



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Maio de 2012 - Edição nº 866 - 1590 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	596
Atos da Presidência	2	Cível	596
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	14	Crime	776
Atos da 2º Vice-Presidência	14	Fazenda Pública	782
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Família	850
Secretaria	119	Delitos de Trânsito	854
Subsecretaria	120	Execuções Penais	855
Departamento da Magistratura	127	Tribunal do Júri	855
Departamento Administrativo	127	Infância e Juventude	855
Departamento Econômico e Financeiro	128	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	855
Departamento do Patrimônio	128	Precatórias Criminais	860
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	130	Auditoria da Justiça Militar	863
Departamento Judiciário	130	Central de Inquéritos	864
Divisão de Distribuição	189	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	864
Seção de Preparo	189	Concursos	871
Seção de Mandatos e Cartas	190	Comarcas do Interior	871
Divisão de Processo Cível	190	Direção do Fórum	871
Divisão de Processo Crime	496	Plantão Judiciário	871
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	561	Cível	873
Processos do Órgão Especial	593	Crime	1363
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	593	Juizados Especiais	1404
Central de Precatórios	593	Concursos	1449
Corregedoria da Justiça	593	Família	1449
Ouvidoria Geral	595	Execuções Penais	1474
Plantão Judiciário Capital	595	Infância e Juventude	1475
Divisão de Concursos da Corregedoria	595	Editais Judiciais	1476
Conselho da Magistratura	595	Conselho da Magistratura	1476
Comissão Int. Conc. Promoções	596	Capital	1476
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	596	Interior	1485
Comarca da Capital	596		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2012

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2012, que regulamenta a atestação de quaisquer despesas realizadas em prol do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais como previsto no art. 137, inciso V, do Regimento Interno, e considerando o contido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e no Protocolo nº 401.932/2011,

R E S O L V E

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 02/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º O cálculo da glosa será elaborado pela Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro e devolvido ao setor requisitante, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento do expediente naquele Departamento.

§2º O pedido deverá ser encaminhado ao respectivo setor pagador com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência do vencimento da obrigação.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403260/2011, resolve

A P O S E N T A R

ADILSON KRONLAND PINTO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008 e mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.745/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 616/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126572/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 596/2012, para que passe a constar que a exoneração da servidora DENISE AZEVEDO DE LIMA, se deu no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Corbélia, e não como figurou.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 645/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178921/2012, resolve

N O M E A R

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 627/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392620/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 414/2012, para que nele passe a constar que a aposentadoria da servidora JANE MARY GARABELY HEIL, se deu com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adicionais quinquenais, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e não como figurou.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 642/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173252/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 07 de maio do corrente ano, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Nicola Frascati Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 620/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140213/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 16 de abril de 2012, DEISY PRECOMA NICLEWICZ, do cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-6, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Telêmaco Borba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 615/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170197/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JULIANA BONZATTO CAETANO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Sônia Regina de Castro, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - N O M E A R

LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 647/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 120570/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de XAMBRE, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
HANNA CAMILA CAMILO GONÇALVES DE CARVALHO	1

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 643/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174214/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e partir de 13 de maio do corrente ano, RAPHAEL WOTKOSKI, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Elizabeth Maria de França Rocha.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 631/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275080/2011, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, REGINA NUNES MATUCHEWSKI, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-8, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais; bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; e, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal, e ato de Benefício Previdenciário nº 32532/11, retificado pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 626/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 344373/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 281/2012, na parte referente a nomeação do candidato a seguir relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
FORO CENTRAL	MADJER TARBINE

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara da Infância e da Juventude, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO	97

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 630/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343213/2011, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, KEYLA REGINA GAVAERD DE OLIVEIRA ROBERTO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-7, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais; bem como 15% (quinze por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; e, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal, e ato de Benefício Previdenciário nº 32524/11, retificado pelo ParanaPrevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 640/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172682/2012, resolve

N O M E A R

LUCIANE PELUSO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciana Varela Carrasco, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 636/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18723/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Tamboara da Comarca de Paranavaí, em virtude da remoção da Agente Delegada Assunta Regina Tormenta Cavalli.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 634/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102231/2012, resolve

A P O S E N T A R

JOSE DE AGUIAR FILHO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pitanga, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como quinze (15%) por cento a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 629/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40720/2011, resolve

A P O S E N T A R

JOSÉ MILTON VALLE, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ibaiti, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.747/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 637/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80082/2012, resolve

A P O S E N T A R

EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO, a partir de 16 de março de 2012, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-7, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Matelândia, com amparo no artigo 6º da Emenda

Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como vinte e cinco (25%) por cento a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 628/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33102/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, MOUNA TACLA, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 635/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18729/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ambos da Comarca de São João do Ivaí, o primeiro em virtude da remoção do Agente Delegado Ilson Luiz da Rocha, e o segundo por ser desacumulado da outra serventia por força do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 618/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159594/2012, resolve

E X O N E R A R

VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente Desembargador Ivan Campos Bortoleto, com eficácia a partir de 27 de abril do corrente ano, data da protocolização de sua disposição.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 644/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178918/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 14 de maio do corrente ano, ALISSON JESSÉ POMIN, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Mônica Fleith, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maringá.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 633/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385936/2011, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, MARISA CARNEIRO, no cargo de Comissário de Vigilância da Vara da Infância e Juventude, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como cinco (5%) por cento a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.746/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 639/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173562/2012, resolve

I - E X O N E R A R

LAYS ARRUDA RESQUETE do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, à época, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - N O M E A R

a) MARIANA RENIZ DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, à época, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí;

b) TAÍSIA VALENTINA DE CAMARGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Londrina, 5ª Seção Judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 621/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171270/2012, resolve

N O M E A R

JESSICA SANGERMANO CARUSO CORAIOLA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Rafael Augusto Cassetari, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 617/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171004/2012, resolve

N O M E A R

CELINA BUENO STANZIOLA HORTA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, símbolo 1-C, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 622/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 143776/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 544/2012, na parte referente à nomeação de CARLA ZAGO DE CACCIA para exercer o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Umuarama, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da candidata, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca supracitada, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

III - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, com lotação inicial na 1ª Vara Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANGELO DOMÊNICO FERRARI BOSCHETTI	19

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 619/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170099/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 07 de maio do corrente ano, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA CAVAZZANI, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Cristine Lopes, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária;

II - N O M E A R

FERNANDA CRISTINA KOESTER para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Cristine Lopes, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fábio Bergamin Capela, à época, Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 624/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170990/2012, resolve

E X O N E R A R

com eficácia a partir de 27 de abril do corrente ano, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 623/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 392327/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND, com lotação inicial na Vara Criminal e designados, excepcionalmente, para prestarem serviços junto ao Juizado Especial Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DIRLEI DE SOUZA	2

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MAYARA ÚRSULA OLIVEIRA SILVA	5

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 632/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110970/2010, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ADEMAR DE BARROS, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, bem como vinte (20%) por cento a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.626/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 556/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163353/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CAMILA DA COSTA LUCENA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 564/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174919/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, no período de 14/5/2012 a 16/5/2012, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 555/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75686/2012, resolve

D E S I G N A R

RONDINELLE DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 2ª Secretaria de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, pelo período de 02 (dois) dias, com início em 23 de fevereiro de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Luiz Roberto Lins Almeida.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 558/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121434/2012, resolve

D E S I G N A R

DAIANE DA ROSA BALDISSERA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 5ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisora da referida Secretaria, a partir de 12 de março de 2012, durante o afastamento do Supervisor titular, Rafael Hideki Hino, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 576/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 176449/2012, resolve

I - L O T A R

JOSIANE RISSARDI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Matelândia, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a supracitada servidora, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 567/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171585/2012, resolve

D E S I G N A R

JOÃO MARCELO RENK CHAGAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, a partir de 4 de junho de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 557/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162775/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora SILVANA RICCI SALOMONI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, a partir de 30 de abril de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 575/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172866/2012, resolve

D E S I G N A R

RONALDO THOMAZ DE AQUINO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 8ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 9 de maio do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 578/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 177334/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de junho de 2012, o prazo para a candidata JOSILENE BRODZINSKI, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 563/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 171431/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 02 de julho de 2012, o prazo para a candidata BRUNA ELEN BORGIONI, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, da Comarca de Pato Branco, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 560/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 165913/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora BEATRIZ ARAÚJO REGO, para prestar serviços junto à Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência, ficando inalterada sua lotação e gratificação.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 574/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131502/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores VANDERLEI ARANTES MOLINA e MAURO SETUO MORISAKI, ambos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Goioerê, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Fernando Henrique Bonache e Jaina Raquel Damaceno Ferreira, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 457 e 622/2009.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 569/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366333/2009, resolve

A U T O R I Z A R

até 31 de dezembro de 2012, a prorrogação da disposição funcional da servidora ALDAIR ANDRADE HERINGER GARBELINI, Auxiliar Judiciário II, do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto à Direção do Fórum da Comarca de Arapongas, podendo ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 566/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168482/2012, resolve

D E S I G N A R

ALAN SANTOS DIAS, Técnico Judiciário e MÔNICA RIEKES MAJEWSKI, Analista Judiciário - Área Judiciária, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenharem as funções de Supervisores da Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos do referido Foro Regional, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de maio de 2012.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 573/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118595/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ZILDA ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colorado, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Maria Aparecida occo de Freitas, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1215/2010.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 572/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129356/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MARCUS EHALT LOPES JÚNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição temporária as servidoras: Aline Montanha Curi, a partir de 25 de junho de 2012, Anna Paola Soares Quadros, a partir de 1º de agosto de 2012 e Ana Paula Leardini Alves, a partir de 10 de setembro de 2012.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 571/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129348/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARLETI DA SILVA LIMA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Rosely do Carmo Colussi, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 813/2010.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 568/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59325/2012, resolve

D E S I G N A R

MARIO JOSÉ KARATCHUK, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da publicação do respectivo ato, sem prejuízo de sua designação junto à 19ª Vara Cível do mesmo Foro, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 561/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169650/2012, resolve

I - L O T A R

JOÃO CARLOS SANTOS RISSETO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da mencionada Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 577/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 172286/2012, resolve

A T R I B U I R

à ROBERTO JOSE RIGOS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolado nº 73910/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 565/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100810/2011, resolve

A T R I B U I R

ao servidor JAIR ROSA DE LORENA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente do Plantão Judiciário, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 570/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 133965/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOSÉ DOUGLAS MARTINS, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pitanga, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor José Aguiar Filho, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 503/2010 .

Curitiba, 14 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 559/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159594/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 948-I/2011, que lotou o servidor VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 016/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	069	2012.0001307-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	2011.0011890-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	106	2012.0001657-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	020	2010.0015976-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	106	2012.0001657-0/0
AIRTON VIDA	055	2012.0001168-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2010.0007742-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2010.0007744-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2010.0014457-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2010.0014971-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2010.0014971-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2010.0015086-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	018	2010.0015187-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2010.0015206-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	067	2012.0001297-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	067	2012.0001297-3/0
ALCENIR TEIXEIRA	103	2012.0001640-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	065	2012.0001282-3/0
ALEX DISARZ	014	2010.0013202-1/0
ALEX RAFAEL HÖFFLING	061	2012.0001266-9/0
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	100	2012.0001600-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	028	2011.0015089-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	060	2012.0001259-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	110	2012.0001743-1/0
ALEXANDRE RAMOS	080	2012.0001442-0/0
ALFREDO BOCCHI BARBALHO	036	2012.0000100-3/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	013	2010.0013186-6/0
ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT	103	2012.0001640-6/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	106	2012.0001657-0/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	010	2010.0010645-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	082	2012.0001451-9/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	024	2011.0011890-3/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	106	2012.0001657-0/0
ANA PAULA PARRA LEITE	004	2010.0003835-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	094	2012.0001585-9/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	028	2011.0015089-5/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	075	2012.0001402-6/0

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	023	2011.0011073-7/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	023	2011.0011073-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	023	2011.0011073-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	023	2011.0011073-7/0
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	072	2012.0001374-6/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	071	2012.0001367-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	036	2012.0000100-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	028	2011.0015089-5/0
ANGELO PORCEL RENON	091	2012.0001563-3/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	022	2011.0006461-0/3
ANTONIO SALLES JUNIOR	067	2012.0001297-3/0
ANTONIO SALLES JUNIOR	067	2012.0001297-3/0
ARGEU LEMOS MARTINS	099	2012.0001597-3/0
AROLDO BARAN DOS SANTOS	007	2010.0007742-3/0
AROLDO BARAN DOS SANTOS	008	2010.0007744-7/0
ARTHUR CARLOS HARTMANN	058	2012.0001231-7/0
ARTHUR CARLOS HARTMANN	058	2012.0001231-7/0
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	069	2012.0001307-5/0
AUREO STUPP	054	2012.0001145-5/0
AUREO STUPP JUNIOR	054	2012.0001145-5/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	070	2012.0001335-4/0
BLAMIR BONADIMAN MACHADO	061	2012.0001266-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2011.0014780-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2012.0000944-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2012.0001269-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2012.0001269-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	066	2012.0001288-4/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	071	2012.0001367-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	065	2012.0001282-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2012.0001730-5/0
BRUNO PAVIN	100	2012.0001600-2/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	101	2012.0001604-0/0
CAMILA VIALE	078	2012.0001434-2/0
CAMILA VIALE	083	2012.0001457-0/0
CARLA SIMONE EBINER	073	2012.0001390-0/0
CARLOS CESAR LESSKIU	064	2012.0001279-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	058	2012.0001231-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	058	2012.0001231-7/0
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	090	2012.0001560-8/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	034	2012.0000066-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	010	2010.0010645-3/0
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	097	2012.0001590-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	053	2012.0001114-0/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	078	2012.0001434-2/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	083	2012.0001457-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	059	2012.0001242-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	084	2012.0001494-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	112	2012.0001817-6/0
CHARLES KENDI SATO	066	2012.0001288-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	081	2012.0001449-2/0
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	017	2010.0015086-4/0
CILENE BENASSI PEROZIM	058	2012.0001231-7/0
CILENE BENASSI PEROZIM	058	2012.0001231-7/0
CIRO BRUNING	073	2012.0001390-0/0
CLAYTON RODRIGUES	028	2011.0015089-5/0

CLEVERSON TAVARES	028	2011.0015089-5/0	EVARISTO ARAGAO	092	2012.0001578-3/0
CLOVES JOSE DE PINHO	028	2011.0015089-5/0	FERREIRA DOS SANTOS		
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2012.0000651-0/0	EVILNEI MORO	096	2012.0001589-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2012.0000651-0/0	FABIANA CARLA DE SOUZA	021	2011.0000609-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	105	2012.0001654-4/0	FABIANA CARLA DE SOUZA	060	2012.0001259-3/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	073	2012.0001390-0/0	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	106	2012.0001657-0/0
CRISTIANO EVERSON BUENO	068	2012.0001304-0/0	FABIANA KELLY ATALLAH	039	2012.0000209-0/0
DANIEL FERNANDO DE SOUZA	009	2010.0008255-9/0	FABIANA MEYENBERG VIEIRA	036	2012.0000100-3/0
DANIEL MARCHIORI	038	2012.0000132-0/0	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	036	2012.0000100-3/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	013	2010.0013186-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	2012.0000005-2/0
DANIELLA LETICIA BROERING	024	2011.0011890-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2012.0001335-4/0
DANYLLO VALACH	092	2012.0001578-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2012.0001593-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	022	2011.0006461-0/3	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	101	2012.0001604-0/0
DENIZE HEUKO	031	2012.0000035-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2012.0001730-5/0
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	025	2011.0014780-0/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	056	2012.0001170-9/0
DIEGO MANTOVANI	034	2012.0000066-0/0	FÁBIO DE PAULA YAMASAKI	102	2012.0001606-3/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	006	2010.0004510-0/0	FABIO DE SOUZA	055	2012.0001168-2/0
DIOGO LUIZ	044	2012.0000704-0/0	FABIO FERREIRA CANABAL	009	2010.0008255-9/0
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	038	2012.0000132-0/0	FABIO MAURICIO ANDREATTO	010	2010.0010645-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	057	2012.0001219-0/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	035	2012.0000082-4/0
EDILSON JAIR CASAGRANDE	025	2011.0014780-0/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	037	2012.0000104-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	103	2012.0001640-6/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	038	2012.0000132-0/0
EDUARDO BRÜNING	073	2012.0001390-0/0	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	058	2012.0001231-7/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	055	2012.0001168-2/0	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	058	2012.0001231-7/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	006	2010.0004510-0/0	FABRIZIO MANSANI	055	2012.0001168-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	027	2011.0014947-9/0	FABRIZIO MATTE DOSSENA	034	2012.0000066-0/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	086	2012.0001505-1/0	FELIPE SOARES VARGAS	010	2010.0010645-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	105	2012.0001654-4/0	FELIPE SOARES VARGAS	013	2010.0013186-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	095	2012.0001586-0/0	FELIPE SOARES VARGAS	014	2010.0013202-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	100	2012.0001600-2/0	FERNANDA DA SILVA PEGORINI	106	2012.0001657-0/0
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS	110	2012.0001743-1/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	066	2012.0001288-4/0
ELIANE VARGAS ROCHA	020	2010.0015976-3/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	111	2012.0001756-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2010.0011996-9/0	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	064	2012.0001279-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2012.0000082-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2012.0000005-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2012.0000104-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2012.0001335-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	038	2012.0000132-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	098	2012.0001593-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2012.0000704-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	101	2012.0001604-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2012.0001110-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2012.0001730-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	069	2012.0001307-5/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	047	2012.0000944-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2012.0001438-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	043	2012.0000651-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	093	2012.0001581-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	043	2012.0000651-0/0
ELOI ANTONIO POZZATI	002	2010.0000490-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	105	2012.0001654-4/0
ELÓI CONTINI	077	2012.0001426-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2011.0014818-8/1
ELOY DIRCEU GIRALDI	035	2012.0000082-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2012.0000005-2/0
EMERSON CANETTE	076	2012.0001422-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	041	2012.0000236-7/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	032	2012.0000045-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	099	2012.0001597-3/0
ENEAS JEFERSON MELNISK	104	2012.0001645-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	109	2012.0001731-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	016	2010.0014971-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2012.0001855-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	016	2010.0014971-5/0	FLORIANO TERRA FILHO	089	2012.0001547-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	054	2012.0001145-5/0	FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	057	2012.0001219-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076	2012.0001422-8/0			

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2010.0011996-9/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	074	2012.0001395-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	035	2012.0000082-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	089	2012.0001547-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2012.0000104-0/0	JAIME JACIR GUZZO	062	2012.0001269-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	038	2012.0000132-0/0	JAIME JACIR GUZZO	062	2012.0001269-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2012.0000704-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2011.0014818-8/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2012.0001110-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2012.0000236-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	069	2012.0001307-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2012.0001426-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	079	2012.0001438-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2012.0001597-3/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	106	2012.0001657-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2012.0001645-5/0
GECY MARTINS	090	2012.0001560-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2012.0001731-7/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	032	2012.0000045-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2012.0001855-6/0
GERALDO LUCAS AGNER	020	2010.0015976-3/0	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	064	2012.0001279-5/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	036	2012.0000100-3/0	JANAINA MILLA RICHARD	069	2012.0001307-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2011.0014818-8/1	JEAN CARLOS CAMOZATO	077	2012.0001426-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2012.0000005-2/0	JENERSON RENATO TALACHINSKI	112	2012.0001817-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2012.0000236-7/0	JESSICA AGDA DA SILVA	039	2012.0000209-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2012.0001426-5/0	JESSICA AGDA DA SILVA	087	2012.0001510-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	099	2012.0001597-3/0	JOÃO AURÉLIO STUPP	054	2012.0001145-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2012.0001645-5/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	011	2010.00010747-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	109	2012.0001731-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	068	2012.0001304-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2012.0001855-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	059	2012.0001242-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	043	2012.0000651-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	084	2012.0001494-8/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	043	2012.0000651-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	112	2012.0001817-6/0
GILBERTO FRANZEN	059	2012.0001242-0/0	JOCELANI PINZON DE SOUZA	062	2012.0001269-4/0
GILBERTO KANDA	043	2012.0000651-0/0	JOCELANI PINZON DE SOUZA	062	2012.0001269-4/0
GILBERTO KANDA	043	2012.0000651-0/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	064	2012.0001279-5/0
GILBERTO PEDRIALI	046	2012.0000817-7/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	096	2012.0001589-6/0
GILBERTO PEDRIALI	078	2012.0001434-2/0	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	063	2012.0001278-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2012.0001242-0/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	049	2012.0001074-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	084	2012.0001494-8/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	072	2012.0001374-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	112	2012.0001817-6/0	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	046	2012.0000817-7/0
GLAUCO GOMES MADUREIRA	009	2010.0008255-9/0	JOSE DA COSTA VALIM NETO	047	2012.0000944-4/0
GREGORY CESAR BESSA	101	2012.0001604-0/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2012.0001108-7/0
GUILHERME AMARAL ALVES	090	2012.0001560-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2012.0001500-2/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	092	2012.0001578-3/0	JOSE ELI SALAMACHA	003	2010.0001712-6/0
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	080	2012.0001442-0/0	JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	001	2009.0013764-5/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	070	2012.0001335-4/0	JOSÉ GULIN JÚNIOR	053	2012.0001114-0/0
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	079	2012.0001438-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	031	2012.0000035-5/0
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	068	2012.0001304-0/0	JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR	077	2012.0001426-5/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	048	2012.0001034-2/0	JOSE ROBERTO BARBOSA	076	2012.0001422-8/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	102	2012.0001606-3/0	JOSE ROBERTO BEFFA	085	2012.0001500-2/0
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	009	2010.0008255-9/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	064	2012.0001279-5/0
HERCULES LUIZ	088	2012.0001520-4/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	096	2012.0001589-6/0
HERICK PAVIN	091	2012.0001563-3/0	JUAREZ CASAGRANDE	025	2011.0014780-0/0
HERICK PAVIN	100	2012.0001600-2/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	048	2012.0001034-2/0
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	036	2012.0000100-3/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	102	2012.0001606-3/0
IRIS SORAIA INEZ	079	2012.0001438-0/0	JULIANA FERREIRA RIBAS	003	2010.0001712-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	010	2010.0010645-3/0	JULIANA PENAYO DE MELO	001	2009.0013764-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2010.0013186-6/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	099	2012.0001597-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	014	2010.0013202-1/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	039	2012.0000209-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2010.0015976-3/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	087	2012.0001510-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	107	2012.0001658-1/0	JULIO CESAR GOULART LANES	065	2012.0001282-3/0
IVILIM KOELBL	086	2012.0001505-1/0	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	018	2010.0015187-6/0
			KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	002	2010.0000490-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	071	2012.0001367-0/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	048	2012.0001034-2/0
KARINE PEREIRA	007	2010.0007742-3/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	102	2012.0001606-3/0
KARINE PEREIRA	008	2010.0007744-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2011.0014818-8/1
KARINE PEREIRA	016	2010.0014971-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2012.0000005-2/0
KARINE PEREIRA	017	2010.0015086-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2012.0000236-7/0
KARINE PEREIRA	019	2010.0015206-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2012.0001426-5/0
KARINE PEREIRA	067	2012.0001297-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	099	2012.0001597-3/0
KARINE PEREIRA	067	2012.0001297-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2012.0001645-5/0
KAROLINA WEIGERT PENCAI	053	2012.0001114-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2012.0001731-7/0
KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	061	2012.0001266-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2012.0001855-6/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	013	2010.0013186-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	076	2012.0001422-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	111	2012.0001756-8/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	092	2012.0001578-3/0
LARISSA GIROLDO HORST	014	2010.0013202-1/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	016	2010.0014971-5/0
LARISSA GIROLDO HORST	020	2010.0015976-3/0	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	016	2010.0014971-5/0
LARISSA GIROLDO HORST	107	2012.0001658-1/0	MARCELO ANGELI	097	2012.0001590-0/0
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	103	2012.0001640-6/0	MARCELO CARIBE DA ROCHA	053	2012.0001114-0/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	026	2011.0014818-8/1	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	075	2012.0001402-6/0
LEANDRO CORADINI	075	2012.0001402-6/0	MARCELO JOSE ARAUJO	023	2011.0011073-7/0
LEANDRO NEGRELLI	074	2012.0001395-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	023	2011.0011073-7/0
LEO ROBERT PADILHA	018	2010.0015187-6/0	MARCELO JOSE ARAUJO	055	2012.0001168-2/0
LEO ROBERT PADILHA	019	2010.0015206-7/0	MARCELO LOPES VALENTE	005	2010.0004508-3/0
LEONEI MARTINS FREITAS	110	2012.0001743-1/0	MARCELO LOPES VALENTE	006	2010.0004510-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	071	2012.0001367-0/0	MARCELO LUIS SANTILLI	041	2012.0000236-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	108	2012.0001730-5/0	MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	092	2012.0001578-3/0
LEVI DE ANDRADE	006	2010.0004510-0/0	MARCELO LUIZ DREHER	069	2012.0001307-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	021	2011.0000609-4/0	MARCELO PACHECO PIROLO	040	2012.0000223-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	060	2012.0001259-3/0	MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA	024	2011.0011890-3/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	053	2012.0001114-0/0	MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	088	2012.0001520-4/0
LINDSAY LAGINESTRA	011	2010.0010747-7/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	056	2012.0001170-9/0
LINDSAY LAGINESTRA	068	2012.0001304-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2011.0014780-0/0
LIVIA RAIZER MENDES	082	2012.0001451-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2012.0000944-4/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	103	2012.0001640-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2012.0001269-4/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	056	2012.0001170-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2012.0001269-4/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	077	2012.0001426-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	066	2012.0001288-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2011.0000609-4/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	110	2012.0001743-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	040	2012.0000223-0/0	MARCO ANTONIO BATISTELLA	097	2012.0001590-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	053	2012.0001114-0/0	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	085	2012.0001500-2/0
LUCAS EDUARDO THOMANN	096	2012.0001589-6/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	046	2012.0000817-7/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	035	2012.0000082-4/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	078	2012.0001434-2/0
LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES	061	2012.0001266-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	061	2012.0001266-9/0
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO	032	2012.0000045-6/0	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	053	2012.0001114-0/0
LUCIANA SOUZA FANTE	066	2012.0001288-4/0	MARIA APARECIDA CALDEIRA	093	2012.0001581-1/0
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	016	2010.0014971-5/0	MARIA CLÁUDIA RORATO	107	2012.0001658-1/0
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	016	2010.0014971-5/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	042	2012.0000354-5/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	094	2012.0001585-9/0	MARIA LUCILIA GOMES	071	2012.0001367-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	032	2012.0000045-6/0	MARIANE MENEGAZZO	107	2012.0001658-1/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	004	2010.0003835-1/0	MARINA JULIETI MARINI	098	2012.0001593-6/0
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	073	2012.0001390-0/0	MARINA JULIETI MARINI	113	2012.0001855-6/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	072	2012.0001374-6/0	MARINO SILVA	033	2012.0000053-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	030	2012.0000013-0/0	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	060	2012.0001259-3/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	057	2012.0001219-0/0	MARIO ROGERIO DIAS	109	2012.0001731-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	2012.0001278-3/0	MARISETE ZAMBAZI	012	2010.0011996-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	095	2012.0001586-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	092	2012.0001578-3/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	040	2012.0000223-0/0	MAURICIO KAVINSKI	063	2012.0001278-3/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	078	2012.0001434-2/0	MAURICIO KAVINSKI	095	2012.0001586-0/0
			MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	087	2012.0001510-3/0

MAURO CONTRERAS	032	2012.0000045-6/0	REGINA BEATRIZ NEGRÃO	053	2012.0001114-0/0
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	034	2012.0000066-0/0	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	063	2012.0001278-3/0
MAYLIN MAFFINI	074	2012.0001395-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2012.0000817-7/0
MERIELE MAIA OLIVEIRA PACHECO	061	2012.0001266-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	082	2012.0001451-9/0
MICHEL FRANZEN	059	2012.0001242-0/0	RENATA PACHECO	068	2012.0001304-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	061	2012.0001266-9/0	RICARDO ALEX LAMB	044	2012.0000704-0/0
MICHELLE SILVA SCHMIDT	082	2012.0001451-9/0	RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	071	2012.0001367-0/0
MIEKO ITO	054	2012.0001145-5/0	RICIERI GABRIEL CALIXTO	006	2010.0004510-0/0
MILENA EMILYN RAKSA	011	2010.0010747-7/0	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	063	2012.0001278-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2010.0000490-0/0	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	063	2012.0001278-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2012.0000013-0/0	ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	085	2012.0001500-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2012.0001168-2/0	ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	004	2010.0003835-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	111	2012.0001756-8/0	RODOLFO REVERS	059	2012.0001242-0/0
MINA ENTLER CIMINI	092	2012.0001578-3/0	RODRIGO ALVES ABREU	071	2012.0001367-0/0
MIRELA CRISTINA BARRUECO	041	2012.0000236-7/0	RODRIGO DOMINGOS ALVES	052	2012.0001110-3/0
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	042	2012.0000354-5/0	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	082	2012.0001451-9/0
MOACIR TADEU FURTADO	036	2012.0000100-3/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	095	2012.0001586-0/0
MOIRA MARCELINO DIAS	017	2010.0015086-4/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	100	2012.0001600-2/0
MOISES ZANARDI	031	2012.0000035-5/0	RONNY SANDER NICOLINI	035	2012.0000082-4/0
MONICA CARARO BREMER	011	2010.0010747-7/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	022	2011.0006461-0/3
MONICA CARARO BREMER	068	2012.0001304-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	111	2012.0001756-8/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	026	2011.0014818-8/1	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	030	2012.0000013-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	041	2012.0000236-7/0	SABINE DENISE GIESEN	079	2012.0001438-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	104	2012.0001645-5/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	095	2012.0001586-0/0
MOUZAR MARTINS BARBOZA	103	2012.0001640-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	100	2012.0001600-2/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	050	2012.0001077-1/0	SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	037	2012.0000104-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	002	2010.0000490-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	093	2012.0001581-1/0
MURILO CLEVE MACHADO	030	2012.0000013-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	023	2011.0011073-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	111	2012.0001756-8/0	SANDRA MARIA VICENTIN	023	2011.0011073-7/0
MURILO GIGLIO DE SOUZA	031	2012.0000035-5/0	SANDRA MARQUES BRITO	083	2012.0001457-0/0
NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO	039	2012.0000209-0/0	SANDRA REGINA PEREIRA BRAGA	073	2012.0001390-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	029	2012.0000005-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2010.0007742-3/0
NEILA DA SILVA ROCHA	048	2012.0001034-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2010.0007744-7/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	015	2010.0014457-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2010.0014457-4/0
NELSON GUARNIERI DE LARA	083	2012.0001457-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2010.0014971-5/0
NELSON PASCHOALOTTO	083	2012.0001457-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2010.0014971-5/0
NELSON PILLA FILHO	063	2012.0001278-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2010.0015086-4/0
NELSON PILLA FILHO	095	2012.0001586-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2010.0015187-6/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	099	2012.0001597-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2010.0015206-7/0
NEUDI FERNANDES	011	2010.0010747-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2011.0006461-0/3
NEUDI FERNANDES	055	2012.0001168-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2012.0000783-6/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	052	2012.0001110-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2012.0001077-1/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	088	2012.0001520-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2012.0001297-3/0
ODAIR MINARI JUNIOR	071	2012.0001367-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2012.0001297-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	089	2012.0001547-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2012.0001442-0/0
OSEAS SANTOS	003	2010.0001712-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2012.0001500-2/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	081	2012.0001449-2/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	011	2010.0010747-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	072	2012.0001374-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	033	2012.0000053-3/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	087	2012.0001510-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	042	2012.0000354-5/0
PAULO ROBERTO LUISETI	057	2012.0001219-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	081	2012.0001449-2/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	057	2012.0001219-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	086	2012.0001505-1/0
PLINIO ROBERTO DA SILVA	005	2010.0004508-3/0	SERGIO SCHULZE	094	2012.0001585-9/0
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA	092	2012.0001578-3/0			
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOI	053	2012.0001114-0/0			
RAFAEL MOSELE	077	2012.0001426-5/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2012.0000013-0/0			
RAQUEL PEREIRA MUSSI	072	2012.0001374-6/0			

SERGIO SIU MON	050	2012.0001077-1/0
SIDONIA SAVI MORO	096	2012.0001589-6/0
SILMARA STROPARO	094	2012.0001585-9/0
SILVIA REGINA GAZDA	072	2012.0001374-6/0
SIMONE BEAL	003	2010.0001712-6/0
SIMONE MARQUES SZESZ	054	2012.0001145-5/0
SONIA MARIA DE MENEZES	045	2012.0000783-6/0
SUELEN SALVI ZANINI	074	2012.0001395-0/0
SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA	017	2010.0015086-4/0
SUZANA BONAT	005	2010.0004508-3/0
SUZANA BONAT	006	2010.0004510-0/0
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	003	2010.0001712-6/0
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	015	2010.0014457-4/0
TADEU CERBARO	077	2012.0001426-5/0
TAMINE PALAORO PEREIRA	041	2012.0000236-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	058	2012.0001231-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	058	2012.0001231-7/0
TATIANA VALESCA	094	2012.0001585-9/0
VROBLEWSKI		
TATIANE MUNCINELLI	109	2012.0001731-7/0
TATIANE MUNCINELLI	113	2012.0001855-6/0
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	005	2010.0004508-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	092	2012.0001578-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	111	2012.0001756-8/0
VAGNER DE OLIVEIRA	009	2010.0008255-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	110	2012.0001743-1/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	069	2012.0001307-5/0
VALMIR BRITO DE MORAES	028	2011.0015089-5/0
VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA	090	2012.0001560-8/0
VANESSA DIAS SIMAS	028	2011.0015089-5/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	010	2010.0010645-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	057	2012.0001219-0/0
VINICIUS IDESES	082	2012.0001451-9/0
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	105	2012.0001654-4/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	070	2012.0001335-4/0
WANDERLEY PAVAN	041	2012.0000236-7/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	093	2012.0001581-1/0

001. 2009.0013764-5/0 - Ação Originária - 2008.0000261-3/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSÉ GUILHERME ZOBOLI
 RECORRIDO.....: CELIO JOSE BARBOSA
 ADVOGADO.....: JULIANA PENAYO DE MELO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2009.0013764-5/0. Recorrente(s): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido(s): Celio José Barbosa. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição deve ocorrer no prazo de 30 dias contados do prazo estabelecido contratualmente para encerramento do grupo. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas , quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu.

A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, a fim de reformar a sentença proferida, determinando a restituição dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. Logrado êxito recursal, isenta-se o recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão.: 7552 Livro.: Páginas.:

002. 2010.0000490-0/0 - Ação Originária - 2007.0000087-0/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI

RECORRENTE.....: CAIXA CONSORCIOS S/A

ADVOGADO.....: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: ALESSANDRA VALERIA BRAZ E SILVA

ADVOGADO.....: ELOI ANTONIO POZZATI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0000490-0/0. Origem: Juizado Especial Cível de Foz de Umuarama. Recorrente(s): Caixa Consórcios S/A. Recorrido(s): Alessandra Valeria Braz e Silva. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE POR SI SÓ NÃO É ABUSIVA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.2 DA TRU-PR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE TAXA SUPERIOR A DE MERCADO PRECEDENTES DO STJ JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição deve ocorrer no prazo de 30 dias contados do prazo estabelecido contratualmente para encerramento do grupo e que a taxa de administração é devida na forma pactuada no contrato. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da devolução dos valores pagos. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas , quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ

de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSÓRCIO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito do EClci no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. 2. Taxa administrativa. No que tange à taxa de administração fixada em 15% não há qualquer indicio que o percentual de 21% seja superior à taxa de mercado, conforme dispõe o Enunciado 3.2 da TRU-PR: Taxa de administração: A cobrança de taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSU ESPECIAL Nº 796.842 - RS (2005/0186810-7), relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, que adoto integralmente no presente julgamento: A matéria ora analisada foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 927379/RS, de minha relatoria, restando consignado que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. O eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, analisando caso idêntico (Resp 918.627/RS, publicado no DJU de 11/02/2008), bem esclarece e elucida a questão acerca da taxa de administração de consórcio, verbis: "2. A controversia fica, então, circunscrita à possibilidade, ou não, de redução da taxa de administração para 10% (dez por cento), operada pelo Tribunal a quo, com base na continuidade da vigência do Decreto nº 70.951/72, dada a "ausência de atuação legislativa do BACEN" (fl. 224). Observe-se, no ponto, a manifestação da Corte gaúcha: "No que concerne à possibilidade de revisão da taxa de administração, destaco que mesmo diante da alteração da Lei nº 8.177/91 (art. 33), no sentido de atribuir competência ao BACEN para estabelecer percentagens máximas nos contratos de consórcio, porém nos limites do que dispunha o art. 8º da Lei nº 5.768/71, resta evidenciado um vácuo de ordem legislativa, na medida em que o BACEN deixou de atuar nos limites fixados naquela legislação anterior. No ponto, destaco as atribuições que vigoravam na Lei nº 5.768/71: "Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais." O que se observa é a ausência de atuação legislativa do BACEN, ou, ainda, a total liberdade concedida às administradoras para fixar as taxas no plano do consórcio. E isso se revela diante das normas expedidas pelo BACEN que não traduzem qualquer limitação das altitudes taxas em plano de consórcio. É o que se vê das Circulares nºs 2.766 e 2.196, deixando ao arbítrio da administradora o estabelecimento do limite a ser cobrado do consorciado a título de taxa de administração. Nesse contexto, vigoram ainda as disposições legais contidas no Decreto nº 70.951/72, especialmente no art. 42, verbis: "As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário-mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite." (fls. 223/224, grifos nossos). 3. Como visto, o artigo 33 da Lei nº 8.177/91 outorgou ao BACEN a competência para regulamentar e fiscalizar as operações de consórcio de bens, antes atribuída ao Ministério da Fazenda: "A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil" (grifos nossos). Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, por sua vez: "Art 7º Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza (...); "Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais" (grifos nossos). Regulamentando a referida lei, foi editado o Decreto nº 70.951/72, que, em seu artigo 42, determinou, quanto aos consórcios de bens móveis duráveis, que as despesas de administração não poderiam ser superiores a 10% (dez por cento) do valor do bem, quando seu preço fosse superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, como se dá na espécie. 4. Assumindo o BACEN suas novas atribuições, cuidou de disciplinar a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio de bens móveis duráveis, por meio das Circulares nºs 2.386, de 2 de dezembro de 1993, e 2.766, de 3 de julho de 1997. Nos regulamentos anexos aos atos normativos expedidos por aquela autarquia especial (artigos 34 e 12, §3º, respectivamente), dispôs que a taxa de administração seria fixada pela administradora, no

contrato de adesão do consorciado. Configura-se, pois, a seguinte situação normativa: 1ª) relativamente a consórcios de bens de qualquer natureza, transferiu-se para o BACEN, dentre outras atribuições, a competência para "estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração" (inciso III do artigo 8º da Lei nº 5.768/71); 2ª) dispôs a autarquia especial que a taxa de administração será fixada pela administradora, no contrato de adesão (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/87). Não se confirma, portanto, a partir dos fatos acima narrados, suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN, ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. Anote-se, pois, fundamental para o deslinde da presente demanda, que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.768/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. Assim, afigura-se regular a atuação da autarquia especial, visto que despenhada dentro dos exatos limites da competência, que lhe foi outorgada. "Em voto-vista naquele julgado, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior afasta também a tese de abusividade da taxa de administração fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). A propósito: "Isto posto, volto, então, ao primeiro ponto, debatido no item I deste voto, qual seja, a incidência do CDC sobre a espécie, que o Tribunal de Justiça aplicou e a decisão não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cabe, então, verificar se seria ou não abusiva a taxa de 15% (quinze por cento) estabelecida pela autarquia no contrato de adesão. Tenho que não. Cuida-se, na hipótese dos autos, de consórcio de automóveis, com valor acima de 50 salários mínimos, e ao longo do tempo, desde 1972, quando a taxa fora limitada em 12%, evidentemente que o mercado alterou-se, a tributação se elevou reduzindo a margem de lucro da administradora, de sorte que não vejo abusividade alguma, mesmo porque, para tanto, ainda teria de haver demonstração cabal, nos autos, de que 15% constituem percentual muito acima da média de mercado, o que não foi feito. A exigência que se faz, pois, em relação à prova da abusividade quanto às taxas de juros bancárias, aqui se repete. Para que ela seja afastada, exige-se a demonstração de que se situa em patamar bastante acima do usual praticado pelas demais administradoras de consórcio. É o mesmo princípio eleito pela Egrégia 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 407.097/RS (2ª Seção, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 29.09.2003)." Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento a fim de consignar a possibilidade de fixação da taxa de administração de consórcio de móveis em patamar superior a 10% (dez por cento), nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN. Em recente decisão do STJ, no mesmo sentido: AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 1.179.514 - RS (2010/0019918-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : CLEBER DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSU ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 2. Descabe ao STJ examinar a suposta violação à matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da CF, pertence ao STF. Tema que deveria ter sido debatido pelo acórdão recorrido e não por decisão desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. 3. Juros moratórios. Em consequência ao que restou decidido no item "1", os juros de mora devem ser calculados a partir de trinta dias do encerramento do plano consorciado, no percentual de 1% ao mês. Não é outro o entendimento do STJ, como se lê na ementa a seguir transcrita: CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. 2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ - RECURSU ESPECIAL Nº 612.438 RS. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 07.05.06). Desta feita, quanto ao mérito, merece provimento o recurso inominado, reformando-se a sentença atacada, a fim de determinar que a devolução dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo, deduzindo-se o percentual pactuado a título de administração, bem como que os juros moratórios sejam calculados a partir de trinta dias do encerramento do grupo, no percentual de 1% ao mês. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, reformando-se a sentença atacada, a fim de determinar que a devolução dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo, deduzindo-se o percentual pactuado a título de taxa de administração, bem como que os juros moratórios sejam calculados a partir de trinta dias do encerramento do grupo, no percentual de 1% ao mês. Logrado êxito recursal, isenta-se o recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 12 de 12 12

Acórdão..:	7557	Livro..:	Páginas..:
003. 2010.0001712-6/0 - Ação Originária - 2009.0000004-3/4			
COMARCA.....:	Cândido de Abreu - JECI		
RECORRENTE.....:	BANCO DO BRASIL S.A		
ADVOGADO.....:	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO.....:	JOSE ELI SALAMACHA		
ADVOGADO.....:	SIMONE BEAL		
RECORRIDO.....:	ORLANDO JOSÉ WUJASTYK		
ADVOGADO.....:	OSEAS FERREIRA		
ADVOGADO.....:	JULIANA FERREIRA RIBAS		
JUIZ RELATOR.....:	SIGURD ROBERTO BENGTSOON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0001712-6/0. Origem: Juizado Especial Cível de Cândido de Abreu. Recorrente(s): Banco do Brasil S/A. Recorrido(s): Orlando José Wujastyk. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSU INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			

(RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição deve ocorrer no prazo de 30 dias contados do prazo estabelecido contratualmente para encerramento do grupo. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da devolução dos valores pagos. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incidir correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min.Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constatou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDCI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, a fim de reformar a sentença proferida, determinando a restituição dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. Logrado êxito recursal, isenta-se o recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7575 Livro.: Páginas.:
 004. 2010.0003835-1/0 - Ação Originária - 2009.0000318-2/3
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: JOCENEI RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ANA PAULA PARRA LEITE
 RECORRIDO.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
 ADVOGADO.....: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0003835-1/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente(s): Jocenei Rodrigues. Recorrido(s): Araucária Administradora de Consórcios Ltda.. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA IMPROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido de devolução imediata dos valores adimplidos pela parte recorrente ao consórcio. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição deve ocorrer de forma imediata a partir do desligamento da mesma ao grupo do consórcio. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal

questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incidir correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, tal questão é incontroversa e tampouco foi objeto da pretensão inicial, uma vez que, como bem afirmado pela reclamante e previsto na cláusula 4ª do contrato (f. 08/verso), é possível ao consorciado a retirada do grupo. O pedido da reclamante infere-se tão somente com relação à devolução imediata dos valores já pagos, contudo, quanto a este aspecto, não merece respaldo às razões recursais estando correto o entendimento esposado pelo Juízo de origem, uma vez que em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Definido no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min.Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constatou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDCI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. Desta feita, sentença merece manutenção conforme razões expostas acima, não merecendo provimento o recurso nominado interposto. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Isento-o, contudo, ao pagamento, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7574 Livro.: Páginas.:
 005. 2010.0004508-3/0 - Ação Originária - 2009.0002656-9/8
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO.....: SUZANA BONAT
 ADVOGADO.....: PLINIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE
 RECORRIDO.....: ANDERSON RICARDO FOGAÇA
 ADVOGADO.....: TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2010.4508-3/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Embrakon Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Anderson Ricardo Fogaça Juiza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS COM DEDUÇÃO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO - RECONHECIDA. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 3.1 DAS TURMAS RECURSAIS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.795/08 - RESTITUIÇÃO CABÍVEL EM CASO DE CONTEMPLAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. DEDUÇÃO DE TAXA DE ADESÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - TESE DESACOLHIDA - LM 1 COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA DE ADESÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 3.3. MULTAS CONTRATUAIS - DEDUÇÃO DE 10% EM FAVOR DO GRUPO - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CLÁUSULA PENAL - INDEVIDA NA FORMA DO ENUNCIADO 3.7, NO CASO, REDUZIDA AO PERCENTUAL DE 3% CONFORME SENTENÇA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA NA FORMA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA - DEVIDOS A PARTIR DO SORTEIO OU, NO CASO DE O AUTOR NÃO SER SORTEADO, A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. FUNDO DE RESERVA - RESTITUIÇÃO DEVIDA EM FAVOR DO AUTOR. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: 1. Carência de ação: Não há carência de ação, uma vez que além do momento da devolução discute-se também o valor a ser restituído. 2. Competência do juízo: LM 2 Ante existência e ampla aplicação dos Enunciados 3.2 a 3.8 das Turmas Recursais, não se aplica o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Assim, reconheço a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa. 3. Momento da devolução: O contrato de consórcio foi firmado após a vigência da Lei n.º 11.795/08. Portanto,

o consorciado desistente não precisa aguardar o término do grupo para receber o valor pago, mas, para tanto, deve se submeter ao sorteio juntamente com os demais consorciados ativos, consoante dispõe o § 2º, do art. 22, da Lei n.º 11.795/08. O autor não tem direito à imediata restituição almejada, pois a contemplação não se aperfeiçoou. 4. Taxa de administração e taxa de adesão: Tendo em vista a cobrança, pela administradora ré, de taxa de administração, o valor cobrado a título de taxa de adesão deve ser devolvido ao autor. Nos termos do Enunciado 3.3: "A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta". LM 3 5. Multas contratuais 5.1 Dedução de 10% em favor do grupo: Pretende a ré, ora recorrente, dedução, em favor do grupo, de 10% do montante pago pelo autor, em compensação de prejuízo. Sem razão neste ponto. Isto porque não há comprovação de prejuízo que justifique esta dedução. Em casos análogos assim decidiu o TJ-PR: "Consórcio (Consórcio Nacional Ford) - Desistência - Devolução das parcelas pagas. Falta de apresentação, com a petição inicial, de documentos indispensáveis - Autores que afirmam não possuir tais documentos e requerem ao juiz determine ao réu a exibição - Ausência de defeito da petição inicial - Réu, ademais, que admite expressamente a existência da relação jurídica material com os autores (contratos de consórcio de veículos) - Correção monetária - STJ, Súmula 35 - Índice a ser empregado para atualização dos valores devidos - Juros de mora - Data-base para a incidência - Dedução de prejuízos - Desconto da taxa de administração já ordenado na sentença. I - Já sumulada a questão relativa à incidência de correção monetária quando da devolução de parcelas pagas a consórcio (STJ, Súmula 35), o índice a ser aplicado deve refletir a desvalorização da moeda, a isso não correspondendo a variação do valor do bem. II - Os juros moratórios incidem a partir do trigésimo dia do encerramento do grupo consorciado. III - Ausente prejuízo causado pelo desistente ao grupo em virtude de sua retirada, não se cogita de dedução a esse título (TJPR - 18ª C. Cível - AC 388729-2 - Paranaíba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.06.2007)" LM 4 Na fundamentação do v. Acórdão que deu origem à ementa supra, consta o seguinte: "7.1. Em prejuízos ocasionados ao grupo se não pode falar (ou pelo menos a apelante isso não demonstrou e comprovou, objetiva e concretamente). 7.1.1. Afinal, é público e notório (CPC, art. 334, inc. I) que quando ocorre a retirada de um participante do grupo, em seu lugar é posto um substituto que paga não só as prestações pelo retirante outrora pagas, como as restantes, proporcionais ao preço (atualizado) do bem. E ainda na eventualidade de ponderação no sentido de que pode não surgir interessado na substituição (substituto), nem aí é viável, razoavelmente, falar-se em prejuízo, bastando que se examine a equação em sua integralidade: se numa ponta está a falta de ingresso de numerário relativo à parcela do retirante, na outra ponta o grupo não efetuará o gasto (desembolsos) na aquisição do bem que receberia o retirante". Assim, é imprudente a pretensão da ré/recorrente no que diz respeito à dedução de 10% em favor do grupo. 5.2 Cláusula penal de 20% em favor da administradora: Pretende ainda a ré, a dedução, em seu favor, de 20% do montante pago pelo autor a título de cláusula penal. Nos termos do Enunciado 3.7 das Turmas Recursais do Paraná: "Não cabe a utilização do LM 5 redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". Entretanto, a aplicação do disposto no referido enunciado, neste caso, agravaria a situação da recorrente, razão pela qual, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantenho a cláusula penal no percentual de 3% sobre o valor pago pelo autor, conforme consta na r. sentença. 6. Correção monetária: A correção monetária é devida desde os efetivos desembolsos, na forma do Enunciado N.º 3.4, primeira parte: "Nos contratos de consórcio, a correção monetária dos valores a serem restituídos conta-se da data dos respectivos desembolsos (...)". Entretanto a r. sentença determinou sua aplicação a partir da data em que o autor se desligou do grupo de consórcio. Novamente em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, não aplico o enunciado supra e mantenho a correção monetária conforme r. sentença. 7. Juros de mora: Não cabe a aplicação de juros de mora a partir da citação, pois a restituição pretendida somente será devida quando houver o sorteio da cota de consórcio do autor ou, no caso de o autor não ser sorteado, a partir do encerramento do grupo. Assim LM 6 os juros de mora somente serão devidos a partir da ocorrência de um destes eventos. 8. Fundo de reserva: Pede, ainda, a ré/recorrente, dedução, em seu favor, do montante pago a título de fundo de reserva, no percentual de 2%. Razão não lhe assiste, conforme Enunciado 3.5: "Fundo de reserva - restituição: O fundo de reserva, por sua própria natureza, ao final do consórcio deve ser devolvido, independentemente da desistência ou não do consorciado". 9. Valor a ser restituído: Diante de todo o exposto, tem-se que o valor a ser restituído pela ré ao autor corresponde à soma dos valores pagos (R\$ 7.006,50) descontadas a taxa de administração (15%) e multa no percentual de 3%; num total de R\$ 5.745,33 (cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). 10. Decisão: Voto, portanto, pelo parcial provimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. sentença para o fim de afastar a LM 7 condenação da parte ré à imediata restituição dos valores pagos pelo autor e determinar o valor a ser restituído: R\$ 5.745,33, com correção monetária desde o desligamento do autor do grupo de consórcio e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do sorteio da cota do autor ou, na sua inoportunidade, a partir do encerramento do grupo. Sucumbência: Tendo em vista o grau de êxito recursal e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou a Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 8

Acórdão.: 7628

Livro.:

Páginas.:

006. 2010.0004510-0/0 - Ação Originária - 2008.0002863-5/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO..... SUZANA BONAT

ADVOGADO..... MARCELO LOPES VALENTE

ADVOGADO..... EDUARDO JOSE VALDEERRAMA

RECORRIDO..... ALESSANDRE DE ANDRADE ROSA

ADVOGADO..... RICIERI GABRIEL CALIXTO

ADVOGADO..... LEVI DE ANDRADE

ADVOGADO..... DIEINE GOMES DE ANDRADE

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0004510-0/0. Origem: 8º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): Embraccon Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido(s): Alessandro de Andrade Rosa. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO

- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE POR SI SÓ NÃO É ABUSIVA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.2 DA TRU-PR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE TAXA SUPERIOR A DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ - MULTA CONTRATUAL E TAXA DE ADESÃO INDEVIDAS. EXCLUSÃO - ENUNCIADO 3.7 - OS VALORES A SEREM RESTITUIDOS DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata, com correção monetária pela média do INPC-IGPDI desde o desligamento do consórcio, deduzindo-se a taxa de administração limitada em 12%. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Antes de entrar ao mérito recursal, faço análise da preliminar arguida pela recorrente. 1. Impugnação ao valor da causa e incompetência do Juizado Especial Cível. Correto o entendimento exposto pelo Juízo de origem ao dispor que: "A requerente não pretende a rescisão contratual, posto que esta já ocorreu, tendo em vista a impossibilidade do mesmo de continuar efetuando os pagamentos das parcelas, o que fez com que o mesmo solicitasse o seu desligamento do grupo e assim, fosse excluído. Desta forma, o valor da presente ação refere-se tão somente à devolução dos valores pagos referentes à parcela do consórcio. Da mesma forma, não há falar em incompetência deste Juízo, pois, sendo o valor da presente demanda referente apenas à devolução antecipada das parcelas pagas, não ultrapassando o limite imposto pela Lei 9.099/95, verifica-se a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente lide". Levando-se em conta o que dispõe o art. 3º, I da Lei 9.099/95, bem como que o salário mínimo na época do ajuizamento da ação era de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), tem-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite estabelecido em lei, razão pela qual detém a competência do juízo a quo. 2. Da devolução dos valores pagos. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas - quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constatou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrihni na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EdCl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada neste ponto, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. 3. Taxa Administrativa e Taxa de Adesão. Com relação à taxa administrativa pactuada (f. 67), não houve exclusão de sua aplicação pelo Juízo de origem, o que restou determinado foi a diminuição do percentual de 21% limitando-se a aplicação da respectiva tarifa em 10%. No entanto, não há qualquer indicio que o percentual de 21% seja superior à taxa de mercado, conforme dispõe o Enunciado 3.2 da TRU-PR: Taxa de administração: A cobrança de taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 796.842 - RS (2005/0186810-7), relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, que adotou integralmente no presente julgamento: A matéria ora analisada foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 927379/RS, de minha relatoria, restando consignado que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. O eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, analisando caso idêntico (Resp 918.627/RS, publicado no DJU de 11/02/2008), bem esclarece e elucida a questão acerca da taxa de administração de consórcio, verbis: "2. A controvérsia fica, então, circunscrita à possibilidade, ou não, de redução da taxa de administração para 10% (dez por cento), operada pelo Tribunal a quo, com base na continuidade da vigência do Decreto nº 70.951/72, dada a "ausência de atuação legislativa do BACEN" (fl. 224). Observe-se, no ponto, a manifestação da Corte gaúcha: "No que concerne à possibilidade de revisão da taxa de administração, destaco que mesmo diante da alteração da Lei nº 8.177/91 (art. 33), no sentido de atribuir competência ao BACEN para estabelecer percentagens máximas nos contratos de consórcio,

porém nos limites do que dispunha o art. 8º da Lei nº 5.768/71, resta evidenciado um vácuo de ordem legislativa, na medida em que o BACEN deixou de atuar nos limites fixados naquela legislação anterior. No ponto, destaco as atribuições que vigoravam na Lei nº 5.768/71: 'Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.' O que se observa é a ausência de atuação legislativa do BACEN, ou, ainda, a total liberdade concedida às administradoras para fixar as taxas no plano do consórcio. E isso se revela diante das normas expedidas pelo BACEN que não trazem qualquer limitação das aludidas taxas em plano de consórcio. É o que se vê das Circulares nºs 2.766 e 2.196, deixando ao arbítrio da Administradora o estabelecimento do limite a ser cobrado do associado a título de taxa de administração. Nesse contexto, vigoram ainda as disposições legais contidas no Decreto nº 70.951/72, especialmente no art. 42, verbis: "As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário- mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite." (fls. 223/224, grifos nossos). 3. Como visto, o artigo 33 da Lei nº 8.177/91 outorgou ao BACEN a competência para regulamentar e fiscalizar as operações de consórcio de bens, antes atribuída ao Ministério da Fazenda: "A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil" (grifos nossos). Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, por sua vez: "Art 7º Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza (...); "Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais" (grifos nossos). Regulamentando a referida lei, foi editado o Decreto nº 70.951/72, que, em seu artigo 42, determinou, quanto aos consórcios de bens móveis duráveis, que as despesas de administração não poderiam ser superiores a 10% (dez por cento) do valor do bem, quando seu preço fosse superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, como se dá na espécie. 4. Assumindo o BACEN suas novas atribuições, cuidou de disciplinar a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio de bens móveis duráveis, por meio das Circulares nºs 2.386, de 2 de dezembro de 1993, e 2.766, de 3 de julho de 1997. Nos regulamentos anexos aos atos normativos expedidos por aquela autarquia especial (artigos 34 e 12, §3º, respectivamente), dispôs que a taxa de administração seria fixada pela administradora, no contrato de adesão do consorciado. Configura-se, pois, a seguinte situação normativa: 1ª) relativamente a consórcios de bens de qualquer natureza, transferiu-se para o BACEN, dentre outras atribuições, a competência para "estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração" (inciso III do artigo 8º da Lei nº 5.678/71); 2ª) dispôs a autarquia especial que a taxa de administração será fixada pela administradora, no contrato de adesão (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/87). Não se confirma, portanto, a partir dos fatos acima narrados, suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN, ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. Anote-se, pois, fundamental para o deslinde da presente demanda, que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. Assim, afigura-se regular a atuação da autarquia especial, visto que desempenhada dentro dos exatos limites da competência, que lhe foi outorgada. " Em voto-vista naquele julgado, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior afasta também a tese de abusividade da taxa de administração fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). A propósito: "Isto posto, volto, então, ao primeiro ponto, debatido no item I deste voto, qual seja, a incidência do CDC sobre a espécie, que o Tribunal de Justiça aplicou e a decisão não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cabe, então, verificar se seria ou não abusiva a taxa de 15% (quinze por cento) estabelecida pela autora no contrato de adesão. Tenho que não. Cuida-se, na hipótese dos autos, de consórcio de automóveis, com valor acima de 50 salários mínimos, e ao longo do tempo, desde 1972, quando a taxa fora limitada em 12%, evidentemente que o mercado alterou-se, a tributação se elevou reduzindo a margem de lucro da administradora, de sorte que não vejo abusividade alguma, mesmo porque, para tanto, ainda teria de haver demonstração cabal, nos autos, de que 15% constituem percentual muito acima da média de mercado, o que não foi feito. A exigência que se faz, pois, em relação à prova da abusividade quanto às taxas de juros bancárias, aqui se repete. Para que ela seja afastada, exige-se a demonstração de que se situa em patamar bastante acima do usual praticado pelas demais administradoras de consórcio. É o mesmo princípio eleito pela Egrégia 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 407.097/RS (2ª Seção, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 29.09.2003). " Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento a fim de consignar a possibilidade de fixação da taxa de administração de consórcio de móveis em patamar superior a 10% (dez por cento), nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN. Em recente decisão do STJ, no mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.514 - RS (2010/0019918-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : CLEBER DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 2. Descabe ao STJ examinar a suposta violação à matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da CF, pertence ao STF. Tema que deveria ter sido debatido pelo acórdão recorrido e não por decisão desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. Quanto à tarifa de adesão, escorreita a sentença ante a natureza da Tarifa de Adesão, eis que em consonância com o Enunciado N.º 3.3- Taxa de adesão -

restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Dessa forma, neste aspecto, deve ser reformada a sentença monocrática determinando-se a manutenção da taxa de administração pactuada no contrato de consórcio. 4. Da cláusula penal. Com a ressalva do entendimento deste Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo do consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL.NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA.SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático: probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) Diante deste postulado, correta a sentença monocrática neste aspecto. 4. Correção monetária. Com relação à correção monetária, correto o entendimento posto na sentença, uma vez que esta deverá incidir desde a data de cada desembolso: CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. 2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 612.438 RS. Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. 07.03.2006). Outrossim, a correção monetária se fará pela variação do INPC/IGPDI, que é o indexador que corrige os títulos judiciais no Estado do Paraná. A correção monetária deve se dar por índice que melhor reflita a depreciação da moeda, conforme já definido pelo STJ: CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações pagas a título de consórcio devem ser devolvidas ao consorciado desistente, com correção monetária de acordo com índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 324.147 SP. Rel. Min. Ari Pargendler. 09.05.06). Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, a fim de reformar a sentença tão somente para determinar a manutenção da taxa de administração em 21%, bem como a restituição dos valores pagos pelo reclamante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência mínima do recorrido, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...:	7576	Livro...:	Páginas...:
007. 2010.0007742-3/0 - Ação Originária - 2007.0000003-2/0			
COMARCA.....:	Manoel Ribas - JECI		
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A		
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES		
ADVOGADO.....:	ALBERTO RODRIGUES ALVES		
ADVOGADO.....:	KARINE PEREIRA		
RECORRIDO.....:	DANIEL AUGUSTO VANDREZEN		
ADVOGADO.....:	AROLDI BARAN DOS SANTOS		
JUIZ RELATOR.....:	SIGURD ROBERTO BENTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0007742-3/0. Origem: Juizado Especial Cível de Manoel Ribas. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Daniel Augusto Vandrezon. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADA PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ. SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da Anatel no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora,			

durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 50). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): "2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em consequência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Consequentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que está país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 54): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Juiz Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização,

efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de redistribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.:	7580	Livro.:	Páginas.:
008.2010.0007744-7/0 - Ação Originária - 2007.0000003-0/8			
COMARCA.....:	Manoel Ribas - JECI		
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A		
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES		
ADVOGADO.....:	ALBERTO RODRIGUES ALVES		
ADVOGADO.....:	KARINE PEREIRA		
RECORRIDO.....:	SILVIA MARQUES DA SILVA		
ADVOGADO.....:	AROLD DO BARAN DOS SANTOS		
JUIZ RELATOR.....:	SIGURD ROBERTO BENGTSOON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0007744-7/0. Origem: Juizado Especial Cível de Manoel Ribas. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Sílvia Marques da Silva. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADA PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ. SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FORNECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - RECURSO PROVIDO . Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex			

contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impõe a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 47). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): 2. Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em consequência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspersas por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a) instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 51): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u. voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de

Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7583 Livro.: Páginas.:

009. 2010.0008255-9/0 - Ação Originária - 2009.0000163-9/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO.....: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

ADVOGADO.....: GLAUCO GOMES MADUREIRA

ADVOGADO.....: DANIEL FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA CANABAL

RECORRIDO.....: LEONIR VITORASSI

ADVOGADO.....: VAGNER DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0008255-9/0. Origem: 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente(s): ABN AMRO Real Administradora de Consórcio Ltda. Recorrido(s): Leonir Vitorassi. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSÓRCIO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição deve ocorrer no prazo de 30 dias contados do prazo estabelecido contratualmente para encerramento do grupo. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incidência correção monetária sobre as prestações pagas , quando de sua restituição, em virtude da retrada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min.Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSÓRCIO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDCI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. Quanto ao seguro, este não deve ser restituído a parte, eis que sua cobrança não se mostra ilegítima. Denota-se que a parte recorrente sequer fundamentou seu pedido ou demonstrou documentalmente a legalidade da cobrança de referido encargo. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, a fim de reformar a sentença proferida, determinando a restituição dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. Tendo em vista a sucumbência mínima do recorrente, isenta-se o recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7587 Livro.: Páginas.:

010. 2010.0010645-3/0 - Ação Originária - 2009.0000016-3/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 RECORRIDO.....: SELVINO BENCKE
 ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
 ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
 ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0010645-3/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Selvino Bencke. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: COBRANÇA - ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - TESE REJEITADA - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA EM SENTIDO DIVERSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A DESCONSTITUIR A EXIGÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO VÁLIDO E EXIGÍVEL, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou procedente a pretensão inicial de cobrança de valores cobrados a título de assinatura básica, cuja ilegalidade já havia sido declarada pela Turma Recursal única do Paraná no julgamento do recurso oriundo do 2º Juizado Especial Cível daquela Comarca (fls. 17/21). Alega a recorrente que a existência de fato superveniente tornaria inexigível o título executivo, em razão do reconhecimento pelo STF da repercussão de questões constitucionais envolvidas. Razão não assiste à recorrente. O fato de ter havido mudança de entendimento da Turma Recursal sobre a legalidade da assinatura básica de telefonia, por força da edição da Súmula 356 do STJ, não permite sequer cogitar sobre a relativização da coisa julgada, sob pena de ferir este sagrado instituto, haja vista que mudanças de entendimento dos Tribunais são situações corriqueiras e, não há nisso, qualquer incompatibilidade com a razão de existir da coisa julgada. Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou reclamação intentada por empresa de telefonia buscando rediscutir decisão já transitada em julgado e contrária a Súmula 356 do STJ, sob o mesmo argumento de que se deve respeitar a coisa julgada, o que reforça o acerto da decisão que rejeitou os embargos à execução neste ponto. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCABIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidase de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra decisão da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconheceu a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acordão já transitado em julgado. 2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação. 3. O acordão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um óbice recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acordões já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. 4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7588 Livro...: Páginas...:
 011.2010.0010747-7/0 - Ação Originária - 2009.0001242-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
 ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA
 ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER
 RECORRIDO.....: CREUSA SONIA TWERDOCHLHIB
 ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES
 ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA
 ADVOGADO.....: SAYRO MARK MARTINS CAETANO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0010747-7/0. Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido(s): Creusa Sonia Twerdochlib. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 10% QUE POR SI SÓ NÃO É ABUSIVA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 3.2 DA TRU-PR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE TAXA SUPERIOR A DE MERCADO PRECEDENTES DO STJ - OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR

DE CADA DESEMBOLSO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, de forma imediata, com correção monetária pela média do INPC-IGPDI desde o desligamento do consórcio, deduzindo-se a taxa de administração limitada em 12%. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Antes de adentrar ao mérito recursal, faço análise da preliminar arguida pela recorrente. 1. Competência do Juizado Especial Cível. Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste à recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6-Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois os valores em discussão são facilmente encontrados mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa 2. Da devolução dos valores pagos. Cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas , quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, assiste razão à recorrente na preensão de que a restituição somente ocorra após 30 dias do encerramento do grupo. Definido no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.948 - DF (2005/0047439-9), Terceira Turma, relator Min.Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24/08/2006: Agravo regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. 2. Agravo regimental desprovido. Constatou no voto do relator: Insiste o agravante na devolução imediata das parcelas pagas referentes ao grupo de consórcio de bem imóvel, do qual desistiu. A irrisignação, entretanto, não merece prosperar. Tal como explicitado na decisão agravada, o acordão recorrido andou em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que admite a devolução após o encerramento do grupo. Tratando de consórcio de automóveis, decidiu a Corte que o consorciado desistente tem direito a receber as prestações pagas trinta dias depois de encerrado o plano (REsp nº 59.636/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/12/96; REsp nº 612.438/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/6/06; REsp nº 83.830/DF, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/4/96; REsp nº 442.107/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03). Não há fundamento para que no consórcio de bens imóveis seja diferente. Assim, diante dessa uniforme jurisprudência da Corte, não se há de determinar a imediata devolução, mas, sim, a devolução após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. Anote-se também o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACORDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDCI no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata o que contraria o posicionamento supracitado adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser reformada neste ponto, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. 3. Taxa Administrativa. Com relação à taxa administrativa total pactuada no item "46" do contrato (f. 15), não houve exclusão de sua aplicação pelo Juízo de origem, o que restou determinado foi a diminuição do percentual de 18% limitando-se a aplicação para 12%. Não há qualquer indício que o percentual de 18% seja superior à taxa de mercado, disposto o Enunciado 3.2 da TRU-PR: Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 796.842 - RS (2005/0186810-7), relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, que adoto integralmente no presente julgamento: A matéria ora analisada foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 927379/RS, de minha relatoria, restando consignado que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. O eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, analisando caso idêntico (Resp 918.627/RS, publicado no DJU de 11/02/2008), bem esclarece e elucida a questão acerca da taxa de administração de consórcio, verbis: "2. A controversia fica, então, circunscrita à possibilidade, ou não, de redução da taxa de administração para 10% (dez por cento), operada pelo Tribunal a quo, com base na continuidade da vigência do Decreto nº 70.951/72, dada a "ausência de atuação legislativa do BACEN" (fl. 224). Observe-se, no ponto, a manifestação da Corte gaúcha: "No que concerne à possibilidade de revisão da taxa de administração, destaco que mesmo diante da alteração da Lei nº 8.177/91 (art. 33), no sentido de atribuir competência ao BACEN para estabelecer percentagens máximas nos contratos de consórcio, porém nos limites do que dispunha o art. 8º da Lei nº 5.768/71, resta evidenciado um vácuo de ordem legislativa, na medida em que o BACEN deixou de atuar nos limites fixados naquela legislação anterior. No ponto, destaco as atribuições que vigoravam na Lei nº 5.768/71: 'Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais'. O que se observa é a ausência de atuação legislativa do BACEN, ou, ainda, a total liberdade concedida às administradoras para fixar as taxas no plano do consórcio. E isso se revela diante das normas expedidas pelo BACEN que não traduzem

qualquer limitação das aludidas taxas em plano de consórcio. É o que se vê das Circulares nºs 2.766 e 2.196, deixando ao arbitrio da Administradora o estabelecimento do limite a ser cobrado do consorciado a título de taxa de administração. Nesse contexto, vigoram ainda as disposições legais contidas no Decreto nº 70.951/72, especialmente no art. 42, verbis: "As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinqüenta (50) vezes o salário- mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite." (fls. 223/224, grifos nossos). 3. Como visto, o artigo 33 da Lei nº 8.177/91 outorgou ao BACEN a competência para regulamentar e fiscalizar as operações de consórcio de bens, antes atribuída ao Ministério da Fazenda: "A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil" (grifos nossos). Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71, por sua vez: "Art 7º Dependerá, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza (...); "Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais" (grifos nossos). Regulamentando a referida lei, foi editado o Decreto nº 70.951/72, que, em seu artigo 42, determinou, quanto aos consórcios de bens móveis duráveis, que as despesas de administração não poderiam ser superiores a 10% (dez por cento) do valor do bem, quando seu preço fosse superior a 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo, como se dá na espécie. 4. Assumindo o BACEN suas novas atribuições, cuidou de disciplinar a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio de bens móveis duráveis, por meio das Circulares nºs 2.386, de 2 de dezembro de 1993, e 2.766, de 3 de julho de 1997. Nos regulamentos anexos aos atos normativos expedidos por aquela autarquia especial (artigos 34 e 12, §3º, respectivamente), dispôs que a taxa de administração seria fixada pela administradora, no contrato de adesão do consorciado. Configura-se, pois, a seguinte situação normativa: 1ª) relativamente a consórcios de bens de qualquer natureza, transferiu-se para o BACEN, dentre outras atribuições, a competência para "estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração" (inciso III do artigo 8º da Lei nº 5.768/71); 2ª) dispôs a autarquia especial que a taxa de administração será fixada pela administradora, no contrato de adesão (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/87). Não se confirma, portanto, a partir dos fatos acima narrados, suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN, ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. Anote-se, pois, fundamental para o deslinde da presente demanda, que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.768/71) simplesmente facultou ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. Assim, afigura-se regular a atuação da autarquia especial, visto que desempenhada dentro dos exatos limites da competência, que lhe foi outorgada." Em voto-vista naquele julgado, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior afasta também a tese de abusividade da taxa de administração fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). A propósito: "Isto posto, volto, então, ao primeiro ponto, debatido no item I deste voto, qual seja, a incidência do CDC sobre a espécie, que o Tribunal de Justiça aplicou e a decisão não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, cabe, então, verificar se seria ou não abusiva a taxa de 15% (quinze por cento) estabelecida pela autora no contrato de adesão. Tenho que não. Cuida-se, na hipótese dos autos, de consórcio de automóveis, com valor acima de 50 salários mínimos, e ao longo do tempo, desde 1972, quando a taxa fora limitada em 12%, evidentemente que o mercado alterou-se, a tributação se elevou reduzindo a margem de lucro da administradora, de sorte que não vejo abusividade alguma, mesmo porque, para tanto, ainda teria de haver demonstração cabal, nos autos, de que 15% constituem percentual muito acima da média de mercado, o que não foi feito. A exigência que se faz, pois, em relação à prova da abusividade quanto às taxas de juros bancárias, aqui se repete. Para que ela seja afastada, exige-se a demonstração de que se situa em patamar bastante acima do usual praticado pelas demais administradoras de consórcio. É o mesmo princípio eleito pela Egrégia 2ª Seção, no julgamento do RESp n. 407.097/RS (2ª Seção, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, por maioria, DJU de 29.09.2003)." Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento a fim de consignar a possibilidade de fixação da taxa de administração de consórcio de móveis em patamar superior a 10% (dez por cento), nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN. Em recente decisão do STJ, no mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.514 - RS (2010/0019918-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : CLEBER DA SILVA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 2. Descabe ao STJ examinar a suposta violação à matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da CF, pertence ao STF. Tema que deveria ter sido debatido pelo acórdão recorrido e não por decisão desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. 4. Correção monetária. Com relação à correção monetária, merece reforma a sentença atacada, uma vez que esta deverá incidir desde a data de cada desembolso: CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. 2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 612.438 RS. Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. 07.03.2006). No entanto, a correção monetária se fará pela variação do INPC/IGPDI, que é o indexador que corrige os títulos judiciais no Estado do Paraná. A correção monetária deve se dar por índice que melhor reflita a depreciação da moeda, conforme já definido pelo STJ: CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ÍNDICE DA

CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações pagas a título de consórcio devem ser devolvidas ao consorciado desistente, com correção monetária de acordo com índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 324.147 SP. Rel. Min. Ari Pargendler. 09.05.06). Dessa forma, reparo a sentença proferida, tão somente para modificar o termo inicial de incidência da correção monetária sobre os valores pagos pelo consorciado. 5. Cláusula penal. No que se refere à limitação da cláusula penal, carece de interesse recursal a recorrente, uma vez que não houve na sentença qualquer alusão neste sentido. Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, a fim de reformar a sentença e determinar a restituição dos valores pagos pelo reclamante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, 0conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, a fim de reformar a sentença proferida, determinando a restituição dos valores pagos pelo reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo e corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso. Diante da sucumbência mínima do recorrido, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7589 Livro.: Páginas..

012. 2010.0011996-9/0 - Ação Originária - 2009.0001142-2/8

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO..... MARISETE ZAMBIAZI

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO..... SUELI CORREA DE MORAES

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0011996-9/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: BANCO IBI S/A Recorrido: SUELI CORREA DE MORAES Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COM ESTORNO DO DÉBITO PELO BANCO DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou procedente o pedido de danos morais fixando-os em R\$6.000,00 (seis mil reais), alegando que referido valor é elevado e implica em enriquecimento sem causa. Considerando a inscrição e manutenção indevida da "negativação", mesmo após o pagamento em duplicidade do débito com o estorno do valor pago a mais, o valor arbitrado pelo juízo a quo é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores não contratados e atende à finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condene-se o recorrente pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7590 Livro.: Páginas..

013. 2010.0013186-6/0 - Ação Originária - 2005.0000000-6/4

COMARCA..... São Miguel do Iguaçu - JECI

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... DANIELI MICHELON DO VALLE

ADVOGADO..... ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO..... FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO..... ROMILDA SOARES DA SILVA GUERREIRO

ADVOGADO..... AMANDA GIMENS DE CASTRO COUTINHO

ADVOGADO..... KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0013186-6/0 Origem: Juizado Especial Cível de São Miguel do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Romilda Soares da Silva Guerreiro. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIÇÕES FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS - LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADO PELO ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO; O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORÉCIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA

"DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome próprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode inclusive escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa, sendo que lhe é possível optar entre o pagamento da franquia mínima de utilização (assinatura básica) ou a supressão do pagamento, o que ocorre no sistema pré-pago de telefonia móvel ou fixa" (fls. 50-51). Adá advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): "Em consequência, o preço rege-se pela preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). rege-se pela regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspers por outro lado, fazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da ré (f. 53). Demais disto, aduz que "o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia" (f. 54). Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura - com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o

realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se o pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..:	7592	Livro..:	Páginas..:
014. 2010.0013202-1/0 - Ação Originária - 2005.0000008-1/2			
COMARCA.....:	São Miguel do Iguaçu - JECI		
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A		
ADVOGADO.....:	ISABEL APARECIDA HOLM		
ADVOGADO.....:	FELIPE SOARES VARGAS		
ADVOGADO.....:	LARISSA GIROLDO HORST		
RECORRIDO.....:	PLANINGUAÇU PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA		
ADVOGADO.....:	ALEX DISARZ		
JUIZ RELATOR.....:	SIGURD ROBERTO BENGTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0013202-1/0. Origem: Juizado Especial Cível de São Miguel do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Planinguaçu Planejamento Agrícola S/C Ltda. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAL - LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre			

a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pag.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode inclusive escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa, sendo que lhe é possível optar entre o pagamento da franquia mínima de utilização (assinatura básica) ou a supressão do pagamento, o que ocorre no sistema pré-pago de telefonia móvel ou fixa" (f. 31). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 429): "Em consequência, o preço rege-se pela regra do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pag.488). rege-se pela regra do Direito Público e, portanto, está sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspersas por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1993, pag.331). Consequentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispôs a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispôs no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de "serviço" e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da ré. Demais disto, aduz que "o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia" (f. 34). Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura - com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração por tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u. voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressalta ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do

poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7577 Livro...: Páginas...:

015. 2010.0014457-4/0 - Ação Originária - 2006.0000023-3/7

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RECORRIDO.....: PAULO ALEXANDRE EGEE RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0014457-4/0. Origem: Juizado Especial Cível de Manoel Ribas. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Antonio Carlos Rodrigues. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMATIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO n.º 2.200-2/2001, Lei n.º PROVIDO . Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudence do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pag.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se

deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 72). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em consequência, o preço reger-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa reger-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (fls. 74/75): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Juiz Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de tributação de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isentase ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7578

Livro.:

Páginas.:

016. 2010.0014971-5/0 - Ação Originária - 2004.0000001-0/0

COMARCA..... Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER
 RECORRIDO.....: CLAUDIO DA SILVA VALERIO
 RECORRIDO.....: DOMINGOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO.....: MARCELA VIRGINIA THOMAZ
 ADVOGADO.....: LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA
 RECORRENTE.....: CLAUDIO DA SILVA VALERIO
 RECORRENTE.....: DOMINGOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO.....: MARCELA VIRGINIA THOMAZ
 ADVOGADO.....: LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0014971-5/0. Origem: Juizado Especial Cível de Engenheiro Beltrão. Recorrente: Brasil Telecom S/A e Claudio da Silva Valerio e outro. Recorrido: Os mesmos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSIS - LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO AS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA RECURSO PELA BRASIL TELECOM PROVIDO - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PELOS RECLAMANTES IMPROVIDO. Recurso dos reclamantes conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacífica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar contrariedades perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 49). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): "Em consequência, o preço reger-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa reger-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios

constitucional da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de serviço e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 52): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria legal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); conseqüentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definindo o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Conseqüentemente, prejudicada a pretensão recursal interposta pelos reclamantes, uma vez que, devida a cobrança, resta afastada a pretensão de devolução em dobro. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se a Brasil Telecom S/A ao pagamento das verbas de sucumbência. Condena-se os recorrentes, ora reclamantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, isentando-os, contudo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7619

Livro...:

Páginas...:

017. 2010.0015086-4/0 - Ação Originária - 2005.0000018-8/5

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: JANE MEIRE LOTO VIOLATO

RECORRIDO.....: VALTER BALESTERO GIMENES

ADVOGADO.....: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA

ADVOGADO.....: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA

ADVOGADO.....: MOIRA MARCELINO DIAS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0015086-4/0. Origem: Juizado Especial Cível de Colorado. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Jane Meire Loto Violato. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMATIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ. SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacífica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 42). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em conseqüência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição

Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 46): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só ensaja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7579

Livro...:

Páginas...:

018. 2010.0015187-6/0 - Ação Originária - 2005.0000052-9/1

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR VERALDO MENEZES

RECORRIDO.....: PEDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

ADVOGADO.....: LEO ROBERT PADILHA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0015187-6/0. Origem: Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Pedro de Oliveira Castilho. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES

DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relativo em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; e "a sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome improprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO: "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 34). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em consequência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO. As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de 'serviço' e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 37): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só ensaja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de

pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isentase ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7581 Livro...: Páginas...:

019. 2010.0015206-7/0 - Ação Originária - 2005.0000056-5/8

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

RECORRIDO.....: OSMAR DE CAMPOS

ADVOGADO.....: LEO ROBERT PADILHA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0015206-7/0. Origem: Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Osmar de Campos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSAIS LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMATIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER QUE SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO ÀS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudence do STJ: o conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinada o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena

do STFC; "A sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (I) sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome improprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO: "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios, indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentro as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 34). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pág. 490): 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pág.488). "Em consequência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO. As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre 'taxas' e 'preços', já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pág.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §2º, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de "serviço" e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 37): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria ilegal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); consequentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é,

que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7582 Livro...: Páginas...:

020. 2010.0015976-3/0 - Ação Originária - 2005.0000039-7/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO.....: EMERSON DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0015976-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Emerson dos Santos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - TESE REJEITADA - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA EM SENTIDO DIVERSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A DESCONSTITUIR A EXIGÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO VÁLIDO E EXIGÍVEL, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PARCIAL PROVIMENTO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Existência de fato superveniente. Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução e afastou a alegação de que o fato superveniente tonaria inexigível o título executivo. Razão não assiste à recorrente. Correto o entendimento do juízo de origem ao dispor que: "Ainda que se fale em relativização da coisa julgada, ela é reservada para casos extremos, quando exista colisão com outro valor constitucionalmente protegido - o que nem chega perto de acontecer nos autos, ou quando existir previsão expressa em lei (p. ex., documento novo que a parte não pode fazer uso). E mais, neste caso seria a rescisão do acórdão do colegiado da Turma Recursal realizada por um juiz exclusivamente, sem competência revisora o que não é nenhum pouco razoável.". Com efeito, o fato de ter havido mudança de entendimento da Turma Recursal sobre a legalidade da assinatura básica de telefonia, por força da edição da Súmula 356 do STJ, não permite sequer cogitar sobre a relativização da coisa julgada, sob pena de ferir este sagrado instituto, haja vista que mudanças de entendimento dos Tribunais são situações corriqueiras e, não há nisso, qualquer incompatibilidade com a razão de existir da coisa julgada. Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou reclamação intentada por empresa de telefonia buscando rediscutir decisão já transitada em julgado e contrária a Súmula 356 do STJ, sob o mesmo argumento de que se deve respeitar a coisa julgada, o que reforça o acerto da decisão que rejeitou os embargos à execução neste ponto. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCAMBIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra decisum da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconheceu a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acórdão já transitado em julgado. 2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação. 3. O acórdão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um óbice recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. 4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) 2. Necessidade de prévia intimação para aplicação de multa. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código

de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). É mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinquena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmite-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937- 5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, tão somente para determinar a exclusão da multa prevista pelo art. 475-J do CPC dos cálculos da execução. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, para exclusão dos cálculos de cumprimento da sentença da multa a que se refere o art. 475-J do CPC. Logrado êxito recursal, isenta-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão...: 7584 Livro...: Páginas...:

021. 2011.0000609-4/0 - Ação Originária - 2007.0002513-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: NILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0000609-4/0 Origem: 9º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Vivo S/A. Recorrido: Nilson Aparecido de Souza. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. RECURSO INOMINADO - PREPARO NÃO REALIZADO CERTIDÃO DEMONSTRANDO O PREPARO INADEQUADO DESERÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. I. DECISÃO Consoante se denota da atenta análise dos autos, em que pese o recebimento do recurso inominado pelo juízo a quo, conforme a certidão elaborada pela secretaria competente (f. 105), o mesmo não foi adequadamente preparado, uma vez que o recolhimento das custas se deu de maneira incompleta. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d)

taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno. Por sua vez, o artigo 21, da mesma Resolução, alterado pela de n.º 02/2006, estabeleça: "Art.21 - Os recursos, executados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. §1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. §2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação. Assim, impossível o conhecimento do recurso interposto, ante sua deserção. Ademais, o ato do preparo e respectivo cálculo, é de inteira responsabilidade pela parte e não da Secretaria. Assim, compete à recorrente elaborar o cálculo do correto das despesas processuais e demais emolumentos, suscetíveis de preparo, sendo que, no caso em exame, os valores pagos pelo recorrente são inferiores aqueles devidos. O caso, pois, enseja a incidência do enunciado nº 80 do FONAJE: "O recurso inominado será considerado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". Assim, em juízo definitivo de admissibilidade, latente que o recurso interposto não merece ser conhecido ante a sua deserção. II. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por deserto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7585 Livro...: Páginas...:

022. 2011.0006461-0/3 - Ação Originária - 2008.0001877-9/3

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO..... CLAUDIO BASILIO TAVAREZ

ADVOGADO..... ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

ADVOGADO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO..... ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Embargos de Declaração nº 2011.0006461-0/3 Embargante: Brasil Telecom S/A. Interessado: Claudio Basilio Tavaréz Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos improcedentes. Pretende a embargante rediscutir o mérito da r. decisão de f. 186, alegando que as perdas e danos foram fixadas de forma equivocada. Decido: A pretensão da embargante em rediscutir o mérito da decisão não merece prosperar, pois os embargos de declaração servem para suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (DESTAQUEI EM NEGRITO). Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões postas ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste interim, torna-se imperioso frisar que o presente recurso retrata apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AERESP. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando...". (grifei) Voto, assim, pela improcedência dos embargos de declaração. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225.

Acórdão...: 7637 Livro...: Páginas...:

023. 2011.0011073-7/0 - Ação Originária - 2010.0000926-2/1

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO..... ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO..... SANDRA MARIA VICENTIN

ADVOGADO..... MARCELO JOSE ARAUJO

RECORRIDO..... NITERCI BASTOS

ADVOGADO..... ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO

RECORRENTE..... NITERCI BASTOS

ADVOGADO..... ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO

RECORRIDO..... CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO..... ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO..... SANDRA MARIA VICENTIN

ADVOGADO..... MARCELO JOSE ARAUJO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0011073-7/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrentes: CENTER AUTOMOVEIS LTDA NITERCI BASTOS Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO RECLAMANTE ALEGA PRETENSÃO DE ADQUIRIR VEICULO EM 48 PARCELAS CONTRATO QUE FOI CELEBRADO EM 60 PARCELAS COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE IMPROCEDÊNCIA ANUIÊNCIA DA AUTORA COM OS TERMOS DA PROPOSTA E DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DA CONCESSIONÁRIA - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA VENDEDORA DO VEICULO REFORMA DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso da reclamada conhecido e provido. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de revisão contratual em que a reclamante alega que pretendia a aquisição de um veículo junto à concessionária ré mediante o financiamento em 48 parcelas. Ocorre que no contrato celebrado restou acordado que o pagamento seria realizado em 60 parcelas. Pretende, ainda, a reclamante seja reconhecida a ilegalidade da Tarifa de Cadastro e do IOF previsto no contrato pactuado. O juízo de origem declarou-se incompetente para análise da controvérsia no que diz respeito à revisão do número de parcelas contratadas, sob o argumento de que o Juizado Especial não tem competência para revisões complexas e cujo valor excede o limite previsto na LJE (fls. 107/109). Quanto à TAC, declarou o juízo a ilegalidade da tarifa e condenou a ré à restituição em dobro do valor. Em relação ao IOF entendeu o juízo pela legalidade na sua cobrança, ainda que de forma financiada. Recorre a autora pugnando pela reforma da r. sentença no que diz respeito ao seu pedido de revisão do número de parcelas e de IOF. Já a ré sustenta a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repetição da TAC e a impossibilidade de que o seja em dobro. II. PASSO AO VOTO. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Ilegitimidade da Concessionária. A concessionária ré não é parte legítima para figurar no polo passivo no que diz respeito à TAC e IOF. Consoante se denota do contrato de fls. 69/71, a cobrança da referida tarifa foi realizada pela instituição financiadora, sem que tenha havido qualquer interferência da concessionária que alienou o veículo à reclamante. Ademais, como cediço, referida tarifa diz respeito às atividades inerentes às próprias instituições financeiras, de forma que não há responsabilidade da concessionária ré na sua cobrança, ainda que ilegal. Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré no que diz respeito à cobrança da TAC, restam prejudicadas as demais alegações de seu recurso, merecendo ser extinto o feito neste particular sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Competência do Juizado Especial. Ao contrário do que decidido pelo MM. Juiz o Juizado Especial é competente para análise da presente demanda. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Ademais, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o feito, pois eventual valor devido pela ré é facilmente encontrado mediante cálculo aritmético, não havendo se falar em complexidade da causa. Já quanto ao argumento de que o valor da causa excederia o limite de competência deste Juizado, também não merece ser mantida a r. decisão. O valor da causa, in casu, deve ser atribuído de acordo com a pretensão econômica da reclamante, qual seja, o valor obtido mediante o cálculo da diferença entre 48 ou 60 parcelas, o que corresponde a R\$ 12.693,72 e que não excede a quarenta vezes o salário mínimo vigente. Conforme Enunciado Cível n.º 39 do FONAJE: Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Assim, o Juizado Especial é competente para julgamento da presente lide, devendo ser reformada a r. sentença neste particular. 3. Da validade do contrato celebrado. O contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira foi feito conforme termos da proposta apresentada pela concessionária à financiadora. Referida proposta (fl. 26), que foi assinada pela reclamante e por representante da empresa ré, contém de maneira clara o valor da parcela financiada, o número de prestações a serem pagas, no caso 60, e a taxa de juros mensal, além das características do veículo adquirido, inclusive, com indicação de seu chassi. Do mesmo modo, o contrato de financiamento (fls. 28/31) celebrado entre a reclamante e o Banco Finaas contém, entre outras, as seguintes e principais informações do negócio entabulado: (i) valor total do financiamento (R\$ 43.072,28); (ii) taxa de juros (1,35% a.m.); (iii) prazo (60); (iv) carência para 1º vencimento (30 dias); (v) forma de pagamento (carnê); e (vi) valor da parcela (R\$ 1.057,81). Do depoimento do Sr. Bruno, ouvido na qualidade de informante, depreende-se que a proposta de fls. 26 é encaminhada pela concessionária à instituição financiadora que autorizará o pagamento, após a conferência e assinatura pelo comprador. Vislumbra-se, pois, que a reclamante tinha plena ciência das condições do negócio entabulado, inclusive, no que diz respeito ao número de parcelas a serem pagas. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de vício de consentimento a ensejar anulabilidade do negócio jurídico pactuado. Sustenta a reclamante que percebeu o erro somente quando recebeu o carnê. Ocorre que, ao assinar a proposta elaborada pela concessionária e o contrato de financiamento junto à instituição financeira o que se destaca foi feito em data anterior ao recebimento do próprio veículo e do carnê para pagamento - era sua responsabilidade a leitura dos termos pactuados, de modo que não pode alegar desconhecimento na forma de pagamento prevista em ambos os documentos por ela assinados. Desta feita, inexistindo prova nos autos de que houve qualquer vício de consentimento e de que o contrato teria sido entabulado em 48 parcelas, improcede o pleito da reclamante de revisá-lo. Considerando a improcedência do pedido de revisão contratual, improcede também o pedido de indenização por danos morais. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, (i) dar provimento ao recurso da reclamada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de repetição da TAC e IOF; (ii) negar provimento ao recurso da reclamante, julgando improcedentes os pedidos de revisão do contrato e indenização por danos morais, nos exatos termos do voto. Vencida em sua pretensão recursal, condena-se a reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Isento-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária a fim de que se cumpra o que disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7586 Livro...: Páginas...:

024. 2011.0011890-3/0 - Ação Originária - 2009.0000034-4/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO..... DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO..... ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO..... JAIME BUBA

ADVOGADO.....: MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.0011890-3/0 Ação originária: 7º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Recorrido: Jaime Buba. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELA SEGURADORA EM RAZÃO DA IDADE DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA QUE CAUSA OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE QUE DEVEM ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE CONSUMO RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial determinando-se o reestabelecimento do contrato de seguro pactuado entre as partes. Alega a recorrente que "Justamente por este motivo que o valor do prêmio seria reajustado: pois o reclamante se enquadraria em uma nova faixa etária, ou seja, quanto maior o risco maior o prêmio que deve ser cobrado para sustentar a garantia. O novo produto apenas está com a faixa etária do Segurado e não há nada de ilegal nisso. O novo produto está apenas adaptado à realidade atual." (f. 9 do recurso) e, ainda, que as normas de renovação de contrato de seguro de vida estão disciplinadas e fiscalizadas em consonância com as disposições da Susep, de acordo com o Decreto-Lei nº 73 de 1966. Razão não assiste à recorrente. Em casos semelhantes, o STJ já decidiu que somente é possível a modificação de apólice de seguro de vida mediante apresentação prévia de extenso cronograma com numerários suaves, não sendo cabível à seguradora deixar de renovar contratos em razão da idade do segurado. Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETTI(Relator): 3.- O inconfornismo não merece prosperar. 4.- Quanto ao tema de fundo, a C. Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.073.595/MG, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 29.4.11, concluiu que, na hipótese em que o contrato de seguro de vida é renovado ano a ano, por longo período na espécie, por dez anos -, não pode a seguradora modificar subitamente as condições da avença nem deixar de renová-la em razão do fator de idade, sem que ofenda os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade. Segundo ainda estabeleceu o julgador, a alteração consistente em aumentos necessários ao equilíbrio contratual deve ser efetuada de maneira gradual, da qual o segurado tem de ser previamente cientificado. As conclusões do julgador foram resumidas na seguinte ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE. COOPERAÇÃO. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontinuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.248.457/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.11; AgRg no REsp 1.207.832/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.11; Ag 1.341.228/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13.10.11; AgRg no Ag 1.180.672/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.09.11; REsp 1.229.723/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.9.11; REsp 1.246.727/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.8.11. 5.- No presente caso, conforme ressaltou o Acórdão recorrido, (STJ fl. 324): Concluinte que tal circunstância afronta os direitos do Recorrido, que durante anos teve seu contrato de seguro de vida automaticamente renovado, e reajustado, pela Apelante; não se havendo de aceitar que seja o mesmo cancelado, unilateralmente pela seguradora, e de forma repentina, obrigando o segurado a aderir-se a outro plano com prêmio mais oneroso, em detrimento de vários anos de contratação. Considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inconteste que a recusa da Recorrente em renovar o contrato está desprovida de justificativa hábil a demonstrar hipótese de imprevisão, configurando-se atitude abusiva, com vantagem manifestamente excessiva, causando prejuízo ao Apelado. 6.- Como se verifica, a conclusão assentada pelo Tribunal a quo encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula STJ/83, por ambas as alíneas autorizadoras. 7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.623 GO. Ministro Rel. Sidnei Benetti. 07.02.2012). Outrossim, diferente não foi o entendimento proferido e fundamentado na sentença atacada, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7551 Livro...: Páginas...:

025. 2011.0014780-0/0 - Ação Originária - 2007.0000055-1/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: NELSON CASOTTI

ADVOGADO.....: EDILSON JAIR CASAGRANDE

ADVOGADO.....: JUAREZ CASAGRANDE

ADVOGADO.....: DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLII

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2011.14780-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE RECORRENTE: NELSON CASOTTI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE ULTRAPASSA O VALOR QUE LIMITA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 3º DA LEI 9099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme bem mencionado na sentença "nota-se claramente que o advogado do exequente não fez um cálculo prévio de estimativa dos valores que o autor teria direito, antes de lamentavelmente optar pelo procedimento do juizado especial cível, renunciando os valores que excedessem a 40 salários mínimos, por ocasião da propositura da ação. Tem-se que o exequente, com a escolha equivocada de seu advogado do procedimento do juizado especial cível, acabou renunciando a mais ou menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo equivocada o móvel da interpretação utilizada nas alegações do advogado do exequente às fls. 197/201, que, da maneira como feita, tenta justificar o erro na escolha do procedimento, com uma interpretação totalmente desprovida de fundamentos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 9099/95..." (fls. 203/204). 2. Deste modo, correta é a sentença que reconheceu a renúncia do valor pretendido pelo recorrente, que excedeu ao limite de 40 salários mínimos, aplicando texto expresso de Lei (art. 3º, § 3º, L. 9099/95). Nesse sentido o Ministro Fux assim menciona: "Consectário dessa adstrição do valor ao juizado é a singular ineficácia da sentença condenatória quanto à parte excedente desse crédito (art. 39), por isso que, a parte que pretender formular pedido genérico deve, de antemão, estima-lo quantitativamente, porque a opção pelo juizado implica no despojamento da parte que sobeja a alçada. Eventual execução dessa parcela inoficiosa esbarra na alegação de 'excesso de 1 execução' quando dos embargos do executado". 3. Note-se que o valor calculado como devido (fls. 206), baseou-se no valor de 40 salários mínimos da época do ajuizamento da ação, no importe de R\$ 15.200,00 (salário mínimo em maio de 2007 equivalente a R\$ 380,00), acrescido de juros, correção monetária e multa, totalizando a importância de R\$ 28.256,44 (fls. 206), ou seja, a limitação a 40 salários mínimos referiu-se exclusivamente ao principal pretendido pelo recorrente, não englobando juros, correção monetária e multa. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 505. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7541 Livro...: Páginas...:

026. 2011.0014818-8/1 - Ação Originária - 2010.0000881-6/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZINI MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: VICENTE COELHO DA SILVA

ADVOGADO.....: LEANDRO AMARAL JOVIANO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO N.º 2011.0014818-8/1 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Agravante: BV FINANCEIRA S.A Crédito, Financiamento e Investimento Agravado(a): VICENTE COELHO DA SILVA Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO (TAC, TEC E JUROS REMUNERATÓRIOS). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. Limita-se a agravante a se insurgir contra a decisão monocrática, mas não contra seu conteúdo. Vale dizer, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso nominado. ACÓRDÃO Acordam os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juízas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 7638 Livro...: Páginas...:

027. 2011.0014947-9/0 - Ação Originária - 2010.0000046-8/0

COMARCA.....: Paracity - JECI

RECORRENTE.....: SKY BRASIL TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BRACK

RECORRIDO.....: JOAO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RECORRIDO.....: SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº2012.0014947-9. Juizado Especial Cível da Comarca de Paracity. Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda. Recorridos: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon e Sâmia Yabusame Terruel Zarpellon. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ASTREINTES. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 52, IX, DA LJE. ENUNCIADO 104 DO FONAJE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Insurge-se a recorrente alegando que não foi devidamente intimada acerca da decisão que julgou improcedente a impugnação à execução oferecida. Primeiramente, frise-se que a teor do disposto no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, nas execuções perante os Juizados Especiais Cíveis, não há que se falar em impugnação ao cumprimento da sentença,

como instituída pela Lei 11.232/2005, devendo-se manejar embargos à execução. Este é o entendimento da TRU/PR: "A Lei 11.232 alterou profundamente a execução por título judicial no processo civil comum. Dentre outras medidas, aboliu os embargos executivos, substituindo-os pela impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Entretanto, não se podem compatibilizar essas normas com os Juizados Especiais. A Lei 9.099 tem menção expressa aos embargos à execução de sentença (art. 52, IX), e, por isso, não há como transformá-los em impugnação, ou seja, não se pode aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) a defesa do executado não se realiza através da 'impugnação' prevista no art. 475-L do CPC, no caso inaplicável subsidiariamente" (Araken de Assis. Execução Civil nos Juizados Especiais. 4.ª edição, RT, p. 225). Assim, nos Juizados Especiais, a defesa na execução de sentença se dá por embargos, e não por impugnação. O seguinte Enunciado, bem define a questão: "Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recursocável o inominado" (FONAJE, Enunciado 104)." TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110014499-7 - Ribeirão Claro - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 09.02.2012). Contudo, a impugnação foi devidamente processada em primeiro LAB grau, sobrevivendo julgamento de improcedência da impugnação. Há que se ressaltar que, como evidencia a doutrina, "O ato judicial que analisa a impugnação pode constituir decisão interlocutória ou sentença, conforme o caso (art. 475-M, § 3º, do CPC). Será caracterizado como decisão interlocutória sempre que não acarretar a extinção da execução. Configurará decisão interlocutória se julgar improcedente a impugnação..." (MARINONI; ARENHART. Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 306). (com destaques nossos) Portanto, da decisão que julgou improcedente a impugnação não se poderia interpor o presente recurso, o qual, conforme a disposição do art. 41 da LEJ, somente teria cabimento contra sentenças. Todavia, em razão do processamento atípico da impugnação em primeiro grau, admitir-se-á, excepcionalmente, observando-se o princípio da fungibilidade, o conhecimento do recurso. Não assiste razão às alegações da recorrente. Veja-se que em nenhum momento se atacam os fundamentos da decisão que julgou improcedente a impugnação, ferindo-se, desse modo, o princípio da dialeticidade. Houve expedição de alvará em vista da não atribuição de efeito suspensivo à impugnação à execução. As intimações foram procedidas em nome do mesmo advogado constante em outras publicações, com poderes para representação da ré, sendo permitida a realização de intimação por telefone no âmbito dos Juizados Especiais, consoante os seus princípios informadores da informalidade e celeridade. Por fim, de se salientar que, mesmo que se desse provimento ao presente recurso, tal seria tão-somente para realização de nova intimação da recorrente, e nunca para acarretar a anulação do processo. Pelos motivos expostos, voto pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão combatida bem como a integridade do processo. Condono a recorrente ao pagamento das despesas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schieber. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 7543 Livro.: Páginas.:
028. 2011.0015089-5/0 - Ação Originária - 2009.0000361-2/7
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE MORAES
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MORAES
RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
ADVOGADO.....: VANESSA DIAS SIMAS
ADVOGADO.....: ANDERSON HATAQUEIAMA
RECORRIDO.....: EDSON ALTINO DE PINHO
ADVOGADO.....: CLOVES JOSE DE PINHO
ADVOGADO.....: CLAYTON RODRIGUES
ADVOGADO.....: CLEVERSON TAVARES
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2011.0015089-5 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrido: Edson Altino de Pinho. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA DA PRIMEIRA RÉ CONFIGURADA. CONTRATO DE SEGURO COM A SEGUNDA RÉ. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. DANO MORAL CORRETAMENTE ARBITRADO (R\$ 4.000,00). SENTENÇA ESCORREITA, QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença homologada pelo juiz de primeiro grau que lhes condenou "ao pagamento a título de lucro cessante no valor de R\$ 1.878,00 (um mil oitocentos e setenta reais) e a título de danos morais no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais)" (fl. 212), alegando que o autor não logrou demonstrar a imprevisibilidade do veículo para o desenvolvimento de suas atividades de trabalho, bem como que não se pode falar em danos morais na espécie e que sequer foi fundamentada a decisão neste tocante. Contudo, razão não assiste aos recorrentes. A decisão foi devida e suficientemente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, especialmente com base nos holerites juntados aos autos e nos dissabores experimentados em decorrência da diminuição da renda constatada. Ademais, a sentença prolatada encontra-se em acordo com o entendimento dessa Turma Recursal: "EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRANSITO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PROVAS NOS AUTOS. APÓLICE DE SEGUROS QUE NÃO COBRE O PAGAMENTO DEDANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto." Pelos motivos expostos, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos, a fim de ser mantida a sentença. LAB Condono os recorrentes ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 7544 Livro.: Páginas.:
029. 2012.0000005-2/0 - Ação Originária - 2010.0000091-2/5
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: PAULO CESAR TREVIZAN

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.5-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: PAULO CEZAR TREVISAN Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE 100% DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI - CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO AJUIZAMENTO - PROVIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.6 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS NA FORMA DOS ENUNCIADOS 9.7 E 9.8 - MANUTENÇÃO. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Razão assiste à parte recorrente quanto ao valor do salário mínimo a ser considerado. Nos termos do Enunciado N. 9.6 das Turmas Recursais do Paraná: "Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização 1 será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação". Portanto, considerando que o salário mínimo da época do ajuizamento da ação era de R\$ 510,00, o valor devido ao autor é de R\$ 20.400,00 (resultado de 40 x R\$ 510,00). Quanto ao termo inicial da correção monetária e juros, a r. sentença deve ser mantida, conforme Enunciados n. 9.7 e 9.8 das Turmas Recursais. Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a r. sentença para o fim de determinar o valor indenizatório no montante de R\$ 20.400,00, com correção monetária e juros de mora na forma da sentença. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento: o recurso não foi provido exclusivamente quanto a termo inicial da correção monetária e juros. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juízas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

Acórdão.: 7639 Livro.: Páginas.:
030. 2012.0000013-0/0 - Ação Originária - 2009.0000010-2/9
COMARCA.....: Colorado - JECI
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO.....: ROGÉLIO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO N.º 2012.13-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado Recorrente: CENTAURO SEGURADORA S/A Recorrido: ROGÉLIO SOUZA DE LIMA Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 20.05.2006 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - SÚMULA 30 TJPR - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE NOVO EXAME PELO "INSTITUTO MÉDICO LEGAL OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO" (Súmula 30 do TJ-PR) - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME LAUDO DEVERÁ CONTER GRAU DE INVALIDEZ EXPRESSO EM PERCENTUAL. Recurso prejudicado. RELATÓRIO EM SESSÃO. LM 1 VOTO: Há necessidade de novo exame, nos termos da ementa. Assim, a r. sentença deve ser anulada e os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para realização do referido exame. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por maioria de votos, no sentido da anulação da r. sentença e da consequente determinação de novo exame, conforme ementa supra. Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juízas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12 Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão.: 7629 Livro.: Páginas.:
031. 2012.0000035-5/0 - Ação Originária - 2007.0000003-6/2
COMARCA.....: Nova Londrina - JECI
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO
RECORRIDO.....: WANDERLEI RICCI PASQUALETO
ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO Nº 2012.0000035-5/0 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA-PR Recorrente: BANCO BRADESCO S/A Recorrido: WANDERLEI RICCI PASQUALETO Juiz Relator originário: Cargo VAGO - HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADOS N.º 12.8 E 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R \$ 15.200,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da data, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva.

Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7630 Livro.: Páginas.:

032. 2012.0000045-6/0 - Ação Originária - 2010.0000049-9/5

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

RECORRIDO.....: ODETE PEDRO GARCIA

ADVOGADO.....: MAURO CONTRERAS

ADVOGADO.....: LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000045-6/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado-PR Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Recorrido: ODETE PEDRO GARCIA Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DÉBITO AINDA NÃO VENCIDO, NA ÉPOCA DA INSCRIÇÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO RESPECTIVO VENCIMENTO DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO (R\$ 4.000,00) - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7631 Livro.: Páginas.:

033. 2012.0000053-3/0 - Ação Originária - 2008.0000514-6/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: FÁBIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARINO SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2012.0000053-3 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Fábio Augusto da Silva. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. RESTRIÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Questiona a recorrente a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos para afastar somente a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do Código de Processo Civil na espécie, mantendo íntegra a execução com relação à multa cominatória astreinte fixada, pois, a seu ver, não há possibilidade de fixação de referida multa para casos de execução por quantia certa. E assiste razão à recorrente. Desde o advento da Lei nº 11.232, de 2005, a execução da sentença que condena ao pagamento de obrigação por quantia certa deve ser procedida com base no disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Este artigo dispõe que, "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Deste modo, a fixação de multa cominatória para o cumprimento desta obrigação encontra-se em desacordo com a lei, eis que esta reservou, para o caso, a técnica específica de incidência de multa de 10% (dez por cento) quando não ocorrer o pagamento da dívida no prazo que ela estabelece. Assim, há que ser expurgado do cálculo exequendo quaisquer valores relativos à multa cominatória ou astreinte, por não ser compatível com a regra específica estabelecida no Código de Processo Civil. Pelos motivos expostos, voto pelo provimento do recurso interposto, a fim de ser reformada a sentença nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários dado o grau de provimento do recurso. LAB 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schieber. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 7545 Livro.: Páginas.:

034. 2012.0000066-0/0 - Ação Originária - 2009.0000012-2/1

COMARCA.....: Irati - JECI

RECORRENTE.....: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

ADVOGADO.....: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER

ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI

RECORRIDO.....: GILBERTO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO.....: FABRIZIO MATTE DOSSENA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000066-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Irati- PR Recorrente: Barigui S/A Crédito, Financiamento e Investimentos Recorrido: Gilberto Ramos de Lima Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz

Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESCONHECIMENTO DO AUTOR DÉBITO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA RISCO DA ATIVIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS PROVA DE DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DOCUMENTOS DEVEM SER APRESENTADOS NA INTEGRALIDADE COM A CONTESTAÇÃO DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 3.780,00) FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7632 Livro.: Páginas.:

035. 2012.0000082-4/0 - Ação Originária - 2010.0000003-9/1

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCRED S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

RECORRIDO.....: ALCIR SANDRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RONNY SANDER NICOLINI

ADVOGADO.....: ELOY DIRCEU GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000082-4/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu-PR Recorrente: BANCO ITAUCRED S.A. Recorrido: ALCIR SANDRIGO DE OLIVEIRA Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RECURSO EXCLUSIVO PARA MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E PARA MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 MANUTENÇÃO VALOR FIXADO CONFORME JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS ANÁLOGOS TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA FIXADO CONFORME ENUNCIADO 12.13 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7633 Livro.: Páginas.:

036. 2012.0000100-3/0 - Ação Originária - 2006.0001183-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOAO CARLOS BATISTA DE LIMA

ADVOGADO.....: MEOACIR TADEU FURTADO

RECORRIDO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: IOLANDO MUNHOZ JUNIOR

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

RECORRIDO.....: DIXIE TOGA S.A

ADVOGADO.....: ALFREDO BOCCHI BARBALHO

ADVOGADO.....: FABIANA MEYENBERG VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000100-3/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: João Carlos Batista de Lima Recorridas: Allianz Seguros S.A. (atual denominação da AGF BRASIL SEGUROS S.A.) e outra Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO ANUAL AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - QUESTIONAMENTO SOBRE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO, ANTE PRESCRIÇÃO E CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação da disposição do artigo 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7634 Livro.: Páginas.:
 037. 2012.0000104-0/0 - Ação Originária - 2010.0001134-0/1
 COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: HELOA ROCHA TOLEDO
 ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2012.0000104-0. Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Heloia Rocha Toledo. Recorrido: Banco Itaú S.A. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE MULTA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. REFORMA PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O presente recurso ataca sentença extintiva de execução por pagamento, a qual julgou procedente a impugnação oferecida pelo devedor, fixando como devido a título de multa pelo não atendimento de decisão liminar anteriormente exarada a importância de R \$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Assiste razão em parte ao recorrente. Em que pese não pudesse o juízo singular ter julgado procedente a impugnação do devedor, por intempestiva, consoante certidão de fl. 451, há que se ressaltar para a visão equivocada do recorrente quanto à finalidade do instituto da multa astrictae. A parte faz entender que a multa lhe seria devida como uma forma de compensação pela desídia da parte ré em retirar seu nome do rol de maus pagadores e, desse modo, pugna pelo recebimento do valor que entende devido, mormente em face da intempestividade da impugnação da recorrida. Todavia, há que se frisar para a natureza de ordem pública da multa, dirigida, em verdade, a fazer cumprir as decisões jurisdicionais do Estado. 3. 1 - Ressalte-se que o próprio juízo reconhece a intempestividade da impugnação no relatório da sentença recorrida à fl. 184. 2 - Veja-se, neste sentido, o esclarecimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano" (Execução). São Paulo: RT, 2007, p. 74). E complementam mais adiante: "O fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão. Quem está por detrás do benefício que pode ser outorgado pela multa, portanto, não é o lesado ou o autor, mas sim o Estado" (idem). 3 - O que leva alguns ao posicionamento de que, com efeito, o valor da multa deveria ser destinado ao Estado, e não à parte, consoante ilustram os já citados professores paranaenses, pelos quais "a tese de que o valor da multa deve ser dirigido ao Estado é adotada pelo direito alemão, diante de sua visão LAB Tanto é que o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil faculta ao juiz "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". No caso dos autos, verificou-se que a multa arbitrada foi insuficiente para fazer valer a decisão expedida pelo juízo, pois em que pese tenha sido bem cominada, a parte ré não se sentiu devidamente compelida ao cumprimento da decisão. Desse modo, como nosso sistema permite, ingressou a recorrente com pedido de execução do montante respectivo, arbitrado para cada dia de descumprimento em R\$ 500,00 (quinhentos reais). E novamente se equivocou em pleitear pela incidência da multa desde a data da mera assinatura do aviso de recebimento da recorrida para cumprimento da liminar, qual seja, 23.3.2010, conforme fl. 8, pois, da regra do art. 241, I, do Código de Processo Civil, o prazo para cumprimento da decisão começa a partir "da data de juntada aos autos do aviso de recebimento". Pois bem, a juntada do AR, conforme a mesma fl. 8, deu-se em 19.4.2010. Portanto, não há o que se questionar quanto ao cálculo de fl. 46, devendo ser mantida a sentença de fl. 184-185 exclusivamente com relação à extinção da execução pelo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrente. Pelos motivos expostos, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, a fim de ser reformada a sentença tão somente nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários em vista da assistência judiciária concedida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado nitidamente publicista, ou seja, de que a multa é voltada à defesa da autoridade do Estado-Juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 75).

Acórdão.: 7546 Livro.: Páginas.:
 038. 2012.0000132-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-9/8
 COMARCA.....: Reserva - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI
 RECORRIDO.....: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000132-0/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva Recorrente: Banco Itaucard/S/A Recorrido: Douglas Augusto Roderjan Filho Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES QUANTO À JUNTADA DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Inicialmente, ressalta-se que os Juizados Especiais tem seus pilares firmados no princípio da celeridade, de acordo com a Lei 9.099/95, a qual é a característica mais enfática desta lei e dos próprios Juizados. Contudo, na oportunidade de audiência de instrução e julgamento, o douto Magistrado a quo deferiu o pedido de juntada de novos documentos pelo autor e em seguida, já houve a prolação da sentença. Contudo, prudente seria a concessão de prazo para manifestação dos documentos juntados pela parte autora/recorrida à parte ré/recorrente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, voto pelo provimento do recurso, para anular a sentença prolatada, conforme os fundamentos acima explanados. Sem condenação em custas processuais e sucumbenciais, dado o grau de provimento recursal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, para anular a sentença prolatada, nos exatos termos do voto. O julgamento foi

presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator TS 2

Acórdão.: 7547 Livro.: Páginas.:
 039. 2012.0000209-0/0 - Ação Originária - 2008.0001459-0/2
 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI
 ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
 ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH
 RECORRIDO.....: VAGNER PEREIRA MARI
 ADVOGADO.....: NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000209-0/0 Origem: 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Wagner Pereira Mari Juiz Relator originário: Cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC PRECEDENTES DO STJ - EXTRAVIO DE BAGAGEM DESCAÇA E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO N.º 4.2 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 4.200,00) FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. LAB 1 RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram as Sras. Juizas Fabiana Silveira Karam e Giani Maria Moreschi. Curitiba, 10.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LAB 2

Acórdão.: 7635 Livro.: Páginas.:
 040. 2012.0000223-0/0 - Ação Originária - 2010.0002663-5/3
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: VIVO S/A
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO JOAQUIM BARBOSA
 ADVOGADO.....: MARCELO PACHECO PIROLO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2012.0000223-0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Vivo S/A. Recorrido: Carlos Alberto Joaquim Barbosa. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS À ESPOSA DO TITULAR DA LINHA SEM SEU CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS (R\$ 4.000,00). SENTENÇA ESCORREITA, QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Questiona a recorrente a sentença que a condenou "ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao autor, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária calculada pelo índice do INPC-IGPD, a partir da condenação (Súmula 362 do STJ), com fundamento no art. 186 e 927, ambos do Código Civil" (fl. 58), tendo em vista o fornecimento de extrato de ligações realizadas à esposa do recorrido sem o seu conhecimento. Alega em suas razões recursais a ocorrência de cerceamento de defesa, pois teria o juiz de primeiro grau simplesmente desconsiderado seu requerimento de provas, bem como sem fundamentar o indeferimento; argumenta, ainda, pela inexistência do dever de indenizar e, em observância ao princípio da eventualidade, requer a redução da indenização fixada. Todavia, não merecem prosperar tais alegações. Como mesmo menciona no bojo de seu recurso, a decisão de desnecessidade de produção de mais provas foi devidamente fundamentada, tendo o juízo de primeiro grau se manifestado pelo julgamento antecipado por entender que "a prova documental é suficiente para a análise profícua do direito pretendido pela parte reclamante" (fl. 24). Ademais, trata-se o caso dos autos de evidente falha na prestação de serviço da empresa recorrente, porquanto forneceu dados sigilosos à esposa do recorrido sem seu conhecimento. Frise-se que, se quisesse provar que efetivamente fora o recorrido o responsável pela solicitação, bastava à recorrente trazer aos autos a gravação do serviço solicitado, elidindo cabalmente as alegações da inicial. LAB Todavia, uma vez invertido o ônus da prova, assim, não o faz, nem em sede de recurso a esta Turma. Quanto ao importe fixado a título de danos morais, sem reparos, tendo em vista o atendimento ao caráter duplice punitivo e reparador da indenização, sem configurar abuso e enriquecimento ilícito ao autor. Pelos motivos expostos, voto pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a sentença. Condono o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 7548 Livro.: Páginas.:
 041. 2012.0000236-7/0 - Ação Originária - 2009.0001103-0/5
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: FERNANDO DE ANDRADE WACHISKI
 ADVOGADO.....: MIRELA CRISTINA BARRUECO
 INTERESSADO.....: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO.....: TAMINE PALAORO PEREIRA
 ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN
 ADVOGADO.....: MARCELO LUIS SANTILLI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº 2012.0000236-7 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina.
 Recorrente: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Fernando de Andrade Wachiski. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE CADA PARCELA PAGA A TÍTULO DE TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, CONFORME ACERTADAMENTE DETERMINOU O JUÍZO SINGULAR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA CASO DE DESEMPREGO. RECUSA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INENZIÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA. SENTENÇA ESCORREITA, QUE RESTA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. Cuida-se de recurso nominado interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o recorrente à i) quitação das parcelas vencidas entre 01 de março de 2009 e 01 de junho de 2009, relativas ao financiamento instrumentalizado na Cédula de Crédito Bancária; ii) declarar a inexistência da dívida, no valor correspondente àquelas quatro parcelas e respectivos encargos moratórios, entre o Autor e a primeira Ré; iii) condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Autor a título de danos morais; iv) e, finalmente, condenar a Requerida BV Financeira S.A. a restituir ao autor R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos) relativos a cada taxa administrativa de emissão de carnê (TEC), que foram cobradas da recorrida no contrato de financiamento entabulado entre as partes, de forma simples. Assim, vejamos. Quanto à contratação do seguro para quitação de parcelas em caso de desemprego, além de devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau a incidência da teoria da aparência para o caso dos autos, esta Turma Recursal LAB já possui entendimento solidificado acerca do tema: "EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA QUITAÇÃO DE 4 PARCELAS EM CASO DE DESEMPREGO. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS AO CONSUMIDOR QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO - DANO MORAL CONFIGURADO. Logo, o recorrente não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). DECISÃO : Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, anulando-se o feito, nos exatos termos do voto." De modo que restam afastadas quaisquer alegações relativas a ilegitimidade passiva da financeira por ausência de participação ou intermediação na contratação do seguro. Ademais, a caracterização do dano moral para o caso decorre claramente da recusa injustificada ao pagamento da indenização do seguro contratado por atitude exclusiva das rés, bem demonstrada através das provas dos autos. Assim, o importe da indenização arbitrada (em razoáveis R\$ 2.000,00 dois mil reais) mostra-se perfeitamente adequado ao atendimento do duplo caráter punitivo e reparador da indenização em comento, bem como em vista da comparação da situação econômica das partes de um lado o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, e de outro, uma instituição financeira amplamente reconhecida e uma seguradora. Quanto à restituição dos valores referentes à taxa de emissão de carnê (TEC), o entendimento da TRU/PR é pela abusividade dos referidos encargos. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e gravame eletrônico não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). A restituição deve ser realizada com a ressalva de que o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor se aplica quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. Logo, a devolução deve ser operada de forma simples, conforme corretamente consignado pelo juízo singular. Pelos motivos expostos, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto, a fim de ser mantida a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator Designado

Acórdão.: 7549 Livro.: Páginas.:

042. 2012.0000354-5/0 - Ação Originária - 2009.0000283-2/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: CAPELARI & CAPELARI LTDA
 RECORRIDO.....: R. SATO CAPELARI E CIA LTDA
 ADVOGADO.....: MARIA IZABEL BATISTA ALABORES
 INTERESSADO.....: SARAGO REPRESENTAÇoes COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO.....: MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2012.0000354-5/0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina
 Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Capelari e Capelari Ltda e outro. Relator: Juiz Diego Santos Teixeira. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO SENTENCIANTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DOS FATOS. SENTENÇA DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos

quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O juízo sentenciante determinou que o pagamento dos valores relativos aos danos morais sofridos pelos recorridos serão atualizados monetariamente pelo índice INPC a partir da data do fato e com juros moratórios a 12 (doze) % ao ano, a partir da citação. Contudo, a parte recorrida apresentou cálculo em que é considerada a aplicação dos juros moratórios a partir da data dos fatos, e não da citação. Assim, se faz mister asseverar que a decisão de embargos à execução de fls. 578 merece reforma, na medida em que levou em consideração os cálculos erroneamente apresentados pelo exequente, embora tenha feito menção a aplicação de juros e correção monetária na forma fixada na sentença proferida na fase de conhecimento. Desta forma, é forçoso reconhecer que é a incidência dos juros moratórios devem ser aplicados a partir da data da citação do recorrido, acolhendo-se o cálculo apresentado pelo embargante (R\$ 5.128,73). Destarte, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença prolatada em sede de embargos à execução, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas processuais e sucumbenciais, dado o grau de provimento recursal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, para Reformar a sentença proferida, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Diego Santos Teixeira Juiz Relator

Acórdão.: 7550 Livro.: Páginas.:

043. 2012.0000651-0/0 - Ação Originária - 2010.0000051-0/1

COMARCA.....: Paranacity - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
 RECORRIDO.....: EDMAR BELLATO
 ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA
 RECORRENTE.....: EDMAR BELLATO
 ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0000651-0/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANACITY RECORRENTES: BV FINANCEIRA S.A. C. F. I. EDMAR BELLATO RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA AFASTADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança das tarifas, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 5. É pacífico na Jurisprudência do STJ, que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos da mora, de modo que determine a restituição do valor cobrado a título de multa e juros relativamente ao período da mora, porque cumulados com comissão de permanência. Sendo assim, a devolução é devida, de forma simples, no valor descrito nos cálculos da inicial (fls. 12/13), uma vez que não foi impugnado pela ré. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, apenas o recurso interposto pelo autor deve ser parcialmente provido, apenas para condenar a reclamada à devolução do valor cobrado a título de multa e juros cobrados relativamente ao período da mora, conforme constou na ementa. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante a sucumbência parcial do autor, deve ser ele condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Ainda, ante a sucumbência da ré, deve ser ela condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7536 Livro.: Páginas.:

044. 2012.0000704-0/0 - Ação Originária - 2009.0000142-5/5

COMARCA.....: Colombo - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ
 RECORRIDO.....: ALESSANDRA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: RICARDO ALEX LAMB
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECURSO INOMINADO: 2012.0000704-0/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A BANCO ITAUCARD S.A. RECORRIDA: ALESSANDRA DE SOUZA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO

INOMINADA. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADOS 2.6, 12.13 E 12.15 DA TRU/PR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da consumidora, ônus este que lhe cabia, uma vez que a consumidora nega a existência da dívida. Tem aplicação ao caso, o Enunciado 2.6 da TRU/PR, segundo o qual "a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida", bem como o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". 2. O valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00) a título de indenização por danos morais deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que a indenização não é fixada em comparação com outros casos semelhantes, mas em observação às circunstâncias do caso em concreto, uma vez que não há tarifação de indenização. 3. Nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR, "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória". Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencidos os recorrentes, devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7537 Livro...: Páginas...:

045. 2012.0000783-6/0 - Ação Originária - 2009.0000010-6/6

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ELIGIA CRISTINA SEVIERO KOGA

ADVOGADO.....: SONIA MARIA DE MENEZES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000783-6/0 Ação originária: Juizado Especial Civil de Colorado Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: ELIGIA CRISTINA SEVIERO KOGA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA APÓS O SEU CANCELAMENTO DANO MATERIAL CONFIGURADO CANCELAMENTO SOLICITADO POR MEIO DE PROTOCOLO REALIZADO ATRAVÉS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.4, 1.6 e 12.15 DA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou procedente o pedido de danos morais sob o fundamento de que houve má prestação de serviço pela mesma ao proceder a cobrança de valores após o pedido de cancelamento dos serviços pela recorrida. 2. Do dano moral. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor." (Enunciado 1.6); bem como que "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra que mesmo após solicitado o cancelamento do serviço de telefonia, a recorrente não cessou suas cobranças. Tal fato demonstra a ineficiência do call center da recorrente, o que configura a falha na prestação de serviço e o descaso e desrespeito para com o consumidor, ensejando constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, sendo a indenização pelos danos morais suportados a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. Destaca-se também, ainda que a recorrida tenha realizado o pedido de cancelamento na data de 11.07.2007 mediante protocolo nº BR 327526, houve cobrança e inscrição do nome da mesma junto aos órgãos de proteção ao crédito na data de 02.12.2007 referente à fatura vencida em 14.08.2007 (fls. 04/05), no entanto, o comprovante juntado à f. 34 comprova que suposto débito havia sido pago pela recorrida em 19.11.2007, ou seja, o pagamento do valor cobrado foi efetuado anteriormente à inscrição negativa do nome da recorrida. Aplica-se ao presente caso o Enunciado 1.4 da TRU/PR: Enunciado N.º 1.4- Solicitação de cancelamento de linha telefônica cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição indevida dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Jamais a "negativação" pode ser considerada como "mero aborrecimento", como afirmado, sendo fato incontroverso que gera, sim, dano moral indenizável. Também se aplica ao caso o Enunciado nº 12.15: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539)". 3. Do valor da indenização por danos morais. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva,

de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores de serviços não utilizados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PELOS SERVIÇOS COBRADOS POR ELA DISPONIBILIZADOS RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO MERECE REPAROS R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. DECISÃO - Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013380-0 - Assis Chateaubriand - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 24.11.2011) Desta feita, quanto ao mérito, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7553 Livro...: Páginas...:

046. 2012.0000817-7/0 - Ação Originária - 2009.0000727-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRALI

RECORRIDO.....: MARIA FERNANDA CERREIRA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS PINOTTI FILHO

INTERESSADO.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000817-7/0. Origem: 1º Juizado Especial Civil de Londrina. Recorrente: SERCOMTEL S/A. Recorrida: MARIA FERNANDA CERREIRA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADA EM AÇÃO ANTERIOR LEGITIMIDADE DA RECORRENTE INSCRIÇÃO OCORRIDA EM VIRTUDE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO DOS DANOS ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Legitimidade passiva A parte recorrente é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Ainda que a inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito tenha emanado de ordem expedida pela segunda reclamada, Embratel, a habilitação de linha telefônica indevidamente em nome da reclamante se deu pela reclamada, conforme se denota pela declaração de f. 21. Ressalta-se que durante o trâmite processual a recorrente não conseguiu demonstrar que de fato a aquisição da referida linha se deu pela pessoa da reclamante e, tampouco juntou documentos que refutassem aqueles juntados pela mesma. Outrossim, considerando que a "negativação" do nome da reclamante se deu em razão da habilitação indevida de linha telefônica em nome da mesma, detém a recorrente legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido, colaciono o voto proferido pelo Ilmo. Ministro do STJ Nancy Andrigli: RECURSO ESPECIAL Nº 790.992 - RO (2005/0177480-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : JOÃO MANOEL VARGAS CRONEMBOL ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : LADY LAURA DE OLIVEIRA E OUTROS RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): VOTO Cinge-se a controvérsia a definir se a prestadora de serviços de telefonia fixa de longa distância que se fia nos atos praticados por operadora local pode ter sua responsabilidade excluída, com fundamento na culpa exclusiva de terceiros. a) Da admissibilidade. O recurso especial deve ser admitido, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, por ter ventilado questões que, em tese e para fins deste juízo de admissibilidade, poderiam configurar violação aos artigos 186, 927, ambos do Código Civil, bem como ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, tais matérias, após terem sido amplamente discutidas pelas partes, foram objeto de menção expressa pelo Tribunal de origem no corpo do acórdão recorrido, tendo havido, portanto, o necessário prequestionamento. Isso é quanto basta, conforme a inteligência das Súmulas 292 e 528 do STF e dos diversos precedentes deste STJ, para a admissibilidade do Recurso Especial (vide, Resp 130215/RS, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, publicado no DJ em 15.03.2004, p. 307, v.u.; AgRg no AgRg no Resp 251439/SP, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ em 19.04.2004, p. 154, v.u.; e EdCl no AgRg no AgRg no Ag 646231/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ em 28.11.2005, p. 252, v.u.). b) Da Existência de Relação de Consumo. Como premissa de julgamento, deve-se frisar que se aplica à hipótese ora sob análise as regras instituídas pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o Recorrente, João Manuel Vargas Cronembol, foi exposto às práticas de fornecimento de serviços da Recorrida, Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, sendo incontroverso o fato que de que seu nome foi por esta incluído em cadastro de inadimplentes. Em razão desta "negativação indevida", sentiu-se lesado em sua integridade moral. Embora não tenha contratado os serviços telefônicos em questão, o Recorrente deve ser o equiparado a consumidor, nos termos dos artigos 2, parágrafo único, e 29 de Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista pátria, como é cediço, procurou superar a dicotomia existente no direito privado entre responsabilidade contratual e aquiliana, razão pela qual tutelou não somente aqueles que contratam com fornecedores, mas também as vítimas de uma acidente de consumo. c) Da culpa exclusiva de terceiro. Quanto à interpretação do artigo 14, §3º, II, esta deve necessariamente ser feita à luz dos anseios sociais trazidos pela própria Lei nº 8.078/90, em consonância com o problema da responsabilidade civil, que caminha no sentido de aliviar, preferencialmente, a posição do consumidor-vítima,

assegurando-lhe a reparação dos prejuízos sofridos. Nesse contexto, como exceção à regra de responsabilidade pessoal, devemos entender o fato de terceiro como um ato praticado por pessoa que não tem nenhuma vinculação com o causador aparente do dano, ocasionando interferência no processo causal e provocando o evento lesivo com exclusividade. Em outras palavras, o fato de terceiro deve: (i) ser completamente independente do comportamento do fornecedor demandado, não podendo ser a ele atribuído de nenhuma maneira; e (ii) ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas mero fator concorrente, persistirá a responsabilidade do agente. No caso dos autos, a recorrida é operadora de chamadas a longa distância, sendo certo que, segundo ela própria afirma, no exercício de suas atividades deve obrigatoriamente celebrar parcerias para interconexão de sua rede com redes de operadoras locais, as quais são diretamente responsáveis pela venda e instalação dos telefones fixos. Como se vê, a recorrida desenvolve o seu negócio em conjunto com as operadoras locais, na medida em que, a realização de chamadas a longa distância pressupõe a venda e instalação de telefones fixos. Em verdade, são as operadoras locais que captam todos os potenciais clientes da recorrida, encaminhando inclusive o denominado "arquivo-movimento", contendo todas as inclusões, exclusões, atualizações ou trocas de linhas telefônicas e de titular de direito de uso. Assim como ocorre com o fornecimento de produtos, os fornecedores podem se organizar em uma verdadeira cadeia de fornecimento de serviços. São notórias as cadeias de distribuição de produtos, onde há fabricantes, distribuidores e varejistas, que, atuando de forma organizada, concebem, produzem e comercializam um determinado bem da vida. Nada exclui a possibilidade de o fornecimento de serviços se dê de maneira semelhante, ou seja, com a adoção de modernos meios de gestão empresarial, que permitam terceirização de tarefas e a adoção de diversos outros modos de associação, onde, através de esforços conjugados, fornecedores coloquem serviços à disposição de consumidores. Nesta ordem das coisas, é certo que a relação jurídica de consumo se estabelece entre dois pólos distintos. De um lado, estão os consumidores, ou pessoas a eles equiparadas; no outro pólo podem figurar um único fornecedor ou até mesmo uma multiplicidade de fornecedores que, por qualquer forma de organização empresarial, integrem determinada cadeia de prestação de serviços ou de produção. Tendo delimitado quem podem ser as partes de uma relação de consumo, basta seguir a lógica cartesiana para concluir que somente elementos estranhos àquele conjunto podem ser considerados 'terceiros'. Qualquer pessoa associada ao fornecedor, que contribua para colocar o serviço a disposição do consumidor final, não pode ser tratada como 'terceira'. Nesse sentido, é de particular lucidez o pensamento de José Aguiar Dias: "A defesa, na ação do consumidor, é restrita a prova negativa do fato gerador, inexistência do defeito do produto ou do serviço, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, que só pode ser o 'poenitus stranei', e não pessoa de qualquer modo relacionada com o fornecedor" (AGUIAR DIAS, José. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 365). Os serviços de telefonia fixa comutada devem entendidos nesses termos. Há aí uma associação entre prestadoras de serviços, em um mercado regulado, onde operadoras locais detêm a 'última milha' de uma infraestrutura que é essencial à prestação dos serviços de longa distância. A operadora de longa distância se beneficia da infraestrutura de propriedade da operadora local, sem a qual não poderia prestar seus serviços. Mais do que isso, é a própria recorrida quem o reconhece, a operadora de longa distância se vale dos cadastros e contratações realizados pela operadora local em suas cobranças, tendo um universo de clientes que, em tese, pode ser igual ao número de clientes de todas as operadoras locais somadas. Isto significa dizer, à luz da presente hipótese, que operadora local e operadora de longa distância não são terceiros estranhos à relação de consumo. Pelo contrário, devem ser conjuntamente consideradas fornecedoras. A prestadora de serviços de longa distância não pode, dessa forma, procurar se eximir de responsabilidade à luz do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A lei exige culpa exclusiva de terceiro e tudo o que Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A levantou em seu favor foram atos praticados por pessoa que não é absolutamente estranha à relação jurídica de consumo. Pelo contrário, como visto, sem a conjugação de esforços de ambas, o serviço de telecomunicação de longa distância não estaria a disposição dos consumidores em suas residências. É de se notar, ainda, que a lei exige culpa exclusiva. No caso concreto, está-se diante, no entanto, de uma pluralidade de culpas. Os danos sofridos pelo Recorrente não tiveram uma única causa eficiente. Pelo contrário, o dano só veio a ocorrer por força de dois fatos que restaram absolutamente incontroversos nos autos. Em primeiro lugar, a operadora de serviços locais não adotou sistema eficaz para fiscalizar a identidade de seus clientes. Ademais, a Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A adotou política de inclusão do nome de clientes em cadastros de inadimplentes. Só a conjugação desses dois fatos, falta de controle e 'negativação' indevida, explicam a causação do dano. Por isto, ainda que a prestadora de serviços locais pudesse ser considerada terceira estranha a relação de consumo, é certo que sua culpa não teria sido exclusiva. Como se não bastassem as normas consumeristas para a solução do litígio, vale lembrar que a Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu artigo 94, II, §1º, estabelece que a concessionária poderá, a seu critério, firmar parcerias para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, ressalvando que "em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários"(g.n.) Recentemente, este STJ julgou três precedentes que em tudo se assemelham ao presente caso: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL E BRASIL TELECOM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. 1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que restou comprovada a responsabilidade objetiva e solidária das duas empresas prestadoras de serviço de telefonia, pela instalação fraudulenta de linhas telefônicas e inscrição indevida do nome da autora no SPC: "esta obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados" (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida "tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel", conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). 2. Destarte, não ocorreu, comprovadamente, as hipóteses elencadas no art. 14, § 3º, II, do CDC, quanto à alegada culpa exclusiva de terceiro, ou seja, in casu, da Brasil Telecom. (...) 4. Recurso não conhecido" (Resp. 820381/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02.05.2006). "Agravamento. Recurso especial não admitido. Linha telefônica. Cobrança indevida. Terceiro. Fraude. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro (...) 3. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no Ag 703852/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.08.2006). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. USO DE TERMINAL TELEFÔNICO NÃO SOLICITADO E NEM UTILIZADO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA

DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL. ERRO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 1. No pleito em questão, restou comprovado, nas instâncias ordinárias, que a indevida inclusão do nome do autor em órgão restritivo de crédito foi efetuada unicamente pela empresa Embratel (fls.13), bem como a suposta dívida que originou a inscrição refere-se a uso de terminal telefônico que o autor-recorrente não solicitou ou mesmo utilizou, fatos estes que, como ressalta o v. acórdão, "acarretaram abalo à sua honra, dignidade e reputação" (fls.14). 2. A suposta "má prestação de serviços" da Brasil Telecom s/a, no repasse das informações à empresa Embratel, não exime esta de sua responsabilidade no ato danoso da indevida inscrição do nome do autor. Não há como atribuir culpa a terceiro (Brasil Telecom) de ato que não cometeu. 3. Demonstrado a conduta ilícita da empresa-recorrida, o nexo causal entre esta e o resultado lesivo sofrido pelo autor, acolhem-se as razões recursais, reformando-se o v.acórdão para restabelecer a sentença de primeiro grau. 4. Redução do valor da indenização do dano moral, para adequá-lo aos parâmetros desta Corte, evitando-se o enriquecimento sem causa. Indenização fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. Recurso conhecido e provido" (Resp 749.566/RO, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.2006). Ao aceitar excluído de responsabilidade por fato de pessoa que, por todo o exposto, não pode ser considerada terceira estranha à relação de consumo, o recorrente seu direito de ressarcimento cerceado nos termos que lhe são assegurados pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial com fundamento na violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e lhe DOU PROVIMENTO, para cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição e, consequentemente, determinar a exclusão do nome do recorrente do cadastro de inadimplentes, declarar inexistente a dívida e manter o valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) como compensação pelos danos morais sofridos. 2. Dano moral pela indevida "negativação". O extrato do SPC (f. 19) demonstra a existência de "negativação", que ocorreu indevidamente por falta de ambas as reclamadas. Cumpre destacar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS I, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ -AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 3. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos n.º 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores de serviços não utilizados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PELOS SERVIÇOS COBRADOS POR ELA DISPONIBILIZADOS RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DO TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO MERECE REPAROS R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013380-0 - Assis Chateaubriand - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 24.11.2011) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7554

Livro.:

Páginas.:

047. 2012.0000944-0/A - Ação Originária - 2010.0000172-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC

RECORRENTE.....: LUCIANE PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO.....: JOSE DA COSTA VALIM NETO

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FLÁVIO BONIFÁCIO VLPATO

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0000944-4/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: LUCIANE PEREIRA DO PRADO Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCD DÍVIDA QUITADA DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU O DANO MORAL EM R\$ 1.500,00 RECURSO INOMINADO PELO RECLAMANTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO A FIM DE ATENDER ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Do valor da indenização. Insurge-se o reclamante quanto ao valor da indenização arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 1.500,00, pugnando por sua majoração. No que tange ao quantum indenizatório, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando o tempo pelo qual mantido o nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito (mais de um ano), por falha exclusiva do banco réu, o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 é irrisório e insuficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em desconformidade com precedentes desta Turma: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PRAZO SUPERIOR A 6 MESES - VIOLAÇÃO DO ART.43, § 3º DO CDC - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DA DÍVIDA (FLS.10/12) - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra. Sucumbência: Condena-se a Reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (...) 4. Dano moral - presunção: É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos? (Enunciado n.º 8 da TRU/PR). 5. Arbitramento do dano moral - O valor arbitrado na r. sentença (R\$ 8.000,00) está em consonância com o que este Colegiado vem aplicando para casos paradigmáticos e leva em conta as variáveis de ordem objetiva e subjetiva do caso concreto, razão pela qual não merece alteração. 6. Acordam os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20080011858-8 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - - J. 07.11.2008) Desta feita, o recurso da reclamante merece provimento a fim de majorar o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, majorando-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação do recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7555 Livro...: Páginas...:

048. 2012.0001034-2/0 - Ação Originária - 2009.0002423-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JUDITH APARECIDA SCHUNSKI

ADVOGADO.....: NEILA DA SILVA ROCHA

RECORRIDO.....: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA

ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001034-2/0 Ação originária: 2º Juizado Especial de Curitiba Recorrente: JUDITH DA APARECIDA SCHUNSKI Recorrida: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VALOR DE ALÇADA - RECUSA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS JUIZ LIMITOU O VALOR DAS CIRURGIAS AO VALOR DADO À CAUSA, QUE ERA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REFORMA PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO NA COMINATÓRIA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE, QUANDO NO AJUIZAMENTO NÃO SE SABE O VALOR EXATO, NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA ALÇADA DOUTRINA - RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO Trata-se de ação em que a reclamante alega que firmou contrato de serviços de plano de saúde com a reclamada. Aduz que na data de 04/04/2008 seu médico informou sobre a necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico (correção de mandíbula), emitindo guia de solicitação. Negado o procedimento cirúrgico pela reclamada sob o argumento de que não cobriria despesas realizadas com médicos não credenciados na sua rede. Acolhida a pretensão, constando na decisão: "se o profissional procurado pela reclamante não era credenciado, caberia à reclamada demonstrar que possui entre os seus credenciados profissional que atue na área que a reclamante necessita, pois se não possui nenhum profissional com atuação nessa área, não pode negar cobertura ao argumento de que o profissional procurado pela reclamante não é credenciado". O sentenciante determinou a realização dos procedimentos cirúrgicos, mas com limitação do valor: "como não há nos autos demonstração do valor dos procedimentos a ser arcado pela reclamada ficará limitado ao valor dado à causa, qual seja, R\$ 8.100,00, sob pena de ofensa à competência

deste Juizado Especial Cível." A reclamante insurge-se contra a r. decisão aduzindo que ao estimar o valor dado à causa o fez com base no valor do primeiro procedimento, uma vez que era impossível saber o valor do segundo procedimento antes da realização do primeiro. Decide-se. Observa-se que não há nos autos documentos que demonstrem os valores despendidos para a realização da cirurgia. Conforme se verifica no artigo 258 do Código de Processo Civil "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Não havia na época do ajuizamento previsão dos custos da cirurgia, nem da primeira e nem da segunda. Nesse tipo de demanda entende a juíza paulista MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO que nem mesmo se pode admitir a limitação do valor máximo permitido no Juizado Cível (40 salários mínimos): Já quanto à ação cominatória, nem sempre é possível ter no início do processo a exata noção do proveito econômico que resultará para o autor ao final da demanda. Tem crescido significativamente a demanda para as questões de saúde, o que exige a prestação de resposta jurisdicional rápida que tem sido cada vez mais canalizada para o Juizado Cível. Por exemplo, se a parte ingressa com uma ação para garantir uma internação contratualmente devida, inclusive com pedido de tutela antecipada, temos que o custo dessa internação depende não da vontade do paciente, mas das peculiaridades do tratamento, o que pode superar, no curso do processo, a estimativa original, que estava dentro dos parâmetros do Juizado Cível. Não é justo, diante de um provimento cominatório, que o réu se considere liberado da obrigação depositando o máximo da alçada do juízo. Também não é justo, no curso do processo, que a parte, fragilizada por situação médica, seja instada a procurar outro juízo. Assim, que temos que numa situação como essa, ainda que o equivalente econômico, ao final da demanda, supere o valor de alçada, deve ser cumprida a tutela específica, ou seja, deve ser garantido o tratamento determinado, ainda que seu valor supere o teto de alçada do Juizado. (Juizados Especiais Cíveis, diversos autores, Campus Jurídico, 2010, Elsevier Editora Ltda). Adota-se esse entendimento uma vez que se pretende na espécie o cumprimento do contrato, não há condenação em si ao pagamento de certo valor, quer-se na realidade o cumprimento do referido contrato para se custear o tratamento. Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, há ausência de interesse de agir a respeito uma vez que já fixada multa pelo juízo para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com o art. 461, § 4º, do CPC. Conclusão: - o recurso merece provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocártrica, com o fito de afastar o valor limitado na sentença para a realização das cirurgias. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto. Defiro à recorrente o benefício de assistência judiciária gratuita. Diante do êxito recursal, deixa-se de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7556 Livro...: Páginas...:

049. 2012.0001074-6/0 - Ação Originária - 2010.0001952-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: VERA GRUBBA MOTTA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001074-6/0 Ação originária: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: NET Paraná Comunicações Ltda. Recorrido: José Antonio Cordeiro Calvo. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET APÓS O CANCELAMENTO DANO MATERIAL CONFIGURADO CANCELAMENTO SOLICITADO POR MEIO DE PROTOCOLO REALIZADO ATRAVÉS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.4, 1.6 e 12.15 DA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou procedente o pedido de danos morais sob o fundamento de que houve má prestação de serviço pela mesma ao proceder a cobrança de valores após o pedido de cancelamento dos serviços pela recorrida. 2. Do dano moral. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor." (Enunciado 1.6); bem como que "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra que mesmo após solicitado o cancelamento do serviço de telefonia, a recorrente não cessou suas cobranças. Tal fato demonstra a ineficiência do call center da recorrente, o que configura a falha na prestação de serviço e o descaso e desrespeito para com o consumidor, ensejando constrangimentos que ultrapasam os meros aborrecimentos cotidianos, sendo a indenização pelos danos morais suportados a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. Destaca-se que no caso em análise a recorrida demonstrou todos os números dos protocolos de atendimento (f. 70) e em nenhum momento a recorrente rebateu documentalmente tais provas. Como bem anotado pelo juízo de origem, sequer comprovou a reclamada através de seus próprios registros internos, que o reclamante fez uso dos serviços que havia solicitado o cancelamento (f. 80). Aplica-se ao presente caso o Enunciado 1.4 da TRU/PR: Enunciado N.º 1.4 - Solicitação de cancelamento de linha telefônica cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição indevida dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Jamais a "negativação" pode ser considerada como "mero aborrecimento", como afirmado, sendo fato incontroverso que gera, sim, dano moral indenizável. Também se aplica ao caso o Enunciado nº 12.15: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539)". 3. Do valor da indenização por danos morais. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a

firm de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores de serviços não utilizados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PELOS SERVIÇOS COBRADOS POR ELA DISPONIBILIZADOS RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO MERECE REPAROS R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013380-0 - Assis Chateaubriand - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 24.11.2011) Desta feita, quanto ao mérito, nego seguimento do recurso, mantendo incólume a sentença atacada. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7558 Livro...: Páginas...:

050. 2012.0001077-1/0 - Ação Originária - 2010.0002549-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ELIETE PEREIRA DE MORAES

INTERESSADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

INTERESSADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001077-1/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Eliete Pereira de Moraes. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO NO TABELIONATO POR 18 DIAS APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO QUE ESTAVA ATRASADO DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO - FINALIDADE PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra decisão que julgou procedente o pedido de danos morais arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais), alegando que a inscrição do nome da recorrida foi legítima, uma vez que esta era devedora e que o prazo compreendido entre o pagamento do débito e a retirada da inscrição foi razoável. O juízo de origem arbitrou o valor R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo recorrente com a manutenção indevida do protesto, pugna então o recorrente por sua majoração. Vale frisar que o quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida, haja vista que a manutenção indevida do protesto se deu por 18 dias e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: EMENTA : Recurso Inominado nº 2011.0003901-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba.Recorrente: Pedro Gandolfi Recorridos: Centro de Formação de Condutores Pratense Ltda. e Cobrasil Organização Brasileira de Cobranças e Serviços S/C Ltda.Relatora: Juíza Cristiane Santos Leitecurso inominado - ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais - LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO PRESCRITO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - majoração do QUANTUM - possibilidade - sentença parcialmente reformada.1.No presente caso, restou demonstrado que no ano de 2003, o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 150,00. Entretanto, a empresa requerida emitiu uma letra de câmbio em 25/03/2009, no mesmo valor do referido cheque, levando-a a protesto perante o 4º Tabelionato de Títulos e Documentos de Curitiba (fls. 62/64). Ora, indevido é o protesto de letra de câmbio, emitida para cobrança de cheque prescrito, sem aceite da parte autora. Evidente, pois, ocorrência do dano moral.2. O valor fixado na sentença a título de condenação por dano moral deve ser majorado, pois inadequado e desproporcional, diante das circunstâncias do caso em concreto. Isso porque, restou evidente o exercício abusivo de um direito por parte das requeridas na medida em que, utilizaram-se de medidas aparentemente lícitas a fim de pressionar o suposto devedor ao pagamento de uma dívida que deveria buscar pelas vias ordinárias. Recurso provido. I. Relatório em sessão.II. Passo ao voto.Satisfeitos estes os pressupostos processuais viabilizadores da

admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido.Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a elevação do quantum fixado na sentença (R\$ 1.000,00) para R \$ 3.000,00 acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas sucumbenciais.III - Do dispositivo:Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. (Recurso 2011.0003901-7 - Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE - Data do Julgamento 05/05/2011) Desta feita, quanto ao mérito, o nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação . O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7559 Livro...: Páginas...:

051. 2012.0001108-7/0 - Ação Originária - 2008.0002362-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: EVANDOLO VICENTE

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001108-7/0. Origem: 5º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Recorrida: José Edgard da Cunha Bueno Filho Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP DÉBITO QUITADO LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ACERTADAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 1.1 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Legitimidade passiva A parte recorrente é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Consoante decidido pelo juízo a quo, através do Termo de Cessão (evento 32/49) cedeu a ora recorrente todos os direitos e obrigações decorrentes do então crédito da Brasil Telecom S/A (cedente). Frise-se que firmado o referido termo em 14 de janeiro de 2008, a dívida foi quitada em 13.05.2008 (f. 5) e a inscrição se deu em 04.10.2006. Consequentemente, agiu a recorrente culposamente, ao receber o crédito em cessão deveria ter investigado se este já não estava quitado. No momento em que lhe foram cedidos os direitos e obrigações sobre o crédito em questão, a sua responsabilidade passou a ser objetiva, até mesmo independentemente de culpa, na forma descrita no artigo 14 do CDC, embora no caso concreto tenha agido com culpa como já mencionado. 2. Dano moral pela indevida "negativação". O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ -AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 1.1 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 1.1- Divida paga inscrição/manutenção dano moral: A inscrição e/ou manutenção de divida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 3. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7560 Livro...: Páginas...:

052. 2012.0001110-3/0 - Ação Originária - 2008.0002775-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: RODRIGO DOMINGOS ALVES
 RECORRIDO.....: NIXON ALEXSANDRO FIORI
 ADVOGADO.....: NIXON ALEXSANDRO FIORI
 INTERESSADO.....: MAKRO ATACADISTA S.A.
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001110-3/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO Recorrido: NIXON ALEXSANDRO FIORI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SSCP ESTELIONATÁRIO QUE FIRMOU CONTRATO EM NOME DO AUTOR DANO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO INOMINADO QUE DISCUTE SOMENTE O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Do valor da indenização por danos morais. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 6.500,00, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida pela cobrança de dívida contraída por terceiro e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Além de estar em conformidade com os precedentes desta Turma Recursal em situação similares: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ENUNCIADO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS). QUANTUM QUE BEM ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E, BEM ASSIM, ÀS FINALIDADES DA CONDENAÇÃO, SEM REPRESENTAR NEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO RECORRIDO E NEM QUANTIA INSIGNIFICANTE OU EXCESSIVA À RECORRENTE. REDUÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente se insurge contra a sentença a quo que, julgando procedente o pedido, declarou inexistente o débito objeto de restrição creditícia em desfavor do recorrido e ainda a condenou em indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Sem razão, contudo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos desse voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0035196-07.2010.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - 06.02.2012) No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração, não havendo abusividade no valor arbitrado. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7561 Livro.: Páginas..:

053. 2012.0001114-0/0 - Ação Originária - 2007.0002667-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLO
 ADVOGADO.....: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS
 ADVOGADO.....: MARCELO CARIBE DA ROCHA
 RECORRIDO.....: MICHELLE SILVA SANTOS GULIN
 ADVOGADO.....: KAROLINA WEIGERT PENCAI
 ADVOGADO.....: JOSÉ GULINA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: REGINA BEATRIZ NEGRÃO
 INTERESSADO.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS
 ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 INTERESSADO.....: BANCO HSBC S/A
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001114-0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Recorrido: MICHELLE SILVA SANTOS GULIN Interessado: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DA CONSUMIDORA EFETUAR COMPRAS ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEIO DO CARTÃO QUE SE DEU POR SUA FALHA EXCLUSIVA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Legitimidade da Petrobrás. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a reclamante alega que restou impossibilitada de utilizar o seu cartão de crédito com a marca Petróbrás para efetuar o pagamento de dívida contraída mediante o abastecimento de seu veículo em posto de gasolina por bloqueio indevido deste. Sustenta que mesmo tendo realizado o pagamento da fatura, o seu cartão permaneceu bloqueado, de modo que se viu impedida de realizar o pagamento.

O juízo de origem julgou procedente o pleito autoral e condenou as rés solidariamente ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 500,00. Alega a recorrente PETROBRÁS que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o cartão de crédito da autora é administrado exclusivamente pela LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Consoante se denota do "Convênio para Marketing Cooperado e Emissão de Cartão Private Label" (fls. 66/78), cláusula 3.3 "O BANCO, através da LOSANGO, obriga-se a se responsabilizar exonerando a BR pelo cumprimento das obrigações e deveres pertinentes à relação de consumo estabelecida com os associados em razão da emissão e da administração de cartões de crédito." Consta, ainda, da cláusula 15.1 "O BANCO responsabiliza-se pelas sanções e penalidades aplicadas pela infração às normas do direito do consumidor, em razão de eventuais defeitos relativos à prestação dos serviços referente ao CARTÃO BR, mantendo a BR a salvo de todos e quaisquer ônus ou despesas decorrentes desses eventos, reparando à BR direta ou regressivamente por todos os danos, prejuízos e/ou despesas a ela acarretadas pelo BANCO e, eventualmente, imputadas, direta ou indiretamente, à mesma BR." Da leitura das cláusulas supracitadas, portanto, resta claro a responsabilidade da administradora do cartão pela falha na prestação do serviço de cartão de crédito contratado pelo consumidor. Ainda que assim não fosse, o dano moral foi causado exclusivamente por falha da administradora do cartão que, mesmo diante do pagamento da fatura, manteve bloqueado o cartão, impedindo que a consumidora dele usufruísse. Ressalte-se, por fim, que nem mesmo há no caso grupo econômico capaz de autorizar a responsabilidade solidária das rés. Reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., restam prejudicadas as demais alegações de seu recurso. Desta feita, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser o feito extinto sem resolução do mérito em face da recorrente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo-se no demais a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação da recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7562 Livro.: Páginas..:

054. 2012.00011145-5/0 - Ação Originária - 2010.0000449-4/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO
 ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ
 RECORRIDO.....: LEANDRO JUSTUS EVANGELISTA
 ADVOGADO.....: AUREO STUPP JUNIOR
 ADVOGADO.....: JOÃO AURÉLIO STUPP
 ADVOGADO.....: AUREO STUPP
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001145-5/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa Recorrente(s): Banco BMG S/A Recorrido(s): Leandro Justus Evangelista Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO QUITADO PERMANÊNCIA DO GRAVAME POR MAIS DE UM ANO RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCASO COM O CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO TRANSSTORNOS QUE EXCEDEM O MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e improvido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de pedido de indenização em razão de demora na baixa do gravame de alienação fiduciária após a quitação do contrato. 1. Do dever de indenizar. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou procedente a o pedido de dano moral, alegando a inexistência do dever de indenizar, bem como que o quantum arbitrado se afigura excessivo. Não há controvérsia acerca da demora na baixa do gravame. O reclamante juntou documento na inicial (fls. 30-33) comprovando que até a data do ajuizamento da ação o gravame continuava registrado junto ao veículo. A certidão extraída através do órgão do Detran e juntada a fl. 80 comprova a permanência do gravame até a data de 10/11/2010. A parte ré, em sua contestação, alegou que a baixa do gravame não depende mais da instituição, visto que já ultrapassou o prazo de 30 dias, porém, nada comprovou. Assim, considerando que, conforme extrato juntado a fl. 28, o contrato de financiamento foi quitado 14/09/2009 e até a presente data não há notícia da baixa do gravame, tem-se que o gravame ainda permanece gravado junto ao registro do veículo, mesmo após a quitação. A demora da baixa no gravame de veículo, cujo contrato de financiamento já se encontra devidamente quitado pela parte credora, levando em consideração o tempo da demora, gera transtornos a aquele que já é proprietário do bem, porém não pode usufruí-lo em virtude da construção indevida: AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO - PRETENSÃO A TRANSFERÊNCIA DO BEM - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA SUBSISTÊNCIA DE GRAVAME - CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ - DESCASO EVENCIADO - TRANSSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 8.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DECISÃO CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO ESCORREITA DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TR/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - Recurso Inominado nº 2011.12043-3/0. Rel. Telmo Zaions Zaínko. 10.11.2011). Dessa forma, restou comprovado que a recorrente não promoveu a baixa do gravame no veículo de propriedade do recorrido, em que pese tenha recebido a importância pactuada em contrato de financiamento, o que demonstra a existência de falha na prestação do serviço. Por outro lado, como já assinalado, a indevida manutenção do gravame é causa de abalo de ordem moral e impõe o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes. Vale ainda ressaltar que, em que pese à petição de fl. 114 informar a impossibilidade da baixa do gravame, por este se encontrar em nome de outra instituição financeira, verifica-se no documento de fl. 115, que há divergência quanto ao nome do financiado constante do documento e o nome do ora reclamante, ou seja, não se trata da mesma pessoa. Não tendo a recorrente comprovado que tenha ocorrido culpa de terceiro ou exclusiva da recorrida, de modo que pudesse elidir a sua responsabilidade, impõe-se o dever de reparar os danos sofridos pela última, estando correta a sentença proferida. 2. Do valor do

dano moral. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissipá-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do transtorno sofrido pela parte recorrida até a efetividade da baixa do gravame do bem quitado, baixa esta, diga-se de passagem, que se deu somente por ordem judicial, além da finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, estando em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, UM ANO APÓS A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, AINDA NÃO HAVIA BAIXADO O GRAVAME EXISTENTE SOBRE O VEÍCULO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos exatos termos deste voto (TJPR - Recurso Inominado nº 2011.0004305-0. Rel. Douglas Marcel Peres. 09.06.2011). Desta feita, quanto ao mérito, nega-se seguimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7563 Livro.: Páginas.:
055. 2012.0001168-2/0 - Ação Originária - 2010.0000001-9/1
COMARCA.....: Palmeira - JECI
RECORRENTE.....: ELISETH DE SOUZA SCHMITZ
ADVOGADO.....: AIRTON VIDA
RECORRIDO.....: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: FABRIZIO MANSANI
ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA
RECORRIDO.....: BARIGUI VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO JOSE ARAUJO
ADVOGADO.....: EDUARDO EGG BORGES RESENDE
ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001168-2. Recorrente(s): Eliseth de Souza Schmitz. Recorrido(s): Generali Brasil Seguros S/A e outro. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EM VISTA DO DÉBITO NÃO ADIMPLIDO PELO SEGURO REPERCUTIR EM SUA MEAÇÃO. DÍVIDA SOBRE ÚNICO DIREITO DEIXADO PELO DE CUJUS. DIREITO SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DÍVIDA PROPTER REM. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO E EXAMES PRELIMINARES À CONTRATAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE LEVAM À CONSIDERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO DE CUJUS. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DOENÇA QUE OCASIONOU A SUA MORTE, ALIADA A PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido inaugural em vista da comprovação da pré-existência da doença que ensejou o falecimento do segurado e que a parte recorrente não seria parte legítima para requerer o pagamento do seguro. Pretende a reforma da decisão em vista da pacífica jurisprudência que estabelece a necessidade de serem realizados exames prévios à contratação e que deve ser comprovada a má-fé do de cujus na contratação que obteve o seguro de forma gratuita e que não resta demonstrada a má-fé do segurado e que possui legitimidade ativa. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da alegação acerca da legitimidade ativa: No que respeita à legitimidade ativa da recorrente, tem-se que assiste razão à recorrente porque o seguro prestamista cinge-se a verdadeiro seguro de pessoa, uma vez que visa promover ao adimplemento da dívida em caso de falecimento do indivíduo. Cuida-se de espécie de seguro de pessoas porque o evento que enseja o seguro não remete a qualquer ato danoso, mas tão-somente, fato que ocorra na vida do segurado que o impossibilita de arcar com as prestações e dentro da classificação das espécies de seguros tais situações são denominadas como seguro de pessoas. Ao mesmo tempo, o referido seguro e a respectiva indenização não são transmitidos com o falecimento do segurado, eis que se trata de situação que envolve o falecimento do mesmo, conforme a interpretação que se faz do art. 791, do Código de Processo Civil. Se a indenização não faz parte do monte partilhável, desnecessário que o espólio promova a ação para o seu pagamento, eis que cumpriria ao beneficiário a pretensão de receber a indenização. Contudo, na situação do Seguro Prestamista, a situação é um pouco diversa, uma vez que o beneficiário é o credor que se não receber o valor do crédito junto à Seguradora, poderá fazê-lo em face dos bens do espólio. Diante desta circunstância especial, a questão ficaria sem resposta. Contudo, esta não se afigura a melhor solução, uma vez que o patrimônio herdado ainda poderá ser atacado pela dívida não saldada. Diante desta peculiaridade, a questão seria saber quem seria legitimado para propor a demanda. A resposta deve ser qualquer dos herdeiros, uma vez que como dito, o inadimplemento do referido contrato ensejará perdas ao patrimônio da herança e com vistas a evitar o comprometimento do monte partilhável, pode propor em nome próprio ação de defesa para a preservação do patrimônio, na forma dos artigos 1.791, parágrafo único, e art. 1.314, todos do Código Civil. Ao mesmo tempo, possível a esposa do de cujus o ajuizamento da demanda, eis que a responsabilidade poderá recair sobre o bem que será com ela partilhado, haja vista que mesmo a dívida sendo contraída pelo de cujus, como se trata de valor relativo à própria aquisição do bem, a mesma

acompanha quem o herdar, pois se trata de obrigação rem ipsa, especialmente no caso de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, quando então o próprio bem garante o adimplemento da dívida. Diante destas peculiaridades, assiste razão à recorrente neste tópico, mas que não é suficiente para que seja reformada a sentença, eis que persiste motivo independente para que seja o recurso improvido. B) Da pretensão propriamente dita em relação ao contrato de seguro e o pretense ato ilícito: No que respeita à pretensão de que seja realizado o adimplemento do contrato de seguro, não assiste razão à recorrente. Isto porque o contrato de seguro se estabelece no pressuposto de que não exista o risco ao tempo em que realizada a contratação, vez que tal disciplina contratual visa prover a segurança da situação contratada, desde que o segurado já não tenha conhecimento prévio de que o fato irá ocorrer, eis que a ciência de situação que ensejará o sinistro antes da contratação elimina a área inerente ao segurado e desnatura a própria razão de ser do seguro que é a cobertura de evento futuro e incerto. Some-se, ainda, que quando não informada situação que enseje o prévio conhecimento de situação, o que torna certa a indenização securitária, pode o segurador, ainda que sem a má-fé do consumidor, resolver o contrato ou exigir o pagamento do prêmio, caso já adimplida a indenização, correspondente ao agravamento do risco. No caso em tela, malgrado efetivamente não tenha sido solicitada o exame prévio de saúde, o de cujus tinha prévio conhecimento de doença cuja cura é muitíssimo improvável (fl. 92) desde momento muito anterior à contratação do seguro, eis que a enfermidade fora constatada pelo menos desde abril de 2008, com a realização de quimioterapia, a qual debilita enormemente o indivíduo, e a contratação teria ocorrido em Agosto de 2009, com o seu falecimento em outubro de 2009. Acresça-se, ainda, a peculiaridade do caso concreto, eis que o seguro foi concedido como cortesia pela Empresa que alienou o veículo ao de cujus que possui clara vinculação com a Corretora de Seguros (fls. 15), o que é bastante incomum. Há ainda que se indicar que a alegação da recorrente de que não foi enviado nenhuma espécie de contrato ou apólice ao de cujus não pode ser admitida, uma vez que tinha a recorrente tinha claro conhecimento de como solicitar o seguro, além do que a assinatura de proposta de seguro requer a manifestação expressa do indivíduo com a assinatura da proposta de seguro, elementos estes que vão contra a presunção de que não foi fornecido nenhum documento ao de cujus, o que se torna menos verossímil em razão da qualidade do de cujus de militar reformado. Diante de tais elementos, vislumbra-se a pré-existência da doença que não fora comunicada à seguradora e que existem indícios que indicam a ausência de boa-fé do de cujus ao realizar o contrato, de modo que, diante das peculiaridades do caso, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ausente o ilícito contratual, não há que se verificar a necessidade de indenização pelos danos morais suportados Não logrando êxito em sua pretensão, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE; observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 10 de maio de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

Acórdão.: 7641 Livro.: Páginas.:
056. 2012.0001170-9/0 - Ação Originária - 2010.0000380-7/0
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO
RECORRIDO.....: THAYSE GIOVANNA GAVASSI JORGE
RECORRIDO.....: EDSON PINGNATTI RICCI
ADVOGADO.....: LORESVAL EDUARDO ZUIM
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001170-9/0 Ação originária: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Recorrido: THAYSE GIOVANNA GAVASSI JORGE e EDSON PINGNATTI RICCI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RECUSA DE REEMBOLSO POR DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO - TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA CRIANÇA DE 9 ANOS DE IDADE QUE SOFREU DE FEBRE E NÁUSEAS MEDICADO COM TAMIFLU - TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADO - SUSPEITA DE VÍRUS H1N1 - REEMBOLSO DEVIDO SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação em que os reclamantes são usuários dos serviços prestados pela reclamada. Alegam que em viagem à cidade de São Paulo, seu filho menor de idade (9 anos) sentiu-se mal e necessitou de atendimento hospitalar de emergência, tendo sido levado ao Hospital Albert Einstein. Logo que adentraram ao hospital, os reclamantes informaram os médicos sobre os sintomas do menor, sendo que houve a suspeita de que poderia se tratar do vírus H1N1, ou seja, suspeita de gripe suína. Após ter sido examinado e devidamente tratado pelos médicos, o menor recebeu alta e retornou com seus pais, ora reclamantes, para a cidade onde residem. Ocorre que o hospital em que o menor foi tratado não é conveniado com a reclamada, sendo que ao solicitarem o reembolso das despesas médico-hospitalares, a reclamada se negou a reembolsar. A reclamada alega que a negativa do reembolso se deu por não se tratar de caso urgente ou de emergência e por existir rede credenciada na mesma cidade. O MM. Juiz julgou pela procedência da ação entendendo que: "Necessitando os Autores de atendimento para seu filho numa cidade do tamanho de São Paulo e, no inevitável desespero em que se viram na qualidade de pais do menor, não há como imputar a eles a responsabilidade pela não cobertura do tratamento de urgência necessário uma vez que o hospital mais próximo em que buscaram ajuda não era conveniado da Ré, cabendo à Unimed promover o reembolso da quantia despendida, como ensina o artigo 12, VI da Lei n. 9.656/98 e jurisprudência pátria." No caso em exame, observa-se que os reclamantes se encontravam num momento de euforia ao estarem em uma grande cidade e verem seu filho menor, de apenas 9 anos, se sentindo muito mal, recorreram ao primeiro hospital que visualizaram. A opção pela entidade hospitalar excluída da cobertura se deu apenas em razão da situação de emergência, dada à gravidade do estado de saúde do menor e a busca pelo diagnóstico mais rápido e eficiente para preservação de sua saúde e de sua vida. A situação de emergência ficou devidamente consignada pelo histórico médico juntado aos autos às fls. 154/210, no qual se verifica que a entrada do menor ao hospital se deu no período da noite e a suspeita da gripe suína se comprova pelo medicamento (tamiflu) oferecido ao menor indicado exclusivamente, ao menos na época, para a suspeita da referida gripe; a medicação TAMIFLU, como sabido, somente pode ser ministrada por médicos, tal como se depreende do documento de fls. 155. Não podemos olvidar que o ano de 2009 ficou marcado pela epidemia da gripe suína, doença que amedrontou o país e levou a óbito muitos cidadãos brasileiros. Importante mencionar que o presente caso se trata de emergência, a qual "exige providências de outros profissionais aos quais o doente seja apresentado, para

que seja providenciado o atendimento por médico ou por outro profissional adequado ao caso, tão rápido quanto necessário, afastada a ideia da imediatidade que emerge com a urgência". (BOTTESINI, Maury Ângelo. Lei dos planos e seguros de saúde. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005). Claro que a medicação TAMIFLU, com suspeita de gripe pelo vírus H1N1, deve ser feita o mais rápido possível. O custeio das despesas com tratamento médico em hospitais não credenciados da cooperativa, somente é admitido em hipóteses especiais, quais sejam: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente e urgência ou emergência. Assim, por se tratar de caso de emergência, plenamente aplicável, no caso em tela, as disposições contidas no artigo 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98, conforme se vê: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; O STJ assim se manifestou: PLANO DE SAÚDE REEMBOLSO HOSPITAL NÃO CONVENIADO LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO CLÁUSULA ABUSIVA. I- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Se tais situações não foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias, rever a conclusão adotada encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte. II Consoante jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, é abusiva a cláusula que limita o tempo de internação hospitalar. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 402.727/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 333). Importante ainda verificar que apesar de a recorrente alegar que havia outros hospitais credenciados para prestar o socorro ao menor, deixou de mencionar os nomes e os locais que se encontram. Também afirma a recorrente, sem razão, que conforme documento de fl. 182 a criança não corria risco de vida, que seu estado físico era bom, estado mental alerta, atividade deambulante, com mobilidade completa e nenhuma incontinência. Evidente, no entanto, que se o caso não fosse de emergência os médicos não teriam prescrito ao menor de apenas 09 anos o medicamento "tamiflu", sendo de notório conhecimento que tal medicamento no ano de 2009 foi utilizado para combater a gripe suína, o que comprova que houve tal suspeita pelos médicos e a emergência do caso. Desta feita, merece ser mantida a r. sentença no que diz respeito ao reembolso das despesas médicas-hospitalares no valor de R \$ 5.093,93 (cinco mil e noventa e três reais e noventa e três centavos). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condene-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7564 Livro.: Páginas.:

057. 2012.0001219-0/0 - Ação Originária - 2010.0001012-6/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS,

ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

RECORRIDO.....: JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO LUVISETI

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO.....: FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA

INTERESSADO.....: VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1219-0 oriundo do 2º JEC de Maringá. Recorrentes: SICOOB METROPOLITANO e BANCO BRADESCO S/A. Recorrido: JEAN CARLO NOVELLO BERNARDO. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) NÃO EMITIDA PELO CONSUMIDOR - TRANSAÇÃO INEXISTENTE FRAUDE RESPONSABILIDADE OBJETIVA RELAÇÃO DO CONSUMO PRESTADORES DE SERVIÇO QUE NÃO FORAM DILIGENTES AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.900,00 CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA (SICOOB) DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS FORNECEDORES DO SERVIÇO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 10.900,00) se revela adequado ao entendimento deste relator e com os precedentes desta Turma Recursal, nos quais incidem a correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13, ou seja, a partir da decisão. I. Relatório. O autor, ora recorrido, em outubro de 2010 foi indevidamente protestado na Comarca de Maringá por duas duplicatas emitidas pela empresa VITAL VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tendo como cedentes os BANCOS BRADESCO e SICOOB METROPOLITANO. Os referidos títulos possuíam valores de R\$2.200 e R\$ R\$533,33, totalizando o montante de R\$ 2.733,33. No entanto, jamais existiu qualquer transação entre o autor e as rés que pudesse dar origem à dívida das duplicatas. Em petição inicial o autor pugnou pela concessão de tutela antecipada para a suspensão dos protestos indevidos, declaração de nulidade das duplicatas, condenação solidária das requeridas ao pagamento de danos morais e danos materiais e ainda, inversão do ônus da prova. Juntou documentos, assim como boletim de ocorrência. Em audiência de instrução e julgamento houve a inversão do ônus da prova, conforme pedido inicial. Os bancos contestaram aduzindo a legalidade da cobrança e inexistência de danos morais. A sentença julgou PROCEDENTE os pedidos iniciais, declarando nulas as duplicatas e inexigível

o débito e ainda, condenou as rés, solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.900,00, com juros de mora a partir da decisão. Nos recursos nominados os bancos pugnaram pela reforma da sentença com a improcedência da demanda e subsidiariamente, a minoração da indenização por danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. No caso em apreço, os rés não foram diligentes na prestação do serviço, sendo que sequer remeteram as duplicatas para o aceite do autor, que se enquadraria, conforme as alegações dos bancos, como suposto comprador ou prestador de serviços. A Lei nº 5.474 (Lei da Duplicata), em seu art. 6º, §1º exige tal aceite a formação do título. Competia aos Bancos- recorrentes, antes de levá-las ao protesto, verificar se a emissão do título se enquadrava em negócio jurídico de natureza mercantil ou prestação de serviços, o que jamais foi feito. Portanto, os rés agiram com culpa e assumiram os riscos da sua conduta ilícita, devendo ser indenizado o autor por danos morais, que nesse caso de verifica in re ipsa, conforme a r. sentença a quo. Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, entendendo não ser cabível, posto que arbitrado em consonância com o caso concreto, devendo ser mantido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 12 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 7640 Livro.: Páginas.:

058. 2012.0001231-7/0 - Ação Originária - 2010.0001089-3/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CILENE BENASSI PEROZIM

ADVOGADO.....: CILENE BENASSI PEROZIM

RECORRIDO.....: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: ARTHUR CARLOS HARTMANN

RECORRENTE.....: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: ARTHUR CARLOS HARTMANN

RECORRIDO.....: CILENE BENASSI PEROZIM

ADVOGADO.....: CILENE BENASSI PEROZIM

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012-1231-7 Recorrentes: Cilene Benassi Perozim e Banco Carrefour S/A Recorrido: Venâncio Latut Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ELEMENTO ÍNSITO ÀS RELAÇÕES FINANCEIRAS. ELEMENTOS DAS PRÓPRIAS FATURAS QUE INDICAM A SUA EXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. LIMITES DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS PELAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA NA ADIN 2.591, EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS. MANUTENÇÃO DA AVENÇA. TARIFA DE MANUTENÇÃO. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE CONFERE O CARTÃO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BANCO CENTRAL. EXIGÊNCIA POR LONGO PERÍODO DE TEMPO QUE INDICA A ANUIÊNCIA DA AUTORA COM SUA COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e provido. I. Relatório Trata-se de recursos nominados interpostos por ambas as partes em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para considerar indevida a tarifa de manutenção de conta, mas não a exigência de juros capitalizados e encargos decorrentes do atraso e condenou a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 142,00 à parte autora. Pretende a recorrente autora a reforma da respeitável decisão em razão da necessidade de serem aplicados os dispositivos da Lei 8.078/90 e que o modelo de contrato apresentado aos autos não contém a assinatura de quaisquer das partes e que não ocorreu na anuência do consumidor com as taxas de juros exigidas, sendo ônus do fornecedor a comprovação da anuência do consumidor. A parte recorrente ré aduziu ser devida a tarifa de manutenção e que possui embasamento na Resolução 3518 do Banco Central. II. Passo ao voto. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. A) Considerações acerca dos contratos de cartões de crédito: Inicialmente, cumpre observar que o contrato de cartão de crédito cinge-se a contrato de ordem financeira na qual determinada pessoa jurídica concede ao indivíduo determinado limite de crédito que poderá ser utilizado em período determinado, sendo certo que o inadimplemento naquele prazo enseja a incidência de juros decorrentes da indisponibilidade do montante creditado em favor do indivíduo e de outros encargos decorrentes do atraso no pagamento. Assim, o fornecimento do crédito tem período certo para a sua renovação, sendo certo que o inadimplemento no prazo estipulado contratualmente enseja a incidência de juros sobre o capital não recuperado e outros encargos decorrentes do atraso. Necessário ainda indicar que os juros em decorrência do não adimplemento ao tempo e modo devidos não restam limitados a 12% ao ano, sendo certo que em razão da própria disponibilização de crédito ao indivíduo são consideradas como instituições financeiras, não restado limitadas às baixas estabelecidas no Decreto 22.626/33, na forma indicada pela Súmula de Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça n. 283: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". Desta maneira, somente devem ser reduzidos os juros remuneratórios decorrentes da indisponibilidade do capital, quando verificada em concreto a sua abusividade. Ao mesmo tempo, a disponibilização do crédito por evidente não é tarefa gratuita, eis que os juros remuneratórios após o vencimento do prazo contratualmente estipulado não remetem à remuneração pelo serviço prestado, mas apenas a remuneração pela indisponibilidade pelos serviços de crédito prestados. Assim, possível que a pessoa jurídica que forneça periodicamente o crédito possa exigir a remuneração pela disponibilização do crédito junto ao indivíduo por determinado período de tempo, como expressamente autoriza a Resolução 3518 do Banco Central ao admitir a remuneração pelos serviços relativos a cartão de crédito. Com estas indicações iniciais, passa-se ao exame do caso concreto. B) Do recurso da autora: B.1) Da

alegação da ausência de anuidade com os juros e encargos incidentes após o término do prazo para pagamento: No que respeita à ausência de anuidade da autora com as taxas de juros praticadas pela parte requerida, não lhe assiste razão, eis que no verso dos extratos existe a indicação do prazo de carência para a exigência dos juros remuneratórios e existe na própria fatura, a indicação dos juros remuneratórios. Ao mesmo tempo, o longo período de contratação indica que a autora tinha ciência da incidência de juros remuneratórios e encargos moratórios no caso de não cumprimento de suas obrigações contratuais na forma estipulada, além do que não restou demonstrada a abusividade dos encargos lançados, motivo pelo qual a respeitável sentença deve ser mantida neste ponto. No que respeita à inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que os mesmos não incidem no que tange a fixação da Taxa de Juros Não há dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, como bem apontado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do exame da questão na ADI 2.591, em consonância com o posicionamento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 297. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal ressalvou expressamente a não incidência completa do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias naquilo que disserem respeito com o Sistema Financeiro Nacional, especialmente no que tange à limitação da taxa de juros, a qual é estabelecida de acordo com o mercado, salvo de verificada efetivo abuso. Deste modo, cuidando-se a fixação da taxa de juros de elemento insito ao Sistema Financeiro Nacional e que não obedece às disposições do Código de Defesa do Consumidor e não existe na inicial sequer a indicação ou mesmo a ponderação de sua abusividade, deve a taxa estabelecida ser mantida, bem como as cominações relativas à mora. Por estes motivos, não merece acolhimento a pretensão recursal da parte autora. C) Do recurso da parte ré: C.1) Da tarifa de manutenção: Com efeito, na forma já indicada, a disponibilização do crédito deve ser remunerada de algum modo, sendo certo que a incidência dos juros remuneratórios somente ocorre após o vencimento do prazo estabelecido pelas partes. Se assim é, não se afirma ilícita a referida cobrança, até mesmo porque em consonância com o indicado na resolução 3.518/2007 do Banco central expressamente autoriza a referida cobrança, especialmente o art. 5º, inciso V. No caso em tela, malgrado não exista documento expressamente assinado pela recorrente, tem-se que a referida cobrança encontra-se devidamente indicada em todos os extratos enviados à autora e observando o tempo de duração da relação existente entre as partes e observada a necessidade de remuneração da instituição financeira pelo serviço prestado, não se vislumbra abusividade na exigência de tal montante, devendo assim ser mantida a sua exigência. Em sentido semelhante já se pronunciou esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA E TARIFA DE REANÁLISE DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013805-2 - Londrina - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 08.03.2012) Por estes motivos, deve ser acolhido o recurso da parte recorrente ré. D) Da sucumbência: Logrando êxito a recorrente ré em sua pretensão, deixo de fixar as verbas de sucumbência em seu desfavor. Não logrando êxito a recorrente autora em sua pretensão recursal, condeno-a ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrente ré, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/05, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e no mérito, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 10 de maio de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 7539 Livro.: Páginas.: 059. 2012.0001242-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: JOSÉ AUGUSTO GOMES
ADVOGADO.....: RODOLFO REVERS
ADVOGADO.....: GILBERTO FRANZEN
ADVOGADO.....: MICHEL FRANZEN
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001242-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Quedas do Iguaçu Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Recorrido: JOSÉ AUGUSTO GOMES Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO ENUNCIADO 2.10 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO PRÁTICA ABUSIVA (ART. 39, INCISO III DO CDC) CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. 1. Enunciado N.º 2.10 Envio de cartão de crédito sem solicitação inscrição - reparação dos danos: A inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos (morais e materiais). 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral. Sustenta o autor que recebeu em sua residência cartão de crédito emitido pelo réu sem qualquer solicitação prévia. Afirma, ainda, que não efetuou o desbloqueio do cartão e o descartou. Contudo, a ré enviou-lhe inúmeras cobranças oriundas das tarifas de manutenção do referido cartão. O réu, por sua vez, alega que o cartão foi solicitado pelo autor, contudo, deixa de anexar aos autos o contrato celebrado entre as partes para comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia (art. 333, inciso II do CPC). Ainda que não tenha havido a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, as cobranças indevidas só cessaram após o ajuizamento da presente ação. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. Ademais, vale destacar disposição expressa do CDC no sentido de que o envio ao consumidor de produto/serviço não solicitado caracteriza prática

abusiva, vedada pelo ordenamento jurídico: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Conforme Enunciado 2.10, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 2.10 Envio de cartão de crédito sem solicitação inscrição - reparação dos danos: A inscrição de dívida oriunda de encargos de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor constituiu prática abusiva vedada pelo art. 39, III, do CDC e enseja reparação por danos (morais e materiais). 2. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Considerando a inexistência de negativação indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do alto sofrido pela parte recorrida e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de mostrar-se inferior aos valores usualmente arbitrados por esta Turma Recursal em situações similares: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CARTÃO CRÉDITO. EMISSÃO DE FATURAS COM SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS (SEGURO AP COM SORTEIO, SEGURO VIDA SEGURA) CDC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART. 42, § ÚNICO) - DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (TJPR - Recurso Inominado nº. 0001565-35.2009.8.16.0075. Segunda Turma Recursal. Juiz Rel. Horácio Ribas Teixeira). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7565 Livro.: Páginas.: 060. 2012.0001259-3/0 - Ação Originária - 2009.0000866-8/8
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO.....: JAKSON TIAGO TICIANELLI
ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA
ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE SOUZA
ADVOGADO.....: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001259-3/0 Origem: 9º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Recorrido: JAKSON TIAGO TICIANELLI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA COMUNICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COBRANÇA VEXATÓRIA REALIZADA POR TELEFONE NO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Do alegado cerceamento. Sustenta a recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista a suposta inobservância pelo juízo a quo da constituição de novos procuradores pelo réu, antes de realizada a audiência de instrução. Não lhe assiste razão. Conforme se denota dos autos, a publicação do despacho que designou a audiência de instrução ocorreu quando ainda vigente o mandato outorgado ao antigo patrono da ré. Isso porque, referida intimação foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2011, tendo sido publicada em 13/06/2011 (fl. 98). Por sua vez, a ré somente informou a constituição dos novos procuradores em 17/06/2011 (fl. 99). Assim, verifica-se que o despacho que designou a audiência de instrução foi publicado antes da informação nos autos da constituição dos novos procuradores, não havendo se falar na nulidade da decisão. 2. Dano moral pela cobrança vexatória. Sustenta o autor que recebeu por diversas vezes cobranças vexatórias em seu telefone de trabalho, cujas ligações foram atendidas por seus supervisores. O juízo de origem reconhecendo a cobrança realizada de maneira vexatória, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00. O depoimento testemunhal da supervisora do autor (fl. 106) comprova a cobrança realizada de maneira vexatória e contrária ao disposto no art. 42 do CDC. Especialmente, considerando-se tratar-se de telefone profissional, sequer fornecido pelo autor à ré. Vislumbra-se, pois, que o réu descumpriu o que disposto no caput do artigo 42 do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. A jurisprudência desta Turma Recursal já se manifestou no sentido de que a cobrança vexatória gera dano moral: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SOLIDARIEDADE NA RESPONSABILIDADE ENTRE O CREDOR E EMPRESA TERCEIRIZADA. COBRANÇA VEXATÓRIA. CONDUTA QUE EXCEDE O EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA COERENTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto o ato ilícito quanto o ato praticado no exercício de um direito, mas abusivo podem ser fonte do dever de indenizar. 2. O Código Civil nos termos do art. 187 equiparou a conduta abusiva e que extrapola os limites de razoabilidade ao ato ilícito. 3. No exercício do direito de crédito não se admite que o credor extrapole os limites permitidos para a cobrança expondo o devedor a constrangimentos desnecessários. 4. No caso de responsabilidade solidária todos os devedores o são do todo e não se admite fracionamento na forma de obrigação divisível. 5. Impossibilidade de reformatio in pejus e por isso manutenção do fracionamento estabelecido a despeito de se tratar de obrigação solidária. Vencida a ré-recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos devidos ao patrono da autora-recorrida, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do contido no voto do relator. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20060008130-6 - Araucária - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - - J. 23.03.2007) 3. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida pela cobrança vexatória de dívida inexistente e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA DE DÍVIDA REALIZADA POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ABUSIVIDADE E EXCESSO EVIDENCIADOS CONSTANGIMENTO EM RAZÃO DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - ABALO À HONRA DO RECLAMANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO (R\$ 4.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011962-4 - Curitiba - Rel.: TELMO ZAIOS ZAINKO - - J. 10.11.2011) No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Sem abuso na sua fixação não há motivo para redução. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7566

Livro.:

Páginas.:

061. 2012.0001266-9/0 - Ação Originária - 2010.0000470-0/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A - BANCOOB

ADVOGADO.....: BLAMIR BONADIMON MACHADO

ADVOGADO.....: ALEX RAFAEL HÖFFLING

ADVOGADO.....: MERIELE MAIA OLIVEIRA PACHECO

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES

ADVOGADO.....: LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1266-9/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrentes: TAM Linhas Aéreas S/A e Banco Cooperativo do Brasil S/A Recorrido : Vasco Maria Vasconcelos Peçanha de Paula Soares Relator : Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PASSAGENS AÉREAS SOB AMEAÇA DE NÃO PODER VIAJAR - COBRANÇA INDEVIDA TAXA PAGA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO ANTERIORMENTE À VIAGEM - COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA REQUERIDA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO, EM VIRTUDE DE POSTERIOR ESTORNO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Trata-se de ação em que o reclamante adquiriu passagens da empresa aérea (1ª recorrente) para realização de uma viagem ao exterior com sua família. O pagamento referente à compra das passagens foi realizado através de cartão de crédito que possui junto com o BANCOOB (2ª recorrente). Entretanto, posteriormente a realização do pagamento, o reclamante teve conhecimento de que a transação não havia sido completada, momento em que entrou em contato com a instituição financeira que lhe informou que o débito em sua conta havia sido realizado. O reclamante ao tentar receber as passagens compradas, não obteve êxito, pois a empresa aérea lhe informou que não constava o pagamento das mesmas. Então o reclamante efetuou novamente o pagamento das passagens, em dinheiro, para garantir a viagem. Somente cerca de um mês após o ocorrido conseguiu receber o valor que havia pagado em duplicidade. O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido ao entender que: "Não há dano material a ser indenizado. Isso porque, conforme admitido pelo Autor na audiência de instrução, o débito lançado na fatura foi devidamente estornado (...). É certo, todavia, que houve falha de comunicação entre tais empresas, pois o Autor comprou as passagens, teve o débito lançado na sua fatura do cartão de crédito, mas não recebeu os bilhetes, sendo obrigado a repetir a compra e pagar em dinheiro para não perder a viagem". Condenou as reclamadas, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 1. Quanto a ilegitimidade das recorrentes As recorrentes alegam serem partes ilegítimas para comporem o polo passivo da lide. No entanto, neste caso específico, a falha na prestação de serviço ocorrida envolveu os dois fornecedores, não sendo possível precisar com exatidão qual das recorrentes cometeu o erro, devendo todas responderem perante o consumidor, conforme dispõe o artigo 7º em seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas. 2. Do Dano Moral Os comprovantes de pagamento juntados com a inicial (fls. 09- 18) demonstram que o recorrido pagou duas vezes pelos bilhetes aéreos. Verifica-se no caso concreto que caso o recorrido não efetuasse o novo pagamento das passagens, poderia não realizar a viagem, uma vez que a empresa aérea se recusava a emitir os bilhetes. Não há dúvida de que o recorrido se aborreceu em virtude da cobrança em duplicidade e se frustrou quanto aos serviços prestados pela recorrente. A viagem se realizaria em família, sendo que por falha na comunicação e prestação do serviço das recorrentes o recorrido teve que desembolsar duplamente valores

das passagens, que já havia sido pago anteriormente, inclusive sob ameaça de impedimento de viajar, caso se negasse ao pagamento, pois sem os bilhetes aéreos seria impossível o embarque do consumidor e a sua família. É inequívoco que o reclamante teve que efetuar o pagamento das passagens em duplicidade, tendo legitimidade para reclamar da má prestação de serviços, pois sofreu dano com o episódio. A situação de desconforto gerada em função da má prestação do serviço contratado enseja o pagamento de indenização por danos morais. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores não contratados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Assim, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7567

Livro.:

Páginas.:

062. 2012.0001269-4/0 - Ação Originária - 2009.0000003-1/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: HERMINIO BORSATTI NETO

ADVOGADO.....: JAIME JACIR GUZZO

ADVOGADO.....: JOCELANI PINZON DE SOUZA

RECORRIDO.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: HERMINIO BORSATTI NETO

ADVOGADO.....: JAIME JACIR GUZZO

ADVOGADO.....: JOCELANI PINZON DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001269-4/0 Origem: Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos Recorrentes: PAULO JOSE WAGNER BANCO ITAU S/A Recorridos: Os mesmos Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO NO TABELIONATO DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) - ENUNCIADO 12.15 QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO QUE NÃO ATENDE A SUA FINALIDADE PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Enunciado N.º 12.15-Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539) 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Recurso do reclamante conhecido e provido. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Dano moral pelo protesto indevido. As partes firmaram Cédula Rural Pignoratícia na qual o pagamento seria realizado mediante em parcelas semestrais, como se lê na respectiva cédula (fls. 12/16), prazo de 54 meses, vencimento da primeira parcela em 15/07/2006 e da última em 15/07/2010. O autor alega que possuía duas parcelas em aberto, ambas com vencimento em 15/10/2008 (fls. 19 e 23). O autor promoveu o pagamento de uma delas em 20/11/2008 (fl. 19), mas mesmo diante do pagamento o banco réu promoveu o protesto do título em 25/11/2008 (fls. 20/21) e sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em 01/12/2008 (fl. 25). A segunda parcela com vencimento em 15/10/2008 já havia sido protestada e incluída no cadastro de inadimplentes nas mesmas datas supracitadas, ocorre que, mesmo depois da sua quitação em 10/03/2009 (fl. 23), o réu manteve a restrição, conforme extratos datados de 23/03/2009 (fls. 24/26). O banco recorrente limita-se a afirmar que os protestos foram realizados em exercício regular de direito, ante a inadimplência da parte autora. Por outro lado, a certidão positiva de protesto (fl. 20) demonstra a existência de apontamentos no nome do reclamante, que ocorreram indevidamente por falha do recorrente, quer pelo protesto de dívida quitada, quer pela manutenção do protesto após o pagamento do débito em atraso. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente à recorrida se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com o próprio protesto em si mesmo, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SPCC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Pattucci - 17/09/2010) Conforme

Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pag.497). 2. Valor da indenização O juízo de origem arbitrou o valor R\$ 3.500,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante com o protesto de título quitado, pugna então o reclamante por sua majoração. Vale frisar que o quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando o valor dos títulos protestados (R\$ 23.735,46 e R\$ 21.212,10), bem como a prática de dois atos ilícitos (protesto e manutenção de protesto), vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença é irrisório, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que passe a atender a sua finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, posto que o valor inicialmente arbitrado não se mostrou suficiente para tanto. Além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DÉBITO - CONDUTA NEGLIGENTE EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA (ART. 18, DO CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - QUANTUM QUE NÃO ATINGE À FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DO INSTITUTO (R\$ 1.500,00) - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. 2. Não obstante, o valor fixado na sentença não responde a esses quesitos, na medida em que não representa uma forma de evitar que o réu-ofensor venha a repetir a conduta perpetrada, impondo-se a majoração do valor condenatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência da correção monetária e juros de mora a contar desta decisão (Enun 12.13). Recurso conhecido e provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110014036-6 - Curitiba - Rel.: TELMO ZAIIONS ZAINKO - - J. 08.12.2011) Desta feita, quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso do reclamado, entretanto, merece provimento, a fim de se fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros moratórios e correção monetária na forma estabelecida na r. sentença. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, (i) negar provimento ao recurso do banco reclamado e (ii) dar provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte reclamada, vencida em seu recurso, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7568 Livro..: Páginas..:

063. 2012.0001278-3/0 - Ação Originária - 2010.0000753-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: CELSO GOMES PEREIRA

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA BASSI BONFIM

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BASSI CARVALHO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001278-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrido: CELSO GOMES PEREIRA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC DÉBITO GERADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 2.5 DA TRU/PR FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. 1. Enunciado nº 2.5 Solicitação de encerramento de conta corrente cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarretará dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Do Dano Moral Alega o recorrente a ausência do dever de indenizar, uma vez que não existiu ato ilícito autorizador do dano moral. No entanto, tal não é a realidade nos autos. Através dos documentos acostados na inicial (fls. 12/13), a parte autora solicitou expressamente o encerramento da conta em 11/08/2008 e após mais de um ano de tal solicitação, a parte recorrente promoveu a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 17). Pela análise do extrato da conta-corrente nº 22050-7 agência nº 3512 em nome do Reclamante acostado à petição inicial, relativa ao período de: 27/05/2005 a 31/05/2010, verifica-se que a primeira movimentação após o pedido de encerramento (11/08/2008) é datada de 15/10/2009 e refere-se tão somente à TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS COBRANÇA DE JUROS COBRANÇA DE IOF, permanecendo com saldo final de 506,99D em virtude da incidência de tais encargos. Verifica-se, pois, que o débito negativedo refere-se tão somente

à Tarifa de Serviços de conta que já havia sido encerrada. Cometeu a ré ato ilícito contratual já que cobrou indevidamente encargos de conta corrente encerrada, devendo indenizar o reclamante em conformidade com o preceituado no art. 186 do CC. Conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a incidência de encargos a partir da data em que deveria se encerrar a conta, que pelos princípios da confiança e boa-fé objetiva deveria ter ocorrido no momento do encerramento desta, em 27.02.2009, preceituando o art. 422 do CC, verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE QUALQUER OUTRA PUBLICIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 87.004,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1.- Quem obtém o encerramento de conta-corrente bancária tem direito à tranquilidade ulterior, de modo que o acréscimo de débitos a ela e o envio de missivas com ameaças de cobrança constitui dano moral indenizável. 2.- Na fixação do valor da indenização por dano moral por ameaça de cobrança tratando-se de débitos inseridos em conta encerrada deve ser ponderado o fato da inexistência de publicidade e de anotação no serviço de proteção ao crédito, circunstâncias que vêm em desfavor de fixação de valor especialmente elevado, mormente se considerados os valores que vêm sendo fixados por esta Corte. 3.- Recurso Especial provido em parte, reduzindo-se a R\$ 10.000,00, em moeda do dia deste julgamento, o valor de R\$ 87.004,00, fixado no caso de cobrança indevida de débito de R\$ 870,00 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 731.244 AL. Min. Rel. Sidnei Beneti. 10.11.2009). De igual modo, como bem sublinhado na decisão atacada, a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito em casos tais, gera o dever de indenizar. É o que dispõe o Enunciado nº 2.5 da TRU/PR: Enunciado nº 2.5 Solicitação de encerramento de conta corrente cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarretará dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. No caso em tela, o recorrente não juntou qualquer documento que demonstrasse a legitimidade da inscrição negativa do nome do autor, estando presente, assim, o dever de indenizar, mantendo-se incólume a decisão atacada neste ponto. 2. Do valor da indenização Considerando a "negativação" indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrente, bem como atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E OUTROS ENCARGOS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR QUANTO AO PEDIDO DE ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - ENCARGOS DE MANUTENÇÃO INDEVIDOS - EVIDENTE DESCASO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COM O CORRENTISTA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R\$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.5 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011317-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: TELMO ZAIIONS ZAINKO - - J. 22.09.2011) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7569 Livro..: Páginas..:

064. 2012.0001279-5/0 - Ação Originária - 2003.0001893-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

RECORRIDO.....: CELSO LUIZ

ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO.....: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS CESAR LESSKIU

INTERESSADO.....: CIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001279-5/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Recorrido: Celso Luiz. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES DA EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ APRESENTADOS ANTERIORMENTE E REJEITADOS PELO JUIZ DE ORIGEM DECISÃO MANTIDA POR ESTA TURMA RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação à execução sob o fundamento de que "não cabível quanto ao ato em comento, e tampouco apresentada em momento próprio.". Correto o entendimento lançado pelo Juízo de origem. Compulsando aos autos, constata-se que já houve apresentação pela recorrente de embargos à execução (fls. 66/117), os quais já foram julgados através da decisão de fls. 132/134, restando esta, inclusive, confirmada em sede recursal, conforme decisão de f. 175. Consequentemente, no que diz respeito ao alegado excesso de execução, verifica-se que não há mais espaço para tal discussão. O executado já apresentou embargos à execução, momento adequado para discutir o valor do débito exequendo. Ocorreu a chamada preclusão consumativa, uma vez que somente nos embargos cabia ao devedor apresentar toda a matéria de defesa e as impugnações ao valor exequendo. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE).. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do

recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7570 Livro.: Páginas.:

065. 2012.0001282-3/0 - Ação Originária - 2009.0001332-8/7

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... CLARO S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO..... BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO..... JEFERSON RAUTH

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001282-3/0 Ação Originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Claro S/A. Recorrido: Jeferson Rauth. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE COBRANÇA A MAIOR DE SERVIÇOS DE INTERNET FATURAS QUE DEMONSTRAM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO CONSUMIDOR QUE NÃO TOMOU OS CUIDADOS DEVIDOS AO UTILIZAR SERVIÇO DE INTERNET A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO GERA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedente o pedido de declaratória de inexigibilidade de débito e reparação de danos sob o fundamento de que as provas carreadas nos autos não comprovam a utilização dos serviços de telefonia oferecidos e cobrados pela reclamada. Página 1 de 3 Inere-se da petição inicial a alegação pelo reclamante de cobranças de serviços de internet em valores superiores ao contratado, razão pela qual entende indevida tal cobrança. Em que pese a alegação do reclamante, sequer juntou aos autos cópia de uma fatura indicando quais os valores entende indevido, bem como não juntou qualquer comprovação de pagamento das faturas cobradas pela reclamada. Apresentada defesa, alegou a reclamada que houve extrapolação do limite de utilização na transmissão de dados, sendo que, a cobrança se deu somente sobre a diferença entre os primeiros 100Mb incluídos no plano adquirido pelo reclamante e o montante extrapolado (f. 14). Carreu aos autos diversas faturas dos serviços adquiridos pelo recorrido, das quais se constata a veracidade das alegações trazidas pela reclamada. Ao contrário do que sustentou o juízo de origem, pelos documentos juntados às fls. 20/47 é possível se constatar que nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 houve utilização excedente de serviços de internet, extrapolando o valor normalmente cobrado de R \$59,90. Nos meses de fevereiro, março e abril de 2009, observa-se que pouco ou nenhuma utilização dos serviços, razão pela qual o valor da cobrança de uso de internet se deu em valores inferiores com relação aos meses anteriores. É de se observar, então, que o reclamante não teve o cuidado necessário no uso na internet, sendo que, extrapolou o limite coberto pelo plano contratado, sendo devida a cobrança de serviço excedente. Por tais razões, improcede o pedido de indenização pelos danos morais, na medida em que os serviços de internet apontados nas faturas foram devidamente utilizados pelo reclamante, que extrapolou o limite de MB contratado, razão pela qual as cobranças são legítimas. Desta feita, quanto ao mérito, merece provimento o recurso inominado, devendo ser reformada a sentença atacada e julgada improcedente a pretensão inicial. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, a fim de reformar a sentença proferida e julgar improcedente a ação, nos exatos termos do voto. Logrando êxito recursal, isenta-se do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7571 Livro.: Páginas.:

066. 2012.0001288-4/0 - Ação Originária - 2009.0000363-2/9

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... FERNANDA MICHEL ANDREANI

RECORRIDO..... JOSÉ BARROS

ADVOGADO..... CHARLES KENDI SATO

ADVOGADO..... LUCIANA SOUZA FANTE

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001288-4/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: José Barros. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ REJEITADA EM FASE DE CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS PREVISTA PELO ART. 52, INCISO IX DA LEI 9.099/95 RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e I. PROVIDO. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou improcedente os embargos à execução sob o fundamento de que pretende o embargante a rediscussão de matéria arguida em ação de conhecimento, bem como que os valores depositados na conta poupança foram sacados pelo reclamante no mesmo dia em que a caderneta de poupança fez seu aniversário. O recorrente alega que o cálculo de execução está equivocados, pois, não há saldo para o período de abril e maio de 1990, uma vez que, para que houvesse a correção monetária e os juros remuneratórios do referido período, necessário que o saldo permanecesse na conta até o dia 09.05.1990, o que não ocorreu. Razão não assiste ao recorrente. O art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95 dispõe quanto as matérias arguidas em sede de embargos à execução: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...] IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. No caso em comento, as razões recursais arguidas já foram suscitadas em sede de contestação (f. 47) e embargos de declaração (fls. 73/74), bem como devidamente analisadas e rejeitadas pela sentença e decisão de fls. 68/70

e 75/verso. Assim, não pode mais o recorrente buscar discutir sobre as questões já julgadas na fase de conhecimento, bem como valer-se deste recurso para suscitar questões que não foram analisadas no recurso inominado interposto intempestivamente contra aquela sentença. Somente poderiam ser suscitadas pelo recorrente questões atinentes pontos fixados pelo artigo supracitado da Lei dos Juizados Especiais, o que não fez, não merendo, portanto, provimento o recurso interposto. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7620 Livro.: Páginas.:

067. 2012.0001297-3/0 - Ação Originária - 2005.0000001-4/3

COMARCA..... Iporá - JECI

RECORRENTE..... ADRIANA SANTOS BASTOS

RECORRENTE..... ANTONIO BRESSAN

RECORRENTE..... BRAZ MUNIZ

ADVOGADO..... ANTONIO SALLES JUNIOR

RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO..... KARINE PEREIRA

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... KARINE PEREIRA

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO..... ADRIANA SANTOS BASTOS

RECORRIDO..... ANTONIO BRESSAN

RECORRIDO..... BRAZ MUNIZ

ADVOGADO..... ANTONIO SALLES JUNIOR

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001297-3/0. Origem: Juizado Especial Cível de Iporá. Recorrente: Adriana Santos Bastos e outros e Brasil Telecom S/A. Recorrido: Os mesmos. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA, INCLUIDOS FRANQUIA DE PULSOS MENSIS - LEGALIDADE COBRANÇA QUE TEM A NATUREZA JURÍDICA DE "TARIFA", TAL COMO NORMALIZADO PELA ANATEL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM "TAXA", SOMENTE ESTA ÚLTIMA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO E ASSIM VINCULADA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATRAVÉS DO ART.3º DO ANEXO DA RESOLUÇÃO 85 DA ANATEL (A ATUAL RESOLUÇÃO 426 TRAZ A MESMA REDAÇÃO) PORQUE ASSIM AUTORIZADO PELA LEI 9.472, DE 16/07/97- QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SÚMULA 356 - SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, O FORNECIMENTO DE UMA LINHA TELEFÔNICA, TANTO QUE O USUÁRIO PODE RECEBER LIGAÇÕES DE QUEM QUER SEJA, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CHAMADAS PARA OUTRAS LINHAS, QUE ENSEJA OUTRO TIPO DE TARIFA, ALÉM DO QUE É FAVORECIDO COM UMA FRANQUIA DE PULSOS O ATRIBUTO DA "DIVISIBILIDADE" SOMENTE DIZ RESPEITO AS TAXAS, PARA AS "TARIFAS" BASTA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUA INCIDÊNCIA RECURSO PELA BRASIL TELECOM PROVIDO - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RECURSO PELOS RECLAMANTES IMPROVIDOS. Recurso dos reclamantes conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. 1 - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacifica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, portanto a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento da presente ação. 2. Da legalidade da assinatura básica. Conforme determinava o art.3º do Anexo da Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) há dois tipos diversos de "tarifas": XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de taxa sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço; XXII - Tarifa ou Preço de Habilitação: valor devido pelo Assinante, no início da prestação de serviço, que lhe possibilita a fruição imediata e plena do STFC; A "sub judice" é a primeira. Não é por acaso que se empregou o termo "tarifa" na referida Resolução uma vez que esta corresponde ao "preço" que as concessionárias de telefonia podem cobrar dos usuários pela prestação de serviços. Não há outra forma a não ser mediante "tarifa". Já advertia BERNARDO RIBEIRO DE MORAES1 sobre a importância de qualificar juridicamente de forma correta uma espécie tributária conforme sua natureza jurídica: "Sabemos ser de grande importância a denominação aplicada a determinada espécie tributária, pois a impropriedade da designação pode gerar controvérsias perigosas. O fato, por exemplo, de se dar a denominação de taxa a um imposto, pode causar dúvidas sobre a aplicação, quanto ao tributo, de normas de imunidade fiscal, que somente cabem aos impostos e não às taxas. Além do mais, um nome impróprio pode gerar mal-entendidos e, inclusive, ferir a discriminação 1 Doutrina e Prática das Taxas (RT, 1976, pág.75). constitucional de rendas tributárias, com a criação de um imposto sobre o falso nome de taxa". Trata-se efetivamente de uma "tarifa" a contribuição devida pelo fornecimento de uma linha telefônica ao usuário, chamada, como visto, "Tarifa ou Preço de Assinatura". Diversas a natureza jurídica, e assim seus efeitos, da "tarifa" - também conhecida como "preço público" ou "preço" - e da "taxa". Conforme Súmula 545 do STF, verbis: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui". Explica a respeito SACHA CALMON NAVARRO COELHO2 "O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma". Sublinha ainda este último autor que taxa é uma "espécie tributária" diante da sua compulsoriedade, deriva "ex lege" (remuneração de serviços estatais próprios,

indelegáveis) ao passo que preço, sendo "ex contractu", é uma "espécie contratual". Ninguém impôs a assinatura aos reclamantes, decorreu da livre celebração entre as partes de um contrato de fornecimento de serviço telefônico. Por isso tem razão a reclamada ao afirmar que o usuário "pode escolher a modalidade de serviço que melhor lhe convier dentre as opções que lhe são disponibilizadas como, por exemplo, a telefonia móvel ou fixa. Dentro destas espécies de serviços poderá escolher, inclusive, se deseja efetuar o pagamento de uma franquia mínima de 2 Curso de Direito Tributário Brasileiro (7ª edição, Forense, pag.488). utilização como ocorre no caso dos serviços mensais cobrados pela reclamada ou por sua supressão como se dá nos telefones móveis denominados pré-pagos" (f. 71). Daí advém uma das mais importantes diferenças entre "taxa" e "tarifa", assim descrita por SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ob. cit., pag. 490): "Em consequência, o preço rege-se-ia pelos preceitos do Direito Privado, com influxos aqui e acolá do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa rege-se-ia pelas regras do Direito Público e, portanto, estaria sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade ou da anualidade". Não é por outro motivo que ALIOMAR BALEEIRO destaca: "IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA DIFERENÇA ENTRE TAXA E PREÇO" As questões jurídicas mais áspers por outro lado, jazem também na eliminação da fronteira entre "taxas" e "preços", já que estes últimos, do ponto de vista legal, escapam à regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. De 1969. O preço, se a lei o dispõe, poderá ser fixado por ato da autoridade administrativa" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, 1983, pag.331). Conseqüentemente a regra inflexível do art. 153, §29, da C.F. de 69, a que se referia o eminente tributarista, dizia que "nenhum tributo será exigido e aumentado sem que a lei o estabeleça", correspondendo ao art. 150, inciso I, da CF de 88, que veda os entes públicos "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", que configuram o "princípio da legalidade", também garantido no art. 97, inciso I, do CTN: "somente a lei pode estabelecer: a instituição de tributos, ou a sua extinção". Afastando-se a imposição das tarifas dessa "regra inflexível", conforme expressão de um dos maiores tributaristas que este país já conheceu, é possível sua imposição através da já mencionada Resolução 85 da ANATEL (a atual Resolução 426 traz a mesma redação) em razão que: - o art. 21, XI, da Constituição Federal remeteu para a lei ordinária a regulamentação dos serviços de telecomunicações prestados mediante concessão do Poder Público; - a Lei 9.472, de 16/07/97 (dispõe a respeito da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais relacionados aos serviços de telecomunicações) dispõe no art. 8º a criação de Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) "com a função de órgão regulador das telecomunicações"; - compete à ANATEL (art. 19, incisos IV e VI da citada Lei) "expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público" e "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"; - em conformidade com o art.103, "caput" e §3º, compete à Agência estabelecer a estrutura fundiária para cada modalidade de "serviço" e que "as tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação". A reclamada efetivamente presta serviços que possibilitam a cobrança da Tarifa ou Preço de Assinatura. Afirma aquela com propriedade que (f. 75): "Além da manutenção destes serviços, mesmo que o usuário não realize chamadas de seu terminal telefônico, o pagamento dos serviços mensais lhe assegura o direito de receber ligações. Percebe-se, portanto, que a cobrança do serviço mensal está diretamente associada a uma prestação de serviço por parte da Ré". Demais disto, o pagamento dos serviços mensais também concede ao usuário uma franquia que lhe dá o direito à 100 pulsos por mês sem que seja devido qualquer valor excedente pela efetiva utilização destes pulsos. O usuário somente terá que pagar à prestadora o valor relativo aos pulsos que excederem esta franquia". Não se confunde a disponibilização da linha ao usuário que por si só enseja a cobrança da tarifa de assinatura com outro serviço, o de chamadas telefônicas, que por sua vez fundamenta a cobrança de outra tarifa já que mesmo sem efetuar nenhuma ligação o usuário utiliza o serviço prestado pela ré porque pode receber ligações telefônicas de quem quer que seja e, além do mais, dispõe de uma franquia mínima de pulsos. A proibição da cobrança importaria enriquecimento ilícito dos reclamantes em detrimento da reclamada a partir do momento que estaria utilizando um serviço específico por ela fornecido sem efetuar a devida contraprestação por isso. A cobrança não fere o CDC já que este diploma legal não veda que uma prestadora de serviço, que efetivamente o realiza, receba a devida remuneração para tanto. Sobre a efetiva prestação de serviço ressalta o TJSP: "CONTRATO Prestação de serviços Telefonia Assinatura mensal Admissibilidade Cobrança que guarda respaldo na lei e no contrato firmado com a concessionária Ausência de abusividade Cobrança que se faz a título de tarifa Serviços efetivamente prestado ao usuário Valor cobrado que permite ao usuário a utilização mínima de pulsos, além de servir para custear os serviços gerais da rede telefônica e sua manutenção Supressão da assinatura básica que implicaria na alteração do equilíbrio econômico financeiro do contrato Recurso improvido" (Apelação com Revisão n. 898.114-00/7 Araraquara 32ª Câmara de Direito Privado Relator Ruy Coppola 15.12.05 v.u voto 10.738)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão quando da edição da súmula 356, entendendo pela legitimidade da cobrança da assinatura básica: "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Sem razão os que afirmam que como não é possível quantificar a prestação do serviço de fornecimento de assinatura seria legal sua incidência por não se tratar de contraprestação de serviços "divisíveis". Ressaltado ser impossível atribuir os mesmos efeitos jurídicos das "taxas" às "tarifas" (preços); conseqüentemente, não se pode confundir a forma de incidência das alíquotas ou fato gerador. Como somente as "taxas" são uma espécie de "tributo", estão estas previstas na Constituição Federal (art.145, inciso II) e no art. 77 do Código Tributário Nacional, nos dois casos definido o fato gerador como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". A necessidade de retribuição de "serviços divisíveis", conforme determinado na Constituição Federal e Código Tributário - entendido como mensurável, isto é, que pode ser medido, "que podem ser fracionados em unidades de consumo" - somente diz respeito às "taxas" e não às "tarifas" (preço). Para incidência da prestação pecuniária "taxa" basta somente a existência da contraprestação do serviço. Leia-se atentamente o que ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (ob. cit., págs. 102 e 103): "A taxa tem apenas duas causas jurídicas, fundamentadas em razão do exercício regular do poder de polícia, ou em serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição dos contribuintes; o preço público é devido em razão da venda de um bem, seja material, serviço público (só o efetivamente prestado) ou direito. A taxa, como tributo, não é contraprestacional; enquanto que o preço público é contraprestacional". Como se percebe, a contraprestação de um serviço público divisível somente se relaciona com as "taxas" e não com as "tarifas" (preços), sendo que para estas últimas basta a efetiva prestação de um serviço. Quer dizer, devida a contribuição "tarifa" de assinatura básica de telefone considerando que efetivamente prestado o serviço, conforme já analisado no item anterior da sentença. Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Conseqüentemente, prejudicada a pretensão recursal interposta pelos reclamantes, uma vez que, devida a cobrança, resta afastada a pretensão de devolução em dobro. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença atacada e julgar improcedente a pretensão inicial em razão da legalidade da cobrança de assinatura básica. Logrado êxito

recursal, isenta-se a Brasil Telecom S/A ao pagamento das verbas de sucumbência. Condene-se os recorrentes, ora reclamantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, isentando-os, contudo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..:	Livro..:	Páginas..:
068. 2012.0001304-0/0 - Ação Originária - 2009.0001477-7/9		
COMARCA.....:	Curitiba - 6º JEC	
RECORRENTE.....:	BANCO FINASA S.A.	
ADVOGADO.....:	LINDSAY LAGINESTRA	
ADVOGADO.....:	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
ADVOGADO.....:	MONICA CARARO BREMER	
RECORRIDO.....:	EDUARDO MAYER	
ADVOGADO.....:	HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	
ADVOGADO.....:	CRISTIANO EVERSON BUENO	
ADVOGADO.....:	RENATA PACHECO	
JUIZ RELATOR.....:	SIGURD ROBERTO BENGTSOON	

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001304-0/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Banco Finasa S/A Recorrido: Eduardo Mayer Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO RECORRENTE (BANCO) INCLUIDO NA LIDE - JULGADOR ENTENDEU QUE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE DEU DE FORMA PROTETATÓRIA ARBITROU MULTA COM BASE NO ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC MINORAÇÃO DA MULTA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA UMA VEZ QUE NÃO FIXADO VALOR DA MULTA PARA QUE DEPOIS FOSSE MAJORADO PARA 10% - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação em que o reclamante alega que adquiriu do 1º reclamado um veículo Audi, dando como entrada o veículo Fiat Marea, o qual constava financiado em seu nome pelo banco Finasa (ora recorrente). A ação foi interposta contra a Loja de Veículos e o posterior comprador do veículo financiado (Sr. Edson de Freitas Godoy). Posteriormente, entendeu o MM. Magistrado pela inclusão no polo passivo do representante legal da empresa de veículos Sr. João Carlos Klaumann Junior e o Banco Finasa (fl. 50). O recebedor do veículo (Las Vegas Comércio de Veículos Ltda), deixou de realizar a transferência junto ao órgão competente (DETRAN), assim como também não a fez o novo comprador Sr. Edson de Freitas Godoy. A r. sentença (fls. 10/103) determinou o seguinte: "Condono os requeridos LAS VEGAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO CARLOS KLAUMANN JUNIOR e EDSON DE FREITAS GODOY solidariamente a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, devidamente atualizados, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação deste sentença. Outrossim, que as partes requeridas, LAS VEGAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JOÃO CARLOS KLAUMANN JUNIOR e EDSON DE FREITAS procedam a regular e imediata transferência do veículo que anteriormente pertencia ao requerente para o nome do atual proprietário do veículo (...). Ao final, o r. sentenciador proferiu o seguinte: Quanto a empresa Finasa concluo que esta agiu no exercício regular de seu direito, cobrando a dívida anteriormente contrada pelo requerente e que de fato, dadas as circunstâncias do caso em tela, pertencem neste momento a outrem. Sendo assim, isento-a de responsabilidade no tange a indenização supracitada. O reclamado João Carlos Klaumann Junior cumpriu integralmente a sentença, realizando o pagamento referente à indenização por dano moral e também a transferência do veículo junto ao DETRAN (fls. 128/130). O banco Finasa, por sua vez, apresentou embargos de declaração alegando a omissão ocorrida na r. decisão, e requerendo que constasse expressamente a sua isenção também no que diz respeito a obrigação de fazer (transferência do veículo). O MM. Juiz entendeu que a sentença foi suficientemente clara e rejeitou os embargos apresentados. Por mais uma vez o recorrente interpostos embargos de declaração afirmando que houve a omissão na r. sentença quanto a sua isenção ao cumprimento da obrigação de fazer, pois a sentença foi clara quando declarou: Sendo assim, isento- a de responsabilidade no tange a indenização supracitada. O sentenciante rejeitou os novos embargos e vislumbrou a tentativa do banco em protelar a ação, condenando-o ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 538, § único do CPC, c/c artigo 55, da Lei 9.099/95. Insurge-se o banco recorrente exatamente contra a r. decisão em que arbitrou a multa por entender a interposição dos embargos de forma protelatória. Compulsando os autos, nota-se que realmente a oposição dos embargos se deu de forma a protelar a presente ação, mesmo porque o banco recorrente nem mesmo foi condenado ao pagamento de qualquer indenização ou ao cumprimento de qualquer obrigação de fazer, sendo bem clara a sentença a respeito, basta lê-la com atenção. Conforme nos ensinam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2 ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010: "o recurso manifestamente protelatório é aquele que tem por escopo unicamente retardar o andamento do processo", que não se confunde com as hipóteses do art. 17 do CPC. Ainda, esclarecem: "O art. 538, parágrafo único, CPC, constitui regra especial em relação ao art. 17, VII, CPC, com o que afasta a sua aplicação. Sendo interpostos embargos declaratórios manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, assim os caracterizando, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa deve ser elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Também nos esclarece o II. doutrinador Araken de Assis (Manual dos Recursos, 4 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012), o seguinte: "Reiterados os embargos protelatórios por exemplo, os novos embargos alegam vício no pronunciamento originário, e não no que resultou do julgamento dos primeiros embargos -, elevar-se- a multa a até dez por cento do valor da causa". No presente caso, apesar de o recorrente apresentar dois embargos declaratórios, na decisão do primeiro embargos apresentados não houve arbitramento de multa pelo MM. Juiz. Conseqüentemente, entendendo o MM. Juiz que o segundo embargos apresentados tem somente caráter protelatório, não pode a multa ser arbitrada no valor máximo de 10% - simplesmente não havia valor a majorar de maneira que o correto seria arbitrá-la em 1% sobre o valor da causa. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, com o fito de determinar a multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, referente a apresentação de embargos declaratórios protelatórios. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os

Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson JUIZ RELATOR

Acórdão...: 7599 **Livro...:** **Páginas...:**
069. 2012.0001307-5/0 - Ação Originária - 2006.0001708-4/5
COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE..... BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO..... JANAINA MILLA RICHARD
RECORRIDO..... VENANCIO LABATUT
ADVOGADO..... ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA
INTERESSADO..... A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADO..... MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO..... VALKIRIA DE LIMA GASQUES
ADVOGADO..... ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012-1307-5 Recorrente: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo Recorrido: Venâncio Latut Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO POR CO-DEVEDOR DISTINTO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO VISA A REDUÇÃO DA DÍVIDA, MAS APENAS QUE PARTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO TAMBÉM SEJA RESPONSABILIZADO. SITUAÇÃO QUE CONTRARIA A DISPOSIÇÃO DO ART. 275, DO CÓDIGO CIVIL. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO CREDOR. DECISÃO QUE NÃO EXCLUI DIREITOS DO CO-DEVEDOR DE ULTERIOR RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença (fl. 145) que entendeu ter o recorrente depositado a integralidade do valor da condenação, cabendo ao mesmo apenas promover o eventual ressarcimento do valor adimplido junto aos demais executados em razão de sua condenação solidária, considerou prejudicados os embargos à execução apresentados pelo co-devedor, com a sua extinção sem resolução do mérito. Pretende a reforma da respeitável decisão em razão de ter promovido a execução de ofício, cumprindo à parte solicitar a execução, não se vislumbrando como possível que a integralidade da execução recaia apenas sobre o patrimônio da parte recorrente, com o devido exame dos embargos à execução pelo A. Angeloni, impedindo-se a desconstituição da penhora. II. Passo ao voto. Inicialmente cumpre observar que o litisconsórcio no âmbito da execução merece algumas considerações. Conquanto a obrigação possa ser solidária, não se vislumbra, no âmbito da execução, a solidariedade que enseje o litisconsórcio necessário e muito menos a unitariedade do mesmo. Explica-se. O litisconsórcio de devedores solidários, no âmbito da execução, recebe o mesmo tratamento do litisconsórcio simples, eis que cada um deles pode ser obrigado ao pagamento da íntegra do valor executado, sendo certo que mesmo o prazo para apresentarem embargos é distinto, exatamente como forma de abreviar a busca do credor pela satisfação do crédito. Neste sentido: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERSOS DEVEDORES. PENHORA.CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. ART. 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Na execução em que há litisconsórcio passivo facultativo, ante a autonomia do prazo para a oposição de embargos do devedor, a ausência da citação de coexecutados não configura óbice oponível ao prosseguimento da execução quanto aos demais já citados, sendo, portanto, inaplicável a regra contida no art. 241 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 760.152/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 28/09/2009) DIREITO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL E GARANTE SOLIDARIO. AUTONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O EXEQUENTE E CADA UM DELES. CITAÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 241, II, CPC.NOTA PROMISSORIA EMITIDA E AVALIZADA POR MANDATARIO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONOMICO DO CREDOR. INVALIDADE. ART. 115, CC.PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - ESTABELECIDO LITISCONSORCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE DOIS CO-OBIGADOS SOLIDARIOS, A FALTA DE CITAÇÃO DE UM DELES NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO, QUE, CITADO, DEVE PAGAR OU NOMEAR BENS A PENHORA. O PRAZO DO ART. 652 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E INDIVIDUAL, SENDO INAPLICAVEL A EXECUÇÃO O DISPOSTO NO ART. 241, II, DO MESMO ESTATUTO. II - INDIVIDUAL TAMBEM E O PRAZO DE QUE DISPÕE CADA EXECUTADO PARA OFERECER SEUS EMBARGOS. COMEÇA A FLUIR PARA CADA UM DELES A PARTIR DE QUANDO RESPECTIVAMENTE INTIMADOS DA CONSTRUÇÃO. III - E INVALIDA A NOTA PROMISSORIA EMITIDA E AVALIZADA POR MANDATARIO DE MUTUARIO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO FINANCEIRO DO MUTUANTE, NO EXCLUSIVO INTERESSE DESTES (SUMULA/STJ, ENUNCIACAO N. 60). (REsp 28.098/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/1993, DJ 02/08/1993, p. 14250) Esta circunstância é de especial relevância porque pode o credor escolher contra qual dos devedores pretende ver a sua pretensão satisfeita ou mesmo inserir no polo passivo mais de um executado a fim de permitir o mais célere cumprimento da decisão. Ao mesmo tempo, apresentado o depósito do montante por dois devedores solidários, litisconsortes passivos na execução, resta saber se os embargos à execução ofertados aproveitam a todos ou não e se e possível ao devedor que não ofertou embargos recorrer por ocasião da decisão proferida em relação ao outro co-devedor. É cediço que os embargos à execução opostos por um dos devedores solidários aproveita aos demais à medida em que a redução do valor da dívida é de interesse de todos e, nesta medida, poderia indicar o interesse recursal e o interesse recursal do co-devedor em recorrer de decisão contrária aos interesses do devedor, o que até mesmo poderia se discutir e examinar o seu cabimento, mas que ao que parece não teria melhor sorte, porque se ao embargante é dado o direito de desistir dos embargos, sem a necessidade de anuência dos co-devedores, também eventual recurso relacionado à decisão proferida em sede de embargos à execução deve ser restrita ao co-devedor embargante. Não se cuida, ainda, de terceiro prejudicado, porque a decisão judicial em nada prejudica o seu direito de regresso. Contudo, no caso em tela, nem mesmo a referida discussão deve ser promovida, uma vez que o recorrente promoveu o depósito da integralidade do crédito e pretende que se dê sequência aos embargos à execução opostos pelo co-devedor apenas e tão-somente para que seja garantido que cada um dos devedores adimpla a sua parte do crédito. Ressalte-se, a pretensão do recorrente, neste caso, é apenas e tão-somente ver seu patrimônio reservado e que parte do crédito recaia sobre o patrimônio do co-devedor, sem que tenha manifestado qualquer circunstância em relação ao crédito propriamente dito. Se assim é, não se vislumbra o seu interesse recursal, eis que pretende a salvaguarda de parte de seu patrimônio que somente pode ser oposto ao devedor solidário e não ao credor. Se tal pretensão não pode ser oposta ao credor, sob pena de violação à própria razão de ser da obrigação solidária e a disposição do art. 275, do Código Civil (Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente

pelo resto.) O referido motivo não é legítimo para obstar a satisfação do crédito junto ao credor, não existindo, assim, até mesmo em razão de sua pretensão recursal interesse recursal no tocante ao crédito, nem mesmo como terceiro prejudicado, porque de fato não será prejudicado, uma vez que permanecerá a possibilidade de executar o devedor solidário pela parte do crédito que é de sua responsabilidade. Por estes motivos, não conheço o recurso em razão da ausência de interesse recursal. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 10 de maio de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida JUIZ RELATOR

Acórdão...: 7538 **Livro...:** **Páginas...:**
070. 2012.0001335-4/0 - Ação Originária - 2010.0000533-5/8
COMARCA..... Londrina - 2º JEC
RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO..... RENAN NOGUEIRA MORAES
ADVOGADO..... GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO..... BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO..... VIVIAN REGINA ZAMBRIM
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001335-4. Recorrente: Jonatas Fabiano Gonçalves da Silva. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INCAPACIDADE. CONCEITO. RESTRIÇÃO RELACIONADA A MEMBRO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À INCAPACIDADE LABORAL. CONCEITOS DISTINTOS. LEI 6.194/74 QUE ESTEBELECE A INDENIZAÇÃO OBSERVADO O GRAU DE INCAPACIDADE FÍSICA E NÃO LABORAL. LAUDO DO IML QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PARCIAL TORÁXICA. MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM A LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS RESPOSTAS DO LAUDO PERICIAL. LAUDO QUE DEVE SER INTERPRETADO DE MANEIRA SISTEMÁTICA, OBSERVANDO-SE AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que fosse promovido o pagamento da indenização por incapacidade permanente no valor equivalente a 12,5% do montante de R\$ 13.500,00 na data do ajuizamento da demanda. Pretende a reforma da respeitável sentença uma vez que o laudo do IML indica a ausência de incapacidade permanente para o trabalho ou de deformidade permanente e que a decisão ofende ao disposto nos artigos 194 e 195, §5º, da Constituição Federal. II. Passo ao voto. A) Da sistemática do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT: Inicialmente cumpre observar a sucessão de normas envolvendo o DPVAT a fim de que se possa indicar as normas e os conceitos jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Estabelecia o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...) b) até 40 (quarenta) vezes o do maior salários mínimos vigente no País - no caso de invalidez permanente (...). Portanto, depreende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até 40 salários mínimos na data do acidente. Observe-se que a regra estabelece que a indenização poderá ser de até 40 salários mínimos, mas não estabelece que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados a fim de que seja compreendido sentido a expressão "até", ou seja, era possível a fixação da indenização em patamar inferior àquele indicado na Lei 6.194/74. Anotar-se que em oportunidades anteriores rendi-me ao entendimento contrário ao por mim defendido doutrinariamente em razão de considerar não ser a atividade judicante momento apropriado para a elocubração de teses acadêmicas que não encontravam respaldo na sólida jurisprudência formada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, situação esta que causaria muita 2 insegurança jurídica, malgrado consignasse o entendimento pessoal em sentido diverso em poucas linhas. Contudo, com a modificação do posicionamento jurisprudencial e a solidificação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da tese anteriormente defendida por este Magistrado, o que ocorreu no ano de 2009, possível se faz acolher o entendimento de que o valor devido de observar o grau de incapacidade encontrado, na forma da resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. No mesmo sentido do sustentado por este Magistrado e posteriormente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) 3 Demonstrada a possibilidade de gradação da indenização em virtude das disposições legais que regulamentavam o tema, necessário se faz observar o conceito de incapacidade permanente que pode ser indenizada. Esta locução, embora seu significado possa até ser considerado de fácil apreensão, é de absoluta importância eis se confunde, no âmbito securitário, com o conceito de sinistro, ainda que de cunho obrigatório, elemento este que fixa os limites da responsabilidade securitária. Por certo que a incapacidade permanente aludida no referido texto legal não tem correlação com a incapacidade laboral propriamente dita, malgrado a tabela indenizatória pudesse ser suplementada pelas regras afines à tabela de acidentes de trabalho ou ao Código Internacional de Doenças. A incapacidade aludida refere-se à perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso e não propriamente à capacidade laboral, uma vez que o indivíduo pode apresentar incapacidade corporal acentuada e mesmo assim desempenhar atividade laboral não comprometida em

virtude de sua atividade. Portanto, o termo incapacidade permanente no caso em tela deve ser considerada como perda de função, membro ou capacidade de membro ou do corpo em decorrência do evento danoso sem que seja verificada a perda em relação a qualquer atividade laboral. Distingue-se do conceito da incapacidade previdenciária porque esta leva em consideração a incapacidade laborativa totalmente suprimida, quando existe a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a ocorrência de sinistro que limite a capacidade física do indivíduo e que não acarrete em sua total invalidez, somente ensejará o recebimento do auxílio-acidente, e a verificação da incapacidade parcial e definitiva, caso a incapacidade torne mais dificultoso o desenvolvimento da atividade até então realizada pelo segurado previdenciário. Como a incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório não demanda a comprovação de efetiva correlação entre a atividade desempenhada e o eventual prejuízo causado pela lesão, tem-se que o seu âmbito é mais amplo, restando explicada a razão da aplicação apenas subsidiária da tabela relativa ao acidente de trabalho, na forma da redação original do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. 4 Imperioso se faz destacar que a tabela relativa aos acidentes de trabalho referida-se à gradação estabelecida na Lei Previdenciária para os casos de auxílio-acidente e que esta acabou tornando-se ineficaz em vista da fixação do benefício previdenciário em 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral do indivíduo decorrente de acidente, tornando a sua utilização obsoleta a partir da alteração da lei previdenciária. Ao mesmo tempo, o Código Internacional de Doenças indicada na legislação pátria remete à atual Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde relacionado pela Organização Mundial de Saúde. Portanto, existia a possibilidade de que fosse atribuído elemento de incapacidade inferior ao atribuído na Tabela de Indenização por Incapacidade, sendo certo que o art. 12 e seus parágrafos, da Circular 302/2005. Com a edição da Medida Provisória 458/2008, a qual foi convertida, com algumas alterações, na Lei 11.945/09, a sistemática foi alterada e acentuada a distinção da incapacidade no âmbito do Seguro Obrigatório e no âmbito previdenciário. A novel disciplina legal estabelece critérios relativos à incapacidade, considerando-a total ou parcial, e no âmbito da incapacidade parcial, divide-a em completa ou incompleta, conforme o comprometimento integral ou apenas parcial da função ou órgão comprometido. Anote-se que a incapacidade incompleta e parcial é subdividida em subindicativos de intensa, média, leve ou residuais. Confira-se, a respeito a disposição do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74: 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente 5 enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A referida classificação chama a atenção porque a ponderação acerca do grau de comprometimento ensejará a redução do valor da indenização em proporção ao valor da mesma indicado para a incapacidade completa da função ou sentido. Observe-se que a forma como será examinada a circunstância da incapacidade deve observar a data em que a mesma ocorreu, se antes da edição da Medida Provisória 458/2008, observando-se as normas originárias da Lei 6.194/74, e a partir de então com as limitações constantes na Lei 11.925/09, que reproduz exatamente a dicação da medida provisória já indicada sobre o tema, em respeito ao conceito de que a regra do pagamento da indenização deve ser aquele no qual ocorreu o sinistro. B) Do caso concreto: Na situação em tela, tem-se que o laudo acostado à fl. 152 indica que ocorreu debilidade permanente da função da região torácica anterior à esquerda (quatro quesitos). O último quesito do referido laudo indica que não existe a debilidade total ou a inutilização, por completo, de função, o que efetivamente não ocorreu, mas nem tal situação não infirma a debilidade de função de modo parcial, como bem indica o laudo do IML. 6 Não existe a pretendida contradição, sendo de rigor a manutenção da conclusão do laudo que entende existir debilidade da função torácica no patamar de 12,5%, já aplicados os índices da tabela prevista na Lei 6.194/74. Inaplicável as disposições do art. 194 e 195, da Constituição Federal, porque o seguro obrigatório não se confunde com o sistema previdenciário ou a seguridade social. Diante do desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 10 de maio de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator 7

Acórdão.: 7540 Livro.: Páginas.:

071. 2012.0001367-0/0 - Ação Originária - 2009.0001080-2/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO ALVES ABREU

ADVOGADO.....: RODRIGO ALVES ABREU

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RECORRIDO.....: ML GOMES SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

ADVOGADO.....: BRUNA MALINOWSKI SCHARF

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

RECORRIDO.....: SERASA S.A

ADVOGADO.....: ANDREA FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ODAIR MINARI JUNIOR

ADVOGADO.....: RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001367-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente: RODRIGO ALVES ABREU Recorridos: BANCO DO BRASIL S/A ML GOMES SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. SERASA S.A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE - CONFORME PRECEDENTES DO STJ A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ANTES DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO (ART. 43, § 2º DO CDC) É DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO

RESPONSÁVEL PELO CADASTRO - NO CASO, ENTRETANTO, A NOTIFICAÇÃO FOI REMETIDA PARA ENDEREÇO ANTIGO DO AUTOR POR FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA NO REPASSE DOS DADOS DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE DEVE SER RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A FIM DE ATENDER A SUA FINALIDADE PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela inscrição sem prévia notificação. Sustenta o autor que teve o seu nome inscrito junto no órgão de proteção ao crédito por débitos contraídos perante o réu Banco do Brasil S/A, sem que, contudo, tenha sido previamente notificado de referida inclusão. Conforme Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. No caso, a ré SERASA provou que reteve as notificações ao endereço do autor fornecido pelo credor comunicando a existência do registro (fls. 24/28). Ocorre que, por falha do Banco do Brasil no repasse das informações ao SERASA, dita notificação foi remetida ao endereço antigo do autor. O documento de fls. 24, emitido pelo próprio Banco do Brasil, comprova que era de conhecimento deste o atual endereço do autor antes das aludidas inscrições, de modo que o não recebimento da notificação prévia pelo autor se deu exclusivamente por falha do Banco do Brasil. Analisando-se os documentos de fls. 177 e 178 verifica-se que há em nome do autor somente as inscrições objeto da demanda, não existindo qualquer outra restrição ou débito cadastrado em seu nome. Conforme entendimento exarado pelo STJ, o dano moral se configura pela simples inscrição do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito, sem que tenha ocorrido a prévia comunicação. É o que restou decidido por ocasião do julgamento do ResP 695.902, QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa: "RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A pretensa violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastrada a quem compete, concretamente, proceder à negatificação que lhe é solicitada pelo credor. 3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido." Desta feita, deve ser reconhecida a existência de dano moral que decorreu por falha exclusiva do Banco do Brasil S/A no repasse do endereço do consumidor ao SERASA. 2. Do valor da indenização. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Considerando a existência de três negatificações sem a prévia notificação endereçada ao autor, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da situação econômica das partes, valor este suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu Banco do Brasil S/A, pelo equívoco no repasse dos dados do consumidor. Além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO 01. PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - EXCESSO NÃO VERIFICADO - REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO 02. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - TESES REJEITADAS - NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELA AUTORA - NEGLIGÊNCIA DA RÉ - INOBSERVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A quantia de R\$ 10. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20100013688-0 - Santa Mariana - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 28.01.2011) Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de condenar tão-somente o recorrido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização por dano moral, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros moratórios e correção monetária a partir da presente decisão condenatória (Enunciado 12.13 da TRU/PR). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação do recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7600 Livro.: Páginas.:

072. 2012.0001374-6/0 - Ação Originária - 2010.0000549-3/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

RECORRIDO.....: LUCIA HELENA GOMES

ADVOGADO.....: SILVIA REGINA GAZDA

ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO SIQUEIRA

ADVOGADO.....: RAQUEL PEREIRA MUSSI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001374-6/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: SERCOMTEL S/A. Recorrido: LUCIA HELENA GOMES. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - PORTABILIDADE - BLOQUEIO INDEVIDO DE TERMINAL TELEFÔNICO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER

DE INDENIZAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 1.5 DA TR/PR - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou procedente o pedido de danos morais em razão da falha na prestação de serviços de portabilidade, o que ocasionou a inutilização do serviço de telefone adquirido pela reclamante. A recorrente não conseguiu demonstrar o motivo para tanto, daí correto o entendimento do sentenciante que ocorreu falha na prestação do serviço, uma vez que, conforme alegado pela recorrida, o telefone estava bloqueado para recebimento de ligações. Regulamentada a "Portabilidade" pela Resolução 460/2007 da ANATEL, o Regulamento Geral de Portabilidade (RGP). Conforme art. 4º, inciso XIX, constitui o Processo de Portabilidade: "procedimento técnico e administrativo compreendido pelas fases de solicitação, aceitação, notificação, confirmação e provisionamento da portabilidade, até a completa migração do usuário da Prestadora Doadora para a Prestadora Receptora". Houve vício de qualidade na prestação do referido serviço, no processo de portabilidade, pois o reclamante não solicitou tal processo e, por equívoco da reclamada, teve a sua linha de telefone bloqueada. Correto o raciocínio do eminente sentenciante, quando afirma que: "a parte autora ficou impossibilitada de efetuar ligações e manter contato com as demais pessoas pela linha telefônica móvel, serviço este indispensável nos dias atuais, bem como, ao tentar solucionar o problema, ficou comprovado que fora tratada com descaso, por um serviço que lhe era importante, e do qual sempre efetuou os pagamentos devidos." Houve vício de qualidade na prestação de serviços, com a desconfortabilidade do serviço que assim devem ser indenizados em conformidade com o preceituado nos arts. 6º, inciso VI e 20, inciso II, do CDC. Aplica-se analogicamente ao presente caso o Enunciado 1.5 desta Turma Recursal: Enunciado nº 1.5: Suspensão/bloqueio indevido do serviço de telefonia: A suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. A indisponibilidade do telefone, seja ele fixo ou móvel, por determinado período de tempo gera prejuízos a aquele que adquire e paga pelos serviços de telefonia, sabendo-se da importância e imprescindibilidade da mobilidade e portabilidade de uma linha móvel ou imóvel, o que não caracteriza somente "mero aborrecimento" não indenizável. No que diz respeito ao quantum indenizatório (R\$ 3.000,00), deve ser mantido de modo que atendeu o seu caráter reparatório e punitivo em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Assim, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 4 Página 4 de 4

Acórdão..: 7596	Livro..:	Páginas..:
073. 2012.0001390-0/0 - Ação Originária - 2008.0000759-0/1		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: PRISCILA BATISTA FERREIRA		
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA PEREIRA BRAGA		
RECORRIDO.....: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING		
ADVOGADO.....: CARLA SIMONE EBINER		
ADVOGADO.....: EDUARDO BRÜNING		
RECORRIDO.....: MARGARETH RIBEIRO		
ADVOGADO.....: CRISTIANE FERLODI MAFFINI		
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA		
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001390-0/0 Ação originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Priscila Batista Ferreira. Recorrido: Azul Companhia de Seguros Gerais e outra. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOTOCICLETA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO ABORRECIMENTO PRECEDENTES DO STJ E TJPR RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, afastando os pedidos de indenização pela depreciação do veículo e indenização pelos danos morais sofridos. 1. Depreciação do veículo inexistente. afirmou a autora o seguinte: "mesmo depois de consentado um veículo atingido em colisão, este não mais terá o mesmo valor de mercado que possuía caso não tivesse ocorrido o evento danoso" (fl. 202). No entanto, correto o entendimento do Juízo de origem ao dispor que "não há qualquer prova que demonstre o percentual de desvalorização" e realmente não há. Sequer juntou a recorrente documentos que demonstrassem o valor do bem antes da colisão e qual seria o seu valor atualmente, tampouco deixou de comprovar qualquer intenção ou negócio de venda da motocicleta. Neste sentido já decidiu a Des. Rel. Luiz Lopes da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 550868-7: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À CULPA - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS - TERMO A QUO - DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Em se tratando de danos materiais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, ex vi da Súmula nº 54, do STJ. 2- A mera alegação, sem comprovação, de que houve depreciação do veículo, não autoriza o recebimento de indenização neste particular. 3- O percentual arbitrado pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios mostra-se consentâneo com o grau de complexidade da lide, e com o valor econômico da causa, razão pela qual deve ser mantido. 02. Dano moral não configurado. Toda pessoa fica nervosa quando ocorre um abaloamento, não é um fato extraordinário e grave, quando a requerente não se feriu, para que possa fundamentar indenização por dano moral. Conforme entendimento pacífico do STJ o "mero aborrecimento" é incapaz de gerar dano moral. Dentre outros, o AgRg nos Edcl no Recurso Especial nº 401.636-PR, Terceira Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa tem o seguinte teor: "Agravio regimental. Recurso Especial. Veículo estragado. Conserto. Demora na entrega. Mero aborrecimento. Dano moral. Inexistência. - O atraso da oficina na entrega de automóvel que lhe foi confiado para conserto é mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral". Constatou ainda no acórdão: "O STJ tem reiteradamente decidido que meros aborrecimentos não configuram dano moral; Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção serviço telefônico. Mero dissabor. O mero dissabor não pode ser alçado a patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido" (AgRg no REsp 489.187/SÁLVIO)". Trata-se de uma "sensibilidade exagerada" por parte da requerente sentir-se ofendida pelo que aconteceu, o que não gera dano moral. Conforme decidiu a Décima Câmara Cível do extinto TAPR por ocasião do julgamento da apelação cível 0207912-7, relator Juiz Lauri Caetano da Silva: "O mero aborrecimento, o dissabor, a irritação ou a sensibilidade exagerada não tem o condão de acarretar o abalo moral e constituir título indenizatório". No mesmo sentido decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do TJPR, processo 1.0164505-6, relator Juiz Vovv. Pericles Bellucci de Batista Pereira: "Embora a dor moral seja de averiguação íntima, é indubitado que para ser juridicamente relevante deve a sensibilidade pessoal do ofendido encontrar-se segundo um padrão médio, socialmente aceito". Como ensina o magistrado paulista ANTONIO JOEVA SANTOS, "nem todo mal-estar configura dano moral": "Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá enchasas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o ânimo, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade". (...) A figura do homem médio, para ser joirado daquele que tem uma suscetibilidade exacerbada da pessoa normal, que não se agasta facilmente, há de ser buscada nesse tema. Aquele mal, que infligido em decorrência da própria atividade que a pessoa exerce, não pode ser considerado um dano moral apto a ingressar no mundo jurídico como a prática de um ilícito suscetível de dar azo à indenização" (Dano Moral Indenizável, 3ª edição, Editora Método, págs. 120 e 121). Observa também a respeito PONTES DE MIRANDA: "O que há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade (cf. Código Suíço das Obrigações, art. 49, alínea 1.ª), além da ilicitude" (Tratado de Direito Privado, Tomo 26, RT, 1984, §3.108, item 2). "Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização". De minimis non curat praetor" (ob. cit., item 3) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso interpostos, devendo a sentença atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, insentando-a, contudo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 7591	Livro..:	Páginas..:
074. 2012.0001395-0/0 - Ação Originária - 2010.0002337-1/2		
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC		
RECORRENTE.....: JONATHA MAYCON DA SILVEIRA		
ADVOGADO.....: MAYLIN MAFFINI		
ADVOGADO.....: SUELEN SALVI ZANINI		
ADVOGADO.....: LEANDRO NEGRELLI		
RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001395-0/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Jonatha Maycon da Silveira. Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ REFORMA DA SENTENÇA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, DE FORMA SIMPLES ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". 3. A correção monetária e os juros de mora incidem desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, a fim de se evitar, entretanto, a reforma em prejuízo do recorrente, o que vedado em nosso ordenamento pátrio, mantêm-se a sentença neste particular. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a indicada no campo "II" do contrato e boletos em anexo aos autos como "Tarifa de Abertura de Crédito" (TAC) e "Tarifa de Emissão de Carnê" (TEC). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise

de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOB financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcelos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declaro a ilegalidade, por tudo o que se expôs, dos seguintes encargos cobrados: "Taxa de Abertura de Crédito" e "Tarifa de Emissão de Carnê". 2. Restituição simples. Permanece útil o critério esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 159 em relação ao art. 1.531 do CC (atual art. 940), que apresenta semelhança com o art. 42 do CDC: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Por isso tem razão EDUARDO ARRUDA ALVIM1 quando afirma que para a devolução em dobro deve se levar em conta a questão da boa-fé: "Mesmo porque, interpretando-se literalmente este parágrafo único, diante de toda e qualquer hipótese concreta, tal interpretação poderia levar a que o consumidor inescrupuloso dela se tentasse beneficiar, nada alegando se fosse indevidamente cobrado, ainda que tivesse consciência de ser a cobrança indevida, com o escopo de vir a receber em dobro, aquilo que pagasse indevidamente e, pois, vindo a enriquecer sem causa, o que, evidentemente, não se pode admitir". 1. Código do Consumidor Comentado, diversos autores (RT, 1991, p. 101). Não é outro o entendimento do STJ. Sublinhado no REsp 647.838-RS, relator Min. João Otávio de Noronha, em demanda relacionada ao sistema financeiro da habitação, na qual se proibiu a capitalização de juros, impedindo-se o indébito em dobro, tendo constatado em certo trecho do acórdão: "Verifico que em nenhuma hipótese foi argüida a má-fé do recorrido ao proceder à cobrança dos valores discutidos. Assim, não incide no caso a repetição do indébito em dobro, mas apenas sua repetição na forma simples. Nesse sentido configura-se o seguinte precedente: 'Direito civil. Agravo do instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé'. (AgRg no Ag n.570214/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.6.2004, p.315)". 3. Correção monetária e Juros Moratórios Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroido pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato. Quanto aos juros moratórios, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando-se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: "A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada". (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pag. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interposição"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interlatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devendor quando efetua pagamento indevido. Desta forma, sobre cada tarifa paga indevidamente ("Tarifa de Cadastro" e "Tarifa de Emissão de Carnê") incidirão correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: i. Condenar a recorrida a restituir de forma simples ao recorrente a importância R\$ 600,00 (seiscentos reais), com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição e; ii. Condenar a recorrida a restituir de forma simples ao recorrente a importância R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos por lâmina de boleto), com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. Diante da sucumbência mínima do recorrente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão.: 7621 Livro.: Páginas.:
 075. 2012.0001402-6/0 - Ação Originária - 2010.0002323-0/7
 COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO..... ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
 ADVOGADO..... MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 ADVOGADO..... LEANDRO CORADINI
 RECORRIDO..... CARMEN LUCIA RAMOS DA SILVA
 JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001402-6/0 Origem: 1º
 Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrida: CARMEN

LUCIA RAMOS DA SILVA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA DE DÉBITOS GERADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA, INCLUSIVE MEDIANTE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 2.5 DA TRU/PR FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. 1. Enunciado nº 2.5 Solicitação de encerramento de conta corrente cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Do Dano Moral Alega o recorrente a ausência do dever de indenizar, uma vez que não existiu ato ilícito autorizador do dano moral, já que a recorrida não teria expressamente solicitado o encerramento de sua conta corrente, pelo que seriam devidos os encargos e tarifas dela decorrentes. No entanto, tal não é a realidade nos autos. Através do comunicado emitido pelo próprio banco réu "Confirmação de encerramento de conta" (fl. 06), verifica-se que a parte autora solicitou o regularmente o encerramento da conta em 12.01.2009 e após mais de um ano de tal solicitação, a parte recorrente passou a realizar cobrança indevidas de débitos oriundos de tarifas de manutenção destas (fls. 05 e 07). Ainda que não tenha havido a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a regularização da cobrança só se deu após reclamação perante o BACEN (fl. 17) e após o ajuizamento da presente ação. Ademais, as alegações do recorrente não são hábeis a afastar a existência do dano moral causado, na medida em que se limitam a arguir que não houve ato ilícito por parte da ré, tentando imputar à consumidora a cobrança indevida das tarifas de conta por ela regularmente encerrada. Cometeu a ré ato ilícito contratual já que cobrou indevidamente encargos de conta corrente encerrada, devendo indenizar o reclamante em conformidade com o preceituado no art. 186 do CC. Conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a incidência de encargos a partir da data em que deveria se encerrar a conta, que pelos princípios da confiança e boa-fé objetiva deveria ter ocorrido no momento do encerramento desta, em 27.02.2009, preceituando o art. 422 do CC, verbis: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE QUALQUER OUTRA PUBLICIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 87.004,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1.- Quem obtém o encerramento de conta-corrente bancária tem direito à tranquilidade ulterior, de modo que o acréscimo de débitos a ela e o envio de missivas com ameaças de cobrança constitui dano moral indenizável. 2.- Na fixação do valor da indenização por dano moral por ameaça de cobrança tratando-se de débitos inseridos em conta encerrada deve ser ponderado o fato da inexistência de publicidade e de anotação no serviço de proteção ao crédito, circunstâncias que vêm em desfavor de fixação de valor especialmente elevado, mormente se considerados os valores que vêm sendo fixados por esta Corte. 3.- Recurso Especial provido em parte, reduzindo-se a R\$ 10.000,00, em moeda do dia deste julgamento, o valor de R\$ 87.004,00, fixado no caso de cobrança indevida de débito de R\$ 870,00 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 731.244 AL. Min. Rel. Sidnei Beneti. 10.11.2009). De igual modo, dispõe o Enunciado nº 2.5 da TRU/PR: Enunciado nº 2.5 Solicitação de encerramento de conta corrente cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. 2. Do valor da indenização Considerando a inexistência de negativação indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida, bem como atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E OUTROS ENCARGOS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR QUANTO AO PEDIDO DE ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - ENCARGOS DE MANUTENÇÃO INDEVIDOS - EVIDENTE DESCASO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COM O CORRENTISTA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R\$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.5 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110011317-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 22.09.2011) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7604 Livro.: Páginas.:
 076. 2012.0001422-8/0 - Ação Originária - 2010.0002721-7/4
 COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE..... NIVALDO BUSINARI CONDIMENTOS
 ADVOGADO..... EMERSON CANETTE
 ADVOGADO..... JOSE ROBERTO BARBOSA
 RECORRIDO..... BANCO ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO..... EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001422-8/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): NIVALDO BUSINARI CONDIMENTOS. Recorrido(s): BANCO ITAU UNIBANCO S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson.

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS PAGAMENTO REALIZADO VIA INTERNET NA CONTA CORRENTE DO AUTOR INVASÃO POR HACKER JUIZ QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO DO JUIZADO POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NO JUIZADO ESPECIAL ENUNCIADO 13.15 DA TRU/PR PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, §2º DA LJE CAUSA MADURA POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - DANO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE TRANSFERIDA ENUNCIADO 2.9 DA TRU/PR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Enunciado N.º 2.9- Movimentação de conta bancária pela internet prejuízo ao correntista: A movimentação de conta bancária pela internet, à revelia do titular, ensejadora de débitos e saques em desfavor deste, configura falha na prestação de serviço e acarreta o dever de reparar os danos (morais e materiais), invertendo-se o ônus da prova com relação à eventual culpa do consumidor pelo ocorrido (art. 6º, VIII, do CDC). Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Competência do Juizado Especial. Trata-se de ação em que o reclamante pretende a restituição de valores indevidamente retiradas de sua conta corrente invadido por hackers. Para tanto, requereu a inversão do ônus da prova e a determinação de que o réu exhibisse os documentos referentes à transação impugnada. O juízo de origem, em que pese tenha determinado na audiência de conciliação (fls. 33/34) a inversão do ônus da prova e a apresentação pelo réu dos documentos comprobatórios da operação, o que foi feito, declarou-se incompetente para análise da controvérsia sob o argumento de que incompatível com o âmbito do Juizado Especial o pedido de exibição de documentos. Merece reforma a r. decisão neste particular. Ao contrário do que decidido pelo MM. Juiz o Juizado Especial é competente para análise da presente demanda. Primeiro porque o pedido de exibição de documentos não é vedado no âmbito do Juizado, sendo plenamente compatível com o procedimento adotado, sendo vedada somente a cominação de multa. Conforme o Enunciado 13.5 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.5- Exibição de documentos multa cominatória: Incabível a multa cominatória em pedido que envolva a exibição de documentos (Súmula 372 do STJ). Ademais, tal pedido sequer pode ser considerado prova complexa capaz de afastar a competência deste Juizado: Neste sentido o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação arcaçados pela Lei n.º 9.099/95. 2. Causa madura. Possibilidade de imediato julgamento. In caso, a lide pode ser resolvida por meio das provas já carreadas aos autos, sendo, portanto, plenamente possível o seu imediato julgamento na forma do artigo 515, §3º do CPC. Neste sentido, vale ressaltar que ao juiz é dada a liberdade de apreciação das provas: "A ampla liberdade dada ao juiz para apreciar a prova, e o valor especial atribuído às máximas de experiência comum ou técnico (art. 5º), constituem enunciados do princípio do livre convencimento, presente no processo civil comum (CPC, art. 131) e aqui mais significativo ainda, em face das outras regras integrantes do sistema." (Dimarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume III. 2ª Ed. 2002, pg. 798); Trata-se, portanto, nas palavras do jurista Luiz Guilherme Marinoni, de causa madura para julgamento: " O art. 515, §3º, CPC, autoriza que o tribunal julgue desde logo a causa ainda que a partir de matéria não apreciada em primeiro grau desde que as partes não tenham nada mais a alegar ou provar. Vale dizer: as causas que admitem a aplicação do art. 515, §3º, CPC, são as causas maduras. Causa madura é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas." (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª Ed. 2010. Pg.533.) 3. Do dano de consumo. Alega o autor na inicial que ao verificar os extratos de sua conta corrente notou o desconto indevido da quantia de R\$ 3.127,33, tendo entrado em contato com o banco réu questionando a seu respeito. O réu, por sua vez, alega que a operação impugnada tratava-se de pagamento de um título à Prefeitura de Anápolis (fl. 81), sustentando, ainda, que tal transação só poderia ser realizada mediante o uso da senha pessoal e do token. O autor afirma, e os extratos de sua conta corrente corroboram tal afirmação (fl. 35), que não faz uso da internet para realização de transações de qualquer natureza, mas tão-somente para consultar o extrato de sua conta corrente. O que se discute é que "hackers" invadiram a página da ré, na qual a autora movimentava sua conta, causando-lhe prejuízos. Consoante se denota da correspondência enviada pelo autor ao réu, no dia da transação em questão, o sistema bankline do réu "solicitou por várias vezes a digitação da senha eletrônica e do código token" (fl. 11). Também esse fato deixa bem claro que o autor foi vítima do que se denomina como sendo "hacker", aquela pessoa que acessa uma página da internet para obter dados do consumidor e cometer fraudes, o que ocorreu no caso concreto. A instituição financeira responde pelos danos causados aos seus clientes pela invasão causada por hackers na página da internet em que se efetuam pagamentos. Trata-se do chamado "dano de consumo". Como sabido, para evitar prejuízos, as instituições financeiras, como as empresas, repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado. Bem analisada a questão pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO na sua obra "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pag. 366). O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. Já se decidiu nesse sentido: 65033489 APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRIÇÃO DE CRÉDITO FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIO RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR RELAÇÃO DE CONSUMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de débitos oriundos de compra e venda feita em nome dele por terceiro estelionatário, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. (TJRO AC 100.001.2005.018615-8 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Álvaro Kalix Ferro J. 14.03.2007) Encampada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça pelo menos em duas oportunidades. A Corte confirmou decisão proferida pelo Tribunal do

Rio de Janeiro que responsabilizou empresa administradora de cartões a pagar indenização por dano moral, independentemente de culpa, pelos danos causados em virtude da falta de segurança dos serviços que presta. Trata-se da decisão proferida no Agravo Regimental em AG nº. 277.191-RJ, proferida em 15 de maio de 2000, Terceira Turma, relator Min. ARI PARGENDLER, cuja ementa é a seguinte: "CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido". Noutra decisão, a Corte responsabilizou a instituição financeira pela abertura de conta com base em documentos furtados, o que causou a inscrição da vítima nos órgãos de proteção ao crédito. Elucidativo o seguinte trecho do acórdão, do REsp 432177/SC, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: "No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição financeira bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos". Há precedentes jurisprudenciais no sentido de condenar as instituições financeiras no caso de transferência indevida na internet: Tribunal de Justiça de São Paulo DANO MORAL - Responsabilidade civil - Cobrança de saldo devedor - Alegação de utilização de cartão magnético e serviços via Internet de forma fraudulenta por terceiros, devidamente demonstrada - Emissão de título de crédito (letra de câmbio) pelo banco apesar do conhecimento da fraude perpetrada - Encaminhamento do referido título a prestejo - Apontamento indevido do nome do cliente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indenização devida - Redução do valor da condenação - Cabimento - Recurso parcialmente provido. (Apelação cível n. 7.032.274-4 - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Relator: Roberto Mac Cracken - 10.08.06 - V. U. - Voto n. 398) aca. Tribunal de Justiça de São Paulo RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Saques efetivados, pela Internet, junto a conta corrente do autor - Alegação, pela sociedade bancária, de que o sistema é seguro e que o autor repassou seus dados a terceira pessoa - Inexistência de prova a amparar tais alegações como forma de eximir a responsabilidade civil do banco - Dano configurado - Devolução dos valores retirados devida - Sentença de procedência parcial mantida - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 7.124.660-7 - São Paulo - 17ª Câmara de Direito Privado - Relator: Maia da Rocha - 28.02.07 - V. U. - Voto n. 6.020) rpn. Invadida, como analisado, uma página da "internet" da ré utilizada pela autora para movimentações financeiras. Cometida a fraude dessa forma, evidentemente a responsabilidade pelo ocorrido é da ré. Conforme Enunciado 2.9 da TRU/PR: Enunciado N.º 2.9 Movimentação de conta bancária pela internet prejuízo ao correntista: A movimentação de conta bancária pela internet, à revelia do titular, ensejadora de débitos e saques em desfavor deste, configura falha na prestação de serviço e acarreta o dever de reparar os danos (morais e materiais), invertendo-se o ônus da prova com relação à eventual culpa do consumidor pelo ocorrido (art. 6º, VIII, do CDC). Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor e julgo procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 3.127,33 (três mil e cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), deverá ser atualizado com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a data da movimentação fraudulenta (31/03/2010) e com incidência de juros de um por cento a partir da citação, tendo em vista que o dano decorreu de descumprimento pelo réu de obrigação contratual consubstanciada em proporcionar segurança nas operações realizadas pelo sistema online, tudo até efetivo pagamento. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 3.127,33 (três mil e cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), com incidência de correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde quando ocorreu a operação fraudulenta (31/03/2010) e juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação, tudo até efetivo pagamento. Logrado êxito recursal, deixa-se de condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7593 Livro.: Páginas.:

077. 2012.0001426-5/0 - Ação Originária - 2010.0000003-3/9

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

RECORRENTE.....: ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO.....: TADEU CERBARO

ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI

RECORRIDO.....: VANDELICY JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001426-5/0. Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã. Recorrente: Ativos S/A e Banco do Brasil S/A. Recorrido: Vandelcy José da Silva. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CESSAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE AS RECORRENTES ILEGITIMIDADE DA CESSANÁRIA QUITAÇÃO DA DÍVIDA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOME DO RECORRIDO INSCRITO NA "LISTA NEGRA" POR DÉBITO JÁ QUITADO DANO MORAL CONFIGURADO PRECEDENTES DO TJPR E STJ - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS RECURSO INOMINADO PELA CESSANÁRIA PROVIDO RECURSO INOMINADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida com pedido de indenização por danos morais, na qual alega a reclamante que possuía um débito perante o primeiro reclamado o qual cedeu o crédito à segunda reclamada, promovendo esta e a reclamante um acordo para quitação da dívida. Aduz a reclamante que quitada a dívida, procurou o primeiro reclamado para postular um crédito (PRONAF), porém este foi negado devido às pendências financeiras para com o mesmo, no entanto, alega que seu nome não estava inscrito em nenhum banco de órgãos de proteção ao crédito, mas ao procurar outra instituição financeira para promover financiamento de veículo descobriu que seu nome estava na "lista negra" dos bancos. Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que julgou procedente o pleito inicial condenando-o à indenização por danos morais. Antes de adentrar ao mérito recursal, necessária a análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes. 1. Ilegitimidade Passiva. Aduz a recorrente Ativos S/A que não presta serviços de cobrança para o Banco do Brasil, mas sim, adquire créditos

do mercado financeiro e efetua a cobrança de forma extrajudicial e autônoma e, portanto, não detém legitimidade para figurar na lide, uma vez que não inscreveu indevidamente o nome do recorrido em nenhum banco de restrição ao crédito, bem como não possui qualquer participação quanto à negação de crédito ao mesmo pela instituição financeira. Assiste razão à recorrente, devendo a sentença ser reformada neste ponto. Para que uma ação possa ter seu mérito analisado necessário que estejam presentes três condições, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. Nas palavras do eminente processualista ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS "para que o juiz responda ao pedido do autor, julgando o mérito, a lide, é preciso que o autor tenha as condições de agir". (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 51.) No presente caso recorrente Ativos S/A não é parte legítima para satisfazer a pretensão do requerente. Analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que a Ativos S/A adquiriu do Banco do Brasil os créditos que este detinha perante a recorrida (f. 75) e, em acordo formulado entre esta última e a Ativos S/A, houve a quitação do débito (fls. 39/41). Quitado o débito não houve pela recorrente Ativos S/A qualquer inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, tal fato, inclusive, é admitido pelo reclamante em sua petição inicial. Portanto, é de se constatar que a negativa de crédito pelo Banco do Brasil para com o recorrido se deu por arbítrio da própria instituição financeira que, verificando que entre ambas as partes já havia existido um débito, adotou tal conduta. Em nada interferiu a recorrente Ativos S/A, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas, sendo que esta apenas adquiriu daquela um crédito, o qual foi quitado, dando-se por extinta a relação entre a recorrente e a recorrida. Por tais razões, é de se reconhecer a ilegitimidade da Ativos S/A, mostrando-se imperiosa a extinção sem resolução de mérito da presente cautelar de exibição de documentos 1. Preliminar de prequestionamento. Alega o recorrente Banco do Brasil que a sentença atacada feriu dispositivo constitucional e infraconstitucional que dispõem quanto à competência privativa da União legislar sobre políticas de crédito. Não há se falar em afronta à Lei Federal e à Constituição Federal, haja vista que a discussão travada nos autos de origem envolve relação consumeristas, cujos ditames devem ser regidos em observância às normas do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: ... VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Sendo assim, é dever do Poder Judiciário a análise de casos tais, garantindo não só aos consumidores, mas a todos os cidadãos, o direito de livre acesso à justiça. 3. Do dever de indenizar. Quanto ao mérito, insurge-se o recorrente alegando que inexistia qualquer conduta ilícita ensejadora do dever de indenizar, uma vez que agiu em exercício regular de um direito e alega que: "Essa é uma política interna do Banco, dentro de seu exercício regular do direito, em não dar crédito a quem não o possui. Isso nada impede de que o autor ou pessoa devedora junto ao Banco demandado possa realizar normalmente transações financeiras em outras instituições, visto que não existe restrições do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito." Razão não assiste ao recorrente. Restou devidamente comprovado nos autos que o crédito existente pelo recorrente em face do recorrido foi adquirido pela Ativos S/A, mediante cessão de crédito, a qual formulou acordo com o devedor, estando o débito devidamente quitado. Não demonstrou a instituição financeira, a existência de qualquer outra dívida pendente pelo recorrido que motivasse a sua inscrição na chamada "Lista Negra", impedindo que este adquira créditos perante outros bancos. Neste aspecto, colaciono parte do voto proferido pelo MM. Desembargador Relator Hamilton Mussi Correa na Apelação Cível nº 1.0123592-3 da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: Em consequência, conforme concluiu a irretocável sentença combatida de lavra do doutor Antônio Domingos Ramina Júnior, é negável que o cancelamento unilateral pela ré do cartão de crédito do autor, sem informá-lo de tal fato, com a sua restrição de utilização divulgada a todos os estabelecimentos comerciais conveniados ao respectivo sistema e, posteriormente, a negativa de crédito por dois desses estabelecimentos ao autor, ocasionara inequívoco constrangimento e ofensa à sua honra, expondo-o publicamente a uma situação vexatória e lançando sobre ele a pecha social de 'mau pagador', revelando-se cristalino o dano moral por ele suportado passível de compensação pecuniária. O entendimento tem antecedentes na jurisprudência conforme exemplos: RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE INVALIDADO. DANO MORAL. Se a administradora do Cartão de Crédito informa, equivocadamente, que o associado não pode utilizar do Cartão porque o mesmo foi invalidado, causa constrangimento e aborrecimento ao usuário, que se vê perante terceiro, como pessoa que não honra os seus compromissos. Dano moral caracterizado. A indenização deve de um lado, servir como compensação, e de outro, como advertência ao infrator, para que seja mais eficiente em seus instrumentos de controle, de modo a não informar, falsamente. Apelo provido para majorar a indenização. (TJRJ AC 4300/97 (Reg. 080998) Cód. 97.001.04300 RJ 9º C. Civ. Rel. Des. Nilson de Castro Dião J. 29.10.1997). DIREITO DO CONSUMIDOR CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO 'BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA') CONSTRANGIMENTO COMPRA RECUSADA DANO MORAL PROVA DESNECESSIDADE PRECEDENTES RECURSO PROVIDO Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ REsp 233076 RJ 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 28.02.2000 p. 89). O constrangimento suportado pelo Autor gera direito à indenização por dano moral independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo. Basta para autorizar o deferimento do pedido indenizatório a comprovação do serviço defeituoso prestado pela Ré em face do indevido cancelamento do cartão de crédito, em afronta ao contrato, e a repercussão confirmada pelas duas operações frustradas demonstradas no processo. Nenhuma demonstração específica é necessário ser feita a respeito da dor ou humilhação, reflexo natural e normal ao homem comum, atingido em sua honra, bastando a exigência de prova com a demonstração do cancelamento irregular do cartão e a consequente existência da inscrição no Boletim de Proteção ('Lista Negra'). Neste sentido, quanto ao dever de indenizar, há muito já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO 'BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA'). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro (STJ - REsp 233076 / RJ. Ministro Rel. Sálvio De Figueiredo Teixeira. 16.11.1999). 4. Do valor da indenização Quanto ao valor dos danos morais, entendo que o valor arbitrado pelo juiz a quo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Assim, a eficácia

da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. No presente caso, o valor arbitrado pelo juiz a quo é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em consonância com precedentes desta Turma Recursal, não cabendo a sua minoração: RECURSOS INOMINADOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 442051 / RS; RESP 110091/MG. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 2.000,00. CABIMENTO. RECURSO INOMINADO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$5.000,00, VALOR ESTE DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos exatos termos do voto (TJPR Segunda Turma Recursal - Recurso Inominado nº. 2011.0014795-0/0. Juiz Relator Douglas Marcel Peres. 26.01.2012). 5. Juros moratórios e correção monetária. Improcede a alegação da recorrente de que a fixação de juros moratórios e correção monetária acrescidos ao valor da condenação torna a sentença extra petita. A inclusão dos juros moratórios ao valor da condenação é perfeitamente cabível, sendo inclusive matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitoria: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Desta feita, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso interposto pela Ativos S/A, a fim de reformar a sentença atacada e declarar a ilegitimidade passiva da referida empresa, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Quanto ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, nego provimento, mantendo-se a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Ativos S/A, a fim de reformar a sentença atacada e declarar a ilegitimidade passiva da referida empresa, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC e negar provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente Ativos S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Condena-se o recorrente Banco do Brasil ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...	7594	Livro...	Páginas...
078.2012.0001434-2/0 - Ação Originária - 2010.0000493-5/1			
COMARCA.....	Rolândia	JECI	
RECORRENTE.....	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO.....	CAMILA VIALE		
ADVOGADO.....	CÁSSIA ROCHA MACHADO		
RECORRIDO.....	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		
ADVOGADO.....	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS		
ADVOGADO.....	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ		
ADVOGADO.....	GILBERTO PEDRIALI		
JUIZ RELATOR.....	SIGURD ROBERTO BENGTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0001434-2/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia Recorrente: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE ENUNCIADO 13.6 DA TRU/PR - TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - TAXA DE JUROS ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DE FORMA QUE NÃO HÁ ABUSIVIDADE PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS PREFIXADAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR SOB A ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA E OUTROS ENCARGOS PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO REFORMADA. 1. Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Competência do Juizado Especial. No que tange à alegação de capitalização de juros e a competência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da matéria, ensina Felipe Borring Rocha: A nossa sugestão, nestes casos, é que o julgador faça, a si mesmo, três perguntas: eu posso julgar, sem causar prejuízo às partes, prescindindo da prova técnica requerida? Eu posso realizar esta perícia com os recursos humanos e materiais disponíveis no Juizado? Existe algum outro meio idôneo e célere para que eu possa obter esta resposta técnica? Se todas as respostas forem negativas, melhor encerrar o procedimento (art. 51, II). De fato, entendemos que a prova pericial deve ser admitida desde que seja compatível com os preceitos orientadores da Lei nº 9.099/95 e com a realidade do órgão (Juizados Especiais Cíveis Aspectos Polêmicos da Lei			

nº 9.099 de 26/9/1995, Editora Lumen Juris, 2009, p. 130-131). In casu, há condições técnicas para apurar se os juros foram capitalizados ou não, pois a verificação de capitalização de juros decorre de simples cálculo aritmético, através da verificação das taxas de juros contratuais estipuladas mensalmente e anualmente, de forma que, o Juizado Especial tem competência para julgar a presente ação. 02. Juros Capitalizados In casu, não procede a pretensão do autor de capitalização de juros sob o fundamento de que na realidade a taxa anual de 31,72% não é abusiva, na medida em que inferior à taxa média de mercado praticada na data de celebração do contrato (36,13%), conforme tabela obtida no site do Banco Central. A capitalização ocorreria pela diferença da taxa mensal e anual, sendo esta última a definidora da capitalização, mas como não passa da taxa de mercado não há motivo para reduzi-la. Dispõe a Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Consequentemente, pelas peculiaridades referidas, ainda que com capitalização dos juros, como não há qualquer indício de abusividade, não há razão para modificar a taxa anual, sendo prefixadas as parcelas, de maneira que não motivo para reduzir o valor das prestações sob a alegada capitalização. Ainda, é entendimento da Turma que se adere pelas peculiaridades referidas que prefixado o valor da prestação não há capitalização: EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAC E TEC. JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE JUROS PRÉ-FIXADOS, QUE SÃO CALCULADOS NO INÍCIO E DILUÍDOS AO LONGO DO PRAZO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PEDIDO DO AUTOR PARA QUE SEJA INCLUIDO NA DEVOLUÇÃO DAS TAXAS ABUSIVAMENTE COBRADAS, OS JUROS CONTRATUAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DILUÍDA DA TAC E TEC. PROCEDÊNCIA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.0011503-5 - Comarca de Origem: Foz do Iguaçu - 2ª JEC - Juiz Relator: ANA PAULA KALEID ACCIOLY RODRIGUES - Data do Julgamento: 26/05/2011) 03. Comissão de Operações Ativas e Tarifa de Emissão de Carnê. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a Comissão de Operações Ativas e Tarifa de Emissão de Carnê, indicadas no contrato. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionam propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declara a ilegalidade das tarifas: "Comissão de Operações Ativas (COA)" e "Tarifa de Emissão de Carnê" (R\$ 2,25 por lâmina). 03. Restituição simples. Permanece útil o critério esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 159 em relação ao art. 1.531 do CC (atual art. 940), que apresenta semelhança com o art. 42 do CDC: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Por isso tem razão EDUARDO ARRUDA ALVIM1 quando afirma que para a devolução em dobro deve se levar em conta a questão da boa-fé: "Mesmo porque, interpretando-se literalmente este parágrafo único, diante de toda e qualquer hipótese concreta, tal interpretação poderia levar a que o consumidor inescrupuloso dela se tentasse beneficiar, nada alegando se fosse indevidamente cobrado, ainda que tivesse consciência de ser a cobrança indevida, com o escopo de vir a receber em dobro, aquilo que pagasse indevidamente e, pois, vindo a enriquecer sem causa, o que, evidentemente, não se pode admitir". Não é outro o entendimento do STJ. Sublinhado no REsp 647.838-RS, relator Min. João Otávio de Noronha, em demanda relacionada ao sistema financeiro da habitação, na qual se proibiu a capitalização de juros, impedindo-se o indébito em dobro, tendo conestado em certo trecho do acórdão: "Verifico que em nenhuma instância foi argüida a má-fé do recorrido ao proceder à cobrança dos valores discutidos. Assim, não incide no caso a repetição do indébito em dobro, mas apenas sua repetição na forma simples. Nesse sentido configura-se o seguinte precedente: "Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé". (AgRg no Ag n.570214/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.6.2004, p.315)". 04. Juros remuneratórios. Tendo em vista que a Tarifa Comissão de Operações Ativas não foi cobrada de uma só vez no início do contrato, mas foi incorporada nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre a qual incidiram os juros remuneratórios 1 Código do Consumidor Comentado, diversos autores (RT, 1991, p. 101), pactuados no contrato, em sendo indevida a tarifa, também o são os juros dela decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, durante a vigência do contrato. Neste sentido o entendimento desta Turma Recursal: EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CIVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.

Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. (2012.0000645-6 - Recurso Inominado - Giani Maria Moreschi Juíza Relatora Recurso). Passa-se a calcular a diferença devida, levando-se em conta que no contrato utilizado o sistema de amortização da "Tabela Price", de forma que se aplicará a "Calculadora do Cidadão" no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>), fazendo-se a adaptação, como procedem vários juizes do Paraná, como, v.g., Juizado Especial de Campo Largo: (i) nº de meses do contrato; (ii) taxa de juros mensal do contrato; (iii) valor financiado como equivalente ao total das tarifas e custos considerados ilegais. O resultado, calculado pela referida calculadora, importará no valor pago a mais nas parcelas diluídas nas prestações, já que os encargos eram prefixados, somando-se todos os encargos houve a definição da prestação, de forma que pago a mais no caso concreto em cada parcela a importância de R\$ 8,62. Vejamos. Calculando-se a incidência dos juros remuneratórios mensais (2,6%) sobre o valor fixado a título de "Comissão de Operações Ativas" (R\$ 200,00), diluído nas prestações, tem-se que o recorrente despendeu a importância de R\$ 8,62 em cada parcela: Financiamento com prestações fixas Nº. de meses 36 Taxa de juros mensal 2,6 % Valor da prestação 8,62 Valor financiado 200,00 Significa dizer que o banco deverá devolver ao consumidor o valor de R\$ 8,62 sobre cada parcela paga. Sobre cada valor pago (R\$ 8,62) incidirão correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato. Quanto aos juros, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando-se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada. (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pág. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpelação"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. Esclarece-se que no que diz respeito à Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 2,25 por lâmina), considerando tratar-se de tarifa que não foi diluída nas parcelas, tanto que emitido carnê ou boleto com valor destacado para tal pagamento, sobre ela não incidiram os juros remuneratórios previstos no contrato, de forma que na restituição não incidirão; computar-se-ão, no entanto, correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se aqui o que já foi dito em relação à outra tarifa. 4. Dos juros moratórios. Comissão de permanência. Lê-se na cláusula "13.1" do contrato que fixado como encargos moratórios (i) juros moratórios; (ii) comissão de permanência; (iii) multa moratória. Reclama o recorrente desses encargos moratórios, tanto que requereu a limitação de tais encargos. Não se permite a cumulação desses encargos moratórios, configurando o que a jurisprudência define como "bis in idem". Nesses casos deve ser afastada a comissão de permanência, como bem explicado no voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO por ocasião do julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.885 - RS (2007/0236947-1), constando no seu erudito voto: Ressalte-se que, consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Dentre inúmeros, observe-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.08.2008, DJ de 03.09.2008; AgRg no REsp 929.544/RS, Rel. Ministro Sidnei BeOnetti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; REsp 906.054/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.02.2008, DJ de 10.03.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ de 05.08.2008. Nesta esteira, há de ser afastada a incidência da comissão de permanência, tendo em vista ter sido constatada no caso concreto a presença dos demais encargos moratórios para o período de inadimplência e, em isso, conformando-se ambas as partes. Portanto, a decisão, quanto ao ponto, resta acobertada pelo trânsito em julgado, na medida em que foram admitidos tais encargos moratórios pelas instâncias ordinárias sem interposição de recurso a esse respeito. Determina-se, portanto, a exclusão do encargo definido

como comissão de permanência, sendo permitida a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dois por cento já que de acordo com o art. 52, §1º e arts. 395 e 406 do Código Civil, este último combinado com o art. 161, § 1º do CTN, dispo do inclusive a Súmula 379 do STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Afastada a comissão de permanência, determina-se o reajuste dos valores pela variação do INPC, até mesmo o reclamante empregou correção nos seus cálculos (fls. 26/27). Claro que em contrapartida algum indexador deve ser utilizado já que há muito tempo a jurisprudência definiu que a correção monetária nem é um "plus", algo que se acresce ao valor da prestação, mas mera forma de corrigir o valor da moeda depreciada pelo processo inflacionário. 5. Da inexistência de dano moral. Conforme entendimento consolidado perante a Turma Recursal, a simples cobrança de dívida inexistente não gera dano moral: Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral - inoocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Inexistindo qualquer prova de repercussão negativa do contrato, e.g., inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não há se falar na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não merecendo provimento o recurso neste particular. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para: (i) condenar a recorrida a restituir à recorrente de forma simples os valores referentes à: a) Tarifa de Emissão de Carnê, no montante de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por parcela paga, com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. b) Comissão de Operações Ativas (COA), na importância paga mensalmente de R\$ 8,62 (oito reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. (ii) afastar a comissão de permanência, determinando-se que o reajuste das parcelas pague em atraso se dê pela variação do INPC, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, tudo desde a data de vencimento das parcelas, com multa de dois por cento mediante mero cálculo aritmético simples que deverá ser apresentado pelo próprio reclamante na fase de cumprimento do julgado. Diante da sucumbência mínima do recorrente, não há se falar na sua condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão...: 7622 Livro...: Páginas...:

079. 2012.0001438-0/0 - Ação Originária - 2008.0000010-8/2

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITENCOURT

RECORRIDO.....: GIOVANA CAMILA PORTELOSES

ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN

ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001438-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia. Recorrente: Banco Itaucard S/A. Recorrida: Giovana Camila Portoloses. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DANO MORAL CONFIGURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - DE ACORDO COM ENTENDIMENTO STJ RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra o valor dos danos morais arbitrado pelos Juízes de origem na sentença atacada, alegando que o valor fixado em R\$7.000,00 (sete mil reais) extrapola os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. O recurso não merece provimento. Considerando todos os transatos ocorridos, em que houve bloqueio indevido do cartão de crédito enquanto a recorrida encontrava-se em viagem no exterior, entendo que o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento causado. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a sua minoração: DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXAME DA PROVA. VALOR DO DANO MORAL. 1. O bloqueio indevido de cartão de crédito de usuário no exterior, nas condições descritas nestes autos, reconhecida a cobrança indevida que gerou a providência, enseja a procedência do pedido condenatório. 2. O valor do dano moral somente comporta revisão nesta Corte se abusivo, despropositado ou irrisório, o que não ocorre nestes autos. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - Recurso Especial nº 704.309. Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito. 11. 10.2005). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7595 Livro...: Páginas...:

080. 2012.0001442-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/7

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ELESSANDRO DOS PASSOS BONFATI

ADVOGADO.....: GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE RAMOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001442-0/0 Ação originária: Juizado Especial Cível de Campina da Lagoa Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: ELESSANDRO DOS PASSOS BONFATI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA APÓS O SEU CANCELAMENTO DANO MATERIAL CONFIGURADO CANCELAMENTO SOLICITADO POR MEIO DE PROTOCOLO REALIZADO ATRAVÉS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.4, 1.6 e 12.15 DA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou procedente o pedido de danos morais sob o fundamento de que houve má prestação de serviço pela mesma ao proceder a cobrança de valores após o pedido de cancelamento dos serviços pela recorrida. 2. Do dano moral. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclama do consumidor." (Enunciado 1.6); bem como que "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra que mesmo após solicitado o cancelamento do serviço de telefonia, a recorrente não cessou suas cobranças (fls. 29, 31, 37, 39 e 41). Tal fato demonstra a ineficiência do call center da recorrente, o que configura a falha na prestação de serviço e o descaso e desrespeito para com o consumidor, ensejando constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, sendo a indenização pelos danos morais suportados a medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. Demonstra-se também incontestável a inscrição do nome do recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito através dos documentos juntados às fls. 33, 36 e 42. Ademais, correto o entendimento do Juízo de origem ao dispor que: "Analisando o contido nos autos, observa-se que a procedência é de rigor, pois o requerido, ao par de não ter feito inclusão do nome do autor em órgão restritivo de crédito, não se desincumbiu de desconstituir a documentação apresentada pelo autor, ou seja, tendo o autor apresentado as faturas que acusa abusivas, caberia ao requerido demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, e que ainda estava em vigor o contrato em questão. Outrossim, sequer demonstrou a requerida que, ao tomar conhecimento dos fatos, tenha procurado regularizar a situação, significando que o erro não foi corrigido, mas sim foi mantido e repetido, ultrapassando a seara de mero aborrecimento, pois, sabe-se da dificuldade que é a tentativa de resolver problemas de consumo via tele-atendimento." Aplica-se ao presente caso o Enunciado 1.4 da TRU/PR: Enunciado N.º 1.4- Solicitação de cancelamento de linha telefônica cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição indevida dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Jamais a "negativação" pode ser considerada como "mero aborrecimento", como afirmado, sendo fato incontroverso que gera, sim, dano moral indenizável. Também se aplica ao caso o Enunciado nº 12.15: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539)". 3. Do valor da indenização por danos morais. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do alado sofrido pela parte recorrida em arcar com valores de serviços não utilizados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA PELO CANCELAMENTO DO REFERIDO SERVIÇO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ PELOS SERVIÇOS COBRADOS POR ELA DISPONIBILIZADOS RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - COBRANÇA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE NÃO MERECER REPAROS R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110013380-0 - Assis Chateaubriand - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 24.11.2011) Desta feita, quanto ao mérito, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7597 Livro.: Páginas.:
 081. 2012.0001449-2/0 - Ação Originária - 2009.0000132-2/0
 COMARCA.....: Cianorte - JECI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: MRM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
 ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001449-2/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR Recorrente: TIM CELULAR S.A. Recorrida: MRM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO TELEFONIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 NO QUE SE REFERE AO ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: A autora é empresa de pequeno porte. Portanto, não pode figurar no polo ativo da relação jurídica processual. Empresa de Pequeno Porte não pode ser parte autora no Juizado Especial Cível, conforme se depreende dos termos infra. Consignem-se as seguintes anotações ao inciso II do artigo 8º da Lei 9.099/95, contidas no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de autoria de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli: "(...) Empresas de pequeno porte não podem propor ação perante o Juizado Especial, na medida em que não contempladas pelo inciso II. É verdade que a LC 123, de 14.12.06, em seu art. 74, diz ser aplicável "às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar e do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas". Ocorre que a nova disciplina da matéria revogou implicitamente esse dispositivo de lei no que diz respeito ao art. 8º § 1º da LJE. A revogação de lei complementar por lei ordinária não encontra óbices no caso, A CF 146-III-d diz ser matéria de lei complementar a "definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte" apenas em matéria tributária. E, aqui, não se está diante de matéria tributária. Logo, lei ordinária superveniente disciplinando o acesso ao Juizado Especial revoga lei complementar anterior acerca do assunto. Se o legislador tencionasse manter aberta as portas do Juizado Especial para as demandas propostas por empresa de pequeno porte, ele teria sido explícito a respeito, tal qual fez na LJEF 6ª-I e na LJEFP 5ª-I" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 42ª edição, p. 1465). Proponho, assim, extinção do processo, de ofício, conforme inciso IV do artigo 51 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal, por maioria de votos, no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 51, inciso IV da Lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto - vencido) e dele participou a Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10.5.12 Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7636 Livro.: Páginas.:
 082. 2012.0001451-9/0 - Ação Originária - 2010.0000578-2/7
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
 ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES
 ADVOGADO.....: MICHELLE SILVA SCHMIDT
 ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
 ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: PEDRO LUIS KURUNCZI
 ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001451-9/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente(s): B2W Companhia Global do Varejo Banco do Brasil Recorrido(s): Pedro Luis Kurunczi Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DO RECLAMANTE CLONAGEM COMPRA REALIZADA PELA INTERNET POR TERCEIRO DESCONHECIDO COBRANÇA INDEVIDA DÉBITOS INEXISTENTES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA DANO MORAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA EM DOBRO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. I. Relatório Trata-se de ação em que o reclamante alega que é cliente do 2º recorrente (Banco do Brasil), sendo titular de cartão de crédito. Afirma que recebeu em sua fatura valores referente à compra realizada através do site da 1ª recorrente (Americanas. Com), a qual afirma não ter realizado. Os recorrentes alegaram ausência de prova, e improcedência de repetição de indébito e danos morais. A 1ª recorrente também alegou ser parte ilegítima por não ser responsável pelas cobranças da administradora do cartão. O MM. Juiz ao proferir a r. sentença inverteu o ônus da prova e julgou pela procedência da ação entendendo que: "Trata-se, pois, de prestação de serviço defeituoso, que nos termos do art. 14, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor do serviço a responsabilidade objetiva pelos prejuízos ocasionados ao consumidor, não cabendo a este assumir os prejuízos advindos dessa atividade defeituosa. Os recorrentes foram condenados à restituição em dobro do valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor (total R\$ 254,19) e à indenização por danos morais (R\$ 6.000,00). II. Passo ao voto. 01. Quanto à ilegitimidade da 1ª Recorrente A 1ª recorrente (B2W) alega como preliminar de mérito sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o estorno do valor cobrado indevidamente deve ser efetuado pela instituição financeira. Sem razão. Isto porque, nos termos do § único do artigo 7º do Código de defesa do Consumidor, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas, pois isto implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor. Note-se que a compra fraudulenta do se deu através da internet, no site da recorrente que agora se diz ilegítima, ou seja, terceiro se valeu do site disponibilizado pela recorrente para efetuar a compra. Assim, ao disponibilizar o referido serviço,

à recorrente incumbia tomar todas as providências para proporcionar segurança a seus clientes. Deste modo, rejeita-se a preliminar arguida. 02. Do Dano Percebe-se que a própria reclamada (B2W Companhia Global do Varejo) reconheceu a imprudência quanto à compra realizada via internet, pois declarou em sua contestação que já efetuou o efetivo cancelamento da compra e o estorno do valor cobrado (fl. 59). Conclui-se assim que um terceiro tenha cometido uma fraude, ocorrendo o chamado "dano de consumo". A responsabilidade do réu pelos danos suportados pelo autor dispensa a prova da culpa em conformidade com o preceituado no art. 14 do CDC. Como sabido, para evitar prejuízos, as empresas ou instituições financeiras repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado, como bem analisado pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO1: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais 1 Programa de Responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 366). dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor". A Turma Recursal do Paraná já decidiu sobre o assunto: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº. 2011.0007888-3/0, TJPR, Juiz Douglas Marcel Peres, Julgamento em 14/07/2011). A conduta dos recorrentes foi ilícita, sendo apta a causar dano moral ao recorrido. O dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante a ausência de cautela da recorrente na prestação de seu serviço e ao cobrar do recorrido, dívida que não contraiu. Note-se que os recorrentes detinham o dever de garantir segurança as suas transações, o que não ocorreu, causando danos ao recorrido. A obrigação da restituição em dobro também deve permanecer, pois o recorrido pagou por dívida que não efetuou, não obtendo êxito quando tentou resolver a questão extrajudicialmente e esclareceu aos recorrentes que os valores estavam sendo cobrados indevidamente, estes permaneceram inertes. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239- SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Deste modo, o quantum indenizatório arbitrado pelo r. sentenciante (R\$ 6.000,00) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo recorrido e suficiente para punir a recorrente, pois atende a gravidade da lesão e sua repercussão, buscando advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo a prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento lhe causado. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. Condenam-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7606 Livro.: Páginas.:
 083. 2012.0001457-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
 COMARCA.....: Rolândia - JECI
 RECORRENTE.....: FERNANDO CORDEIRO ROCHA MORANDI
 ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO
 ADVOGADO.....: CAMILA VIALE
 RECORRIDO.....: BANCO CREDIBEL S.A
 ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
 ADVOGADO.....: NELSON GUARNIERI DE LARA
 ADVOGADO.....: SANDRA MARQUES BRITO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.0001457-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia Recorrente: FERNANDO CORDEIRO ROCHA MORANDI Recorrido: BANCO CREDIBEL S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE ENUNCIADO 13.6 DA TRU/PR - TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - TAXA DE JUROS ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DE FORMA QUE NÃO HÁ ABUSIVIDADE PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS PREFIXADAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR SOB A ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO REFORMADA. 1. Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de

emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Competência do Juizado Especial. No que tange à alegação de capitalização de juros e à competência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da matéria, ensina Felipe Borring Rocha: A nossa sugestão, nestes casos, é que o julgador faça, a si mesmo, três perguntas: eu posso julgar, sem causar prejuízo às partes, prescindindo da prova técnica requerida? Eu posso realizar esta perícia com os recursos humanos e materiais disponíveis no Juizado? Existe algum outro meio idôneo e célere para que eu possa obter esta resposta técnica? Se todas as respostas forem negativas, melhor encerrar o procedimento (art. 51, II). De fato, entendemos que a prova pericial deve ser admitida desde que seja compatível com os preceitos orientadores da Lei nº 9.099/95 e com a realidade do órgão (Juizados Especiais Cíveis Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, Editora Lumen Juris, 2009, p. 130-131). No caso, há condições técnicas para apurar se os juros foram capitalizados ou não, pois a verificação de capitalização de juros decorre de simples cálculo aritmético, através da verificação das taxas de juros contratuais estipuladas mensalmente e anualmente, de forma que, o Juizado Especial tem competência para julgar a presente ação. 02. Juros Capitalizados In casu, não procede a pretensão do autor de capitalização de juros sob o fundamento de que na realidade a taxa anual de 29,78% não é abusiva, na medida em que inferior à taxa média de mercado praticada na data de celebração do contrato (30,48%), conforme tabela obtida no site do Banco Central. A capitalização ocorreria pela diferença da taxa mensal e anual, sendo esta última a definidora da capitalização, mas como não passa da taxa de mercado não há motivo para reduzi-la. Dispõe a Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Consequentemente, pelas peculiaridades referidas, ainda que com capitalização dos juros, como não há qualquer indicio de abusividade, não há razão para modificar a taxa anual, sendo prefixadas as parcelas, de maneira que não motivo para reduzir o valor das prestações sob a alegada capitalização. Ainda, é entendimento da Turma que se adere pelas peculiaridades referidas que prefixado o valor da prestação não há capitalização. EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAC E TEC. JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE JUROS PRÉ-FIXADOS, QUE SÃO CALCULADOS NO INÍCIO E DILUÍDOS AO LONGO DO PRAZO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA QUE CONDENOU A DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PEDIDO DO AUTOR PARA QUE SEJA INCLUIDO NA DEVOLUÇÃO DAS TAXAS ABUSIVAMENTE COBRADAS, OS JUROS CONTRATUAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DILUÍDA DA TAC E TEC. PROCEDÊNCIA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.00115003-5 - Comarca de Origem: Foz de Iguaçu - 2ª JEC - Juiz Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - Data do Julgamento: 26/05/2011) 03. Tarifa de Operações Ativas e Tarifa de Emissão de Boleto. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a Tarifa de Operações Ativas e Tarifa de Emissão de Boleto, indicadas no contrato (fls. 18/19). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionam propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária. (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Declaro a ilegalidade das tarifas: "Tarifa de Operações Ativas (TOA)" e "Tarifa de Emissão de Boleto" (R\$ 3,80 por lâmina). 03. Restituição simples. Permanece útil o critério esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 159 em relação ao art. 1.531 do CC (atual art. 940), que apresenta semelhança com o art. 42 do CDC: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Por isso tem razão EDUARDO ARRUDA ALVIM1 quando afirma que para a devolução em dobro deve se levar em conta a questão da boa-fé: "Mesmo porque, interpretando-se literalmente este parágrafo único, diante de toda e qualquer hipótese concreta, tal interpretação poderia levar a que o consumidor inescrupuloso dela se tentasse beneficiar, nada alegando se fosse indevidamente cobrado, ainda que tivesse consciência de ser a cobrança indevida, com o escopo de vir a receber em dobro, aquilo que pagasse indevidamente e, pois, vindo a enriquecer sem causa, o que, evidentemente, não se pode admitir". Não é outro o entendimento do STJ. Sublinhado no REsp 647.838-RS, relator Min. João Otávio de Noronha, em demanda relacionada ao sistema financeiro da habitação, na qual se proibiu a capitalização de juros, impedindo-se o indébito em dobro, tendo constado em certo trecho do acórdão: "Verifico

que em nenhuma instância foi argüida a má-fé do recorrido ao proceder à cobrança dos valores discutidos. Assim, não incide no caso a repetição do indébito em dobro, mas apenas sua repetição na forma simples. Nesse sentido configura-se o seguinte precedente: 'Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé'. (AgRg no Ag n.570214/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.6.2004, p.315)". 04. Juros remuneratórios. Tendo em vista que a Tarifa de Operações Ativas não foi cobrada de uma só vez no início do contrato, mas foi incorporada nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre a qual incidiram os juros remuneratórios 1 Código do Consumidor Comentado, diversos autores (RT, 1991, p. 101), pactuados no contrato, em sendo indevida a tarifa, também o são os juros dela decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, durante a vigência do contrato. Neste sentido o entendimento desta Turma Recursal: EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI Nº 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. (2012.0000645-6 - Recurso Inominado - Giani Maria Moreschi Juiza Relatora Recurso). Passa-se a calcular a diferença devida, levando-se em conta que no contrato utilizado o sistema de amortização da "Tabela Price", de forma que se aplicará a "Calculadora do Cidadão" no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAODO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFi.xas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>), fazendo-se a adaptação, como procedem vários juizes do Paraná, como, v.g., Juizado Especial de Campo Largo: (i) nº de meses do contrato; (ii) taxa de juros mensal do contrato; (iii) valor financiado como equivalente ao total das tarifas e custos considerados ilegais. O resultado, calculado pela referida calculadora, importará no valor pago a mais nas parcelas diluídas nas prestações, já que os encargos eram prefixados, somando-se todos os encargos houve a definição da prestação, de forma que pago a mais no caso concreto em cada parcela a importância de R\$ 12,85. Vejamos. Calculando-se a incidência dos juros remuneratórios mensais (2,2%) sobre o valor fixado a título de "Tarifa de Operações Ativas" (R\$ 350,00), diluído nas prestações, tem-se que o recorrente despendeu a importância de R\$ 12,85 em cada parcela: Financiamento com prestações fixas Nº. de meses 42 Taxa de juros mensal 2,2 % Valor da prestação 12,85 Valor financiado 350,00 Significa dizer que o banco deverá devolver ao consumidor o valor de R\$ 12,85 sobre cada parcela paga. Sobre cada valor pago (R\$ 12,85) incidirá correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroido pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, ou seja, quando celebrado o contrato. Quanto aos juros, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando-se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada. (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pág. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpelação"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. Esclarece-se que no que diz respeito à Tarifa de Emissão de Boleto (R\$ 3,80 por lâmina), considerando tratar-se de tarifa que não foi diluída nas parcelas, tanto que emitido carnê ou boleto com valor destacado para tal pagamento, sobre ela não incidiriam os juros remuneratórios previstos no contrato, de forma que na restituição não incidirão; computar-se-ão, no entanto, correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se aqui o que já foi dito em relação à outra tarifa. 4. Dos honorários de advogado. Lê-se na cláusula "7.E" que na hipótese de procedimento judicial serão cobrados honorários de advogado de 20%. Reclama o recorrente desses encargos, tanto que requereu a sua exclusão. Os honorários advocatícios somente podem ser fixados judicialmente, arbitrados pelo magistrado levando-se em conta os elementos indicados no art. 20, § 3º, do CPC. Como ensina YUSSEF SAID CAHALI: Parece-nos ser este o entendimento acertado, pois não é dado às partes arredar do juiz o poder-dever de arbitrar os honorários advocatícios, para

fazerem valer o que estipularam em contrato, anteriormente ao ajuizamento da ação. Este poder-dever do juiz de arbitrar os honorários não lhe pode ser arrebatado por convenção entre as partes; estas não podem, pois, prefixar em cláusula contratual o montante de honorários devidos na hipótese de eventual inadimplemento motivar o recurso às vias judiciais. Mais corretamente, uma cláusula desse teor considera-se ineficaz para o efeito de aplicação da regra de sucumbência. Desta feita, a nulidade da referida cláusula limita-se à parte em que fixado o percentual, devendo ser mantida no demais. 2 Honorários Advocaticios (RT, 3ª edição, item 87). 5. Tarifa de Liquidação Antecipada. Sustenta o recorrente a ilegalidade da cobrança da "Tarifa de Liquidação Antecipada". Denota-se da cláusula 6.4 do contrato pactuado entre as partes (fs. 18/19) que a taOrifa em questão somente é devida quando houver liquidação antecipada do contrato, o que não ocorreu in casu, considerando que o autor vem pagando mensalmente o valor das prestações, bem como deixa de manifestar qualquer interesse na liquidação antecipada do contrato. Dessa forma, improcede o pleito de restituição da Tarifa de Liquidação Antecipada, haja vista que tal encargo sequer foi cobrado do reclamante. 6. Da inexistência de dano moral. Conforme entendimento consolidado perante a Turma Recursal, a simples cobrança de dívida inexistente não gera dano moral: Enunciado N.º 12.10- Cobrança dano moral inocorrência: A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Inexistindo qualquer prova de repercussão negativa do contrato, e.g., inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, não há se falar na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não merecendo provimento o recurso neste particular. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para (i) condenar a recorrida a restituir à recorrente de forma simples os valores referentes à: a) Tarifa de Emissão de Boleto, no montante de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por parcela paga, com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. b) Tarifa de Operações Ativas (TOA), na importância paga mensalmente de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária pela variação do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês, tudo desde cada pagamento até a data da efetiva restituição. (ii) afastar o percentual de 20% fixado na cláusula 7.E, no que diz respeito aos honorários advocaticios, cabendo ao Juízo arbitrá-lo na ação competente. Diante da sucumbência mínima do recorrente, não há se falar na sua condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão.: 7623 Livro.: Páginas.:

084. 2012.0001494-8/0 - Ação Originária - 2010.0000313-6/1

COMARCA.....: Maringá - 3ª JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JAIR FIRMES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001494-8/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Recorrido: JAIR FIRMES DOS SANTOS Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO PARCIALMENTE QUITADO DEVOLUÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL DANO MORAL CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DO RÉU DE BAIXAR A RESTRIÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Consoante se denota da petição inicial, narra o autor que mantinha junto ao réu, ora recorrente, contrato de empréstimo. Sustenta, ainda, que promoveu o pagamento de 40% do valor total e a entrega do bem, de maneira que inexistiria o valor do débito levado a registro pelo recorrente nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 6.041,57). Importante frisar que, mesmo devidamente intimado, o recorrente deixou de comparecer à audiência de conciliação (fl. 39), sendo-lhe aplicada, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da LJE. Assim, o réu deixou de provar que o débito lançado era exigível, como lhe incumbia. Por outro lado, o extrato do SPCP (fl. 13) demonstra a existência de "negativação", que ocorreu indevidamente por falha do recorrente. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 2. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para

o réu, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal em casos semelhantes, não cabendo a sua minoração: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DA TRU/PR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - R\$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008703-59.2011.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - 31/01/2012) Sem abuso na sua fixação não há motivo para redução. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7610 Livro.: Páginas.:

085. 2012.0001500-2/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA

ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001500-2/0. Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia Recorrente: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Recorrida: SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP DÉBITO QUITADO LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ACERTADAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 1.1 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Legitimidade passiva A parte recorrente é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Consoante decidido pelo juízo a quo, através do Termo de Cessão (evento 76/77) cedeu a ora recorrente todos os direitos e obrigações decorrentes do então crédito da Brasil Telecom S/A (cedente). Frise-se que firmado o referido termo em 14 de janeiro de 2008, a dívida da reclamante há muito tempo já havia sido quitada (f. 14). A recorrente, mesmo assim, requereu a "negativação" em 24.11.2008 (f. 13). Conseqüentemente, agiu a recorrente culposamente, ao receber o crédito em cessão deveria ter investigado se este já não estava quitado. No momento em que lhe foram cedidos os direitos e obrigações sobre o crédito em questão, a sua responsabilidade passou a ser objetiva, até mesmo independentemente de culpa, na forma descrita no artigo 14 do CDC, embora no caso concreto tenha agido com culpa como já mencionado. 2. Dano moral pela indevida "negativação". O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 1.1 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 1.1- Dívida paga inscrição/manutenção dano moral: A inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. 3. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a

parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 5 Página 5 de 5

Acórdão.: 7611 Livro.: Páginas.:

086. 2012.0001505-1/0 - Ação Originária - 2009.0002818-7/4

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO..... EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO..... IVILIM KOELBL

ADVOGADO..... EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001505-1/0. Ação originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: TIM Celular S/A. Recorrido: Eduardo Pereira de Souza. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO - NEXO CAUSAL PRESENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 1.5 DA TR/PR DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviço de telefonia móvel decorrente da modificação unilateral do plano contratado pela recorrida. A recorrente não conseguiu demonstrar qualquer anuência da recorrida com a inserção em seu plano da franquia cobrada nas faturas a partir de julho de 2009. Inclusive, as faturas juntadas pela reclamante (fls. 13/36) demonstram que desde de fevereiro do ano de 2007 até junho de 2009 mantinha o mesmo plano sem a inserção de valores a título da franquia "TIM BRASIL 120 min". Demonstra-se, portanto, como bem acertado pelo juízo a quo, que houve a modificação unilateral do plano contratado e sem prévia anuência da reclamante, o que não se pode admitir. Aplicado na origem a regra do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor quando deferida a tutela, cabendo, assim, à recorrente o ônus de provar a prévia autorização para prestação do serviço, o que não conseguiu demonstrar. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra que a recorrente reiteradamente efetuou descontos indevidos dos créditos do recorrido para pagamento de serviço não solicitado. Mesmo após a interposição da presente ação e intimação da parte recorrente, os descontos indevidos persistiram, o que configura a falha na prestação e o descaso e desrespeito para com o consumidor. Preceitua o artigo 39, inciso III do Código de Defesa do Consumidor que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço." Também, conforme artigo 6º, inciso III da Resolução nº 477/2007 da Anatel: "Os usuários do SMP têm direito a: informação adequada sobre condições de prestação de serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços" Este é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 265.121 - RJ (2000/0064027-1) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DA CRUZ ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ ADVOGADO: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE LIGAÇÕES PARA "TELE-SEXO". OFERECIMENTO DE SERVIÇO OU PRODUTO ESTRANHO AO CONTRATO DE TELEFONIA SEM ANUÊNCIA DO USUÁRIO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA POSITIVA DO FATO ATRIBUÍVEL À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INSCRIÇÃO DA TITULAR DA LINHA TELEFÔNICA NO CADIN. DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, VIII E 31, III. I. O "produto" ou "serviço" não inerente ao contrato de prestação de telefonia ou que não seja de utilidade pública, quando posto à disposição do usuário pela concessionária - caso do "tele-sexo" - carece de prévia autorização, inscrição ou credenciamento do titular da linha, em respeito à restrição prevista no art. 39, III, do CDC. II. Sustentado pela autora não ter dado a aludida anuência, cabe à companhia telefônica o ônus de provar o fato positivo em contrário, nos termos do art. 6º, VIII, da mesma Lei n. 8.078/90, o que incorreu. III. Destarte, se afigura indevida a cobrança de ligações nacionais ou internacionais a tal título, e, de igual modo, ilícita a inscrição da titular da linha como devedora em cadastro negativo de crédito, gerando, em contrapartida, o dever de indenizá-la pelos danos morais causados, que hão de ser fixados com moderação, sob pena de causar enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e provido em parte. Significa dizer que como o desconto realizado pela recorrente foi indevido, cabível a restituição em dobro diante da evidente má-fé na cobrança de um valor não contratado, tudo em conformidade com o Enunciado já referido. No que diz respeito ao quantum indenizatório (R\$ 3.000,00), deve ser mantido de modo que atendeu o seu caráter reparatório e punitivo em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Assim, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7612 Livro.: Páginas.:

087. 2012.0001510-3/0 - Ação Originária - 2010.0002161-2/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

ADVOGADO..... JESSICA AGDA DA SILVA

RECORRIDO..... MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

ADVOGADO..... MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1510-3/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente : Maurício Piragibe Santiago Recorrido : TAM Linhas Aéreas S/A Relator : Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS IMPEDIMENTO DO FILHO DO RECLAMANTE, MENOR, PARA EMBARCAR NA AERONAVE POR ALEGADA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE EMBARQUE - COBRANÇA INDEVIDA - TAXA PAGA ANTES DA TENTATIVA DE EMBARQUE COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA REQUERIDA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Trata-se de ação em que o reclamante alega que contratou os serviços da reclamada para realizar viagem com a sua esposa e seu filho menor. O pagamento referente a compra dos bilhetes do casal foi adquirida pelo programa de milhagem da própria empresa reclamada. Para o seu filho, por este ser menor de dois anos, somente teve que efetuar o pagamento da taxa de embarque, e assim o fez. O reclamante ao se apresentar ao balcão para a realização do check-in, foi surpreendido com a informação pela funcionária da reclamada de que não constava o pagamento das taxas referentes ao seu filho, o que lhe impediria de voar. Para evitar constrangimentos e o cancelamento da viagem, o reclamante realizou novo pagamento referente a taxa de embarque de seu filho, e posteriormente pode viajar pela companhia contratada. O MM. Juiz julgou a ação procedente condenando a recorrente ao pagamento a título de danos morais e à repetição do indébito. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão alegando: a) não ser parte legítima para figurar na presente lide; b) ausência de culpa; c) inviabilidade da indenização por danos morais; e, d) minoração quanto ao quantum arbitrado a título de dano moral. 1. Quanto a ilegitimidade da recorrente Apesar de a recorrente alegar a ilegitimidade passiva, a matéria já foi devidamente julgada pelo sentenciante que afastou tal ilegitimidade. O recorrido contratou os serviços da recorrente de forma direta, sendo sua a responsabilidade por ressarcimento por dano material e moral pela compra e serviço prestado. Correto o sentenciante ao citar que "o fato narrado no petitório inicial trata-se de transtorno decorrente de suposta responsabilidade objetiva, atinentes à violação de um dever contratual." Deste modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida. 02. Do dano material Os comprovantes de pagamento juntados com a inicial (fls. 16-21) demonstram que o recorrido pagou duas vezes pela taxa de embarque de seu filho. Por mais que a recorrente alegue que a culpa é da instituição financeira que deixou de repassar os valores à recorrente, deixa de comprovar, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a inexistência do pagamento inicial. O pagamento realizado em duplicidade pelo reclamante, oriundo de taxa de embarque aéreo, enseja a restituição do valor pago indevidamente na forma disciplinada no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 03. Do dano Moral Verifica-se no caso concreto que o recorrido também ficaria impedido de embarcar no voo contratado, por se tratar de viagem em família em que o passageiro impedido é o filho do reclamante e possuía na data da viagem apenas 07 meses de vida. Não há dúvida de que o recorrido se aborreceu em virtude da cobrança em duplicidade e se frustrou quanto aos serviços prestados pela recorrente. A viagem se realizou em família, constituída do reclamante, sua esposa e seu filho menor, sendo que por falha na prestação do serviço da recorrente o recorrido teve que desembolsar valores de taxas de embarque, que já havia sido pago anteriormente, inclusive sob ameaça de impedimento de embarque, caso se negasse ao pagamento. Por óbvio que o menor não poderia ficar sozinho no aeroporto, sendo que seus pais também se aborreceram com a situação provocada pela companhia aérea. O reclamante teve que efetuar o pagamento de taxas que já havia feito anteriormente à viagem, portanto, tem legitimidade para reclamar da má prestação de serviços, pois também sofreu dano com o episódio. A situação de desconforto gerada em função da má prestação do serviço contratado enseja o pagamento de indenização por danos morais. Inaplicável na espécie, portanto, o art. 6º do CPC. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em arcar com valores não contratados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Assim, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 5 Página 5 de 5

Acórdão.: 7613 Livro.: Páginas.:

088. 2012.0001520-4/0 - Ação Originária - 2010.0000442-3/4

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... VANIA MARIA FIGUEIREDO

ADVOGADO..... MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

ADVOGADO..... NORBERTO LUCIO DE SOUZA

RECORRIDO..... LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO..... HERCULES LUIZ

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001520-4/0 Ação originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Vania Maria Figueiredo. Recorrido: Liberty Seguros S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO JULGADA IMPROCEDENTE - FALCIMENTO DO SEGURADO EM PERÍODO EM QUE O SEGURO ESTAVA SENDO ADMINISTRADO POR SEGURADORA QUE ANTECEDERA A RECORRIDA ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA RECLAMADA CAUSA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI DO CPC MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Antes de adentar ao mérito recursal, cumpre analisar a preliminar suscitada pela recorrida. 1. Ausência de preparo. Impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita. Alega o recorrido que a reclamante somente pugnou pela concessão do benefício da assistência

judiciária gratuita como condição sine qua nom para o recebimento do recurso e, no caso em análise, sequer juntou os documentos necessários para comprovar a condição de beneficiária. A preliminar não procede. Em primeiro lugar, da análise da petição inicial e dos documentos acostados pela reclamante, é possível se observar que está estudando e recebe pensão em razão do falecimento de seu genitor, podendo-se constatar, a princípio, a carência necessária à concessão do referido benefício. Outrossim, o art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios mediante simples afirmação na própria petição, o que foi promovido pela reclamante às fls. 94/97. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. 2. Mérito. Insurge-se a recorrente contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial sob o fundamento de que na data em que teve início a vigência da apólice de seguro realizada com a recorrida, o segurado já estava desaparecido, sendo a sua "ossada" localizada dias após. Alega a recorrente que ela dever da recorrida comprovar através da apólice anterior àquela vigente na data do desaparecimento quem era a Seguradora que a antecederia, antes da mesma assumir o contrato de seguro de vida adquirido pela empresa empregadora do falecido. Pois bem. Inere-se da petição inicial que a reclamante é filha do falecido o qual detinha contrato de seguro de vida adquirido pela empresa em que trabalhava. Não é possível saber a data exata em que o segurado faleceu, uma vez que este desapareceu em meados de agosto de 2004, tendo sido localizada a sua "ossada" algum tempo depois. O laudo complementar elaborado pelo IML, e juntado pela reclamante às fls. 18/19, comprova o recebimento de uma "ossada" (crânio) por aquele inscrito em 10.11.2004, sendo que em 24.06.2005 foi recebida outra "ossada" (mandíbula), através da qual, mediante realização de exame pericial, constatou-se que ambas pertenciam ao mesmo cadáver, no caso, do falecido. Portanto, é possível afirmar que o segurado tenha falecido em meados de novembro de 2004. O seguro de vida adquirido pela empresa em que trabalhava o segurado foi assumido pela recorrida em 01.02.05 (f. 69), tendo iniciado a vigência com relação ao segurado em 01.03.2005 (f. 12), data esta em que este já se encontrava falecido. Denota-se, portanto, que anteriormente à apólice de f. 47, regida pelo recorrido, em que pese não existir qualquer documento demonstrando, é possível constatar que o seguro de vida na época do falecimento do segurado era administrado por outra empresa seguradora, a qual seria legítima para promover a cobrança aqui pretendida. Ademais, não há se falar que "para se eximir da responsabilidade que lhe fora imputada, deveria apresentar a apólice anterior e chamar à lide a seguradora que, supostamente, a antecederia". Uma vez que quando da renovação do seguro pela empresa recorrida o segurado já havia falecido, a obrigação de promover o pagamento ao beneficiário é exclusivamente da seguradora que a antecedeu. Outrossim, totalmente descabida eventual denunciação à lide, a uma por que tal modalidade de chamamento ao processo não se aplica aos procedimentos dos Juizados Especiais e, a duas, porque o interesse é única e exclusivamente da reclamante, a qual deveria ter tentado a presente ação contra a seguradora administradora da apólice na época do falecimento do segurado. Claro que não pode se exigir da seguradora provar a data do sinistro, que no caso representa a morte do segurado, a própria autora deveria ter demonstrado que o óbito ocorreu na vigência do contrato, o que não demonstrou, sendo incabível se pensar em inversão do ônus da prova neste ponto. No entanto, ao contrário do que decidiu o Juízo de origem não se trata de caso de improcedência do pedido, uma vez que o que falta à lide em comento é condição da ação, haja vista a ilegitimidade da seguradora reclamada para responder à obrigação imposta. Para que uma ação possa ter seu mérito analisado necessário que estejam presentes três condições, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. Nas palavras do eminente processualista ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS "para que o juiz responda ao pedido do autor, julgando o mérito, a lide, é preciso que o autor tenha as condições de agir". (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 51.) Dessa forma, considerando que o recorrido não é parte legítima, deve a demanda ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso e reformar a sentença proferida, julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, isentando-a, contudo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7601 Livro.: Páginas.: 089. 2012.0001547-9/0 - Ação Originária - 2010.0000662-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
 REPR. LEGAL.....: DENILSON CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA
 ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO
 RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001547-9/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Espólio de Pedro Carlos de Oliveira. Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: CADERNETA DE POUpanÇA REAJUSTE CONTA CONJUNTA DEMANDA PROPOSTA SOMENTE POR UM DOS TITULARES POSSIBILIDADE CREDORES SOLIDÁRIOS LEGITIMIDADE ATIVA RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou extinta a pretensão inicial sob o fundamento de que, tratando-se a conta poupança de conta conjunta, ambos os poupadores devem ingressar na demanda, tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário. Não assiste razão ao Juízo de origem. Dos extratos de fls. 21/28 verifica-se que a conta poupança indicada na inicial se tratava de uma conta conjunta solidária já que consta "e/ou" nos documentos. É indiscutível que há solidariedade ativa entre os titulares na denominada "conta conjunta solidária". Mas não se pode esquecer que na obrigação solidária há dois tipos de relações. Como bem analisado por CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (Instituições, Volume II, Forense, 8ª edição, item 141) há "relações externas" e "relações internas" na solidariedade ativa. Na primeira há o princípio do art. 267 do CC, da integridade da solução: qualquer dos credores tem a facultade de demandar o devedor pela totalidade da dívida. "Nas relações internas vigora o princípio da comunidade de interesses". Prossegue o mestre dizendo que nas relações internas entre os credores "entende-se que tem um interesse comum no objeto da obrigação, salvo estipulação em contrário. A prestação, paga por inteiro pelo devedor comum, deve ser partilhada entre todos os credores, por aquele que a tiver recebido, criada desta sorte a responsabilidade do credor acipiente pelas cotas-partes dos demais". Na "conta conjunta solidária" não se pode olvidar da existência destas duas ordens de relações, a externa dos credores para com o devedor e a interna entre os credores. O banco nada mais é do que devedor dos titulares da conta conjunta solidária (credores solidários). Deve a instituição financeira pagar a qualquer credor toda a importância

que tenham em depósito no banco, incluindo os rendimentos. Nesta relação externa qualquer credor pode exigir toda a dívida do banco. É a regra do art. 267 do CC. Mas esta relação externa entre credores e devedores não suprime a relação interna entre os credores. Dispõe o art. 272 do CC: "O credor que tiver remittido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte que lhes caiba". Como ensinava o Ministro do Supremo Tribunal Federal OROSIMBO NONATO na sua clássica obra Curso de Obrigações (Vol. II, Forense, 1959pág. 157): "A solução em que se abraçou o nosso legislador civil (o credor que tiver recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba) é a que merece preponderar: evita o enriquecimento sem causa e esforça-se nos princípios". Por isso é que qualquer titular da conta conjunta solidária pode pleitear a diferença de remuneração perante o banco. Só que fica responsável perante o co-titular em pagar a sua cota-parte. Conclui-se, assim, que o recorrente possui legitimidade para buscar as diferenças de correção monetária nos períodos indicados na inicial. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, a fim de anular a sentença de extinção e determinar a baixa dos autos para o regular prosseguimento da demanda. Logrado êxito recursal, isenta-se o recorrente das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 7602 Livro.: Páginas.: 090. 2012.0001560-8/0 - Ação Originária - 2010.0000454-4/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: LUCIANA DA SILVA LEAL ME
 ADVOGADO.....: GECY MARTINS
 ADVOGADO.....: VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA
 ADVOGADO.....: GUILHERME AMARAL ALVES
 RECORRIDO.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SIC
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1560-8/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa Recorrente: LUCIANA DA SILVA LEAL ME Recorrido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SIGREDI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) DANO MORAL CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DO RÉU DE BAIXAR A RESTRIÇÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPISA) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 12.15 QUANTUM FIXADO COM A FINALIDADE COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PROVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - PARCIAL PROVIMENTO. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela manutenção indevida da "negativação". Sustenta a recorrente que ante a devolução de cheque por ela emitido sem provisão de fundos no dia 21.01.2009, teve seu nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Alega, ainda, que promoveu a quitação do valor do cheque junto ao credor e solicitou a sua baixa perante o réu, pagando para tanto a taxa de exclusão referente no valor de R\$ 40,00 em 29.01.2009. Ocorre que o réu deixou de excluir do CCF referido cheque, tendo o feito somente após segunda solicitação datada de 21.07.2009 (fl. 24), sem que a autora tivesse que pagar nova taxa de exclusão. O réu, por sua vez, sustenta que a recorrente só fez a solicitação de exclusão na data de 21.07.2009, quando teria apresentado o cheque devidamente quitado. Entretanto, o réu deixa de trazer aos autos qualquer documento que comprove o recebimento do cheque quitado somente na data em questão. O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial sob o argumento de que não se vislumbrou no caso concreto qualquer dano. Por outro lado, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações da autora. Conforme se denota dos extratos de fls. 15, 19 e 20, a taxa no valor de R\$ 40,00 somente é paga quando há a efetiva solicitação de exclusão do CCF. Conforme artigo 19, alínea "c" da Resolução nº 1.682/1990 do BACEN: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos: c) A qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; Prevê, ainda, o art. 20 da referida Resolução: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 10 (dez) BTN, admitido o ressarcimento junto ao correntista exclusivamente no caso previsto na alínea "c" do artigo 19: Desta feita, vislumbra-se que não há qualquer sentido no pagamento da taxa de exclusão seis meses antes de sua solicitação. Por óbvio que ao pagar a taxa de exclusão a autora fez a sua solicitação ao banco. Assim, ao deixar de promover a baixa do nome da autora do CCF na data em que solicitada, o recorrido cometeu ato ilícito (art. 186 do CC), sendo responsável pelos danos causados. Cumpre destacar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrido à recorrente se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. Considerando que a recorrente teve que reiterar o pedido de exclusão, evidente que o banco não promoveu o cancelamento em "tempo razoável", nos termos do Enunciado 04, na interpretação dada ao art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Bem explicada a questão pelo eminente Desembargador LUIZ LOPES por ocasião do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 619.713-3, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, j. em 29 de abril de 2.010, quando ensinou: Pois bem. Estabelece o art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão em seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." Da exegese deste dispositivo, denota-se que, se é verdade que o credor tem o direito de apresentar a restrição, não menos verdadeira é a sua obrigação de baixá-la, em breve espaço de tempo, depois do pagamento da dívida, uma vez que desaparece a finalidade, e a razão para a existência do registro. Todavia, tal preceito não dispõe sobre o prazo para a baixa do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito em razão da quitação das dívidas. Diante disso, há de se ter bom senso, no que diz respeito ao termo "imediate", porquanto evidente que o credor necessita de um prazo razoável, para o desencadeamento dos atos a partir do pagamento do débito, até a baixa da restrição (compensação do débito, informação do credor acerca do adimplemento, processamento do pagamento, solicitação ao órgão de proteção ao crédito para que efetue a baixa do registro). Em outras palavras, não se pode exigir a correção ou retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes de forma automática e instantânea, existindo um prazo razoável para tanto, mormente nos casos em que a inscrição foi regular, ou seja, em que foi o devedor quem deu causa ao inadimplemento e, assim, à negativação de seu nome, cabendo a ele, pois, suportar

os ônus respectivos, dentre os quais, o de aguardar, por prazo razoável, a baixa da restrição. No caso em apreço, considerando, principalmente, que o nome do suplicante permaneceu regularmente inscrito desde 14/09/2004, ou seja, por mais de 03 anos, o lapso de apenas 24 dias entre o pagamento dos débitos e a ordem judicial para o cancelamento do registro (25/01 a 22/02/2008), se mostrou plenamente razoável. Aliás, convém consignar que a fim de regulamentar tal matéria, os Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, aprovaram Enunciado, estabelecendo como tolerável o prazo de até 30 dias para a realização do cancelamento do registro: Enunciado nº 4: O cancelamento de inscrição em órgãos restritivos de crédito, após o pagamento, deve ser procedido pelo responsável pela inscrição, em prazo razoável, não superior a trinta dias, sob pena de importar em indenização por dano moral. Os documentos acostados à inicial demonstram a existência de manutenção indevida da "negativação", mesmo após a regularização do débito e solicitação da exclusão, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, o que ocorreu indevidamente por falha do recorrente. Aplica-se analogicamente o Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná. Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 2. Do valor da indenização. O quantum indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Considerando o valor do cheque "negativado" (R \$ 780,00) e o período em que mantido indevidamente o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito (06 meses), bem como o fato de que durante este prazo houve a inclusão de outros cheques no CCF, o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), sendo suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu. Além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal: EMENTA : Recurso Inominado nº 2011.0003901-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Pedro Gandolfi Recorridos: Centro de Formação de Condutores Pratsense Ltda. e Cobrasil Organização Brasileira de Cobranças e Serviços S/C Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leiteercurso inominado - ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais - LETRA DE CÂMBIO EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO PRESCRITO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - majoração do QUANTUM - possibilidade - sentença parcialmente reformada. 1. No presente caso, restou demonstrado que no ano de 2003, o autor emitiu um cheque no valor de R\$ 150,00. Entretanto, a empresa requerida emitiu uma letra de câmbio em 25/03/2009, no mesmo valor do referido cheque, levando-a a protesto perante o 4º. Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Curitiba (fls. 62/64). Ora, indevido é o protesto de letra de câmbio, emitida para cobrança de cheque prescrito, sem aceite da parte autora. Evidente, pois, ocorrência do dano moral. 2. O valor fixado na sentença a título de condenação por dano moral deve ser majorado, pois inadequado e desproporcional, diante das circunstâncias do caso em concreto. Isso porque, restou evidente o exercício abusivo de um direito por parte das requeridas na medida em que, utilizaram-se de medidas aparentemente lícitas a fim de pressionar o suposto devedor ao pagamento de uma dívida que deveria buscar pelas vias ordinárias. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a elevação do quantum fixado na sentença (R\$ 1.000,00) para R \$ 3.000,00 acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas sucumbenciais. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioli e Leo Henrique Furtado Araújo. (Recurso 2011.0003901-7 - Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE - Data do Julgamento 05/05/2011) 3. Do dano material. Sustenta a recorrente que em razão da manutenção indevida de seu nome no CCF, se viu impedida de realizar financiamento do valor de R\$ 6.000,00 perante a BV Financeira, pede, portanto, a condenação do recorrido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 a título de danos materiais. Não merece prosperar o seu pleito, não há nos autos qualquer prova da existência do dano material alegadamente ocorrido. Ainda, que o dano moral se configure in re ipsa, diferente é o dano material, cuja configuração depende de prova. Desta feita, merece parcial provimento o recurso para, reformando-se a sentença de improcedência, condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.800,00, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir desta decisão condenatória (Enunciado 12.13). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros moratórios a partir desta decisão (Enunciado 12.13). Diante do êxito recursal, deixa-se de condenar o recorrente em custas e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7603 Livro...: Páginas...:

091. 2012.0001563-3/0 - Ação Originária - 2010.0000003-8/9

COMARCA.....: Terra Boa - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: ANICE NALIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANGELO PORCEL RENON

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1563-3 Origem: Juizado Especial Cível de Terra Boa. Recorrente: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/A Recorrido: Anice Nalin de Oliveira Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE CONTRATO DEVER DO RÉU INTIMAÇÃO CLARA DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO SOB AS PENAS DO ARTIGO 359 DO CPC - VALOR DA RESTITUIÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADO VISTO QUE CONDIZENTES COM AQUELES USUALMENTE PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, taxa de emissão do boleto, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da

instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Havendo determinação expressa do juízo de que o réu exiba o contrato objeto de discussão, não há se falar em ausência de cobrança. A ausência de contrato original nos autos, por culpa exclusiva do réu, impede a apuração do valor efetivamente cobrado ilegalmente, inexistindo alternativa senão o arbitramento de valor médio, considerando aqueles usualmente praticados pelas instituições financeiras em casos semelhantes aos dos autos. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da Ausência de Contrato Dever do Réu Não merece respaldo a alegação da parte recorrente de que devem ser afastadas da condenação aquelas tarifas não cobradas no contrato apresentado pelo autor. Houve inúmeras determinações expressas de que o réu exhibisse o contrato objeto de discussão nos autos (fls. 24 e 63), tendo, contudo, deixado de fazê-lo. Os documentos devem ser apresentados na audiência ou logo depois, não se permitindo a juntada posterior, como se depreende da leitura dos arts. 28 e 29 da Lei 9.099/95. Como ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR: "O que se faz mister é que a parte ex adversa tome ciência do documento novo e se manifeste sobre ele, sempre oralmente e em audiência (parágrafo único, art.29)." (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior. 7ª Ed. Editora RT. 2011) No mesmo sentido a lição do jurista Luiz Fux: "A prova documental anexada pelo autor deve ser objeto de apreciação imediata pelo réu e vice versa (art. 29, parágrafo único)." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 4ª Ed. 2008. Editora Forense, pg. 516). O comprovante de pagamento (fl. 17) trazido pelo reclamante juntamente com a petição inicial é suficiente e hábil à comprovação da existência de contrato entre as partes, além de descrever os valores cobrados a título de TEC (R\$ 2,80). Por outro lado, era dever do réu a exibição do contrato original celebrado com a reclamante a fim de que se pudesse apurar os exatos valores cobrados indevidamente a título de TAC, ônus do qual não se desincumbiu. É de fácil inferência que o contrato trazido aos autos pelo autor não corresponde ao originalmente celebrado. Isso porque, fosse ele verdadeiro haveria a descrição de todos os itens do contrato, em especial da taxa de juros praticadas. Denota-se do próprio recurso apresentado pelo banco réu (fl. 85-verso) que o contrato não contém a taxa de juros praticada, o valor do IOF pago, itens estes que se sabem são essenciais ao próprio negócio jurídico a ser realizado. Assim, existindo erro no que diz respeito aos itens essenciais do negócio, é de se presumir a existência de erro também no que se refere às tarifas legalmente cobradas. Desta feita, não existiria alternativa ao juízo senão considerar verdadeiros os valores apontados pelo autor, especialmente considerando aqueles usualmente praticados pelas instituições financeiras em casos semelhantes aos dos autos (R\$ 650,00). 2. Custos administrativos. Reclamou o autor da cobrança de tarifas ilegais usualmente praticadas pelas instituições financeiras, tais como, "Taxa de Abertura de Cadastro" e "Serviços de Terceiros". Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Steward Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu in casu, não tendo o réu sequer juntado aos autos o contrato objeto de discussão. Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não houve demonstração de quais seriam tais "serviços de terceiros" cobrados, assim como a qual fim se destinam. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...), TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). (...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a

serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da restituição, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão...: 7624 Livro...: Páginas...:
092. 2012.0001578-3/0 - Ação Originária - 2010.0000436-5/1
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
RECORRIDO.....: AMAURI TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
ADVOGADO.....: MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI
INTERESSADO.....: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA.
INTERESSADO.....: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: DANYLLO VALACH
ADVOGADO.....: MINA ENTLER CIMINI
ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001578-3 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Recorrido: AMAURI TABORDA DOS SANTOS Recorrido: AMAURI TABORDA DOS SANTOS Relatora: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OFERTA DE SEGURO DE VEÍCULO POR TELEFONE INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DO AUTOR PAGAMENTO MENSAL MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE ILEGITIMIDADE DO BANCO HSBC ELEITO PELAS PARTES SIMPLEMENTE PARA DESCONTO JÁ QUE ALI O CONSUMIDOR TINHA SUA CONTA, PARA REPASSE DOS VALORES (ART. 14, §3º, II DO CDC) - CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA E DA EMPRESA QUE REALIZOU A OFERTA DO SEGURO INEXISTÊNCIA DE RECURSO INOMINADO POR ESTAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO BANCO HSBC PROVIDO RECURSO ADESIVO PELO RECLAMANTE - INADMISSIBILIDADE ENUNCIADO 13.14 DA TRU/PR. Recurso adesivo do reclamante não conhecido. Recurso do banco HSBC conhecido e provido. 1 I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso do reclamado HSBC Bank Brasil S/A, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Deixo de conhecer, entretanto, do recurso adesivo apresentado pelo reclamante às fls. 117/121, uma vez que incabível recurso adesivo no procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Enunciado nº 13.14 da TRU/PR: Enunciado nº 13.14 Recurso adesivo: Não cabe recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais. Ilegitimidade passiva do Recorrente Banco HSBC. Consoante se denota da petição inicial, sustenta o reclamante que recebeu ligação telefônica da empresa Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda, oferecendo-lhe por 30 (trinta) dias gratuitamente seguro. Alega, ainda, que a empresa em questão solicitou o número de sua conta corrente, pois na eventualidade de algum sinistro ocorrido neste prazo, haveria o depósito do valor segurado diretamente na conta corrente do autor. Ocorre que, passados os trinta dias, a empresa passou a efetuar o débito automático do valor de R\$ 36,90 na conta corrente do autor mantida junto ao Banco HSBC. Assim, ingressou o autor com a presente demanda requerendo a condenação de ambos (empresa e banco) ao pagamento da indenização por danos morais e a repetição dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente. Ao contrário do que decidido pelo magistrado de origem, o Banco HSBC não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, na medida em que somente teria sido eleito pelas partes para repasse dos valores, em 2 momento algum fazendo parte da contratação, tudo indicando que ali o consumidor somente tinha conta, onde então se faria o desconto dos valores. Nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, trata-se de típico caso de culpa exclusiva de terceiro, no caso da empresa que ofertou o seguro não contratado pelo autor, razão pela qual se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva por ele argüida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco HSBC, restam prejudicadas as demais alegações de seu recurso. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos: (i) conhecer do recurso do réu HSBC Bank Brasil S/A e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC; (ii) não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação do recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais (art. 55 da LJE). O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. 3 Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão...: 7605 Livro...: Páginas...:
093. 2012.0001581-1/0 - Ação Originária - 2010.0000027-5/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARIA APARECIDA CALDEIRA
RECORRIDO.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001581-1/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrentes: Neide Maria dos Santos. Recorrido: GVT Global Village Telecom. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS PELO JUIZO DE ORIGEM EM R \$1.500,00 POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA TRU MAJORAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra o valor dos danos morais arbitrados na sentença de origem, pleiteando pela sua majoração em R\$ 11.000,00 (onze mil reais). O juízo a quo condenou o reclamado ao pagamento de danos morais no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Considerando a "negativação" indevida, o valor dos danos morais deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o reclamado, razão pela qual não vislumbro óbices para a majoração do valor arbitrado. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame desnecessário ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, vislumbro que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) estaria em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ser cobrada por valores quitados e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, a fim de se determinar a majoração do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência mínima do recorrente, isenta-se do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão...: 7607 Livro...: Páginas...:
094. 2012.0001585-9/0 - Ação Originária - 2010.0000451-1/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RECORRIDO.....: ADRIANO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO
ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1585-9 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorridos: ADRIANO ALVES DE MENEZES Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O CONTRATO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Considerando que os custos administrativos foram diluídos no decorrer das parcelas mensais, os juros remuneratórios sobre eles incidentes devem ser restituídos durante a vigência do contrato. 3. A correção monetária incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos, mantêm-se a sentença neste particular. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. TAC, TEC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato Reclamaram os recorridos da cobrança de tarifas, dentre as quais TAC, TEC, Serviços de Terceiros, indicada no contrato (campo 6.4). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionam propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade

perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC). Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "Serviços de Terceiros", quanto seria devido a tais "terceiros", quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Com relação à cobrança dos Serviços de Terceiros e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). 2. Correção monetária e Juros Moratórios Com relação à correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, nada acresce ao valor da dívida, não é um "plus" trata-se de mecanismo para impedir a corrosão da moeda. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória. "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Consequentemente, a correção monetária deve incidir desde o momento em que o credor se apropriou indevidamente do valor, isso para evitar enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor, de forma que incide desde o momento do pagamento dos encargos indevidos. Quanto aos juros moratórios, houve pagamento indevido, que significou enriquecimento sem causa da instituição financeira a cada mês apropriando-se indevidamente da quantia já referida. Como ensina ARNALDO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação comercial realizada. (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, 6ª Ed, Forense, 2011, pág. 569). Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpelação"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arredado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. Desta forma, sobre cada tarifa paga indevidamente incidiriam correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento. Contudo, ante a impossibilidade de reforma em prejuízo do recorrente (princípio da non reformatio in pejus), mantêm-se a incidência da correção monetária conforme a sentença. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dirava de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão.: 7625 **Livro.:** **Páginas.:**
095. 2012.0001586-0/0 - Ação Originária - 2010.0000555-7/3
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
RECORRIDO.....: AUGUSTO MAGALHAES BARRETO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLI DAMIANO
JUÍZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1586-0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: AUGUSTO MAGALHÃES BARRETO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Serviços de Terceiros Reclamou a recorrida da cobrança de tarifas, dentre as quais "Tarifa de Cadastro" (TAC) e "Serviços de Terceiros", indicadas no campo 5.4 do contrato (fl.25). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juiz reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º III, 31, 42, 46 e 52 do CDC). Somente pode ser cobrado do consumidor encargo definido, com explicação de sua incidência, o que não ocorreu no caso concreto. Não demonstrou quais seriam os gastos para cobrança de "Taxa de Avaliação de Garantia", a qual afirma corresponder à prestação de serviços diferenciados, assim, taxa também conhecida como "Serviços de Terceiros". Não houve demonstração de quanto seria devido a tais "terceiros", quais seriam esses serviços e qual a sua real necessidade. Da mesma forma, não houve demonstração por parte da recorrente do registro do contrato para que pudesse cobrar tarifa para tanto. Com relação à cobrança dos Serviços de Terceiros e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente

à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condensa-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão...: 7627

Livro...:

Páginas...:

096. 2012.0001589-6/0 - Ação Originária - 2010.0000295-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARCELO PALAURO OLDONI

ADVOGADO.....: LUCAS EDUARDO THOMANN

ADVOGADO.....: SIDONIA SAVI MORO

ADVOGADO.....: EVILNEI MORO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001589-6/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrentes: Confiança Companhia de Seguros. Recorrido: Marcelo Palauro Oldoni Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECUA DO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR (IRMÃO DO SEGURADO) NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ CONTRIBUIU DE FORMA EFETIVA E DETERMINANTE PARA O INCREMENTO DO RISCO E OCORRÊNCIA DO SINISTRO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA NESSES CASOS RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante pleiteou a indenização securitária, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28.11.2009, de veículo conduzido por seu irmão, que resultou na perda total do veículo, que possui cobertura securitária pela ré, tendo esta se recusado a pagar o conserto sob a alegação de que não se trata de prejuízo indenizável, uma vez que o condutor aparentava embriaguez na ocasião do sinistro. O juízo de origem julgou procedente o pleito inicial, sob o fundamento de que "não há prova da alcoolemia do condutor, a fim de se atribuir se esta foi a causa primária do sinistro, não há nexa causal entre o acidente e a ingestão de bebida alcoólica, pois não restou demonstrado o estado de alcoolismo e o sinistro ocorreu em situação não suficientemente esclarecida e que a causa exclusiva do acidente foi a embriaguez do condutor, por isso a simples relação entre o estado de embriaguez e a ocorrência do sinistro não é suficiente para afastar a obrigação de indenizar da ré.". Correto o entendimento adotado pelo Juízo de origem, uma vez que existem nos autos prova da embriaguez do condutor do veículo segurado. Em que pese o recorrente ter juntado em sua contestação a certidão de f. 81, a qual, supostamente informa a constatação de embriaguez realizada pela Polícia Militar, referido documento é absolutamente ilegível não podendo se inteirar de seu conteúdo. Outrossim, como bem anotado pelo juiz a quo, o documento emitido pelo socorrista no momento do sinistro (f. 27), informa que o condutor estava orientado, respondendo a comandos e com equilíbrio, afastando qualquer indício de embriaguez naquele momento. Insta salientar que, em casos tais, o ônus de comprovar o estado de embriaguez que exclui o dever de indenizar é unicamente da seguradora. Há precedente do STJ neste sentido: AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. RESPONSABILIDADE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. AFASTAMENTO. - A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influíu decisivamente na ocorrência do sinistro. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) SEGURO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. DEVER DO RÉU. I - Não cabe rever a conclusão do acórdão recorrido, segundo o qual a autora apresentou os documentos necessários para o recebimento da indenização securitária. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. II - Compete ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). III - Na hipótese de morte em acidente de trânsito, cabe à seguradora provar que este ocorreu em decorrência de embriaguez ou consumo de entorpecentes, não sendo lícito exigir do beneficiário em sentido contrário. Agravo improvido. (AgRg no Ag 672865/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 256) Como ressaltado no voto do MINISTRO CASTRO FILHO: "Com efeito, na hipótese de morte em acidente de trânsito, cabe à seguradora provar que este ocorreu em decorrência de embriaguez ou consumo de entorpecentes, caracterizando conduta de má-fé e deslealdade contratual exigir do beneficiário a prova da não ocorrência dessas circunstâncias". Contudo, como já demonstrado a seguradora não conseguiu provar que o condutor estava embriagado no dia do acidente. Destaque-se, recente notícia veiculada no site do STJ, no sentido de que somente teste de bafômetro ou exame de sangue faz prova da embriaguez do condutor: STJ - O Tribunal da Cidadania Apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista 28/03/2012 A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu agora há pouco que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue são aptos a comprovar o estado de embriaguez de motorista para desencadear uma ação penal. A posição foi definida por maioria apertada. Foram quatro votos com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, no sentido de ampliar os meios de prova. Mas cinco ministros votaram seguindo o ponto de vista divergente e vencedor, oferecido pelo desembargador convocado Adilson Macabu, que lavrará o acórdão. A ministra Maria Thereza de Assis Moura,

presidenta da Seção, deu o voto de minerva, para desempatar a questão. Mais informações em instantes. Processos: REsp 111566 Por fim, das condições gerais do seguro (f. 90) percebe-se que não serão indenizáveis os danos causados por alterações decorrentes do álcool somente quando provado pela seguradora o nexa de causalidade entre o estado de embriaguez e o sinistro: "(q) danos ocorridos se constatado que o veículo segurado na ocasião do sinistro era conduzido por pessoa que se encontrava sob a ação de álcool, de drogas ou entorpecentes, de uso fortuito, ocasional ou habitual, e desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor.". (grifo nosso) Tal prova não foi produzida nos autos, devendo a sentença proferida ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condensa-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 7608

Livro...:

Páginas...:

097. 2012.0001590-0/0 - Ação Originária - 2010.0000470-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: TNT EXPRESS BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO.....: MARCELO ANGELI

RECORRIDO.....: ELISABETH ROSSETTO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO BATISTELLA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001590-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente(s): TNT EXPRESS BRASIL LTDA. Recorrido(s): ELIZABETH ROSSETTO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS - EXTRAVIO DE PASSAPORTE DANO MORAL CONFIGURADO REDUÇÃO AO VALOR ARBITRADO POR DANO MATERIAL VALOR CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de pedido de indenização em razão de a recorrida ter contratado o serviço da recorrente para transportar os documentos exigidos a fim de proceder ao visto em passaporte para viagem internacional de seu filho menor. O passaporte foi extraviado quando ainda se encontrava em poder da empresa recorrente. O MM. Juiz julgou pela procedência da ação, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 pelos danos materiais e R\$ 7.000,00 pelos danos morais. Insurge-se o ora recorrente contra a r. decisão, requerendo a improcedência da presente ação. O r. sentenciante corretamente analisou que: "In casu, ao extrair os documentos da Autora, a ré infringiu um dever de cuidado, o qual é proveniente do contrato existente entre as partes. A obrigação era de transportar, de forma incólume, o que não ocorreu, respondendo o transportador pelo extravio de objetos transportados. 01. Dano Material Impugna a recorrente a condenação ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 a título de dano material. Alega que não há nos autos documentos capazes de provar o desembolso realizado pela recorrida. Assiste razão à recorrente. Realmente não restou comprovado pela reclamante, ônus que lhe incumbia, o desembolso no valor de R\$ 3.000,00 para a realização de um novo pedido e realização de visto. Observa-se nos e-mails trocados pelas partes que a própria empresa se disponibilizou a pagar pelo dano sofrido o valor de R\$ 1.500,00, nomeando-o como seguro. Desta feita, a r. sentença deve ser modificada no que diz respeito ao valor arbitrado a título de dano material, o qual se arbitra em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 02. Dano Moral Não há dúvida de que a recorrida se aborreceu em virtude da perda do passaporte de seu filho e se frustrou quanto aos serviços prestados pela recorrente. Claro que a impossibilidade de ter o passaporte em tempo hábil para a viagem programada, em virtude de falha na prestação do serviço da recorrente, que extraviou tal documento, não constitui "mero aborrecimento" que não mereça indenização. Diante da má prestação de serviços da recorrente, a recorrida sofreu dano com o episódio, e teve que novamente dar início à burocracia do requerimento de visto. O quantum indenizatório deve observar o princípio da razoabilidade, sendo que no caso concreto (R\$ 7.000,00) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela recorrida e suficiente para punir a recorrente, pois atende a gravidade da lesão e sua repercussão, buscando advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo a prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento lhe causado. Desta feita, quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, com o fito de reduzir o valor arbitrado a título de dano material para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto, somente para reduzir o valor arbitrado a título de dano material para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência mínima do recorrido, arcará o recorrente com o pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da restituição, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão...: 7609

Livro...:

Páginas...:

098. 2012.0001593-6/0 - Ação Originária - 2010.0000205-2/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: PAMELA LEMOS BERTOLUZZI

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001593-6/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Recorrido: Pamela Lemos Bertoluzzi Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO SENTENÇA REFORMADA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de ação de cobrança de

seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 13.12.2008. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou parcialmente procedente a demanda condenando-o ao pagamento da complementação da verba paga parcialmente, a fim de atingir o valor integral de R\$13.500,00 previsto pela Lei 6.194/74. Pois bem. 1. Do valor da indenização. A sentença atacada merece reforma, pois, ainda que ocorrido o acidente em 2008, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, é perfeitamente cabível a medição do valor da indenização securitária com o grau de invalidez da vítima. É o entendimento pacificado do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). 2. Do laudo médico. Em que pese a juntada do laudo de exame de lesões corporais realizado pelo IML à f. 18/verso, a sentença proferida, independentemente do grau de invalidez, condenou a recorrente ao pagamento da complementação a fim de se alcançar o montante de R\$13.500,00. No entanto, a sentença atacada merece reforma. O juízo a quo não se atentou ao grau de invalidez apontado pelo Médico Legista no laudo de f. 18/verso, o qual dispõe que a invalidez da reclamante resultou em incapacidade permanente e "houve perda funcional de 25% do tornozelo em caráter definitivo". Significa dizer, então, que o grau de invalidez da reclamante deve ser arbitrado em consonância com o percentual apontado no laudo de f. 18/verso, no percentual de 25% referente a redução funcional de caráter definitivo do tornozelo esquerdo. Assim, calculando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$13.500,00, gera-se o valor indenizável de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). 3. Correção monetária. Reclamou o recorrente da forma de fixação da correção monetária determinada em sentença (desde a data do pagamento parcial), alegando que esta deve ser fixada desde o ajuizamento da ação. Razão não assiste. Conforme entendimento do STJ (Súmula 43) a correção monetária nesses casos, se computa a partir da data do prejuízo, o qual, no caso em comento, se deu quando do recebimento do valor a menor. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe o parcial provimento (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.721 GO. Min. Rel. João Otávio de Noronha). Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, modificando-se o valor da condenação para R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), abatendo-se deste montante, o valor já recebido extrajudicialmente. . III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Considerando a sucumbência mínima da recorrente, deixo de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão.: 7614

Livro.:

Páginas.:

099. 2012.0001597-3/0 - Ação Originária - 2010.0000474-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: FELIPE POSSENTI LARA

ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.1597-3 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: Felipe Possenti Lara Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no Resp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II.

PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros. Reclamou o autor da cobrança de tarifas, dentre as quais a "Tarifa de Cadastro", "Serviço de Terceiro" e "Tarifa de Avaliação do Bem" previstas no campo 5.4 do contrato nº 590189491. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewalt Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financeiro. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Há, ainda, um segundo argumento para exclusão das referidas tarifas. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprevisível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu in casu. Não houve demonstração de quais seriam esses "serviços de terceiros" cobrados, quanto seria devido para tais "terceiros", a necessidade disso. Além do mais, não se justificou o motivo do encargo: "Tarifa de Avaliação", nem o valor pago para esse encargo e a necessidade desse para que pudesse ser cobrado do consumidor. Com relação à cobrança de tais serviços e a sua inadmissibilidade da mesma forma que as outras tarifas de despesas administrativas, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já fixou entendimento de que tais serviços, assim como a TAC e TEC, são custos administrativos abusivamente impostos pelo contrato de financiamento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópic. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 13), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos independentemente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)." (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). 2. Juros Remuneratórios. Ausência de interesse. Carece interesse recursal ao recorrente quanto à reforma da sentença singular em relação à restituição dos juros remuneratórios, uma vez que não houve pedido inicial e nem mesmo condenação neste particular. Assim, falta o interesse recursal em relação à referida matéria. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

Acórdão.: 7626

Livro.:

Páginas.:

100. 2012.0001600-2/0 - Ação Originária - 2010.0000536-6/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
 ADVOGADO.....: BRUNO PAVIN
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE AMORIM FELIPE
 RECORRIDO.....: MAURO GRANDA DA CRUZ
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001600-2/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: MAURO GRANDA DA CRUZ RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CIVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Com relação à ausência de prova do pagamento, trata-se de inovação recursal, uma vez que o recorrente nada mencionou a esse respeito em sua defesa, sendo impossível sua análise. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7535 Livro.: Páginas.:

101. 2012.0001604-0/0 - Ação Originária - 2010.0002559-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: CLARICE ALVES LIMA
 REPR. LEGAL.....: MARCELO CRUZ
 ADVOGADO.....: BRUNO RIBEIRO DUCCI
 ADVOGADO.....: GREGORY CESAR BESSA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001604-0/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente(s): Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido(s): Clarice Alves Lima. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓBITO ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2010 VIGÊNCIA DA MP 340/2006 PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE R\$13.500,00 DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da morte do marido da reclamante em acidente de trânsito ocorrido em 02.01.2010. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou procedente a ação condenando o mesmo à complementação do valor da indenização já paga (R\$ 6.750,00), nos termos do art. 3º, I da Lei 6.194/74, devidamente corrigido monetariamente desde a data do pagamento parcial (02.01.2010). A sentença proferida não merece reparo. 1. Competência do Juizado Especial Cível. Alega a parte recorrida que o interesse de menor incapaz no processo implica na participação do Representante do Ministério Público e, portanto, torna incompetente o Juizado Especial Cível para julgar tais causas, diante da complexidade. Totalmente infundada a alegação da recorrente, uma vez que não existe qualquer interesse de menor incapaz na presente demanda. A reclamante é viúva com mais de 60 (sessenta) anos e outorgou poderes mediante escritura pública (fl. 16) ao seu representante para contratação de advogado e ajuizamento da presente ação. Assim, razão nenhuma assiste à recorrente, devendo ser rejeitada a preliminar arguida. 2. Da quitação. Alega a recorrente que o valor pago à recorrida de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em 02.07.2010 deu por quitada a obrigação, não sendo cabível a complementação. Tendo em vista que o acidente ocorreu em 02.01.2010, ou seja, já na vigência da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o valor da indenização para casos tais é aquele fixado pelo juízo de origem de R\$13.500,00. Neste sentido: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO - DESNECESSIDADE - O PLEITO INDENIZATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 - REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - Apelação Cível 0635593-1. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. José Laurindo de Souza Netto. 15.07.2010). 3. Correção monetária. Reclamou o recorrente da forma de fixação da correção monetária determinada em sentença (desde a data do pagamento parcial), alegando que esta deve ser fixada desde o ajuizamento da ação. Razão não assiste. Conforme entendimento do STJ (Súmula 43) a correção monetária nesses casos, se computa a partir da data do prejuízo, o qual, no caso em comento, se deu quando do recebimento do valor a menor. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.721 GO. Min. Rel. João Otávio de Noronha). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão.: 7615 Livro.: Páginas.:

102. 2012.0001606-3/0 - Ação Originária - 2010.0001432-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
 ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFÍ DUBIELA
 ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES
 ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO.....: MARIA ELI FRENCH
 ADVOGADO.....: FÁBIO DE PAULA YAMASAKI
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001606-3/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. Recorrido(s): Maria Eli Frensch Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECLAMAÇÃO PLANO DE SAÚDE REAJUSTE DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA 60 ANOS ABUSO CARACTERIZADO APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DE 79,5% DEVIDAMENTE CARACTERIZADA RECLAMADA QUE NÃO COMPROVOU PRÉVIA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DA MUDANÇA DE PREÇO, VALOR, EM RAZÃO DE AVANÇO NA FAIXA ETÁRIA - PRECEDENTE DO STJ, TRU/PR E TJPR - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de ação em que a reclamante alega ter contratado o serviço de plano de saúde da reclamada, sendo que ao completar 60 (sessenta) anos de idade verificou o reajuste da mensalidade de seu plano de forma abusiva, pois pagava o valor de R\$ 252,82 e com o reajuste passou a pagar R\$ 453,88. O MM. Juiz julgou pela procedência da ação ao entender que: "No caso em exame, o réu contesta a inicial afirmando que referido reajuste (79,5276%) estaria expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. Contudo além de não comprovar tal alegação, eis que o contrato juntado pela parte autora, e por ela devidamente assinado, não traz previsão específica neste sentido mesmo que houvesse tal previsão, esta seria abusiva e, portanto, nula. Ao declarar a abusividade do reajuste o r. sentenciador determinou a repetição do indébito em dobro. Insurge-se a recorrente contra a r. decisão alegando que a sentença ora atacada é ultra petita, uma vez que a reclamante deixou de realizar o pedido da restituição do valor na peça inicial. Também afirma que o reajuste realizado é legal e que não há abuso em sua cobrança. 01. Da alegação de sentença ultra petita Alega a recorrente que a sentença deve ser considerada ultra petita no que diz respeito à determinação do MM. Juiz à repetição do indébito em dobro. Razão não lhe assiste. Se trata de reclamante idosa que ajuizou ação sem procurador constituído nos autos para o fim de reclamar o reajuste realizado em seu plano de saúde. Consta-se na impugnação à contestação (fl. 105) que a reclamante realizou pedido expresso para a devolução em dobro do que já foi indevidamente pago após o abusivo reajuste realizado. Assim, deixa-se de acolher a preliminar arguida. 02. Do reajuste abusivo Primeiramente, verifica-se que as partes firmaram contrato em 09 de abril de 1991 (fls. 6-16), no qual não se observa o apontamento de valores para reajuste e sua respectiva idade. O anexo de fls. 15 não contém as dez faixas etárias e respectiva variação de preço a que se refere a RN/ANS 63/2003. Como ensina Aurisvaldo Sampaio, na sua obra "Contratos de plano de saúde Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor Biblioteca de Direito do Consumidor v.40" (RT, 2010, pg. 325), considerando que celebrado o contrato em abril de 1991 e a referida RN é de 2003, com fundamento nos artigos 6º, inc. III e 46 do CDC: Diante do dispositivo legal transcrito, inofensível a conclusão de que os consumidores que contrataram planos de saúde antes da vigência da LPS, cujo os percentuais de aumento por mudança de faixa etária não foram expressamente definida no instrumento, que se limitou a fazer referência à anexos não exibidos no momento da contratação não estão obrigados a arcar com qualquer majoração de preço decorrente do avanço da sua idade. A cláusula contratual, ao aplicar o reajuste em decorrência tão somente da mudança da idade do consumidor, implica em flagrante desequilíbrio entre as partes. Ademais, no contrato juntado pela reclamante, inexistente qualquer cláusula contratual que demonstre os critérios ou índices de reajustes. As disposições contratuais pelas qual a recorrida foi submetida restam amplamente abusivas e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso (no seu artigo 15, § 3º). Embora o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, este tem plena aplicação no caso em tela, dispondo: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) §3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Como ensina Maria Stella Gregori na sua obra "Planos de Saúde A ótica da proteção do consumidor Biblioteca de direito do consumidor v.31" (RT, 2011): A partir do advento do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, surge uma nova realidade no que tange aos reajustes por mudança de faixa etária para os consumidores com mais de 60 anos nos planos de saúde. Isso porque o Estatuto veda a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, §3º). A polêmica ocorre em relação à aplicação do Estatuto do Idoso para os idades de planos de saúde firmados antes de sua vigência, ou seja, antes de 01/01/2004. O STJ tem entendido no sentido da incidência da nova regra, para os contratos firmados em data anterior, se o consumidor completar 60 anos na vigência do Estatuto do idoso. Transcreve-se aresto do STJ: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.799 - RS (2011/0227091-3) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE: PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA ADVOGADOS : DENISE BASSO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS BRANCO AGRAVADO: LEONILDA PELIZZERI PICCOLI ADVOGADO: BERTO RECH NETO E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/5. 1. - Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. (REsp 896.249/RJ, Rel. Min. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007). 2. - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o consumidor que tenha completado 60 anos de idade, ainda que antes da vigência do Estatuto do Idoso, está livre de reajustes em função da faixa etária. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). 4. - A alegação de que as disposições contratuais que tratam do reajuste por faixa etária foram redigidas de forma clara e em destaque só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação das aludidas cláusulas, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte. 5. - Agravo Regimental improvido. Lê-se no voto do relator: 8. - Cumpre ressaltar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o consumidor que tenha completado 60 anos de idade, ainda que antes da vigência do Estatuto do Idoso, está livre de reajustes em função da faixa etária. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE I. O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 819.369/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 6.5.11); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. - Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no algar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alcançando o idoso a condição que o colóque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regimento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329/RJ, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJe 11.4.08). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.219.965/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 19.8.11; AgRg no REsp 325.593/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 16.12.10. 9. - Ademais, a alegação de que as disposições contratuais que tratam do reajuste por faixa etária foram redigidas de forma clara e em destaque só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação das aludidas cláusulas, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte. Não é outro entendimento do TJPR, ao julgar abusivo reajuste de 79,50%, tal como no caso concreto: APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.678-0, DA COMARCA DE LONDINA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: UNIMED DE LONDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO APELADO: NEUSA BENEDITA DE ALMEIDA BATISTA RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE PAUTADO EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE MAIS DE 70% NA MENSALIDADE - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - CLÁUSULA NULA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se divisando do contrato cláusula expressa da qual se possa aferir, de forma clara e ostensiva, os índices de reajuste de mensalidade em caso de deslocamento de faixa etária, permitindo ao usuário que tivesse conhecimento do gravame que teria de suportar, quando atingisse as idades limitatórias, não há como acolher o aumento unilateral em mais de 70% da contraprestação pecuniária, ante a flagrante onerosidade excessiva. 2 - "A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação." (AgRg no REsp 325.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, D.J.: 16.12.2010). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 862.678-0, da Comarca de Londrina - 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em que é apelante Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico

e apelada Neusa Benedita de Almeida Batista. Neusa Benedita de Almeida Batista, ora apelada, ajuizou a presente "Medida Cautelar" contra Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, ora apelante, alegando, para tanto, que passou a ser cobrada de forma indevida em seu plano de saúde, a partir de agosto de 2009, data em que completou 60 (sessenta) anos, pois o reajuste na mensalidade no percentual de 70% - de R\$ 121,77 para R\$ 207,09 -, realizou-se num patamar acima do 5,5% do autorizado pela Agência Nacional de Saúde, além de afrontar o art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Com esta argumentação, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de nulidade dos reajustes efetuados, com a cobrança dos valores anteriores. O feito seguiu seus trâmites normais, sobrelevando sentença de procedência dos pedidos, para o fim de declarar nula a cláusula 12.2 do contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares, impondo à ré a obrigação de não aplicar o reajuste por alteração de faixa etária em relação à autora. De corolário, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Informada, apela a Unimed a este Tribunal, alegando, em síntese: a) a legalidade a cláusula com os critérios de reajuste, não havendo que se falar em violação aos princípios da informação e da boa-fé objetiva, tampouco em abusividade; b) o reajuste por faixa etária não acarreta discriminação, não infringindo o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso; c) a cláusula demonstra de forma objetiva os critérios e índices de reajuste, não possuindo, pois, os vícios apontados pela sentença; d) a irretroatividade do Estatuto do Idoso; e) o contrato prevê expressamente, na cláusula 12.2 o reajuste por faixa etária, sendo que o preço a ser pago e o respectivo escalonamento, foram devidamente apresentados à contratante; f) atendeu à Resolução CONSU 06/1998, da ANS, estabelecendo de forma ostensiva os reajustes das mensalidades, acentuando que o percentual de 70,8% não implica em abusividade. A autora apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que em 10 de outubro de 2003, a autora, ora recorrida, aderiu ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares oferecidos pela ré (fls. 14-17). Ocorre que, em 23 de janeiro de 2008, houve reajuste da mensalidade no percentual de 70,8% (setenta vírgula oito por cento), em face da alteração de faixa etária da apelada. Desse modo, em um mês, a parcela migrou de R\$ 121,77 (cento e vinte e um reais e setenta e sete centavos) para R\$ 207,09 (duzentos e sete reais e nove centavos), consoante se vê dos recibos de fls. 33 e 35, em razão da autora ter completado 60 anos de idade, com base na cláusula 12.2, das Condições Gerais. Cumpre frisar, inicialmente, que as normas consumeristas se aplicam a relação jurídica entabulada pelas partes, porquanto atinentem ao mercado de prestação de serviços médicos, a teor do art. 35 da Lei nº 9656/98. E também, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), malgrado o contrato de plano de saúde tenha sido firmado antes da vigência desta lei, tendo em vista se tratar de norma de caráter cogente, impositiva e de ordem pública, inexistindo ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Confira-se, a propósito, o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. - O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. - Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. - Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. - O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo (...). (AgRg no REsp nº 707.286/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg.: 17.12.09, sem grifo no original). A cláusula 12.2, invocada pela cooperativa apelada para respaldar o reajuste da mensalidade dispõe, in verbis: "O CONTRATANTE/TITULAR reconhece que as mensalidades são estabelecidas de acordo com a faixa etária de cada usuário inscrito. Ocorrendo alteração na idade de qualquer dos usuários inscritos que importe em deslocamento para a faixa etária superior, as mensalidades serão reajustadas automaticamente, no mês seguinte ao do aniversário, conforme os percentuais abaixo: ... 60 a 69 anos: 70,8% (enfermaria) e 70,32% (apartamento)" (fl. 28). Ocorre, todavia, que o percentual de reajuste aplicado pela apelante, no caso em apreço, qual seja, 70,8% (setenta vírgula oito por cento), revela-se expressivo, máxime porque o aumento se implementou em um mês. Tem-se, assim, além de violação à boa-fé objetiva, o rompimento do equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o art. 4º, in. III, da legislação consumerista, o que inviabiliza a continuidade do contrato a segurados nesta faixa etária. Ora, por certo que situações que implicam em onerosidade excessiva para o consumidor, como no caso em comento, podem e devem ser submetidas ao Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico do pacto, não só para a cooperativa, mas também e principalmente para a usuária, parte economicamente mais fraca, a qual, diga-se, aderiu ao plano há mais de dez anos, considerando as alterações de prestadora de serviço de saúde, fator esse preponderante e que não pode passar despercebido. Isso porque, não consta dos autos que a apelada tenha informado previamente a usuária acerca da forma de apuração do reajuste, dando-lhe a oportunidade de discuti-lo, a fim de que as partes, mediante concessões recíprocas, pudessem chegar a bom termo quanto ao preço. Ademais, estabelece o artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso que "é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (...)" § 3º é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade" (sem grifos no original). Desse modo, em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, que devem nortear todos os contratos, a cláusula contratual que estabelece o reajuste das mensalidades de acordo com a mudança de idade do beneficiário revela-se abusiva e discriminatória, por consequência, deve ser declarada nula, com base no artigo 51, incs. IV e X do Código de Defesa do Consumidor, pelo que comporta reforma a sentença recorrida. Segue neste sentido, os recentes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE I. O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 819.369/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J.:

06.05.2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 325.593/RJ, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, D.J.: 16.12.2010). E também, desta Câmara: "CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO QUE VEDA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA LEI. DEMANDA EM PARTE ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE O Estatuto do Idoso veda a discriminação do maior de sessenta anos em planos de saúde, proibindo taxativamente o reajuste das prestações por faixa etária. A norma, que regula um direito fundamental, tem aplicação imediata, incidindo sobre os contratos em curso e afastando, por conseguinte, o princípio da irretroatividade das leis como resultado dos postulados da proporcionalidade e da ponderação. Decretada a nulidade da cláusula, têm os autores direito ao reembolso daquilo que pagaram a mais, sem que se possa falar em prescrição. Apelação provida em parte." (Ac. nº 19484, Décima Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel, julg.: 03.12.2009) É importante ressaltar, por oportuno, que os demais reajustes previstos em lei, tais como o reajuste anual e o reajuste de sinistralidade, e autorizados pelo órgão gestor do sistema - ANS, conforme art. 35-E da Lei nº 9.656/98, às empresas prestadoras de planos de saúde são permitidos, sempre ressalvada a abusividade, eis que o acréscimo do risco do negócio, gera reflexos no valor da contraprestação pecuniária. Ex positos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, tal como prolatada. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores, Desembargador NILSON MIZUTA e o Juiz Convocado ALBINO JACOMEL GUERIOS. Curitiba, 12 de abril de 2.012. LUIZ LOPES Relator Também é o entendimento desta Turma Recursal: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - 65 ANOS - APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DE 100% DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AO APLICAR O REAJUSTE EM DECORRÊNCIA TÃO SOMENTE DA MUDANÇA DA IDADE DO CONSUMIDOR, IMPLICA EM FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE DEMONSTRE OS CRITÉRIOS OU ÍNDICES DE REAJUSTES - ILEGALIDADE - ARTIGO 51, X E XIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DESTA TRU E DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI N.º 2010.0004936-2/0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko). Assim, considerando que, de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a sentença atacada deve permanecer incólume. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão...: 7616 **Livro...:** **Páginas...:**
 103. 2012.0001640-6/0 - Ação Originária - 2010.0002594-2/0
 COMARCA.....: Curitiba - 6ª JEC
 RECORRENTE.....: AFONSO MAZUR
 ADVOGADO.....: LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT
 ADVOGADO.....: ALCENIR TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: MOUZAR MARTINS BARBOZA
 RECORRIDO.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL RAMOS
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001640-6/0 Ação originária: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS Recorrida: AFONSO MAZUR Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIBERAÇÃO DE EXAME MÉDICO EM FAVOR DE PACIENTE JÁ ENFARTADO GUIAS LIBERADAS SOMENTE DEPOIS DO AJUIZAMENTO DANO MORAL CONFIGURADO INFRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO Trata-se de reclamação em que o reclamante alega que contratou os serviços da reclamada há muitos anos, como também há anos vem sendo acompanhado por médicos em virtude de dois enfartos sofridos no passado. Aduz que na data de 16/09/2010 seu médico solicitou a realização do exame de "Cintilografia de Profusão MIOCÁRDICA", entretanto, teve sua realização negada pela reclamada. A reclamada, por sua vez, afirma que houve a liberação e inclusive a realização do exame pelo consumidor/reclamante, o que fez prova às fls. 77-83. O MM. Juiz julgou pela improcedência da ação entendendo que: "No documento de fls. 13, trazido pelo Requerente, temos a guia de serviço com a solicitação do exame de CINTILOGRAFIA DE PROFUSÃO MIOCÁRDICA, a qual teria sido solicitada quando do atendimento médico realizado na data de 16.09.2010. E, conforme se observa nos documentos de fls. 77 e 79/83, tal exame foi liberado pela Requerida e realizado pelo Requerente. As alegações do Requerente não encontram ressonância no presente feito, vez que a Requerida carrou aos autos farto conjunto probatório hábil a demonstrar que não houve a aduzida negativa na prestação de serviços médicos. "Pelo contrário, não só o exame foi liberado como foi realizado pelo Requerente." Verifica-se nos autos, através dos documentos trazidos pela recorrida (fls. 77-83), a liberação do exame solicitado, porém, somente após 30 dias da data solicitada. Alegado na inicial e não impugnado pela reclamada, assim se presumindo verdadeiros os fatos alegados (art. 302 do CPC) que solicitou o exame em 16/09/2010, tanto que juntou uma guia emitida pela reclamada, que curiosamente não registrou a data em que isso ocorreu (fls.13), sendo liberado os exames em 15/10/2010. Note-se que ajuizada a demanda em 04/10/2010 e indeferido o pedido de tutela antecipada em 13/10/10, de forma que houve pretensão resistida, o que corrobora o que alegado na inicial que a reclamada ofereceu resistência à realização imediata do exame. Resta claro que se tratava de caso de emergência, uma vez que o consumidor/paciente já havia sofrido no passado dois enfartos e o exame se relacionava exatamente com a especialidade cardiológica; também alegado na inicial e não desmentido pela reclamada que aquele sentindo-se mal se dirigiu ao setor de emergência do Hospital Cardiológico Constantini, onde foram efetuados os procedimentos de socorro e exames. Apesar de a reclamada alegar que não há que se falar em recusa de liberação do

exame, e que a guia tem validade de 30 dias, no presente caso resta comprovada a má vontade da empresa em liberar o exame, pois se tratando de caso emergencial, inadmissível o período de 30 dias para a liberação de um exame solicitado por um profissional da saúde. A empresa reclamada deixou de trazer aos autos documentos capazes de comprovar o prazo concedido à mesma para a liberação de exames, como também não trouxe documento que comprovasse a necessidade de 30 dias para liberação da guia. A Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS determina que a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas contratadas pelo consumidor, e se tratando de caso emergencial, o prazo é imediato, conforme se vê: RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011 Seção I Dos Prazos Máximos Para Atendimento ao beneficiário Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: I consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetria: em até 7 (sete) dias úteis; II consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis; III consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis; IV consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis; V consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis; VI consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis; VII consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis; VIII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; IX serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; X demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis; XI procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis; XII atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis; XIII atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e XIV urgência e emergência: imediato. § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. § 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário. § 3º O prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento. § 4º Os procedimentos de alta complexidade de que trata o inciso XI são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no endereço eletrônico da ANS na internet. § 5º Os procedimentos de que tratam os incisos IX, X e XII e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no item XI. (grifo nosso). Apesar do fato ter ocorrido antes da vigência dessa normativa, nada mais fez do que se regulamentar e assegurar os princípios da boa-fé objetiva e confiança, já assegurados no art. 422 do CC, de forma que o consumidor não ficasse à mercê da boa vontade da operadora em liberar imediatamente a realização dos exames de natureza urgente. Conforme determina o artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." O princípio da boa-fé impõe às partes o dever de agir com correção e lealdade. Como ensina Aurisvaldo Sampaio, na sua obra "Contratos de plano de saúde Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor Biblioteca de Direito do Consumidor v.40" (RT, 2010, pg. 178): "Em verdade, a boa-fé desempenha um papel ainda maior, referindo-se alguns autores não apenas a uma função interpretativa, mas a um caráter hermenêutico-integrativo dos contratos, razão por que se tem dito que a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como exigência de comportamento leal dos contratantes. Atua, ainda, a boa-fé como fonte criadora de deveres anexos à obrigação principal, a isto equivalendo dizer que se impõem às partes deveres outros além dos expressamente previstos no contrato, cumprindo-lhes fazer tudo o que seja necessário para garantir ao outro o pleno e efetivo alcance do desiderato contratual. Tal a importância desses deveres que a Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal- CJF, no período de 11 a 13.09.2002, em Brasília, sob a coordenação científica do então Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar Júnior, aprovou o enunciado 24, segundo o qual "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil (como também o é no Código de Defesa do Consumidor), a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa". Conforme também ensina Karyna Rocha Mendes da Silveira, na sua obra "Doença Preexistente Nos Planos de Saúde" (Saraiva, 2009, pg. 57), o contrato celebrado com as empresas de assistência à saúde deve estar "intimamente ligado ao princípio da transparência o princípio da confiança, que consiste na credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou no contrato, a fim de que sejam alcançados os fins esperados. Prestigiam-se, dessa forma, as legítimas expectativas do consumidor. Ao contratar uma empresa para a prestação de serviços à saúde, o consumidor confia que terá médico, hospitalização e todos os recursos necessários para cuidar de sua saúde." A reclamada violou este princípio da confiança, quando recusou a realização de exame em caráter emergencial ao paciente, frustrando e preocupando o consumidor, de forma que deve reparar o dano moral causado. Claro que a demora injustificada de se realizar exame emergencial não constitui "mero aborrecimento" que não mereça indenização. O recorrente deixou de receber tratamento médico recomendado pelos médicos (exame de "Cintilografia de Profusão MIOCÁRDICA"), o que somente ocorreu depois de 30 dias da solicitação, o que lhe causou indiscutível abalo moral. A demora na realização do exame enseja aflição psicológica, o que é indenizável. O STJ mudou a posição insensível de negar a reparação do dano moral na recusa de tratamento nos Planos de Saúde, para agora admiti-la. Dentre outros: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já fragilizado em virtude da doença. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EdCl no REsp 1236875/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012) Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 18/11/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.856 - RJ (2008/0097307-7) AGRADO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRURGICO. RECUSA DA COBERTURA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. I - Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à discussão do mérito da causa. II - Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doutrina. Precedentes. Agravo Regimental

provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1096560/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 23/10/2009) No que tange ao quantum indenizatório, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento causado. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, arbitra-se o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, em razão do transtorno sofrido pela parte recorrida, além de cumprir a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto, para condenar a reclamada à indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência da correção monetária, pelo INPC- IGP, e juros de mora a partir da presente decisão (Enunciado 12.13 da TRU/PR). Diante do êxito recursal, deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão...: 7617 Livro...: Páginas...:
 104. 2012.0001645-5/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/8
 COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 RECORRIDO.....: DANUTA KARPINSKI BALEMBERGER
 ADVOGADO.....: ENEAS JEFERSON MELNISK
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001645-5/0 Origem: Juizado Especial Cível de São Mateus do Sul Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: DANUTA KARPINSKI BALEMBERGER Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP DÍVIDA QUITADA DANO MORAL CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DO RÉU DE BAIXAR A RESTRIÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) - ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS IMPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Sustenta a autora que realizou compras junta à loja Manoel Cordeiro & Cia. Ltda, cujo pagamento seria realizado mediante financiamento pela requerida, de seis parcelas no valor de R\$ 83,75. Ocorre que a ré o boleto emitido em 23/10/2008 foi enviado para a autora com data de vencimento da primeira parcela préferita (19/10/2008), conforme se vê à fl. 08. Assim, em contato com a ré, houve a expedição de novo boleto para pagamento da primeira parcela, devidamente quitada pela recorrida em 13/11/2008 (fl. 09) frise-se, antes da data de seu vencimento (17/11/2008). O extrato do SPCP (fl. 10) demonstra a existência de "negativação" do valor da parcela com vencimento em 19/10/2008, que ocorreu em 13/11/2008, indevidamente por falha do recorrente. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS¹, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 2. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo ato. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110012351-0/01 - Nova Londrina - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.10.2011) No presente caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R \$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. 3. Correção monetária e juros de mora. Nos termos do Enunciado n.º 12.13 da TRU/PR, sobre o valor da indenização por danos morais incidirão correção monetária e juros de mora a partir da decisão condenatória até a data do efetivo pagamento, estando, portanto, correta a sentença singular. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão...: 7618 Livro...: Páginas...:
 105. 2012.0001654-4/0 - Ação Originária - 2010.0000788-2/5
 COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
 RECORRENTE.....: IZAER BELENTANI
 ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECURSO INOMINADO: 2012.0001654-4/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: IZAER BELENTANI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carne, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para determinar que seja feita a devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas. Ante o êxito recursal, não há que se falar em indenização ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão...: 7534 Livro...: Páginas...:
 106. 2012.0001657-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-4/9
 COMARCA.....: Iporã - JECI
 RECORRENTE.....: FERNANDO COSTA
 ADVOGADO.....: FERNANDA DA SILVA PEGORINI
 RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A
 RECORRIDO.....: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
 ADVOGADO.....: FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO
 ADVOGADO.....: ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: FRANK YUKIO YAMANAKA
 ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001657-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Iporã Recorrente: FERNANDO COSTA Recorridos: BANCO PANAMERICANO S/A PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP ESTELIONATÁRIO QUE FIRMOU CONTRATO EM NOME DO AUTOR DANO DE CONSUMO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU O DANO MORAL EM R\$ 3.000,00 RECURSO INOMINADO PELO RECLAMANTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO A FIM DE ATENDER ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. Fixação mantida. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Do valor da indenização. Insurge-se o reclamante quanto ao valor da indenização arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 3.000,00, pugnano por sua majoração. No que tange ao quantum indenizatório, vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique

um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Considerando a existência de duas inscrições, bem como o valor dos débitos indevidamente negativados (R\$ 1.778,78 e R\$ 44.583,94), o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é irrisório e insuficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, além de estar em desconformidade com precedentes desta Turma: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS APÓS SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA PELO CONSUMIDOR - CONDOTA ABUSIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2012.0000558-2 - Juiz Relator: TELMO ZAIONIS ZAINKO - Data do Julgamento: 08/03/2012) Desta feita, o recurso do reclamante merece provimento a fim de majorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, majorando-se o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida na r. sentença. Logrando êxito recursal, não há se falar na condenação do recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão.: 7572 Livro.: Páginas.:

107. 2012.0001658-1/0 - Ação Originária - 2009.0000145-7/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLO HORST

RECORRIDO.....: CLAUDIOMIRO ZANIN

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001658-1/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Claudiomiro Zanin. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ASSINATURA BÁSICA - TELEFONIA FIXA - TESE REJEITADA - SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO - MATÉRIA DISCUTIDA E JULGADA EM SENTIDO DIVERSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A DESCONSTITUIR A EXIGÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO VÁLIDO E EXIGÍVEL, EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução e afastou a alegação de que o fato superveniente tonaria inexigível o título executivo. Razão não assiste à recorrente. Correto o entendimento do juízo de origem ao dispor que: "Quanto à alegação de que fato superveniente tornara o título executivo inexigível, insta salientar que, neste momento, não deverá ser discutido partes envolvidas, já foi resolvida. Qualquer entendimento em contrário ofenderia a coisa julgada que é garantia essencial do cidadão (CF, art. 5º, XXXVI), não sendo sequer passível de emenda na Constituição. Tal a dimensão desta garantia que mesmo o cabimento da ação rescisória instrumento pelo qual seria possível rescindir a coisa julgada deve ser interpretado de forma restritiva. E esta garantia é do cidadão em relação ao Estado juiz inclusive e dos particulares.". Com efeito, o fato de ter havido mudança de entendimento da Turma Recursal sobre a legalidade da assinatura básica de telefonia, por força da edição da Súmula 356 do STJ, não permite sequer cogitar sobre a relativização da coisa julgada, sob pena de ferir este sagrado instituto, haja vista que mudanças de entendimento dos Tribunais são situações corriqueiras e, não há nisso, qualquer incompatibilidade com a razão de existir da coisa julgada. Vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou reclamação intentada por empresa de telefonia buscando rediscutir decisão já transitada em julgado e contrária a Súmula 356 do STJ, sob o mesmo argumento de que se deve respeitar a coisa julgada, o que reforça o acerto da decisão que rejeitou os embargos à execução neste ponto. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCABIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra decisão da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconhecendo a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acórdão já transitado em julgado. 2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação. 3. O acórdão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para se contornar um óbice recorrente no âmbito dos julgados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada. 4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 4.616/MG, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE).. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do presente voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson

Acórdão.: 7573 Livro.: Páginas.:

108. 2012.0001730-5/0 - Ação Originária - 2009.0001090-0/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: DOUGLAS RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001730-5/0 4º UIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RECORRIDO: DOUGLAS RODRIGUES DA ROCHA RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial. 2. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML. 3. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários conformes MP Documento assinado digitalmente.mínimos, n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE não sendo possível modificá-lo por O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00. 4. No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 15.02.2008, e que a invalidez é de 55,5% (fls. 158), a indenização devida é de R\$ 7.492,50. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7532 Livro.: Páginas.:

109. 2012.0001731-7/0 - Ação Originária - 2009.0000014-5/8

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: MARIO ROGERIO DIAS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001731-7/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. C. F. I. RECORRIDO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n.º 12.137/09, alterou o art. 9º, § 4º, da lei 9099/95, ficando estabelecido que a carta de preposição com poderes para transigir é suficiente para que o preposto credenciado represente a pessoa jurídica, sem a necessidade de qualquer outro vínculo. No entanto, a alteração só passou a vigorar a partir da publicação da Lei, ou seja, 21/12/2009. Tendo em conta que no presente caso a audiência foi realizada em 23.07.2009, deve ainda ser aplicado o Enunciado 13.4 da TRU/PR, que dispõe: "O preposto deve comprovar vínculo de fato ou de direito com a empresa que representa, sob pena de revelia.". (Enunciado 13.4 - TRU/PR). Sendo assim, a revelia deve ser mantida. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre

o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7531 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0001743-1/0 - Ação Originária - 2010.0000354-1/3

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO..... ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO..... MARCIO RUBENS PASSOLD

ADVOGADO..... VALERIA CARAMURU CICALRELLI

RECORRIDO..... HELCIO NEUTZLING

ADVOGADO..... LEONEI MARTINS FREITAS

ADVOGADO..... ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001743-1/0 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: HELCIO NEUTZLING RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9099/95. ARTIGO 21, § 1º DA RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJE. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48 horas após sua interposição, sob pena de deserção. 2. Já o artigo 21, § 1º da Resolução 01/2005 do CSJE dispõe que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. 3. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". 4. Assim, não se mostra viável, pela incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais, a subsidiária aplicação do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. 5. A Reclamação 4278-RJ teve seguimento negado e a liminar anteriormente concedida foi tornada sem efeito, sendo reconhecido, pelo STJ, a inaplicabilidade do disposto no artigo 511 do CPC, no âmbito dos procedimentos do Juizado Especial. 6. No caso dos autos, não ocorreu o preparo integral do recurso, conforme certidão de fls. 57. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Não deve ser conhecido o recurso, por ser deserto, segundo os termos lançados na ementa. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. II. - Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7530 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0001756-8/0 - Ação Originária - 2010.0000025-0/5

COMARCA..... Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO..... MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO..... ROSANGELA MARIANO SOBRINHO

ADVOGADO..... FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO..... KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO..... ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001756-8/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RECORRIDO: ROSANGELA MARIANO SOBRINHO RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Destê modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML. 3. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00. 3. No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 19.09.2008, e que a invalidez é de 25% (fls. 20- verso), a indenização devida é de R\$ 3.375,00. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7533 Livro.: Páginas.:

112. 2012.0001817-6/0 - Ação Originária - 2010.0000980-6/3

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE

ADVOGADO..... JENERSON RENATO TALACHINSKI

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001817-6/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". 2. Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em Página 1 de 3. Em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para a legalidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal 4. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 5. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 6. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7542 Livro.: Páginas.:

113. 2012.0001855-6/0 - Ação Originária - 2010.0000020-0/0

COMARCA..... Toledo - JECI

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO..... JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO..... MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0001855-6/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental. Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência. Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original). 3. Em relação à condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a reforma da sentença recorrida, deve ser afastada referida condenação. RECURSO PROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de reformar a sentença, afastando a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos da ementa. Logrando êxito recursal, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 10 de maio de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão.: 7529 Livro.: Páginas.:

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR LAURIANO	005	2011.0013886-1/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	001	2011.0011245-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2011.0014910-3/0
DANIEL FERNANDES LUIZ	001	2011.0011245-8/0
DAYÉ SOAVINSKY	004	2011.0013545-6/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	006	2011.0014910-3/0
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	002	2011.0012158-3/1
DUARTE XAVIER DE MORAIS	001	2011.0011245-8/0
EDIVAN JOSE CUNICO	006	2011.0014910-3/0
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS	001	2011.0011245-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2011.0014910-3/0
JAMES DE PEDER BARROS	001	2011.0011245-8/0
JONAS CARVALHO GOULART	005	2011.0013886-1/0
JONAS GOULART	005	2011.0013886-1/0
JOSIMAR DINIZ	006	2011.0014910-3/0
LUIS BOAVENTURA GOULART	003	2011.0013330-6/0
MARCELO TAVARES	002	2011.0012158-3/1
MARILISE TEIXEIRA	004	2011.0013545-6/1
MOACIR BORGES JUNIOR	002	2011.0012158-3/1
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	002	2011.0012158-3/1
RODRIGO BIEZUS	006	2011.0014910-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	006	2011.0014910-3/0
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	003	2011.0013330-6/0
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	006	2011.0014910-3/0

001. 2011.0011245-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/6
 COMARCA.....: Ubiratã - JECI
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DANIEL FERNANDES LUIZ
 ADVOGADO.....: DUARTE XAVIER DE MORAIS
 ADVOGADO.....: BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS
 RECORRIDO.....: MARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: JAMES DE PEDER BARROS
 ADVOGADO.....: ELIANE MARCIA PAIM MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0011245-8/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Ubiratã
 Recorrente: Iesde Brasil S/A Recorrido: Márcia Lopes Relator: Diego Santos Teixeira RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA IMPRUDÊNCIA DA RÉ EM MANTER O NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO MESMO APÓS O EFETIVO PAGAMENTO AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA CONSUMIDORA NA MANUTENÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 DESTA TRU/PR PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0011245-8/0 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Doutora Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (voto vencido), e dele participou a Doutora Mychelle Pacheco Cintra Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Diego Santos Teixeira JUIZ Relator SN 2

Acórdão...: 5107 Livro...: Páginas...:
 002. 2011.0012158-3/1 - Ação Originária - 2010.0000107-4/3
 COMARCA.....: Cianorte - JECI
 EMBARGANTE.....: M.P. DE OLIVEIRA & E.P. VICENTE LTDA - ME
 ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES
 INTERESSADO.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012158-3/1. Embargante: M.P. de Oliveira & E.P. Vicente Ltda. ME. Interessado: Marpa Consultoria e Assessoria. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE OU DÚVIDA - OCORRÊNCIA. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012158-3/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, no tocante a questão referente a repetição de indébito. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contraditório, omissão ou dúvida. O acórdão não ficou bem claro no tocante a questão referente a repetição de indébito, o que gerou a interposição destes embargos de declaração. Desse modo, passo a sanar a obscuridade ou dúvida gerada. O cerne da questão reside na alegação da requerente, de que a empresa requerida, efetuou cobranças indevidas, pelos serviços contratados para prestação de serviço na área de propriedade industrial e intelectual. Analisando o conteúdo nos autos, verifica-se que as partes firmaram vários contratos de prestação de serviço na área de propriedade industrial e intelectual, dos quais originaram os contratos de autorização de serviço. O contrato de fls.21/22, nº.0282, foi firmado em junho de 2004, para que a requerida prestasse serviços extrajudiciais na área de propriedade industrial/intelectual, em todas as instâncias administrativas, perante ao órgão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e outro, em especial os honorários de acompanhamento referente a 2 (dois) processos de marca, este é o termo da cláusula 1.1, referente ao objeto do contrato. Na cláusula 2.2, restou claro as atividades incluídas na prestação de serviço. No parágrafo primeiro da cláusula 2.2, restou consignado que os valores contratado refere-se a marca Retrocesso, na classe 25 e 35 de forma mista. A cláusula 4.1, estabelece que todas as despesas efetuada pelo contratado seriam pagas pelo contratante. Assim, referido contrato diz respeito unicamente a prestação de serviços da requerida. Contudo, para a requerida realizar a prestação de seus serviços, tem que executar as atividades descritas na cláusula 2.2, as quais geram despesas, perante o INPI. A primeira atividade inicia-se com o pedido de registro de marca. O contrato nº.0282, gerou o pedido de registro da marca Retrocesso, apresentação mista, natureza de produto, sob o nº 827727666, sendo cobrado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) (fls.23/24). Também, gerou, o pedido de registro da marca Retrocesso, apresentação mista, natureza de serviço, sob o nº 827727674, sendo cobrado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais). Para a requerida efetuar o procedimento de deferimento dos processos registrados sob o nº 827727666 e nº 827727674 (conforme acima descrito), haveria a despesa com a Taxa Decenal, razão pela qual gerou os contratos de autorização de serviço nº 57523 e nº 57524, os quais foram devidamente assinados pela requerente, a qual pagou exatamente o valor descrito nos contratos, conforme o recibo de fls.30. Da mesma forma, ocorreu para efetuar o serviço de expedição do diploma de referidos registros. A requerida firmou com a requerente dois contratos de autorização de serviço, referente as despesas com a expedição dos diplomas (fls.32 e 36), cada um no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Os diplomas referentes aos registros nº 827727666 e nº 827727674, foram devidamente expedidos (fls.34 e 38). Houve a necessidade da requerida, solicitar perante o INPI, a alteração de endereço, o que também, geraria despesas. Desse modo, foi efetuado um contrato de autorização de serviço (fls.39), no qual restou discriminada a despesa que a requerente teria com a alteração do endereço. Conforme o recibo de fls.41, a requerente pagou a despesa, sem qualquer acréscimo. Do mesmo modo, ocorreu com as despesas para anuidade de marca, vigilância nacional, anuidade de acompanhamento (fls.42/45). Todas despesas referente ao registros nº 827727666 e nº 827727674. O contrato de fls.47/48, nº.2191 foi firmado entre a requerente e a requerida em fevereiro de 2005, para que a requerida prestasse serviços extrajudiciais na área de propriedade industrial/intelectual, em todas as instâncias administrativas, perante ao órgão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e outro, referente a marca Retrocesso, classe 25, forma mista. No mais, o contrato possuía os mesmos termos do contrato de nº.0282. Em razão do contrato nº.2191, gerou-se o pedido de registro da marca Retrocesso, apresentação mista, natureza de produto, sob o nº 827255616, sendo cobrado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) (fls.52/53). Também, originou a despesa com Taxa Decenal no valor total de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo elaborado o contrato de autorização para realização de serviço de fls.55. Contudo, não há nos autos, demonstração de que a requerente efetuou o pagamento desta despesa. O contrato de fls.57/58, nº.2194 foi firmado entre a requerente e a requerida em setembro de 2005, para que a requerida prestasse serviços extrajudiciais na área de propriedade industrial/intelectual, em todas as instâncias administrativas, perante ao órgão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e outro, referente a marca Retrocesso, classe 35, forma mista. No mais, o contrato possuía os mesmos termos do contrato de nº.0282 e nº.2191. A requerente aduz que a requerida efetuou cobranças indevidas de valores, referente aos contratos firmados. Efetuou-se o pedido de registro da marca Retrocesso, apresentação mista, natureza de serviço, sob o nº 827962533, sendo cobrado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) (fls.62/63). A requerida ofertou (fls.64), o procedimento de vigilância e acompanhamento nacional, o qual foi aceito pela requerente, pois efetuou o pagamento do valor informado (fls.64). Constatase no documento de fls.64, que a requerente, não estava obrigada a pagar por tal serviço. De outro lado, a requerente efetuou o pagamento de despesa referente ao procedimento com anuidade de acompanhamento de processo, perante o INPI (fls.67/68), pelo período descrito no documento de fls.68. Despesa diversa da que se refere o documento de fls.64. Portanto, diante da análise documental da requerente e da requerida (fls.118/121), bem como da prova oral, produzida em audiência, verifica-se que os serviços contratados foram prestados, devidamente pagos, não havendo qualquer cobrança indevida ou em duplicidade, já que a requerente autorizou os serviços que continham despesas, as quais de acordo com os contratos de prestação de serviço, ficariam a cargo da requerida. Não restou demonstrado, a ocorrência de cobrança indevida, ou qualquer ato contrário às regras de direito consumerista, conforme apontado na sentença recorrida. Por tais motivos, que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos de restituição de indébito dos valores postulados pela requerente. Portanto, ante o exposto acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade, mas mantenho os fundamentos da decisão embargada. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5103 Livro...: Páginas...:
 003. 2011.0013330-6/0 - Ação Originária - 2010.0001262-6/0
 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 IMPETRANTE.....: JANIER SAULO ZEFERINO
 ADVOGADO.....: WILLIAN CARNEIRO BIANECK
 ADVOGADO.....: LUIS BOAVENTURA GOULART
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO.....: KELANE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Mandado de Segurança nº 2011.0013330-6/0. Impetrante: Janier Saulo Zeferino. Impetrado: Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO. -OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ILEGALIDADE PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - ORDEM CONCEDIDA. Ordem concedida. Vistos, Relatados e Discutidos este Mandado de Segurança n.º 2011.0013330-6/0. I Janier Saulo Zeferino ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da MM. Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autoridade reputada como coatora, a qual teria negado os benefícios da assistência judiciária gratuita à sua pessoa, exigindo, por consequência, o pagamento das custas (preparo) como condição à admissibilidade do recurso que interpôs em ação lá em andamento. A liminar foi deferida (fls. 39/40). A autoridade coatora prestou informações (fls.44). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação do writ. É este o breve relatório. II. Passo ao voto. O presente mandamus comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade. Pois bem. O art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37) Definido o que se entende por direito líquido e certo, resta agora indagar se, in casu, tal direito existe e, ainda, se tal direito foi tolhido por um ato ilegal da autoridade impetrada. Vejamos: Invoca a impetrante como seu direito líquido e certo fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ante a afirmação contida na petição recursal juntada nestes autos. Prestadas as informações e levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, entendo que assiste razão ao impetrante. Este firmou declaração de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, atendendo assim os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, fazendo jus aos benefícios da gratuidade legal. Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indefere o pedido de justiça gratuita, mesmo fundamentada, quando o postulante atende as exigências do texto legal, sendo unânime o posicionamento das instâncias superiores de que basta a simples afirmação do postulante que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária para que o pedido seja deferido. "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.". (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESPACHO INDEFERITÓRIO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE AGRAVO PROVIDO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS DE ACESSO À JUSTIÇA, É BASTANTE PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL." (Ag. Inst. 75.672-7, de Medianeira, 2ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Juiz Conv. Ronald Schulman). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO PROVIDO". (Ag. Inst. 91.561-9, de Curitiba, 5ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Des. Fleury Fernandes). Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Comunique-se o Juízo a quo e caso os autos já estejam nesta Egrégia Turma Recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que é parte o impetrante. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por maioria de votos, CONCEDER A SEGURANÇA, nos exatos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram os Senhores Juizes Cristiane Santos Leite (relatora) e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 5104 Livro.: Páginas.:
004. 2011.0013545-6/1 - Ação Originária - 2009.0001714-4/8
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
EMBARGANTE..... NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO..... DAYÊ SOAVINSKY
INTERESSADO..... EDUARDO MOREIRA GARCIA
ADVOGADO..... MARILISE TEIXEIRA
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013545-6/1. Embargante: Noruega Assessoria Imobiliária Ltda. Interessado: Eduardo Moreira Garcia. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE TRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013545-6/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão, contradição e obscuridade no acórdão acerca da prescrição e da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ -

EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520- 7/1 EDCI, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, J. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5106 Livro.: Páginas.:
005. 2011.0013886-1/0 - Ação Originária - 2010.0000528-0/3
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... WAGNER OLIVEIRA NAVARRO
ADVOGADO..... ADEMAR LAURIANO
ADVOGADO..... JONAS GOULART
ADVOGADO..... JONAS CARVALHO GOULART
RECORRIDO..... PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA EPP
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013886-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Wagner Oliveira Navarro (JG). Recorrido: PH2 Comércio de Automóveis e Motos Ltda EPP. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE PRESCRITO - PROTESTO - INADMISSIBILIDADE - CARTULA PROTESTADA APÓS QUATRO ANOS DE SUA EMISSÃO - HIPÓTESE DE PROTESTO FACULTATIVO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33; 59 E 61 DA LEI nº 7.357/85 E ARTIGO 43, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SITUAÇÃO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O apontamento do cheque em questão para protesto se deu quatro anos após a emissão da cartula. Evidentemente, quando este já estava prescrito, assim, o simples fato de enviar a protesto cheque prescrito e sem que feita a devida notificação, como no caso em apreço, acarreta o dever de indenizar. (REsp 602136 / PB). Portanto, no caso em questão, observando-se a situação temporal e a forma coercitiva desnecessária do ato, mostra-se abusivo e indevido o protesto. Portanto, quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, mostra-se recomendável que o arbitramento do quantum indenizatório seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor ora fixado (R\$ 5.000,00), mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a r. sentença recorrida, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 5044 Livro.: Páginas.:
006. 2011.0014910-3/0 - Ação Originária - 2010.0000050-2/4
COMARCA..... Foz do Iguaçu - 1º JEC
RECORRENTE..... SOLANGE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO..... SERGIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO..... JOSIMAR DINIZ
RECORRIDO..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS
RECORRIDO..... IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO..... WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO..... DIOGO DE ARAÚJO LIMA
JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado Nº 2011.0014910-3/0, 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Foz do Iguaçu. Recorrente: Solange Marques dos Santos. Recorridos: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu Vizivali Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROFESSORA - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os

pedidos formulados por Solange Marques dos Santos nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu Vizivali. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Diante disso, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 A sentença, em seu momento, afastou a prejudicial e preliminares arguidas pela ré, e no mérito, julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que não há como imputar à requerida qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro (parágrafo 3º do artigo 14 do CDC). Irresignada, a autora interpôs o presente recurso inominado, reiterando nas suas razões nos mesmos argumentos expostos na sua exordial, em especial de que a recorrida cometeu inquestionável ato ilícito, causando dano moral e material à recorrente, certa é a sua responsabilidade e obrigação de indenizar. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Trata-se de demanda em que a reclamante, professora (inicial, procuração e doc. de fls. 64), que pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º., III, "in verbis": "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... 1 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado) Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 E tal fato seu em razão do disposto na Resolução nº 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contém a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato.... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 CEE e referidos item "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO Nº 02/2009 SETI A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual nº 8.485 de 03 de junho de 1987. Considerando o contido no Parecer nº 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União nº 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e Considerando que a Resolução nº 059/2007 SETI, publicada em 28 de setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1º Revogar a Resolução nº 059/2007 SETI. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 recorrentes pelos danos causados em

razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º., DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07-CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de MNPR Recurso Inominado nº 2011.0014910-3/0 diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei nº 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado nº 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto por Solange Marques dos Santos. Condene a recorrente vencida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto relatado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula K. A. Rotunno e Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 02 de fevereiro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão...: 5105

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 083/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0014014-0/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2011.0008428-7/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2011.0008428-7/2
CLEVERTON LORDANI	003	2011.0014014-0/2
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	004	2012.0002323-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	003	2011.0014014-0/2
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	001	2011.0008428-7/2
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	001	2011.0008428-7/2
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0014014-0/2
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	003	2011.0014014-0/2
LARISSA GIROLDO HORST	003	2011.0014014-0/2
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2011.0014014-0/2
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0014003-8/3
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	004	2012.0002323-9/0
001. 2011.0008428-7/2		
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC		
RECORRENTE.....: NIVALDO ANTONIO CASTARDO		
ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA		
ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA		
RECORRIDO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		
JUIZ RELATOR.....:		
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões		
002. 2011.0014003-8/3		
COMARCA.....: Colombo - JECI		
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		
AGRAVADO.....: OLIVIO PERCBCVICZ		

JUIZ RELATOR.....:	ADAJME MARCELO ALVES DE CARVALHO	018	2011.0014245-5/1
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.	ADRIANA DIAS FIORIN	193	2012.0002053-1/0
003. 2011.0014014-0/2	ADRIANA DIAS FIORIN	197	2012.0002065-6/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 3º JEC	ADRIANA PORTUGAL	109	2012.0001382-3/0
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	ADRIANA ROSSINI	203	2012.0002076-9/0
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST	ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	064	2012.0000182-4/0
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM	ADRIANE HAKIM	018	2011.0014245-5/1
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS	ADRIANE HAKIM	213	2012.0002114-0/0
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADRIANE HAKIM	240	2012.0002187-1/0
RECORRIDO.....: ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO	ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	126	2012.0001857-0/0
ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	198	2012.0002069-3/0
ADVOGADO.....: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	208	2012.0002097-2/0
ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI	AIRTON VIDA	213	2012.0002114-0/0
JUIZ RELATOR.....:	AIRTON VIDA	246	2012.0002208-6/0
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões	ALBERTO ANTONIO SANTANA	144	2012.0001921-6/0
004. 2012.0002323-9/0	ALBERTO ANTONIO SANTANA	152	2012.0001937-8/0
COMARCA.....: Toledo - JECI	ALBERTO ANTONIO SANTANA	154	2012.0001941-8/0
IMPETRANTE.....: PATRÍCIA BATTISTELA DA SILVA	ALBERTO FERREIRA ALVIM	221	2012.0002143-0/0
ADVOGADO.....: ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	ALBERTO RODRIGUES ALVES	053	2012.0000098-6/0
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLE	ALBERTO RODRIGUES ALVES	136	2012.0001903-8/0
INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ALBERTO SILVA GOMES	077	2012.0000249-3/0
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	ALBERTO SILVA GOMES	138	2012.0001908-7/0
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	ALDO PAIM HORTA	244	2012.0002202-5/0
Vistos, Pretende o impetrante, inclusive liminarmente, a concessão de Mandado de Segurança para o fim de suspender a decisão proferida pelo Juízo impetrado que não recebeu o recurso inominado pela sua deserção. Decido. O STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 576.847 decidiu que não se aplica a Lei do Mandado de Segurança aos Juizados Especiais, sob o fundamento de que a Lei 9099/95 foi editada com objeto de dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade. Significa dizer, que ainda que se permita o emprego do Mandado de Segurança, isso deve ocorrer em situações excepcionais, o que não é a situação do caso concreto. Trata-se de reclamação quanto ao não recebimento do recurso inominado interposto pelo ausência de recolhimento das custas processuais, alegando o reclamante que, em que pese o indeferimento do pedido de justiça gratuita, faz jus a tal benefício, requerendo a sua concessão e admissibilidade do recurso. Razão não lhe assiste. Ao contrário do que alega o impetrante, a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela reclamante (fls. 37/38) fundamentou-se nos indícios trazidos pela própria reclamante de que esta não fazia jus a tal benefício. Em que pese constar no art. 4º da Lei 1060/50 que basta a simples afirmação em petição de que se trata de pessoa carente para concessão da justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, restando dúvidas quanto à condição de beneficiário, o Juiz poderá requisitar documentos e até mesmo indeferir o pedido havendo provas no sentido contrário: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp 1210229 / RJ. Terceira Turma. Ministro Rel. Sidnei Benetti. 13.12.2011). Ademais, insta salientar que, no presente processo, sequer trouxe a impetrante documentos para refutar o posicionamento adotado pelo juízo impetrado e demonstrar que realmente é pessoa carente sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e/ou de sua família. Dessa forma, indeferido o referido benefício à reclamante, é perfeitamente cabível a determinação de recolhimento das custas processuais para interposição de recurso inominado. Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida, bem como ausente o "direito líquido e certo", indefiro, de plano, a própria segurança. Ciência da decisão ao juízo de origem. Curitiba, 14 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	158	2012.0001956-8/0
	ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES	021	2011.0014436-6/1
	ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	140	2012.0001914-0/0
	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	204	2012.0002078-2/0
	ALESXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI	049	2012.0000063-4/0
	ALEX MANGOLIM	037	2011.0015054-3/0
	ALEX STRATMANN CORDEIRO	056	2012.0000139-2/0
	ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	169	2012.0001996-1/0
	ALEXANDRA VALENZA ROCHA	047	2012.0000049-3/0
	ALEXANDRE ARSENO	162	2012.0001968-2/0
	ALEXANDRE CESAR DA SILVA	126	2012.0001857-0/0
	ALEXANDRE DE ALMEIDA	047	2012.0000049-3/0
	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	193	2012.0002053-1/0
	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	197	2012.0002065-6/0
	ALEXANDRE FIDALSKI	009	2011.0009443-9/1
	ALEXANDRE MASSAGI TAKI	242	2012.0002193-5/0
	ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	138	2012.0001908-7/0
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	139	2012.0001909-9/0
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	160	2012.0001958-1/0
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	164	2012.0001977-1/0
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	212	2012.0002108-6/0
	ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	222	2012.0002144-2/0
	ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	088	2012.0000340-7/0
	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	077	2012.0000249-3/0
	ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	138	2012.0001908-7/0
	ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	103	2012.0001327-7/1
	ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	118	2012.0001748-0/0
	ALINE AGUIAR	126	2012.0001857-0/0
	ALINE BASSO SERRATO MAGRON	167	2012.0001991-2/0

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação N° 2012.010

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 24/05/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SA STEHLING	091	2012.0000381-2/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	102	2012.0001239-1/1
ADELAR FAUSTO	025	2011.0014791-2/1
ADELAR FAUSTO	049	2012.0000063-4/0
ADELICIO CERUTI	177	2012.0002011-4/0
ADEMIR DA SILVA	073	2012.0000214-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	112	2012.0001412-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	202	2012.0002074-5/0

ALINE PASSOS DE AZEVEDO	008	2011.0009421-3/1	ANGELO EDUARDO RONCHI	112	2012.0001412-7/0
ALINOR ELIAS NETO	040	2011.0015085-8/0	ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS	063	2012.0000178-4/0
ALISSON MOYA ROSSI	046	2012.0000043-2/0	ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	231	2012.0002162-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	053	2012.0000098-6/0	ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	173	2012.0002003-7/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	086	2012.0000316-5/0	ANTONIO GOMES DA SILVA	231	2012.0002162-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	088	2012.0000340-7/0	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	226	2012.0002153-1/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	074	2012.0000215-3/0	ANTONIO SAURA SILVA	099	2012.0000453-3/0
AMAURI BECHINSKI	013	2011.0013559-4/1	AORELIO GAZOLA	053	2012.0000098-6/0
AMAURI CARVALHO ALVES	013	2011.0013559-4/1	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	109	2012.0001382-3/0
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	118	2012.0001748-0/0	AQUILE ANDERLE	032	2011.0014983-5/1
ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA	116	2012.0001738-0/0	ARIELE STEFFEN FUGGI	114	2012.0001664-5/0
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON	119	2012.0001752-0/0	ARINALDO BITTENCOURT	165	2012.0001983-5/0
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI	116	2012.0001738-0/0	ARLINDO MENEZES MOLINA	165	2012.0001983-5/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	236	2012.0002172-1/0	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	002	2011.0008488-2/1
ANA LUCIA FRANCA	023	2011.0014555-6/1	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	040	2011.0015085-8/0
ANA LUCIA FRANCA	133	2012.0001878-3/0	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	205	2012.0002090-0/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	090	2012.0000353-3/0	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	210	2012.0002104-9/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	090	2012.0000353-3/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	002	2011.0008488-2/1
ANA MARIA HARGER	127	2012.0001858-1/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	040	2011.0015085-8/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	046	2012.0000043-2/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	205	2012.0002090-0/0
ANA PAULA BIANCO	108	2012.0001373-4/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	210	2012.0002104-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	053	2012.0000098-6/0	ARTHUR SABINO DAMASCENO	003	2011.0008512-5/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	112	2012.0001412-7/0	ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	077	2012.0000249-3/0
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA	196	2012.0002062-0/0	ARVELINO PELISSON JUNIOR	201	2012.0002073-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	015	2011.0013821-7/1	AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	169	2012.0001996-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	037	2011.0015054-3/0	AURELIO CANCIO PELUSO	138	2012.0001908-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	056	2012.0000139-2/0	BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	180	2012.0002018-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	092	2012.0000397-4/0	BEATRIZ MARAFON SILVA	056	2012.0000139-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	095	2012.0000420-5/0	BEATRIZ MATTAR ARAÚJO	138	2012.0001908-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	110	2012.0001401-4/1	BENEDITO BRUNIERI	172	2012.0001999-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	128	2012.0001866-9/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	087	2012.0000337-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	241	2012.0002190-0/0	BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	165	2012.0001983-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	082	2012.0000295-0/0	BLAS GOMM FILHO	023	2011.0014555-6/1
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	231	2012.0002162-0/0	BLAS GOMM FILHO	036	2011.0015030-4/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	018	2011.0014245-5/1	BLAS GOMM FILHO	074	2012.0000215-3/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	240	2012.0002187-1/0	BLAS GOMM FILHO	120	2012.0001818-8/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH	204	2012.0002078-2/0	BLAS GOMM FILHO	133	2012.0001878-3/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	095	2012.0000420-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2011.0014965-7/0
ANDREA BERNABEL FURLAN	085	2012.0000315-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	081	2012.0000288-5/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	075	2012.0000220-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	083	2012.0000303-9/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	162	2012.0001968-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	084	2012.0000306-4/0
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	164	2012.0001977-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	096	2012.0000430-6/0
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	244	2012.0002202-5/0	BRUNA MALINOWSKI SCHARF	221	2012.0002143-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	007	2011.0009051-6/1	BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	077	2012.0000249-3/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	033	2011.0014985-9/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2011.0014470-9/1
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	046	2012.0000043-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2012.0000189-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	239	2012.0002178-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2012.0000189-7/0
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	170	2012.0001997-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	102	2012.0001239-1/1
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	188	2012.0002042-9/0
			BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	200	2012.0002072-1/0
			BRUNO GALOPPINI FELIX BARBOSA	004	2011.0008538-8/1
				189	2012.0002043-0/0

CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	053	2012.0000098-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	2011.0014742-0/1
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	238	2012.0002174-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2011.0014791-2/1
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	034	2011.0015009-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	064	2012.0000182-4/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	187	2012.0002037-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	171	2012.0001998-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	178	2012.0002015-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	178	2012.0002015-1/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	137	2012.0001904-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	182	2012.0002022-7/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	137	2012.0001904-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	194	2012.0002056-7/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	037	2011.0015054-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	250	2012.0002282-2/0
CARLOS ARAUZ FILHO	004	2011.0008538-8/1	CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	090	2012.0000353-3/0
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	136	2012.0001903-8/0	CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	090	2012.0000353-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	104	2012.0001357-0/1	CRISTINA VELLO	162	2012.0001968-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	179	2012.0002016-3/0	CYNTHIA BLAJIESKI DE SA	112	2012.0001412-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	091	2012.0000381-2/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2012.0000158-2/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	059	2012.0000158-2/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	214	2012.0002123-9/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	230	2012.0002161-9/0	DANIEL HACHEM	111	2012.0001411-5/0
CARLYLE POPP	217	2012.0002133-0/0	DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA	226	2012.0002153-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	005	2011.0008950-5/1	DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA	136	2012.0001903-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	057	2012.0000147-0/0	DANIELE JULIANO	046	2012.0000043-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	176	2012.0002010-2/0	DANIELE NALDI LUCAS	078	2012.0000261-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	248	2012.0002224-0/0	DANILO TITTATO CORRALES	165	2012.0001983-5/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	075	2012.0000220-5/0	DANUBIO CUNHA DA SILVA	146	2012.0001927-7/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	014	2011.0013709-0/1	DAVID MARLON DA SILVA	020	2011.0014384-7/1
CELSO CORDEIRO	095	2012.0000420-5/0	DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	018	2011.0014245-5/1
CELSO PIRATELLI	147	2012.0001929-0/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	234	2012.0002166-8/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	129	2012.0001869-4/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	235	2012.0002168-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	220	2012.0002137-7/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	236	2012.0002172-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	082	2012.0000295-0/0	DENIZE HEUKO	017	2011.0014120-4/1
CESAR AUGUSTO TERRA	013	2011.0013559-4/1	DIEGO ANDRADE	007	2011.0009051-6/1
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2011.0013709-0/1	DIOGO BERTOLINI	039	2011.0015081-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2012.0000198-6/0	DIOGO BERTOLINI	039	2011.0015081-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	189	2012.0002043-0/0	DIOGO LUIZ	061	2012.0000171-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	191	2012.0002048-0/0	DIONE DE SOUZA FERREIRA	050	2012.0000071-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	193	2012.0002053-1/0	DIRCEU GALDINO CARDIN	181	2012.0002021-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	207	2012.0002093-5/0	DIRCEU ZANONI	016	2011.0014091-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	218	2012.0002134-1/0	DIRLEI DE SOUZA	154	2012.0001941-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	226	2012.0002153-1/0	DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	162	2012.0001968-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	243	2012.0002199-6/0	DOUGLAS DOS SANTOS	001	2011.0006061-0/1
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	091	2012.0000381-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	067	2012.0000194-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	200	2012.0002072-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	185	2012.0002030-4/0
CHARLINE LARA AIRES	133	2012.0001878-3/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	023	2011.0014555-6/1
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	234	2012.0002166-8/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	204	2012.0002078-2/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO	009	2011.0009443-9/1	EDIVAL MORADOR	086	2012.0000316-5/0
CINTIA MOLINARI STEDILE	039	2011.0015081-0/0	EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	203	2012.0002076-9/0
CINTIA MOLINARI STEDILE	039	2011.0015081-0/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	079	2012.0000271-1/0
CIRO BRUNING	177	2012.0002011-4/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	080	2012.0000280-0/0
CLAITON LUIS BORK	245	2012.0002207-4/0	EDSON NIELSEN	181	2012.0002021-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	024	2011.0014742-0/1	EDUARDO BATISTEL RAMOS	034	2011.0015009-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	182	2012.0002022-7/0	EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	005	2011.0008950-5/1
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	194	2012.0002056-7/0	EDUARDO GROSS	205	2012.0002090-0/0
CLAUDIA CARDOSO	151	2012.0001936-6/0	EDUARDO JOSE MARIA	040	2011.0015085-8/0
CLAUDIA CARDOSO	151	2012.0001936-6/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	237	2012.0002173-3/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	030	2011.0014942-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	164	2012.0001977-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	038	2011.0015073-3/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	019	2011.0014350-7/1
CLAUDIA REGINA LIMA	038	2011.0015073-3/0	EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	086	2012.0000316-5/0
CLEIS MARIA HEIM WEBER	232	2012.0002164-4/0	ELADIO PRADOS JUNIOR	162	2012.0001968-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	007	2011.0009051-6/1	ELIANA DE FATIMA PIRES DE ALBUQUERQUE LOPES DA SILVA	101	2012.0000878-4/0
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO	004	2011.0008538-8/1	ELIANE TESSARI RIBAS	236	2012.0002172-1/0

ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	069	2012.0000200-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	129	2012.0001869-4/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	069	2012.0000200-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	131	2012.0001872-2/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	115	2012.0001725-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	144	2012.0001921-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2011.0009051-6/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	145	2012.0001924-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2011.0014985-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	152	2012.0001937-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2012.0000027-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	159	2012.0001957-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2012.0000043-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	161	2012.0001967-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	054	2012.0000110-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	174	2012.0002004-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2012.0000171-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	175	2012.0002006-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2012.0000315-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	180	2012.0002018-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2012.0000448-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	188	2012.0002042-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2012.0001738-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	199	2012.0002071-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2012.0001748-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	249	2012.0002240-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	169	2012.0001996-1/0	FABIO LUIS DE LIMA	174	2012.0002004-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	239	2012.0002178-2/0	FABIO SILVEIRA ROCHA	183	2012.0002025-2/0
ELIZANDRA SIGNORINI	083	2012.0000303-9/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	044	2012.0000027-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	022	2011.0014470-9/1	FABIOLA CUETO CLEMENTI	098	2012.0000448-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	038	2011.0015073-3/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	012	2011.0013370-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	038	2011.0015073-3/0	FABIOLA POLATTI CORDEIRO	179	2012.0002016-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	065	2012.0000189-7/0	FLEISCHFRESSER		
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	065	2012.0000189-7/0	FABIOLA MULLER KOENIG	055	2012.0000121-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	184	2012.0002026-4/0	FABRICIO COIMBRA CHESCO	245	2012.0002207-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	184	2012.0002026-4/0	FABRICIO MARCELO BOZIO	242	2012.0002193-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	196	2012.0002062-0/0	FATIMA FIUZA PORTO	021	2011.0014436-6/1
ELÓI CONTINI	039	2011.0015081-0/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	022	2011.0014470-9/1
ELÓI CONTINI	039	2011.0015081-0/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	012	2011.0013370-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	135	2012.0001882-3/0	FELIPE SILVA VIEIRA	207	2012.0002093-5/0
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	110	2012.0001401-4/1	FELIPE SOARES VARGAS	103	2012.0001327-7/1
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	136	2012.0001903-8/0	FELIPE SOARES VARGAS	119	2012.0001752-0/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	219	2012.0002136-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	202	2012.0002074-5/0
ÉRICA FERREIRA GOMES	044	2012.0000027-8/0	FERNANDA HEIM WEBER	232	2012.0002164-4/0
ÉRICA FERREIRA GOMES	118	2012.0001748-0/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	031	2011.0014965-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	112	2012.0001412-7/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	083	2012.0000303-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	121	2012.0001837-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	159	2012.0001957-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	094	2012.0000408-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	161	2012.0001967-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	190	2012.0002046-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	184	2012.0002026-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	2012.0000178-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	184	2012.0002026-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	170	2012.0001997-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	199	2012.0002071-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	245	2012.0002207-4/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	127	2012.0001858-1/0
EVELISE MARTIN DANTAS	078	2012.0000261-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	029	2011.0014936-6/0
EVERSON ADOLFO WARMLING	073	2012.0000214-1/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	030	2011.0014942-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH	075	2012.0000220-5/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	067	2012.0000194-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2011.0014866-9/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	122	2012.0001840-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2012.0000063-4/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	123	2012.0001842-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	113	2012.0001436-6/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	145	2012.0001924-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2012.0001842-0/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	150	2012.0001934-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	125	2012.0001846-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	153	2012.0001940-6/0
			FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	209	2012.0002102-5/0
			FERNANDO DOS SANTOS LIMA	015	2011.0013821-7/1

FERNANDO GOMES GARBELINI	243	2012.0002199-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2011.0014866-9/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	032	2011.0014983-5/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	029	2011.0014936-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2011.0014866-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2011.0014942-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2012.0000063-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	089	2012.0000351-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	113	2012.0001436-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	131	2012.0001872-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2012.0001842-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	134	2012.0001880-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	125	2012.0001846-7/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	192	2012.0002050-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	129	2012.0001869-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	195	2012.0002059-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	131	2012.0001872-2/0	FLAVIO PIERRO DE PAULA	068	2012.0000198-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	144	2012.0001921-6/0	FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	139	2012.0001909-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	145	2012.0001924-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2012.0000027-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	152	2012.0001937-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2012.0000043-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	159	2012.0001957-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	054	2012.0000110-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	161	2012.0001967-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2012.0000171-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	174	2012.0002004-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	085	2012.0000315-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	175	2012.0002006-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2012.0000448-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	180	2012.0002018-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	116	2012.0001738-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	188	2012.0002042-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2012.0001748-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	199	2012.0002071-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	169	2012.0001996-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	249	2012.0002240-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	239	2012.0002178-2/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	093	2012.0000403-9/0	FRANCISCO DAVI MERELES	241	2012.0002190-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	094	2012.0000408-8/0	FRANCISCO OSORIO PORTO	021	2011.0014436-6/1
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	190	2012.0002046-6/0	FRANCISCO ROSSI	046	2012.0000043-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	069	2012.0000200-3/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	220	2012.0002137-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	069	2012.0000200-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	051	2012.0000083-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	157	2012.0001949-2/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	187	2012.0002037-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	242	2012.0002193-5/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	162	2012.0001968-2/0
FLAVIA BATTISTELLA	054	2012.0000110-4/0	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	202	2012.0002074-5/0
FLAVIA BATTISTELLA	098	2012.0000448-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0008512-5/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	096	2012.0000430-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0013370-0/0
FLÁVIA DE SOUZA VILELA	234	2012.0002166-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2011.0014866-9/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	196	2012.0002062-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2011.0014936-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	024	2011.0014742-0/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2011.0014942-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	025	2011.0014791-2/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2012.0000026-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2011.0014826-5/1	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	089	2012.0000351-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	064	2012.0000182-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	131	2012.0001872-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	171	2012.0001998-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	134	2012.0001880-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	178	2012.0002015-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	192	2012.0002050-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	182	2012.0002022-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	195	2012.0002059-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	194	2012.0002056-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	202	2012.0002074-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	250	2012.0002282-2/0	GIAN CARLO TOZINI OTANI	250	2012.0002282-2/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	045	2012.0000042-0/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	026	2011.0014826-5/1
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	045	2012.0000042-0/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	250	2012.0002282-2/0
FLAVIO LOPES FERRAZ	101	2012.0000878-4/0	GILBERTO PEDRIALI	094	2012.0000408-8/0
FLAVIO NEVES COSTA	117	2012.0001745-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2011.0013559-4/1
FLAVIO NEVES COSTA	163	2012.0001974-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2012.0000198-6/0
FLAVIO NIXON PETRILO	002	2011.0008488-2/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	189	2012.0002043-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0008512-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	191	2012.0002048-0/0
			GILBERTO STINGLIN LOTH	193	2012.0002053-1/0

GILBERTO STINGLIN LOTH	207	2012.0002093-5/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER	211	2012.0002107-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	218	2012.0002134-1/0	CURI BERTONCELLO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	226	2012.0002153-1/0	JACKELINE MESSIAS	015	2011.0013821-7/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	243	2012.0002199-6/0	BAGANHA		
GILCÉLLI APARECIDA	047	2012.0000049-3/0	JACKELINE MESSIAS	066	2012.0000191-3/0
RODRIGUES			BAGANHA		
GIOVANA LAZZARIN	155	2012.0001944-3/0	JACKSON RENE ANDRADE	151	2012.0001936-6/0
BAVARESCO			GOMES		
GIOVANNA SARTÓRIO	244	2012.0002202-5/0	JACKSON RENE ANDRADE	151	2012.0001936-6/0
LAUREANO DOS SANTOS			GOMES		
GISELLE LUIZA BIZZANI	210	2012.0002104-9/0	JAIME AIRTON HANAUER	055	2012.0000121-7/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	169	2012.0001996-1/0	JAIME CIRINO GONÇALVES	095	2012.0000420-5/0
GLAUCO IWERSEN	045	2012.0000042-0/0	NETO		
GLAUCO IWERSEN	045	2012.0000042-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0008512-5/0
GLAUCO IWERSEN	158	2012.0001956-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0013370-0/0
GLAUCO IWERSEN	187	2012.0002037-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2011.0014866-9/0
GLENDIA CORREIA E SILVA	203	2012.0002076-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2011.0014936-6/0
GRAZZIELA PICANCO DE	082	2012.0000295-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2011.0014942-0/0
SEIXAS BORBA			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2012.0000026-6/0
GREGÓRIO ARTHUR	185	2012.0002030-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	089	2012.0000351-0/0
THANES MONTEMOR			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	131	2012.0001872-2/0
GUIDA FERNANDA	234	2012.0002166-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	134	2012.0001880-0/0
PROENÇA BITTENCOURT			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	192	2012.0002050-6/0
GUILHERME ASSAD DE	203	2012.0002076-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	195	2012.0002059-2/0
LARA			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	202	2012.0002074-5/0
GUILHERME BORBA VIANNA	217	2012.0002133-0/0	JAIR APARECIDO DELA	168	2012.0001992-4/0
GUILHERME RÉGIO	158	2012.0001956-8/0	COLETA		
PEGORARO			JALTON GODINHO DE	110	2012.0001401-4/1
GUILHERME RÉGIO	180	2012.0002018-7/0	MORAIS		
PEGORARO			JANAINA MILLA RICHARD	085	2012.0000315-3/0
GUSTAVO DE MENEZES	206	2012.0002091-1/0	JANAINA ROVARIS	173	2012.0002003-7/0
CALDAS			JANAINA TAVARES	006	2011.0008959-1/1
GUSTAVO DE MIRANDA	198	2012.0002069-3/0	MARANHÃO		
SOARES			JANE MARA DA SILVA	142	2012.0001916-4/0
GUSTAVO GONÇALVES	059	2012.0000158-2/0	PILATTI		
GOMES			JANE MARA DA SILVA	142	2012.0001916-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	027	2011.0014831-7/1	PILATTI		
GUSTAVO RODRIGO GÓES	055	2012.0000121-7/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	229	2012.0002158-0/0
NICOLADELLI			JEAN PIERRE COUSSEAU	236	2012.0002172-1/0
HALINE OTTONI ALCANTARA	045	2012.0000042-0/0	JEANNE LOUISE FERREIRA	051	2012.0000083-6/0
COSTA			DA COSTA		
HALINE OTTONI ALCANTARA	045	2012.0000042-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	075	2012.0000220-5/0
COSTA			JESUS ALVES SOARES	173	2012.0002003-7/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	083	2012.0000303-9/0	JIHADI KALOL TAGHLOBI	186	2012.0002032-8/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	023	2011.0014555-6/1	JOÃO ALFREDO LOPES	035	2011.0015019-9/0
HEITOR EVARISTO	117	2012.0001745-5/0	NYEGRAY		
FABRICIO COSTA			JOÃO BARBOSA	157	2012.0001949-2/0
HENRI SOLANHO	213	2012.0002114-0/0	JOÃO BRUNO DACOME	052	2012.0000090-1/0
HENRI SOLANHO	246	2012.0002208-6/0	BUENO		
HENRIQUE ALBERTO FARIA	069	2012.0000200-3/0	JOAO CARLOS LARRE	146	2012.0001927-7/0
MOTTA			RODRIGUES		
HENRIQUE ALBERTO FARIA	069	2012.0000200-3/0	JOAO ENRIQUE HERREROS	230	2012.0002161-9/0
MOTTA			SOROTIUK		
HENRIQUE ALBERTO FARIA	157	2012.0001949-2/0	JOAO GALDINO GOMES	181	2012.0002021-5/0
MOTTA			GONCALVES		
HERBERT BARBOSA CUNHA	237	2012.0002173-3/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	124	2012.0001843-1/0
HERICK PAVIN	142	2012.0001916-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO	013	2011.0013559-4/1
HERICK PAVIN	142	2012.0001916-4/0	FILHO		
HERICK PAVIN	148	2012.0001930-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO	014	2011.0013709-0/1
HUGO JOSE RODRIGUES DE	186	2012.0002032-8/0	FILHO		
SOUZA			JOAO LEONELHO GABARDO	068	2012.0000198-6/0
INDIANARA PAVESI PINI	090	2012.0000353-3/0	FILHO		
SONNI			JOAO LEONELHO GABARDO	189	2012.0002043-0/0
INDIANARA PAVESI PINI	090	2012.0000353-3/0	FILHO		
SONNI			JOAO LEONELHO GABARDO	191	2012.0002048-0/0
IRACI SOUZA DE SARGES	167	2012.0001991-2/0	FILHO		
GAVRON			JOAO LEONELHO GABARDO	193	2012.0002053-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	103	2012.0001327-7/1	FILHO		
ISABEL APARECIDA HOLM	119	2012.0001752-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO	207	2012.0002093-5/0
ISIONE STEENBOCK FIM	247	2012.0002210-2/0	FILHO		
IVO MARCHI	084	2012.0000306-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO	218	2012.0002134-1/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	202	2012.0002074-5/0	FILHO		
IZABELA CRISTINA RÜCKER	019	2011.0014350-7/1	JOAO LEONELHO GABARDO	226	2012.0002153-1/0
CURI BERTONCELLO			FILHO		
IZABELA CRISTINA RÜCKER	066	2012.0000191-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO	243	2012.0002199-6/0
CURI BERTONCELLO			FILHO		
IZABELA CRISTINA RÜCKER	107	2012.0001371-0/0	JOAO MARCELO PINTO	205	2012.0002090-0/0
CURI BERTONCELLO			JOAO PAULO CAPELLA	072	2012.0000213-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER	115	2012.0001725-3/0	NASCIMENTO		
CURI BERTONCELLO			JOAO PAULO CAPELLA	112	2012.0001412-7/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER	172	2012.0001999-7/0	NASCIMENTO		
CURI BERTONCELLO			JOAO RICARDO CUNHA DE	031	2011.0014965-7/0
			ALMEIDA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	095	2012.0000420-5/0	JULIANO NARDON NIELSEN	181	2012.0002021-5/0
JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO	233	2012.0002165-6/0	JULIO CESAR DE PAULA SILVA	072	2012.0000213-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	131	2012.0001872-2/0	JULIO CESAR GOULART LANES	108	2012.0001373-4/0
JONATAS CESAR DIAS	041	2011.0015095-9/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	101	2012.0000878-4/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	126	2012.0001857-0/0	JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES	130	2012.0001871-0/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	201	2012.0002073-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	159	2012.0001957-0/0
JORGE LUIZ IDERIHA	093	2012.0000403-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	161	2012.0001967-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	156	2012.0001946-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	184	2012.0002026-4/0
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	206	2012.0002091-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	184	2012.0002026-4/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	130	2012.0001871-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	199	2012.0002071-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	208	2012.0002097-2/0	KARENINE POPP	010	2011.0012570-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	090	2012.0000353-3/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	100	2012.0000728-0/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	090	2012.0000353-3/0	KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	051	2012.0000083-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	240	2012.0002187-1/0	KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	214	2012.0002123-9/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	141	2012.0001915-2/0	KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET	125	2012.0001846-7/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	024	2011.0014742-0/1	KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ	212	2012.0002108-6/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	194	2012.0002056-7/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	070	2012.0000203-9/0
JOSE CARLOS ROSA	163	2012.0001974-6/0	KENDRA DE ANDRADE GOMES	242	2012.0002193-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	179	2012.0002016-3/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	029	2011.0014936-6/0
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	206	2012.0002091-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	030	2011.0014942-0/0
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	010	2011.0012570-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	067	2012.0000194-9/0
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	089	2012.0000351-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	122	2012.0001840-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	017	2011.0014120-4/1	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	123	2012.0001842-0/0
JOSE MARCOS SEMKIW	022	2011.0014470-9/1	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	145	2012.0001924-1/0
JOSE REINALDO RODRIGUES	111	2012.0001411-5/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	150	2012.0001934-2/0
JOSE RENACIR MARCONDES	147	2012.0001929-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	153	2012.0001940-6/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	207	2012.0002093-5/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	209	2012.0002102-5/0
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	069	2012.0000200-3/0	LARISSA GIROLDO HORST	103	2012.0001327-7/1
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	069	2012.0000200-3/0	LARISSA GIROLDO HORST	119	2012.0001752-0/0
JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	242	2012.0002193-5/0	LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	172	2012.0001999-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	058	2012.0000156-9/0	LAURINDA NUNES DA SILVA	099	2012.0000453-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	146	2012.0001927-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	137	2012.0001904-0/0
JOSIMAR DINIZ	134	2012.0001880-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	137	2012.0001904-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	126	2012.0001857-0/0	LEANDRO FERNANDES NASCENTES	086	2012.0000316-5/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	151	2012.0001936-6/0	LEANDRO FERNANDES NASCENTES	215	2012.0002126-4/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	151	2012.0001936-6/0	LEANDRO FERNANDES TOLEDO	046	2012.0000043-2/0
JOSSAN BATISTUTE	210	2012.0002104-9/0	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	205	2012.0002090-0/0
JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST	036	2011.0015030-4/0	LEIDE MARIA BARROS	111	2012.0001411-5/0
JULIANA DOS SANTOS BARBOSA	121	2012.0001837-8/0	LEILA MEJDALANI PEREIRA	062	2012.0000173-5/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	055	2012.0000121-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	078	2012.0000261-0/0
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	046	2012.0000043-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	137	2012.0001904-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	065	2012.0000189-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	137	2012.0001904-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	065	2012.0000189-7/0	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	044	2012.0000027-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	102	2012.0001239-1/1	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	065	2012.0000189-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	188	2012.0002042-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	065	2012.0000189-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	200	2012.0002072-1/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	188	2012.0002042-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	029	2011.0014936-6/0	LICIA MARIA BREMER	014	2011.0013709-0/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	030	2011.0014942-0/0	LIGIA MARIA DA COSTA	139	2012.0001909-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	043	2012.0000026-6/0	LILIAN ROMAGNA	148	2012.0001930-5/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	131	2012.0001872-2/0	LILIANA ORTH DIEHL	006	2011.0008959-1/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	134	2012.0001880-0/0	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	177	2012.0002011-4/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	075	2012.0000220-5/0	LINA ELIZIA B. DE ANDRADE	088	2012.0000340-7/0

LINDSAY LAGINESTRA	124	2012.0001843-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA	138	2012.0001908-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	034	2011.0015009-8/0	CORREIA		
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	183	2012.0002025-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	240	2012.0002187-1/0
LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA	005	2011.0008950-5/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0008512-5/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	007	2011.0009051-6/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0013370-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2011.0008950-5/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2011.0014866-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	016	2011.0014091-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2011.0014936-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	057	2012.0000147-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2011.0014942-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	176	2012.0002010-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2012.0000026-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	228	2012.0002155-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	089	2012.0000351-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	230	2012.0002161-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	131	2012.0001872-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	248	2012.0002224-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	134	2012.0001880-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	234	2012.0002166-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	192	2012.0002050-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	235	2012.0002168-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	195	2012.0002059-2/0
LUCAS KESA BALAN	002	2011.0008488-2/1	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	202	2012.0002074-5/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	129	2012.0001869-4/0	LUIZ HENRIQUE DE GUMARAES	091	2012.0000381-2/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	220	2012.0002137-7/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	063	2012.0000178-4/0
LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO	169	2012.0001996-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	170	2012.0001997-3/0
LUCIANO DE LIMA	174	2012.0002004-9/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	245	2012.0002207-4/0
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	028	2011.0014866-9/0	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	043	2012.0000026-6/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	235	2012.0002168-1/0	MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	187	2012.0002037-7/0
LUCIANO RICARDO DE LA TORRE	058	2012.0000156-9/0	MAJEDA DENISE MOHD POPP	217	2012.0002133-0/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	082	2012.0000295-0/0	MANUELA ROSA DE CASTILHO	056	2012.0000139-2/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	037	2011.0015054-3/0	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	023	2011.0014555-6/1
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	086	2012.0000316-5/0	MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	151	2012.0001936-6/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	211	2012.0002107-4/0	MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO	151	2012.0001936-6/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	083	2012.0000303-9/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	043	2012.0000026-6/0
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	070	2012.0000203-9/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	151	2012.0001936-6/0
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	071	2012.0000207-6/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	151	2012.0001936-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	173	2012.0002003-7/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001	2011.0006061-0/1
LUIS OSCAR SIX BOTTON	231	2012.0002162-0/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	018	2011.0014245-5/1
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	034	2011.0015009-8/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	213	2012.0002114-0/0
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	050	2012.0000071-1/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	227	2012.0002154-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	006	2011.0008959-1/1	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	240	2012.0002187-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	026	2011.0014826-5/1	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	187	2012.0002037-7/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	036	2011.0015030-4/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	007	2011.0009051-6/1
LUIZ FELIPE DE MATOS	238	2012.0002174-5/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	221	2012.0002143-0/0
LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÔES	006	2011.0008959-1/1	MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	121	2012.0001837-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	079	2012.0000271-1/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	203	2012.0002076-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	080	2012.0000280-0/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	204	2012.0002078-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2012.0002065-6/0	MARCELO VIEIRA DE PAULA	075	2012.0000220-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	206	2012.0002091-1/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2011.0006061-0/1
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	233	2012.0002165-6/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	067	2012.0000194-9/0
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA	091	2012.0000381-2/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	104	2012.0001357-0/1
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	014	2011.0013709-0/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	154	2012.0001941-8/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	090	2012.0000353-3/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	185	2012.0002030-4/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	090	2012.0000353-3/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	200	2012.0002072-1/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	094	2012.0000408-8/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	220	2012.0002137-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	077	2012.0000249-3/0	MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	057	2012.0000147-0/0

MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	192	2012.0002050-6/0	MAURICIO KAVINSKI	233	2012.0002165-6/0
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	195	2012.0002059-2/0	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	068	2012.0000198-6/0
MARCIO ANTONIO SASSO	165	2012.0001983-5/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	079	2012.0000271-1/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	055	2012.0000121-7/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	080	2012.0000280-0/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	058	2012.0000156-9/0	MICHAEL RAFAEL TORMES	003	2011.0008512-5/0
MARCIO JOSE POLIDO	057	2012.0000147-0/0	MICHEL NEME NETO	006	2011.0008959-1/1
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	243	2012.0002199-6/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	138	2012.0001908-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2011.0014965-7/0	MICHELLE HORLLE	031	2011.0014965-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	081	2012.0000288-5/0	MICHELLE HORLLE	109	2012.0001382-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	083	2012.0000303-9/0	MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER	166	2012.0001990-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	084	2012.0000306-4/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	050	2012.0000071-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	096	2012.0000430-6/0	MICHELLY ALBERTI	058	2012.0000156-9/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	160	2012.0001958-1/0	MICHELLY ALBERTI	146	2012.0001927-7/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	037	2011.0015054-3/0	MIEKO ITO	112	2012.0001412-7/0
MARCO AURÉLIO BAGGIO	143	2012.0001919-0/0	MIEKO ITO	121	2012.0001837-8/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	225	2012.0002149-1/0	MIKAEL LEKICH MIGOTTO	009	2011.0009443-9/1
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	235	2012.0002168-1/0	MILENA EMILYN RAKSA	229	2012.0002158-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	090	2012.0000353-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	024	2011.0014742-0/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	090	2012.0000353-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	025	2011.0014791-2/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	094	2012.0000408-8/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	026	2011.0014826-5/1
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	043	2012.0000026-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	171	2012.0001998-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	050	2012.0000071-1/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	182	2012.0002022-7/0
MARCOS VINÍCIUS MORAES KLEINOWSKI	047	2012.0000049-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	194	2012.0002056-7/0
MARCUS VINICIUS MACHADO	072	2012.0000213-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0012570-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	024	2011.0014742-0/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0012820-6/1
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	178	2012.0002015-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2011.0014470-9/1
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	191	2012.0002048-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2011.0015073-3/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	194	2012.0002056-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2011.0015073-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	175	2012.0002006-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2012.0000042-0/0
MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	141	2012.0001915-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2012.0000042-0/0
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE	244	2012.0002202-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	065	2012.0000189-7/0
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	203	2012.0002076-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	065	2012.0000189-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	221	2012.0002143-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	122	2012.0001840-6/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	009	2011.0009443-9/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	150	2012.0001934-2/0
MARIANA MOSTAGI ARANDA	044	2012.0000027-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	153	2012.0001940-6/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	045	2012.0000042-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	155	2012.0001944-3/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	045	2012.0000042-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	156	2012.0001946-7/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	105	2012.0001359-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	158	2012.0001956-8/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	166	2012.0001990-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2012.0002026-4/0
MARINA BLASKOVSKI	015	2011.0013821-7/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	184	2012.0002026-4/0
MARINA FREIBERGER NEIVA	112	2012.0001412-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	187	2012.0002037-7/0
MARINA JULIETI MARINI	249	2012.0002240-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	196	2012.0002062-0/0
MARIO FERREIRA LEITE	106	2012.0001370-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	209	2012.0002102-5/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	200	2012.0002072-1/0	MILTON OLIZAROSKI	156	2012.0001946-7/0
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	106	2012.0001370-9/0	MOACIR DE MELO	213	2012.0002114-0/0
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	227	2012.0002154-3/0	MOACIR DE MELO	246	2012.0002208-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	170	2012.0001997-3/0	MOIRA MARCELINO DIAS	042	2012.0000025-4/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI	237	2012.0002173-3/0	MOISES CANDIDO BERNARTT	121	2012.0001837-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	148	2012.0001930-5/0	MONICA CARARO BREMER	124	2012.0001843-1/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	224	2012.0002147-8/0	MONIQUE BORGES TORRES	167	2012.0001991-2/0
MAURICIO KAVINSKI	079	2012.0000271-1/0	MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	014	2011.0013709-0/1
MAURICIO KAVINSKI	080	2012.0000280-0/0	MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	136	2012.0001903-8/0
MAURICIO KAVINSKI	197	2012.0002065-6/0			

MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	215	2012.0002126-4/0	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	198	2012.0002069-3/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	238	2012.0002174-5/0	PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO	004	2011.0008538-8/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	192	2012.0002050-6/0	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	166	2012.0001990-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	195	2012.0002059-2/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	081	2012.0000288-5/0
MURILO CLEVE MACHADO	122	2012.0001840-6/0	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	031	2011.0014965-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	150	2012.0001934-2/0	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	109	2012.0001382-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	153	2012.0001940-6/0	PEDRO JOÃO MARTINS	039	2011.0015081-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	209	2012.0002102-5/0	PEDRO JOÃO MARTINS	039	2011.0015081-0/0
NAILOR CAETANO DA SILVA	219	2012.0002136-5/0	PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	013	2011.0013559-4/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	105	2012.0001359-3/0	PEDRO STEFANICHEN	064	2012.0000182-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	113	2012.0001436-6/0	PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA	177	2012.0002011-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	157	2012.0001949-2/0	PETERSON MARTIN DANTAS	078	2012.0000261-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	159	2012.0001957-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	064	2012.0000182-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	161	2012.0001967-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	175	2012.0002006-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	184	2012.0002026-4/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	183	2012.0002025-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	184	2012.0002026-4/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	204	2012.0002078-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	199	2012.0002071-0/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	048	2012.0000061-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	081	2012.0000288-5/0	RAFAEL FERNANDO PORTELA	198	2012.0002069-3/0
NATÁLIA FURLAN	023	2011.0014555-6/1	RAFAEL MOSELE	229	2012.0002158-0/0
NATÁLIA FURLAN	204	2012.0002078-2/0	RAFAEL PELLIZZETTI	092	2012.0000397-4/0
NATALIA ROSSI DORO	138	2012.0001908-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2011.0006061-0/1
NELSON JUNKI LEE	012	2011.0013370-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	067	2012.0000194-9/0
NELSON PILLA FILHO	079	2012.0000271-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	104	2012.0001357-0/1
NELSON PILLA FILHO	080	2012.0000280-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	154	2012.0001941-8/0
NELSON PILLA FILHO	197	2012.0002065-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	185	2012.0002030-4/0
NELSON PILLA FILHO	233	2012.0002165-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	220	2012.0002137-7/0
NERI MAZZOCHIN	071	2012.0000207-6/0	RAFAELA POLYDORO	022	2011.0014470-9/1
NEUCI APARECIDA ALLIO	015	2011.0013821-7/1	RAFAELA POLYDORO KUSTER	038	2011.0015073-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	066	2012.0000191-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	038	2011.0015073-3/0
NEUDI FERNANDES	229	2012.0002158-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	065	2012.0000189-7/0
NEZIO TOLEDO	061	2012.0000171-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	065	2012.0000189-7/0
NILSO LUIZ FERNANDES	212	2012.0002108-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	158	2012.0001956-8/0
NORBERT HEIDEMANN	100	2012.0000728-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	184	2012.0002026-4/0
OLGA MARIA DO VAL	138	2012.0001908-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	184	2012.0002026-4/0
OLIDES BERTICELLI	237	2012.0002173-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	196	2012.0002062-0/0
ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA	168	2012.0001992-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	209	2012.0002102-5/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	136	2012.0001903-8/0	RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN	114	2012.0001664-5/0
OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO	176	2012.0002010-2/0	RAPHAEL GIULLIANO	011	2011.0012820-6/1
OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO	248	2012.0002224-0/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	117	2012.0001745-5/0
PABLO PEREZ FANHANI	081	2012.0000288-5/0	RAPHAEL NEVES COSTA	117	2012.0001745-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	169	2012.0001996-1/0	RAPHAEL NEVES COSTA	225	2012.0002149-1/0
PATRICIA GOMES IWERSSEN	127	2012.0001858-1/0	RAPHAEL ZARPELON	091	2012.0000381-2/0
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	078	2012.0000261-0/0	RAQUEL CABRERA BORGES	069	2012.0000200-3/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	062	2012.0000173-5/0	RAQUEL CABRERA BORGES	069	2012.0000200-3/0
PAULO CESAR DIAS NEVES	228	2012.0002155-5/0	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	207	2012.0002093-5/0
PAULO CESAR HOROSKOSKI	061	2012.0000171-1/0	REGIS COTRIN ABDO	006	2011.0008959-1/1
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	079	2012.0000271-1/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	111	2012.0001411-5/0
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	080	2012.0000280-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	027	2011.0014831-7/1
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	033	2011.0014985-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2011.0014983-5/1
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	075	2012.0000220-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	041	2011.0015095-9/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	192	2012.0002050-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	073	2012.0000214-1/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	195	2012.0002059-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	093	2012.0000403-9/0
PAULO ROBERTO HILGENBERG	166	2012.0001990-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	168	2012.0001992-4/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	081	2012.0000288-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	190	2012.0002046-6/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	213	2012.0002114-0/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	217	2012.0002133-0/0
			REJANE SANCHES	017	2011.0014120-4/1

RENATA ANTUNES GARCIA	002	2011.0008488-2/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2012.0000337-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	032	2011.0014983-5/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	088	2012.0000340-7/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	201	2012.0002073-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2012.0000453-3/0
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	063	2012.0000178-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	132	2012.0001873-4/0
RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	128	2012.0001866-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	136	2012.0001903-8/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	106	2012.0001370-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	140	2012.0001914-0/0
RICARDO NEVES COSTA	117	2012.0001745-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	141	2012.0001915-2/0
RICARDO NEVES COSTA	225	2012.0002149-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	143	2012.0001919-0/0
RICARDO RIBEIRO	147	2012.0001929-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	167	2012.0001991-2/0
RICARDO ZAMPIER	186	2012.0002032-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	215	2012.0002126-4/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	170	2012.0001997-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	216	2012.0002131-6/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	124	2012.0001843-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	222	2012.0002144-2/0
RIVELINO SKURA	054	2012.0000110-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	238	2012.0002174-5/0
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	099	2012.0000453-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	247	2012.0002210-2/0
ROBERTO CARLOS BUENO	107	2012.0001371-0/0	SELMA PACIORNIK	137	2012.0001904-0/0
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	088	2012.0000340-7/0	SERGIO BARROS DA SILVA	134	2012.0001880-0/0
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	151	2012.0001936-6/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	109	2012.0001382-3/0
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	151	2012.0001936-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	051	2012.0000083-6/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	173	2012.0002003-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	060	2012.0000165-8/0
RODRIGO FIAD PASINI	225	2012.0002149-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	071	2012.0000207-6/0
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	027	2011.0014831-7/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	097	2012.0000446-8/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	119	2012.0001752-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	114	2012.0001664-5/0
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	114	2012.0001664-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	135	2012.0001882-3/0
ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA	057	2012.0000147-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	149	2012.0001932-9/0
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	060	2012.0000165-8/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	214	2012.0002123-9/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	166	2012.0001990-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	219	2012.0002136-5/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	037	2011.0015054-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	223	2012.0002146-6/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	017	2011.0014120-4/1	SERGIO LEAL MARTINEZ	232	2012.0002164-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	171	2012.0001998-5/0	SERGIO SCHULZE	015	2011.0013821-7/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	029	2011.0014936-6/0	SERGIO SCHULZE	037	2011.0015054-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	030	2011.0014942-0/0	SERGIO SCHULZE	056	2012.0000139-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	067	2012.0000194-9/0	SERGIO SCHULZE	092	2012.0000397-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	122	2012.0001840-6/0	SERGIO SCHULZE	095	2012.0000420-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	123	2012.0001842-0/0	SERGIO SCHULZE	110	2012.0001401-4/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	145	2012.0001924-1/0	SERGIO SCHULZE	128	2012.0001866-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	150	2012.0001934-2/0	SERGIO SCHULZE	241	2012.0002190-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	153	2012.0001940-6/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	026	2011.0014826-5/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	209	2012.0002102-5/0	SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	069	2012.0000200-3/0
RUI FERRAZ PACIORNIK	155	2012.0001944-3/0	SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	069	2012.0000200-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	019	2011.0014350-7/1	SHAIANE CARNEIRO	225	2012.0002149-1/0
SAMANTHA SADE	177	2012.0002011-4/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	137	2012.0001904-0/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	148	2012.0001930-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	137	2012.0001904-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	137	2012.0001904-0/0	SHEYLA DIAS BORGES	163	2012.0001974-6/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	120	2012.0001818-8/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	104	2012.0001357-0/1
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	056	2012.0000139-2/0	SIMONE MARI WATANABE	131	2012.0001872-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0009421-3/1	SIMONE MARQUES SZESZ	112	2012.0001412-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2011.0015019-9/0	SINEIDE APARECIDA VIARO	201	2012.0002073-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2012.0000025-4/0	SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO	231	2012.0002162-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2012.0000090-1/0	SOLANGE DA SILVA MACHADO	155	2012.0001944-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2012.0000098-6/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	121	2012.0001837-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2012.0000234-3/0	SUELI KAZUE MARAMATSU PEREIRA	089	2012.0000351-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2012.0000316-5/0	SUZANA TIMM ARF	009	2011.0009443-9/1
			SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	130	2012.0001871-0/0
			TADEU CERBARO	039	2011.0015081-0/0
			TADEU CERBARO	039	2011.0015081-0/0
			TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	048	2012.0000061-0/0

TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	142	2012.0001916-4/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	001	2011.0006061-0/1
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	142	2012.0001916-4/0	VITOR ADAM	183	2012.0002025-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	179	2012.0002016-3/0	VITOR MANOEL CASTAN	072	2012.0000213-0/0
TATHIANA MARCONDES	147	2012.0001929-0/0	VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	106	2012.0001370-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2011.0013821-7/1	VIVIAN REGINA ZAMBRIM	180	2012.0002018-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	037	2011.0015054-3/0	VIVIANE MIRANDA	177	2012.0002011-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	056	2012.0000139-2/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	129	2012.0001869-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	092	2012.0000397-4/0	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	186	2012.0002032-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	110	2012.0001401-4/1	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	082	2012.0000295-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	128	2012.0001866-9/0	WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	060	2012.0000165-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	241	2012.0002190-0/0	WILLIAN YUDI YAGUI	093	2012.0000403-9/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2011.0008512-5/0	WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR	088	2012.0000340-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	063	2012.0000178-4/0	WILSON LEITE DE MORAIS	002	2011.0008488-2/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	245	2012.0002207-4/0	ZENIMARA RUTHES CARDOSO	010	2011.0012570-0/0
TEREZA GULENIA DOS PASSOS	142	2012.0001916-4/0			
TEREZA GULENIA DOS PASSOS	142	2012.0001916-4/0	001.		Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0006061-0/1
THADEU JOSE CAPOTE	233	2012.0002165-6/0	Ação Originária 200814831 do 2º JEC de Curitiba		
THAIS BORGES	117	2012.0001745-5/0	JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		
THAIS BORGES	163	2012.0001974-6/0	JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
THAIS BORGES	225	2012.0002149-1/0	AGRAVANTE.....: JOACIR CÉSAR CARDOSO FERREIRA		
THAIS BRAGA BERTASSONI	229	2012.0002158-0/0	ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM		
THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON	133	2012.0001878-3/0	AGRAVADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A		
THAIS MALACHINI	010	2011.0012570-0/0	ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA		
THAIS MALACHINI	011	2011.0012820-6/1	ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ		
THAIS MALACHINI	122	2012.0001840-6/0	ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS		
THAIS MALACHINI	156	2012.0001946-7/0	ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO		
THAIS MARIA DAMBROS	007	2011.0009051-6/1	002.		Embargos de Declaração Cível 2011.0008488-2/1
THAIS MARIA DAMBROS	033	2011.0014985-9/0	Ação Originária 201047877 do 4º JEC de Londrina		
THAIS MARIA DAMBROS	046	2012.0000043-2/0	JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES		
THIAGO BASTOS BELACHE	227	2012.0002154-3/0	JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	198	2012.0002069-3/0	EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		
THIAGO LOMBARDI JANENE	039	2011.0015081-0/0	ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		
THIAGO LOMBARDI JANENE	039	2011.0015081-0/0	ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA		
TIAGO MARAFON SEMENSATO	020	2011.0014384-7/1	ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	010	2011.0012570-0/0	INTERESSADO.....: ANDREW PINHEIRO NETO		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	011	2011.0012820-6/1	ADVOGADO.....: WILSON LEITE DE MORAIS		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	150	2012.0001934-2/0	ADVOGADO.....: LUCAS KESA BALAN		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	153	2012.0001940-6/0	ADVOGADO.....: FLAVIO NIXON PETRILO		
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	155	2012.0001944-3/0	003.		Recurso Inominado 2011.0008512-5/0
VALDIR CEZAR MILANI	156	2012.0001946-7/0	Ação Originária 200820538 do 1º JEC de São José dos Pinhais		
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	218	2012.0002134-1/0	JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	139	2012.0001909-9/0	JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	160	2012.0001958-1/0	RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	164	2012.0001977-1/0	ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	212	2012.0002108-6/0	ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
VALMIR TEIXEIRA	215	2012.0002126-4/0	ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
VANESSA CAPELI PEREIRA	125	2012.0001846-7/0	ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI		
VANESSA DAL PONT GAZOLA	053	2012.0000098-6/0			
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	171	2012.0001998-5/0			
VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI	147	2012.0001929-0/0			
VICENTE DE PAULO ZICA	229	2012.0002158-0/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	020	2011.0014384-7/1			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	021	2011.0014436-6/1			
VIRGILIO CESAR DE MELO	213	2012.0002114-0/0			
VIRGILIO CESAR DE MELO	246	2012.0002208-6/0			

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO
DAMASCENO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
RECORRIDO.....: LINDAMIR FERREIRA
DA CRUZ
RECORRIDO.....: ALVINO BARBOSA DA
CRUZ
ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL
TORMES
004.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008538-8/1

Ação Originária 2010231 do JECI de Terra roxa
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO
PIQUIRI - SICREDI
ADVOGADO.....: BRUNO GALOPPINI
FELIX
ADVOGADO.....: CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO.....: CLOVIS SUPPLY
WIEDMER FILHO
INTERESSADO.....: ELIAS BARROS DA
SILVA
ADVOGADO.....: PEDRO ARLINDO DE
CAMARGO FILHO
005.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008950-5/1

Ação Originária 201098924 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL
S.A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA
ARRIAGADA ANDRIOLI
INTERESSADO.....: ERICA SANTOS
MARQUES PEREIRA
ADVOGADO.....: EDUARDO FARIA DE
OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO.....: LOREANNE MANUELLA
DE CASTRO FRANÇA
006.

Embargos de Declaração Cível
2011.0008959-1/1

Ação Originária 201080760 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: RITA DE CÁSSIA
RESQUETTI TARIFA ESPOLADOR
EMBARGANTE.....: JORGE ESPOLADOR
ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE SILOS
FERRAZ MAYRINK GÓES
ADVOGADO.....: REGIS COTRIN ABDO
ADVOGADO.....: MICHEL NEME NETO
INTERESSADO.....: ZURICH BRASIL
SEGUROS S.A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
CHECOZZI
ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL
ADVOGADO.....: JANAINA TAVARES
MARANHÃO
007.

Embargos de Declaração Cível
2011.0009051-6/1

Ação Originária 2010124359 do 4º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL
PERES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA
DAMBROS
INTERESSADO.....: CONDOR SUPER
CENTER LTDA
ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE
SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO
TEIXEIRA
EMBARGANTE.....: ROSA DE FATIMA
CORDEIRO DE PAULA DE CHRISTAN
ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE
008.

Embargos de Declaração Cível
2011.0009421-3/1

Ação Originária 200990715 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: TNL PCS S/A
EMBARGANTE.....: TELEMAR NORTE
LESTE S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
INTERESSADO.....: MAURO ANICI
ADVOGADO.....: ALINE PASSOS DE
AZEVEDO
009.

Embargos de Declaração Cível
2011.0009443-9/1

Ação Originária 2009278596 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: RODONAVES
TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO.....: MARIANA CARNEIRO
GIANDON
ADVOGADO.....: SUZANA TIMM ARF
ADVOGADO.....: MIKAEL LEKICH
MIGOTTO
INTERESSADO.....: ANTONIO ROMÃO DA
SILVA FILHO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FIDALSKI
ADVOGADO.....: CHRISTIAN DA SILVA
BORTOLOTTTO
010.

Recurso Inominado 2011.0012570-0/0

Ação Originária 20085375 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: MARISE DO PILAR DE
LIMA
ADVOGADO.....: JOSE EDUARDO
QUINTAS DE MELLO
ADVOGADO.....: ZENIMARA RUTHES
CARDOSO
ADVOGADO.....: KARENINE POPP
RECORRIDO.....: DELPHOS
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
011.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0012820-6/1

Ação Originária 2010140685 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: FRANCISCO
RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO
LARSEN SANTOS DA SILVA
AGRAVADO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

012.

Conflito de Competência Cível
2011.0013370-0/0

Ação Originária 2009246449 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SUSCITANTE.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

SUSCITADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: ROSINE CELLI

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

INTERESSADO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

013.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013559-4/1

Ação Originária 201043877 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: ARALTON DANILO VIEIRA

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

INTERESSADO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

014.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013709-0/1

Ação Originária 200884847 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: CAROLINE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CAROLINE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO.....: LICIA MARIA BREMER

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS

015.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013821-7/1

Ação Originária 201080812 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

INTERESSADO.....: ALDAIR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

016.

Recurso Inominado 2011.0014091-2/0

Ação Originária 2010193870 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ADILSON GONCALVES FLORENCIO

ADVOGADO.....: DIRCEU ZANONI

017.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014120-4/1

Ação Originária 201049384 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

INTERESSADO.....: MARCOS IRINEU GRACIANO

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

018.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014245-5/1

Ação Originária 2010448 do JECI de Ubitatã

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM

ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

INTERESSADO.....: CRISTIANO DA SILVA BEGALLE

ADVOGADO.....: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: DEBORA PRISCILA CAVALCANTI

019.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014350-7/1

Ação Originária 20104566 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: DIRCE TEREZINHA BUSATTO BAIER

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

020.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014384-7/1

Ação Originária 2010106301 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO
PONÇANO
INTERESSADO.....: FERNANDO DAMIÃO
PACE
ADVOGADO.....: DAVID MARLON DA
SILVA
ADVOGADO.....: TIAGO MARAFON
SEMENSATO
021. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014436-6/1
Ação Originária 201092241 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO
PONÇANO
AGRAVADO.....: VALDENIZ ALVES DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FATIMA FIUZA PORTO
ADVOGADO.....: FRANCISCO OSORIO
PORTO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA FANTON
DE SIQUEIRA ALVES
022. Embargos de Declaração Cível
2011.0014470-9/1
Ação Originária 2009120203 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: MICHELE CRISTINA
ASCENCIO MATEUS
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
023. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014555-6/1
Ação Originária 201063310 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA
ADVOGADO.....: MARCEL RODRIGO
ALEXANDRINO
AGRAVADO.....: JEFERSON LEANDRO
INOUE
ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN
NETO
ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES
FILHO
ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN
024. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014742-0/1
Ação Originária 2010108426 do 2º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES
AGRAVADO.....: MARCELO HENRIQUE
CAMPOS
ADVOGADO.....: MARGARETH
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA
TORTOLA

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO
MONTE
025. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014791-2/1
Ação Originária 20104198 do JECI de
Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S/
A
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES
AGRAVADO.....: JOSE DA SILVA
ADVOGADO.....: ADELAR FAUSTO
026. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014826-5/1
Ação Originária 2010106414 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA
SILVA
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ
AGRAVADO.....: NELCIDES ALVES
BUENO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
MARQUES ARNAUT
ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY
ALVES DE OLIVEIRA
027. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014831-7/1
Ação Originária 201092519 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
AGRAVADO.....: MARCIO ANTONIO
CALICCHIO
ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS
MARSON
ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO
DE ALMEIDA
028. Recurso Inominado 2011.0014866-9/0
Ação Originária 201048019 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: WELLINGTON RAFAEL
BORGES
ADVOGADO.....: LUCIANO DE SOUZA
KATARINHUK
029. Recurso Inominado 2011.0014936-6/0
Ação Originária 20108631 do JECI de Toledo
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

RECORRIDO.....: MARIANA CRISTINA
GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI

030. Recurso Inominado 2011.0014942-0/0

Ação Originária 20103631 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO
RIGONI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

RECORRIDO.....: CLAUDEMIR JOSE DE
SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI

031. Recurso Inominado 2011.0014965-7/0

Ação Originária 2008288499 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL
ANDREANI

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

RECORRIDO.....: ROSEVAL SANCHES
NUNES COSTA

ADVOGADO.....: PEDRO IVAN
VASCONCELOS HOLLANDA

ADVOGADO.....: JOAO RICARDO CUNHA
DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: MICHELLE HORLLE

032. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014983-5/1

Ação Originária 200942140 do 1º JEC de Foz
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

AGRAVADO.....: RENATA DE NADAI
WROBEL

ADVOGADO.....: AQUILE ANDERLE

ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ DE
NADAI WROBEL

ADVOGADO.....: RENATA DE NADAI
WROBEL

033. Recurso Inominado 2011.0014985-9/0

Ação Originária 201030462 do 1º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: THAIS MARIA
DAMBROS

RECORRIDO.....: PRISCILA KRUTSCH
SAVCZUK

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
FRANK JUNIOR

034. Recurso Inominado 2011.0015009-8/0

Ação Originária 2010112538 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS

ADVOGADO.....: CANDICE KARINA
SOUTO MAIOR DA SILVA

ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL
RAMOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA

RECORRIDO.....: HANNA ESBER

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO
OLIVEIRA DE LUCA

035. Recurso Inominado 2011.0015019-9/0

Ação Originária 201022867 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOÃO NYEGRAY

ADVOGADO.....: JOÃO ALFREDO LOPES
NYEGRAY

036. Recurso Inominado 2011.0015030-4/0

Ação Originária 2008253215 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

RECORRIDO.....: DANIEL PIMENTA
BERVIQUE

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA
JUNIOR

ADVOGADO.....: JULIANA DELA JUSTINA
OLIVEIRA PROST

037. Recurso Inominado 2011.0015054-3/0

Ação Originária 201077028 do 1º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: ADILSON ROSA

ADVOGADO.....: ROSANGELA DE
FATIMA JACOMINI

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE
VAINE TAVARES

ADVOGADO.....: MARCO ALEXANDRE
DE SOUZA SERRA

RECORRIDO.....: TOTAL CAR-
COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME

ADVOGADO.....: LUCINEIA RODRIGUES
DE AGUIAR MANGOLIM

ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: TATIANA VALESKA
VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA
LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

038. Recurso Inominado 2011.0015073-3/0

Ação Originária 200926962 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: JOSE DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRIDO.....: JOSE DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
 039. Recurso Inominado 2011.0015081-0/0
 Ação Originária 2010108653 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: IVONE APOLÔNIA DE BRITO SOUZA
 ADVOGADO.....: PEDRO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO.....: THIAGO LOMBARDI JANENE
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI
 ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI
 ADVOGADO.....: TADEU CERBARO
 ADVOGADO.....: CINTIA MOLINARI STEDILE
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DIOGO BERTOLINI
 ADVOGADO.....: TADEU CERBARO
 ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI
 ADVOGADO.....: CINTIA MOLINARI STEDILE
 RECORRIDO.....: IVONE APOLÔNIA DE BRITO SOUZA
 ADVOGADO.....: PEDRO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO.....: THIAGO LOMBARDI JANENE
 040. Recurso Inominado 2011.0015085-8/0
 Ação Originária 2009102772 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 RECORRIDO.....: ABELARDO VIEIRA DE MACEDO
 RECORRIDO.....: APARECIDA MARLENE RODRIGUES DE MACEDO
 ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE MARIA
 ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO
 041. Recurso Inominado 2011.0015095-9/0
 Ação Originária 201058346 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: JONAS CESAR DIAS
 ADVOGADO.....: JONATAS CESAR DIAS
 RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 042. Recurso Inominado 2012.0000025-4/0
 Ação Originária 20083059 do JECI de Colorado
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: PEDRO MARTINS
 ADVOGADO.....: MOIRA MARCELINO DIAS
 043. Recurso Inominado 2012.0000026-6/0
 Ação Originária 201092581 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: GISLENE MAYUMI YAMACHITA
 ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA
 ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S.A.
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 044. Recurso Inominado 2012.0000027-8/0
 Ação Originária 201095556 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ÉRICA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO.....: FABIÓLA CUETO CLEMENTI
 RECORRIDO.....: MARIA TEREZINHA NAVARRO
 ADVOGADO.....: LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADO.....: MARIANA MOSTAGI ARANDA
 045. Recurso Inominado 2012.0000042-0/0
 Ação Originária 201072470 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: SERCOMTEL CELULAR S.A.
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN
 ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO
 RECORRIDO.....: MARIA ROSA QUINTINO LINK
 ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA
 ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA
 RECORRENTE.....: MARIA ROSA QUINTINO LINK
 ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA
 ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA
 RECORRIDO.....: SERCOMTEL CELULAR S.A.
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN
 ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO
 046. Recurso Inominado 2012.0000043-2/0
 Ação Originária 201094139 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: CELETEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		051.	Recurso Inominado 2012.0000083-6/0
ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS		Ação Originária 201017718 do 2º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		ADVOGADO.....: KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	
RECORRENTE.....: SAINT GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES TOLEDO		ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL	
ADVOGADO.....: JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA		RECORRIDO.....: GIULIANO BERNARDI	
ADVOGADO.....: ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA	
RECORRIDO.....: LUIS CARLOS MORAIS		052.	Recurso Inominado 2012.0000090-1/0
ADVOGADO.....: FRANCISCO ROSSI		Ação Originária 2010227 do JECI de Mandaguaçu	
ADVOGADO.....: DANIELE JULIANO		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI		RECORRENTE.....: ADELEINE JULIAO	
047.	Recurso Inominado 2012.0000049-3/0	ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO	
Ação Originária 201033652 do 1º JEC de Ponta grossa		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A		053.	Recurso Inominado 2012.0000098-6/0
ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA		Ação Originária 2006172 do JECI de Engenheiro beltrão	
ADVOGADO.....: ALEXANDRA VALENZA ROCHA		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: MARCOS VINÍCIUS MORAES KLEINOWSKI		RECORRENTE.....: ORLANDO LOPES HERNANDES	
RECORRIDO.....: MARIA GALDINO DE FREITAS		RECORRENTE.....: HERCULES JANGUAS HERNANDES	
DEFENSOR DATIVO.....: GILCÉLLI APARECIDA RODRIGUES		ADVOGADO.....: AORELIO GAZOLA	
048.	Recurso Inominado 2012.0000061-0/0	ADVOGADO.....: VANESSA DAL PONT GAZOLA	
Ação Originária 20103226 do 2º JEC de Ponta grossa		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	
RECORRENTE.....: DIEGO FERNANDES PAULINO		ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA	
DEFENSOR DATIVO.....: TALITA SOARES KARWOSKI SILVA		ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES	
RECORRIDO.....: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF		ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	
049.	Recurso Inominado 2012.0000063-4/0	054.	Recurso Inominado 2012.0000110-4/0
Ação Originária 20107061 do JECI de Laranjeiras do sul		Ação Originária 201017921 do JECI de Corbélia	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: EDUARDO SVERDOVSKI		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.	
ADVOGADO.....: ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
ADVOGADO.....: ADELAR FAUSTO		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		RECORRIDO.....: AMÉRICO NUNES FERREIRA JUNIOR	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: RIVELINO SKURA	
050.	Recurso Inominado 2012.0000071-1/0	055.	Recurso Inominado 2012.0000121-7/0
Ação Originária 201014819 do JECI de Paranaguá		Ação Originária 201015530 do JECI de Corbélia	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A.		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	
ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG	
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE		ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL REBEIS	
RECORRIDO.....: PATRÍCIA SILVA DO ROSÁRIO		RECORRIDO.....: LUCIA QUITERIA FERREIRA	
ADVOGADO.....: DIONE DE SOUZA FERREIRA		ADVOGADO.....: MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	
		ADVOGADO.....: JAIME AIRTON HANAUER	
		056.	Recurso Inominado 2012.0000139-2/0

<p>Ação Originária 201015530 do JECI de Corbélia JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI RECORRIDO.....: ANDERSON SZNAIDER KARPINSKI ADVOGADO.....: SANDRA MARA MARAFON DA SILVA ADVOGADO.....: MANUELA ROSA DE CASTILHO ADVOGADO.....: ALEX STRATMANN CORDEIRO ADVOGADO.....: BEATRIZ MARAFON SILVA</p>	Recurso Inominado 2012.0000147-0/0	<p>061. Ação Originária 2008261364 do 5º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ADVOGADO.....: DIOGO LUIZ RECORRIDO.....: MARIA TRINDADE BUCHER ADVOGADO.....: PAULO CESAR HOROCHOSKI ADVOGADO.....: NEZIO TOLEDO</p>	Recurso Inominado 2012.0000171-1/0
<p>057. Ação Originária 2008239 do JECI de Santa Mariana JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: VIVO S/A ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI RECORRIDO.....: JULIO ALVES ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO ADVOGADO.....: MARCIO JOSE POLIDO ADVOGADO.....: ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA</p>	Recurso Inominado 2012.0000156-9/0	<p>062. Ação Originária 2010107690 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO.....: LEILA MEJDALANI PEREIRA RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ADVOGADO.....: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES</p>	Recurso Inominado 2012.0000173-5/0
<p>058. Ação Originária 2009485 do JECI de Guaraniçu JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: VICENTE CONTARDO DE BARROS RECORRENTE.....: ROSANGELA MARIA ANTUNES DE MELLO BARROS ADVOGADO.....: MARCIO ELEANDRO BRUNHARA ADVOGADO.....: LUCIANO RICARDO DE LA TORRE RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI</p>	Recurso Inominado 2012.0000158-2/0	<p>063. Ação Originária 200424637 do JECI de União da vitória JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER RECORRIDO.....: ADOLFO MENDES ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK ADVOGADO.....: ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS</p>	Recurso Inominado 2012.0000178-4/0
<p>059. Ação Originária 20095930 do JECI de Colombo JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO.....: GUSTAVO GONÇALVES GOMES RECORRIDO.....: MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME ADVOGADO.....: DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES</p>	Recurso Inominado 2012.0000165-8/0	<p>064. Ação Originária 20109882 do JECI de Sarandi JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: JOSE GERALDO GOMES ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR</p>	Recurso Inominado 2012.0000182-4/0
<p>060. Ação Originária 2010197821 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ RECORRIDO.....: WANDERLEY RIERA GABRIEL ADVOGADO.....: WILIAM MUSSAK MONTEIRO ADVOGADO.....: ROSANA TEMPORAO MONTEIRO</p>	Recurso Inominado 2012.0000165-8/0	<p>065. Ação Originária 2010756 do 3º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER RECORRIDO.....: CARLOS HENRIQUE BAISE</p>	Recurso Inominado 2012.0000189-7/0

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		RECORRENTE.....: GUILHERME MESQUITA BATISTA	
RECORRENTE.....: CARLOS HENRIQUE BAISE		ADVOGADO.....: RAQUEL CABRERA BORGES	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
066.	Recurso Inominado 2012.0000191-3/0	ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
Ação Originária 201099164 do 3º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRIDO.....: GUILHERME MESQUITA BATISTA	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		ADVOGADO.....: RAQUEL CABRERA BORGES	
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO		ADVOGADO.....: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	
RECORRIDO.....: VALENTIN ALLIO		ADVOGADO.....: SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	
ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO		070.	Recurso Inominado 2012.0000203-9/0
ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA		Ação Originária 200887734 do 3º JEC de Londrina	
067.	Recurso Inominado 2012.0000194-9/0	JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
Ação Originária 2010797 do JECI de Guaraniáçu		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRIDO.....: JOSE DE LIMA FERNANDES	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO		071.	Recurso Inominado 2012.0000207-6/0
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA		Ação Originária 2010267062 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRIDO.....: VERLI DE QUADRA FERREIRA		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		RECORRIDO.....: NELI MACHADO	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		ADVOGADO.....: NERI MAZZOCHIN	
068.	Recurso Inominado 2012.0000198-6/0	ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	
Ação Originária 201075368 do 3º JEC de Londrina		072.	Recurso Inominado 2012.0000213-0/0
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		Ação Originária 2009228957 do 2º JEC de Curitiba	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		RECORRENTE.....: ALCIONE FERREIRA ALVES	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS MACHADO	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		RECORRIDO.....: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: VITOR MANOEL CASTAN	
RECORRIDO.....: MARIANO COSTA DA SILVA		ADVOGADO.....: JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	
ADVOGADO.....: MAYRA DE MIRANDA FAHUR		ADVOGADO.....: JULIO CESAR DE PAULA SILVA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PIERRO DE PAULA		073.	Recurso Inominado 2012.0000214-1/0
069.	Recurso Inominado 2012.0000200-3/0	Ação Originária 2009286914 do 5º JEC de Curitiba	
Ação Originária 200950517 do 3º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: VILMAR SCHMITZ

ADVOGADO.....: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO.....: EVERSON ADOLFO
WARMLING

074.

Recurso Inominado 2012.0000215-3/0

Ação Originária 2010113259 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: KEFREN ANDREY
BARBOSA AMARAL

ADVOGADO.....: AMAURI ANTONIO DE
CARVALHO

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

075.

Recurso Inominado 2012.0000220-5/0

Ação Originária 2009284940 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: ELISABETH
NIKOLOFSKI

ADVOGADO.....: MARCELO VIEIRA DE
PAULA

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINA
MAIA DA SILVA

RECORRIDO.....: TAM - LINHAS AEREAS
S/A

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
LOPES FURTADO FILHO

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
BERTASI

ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA
SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY
ATALLAH

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA
SILVA

076.

Recurso Inominado 2012.0000234-3/0

Ação Originária 2010168165 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOÃO CARLOS
MACHADO JÚNIOR

077.

Recurso Inominado 2012.0000249-3/0

Ação Originária 201068750 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS
INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

RECORRIDO.....: BEATRIZ FREIRE
MACHADO GOMES

RECORRIDO.....: FABIO EDUARDO
GOMES

ADVOGADO.....: ARTUR HUMBERTO
PIANCASTELLI

ADVOGADO.....: BRUNO ANDRADE
CESAR DE OLIVEIRA

078.

Recurso Inominado 2012.0000261-0/0

Ação Originária 2009107824 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: JOAO CELSO DE LIMA

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN
DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN
DANTAS

ADVOGADO.....: PAULO AURELIO
PEREZ MINIKOWSKI

RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

079.

Recurso Inominado 2012.0000271-1/0

Ação Originária 2010101349 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: RICARDO FRANCO
QUEIROZ

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ
UCHOA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR
MAGALHÃES PENHA

080.

Recurso Inominado 2012.0000280-0/0

Ação Originária 201094204 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ISAUQUEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE
ANDRADE

ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ
UCHOA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR
MAGALHÃES PENHA

081.

Recurso Inominado 2012.0000288-5/0

Ação Originária 201098176 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA
GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: JEAN CARLOS
NOVELLO BERNARDO

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE
SOUZA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
LUVISETI

ADVOGADO.....: PABLO PEREZ FANHANI

INTERESSADO.....: VITAL VIDROS

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

082.

Recurso Inominado 2012.0000295-0/0

Ação Originária 201065939 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S/
A

RECORRENTE.....: NEUSA DE FATIMA
GRACILIANO

RECORRENTE.....: ELIANA CLAUDIA
GRACILIANO

ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI
PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO
DE SEIXAS BORBA
ADVOGADO.....: WANDERLEI DE PAULA
BARRETO
RECORRIDO.....: MARIO VICTORINO
RECORRIDO.....: SHIRLENE DE LIMA
PINTO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
MORENO
ADVOGADO.....: ANDERSON
CROZARIOLLI TAVARES

083. Recurso Inominado 2012.0000303-9/0

Ação Originária 200862356 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: RAMONA FERNANDEZ
MARÇAL
ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE
OLIVEIRA
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL
ANDREANI

084. Recurso Inominado 2012.0000306-4/0

Ação Originária 20096560 do JECI de Assis chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
RECORRIDO.....: ANITA ERNA KREMER
ADVOGADO.....: IVO MARCHI

085. Recurso Inominado 2012.0000315-3/0

Ação Originária 200912320 do JECI de Assaí

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. -
BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: JANAINA MILLA
RICHARD
RECORRIDO.....: SARA EMILY TAVARES
NARCIZO
ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL
FURLAN

086. Recurso Inominado 2012.0000316-5/0

Ação Originária 20083476 do JECI de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: EDUARDO HENRIQUE
AQUINO GUIMARAES
ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO
FERRARI RUIZ
ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR
ADVOGADO.....: EIDINALVA DA
SILVEIRA MORADOR
RECORRIDO.....: 14 BRASIL TELECOM
CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES
NASCENTES
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA
SILVEIRA

087. Recurso Inominado 2012.0000337-9/0

Ação Originária 20099220 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: RAID A BACCARIM
GERALDI
REPR. LEGAL.....: CAROLINA MARLI
GERALDI

DEFENSOR DATIVO.....: BENEDITO DE
ASSIS MASQUETTI

088. Recurso Inominado 2012.0000340-7/0

Ação Originária 200958 do JECI de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: IVALDETE
GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO
JUNIOR
ADVOGADO.....: WILSON DE SOUZA
OLIVIO JUNIOR
ADVOGADO.....: ROBISON CAVALCANTI
GONDASKI
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA
SILVEIRA
ADVOGADO.....: LINA ELIZIA B. DE
ANDRADE

089. Recurso Inominado 2012.0000351-0/0

Ação Originária 200994687 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: MAURO JOEL
PADOVAN
ADVOGADO.....: JOSÉ HENRIQUE DE
OLIVEIRA BORTOLASSI
ADVOGADO.....: SUELI KAZUE
MARAMATSU PEREIRA
RECORRIDO.....: CENTAURO
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

090. Recurso Inominado 2012.0000353-3/0

Ação Originária 20091118 do JECI de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: CRISTIANE
CATENACCI FURLAN CALIXTO
ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO
SONNI
ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI
SONNI
ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI
FURLAN CALIXTO
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO.....: BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO
DINIZ
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS
SANTOS MOREIRA
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/
A
RECORRENTE.....: BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO
DINIZ
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI
DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS
SANTOS MOREIRA
RECORRIDO.....: CRISTIANE CATENACCI
FURLAN CALIXTO
ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO
SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI		ADVOGADO.....: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO		ADVOGADO.....: JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	
091.	Recurso Inominado 2012.0000381-2/0	RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Ação Originária 2009249146 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO		ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	
ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO		096.	Recurso Inominado 2012.0000430-6/0
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		Ação Originária 201077684 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: ESCRITORIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S		RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES		ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
RECORRIDO.....: MONALISE ZADIR DOMINGOS		ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	
ADVOGADO.....: RAPHAEL ZARPELON		ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI	
INTERESSADO.....: INVESTCOB INVESTIGAÇÃO E COBRANÇA LTDA -ME		RECORRIDO.....: CRIZETE DA SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA		097.	Recurso Inominado 2012.0000446-8/0
092.	Recurso Inominado 2012.0000397-4/0	Ação Originária 2010102172 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba	
Ação Originária 201053726 do 2º JEC de Cascavel		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		RECORRIDO.....: TANIA MARIA GALDINO DE SOUZA	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		098.	Recurso Inominado 2012.0000448-1/0
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		Ação Originária 201030474 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba	
RECORRIDO.....: MARIA ADENILDE SANTOS		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI		RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.	
093.	Recurso Inominado 2012.0000403-9/0	ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA	
Ação Originária 201062434 do 3º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: FABIÓLA CUETO CLEMENTI	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		RECORRIDO.....: MARCOS VARGAS ANGELO	
RECORRIDO.....: TELMA DE MELO OLIVEIRA		099.	Recurso Inominado 2012.0000453-3/0
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERIHA		Ação Originária 201094329 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA		RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A	
094.	Recurso Inominado 2012.0000408-8/0	ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
Ação Originária 2010101576 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: ANTONIO SAURA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: ANTONIO SAURA SILVA	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A		ADVOGADO.....: LAURINDA NUNES DA SILVA	
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS		ADVOGADO.....: ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ		100.	Recurso Inominado 2012.0000728-0/0
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI		Ação Originária 2009170 do JECI de Reserva	
RECORRIDO.....: SOLAINE DO CARMO MANTOVANI		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES		RECORRENTE.....: NORBERT HEIDEMANN	
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS		ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN	
095.	Recurso Inominado 2012.0000420-5/0	RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A	
Ação Originária 201034842 do 1º JEC de Cascavel		ADVOGADO.....: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		101.	Recurso Inominado 2012.0000878-4/0
RECORRENTE.....: ANTONIO BARBOSA		Ação Originária 2010229851 do 4º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: CELSO CORDEIRO		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
		RECORRENTE.....: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA	
		ADVOGADO.....: FLAVIO LOPES FERRAZ	

ADVOGADO.....: ELIANA DE FATIMA
PIRES DE ALBUQUERQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI
CASTILHO
RECORRIDO.....: PÉROLA GOLÇALVES
DE PAULA

102.

Embargos de Declaração Cível
2012.0001239-1/1

Ação Originária 201093443 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
EMBARGANTE.....: MARIA AMELIA COSTA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ
STEHILING

103.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0001327-7/1

Ação Originária 200923052 do 2º JEC de Foz
do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES
VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA
HOLM
ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO
HORST
AGRAVADO.....: AMINE BARIZI
TARABAINÉ
ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD
MANNAN GHOTME

104.

Embargos de Declaração Cível
2012.0001357-0/1

Ação Originária 200989247 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
EMBARGANTE.....: TIAGO WILIS DA SILVA
ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA
MONTAGNINI
INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
CARDOSO BANDEIRA

105.

Recurso Inominado 2012.0001359-3/0

Ação Originária 201078850 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: JOSE ROBERTO DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA
VALERIO

106.

Recurso Inominado 2012.0001370-9/0

Ação Originária 20085819 do JECI de
Jacarezinho
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO.....: RICARDO JORGE
ROCHA PEREIRA
ADVOGADO.....: MARYLISA LEONOR
FRANCISCO BALBINO
ADVOGADO.....: VIVIAN FUJIKAWA DOS
SANTOS
RECORRIDO.....: MARIO FERREIRA
LEITE

ADVOGADO.....: MARIO FERREIRA
LEITE

107.

Recurso Inominado 2012.0001371-0/0

Ação Originária 2010744 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: ILDA APARECIDA DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: ROBERTO CARLOS
BUENO
RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A
- BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

108.

Recurso Inominado 2012.0001373-4/0

Ação Originária 201069410 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: LAIRCE ANTONIO
CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ANA PAULA BIANCO
RECORRIDO.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR
GOULART LANES

109.

Recurso Inominado 2012.0001382-3/0

Ação Originária 201049687 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: VALMIR NICOLETTI
ADVOGADO.....: APARECIDO MEDEIROS
DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE
PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO.....: PEDRO IVAN
VASCONCELOS HOLLANDA
ADVOGADO.....: ADRIANA PORTUGAL
ADVOGADO.....: MICHELLE HORLLE

110.

Embargos de Declaração Cível
2012.0001401-4/1

Ação Originária 2010458 do JECI de Ubitatã
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA
VROBLEWSKI
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA
LOPES BERNARDES
INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO
ROCHA
ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE
MORAIS
ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE
MORAIS

111.

Recurso Inominado 2012.0001411-5/0

Ação Originária 2010453 do JECI de Assis
chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM
ADVOGADO.....: LEIDE MARIA BARROS
ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO
AMADEU HACHEM
RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA
SOUZA CARDOSO
ADVOGADO.....: JOSE REINALDO
RODRIGUES

112.

Recurso Inominado 2012.0001412-7/0

Ação Originária 200939354 do 2º JEC de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARINA FREIBERGER NEIVA

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO.....: JULIANA GOTTWALD

ADVOGADO.....: JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELO EDUARDO RONCHI

ADVOGADO.....: CYNTHIA BLAJIESKI DE SA

113. Recurso Inominado 2012.0001436-6/0

Ação Originária 201048739 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: DORACI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

114. Recurso Inominado 2012.0001664-5/0

Ação Originária 201071041 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES MIOSOTIS LTDA ME

ADVOGADO.....: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN

ADVOGADO.....: ARIELE STEFFEN FUGGI

115. Recurso Inominado 2012.0001725-3/0

Ação Originária 2009144 do JECI de Ribeirão claro

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ARMANDO FORMENTINI

RECORRIDO.....: VALTER CHIAROTI

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

116. Recurso Inominado 2012.0001738-0/0

Ação Originária 2010229120 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI

RECORRIDO.....: AMERICO ZACARIAS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA

117. Recurso Inominado 2012.0001745-5/0

Ação Originária 2010252380 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO.....: THAIS BORGES

ADVOGADO.....: FLAVIO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA

ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA

RECORRIDO.....: EDNELSON JOSE DA COSTA

118. Recurso Inominado 2012.0001748-0/0

Ação Originária 2010237255 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ÉRICA FERREIRA GOMES

RECORRIDO.....: ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA

RECORRIDO.....: ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA

ADVOGADO.....: ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA

ADVOGADO.....: ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA

119. Recurso Inominado 2012.0001752-0/0

Ação Originária 200871 do JECI de Itati

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: ACIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: ANTONIO COLTRO FILHO

RECORRENTE.....: EMILIA GOBOR

RECORRENTE.....: SERGIO JOSE DANIELVIZ

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

120. Recurso Inominado 2012.0001818-8/0

Ação Originária 2008226761 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: WALMOR DO PRADO SOUZA

ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

121. Recurso Inominado 2012.0001837-8/0

Ação Originária 2009252 do JECI de Formosa do oeste

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA		126.	Recurso Inominado 2012.0001857-0/0
ADVOGADO.....: MIEKO ITO		Ação Originária 2009148691 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
RECORRIDO.....: TEREZA MARIA BARBOSA		RECORRENTE.....: ALEXANDRE FAVRETO PAIM	
ADVOGADO.....: MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	
ADVOGADO.....: MOISES CANDIDO BERNARTT		ADVOGADO.....: ALEXANDRE CESAR DA SILVA	
ADVOGADO.....: JULIANA DOS SANTOS BARBOSA		RECORRIDO.....: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS	
122.	Recurso Inominado 2012.0001840-6/0	ADVOGADO.....: JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	
Ação Originária 2008242 do JECI de Formosa do oeste		ADVOGADO.....: ALINE AGUIAR	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: PALMIRO BALDIN		127.	Recurso Inominado 2012.0001858-1/0
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		Ação Originária 201021944 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES BLEY GOMES	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: ANA MARIA HARGER	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: PATRICIA GOMES IWERSEN	
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI		RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO		ADVOGADO.....: FERNANDA ZANICOTTI LEITE	
123.	Recurso Inominado 2012.0001842-0/0	128.	Recurso Inominado 2012.0001866-9/0
Ação Originária 2009231 do JECI de Formosa do oeste		Ação Originária 2010143612 do 8º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
RECORRENTE.....: JONATHAN DOS SANTOS LIMA		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		RECORRIDO.....: WELLINGTON MASSOQUETI	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		129.	Recurso Inominado 2012.0001869-4/0
124.	Recurso Inominado 2012.0001843-1/0	Ação Originária 2009155590 do 2º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2010210400 do 6º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		RECORRENTE.....: JOSMAR SOUZA DE DEUS	
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A		ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI		ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL	
ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA		ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO	
ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER		RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
RECORRIDO.....: ROSANA DE FÁTIMA OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
125.	Recurso Inominado 2012.0001846-7/0	130.	Recurso Inominado 2012.0001871-0/0
Ação Originária 2008969 do 6º JEC de Curitiba		Ação Originária 2009263018 do 2º JEC de Curitiba	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
RECORRENTE.....: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.		RECORRENTE.....: LILIA MARIA DE MORAES	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		ADVOGADO.....: SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: ORIVANDO FERREIRA DE FREITAS		RECORRIDO.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A	
RECORRIDO.....: DILMARA HELENE CROCETTI DE FREITAS		ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	
ADVOGADO.....: KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET		131.	Recurso Inominado 2012.0001872-2/0
ADVOGADO.....: VANESSA CAPELI PEREIRA			

Ação Originária 2008180934 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: ANTONIO MATOSO DE FRANÇA
 ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE
 ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR
 RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

132. Recurso Inominado 2012.0001873-4/0

Ação Originária 2008253138 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ROBERTO CRISPIM CONCEIÇÃO

133. Recurso Inominado 2012.0001878-3/0

Ação Originária 2008101348 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: WANDA GARBELOTTI DA SILVA
 ADVOGADO.....: THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON
 RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA
 ADVOGADO.....: CHARLINE LARA AIRES

134. Recurso Inominado 2012.0001880-0/0

Ação Originária 200838182 do 1º JEC de Foz do Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 RECORRIDO.....: ROGÉRIO AUGUSTO MONFERNATTI
 ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
 ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

135. Recurso Inominado 2012.0001882-3/0

Ação Originária 201098190 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO.....: ARMINDA LUCIA LESSA DA ALDEIA DORNFELD
 ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN

136. Recurso Inominado 2012.0001903-8/0

Ação Originária 2007232704 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: LIACIR DE FATIMA FERREIRA JACON
 ADVOGADO.....: EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF
 ADVOGADO.....: OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
 ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF
 RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA

137. Recurso Inominado 2012.0001904-0/0

Ação Originária 200815993 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ORACILIA DA ROSA
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FURLAN
 RECORRIDO.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A
 ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
 ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK
 RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
 RECORRIDO.....: ORACILIA DA ROSA
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FURLAN

138. Recurso Inominado 2012.0001908-7/0

Ação Originária 2009218477 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: STB - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LIMITADA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA
 ADVOGADO.....: OLGA MARIA DO VAL
 ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO
 RECORRIDO.....: LEANDRO REBOUÇAS SIMIONATTO
 ADVOGADO.....: BEATRIZ MATTAR ARAÚJO
 ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA
 ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO
 RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

139. Recurso Inominado 2012.0001909-9/0

Ação Originária 2009218477 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
ADVOGADO.....: LIGIA MARIA DA COSTA
RECORRIDO.....: FERNANDA ALINNE DA
SILVA
ADVOGADO.....: FRANCIELLE KARINA
DURÃES SANTANA
140. Recurso Inominado 2012.0001914-0/0
Ação Originária 201096002 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: NEUSA MARCON
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DE
GASPARO PINTO
141. Recurso Inominado 2012.0001915-2/0
Ação Originária 2010210257 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANDRÉ MORAES
ADVOGADO.....: JOSE BERNARDO DA
SILVA
ADVOGADO.....: MARIA BETANIA
ALVARES DE ALMEIDA
142. Recurso Inominado 2012.0001916-4/0
Ação Originária 200947543 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
RECORRIDO.....: NIVALDO SOUZA DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE
PAULA SOMARIVA
ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA
PILATTI
ADVOGADO.....: TEREZA GULENIA DOS
PASSOS
RECORRENTE.....: NIVALDO SOUZA DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE
PAULA SOMARIVA
ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA
PILATTI
ADVOGADO.....: TEREZA GULENIA DOS
PASSOS
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
143. Recurso Inominado 2012.0001919-0/0
Ação Originária 2010201699 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE HONÓRIO
GIOVANELA
RECORRIDO.....: ODETE VERGÍNIA
SALLES GIOVANELLA
RECORRIDO.....: LILIAN GIOVANELA
BAGGIO
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO
GIOVANELA
ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO
BAGGIO
144. Recurso Inominado 2012.0001921-6/0
Ação Originária 20101214 do JECI de Assis
chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: VALDEIR TEODORO
ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO
SANTANA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
145. Recurso Inominado 2012.0001924-1/0
Ação Originária 20102517 do JECI de Assis
chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: PAULO SÉRGIO DE
CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI
146. Recurso Inominado 2012.0001927-7/0
Ação Originária 200938948 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: ORLANDO LUZZETTI
NETO
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE
RODRIGUES
ADVOGADO.....: DANUBIO CUNHA DA
SILVA
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
147. Recurso Inominado 2012.0001929-0/0
Ação Originária 200746287 do 2º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: ATDL TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO.....: CELSO PIRATELLI
ADVOGADO.....: VERA LUCIA LOPES
FARINHA PIRATELLI
RECORRIDO.....: WALDECIR JOSE
DELAY
ADVOGADO.....: TATHIANA
MARCONDES
ADVOGADO.....: JOSE RENACIR
MARCONDES
INTERESSADO.....: VILSON DE FRANÇA
148. Recurso Inominado 2012.0001930-5/0
Ação Originária 2009282408 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING
S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
RECORRIDO.....: LEVY MARQUES
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE
CARVALHO
ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA
ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE
GEARA CARDOSO
149. Recurso Inominado 2012.0001932-9/0
Ação Originária 2010272869 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL
MARTINEZ

RECORRIDO.....: LUIS GUSTAVO
FONTANA CAPRARO

150.

Recurso Inominado 2012.0001934-2/0

Ação Originária 20103214 do JECI de Assis
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: FRANCISCO
RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
MACHADO

151.

Recurso Inominado 2012.0001936-6/0

Ação Originária 2008313419 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: CREDI 21
PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO.....: JACKSON RENE
ANDRADE GOMES

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO.....: JOSMAR GOMES DE
ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCELA CRISTINA
REIS GUMIERO

RECORRIDO.....: JOAO PITURA

ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI
FAGUNDES

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO
ANGIOLETTI

RECORRENTE.....: JOAO PITURA

ADVOGADO.....: RODOLFFO GARDINI
FAGUNDES

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO
ANGIOLETTI

RECORRIDO.....: CREDI 21
PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO.....: JACKSON RENE
ANDRADE GOMES

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO.....: JOSMAR GOMES DE
ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCELA CRISTINA
REIS GUMIERO

152.

Recurso Inominado 2012.0001937-8/0

Ação Originária 20102580 do JECI de Assis
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: DILCEMAR SIMÕES

ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO
SANTANA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

153.

Recurso Inominado 2012.0001940-6/0

Ação Originária 20103073 do JECI de Assis
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE
MACHADO

RECORRIDO.....: CLAYTON APARECIDO
MARQUES ORLANDINE

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI
NAGAI

154.

Recurso Inominado 2012.0001941-8/0

Ação Originária 20102870 do JECI de Assis
chateaubriand

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARCIELI CRISTIANE
KREBS

ADVOGADO.....: ALBERTO ANTONIO
SANTANA

155.

Recurso Inominado 2012.0001944-3/0

Ação Originária 2009520 do JECI de Santa
helena

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: JEFERSON RIBEIRO
NORO

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA
MACHADO

ADVOGADO.....: GIOVANA LAZZARIN
BAVARESCO

RECORRIDO.....: DPVAT - SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RUI FERRAZ
PACIORNIK

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

156.

Recurso Inominado 2012.0001946-7/0

Ação Originária 201040133 do 2º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: JOSE ANDERSON
SCHLEMPER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

RECORRIDO.....: VOLMIR LUIS
CARIOLETTI

ADVOGADO.....: VALDIR CEZAR MILANI

ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI

157.

Recurso Inominado 2012.0001949-2/0

Ação Originária 200979010 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: CLAYTON RENATO
FERNANDES

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA
SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO
FARIA MOTTA

158.

Recurso Inominado 2012.0001956-8/0

Ação Originária 201053459 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN
 RECORRIDO.....: GILMAR VEIGA DA SILVA
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 159. Recurso Inominado 2012.0001957-0/0
 Ação Originária 201095710 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: JANAINA APARECIDA CEBINELLI
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 160. Recurso Inominado 2012.0001958-1/0
 Ação Originária 2010566 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
 RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS VIEIRA
 161. Recurso Inominado 2012.0001967-0/0
 Ação Originária 201060650 do 3º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MARCIA DE FREITAS SOUZA
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 162. Recurso Inominado 2012.0001968-2/0
 Ação Originária 2009255703 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO
 ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
 ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR
 RECORRIDO.....: LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ELADIO PRADOS JUNIOR
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARSENO
 ADVOGADO.....: DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS
 163. Recurso Inominado 2012.0001974-6/0
 Ação Originária 2009157212 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A
 ADVOGADO.....: SHEYLA DIAS BORGES
 ADVOGADO.....: THAIS BORGES
 ADVOGADO.....: FLAVIO NEVES COSTA

RECORRIDO.....: SEBASTIANA APARECIDA BUENO
 ADVOGADO.....: JOSE CARLOS ROSA
 164. Recurso Inominado 2012.0001977-1/0
 Ação Originária 201078117 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 RECORRIDO.....: FERNANDO BUSSOLIN FERTONANI
 ADVOGADO.....: EDVALDO AVELAR SILVA
 165. Recurso Inominado 2012.0001983-5/0
 Ação Originária 200910129 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: SHIRLEY GIMENEZ MANZANI
 ADVOGADO.....: BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI
 ADVOGADO.....: DANILO TITTATO CORRALES
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT
 ADVOGADO.....: ARLINDO MENEZES MOLINA
 166. Recurso Inominado 2012.0001990-0/0
 Ação Originária 201018841 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
 ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH
 ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA
 RECORRIDO.....: MARCOS MUNIZ SCHENEIDER
 ADVOGADO.....: MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER
 ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO HILGENBERG
 167. Recurso Inominado 2012.0001991-2/0
 Ação Originária 20107036 do JECI de Cianorte
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: PAULO SERGIO CAMPAGNOLI
 ADVOGADO.....: IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON
 ADVOGADO.....: ALINE BASSO SERRATO MAGRON
 ADVOGADO.....: MONIQUE BORGES TORRES
 168. Recurso Inominado 2012.0001992-4/0
 Ação Originária 20108 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: JULIA DE JESUS
 ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO DELA COLETA

ADVOGADO.....: ORLANDO GEORGE DOS MORO DUCI DELA COLETA
169. Recurso Inominado 2012.0001996-1/0
Ação Originária 201076220 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: MARGARETHY MITSUE OMOTE VATANABE
ADVOGADO.....: LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO
RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA.
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES
RECORRIDO.....: BANCO FININVEST S.A
ADVOGADO.....: ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
170. Recurso Inominado 2012.0001997-3/0
Ação Originária 20091219 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
RECORRIDO.....: JOÃO CLAUDEMIR FUMAGALLI
ADVOGADO.....: ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA
171. Recurso Inominado 2012.0001998-5/0
Ação Originária 201089280 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: RUBENS SILVA ARRUDA
ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA
172. Recurso Inominado 2012.0001999-7/0
Ação Originária 2009223 do JECI de Joaquim távara
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
RECORRIDO.....: JULIANE CRISTINA TOMOZAWA CEHELERO
ADVOGADO.....: BENEDITO BRUNIERI
ADVOGADO.....: LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO
173. Recurso Inominado 2012.0002003-7/0
Ação Originária 20109530 do JECI de Cianorte
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES ASCENCIO
ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES
174. Recurso Inominado 2012.0002004-9/0
Ação Originária 2008312116 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: REGINALDO DOMINGUES
ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA
175. Recurso Inominado 2012.0002006-2/0
Ação Originária 200967893 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: THIAGO APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
ADVOGADO.....: RACHEL ORDONIO DOMINGOS
176. Recurso Inominado 2012.0002010-2/0
Ação Originária 201065988 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: VIVO S.A.
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: ROSANNA MADRONA FRANÇA
ADVOGADO.....: OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO
177. Recurso Inominado 2012.0002011-4/0
Ação Originária 2008315039 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: SUELI DE CASTRO MASIERO
ADVOGADO.....: VIVIANE MIRANDA
ADVOGADO.....: PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA
ADVOGADO.....: SAMANTHA SADE
RECORRIDO.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
RECORRIDO.....: ANNA CAROLINA FEIJO E CRUZ GARCIA
ADVOGADO.....: ADELICIO CERUTI
ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA CERUTI LASS
178. Recurso Inominado 2012.0002015-1/0
Ação Originária 201056815 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S/A, C.F.I.
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: MARIO VANDERLEI DA
SILVA

ADVOGADO.....: MARGARETH
APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

179. Recurso Inominado 2012.0002016-3/0

Ação Originária 2010101552 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: CARREFOUR
PROMOTORA DE VENDAS E
PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO
KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI
CORDEIRO FLEISCHFRESSER

RECORRIDO.....: VALDENIR CARLOS DE
OLIVEIRA SILVA

180. Recurso Inominado 2012.0002018-7/0

Ação Originária 201057500 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: BENEDITO JOSÉ DE
OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA

181. Recurso Inominado 2012.0002021-5/0

Ação Originária 200977705 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: PARANÁ
ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO
CARDIN

RECORRIDO.....: NELSON GUARNIERI

RECORRIDO.....: MARLENE DE ASSIS
GUARNIERI

ADVOGADO.....: EDSON NIELSEN

ADVOGADO.....: JOAO GALDINO GOMES
GONCALVES

ADVOGADO.....: JULIANO NARDON
NIELSEN

182. Recurso Inominado 2012.0002022-7/0

Ação Originária 201065005 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC
S.A

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE
CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: CESAR RODRIGO DE
PAIVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA
TORTOLA

183. Recurso Inominado 2012.0002025-2/0

Ação Originária 2009235956 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA

ADVOGADO.....: FABIO SILVEIRA
ROCHA

ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO
BERBICZ

RECORRIDO.....: VITOR ADAM

RECORRIDO.....: ROSE MARY
COUTINHO COSTA ADAM

ADVOGADO.....: VITOR ADAM

184. Recurso Inominado 2012.0002026-4/0

Ação Originária 201060357 do 2º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: RENAN ABRA
PEREIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: RENAN ABRA PEREIRA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

185. Recurso Inominado 2012.0002030-4/0

Ação Originária 200993194 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

RECORRIDO.....: CONCEIÇÃO DO
ESPÍRITO SANTO GOMES

ADVOGADO.....: GREGORIO ARTHUR
THANES MONTEMOR

186. Recurso Inominado 2012.0002032-8/0

Ação Originária 201010274 do 1º JEC de Foz
do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: UNIMED DE FOZ DO
IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO.....: RICARDO ZAMPIER

ADVOGADO.....: WALDEMAR ERNESTO
FEIERTAG JUNIOR

ADVOGADO.....: HUGO JOSE
RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO.....: HAMIDI IBRAHIM EL
ARRA

ADVOGADO.....: JIHADI KALOL
TAGHLOBI

187. Recurso Inominado 2012.0002037-7/0

Ação Originária 201077410 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ELISANDRA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: CARLA ANDRESSA RIVAROLI
 ADVOGADO.....: MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO.....: MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
 RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN
 ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

188. Recurso Inominado 2012.0002042-9/0

Ação Originária 2010768 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: MARIA TEREZA MARANDOLA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

189. Recurso Inominado 2012.0002043-0/0

Ação Originária 2010106867 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: AYMORE CFI S.A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA
 ADVOGADO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA

190. Recurso Inominado 2012.0002046-6/0

Ação Originária 2010107402 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: SILENA NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

191. Recurso Inominado 2012.0002048-0/0

Ação Originária 201063887 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 RECORRIDO.....: MANOEL RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
 192.

Recurso Inominado 2012.0002050-6/0

Ação Originária 2010367 do JECI de Santa mariana
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

RECORRIDO.....: RITA DE CASSIA DE CASTRO POLIDO

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO

193. Recurso Inominado 2012.0002053-1/0

Ação Originária 201099847 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORINI

194. Recurso Inominado 2012.0002056-7/0

Ação Originária 201078700 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ARMANDO PENHA MARTINS NETO

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

195. Recurso Inominado 2012.0002059-2/0

Ação Originária 2010366 do JECI de Santa mariana

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

RECORRIDO.....: RITA DE CASSIA DE CASTRO POLIDO
 ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO
 196. Recurso Inominado 2012.0002062-0/0
 Ação Originária 201099985 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 RECORRIDO.....: EDER BAGNOLLI FERREIRA
 ADVOGADO.....: FLAVIA FERNANDES NAVARRO
 ADVOGADO.....: ANA PAULA PERUSSO DE LIMA
 197. Recurso Inominado 2012.0002065-6/0
 Ação Originária 201085646 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: DONIZETE JOSE DE MELO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN
 198. Recurso Inominado 2012.0002069-3/0
 Ação Originária 20103428 do JECI de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA
 ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 RECORRIDO.....: ASTECA - DESENVOLVIMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MIRANDA SOARES
 199. Recurso Inominado 2012.0002071-0/0
 Ação Originária 201058787 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: JEFERSON EUDES CAMPI
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 200. Recurso Inominado 2012.0002072-1/0
 Ação Originária 201053221 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI
 ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO
 RECORRIDO.....: RENÉ ANSELMO ALVES FELIPE
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 201. Recurso Inominado 2012.0002073-3/0
 Ação Originária 2010102970 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S A
 ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR
 RECORRIDO.....: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO
 ADVOGADO.....: JORGE CUSTODIO FERREIRA
 202. Recurso Inominado 2012.0002074-5/0
 Ação Originária 20087957 do JECI de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: HELINTON ARAUJO
 ADVOGADO.....: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA
 ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 203. Recurso Inominado 2012.0002076-9/0
 Ação Originária 201084291 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO
 ADVOGADO.....: ADRIANA ROSSINI
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA
 RECORRIDO.....: JOAO BATISTA TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA
 ADVOGADO.....: GLENDA CORREIA E SILVA
 204. Recurso Inominado 2012.0002078-2/0
 Ação Originária 201091480 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
 RECORRENTE.....: BANCO PECUNIA S A
 ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH
 RECORRIDO.....: REGINALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI		ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO	
205.	Recurso Inominado 2012.0002090-0/0	210.	Recurso Inominado 2012.0002104-9/0
Ação Originária 201089646 do 3º JEC de Londrina		Ação Originária 201075975 do 3º JEC de Londrina	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA		ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA	
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR		ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	
RECORRIDO.....: ELVIRA MARIA BATISTELA GROSS		RECORRIDO.....: OSMAR MUZILLI	
ADVOGADO.....: EDUARDO GROSS		RECORRIDO.....: MARIA DO ROCIO ALMEIDA MUZILLI	
ADVOGADO.....: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI		ADVOGADO.....: JOSSAN BATISTUTE	
ADVOGADO.....: JOAO MARCELO PINTO		ADVOGADO.....: GISELLE LUIZA BIZZANI	
206.	Recurso Inominado 2012.0002091-1/0	211.	Recurso Inominado 2012.0002107-4/0
Ação Originária 201054965 do 3º JEC de Londrina		Ação Originária 20093017 do JECI de Paracity	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
RECORRENTE.....: ADELIA FERREIRA DA SILVA		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MENEZES CALDAS		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
ADVOGADO.....: JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO		RECORRIDO.....: AUGUSTO MARIANO GOMES	
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A		ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		212.	Recurso Inominado 2012.0002108-6/0
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI		Ação Originária 2008664 do JECI de Dois vizinhos	
207.	Recurso Inominado 2012.0002093-5/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
Ação Originária 2010113842 do 3º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI	
RECORRENTE.....: ARNALDO DINIZ		ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO		ADVOGADO.....: KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ	
ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA		RECORRIDO.....: ALCENI MARIA DE MATOS	
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA		ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES	
RECORRIDO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A		213.	Recurso Inominado 2012.0002114-0/0
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		Ação Originária 201078 do JECI de Palmeira	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		RECORRENTE.....: CREDI-PORTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	
208.	Recurso Inominado 2012.0002097-2/0	ADVOGADO.....: VIRGILIO CESAR DE MELO	
Ação Originária 201061078 do 3º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: HENRI SOLANHO	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: MOACIR DE MELO	
RECORRENTE.....: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA NETTO		RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A	
ADVOGADO.....: ADUALTER ERNANDES DE SOUZA		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
RECORRIDO.....: NET LONDRINA LTDA		ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM	
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO		ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	
209.	Recurso Inominado 2012.0002102-5/0	RECORRIDO.....: MARIZA TERESINHA DE PAULA CHEMEPCEKE - ME	
Ação Originária 2008123 do JECI de Icaraima		ADVOGADO.....: AIRTON VIDA	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		214.	Recurso Inominado 2012.0002123-9/0
RECORRENTE.....: AILTON JOSE DA SILVA		Ação Originária 2010105200 do 3º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		ADVOGADO.....: KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ	
		ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI	

RECORRIDO.....: MASTER KEY
SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME
215. Recurso Inominado 2012.0002126-4/0
Ação Originária 2010255443 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: VALMIR TEIXEIRA
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ
ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES NASCENTES
216. Recurso Inominado 2012.0002131-6/0
Ação Originária 2010234470 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANA PAULA AUTIERI VIEIRA
217. Recurso Inominado 2012.0002133-0/0
Ação Originária 2010207991 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: DANIEL ODAIR GULIN
ADVOGADO.....: CARLYLE POPP
ADVOGADO.....: MAJEDA DENISE MOHD POPP
ADVOGADO.....: GUILHERME BORBA VIANNA
218. Recurso Inominado 2012.0002134-1/0
Ação Originária 2010179139 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: FERNANDO HORACIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
219. Recurso Inominado 2012.0002136-5/0
Ação Originária 2007197963 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO PLASSA ORTIZ
ADVOGADO.....: NAILOR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO.....: EMERSON REGINALDO HERCULANO
220. Recurso Inominado 2012.0002137-7/0
Ação Originária 2009300994 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JUVÊNIO GONÇALVES
RECORRIDO.....: BALBINA MARIA GONÇALVES
RECORRIDO.....: MARIA MADALENA GONÇALVES
RECORRIDO.....: VALTER JUVENCIO GONÇALVES
RECORRIDO.....: ROSIRENE GOLÇALVES
RECORRIDO.....: VALDIRENE GOLÇALVES CORADIN
RECORRIDO.....: DIRCEU JUVENCIO GONÇALVES
ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL
221. Recurso Inominado 2012.0002143-0/0
Ação Originária 2010273692 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: BRUNA MALINOWSKI SCHARF
ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO.....: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS
RECORRIDO.....: TERESINHA DE CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALBERTO FERREIRA ALVIM
222. Recurso Inominado 2012.0002144-2/0
Ação Originária 2010222029 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: LUIS ROBERTO REGATTIERI
ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
223. Recurso Inominado 2012.0002146-6/0
Ação Originária 2010239307 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ
RECORRIDO.....: ELENA CANDIDA SAVI
224. Recurso Inominado 2012.0002147-8/0
Ação Originária 2010210294 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: JOSÉ LORENO BORTOLINI
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
RECORRIDO.....: OMNI FINANCEIRA S/A
225. Recurso Inominado 2012.0002149-1/0
Ação Originária 2010146762 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
RECORRENTE.....: ELEZIANE GAIDA
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA
ADVOGADO.....: SHAIANE CARNEIRO
ADVOGADO.....: RODRIGO FIAD PASINI
RECORRIDO.....: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO.....: THAIS BORGES
ADVOGADO.....: RAPHAEL NEVES COSTA
ADVOGADO.....: RICARDO NEVES COSTA

226.	Recurso Inominado 2012.0002153-1/0	RECORRENTE.....: MARI CELIA DA SILVA ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES DA SILVA ADVOGADO.....: SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO RECORRIDO.....: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO ADVOGADO.....: ANDRE ABREU DE SOUZA	
Ação Originária 2010197101 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH RECORRIDO.....: PEDRO COQUEIRO NETO ADVOGADO.....: DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA			
227.	Recurso Inominado 2012.0002154-3/0	232. Ação Originária 2010258859 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ RECORRIDO.....: CRISTIANE CAMARGO JANOWSKI ADVOGADO.....: CLEIS MARIA HEIM WEBER ADVOGADO.....: FERNANDA HEIM WEBER	Recurso Inominado 2012.0002164-4/0
Ação Originária 2010272097 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: THIAGO BASTOS BELACHE RECORRENTE.....: MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL ADVOGADO.....: THIAGO BASTOS BELACHE ADVOGADO.....: MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH			
228.	Recurso Inominado 2012.0002155-5/0	233. Ação Originária 2010260769 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO RECORRIDO.....: LAURA CRISTINA BERGAMASCHI ADVOGADO.....: JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO ADVOGADO.....: THADEU JOSE CAPOTE	Recurso Inominado 2012.0002165-6/0
Ação Originária 2010124157 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: VIVO S.A. ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS RECORRIDO.....: ODILA MARIA DIEGOLI MILANO ADVOGADO.....: PAULO CESAR DIAS NEVES			
229.	Recurso Inominado 2012.0002158-0/0	234. Ação Originária 2010197000 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR ADVOGADO.....: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO RECORRIDO.....: PATRICIA REGINA KOLINSKI ADVOGADO.....: GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT ADVOGADO.....: FLÁVIA DE SOUZA VILELA	Recurso Inominado 2012.0002166-8/0
Ação Originária 2010237647 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM RECORRENTE.....: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO ADVOGADO.....: VICENTE DE PAULO ZICA RECORRIDO.....: ALMIR ROGÉRIO MILANI ADVOGADO.....: THAIS BRAGA BERTASSONI ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES			
230.	Recurso Inominado 2012.0002161-9/0	235. Ação Originária 2010264417 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA RECORRIDO.....: CLEFERSON IGOR DA SILVA ADVOGADO.....: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	Recurso Inominado 2012.0002168-1/0
Ação Originária 2010191995 do 1º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON RECORRENTE.....: ALAN ABIATAR DE ALMEIDA ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA ADVOGADO.....: JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS			
231.	Recurso Inominado 2012.0002162-0/0	236. Ação Originária 2009247146 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	Recurso Inominado 2012.0002172-1/0
Ação Originária 2010153089 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM			

RECORRENTE.....: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA.		RECORRIDO.....: ORLANDO HARTMANN	
ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU		ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MERLES	
RECORRIDO.....: CELIA SILVA DE JESUS		242.	Recurso Inominado 2012.0002193-5/0
DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA		Ação Originária 2009393 do JECI de Matelândia	
DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
DEFENSOR PÚBLICO.....: ELIANE TESSARI RIBAS		RECORRENTE.....: MARLON RICARDO HORN	
237.	Recurso Inominado 2012.0002173-3/0	ADVOGADO.....: ALEXANDRE MASSAGI TAKI	
Ação Originária 201019338 do JECI de Corbélia		ADVOGADO.....: FABRICIO MARCELO BOZIO	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA	
ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA		ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	
ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA		ADVOGADO.....: KENDRA DE ANDRADE GOMES	
ADVOGADO.....: OLIDES BERTICELLI		243.	Recurso Inominado 2012.0002199-6/0
RECORRIDO.....: MARLI LEAL MACHADO		Ação Originária 201095051 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: MAURICIO ALEXANDRE BOSI		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
238.	Recurso Inominado 2012.0002174-5/0	RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
Ação Originária 2010268215 do 3º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
RECORRENTE.....: ROSILEIA MARIA SILVA DE MATOS		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE DE MATOS		RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS DINIZ RIBEIRO	
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A		ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES		ADVOGADO.....: FERNANDO GOMES GARBELINI	
ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES		244.	Recurso Inominado 2012.0002202-5/0
ADVOGADO.....: MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ		Ação Originária 2010273477 do 1º JEC de Curitiba	
239.	Recurso Inominado 2012.0002178-2/0	JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
Ação Originária 2010174230 do 3º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS	
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA		ADVOGADO.....: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		RECORRIDO.....: LAURO WALMIR FERREIRA	
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR		ADVOGADO.....: ALDO PAIM HORTA	
RECORRIDO.....: VINICIUS VITOR DA LUZ		245.	Recurso Inominado 2012.0002207-4/0
240.	Recurso Inominado 2012.0002187-1/0	Ação Originária 2008114448 do 3º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2010220887 do 1º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		RECORRENTE.....: PALMIRO ALCEBIANES DUARTE	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A		RECORRENTE.....: KATHIA MARIA DUARTE	
ADVOGADO.....: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH		RECORRENTE.....: CARLOS EDUARDO DE FRANÇA DUARTE	
ADVOGADO.....: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA		RECORRENTE.....: ANCELMO JOSÉ DE FRANÇA DUARTE	
ADVOGADO.....: ADRIANE HAKIM		RECORRENTE.....: PALMIRO DUARTE JUNIOR	
RECORRIDO.....: CELSO ACIR ZARUGNER		ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK	
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO		RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
241.	Recurso Inominado 2012.0002190-0/0	ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
Ação Originária 201046 do JECI de Palmeira		ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM		ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		246.	Recurso Inominado 2012.0002208-6/0
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		Ação Originária 2009639 do JECI de Palmeira	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE			
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES			

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: CREDI-PORTO
FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: MOACIR DE MELO
ADVOGADO.....: VIRGILIO CESAR DE
MELO

ADVOGADO.....: HENRI SOLANHO
RECORRIDO.....: ROSANA MARA DO
NASCIMENTO NOVAKI
ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

247. Recurso Inominado 2012.0002210-2/0

Ação Originária 2009275066 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: OSMARINA INES
SEGATÁ DA SILVA ME
ADVOGADO.....: ISIONE STEENBOCK
FIM

248. Recurso Inominado 2012.0002224-0/0

Ação Originária 2009106658 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: VIVO S/A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA
ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: ROSANNA MADRONA
FRANÇA

ADVOGADO.....: OSWALDO HIRAN DE
MELLO MORAES FILHO

249. Recurso Inominado 2012.0002240-5/0

Ação Originária 200962844 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA
KARAM

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: JOSE OLAVIO BREMM
ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

250. Recurso Inominado 2012.0002282-2/0

Ação Originária 201095556 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD
S.A.

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA
SILVA

RECORRIDO.....: MILTON LOURENÇO DE
SOUZA

ADVOGADO.....: GIAN CARLO TOZINI
OTANI

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 10.846/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 242012 -DEA**

CONTRATO: Segundo termo aditivo (nº 18/2012 - DEA) ao contrato nº 45/2010 - DEA, celebrado em 08/05/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 10.846/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 65, inciso I, alínea "a" e "b" e § 1º e art. 57, §1º, incisos II, II e IV da Lei 8.666/93 c/c art. 112, § 1º, incisos I e III e 104 e incisos I, II e IV da Lei Estadual 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços adicionais, glosas e prorrogação de prazo para a obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de Pérola.
PREÇO: R\$ 76.334,15 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), resultante do acréscimo de serviços no valor de R\$ 97.634,44 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e da glosa de R\$ 21.300,29 (vinte e um mil, trezentos reais e vinte e nove centavos), que representam a margem de 8,49% do valor original.
PRAZO: 60 dias, contados da assinatura do Termo Aditivo nº 18/2012-DEA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2012, empenhado pela da rubrica orçamentária nº 44.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200541-1, emitida pelo FUNREJUS em 26/04/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

**PROTOCOLO Nº 16.142/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 27/2012 - DEA**

CONTRATO: nº 49/2012, firmado em 15/05/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 16.142/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: GAMBARINI ENGENHARIA LTDA - EPP.
OBJETO: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Coronel Vivida.
PRAZO: 10 (dez) meses, contado a partir do recebimento da ordem de execução de serviços.
PREÇO: R\$ 5.335.480,88 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Notas de Empenho nº 05600000200544-1 e 05600000200545-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 30/04/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
 Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
 Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 468.649/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa MARCENARIA SULAR LTDA., em decorrência de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 136/2012 como razões de decidir e determino o arquivamento dos autos ante a ausência de descumprimento contratual pela empresa contratada. Após, arquivem-se.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 177593/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**, em razão de deslocamento entre os dias 29 a 30 de maio de 2012, para presidir a solenidade de estatização da serventia cível, na Comarca de Umuarama, conforme designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 177594/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **José Chichocki Neto**, em razão de deslocamento no dia 28 de maio de 2012, a fim de presidir a solenidade de estatização da serventia cível, na Comarca de Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 175684/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Luiz Erivaldo Correia de Andrade**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 04 de maio de 2012, para transporte da Des. Lenice Bodstein para o Curso de Psicanálise - Dr. Célio Pinheiro, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 176185/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Vilson Nakasima** (matrícula nº 3195), Escrivão, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 76298/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Thiago Pedro Gonçalves dos Santos** (matrícula nº 14771), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de União da Vitória e Mallet.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176171/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Madalena Ferreira de Castilhos** (matrícula nº 10250), Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176182/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Amanda Karoline de Souza** (matrícula nº 51119), Técnico Judiciário, e **Cristina Polonio de Holanda** (matrícula nº 51162), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176710/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Ronald Millen Zappa** (matrícula nº 15288), Engenheiro, em razão do deslocamento no dia 09 de maio de 2012, para vistoria de técnica, na Comarca de Campina Grande do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 167564/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jean Paul Bonnevalle** (matrícula nº 14858), Técnico em Computação, **Renato José Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 11 de maio de 2012, para instalação de infra-estrutura de rede lógica para o Gabinete dos Juízes Substitutos, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 174881/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Adriana Karen do Rocio Vidal Baron** (matrícula nº 7892), Técnica Especializada em Infância e Juventude, em razão de deslocamento entre os dias 18 a 20 de maio de 2012, a fim de participar no Workshop "EMDR e Terapia de Família: Perspectivas Sistêmicas", em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173898/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezenove (19) diárias, sendo dezoito (18) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Carlos Gilberto Miranda** (matrícula nº 13592), Técnico em Computação, e **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 14 de maio a 01 de junho de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, nas Comarcas de Cambé (servidor Carlos Gilberto Miranda) e Arapongas (servidor Claudio Silva dos Santos).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176938/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14781), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7128), Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade**, (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de maio de 2012, para instalação de cabeamento lógico na sala destinada a 2ª Secretaria Cível e Gabinete do Juiz, na Comarca de Cambé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173116/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, e **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, em razão do deslocamento no período de 14 a 15 de maio de 2012, para vistoria de instalação elétrica de ar condicionado, nas Comarcas de Londrina e Congonhas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 174527/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Ioanna Dimitria Lucioni Nicou** (matrícula nº 15336), Contadora, em razão de deslocamento entre os dias 24 a 27 de maio de 2012, a fim de participar do Curso "Cálculo Judiciais na Justiça Comum - Módulo I", em Recife - PE. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173987/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Janderson de França** (matrícula nº 50370), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de maio de 2012, para

participar como instrutor no curso de capacitação cível e realização de força tarefa, conforme protocolo nº 145864/2012, na Comarca de Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176187/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Ana Paula Piola** (matrícula nº 14453), Técnica de Secretária, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176174/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Vanessa Sayumi Zamprônio Miyazaki Neis** (matrícula nº 10184), Técnica de Secretária, e **Cleusa Alves Ramos** (matrícula nº 50499), Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176208/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Vanessa Tontini** (matrícula nº 10544), Técnica de Secretária, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 23 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 174006/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 16 de maio de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 153570/10, na Comarca de Matinhos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 174749/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ronald Millen Zappa** (matrícula

nº 15.288), Assessor Judiciário da Presidência, e **Helena Aparecida Stephan Moro** (matrícula nº 14.414), Técnica de Secretaria/Arquiteta, em razão do deslocamento no dia 10 de maio de 2012, para vistoria técnica nas instalações elétricas e verificação de divisórias, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173111/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, e **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, em razão do deslocamento no dia 10 de maio de 2012, para vistoria de instalação elétrica de ar condicionado, na Comarca de União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 175324/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Raquel Martins** (matrícula nº 8361), Técnica de Secretaria, **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), Técnica de Secretaria, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico Judiciário, **Fernanda Carolina Cani** (matrícula nº 12.619), Técnica de Secretaria, **Maxine Ethel Bueno Netto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar** (matrícula nº 8.012), Auxiliar Judiciária II, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula nº 50.361), Técnico Judiciário, **Cynthia Guimarães Antonio** (matrícula nº 50156), Analista Judiciário, **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnico Judiciário, **Carla Daniela Kons Franco** (matrícula nº 50272), Técnica Judiciária, **Andressa Martins** (matrícula nº 13879), Técnica de Secretaria, **Sandra Klein** (matrícula nº 10383), Oficial de Justiça, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11460), Técnico Judiciário, **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, **Helder Louis Rodrigues** (matrícula nº 50350), Técnico Judiciário, **Gabriela Biz** (matrícula nº 15682), Assessora de Juiz, e em razão do deslocamento no dia 10 de maio de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Complexo Médico Penal, na Comarca de Quatro Barras.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173015/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, e **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, em razão do deslocamento no dia 04 de maio de 2012, para Correição-Geral Ordinária, no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ordem de Serviço nº 04/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176204/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Lyzandro Sanches da Silva** (matrícula nº 9544), Técnico de Secretaria, e **Rafael Colhado Cazolato** (matrícula nº 50438), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176193/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Cibele Guidini Angeli** (matrícula nº 13180), Técnica de Secretaria, e **Luciana Andrade de Oliveira** (matrícula nº 9617), Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 178099/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Gilmar Monteiro Lopes** (matrícula nº 11718), Auxiliar Judiciário II, e **Rogil Duda** (matrícula nº 6385), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 10 de maio de 2012, efetuar vistoria, bem como buscar subsídios para elaboração de procedimento licitacional, atendendo a solicitação do MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176189/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Elisia da Aparecida Américo** (matrícula nº 50353), Diretora de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 173884/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **James Charlie Dessunti** (matrícula nº 13777), Técnico em Computação, e **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula nº 14765), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 09 a 11 de maio de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos e mudança de local do fórum da cidade, em virtude da reforma da comarca, na Comarca de Congoninhas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação da pernoite no destino.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176196/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karine Patrícia Folmer** (matrícula nº 14137), Técnica de Secretaria, e **Paulo Sergio Schelesky** (matrícula nº 50035), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 21 a 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 175749/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias nos termos da letra "a", sendo duas (02) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, na qualidade de Gestor do Processo de Estatização, em razão de deslocamentos nos períodos de 22 a 24 de maio de 2012 e 28 a 30 de maio de 2012, para presidir solenidades de estatização de serventias e instalação de Varas Cíveis, nas Comarcas de Cambe, Arapongas, Jacarezinho e Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 176178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Neila Paula Likes** (matrícula nº 10354), Escrivã, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 22 de maio de 2012, para participar do evento de capacitação Sistema eVEP, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 40/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Laranjeiras do Sul, pertencente à 36ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 36ª Seção Judiciária, e na sequência, da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 44ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Laranjeiras do Sul**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Laranjeiras do Sul, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 36ª Seção Judiciária, e na sequência, na 44ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 11 de maio de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 41/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Santa Fé, pertencente à 58ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 58ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Santa Fé**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Santa Fé, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 58ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 14 de maio de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1322699

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO
PRESENCIAL nº 30/2012 - TIPO: Menor preço. LEILÃO nº 01/2012.

PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta e toner.
 Divisão de Administração de Materiais.
 Data da abertura: 04 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
 PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente.
 Destino: Divisão de Administração de Materiais.
 Data da abertura: 05 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
 PREGÃO PRESENCIAL nº 30/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Contratação de empresa para fornecimento mensal de produtos de copa.
 Destino: Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais.
 Data da abertura: 06 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
 LEILÃO nº 01/2012
 Objeto: Alienação de cartuchos e toners vazios e inservíveis.
 Data do leilão: 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. (Sala 01)
 Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
 Diretora do Departamento do Patrimônio em exercício

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 113

PROTOCOLO: 38.321/2007
INTERESSADO: MPS INFORMÁTICA LTDA
DESPACHO:1. Tendo em vista o contido no Parecer nº 268/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 601-602), bem como na Informação nº 16/12, da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 564), e na manifestação de fls. 600, da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, **autorizo** o reajuste do contrato firmado com a empresa **mpps informática ltda.**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de produtos Sybase, no índice de 5,76560%, correspondente à variação do INPC no período compreendido entre 2 de janeiro de 2011 e 1º de janeiro de 2012, passando o valor da mensalidade de R\$ 18.141,33 (dezoito mil cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos) para **R\$ 19.187,30 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e trinta centavos)**, retroativamente ao dia 2 de janeiro de 2012.
 2. Ao Funrejus, para emissão de nota de empenho.
 3. Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências que se fizerem necessárias.
 4. Publique-se.

Em 04/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 114

PROTOCOLO: 346.152/2010
INTERESSADO: VALMIR CARLOS BIESEK e OUTROS
DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 293/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 233/234) e na Informação nº 267/2012 do FUNREJUS (fls. 226/228), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato formalizado entre este TRIBUNAL DE JUSTIÇA e VALMIR CARLOS BIESEK e OUTROS, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Rua Presidente Dutra, nº 4261, Centro, Chopinzinho-PR, por 12 (doze) meses, contados a partir do dia 20/06/2012, podendo ser rescindido com o término das obras de reforma do Edifício do Fórum da Comarca, com fundamento na Cláusula 2.1 do referido contrato, na Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e na Lei nº 8.666/93.
 II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.
 III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo e demais providências necessárias.
 IV - Publique-se.

Em 15/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 03

PROTOCOLO: 28.863/2012
INTERESSADO: GRÁFICA CAPITAL LTDA
DESPACHO:I - Tendo em vista o contido no Parecer nº 247/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 80-83), **autorizo**, com base nos artigos 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a contratação da **gráfica capital ltda.** para o fornecimento e 1000 (mil) blocos de guia de recebimento 25x3, observadas as especificações que acompanham o pedido de fls. 2, pelo valor total de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.
 II - Ao Funrejus, para emissão de nota de empenho.
 III - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências que se fizerem necessárias.
 IV - Publique-se.

Em 15/05/2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 09/2012

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA MPS INFORMÁTICA LTDA .**
PROTOCOLO Nº 38.321/2007

Objeto: reajuste do preço contratado.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato corresponde a R\$ 19.187,30 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 2 de janeiro de 2012, permanecendo fixo até o dia 2 de julho de 2012.

Curitiba, 14/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05018 e 2012.04819 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara
Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-
se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	093	0833029-2
Abraham Lincoln de Souza	094	0842286-6
Acyr Rogério Calçado	042	0835769-9
Adauto Pinto da Silva	096	0849749-6
Adba Cristina Hannuch Toaldo	003	0818635-4
Afonso José Vilar dos Santos	002	0829771-2
Alberto Rodrigues Alves	021	0851846-1
	031	0892544-8
Alceu Maciel D'Ávila	053	0845669-7
	054	0846818-4
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	018	0839724-6
Alessandro Dias Prestes	050	0843732-7
Alexey Moser	003	0818635-4
Ali Chaim Filho	045	0839888-5
Altair Roberto Ruschel	001	0870936-2
Amabilon Dalcomuni	020	0846985-0
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO	083	0879095-2
Amanda Vaz Cortesi	035	0905977-4
Amarilis Vaz Cortesi	035	0905977-4
Ana Carla Menezes Patriota	090	0824060-4
Ana Paula Swiech	017	0837630-1
Analice Castor de Mattos	059	0861564-7
Anderson Fernandes de Souza	102	0896288-1
Andrei de Oliveira Rech	046	0841576-1
Andressa Maronezi	086	0887068-0
Angélica Batista da Cruz	100	0881774-9
Angélica Borcath Barberi	012	0864730-3/01
Angelo Tagliari Torrecilha	021	0851846-1
Antônio Dilson Pereira	045	0839888-5
Antônio Geraldo Scupinari	043	0835963-7
Beatriz Bianco Machado	022	0855253-2
Benoît Scandelari Bussmann	015	0824739-4
Benvinda de Lima Brenneisen	073	0853962-8
Brasil Paraná de Cristo II	087	0887196-9
	088	0888420-4
Bruno Assoni	095	0845407-7
Bruno Ribeiro Gonçalves	021	0851846-1
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	036	0906426-6
Camila Ramos Moreira	015	0824739-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0774918-8/01
	009	0774918-8/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	005	0747728-7
Carlos Augusto Rumiato	021	0851846-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0855619-0
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	0884926-5/02
Carlos Henrique de S. Rodrigues	037	0762058-6

Carlos Joaquim de Oliveira Franco	028	0873432-1
Carlos Marcondes	084	0881302-3
Carlos Raul da Costa Pinto	079	0866487-5
Carlos Roberto Fabro Filho	033	0901549-4
Carlyle Popp	024	0863104-9
Cassiano Luiz Lurk	006	0855619-0
Celso dos Santos Filho	026	0872668-7
César Antônio Tuoto S. Mello	104	0432742-8
CHARLES HENRIQUE PERPÉTUA	083	0879095-2
Cícero Braz Portugal	037	0762058-6
Claudete Carvalho Canezin	083	0879095-2
Claudia Uliana Orlando	032	0899928-2
Cláudio Gilardi Britos	016	0836049-6
Cláudio Manoel Silva Bega	033	0901549-4
Cornélio Afonso Capaverde	043	0835963-7
Crisaine Miranda Grespan	063	0873074-9
Dani Leonardo Giacomini	025	0865208-0
	047	0842366-9
	062	0867710-3
	064	0876661-4
	067	0888728-5
	066	0885640-4
	070	0839646-7
Daniela Chamberlain		
Daniela Forin Rodrigues Linhares		
Daniele Schwartz	066	0885640-4
Dayê Soavinsky	011	0849907-8/01
Demétrius Coelho Souza	076	0856348-0
Diogo Corso de Souza	078	0863940-5
Dionísio Pedro de Alcantara	074	0855018-3
Doroteu Trentini Zimiani	072	0847755-6
Edemilson Cesar de Oliveira	006	0855619-0
	038	0786178-5
	011	0849907-8/01
Eder Henrique Silveira Dalcol	055	0847133-0
Edno Pezzarini Júnior	030	0887775-0
Eduardo Calizario Neto	081	0872370-2
Eduardo Cassou	085	0882214-2
Eliézer Pires Pinto	061	0867069-1
Elis Raquel Marchi Sari Fraga		
Elizandra Signorini	047	0842366-9
Elizeo Aramis Pepi	075	0855711-9
Eloisa Fontes Tavares Rivani	089	0745958-7
Emerson Nicolau Kulek	014	0862485-5/01
Erika Líria Matsugano	089	0745958-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0843130-3
Everaldo Beraldo	031	0892544-8
Fábio Lineu Leal Antunes	004	0843130-3
Fábio Vilela Euzébio	095	0845407-7
Fernando Blaszkowski	049	0843276-4
Fernando Cesar Azevedo Penteadó	030	0887775-0
Fernando Schumak Melo	036	0906426-6
Flávio Augusto de Andrade	025	0865208-0
Flavio José Brondani	004	0843130-3
Francisco Carlos Valotto	101	0888256-4
Frederico Vidotti de Rezende	077	0859141-3
Geandro Luiz Scopel	025	0865208-0
	047	0842366-9
	062	0867710-3
	064	0876661-4
	067	0888728-5
	103	0906340-1
	050	0843732-7
Genesi Maria Nalin Bettanin		
Germano Alberto Dresch Filho		
Gilberto Andreassa Junior	010	0779221-0/01
Gilcimar Machado da Silva	080	0867516-5
Gilder Cezar Longui Neres	044	0836815-0
Giovana Wagner Kohlrausch	041	0829909-6
Giovani Webber	032	0899928-2
Gisele Cristiane Felipe Gomes	062	0867710-3
Gissiane Cristine Chromiec	097	0862019-1
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	028	0873432-1
Giuliano Bergamasco	071	0845406-0
Guilherme Cury de Deus	064	0876661-4
Guilherme Di Luca	016	0836049-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	018	0839724-6	Luciana Calvo Perseke Wolff	087	0887196-9
	034	0902704-9		088	0888420-4
	044	0836815-0	Luciane Rosa Kanigoski	058	0860369-8
	065	0884451-3	Luciany Bodnar	007	0875898-7
Gustavo Dias Ferreira	040	0815836-9	Lúcio Mauro Noffke	032	0899928-2
Helena Annes	053	0845669-7	Luís Carlos Migliavacca	059	0861564-7
HELENA SPERANDIO MISURELLI	033	0901549-4	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	046	0841576-1
Hélio Carlos Kozlowski	023	0862739-8		060	0864297-3
Heron Anderson	094	0842286-6		063	0873074-9
Ilde Helena Gurkewicz	078	0863940-5	Luís Ogedes Zamarian	034	0902704-9
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	023	0862739-8	Luís Otávio Lemes de Toledo	104	0432742-8
Ingo Hofmann Junior	071	0845406-0	Luiz Adão de Carli	015	0824739-4
Ivan Sergio Tasca	087	0887196-9	Luiz Gastão Mocellin	045	0839888-5
	088	0888420-4	Luiz Guilherme Leite	085	0882214-2
Ivo Kraeski	016	0836049-6	Luiz Rodrigues Wambier	004	0843130-3
	018	0839724-6	Lyndon Johnson Lopes dos Santos	096	0849749-6
	034	0902704-9	Mara Rúbia Costa Neto	072	0847755-6
Janaina Baptista Tente	065	0884451-3	Marcelo Barroso	084	0881302-3
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	018	0839724-6	Marcelo de Bortolo	013	0884926-5/02
			Marcelo Hirt dos Santos	042	0835769-9
Jean Carlo Canesso	092	0830711-3		056	0847395-0
Jean Ferreira da Silva	092	0830711-3	Marcelo José Ciscato	013	0884926-5/02
Jeferson Cravol Barbosa	031	0892544-8	Marcelo Ramos	083	0879095-2
João Alberto Nieckars da Silva	021	0851846-1	Marcelo Silva	069	0889615-7
	031	0892544-8	Márcia Daniela C. Giuliangelli	095	0845407-7
	057	0848416-8	Marcio Augusto Nobrega Pereira	024	0863104-9
João Carlos Adalberto Zolandeck	048	0843262-0	Márcio Daniel Corrêa	102	0896288-1
			Marcio Percival Paiva Linhares	029	0874887-0
João Carlos Olmedo	044	0836815-0	Márcio Roque da Silva	068	0825797-0
Joel Siqueira Bueno	102	0896288-1	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	049	0843276-4
Jonas Rodrigues	025	0865208-0	Marcos Bueno Gomes	079	0866487-5
José Guilherme Zoboli	034	0902704-9	Marcos Mattioli	008	0774918-8/01
José Hipolito Xavier da Silva	008	0774918-8/01		009	0774918-8/02
	009	0774918-8/02	Marcos Paulo de Castro Pereira	013	0884926-5/02
José Maria da Silva	051	0844079-9	Marcus Venicio Cavassin	046	0841576-1
José Maria Martins do Nascimento	038	0786178-5		049	0843276-4
José Roberto Della T. Trautwein	038	0786178-5	Maria Ilma Caruso	001	0870936-2
José Roberto Natulini Filho	100	0881774-9	Maria Juliana Schenkel	053	0845669-7
José Silvio Gori Filho	014	0862485-5/01	Maria Zelia de O. e. Oliveira	070	0839646-7
José Vicente Filippou Sieczkowski	048	0843262-0	Mariana Wernecke de Sotti Lopes	002	0829771-2
Josiane Borges	055	0847133-0	Mariane Menegazzo	065	0884451-3
Josinaldo da Silva Veiga	076	0856348-0	Marilene Trevisan	027	0873191-5
Josuel Décio de Santana	056	0847395-0	Marília Barros Breda	076	0856348-0
Juliana Penayo de Melo Aguiar	016	0836049-6	Marina Talamini Zilli	015	0824739-4
Juliano Rois da Costa	091	0828041-5	Mario de Natal Balera	036	0906426-6
Júlio Cesar Bera	098	0862076-6	Maurício Carlos Bandeira Sedor	050	0843732-7
Julio Cesar Brotto	038	0786178-5	Mauricio Guimarães	097	0862019-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	050	0843732-7	Maurício Souza Bochnia	098	0862076-6
Karin Moreira Ramos	081	0872370-2	Mauro Nobrega Pereira	024	0863104-9
Karina Zanin da Silva	051	0844079-9	Maykon Jonatha Richter	035	0905977-4
Karine Pereira	010	0779221-0/01	Melina Solanho	103	0906340-1
	042	0835769-9	Michele Aparecida Ganho	028	0873432-1
Karla Tiemi Saimi Cunha	054	0846818-4	Michelly Alberti	055	0847133-0
Kleber Francisco Alves	024	0863104-9	Michely Ximenes da Silva Furlan	020	0846985-0
Lais Gomes Bergstein	038	0786178-5	Moisés de Jesus Teixeira Júnior	028	0873432-1
Leandro Fernandes Nascentes	057	0848416-8	Moreno Cauê Broetto Cruz	021	0851846-1
Leila Cristiane da Silva Rangel	047	0842366-9		031	0892544-8
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	007	0875898-7	Nadia Hommerschag Nora	071	0845406-0
Leonardo Cosme Formaió	060	0864297-3	Natalino Bariviera	082	0874026-7
	063	0873074-9	Nataniel Pinotti Broglio	100	0881774-9
Letícia Nery Villa Stangler Arend	019	0843376-9	Neila da Silva Rocha	073	0853962-8
Líria Silvana Vieira	096	0849749-6	Nelson Antônio Gomes Junior	040	0815836-9
Lísia Pissaia	087	0887196-9	Nelson João Klas Júnior	087	0887196-9
Lizete Rodrigues Feitosa	019	0843376-9		088	0888420-4
Lizeu Nora Ribeiro	061	0867069-1	Nerei Alberto Bernardi	053	0845669-7
Louriberto Vieira Gonçalves	070	0839646-7	Nilton Bussi	043	0835963-7
Lourivaldo da Silva Júnior	090	0824060-4	Olga Machado Kaiser	077	0859141-3
			Orlando Ribeiro	027	0873191-5

Osmar Nodari	001	0870936-2
Oswaldo Calizario	030	0887775-0
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	026	0872668-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	028	0873432-1
Paulo Cesar Moser	029	0874887-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	079	0866487-5
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	059	0861564-7
Paulo Yves Temporal	058	0860369-8
Pedro Junior dos Santos da Silva	067	0888728-5
Priscila Perelles	021	0851846-1
	031	0892544-8
	042	0835769-9
	056	0847395-0
	057	0848416-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	085	0882214-2
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	005	0747728-7
Rafael Dias Cortes	005	0747728-7
Rafael Tramontini Marcatto	060	0864297-3
Rafael Viva Gonzalez	094	0842286-6
Rafaela Pereira Moser	029	0874887-0
Raquel Viva Gonzalez Negri	094	0842286-6
Raul da Gama e Silva Lück	090	0824060-4
Regilda Miranda Heil Ferro	032	0899928-2
Reinaldo Mirico Aronis	033	0901549-4
Renato Martins Lopes	018	0839724-6
Rene Toedter	023	0862739-8
Ricardo Antonio Balestra	029	0874887-0
Ricardo Felippi Ardanaz	055	0847133-0
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	029	0874887-0
Rodrigo Castor de Mattos	059	0861564-7
Rogério Real	060	0864297-3
Rolf Koerner Junior	008	0774918-8/01
	009	0774918-8/02
	071	0845406-0
Rony Cesar Bergamasco	010	0779221-0/01
Roseane Riesel	080	0867516-5
Rosemeira da Silva Stockmanns		
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	095	0845407-7
Rosymeire Aparecida C. Assumpção	082	0874026-7
Ruslan Luís Torrico Schwab	057	0848416-8
Ruy Cardoso Ferreira	040	0815836-9
Samanta Serpa Sussi	075	0855711-9
Sandra Calabrese Simão	048	0843262-0
Sandra Regina Rodrigues	010	0779221-0/01
	021	0851846-1
	031	0892544-8
	056	0847395-0
	057	0848416-8
Selma Paciornik	041	0829909-6
	048	0843262-0
Sérgio Leal Martinez	047	0842366-9
	054	0846818-4
	064	0876661-4
Sérgio Luiz Fernandes	089	0745958-7
Sérgio Seleme	008	0774918-8/01
Sibhelle Katherine N. Melhem	084	0881302-3
Simone Andreatti e Silva	054	0846818-4
Simone Rita Zibetti de Souza	041	0829909-6
Sivonei Mauro Hass	051	0844079-9
Stefan Klaus Gildemeister	015	0824739-4
Susana Tornoe Yuyama	056	0847395-0
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	080	0867516-5
Taciana Pallaoro Festugatto	091	0828041-5
Tagie Assenheimer de Souza	008	0774918-8/01
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	054	0846818-4
Tatiane Parzianello	012	0864730-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0843130-3
Thais de Paula Fipke	052	0844890-8

Thayan Gomes da Silva	006	0855619-0
	038	0786178-5
Thiago Salvatti	017	0837630-1
vanelle marques nascimento	085	0882214-2
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	009	0774918-8/02
Vicente Paula Santos	093	0833029-2
Vinicius Antonio Gasparini	039	0810155-9
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	006	0855619-0
Virgílio Cesar de Melo	103	0906340-1
Vivian Santos	074	0855018-3
Wilson Bokorny Fernandes	074	0855018-3
Wilson José Assumpção	082	0874026-7
Wilson Sokolowski	077	0859141-3

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0001 . Processo: 0870936-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 5477687 Apelação Cível. Autor: Altevir Rocha de Andrade , Cleonice Miranda de Andrade. Advogado: Maria Ilma Caruso . Réu: José Mario Vardânega , Adir Vardânega, Maria Isabel Vardânega Schasho, Luiz Renato Vardânega. Advogado: Osmar Nodari , Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0002 . Processo: 0829771-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077009120098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo dos Santos . Advogado: Afonso José Vilar dos Santos . Apelante (2): Japú Sports Empreendimentos Ltda . Advogado: Mariana Werneck de Sotti Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0818635-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00136050920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Adba Cristina Hannuch . Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo . Agravado: Bz - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. . Advogado: Alexey Moser . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0843130-3

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000501 Consignação em Pagamento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Flávio José Brondani . Advogado: Flavio José Brondani , Fábio Lineu Leal Antunes. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0005 . Processo: 0747728-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00031993120088160001 Nulidade. Apelante: Thurigen - Representações Comerciais Ltda. . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Apelado: Tim Celular S/a. . Advogado: Rafael Dias Cortes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0006 . Processo: 0855619-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146081320098160019 Cominatória. Apelante: Nelson Ferreira , N Ferreira Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Thayan Gomes da Silva , Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Apelado: Masisa do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Cassiano Luiz Iurk. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0007 . Processo: 0875898-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001223 Ação de Despejo. Impetrante: Omar Salmen , Cirlene de Souza Salmen. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez , Luciany Bodnar. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - Terceira Vara Cível . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0774918-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774918800 Apelação Cível. Embargante: Maria da Graça Folador de Almeida , Glauco Xavier de Almeida. Advogado: Rolf Koerner Junior , José Hipólito Xavier da Silva, Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza. Embargado: Luiza Marchesini Folador (maior de 60 anos), Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli , Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0774918-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774918800 Apelação Cível. Embargante: Luiza

Marchesini Folador (maior de 60 anos), Maria Teresa Folador Mattioli, Attilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli , Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado (1): Glauco Xavier de Almeida . Advogado: Rolf Koerner Junior . Embargado (2): Maria da Graça Folador de Almeida . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0779221-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7792210 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Embargado: Odorico Tomasoni . Advogado: Roseane Riesel . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0849907-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 849907800 Agravo de Instrumento. Embargante: Zoelete dos Santos Pepe . Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol . Embargado: Celso Melo . Advogado: Dayê Soavinsky . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0864730-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 864730300 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Fernando de Azevedo . Advogado: Tatiane Parzianello . Embargado: Giorgia Brassac Kniggendorf , Edson José. Advogado: Angélica Borcath Barberi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0884926-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 884926500 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos André de Oliveira Von Roeder Michels . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Pedro Paulo Furtado . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo
0014 . Processo: 0862485-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862485500 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson da Silva Massas e Salgados . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Agravado: Centro do Comércio de Café de Paranaguá . Advogado: José Silvio Gori Filho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0824739-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100006137 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Alexandre Gomes . Advogado: Luiz Adão de Carli , Stefan Klaus Gildemeister. Agravado: Adjahayr dos Santos . Advogado: Marina Talamini Zilli , Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0836049-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Foz Plaza Empreendimentos Hoteleiros Ltda . Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar , Cláudio Gilardi Britos. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0837630-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000235 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de Francisco Gonçalves Pereira Representado Por Creusa Pichek Pereira , Lucas Pichek Pereira, Henrique Pichek Pereira. Advogado: Thiago Salvatti . Agravado: Jose Marcos de Almeida Formighieri . Advogado: Ana Paula Swiech . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0839724-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001207 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Mohamad Khalil Saffaddine , Condomínio Edifício Irmãos Eddine, Rudimar Feraso. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Renato Martins Lopes. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0843376-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00338634020118160001 Ordinária. Agravante: Luis Gustavo Di Piero Mendes . Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend . Agravado: Unimed Curitiba - Medipar . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0846985-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00442476220118160001 Ação de Despejo. Agravante: Natália Rossi Doro . Advogado: Michely Ximenes da Silva Furlan . Agravado: hd Administração e Participação Ltda. . Advogado: Amabilon Dalcomuni . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0851846-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00553190720118160014 Cominatória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Rumiato Sociedade de Advogados Advocacia Empresarial . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves, Angelo Tagliari Torrecilha. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0855253-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134560820118160035 Arrolamento. Agravante: Darcqueline Pereira Alves , Vinícius Montemezzo (Representado(a)), Marcus Vinicius Montemezzo. Advogado: Beatriz Bianco Machado . Agravado: Espólio de Vilmar Montemezzo . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0862739-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000679 Ordinária de Cobrança. Agravante: Engemaster Engenharia de Ar Condicionado Ltda. . Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho . Agravado: Tmt Motoco do Brasil Ltda. . Advogado: Rene Toedter , Hélio Carlos Kozlowski. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0863104-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00230058120108160001 Ação de Despejo. Agravante: Vale Quanto Pesa Restaurantes Ltda . Advogado: Carlyle Popp , Kleber Francisco Alves. Agravado: Carlos de Brito Pereira . Advogado: Mauro Nobrega Pereira , Marcio Augusto Nobrega Pereira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0865208-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007545820118160058 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Corpa e Corpa Ltda . Advogado: Flávio Augusto de Andrade , Jonas Rodrigues. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0872668-7

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013382820118160155 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdir Braga Francisco . Advogado: Celso dos Santos Filho . Agravado: Maria Lúcia Ferreira , Luis Carlos Gumiero. Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0873191-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000115 Petição de Herança. Agravante: Iolanda Maria Suak de Castilho . Advogado: Marilene Trevisan . Agravado: Sverdi Propagação e Cultura , João Ocar Trigo Martins. Advogado: Orlando Ribeiro . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0873432-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00614296120118160001 Ação de Despejo. Agravante: Suelly de Oliveira . Advogado: Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno , Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Agravado: Centro de Aprendizagem Luluzinha Escola de Ensino de 1º Grau e Pré Escolar Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Michele Aparecida Ganho. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0874887-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00408959620118160001 Ação de Despejo. Agravante: Ricardo Antônio Balestra . Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco , Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Ivone Maria Rieke Moser . Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares , Rafaela Pereira Moser, Paulo Cesar Moser. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0887775-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00635445520118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Sociedade Beneficente Operária Santa Felicidade . Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado . Agravado: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Osvaldo Calizario , Eduardo Calizario Neto. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0892544-8

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001627220058160042 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Moreno Cauê Broetto Cruz, Priscila Perelles. Agravado: Leni Oliveira da Silva . Advogado: Everaldo Beraldo , Jeferson Cravol Barbosa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0899928-2

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045027820128160021 Medida Cautelar. Agravante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Agravado: Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. . Advogado:

Giovani Webber , Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0901549-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183209420118160001 Obrigação de Fazer.
 Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado:
 Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Turbay & Canutto
 - Psicólogos Associados Sa . Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega , HELENA
 SPERANDIO MISURELLI. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0902704-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000824
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná
 Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Neiava Maria Pires .
 Advogado: Luís Oguedes Zamarian , José Guilherme Zoboli. Relator: Des. Augusto
 Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0905977-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064147320128160001 Revisão de Contrato.
 Agravante: Antonio de Andrade Alcântara Netto . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi ,
 Maykon Jonatha Richter, Amanda Vaz Cortesi. Agravado: Bosquirolli e Filho Ltda .
 Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0906426-6
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 000338834201181600088 Ação de Despejo. Agravante: João Machado Junior .
 Advogado: Mario de Natal Balera . Agravado: Neusa Maria Canhoto . Advogado:
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ , Fernando Schumak Melo. Interessado: Maria Clara da
 Silva Rosa . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0762058-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00042288220098160001 Prestação de Contas.
 Apelante: Rota Comercio de Pneus Ltda . Advogado: Carlos Henrique de Souza
 Rodrigues . Apelado: Dragon Importação e Expostação de Produtos Manufaturados
 Ltda . Advogado: Cícero Braz Portugal . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.
 Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0786178-5
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00003601820068160158 Declaratória. Apelante (1): Selectas SA Indústria e
 Comércio de Madeiras . Advogado: José Maria Martins do Nascimento . Apelante
 (2): Margareth do Rocio Kantor Amaral , Dalton Antonio Amaral. Advogado: Thayan
 Gomes da Silva , Edemilson Cesar de Oliveira. Apelante (3): Maria do Carmo da
 Rocha Kantor . Advogado: Julio Cesar Brotto , José Roberto Della Tonia Trautwein,
 Laís Gomes Bergstein. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme
 Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0810155-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00166514020108160001 Alvara. Apelante: Sérgio
 Ademir Cernach , Angela Marisa Cernach Neivo, Wilson Cernach Junior, Cesar
 Luiz Cernach, Jaqueline Cernach Madeira. Advogado: Vinícius Antonio Gasparini .
 Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0815836-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00057810420088160001 Ação de Despejo. Apelante:
 Suelly Eloá Vargas Strobel . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Apelado:
 Carlos Angelo Mori , Vitório Bonacin Filho. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira ,
 Gustavo Dias Ferreira. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando
 Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0829909-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00014808220068160001 Reparação de Danos.
 Apelante: Cbbc Administração de Bens Sociedade Ltda . Advogado: Giovana Wagner
 Kohlrausch , Selma Paciornik. Apelado: Cleide Terezinha Tavares , Cleide Cardoso.
 Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de
 Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0835769-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00074289720098160001 Indenização. Apelante: Maria
 Sueli Martos Alexandre . Advogado: Acyr Rogério Calçado . Apelado: Brasil Telecom
 Sa . Advogado: Priscila Perelles , Marcelo Hirt dos Santos, Karine Pereira. Relator:
 Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0835963-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002675120008160001 Arresto. Apelante: Altair
 Domingues de Oliveira . Advogado: Nilton Bussi . Rec.Adesivo: João Frederico
 Mayer . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (1): Altair Domingues de

Oliveira . Advogado: Antônio Geraldo Scupinari . Apelado (2): João Frederico Mayer .
 Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor:
 Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0836815-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
 00180037720098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de
 Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Apelado:
 Antonieta de Nadai Borato (maior de 60 anos), Auri da Cunha (maior de 60 anos),
 Helena Carvalho Olmedo (maior de 60 anos), José Esteves Dias (maior de 60 anos),
 Mario Marcos Pereira (maior de 60 anos), Mercia de Oliveira Paulino Mendonça,
 Roque Madera (maior de 60 anos), Ruth Ester Espinola, Vera Lucia Lopes Bueno.
 Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Relator: Des. Fernando
 Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0839888-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00189119020108160001 Ação de Despejo. Apelante:
 Enamar - Escola de Náutica e Marinharia de Guaratuba . Advogado: Luiz Gastão
 Mocellin . Apelado: Espólio de Jorge Affonso Prolik , Espólio de Jandyra Prolik.
 Advogado: Antônio Dilson Pereira , Ali Chaim Filho. Relator: Des. Ruy Muggiati.
 Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0841576-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação
 Originária: 00011443520078160004 Ordinária. Apelante: Londrifraldas Comércio de
 Cosméticos Ltda . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Apelado:
 Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venicio Cavassin ,
 Andrei de Oliveira Rech. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando
 Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0842366-9
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00098872420098160017
 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel ,
 Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez, Leila Cristiane da Silva Rangel.
 Apelado: Lacto Inga Representações Comerciais Ltda . Advogado: Elizandra
 Signorini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0843262-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00076749320098160001 Ação de Despejo. Apelante:
 Restaurante e Lanchonete Fortaleza Ltda . Advogado: João Carlos Adalberto
 Zolandeck . Apelado: Wms Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Selma
 Paciornik , José Vicente Filippon Sieczkowski, Sandra Calabrese Simão. Relator:
 Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0843276-4
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00001017720068160140 Ordinária. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do
 Paraná . Advogado: Fernando Blaszowski , Marcus Venicio Cavassin. Apelado:
 Clube de Idosos Sempre Unidos . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Relator:
 Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0843732-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00020004220068160001 Declaratória. Apelante: Claro
 Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado:
 Schultz Turismo Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos
 Bandeira Sedor. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0844079-9
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00050326020108160148 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição Sa .
 Advogado: Sivonei Mauro Hass . Apelado: Miguel Paulim Pinto & Cia Ltda. (posto
 Maneco) . Advogado: José Maria da Silva , Karina Zanin da Silva. Relator: Des. Ruy
 Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0844890-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00186459820108160035 Declaratória. Apelante: Regiany Paula Gonçalves de
 Oliveira . Advogado: Thais de Paula Fipke . Apelado: Milton Fernandes de Paula ,
 Elisângela de Cássia Ribeiro. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.
 Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0845669-7
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00009542420098160062 Declaratória. Apelante: Anisia Maria Martendal . Advogado:
 Nerei Alberto Bernardi . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Maria Juliana
 Schenkel , Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Relator: Desª Vilma Régia Ramos
 de Rezende
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0846818-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287149220098160014 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Karla Tiemi Saimi Cunha, Alceu Maciel D'Ávila. Apelante (2): Elza Marran . Advogado: Simone Andreatti e Silva , Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0055 . Processo: 0847133-0
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007475020088160065 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Ricardo Felippi Ardanaz, Michelly Alberti. Apelado: Pedro de Melo Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0056 . Processo: 0847395-0
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010265820088160090 Declaratória. Apelante: Vanessa Lujete & Araújo Indústria e Comércio Confeccões Ltda . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Josuel Décio de Santana. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0848416-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00188564220108160001 Indenização. Apelante: Antonio Carlos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Leandro Fernandes Nascentes. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0860369-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00026578120068160001 Interdição. Apelante: Norma Silva Romanholi (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Rosa Kanigowski . Apelado: Irineu Romanholi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Yves Temporal . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0059 . Processo: 0861564-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124074720068160021 Ação Renovatória. Apelante: Globex Utilidades Sa . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Apelado: Ademir Alberto Fuhrmn , Aquiles Mafini, Pedro Maffini. Advogado: Luis Carlos Migliavacca . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0060 . Processo: 0864297-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108717120108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Valdemir Barbosa Carlos , Wanderlei José Moreira (maior de 60 anos), Maria Alves de Sousa, Ademir de Lima. Advogado: Rogério Real . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rafael Tramontini Marcatto , Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0061 . Processo: 0867069-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00073434820088160001 Ação de Despejo. Apelante: Celso Sari (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado (1): Rosemary Marques Weller Rosarius . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro . Apelado (2): Mafred Meinoff Marques Weller Rosarius . Advogado: Lizeu Nora Ribeiro . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0062 . Processo: 0867710-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032885520088160130 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Eletro - Noroeste Materiais e Construções Elétricas Ltda . Advogado: Gisele Cristiane Felipe Gomes . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0873074-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043098420108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Cosme Formaio , Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Benedito Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edvarde Bernardeli (maior de 60 anos), Elaine Trali Luciano da Silva, Eraldo Leite Farro, Helio da Silveira Spindola, Irineu de Oliveira, Joel Luciano da Silva, Maria Isveredina Frez, Paulo Rodrigues, Robson Cristiano Raimundo, Vandelise Rodrigues da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0064 . Processo: 0876661-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00705375120108160001 Declaratória. Apelante: Zuleika Nabihá Cury de Deus (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Cury de Deus . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível

0065 . Processo: 0884451-3
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174563720098160030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Benedito da Silva , Maria Izabel Gauna, Ana Júlia dos Santos de Oliveira, Maria Aparecida Alves de Oliveira, Traudi Glasenapp Nagel, Angelo Carlos Faria Lopes, Luiz Carlos Pereira, Marinez Foiatto, Clotilde Rorato (maior de 60 anos), Maria de Fátima Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo , Janaina Baptista Tente. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0066 . Processo: 0885640-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00213350820108160001 Ação de Despejo. Apelante: Angelina Pareja da Rocha Loures . Advogado: Daniele Schwartz . Apelado: Sebastião Alciones Galvão . Advogado: Daniela Chamberlain . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0067 . Processo: 0888728-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061276320098160083 Revisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Rudemar Tofolo . Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0068 . Processo: 0825797-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038912520108160077 Busca e Apreensão de Menor. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): W. M. R. , L. Q. S. . Advogado: Márcio Roque da Silva . Apelado (2): F. J. S. . Interessado: V. G. R. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Habeas Corpus Cível
0069 . Processo: 0889615-7
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200100000519 Alimentos. Impetrante: Marcelo Silva (advogado). Paciente: R. N. H. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0839646-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00282595920118160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. Y. . Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira , Daniela Forin Rodrigues Linhares. Agravado: E. M. . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0845406-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00177595620108160017 Alimentos. Agravante: G. C. P. (Representado(a)), S. C. P. (Representado(a)), R. C. . Advogado: Ingo Hofmann Junior , Nadia Hommerschag Nora. Agravado: M. A. P. . Advogado: Rony Cesar Bergamasco , Giuliano Bergamasco. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 0847755-6
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018486020118160084 Divórcio. Agravante: M. C. F. M. (Representado(a) por sua mãe), G. M. (Representado(a) por sua mãe), R. M. (Representado(a) por sua mãe), M. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Mara Rúbia Costa Neto , Doroteu Trentini Zimiani. Agravado: M. C. M. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0073 . Processo: 0853962-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00007425220108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. S. . Advogado: Neila da Silva Rocha . Agravado: E. S. B. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0074 . Processo: 0855018-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00216037720118160017 Alimentos. Agravante: A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Agravado: H. T. S. (Representado(a)), H. A. H. S. (Representado(a)). Advogado: Dionísio Pedro de Alcântara , Vivian Santos. Interessado: S. H. S. . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0075 . Processo: 0855711-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00045832120118160002 Alimentos. Agravante: P. C. R. . Advogado: Elizeo Aramis Pepi . Agravado: A. K. C. R. , I. C. R. , G. C. R. . Advogado: Samanta Serpa Sussi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0076 . Processo: 0856348-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00062429720118160056 Separação de Corpos. Agravante: M. C. R. . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Agravado: M. L. L. . Advogado: Demétrius Coelho Souza , Marília Barros Breda. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0077 . Processo: 0859141-3

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025412620118160090 Alimentos. Agravante: L. M. N. D. (Representado(a)), L. G. N. D. (Representado(a)). Advogado: Frederico Vidotti de Rezende , Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser. Agravado: L. M. A. D. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0078 . Processo: 0863940-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00104831920108160002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: M. F. M. , K. E. F. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Diogo Corso de Souza . Agravado: L. C. S. F. . Advogado: Ilde Helena Gurkewicz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0079 . Processo: 0866487-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00097891620118160002 Divórcio. Agravante: D. Z. . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: F. H. Z. . Advogado: Marcos Bueno Gomes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravamento de Instrumento
0080 . Processo: 0867516-5
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200900000102 Divórcio. Agravante: A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Gilcimar Machado da Silva . Agravado: M. T. (maior de 60 anos). Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando , Rosemeira da Silva Stockmanns. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravamento de Instrumento
0081 . Processo: 0872370-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00099035220118160002 Ação Alimentar. Agravante: C. E. M. L. . Advogado: Karin Moreira Ramos . Agravado: J. V. R. L. , K. I. R. . Advogado: Eduardo Cassou . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravamento de Instrumento
0082 . Processo: 0874026-7
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011619420118160048 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. L. S. (Representado(a)), J. I. S. S. . Advogado: Wilson José Assumpção , Rosymeire Aparecida Cueto Assumpção. Agravado: E. M. S. . Advogado: Natalino Bariviera . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0083 . Processo: 0879095-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00632359220118160014 Busca e Apreensão. Agravante: S. A. S. . Advogado: Marcelo Ramos . Agravado: M. F. T. S. , M. T. S. . Advogado: Claudete Carvalho Canezin , AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, CHARLES HENRIQUE PERPÉUA. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0084 . Processo: 0881302-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00124229720118160002 Divórcio. Agravante: R. C. F. C. . Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem . Agravado: M. C. C. . Advogado: Marcelo Barroso , Carlos Marcondes. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0085 . Processo: 0882214-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052080420118160116 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: O. L. S. . Advogado: Eliézer Pires Pinto , vanelle marques nascimento. Agravado: M. E. L. S. (Representado(a)), P. G. S. . Advogado: Luiz Guilherme Leite , Priscila Serra Marcondes de Souza. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravamento de Instrumento
0086 . Processo: 0887068-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013135020128160035 Modificação de Guarda. Agravante: J. S. B. . Advogado: Andressa Maronezi . Agravado: V. O. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravamento de Instrumento
0087 . Processo: 0887196-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00074225320108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. I. B. . Advogado: Nelson João Klas Júnior , Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: G. P. B. . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca, Lisis Pissai. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravamento de Instrumento
0088 . Processo: 0888420-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00074225320108160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. P. B. . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Agravado: F. I. B. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff , Nelson João Klas Júnior. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0089 . Processo: 0745958-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000136520068160002 Divórcio. Apelante: A. M.

M. . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Erika Líria Matsugano. Rec.Adesivo: R. G. M. . Advogado: Sérgio Luiz Fernandes . Apelado (1): A. M. M. . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Erika Líria Matsugano. Apelado (2): R. G. M. . Advogado: Sérgio Luiz Fernandes . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0090 . Processo: 0824060-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068744020078160129 Divórcio. Apelante: L. M. F. G. . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück , Ana Carla Menezes Patriota. Apelado: N. G. . Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0091 . Processo: 0828041-5
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049501720098160131 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: S. P. . Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto . Apelado: I. R. B. . Advogado: Juliano Rois da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0092 . Processo: 0830711-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067018020118160030 Alimentos. Apelante: G. G. V. (Representado(a)). Advogado: Jean Carlo Canesso . Apelado: S. V. . Advogado: Jean Ferreira da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0093 . Processo: 0833029-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000101820038160002 Embargos de Terceiro. Apelante: T. M. A. . Advogado: Abel Antônio Rebello , Vicente Paula Santos. Apelado: L. S. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0094 . Processo: 0842286-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349701720108160014 Alimentos. Apelante: S. M. . Advogado: Heron Anderson , Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri. Apelado: M. O. M. (Representado(a)), G. O. M. (Representado(a)). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0095 . Processo: 0845407-7
Comarca: Paranavai.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008754020068160130 Cumprimento de Sentença. Apelante: E. P. . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Bruno Assoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: F. V. E. . Advogado: Fábio Vilela Euzébio . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0096 . Processo: 0849749-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00034432420098160033 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. O. T. . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos . Apelado: L. F. T. . Advogado: Aduino Pinto da Silva , Líria Silvana Vieira. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0097 . Processo: 0862019-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001955120068160002 Dissolução. Apelante: C. M. B. . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Apelado: N. V. . Advogado: Mauricio Guimarães . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0098 . Processo: 0862076-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001747520068160002 Alimentos. Apelante: M. Z. . Advogado: Mauricio Souza Bochnia . Apelado: H. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Bera . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0099 . Processo: 0865438-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078336920118160129 Pedido de Providências. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0100 . Processo: 0881774-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00134915020108160019 Exoneração de Alimentos. Apelante: E. T. S. (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Natulini Filho , Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: I. T. P. . Advogado: Angélica Batista da Cruz . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0101 . Processo: 0888256-4
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00333905420078160014 Auto de Infração. Apelante: M. A. A. C. . Advogado: Francisco Carlos Valotto . Apelado: C. V. M. L. . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0102 . Processo: 0896288-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª
Vara Cível. Ação Originária: 00097190220118160001 Interdição. Apelante: Z. E. G.
(maior de 60 anos). Advogado: Joel Siqueira Bueno . Apelado: J. R. (maior de 60
anos). Advogado: Anderson Fernandes de Souza , Márcio Daniel Corrêa. Relator:
Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0103 . Processo: 0906340-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos.
Ação Originária: 00083565320058160174 Conversão de Separação em Divorcio.
Apelante: H. A. . Advogado: Melina Solanho , Virgílio Cesar de Melo. Apelado: L.
Z. . Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.
Revisor: Des. Ruy Muggiati
Ação Rescisória (Cam)
0104 . Processo: 0432742-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
200600000350 Divórcio. Autor: E. S. M. . Advogado: César Antônio Tuoto Silveira
Mello . Réu: S. J. B. . Def.Público: Luis Otávio Lemes de Toledo . Relator: Des.
Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05019 e 2012.04991 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara
Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-
se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adani Primo Triches	033	0877312-0
Ademilson Gaspar	057	0859799-9
Adriana Christina de Castilho	007	0427565-8
Alan Kardec Nogueira	052	0908339-6
Alberto Rodrigues Alves	032	0876296-7
Alceu Rodrigues Chaves	025	0868333-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	038	0882212-8
	039	0884427-7
	041	0886003-5
Alessandro Dias Prestes	037	0881303-0
Alessandro Donizeth Souza Vale	034	0880107-4
Alessandro Renato de Oliveira	031	0876243-6
Alexandre Chemim	034	0880107-4
Alexandre Herculano de Brum	059	0764951-0
Alexandre Postiglione Bühner	017	0856590-4
Aline Regina das Neves	019	0861455-3
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	061	0886291-5
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	028	0874899-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0846416-0
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	059	0764951-0
Ana Tereza Palhares Basílio	046	0893721-9
André Luiz Donega Verri	015	0847419-5
André Miranda de Carvalho	024	0867534-3
Angela Beatriz Alcaide	003	0813661-4
Angélica Tatiana Tonin	007	0427565-8
Antonio José Horning Siqueira	022	0866199-0
Antonio Paulo M. Fagundes	043	0888050-2
Árison Carlos Gidhin	022	0866199-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	005	0829317-8
Beatriz Adriana de Almeida	060	0830807-4
Beatriz Horta Ramos	043	0888050-2
Bernardo Guedes Ramina	028	0874899-0
	046	0893721-9
Bianca Trentin	050	0898688-9
Braulino Bueno Pereira	006	0885800-0
Bruno Di Marino	028	0874899-0

Carla Peres Cavassani	056	0823548-9/01
Carlos Araújo Filho	024	0867534-3
Carlos Eduardo Netto Alves	005	0829317-8
Carlos Fernando Bomfim	012	0845995-2
Carlos Humberto Fernandes Silva	048	0896734-8
Carlos Puehringer	057	0859799-9
Carlos Roberto Fabro Filho	030	0875603-8
Ciro Brüning	037	0881303-0
Claudia Regina Morales dos Santos	035	0880750-5
Clayton Rodrigues	011	0844564-3
Crisaine Miranda Grespan	038	0882212-8
	039	0884427-7
	041	0886003-5
Cristiane Catenacci F. Calixto	009	0841375-4
Cyntia Arendt	030	0875603-8
Damasceno Maurício da R. Junior	041	0886003-5
Dani Leonardo Giacomini	009	0841375-4
	033	0877312-0
	046	0893721-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Daniele Ribeiro Costa	045	0893443-0
Dely Dias das Neves	023	0866284-4
Diego Paolo Barausse	002	0891923-5
Edmilson Petroski dos Santos	050	0898688-9
Edson Antônio Lenzi Filho	004	0784758-5/01
Edson de Jesus Deliberador Filho	006	0885800-0
Eduardo Desidério	030	0875603-8
Eduardo Garcia Branco	049	0897361-9
Eduardo Thiessen da Silveira	054	0890821-2
Elisabeth Dalva Marins Schwartz	003	0813661-4
Ernani José Pera Junior	047	0895123-1
Evaldo Pissaia	002	0891923-5
Fabio Alexandre Sombrio	024	0867534-3
Fábio Chagas Theophilo	043	0888050-2
Fabio Luis Antonio	030	0875603-8
Fernanda Ribeiro de Souza	037	0881303-0
Fernando Almeida de Oliveira	056	0823548-9/01
Fernando André Silva	014	0846637-9
Fernando Denis Martins	016	0850634-7
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	019	0861455-3
Flamarion Gallotti Moreira	022	0866199-0
Frederico de Moura Theophilo	043	0888050-2
Gabriela Thiessen da S. Souza	054	0890821-2
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	004	0784758-5/01
Geandro Luiz Scopel	009	0841375-4
	033	0877312-0
Geison José Simões Santos	001	0839858-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0427565-8
Gianny Vaneska Gatti Felis	026	0871384-2
Gilney Fernando Guimarães	036	0881241-5
Giovani Marcos Negrissoli	024	0867534-3
Guilherme Di Luca	018	0860729-4
	029	0875536-2
	045	0893443-0
Gustavo Viana Camata	019	0861455-3
	021	0861696-4
Helen Carneiro Sommovilla	020	0861477-9
Hélio Eduardo Richter	008	0840572-9
	048	0896734-8
Henrique Richter Caron	035	0880750-5
Ivan Paim da Silveira	012	0845995-2
Ivo Kraeski	018	0860729-4
	029	0875536-2
	045	0893443-0
Jaime Oliveira Penteado	007	0427565-8
Jeferson Luiz de Lima	017	0856590-4
João Carlos Venâncio	022	0866199-0
Joel Carlos Chagas Coelho	042	0887407-7

Joel Travas Braga	001	0839858-7
José Antonio Cordeiro Calvo	014	0846637-9
José Anunciato Sonni	009	0841375-4
José Roberto Cavalcanti	061	0886291-5
José Roberto Dutra Hagebock	010	0844070-6
José Tadeu Silva	020	0861477-9
José Teodoro Alves	001	0839858-7
Josiane Borges	012	0845995-2
Julianna Wirschum Silva	049	0897361-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	037	0881303-0
Julmara Luiza Hubner	027	0871941-7
Leandro Fernandes Nascentes	013	0846416-0
Leonardo Cosme Formaio	047	0895123-1
Lilian Penkal	028	0874899-0
Lilian Romagna	016	0850634-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	019	0861455-3
Luciano Henrique de Souza Garbim	021	0861696-4
Luciano Hinz Maranhão	051	0901021-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	025	0868333-0
Luiz Antonio Manchini	047	0895123-1
Luiz Antonio Pinto Santiago	032	0876296-7
Luiz Carlos Proença	049	0897361-9
Luiz Renato Arruda Brasil	036	0881241-5
Luiz Salvador	044	0890471-2
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	053	0857928-2
Manoel Borba de Camargo	031	0876243-6
Marcelo Pereira Costa	027	0871941-7
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	040	0885051-7
Marcia Cristine Schokal Bustillos	003	0813661-4
Márcia Satil Parreira	056	0823548-9/01
Marco Antônio de A. Campanelli	015	0847419-5
Marcos Antônio Barbosa	043	0888050-2
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	019	0861455-3
Mariana Jubim da Costa	061	0886291-5
Mariane Menegazzo	002	0891923-5
Marise Lao	046	0893721-9
Marlos Luiz Bertoni	029	0875536-2
Maurício Beleski de Carvalho	025	0868333-0
Maurício Berbigier Silveira	023	0866284-4
Maurício da Luz Natel	001	0839858-7
Maurício Ribeiro Losso	016	0850634-7
Maximiliano Gomes Mens Woellner	023	0866284-4
Mayra Mello Costa	005	0829317-8
Michael Rafael Tormes	010	0844070-6
Michelly Alberti	005	0829317-8
Mirella Parra Fulop	052	0908339-6
Moreno Cauê Broetto Cruz	014	0846637-9
Munir Kassem Hamdan	012	0845995-2
Nakiély Cristina Lopes	012	0845995-2
Neilar Terezinha Lourencon	043	0888050-2
Nelson Francisco Messias Junior	056	0823548-9/01
Nivaldo Foncatti	044	0890471-2
Nohad Abdallah	058	0880269-9
Onofre Valero Saes Júnior	026	0871384-2
Osmar Araújo Soares	013	0846416-0
Otavio Ernesto Marchesini	005	0829317-8
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	031	0876243-6
Patrícia Sipoli Coutinho Thanes	021	0861696-4
Paulo Francisco Marcato Miranda	038	0882212-8
Priscila Perelles	013	0846416-0
	015	0847419-5
	032	0876296-7

Renato Celso Beraldo Júnior	042	0887407-7
Renato de Oliveira	002	0891923-5
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	040	0885051-7
Rita Maria Lamarão de P. Soares	055	0832959-1
Roberta Pacheco Antunes	061	0886291-5
Roberto Gavião Gonzaga	007	0427565-8
Roberval Kugler Mendes	007	0427565-8
Rodolfo Luis Guerra	004	0784758-5/01
Rogerson Luiz Ribas Salgado	014	0846637-9
Rosimar Terezinha Kolm	031	0876243-6
Sandra Bernadete Geara Cardoso	041	0886003-5
Sandra Regina Rodrigues	016	0850634-7
Savine Mertig Martins Prado	015	0847419-5
Sérgio Roberto Vosgerau	042	0887407-7
Sérgio Saes	018	0860729-4
Sivonei Mauro Hass	007	0427565-8
Stella Danielides Junqueira	026	0871384-2
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	003	0813661-4
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	046	0893721-9
Tatiane Lima de Camargo Vianna	020	0861477-9
Tharik de Tharso Thanes	034	0880107-4
Thierry Pierre El Omairi	061	0886291-5
Valdir Judai	021	0861696-4
Valéria Maria Guerra	008	0840572-9
Valério Schmidt	001	0839858-7
Vicente Paula Santos	011	0844564-3
Vinicius de Andrade Mendes	022	0866199-0
Vinicius Ludwig Valdez	060	0830807-4
	004	0784758-5/01
	009	0841375-4

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0839858-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092103920118160044 Anulatória. Suscitante: João Carlos da Silva , Veralice dos Santos Silva. Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana , Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana. Interessado: Giovane Felice Del Grossi . Advogado: Geison José Simões Santos . Interessado: José Lebre dos Santos . Advogado: Joel Travas Braga . Interessado: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0891923-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00062933820108160026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Ivan Boni , Rosely Guedes Viccini Boni, Luciano Viccini Boni. Advogado: Diego Paolo Barausse , Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissaia. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0003 . Processo: 0813661-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00165520720058160014 Cobrança. Apelante: Jeremias de Freitas & Cia Ltda . Advogado: Marcelo Pereira Costa . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass , Angela Beatriz Alcaide, Elisabeth Dalva Marins Schwartz. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravamento de Instrumento

0004 . Processo: 0784758-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 784758500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Franciane de Fátima Souza Lopes de Pontes . Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho . Agravado: Espólio de Derson Santana Costa . Advogado: Roberval Kugler Mendes , Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Interessado: Anadir Elias Costa , Derson Santana Costa Filho, Kátia Regina Bortorim Costa, Naisa de Fátima Costa Tavares, Jaime Tavares. Advogado: Roberval Kugler Mendes , Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0829317-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 20110000448 Inventário. Agravante: Elisabete Antunes Paes . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Maria Guerreiro . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini , Mauricio da Luz Natel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo)

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0885800-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147518020108160014 Impugnação. Agravante: Espólio de Nassib Jabur , Roberto Carlos do Carmo Jabur. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho . Agravado: Renato Jabur Gomes . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0007 . Processo: 0427565-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000509 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Adriana Christina de Castilho , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Sérgio Roberto Vosgerau. Apelado: Antonia Marques Amaro (maior de 60 anos), Dorival Ganguilhet (maior de 60 anos), Rosa Marina de Maria, Hercília Milani Berganasco (maior de 60 anos), Vergílio Belezini (maior de 60 anos), Leonor Abatti, Antonio Rigon, Ines Barea Tonin. Advogado: Roberta Pacheco Antunes , Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0008 . Processo: 0840572-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017907420098160004 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Móveis Campo Largo Ltda . Advogado: Thierry Pierre El Omailri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0009 . Processo: 0841375-4

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016965820118160101 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Agrícola Mk Ltda . Advogado: José Anunciato Sonni , Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0010 . Processo: 0844070-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067464520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rosi Osternack Ribeiro . Advogado: Mauricio Ribeiro Losso . Apelado: Laurindo Gabriel Vicenzi , Roseli Maria Meinerz Vicenzi. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0011 . Processo: 0844564-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205397520108160014 Ação de Despejo. Apelante: Márcia Barbosa Mendes . Advogado: Valéria Maria Guerra . Apelado: Valdener Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Clayton Rodrigues . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0012 . Processo: 0845995-2

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000246920108160062 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Comércio de Celulares Ohse e Mota Ltda . Advogado: Nakiely Cristina Lopes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0013 . Processo: 0846416-0

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022043420108160167 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aurelino Gonçalves de Oliveira . Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Ana Lucia Rodrigues Lima, Leandro Fernandes Nascentes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0014 . Processo: 0846637-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099387820098160035 Indenização. Apelante: Michael Rafael Tormes . Advogado: Michael Rafael Tormes . Apelado: Net Parana Comunicações Ltda . Advogado: Fernando André Silva , Rodolfo Luis Guerra, José Antonio Cordeiro Calvo. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0015 . Processo: 0847419-5

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053061320088160045 Declaratória. Apelante: Vicentina Cardoso . Advogado: André Luiz Donega Verri . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Marcia Cristine Schokl Bustillos , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0016 . Processo: 0850634-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00064566420088160001 Reparação de Danos. Apelante: Us - 5 Comércio de Materiais Didáticos Ltda - Me . Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho , Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Carvajal Informação Ltda . Advogado: Fernando Denis Martins . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0017 . Processo: 0856590-4

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000484320068160093 Cautelar Inominada. Apelante: Antonio Carlos Chaves . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0018 . Processo: 0860729-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181146120098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Nadir Frasson . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0861455-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00686603720108160014 Declaratória. Apelante: Vivo S A . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Rec.Adesivo: Patricia Feiz Nardinelli . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Aline Regina das Neves. Apelado (1): Vivo S A . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Patricia Feiz Nardinelli . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Aline Regina das Neves. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0020 . Processo: 0861477-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155605420078160021 Embargos a Execução. Apelante: Syrlei Aparecida Prezotto , José Tadeu Silva. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto , José Tadeu Silva. Apelado: Espólio de Joaquim Gomes de Azevedo . Advogado: Helen Carneiro Sommariva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0861696-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033494720098160075 Obrigação de Fazer. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Graciano & Companhia Ltda . Advogado: Tharik de Tharso Thanes , Patricia Sipoli Coutinho Thanes. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0022 . Processo: 0866199-0

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011486620078160103 Nulidade. Apelante: Agropecuária Santa Angela Ltda . Advogado: João Carlos Venâncio , Áriston Carlos Gidhin. Apelado (1): Elizeu Antônio Weinhardt , Nilza Terezinha Cordeiro, Neuza Maria Weinhardt da Silva, Sebastião Amaro da Silva, Rosicler Maria Weinhardt Frannini, Carlos Alberto Frannini, Elizeu Francisco Cordeiro Weinhardt, Deisimar Jagher Burda Weinhardt. Advogado: Valério Schmidt . Apelado (2): Adair Passos . Advogado: Antonio José Horning Siqueira . Apelado (3): Flanmarion Gallotti Moreira . Advogado: Flamarion Gallotti Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0023 . Processo: 0866284-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292328220098160014 Cobrança. Apelante: Top Line Administrado e Corretora de Seguros . Advogado: Dely Dias das Neves . Apelado: Marítima Seguros Sa . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , Mauricio Berbigier Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0024 . Processo: 0867534-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00026262720078160001 Ação de Despejo. Apelante: Ederson da Silva , Emerson da Silva. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Giovanni Marcos Negrissoli. Apelado: Marciano Aleixo Martins. Advogado: Carlos Araújo Filho , André Miranda de Carvalho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0025 . Processo: 0868333-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084023720098160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Marise Lao . Advogado: Marise Lao . Apelante (2): Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0871384-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080093020108160017 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Gianni Vaneska Gatti Fells . Apelado: Edson Dias Martinez . Advogado: Sérgio Saes , Onofre Valero Saes Júnior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0027 . Processo: 0871941-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155248220078160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Renato Engel . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Rec.Adesivo: Jonas Dabis Martins . Advogado: Luzyara das Gracias Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Apelado (1): Luiz Renato Engel . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Apelado (2): Jonas Dabis Martins . Advogado: Luzyara das Gracias Santos Figueiredo , Munir Kassem Hamdan. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0028 . Processo: 0874899-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294410220108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: Tereza Czmola de Lima . Advogado: Lilian Penkal . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0029 . Processo: 0875536-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180825620098160030 Restituição de Quantidade. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelante (2): Anilza Xavier da Silva , Antonio Machado Felisberto, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), João Aparecido Sibuks (maior de 60 anos), Henry William Justus, José Xavier de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Xavier de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos de Brito (maior de 60 anos), Nivaldo Mendes, Ramon Rubens Centurion, Amarildo Pierezan, Antonio Sergio de Mattia, Francisco Orlando Mota, Helder Luiz Fontes, Luiz Carlos Geniacke, Maria Matilde Arlete Trindade (maior de 60 anos), Nelio Castro, Pedro da Cruz Sanches (maior de 60 anos), Sidnei Reinaldo Barbão. Advogado: Mariane Menegazzo . Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado (2): Anilza Xavier da Silva , Antonio Machado Felisberto, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), João Aparecido Sibuks (maior de 60 anos), Henry William Justus, José Xavier de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos de Brito (maior de 60 anos), Nivaldo Mendes, Ramon Rubens Centurion, Amarildo Pierezan, Antonio Sergio de Mattia, Francisco Orlando Mota, Helder Luiz Fontes, Luiz Carlos Geniacke, Maria Matilde Arlete Trindade (maior de 60 anos), Nelio Castro, Pedro da Cruz Sanches (maior de 60 anos), Sidnei Reinaldo Barbão. Advogado: Mariane Menegazzo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0030 . Processo: 0875603-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00440244620108160001 Declaratória. Apelante: Sipl Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Rec.Adesivo: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Apelado (1): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho . Apelado (2): Sipl Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Cyntia Arendt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0031 . Processo: 0876243-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00117208220108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Alessandro Renato de Oliveira , Patricia Dittrich Ferreira Diniz, Rogerson Luiz Ribas Salgado. Apelado: Maria José de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0032 . Processo: 0876296-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083224120098160044 Declaratória. Apelante: Elder Massamitsu Kroda . Advogado: Luiz Antonio Manchini . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0877312-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152739120078160021 Anulatória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Pascoal Muzeli Neto . Advogado: Adani Primo Triches . Apelado (1): Pascoal Muzeli Neto . Advogado: Adani Primo Triches . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0880107-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00069936020088160001 Ação Monitoria. Apelante: Real Brasil Cf Ltda . Advogado: Alexandre Chemim . Apelado: Aymore Palace Hotel Ltda . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0035 . Processo: 0880750-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036465320078160001 Ordinária. Apelante: Mafuz Antônio Abrão , Nicole Cristina Abrão Caron. Advogado: Henrique Richter Caron . Apelado: Samir Haidar , Nasser Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0036 . Processo: 0881241-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066316320048160174 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Proença . Apelado: Alice Laskoski Rampon e Cia Ltda . Advogado: Gilney Fernando Guimarães . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0881303-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025808520078160147 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Tavares Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Fernanda Ribeiro de Souza , Ciro Brüning. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0038 . Processo: 0882212-8

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019713720108160070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Antônio Amilton Ceroni , Antônio Moreira dos Santos, Arival de Souza (maior de 60 anos), Derci Grespan, Eduardo Mioto, Francisco José da Silva, Geraldo Rocha dos Santos, Margareth de Paula Antunes Semensato, Plínio Roberto Chiodi (maior de 60 anos), Rosana Pimentel de Castro Grespan, Rubens Borges de Nascimento. Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Paulo Francisco Marcato Miranda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0039 . Processo: 0884427-7

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014863720108160070 Repetição de Indébito. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Aírto Jose Antea (maior de 60 anos), Jose Carlos Oliveira, Daniel Angelo Rodrigues, Francisco Ferreira Diniz (maior de 60 anos), Idalina Ferreira Paz (maior de 60 anos), João Raatz (maior de 60 anos), Jose Batista de Macedo (maior de 60 anos), Laura Basso Dias, Maria Fatima da Silva Margarizo, Olmiro Gomes de Lucena (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0885051-7

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004688620098160111 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Aírto Wessling Galvani , Iolanda Marcelino Galvani, Flavísio Wessling Galvani, Dirce Gimenes Galvani, Lizete Galvani de Campos, Evaristo Vergínio de Campos (maior de 60 anos), Genaide Galvani Marcelino, Edgar Marcelino, Ivonete Galvani Bussolo (maior de 60 anos), Marli Galvani de Oliveira, Luiz Gonzaga de Oliveira. Advogado: Renato de Oliveira . Apelado: Terezinha de Jesus Ribeiro . Advogado: Manoel Borba de Camargo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0041 . Processo: 0886003-5

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022112620108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Apelado: Andrea Natalio Naressi (maior de 60 anos), Arlindo Romualdo de Lima (maior de 60 anos), Abigail Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Barbara Lucia Simile Biffe (maior de 60 anos), Carlos Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Clarice Maria Oliveira Biffe, Clodoaldo Reche, Claudemiro Barbosa de Souza, Dilceu Giroto (maior de 60 anos), Dionisia Rodrigues Goulart (maior de 60 anos), Elmar Jose Superti (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0042 . Processo: 0887407-7

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020266420098160153 Declaratória. Apelante: Maria Lucimar de Oliveira . Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0043 . Processo: 0888050-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00312109420098160014 Repetição de Idébitio. Apelante: Frederico de Moura Theophilo . Advogado: Frederico de Moura Theophilo , Neilar Terezinha Lourencon, Fábio Chagas Theophilo. Apelado: Cerj - Companhia de Energia Elétrica do Rio de Janeiro . Advogado: Beatriz Horta Ramos , Antonio Paulo M. Fagundes, Márcia Satil Parreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0890471-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002216320108160049 Prestação de Contas. Apelante: Nivaldo Fonçatti . Advogado: Nivaldo Fonçatti . Apelado: Tirso Fugio Taura . Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0893443-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182583520098160030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Eunice Henrique de Freitas (maior de 60 anos), Antonio Mattos Medrado, Floripes Martins (maior de 60 anos), José Hetamir de Albuquerque, Manoel Edir Gaudencio Fernandes (maior de 60 anos), Orelino de Lara Gonçalves da Rocha, Samy Tannouri, Veríssimo Rotela (maior de 60 anos), Claudio Neumann (maior de 60 anos), Florinda Maria Graciolli. Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0893721-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068193720078160017 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado: Jair Paulo Bronzi (maior de 60 anos). Advogado: Stella Danielides Junqueira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0895123-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119022920108160017 Declaratória. Apelante: Angelo Rozin (maior de 60 anos), Espólio de Agostinha Calin Patrão, Décio Lazaretti (maior de 60 anos), Edson Betazzi (maior de 60 anos), Karl Hans Rossler (maior de 60 anos), José Rubino (maior de 60 anos), José Francisco de Souza, Pedro Cavessa Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Cosme Formao , Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0048 . Processo: 0896734-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024368420098160004 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Helaine Badia Costa . Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0049 . Processo: 0897361-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013582620078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco , Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Ivo Ivani de Siqueira , Noeli Ribeiro de Siqueira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0050 . Processo: 0898688-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078609120078160129 Ação Monitoria. Apelante: Claudete do Pilar Alves , Rosnei Maidl Me. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Apelado: Dakota Sa . Advogado: Bianca Trentin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0051 . Processo: 0901021-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107526220108160130 Inventário. Apelante: Maria do Carmo Brinholi . Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0908339-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00315114120098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alan Kardec Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Alan Kardec Nogueira . Apelado: Matsuri Comércio de Produtos Alimentícios Ltda , Valter Hiroshi Numasawa, Kazuko Hamamura Numasawa. Advogado: Mayra Mello Costa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0053 . Processo: 0857928-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 20090000086 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: G. S. N. (Representado(a)). Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil . Interessado: J. A. N. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0054 . Processo: 0890821-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00521193120118160001 Retificação de Registro Civil. Suscitante: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. R. P. A. T. C. P. C. C. F. E. F. C. C. R. M. C. . Interessado: E. A. S. . Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira , Gabriela Thiessen da Silveira Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Habeas Corpus Cível
0055 . Processo: 0832959-1
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000373 Alimentos. Impetrante: Rinaldo Hiroyuki Hataoka (advogado). Paciente: M. A. V. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravado
0056 . Processo: 0823548-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 823548900 Agravado de Instrumento. Agravante: M. A. L. S. . Advogado: Carla Peres Cavassani , Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: J. E. G. S. (Representado(a)). Advogado: Nelson Francisco Messias Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0859799-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000339020058160002 Execução de Sentença. Agravante: C. A. S. . Advogado: Ademilson Gaspar . Agravado: G. L. S. . Advogado: Carlos Puehringer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0880269-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00804594320118160014 Revisão de Alimentos. Agravante: M. M. M. (Representado(a)), A. M.. Advogado: Nohad Abdallah . Agravado: R. C. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0764951-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013553420098160123 Revisão de Alimentos. Apelante: I. R. P. B. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Herculano de Brum . Apelado: I. M. B. . Advogado: Ana Paula Vezaro Lago Röcker . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0830807-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00008441120098160002 Alimentos. Apelante: V. A. C. . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Apelado: L. P. C. (Representado(a)), A. P. C. (Representado(a)). Advogado: Vicente Paula Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0061 . Processo: 0886291-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00012563920098160002 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: E. C. S. . Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Apelado: R. S. S. . Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares , Tatiane Lima de Camargo Vianna, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05084 e 2012.04685 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizarse em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraão Jorge Miguel Neto	060	0700980-7

Adauto do Nascimento Kaneyuki	015	0860842-2/01	Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	032	0851034-1
Adilson de Castro Junior	057	0624687-1	Bruno Friedrich Saucedo	091	0835735-3
	099	0838950-2	Caio Marcio de Brito Avila	060	0700980-7
Adriana Gavazzoni	030	0845035-1	Carla Fabiana Hermann Zagotto	068	0809906-9
Afonso Henrique Prezoto Castelano	097	0838602-1	Carla Heliana Vieira M. Tantin	044	0883277-3
Alessandro de Assis Matos	077	0825790-1	Carlos Alberto da Silva Junior	028	0837460-9
Alexandre Alves Bazanella	119	0849492-2	Carlos Alberto de Melo	068	0809906-9
Alexandre de Almeida	003	0853347-1		072	0817878-5
Alexandre Maurios Kuhn	010	0814829-0/01	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0882030-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	071	0817543-7		021	0891424-7/01
	107	0841400-2		022	0895004-1/01
	147	0884246-2		029	0840866-6
Alexey Gastão Conselvan	147	0884246-2		040	0872862-5
Aline Pereira dos Santos Martins	106	0841119-6		045	0883311-0
	136	0864053-1		046	0884257-5
Alisson Francisco de Matos	030	0845035-1		048	0886773-2
Allan Amin Propst	049	0889392-9		049	0889392-9
Allan Oliveira de Noronha	114	0844993-4		051	0891770-4
Almeirindo Barreiros Júnior	064	0801293-5	Carlos Araúz Filho	037	0862978-5
Almir Rodrigues Sudan	070	0810981-9		042	0878268-1
Amanda de Pontes	098	0838752-6		068	0809906-9
Ana Cláudia Finger	010	0814829-0/01	Carlos Fernando Uzelotto	063	0796230-3
Ana Lucia França	131	0857986-4	Carlos Frederico Viana Reis	057	0624687-1
Ana Luiza Poletine	115	0845327-4	Carlyle Popp	130	0857938-8
Ana Maria Silvério Lima	118	0849446-0	Cássia Denise Franzoi	126	0854933-1
Ana Paula Finger Mascarello	010	0814829-0/01	Cecília Maria Vaccaro Brambilla	052	0892421-0
Ana Paula Magalhães	057	0624687-1	Celso Araújo Guimarães	062	0704631-5
	099	0838950-2	César Augusto Brotto	024	0825200-2
Anassílvia Santos Antunes	130	0857938-8	César Augusto Terra	115	0845327-4
Anderson Carraro Hernandez	146	0879263-0	César Aurélio Cintra	146	0879263-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	100	0839439-2	César Eduardo Botelho Palma	006	0796693-0/01
	102	0839943-1		076	0824776-7
André Alves Włodarczyk	078	0826010-2	Chirlei Trisotto	027	0833335-5
André Roberto Mischiatti	064	0801293-5	Christiane Oliveira F. Cieslak	075	0824409-1
Andrea Sartori	116	0845923-6	Cintia Molinari Stedile	130	0857938-8
	142	0871142-4	Cintia Santos	037	0862978-5
Andreia Aparecida Biazoto	016	0866097-1/01	Claiton Ferreira Borcath	061	0703640-0
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	011	0818894-3/01	Claro Américo Guimarães Sobrinho	015	0860842-2/01
	012	0818894-3/02	Cláudia Leila Escudeiro	063	0796230-3
Ane Gonçalves de Resende	027	0833335-5	Cleverson Von Linsingen	067	0807932-1
Angélica Viviane Ribeiro	079	0827148-5	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	042	0878268-1
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	131	0857986-4	Clóvis Teixeira	060	0700980-7
Anna Maria Zanella	105	0840999-0	Crestiane Andréia Zanrosso	131	0857986-4
Antônio Carlos Camponez	051	0891770-4	Cristiana Napoli M. d. Silveira	035	0858228-1
Antonio Clovis Garcia	028	0837460-9	Cristiane Belinati Garcia Lopes	044	0883277-3
Antonio de Pádua Soubhie Nogueira	060	0700980-7		087	0833301-9
Antonio Elóy Bernardin	118	0849446-0	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0796791-1/03
Arielle Rodrigues Garcia Prado	121	0850853-2	Daniel Andriolo	015	0860842-2/01
Arlindo Menezes Molina	054	0906675-9	Daniel Hachem	001	0662050-8/03
	097	0838602-1		013	0825908-3/01
Arno Valério Ferrari	122	0852692-7		036	0858728-6
Ary Bracarense Costa Junior	067	0807932-1		081	0830397-3
Ary Marcondes Araujo Neto	083	0832016-1		133	0859791-3
Astrogildo Ribeiro da Silva	049	0889392-9	Daniel Marques Virmond	147	0884246-2
Beatriz Martinha Hermes	017	0884861-9/01	Daniela de Carvalho Silva	123	0853779-3
Blas Gomm Filho	131	0857986-4	Daniele Gehrman	031	0850658-7
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0813815-2/01	Daniella Leticia Broering	057	0624687-1
	016	0866097-1/01	Danielle Rosa e Souza	105	0840999-0
	033	0851760-6	Danilo Tittato Corrales	087	0833301-9
	038	0863147-4	Debora Cristina de Gois Moreira	053	0898151-7
	052	0892421-0			
	083	0832016-1	Débora de Ferrante Ling Catani	147	0884246-2
	086	0833154-0			
	095	0837124-8	Denio Leite Novaes Junior	010	0814829-0/01
	101	0839885-4		014	0834288-5/01
	106	0841119-6		036	0858728-6
	112	0844556-1		070	0810981-9
	126	0854933-1		076	0824776-7
	136	0864053-1		092	0836596-0
	140	0868432-8			

Denise Numata Nishiyama Panisio	047	0885537-2	Flávio Bandeira Sanches	050	0890844-5
Denise Oliveira Alves Biscaia	105	0840999-0	Florian Terra Filho	055	0907370-3
Denize Heuko	080	0828107-8	Geison Melzer Chincoski	026	0830108-6
Diego Balieiro Werneck	113	0844570-1	Geraldo Nilton Korneiczuk	137	0865362-9
Diego de Pauli Pires	141	0870799-9	Gianny Carla Padovani Borges	096	0838507-1
Dino Zambenedetti	048	0886773-2	Gilberto Pedriali	058	0632447-2
Diogo Bertolini	019	0882994-5/01		062	0704631-5
	085	0833134-8		070	0810981-9
Diogo de Araújo Lima	007	0796791-1/03	Gilberto Stinglin Loth	084	0832536-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	123	0853779-3		115	0845327-4
Diogo Zavadzki	130	0857938-8		138	0866809-1
Dionisio Pedro de Alcantara	096	0838507-1	Gilian Pacheco	089	0834171-5
Donizeti de Jesus Storti	058	0632447-2	Giorgia Paula Mesquita	130	0857938-8
Doraci Polo Martins Fernandes	126	0854933-1	Giovana Picoli	131	0857986-4
Eder Romel	119	0849492-2	Giovanna Price de Melo	085	0833134-8
Edgar Kindermann Speck	042	0878268-1	Glauce Kossatz de Carvalho	008	0813309-9/01
Edgar Mitsuaki Fukuda	069	0810132-6	Guilherme Borba Vianna	130	0857938-8
Edmara Silvia Romano	095	0837124-8	Guilherme Clivati Brandt	043	0880738-9
	112	0844556-1	Guilherme Tolentino R. d. Silva	137	0865362-9
	140	0868432-8		149	0887719-2
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	147	0884246-2	Guiomar Mário Pizzatto	111	0843529-0
Eduardo Rafael Sabadin	038	0863147-4	Gustavo Leonel Celli	094	0836667-4
Elídio de Marco Leal da Silva	089	0834171-5	Gustavo Pelegrini Ranucci	066	0804514-1
Elizângela Américo Casali	140	0868432-8		075	0824409-1
Elizeu Mendes da Silva	046	0884257-5		095	0837124-8
Elói Contini	019	0882994-5/01		104	0840647-1
	085	0833134-8	Gustavo Viana Camata	149	0887719-2
	130	0857938-8		066	0804514-1
Emerson João Oliveira de Carvalho	105	0840999-0		069	0810132-6
Emmanuel Aschidamini David	043	0880738-9		122	0852692-7
Enimar Pizzatto	111	0843529-0	Herick Pavin	071	0817543-7
Erenice Maria Botelho Palma	006	0796693-0/01	Herrmann Emmel Schwartz	007	0796791-1/03
Érica Hikishima Fraga	113	0844570-1	Higor Oliveira Fagundes	003	0853347-1
Erminio Gianatti Junior	008	0813309-9/01	Isabella Cristina Gobetti	032	0851034-1
Estevão Ruchinski	016	0866097-1/01		047	0885537-2
	131	0857986-4		055	0907370-3
Eugênio Luciano Pravato	023	0765888-6	Isaias Junior Tristão Barbosa	056	0911336-0
Evandro Bueno de Oliveira	125	0854810-3	Ivan Luiz Goulart	064	0801293-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0882030-6/01	Ivy Manfredini Barbosa	121	0850853-2
	021	0891424-7/01	Izabel Ghelen Schitz	057	0624687-1
	022	0895004-1/01	Izabela C. R. C. Bertencello	049	0889392-9
	024	0825200-2		008	0813309-9/01
	026	0830108-6		120	0850170-8
	029	0840866-6	Izilda Aparecida Mostachio Martin	134	0860549-6
	040	0872862-5	Jackson Gladston Nicolodi	128	0855092-9
	045	0883311-0	Jair Antônio Wiebelling	141	0870799-9
	046	0884257-5		001	0662050-8/03
	048	0886773-2		002	0758516-4/03
	049	0889392-9		005	0768425-1/01
	051	0891770-4		006	0796693-0/01
	071	0817543-7		014	0834288-5/01
	094	0836667-4		076	0824776-7
	100	0839439-2		101	0839885-4
	102	0839943-1		124	0854508-8
	103	0840146-9	Janaina Moscatto Orsini	135	0863829-1
	108	0842518-3		083	0832016-1
	116	0845923-6	Janaina Rovaris	106	0841119-6
	118	0849446-0		089	0834171-5
	142	0871142-4		127	0854945-1
Ewerton Soler Consalter	068	0809906-9	Jhonny Rafael Berto	132	0859510-8
Fabio Bonfim da Silva	041	0876281-6	Joanes Everaldo de Sousa	136	0864053-1
Fabio Junior Bussolaro	002	0758516-4/03	João Cosmoski Neto	030	0845035-1
Fabrizio Zilotti	039	0866419-7	João Leonel Antocheski	084	0832536-8
Felipe Rosinski Lima Bissani	138	0866809-1		006	0796693-0/01
Fernando Grecco Beffa	063	0796230-3		065	0802012-4
	087	0833301-9		080	0828107-8
	066	0804514-1		129	0856979-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	069	0810132-6	João Leonel Filho	115	0845327-4
	009	0813815-2/01	Jonny Paulo da Silva	036	0858728-6
Flávia Regina Carluccio	115	0845327-4	Jorge Luiz de Melo	002	0758516-4/03
Flávia Renata Vianna Alessio	020	0885435-3/01	José Abel do Amaral França	034	0856966-8
Flávio Adolfo Veiga	130	0857938-8	José Américo da Silva Barboza	142	0871142-4
			José Antônio Broglio Araldi	104	0840647-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Augusto Araújo de Noronha	088	0834086-1	122	0852692-7
	114	0844993-4	078	0826010-2
	121	0850853-2	127	0854945-1
José Augusto Lara dos Santos	036	0858728-6		
José Claudio Del Claro	060	0700980-7		
José de César Ferreira	025	0828582-1		
José Dorival Perez	011	0818894-3/01		
José Eduardo de Assunção	082	0831434-5		
Jose Ercilio de Oliveira	015	0860842-2/01		
José Gonzaga Soriani	034	0856966-8		
José Henrique Ferreira Gomes	123	0853779-3		
José Ivan Guimarães Pereira	080	0828107-8		
José Luiz Fornagieri	009	0813815-2/01		
José Marega	034	0856966-8		
José Roberto Della T. Trautwein	058	0632447-2		
José Subtil de Oliveira	132	0859510-8		
Juliano Arlindo Clivatti	059	0661642-2		
Juliano Ricardo Tolentino	010	0814829-0/01		
	151	0891068-9		
Júlio César Dalmolin	001	0662050-8/03		
	002	0758516-4/03		
	005	0768425-1/01		
	006	0796693-0/01		
	014	0834288-5/01		
	076	0824776-7		
	101	0839885-4		
	124	0854508-8		
	135	0863829-1		
Júlio César Subtil de Almeida	112	0844556-1		
	132	0859510-8		
Júlio Cezar Engel dos Santos	099	0838950-2		
Júnior Carlos Freitas Moreira	022	0895004-1/01		
Juraci Antonio Bortolotto	058	0632447-2		
Juvenal Yooiti Ishibashi	018	0882030-6/01		
Karine Sieracki Rede	115	0845327-4		
Karine Yuri Matsumoto	011	0818894-3/01		
Lauro Fernando Zanetti	025	0828582-1		
	028	0837460-9		
	032	0851034-1		
	041	0876281-6		
	047	0885537-2		
	050	0890844-5		
	055	0907370-3		
	056	0911336-0		
	082	0831434-5		
	127	0854945-1		
Leandro de Quadros	010	0814829-0/01		
	129	0856979-5		
	151	0891068-9		
Leda Ramos May	093	0836604-7		
Leila Gnatkovski Gruska	057	0624687-1		
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0828582-1		
	028	0837460-9		
	031	0850658-7		
	032	0851034-1		
	047	0885537-2		
	050	0890844-5		
	055	0907370-3		
	056	0911336-0		
Leonardo Marques Faleiros	150	0890187-5		
Leonardo Ruiz de Alemar	063	0796230-3		
Letícia Fátima Ribeiro	128	0855092-9		
Linco Kczam	031	0850658-7		
	035	0858228-1		
	045	0883311-0		
	056	0911336-0		
Lincoln Jeferson Nonis	042	0878268-1		
Lívia Raizer Mendes	053	0898151-7		
Lizeu Adair Berto	136	0864053-1		
Lorraine Milani Lopes	082	0831434-5		
Louise Camargo de Souza	019	0882994-5/01		
Louise Rainer Pereira	074	0823866-2		
Gionédís	077	0825790-1		
Lucia Helena Fernandes Stall			078	0826010-2
Luciana de Andrade Amoroso Remer			127	0854945-1
Luciana Martins Zucoli			086	0833154-0
Luciana Perez Guimarães da Costa			011	0818894-3/01
			012	0818894-3/02
Luciandra Monteiro Ferrari			122	0852692-7
Luciano Francisco de O. Leandro			111	0843529-0
Luciano Salimene			144	0872324-0
Luciano Soares Pereira			007	0796791-1/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões			079	0827148-5
Luís Carlos de Sousa			065	0802012-4
Luís Oscar Six Botton			089	0834171-5
			127	0854945-1
			132	0859510-8
Luiz Alberto Gonçalves			054	0906675-9
Luiz Assi			098	0838752-6
Luiz Carlos Biaggi			063	0796230-3
			087	0833301-9
Luiz Carlos da Rocha			012	0818894-3/02
Luiz Cláudio Sebenski			128	0855092-9
Luiz Fernando Brusamolín			104	0840647-1
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães			124	0854508-8
Luiz Gustavo Baron			060	0700980-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto			088	0834086-1
			114	0844993-4
			121	0850853-2
Luiz Pereira da Silva			088	0834086-1
Luiz Rodrigues Wambier			021	0891424-7/01
			022	0895004-1/01
			040	0872862-5
			045	0883311-0
			046	0884257-5
			048	0886773-2
			051	0891770-4
			071	0817543-7
			094	0836667-4
			100	0839439-2
			102	0839943-1
			103	0840146-9
			128	0855092-9
			135	0863829-1
			142	0871142-4
			143	0871484-7
Luiz Salvador			127	0854945-1
Luiz Sganzella Lopes			008	0813309-9/01
			060	0700980-7
Majeda Denize Mohd Popp			130	0857938-8
Marcel Souza de Oliveira			067	0807932-1
Marcelo Arthur M. Fernandes			027	0833335-5
Marcelo Coelho Alves			090	0835185-3
Marcelo Henrique Botelho Palma			006	0796693-0/01
			076	0824776-7
Marcelo Henrique M. Batista			139	0867912-7
Marcelo Sérgio Pereira			140	0868432-8
Márcia Loreni Gund			001	0662050-8/03
			002	0758516-4/03
			005	0768425-1/01
			006	0796693-0/01
			014	0834288-5/01
			076	0824776-7
			101	0839885-4
			124	0854508-8
			135	0863829-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio			005	0768425-1/01
Márcio Antônio Sasso			054	0906675-9
Marcio Augusto Verboski			039	0866419-7
Márcio Ribeiro Pires			139	0867912-7
Márcio Rogério Depolli			009	0813815-2/01
			016	0866097-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	033	0851760-6			110	0842611-9
	038	0863147-4		Mirella Parra Fulop	066	0804514-1
	052	0892421-0		Miriam Cristina Artur Borcath	061	0703640-0
	083	0832016-1		Mirian Rita Sponchiado	074	0823866-2
	086	0833154-0			103	0840146-9
	095	0837124-8			106	0841119-6
	101	0839885-4		Mônica Renata Mueller	027	0833335-5
	106	0841119-6		Murilo Enz Fagá Pereira	128	0855092-9
	112	0844556-1		Nadia de Souza Ibrahim	026	0830108-6
	126	0854933-1		Nathália Kowalski Fontana	074	0823866-2
	136	0864053-1			077	0825790-1
	140	0868432-8			148	0887679-3
Marco Antônio Barzotto	071	0817543-7		Newton Dorneles Saratt	006	0796693-0/01
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	148	0887679-3			117	0848173-8
Marco Aurélio Grespan	004	0752073-0/01			144	0872324-0
Marcos Antonio de O. Leandro	111	0843529-0		Odilon Alexandre S. M. Pereira	004	0752073-0/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	014	0834288-5/01		Oksandro Osdival Gonçalves	060	0700980-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	145	0874729-3		Oldemar Mariano	135	0863829-1
Marcos Dutra de Almeida	117	0848173-8		Olinto Roberto Terra	026	0830108-6
	144	0872324-0		Oscar Silvério de Souza	105	0840999-0
Marcos Henrique P. Basilio	059	0661642-2		Osvaldo Espinola Junior	145	0874729-3
Marcos José Oliveira Zambolim	023	0765888-6		Osvaldo Krames Neto	111	0843529-0
Marcos Wengerkiewicz	059	0661642-2		Patrícia Carla de Deus Lima	024	0825200-2
Marcus Aurélio Coelho	036	0858728-6			026	0830108-6
Marcus Aurélio Liogi	088	0834086-1		Paulo Henrique Borna Santoro	150	0890187-5
Marcus Vinicius de Andrade	066	0804514-1		Paulo Henrique Gardemann	054	0906675-9
	075	0824409-1		Paulo Roberto Campos Vaz	033	0851760-6
	104	0840647-1		Paulo Roberto Fadel	130	0857938-8
	149	0887719-2		Paulo Roberto Gomes	021	0891424-7/01
	041	0876281-6			040	0872862-5
Marcus Vinicius F. d. Santos	074	0823866-2		Paulo Roberto Ribeiro Nalin	049	0889392-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna				Pedro Carlos Palma	130	0857938-8
	077	0825790-1			006	0796693-0/01
	148	0887679-3			076	0824776-7
Maria Cláudia Stansky	118	0849446-0		Pedro Henrique Tomazini Gomes	049	0889392-9
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	091	0835735-3		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0885435-3/01
Maria Izabel Bruginski	065	0802012-4		Priscila Wicthoff Neves	121	0850853-2
Maria José Stanzani	092	0836596-0		Rafael Avanzi Pravato	023	0765888-6
Maria Leticia Brusch	120	0850170-8		Rafael Macedo Rocha Loures	077	0825790-1
	134	0860549-6		Rafael Sartori Alvares	134	0860549-6
Maria Regina Vizioli de Melo	109	0842593-6		Rafael Schier Guerra	044	0883277-3
	110	0842611-9		Rafaela Stall Leite	078	0826010-2
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	088	0834086-1		Ralph Pereira Macorim	037	0862978-5
Marileidi Marchi	033	0851760-6		Raphael Zarpelon	039	0866419-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	090	0835185-3		Reginaldo Caselato	021	0891424-7/01
Marina Freibergger Neiva	099	0838950-2			049	0889392-9
Mario José Ramos Gandara	029	0840866-6		Reginaldo Reggiani	037	0862978-5
Marley Trevisan Sabadin	038	0863147-4		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0825908-3/01
Marlos Luiz Bertoni	096	0838507-1			036	0858728-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	103	0840146-9		Reinaldo Mirico Aronis	098	0838752-6
	128	0855092-9			124	0854508-8
	143	0871484-7			130	0857938-8
Maurício Gonçalves Pereira	063	0796230-3			137	0865362-9
	087	0833301-9		Renata Caroline Talevi da Costa	031	0850658-7
Maurício Kavinski	104	0840647-1			082	0831434-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0825908-3/01		Renata Cristina Costa	025	0828582-1
	081	0830397-3			028	0837460-9
	100	0839439-2			032	0851034-1
	102	0839943-1			055	0907370-3
	108	0842518-3			056	0911336-0
	113	0844570-1		Renata Dequêch	092	0836596-0
	114	0844993-4		Renata Rodrigues Salles	108	0842518-3
Maximiliano Gomes Mens Woellner	060	0700980-7		Renato Costa Luz Pinheiro Hora	073	0818497-4
Michael Felipe Cremonese de Souza	043	0880738-9		Renato Fumagalli de Paiva	052	0892421-0
Michelle Braga Vidal	033	0851760-6		Renato Goes de Macedo	122	0852692-7
	038	0863147-4		Renato Jorge Demasi	034	0856966-8
	052	0892421-0		René Ariel Dotti	058	0632447-2
Mieko Ito	113	0844570-1		Ricardo Jamal Khouri	109	0842593-6
Milton José Paizani	011	0818894-3/01			110	0842611-9
Mirela Maria Dias	109	0842593-6				

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	100	0839439-2	Victor Benghi Del Claro	060	0700980-7
	102	0839943-1	Vilson Paulo Graebin	148	0887679-3
	135	0863829-1	Vilson Stall	078	0826010-2
Roberto de Carvalho Peixoto	030	0845035-1	Waldecir Tonial	030	0845035-1
Roberto Kaisserlian Marmo	008	0813309-9/01	Waldomiro Barbieri	146	0879263-0
Rogéria Dotti Dória	058	0632447-2	Walter Dantas de Melo	109	0842593-6
Rogério Augusto da Silva	037	0862978-5		110	0842611-9
Ronaldo Luiz Pereira	107	0841400-2	Wanderson Lago Vaz	033	0851760-6
Rosana Christine Hasse Cardozo	095	0837124-8	Wesley Toledo Ribeiro	047	0885537-2
	149	0887719-2	Zaqueu Subtil de Oliveira	112	0844556-1
Rosemar Angelo Melo	019	0882994-5/01		132	0859510-8
Rubens Jacopeti Chueire	029	0840866-6			
RÚBIA MOURA PANISSA	134	0860549-6			
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	066	0804514-1			
Sadi José de Marco	148	0887679-3			
Sandra Mara D'agostini	098	0838752-6			
Sandra Maria Marschall Romanelli	060	0700980-7			
Sandro Paulo Tonial	030	0845035-1			
Santino Ruchinski	131	0857986-4			
Sebastião da Costa Guimarães	072	0817878-5			
Sebastião Mendes da Silva	046	0884257-5			
Sérgio Antônio Meda	062	0704631-5			
Sérgio Seleme	036	0858728-6			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	031	0850658-7			
	032	0851034-1			
	041	0876281-6			
	050	0890844-5			
	055	0907370-3			
	056	0911336-0			
Sheila Isfer Ribas	008	0813309-9/01			
Shiroko Numata	047	0885537-2			
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	151	0891068-9			
Sílvia Anriane Capelletti Nogiri	129	0856979-5			
Sílvia Maria de Andrade	074	0823866-2			
Silvio Nagamine	012	0818894-3/02			
Simone Jamal Gotti	078	0826010-2			
Soraia Martins Hoffmann	093	0836604-7			
Tadeu Cerbaro	085	0833134-8			
	130	0857938-8			
Tagie Assenheimer de Souza	036	0858728-6			
Talita Santos Gatti Siqueira	050	0890844-5			
	055	0907370-3			
Tatiana Messias da Silva	068	0809906-9			
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0840866-6			
	049	0889392-9			
	071	0817543-7			
	094	0836667-4			
	100	0839439-2			
	102	0839943-1			
	124	0854508-8			
Terezinha Uhren	138	0866809-1			
Thaísa Cristina Cantoni	031	0850658-7			
	056	0911336-0			
	117	0848173-8			
	120	0850170-8			
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	108	0842518-3			
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	066	0804514-1			
Tiago Stainke	116	0845923-6			
Tirone Cardoso de Aguiar	133	0859791-3			
	143	0871484-7			
Ursula Erlund S. Guimarães	083	0832016-1			
	101	0839885-4			
	106	0841119-6			
	125	0854810-3			
Valdecir Pagani	080	0828107-8			
Valéria Caramuru Cicarelli	071	0817543-7			
	107	0841400-2			
	147	0884246-2			
			Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
			0001 . Processo: 0662050-8/03		
			Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6620508 Apelação Cível.		
			Embargante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Artegresso Artefatos de Decorações Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)		
			Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
			0002 . Processo: 0758516-4/03		
			Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7585164 Apelação Cível.		
			Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Embargado: C.m. Lowe & Cia Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama		
			Agravo de Instrumento		
			0003 . Processo: 0853347-1		
			Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228663520118160021		
			Cumprimento de Sentença. Agravante: Jucemar Caetano Terziotti . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)		
			Embargos de Declaração Cível		
			0004 . Processo: 0752073-0/01		
			Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 752073000 Apelação Cível.		
			Embargante: Instituto de Patologia Norte do Paraná Ss Ltda , Alair Alfredo Berbert. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Embargado (1): Carlos Eduardo Jadão . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Embargado (2): Evandro Francisco Brandalise Veras . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho		
			Embargos de Declaração Cível		
			0005 . Processo: 0768425-1/01		
			Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768425100 Apelação Cível.		
			Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Embargado: Denis Antônio Zaranonello . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho		
			Embargos de Declaração Cível		
			0006 . Processo: 0796693-0/01		
			Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796693000 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Newton Dorneles Saratt. Embargado: Madeiras L.a.carolo Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho		
			Embargos de Declaração Cível		
			0007 . Processo: 0796791-1/03		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796791100 Apelação Cível. Embargante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Embargado: Tecnomedical Produtos Médicos Ltda . Advogado: Herrmann Emmel Schwartz . Relator: Des. Luiz Taro Oyama		
			Embargos de Declaração Cível		
			0008 . Processo: 0813309-9/01		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813309900 Apelação Cível. Embargante: Adilson Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Congregação Evangélica Luterana São Paulo de Campina da Lagoa, Darci Tomaz do Nascimento, Espólio de Carlos Rolla, Rosina de Souza Rolla (maior de 60 anos), Claudenice Aparecida Rolla, Claudenir Carlos Rolla, Espólio de Nagib Hilário da Costa, Maria Aparecida Costa (maior de 60 anos), Marcelio Hilário Costa, Marcilene da Costa, Ivan Violin, José Caetano da Silva, Neomar de Lima Peixoto (maior de 60 anos), Rosa Constantina Garbo Pereira (maior de 60 anos), Wilson Capuano (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncele. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo , Sheila Isfer Ribas, Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama		
			Embargos de Declaração Cível		
			0009 . Processo: 0813815-2/01		
			Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 813815200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez ,		

Márcio Rogério Depolli. Embargado: Iraci Rossi Bianchi, Luiz Carlos Ferreira, Inivaldo Zaninello, Amelio Bidoia, Jose Maria Toledo, Natalino Braga, Jose Gomes Bellan. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)

Embargos de Declaração Cível
0010. Processo: 0814829-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814829000 Apelação Cível. Embargante: Central Aço Materiais de Construção Ltda, Hélio Alves Vilela dos Reis. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível
0011. Processo: 0818894-3/01

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818894300 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Ribas da Cruz. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Milton José Paizani, Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Embargos de Declaração Cível
0012. Processo: 0818894-3/02

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818894300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Jorge Ribas da Cruz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Embargos de Declaração Cível
0013. Processo: 0825908-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 825908300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Antonio Gomes da Silva Junior. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível
0014. Processo: 0834288-5/01

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834288500 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Belgio Bomm (maior de 60 anos), Maria Clemair Bomm. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível
0015. Processo: 0860842-2/01

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860842200 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Manoel de Medeiros Gomes. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Embargado: Syngenta Seeds Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira, Adauto do Nascimento Kaneyuki, Daniel Andriolo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)

Embargos de Declaração Cível
0016. Processo: 0866097-1/01

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866097100 Agravo de Instrumento. Embargante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andreia Aparecida Biazoto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo Regimental Cível
0017. Processo: 0884861-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884861900 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodoamazonica Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Agravado: Banco Itaú SA. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo
0018. Processo: 0882030-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882030600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ruth Santos Crema. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo
0019. Processo: 0882994-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 882994500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Adolfo Steimbach, Alaor Yoshio Sakae, Luiz Massai Sakai, Antonio Alves Barbosa, Francisco Antonio do Rego, Mauricio Ermete Zocca, Noe Julio da Silva, Rita Locks, Rubens Parizoto, Valdivino Ribeiro da Conceição, Venilda Zucoli Amante. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo
0020. Processo: 0885435-3/01

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885435300 Agravo de Instrumento. Agravante: Cesar José Johann, Danilo Becker, Eliane Rosa de Brito Zilch Becker. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo
0021. Processo: 0891424-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891424700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Roque Brandão, Maria de Souza Santos, Ana de Jesus Ribeiro Costa, Paulo Roberto Barato, Roque de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo
0022. Processo: 0895004-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895004100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adevanil Luiz Minato, Devanir de Angeli, Jaime Rodrigues Wolf, Pedro Lachuki Boroski, Shiguenobu Miyazaki, Roberto Ferrari Gameiro, Victor Divino Marciano, Vilma Martelli. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0023. Processo: 0765888-6

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018687120118160045 Medida Cautelar. Agravante: Comercial Uniplas Ltda, José Natal Ferrari Madeiras, Ferragieri Comércio de Madeiras Ltda, José Natal Ferrari, Joseane de Fátima Joanutti Ferrari, Valdemir Rigieri, Maria de Fátima Ferrari Rigieri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0024. Processo: 0825200-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001522 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Andrea Carolina Camara, Carme Badaz, Marina Luz Honaiser, Nelson João Klas. Advogado: César Augusto Brotto. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0025. Processo: 0828582-1

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006187420108160162 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Roberto Pereira Pimenta, Avedir Verner Baggio, Edna Aparecida Poncione da Silva, George Gebrine Khouri, Sueli Marques de Assunção Bodas. Advogado: José de César Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0026. Processo: 0830108-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003594 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Cleoni Nunes Boeira, Maria Tavares Francisco, Genildo Alves Meira, Lauri Hildo Deggerone, Divair Reblim Ribeiro, Alfredo Fogaça do Prado, Elfrieda Saleta Plank Vicensi, Alan Ricardo Parckert Bruch, Amariildo Luiz Schimanko, Edimar Suszek. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0027. Processo: 0833335-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001371 Embargos a Execução. Agravante: Vivian Felizardo. Advogado: Chirlei Trisotto, Mônica Renata Mueller. Agravado: Alexandre José Felizardo. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0028. Processo: 0837460-9

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043364820088160098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marian Aparecida de Almeida Galerani, Helena Galerani de Almeida, Marina Aparecida de Almeida Galerani, Sebastião de Almeida. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0029. Processo: 0840866-6

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000209320108160171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joaquim Mendes, Fátima Guil Moraes e Silva de Carvalho Nogueira, Afonso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Celso Nunes de Souza (maior de 60 anos), Manoel de Almeida (maior de 60 anos), Edina Nascimento Alferes, Sidnei Diniz da Silva, José Valdeci Carster, Benedito Theodoro Damasceno (maior de 60 anos), Vicente Aparecido Damasceno. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0030. Processo: 0845035-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026691720118160035 Carta Precatória. Agravante: Portifoliotech Stands e Displays Ltda , Fabio do Vale Ribas, Egberto Schon Ribas Junior. Advogado: Adriana Gavazzoni , Alisson Francisco de Matos, Roberto de Carvalho Peixoto, Joanes Everaldo de Sousa. Agravado: Prata Fomento Empresarial Ltda . Advogado: Sandro Paulo Tonial , Waldecir Tonial. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0850658-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00786678820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Mayumi Okano Koyama , Claudete Reggiani, Nobuo Suzuki, Espólio Yuki Suzuki, Thalita Kahoê Suzuki Yaguinuma, Lincoln Noboru Suzuki, Rosa Brogni. Advogado: Linc Kczam , Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0851034-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182065320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Líbia Tomé do Couto Almeida . Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0851760-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062724120108160130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Mariusa Lumico Takejima . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi, Wanderson Lago Vaz. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0856966-8

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adelcio Vicente da Silva . Advogado: José Abel do Amaral França , Renato Jorge Demasi. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0858228-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045809 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira . Agravado: José Antonicui , Natalício Américo da Silva, Deusmar Ramos de Oliveira, Orlando Soares de Oliveira, Bernardo Medina, João Irineu Pazzinatto Demeneck, Valdemar Pereira, José Cevil Zolin, Maurício Galindo Lopes, Luiz Alene. Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0858728-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Bohlen Seleme . Advogado: Sérgio Seleme , Tagie Assenheimer de Souza, José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho, Jonny Paulo da Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0862978-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044999820118160170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Cintia Santos , Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho. Agravado: Debora Rosana Galvão Kulpa . Advogado: Rogério Augusto da Silva , Reginaldo Reggiani. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0863147-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000007685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Santim Della Betta , Eunice Terezinha Antunes, Veronica Teresinha Kowalski, Poliana Vandresen, Giovanni Vandresen, Eugenio Domingos Trevizan, Pietro Savarro, Helena Isabel Brezeski (maior de 60 anos), Angelo Panho. Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0866419-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050563 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Amaury Oliveira Pio , Henrique Wandarti, Jose Henrique Martins, Jurandir Cecilio Sandrini, Lupercio Pereira Rolim, Marisa do Rocio Baggio Jaskiw, Rogério Antonio Berticelli, Waldecir Fontana. Advogado: Marcio Augusto Verboski , Raphael Zarpelon. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0872862-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200900003204 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cecilia Leal Dolce , Eugenio Heidgger, Benedita Barbosa Bueno, Aloysio Almino de Salles. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0876281-6

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Danithais Indústria e Comércio de Confecções Ltda , Paulo Sbizzera Campana, Daniel Sbizzera Campana. Advogado: Fabio Bonfim da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0878268-1

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017434020108160045 Embargos a Execução. Agravante: Washington Brasil Quitito da Rocha . Advogado: Lincoln Jeferson Nonis . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0880738-9

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001046420128160126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Meta Metalurgica Terra Agricola . Advogado: Guilherme Clivati Brandt , Emmanoel Aschidamini David, Michael Felipe Cremonese de Souza. Agravado: Vemaq Peças Para Veiculos e Maquinas Ltda , Gilson Ribeiro de Brito, Socorro de Maria Barros Ribeiro, Gilnoan Ribeiro de Brito. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0883277-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000518 Ordinária. Agravante: Clodomir Pedro Garcia , Marli de Paula Garcia. Advogado: Rafael Schier Guerra . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0883311-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009399820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Maria da Rocha , Antonio dos Santos Neto, Cacilda Barreto Veiga, Waldomiro Garagnani, Isaquiel Alves de Freitas, Neusa Rolim Carneiro, Izaque Josue de Freitas, Elias Tomaz de Freitas, Josias Rodrigues de Freitas, João Messias da Silva. Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0884257-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080893320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Celia de Jesus Freitas Paes , Leori de Jesus Kustel, Oldair Barbosa, Anita Benedita de Paula, Zenaide Felipe, Espolio de Ruy Nascimento, Shyrlei Granetto Nascimento, Luiz Carlos Granetto Nascimento, Gerson Luiz Nascimento, Joacir Bauer, Altivolina Schuhl Lima, Josias Conrado Machado Lima, Anibal Vaz de Biscaia, Maria Nelzi Juliani Biscaia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva , Elizeu Mendes da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0885537-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019743420108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Radigonda . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro, Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0886773-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000860 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Pauluk . Advogado: Dino Zambenedetti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0889392-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Filomena Maria Ribeiro Boica , Geraldo Henrique Richter, Luzia Guadianen dos Santos, Neuzo dos Santos Andrade, Sinheco Sugimoto Hayasida. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Astrogildo Ribeiro

da Silva, Reginaldo Caselato, Izabel Ghelen Schitz, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0890844-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00463945620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aroldo Mariano da Silva . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0891770-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064472520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Esquier Hugo Zanão , Cely do Rocio Gai Zanão, André Filipe Zanão, Karin Aline Zanão, Anderson Hugo Zanão. Advogado: Antônio Carlos Camponez . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0892421-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002240220108160119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salviano Jorge de Mello . Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla , Renato Fumagalli de Paiva. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0898151-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900014442 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosângela Rodrigues . Advogado: Lívia Raizer Mendes . Agravado: Frical- Indústria e Comercio de Cal Ltda . Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0906675-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049696 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Márcio Antônio Sasso, Arindo Menezes Molina. Agravado: Edson Miglioranza , Gilson Boaventura Bastos (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Jorge Fumio Goto (maior de 60 anos), Lazaro Gonçalves (maior de 60 anos), Lúcia Helena Marques Nogueira, Maria Margareth Terenciani, Nelson M. Hayashi, Rosa Yukie Okada, Terezinha Morilha Gimenez (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0907370-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00447212820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Filomena Maria Bernardo . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0911336-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 494041120108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Renata Cristina Costa , Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Suely Machado Stier , Síría Henrique Pereira Rosa, Ciro Pereira Rosa, Alípio Pereira Rosa, Maria Aparecida de Araújo Grabowski, Maria Aparecida Cardoso Sae, Valdeineia Aparecida Sae Bonoto, Claudineia Sae, Joelma Cristina Sae Acosta, Emira Konno, Massaya Konno. Advogado: Linc Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0624687-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000406 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ivy Manfredini Barbosa, Leila Gnatkovski Gruska, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Marcos Antonio de Souza Pereira . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0632447-2
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000235 Embargos a Execução. Apelante (1): Jeann Carlo Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges , Juraci Antonio Bortolotto. Apelante (2): Alice Marques Martins , Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: René Ariel Dotti , Donizeti de Jesus Storti, Rogéria Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado (1): Jeann Carlo Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianni Carla Padovani Borges , Juraci Antonio Bortolotto. Apelado (2): Alice Marques Martins , Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti

de Jesus Storti . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0059 . Processo: 0661642-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001516920058160001 Cobrança. Apelante: Fortiger Alarmes Ltda . Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio . Apelado: Jb Nichele Auto Posto Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0060 . Processo: 0700980-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00006159320058160001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , José Claudio Del Claro, Víctor Benghi Del Claro. Rec.Adesivo: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda . Advogado: Clóvis Teixeira , Oksandro Osdival Gonçalves, Sandra Maria Marschall Romanelli. Apelado (1): Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Clóvis Teixeira, Sandra Maria Marschall Romanelli. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , Antonio de Pádua Soubhie Nogueira, Caio Marcio de Brito Avila, Abrão Jorge Miguel Neto. Interessado: Clóvis Teixeira , Sandra Maria Marschall Romanelli. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner , Luiz Gustavo Baron. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0061 . Processo: 0703640-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00016236620098160001 Sustação de Protesto. Apelante: Edson do Nascimento Costa , Vandir Esmaniott, Espólio de Orlando Bevervanso, José Bull, Ignacio Carlos Bonato, José Carlos Martins, Ivo Hernaski, Wanderley Scheltz. Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0704631-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256983320098160014 Ordinária. Apelante: Luiz Dinale Favoreto . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Celso Araújo Guimarães. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0796230-3
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001362220078160166 Embargos a Execução. Apelante: Ingá Veículos Ltda . Advogado: Carlos Fernando Uzelotto , Cláudia Leila Escudeiro. Apelado: Maurílio Tibério . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0801293-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015148420098160055 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Carlos dos Anjos . Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior , André Roberto Mischiatti. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Parná Ltda . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0065 . Processo: 0802012-4
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009635020078160128 Prestação de Contas. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade). Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0066 . Processo: 0804514-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008182920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Apelado: Aparecido Porcinelli . Advogado: Gustavo Pelegrini Raucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0067 . Processo: 0807932-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005767420038160128 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ary Bracarense Costa Junior . Apelado: Maria de Lourdes Zanelli Baroni . Advogado: Cleverson Von Linsingen , Marcel Souza de Oliveira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0068 . Processo: 0809906-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021544420108160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Carlos Araújo Filho, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva.

Apelado: Itamar Chapuis . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0810132-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00730383620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudionor Rogério Montanha . Advogado: Edgar Mitsuki Fukuda . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0810981-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103562620028160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Terraço Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Ulisses Arroio de Lima. Advogado: Almir Rodrigues Sudan . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0817543-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124265320068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Herick Pavin , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Antonio Carlos de Andrade Soares . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (1): Antonio Carlos de Andrade Soares . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Herick Pavin , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0817878-5
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001444820108160051 Embargos a Execução. Apelante: Roger Robert Pereira . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Integração Solidaria - Cresol . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0818497-4
 Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003443020048160095 Declaratória. Apelante: G J Gadens e Companhia Ltda , Geraldo José Gadens, Pedro Vantrôba. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0823866-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003025720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Odete Conte . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0824409-1
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011445120108160050 Cautelar. Apelante: Hélio Antonio Joris . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0824776-7
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003889320088160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Nivaldo Vasques - Epp (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Lorení Gund. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0825790-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071708720098160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Hellen Kelly Freitas Vasconcellos . Advogado: Alessandro de Assis Matos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0826010-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00021346920068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivo Marchesi . Advogado: Wilson Stall , Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Apelante (2): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus . Advogado: André Alves Wlodarczyk , Simone Jamal Gotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0827148-5
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00507188920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Angélica Viviane Ribeiro , Ludmila Sarita Rodrigues Simões.

Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0828107-8
 Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000589420008160094 Ordinária de Cobrança. Apelante: Transportadora Transzaupa Ltda , Raphael João Zaupa Junior. Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Enio Salum Schimmitt , Herminio de Almeida. Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0830397-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070998520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Rec.Adesivo: Eugênio Koch . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Eugênio Koch . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0831434-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043338320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Iracema Chaves de Souza . Advogado: José Eduardo de Assunção . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0832016-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012219320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Eduardo Savarro . Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0832536-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048723420108160019 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Osley Josue Conrado . Advogado: João Cosmoski Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0833134-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074185320098160001 Cobrança. Apelante: Arno Maas (maior de 60 anos), Belmiro Gilberto Krieser, Carlos Fernando Hirle (maior de 60 anos), Cleaercio Gadotti, Egidio Estevão Zamignan (maior de 60 anos), Henrique Otto Brach (maior de 60 anos), Osmar Morell, Terezinha do Menino Jesus da Silva (maior de 60 anos), Valdino Schimtz, Valeriano Prestini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0833154-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003973920028160173 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Dari Valentim Brandalizio . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0833301-9
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009197220118160069 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Inês Beffa . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Danilo Tittato Corrales , Christiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0834086-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00013597320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio Sérgio Carniello . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0834171-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007420220038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco. Apelado: Rosemeire de Almeida Laura , Pedro Ferracini. Advogado: Elidio de Marco Leal da Silva . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0835185-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00488658420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Paula Graciela Bochkariov . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0091 . Processo: 0835735-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066617920078160017 Embargos a Execução. Apelante: Volnei Marcon de Souza . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto . Apelado: Agromarte - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Bruno Friedrich Saucedo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0092 . Processo: 0836596-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285901220098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Assessoria Londrina Propriedade Industrial S S Ltda , Claudemir Elias Calheiros. Advogado: Renata Dequêch . Apelado (1): Assessoria Londrina Propriedade Industrial S S Ltda , Claudemir Elias Calheiros. Advogado: Renata Dequêch . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0093 . Processo: 0836604-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160389820088160030 Embargos a Execução. Apelante: Iasin Sinalização Ltda . Advogado: Leda Ramos May . Apelado: Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans . Advogado: Soraia Martins Hoffmann . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0836667-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00005345220028160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Gustavo Leonel Celli, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Assessoramento Contabilidade e Informática Sc Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0095 . Processo: 0837124-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001851820108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo . Apelante (2): Ernesto Aparecido Fantinelli . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Ernesto Aparecido Fantinelli . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0096 . Processo: 0838507-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218033520078160014 Declaratória. Apelante: Spinal Comércio de Órteses e Proteses Ltda Me . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Apelado: Osteomed Indústria e Comércio de Implantes Ltda . Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Dionisio Pedro de Alcantara. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0097 . Processo: 0838602-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00003823820018160001 Declaratória. Apelante: Leo Marci Tozin . Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castellano . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0098 . Processo: 0838752-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066505020078160017 Cobrança. Apelante: Jose Lonerlino Pinto . Advogado: Sandra Mara D'agostini . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Amanda de Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0099 . Processo: 0838950-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00524980620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Denilson da Costa Pedro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial de São Paulo . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0100 . Processo: 0839439-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00249293020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Gilmar da Silva . Advogado: Mauro

Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0101 . Processo: 0839885-4
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001688020048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Haide Berger Shley - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Haide Berger Shley - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0102 . Processo: 0839943-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134409320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Eva Aparecida dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0840146-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045445920108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Riquelmo Lucio Bocchi . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0104 . Processo: 0840647-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024156720098160050 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Darci Ranucci . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0105 . Processo: 0840999-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028856720098160028 Embargos de Terceiro. Apelante: Potencial Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Denise Oliveira Alves Biscaia, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Ivonete Aparecida Januario Fagan . Advogado: Anna Maria Zanella , Emerson João Oliveira de Carvalho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0106 . Processo: 0841119-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067054220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Juares de Mattos . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0107 . Processo: 0841400-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032818520088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Josias Pereira Leal . Advogado: Ronaldo Luiz Pereira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0108 . Processo: 0842518-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00064029820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Raimunda Batista dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0109 . Processo: 0842593-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017984120118160017 Nulidade. Apelante: Maquim Fruits Comércio de Moldes Industriais Ltda . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0110 . Processo: 0842611-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00349017320108160017 Sustação de Protesto. Apelante: Maquim Fruits Comércio de Moldes Industriais Ltda . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0111 . Processo: 0843529-0

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000987220038160126 Declaratória. Apelante: José Mário Teixeira Araújo . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Enimar Pizzatto , Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0112 . Processo: 0844556-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287166220098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jamil Jorge Jarjura . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Apelado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Jamil Jorge Jarjura . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0113 . Processo: 0844570-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117814920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck, Miekio Ito. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0114 . Processo: 0844993-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064046820088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Moro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Apelado (1): Banco Cacique Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Apelado (2): Edson Moro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0115 . Processo: 0845327-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00328989620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Quitéria Teixeira Cavalcanti . Advogado: Karine Sieracki Rede , Ana Luiza Poletine, Flávia Renata Vianna Alessio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0116 . Processo: 0845923-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126570420108160001 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Andrea Sartori , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Espólio de Adeodato Gonçalves Pereira . Advogado: Tiago Stainke . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0117 . Processo: 0848173-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287122520098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Dirce Sanches de Souza (maior de 60 anos), Ossamu Sato, Antonio da Costa Alecrim (maior de 60 anos), Anderson Eduardo Zulian, Oba Yosio, Toshiro Kashiwabara, Donizete Tavares, Virginia Vince Del Grosso, José Celeste, Laercio Pires de Arruda. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0118 . Processo: 0849446-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00429972820108160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Marco Antonio Padilha . Advogado: Antonio Elóy Bernardin , Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cláudia Stansky. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0119 . Processo: 0849492-2

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023513620108160078 Embargos a Execução. Apelante: Celso Pedroso . Advogado: Alexandre Alves Bazanella . Apelado: Cooperativa Agropecuária Caeté . Advogado: Eder Romel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0120 . Processo: 0850170-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00320299420108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertinello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Mariza Cleonice Pissinati , James Schwerdtner, Espólio de Libera Dinca Barp, Espólio de Carlos Waldemar de Souza. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0121 . Processo: 0850853-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00243501420088160014 Indenização. Apelante (1): José de Souza Sobrinho . Advogado: Ivan Luiz Goulart .

Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA , Unicard - Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Priscila Wicthoff Neves, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): José de Souza Sobrinho . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Relator: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0122 . Processo: 0852692-7

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002771920108160107 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Marco Antonio Mariotto , Ildefonso Padilha Nascimento, Jair Alves Ferreira, Valtter Mario Rotta, Lucindo Pedro Calegari, Admir Murback, Jedir Pires Murback, Waldeir Murback, Jacinto Luiz Bazotti, Rogério Luiz Bazotti. Advogado: Arno Valério Ferrari , Luciana Monteiro Ferrari. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0123 . Processo: 0853779-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00515277920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Uilzo Felix Pessoa . Advogado: José Henrique Ferreira Gomes , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0124 . Processo: 0854508-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046453820108160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ivo João Zagetti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0125 . Processo: 0854810-3

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072928620088160017 Prestação de Contas. Apelante: José Rubens . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0126 . Processo: 0854933-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013857720018160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Industria e Comércio de Confeções Surrender Ltda . Advogado: Cássia Denise Franzoi , Doraci Polo Martins Fernandes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0127 . Processo: 0854945-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00350095320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Normali do Rocio Fister . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des^a Lenice Bodstein

Apelação Cível

0128 . Processo: 0855092-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090043520098160031 Reparação de Danos. Apelante: Vilma Aparecida Rosa & Cia Ltda . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: José Antonio de Siqueira . Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin , Letícia Fátima Ribeiro, Murilo Enz Fagá Pereira. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0129 . Processo: 0856979-5

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023220520088160159 Embargos de Terceiro. Apelante: Genezy da Rosa Reyes , Benjamim Reyes. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros . Interessado: Dercio Greff , José Albertino da Silva. Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0130 . Processo: 0857938-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070178820088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Flávio Adolfo Veiga, Paulo Roberto Fadel, Diogo Zavadzki, Giorgia Paula Mesquita, Elói Contini, Cintia Molinari Stedile, Tadeu Cerbaro. Apelado: Ederléia Marisa Maia Gonçalves . Advogado: Guilherme Borba Vianna , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp, Carlyle Popp, Anassílvia Santos Antunes. Interessado: Paraná Frio Exportação Indústria e Comércio de Carnes Ltda , Ricardo Massignan de Freitas, Gilberto Ferreira Baggio. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0131 . Processo: 0857986-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126058420068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Álvaro Santana Portes . Advogado: Santino Ruchinski , Estevão Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0132 . Processo: 0859510-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00444796920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudemir Salvador Custodio . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0133 . Processo: 0859791-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203967720108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Aparecido Sunelaitis . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0134 . Processo: 0860549-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068755320108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsck. Apelado: Anestor dos Santos . Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA , Rafael Sartori Alvares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0135 . Processo: 0863829-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025987520058160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Massarollo e Massarollo Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0136 . Processo: 0864053-1

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000381 Prestação de Contas. Apelante: Marli Benitz Blessa . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0137 . Processo: 0865362-9

Comarca: Iratí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004776220108160095 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Carlos Veloso (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0138 . Processo: 0866809-1

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053174220088160045 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Maria Soares (maior de 60 anos). Advogado: Terezinha Uhren . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0139 . Processo: 0867912-7

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002173420058160103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Apelante (2): Comercial de Produtos Alimentícios Lapa Sa . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0140 . Processo: 0868432-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054057020108160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Paulo Fabiano Rugna . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível
0141 . Processo: 0870799-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00077199720098160001 Indenização. Apelante: Mg Car Serviços Comércio de Veículos Ltda. , Jairo Fila. Advogado: Jackson Gladston

Nicolodi . Apelado: Banco Industrial e Comercial Sa . Advogado: Diego de Pauli Pires . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0142 . Processo: 0871142-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00199623920108160001 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Nedio Augustinho Carniel . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0143 . Processo: 0871484-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203863320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Marcio Lucio de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0144 . Processo: 0872324-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022579720108160075 Medida Cautelar. Apelante: Kunie Kanayama Terada , Antonio Akira Terada, Mikako Terada, Cláudio Yuri Terada, Emiko Terada Vaz, Sakura Terada Kosmiskas, Maurício Terada Vaz, Mariana Terada Vaz Caetité, Casa dos Parafusos Ltda Me. Advogado: Luciano Salimene . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0145 . Processo: 0874729-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342014320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sheila Motta da Silva Cordeiro . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Banco Finasa Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0146 . Processo: 0879263-0

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002856820068160096 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Irineu Silverio de Oliveira . Advogado: Anderson Carraro Hernandez , César Aurélio Cintra. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0147 . Processo: 0884246-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00068385720088160001 Declaratória. Apelante: Banco Industrial do Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Distribuidora Curitiba de Papeis e Livros Ltda . Advogado: Alexey Gastão Conselvan , Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Vimmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Interessado: Inkpaper Sistemas de Impressão Ltda , Eurobank Participações e Fomento Mercantil Ltda., Aplinhedge Fomento Mercantil Ltda. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0148 . Processo: 0887679-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060981320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Edmar Menegazzo (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Paulo Graebin , Sadi José de Marco. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0149 . Processo: 0887719-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001177620108160051 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Leonilda Guerra Praela . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0150 . Processo: 0890187-5

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00230301220118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro . Apelado: Marcos Espíndola da Silva . Advogado: Leonardo Marques Faleiros . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0151 . Processo: 0891068-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201604920118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Joel Moteka . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05109 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	075	0867978-5
Adriana Andréa de Almeida	042	0683533-2
Adriane Hakim Pacheco	031	0891369-1
	080	0886807-3
Alexandra Regina de Souza	020	0855827-2
	033	0892857-0
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	018	0854726-6
Alexandre de Almeida	018	0854726-6
	020	0855827-2
	033	0892857-0
	058	0827605-5
	040	0593376-8
Aline Pereira dos Santos Martins		
Ana Lucia França	049	0776769-3
	053	0805397-4
Ana Paula Conti Bastos	079	0884180-9
Ana Paula Magalhães	075	0867978-5
Ana Paula Rocha Ribas	077	0880635-3
Ana Paula Wollstein	035	0901690-6
Ana Raquel dos Santos	074	0867466-0
André Luis dos Santos	005	0809623-5
André Luiz Menezes Pessoa	085	0903399-2
André Ricardo Forcelli	055	0815859-2
Andréa Paula da Rocha Escorsin	075	0867978-5
Andrey Herget	029	0884750-1
Angélica Viviane Ribeiro	043	0698911-9
Angelica Weiler Rocha	004	0809290-6
Anibal Formighieri de Almeida	018	0854726-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	049	0776769-3
Antonio Eliseu Grein	080	0886807-3
Antonio Justino Forcelli	055	0815859-2
Arielle Rodrigues Garcia Prado	078	0883849-9
Aristides Alberto Tizzot França	052	0804825-9
Arno Valério Ferrari	056	0819287-2
Aurino Muniz de Souza	027	0882044-0
	039	0568792-3
Benedito Alves Rodrigues	030	0888232-4
Blas Gomm Filho	001	0721540-3
	049	0776769-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0738538-4
	037	0520783-0
	040	0593376-8
	041	0681119-4
	046	0750196-0
	063	0844737-6
	064	0845827-9
	065	0846387-4
	073	0861158-9
	078	0883849-9
Bruno Delgado Chiaradia	028	0883676-6
Bruno Ribeiro Gonçalves	057	0825786-7
Cácia de Dordi Tres	002	0738538-4
Carla Fleischfresser	052	0804825-9
Carla Lecink Bernardi	085	0903399-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0809623-5
	012	0824194-5
	014	0839031-6
	015	0839378-4
	019	0855286-1
	026	0881337-6

Carlos Araújo Filho	030	0888232-4
Carlos Augusto Rumiato	057	0825786-7
Carlos Leal Szczepanski Junior	035	0901690-6
Carmela Manfroi Tissiani	029	0884750-1
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	035	0901690-6
Caroline Spader	029	0884750-1
César Augusto Terra	017	0848006-2
	054	0811255-8
César Henrique Mendes Cordeiro	018	0854726-6
César Vidor	076	0875854-5
Cintia Odppis Saliba Oliveira	016	0842834-2
Claudemir Molina	003	0808350-3
Cláudia Gramowski	047	0751483-2
Cleci Terezinha Muxfeldt	047	0751483-2
Daniel Hachem	021	0864949-2
	035	0901690-6
	050	0780302-7
Daniella Leticia Broering	075	0867978-5
Danielle Cristhina Deda	022	0867369-6
Dean Jaison Eccher	008	0812222-3
Denise Akemi Mitsuoka	053	0805397-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	033	0892857-0
Edgar Kindermann Speck	030	0888232-4
Edmara Silvia Romano	063	0844737-6
Edson Carlos Pereira	076	0875854-5
Elionora Harumi Takeshiro	028	0883676-6
Elisângela de Almeida Kavata	002	0738538-4
Emely Bortolotto	075	0867978-5
Ericson Lemes da Silva	025	0879620-5
Erlon Antonio Medeiros	029	0884750-1
Erminio Gianatti Junior	031	0891369-1
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0808350-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0809623-5
	007	0811916-6
	009	0819994-2
	011	0821767-6
	012	0824194-5
	013	0825282-4
	014	0839031-6
	015	0839378-4
	019	0855286-1
	026	0881337-6
	027	0882044-0
	034	0900212-8
	066	0852925-1
Fabiano Muriel Domingues	045	0723232-4
Fábio dos Reis Ruiz	020	0855827-2
Fabio Junior Bussolaro	039	0568792-3
Fábio Lourenço Bana	001	0721540-3
Fabiúla Müller Koenig	057	0825786-7
Fátima Denise Fabrín	027	0882044-0
Felipe Turnes Ferrarini	001	0721540-3
Fernanda Andreia Alino	012	0824194-5
Fernanda Mockel Roussenq	038	0535574-4
Fernanda Zacarias	023	0875557-1
Fernando Augusto Ogura	038	0535574-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	068	0854589-3
Flávia Cristiane Machado	017	0848006-2
Flávio Bandeira Sanches	036	0903290-4
Gabriel Diniz da Costa	069	0856826-9
	070	0856836-5
	071	0856841-6
	072	0856846-1
Gilberto Rodrigues Baena	048	0755241-0
Gilberto Stinglin Loth	017	0848006-2
	054	0811255-8
	077	0880635-3
Giovana Cezalli Martins	082	0900395-2
Giovanna Price de Melo	034	0900212-8
Gisele Vezzano Bolzan	081	0892640-5
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	016	0842834-2

Guilherme Augusto Bana	001	0721540-3	Linco Kczam	014	0839031-6
Guilherme Régio Pegoraro	085	0903399-2		026	0881337-6
Gustavo Góes Nicoladelli	057	0825786-7	Lino Massayuki Ito	004	0809290-6
Gustavo Henrique Dietrich	029	0884750-1	Lizeu Adair Berto	037	0520783-0
Gustavo Viana Camata	008	0812222-3	Louise Rainer Pereira	042	0683533-2
	068	0854589-3	Gionédís		
Hyran Getulio Cesar Patzsch	035	0901690-6	Luciandra Monteiro Ferrari	056	0819287-2
Ilan Goldberg	083	0901908-3	Ludmila Sarita Rodrigues	043	0698911-9
Ivanise Neyva Dozoretz	069	0856826-9	Simões		
Kornelhuok			Luiz Alberto Fontana França	052	0804825-9
	070	0856836-5	Luiz Carlos Freitas	044	0707636-2
	071	0856841-6		086	0904064-8
	072	0856846-1	Luiz Felipe Apollo	020	0855827-2
Jaafar Ahmad Barakat	011	0821767-6	Luiz Guilherme Carvalho	043	0698911-9
Jaime Pego Siqueira	032	0891890-1	Guimarães		
Jair Antônio Wiebelling	021	0864949-2	Luiz Gustavo Vardânea V.	051	0780810-4
	038	0535574-4	Pinto		
	040	0593376-8		078	0883849-9
	046	0750196-0	Luiz Henrique da Freiria	044	0707636-2
	054	0811255-8	Freitas		
	059	0837377-9		086	0904064-8
	061	0840511-6	Luiz Pereira da Silva	024	0877134-6
	074	0867466-0		078	0883849-9
	083	0901908-3	Luiz Rodrigues Wambier	005	0809623-5
	087	0904169-8		007	0811916-6
Janaina Moscatto Orsini	064	0845827-9		009	0819994-2
	065	0846387-4		011	0821767-6
Jeferson Ricardo Lopes	035	0901690-6		013	0825282-4
Saldanha				014	0839031-6
Joanita Faryniak	023	0875557-1		015	0839378-4
João Aparecido Michelin	076	0875854-5		027	0882044-0
João Leonelho Gabardo Filho	017	0848006-2	Mara Regina Jakobovski	066	0852925-1
	054	0811255-8	Marcel Rodrigo Alexandrino	058	0827605-5
João Luis Menegatti	061	0840511-6	Marcela C. d. M. G. d.	053	0805397-4
João Tavares de Lima	055	0815859-2	Oliveira	079	0884180-9
Jorge Luiz de Melo	039	0568792-3	Marcelo Afonso Name	045	0723232-4
José Adalberto Almeida da	068	0854589-3	Marcelo Caron Baptista	016	0842834-2
Cunha			Marcelo Cavalheiro	031	0891369-1
José Albari Slompo de Lara	081	0892640-5	Schaurich		
José Alberto Dietrich Filho	029	0884750-1		080	0886807-3
José Altevir Mereth B. d.	081	0892640-5	Marcelo Dantas Lopes	074	0867466-0
Cunha			Marcelo Vicente Calixto	079	0884180-9
José Augusto Araújo de	051	0780810-4	Marcia Eliana Raggiotto	013	0825282-4
Noronha			Márcia Elizabete de O.	015	0839378-4
	078	0883849-9	Tornesi		
	084	0902036-6	Márcia Loreni Gund	021	0864949-2
José Rodrigo de Andrade	073	0861158-9		038	0535574-4
Machado				040	0593376-8
José Subtil de Oliveira	062	0844695-3		046	0750196-0
Juliana Miguel Rebeis	057	0825786-7		054	0811255-8
Júlio César Dalmolin	038	0535574-4		059	0837377-9
	040	0593376-8		061	0840511-6
	054	0811255-8		074	0867466-0
	059	0837377-9		083	0901908-3
	061	0840511-6		087	0904169-8
	074	0867466-0		088	088232-4
	083	0901908-3	Márcio Anderson Araujo	030	088232-4
	087	0904169-8	Márcio Antônio Sasso	008	0812222-3
Júlio César Gonçalves	076	0875854-5	Márcio Rogério Depolli	002	0738538-4
Júlio César Subtil de Almeida	062	0844695-3		037	0520783-0
	063	0844737-6		040	0593376-8
Laercio Ademir dos Santos	051	0780810-4		041	0681119-4
Larissa Maria de Lara	081	0892640-5		046	0750196-0
Lauro Caversan Júnior	035	0901690-6		063	0844737-6
Lauro Fernando Zanetti	003	0808350-3		064	0845827-9
	006	0810027-0		065	0846387-4
	010	0820467-7		073	0861158-9
	036	0903290-4		078	0883849-9
	044	0707636-2	Márcio Zanin Giroto	074	0867466-0
	059	0837377-9	Marco Antônio Barzotto	041	0681119-4
	086	0904064-8		082	0900395-2
	087	0904169-8		024	0877134-6
Lenice Arbonelli Mendes	045	0723232-4	Marco Antônio de A.		
Troya			Campanelli	024	0877134-6
Leonardo César Bana	001	0721540-3	Marco Aurélio Ceranto	009	0819994-2
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0810027-0	Marcos de Castro Alves	055	0815859-2
	010	0820467-7	Marcos João Rodrigues		
	036	0903290-4	Salamunes		
			Marcos Roberto Gomes da	053	0805397-4
			Silva		

Marcos Rodrigues da Mata	004	0809290-6	066	0852925-1
Marcos Rogério Lobo Colli	025	0879620-5	037	0520783-0
Marcus Aurélio Logi	024	0877134-6	040	0593376-8
	078	0883849-9	012	0824194-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	067	0853111-1	079	0884180-9
Maria Inêz da Costa	013	0825282-4	028	0883676-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0811916-6	060	0839894-3
Mário Krieger Neto	019	0855286-1	006	0810027-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	050	0780302-7	062	0844695-3
	064	0845827-9	063	0844737-6
	065	0846387-4		
	067	0853111-1		
Mayra Turra	016	0842834-2		
Michel Saliba Oliveira	016	0842834-2		
Mirella Parra Fulop	008	0812222-3		
Mirian Rita Sponchiado	060	0839894-3		
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	084	0902036-6		
Naradiba Silamara Guerra de Souza	041	0681119-4		
Natasha de Sá Gomes Vilaro	053	0805397-4		
Nathália Kowalski Fontana	067	0853111-1		
Neila da Silva Rocha	016	0842834-2		
Newton Dorneles Saratt	038	0535574-4		
Oldemar Mariano	032	0891890-1		
Oscar Fleischfresser	052	0804825-9		
Osmar Codolo Franco	021	0864949-2		
Oswaldo Telles	081	0892640-5		
Paulo Giovanni Fornazari	061	0840511-6		
Paulo Justiniano de Souza	066	0852925-1		
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	055	0815859-2		
Priscila Pereira G. Rodrigues	021	0864949-2		
Reginaldo Fabrício dos Santos	066	0852925-1		
Reginaldo Pelechati	049	0776769-3		
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0864949-2		
Reinaldo Mirico Aronis	043	0698911-9		
Reine de Sa Cabral	085	0903399-2		
Renata Caroline Talevi da Costa	059	0837377-9		
	087	0904169-8		
Renata Cristina Costa	003	0808350-3		
	006	0810027-0		
	010	0820467-7		
Ricardo Andraus	022	0867369-6		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	066	0852925-1		
Rodolpho Benvenutti Lima	007	0811916-6		
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	017	0848006-2		
	054	0811255-8		
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	022	0867369-6		
Rodrigo Nicoletti Alves	079	0884180-9		
Rodrigo Takaki	053	0805397-4		
Rosângela Peres França	056	0819287-2		
Rui Dalton Miecznikowski	042	0683533-2		
Sabrina Marcolli Rui	048	0755241-0		
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	045	0723232-4		
Sandro Mattevi Dal Bosco	082	0900395-2		
Sérgio Fabrício Sanvido	020	0855827-2		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	036	0903290-4		
	087	0904169-8		
Shiroko Numata	006	0810027-0		
	033	0892857-0		
Silvia Maria de Andrade	067	0853111-1		
Simone Daiane Rosa	073	0861158-9		
Sonia Itajara Fernandes	077	0880635-3		
Sonny Brasil de Campos Guimarães	023	0875557-1		
Soraya dos Santos Pereira	018	0854726-6		
Soraya Horomi Kanashiro	010	0820467-7		
Talita Santos Gatti Siqueira	036	0903290-4		
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0821767-6		
Ursula Emlund S. Guimarães			037	0520783-0
Vagner Lucio Carioca			012	0824194-5
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto			079	0884180-9
Vladmir de Marck			028	0883676-6
Wanderley Santos Brasil			060	0839894-3
Wesley Toledo Ribeiro			006	0810027-0
Zaqueu Subtil de Oliveira			062	0844695-3
			063	0844737-6
Agravo de Instrumento				
0001 . Processo: 0721540-3				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00245708020108160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Maria Lucia Monteiro de Oliveira Inacio , João Carlos de Oliveira Inacio. Advogado: Leonardo César Bana , Fábio Lourenço Bana, Guilherme Augusto Bana. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0002 . Processo: 0738538-4				
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003493120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lourenço Armani . Advogado: Cácia de Dordi Tres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)				
Agravo de Instrumento				
0003 . Processo: 0808350-3				
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00327045720108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itau SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Luiz Omar Setubal Gabardo . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0004 . Processo: 0809290-6				
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000541 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Adriana Aparecida Luzetti . Advogado: Angelica Weiler Rocha . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0005 . Processo: 0809623-5				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027231320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dirceu de Andrade . Advogado: André Luís dos Santos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0006 . Processo: 0810027-0				
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017587320108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvio Vidotte . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0007 . Processo: 0811916-6				
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001852045201081600031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a , Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jane Marcia Althaus , Luiz Schultz, Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco, Ivette Nilzen, Alice Baptista, Levi Antonio Palhari, Alcides de Oliveira, Albino Xavier de Paula, Osmar Marinelli, Joao Maria Godoy, Maria Sviercowki Ostopovicz. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0008 . Processo: 0812222-3				
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000065941201181600086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Agravado: Gilmar Antonio Gazola , Elaine Rosset Gazola, Jaime Luiz Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0009 . Processo: 0819994-2				
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003300 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Gilberto Dolci . Advogado: Marcos de Castro Alves . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes				
Agravo de Instrumento				
0010 . Processo: 0820467-7				

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001105 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ana Paula Hirose . Advogado: Soraya Horomi Kanashiro . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0821767-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121798420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Reinoldo Back , Ulisses Borille, Amélia Mazzorona Bosi, Lorenzo Kalschme, Jose Vanderlei Louzada, Rubens Carrer, Silvestre Chelski, Catarina Grosko Michaliszyn, Marucia Wuchryn, Meron Charnei Sobrinho. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0824194-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016535820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Favaro , Mauricio Guilherme Onesti Junior, Antonio Aparecido Rodrigues, Jose Ananias, Nelson Monteiro Filho, Jose Francisco Cezar Filho, Nedy Josefa da Conceição, José Roberto Polo, Antônio Aparecido Suzzi, José Carlos Polo. Advogado: Wagner Lucio Carioca , Fernanda Andreia Alino. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0825282-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002911 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Genésio Pontóglío . Advogado: Marcia Eliana Raggiotto , Maria Inês da Costa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0839031-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013244620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Geraldo Polegatti (Representado(a)), Maria das Dores Macelino da Silva, Helena Orlando Pala, Maria Ines Faleiros Novaes, Elpidio Macena de Lima, João Cardoso Aguiar, Maria de Lourdes Lima Pacheco, Flavia Carvalho Ninno, Inelmi Langenberg Serozini, José Borges de Lima, Nerci Fappi. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0839378-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Deamiro Gasparin . Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0842834-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400001424 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Boing Engenharia e Comércio Ltda . Advogado: Neila da Silva Rocha , Cintia Odppis Saliba Oliveira, Michel Saliba Oliveira. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional Sa Csn . Advogado: Mayra Turra , Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Marcelo Caron Baptista. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0848006-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000446 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Maria José Maciel da Silva . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0854726-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00703565020108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Anibal Formighieri de Almeida. Agravado: Celso Domingos Navarro . Advogado: Soraya dos Santos Pereira , César Henrique Mendes Cordeiro. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0855286-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201003249498 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos

Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ivo Ronchi Junior R Outros . Advogado: Mário Krieger Neto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0855827-2

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015067620108160151 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado (1): Eunice Zamboni da Silva . Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido . Agravado (2): Edson Roberto Serafim , Emico Kaetsu de Souza, Lourdes Sizuka Kaetsu da Silva, Tatsuo Jorge Kaeta, Fernando Pedro de Oliveira, Gerson Carlos da Silva, Dulce Domiciano Ramos, Chatarina das Graças da Silva, Paulo Roberto da Silva, Julio Cesar Caversan Shirayshi, Lauro Guirardelli, Oswaldo Guirardelli, Romilda Guirardelli Ferraz, Loudes Bergamasco Delamuta, Edilaine Aparecida Delamuta, Tania Aparecida Delamuta, Vania Aparecida Delamuta Varotto, Maria Dorotéia Cezar Bueno, Selma de Cassia Bueno Colombo, Luis Carlos Bueno, Douglas Cesar Bueno, Rosmali Alves de Faria, Roseli Alves de Faria, Espólio de Gaspar Guerreiro Escobar. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrício Sanvido. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0864949-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034535120028160021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Unibanco S.a. . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Agravado: Abelardo Gonçalves Filho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0867369-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00169147220108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roger Mansur Teixeira . Advogado: Danielle Cristhina Deda . Agravado: Buspart Participações e Administração Ltda. . Advogado: Ricardo Andraus , Rodrigo Cesar Nasser Vidal. Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira , Transportadora Vale do Sul Botucatu Ltda., Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda., Botucatu Empreendimento Ltda.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0875557-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00005310145201181600 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias, Joanita Faryniak. Agravado: Telos Sa - Equipamentos e Sistemas , Paulo Roberto Lunardon. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0877134-6

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200300000451 Cobrança. Agravante: Marco Antonio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Marco Aurélio Ceranto. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0879620-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00802212420118160014 Revisional. Agravante: Raimundo Hiroshi Kitaniishi . Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli , Ericson Lemes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0881337-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003363 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Peras Mendes , Ageu Caetano Brandão, Casimiro Grubel, Darci Dorival Sierra, Neusa Cosmo de Melo, David Canassa Filho, Neusa Goulart Ferreira, Orlando Petterman, Percilia Bragato, Pedro José Neto. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0882044-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000511 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Martini Motos Ltda. . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0883676-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00591804020118160001 Embargos do Devedor. Agravante: Vidres do Brasil Ltda , Valdir Padoin. Advogado: Vladimir de Marck . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Delgado Chiaradia , Elionora Harumi Takeshiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0884750-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000361 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Honorato Brugnara . Advogado: Caroline Spader , Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Cascavel

Máquinas Agrícolas S.a. . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani , José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0888232-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056145120118160075 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Márcio Anderson Araujo. Agravado: Ademir Rodrigues , Edilene Aparecida Bonetti. Advogado: Benedito Alves Rodrigues . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0891369-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050183 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriana Hakim Pacheco. Agravado: Aline Cristiane Catenassi Catani , Arnaldo Dalle Molle, Emilia Binkoski Caria (maior de 60 anos), Francisco Mingues (maior de 60 anos), José Valentim Mahnic, Julio Cesar Jorge da Rosa (maior de 60 anos), Mauro Pelissari, Pedro Silvestre, Terezinha Maria Oliveira Alves (maior de 60 anos), Vicente Carlos Trassi. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0891890-1
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013718320108160080 Embargos a Execução. Agravante: Agrograndi Agropecuária Ltda , Sergio Ricardo Grande. Advogado: Jaime Pego Siqueira . Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0892857-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00651204420118160014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Alexandre de Almeida. Agravado: Maria Christina Bicudi Klepa . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0900212-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003500 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dalton Tosin , Frederico Rose Filho, Hélio Wzorek Cionek, Henrique Dranka, Herdeiros e Sucessores de Henrique Ruchinski, Tiago José Ruchinski, Herdeiros e Sucessores de Ivan Baumel, Mayra Nara Carvalho Piel, Ivana Franco de Carvalho, Consuelo Franco de Carvalho Piel, Hilton Kohl, Julio Lopes Sangi, Mayra Mara Piel, Veniga Sluga Baumel. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0901690-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000323 Declaratória. Agravante: Suzy Aparecida da Silva . Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior. Agravado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Carlos Leal Szczepanski Junior, Hyran Getulio Cesar Patzsch. Agravado (2): Ademir Gonçalves de Carvalho . Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba , Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Interessado: Ilcemara Farias , Carmem Silva Marcon Garmêndia de Borba, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0903290-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047164720108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Arlindo Balan (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0520783-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000664 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Lauri Vicente Fergutz . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0038 . Processo: 0535574-4
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000104 Prestação de Contas. Apelante: Osmair Andrade Santana . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Fernanda Mockel Roussenq, Newton Dorneles Saratt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0039 . Processo: 0568792-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000268 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Espólio de João Maria Chaves Dias . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0040 . Processo: 0593376-8

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000564 Prestação de Contas. Apelante: Veranice Heinsch Ronke . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0041 . Processo: 0681119-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051532720078160170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Rec.Adesivo: Stella Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado (2): Stella Comércio e Transportes Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0683533-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001340420038160001 Cobrança. Apelante: Sergio Ricardo Otero Goulart . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski , Adriana Andréa de Almeida. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0043 . Processo: 0698911-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00255918620098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Natanael Stochi . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0044 . Processo: 0707636-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259469620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Vilson Donizeti Galvão . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Vilson Donizeti Galvão . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0045 . Processo: 0723232-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031474120078160075 Medida Cautelar. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná . Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya , Sandra Maria Kairuz Yoshii. Apelado: Mateus Tavares da Silva Paiva , Márcia Paixão Dias Paiva, Iracema Bueno de Paiva. Advogado: Fabiano Muriel Domingues , Marcelo Afonso Name. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0750196-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048335120098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ivania Cristina Beleti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0047 . Processo: 0751483-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003258320028160001 Revisional. Apelante: Jorge Ari Sturm . Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt . Apelado: Bank Boston Banco Múltiplo Sa . Advogado: Cláudia Gramowski . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0048 . Processo: 0755241-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019594120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Rosicler Maria Marcinhack . Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Apelado (1): Rosicler Maria Marcinhack . Advogado: Sabrina Marcolli Rui . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0049 . Processo: 0776769-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00049476420098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Anisia de Brito Rodrigues . Advogado: Reginaldo Pelechatí . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0050 . Processo: 0780302-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050654020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Jauri Farias .

Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes.
 Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0780810-4
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004471720078160100
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José
 Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Hevair
 Nascimento , Maria Lindalva Barrichelo do Nascimento. Advogado: Laercio Ademir
 dos Santos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando
 Barbosa
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0804825-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00054104020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc
 Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides
 Alberto Tizzot França. Apelado (1): Vicente Peters . Advogado: Oscar Fleischfresser ,
 Carla Fleischfresser. Apelado (2): Sildel Serviços e Tecnologia Ltda . Relator: Des.
 Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0805397-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092325220098160017
 Embargos a Execução. Apelante: Gregui e Barbosa Ltda , José Carlo Barbosa,
 Carla Cristiani Gregui. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilar do , Denise Akemi
 Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa .
 Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino , Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Relator:
 Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0811255-8
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00059996020098160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil
 Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto
 Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Olga Cioni Borrasca (maior
 de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia
 Loreni Gund. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando
 Barbosa
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0815859-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00256819420098160014
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jabur Pneus Sa , Zeta Sa Comércio e Importação.
 Advogado: João Tavares de Lima , Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelante (2):
 Diplavel Distribuidora Platinense de Veículos Ltda , Comercial Importadora Moquém
 Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda . Apelante (3): Banco Industrial
 e Comercial SA . Advogado: Antonio Justino Forcelli , André Ricardo Forcelli.
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des.
 Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0819287-2
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002754920108160107
 Exibição de Documentos. Apelante: Uziel Cloris Occhi , Hilário Manoel Bazotti,
 Elias Batista Veiga, Miguel Arcanjo de Souza, Rubens Vicente de Souza, Hilário
 Schroeder, Guido Germendorff, Moacir Donizete Bagini, José Valdecir Bagini, Luiz
 Osmar Schemberger. Advogado: Luciandra Monteiro Ferrari , Arno Valério Ferrari.
 Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França . Relator: Des.
 Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0825786-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00581835220108160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiulla Müller
 Koenig , Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Copyshow
 Suprimentos e Cópias Ltda . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro
 Gonçalves. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando
 Barbosa
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0827605-5
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00009604820078160079 Declaratória. Apelante: Sidinei Marçal (Representado(a)),
 Sidimar Marçal (Representado(a)). Advogado: Mara Regina Jakobovski . Apelado:
 Banco Bmc SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Edgard Fernando
 Barbosa
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0837377-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131617820048160014
 Prestação de Contas. Apelante: Madeireira Mito Comercio e Exportação de Madeiras
 Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.
 Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi
 da Costa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0839894-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00043809420108160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Múltiplo . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Apelado: Indústria e Comércio
 de Baterias Casaril Ltda Me . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des.
 Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0840511-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125382220068160021
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo
 Giovani Fornazari , João Luis Menegatti. Apelado: Aquelino Vercino . Advogado:
 Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des.
 Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0844695-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289460720098160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Antonia Camargo Bernardi . Advogado:
 Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira.
 Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des.
 Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0844737-6
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180012420108160014
 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivo Jan de Oliveira . Advogado: Júlio César
 Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA .
 Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério
 Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor:
 Des. Edgard Fernando Barbosa
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0845827-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00134417820108160001 Prestação de Contas.
 Apelante: Maria Dolarice da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .
 Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio
 Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Edgard Fernando
 Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0846387-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228759120108160001 Prestação de Contas.
 Apelante: José Antônio Karax . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado:
 Banco Itaucard Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto
 Orsini, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor:
 Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0852925-1
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056980820068160017
 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado:
 Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão
 Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Bener Luis
 Turini . Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza.
 Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0853111-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00175780620108160001 Prestação de Contas.
 Apelante: Jussara de Lima Pannek . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .
 Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Sílvia Maria de
 Andrade, Maria Amélia Cassiana Mastrovosa Vianna. Relator: Des. Edgard Fernando
 Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0854589-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293618720098160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana
 Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Sílvia Transportes
 Escolares Ltda - Me . Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha . Relator: Des.
 Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0856826-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00036509020078160001 Declaratória. Apelante: Capital
 Reality Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Korneluh .
 Apelado: Ferragem Mattei Ltda . Advogado: Gabriel Diniz da Costa . Relator: Des.
 Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0856836-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00069961520088160001 Ação Monitoria. Apelante:
 Capital Reality Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz
 Korneluh . Apelado: Ferragem Mattei Ltda . Advogado: Gabriel Diniz da Costa .
 Interessado: Gc Engenharia e Arquitetura Sc Ltda . Relator: Des. Edgard Fernando
 Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0856841-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00036490820078160001 Declaratória. Apelante: Capital
 Reality Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Korneluh .
 Apelado: Ferragem Mattei Ltda . Advogado: Gabriel Diniz da Costa . Relator: Des.
 Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0856846-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00036482320078160001 Sustação de Protesto.

Apelante: Capital Reality Administradora de Bens Ltda . Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik . Apelado: Ferragem Mattei Ltda . Advogado: Gabriel Diniz da Costa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0861158-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013789620098160052
 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Anita Mior Brocco , Othilde Talini Bertol, Rodrigo Albino Matte, Silmar Luis Pelissari, Sueli Maria Zanatta Bonamigo. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0867466-0
 Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000780420048160108
 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Edauro Calegari Filho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Dantas Lopes , Márcio Zanin Giroto, Ana Raquel dos Santos. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0867978-5
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057286420098160170
 Declaratória. Apelante (1): Agropecuaria Good Sight Ltda . Advogado: Emely Bortolotto . Apelante (2): Polimax Concreto Ltda . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0875854-5
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065519620078160044
 Anulatória. Apelante: Ebenge Engenharia e Construções Ltda . Advogado: César Vidor . Apelado: Gusfer Comercial de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Edson Carlos Pereira , Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0880635-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070143620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Paula Rocha Ribas , Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Afonso Muller . Advogado: Sonia Itajara Fernandes . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0883849-9
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012891020108160094
 Exibição de Documentos. Apelante: Geraldo do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0884180-9
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014573220108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Rosilene de Figueiredo Teodoro . Advogado: Marcelo Vicente Calixto , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0886807-3
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014939220108160146
 Prestação de Contas. Apelante: Irineo Jose Rosin (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Eliseu Grein . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0892640-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001132220078160131 Embargos a Execução. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , Larissa Maria de Lara, José Albari Slompo de Lara. Apelado: Inácio Prá . Advogado: Gisele Vezzano Bolzan , Oswaldo Telles. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0900395-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137573120108160021
 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , Giovana Cezalli Martins. Rec.Adesivo: Moisés Lopes de Meira , Ana Maria Camargos Pego de Meira. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (1): Moisés Lopes de Meira , Ana Maria Camargos Pego de Meira. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , Giovana Cezalli Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0901908-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003258920038160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl . Advogado: Ilan Goldberg . Apelado: Auto Posto Missões Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0902036-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340830420088160014
 Embargos a Execução. Apelante: José Cury Sahnó , Valéria dos Santos Sahnó. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0903399-2
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00341815220098160014
 Anulatória. Apelante: Cláudio Mansur Salomão . Advogado: Reine de Sa Cabral . Apelado: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0904064-8
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046810820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Luiz Carlos Scalone Navarro . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0904169-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149052620058160030 Prestação de Contas. Apelante: Mirca Maria Hinterholz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em
Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05112 e 2012.05111 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	066	0899234-5
Adilson José de Melo	022	0860041-5
Adilson Rodrigues Fernandes	051	0891663-4
Adriane Hakim Pacheco	009	0888501-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	047	0886458-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	052	0892336-6
Alessandra Boiczuk Rosa	025	0862711-0
Alexandre Augusto Zabot de Mello	060	0894862-9
Alexandre Nelson Ferraz	024	0861598-3
Alfredo Antônio Canever	080	0908108-1
Amanda Goda Gimenes	051	0891663-4
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	024	0861598-3
Ana Cláudia Finger	067	0899274-9
Ana Lucia França	012	0493066-5
Ana Paula Finger Mascarello	072	0901559-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0493066-5
Anderson Luis Pereira Gonzalez	014	0724544-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0885250-0
Andrey Herget	021	0858789-9
Anelise Chaiben	056	0893993-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	021	0858789-9
Antonia Regina Carazai Budel	077	0907435-9
Antoninho Pereira da Silva	003	0806462-0
Antônio Augusto Cruz Porto	028	0866007-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	020	0847652-0
	004	0840061-1

Antonio Rampazzo	061	0894896-5	Fábio Maurício P. Liganovski	016	0783461-3
Arieni Bigotto	018	0808786-3	Fabiúla Müller Koenig	036	0877411-8
Armin Lohbauer	001	0791381-5	Fabrizio Zir Bothomé	003	0806462-0
Arthur Henrique Kampmann	003	0806462-0	Felipe Rufatto Vieira Tavares	053	0892602-5
Aurimar José Turra	077	0907435-9	Fernando Grecco Beffa	051	0891663-4
Blas Gomm Filho	072	0901559-0	Fernando Wilson Rocha Maranhão	008	0886383-8
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0779822-7	Flávia Dreher Netto	077	0907435-9
	027	0863394-3	Flávio Augusto de Andrade	057	0894319-3
	031	0872299-2	Getúlio Nunes Gonçalves	011	0407882-8
	041	0883438-6	Giani Lanzarini da Rosa Lima	074	0902457-5
	042	0884005-1	Gianize Galeano	022	0860041-5
	043	0884564-5	Gilberto Borges da Silva	069	0900533-2
	055	0893141-1		076	0907154-9
	063	0895585-1	Gilberto Pedriali	017	0786723-0
Bruno André Souza Colodel	058	0894395-3		048	0887852-2
Bruno Pavin	068	0899562-4		054	0892798-6
Camila Valereto Romano	035	0876480-9	Guilherme Munhoz da Costa	063	0895585-1
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	050	0891522-8	Guilherme Tolentino R. d. Silva	052	0892336-6
Caprice Andretta Chechelaky	065	0897622-7	Gustavo Góes Nicoladelli	036	0877411-8
	078	0907706-3	Herick Pavin	068	0899562-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	069	0900533-2	Hilson Dutra Umpierre Junior	062	0895205-8
	076	0907154-9	Igor Maciel Antunes	066	0899234-5
Carlos Augusto Azevedo Silva	060	0894862-9	Ilan Goldberg	039	0883195-6
Carlos Leal Szczepanski Junior	050	0891522-8	Índia Mara Moura Torres	065	0897622-7
Caroline Rupel	079	0907844-8		078	0907706-3
Cesar Augusto Praxedes	051	0891663-4	Jair Antônio Wiebelling	010	0404705-4
César Augusto Terra	067	0899274-9		011	0407882-8
Charles Parchen	038	0880562-5		012	0493066-5
Charline Lara Aires	072	0901559-0		031	0872299-2
Clarice Trindade de Menezes	001	0791381-5		080	0908108-1
Claudia Maria Massuquetto	076	0907154-9	Jair Aparecido Zanin	081	0909945-8
Cleide Rosecler Kazmierski	006	0852932-6	Jairo Antonio Gonçalves Filho	055	0893141-1
Clóvis Mottin	067	0899274-9	Jamil Josepetti Junior	049	0890373-1
Cyro Cesar Furtado Araújo	079	0907844-8	Janaina Moscatto Orsini	031	0872299-2
Daiane Toshie Gotz Saito	005	0851419-4		043	0884564-5
Daniel Hachem	002	0658756-6/04		055	0893141-1
	011	0407882-8		011	0407882-8
	013	0656222-7	Janaina Rovaris	020	0847652-0
	040	0883303-8		044	0884755-6
	075	0904089-5		070	0900661-1
Daniela de Carvalho Silva	073	0902253-7	Jaqueline Zambon	067	0899274-9
Daniele Lie Watarai	053	0892602-5	Jean Carlos Verona	036	0877411-8
	081	0909945-8	João Carlos Lozeski Filho	025	0862711-0
Denio Leite Novaes Junior	002	0658756-6/04		026	0862784-3
	012	0493066-5	João Joaquim de Medeiros Junior	044	0884755-6
	030	0868844-8	João Leonel Gabardo Filho	067	0899274-9
Denner Pierro Lourenço	019	0809945-6	João Luis Menegatti	023	0860206-6
Diene Katusci Silva	081	0909945-8	João Marcelo Roldão	017	0786723-0
Diogo Bertolini	057	0894319-3	Joel Samways Neto	006	0852932-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	073	0902253-7	Jonas Rodrigues	057	0894319-3
Diogo Teixeira de Moraes	073	0902253-7	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	003	0806462-0
Eden Carlos Batista	017	0786723-0	Jorge Luiz Martins	005	0851419-4
Edevanir José Guandalini	049	0890373-1	José Antônio Broglio Araldi	004	0840061-1
Edimara Soares de Souza	082	0888982-9	José Augusto Araújo de Noronha	010	0404705-4
Edison Roberto Massei	037	0877867-0	José Devanir Fritola	028	0866007-7
Edmara Sílvia Romano	042	0884005-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	046	0885867-5
Eduardo Desidério	006	0852932-6	José Mauricio Luna dos Anjos	043	0884564-5
Eduardo Espinello Rodrigues	009	0888501-4	José Roberto Balan Nassif	041	0883438-6
Eduardo Feliciano dos Reis	038	0880562-5	José Subtil de Oliveira	075	0904089-5
Eduardo Luiz Correia	016	0783461-3	José Thiago Macedo	015	0779822-7
Élcio Luiz Kovalhuk	011	0407882-8	Josinaldo da Silva Veiga	001	0791381-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0866550-3	Juliana Barbar de C. Antunes	025	0862711-0
				026	0862784-3
Elói Contini	057	0894319-3	Juliana Chaves de Oliveira	045	0885679-5
Elvis Bittencourt	023	0860206-6	Juliana de Souza T. Baldacini	047	0886458-0
Érica Hikishima Fraga	014	0724544-3	Juliana Liczacowski Malvezzi	076	0907154-9
Erlon Antonio Medeiros	056	0893993-5	Juliana Miguel Rebeis	036	0877411-8
Ernesto Beltrami Filho	033	0873102-8	Juliano Ricardo Tolentino	012	0493066-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	071	0900995-2			
	079	0907844-8			
Fabiana Tiemi Hoshino	081	0909945-8			
Fabiane Carol Wendler	020	0847652-0			
Fabio Luis Antonio	006	0852932-6			
Fábio Luiz de Queiroz Telles	046	0885867-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Dalmolin	010	0404705-4		043	0884564-5
	011	0407882-8		055	0893141-1
	012	0493066-5		063	0895585-1
	031	0872299-2	Marco Antonio Ribas	061	0894896-5
	080	0908108-1	Rampazzo		
	081	0909945-8	Marco Aurélio Ehmke	061	0894896-5
Júlio César Subtil de Almeida	027	0863394-3	Pizzolatti		
	059	0894844-1	Marcos Antônio Nunes da Silva	030	0868844-8
	071	0900995-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0786723-0
	075	0904089-5		048	0887852-2
Júnior Carlos Freitas Moreira	004	0840061-1		054	0892798-6
Karin Bonoto Marcos	029	0866550-3	Marcos José Chechelaky	065	0897622-7
Karina de Almeida Batistuci	058	0894395-3		078	0907706-3
Keila Cristina Rodrigues da Costa	057	0894319-3	Marcos José Mesquita	025	0862711-0
			Marcus Aurélio Liogi	042	0884005-1
Kelly Marina de Campos	068	0899562-4		044	0884755-6
Kelyn Cristina Trento de Moura	065	0897622-7		047	0886458-0
			Maria Amélia Cassiana M. Vianna	061	0894896-5
Larissa Elida Sass	074	0902457-5		030	0868844-8
Lauro Fernando Zanetti	064	0896266-5	Maria José Stanzani	010	0404705-4
	081	0909945-8	Maria Regina Zárata Nissel	029	0866550-3
Leandro de Oliveira	022	0860041-5	Mário Gregório Barz Junior	062	0895205-8
Leandro de Quadros	012	0493066-5	Marlene Leithold	067	0899274-9
Leonardo Campanha	009	0888501-4	Mateus Vargas Fogaça	059	0894844-1
Leonardo de Almeida Zanetti	053	0892602-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	071	0900995-2
Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi	049	0890373-1		029	0866550-3
Lincoln Taylor Ferreira	005	0851419-4	Maurício Barbosa dos Santos	045	0885679-5
Livia Raizer Mendes	082	0888982-9		051	0891663-4
Lorraine Milani Lopes	053	0892602-5	Maurício Gonçalves Pereira	004	0840061-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	035	0876480-9	Maurício Kavinski	037	0877867-0
Luciana de Andrade Amoroso Remer	070	0900661-1	Mauro Caramico	013	0656222-7
Luciana Martins Zucoli	041	0883438-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0724544-3
Luciano Godoi Martins	017	0786723-0		039	0883195-6
Lucíola Lopes Corrêa	002	0658756-6/04	Mauro Viotto	030	0868844-8
Ludmeire Camacho Martins	019	0809945-6	Mieko Ito	014	0724544-3
Luis Oscar Six Botton	011	0407882-8	Moriane Portella Garcia	010	0404705-4
	020	0847652-0	Naradiba Silamara Guerra de Souza	015	0779822-7
	044	0884755-6		047	0886458-0
	070	0900661-1	Nathália Kowalski Fontana	061	0894896-5
Luiz Assi	035	0876480-9		016	0783461-3
	038	0880562-5	Nilda Leide Dourador	034	0873983-3
Luiz Carlos Biaggi	051	0891663-4	Oldemar Mariano	047	0886458-0
Luiz Carlos Freitas	064	0896266-5	Olide João de Ganzer	035	0876480-9
Luiz Carlos Martins	048	0887852-2	Oswaldo Espinola Junior	048	0887852-2
Luiz Carlos Sanches	007	0885250-0	Paula Salomão Jaime	023	0860206-6
	033	0873102-8	Paulo Giovanni Fornazari	074	0902457-5
Luiz Fernando Brusamolin	004	0840061-1	Pedro Marcos Mantovanello	001	0791381-5
Luiz Fernando Martins Bonette	020	0847652-0	Rachel Ferreira Araújo Tucunduva	032	0872890-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0404705-4	Rafael de Rezende Giraldi	008	0886383-8
Luiz Henrique da Freiria Freitas	064	0896266-5	Rafael Knorr Lippmann	024	0861598-3
Luiz Pereira da Silva	042	0884005-1	Régis Alan Bauli	011	0407882-8
Luiz Rodrigues Wambier	059	0894844-1	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		
	071	0900995-2	Reinaldo Mirico Aronis	035	0876480-9
	079	0907844-8		038	0880562-5
Luiz Salvador	070	0900661-1	Renata Guerra de Andrade Max	052	0892336-6
Luzabete Maria Terra Cordeiro	033	0873102-8		058	0894395-3
Marcela Spinella de Oliveira	080	0908108-1	Roberto Carlos Goldman	008	0886383-8
Marcelo Augusto Bertoni	058	0894395-3	Roberto Rocha Wenceslau	069	0900533-2
Marcelo Palma da Silva	034	0873983-3	Rociane Furtado Araújo	079	0907844-8
Márcia Loreni Gund	010	0404705-4	Rosana Christine Hasse Cardozo	009	0888501-4
	012	0493066-5	Rosângela do Socorro Alves	006	0852932-6
	031	0872299-2	Rui Carlos Aparecido Piccolo	054	0892798-6
	080	0908108-1	Rui Mauro Santos	082	0888982-9
	081	0909945-8	Sérgio Antônio Meda	016	0783461-3
Márcio Antônio Sasso	062	0895205-8	Silvanei de Campos	034	0873983-3
Márcio Rogério Depolli	015	0779822-7	Sílvio Alexandre Marto	034	0873983-3
	027	0863394-3	Simone Maria Monteiro Fleig	074	0902457-5
	031	0872299-2	Sofia Carolina Jacob de Paula	046	0885867-5
	041	0883438-6	Tales André Franzin	018	0808786-3
	042	0884005-1	Tatiana Faria da Silva	014	0724544-3
			Tatiana Simoes Saraiva	066	0899234-5

Teresa Celina de A. A. Wambier	059	0894844-1
	071	0900995-2
Thaís Pereira Mello	050	0891522-8
Tirone Cardoso de Aguiar	040	0883303-8
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	072	0901559-0
Ursula Erlund S. Guimarães	063	0895585-1
Vanessa Aline Scandalo Rocha	017	0786723-0
	054	0892798-6
Vicente de Paula Marques Filho	024	0861598-3
Vital Cassol da Rocha	067	0899274-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	056	0893993-5
Viviane Pomini Ramos	066	0899234-5
Wilson Lopes da Conceição	019	0809945-6
Wiviane Cristina Perin	080	0908108-1
Wylton Carlos Gaion	053	0892602-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0863394-3
	059	0894844-1

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0001 . Processo: 0791381-5

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 4308343 Apelação Cível. Autor: Irene Alves Miguel , Espólio de Cícero Miguel, Izabel Alves da Silva, José Aparecido de Oliveira, Luiz Feitosa da Silva, Irenida de Oliveira Silva, Luiz Lopes do Nascimento, Maria Alves do Nascimento, José Nicolau dos Santos, Espólio de Elena de Oliveira Santos, Osvaldo Luciano da Silva, Marlene Alves de Oliveira Silva. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Réu: Banco Citibank Sa . Advogado: Rachel Ferreira Araújo Tucunduva , Armin Lohbauer, Clarice Trindade de Menezes. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0658756-6/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6587566 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Denise Antunes Ferreira . Advogado: Luciola Lopes Corrêa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0806462-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001470 Revisão de Contrato. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Ivan Miranda de Souza Filho , Marta Ubéda Miranda de Souza. Advogado: Arthur Henrique Kampmann , Antonia Regina Carazai Budel. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0840061-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010219120118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Brogli Alardi , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Hilton Mandarino dos Santos , Janyr Altivo Ribeiro Cabral (maior de 60 anos), Sônia Oliveira Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior , Júnior Carlos Freitas Moreira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0851419-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00430065320118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Edna da Silva Frison . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0852932-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000188778 Ação Monitoria. Agravante: Ovetril Óleos Vegetais Ltda . Advogado: Fabio Luis Antonio , Eduardo Desidério. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Joel Samways Neto , Rosângela do Socorro Alves, Cleide Rosecley Kazmierski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0885250-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tereza Custódio Ramalho , Helio de Souza Ramalho, Wesley de Souza Ramalho. Advogado: Luiz Carlos Sanches . Agravado: Auto Posto Tancredo Ltda . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0886383-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012076920078160001 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Ramon Canhoni Demattè . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Rafael Knorr Lippmann. Agravado: Luiz Márcio Formighieri Ribas . Advogado: Roberto Carlos Goldman . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0888501-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310023320118160017 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: Antonio Soares de Oliveira . Advogado: Leonardo Campanha . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0010 . Processo: 0404705-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000451 Prestação de Contas. Apelante (1): Ceramica Lambari Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0407882-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000667 Prestação de Contas. Apelante: Mario Colpani . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Getúlio Nunes Gonçalves. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0493066-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000043 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: José Carlos Bonfim . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0013 . Processo: 0656222-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000611 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0014 . Processo: 0724544-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00018851620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Arderico Teixeira Gonçalves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0015 . Processo: 0779822-7

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000217488200981600084 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Valsir Eros da Silva . Advogado: José Thiago Macedo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0016 . Processo: 0783461-3

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000332179200981600075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Apelante (2): Márcio Antônio Ribeiro D'andréa . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0017 . Processo: 0786723-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190617120068160014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Albina Batista da Silva . Advogado: Luciano Godoi Martins , Eden Carlos Batista. Interessado: Screen Brindes Ltda . Advogado: João Marcelo Roldão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0018 . Processo: 0808786-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032608720088160130 Ordinária. Apelante: Pedro Francisco Maia . Advogado: Arieni Bigotto . Apelado: Banco Bgn Sa . Advogado: Tales André Franzin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0019 . Processo: 0809945-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00182446520108160014 Embargos a Adjudicação. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins . Apelado: Sílvio Júnior de Queiróz .

Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierrô Lourenço. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0020. Processo: 0847652-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049358420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Zapplus Comércio Varejista de Óculos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0021. Processo: 0858789-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382509320108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Isabel Antunes dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0022. Processo: 0860041-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098797120108160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Gianize Galeano. Apelado: Selmar Antonio Zantute. Advogado: Adilson José de Melo. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0023. Processo: 0860206-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073225120048160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Apelado: Sérgio João Cantelli, Vanderléia Justina Cantelli. Advogado: Elvis Bittencourt. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0024. Processo: 0861598-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102303920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Régis Alan Bauli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0025. Processo: 0862711-0
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000353319998160176 Declaratória. Apelante: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Alessandra Boiczuk Rosa, Marcos José Mesquita. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0026. Processo: 0862784-3
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000373719988160176 Cautelar Inominada. Apelante: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0027. Processo: 0863394-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528822720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudiney Tudisco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0028. Processo: 0866007-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083738420098160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Frank Moraes Ferreira. Advogado: José Devanir Fritola. Apelante (2): Nancy Godoy Cora dos Santos, Hamilton Cora dos Santos, Paulo Henrique Cora dos Santos. Advogado: Antoninho Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0029. Processo: 0866550-3
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014520820088160046 Declaratória. Apelante (1): Lucas José Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0030. Processo: 0868844-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105213920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Gremio Literário e Recreativo Londrinense. Advogado: Mauro Viotto. Apelante (2): Banco Bcn Sa. Advogado: Maria José

Stanzani, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0031. Processo: 0872299-2
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004911220098160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Cristiane Sbabo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0032. Processo: 0872890-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00448697820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Dirceu Straioto. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 Apelação Cível
 0033. Processo: 0873102-8
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061147320068160017 Declaratória. Apelante: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado: Empresa de Transportes Atlas Ltda. Advogado: Luzabete Maria Terra Cordeiro, Ernesto Beltrami Filho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0034. Processo: 0873983-3
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078851820088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Dulcineia dos Santos Presa. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Sílvio Alexandre Marto, Silvenei de Campos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0035. Processo: 0876480-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00458792120108160014 Cominatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Continental Tour Turismo e Viagens Ltda, Reinaldo Hideo Okada, Andréa Okada. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0036. Processo: 0877411-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010434320108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Mariza Aparecida Ferreira de Jesus Faé. Advogado: Jean Carlos Verona. Interessado: Nelci Antonio Faé, Erondi Faé. Advogado: Jean Carlos Verona. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0037. Processo: 0877867-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001572519978160044 Declaratória. Apelante: Comércio de Materias Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei. Apelado (1): Banco Individual S A. Advogado: Mauro Caramico. Apelado (2): Gazarra S A Indústria Metalúrgica. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
 Apelação Cível
 0038. Processo: 0880562-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00032007920098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Anna Park (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0039. Processo: 0883195-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00220140820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Neide Gregio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0040. Processo: 0883303-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00330752120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Batista Melo de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0041. Processo: 0883438-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00069845420118160014 Embargos do Devedor. Apelante: R L Centro de Idiomas Ltda, Vicente Leão Junior, Ana Cláudia Teodoro Faria Leão. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível

0042 . Processo: 0884005-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033578120108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Valcir Balani . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0884564-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071872920108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Elvis Luiz Fontana . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 0884755-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069831420108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Paola Azevedo Prates . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0885679-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020006620098160153 Ação Monitoria. Apelante: Deonísio Canto Garcia . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná Sicredi Agro Paraná . Advogado: Juliana Chaves de Oliveira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0885867-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064217920068160129 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Sergio Luiz Voi e Cia Ltda . Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles . Apelado (1): Sergio Luiz Voi e Cia Ltda . Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , José Edgard da Cunha Bueno Filho. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0886458-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004677420108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil S/á . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Luiz Bieniek (maior de 60 anos), Ema Bieniek (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0887852-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00634527220108160014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Arcanjo dos Santos . Advogado: Luiz Carlos Martins . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0890373-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012891920088160049 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepenti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Neide Maria Menezes Lourenço . Advogado: Edevanir José Guandalini , Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0891522-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109342020118160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior . Apelado: Antonio de Oliveira Camargo . Advogado: Thaisa Pereira Mello , Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0051 . Processo: 0891663-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043230520098160069 Embargos a Execução. Apelante: J. P. Bender Netto e Cia Ltda . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: Luiz da Silva . Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes , Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0052 . Processo: 0892336-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00429406820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Rubens de Carvalho , Julieta Maria Toledo Guimarães. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0892602-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321497420098160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Wylton Carlos Gaion. Apelante (2): Tânia Aparecida Amaducci Schneider . Advogado: Felipe

Rufatto Vieira Tavares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0054 . Processo: 0892798-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00235151220118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Apelado: Elias Bastos Pinto . Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0055 . Processo: 0893141-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022354620098160084 Prestação de Contas. Apelante (1): Helio dos Anjos Brito . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0056 . Processo: 0893993-5
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003201020078160123 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão Sicredi São Cristóvão . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Mobal Madeiras Ltda . Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0057 . Processo: 0894319-3
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005255620108160051 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelado: Miudex Utilidades Ltda Me . Advogado: Flávio Augusto de Andrade , Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0058 . Processo: 0894395-3
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032062220068160024 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Bruno André Souza Colodel, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Lopes & Miranda Ltda , José Domingos Lopes, Simone Kravetz, Daniel Miranda da Rocha, Gislaíne Cristina da Silva Rocha. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0894844-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00444554120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marisa Sueli Bento Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0894862-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010816020078160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelante (2): Remanufaturados Fronteira Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Zabet de Mello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0061 . Processo: 0894896-5
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006722620118160123 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Alexandre Alves de Moraes . Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo , Antonio Rampazzo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0062 . Processo: 0895205-8
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000541519998160087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marlene Leithold , Márcio Antonio Sasso, Hílson Dutra Umpierre Junior. Apelado: Mauri Gomes de Oliveira Fi , Mauri Gomes de Oliveira, José Maria de Oliveira. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0063 . Processo: 0895585-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106739720118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Drogão da Raposo Ltda Me . Advogado: Guilherme Munhoz da Costa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0064 . Processo: 0896266-5
Comarca: Araopongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047998120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Marisa Isabel Beraldo Di Gennaro . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível

0065 . Processo: 0897622-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182956220098160030 Declaratória. Apelante (1): Aparecida Donizete dos Santos . Advogado: Kely Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0899234-5

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003089520078160090 Cobrança. Apelante: By Brasil Empresa Brasileira de Confecções Ltda . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0067 . Processo: 0899274-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00014897820058160001 Embargos a Execução. Apelante: Juarez Bortoli . Advogado: Clóvis Mottin , Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Vital Cassol da Rocha. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jaqueline Zambon , Mateus Vargas Fogaça, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0068 . Processo: 0899562-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188114820108160030 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Apelado: Tatiana Seibert Mello . Advogado: Kelly Marina de Campos . Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0069 . Processo: 0900533-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00083134820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Beatriz Cristina de Souza Motta . Advogado: Roberto Rocha Wenceslau . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0070 . Processo: 0900661-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00354088220108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vadislau Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Banco Fininvest Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0071 . Processo: 0900995-2

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007630820108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Valdir Garcia Gebim . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

Apelação Cível

0072 . Processo: 0901559-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00098163620108160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Sidnei Nório . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

Apelação Cível

0073 . Processo: 0902253-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103397220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Gomes Kobaysski . Advogado: Diogo Teixeira de Moraes , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0074 . Processo: 0902457-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150590320078160021 Revisão. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelante (2): Antonio Cristino Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

Apelação Cível

0075 . Processo: 0904089-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00689817220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo José Coloniese . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0076 . Processo: 0907154-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046572020078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Claudia Maria Massuquetto , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Josenei Aguinaldo Jacinto , Lenise Oberst. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

Apelação Cível

0077 . Processo: 0907435-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094053820108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudeste - Sicredi Iguaçu . Advogado: Aurimar José Turra . Apelado: Romilda Lorenzetti . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior

Apelação Cível

0078 . Processo: 0907706-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086689720108160030 Indenização. Apelante: Joana Souza Dias . Advogado: Kely Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0079 . Processo: 0907844-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00355395720108160001 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel. Apelado: Don Car - Comércio de Veículos . Advogado: Cyro Cesar Furtado Araújo , Rociane Furtado Araújo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0080 . Processo: 0908108-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125209820068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Distribuidora Super Pão de Cascavel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcela Spinella de Oliveira, Viviane Cristina Perin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0909945-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137570720058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai . Rec.Adesivo: Badotti Alimentos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Badotti Alimentos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandy Souza Junior.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravado de Instrumento

0082 . Processo: 0888982-9

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000062 Execução. Agravante: G. C. . Advogado: Edimara Soares de Souza . Agravado: L. G. . Advogado: Rui Mauro Santos , Lívia Raizer Mendes. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em

Composição Integral e 16ª Câmara Cível

Relação No. 2012.05114 e 2012.05012 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes de Oliveira	071	0891346-8
Ademar de Oliveira e Silva Filho	066	0872397-3
Adriana Titenis	071	0891346-8
Adriane Hakim Pacheco	054	0852627-0
Adriano Prota Sannino	071	0891346-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	003	0861945-2
Alceu Conceição Machado Filho	121	0897149-3
Alexandre de Almeida	020	0879226-7/01
	022	0886615-5/01
	047	0839309-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Nelson Ferraz	098	0863262-6	César Eduardo Misael de Andrade	006	0800372-7/01
	120	0896334-8	Cezar Eduardo Ziliotto	034	0818299-8
Alexandre Postiglione Bühner	107	0878302-8	Charles Pereira Lustosa Santos	064	0859747-5
	111	0879541-9	Choi Jong Min	008	0765388-1/02
Alexandro Dalla Costa	031	0817444-9	Cibelle Ferro Ramos de Paula	035	0819300-0
Allan Amin Propst	012	0792027-0/02	Claudemir Molina	062	0855700-6
Altair de Oliveira	082	0846346-3	Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	097	0863106-3
Altimar Pasin de Godoy	075	0830458-1	Cláudia Renata Rocha	091	0851071-4
Alvaro Manoel Furlan	115	0882266-6	Claudiomar Aparecido Andreazi	075	0830458-1
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	111	0879541-9	Clecio Braga Junqueira	039	0829641-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	079	0845837-5	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	001	0683185-6/02
	099	0863941-2	Crisaine Miranda Grespan	121	0897149-3
Ana Lucia Gabella	098	0863262-6	Cynthia Elena de Campos Barbatto	025	0762726-9
Ana Lucia Macedo Mansur	114	0882094-0	Daiane Toshie Gotz Saito	063	0857154-2
Ana Paula Conti Bastos	110	0879268-5	Daniel Hachem	066	0872397-3
	119	0891535-5		085	0847796-7
Ana Paula Michels Ostrovski	103	0871695-0		090	0851000-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	097	0863106-3		101	0867851-9
André Luiz Bordini	058	0854813-4		104	0872996-6
André Luiz Schmitz	038	0829521-2	Dario Genari	039	0829641-9
André Miranda de Carvalho	001	0683185-6/02	Dean Jaison Eccher	076	0832703-9
André Ricardo Forcelli	027	0791538-4	Denio Leite Novaes Junior	004	0842877-7
Andressa Barros F. d. Paiva	005	0845080-6	Diego Mantovani	091	0851071-4
Andrigo Oliveira Marcolino	051	0850879-6	Diene Katiусi Silva	095	0861615-9
Angela Anastázia Cazeloto	073	0795465-2	Diully Cristine Oliveira	057	0854003-8
Angela Cristina Contin Jordão	054	0852627-0	Djalma Barbosa dos Santos Júnior	026	0791437-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	081	0846265-3	Edemilson Pinto Vieira	053	0852302-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	112	0881220-6	Edgar Kindermann Speck	001	0683185-6/02
Ângelo José Rodrigues do Amaral	068	0878798-4		125	0900188-7
Antônio Augusto Cruz Porto	102	0870987-9	Edmara Silvia Romano	113	0881725-6
Antônio Cardin	108	0878597-7	Edson Ribeiro	089	0850904-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	124	0899215-0	Edson Shoitii Fugie	083	0846595-6
Antonio Justino Forcelli	027	0791538-4	Edson Silva da Costa	064	0859747-5
Aracely de Souza	052	0851798-0	Eduardo Chalfin	007	0812360-8/01
Ari de Souza Freire	049	0844740-3	Eduardo Desidério	006	0800372-7/01
Arlido Antonio de Campos	106	0876897-4	Eduardo Rodrigo Colombo	030	0814365-1
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	091	0851071-4	Elieuzza Souza Estrela	087	0848876-4
Aurino Muniz de Souza	099	0863941-2		093	0859096-3
Beatriz Terezinha da S. Moura	060	0855074-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0845080-6
Blas Gomm Filho	021	0879694-5/01	Elisângela de Almeida Kavata	031	0817444-9
Braulio Belinati Garcia Perez	031	0817444-9	Eraldo Lacerda Junior	065	0867494-4
	051	0850879-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0791672-1/02
	052	0851798-0		011	0791750-0/02
	073	0795465-2		012	0792027-0/02
	081	0846265-3		013	0792100-4/02
	088	0849842-2		014	0792516-2/02
	100	0866728-1		050	0848191-6
	113	0881725-6	evelise veronese dos santos	046	0838779-7
	123	0898960-6	Fabiana Nawate Miyata	026	0791437-2
	124	0899215-0		056	0853260-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	086	0847833-5	Fabiana Tiemi Hoshino	095	0861615-9
Camila Ferrari Santana	085	0847796-7	Fábio Augusto Zanlorenco	037	0821668-8
Camila Valereto Romano	093	0859096-3	Fábio César Teixeira	021	0879694-5/01
Camilla Mori Ubaldini da Rocha	043	0834935-9	Fábio Giuliano Bordin	068	0878798-4
Carlos Alberto de Oliveira	068	0878798-4	Fabio Luis Antonio	006	0800372-7/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0791672-1/02	Fabiúla Müller Koenig	111	0879541-9
	011	0791750-0/02	Fernando Grecco Beffa	115	0882266-6
	013	0792100-4/02	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	069	0883594-9
Carlos Araújo Filho	001	0683185-6/02		077	0841250-2
	125	0900188-7	Fernando Luiz Bedin	083	0846595-6
Carlos Eduardo Netto Alves	091	0851071-4	Flávia Dreher Netto	081	0846265-3
Carlyle Popp	015	0870380-0/01	Flávio Adolfo Veiga	056	0853260-9
Caroline A. M. d. S. Zanlorenco	037	0821668-8	Flávio Bandeira Sanches	017	0821993-6/01
César Augusto Terra	080	0845848-8		041	0832161-1
	109	0878771-3	Flávio Penteado Geromini	097	0863106-3
			Frederico Augusto K. Pereira	051	0850879-6
			Gennaro Cannavacciuolo	067	0873770-6
			Gilberto Brunatto Dalabona	034	0818299-8
			Gilberto Stinglin Loth	057	0854003-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	080	0845848-8	José Subtil de Oliveira	023	0887917-8/01
	105	0873638-3		070	0890868-5
	109	0878771-3		096	0862093-7
Gilian Pacheco	082	0846346-3	José Wladimir Garbúggio	006	0800372-7/01
Gisela Alves dos Santos Trovo	125	0900188-7	Josiane Cristina da Silva	122	0897301-3
Gláucia da Silva Alberti	050	0848191-6	Juliana de Souza T. Baldacini	065	0867494-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	003	0861945-2		117	0882733-2
Gustavo Góes Nicoladelli	111	0879541-9	Juliana Mara da Silva	097	0863106-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	077	0841250-2	Juliana Miguel Rebeis	111	0879541-9
	078	0844027-5	Juliano Ricardo Tolentino	004	0842877-7
Gustavo Viana Camata	069	0883594-9	Júlio César da Rocha	006	0800372-7/01
	077	0841250-2	Júlio César Dalmolin	005	0845080-6
Haydée de Lima Bavia Bittencourt	071	0891346-8		018	0851993-5/01
Hélio Martinez	039	0829641-9		032	0817769-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	043	0834935-9	Júlio César Subtil de Almeida	044	0835100-0
Herick Pavin	089	0850904-4		095	0861615-9
Hilson Dutra Umpierre Junior	043	0834935-9		100	0866728-1
Hugo Daniel Sfasciotti FRanco	006	0800372-7/01	Júlio César Subtil de Almeida	023	0887917-8/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	067	0873770-6		070	0890868-5
Ilan Goldberg	007	0812360-8/01		096	0862093-7
Índia Mara Moura Torres	103	0871695-0	Júlio Cezar Engel dos Santos	113	0881725-6
Isabella Cristina Gobetti	048	0840876-2		079	0845837-5
Isaias Grasel Rosman	040	0831092-7	Júnior Carlos Freitas Moreira	090	0851000-5
Ivan de Azevedo Gubert	042	0833838-1	Kátia Raquel de Souza Castilho	069	0883594-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	015	0870380-0/01	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	074	0828590-3
Jaime Oliveira Penteado	097	0863106-3	Kelyn Cristina Trento de Moura	043	0834935-9
Jair Antônio Wiebelling	005	0845080-6	Laercion Antonio Wrubel	103	0871695-0
	018	0851993-5/01	Laola Marinho de Oliveira	033	0818212-1
	032	0817769-1	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	002	0704445-9/02
	044	0835100-0	Lauro Fernando Zanetti	074	0828590-3
	095	0861615-9		009	0771600-9/01
Jair Subtil de Oliveira	100	0866728-1		017	0821993-6/01
	070	0890868-5	Leandro de Quadros	018	0851993-5/01
	113	0881725-6	Leonardo de Almeida Zanetti	019	0852041-0/01
Jairo Basso	084	0847515-2		029	0809808-8
Janaina Moscatto Orsini	081	0846265-3		036	0820230-0
	100	0866728-1		041	0832161-1
	123	0898960-6		045	0838705-7
Janaina Rovaris	082	0846346-3		048	0840876-2
	096	0862093-7		055	0852759-7
Jayter Cortez	027	0791538-4		059	0854928-0
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	027	0791538-4		060	0855074-1
	080	0845848-8		061	0855126-0
João Augusto Martins Neto	025	0762726-9		078	0844027-5
João Joaquim Martinelli	094	0861077-9		116	0882498-8
João Kleber Bombonato	028	0806891-1		004	0842877-7
João Leonel Antocheski	042	0833838-1		009	0771600-9/01
	049	0844740-3		029	0809808-8
João Leonel Gabardo Filho	080	0845848-8		036	0820230-0
João Rodrigo Stingham Alvarenga	069	0883594-9		041	0832161-1
	085	0847796-7		045	0838705-7
Joãozinho Santana	091	0851071-4		048	0840876-2
Joaquim Rocha	057	0854003-8		055	0852759-7
Jorge Luiz Martins	105	0873638-3		059	0854928-0
	109	0878771-3		060	0855074-1
Jorge Luiz Zanon	033	0818212-1	Leonardo Della Costa	061	0855126-0
José Adriano Malaquias	066	0872397-3	Leonel Trevisan Júnior	062	0855700-6
José Augusto Araújo de Noronha	074	0828590-3	Leticia de Mattos Schröder	104	0872996-6
	107	0878302-8	Lincoln Taylor Ferreira	031	0817444-9
José Carlos Dias Neto	006	0800372-7/01	Loriane Guisantes da Rosa	072	0794362-2
José de César Ferreira	029	0809808-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0879226-7/01
	036	0820230-0		063	0857154-2
	055	0852759-7		037	0821668-8
José dos Santos Netto	007	0812360-8/01		076	0832703-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	002	0704445-9/02		077	0841250-2
	083	0846595-6	Luciana Luckner	117	0882733-2
José Gonzaga Soriani	068	0878798-4	Luciano Cesar Lunardelli	050	0848191-6
José Ivan Guimarães Pereira	087	0848876-4	Luciano Claudécir Bueno	114	0882094-0
	068	0878798-4	Luciano Marcio dos Santos	091	0851071-4
José Pedro Da Broi	068	0878798-4	Luciola Lopes Corrêa	031	0817444-9
	087	0848876-4	Ludmila Ludovico de Queiroz	051	0850879-6
	068	0878798-4	Luerti Gallina	084	0847515-2
				088	0849842-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luis Carlos de Sousa	083	0846595-6	Maurício Gonçalves Pereira	115	0882266-6
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	035	0819300-0	Mauro Marcos de Castro	114	0882094-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	030	0814365-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	097	0863106-3
Luis Oscar Six Botton	082	0846346-3		117	0882733-2
	096	0862093-7		119	0891535-5
	102	0870987-9		123	0898960-6
Luis Carlos Biaggi	115	0882266-6	Mauro Vignotti	102	0870987-9
Luis Eduardo Virmond Leone	069	0883594-9	Maximiliano Gomes Mens Woelner	091	0851071-4
Luis Felipe Apollo	047	0839309-9	Maykon Del Canale Ribeiro	004	0842877-7
Luis Fernando de Paula	063	0857154-2	Michel Aron Platchek	118	0884913-8
Luis Fernando Dietrich	089	0850904-4	Michel dos Santos	084	0847515-2
Luis Gustavo Vardânega V. Pinto	024	0756370-0	Michelle Braga Vidal	052	0851798-0
	074	0828590-3	Michelle Cristina Bordin	033	0818212-1
	107	0878302-8	Mieko Ito	037	0821668-8
Luis Rodrigues Wambier	008	0765388-1/02	Mithiele Tatiana Rodrigues	047	0839309-9
	010	0791672-1/02	Moacyr V Capato	069	0883594-9
	011	0791750-0/02	Murilo Celso Ferri	024	0756370-0
	012	0792027-0/02	Natasha de Sá Gomes Vilaro	102	0870987-9
	013	0792100-4/02	Nathália Kowalski Fontana	065	0867494-4
	014	0792516-2/02		117	0882733-2
Luis Salvador	092	0853364-2	Nelson Beltzac Junior	092	0853364-2
Maicon Charles Soares Martinhago	074	0828590-3	Nereida Galindo de Almeida Milreu	120	0896334-8
Majeda Denize Mohd Popp	015	0870380-0/01	Newton Dorneles Saratt	016	0787364-5/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	083	0846595-6	Oksana Pohlod Maciel	121	0897149-3
Marcelo Augusto Bertoni	002	0704445-9/02	Oldemar Mariano	122	0897301-3
	086	0847833-5	Olide João de Ganzer	003	0861945-2
Marcelo Baldassarre Cortez	027	0791538-4	Paola de Almeida Petris	046	0838779-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	054	0852627-0	Patricia de Almeida Henriques	114	0882094-0
Marcelo Vicente Calixto	110	0879268-5	Patricia de Oliveira Pedroso	006	0800372-7/01
Márcia dos Santos Eiras	022	0886615-5/01	Patrícia Mello de Souza Freire	049	0844740-3
Márcia Loreni Gund	005	0845080-6	Paulo Roberto Fadel	026	0791437-2
	018	0851993-5/01	Paulo Roberto Gomes	008	0765388-1/02
	032	0817769-1		009	0771600-9/01
	044	0835100-0		010	0791672-1/02
	095	0861615-9		011	0791750-0/02
	100	0866728-1		012	0792027-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	084	0847515-2		013	0792100-4/02
				014	0792516-2/02
Márcio Antônio Sasso	108	0878597-7		047	0839309-9
Márcio Ribeiro Pires	084	0847515-2	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	015	0870380-0/01
Márcio Rogério Depolli	031	0817444-9	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	027	0791538-4
	051	0850879-6		114	0882094-0
	052	0851798-0		118	0884913-8
	073	0795465-2	Paulo Sérgio S. Cachoeira	068	0878798-4
	081	0846265-3	Plínio Lopes da Silva	066	0872397-3
	088	0849842-2	Priscila Pereira G. Rodrigues	086	0847833-5
	100	0866728-1	Rafael Guedes de Castro	045	0838705-7
	113	0881725-6	Reginaldo Caselato	085	0847796-7
	123	0898960-6	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	090	0851000-5
	124	0899215-0		104	0872996-6
Marcos Fernando Pedroso	004	0842877-7	Reinaldo Mirico Aronis	003	0861945-2
Marcos Henrique M. Rosalinski	030	0814365-1		056	0853260-9
Marcos Paulo Geromini	125	0900188-7		079	0845837-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	106	0876897-4		093	0859096-3
Marcus Vinicius de Andrade	077	0841250-2	Renata Caroline Talevi da Costa	078	0844027-5
	078	0844027-5		116	0882498-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	065	0867494-4	Renata Cristina Costa	009	0771600-9/01
	117	0882733-2		036	0820230-0
Maria Izabel Bruginski	028	0806891-1		041	0832161-1
	042	0833838-1		045	0838705-7
Maria Regina Alves Macena	088	0849842-2		055	0852759-7
Maria Regina Zárate Nissel	024	0756370-0		059	0854928-0
Mariana Piovezani Moreti	078	0844027-5		061	0855126-0
Marili Daluz Ribeiro Tabora	044	0835100-0		062	0855700-6
Marina Angélica Assis Z. Furlan	115	0882266-6	Renata Guerra de Andrade Max	002	0704445-9/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	113	0881725-6	Renata Nascimento Vieira	108	0878597-7
Mary Lucia Addad de Andrade	001	0683185-6/02	Renato Serpa Silverio	072	0794362-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0765388-1/02	Renato Torino	105	0873638-3
			Ricardo Jorge Rocha Pereira	084	0847515-2

Ricardo Ribeiro	073	0795465-2
Roberta Peralto de Oliveira	054	0852627-0
Roberto Ferreira	049	0844740-3
Roberto Pereira	051	0850879-6
Robinson Kornelhuk	030	0814365-1
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	109	0878771-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	080	0845848-8
Rogério Resina Molez	071	0891346-8
Rosana Christine Hasse Cardozo	003	0861945-2
Rosângela Lelis Deliberador	060	0855074-1
Rui Francisco Garmus	098	0863262-6
Sandra Tamara Gayer	024	0756370-0
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	025	0762726-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	060	0855074-1
	062	0855700-6
Shiroko Numata	022	0886615-5/01
	048	0840876-2
	061	0855126-0
Silvia Garcia da Silva	116	0882498-8
Simone Aparecida Saraiva	074	0828590-3
Sofia Carolina Jacob de Paula	086	0847833-5
Suziane Pallaoro	114	0882094-0
Talita Mari Burgath	107	0878302-8
Talita Santos Gatti Siqueira	017	0821993-6/01
	041	0832161-1
	059	0854928-0
Tatiana Gaertner	102	0870987-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0791672-1/02
	011	0791750-0/02
	012	0792027-0/02
	013	0792100-4/02
	014	0792516-2/02
Teruo Taguchi Miyashiro	039	0829641-9
Thais Maria Dambros	005	0845080-6
Thaisa Cristina Cantoni	016	0787364-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	101	0867851-9
Toni Mendes de Oliveira	037	0821668-8
Valdemar Morás	112	0881220-6
Valéria Caramuru Cicarelli	098	0863262-6
	120	0896334-8
Valeria Suzana Ruiz	042	0833838-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	110	0879268-5
Vicente Magalhães	002	0704445-9/02
Vivian Aparecida Marques da Silva	075	0830458-1
Wanderson Fontini de Souza	068	0878798-4
Wesley Toledo Ribeiro	020	0879226-7/01
	022	0886615-5/01
	048	0840876-2
	061	0855126-0
Wiliam Zendrini Buzingnani	019	0852041-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0887917-8/01
	096	0862093-7
	113	0881725-6

Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

0001 . Processo: 0683185-6/02

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6831856 Apelação Cível. Embargante: Fabiano Marcelino . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade . Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araújo Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Edgar Kindermann Speck. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

0002 . Processo: 0704445-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7044459 Apelação Cível. Embargante: Marino dos Santos . Advogado: Vicente Magalhães , Laola Marinho de Oliveira. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Des. Renato Naves Barcellos.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0003 . Processo: 0861945-2

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003378420108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Genuino Fiametti (maior de 60 anos), Iolanda Teodora Fiametti. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0004 . Processo: 0842877-7

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00075342820118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Alexandre Custódio Bonetti - Me . Advogado: Marcos Fernando Pedroso , Maykon Del Canale Ribeiro. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0005 . Processo: 0845080-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217878120078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Thais Maria Dambros , Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Edivania Cristina Mendes . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0800372-7/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800372700 Apelação Cível. Embargante: Renato Barragan . Advogado: Hugo Daniel Sfasciotti FRanco , César Eduardo Misael de Andrade. Embargado (1): Delavalentina & Delavalentina Ltda Me . Advogado: José Wladimir Garbúggio . Embargado (2): Sipla Industria e Comércio Ltda . Advogado: Eduardo Desidério , Fabio Luis Antonio, Júlio César da Rocha. Interessado: Anselmo Passeto . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedrosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0812360-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812360800 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Embargado: Adelar Domingos Zauza . Advogado: José dos Santos Netto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0765388-1/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765388100 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Florindo Mazon , Espólio de Joana Luzia Fedalto Mazon, Assunta Maria Mazon Torezin (maior de 60 anos), Angelo Domingos Mazon, Angela Rozaria Mazon Brito, Margarida Maria Mazon Costa da Silva, Natalin Antonio Mazon. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Choi Jong Min. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0771600-9/01

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 771600900 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Lourdes Saporiti Calle (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo Regimental Cível

0010 . Processo: 0791672-1/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791672100 Apelação Cível. Agravante: Claudemir José Cabreiro , Araceli Perez Basso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0791750-0/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791750000 Apelação Cível. Agravante: Decio Mulati (maior de 60 anos), Dagmar Derly Degan, Edson Aparecido Buzato. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0012 . Processo: 0792027-0/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792027000 Apelação Cível. Agravante: Estefano Remes . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0013 . Processo: 0792100-4/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792100400 Apelação Cível. Agravante: Laércio Diana . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0014 . Processo: 0792516-2/02

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 792516200 Apelação Cível. Agravante: Jairo Aparecido Calixto , José de Souza Porto Filho, Nelson Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itauleasing Sa , Banco Itaucard Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo Regimental Cível

0015 . Processo: 0870380-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 870380000 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Agravado: Transportes Lara Ltda . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo

0016 . Processo: 0787364-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787364500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Rita Kato Kadozawa , Marcelo Danelucci, Melissa Danelucci, Francisco Soares da Silva, Maria Helena Guedes, Miguel Monteiro, Nelson Luiz Geraldo, Oscar de Sousa Rodrigues, Samira Patricia Yekia, Rubens Rocha Beserra. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo

0017 . Processo: 0821993-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 821993600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Espólio de Antonia Martins de Oliveira . Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti Siqueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo

0018 . Processo: 0851993-5/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851993500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Jorge Thiel . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo

0019 . Processo: 0852041-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 852041000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Alex Gonçalves . Advogado: Wiliam Zendriini Buzingnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo

0020 . Processo: 0879226-7/01

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 879226700 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Ignez Pauloquevicz Dib . Advogado: Wesley Toledo Ribeiro , Leticia de Mattos Schröder. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0021 . Processo: 0879694-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879694500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação . Advogado: Blas Gomm Filho . Agravado: Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel) . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0022 . Processo: 0886615-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886615500 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Miguel Severo da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Márcia dos Santos Eiras, Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0023 . Processo: 0887917-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887917800 Agravo de Instrumento. Agravante: Amado Lopes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0756370-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700003092 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri . Agravado: Luiz Antonio Gagliastri , Maria Fernanda Freitas Pereira de Almeida, Luiz Antonio Gagliastri & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto , Sandra Tamara Gayer, Maria Regina Zárte Nissel. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0762726-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020097720118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Torlim Alimentos Sa . Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto , Saulo Rogério Gomes de Oliveira. Agravado: Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0791437-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010618020108160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior , Paulo Roberto Fadel, Fabiana Nawate Miyata. Agravado: Andre Stanguerlin , Sandra Marisa Rigo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnav Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0791538-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001154 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Antonio Justino Forcelli , André Ricardo Forcelli. Agravado: Zeta S/a Comércio e Importação . Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda . Interessado: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jayter Cortez, Jerônimo Jatayh de Camargo Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0806891-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00181875220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Cia Metalmeccanica Ltda , Rafael Britto Gomez, Katia Aires da Silva Gomes. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0809808-8

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016250420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecida Oliveira Borim , Sandra Aparecida Oliveira Borim, Suzana Aparecida Oliveira Borim. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0814365-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086878820108160035 Sustação de Protesto. Agravante: A.g.a. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Me . Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo . Agravado: Ajc Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuik. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0817444-9

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015296220108160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Idelvair Terezinha Nazari , Juraci João Scortegagna, Leda Luiza Manozzo, Mario José Bracht, Moacir Marcola, Nair Benelli Rossetto, Odila Libera da Silva, Espólio de Jose de Gaspari Sobrinho, Maria Aparecida Nunes de Gaspari, Amarildo de Gaspari, Irani de Gaspari, Ivair de Gaspari, Roberto Carlos de Gaspari, Aparecido Doni de Gaspari, Espólio de Lotario Antonio Bracht, Felicidade Maldaner Bracht, Leonardo José Hartmann. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0817769-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052071320118160021 Prestação de Contas. Agravante: Hp Informática Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0818212-1

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011545820108160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco John Deere Sa . Advogado: Jorge Luiz Zanon . Agravado (1): Pedro Schneider . Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Michelle Cristina Bordin. Agravado (2): Maria Helena Schneider . Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0818299-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000842 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Agravado: José Luiz

Franceschi , Luiz Fernando Franceschi, Mariane de Macedo Franceschi Maluceli, Anelise de Macedo Franceschi, Dante Luiz Franceschi Filho. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0819300-0
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000470 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: L. de Moraes Pinto & Cia Ltda . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Cibelle Ferro Ramos de Paula. Agravado: Telhacor Tintas e Vernizes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0820230-0
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016164220108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Milanez Filho . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0821668-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00121089120108160001 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Transportes Aff Ltda Epp . Advogado: Caroline Augusta Machado de Souza Zanlorenzi , Fábio Augusto Zanlorenzi. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0829521-2
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000183 Declaratória. Agravante: Andre Luiz Schmitz . Advogado: André Luiz Schmitz . Agravado: Dário Genari . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0829641-9
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000183 Declaratória. Agravante: Egídio Bruno . Advogado: Clecio Braga Junqueira , Hélio Martínez, Teruo Taguchi Miyashiro. Agravado: Dário Genari . Advogado: Dario Genari . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0831092-7
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019378120118160117 Prestação de Contas. Agravante: Ercilio Jose Timbola , Valdomiro Timbola. Advogado: Isaias Grasel Rosman . Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0832161-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107298320108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Terezinha Rodrigues . Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti Siqueira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0833838-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00674144520108160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Wb Grafica e Editora Ltda . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0834935-9
 Comarca: Ubatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000313 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior . Agravado: Josino Moreira da Silva , Terezinha do Menino Jesus da Silva, Eliseu Moreira da Silva. Advogado: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo , Camilla Mori Ubaldini da Rocha, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0835100-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000788 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bankpar Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Elizeu Guerra . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0838705-7
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037762920118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sebastião Barbosa Mendes . Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0838779-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00435977320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Lindaura de Souza Lalau Parra . Advogado: Paola de Almeida Petris , evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA , Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0839309-9
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033891420118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A . Advogado: Alexandre de Almeida , Mithiele Tatiana Rodrigues, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Nadir Silva Pavanaia . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0048 . Processo: 0840876-2
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023612220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Malvína Grespan . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0049 . Processo: 0844740-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000698 Incidente de Falsidade. Agravante: Maria Tereza Manoel (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Ferreira . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Agravo de Instrumento
 0050 . Processo: 0848191-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001648 Ordinária. Agravante: Ivanês da Glória Mattos . Advogado: Gláucia da Silva Alberti . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 0850879-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000421 Cobrança. Agravante: Arion Paulo de Castro . Advogado: Luciola Lopes Corrêa , Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Roberto Pereira. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 0851798-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073418320118160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vonia Krause (maior de 60 anos). Advogado: Aracely de Souza . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 0852302-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 10880002004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico São Miguel Ltda. . Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Agravado: Centro Sul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0852627-0
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100001009 Revisão de Contrato. Agravante: Suzana Aparecida Gigante da Costa . Advogado: Roberta Peralto de Oliveira , Angela Cristina Contin Jordão. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0852759-7
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006160720108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecido Palermo (maior de 60 anos), Antonio Jair de Meira Moreira, Elza Bagini Pardo (maior de 60 anos), Marcos Aparecido Giorgini Galdino, Maria de Lourdes Cardoso de Oliveira. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0853260-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00467046720118160001 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Fabiana Nawate Miyata , Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Agravado: Valter Lengler . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 0854003-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00213975720118160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Dully Cristine Oliveira. Agravado: Sirlei de Jesus Laranjeira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0854813-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146206220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Agreste Transportadora Ltda Me. . Advogado: André Luiz Bordini . Agravado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0854928-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015421720118160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cleusa Armadori . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0855074-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002829720108160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Manoel Dall Aqua e Outros . Advogado: Rosângela Leles Deliberador , Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0855126-0
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015688320108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Machado da Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0855700-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349936020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ubirajara Alexandrino . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0857154-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00503542520118160001 Tutela Inibitória. Agravante: Eliane do Rocio da Cunha . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Daiane Toshie Gotz Saito, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Ltda . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0859747-5
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289167720118160021 Declaratória. Agravante: Hospital São Lucas de Cascavel Ltda . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos . Agravado: Noeli Muchler Ravanhane . Advogado: Edson Silva da Costa . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0867494-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045930 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Ademar Busnelo , Benedito Alves Ribeiro, Cleuza Maria Berta, Elza Maria Wolf de Quadros, Emerson Luiz Miguel, Estanislau Grokoski, João Parralego, Jussara Baldanzi, Luiz Carlos Lainequer, Marcos Vinícius Ostaszewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0872397-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000905 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues , Daniel Hachem, José Adriano Malaquias. Agravado: Francisco Mestre (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0873770-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00620887020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tania Solange da Silva Braga . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 0878798-4
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037174120108160101 Embargos a Execução. Agravante: Irineu Rabelo de Oliveira Filho , Marly Sincero dos Reis. Advogado: Fábio Giuliano Bordin , Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Agravado: Banco Jhon Deere Sa . Advogado: Ângelo José Rodrigues do Amaral , José Ivan Guimarães Pereira, Carlos Alberto de Oliveira, José Pedro Da Broi. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 0883594-9
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007022620118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Abel Martinez Domingues , Ana Lucia Lima Ferreira, Clemio Sampaio, Abilio de Oliveira, Espolio de Fabio Gagliardi, Roberto Galhardi, Lidia Emilia Einhorn, Olinete Aves Sampaio. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira , João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Moacyr V Capato , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0890868-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00673210920118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jurandir Sergio de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0891346-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00593922220118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ivan Aparecido da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt , Adão Fernandes de Oliveira, Adriana Titenis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0794362-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00014747520068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelante (2): Ayrton Martin Maciozek (maior de 60 anos), Sonia do Rocio Miranda Maciozek. Advogado: Renato Serpa Silverio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0073 . Processo: 0795465-2
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056005720058160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Chamego Industria e Comercio de Confecções Ltda . Advogado: Ricardo Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0074 . Processo: 0828590-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066877720078160017 Declaratória. Apelante (1): Tatiana Aparecida Furuzawa . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho , Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (1): Hipercard Banco Multiplo S/a , Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (2): Tatiana Aparecida Furuzawa . Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho , Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0075 . Processo: 0830458-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076441420108160069 Declaratória. Apelante: Juliana Godoy Moreira . Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi , Vivian Aparecida Marques da Silva. Apelado: Spagolla & B Silva Ltda . Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0076 . Processo: 0832703-9
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037273320108160086 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Ribeiro Correia , Geni Ribeiro Correia. Advogado: Dean Jaison Eccher . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0077 . Processo: 0841250-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009508620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Rec. Adesivo: Espólio de José Zanatta . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (2): Espólio de José Zanatta . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0078 . Processo: 0844027-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028406020108160050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Paulo Antonio Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0079 . Processo: 0845837-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00076948420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ana Paula de Melo . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0080 . Processo: 0845848-8

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160025620088160030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec.Adesivo: Rosane Bettim Duarte . Advogado: João Augusto Martins Neto . Apelado (1): Rosane Bettim Duarte . Advogado: João Augusto Martins Neto . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0081 . Processo: 0846265-3

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048342420108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Elvira Binot . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0082 . Processo: 0846346-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089791520068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Lucia Albano . Advogado: Altair de Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0083 . Processo: 0846595-6

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020434220088160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Luiz Bedin , José Gonzaga Soriani, Edson Shoití Fugie. Apelado: Melbac Ind Com de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda , Henio Trovo Barbosa, Maria de Lourdes Braguim, Domingos Osório Braguim, Paula Rubia Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa , Edson Shoití Fugie, Manoel Ronaldo Leite Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0084 . Processo: 0847515-2

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289911120098160014 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz , Osmar José Belançon, Valdecir Belançon. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz , Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Apelado: Banco Nossa Caixa Sa . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jairo Basso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0085 . Processo: 0847796-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129950720098160035 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Mario Miguel dos Santos . Advogado: Joãozinho Santana , Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Mario Miguel dos Santos . Advogado: Joãozinho Santana , Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0086 . Processo: 0847833-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034213320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Max Morvan Coelho Barbosa . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , Marcelo Augusto Bertoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0087 . Processo: 0848876-4

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00037704620118160017 Revisão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Siqueira Costa e Cia Ltda . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0088 . Processo: 0849842-2

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00786115520108160014 Revisão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Jovelina da Silva Tedesqui . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0850904-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016092420058160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: Gedor Jacomini . Advogado: Edson Ribeiro . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0090 . Processo: 0851000-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00078021620098160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Apelado: João Maria Correa . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0851071-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025635120088160038 Embargos a Execução. Apelante: Barigui Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner , Diego Mantovani, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Carlos Eduardo Netto Alves. Apelado: Ayoub Youssef . Advogado: Cláudia Renata Rocha , Joaquim Rocha, Luciano Claudecir Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0092 . Processo: 0853364-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00562386920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Alessandro Garcia da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0093 . Processo: 0859096-3

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026434520098160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Auto Posto Angulo . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0861077-9

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00080446720108160056 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Estradão Ltda . Advogado: João Kleber Bombonato . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0095 . Processo: 0861615-9

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054950420088160170 Prestação de Contas. Apelante: Nilvo Alfredo Engel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0862093-7

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00444537120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adilson Moya . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0097 . Processo: 0863106-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082378720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Acir Ferreira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Alfa S/a . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0098 . Processo: 0863262-6

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00356786720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rosimar Carvalho de Azevedo . Advogado: Rui Francisco Garmus , Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0863941-2

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060401020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva . Apelado: Ademir Chiapetti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0100 . Processo: 0866728-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028739220098160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Cristiani Bach Bueno Somavilla . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0101 . Processo: 0867851-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00366469720108160014
Exibição de Documentos. Apelante (1): Lenita Durval de Moraes (maior de 60 anos).
Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado:
Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato
Naves Barcellos)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0870987-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096360620098160017
Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA .
Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto, Tatiana Gaertner.
Apelado: Jovita Maria de Souza . Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá
Gomes Vilardo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0103 . Processo: 0871695-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00198966920108160030 Cautelar. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana
Paula Michels Ostrovski . Apelado: Lurdes Aparecida Francisco . Advogado: Kelyn
Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Des. Shiroshi Yendo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des.
Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0104 . Processo: 0872996-6
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001655820008160056
Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel
Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Guilherme Augusto de Faria ,
Jocelina Aparecida de Faria. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti . Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0105 . Processo: 0873638-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00129848920108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa .
Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renato Torino. Apelado: Rosa de Fátima Oliveira .
Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado:
Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves
Barcellos)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0876897-4
Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002432520068160094
Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius
Dacol Boschirolli . Apelado: Antonio Erivaldo de Oliveira (maior de 60 anos).
Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato
Naves Barcellos)
Apelação Cível
0107 . Processo: 0878302-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00128364920088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco S/a .
Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto,
Talita Mari Burgath. Apelado: Robson Rogério Niesing . Advogado: Alexandre
Postiglione Bühler . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0878597-7
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012045320098160128
Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Antônio Cardin , Márcio
Antônio Sasso. Apelado: Jurandir Fernandes Rodrigues . Advogado: Renata
Nascimento Vieira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0878771-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00147181220098160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Antonio Gerson dos Santos .
Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado:
César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0110 . Processo: 0879268-5
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00010789120108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Andrea Regina Dias .
Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto.
Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0111 . Processo: 0879541-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00218421220108160019 Declaratória. Apelante (1): Assad Zammar e Cia Ltda .
Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon , Alexandre Postiglione Bühler. Apelante
(2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli,
Juliana Miguel Rebeis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des.
Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0112 . Processo: 0881220-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001370620048160071
Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado:
Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Danny Ruy Pontes de Oliveira . Advogado:
Valdemar Morás . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis
Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0113 . Processo: 0881725-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00721021120108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Maria Nazaré Floriano da Silva . Advogado:
Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira,
Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Banco Banestado S/a. . Advogado: Brailio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0882094-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00006063220058160131 Execução de Sentença. Apelante: Volmir Zanini .
Advogado: Luciano Cesar Lunardelli . Apelado (1): Arcelormital Brasil Sa . Advogado:
Ana Lucia Macedo Mansur . Apelado (2): Jabur Pneus Sa . Advogado: Paulo
Rogério Tsukassa de Maeda . Apelado (3): Bmf Belgo Mineira Fomento Mercantil
Ltda . Advogado: Mauro Marcos de Castro , Patricia de Almeida Henriques, Suziane
Pallaoro. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0115 . Processo: 0882266-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00039246220078160160 Embargos a Execução. Apelante: Lavanderia Arco Íris
Ltda , Sueli Aparecida Jordelino, Rose Mari Vieira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi ,
Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Apelado: Banco do Brasil SA .
Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan , Alvaro Manoel Furlan. Relator:
Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0116 . Processo: 0882498-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00032304520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Aparecida da
Silva Pizzolato . Advogado: Sílvia Garcia da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des.
Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0882733-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088536220098160001 Prestação de Contas.
Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorossa
Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise
Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Sebastião Antunes . Advogado: Mauro Sérgio
Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0884913-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00161218520068160030 Declaratória. Apelante: Petrotex Comércio de
Combustíveis Ltda . Advogado: Michel Aron Platchek . Apelado: Petropar Petróleo e
Participações Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cacheoira . Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0891535-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093420220098160001 Prestação de Contas.
Apelante: Maria Aparecida de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio
Guedes Nastari . Apelado: Parabanco Sa . Advogado: Ana Paula Conti Bastos .
Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco
Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0896334-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00263173120078160014
Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria
Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Wilme Carvalho Pereira .
Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu . Apelado (1): Wilme Carvalho Pereira .
Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu . Apelado (2): Banco Santander Brasil
Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des.
Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0897149-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040679120118160069
Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União
- Sicredi Maringá . Advogado: Oksana Pohlod Maciel , Alceu Conceição Machado
Filho. Apelado: Dalva Terezinha Baravieira . Advogado: Crisaine Miranda Grespan .

Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0897301-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087407620098160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Dirceu Bezerra . Advogado: Josiane Cristina da Silva . Interessado: Z N Indústria e Comércio de Tintas Ltda , Clessio Aloisio Herrera Navarr, Marcelo Zulin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0898960-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00732777920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Gustavo Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0899215-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00210932520118160030 Prestação de Contas. Apelante: Sirlene Camargo Benites . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0900188-7
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008434120098160094 Embargos a Arrematação. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck. Apelado: Leontina da Rosa Schmitt . Advogado: Marcos Paulo Geromini , Gisela Alves dos Santos Trovo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2012.05005 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	033	0864646-6
Adolpho Fonseca Paranagua	011	0881499-1
Adriana Pedrosa Lopes	031	0862572-3
	053	0886183-8
Adriana Preis Correa	013	0887206-0
Adriane Cristina Stefanichen	047	0879506-0
Adriano Muniz Rebello	033	0864646-6
	037	0868354-9
	056	0888479-7
Alcides Caetano Vieira	008	0868477-7
Alessandro Alcino da Silva	056	0888479-7
Alessandro Donizeth Souza Vale	038	0868905-6
Alex Fernando Dal Pizzol	022	0842556-3
Alexandra Danieli A. d. Santos	006	0858812-3
Alexandre Nelson Ferraz	004	0852524-4
	018	0620599-0
	034	0865124-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	013	0887206-0
	047	0879506-0
Aline Waldhelm	054	0887001-5
Allan Marcel Paisani	032	0863828-4
Ana Louise Ramos dos Santos	033	0864646-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0858812-3
	035	0865614-8
	057	0888669-1
	064	0899204-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	026	0856426-9

André Luiz Cordeiro Zanetti	023	0848605-5
	060	0891799-9
Andréia Gandin	015	0896283-6
Bruna Mischiatti Pagotto	032	0863828-4
	050	0880890-4
	052	0882698-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	028	0859296-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0891449-4
	025	0850293-6
	027	0856525-7
	043	0877858-1
	044	0879091-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	059	0891357-1
Carlos Eduardo Scardua	039	0871629-6
	050	0880890-4
	061	0897200-1
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	008	0868477-7
César Augusto Terra	030	0861653-9
	058	0889999-8
Cezar Henrique de Lima	063	0899012-9
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	008	0868477-7
Cleuza Keiko Higachi Reginato	012	0886709-2
Clóris de Fátima Campestrini	008	0868477-7
Crisaine Miranda Grespan	062	0898139-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0891449-4
	024	0848843-5
	026	0856426-9
	027	0856525-7
	028	0859296-3
Cristiane Zardo Queiroz	007	0861394-5
Daniel Bernardi Boscardin	038	0868905-6
Daniele de Bona	029	0861093-3
Daniele Madeira	042	0874390-2
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	023	0848605-5
Diego Rubens Gottardi	029	0861093-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	001	0816788-2
Eduardo Dib Leite	034	0865124-9
Elieuzza Souza Estrela	048	0879894-5
Emerson Ermani Woyceichoski	022	0842556-3
Eric Bolonha de Godoy	016	0897322-2
Erick Raphael dos Santos	060	0891799-9
Eurico Ortis de Lara Filho	001	0816788-2
Evandro Gustavo de Souza	033	0864646-6
	063	0899012-9
Everaldo Larssen	056	0888479-7
Fabiana Silveira	048	0879894-5
Fernando José Gaspar	029	0861093-3
Fernando Lichtnow Nees	009	0874509-1
Fernando Rios	001	0816788-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0891449-4
Flávio Penteado Geromini	020	0807303-0
	042	0874390-2
	049	0880844-2
Flávio Santanna Valgas	024	0848843-5
	025	0850293-6
	027	0856525-7
	028	0859296-3
Germano Jorge Rodrigues	052	0882698-8
Gerson Timm	016	0897322-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	042	0874390-2
	065	0899287-6
Gilberto Stinglin Loth	030	0861653-9
	058	0889999-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	019	0800391-2
Guilherme Luiz Sandri	005	0857721-3
Heldo Gugelmin Cunha	001	0816788-2
Herick Pavin	061	0897200-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Italo Tanaka Junior	003	0849240-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0898254-3
Ivaldir Paulo Muhi	008	0868477-7		026	0856426-9
Ivan Luiz Goulart	035	0865614-8	Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0850293-6
Ivone Struck	029	0861093-3		026	0856426-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	045	0879492-1		028	0859296-3
Jaime Oliveira Penteado	042	0874390-2		040	0872098-5
	065	0899287-6		043	0877858-1
Jair Roberto da Silva	001	0816788-2		044	0879091-4
Janaina Baptista Tente	056	0888479-7	Moisés Zanardi	008	0868477-7
Janainna de Cássia Esteves	021	0814569-9	Muriel de Oliveira Pereira	064	0899204-7
Jandir Schmitt	043	0877858-1	Natália da Rocha G. d. Jesus	015	0896283-6
Jane Maria Voiski Proner	059	0891357-1	Nataniel Pinotti Broglio	022	0842556-3
Jean Carlos Confortin	025	0850293-6	Nelson Couto de Rezende Júnior	017	0898254-3
João Carlos Larré Rodrigues	014	0891449-4	Nelson Paschoalotto	054	0887001-5
João Joaquim Martinelli	009	0874509-1	Ney Pinto Varella Neto	018	0620599-0
João Leonel Filho	030	0861653-9	Pablo Adriano de Paula	015	0896283-6
	058	0889999-8	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	004	0852524-4
João Paulo de Paula Kirsch	054	0887001-5	Paulo Henrique Gardemann	004	0852524-4
Josafat Litvin	002	0836401-6	Paulo Hiroshi Kimura	009	0874509-1
José Ivan Guimarães Pereira	008	0868477-7	Paulo Sérgio S. Cachoeira	010	0877698-5
José Manoel Garcia Abelardino	012	0886709-2	Paulo Sérgio Winckler	044	0879091-4
José Pedro Antonucci	037	0868354-9		049	0880844-2
Juliana Mara da Silva	020	0807303-0	Pedro Stefanichen	047	0879506-0
	049	0880844-2	Priscila kovalski	006	0858812-3
Juliana Ribeiro	021	0814569-9	Pryscilla Antunes da Mota Paes	010	0877698-5
Juliana Rigolon de Matos	017	0898254-3	Rafael Cristiano Brugnerotto	025	0850293-6
Juliano Martins	045	0879492-1	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	015	0896283-6
	046	0879497-6	Rafael dos Santos Kirchhoff	013	0887206-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0816788-2	Reinaldo Mirico Aronis	021	0814569-9
Karina de Almeida Batistuci	051	0881736-9		030	0861653-9
Karine Simone Pofahl Weber	006	0858812-3		032	0863828-4
	048	0879894-5	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	052	0882698-8
	055	0887363-0	Rogério Augusto da Silva	051	0881736-9
Kiellen Santos Z. d. Silva	038	0868905-6		028	0889999-8
Lauro Caetano Valentin	003	0849240-8	Samantha Rodrigues Hirata	057	0856525-7
Leucimar Gandin	015	0896283-6	Sérgio Luiz Moreira	030	0861653-9
Lílian Veridiane da Silva	041	0873477-0	Sergio Silva Guimarães	005	0857721-3
Lisandra Alves Anghinoni	021	0814569-9	Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	055	0887363-0
Lotte Radowitz Campos	065	0899287-6	Tássia Fernanda Cotrin da Silva	038	0868905-6
Luciana Moreira dos Santos	004	0852524-4	Tatiana Valesca Vroblewski	017	0898254-3
Luciano Godoi Martins	011	0881499-1		039	0871629-6
Luilson Felipe Gonçalves	053	0886183-8	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	036	0867034-8
Luiz Assi	030	0861653-9	Tiago Spohr Chiesa	046	0879497-6
	052	0882698-8	Valéria Caramuru Cicarelli	018	0620599-0
Luiz Carlos Queiroz	007	0861394-5	Victor André Cotrin da Silva	034	0865124-9
Luiz Gonzaga Strehl	040	0872098-5	Viviane Karina Teixeira	002	0836401-6
Luiz Gustavo Leme	045	0879492-1	Wanderley Santos Brasil	031	0862572-3
	046	0879497-6		030	0861653-9
Luiz Henrique Bona Turra	020	0807303-0			
	042	0874390-2	Agravo de Instrumento		
	049	0880844-2	0001 . Processo: 0816788-2		
	065	0899287-6	Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000151		
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	008	0868477-7	Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Heldo Gugelmin Cunha , Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Agravado: Darceu Ribeiro de Andrade , Anita Amelia Paggi de Andrade, Marcos Andrigo Paggi de Andrade, Solange Grasiela Mattei Andrade, Adriana Paggi de Andrade. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior , Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)		
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	062	0898139-1	Agravo de Instrumento		
Maiko Luis Odizio	027	0856525-7	0002 . Processo: 0836401-6		
Marcela Spinella de Oliveira	004	0852524-4	Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016637520118160034		
Marcelo Augusto de Souza	006	0858812-3	Manutenção de Posse. Agravante: André Luis Breinarck , Admilson Costa Pereira. Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Agravado: Taras Baciuk . Advogado: Josafat Litvin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)		
Marcelo de Souza Teixeira	010	0877698-5	Agravo de Instrumento		
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	041	0873477-0	0003 . Processo: 0849240-8		
Marcilei Gorini Pivato	057	0888669-1			
Márcio Tadeu Brunetta	016	0897322-2			
Marcos Martinez Carraro	024	0848843-5			
Marcos Vinicius Molina Veroneze	026	0856426-9			
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	022	0842556-3			
Maria Letícia Brusch	045	0879492-1			
Maria Regina Alves Macena	034	0865124-9			
Mariane Cardoso Macarevich	013	0887206-0			
	047	0879506-0			
Mariano Antônio Cabello Cipolla	019	0800391-2			
Marili Daluz Ribeiro Taborda	062	0898139-1			
Marina Blaskovski	039	0871629-6			
	055	0887363-0			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159012920108160004 Embargos de Terceiro. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior . Agravado: Vadenilson da Silva Dutra , Jorge Aparecido Ferreira da Silva, Cezar Luiz Palkoski. Advogado: Lauro Caetano Valentin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0852524-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012267520108160064 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de C.f.i. Renault do Brasil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Edenéia Cristina Ramos de Jong . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Luciana Moreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0857721-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00731460720108160001 Reivindicatória. Agravante: Marcos Roberto Mazanek Mohr . Advogado: Sergio Silva Guimarães . Agravado: Ludomila Sofia Mazanek Macanham . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0858812-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00638323720108160001 Medida Cautelar. Agravante: Dalvanilo Pires Neves . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos , Priscila kovalski. Agravado: B V Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Marcelo Augusto de Souza, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0861394-5

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281018020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Chavara . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Cristiane Zardo Queiroz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0868477-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000255 Insolvencia. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moisés Zanardi. Agravado: Espólio de Vicente Galli , Edwirges Consoni Galli. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues , Ivaldir Paulo Muhl. Interessado: Roberto Petry Síndico da Massa Falida. Advogado: Alcides Caetano Vieira . Interessado: José Alberto Tieppo . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini , Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0874509-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001462 Recuperação Judicial. Agravante: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura . Agravado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Markoelro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli , Fernando Lichtnow Nees. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0877698-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00623849220118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Posto Bosque das Araucárias Ltda . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Agravado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes , Marcelo de Souza Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0881499-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274377020118160014 Imissão de Posse. Agravante: Londrigaiolas - Indústria e Comercio de Gaiolas Ltda. . Advogado: Luciano Godoi Martins . Agravado: Veridiano de Souza . Advogado: Adolpho Fonseca Paranagua . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0886709-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00438977420118160001 Imissão de Posse. Agravante: Maria das Dores Cristiano da Silva , Ademar Jose da Silva. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato . Agravado: Simone Novak . Advogado: José Manoel Garcia Abelardino . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0887206-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00044999120098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco Leasing Sa de Arrendamento Mercantil . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Adriana Preis Correa, Mariane Cardoso Macarevich. Agravado: Ivan da Silva Cordeiro . Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0891449-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000165 Reintegração de Posse. Agravante: Danubio Cunha da Silva . Advogado: João Carlos Larré Rodrigues . Agravado: Continental Banco Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0896283-6

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009899320128160024 Embargos de Terceiro. Agravante: Sueli Paulina Girardelo Palomo , Paulo Cesar Girdalello. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado (1): Hideo Nassuno (maior de 60 anos). Advogado: Leucimar Gandin , Andréia Gandin. Agravado (2): Paulo Jair Pastorio . Advogado: Pablo Adriano de Paula . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0897322-2

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000106 Reintegração de Posse. Agravante: Iria Stassum . Advogado: Eric Bolonha de Godoy . Agravado: Município de Campo Largo . Advogado: Gerson Timm , Márcio Tadeu Brunetta. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0898254-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00376005120118160001 Prestação de Contas. Agravante: Gracisio Mendes Nogueira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Nelson Couto de Rezende Júnior, Juliana Rigolon de Matos. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0018 . Processo: 0620599-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400076129 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Streitmar Representações Comerciais Ltda . Advogado: Ney Pinto Varella Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0800391-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082242520058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Zelia Jose Barbosa . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelante (2): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Móveis Ritzmann Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0020 . Processo: 0807303-0

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023741220098160047 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): José Geraldo da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0021 . Processo: 0814569-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141894220098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Rejane Aguirre dos Santos . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Janaína de Cássia Esteves , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0022 . Processo: 0842556-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144505520098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudio Oberg de Oliveira . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Apelante (2): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos , Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0023 . Processo: 0848605-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143981120098160035 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Claudemir Narloch Rodrigues . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0024 . Processo: 0848843-5

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017593620108160128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S A . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Wagner Pregidio de Oliveira . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0025 . Processo: 0850293-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147472720078160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Alexandre Augusto Michalonski . Advogado: Jean Carlos Confortin , Rafael Cristiano Brugnerotto. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0026 . Processo: 0856426-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00279700520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Odil Fariás . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0856525-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038982320108160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: José Tadeu Balbino . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0028 . Processo: 0859296-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00183647420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Orlando Correa . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0029 . Processo: 0861093-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020292420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Fernando José Gaspar , Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Apelado: Iracema Assagra . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0030 . Processo: 0861653-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000164285201081600050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi. Apelado: Osvaldo Cruz da Silva . Advogado: Sérgio Luiz Moreira . Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0031 . Processo: 0862572-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00606330720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado: Marneide Pessoa Maia . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0032 . Processo: 0863828-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00280779220108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Airtom Beber . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirco Aronis. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0033 . Processo: 0864646-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00426400920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcio José Prado . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0865124-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00548023620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mauro Giroto . Advogado: Maria Regina Alves Macena , Eduardo Dib Leite. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível

0035 . Processo: 0865614-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294804820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Maria Helena dos Santos Faria . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0036 . Processo: 0867034-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063074320068160129 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos . Apelado: João Ernani Barabach . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0037 . Processo: 0868354-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079587420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Valter da Silva . Advogado: José Pedro Antoniucci . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0868905-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00483192920108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Nadir Martins Ganz , Magda Jackeline Silva. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale , Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Apelado: Fernando Ribas Pereira , Ubirajara Ribas Pereira, Fábio Ribas Pereira, Marcelo Oliveira. Advogado: Kiellen Santos Zimmermann da Silva , Daniel Bernardi Boscardin. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0039 . Processo: 0871629-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00080391620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelante (2): Gilmar Pereira Trindade . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0040 . Processo: 0872098-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085175820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Valdeir Bernardo da Silva . Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0041 . Processo: 0873477-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183013520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jociades Pinheiro . Advogado: Lillian Veridiane da Silva , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0042 . Processo: 0874390-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214151520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0877858-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123453120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Gabriel Oliveira Zarochinski . Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0044 . Processo: 0879091-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00287625620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): B V Leasing - Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Herlei José Volpe . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0045 . Processo: 0879492-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025420520098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: Maria Odila Tangeneli Zanoni (maior de 60 anos), Paulo Sergio da Silva, Milton Yotii Tanaka, Maria Margarette Justo de Faria, Edleia de Fátima dos Santos. Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0046 . Processo: 0879497-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025499420098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito

Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Fabio Vinicius Vieira Moncayo . Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0879506-0
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000706520118160113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianora. Apelado: Erica de Oliveira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0879894-5
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068224320108160160 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: João Francisco Guerreiro . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0880844-2
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027407820098160038 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Juscelino Caetano . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0880890-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00289010820108160001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelante (2): Orlando Ferreira Junior . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0881736-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077083720118160021 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelado: Noel Marques dos Santos . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0882698-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338157620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vanessa Marines Gardim Dias . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0886183-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00136811320108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliane Aparecida de Oliveira . Advogado: Luilson Felipe Gonçalves . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0887001-5
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046676920118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Jonas Humai Rodrigues . Advogado: João Paulo de Paula Kirsch . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0887363-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176053320098160030 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Marina Blaskovski. Apelante (2): Gilson Gonçalves Fajardo . Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0888479-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072251420108160030 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: hussein abed haidar . Advogado: Janaina Baptista Tente , Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0888669-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00418217220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Silvio Batista da Silva . Advogado: Marcieli Gorini Pivato . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível

0058 . Processo: 0889999-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001132220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Clelia Cremilda Formiguieri Novais . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0891357-1
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024664320108160115 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Paulo Sergio Michelon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0891799-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122414020108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Maria Aparecida de Marco . Advogado: Erick Raphael dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0897200-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039400820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Adinilson Monteiro . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0898139-1
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019433820118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Anderson Manoel Sorias dos Santos (Representado(a)), Cláudio Fabrão (maior de 60 anos), Dirceu Morcino de Oliveira (maior de 60 anos), Lipi Cristo, Milena Rodrigues Kano da Silva, Rodrigo Fernando de Oliveira, Sílvia Fabricio, Tiago Pina Moreno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0899012-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00284890420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima . Apelado: Sebastião Claudino Elias . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0899204-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00252256220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Dirceu Luiz Mathias . Advogado: Muriel de Oliveira Pereira . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0899287-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107316120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aline Pires Arruda . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 23/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em

Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2012.05010 e 2012.04867 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 23/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Volanski	069	0789206-6
Adriano Muniz Rebello	070	0793716-6
Alana Belz Martz	075	0819317-5
Alceu Conceição Machado Neto	029	0767240-4
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	009	0799937-9/01
Alencar Leite Agner	067	0785179-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandra Cordeiro Stabach	026	0872400-5/01	Danielle Madeira	045	0810359-7
Alessandro Alcino da Silva	057	0885920-7	Danielle Tedesko	020	0830369-9/01
Alessandro Moreira do Sacramento	109	0881787-6	Darlon Carmelito de Oliveira	063	0756427-4
Alexandre Alves Bazanella	017	0793587-5/01	Davi Chedlovski Pinheiro	051	0846178-5
Alexandre Nelson Ferraz	003	0680903-2/03	Debora Cristina de Gois Moreira	088	0841552-1
	015	0773697-0/01	Denise Oliveira Picussa	046	0813283-0
	061	0700488-8	Diogo Diniz Lopes Sola	106	0876588-0
	097	0852839-0	Dirceu Augustinho Zanlorenzi	002	0672832-3/03
Aloysio Seawright Zanatta	079	0822456-2	Doroteu Trentini Zimiani	031	0775442-3
	088	0841552-1	Edgar Kindermann Speck	052	0862664-6
Altair Roberto Ruschel	047	0816164-2	Edgar Rozimbo Eckert	006	0777349-5/01
Ana Fábila Ribas de O. F. Martins	085	0834852-5	Edson Elias de Andrade	103	0863843-1
Ana Paula Scheller de Moura	077	0820051-9	Eduardo Garcia Branco	054	0871935-9
	081	0824802-2	Eduardo Henrique Pepa Pereira	065	0771724-4
Ananias César Teixeira	059	0430406-9	Eduardo Hoffmann	063	0756427-4
André Guilherme Zaia	089	0842416-4	Eduardo José Fumis Faria	084	0830059-8
André Luiz Bonat Cordeiro	029	0767240-4	Eduardo Mariano Valezin de Toledo	095	0849854-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	044	0809318-9	Edvagner Marcos da Silva	017	0793587-5/01
	083	0829463-5	Egídio Fernando Argüello Júnior	078	0820681-7
Andréa Hertel Malucelli	084	0830059-8	Eloise Teodoro Figueira	028	0887158-9/01
Andrea Lopes Germano Pereira	104	0869647-3		058	0887449-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	018	0799164-6/02	Eneas Henrique dos S. Distefano	030	0775060-1
	053	0866430-6	Érica Fernanda de Almeida Cobra	071	0804046-8
Angelize Severo Freire	048	0821069-5	Érica Hikishima Fraga	042	0807442-2
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	071	0804046-8		075	0819317-5
Antonio Elson Sabaini	082	0826522-7	Erlon Roberval Konopacki	020	0830369-9/01
Ari Alves Pereira	086	0836536-4	Evandro Gustavo de Souza	111	0895280-1
Arlindo Pereira Junior	005	0775733-9/01	Evanio Carlos Solanho	099	0855110-2
Aureo Lincoln Crovador da Silva	056	0879859-6	Evilásio de Carvalho Junior	099	0855110-2
Bruna Mischiatti Pagotto	093	0847851-3	Fabiana Bassetti de Souza Lima	085	0834852-5
Bruno Kurzweil de Oliveira	031	0775442-3	Fabiana Caldeira Carboni	057	0885920-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	048	0821069-5	Fabiana de Almeida Paschotto	070	0793716-6
Bruno Szczepanski Silvestrin	070	0793716-6	Fabiana Silveira	019	0809734-3/01
Caio Graco de Araújo Quadros	030	0775060-1		022	0838266-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0793587-5/01		110	0882151-0
	094	0848039-1	Fabiane Cristina Seniski	064	0769419-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	062	0753942-4	Fabiano Kleber Moreno Dalan	021	0837285-6/01
Carlos Alexandre Perin	047	0816164-2	Fábio Loureiro Costa	101	0858178-6
Carlos Araújo Filho	052	0862664-6	Fábio Luis Franco	031	0775442-3
	099	0855110-2	Fabricio Cardoso da Silveira	071	0804046-8
Carlos Eduardo Scardua	020	0830369-9/01	Felipe Rosinski Lima Bissani	078	0820681-7
	083	0829463-5	Fernando Augusto Sperb	029	0767240-4
	097	0852839-0	Fernando José Gaspar	020	0830369-9/01
Carlos Henrique Schiefer	005	0775733-9/01		026	0872400-5/01
Carlos Roberto Jakimiu	065	0771724-4		056	0879859-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	039	0805146-7		095	0849854-2
Carolina Borges Cordeiro	070	0793716-6	Fernando Pereira Lima de Souza	086	0836536-4
Caroline Amadori Cavet	042	0807442-2	Fernando Ribas	074	0817774-2
Cassia Maria Silva Leandro	031	0775442-3	Fernando Valente Costacurta	077	0820051-9
Célia Mara Novack	001	0816111-1	Fernando Chagas	047	0816164-2
Celso de Faria Monteiro	007	0779970-8/01	Flávia Dreher Netto	018	0799164-6/02
César Augusto Terra	058	0887449-5		053	0866430-6
	090	0842707-0	Flaviano Belinati Garcia Perez	010	0804972-3/01
	101	0858178-6	Flávio Penteadó Geromini	087	0840491-9
	112	0896294-9	Flávio Santana Valgas	016	0788474-0/01
Claudiney Ernani Giannini	021	0837285-6/01		017	0793587-5/01
Cláudio Henrique Cavalheiro	102	0863503-2		092	0847260-2
Clovis José Gugelmin Distéfano	030	0775060-1		094	0848039-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0788474-0/01		110	0882151-0
	017	0793587-5/01	Franciele da Roza Colla	095	0849854-2
	028	0887158-9/01	Francielle Negrão Pereira	073	0816621-2
	094	0848039-1	Francine Gabriele da Silva	004	0727814-2/02
Dalton Luiz Dallazem	047	0816164-2	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	066	0772135-1
Daniel Brenneisen Maciel	054	0871935-9	Gabriel Marcondes Karan	071	0804046-8
Daniel Hachem	068	078851-2	George Luiz Moreschi	074	0817774-2
Daniele Araújo Agner	067	0785179-8	Geraldo Nilton Korneiczuk	087	0840491-9
			Gerson Vanzin Moura da Silva		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilberto Andreassa Junior	018	0799164-6/02	Lucimara Gonçalves da Silva	059	0430406-9
Gilberto Stinglin Loth	058	0887449-5	Luiz Alexandre Barbosa	007	0779970-8/01
	090	0842707-0	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0784885-7/01
	101	0858178-6			
	112	0896294-9	Luiz Fernando Brusamolin	006	0777349-5/01
Gisele Marie Mello Bello Biguette	067	0785179-8		009	0799937-9/01
Gustavo Reis Marson	023	0860474-4/01	Luiz Fernando Dietrich	014	0773678-5/01
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	018	0799164-6/02	Luiz Fernando T. d. Siqueira	098	0853218-5
Henrique Kurscheidt	069	0789206-6	Luiz Filipe Furtado Diniz	107	0876642-9
Herick Pavin	014	0773678-5/01	Luiz Henrique Bona Turra	087	0840491-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	040	0806453-1	Magali Fuerbringer	034	0791782-2
Ionéia Ilda Veroneze	005	0775733-9/01	Mamoru Fukuyama	031	0775442-3
	100	0855570-8	Marcelo Tesheiner Cavassani	109	0881787-6
	104	0869647-3	Márcia Cristina Vaz	002	0672832-3/03
Irma dos Santos Benatti	078	0820681-7	Márcia Loreni Gund	080	0822930-3
Isabel de Fátima Szary	072	0813286-1	Márcio Anderson Araujo	052	0862664-6
Ivone Struck	006	0777349-5/01	Marcio Ari Vendruscolo	059	0430406-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	102	0863503-2	Márcio Ayres de Oliveira	035	0795181-1
Jaime Oliveira Pentead	087	0840491-9		084	0830059-8
Jair Antônio Wiebelling	080	0822930-3	Marcio Luiz Bonadio	096	0851223-8
Jandir Schmitt	096	0851223-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	076	0819420-7
Jaquiline Lazzaretti	098	0853218-5	Marcos Fernando Landi Sirio	107	0876642-9
Jean Carlos Confortin	033	0790995-5	Marcos Martinez Carraro	107	0876642-9
Jéssica Ghelfi	073	0816621-2	Marcos Mattioli	091	0843548-5
João Carlos Poletto	063	0756427-4	Marcus de Oliveira Salles Reis	062	0753942-4
João Leonelho Gabardo Filho	058	0887449-5	Maria Dirce Triana	008	0784885-7/01
	078	0820681-7	Maria Felícia Chedlovski	073	0816621-2
	090	0842707-0	Maria Iracema Bastos Pfeffer	079	0822456-2
	101	0858178-6	Maria Letícia Brusch	092	0847260-2
	108	0879853-4	Mariana Benini Souto		
	112	0896294-9	Mariana Possas Pereira	103	0863843-1
João Luiz Martins de Mello	046	0813283-0	Mariane Cardoso Macarevich	051	0846178-5
José Alexandre Saraiva	014	0773678-5/01		038	0798016-1
	015	0773697-0/01	Mariano Antônio Cabello Cipolla	102	0863503-2
José Antônio Broglio Araldi	009	0799937-9/01	Marii Daluz Ribeiro Taborda	107	0876642-9
José Buzato	082	0826522-7	Marina Blaskovski	091	0843548-5
José Dias de Souza Júnior	024	0868145-0		062	0753942-4
	025	0868145-0/01		008	0784885-7/01
	049	0824746-9		103	0863843-1
José do Carmo Badaró	001	0816111-1		051	0846178-5
	055	0878076-3		081	0824802-2
José Hipolito Xavier da Silva	062	0753942-4	Mário Lopes da Silva Netto	040	0806453-1
José Miguel Garcia Medina	080	0822930-3	Mateus Crovador da Silva	056	0879859-6
José Sebastião de Oliveira	074	0817774-2	Mauricio Obladen Aguiar	059	0430406-9
José Valnir Zambrim	052	0862664-6	Maylin Maffini	011	0828453-5/01
Juliana Mugnol	108	0879853-4		022	0838266-5/01
Juliana Renata de O. Gralike	112	0896294-9		026	0872400-5/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	044	0809318-9		094	0848039-1
Julianna Wirschum Silva	054	0871935-9	Meiriele Rezende da Silva	095	0849854-2
Juliano Miqueletti Soncin	076	0819420-7	Melini Pontes Rodrigues	087	0840491-9
	105	0876562-6	Messias Queiroz Uchôa	106	0876588-0
Júlio César Dalmolin	080	0822930-3	Michelle Schuster Neumann	103	0863843-1
Júlio César Veraldo Meneguci	018	0799164-6/02		036	0796498-5
Karen Yumi Shigueoka	010	0804972-3/01		077	0820051-9
Karine Cristina Costa	026	0872400-5/01	Mieko Ito	081	0824802-2
Karine Simone Pofahl Weber	110	0882151-0	Milton Luiz Cleve Küster	042	0807442-2
Leandro Negrelli	011	0828453-5/01	Moisés Batista de Souza	050	0829173-6
	022	0838266-5/01	Mônica Ferreira Mello Biora	026	0872400-5/01
	026	0872400-5/01	Naiara Poliseli Ramos	050	0829173-6
	094	0848039-1	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	093	0847851-3
	095	0849854-2	Naomi Ohashi da Trindade	010	0804972-3/01
Leonardo Otávio Volci	052	0862664-6	Nelson Paschoalotto	102	0863503-2
Lia Dias Gregório	096	0851223-8	Nelson Pilla Filho	067	0785179-8
Lidiana Vaz Ribovski	032	0778762-2	Nilce Neide Teixeira de Lima	006	0777349-5/01
	041	0806597-8	Nohad Abdallah	060	0583942-9
Lijeane Cristina Pereira Santos	046	0813283-0	Odenir Dias de Assunção	109	0881787-6
Lincoln Lourenço Macuch	003	0680903-2/03	Odorico Tomasoni	061	0700488-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	039	0805146-7	Osmar de Andrade Ferreira	004	0727814-2/02
Lucia Helena Fernandes Stall	043	0807478-2		001	0816111-1
Luciana Beghini Zambrim	052	0862664-6	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	055	0878076-3
Luciane Lawin Custodio	026	0872400-5/01	Patrícia Pontaroli Jansen	044	0809318-9
Luciano da Silva Busato	068	0788551-2	Patricia Schimidt	060	0583942-9
			Paula Gisele Puquevis de Moraes	064	0769419-7
				042	0807442-2

Paula Leandra Baladeli	079	0822456-2
Paulo Guilherme Pfau	086	0836536-4
	002	0672832-3/03
	008	0784885-7/01
Paulo Renato Lopes Raposo	003	0680903-2/03
Paulo Sérgio Winckler	012	0873091-0/01
	073	0816621-2
	075	0819317-5
	084	0830059-8
Pedro Paulo Pamplona	046	0813283-0
Pio Carlos Freiria Junior	010	0804972-3/01
Priscila Dantas Cuenca	010	0804972-3/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	033	0790995-5
Rafael de Oliveira Guimarães	080	0822930-3
Rafael Favreto Machado	053	0866430-6
Rafaela Stall Leite	043	0807478-2
Ralph Pereira Macorim	099	0855110-2
Regina de Melo Silva	037	0796745-9
	042	0807442-2
	079	0822456-2
Reinaldo Mirico Aronis	001	0816111-1
	049	0824746-9
	093	0847851-3
Renata Simionato Petsa	003	0680903-2/03
Renato da Silva Oliveira	104	0869647-3
Ricardo Pontes de Almeida	077	0820051-9
Roberto de Paula	043	0807478-2
Robinson Kornelhuk	029	0767240-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	021	0837285-6/01
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	007	0779970-8/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	023	0860474-4/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	027	0878098-9/01
Rony César Centenaro Valenza	013	0873780-2/01
Rosângela da Rosa Corrêa	079	0822456-2
Rose Mary Bastos Iacomini	074	0817774-2
Rosiane Aparecida Martinez	010	0804972-3/01
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	054	0871935-9
Rubens Cesar Sfendrych	039	0805146-7
Sâmeque Guerrart	089	0842416-4
Sergio Schulze	044	0809318-9
Sérgio Seleme	062	0753942-4
Sílvia Ribeiro	104	0869647-3
Simone Marques Szesz	042	0807442-2
Suzana Valdenir Perboni	063	0756427-4
Tatiana Faria da Silva	075	0819317-5
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0828453-5/01
	044	0809318-9
	051	0846178-5
	081	0824802-2
Thiago Penazzo Lorenzo	019	0809734-3/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0828453-5/01
	091	0843548-5
Umberto Giotto Neto	066	0772135-1
Vagner César Teixeira Romão	090	0842707-0
Valdecir Pagani	031	0775442-3
Valdinei Willian Wotrich	050	0829173-6
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0680903-2/03
	015	0773697-0/01
	027	0878098-9/01
	061	0700488-8
	097	0852839-0
Valmir Luckmann	099	0855110-2
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	095	0849854-2
Verônica Dias	100	0855570-8
Victicia Kinaski Gonçalves	028	0887158-9/01
	058	0887449-5
Vilson Stall	043	0807478-2
Vinicius Antonio Gasparini	035	0795181-1
Vinicius Gonçalves	096	0851223-8
Vitório Karan	066	0772135-1
Viviane Karina Teixeira	034	0791782-2
Wellington Eduardo Ludke	105	0876562-6
Wellington Farinhuka da Silva	072	0813286-1

Wellington Luis Gralike 112 0896294-9
 Wilmar Alvino da Silva 070 0793716-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0816111-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00742859120108160001 Imissão de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Bartolomeu Alves da Silva . Advogado: Osmar de Andrade Ferreira , Célia Mara Novack. Interessado: André Luiz Giraldeili . Advogado: José do Carmo Badaró . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Carlos Mansur Arida Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0672832-3/03

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672832300 Apelação Cível. Embargante: Nelson Longato . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Embargado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Márcia Cristina Vaz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0680903-2/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6809032 Apelação Cível. Embargante: Edson Moreira Rosa . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Renata Simionato Petsa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0727814-2/02

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727814200 Apelação Cível. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho . Embargado: Amauri Israel Braz Tissi . Advogado: Odorico Tomasoni . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0775733-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775733900 Apelação Cível. Embargante: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Embargado: Carlos Henrique Schiefer . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Interessado: José Angelo de Lima Vezzi . Advogado: Carlos Henrique Schiefer , Arlindo Pereira Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0777349-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777349500 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolín, Edgar Rozimbo Eckert. Embargado: Dalva Pereira Araújo . Advogado: Ivone Struck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0779970-8/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779970800 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Celso de Faria Monteiro . Embargado: Fernando Aparecido de Carvalho . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa , Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0784885-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7848857 Apelação Cível. Embargante: Mario Henrique Migliozi . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Paulo Guilherme Pfau . Relator: Des. Roberto De Vicente

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0799937-9/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799937900 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Inês de Fatima Mariano . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0804972-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804972300 Apelação Cível. Embargante: Edmilson Soares da Silva . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Priscila Dantas Cuenca, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0828453-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 828453500 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv

Financeira Sa - Cfi . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Anderson Laynes . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo Regimental Cível
0012 . Processo: 0873091-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 873091000 Agravo de Instrumento. Agravante: Mariilda de Almeida Nicolini . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Itau Unibanco Banco Multiplo S/a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0873780-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873780200 Agravo de Instrumento. Agravante: Lilian Daiane Mendes , Marlene Chagas Ota, Otavia Chagas. Advogado: Rony César Centenaro Valenza . Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil , Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Banco Itaucard Sa, Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo
0014 . Processo: 0773678-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773678500 Apelação Cível. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Agravado: Sonia Regina de Oliveira Valach . Advogado: José Alexandre Saraiva . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0015 . Processo: 0773697-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773697000 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sonia Regina de Oliveira . Advogado: José Alexandre Saraiva . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0016 . Processo: 0788474-0/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788474000 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Josiane Cristina Manfron . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo
0017 . Processo: 0793587-5/01
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793587500 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Roberto Ferreira dos Santos . Advogado: Alexandre Alves Bazanella , Edvagner Marcos da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0018 . Processo: 0799164-6/02
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799164600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Júlio César Veraldo Menegucl. Agravado: Abastecedora e Transportadora Serraglio Ltda . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0019 . Processo: 0809734-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809734300 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Lincoln Salgado . Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0020 . Processo: 0830369-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830369900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bfb Leasing S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Valter Santo de Lemos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesco, Erlon Roberval Konopacki. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Agravo
0021 . Processo: 0837285-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837285600 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosmeri Ferreira Baptista . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo
0022 . Processo: 0838266-5/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838266500 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Agravado: Edson Luiz Bora . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravo
0023 . Processo: 0860474-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860474400 Agravo de Instrumento. Agravante: Robnei Soares da Silva . Advogado: Gustavo Reis Marson ,

Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0868145-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00475179420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marciana Fantin Machado . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo
0025 . Processo: 0868145-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868145000 Agravo de Instrumento. Agravante: Marciana Fantin Machado . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo
0026 . Processo: 0872400-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 872400500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa B M C S. A . Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach , Karine Cristina Costa, Moisés Batista de Souza, Fernando José Gaspar. Agravado: Cristiane de Jesus Aires . Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo
0027 . Processo: 0878098-9/01
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 878098900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli . Agravado: João Joel Alves Teixeira me . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo
0028 . Processo: 0887158-9/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887158900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Agravado: Antoniele de Fátima Leal Xavier . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves , Eloise Teodoro Figueira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0767240-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00090239720108160001 Reintegração de Posse. Agravante: José Tomazoni Neto , Carmen Cristina Moreno Delgado Tomazoni, Camila Delgado Tomazoni, Espólio de José Tomazoni Filho. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado: Rodrigo Martinelli Laport . Advogado: Robinson Kornelhuik . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0775060-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20110000928 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maria Ribeiro . Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano , Eneas Henrique dos Santos Distéfano. Agravado (1): Vicente Kwiatkowski . Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros . Agravado (2): Lauro Ribeiro Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0775442-3
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024020118160130 Recuperação Judicial. Agravante: Agroindustrial Parati Ltda . Advogado: Valdecir Paganí , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Avícola Felipe Sa . Advogado: Fábio Luis Franco , Mamoru Fukuyama, Bruno Kurzweil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0778762-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201000071871 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemar Justino da Silva . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0790995-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078590320118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Alves Mayer . Advogado: Jean Carlos Confortin , Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0791782-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00326477820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Strey . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0795181-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001711 Busca e Apreensão. Agravante: Douglas

Tadeu Presibella Junior . Advogado: Vinicius Antonio Gasparini . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0796498-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00150489220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Rodrigues . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0796745-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00112765820108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano de Oliveira Roque . Advogado: Regina de Melo Silva . Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0798016-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003053020118160146 Revisão de Contrato. Agravante: Regiane Aparecida de Lima . Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0805146-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000791 Cumprimento de Sentença. Agravante: D.j.c. Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sílvio Rogério Braszczack . Advogado: Rubens Cesar Sfindrych . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0806453-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00098357020108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Ribeiro da Rocha . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0806597-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201100015485 Revisão de Contrato. Agravante: José Sady Alves de Moura . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Banco Aymore Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0807442-2
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044454120108160147 Busca e Apreensão. Agravante: Odair Ramos Honorio . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0807478-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079849320108160024 Reintegração de Posse. Agravante: Sueli do Rocio do Nascimento , Fabiana do Nascimento de Assis. Advogado: Roberto de Paula . Agravado: Engeserv- Ltda . Advogado: Vilson Stall , Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0809318-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00082640220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva , Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sergio Schulze. Agravado: Claudio Jose Zuanazzi . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0810359-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096224520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Abrao de Mattos . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0813283-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008957020118160028 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Ascanio Luvisotto , Viaseg Assessoria Ocupacional Ltda Me. Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos , Denise Oliveira Picussa. Agravado: Fly Saude Medicina Ocupacional Ltda , Claudia Fernanda Sabadim.

Advogado: Pedro Paulo Pamplona , João Luiz Martins de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0816164-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00187671920108160001 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: Paviservice Construção Civil Ltda. . Advogado: Carlos Alexandre Perin , Dalton Luiz Dallazem. Agravado: Airton Zanin . Advogado: Fernando Chagas , Altair Roberto Ruschel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0821069-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00838893720108160014 Revisional. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire . Agravado: Noe da Cunha . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0824746-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00110432720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson do Carmo Galvão . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0829173-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040693120118160079 Declaratória. Agravante: Simone Aparecida Correa , Odilio Correa, Zelia Dalmolin Correa. Advogado: Valdínei Willian Wotrich . Agravado (1): Caixa Consorcios S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado (2): Chiva e Tandler Gestão Administração e Avaliação de Imóveis . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0846178-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00403641020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Mendes . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S.a. . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0862664-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000954 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Sicredi União Pr . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Márcio Anderson Araujo. Agravado: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: José Valmir Zambrim , Leonardo Otávio Volci, Luciana Beghini Zambrim. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0866430-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116846020118160083 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Rafael Favreto Machado . Agravado: Jair de Souza Silveira . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0871935-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159045120118160035 Usucapião. Agravante: Eivadir Alves Pereira de Souza (maior de 60 anos), Irene Alves Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso . Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Daniel Brenneisen Maciel , Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0878076-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00742859120108160001 Imissão de Posse. Agravante: André Luiz Girardelli . Advogado: José do Carmo Badaró . Agravado: Bartolomeu Alves da Silva . Advogado: Osmar de Andrade Ferreira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0879859-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00143741720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Luiz dos Santos . Advogado: Aureo Lincoln Crovador da Silva , Mateus Crovador da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0885920-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011776820128160030 Exibição de Documentos. Agravante: Lilian Alessandra Canteiro Vasquez . Advogado: Fabiana Caldeira Carboni , Alessandro Alcino da Silva. Agravado: B.v Financeira S.a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0887449-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004354920128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Gean Carlo Gomes Belbet . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Victória Kinaski Gonçalves. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0059 . Processo: 0430406-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000451 Embargos de Terceiro. Apelante: Kohava Lather Chromiec . Advogado: Lucimara Gonçalves da Silva . Apelado (1): Banco Safra Sa . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Delcio Roque Roggia . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo , Maurício Obladen Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0060 . Processo: 0583942-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000780 Depósito. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen . Apelado: Luiz Carlos de Lorena . Def.Público: Nilce Neide Teixeira de Lima (Defensor Público). Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0061 . Processo: 0700488-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082402720058160019 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Prezentino Alves . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0062 . Processo: 0753942-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00036701320098160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Glauco Xavier de Almeida . Advogado: Sérgio Seleme . Apelado (1): Estacionamento San Martin Ltda , Alfredo Mattioli Neto, Luiza Marchesini Folador, Maria Teresa Folador Mattioli, Atilio Mattioli, Deolinda Marchesini Folador, Luiz Antonio Marchesini Folador. Advogado: Marcos Mattioli , Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (2): Maria da Graça Folador de Almeida . Advogado: José Hipólito Xavier da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0756427-4

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001996120088160150 Imissão de Posse. Apelante: Dejar José Goulart . Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira , Suzana Valdenir Perboni. Apelado: Carlinhos Luiz Fornari , Marilda Menchon Tavares. Advogado: João Carlos Poletto , Eduardo Hoffmann. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0064 . Processo: 0769419-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010156620048160026 Usucapião Constitucional. Apelante: Antonio Carlos Stoco , Neli Maria Xavier Stoco, Mario Stoco, Roseli do Rocio Stoco, Olímpia Stoco Ferreira da Silva. Advogado: Patrícia Schimidt . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0065 . Processo: 0771724-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024963220098160077 Reintegração de Posse. Apelante: Guilherme Ferreira da Rocha , Marlene Vieira Prado da Rocha. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado: Conrado Pereira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Henrique Pepa Pereira . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0066 . Processo: 0772135-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002232720038160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia . Advogado: Umberto Giotto Neto . Apelado: Mirian Crivellaro , Idilio Crivellaro, Rubens Crivellaro. Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0067 . Processo: 0785179-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081316920088160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette. Rec.Adesivo: Arthur Pires de Almeida . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Apelado (1): Arthur Pires de Almeida . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Gisele Marie Mello Bello Biguette. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0068 . Processo: 0788551-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00000483419978160004 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Santa Maria Agrícola Ltda . Advogado: Luciano da Silva Busato . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0069 . Processo: 0789206-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011109820098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Restaurante Família Gouvea , Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski . Rec.Adesivo: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt . Apelado (1): Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt . Apelado (2): Restaurante Família Gouvea , Hélio Petteres Gouvea. Advogado: Ademar Volanski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0070 . Processo: 0793716-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00031254020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar da Silva . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0071 . Processo: 0804046-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001597620018160004 Falência. Apelante: Cimobrás - Indústria de Molas Brasileiras Ltda . Advogado: Érica Fernanda de Almeida Cobra , Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Fabricio Cardoso da Silveira. Apelado: Lange e Lange Ltda . Advogado: George Luiz Moreschi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0072 . Processo: 0813286-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143349820098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Apelado: Jackson Fernando Silva dos Anjos . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0073 . Processo: 0816621-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060613820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Odete Soares da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Francine Gabriele da Silva. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0074 . Processo: 0817774-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067397320078160017 Imissão de Posse. Apelante: Heloisa Lemos Herrmann , Espólio de Guido Walter Egon Herrmann Kliesow. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Rose Mary Bastos Iacomini. Apelado (1): Rubens Augusto Monteiro Weffort , Patrícia Fontana Weffort. Advogado: Fernando Ribas . Apelado (2): Lucinda de Oliveira . Advogado: José Sebastião de Oliveira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0075 . Processo: 0819317-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026024420098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Tatiana Faria da Silva. Apelado: Valentin Bortorin . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0076 . Processo: 0819420-7

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023791220078160077 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itaulensing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Odílio de Oliveira . Advogado: Marcio Luiz Bonadio . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0077 . Processo: 0820051-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013591520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Rafael Herlain . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Ricardo Pontes de Almeida. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0078 . Processo: 0820681-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167302920108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Pereira . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior , Irma dos Santos Benatti. Apelante (2): Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonel

Gabardo Filho , Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0822456-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058642020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Aloysio Seawright Zanatta. Apelante (2): Daniel Toniazio . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0822930-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00336414620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Transportadora Justen Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0824802-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026977420098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Genivaldo Balduino da Silva . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0826522-7
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000174819968160101 Usucapião Especial. Apelante: José Pereira dos Santos , espólio de maria de lourdes rosendo. Advogado: Antonio Elson Sabaini . Apelado: Espólio de Jorge Felipe da Silva . Advogado: José Buzato . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0829463-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00271958720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cirlei de Campos Gomes . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado: Dibens Leasing - Arrendamento Mercantil . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0830059-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060850320088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Pamella Maynara Anacleto Luz . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Rec.Adesivo: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado (1): Pamella Maynara Anacleto Luz . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0834852-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00015218320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ademilar Administradora de Consórcios Sa . Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima . Rec.Adesivo: João Garcia de Paula , Neriane Néri de Puala. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins . Apelado (1): Ademilar Administradora de Consórcios Sa . Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima . Apelado (2): João Garcia de Paula , Neriane Néri de Puala. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0836536-4
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078099120088160017 Reintegração de Posse. Apelante (1): Elizeu Stevanato . Advogado: Ari Alves Pereira , Paula Leandra Baladeli. Apelante (2): Renato Souza Silva . Advogado: Fernando Pereira Lima de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0840491-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00254988920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Apelado: Gildésio Moreira . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0841552-1
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034256420088160024 Busca e Apreensão. Apelante: Francielle Maricia de Oliveira . Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Apelado: Banco Santander

Banespa Sa . Advogado: Aloysio Seawright Zanatta . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0842416-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196410420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Lourival Moura Freitas . Advogado: André Guilherme Zaia . Apelado: Maria Moura Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Sâmeque Guerrart . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0842707-0
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040792420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Irineu Massera Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0843548-5
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002339720118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Andre Ricardo Ferreira . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0847260-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138744820088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelante (2): Marta Graciliano Guedes . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0847851-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00336771220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Alessandro da Silva . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0848039-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065356720108160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Fernandes Guimarães Filho . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0849854-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021152420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Tereza Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0851223-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086800720118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Benedita Cristofoli . Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0852839-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080611120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Tomas Kozoski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Apelado (1): Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Tomas Kozoski . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0853218-5
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000832020008160123 Busca e Apreensão. Apelante: Claudio Hidemi Kazuma . Advogado: Jaquiline Lazzaretti . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0855110-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026676420108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Cariolando de Carvalho . Advogado: Evanio Carlos Solanho , Valmir Luckmann. Rec.Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim, Evilásio de Carvalho Junior. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim, Evilásio de Carvalho Junior. Apelado (2): Cariolando de Carvalho . Advogado: Evanio Carlos Solanho , Valmir Luckmann. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0100 . Processo: 0855570-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036463520088160028 Busca e Apreensão. Apelante: Paulo Henrique Machado . Advogado: Verônica Dias . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0101 . Processo: 0858178-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00583056520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Carlos Custódio . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0102 . Processo: 0863503-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00721619620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Naomi Ohashi da Trindade , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Apelado: Claudio Henrique Cavalheiro . Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0103 . Processo: 0863843-1

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011436620078160128 Embargos de Terceiro. Apelante: Ademar Reis Picironi . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Edson Elias de Andrade. Apelado: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa . Advogado: Maria Dirce Triana . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0104 . Processo: 0869647-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00076887720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Malvina Gonçalves . Advogado: Sílvia Ribeiro , Renato da Silva Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze , Andrea Lopes Germano Pereira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0105 . Processo: 0876562-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178458520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: André Eduardo Queiroz . Advogado: Wellington Eduardo Ludke . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0106 . Processo: 0876588-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00304533220118160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Eduardo Akira Shimada . Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola , Melini Pontes Rodrigues. Apelado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0107 . Processo: 0876642-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294025420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Lazaro Benedito Camargo . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sírio. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0108 . Processo: 0879853-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122032720118160021 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Apelado: Teresa Prado de Lurde . Advogado: Juliana Mugnol . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0109 . Processo: 0881787-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099711520018160014 Revisão de Contrato. Apelante: Autolatina Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Neville Pereira Gama . Advogado: Nohad Abdallah . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0110 . Processo: 0882151-0

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018454120108160052 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl

Weber , Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Apelado: Valdelirio dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0111 . Processo: 0895280-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00154755020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdivino dos Santos de Souza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0112 . Processo: 0896294-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00817086320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oriel Alvarenga . Advogado: Wellington Luís Gralike , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.05051

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Carletto	002	0896552-6
Gidalte de Paula Dias	001	0885857-9
Isaquel Maia	001	0885857-9
Jesiel de Oliveira Schemberger	001	0885857-9
Maurício Sidney Fazolo	002	0896552-6

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0885857-9 Carta de Ordem (Nº 0068/2012)
. Protocolo: 2012/46410. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 613862-7 Apelação Cível. Requerente da Carta: Tito Niehues. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Autor: Tito Niehues (maior de 60 anos), Lúcia Marlene Costa Niehues (maior de 60 anos). Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia, Gidalte de Paula Dias. Réu: João S Antunes e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$53.99. Nº Guia: 2012.16723

0002 . Processo/Prot: 0896552-6 Carta de Ordem (Nº 0070/2012)
. Protocolo: 2012/97651. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 593483-8 Apelação Cível. Requerente da Carta: Vanessa Babinski. Advogado: Maurício Sidney Fazolo. Autor: V. B.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Réu: E. S. L. B., J. A. Z., T. L. Z. B., C. L. Z. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$60.59. Nº Guia: 2012.16722

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05047

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	013	0831759-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0796311-3/02
	014	0831764-8/02
	021	0846890-6/03
Alessandro Simplicio	034	0864604-8/01
Alexandre Barbosa da Silva	012	0823712-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0722634-4
	004	0722782-5
	005	0725895-9
	006	0727982-5
	035	0865420-6/01
Ana Elisa Perez Souza	003	0722634-4
Ana Lúcia Bohmann	016	0837044-5
Ana Lúcia Costa	031	0863966-9/01
Andréa Giosa Manfrim	023	0853637-0
	025	0856342-8
	042	0887171-2
	020	0846163-4/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi		
Anita Caruso Puchta	010	0796311-3/02
	022	0853273-6
Antônio Augusto Grellert	010	0796311-3/02
	014	0831764-8/02
Ariana Vieira de Lima	003	0722634-4
	005	0725895-9
Arnaldo Conceição Junior	029	0863094-8/01
Beatriz Alves dos Santos Silva	017	0837489-4
Caio Mário Moreira Junior	019	0843350-5
Camila Simões Martins	044	0893210-1/01
Carlos Augusto Antunes	021	0846890-6/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	034	0864604-8/01
Caroline Franceschi André	010	0796311-3/02
César Augusto Coradini Martins	039	0874011-6
Claudinei Laguna Martins	002	0722006-0
Cynthia Garcez Rabello	035	0865420-6/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	024	0854521-1
Diogo Benradt Cardoso	026	0860288-8
Edilson Jair Casagrande	008	0755168-6/02
Elen Fábila Rak Mamus	002	0722006-0
	027	0860630-2/01
	034	0864604-8/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas		
Ernesto Alessandro Tavares	019	0843350-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0860975-6/01
Fabiane Cristina Seniski	005	0725895-9
	006	0727982-5
	018	0838099-4/01
Fabiano Haluch Maoski	026	0860288-8
Fabio Luiz Ferraz Ming	041	0876127-7
Flavia Luiza Colognesi de Souza	016	0837044-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	008	0755168-6/02
Gerson Luiz Dechandt	037	0866963-0/01

Giles Santiago Junior	021	0846890-6/03
Glauco Cavalcanti de O. Junior	013	0831759-7
Heldo Gugelmin Cunha	043	0891585-5
Helinton Andreatta Dalprá	015	0836073-2
Henrique Afonso Pipolo	013	0831759-7
Ivan Lelis Bonilha	007	0752472-3
	026	0860288-8
Ivete Maria Caribé da Rocha	015	0836073-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	020	0846163-4/02
Jefferson Kaminski	012	0823712-9/01
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	025	0856342-8
João Alci Oliveira Padilha	038	0872676-9/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	027	0860630-2/01
Joemir de Mello	017	0837489-4
Jorge Salomão	011	0822697-3
José Ramil Boppi	023	0853637-0
Juarez Casagrande	008	0755168-6/02
Juliana Barrachi	002	0722006-0
	027	0860630-2/01
Julio Assis Gehlen	038	0872676-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	038	0872676-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0755168-6/02
	026	0860288-8
	043	0891585-5
	044	0893210-1/01
	045	0897313-3/01
	046	0900190-7
Karem Oliveira	014	0831764-8/02
	035	0865420-6/01
Lenara Ribeiro da Silva	025	0856342-8
Letícia Maria Detoni	040	0875633-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	044	0893210-1/01
Liliam Cristina T. Nascimento	034	0864604-8/01
Liliane Krueztmann Abdo	045	0897313-3/01
Loriane Leislí Azeredo	003	0722634-4
Luciana Castaldo Colósio	027	0860630-2/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0722782-5
	010	0796311-3/02
	014	0831764-8/02
	018	0838099-4/01
	035	0865420-6/01
Lucius Marcus Oliveira	012	0823712-9/01
Luiz Alberto Giombelli Simoni	026	0860288-8
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0719439-4/04
Luiz Carlos Manzato	023	0853637-0
	025	0856342-8
	042	0887171-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0719439-4/04
Luiz Rodrigues Wambier	028	0860975-6/01
Marcelo Cesar Maciel	040	0875633-6
Marcelo Marques Munhoz	029	0863094-8/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	007	0752472-3
Márcia Simone Sakagami Spitzner	024	0854521-1
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0719439-4/04
Marco Antônio Bósio	023	0853637-0
	025	0856342-8
Marco Antônio Lima Berberi	001	0719439-4/04
	002	0722006-0
	003	0722634-4
	004	0722782-5
	005	0725895-9
	009	0756623-6
Marco Aurélio Barato	033	0864413-7
Marcos André da Cunha	002	0722006-0
Marcos Wengerkiewicz	022	0853273-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	021	0846890-6/03
Maria Gecilda Ramos	028	0860975-6/01
Mariana Grazziotin Carniel	004	0722782-5
	006	0727982-5
	035	0865420-6/01

Marilene Darci Dalmolin Vensão	019	0843350-5
Marisa da Silva Sigulo	046	0900190-7
Marlon de Lima Canteri	009	0756623-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0823712-9/01
Milena Martins Castelli Ribas	034	0864604-8/01
Moacir Costa de Oliveira	042	0887171-2
Omiros Pedroso do Nascimento	020	0846163-4/02
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	040	0875633-6
Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	039	0874011-6
Patrícia de Barros C. Casillo	037	0866963-0/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	008	0755168-6/02
Paulo Giovanni Fornazari	039	0874011-6
Paulo Henrique Berehulka	010	0796311-3/02
	014	0831764-8/02
Paulo Roberto Glaser	029	0863094-8/01
Ricardo Donald Pereira	011	0822697-3
Ricieri Gabriel Calixto	037	0866963-0/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	013	0831759-7
	031	0863966-9/01
	032	0864064-4/01
	036	0866303-4/01
	041	0876127-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0722006-0
	027	0860630-2/01
Rodrigo Gaião	029	0863094-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0722634-4
	004	0722782-5
	005	0725895-9
	006	0727982-5
	018	0838099-4/01
	035	0865420-6/01
Rogério Galli Berardi	024	0854521-1
Ronildo Gonçalves da Silva	024	0854521-1
Sabrina Favero	030	0863855-1/01
	031	0863966-9/01
	032	0864064-4/01
	036	0866303-4/01
Sérgio Paulo Barbosa	001	0719439-4/04
Sérgio Simão Dias	040	0875633-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0860975-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0823712-9/01
	044	0893210-1/01
Valmir Schreiner Maran	038	0872676-9/02
Vanderlei Lanz	044	0893210-1/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	040	0875633-6
Vanio Cezar Poppi	023	0853637-0
Vitor Hugo Nachtygal	040	0875633-6
Wallace Soares Pugliese	001	0719439-4/04
	004	0722782-5
	005	0725895-9
	022	0853273-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	017	0837489-4
Werther Botelho Spagnol	039	0874011-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0719439-4/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/140907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719439-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO MERO INCONFORMISMO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0722006-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/306782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000314 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberli, Marcos André da Cunha. Agravado: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Claudinei Laguna Martins, Elen Fábila Rak Mamus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTEBELECIDA NO ART. 11 DA LEF. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0722634-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313204. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00007162 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Marco Antônio Lima Berberli, Loriane Leisl Azeredo. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão monocrática e os RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA NOS TERMOS DO ART. 543-C, §7º, II DO CPC. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DIANTE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0722782-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/328095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143744 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberli. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIARIA PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE EXARADOS SOB A DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC E DESTA TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS DERAMERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0725895-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/331993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142844 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 417 DO STJ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0727982-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/338054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142899 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão monocrática e os acórdãos mencionados, nos termos do voto relator. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA NOS TERMOS DO ART. 543-C, §7º, II DO CPC. NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DIANTE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0752472-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362856. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-68.2006.8.16.0151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Angelin Bonfietti Favaro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ART. 272 DO RITJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

0008 . Processo/Prot: 0755168-6/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/15041. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755168-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Crillon Palace Hotel Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO PARA POSTULAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DITO INDIRETO INTERPRETAÇÃO DO ART. 166 DO CTN ICMS QUE INCIDE SOBRE A DEMANDA DE ENERGIA CONTRATADA VOTO MAJORITÁRIO QUE, COM ESTEIO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PRONUNCIA A ILEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE FATO E DECLARA PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E O REEXAME NECESSÁRIO PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DAS RAZÕES INSERTAS NO VOTO MINORITÁRIO PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE IMPEDE A ADOÇÃO DO QUANTO VEIO DECIDIDO NO RESP Nº 903.394/AL DO STJ, JULGADO SOB A DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC POSIÇÃO UNÂNIME DA 3ª CÂMARA CÍVEL EMPRESA PÚBLICA (CONTRIBUINTE DE DIREITO), CONTROLADA PELO ESTADO QUE, EM TESE, NÃO TEM INTERESSE EM PEDIR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ATÉ PORQUE O TRANSFERE AO CONSUMIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO) EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA CONTRIBUINTE DE FATO DE MODO A PERMITIR A ANÁLISE, PELA CÂMARA DE ORIGEM, DOS DEMAIS RECURSOS PENDENTES.

0009 . Processo/Prot: 0756623-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378411. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-40.1982.8.16.0051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Iraci Brasilio da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16017/2008 QUE IMPÕE AO EXECUTADO O ÔNUS DO PAGAMENTO PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739477-0/01) POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. ART. 272 DO RITJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

0010 . Processo/Prot: 0796311-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/95321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 796311-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Activbras Industrial Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0822697-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225902. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001825 Execução de Título Judicial. Agravante: Valdir Aparecido Dias das Neves, Dinah Mitsuko Nakashima, Espólio de Darcy dos Santos Areas, Darcy dos Santos Areas Júnior, José Henrique dos Santos Area, Adilson Antenor Tel, Adão Aparecido Pereira, Helvécio Alves da Silva, Luiz Carlos Pinto, Maria Helena Dias, Gilberto Picollo, José Bento Bombarda, Leonardo Pereira da Silva, Claudemir Pavanelli, Gilamr Rodrigues Moreno, Isaías Ribeiro dos Santos, Osmar Morona, Nelson Ferreira, João Dourival Martim, Antônio Tarcizo Javera. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Jorge Salomão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NÃO PAGA EM 60 DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº. 10.259/2001. RESOLUÇÃO Nº. 6/2007 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Admite-se a aplicação analógica do § 2º do art. 17 da Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução sequestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal.

0012 . Processo/Prot: 0823712-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/71262. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823712-9 Agravo de Instrumento. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ISOLADA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR. SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. ... "A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1175842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010). Desembargador Paulo Habith 0823712-9/01/ALP

0013 . Processo/Prot: 0831759-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021730-63.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Moises Ferreira da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Ademir Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. ISS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOTAXISTA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO EXECUTADO É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LOTADO NA CMTU DE LONDRINA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO FISCO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTOTAXISTA EM

HORÁRIOS NÃO COINCIDENTES REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0831764-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/112225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831764-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Industria e Comercio de Moveis Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0836073-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/230335. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003658-78.2010.8.16.0028 Mandado de Segurança. Autor: João Gualberto Mileski. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Réu: José Antonio Camargo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ILEGALIDADE DO EDITAL E DA COBRANÇA DO TRIBUTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0837044-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276879. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Sílvia Cristina Bigueti Cardoso, Sílvio Aparecido Sposito, Solange Maria Pique Beppu. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e ao reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.964/1987. CARGA SUPLEMENTAR. CARACTERIZAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DEVIDO DE HORAS EXTRAS, COM ADICIONAL DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL. ARTS. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E 188, PAR. ÚN., DA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/1992. CÁLCULO QUE DEVE SER EFETUADO SOBRE A REMUNERAÇÃO GLOBAL DOS APELADOS. ARTS. 141 E 188, PAR. ÚN., DA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/1992. REFLEXOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELO APELADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 11.960/2009, QUANDO ENTÃO INCIDIRÃO NA FORMA ALI PREVISTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NA EXTENSÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0837489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218160. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015893-42.2008.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Silvano Neves Marques. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado (2): Gilberto de Moraes. Advogado: Jocemir de Mello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE INADEQUADA ABORDAGEM DE GUARDA MUNICIPAL AGENTE QUE, NO ENTANTO, ATENDEU CHAMADO POLICIAL E USOU DOS MEIOS ADEQUADOS PARA CONTER O AUTOR, QUE CAUSARA PERTURBAÇÃO EM UMA PIZZARIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0838099-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/68566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 838099-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0843350-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312114. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008374-25.2010.8.16.0069 Execução Fiscal. Agravante: Rzm Confeções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0846163-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151442. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8461634-0/1 Agravo Regimental. 846163-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Angela Mussialu Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA. EMBARGOS REJEITADOS

0021 . Processo/Prot: 0846890-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846890-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar embargos de declaração e em retificar de ofício o acórdão para sanar o erro material apontado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICADO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO QUE NÃO MODIFICA O RESULTADO DO JULGAMENTO, MAS SIM CORRIGE APARENTE CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VENTILADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0853273-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041538 Execução Fiscal. Agravante: Bild Produções Fotográficas Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PEDIDO DO EXEQUENTE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 25, LEF) IRRELEVÂNCIA - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0853637-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403546. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001145 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim.

Agravado: João Pacheco, Luiz Aparecido Pacheco, José Blaudemir Oliveira, Antonio Benedito, Nobukazo Inoue. Advogado: Vanio Cezar Poppi, José Ramil Boppi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 24/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 21, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVADO QUE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
 0024 . Processo/Prot: 0854521-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/374499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057470 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Metalúrgica Portação Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO ESCORREITA. EMPRESA EXECUTADA REGULARMENTE CITADA, NO ENDEREÇO CONSTANTE DE SEUS CADASTROS FISCAIS. POSTERIOR ALTERAÇÃO CONTRATUAL INFORMANDO ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 0025 . Processo/Prot: 0856342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306056. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013085-35.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Sidiney Alves, Helio Paulucci, Maria Valério de Araújo, Luiz Carlos Gomes, Maria Conceição dos Santos Bueno, Julio César Fuganti. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva, Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC. INADMISSIBILIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
 0026 . Processo/Prot: 0860288-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001601-33.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Posto de Serviços Azteca Ltda - Matriz, Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 02, Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 03, Posto de Serviços Azteca Ltda - Filial 05. Advogado: Diogo Benrardt Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 213 DO STJ. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TESE REJEITADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO', EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS QUE ANTECEDEM A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIOR SEM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 73 DO RICMS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A TERCEIROS. EXEGESE DO ART. 25, §§6º E 7º DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A SER EFETIVADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE IDÊNTICO AO UTILIZADO PELO FISCO ESTADUAL PARA CORREÇÃO SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ('FCA'). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
 0027 . Processo/Prot: 0860630-2/01 Agravado

. Protocolo: 2012/13562. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860630-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara

Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0860975-6/01 Agravado

. Protocolo: 2012/10949. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860975-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVADO NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0863094-8/01 Agravado

. Protocolo: 2012/13792. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863094-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Marcelo Marques Munhoz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0863855-1/01 Agravado

. Protocolo: 2012/22037. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863855-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Juarez Lourenço. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0863966-9/01 Agravado

. Protocolo: 2012/22044. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863966-9 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Jorge Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0864064-4/01 Agravado

. Protocolo: 2012/22027. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864064-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Antonio Ferreira Ramalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0864413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307586. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006017-81.2009.8.16.0045 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelado: D J Laminação de Pneus Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EQUIVOCO NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS CÖFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR - Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009).

0034 . Processo/Prot: 0864604-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18962. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864604-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Gráfica Nova Fátima Ltda., Indústria de Rótulos Paraná Ltda.. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO IRRECORRÍVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E DO ART. 332, §4.º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0035 . Processo/Prot: 0865420-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865420-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como agravo interno e em negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PERDERAM A EXIGIBILIDADE QUE LHES CONFERIA O ART. 78, § 2º DO ADCT-CF DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O ESTOQUE DA PARTE EXECUTADA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0866303-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22041. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866303-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Monte Carlo Empreendimentos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0866963-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11606. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866963-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0872676-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872676-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Nutritional S/A Ind e Com de Alimentos. Advogado:

Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0874011-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1236. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-18.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, Werther Botelho Spagnol. Agravado: Município de Maringá (fazenda Pública Municipal). Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - CDA NULIDADE NÃO CONSTATADA REQUISITOS DOS ARTS. 2º DA LEF E 202 DO CTN ATENDIDOS ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISSQN - MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA, EIS QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, TRATANDO-SE DE MERA APLICAÇÃO DE LEI IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 442/2002 ALÍQUOTA DE ISS QUE DEVE SER FIXADA EM 5%, CONSOANTE AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 100/99 E Nº 116/2003 - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CERTIDÃO QUE PODE SER SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 8º DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0875633-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000545 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Agravado: Atef Said Manah, Mohamed Said Manah. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de responsabilidade tributária solidária Sentença de procedência, com confirmação da antecipação dos efeitos da tutela Apelação Recebimento em ambos os efeitos Impossibilidade CPC, art. 520, inc. VII Excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso Situação extraordinária que reclama requerimento expresso ao relator da apelação, com objetiva demonstração da presença dos dois requisitos estabelecidos no art. 558 do CPC Falta de cumprimento desses pressupostos Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Recurso provido.

0041 . Processo/Prot: 0876127-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347343. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009063-26.1999.8.16.0014 Executiva Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Marcos Ming. Advogado: Fabio Luiz Ferraz Ming. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU. 1. Extinção da execução, sem resolução do mérito Reconhecimento de ilegitimidade passiva Pretendida substituição do polo passivo da execução fiscal pelo efetivo proprietário do imóvel sobre o qual incidiu o tributo Substituição da certidão de dívida ativa Impossibilidade Lançamento efetuado em nome de pessoa que não é a proprietária do imóvel Ausência de correta notificação do lançamento Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal ou material Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV STJ, súmula 392. 2. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.

0042 . Processo/Prot: 0887171-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380149. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016301-04.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Jose Caroli, Ailton de Souza, Celso Guedes Luiz, Carlos Eduardo Vidotti, Claudemir de Souza, Conceição Lourenço Vidotti, João Moreira dos Santos, juarez rodrigues pereira, Joaquim Luiz Vallim, Luis Antonio Martins, Maria Aparecida Melhado Ribeiro, Mario Osamu Ohara, Miguel Larini, Silvia Bernardo Tozatti, Valdenir Antonio Ferrassa. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL FORMULADO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A PRESTAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128, 264, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 294, 460 E 473, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0891585-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392796. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000010-38.1993.8.16.0141 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Defari Confeções Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.

0044 . Processo/Prot: 0893210-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/156972. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893210-1 Apelação Cível. Agravante: Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES JULGAMENTO ISOLADO PELO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO E § 1º-A, AMBOS DO CPC POSSIBILIDADE ADESÃO A REFIS DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA, TAL COMO PREVISTO NO ART. 26 DO CPC PRECEDENTES DO STJ E TJPR DECISÃO ACERTADA FIXAÇÃO, ADEMAIS, EM QUANTIA EFETIVAMENTE MÓDICA E QUE BUSCA BEM REMUNERAR O BOM TRABALHO DESENVOLVIDO PELA PROCURADORA DA PARTE VENCEDORA DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0897313-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/166280. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 897313-3 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Gabi Arte Industria de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. APENSAMENTO DE DIVERSOS EXECUTIVOS FISCAIS DETERMINADO PELO ESCRIVÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DO APENSAMENTO. MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA DE TODOS OS PROCESSOS. FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE DILIGENCIA NA LOCALIZAÇÃO DE BENS, QUEDANDO-SE INERTE QUANTO À CITAÇÃO. DESÍDIA EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I

0046 . Processo/Prot: 0900190-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106007. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Agravado: Alipan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução Fiscal Pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da pessoa jurídica executada Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica Impossibilidade no caso, em que desde então transcorreram mais de dez anos Prescrição consumada para o redirecionamento Recurso desprovido.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	027	0904137-6

Alessandro Panasolo	038	0915461-4
Alexandre Alves Bazanella	040	0898321-9
Ana Beatriz Balan Villela	001	0307345-8
Arnaldo Alves de Camargo Neto	028	0907858-2
Bruno Montenegro Sacani	025	0898566-8
Bruno Sacani Sobrinho	025	0898566-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	033	0912385-7
Carlos Antonio Lesskui	001	0307345-8
	031	0911905-5
Cynthia Garcez Rabello	039	0895447-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	027	0904137-6
Danielle Ribeiro	035	0914531-7
Douglas Noboru Niekawa	038	0915461-4
Edison Santiago Filho	004	0869064-4
	005	0869112-5
	006	0869159-8
	007	0869252-4
	008	0869328-3
	009	0869410-6
	010	0869416-8
	011	0869557-4
	012	0869579-0
	013	0869883-9
	014	0870134-8
	015	0870770-4
	016	0871251-8
	017	0873060-5
	018	0874599-5
	019	0874650-3
	020	0889319-0
	021	0889472-2
	022	0889474-6
	023	0889592-9
	024	0889608-2
Edson Mitsuo Tiujo	033	0912385-7
Eduardo Fernando Lachimia	036	0914695-6
Edivagner Marcos da Silva	040	0898321-9
Elisabete Nehrke	036	0914695-6
Ernani José Pera Junior	032	0911998-0
Everaldo Beraldo	030	0911564-4
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	037	0915292-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	003	0841095-1
Fernando Borges Mânica	002	0767408-6
Francisco Rosito	032	0911998-0
Guilherme Moro Domingos	039	0895447-6
Isabella Ilkiu Carneiro	018	0874599-5
	021	0889472-2
	023	0889592-9
Ivan Lelis Bonilha	002	0767408-6
Jeferson Cravol Barbosa	030	0911564-4
José Claudio Del Claro	031	0911905-5
José Pedro de Paula Soares	001	0307345-8
José Subtil de Oliveira	002	0767408-6
Josiele Zampieri da Mata	032	0911998-0
Juliano Gondim Vianna	027	0904137-6
Júlio César Fagundes dos Santos	038	0915461-4
Júlio César Subtil de Almeida	002	0767408-6
Júlio Cesar Tardivo	037	0915292-9
Julio Cezar Zem Cardozo	034	0914175-9
	037	0915292-9
	039	0895447-6
	040	0898321-9
Leandro José Cabulon	037	0915292-9
Leonardo Cosme Formajo	032	0911998-0
Lilian Didoné Calomeno	003	0841095-1
Luciana de Lucas Moreira	032	0911998-0
Luciano de Quadros Barradas	003	0841095-1
Luciany Bodnar	026	0902652-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	032	0911998-0
Manoel Valdemar Barbosa Filho	029	0910274-1

Márcia Froes Marturano	027	0904137-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	004	0869064-4
	005	0869112-5
	006	0869159-8
	007	0869252-4
	008	0869328-3
	009	0869410-6
	010	0869416-8
	011	0869557-4
	012	0869579-0
	013	0869883-9
	014	0870134-8
	015	0870770-4
	016	0871251-8
	017	0873060-5
	018	0874599-5
	019	0874650-3
	020	0889319-0
	021	0889472-2
	022	0889474-6
	023	0889592-9
	024	0889608-2
	025	0898566-8
Maria Christina de Freitas Ramos		
Mariana Kowalski Furlan	039	0895447-6
Michel Laureanti	027	0904137-6
Niilma da Silveira	027	0904137-6
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0307345-8
Paulo José Zanellato Filho	027	0904137-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	025	0898566-8
Reinaldo Chaves Rivera	001	0307345-8
Reinaldo Rodrigues de Godoy	033	0912385-7
Ricardo de Oliveira Campelo	001	0307345-8
Roberto Nascimento Ribeiro	034	0914175-9
Rodrigo Sejanoski dos Santos	035	0914531-7
Rosimara dos Santos Stahlschmidt	033	0912385-7
Sandro Schleiss	032	0911998-0
Valdivia Marques da Silva	030	0911564-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0767408-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0767408-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 - Processo/Prot: 0307345-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/139593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 209098-0 Apelação Cível. Autor: Brasil Telecom SA. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Ricardo de Oliveira Campelo, José Pedro de Paula Soares. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifeste-se o Município réu, em cinco (5) dias. Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 - Processo/Prot: 0767408-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/86222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ricardo Franco Lemos, Luiz Carlos Gomes, Nilton César de Freitas, Carlos Marcelo da Silva Souza, Ricardo Alexandre Costa, Jesus Nazareno Luz Carvalho, Alexandre Souza Siqueira, Carlos Messias Meneguici, Débora Kátia Sponton, Marcos Fernandes do Espírito Santo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 767.408-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: RICARDO FRANCO LEMOS E OUTROS. IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM E OUTRO. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I - Vistos... Defiro o pedido de fl. 103. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0003 - Processo/Prot: 0841095-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245719. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000868-91.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Lilian Didoné Calomeno, Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Irmãos Dachery Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELADO : IRMÃOS DACHERY LTDA APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SÚMULA 106 DO STJ E ARTIGO 25 DA LEF NÃO APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Trata-se de Apelação Cível Nº. 841.095-1 interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da r. sentença de fls. 151/154 dos autos originários de nº. 582/1998, exarada nestes autos de forma conjunta com os autos de nº. 626/1998, em apenso, ambos de execução fiscal, que, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais. Inconformada a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação às fls. 155/164 dos autos sob nº. 582/98, de forma conjunta para os autos sob nº. 626/98 alegando em síntese: I- que não houve a intimação pessoal da exequente, ora apelante, quanto à decisão de arquivamento dos autos; II- pela não ocorrência da prescrição intercorrente; III- da inexistência do pedido de arquivamento dos autos; IV- pela aplicação da Súmula 106 STJ, no sentido de configurar a culpa do Judiciário pelo transcurso do prazo; V- pelo princípio da causalidade, não podendo ser compelida a arcar com os ônus da sucumbência vez que não deu causa à propositura da ação; VI- não aplicação, ao presente caso, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Acrescentou violação ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais tendo em vista que a Fazenda Pública não foi pessoalmente intimada da decisão que deferiu o pedido de suspensão, nem em razão dos ofícios que retornaram, para que pudesse dar prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões pela apelante, tendo em vista que não compareceu aos autos para responder às execuções. Em parecer as fls. 179/184, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da apelação, devendo ser a sentença mantida em sua integralidade. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. A prescrição intercorrente se caracteriza pela situação em que o apelante deixa de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, por prazo superior a cinco anos, mantendo-se, portanto, inerte à satisfação de seu crédito. No presente caso, ao contrário do alegado pela apelante, insta salientar que quanto ao pedido de suspensão, houve sim, o requerimento desta postulando a suspensão da execução pelo prazo de 60 dias, conforme fls. 136 dos autos de nº 582/98, até que houvesse algum retorno quanto aos ofícios enviados aos bancos, com o fim de buscar bens passíveis de penhora. Ainda que não tenha sido feita referência à suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, restou evidenciado o teor do enunciando do artigo, à vista da inexistente alienação judicial dos bens penhorados inicialmente, e que requeriam substituição. Sendo assim foi requerida a expedição de ofício ao BACEN, visando encontrar outros bens do devedor aptos à satisfação do crédito executado. Dada a relevância do artigo ao deslinde da causa, transcrevo: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Deferida a suspensão em 15/09/2004, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da apelante objetivando dar prosseguimento à perseguição de seu crédito. (autos nº 626/1998, fls.71) Bem é verdade que não houve a intimação pessoal da Fazenda Pública, como também não houve qualquer intimação acerca do decurso do prazo suspenso, entretanto como o ilustre Procurador de Justiça mencionou à fl. 183: "...Tais circunstâncias, contudo, não justificam a total inércia do credor, pelo prazo de cinco anos, especialmente porque, ao requerer a suspensão do processo por prazo determinado, tem a parte o dever de acompanhar o seu pedido, bem como impulsionar o feito, independentemente da movimentação do Juízo ou da Serventia". Assim, caracterizada a prescrição nos termos acima descritos, não há o que se discutir a respeito da não intimação da apelante e seu consequente desconhecimento do decurso do prazo da suspensão do feito. Nesta esteira não há como se aplicar a Súmula 106 do STJ, haja vista que nas hipóteses em que o pedido de suspensão parte da própria Fazenda Pública, torna-se desnecessária a intimação para prosseguimento do feito. Pacífico já é o entendimento de que desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que arquiva ou suspende o feito, hipótese em que se aplica a presente prescrição intercorrente, eis que o processo após o deferimento do arquivamento provisório ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação (fls. 71 dos autos nº 626/1998), não cabendo à aplicação do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DEFERIMENTO. PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UM ANO APÓS

O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PARALISAR O PRAZO PRESCRICIONAL NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS REITERADOS DE SUSPENSÃO, MAS LIMITADOS AO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. APÓS TAL PRAZO A PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. Ag. Inst. 893.547- 3, 1ª CC, rel. Des. Fábio André Santos Muniz, julg. 26/04/2012). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA FAZENDA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO ANTE A POSSIBILIDADE DE ARGUIR CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE DEU CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO ANTE SUA INÉRCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR AP.CIV. 840432-0, 3ªCC., rel. Des. Ângela Maria Machado Costa, julg. 06/03/2012). Neste sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ Ag. Rg.112800/PR, Segunda Turma., rel. Min. Herman Benjamin, julg. 12/04/2012). Grifos Nossos. Pretende o apelante a aplicação do princípio da causalidade para o fim de condenar o executado ao pagamento das sucumbências. No entanto não lhe assiste razão. A imposição dos ônus sucumbenciais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas dele decorrentes. No entanto a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. Desta forma, não há como aplicar o princípio da causalidade no presente caso, portanto, mantenho a condenação do apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0004 . Processo/Prot: 0869064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429278. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007358-55.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face

da decisão prolatada em sentença, embargos infringentes e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0869112-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007361-10.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. **APELADA:** EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. **RELATOR:** DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 27/31 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 35/43, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 46/49, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 59/66-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercicio no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 106,06 (cento e seis reais e seis centavos), a Apelação Cível de fls. 35/43 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEP RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS

DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0869159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431056. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007441-71.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ **APELADA:** EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. **RELATOR:** DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO **APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua

obra "Processo de Conhecimento"¹. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conformepg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivale a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançada multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 129,75 (cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0007 - Processo/Prot: 0869252-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430702. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007691-07.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - o município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"¹. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivale a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançada multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 134,16 (cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0869328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429185. Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007632-19.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaçu. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaçu, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaçu interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI o município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/61-TJ, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo

menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0869410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429281. Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007801-06.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaçu. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO

DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - REsp 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ.

RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0869416-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007060-63.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado

monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0869557-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007168-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S. A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00

(duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 57,84 (cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0012. Processo/Prot: 0869579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430283. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007379-31.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 "Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa,

à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 101,62 (cento e um reais e sessenta e dois centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0013. Processo/Prot: 0869883-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007831-41.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que:

I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 35,52 (trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ªCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vaconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp

607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTN's à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentada como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0870134-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007498-89.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que:

I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conformepg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos

infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 101,62 (cento e um reais e sessenta e dois centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0015 - Processo/Prot: 0870770-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007538-71.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência

da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - o município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0868425-7, 3ºCCV, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira

Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de abril de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0871251-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429143. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007421-80.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/37 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê de IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/RO Documento assinado digitalmente, conformepg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juiz de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a

50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,28 (vinte e três reais e vinte e oito centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0873060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431128. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007579-38.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe

a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 48/51, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 61/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil "Processo de Conhecimento". 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conformepg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 21,04 (vinte e um reais e quatro centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0018 . Processo/Prot: 0874599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430870. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007239-94.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 37/45, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 49/52, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 62/63-TJ, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil "Processo de Conhecimento". 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de

2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançada multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), a Apelação Cível de fls. 37/45 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUIZ A QUO REMESSA PARA O JUIZ A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUIZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgamento, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AGRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 - Processo/Prot: 0874650-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-53.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do

IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 61/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conforme pg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,5 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançada multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 23,84 (vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à época do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUIZO A QUO REMESSA PARA O JUIZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUIZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/

MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0889319-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429192. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007547-33.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singularidade do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - o município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento" 1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conforme pegg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais

deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 99,58 (noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0889472-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429023. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006938-50.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singularidade do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar

a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 48/51, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 61/68-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conformepg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 7 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 1997 e que a UFIR, nesta época, era de 0,9108, tem-se que o valor de alçada equivalia a 280,98. Logo, como o valor da causa é de R\$ 39,76 (trinta e nove reais e setenta e seis centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0889474-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/429275. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007830-56.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a

apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0023. Processo/Prot: 0889592-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429027. Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006429-56.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaquá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTENCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 27/31 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaquá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaquá interpôs Apelação Cível às fls. 35/43, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo

Civil; VI - O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 46/49, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, conformepgg. 487. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux explica, ainda, que em 15/01/1989 houve a conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1, e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's e 50 OTN's a 308,50 BTN's. Nesta época, o valor de alçada recursal correspondia a NCz\$ 400,00; Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 1989 e que o valor da causa era de NCz\$ 28,71, tem-se que a Apelação Cível de fls. 35/43 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a

metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0024 . Processo/Prot: 0889608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429503. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007495-37.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I - a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III - a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV - o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V - cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI - o município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux ensina, ainda, que antes disso, a apuração do valor de alçada é alcançado multiplicando-se o valor da UFIR, na data da distribuição, por 308,5. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em novembro

de 1995 e que a UFIR, nesta época, era de 0,7952, tem-se que o valor de alçada equivalia a R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Logo, como o valor da causa é de aproximadamente R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 10% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora à data do ajuizamento da demanda, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0025 . Processo/Prot: 0898566-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100882. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077965-11.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 57) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Londrina na execução fiscal que move em face de Construtora Daher Ltda., consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em acolher parcialmente a objeção de executividade oposta pela executada, declarando a inexigibilidade das certidões de dívida ativa constituídas com incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-10): i) o digno juiz da causa reconheceu a inexigibilidade de parte das certidões de dívida ativa, ao fundamento de que a exigibilidade dos tributos nelas consubstanciados estava suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal, em razão de antecipação de tutela concedida em ação declaratória de inexigibilidade de tributo; ii) não houve concessão de tutela antecipada na ação declaratória de inexigibilidade de tributo ajuizada pela ora agravada, mas sim a prolação de sentença, que reconheceu a nulidade dos lançamentos tributários de IPTU com alíquotas superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados, a qual ainda não transitou em julgado; iii) contra essa sentença interpôs recurso de apelação, e em seguida, recurso especial, que ainda não foi apreciado; 1 Juiz Marcos José Vieira. iii) não se pode presumir que a exigibilidade dos créditos objeto da execução estava suspensa desde a prolação da mencionada sentença; iv) a agravada não efetuou o depósito judicial do montante devido, de modo que não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário; v) não pode ser impedida de perseguir o pagamento dos créditos devidos, ainda que pela parte incontroversa; vi) deve ser suspenso o curso da execução até o julgamento do recurso especial que interpôs; vii) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Da esboçada argumentação desenvolvida pela parte agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de

efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, parte das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal eram inexigíveis à época de seu ajuizamento, porquanto a exigibilidade dos créditos nelas consubstanciados já estava suspensa. 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensar a requisição de informações. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0902652-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417874. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055446-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcelo Ramos. Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intime-se o procurador do apelante, subscritor do recurso de apelação, para no prazo de quinze dias, exhibir o mandato.

0027 . Processo/Prot: 0904137-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120819. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00012429 Execução Fiscal. Agravante: Enofram Lima de Macedo. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A dedicada juíza Danielle Guimaraes da Costa, por meio do sistema mensageiro, comunica ter reformado a decisão interlocutória objeto deste agravo de instrumento (fs. 52-54). 2. Por essas razões, e de acordo com o que prescreve o artigo 529 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado este agravo de instrumento 904137-6. 3. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0907858-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417432. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-93.2008.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: C. Saúde Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Apelação Cível nº 0907858-2, interposta contra a sentença (fs. 37/40) proferida pelo eminente juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mallet, nestes autos nº 820- 93.2008.8.16.0106, de Ação de Execução Fiscal proposta pela apelante em face da apelada. A sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição e consequentemente, julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformada, a exequente interpôs apelação cível (fs. 43/54). Os presentes autos foram então equivocadamente remetidos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Infere-se dos autos que a execução fiscal ajuizada pela apelante versa sobre a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP em face da empresa executada, conforme consta do documento de fs. 55. Portanto, não se trata de crédito tributário, como consta da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, inscrição nº 2008290 (fs. 03), mas sim de multa administrativa decorrente de infração ambiental apurada pelo IAP. Dessa forma, a causa não pode ser imputada como matéria tributária, restringindo-se tão somente à cobrança de multa administrativa. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária. E, depreende-se do conteúdo dos autos que a matéria nele tratada foge desta competência. A competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária está prevista no artigo 90, inciso II, alínea "d", do RJTJPR, a qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações e execuções Apelação Cível nº 0907858-2 relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária". As 4ª e 5ª Câmaras Cíveis apresentam julgados sobre a matéria tratada nestes autos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB. (...)" (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0564330-7 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.07.2009) "EXECUÇÃO FISCAL. CDA ORIGINADA DE MULTA IMPOSTA PELO IAP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO SANEADOR. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DE LENHA. LICENÇA PARA CORTE. VENCIMENTO. PENALIDADE APLICADA PELO IAP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE

E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0734157-3 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 09.08.2011) (sem destaques no original). Essa questão não comporta mais digressões, haja vista decisão proferida pelo colendo Órgão Apelação Cível nº 0907858-2 Especial desta Corte, em Dívida de Competência, o qual assim se pronunciou a respeito: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA OU FISCAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO, CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RESTA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. RECURSO IMPROCEDENTE - POR MAIORIA." (TJPR - Órgão Especial - DC 0438465-0/01 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 17.04.2009) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA OU FISCAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. (4ª CC). "... A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e causa de pedir". (CC nº 329780- 1/01)" (TJPR - Órgão Especial - CCOE 0469504-5/01 - Francisco Beltrão - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 01.08.2008). No mesmo sentido, já entendeu a 2ª Câmara Cível: "INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA AGRICULTURA (SEAB) - NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA OU FISCAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM Apelação Cível nº 0907858-2 REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0656768-8 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 25.05.2010). Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), desta Corte de Justiça, compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0907858-2

0029 . Processo/Prot: 0910274-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128437. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001348-38.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O exequente interpôs apelação cível contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, haja vista a comprovação de litispendência, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das despesas processuais. II Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da exação fiscal (dezembro de 2010 fls. 02) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes recentemente decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 621,24 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)1. Logo, o valor da execução (R\$ 590,75 fls. 02) mostra-se abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$. 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro - de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...)" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da OTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotônio Negrão: Apelação Cível nº 0910274-1 "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso

dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0910274-1 -- 1 Método de cálculo utilizado pelo Banco Central do Brasil "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?me thod=exibirFormCorrecaoValores". --- Apelação Cível nº 0910274-1

0030. Processo/Prot: 0911564-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146483. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000499 Execução Fiscal. Agravante: Célia Santana Vieira. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Prefeitura Municipal de Umuarama. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0911564-4, interposto contra decisão (fls. 34/35-TJ e fls. 42/43 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos nº 499/2008, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado em face da agravante. A decisão recorrida, afastando a alegação quanto à prescrição, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela executada e declarou ex officio "incidentalmente, a inconstitucionalidade das taxas de conservação e de vias de logradouros públicos e combate a incêndio para o fim de excluí-las da cobrança desta execução fiscal de consequência, julgo extinta a execução no montante dessas taxas." (fls. 35-TJ) Inconformada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03/06-verso - TJ). Preliminarmente, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição em relação aos débitos tributários relativos aos anos de 2000 e 2002. De consequência, invocando o princípio da causalidade, postulou a extinção do feito executivo, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor do débito. Por fim, requereu o provimento do recurso "para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário operada nos autos, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC e condenar o Agravado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução." (fls. 06-TJ) Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito do presente recurso (fls. 42- TJ). O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da parte agravante Agravo de Instrumento nº 0911564-4 nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0911564-4

0031. Processo/Prot: 0911905-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047914 Execução Fiscal. Agravante: Suely Regina de Almeida Guernieri. Advogado: José Claudio Del Claro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskui. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Suely Regina de Almeida Guernieri interpôs o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 29-30), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que em face de si move Município de Curitiba, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade oposta pela agravante. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-4): i) teve ajuizada em face de si execução fiscal buscando o pagamento de créditos tributários de ISS relativos aos exercícios fiscais de 1997 a 2000; ii) opôs objeção de executividade alegando prescrição dos créditos tributários objeto da presente execução, a qual foi rejeitada pelo digno juiz da causa, com fundamento na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; iii) a última manifestação do Município de Curitiba ocorreu em 20 de março de 2003, ficando o processo paralisado até 17 de junho de 2011, quando opôs objeção de executividade; iv) nunca foi citada em virtude exclusivamente da desídia do agravado, que permaneceu por mais de dez anos sem movimentar o processo; v) não incide no caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; vi) alternativamente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente incidente sobre os créditos tributários exequendos; vii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 2. Da esboçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, incide no caso presente a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensar a requisição de informações. 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até

dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rosselini Carneiro.

0032. Processo/Prot: 0911998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403978. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003542-08.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Leandro Lobão Luz (maior de 60 anos), Moises Jardim Berbert, Maria Monteiro Viana (maior de 60 anos), Marisa Rodrigues de Oliveira, Marinette Gomes Menezes, Maria de Lourdes Rafael Menezes (maior de 60 anos), Marilena Coelho de Moraes Correa (maior de 60 anos), Maria Gomes de Alencar (maior de 60 anos), Maria Goreti Perondi (maior de 60 anos), Marina do Prado Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Sandro Schleiss. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Apelação Cível nº 0911998-0, interposta contra a sentença (fls. 133/139), proferida pelo eminente juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nestes autos nº 3542/2010, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Parcial Antecipada ou Liminar, ajuizada pelos apelantes em face da apelada. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores na exordial por entender que não há irregularidade no repasse dos valores das contribuições do PIS e da COFINS sobre os serviços públicos prestados pela demandada. Ante a sucumbência, condenou os requerentes ao pagamento das custas e honorários do procurador da requerida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o trabalho prestado e o pouco tempo de andamento do feito, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.050/60, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Inconformados, os autores interpuseram apelação cível (fls. 144/158). Os presentes autos foram então distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Analisando a questão suscitada nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. A ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, trata de vício na prestação do serviço de telecomunicações da BRASIL TELECOM S/A, já que a composição do preço final da fatura de energia elétrica, segundo os autores, apresenta ilegalidade no repasse do PIS e COFINS. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores Apelação Cível nº 0911998-0 públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária. E, depreende-se do conteúdo dos autos que a matéria nele tratada foge desta competência, visto que a ação afigura-se entre pessoas físicas polo ativo; e pessoa jurídica de direito privado polo passivo. Dessa forma, a lide não é de competência de nenhuma das Câmaras de Direito Público (1ª, 2ª, 3ª, 4ª ou 5ª). Assim, a competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária está prevista no artigo 90, inciso V, alínea "g", do RITJPR, a qual confere competência às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações relativas à prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil". As 11ª e 12ª Câmaras Cíveis apresentam julgados sobre a matéria tratada nestes autos: "AGRAVO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO REPASSE IRRESIGNAÇÃO DOS APELADOS (...)" (TJPR - 11ª C.Cível - Agravo 0853475-0/01 - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 18/01/2012) "APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO Apelação Cível nº 0911998-0 PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSOS CONHECIDOS APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03/08/2011). Essa questão não comporta mais digressões, tendo em vista decisão proferida pela Seção Cível desta Corte, em Conflito de Competência, a qual assim se pronunciou a respeito: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO COMO DÚVIDA. ART. 197, § 10, DO RITJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUZADA EM FACE DA COPEL. PRETENSÃO ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS A SUPOSTO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA G, DO REGIMENTO INTERNO. ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR - Seção Cível Conflito Competência 0665464-4/01 - Maringá - Rel.: Des. Guido Döbel - J. 14/02/2011) (sem destaque no original). Apelação Cível nº 0911998-0 Iso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (11ª ou 12ª), desta Corte de Justiça, compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência

aos interessados. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0911998-0 0033 . Processo/Prot: 0912385-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148688. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000169 Execução Fiscal. Agravante: Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira, José Luiz Lopes Vieira. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Rosimara dos Santos Stahlschmidt, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0912385-7, interposto contra a decisão (fls. 107-TJ fls. 194 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 169/2000, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face dos agravantes. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do executado Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira para "em cinco dias, provar que o valor constricto advém exclusivamente do recebimento de proventos", ainda, indeferiu o pedido de desbloqueio da conta corrente do executado José Luiz Lopes Vieira, por considerar inexistente comprovação quanto à natureza salarial dos valores existentes naquela conta bancária. Os executados então manejaram o presente agravo de instrumento (fls. 03/13-TJ). Em seus fundamentos, alegam a presença de provas em ambas as contas bloqueadas de que são destinadas a fins salariais, não podendo, dessa forma, serem objetos de penhora, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Discorrem sobre os créditos penhorados pertencentes aos agravantes, aduzindo que se referem a verba salarial, não sendo passíveis de constrição. E, aduzindo a presença dos requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, requerem seja determinado, "de imediato, a suspensão de todo e qualquer ato no processo executivo, especialmente, quanto ao levantamento de valores." Ainda, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado "de imediato, o desbloqueio das contas bancárias e a imediata restituição dos valores indevidamente penhorados." (fls. 10/11-TJ) Em julgamento final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, "determinando, outrossim, o desbloqueio da conta bancária do Agravante, com fundamento no art. 649, IV do Código de Processo Civil." (fls. 12-TJ) O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender o curso da Agravo de Instrumento nº 0912385-7 execução fiscal e proceder ao desbloqueio das contas bancárias, com a imediata restituição dos valores, respectivamente. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, Agravo de Instrumento nº 0912385-7 não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação aos recorrentes. O juízo recorrido, na decisão agravada, norteou seu posicionamento, nos seguintes termos: "Quanto aos valores bloqueados em conta corrente de Amauri A. B. de Oliveira, o documento de f. 189 mostra a movimentação de sete dias da conta corrente (12 à 19/3/2012, sendo que em 12/3/2012 a conta estava com saldo credor de R\$ 8.347,46). Razão porque não se pode concluir que os créditos lá existentes decorrem exclusivamente de salário. É evidente que não existe norma prevendo a impenhorabilidade de saldos só porque a conta serve ao recebimento de salário. O salário é impenhorável, mas outros créditos, sem natureza salarial, que circulam pela mesma conta são penhoráveis. Int-se o executado para, em cinco dias, provar que o valor constricto advém exclusivamente do recebimento de proventos. Quanto ao bloqueio em conta corrente de José Luiz L. Vieira, o extrato de f. 192, mostra que ele recebeu dois lançamentos a crédito. Um é o salário, e o outro um 'CRED EMPR' de R\$ 9.979,07, em 07/03/2012. Não há prova nem indício de que esse crédito tenha natureza salarial. Logo, é penhorável. Como o crédito decorrente da rubrica 'CRED EMPR' (R\$ 9.979,07) é inferior ao valor bloqueado (R\$ 8.895,86), deixo de determinar qualquer desbloqueio." (fls. 107-TJ) Agravo de Instrumento nº 0912385-7 Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego os pedidos de concessão do efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) pretendidos

pelos agravantes ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo o feito executivo, tampouco determinando o levantamento dos valores bloqueados. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e Agravo de Instrumento nº 0912385-7 requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0912385-7 0034 . Processo/Prot: 0914175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164049. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001070-18.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Renato Pereira Alves. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito nº 00001070-18.2012.8.16.0129, que determinou a apresentação de inúmeros documentos para analisar o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor. Inconformado, recorre Renato Pereira Alves, sustentando que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento seu e de sua família. Ademais, os documentos exigidos pela decisão agravada, por si só, já implica em dispêndio financeiro. Outrossim, em ação ajuizada perante a Justiça Federal, a qual foi extinta por ilegitimidade da União, houve a concessão da gratuidade para o autor. É o breve relatório. II. O recurso comporta provimento para deferir a assistência judiciária gratuita, ante o permissivo da norma inscrita no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Observa-se dos documentos juntados aos autos que o recorrente obteve a justiça gratuita no âmbito da justiça federal, não havendo razão para tratamento diferenciado na justiça comum. Também deve ser levado em conta que, além do holerite do exequente, não há outros elementos que asseverem a disposição de recursos para o pagamento das despesas processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família. Conforme tem entendido a jurisprudência, de modo a não obstar o acesso à justiça, a lei não exige que se comprove estado de miserabilidade da parte, mas a afirmação de comprometimento do seu sustento ou de sua família com o pagamento das despesas processuais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ/PR, 3ª Câm.Civ., ac. 40673, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. unân. em 09/08/2011). Em casos como o dos autos, somente através de impugnação pela parte contrária, com outros elementos de prova poderia ser derrubada a assertiva do pedido da parte. Outrossim, alguns documentos exigidos pela decisão agravada, como certidões de registro de imóveis, implicariam em gastos que o recorrente procura evitar. Por essas razões, concedo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão monocrática para conceder a assistência judiciária gratuita ao recorrente. Curitiba, 10 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0035 . Processo/Prot: 0914531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000024 Execução Fiscal. Agravante: Vta ProduçõesLtda, Vilson José Machado. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0914531-7, interposto contra a decisão (fls. 19/20-TJ fls. 113/114 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 024/2005, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face dos agravantes. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, afastando as alegações quanto à prescrição, bem como a relativa à suspensão da exigibilidade do débito tributário, em face da pendência de decisão administrativa de pedido de compensação formulado. Os executados, então, manejaram o presente agravo de instrumento (fls. 02/15-TJ). Em seus fundamentos, os recorrentes alegam a ocorrência da prescrição dos débitos tributários executados, defendendo a inaplicabilidade tanto da retroação utilizada pelo magistrado de primeiro grau, quanto da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmam, ainda, que houve desídia e inércia da parte exequente, em promover a citação dos executados. Dessa forma, pugnam pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Alternativamente, aduzem sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de decisão final de pedido administrativo de compensação formulado, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Assim, invocando possível lesão grave e de difícil reparação dos efeitos do despacho agravado, requerem a concessão do efeito suspensivo, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, "suspendendo-se os efeitos do despacho de fls. 113/114 dos autos sob nº 24/2005 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu" (fls. 15-TJ) Em julgamento final,

pleiteiam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja dada procedência à Exceção de Pré-Executividade, com o consequente reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, obstando o cumprimento da determinação quanto à ordem de bloqueio via Bacen-Jud. Agravo de Instrumento nº 0914531-7 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação aos recorrentes. Agravo de Instrumento nº 0914531-7 O juízo recorrido, na decisão agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: "No tocante a prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 1º/04/2005, o crédito tributário em execução é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Multa por não recolhimento do tributo com a constituição definitiva em 16.01.2004. Nos termos do artigo 274, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da nova redação dada pela lei complementar n. 118/2005, tem-se que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, e a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Assim, o quinquênio prescricional foi interrompido quando houve o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 94) em 04.07.2011. Com base no artigo 219, § 1º, do CPC, não há o que se falearem prescrição com relação aos créditos e execução, pois houve retroação. Observe-se que houve tentativa de busca do endereço da parte executada e várias tentativas de citação sem êxito, em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos cadastros diversos que foram juntados aos autos. De acordo com a Súmula n. 106 do STJ que preceitua (...). A compensação do crédito tributário deve ser feita por via administrativa." (fls. 19-TJ) Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de Agravo de Instrumento nº 0914531-7 plano, do efeito almejado, por mostrar-se, ainda que por uma análise perfunctória, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo, ressalvando que os efeitos expropriatórios são inerentes ao processo executivo. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela parte agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem Agravo de Instrumento nº 0914531-7 como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0914531-7 0036 . Processo/Prot: 0914695-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146536. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000916 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: L. B Metais - Indústria e Comercio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.695-6 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AGRAVADO: L.B METAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 916/2007, que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA 1391/2007, devendo a execução prosseguir somente com relação à CDA 1394/2007. Inconformado, recorre o Município de Cambé, sustentando que o vencimento do tributo operou-se em 11/11/2002 e não em 11/03/2002, como fixado na decisão agravada, e assim, a cobrança judicial aconteceu tempestivamente. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito. Em

cognição sumária, não se vislumbra perigo de dano iminente com o prosseguimento da execução para cobrança de apenas parte do débito reclamado pelo Município. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0037 . Processo/Prot: 0915292-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150420. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000077 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Agravado: Senior Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.292-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: SENIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 127/130 - TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 77/2004, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação, por considerar prescrito o crédito exequendo. Inconformado, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que nunca se manteve inerte por mais de cinco anos, sendo que sempre diligenciou para que fosse satisfeito o seu crédito tributário. Alega que a empresa devedora, Senior Indústria e Comércio de Confecções Ltda., encerrou suas atividades irregularmente, com cadastro de ICMS cancelado. Diante de tal infração, há previsão legal de inclusão na execução da sócia-administradora, Neuza Maione Grande, como responsável pelos débitos tributários da empresa, nos termos do art. 125 do CTN. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em abordagem superficial, não se vislumbra perigo de dano ou de difícil reparação a manutenção da decisão agravada até decisão final deste recurso. III. Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0038 . Processo/Prot: 0915461-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/173224. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001785-09.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Moacir Edegar Semmer (maior de 60 anos), Osmarina Maria Semmer. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 915461-4, interposto contra a decisão (fls. 96/97-v-TJ - fls. 56/57-v dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, nos autos nº 1785-09.2012.8.16.0146 (nº 292/2012), de Mandado de Segurança, impetrado pelos agravantes em face da parte agravada. A decisão a quo indeferiu in initio litis a liminar postulada no writ, sob o pálio de que resta ausente o requisito do fumus boni iuris a impedir a atividade administrativa de fiscalização municipal capaz de infirmar o poder de instituir a taxa florestal incidente sobre a propriedade rural dos agravantes. O magistrado de primeiro grau consignou que, em tese, há legitimação de estatura constitucional para a instituição de taxa vinculada a uma atividade estatal (art. 145, II, da CF) e cuja fiscalização municipal questionada decorre do poder de polícia estatal (art. 78, do CTN) e, por não constatar, ainda, identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do Imposto Territorial Rural (ITR). Os impetrantes então interuseram agravo de instrumento (fls. 02/36-TJ). Após resumo fático, defendem estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, expondo: a ilegalidade da cobrança da taxa questionada instituída pela Lei Municipal nº 2.077/2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.131/2011, consistente na fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal, a qual prevê como base de cálculo o custo de fiscalização por hectare/ano; as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos, que são tributos desvinculados de uma atuação estatal, nos termos do art. 145, § 2º, do Código Tributário Nacional; a taxa florestal instituída pela Lei Municipal nº 2.077/2010, alterada pela Lei Municipal nº 2.131/2011 não reflete o custo da atividade estatal de polícia; a taxa florestal reflete o valor da terra cultivada, daí que a base de cálculo escolhida é a mesma utilizada para a apuração do ITR. Não obstante, discorrem sobre a ausência de atuação estatal que justifique a incidência da taxa florestal atacada, cuja base de cálculo está desvinculada do custo da atividade estatal; da inobservância do princípio constitucional da igualdade e da proibição de diferenciação tributária; e, transcrevem jurisprudências recentes que viriam em prol de sua tese, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar a taxa florestal. Enfim, os agravantes invocam o periculum in mora pleiteiam seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, deferindo-se a liminar, a fim Agravo de Instrumento nº 915461-4 de determinar ao agravado que se abstenha de promover qualquer medida relacionada à cobrança da taxa florestal em relação aos recorrentes. Em julgamento definitivo, pedem o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão hostilizada, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo a abstenção de qualquer medida fiscalizadora por parte do recorrido. Sucintamente exposto decido. Recebo o presente recurso, porquanto

observados os pressupostos para sua admissibilidade. Os recorrentes requerem a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento contra a decisão de origem, que indeferiu a liminar em mandamus, para em cognição perfunctória, se evitar a cobrança da taxa florestal criada pela Lei Municipal nº 2.077/2010. Os fatos e argumentos jurídicos relatados neste agravo, com relação ao pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, evidenciam, prima facie, a presença dos requisitos da relevância da fundamentação, bem como do fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, os recorrentes apresentam fundamentos relevantes sobre a ilegalidade da cobrança de taxa florestal em razão de fiscalização na propriedade rural dos mesmos, pela produção florestal destinada ao consumo próprio e venda da madeira. A relevância dos fundamentos deduzidos perante este órgão jurisdicional, ao menos num Agravo de Instrumento nº 915461-4 primeiro momento, revela que a taxa florestal, calculada por hectare florestado e reflorestado, está desvinculada de uma atuação estatal específica, típica de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, não projetando os requisitos previstos nos arts. 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional. Essa situação evidenciada nos autos encontra eco na jurisprudência recente desta Terceira Câmara cível, valendo destaque para a decisão extraída da Apelação Cível nº 781300-7, tendo como relator o preclaro Des. Rabello Filho: "Apelação cível Mandado de segurança Taxa florestal municipal instituída pela Lei Municipal n.º 1.799/2008, de Jaguariáiva. 1. Mandado de segurança preventivo Prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 Inaplicabilidade Verificado o justo receio de que o Fisco venha a exigir o tributo considerado indevido pelo impetrante, é possível a impetração do mandamus. 2. Carência de interesse processual, por ausência de prévio requerimento na esfera administrativa Inocorrência Interesse de agir evidenciado Demanda necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão do impetrante. 3. Afirmação inadequação da via eleita Inocorrência Lei de efeitos concretos Mandado de segurança impetrado a fim de prevenir futuro lançamento da taxa florestal municipal instituída pela Lei Municipal n.º 1.799/2008, e não contra lei em tese. 4. Taxa florestal municipal Lei Municipal n.º 1.799/2008 Taxa instituída no exercício do poder de polícia, mas que apresenta base de cálculo desvinculada do custo da atuação estatal Base de cálculo própria do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação Agravo de Instrumento nº 915461-4 de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) Impossibilidade Matéria pacificada nesta Corte. 5. Recurso desprovido." (TJPR Acórdão 40855 AC. 0781300-7 - 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/08/2011 DJ:708 de 02/09/2011 Cível Unânime) Assim, em análise sumária, mostra-se demonstrado a plausibilidade do direito invocado em juízo, a amparar proteção judicial contra cobrança de tributo incidente em razão da fiscalização nas atividades de monocultura desenvolvidas pelos agravantes. Daí ser prudente conceder o efeito suspensivo ativo para evitar prejuízo econômico. Noutro giro, a manutenção da decisão recorrida poderá gerar dano de difícil reparação aos agravantes, posto que se forem compelidos a recolher tributo posteriormente declarado ilegal e indevido, terão que buscar em juízo a repetição do indébito, o que poderá levar tempo considerável para retornar ao status quo ante. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ativo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Em consequência, por ora, defiro a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, a fim de determinar que o impetrado se abstenha de promover a cobrança, contra os impetrantes, da taxa florestal instituída pela Lei Municipal nº 2.077/2010, com a nova redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ambas do Município de Rio Negro, até ulterior deliberação ou julgamento por este colegiado. Agravo de Instrumento nº 915461-4 Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelos agravantes. Intime-se o agravado, por carta AR/MP, conforme endereço declinado nos autos, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Ultrapassada a fase de manifestação do agravado, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 915461-4 Vista ao(s) Agravante(s) - para, querendo, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado - Prazo : 5 dias 0039 . Processo/Prot: 0895447-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/87778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002411-60.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Bettio Service Comercio de Manufaturados Ltda. Advogado: Guilherme Moro Domingos, Mariana Kowalski Furlan. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo agravado. Vista Advogado: Guilherme Moro Domingos (PR029050), Mariana Kowalski Furlan (PR037138) Vista ao(s) Agravante(s) - deferimento do pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias - Prazo : 5 dias 0040 . Processo/Prot: 0898321-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/98720. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031376-49.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas Sa. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello

Filho. Motivo: deferimento do pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vista Advogado: Alexandre Alves Bazanella (PR044323)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Sutkus de Oliveira	010	0905142-1
Amazonas Francisco do Amaral	003	0841682-4
Amliton Padilha	003	0841682-4
Ana Claudia Neves Rennó	001	0876739-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	009	0895931-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	004	0865690-8
Angela Erbes	003	0841682-4
Antônio Moris Cury	002	0789526-3
Aurimar José Turra	003	0841682-4
Camillo Kemmer Vianna	010	0905142-1
Carlos Augusto A. Florencio	014	0914251-4
Cerino Lorenzetti	006	0881454-2
	007	0881715-0
	008	0885262-0
Claudio Augusto Larcher dos Reis	011	0911888-9
Eduardo Marcelo Pinotti	001	0876739-7
Ema Cristina Degraf Herrmann	015	0914861-0
Emerson Corazza da Cruz	005	0876651-8
Estevam Capriotti Filho	002	0789526-3
Fábio da Silva Muiños	003	0841682-4
Felipe Barreto Frias	006	0881454-2
	007	0881715-0
	013	0913655-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	012	0913538-2
Fernando Gustavo Knoerr	003	0841682-4
Gilberto Maria	003	0841682-4
Gilberto Rafael Maria	003	0841682-4
Giovana Franzoni Maria	003	0841682-4
Guilherme Henn	009	0895931-3
Guilherme Zorato	001	0876739-7
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0789526-3
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0881454-2
	007	0881715-0
	009	0895931-3
	013	0913655-8
	015	0914861-0
	014	0914251-4
Landes Pereira Porciúncula	001	0876739-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	003	0841682-4
Lucas Schenato	002	0789526-3
Luciana da Fontoura Rodrigues	004	0865690-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	016	0915326-0
Marcio Fernando Candeco dos Santos	006	0881454-2
Márcio Luiz Blazius	007	0881715-0
	008	0885262-0
	006	0881454-2
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0881715-0
	008	0885262-0
	009	0895931-3
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0913538-2
Marlene Zannin	012	0913538-2
Marli Luisa Juarez Y Sales	003	0841682-4
Michelli Cristina Marcante		

Murilo Francisco do Amaral	003	0841682-4
Natalia Jodas	010	0905142-1
Paulo César Siqueira da Silva	016	0915326-0
Paulo Henrique Berehulka	005	0876651-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	004	0865690-8
Rafael Ferreira Calado	014	0914251-4
Renata Farah Pereira de Castro	002	0789526-3
Renato Oliveira de Azevedo	003	0841682-4
Rodrigo Nascimento Accioly	014	0914251-4
Thiago Miglorini Tenório	010	0905142-1
Valéria dos Santos Tondato	009	0895931-3
Weslei Vendruscolo	013	0913655-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0876739-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347397. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029728-77.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Yoski Komagome. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00171421

"Recebi nesta data. Junte-se aos autos, sem retirar de pauta o feito incluso para julgamento no dia 22.05.2012, dando-se ciência ao Município de Londrina e ao autor da ação, na própria Secretaria". Em 16.05.2012.

0002 . Processo/Prot: 0789526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001090-30.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Bruno Alves dos Santos. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro, Luciana da Fontoura Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789526-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA. AGRAVADO: BRUNO ALVES DOS SANTOS RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 789526-3, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante Município de Curitiba, contra decisão proferida nos autos de ação ordinária nº 1090/2011, a qual deferiu antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, consoante informado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já foi proferida sentença, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e determinou o fornecimento de "15 latas de Nutren 1.0, 6 (seis) caixas de Domperidona e 04 (quatro) caixas de Lactulona todos os meses enquanto persistir a prescrição médica, confirmando assim os efeitos da liminar concedida". Assim, com o julgamento superveniente da ação originária, resta prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso" (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011). Desse modo, diante da superveniência de sentença de mérito nos autos de Ação Ordinária, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos dos artigos 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, archive-se. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0841682-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355936. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-27.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Amilton

Padilha, Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado (1): Presidente da Comissão de Julgamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, Prefeito Municipal do Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante. Agravado (2): Siliprandi & Zancanaro Construtora Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado (3): Sm Rezende & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Defiro o pedido de vista de fls. 390 pelo prazo de 10 dias. II. Anote-se na autuação, o nome dos advogados outorgados pela procuração de fls. 391. III. Após, voltem. IV. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0865690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436066. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0086312-67.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cláudia Simone Gonçalves Conceição. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Cláudia Simone Gonçalves Conceição. Agravado : Município de Londrina. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865690-8, da Comarca de Londrina - 11ª Vara Cível, em que é Agravante CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES CONCEIÇÃO e Agravado MUNICÍPIO DE LONDRINA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, contra decisão interlocutória (fls. 17/18-TJ) nos autos de Ação Declaratória c/c Condenatória nº 86312/2010, do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Londrina, o qual deixou de conhecer o Recurso Adesivo interposto pela recorrente, fundamentando que a mesma já havia interposto Recurso de Apelação, o qual não foi conhecido em virtude de sua intempestividade. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que as oportunidades recursais não podem ser reduzidas à interpretação do magistrado, tendo em vista que a lei processual civil não impõe limitação para a interposição do recurso adesivo, fundamentando que nos termos do artigo 500 do CPC, a única exigência é a de que para a interposição do citado recurso é imprescindível que o recurso principal seja aceito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que determinado que o magistrado singular receba e processe o Recurso Adesivo Interposto, sob ofensa aos artigos 500 do CPC e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Em análise ao pedido de efeito suspensivo esta Relatora indeferiu a liminar pleiteada não concedendo efeito suspensivo à decisão atacada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para em querendo, apresentar sua contraminuta (fls. 23/24-TJ), e também a Procuradoria Geral de Justiça. A magistrada formalizou sua resposta ao pedido de informações no sentido da manutenção da decisão objurgada e o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC pela parte agravante (fls. 33-TJ). O agravado apresentou sua contraminuta às fls. 35/38 requerendo o não provimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu seu parecer no sentido da desnecessidade de intervenção ante a ausência de interesse público (fls. 44/46-TJ). É o relatório. Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos cópias de documentos que contenha os dados necessários a verificação das alegações, principalmente a decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de apelação e ainda o próprio recurso de apelação, eis que a decisão agravada cita às fls. 188/195. Observa-se que tais documentos revelam-se peças necessárias para a compreensão da controvérsia, bem como necessária para seguimento do recurso. Destaca-se que o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). Página 2 de 5 Neste sentido lecionam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "(...) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. 40ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 705). - grifei. Igualmente, extrai-se do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes". (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). - grifei. Corroborando, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. Página 3 de 5 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição

do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (...)". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, (...)" (STJ/ AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). - grifei. Confira-se ainda o seguinte precedente deste egrégio Tribunal a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE A INICIAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DAS PROVAS QUE A INSTRUÍRAM. NECESSIDADE DE CONFRONTAR O TEOR DE TAIS PEÇAS COM A DECISÃO OBJURGADA, A FIM DE AFERIR-SE A CORREÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO FORMADO PELO JUÍZ SINGULAR. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO CONSTEM NO ROL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO, MOSTRAM-SE ESSENCIAIS PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO TRAVADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.". (Agravo de Instrumento n.º 769403-9, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, DJ 07/04/2011). Mesmo se assim não fosse tem-se que a decisão monocrática encontra-se correta, eis viola o princípio da unirrrecorribilidade, nesse sentido: Página 4 de 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES REPELIDAS - DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrrecorribilidade, a parte somente pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, de modo que, se opta pela interposição de agravo retido, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes, ficando obstado o conhecimento do agravo de instrumento, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma decisão, face a ocorrência da preclusão consumativa". (TJPR, 10ª Câmara Cível, rel. des. Luiz Lopes, AI 755697-2, j. 22/9/2011, DJ 6/10/2011). Corroborando, "Processo Civil. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento. Preclusão da matéria que se pretende discutir. Decisão já atacada por meio de recurso anterior. Princípio da unirrrecorribilidade. Agravo não provido. (TJPR - Agravo nº 895933-7. 1ª CC. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti. J. 17.04.2012). - grifei. Destarte, resta patente que o presente recurso carece de regularidade formal. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0005 . Processo/Prot: 0876651-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017110-33.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: José Francisco Andreassa, Der Departamento de Estradas de Rodagem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA., contra a decisão singular (fls. 60) que nos autos de Habilitação de Crédito por ela ajuizada, indeferiu a petição inicial, ante a ausência de interesse processual. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios cedidos por José Francisco Andreassa e Outros. Alega que nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução e que não há razão para obstar a habilitação pleiteada, uma vez que a presente cessão de crédito foi realizada com observância a todos os requisitos legais exigidos. Assevera, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não revogou o referido artigo, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Sustenta que a decisão objurgada ao indeferir o pedido de habilitação, obsta o acesso à justiça, violando o princípio da inafastabilidade do Judiciário estabelecido na Carta Magna. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar às contrarrazões. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso

de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos, cuja petição inicial foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correto o indeferimento da petição inicial. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO." (Apelação Cível n.º 825.403-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/02/12) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 813.732-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÓBELI, DJ 24/02/12) Portanto, não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pela nobre Magistrada singular, que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de inexistência de interesse processual. Tem-se, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0881454-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/372121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003119-53.2011.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Papalaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Interessado: Maria Esperança Spada Cadore. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 881454-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : PAPELARIA WESPI LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PAPELARIA WESPI LTDA., contra os termos da sentença de fls. 37/38-verso, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Faências e Recuperação de Empresas da Região Metropolitana de Curitiba, em cessão de crédito, autos sob nº 3119/2011, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito e indeferiu de plano o pedido de habilitação. Diante do princípio da sucumbência, condenou a cessionária ao pagamento das custas e despesas processuais e deixou de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Em suas razões recursais, às fls. 43/55, a Apelante sustenta que o pedido de substituição processual/ habilitação da cessionária, para ser incluída no pólo ativo da execução, está previsto no art. 567, inc. II do CPC. Assevera, também, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, apesar de não haver mais interesse pelos cessionários quanto aos pedidos de homologação judicial de cessão de créditos, subsiste o direito e o interesse da cessionária de habilitar-se na execução de sentença. Aduz, ainda, que a interpretação do art. 100 da Constituição Federal não pode tornar automática a habilitação do cessionário no processo executivo. Por fim, conclui que a atividade administrativa do Presidente do Tribunal não se sobrepõe e nem substitui a função jurisdicional. Contrarrazões às fls. 61/63. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 72/73 pela ausência de interesse no feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta)

dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regramento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 883592-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 26.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), À VISTA DAS MODIFICAÇÕES GERADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA REGIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS EM 1º GRAU, E INCABÍVEIS AGORA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 839950-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.03.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram o posicionamento de que tal ato é desnecessário. Nesse sentido, a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação

judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 15 maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0007 - Processo/Prot: 0881715-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002407-63.2011.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 881715-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO JULGADO IMPROCEDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação ajuizado por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra os termos da sentença de fls. 52/53-verso, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Região Metropolitana de Curitiba, em cessão de crédito, autos sob nº 2407/2011, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito e indeferiu de plano o pedido de habilitação. Diante do princípio da sucumbência, condenou a cessionária ao pagamento das custas e despesas processuais e deixou de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Em suas razões recursais, às fls. 58/70, a Apelante sustenta que o pedido de substituição processual/habilitação da cessionária, para ser incluída no pólo ativo da execução, está previsto no art. 567, inc. II do CPC. Assevera, também, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, apesar de não haver mais interesse pelos cessionários quanto aos pedidos de homologação judicial de cessão de créditos, subsiste o direito e o interesse da cessionária de habilitar-se na execução de sentença. Contrarrazões às fls. 76/78. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 87/91 pela ausência de interesse no feito. É o relatório. DECIDO A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente, senão vejamos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, restou alterado o procedimento de requisição de precatórios. A referida emenda alterou o artigo 100 da Constituição Federal, dando também outras providências, mas eis o texto que interessa a esta demanda, in verbis: "Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho,

fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, débitos deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11º. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13º. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16º. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (destacou-se) Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, havia o entendimento de que era impossível juridicamente, cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. No entanto, a mencionada Emenda Constitucional alterou o art. 100 da Constituição Federal. Tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação e habilitação, da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da Constituição Federal. Segundo o novo regimento, a comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor, pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não há carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo Judiciário. Ficarão, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda, quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação e habilitação. Estas se tornam desnecessárias para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Assim, os termos de sua extensão e a concretização dos efeitos jurídicos patrimoniais de cada cessão, deverão ser verificados no momento oportuno e de acordo à finalidade pretendida. Destaco os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 883592-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 26.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), À VISTA DAS MODIFICAÇÕES GERADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA REGIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS EM 1º GRAU, E INCABÍVEIS AGORA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 839950-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.03.2012) Ademais, as Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Dessa forma, é fato que sobreveio a falta de interesse de agir da ora Apelante, pois, a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, uma vez que ausente o binômio necessidade/utilidade. Cumpre destacar que a comunicação ao Presidente do Tribunal deve ser feita diretamente pela parte interessada, nos termos do §14º do art. 100 da Constituição Federal. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. DISPOSITIVO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, uma vez que totalmente improcedente. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0008 - Processo/Prot: 0885262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023696-86.2010.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Ernesto Rodrigues Xavier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LACTOJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., contra a decisão singular (fls. 44/47) que nos autos de Habilitação de Crédito por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios cedidos por Docemelo Indústria de Alimentos Ltda., no montante de 94% (noventa e quatro por cento) do total do seu precatório requisitório oriundo da Ação Declaratória n.º 10.878/92. Alega que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, sem qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos. Sustenta, ainda, que a referida emenda impôs como requisito de validade e eficácia a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, fato este que não lhe retira seu direito de substituir o cedente no polo ativo da ação executiva. Assevera que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do polo ativo da ação. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos,

cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta Egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênia para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO." (Apelação Cível n.º 825.403-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/02/12) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 813.732-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 24/02/12) Ademais, revele-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Ter-se, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 - Processo/Prot: 0895931-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001025-11.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria

Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra a decisão singular (fls. 151/153) que nos autos de Homologação Cessão de Crédito julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios que lhe foram cedidos. Alega que embora a Emenda Constitucional n.º 62/2009 tenha alterado profundamente a sistemática do pagamento dos precatórios, em nenhum momento imiscuiu-se sobre a habilitação processual do cessionário, conforme prescreve o artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil. Defende a necessidade da habilitação e da homologação judicial das cessões de precatórios, a fim de garantir a segurança jurídica dos negócios jurídicos celebrados entre os particulares e que atinjam diretamente os interesses do Estado. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 174/176, defendendo o acerto da decisão objurgada e pugando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação civil é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO." (Apelação Cível n.º 825.403-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituta ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/02/12) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 813.732-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 24/02/12) Ademais, revela-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Tem-se, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação civil, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0905142-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/123075. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina Cmtu, Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkan de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.142-1 Agravante : MAE Meio Ambiente Equilibrado Agravados : Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina CMTU e Outra I. Em que pese ao recebimento inicial do recurso pela MMª Juíza Substituta (fls. 101/105-TJ), melhor compulsando os autos, verifica-se a existência do anterior Agravo de Instrumento nº 897.646-7, que, em tese, firmou a prevenção do Exmo. Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO para o julgamento do feito, por força da regra do art. 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Todavia, considerando que o diploma regimental, em seu art. 94, impõe ao relator a apreciação do pedido de tutela de urgência mesmo quando venha a declinar da competência, fica mantida provisoriamente a decisão liminar proferida às fls. 101/105-TJ, cabendo ao digníssimo Relator preventivo manter ou modificar, total ou parcialmente, a referida decisão. Esse procedimento é possível porque "O descumprimento de regra atinente à prevenção de órgão julgador estabelecida em regimento interno de Tribunal não enseja a decretação de nulidade do julgado; para tanto, exige-se a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da questão jurídica à luz do princípio pas de nullité sans grief." (DuvCom (SCv) 619.835-4/02, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 25/10/2011). II. Nesses termos e com as nossas homenagens, promovam-se a imediata redistribuição do recurso, anotando-se para oportuna compensação. III. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0011 . Processo/Prot: 0911888-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000808-15.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Gabriel Francisco Nicola Moreira (Representado(a)). Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.888-9 Agravante : G.F.N.M. Agravado : Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 911.888-9 em que é agravante G.F.N.M. e agravado ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 87/90-TJ) nos autos de Ação Ordinária nº 0000808-15.2012.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar consistente na permissão do autor em ser mantido no certame com a consequente realização das demais fases do concurso, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos para a

concessão da medida, em especial a verossimilhança das alegações. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que o concurso prestado não era para o posto de soldado e sim para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná e que cada modalidade exerce atividades distintas. Alegou que não se discute se foi atendido ou não o contido no edital e sim se seria razoável ou não a exigência de acuidade visual mínima, tendo em vista que o agente oficial exerceria atividades ligadas ao Comando de operações e não atividades operacionais propriamente ditas. Aduziu que quando da edição da norma em questão a medicina não possuía o avanço atual, não sendo razoável a imposição de tal exigência. Narrou que o caso do agravante é reversível por meio de cirurgia corretiva, estabelecendo acuidade visual perfeita para o recorrente, o qual somente não a fez devido a sua idade. Sustentou que tais alegações foram devidamente comprovadas por meio de atestado médico acostado aos autos, onde sendo mantida sua desclassificação estaria afrontando Princípio da Razoabilidade. Destacou também que a exigência de acuidade visual mínima para o ingresso como aluno no Curso de Formação de Oficiais da PMPR afronta o Princípio da Legalidade, tendo em vista que a Lei 1.943/54 não estabelece quais seriam os requisitos mínimos para o ingresso, remetendo erroneamente para o regulamento próprio, o Decreto Estadual nº 3.132/2008, tendo em vista que a matéria deveria ser regulamentada por Lei Específica, nos termos do artigo 42, § 1º e artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal. Diante disso, sustentou que não havendo Lei específica que regulamente acerca de requisitos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da PMPR, o agravante não poderia ter sido desclassificado do certame. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que permitindo que o agravante prossiga no concurso, iniciando o Curso de formação de Oficiais da PMPR. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Página 2 de 5 O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso conforme andamento processual de fls. 72/73. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Com efeito, o fumus boni iuris, em sede de cognição não exauriente, não aparenta estar presente. Observe-se o que dispõe o artigo 21, inciso III, da Lei nº 1843/1954 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná): "Art. 21 - São Condições para o ingresso: (...) III - como aluno do C.F.O.C.: - a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio." Página 3 de 5 No caso em apreço, o ingresso dos candidatos no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares da Polícia Militar do Paraná foi disciplinado pelo Edital nº 686/12-CRS, o qual, em seu item 3.3.23, estabelece que: "3.3.23 As seguintes condições de saúde física e mental serão consideradas incapacitantes ao ingresso na Polícia Militar do Paraná: (...) c) olhos e visão: (...) anormalidades funcionais significativas e diminuição da acuidade visual além da tolerância permitida; lesões retinianas, doenças neurológicas ou musculares oculares. Qualquer cirurgia refrativa é incapacitante, como também a disromatopsia de grau acentuado. Na avaliação da acuidade visual será considerado apto o candidato que apresentar um índice mínimo de 20/25 (seguindo-se a escala de SNELLEN), em ambos os olhos, a seis metros de distância e sem correção. Não serão permitidas cirurgias de correção de miopia dentro de um período de 6 meses entre o procedimento cirúrgico e a inspeção de saúde realizada no ESFM." Como se pode verificar, o edital é claro ao dispor que serão considerados inaptos e, conseqüentemente, que serão excluídos do certame os candidatos que não apresentarem índice de acuidade visual mínimo de 20/25 (SNELLEN) em cada olho, medido a 06 (seis) metros, sem correção, não havendo como considerar, em sede de análise provisória, ilegal a sua exclusão do concurso. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 528 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de Página 4 de 5 plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0012 - Processo/Prot: 0913538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155964. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação

Originária: 2002.00001074 Ação Civil Pública. Agravante: Jorge Luiz Baron. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Appam- Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e da Serra do Mar. Advogado: Marlene Zannin, Marli Luisa Juárez Y Sales. Interessado: Sanepar - Companhia Paranaense de Saneamento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913538-2, DE FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : JORGE LUIZ BARON AGRAVADO : APPAM- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E DA SERRA DO MAR RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JORGE LUIZ BARON, contra os termos do despacho de fls. 199 (TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 1074/2002, que determinou a intimação do ora Agravante, para no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a retirada de todas as edificações e equipamentos existentes na área de preservação permanente e dentro da represa, bem como recompor a vegetação no local, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto cumulativo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Alega o Agravante que é proprietário de terreno situado às margens da represa do Irai, na Região Metropolitana de Curitiba; que antigamente denominava-se Reserva Legal do Irai e que, quando da construção da represa, ultrapassou os limites da área, aproximando-se das antigas residências; que a APPAM (Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e da Serra do Mar) ingressou com Ação Civil Pública, visando entre outras coisas, proibir que o Agravante utilizasse das margens da represa, por se tratar de área de preservação permanente; que a ação foi julgada procedente e o juiz singular fixou multa diária, para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); que a sentença foi mantida em sede de apelação, reduzindo-se apenas o valor arbitrado à título de honorários de sucumbência; que em 12 de agosto de 2011, a APPAM requereu o cumprimento da sentença com a aplicação da multa diária, a contar dos 30 (trinta) dias após a intimação do Recorrente. Aduz que o pedido formulado pela APPAM não reúne meios possíveis de ser cumprido pelo Agravante, mesmo com a supervisão da SANEPAR; que algumas obras que a APPAM pretende que sejam desfeitas, durante a maior parte do ano, encontram-se totalmente submersas; que as fotos que instruem os autos foram tiradas em período de estiagem; que pretendia juntar fotos do local onde encontra-se a rampa de concreto e os palanques, no entanto, tais fotos somente poderão ser tiradas pela parte interna do lago; que não é possível recompor a vegetação local, pois ela jamais existiu e desde o início do processo, até os dias atuais a própria vegetação se recompôs; que o Agravante não desmatou inicialmente. Assevera que resta evidente a desnecessidade da fixação da astreintes, pois não está havendo descumprimento por sua parte; que há uma impossibilidade evidente, ressaltando-se o fato de que não existe dano ambiental em ocorrência, não há nem mesmo iminência de dano ambiental suscetível ao deferimento de multa diária. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a aplicação da pena de multa diária, a ser iniciada dentro de 30 dias depois da intimação da decisão. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e devidamente preparado. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. A questão versa sobre a suspensão da aplicação da pena de multa diária, fixada para caso de descumprimento da determinação de: (i) retirada de todas as edificações e equipamentos existentes na área de preservação permanente e dentro da represa, e (ii) de recomposição da vegetação no local. Do caderno processual, verifica-se que as astreintes foram impostas primeiramente na sentença monocrática e mantidas em sede de recurso de apelação, a fim de forçar o ora Agravante, cumprir referidas determinações. Assim, não obstante as alegações do Recorrente, no sentido da impossibilidade de cumprimento da sentença, a recomposição do dano e a retirada das edificações foram analisadas profundamente nas decisões proferidas, pela Juíza singular e pelo colegiado da 4ª Câmara Cível deste Tribunal. Destarte, não vislumbro o fumus boni iuris, neste momento processual. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 15 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 - Processo/Prot: 0913655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155519. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000966-58.2012.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria José de Oliveira Postai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.655-8 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 913.655-8 em que é agravante ESTADO DO PARANÁ e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 81/92-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 0000966- 58.2012.8.16.0086, do MM.

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, o qual deferiu a liminar requerida para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça os medicamentos DETEMIR e HUMALOG, no prazo de até 30 (trinta) dias, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deveria ser criteriosa, levando em conta aspectos financeiros e de resultados, devendo ser priorizado a utilização de substitutos menos onerosos ou genéricos, que possuem a mesma eficácia terapêutica e oferecem os mesmos resultados capazes de sustentar a viabilidade do funcionamento do sistema em conformidade aos protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Aduziu que o direito à saúde consagrado pela Magna Carta não poderia ser interpretado de forma tão ampla como vem ocorrendo, devendo ser levado em consideração os programas de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios. Sustentou ainda que o Poder Judiciário não poderia alterar políticas públicas de saúde estabelecidas pelo SUS por afronta ao Princípio Democrático de Separação de Poderes, devendo ser aplicado o Princípio da Reserva do Possível (Eficiência Administrativa). Na sequência discorreu que o medicamento não é padronizado para a patologia da agravada, tendo em vista que é indicado para pessoas portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1, não possuindo eficácia devidamente constatada para portadores de Diabetes Mellitus Tipo 2, caso do paciente. Alegou também ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que o medicamento pleiteado não faz parte da farmácia básica do agravante, tendo em vista que o mesmo é de ordem experimental, não atendendo, por conseguinte os protocolos clínicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a tutela antecipada inicialmente concedida e ao final seja a mesma revogada integralmente. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão Página 2 de 5 de publicação de fls. 95 verso-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz monocrático proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Página 3 de 5 Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso da paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no Página 4 de 5 artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado

para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5
0014 . Processo/Prot: 0914251-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/165305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Edital. Impetrante: Sueine Patrícia Cunha de Souza. Advogado: Carlos Augusto Alcoforado Florencio, Rodrigo Nascimento Accioly, Rafael Ferreira Calado, Landes Pereira Porciúncula. Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado. Litis Passivo: Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 914.251-4 Impetrante : Sueine Patrícia Cunha de Souza. Impetrado : Procurador-Geral do Estado do Paraná e outro. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA em face de ato do PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO, visando a imediata inclusão, em caráter precário da impetrante, no ato de homologação do concurso, figurando na última colocação entre os aprovados constantes no Anexo I do Edital nº 10/2012 ou então que seja incluída na 74ª colocação do certame, possibilitando assim a sua nomeação e posse no cargo de Procurador do Estado do Paraná, durante o prazo de validade do concurso conforme Edital nº 03/2011 PGE/PR. Subsidiariamente, pleiteia que seja reservada uma vaga até o julgamento final do presente writ. Informa a impetrante que participou do XIV Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado do Paraná, obtendo nota definitiva de 60,15 pontos na prova subjetiva, nota que lhe garantia a 51ª colocação geral no concurso (com o somatório dos títulos) ou na 54ª posição (sem a pontuação dos títulos). No entanto relata que foi surpreendida ao tomar conhecimento de sua desclassificação, em razão do não cumprimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da pontuação prevista nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo nos termos do item 14.2 do edital, o qual foi julgado improcedente, mencionando que as respostas das questões 15 e 16, objeto do recurso, restam confusas e incompletas. Irresignado impetrou o presente writ, onde sustentou em síntese, que houve ofensa a direito líquido e certo do candidato, sob o fundamento de que houve erro grosseiro na pontuação tendo o examinador considerado que a candidata não teria respondido a quase 80% (oitenta por cento) da prova. Sustentou que não foi disponibilizado aos candidatos espelho da prova, bem como não foi realizada nenhuma anotação que indicasse qual teria sido o erro da resposta das citadas questões, acarretando na desproporcionalidade do resultado, contrariando inclusive decisão já proferida por esta Corte no tocante a disponibilização de gabarito. Aduziu ainda, que para ter acesso ao seu caderno de provas teve que se deslocar de Recife/PE (seu domicílio) para o Estado do Paraná, pois somente assim teria acesso as suas respostas, nos termos do item 14.15 do Edital. Destacou ainda que não disponibilizado o espelho da correção e nem tão pouco os critérios utilizados para tal Alegou que o periculum in mora estaria consubstanciado no fato de se evitar o dano grave e de difícil reparação eis que já foram expiradas todas as possibilidades de resolução administrativa da questão e ainda, destacou que o certame encontra-se em fase adiantada em face da autorização do Governo do Estado na contratação de 65 (sessenta e cinco) novos procuradores, entre os quais poderia encontrar-se a impetrante, pois afastando-se unicamente a desclassificação e até mantendo a pontuação ilegalmente atribuída, a candidata deveria estar na 51ª colocação (com o somatório dos títulos) ou na 54ª posição (sem a pontuação dos títulos). Por fim, ressaltou que o ato coator praticado pela autoridade coatora feriu diversos dispositivos constitucionais, entre eles os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Isonomia, da Publicidade e em especial da Motivação dos Atos Administrativos. No tocante ao fumus boni iuris sustentou restar devidamente evidenciado em face de todos os fatos narrados e documentos acostados. Página 2 de 4 Requer então a concessão de liminar em favor da impetrante a imediata inclusão, em caráter precário da impetrante, no ato de homologação do concurso, figurando na última colocação entre os aprovados constantes no Anexo I do Edital nº 10/2012 ou então que seja incluída na 74ª colocação do certame, possibilitando assim a sua nomeação e posse no cargo de Procurador do Estado do Paraná, durante o prazo de validade do concurso conforme Edital nº 03/2011 PGE/PR. Subsidiariamente, pleiteia que seja reservada uma vaga até o julgamento final do presente writ. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão imediata do ato que desclassificou a impetrante do certame, sob o fundamento de que houve erro grosseiro na pontuação, tendo o examinador considerado que a candidata não teria respondido a quase 80% (oitenta por cento) da prova, bem como que não teria sido disponibilizado o espelho da prova da correção da prova, e nem tampouco foi divulgado os critérios utilizados para correção, eis que não foi realizada nenhuma anotação que indicasse qual teria sido o erro da resposta das questões 15 e 16 que ensejaram na desclassificação da impetrante, acarretando na desproporcionalidade do resultado, contrariando inclusive decisão já proferida por esta Corte no tocante a disponibilização de gabarito. Em cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a impetrante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora de obterem a prestação jurisdicional. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o argumento trazido pela impetrante, de que não teria sido disponibilizado o espelho da prova da correção da prova, e nem tampouco sido Página 3 de 4 divulgado os critérios utilizados para

correção, são insuficientes a sustentar a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, indefere-se o pedido de liminar, até decisão final de mérito. Notifique-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, assim como da não concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0914861-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/169618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.0008080 Lei. Impetrante: L. E. M. T. O. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Ema Cristina Degraf Herrmann. Impetrado: S. S. E. P.. Litis Passivo: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 914.861-0 Impetrante: L.E.M.T.O. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por L.E.M.T.O. em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, visando à concessão do direito em receber da parte impetrada 05 (cinco) doses da vacina PALIVIZUMABE (SINAGYS) em sede de tutela antecipada e enquanto perdurar o tratamento. Por fim, a concessão definitiva da segurança, sob pena de acarretar enormes riscos a saúde da impetrante, inclusive o óbito. Aduziu o impetrante que é portador da Síndrome de Cimitarra, também conhecida como síndrome venolobular pulmonar, sendo uma rara doença decorrente da presença de uma veia anômala responsável por drenar algum ou todos os lobos do pulmão direito. Narrou a doença a qual sofre é gravíssima, tendo sido motivado a retirada de seus pulmões direito, tendo em vista que a evolução do quadro é de insuficiência respiratória grave, exigindo-se a utilização de oxigênio inalatória continuamente. Contudo, se já não bastasse a gravidade da enfermidade, o paciente corre o risco de ser infectado pelo Vírus Sincial Respiratório (VSR), o que poderia levá-lo a óbito, sendo assim a Dra. Andréa Cristina de Águia Curt, inscrita no CRM 15908, que acompanha o tratamento do impetrante, prescreveu a utilização de 05 (cinco) doses da vacina PALIVIZUMABE. Tal tratamento foi indicado para ser iniciado o quanto antes, no intuito de evitar o risco de ser contraído anteriormente citado, onde ocorrendo será letal. Alegou que a utilização da referida vacina seria a única forma viável e eficaz para evitar que o impetrante seja infectado pelo Vírus Sincial Respiratório (VSR), tendo sua eficácia comprovada em diversos estudos clínicos. Contudo tal medicamento possui custo elevado, restando o impetrante impossibilitado de custear tal tratamento sem prejudicar seu próprio sustento e o de sua família. Sendo assim, diante da gravidade do caso impetrou o presente remédio, postulando pela concessão da liminar para que seja determinado, o fornecimento pelo impetrado de 05 (cinco) doses da vacina PALIVIZUMABE (SINAGYS), de acordo com as solicitações e prescrições médicas apresentadas, possibilitando assim que o impetrante realize o tratamento indicado o quanto antes, ressaltando estar demonstrada a violação a direito líquido e certo, bem como seja tal pedido deferido em sede de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Fundamentou seu pedido alegando que todos são iguais perante a lei, sendo a saúde e a vida direito social e inviolável destacou ainda que, em conformidade com o artigo 196 do mesmo diploma legal a saúde é direito de todos e dever do Estado em garantir sua manutenção por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Sustentou também que seria de responsabilidade do SUS o fornecimento da medicação necessitada, indicando como fundamento os artigos 5º e 6º da Constituição Federal, bem como a responsabilidade do impetrante em fornecer o mesmo, nos termos dos artigos 4º, 6º, 7º e 9º da Lei 8.080/90. Assim, requereu: a concessão liminarmente da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado que o impetrado forneça o fornecimento pelo impetrado de 05 (cinco) doses da vacina PALIVIZUMABE (SINAGYS) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devendo ser mantida a dosagem enquanto durar o tratamento prescrito. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito da impetrante em receber os medicamentos prescritos custeado pelo Estado eis que o Página 2 de 4 mesmo não possui condições econômicas suficientes para arcar com os custos sem comprometer o seu sustento e o de sua família, além de um dos medicamentos ser de uso restrito por hospitais e clínicas e, portanto não comercializado ao público. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos que poderá acarretá-lo caso não inicie o tratamento médico indicado. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o impetrante possui o direito de receber o medicamento supracitado na dosagem indicada, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do *fumus boni iuris*. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o *periculum in mora* também restou demonstrado. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, determinando que o impetrado forneça a vacina pleiteada no prazo de 48 (quarenta e oito horas) ante a gravidade do caso, em que ao contrário poderia levar o impetrante a óbito, a contar da intimação desta, nas dosagens prescritas até decisão final de mérito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos,

vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Página 3 de 4 Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0915326-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001084-46.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fagner Yoshio dos Santos. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915326-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: FAGNER YOSHIO DOS SANTOS AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FAGNER YOSHIO DOS SANTOS, contra os termos da decisão de fls. 24/26 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 1084-46.2012.8.16.0179, que indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta o Agravante que a decisão singular merece ser reformada, haja vista que interpôs Mandado de Segurança, objetivando a concessão de liminar, para que o mesmo viesse a realizar nova fase do concurso público - avaliação física, regulamentado pelo edital n.º 61/2009, para ingresso na academia da Polícia Militar do Estado do Paraná; que os itens 1.7, 19.4 e 19.7 do edital, ao disporem acerca da responsabilidade do candidato acerca do acompanhamento de publicação ou divulgação dos atos concernentes ao Concurso Público, prevendo a publicação dos mesmos apenas na Internet ou no Diário Oficial, afronta o artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que o mesmo prevê que a Administração Pública deve, principalmente após longo lapso temporal entre as fases do certame - quase dois anos - comunicar pessoalmente o candidato sobre nova fase do concurso. Aduz, assim, que não é razoável impor ao Recorrente o dever de acompanhar dia após dia, durante quase dois anos, via internet ou Diário Oficial, sua convocação e demais trâmites do concurso, tendo em vista que a homologação do resultado ocorreu tardiamente, após quase dois anos. Requer o deferimento do pedido liminar, a fim de que reste determinado ao Agravado, que proceda a intimação pessoal do Agravante, para a entrega dos documentos necessários a realização de nova fase do concurso, qual seja, exame da capacidade física. É o relatório. DECIDO Nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, o Relator pode dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Denota-se dos autos que FAGNER YOSHIO DOS SANTOS se inscreveu no concurso público para ingressar na Polícia Militar do Estado do Paraná, no cargo de soldado, regulamentado pelo Edital n.º 61/2009, prevendo o mesmo que, para o referido cargo, restariam classificados, para as demais fases do certame, os 3.300 (três mil e trezentos) candidatos mais bem classificados na prova escrita. Ocorre que, conforme aduzido na petição inicial da ação, embora o Recorrente tenha obtido a pontuação mínima, estava fora do número limite de classificados acima mencionado, o que lhe tirou a expectativa de vir a ser chamado a realizar as demais fases do certame, não esperando que tal pudesse vir a ocorrer, sobretudo passados quase dois anos da realização da prova escrita. Nesse proceder, cumpre destacar que o Edital é a lei do concurso. É o fundamento de validade dos atos praticados durante o seu trâmite, devendo, por isso, prever todas as circunstâncias que envolverão a disputa. Assim deve ser, haja vista que está, também, a Administração Pública, estritamente vinculada a esse instrumento. No caso em análise, o Edital n.º 61/2009 não previu suficientemente todas as circunstâncias que poderiam ocorrer, destacando-se a hipótese dos presentes autos, em que a Administração Pública houve por bem convocar candidatos a mais do que o previsto inicialmente, como é o caso do Recorrente. Em que pese o Edital do certame ter sido omissivo, destaque-

se que o Agravante não está impugnando-o especificamente, mas discutindo as razões pelas quais foi indevidamente excluído do certame. Entendo, assim, que essa mudança de regras, independentemente do motivo, equivale à alteração contratual. Ora, toda e qualquer alteração contratual, no presente caso, do edital, embora permitida, exige da Administração Pública o dever de informar aos candidatos. E isso é uma consequência lógica, pois, não é razoável que se exija dos candidatos que ficaram fora da margem editalícia, que continuem a acompanhar o trâmite do concurso se a própria Administração Pública, através do edital, já lhes retirou toda e qualquer expectativa. Assim, uma vez que a Administração Pública devolveu aos candidatos, não previamente classificados, a oportunidade de voltar a concorrer a uma das vagas do certame, deve a mesma divulgar amplamente essa decisão. Ressalte-se que essa divulgação ampla, não se cinge à publicação no Diário Oficial ou no site na internet e por motivos bem óbvios: quanto ao portal da internet, é natural que os candidatos não aprovados na margem mínima, deixassem de consultá-lo, e, se não se pode exigir a consulta a um portal, com menos razão ainda se poderia exigir a consulta constante ao Diário Oficial, para o mesmo fim. Não é possível, nesse caso, conformar-se com a presunção absoluta da publicação no referido Diário, pois a prática demonstra que só o consultam aqueles que aguardam algum ato de seu interesse. Desta forma, resta incontestado que a publicidade da convocação não foi realizada adequadamente. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles: "Publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros." (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 1988, p. 94). É inegável, portanto, que houve equívoco na elaboração do edital, haja vista que o mesmo não previu a forma de convocação dos demais candidatos, na hipótese de superado o número inicial de vagas ofertadas. Ao infringir suas próprias regras, a Administração Pública incorreu em vício insanável, por ofensa ao princípio da publicidade. E, aqui me refiro, não apenas à publicidade formal, mas ao caráter substantivo desse princípio, que exige convocação hábil a suprir o mencionado equívoco editalício, o que não ocorreu com a mera publicação no site e no Diário Oficial. Se a publicidade visa, de um lado desempenhar a função de propiciar o amplo acesso ao concurso e, de outro, propiciar a verificação da regularidade dos atos praticados, então não se pode vê-la apenas como ornamentação, mas sim como princípio constitucional balizador do Estado Democrático de Direito, e instrumento de realização dos direitos e garantias individuais. Neste sentido a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. CIRCULAÇÃO TARDIA DO EDITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE CANDIDATO PELO NÃO COMPARECIMENTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 823471-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 17.01.2012) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DISPUTA AO CARGO DE SOLDADO MILITAR REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 004/2005, QUE PREVIA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS ATÉ A 3000ª COLOCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA ALÉM DO NÚMERO INICIALMENTE PREVISTO. APELANTE QUE ALEGA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REGULAMENTAR O MODO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DA 3.000ª POSIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE DE SER CONVOCADO MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 785204-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 30.08.2011) (destacou-se) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR NÃO COMPARECIMENTO EM EXAME DE SAÚDE CONVOCAÇÃO PUBLICADA NA INTERNET E VIA DIÁRIO OFICIAL NÃO CABIMENTO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO NÚMERO PREVISTO EM EDITAL, APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) ANOS APÓS A REALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DO CERTAME PREVISÃO EM EDITAL DE POSSÍVEL CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR CORRESPONDÊNCIA E/OU TELEFONEMA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE ACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PESSOAL, A BEM DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE DO ATO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que o apelante obteve o 5.890º lugar na lista de classificação de candidatos, não possuindo expectativa de convocação para a fase de avaliação médica, a sua posterior convocação, passados aproximadamente 03 (três) anos da primeira prova, deveria se dar por meio de correspondência, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e publicidade. (TJPR - Ac. 29516 - Ap. Cível 0648723-4 - 5.ª CCv - Rel. José Marcos de Moura - DJPR 632 de 17.05.2011) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AO CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS EM TAL SITUAÇÃO. CONVOCAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU

OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER- SE A INTIMAÇÃO PESSOAL, EIS QUE OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DA 3.000ª. POSIÇÃO, NÃO MAIS GUARDAVAM EXPECTATIVA EM PROSSEGUIR NO CERTAME. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TÃO SOMENTE PARA CONSTAR QUE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA JULGADO, OS ATOS CONVOCATÓRIOS DEVERÃO CIRCULAR ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET, E NÃO MAIS PESSOALMENTE, POSTO QUE O CANDIDATO TEM CIÊNCIA DA AMPLIAÇÃO DE VAGAS OFERTADAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - Ac. 39665 - ApCvReex 0662508-9 - 4.ª CCv - Rel. Abraham Lincoln Calixto - DJPR 550 de 17.01.2011) (destacou-se) Sendo assim, a exclusão do Recorrente do concurso é ilegal e abusiva, tendo em vista que violou o caráter substantivo do princípio da publicidade. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que seja declarada nula a eliminação do Agravante do certame e, o candidato seja pessoalmente intimado para as demais fases do concurso. DISPOSITIVO Pelos motivos supramencionados, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. §1º -A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05085

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	006	0898019-4
Aline Fernanda Faglioni	002	0872568-2
Bruno Assoni	007	0899584-0
Carlos Roberto Ferreira	005	0897510-2
Carlos Teodoro Soster	007	0899584-0
Cláudia Torres Chueire	005	0897510-2
Claudine Camargo Bettes	006	0898019-4
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	004	0896849-4
Daniilo Lemos Freire	004	0896849-4
Eduardo Batistel Ramos	006	0898019-4
Elaine de Paula Menezes	003	0876860-7
Hélio Marcos Pereira Júnior	001	0871937-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0896849-4
	006	0898019-4
	007	0899584-0
Lizete Rodrigues Feitosa	006	0898019-4
Márcio Gobbo Costa	001	0871937-3/01
Maristela Busetti	001	0871937-3/01
Mônica Ribeiro Bonesi	005	0897510-2
Patrícia Strobel Piazzeta	001	0871937-3/01
Paulo Roberto Kawashima Carvalho	004	0896849-4
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	002	0872568-2
Rômulo Colvara	002	0872568-2
Thiago Fernando Gregório	004	0896849-4
Thiago Ruppel Ostermack	001	0871937-3/01
Wagner de Oliveira Barros	003	0876860-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0871937-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/142154. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871937-3 Apelação Cível. Embargante: Joseane Pagliochi dos Santos. Advogado: Hélio Marcos Pereira Júnior. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Busetti, Márcio Gobbo Costa, Thiago Ruppel Ostermack. Interessado: Chefê da 64ª Ciretran de Barracão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre o respeito ao devido processo administrativo no cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0872568-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/330027. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003715-58.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Apelos e manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO (CYMBALTA, DEPRESSÃO). DEVER DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEDICAMENTOS CONSTANTES NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. a) Cabe ao médico do paciente prescrever o remédio adequado ao tratamento. Não é necessária a utilização, antes, pelo paciente de todos os medicamentos constantes dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. b) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado. 3) APELOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0876860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0002265-92.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Londrinense de Explosivos e Mineração Ltda, Doraci Oliveira do Nascimento. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Agravado: Prefeito Municipal de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PEDIDO DE ALVARÁ PROVISÓRIO PARA FUNCIONAMENTO DE PEDREIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI JURIS". a) A legislação aplicável ao caso exige prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, a fim de que determinados empreendimentos possam obter licenças ou autorizações de funcionamento. b) O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por finalidade contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. c) Além disso, conforme a legislação, o Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser realizado antes do empreendimento, a fim de se obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. d) Assim, não tem cabimento, em sede de cognição sumária, a pretensão da Agravante de que seja, primeiro, expedido alvará provisório em seu favor, possibilitando, posteriormente, a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança. e) Em Direito Ambiental, vigora o princípio da prevenção, segundo o qual é impossível ou extremamente difícil a reconstituição do meio ambiente, daí a necessidade de adoção de medidas que previnam a possibilidade de danos ao meio ambiente, como a exigência prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança. f) Nessas condições, sem licença provisória para o funcionamento e sem a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, não há garantia de que a Agravante operará de acordo com os Princípios Constitucionais Ambientais, razão pela qual não há "fumus boni juris". 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0896849-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425347. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007028-85.2008.8.16.0044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Portela de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Kawashima Carvalho, Thiago Fernando Gregório, Danilo Lemos Freire. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

o recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DETERMINANDO A EXIBIÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA REFERENTE AO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O AUTOR, ORA APELADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, uma vez que ainda que o boletim de ocorrência pleiteado na presente demanda não seja indispensável à proposição da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, podendo o acidente ser comprovado por outros meios probatórios, é documento hábil para a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente do apelado, sendo útil ao mesmo. A ausência de prova da negativa do Estado em apresentar o documento requerido pelo apelado em via administrativa não configura a falta de interesse deste em propor a ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que não figura condição de procedibilidade necessária ao ajuizamento da mesma. A arguição de prescrição da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegada pelo apelante, não merece acolhida uma vez que sequer faz parte do objeto do presente feito. O periculum in mora se configura no fato de que eventual demora na exibição do boletim de ocorrência, documento útil a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pode acarretar na prescrição do direito do autor, ora apelado. A condenação do Estado do Paraná em honorários advocatícios deriva do fato que restou sucumbente na ação cautelar, assim sendo, a pretensão resistida demonstra ser seu encargo arcar com os honorários advocatícios da parte adversária.

0005 . Processo/Prot: 0897510-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417662. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002269-94.2007.8.16.0050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Durval do Nascimento. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Cláudia Torres Chueire. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE SERVIÇO. DESLIGAMENTO DOS QUADROS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU NOMEAÇÃO A CARGO EM COMISSÃO. CONDUTA LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DESLIGAR O SERVIDOR DO QUADRO, APÓS SUA APOSENTADORIA. ATO MOTIVADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS DE PERÍODO CERTO. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Não se conhece do recurso de apelação, por ausência de interesse recursal, na parte em que se pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois já anteriormente concedida pelo Juízo a quo, não havendo notícia de sua revogação. Após a concessão da aposentadoria de servidor público, este passa imediatamente a inatividade, sendo que o desligamento da função se dá em razão da extinção do contrato de trabalho e seu novo vínculo com a Administração Pública somente pode se dar mediante a realização de concurso público ou por meio de nomeações para cargo em comissão declarado em lei por livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CF), o que não é o caso do apelante. Logo, perfeitamente legal a conduta da Administração Pública em desligá-lo dos quadros dos servidores, após sua aposentadoria voluntária por tempo de serviço. De acordo com a prova documental o autor faz jus tão somente as horas extraordinárias do período de 1/1/2003 a 23/06/2003, no total de 48min (f. 109) e seus reflexos, conforme decidido em sentença, o que se mantém. Não havendo prova do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da licença prêmio, não há falar em direito a mesma, ainda mais em razão das diversas faltas, as quais não consta como justificadas e, em razão disso, não há dúvida de que o prejudicou, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 2.351/2003, o qual é claro que as faltas injustificadas retardarão a concessão do citado benefício, de um mês para cada falta (f. 41).

0006 . Processo/Prot: 0898019-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001927-27.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Luciana Floeter da Rocha, Carlos Caetano Floeter da Rocha. Advogado: Adriana de França. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Luciana Floeter da Rocha, Carlos Caetano Floeter da Rocha. Advogado: Adriana de França. Apelado (3): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação 1 (Estado do Paraná) e lhe negar provimento, julgar prejudicado o apelo 2, bem como afastar a condenação ao pagamento em danos morais em reexame necessário, conhecido de ofício, mantendo-se, no mais, a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 18 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA E IMPORTADO. DEMORA DO ENTE ESTATAL NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. APELO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO (2) PREJUDICADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS AFASTADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA. O fato de possuir plano de saúde particular não afasta a dever constitucional do Estado ao fornecimento de medicamento, à luz do artigo 196 da Constituição Federal. É possível o reconhecimento de dano moral pelo não fornecimento de medicamento, desde que verificada lesão aos direitos da personalidade e presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, consistentes na ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Em perspectiva não se observa o nexo de causalidade necessário, porquanto o medicamento requerido não possuía registro na ANVISA e somente era distribuído nos EUA. Assim, não se mostra razoável a condenação do Estado do Paraná pelo não cumprimento imediato da liminar, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo, por se tratar de remédio sem registro no órgão sanitário fiscalizador competente e inexistente no território nacional.

0007 . Processo/Prot: 0899584-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415348. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010742-18.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Deusdete Ferreira de Cerqueira. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. DIVERSAS POSSIBILIDADES DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PROVA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. AINDA MAIS PELA MATÉRIA VERSAR SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E, POR CONSEQUÊNCIA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 02896064-6, QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL Nº 377/2008, GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E TEM EFEITO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 204, DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há dúvida que devidamente apreciado o contraditório e ampla defesa, pois o apelado apresentou primeiramente defesa e após diversas intimações quedou-se inerte a respeito. Além disso, a oitiva de testemunha no processo administrativo em questão se mostra irrelevante para o deslinde do feito, haja vista tratar-se de matéria passível (prestação de contas) de análise apenas com a prova documental, sendo que aquele seria incapaz de afastar o demonstrado por este. Não se vislumbra qualquer irregularidade no processo administrativo nº 109707/02 capaz de ensejar a sua nulidade e, por consequência a Certidão de Dívida Ativa nº 02896064-6, que embasa a Execução fiscal nº 377/2008, goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204, do CTN

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05086

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	006	0915096-7
Anderson Alex Vanoni	005	0913062-3
Anderson Arrivabene	001	0871557-5
Carlos Roberto de Souza	004	0907965-2
Danielle Christianne da Rocha	003	0907489-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0881477-5
Italo Tanaka	001	0871557-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0881477-5
	003	0907489-7
	005	0913062-3
Luciane Borcath	001	0871557-5
Maria Aparecida Souza e Silva	001	0871557-5
Oswaldo Marques de Souza	004	0907965-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0871557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00008902 Carta de Sentença. Agravante: Alberto Vianna Rodbard, Maria Izard Gomes Rodbard, Borcath & Arrivabene Advogados Associados. Advogado: Anderson Arrivabene, Maria Aparecida Souza e Silva, Luciane Borcath. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka. Interessado: Maria Aparecida Souza e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00171456

Tendo em vista a petição nº 2012.00171456, anexa, intime-se o procurador do Município de Curitiba para que promova a devolução dos autos no prazo de quarenta e oito (48) hpras, sob as penas da lei, artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0881477-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/363572. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001697-18.2011.8.16.0174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zilma Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 881.477-5, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc.. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 173/183, proferida nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela sob no. 1697-18.2011.8.16.0174, que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, confirmando a tutela de urgência concedida, condenando e determinando ao réu que forneça de imediato e em quantidade suficiente para o tratamento da moléstia da Sra. Zilma Rodrigues o medicamento Condoflex - sulfato de condroitina 1,2 g + sulfato de glicosamina 1,5 mg, mediante a apresentação de receituário médico. Arbitrou, ainda, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não cumprimento. Por fim, condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R \$ 800,00 (oitocentos reais) a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação às fls. 173/183, pretendendo a reforma integral do decisum. Para tanto, alega, em síntese, que: a) o julgamento antecipado da lide cerceou a defesa do Estado do Paraná que não teve a oportunidade de se manifestar acerca da produção de provas; b) a Regional de Saúde do Paraná não é parte legítima pelo fornecimento do medicamento, visto que quem estipula os critérios para tal é a União, devendo a mesma ser denunciada à lide; c) o medicamento receitado não faz parte do protocolo clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; d) a procedência do pedido viola os princípios da igualdade, da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível; e) o Poder Judiciário não pode impor o fornecimento de qualquer tipo de medicação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, com a consequente reforma da respeitável sentença. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 212), o apelado apresentou contrarrazões às fls. 213/236, pleiteando o não provimento do apelo, com a manutenção da decisão recorrida. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 244/254, pelo improvimento do recurso, inclusive em sede de reexame necessário. É em síntese, o relatório. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela sob no. 1697-18.2011.8.16.0174 junto à Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em face do Estado do Paraná, para o fornecimento do medicamento CONDOFLEX, conforme prescrição do médico Dr. Eligio Ramon Cogo Cubilla de fl. 38, em razão do diagnóstico de artrose com degeneração das cartilagens. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do referido medicamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. No entanto, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 37/42, que a paciente é portadora de artrose com degeneração das cartilagens que lhe causam dores insuportáveis. O medicamento receitado é de alto custo o que inviabiliza a aquisição pelo paciente, que não tem condições de adquiri-lo. Demais disso, cumpre destacar que necessitou da intervenção do Ministério Público, na defesa de seus interesses o que permite concluir, igualmente, não possuir condições financeiras de arcar com os custos do medicamento em questão. Deste modo, não há dúvida da presença de ato ilegal praticado pelo apelante, eis que o direito à vida está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" No mesmo sentido, o artigo 6º

do texto constitucional garante o direito à saúde, ao estabelecer que: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." De forma mais específica, o direito à saúde é consagrado no artigo 196, também da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O dispositivo supramencionado encontra correspondência no artigo 168 da Constituição do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado." Insta observar que o medicamento necessário ao tratamento do paciente é indispensável à sua saúde, de modo que são irrelevantes os critérios de exclusão, apontados pelo apelante, porque, no caso em tela, deve preponderar o direito público subjetivo à saúde. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que a Regional de Saúde de União da Vitória deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, por entender que a União detém essa legitimidade. Aliás, o Estado, na qualidade de devedor de prestações positivas em relação à saúde da população, deve atentar para a inclusão do fator dignidade em seus investimentos, ao invés de tentar justificar a carência de seus serviços mais básicos por falta ou comprometimento do orçamento que ele próprio ajudou a formular. No que concerne ao questionamento da competência para o fornecimento do medicamento, atesto que o Sistema Único de Saúde SUS é formado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Mas, mesmo havendo hierarquia interna, é patente a solidariedade existente, que justifica a legitimidade de quaisquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. Se consta da Carta Maior que cabe ao Estado prover o pleno exercício da saúde, sem fazer referência a quaisquer restrições ou condicionantes de ordem burocrática, há que se declarar que deve o Estado promover a efetividade de suas próprias normas. O entendimento acima exposto encontra respaldo em diversos julgados desta 5ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO PELOS CUSTOS HAVIDOS. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO PADRÃO FORNECIDO PELO SUS. MEDICAÇÕES ANTERIORMENTE UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DOS EFEITOS ALMEJADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL (LESÃO À ORDEM ECONÔMICA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) ao fornecimento da medicação postulada, vez que restou comprovada nos autos a necessidade da utilização do medicamento através de exames clínicos e receituários médicos prescritos por profissional habilitado, bem como o fato dos medicamentos anteriormente fornecidos pelo SUS não terem surtido os efeitos esperados. O Estado do Paraná possui legitimidade passiva para a demanda visando ao fornecimento de medicamentos aos necessitados, cabendo a ele arcar com os custos do fornecimento da medicação, sem qualquer reembolso, tendo em vista a solidariedade existente entre os entes federativos. Ainda que o SUS possa fornecer medicação para o tratamento de diabetes, no caso em tela restou demonstrado que a submissão ao tratamento com referidas medicações não surtiu os efeitos almejados, motivo pelo qual ainda que o ente estatal tenha carreado os autos relatórios/pareceres indicando as desvantagens do uso de bomba de insulina para o tratamento da doença, esta se apresenta como última forma de tentar estabilizar a doença da agravante, o que deve ser sopesado. Não há falar que a determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário implica em violação aos Princípios da Divisão dos Poderes e da Reserva do Possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado." (Agravo de Instrumento nº 582965-8 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 22.09.2009) . "APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE MAMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON). IRRELEVÂNCIA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, têm legitimidade para

figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do pólo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Também não há falar em litispendência, vez que, embora os Mandados de Segurança nºs 025/2008, originário da presente Apelação Cível nº 683856-0 e o 430/2008, originário da Apelação Cível nº 604938-7, a qual teve como relatora a Desª Regina Afonso Portes, tenham às mesmas partes e causa e pedir, o conteúdo formulado, consistente na medicação postulada não se trata da mesma, já que neste último, o qual já foi julgado (DJ. 28.01.2010), pleiteava-se a medicação denominada de Placlitaxel (Taxol) e no presente o medicamento Trastuzumabe - Herceptin. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A circunstância da enfermidade da apelada estar sujeita ao atendimento do Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, não restringe a obrigação do Estado em fornecer a medicação postulada, vez que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos advindos e todos os entes da Federação, os quais possuem responsabilidade solidária, tendo o dever de prestar assistência à saúde, independentemente da divisão administrativa de atribuições existentes entre eles. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível (lesão à ordem econômica), tendo em vista que os direitos à saúde e à vida são indispensáveis e de aplicação imediata, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Não há falar em aplicação do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97), posto que é perfeitamente cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública." (Apelação Cível nº 0683856-0 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 27.07.2010 - DJ nº 447, de 10.08.2010). Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Em recente julgado, assim decidi: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA RISCO DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA - SUFICIÊNCIA - RECUSA INACEITÁVEL, DIANTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AO CIDADÃO O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - JUSTIFICATIVAS DE ORDEM BUROCRÁTICA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE PRESTAÇÃO QUE RECAI SOBRE O ESTADO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 795052-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.12.2011) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo aduzir que o pedido é juridicamente impossível, alegando que não cabe ao Poder Judiciário interferir na política nacional de medicamentos, pois apenas o Executivo e o Legislativo possuem legitimidade para estabelecer as políticas públicas, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadã está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º., XXXV da Constituição Federal. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0907489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000820-69.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Patrícia Angelita Mazur, Suzeli Rutes Silva, Jucelene Celi Krzesinski, Maurício Koza, Marcos Luciano Espírito Santo, Marcelo José Garcia, Marcelo Ferreira Ribas, Luciano Roberto Comin, Lucas Fabiano de Oliveira, Leandro Reis Rakovicz, Geraldo José Domingues, Ernestides Cavalheiro, Dirceu Garcia Polanski. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.489-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes: Patrícia Angelita Mazur e Outros. Agravados: Estado do Paraná. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Angelita Mazur e Outros, nos autos nº 0000820-69.2012.8.16.0004 de Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição c/c Repetição de Indébito ajuizada pelos ora agravantes em desfavor do Estado do Paraná, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: (...) Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil veio a permitir a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz da "verossimilhança" da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. (MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 219 e SS). Neste mero juízo de mera cognição sumária a determinação pela cessação do recolhimento de valores a título de contribuição para custeio do FAS-PM caracterizaria a irreversibilidade do provimento jurisdicional (art. 273, § 2º do CPC). No caso de a demanda ser futuramente julgada improcedente, seria demasiadamente difícil (ou impossível) ao Estado reaver na totalidade os valores que não tivessem sido descontados dos servidores em folha de pagamento a título de contribuição para custeio do FAS/PM. Expostas estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada, diante da possível irreversibilidade do provimento. (fls. 15/16-T.J). Irresignados, os requerentes agravaram instrumentalmente a esta Superior Instância, arguindo resumidamente que: a) ajuizaram ação declaratória de inexistência de contribuição c/c repetição de indébito ajuizada em face do Estado do Paraná, tendo como objeto a contribuição para custeio do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - FAS-PM, incidente sobre os vencimentos/proventos dos autores, instituída pelos artigos 63 da Lei 6417/73 e art. 3º, alínea "d" da lei Estadual nº 14605/05, destacando que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do referido tributo por afronta a previsão contida no art. 149, § 1º da CF; b) há verossimilhança da alegação por violação expressa da Constituição Federal, destacando que os diplomas estaduais que previram a contribuição de 2% (dois por cento) extrapolou os limites da parcela de competência que lhes foi atribuída por terem caráter compulsório (típico dos tributos dos quais as contribuições são espécie), o que macula os descontos promovidos sobre os vencimentos dos servidores militares; c) os Tribunais Superiores entendem que não é possível a incidência da contribuição compulsória para custear regime próprio de saúde de servidores; d) existe o fundado receio de dano ou de difícil reparação porque a contribuição incide sobre os vencimentos e proventos dos agravantes, de caráter alimentar, porque haverá a necessidade de se acionar o Poder Judiciário para obter a restituição do indébito que, ao final, após toda a fase de conhecimento, será submetida ao pagamento pelo regime de precatórios, e porque os agravantes estão sendo muito onerados, vez que também despendem valores em instituições e planos privados; e) não há que se falar em irreversibilidade do provimento jurisdicional porque é negável a possibilidade e facilidade de o Estado reaver tais valores, com o simples desconto das contribuições dos vencimentos/proventos dos seus servidores, concluindo ser lícita a pretensão antecipatória para o fim de suspender os descontos referentes à contribuição de 2% para o FAS-PM incidente sobre os vencimentos/proventos dos agravantes. Diante disso requerem o provimento ao pleito, reformando-se integralmente a r. decisão agravada, bem como, concedendo a antecipação de tutela para determinar ao Estado do Paraná que cesse de imediato os descontos mensais de 2% (dois por cento) a título de contribuição ao FAS-PM, prevista no art. 63 da Lei 6417/73 e art. 3º, alínea "d" da lei Estadual nº 14.605/05, incidentes sobre os vencimentos/proventos dos agravantes (fl. 09). Distribuído o feito à Sétima Câmara Cível (fl. 168), o ilustre Desembargador Guilherme Luiz Gomes determinou sua redistribuição para uma das Câmaras competentes, por inferir que se tratava de pedido de devolução de contribuição para custeio do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - FAS-PM, relativa a servidores em atividade. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. II) - Em que pese o presente feito ter sido autuado como (...) demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, (...) nos termos do artigo 90, II, "k"1 (cf. se verifica do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fl. 173), após a redistribuição ordenada pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, é de se verificar a incompetência absoluta desta douda 5ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a matéria alheia à especialização desta Câmara, notadamente àquela prevista no artigo mencionado. É de sabença que a competência em razão da matéria é definida com vistas ao pedido e a causa de pedir, razão pela qual há de se verificar antes a matéria discutida ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a contenda judicial envolvendo as partes visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à contribuição para custeio do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - FAS-PM, incidente sobre os vencimentos dos autores prevista nos artigos 63 da Lei 6417/73 e art. 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14606/05 e também objetiva que o Estado do Paraná cesse o desconto mensal da contribuição restituída os valores já pagos a este título (fl. 19). Como mencionaram os ora agravantes e como reiteradamente vem decidindo esse Tribunal de Justiça, o referido desconto possui natureza tributária porque é exigido coercitivamente pelo Poder Público, não se constitui sanção de ato ilícito, foi instituído por lei e é cobrado mediante uma atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN). Acerca da natureza tributária do desconto em questão já esclareceu a douda Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, verbis: Além disso, pode-se também concluir pela natureza tributária do referido desconto, isto porque, é exigido coercitivamente pelo Poder Público, não se constitui sanção de ato ilícito, foi instituído por lei e é cobrado mediante uma atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN). Possuindo natureza tributária, o custeio do FAS-PM deve respeitar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, que após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2009, assim definiu a competência para a instituição de contribuições sociais: CF/88 - "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União." (...) - GRIFAMOS Com isso, verificando-se que a questão central em debate envolve matéria tributária, deve ser considerado como secundário o fato de

figurar na lide o Município em questão, até mesmo porque a alínea "k" do inciso II é manifestamente clara ao excetar da competência da 4ª e da 5ª Câmaras Cíveis as ações relativas ao inciso I do artigo 90 (inclusive sua alínea "a" - quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária), não servindo, desta feita, para atrair a competência para essa douda Quinta Câmara Cível. Desta feita, entendo que a competência para o processamento e julgamento de demandas como a dos autos não se insere dentre as competências expressamente atribuídas às 4ª, e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte (RITJPR, art. 90, inc. II), vez que a questão em deslinde se enquadra na exceção contida na parte inicial da alínea "k" (salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII). Por sua vez, não podemos olvidar que as mais recentes decisões proferidas por esta Corte, envolvendo questão como a que ora se discute, foram proferidas pela Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis, na medida em que foram autuadas como "ações relativas à matéria tributária", conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores" (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427). (TJPR - Acórdão nº 706 - 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator Des. Ruy Francisco Thomaz. DJ: 08/05/12). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE 2% DO SOLDO DOS IMPETRANTES EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FALTA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - Acórdão nº 656 - 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator Juiz Conv Fábio André Santos Muniz. DJ: 07/05/12). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. DESCONTO COMPULSÓRIO NO VALOR DE 2% (DOIS POR CENTO) NA FOLHA DE PAGAMENTO PARA CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - FASPM. IMPETRAÇÃO EM FACE DE LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DA PREVIDENCIÁRIA É DA UNIÃO E NÃO DOS ESTADOS. ART. 149, §1º CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Acórdão nº 748 - 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ: 09/03/12). Além desses citam-se os seguintes julgados: AI 840.928-1; MS 881.655-9; MS 793.039-4; MS 881771-8; MS 875300-2; MS 866.096-4; Agravo 875.832-9/01; Agravo 865.999-6/01; MS 0869848-0; MS 870333-1, dentre inúmeros outros. Pelo acima exposto, verifica-se que o pedido principal da presente ação não se enquadra dentre as matérias arroladas no inc. II do art. 90 do RITJPR, razão pela qual se impõe a declaração de incompetência absoluta desta Câmara, não cabendo a este Colegiado julgar o presente recurso, pois a competência interna ratione materiae é de outra Câmara Cível. III) Assim sendo, em atenção ao artigo 90, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolvo o presente feito à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído de acordo com o Regimento Interno desta Corte. IV) Intimem-se. V) Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator. 1 Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - às Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ?? ?? ?? ??

0004 . Processo/Prot: 0907965-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000813-37.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Marlon Pedro Kochaki dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza. Agravado: Carlos Agenor Bueno da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 11/05/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 907.965-2, da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MARLON PEDRO KOCHAKI DOS SANTOS e agravado CHEFE DA DEP/5/SEFID DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (CARLOS AGENOR BUENO DA SILVA). I RELATÓRIO Marlon Pedro Kochaki dos Santos, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da DEP/5/SEFID da Polícia Militar do Estado do Paraná (Carlos Agenor Bueno da Silva), adiante identificado como "agravado".

Disse que prestou concurso público para Soldado da Polícia Militar do Paraná, nos termos do edital n.º 061/2009 de abertura do certame; que foi aprovado na 1.ª fase; que a 2.ª fase do certame consistia no exame de capacidade física (ECAF); que na data aprazada para a realização do referido exame apresentou atestado médico demonstrando sua incapacidade temporária em razão de lesão muscular (torção de tornozelo E); que "o aplicador/examinador do referido teste físico, mesmo tendo tomado conhecimento da contusão que o Impetrante sofrera, negou-se em receber o referido atestado e demais prontuários médicos, apenas alegando que o Impetrante estava inapto" e que, em razão disso, foi desclassificado do certame. Pleiteou, inclusive sob o manto de liminar, a expedição de ordem para continuar a participar da próxima fase do certame, efetivando-se "sua matrícula no Curso de Formação de Soldados" ou, sucessivamente, "a realização de novo Exame de Capacidade Física" (fls. 13/25). Pela decisão recorrida a liminar foi assim indeferida: "Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Conforme Edital 061/2009, cláusula 7.1, o concurso é composto por quatro fases: a) prova escrita de conhecimentos de prova objetiva e subjetiva; b) exame de capacidade física, compreendida por teste de suficiência física e de habilidades específicas; c) exame de saúde, com avaliação médica, odontológica e psicopatológica; d) exame social e documental. A primeira fase é eliminatória e classificatória, enquanto as demais são somente eliminatórias. O anexo IV do referido edital determina que o candidato deve somar, na fase do teste físico, no mínimo 11 (onze) pontos e no máximo 15 (quinze) para ser considerado apto, caso contrário, será tido como inapto. A cláusula 13.5 ainda prevê que a pontuação descrita acima somente se destina para fins de aptidão, não tendo efeitos na classificação dos candidatos, os quais permanecerão com suas médias alcançadas na Prova Escrita de conhecimento, única fase classificatória. Diante do exposto, percebe-se que a realização de segunda chamada do teste físico não prejudica os demais candidatos, já considerados aptos, pois a ordem de classificação continua igual, mesmo com a aprovação daquele que realizar o exame físico posteriormente, podendo todos continuar no certame normalmente, ou seja, não haveria ferimento do interesse público, nem mesmo do princípio da igualdade. Isso porque todos ainda teriam as mesmas oportunidades. Ocorre que, o Edital 061/2009, cláusula 19.10, dispõe sobre a impossibilidade de realização de segunda chamada nos casos em que o candidato for ausente, inapto, desclassificado, contraindicado ou, se presente, deixar de realizar as provas, testes ou exames por qualquer motivo. Em verdade, o edital faz lei entre as partes. Contudo, deve ser interpretado conforme o princípio da razoabilidade e a Constituição Federal. De acordo com a informação do impetrante, sua desclassificação no certame foi pela não condição de realização da prova física, dado seu estado de incapacidade temporária. Deste modo, ainda que o respectivo edital preveja o caráter eliminatório do teste de aptidão física e a impossibilidade da realização dele em data posterior à designada, sendo comprovado que o impetrante foi convocado e não pôde realizar o exame por se encontrar em estado de incapacidade temporária, tem ele direito na realização desse teste em data diversa, isto é, depois de ultrapassado o prazo da restrição médica para a realização das atividades físicas. Segundo atestado (ref. 14 Projudi), emitido por médico ortopedista, o impetrante se encontra incapacitado por aproximadamente 90 (noventa) dias a contar de 18 de janeiro de 2012, em virtude de portar doença, cujo CID é M 25.5 dor articular. Por tal motivo, foi requerida ao impetrado a remarcação do teste físico do impetrante, o qual foi indeferido administrativamente (documento de ref. 1.8 Projudi). Em análise aos demais documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante foi submetido, de forma eletiva, a procedimento cirúrgico em 2011 (ref. 3.1 Projudi), razão pela qual se encontra incapacitado temporariamente. A incapacidade temporária do impetrante na realização no exame físico na data fixada caracteriza-se como motivo de força maior, o qual é superveniente à data de sua inscrição no concurso, não sendo admissível, a princípio, sua exclusão no certame, em virtude de ofensa ao princípio da igualdade. A correta interpretação do princípio da isonomia implica em que os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades, o que significa que o estado de incapacidade temporária do impetrante e, em consequência, a impossibilidade de realização do exame na data designada deveriam ser levados em conta pela autoridade administrativa. Desse modo, as normas do Edital devem ser abrandadas, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos. Por todo o exposto, o impetrante teria direito à realização de segunda chamada do teste físico. Entretanto, não há comprovação de sua aprovação nas etapas anteriores do concurso, nem mesmo de sua convocação para o exame de capacidade física e sua exclusão do certame por inaptidão. Há tão somente a juntada do Edital 061/2009 e dos atestados médicos. Destarte, não vislumbro a aparência do direito pleiteado em sede liminar. Portanto, em sede de cognição sumária, indefiro a medida liminar" (fls. 09/12 destacou-se). Aduz o agravante, em suas razões recursais, que ao contrário do que constou na decisão recorrida, "a Solução do Recurso Administrativo do Presidente da Banca Examinadora, ora Impetrado, que foi devidamente juntada aos autos com o petitório inicial, comprova sem sombra de dúvidas que o Impetrante foi aprovado nas etapas anteriores do certame, bem como ter sido convocado para o exame de capacidade física e ter sido excluído do certame por inaptidão, pois se assim não fosse, jamais teria a Autoridade Coatora (Impetrado) respondido o recurso administrativo interposto pelo Impetrante, inclusive tendo indeferido os pedidos nele constantes (recurso)". Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, o provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, ser confirmada a liminar pleiteada (fls. 03/08). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em cognição sumária, típica deste momento processual, nota-se que as alegações do agravante não se revestem de juízo de verossimilhança hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida, de modo que não se antevê possua o direito líquido e certo afirmado em juízo. Com efeito, alega o agravante que sua desclassificação se deu porque o examinador não aceitou o atestado médico

que confirmava sua incapacidade temporária para a realização do teste físico. No entanto, extrai-se do documento de fl. 31 (solução de requerimento administrativo encaminhado ao CRS/PMPR) que a impossibilidade para a realização do "Exame de Capacidade Física e Testes de Habilidades Específicas" restou caracterizada porque deixou de apresentar "o Atestado Médico considerando o candidato APTO". É dizer, em outras palavras, que a sua desclassificação se deu, a primeira vista, por motivo outro, isto é, por ter deixado de apresentar, com 02 (dois) dias de antecedência (item 13.6 do edital n.º 061/2009/CRS fl. 46), o atestado médico de aptidão para a realização do teste físico, não pela alegada incapacidade temporária de prestá-lo. E ainda que assim não fosse, deixou o agravante de comprovar o dia em que foi realizado o aludido teste físico, o que era imprescindível para a averiguação se, nessa data, realmente existia a alegada incapacidade temporária. Este recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 11.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0913062-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/154972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000128 Edital. Impetrante: Carmen Piletti. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Impetrado (2): Coordenador de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina - Cops/uel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) CARMEN PILETTI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do Senhor COORDENADOR DE PROCESSOS SELETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, alegando que: a) foi aprovada em Concurso Público para provimento de vagas de Agente de Apoio Operacional, regido pelo Edital nº 128/2006, com nota 35,6, sendo classificada na posição de nº 297 (duzentos e noventa e sete); b) TANIA MARIA GARBOSA, que atingiu a nota 35,4, sendo classificada na posição de nº 331 (trezentos e trinta e um), já foi nomeada no referido Concurso Público, motivo pelo qual tem direito líquido e certo à nomeação. Pede liminar, a fim de que seja convocada para a nomeação e posse no cargo de Agente de Apoio Operacional. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARMEN PILETTI, visando a convocação para o cargo de Agente de Apoio Operacional, sob o fundamento de que TANIA MARIA GARBOSA, que foi classificada em posição posterior à sua, já foi nomeada no cargo, motivo pelo qual sustenta que tem direito líquido e certo à nomeação. De acordo com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No caso, a suposta violação ao direito da Impetrante ocorreu com a nomeação de TANIA MARIA GARBOSA, por intermédio do Decreto nº 1169, publicado em 18/04/2011, ou seja, no momento da preterição na ordem de classificação do Concurso. Quer dizer, desde 18/04/2011 a Impetrante já tinha ciência da alegada preterição na ordem de classificação do Concurso Público, fluindo a partir daí o prazo decadencial do Mandado de Segurança. Assim, conclui-se que a Impetrante teve conhecimento do ato impugnado em 18/04/2011, sendo que somente em 25 de abril de 2012 (fl. 07-verso) impetrou o presente Mandado de Segurança visando proteger suposto direito líquido e certo, ou seja, após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Diante do descumprimento do prazo para impetração da Ação Mandamental, e, inexistindo nos autos elementos que indiquem que a Impetrante só tomou conhecimento do ato coator em período posterior, não há mais o direito de questionar a legalidade do ato pela via do Mandado de Segurança, sendo o caso de indeferir a inicial. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência" (AgRg no RMS 33593 / SC, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, J. 07/04/2011). Do mesmo modo já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA AGENTE DE APOIO AUXILIAR ADMINISTRATIVO IMPETRANTE QUE É EXCLUÍDO DO CERTAME POR NÃO ENQUADRAR-SE NOS CRITÉRIOS DE DEFICIENTE FÍSICO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A PUBLICAÇÃO DE REFERIDO EDITAL AGRAVADO QUE IMPETRA O WRIT APÓS O TERMO FINAL DESSE PRAZO - DECADÊNCIA CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cabe ao titular do direito impetrar mandado de segurança no prazo máximo de 120 dias após tomar ciência inequívoca do ato que reputa ilegal ou abusivo, sob pena de configurar a decadência do direito de valer-se do remédio constitucional. 2. "O prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo da escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança." (FREDIE DIDIER JR IN REGRAS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16)" (TJPR, 4ª C.Cível, AI 838153-3, Rel. Des.: ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, J. 17.04.2012). ANTE O EXPOSTO, diante da decadência constatada, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Intem-se. CURITIBA, 14 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0915096-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/160829. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00048637 Ação Cível Pública. Agravante: Pizzi e Zílio Ultrassonografia Ltda Me, Tiago Zílio, Irce Pizzi, Tatiana Paula Rank. Advogado: Alan de Macedo Simões. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação de Improbidade Administrativa nº 486-37.2012.8.16.0068 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, IRCE PIZZI, TIAGO ZÍLIO, LUIS FERNANDO VEDANA, CARLOS OLNEZ DALCIM, SÉRGIO JOSÉ ERZEN, TATIANA PAULA RANK e MUNICÍPIO DE SULINA (fls. 328/366), alegando que: a) a Ação Civil Pública está baseada no Inquérito Civil nº 0035.11.00001-1, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, consubstanciada no não cumprimento de carga horária pelo médico do Município de Sulina, LUIS FERNANDO VEDANA; b) no decorrer da investigação, verificou-se que LUIS FERNANDO VEDANA, além de ser vice-prefeito do Município de Sulina, acumulava inúmeras funções e cargos, sendo que somente com o Município de Sulina possui 03 (três) vínculos, quais sejam, "a) vice-prefeito; b) médico concursado (servidor público efetivo) do município de Sulina para a carga horária de 20 horas semanais com gratificação de mais 20 horas por determinado período de 2011; c) médico clínico geral, ginecologista e obstetra, perante a Unidade de saúde de Sulina, com carga horária aproximada 40 horas, incluindo serviços de ultrassonografia transvaginal, pélvica, ginecológica, doppler, lopuscapia, cauterização e biopsia do colo uterino, dentre outros, os quais eram realizados na clínica do DR. LUIS FERNANDO, mas prestados por intermédio da empresa PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA - ME" (com destaques no original - fl. 330), o que, por si só, não permitiria que desempenhasse a contento as respectivas atribuições; c) "com o único e evidente objetivo de maximizar seus lucros/dividendos, isto com a convivência e ativa participação dos requeridos CARLOS OLNEZ DALCIM (prefeito de Sulina, e, portanto, responsável pela assinatura dos contratos ilegais), de SÉRGIO JOSÉ ERZEN (secretário de saúde, sabedor de toda a ilegalidade em sua pasta, cuja esposa/companheira, TATIANA PAULA RANK era, inclusive, secretária particular da Clínica Vedana, e foi sócia de nominada empresa por determinado período), de IRCE PIZZI (pessoa desconhecida no município de Sulina) e de TIAGO ZÍLIO (contador no município de Saudade do Iguazu), estes últimos sócios-laranjas da empresa do vice-prefeito Dr. Luis Fernando, os envolvidos violaram os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, dentre outros, praticando condutas ímprobadas" (com destaques no original - fl. 331), ou seja, os Réus praticaram condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa consistente na violação de princípios constitucionais, especialmente, da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade; d) a existência de celebração de diversos contratos administrativos de prestação de serviços irregulares, os quais envolveriam a pessoa do médico LUIS FERNANDO VEDANA, que por meio de interpostas pessoas, continuaria celebrando contratos administrativos com o Município de Sulina, em detrimento da violação do artigo 39, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 49, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município; e) houve terceirização ilegal de atividade fim, bem como burla a concurso público porque "as atividades de saúde não são temporárias, haja vista que o Município sempre deve prestá-las, pois a prestação de serviços de saúde é dever do Poder Público, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal" (com destaques no original - fl. 340); f) a nulidade dos contratos firmados em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado, posto que "a modalidade 'pregão' para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de atendimentos médicos de urgência e emergência fora do horário de plantão municipal, exames de ultrassonografia, bem como prestação de 20 (vinte horas semanais) de serviços médicos, clínico geral, ginecologia, obstetria e pediatria e os serviços constantes do programa PSF (programa de saúde da família) do Ministério da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses', não parece ser a mais adequada já que para a elaboração e execução de tais serviços, imprescindível a aferição de técnica apurada. Em outras palavras, evidentemente não se trata de serviço comum" (com destaques no original - fls. 343/344); g) a cumulação das funções e cargos além de ferir os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade também trouxeram inegáveis prejuízos aos cofres públicos, pois "LUIS FERNANDO VEDANA não tinha condições físicas de cumprir toda a carga horária perante o município de Sulina, juntamente com referidas atividades" (com destaques no original - fl. 345); h) a ilegalidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, firmados após a posse do Réu, LUIS FERNANDO VEDANA, que acarretariam o dispêndio de um total de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais), razão pela qual requereu a indisponibilidade dos bens de todos os Réus, até o montante referido; i) o Município de Sulina foi incluído na lide apenas para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME ou com outras que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, para dar continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto aos médicos. 2) Requereu, a concessão de liminar, com a finalidade de: a) determinar a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos Réus, até o valor de R\$ 366.399,00 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais); b) que o Município de Sulina cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, consistente na rescisão de todos os contratos firmados com as empresas VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, CNPJ nº 07.802.604/00001-09, ou com outras

que possuam em seus quadros de funcionários ou contratados o Réu LUIS FERNANDO VEDANA, bem como que providencie a substituição dos referidos contratados, a fim de que seja dada continuidade a prestação dos serviços e, ainda, implante o sistema de livro/cartão ponto em relação aos médicos (contratados, prestadores de serviços ou estatutários), de forma a controlar as horas efetivamente trabalhadas. Ao final, requereu a procedência da ação, impondo aos Réus, excluído o Município de Sulina, pela ofensa ao artigo 10, da Lei nº 8.429/1992, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, e, subsidiariamente, pela ofensa ao artigo 11, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei, e, ainda, a declaração de nulidade dos contratos administrativos nºs 141/2011, 06/2009 e 05/2010, bem como "quaisquer outros celebrados após a posse de LUIS FERNANDO VEDANA como vice-prefeito (01/01/2009), entre a prefeitura de Sulina com a empresa de CNPJ 07.802.604/0001-09, sob qualquer razão social (VEDANA & VEDANA ULTRASSONOGRRAFIA LTDA. ME, PIZZI & RANK ULTRASSONOGRRAFIA LTDA. ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA. ME) e quaisquer outras que possam em seus quadros de funcionários ou contratados o vice-prefeito LUIS FERNANDO VEDANA" (com destaques no original - fl. 366), condenando-se os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3) O Juiz "a quo" (fls. 21/32) indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens ao passo que determinou, cautelarmente, a anotação à margem das matrículas de imóveis de alguns dos Réus, arroladas na inicial, a existência do ajuizamento da Ação Civil Pública. Além disso, em antecipação de tutela, determinou: a) que o Réu LUIS FERNANDO VEDANA abstenha-se de prestar serviços às empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, na qualidade de médico contratado para a realização dos serviços públicos que foram objeto de licitações vencidas pelas referidas empresas, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada violação à obrigação de não fazer; b) que as empresas PIZZI & RANK ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME se abstenham de contratar o médico LUIS FERNANDO VEDANA para a realização dos serviços públicos objeto das licitações vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das empresas em cada violação da obrigação de não fazer; e c) que o MUNICÍPIO DE SULINA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão, providencie a implantação do sistema de livro/cartão ponto para os médicos contratados, independentemente do regime jurídico a que estão vinculados. 4) Os Réus PIZZI E ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, TIAGO ZÍLIO, IRCE PIZZI e TATIANA PAULA RANK interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/11), alegando que: a) a decisão é prejudicial à população, eis que compromete o serviço público de saúde; b) LUIS FERNANDO VEDANA é o único médico que reside no Município de Sulina; c) a empresa está cumprindo com as obrigações estabelecidas no contrato firmado; todavia "esse serviço não poderá ser mantido porque não há profissional para substituí-lo, hoje, atendendo toda a população de Sulina, há apenas três médicos no PSF, pois os profissionais não aceitam os valores pagos" (fl. 06); d) nos autos não há provas de direcionamento na licitação e favorecimento em prol da empresa contratada, sendo que a "empresa participou e ganhou a licitação tem prestado adequadamente o serviço. O fato do Dr. Vedana atuar na clínica é um aval de aceitação. O Dr. Vedana traz o Know How à clínica e sua conduta e bom atendimento são incontestes, tanto que a população local o elegeu como vice-prefeito. É meramente por isso que a empresa, muito embora não tenha mais direção ou sociedade com o Dr. Vedana, ainda usa como nome de fantasia "Clínica Vedana". O que, em nada caracteriza que eles sejam laranjas. É normal uma empresa que é adquirida mas que possui uma posição de destaque ou respeito no mercado, o que é o caso, alterar sua razão social e manter seu nome de fantasia" (fls. 08/09). Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão agravada, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, sendo que os Agravantes não apresentaram razões suficientes para a concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito, conforme se extrai das informações constantes dos autos, quem presta os serviços para o MUNICÍPIO DE SULINA é a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, sendo inexistente contrato entre o MUNICÍPIO e a pessoa física de LUIS FERNANDO VEDANA. Desse modo, não impressionam as alegações dos Agravantes no sentido de que a decisão agravada poderá causar prejuízo ao atendimento público de saúde. Ora, tal obrigação deve ser suprida pela pessoa jurídica contratada para tal finalidade, não necessariamente através do médico LUIS FERNANDO VEDANA. A decisão recorrida buscou precisamente preservar o atendimento público de saúde no MUNICÍPIO DE SULINA ao manter os contratos administrativos firmados com a empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME. Todavia, apenas limitou tal prestação, afastando, por razões de vedação constitucional, a atuação de LUIS FERNANDO VEDANA. Em outras palavras, a obrigação da pessoa jurídica contratada pelo MUNICÍPIO permanece, ainda que tenha de prestar os serviços por outros médicos de seu corpo clínico, sendo inoponível à Administração Pública, pelas obrigações contratuais, a alegada impossibilidade de prestação ante a ausência de profissional para substituí-lo. Nesse aspecto, destaca-se o disposto na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do Contrato nº 141/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SULINA e PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME.: "Parágrafo Terceiro - Constituem obrigações da CONTRATADA: a) prestar o fornecimento na forma ajustada; b) atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato; c) manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; d) apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação,

em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais." (sem destaques no original). É bem de ver, ainda, que as alegações de conluio entre os Réus e direcionamento das licitações não serviram de fundamento da Decisão agravada. Além disso, nota-se que a contratação de LUIS FERNANDO VEDANA pela empresa PIZZI & ZÍLIO ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME para prestação de serviços profissionais é vedada pela Lei Orgânica do Município. O artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Sulina estabelece que: "Art. 49. O Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no artigo 40 desta lei nem fixar residência fora do Município. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao Vice- Prefeito, exceto no caso da letra "b" do inciso I do artigo 39" (sem destaques no original). Ou seja, aplicam-se ao vice-prefeito os impedimentos previstos nos artigos 39 e 40, da Lei Orgânica, exceto àquele previsto no inciso I, alínea "b", do artigo 39. Por sua vez, o artigo 39, da Lei Orgânica dispõe que: "Art. 39. É vedado ao Vereador: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;" (sem destaques no original). Assim, considerando que LUIS FERNANDO VEDANA é vice-prefeito do MUNICÍPIO DE SULINA, mesmo que se alegue que não tenha exercido qualquer função na qualidade de vice- prefeito (fl. 50), desde sua posse, incidem as vedações na contratação com o ente municipal, bem como de ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para apresentar contraminuta no prazo legal, mediante o encaminhamento destes autos à Promotoria. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05115

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	011	0844676-8
	014	0850395-5
Ana Claudia Marassi	013	0848227-1
Ana Lucia França	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Antonio Camargo Junior	009	0832272-9/01
Antônio Celestino Toneloto	005	0777727-9/01
Blas Gomm Filho	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0808445-7
	009	0832272-9/01
	011	0844676-8
	012	0847325-8
	013	0848227-1
	014	0850395-5
	015	0853137-5
Carlos Henrique de S. Rodrigues	004	0773981-7/01
Edgar Lenzi	004	0773981-7/01
Elaine Margaret D. Hernandes	007	0808445-7
Elisângela de Almeida Kavata	014	0850395-5
Érion de Faria Pilati	005	0777727-9/01
Ernesto Antunes de Carvalho	005	0777727-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0807720-1
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	010	0834972-2
Fábio Stecca Cioni	012	0847325-8
	016	0891446-3/01
Fernanda Michel Andreani	007	0808445-7
	011	0844676-8
	012	0847325-8

Gabriel Cambruzzi	002	0755474-9
Gastão Fernando Paes de B. Junior	005	0777727-9/01
Gustavo José Mendes Tepedino	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Gustavo Rezende da Costa	008	0831046-5
Hamilton Maia da Silva Filho	004	0773981-7/01
Heroldes Bahr Neto	006	0807720-1
Isabella Cristina Gobetti	016	0891446-3/01
Izabella Crispilio	005	0777727-9/01
Jean Anderson Albuquerque	005	0777727-9/01
Jefferson Comeli	010	0834972-2
João Casillo	010	0834972-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	015	0853137-5
Karin Cristina Bório Mancia	010	0834972-2
Lauro Fernando Zanetti	016	0891446-3/01
Leandro Depieri	012	0847325-8
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0891446-3/01
Leonardo Della Costa	011	0844676-8
	014	0850395-5
Luciana Marassi	013	0848227-1
Luciano Marcio dos Santos	011	0844676-8
	014	0850395-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0807720-1
Marcelo Barzotto	008	0831046-5
Márcio Rogério Depolli	007	0808445-7
	009	0832272-9/01
	011	0844676-8
	012	0847325-8
	013	0848227-1
	014	0850395-5
	015	0853137-5
Maria Augusta Costa Takeuti	013	0848227-1
Maria Lúcia Schiebel	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Marina Branco Campos	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Mário Krieger Neto	006	0807720-1
Maurício Perucci	010	0834972-2
Milena Donato Oliva	001	0731852-1
	002	0755474-9
	003	0764774-3
Patrícia de Barros C. Casillo	010	0834972-2
Reinaldo Mirico Aronis	008	0831046-5
Renata Cristina Costa	016	0891446-3/01
Renata Meirelles Pedreno	010	0834972-2
Ricardo Russo	004	0773981-7/01
Rubens de Biasi Ribeiro	010	0834972-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0891446-3/01
Sidnei Gilson Dockhorn	004	0773981-7/01
Simone Zonari Letchacoski	010	0834972-2
Valdemar Morás	001	0731852-1
	003	0764774-3
Wanessa de Oliveira	007	0808445-7
Willyam Peres Barboza	016	0891446-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0731852-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/367552. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000519 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Marina Branco Campos, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Schiebel, Gustavo José Mendes Tepedino, Ana Lucia França, Milena Donato Oliva. Agravado: Ervateira Pagliosa Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO (ART. 475-B CPC). DECISÃO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA SENTENÇA, MAS NÃO DETERMINA SEU ENVIO AO

CONTADOR JUDICIAL, COMO ESTABELECE O ARTIGO 475-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ QUE ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS, ANTE A NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0755474-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/3197. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000519 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Marina Branco Campos, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Ervateira Pagliosa Ltda. Advogado: Gabriel Cambruzzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, julgando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL ANTE A MANIFESTA PERDA DE OBJETO DECORRENTE DO PRÉVIO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.852-1 QUE DECLAROU NULA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO

0003 . Processo/Prot: 0764774-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30339. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000519 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Schiebel, Ana Lucia França, Gustavo José Mendes Tepedino, Milena Donato Oliva, Marina Branco Campos. Agravado: Ervateira Pagliosa Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, julgando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL ANTE A MANIFESTA PERDA DE OBJETO DECORRENTE DO PRÉVIO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.852-1 QUE DECLAROU NULA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0773981-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 773981-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Vilmar Sedor Zapellini. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Embargado: Douglas Vieira. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA Tese JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0777727-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 777727-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Amk Comercial Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Embargado: Malinc Comercial Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antônio Celestino Toneloto, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, AO ARGUMENTO DE ESTAR FULCRADA EM ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DO ERRO ALEGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0807720-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042305-29.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de João de Barros Filho, Espólio de Alice Fraxino de Barros, João Antonio de Barros. Advogado: Mário Krieger Neto, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PERANTE JUÍZO DIVERSO, TERRITORIALMENTE ESTABELECIDO NO MESMO FORO DAQUELE PROLATOR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO LIVRE DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PARA DETERMINAR O TRÂMITE DA EXECUÇÃO NO JUÍZO EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0808445-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174032. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000081 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alzira Valério Sales. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandez, Wanessa de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA, EM QUE SE ALEGA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO, PORÉM, DE QUE A SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO, TENDO FIXADO O QUANTUM DEVIDO, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE PONTOS JÁ DECIDIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 463, INC. I DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0831046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018346-03.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tereza Dalanora Lasta. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO. O AFORAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA RECUSA OU DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE RESISTÊNCIA PELO RÉU/ APELANTE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0832272-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148705. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832272-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcos Antonio Martins, Maria Aparecida Torrezan Depieri, Maria Aparecida Silva, Milton Dresch, Olivardo Avanço, Salete Regina Bertipaglia de Arruda, Sidnei Pinto de Oliveira, Sebastião Felício Meneguete, Valmir Mantovani, Wilson Rodrigues Cordeiro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao mesmo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE RETRATAÇÃO: MULTA DO ART. 475-J DO CPC INAPLICABILIDADE IN CASU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA FALTA DE LIQUIDEZ DO DÉBITO QUE OBSTA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO MATÉRIA CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.247.150/PR) DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 557, CAPUT E §1º, DO CPC AGRAVO INOMINADO (I). RECURSO PREJUDICADO NA PARTE EM QUE OPEROU-SE A RETRATAÇÃO (II). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (III). AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0834972-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008856-46.2011.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Nova América Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Renata Meirelles Pedreno, Maurício Perucci, Rubens de Biasi Ribeiro. Agravado: Hettich do Brasil Ltda.. Advogado: Simone Zonari Letchacowski, Jefferson Comeli, João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karin Cristina Bório

Mancia. Interessado: Alumínio Frizal Indústria e Comércio Ltda.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MEDIANTE ANÁLISE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA EM COTEJO COM A SENTENÇA E O ACÓRDÃO PROFERIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO TRAZ, PORÉM, CÓPIA DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO RESPECTIVO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DEFINIDAS COMO "FACULTATIVAS", MAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A ausência de juntada das peças que, apesar de não se incluírem entre as "obrigatórias", mencionadas no inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil, são necessárias à adequada compreensão da questão submetida a julgamento.

0011 . Processo/Prot: 0844676-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386285. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001062 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clovis Meotti, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani (maior de 60 anos), Celito Pedrinho Rezadori (maior de 60 anos), Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler, Aracy Nardi Steffler (maior de 60 anos), Sueli Marli Steffler Winkelmann. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Interessado: Luiz Giordani. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À DECISÃO AGRAVADA, O QUE NA ESPÉCIE SE DEU MEDIANTE A CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DO CREDOR/AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0847325-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276107. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001368-44.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ermindo Fidler, Frida Isbrechet, Farid Almeida de Souza, Amaro Jose Esperança, Jonas Roberto Seleke, Otto Bucholtz. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONSIDEROU PRECLUSA A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, AS QUAIS FORAM ACEITAS PELO JUÍZO, EM DESPACHO QUE DETERMINOU QUE, DEPOIS DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA, SE INTIMASSE A PARTE EXECUTADA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE CIÊNCIA DE QUE FOI LAVRADO O TERMO DE PENHORA. DECISÃO AGRAVADA BASEADA NA EQUIVOCADA PREMISSE DE QUE A GARANTIA SE DERA MEDIANTE DEPÓSITO DE DINHEIRO. PRECLUSÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0848227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332532. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000036 Embargos a Execução. Agravante: Casa da Família Utilidades Domésticas Ltda, Edson José Marassi. Advogado: Luciana Marassi, Ana Claudia Marassi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Maria Augusta Costa Takeuti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE QUANTUM DEFINIDO EM SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (NA SISTEMÁTICA ANTIGA). AUSÊNCIA, PORÉM, DE OPORTUNA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO VALOR NELA FIXADO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO, COMO VALOR-BASE, DAQUELA QUANTIA, ACRESCIDA, NO ENTANTO, DE JUROS DE MORA, DECORRENTES

DE LEI, E CORRIGIDA MONETARIAMENTE. PRETENSÃO RECURSAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA LEGAL DE 10% (475-J DO CPC) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0850395-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376014. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000993 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Malvina Maria da Silva, Orlando Medeiros, Marcos Rogerio Gafuri, Rui Zeni, Felisberto Manoel da Costa, Wilma Bundt, Ernesto Mário Zimmermann, Maicon Luiz Rettore, Osmar Wengrat. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, CONHECEU EM PARTE DAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, APRESENTADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITARA A IMPUGNAÇÃO, REJEITANDO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS POSTERIORES AO DEPÓSITO. 1. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE SAQUE PARCIAL EM UMA DAS CONTAS POUPANÇA. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADA POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO, JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 463, INC. I, DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NESTE PONTO. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO, COM RELAÇÃO AO PRETENDIDO COMPLEMENTO REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO POSTERIOR AO DEPÓSITO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CORREÇÃO POSTERIORMENTE À DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELO EXECUTADO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0853137-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389617. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002323-83.2010.8.16.0170 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bárbara Marques de Sena, Celino Casarotto, Danilo de Lima, Gervasio Reinaldo Genovei, Geraldo Maschio, José Alves, Lia Frank Gerlach, Lenir Bellenzier Lenhardt, Orlanda Tavares Rigo, Renata Thereza Schulz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE, ACOLHENDO APENAS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO, À QUAL FORA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO, CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA, AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA, ANTE A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0891446-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148724. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891446-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Wilyam Peres Barboza. Agravado: Segundo José Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS DEMAIS PONTOS ATACADOS NO RECURSO INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MANEJO INADEQUADO DO RECURSO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS AGRAVO NÃO CONHECIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05113

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	003	0663299-9/03
Alexandre Knopfholz	009	0827710-1
Antônio Carlos Bonfim	001	0542680-8
Arnaldo Conceição Junior	005	0709891-1/03
Bernardo Guedes Ramina	017	0895644-5
Carlos Alberto Alves Peixoto	011	0845589-4/01
	012	0845589-4/02
Carlos Alberto dos Santos	010	0834937-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0673537-7/01
Carlos Raul da Costa Pinto	005	0709891-1/03
Carmem Lúcia Bassi	001	0542680-8
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	009	0827710-1
Cintya Buch Melfi	007	0797360-0/01
	008	0802780-7/01
	009	0827710-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	0827710-1
Daniela Machado	009	0827710-1
Darlan Rodrigues Bittencourt	003	0663299-9/03
Diogo de Araújo Lima	009	0827710-1
Elson de Souza Fonseca	014	0852701-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	011	0845589-4/01
	012	0845589-4/02
Eraldo Lacerda Junior	008	0802780-7/01
	016	0883737-4
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0542680-8
Fernanda Barbosa P. Moreno	009	0827710-1
Fernando Aloysio Maciel Welter	009	0827710-1
Francisco Zardo	009	0827710-1
Gabriel de Araújo Lima	006	0745690-0/03
Gustavo Scandelari	009	0827710-1
Hudson Baglioni Esposito	014	0852701-1
Irapuan Zimmermann de Noronha	016	0883737-4
Jacson Luiz Pinto	004	0673537-7/01
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0745690-0/03
Jeferson Almar Borges	004	0673537-7/01
Joaquim Miró	016	0883737-4
José Ari Matos	017	0895644-5
José Günther Menz	009	0827710-1
José Roberto Della T. Trautwein	009	0827710-1
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	002	0590526-6/01
Julio Cesar Brotto	009	0827710-1
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0846216-0
	015	0860618-6
Karina Hashimoto	009	0827710-1
Leandro Carazzai Soboia	009	0827710-1
Leandro Ferreira Bernardo	001	0542680-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	015	0860618-6
Luiz Fernando T. d. Siqueira	002	0590526-6/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	003	0663299-9/03
Marciley da Silva Gavioli	007	0797360-0/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0590526-6/01
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	006	0745690-0/03
Maria Regina Discini	013	0846216-0
	015	0860618-6
Mariana Costa Guimarães	009	0827710-1
Marlene de Castro Mardegam	001	0542680-8
Michel Casarí Biussi	010	0834937-3
Murilo Varasquim	009	0827710-1

Patricia Domingues Nymberg	009	0827710-1
Paula Regina Discini Cortellini	013	0846216-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	005	0709891-1/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0845589-4/01
	012	0845589-4/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	006	0745690-0/03
Rafael Fabrício de Melo	009	0827710-1
Ramon de Medeiros Nogueira	009	0827710-1
Regina Maria Bassi Carvalho	001	0542680-8
René Ariel Dotti	009	0827710-1
Ricardo Pavão Tuma	007	0797360-0/01
Rita de Cássia Bassi Bonfim	001	0542680-8
Rodolfo José Schwarzbach	016	0883737-4
Rodrigo Gaião	005	0709891-1/03
Rogéria Dotti Dória	009	0827710-1
Tasso Luiz Pereira da Silva	006	0745690-0/03
Valiana Wargha Calliari	013	0846216-0
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	009	0827710-1
Vanessa Pedrollo Cani	009	0827710-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0673537-7/01
	015	0860618-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0542680-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/324155. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.0000086 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Réu: Laerce Honorato. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO FUNDADA EM LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS COM A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0590526-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2950. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 590526-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Jane Cordeiro de Jesus. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ACIDENTÁRIA. INQUINADA OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0663299-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/422718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 663299-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Ariel Zugman, Carlos Beal, Companhia Beal de Alimentos, Formighieri e Companhia Limitada, Gerson Mayer, José Augusto Pacheco Formighieri, Matelúrgica Vital Brasil Limitada, Raimundo Formighieri Neto, Wilson Beal. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0673537-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 673537-7 Apelação Cível. Embargante: Cleonildes Matheus Carradore (maior de 60 anos), Dilair Terezinha da Silveira, Elza Ferreira Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), Ione Cesar Dornelles (maior de 60 anos), Janina Tedeschi Dias Sicca (maior de 60 anos), José Augusto Melim (maior de 60 anos), Leon Wlasenko (maior de 60 anos), Maria Helena da Conceição Araujo (maior de 60 anos), Rosicler Rodrigues Teixeira Villatore (maior de 60 anos), Salma Calixto Calil (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA RECURSO DESPROVIDO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0709891-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/45500. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 709891-1 Apelação Cível. Embargante: Posto de Gasolina Saguara Ltda, Sérgio Ehlke Santi, Daniele Flore Angele de Ridder Santi. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE CLARAMENTE ANALISOU TODOS OS PONTOS LEVANTADOS NÍTIMO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE APLICAÇÃO DE MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. " (...)1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de estremececer os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses por meio deste recurso, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que impõe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.(...) " (STJ EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1129538/PA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

0006 . Processo/Prot: 0745690-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745690-0 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Cenovicz, Márcia Virmond Leone. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Embargado (1): J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Tasso Luiz Pereira da Silva. Embargado (2): Massa Falida de Starmoto Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Interessado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO RELATIVA AOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE INSURGÊNCIA RELACIONADA AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO, QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA NOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS PRECLUSÃO INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0797360-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 797360-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco de Assis Leal de França. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciely da Silva Gavioli. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, sem efeito infringente. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OBSCURIDADE NO CORPO DO ACÓRDÃO OBSCURIDADE CONFIGURADA DETERMINADO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/2009, NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0008 . Processo/Prot: 0802780-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 802780-7 Apelação Cível. Embargante: Josefa de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTOS CONTRADITÓRIOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUSSÃO O CONTEÚDO DO JULGADO IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS APLICAÇÃO DE MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. " (...)1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de estremececer os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses por meio deste recurso, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que impõe a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.(...) " (STJ EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1129538/PA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

Replicação - Publicação de Acórdão

0009 . Processo/Prot: 0827710-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202354. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001007-52.2008.8.16.0090 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Parreira de Oliveira. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado (1): Maria de Lourdes Parreira de Oliveira. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg, Alexandre Knoppholz, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, José Roberto Della Tonia Trautwein, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Scandelari, Daniela Machado, Murilo Varasquim, Rafael Fabricio de Melo, Vanessa Pedrollo Cani, Cicero Andrade Barreto Luvizotto, Mariana Costa Guimarães, Leandro Carazzai Saboia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/02/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: inclusão de advogado

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a r. sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL ATIVIDADE DOCENTE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ AUSÊNCIA DE ANÁLISE DETIDA DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO FUNDAMENTAÇÃO QUE SE REFERE A CASO DIVERSO SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0834937-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355084. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000820 Previdenciária. Agravante: Edson Carlos Alcantara. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Michel Casari Biussi. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA QUE ESTABELECE COMO TERMO INICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA DO LAUDO PERICIAL (26/05/2009). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0845589-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/435933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 845589-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Juçara Pires da Silva, Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação dos Economistas Federais- Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. **EMENTA:** AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

0012 . Processo/Prot: 0845589-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/441852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 845589-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação dos Economistas Federais- Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Juçara Pires da Silva, Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

0013 . Processo/Prot: 0846216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021532-51.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Terezinha Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Paula Regina Discini Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0852701-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286534. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006755-27.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: S. A. F. S.. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação do INSS, mantendo-se o restante da sentença proferida em primeiro grau em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, ALTERNATIVAMENTE, CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO APELAÇÃO DO INSS PRELIMINARES REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DA APELANTE RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º, §1º, DA LEI Nº 8.620/94 NÃO ACOLHIMENTO SÚMULA 178 DO STJ MÉRITO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL QUE ENSEJE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTAMENTO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA INICIAL ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91 DESCONTO DOS VALORES QUE A SEGURADA PERCEBEU COMO REMUNERAÇÃO INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ORA CONCEDIDO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 ORIENTAÇÃO DO STF APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO .

0015 . Processo/Prot: 0860618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017727-90.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Aoly Picksius da Cunha. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0883737-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003804-11.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Clarice Caetano dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM A TELEPAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/ A AFASTAMENTO EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEBRÁS PRESCRIÇÃO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C O ART. 205 DO CÓDIGO VIGENTE REGRA DE TRANSIÇÃO, INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 2.028 DO CC PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL QUE NÃO ATINGE A PRETENSÃO DA AUTORA ILEGITIMIDADE PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0017 . Processo/Prot: 0895644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009616-63.2009.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Apelante: Julia Maria dos Santos Kosakoski. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO DAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA CASO PECULIAR CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA ANTERIORMENTE À CISÃO DA TELEPAR DOBRA ACIONÁRIA CONCEDIDA SOMENTE AOS ACIONISTAS, QUALIDADE NÃO MAIS PERTENCENTE À CEDENTE OPERADORAS INCORPORADAS PELA TELEPAR TAMBÉM EM DATA POSTERIOR E VINCULADA À QUALIDADE DE ACIONISTA RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05073**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	055	0912187-1
Adyr Sebastião Ferreira	009	0709967-0
Alan Machado Lemes	067	0783409-3
Alessandra Gaspar Berger	001	0436402-5
	041	0903373-8
Alexandre Manzotti	060	0914244-9
Ana Tereza Palhares Basílio	034	0883635-5
André Ferreira Oliveira	016	0781252-6
André Portugal Cezar	018	0796673-8
Andréa Cristine Arcego	001	0436402-5
	041	0903373-8
Andressa Rosa	023	0855484-7
Annet Cristina de Andrade Gaio	006	0583807-5/01
	041	0903373-8
Antonio Luiz Kastelijns	033	0879680-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0583807-5/01
	007	0583807-5/02
Ariana Vieira de Lima	008	0697911-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ary Lucio Fontes	032	0879537-5	Gebron Montalverne Basileu Lopes	019	0816341-9/01
Aureo Lincoln Crovador da Silva	059	0913836-3	Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0904340-3
Aurino Muniz de Souza	021	0839111-9	Gilberto Gaeski	012	0728048-2
	034	0883635-5	Gildo José Maria Sobrinho	040	0902187-8/01
Bernardo Guedes Ramina	021	0839111-9	Gisele da Rocha Parente	006	0583807-5/01
	034	0883635-5		007	0583807-5/02
	038	0891305-7	Giselle Pascual Ponce	040	0902187-8/01
	042	0903725-2	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	012	0728048-2
	057	0912542-2	Graziela Sassi Constantini	052	0911125-7
	058	0912580-2	Guataçara Schenfelder Salles	049	0910008-7
	061	0914269-6	Henrique Augusto Abuchain	009	0709967-0
	065	0914706-4	Idevan Cesar Rauem Lopes	047	0907108-7
Bruno Di Marino	025	0862505-2	Ilze Regina Aparecida Pinto	051	0910553-7
	034	0883635-5	Indianara Farias de Camargo	015	0770654-3
	038	0891305-7	Irineu Galeski Junior	008	0697911-5
	042	0903725-2	Ivan Leis Bonilha	014	0762524-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	051	0910553-7	Jaime Oliveira Penteado	043	0904340-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0436402-5	Jairo Cavalari Vieira Júnior	026	0864947-8
	005	0498875-4	Janete Aparecida de Oliveira	024	0860764-3
Carlos Lomir Janes de Souza	029	0870978-0	Jefferson Comeli	016	0781252-6
Carolina Villena Gini	030	0872797-3	João Antônio da Cruz	040	0902187-8/01
Caroline Muniz de Souza	034	0883635-5	João Luiz Scaramella Filho	058	0912580-2
Caroline Spader	017	0796654-3		065	0914706-4
Cassiano Luiz Iurk	001	0436402-5	João Manoel Grott	064	0914528-0
Celso Antônio Rodrigues	054	0912006-1		066	0914776-6
Charles Zauza	055	0912187-1	João Ricardo Nascimento Kozak	059	0913836-3
Cintya Buch Melfi	019	0816341-9/01	João Tavares de Lima Filho	009	0709967-0
	020	0826719-0/01	Joaquim Miró	025	0862505-2
Claíton Luis Bork	042	0903725-2		057	0912542-2
Cláudia Tosin Kubrusly	010	0712042-3/03		058	0912580-2
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	017	0796654-3		065	0914706-4
Cyntia Samyra Eugênio Fontanella	052	0911125-7	Jonas Borges	006	0583807-5/01
Daiane Santana Rodrigues	035	0884597-4		007	0583807-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0862505-2		013	0760209-5
	038	0891305-7		030	0872797-3
	042	0903725-2	Jordani Cavalli Soares Dos Reis	020	0826719-0/01
Daniela Regina Nery de Lima	024	0860764-3	Jorge Luiz Garret	001	0436402-5
Daniele de Oliveira Bezerra	048	0908613-7	José Dantas Loureiro Neto	048	0908613-7
Débora Pereira Ferreira	010	0712042-3/03	José do Carmo Badaró	051	0910553-7
Débora Stadler Rosa	039	0895167-3	José Francisco Cunico Bach	015	0770654-3
Diogo Benradt Cardoso	059	0913836-3	José Hipólito Xavier da Silva	009	0709967-0
Diogo Matté Amaro	059	0913836-3	José Pento Neto	063	0914485-0
Dionei Schenfeld	015	0770654-3	José Valter Rodrigues	035	0884597-4
Dirceu Galdino Cardin	067	0783409-3	Juliano Ribas Déa	014	0762524-5/01
Edson Gonçalves	002	0470259-2	Julio Cesar Brotto	016	0781252-6
	003	0470338-8	Júlio César Dalcol	033	0879680-1
	004	0470433-8	Julio Cezar Zem Cardozo	028	0867060-8/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	037	0890761-1		030	0872797-3
Édye Nicolau Tanaka	045	0905332-5		041	0903373-8
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	045	0905332-5		046	0906504-5
Erlon Antonio Medeiros	017	0796654-3	Karen Dala Rosa	056	0912376-8
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	045	0905332-5	Karin Cristina Bório Mancia	008	0697911-5
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	047	0907108-7	Karina Locks Passos	016	0781252-6
Fabiane Cristina Seniski	002	0470259-2		006	0583807-5/01
	003	0470338-8	Laryssa Cecília Bortolin	007	0583807-5/02
	004	0470433-8	Leticia Dayrell Abílio Ferreira	018	0796673-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	002	0470259-2	Liliana Cristina Ribeiro Milan	027	0865237-1/01
	003	0470338-8	Lilian Penkal	044	0905129-8
	004	0470433-8	Lorraine Szostak	025	0862505-2
	005	0498875-4	Ludimar Rafanhim	061	0914269-6
Fábio Ferreira Bueno	063	0914485-0	Luís Alfredo Nader	023	0855484-7
Fabício Massi Salla	009	0709967-0	Luis Felipe Cunha	057	0912542-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0762524-5/01		058	0912580-2
Fernanda Carvalho de Miéres	061	0914269-6		065	0914706-4
Fernando Gustavo Knoerr	062	0914344-4	Luís Fernando da Silva Tambellini	028	0867060-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0436402-5	Luiz Antonio Sampaio Gouveia	009	0709967-0
			Luiz Carlos Soares da S. Junior	010	0712042-3/03
			Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	010	0712042-3/03
			Luiz Eduardo Dluhosch	013	0760209-5

	031	0872967-5
	050	0910437-8
Luiz Henrique Bona Turra	043	0904340-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	058	0912580-2
	065	0914706-4
Maguy Azevedo Lobo Ribas	005	0498875-4
Manoel Fagundes de Oliveira	015	0770654-3
Marcello Trajano da Rocha	041	0903373-8
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	063	0914485-0
Marcelo Gomes do Vale	063	0914485-0
Marcelo Lasperg de Andrade	043	0904340-3
Márcia Helena Alcântara de Lara	019	0816341-9/01
Márcia Severina Badaró	051	0910553-7
Márcio André Mendes Costa	018	0796673-8
Marco Antônio Lima Berberí	014	0762524-5/01
Marcos Cesar das Chagas Lima	047	0907108-7
Marcos José de Miranda Fatur	009	0709967-0
Marcus Ely Soares dos Reis	020	0826719-0/01
Maria Elizabeth Jacob	046	0906504-5
	056	0912376-8
Maria Lucilda Santos	044	0905129-8
Maria Regina Discini	028	0867060-8/01
Mariana Jubim da Costa	042	0903725-2
Mariléia Bosak	038	0891305-7
	042	0903725-2
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	002	0470259-2
	003	0470338-8
	004	0470433-8
	005	0498875-4
Marina de Moura Leite	019	0816341-9/01
Marinalda Aparecida Schmoller	052	0911125-7
Mario Augusto Soerensen Garcia	047	0907108-7
Mateus Crovador da Silva	059	0913836-3
Maurício Beleski de Carvalho	029	0870978-0
Maurício dos Santos Vieira	053	0911264-9
Mauro Cristiano Morais	059	0913836-3
Mauro Ribeiro Borges	030	0872797-3
	041	0903373-8
Maysa Rocco Stainsack	010	0712042-3/03
Michel Franzen	052	0911125-7
Michel Guerios Netto	016	0781252-6
Mocair Luiz Gusso	017	0796654-3
Murilo Antunes Schenfelder Salles	049	0910008-7
Niildo José Lübke	060	0914244-9
Otavio Just	027	0865237-1/01
Patrícia Marin da Rocha	008	0697911-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	041	0903373-8
Paulo Sérgio Dubena	051	0910553-7
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	027	0865237-1/01
Paulo Walter Hoffmann	027	0865237-1/01
Peregrino Dias Rosa Neto	037	0890761-1
Plínio Luiz Bonança	011	0713713-1
Rafael Dias de Lima	016	0781252-6
Raphael Caruso Barbosa	061	0914269-6
Raquel Costa de Souza Magrin	023	0855484-7
Régis Luis Jacques Bohrer	024	0860764-3
Renato Beltrami	037	0890761-1
Richard Osni Fronczak	054	0912006-1
Rita de Cassia Ribas Taques	030	0872797-3
Roberto Dias Zoccal	063	0914485-0
Roberto Kazuo Rignon Fujita	067	0783409-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	036	0887115-4
Rodolfo Revers	052	0911125-7
Rodrigo Augusto Bruning	022	0852505-9
Rodrigo Guimarães	036	0887115-4
Rodrigo Henrique Colnago	035	0884597-4
Rogéria da Silva Guedes	039	0895167-3
Rogéria Dotti Dória	016	0781252-6
Ronaldo da Fonseca	014	0762524-5/01

Sérgio Roberto Vosgerau	058	0912580-2
	065	0914706-4
Sheila Evelize Ribeiro	037	0890761-1
Silene Hirata	043	0904340-3
Silmara Regina Lamboia	046	0906504-5
	056	0912376-8
Simone Zonari Letchacoski	016	0781252-6
Sônia Gama Ruberti Birskis	018	0796673-8
Tarcisio Araújo Kroetz	051	0910553-7
Tatiana Villardo Calderón	035	0884597-4
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0436402-5
Vadeir José Pereira	067	0783409-3
Valdir Julio Ulbrich	035	0884597-4
Valquiria Bassetti Prochmann	062	0914344-4
Vanessa Josiane Gruchowski	054	0912006-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	063	0914485-0
Vera Lucia de Pauli	009	0709967-0
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	061	0914269-6
Viviane Coelho de Sellos Gondim	062	0914344-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0436402-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2007/186824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2003.00038856-1 processo. Impetrante: Sandra Mara da Silva. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Presidente da Paranáprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (3): Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o expediente de fls. 350/360 e informe se possui interesse na continuidade do feito. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator
0002 . Processo/Prot: 0470259-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/19779. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000253 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Thiago Felipe Scopel de Paula (Representado(a)), Aneli Cristina de Paula (Representado(a)). Advogado: Edson Gonçalves. Interessado: Colégio Estadual Desembargador Clotário Portugal, Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:
Tendo em vista o conhecimento, de que o Mandado de Segurança, que originou o presente Agravo de Instrumento, já foi julgado e encontra-se arquivado, aquele perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino sua extinção. Intimem-se e archive-se com as devidas cautelas. Curitiba, 08 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Presidente
0003 . Processo/Prot: 0470338-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/19769. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000246 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Gabriela Rodrigues (Representado(a)), Júlia Mazzo Gonçalves da Silva (Representado(a)). Advogado: Edson Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:
Tendo em vista o conhecimento, de que o Mandado de Segurança, que originou o presente Agravo de Instrumento, já foi julgado e encontra-se arquivado, aquele perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino sua extinção. Intimem-se e archive-se com as devidas cautelas. Curitiba, 08 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Presidente
0004 . Processo/Prot: 0470433-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/19770. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000244 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Bianca Alexandra Ferreira (Representado(a)), Thais Konopka Moschos (Representado(a)), Ynayara Stella Ferreira da Silva (Representado(a)), Paolla Geuelin dos Santos (Representado(a)), Agda Mariana Bronholo (Representado(a)), Mariana Karina Ferreira Moraes (Representado(a)), Felipe Michel Muiniki (Representado(a)), Daniela Cordeiro de Souza (Representado(a)), Patrícia Martins Garcia Paredes (Representado(a)), Ketyln Terezinha Rinaldin (Representado(a)). Advogado: Edson Gonçalves. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Tendo em vista o conhecimento, de que o Mandado de Segurança, que originou o presente Agravo de Instrumento, já foi julgado e encontra-se arquivado, aquele perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino sua extinção. Intimem-se e arquivem-se com as devidas cautelas. Curitiba, 08 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Presidente

0005 - Processo/Prot: 0498875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/136046. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000011 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Fábio Bertoli Esmanhotto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Ana Paula dos Santos (Representado(a)). Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

Tendo em vista o conhecimento, de que o Mandado de Segurança, que originou o presente Agravo de Instrumento, já foi julgado e encontra-se arquivado, aquele perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino sua extinção. Intimem-se e arquivem-se com as devidas cautelas. Curitiba, 08 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 - Processo/Prot: 0583807-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 583807-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Anete Cristina de Andrade Gaio, Karina Locks Passos. Embargado: Julia Blaskiewicz Nizer, Antimo Illiano, Christovão Noel Cioffi. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do petítório de fls. 310/311 e a fim de evitar cerceamento de defesa, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado Paranaprevidência manifeste sobre os aclaratórios interpostos às fls. 294/299. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 - Processo/Prot: 0583807-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/391541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 583807-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Julia Blaskiewicz Nizer, Antimo Illiano, Christovão Noel Cioffi. Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do petítório de fls. 310/311 e a fim de evitar cerceamento de defesa, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargado Paranaprevidência manifeste sobre os aclaratórios interpostos às fls. 294/299. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0008 - Processo/Prot: 0697911-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193654. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002085-80.2007.8.16.0037 Adjucação Compulsória. Apelante: Ilse Fontaniva. Advogado: Patricia Marin da Rocha, Karen Dala Rosa. Apelado: Escola Graciosa Em Quatro Barras. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de Adjucação Compulsória formulado por Ilse Fontaniva em face de Escola Graciosa em Quatro Barras. O Recurso de Apelação apresentado pela Ilse Fontaniva foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso. Os autos vieram conclusos para este relator que proferiu o relatório e determinou a inclusão em pauta. 2 De acordo com o que consta da petição protocolada na data de 13/02/2012, sob o nº 0049357/2012, as partes firmaram acordo, colocando fim ao litígio. Formularam o pedido para homologação do presente acordo. Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil homologo o pedido de transação formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. 3 Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para que se proceda à homologação do respectivo acordo. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 07 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 - Processo/Prot: 0709967-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/265361. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010222-96.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): E. M. C.. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelante (2): E. O. M. G.. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado (1): E. O. M. G.. Advogado: Marcos José de Miranda Fahur, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado (2): M. C. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antonio Sampaio

Gouveia, José Hipólito Xavier da Silva, Henrique Augusto Abuchain. Interessado: L. F. S. F. M. G., C. S. F. M. G., M. S. F. M. G. G.. Advogado: José Hipólito Xavier da Silva, Vera Lucia de Pauli, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. I RELATÓRIO. Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Maria Camargo e Espólio de Orlando Mayrink Góes, em face da sentença de fls.1.791/1.807, prolatada pelo MM Juiz de direito da 9ª Cível de Londrina que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização interposta por Maria Camargo, autos nº 464/2002, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o espólio-réu a restituir à autora o importe de CR\$ 238.000.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões de cruzeiros), com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até a data em vigor do novo Código Civil, e, a partir desta data, em 1% ao mês, contados a partir da citação. Asseverou que a correção monetária deverá observar o índice adotado pela contadoria judicial, a partir da data da lavratura da Escritura de Compra e Venda e a liquidação da condenação observando o disposto no art. 475-B/CPC Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficaram distribuídas em 30% (trinta por cento) à parte autora e 70% (setenta por cento) para o réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente atualizados. Maria Camargo propôs a Ação Indenizatória nº 464/2002 alegando que foi casada com o titular do espólio-réu até 04/01/1983, pelo regime de comunhão universal de bens, sendo que por intermédio de uma sucessão de atos negociais celebrados entre o de cujus e descendente comum, Luiz Antônio Mayrink Góes, teve desviada a sua meação referente a imóvel FAZENDA SANTA CRUZ - e que por tais fatos possui direito de receber indenização. Devidamente intimado, Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, inventariante nomeado do Espólio de Orlando Mayrink Góes, apresentou contestação à exordial (fls.104/153) aduzindo, em síntese, que a autora não faz jus ao pleito, uma vez que fora paga de comum acordo por sua participação na Fazenda Santa Cruz e que cabe a ela provar em que consiste o ato ilícito que culminou o pedido de indenização. Afirmou, ainda, que o petítório inicial apresenta inúmeras incongruências e que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois, sua parte referente ao imóvel em questão já lhe foi entregue. A autora, às fls. 701/722, primeiramente requereu o julgamento antecipado da lide. Aduziu que incumbe ao réu comprovar que o pagamento que alegou ter efetuado à autora e, por fim, protestou os documentos apresentados pelo requerido e promoveu reiteração de sua petição inicial. Às fls. 724/726 requereu curso preferencial e urgente na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001, por ser maior de 65 anos. O requerido manifestou-se (fls. 728/731) afirmando que o ônus probatório é da parte requerente e considerou conveniente ouvir depoimento pessoal da referida e narrativas de testemunhas que acompanharam os negócios celebrados entre o de cujus e a autora. Em Audiência de Conciliação infrutífera - a autora requereu produção de prova pericial e o MM Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina declarou inexistirem nulidades ou irregularidades alegadas pelo réu; deferiu as provas requeridas e fixou os pontos controvertidos. O réu opôs Embargos de Declaração (fls. 733/743) aduzindo que a tese de enriquecimento ilícito que o Douto Julgador entendeu presente no feito não foi cogitada em momento algum. Conhecido dos Embargos, seu provimento foi negado (fl. 744). Irresignado apresentou reiteração do recurso de Embargos de Declaração; novamente negou-se provimento (fl.760). Às fls. 761/764 a parte requerida pugnou pela exclusão da causa de pedir supracitada, e o MM. Juízo determinou sua apreciação por ocasião da sentença. Novamente o réu apresentou Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, recusa do Juízo de emitir jurisdição. O recurso não foi recebido e embargante foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa uma vez que eminentemente protelatórios os Embargos. Inconformado com a decisão retro, o Réu interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo visando a não realização de perícia para aferir o valor da Fazenda Santa Cruz. O mesmo, julgado pela 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, teve seu provimento concedido, e determinou-se a revogação do despacho que determinou o início dos trabalhos periciais. Conforme o depreendido das fls. 904/906, cassou-se o efeito suspensivo que se conferia sendo, portanto, determinada realização dos trabalhos de avaliação do imóvel objeto. Mais uma vez o réu apresentou petítório recursal, por essa vez de Agravo Retido. Os trabalhos periciais foram devidamente efetuados como se vê às fls. 987/1082. Ambas as partes manifestaram-se apresentando quesitos complementares. O réu mais uma vez interpôs recurso de Agravo de Instrumento, dessa vez contra o despacho de fls. 1083, em que o MM. Juiz determina a liberação dos valores referentes aos honorários periciais e íntima as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Aduziu que a manifestação da requerida fora apresentada fora do prazo processual. Às fls. 1.254/1.269, o Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares apresentados pelas partes, entretanto a autora impugnou os resultados apresentados pela perícia pugnando pela realização de novos trabalhos periciais e, não obstante, ofereceu-lhe novos questionamentos. O Perito nomeado apresentou novos esclarecimentos que, novamente, foram impugnados pela requerente, a qual reiterou o pleito de nova realização de perícia e requereu a imposição ao Doutor Cássio Roberto Pereira Modotte (perito nomeado) o ônus de devolução do valor cobrado para feita dos serviços de avaliação e perícia judicial. Às fls. 1.451/1.458 o Requerido apresentou manifestação em que alega que o Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, na condução do processo, estaria atuando de forma imparcial a maneira de favorecer a Requerente. Afirmou, também, que a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte adversa, é infundada e intempestiva. Nos fundamentos citados acima, interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento com pleito de efeito suspensivo para adiar a audiência de instrução até que esclarecidos seus quesitos; no mérito pugnou pelo desentranhamento da impugnação ao laudo pericial apresentada pela autora. Em continuidade da ação principal, em face da não decisão dos recursos

interpostos, as partes apresentaram rol de testemunhas para produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Consoante se vê às fls. 1.511/1.513 este e. Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo nos termos do Agravo manejado pelo réu, impondo, portanto, a suspensão da realização de audiência de instrução e julgamento, a qual só poderia ser realizada após manifestação do Sr. Perito acerca dos quesitos suplementares apresentados. A MM. Juíza de Direito, em virtude do despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 321754-9, reiterou a suspensão da audiência e intimou o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré (fls. 1.284/1.289). Por fim averbou seu suspeição para atuar no feito. Designado novo Juiz para a causa e apresentados os esclarecimentos do expert, as partes novamente especificaram as provas as quais pretendiam produzir. O MM. Juízo, vide despacho de fl. 1.557, deferiu o depoimento pessoal da autora requerido pelo réu. A requerente, inconformada com a imposição de depor em juízo, opôs Embargos de Declaração em que alega se encontrar com a saúde extremamente frágil e, por tal motivo, não possuiria condições de prestar depoimento; juntou atestado médico. Sobreveio a decisão de fls. 1.568 que, em virtude da saúde debilitada da autora, abriu prazo para a ré comprovar a necessidade do colhimento do depoimento pessoal da referida. Juntado aos autos o Acórdão do outro Agravo de Instrumento (nº 321754-9) interposto pelo Espólio de Orlando Mayrink Góes, ao qual foi negado seguimento. À decisão dos Embargos Declaratórios, o réu manifestou-se aduzindo que o atestado apresentado não comprova a saúde debilitada de Maria Camargo, uma vez que foram proferidos em momento muito anterior ao da oposição dos Embargos. Requeru a realização de novo exame (fl. 1.576/1.579), o qual foi deferido (fl. 1.580). Apresentados novos atestados de Maria Camargo abriu-se prazo para a parte contrária se manifestar acerca dos referidos documentos médicos. Suspendeu-se, novamente, a realização de audiência de instrução e julgamento. Irresignada ante a nova suspensão, a requerente opôs novo recurso de Embargos Declaratórios (fl. 1.608/1.610) e o MM. Juiz da causa entendeu por bem examiná-los em audiência. Diante do impasse sobre a oitiva ou não da autora em audiência, em virtude da dúvida acerca de seu estado de saúde, determinou-se avaliação cardiológica por perito nomeado. Em virtude das inúmeras recusas dos profissionais capacitados para realização da perícia que comprovaria o real estado de saúde de Maria Camargo, o MM. Juiz da causa entendeu por bem prolatar a sentença sem a ouvida da mesma. Às fls. 1.791/1.807 o MM. Juiz de Direito, E. Aurênio José Arantes de Moura proferiu decisão nos moldes descritos no preâmbulo deste relatório. Inconformado com o conteúdo do decisum o requerido apresentou Embargos de Declaração que foram, posteriormente, não conhecidos. As partes, em discordância da sentença proferida, apresentaram recursos de Apelação. Em suas razões recursais (fls. 1.817/1.841), a primeira apelante Maria Camargo sustenta, em síntese, que a) o apelado confessou dever o que se pede nesta ação; b) é viúva do de cujus do Espólio apelado; c) é insólita e arbitrária a partilha do patrimônio do casal entre a apelante e o de cujus; d) o recurso de apelação nº 150790-6, julgado pelo Des. Ângelo Zattar, determinou que a meação sonogada à apelante lhe fosse paga não pelo valor da transação da Fazenda Santa, conforme escritura pública de compra e venda; e) o apelado deve repor em favor do patrimônio da apelante o que dele tirou em seu proveito para seu patrimônio pessoal sem causa e por vias ilícitas. O segundo apelante (fls. 1.874/ 1.919) - Espólio de Orlando Mayrink Góes alega, em resumo, que a) houve cerceamento de defesa pela não apreciação da prova documento, revestida de presunção legal e veracidade, imprescindível para o deslinde da questão, recusando-se a emitir jurisdição a respeito do assunto pela via dos embargos de declaração; b) a ação de enriquecimento é ação subsidiária e não pode coexistir com uma ação de indenização por perdas e danos numa só pretensão; c) a existência de escritura pública de renúncia de usufruto que a autora outorgou para o de cujus, consolidando nele a propriedade plena do imóvel em discussão; d) o pagamento do preço que o de cujus fez para a autora foi desconsiderado pelo juiz singular; e) a autora não tem legitimidade para postular a restituição do que foi pago no instrumento de confissão de dívida e dação em pagamento, porque não figurou na relação jurídica de direito material; f) prescrição do direito de pleitear anulação dos contratos, nos termos do art. 178, § 9º, V, do Código Civil. Às fls. 2.086/2.093 os Srs. Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Camila de Silos Ferraz Mayrink e Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann requereram sua necessária habilitação no feito em virtude do óbito de Maria Camargo, autora da ação principal e ora apelante/apelada. Do mesmo modo procedeu o Sr. Octávio Luis Nishida Mayrink Góes. Apresentadas as contrarrazões os presentes autos foram distribuídos a Colenda 9ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, a qual se declarou incompetente para conhecimento do recurso em virtude da matéria objeto da lide. Contra a decisão retro os apelados Camila de Silos Ferraz Mayrink e outros ofereceram Embargos de Declaração (fls. 2.163/2.173), os quais foram rejeitados pelo Ilustre Des. D'artagnan Serpa Sá. Às fls. 2.220/2.204 o Sr. Octávio Luiz Nishida Mayrink Góes requereu a declaração de nulidade todos os atos praticados a partir de 30 de julho de 2010 nos autos para que o juízo de origem abra o processo de habilitação com citação dos herdeiros, em virtude do falecimento de Maria Camargo, devolvendo os autos à Comarca de Origem. Os autos foram redistribuídos a 11ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Excelentíssimo Sr. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, declinou da competência da Colenda Câmara. Os autos foram mais uma vez distribuídos, sendo remetidos a esta 6ª Câmara Cível. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Analisando os requisitos de admissibilidade processual, extrai-se que o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que foi assinado o acordo, às fls. 2287/2288, celebrado entre as partes. Dispõe no artigo 269, III do CPC sobre os requisitos da apelação: "Art. 269 Haverá resolução de mérito: (...) III quando as partes transigirem." Sobre este artigo ensina Nery em (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante; 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.738): "Quando as partes celebrarem transação, de acordo como o CC840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que

a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 475-P II e 575 II). A sentença homologatória de transação pode ser impugnada por recurso de apelação (CPC 513) ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócios jurídicos celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486". E ainda, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XVI homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa". III CONCLUSÃO À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a composição amigável, para que surta seus efeitos legais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0712042-3/03 Reclamação

. Protocolo: 2012/150993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011449-14.2009.8.16.0035 Cautelar Inominada. Reclamante: Gasparini S P A - Construzioni Meccaniche - In Liquidazione. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Cláudia Tosin Kubrusly, Débora Pereira Ferreira. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Gasparini do Brasil Sa, S. Ve. Fir . R - Societá Veneta Fiduciária e Di Rivisione S. R. I., Giovanni Favaro, Massimo Pierotti. Advogado: Maysa Rocco Stainsack, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I- Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos de agravo de instrumento nº 712.042-3 que reformou a decisão do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, deferindo o Colegiado, a liminar postulada em sede de Medida Cautelar Inominada, de molde a determinar a abstenção de alienação de bens que ainda compõem o ativo da companhia ré Gasparini do Brasil S.A e suspender os efeitos da alienação de ações da mesma empresa ocorrida após a realização da 13ª Assembléia Geral Extraordinária, com expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná. Diz a Reclamante o MM. Juiz de primeiro grau suspendeu o cumprimento da ordem emanada pelo Colegiado em atendimento a solicitação dos réus agravados sob o argumento de que o respectivo acórdão não transitara em julgado, diante da notícia de interposição de dois embargos de declaração em face do r.acórdão. Assevera que a decisão proferida no Agravo de Instrumento tem eficácia imediata, estando sujeita quando muito a recurso com efeito apenas devolutivo, e que os declaratórios não têm efeito suspensivo, somente interrompem o prazo para interposição de recursos. Requeru a imediata suspensão da decisão impugnada, que fossem prestadas informações pelo reclamado e intimados os réus interessados, para após regular processamento ser a presente Reclamação julgada procedente com a consequente cassação da decisão de primeiro grau. II Recebo a presente Reclamação, com base no artigo 101, VII, h, da Constituição Estadual e 349 do Regimento Interno do TJPR, que atribui a este Egrégio Tribunal o processo e julgamento da reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, repetindo, no plano estadual, a garantia prevista na Constituição Federal em relação às decisões dos Tribunais Superiores; III- Considerando que em consulta junto ao sistema verifica-se que os embargos declaratórios nºs 712.042-3/01 e 712.042- 3/02 já foram julgados pela 6ª Câmara Cível, tendo sido rejeitados; considerando que interposição de eventual recurso contra a decisão do Colegiado no referido agravo de instrumento terá efeito meramente devolutivo e; considerando que referido acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento nº 712.042-3, datado de setembro de 2011, se refere a deferimento de pedido de natureza cautelar, existindo o risco dano irreparável, determino a suspensão do ato impugnado na forma requerida no item "a" de fls.13. IV Junte-se aos autos cópias dos acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração nºs 712.042-3/01 e 712.042-3/02, informando as datas das respectivas publicações. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara cível do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais, requisitando informações no prazo de dez dias; V- Intimem-se os réus da Medida Cautelar nº 2470/2009 indicados no rol de fls. 14, através de seus advogados, para querendo manifestarem-se sobre a presente Reclamação em igual prazo; VI- Após abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de cinco dias, na forma do parágrafo 4º do artigo 349 do R.I./TJPR. Curitiba, 26 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. Relatora Substituta.

0011 . Processo/Prot: 0713713-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/297043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000644 Ação Monitoria. Autor: Ilton Moreira da Silva. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Réu: Alci Agabito Budel, Alcides Pedro Budel, Olímpia Túlio Budel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão de fls.530. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz ANA LÚCIA LOURENÇO

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0728048-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005407-56.2003.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Empo - Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski. Apelado: Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - Codep. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: A redistribuição.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CODEP RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Trata-se de recursos de apelação cível interposto em face da sentença proferida que julgou improcedente a 'ação de cobrança' que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente às recursos alheios às áreas de especialização (fls. 229/230-TJ). Em suma, é o relatório. Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609- 3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, III, alíneas "a" e "b" e 91, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; (...) e recursos alheios às áreas de especialização". De outro prisma, de acordo com o art. 90, V, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as ações relativas à empreitada, são de competência das Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis. Deste modo, tendo em consideração o que o pedido e a causa de pedir desta ação de cobrança se lastreiam no descumprimento do contrato de empreitada, é competente para apreciar e julgar este recurso a Décima Primeira ou Décima Segunda Câmaras Cíveis, como está assentado no artigo 90, V, "e", do Regimento Interno desta Corte. Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, V, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0013 . Processo/Prot: 0760209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003698-15.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Antônio Irineu Rodrigues Bonfim Neto. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo apelado, às fls. 125/137. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0014 . Processo/Prot: 0762524-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420599. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762524-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Leis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Eva de Lima. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 762.524-5/01 A fim de garantir o contraditório, intime-se a Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Curitiba, 05 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0015 . Processo/Prot: 0770654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001423 Execução. Agravante: Silvana Aparecida Andreuso. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Dionei Schenfeld. Agravado: Rubens Reeinor Lopes Filho, Edneia Rodrigues de Almeida Lopes. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvana Aparecida Andreuso em face da r. decisão de fls. 470, prolatada nos autos de Ação de Resolução de Contrato sob o nº 1423/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juiz indeferiu os requerimentos de fl. 467 (TJPR), formulados pela ora agravante: "(...) Indefiro o requerimento de fls. 444, ante a ausência dos requisitos autorizadores. (...) Indefiro a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários periciais (...)" Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: encontram-se atendidos os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pois a Lei nº 1060/50 não faz qualquer restrição à fase processual para ser deferido o benefício. Aduziu, ainda, que a decisão interlocutória hostilizada se contrapõe aos Princípios de Direito vigentes e não encontra amparo legal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o

almejado efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se, a princípio, a relevância dos argumentos apresentados pela agravante, tendo em vista que o benefício foi deferido em momento anterior, consoante se infere de fl. 95 Ademais, o periculum in mora se mostra presente, ante a obrigatoriedade de efetuar o pagamento dos honorários periciais. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0781252-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002811-65.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha - Honda Motor Co. Ltd, Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Rafael Dias de Lima, André Ferreira Oliveira, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Toyama do Brasil Máquinas Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Simone Zonari Letchacski, Michel Guerios Netto, Karin Cristina Bório Mancía. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 781.252-6 APELANTE: HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA - HONDA MOTOR CO. LTD MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. TOYAMA DO BRASIL MÁQUINAS LTDA. APELADOS: HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA - HONDA MOTOR CO. LTD MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. TOYAMA DO BRASIL MÁQUINAS LTDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença que julgou improcedente a Ação indenizatória C/C pedido de liminar interposta por HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA - HONDA MOTOR CO. LTD e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., em face da TOYAMA DO BRASIL MÁQUINAS LTDA. As apelantes requereram, às fls. 2.065/2.092, a suspensão do feito, em vistas da ação que hoje tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, discutindo a nulidade do registro de Desenho Industrial, da TOYAMA, afirmando que essa seria uma questão prejudicial para análise da presente ação. Em sua resposta (fls. 2.094/2.100), a apelada afirma que as apelantes, promovendo a ação perante a Justiça Federal, têm como único escopo tumultuar o julgamento do presente feito. Alega, ainda, que o INPI teria analisado, em seu devido tempo, a oposição do registro por parte da HONDA, tendo decidido, ainda assim, pelo registro do desenho industrial da TOYAMA. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO Como se disse acima, o pedido de suspensão vem fundado com base no art. 265, VI, a, do Código de Processo Civil, qual seja a existência de uma prejudicialidade externa entre uma Ação Anulatória recentemente proposta (09.04.2012), que tramita perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e a Ação Indenizatória em comento, a qual teria sido julgada improcedente. Afirma a apelante que na Ação proposta na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o magistrado concedeu liminar para suspender os efeitos do registro de desenho Industrial pela TOYAMA e, que este fato apresenta uma relação de prejudicialidade com a questão discutida nesses autos. No entanto, em que pesem essas afirmações, a suspensão do julgamento do recurso não merece acolhimento. A uma, porque a presente Ação Indenizatória já foi julgada e o recurso de apelação interposto pela HONDA já se encontrava incluído em pauta e, só foi retirado de pauta para apreciação deste pedido de suspensão. É sabido que só se configura a prejudicialidade externa apta a suspender o processo , quando a ação da qual se pretende a suspensão tenha sido proposta após a propositura da ação onde se discute a prejudicialidade. Ocorre, que na hipótese dos autos, como dito alhures, já houve julgamento em primeiro grau e o recurso de apelação só não foi julgado em razão do pedido da apelante. Nesse sentido, importa destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 720880/SC, onde o Min. LUIZ FUX, relator do recurso, destaca o fato de que somente se poderia decretar a suspensão do feito até a prolação da sentença. Citando o Acórdão do Tribunal local, assim se manifesta o Ministro: "... O apelante, em seu arrazoado e ao arremate, pleiteia a suspensão da ação por conta da existência de questão prejudicial externa, consubstanciada na existência de uma ação declaratória ajuizada anteriormente pelo seu Sindicato de classe em que se questionam os valores das tarifas reclamadas. Impende demarcar que a suspensão do processo por força de prejudicial externa só poderá ter lugar antes de proferida a sentença. O que caberia entender, então, é que o apelante deseja a decretação da nulidade do processo porque, no juízo de primeiro grau, não houve a suspensão do processo. Ocorre que, ao tempo da sentença, marco final para o reconhecimento desta questão, a ação declaratória, apontada como prejudicial, sequer tinha sido processada em decorrência do extravio dos autos originários. (STJ Primeira Turma REsp 720880/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/05/2006). O Ministro continua, reafirmando os precedentes da Corte Cidadã, no sentido de que modificações posteriores nas ações prejudiciais não são capazes de trazer modificações ao tempo da prolação da sentença. Como se pode notar, o caso retratado no julgado não é o mesmo dos autos, mas em grande medida, a semelhança entre eles permite que se faça uma analogia, aplicando aqui, o entendimento adotado naquele. Aliás, com mais razão adotar aquele entendimento no caso dos autos. A rigor, no caso julgado pelo STJ, a sentença foi prolatada após a propositura da demanda prejudicial, que, por extravio dos autos, não se encontrava em trâmite regular. A contrario sensu, a demanda supostamente prejudicial, no caso apresentado, somente foi proposta posteriormente à sentença de primeiro grau. A rigor, ela nem existia quando da prolação da decisão. Ademais, é de se considerar

que nem ao menos seria caso de suspensão do processo. Segundo os ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "A superveniência de questão prejudicial é outra causa de suspensão do processo. Note-se que a lei processual, ao aludir à suspensão do processo, somente autoriza sua suspensão quando o exame da questão prejudicial não possa ser feito, primariamente, pelo próprio juiz da causa. As questões prejudiciais podem atuar diretamente sobre a ação (legitimidade para a causa, por exemplo) ou apenas impedir a prolação de sentença sobre a procedência ou não do pedido (porque constituem elementos lógicos anteriores ao exame do mérito). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Direito Processual Civil V. 2: Processo de Conhecimento. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 195). Nesse raciocínio, é forçoso concluir que somente se verifica verdadeira situação de prejudicialidade quando o juiz da causa não puder conhecer da prejudicial. Evidentemente não é o caso dos autos, em que o magistrado de primeiro grau expressamente resolveu a questão posta à lide independentemente de qualquer prejudicialidade. E, a duas, porque a controvérsia nesta demanda consiste na análise da ocorrência ou não da concorrência desleal prevista no art. 195, III, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) a ensejar a reparação civil perseguida pelas apelantes. A despeito de toda a controvérsia instaurada nos autos acerca do desenho industrial e seus desdobramentos, o que releva no caso concreto, a fim de caracterizar a alegada concorrência desleal, é se a aparência geral do motor da ré TOYAMA mostra-se suficiente a criar confusão entre os produtos e efetivamente operar o desvio da clientela, por confusão, erro, conforme o inciso III, do art. 195 da Lei de Propriedade Industrial. Assim, no meu sentir, relevância nenhuma trará para a demanda a questão da nulidade ou não do registro industrial levado à efeito pela apelada e que é discutido em outra demanda. Portanto, não vislumbro prejudicialidade externa entre as demandas , tão pouco a ensejar a necessidade de suspensão do recurso. Feitas essas considerações , indefiro o pedido de suspensão do feito. Intimem-se as partes da decisão e, decorrido o prazo de eventual recurso, reinclua-se o feito na pauta de julgamento. Curitiba, 08 de maio de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. Relatora 0017 - Processo/Prot: 0796654-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97149. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001017-66.2007.8.16.0079 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda - Camdul. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Apelado: Olindo Pedro Pagnoncelli. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 796.654-3 Indefiro o pedido de suspensão de fl. 137 tendo em vista que "somente as ações que se encontram em fase de execução é que devem sofrer a suspensão legal, vez que repercutem diretamente no patrimônio da cooperativa, sendo inócuo em relação às ações cognitivas, pois apenas adia a instrução processual, podendo causar prejuízo aos demandantes (...)" (TJPR - Acórdão nº 9168 - XVIII Ccv - Rel. Des. Ruy Muggiati - Julg. 21/05/2008). Int. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 - Processo/Prot: 0796673-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001320 Obrigação de Fazer. Agravante: Sociedade Universitária Gama Filho. Advogado: André Portugal Cezar, Larissa Cecília Bortolin, Márcio André Mendes Costa. Agravado: Marco Aurélio Teologides Marcon. Advogado: Sônia Gama Ruberti Birsks. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 796673-8, da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. RELATÓRIO Por questão de brevidade, adoto o relatório da decisão de fls. 197/200. "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sociedade Universitária Gama Filho em face da decisão de fls. 186/187, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 1320/2009, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou o cumprimento da medida liminar anteriormente proferida, assim decidindo: "(...) 1. A recusa da parte requerida ao cumprimento da decisão judicial é inadmissível, porquanto a justificativa apresentada, às fls. 153/156, também ventilada na peça de defesa, não autoriza, tampouco fundamenta a irregularidade de sua conduta. Sendo certo que a alegada situação de inadimplência do autor não é óbice ao cumprimento liminar, até mesmo porque não integra o objeto da lide. Aliás, sequer se tem notícia de eventual medida judicial visando à satisfação do suposto crédito da requerida. 2. Assim, oficie-se, com urgência, à Sociedade Universidade Gama Filho, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o efetivo cumprimento da liminar, sob pena de incorrer, em tese, em crime de desobediência. Notifique-se pelo meio mais célere. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: em julho de 2009, a instituição agravante foi intimada para que disponibilizassem a matrícula do ora agravado, com opção de internato no Hospital Angelina Caron; tal decisão é contrário a orientação do MEC, o qual proíbe o aluno no curso de medicina a realizar internato em instituição hospital que não esteja na cidade do Rio de Janeiro; tal situação viola todos os princípios da autonomia universitária, da isonomia e da qualidade de ensino e educação; foi cumprida a determinação, até o surgimento de situação superveniente à concessão da liminar e totalmente estranha a lide, qual seja, a inadimplência do ora agravado; o agravado possui outro impedimento para a renovação de sua matrícula, ou seja, débito com a instituição agravante. Referente ao contrato anterior, do primeiro período letivo de 2009; tal fato foi comunicado ao Juízo 'a quo' em março deste ano, porém não houve manifestação até o dia 29/06/2011; a inadimplência

do agravado faculta a instituição de ensino na recusa a renovação da matrícula; o débito já perfaz a quantia de R\$ 46.635,00, sendo esses referentes desde março de 2009; a decisão é extra petita, pois amplia os efeitos da decisão liminar, já que determina a rematricula, mesmo com a inadimplência do autor. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. O presente recurso feio distribuído por prevenção, além do que se trata de matéria residual, na medida em que a ação de prestação de contas não evolue qualquer discussão sobre sucesso..". Pela decisão de fls. 197/200, não restou deferido o efeito suspensivo solicitado. As informações da Juíza a quo foram prestadas (fls. 211). Às fls. 205/207, foram apresentadas as contrarrazões ao agravo de instrumento. Pelo despacho de fls. 214, foi determinada a intimação das partes, para manifestarem-se a respeito do interesse na continuidade da discussão instalada neste recurso. Devidamente intimados, não houve manifestação, conforme certificado em fls. 226. A Douta Procuradoria manifestou-se quanto à desnecessidade de sua intervenção. Solicitadas novas informações ao Juiz do processo, em fls. 229 restou informado que já ocorreu a graduação do agravado no curso de Medicina. Após, os autos vieram conclusos a este Relator. DECISÃO O julgamento deste agravo por instrumento mostra-se prejudicado. Isto porque, o presente recurso tinha por objetivo a reforma da decisão que manteve a determinação de rematricula do autor no curso de medicina, último semestre. Pois bem, as partes, intimadas a respeito, silenciaram quanto ao interesse no julgamento deste agravo. O julgador monocrático informou que já houve conclusão de curso, com graduação do agravado em Medicina. Desta forma, já ocorrida a matrícula, e mais, graduação da parte interessada, inexistente interesse na apreciação do pedido de reforma da decisão que determinou a matrícula, situação já superada nos autos, mormente porque o fundamento para tal impedimento era a existência de débitos, questão financeira que pode e deve ser resolvida pelos meios próprios. Desta forma, resta prejudicado a análise do mérito recursal da presente questão, uma vez que a discussão deste, não carrega qualquer interesse pela parte agravante. Por esta razão, tendo em vista o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator pode negar seguimento a recurso prejudicado independentemente de manifestação do órgão colegiado. Desta forma, ante as razões acima, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o julgamento deste agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se ciência a MM. Juiz da causa. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator 0019 - Processo/Prot: 0816341-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87843. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816341-9 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Gebron Montalverne Basileu Lopes, Cintya Buch Melfi. Embargado: Laurita Aparecida Surek. Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a embargada LAURITA APARECIDA SUREK para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0020 . Processo/Prot: 0826719-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 826719-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudimir Garzaro. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Jordani Cavalli Soares Dos Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se os, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0839111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241668. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004305-55.2010.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Achilles Ramon (maior de 60 anos), Holdina Candido da Silva Debastiani, Jose João da Cruz (maior de 60 anos), Nelcy Rita Thomazzi, Sandra Bea Carvalho, Vilmar Feuser, Zaida Koch Soranzo, Zadir da Silca Coelho, Assis Francisco Rossoni - Me, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 839.111-9, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL I. Converto o julgamento em diligência. II. Considero insuficientes os documentos acostados às fls. 56/59 e 257 relativamente ao autor "LENIRA MARIA DOS SANTOS GABRIEL - ESPÓLIO" e irregular sua representação processual, razão pela qual determino a sua intimação, via Advogado e Diário da Justiça, para, no prazo de 10 dias, regularizá-la da seguinte forma: a) se o Inventário estiver em andamento, deverá fazer prova de quem, efetivamente, está exercendo o cargo de Inventariante, com certidão atualizada da correspondente Escritania; b) se os autos de Inventário já estiverem arquivados, deverá juntar aqui fotocópia autenticada da relação de herdeiros lá apresentada. Se, eventualmente, os demais herdeiros do Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel entenderem por bem ceder a Josete Maria Grabieli Pacheco os direitos relativos ao objeto desta demanda, deverão fazê-lo através do instrumento

público ou particular (neste caso com firmas reconhecidas atualizadas) ou fazerem-se representar nos presentes autos por Advogado. III. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0852505-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358705. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004915-74.2011.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Agravante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Agravado: José Pedroso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Indefiro o pedido retro, pois não foram esgotados os meios de localização do agravado. Manifeste-se o agravante em cinco dias sob pena de extinção.

0023 . Processo/Prot: 0855484-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044697-93.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Miguel Baulhout. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FEITO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 855484-7 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, que tem como Agravante Miguel Baulhout e Agravado o Estado do Paraná e outro. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Baulhout em face da decisão de fls. 137/138, prolatada nos autos de Ação Declaratória Cumulada com Cobrança com Pedido Liminar sob o n.º. 44697- 93.2011.8.16.0004 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juízo `a quo` indeferiu o pedido de antecipação de tutela realizado pelo agravante. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pleiteando pela reforma da r. decisão alegando, em síntese, que: a) é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; b) o Autor foi aposentado por invalidez por ser portador de moléstia grave, merecendo assim a aposentadoria com proventos integrais; c) o cálculo do benefício concedido ao agravante utilizou equivocadamente a fórmula da média aritmética simples das maiores remunerações e ao foi garantida paridade; d) é aplicável ao caso a regra do art. 40, §1º, I da Carta Magna; e) apesar de ter sido beneficiado com os reajustes lineares concedidos aos ativos desde sua aposentadoria o Recorrente não foi reenquadrado no novo plano de cargos instituídos pela Lei Estadual nº 16.748/10 e f) foi aposentado no nível D-2 do cargo de Oficial de Justiça e deveria ter sido reenquadrado no nível AUJ-8, o que ensejaria significativa alteração dos vencimentos básicos. Atribui efeito suspensivo ativo ao recurso. A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer de fls. 174/175. O Juízo a quo prestou informações às fls. 210 de que o processo foi sentenciado com o reconhecimento parcial de prescrição das pretensões do autor e foram julgados improcedentes os demais pedidos formulados, com a condenação do Agravante/ Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. II DECIDO: Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi inteiramente perdida, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que a pretensão foi esgotada diante da prolação da sentença em primeiro grau. Diante de tal situação, resta dessa forma que seja reconhecida a perda do objeto do recurso, com a conseqüente extinção deste. III - CONCLUSÃO: Do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0860764-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024465-35.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira. Apelado: Suprema Loteadora Ltda. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer, Daniela Regina Nery de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 860.764-3 Manifeste-se a apelante sobre o pedido retro tendo em vista que a parte que requer a desistência do recurso na petição mencionada não foi a parte que interpôs a apelação. Curitiba, 10 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0025 . Processo/Prot: 0862505-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413707. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006476-93.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gracia Aparecida Santos Borges de Meira. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho:

VISTOS, ETC. Verifica-se nos presentes autos que em 22/02/2012 foi convertido em retido o agravo de instrumento (fls. 185/187). Desta decisão, em 07/03/2012 foi protocolizado pedido de reconsideração. Sustenta a necessidade de se analisar o presente recurso, na forma instrumental, uma vez que a há risco iminente de grave prejuízo ao processo e à tese da agravante, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Ao final, requer a reconsideração da decisão liminarmente proferida e a concessão do efeito suspensivo buscado. É o relatório. Os argumentos apresentados pela requerente, acima descritos, não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. As

matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Saliente-se que descabe recurso, em sede de agravo interno, em relação à decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Nestas condições, é de ser mantida a decisão impugnada, pelo que indefiro o pedido de reconsideração formulado. INTIMEM-SE. Prossiga-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Juiz Conv. Alexandre B. Fabiani Relator

0026 . Processo/Prot: 0864947-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/453419. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001139 Rescisão de Contrato. Autor: Carlos Roberto Souza, Marizel Aparecida dos Santos Souza. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Réu: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita postulado pelos autores , uma vez que se encontram presentes os requisitos para tanto. 2. Digam os autores sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. 4. Ultimadas as determinações, abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0027 . Processo/Prot: 0865237-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 865237-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira. Embargado: Ney Simas Pimpão, Bruno Barsotti, João Antonio Calvo, Osmar Ribeiro, Raphael Semchechen. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Otavio Just. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Curitiba, 11 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0028 . Processo/Prot: 0867060-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867060-8 Apelação Cível. Embargante: Leodete Prohmann da Rocha. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 551/556) opostos em face da decisão monocrática de fls. 539/548, que com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela ora Embargante. Sustentou nos declaratórios, em apertada síntese, que: a) trata-se de obrigação de trato sucessivo, pelo que comporta aplicação da Súmula 85 do STJ; b) não restou apreciada no decisum a questão do equívoco da Serventia ao certificar o trânsito em julgado; c) foram violados pela decisum os arts. 236, § 2º; 240 e 467 do CPC, bem como não foram observados os arts. 10, IX, g, 23, 24, 26, 48/51 e 54 da Lei Orgânica do Ministério Público, no que se refere à intimação da Promotoria Especializada, d) restam presquestionados, ainda, os arts. 7º, 94, 97, 98 e 100 do CDC; e) houve afronta direta ao art. 128, § 5º da Carta Magna; f) nos termos do art. 83 do CDC o próprio Juiz poderia ter tomado providências para satisfação do crédito; g) a previdência social é direito social elencada no art. 6º da Constituição federal; h) quanto à publicidade, de serem observados os arts. 5º, LX e 93, X da Constituição da República; i) houve violação ao art. 37, caput e ao art. 40, §§ 4º e 5º (com a redação vigente no período de outubro de 1988 a dezembro de 1992) ambos também da Carta Magna e j) ao final ressaltou que a oposição volta-se ao atendimento dos requisitos necessários ao acesso às Cortes Superiores. 2. Os embargos não comportam acolhimento, vez que da oposição evidencia-se indene de dúvidas que a Embargante não se conformou com a decisão que lhe foi desfavorável. Veja-se que da leitura do decisum denota-se de maneira clara os fundamentos adotados pelo Relator ao negar seguimento ao recurso, restando expressamente analisada o termo a quo da contagem do prazo prescricional, enfatizando-se, outrossim, que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Colegiado e a do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, todos os pontos necessários à elucidação da controvérsia foram analisados, talvez não como pretendesse a Embargante, mas de forma completa, de modo que não se verifica qualquer omissão a ser sanada. Ademais, cediço que o mero inconformismo não autoriza a rediscussão do julgado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do `decisum`, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de embargos de declaração anteriormente

opostos, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância "a quem", ou entre ele e outras decisões do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - 2ª Turma - EDcl nos EDcl no REsp 1215960/MG - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 26/09/2011) Por fim, não se olvide que a pretensão de prequestionamento não tem o condão de ensejar a rediscussão da matéria, eis que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER UM POR UM DOS ARGUMENTOS USADOS PELAS PARTES - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGOS LEGAIS - REJEIÇÃO." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0276237-6/01 - Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 25.06.2008) 3. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO - Relatora Convocada 2

0029 . Processo/Prot: 0870978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330745. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006869-63.2007.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante: Cohapar Cia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: João dos Santos Martins. Advogado: Carlos Lomir Janes de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a Recorrente COHAPAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento dos valores relativos ao porte de remessa (fls. 159) ou, em caso negativo, para que efetue a respectiva complementação, sob pena de deserção, ex vi do art. 511, § 2º do CPC. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0030 . Processo/Prot: 0872797-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011477-41.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eny Malherbe Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Entendo que o presente recurso de apelação não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que Eny Malherbe Camargo propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná e a Paranaprevidência questionando o enquadramento dos servidores públicos estaduais previsto na Lei Estadual nº 13.666/02. A instrução do feito considerou o acima exposto e no momento oportuno o Magistrado monocrático sentenciou o feito, extinguindo a ação com resolução do mérito ante ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito "porquanto a Ação em tela foi ajuizada somente em 25/06/2010 (fl. 02), ou seja, mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.666/02, a qual requer o reenquadramento a autora." (fls. 123) Ocorre que, interposto recurso de apelação pela parte autora, verifico que a mesma, ainda que mencione a inocorrência da prescrição, fundamenta todo o apelo em pretensão diversa da discutida nos presentes autos, vale dizer, a todo momento se refere apenas e tão somente à execução decorrente de uma ação civil pública que, data vênua, nada se relaciona ao posto na inicial. A título de exemplificação, transcrevo: "O Juízo entendeu que a prescrição a ser aplicada seria a quinquenal, contada da data do trânsito em julgado do título exequendo (ação civil pública), pelo que, extinguiu a execução. (...) Sem dúvida deve prevalecer as regras concernentes a lei que estava em vigor na data dos fatos que constituem o direito da exequente, não os da lei nova, que passou a gerar efeitos somente para os eventos ocorridos e consumados em data posterior. Mesmo após a r. sentença proveniente da ação civil pública, ora exequenda, os efeitos legais prescritivos são os da lei antiga, porquanto, repita-se, os fatos foram consumados sob a vigência dessa lei. Ademais, a ação civil pública serviu como marco interruptivo da prescrição, sendo que após o trânsito em julgado correlato, passou a fluir novamente o prazo prescricional de 20 anos, o qual não atingiu o direito exequendo da ora apelante." (fls. 126/127). Ora, o acima transcrito em nada está relacionado ao reenquadramento funcional decorrente da Lei 13.666/2002, ou seja, o recurso de apelação não ataca a fundamentação utilizada pelo Magistrado monocrático para extinguir com resolução de mérito, a pretensão da autora. Assim, o recorrente deixou de atender aos requisitos de admissibilidade recursal expostos nos artigos 514 do Código de Processo Civil, pois deveria ter-se adstrito a sentença, pugnano por nova decisão, e, com fundamentos pertinentes ao feito; todavia, apresenta razões inteiramente dissociadas do que a sentença resolveu; logo, seu pleito não merece ser conhecido. Insta destacar o posicionamento doutrinário do autor Nelson Nery Júnior a respeito da questão em comento que, com propriedade, arremata: "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão", assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão." (JÚNIOR, Nelson Nery, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos). Já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - RAZÕES DE RECURSO EM QUE TRATA DE MATÉRIA ALHEIA A LIDE, SEM FAZER QUALQUER ATAQUE FORMAL AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DESTA PARTE DO APELO - FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS NO PRAZO FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA ADEQUADA - BUSCA E APREENSÃO (ART. 362 CPC) - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelante, em grande parte do seu recurso, deixou de atacar formalmente a sentença, pois não fez qualquer crítica aos fundamentos daquela, na qual se julgou ação de exibição de documentos de contrato de cartão de crédito e da leitura das razões recursais verifica-se que a matéria alegada é estranha à lide, por dizer respeito a exibição de extratos de caderneta de poupança, não cumprindo, assim, o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, não se podendo conhecer do recurso nesta parte. 2. No presente caso é ilegítima a manutenção da multa, pois em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). (TJPR Acórdão 12759) APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. 1. Inexiste cerceamento de defesa, no caso concreto, pois o juiz, ao verificar que os documentos constantes dos autos são suficientes para desde logo proferir sentença, especialmente se já tiver formado seu convencimento e se verificado que a produção de qualquer outro tipo de prova será desnecessária à solução do litígio. 2. O Princípio da Dialeticidade, previsto no art. 514, II e III, do Código de Processo Civil, obriga que o recorrente ataque especificadamente as razões de decidir utilizadas na sentença, indicando fundamentadamente os motivos pelos quais a decisão merece ser reformada, de modo que, estando as razões de apelação inteiramente dissociadas da sentença, falta interesse em recorrer à parte, pressuposto de admissibilidade intrínseco, motivo pelo qual o presente recurso não comporta conhecimento nos demais aspectos, pois trata de questões estranhas ao processo. 4. Recurso conhecido em parte e nesta parte não-provido. (TJPR Acórdão 5267) Assim, não há razão em se conhecer o presente recurso, nesta fase processual, pois não foram indicados os pontos que proporcionaram o inconformismo, contrariando o disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da sentença recorrida, não há que se conhecer da apelação, já que ausente requisito do art. 514 do CPC e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0031 . Processo/Prot: 0872967-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/3059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 540445-1 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Réu: Valmor Panciera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I ? Diante da Certidão de fls.167, intime-se o Autor para que informe novo endereço para a citação do réu. II ? Em seguida, com novo endereço, cite-se o réu. III ? Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LUCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LUCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0032 . Processo/Prot: 0879537-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/359236. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009611-90.2009.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Roberto Sabatini. Advogado: Ary Lucio Fontes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.537-5, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ APELANTE: ROBERTO SABATINI APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Considerando a necessidade de análise dos pedidos formulados na petição inicial referente à ação ajuizada para restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, autos nº 14/2002, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da comarca de Maringá - Estado do Paraná, bem como da respectiva decisão de primeiro grau, intime-se o apelante, através de seu defensor constituído, para apresentar as cópias dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador - Relator

0033 . Processo/Prot: 0879680-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17935. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002704-55.2009.8.16.0064 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Marcos Muller, Elisabete Carneiro Muller, João Honorio Muller. Advogado: Júlio César Dalcol, Antonio Luiz Kastelijns. Agravado: Joaci Adão Cubes, Luciana Aparecida Leal Cubes. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Diante do contido na petição de fl. 141, homologo o pedido de desistência, declarando extinto o procedimento recursal, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil e no artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Em 10 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0034 . Processo/Prot: 0883635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413769. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002623-65.2010.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Aurio Innocencio (maior de 60 anos), Albina Catina Giotto, Ernani Schreiner Serpa, Carlos Orlando Motta, Yoshio Nakano (maior de 60 anos), João Provido Dorini, Laura Seleski Longo, Arthur Luiz Invernizzi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a data dos contratos ou das emissões das ações, e diante de precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 852.982-RS-06 de dezembro de 2006)1 em que se decidiu que na impossibilidade de se verificar-se a ocorrência da prescrição pela ausência de informações no processo, deveria haver a devolução dos autos ao Tribunal a quo para a realização da respectiva contagem, como medida de cautela, converto o julgamento em diligência para determinar que seja a apelada intimada a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento com as informações societárias dos apelantes, como tem sido feito em todas as demais ações. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, II, "G", DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e pros siga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido. 0035 . Processo/Prot: 0884597-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0013765-34.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: B2w - Companhia Global do Varejo. Advogado: Rodrigo Henrique Colnago, Tatiana Villardo Calderón. Advogado: Jose Manoel de Souza. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o agravado para se manifestar sobre as informações retro.

0036 . Processo/Prot: 0887115-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065444-73.2011.8.16.0001 Condenatória. Agravante: Só Chácaras Promotora de Negócios Ltda. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: Jeferson Felix da Silva, Maicon André Felix da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho:

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 53/57, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pela agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0037 . Processo/Prot: 0890761-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038613-85.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Agravado: Milene Berthier Name. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Cumpra-se a decisão de fls. 98/101, que converteu o presente recurso para a modalidade retido. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0038 . Processo/Prot: 0891305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069001-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Felix Ciechinski. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 891.305-7 Considerando que este relator não obteve acesso, mesmo através de pesquisas via internet e também através do Centro de Documentação desta Corte, ao conteúdo das Portarias nºs 117/1991, 375/1994 e 610/1994 do Ministério da Infra-Estrutura, bem como que a matéria relativa a estas normas foi arguida pela apelante, intimar-se a referida para que, no prazo de cinco dias, junte cópia das aludidas normas sob pena de não conhecimento do recurso na parte relativa ao Plano Comunitário de Telefonia. Curitiba, 08 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0039 . Processo/Prot: 0895167-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/402883. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001206-16.2010.8.16.0119 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Paulo Costa Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rogéria da Silva Guedes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Advogado: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 895167-3 , da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em que é apelante INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sendo apelado PAULO COSTA OLIVEIRA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença de fls. 55/57v, que julgou procedente a ação de revisão de benefício acidentário que propôs PAULO COSTA OLIVEIRA, majorando o percentual do auxílio-acidente para 50%; condenou o réu ao pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação, observado a prescrição das prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da data da propositura da ação; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado com a decisão tomada pelo magistrado, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou recurso de Apelação (fls.64/77) alegando a decadência, como prejudicial do mérito. No mérito pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que sejam negados todos os pedidos formulados pelo autor na inicial. Contrarrazões em fls. 80/85. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça em fls. 95/100, pelo parcial provimento do apelo. E, em síntese, o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, deferindo a revisão do benefício do autor, concedendo a pretendida a majoração para o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-benefício. Inconformado, apela o réu, pretendendo na aplicação do entendimento do STJ quanto ao direito em questão. Razão lhe assiste, cabendo julgamento de plano, ante decisão exarada pelo STF repercussão geral -. Justifico. Cumpre esclarecer que o entendimento desta Câmara, inclusive deste relator, era pela aplicabilidade da lei previdenciária mais benéfica, atingindo benefícios constituídos sob a égide de leis anteriores. Acompanhei, entretanto, voto em sentido contrário, junto à apelação cível 183094-0, por ocasião de retratação do art. 543-B do CPC. E esclareço, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo seu Plenário, na data de 22/04/2009, com base no art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil (procedimentos adotados em relação à repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº. 597.389-SP, julgando questão relativa a revisão de benefício de pensão por morte, firmou entendimento em sentido oposto, ou seja, que a lei previdenciária não poderia retroagir para atingir situações consolidadas por leis anteriores, senão vejamos: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 597389 RG-QO-SP, unânime, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22/4/2009, in DJe 20/8/2009) Cumpre destacar que os fundamentos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis, integralmente ao caso dos autos uma vez que não há diversidade de critérios para se estabelecer a aplicação da lei no tempo, salvo expressa exceção, isso porque para a aplicação da lei não se leva em conta o tipo de benefício recebido pelo segurado. Observe-se que recentemente, esta Câmara, assim como este relator passou a adotar o entendimento da aplicabilidade do princípio do tempus regit actum nos casos de revisão de benefício acidentário, consoante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DO STF SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - VI CCv - ApCvReex 0463494-0 - Rel.: Renato Braga Bettega - Julg.: 01/06/2010 - Por maioria - Pub.: 07/07/2010 - DJ 423) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL INSS DISPENSADA DO PREPARO RECURSAL PRÉVIO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1523/97 - PRAZO DECADENCIAL NÃO APLICÁVEL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ANTERIOR À LEI N. 9.032/95 - APLICABILIDADE IMEDIATA DE LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0633676-7 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 30/03/2010 - Unânime - Pub.: 20/04/2010 - DJ 370) EMENTA: APELANTE :

Salvador Jeremias Fontoura. APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social INSS. RELATOR : Des. Xisto Pereira. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - VI CCv - Ap Cível 0567934-7 - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julg.: 15/12/2009 - Por maioria - Pub.: 28/01/2010 - DJ 316) Veja-se que no caso em análise o recorrente recebe o benefício de auxílio-acidente desde o ano de 1992, época em que ainda não era vigente a lei que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cálculo do salário-de-benefício. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial da irretroatividade da lei mais benéfica, a norma aplicável ao caso em tela deve ser aquela vigente à época do fato gerador em 1992, que prevê o percentual inferior aos 50% do auxílio-acidente. Nessas condições, e como justificado, já tendo mudado o meu posicionamento, a decisão apelada merece reforma, vez que é inviável a revisão do benefício, devendo ser mantido o percentual previsto na legislação vigente quando do acidente de trabalho, com fulcro no princípio tempus regit actum. Resta assim prejudicada a análise do reexame necessário e das demais questões suscitadas. III DISPOSITIVO Pelo o exposto, na forma do art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos do voto, com inversão de ônus, observada a assistência judiciária, ficando prejudicada a análise de outros incidentes. Intimem-se. Dil. Nec.. Curitiba, 08 de maio de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator convocado 0040 . Processo/Prot: 0902187-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902187-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Embargado: Saudino Deoclydes Barbiero, Sebastiana Nazareth da Costa, Sebastião Malaquias, Sérgio Oscar dos Santos, Sérgio Sussumo Sigumira, Sônia Maria Kugler Dalcol, Terezinha Pelegrini, Tito Silka, Thereza Bernal Osiecki, Therezinha Baby Torrens, Therezinha Telles Araújo, Ubaldina Mossurunga Correa Lima, Ubirajara Serafini Ramos, Valmor Machado, Valtor Chiaramonte, Vera Lúcia Guedes de Carvalho, Verônica Nascimento Michailiw, Vilma Pinheiro Fernandes, Wilson Inácio Dietrich, Virgílio Felício. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO EMBARGADOS: SAUDINO DEOCLYDES BARBIERO E OUTROS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART REL. SUBSTITUTA: JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, PARANAPREVIDÊNCIA, contra a decisão monocrática do relator originário, Des. Sérgio Arenhart, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto ante manifesta inadmissibilidade por deserção. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no decisum, ao argumento de que o preparo foi realizado tempestivamente, sendo por equívoco juntado ao processo um dia após a interposição recursal, mas antes da análise dos requisitos de admissibilidade. Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de ser dado prosseguimento ao agravo de instrumento. 2. Os embargos comportam conhecimento, mas não merecem acolhimento. A decisão embargada não se ressente do vício apontado, ostentando fundamentação suficiente a respeito da ausência de preparo com a consequente deserção do recurso. 02), sendo que a petição na qual a agravante requereu a juntada do comprovante de preparo só foi protocolizada a posteriori em 27/03/2012 (fls. 303/304), nada obstante o pagamento da respectiva guia tenha sido efetuado antes da interposição recursal. Consoante orientação sedimentada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do preparo deve ocorrer de forma concomitante à interposição do recurso, pena de preclusão e deserção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELO ECAD. RECURSO INTERPOSTO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO DEVIDO PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGOS 511 E 525, § 1º DO CPC E ITENS 1.12.1.5 E 1.12.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível AI 636236-5 Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 25/05/10 Unânime (...)) 4. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004. (...) (STJ 4ª Turma AgRg no REsp 1266436 Rel. Min. Luis Felipe Salomão Julg. 01/03/12 Unânime) Em tais condições, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 9 de maio de 2012. JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0041 . Processo/Prot: 0903373-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/124904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000788 Cobrança. Agravante: Wanda Sekinski (maior de 60 anos), Olga Szepelewicz (maior de 60 anos), Ulisses Bento da Silva (maior de 60 anos), Aurora dos Santos Moura (maior de 60 anos), Heliomar Finkensieper, Nilda Humenhuk Richter (maior de 60 anos), Ondina de Matos Santos (maior de 60 anos), Romilda Borges (maior de 60 anos), Adair Anita Escorsin (maior de 60 anos), Manoel Odiles Rodrigues de Ramos, Estanislava Glebovski Valim (maior de 60 anos), Abílio Andraus Neto (maior de 60 anos), Ivani Cunha Magalhães (maior de 60 anos), Waldemar Padilha (maior de 60 anos), Yone Baraquet Groff, Eurico Bratfish, Jaime Silveira Braga (maior de 60 anos), Gilberto dos Santos Gauza, Helena Maria Fumaneri Arruda, Liegia Maria Albuquerque Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Agravado (1): Estado

do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wanda Sekinski e outros em face da r. decisão de fls. 135, prolatada nos autos de Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária sob o nº 788/2002, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo, indeferiu o pedido de desmembramento dos valores devidos aos exequentes e a expedição de RPV, assim decidindo: "(...) 1. Indefiro o fracionamento do precatório, nos moldes postulados às fls. 889/891, em face da vedação Constitucional, ressalvado o que prevê o artigo 100, §2º da CF, cujo benefício deverá ser requerido diretamente na Central de Precatórios (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando em síntese que: o fracionamento do pagamento dos valores devidos pelo Estado do Paraná para cada autor, para evitar a expedição de precatório requisitório; os valores para cada autor não ultrapassa o máximo possível para a requisição de RPV, bem como trata-se de litisconsorte ativo facultativo, sendo portanto possível o fracionamento. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando, por ora, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está contrária ao entendimento desta Corte, conforme o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO § 3º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 852200-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 17.04.2012). Assim, concedo a liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo à decisão guerrreada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se a Agravada para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0042 . Processo/Prot: 0903725-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/418019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008015-51.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado: José Garces. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 903.725-2 Considerando que este relator não obteve acesso, mesmo através de pesquisas via internet e também através do Centro de Documentação desta Corte, ao conteúdo das Portarias nºs 117/1991, 375/1994 e 610/1994 do Ministério da Infra-Estrutura, bem como que a matéria relativa a estas normas foi arguida pela apelante, intimar-se a referida para que, no prazo de cinco dias, junte cópia das aludidas normas sob pena de não conhecimento do recurso na parte relativa ao Plano Comunitário de Telefonia. Curitiba, 08 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0043 . Processo/Prot: 0904340-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/121476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001128 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Antonio Carlos Ferreira. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade, Silene Hirata. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Seguros Brasil S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Cobrança sob o nº 538, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou que o Agravante efetue o pagamento dos honorários periciais nos seguintes termos: "1. Tendo em consideração que o perito nomeado à fl. 838 (Dr. Marcelo Ricardo Santos CRM/PR nº 14056) declinou do encargo, e diante da insistência das partes na produção de prova pericial médica, aliás, imprescindível ao desate da questão aqui controvertida, restituiu o médico Paulino Pastre (CRM/PR nº 8.900) no cargo de "expert" do Juízo. 2. Desta sorte, e em atenção à petição de sua senioria de fls. 526/528, arbitro a verba honorária em R\$18.000,00 (dezoito mil reais). 3. Vale destacar, ainda, que a verba honorária não está em desalinho com o trabalho a ser desenvolvido pelo "expert". Vale dizer, existe compatibilidade entre o preço e o serviço a ser prestado. Todavia, a ré insiste em numa redução da quantia (do patamar em que está orçada para menos). Considera a estimativa muito elevada. 3.1. Com

feito, convém lembrar que o pagamento dos honorários periciais não pode estar jungido ou atrelado à possibilidade de vitória da parte, na demanda. A sucumbência é ônus de quem litiga. Demais disso, o perito, como profissional gabaritado que é, não é obrigado a exercer o múnus correspondente sem a devida remuneração. 4. Sem mais delongas, e em consonância com o "decisum" de fls. 470, determino que a ré, HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, efetue o depósito dos honorários supra-arbitrados (R\$18.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de intimação deste despacho. (...)” Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que é evidente o excesso do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 18.000,00, tendo em vista a média cobrada em casos semelhantes, a ausência de custos que justifiquem tal valor, a ausência de maiores complexidades no caso e o total desacordo com o valor envolvido na causa. Argumenta, ainda, que caso não seja possível a redução do valor dos honorários, seja nomeado novo perito para a causa. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, o valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 18.000,00 dezoito mil reais) se revela excessivo, se considerados casos semelhantes apreciados por esta Corte. Assim, concedo a liminar apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0044 . Processo/Prot: 0905129-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404592. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031498-42.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Rec.Adesivo: Maria Lucilda Santos. Advogado: Maria Lucilda Santos. Apelado (1): Liliam Cristina Ribeiro Milan. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Apelado (2): Maria Lucilda Santos. Advogado: Maria Lucilda Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. O recurso de apelação interposto por Liliam Cristina Ribeiro Milan não está em condições de ser conhecido, data venia. Litigam as partes, ambas advogadas atuantes na Comarca de Londrina, sobre a preferência na aquisição de um imóvel onde, anos atrás, compartilhavam a sede de suas atividades profissionais. Após longa e desgastante negociação chegaram a um ponto de consenso, estabelecendo prazos e condições para a venda do imóvel. Esta venda poderia ser entre elas, comunheiras, ou então a um terceiro. Tudo isso: prazo, condições, a quem, como e quando foi reduzido a termo e, por consenso das partes, materializou-se o documento de fls. 18/19, o qual se convencionou denominar de Instrumento Particular de Declaração. Como era de se esperar, nem mesmo sobre o que pactuaram houve consenso. Iniciaram então demanda judicial que resultou na r. sentença de fls. 242/244. Por este decisum, o Dr. Juiz entendeu que a preferência pela aquisição deveria ser dada à advogada Maria Lucilda Santos, ora recorrente adesiva. Não conformada com a sentença, a advogada Liliam Cristina Ribeiro Milan interpôs recurso de apelação (fls. 269/280). Este recurso foi contrarrazoado. Foi interposto, também, recurso adesivo que, igualmente, foi contrarrazoado. Nada obstante, o fato é que existe manifestação da recorrente principal que, data venia, impede o conhecimento do seu recurso e, como corolário legal, também do recurso adesivo. Explico. Dispõe o art. 503 do CPC que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Trata-se, por evidente, de preclusão lógica que atinge, inclusive, o ato já praticado (rectius: recurso interposto). Com efeito, após a interposição do recurso principal, a Drª Liliam Cristina Ribeiro Milan não só informou a desocupação voluntária do imóvel, como pediu prazo para a liquidação do julgado (fls. 308), coisa que efetivamente fez às fls. 313/318. previsível!) a respeito dos valores das benfeitorias e da meação e também sobre a repercussão do fato de a Drª Liliam ter retirado algumas benfeitorias do imóvel (v. a propósito, a manifestação de fls. 299/301). Em suma: após a sentença, as partes, deliberadamente, iniciaram o cumprimento da sentença, fazendo incidir, assim, o disposto no art. 503 do CPC. Poder-se-ia argumentar que não há renúncia quando o ato processual foi praticado. É um argumento válido, reconheço. Ocorre, contudo, que o interesse na prestação da tutela jurisdicional deve estar sempre presente. Vai daí que a aceitação da sentença, mesmo após a interposição do recurso, faz desaparecer o interesse na tutela recursal. Com efeito, seria contraditório admitir o recurso quando a parte, voluntariamente, dá cumprimento ao julgado. E lembre-se que, no caso dos autos, a única obrigação que deveria ser cumprida coercitivamente seria, em tese, a desocupação do imóvel, já que o recurso foi recebido no efeito devolutivo. As demais questões (valores, prazos, benfeitorias) não deveriam ser objeto de cumprimento. Contudo, as partes resolveram enveredar por este caminho. O recurso da Drª Liliam, por estas razões, não deve ser conhecido. E como corolário legal desta conclusão, o recurso adesivo terá a mesma sorte, ex vi do art. 500, III, do

CPC. CPC, tenho por inadmissível não só o recurso principal (art. 503 do CPC) como também o recurso adesivo (art. 500, III, do CPC). Intimem-se e baixem. Curitiba, 09 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0045 . Processo/Prot: 0905332-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136896. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000835-91.2012.8.16.0148 Rescisão de Contrato. Agravante: Rafael Barreto, Lourdes Camacho Barreto, Angelo Barreto. Advogado: Elvio Flávio de Freitas Leonardi, Fabiana Bianchini Picotti Moraes, Édye Nicolau Tanaka. Agravado: Ecc Jubran Empreendimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rafael Barreto, Lourdes Camacho Barreto e Angelo Barreto da decisão (fls. 81/82), proferida nos autos de "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela" nº 835-91.2012.8.16.0148 ajuizada em face de ECC Jubran Empreendimentos Imobiliários, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Trata-se de ação rescisória de contrato, cumulada com indenização por danos materiais e morais, por meio da qual os autores alegam que adquiriram imóvel do requerido, em estado de novo, tendo sido surpreendidos por falhas estruturais que comprometem sua utilização para moradia. Em sede de liminar, pedem a fixação da obrigação de o réu lhes custear aluguel em imóvel com as mesmas características do que fora comprado. É, em síntese, o relatório. Analisando os autos, e os documentos que instruem a inicial, acredito que o autor NÃO demonstrou, prima facie, a presença da verossimilhança e do risco de dano irreparável, necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, não fora juntado um documento sequer que comprovasse, ainda que minimamente, a falha na construção do imóvel pelo requerido. Em que pese o autor sustentar sua demanda, aparentemente, em parecer do engenheiro do município que teria constatado (sic) as supostas falhas estruturais, não trouxe o referido documento. O juízo de antecipação da tutela é excepcional porque inverte a natural ordem do processo, antecipando provimento jurisdicional sem os devidos contraditório e ampla defesa. Neste cenário, de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se o requerido para que conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia. Com a contestação, visa à parte autora (...)". Relatam que no dia 15 de outubro de 2011 foram obrigados a deixar sua residência devido a defeitos decorrentes da má execução da obra pela agravada (queda de muro, infiltrações e rachaduras). Desde então, estão morando "de favor" na casa de parentes, pois não possuem moradia, muito menos condições de pagar aluguel, restando configurado o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Pleitearam a antecipação de tutela, para que o agravado arque com o custo de aluguel de um imóvel residencial, com acomodações compatíveis com o imóvel objeto da demanda. Sustentam que o engenheiro civil do Município de Rolândia, Cláudio Alberto Metzger, elaborou laudo pericial concluindo que os vícios e defeitos existentes no imóvel se devem à má execução da obra e orientação do engenheiro responsável. Alegam que estão na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, impondo-se a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de obrigar o agravado a arcar com os custos de aluguel de imóvel que lhes sirva de residência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou outro valor a ser arbitrado. Pedem a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento, para que seja deferida a antecipação de tutela e, ao final, que o recurso seja provido. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, que foi concedido pelo Exmo. 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça à fl. 130. É o relatório. 2. Pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo ao recurso. O artigo 273, do Código de Processo Civil, prevê a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando presente a verossimilhança das alegações e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese os argumentos dos agravantes, em princípio, não se verifica a verossimilhança das alegações, eis que o Laudo de Vistoria, elaborado pelo Engenheiro do Município de Rolândia, ao contrário do alegado no recurso, não atribui os danos existentes no imóvel exclusivamente à má execução da obra e orientação do engenheiro responsável. Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Comuniquem-se ao Juízo a que, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados, por Aviso de Recebimento (AR) no endereço constante à fl. 23, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 11 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 0046 . Processo/Prot: 0906504-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/130325. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0021486-61.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Edmeia Vieira Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edmeia Vieira Silva em face da decisão de fls. 30, prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito sob o nº 0021486-61.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "(...) Indefiro o pedido de gratuidade judicial. Eis que os rendimentos recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado. Segundo comprova o holerite juntado com a inicial, o rendimento líquido percebido pela parte autora é superior a cinco salários mínimos, o que afasta a alegada condição de miserabilidade jurídica. Frise-se que os descontos à título de empréstimo devem ser considerados como rendimentos, vez que não há desconto compulsório sobre tais

valores (...)" Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: o único requisito trazido pela Lei da Assistência Judiciária Gratuita é a afirmação e a declaração firmada de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar. Aduziu, ainda, que a r. decisão afronta o princípio constitucional do acesso ao Judiciário. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer o cancelamento da distribuição. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0907108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452167. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000428-56.2006.8.16.0064 Ordinária. Apelante: Societe Des Produits Nestle Sa, Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia, Marcos Cesar das Chagas Lima. Rec.Adesivo: Batavia Sa Industria de Alimentos. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Apelado (1): Societe Des Produits Nestle Sa, Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia, Marcos Cesar das Chagas Lima. Apelado (2): Batavia Sa Industria de Alimentos. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a ré para se manifestar sobre o conteúdo da petição de fls. 733/735, no prazo de cinco dias.

0048 . Processo/Prot: 0908613-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001111-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josue Souza Campos. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Josué Souza Campos da decisão (fls. 67/69), proferida nos autos de "Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito ou Compensação" nº 1111/2012 ajuizada em face do Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que se trata de matéria de mérito, a qual reclama a necessária dilação probatória. Assim, ante a ausência de forma patente de que o Autor dispõe de um direito verossímil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)". Opostos embargos de declaração (fls. 73/75), foram rejeitados (fl. 76). Relata o agravante que ingressou com a ação de revisão de contrato, pleiteando a concessão de tutela antecipada, visando a exclusão de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês aplicados sobre o saldo devedor antes da entrega das chaves do imóvel adquirido, bem como, a autorização para depósito judicial do valor incontroverso, conforme laudo pericial apresentado. Afirma que o contrato sub iudice exige, além da atualização monetária pelo INPC/FGV, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente e contados desde a data da assinatura do contrato, até a data do efetivo pagamento da parcela do preço. Esclarece que as chaves do imóvel não foram entregues até o presente momento, apesar da previsão contratual de que seriam em 30 de setembro de 2010, com tolerância de 90 (noventa) dias úteis. Alega que a negativa da entrega das chaves ocorre porque a agravada exige o pagamento da quantia relativa à "parcela das chaves" com a inclusão dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a assinatura do contrato. Sustenta que a previsão de cobrança de juros antes da entrega do imóvel constitui onerosidade excessiva no montante apurado de R\$ 22.329,77 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos). Assim, entende cabível a antecipação de tutela, mediante depósito judicial do valor incontroverso. Ao final, pede que seja concedido efeito ativo ao recurso, sendo, ao final, provido o agravo. Juntou documentos (fls. 12/78). É o relatório. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito ativo ao recurso. O agravante postula a autorização para depósito judicial do valor incontroverso, possibilitando o recebimento do imóvel em questão na ação revisional de contrato. Considerando que a diferença entre a pretensão da agravada (R\$141.838,43) e o valor apresentado pelo agravante no laudo contábil de fls. 52/56 (R\$119.508,66), não ultrapassa R\$ 22.329,77 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) e que a entrega do imóvel prevista para 30 de setembro de 2010 (com tolerância de noventa

dias) ainda não foi feita, ao primeiro exame, verifica-se que o periculum in mora milita em favor do agravante, pois se a ação for julgada improcedente, caberá a ele complementar o pagamento, tendo a vendedora recebido a maior parte do preço, não se vislumbrando dano de difícil ou incerta reparação. Portanto, defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso para, antecipando os efeitos da tutela, autorizar o pagamento do valor incontroverso, através de depósito judicial, devidamente atualizado e, conseqüentemente, determinar a entrega das chaves do imóvel ao agravante. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intimem-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 10 de maio de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0049 . Processo/Prot: 0910008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000591-21.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gilson Genéz. Advogado: Murilo Antunes Schenfelder Salles, Guataçara Schenfelder Salles. Agravado: Jvcar Veículos Multimarcas Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 08 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0050 . Processo/Prot: 0910437-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150454. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0008650-27.2011.8.16.0035 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Roque Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 910437-8, da Vara Acidentes de Trabalho de São José dos Pinhais, em que figura como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Agravado Roque Gonçalves. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fls. 22, prolatada nos autos de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho c/c Antecipação de Tutela sob o nº 0008650- 27.2001.8.16.0035, em trâmite perante a Vara de Acidentes de Trabalho de São José dos Pinhais, onde o MM. Juízo a quo concedeu a tutela antecipada ao ora agravado nos seguintes termos: "(...) 3 Em face, pois, dos relevantes fundamentos lançados na inicial, que conheço e levo em linha de consideração sob as penas do art. 18 do Código de Processo Civil, resguardados na prova documental que a instruiu tendo presentes os pressupostos de emergência que devem informar a tutela antecipada, delineados pelo art. 273 do diploma citado verossimilhança do direito invocado e perigo de dano irreparável consubstanciados no fundado receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito principal possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação ao direitos do autor. 4- Desta forma, a pretensão do autor deve ser deferida, na justa medida em que restou comprovado através de documentos acostados, que o autor possui limitação de movimentos que o impedem de realizar suas atividades laborativas. 5- Portanto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que deve ser evitado o iminente prejuízo aos cofres públicos, através da concessão indevida do benefício acidentário, e em contrariedade às conclusões médico-periciais feitas pelo INSS. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extraí-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com a cópia de certidão de intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 557, caput, do CPC. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de uma das peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, qual seja, certidão de intimação da agravante, pela qual se constata a tempestividade do Agravo de Instrumento, configurando a irregularidade formal do recurso. Veja-se que o Agravante informou às fls. 03/04 ter sido intimado da decisão que pretende reformar na data de 13/04/2012, porém, não comprova por meio de documentação o que alega.. Ressalta-se que cabe à Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso, sendo vedado o deferimento de diligências pelo Tribunal visando sanar eventual irregularidade. Sobre este tema, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, já se manifestaram: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças:

a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em complementação, ainda esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 248). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 04.04.2005 p. 157). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controversia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante." (REsp 309763/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 04.11.2002 p. 197). 3. CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0051 . Processo/Prot: 0910553-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/145147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0064695-56.2011.8.16.0001 Ação de Devolução. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Giovanni Cardoso Leal, Karla Calixto Seixas Leal. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda. em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Devolução de Arras em Dobro c/c Indenização por Danos Emergentes e Morais sob o nº 0064695-56.2011, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba, onde MM. Juízo a quo concedeu a tutela antecipada, assim decidindo: "(...) Giovanni Cardoso Leal e Karla Calixto Seixas Leal, (...), propuseram a presente ação em face de Incons Curitiba Empreendimentos imobiliários SPE Ltda., (...) em sede liminar, para o fim de determinar o cancelamento e/ou suspensão, até a decisão final da presente ação, do valor cobrado referente ao financiamento, bem como a mora e/ou multa cobrada a partir do dia 07/11/2011, e devolvido em dobro o valor referente as arras e valores referentes as prestações mensais já quitadas, além dos danos morais. (...) Constata-se que o descumprimento de cláusula contratual permite demonstrar a presença do requisito do fumus boni juris, a amparar a pretensão liminar. Além disso, extrai-se dos autos que os autores enviaram notificação extrajudicial a empresa ré (doc. fls. 29/36), a fim de rescindir o contrato entre as partes, vez que o contrato fora inadimplido pela parte ré, porém não obtiveram resposta. Daí que extrai-se a presença do periculum in mora a autorizar o deferimento de medida antecipatória

requerida em sede liminar. A presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, acrescida do conteúdo probatório dos documentos trazidos aos autos, especialmente o contrato de fls. 40/53, confere a necessária verossimilhança às alegações iniciais. Em vista do exposto, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, para o fim de suspender a cobrança do valor referente ao financiamento do referido imóvel, bem como sua mora e/ou multa cobrada a partir do dia 07/11/2011, até a decisão final da presente ação. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugando por sua reforma, uma vez que: a agravante está impedida de exercer seu direito de ação, cobrando o valor devido, antes mesmo de poder justificar as suas razões de defesa; a disponibilização do imóvel ocorreu dois meses antes do ajuizamento da demanda; para conseguir a tutela antecipada a agravada anexou matrícula do imóvel de 2008, a qual não corresponde mais com a realidade do empreendimento; o New Age Condomínio Clube já foi vistoriado e liberado pela municipalidade, não prevalecendo a inverídica informação inicial; ausente a demonstração dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela; a agravada tinha pela ciência dos termos contratados quando da assinatura, não sendo permitido que, mesmo prevalente a cláusula de tolerância e a hipótese de força maior, subsista uma decisão sobrestando os efeitos da mora contratual. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni juris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não sendo esta teratológica, tomando por base o aparente descumprimento do item 41 do contrato tabelado entre as partes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0052 . Processo/Prot: 0911125-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/155990. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001527-85.2010.8.16.0140 Rescisão de Contrato. Agravante: Nilto Mendes Pereira, Eva de França Pereira. Advogado: Rodolfo Revers, Michel Franzen, Graziela Sassi Constantini. Agravado: Pericles Fontanella, Cyntia Samyra Eugênio Fontanella. Advogado: Cyntia Samyra Eugênio Fontanella, Marinalda Aparecida Schmolter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nilto Mendes Pereira em face da decisão de fls. 78/79, prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Rescisão de Contrato sob o nº 1527/2010, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Quedas do Iguaçu, onde o MM. Juízo a quo indeferiu liminarmente a reconvenção apresentada pelos agravantes, assim decidindo: "(...) Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls. 257/258, relatando o não cumprimento do despacho de fls. 243, condeno a parte ré ao pagamento de pena de multa, consistente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia não cumprido, até o cancelamento da averbação existente na matrícula sob nº 7151, do livro 010, folhas 175, constante no Tabelionato de Registro Civil de Espigão Alto do Iguaçu. (...) Tratando-se a reconvenção de modalidade de resposta do réu, a sua regularidade depende do preenchimento dos requisitos processuais e das condições da ação. Nesse sentido, a legislação processual determina a interposição simultânea, da contestação e da reconvenção, em peças autônomas. Assim, considerando as datas constantes dos protocolos das referidas peças processuais, verifico que assiste razão aos autores-reconvidados, vez que intempestiva a interposição da reconvenção. Desse modo, ante a ausência do requisito da simultaneidade à contestação da ação, evidenciada a preclusão consumativa, indefiro liminarmente a reconvenção, o que faço com fulcro no artigo 299 e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, também do Código de Processo Civil. (...)". Dessa decisão, recorrem os ora Agravantes, pugando por sua reforma, uma vez que é inaplicável a multa tendo em vista que a culpa pelos erros e atrasos no cancelamento da averbação foram do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu e da Serventia Cível da mesma Comarca. Em relação à Reconvenção, alega que, diferente do verificado pelo Juízo a quo, esta foi protocolizada no mesmo dia que a contestação, devendo ser conhecida. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que

não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que, com relação a aplicação da multa, esta já estava devidamente prevista em despacho anterior, quando foi determinado o cumprimento do cancelamento da averbação (fls. 65), cujo qual não foi objeto de irrisignação recursal. Quanto ao indeferimento liminar da reconvenção, não restou devidamente demonstrado o perigo de dano, caso não, nesse momento processual, suspensa tal decisão. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0053 . Processo/Prot: 0911264-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/152466. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0080830-07.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Condomínio Dom João VI. Advogado: Maurício dos Santos Vieira. Agravado: Cleto de Souza e Cia Ltda, Fábio Simões Prado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio Dom João VI contra da decisão de fls.11, prolatada nos autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, Dano Moral e pedido de tutela antecipada sob o nº 80830/2011 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Londrina, onde o MM. Juízo a quo indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo agravante nos seguintes termos: "(...) No mais, observe-se que o segundo réu não é parte no contrato de prestação de serviços encartado às fls. 27/33, razão pela qual não se pode presumir, mesmo em campo de cognição sumária, que tenha obrigações contratuais para com o condomínio autor. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que foi dirigido exclusivamente contra o segundo réu. (...) Este recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como alheio às áreas de especialização (fls. 27). Entretanto, extrai-se das cópias juntadas aos autos do recurso que resta plenamente evidenciado que o pleito cominatório gira em face de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, uma vez que demanda intencional objetiva a rescisão de contrato de prestação de serviços firmado entre o agravante e os agravados. Extrai-se das fls. 05 do caderno processual em revista: "(...) Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos, Dano moral e Pedido de Tutela Antecipada, promovida pelo agravante contra os agravados, na qual se alega, em síntese, que o Condomínio Dom João VI pede contra Cleto de Souza e Cia. E Fábio Simões rescisão de contrato celebrado em 19/08/2010 para prestar serviços de manutenção e preservação das estruturas do prédio e edificação de garantia para atender necessidade de segurança do condôminos, porque, apesar de ter pago o preço combinado, os serviços não foram realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e a execução está paralisada e em desconformidade com os projetos, além do que o engenheiro responsável não exibiu os documentos solicitados em notificação efetuada em 29/04/2011, bem como os relatórios dos serviços de obtenção de licenças e autorização do Poder Público. (...) Observa-se, portanto, que a matéria sub iudice é competência da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis, uma vez que a lide reside na discussão sobre ação relativa a contrato de prestação de serviços. O artigo 90, V, 'g' do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça assim dispõe: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; (...)". Aquelas referidas Câmaras deste Egrégio Tribunal assim já julgaram casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICIDADES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. "Tratando-se de contrato de prestação de serviços por empreitada por preço unitário, e não de empreitada por preço global, o pagamento deve ser feito de acordo com os serviços unitários efetuados" (Apelação Cível Nº 70035697184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 27/05/2010). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo: 7969959 PR 796995-9 (Acórdão) Relator(a):Ruy Muggiati Julgamento: 18/04/2012 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. TAXAS CONDOMINIAIS ADIANTADAS E NÃO PERCEBIDAS PELA EMPRESA DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O CONDOMÍNIO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR A COBRANÇA. CONDOMÍNIO QUE EMITE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO AO CONDÔMINO DEVEDOR. COBRANÇA QUE NÃO SE EFETIVOU DIRETAMENTE AO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo:8397448 PR 839744-8 (Acórdão) Relator(a): Augusto Lopes Cortes Julgamento: 21/03/2012 Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível) AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUÍVA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, ANTE A FALTA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA ADMISSIBILIDADE (MÚTUA SUCUMBÊNCIA). (Processo:AC 6783168 PR 0678316-8 Relator(a): José Cichocki Neto Julgamento: 15/06/2011 Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Publicação: DJ: 671) Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0054 . Processo/Prot: 0912006-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148013. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001938-55.2012.8.16.0174 Busca e Apreensão. Agravante: Vilciane de Fatima da Silva, Denilson Zanchettin, Cristiane Erhard, Luis Fernando Freyhardt, Angelita Dias dos Passos. Advogado: Celso Antônio Rodrigues. Agravado: Francisco Ricardo Arnhold, Catia Arnhold, Ademir Arnhold Junior, Ademir Arnhold. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski, Richart Osni Fronczak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Vilciane de Fátima da Silva e outros contra decisão proferida nos autos 0001938-55.2012.8.16.0174 de ação de apreensão e depósito c/c rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio que não reconsiderou a decisão que concedeu a liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme consta da petição de fl. 21, em 19/03/2012 foi proferida decisão que concedeu a liminar ora combatida. Assim, eventual insurgência recursal deveria ter sido interposta em face desta decisão, sabido que pedidos de reconsideração não são suficientes para interromper prazo recursal. Os agravantes tomaram ciência da decisão que deferiu a liminar em 23/03/2012, através de petição incidental em que o Dr. Virgílio Cesa de Melo (OAB/PR nº 14.114), atuando como procurador de Vilciane de Fátima da Silva e outros, requereu a reconsideração. Assim, a interposição do agravo de instrumento em 18/04/2012 mostra-se completamente intempestiva. Note-se que eventual pedido de reconsideração não é suficiente para interromper o prazo do recurso cabível, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petição de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Por tais razões, deixo de conhecer do recurso, posto que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0055 . Processo/Prot: 0912187-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/156035. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-03.2011.8.16.0041 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Claudio Pauka. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda., em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais sob o nº 1259-03.2011, em trâmite perante a Vara Única de Alto Paraná, onde o MM. Juízo a quo determinou à agravante que retire da internet o blog objeto da demanda, assim decidindo: "(...) 1- A análise cuidadosa dos autos, para efeito de verossimilhança, indica que a situação retratada na petição inicial e documentos apresentados é suficiente para reconhecer, ao menos em sede de cognição sumária, o anonimato e o caráter ofensivo do conteúdo divulgado no blog. (...) (...) Em reforço, há elementos de convicção que apontam para o conteúdo ofensivo à honra do requerente, eis que possuem conotação pejorativa, vinculada à sua pessoa e à atividade política que exerce, com acusações sérias que, em eventual caso de veracidade, possuem outros meios de serem apuradas. (...) (...) Acrescente-se que o risco de dano irreparável é identificado no próprio contexto pessoal e profissional, haja vista que o autor reside em pequeno município e atua como prefeito, onde, situações dessa natureza repercutem com grande rapidez, causando reflexos na opinião pública. No presente caso, utiliza-se a divulgação de mensagens ofensivas à honra do autor, verificando-se a utilização de adjetivos de elevado desvalor moral e profissional. (...) (...) Por tais razões, DETERMINO à ré que retire da internet o blog hospedado no site: <http://sjoaocaiua.blogspot.com/search?updated-max=2011-09-09t11%3d28%3a00-03%3d00> com o envio dos dados cadastrais dos usuários responsáveis pela inserção do conteúdo atacado. Para cumprimento dessa decisão, concede-se à requerida o prazo de 72 (setenta e duas) horas contado a partir da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R

\$2.000,00 (dois mil reais) (...). Dessa decisão ocorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, aduzindo, em resumo: a impossibilidade técnica e fática de fiscalização prévia dos conteúdos inseridos juntos aos Blogger; para o cumprimento de qualquer requerimento do agravado, é necessária a indicação da exata da página virtual em que se encontram as informações, isso é dado por meio da informação da URL de cada "post" indesejado; a identificação dos usuários responsáveis pelas publicações somente é possível a partir do número de IP com ofício enviado ao provedor de acesso dos usuários; a decisão viola os artigos 461 do CPC e 248 do CC uma vez que a obrigação imposta é impossível de ser cumprida; a multa aplicada no decisum é indevida e viola os artigos 461 do CPC e 884 do CC; o cumprimento da determinação da decisão atacada poderá trazer prejuízos a usuários que postaram conteúdos diversos dos atacados pelo agravado, e representa ofensa ao art. 5º, IX da Constituição Federal que garante a liberdade de expressão. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que há aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0056 . Processo/Prot: 0912376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151179. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012796-43.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Paula Regina Vieira dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 27-TJ, na qual o MM Juiz de Direito, nos autos nº 0012796- 43.2012.8.16.0014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão se insurge a agravante sustentando, em síntese, que firmou declaração no sentido de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, além de ter comprovado que necessita sustentar dois dependentes, sendo seus vencimentos sua única renda. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e ativo com reforma, ao final, da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) Sublinhei. No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito da autora ao argumento de que houve demonstração de que a mesma tem condições de arcar

com as custas do processo, haja vista o salário percebido. Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o magistrado indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Ao contrário do asseverado pela recorrente, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo magistrado, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Grifei. No caso dos autos, a agravante juntou apenas a declaração de hipossuficiência (não havendo qualquer comprovação de que possui dois dependentes, ao contrário do que afirma) e o comprovante de renda no valor de R \$ 2.514,12 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos) líquidos, sem considerar o empréstimo com desconto em folha no valor de novecentos e onze reais e um centavo, o qual não deve ser considerado, totalizando um valor líquido disponível de R\$ 3.425,13 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), valor este muito superior ao que a maioria da população brasileira recebe. Destarte, diante destas considerações, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ 4T - EDcl no Ag 1065229/RJ, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. DJe 02/02/2009). Destarte, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo agravado presunção relativa de veracidade e em razão do Magistrado ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, não tendo a agravante juntado qualquer outra documentação para afastar a fundamentação do Magistrado, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, é que se nega seguimento ao agravo, em razão da sua manifesta improcedência. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão agravada nos termos em que fora prolatada. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0057 . Processo/Prot: 0912542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158600. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000252 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rubner Eliberto Bussmann, Jose Alaor da Silva, Antonio Eloi Paqueira, Dirce Rodrigues Borges, Darcy de Lima, Jose Carlos Schultz, Cristóvão Thiago Pereira da Costa. Advogado: Luís Alfredo Nader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 30, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 328-15.2007.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível de Rio

Negro, onde o MM. Juízo a quo determinou o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC, assim decidindo: "(...) 3 Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei n.11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos; a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, realizando-se, desde já, a penhora on-line; c) realizada a penhora será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, no prazo de 15 dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, a forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora e a intimação da parte executada, ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a obrigação em que foi condenada a agravante ainda estava pendente de liquidação, portanto, inaplicável o art. 475-J do CPC e a intimação do executado é indispensável para que seja possível a incidência da multa prevista no art. 475-J, não podendo esta ser atribuída automaticamente. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que há aplicação de multa de 10%, bem como o cumprimento do julgado com base no artigo 475-J do CPC; ainda mais quando esta Relatora tem entendido, em casos análogos, pela aplicação do artigo 475-C, do mesmo Diploma Legal. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0058 . Processo/Prot: 0912580-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064940-67.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Agravado: Solaris Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência por si oposta nos autos de ação de adimplemento contratual. Sustenta a agravante, em síntese, que a emissão de ações, como pedido principal, só pode ser cumprido exclusivamente na sede da ré de acordo com o disposto no art. 100, IV, 'd', do CPC. Não obstante, a agravada é investidora profissional, não se aplicando o CDC. Ressalta ainda a recente descoberta de fraudes pela agravada em decorrência do fato de que, em demanda análoga, dois dos supostos promitentes assinantes representados como cedentes possuem ações contra a Brasil Telecom no Distrito Federal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observo, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que da manutenção dos autos em Juízo possivelmente incompetente pode decorrer a prática de atos desnecessários. Entendo, prima facie, não ser o caso de aplicação do CDC em razão de a agravada não se inserir no conceito de destinatária final, e ser este conceito, juntamente ao de fornecedor, os norteadores da aplicabilidade do mencionado Codex, e não a natureza do contrato. A própria lei consumerista esclarece, no art. 2º, que sua aplicação só se dá à "... pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não sendo a agravada destinatária final, não há como aplicar em seu favor o CDC, pouco importando a natureza do contrato. Não obstante a existência de precedentes desta Corte, em casos bastante semelhantes ao presente, que aplicam a regra geral do art. 94, §1º do CDC, entendo que a matéria deve ser melhor apreciada, pois, em sede de cognição sumária, entendo que o argumento de que se trata de cumprimento de obrigação é bastante relevante. Assim, para que este Relator possa melhor analisar o caso e considerando que a

concessão do efeito suspensivo não traz qualquer prejuízo às partes, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, de prosseguimento do feito. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntado a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Acórdão22034, 0835342-8 Ag Instr, XI Ccv, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Julg. 29/02/2012; e Acórdão 21498, 0834533-5 Ag Instr, XI Ccv, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, Julg. 18/01/2012.

0059 . Processo/Prot: 0913836-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155200. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015077-40.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais, João Ricardo Nascimento Kozak. Agravado: Souza e Severgnini Ltda. Advogado: Aureo Lincoln Crovador da Silva, Mateus Crovador da Silva. Interessado: Pjm Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bematech S/A em face da decisão de fls. 200/201, prolatada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela sob o nº 0015077-40.2011.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou a inversão do ônus probatório, assim decidindo: "3. Embora sustente a ré (evento 65) que incube à parte autora comprovar que as medidas tomadas pela Bematech foram insuficientes para permitir a habilitação do uso da impressora fiscal em seu estabelecimento, a relação, no caso, é de consumo. 4. Assim, não procede a alegação de que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 5. Frisa-se, havendo hipossuficiência técnica do autor em comprovar eventual vício no produto, o ônus da prova deve ser invertido e recair sobre o fornecedor (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: deve ser mantida a regra processual contida no art. 333 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da inversão do ônus probandi, cabendo ao Agravado demonstrar a existência de negativa fornecida pela SEFAZ/PR para habilitação de uso do aplicativo fiscal fornecido pela Bematech S/A.. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbrando-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquela. Nesse sentido, o seguinte julgado: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0060 . Processo/Prot: 0914244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168392. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001061-86.2012.8.16.0119 Anulatória. Agravante: João Eduardo Pasquini, Comissão Provisória do Diretório Municipal de Nova Esperança. Advogado:

Alexandre Manzotti. Agravado: Diretório Municipal do Psdb Partido da Social Democracia Brasileira de Nova Esperança, Comissão Executiva do Diretório Municipal de Nova Esperança, Décimo Caetano. Advogado: Nildo José Lübke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por João Eduardo Pasquini e Comissão Provisória do Diretório Municipal de Nova Esperança em face da r. decisão de fls. 65/66, prolatada nos autos de Ação Anulatória sob o nº 1061/2012, em trâmite perante a Vara Cível de Nova Esperança, pela qual o MM. Juiz concedeu parcialmente a tutela antecipada requerida pelo agravado nos seguintes termos: "(...) 2. Existe nos autos prova da verossimilhança das alegações iniciais. O Estatuto do Partido prevê em seu artigo 136, §§ 1º e 2º - fl. 90 que o pedido de intervenção deve estar devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas no caput, bem como que a deliberação sobre intervenção seja procedida de notificação ao órgão visado, que terá oito dias para apresentar defesa prévia, por escrito, ao relator do processo designado pela Comissão Executiva. Os documentos carreados aos autos demonstram que não houve, por parte dos réus, nenhum pedido formal de intervenção e que o Diretório Municipal sequer foi notificado para apresentar defesa no prazo de oito dias. Observe-se que nem mesmo na Convocação dos Membros da Executiva Estadual para reunião da Comissão no dia 02/04/2012 (fl. 44) o assunto "Intervenção" foi colocado em (...)". Dessa decisão recorrem os ora Agravantes, pugnando por sua reforma, uma vez que as alegações apresentadas pelo agravado, de não observância do devido processo legal, são infundadas e que a não prestação de contas do PSDB de Nova Esperança durante o período de 2008, 2009, e 2010 fez ressaltar a negligência dos recorridos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso, preservando-se, assim, a autonomia partidária. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. É que, em sede de cognição sumária, verifica-se a inexistência, por agora, de elementos aptos a ensejar a suspensão do decisum que concedeu a antecipação parcial da tutela, suspendendo os efeitos da decisão da Comissão Executiva Estadual

Resolução 02/2012 CCE, merecendo a questão um debate mais apurado pelo Colegiado. Diante disso, de se aguardar ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 09 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0061 . Processo/Prot: 0914269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000841-46.2008.8.16.0146 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Leonarda França. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 122-v, prolatada nos autos de Ação Revisional de Redistribuição Acionária sob o nº 468/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo afastou as impugnações e homologou as conclusões do laudo realizado, assim decidindo: "(...) Os argumentos delineados pelo perito, demonstrando que seus cálculos foram baseados estritamente no contido na sentença, bem resistem às impugnações ofertadas, por efetivamente estarem de acordo com a sentença prolatada. Outrossim, não há necessidade de produção de provas em audiência. Por conseguinte, com fulcro nos artigos 475-C e 475-D, do CPC, AFASTO as impugnações delineadas pelas partes e HOMOLOGO as conclusões do laudo das fls. 250/285, sem as alterações promovidas às fls. 321/327, pois estas somente foram apresentadas a título de ilustração dos termos da impugnação da ré.. (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão é nula por falta de fundamentação; o valor encontrado pelo perito não pode ser adotado pois inclui as taxas de juros pagas ao banco financiador do contrato; a conversão das ações em pecúnia deverá ser feita utilizando-se a cotação da ação na data do trânsito em julgado da decisão; a decisão não estabeleceu o critério que deverá ser utilizado para a conversão das ações em perdas e danos; o critério para apuração do valor patrimonial das ações é o balancete do mês em que houve a integralização; os juros de mora devem incidir a partir da data da citação; o laudo não observou o grupamento das ações. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para

o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não sendo esta teratológica, tomando por base o aparente cumprimento disposto na sentença. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0062 . Processo/Prot: 0914344-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000802-48.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria Augusta Correa Lobo, Dulce Esther Kairalla, Débora Franco de Godoy Andreis, Cleide Kazmierski, Maria Joseane Fronczak da Cunha. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sello Gondim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 914344-4, em que é agravante o Estado do Paraná e agravados Maria Augusta Correa Lobo e Outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por pelo Estado do Paraná em face de decisão prolatada nos autos de Ação Ordinária nº 802-48.2012.8.16.0004 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juiz a quo deferiu o pleito liminar formulado pelos ora agravados. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando a reforma da decisão, uma vez que a decisão antecipação de tutela concedida não possui amparo legal para permanecer uma vez que a gratificação em questão permite supressão a qualquer tempo e a Administração Pública possui autonomia para reestruturar as carreiras dos servidores públicos. Alega também a ausência do fumus boni iuris para o deferimento da medida pois não houve redução salarial dos agravados. Deste modo requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que ao fim seja provido. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia da certidão de intimação do Agravante ou peça que possibilite a verificação da intimação pessoal do procurador, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, configurando a irregularidade formal do recurso. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)". Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento Art. 525, I, CPC deve-se obstar o provimento do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Sublinhei Da análise dos autos verifica-se que não há qualquer certidão sinalizando a data da efetiva intimação da parte, o que seria capaz de demonstrar a tempestividade do recurso. É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA

JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ET.C." (TJPR - 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) Sublinhei. "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Sublinhei "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos." (TJPR - 1ª C.Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008). Sublinhei "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" Sublinhei "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0063 . Processo/Prot: 0914485-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/156881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000011 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Alteloir Ely Roque Gubert, Antonio Giona, Elvira Gomes Ribeiro, Lucia Aparecida Vieira, Maria Izabel Mota. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0064 . Processo/Prot: 0914528-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159715. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-98.2011.8.16.0093 Indenização. Agravante: Jose Amauri Denck. Advogado: João Manoel Grott. Agravado: Vizivali, Iesde Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 914528-0, em que é agravante José Amauri Denck e agravadas VIZIVALI e IESDE. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jose Amauri Denck, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais sob o nº 1003-98.2012.8.16.0093, em trâmite perante a Vara única de Ipiranga. Por meio desta o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de benefício de justiça gratuita: "(...)

O pedido de Justiça Gratuita formulado no presente feito deve, desde logo, ser indeferido. Isso porque, a própria natureza e valores do negócio jurídico em discussão indicam que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, podendo pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. (...) Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (...)" . Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se às fl. 16/17, ambas certidões expedidas pelo cartório da Vara única da Comarca de Ipiranga, que a decisão agravada fora "(...) veiculada em 09/04/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 839, de 10/04/2012, página 839, sendo que o prazo para interposição de agravo começou no dia 11/04/2012 (inclusive)". Acontece que apenas em 25/04/2012 ocorreu à interposição do presente Agravo de Instrumento (fls. 02 e 03), portanto 05 (cinco) dias após o término do prazo. Apesar do recorrente, às fls. 04, afirmar a tempestividade do recurso, aduzindo que o prazo processual teve seu início na data de 16/04/2012, não merece seguimento o presente Agravo de Instrumento. Do caderno processual nota-se que a Certidão de Publicação e Prazo (fl. 16) comprova o início do prazo no dia 11/04/2012. Não obstante, a certidão requisitada ao cartório da Vara Única de Ipiranga pelo próprio agravante demonstra a supracitada data como marco de início de fruição do prazo processual. A intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. Esta Colenda Corte já se posicionou sobre o assunto: "Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que este recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque protocolado a destempe. Da certidão de fls. 16, depreende-se que o procurador dos Agravantes, foi devidamente intimado do mencionado despacho, em data de 31/10/2006, terça-feira, iniciando o prazo para a interposição do agravo em 01/11/2006, quarta-feira, com término previsto para 10/11/2006, sexta-feira. Este recurso, contudo, só foi protocolado em 13/11/2006, segunda-feira como atesta o protocolo de fls. 03, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo recursal, qual seja, sexta- feira (dia 10/11/2006). sendo que não houve a prorrogação deste para o dia útil seguinte (segunda-feira), de tal sorte que, de forma inequívoca, o mesmo é intempestivo. Ademais, cumpre ressaltar que o patrono dos Recorrentes tomou ciência da decisão agravada em data de 31/10/2006, consoante se verifica da certidão de fls. 16, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução e julgamento, não merecendo guarida, por consequência, a alegação dos Recorrentes que não foram intimados do despacho impugnado. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, porque manifestamente inadmissível, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso". (TJPR 6ª C. Cível A 387377-4 Rel. Idevan Lopes Decisão Monocrática J. 21.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 522 CPC. CONTAGEM. ART. 184 CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557 CPC. Dispõe a parte do prazo de dez dias (art. 522) para interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), e a fluência desse lapso temporal segue a regra geral do art. 184 (exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final). No caso em análise os agravantes foram intimados pelo DJ dia 11.06.2007. Excluídos os três dias de carência, referente a circulação do Diário, conforme decisão do Conselho da Magistratura, o prazo venceu dia 25. A petição recursal, no entanto, foi protocolada somente dia 27, revelando-se, assim, a inadmissibilidade deste recurso, porque intempestivo, impondo-se negar seguimento em obediência a regra do art. 557 do CPC". (TJPR 6ª C. Cível A 426089-9 Rel. Luiz Cezar Nicolau Decisão Monocrática J. 20.07.2007) 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0065 . Processo/Prot: 0914706-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/158619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065531-29.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência por si oposta nos autos de ação de adimplemento contratual. Sustenta a agravante, em síntese, que a emissão de ações, como pedido principal, só pode ser cumprido exclusivamente na sede da ré de acordo com o disposto no art. 100, IV, 'd', do CPC. Não obstante, a agravada é investidora profissional, não se aplicando o CDC. Ressalta ainda a recente descoberta de fraudes por empresa tambémcessionária de contratos de participação financeira em decorrência do fato de que, em demanda análoga, dois dos supostos promitentes assinantes representados como cedentes possuem ações contra a Brasil Telecom no Distrito Federal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. É

o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. Observe, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que da manutenção dos autos em Juízo possivelmente incompetente pode decorrer a prática de atos desnecessários. Entendo, prima facie, não ser o caso de aplicação do CDC em razão de a agravada não se inserir no conceito de destinatária final, e ser este conceito, juntamente ao de fornecedor, os norteadores da aplicabilidade do mencionado Codex, e não a natureza do contrato. A própria lei consumerista esclarece, no art. 2º, que sua aplicação só se dá à "... pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". Não sendo a agravada destinatária final, não há como aplicar em seu favor o CDC, pouco importando a natureza do contrato. Não obstante a existência de precedentes desta Corte, em casos bastante semelhantes ao presente, que aplicam a regra geral do art. 94, §1º do CDC1, entendo que a matéria deve ser melhor apreciada, pois, em sede de cognição sumária, entendo que o argumento de que se trata de cumprimento de obrigação é bastante relevante. Assim, para que este Relator possa melhor analisar o caso e considerando que a concessão do efeito suspensivo não traz qualquer prejuízo às partes, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, de prosseguimento do feito. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 Acórdão22034, 0835342-8 Ag Instr, XI Ccv, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, Julg. 29/02/2012; e Acórdão 21498, 0834533-5 Ag Instr, XI Ccv, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, Julg. 18/01/2012.

0066 . Processo/Prot: 0914776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159705. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000365-31.2012.8.16.0093 Indenização. Agravante: Juliana Shjeifer Orlovski. Advogado: João Manoel Grott. Agravado: Vizivali, lesde Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Amauri Denck em face da decisão de fls. 15, prolatada nos autos de Ação de Indenização Por Danos Materiais c/c Danos Morais sob o nº 365- 31.2012.8.16.0093, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Ipiranga, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "Preliminarmente, pela própria profissão exercida pela autora e ainda por outras circunstâncias de conhecimento do Juízo, existem indicativos de que a mesma não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxas judiciárias (...)". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão é capaz de gerar danos de difícil reparação ao agravante, na medida em que poderá ocorrer o cancelamento da distribuição. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizar sua representação processual

0067 . Processo/Prot: 0783409-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56863. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-61.2005.8.16.0121 Prestação de Contas. Apelante: Itacir Boito. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fújita. Apelado (1): Ademir Boito. Advogado: Vadeir José Pereira. Apelado (2): Boito & Boito Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes

Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para regularizar sua representação processual. Vista Advogado: Ingo Hofmann Junior (PR036431)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04772

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	023	0909480-2
Ailton Nunes da Silva	014	0906325-4
Aldaci do Carmo Capaverde	010	0900734-9
Alessandra Gaspar Berger	001	0772368-0/01
Alex Sandro Noel Nunes	007	0868279-1/01
Ana Maria Maximiliano	021	0909166-7
Ana Paula Antunes Varela	007	0868279-1/01
Ana Priscila Furst	039	0864821-9
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0906325-4
Andréa Cristine Arcego	001	0772368-0/01
Andressa Rosa	027	0910363-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	012	0904896-0
Antonio Paulo da Silva	026	0910356-8
Arivaldir Gaspar	024	0909993-4
Augusto Carlos Carrano Camargo	024	0909993-4
Bernardo Guedes Ramina	010	0900734-9
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	012	0904896-0
Bruno Di Marino	010	0900734-9
Bruno Perozin Garofani	025	0910033-0
Caetano Branco Pimpão de Almeida	016	0907165-2
Caio Augustus Ali Amin	015	0907098-6
Caio Augustus Ali Amin	023	0909480-2
Carla Gigliotti	030	0911184-6
Carlos Alberto Alves Peixoto	039	0864821-9
Carlos Alexandre Negrini Bettes	029	0910558-2
Carlos Roberto Menosso	007	0868279-1/01
Cesar Augusto Binder	002	0054370-8/26
César Augusto R. Ross	019	0908805-5
Cintya Buch Melfi	005	0812461-0/01
Claiton Luis Bork	025	0910033-0
Claudia Uliana Orlando	031	0911236-5
Cornélio Afonso Capaverde	010	0900734-9
Crestiane Andréia Zanrosso	026	0910356-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	038	0794364-6
Daiane Maria Bissani	023	0909480-2
Dainê Eunice Rocha Sarkis	007	0868279-1/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0910033-0
Deonildo Luiz Borsatti	021	0909166-7
Diego Martins Caspary	005	0812461-0/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	034	0911843-0
Edwil Caliani	002	0054370-8/26
Egídio Munaretto	015	0907098-6
Eliane Emilia Machado Pacheco	018	0907606-8
Emir Calluf Filho	030	0911184-6
Erenise do Rocio Bortolini	021	0909166-7
Fabiano Lopes	039	0864821-9
Fabício Fontana	016	0907165-2
Fabício Rogério Becegato	035	0912182-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	022	0909209-7
Fernando Lopes Pedroso	026	0910356-8
Fuad Salim Najj	023	0909480-2
Gabriela de Paula Soares	003	0407775-8
Gastão Schefer Neto	021	0909166-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Germano Ferraz Paciornik	013	0906080-0
Geronimo Antonio Defaveri	018	0907606-8
Gerson Massignan Mansani	013	0906080-0
Giovana Picoli	026	0910356-8
Giovani Webber	031	0911236-5
Glauco Humberto Bork	017	0907591-2
	025	0910033-0
	028	0910537-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	008	0874958-4
	016	0907165-2
	017	0907591-2
Isaias Morelli	018	0907606-8
Ivan de Azevedo Gubert	015	0907098-6
Jacson Luiz Pinto	023	0909480-2
Jane Pickler Garcia Matos	029	0910558-2
Jefferson Isaac João Scheer	001	0772368-0/01
Jéssica Agda da Silva	006	0826534-7/01
João Augusto Basilio	010	0900734-9
João Guilherme de Almeida Xavier	020	0908818-2
João Marcelo Martins Bandeira	011	0904487-1
Joaquim Miró	008	0874958-4
	014	0906325-4
	016	0907165-2
	028	0910537-3
Joaquim Miró Neto	017	0907591-2
	028	0910537-3
Jonas Borges	034	0911843-0
Jorge David Pacheco	018	0907606-8
Jorge Derbli	002	0054370-8/26
José Ari Matos	029	0910558-2
Juarez Castilho	004	0669410-2
Juliana Carla Couto Menosso	007	0868279-1/01
Juliane Zancanaro Bertasi	006	0826534-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0909209-7
	036	0912984-0
Julio Jacob Junior	021	0909166-7
Karlina Mendes Teodoro	034	0911843-0
Leontamar Valverde Pereira	003	0407775-8
Lidson José Tomass	021	0909166-7
Lilian Penkal	017	0907591-2
	028	0910537-3
Lino Massayuki Ito	035	0912182-6
Lourdes M. Brocco	035	0912182-6
Luciana Andrea M. d. Oliveira	039	0864821-9
Lúcio Mauro Noffke	031	0911236-5
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	011	0904487-1
Luiz Carlos Caldas	001	0772368-0/01
Luiz Gustavo Fragozo da Silva	033	0911578-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0906325-4
	025	0910033-0
Maikel Speranza Gutstein	018	0907606-8
Maíra Artmann Tramontim	027	0910363-3
Mara Alessandra Reis de Carvalho	030	0911184-6
Marcia Dieguez Leuzinger	002	0054370-8/26
Marcus Nadal Matos	008	0874958-4
Marco Aurélio C. Marcondes	012	0904896-0
Marcos Aurélio Pedroso	032	0911332-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	032	0911332-2
Marcos Rodrigues da Mata	035	0912182-6
Maria Adriana Pereira	030	0911184-6
Maria Regina Discini	022	0909209-7
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	037	0626010-8
Maureen Daisy Redondo Machado	021	0909166-7
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	038	0794364-6
Mauro Vignotti	032	0911332-2
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	021	0909166-7
Miriam Renata Silveira	037	0626010-8
Natasha de Sá Gomes Vilardo	032	0911332-2

Patricia Mara Guimarães	026	0910356-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	039	0864821-9
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	009	0891822-3
Plinio Lopes da Silva	032	0911332-2
Rafael Furtado Madi	021	0909166-7
Rafael Marchiorato França	013	0906080-0
Raquel Costa de Souza Magrin	027	0910363-3
Regis Marcelino Castamann	004	0669410-2
Robinson Marçal Kaminski	001	0772368-0/01
Rodolfo José Schwarzbach	008	0874958-4
	016	0907165-2
	017	0907591-2
	028	0910537-3
Rodrigo Bieuz	038	0794364-6
Rodrigo Shirai	006	0826534-7/01
Roger Oliveira Lopes	003	0407775-8
Ronaldo Gusmão	020	0908818-2
Rui Dalton Miecznikowski	013	0906080-0
Sérgio Botto de Lacerda	002	0054370-8/26
Sergio de Aragon Ferreira	036	0912984-0
Silvana Aparecida Pedroso	012	0904896-0
Solange Teresinha Paolin	004	0669410-2
Valdir Ramires e Silva	038	0794364-6
Vanderlei Kroetz	004	0669410-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0772368-0/01
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	021	0909166-7
Wanderson Fontini de Souza	032	0911332-2
Willians Eidy Yoshizumi	038	0794364-6
Wolney Luiz Baggio	002	0054370-8/26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Revisor e Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0772368-0/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/431334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772368-0 Apelação Cível. Autor: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - Presidente da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de Fortunato Abreu, Luís Carlos Couto, Luiz José Martins Ricci (maior de 60 anos), Maximo Zuchello (maior de 60 anos), Nelson Squiba (maior de 60 anos), Newton Ernesto Pacheco dos Santos (maior de 60 anos), Nilton Leopoldino, Noel José Dias (maior de 60 anos), Odi Pacheco Ribeiral (maior de 60 anos), Paulo Barreto (maior de 60 anos), Pedro de Alcântara Calazans de Freitas (maior de 60 anos), Pedro Ataíde Machado (maior de 60 anos), Pedro Brambilla, Pedro Getilí Andrioli (maior de 60 anos), Raimundo Nonato de Siqueira (maior de 60 anos), Ruderico Rodrigues Serra (maior de 60 anos), Waldemiro Sitniki (maior de 60 anos), William Esperidião David (maior de 60 anos), Witoldo Darcy Niedziela (maior de 60 anos). Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 4772

I Considerando a concordância do Estado do Paraná, fl. 493, e da Paranaprevidência, fls. 515, nos termos do disposto no artigo 1.067, do Código de Processo Civil, julgo restaurados os autos de Apelação Cível sob n.º 772.368-0, oriundo da ação sob o rito ordinário para implantação de gratificação por tempo integral de serviço e dedicação exclusiva, autos sob n.º 43.620/0000. II Diante da existência de Recurso Extraordinário, fls. 502 a 507, encaminhe-se o presente feito à douta 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, em face do disposto no artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. III Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0054370-8/26 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2004/199951. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 054370-8 Mandado de Segurança. Exequente: Alzira Francisca de Freitas Pirolo, Beatriz Schimidt Kalut, Bernadete Alberini Cadile, Cibele Ribeiro Bonesi, Darcy Marzola Cardoso, Diluê Tavares Nogueira, Dolores Maria Figueira Rossi, Dulce Pascoalina Romeira, Dulce Tristão Lombardi, Durval Ferreira da Silva, Edla Martins Genuino de Oliveira, Egenes Ribeirete Coelho Pelison, Elga Maria Torres Berg Marthaus, Eliete Maria Goedert, Eline de Oliveira Mendes, Elza Takeko Assanuma Silva, Fernanda Jiran, Flora Burstein, Frederico Henrique Hartung Fischidick, Ieda Joana Rockenbach, Ilda Soares, Ivete de Oliveira Regonatti, Ivonete Helena Marin, Jacira Pereira Souto, Joana D'arc Faria de Souza e Silva, João Marin Mechia, José Hyczy Fonseca, José Joaquim Brito, Josely de Carvalho Santos, Jovita Melo dos Santos Ramos, Julinha Gabriel Belomo de Souza, Jussara de Souza Pelissari, Lourdes Maria Barufi, Luci Joelma Lauer, Mara Weinhardt, Marci Bortoletto Garbelotti, Maria Alves Buffolo, Maria Bersaneti, Maria Lucia Pereira, Nair Tiyoko Yamada, Neide Marino, Neila Francisca Estigarribia, Neuza Soares de Sá, Odeni Correia Ribeiro, Odilon Piekarsky, Rosa Maria Grenier Granzotto, Selma Coimbra Pepece, Sônia Fonseca de Faria

Rodonelli, Terezinha Aparecida Jacomel, Abigail de Jesus Gonçalves, Mustafa Alfatah Salli, Carlos Alberto Salli, Luiz Ricardo Salli. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Marcia Diegues Leuzinger, Cesar Augusto Binder, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 4772

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. CItb., 08/05/12.

0003 . Processo/Prot: 0407775-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/63980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Suzana de Camargo Pereira Loyola Herides. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: rel. 4772

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual no qual postulou a concessão da ordem mandamental para o fim de reconhecer-lhe o direito à aposentadoria na forma definida pela Lei Complementar 93/02. A ordem mandamental restou concedida por meio do acórdão de fls. 143 a 150, sob o seguinte fundamento: "... diante de todo o exposto, não há que se falar na não aplicação da Lei Complementar 14/82 (com redação nova dada pela Lei Complementar 93/02), mesmo porque não houve qualquer apreciação da Adin 2904, e de outra sorte, com a EC 47/05, questão suscitada pelo parecer ministerial.", fl. 149. Às fls. 221/222-TJ, a impetrante noticiou que os impetrados estariam descumprindo a ordem mandamental: "Cumprindo determinação judicial, através da Resolução 2892 de 12 de dezembro de 2007 foi baixado o ato aposentatório, sendo que a ação judicial encontra-se em fase de recurso especial proposto pelo Estado do Paraná, porém o recurso ainda não subiu ao STJ, padecendo de decisão do juízo de admissibilidade. Ocorre que em flagrante ato de desobediência à determinação judicial, crime previsto no Código Penal Brasileiro, inclusive em ato caracterizador de improbidade administrativa, a Senhora Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná, spote propria, baixou a Resolução 5.953 de 09 de janeiro de 2.009, documento em anexo, anulando a Resolução anterior que defluiu de ordem judicial, obrigando a ora requerente reassumir seu cargo, o que inclusive é ato atentatório aos princípios do Estado Democrático de Direito." Em face da Resolução 5953, de 09 de janeiro de 2009, que anulou a resolução 2892, concessiva da aposentadoria da impetrante, o Relator Convocado, fls. 243 a 245, determinou que: "... seja concedida a aposentadoria especial de Suzana de Camargo P.H.L., com fundamento no Estatuto da Polícia Civil, Lei Complementar Estadual nº 14, de 26 de maio de 1982, com redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 15 de julho de 2002, no art. 176, I, 'b', culminando na revogação da Resolução 5953, sob pena de referida autoridade responder por desobediência e ato de improbidade administrativa.", fl. 244. O Estado do Paraná, fl. 250, noticiou o cumprimento do acórdão concessivo da segurança da impetrante, assegurando-lhe "... o direito de se aposentar nos termos da Lei Complementar nº 93/02, conforme resolução nº 7170, de 03 de junho de 2009". Às fls. 271 a 274, o Estado do Paraná noticia que, "... apesar de já ter havido o cumprimento da decisão anteriormente (por meio de Resolução nº 8292/2009

SEAP que aposentou a impetrante), visando a atender integralmente a decisão de fl. 243 a 245 foi editada a nova Resolução (nº 9648/2010 SEAP) que, como dito, expressamente restabelece os efeitos da Resolução nº 2892/2007 SEAP que aposentou inicialmente a impetrante.", fls. 271/272. A impetrante, fls. 308 a 311, comparece aos autos afirmando que sofreu redução salarial: "... conforme provam os contracheques em anexo, sem qualquer motivo plausível, a Paranaprevidência em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, reduziram os proventos de aposentadoria da impetrante, tanto é que no mês de julho de 2011 seus proventos contavam declarados com salário básico, gratificação do TIDE e adicionais no valor de R\$ 5.427,56 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), de forma discriminada por código de descrição. No entanto, no mês de agosto, os proventos foram reduzidos para 5.220,11 (cinco mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), sem constar a discriminação dos valores como no contracheque do mês de julho de 2.011, considerando-se que até o presente momento aos policiais civis do Paraná não foi aplicado o subsídio único, o que prova a clara intenção de fraudar o cumprimento da decisão judicial.", fl. 310. A Paranaprevidência, fls. 316/317, manifestou-se afirmando que: "Conforme documentação em anexo, o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento da Resolução nº 2892, deu-se para a folha de agosto de 2011 (fls. 03), cumpre ressaltar que na época da edição da referida resolução já não havia mais paridade com os ativos, sendo que a implementação foi consequência da edição da Resolução 9648/2010 (fls. 02), a qual também revogou a Resolução 8292/2009, pela qual a servidora vinha recebendo seus proventos. Pois bem, a Resolução nº 8292/2009 tinha como referência valores do ano de 2009, sendo estes superiores aos recebidos em 2007, data da resolução 2892, razão pela qual houve a redução dos proventos, entretanto esta se deu em virtude do restabelecimento da Resolução nº 2892/2007, conforme determinado no dispositivo da decisão.", fls. 316/317. O Estado do Paraná, fls. 324 a 327, novamente compareceu aos autos e esclareceu que em face do julgamento da Adin 2904, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência disponibilizou no Portal do Servidor um informativo dirigido aos Policiais Civis, o qual noticiava a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária àqueles que desejassem se beneficiar da decisão proferida na ação. Diante disto, a impetrante "... efetuou novo pedido de aposentadoria, o que acarretou a concessão do benefício pela Resolução nº 8292, de 23 de setembro de 2009, com os reflexos/acréscimos financeiros advindos de seu retorno as suas funções.", fl. 325. Concluiu o Estado do Paraná que "... a redução dos proventos deu-se em razão da implementação dos efeitos financeiros advindos do restabelecimento da aposentadoria anteriormente

concedida pela Resolução nº 2892, de 19 de dezembro de 2007, não podendo deixar de ser novamente salientado que a aposentadoria concedida pela Resolução nº 8292, de 23 de setembro de 2009 foi mais benéfica à impetrante por ter sido considerado no cálculo do respectivo benefício o acréscimo de tempo de serviço prestado.", fls. 325/326. Às fls. 345 a 347, parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que "... assiste razão a impetrante à não redução dos seus proventos, mantendo-se a paridade e integralidade de seus vencimentos com os demais servidores da ativa.", fl. 346. De fato, a justificativa apresentada pelo Estado do Paraná de que a redução dos proventos recebidos pela impetrante deu-se em razão do restabelecimento da aposentadoria anteriormente concedida pela Resolução nº 2892, não encontra amparo na decisão judicial que apenas determinou que fosse "... concedida a aposentadoria especial de Suzana de Camargo P.H.L., com fundamento no Estatuto da Polícia Civil, Lei Complementar Estadual nº 14, de 26 de maio de 1982, com redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 15 de julho de 2002, no art. 176, I, 'b', culminando na revogação da Resolução 5953, sob pena de referida autoridade responder por desobediência e ato de improbidade administrativa.", fl. 244. Ademais, se a Resolução nº 2892, de 19 de dezembro de 2007, concedeu à impetrante aposentadoria com proventos integrais, não há como se justificar o acréscimo ocorrido com a aposentadoria baseada na Resolução 8292/2009. De outro lado, restabelecendo-se o contido na Resolução nº 2892, de 19 de dezembro de 2007, segundo a qual, a impetrante foi aposentada com proventos integrais, fl. 328, a paridade é decorrência lógica, como bem consignou o ilustre Procurador de Justiça no parecer de fls. 345 a 347: "Tal imposição decorre única e exclusivamente da aplicação do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, Lei Complementar nº 14/82, ... Destaque-se que a aposentadoria da impetrante se deu com proventos integrais, razão pela qual a paridade de seus proventos, com os dos servidores da ativa é mera aplicação da lei." Portanto, compete ao Estado do Paraná e à Paranaprevidência restabelecer o contido na Resolução nº 2892, de 19 de dezembro de 2007, assegurando à impetrante a integralidade de seus proventos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0004 . Processo/Prot: 0669410-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/87896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002456 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Gaboardi. Advogado: Regis Marcelino Castamann. Agravado: Ato Participações Ltda. Advogado: Juarez Castilho, Solange Teresinha Paolin, Vanderlei Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

Vistos, etc., 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 354 TJ) que indeferiu pedido liminar em ação cautelar de exibição de documentos. Sustenta o agravante, em suas razões de recurso, em síntese, que a urgência da medida aspecto que o Juízo teria entendido ausente está na possibilidade de que alegadas irregularidades na administração da agravada continuem sendo perpetradas, e de que os dados sejam alterados. Aduz, ainda, carência de fundamentação da decisão agravada. O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido, para o efeito de determinar à agravada que exhibisse os documentos requeridos no prazo de 05 dias (fls. 360/363 TJ). O Juízo prestou informações (fls. 368 TJ), e a agravada apresentou contrarrazões (fls. 393/408 TJ). 2. Noticiam as partes, em petição conjunta (protocolo nº 2012.139994), subscrita pelos advogados de ambas (procuração do agravante em fls. 61 TJ com o respectivo substabelecimento em fls. 380 TJ; e procuração da agravada em fls. 196 TJ), a realização de acordo e pugnam pelo arquivamento do recurso em razão de perda de objeto. Considerando que as partes não informam se houve homologação do acordo pelo Juízo, tampouco acostam cópia do termo respectivo, recebo o petitório anexo como pedido de desistência do recurso. 3. Destarte, com base no art. 501 do CPC e nos incisos XVI e XXIV do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso, e julgo extinto este Agravo de Instrumento, determinando a baixa dos autos. Int. Em Curitiba, 04 de maio de 2012. Joscélito Giovanni Cé Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0812461-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 812461-0 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Norberto de Castro. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4772

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 812461-0/01 Vistos, etc. I - Analisando-se os autos, verifica-se que a autarquia embargada não foi devidamente intimada para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante. II - Assim, ante os efeitos pretendidos, cientifique-se o Embargado para que, querendo, apresente resposta aos presentes Embargos de Declaração. III - Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0006 . Processo/Prot: 0826534-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826534-7 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Embargado: Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4772

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 826534-7/01 I - Ante os efeitos pretendidos intime-se ambos os embargados. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0007 . Processo/Prot: 0868279-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 868279-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Perfil Indústria Mecânica de Precisão Ltda.. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela, Juliana Carla Couto Menosso. Agravado: Andrea Matesini. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772 0008 . Processo/Prot: 0874958-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/7279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011624-27.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Laura Kruger Brasileira Solteira (maior de 60 anos), Cleide Bueno de Mello, João Ivaldir Bueno de Mello Solteiro, Tingui Produtos Agropecuários Ltda, Espólio de João Vieira da Rosa, Sergina Vieira da Rosa, Vergílio Arruda Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772 AGRAVANTE:BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADA: LAURA KUGER E OUTROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. Vistos, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº 874.958-4 que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravada LAURA KUGER E OUTROS. I Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 11624/2007, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a juntada de documentos complementares no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do artigo 475-B do CPC. (fls. 222 T.J). A agravante sustenta, em síntese, manifesta falta de interesse de agir, já que as informações requeridas já foram obtidas pela Agravada. Alega a inaplicabilidade do artigo 475 B § 2º do CPC, visto que a agravante já apresentou todos os dados necessários para elaboração do cálculo. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravado de instrumento, com a reforma da decisão atacada. A agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar resposta recursal. Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual. De tal forma, não vislumbro a possibilidade de seguimento deste recurso de Agravado de Instrumento, uma vez que é manifestamente improcedente. Isto porque, a controvérsia instaurada está relacionada à apresentação dos documentos necessários à liquidação da sentença, quais sejam, a radiografia do contrato de participação financeira, com os respectivos 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. capitalização e, ainda, o balancete do mês em que as ações deveriam ter sido integralizadas, nos termos do enunciado da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. O parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a elaboração dos cálculos depender de dados que se encontram sob poder do devedor, o juiz poderá determinar sua apresentação, invertendo o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de serem reputados corretos os dados apresentados pelo credor. Assim, muito embora este Egrégio Tribunal entenda que os documentos apontados são suficientes, a Agravante não demonstrou o cumprimento da ordem judicial, sobretudo porque não juntou ao instrumento do presente recurso, o valor do contrato, valor integralizado. Daí porque, a decisão agravada é pertinente sob a ótica sumária que o Agravado de Instrumento permite, uma vez que nos autos não consta o documento informado pela Agravante. Por outro lado, as informações que constam nos documentos apresentados pela agravante não demonstram o valor patrimonial da ação no balancete do mês da integralização, consoante prevê a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que não é documento suficiente à liquidação como afirma a Agravante, sendo indispensável a exibição do contrato com os balancetes mensais referente ao mês da integralização, peças deste recurso. Ademais, nenhum prejuízo causa à Agravante a apresentação da documentação pretendida, ao passo que é essencial à liquidação de sentença e são dados acessíveis somente ao Agravante, sendo que a aplicação do §2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil guarda pertinência com o caso em apreço. Nesse sentido, é importante destacar os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS PROVIDÊNCIA DO AUTOR DOCUMENTOS EM SUA POSSE DESNECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM ENSEJARIA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). [...] 3. Nos termos do art. 475-B do CPC, cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo para a liquidação. Quando os documentos se encontram em poder do devedor ou de terceiros, a juiz, a pedido do credor, poderá requisitá-los, a teor do disposto no

art. 475, § 1º, do CPC. [...] (REsp 1149626/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM". OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 475, "B", § 1º E 2º). RECURSO DESPROVIDO. A não apresentação injustificada dos dados necessários para apuração do "quantum" indenizatório, implicará na presunção de correção do cálculo apresentado pelo credor, nos termos do artigo 475, "B", §2º do CPC. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 439606-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.01.2008). recurso de Agravado de Instrumento. III Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravado de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comuniquem-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 02 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0891822-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/78036. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601401-3 Apelação Cível. Autor: Aclécio Lovato, Célia Ferreira dos Santos Lovato. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Ecoterra Construções Incorporações e Comércio Ltda. Interessado: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

Trata-se de Ação Rescisória (fl. 02/22) ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com pleito de nova decisão nos autos nº 1565/2004, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos V, VIII, IX, do Código de Processo Civil. Assim sustenta, em síntese: a) os autores adquiriram em 22/01/2001, por meio da empresa requerida, um terreno designado por lote 02 da quadra 09 loteamento Jardim Fabiola II, em São José dos Pinhais, por R\$ 29.289,43, dividido em 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 199,99 cada uma, sendo, ainda, corrigidos de acordo com a variação do IGPM, mais juros de 12% ao ano, com previsão de resíduos a serem cobrados na 13ª parcela, 25ª e assim sucessivamente até o final do contrato, o que é proibido por lei; b) trata-se de contrato de adesão; c) constou no contrato, em seu item 05, o preço da venda de R\$ 16.157,69, sendo que no item 05.1-a sinal de negócio de R\$ 490,87; 05.1-b o saldo devedor era de R\$ 15.666,82, sendo que nas condições de pagamento constou que seriam 144 parcelas de R\$ 199,99, perfazendo um total das parcelas de R\$ 28.798,56, valor este que não consta em nenhum lugar do contrato; d) as parcelas foram calculadas com juros capitalizados compostos, consoante consta no contrato, item 5.3, sendo, ainda, reajustáveis, de acordo com a variação do IGPM mais juros de 1% ao mês, tendo pago R\$ 5.426,52; e) da mesma forma que ocorreu no primeiro contrato, conforme planilhas pelo sistema PRICE, e calculo com juros simples, pelo sistema de amortização constante sac, no termo aditivo, a requerida manteve a mesma posição de capitalização dos juros; f) em 11/08/2003, firmaram um termo aditivo, em que restou consignado: - valor a financiar R\$ 15.200,00, com juros de 0,96% ao mês, divididos em 112 parcelas de R\$ 224,78, perfazendo um total financiado de R\$ 25.175,36; g) entretanto, continuaram calculando os juros através da Tabela Price, com juros de 0,9861%; h) ingressou-se, pois, com ação de revisão de contrato, cujo processo, de nº 1565/2004, restou julgado antecipadamente, sem que fossem realizadas as perícias deferidas pelo Juízo, tendo estas posteriormente sido revogadas; i) a tabela Price contempla juros compostos, ou seja, juros sobre juros, configurando a prática do anatocismo; j) o Decreto nº 22626/33 proíbe a capitalização composta de juros Súmula 121 do STF; k) ausência de julgamento acerca da forma de aplicação da correção monetária; l) ilegalidade no contrato: - o sistema de amortização previsto no item 5.3, - o previsto no item 5.4, já no termo aditivo: - as parcelas também foram calculadas pelo Sistema Frances de Amortização (Tabela Price); m) os contratos estão evitados de vícios, sendo considerados abusivos; n) pugna, por fim, pela procedência da demanda, com a decretação da anulação do julgado monocratico atacado. Vieram-me, então, os autos conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Trata-se a presente demanda de Ação Rescisória interposta por ACLÉCIO LOVATO e outro a fim de ser prolatada nova decisão nos autos nº 1565/2004, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, a qual julgou improcedente a demanda de Revisão de Contrato c/c tutela antecipada, revogando a antecipação de tutela deferida, ante a legalidade das cláusulas contratuais fixadas livre e espontaneamente entre as partes. Sentença esta mantida em sede de Apelação (nº 601.401-3), pela 6ª Câmara Cível. A ação rescisória é cabível, consoante disposição do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes casos: Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º - É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Vê-se, portanto, que somente nestes casos é que torna-se cabível a ação rescisória, sendo inadequada,

pois, para a revisão do feito e, conseqüente novo julgamento. A parte autora, irresignada com o já julgado, ajuizou a presente demanda na tentativa de rever o julgado, pugnando a prolação de nova decisão. Conforme se vê no pleito formulado pelo autor em exordial: "(...) propor Ação Rescisória c/c Pedido de nova decisão nos autos nº 1565/2004. (...) Doutos julgadores superiores: a uma, não poderia o MM Juiz julgar um processo de revisão de contrato, onde os autores mostram e demonstram através de planilhas, que no contrato existia ilegalidade: (...). (...) Houve erro material que levou o MM Juiz de 1º Grau e a Egrégia 6ª Câmara a erro, cujo erro pela utilização abusiva por parte da requerida, pois deverá ser alterado, através de nova decisão, (...). (...) O que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, obtendo nova decisão. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o concerto que o decisum atacado está a merecer, declarando sua anulação, para que outro seja proferido. Face ao acima exposto, requer: (...) d) seja, ao final, após processamento, julgada precedente a presente ação, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado, determinando a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela Tabela Price, determinando, ainda, que a requerida proceda corretamente aos cálculos da Correção Monetária, ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices." (fls. 02/22) Desta feita, percebe-se que os autores pretendem a reforma do julgado, sem, contudo, colacionar aos autos qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 485 do CPC, o que denota a ausência de interesse de agir. A irresignação da parte autora com a sentença já proferida não enseja a utilização deste instituto. Se percebe, pois, que os autores buscam uma nova tutela jurisdicional, revisando a já concedida anteriormente, o que não se caracteriza como objeto possível e legal ao ajuizamento da ação rescisória. Como se vê, o Juiz de 1º Grau nos autos 1565/2004 manifestou e este Tribunal confirmou que inexistente a capitalização de juros no caso em tela: "JUROS CAPITALIZADOS A alegação de anatocismo no preço é mera especulação, pois fatores distintos concorrem para a formação do preço, dentre os quais merece destaque: capital empregado; tempo para resgate do capital empregado; risco de inadimplência; contexto inflacionário, etc. Ora, estipulado o preço e aceita a proposta, firmado está o contrato, por isso, inexistente óbice à correção e atualização das prestações. O Decreto 22.626/33 veda a estipulação de taxas de juros que excedem o dobro legal, até então definida em 6% ao ano na ausência de previsão contratual (art. 1º, §3º). Limitava-se em 1% os juros remuneratórios e moratórios (art. 5º), proibindo, em qualquer hipótese, a contagem de juros sobre juros (anatocismo), em período inferior a doze meses (art. 4º). Portanto, não há qualquer indicativo no contrato que dê respaldo ou sustentáculo para a arguição de capitalização dos juros, pois ainda que se pudesse afirmar que a capitalização encontra-se 'camuflada' no valor, o que equivaleria dizer que foram pré-fixados e agregados ao capital para a formação do preço. Portanto, sem respaldo o pedido de juros capitalizados." (fl. 104) "Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de capitalização de juros sobre as parcelas devidas, como alegado pela parte autora, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se que o contrato em exame prevê apenas a incidência de correção monetária sobre as parcelas devidas pelo índice oficial do IGP-M, inexistindo qualquer indicio de dupla incidência de juros. É sólido o entendimento desta corte de Justiça, em situações como a destes autos, pela improcedência do pleito revisional: (...)." (fl. 513) Desta forma, nota-se que não há qualquer violação a dispositivo de lei, nem mesmo fundamento que invalide a transação, em que se baseou a sentença, sendo perfeitamente claro que tanto a decisão de 1º Grau, como o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível entenderam inexistir qualquer cláusula abusiva ou ilegalidade capaz de tornar nulo referido acordo. Por fim, e não menos importante, se existente erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, indispensável seria a inexistência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Situação esta que não se verifica no presente caso, eis que houve pronunciamento sobre a capitalização dos juros e, conseqüente, controvérsia. Desta forma, o inconformismo da parte não autoriza o exercício da demanda rescisória, o que deveria ter sido realizado em sede recursal. Este é o entendimento exarado em situação análoga, pelo Des. Marco Antônio de Moraes Leite: "I. Trata-se de ação rescisória ajuizada por LEONI JOSÉ BEZERRA e sua mulher CARMEM MACHADO BEZERRA em face de ASSIS CELSO ZANI e ADRIANA BICALHO, com espeque no art. 485, incs. V, VIII e IX, do 'CPC'. Visam desconstituir o v. Acórdão nº 17.063, da colenda 7ª Câmara Cível deste Tribunal (f. 305/318), que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível nº 582.247-5, cuja ementa restou assim consignada: "AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - REVISÃO DO PREÇO DE VENDA DOS IMÓVEIS, PARA ADEQUÁ-LOS AO VALOR ATUAL DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - ADQUIRENTES QUE ACEITARAM COMPRAR O IMÓVEL PELO PREÇO AJUSTADO - RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDER À ATUALIZAÇÃO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão não necessita de dilação probatória. 2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na relação jurídica privada patrimonial para fins de alterar o seu valor, quando não demonstrado qualquer vício de consentimento. 3." (...) A amortização do saldo devedor deve preceder do abatimento da parcela antes da atualização do montante devido. (...)". (Apelação Cível nº 362.746-3 - 6ª Câmara Cível - rel. Luiz Cezar Nicolau - Julgamento: 14.10.2008). 4. Agravo retido desprovido e apelação cível parcialmente provida." Aduzem, em síntese, que, "o que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o concerto que o 'decisum' atacado está a merecer, declarando a sua anulação,

para que outro seja proferido" (f. 10). Assim, postulam a concessão da antecipação da tutela para suspender a execução da sentença rescindenda, cuja anulação objetivam com a procedência desta ação, a fim de propiciar novo julgamento da causa, determinando-se a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela 'Tabela Price', bem ainda, que a requerida proceda corretamente aos cálculos da correção monetária, "ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices, conforme, nesse caso, foi decidido no v. Acórdão" (f. 02/15). Com a petição inicial juntaram documentos (f. 16/407). Por decisão do E. 1º Vice-Presidente, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950 (f. 409). II. O condenado desiderato dos autores, de "rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada, (...) restringindo-se à revisão do julgado monocrático", não se coaduna às invocadas hipóteses de cabimento da presente ação rescisória. Com efeito, a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória "(RT 714/177). No caso em apreço, é bem de se ver que as questões suscitadas atinentes à alegada capitalização de juros, porque incidente a 'Tabela Price', restaram apreciadas no aresto rescindendo, que, especificamente, consignou (f. 315/316): "(...) em relação aos juros, não há indícios de que os mesmos tenham sido cobrados de forma capitalizada, bem como de que a taxa aplicada tenha sido diversa da estipulada em contrato 1% ao mês, item 8, fl. 13. Aliás, sobre os esclarecimentos prestados pela ora apelada, fls. 294/295, o apelante sequer se manifestou, fls. 298 (...)". Outrossim, "quanto à correção monetária, consoante entendimento desta Câmara, abaixo transcrito, o IGP-M é indexador considerado oficial, usualmente utilizado em contratos imobiliários, sendo pois, válido, especialmente quando livremente pactuado pelas partes (...)". E, por fim, "quanto à amortização dos valores pagos, ainda que não exista pedido claro/específico do apelante, havendo pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais, apreciação da questão na sentença recorrida, fl. 220, e tendo em vista o disposto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, é de ser aplicado o posicionamento desta Câmara no sentido de que a amortização deve preceder ao reajuste do saldo devedor (...)". Daí que, se existiu controvérsia, e, conseqüentemente, pronunciamento judicial sobre o fato, não há erro, consoante se depreende da redação do art. 485, § 2º, do 'CPC'. Aliás, a jurisprudência orienta nesse sentido: "se o tema foi discutido no processo cujo acórdão se quer rescindir, não há erro de fato, nada importando que o julgado tenha se omitido a respeito" (RSTJ 146/247). Sendo assim, o simples descontentamento da parte com a sentença lançada não autoriza o manuseio da rescisória, sob pena de transformar-se em mera sede recursal. Nesse sentido: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória "(RT 714/177). III. Destarte, nos termos do art. 490, inc. I, cumulado com o art. 295, inc. III, ambos do 'CPC', indefiro a petição inicial e, de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação Rescisória, sem resolução de mérito, 'ex vi' do art. 267, VI, do 'CPC'. (Apelação Cível nº 891.717-7, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, 6ª Câmara Cível, decisão monocrática) Diante do exposto, nos termos do disposto nos artigos 490, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial, julgando extinta a presente Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, no que prevê o artigo 267, inciso I, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de maio de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0900734-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/110586. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000775-82.2010.8.16.0118 Exibição de Documentos. Agravante: João Arcangelo Cit. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 4772

I. Insurge-se o ora Agravante João Arcaño Cit contra decisão de folhas 60 (TJ), do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Morretes, nos Autos de Exibição de Documentos nº 775/2010 que recebeu a Apelação Cível em seu duplo efeito II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III. A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, aplicação do art. 520, IV do CPC; entendendo que por se tratar de procedimento cautelar, o recebimento da Apelação Cível deverá ser somente no efeito devolutivo. Por fim, requer que O Recurso de Apelação seja recebido somente no efeito devolutivo. IV. Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; A Agravante alegou que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, por tratar-se de medida satisfativa cautelar. No entanto, em razão da execução da sentença causar a perda do objeto, uma vez que os documentos pretendidos com a inicial serão entregues antes do julgamento final, perde-se a finalidade do Recurso de Apelação. Pelas razões da Agravante pode-se constatar a existência de argumentos que podem embasar a existência de perigo de dano irreparável para a Agravada. O simples fato de ter que entregar os documentos implica na perda de objeto da demanda, pois uma vez entregues, o interesse do Agravante será cumprido. Em que pese a regra prevista no art. 520, IV, do CPC, deve-se afastar a aplicabilidade da mesma neste caso concreto, observando-se a norma contida no art. 558, do CPC, in verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo nas hipóteses do art. 520." Assim, de acordo com o art. 558, "caput" e parágrafo único, do mesmo diploma processual, o Relator poderá suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. O prejuízo de difícil reparação já restou esclarecido, ou

seja, decorre da perda de objeto se a sentença for cumprida. Assim sendo, o contexto em que se discute a matéria nos autos do processo-tronco e em sede de apelação, é mister se evite o prejuízo a que está exposta a Agravada, visto que poderá ocorrer a perda do objeto com o cumprimento da r. sentença. Diante do exposto, nego efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0904487-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121942. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084507-79.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Vivo SA. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Agravado: Guill Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4772

I Insurge-se a ora Agravante Vivo S.A. contra decisão de folhas 653 (TJ-PR), do MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na Ação nº 0084507-79.2010.8.16.0014 que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Agravante às fls. 642/652 (TJ-PR). II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que a decisão agravada rejeitou os Embargos de Declaração, e manteve a decisão para que a Agravante apresente nos autos no prazo de 10 dias, todos os documentos requeridos pelo Agravado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A Agravante salienta a preclusão do autor, que sendo intimado para especificar quais documentos deveria ser apresentados pela ré, apresentou-os fora do prazo, e, ainda, indicou de forma vaga quais documentos requer a apresentação. Observando a decisão recorrida vemos que o M.M. Juiz "a quo" aplicou acertadamente o art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil, plenamente cabível no presente caso, vejamos: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;" Ainda, vemos o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Paraná no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO. INCABÍVEL. SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. ART. 359, I DO CPC. CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 850838-5, 16ª C.C., Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 30/04/2012). (grifei) Da mesma forma, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 273, 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO PELO RITO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DA LEI ADJETIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inexistente a comprovação incontestada do direito alegado, impossível se revela a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC. 2. Outrossim, a antecipação da tutela só é de ser concedida quando presentes, de forma inquestionável, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ausentes quaisquer deles, ou não sendo demonstrados de plano, seu indeferimento é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 826370-3, 7ª C.C., Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 09/03/2012). (grifei) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS NEGATIVOS. PRETENSÃO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Levando-se em conta o caráter sumário da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que os documentos juntados à peça exordial demonstrem, ainda que minimamente, a alegação da parte autora, o que não ocorreu no caso em comento, porquanto não restou demonstrado que a cobrança que ensejou a inscrição era realmente indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento 886768-1, 10ª C.C., Rel. Jurandy Reis Junior, j. 25/04/2012) A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que negou a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, não vislumbro por ora o deferimento das alegações do presente recurso. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0012 . Processo/Prot: 0904896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124736. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-97.2011.8.16.0014 Alienação Judicial. Agravante: Maria José Sparça Salles. Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Agravado: Rogério Teixeira de Faria. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fl. 47 - TJ, que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação. Contra essa decisão agrava a insurgente pleiteando a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma integral da decisão para determinar a complementação da perícia (fl. 11-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação encontra-se esposada na suposta afronta ao preceito legal insculpido no art. 421, § 1º, II, CPC. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação está na própria irreversibilidade da medida caso se mantenha a continuidade do feito, posto que poderá culminar na venda do bem em hasta pública, antes de resolvida a necessidade de complementação ou não da perícia. No próprio despacho atacado determinou o Juiz a quo que "após o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para designação de hasta pública" (fl. 47 - TJ). Assim, se não determinada a imediata suspensão do feito poder-se-á prejudicar a própria efetividade da decisão final do presente agravo de Instrumento, haja vista que, caso venha a dar provimento ao recurso, seria impossível a complementação da perícia para a alteração do valor do bem, se este já tiver sido expropriado. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0013 . Processo/Prot: 0906080-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000833 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Furquim Bezerra e Companhia Ltda. Advogado: Rafael Marchiorato França, Germano Ferraz Paciornik, Gerson Massignan Mansani. Agravado: Trópico Mineradora Industrial Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 37/39 - TJ, que acolheu incidente de impugnação ao valor da causa dado à reconvenção. Contra essa decisão agrava o Reconvinte, pleiteando a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma integral da decisão para ser mantido o valor atribuído à causa (fls. 18/19-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art.

558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento de que o valor atribuído não deveria ter sido alterado. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada em virtude do despacho modificar o valor da causa de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais) para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), determinando o "pagamento das custas processuais acrescidas pelo incidente" (fl. 38 TJ). A imposição do pagamento das custas complementares de imediato poderia causar prejuízos à parte, pelo simples fato que se verá obrigada a dispendir valor do qual ainda não se sabe devido, uma vez que ao final do presente recurso este montante poderá ser confirmado ou alterado. Ademais, não há prejuízos para a parte adversa sendo que se julgado improcedente o Agravo de Instrumento, consolidar-se-á a obrigação do embargante promover o recolhimento do valor, sem que isso provoque qualquer dano ao trâmite do processo ou ao Embargado. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0014 . Processo/Prot: 0906325-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130980. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036215-14.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Eduardo Serafim. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772

1. EDUARDO SARAFIM ajuizou ação ordinária de adimplemento contratual cumulada com pedido de tutela antecipada (fls. 36/37- verso-TJ) em face de BRASIL TELECOM S/A, requerendo, dentre outras coisas, a exibição de diversos documentos. Por decisão interlocutória (fl. 34-TJ), o MM. Juiz a quo determinou a intimação da Ré para que esta, no prazo de resposta, exhibisse a radiografia do contrato de participação financeira supostamente estabelecido com a parte Autora, indicando o tipo do contrato; a data de assinatura; o valor total capitalizado; o tipo das ações; o valor patrimonial das ações; a data da capitalização e a quantidade das mesmas e, por fim, o balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do valor patrimonial da ação por este balancete, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão, agravou a Brasil Telecom S/A requerendo a concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, causar a decisão recorrida dano irreparável à Agravante em virtude da lesão grave e de difícil reparação da medida. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação da radiografia e dos balancetes mensais. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação dos documentos antes do julgamento desse agravo. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos)

ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0015 . Processo/Prot: 0907098-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128893. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-98.2003.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Carlos Maestrelli. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Agravado: Eneas Mendonça de Anunciação, Mitsuo Yamaguchi. Advogado: Egídio Munaretto, Ivan de Azevedo Gubert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 4772

Agravante: JOSÉ CARLOS MAESTRELLI Agravado: ENÉAS MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO E MITSUO YAMAGUCHI Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 175-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em autos de ação de cobrança sob nº 247/2003, por meio da qual decidiu que "I face ao acordo de fls. 935/938, suspendo o processo até 10 de abril de 2013, quando então o credor deverá dar andamento ao feito. II Conforme decisão de fls. 715/716, os honorários do leiloeiro oficial foram fixados em 2% sobre o valor do bem em caso de remição ou acordo, que devem ser pagos pelo executado e são devidos a partir da publicação do edital.", fl. 175. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... fixar ao leiloeiro irrealis e exorbitantes honorários de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), quando sequer houve arrematação dos bens, é situação totalmente diversa e que não se coaduna com a própria atividade do leiloeiro, regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32", fl. 05. Afirma que "a unilateral imposição do pagamento da comissão de 2% ao leiloeiro, incidente sobre a avaliação de R\$ 1.865.000,00 {vide laudo de fls. 930} e que representa a desproporcional remuneração de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), é por Agravo de Instrumento nº 907.098-6 demais onerosa e denota inaceitável sanção e desestímulo à conciliação, ainda mais no caso concreto, em que não houve nenhum resultado prático desse trabalho. (...) Se não existiu a arrematação de bens em hasta pública, mesmo que por motivo alheio à atuação do leiloeiro, este não tem comissão a receber, porquanto dito auxiliar do juízo será remunerado em razão do valor auferido com a alienação judicial dos bens sob sua responsabilidade.", fl. 06. Afirma, ainda, que "... mesmo que por improvável hipótese restasse vencida a sólida argumentação invocada, ainda assim seria imprescindível a redução dos honorários do leiloeiro a valor condizente ao prudente arbítrio deste insigne Colegiado, não havendo como prosperar a concessão do estratosférico importe de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais) ao leiloeiro, ainda mais que o percentual fixado pelo Juízo 'A quo' se baseia no valor cheio da avaliação, que via de regra nunca é alcançado em arrematações judiciais.", fls. 07/08. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, bem como, seja dado provimento ao agravo de instrumento "... para o fim de serem reformados os tópicos II e III do r. despacho de fls. 946 da Ação de Cumprimento de Sentença, com a declaração da inexistência dos honorários do leiloeiro, em face da não realização da hasta pública e inocorrência de arrematação de bens, garantindo-lhe o direito do ressarcimento dos custos assumidos com anúncios, veiculação, guarda e conversão dos bens que lhe foram confiados para a venda, como dispõe o Decreto nº 21.982/32, ou alternativamente, com a fixação equânime e Agravo de Instrumento nº 907.098-6 razoável de sua remuneração e importe não excedente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendente ao almejado preparo das custas processuais, com o que estar-se-á praticando ato de Direito e da mais lúdima Justiça.", fls. 08/09. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com a decisão de fls. 175-TJ, ora recorrida, o agravante foi intimado para efetuar o pagamento dos honorários do leiloeiro, fixados no percentual de 2% sobre o valor do bem. Em conformidade com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio de que dela advinha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." No caso em exame, não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, Agravo de Instrumento nº 907.098-6 mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto o pagamento do valor de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais) referente à comissão do leiloeiro, conforme decisão de fls. 175-TJ, relativa a leilão que não foi realizado, em face de acordo firmado entre as partes, cópia às fls. 164 a 167-TJ, é suscetível de causar ao ora agravante dano de difícil ou incerta reparação. Assim, mostra-se prudente a suspensão do pagamento referente à comissão do leiloeiro. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição do efeito requerido, para o fim de suspender a decisão recorrida, até pronunciamento desta Câmara. IV Intimem-se os agravados para, em dez dias, apresentarem resposta. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0907165-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135700. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001114 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Jose Ademir Cruziniani, Lídia Maria Ferreira, Maria de Lourdes Ferreira de Faria, Espólio de Miguel Araújo Ribas Dropa, Nadir Vieira, Nilton Sebastião Grani Agner. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUNDO NEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 355 E SEGUINTE E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 243/244-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação ordinária de adimplemento contratual, em fase de execução, autos n.º 1114/2007, por meio da qual se determinou que a ré, ora agravante, exhibisse os documentos solicitados pelos autores, sob pena da sanção prevista no artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 17, falta de interesse de agir, fl. 06; inaplicabilidade do artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que "a agravante já apresentou todos os dados necessários para a elaboração do cálculo, quais sejam, balancetes e radiografias.", fl. 12. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão agravada. II Decido em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 243/244-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, adindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 17, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017. Processo/Prot: 0907591-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000096 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Regina Lemos Pietrobelli. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772

1. A parte Autora, ora Agravada, aforou demanda Ordinária de Adimplemento Contratual (fls. 29/44-TJ) em face de Brasil Telecom S/A, ora Agravante, requerendo, dentre outras coisas, à condenação da Ré "à complementação da subscrição da quantidade de ações, no livro próprio, com a devida emissão do certificado de propriedade, em virtude de seu contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, cumprindo integralmente as obrigações assumidas perante os contratos e normas vigentes" (fl. 43-TJ). Subsidiariamente, requereu a Autora o "pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que as partes autoras teriam direito, apurado na forma do parágrafo anterior, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento exato da integralização ou multiplicando-se pela maior cotação das referidas ações (uma vez que o(a) autor(a) em posse das mesmas teria possibilidade de negociá-las a qualquer tempo), acrescidas de correção monetária, de juros de mora de 01% ao mês (12% ao ano, seguindo aplicação do ENUNCIADO 20 da I Jornada de Direito Civil do STJ), e demais cominações legais, desde a data do contrato até a data do seu efetivo pagamento" (fl. 43-TJ). Pretendeu, ainda, a condenação do Requerido, ora Agravante, "ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem, como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 01% ao mês (12% ao ano, seguindo aplicação do ENUNCIADO 20 da I Jornada de Direito Civil do STJ), e demais cominações legais, desde a data do contrato até a data do seu efetivo pagamento" (fl. 43-TJ). E, por fim, pleiteou "ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado,

a título de sucumbência, na base de cálculo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e demais cominações legais aplicáveis à espécie, bem como à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43/44-TJ). Na sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 57/79-TJ), os pedidos inaugurais foram julgados procedentes condenando-se a Requerida "a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à Autora, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, e, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, w de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil 10/02/2003 (Lei 10.406/2002) computados desde a data em que deveriam ter sido pagos (ou creditados) ao investidor" Considerando a complexidade da matéria, o zelo profissional empreendido e o valor de pouca significação econômica, o juiz de primeiro grau condenou a Requerida, ora Agravante, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessório, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil (fl. 79-TJ). Inconformada, a Requerida, ora Suplicante, apresentou recurso de apelação, o qual foi dado parcial provimento (fl. 81/102-TJ). A Agravante, opôs Embargos de Declaração os quais foram rejeitados por esse Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 103/107-TJ) e, em seguida, inter pôs Recurso Especial, ao qual negou-se seguimento (fl. 161/162-TJ). Após o trânsito em julgado, conforme se faz prova na certidão de fl. 163-TJ, requereu a parte Autora, ora Agravada, a intimação do Requerido, ora Agravante, para que, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias exhibisse os documentos referentes ao contrato firmado pelo Autor (fl. 167/173-TJ). Em resposta à provocação da Requerente, ora Agravada, foi proferida a decisão objurgada (fls. 174-TJ) nos seguintes termos: "Trata-se de liquidação de sentença em que a empresa requerida, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora. Transitada em julgado a sentença, a parte requerente postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeat. Incide no presente caso o disposto no art. 475-B, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-las, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentadas pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362º Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devido, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos". Contra essa decisão, agrava a Brasil Telecom S/A, sustentando, em síntese, a reforma da decisão agravada para que afaste a determinação de apresentação de documentos, pois todas as informações necessárias foram devidamente apresentadas pela Agravante. É o relatório, em breve bosquejo. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que determinou a apresentação dos documentos solicitados pela parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final e d) reversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, ainda que não se façam presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada, fato é que a não suspensão da decisão inevitavelmente acarretará a perda do objeto recursal. Por assim ser, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final deste Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0018. Processo/Prot: 0907606-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135887. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012395-18.2011.8.16.0131 Exceção de Incompetência. Agravante: Iara Kwiecinski. Advogado: Isaias Morelli, Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: Quanta Previdência. Advogado: Jorge David Pacheco, Eliane Emilia Machado Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

AGRAVANTE: IARA KWIECINSKI. AGRAVADA: QUANTA PREVIDÊNCIA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I- Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo de Pato Branco para conhecer da ação de cobrança (f. 55/56) movida pela agravante contra a agravada. Sustenta a agravante que está caracterizada a relação de consumo entre as partes, já que esta figura como pólo hipossuficiente dessa relação, portanto sendo perfeitamente cabível a legislação consumerista

no caso em questão. Assevera, ainda, a importância da aplicabilidade da súmula nº321 do STJ, sendo o Juízo de Pato Branco o competente para julgar a referida lide. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso ao final, reformando-se a decisão agravada. Inicialmente, cumpre lembrar a redação do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Relator dar provimento de plano a recurso manejado contra decisão proferida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em que a Agravante objetiva a reforma da decisão que acolheu a exceção de incompetência argüida pelo Agravado (fls. 55/56 TJ). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda a aplicabilidade do CDC às entidades de previdência privada, bem como as fechadas conforme se vê: **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO. (...) 3. "O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes."** (Súmula 321/STJ). 4. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 766.447/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a que se nega provimento. (AgRg no Ag 723.943/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. (...) II. O CDC é aplicável às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. (...) (AgRg no Resp 842.029/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 288). Não obstante é o entendimento desta Corte em casos análogos: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR Acórdão 31217 - VI CCv Relª Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Julg. 12/04/2011). **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR Acórdão 29442 - VI CCv Relª Ana Lúcia Lourenço Julg. 19/10/2010). Note que não há que se falar em descaracterização da relação de consumo pelo fato de a agravante apenas administrar um fundo de previdência privada, uma vez que ao administrar a parcela da assim uma relação consumista. Sendo assim, considerando que o foro do domicílio do autor lhe trará benefícios, na medida em que neste pode, mais facilmente, exercer o seu direito de acesso ao órgão judiciário, conforme incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, sendo necessária a reforma da decisão do juízo singular, que acolheu a exceção de incompetência. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar competente a justiça estadual da Comarca de Pato Branco para julgar a causa. 4-Publique-se e intemem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado****

0019. Processo/Prot: 0908805-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016679-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo André Machado de Castro. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em demanda de revisão de contrato c/c nulidade de cláusula contratual, repetição de indébito e pedido de antecipação parcial de tutela indeferiu o pedido iníto por ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 14/16/TJ). Objetiva o agravante, em resenha do necessário, atribuição de efeito ativo, nos termos do artigo 527, III do CPC e, ao final, a reforma da decisão objurgada para que seja autorizado a pagar o saldo devedor do imóvel atualizado pela variação do INCC/FGV, com a exclusão de todos os juros cobrados antes da entrega das chaves, bem como seja mantido o valor da causa atribuído pelo agravante, vez que seu montante não deve ser o do contrato, mas o que corresponder à sua alteração e que resultar em benefício monetário para o autor da demanda. Como razões de reforma, alega que a cobrança de juros antes da entrega das chaves é abusiva, visto que no preço final do imóvel oferecido ao consumidor já se encontra embutida toda a despesa inerente a construção, inclusive a captação de recursos, por parte da agravada no mercado financeiro para custeio do empreendimento, ou seja, todos os custos da construção já estão embutidos no preço final. Aduz que se aplicou juros de 0,5% (meio por cento) ao mês antes da entrega das chaves, além da atualização pela variação acumulada do INCC/FGV, com posterior majoração para o patamar de 1% (um por cento) ao mês, o que evidencia a cobrança abusiva e exagerada. Como argumento de reforço, colacionou decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da causa diz que o pedido inicial não se refere à revisão da integralidade do contrato, mas apenas de algumas cláusulas que entende

abusivas, razão pela qual entende que o valor atribuído encontra-se correto. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito ativo a fim de autorizar o pagamento do saldo devedor do imóvel atualizado pela variação do INCC/FGV, com a exclusão de todos os juros cobrados antes da entrega das chaves e a manutenção do valor originariamente atribuído à causa pelo suplicante. A redação dada ao parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso que se volte contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em apreço, inequívoca a presença de tais requisitos. No que tange à decisão do juiz a quo determinando a emenda à inicial para a correção do valor atribuído à causa, atribuo efeito suspensivo ao decim diante de entendimento no STJ pela possibilidade de atribuição do valor da causa pelo proveito econômico perseguido, reservando-me para melhor apreciar a questão após a apresentação das contrarrazões, a fim de perscrutar se se aplica ou não esse entendimento ao caso dos autos. Note-se: **"AÇÃO DE CONHECIMENTO RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM - VALOR ESTIMATÓRIO - POSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. II - Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Precedentes. DECISÃO Cuida-se de recurso especial em ação de conhecimento sob o rito ordinário interposto por CLAUDIMIR GUARESCHI E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra v. acórdão que vinculou o valor da causa ao valor do contrato, em ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de revisão de cláusulas de contrato de mútuo. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado divergiu de precedentes de outros Tribunais e deste C. STJ. O r. decim do E. Tribunal a quo admitiu em parte o recurso especial por considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. O v. acórdão recorrido restou assim ementado: Valor da causa. Discussão de contrato de financiamento agrícola. Nas ações em que se discutem cláusulas contratuais de financiamento agrícola, o valor da causa é o correspondente ao valor do contrato. Brevemente relatado, passo a decidir. O v. acórdão recorrido, ao vincular o valor da causa ao valor do contrato, em ação revisional, confrontou-se com a jurisprudência dominante deste C. STJ, a qual considera que o valor da causa deve expressar apenas o valor econômico posto em questão, verbis: VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. (...)** (REsp n. 211.616/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 23/06/1999). **Processual civil. Declaratória. Valor da causa. Cláusula contratual. I - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. II - Precedentes. (...)** (REsp n. 154661/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 03/11/1998). Diante da impossibilidade de se fixar o quantum em questão, admite a jurisprudência deste C. STJ a estimativa pelo valor de alçada, verbis: **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO. VALOR DA CAUSA. 1. Como assentado em precedentes da Corte, "não desafiando o contrato por inteiro, deve ser atribuído à causa o valor do bem da vida efetivamente perseguido, sendo razoável, na impossibilidade de precisão, estimar-se o valor de alçada".** (REsp n. 189.727/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 10/05/1999). Forte em tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para estimar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais)". Publique-se. Intemem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2000. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (MIN. null, 15/12/2000) "Informativo nº 0470 Período: 25 a 29 de abril de 2011. Terceira Turma VALOR. CAUSA. EXPRESSÃO ECONÔMICA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. No caso, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 259, V, do CPC o pedido formulado pela recorrente, por estar limitado ao pagamento de perdas e danos em decorrência do inadimplemento de obrigações existentes em sucessivos instrumentos contratuais e aditivos, todos já extintos. Ademais, a demanda não se refere a todas as avenças, mas apenas a algumas cláusulas contratuais, não devendo, assim, o valor da causa ser fixado com base no valor nominal dos contratos extintos. O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor com a demanda, medida segundo sua pretensão articulada na inicial. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso". REsp 1.015.206-RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 26/4/2011. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 436866/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 1/9/2003, p. 292) Em relação ao pleito de extirpação dos juros compensatórios do contrato, antes da entrega das chaves, note-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "Informativo nº 0447 Período: 13 a 17 de setembro de 2010. Quarta Turma. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROMESSA. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. A Turma entendeu que consubstancia prática abusiva a cobrança de juros compensatórios durante o período de construção do imóvel prometido à venda, chamados pelo mercado imobiliário de "juros no pé". 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios

antes da entrega das chaves do imóvel - "juros no pé" -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido. 2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo. 3. Recurso especial improvido". REsp 670.117-PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/9/2010. "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal a quo considerou abusiva a cobrança de juros compensatórios em contrato de promessa de compra e venda de imóvel antes da efetiva entrega das chaves do referido bem sob o argumento de que não há uso de capital do incorporador pelo adquirente a justificar a cobrança de tal encargo. Verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 670.117/PB, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJ de 14/09/2010, assim ementado: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA. "JUROS NO PÉ". ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER USO DE CAPITAL ALHEIO. 1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - "juros no pé" -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido. 2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo. 3. Recurso especial improvido." Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012. MINISTRO FELIX FISCHER Vice-Presidente (Ministro FELIX FISCHER, 01/03/2012) RE nos EdCl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.113 PE (2010/0170136-7) Veja-se ainda: RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.013 - RJ (2009/0145328-3) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI. Dessa forma, entendo tal qual o STJ pela impossibilidade da cobrança dos juros compensatórios em contrato de compromisso de compra e venda adquirido na planta, antes da entrega das chaves. Ademais, já decidi esse tema. Confira: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FULMINADA PELA PRECLUSÃO LÓGICA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS (CONHECIDOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO COMO "JUROS NO PÉ") ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL PERMISSÃO PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA ATRAVÉS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANUA E PELO ÍNDICE PACTUADO VEDADA A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NA APURECURSO ESPECIAL Nº 1.151.013 - RJ (2009/0145328-3) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI APUAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - MULTA MORATÓRIA REDUZIDA AO PATAMAR LEGAL (2% - DOIS POR CENTO) - REPETIÇÃO DE EVENTUAL INDÉBITO A SER FEITA DE FORMA SIMPLES (NÃO EM DOBRO), ATRAVÉS DO ABATIMENTO NO SALDO DEVEDOR OU, EM CASO DE INTEGRAL QUITAÇÃO, DO RESSARCIMENTO EM PARCELA ÚNICA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA, PELO ÍNDICE PACTUADO, DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO, ACRESCIDA A IMPORTÂNCIA DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AC 758128-4 - Paranaguá - Rel.: LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - Unânime - J. 28.6.2011). Veja-se ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA TIDA COMO "PARCELA DE CHAVES". IMPOSSIBILIDADE. MERO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CAPITAL DA CONSTRUTORA MUTUADO AO PROMITENTE COMPRADOR, E TAMPOUCO O GOZO DO IMÓVEL PROMETIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA QUE MERECE SER DEFERIDA. RISCO DE DANO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SER INDEFERIDO O FINANCIAMENTO DO BEM PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 767278-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: ANA LÚCIA LOURENÇO - Unânime - J. 16.8.2011) Em reforço a proposta ora lançada, trago à tona a Portaria n.º 03/2001 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, segundo a qual considera-se abusiva a cláusula "que estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves". Sendo assim, dou parcial provimento monocrático ao recurso para o fim de excluir a cobrança dos juros de pé, devendo o pagamento ser feito de acordo com o cálculo a ser elaborado por contador judicial. Quanto a emenda à inicial, atribuo efeito suspensivo à decisão agravada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0020 . Processo/Prot: 0908818-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140827. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0010952-58.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Sebastião Luiz da Rocha. Advogado: João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª

Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processo-se.rel. 4772

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.818-2, DA COMARCA DE LONDRINA 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: CAIXA ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. AGRAVADO: RONALDO GUSMÃO. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por CAIXA ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 59/60, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, nos autos nº 0010952-58.2012.8.16.0014 de Ação ordinária, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao Agravado. Agravo de Instrumento nº 908.818-2 =fl. 2= O Agravante alega preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sendo impossível cumprir a determinação judicial exarada pelo juízo singular. Afirma que o agravado é servidor da administração de cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, (ACESF), autarquia municipal com personalidade jurídica própria, a qual é parte legítima para conceder benefícios de natureza funcional, licença para tratamento de saúde, até a análise judicial da concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão do efeito suspensivo até que o agravado regularize o pólo passivo da demanda, com o conseqüente provimento do presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No entanto, em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento nº 908.818-2 =fl. 3= Assim, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, já que a decisão refere-se à manutenção do auxílio-doença do Agravado, não havendo em verdade, qualquer modificação na prática da situação já existente. Ademais, no caso em comento, temerário uma decisão sem um relevante conjunto probatório, motivos pelos quais, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III Comuniquem-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV- Autorizo desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0021 . Processo/Prot: 0909166-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/138472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000603-07.2004.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Regina Célia Dalledone, Rui Sass (maior de 60 anos), Valderes Aparecida Barreto (maior de 60 anos), Tupy Barreto Júnior (maior de 60 anos), Clovis Milton Lunardi (maior de 60 anos), Leny Baptista Torres (maior de 60 anos), Ney Baptista Torres (maior de 60 anos), Renato Seinsuke Yoshizumi (maior de 60 anos), Ruy Taborda Ribeiro, Luiz Gonzaga Wendhausen Barreto (maior de 60 anos), Evaldo Honório (maior de 60 anos), Erony Santos (maior de 60 anos), Aldo Antônio Gil da Silva (maior de 60 anos), Eugênio Kupta (maior de 60 anos), Ubiratan Bley (maior de 60 anos), Alcides Umberto Bertinato (maior de 60 anos), Osamu Watanabe (maior de 60 anos), Elisabete Boschetti (maior de 60 anos), Adilson Luizovito (maior de 60 anos), Jaira Barrero (maior de 60 anos), Wolny Bruel (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto. Agravado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Deonildo Luiz Borsatti, Erenise do Rocio Bortolini. Agravado (2): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass. Agravado (3): Ics Instituto de Saúde de Curitiba. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Rafael Furtado Madi, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 4772 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINA CÉLIA DALLEDONE E OUTROS em face da decisão de fls. 212/TJ, proferida nos autos de Ação Sumária Declaratória de Ilegalidade c/c Repetição de Indébito e Cobrança e Apresentação de Documentos nº 43650 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na fase de cumprimento de sentença, sustou a expedição de alvará de levantamento dos valores objeto de penhora. Ocorre que o Município de Curitiba propôs Ação Rescisória, na qual foi concedida antecipação de tutela que impedia o levantamento da importância penhorada. Na sequência, a Sexta Câmara Cível proferiu Acórdão julgando improcedente o pedido da rescisória, contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração, motivo por que o Juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de alvará, uma vez que a referida decisão ainda não transitou em julgado. Pretendem os agravantes a reforma da decisão objurgada, sustentando, em suma, que os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Rescisória devem estender-se no máximo até o seu julgamento definitivo, e não até o trânsito em julgado. Requerem o provimento imediato do recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e, ao final, a reforma da decisão atacada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de provimento monocrático, para o fim de reformar a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em favor dos autores da demanda, ora agravantes. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de provimento imediato do presente agravo de instrumento. Isso porque a tese de que a antecipação de tutela apenas produz efeitos até a decisão final em cognição exauriente, e não até o trânsito em julgado, não é pacífica. Dessa forma, não há como asseverar que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Não havendo pleito de efeito suspensivo nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, respondam em 10 (dez) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0909209-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00027761 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Isabel Jurchaks, Maria Soares dos Santos, Marli Lima da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4772. I Insurge-se a ora Agravante Estado do Paraná contra decisão de folhas 179 (TJ), da MM. Juíza da 4ª Vara da fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Cobrança nº 27.761. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso.

III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que em fase de execução de sentença o despacho deferido pela MM. Juíza deve ser revisto incidindo ao caso o disposto no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, é de se ressaltar, que, conforme a própria decisão prolatada pela Douta Magistrada às fls. 179/180 TJ-PR, não há como modificar o disposto na r. sentença, transitada em julgado desde 1998, respeitando o direito adquirido e a segurança da coisa julgada dos Agravados, in verso: "(...) 3 - No que se refere aos índices dos juros de mora e da correção monetária, verifica-se que a sentença previu os índices a serem utilizados tanto para os juros moratórios quanto para a correção monetária. 4- Portanto, mesmo com a entrada em vigor da lei 9494/97, os índices constantes dos autos devem permanecer, uma vez que albergados pela coisa julgada, e portanto imutáveis (...)" Portanto, não assiste razão ao agravante, vez que a discussão acerca dos valores devidos fez coisa julgada material que, em hipótese alguma, pode ser modificada, sob pena de negar vigência aos princípios da legalidade e segurança das relações jurídicas. Nesse sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de prestação de contas julgada procedente. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Coisa julgada material. Imutabilidade. Prequestionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 811.757-7, 1ª C.C., Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 30/04/2012) (grifei). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. (...) TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...) MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. "A sentença de mérito transitada em julgado, isto é acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi proferida a referida sentença e também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo" 1, portanto não comporta conhecimento a questão trazida no presente recurso, pois referida matéria foi objeto de recurso de apelação que afastou a alegada necessidade de liquidação de sentença por arbitramento. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0695357-3 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 01/12/2010) (grifei). Logo, não cabe qualquer rediscussão acerca dos valores devidos e cálculos apresentados durante o processo de conhecimento, vez que acobertados pelo manto da coisa julgada. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que concedeu a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, não vislumbro, por ora a possibilidade da aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, uma vez que a sentença em que condenou o Agravante ao pagamento do débito transitou em julgado, e consolidou o direito adquirido do Agravado. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII

Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0023 . Processo/Prot: 0909480-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002229-74.2011.8.16.0179 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto, Daiane Maria Bissani. Agravado: Jose Francisco Rodrigues. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 24/27 - TJ), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Agravado no sentido de determinar a imediata implantação da forma de cálculo integral com relação aos proventos do Autor/Recorrido. Enquanto motivação, invoca o Paranaprevidência o argumento de que haveria sério risco de irreversibilidade da medida, ademais, aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda na hipótese tendo em vista esgotamento do objeto da ação. Ato contínuo, pugna pela cassação da antecipação por conta da inexistência de verossimilhança da alegação já que os cálculos dos proventos de forma proporcional foram realizados de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Carta Magna em conjunto com o art. 1º da Lei nº 10.887/04. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão singular que concedeu a antecipação de tutela previdenciária visada pelo Agravado, ao argumento de que o risco derivaria da própria caracterização alimentar do benefício, ademais, a verossimilhança das alegações estaria presente tendo em vista que a aposentadoria do servidor teria se dado na forma integral. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. O presente Recurso resta prejudicado ante o julgamento monocrático do Agravo nº 907.741-2 que foi interposto pelo Estado do Paraná com ataque à mesma decisão singular ora em relevo. De se ressaltar que as razões de reforma da Interlocutória colacionadas à ocasião por parte do Estado do Paraná são idênticas às ora trazidas pelo Paranaprevidência (irreversibilidade da medida, impossibilidade de concessão liminar contra a Fazenda Pública e inexistência de verossimilhança no que tange às razões de decisão) o que impõe a manutenção do juízo monocrático por seus próprios fundamentos. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que prejudicado pelo julgamento monocrático da questão em tela, no âmbito do Recurso nº 907.741-2. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Apense-se ao Agravo supracitado. Curitiba, 27 de abril de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0909993-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008273-03.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Schoroeder & Blaskiewicz Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar. Agravado: Francisco Trevisan, Marli Basseti Trevisan. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 4772

AGRAVANTE: SCHOROEDER & BLASKIEVICZ LTDA. AGRAVADO: FRANCISCO TREVISAN E OUTRO RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHOROEDER & BLASKIEVICZ LTDA, voltado contra decisão de fl. 491/492 TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, em sede de Liquidação de Sentença sob o nº 1124/2004, no qual o d. Juiz rejeitou a impugnação entendendo não ser possível fazer a liquidação por artigo como requerido pelo ora agravante. Sustenta o Agravante que a liquidação de sentença, nesse caso, deveria ser feita por artigos, ante a necessidade de provar fato novo, qual seja, os valores de mercado dos imóveis mês a mês desde a data prevista para a entrega das unidades. Pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, determinando eu a liquidação seja feita por artigos obedecendo ao previsto no art. 475-E, ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 04 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0910033-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069282-58.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Belinskiaki. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

Nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ante as razões acima expostas. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012 - LUIZ ANTONIO BARRY - Relator

0026 . Processo/Prot: 0910356-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426427. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012553-49.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: R.g Comercial e Imobiliária Ltda.. Advogado: Giovana Picoli, Cristiane Andréia Zanrosso. Apelado: Francielli Fátima de Oliveira. Advogado: Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso, Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 4772

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910356-8 Vistos, etc. I - Colhe-se, no presente feito, que a r. sentença determina o reinício das obras de infra-estrutura no loteamento em questão. Observa-se, também, que o recurso foi proposto cerca de 9 meses atrás, tempo em

que a situação pode ter sido modificada, inclusive com tempo suficiente para, ao menos, o início das obras. II - Desta feita, manifestem-se as partes, em 15 dias, a respeito de em que ponto se encontram as obras e se persiste o interesse no julgamento do feito. III - Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0910363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000679-10.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Pedro da Silva Moreira. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Maíra Artmann Tramontim. Agravado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 4772

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO DA SILVA MOREIRA, em face da r. decisão proferida nos autos nº 679-10.2012, que indeferiu o pedido tutela antecipada requerido pelo ora agravante (fls. 393/395-TJPR). Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida, quer o "fumus boni iuris" ante os documentos e fundamentos apresentados, quer o "periculum in mora". Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com o consequente deferimento da tutela antecipada requerida. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, prima facie, não se vislumbra o alegado "periculum in mora", como entende o agravante, eis que a verba em questão tem natureza alimentar, o que dificulta o possível retorno destes valores aos cofres públicos. Ainda, não comprovação de risco a subsistência do mesmo, ou perigo em não recebimento dos valores devidos, caso não seja imediatamente deferida a pretensão analisada. Ademais, forçoso reconhecer que por se tratar de pedido de antecipação de tutela "inaudita altera pars", a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Ausente a efetiva citação do agravado, e em se tratando de pedido liminar "inaudita altera pars", desnecessária a intimação pessoal deste. VI Dê-se vista do feito à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0910537-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000488 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: Sebastião dos Santos. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRELAÇÃO RELAÇÃO RELAÇÃO RELAÇÃO 4772 4772 4772 4772 RELAÇÃO RELAÇÃO RELAÇÃO RELAÇÃO rel. 4772

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO NEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 355 E SEQUINTES E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 297-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação ordinária de adimplemento contratual, em fase de execução, autos n.º 488/2006, por meio da qual se determinou que a ré, ora agravante, exhibisse os documentos solicitados pelos autores, sob pena da sanção prevista no artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 17, falta de interesse de agir, fl. 06; inaplicabilidade do artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que "... a agravante já apresentou todos os dados Agravo de Instrumento nº 910.537-3 necessários para a elaboração do cálculo, quais sejam, balancetes e radiografias.", fl. 12. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão agravada. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 297-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, em observância

ao procedimento legalmente estabelecido artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, adovindo eventual possibilidade Agravo de Instrumento nº 910.537-3 recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 17, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba Agravo de Instrumento nº 910.537-3 documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0910558-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000480-13.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes. Agravado: Berenice Melo da Rosa. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 4772

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 81526/2007, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o juízo a quo requereu o pagamento de custas quando da apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 412-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que inexistiu previsão legal para tal pagamento. Haja vista, inclusive, o novo tratamento dado pelo Código de Processo Civil ao Cumprimento de Sentença, e via de consequência, à Impugnação, eis que não se está a tratar de processo autônomo, mas de nova fase processual. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver revogada a determinação de pagamento das mencionadas custas. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0030 . Processo/Prot: 0911184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000098 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Sérgio Monreal Parré. Advogado: Emir Calluf Filho. Agravado: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Carla Gigliotti, Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 4772

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 107-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar incidental de arresto, autos sob n.º 98/2008, por meio da qual se indeferiu requerimento de "... revisão/revogação da liminar de arresto.", fl. 100-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 10, que "... se o contrato social da empresa proprietária do imóvel indicado como garantia pela Agravada veda expressamente a caução de favor, é consequência lógica a nulidade/invalidade da caução existente nestes autos.", fl. 06. Afirma, ainda, que "... no caso dos autos não se trata de substituição da caução, mas sim de revogação da liminar, uma vez que a Agravada apresentou, quicquid propositalmente, garantia inidônea e incapaz de garantir eventuais prejuízos.", fl. 07. Agravo de Instrumento n.º 911.184-6 Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fls. 09/10. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 11 a 124. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do agravo na sua modalidade por instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, considerando os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 68-TJ e 86-TJ, não se evidencia, em exame de cognição sumária, a relevância da fundamentação recursal. De igual forma, diante de referidos documentos e da natureza jurídica da caução prestada contracautela -, também não resta

caracterizada, em princípio, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Agravo de Instrumento n.º 911.184-6 IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0911236-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154136. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000619 Ação Monitoria. Agravante: Espólio de Vladislavos Vytautas Polisaitis. Advogado: Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Gerson Luis Sandri, Edmilson Jorge Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 4772

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 10-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, em ação monitoria, autos sob nº 619/06, por meio da qual se indeferiu, entre outros requerimentos formulados na petição cuja cópia encontra-se às fls. 94/95-TJ, o de habilitação do espólio. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que: "... no caso em comento o espólio apenas foi representado quando da juntada da procuração outorgada o que ocorreu após a sentença de extinção. Antes, como se percebe, não havia nenhuma comunicação ao mesmo, o procurador somente foi constituído após o conhecimento do falecimento e da inventariação do patrimônio do autor. Vê-se que o subscriptor desta não é, nem nunca foi representante do espólio junto ao processo de arrolamento que tramita na Comarca de São Paulo...", fl. 06. Afirma, ainda, que: "A comunicação sobre o falecimento e a revogação da procuração, com a devida vênha, não podem ser invocadas para justificar a manutenção da sentença, pois como o próprio código afirma, há suspensão do processo e decorre da lei que a morte cessa os poderes do procurador (art. 682, I, NCC), logo não há que se falar em inviabilidade de reabertura do prazo para manifestação. (...) Portanto, não há que se falar em inviabilidade ou impossibilidade na reabertura do prazo para manifestação e anulação da sentença de fls e fls. Eis que a petição foi protocolada escorreitamente, além do que, a suspensão do processo impõe que ela seja acolhida e deferida.", fl. 07. Requer a concessão do "... efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de reconhecer que a decisão de fls. 71 não pode prevalecer, ou ainda, determinar que seja reaberto o prazo suspenso pela morte do autor ocorrida anteriormente à sua prolação. Após, no mérito do presente agravo de instrumento requer seja cassado, em definitivo, o decisorium.", fl. 07. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo processamento do recurso. Considerando que o agravante postula, por meio da presente medida judicial, "seja reaberto o prazo suspenso pela morte do autor" (fl. 07), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e sim de efeito ativo. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a demonstração da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, o agravante nas razões recursais, fls. 02 a 09, não esclarece em que consistiria o dano irreparável ou de difícil reparação que a decisão recorrida poderia acarretar-lhe. Outrossim, dos fundamentos da decisão recorrida, fl. 10- TJ, não se é possível extrair tal requisito, ao menos até o julgamento final do presente agravo de instrumento. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV Solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. V Intimem-se os agravados, para apresentarem resposta, em dez dias. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0911332-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149020. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000872 Embargos de Declaração. Agravante: Ademar Silva & Frederico Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilaro, Marcos Roberto Gomes da Silva. Agravado: Conterpavi Construções, Terraplanagem Pavimentações Ltda, Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontine de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Procede-se. rel. 4772

AGRAVANTE: ADEMAR SILVA E FREDERICO LTDA. AGRAVADO: CONTERPAVI CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA E PEDREIRA INGÁ IND. COM. LTDA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO Trata-se de Agravo de instrumento interposto em face da decisão pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Maringá, que nos autos nº 872/2009, determinou a realização de perícia contábil, apenas para que seja cumprida a tutela antecipada concedida. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 07 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado'

0033 . Processo/Prot: 0911578-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146900. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002757-92.2011.8.16.0055 Cominatória. Agravante: Sert - Dindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Associação Cambarãense de Rádio Comunitária. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 4772

I Insurge-se a ora Agravante SERT- Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná contra decisão de folhas 119/120 (TJ-PR), do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, na Ação nº 8301-98.2011.8.16.00 que não acatou o pedido do Autor, ora Agravante, e negou o pedido de antecipação de tutela, ante a falta de perícia técnica para apuração dos fatos narrados, determinando a citação da requerida e da ANATEL

para se manifestar quanto ao intervenção na demanda, por se tratar de interesse público. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Agravada se abstenha, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de veicular propaganda de natureza comercial; que o apoio cultura seja somente nome e slogan; extrapolar o raio de cobertura de igual ou superior a mil metros a partir da antena transmissora; de captar apoio das empresas que estejam localizadas fora do seu raio de cobertura, ; requere ainda a concessão de efeito ativo do despacho ora atacado, e, por fim, o provimento do presente Agravo de Instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, é de se ressaltar, que, conforme as provas acostadas nos autos principais, com respectivas cópia nestes autos de Agravo, é necessária perícia de um técnico para que fique demonstrado os fatos narrados na exordial. Da mesma forma, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 273, 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO PELO RITO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DA LEI ADJETIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inexistente a comprovação inconteste do direito alegado, impossível se revela a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC. 2. Outrossim, a antecipação da tutela só é de ser concedida quando presentes, de forma inquestionável, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ausentes quaisquer deles, ou não sendo demonstrados de plano, seu indeferimento é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 826370-3, 7ª C.C., Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 09/03/2012). (grifei) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS NEGATIVOS. PRETENSÃO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Levando-se em conta o caráter sumário da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que os documentos juntados à peça exordial demonstrem, ainda que minimamente, a alegação da parte autora, o que não ocorreu no caso em comento, porquanto não restou demonstrado que a cobrança que ensejou a inscrição era realmente indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento 886768-1, 10ª C.C., Rel. Jurandyr Reis Junior, j. 25/04/2012) A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que negou a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, não vislumbro por ora o deferimento das alegações do presente recurso. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comuniquem-se o MM. Juiz de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0911843-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000469 Ordinária. Agravante: Acyr Santo Guadagnin, Nahir Linhares, Paulo Nilson Speltz. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Karliana Mendes Teodoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 4772

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ACYR SANTO GUADAGNIN E OUTROS, em face da r. decisão proferida nos autos nº 469/2005, em fase de execução, que requereu, ao procurador dos agravantes, a apresentação de procuração atualizada, e com poderes especiais, a fim de ver deferido o pedido de levantamento dos valores depositados em favor destes (fls. 26-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a desnecessidade, e ilegalidade, de tal determinação, conforme determinação da própria Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que impede tal imposição salvo nos casos em que houver suspeita ou dúvidas quanto à validade e autenticidade da procuração. E não sendo este o caso dos autos, deve-se modificar a r. decisão, sob pena de obstar o direito dos agravantes. Pugna pela atribuição de efeito ativo, ante a presença dos requisitos necessários, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente modificação da r. decisão a quo. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda

a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Não se vislumbra o alegado "periculum in mora", como entende o agravante, eis que a simples interposição do presente recurso, em comparação com a efetivação do pedido requerido pelo magistrado não se coaduna com o alegado perigo e dano irreparável. Ademais, forçoso reconhecer que a concessão do desejado efeito suspensivo resultaria em verdadeiro julgamento antecipado de presente feito, ante o esgotamento do seu objeto. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Dê-se vista do feito à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2.012

LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0035 . Processo/Prot: 0912182-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/150203. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001467 Ação Monitória. Agravante: Micelle Caroline Brocco Silva. Advogado: Lourdes M. Brocco, Fabrício Rogério Becegato. Agravado: Unipar Universidade Paranaense. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 4772
Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV do CPC. Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. I ntime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. **LUIZ ANTONIO BARRY - Relator**
0036 . Processo/Prot: 0912984-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/148036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0113029900 Protocolo. Impetrante: Sabrina Krishna Geremias. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 4772
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias
0037 . Processo/Prot: 0626010-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/271673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046773 Ordinária. Apelante: Tereza Bianchi (maior de 60 anos). Cur.Especial: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Observação: rel. 4772. Vista Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos (PR017701)
Vista ao(s) Apelante(s)
0038 . Processo/Prot: 0794364-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189553. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017001-38.2010.8.16.0030 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 4772
Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias
0039 . Processo/Prot: 0864821-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/430955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041883-20.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Romão Golambiuk, Viriato Xavier de Melo Filho (maior de 60 anos), Marcelo Martins. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Observação: rel. 4772

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05097

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	080	0897947-9
Adriana Corrêa Leite	030	0842159-4/01
Adriano Marroni	062	0884523-4
Adriano Prota Sannino	083	0898509-3
Alcione Luiz Parzianello	051	0874269-2/01
Alessandro Ravazzani	040	0853832-5
Alex Adamczik	059	0884114-5
Alexandre Augusto Zabet de Mello	039	0851235-8
Alexandre Nelson Ferraz	004	0599732-0
	041	0854562-2
	042	0855134-2
	059	0884114-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	003	0574501-9/03
Aline Pereira dos Santos Martins	047	0864383-4
Ana Lucia França	081	0898071-4
Ana Paula Conti Bastos	065	0885167-0
	066	0885281-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	009	0716521-5
	010	0741885-3
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0715230-5/02
	008	0715230-5/03
Andrey Herget	087	0901417-7
Anna Paula Baglioli dos Santos	043	0855343-1
Antônio Cardin	068	0885525-2
Antônio Carlos Bonet	017	0810117-9
Aristides Alberto Tizzot França	040	0853832-5
Arlindo Menezes Molina	078	0896374-2/01
Benedito Correa Braz Junior	045	0858135-1
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0751442-1
	023	0835409-8
	024	0835682-7
	030	0842159-4/01
	037	0847822-2/02
	038	0850957-5
	039	0851235-8
	047	0864383-4
	050	0866478-6
	072	0891374-2
	073	0891504-0
	077	0896058-3
	084	0898732-2
Bruno Szczepanski Silvestrin	034	0844578-7
Camila Valereto Romano	079	0897698-1/01
Carla Pelissari	031	0842550-1
Carlos Alberto Francovig Filho	062	0884523-4
Carlos Antonio Mazzin Vantini	045	0858135-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	019	0831513-1/01
Carlos Eduardo Borges Marin	011	0743775-0/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	070	0887587-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0750543-9
Carolina Kuwer Bündchen	019	0831513-1/01
Caroline Amadori Cavet	016	0807629-9
	019	0831513-1/01
	076	0895676-7
Celso de Lima Buzzoni	045	0858135-1
Charles Zauza	005	0603117-4/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0603117-4/02
	085	0899566-2/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	047	0864383-4
Claudiney Ernani Giannini	029	0841916-5
Clodoaldo José Viggiani	005	0603117-4/01
Daliane Cristina Armstrong	006	0603117-4/02
	016	0807629-9
Daniel Hachem	022	0835323-3

	035	0845493-3	Heber Marcelo Gomes da Silva	038	0850957-5
	055	0876023-4	Hermes Alencar Daldin Rathier	027	0838380-0
	058	0883846-8	Ihgor Jean Rego	046	0863152-5/02
	070	0887587-0	Ilan Goldberg	002	0566603-3/03
Daniela de Carvalho Silva	083	0898509-3	Isabella Santiago de Jesus	070	0887587-0
Daniela Teixeira Sinhorini	034	0844578-7	Jair Antônio Wiebelling	001	0561739-8
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	031	0842550-1		013	0751442-1
Diego Balieiro Werneck	069	0886190-3		018	0824591-4
Diego Saramella Batista	077	0896058-3		022	0835323-3
Diogo Bertolini	063	0884692-4		028	0841494-4
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	064	0884748-1		042	0855134-2
Dirceu Dimas Pereira	060	0884213-3		067	0885354-3/02
Douglas Alberto Luvison	027	0838380-0	Jair Aparecido Avansi	069	0886190-3
Edmara Silvia Romano	030	0842159-4/01	Janaina Moscatto Orsini	047	0864383-4
	050	0866478-6	Jander Luis Catarin	021	0833607-6/01
Edson Chaves Filho	047	0864383-4	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	005	0603117-4/01
Eduardo Chalfin	002	0566603-3/03		006	0603117-4/02
Eduardo Luiz Correia	033	0843632-2	Jhonny Rafael Berto	002	0566603-3/03
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	063	0884692-4		004	0599732-0
Eliane Bonetti Gomes	060	0884213-3	João Carlos Flor Júnior	017	0810117-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	056	0878791-5	João Leonel Antocheski	085	0899566-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	073	0891504-0		086	0900464-2/01
Elói Contini	063	0884692-4	Joelcio Flaviano Niels	061	0884350-1
Emerson Norihiko Fukushima	060	0884213-3	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	073	0891504-0
Eraldo Lacerda Junior	080	0897947-9	Jorge André Ritzmann de Oliveira	018	0824591-4
Érica Fernanda de Almeida Cobra	049	0864741-6/01	josé eduardo giaretta eulálio	020	0832356-0
Érica Hikishima Fraga	069	0886190-3	José Hotz	010	0741885-3
Érika dos Santos Ximenes	016	0807629-9	José Humberto da Silva V. Júnior	087	0901417-7
Estevão Lourenço Corrêa	080	0897947-9	José Rodrigo de Andrade Machado	039	0851235-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0743775-0/02	José Subtil de Oliveira	052	0875306-4
	052	0875306-4	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	018	0824591-4
	057	0879435-6	Jovino Terrin	053	0875359-5
	071	0890543-3	Juliana Miguel Rebeis	075	0892644-3
Evelise Martin Dantas	049	0864741-6/01	Juliana Werlang	027	0838380-0
Fabiana de Almeida Paschotto	034	0844578-7	Júlio César Dalmolin	001	0561739-8
Fabiana Tiemi Hoshino	067	0885354-3/02		013	0751442-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	033	0843632-2		018	0824591-4
Fabio Oliveira Luchesi Filho	020	0832356-0		022	0835323-3
Fábio Rotter Meda	053	0875359-5		028	0841494-4
Fabiúla Müller Koenig	074	0892125-3		042	0855134-2
	075	0892644-3		067	0885354-3/02
Fabrizio Kava	011	0743775-0/02	Júlio César Subtil de Almeida	050	0866478-6
Fernanda Monçato Flores	069	0886190-3		052	0875306-4
Fernando Alberto Santin Portela	072	0891374-2		055	0876023-4
Fernando Augusto Ogura	031	0842550-1	Karin Loize Holler Mussi Bersot	028	0841494-4
Fernando Valente Costacurta	043	0855343-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	046	0863152-5/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	009	0716521-5	Kenji Della Pria Hatamoto	072	0891374-2
	010	0741885-3	Kleber Veltrini Tozzi	012	0750543-9
Francis Erban Krueger	017	0810117-9	Laércio Schon Ripka	036	0846540-1
Gabriel Moreira	014	0792532-6	Lauro Fernando Zanetti	049	0864741-6/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	064	0884748-1		051	0874269-2/01
Gelindo João Follador	027	0838380-0		053	0875359-5
Gerson Luiz Armiliato	024	0835682-7		067	0885354-3/02
Gilberto Fior	005	0603117-4/01	Leonardo Antônio Franco	009	0716521-5
	006	0603117-4/02	Leonardo Antonio Franco	010	0741885-3
Giovana Christie Favoretto	077	0896058-3	Leonardo de Almeida Zanetti	049	0864741-6/01
Giovanna Price de Melo	037	0847822-2/02		051	0874269-2/01
	078	0896374-2/01	Leuremar Anderson Talamini	015	0801628-8
Giullyano Daniel Costa da Silva	044	0855976-0/01	Lilian de Souza Castelani	014	0792532-6
Gizéli Belloli	079	0897698-1/01	Lisimar Valverde Pereira	015	0801628-8
Guilherme Kloss Neto	003	0574501-9/03	Livio Bigolin Junior	061	0884350-1
Guilherme Régio Pegoraro	044	0855976-0/01	Lizeu Adair Berto	002	0566603-3/03
Guilherme Tolentino R. d. Silva	026	0837941-9		004	0599732-0
Gustavo Góes Nicoladelli	074	0892125-3	Lorraine Milani Lopes	051	0874269-2/01
	075	0892644-3	Luciana Martins Zucoli	023	0835409-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	026	0837941-9		024	0835682-7
Heber Gomes da Silva	038	0850957-5	Luciana Perez Guimarães da Costa	077	0896058-3
				007	0715230-5/02

Luciano de Souza Castelani	008	0715230-5/03	Miriam Nascimento Carreira	056	0878791-5
Luciano Maia Bastos	014	0792532-6	Mirielle Eloize Netzel	081	0898071-4
Luerth Gallina	017	0810117-9	Moisés Adão Batista	077	0896058-3
Luis Antonio Requiaio	038	0850957-5	Nathália Kowalski Fontana	078	0896374-2/01
Luís Carlos de Sousa	084	0898732-2	Nelson Couto de Rezende Júnior	003	0574501-9/03
Luis Fernando Nadolny Loyola	032	0843014-4	Nelson João Schaikoski	010	0741885-3
Luiz Assi	068	0885525-2	Newton Dorneles Saratt	031	0842550-1
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	088	0903213-7	Odorico Tomasoni	012	0750543-9
Luiz Fernando Brusamolín	029	0841916-5	Olide João de Ganzer	074	0892125-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	003	0574501-9/03	Orlando Segundo Colaço Vaz	071	0890543-3
Luiz Rodrigues Wambier	021	0833607-6/01	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	087	0901417-7
Luiz Salvador	014	0792532-6	Paulo Arcoverde Nascimento	025	0836234-5/01
Mara Regina Jakobovski	079	0897698-1/01	Paulo Roberto Barbieri	076	0895676-7
Marcela Spinella de Oliveira	048	0864634-6	Paulo Roberto Silva Lara	015	0801628-8
Marcelo Barzotto	052	0875306-4	Paulo Sérgio Nied	046	0863152-5/02
Marcelo Couto de Cristo	030	0842159-4/01	Paulo Vinicius de B. M. Junior	003	0574501-9/03
Marcelo Vicente Calixto	079	0897698-1/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	0750543-9
Márcia Loreni Gund	027	0838380-0	Plínio Luiz Bonança	048	0864634-6
Márcio Antônio Sasso	042	0855134-2	Priscila Pereira G. Rodrigues	003	0574501-9/03
Marcio Luiz Niero	033	0843632-2	Rafael Scabeni	035	0845493-3
Márcio Ribeiro Pires	041	0854562-2	Raquel Angela Tomei	005	0603117-4/01
Márcio Rogério Depolli	065	0885167-0	Regiane Capelezzo	006	0603117-4/02
Marco Antonio Brandalize	066	0885281-5	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	063	0884692-4
Marco Aurélio Schetino de Lima	001	0561739-8	Reinaldo Mirico Aronis	051	0874269-2/01
Marcos Dutra de Almeida	013	0751442-1	Reine de Sa Cabral	016	0807629-9
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	018	0824591-4	Renata Cristina Obici	022	0835323-3
Marcus Vinicius de Andrade	022	0835323-3	Renato Torino	029	0841916-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0841494-4	Ricardo Faquini Ribeiro	079	0897698-1/01
Maria Aparecida de Paula L. Rech	042	0855134-2	Ricardo Hildebrand Seyboth	044	0855976-0/01
Maria Elizabeth Jacob	067	0885354-3/02	Roberto Trigueiro Fontes	013	0751442-1
Maria Izabel Bruginski	027	0838380-0	Rodrigo Fontana França	004	0599732-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	087	0901417-7	Rodrigo Tesser	077	0896058-3
Marisete Zambiasi	025	0836234-5/01	Rogério Resina Molez	003	0574501-9/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	076	0895676-7	Rosswelt dos Santos	056	0878791-5
Maurício Kavinski	006	0603117-4/01	Rosana Christine Hasse	040	0853832-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0603117-4/02	Roseane Riesel	054	0875460-3
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	013	0751442-1	Rubens Fernandes Junior	083	0898509-3
Michelle Braga Vidal	023	0835409-8	Rubens Mello David	057	0879435-6
Michelle Cristina Bazo	024	0835682-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0837941-9
Michelle Schuster Neumann	030	0842159-4/01	Silmara Regina Lamboia	012	0750543-9
Mieko Ito	037	0847822-2/02	Silvio Nagamine	084	0898732-2
	038	0850957-5	Simone Daiane Rosa	020	0832356-0
	039	0851235-8	Tatiana Piasecki Kaminski	049	0864741-6/01
	047	0864383-4	Teresa Celina de A. A. Wambier	082	0898341-1/01
	050	0866478-6	Tiago Alexandre Grando	007	0715230-5/02
	072	0891374-2	Tirone Cardoso de Aguiar	039	0851235-8
	073	0891504-0	Tulio Marcelo Denig Bandeira	028	0841494-4
	084	0898732-2	Ulysses de Mattos	052	0875306-4
	084	0898732-2	Ursula Ernlund S. Guimaraes	075	0892644-3
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	035	0845493-3
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	058	0883846-8
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	019	0831513-1/01
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	036	0846540-1
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	047	0864383-4
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	004	0599732-0
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	041	0854562-2
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	042	0855134-2
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	059	0884114-5
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	027	0838380-0
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	036	0846540-1
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	027	0838380-0
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	065	0885167-0
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	066	0885281-5
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	088	0903213-7
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	054	0875460-3
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	076	0895676-7
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	029	0841916-5
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	003	0574501-9/03
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	052	0875306-4
	087	0901417-7	Valéria Caramuru Cicarelli	055	0876023-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0561739-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/28858. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000186 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Scardezane - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA E DEVER DE PRESTAR CONTAS DO RÉU. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) DILAÇÃO DO TERMO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0566603-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141679. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 566603-3 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Luiz Carlos Groff. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. ACÓRDÃO QUE NÃO FOI DE ENCONTRO AOS INTERESSES DO BANCO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0574501-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 574501-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ouro Facto Factoring Ltda. Advogado: Mauro Teixeira, Angelo Francisco Gardini. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Embargado: Rosili Esmanhoto Ferro. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sérgio Nied, Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. REGISTRO ADMITIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0599732-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/179855. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000774 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli, Renato Torino. Apelado: Erva Mate Schier Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Posto isso, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELO DO RÉU. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PELA INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO RÉU. PROVIMENTO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ANÁLISE DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR: 1. Caráter revisional. Ação que não visa a revisão do contrato. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0603117-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/9963. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 603117-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Ribeiro Pires, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Auto Posto V W Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES SECUNDÁRIAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO DO FEITO. QUESTÃO PRINCIPAL RELACIONADA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA FUNDADA NA SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. DOCUMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO FOI JUNTADO. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA DE ACORDO COM A REALIDADE DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0603117-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/83924. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 603117-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Márcio Ribeiro Pires, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Auto Posto V W Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES SECUNDÁRIAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INFLUENCIAR O JULGAMENTO DO FEITO. QUESTÃO PRINCIPAL RELACIONADA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA FUNDADA NA SUPOSTA DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. DOCUMENTO, ENTRETANTO, QUE NÃO FOI JUNTADO. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA DE ACORDO COM A REALIDADE DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0715230-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715230-5 Apelação Cível. Embargante: Simeão Kaiser Vieira, Marli Kaiser Vieira, Simeão Kaiser Vieira - Firma Individual. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Embargado: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 02 e 03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 E 03. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS 02 E 03. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE EMPREGADA NA DECISÃO. EMBARGOS 02 E 03 REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0715230-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715230-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA, Rio Paraná Companhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Simeão Kaiser Vieira, Marli Kaiser Vieira, Simeão Kaiser Vieira - Firma Individual. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 02 e 03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 E 03. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS 02 E 03. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE EMPREGADA NA DECISÃO. EMBARGOS 02 E 03 REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0716521-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000274-38.2003.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Bley Zorning Ltda, Artur Nunes Filho, Viviane Filomena da Silva Nunes. Advogado: Leonardo Antônio Franco. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACOLHIMENTO OPORTUNIDADE NÃO CONCEDIDA PARA A COMPROVAÇÃO DOS RELEVANTES FATOS ALEGADOS SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0741885-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000091-72.2000.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Posto Bley Zorning Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Leonardo Antonio Franco, José

Hotz. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO SENTENÇA IMPROCEDENTE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS EXPRESSAMENTE PLEITEADA ACOLHIMENTO NULIDADE DECLARADA DA SENTENÇA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0743775-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/399672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743775-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lenir Vanderlei Caetano - Me. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 743775-0/02 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA. Agravante : Lenir Vanderlei Caetano - ME Agravado : Banco Itaú S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guido Döbeli) AGRAVO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CONTRATO ACOMPANHADO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO COMPREENSÍVEL. DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. INAPTIDÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÍGIDO. O contrato de cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por expressa previsão na Lei nº 10.931/2004, legitimando a propositura de execução pelo credor, mediante a juntada de extratos de conta corrente e planilha de cálculo do saldo devedor. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPR. NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0750543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003772-69.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo, Espólio de Sylmar Moraes de Araújo. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Apelado: Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemim Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, ante o acolhimento da incompetência da 14ª Câmara para o julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. RESERVA DE CAPACITAÇÃO QUE COMPREENDE O VÉRTICE DA APELAÇÃO CÍVEL PROMOVIDA PELA PARTE. ARTIGO 90, V, ALÍNEA G, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. REMESSA A CÂMARA ESPECIALIZADA (11ª E 12ª) QUE SE DETERMINA.

0013 . Processo/Prot: 0751442-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399952. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005845-34.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Joacilino Helene. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO DO CORRENTISTA: VERBAS DE DECAIMENTO. DIVISÃO DOS ÔNUS DETERMINADA NESTE ACÓRDÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NESTA FASE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306/STJ CORROBORADA PELO RESP Nº 963.528/PR. APELAÇÃO CÍVEL 01 DESPROVIDA. APELO DO BANCO: INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE AO CASO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO SINGULAR EM 1% AO MÊS. REFORMA QUE SE IMPÕE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PARÂMETRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO CORRETAMENTE EXTIRPADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA QUE INDEPENDE DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA. ENCARGOS COM FULCRO ADMINISTRATIVO (CMN E BACEN). REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. APELO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0792532-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005116-17.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Alpes Alinhamento de Veiculos Pesados Ltda - Me. Advogado: Lilian de Souza Castelani, Luciano de Souza Castelani. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Gabriel Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Gabriel Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Apelado (2): Alpes Alinhamento de Veiculos Pesados Ltda - Me. Advogado: Lilian de Souza Castelani, Luciano de Souza Castelani. Apelado (3): Flavio João Andreezza, Diana Andreezza, Jane Mara Andreezza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA DEMANDA NÃO ACOLHIMENTO RECONHECIMENTO COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A RESPONSABILIDADE QUE CABE PELAS CONTAS CORRENTES DOS CLIENTES DO BANCO SUCEDIDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES NA AÇÃO AFASTAMENTO DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA RECUSA DE EXIBIÇÃO INADMITIDA EM VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 844 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES (APELANTE 01) PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA SENTENÇA MANUTENÇÃO HONORÁRIOS COMPENSAVEIS CONSOANTE SÚMULA 306 DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0801628-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000167-19.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Volnei Buss, Ideni Solveira Buss. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e em conhecer e dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I) AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º DO CPCP. NÃO CONHECIMENTO. (II) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO VISANDO DESCONSTITUIR EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0807629-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010480-67.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elvira Tartari. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Érika dos Santos Ximenes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DOS CONTRATOS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS. (II) JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PACTUADAS. INOCORRÊNCIA DE DISPARIDADE SUBSTANCIAL COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. CONTRATO AJUSTADO EM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0810117-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005493-56.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Cláudia Gisele Pugsley Bastos. Advogado: Luciano Maia Bastos. Apelado: Cesar Eurico Balbino Tavares. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, Francis Erbano Krueger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1. PAGAMENTO PARCIAL. RESTOU INCONTROVERSO O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, RAZÃO PELA QUAL O

VALOR PAGO DEVE SER AMORTIZADO DO TOTAL DA DÍVIDA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 2. PROTESTO. HAVENDO O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, O PROTESTO DO TÍTULO DE CRÉDITO É REGULAR. NÃO PROVIMENTO. 3. TAXA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. TESES NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS A RESPEITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, I DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 4. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDORA RECONHECE SUA OBRIGAÇÃO E NÃO DEMONSTROU A EFETIVA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. O PROTESTO É DEVIDO ANTE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0824591-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198246. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000481-22.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Proselito Antônio Vieira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM OUTRAS AÇÕES NÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC E ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL, RESPECTIVAMENTE NÃO CONFIGURAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO FORNECIMENTO JÁ EFETUADO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO OCORRÊNCIA AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO ESCLARECIMENTO SOBRE A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MATÉRIA JÁ RESOLVIDA NA PARTE ANTERIOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR POR DESVIRTUAR A FINALIDADE DA AÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO TESE DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0831513-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/71167. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831513-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Dias Nunes, Maria Duarte Nunes, Jucilei Duarte Nunes, Sidnei Duartes Nunes. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Cooperativa Agropecuária Capanema - Coagro. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO JULGAMENTO PROFERIDO COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0832356-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265847. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000121 Carta Precatória. Agravante: Docemelo Indústria de Alimentos. Advogado: Rubens Mello David. Agravado: Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba. Advogado: José Eduardo Giaretta eulálio, Fabio Oliveira Luchesi Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EFETIVAÇÃO DE PENHORA DE 20% DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS PELA CREDORA DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NÃO ACOLHIMENTO COMPROVAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DESDE O ANO 2004, QUE RESULTARAM INFRTUITAS INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TAMBÉM DE COLABORAÇÃO COM O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO PELA EXECUTADA CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DESACOLHIMENTO ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE PENHORA DE 20% DO FATURAMENTO MENSAL EM RAZÃO DE NÃO

LEVAR EM CONTA AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA EMPRESA ACOLHIMENTO EM PARTE PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENHORA PARA 10% DO FATURAMENTO MENSAL INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE ENTREGA À CREDORA DA QUANTIA QUE FOI RECEBIDA PARA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA IMPROCEDÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655-A, § 3º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 0021 . Processo/Prot: 0833607-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150852. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833607-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil (s/a). Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Embargado: Hilariu's Auto Posto Ltda.. Advogado: Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. REGISTRO ADMITIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0835323-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001952-83.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Adilson José Steff - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, APRESENTAÇÃO PELA MESMA DE PEDIDO GENÉRICO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETUADA PELO ENVIO DOS EXTRATOS MENSAIS NÃO CONHECIMENTO MATÉRIAS REPELIDAS E RESOLVIDAS PELO STJ EM SEDE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E NUM DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO VEDAÇÃO SÚMULA 121 DO STF APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170- 36/2001 NÃO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0835409-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227860. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000250-40.1995.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoi, Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Roselene Aureliano Rocha Faker, Tufik Mohamed Faker. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC, POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR DESCABIMENTO EXECUÇÃO DE UMA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PARA GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (LIS PORTFÓLIO) CRÉDITO ROTATIVO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10931/2004 REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE AUSENTES, EM FACE DE NÃO POSSUIR INDEPENDÊNCIA, VIDA PRÓPRIA E AUTONOMIA SÚMULA 233 E SÚMULA 258 DO STJ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DE RECONHECIMENTO POSSÍVEL A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE MANTÉM, PORÉM, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0835682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230567. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012476-16.2005.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoi. Apelado: Veicar Transportes Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armillato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CAIXA RESERVA PRÉ DP). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA. PERIODICIDADE ANUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECORRÊNCIA LEGAL. ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. A norma do art. 354, do Código Civil, que permite ao credor cobrar juros vencidos antes de abater o capital dever ser previamente pactuada no contrato. Sem o qual, a faculdade da referida modalidade de cobrança, tomará inócuo o direito de informação dos consumidores, assegurados no Código de Defesa do Consumidor.

0025 . Processo/Prot: 0836234-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148189. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836234-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Frossard. Advogado: Marcio Luiz Niero, Paulo Alcoverde Nascimento. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0837941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187762. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000817-44.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Rosana Christine Hasse. Apelante (2): Antonio Lopes Ribeiro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e julgar procedente o recurso do Autor, para declarar a nulidade da segunda sentença (fls. 52/55), face à preclusão pro judicato, restando prejudicada a segunda apelação do Réu, interposta contra a segunda sentença. Quanto ao primeiro recurso de apelação do Réu, interposto contra a primeira sentença, conheço para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO MESMO PROCESSO. APELO DO AUTOR SUSTENTANDO A NULIDADE DA SENTENÇA SUPERVENIENTE. PROVIMENTO COM A CASSAÇÃO DA DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO. APELAÇÃO DO RÉU INTERPOSTA CONTRA A DECISÃO ANULADA. PREJUDICADA. APELO DO RÉU DIRIGIDO CONTRA A PRIMEIRA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0838380-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365326. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A. P.. Advogado: Mara Regina Jakobovskí, Vanderlei José Follador, Gelindo João Follador. Agravado: E. A. L. M.. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi. Interessado: B. B. S.. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikití Saito. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0841494-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252004. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002393-70.2007.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: Alcir Roque Sabadin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Alcir Roque Sabadin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os recursos e, no mérito, não prover a apelação e dar provimento ao recurso adesivo proposto pelo autor na parte conhecida. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. APELO DO BANCO/RÉU. 1.1 INEXISTÊNCIA DA NEGATIVA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515, DO CPC). 1.2 ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 1.3 PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 2.1 FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR INEXISTÊNCIA DE DECISÃO

CONTRÁRIA NA SENTENÇA, NA QUAL FOI FIXADO O PRAZO DE 48 HORAS E APLICADO SOMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0841916-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251288. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028406-56.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Olívio Punhagui (maior de 60 anos), Conceição Garcia Punhagui (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Punhagui. Advogado: Mauro Shigumitsu Yamamoto, Clodoaldo José Viggiani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO. 2. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O QUAL É DE 20 (VINTE) ANOS NO CASO (APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC). PRETENSÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PRESCRITA. 3. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO É MERAMENTE PROTETÓRIO, HAJA VISTA SUA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0842159-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 842159-4 Apelação Cível. Embargante: Marlene Casari. Advogado: Luiz Salvador, Adriana Corrêa Leite. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DESERTO DE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AO PLEITEAR DIREITO EXCLUSIVO SEU MATÉRIA EXPOSTA CORRETAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de obscuridade, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0842550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047521-68.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Luciana Goular. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Carla Pelissari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 3. CARÁTER REVISIONAL. AUSÊNCIA. 4. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA 5. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. (PROVIMENTO) 6. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 7. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº. 7 E 8 APROVADOS PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0843014-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002016-25.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Boscheco (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antonio Requião. Apelado: Banco Banestado

SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA POUPANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTOS DA VIA ADMINISTRATIVA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 350,00. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0843632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263464. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023745-68.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Patrícia Siqueira Batista. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da autora, e conhecer parcialmente do apelo do réu, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA: Ônus sucumbenciais. Pretensão resistida caracterizada pelo oferecimento de contestação. Sucumbência da instituição financeira. Princípio da causalidade. Inversão do ônus. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 350,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: (i) Falta de interesse de agir. Inocorrência. (ii) Obrigação de prestar contas. Comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas e o réu, a obrigação de prestá-la. (iii) Pedido de diminuição da verba honorária. Sentença que condenou a autora ao pagamento do ônus da sucumbência. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0844578-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267666. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001064-59.2010.8.16.0168 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Apelado: Elizeth Ipolito Caetano. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MINORAÇÃO PARA R\$ 350,00. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0845493-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270668. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063975-84.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Maurina Amélia Gomes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028, DO CC. (ii) DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. (iii) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. (iv) PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. EMBORA PESSOA FÍSICA NÃO FIRME CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO, É POSSÍVEL QUE OUTROS CONTRATOS DE MÚTUO/FINANCIAMENTO TENHAM SIDO REALIZADOS. (v) ARTIGO 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICÁVEL. (vi) LANÇAMENTOS DE DÉBITO. NECESSÁRIA A EXIBIÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DO ART. 359, DO CPC.

0036 . Processo/Prot: 0846540-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391832. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000070 Carta Precatória. Agravante: Rubens Seguro de Paula. Advogado: Laércio Schon Ripka. Agravado: Continental Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OS FINS DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTENDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. EXCEÇÃO JULGADA E REJEITADA PELO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO PARA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. NULIDADE DAQUELE JULGAMENTO RECONHECIDA ANTE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO JUÍZO DEPRECANTE. "Ao juízo deprecado compete conhecer exclusivamente das matérias relativas às diligências que lhe foram solicitadas." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0847822-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150886. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847822-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Cobra e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0850957-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290087. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006775-18.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Osmailda Soares Silva de Godoy. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, vencido o Des. Relator, que dava parcial provimento em menor extensão, por não reconhecer a aplicabilidade do art. 354, do Código Civil, ao contrário do entendimento majoritário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO QUE AFRONTA O SUFICIENTE OS TERMOS DA DECISÃO. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DECORRENTE DA LEI CONSUMERISTA E QUE INDEPENDE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL DA ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. ART. 354, CC. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. (MAIORIA). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ATÉ A PROPOSTURA DA EXECUÇÃO. TARIFAS. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DELIMITADA AS TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALORES. CONHECIMENTO A INTEIRA DISPOSIÇÃO DO CLIENTE BANCÁRIO E SERVE DE OPÇÃO DE ESCOLHA DO BANCO. INDÉBITO. FORMA DOBRADA. RESTITUIÇÃO MANTIDA PORQUE DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALORES APURÁVEIS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0851235-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288044. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001165-90.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Rec.Adesivo: Abrilino Bonifacio (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Apelado (1): Abrilino Bonifacio (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. APELO (1) DO ENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. DECENAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. VALIDADE PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUA E TAMBÉM APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO DIA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO MÊS CHEIO. ADESIVO (DO EXEQUENTE). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACATAMENTO. DESLINDE QUE DEPENDE DE ANÁLISE DE RECURSO REPETITIVO. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO. REJEIÇÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUTELA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0853832-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038626-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Show de Pesca Produções Ltda., João Carlos Reis Neto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO HÁ EXTENSÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO GANHO LÍQUIDO DA EMPRESA E DA RENDA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0854562-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001067 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vilmar Crozetta. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 25/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INSURGÊNCIA CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO AUTOR NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO PROFERIDA COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE MANTÉM INSURGÊNCIA CONTRA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO ACOLHIMENTO DEVER DO RÉU DE PAGAMENTO DE TAIS DESPESAS EM RAZÃO DE SUCUMBIR NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0855134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295139. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003260-36.2002.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Rec.Adesivo: Maicon Alves Mantovani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Maicon Alves Mantovani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e não conhecer do adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO TANTO DS CONTAS DO AUTOR QUANTO DO RÉU. APELO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO PARA DEMONSTRAR EVENTUAL PACTUAÇÃO SUPERIOR À PRÁTICA FINANCEIRA. GARANTIA DE INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CDC. INCIDÊNCIA CONJUNTA COM OUTROS PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO ÚNICA E RESTRITA APENAS DA NORMA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DOS EXTRATOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121, SO STF. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. VERBA ADVOCATÍCIA. QUANTUM SUFICIENTEMENTE SOPESADO. ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INOCORRENTE COMPROVAÇÃO DO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0043 . Processo/Prot: 0855343-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013631-02.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Agravado: Wanderley do Carmo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/

C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA RETIRADA E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTRO RESTRITIVOS AO CRÉDITO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. TUTELA DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS EVIDENCIADOS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INTENÇÃO VÁLIDA PARA DAR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E O AFASTAMENTO DA MORA PELO DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. QUESTÕES DEFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL AO AGRAVANTE. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0855976-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/65122. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855976-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Embargado: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DOS EMBARGANTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0858135-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399443. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cirineu Warmling. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini, Benedito Correa Braz Junior. Agravado: Pistori Comércio Agropecuário Ltda.. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR INSURGÊNCIA DESACOLHIMENTO VALIDADE QUE SE RECONHECE DA CITAÇÃO DO DEVEDOR EFETIVADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA NÃO CONTÍGUA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR EM JUÍZO PARA A DEFESA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0863152-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 863152-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Espólio de Enakichi Suzuki, Mituyo Suzuki, Noriko Suzuki. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara, Ingor Jean Rego. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS A QUE SE REFERE O ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0864383-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307793. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037081-71.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Edson Roberto Spagnolo. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0864634-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011213-33.2010.8.16.0001 Constitutiva Negativa. Agravante: Luis Wanderley Bedusque, Teresinha de Paula Yera Bedusque, Laurindo Bedusque, Paulo Henrique Bedusque. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0864741-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151052. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864741-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Pedro Rodolfo Jacinto. Advogado: Evelise Martin Dantas, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0866478-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307985. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015604-89.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Diodinei Vieira de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do autor, e conhecer em parte do apelo do réu para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. Apelação do Autor: Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Recurso interposto contra sentença exclusivamente para majoração de honorários de sucumbência. Benefício pessoal não extensivo ao advogado. Necessidade de preparo. Recurso não conhecido. Apelação da Instituição Financeira: (i) Falta de interesse de agir. Inocorrência. (ii) Eventual impossibilidade de exibição de alguns documentos por serem muito antigos. Cumprimento de sentença sequer iniciado. Falta de interesse recursal. Questão ainda não submetida à apreciação do juízo de origem. Não conhecimento. (iii) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. (iv) Aplicação do art. 359 do CDC. Impossibilidade. Presunção de veracidade inaplicável. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, para afastar a aplicabilidade do art. 359, do CPC.

0051 . Processo/Prot: 0874269-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/47199. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874269-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Renato Leandro Galvanhe Ferreira. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM FACE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DA DECISÃO ATACADA NÃO SE FUNDAMENTAR NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE NOVA E ATUALIZADA JURISPRUDÊNCIA JULGAMENTO BASEADO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC PRETENSÃO DE REFORMA IMPROCEDÊNCIA MERO INCONFORMISMO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0875306-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341212. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001069-74.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bervervano Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Darci Leal dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José

Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0875359-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347569. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026315-27.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin. Rec. Adesivo: Aeroter Equipamentos Agro Industriais Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jovino Terrin. Apelado (2): Aeroter Equipamentos Agro Industriais Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgaram prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28, LEI Nº 10.931/2004). INTELIGÊNCIA DO ART. 585, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO PRESENTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0054 . Processo/Prot: 0875460-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348141. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007328-14.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Diplomata Sa - Industrial e Comercial, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Clarice Roman. Advogado: Rodrigo Tesser. Apelado: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Relator Designado: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em converter o feito em diligência, para trazer ao processo as peças úteis e necessárias da execução; restando vencido o Relator, que não conhecia do recurso em razão da falta de peças essenciais que possibilitassem a compreensão da prestação jurisdicional. Designado para lavrar o acórdão o Des. EDSON VIDAL PINTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. CÓPIA DA EXECUÇÃO E DO TÍTULO. EMENDA DA INICIAL. CABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

0055 . Processo/Prot: 0876023-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346166. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025526-91.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Miriam Beluco Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Autora, dar parcial provimento ao recurso do Réu e, de ofício, declarar prescrita a pretensão relativa ao mês de setembro de 1989. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$350,00. PRECEDENTES. 2. APELO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INICIAL PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1989. MÉRITO. ART. 359 DO CPC AFASTADO. 3. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0878791-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008735-86.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazí. Apelante (2): C&a Modas Ltda. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Roberto

Trigueiro Fontes. Apelado: Wilson Czaia. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ IRRELEVÂNCIA DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL EVIDENCIADO VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Desnecessária a demonstração de má-fé da parte para caracterização do dever de indenizar, bastando a comprovação do ato, nexo de causalidade e dano. 2. Comprovado nos autos de forma suficiente as inúmeras tentativas do apelado, deficiente auditivo, de cancelar seu cartão de crédito, sem sucesso, evidenciase o dissabor e a discriminação sofrida, bastando para caracterizar o dever de indenizar. 3. Não se mostra abusiva ou desarrazoada a indenização fixada em R\$ 20.000,00, considerando os atos praticados pelas apelantes e o dano sofrido. 4. Apelos conhecidos e desprovidos.

0057. Processo/Prot: 0879435-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042891-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Rec. Adesivo: Benito Stoeberl Fontanive. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rooswelt dos Santos. Apelado (2): Benito Stoeberl Fontanive. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso do réu e não conhecer do recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. VIA ADEQUADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO TRIENAL DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA 30 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058. Processo/Prot: 0883846-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351896. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035810-27.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Aparecida Toledo Piza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do Apelante 1 e negar provimento ao recurso do Apelante 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO QUE VISA APENAS À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E DO REQUERIDO DESPROVIDO.

0059. Processo/Prot: 0884114-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407962. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032570-64.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: J G N Motores. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO COM BASE NO ART. 354 DO CC. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0060. Processo/Prot: 0884213-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42898. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006740-65.2011.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Irineu Bonetti. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Eliane Bonetti Gomes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C EXONERAÇÃO DE FIANÇA E INDENIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS ESSENCIAIS PARA ELUCIDAÇÃO DA ALEGAÇÃO. ACATAMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0061. Processo/Prot: 0884350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044920-46.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Santana Luginieski Melo, Zuza da Silva França, Luiz Antonio Ernani, Cacilda Maria Santos da Silva, Suely Graesser, Ubiratan Sá Chaves, Cintia Margarete Luginieski, Rubens Eduardo Schinzel, Mirian Rita Moro Mine. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Livio Bigolin Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. RECURSO PROVIDO.

0062. Processo/Prot: 0884523-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345053. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017654-64.2005.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Spnj Com de Combustíveis de Der de Petróleo, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Rec. Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado (1): Spnj Com de Combustíveis de Der de Petróleo, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APELO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO À INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, CAPUT E INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0063. Processo/Prot: 0884692-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367307. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000594-12.2010.8.16.0141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado: José Ramos Leal (maior de 60 anos). Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF QUE SE IMPÕE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDIÇÃO ESSENCIAL DA AÇÃO QUE PRETENDE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0884748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368268. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002131-34.2009.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Cajoti Obras e Transportes Ltda. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, em virtude do cerceamento de defesa e, de ofício, anular o processo a partir da fl. 168 pela estranha intervenção da figura denominada "gestor", por Portaria, com comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL DEVIDAMENTE REQUERIDA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INDICANDO A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA EVENTUAL COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0885167-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365406. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001069-32.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Rosselina de Fátima Moraes Ponciano. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0885281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368076. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001594-14.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Caversan. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recuso para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO NÃO PACTUADA SOBRE JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM VALOR EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NAS COBRANÇAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0885354-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/151067. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885354-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Francisco Ribeiro Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa dar ciência, levar ao conhecimento, fato esse que se pode dar por qualquer meio que demonstre ter sido a parte ciência da decisão da qual interpôs recurso.

0068 . Processo/Prot: 0885525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374618. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002372-20.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Rec. Adesivo: Dyonisio Ardenghe (maior de 60 anos), Nivaldo Ardengui. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (1): Dyonisio Ardenghe (maior de 60 anos), Nivaldo Ardengui. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao Apelo e, não conhecer do Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONTAS JÁ FORAM PRESTADAS. JUNTADA DE EXTRATOS E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE PRESTÁ-LAS NOS MOLDES DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIAS A SEREM TRATADAS SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO AUTOR. AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0069 . Processo/Prot: 0886190-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007842-32.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gisele Marinho. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Baileiro Werneck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO TOTAL. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0887587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375540. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003528-57.2010.8.16.0103 Embargos a Execução. Apelante: André Bubniak Montrucchio, Elisete Machado Montrucchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento na parte conhecida ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL BUSCANDO A REVISÃO DOS CONTRATOS EXECUTADOS, ENTRE OUTROS AÇÃO REVISIONAL SENTENCIADA, SEM TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS EM RAZÃO DA LITISPÉNCIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE INTEGRAL DOS ELEMENTOS DA AÇÃO SENTENÇA ANULADA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA AÇÃO REVISIONAL ART. 265, VI, 'a' DO CPC QUESTÕES DE MÉRITO NÃO CONHECIMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Não há que se falar em litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, eis que se tratam de ações diversas com pedidos diferenciados, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 301, § 1º e 2º do Código de Processo Civil." Apelação Cível provida. Sentença cassada. (TJPR. AC. 688.649-5. Rel. Juizmar Novochadno. 15ª C. Cível. Julg. 18.08.2010). 2. Não se conhece das arguições de mérito do apelo não apreciadas pela sentença e, ainda, já decididas em ação conexa, sem trânsito em julgado, sob pena de decisões conflitantes. 3. A apresentação de embargos de declaração rejeitados por ausência de vício na sentença não implica no reconhecimento de tentativa de procrastinar o feito, sendo incabível a multa por litigância de má-fé. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

0071 . Processo/Prot: 0890543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057507-46.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rafael D'avila, Janot Rodrigo Vicentine. Advogado: Orlando Segundo Colaço Vaz. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ART. 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA, CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0891374-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64111. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000632 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Daiane Vital Fernandes, Deldina Baesso, Euclides Salvalagio, Gilberto Lenzi, José Antonio Morassutti, Laercio Utrilla, Raul Roberto Fabricio, Reinaldo Boffo, Stella Maris de Oliveira, Zelindo Gatti. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUND DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0073 . Processo/Prot: 0891504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73475. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001219 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Maria Bellochio, Anita Sell, Lenidas de Conto Laurindo, Maria Rosa Scardelrai, Nilvo Pedro Joner, Orvalina Reffatti, Sofia Fuck, Salete Polonia Borilli, Vera Lúcia Pierozan Bordignon, Zila Mioranza. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com remessa dos autos ao arquivo provisório. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0074 . Processo/Prot: 0892125-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56389. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001339-31.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Sandro Adriano Cominetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DO CONTRATO E SEM A DETERMINAÇÃO PARA QUE QUAISQUER DAS PARTES O FIZESSE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O VÁLIDO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PRESUNÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO.

RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA COM PREJUIZO À ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0075 . Processo/Prot: 0892644-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397770. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016343-07.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Confeccões Palaluke Ltda Me, Marinez L. B. Perotto - Confeccões Me, Carlos Alberto Perotto, Natacha Perotto, Marinez Lucia Basso Perotto. Advogado: Tiago Alexandre Grandó. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ FEITO DOS EXTRATOS E AUSÊNCIA DE RECUSA DE EXIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0895676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96380. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000726 Revisão de Contrato. Agravante: Schmitt & Schmitt S/c Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero, Paulo Arcoverde Nascimento. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Walter Espiga, Celso de Lima Buzzoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA PENHORADA, APÓS PRECLUSO O DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES IMEDIATAMENTE. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0896058-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89463. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017590-35.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: P e K Centro de Manutenção Automotivo Ltda Me, Adão Aparecido Pereira. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. LIMITE DA MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. DEFESA QUE EXIGE PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE EM EXCEÇÃO. AJUIZAMENTO, DE FORMA CONCOMITANTE, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM AS MESMAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0896374-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 896374-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Abel Costa (maior de 60 anos), Ana Gorte Kostorzewicz (maior de 60 anos), Darci Seixas, Euclides Cechelero (maior de 60 anos), João Simon (maior de 60 anos), Jorge Geraldo Ribeiro, Osmar Mendonça (maior de 60 anos), Rudi Genero (maior de 60 anos), Silvestre Turek, Storer Comércio de Café e Cereais Ltda (Representado(a)), Ildo César Storer. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO MATÉRIA EXPOSTA CORRETAMENTE NO ACÓRDÃO PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE ANALISADA NO JULGADO - SUSPENSÃO QUESTÃO ANALISADA CORRETAMENTE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de obscuridade, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0079 . Processo/Prot: 0897698-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/132165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 897698-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citicard SA. Advogado: Camila Valereto Romano.

Agravado (1): Francisco Ricardo dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Agravado (2): Credicar Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO INCOMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL) IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELLO JUIZ DA CAUSA NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO E PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUE NÃO NECESSITA SER UNÂNIME, ACEITANDO SER ELE MAJORITÁRIO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento pode ser decidido monocraticamente, dando-lhe provimento, ainda que o entendimento dos Tribunais Superiores não seja unânime, mas sim majoritário, conforme expressamente prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

0080 . Processo/Prot: 0897947-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00049755 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Maria Antonina Stival Voipi (maior de 60 anos), Antônio Stival (maior de 60 anos), Ivanyr Ibay Stival (maior de 60 anos), Ana Maria Stival, Alice Pinheiro Lima, Luis Ricardo Pinheiro Lima, Joanita Preidum Pinheiro Lima (maior de 60 anos), Paulo Henrique Callado Bensimon, Maria Nilda Andrezza (maior de 60 anos), Antônio Carlos Andrezza (maior de 60 anos), Maria Luiza Andrezza, Flávio João Andrezza (maior de 60 anos), Sérgio Roberto Andrezza, Jorge Luiz Andrezza, Maria Nilda Andrezza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, com remessa ao arquivo provisório. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. DÁ-SE PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0081 . Processo/Prot: 0898071-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411312. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029914-71.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Ana Lucia França. Apelado: José Carlos Amancio. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VALOR RECONHECIDO PELA R. SENTENÇA INFERIOR AO VALOR DEVIDO. CONTRATO NÃO APRESENTADO NO PRAZO ESTIPULADO. PRECLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS DIVERSOS. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0898341-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130324. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898341-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleide Ferreira da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANÁLISE DO PEDIDO POSTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE EXIGIDA PELA LEI INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE POSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0898509-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419127. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033577-23.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mauro da Silva Elias. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 0898732-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26374. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009092-10.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda, Levino José Sperafico. Advogado: Rubens Fernandes Junior. Apelado: Unibanco Sa. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONTA GARANTIA - PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0899566-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/147159. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899566-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO DA LIDE. INCIDENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA COM RELAÇÃO A PARTE RECONHECIDA COMO ILEGÍTIMA. INSURGÊNCIA. ARBITRAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO TEMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0900464-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900464-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Future School Business. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DO EXECUTADO EM ACORDO, PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTE NÃO ESTÁ REPRESENTADO POR ADVOGADO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SÃO CONHECIDOS IRRESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE PRESTA A REVER A MATÉRIA DE MÉRITO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0901417-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404182. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001241-08.2010.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO JUNTADO APÓS SER PROFERIDA SENTENÇA. TEMA ANALISADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. TESE AFASTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA BENS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 914 DO CPC E SÚMULA 259 DO STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ÍNSITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0903213-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45361. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000785-11.2005.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Aroldo Pielak. Advogado: Vivianne Patrícia Pielak. Apelado: Marcia Romfeld, Marilene Romfeld. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE PROTESTADO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.05038

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Carlos Ordakovski	023	0878455-4
Alcirley Canedo da Silva	026	0884219-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	014	0868673-9
Alexandre de Almeida	008	0848314-9
André Luiz Lamin de Queiroz	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
Anna Carolina de Barros	018	0871811-4
	021	0877053-6
Arnaldo de Oliveira Junior	022	0877665-6/01
Arthur Mendes Lobo	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0822525-2/01
	007	0843233-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0785431-3
	022	0877665-6/01
	027	0884725-8/02
Cedenir José de Pellegrin	028	0891614-1
César Aurélio Cintra	007	0843233-9
Daniel Antonio Ribeiro de Souza	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0658645-8/01
Diogo Bertolini	003	0772140-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	019	0873180-2/02
Elisângela de Almeida Kavata	006	0822525-2/01

Elói Contini	003	0772140-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0759812-5/02
	004	0785431-3
	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
	019	0873180-2/02
	022	0877665-6/01
	025	0882973-6/02
	027	0884725-8/02
Fernanda Carolina Adam	015	0870038-1
Fernanda Skovronski	008	0848314-9
Fernando Buono	021	0877053-6
Gemerson Junior da Silva	026	0884219-5
Gilberto Stinglin Loth	024	0879587-5
Giovanna Price de Melo	027	0884725-8/02
Helessandro Luis Trintinalio	024	0879587-5
Ilmo Tristão Barbosa	015	0870038-1
Iris Soraia Inez	009	0850861-4
Jair Antônio Wiebelling	012	0859423-0/02
João Henrique Cruciol	015	0870038-1
João Leonel Antocheski	012	0859423-0/02
João Leonel Gabardo Filho	024	0879587-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	003	0772140-2
Juliana Lima Pontes	009	0850861-4
Júlio César Dalmolin	012	0859423-0/02
Kalinne Banhos do Carmo Castro	013	0861063-5
Karine Yuri Matsumoto	015	0870038-1
Lauro Fernando Zanetti	005	0809868-4/01
	013	0861063-5
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0809868-4/01
	013	0861063-5
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0772140-2
Luciano dos Santos	018	0871811-4
Luiz Rafael	020	0873676-3
Luiz Rodrigues Wambier	002	0759812-5/02
	004	0785431-3
	011	0859211-0/02
	019	0873180-2/02
	022	0877665-6/01
Márcia Loreni Gund	012	0859423-0/02
Márcio Rogério Depolli	006	0822525-2/01
	007	0843233-9
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0658645-8/01
Maria Izabel Bruginiski	012	0859423-0/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	002	0759812-5/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0859211-0/01
Max Hercílio Gonçalves	004	0785431-3
Nivaldo Jaques	004	0785431-3
Olívia Motta Monteiro	013	0861063-5
Oséas Santos	008	0848314-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	018	0871811-4
	021	0877053-6
Paulo Roberto Gomes	025	0882973-6/02
Percy Goralewski	021	0877053-6
Rafael Viva Gonzalez	001	0658645-8/01
Raquel Angela Tomei	003	0772140-2
Renata Cristina Costa	013	0861063-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
Roberta Monteiro Pedriali	013	0861063-5
Rodrigo Campos Zequim	024	0879587-5
Rodrigo Moreira Machado d. Santos	018	0871811-4
Rogério Moreira Machado d. Santos	018	0871811-4
Rubens Rossini Filho	017	0871550-6
Sebastião da Silva Ferreira	010	0859211-0/01
	011	0859211-0/02
Shiroko Numata	005	0809868-4/01
Tatyane Priscila Portes Lantier	023	0878455-4

Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0785431-3
	011	0859211-0/02
	019	0873180-2/02
Thiago Teixeira da Silva	019	0873180-2/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	006	0822525-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0871004-9
Ursula Erlund S. Guimarães	007	0843233-9
Wesley Toledo Ribeiro	005	0809868-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0658645-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
 . Protocolo: 2011/209819. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658645-8 Apelação Cível. Embargante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargante (2): Heron Anderson, Delcídes Anderson. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes. EMENTA: Embargos infringentes. Venda casada. Prática vedada. Art. 39, inciso I, do CDC. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0759812-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/188732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7598125-0/1 Embargos de Declaração, 759812-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Arlei Mario Pinto de Lara, Maria Terezinha Ferraz de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVADOS NÃO APRESENTADAS. ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração de um dos agravados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0772140-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/46194. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00034263 Cobrança. Agravante: Waldemar Neme (maior de 60 anos), Espólio de Jair Nunes Pereira, Maria Francisca Nunes (maior de 60 anos), Ronaldo Nunes Pereira, Silvana Nunes Pereira Melo, Clube Real Madri de Atletismo, Isa Arantes de Sousa, José Domingues Vieira, Maria Gomes de Almeida (maior de 60 anos), Espólio de Geralda Maria Santiago, Severino Santiago Filho (maior de 60 anos), Silvano Soares Santiago, Sidney Soares Santiago, Siderlei Soares Santiago, Sirlene Soares Santiago. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Rainer Pereira Gionédís, Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Expurgos inflacionários. Propositura. Competência do juízo de cada agência bancária onde foram abertas as contas de poupança. Decisão mantida. Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0785431-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001367-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dirlei Cappelleso, Edison Cappelleso, Lecio Antonio Cappelleso. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

INOBSEVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de graduação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de graduação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0809868-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113992. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809868-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Dorival Schibelski. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 09/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE MATÉRIA LIMPIDAMENTE ANALISADA EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0822525-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/441564. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822525-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Allecio Darci Pierdona. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em sobrestar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO Nº 822525-2/01 DA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA. Agravante(s): Banco Itaú S/A Agravado(s) : Allecio Darci Pierdona Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. MULTA PREVISTA NO ART. 475J DO CPC. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 736.322-8 ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, NO QUAL SE DISCUTE A PRESCRIÇÃO. RECURSO SUSPENSO. POSICIONAMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO QUE SE ESTENDE A ESTE FEITO, EM VIRTUDE DA PREJUDICIALIDADE.

0007 . Processo/Prot: 0843233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298930. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006743-79.2010.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Jair Devanir Ercoleo. Interessado: Ailton de Souza Primo. Advogado: César Aurélio Cintra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Suspeição de perito judicial. Ausência de provas de que tenha o perito interesse na causa. Exceção julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso provido.

0008 . Processo/Prot: 0848314-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332524. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018469-36.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Luiz Carlos Basson Dell Aglio. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos bancários c/c repetição de indébito e tutela antecipada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Fixação de multa. Possibilidade. Valor excessivo. Necessidade de redução. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0850861-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336253. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003310-54.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Agravado: Maria de Fátima de Campos. Advogado: Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso e, de ofício, cassar a decisão. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação cominatória c/c indenização por danos morais e tutela antecipada. Efeito translativo do recurso. Matéria de ordem pública. Via eleita inadequada. Necessidade de oportunizar a emenda à inicial. Art. 284 do CPC. Decisão cassada. Recurso prejudicado.

0010 . Processo/Prot: 0859211-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93031. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859211-0 Apelação Cível. Embargante: Paranamatour Automóveis Sa. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Arthur Mendes Lobo, Daniel Antonio Ribeiro de Souza, André Luiz Lamin de Queiroz,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem modificação do julgado, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINARES DE MÉRITO APRESENTADAS EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando verificadas as suscitadas omissões acerca de apreciação de teses ventiladas em sede de preliminares de contrarrazões recursais. 2. Não há que se acolher as teses de inovação recursal, bem como ofensa ao artigo 523, §1º, do CPC, quando as questões trazidas a baila, por ocasião da interposição do recurso de apelação, foram objeto de discussão e restaram controvertidas, no curso processual, no que diz respeito a fixação da taxa de juros remuneratórios bem como aplicação do artigo 354, do Código Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0011 . Processo/Prot: 0859211-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94355. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859211-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Arthur Mendes Lobo, Daniel Antonio Ribeiro de Souza, André Luiz Lamin de Queiroz. Embargado: Paranamotor Automóveis Sa. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ- QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré- questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões, contradição e obscuridade do julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, posto que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade, e o que se visa é a rediscussão de fatos e do posicionamento adotado no julgado, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0859423-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129784. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859423-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Dallas Hotel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0861063-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389422. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001825 Execução por Quantia Certa. Agravante: Espólio de Heber Soares Vargas, Cecília Odebrecht Vargas, Heber Odebrecht Vargas, Sandra Odebrecht Vargas Nunes. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Correção monetária. Mesmos índices de correção da poupança. OTN até Janeiro/89, BTN até Fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de Março/91 a Junho/94, o IPC-R, de Julho/94 a Junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), observado o IPC para os meses de Março (84,32%), Abril (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%), e Fevereiro de 1991 (21,87%). Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0868673-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062389-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cibelle de Matos Clemente. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco

Cruzeiro do Sul. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

0015 . Processo/Prot: 0870038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469472. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001034 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Pimenta. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Bem de família. Impenhorabilidade. Matéria preclusa diante da existência de anterior em sede de embargos à execução. Impossibilidade de nova discussão a respeito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0871004-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459151. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051759-57.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Osni Matinez de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0871550-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453637. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064321-98.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Univaldo Buranello Junior. Advogado: Rubens Rossini Filho. Agravado: Banco Citicard S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

0018 . Processo/Prot: 0871811-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0063781-26.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Aparecida da Glória Pedrosa Baena, Josué Ferraz Baena. Advogado: Rodrigo Moreira Machado dos Santos, Rogério Moreira Machado dos Santos. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciano dos Santos, Anna Carolina de Barros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos autorizadores preenchidos. Artigo 739-A, §1º do CPC. Reforma da decisão recorrida. Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0873180-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131106. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873180-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: João Alberto de Souza Gomes - Me, João Alberto de Souza Gomes. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0873676-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460799. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011460-29.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Guterres Comércio de Veículos Ltda - Me. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Pedido de tutela antecipada para o depósito dos valores incontroversos. Pedido não analisado. Decisão citra petita. Questão que não pode ser enfrentada pelo Tribunal. Observância do duplo grau de jurisdição. Nulidade declarada de ofício. Recurso prejudicado.

0021 . Processo/Prot: 0877053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4358. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062844-40.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos Piliarissi. Advogado: Fernando Buono. Agravado: Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Percy Goralewski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Taxa judiciária (FUNREJUS). , Recolhimento. Impossibilidade. Isenção contida no art. 3º "a" do Decreto Estadual nº 962/1932. Natureza incid ental dos embargos. Decisão reformada. Recurso provido. 0022 . Processo/Prot: 0877665-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/70510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877665-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Elzio de Paula Zanetti, Mercedes Herek Zanetti. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.273.643/PR. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível independente de provocação das partes e em qualquer grau de jurisdição, há de ser mantida a suspensão do recurso, pois pendente o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, em que se discute o prazo prescricional das execuções de sentença prolatada em ação civil pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0878455-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16498. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007803-58.2011.8.16.0024 Cautelar. Agravante: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier, Alan Carlos Ordakovski. Agravado: Steldile & Alves Comércio de Alimentos Ltda, Acesso Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Medida cautelar de arresto. Liminar deferida com determinação de que o próprio devedor permaneça na posse dos bens a serem arrestados. Impossibilidade. Depósito que só poderia ser deferido ao devedor com anuência do requerente. Requerente que discorda de forma justificada da possibilidade do devedor permanecer como depositário dos bens. Risco de dilapidação dos bens. Decisão reformada. Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0879587-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15537. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000192 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Aristides Zequim. Advogado: Rodrigo Campos Zequim, Helessandro Luís Trintinalio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos bancários c/c repetição de indébito. Cumprimento de sentença. Descumprimento de decisão judicial. Ausência de transferência para conta judicial dos valores penhorados on line. Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0882973-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882973-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alice Machado Zanutto, Helio Ivan Vieira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Embargos rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0884219-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27201. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001141-81.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Zampieri. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0884725-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884725-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Dias da Silva, Marcio Martins de Souza, João Barbosa de Lima, Maria Aparecida Camparotti Faccin, Paulo Zen, Oscar Jahn, Antonio Figueiredo da Silva, Cornélio Cardoso Neto, Elpidio Dalla Conte, Francisco Smania Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já despendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

0028 . Processo/Prot: 0891614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078755-92.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Tele Entregas Rápidas S/s/ Ltda - Me. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE INDEFERE OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ. CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). No caso, preenchidos os requisitos, impõe-se a reforma da decisão, para que seja determinada a exclusão da referida restrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04970

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	008	0908390-9
Adriano Muniz Rebello	004	0906139-8
Adriano Prota Sannino	014	0911072-1
	017	0911735-3
Alessandro Alcino da Silva	027	0914705-7
Alexandre Correa Nasser de Melo	021	0913022-9
Alexandre Nelson Ferraz	012	0910401-8
Bruno Henrique Ferreira	011	0910313-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	012	0910401-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0906392-5
	020	0912515-5

Carla Roberta Dos Santos Belém	013	0910777-7
Carlos Alberto Xavier	022	0913468-5
Carlos Augusto J. D. E. Junior	019	0912400-9
Carlos Henrique Dosciatti	019	0912400-9
Cleverson Marcel Sponchiado	016	0911637-2
Crystiane Linhares	001	0835114-4
Damarci Caputo de Carvalho	002	0896209-0
Diego Luis Pisa Soares	010	0910069-0
Edimara Sachet Risso	019	0912400-9
Euclides de Lima Júnior	021	0913022-9
	025	0914300-2
Evandro Alves dos Santos	009	0909918-1
Evandro Gustavo de Souza	006	0906604-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0912400-9
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	007	0907184-7
Fabiana Silveira	018	0911935-3
Fabrizio Kava	019	0912400-9
Fernando Parolini de Moraes	009	0909918-1
Flávio Santanna Valgas	005	0906392-5
Gilberto Borges da Silva	020	0912515-5
Gilberto Stinglin Loth	006	0906604-0
Guilherme Pontara Palazzio	004	0906139-8
Gustavo Freitas Macedo	008	0908390-9
Gustavo Reis Marson	028	0915055-6
Ionéia Ilda Veroneze	001	0835114-4
Jane Maria Voiski Proner	013	0910777-7
Januário José Wszoek	025	0914300-2
José Dias de Souza Júnior	023	0913741-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	024	0914212-7
Juliano Miqueletti Soncin	003	0905581-8
Keila Mendes de Carvalho	002	0896209-0
Luiz Fernando Brusamolín	008	0908390-9
	014	0911072-1
	002	0896209-0
Lygia Christiane de Carvalho	029	0915132-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	015	0911091-6
Marcio Andrei Gomes da Silva		
Márcio Ayres de Oliveira	003	0905581-8
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	029	0915132-8
Maurício Kavinski	008	0908390-9
	014	0911072-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0835114-4
Melissa Barbieri de Oliveira	019	0912400-9
Micheli Gondim de Castro	007	0907184-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0906392-5
Nelson Pilla Filho	014	0911072-1
Osni Francisco Minotto	025	0914300-2
Paulo Cezar Zolandeck	002	0896209-0
Paulo Roberto Anghinoni	022	0913468-5
Paulo Sérgio Winckler	029	0915132-8
Pedro Stefanichen	008	0908390-9
Rafael Bucco Rossot	021	0913022-9
Regina de Melo Silva	026	0914349-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	028	0915055-6
Rogério Resina Molez	014	0911072-1
	017	0911735-3
Sérgio Schulze	018	0911935-3
Sonia Maria de O. N. d. T. Leite	020	0912515-5
Tatiana Messias da Silva	019	0912400-9
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0911935-3
Thiago Colletti Podanosqui	001	0835114-4
Toni Mendes de Oliveira	007	0907184-7
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0910401-8
Viviane Karina Teixeira	016	0911637-2
Viviane Maciel Ferreira	029	0915132-8
Walquíria Alves Gallo	019	0912400-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835114-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234970. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0002053-76.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Gledson Piloneto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Thiago Colletti Podanosqui, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A denúncia de composição pondo fim à lide, subscrita pelas partes e seus respectivos patronos (CC, art. 842), que se opera de imediato (CPC, art. 158), importa na superveniente perda de interesse recursal, por se tratar de ato incompatível com o direito de recorrer (CPC, art. 503, p. único), prejudicando o conhecimento do recurso pendente de apreciação, impondo-se a homologação da desistência recursal manifestada (art. 269, III/CPC e art. 200, XVI, RITJPR). 2. Apelação Cível prejudicada Conforme consta da petição retro (fls. 87-88), e cópias que a acompanham, as partes transigiram pondo fim à lide, nos termos do art. 842, do Código Civil c/c art. 158, do Código de Processo Civil, ocorrendo assim a superveniente perda de interesse recursal, uma vez que a deliberação de por fim à demanda com resolução do mérito da questão debatida (art. 269, III/CPC), é incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único/CPC), impondo-se, portanto, a homologação da desistência manifestada, na forma do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. ANTE AO EXPOSTO, homologo a desistência manifestada, e julgo prejudicado o presente recurso. Baixem os autos à origem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/Jfz -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0002 . Processo/Prot: 0896209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96546. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000018 Reintegração de Posse. Agravante: Getulio Pires Cardoso. Advogado: Paulo Cezar Zolandeck. Agravado: Joao Machuga Neto. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 896.209-0 Agravante : Getúlio Pires Cardoso. Agravado : João Machuga Neto. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 18/2012, o MM. Juiz da Vara Cível de Palmital indeferiu a liminar, determinando a citação do agravado (fls. 103/106-TJ). Inconformado, alega o requerente que a liminar deve ser deferida, porque presentes os requisitos a tanto. O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 115-TJ). 2. Nos termos do art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao recurso, vez que prejudicado, na medida em que a decisão deve ser anulada, de ofício, e ser designada audiência de justificação da posse para fins de se examinar o pedido liminar. No sentido do artigo 928 do CPC, se a petição inicial e os documentos pertinentes não convencerem em suficiência ao juiz da causa, a hipótese cabível é a designação de audiência de justificação da posse, para então decidir-se fundamentadamente a respeito da liminar. A audiência de justificação de posse não é facultade do julgador, e deve ser designada na hipótese de não estar convencido das alegações, conforme entende o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações". (STJ REsp 900534 / RS Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma DJe 14.12.2009). Entendimento já acolhido nesta Corte: "(...) designação de audiência preliminar nas ações possessórias não é facultade do julgador, ao contrário, direito subjetivo da parte autora, imperando-se a cassação da decisão denegatória da proteção possessória pretendida em respeito a norma do art. 928 (segunda parte)/CPC. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0755667-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - DJ. 15.06.2011). Portanto, deve-se anular a decisão que indeferiu a liminar, determinando-se a designação de audiência de justificação da posse, nos termos do artigo 928 do CPC, restando prejudicado o restante do agravo que almeja a concessão da liminar. 3. Diante do exposto nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, vez que prejudicado, e, de ofício, anulo a decisão agravada, determinando a designação de audiência de justificação da posse para fins de se examinar o pedido liminar. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0905581-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397750. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001653-25.2010.8.16.0112 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Davi Martins Costichi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse (autos nº 1653-25/2010 Vara Cível de Marechal Cândido Rondon), indeferiu a petição inicial por inexistência de mora, ao argumento de que é inválida a cláusula que prevê o pagamento antecipado do VRG em contrato de arrendamento mercantil, de modo que as quantias adimplidas amortecem a dívida que estaria em aberto

(fls. 31/32). Sustenta o apelante (fls. 36/48), em síntese, que o juiz não poderia ter conhecido de ofício de abusividade contratual, além de estar configurada a mora do apelado, devendo ser anulada a sentença para que se dê prosseguimento ao feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, dou provimento monocrático ao apelo, visto que a decisão contraria entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. É que ao julgador é vedado conhecer de ofício de supostas abusividades contratuais, nos termos da Súmula nº 381, do STJ. Tendo-se em vista que o entendimento reputou nula a cláusula que prevê o pagamento antecipado do VRG, deve ser cassada a sentença, afastando-se o argumento de que as contraprestações do arrendamento já se encontrariam pagas até novembro de 2010 e de que por isso não havia mora ou resolução contratual por esse motivo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, anulando a sentença para que se dê prosseguimento ao feito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0004 . Processo/Prot: 0906139-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403841. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005426-92.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Paulo Marcolino. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.139-8 Apelante : OMNI S/A. Apelado : Luiz Paulo Marcolino. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 1.694/2010, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 545,00 (fls. 49/53). Apela a instituição financeira (fls. 57/62), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando-se, assim, o autor ao pagamento do ônus sucumbencial. No mais, alega que, em se mantendo a decisão, deve ser reduzida a verba honorária. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 68/71). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que, a apelante não demonstrou que tenha atendido a solicitação administrativa que foi pleiteada pelo autor (fls.10). Ademais, em sede de contestação a apelante apresentou preliminar de ausência de interesse de agir e pediu pelo afastamento da multa diária, diante da sua impossibilidade de aplicação. (fls. 21/25). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 49/53), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, observa-se que o valor de R\$ 545,00, referente à condenação, está condizente com os parâmetros adotados por esta Corte. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0005 . Processo/Prot: 0906392-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52076. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000476-67.2007.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Apelado: Alexandre de Ramos Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.392-5 Apelante : Banco Finasa S/A. Apelado : Alexsandro de Ramos Lopes. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 758/2007 da Vara Única de Jaguariaíva, contra sentença que extinguiu o processo por abandono (fls. 48). Sustenta o Banco Finasa S/A (fls. 51/58) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, alega que a extinção vai contra o entendimento jurisprudencial. Por fim, afirma que incide no caso o disposto na súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Assim requer a reforma da sentença e o conseqüente prosseguimento do feito. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 37 (fls. 38/39), todavia, manteve-se inerte (fls. 40). Com isso, foi realizada a intimação pessoal da parte, para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 45). Contudo, embora a princípio tenha sido cumprido o previsto no §1º, do art. 267 do CPC, de acordo com o atual entendimento, tem-se que é necessária também a publicação do despacho que determinou a intimação pessoal da parte, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se, com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia

processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0006 . Processo/Prot: 0906604-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418166. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0077709-05.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Emília da Cruz Lopes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 906.604-0 Apelante : Emília da Cruz Lopes. Apelado : Aymoré C.F.I. S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 7709/2010, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Londrina julgou procedente a pretensão inicial, para determinar que o banco apresente cópia do contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. De consequência, condenou a instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 50,00 (fls. 32/34). Inconformado, sustenta o apelante (fls. 35/40) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência, no mínimo para R\$ 600,00. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Veja-se que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 11). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 300,00), o autor interps recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEU AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0907184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413722. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001769-98.2006.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira, Micheli Gondim de Castro. Apelado: Nilson Rodrigues Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.184-7 Apelante : Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Apelado : Nilson Rodrigues Correa. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 1769/2006 Vara Cível da Fazenda Rio Grande), julgou extinto o processo por abandono (fls. 70). Sustenta o apelante, em resumo, que é necessária a intimação também do advogado para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, o que não teria ocorrido nos autos, devendo ser anulada a sentença para que se dê prosseguimento ao feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para que se anule a decisão, visto que não observou recente orientação procedimental do Tribunal. É que, conforme recentes precedentes, imprescindível também a intimação do advogado da parte, via Diário da Justiça, quanto à necessidade de dar andamento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção. Visa-se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0008 . Processo/Prot: 0908390-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/404166. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000141-23.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Dirceu Valter Correia. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.390-9 Apelante : Dirceu Valter Correia. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 40/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Sarandi julgou procedente a pretensão inicial, para determinar que o banco apresente cópia do contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. De consequência, condenou a instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 300,00 (fls. 37/39). Inconformado, sustenta o apelante (fls. 45/53) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência, no mínimo para R\$ 500,00. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Veja-se que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 14). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 300,00), o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRÃO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0909918-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/425760. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010155-10.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Everton Alanis Romanhole. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 909.918-1 Apelante : Everton Alanis Romanhole. Apelado : Omni S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0010155- 10.2011.8.16.0017, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Maringá julgou inepta a inicial por falta de interesse de agir (fls. 79/81). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 87/95), alegando que há interesse de agir e que efetuou o pedido administrativo anterior, sem obter resposta. É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a matéria já está sedimentada na jurisprudência dominante deste TJPR e do STJ. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes." (STJ AGRESP 56406/MS 4º Turma Rel. Min. Raul Araújo DJ 08/03/2012) E

na 17ª Câmara Cível: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 25.05.2011). O resultado prático útil da demanda é evidente, na medida em que o contrato é documento indispensável à propositura da revisional (art. 283 do CPC) e necessário para a obtenção de tutela antecipada (art. 273 do CPC). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0910069-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/145555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002309-48.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 34/35-TJ dos autos nº 2309-48.2012.8.16.0035 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora; b) é possível o depósito judicial das prestações em seus valores incontroversos; c) os depósitos judiciais não tem o condão de impedir o ajuizamento de ação de busca e apreensão, mas viabilizam a concessão de liminar de manutenção de posse; d) estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) . Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) . A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade dos seguintes encargos: (i) tarifas administrativas; (ii) capitalização de juros; e (iii) taxa de juros remuneratórios elevados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0910313-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/424885. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035149-14.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Joao Roberto dos Santos. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.313-3 Apelante : João Roberto dos Santos. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0035149- 14.2011.8.16.0014, o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina julgou inepta a inicial por falta de interesse de agir, eis que o apelante pode obter os documentos na esfera administrativa (fls. 11). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 12/20), alegando que há interesse de agir e que efetuou o pedido administrativo anterior, sem obter resposta. É o relatório. Decido. 2. De plano nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, posto que a matéria já está sedimentada na jurisprudência dominante deste TJPR e do STJ. É desnecessário o prévio requerimento administrativo, ou prova da recusa, para prova do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos. O dever de exibir a documentação comum entre as partes é decorrente de lei (art. 844, inciso II do CPC) e não pode ser objeto de recusa, nem de qualquer exigência não prevista na citada norma, de forma que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas (art. 5º, inciso XXXV da CF): "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes." (STJ AGRESP 56406/MS 4ª Turma Rel. Min. Raul Araújo DJ 08/03/2012) E na 17ª Câmara Cível: "A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0761743-6/01 Rel. Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge DJ 25.05.2011). O resultado prático útil da demanda é evidente, na medida em que o contrato é documento indispensável à propositura da revisional (art. 283 do CPC) e necessário para a obtenção de tutela antecipada (art. 273 do CPC). Além disso, consta na inicial que foi feito pedido administrativo, apresentando o recorrente até o número do protocolo (fls. 03). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0910401-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435375. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028349-67.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.401-8 Apelante : Marcos Antonio da Silva. Apelado : Aymoré CFI Sa. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de revisão contratual (autos nº 28349/2011), extinguiu o feito em parte sem resolução de mérito por inépcia da inicial, e julgou parcialmente procedente a pretensão para afastar as tarifas administrativas do contrato. Sustenta o apelante, em síntese (fls. 87/98), a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de condenação à repetição de indébito em dobro. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, conheço monocraticamente do recurso para, de ofício, anular a sentença por vício insanável do processo nesta sede recursal. É que, pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário à prolação de sentença de mérito, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) A falta ultrapassa questões meramente voltadas aos ônus probatórios, tratando-se de verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato conforme seus ônus, tornando-o apto a ser sentenciado. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicado o apelo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0910777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435738. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022848-14.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Denilson Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.777-7 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Denilson Rodrigues. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 0022848-14.2011.8.16.0021 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em vista da inexistência de comprovação da correta constituição em mora do devedor (fls. 39). Apela a instituição financeira (fls. 42/50) argumentando que a relação contratual está comprovada e que o decreto-lei nº 911/69 foi corretamente recepcionado pela Constituição Federal, sendo, assim, instrumento hábil para buscar o crédito. Assim, requer a reforma da sentença e o consequente prosseguimento do feito. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível por afronta a pressuposto formal de admissibilidade consistente no princípio da dialeticidade recursal. Veja-se que, o

juiz a quo extinguiu o feito, em virtude da não emenda da inicial, para comprovar a correta constituição em mora do devedor. Assim, as alegações apresentadas no recurso, quanto à legalidade do decreto-lei nº 911/69, bem como a comprovação da relação existente entre as partes, estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. Portanto, em vista da flagrante ausência de ataque aos fundamentos da sentença, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o recurso não deve ser conhecido. A propósito: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. SIMPLES REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJPR - 16ª C. Cível - AC 816364-2 - Rel.: Magnus Venicius Rox - J. 15.02.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0911072-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435145. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036473-39.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Danilo Alberto Garcia. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.072-1 Apelante : Danilo Alberto Garcia. Apelado : Bv Financeira Sa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 36473/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina julgou procedente a pretensão inicial, posto que o banco já apresentou o contrato firmado entre as partes. De consequência, condenou a instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 200,00 (fls. 32/34). Inconformado, sustenta o apelante (fls. 43/49) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência, no mínimo para R\$ 600,00. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Veja-se que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 11). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 300,00), o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). Ainda: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC.** (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0911091-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013049-70.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Rafael Claudino Micaldi. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rafael Claudino Micaldi em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 57/60, nos autos nº 13049-70.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de Banco Daycoval S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) estando em trâmite ação revisional não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; b) inexistindo definição do exato quantum debeat, a mora resta descaracterizada; c) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; d) a decisão agravada viola princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da

petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade dos seguintes encargos: (i) tarifas administrativas; (ii) capitalização de juros; e (iii) taxa de juros remuneratórios elevados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0016. Processo/Prot: 0911637-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/152908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037185-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro José de Andrade. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro José de Andrade, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 31 dos autos nº 37185-68.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997.

De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo, para análise do pedido de justiça gratuita, determinou que, no prazo de 10 dias, o autor juntasse aos autos comprovante de renda atualizado (f. 34-TJ). No entanto, o autor permaneceu inerte, não cumprindo com o determinado, razão pela qual o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido. É desta decisão que o agravante se insurge. Nesse contexto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos 1 visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente

recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal.

0017 . Processo/Prot: 0911735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464946. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037552-53.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Eledir de Araujo Cardoso. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documentos nº 37552-53.2011, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, contra sentença que indeferiu a petição inicial, ante a ausência de interesse e de requerimento administrativo prévio (fls. 14-TJ). Apela o autor (fls. 19/26), afirmando que realizou requerimento administrativo prévio, conformato já provado nos autos. Sustenta que a tutela jurisdicional é necessária porque a apelada se negou a fornecer a cópia do contrato. Sustenta, ainda, a desnecessidade de requerimento administrativo prévio, e a impossibilidade de requerimento na ação principal. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, uma vez que a sentença está em confronto com entendimento predominante no STJ. Inicialmente, é impropriedade o fundamento da sentença que de os documentos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, pois isto não afasta o interesse e a necessidade de o autor vir a juízo e pleiteá-los. Ademais, conforme se verifica dos autos (fls. 09/12), houve requerimento administrativo prévio, mediante notificação extrajudicial com aviso de recebimento. E, por outro lado, tem predominado no STJ e nesta Corte o entendimento de que desnecessário o requerimento administrativo prévio: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECURSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ AgRg no AREsp 16363 / GO Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 20.09.2011). E desta Corte: "(...) Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do contrato de financiamento, como condição da Ação de Exibição de Documento, uma vez que se trata de documento comum às partes e necessário para propositura de ação principal, além de que, estar-se-ia violando o acesso à justiça". (TJPR AgInst 568.552-9 18ª CCiv Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 14.07.2009). Ademais, o fato de existir a possibilidade de pedido incidental de documentos em eventual ação principal não é suficiente para se afastar a possibilidade de ação cautelar exorbitante. O ordenamento coloca os dois mecanismos à disposição simultaneamente, sem existir conflito entre eles. Por outro lado, como reiteradamente tem entendido esta Câmara, a falta do contrato na ação revisional impede a concessão da tutela antecipada, pois não há prova inequívoca das abusividades invocadas. De consequência, se a parte almeja a tutela antecipada, é salutar que consiga o documento previamente à interposição da ação, sendo o único mecanismo judicial previsto a cautelar de exibição. Assim, deve-se anular a sentença, reconhecendo-se o interesse na 2 interposição de cautelar de exibição de documentos, determinando-se o prosseguimento do feito em primeiro grau. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento da ação. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0018 . Processo/Prot: 0911935-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013875-67.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Elisangela Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 13875- 67.2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, contra sentença que não homologou a transação, ante a ausência de advogado representando a ré, e extinguindo o feito sem resolução de mérito, uma vez que ausente interesse de agir superveniente com a resolução da administrativa do impasse (fls. 72). Apela a instituição financeira (fls. 76/88-TJ), afirmando inexistir fundamentação jurídica na decisão. Acrescenta que a transação firmada entre patrono do autor diretamente com a ré é possível, vez que ausente qualquer irregularidade. 2. De plano, o apelo deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a sentença está contrária ao entendimento do STJ. Pacífico o entendimento a respeito da desnecessidade da presença de advogado representando a ré em transação, por se tratar de ato material, e não processual. Confira-se: "2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigí-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual)". (STJ REsp 1135955 / SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki 1ª Turma DJe 19.04.2011). E mais: "1. A transação, por se tratar de negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Precedente do STJ". (STJ AgRg no REsp 1213893 /

RS Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho 1ª Turma DJe 08.11.2011). Portanto, inexistindo qualquer elemento que dê indícios da irregularidade do ato, a transação deve ser homologada, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas pela ré, conforme previsto em acordo (fls. 70-TJ), na medida em que inexistem, nestes autos, pedido de assistência judiciária gratuita. Os honorários foram renunciados, situação perfeitamente válida porque a ré não constituiu advogado, vez que ainda não citada, e foi o patrono do autor quem renunciou. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, e reformo a sentença para homologar o acordo judicial e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Honorários renunciados e custas pela ré. Ao retornar para o primeiro grau, intime-se pessoalmente a ré, mediante carta registrada e, transcorrido o prazo, arquivem-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0019 . Processo/Prot: 0912400-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/160024. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00004321 Recuperação Judicial. Suscitante: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Vilmar Girardi. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva, Walquiria Alves Gallo. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Carlos Henrique Dosciatti. Interessado: Lizeu Adair Berto. Advogado: Edimara Sachet Rizzo, Melissa Barbieri de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA CO-OBRIGADO EM COMARCA DIVERSA PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DESCABIMENTO DIREITO DE CRÉDITO QUE SE MANTÉM EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (ART. 49, §1º, LEI 11.101/05) AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AS AUTORIDADES JURISDICIONAIS PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR APLICAÇÃO DOS ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 200, XXIII, DO RITJ/PR CONFLITO DENEGADO. VISTOS... 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. E OUTRO em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, relativa aos autos de Execução de Quantia Certa (nº. 1557/2008, em trâmite na 21ª Vara Cível de Curitiba/PR) e autos de Recuperação Judicial (nº. 4321/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Araucária/PR). Os suscitantes alegam que a empresa Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. teve o seu pedido de recuperação judicial deferido e o respectivo plano devidamente homologado em 04 de junho de 2008, perante a Vara Cível da Comarca de Araucária/PR; que o Banco Itaú S/a. concedeu empréstimo à empresa ora suscitante, onde figura como devedor solidário o senhor Vilmar Girardi, sócio da empresa recuperanda; que em 24/09/2008 o banco propôs ação de execução somente contra o sócio Vilmar Girardi (autos 1557/2008), em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, o qual atualmente aguarda o traslado da sentença proferido em embargos à execução. Sustentam que a Lei nº. 11101/05 em seu art. 6º fixa a competência exclusiva da Vara Cível de Araucária/PR, estando o juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR a extrapolar a competência definida no ordenamento pátrio, proferindo decisões conflitantes. Argumentam que o Banco já se encontra no rol de credores e que o posterior pagamento da obrigações ocorrerá de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado. Tecendo considerações acerca do entendimento jurisprudencial a respeito do tema, afirmam que após a abertura da recuperação judicial as execuções, penhoras, arrestos e despachos efetivados por juízos distintos é absolutamente ineficaz, não se justificando o prosseguimento das execuções nos diversos foros como está ocorrendo. Pugna pela concessão de liminar com o fito de sobrestar o andamento da ação de execução e, ao final, o total provimento do conflito ora instaurado, para o fim de fixar a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Araucária/PR para tratar da dívida executada nos autos de execução sob nº. 1557/2008, em trâmite na 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, ficando este último suspenso até o fiel cumprimento do plano de recuperação judicial. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, ressalta-se que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois há jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça versando sobre a matéria, sendo dispensável a apreciação pelo colegiado. 3. Cinge-se o presente conflito em decidir-se, segundo os argumentos declinados pelos suscitantes, se o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR é competente para o processamento e julgamento da ação de execução proposta pelo Banco Itaú S/a. em face de Vilmar Girardi (autos sob nº. 1557/2008), sendo este último sócio da empresa Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., a qual obteve o benefício da recuperação judicial nos autos nº. 4321/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Araucária/PR. Em que pese suas alegações iniciais não assiste razão aos suscitantes, porquanto a controvérsia ora trazida à balha possui firme entendimento desta Corte, como, aliás, já se destacou de início. O art. 49, §1º, da Lei nº. 11.101/05 responde de forma suficientemente clara à questão posta em análise, ao dispor: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifei) Da análise dos autos verifica-se que o Banco Itaú S/a., credor da empresa em recuperação judicial, ajuizou a demanda

de execução exclusivamente em face de Vilmar Girardi (fl. 54), sócio da empresa devedora principal e apontado naquela petição inicial como devedor solidário de uma quantia de R\$ 1.687.465,56 (um milhão seiscientos e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na qualidade de avalista. 1 A subsunção legal do presente caso à regra geral estipulada pela Lei de Falências e Recuperação Judicial me parece evidente, impondo assim a sua observância, não prosperando a tentativa dos susciantes de se desviar da sua aplicação e suspender o curso da ação executória. O caso vertente não é sui generis, pelo contrário, já foi objeto de amplo debate no âmbito judicial, tendo-se produzido número significativo de precedentes que apontam para o mesmo sentido aqui adotado: No Superior Tribunal de Justiça a questão é pacífica, como se vê dos arestos do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e do Ministro FERNANDO GONÇALVES, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no CC 115696/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 16/06/2011) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no CC 55644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009) (destaquei) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. 1. Não caracteriza conflito positivo de competência a constrição de bens dos sócios da em sede de execução trabalhista, porquanto não há dois juízes - o da falência e o trabalhista - decidindo acerca do destino de um mesmo patrimônio. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido. (CC 103437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009) (destaquei) Não diferente esta Corte também possui o mesmo entendimento, o que se evidencia nos precedentes do eminente Juiz FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA e da eminente Juíza ELIZABETH M. F. ROCHA, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. AVALISTA. COBRIGADO. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO. ARTIGO 49, § 1.º, DA LEI N.º 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AVALISTA. RECURSO PROVIDO. 1. A fim de preservar o escopo da Lei de recuperação de empresas, de possibilitar a reestruturação da atividade empresária, o patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões proferidas por juízo diverso do que é competente para a recuperação. 2. Em atenção ao princípio da autonomia do aval e do artigo 49, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, não se suspende a execução em relação aos avalistas, coobrigados, em razão do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Instrumento (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0687782-1 - Astorga - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2010) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISAO QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SOMENTE QUANTO À DEVEDORA/PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DETERMINA O SEU PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES/COBRIGADOS - AVALISTAS DOS TÍTULOS NÃO ALCANÇADOS PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA/PRINCIPAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0718596-0 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 18/10/2010) (destaquei) É pacífica, portanto, a jurisprudência no sentido de permitir a execução promovida pelo credor em face do devedor solidário, na hipótese de o principal ser pessoa jurídica beneficiada pelo instituto da recuperação judicial (Lei nº. 11.101/05), o que se mostra coerente sobretudo porque não há se confundir além da responsabilidade individual, apesar de solidária no todo o patrimônio do co-obrigado com o da empresa em recuperação, de modo que não haverá prejuízo aos concurso de credores desta última, porquanto seus bens não será afetados salvo, evidentemente, o futuro regresso. 4. Por tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXIII, do Regimento Interno do TJ/PR, nego provimento de plano ao Conflito de Competência suscitado, e julgo o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR competente para processar e julgar a Execução de Quantia Certa sob nº. 1557/2008. 5. Comunique-se os Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia desta decisão. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Curitiba, 10 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Impõe-se destacar que os susciantes somente fizeram juntada da peça inicial da ação de execução, impedindo maiores digressões sobre a qualidade da garantia ofertada o que só vem em seu prejuízo, pois a presunção não pode vir a favor daquele que deve provar o alegado (art. 333, I, CPC). 0020 . Processo/Prot: 0912515-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0014447-52.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Sonia Maria de Oliveira Neves de Toledo Leite, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Lucinei de Jesus Pedrosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 14.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À ATUAL ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE SE REFERE ÀS PARCELAS VENCIDAS E ÀS VINCENDAS. DECRETO- LEI 911/69, ART. 3º, § 2º. NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão (fls. 65-TJ), que deferiu a liminar, consignando que, para fins de purgação da mora, deve a agravada depositar, apenas, as parcelas em aberto, acrescidas dos encargos contratuais, custas e honorários advocatícios, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra LUCINEI DE JESUS PEDROSO. Em suas razões recursais (fls. 22/33 - TJ), alegou que o pagamento da dívida se refere a todo o débito, isto é, às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, §2º, do DL 911/69. Disse que a mora da agravada, à mercê da cláusula resolutória expressa, acarretou o vencimento antecipado do contrato. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a decisão. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se à controvérsia à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que a liminar foi deferida pelo juízo singular. A propósito, registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do STJ, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravo Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo

o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...)” (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...)” (RESP 1262955/MG Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). Conclui-se, assim, que a decisão agravada não está em sintonia com o atual entendimento desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. III EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que parte da decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para consignar que eventual restituição do bem, depois de apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0021 . Processo/Prot: 0913022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153921. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000550-79.2012.8.16.0025 Manutenção de Posse. Agravante: Teresinha Kleina (maior de 60 anos). Advogado: Euclides de Lima Júnior. Agravado: João Pedro Elias Bacila. Interessado: A1 Engenharia e Gerenciamento Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot, Alexandre Correa Nasser de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.022-9 Agravante : Teresinha Kleina. Agravado : José Aparecido Gomes e outra. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de manutenção de posse nº 0000550- 79.2012.8.16.0025, o MM. Juiz da Vara Cível de Araucária deferiu a manutenção de posse para manter os autores na posse até decisão definitiva (fls. 59-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, sustentando, preliminarmente, que é legítima para atuar no pólo passivo da demanda. No mérito, afirma que é incompatível o ajuizamento de ação de manutenção de posse, quando se discute a posse e propriedade da área em ação de usucapião. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Veja-se que, pela análise das razões recursais, não há de forma objetiva, ataque aos fundamentos da decisão que deferiu o pleito de manutenção de posse do bem. Além disso, pelo pouco que se tem no instrumento confeccionado, a agravante juntou procuração nos autos (fls. 80/81-TJ), contudo, não houve apresentação de contestação, ou demonstração de outro meio hábil a comprovar sua citação. Nessa linha, não se tem como constatar quando a recorrente teve efetivo conhecimento da decisão que se busca reformar. Por fim, confira-se o seguinte entendimento, quanto a observância do início do prazo para apresentar agravo de instrumento, contra decisão de deferimento liminar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INADUITA AUTERA PARS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS AUTOS. PRECEDENTES. (STJ AGREG 1419059/RJ 3ª Turma Rel. Min. Massami Uyeda DJ 09/11/2011). Ainda: "De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação." (STJ RESP 1250160/RS 2ª Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques DJ 03/08/2011). Com isso, impossível o conhecimento do recurso, seja pela impossibilidade de aferição do momento em que a parte teve ciência da decisão atacada, seja pela flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0913468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165952. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000637-49.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Ferreira Antunes de Oliveira Júnior. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 14.05.2012.

Vistos etc. I As partes foram intimadas da decisão agravada (f. 248-TJ), em 23.04.2012, com o início do prazo no dia 24.04.2012 (inclusive), conforme as certidões do Escrivão (fls. 18 e 249- TJ). Assim, o prazo para a interposição de eventual recurso se findaria, em 03.05.2012 (CPC, art. 522). No caso, o recurso foi protocolado no dia 03.05.2012, porém, depois de encerrado o serviço de protocolo (às 18h20min), fazendo-o no Plantão Judiciário (f. 02). Agravo de Instrumento nº 0913468-5 Frise-se que o serviço de protocolo funciona até às 18h, nos termos do art. 7º c/c art. 4º da Resolução nº 15/2010, do OE deste Tribunal: Art. 7º - O horário de funcionamento do Protocolo Judiciário obedecerá ao disposto no art. 4º desta resolução, conforme determinação contida no art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando alterada a redação do art. 8 da Resolução nº 06/2002. Art. 4º - Será considerado expediente forense o período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo, compreendido diariamente das 12h00min às 18h00min. O art. 114, do Regimento

Interno deste Tribunal, preconiza, in verbis: Art. 114. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II. medida liminar em dissídio coletivo de greve; III. comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV. em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V. pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; Agravo de Instrumento nº 0913468-5 VI. medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII. medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. Não é sede, portanto, para o protocolo de agravo de instrumento, sobretudo em casos como o presente, em que o recurso foi tirado contra decisão que considerou preclusa a produção de provas, isto é, sem qualquer urgência que recomende a adoção de providência imediata. II - DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pela integral ratificação da decisão do Relator (plantão), que negou seguimento ao recurso, por ser intempestivo (fls. 250/253). III - Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023 . Processo/Prot: 0913741-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063612-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maibi Tisian Seltrame. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweizer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ PRECEDENTES DA CÂMARA III. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAIBI TISIAN SELTRAME, em face da decisão de fls. 26/32-TJ (autos nº 63.612/2011), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para autorizar o depósito do valor tido por incontroverso e, obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Inconformada, recorre a autora contra o indeferimento da não inclusão/exclusão do seu nome do rol de maus pagadores, alegando em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ (Orientação 04), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que não pode prevalecer a legalidade da capitalização mensal de juros, não pactuada expressamente; que está sofrendo danos irreversíveis, pois não consegue realizar transações de crédito, obter talonário de cheque para efetuar compras, o que via de consequência, prejudica o seu sustento e o de sua família. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 2.1. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito do valor tido por incontroverso e, obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com razão a recorrente, vejamos. 2.2. Em uma análise inicial dos autos, entendo presente as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. In casu, em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, que a agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 714,27. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (74,48%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decismum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª

C. Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, pois excluiu fração dita abusiva¹, que, de início, observa-se na cobrança de registro do contrato (R\$ 55,66) e tarifa de cadastro (R\$ 550,00), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendendo, neste momento, com fulcro na Orientação 04, "a"-STJ, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, a agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. Esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiador em cadastros desabonadores de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. No entanto, condiciono a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 714,27. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0819805-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 26.10.2011. não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 714,27, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0024 . Processo/Prot: 0914212-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058437-30.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Carlos Grunevald, Armin Grunevald. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.212-7 Agravantes : Carlos Grunevald e outro. Agravado : Dibens Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 58437/2011, em que o MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 61/64). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 723,60 cada (fls. 29/30-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que é eletricitista, apresentou um recibo de pagamento (fls. 28-TJ), onde o valor líquido recebido é de R\$ 1.107,50, porém, não é verossímil sua alegação, pois o comprovante é de junho de 2011, o que não demonstra sua situação atual. Além disso, cumpre mencionar que intimado pelo juízo a quo para juntar comprovantes que corroborem com o alegado estado (fls. 44/45-TJ), o autor junta declarações de imposto de renda, referentes ao exercício dos anos de 2008/2010, e comprovantes de que não há veículos em seu nome (fls. 49/59-TJ), o que, por si só, não afasta a presunção de que o autor pode arcar com as custas, tendo em vista, não haver comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Por fim, nota-se que o autor pretende depositar como incontroverso valor superior a R\$ 400,00, o que não corrobora com o alegado estado de hipossuficiência econômica. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que

constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0914300-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158797. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008126-60.2011.8.16.0025 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: A1 Engenharia e Gerenciamento Ltda. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Agravado: José Aparecido Gomes, Luiza Chagas Gomes. Advogado: Januário José Wszzoek, Osni Francisco Minotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.300-2 Agravante : A1 Engenharia e Gerenciamento Ltda. Agravados : José Aparecido Gomes Luiza Chagas Gomes. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de impugnação ao benefício da justiça gratuita nº 8126/2011, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária, contra decisão que julgou improcedente a presente impugnação, ante a inexistência de provas que atestem as alegações do impugnante (fls. 87/88-TJ). Agravante impugna afirmando que, o bem objeto da questão tem valor maior que R\$ 2.700.000,00, não se configurando, com isso, a hipossuficiência econômica alegada. No mais, os requisitos da Lei nº 1060/50, não se encontram presentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível. Isto porque, pela leitura do art. 17 da Lei nº 1060/50, não resta dúvida quanto ao recurso cabível da decisão do pedido de impugnação ao pedido de justiça gratuita, qual seja, apelação e, não, agravo. A propósito: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. Nessa linha, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1000482/DF - Rel.: Min. João Otávio de Noronha quarta turma - DJe 19.05.2008). Ainda, registre-se que não há que se falar em princípio da fungibilidade, o qual admite o conhecimento de um recurso em detrimento do efetivamente cabível, em vista do flagrante erro grosseiro na interposição do presente agravo de instrumento. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROCESSAMENTO NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 7º, C/C ARTIGO 6º, "CAPUT", PARTE FINAL, DA LEI 1.060/50. ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO CABIMENTO DE APELAÇÃO (ARTIGO 17, LEI 1.060/50). ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJPR 17ª C. Cível Dec. Monoc. AI 0793315-9 Rel.: Des. Mário Helton Jorge J. 22.06.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0026 . Processo/Prot: 0914349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016497-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Santos e Souza Rolim. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 14.05.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc I A autora, SONIA SANTOS E SOUZA ROLIM, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fl. 02/14- TJ) contra a decisão (fl. 58/63 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ser mantida na posse do bem, nos autos nº 588/2012 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões (fl. 06/14 TJ), alegou que não pode incidir capitalização em nenhum contrato, mesmo que esteja pactuada. Asseverou que pendente discussão judicial do débito, não pode ter o seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Aduziu que, em razão das cobranças abusivas existentes no contrato, a mora resta descaracterizada, motivo pelo qual deve ser mantida na posse do bem. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada, para que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito e que seja mantida na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento (fls. 16/32 TJ), questionando a ilegalidade de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, juros capitalizados, cumulação de encargos e tarifas administrativas. A propósito, de acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 1,59% (f. 35 - TJ), não restando comprovada a sua excessiva onerosidade. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T. j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). No que tange a capitalização, a simples análise da Cédula de Crédito Bancário (fls. 21/24 - TJ) é suficiente para verificar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,59% x 12 = 19,08%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 21,16%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência, sendo legal a sua cobrança (cláusula 3.10.3 fl. 35 - TJ). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca da cumulação de encargos moratórios (período da "anormalidade"), não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos (Registro de Contrato no valor de 55,66 cláusula 3.15.2 fl. 35) é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia proposta para depósito pela Agravante R\$ 471,24 é inferior à contratada R\$ 594,58, porquanto a diferença (R\$ 123,34) não retrata as abusividades dos encargos ilegalmente cobrados. Assim, o valor que a autora pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro

restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 14 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0027 . Processo/Prot: 0914705-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/157526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032779-14.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Leonilda Fatima Goulart. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.705-7 Agravante : Leonilda Fatima Goulart. Agravado : BV Financeira SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 32779-14.2011, em que o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 23-TJ). Informada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 849,04 cada (fls. 18-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, note-se que o valor referente aos custos do processo, mencionado pelo juiz a quo na decisão atacada, é bem inferior ao valor de uma parcela assumida e que, a autora junto comprovante de renda, onde o valor líquido ultrapassa R\$ 1.500,00 (fls. 25-TJ). Ainda, ressalta-se que, no momento da contratação, a requerente informou renda superior a R\$ 6.000,00 (fls. 18-TJ). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assim, não se tem como deferir o benefício pleiteado. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câmara Cível. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0028 . Processo/Prot: 0915055-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/155275. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005613-12.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista da Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.055-6 Agravante : João Batista da Silva. Agravado : Banco Itaucard Sa. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 5613-12/2012 2ª Vara Cível de Maringá - projudi), indeferiu pedido de depósito integral das parcelas do contrato em juízo como condição de manutenção de posse do veículo (fls. 56-TJ). Sustenta o recorrente que o depósito integral visa elidir a mora contratual de modo a autorizar a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem, estando presentes os requisitos para a concessão da liminar,

razões pelas quais requer o provimento do recurso. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em confronto com entendimento pacífico da Câmara. É que não há interesse do recorrente em pleitear em juízo o depósito integral das parcelas contratadas, pois inexistente mora no pagamento integral das parcelas diretamente ao credor na forma pactuada. Não há necessidade de a parte vir a Juízo e pleitear que se continue pagando o contrato na forma como firmou. É dispensável qualquer ato jurisdicional nestes casos, porque o próprio pagamento integral já impede a mora e seus efeitos. Vale dizer, se a parte pode obter o bem da vida por ato jurídico próprio (impedimento da mora pelo pagamento integral), não há interesse processual em pedir tutela jurisdicional para obter o mesmo resultado. Frise-se que, segundo entendimento do STJ para depósitos integrais, o credor está autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados (art. 899, § 1º do CPC), porque tais valores têm efeito de pagamento, e não, de garantia de Juízo. A propósito: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado." (STJ RESP 984897/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 02/12/2009). Ou seja, os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente via boleto bancário, evidenciando a desnecessidade de intervenção do Judiciário para o afastamento da mora. Sobre o tema, confira-se: "Por fim, apenas anoto que nos casos em que se pretende o depósito integral das contraprestações, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das contraprestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão 2 consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das contraprestações no valor contratado." (TJPR 17ª C. Cível - AI 0866845-7 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva DJ 01.02.2012). Diga-se, também que, em se tratando de instituição financeira de elevado porte, não há receio algum de que o agravante não receba eventuais quantias que tenha ilicitamente pago, acaso procedente a pretensão inicial. Ainda, não se nota a efetiva comprovação de recusa imotivada do banco em receber os valores pactuados. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0029 . Processo/Prot: 0915132-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/160255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040507-33.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Jhone Ricardo Lopes dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 14.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NO CURSO DO PROCESSO. EXAME INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 200-TJ), que indeferiu o pedido de levantamento dos valores incontroversos, consignando que a pretensão deve ser deduzida na fase de cumprimento de sentença, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por JHONÉ RICARDO LOPES DOS SANTOS. Em suas razões (fls. 02/07), alegou que houve o depósito dos valores incontroversos em juízo e, visando a amortização parcial de seu crédito, requereu o respectivo levantamento, não havendo razão para o não deferimento, "pois sem amparo legal". Aduziu que o indeferimento do pedido lhe causará grave lesão. Pediu a concessão de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o recurso é manifestamente inadmissível por ausência do pressuposto processual consubstanciado na legitimidade recursal. Preceitua o art. 499 do CPC que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Comentando o dispositivo, a doutrina assevera que "a norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer não será examinado pelo mérito" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior, 9ª ed., 2006, p. 716). Sob esse aspecto, o agravante não possui legitimidade para recorrer da decisão, que não autorizou o levantamento dos valores depositados pela parte agravada, na medida em que não é parte, nem terceiro prejudicado, no processo, considerando que a ação foi proposta contra SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 10/46-TJ), com quem o agravado firmou o contrato (fls. 52/56-TJ) e que, citado, ofereceu contestação (fls. 91/128-TJ). Efetivamente, o agravante, BANCO SANTANDER BRASIL S/A,

não se confunde com SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica diversa, cada qual com a sua inscrição no CNPJ (90400888/0001-42 e 47193149/0001-06, respectivamente, conforme a documentação acostada). Há que se registrar que o agravo de instrumento não admite a concessão de prazo para qualquer regularização. Além da legitimidade, deve o recorrente instruí-lo de modo suficiente, além de efetuar o preparo, quando exigido. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO DO SPC/PEDIN - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE - ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR AI nº 0782000-6/02 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 10.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ - AgRg no REsp 569908/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05.10.2010). Ainda, "ad argumentandum", a representação do Banco Santander Leasing S/A está irregular nos autos de Ação Revisional de Contrato (fl. 122, original). III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 14 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	007	0754577-1/01
Adriano Muniz Rebello	041	0830955-5
	048	0834103-7
	052	0835664-9
	071	0887890-2
Alessandra Machado de Oliveira	035	0826419-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	064	0848632-2/01
Alexandre João Barbur Neto	029	0820278-0
Alexandre Nelson Ferraz	018	0792453-0
	022	0805900-1
	038	0828713-6/01
Alfonso Liboni Perez	022	0805900-1
Ana Carolina Correa Petenati	007	0754577-1/01
Ana Lucia França	014	0785241-9/01
	054	0837546-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	032	0825468-4
André Agostinho Hamera	053	0836431-4
André Luis Aquino de Arruda	022	0805900-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	032	0825468-4
	056	0838175-9
Andréa Hertel Malucelli	006	0747926-3/02
Andréia Carvalho da Silva	018	0792453-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0776719-3/01
Antônio Carlos Efig	034	0825869-1/01
Antonio da Silva dos Santos	026	0812699-4
Antonio Paulo Tiradentes	011	0773106-4
Beatriz Terezinha da S. Moura	036	0826559-4
Blas Gomm Filho	014	0785241-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0798382-0
Bruna Mischiatti Pagotto	035	0826419-5
	050	0835107-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	004	0735922-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	051	0835283-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	049	0834551-3/01
	060	0841183-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Scardua	061	0841318-9	Glória Isabel Sandoval F. Quister	028	0817144-4
	004	0735922-4	Guilherme Augusto Bana	054	0837546-4
Celi Gabriel Ferreira	048	0834103-7	Guilherme Vieira Sripes	006	0747926-3/02
Célio Aparecido Ribeiro	064	0848632-2/01	Helcio Silva Orane	017	0791309-3/01
César Augusto Terra	009	0768133-8	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	024	0807272-0
	026	0812699-4		055	0838101-9/01
	031	0822899-7	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	068	0856720-2
Claudia Blumle Silva	067	0855969-5	Humberto Tadashi Okimura	012	0774203-2
Claudio da Silva dos Santos	019	0798382-0	Igor Xavier Armênio Pereira	002	0711554-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	026	0812699-4	Inger Kalben Silva	007	0754577-1/01
Cleverson Tomazoni Michel	025	0809363-4	Ionéia Ilda Veroneze	068	0856720-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0792453-0	Iverly Antqueira Dias Ferreira	008	0763204-2
	021	0805473-9	Izabella Crispilio	009	0768133-8
	060	0841183-6/01	Jaime Oliveira Penteado	001	0662734-9/01
	061	0841318-9		027	0816220-5/01
Daniel Fernando Pastre	010	0769133-2/01	Jandir Schmitt	059	0839910-2
Daniela Avila	008	0763204-2	Jean Mauricio de Silva Lobo	067	0855969-5
Danielle Madeira	045	0832960-4/01	Jéssica Agda da Silva	005	0741892-8/01
Danielle Tedesko	048	0834103-7	João Leonel Gabardo Filho	003	0727123-6/02
Danyllo Valach	037	0828085-7/01		026	0812699-4
Diego Balieiro Werneck	028	0817144-4		031	0822899-7
	037	0828085-7/01		039	0828976-3
	053	0836431-4		067	0855969-5
Diego Rubens Gottardi	070	0879768-0	Joelma Aparecida R. d. Santos	064	0848632-2/01
Diogo Bertolini	010	0769133-2/01	Jorcelino Fernandes da Silva	039	0828976-3
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	007	0754577-1/01	José Altevir Mereth B. d. Cunha	066	0853013-0/01
Durvanir Ortiz Junior	013	0776719-3/01	José Amoriti Trinco Ribeiro	003	0727123-6/02
Eder Gorini	036	0826559-4	José Carlos Skrzyszowski Junior	068	0856720-2
Edgard Katzwinkel Junior	008	0763204-2	José Eli Salamacha	025	0809363-4
Eduardo José Furnis Faria	043	0831396-0	Josleide Scheidt do Valle	009	0768133-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	021	0805473-9	Juliana Mara da Silva	023	0806338-9/01
	043	0831396-0	Juliana Ribeiro	065	0849953-0/01
Elizeu Luiz Toporoski	058	0838768-4	Juliane Feitosa Sanches	001	0662734-9/01
Elói Contini	010	0769133-2/01	Juliane Piovesan Ferrari	050	0835107-9
Emerson Reginaldo Herculano	012	0774203-2	Juliane Toledo dos Santos Rossa	047	0833851-4
Eneida Wirgues	045	0832960-4/01	Juliane Zancanaro Bertasi	003	0727123-6/02
	062	0842882-8	Juliano Martins	058	0838768-4
Érica Hikishima Fraga	028	0817144-4	Juliano Miqueletti Soncin	006	0747926-3/02
	037	0828085-7/01		043	0831396-0
	053	0836431-4	Júlio César Veraldo Meneguci	024	0807272-0
Ermani Kavalkievicz Júnior	011	0773106-4		055	0838101-9/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	029	0820278-0	Juscelino Clayton Castardo	010	0769133-2/01
Evandro de Andrade Rodrigues	030	0821039-7	Karen Yumi Shigueoka	023	0806338-9/01
Evandro Gustavo de Souza	038	0828713-6/01	Karine Cristina Costa	070	0879768-0
	041	0830955-5	Karine Simone Pofahl Weber	016	0790339-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	034	0825869-1/01		033	0825829-7/01
Evelise Manassés	072	0890779-3/02		064	0848632-2/01
Fabiana Silveira	033	0825829-7/01		015	0788733-4
	064	0848632-2/01		070	0879768-0
Fábio Lourenço Bana	054	0837546-4		027	0816220-5/01
Fernando José Gaspar	011	0773106-4		032	0825468-4
Flávio Penteado Geromini	023	0806338-9/01		042	0830990-4
Flávio Santanna Valgas	021	0805473-9		059	0839910-2
	060	0841183-6/01		019	0798382-0
Francielle Karina Durães Santana	046	0832992-6	Lecir Maria Scalassara	054	0837546-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	072	0890779-3/02	Leonardo César Bana	071	0887890-2
Geraldo José do Amaral Gentile	029	0820278-0	Lidiana Vaz Ribovski	065	0849953-0/01
Germano Jorge Rodrigues	062	0842882-8	Lisandra Alves Anghinoni	010	0769133-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0662734-9/01	Louise Camargo de Souza	048	0834103-7
	027	0816220-5/01	Lucas Reck Vieira	002	0711554-4
Gilberto Andreassa Junior	024	0807272-0	Luiz Alberto Oliveira de Luca	040	0829406-0
	055	0838101-9/01	Luiz Fernando Brusamolin	051	0835283-4
Gilberto Borges da Silva	049	0834551-3/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	058	0838768-4
Gilberto Stinglin Loth	026	0812699-4	Luiz Gustavo Leme	001	0662734-9/01
	031	0822899-7	Luiz Henrique Bona Turra	023	0806338-9/01
	039	0828976-3		027	0816220-5/01
	067	0855969-5		059	0839910-2
Giselle Miranda Ratton Silva	014	0785241-9/01	Luiz Marques Dias Neto	068	0856720-2
Gissiane Cristine Chromiec	064	0848632-2/01	Luiz Rodrigues Wambier	034	0825869-1/01
			Magda Luiza R. E. d. Oliveira	009	0768133-8
			Marcelo Marco Bertoldi	005	0741892-8/01

Márcia Wesgueber	009	0768133-8
Márcio Ayres de Oliveira	006	0747926-3/02
	042	0830990-4
	043	0831396-0
Márcio Rogério Depolli	019	0798382-0
Marcus Lúcio Montes de Mattos	012	0774203-2
Marcus Nadal Matos	001	0662734-9/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	025	0809363-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	051	0835283-4
Marcos Dutra de Almeida	046	0832992-6
Marcos Paulo Geromini	049	0834551-3/01
Mariane Cardoso Macarevich	058	0838768-4
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	011	0773106-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0768133-8
Marilina Pinheiro do A. Gentile	029	0820278-0
Marina Blaskovski	064	0848632-2/01
Maylin Maffini	027	0816220-5/01
	032	0825468-4
	042	0830990-4
	059	0839910-2
Mieko Ito	053	0836431-4
Millen Jacqueline C. Jacomini	021	0805473-9
	049	0834551-3/01
Mirian Silva Ramos Kruehl	003	0727123-6/02
Moacir Mansur Marum	040	0829406-0
Mônica Ribeiro Tavares	031	0822899-7
Moriane Portella Garcia	059	0839910-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	023	0806338-9/01
Natália Brotto	034	0825869-1/01
Nathascha Raphaela Pomagarski	008	0763204-2
Newton Dorneles Saratt	046	0832992-6
Norton Emmel Mühlbeier	063	0846742-5
Odair Vicente Moreschi	019	0798382-0
Oliveira Martins dos Reis	030	0821039-7
Oswaldo da Silva dos Santos	026	0812699-4
Patricia Pontaroli Jansen	060	0841183-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	059	0839910-2
Paulo Sérgio Winckler	057	0838591-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	068	0856720-2
Priscila Dantas Cuenca	023	0806338-9/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	052	0835664-9
Rafael Ernani Cabral Brocher	044	0831646-5
Rafael Sbrissia	002	0711554-4
Raphael Brancaleone Coradin	044	0831646-5
Reinaldo Mirico Aronis	004	0735922-4
	035	0826419-5
	047	0833851-4
	050	0835107-9
Ricardo Boerngen de Lacerda	014	0785241-9/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	026	0812699-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	039	0828976-3
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	062	0842882-8
Rogério Augusto da Silva	021	0805473-9
Ronildo de Oliveira Lima	066	0853013-0/01
Rosângela da Rosa Corrêa	058	0838768-4
Rose Mary Bastos Iacomini	020	0802820-6
Sabrina Favero	040	0829406-0
Saimon Diego Saurin	012	0774203-2
Samantha Beatriz F. Damiano	043	0831396-0
Sebastião Vergo Polan	056	0838175-9
Sérgio Schulze	032	0825468-4
Sidclei José Godois	053	0836431-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	069	0864123-8/01
Simone Zonari Letchacoski	029	0820278-0
Solange da Silva Machado	063	0846742-5

Sônia Drozda	061	0841318-9
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	064	0848632-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0790339-7
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	057	0838591-3
Thais Amoroso Paschoal	034	0825869-1/01
Thiers Andregotti	044	0831646-5
Tiago Godoy Zanicoti	072	0890779-3/02
Tiago Nunes e Silva	072	0890779-3/02
Tiago Spohr Chiesa	032	0825468-4
Ticiane Fonseca Faviero	003	0727123-6/02
Tobias Fernando Madureira	017	0791309-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0792453-0
	022	0805900-1
	038	0828713-6/01
Vanessa Tavares Lois	005	0741892-8/01
Virgílio Cesar de Melo	044	0831646-5
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	057	0838591-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0662734-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/110532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 662734-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteadó, Juliane Feitosa Sanches. Embargado: Ademir José Correia. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0711554-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/267428. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003524 Reintegração de Posse. Agravante: Louri Klemann Júnior. Advogado: Rafael Sbrissia, Igor Xavier Armênio Pereira. Agravado: Luiz Gastão Kost. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0727123-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47729. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7271236-0/1 Embargos Infringentes, 727123-6 Apelação Cível. Embargante: Energética Rio Pedrinho Sa, Goetze Lobato Engenharia Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Mirian Silva Ramos Kruehl, Ticiane Fonseca Faviero, Jéssica Agda da Silva. Embargado: Lourdes do Belém Ribeiro dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGADAS OMISSÕES. NÃO CARACTERIZADAS. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0735922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003013-71.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financieira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Maria Batista. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de retratação positiva, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACÓRDÃO QUE AFASTA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM RAZÃO DA CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS DA MORA RECURSO

ESPECIAL INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS Nº 1.058.114/RS E 1.063.343/RS ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC E ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO ALTERADO, PORQUANTO DESAFINADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA O FIM DE DECLARAR QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA - RETRATAÇÃO ACOLHIDA.

0005 . Processo/Prot: 0741892-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741892-8 Apelação Cível. Embargante: Dyrceu de Andrade, Lucia Maria de Andrade. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Embargado: Danil Iwanenchen, Alice Iwanenchen. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0747926-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373732. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747926-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Carmen Aparecida da Costa. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Embargado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Miquelotti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. PRETENSEÇÃO REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE ASTRIENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 273, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA FIXANDO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO PARA R\$ 1,00 (UM REAL) POR DIA. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0754577-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400411. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754577-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Ana Carolina Correa Petenati, Acidy Martins de Castro Júnior. Embargado: Jose Sergio Tozo, Zenith Machado Tozo. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NÃO-OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0763204-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/77534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0066555-29.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda, Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM OUTROS AUTOS, A FIM DE GARANTIR FUTURA APURAÇÃO DE HAVERES EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' SATISFAZORIAMENTE DEMONSTRADOS. PODER GERAL DE CAUTELA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 798 E 799 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A cautelar inominada tem por escopo assegurar o resultado útil do processo principal, e deve ser deferida, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, quando demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Assim, comprovada a condição de sócio, e satisfatoriamente demonstrada

a dilapidação patrimonial levada a efeito pela empresa que será objeto de ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres, razoável o deferimento liminar, fundado no poder geral de cautela, determinando-se o bloqueio de valores penhorados em outros autos, dos quais a empresa a ser dissolvida é credora, garantindo-se a efetividade da futura divisão patrimonial. 0009 . Processo/Prot: 0768133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068767-23.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sebastião Lopes Quatorze Voltas (maior de 60 anos). Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Izabella Crispilio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELLO GOBO DELLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA JULGADA. COMANDO DE SENTENÇA RECONHECIDO A QUITAÇÃO DO CONTRATO. RESTRIÇÃO PERANTE O DETRAN. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A RESTRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RECORRIDA. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0769133-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 769133-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Werner Lanceloh, Maria Antonia Souza Lanceloh. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0773106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/55921. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012976-64.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Altivir dos Santos. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Bgn S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação, vencido em parte o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, que dava provimento em maior extensão, com declaração de voto em separado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER, NESTA INSTÂNCIA, ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO AGRAVANTE AUSÊNCIA DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL OU DE ESSENCIALIDADE DO MESMO PARA ATIVIDADE LABORAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0774203-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/58128. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001485-26.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Jucimara Bojarski. Advogado: Humberto Tadashi Okimura, Saimon Diego Saurin. Agravado: Osvaldo Gobetti. Advogado: Marcus Lúcio Montes de Mattos, Emerson Reginaldo Herculano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a realização de audiência de justificação, conforme consta na fundamentação ensablada, de acordo com o Voto do Relator e o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA FUNDADA. AUDIÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0776719-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10593. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776719-3 Apelação Cível. Embargante: Denarci Pizon, Demetrio Transporte Rodoviários Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0014. Processo/Prot: 0785241-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 785241-9 Apelação Cível. Embargante: Joaquim Pedro Machado. Advogado: Giselle Miranda Rattton Silva. Embargado: Fundo de Investimento Não Paronizados América Multicarteira. Advogado: Ricardo Boerngen de Lacerda, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração Alegação de omissão e de obscuridade Ocorrência Acórdão embargado que não se manifestou com relação à inscrição do embargante nos cadastros de proteção ao crédito Acórdão complementado e aclarado Recurso provido.

0015. Processo/Prot: 0788733-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060789-92.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Cristianne da Silva Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto por BANCO ITAULEASING S. A. e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INVIABILIDADE. RÉU CITADO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0016. Processo/Prot: 0790339-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62612. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001122-28.2010.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Roberto Carlos Gruski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. Fagundes Cunha - Relator, Luis Espíndola - Revisor e Marcelo Gobbo Dalla Dea Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO DEVEDOR. PROTESTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULA 72 DO STJ. EXTINÇÃO DO MANTIDA (ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017. Processo/Prot: 0791309-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 791309-3 Apelação Cível. Embargante: Maristela Hauer Santos Tullio, Sérgio Luiz Tullio. Advogado: Helcio Silva Orane. Embargado: Marilene Hauer Santos, Albari Sadoski Santos. Advogado: Tobias Fernando Madureira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração Alegação de contradição Não-Ocorrência Decisão colegiada clara, límpida no que toca à indenização pelas benfeitorias e à compensação pelo pagamento dos aluguéis Recurso desprovido.

0018. Processo/Prot: 0792453-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89191. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000147-64.2010.8.16.0160 Reintegração de Posse. Apelante: Ideir Pedro Garcia da Cruz. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria

Caramuru Cicarelli, Andréia Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR SER O RÉU ANALFABETO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANALFABETISMO E EVENTUAL NULIDADE SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS CITAÇÃO VÁLIDA COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA DOBRADA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0019. Processo/Prot: 0798382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89603. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006584-70.2007.8.16.0017 Habilitação de Crédito. Apelante: Rio Branco Comercio de Materiais Oara Construção Ltda. Advogado: Lecir Maria Scalassara SÍndico da Massa Falida, Odair Vicente Moreschi. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Rio Branco Comercio de Materiais Oara Construção Ltda. Advogado: Lecir Maria Scalassara SÍndico da Massa Falida, Odair Vicente Moreschi. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL COMERCIAL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXCLUINDO DA DÍVIDA OS JUROS CAPITALIZADOS E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA QUEBRA APELAÇÃO DA MASSA FALIDA PARA VER OS JUROS REDUZIDOS NO MÁXIMO A 12% AO ANO ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DE SEGUROS DA MASSA FALIDA É ILEGAL DESPROVIMENTO - SÚMULA 596 DO STF COBRANÇA DEVIDA DO SEGURO POR SE TRATAR SE FINANCIAMENTO HABITACIONAL INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 4380/64. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DESPROVIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A QUEBRA DA EMPRESA COMO PRECONIZA O ART. 26 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na cobrança de juros pactuados acima de 12% ao ano, pois a Lei da Usura não pode ser aplicada nos casos de operações realizadas por instituições financeiras, como preconiza a súmula 596 do STF. 2. A contratação do seguro era, na época, obrigatório, por determinação da Lei n. 4380/64 em seu artigo 14, não importando se o contratante era pessoa física ou jurídica. 3. No tocante ao recurso adesivo, de que os juros de mora devem ser aplicados até a data do adimplemento da obrigação, não merece provimento, pois o termo final para aplicação de juros moratórios é a quebra da empresa conforme determinava o art. 26 da antiga Lei de Falência anterior.

0020. Processo/Prot: 0802820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047135-38.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Eliete do Rocio Vantroba. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini. Apelado: Plínio Barroso de Castro, Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO para, de ofício, decretar a nulidade da sentença, declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO DEDUZIDO EM FACE DO LEILOEIRO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARREMATACÃO HOMOLOGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO NÃO PROVIDO, COM DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

0021. Processo/Prot: 0805473-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138158. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020178-10.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosane Gonçalves de Souza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fim de estabelecer a cobrança tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA MANUTENÇÃO DESTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).

0022 . Processo/Prot: 0805900-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249586. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036789-86.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda, Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alfonso Liboni Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação I, e, na parte conhecida, lhe dar parcial provimento; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRATICADA, PORÉM, NÃO PACTUADA FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO ANTE A INAPLICABILIDADE DO CDC NO CASO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II: CERCEAMENTO DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO INEXISTÊNCIA PESSOA JURÍDICA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IN CASU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas apenas quando estão na qualidade de destinatária final do produto ou serviço. Quando o produto ou serviço é utilizado na cadeia produtiva da empresa, inaplicáveis são as disposições da legislação consumerista. 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 5. Havendo cobrança indevida e respectivo pagamento, é devida a repetição do indébito tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento ilícito.

0023 . Processo/Prot: 0806338-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22262. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806338-9 Apelação Cível. Embargante: Jose Adriano dos Santos. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadó Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

10.391/04 AFASTADA. DEMAIS QUESTÕES: PRETENSÃO DE INCUTIR EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 0807272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173110. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000514 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Aga Pinus Extração e Transporte de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. BEM NÃO LOCALIZADO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA ENTREGAR O BEM OU INDICAR SUA LOCALIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE GERA, EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM, A CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0809363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173875. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002027-54.2011.8.16.0064 Cautelar Inominada. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Floriano Schneider. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA LEI 9.514/97 APLICABILIDADE RESTRITA À AQUISIÇÃO, REFORMA OU EDIFICAÇÕES DO IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0812699-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013966-40.2009.8.16.0019 Revisão. Apelante: Moacir Lino. Advogado: Claudio da Silva dos Santos, Osvaldo da Silva dos Santos, Antonio da Silva dos Santos. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a devolução dos valores de forma simples. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0816220-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 816220-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Lindamir do Rocio Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO Q UE CORRETAMENTE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADO S NO APELO CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE J UROS QUE FOI RECONHECIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NO TOCANTE À CAPIT ALIZAÇÃO ANUAL FAVORÁVEL AO EMBARG ANTE AUSÊNCIA DE CO NTRADIÇÃO, OMISSÃO O U OBSCURIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0817144-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001871-66.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Carlos Alberto Wosniack. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filátiga Quister. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATÁRIAS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).

0029 . Processo/Prot: 0820278-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216244. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00029364 Embargos de Terceiro. Agravante: Tempo Florestal SA. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Simone Zonari Letchacoski, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Agravado: Germene Mallmann, Marjorie Mallmann. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONTRARIA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA. COISA JULGADA. COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL PARA DIRIMIR OS LITÍGIOS REFERENTES AO DOMÍNIO DO REFLORESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO REFLORESTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0821039-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222815. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063781-84.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Igreja Evangélica Missionária "só O Senhor É Deus". Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Alécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, pelos fundamentos ensablados no Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO A PROPRIEDADE. ACÓRDÃO QUE ENTENDE QUE HÁ INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. DECISÃO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 0031 . Processo/Prot: 0822899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189554. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017037-80.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gaboro Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Célio Pompeu de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual,

juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0032 . Processo/Prot: 0825468-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193563. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003439-84.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Porcino. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Sérgio Schulze. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação I e dar-lhe provimento; e conhecer parcialmente do recurso de Apelação II, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL II JUROS REMUNERATÓRIOS FALTA DE INTERESSE RECURSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA MANUTENÇÃO DESTA COBRANÇA DE TAC ILEGALIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL I APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Não tendo a sentença determinado qualquer limitação aos juros remuneratórios pactuados, o Apelante II não possui interesse recursal neste ponto o que impõe o conhecimento parcial do recurso. 2. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 4. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 5. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 6. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0033 . Processo/Prot: 0825829-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/16011. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825829-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Carlos Alberto Prybicz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO. 0034 . Processo/Prot: 0825869-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 825869-1 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Engepasa Engenharia do Pavimento Sa. Advogado: Antônio Carlos Efig, Natália Brotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA RESTITUIÇÃO DE VRG DEVIDA ANTE A NÃO OPÇÃO DE COMPRA ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA VIA INADEQUADA QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0826419-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193259. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016960-69.2008.8.16.0021 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Valdemir da Costa. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF) e não pactuada. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 4. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0036 . Processo/Prot: 0826559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311192. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008708-79.2000.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Drogaria Londrilar Ltda, Osmário Pereira de Araújo. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Eder Gorini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, COM REMESSA DOS AUTOS À NOVA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO FORAM FIRMADOS DOIS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS E UM TERMO DE ADITAMENTO, TENDO SIDO SEMPRE OFERECIDA COMO GARANTIA NOTA PROMISSÓRIA - QUESTÕES QUE NÃO ENVOLVEM GARANTIA FIDUCIÁRIA - MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS EM CÂMARA ESPECIALIZADA EM CASOS DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DEVOLUÇÃO À REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

0037 . Processo/Prot: 0828085-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112889. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828085-7 Apelação Cível. Embargante: Emerson Geraldo Sari, Semchechem Comércio de Veículos Ltda - Me. Advogado: Danyllo Valach. Embargado: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. ALEGADA CONFUSÃO NO RELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR QUAISQUER ALTERAÇÕES. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0038 . Processo/Prot: 0828713-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/112211. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 828713-6 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Joel Alves da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AS RAZÕES DO AGRAVO DEVEM CONFRONTAR DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, ASSIM COMO, AS JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECE DO RECURSO.

0039 . Processo/Prot: 0828976-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209391. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010054-16.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: José Aparecido Ramos. Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO 'ULTRA PETITA' - TAC E TEC FUNDAMENTAÇÃO QUE EXAMINA PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0829406-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074350-47.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Favero. Apelado: Análberto dos Santos. Advogado: Moacir Mansur Marum. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO NÃO EXIBIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE JULGAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRESUNÇÃO INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM PREVISÃO EXPRESSA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA COBRANÇA DE TAC, TEC E SERVIÇOS A TERCEIROS ILEGALIDADE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. Não sendo apresentado o contrato firmado entre as partes, deve a instituição financeira arcar com os ônus da omissão, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova e aplicação do art. 359 do CPC. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 5. É abusiva a cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. 6. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. 7. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desprezível a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, IV do CDC).

0041 . Processo/Prot: 0830955-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209201. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046908-09.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Márcio José Prado. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0830990-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212044. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002700-96.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Ezequias Ferreira de Souza. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Banco Bmc Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

GARANTIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 1. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).

0043 . Processo/Prot: 0831396-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009267-36.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Rodrigo Fernando Arguello Junior. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO APELADO COM SALDO DEVEDOR IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.** 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 5. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. 6. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, IV do CDC).

0044 . Processo/Prot: 0831646-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216631. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006838-86.2009.8.16.0174 Cautelar. Apelante: Janice Fariniuk. Advogado: Raphael Brancaleone Coradin, Virgílio Cesar de Melo. Apelado: Rafael Ermani Cabral Brocher, Carmela Regina Cabral Brocher. Advogado: Thiers Andregott, Rafael Ermani Cabral Brocher. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO JULGADA PROCEDENTE IMÓVEL RURAL COM COBERTURA VEGETAL REFLORESTAMENTO PENDÊNCIA DE AÇÃO DE DIVISÃO JUSTO RECEIO DE DESBASTE POR UM DOS CONDÔMINOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA RIQUEZA AGREGADA AO SOLO, PARA A FUTURA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DIVISÓRIO SUFICIÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DEMORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM MODERAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0045 . Processo/Prot: 0832960-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62279. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832960-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Antonio dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituto Luis Espíndola. **EMENTA: EMENTA:**

AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO REVISIONAL E DA BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM 1º GRAU. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0832992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209152. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072399-18.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Adilson Dias Saboia. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 4. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, IV do CDC).

0047 . Processo/Prot: 0833851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029753-95.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: ADEMILSON PILATI VALERIO. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

0048 . Processo/Prot: 0834103-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007640-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Geber Filgueiras de Oliveira. Advogado: Lucas Reck Vieira, Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Havendo relação de

consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).

0049 . Processo/Prot: 0834551-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45744. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834551-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marisa Rinaldi Lemos de Camargo. Advogado: Marcos Paulo Geromini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBORA FACULTATIVOS, ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DA LIDE E APRECIÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM COPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO FORMADO APENAS POR PARTES DO CADERNO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO DEVIDAMENTE QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando que as folhas dos autos de origem compreendidas entre as fls. 27/43, não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", o feito não merece seguimento, não sendo cabível a intimação do Agravante para complementar o recurso. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC.

0050 . Processo/Prot: 0835107-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225652. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-08.2010.8.16.0104 Revisional. Apelante (1): Eloy Hadlich. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer ambos os recursos de Apelação, e, no mérito, negar provimento ao recurso II e dar provimento ao recurso I, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL I APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA SÚMULA 121 DO STF DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO SUBSIDIÁRIO DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. 4. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, IV do CDC). 5. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro.

0051 . Processo/Prot: 0835283-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351494. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036176-66.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Augusto Soares dos Reis. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Bradesco

Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação II e, por maioria de votos, em conhecer e dar quanto à restituição em dobro do indébito. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO CÍVEL I: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO. 1. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios. Súmulas 30 e 296 do STJ. A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS).

0052 . Processo/Prot: 0835664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351493. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043672-49.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Neuseli Gonçalves de Almeida. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de estabelecer a cobrança tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA MANUTENÇÃO DESTA COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 3. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0053 . Processo/Prot: 0836431-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225140. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002880-90.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Ivanildo da Cunha. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada.

0054 . Processo/Prot: 0837546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234845. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010645-46.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Suzane do Carmo Silva. Advogado: Guilherme Augusto Bana, Fábio Lourenço Bana, Leonardo César

Bana. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. O Excelentíssimo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea dá parcial provimento, porém, em menor extensão, sem declaração de voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA CLÁUSULAS ABUSIVAS DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DANO MORAL INEXISTENCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios (súmulas 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência deverá ser cobrada de acordo com a taxa contratada ou pelo somatório dos encargos moratórios e remuneratórios, o que for menor (REsp 1.058.114-RS). 5. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por serem despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 6. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único). 7. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor, fato que dá ensejo à improcedência da ação de busca e apreensão. 8. A cobrança de encargos contratuais abusivos, por si só, não configura abalo passível de indenização por dano moral.

0055 . Processo/Prot: 0838101-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/34163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 838101-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Maria Rosália Canieski Basso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM DESCONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE LIMITOU AOS PEDIDOS FEITOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ A AGRAVADA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Ré-Agravada não foi devidamente citada e, em não havendo citação válida no processo não está satisfeita a relação processual. E, nesses casos, a aplicação de qualquer sanção requerem prova robusta do dolo da parte em obstar o cumprimento da liminar de reintegração de posse.

0056 . Processo/Prot: 0838175-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008672-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sueli Fernandes da Silva. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Apelante (2): Financeira Alfa Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Andra. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A COBRANÇA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LICITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE COBRANÇA E TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS

INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0838591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241670. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003446-76.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Lopes Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0838768-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197608. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003601-91.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Nilton Cesar da Silva. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR COMPROVADO AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO EVIDENCIADO O DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOCUMENTO COMUM AS PARTES NA POSSE DO CREDOR DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DESPESAS QUE DEVEM SER ARCADAS POR QUEM DEU CAUSA À LIDE ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRSA QUE FOI VENCIDA NA AÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0839910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234837. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013740-84.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Manoel de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ILEGALIDADE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTAGEM MAJORADA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0841183-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61110. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841183-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Evaldo Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e RENATO LOPES DE PAIVA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, de acordo com os fundamentos e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO. MORTE DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DESIDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0841318-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249620. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001040-95.2009.8.16.0158 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luiz Wladimir Pacheco. Advogado: Sônia Drozda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BEM DEVOLVIDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E VENDIDO PARA TERCEIRO. FIRMADO ENTRE AS PARTES O CONTRATO DE "TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL E CONFISSÃO DE DÍVIDA". NÃO APRESENTADA A PLANILHA DETALHADA REFERENTE AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. DIREITO DO AUTOR AMPARADO NO ART. 914 DO CPC. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0842882-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262895. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0086806-29.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Marcio Ferreira da Silva. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELADO NÃO DEU CAUSA A INSTAURAÇÃO PROCESSUAL. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0063 . Processo/Prot: 0846742-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273629. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014754-19.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Nairo Marcos Ribeiro. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: H Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DIREITO RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS POR CONSORCIADO EXCLUÍDO RETENÇÃO TAXA ADMINISTRAÇÃO LEGALIDADE DANOS MORAIS POR FALTA DE INFORMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0848632-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/58799. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848632-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Karine Simone Pofahl Weber, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Fabiana Silveira, Marina Blaskovskí. Agravado: João Carlos da Silva Farias. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VENDEDOR AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DO INCIDENTE APROPRIADO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DEMONSTRAR A SOLVABILIDADE DA PARTE ADVERSÁ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0849953-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/447063. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849953-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lucia Chiodini Hermes. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Banco Itauleasing S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. (I) AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. OMISSÃO DA EMBARGANTE QUANTO À PRÉVIA AÇÃO EXIBITÓRIA. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. INVIABILIDADE DE SE INSTRUMENTALIZAR PEDIDO EXIBITÓRIO EM SEDE RECURSAL. (II) CÁLCULO APÓCRIFO E COM JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. TESE JÁ SEPULTADA EM DEFINITIVO PELA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. Ainda que se possa requisitar cópia do contrato ao arrendante, a planilha de cálculo que instrui a inicial da ação revisional é apócrifa e contempla juros remuneratórios de 12% ao ano, tese amplamente superada pela jurisprudência e tema de súmula vinculante (nº 7/STF). NEGADO PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0853013-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/121123. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853013-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Consorcial Administradora Ltda S/c. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Agravado: Jorge Varela. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA CONSORCIADO COM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PELO EXEQUENTE, SEM SUCESSO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0855969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294016. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014187-80.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bonifacio Martins de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o expurgo da capitalização mensal de juros e a devolução do indébito, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA NECESSÁRIA PACTUAÇÃO EXPRESSA PRECEDENTES REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0068 . Processo/Prot: 0856720-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371262. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004932-46.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: João Roberto do Carmo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Itau Bba S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA QUAL CONSTA NOME DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DAQUELA COM QUEM SE CELEBROU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INC. IV DO CPC RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0864123-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14774. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864123-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Wilson Caetano Pinto. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa de Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0879768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000269 Ação de Depósito. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Klaus Schnitzler, Karine Cristina Costa, Diego Rubens Gottardi. Agravado: Erivan dos Santos Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO INSURGÊNCIA CONTRA A ORDEM

JUDICIAL QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO BEM PARA O DEPOSITÁRIO PÚBLICO, INCUMBINDO O AUTOR DO PAGAMENTO DAS CUSTAS CABÍVEIS MERA TENTATIVA DE EXIMIR-SE DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DESTA ESPÉCIE DE DEMANDA, QUE VISA JUSTAMENTE A RECUPERAÇÃO DO BEM PARA SATISFAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO CRÉDITO PENDENTE DECISÃO EM CONSONÂNCIA, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NO ARTIGO 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, compete ao autor da ação, excetuadas as disposições concernentes à justiça gratuita, adiantar as despesas tanto dos atos que requerer como daqueles cuja realização for determinada de ofício pelo juiz. 2. Por isso, não pode o autor da ação de busca e apreensão tentar eximir-se das custas decorrentes das medidas implementadas para satisfação da pretensão que deduziu em juízo alegando que não provocou o comando exarado pelo julgador.

0071 . Processo/Prot: 0887890-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039815-97.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Agravado: Antonio da Silva Lemos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento.

0072 . Processo/Prot: 0890779-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153711. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890779-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zaninotti, Tiago Nunes e Silva. Embargado: Edson Luis da Silva Castilho. Advogado: Evelise Manassés. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEU IMEDIATO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.779-3, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO FORO DE DOMICÍLIO DO COMSUNIDOR (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS) OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE(S) MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que buscam apenas prequestionar dispositivos legais.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04829**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Gomes Martinez	003	0770346-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0846781-2
AMANDA BOSA	022	0911136-0
Ana Arlinda Ribas Machado	022	0911136-0
Ana Lucia França	005	0812675-4
Anderson Pezzarini	014	0903689-1

Antônio Silva de Paulo	015	0905185-6
Blas Gomm Filho	005	0812675-4
Carlos Eduardo Scardua	007	0846781-2
Celso Carneiro do Amaral	001	0551808-5
	002	0681062-0
Charline Lara Aires	005	0812675-4
Cleci da Rosa	008	0848563-2
Danusa Feliz de Luca	005	0812675-4
Darlon Carmelito de Oliveira	009	0853523-1/01
Eneida Wirgues	010	0867568-9
Fernando José Gaspar	003	0770346-6/01
	021	0911121-9
	016	0906368-9
Francisco Eduardo de Oliveira		
Gabriela Fagundes Gonçalves	019	0909162-9
Giovanni Antônio de Luca	005	0812675-4
Giuvani Paulo Calderan	008	0848563-2
Ivan Kruger	001	0551808-5
	002	0681062-0
Jaime Oliveira Penteado	019	0909162-9
Joel Antonio Bettega Junior	001	0551808-5
	002	0681062-0
José Dias de Souza Júnior	018	0908523-8
	020	0910413-8
JOSÉ GULIN JUNIOR	017	0907216-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0888260-8
Julie Cris Shishido	016	0906368-9
Larissa da Silva Vieira	015	0905185-6
Lenir Gonçalves da Silva Filho	006	0843405-5/01
Leonardo Francis	016	0906368-9
Lucilene Alisauka Cavalcante	020	0910413-8
Luiz Carlos de Oliveira Santos	002	0681062-0
Luiz de Miranda	002	0681062-0
Luiz Fernando Brusamolín	009	0853523-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	019	0909162-9
Luiz Knob	003	0770346-6/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0888218-4
Marcio Ari Vendruscolo	004	0801943-0/01
Marcos Luiz Maskow	022	0911136-0
Maria Aparecida de Miranda	002	0681062-0
Marily Daluz Ribeiro Taborda	011	0888218-4
Maurício Obladen Aguiar	004	0801943-0/01
Nelson Knob	013	0897216-9
Osmar Nodari	001	0551808-5
Osvaldy Ivan Budal	002	0681062-0
Paulo Henrique Pimenta	004	0801943-0/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	015	0905185-6
Raphael Tostes Salin e Souza	019	0909162-9
Ricardo Gonçalves do Amaral	011	0888218-4
Robson Fari Nassin	001	0551808-5
	002	0681062-0
Rodrigo Krambeck Valente	004	0801943-0/01
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	013	0897216-9
Thiago Lorenci Figueiredo	017	0907216-4
Valdecyr Borges	004	0801943-0/01
Valdemar Reinert	013	0897216-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0907216-4
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	003	0770346-6/01
Vinicius Gonçalves	014	0903689-1
Wagner Inácio de Souza	021	0911121-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0551808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/350765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000204 Reintegração de Posse. Apelante: João Staniszewski, Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, José Gilberto Guidolin. Advogado: Osmar Nodari, Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Sergio Tsuyoshi Susuki. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson

Fari Nassin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho:

Despacho em separado. Em 30/4/2012.

VISTOS, etc. Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o acórdão (não unânime) de nº. 19578, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO STANISZEWSKI E OUTROS constando na parte dispositiva: "conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença" (fls. 1028) DECIDIDO O presente recurso não é de ser admitido, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja a observância do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Isto porque ao se analisar os autos verifica-se que a sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados por Sérgio Tsuyoshi Suzuki, para ordenar a expedição de mandado de reintegração a ser cumprido por Oficial de Justiça, sobre a totalidade da área; ainda, julgou improcedente a ação da mesma natureza, pleiteada por JOÃO STANISZEWSKI E OUTROS, prejudicada a ação cautelar de atentado; por fim, condenou os requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer, isto é, a demolição de todas as benfeitorias acrescidas ao imóvel, restituindo-o ao estado anterior, no prazo de 30 dias; caso não o façam, o autor poderá adotar as providências necessárias para depois se ressarcir; condenou, ainda, os requeridos, ao pagamento de lucros cessantes, por arbitramento, correspondendo ao aluguel do imóvel pelo período ocupado, bem assim em relação às verbas pleiteadas a título de danos emergentes (extração de terra e destruição de pastagem) (...) Ora embargante ajuizou recurso de apelação junto a esta Instância, que por maioria de votos negou provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática, restando vencido o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, conforme se verifica às fls. 1020/1028. Tem-se ausência de um dos requisitos para a oposição de Embargos Infringentes: a reforma da sentença em questão pelo segundo grau. Como resta claro este Tribunal não alterou o entendimento exarado pelo Juízo a quo, pelo contrário, por maioria de votos com ele concordou, desprovendo os recursos. Assim não podem ser conhecidos os embargos infringentes por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido é o posicionamento doutrinário e jurisprudencial: "Somente no caso de reforma da sentença de mérito, vale dizer, de provimento da apelação para correção do error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes." (Nery Junior, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 10ª Ed: Editora Revista dos Tribunais, 2008 pag. 901) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. ACÓRDÃO. DESACORDO PARCIAL. DIVERGÊNCIA RESTRITA AO TEMA DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SEQUER VERSADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. EXEGESE DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DESATENDIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. (TJPR Emb. Diverg Cível 460250-6/03 Rel. Guido Dobeli 14ªCC DJU 25/06/2010) (grifei) Embargos infringentes Cabimento Não havendo reforma da Sentença, incabíveis os embargos infringentes. Recurso não conhecido. (TJSP Emb. Infring Cível 0019211-14.2010.8.26.0053 Rel. Lineu Peinado 2ª CC DJU 21/04/2012) (grifei) Ante o exposto, deixo de admitir o processamento dos presentes embargos infringentes, ante a falta de modificação da sentença monocrática. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0002 . Processo/Prot: 0681062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000013-15.1999.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Espólio de Masashi Suzuki, Masayo Suzuki. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Osvaldy Ivan Budal, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Apelante (2): João Staniszewski, Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, Hitoshi Suzuki. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Luiz Carlos de Oliveira Santos. Apelante (3): Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade. Advogado: Maria Aparecida de Miranda, Luiz de Miranda. Apelado (1): Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, João Staniszewski, Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade, Hitoshi Suzuki. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Luiz Carlos de Oliveira Santos. Apelado (2): Espólio de Masashi Suzuki, Masayo Suzuki. Advogado: Osvaldy Ivan Budal, Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho:

Despacho em separado. Em 30/4/2012.

VISTOS, etc. Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o acórdão (não unânime) de nº. 19577, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ESPÓLIO DE MASASHI SUZUKI E OUTRA, nº 02 - ANTÔNIO ELOY BERNARDIN E OUTROS. e nº 03 - ANTÔNIO MOREIRA DA TRINDADE E OUTRA constando na parte dispositiva: "conheço dos três recursos, mas voto no sentido de negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença de fls. 1475/1483, pelos próprios fundamentos." (fls. 1665) DECIDIDO O presente recurso não é de ser admitido, posto que ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja a observância do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Isto porque ao se analisar os autos verifica-se que a sentença de

primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores declarando a nulidade do contrato de compromisso de compra e venda, contrato de comodato, procuração em causa própria e escrituras de compra e venda relacionados na inicial e os registros imobiliários que deram causa por ausência de capacidade dos promitentes vendedores; julgou procedente o pedido reconvenicional condenando o espólio a pagar aos reconvincentes João Staniszewski e Antônio Eloy Bernardin e respectivas mulheres o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que desembolsaram na quitação da hipoteca, além de R\$ 34.500,00 pagos a título de IPTU em atraso, com valores corrigidos monetariamente (pela média do INPC-IGP) a partir do efetivo desembolso, com juros de mora computados a partir da citação (6% ao ano até a vigência do Código Civil/2002, passando então para 1% ao mês), inclusive os impostos pagos até o ano de 2005; julgando prejudicada a medida cautelar de atentado (autos 362/2000) pela procedência da ação de reintegração de posse na sentença proferida nessa data nos autos 204/2002 reconhecendo a sucumbência dos requeridos em virtude do princípio da causalidade. As partes ajuizaram recurso de apelação junto a esta Instância, que por maioria de votos negou provimento aos três recursos, mantendo a sentença monocrática, restando vencido o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, conforme se verifica às fls. 1652/1665. Tem-se ausência de um dos requisitos para a oposição de Embargos Infringentes: a reforma da sentença em questão pelo segundo grau. Como resta claro este Tribunal não alterou o entendimento exarado pelo Juízo a quo, pelo contrário, por maioria de votos com ele concordou, desprovendo os recursos. Assim não podem ser conhecidos os embargos infringentes por ausência de requisito de admissibilidade. Nesse sentido é o posicionamento doutrinário e jurisprudencial: "Somente no caso de reforma da sentença de mérito, vale dizer, de provimento da apelação para correção do error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes." (Nery Junior, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 10ª Ed: Editora Revista dos Tribunais, 2008 pag. 901) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. ACÓRDÃO. DESACORDO PARCIAL. DIVERGÊNCIA RESTRITA AO TEMA DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SEQUER VERSADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. EXEGESE DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DESATENDIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. (TJPR Emb. Diverg Cível 460250-6/03 Rel. Guido Dobeli 14ªCC DJU 25/06/2010) (grifei) EMBARGOS INFRINGENTES CABIMENTO NÃO HAVENDO REFORMA DA SENTENÇA, INCABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP Emb. Infring Cível 0019211- 14.2010.8.26.0053 Rel. Lineu Peinado 2ª CC DJU 21/04/2012) (grifei) Ante o exposto, deixo de admitir o processamento dos presentes embargos infringentes, ante a falta de modificação da sentença monocrática. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 0770346-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/351580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 770346-6 Ação Rescisória. Agravante: Banco Finasa B M C Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Elisângela Daniele Cardoso Martins. Advogado: Afonso Gomes Martinez, Luiz Knob. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Inicialmente, certifique-se nos autos a respeito da intimação pessoal da parte requerida para cumprir a decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 mil reais

- . Especifiquem as partes, fundamentando as razões de pugnar pela produção, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Considerando que a parte requerida interpsó Recurso de Agravo da liminar, intime-se a parte autora a, em querendo, no prazo de 10 dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0004 . Processo/Prot: 0801943-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95562. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801943-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Renato Cavalli, Rosa Bontorin Cavalli. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Henrique Pimenta. Embargado: Osminde de Souza Blum. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Interessado: Pedro de Oliveira. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes do Embargado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0005 . Processo/Prot: 0812675-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015447-24.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Florença Veiculos S. A.. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antônio de Luca. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento alegando a parte recorrente que em contrato com gravame perante o Detran ocorreu o pagamento do valor devido, o que não é negado na impugnação pela parte recorrida, que cinge-se a afirmar que há ilegitimidade de parte, posto que o

pagamento ocorreu por terceiro. Inicialmente, e é de se ressaltar, trata-se de bem móvel, razão pela qual a transmissão da propriedade se opera com a tradição, ou seja, com a posse do bem com o ânimo de dono. Assim sendo, mesmo porque ocorreu o pagamento, não é, a qualquer sorte, a parte recorrida o proprietário do veículo e há manifesta má fé em não levantar o ônus perante o Detran. É evidente o dano, do que, inclusive, se pode buscar a reparação, diante da inércia da parte recorrida. Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte recorrida providencie o levantamento do ônus, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte recorrida, através de carta com aviso de recebimento em mão própria, para cumprir a presente decisão. Intime-se, também, o procurador da parte recorrida. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Posteriormente, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0843405-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 843405-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandra Soares de Souza Nene. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Embargado: Abn Amro Bank S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Embargada, pessoalmente, para que se manifeste, ante a possibilidade de efeitos infringentes, no prazo de 5 (cinco) dias. II Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0007 . Processo/Prot: 0846781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282095. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014335-83.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Valdomiro Inacio Lopes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Vistos, Consoante se infere dos autos, embora configurem na ação revisional e na busca e apreensão as mesmas partes, há divergência de patronos por parte da instituição financeira. Assim, considerando que não houve a intimação do procurador Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR 30.890 acerca do conteúdo da sentença de fls. 107/136 e a fim de se evitar qualquer nulidade processual, proceda-se a intimação do advogado acima destacado. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0848563-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275771. Comarca: Foro do Iguacu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010274-29.2011.8.16.0030 Imissão de Posse. Apelante: Eliane Lemes Correia. Advogado: Cleci da Rosa, Giovanni Paulo Calderan. Apelado: Nelson Rodrigues, Marli Terezinha Kalsovik Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 848.563-2 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL APELANTE : ELIANE LEMES CORREIA APELADOS : NELSON RODRIGUES E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DO STF. DEVER DE DEFERIMENTO. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. POSSE DIRETA. DOMÍNIO ÚTIL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR AÇÃO COM PRETENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITA PRECEDENTES. DEPOSITÁRIO DO BEM. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO, E, NO MÉRITO, PROVIDO. RELATÓRIO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil em face do comando de sentença que decretou a extinção do processo fundamentando as razões de decidir na impossibilidade de fungir ação com pretensão petitória com ação com pretensão possessória. Consta nos autos que a parte autora é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pugnano pelos benefícios constitucionais da assistência jurídica integral e gratuita, pedido que sequer foi apreciado em Primeira Instância. Diz a parte autora, ora recorrente, que comprou o imóvel através de financiamento, a ser pago em 300 (trezentas parcelas). O Juízo de Direito entendeu que em face do contrato de alienação fiduciária não é titular do domínio, razão pela qual não poderia ingressar com ação com pretensão petitória, sendo certo que não é possível a fungibilidade com ação com pretensão possessória, como dito. É, em síntese, o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo (art.130, VI/RITJ), regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente Recurso de Agravo de Instrumento Civil. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MÉRITO RECURSAL Pretensão de Assistência Jurídica Integral e Gratuita A Apelante alega não ter condições de arcar com as despesas do processo e que requerer a concessão da justiça gratuita, pedido esse que foi condicionado a demonstração da incapacidade, sob pena de deserção. Transcreve jurisprudências em prol de sua tese, e invoca dispositivo constitucional (artigo 5º, LXXIV), que garante o direito ao benefício por ele postulado. Pleiteia a concessão do benefício constitucional. A assistência jurídica integral e gratuita deve ser deferida, é que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições

de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça gratuita Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "EMBARGOS À ARREMAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLS AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu a 8ª Câmara Civil do TJPR: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, negada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procópio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Do indeferimento da petição inicial Rememorando as magníficas aulas do Prof. Dr. Desembargador ARRUDA ALVIM, no Curso de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, divisor de águas em minha formação, onde busquei formação e inspiração para o exercício da Magistratura, é que nicio as reflexões para o julgamento. In Ações referentes à alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, Everaldo Augusto Cambler (Publicado em "Processo Imobiliário - questões atuais e polêmicas sobre os principais procedimentos judiciais e extrajudiciais referentes a bens imóveis" Coordenação : Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni São Paulo, Forense, 2011. p. 71 a 78) encontramos que dentre as garantias reais, integrantes do sistema jurídico pátrio, apresenta-se a alienação fiduciária em garantia de bens móveis e imóveis. Nessa espécie de garantia real, transfere-se ao credor fiduciário a propriedade resolúvel de coisa móvel ou imóvel, proporcionando ao devedor fiduciante, que preserva a posse direta, a utilidade da coisa, enquanto paga o que deve àquele. Diz que trata-se de uma garantia sobre coisa própria, porque o credor fiduciário se torna proprietário com a finalidade exclusiva de obter uma garantia real mobiliária ou imobiliária para o pagamento do que lhe é devido. A garantia demanda ser objeto de publicidade, o que ocorre com as garantias reais, exatamente para

terem validade e produzirem efeitos em relação a terceiros. Com a constituição da propriedade fiduciária imobiliária por intermédio do registro do negócio jurídico no registro de imóveis competente, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, transfere ao credor, ou fiduciário, a propriedade resolúvel de coisa móvel (art. 22, caput, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A alienação fiduciária poderá ter como objeto, além da propriedade plena sobre bem integrante ou não do patrimônio do devedor, (2) os bens enfitêuticos; o direito de uso especial para fins de moradia; o direito real de uso, desde que suscetível de negociação; a superfície, nos termos do art. 22, §1º, incisos I a IV, com a redação dada pela Lei nº 11.481/07. O contrato de alienação fiduciária imobiliária, para gerar a eficácia que dele se espera, somente poderá ser celebrado por escrito, na forma pública ou particular, esta com efeitos de escritura pública, (3) dele constando, necessariamente, os seguintes elementos: o valor do principal da dívida; o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; a taxa de juros e os encargos incidentes; (4) a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97. O contrato conterà, também, cláusula definindo o prazo de carência, cujo termo final permitirá a expedição, pelo competente Oficial de Registro de Imóveis, da intimação do fiduciante, no prazo de quinze dias, a satisfazer, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Constituída a propriedade fiduciária, ocorre, de um lado, o fenômeno do desdobramento da posse, no sistema vertical de organização da posse, aludido por Moreira Alves, (5) tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto da coisa imóvel e o credor fiduciário possuidor indireto. Arruda Alvim assim leciona a propósito da gradação disciplinada no art. 1.107 do CC/02: "O critério fundamental a presidir a gradação disciplinada no art. 1.197 - para, sob este ângulo, distinguir-se entre possuidor direto e indireto - é o da proximidade em relação à coisa, sendo o possuidor direto o que `mais próximo` dela se encontra, pois é esse que de fato tem controle sobre a coisa. O que se deve esclarecer, em relação ao que foi dito é que, falando-se em proximidade em relação à coisa, quer-se significar que essa proximidade existe em relação ao possuidor direto, e, comparativamente com a situação do possuidor indireto é essa proximidade maior; pois, em relação ao indireto não há poder de controle direto, com o que proximidade é manifestamente longínqua ou menos próxima; ou, ainda, existe para este último posse no plano da ordem jurídica, mas isso não é perceptível no plano dos fatos." (6) Por outro lado, ocorre a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade fiduciária, cuja principal característica é a resolubilidade. Deveras, representa causa de extinção da propriedade fiduciária do imóvel o pagamento da dívida e seus encargos, constituindo dever J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do fiduciário, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, fornecer o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, termo de quitação este em vista do qual fará o Sr. Oficial do competente Registro de Imóveis o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. (7) A característica de resolubilidade da propriedade fiduciária, contudo, não retira dela, propriedade fiduciária, o caráter de exclusividade que, no direito brasileiro, implica a incoerência do fenômeno da gradação do direito de propriedade. (8) Em outras palavras, em nosso sistema jurídico, não existe a possibilidade da coexistência de propriedades de primeiro, segundo e demais graus, ou do credor fiduciário e do devedor fiduciante serem, ao mesmo tempo e relativamente ao mesmo imóvel, proprietários de primeiro e segundo grau, respectivamente. Aliás, vale gizar que, tratando-se de uma garantia sobre coisa própria, o credor fiduciário está livre para ceder o crédito objeto da alienação fiduciária, o que importará a transferência, ao cessionário, da propriedade fiduciária de sua titulação, sem que possa o devedor fiduciante a isso se opor, conforme expressamente prevê o art. 28 da Lei nº 9.514/97. Dizendo de outra maneira, o credor fiduciário detém a disponibilidade do crédito e do imóvel objeto da garantia, recebendo o cessionário todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. (9) Ao transferir a propriedade fiduciária ao credor, o bem imóvel deixa de integrar o patrimônio do devedor fiduciante, que abre mão de seu status de proprietário, de titular de um direito real, inserindo o bem imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia, em um estado de "afetação", de maneira que não é atingido pela insolvência ou falência dele, devedor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR fiduciante. (10) Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald observam que: "Dessa ordem de idéias resulta a impenhorabilidade do bem alienado fiduciariamente por dívidas do devedor fiduciante, pois a circunstância de ter apenas a posse direta do bem não autoriza a constrição judicial em prol de um segundo credor, sob pena de oposição de oposição de embargos de terceiro por parte do credor fiduciário." (grifo nosso). (11) Resta ao devedor fiduciante, dentro dos parâmetros de tipicidade traçados pela Lei nº 9.514/97, a titulação de um direito de natureza pessoal relativo ao bem imóvel alienado fiduciariamente (denominado pelo legislador de direito eventual ao imóvel art. 26, §8º, da Lei nº 9.514/97), direito esse que poderá ser cedido pelo fiduciante a terceiros com expressa anuência do fiduciário, o que é próprio às cessões de direitos pessoais ou de crédito. (12) Paga a dívida e os encargos, o retorno do bem à titulação do devedor fiduciante decorre da lei, mais especificamente do disposto no art. 25, caput, da Lei nº 9.514/97, não de um suposto direito real expectativo do qual o fiduciante seria titular. Para a defesa da coisa, na qualidade de possuidor direto, terá o devedor fiduciante à sua disposição os interditos possessórios, consubstanciados

nas ações possessórias reguladas nos arts. 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Não poderá, todavia, articular pretensão restitutória de natureza real, porquanto tal pretensão reivindicatória somente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pode ser levada a efeito pelo efetivo titular do direito de propriedade sobre a coisa, ainda que essa propriedade seja resolúvel. Segundo o autor citado como requisitos a serem comprovados pelo devedor fiduciante para o ajuizamento das ações de manutenção e reintegração de posse apresentam-se aqueles especificados no art. 927 do Código de Processo Civil, valendo lembrar que o devedor fiduciante deverá apresentar o título que qualifica sua posse - o contrato de alienação fiduciária -, bem como comprovar a manutenção de sua qualidade jurídica com a não consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Por mais que se sustente a controvérsia a respeito de não poder o devedor fiduciário ingressar com ação com pretensão petitória, no caso, a ação é com pretensão de imissão de posse. Não se desconhece que há quem sustente que a ação com pretensão reivindicatória está à disposição daquele cuja posse sobre bem móvel ou imóvel de sua propriedade foi injustamente subtraída; ou seja, apenas o proprietário da coisa pode propor ação reivindicatória visando a restituição ou a imissão na posse do bem sobre o qual exerce o domínio - inteligência do art. 1.228 do Código Civil. Em se tratando de financiamento garantido por alienação fiduciária o credor fiduciário é o titular do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada. Portanto, se concordamos com as assertivas, o devedor fiduciante não possui legitimidade ativa para propor ação reivindicatória com pedido de restituição do veículo dado em garantia fiduciária. Ocorre, todavia que a sua posse decorre do contrato de depósito no qual representa e guarda a propriedade resolúvel do credor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR fiduciário. Daí a sua legitimidade para reaver a coisa de quem que injustamente a possui a fim de dar conta de seu múnus de depositário. Entretanto, se anuímos com tais fundamentos, ainda assim tem o devedor fiduciário legitimidade para defender a posse, visto que o fundamento de seu pedido não é, obviamente, o título de domínio, mas a posse que lhe foi confiada, por força de contrato a título de depositário, vinculado que está ao depositante a quem tem de prestar contas da coisa depositada. Aplica-se no caso o aforismo latino da *mihi factum dabo tibi jus*. O procedimento instaurado tem natureza possessória. De fato, é bastante controvertida a matéria trazida na presente preliminar, a respeito de não ser possível o manejo da ação reivindicatória pelo devedor-fiduciante, pois a interposição desta é admitida apenas pelo proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, e o devedor-fiduciante, na vigência do contrato, não figura como proprietário do bem. No entanto, entendo que a tese defendida pela apelante merece ser acolhida, pois o devedor-fiduciante figura como proprietário sob condição suspensiva. O direito de recuperação da propriedade que lhe é conferido permite a utilização da ação reivindicatória. Orlando Gomes, a respeito do tema em questão discorre que: "Transmitida a propriedade para fim de garantia, sua resolução se opera no momento em que perde a função, regressando ao patrimônio do primitivo titular. Tal se dá porque o fiduciário a adquire, tão somente, para garantir seu crédito. Trata-se de negócio J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR translativo vinculado a negócio obrigacional, com eficácia subordinada ao adimplemento da obrigação assumida, no contrato, pelo fiduciante. Contratou o fiduciário, por outro lado, a obrigação de restituir a coisa, se o fiduciante paga a dívida. Esse pagamento atua como condição resolutiva, pondo termo à propriedade resolúvel. (...) O domínio resolve-se pelo implemento da condição, isto é, com o pagamento da dívida. Na qualidade de proprietário em cujo favor se opera a resolução, pode o fiduciante reivindicar a coisa de quem a detinha." (citado no aresto a seguir mencionado) Analisando a exposição acima, há que se concluir que, sendo o devedor-fiduciante titular de uma expectativa de direito, sendo o proprietário em cujo favor se opera a resolução, possui legitimidade para reivindicar o bem de quem quer que injustamente o detenha. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos: Número do processo: 1.0223.08.255150-6/001(1) Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des. SEBASTIÃO P. DE SOUZA Relator do Acórdão: Des. SEBASTIÃO P. DE SOUZA Data do Julgamento: 12/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Inteiro Teor: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Devedor fiduciante. Legitimidade. Tutela antecipada. Deferimento. O direito de recuperação da propriedade que é conferido ao devedor fiduciante permite que ele faça uso da ação reivindicatória. Compete àquele que ajuíza uma ação reivindicatória comprovar a propriedade sobre a coisa e a posse injusta daquele que a detém. A posse injusta, para fins desta ação, não necessita ser aquela clandestina, violenta ou precária, bastando que seja sem justo título. Considerando que restou cabalmente comprovada a propriedade do bem móvel objeto da ação reivindicatória e ainda que a posse exercida pelo agravante era injusta, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. (EMENTA DO 1º VOGAL) EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) - DEPOSITÁRIO DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOR - LEGITIMIDADE PARA DEFESA DA POSSE. RECURSO IMPROVIDO. O devedor fiduciante não possui legitimidade ativa para propor ação reivindicatória com pedido de restituição do veículo dado em garantia fiduciária. Ocorre, todavia que a sua posse decorre do contrato de depósito no qual representa e guarda a propriedade resolúvel do credor fiduciário. Daí a sua legitimidade para reaver a coisa de quem que injustamente a possui a fim de dar conta de seu múnus de depositário. O fundamento de seu pedido não é, obviamente, o título de domínio, mas a posse que lhe foi confiada, por força de contrato a título de depositário, vinculado que está ao depositante a quem tem de prestar contas da coisa depositada. Aplica-se no caso o aforismo latino da *mihi factum dabo tibi jus*. O procedimento instaurado tem natureza possessória.. Eventual divergência administrativa entre sócios ou a diretoria não encontra espaço para resolvê-la neste procedimento. Concede-se a liminar de reintegração de posse a depositária pessoa jurídica de bem dado em garantia fiduciária que está na posse de sócio ou diretor

descredenciado pela sociedade empresarial..(EMENTA DO RELATOR) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0223.08.255150-6/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): GUSTAVO HENRIQUE DE CASTRO PESSOA - AGRAVADO(A) (S): AUTO CENTER UNIVERSO LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA. Trata-se de modalidade contratual sui generis, na qual dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa, através da constituição da propriedade fiduciária. Diante das características peculiares de tal instituto, em que o legítimo proprietário figura J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR apenas como possuidor indireto do bem (até o efetivo adimplemento da obrigação), oportuna torna-se a análise dos seus dispositivos legais, como se observa a seguir. Dispõe o artigo 1.361 do novo Código Civil: 'Art. 1.361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.' Destaque-se que o alienante fiduciário posiciona-se como depositário até o pagamento integral da dívida. Nesse sentido prevê, expressamente, o artigo 1.363, do mesmo diploma legal: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Art. 1.363 - Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa, segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário: I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza; II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento'. Conclui-se, assim, pela análise do dispositivo supra mencionado, que é o alienante fiduciário quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato. Assim, como a posse do bem se encontra dividida, e, na qualidade de possuidor direto, responde o alienante por eventuais infrações que venha a cometer durante o período de vigência do contrato de alienação fiduciária, e, em caso de perdimento do bem enquanto na sua posse, restará obrigada a requerente a indenizar, a conclusão que se impõe é que é parte legítima para a ação com pretensão de imissão de posse. CITAÇÕES (1) O regime jurídico da alienação fiduciária em garantia após o advento da Lei nº 10.931/04, p. 235 a 255, in Atualidades de Direito Civil, Vol. I. Curitiba, Juruá, 2006. Coordenadores: Angélica Arruda Alvim e Everaldo Augusto Cambler. (2) Cuidando do objeto da alienação fiduciária, veja-se a Súmula 28 do STJ: "O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor". (3) Cf. o disposto no art. 38 da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 11.076/04, in verbis: "Os atos e contratos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.". (4) Dispõe o art. 5º, §2º, da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 10.931/04, in verbis: "As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI". (5) Moreira Alves Posse estudo dogmático, p. 32-33. Na lição de Moreira Alves, o possuidor primitivo deixa de ter a coisa sob o seu imediato poder, transferindo esse ao possuidor direto, razão pela qual tais posses se colocam em escala hierárquica, sendo o possuidor direto mediador da relação de poder entre a coisa possuída e o possuidor indireto (p. 33). Cumpre notar que o desdobramento da posse somente é possível quando, expedido o Auto de Conclusão (Habite-se), considera-se concluído o imóvel, sendo possível a constituição da garantia fiduciária para a aquisição de unidade condominial a ser incorporada, portanto ainda não existente, mediante prévio registro do Memorial de Incorporação Imobiliária junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente. (6) Arruda Alvim Comentários ao Código Civil brasileiro, p. 95. (7) Sobre a cobrança de emolumentos, dispõe o art. 16, §3º, da Lei nº 9.514/97, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 10.931/04, in verbis: "Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único". (8) A exclusividade significa, no pensar de Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro direito das coisas, nº 5 p. 219), que "A mesma coisa não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas. O direito de um sobre determinada coisa exclui o direito de outro sobre essa mesma coisa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (duorum vel plurium dominium in solidum esse non potest). Ao contrário da propriedade, o diploma civil expressamente admite para a hipoteca a gradação do direito real, de maneira a ser possível, ao dono do imóvel hipotecado, a constituição de outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor (art. 1.476 do CC/02). (9) Prevê o art. 28 da Lei nº 9.714/97: "A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia." (10) Veja-se, a propósito, Melhim Namen Chalhub Negócio Fiduciário, p. 198. Isto não significa, contudo, que os direitos do devedor fiduciante, inerentes aos bens alienados fiduciariamente, não possam ser constritos judicialmente. Neste sentido: "É possível que a constrição judicial incida sobre direitos relativos a bens alienados fiduciariamente. Aludidos bens não integram o patrimônio do devedor, não podendo ser objeto de penhora, mas nada obsta que os direitos do devedor fiduciante, a eles inerentes, sejam constritos (RT 805/350). (11) Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald Direitos Reais, p. 366. (12) Prevê o art. 29 da Lei nº 9.714/97: "O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as

respectivas obrigações." Por óbvio, os parâmetros de tipicidade, traçados pela Lei nº 9.514/97, não eram conhecidos da abalizada doutrina que sustenta o caráter real do direito de titulação do devedor fiduciante. DECISÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR No mais, nestas condições, com fulcro no art. 557, do CPC, por estar à decisão objurgada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, defiro os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita na forma por ela pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Casso o comando da sentença para determinar o processamento, determinando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo de Direito em Primeira Instância. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2012 domingo - JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0853523-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/462516. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853523-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: e Klein Carli & Cia Ltda. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão da embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0867568-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/411858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025513-09.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Rosnaldo Paulo Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls.60, para que promova a regularização do pólo processual, advertindo-lhe que o silêncio implicará no reconhecimento de abandono, com a consequente extinção do recurso, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte, com a mesma advertência. Após, voltem. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0888218-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001017-62.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodant Egger de Oliveira, Ricardo Gonçalves do Amaral. Agravado: Eneas Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 30-32/TJ) que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Em primeiro momento, foi proposta pela agravada a Ação Revisional autos n.º 21124/2010, em 03/12/2010, onde, em fase recursal, liminarmente foi deferido a manutenção da posse do bem, desde que depositado em juízo o valor das parcelas vencidas (fls. 294-295/TJ). Como ocorreu conexão, consoante o art. 103 do Código de Processo Civil, os autos da revisional foram acostados aos de busca e apreensão. A ação de busca e apreensão foi proposta em 24/01/2011. Nos autos de busca e apreensão, a liminar foi revogada considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dita que entre ação de revisão de contrato e de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial, justificando assim a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a" do código de Processo Civil. Insatisfeito, o autor interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que o fato de a ação de busca e apreensão estar em apenso com a revisional não justifica a negativa do pedido de busca e apreensão; (b) Que ajuizou ação de busca e apreensão em face do agravado tendo em vista o inadimplemento do mesmo em relação ao contrato no montante de R\$ 25.197,64 (vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos); (c) Que resta configurada a mora tendo em vista o inadimplemento do contrato, sendo que o agravado notificado foi notificado (fls. 45-46/TJ); (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. Da análise inicial do recurso é possível verificar, em cognição sumária, a presença de elementos de prova que evidenciem a verossimilhança das alegações. Com efeito, o Agravante ajuizou ação revisional, autuada sob nº 21124/2010, em 03/12/2010, onde, em fase recursal, liminarmente foi deferido a manutenção da posse do bem, como alegado em suas razões. De outro lado, o recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face do agravado tendo em vista o inadimplemento do mesmo em relação ao contrato no montante de R\$ 25.197,64 (vinte e cinco

mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que não só demonstra a verossimilhança de suas alegações, como o perigo de grave lesão ao Agravante. Assim, em face dos documentos acostados aos autos, que em análise sumária evidenciam a necessidade do Agravante de manter-se na posse do bem, defiro o efeito suspensivo, a fim de que o mesmo mantenha na posse do bem como depositário fiel. Ante o exposto, por ora, defiro a tutela antecipada pleiteada, unicamente para manter o agravante na posse do veículo como depositário fiel, ao menos até o julgamento final deste recurso. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz a quo, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 0888260-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065604-98.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Maria da Luz Hurmann de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 39-TJ que, entendendo não estar comprovada a hipossuficiência financeira do agravante, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante, em suas razões de recurso, f. 02/06-TJ, aduz que se compelida a pagar as custas processuais por certo haverá prejuízo ao seus sustento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, estando o agravante a perseguir o deferimento da assistência judiciária gratuita. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 558 do CPC, só o argumento relevante associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A agravante alega não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante de recebimento de pensão (f. 28-TJ), dando conta do recebimento do valor bruto de R\$4.037,93. Tal fato, conjugado à absoluta ausência de qualquer argumento que leve a crer que, mesmo com rendimentos médios de R\$4.037,93 mensais, a agravante não pode arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (como por exemplo despesas com saúde, com educação, com filhos etc.), leva a conclusão, na análise possível neste momento, de que a alegação de hipossuficiência de recursos não é verossímil. Assim, indefiro a liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0013 . Processo/Prot: 0897216-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93543. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-90.2012.8.16.0067 Reintegração de Posse. Agravante: Amilton de Jesus Castro. Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara, Nelson Knob. Agravado: Sebastião de Cristo Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Considerando os termos da decisão agravada de fls. 23, a qual, em princípio, não causa lesividade ao agravante, pois o d. juiz limitou-se a recomendar que se aguardasse a audiência conciliatória a ser realizada em outro processo, com possibilidade de se colocar fim ao litígio, indefiro o pedido liminar de reintegração da posse. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Solicite-se informações ao MM. Juiz singular acerca da realização ou não de acordo, bem como sobre a atual fase do processo e demais informações que se fizerem necessárias. Após voltem. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0903689-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398365. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000885-77.2010.8.16.0087 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelar Antonio Arrosi - Madeiras Ltda Me. Advogado: Anderson Pizzarini. Apelante (2): Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Vistos, Intime-se a instituição financeira apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão, haja vista que imprescindível para a análise das matérias veiculadas nos presentes recurso. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0905185-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124196. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008295-23.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Sílvia da Cruz Zepechouka. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0906368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131795. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000986-76.2011.8.16.0056 Imissão de Posse. Agravante: Sílvio José Silveira. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Agravado: J.H. Cobranças Ltda. Advogado: Leonardo Francis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Estando presentes os pressupostos exigidos e a verossimilhança de que a esposa do agravante não figura nos autos, sendo possuidora, concedo o efeito suspensivo para sobrestar o ato de imissão ou reintegração de posse do bem até ulterior decisão. Certifique-se o juiz com urgência. Intime-se a parte contrária para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 26 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0907216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133203. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007207-68.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Cezar Augusto Mores, Cimapar Construtora de Obras Civil Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Carlos Henrique Mores, Tecnotubos Tecnologia Em Tubos de Concreto. Advogado: JOSÉ GULIN JUNIOR. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0908523-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0044431-18.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Waldecyr de Souza Major. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 15-TJ que, entendendo não estar comprovada a hipossuficiência financeira do agravante, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/13-TJ, aduz que: (a) que passa por dificuldades financeiras; (b) que o pedido formulado está em consonância com o artigo 4º da Lei 1060/1950; (c) que a simples declaração do requerente no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da gratuidade; (c) que anexou aos autos de origem diversos documentos que demonstram a sua real condição financeira, tais como comprovante de rendimentos e declaração de imposto de renda; (d) que é sócio de empresa que não possui patrimônio líquido e que não tem receita suficiente para arcar com os débitos e passivos financeiros; e (e) que está desempregado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, estando o agravante a perseguir o deferimento da assistência judiciária gratuita. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 558 do CPC, só o argumento relevante associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O agravante alega não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Por determinação do Juízo a quo, juntou aos autos comprovantes de pagamento de pro labore (f. 68/69 e 76/77), documentos emitidos pela Receita Federal (f. 78/79) e declaração de imposto de renda (80/86). Na referida declaração de imposto de renda, é possível identificar que no ano de 2010, o agravante obteve rendimentos no patamar de R\$ 82.400,00, sendo R\$ 60.000,00 "isentos e não tributáveis" e R\$ 22.400,00 "tributáveis", o que representa uma média mensal superior a R\$ 6.000,00. Tal fato, conjugado à absoluta ausência de qualquer argumento que leve a crer que, mesmo com rendimentos médios de R\$ 6.000,00 mensais, o agravante não pode arcar com o pagamento das custas e despesas do processo (como por exemplo despesas com saúde, com educação, com filhos etc.), leva a conclusão, na análise possível neste momento, de que a alegação de hipossuficiência de recursos não é verossímil. Assim, indefiro a liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0909162-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143590. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017980-48.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Pedro Claudemir Martins. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BV FINANCEIRA S/A C. F. I., em face da r. decisão de fls. 40/41-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 17980/2011, que deferiu o depósito dos valores tidos como incontroversos, e, efetuado os depósitos, determinou que a ré se abstenha de promover a inscrição em órgãos restritivos de crédito e, caso ocorrida a inscrição, que promova a exclusão sob pena de multa de R\$500,00, indeferindo

a manutenção de posse e a elisão integral da mora. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão é manifestamente contrária à jurisprudência sumulada do STF e STJ; b) que resta ausente o requisito de verossimilhança das alegações articuladas pela parte devedora; c) que a decisão deve ser decretada nula por ausência de fundamentação; d) que a decisão nega vigência ao art. 43 do CDC; e) que não restou demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação; f) que não há que se falar em fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão liminar, restando evidente seu excesso e o enriquecimento sem causa; g) que os valores pretendidos para consignação são insuficientes e diverso do valor efetivamente contratado; h) que resta clara a caracterização da mora da parte autora, devendo ser intimada para depósito dos valores integrais. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, julgando-se procedente o recurso. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 96). 2. É da jurisprudência dominante nos Tribunais que não basta ajuizar a ação para extrair, só disso, tutelas de natureza satisfativa (conforme súmula 380 do STJ). Como bem pondera a r. decisão agravada (f. 40/41-TJ), forte em julgados do STJ, é imprescindível que, concomitantemente, exista a efetiva demonstração de que a alegada cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. No caso dos autos, não se extrai das extensas razões expandidas na inicial, ao menos neste momento, razão plausível, suficiente, alegada e objeto de prova bastante que possa conduzir a um juízo de verossimilhança apto ao provimento deferido pela decisão recorrida. Não diviso, nela, na análise possível agora, a referência fática necessária e a inafastável subsunção dela ao direito positivado para que, de um e outro, resultasse a alegação verossímil alvo de prova suficiente, exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. De concreto, apenas, o ajuizamento da ação. Nada mais. Ainda assim, é de se ter em consideração razoável entendimento segundo o qual a manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia pode traduzir forma de, com um provimento judicial (o deferido pelo r. pronunciamento judicial) obter, via negativa de vigência, indiretamente, a limitação de direitos que o Decreto lei 911/69 assegura ao credor fiduciário. Tudo em aparente afronta aos princípios da especialidade e do devido processo legal, sem falar na vedação de acesso ao Judiciário e que representaria cerceio inadmissível à pretensão do mutuante-agravante de obter, através do devido processo legal, a busca e apreensão do veículo. 3. Daí a relevância das razões expandidas pelo agravante e a necessidade de conceder-se a liminar requerida para, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a abstenção de inscrição do nome dele em cadastros restritivos ao crédito. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0020 . Processo/Prot: 0910413-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010282-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sillas Marques Pinto Filho. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal, pelo que a indefiro. Intime-se pessoalmente o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0911121-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/153266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010857-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Ademar José Alves de Freitas. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0022 . Processo/Prot: 0911136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148860. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013301-38.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Leonidas Francisco de Oliveira. Advogado: Marcos Luiz Maskow, Ana Arlinda Ribas Machado. Agravado: Daisi Teresinha da Cruz, Osmar Antonio da Cruz, José Carlos de Oliveira, Elisângela Terezinha da Cruz Oliveira. Advogado: AMANDA BOSA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se verossimilhança nas alegações do recorrente, tendo em vista o risco de dano irreparável, decorrente da demolição imediata do muro, antes da apreciação final do presente recurso. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	023	0889699-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	032	0901270-4
Andréa Hertel Malucelli	040	0910765-7
	044	0911756-2
Angelize Severo Freire	045	0912401-6
Antônio Sérgio Palu Filho	010	0858107-7
Antônio Silva de Paulo	007	0848979-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0840856-0
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0848979-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0889699-3
Carla Pelissari	025	0892239-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	013	0860154-7
	020	0879577-9
Carlos Eduardo Parucker e Silva	029	0900603-9
Carlos Mazza Filho	031	0900840-2
César Augusto Terra	005	0842529-6
Cesar Ricardo Tuponi	028	0899576-8
Charles Zauza	026	0893787-7
Claudio Biazetto Prehs	044	0911756-2
Cleber Giovanni Piacentini	029	0900603-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0872509-3
	023	0889699-3
Daniel Dammski Hackbart	028	0899576-8
Daniel de Carvalho	010	0858107-7
Daniele de Bona	038	0909838-8
Danielle Madeira	038	0909838-8
	039	0910359-9
	042	0911043-0
Danilo Leal Nogueira	016	0865540-3
Diego Balieiro Werneck	025	0892239-2
Diego Rubens Gottardi	038	0909838-8
Éden Osmar da Rocha Júnior	035	0908424-0
Edmara Silvia Romano	004	0840856-0
Elizeu Luiz Toporoski	015	0864655-5
Érica Hikishima Fraga	025	0892239-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0891405-2
Fabiana Silveira	032	0901270-4
Fernando Fiorezzi de Luiz	002	0820139-8
Fernando José Gaspar	028	0899576-8
Fernando Valente Costacurta	033	0901554-5
Flávio Santanna Valgas	012	0859729-7
	018	0872509-3
Francelise Camargo de Lima	030	0900690-2
Gennaro Cannavacciuolo	041	0910875-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0900690-2
	037	0909260-0
Gilberto Stinglin Loth	005	0842529-6
	016	0865540-3
Gilceo Jair Klein	045	0912401-6
Guilherme Camilo Krugen	027	0897868-3
	045	0912401-6
Gustavo Freitas Macedo	014	0862636-2
Gustavo Santos de O. Valdovino	036	0908455-5
Henry Andersen Navarette	028	0899576-8
Ingrid de Mattos	044	0911756-2
Iveraldo Neves	011	0859063-4/01
	045	0912401-6
Jaime Luiz Schluga	017	0868712-1
Jaime Oliveira Penteadado	030	0900690-2
	037	0909260-0
Jane Maria Voiski Proner	020	0879577-9
João Leonel Gabardo Filho	005	0842529-6

José Antônio Broglio Araldi	035	0908424-0
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	029	0900603-9
Juliane Feitosa Sanches	030	0900690-2
Juliano Demian Ditzel	001	0765551-4
Juliano Francisco da Rosa	027	0897868-3
	045	0912401-6
Juliano Martins	014	0862636-2
Karine Simone Pofahl Weber	008	0851338-4
	022	0888336-7
Larissa da Silva Vieira	007	0848979-0
Leandro Negrelli	044	0911756-2
Luciano Ribeiro Gonçalves	029	0900603-9
Luiz Fernando Brusamolín	014	0862636-2
	017	0868712-1
	035	0908424-0
Luiz Gustavo Leme	014	0862636-2
Luiz Henrique Bona Turra	037	0909260-0
Luiz Rodrigues Wambier	024	0891405-2
Maiko Luis Odizio	037	0909260-0
Marcelo Barzotto	004	0840856-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	043	0911648-5
Márcio Rogério Depolli	004	0840856-0
Marcus Nadal Matos	024	0891405-2
Marcos Vinicius Molina Veroneze	018	0872509-3
Mariane Cardoso Macarevich	015	0864655-5
	021	0880717-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	024	0891405-2
Maurício Kavinski	014	0862636-2
Maylin Maffini	044	0911756-2
Michele Tissiane de Oliveira	029	0900603-9
Michelle Schuster Neumann	033	0901554-5
Mieko Ito	025	0892239-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0831241-0
Osmar Codolo Franco	045	0912401-6
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	027	0897868-3
Paulo Sérgio Winckler	034	0906801-9
Pedro Stefanichen	023	0889699-3
Pio Carlos Freiria Junior	023	0889699-3
Rafaela de Aguiar Rodrigues	028	0899576-8
Reinaldo Mirico Aronis	007	0848979-0
Renato da Silva Oliveira	027	0897868-3
Rogério Augusto da Silva	005	0842529-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	032	0901270-4
Rosângela da Rosa Corrêa	015	0864655-5
Sérgio Schulze	032	0901270-4
Soeli Ingrácio Simões	031	0900840-2
Teófilo Stefanichen Neto	019	0872535-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	021	0880717-0
Thyrza Maris da Cruz Rocha	029	0900603-9
Valtecir César Manfroi	002	0820139-8
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	038	0909838-8
Vitória Kinaski Gonçalves	006	0846351-4/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	009	0854400-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0765551-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401333. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018348-42.2010.8.16.0019 Usucapião Ordinário. Apelante: Everaldo Marques da Silva, Audry Cristina Messias Pereira da Silva. Advogado: Juliano Demian Ditzel. Apelado: Felipe Stoffel Berté. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARECER O APELANTE DE INTERESSE DE AGIR APELANTE QUE NÃO DETÉM A POSSE PELO TEMPO NECESSÁRIO À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA USUCAPÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1242 DO CÓDIGO CIVIL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO IMPOSSIBILIDADE DE SE

APLICAR A USUCAPÃO ESPECIAL URBANA EM RAZÃO DO IMÓVEL POSSUIR ÁREA TOTAL 2 SUPERIOR À 250 M RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 765.551-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante Everaldo Marques da Silva e outro, e Apelado Felipe Stoffel Berté. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 41-42/TJ, pela qual o douto Juiz a quo em ação de usucapião extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender, que o Apelante careceria de interesse de agir, já que não havia o lapso temporal necessário para a usucapião ordinária e tampouco justo título. Inconformado, alegam os Apelantes que cumpriram com o requisito do interesse de agir, pois o binômio necessidade-adequação restou preenchido, já que apenas por meio da presente ação é que poderão ver seu direito à propriedade do imóvel reconhecido. Afirmam os Apelantes que exercem posse sobre o imóvel por 7 anos, e que, inclusive, o contrato de compra e venda é incontestado em demonstrar que os apelantes exercem sobre a gleba de terra objeto da lide a posse. Asseveram que, em face da quitação do contrato de compromisso de compra e venda, há justo título, o que demonstra a posse de boa-fé dos Apelantes. Aduzem que em que pese o prazo para que se adquira o imóvel pela usucapião extraordinária ser de 10 anos, deve ser aplicado ao caso em análise o parágrafo único do artigo 1242, do Código Civil, o qual reduz o prazo para 5 anos, uma vez que os Apelantes passaram a realizar benfeitorias no imóvel e o utilizam como residência. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 59). Em face da ausência de citação do Apelado, o recurso foi encaminhado diretamente a este Tribunal. O Ministério Público de primeiro grau se manifestou às fls.62-63, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, o representante do Parquet Walter Ribeiro de Oliveira se pronunciou pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o Apelante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o Apelante careceria de interesse de agir uma vez que o compromisso de compra e venda não havia sido averbado na matrícula e tampouco haveria o registro de transferência da propriedade para os Apelantes. Razão não assiste ao Apelante. Compulsando os autos, verifico que a Apelante firmou compromisso de compra e venda em 11 de junho de 2003, não tendo efetuado o registro do referido contrato na matrícula do imóvel, o que, por si só impede a aplicação do prazo reduzido de 05 anos previsto no artigo 1242, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que tal dispositivo traz como requisito necessário à sua aplicação a aquisição onerosa de bem imóvel, de modo que posteriormente o registro venha a ser cancelado. Vejamos sua redação: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico." Arnaldo Rizzardo, comentando o referido dispositivo, assevera: "De lembrar, finalmente, uma situação especial de redução do prazo para cinco anos, prevista no parágrafo único do art. 1.242 do Código de 2002: quando, adquirido o imóvel com a transcrição do título, vier, depois, a ser anulado o ato, embora totalmente pago o preço ou operada a compra onerosamente, nele residindo o possuidor, ou desenvolvendo atividade de interesse social ou econômico." Assim, verifica-se que, de fato, na hipótese dos autos não há que se falar em aplicação do prazo reduzido, já que não houve o registro do compromisso de compra e venda, assim não há como ter sido anulado o registro, requisito indispensável para a aplicação do parágrafo único do artigo 1242, do Código Civil. Saliente-se que também não é o caso de se aplicar a Usucapião Constitucional Urbana prevista no artigo 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil, já que o imóvel objeto da demanda possui área total, conforme consta em sua matrícula (fls. 22), 450 m2, valor muito superior a 250 m2, área máxima para que possa se usucapir um imóvel urbano através do instituto da usucapião especial urbana. Com relação as demais espécies de usucapião existentes em nosso ordenamento jurídico, vale lembrar que a que prevê o menor prazo seria a usucapião ordinária prevista no artigo 1240 do Código Civil, a qual requer posse mansa e pacífica por prazo igual ou superior a 10 anos. Ocorre que conforme bem ponderou o Apelante, o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado em 11 de junho de 2003, data em que tomaram posse do imóvel. Assim, tendo em vista que até a presente data não houve o transcurso do prazo de 10 anos, já que tal prazo só se ira se perfazer em 11 de junho de 2013, verifico que, de fato, não há nenhuma modalidade de usucapião prevista no ordenamento jurídico hábil a incidir na hipótese dos autos. Destarte, andou bem a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, já que não houve o transcurso do prazo para nenhuma das espécies de usucapião existentes. No mesmo sentido, já decidiu este tribunal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA VINTENÁRIA. ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ACRÉSCIMO DA POSSE DO ANTECESSOR. PRAZO NÃO TRANSCORRIDO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Não tem interesse processual aquele que pleiteia usucapião extraordinária com fulcro no art. 550, do Código Civil de 1916, se ainda não transcorreu o lapso temporal de vinte anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 628600-0 - Jacarezinho - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Assim, o recurso se mostra manifestamente improcedente, tendo em vista que vai contra dispositivos expressos de lei, razão pela qual deve ser negado o seu seguimento. III - DECIDIDO. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0002 . Processo/Prot: 0820139-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216564. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000237 Impugnação de Crédito. Agravante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Agravado: Adriano Alexandre Rech, Irandi Ferreira dos Santos, João Luiz Mazur, Simone Schmidt de Oliveira. Advogado: Valteir César Manfro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO AGRAVANTE QUE PRETENDE EXCLUIR DO VALOR DEVIDO O MONTANTE REFERENTE À CLÁUSULA PENAL AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CLÁUSULA PENAL ARTIGO 49 § 2º, DA LEI 11.101/2005 QUE DETERMINA QUE OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO CONSERVAM AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO CORRETO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO, em face de ADRIANO ALEXANDRE RECH E OUTROS, impugnando decisão de fls. 122-115/TJ que, nos autos de impugnação ao valor do crédito, julgou procedente as impugnações e habilitações para o fim de manter o valor correspondente aos 40% referentes à cláusula penal, além de condenar os Agravantes ao pagamento das custas processuais. Inconformadas, alegam as Agravantes que no dia 05/07/2010 as Recuperandas ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual os créditos das Agravadas estão submetidos ao rito previsto na Lei 11.101/2005, além de não haver possibilidade de serem pagos de forma diversa daquela prevista no Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado em 27/05/2011. Argumenta que a ausência do adimplemento dos créditos das Agravadas não se deu por desídia as Agravantes, mas sim pelo fato de não terem tido condições de efetuar o pagamento em razão do pedido de recuperação judicial em 05/07/2010. Por fim, argumenta que inexistente na Lei de Falências e Recuperação de Empresas previsão para o pagamento de custas processuais em incidentes de impugnação de crédito, o que impede a condenação das Agravantes ao pagamento das custas processuais. Requereram, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de se afastar a incidência da multa de 40% sobre os créditos, bem como afastar a condenação ao pagamento das custas processuais Devidamente intimados, os Agravados deixaram transcorrer o prazo legal sem que apresentassem contrarrazões. A douta Procuradora Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luiz Roberto de V. Pedrosa opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Como se sabe, além das peças obrigatórias a que alude o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, faz-se necessário ao Agravante que instrua o seu recurso de Agravo de Instrumento com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, pois caso reste ausente alguma dessas peças, o recurso terá seguimento negado. É a hipótese dos autos. Da análise das razões recursais, constata-se que o Agravante se insurge contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que entendeu que deveria ser mantida a multa de 40% imposta para o caso de descumprimento da obrigação no prazo estipulado. Para tanto, argumenta o Agravante que tal decisão contraria o Plano de Recuperação Judicial, não sendo possível a sua inclusão. Ocorre que, como se sabe, a Lei 11.101/2005 é clara ao dispor que os créditos que se submetem à recuperação judicial conservarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Vejamos sua redação: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial." Arnaldo Wald e Ivo Waisberg, interpretando o referido dispositivo, lecionam: "O dispositivo da lei nova difere do sistema anterior, que mantinha as obrigações pactuadas até a data do pedido da concordata, estabelecendo, como regra, a manutenção das condições e dos encargos contratados ou estabelecidos na lei, podendo as partes pactuar um modo diferente para o cumprimento das obrigações quando da elaboração do plano de recuperação judicial. Este dispositivo presta-se a tranquilizar o credor, pois (i) ou seu contratado será cumprido nos termos avençados, ou (ii) na hipótese do plano estabelecer modo de pagamento diferente o credor terá a oportunidade de apresentar em juízo suas eventuais objeções à nova modalidade de pagamento (art. 53, parágrafo único). Apresentada qualquer objeção, o plano deve ser submetido à apreciação da assembleia geral (art. 55)."¹ Assim, resta evidente que sem a cópia do plano de recuperação judicial que, segundo o Agravante foi aprovado em 27 de maio 1 Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 342. de 2011, não há como verificar qual seria a forma de pagamento da cláusula penal, já que por expressa disposição legal as obrigações anteriores à recuperação conservam sua forma original, salvo se o plano dispuser de modo contrário. Ressalte-se que todos os créditos dos Agravados foram pactuados em maio, sendo o mais recente em 01 de julho de 2010, ao passo que o Pedido de Recuperação Judicial se deu em 05 de Julho de 2010, ou seja, os créditos das Agravadas são anteriores ao pedido de recuperação judicial. Logo, sem a cópia do Plano de Recuperação Judicial, não há como se verificar se a decisão do douto Juiz a quo mereceria reparos ou não, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido, ante a ausência de documento essencial à correta compreensão da controvérsia. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ANTE A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS TESES INVOCADAS ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES" (TJPR, 11ª CC, AI 740401-3, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau Elizabeth M F Rocha, j. 20/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUNTADA PARCIAL DE CÓPIAS DO PROCESSO, QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 525, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias e essenciais ao exato conhecimento da controvérsia, elencadas no art. 525, incisos I e II, do CPC, tendo o agravante, o dever legal de formar corretamente o instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo a posterior complementação face a ocorrência da preclusão consumativa." (TJPR, 18ª CC, AI 820.087-9, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espindola, j. 20/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (...) 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. (...) (AgRg no Ag 1392191 / RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 18/10/2011). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0831241-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/258781. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000149 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Espólio de Claudemir Merlo. Cur.Especial: Adriano Consentino Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento insurge-se contra decisão do MM. Juiz "a quo" que determinou a antecipação dos honorários do curador especial nomeado para defender o réu citado por edital, arbitrados em R\$ 400,00. Sustenta a recorrente que de acordo com os arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil cabe ao vencido o pagamento dos ônus da sucumbência. Aduz que honorários advocatícios e custas ou despesas processuais não se confundem e que não há que se falar em arbitramento antecipado de honorários. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 70). O Estado do Paraná (fls. 88/92) respondeu o recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão à agravante. A discussão diz respeito aos honorários contratuais do curador especial, devidos sempre que existe a prestação de serviços, partindo-se do pressuposto de que ninguém é obrigado a trabalhar gratuitamente. Entretanto, em primeiro lugar, não se pode olvidar que o Estado, diante de expresso comando constitucional, tem o dever de prestar a assistência judiciária gratuita a quem dela necessite. A nomeação de advogado dativo para defender o réu citado por edital na realidade é medida excepcional adotada diante da inércia do Estado do Paraná na instituição de Defensoria Pública nos moldes constitucionais, órgão que, frise-se, é essencial à função jurisdicional. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 1.060/50 NÃO PREQUESTIONADOS- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005). (REsp 764.886/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) Destarte, não se pode, diante da desídia estatal, transferir tal encargo ao autor da demanda; até mesmo porque não há lei que o obrigue a responder por tal encargo e, de acordo com o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A referida verba tem origem no disposto no art. 22 da Lei 8.906/94 e não integra nem pode ser considerada custas do art. 19 do CPC. Tal entendimento encontra fundamento inclusive na jurisprudência da Corte Constitucional, segundo a qual, os honorários do curador especial devem ser arcados pelo Estado. Nesse sentido: "Recurso extraordinário. - O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe.

Recurso extraordinário não conhecido". (RE 223043, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 09-02- 2001 PP-00038 EMENT VOL-02018-01 PP-00173) Entretanto, revela-se temerário determinar a antecipação de tal valor pelo Estado do Paraná, primeiro porque não se trata de custas; segundo porque somente ao final da demanda que será possível avaliar corretamente a extensão do trabalho desenvolvido pelo profissional. Assim, o recurso merece provimento e a fixação dos honorários contratuais do curador deve ser devidamente arbitrada ao final da demanda. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que o autor da demanda não pode ser responsabilizado por encargo decorrente da desídia do Estado do Paraná, razão pela qual afasto a determinação de antecipação dos honorários do curador. Por fim, ressalta-se que os honorários do advogado dativo, os quais serão devidos pelo Estado do Paraná, devem ser devidamente arbitrados ao final da demanda observando-se os critérios legais. Expeça-se ofício ao Estado do Paraná a fim de identificá-lo desta decisão. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0004 . Processo/Prot: 0840856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246573. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008523-34.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Anilta Bortolato Selhorst. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO. DEVER LEGAL E INERENTE À RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OS DOCUMENTOS FORAM FORNECIDOS OPORTUNAMENTE, NÃO AFASTA O DEVER DE DO BANCO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Extrai-se que houve recusa em apresentar a documentação, tanto que o Réu-Apelante não apresentou os documentos conjuntamente com a defesa. 2. Pelo o princípio da informação a exibição de documentos é uma obrigação inerente à atividade desempenhada pela Instituição Financeira. Em prestígio ao direito de informação, não pode o agente financeiro negar-se a exibir os documentos, sob a alegação de já tê-los fornecido. 3. Os ônus sucumbências devem ser fixados pelos Princípios da Causalidade e da Sucumbência. Tendo em vista que o Banco deu causa a ajuizamento da demanda, bem como restou vencido, imperativo sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Vistos 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Requerido Banco Itaú S/A, em face de r. sentença de fls. 61/62, prolatada nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº. 0008523-34.2011, da 5ª Secretária Cível da Comarca de Cascavel, em que a Douta Juíza singular, julgou procedente a ação determinando que o Requerido proceda a exibição de todos os documentos pleiteados e condenando o Réu a honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); com base no art. 20, § 4º CPC. Inconformado, alega o Apelante em suas razões de fls. 68/75, que não há interesse de agir do Apelado, pois não há pressupostos para justificar a propositura da ação uma vez que não houve negativa do banco em fornecer os documentos. Defende a possibilidade de inexistir tais documentos ou de eles não serem localizados afirmando tratar-se de documentos extremamente antigos, não sendo obrigado a manter registro de documentação antiga indefinidamente. Afirma que apesar dos esforços na busca pelo documento não logrou êxito, sendo que não existe nem prova que tal documento exista. Defende, a reforma da decisão no tocante ao ônus da sucumbência de forma a inverter o ônus, afastando a condenação do Réu. Por fim pugna pela reforma da sentença. Página 2 de 6 Em contrarrazões (fls. 87/88), o Apelado pugna pela manutenção do decisivo. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso a reforma da sentença que determinou que o Requerido proceda a exibição de todos os documentos pleiteados e condenou Réu a honorários sucumbenciais Alega o Apelante a falta de interesse de agir do Autor no ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição de Documento uma vez que não provou a recusa do Apelante em fornecer os pleiteados documentos. Só que, em que pese a alegação do Apelante de que foram apresentados os documentos solicitados o que se verifica nos autos é que não foram juntados nenhum dos documentos requerido na inicial. Segundo Arruda Alvim, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, vol. I, p. 270, "o interesse que autoriza o ajuizamento da ação deverá ser o interesse processual e não qualquer interesse. Isto é, uma vez proposta a ação, deverá ficar evidenciado, desde logo, é o único caminho juridicamente idôneo à realização do interesse substancial visado". Desta forma, constata-se que a existência do interesse processual configura-se quando incabível outro meio para a satisfação da pretensão do autor. Nessa senda, embora inexistis nos autos provas que indiquem que o Autor-Apelado tenha requerido administrativamente os documentos pretendidos, Página 3 de 6 extrai-se que houve recusa do Apelante em apresentar a documentação, tanto que ao ser instado a apresentar judicialmente não apresentou. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTEÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGOS 356 E 844 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO E DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM AS PARTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TJPR).

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC." (TJPR. 18ª CCv. AC 787.802-0. Rel. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Julg. em: 25.11.2011 sem grifos no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 500,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO REITERADO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. 18ª CCv. AC 778.653-8. Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. Julg. em: 17.08.2011 sem grifos no original). Com relação a alegada impossibilidade de exibição dos documentos sob o pretexto de que não serem localizados ou de inexistirem, também não prospera a insurgência. É que, em razão do direito de informação decorrente de integração contratual prevista nos artigos 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a Página 4 de 6 Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor. Pelo mesmo princípio, não pode o agente financeiro negar-se a exibir os documentos comuns, sob a alegação de já tê-los fornecido. É que, o envio do documento em momento oportuno não é suficiente para inviabilizar o pedido de exibição, mormente quando não se comprovou o fornecimento dos documentos. E, mesmo assim, teria o Autor o direito de pleitear a exibição face o dever da informação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, insurge-se o Réu-Apelante contra a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Pelos argumentos apresentados, não vislumbro qualquer possibilidade reforma isto porque configurada a resistência da Instituição Financeira em apresentar os documentos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda extrai-se que deu causa ao presente feito devendo arcar com as despesas inerentes. Nesse sentido: "2. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Recurso conhecido e não provido." (TJPR. 18ª CCv. AC 533.099-8. Rel. Ruy Muggiati. Julg em: 18/02/2009 sem grifos no original) Página 5 de 6 De mais a mais, a redação da primeira parte do caput do art. 20 do Código de Processo Civil, dispõe que deve o vencido "pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". A propósito, já me manifestei nestes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUE CONDENOU O AUTOR-APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, CAPUT E § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Julgado procedente o pedido, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deverão recair sobre a parte "vencida" (CPC, art. 20). 2. Tratando-se de demanda de baixa complexidade, mantêm-se a verba honorária fixada na sentença, que bem observou os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil." (TJPR. 18ª CCv. AC 698.575-3. Julg em: 03.11.2010 sem grifos no original) Nessa senda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deverão recair sobre a parte "vencida"; portanto, julgado procedente o pedido do Autor-Apelado deve o vencido Apelante arcar com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Diante ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dii. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator 0005 . Processo/Prot: 0842529-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258520. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000426-45.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Josue Evangelista da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A capitalização de juros, demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual (41,47%) e a taxa mensal de juros (2,94%), esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, em face da sentença de fls. 41/44, prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contrato, de nº. 0000426-45.2011, da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel em que o MM. Juiz Singular julgou parcialmente procedente os pedidos declarando indevida a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora estabelecendo o "INPC" como índice de correção monetária. Irresignado o Banco Apelante, em razões de fls. 47/55, aduz legalidade da capitalização mensal com fundamento no art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36. Alega que não restou comprovada

a prática de anatocismo e que o valor da parcela é fixo sem qualquer incorporação mensal de nenhum valor. Sustenta que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência o que impossibilita a declaração de nulidade de cláusula, e que incumbia ao Autor provar a cobrança de comissão de permanência. Afirma que os juros moratórios foram cobrados na taxa prevista em contrato de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do Código Civil e multa de 2% ao mês, seguindo o disposto no art. 52, § 1º do CDC. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 66/77. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do art. 577, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso a reforma da r. sentença que julgou Página 2 de 7 parcialmente procedente os pedidos declarando indevida a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora estabelecendo o "INPC" como índice de correção monetária. Com efeito, verifica-se a capitalização de juros por uma singela operação matemática. É que, basta para tanto observar-se a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual de juros estipulados no contrato (fls. 30). Assim, multiplicada a taxa mensal de 2,94% por 12 (doze), chega-se a um resultado inferior à taxa anual praticada (41,47%), diferença que evidencia a capitalização. A propósito: "(...) a não correspondência entre o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze (meses), e a taxa anual contratadas, evidencia, independente de perícia, a capitalização mensal de juros. (...)" (TJPR - 18ª C. Cível - A 0548711-2/01 - Rel. Mário Helton Jorge - J. 04.02.2009). De outro norte, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80), o que não se enquadra. E nem se diga da possibilidade de aplicação do contido da Medida Provisória nº 2170-36/2001, que permite capitalização mensal de juros nos contratos. É que, o art. 5º da MP 2.170-36 de 23/08/2001, em vigência por conta da EC nº 32/2001, destinou-se apenas a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro, não sendo razoável que tenha aplicação nas operações financeiras. Página 3 de 7 Aliás, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA QUE DEVE SER INVERTIDO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU AS VERBAS QUE COMPÕEM A CONTRAPRESTAÇÃO INICIAL DO CONTRATO. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO QUE DEVEM SER PRESTADAS AO CONSUMIDOR ADERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª CCv - AC 641674-8 - Rel. Carlos Mansur Arida - J. 24.02.2010 sem grifos no original) "(...) 6. Anatocismo. A capitalização só é possível em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 5º, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 5º, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a Súmula 121, do STF, não revogada pela Súmula 596, do mesmo pretório. Não é proibida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito especiais, desde que pactuada, conforme a Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR, AC nº 392.429-6, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 14/02/07). Ademais, ressalte-se que mesmo que houvesse previsão expressa acerca da capitalização mensal no contrato, essa prática é vedada, nos termos do que dispõe a súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização Página 4 de 7 de juros, ainda que expressamente convencionalada". Nesse sentido: "A inclusão de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu art. 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. Inaplicabilidade do permissivo contido no artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, em razão da ausência de pactuação expressa" (TJPR, AC nº 353.107-7, da 17ª CC, j. 02/08/2006). Sendo assim, tem-se que merece ser mantida a sentença ora combatida neste aspecto para a afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente. No tocante a comissão de permanência, em que pese as alegações de que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, o que se verifica nos autos é a abusividade da cláusula 9 do contrato (fls. 31), que prevê cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, in verbis: "9 Ocorrendo impuntualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais comissão de permanência calculada de acordo com as normas do Banco Central, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso (...)" É que, consolidou-se o entendimento de que é válida a cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro 'bis in idem'. Página 5 de 7 Ademais, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp nº 1.058.114/RS: "Direito Comercial e Bancário. Contratos Bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. Princípio da boa-fé objetiva. Comissão de Permanência. Validade da cláusula. Verbas integrantes. Decote dos excessos. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. Artigos 139 e 140 do Código Civil Alemão. Artigo 170 do Código Civil Brasileiro. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ. 2ª Seção. REsp 1058114/RS. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Assim, à luz da decisão proferida em sede de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), admitiu-se a incidência da Comissão de Página 6 de 7 Permanência, estipulada no contrato, mas limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e a taxa do contrato. Portanto, o que deve ser expurgado é a cumulação indevida, e não a comissão de permanência, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 3. Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 19 de abril de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIZ ESPÍNDOLA Relator 0006 . Processo/Prot: 0846351-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104646. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846351-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Osni Tiller de Faria. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. DECISÃO RECONSIDERADA, EIS QUE REMANESCE INTERESSE RECURSAL QUANDO DEFERIDO APENAS O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, PORÉM SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. "Na cumulação subsidiária (...), os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. (...)". (STJ-REsp 1313325) 2. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 3. Diante da ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empoço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto em face da decisão proferida por este Relator às fls. 60/61-TJ, assim ementada: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato. Ausência de interesse recursal. Pedidos já apreciados e deferidos em primeiro grau de jurisdição. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Página 2 de 8 Civil. Impõe-se não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, vez que tais pedidos foram deferidos em primeiro grau favoravelmente ao Agravante". Em suas razões, o Agravante assevera que embora tenha sido acolhido o pedido sucessivo, de depósito do valor integral do contrato, e com isso deferido os pedidos de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem, remanesce interesse recursal porque busca o deferimento do pedido principal, qual seja, o deferimento do depósito de valores inferiores ao pactuado, apurados em perícia técnica por si juntada com sua petição inicial, também para fins de proibir sua inscrição nos cadastros de inadimplentes e permanência na posse do bem. Pugna, destarte, seja reconsiderada a decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar a consignação em pagamento do valor apurado como incontroverso, determinando-se a abstenção e/ou retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem objeto do contrato sub iudice.

(razões de fls.66/70-TJ) É, em síntese, o relatório. 2. A decisão monocrática por mim proferida às fls. 60/61-TJ, objeto deste Agravo Interno, merece ser reconsiderada. É que, naquela oportunidade não se atentou para o fato de que os pedidos de abstenção de inscrição do nome do Agravante e sua manutenção na posse do bem foram deferidos, porém condicionados ao depósito integral das parcelas contratadas pedido esse formulado subsidiariamente -, enquanto que o pedido principal era no sentido de se obter o deferimento de tais liminares, porém, mediante o depósito de valores que apurou como devidos, ou seja, inferiores ao originalmente pactuado. Página 3 de 8 Desse modo, efetivamente remanesce interesse recursal para ver acolhido o pedido principal de depósito de valores que apurou incontroversos -, expressamente indeferidos pelo Douto Juízo Singular. A propósito: "(...). Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. (...)". (STJ-REsp 1313325, rel. Min. Castro Meira, DJe 16/04/2012) 3. Destarte, diante da reconsideração, impõe-se conhecer do Agravo de Instrumento nº. 846.351-4, cingindo-se o recurso à reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de depósito de valores incontroversos, deixando assim, de apreciar os pedidos liminares de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, e sua permanência na posse do bem. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Página 4 de 8 Contudo, tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi. Isto porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. E, no caso em julgamento, constata-se que o depósito pretendido pela Agravante não é verossímil. Colhe-se do laudo de fls. 49/53-TJ que o cálculo parte de premissa equivocada, pois não se pode computar, desde logo, a repetição do indébito equivalente ao valor cobrado e o supostamente devido. Vale dizer, apurou-se como efetivamente devido o montante de R\$ 295,95 (duzentos e noventa e cinco reais, e noventa e cinco centavos), o que representa pouco mais de 68% (sessenta e oito por cento) do valor devido contratualmente (R\$ 431,66). Página 5 de 8 Portanto o expurgo efetuado pelo Agravante, de mais de 30% (trinta por cento) do valor contratado não é verossímil tanto quanto aquilo que seria devido, porquanto não se pode conceber que um terço do valor contratado se constitua em "encargos abusivos". Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pelo Devedor como devidos, a ausência da verossimilhança impede que tenha os efeitos por ele pretendidos, pois o depósito do valor encontrado pelo Agravante não é verossímil com teses sustentadas pelos Tribunais Superiores e não tem o condão de elidir a mora para fins liberatórios. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, entendendo inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º, do CPC, pois não restou demonstrado o fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado, uma vez que pagou apenas 19 parcelas das 60 contratadas, e encontra-se inadimplente desde julho de 2011, conforme demonstra planilha de fls. 53-TJ. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. Em tais condições, se mantido o contratante/consumidor na posse do bem dado em garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: Página 6 de 8 "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/

RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 4. Face o exposto, acolho o Agravo Interno para reconsiderar a decisão de fls. 60/61-TJ, porém, nego seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 846.351-4 por outros fundamentos, autorizando somente o depósito dos valores incontroversos, sem qualquer efeitos sobre a mora, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Curitiba, 30 de abril de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0007 . Processo/Prot: 0848979-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058389-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Ferreira Campos. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Maria Ferreira Campos e BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento interpuzeram recurso de apelação em face da r. sentença que, na Ação Revisional de Contrato de Financiamento com Pedido de Antecipação de Tutela autuada sob o nº 58.389/2010, julgou parcialmente procedente o pedido exordial. Inconformados, recorreram os apelantes, pretendendo, em suma, a reforma do decisum singular. Porém, os recorrentes através do expediente protocolado sob o nº 33.472/2012 (ff. 175/179), pediram a desistência expressa dos apelos, diante da conciliação realizada entre as partes. A desistência, que equivale à revogação de sua interposição, pode ocorrer até o início do julgamento do recurso e independe de homologação, tornando o recurso prejudicado, nos termos do Artigo 501 do Código de Processo Civil. Por essas razões, diante do pedido de desistência do recurso, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0008 . Processo/Prot: 0851338-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287995. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003613-87.2010.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Edmilson dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 30 DIAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 CPC. CONDENAÇÃO EM CUSTAS IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC." (TJPR. 17ª CCv. AC 804.550-7. Rel.: Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 31/08/2011) 2. Uma vez que cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois, a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais. Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Autor Banco Panamericano, em face da r. sentença prolatada nos Autos de Ação de Busca e Apreensão, de nº. 0003613-87.2010, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que a Douta Juíza singular julgou extinto o processo com fulcro no artigo 267, III e § 1º do CPC. (sentença de fls. 39/40) Em suas razões (fls. 31/39), o Banco-Apelante alega que nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil o não pagamento das custas iniciais gera cancelamento da distribuição e não a extinção da demanda. Sustenta que até que se realize o pagamento das custas processuais o processo não se inicia, não podendo haver condenação em custas processuais. Por fim, colaciona julgados para corroborar sua tese, pugna pela anulação da sentença. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, do CPC. O recurso cinge-se à reforma da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, em razão de o Autor-Apelante não ter efetuado o oportuno preparo. Com efeito, prospera a irrisignação do Apelante. Isto porque, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil o não pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta o cancelamento da distribuição. Nessa senda, a aplicação do art. 257, do CPC, deveria ter sido automática, e inclusive independente de qualquer intimação da parte interessada e antes mesmo de autuado o processo, uma vez que, nos termos do item 5.2.1 e 5.2.3 Página 2 de 4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a autuação só ocorre depois do preparo ou do depósito das custas iniciais e, na ausência do pagamento, a inicial será automaticamente cancelada, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Portanto, no caso, deveria aplicar o art. 257, do CPC, e não a extinção do processo por abandono (art. 267, III, CPC), pois não ocorreu o recolhimento das custas iniciais e o processo não avançou para além da simples distribuição. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CUSTAS DA

ESCRIVANIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA AO PREPARO SOB PENA DE EXTINÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO COMO "DESISTÊNCIA". RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte autora se omite em recolher as custas devidas a escritoria, e uma vez intimada à tanto permanece silente, ou comparece nos autos postulando o simples cancelamento da distribuição, não é dado ao juiz homologar tal manifestação como se de desistência da ação se tratasse (art. 267, VIII/CPC), posto que não se pode considerar aí como efetivamente proposta a ação, por não ter recebido despacho liminar de mérito, ante a exegese do art. 263/CPC, imperando-se a aplicação do art. 257/CPC, com o simples cancelamento da distribuição, como é a praxe forense, caso em que não são devidas custas. 3. Apelação provida." (TJPR. 17ª CCv. AC 642.957-6. Rel.: Francisco Jorge. Julg. em: 17/03/2010 sem grifos no original) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PREPARO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO Página 3 de 4 DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo da petição inicial distribuída, não podemos falar em processo, configurando error in iudicando extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC." (TJPR. 17ª CCv. AC 804.550-7. Rel.: Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 31/08/2011 sem grifos no original) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DO FEITO. AUTORA QUE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CARTÓRIO QUE PROMOVEU A AUTUAÇÃO E REGISTRO DO FEITO INDEPENDENTEMENTE DO PREPARO DAS CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 257 DO CPC. ITENS 5.2.1 E 5.2.3 DO CÓDIGO DE NORMAS. CUSTAS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS AO DEMANDANTE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. 18ª CCv. AC 607.875-7. Rel.: Carlos Mansur Arida. Julg. em: 03/11/2009 sem grifos no original) Nesse diapasão, também prospera a irrisignação no tocante ao pagamento de custas processuais, uma vez que cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois, a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais. 3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 19 de abril de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0009. Processo/Prot: 0854400-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/296111. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005082-58.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucato. Apelado: Irene Terezinha Filla Giuratti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE A DEVEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR A APELADA EM MORA, NOTIFICAR DE SEU DÉBITO E POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 2, §2º DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Tendo a notificação extrajudicial remetida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos sido entregue no endereço constante no contrato, e cumprido seu desiderato de informar a devedora da sua inadimplência, oportunizando-lhe o pagamento da dívida ou a purgação da mora, além de não surpreendê-la com a apreensão do veículo, deve ser considerada válida, independentemente da localização do cartório que a expediu. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo autor BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, autuado sob nº 0005082-58.2010.8.16.0028, perante a Vara Cível da Comarca de Colombo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por entender o Douto Juiz Sentenciante que ausente válida constituição do devedor em mora, com fundamento de que a notificação extrajudicial deve ser remetida através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos situado na comarca de residência do devedor. (sentença de fls. 35/37) Em suas razões aduz o Apelante não haver dispositivo legal que estabeleça formas para notificação para constituição do devedor em mora em se tratando de Ação de Reintegração de Posse, afirmando que o devedor tem plena ciência do débito existente. Afirma que o contrato discutido é dotado de cláusula resolutória expressa, estando a dívida pendente desde a inadimplência do devedor, possibilitando a retomada do bem, ou o pagamento da dívida. Sustenta que deve-se atribuir à notificação extrajudicial encaminhada à presunção "iuris tantum", de que a correspondência foi devidamente encaminhada e entregue no endereço constante no contrato. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pelo provimento do recurso para que seja considerada válida a notificação Extrajudicial constante nos autos, e seja dado o devido seguimento ao feito de Busca e Apreensão. Ausente contrarrazões de recurso, uma vez que a requerida não foi citada. É em síntese o relatório. Página 2 de 4 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar inválida a notificação extrajudicial encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca distinta daquela em que reside a Devedora. Com efeito. Merece prosperar o pleito do Apelante. Verifica-se nos autos que a mora foi comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório

de Títulos e Documentos de Maceió/AL, entretanto por considerar "inadmissível notificação lavrada por circunscrição diversa", o MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito, considerando ausente pressuposto para a interposição da ação. Todavia a notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos, vez que foi devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17ªCCv Al 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Página 3 de 4 Vale dizer ainda que o artigo 15 da lei 9492/97, que rege os atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, prevê a possibilidade do tabelionato praticar atos em comarcas diversas daquela em que está instalado, de modo que ao expedir notificação extrajudicial à devedor residente em comarca distinta, não está praticando ato que não lhe seja competente, ou inválido. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (grifo nosso) Destarte, por considerar que a notificação encaminhada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Maceió/AL, recebida no endereço da Apelada foi hábil para a constituição em mora da devedora, possibilitando que esta tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, dou provimento ao recurso. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau Luis Espíndola Relator 0010. Processo/Prot: 0858107-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/382493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013758-42.2008.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Oswaldo Magalhães. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Agravado: Daniel de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Daniel de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Decisão proferida em ação de reintegração de posse considerou renunciada prova pericial, pela falta de recolhimento de honorários, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defendeu que a decisão de f. 188 (original), que concedeu prazo de dez dias para que o agravante efetuasse o depósito da primeira parcela dos honorários periciais não foi publicada, não havendo intimação pessoal ou pelo DJE, e, assim, não haveria renúncia da prova pretendida. Pede provimento do recurso para que possa promover o depósito dos honorários periciais e que seja cancelada a instrução e julgamento designada para 02/3/2012, pela mesma decisão agravada. Sem pleito de liminar. Houve resposta pelo agravado. É a breve exposição. Verifiquei nesta data no sítio da Assejepar, que as partes realizaram transação nos autos de reintegração de posse, quando da instrução e julgamento, pelo que prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, prejudicado o exame do feito pelo acordo realizado, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 07.5.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0011. Processo/Prot: 0859063-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/21523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 859063-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Orismar Aparecido de Almeida. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juiz a quo que determinou a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento. Inconformado com a determinação, o recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, no caso, não se aplica o art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil, visto que não se discute a rescisão dos contratos, muito menos existência, validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, mas tão somente as ilegalidades apontadas em cláusulas contratuais e possíveis cobranças indevidas a serem apuradas através de prova pericial ou em liquidação de sentença. Argumenta logo, o valor da causa, sendo possível lançar apenas valores de alçada, da forma como foi feito, não havendo razão para alteração do valor apontado, dado seu caráter provisório. Ao fim, frisando que, se ao final da demanda for apurado valor superior ao apontado, haverá a complementação das custas processuais, requer o recebimento e provimento do presente agravo, com a concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de suspender a ordem de emenda à inicial até o final do julgamento do presente recurso. Decisão desta Relatoria negou seguimento ao recurso, por falta de procuração da parte agravada ou certidão da Escritoria notificando a ausência de procurador constituído nos autos. Houve Agravo Interno. É o relatório. Decido. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento mesmo sem a procuração de advogado ou certidão do Cartório, nos termos postos na decisão anterior deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno. Anotações e baixas de praxe. recurso. A decisão do juízo singular carece de fundamentação, mesmo porque apenas determinou a emenda da inicial no prazo de dez dias, sem esclarecer qual a motivação para tanto, sendo feridos os arts. 165 do CPC e 93, IX, da CF/88. Diante do exposto, anulo a decisão agravada para que outra seja proferida com observância dos preceitos constitucionais. Intime-se. Curitiba, 07.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0012. Processo/Prot: 0859729-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/301622. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007823-07.2010.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Mauro Franca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE REJEITOU PETIÇÃO INICIAL, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA JUNTO AO ENDEREÇO CONSIGNADO NO CONTRATO, RECEBIDA POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. Para fins de constituição em mora, é suficiente que a notificação seja entregue no domicílio do devedor, inexistindo a obrigatoriedade, de que seja realizada pessoalmente" Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Autor, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 0007823-07.2010.8.16.0017, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por considerar ineficaz a constituição em mora do devedor constante no caderno processual. (sentença de fls. 28) Em suas razões aduz o Apelante ter preenchido todos os requisitos legais para a interposição da ação, estando o devedor devidamente constituído em mora. Afirma que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, sendo a notificação mera formalidade exigida, apontando que a notificação extrajudicial teria sido enviada ao endereço do devedor constante no contrato, bastando para sua eficácia. Pugna pela reforma da sentença guerrreada, para que seja considerada válida a constituição do devedor em mora constante nos autos e dado normal seguimento ao feito. Ausente contrarrazões, uma vez que o requerido não foi citado. É em síntese o relatório 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso em face à r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamento de que o autor-Apelante não teria comprovado a notificação pessoal do devedor, para fins de constituição em mora. Com efeito, assiste razão ao Apelante. Isso porque, de acordo com o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto do Título, a critério do credor, inexistindo qualquer menção à necessidade de que a notificação que constitui o devedor em mora seja entregue exclusivamente na pessoa do devedor. Página 2 de 4 É a hipótese dos autos. Verifica-se que o devedor, ora Apelado, foi constituído em mora através de correspondência por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 12/13) remetida ao endereço constante no contrato, assim como foi notificado do protesto do Título, através de aviso de recebimento de fls. 09, com o único "porém" que a missiva foi recebida por terceiro. Portanto, inexistente a apontada irregularidade na exordial, possibilitando o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido, são os precedentes que adoto: "Para o ajuizamento da ação com pedido de busca e apreensão com base no Decreto-Lei nº911/69, é suficiente para a comprovação da mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensado o recebimento pessoal" (TJPR, Ac 11190, Paulo Roberto Hapner, 03/02/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E DA MORA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, NA PESSOA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR. SUFICIENTE. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO PROVIDO. Para fins de constituição em mora, é suficiente que a notificação seja entregue no domicílio do devedor, inexistindo a obrigatoriedade, de que seja realizada pessoalmente" (TJPR, Ac 11408, Mario Helton Jorge, 18/03/2009). 3. Face ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação a fim de anular a r. sentença, para que seja dada continuidade à Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0013 - Processo/Prot: 0860154-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306139. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034736-14.2010.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Christian Nolasco Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III C.C § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo autor, BV Financeira S/A, em face da r. sentença, proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº 0034736-14.2010, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que o Douto Juiz singular, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de ter o Banco-Autor permanecer inerte mesmo sendo devidamente intimado para promover o recolhimento das custas de oficial de justiça. (sentença fls. 49) Em suas razões (fls. 50/60), o Banco-Apelante alega que seu representante legal e seu patrono não foram pessoalmente intimados para dar prosseguimento do feito sob as penas

de extinção do feito e que tal intimação, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é requisito indispensável à extinção da demanda. Por fim, colaciona julgados a fim de corroborar sua tese e pugna, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 45/47), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de Página 2 de 3 todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18ª CCV, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18ª CCV, ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0014 - Processo/Prot: 0862636-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312066. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005173-82.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Pedro Paulo Felício. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROCEDÊNCIA DA INSURGÊNCIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do juízo. Devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor elevado, ou ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, sopesados os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC. Vistos 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Réu BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face de r. sentença de fls. 38/42 prolatada nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº. 0005173-82.2010, de Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes que julgou procedente o pedido do Autor, condenando o Réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Inconformado, alega o Réu-Apelante em suas razões de fls. 45/49, que a verba honorária não está de acordo com o art. 20, § 3º do CPC e com a jurisprudência dominante. Pondera que a demanda ajuizada em novembro de 2010 teve desfecho em primeiro grau em menos de 05 (cinco) meses. Sustenta que a ação de exibição de documentos é um procedimento simples que não necessita de tempo significativo. Por fim pugna pela reforma da sentença, apenas para reduzir a verba honorária de sucumbência. O Apelado apresentou contrarrazões as fls. 56/64, pela confirmação da sentença. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se o inconformismo recursal a diminuição dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com efeito, o pleito é pertinente. Para tanto, observam-se as hipóteses previstas no art. 20, §4º, do CPC, onde os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do juízo, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor elevado, ou ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, sopesados os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC. Nota-se que o presente feito teve tramitação rápida uma vez que a petição inicial foi recebida em novembro de 2010, sendo que a decisão em primeiro grau se deu já em março de 2011, portanto a sentença foi proferida com menos de 05 (cinco) meses. Também, importante ser considerado a natureza da causa que não é de grande complexidade da causa que não exigiu muito tempo para o serviço. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. REVELIA DECRETADA. EFEITOS, CONTUDO, RESTRITOS À MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE DIREITO. PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR AFASTADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO EM QUE O APELANTE SE INSURGE EM FACE DO DEVER DE EXIBIÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ELEVADA SE CONSIDERADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §4º, CPC. REDUÇÃO NECESSÁRIA. (...) 3. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos é procedimento simples que envolve matéria de baixa complexidade e demanda a prática de poucos atos processuais. Assim, não há motivo para a fixação de honorários advocatícios em patamar elevado. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida." (TJPR, 15º CCv. AC 843.006-2. Rel. Jucimar Novochadão. J. 14/03/12 sem grifos no original) Página 3 de 4 Assim, sopesados os estes fatores, além dos critérios legais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, o montante fixado pela r. sentença, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), se revela elevado, merecendo o provimento do recurso. Portanto, diminuo o valor dos honorários devidos ao Apelado para R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para fins de diminuir o valor dos honorários devidos ao Apelado para R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator 0015 . Processo/Prot: 0864655-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313062. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-59.2009.8.16.0107 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Eliane da Conceição Roque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Autor, Banco Finasa S/A, em face da r. sentença de fls. 32/33, proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº 0000393-59.2009, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mamborê, em que o Douto Juiz singular, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, face o abandono da causa por parte do Requerente. Em suas razões (fls. 37/39), o Banco-Apelante alega que a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC não poderia ser decretada de ofício, porque a teor da Sumula 240 do STJ, seria imprescindível requerimento do Réu. Por fim, pugna, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 25/26 e 29/30), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência, sendo que a intimação do procurador as fls. 24 se deu sem a advertência da extinção do feito. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de Página 2 de 3 todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 18 de abril de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 0865540-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306483. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036748-07.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Paulo Kempa

Junior. Advogado: Danilo Leal Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROCEDÊNCIA DA INSURGÊNCIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não prospera a tese de falta de interesse em agir isto porque: "aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho. Julg em: 03.09.2008). De outro norte, extrai-se que houve recusa em apresentar a documentação, tanto que o Réu-Apelante não apresentou os documentos conjuntamente com a defesa. 2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do juízo. Devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor elevado, ou ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, sopesados os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC. Vistos 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Requerido Banco Santander Brasil S/A, em face de r. sentença de fls. 52/56, prolatada nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº. 0036748-07.2010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que julgou procedente o pedido inicial determinando que o Requerido proceda a exibição do contrato pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Inconformado, alega o Apelante em suas razões de fls. 58/62, que não há pressupostos para justificar a propositura da ação uma vez que não houve negativa do banco em fornecer os documentos, não havendo conflito de interesses, portando sustenta que o feito deveria ser extinto na forma do art. 267, VI do CPC pela falta de interesse processual. Afirma que não tem a obrigação de exibir os documentos em juízo uma vez que o Apelado dispunha de outras forma, mais efetivas e menos onerosas, de obter os documentos. Sustenta que o prazo para a exibição dos documentos é extremamente exíguo e que a manutenção do prazo importará em efetivo cerceamento de defesa e que o elastecimento do prazo não trará prejuízo a parte por inexistir periculum in mora, pleiteando um prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Defende a diminuição dos valores pagos a título de honorários advocatícios ponderando que o trabalho desenvolvido não careceu de maiores diligências e a demanda comportou julgamento antecipado. Página 2 de 6 Por fim pugna pela reforma da sentença. Em contrarrazões (fls. 66/72), o Apelado pugna pela manutenção do decisivo. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do Art. 557, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, impõe-se não conhecer do pleito de para a concessão de prazo de 30 (trinta) para a exibição de documentos pois a sentença já deferiu tal prazo para apresentação dos documentos. No mais, cinge-se o presente recurso a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial determinando que o Requerido proceda a exibição do contrato pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega o Apelante a falta de interesse de agir do Autor no ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição de Documento uma vez que não provou a recusa do Apelante em fornecer os pleiteados documentos. Para a apreciação da causa faz-se necessário que se verifiquem as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. Segundo Arruda Alvim, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, vol. I, p. 270, "o interesse que autoriza o ajuizamento da ação deverá ser o interesse processual e não qualquer interesse. Isto é, uma vez proposta a Página 3 de 6 ação, deverá ficar evidenciado, desde logo, é o único caminho juridicamente idôneo à realização do interesse substancial visado". Desta forma, constata-se que a existência do interesse processual configura-se quando incabível outro meio para a satisfação da pretensão do autor. Isto porque, verifica-se dos Autos que houve pedido extrajudicial dos documentos feito por correspondência enviada cujo Aviso de Recebimento encontra-se acostado aos Autos a fls. 14 e que não foi prontamente atendido. Portanto, constada a existência de interesse processual, tendo o Apelado feito a solicitação da cópia dos documentos administrativamente, pode ajuizar ação com pedido de exibição de documento. A propósito: "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho. Julg em: 03.09.2008). De outro norte, extrai-se que houve recusa em apresentar a documentação, tanto que o Réu-Apelante não apresentou os documentos conjuntamente com a defesa. Ainda, insurge-se o Réu-Apelante contra a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Para tanto, extrai-se do art. 20, § 4º, do CPC, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do juízo, Página 4 de 6 devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor elevado, ou ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, sopesados os critérios previstos no § 3º, do art. 20, do CPC. Nota-se que o presente feito teve tramitação rápida uma vez que a petição inicial foi recebida em dezembro de 2010, sendo que a decisão em primeiro grau se deu já em maio de 2011, portanto a sentença foi proferida com menos de 06 (seis) meses. Também, importante ser considerado a natureza da causa que não é de grande complexidade da causa que não exigindo muito tempo para o serviço. Nesse sentido: "APELAÇÃO

CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. REVELIA DECRETADA. EFEITOS, CONTUDO, RESTRITOS À MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE DIREITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR AFASTADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO EM QUE O APELANTE SE INSURGE EM FACE DO DEVER DE EXIBIÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ELEVADA SE CONSIDERADOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §4º, CPC. REDUÇÃO NECESSÁRIA. (...) 3. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos é procedimento simples que envolve matéria de baixa complexidade e demanda a prática de poucos atos processuais. Assim, não há motivo para a fixação de honorários advocatícios em patamar elevado. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte Página 5 de 6 conhecida, provida." (TJPR. 15ª CCv. AC 843.006-2. Rel. Jucimar Novochadlo. J. 14/03/12 sem grifos no original) Assim, sopesados os estes fatores, além dos critérios legais previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, o montante fixado pela r. sentença, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se revela elevando, merecendo o provimento do recurso. Portanto, diminuo o valor dos honorários devidos ao Apelado para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). 3. Diante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para fins de diminuir o valor dos honorários devidos ao Apelado para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0017 . Processo/Prot: 0868712-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318822. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008403-22.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Thiago Almeida Fernandes. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. COMPROVAÇÃO DA MORA POR ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se justifica a cômoda atitude do Devedor de inadimplir com o pactuado e ainda se ver premiado com a extinção da ação tão somente sob o argumento de ausência notificação válida em razão da mudança de endereço. Vistos.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu Thiago Almeida Fernandes, em face de sentença de fls. 126/129 prolatada nos Autos de "Ação de Busca e Apreensão", nº. 0008403-22.2009, da 21ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juiz julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida e condenou o Requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Em suas razões, a Apelante, aduz que não foi regularmente notificado para fins de constituição em mora, afirmando que a notificação juntada aos autos foi enviada para endereço que não é do Requerido e recebida por outra pessoa. Defende que a comprovação da mora é essencial para o processamento da ação de busca e apreensão e não havendo nos autos comprovação de que a carta de constituição em mora foi recebida pelo Devedor o feito deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito. Sustenta que a pretensão do Apelado é excessiva uma vez que o documento de fls. 21 indica um débito de R\$ 16.284,10 enquanto o valor da causa inexplicavelmente é de R\$ 19.786,12, sendo que alega que nenhum deles corresponde ao valor da dívida. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com consequente reforma da sentença. O Apelado apresentou contrarrazões as fls.144/148. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Preliminarmente, impõem se não conhecer da insurgência acerca do valor da causa, primeiramente, pois de acordo com o art. 515 do CPC a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, só que durante o processo não houve impugnação ao valor da causa. Página 2 de 6 Em um segundo momento, verifica-se que o meio hábil para impugnar o valor da causa é em petição apartada, nos termos do art. 261 do CPC, o que não se verificou. Por fim, o valor da causa revela-se apenas como erro material que nem ao menos tem repercussão, pois ao contrário do alegado pelo Apelante os honorários sucumbenciais não foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa e sim fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cinge-se o recurso à reforma da sentença que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão. Com efeito, por força da regra "dies interpellat pro homine" acolhida no art. 397, do Código Civil, e prevista expressamente no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, encontra-se o devedor constituído em mora desde o vencimento da prestação, cuja finalidade da notificação extrajudicial ou protesto restringe a ciência ao Devedor acerca das obrigações em atraso e oportunizar o adimplemento das prestações. Ainda, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim, diversamente do que sustenta o Apelante verifica-se nos autos a válida constituição em mora do Devedor. Isto porque, no intuito de comprovar a mora do Devedor o Credor, em conformidade com o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, enviou em agosto de 2008, notificação extrajudicial (fls. 29/30), expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo que a correspondência foi devidamente recebida no endereço Página 3 de 6 indicado

no ato da contratação conforme infere-se do AR juntado as fls. 30 e certidão de fls. 29verso. Em tempo, não prospera a alegação de que o Apelante mudou-se e que a notificação foi enviada para o endereço antigo, uma vez que não há nos autos comprovante de endereço, muito menos comprovação da efetiva de mudança endereço. Bem como, verifica-se que a procuração juntada as fls. 97, assinada em março de 2011, indica como endereço do Apelante o mesmo indicado no ato da contratação em que foi procedida a notificação extrajudicial. Assim, concluiu-se que a mudança de endereço se deu em data posterior a assinatura da procuração, portanto a constituição em mora efetuada em 2008 é válida. De qualquer forma, pelo princípio da boa-fé objetiva impõe-se ao Réu-Apelante o dever de atualizar seus dados cadastrais junto à instituição financeira; da mesma forma não podendo ignorar o princípio basilar do direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza". Desta forma, tem-se que as providências legais para constituição em mora foram realizadas de forma regular, tendo o Apelado notificado extrajudicialmente o Devedor no endereço fornecido pelo Apelante no ato da contratação (fls. 14), situação a qual, por si só, reputo suficiente a comprovação da mora, uma vez que caberia ao recorrido atualizar seus dados cadastrais fornecendo a Instituição Financeira seu novo endereço. A propósito: "Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Medida Liminar. Comprovação da Mora. Notificação Extrajudicial. Negativa em decorrência de mudança do réu, sem comunicação de novo endereço ao credor. Constituição em mora reconhecida. Prevalência do princípio da boa-fé Página 4 de 6 contratual. Processamento determinado, com o deferimento da medida liminar. Recurso provido. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, através do cartório de títulos e documentos, se não teve o devedor fiduciante a iniciativa de comunicar à credora fiduciária a mudança" (TJSP. 31ª Câmara de Direito Privado. AI 990.10.283733-5. Relator Antonio Rigolin. Data do julgamento: 20/07/2010) A Egrégia 17ª Câmara Cível deste Tribunal, na Apelação Cível nº 418.160-4, enfrentou semelhante questão, valendo transcrever: "Logo, a comprovação da mora pode ser efetuada, via notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou através do protesto do título a critério do proprietário-fiduciário. Assim sendo, o posicionamento do digno Magistrado singular acerca da inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente extinção do processo, no caso em tela não pode prevalecer, visto que o credor, a priori, efetuou a comprovação da mora do devedor através de notificação extrajudicial que foi endereçada ao inadimplente e no endereço por ele declinado no contrato de financiamento. Houve, conforme documento juntado aos autos a expedição e endereçamento da notificação, pouco importando se a mesma restou frustrada diante da mudança de endereço do devedor." (TJPR. 19ª CCv. AC 418.160-4. Relator Paulo Roberto Hapner. julg. 06/06/2007 sem grifos no original) Por oportuno, não se justifica a cômoda atitude do Devedor de inadimplir com o pactuado e ainda se ver premiado com a extinção da ação tão somente sob o argumento de ausência notificação válida em razão da mudança de endereço, situação ao qual o próprio Réu-Apelante deu causa. Ademais, consigna-se que a finalidade da notificação do Devedor é dar ciência inequívoca acerca das obrigações em atraso, oportunizar a emenda da Página 5 de 6 mora e evitar a rescisão contratual, o que, a essa altura parece pouco provável, considerando que o Apelado pagou apenas 6 (seis) parcelas das 36 (trinta e seis) contratadas, estando inadimplente desde 29/04/2008. Assim, diante da presente situação fática não há como supor que o réu-Apelado não tenha conhecimento acerca das suas obrigações em atraso. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0872509-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333110. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003489-41.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Bruno Leonardo de Oliveira Campanerut. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS MOLDES DO § 1º DO ART.267, DO CPC. DECISÃO CASSADA, POR CONTA DA NULIDADE DE QUE SE RESENTE - RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa (REsp nº 205.177, 3ª Turma, DJU 25/06/2001)" Vistos. 1. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Bruno Leonardo de Oliveira Campanerut, atuada sob nº 0003489-41.2009.8.16.0056, perante a Vara Cível de Cambé, a fim de reaver o veículo dado em garantia fiduciária ao contrato de Cédula de Crédito bancário, firmado entre os litigantes, ante a inadimplência do requerido. Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 3º do Dec-Lei 911/69 foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem. (fl. 21/22) Diante da não localização do veículo, o autor requereu a conversão do feito em Ação de Depósito, que foi novamente deferido pelo juiz a quo. (fl. 37) A Instituição Financeira, em fls. 45, requereu o desentranhamento do mandado de busca e apreensão do veículo, assim como o seu cumprimento em novo endereço, o que foi deferido pelo juiz a quo. Cumprido o mandando e apreendido o veículo, foi intimado o representante legal do Autor para dar continuidade ao processo, tendo permanecido inerte, o que levou à extinção do feito diante do abandono processual, conforme sentença de fls. 60. Inconformado, o Banco Autor interpôs recurso de Apelação, alegando ser necessária a intimação pessoal, com advertência

de extinção, nos termos do §1º, do artigo. 267 do Código de Processo Civil, antes da extinção do feito de ofício por parte do Juiz Singular. O Requerido-Apelado deixou transcorrer in albis o prazo para interpor contrarrazões sem que houvesse se manifestado, vindo estes autos conclusos para decisão. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Trata-se de irrisignação contra decisão que julgou extinta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, por deduzido abandono da causa (CPC, Página 2 de 4 art. 267, III). Com efeito. Denota-se dos autos que o veículo foi apreendido no dia 26 de março de 2010, tendo sido entregue ao preposto do Requerente, conforme se depreende dos documentos de fls. 49/51, tendo ocorrido ainda a citação do Requerido no mesmo ato. Após, o autor intimado, através de seu procurador via Diário de Justiça, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (intimação fls. 52/53), tendo contudo, quedado inerte (certidão fls. 55). Ocorre que, embora o procurador do banco tivesse sido regularmente intimado para se manifestar nos autos, via Diário da Justiça, para que o processo fosse extinto por abandono da causa deveria a parte autora ter sido regularmente intimada, pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC, com as advertências, para suprir a falta em 48 horas. Assim, não foram esgotados todos os meios necessários no sentido de se dar andamento ao processo, como exige inclusive a jurisprudência, a respeito: "Apelação Cível Busca e Apreensão Extinção do feito por abandono da causa Impossibilidade Ausência de intimação pessoal do autor para dar prosseguimento no feito Inteligência do § 1º do art. 267 CPC Sentença anulada. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa (REsp nº 205.177, 3ª Turma, DJU 25/06/2001)" (TJPR, AC nº 613.297-0, desta 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 28/10/2008). "Busca, apreensão e depósito Extinção sem julgamento de mérito. Página 3 de 4 Abandono da causa. Apelo do Autor. Inviabilidade de extinção em face do art. 267, III, do CPC, ante a ausência de intimação pessoal do requerente. Decisão cassada, em conta da nulidade de que se resente. Recurso provido" (TJPR, AC nº 663.017-7, 6ª CC, j. 13/07/2010). Portanto, como a extinção do feito por abandono da causa se caracteriza pela ausência de realização de atos que competiam à parte, que se efetiva somente após regular intimação pessoal para movimentação processual (CPC, art. 267, § 1º), além de imperiosa a manifestação do requerido acerca da extinção do feito, cumpre-se acolher as razões do Apelante, para anular a r. decisão prolatada e determinar o regular prosseguimento do feito. 3. Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0019 . Processo/Prot: 0872535-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332916. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001652-97.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Elisabete Rozin Casalli. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho. Julg em: 03.09.2008). Vistos 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Autora Elisabete Rozin Casalli, em face de r. sentença de fls. 20 prolatada nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº. 0001652-97.2011, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu a petição inicial com o fundamento de ausência de interesse em agir, por entender não haver prova da existência de situação litigiosa. Inconformado, alega o Autor-Apelante em suas razões de fls. 22/31, que solicitou cópia do contrato através de carta com AR, não logrando êxito no intento. Por fim pugna pela reforma da sentença. Sem contrarrazões, tendo em vista não foi realizada a citação do Réu. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial com o fundamento de ausência de interesse em agir. Com efeito, para a apreciação da causa faz-se necessário que se verifiquem as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. Segundo Arruda Alvim, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, vol. I, p. 270, "o interesse que autoriza o ajuizamento da ação deverá ser o interesse processual e não qualquer interesse. Isto é, uma vez proposta a ação, deverá ficar evidenciado, desde logo, é o único caminho juridicamente idôneo à realização do interesse substancial visado". Desta forma, constata-se que a existência do interesse processual configura-se quando incabível outro meio para a satisfação da pretensão do autor. Nessa senda, verifica-se dos Autos que houve pedido extrajudicial Página 2 de 3 dos documentos feito por carta com aviso de recebimento juntada as fls. 13 e 14, que não foi prontamente atendido. Assim, a Autora cumpriu com o teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, constada a existência de interesse processual, tendo o Apelado feito a solicitação da cópia dos documentos administrativamente, pode ajuizar ação com pedido de exibição de documento. A propósito: "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR. 13ª CCv. AC 513.831-0. Rel. Rabello Filho. Julg em: 03.09.2008). 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de

apelação, a fim de que seja cassada a r. sentença recorrida, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0020 . Processo/Prot: 0879577-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356422. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000559-98.2010.8.16.0061 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Flavio Giareta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FULCRO NO ART. 267, I, CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. COMPROVAÇÃO DA MORA EFETIVADA COM CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. A Certidão de Cartório Judicial tem fé pública, albergada na Constituição Federal, Art. 19, inciso II, com presunção juris tantum, portanto, sua presunção de veracidade só é elidida se e quando comprovada em face de prova em contrário, o que não se cogitou no caso "sub iudice". Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Autor, Banco Paulista S/A, em face da r. sentença de fls. 34/38, proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº 0000559-98.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, em que o Douto Juiz singular, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, por entender que não houve o saneamento dos defeitos apontados. Em suas razões (fls. 40/47), o Banco-Apelante alega a constitucionalidade do decreto Lei 911/69. Ressalta que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos essenciais à propositura da demanda, e que o Recorrente possui interesse processual. Por fim, pugna, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Com efeito, por força da regra "dies interpellat pro homine" acolhida no art. 397, do Código Civil, e prevista expressamente no art. 2º, § 2º, do Decreto- Lei 911/69, encontra-se o Devedor constituído em mora desde o vencimento da prestação, cuja finalidade da notificação extrajudicial ou protesto restringe a ciência ao Devedor acerca das obrigações em atraso e oportunizar o adimplemento das prestações. Ainda, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado Página 2 de 5 fiduciariamente". Assim, diversamente do que entendeu a r. decisão verifica-se nos autos a válida constituição em mora do Devedor. Isto porque, no intuito de comprovar a mora do Devedor o Credor, em conformidade com o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, enviou junho de 2011, notificação extrajudicial (fls. 10/12-TJ), expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo que a correspondência foi devidamente entregue conforme certidão de fls. 10 e 12. Insta salientar ainda que, não obstante ausente o aviso de recebimento junto aos autos, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, ou seja, dotada de credibilidade outorgada pelo Estado à seus órgãos, agentes e delegados, e por consequência, aos atos por eles praticados. A obrigação de reconhecer credibilidade aos atos emanados de órgãos, agentes e delegados estatais, mais do que obrigar apenas os particulares, consiste em uma regra do sistema federativo, expressamente prevista na CF/88: "Art. 19 É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II- recusar fé aos documentos públicos." A fé-pública fornece um lastro de confiança a um sem número de relações sociais, facilitando a vida em sociedade, diminuindo a insegurança e dispensando a necessidade de se provar a verdade dos atos estatais (o maior gerador de atos jurídicos). Tal característica gera presunção juris tantum sobre o seu recebimento pela Agravante, o que significa que, não havendo prova em contrário, Página 3 de 5 aquilo que foi certificado reputa-se como verdadeiro, conforme dispõe o artigo 365, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO DESNECESSIDADE CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA FÉ PÚBLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM POSSIBILIDADE PREVISÃO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (STJ, REsp n.º 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/11/2008). 2. Não obstante ausente o aviso de recebimento, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, gerando presunção juris tantum sobre o seu recebimento, conforme dispõe o artigo 365, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Consoante previsão do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, inexistindo qualquer restrição contratual, é permitida a alienação extrajudicial do bem apreendido, independentemente de autorização judicial. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 675.269-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati Julg. 25/08/2010). Assim, havendo qualquer dúvida acerca da veracidade da certidão, deve o Juízo Singular de ofício ou atendendo a impugnação verossímil da parte contrária, determinar a realização de diligências junto ao cartório que expediu o referido documento, com o intuito de sanar as dúvidas

existentes, não podendo desconsiderar de plano os documentos juntados aos autos, sem qualquer prova evidente que os desconstitua. Página 4 de 5 Deve-se consignar que a notificação cumpriu com os objetivos propostos, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos, tendo sido devidamente entregue no endereço do Devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17^oCCv AI 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja cassada a r. sentença recorrida, considerado válida a constituição em mora juntada aos autos, o que faço com fulcro no art. 557, §1^o-A, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0880717-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13^a Vara Cível. Ação Originária: 0008813-80.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Bruno Rafael Fante. Órgão Julgador: 18^a Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1^o-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Autor, Banco Itaú S/A, em face da r. sentença de fls. 32, proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, de nº 0008813-80.2009, em trâmite perante a 13^a Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juiz singular, julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 34/37), o Banco-Apelante alega que a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC não poderia ser decretada de ofício, porque a teor da Sumula 240 do STJ, seria imprescindível requerimento do Réu. Por fim, pugna, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 27/31), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência, sendo que a intimação do procurador as fls. 25 se deu sem a advertência da extinção do feito. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução Página 2 de 3 do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18^a CCv, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18^a CCv, ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1^o-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 18 de abril de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 0888336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378727. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010209-86.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Israel Ferreira. Órgão Julgador: 18^a Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2^o G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE

NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O APELADO EM MORA, NOTIFICAR DE SEU DÉBITO E POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1^o-A DO CPC. A notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor Banco BV Financeira S.A., contra sentença de fls. 64/65, nos Autos de Ação de Busca e Apreensão, de nº 0010209-86.2010, em tramite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, em que o Douto Juiz singular, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que não foi comprovada a mora do Devedor, em razão ter sido encaminhada através de Cartório de Títulos e Documentos de comarca distinta daquela em que reside o devedor. Alega o Apelante, em suas razões de fls. 72/90, que a notificação juntada aos autos é válida para constituição da mora, sendo realizada em conformidade com o art. 2^o, § 2^o do Decreto-Lei nº 911/69. Afirma que a determinação do CNJ acerca da territorialidade encontra-se suspensa por liminar no Mandado de Segurança nº 28772 do STF. Pondera que a notificação foi devidamente recebida no endereço constante do contrato firmado entre as partes. Por fim, pugna pela anulação da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Sem contra-razões, tendo em vista que não foi realizada a citação do réu. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento monocrático por este Relator, nos termos do artigo 557, § 1^o-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o inconformismo recursal a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ausência da válida constituição em mora do devedor. Com efeito, a notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Página 2 de 4 Títulos de Documentos da cidade de Maceió é hábil para a constituição em mora do devedor, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, atendendo ao determinado pelo Decreto-Lei 911/69. Verifica-se nos autos que a mora foi comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Maceió/AL, a qual foi recebida no endereço do Apelado, conforme certidão de fls. 20verso, entretanto, por considerar inadmissível notificação lavrada por circunscrição diversa, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Todavia a notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17^oCCv AI 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Ademais, esta E. Corte já pacificou o entendimento de que não há exigibilidade da observância pelos Cartórios de Títulos e Documentos ao princípio da territorialidade, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - FINALIDADE ATINGIDA, UMA VEZ QUE A Página 3 de 4 CORRESPONDÊNCIA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE PELA ECB, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR MENCIONADO NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR AI 417.532-6 17^a CCiv Rel. Des. Fernando Vidal DJ 31.08.2007). Vale dizer ainda que o artigo 15 da lei 9492/97, que rege os atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, prevê a possibilidade do tabelionato praticar atos em comarcas diversas daquela em que está instalado, de modo que ao expedir notificação extrajudicial ao devedor residente em comarca distinta, não está praticando ato que não lhe seja competente, ou inválido. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, por residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (grifo nosso) Destarte, por considerar que a notificação encaminhada por Cartório de Registro de Títulos de Documentos da cidade de Maceió/AL, recebida no endereço do Apelado foi hábil para a constituição em mora do devedor, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, dou provimento ao recurso. 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja revogada a r. sentença recorrida, o que faço com fulcro no art. 557, §1^o-A, do CPC, Dil. Int. Curitiba, 18 de abril de 2012. Juiz Subst. De 2^o Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0023 . Processo/Prot: 0889699-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50264. Comarca: Maringá. Vara: 5^a Vara Cível. Ação Originária: 0014359-97.2011.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Leonidas da Silva Rodrigues. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18^a Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Leonidas da Silva Rodrigues interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado a quo, nos autos de ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil, por meio da qual foi indeferido o pedido liminar de imediata restituição do bem à arrendante, com a interrupção das cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato, bem como da não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que: (i) por problemas de ordem familiar não possui mais condições de adimplir o contrato firmado com o agravado, razão pela qual tentou por diversas vezes a entrega amigável do bem à instituição arrendante, entretanto, esta nunca aceitou recebê-lo; (ii) demonstrou na peça inicial que embora possua

um débito frente à agravada, este é inferior ao valor que já foi pago a título de VRG, o qual deverá ser restituído diante da extinção do contrato; (iii) a proibição de incluir seu nome no Serasa não traz nenhum prejuízo à agravada, porquanto se compromete em responder pelas contraprestações relativas ao período que usufruiu do bem; (v) em nenhum momento sustentou que não possuía débito perante a agravada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que foi deferido às fls. 101/102. Postulou ao final, o provimento do recurso. Com resposta às fls. 107/118, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 3. Ao apreciar o presente recurso em juízo de cognição sumária, constatou-se que as alegações recursais revestiam-se de verossimilhança. Nessa segunda análise, agora com mais profundidade, percebe-se com clareza que a decisão que antecipou a tutela recursal deve ser confirmada. Isso porque, com a entrega do bem, ao menos por ora, até a decisão final, não há razão para que se exija do arrendante o adimplemento da contraprestação cujo vencimento se opere depois da entrega do veículo. 2. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial - art. 273/CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0595667-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 02.12.2009) 3 AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0577091-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.07.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.911 - SP (2006/0110100-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS AGRAVANTE: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AS. ADVOGADO: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS AGRAVADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BÚFALO LTDA. ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTROS DECISÃO. Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação de cobrança das prestações vincendas de contrato de arrendamento mercantil, BCN LEASING E ARRENDAMENTO 4 MERCANTIL S.A. insurge-se contra a impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas e do Valor Residual Garantido após a devolução do bem pelo devedor, a existência de juros capitalizados no contrato, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária e a pena por litigância de má fé aplicada. A decisão agravada finca-se nas Súmulas 83 e 7 e na não comprovação do dissídio jurisprudencial. DECIDO: - Pagamento das prestações vincendas quando da rescisão do contrato: Com a resilição do contrato de arrendamento mercantil pela devolução voluntária do bem objeto, cessa para a arrendatária a possibilidade de fruição do bem arrendado, portanto não são devidas as prestações vincendas após a reintegração na posse pela empresa arrendadora. Quando o bem arrendado volta para o controle da empresa arrendadora, descabe falar-se em pagamento das parcelas que compõem o preço do arrendamento mercantil, quais sejam, o aluguel e a antecipação do Valor Residual Garantido em caso de aquisição do bem ao final do contrato. A cláusula contratual que prevê tal pagamento a título de multa pela rescisão do contrato afigura-se como leonina e abusiva. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 448.560/NANCY, REsp 284.574/DIREITO, REsp 253.717/DIREITO, REsp 236.699/ZVEITER e REsp 93.231/CÉSAR. (...) 5 Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) somente para permitir a correção monetária pela TR. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 15/08/2006) É certo que ele deverá responder pela contraprestação devida pelo período que utilizou o bem. Aliás, o próprio recorrente reconhece a existência da dívida. Entretanto, como já foi reconhecida a verossimilhança das alegações do recorrente no ponto em que pugnou pela restituição do bem, deve-se ponderar que, caso se confirme a resilição do contrato, é plausível a tese de que deverão ser restituídos os valores já quitados a título de VRG. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLETAMENTO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG - DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA - RETENÇÃO INDEVIDA - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG COM EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0558693-2 - Toledo - Rel.: 6 Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 03.06.2009) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Logo, haja vista que o recorrente já efetuou o pagamento à vista de R\$3.900,00 pelo VRG, bem como adimpliu 32 parcelas, cada uma delas no valor de R\$805,34 (R \$326,18 da contraprestação; e 7 R\$479,16 de VRG), mostra-se temerário autorizar a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Deve-se sopesar também o fato de que o arrendante procurou o Poder Judiciário ao perceber que não tinha mais condições de adimplir o contrato, a fim de devolver voluntariamente o bem arrendado, o que evidencia sua boa-fé e a intenção de não se esquivar das suas obrigações. Assim, conclui-se que o demandante demonstrou que sua pretensão está fundada na aparência do bom direito, razão pela qual o recurso merece acolhimento. 4. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para o fim de confirmar a antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0024 . Processo/Prot: 0891405-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/59940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001222 Ordinária. Aggravante: Inacio Volaco Netto, Nicolau Mielniczenko Neto, Noe Donato dos Santos, Osni Rodrigues, Paulo Daucol, Remy Alberti de Souza, Ronaldo Costa Souza, Roseli Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Aggravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DUAS IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SUCESSIVAS IMPRESCINDÍVEL O PREPARO DAS CUSTAS DE CADA UMA DELAS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 20, § 1º - DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JULGADOS DO STJ CONCESSÃO DE PRAZO PARA PREPARO DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos. 1. Inácio Volaco Netto e Outros ajuizaram Ação Ordinária de Adimplemento Contratual em face de Brasil Telecom S/A sob nº 1.222/2007 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Trata-se de Ação Ordinária com o objetivo de cobrança de diferenças de valores de subscrição de ações da antiga TELEPAR que foi julgada procedente em 1º Grau (fls. 10-68-TJ). Com o trânsito em julgado da condenação, os Autores pediram cumprimento de sentença e apresentaram memória discriminada do valor que entendem serem credores. A Brasil Telecom S/A opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 122-133-TJ), que o Juízo "a quo" rejeitou liminarmente porque não havia segurança do Juízo da Execução (fls. 137-TJ). Não houve pagamento espontâneo do valor cobrado pelos Autores, e foi então determinada penhora "on line" pelo Juízo "a quo" do valor de R \$ 266.040,49 (fls. 149-TJ). A Brasil Telecom S/A opôs segunda Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 152-171-TJ), admitida pelo Juízo "a quo", que mandou a Impugnante pagar custas do incidente (fls. 174-TJ). Posteriormente, a Impugnante peticionou ao Juízo "a quo" alegação que já havia pago custas para a primeira Impugnação ao Cumprimento de Sentença, antes rejeitada (fls. 197-201-TJ). Os Autores pediram a rejeição também da segunda Impugnação por ausência de preparo das custas e a condenação da Impugnante como litigante de má-fé (fls. 203-204-TJ). O Juízo "a quo" recebeu e mandou processar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença aviada pela Impugnante (fls. 213-TJ). Após insurgência dos Autores (fls. 216-217-TJ), na decisão trasladada às fls. 218-TJ, o Juízo "a quo" admitiu a Impugnante o aproveitamento das custas processuais pagas na primeira impugnação ao cumprimento de sentença, que nem Página 2 de 5 chegou a ser recebida, e em consequência admitiu processamento ao segundo incidente custeado pelas despesas pagas no primeiro incidente. Os Autores interuseram este Agravo de Instrumento, no qual pugnam a reforma da decisão combatida que autorizou à Agravada o aproveitamento das custas processuais da 1ª Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que não foi admitida. Pedem o provimento do recurso, reforma da decisão combatida e rejeição da segunda Impugnação por ausência de preparo. Observe que o recurso é tempestivo (fls. 02 e 219-TJ). Contém as peças legais obrigatórias (fls. 28-43, 45-47, 71, 121, 218 e 219-TJ). E os Agravantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita confirmada na sentença (fls. 68-TJ). É o breve relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Quaisquer outras matérias referentes ao manejo da 2ª Impugnação devem ser decididos pelo Juízo "a quo", para ulterior enfrentamento por este Tribunal, qualquer das partes recorrer. É devido o preparo das custas processuais em cada uma das Impugnações que a Agravada opôs, da mesma forma que se fossem várias Impugnações de diferentes Impugnantes, cada um pagaria as respectivas custas processuais, pertinentes ao julgamento da respectiva insurgência contra o

processamento da execução. Se foram aviados dois incidentes processuais, cada um tem um instrumento próprio e receberá uma decisão própria, o que justifica a remuneração dos serviços judiciais respectivos. Página 3 de 5 Tal solução tem previsão explícita no artigo 20, § 1º do Código de Processo Civil, assim redigido: "§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido." A lei não podia ser mais clara: "... qualquer incidente ou recurso". Se foram duas Impugnações ao Cumprimento de Sentença, cada uma terá preparo das respectivas despesas. Não há exceção em razão de interposição intempestiva pela Agravada da 1ª Impugnação, porque houve decisão do incidente e até interposição de recurso perante este Tribunal. E a oposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença justifica a cobrança de custas processuais, conforme já pacificado no STJ: "O recolhimento das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257" (STJ, EDAGRGRESP. 1.169.567, 3ª T., Rel. Min. Paulo Sanseverino, j. 05.05.2011, DJe de 11.05.2011) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (ERESP nº 264.895). 2. Agravo regimental a que se nega Página 4 de 5 provimento." (STJ, AgRgRESP. 1.249.315/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.12.2011, DJe de 01.02.2012) Não há, por outro lado, como estabelecer a rejeição liminar da 2ª Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela ausência de preparo próprio, porque o Juízo "a quo", ainda que indevidamente, autorizou o aproveitamento do preparo da 1ª Impugnação pela Agravada. Ainda que sem amparo legal aquela decisão, por força do princípio da não-surpresa ou proibição da surpresa, que se estende por todos os ramos do direito positivo, a parte Impugnante deve ao menos ter devolvido o trintídio legal para preparo da 2ª Impugnação, desta feita, sob pena de extinção da Impugnação por ausência de preparo. Afinal, pediu e viu deferido o pedido de aproveitamento do 1º preparo na decisão combatida, não sendo coerente ser surpreendida por nova decisão em contrário, sem pelo menos ser oportunizado o recolhimento das custas. 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, conheço e dou parcial provimento ao agravo, apenas para determinar que a Agravada faça também o adiamento do preparo das custas da 2ª Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos trinta dias seguintes à intimação desta decisão, sob pena de extinção daquele incidente. Dil. Int. Curitiba, 16 de abril de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau Luís Espindola Relator.

0025 . Processo/Prot: 0892239-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009134-18.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Maria Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Carla Pelissari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A existência de cláusula no contrato prevendo o uso da tabela Price no cálculo das parcelas e/ou as taxas de juros mensal e anual, sendo esta superior à multiplicação daquela por 12, constitui um forte indicio da capitalização de juros. 1. Insurge-se o Banco réu em face da r.sentença pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a lide revisional para o fim de excluir a capitalização de juros, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados a esse título. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00. Em suas razões recursais aduz, em síntese, que a capitalização de juros é lícita pois encontra amparo na MP 2.170-36/2001 e foi prevista no contrato, pois consta que o valor da parcela foi calculado de conformidade com o sistema da tabela price. Foi vencedor em maior parte, devendo a apelada ser condenada ao pagamento integral das custas e honorários, mas não sendo este o entendimento, requer sejam os honorários fixados de acordo com o § 3º, art. 20, do Código de Processo Civil. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO 2. Admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Pretende o Banco a reforma da sentença no ponto em que o MM. Juiz afastou a capitalização de juros. Sem razão. 3.1 Inicialmente, convém observar que existem elementos suficientemente aptos a demonstrar a capitalização no caso em apreço. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição

financeira não conseguiu desconstituir um indicio veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 3.2 Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresse para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros e do uso da tabela Price no cálculo das parcelas constitua um forte indicio da cobrança

na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a fiscalizar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, tal como reconheceu o Magistrado a quo. 4. Verbas Sucumbenciais. No que tange à sucumbência, verifica-se que a parte autora obteve êxito na grande maioria dos seus pedidos. Assim, não há como afastar a condenação do Banco/apelante aos ônus sucumbenciais. Contudo, caso não acolhido o pedido de inversão da sucumbência, em pedido sucessivo, requereu que a verba honorária fixada em R\$ 1500,00 fosse reformada de forma a ser arbitrada nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, são necessárias algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 4.1 O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrados a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será provida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilícida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 4.2 Considerando o exposto, e para evitar o reformatio in pejus, reforma-se a sentença para fixar os honorários advocatícios devidos pela instituição financeira/réu ao advogado da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, limitando esse valor ao quantum máximo já fixado pela sentença (R\$ 1.500,00), já que a parte autora não recorreu. Se apurado valor inferior ao fixado, é o que deverá prevalecer. 5. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0893787-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84791. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003169-67.2011.8.16.0105 Ordinária. Agravante: Mariany Angeline Panuci Martins da Costa. Advogado: Charles Zauza. Agravado: Elisa Frutuoso dos Santos e Cia Ltda, Elisa Frutuoso dos Santos, Aline Regina Zangari Spinardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LITIGANTE ATINGIDA POR Desequilíbrio ORÇAMENTÁRIO MOMENTÂNEO, ANTE A DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA, QUE PRETENDE REALIZAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FIM DA LIDE. SOBRESTAMENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA EM OBSERVÂNCIA DO INCISO XXXV E LXXIV DO ART. 5º DA CF/88. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ESTADO, QUE AO FINAL SERÁ DEVIDAMENTE REEMBOLSADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. Nada obsta que seja concedido o pagamento de custas ao final do processo, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela Agravante, inexistindo prejuízos ao Estado, que receberá ao final da lide as custas e despesas devidas. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente Mariany Angeline Panuci Martins da Costa, em face de despacho prolatado nos autos de Ação de Resolução Parcial de Sociedade, autuada sob nº 0003169-67.2011.8.16.0105, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Loanda, que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz Singular que a inexistência de comprovação acerca do verdadeiro estado financeiro da requerente, ora Agravante, assim como o fato dela cursar faculdade particular de odontologia não corroboram com o alegado estado de insuficiência financeira. (decisão agravada de fls. 57-TJ) Em suas razões aduz a Agravante que o pedido realizado é para a concessão do sobrestamento do pagamento das custas processuais até o julgamento final da lide, e não para o deferimento da gratuidade judicial, como fundamentado na decisão Agravada. Afirma que o pleito visa garantir a aplicação do princípio do

livre acesso à justiça, já que no momento não tem meios de arcar com as custas processuais e demais despesas decorrentes do feito. Alega que não tem a pretensão de onerar o judiciário com o pedido de Gratuidade Judicial, e que sua condição financeira teria sido modificada drasticamente, o que autorizaria o sobrestamento do pagamento das custas e despesas processuais. Apontando a existência dos requisitos autorizadores da medida, pugna pelo provimento do recurso, para que seja sobrestado o pagamento das custas processuais até o deslinde do feito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do Página 2 de 4 artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a gratuidade judicial à Agravante, por considerar o Douto Juiz Singular que o alegado estado de insuficiência de recursos financeiros não são compatíveis com os fatos narrados nos autos. Com efeito. Ocorre que a hipótese não é de gratuidade de justiça, mas sim de adiamento do recolhimento de despesas processuais tendo em conta a afirmação da Agravante de que não possui condições financeiras, no momento, de realizar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. E verifica-se nos autos que a Agravante realmente não enquadra-se na concepção de insuficiência financeira necessária para o deferimento da gratuidade judicial, tendo apenas sido atingida por um desequilíbrio orçamentário pelo qual afirma estar passando, o que se desprende dos documentos de fls. 54/55-TJ. Diante disso, parece justo que se facilite o acesso ao Judiciário, constituindo solução razoável que se defira o pagamento das custas e da taxa judiciária ao término do processo, de forma que a Agravante não ficará exonerada do pagamento das custas e despesas processuais devidas, incorrendo ainda qualquer prejuízo ao Estado. Assim, considerando a necessidade momentânea do benefício pleiteado e em prestígio às regras contidas nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CR/88, que garantem o amplo acesso ao Judiciário, concedo a possibilidade da Agravante de realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas decorrentes do feito ao final do curso processual. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, possibilitando à Agravante, a o recolhimento das custas e despesas processuais ao fim da lide, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau Luis Espindola Relator.

0027 . Processo/Prot: 0897868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101728. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006072-86.2011.8.16.0069 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Marcelo de Queiroz. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V, CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE OBEDECER O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tratando-se de revisão de contrato de financiamento, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora, por consistir no efetivo proveito econômico almejado na demanda. Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido BV Financeira S/A CFI, em face de decisão prolatada no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, autuado sob nº 6072-86.2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte que rejeitou o Incidente de Impugnação por entender o Douto Juiz Singular que o valor atribuído à causa estava de acordo com o valor do contrato discutido. Em suas razões aduz a Instituição Financeira Agravante que o requerente ao apontar valor da causa tão elevado visa causar prejuízos ao réu, ora Agravante. Alega que o valor da causa deve basear-se no proveito econômico pretendido com a interposição da Ação, devendo ser calculado através dos valores contratados, descontados o montante que entende devidos. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pelo provimento do recurso, para que seja determinada a redução do valor da causa. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que rejeitou o Incidente de Impugnação ao Valor da Causa de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, por entender que o valor atribuído pelo requerente segue o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes. Com efeito, merece acolhida a irrisignação do Agravante. Ocorre que, muito embora o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil estabeleça que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato", de acordo com o entendimento jurisprudencial que adoto, em se tratando de Ação Revisional de Contrato, o valor atribuído à causa deve basear-se no proveito econômico pretendido pelo requerente, correspondendo à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora. Isto porque o autor-Agravante busca a revisão parcial do contrato, e Página 2 de 4 uma vez que se pretende revisar apenas algumas cláusulas do ajuste, não sendo abordada a totalidade do débito, não há lógica atribuir à causa o valor total do contrato. Neste sentido é o posicionamento do STJ, ao qual me filio: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ, 1ª T., Resp 293.258/SP, Rel. Min. Teori Zavascki,

DJ 2.02.2010); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTRARIEDADE AO ART. 258 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006). 3. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi Página 3 de 4 aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 748.856/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05.09.06). Nestes termos, porque inaplicável o comando contido no art. 259, V, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao buscado, correspondente à diferença do valor do contrato firmado entre os litigantes, e a importância apontada como correta pelo Agravado. 3. Por isso, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Dil. Int. Curitiba, 25 de abril de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau Luis Espíndola Relator 0028 . Processo/Prot: 0899576-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106912. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008641-35.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Zezinho Tavares. Advogado: Daniel Dammski Hackbart, Henry Andersen Navarette, Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Uma vez constatada a inadimplência do Agravado e a ausência de verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o que impede que se mantenha a antecipação da tutela deferida. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, Banco Bradesco Financiamentos S.A., em face da r. decisão proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato, nº. 0008641-35.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, em que o Douto Juiz Singular, deferiu a tutela antecipada de proibição de inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito e autorizou a consignação dos valores incontroversos. (decisão agravada de fls. 53/56-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que não deve ser conferido direito ao Agravado de efetuar os depósitos em juízo, pois os valores são inferiores as parcelas contratadas. Assevera que os cadastros de restrição ao crédito são formados por dados objetivos e verdadeiros e que estando inadimplente o Agravado o nome não pode ser excluído do referido cadastro. Sustenta que não estão caracterizados os requisitos da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. E, dizendo presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para ao final, dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão interlocutória. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Cuida-se de Agravo de Instrumento visando à reforma da r. decisão que deferiu a tutela antecipada de proibição de inscrição do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito e autorizou a consignação dos valores incontroversos. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Página 2 de 4 observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Só que no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois no caso em análise, constata-se que o Agravado pagou apenas 20 (vinte) parcelas das 60 (sessenta) contratadas estando, portanto inadimplente desde abril de 2010, antes mesmo do ajuizamento da ação revisional em setembro de 2010 (fls. 72/TJ). Ainda, verifica-se que em Ação de Reintegração de Posse, o oficial de justiça de posse de respectivo mandado certificou (fls. 153-TJ) que deixou de cumprir, pois o Requerido, ora Agravante, informou não estar mais em posse do veículo, tendo vendido o bem a terceiro e não tendo conhecimento do paradeiro do mesmo. Nessa senda, não se pode presumir a boa-fé do consumidor, pois boa-fé haveria se a parte adimplisse as prestações a tempo e modo contratados, até que sobreviesse ordem judicial autorizando a proceder diversamente, ou mesmo, que se dispusesse a devolver o bem. Destarte, uma vez constatada a inadimplência do Agravado e a ausência de verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido os requisitos Página 3 de 4 estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o

que impede que se mantenha a antecipação da tutela deferida. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada e permitir à inclusão do nome do Agravado no cadastro restritivo de crédito. Dil. Int. Curitiba, 13 de abril de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0029 . Processo/Prot: 0900603-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105514. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005346-23.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Terso Lourenço Cavalheiro. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves, Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por DELCIMAR Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por TERSO LORENÇO CAVALHEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piraquara, nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 1299/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imitir a autora, ora agravada, na posse do imóvel objeto da ação. Em suas razões, alega o agravante, em breve síntese que: a) que há perigo de irreversibilidade da medida; b) que restam ausentes o dano irreparável e de difícil reparação; c) que para concessão de liminar de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; d) os documentos carreados aos autos comprovam a posse velha, datada de 1998. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, julgando-se procedente o recurso para o fim de cassar a decisão agravada, eis que equivocada. É o relatório. Decido. 1. Em sede de juízo de retratação, o MM. Dr. Juiz reconsiderou seu entendimento, revogando a liminar anteriormente deferida nos autos. Confira: "...informo a Vossa Excelência que reconsiderarei a r. decisão recorrida, e revoguei a liminar de imissão de posse concedida à parte autora". Por isso não há espaço para qualquer discussão neste Agravo de Instrumento, pela perda de seu objeto pela causa superveniente apontada. Resta, então, prejudicado o recurso. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput1, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. 4. Junte-se as informações prestadas pelo MM. Dr. Juiz. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0030 . Processo/Prot: 0900690-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415053. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002543-67.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Jefferson de Jesus Antunes Ribeiro. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Jefferson de Jesus Antunes Ribeiro insurge-se contra a sentença proferida em ação de exibição de documentos, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, por falta interesse processual, pois o autor não demonstrou que requereu o contrato na via administrativa e porque na peça contestatória a ré não se insurge contra a exibição, ou seja, não houve resistência. Condenou o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 200,00. Alega o recorrente que: há interesse de agir, pois não foi atendida a solicitação de cópia do contrato na via administrativa; (ii) como a ré é que deu causa à demanda e fixação, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários nos parâmetros indicados pela jurisprudência em casos análogos. Pugnou pelo provimento do apelo. Apresentadas as contrarrazões às fls. 97/103, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré, porquanto esta apresentou o contrato sem oferecer resistência à demanda, a sentença merece reforma, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II do CPC. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas

no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer ou então que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer valer o seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é inconteste sendo questionável também a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) Ademais, em caso de reconhecimento do pedido pelo réu, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso a ré) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. Contudo, quanto ao valor de R\$ 1.000,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. Inicialmente destaca-se que a jurisprudência indicada pelo apelante como parâmetro para fixação de honorários não é de Tribunal de outro Estado. O valor pretendido não está de acordo com o caso em análise. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Ademais, importa destacar que a instituição financeira em sede de contestação apresentou o contrato discutido nos autos, de modo que não houve delonga no atendimento da pretensão do autor. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$ 300,00. 5. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, extinguir o feito com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, II do CPC e, ainda, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos desta decisão. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0900840-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111584. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000239 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Mazza Filho, Miracy Borba Mazza, Benigno Borba, José Carlos Borba, Marize da Silva Borba. Advogado: Carlos Mazza Filho. Agravado: José Batalha da Silva. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. FACULDADE DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 527, INC. II/CPC. Em regra, a decisão que saneia o feito não é suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação que enseje revisão em sede de agravo de instrumento, imperando-se nessas circunstâncias a conversão do instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. II. Relatório Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida nos autos de reintegração de posse, autuada sob nº 239/2003, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Antonina, que, saneando o feito, homologou laudo pericial complementar, indeferindo o pedido de dilação de prazo para manifestação das partes, facultando a apresentação de alegações finais (fls. 14/TJ; 144, na origem). Sustentam que os autos, de onde se extrai o presente recurso, seriam conexos à ação de manutenção de posse onde são autores, a qual diz respeito à mesma área de terra rural, no entanto, antes de homologar o laudo, teriam sido intimados para manifestação, mas, porém, sem que fosse feita referência aos autos de manutenção de posse. Além disso, referem que pelo fato do seu advogado ter equivocadamente agendado de forma errada o prazo para entrega de sua manifestação quanto ao Laudo Complementar, teriam solicitado a dilação do prazo, em especial porque não se trata de prazo peremptório. Ainda, o fato do processo estar tramitando lentamente, e há mais de nove anos, negar dez dias de prazo, diante do princípio da cooperação, não seria razoável. De outra sorte, referem que a decisão que saneou o feito estaria equivocada, já que anteriormente fora determinada a intimação pessoal das partes para depoimento pessoal, e isso não teria ocorrido, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo para suspender o trâmite do feito até

o deslinde do presente recurso (fls. 02-06/TJ).II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, indeferindo dilação de prazo para manifestação das partes, deu o feito por saneado, homologando laudo pericial e facultando a apresentação de alegações finais. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pela agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não tratando o recurso de matéria de urgência, e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, a insurgência deve dar-se, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação em não havendo retratação, quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Pois bem! Ao que se extrai dos autos, os agravantes argumentam muito timidamente sobre um eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que por isso não pode ser aceito, eis que desprovido de justificativa plausível. Ademais, não se visualiza qualquer risco no caso deste agravo não ser apreciado na forma de instrumento, eis que nada obsta que a presente discussão -- viabilidade de nova manifestação sobre o laudo pericial e necessidade de intimação pessoal das partes para depoimento pessoal -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral -- seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação, se for o caso, pelo que se conclui, então, que o recurso de agravo em sua forma retida, por certo, é meio hábil a satisfazer os interesses dos agravantes. Note-se, inclusive, que o laudo não vincula a decisão do juízo, já que pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436/CPC), e que considerações sobre ele podem ser feitas nos memoriais. Por todas essas razões, impõe-se a retenção do presente agravo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as devidas anotações nos registros e remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da ação de reintegração de posse nº 239/2003, para os fins previstos na lei. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl

0032 . Processo/Prot: 0901270-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0054569-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Marcos Ailton Rosa. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Uma vez constatada a inadimplência do Agravado e a ausência de verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o que impede que se mantenha a antecipação da tutela deferida. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma obliqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, Banco BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, em face da r. decisão proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato, nº. 0054569-44.2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juiz Singular, deferiu os pedidos de tutela antecipada formulados na inicial para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao Autor, condicionado ao depósito judicial dos valores que entende devidos e determinar que a parte Ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. (decisão agravada de fls. 27/29-TJ) Em suas razões, o Agravante defende que incabível no caso em exame o deferimento da antecipação de tutela, sob argumento de que

inexistentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que o valor oferecido para depósito não representa efetivamente o valor devido. Assevera que não restou comprovada as supostas ilegalidades e abusividades alegadas pelo Agravado nem a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade profissional. Página 2 de 6 Sustenta que a manutenção do bem na posse do Agravado obsta a busca e apreensão do veículo, afrontando, segundo alega o Agravante, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ainda mais quando ausente qualquer fundamentação a respeito. E constituindo ofensa ao direito de ação do Credor de propor Busca e Apreensão nos termos do Dec-Lei 911/69. E, dizendo presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, revogando-se a tutela antecipada concedida. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Cuida-se de Agravo de Instrumento visando à reforma da r. decisão que deferiu a manutenção da posse do bem ao Autor, condicionado ao depósito judicial dos valores que entende devidos e determinou que a parte Ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgão de proteção ao crédito. Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de Página 3 de 6 inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Só que, no caso em julgamento, em que pese o depósito judicial de fls. 119/120-TJ, não se verifica o cumprimento dos requisitos acima expostos. É que no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, visto que a quantia que se pretende depositar, R\$ 181,86 (cento e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), representa 59% (cinquenta e nove por cento) do valor integral da prestação contratada (R\$ 308,14 trezentos e oito reais e quatorze centavos), o que, numa análise perfunctória não se demonstra razoável. Ademais, constata-se que o Agravado pagou apenas 26 (vinte e seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) contratadas estando, portanto caracterizada a inadimplência desde junho de 2011, antes mesmo do ajuizamento da ação revisional em outubro de 2011 (fls. 59/TJ). Destarte, uma vez constatada a inadimplência do Agravado e a ausência de verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o que impede que se mantenha a antecipação da tutela deferida. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, diante da inadimplência do Agravado não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois estando o Devedor inadimplente antes mesmo do ajuizamento da demanda revisional não se configura o periculum in mora. Além disso, a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando Página 4 de 6 à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecoilo que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada no que concerne à exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravado no cadastro restritivo de crédito e manutenção do bem na posse do Devedor. Página 5 de 6Dil. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0901554-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008478-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosely de Lourdes Machado. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO GPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 901554-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante ROSELY DE LOURDES MACHADO e Agravado BANCO FINASA S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 61/63 - T.J) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeita a autora recorreu aduzindo em síntese: (a) que a agravante juntou aos autos declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento de sua família; (b) que a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado que basta a simples declaração de pobreza para obter o benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que a agravante requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que os valores das prestações são elevados e desta forma não há caracterização de que a autora se trata de pessoa pobre, devendo arcar com as custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º - (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante à diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Todavia, não é o caso dos autos, pois o juízo singular simplesmente asseverou que o valor das prestações do contrato em análise são altas e desta forma pode o agravante arcar com as custas. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de abril de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0034 . Processo/Prot: 0906801-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017749-64.2010.8.16.0129 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 10931/2004. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto por Antonio Costa em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para revisar o contrato, afastando a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora, mantendo apenas a primeira e das tarifas TAC e TEC, determinando a repetição simples dos valores. É vedada a capitalização de juros por ausência de previsão expressa; (ii) a MP 2170/2001 foi declarada inconstitucional por este tribunal; (iii) existência de cláusulas ambíguas o que descaracteriza a cédula de crédito bancário; (iv) a terminologia cédula de crédito bancário foi usada exclusivamente para legalizar a cobrança de juros capitalizados; (v) os valores cobrados indevidamente devem ser repetidos em dobro. Pugnou pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus da sucumbência. Sem resposta, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido 2. Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3. Descaracterização do contrato de cédula de crédito bancário para financiamento. Conforme corretamente decidido em primeiro grau, não procede a pretensão do recorrente em ver descaracterizada a cédula de crédito se em conformidade com a Lei 10931/2004, razão pela qual, inexistente fundamento jurídico para a sua desconstituição. 4. Capitalização de juros Não assiste razão ao consumidor/recorrente quanto à capitalização de juros. Isso porque, infere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes (fls.17) constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. No caso concreto, há previsão no pacto entabulado entre as partes (cláusula 8.1, fls. 18) de capitalização de juros. Assim, fica autorizada a sua cobrança. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente deste Tribunal: DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Ac nº 848.851-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julg. 22/03/2012) Nesse sentido, ainda: Ac nº853.895-2; Ac nº835.741-1 e Ac nº835.741-1. O recurso deve ser provido quanto à restituição em dobro das quantias cobradas abusivamente, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legítima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" A simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro, representa uma limitação à validade do ato jurídico, pois a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas por sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa. Nesse sentido: REsp 1079064/SP e REsp 1085947/SP. De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, informada com o decisum objurgado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irresignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção

monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei)" Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, a sentença merece reforma neste ponto, cabendo, portanto, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 6. Conclusão. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, §1º do CPC e no entendimento jurisprudencial, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a repetição do indébito em dobro. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0908424-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/25879. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035454-11.2010.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Etson de Almeida. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrido, no importe de R\$ 500,00. Inconformada com a verba honorária fixada, a instituição financeira pleiteia a minoração do valor fixado a um importe justo e condizente com a natureza da causa e a realidade processual do caso em comento. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo a quo não se mostra compatível com a situação dos autos. Consta-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória, bem como a ação não exigiu um dispêndio de tempo considerável pelos advogados. Por outro lado, é cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa, devendo-se alcançar um valor que ao mesmo tempo remunere condignamente o trabalho realizado e esteja de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 861427- 9 - Apucarana - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Assim, em vista das circunstâncias supramencionadas, é cabível a minoração dos honorários de acordo com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, de forma a remunerar corretamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora, sem representar enriquecimento ilícito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, § 1-A do CPC, dou provimento ao recurso, minorando a verba honorária para o montante de R\$300,00. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0908455-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/129591. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014640-53.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aparecido Cardoso. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: bv Financeira S.a - C.f.i. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, que indeferiu ao autor a assistência judiciária gratuita. Insurge-se o ora recorrente, aduzindo, em síntese, que basta a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido. Afirma não possuir condições de pagar as custas, o que pode ser comprovado pelo fato de

que sofreu um infarto em junho de 2011, ficando internado pelo sistema único de saúde durante o tratamento. Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. No mérito, insurge-se o agravante em face da decisão do Juiz "a quo" que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato junto ao banco agravado, assumindo para tanto entrada de R\$ 95.000,00 mais 48 parcelas mensais no valor de R\$ 3.534,41 cada. Ora, se assumiu uma prestação de tal monta e por um prazo tão extenso é sinal de que possuía rendimentos suficientes para suportá-la. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Vale salientar, ainda, que na petição inicial desta ação revisional (fls. 18) o agravante informa que o contrato está quitado. Ademais, consoante consignado na decisão de fls. 36/37-TJ, o agravante possui quatro veículos registrados em seu nome. Assim, fica nítida a incompatibilidade entre os fatos relatados na peça inicial e a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não bastasse isso, diante da dúvida quanto à concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Juízo a quo, em junho de 2011, intimou o ora agravante a juntar documentação complementar à comprovação do seu direito, o que, no entanto, não fez, restando então indeferido o seu pedido, em fevereiro de 2012 (fls. 36/38-TJ e 40-TJ). Portanto, ainda que o agravante não estivesse, desde logo, em condições de cumprir a determinação judicial proferida em junho de 2011, poderia ao longo desse intervalo de tempo, tê-lo cumprido ou ao menos ter apresentado alguma justificativa àquele Juízo, o que não demonstrou ter sido feito. Ainda, o fato de o agravado se submeter a tratamento médico oferecido pelo Sistema Único de Saúde SUS não significa por si só que não tenha boas condições financeiras. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, todos os elementos trazidos aos autos demonstram que o agravante possui sim condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Em nenhum momento o agravante procurou demonstrar a ocorrência de acontecimento superveniente apto a revelar a plausibilidade de sua afirmação. Assim, por todos esses motivos, me parece que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, pois, havendo nos autos elementos que desconstituam a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando este entendimento vale citar os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJe 20.06.2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0037 . Processo/Prot: 0909260-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444351. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003498-09.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: José Alvaro Penha. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Bv Financeira Sa

Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por contra sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R\$ 200,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R\$ 500,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 86/91. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$ 200,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causidico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$ 200,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewart Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R\$ 500,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Ademais, importa destacar que a instituição financeira em sede de contestação apresentou o contrato discutido nos autos, de modo que não houve delonga no atendimento da pretensão do autor. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$ 300,00. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 300,00. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0909838-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/131325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029989-27.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurelio Ribeiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bgn Sa. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão saneadora de f. 12/13-TJ, a qual deferiu o pagamento ao réu- agravado dos valores incontroversos depositados nos autos pelo autor- agravante. O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/08-TJ, aduz que uma vez que se discute em Juízo o contrato firmado entre as partes, com a advento da sentença poderão ocorrer alterações significativas do valor cobrado pelo banco-agravado, motivo pelo qual é que os valores depositados devem permanecer bloqueados até o deslinde da ação. Requereu, por isso, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, dando-se provimento ao final do julgamento do recurso. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado. Recorrente beneficiário da gratuidade (f. 81-TJ). A insurgência do autor-agravante diz respeito ao deferimento pelo magistrado singular, em sede de decisão saneadora, dos valores depositados nos autos como incontroversos pela própria parte. Aduz o agravante que os valores depositados devem permanecer bloqueados até o deslinde da ação. Sem razão. O agravante quer impedir o levantamento de valores depositados por conta de débito reconhecido como incontroverso. Incontroverso é o que não comporta discussão. É o que é devido sob nenhum questionamento. É o valor que o devedor depositou depois de, segundo seus vetores e premissas, calcular o seu débito após escoimado de tudo o que ele entendeu ilegítimo. É a porção consignatória da ação. Daí incidir, a par da clareza do direito do credor, derivado da própria postura do devedor, a norma clara do artigo 899, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou

a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controversa." Grifo nosso. Falar mais é redundar. É a norma que oferece resposta para situação apresentada no caso concreto, vale dizer, quantia incontroversa pertence ao credor (exatamente porque incontroversa) e, claro, liberando parcialmente o devedor, como nela está escrito. Na forma do artigo 557 caput do CPC, tratando-se, como se trata, de recurso manifestamente improcedente nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Comuniquei a Juíza da Causa. 5. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0910359-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000080-65.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Cristian Guilherme Hilgemberg. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não significa que tenha condições de arcar com as custas processuais. Afirma, além disso, que o acesso à justiça não pode ficar vinculado à sua situação financeira na época em que pactuou o contrato. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência

judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0910765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147930. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001398-25.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Cleiton Pedrosa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante, contra a decisão que determinou a emenda da inicial a fim de que seja comprovada a mora do agravado. O agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que a comprovação do esbulho se perfaz com o não pagamento do débito pelo devedor após ter tomado ciência da mora, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a liminar de reintegração de posse. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada não merece qualquer reparo. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" No presente caso, verifica-se que o Cartório de Títulos e Documentos encaminhou notificação ao endereço do devedor, mas esta não foi entregue, constando a indicação "não procurado" (fls. 23 e 42-TJ). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu. Logo, não há nenhuma dúvida de que a notificação apresentada pelo autor não se presta a comprovar a constituição em mora do réu. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço a notificação sequer foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Assim, não tendo o autor provado que percorreu os meios legais

para promover a constituição em mora do réu, poderia o Magistrado a quo inclusive julgar extinto o feito sem resolução de mérito, sem antes conceder prazo para a regularização da constituição em mora. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 56-TJ também não se revela apto a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que, além de não ter sido precedido de todas as diligências necessárias para a notificação pessoal do réu, foi realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, tal ato está em discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação, justamente para prover maior segurança jurídica e fazer com que este não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido." (REsp 228.625/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.02.2004) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2004) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 185984/SP-RECURSO ESPECIAL 1998/0061483- 4 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/06/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 02/09/2002 p. 192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense. (REsp 326129 / RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0074244-7 . Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 06/12/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p. 222) Destarte, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau na forma pleiteada. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0041 . Processo/Prot: 0910875-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149736. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000204-28.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Glaucele de Lima Fonseca. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu à autora o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que basta a juntada de declaração de hipossuficiência para que o benefício seja deferido, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Alega, ainda, que juntou documentos que comprovam sua condição financeira, elementos desconsiderados pelo magistrado a quo. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar

o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e os comprovantes de renda juntados às fls. 42-44 corroboram a tese da recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0042 . Processo/Prot: 0911043-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148643. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004810-23.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Augusto Nascimento. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 28/30-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do autor-mutuário na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia, inscrição em cadastros de devedores em mora, consignação de valores e inversão do ônus probatório. Restaram deferidos apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de recurso, f. 04/23-TJ, aduz que: a) o veículo objeto da lide é sua ferramenta de trabalho, a qual produz renda e sustenta sua prole, devendo, por este motivo, ser mantido em sua posse; b) que está disposto a efetuar em Juízo o depósito dos valores tidos como incontroversos, e, por esse motivo, seu nome deve ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito; c) que deve ser deferida a inversão do ônus probatório, tendo em vista ser plenamente cabível as normas do CDC, para que sejam exibidos os originais dos contratos firmados entre as partes. Requereu, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo para, com a reforma da decisão agravada, ser mantido na posse do bem, não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora e poder depositar o valor da parcela que considera incontroverso. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento

dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 30-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. 3. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, que seja invertido o ônus probatório, deferida a manutenção de posse do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O MM. Juiz, às f. 28/30-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Incontestes, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno juízo a quo, indeferindo desde logo o pedido de manutenção na posse e de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, foi inoportuno. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 4. Inversão do ônus da prova. A prova incide sobre fatos. Os fatos que estão no processo só com a inicial são os aduzidos somente pela parte autora. Somente depois de estabelecida a lide, ao cabo da fase postulatória, é que se mostra possível decisão sobre necessidade de provas, modalidade delas, sobre quais fatos incidirão e a quem se atribuem os ônus da produção de cada uma delas, se for o caso. Decisão que initio litis dispõe sobre este assunto não guarda pertinência com a lógica dos atos processuais. O momento certo para essa deliberação, ou melhor, mais do que certo, possível, é aquele referido no § 2º do artigo 331 do CPC, se não verificada a hipótese de seu § 1º. O STJ: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, 2ª Seção, Resp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJ 21.09.11) grifo meu; Esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAXAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. DEFERIMENTO NA FASE POSTULATÓRIA. MOMENTO INADEQUADO. MEDIDA QUE NÃO GERA

À PARTE ADVERSA O DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS DE EVENTUAL PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (...) Com efeito, mesmo que caracterizada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A expressão "a critério do juiz" não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus probatório; apenas evidencia que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor (...) (Resp nº 773.171/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 20/08/2009). Ressalte-se, ademais, que a fase postulatória não é o momento adequado para realizar a inversão, na medida em que deve ocorrer - pelo menos para aqueles que sustentam ser regra de procedimento - na fase do julgamento conforme o estado do processo, e somente depois de verificada a impossibilidade de extinguí-lo ou de julgá-lo antecipadamente, ou, em última análise, na sentença, no caso de se entender ser regra de julgamento. (...) (TJPR, 18ª Câmara Cível, AI 753.293-6, rel. José Carlos Dalacqua, DJ 16.02.11) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 16ª Câmara Cível, AI 709.170-7, rel. Renato Naves Barcellos, DJ 06.07.11; TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 711.093-6, rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 14.01.11. 5. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 6. Publique-se e intimem-se. 7. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 8. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0043 . Processo/Prot: 0911648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017378-62.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elton do Prado Veiga Ferreira de Moraes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a juntada de declaração de hipossuficiência econômica para que o benefício seja deferido e que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV) (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0044 . Processo/Prot: 0911756-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/152073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0024589-52.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Marlon Fontato Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA NO CURSO DA AÇÃO POSSIBILIDADE VÍCIO SANÁVEL ART. 284 DO CPC RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. "A constituição em mora pode ser realizada no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo". (Ap.Civ. 652.600-5, 17ª Câmara Cível - TJPR). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 911756-2, da 18ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Marlon Fontato Ferreira e agravado BV Financeira S/A C. F. I. I. RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marlon Fontato Ferreira em face da decisão de fls. 39-TJ, proferida pelo Juízo da 18ª. Vara Cível desta Comarca, que, em ação de Busca e Apreensão (autos nº 24589/2011), deferiu liminarmente a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, eis que presentes os requisitos necessários à concessão. Em suas razões, alega o agravante que o magistrado singular determinou a emenda à petição inicial sob o fundamento de que não comprovada a mora, não obstante, referido requisito deve anteceder a propositura da petição inicial, não podendo o agente financeiro simplesmente protestar o título depois da distribuição da peça vestibular. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, dando-se provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra expendida. É o relatório. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade. 2. Mérito recursal. A controvérsia recursal gira em torno de definir se é possível dar continuidade aos atos processuais da ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, quando a constituição em mora do devedor é efetuada após a distribuição do pedido. Sem razão. Tratando-se de vício sanável, pois se vincula a petição inicial, o Juiz pode e deve determinar, antes de extinguir o feito, a emenda à petição inicial, como ocorreu no presente caso à f. 35-TJ. Saliente-se que a relação processual ainda não estava formada, ante a ausência de citação válida, e, por esse motivo é perfeitamente aceitável a constituição em mora do devedor fiduciante após a distribuição do feito, dando aproveitamento aos atos processuais

já realizados, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. A ação é de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de mútuo, processada pelo rito especial do DL 911/69. Segundo os dispositivos desse diploma especial, basta a prova da mora na forma por ele prescrita para render ensejo a busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 2º, § 2º, do dec. 911/69... § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."). A mora, segundo a norma de que se cuida, se prova mediante a simples remessa, sem necessidade de prova do recebimento e carta notificatória expedida por meio de cartório de títulos e documentos. Se somente com essa providência -- simples remessa de carta -- prova-se a mora, o protesto, como é o caso dos autos (f. 37-TJ), seqüência de atos formais realizados perante e sob as determinações de oficial público, detentor de fé pública, com objetivo específico e maior de constituir e provar o não cumprimento de determinada obrigação, no tempo e modo devidos por quem a tanto está obrigado, é mais do que suficiente para preencher o requisito legal. A jurisprudência está pacífica nesse sentido, senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º- 2ª PARTE, DO DECRETO -LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo. (Ap.Civil 652.600-5, 17ª Câmara Cível). Grifo nosso. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELO BANCO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 284, DO CPC. DEVEDOR FIDUCIANTE CONSTITUÍDO EM MORA NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto- lei 911/69. 2. A constituição em mora pode ser realizada no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo (Ap.Civ. 652.600-5, 17ª Câmara Cível - TJPR). (TJPR AC 821043-1 Des. Rel. Lauri Caetano da Silva DJ 07/11/2011). Não faz sentido o indeferimento da inicial ante a ausência da constituição em mora devida, somente para que o autor tenha que ajuizar outra ação. 3. Assim, na forma do artigo 557 caput do CPC, tratando-se, como se trata, de recurso manifestamente improcedente nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Comuniquei a Juiz da Causa. 5. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 09 de maio de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0045 . Processo/Prot: 0912401-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/152209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029087-41.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Felicíssimo Aurelino Silva Junior. Advogado: Iveraldo Neves, Gilceio Jair Klein, Osmar Codolo Franco. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camilo Krugen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 557, ARTIGO 527, INCISO I, E ARTIGO 522, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão recorrida de f. 64/65-TJ, de ofício, corrigiu o valor atribuído à causa para R\$ 30.833,74, correspondente ao débito total dos contratos, porque a lide tem por objeto a discussão de cláusulas e condições do negócio jurídico, qual seja, o contrato de crédito firmado (f. 64-TJ). O mutuário agravante pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, a reforma da decisão agravada para ser declarada a inaplicabilidade do artigo 259, inciso V, do CPC (f. 08-TJ). Em suas razões, fala o recorrente que não há como se aplicar as regras do artigo 259, inciso V, do CPC, porque (a) não se está discutindo a rescisão dos contratos, nem questionando existência, validade, cumprimento, modificação de negócio jurídico, mas sim a revisão do contrato para reconhecimento da existência de juros capitalizados e despesas indevidas (f. 04); (b) o valor da causa é indeterminado em razão da impossibilidade de imediata mensuração ou quantum; (c) se ao final do processo for apurado valores em favor dele complementar as custas processuais f. 07-TJ. É o relatório. Decido 1. O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi proferida no dia 03 de outubro de 2011 (f. 64/65-TJ). Embora não tenha vindo certidão propriamente dita da intimação do agravante a respeito do despacho referido, verifica-se, à f. 68v, que o patrono do recorrente retirou os autos em carga. Disso se depreende que, na data de 01.02.12, o mutuário agravante tomou ciência do teor do despacho de f. 64/65-TJ. O agravo de instrumento foi protocolizado em 24 de abril de 2011 (f. 02-TJ), quase três meses depois de o mutuário ter tomado conhecimento sobre a decisão agravada. Como, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso é de dez dias, o processamento do agravo se mostra inadmissível. 2. Assim sendo, praticado o ato quando já precluso o direito para tanto, na forma do artigo 557 caput, artigo 527, inciso I, e artigo 522 caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento, por intempestivo, ao agravo de instrumento. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Comuniquei ao Juiz da Causa via mensageiro. 5. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de

pendência do presente feito. Curitiba, 09 de maio de 2012. [Assinado digitalmente]
Renato Lopes de Paiva Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05091

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	035	0883717-2
Adilson Luiz Ferreira	003	0796773-3/01
Adriano Barbosa	120	0916025-2
Airton Peasson	120	0916025-2
Alceu Rodrigues Chaves	008	0767581-0
Alexandre Foti	001	0751078-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	043	0899154-2
	114	0914490-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	006	0703360-7/01
Alexsandro Sprengovski dos Santos	114	0914490-1
Ana Cristina da Rosa Grasso	110	0913807-2
Ana Karolina da Silveira	069	0906692-0
Ananias César Teixeira	005	0501806-6
	022	0860741-0/01
	023	0862495-1/01
	025	0867902-1
	026	0870929-7/01
	036	0884705-6
	039	0894555-9
	041	0897230-9
	044	0899592-2
	048	0900071-7
	050	0900499-5
	051	0900684-4
	052	0900721-2
	054	0901932-9
	055	0902003-7
	060	0905036-8
	061	0905134-9
	062	0905162-3
	063	0905194-5
	064	0906001-9
	065	0906208-8
	066	0906215-3
	067	0906298-2
	071	0907343-6
	072	0907427-7
	074	0908203-1
	076	0908490-4
	080	0908979-0
	081	0909627-5
	082	0909637-1
	086	0910782-8
	087	0911183-9
	102	0912683-8
Anderson Hataqueiama	020	0860437-1
Andre Augusto Corleto	012	0837329-3/02
André Gustavo de Souza	029	0876300-6
André Thiago Losso	116	0914678-5
Andrea de Monteiro Munhoz	101	0912661-2
Andressa Carolina S. Goulart	068	0906338-1
Andressa Dal Bello	039	0894555-9
	041	0897230-9
	048	0900071-7
	050	0900499-5
	081	0909627-5
	082	0909637-1
Andreza Cristina Baroni	100	0912615-0

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0837329-3/02
	020	0860437-1
Aniela Kensity Kusiack	043	0899154-2
Antonio Bento Junior	059	0904305-4
Antonio Carlos Batistella	113	0914243-2
Antônio Carlos Cantoni	004	0907298-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	043	0899154-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	121	0810032-1
Aureo Vinhoti	027	0871644-3
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	120	0916025-2
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	100	0912615-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	077	0908595-4
Carina do Carmo Castilho	028	0875128-0
Carla Angélica Heroso Gomes	060	0905036-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	116	0914678-5
Carlos Alves	114	0914490-1
Carlos Eduardo Kipper	027	0871644-3
Carlos Eduardo Lulu	117	0914718-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	027	0871644-3
Carlos Gustavo Horst	033	0880113-2
Carlos Henrique de Mattos Sabino	006	0703360-7/01
Carlos Henrique Piacentini	001	0751078-1/02
Cássio Lisandro Telles	018	0855399-3/02
Cecília Rosa Araujo Bruel	011	0824055-3/01
César Augusto de França	024	0863039-7
	031	0877124-0/01
	090	0912064-3
	093	0912136-4
	094	0912186-4
	097	0912531-9
César Linhares Wallbach	118	0914874-7
Cezar Eduardo Ziliotto	038	0892777-7
Charles da Silva Ribeiro	104	0912997-7
Christiane Richer Minhoto	120	0916025-2
Cirineu Dias	028	0875128-0
Cláudio Marcelo Baiak	106	0913439-4
Clovis Augusto Veiga da Costa	070	0907099-3
Cristiane Uliana	005	0501806-6
	022	0860741-0/01
	023	0862495-1/01
	025	0867902-1
	026	0870929-7/01
	036	0884705-6
	039	0894555-9
	041	0897230-9
	044	0899592-2
	048	0900071-7
	050	0900499-5
	051	0900684-4
	052	0900721-2
	054	0901932-9
	055	0902003-7
	060	0905036-8
	061	0905134-9
	062	0905162-3
	064	0906001-9
	065	0906208-8
	066	0906215-3
	074	0908203-1
	076	0908490-4
	080	0908979-0
	081	0909627-5
	082	0909637-1
	086	0910782-8
	087	0911183-9
	102	0912683-8
Cristina Allage Seleme	109	0913625-0
Daiana Alessi	089	0911238-9
Daniel Antonio Costa Santos	009	0781187-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Toledo de Sousa	057	0902640-0/01	Geraldo Alberti	045	0899644-1/01
Danieli Cristina Opuskevich	068	0906338-1	Geraldo Coelho	040	0895323-1
Dario Borges de Liz Neto	118	0914874-7	Geraldo Doni Júnior	106	0913439-4
Dayana Christina M. B. Boareto	031	0877124-0/01	Geraldo Saviani da Silva	097	0912531-9
Deborah Sperotto da Silveira	027	0871644-3	Germano Laertes Neves	032	0879608-9/01
	033	0880113-2	Gerson Requião	037	0888039-3
Denis Norton Raby	001	0751078-1/02	Gerson Schwab	097	0912531-9
Denis Okamura	004	0907298-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0751078-1/02
Diogo Fadel Braz	035	0883717-2	Gianny Vaneska Gatti Felis	019	0858951-5
Dovani Zangari	013	0838397-5/01	Gil César Dantas Bruel	011	0824055-3/01
Edilson Chibiaqui	099	0912587-1	Gilberto Domingos de Brito	097	0912531-9
Edson Vieira Abdala	100	0912615-0	Gisele Asturiano	038	0892777-7
Eduardo Garcia Branco	014	0840621-7	Gislaine Fernanda de Paula	033	0880113-2
Eduardo Kunzler Ciochetta	002	0768099-1	Gladimir Adriani Poletto	006	0703360-7/01
Elaine Novaes Falco	001	0751078-1/02	Glauco Iwersen	004	0907298-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0838397-5/01		010	0813977-7/01
Elisabeth Nass Anderle	032	0879608-9/01		042	0897461-4
Elisama Montagnini Capellazzi	020	0860437-1		056	0902072-2
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	104	0912997-7		092	0912124-4
Elise Gasparotto de Lima	112	0914059-0		100	0912615-0
Ellen Karina Borges Santos	069	0906692-0		101	0912661-2
	073	0907532-3	Graziela Sassi Constantini	015	0842704-9
	098	0912539-5	Grazziela Picanço de Seixas Borba	029	0876300-6
	103	0912818-1	Guaraci Malherbi Sinhori	085	0910681-6
Elo Cardoso Bitencourt	094	0912186-4	Guilherme de Salles Gonçalves	006	0703360-7/01
Emerson Norihiko Fukushima	034	0882831-3	Hanelore Morbis Ozório	009	0781187-4/01
Érika dos Santos Farias	058	0903796-1	Hassan Sohn	014	0840621-7
Ermani José de Castro Gamborgi	020	0860437-1	Hercules Luiz	001	0751078-1/02
	110	0913807-2	Heroldes Bahr Neto	072	0907427-7
Ermani Ori Harlos Júnior	058	0903796-1	Homero Stabeline Minhoto	120	0916025-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	049	0900362-3	Hugo Cremonez Sirena	100	0912615-0
	056	0902072-2	Hugo Francisco Gomes	010	0813977-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	037	0888039-3		024	0863039-7
	040	0895323-1	Iéris do Amaral Schroeder	070	0907099-3
	067	0906298-2	Irene de Fátima Surek de Souza	079	0908692-8
	071	0907343-6		098	0912539-5
	072	0907427-7		103	0912818-1
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	047	0899939-5	Ivan César Azevedo Borges de Liz	118	0914874-7
Fábio Dias Vieira	044	0899592-2	Jackson Söndahl de Campos	109	0913625-0
Fábio Fernandes Leonardo	109	0913625-0	Jaime Oliveira Penteado	001	0751078-1/02
Fabio José Possamai	006	0703360-7/01	James Eli de Oliveira	034	0882831-3
Fábio Martins Pereira	049	0900362-3	Janaina Cirino dos Santos	030	0876950-6
Fábio Viana Barros	079	0908692-8		106	0913439-4
	098	0912539-5	Janaina Rovaris	015	0842704-9
	103	0912818-1		083	0909819-3
Fabiola Camisão Scóz	110	0913807-2	Jean Carlos Martins Francisco	010	0813977-7/01
Felipe Corona Menegassi	018	0855399-3/02		024	0863039-7
Felipe Preima Coelho	040	0895323-1	Joana D'Arc Fernandes Youssef	097	0912531-9
Fernanda Silva da Silveira	090	0912064-3		004	0907298-6
Fernando Anzola Pivaro	010	0813977-7/01	João Ricardo Cunha de Almeida	007	0767575-2/01
	059	0904305-4	José Alves Machado	018	0855399-3/02
	075	0908241-1	José Eduardo de Assunção	042	0897461-4
	090	0912064-3	José Guilherme Barbosa Leite	121	0810032-1
	092	0912124-4		032	0879608-9/01
	094	0912186-4	José Heriberto Micheleto	068	0906338-1
	096	0912256-1	José Nazareno Goulart	046	0899870-1
	097	0912531-9	José Valter Rodrigues	004	0907298-6
	105	0913026-7	Juliana Vieira Csiszer	077	0908595-4
Fernando Kikuchi	073	0907532-3	Juliana Trautwein Chede	007	0767575-2/01
	098	0912539-5	Juliano Caldas Pozzo	096	0912256-1
Fernando Muniz Santos	016	0852037-6	Juliano Waltrick Rodrigues	088	0911208-1
Fernando Murilo Costa Garcia	037	0888039-3	Júlio Cezar Engel dos Santos	110	0913807-2
	040	0895323-1	Júlio César Sampaio Teixeira	085	0910681-6
Filipe Alves da Mota	027	0871644-3	Karem Lucia Correa da Silva	024	0863039-7
Filipe Starke	016	0852037-6	Karina Hashimoto	093	0912136-4
Francine Ricardo	078	0908688-4		017	0854449-4
Francisco Antônio Fragata Junior	013	0838397-5/01	Kátia Raquel de Souza Castilho	035	0883717-2
Francisco Carlos Souza Junior	121	0810032-1	Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0767575-2/01
Francisco Leite da Silva	043	0899154-2	Larissa Alcântara Pereira		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leandro Luiz Zangari	013	0838397-5/01			096	0912256-1
Leda Regina Gambetta	115	0914647-0			098	0912539-5
Leonardo Souza	121	0810032-1			100	0912615-0
Levi Rocha	107	0913488-7			101	0912661-2
Luciane Flauzino Zangari	013	0838397-5/01			103	0912818-1
Luciano Bezerra Pombum	098	0912539-5			105	0913026-7
	103	0912818-1			115	0914647-0
Luciano Hinz Maranh	008	0767581-0			117	0914718-4
Lucilene Smith	031	0877124-0/01		Miriam Persia de Souza	096	0912256-1
Luis Eduardo Pereira Sanches	058	0903796-1			105	0913026-7
	100	0912615-0		Monica Cristina Santos Almeida	119	0915278-9
Luis Oscar Six Botton	015	0842704-9		Mônica Ferreira Mello Biora	085	0910681-6
	083	0909819-3		Monica Lorusso	009	0781187-4/01
Luiz Alberto Gonçalves	034	0882831-3		Murilo Espinola de Oliveira Lima	025	0867902-1
Luiz Antônio de Souza	034	0882831-3				
Luiz Antonio Pinto Santiago	014	0840621-7			044	0899592-2
Luiz Carlos da Silva	079	0908692-8			050	0900499-5
	098	0912539-5			051	0900684-4
Luiz Carlos Sanches	047	0899939-5			052	0900721-2
Luiz Claudio Cordeiro Biscaia	108	0913606-5			054	0901932-9
Luiz Gustavo Pires de Camargo	009	0781187-4/01			055	0902003-7
					060	0905036-8
Luiz Henrique Bona Turra	001	0751078-1/02			061	0905134-9
Luiz Trindade Cassetari	110	0913807-2			072	0907427-7
Maíra de Paula Barreto	029	0876300-6			074	0908203-1
Manoel Antônio Bruno Neto	020	0860437-1			081	0909627-5
Mara Cristina Brunetti	012	0837329-3/02			082	0909637-1
Marcelo Marco Bertoldi	089	0911238-9		Murilo Cleve Machado	092	0912124-4
Marcelo Nogueira Artigas	106	0913439-4			096	0912256-1
Márcia Satil Parreira	038	0892777-7			105	0913026-7
Márcio Alexandre Cavenague	003	0796773-3/01		Nadiége Karina M. Dell'Antonio	108	0913606-5
Márcio Gobbo Costa	070	0907099-3		Nadir Gonçalves de Aquino	120	0916025-2
Márcio Luís Piratelli	047	0899939-5		Namur Daniel Vanzin	121	0810032-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	109	0913625-0		Nelson Cardoso de Miranda	106	0913439-4
Maria de Lourdes Gouvea	046	0899870-1		Nelson Junki Lee	001	0751078-1/02
Maria Inês Dias	118	0914874-7		Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0863039-7
Mariana de Fátima Silva	013	0838397-5/01			093	0912136-4
Mariana Paulo Pereira	053	0901181-2		Newton Colcetta	028	0875128-0
Mariana Pereira Valério	101	0912661-2		Nilton Antônio de Almeida Maia	041	0897230-9
Mário Francisco Barbosa	084	0909857-3		Odessa Yurkevitch	100	0912615-0
Mário Marcondes Nascimento	059	0904305-4		Odilon Mendes Júnior	046	0899870-1
	075	0908241-1		Pablo Andrez Pinheiro Gubert	120	0916025-2
	090	0912064-3		Paula Cassetari Flores	110	0913807-2
	091	0912123-7		Paula Helena Konopatzki	107	0913488-7
	092	0912124-4		Paula Melina Firmiano Tudisco	042	0897461-4
	094	0912186-4		Paulo Joaquim Martins Ferraz	001	0751078-1/02
	096	0912256-1		Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	007	0767575-2/01
	097	0912531-9		Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	095	0912250-9
	099	0912587-1		Rafael Lucas Garcia	111	0913889-4
	105	0913026-7		Rafaela Polydoro Küster	069	0906692-0
Marion Aranha Pacheco Muggiati	046	0899870-1			073	0907532-3
Marisete Zambiasi	013	0838397-5/01		Raphael Bernardes da Silveira	077	0908595-4
Marli de Fatima Silveira Corsi	045	0899644-1/01		Regiane Binhara Esturilio	098	0912539-5
Maurício Beleski de Carvalho	043	0899154-2		Reinaldo Mirico Aronis	103	0912818-1
Maurício Vieira	021	0860723-2		Ricardo Bianco Godoy	002	0768099-1
Mauro Cezar Abati	009	0781187-4/01		Ricardo Fernandes de Oliveira	107	0913488-7
Mauro Junior Seraphim	007	0767575-2/01		Ricardo Furlan	017	0854449-4
Mauro Moro Serafini	058	0903796-1		Roberta Chemin Gadens	018	0855399-3/02
Maximilian Zerek	044	0899592-2		Roberto Cavanha Almeida	008	0767581-0
	060	0905036-8		Robinson Leon de Agüero		
	061	0905134-9		Rodolpho Eric Moreno Dalan	009	0781187-4/01
Maysa Rocco Stainsack	116	0914678-5			049	0900362-3
Micheli Pereira	006	0703360-7/01		Rodrigo Becker	056	0902072-2
Michelle Hörle	007	0767575-2/01		Rodrigo Fiad Pasini	034	0882831-3
Milton Luiz Cleve Küster	003	0796773-3/01		Rodrigo Gaspar Teixeira	109	0913625-0
	004	0907298-6		Rodrigo Muniz Santos	008	0767581-0
	010	0813977-7/01		Rodrigo Xavier Leonardo	016	0852037-6
	042	0897461-4			120	0916025-2
	056	0902072-2				
	073	0907532-3				
	077	0908595-4				
	085	0910681-6				
	091	0912123-7				
	092	0912124-4				

Rogério Aparecido Barbosa	033	0880113-2
Rogério Bueno Elias	069	0906692-0
Rogério Resina Molez	069	0906692-0
Romulo Augusto Fernandes Martins	004	0907298-6
Rosângela Dias Guerreiro	090	0912064-3
	094	0912186-4
	097	0912531-9
Rubens Coelho	040	0895323-1
Rúbia Roncolato da Silva	047	0899939-5
Rui Ferraz Paciornik	115	0914647-0
	117	0914718-4
Ruth de Godoy Machado Nogar	031	0877124-0/01
Sabrina Nonato	077	0908595-4
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	106	0913439-4
Sandra Maria Reis Belizário	120	0916025-2
Santiago Losso	116	0914678-5
Saulo Bonat de Mello	072	0907427-7
Sebastião Seiji Tokunaga	025	0867902-1
	039	0894555-9
	044	0899592-2
	051	0900684-4
	052	0900721-2
	054	0901932-9
	055	0902003-7
	060	0905036-8
	061	0905134-9
	072	0907427-7
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	020	0860437-1
Sérgio Eduardo Canella	093	0912136-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	011	0824055-3/01
Shaiane Carneiro	109	0913625-0
Shirley Monteiro Munhoz	101	0912661-2
Silvana de Mello Guzzo	083	0909819-3
Simone Aparecida Saraiva	017	0854449-4
Simone Martins Cunha	012	0837329-3/02
Simoni Maria Kanigoski	078	0908688-4
Solange Cândida Wuick Ferreira	003	0796773-3/01
Solange Miro Vianna Magalhães	104	0912997-7
Tânia Mara Martini	032	0879608-9/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	115	0914647-0
	117	0914718-4
Valdir Vanzin	121	0810032-1
Vanessa Tavares Lois	089	0911238-9
Verena Cristina Borba	046	0899870-1
Vinícius Occhi Françoze	019	0858951-5
Vlami Emerson Ferreira	115	0914647-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	037	0888039-3
	073	0907532-3
Wanderlei de Paula Barreto	029	0876300-6
William Ozorio	009	0781187-4/01
Ytacir Alves Nascimento	045	0899644-1/01
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	100	0912615-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0751078-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/95799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751078-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Embargado (1): Transportadora Turística Casetto Ltda. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Embargado (2): Osmarina de Oliveira Gonçalves, Mauro Gonçalves Junior, Valquiria Margaret Gonçalves, Marcelo Gonçalves, Valeria Marzete Gonçalves. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Alexandre Foti, Carlos Henrique Piacentini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Defiro a renúncia do prazo recursal (fls 372). II- Baixe-se. Em, 15/05/2012.

0002 . Processo/Prot: 0768099-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/421594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004010-88.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Silneide Pereira. Apelado: Condomínio Edifício Regente. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Eduardo Kunzler Ciochetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Indefiro o pedido de fls. 135, com base no artº 45 do CPC. Em, 15/05/2012.

0003 . Processo/Prot: 0796773-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796773-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Nova Opção Comércio de Objetos Usados Ltda. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuick Ferreira, Roberta Chemin Gagens. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 796.773-3/01 Embargante : Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Embargado : Nova Opção Comércio de Objetos Usados Ltda. I. Intime-se a Embargante Sul América Seguro de Vida e Previdência S.A. para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 759-766 II. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Presidente da 8ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0907298-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407776. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021411-32.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: José Carlos dos Santos, José Maria Cardoso, Izaura Maria Prates (maior de 60 anos), Ilda Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Ilda Aparecida Pereira, Luzinete de Almeida, Leandro Mariano Toledo, Pastorina de Almeida, Neide de Oliveira Barbosa, Wilson Ferreira, Sueli Alves da Silva, Rose Inês da Silva Silveira, Benedito Garcia, Ademir Rosa dos Santos Mateus, Anézia Ribeiro. Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef, Juliana Vieira Csiszer, Romulo Augusto Fernandes Martins, Antônio Carlos Cantoni, Denis Okamura. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00118493. Despacho: Junte-se
J. Digam os autores, em 10 (dez) dias, sobre a alegada litispendência. Em, 10/05/2012.

0005 . Processo/Prot: 0501806-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/150543. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006467 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Oelson da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Oelson da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos, sobre a prova produzida às fls. 142/149 e sobre os documentos às fls. 153/162. Após, voltem.

0006 . Processo/Prot: 0703360-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/139317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 703360-7 Apelação Cível. Embargante: Central Distribuidora de Produtos Ltda, Jorge Guilherme Pessoa Régis, Marcos Alexandre Pessoa Régis. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Micheli Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 703.360-7/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos por Central Distribuidora de Produtos Ltda., Jorge Guilherme Pessoa Régis e Marcos Alexandre Pessoa Régis e seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada J. Malucelli Seguradora S/A para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0767575-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/360461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 767575-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc - Mantenedora do Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Larissa Alcântara Pereira, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Em vista do efeito infringente pretendido, colha-se a manifestação da parte adversa em cinco dias.

0008 . Processo/Prot: 0767581-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/78397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000873 Ordinária. Agravante: Condomínio Residencial Solar do Pinheirinho. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Agravado (1): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves,

Luciano Hinz Maranhão. Agravado (2): Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Ricardo Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - As questões suscitadas às fls. 575 a 577 e 638 a 642, por ensejarem dilação probatória, devem ser enfrentadas, primeiramente, em primeiro grau, onde as partes devem pleitear o que de direito. II - Intime-se.

0009. Processo/Prot: 0781187-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/199214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781187-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Robinson Leon de Aguiar, Mauro Cezar Abati. Embargado (1): Unimed do Estado do Paraná- Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiar, Luiz Gustavo Pires de Camargo, Mauro Cezar Abati. Embargado (2): Ana Valéria Dias. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Luiz Gustavo Pires de Camargo, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS EMBARGADOS: ANA VALÉRIA DIAS E UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de embargos de declaração nº 781187-4/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é embargante, Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares e, embargados, Ana Valéria Dias e Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática deste d. juízo ad quem, na qual foi negado seguimento ao recurso interposto pela ora embargante. Sustenta a embargante que a decisão merece reparos, porque a utilização de rede não credenciada tem limites de cobertura, os quais são dados pela Tabela A.M.B./92. Além disso, que não restou fundamentado qual o periculum in mora a que estaria sujeita a agravada na EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL hipótese de indeferimento da liminar, os documentos que comprovariam os supostos gastos com quimioterapia e a extensão da liminar. Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso. É o relatório. Inicialmente, cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Convém salientar que neste juízo de cognição sumária, importante é a análise dos requisitos da tutela antecipada, os quais foram analisados na decisão monocrática. Portanto, a limitação da cobertura e do reembolso são questões a serem verificadas por ocasião do mérito e não no presente momento, pois dizem respeito à validade das cláusulas. Restou configurado nos autos a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste aspecto, a decisão salientou: No presente momento, cumpre ser analisada a existência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da liminar, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca do direito, verossimilhança das alegações e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada se reveste de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. A propósito, vale lembrar escólio do renomado Cândido Rangel Dinamarco: O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz `se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não o ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. (In `A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 1995, pág. 143). Sobre os requisitos, Humberto Theodoro Júnior ensina: É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa

judgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, FORENSE, Rio de Janeiro, 1998, p. 612). Consta da doutrina: O art. 273 afirma, no seu §2º, que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder a tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 273, I, tem por objetivo evitar um dano irreparável ao direito provável (é importante lembrar que o requerente da tutela antecipatória deve demonstrar um direito provável), não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável. Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipatória baseada em "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL irreversível ao demandado. Ora, mesmo antes da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo Civil, admitia-se a concessão da tutela antecipatória, sob o rúto de cautelar, ainda que ela pudesse causar prejuízo irreversível ao réu. O Ministro Eduardo Ribeiro, em brilhante conferência proferida antes "da reforma do processo civil", advertia que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. É importante registrar sua ponderação: "Uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis". (...) Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. O direito Constitucional à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder a tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível. Nesse particular, aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a "exigência da irreversibilidade insere no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". (MARINONI, LUIZ GUILHERME; ARENHART, SÉRGIO CRUZ. Curso de Processo Civil. Vol. 2: Processo de conhecimento - 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp.225- 226). Na hipótese vertente, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação é evidente, diante da análise dos documentos que instruem o feito, especialmente porque a Lei 9.656/98 garante a continuidade do contrato ao usuário Além disso, porque a migração do seguro-saúde para plano de saúde na modalidade que admite participação em 50%, deu-se logo após o prognóstico da doença e, sobretudo, porque o valor pago atualmente supera EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL aquele referente ao seguro-saúde, que trazia mais benefícios. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no prejuízo que a negativa da Unimed poderia causar à incolumidade física da usuária, de modo que devem, pois, serem sopesados os bens jurídicos de ambas as partes, quais sejam, o direito à saúde constitucionalmente previsto e o prejuízo econômico a ser suportado pela cooperativa. Essa colisão se dá em razão da abrangência e amplitude que os princípios fundamentais guardam, exigindo, assim, uma ponderação de valores no caso concreto. Ou seja, a atuação do intérprete dará o direito aplicável à hipótese, pois não há um critério objetivo que nos possa esclarecer qual a norma aplicável, razão que justifica ainda mais a hermenêutica jurídica. Demais disso, convém salientar que a tutela antecipada deve ser deferida, ainda que haja risco de irreversibilidade, contanto que o prejuízo que se pretende evitar objetive a proteção de valores jurídicos mais relevantes do que seu indeferimento puder causar. Portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia pela necessidade de se assegurar o direito à saúde da beneficiária do plano, pessoa portadora de neoplasia. Oportuno citar: O processo de ponderação de normas, bens ou valores, pelo intérprete envolve duas etapas, a) concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, b) procederá a escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. O conceito chave na matéria é o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade. (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547> Acesso em: 16 jul. 2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL D acordo com Barroso e Barcellos: (...) a existência de ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. O controle de legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação tem sido feito através do exame da argumentação desenvolvida. Seu objetivo, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso, especialmente quando se trate do emprego da ponderação. (BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345-346). Sobre a desnecessidade de prestação de caução em hipóteses como a em apreço, colaciono deste Tribunal: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA

QUIMIOTERAPIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO. ART. 804. MEDIDA FACULTATIVA DO JUIZ. POSSÍVEL LESÃO DE BEM JURÍDICO MAIOR - A VIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO QUE TANGE AO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 6823. AI nº 0432978-8. 9ª Câmara Cível. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Julgamento: 22/11/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. LEUCEMIA MIELOÍDE AGUDA. QUIMIOTERÁPIA. URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PERIGO DE MORTE. CASO DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE E URGÊNCIA. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a qual se justifica pela gravidade do estado da paciente e a necessidade dos procedimentos de quimioterapia, existindo indiscutível risco de morte, restando devidamente caracterizado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Em sede de tutela antecipada deve-se atentar a real necessidade de prestação de caução, sob pena de tornar ineficaz a concessão da tutela de urgência. (TJPR. Acórdão 7659. AI 0367223-5. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Guimarães da Costa. Julgamento: 22/03/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÉRICA - ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - EXCLUSÃO NÃO EXPRESSA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 6418. AI 0330646-1. 8ª Câmara Cível. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julgamento: 27/04/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PLEITO ENVOLVENDO QUESTÃO PERTINENTE A COBERTURA CONTRATUAL - (...) - CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - CAUÇÃO - DISPENSABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. (TJPR - AG nº 355094-3 - 9ª CC - Rel. Des. Edvino Bochnia - j. em 17/08/2006) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL Acerca de possibilidade do julgamento monocrático do recurso neste momento, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por 'delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Face ao exposto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL Portanto, a decisão monocrática proferida neste órgão ad quem confirmou os exatos termos da decisão singular, inclusive com a cobertura dos procedimentos necessários à apuração da patologia que acomete a usuária e ao reembolso do valor gasto com quimioterapia. Observe-se que, na verdade, o inconformismo do embargante em relação às questões apontadas, não se dá por omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas por insatisfação com o resultado da decisão. Portanto, não se prestam os embargos de declaração para o resultado pretendido pela recorrente. Por oportuno: Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes. (Acórdão do 1º TACSP - Rel. Márcio Bonilha - JTACSP - LEX 47/106 (Citado por Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, Embargos de Declaração, RT, 1993, p. 123). O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RT 689:147). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL O recurso

não merece reparos, porque o magistrado não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Nesse sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a que tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado. (Extinto TA/PR. 4ª. CC. Ac. 13864, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 18.04.01) REJEIÇÃO. Considerando que o presente recurso se trata de mera tentativa de rediscussão da matéria já exaustivamente analisada por este Tribunal, não é de se acolher os embargos de declaração opostos, uma vez que o embargante, na verdade, pretende efeitos infringentes e modificativos do julgado em sede imprópria. Diante disso, rejeito os embargos de declaração opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 781187-4/01 8ª CCÍVEL

0010 . Processo/Prot: 0813977-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/103563. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813977-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: José Maria Prestes de Souza, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Loides Mendonça da Silva, Flórida Laurinda Vilas Boas, Francisca do Nascimento Silva, Francisco Maria de Oliveira, Gesiria Costa Comas, Jaime Alves Fermio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 1123/1131, em razão de idêntico recurso interposto pela mesma parte às fls. 1086/1093. II - Retifique-se a autuação, eis que, conforme despacho de fls. 1117, os embargos de declaração que serão analisados constam às fls. 1086/1093, os quais ainda não foram autuados. III - Diante da retificação da autuação realizada em decorrência do despacho de fls. 1135, expeça-se, novamente, agora com o nome correto dos autores, ofício à COHAPAR, COHAB e CEF, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias qual a categoria do seguro pactuado, se do ramo 66 ou 68, devendo tal ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as qualificações dos autores. IV - Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 1137.

0011 . Processo/Prot: 0824055-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/148619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 824055-3 Apelação Cível. Embargante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Embargado: Hellmuth Kroska. Advogado: Roberto Cavanha Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a pretensão de concessão de efeitos infringentes, intimem-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012 . Processo/Prot: 0837329-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/161618. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837329-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Antonio Maria Gouveia, Donizete Bueno de Freitas, Ednecrisley Joberson Vieira, Francisca Alves Pereira, Izaías Desiderio da Silva, José Carlos de Oliveira, José Donizete da Fonseca, Nilda Genoveva da Silva, Valmir Aparecido de Souza. Advogado: Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 837.329-3/02, DA COMARCA DE ASTORGA - 3ª VARA ÚNICA Diante dos argumentos trazidos pela embargante, observando-se o princípio do contraditório, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0838397-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/121332. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838397-5 Apelação Cível. Embargante: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiaz, Mariana de Fátima Silva. Embargado: Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Vistos estes autos de embargos de declaração nº 838397-5/01 da Comarca de Terra Rica Juízo Único, em que é embargante, CREDI 21 Participações Ltda. e, embargada, Alessandra Francisca Corrêa. Diante da possibilidade de efeitos infringentes, diga a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 02 de abril de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator. Autos de Embargos de Declaração n.º 838397-5/01 8ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0014 . Processo/Prot: 0840621-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002533-50.2010.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Condomínio I. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade do recurso Vistos e examinados. Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença que, nos autos n.º 2533/2010, de ação exoneratória de débito c/c prestação de contas e cominatória de obrigação de fazer e não fazer, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Parte dispositiva, in verbis: "Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação, pelo que confirmo a medida liminar, a qual torna definitiva (fl. 41) julgando improcedente o pedido de declaração e exoneração da autora em relação a dívidas pretéritas. Pela sucumbência, pagarão as partes pro rata, as custas e as despesas processuais. Pagará o réu os honorários do advogado da autora que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o zelo dos profissionais e o valor dado a causa". (fls. 61). Inconformada, a apelante afirma, nas razões recursais de fls. 64/77, que propôs ação a fim de que seja: a) declarada inexistência dos débitos condominiais referentes ao apartamento nº 21, bloco 04, do Conjunto Residencial Moradias Atenas I Condomínio I, referentes ao período anterior ao cancelamento do contrato de compromisso de compra e venda firmadas com o antigo compromissário comprador; b) prestadas as contas dos débitos supostamente inadimplidos; c) que a apelada se abstenha de cobrar extrajudicialmente o novo cessionário após a data de 22 de abril de 2009. Menciona que o juízo a quo se equivocou em julgar improcedente o pedido de exoneração, uma vez que não se ateu à ilegitimidade da companhia em arcar com os débitos condominiais discutidos, partindo da premissa que as obrigações propter rem surgem em decorrência do direito sobre a coisa. Invoca, em defesa à sua tese recursal, o artigo 20 da Lei nº 4.591/1964, bem como o 1.340 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade existente em função do uso e fruição do imóvel. Saliencia que o imóvel estava comprometido à venda a Pedro Pereira Filho, e que o condomínio tinha pleno conhecimento, sendo ilegítima a cobrança em face do promissário vendedor. Colaciona julgados em abono a sua tese. Segue narrando que a rescisão do contrato não isenta a responsabilidade exclusiva do morador em arcar com as taxas condominiais. Defende a inexistência de responsabilidade solidária entre si e o promitente comprador, ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/1964. Assevera a necessidade da declaração de prescrição referente aos débitos mencionados, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. Pugna pelo provimento do recurso pelas razões assinaladas. Apesar de devidamente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões recursais, conforme certidão de fls. 81. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 60/61, pela ausência de interesse público no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois ausente um dos pressupostos recursais de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impossibilita o seu processamento. Em detida análise dos autos, infere-se que a intimação da sentença ocorreu através do diário da justiça em data de 31/08/2010 (terça-feira), publicado em 01/09/2010 (quarta-feira), considerando-se como termo inicial do prazo 02/09/2010 (quinta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição do recurso findou-se em data de 16/09/2010, sendo que a interposição da apelação cível foi realizada apenas no dia 17/09/2010, fora, portando, do prazo de 15 (quinze) dias, previsto legalmente. A intempestividade obriga o relator a negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 557, "caput" do mencionado diploma legal. Destarte, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC e art. 200, XX do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, diante da sua extemporaneidade, mantendo incólume o decisum de primeiro grau. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0842704-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258649. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000549-45.2009.8.16.0140 Indenização. Apelante: Tricard Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Apelado (1): Juraci dos Santos. Advogado: Graziela Sassi Constantini. Rec. Adesivo: Juraci dos Santos. Advogado: Graziela Sassi Constantini. Apelado (2): Tricard Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 842.704-9, DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - VARA CÍVEL E ANEXOS. I - Intime-se a apelante Tricard Administradora de Cartões Ltda., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estatuto social comprovando sua atual denominação (Unicard Banco Múltiplo S/A). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0016 . Processo/Prot: 0852037-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051518-25.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Condomínio Edifício Columbus. Advogado: Filipe Starke, Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Cinthia Pinheiro de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do pedido de suspensão do recurso pelo prazo de 20 dias (fls. 267), para localização do endereço atual da agravada, e conseqüente deferimento de fls. 268, intime-se o agravante para que se manifeste, dado o transcurso do prazo concedido.

0017 . Processo/Prot: 0854449-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294407. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009185-78.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Arlete Deodato de Souza. Advogado: Kátia Raquel

de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 854.449-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 4ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTE : BANCO SANTANDER S/A APELADA : ARLETE DEODATO DE SOUZA CASTILHO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I - Encaminhem-se os autos ao setor de autuação, para que promova a atualização (na capa dos autos), passando a constar o Dr. REINALDO MIRICO ALVES (OAB/PR 35.137-A), como o advogado do recorrente Santander Seguros S/A (fls. 122). II - Destarte, todas as intimações deverão ocorrer em nome do procuradora retro, evitando-se, com isso, qualquer alegação de nulidade. III Após, defiro o prazo de 10 dias para vistas dos autos pelo novo procurador. IV Intimem-se. V Cumpra-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0855399-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153751. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855399-3 Apelação Cível. Embargante: Enio Tonus, Loraci Hofmann Tonus. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Embargado (1): Olídia Batistin (maior de 60 anos). Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Embargado (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de Embargos de Declaração nº. 855.399-3/02 intemem-se as embargadas (Allianz Seguros S/A e Olídia Batistin) para que se manifestem em 05 (cinco) dias. II - Aguardem-se tais pronunciamentos, para posterior julgamento dos Embargos de Declaração nº. 855.399-3/01

0019 . Processo/Prot: 0858951-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009223-56.2010.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Agravado: Maria Marli da Purificação, Maria São Pedro da Purificação, João Batista Gambarini. Advogado: Vinícius Occhi Françoze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858951-5, da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível, em que é agravante Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e agravados Maria Marli da Purificação, Maria São Pedro da Purificação e João Batista Gambarini. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de denunciação da lide da empreiteira Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda.; postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva para a sentença; deferiu a produção de prova pericial, nomeando como perito o Sr. Valmir Pelacani (fls. 86/88-TJ). Inconformada, alega a agravante que a decisão que indeferiu a denunciação da lide não deve prevalecer. Defende que no caso em tela caberá ação de regresso, pois formalizou um contrato com a Construhab de natureza civil para a execução da obra de ampliação da rede de esgoto, sendo a empreiteira totalmente responsável por danos que causar a terceiros. Esclarece, para tanto, que a empresa Construhab estava realizando uma obra de implantação da rede de esgoto e mesmo estando com todos os cadastros da rede de água em mãos efetuou o rompimento da rede de água que causou o vazamento e os supostos danos no imóvel dos autores. Ressalta, ainda, que por disposição contratual a empreiteira comprometeu-se a efetuar todos os pagamentos de danos causados a terceiros em decorrência da obra realizada. Pugna pela reforma da decisão, no sentido de acatar a denunciação da lide. O recurso em tela foi inicialmente distribuído à 11ª Câmara Cível, tendo o e. Des. Ruy Muggiati determinado sua redistribuição, uma vez que não existe qualquer discussão acerca de prestação de serviços (fls. 102/104). O d. Juízo de primeiro grau informou à fl. 115, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A parte agravada deixou de apresentar resposta, conforme se depreende da certidão de fl. 116. II Todavia, em nova análise aos requisitos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não merece seguimento, face sua manifesta inadmissibilidade, eis que não foram preenchidos seus requisitos de interposição. Desta feita, o art. 525 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Ora, conforme se depreende dos autos os agravados interpuseram em desfavor da agravante ação de indenização, aduzindo para tanto que em razão de implantação da rede de esgoto em sua residência, houve o rompimento de tubulação da rede pública de água, o que teria causado danos no imóvel. Citada, a parte agravante, postulou pela denunciação da lide da empresa Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda., sob o fundamento de que referida empresa foi a vencedora do processo licitatório para execução dos serviços de ampliação do sistema de esgoto sanitário na Cidade de Maringá. Defende, assim, que o edital da referida licitação na sua seção XXII, estabeleceu sobre as responsabilidades da sub-concessionária perante à Sanepar e Terceiros, bem como a Ordem de Serviço nº O-2425/2008, em sua cláusula 5, estipulou expressamente acerca da responsabilidade da contratada por danos causados a terceiros. O d. Juízo de primeiro grau, através da decisão de fls. 276/278 dos autos originários, entre outras questões, indeferiu o pedido de denunciação da lide da empreiteira Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda., pois considerou não verificado

o direito de regresso no caso. Contra essa parte da decisão voltou-se a recorrer. É certo que o artigo 70 do Código de Processo Civil taxativamente elenca as hipóteses de denunciação da lide e prevê, em seu inciso III, a possibilidade de se denunciar àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Contudo, a despeito da Sanepar insistir em suas alegações que, por disposição contratual a empreiteira Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda., teria se comprometido a efetuar todos os pagamentos de danos causados a terceiros em decorrência da obra realizada, não colacionou aos autos do presente recurso nenhum documento hábil a dar sustentação a sua tese. Desta feita, inexistem nos presentes autos cópia do mencionado Edital da Licitação promovida, bem como inexistem cópia do contrato celebrado entre a Sanepar e a empresa Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda. A ausência de referidos documentos impossibilita o conhecimento por este Tribunal de suas cláusulas, principalmente, dos termos de responsabilidade assumida pela empreiteira, e, consequentemente, do próprio recurso, uma vez que a parte recorrente não o instruiu corretamente, pois, redigida-se, não acostou aos autos cópia de nenhum dos documentos existentes no feito, tendo apresentado apenas cópia da petição inicial, contestação, decisão agravada, certidão de publicação da mesma e procurações. Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. (...) AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRADO IMPROVIDO. (...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido". (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ. (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos ERESps 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; ERESps 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Portanto, sendo ônus da agravante instruir a petição do agravo de instrumento com as peças necessárias para o deslinde do feito, o presente recurso não merece seguimento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Desta feita, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões de agravo, e não a mera juntada de documentos" (in Os Agravos no CPC Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 281). Assim, diante da ausência de peças essenciais à análise do recurso, nos termos do artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o exame do agravo de instrumento, de forma que não deve ser conhecido. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0860437-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001951 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Anderson Hataqueiama. Agravado: Marilda Veronica Baldon Charkovskí, David Valter Fernandes de Barros, Rosicler Aparecida da Silva, Lorival Padilha dos Santos, Sérgio Rodrigues Pinto, Osvalir Tenfen, Maria Aurora Silva Simeão, Neuza Aparecida de Souza, Daniel de Goes, Odete Vieira da Cruz, Conceição de Paula Souza, João Darcy da Silva Rocha, Clementina Ferreira Gomes, João Jarema, Hamíltes Aparecida da Silva Sant'ana, João Maria de Farias, Maria Inês Messias, Iraci Maria da Silva Vieira, Jose Sergio, Valdevino Bueno, Valdecir Bzunek, Edivaldo Souza da Silva, Joel Bento, Otacilio Tavares, Lígia dos Anjos de Lara Cardoso, Moises Bernardo Betinelli. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.437-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela COHAB (fls. 747/7748). II - Os autos deverão permanecer em cartório, facultando-se as partes a extração de fotocópias das peças que entenderem pertinentes. III - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0860723-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318839. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002211-34.2010.8.16.0035 Indenização. Apelante: Cleiton Roberto Silva. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Gvt Global Village Telecom Operadora de Telecomunicações Brasileira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos DECISÓRIOS RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 860723-2ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 1ª VARA CIVIL CURITIBAPELANTE : CLEITON ROBERTO SILVAAPELADA : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRARELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NEGADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRADO RETIDO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA, MAS QUE COMPORTA APRECIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADO. BENESSE DA JUSTIÇA GRATUITA QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. PARTE QUE CUMPRE COM OS TERMOS DA LEI 1.060/50. PEDIDO DEFERIDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE AGRADO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO FACE O ACOLHIMENTO DO AGRADO RETIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 860723-2 oriundo da 1ª Vara MP n.º do Foro Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º Região Metropolitana J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de Curitiba, na qual figura como Apelante: CLEITON ROBERTO SILVA e, Apelado: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA e, Relator: J. S. FAGUNDES CUNHA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposto em face da decisão proferida pela d. juíza singular nas fls. 26-TJ dos autos da ação com pedido de indenização nº 329/2010, por meio da qual que extinguiu o feito sem resolução do mérito, vez que a parte autora deixou de realizar o pagamento das custas processuais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados. Insurge-se a parte apelante vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente apelo a fim de reformar definitivamente a decisão hostilizada e lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MÉRITO Insurge-se o apelante contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 257 e 267, XI, do CPC, por ausência de pagamento de custas. Em sede de Apelo a parte autora pleiteia o julgamento do agravo retido interposto às fls. 49/57. Passo a analisá-lo: DO AGRADO RETIDO O presente Agravo Retido foi interposto face a decisão de fl. 44/45 que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, afirma o autor que preencheu os requisitos previstos na Lei 1060/50, juntando declaração de pobreza à fl. 39, sendo, portanto, digno da concessão da medida. Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que a d. juíza não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que (fls. 44/45-TJ), os autores não estão entre o rol dos hipossuficientes para fins da lei 1060/50. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pela nobre magistrada não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em

nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo a demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pela d. juíza singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pela douta magistrada. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, a d. juíza afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA

GRATUITA - REVOGAÇÃO - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante/apelante. DO RECURSO DE APELAÇÃO Deixo de analisar o mérito recursal do presente apelo, vez que a parte recorrente pretende a concessão da assistência judiciária gratuita - matéria já analisada em sede de agravo. Ante a concessão da assistência judiciária gratuita no julgamento do Agravo Retido interposto pela parte autora, fica prejudicada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, devendo os autos retornar ao juízo de origem para seu regular processamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do Recurso de Agravo Retido e, no mérito, DOU PROVIMENTO para conceder as benesses da justiça gratuita à parte autora. Destarte, deixo de apreciar as razões recursais do recurso de apelação, por restar prejudicado face o acolhimento e provimento do referido agravo, conforme se denota da fundamentação retro. Curitiba, 09 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 0860741-0/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/164838. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860741-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vanderli Ribeiro Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0023 . Processo/Prot: 0862495-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/158987. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862495-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa _ Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes íntime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Íntime-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0024 . Processo/Prot: 0863039-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/310780. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006922-26.2008.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Lourdes de Oliveira Fagundes (maior de 60 anos), Luir Maia Gomes, Maria Aparecida de Cruz Sousa, Maria Benedita Clementino (maior de 60 anos), Marisa Elena Silva Barbosa (maior de 60 anos), Zuleide Aparecida Bezerra. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp. nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos

autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02/34. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0025 . Processo/Prot: 0867902-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/446358. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011025-10.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Bernardo do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, com base no art.475-O do CPC. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiavam entendimento dominante desta 8ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo 1 Em substituição ao Desembargador José Laurindo de Souza Netto de instrumento n. 870980-0, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargador José Laurindo de Souza Netto, in verbis: "no caso em tela, a pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são devidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Com relação à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória, pondera-se que como esta forma de execução se processa nos mesmos moldes da execução definitiva, conforme preceitua o artigo 475-O do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos, pois é evidente a necessidade de atuação do advogado da parte exequente. Certamente, se necessária a execução provisória do julgado, é porque não houve cumprimento espontâneo pelo devedor e, diante de tal situação, necessária se faz a atuação remunerada do causídico na fase de execução, ainda que provisória, aplicando-se o princípio da causalidade e, em consequência, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não haja previsão legal expressa que regule a matéria, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução seja provisória ou definitiva. Afaste-se, assim, o entendimento de que deve ser aplicado aos honorários advocatícios o mesmo raciocínio da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, isto é, que sua incidência se dá somente na fase de execução definitiva. Ora, os institutos são diversos, criados para finalidades distintas e, de fato, observados em momentos diferentes, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, no caso dos honorários advocatícios, e de coibir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo legal. Sobre o tema, assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) , a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumprimento de Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264).(...) Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante.(...) Portanto, 2 levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado". relatoria do eminente Desembargador José Laurindo de Souza Netto, in verbis: "no caso em tela, a pretensão da agravante é reformar a decisão de primeiro grau, para ver prevalecer a tese de que os honorários advocatícios são devidos em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal e da inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente. Contudo, não lhe assiste razão. Com relação à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução provisória, pondera-se que como esta forma de execução se processa nos mesmos moldes da execução definitiva, conforme preceitua o artigo 475-O do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos, pois é evidente a necessidade de atuação do advogado da parte exequente. Certamente, se necessária a execução provisória do julgado, é porque não houve cumprimento espontâneo pelo devedor e, diante de tal situação, necessária se faz a atuação

remunerada do causídico na fase de execução, ainda que provisória, aplicando-se o princípio da causalidade e, em consequência, o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora não haja previsão legal expressa que regule a matéria, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução seja provisória ou definitiva. Afaste-se, assim, o entendimento de que deve ser aplicado aos honorários advocatícios o mesmo raciocínio da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, isto é, que sua incidência se dá somente na fase de execução definitiva. Ora, os institutos são diversos, criados para finalidades distintas e, de fato, observados em momentos diferentes, a fim de remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, no caso dos honorários advocatícios, e de coibir o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo legal. Sobre o tema, assim leciona Araken de Assis: "É omissa a disciplina do cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) , a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" ('Cumprimento de Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264).(...) 3 Desta feita, perfeitamente cabível o arbitramento de honorários na execução provisória. No que diz respeito ao pedido alternativo, para redução da verba honorária arbitrada, do mesmo modo, sem razão a agravante.(...) Portanto, levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado". 5. Outro precedente da 8ª CCiv do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECENTES DECISÕES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%. VALOR ADEQUADO. ATENDIMENTO AOS PARAMETROS DO §3º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DISSONANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 872700-0 - Paranaguá - Rel.: Victor Martim Batschke). 6. Outro precedente da 8ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA E APLICA MULTA DO ARTIGO 475-J. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISCIPLINADA NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. FACULTA- SE, TODAVIA, A APLICABILIDADE DOS LIMITES DELINEADOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, TODAVIA, COMPORTA AFASTAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DE RECORRER. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 828722-5 - Paranaguá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.12.2011) 7. Outro precedente da 8ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA EXEGESE DO ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC MANUTENÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL (TJPR - 8ª C.Cível AI 868383-0 - Paranaguá- Rel.: Denise Kruger Pereira. Julg: 25/01/2012). 4 8. A matéria versada nos recursos acima transcritos subsume-se exatamente ao caso sob julgamento, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daqueles. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 9. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGADO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 10 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 5

0026 . Processo/Prot: 0870929-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/164839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 870929-7 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema Maria Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 0871644-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/451285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0001453-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Gomes dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.644-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL Agravante : José Gomes dos Santos Agravada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXA DE RECONHECER NULIDADE DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 431- A DO CPC. DECISÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OPORTUNA, SEM PREJUÍZO AO DIREITO DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 23, aperfeiçoada à fl. 27, que, em ação de revisão de contrato de seguro, deixou de reconhecer a nulidade da prova pericial arguida em decorrência da ausência da presença das partes na oportunidade de sua realização. Sustenta, em síntese, nulidade da prova produzida diante do descumprimento do contido no art. 431-A do CPC. Deferido o efeito suspensivo às fls. 156/159. Ausência de contrarrazões certificada à fl. 166. É a breve exposição. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC. Tal decisão tem natureza eminentemente processual, podendo ser revista oportunamente, e não é, portanto, suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, com base no art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, revogando o efeito suspensivo deferido e determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0028 . Processo/Prot: 0875128-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337890. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000133-05.2002.8.16.0114 Indenização. Apelante (1): Agro Industrial Parati Ltda. Advogado: Newton Colcetta. Apelante (2): Fátima Aparecida Pires, Franciele Cristina Aparecida Pires (Representado(a)). Advogado: Carina do Carmo Castilho, Cirineu Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 875.128-0 DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - VARA ÚNICA. Intime-se a recorrida Agro Industrial Parati Ltda., através de seu advogado constituído, para o oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação interposto por Fátima Aparecida Pires e Outra, no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de maio de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0876300-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471770. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2150.00000009 Declaratória. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Máira de Paula Barreto. Agravado: Joaquim Canieciro, Aimerenice Ramos Canieciro. Advogado: André Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Solicitadas informações ao ilustre Juiz a quo, foi exercido o juízo de retratação para revogação da decisão agravada, conforme documento de fls. 257. Embora o Magistrado não tenha informado o conteúdo de sua retratação, considera-se que se esvaziou o objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a sua análise. II Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0030 . Processo/Prot: 0876950-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0051435-09.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Saint James. Advogado: Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Patrícia da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Solicitadas informações ao ilustre Juiz a quo, foi exercido o juízo de retratação para reforma integral da decisão agravada, conforme documento de fls. 117-118. Embora o Magistrado não tenha informado o conteúdo de sua retratação, pelo site da Assejepar foi possível constatar que foi designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, sob o rito sumário, como pretendia o agravante pelo presente recurso. Esvaziou-se, então, o objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a sua análise. II Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0031 . Processo/Prot: 0877124-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145681. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877124-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia

Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Embargado: Valdenice de Assis Morando, Pedro Mareco Ferreira, Terezinha Aparecida Aranda, Adelina Viana de Melo, Jaqueline Colombo, Ailton Maciel, Marcos Antônio Gelpke, Fátima Aparecida Escalfi Ferreira, Ana Paula Gonçalves de Almeida, Aparecida Garcia de Moraes. Advogado: Lucilene Smith, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão Monocrática Acolhimento do recurso sem concessão de efeito infringente ao julgado. Vistos e examinados Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto frente à decisão monocrática proferida às fls. 217/221-TJ, que negou seguimento ao recurso, em virtude da intempestividade da interposição. Segue trecho do decim: "O recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, pois ausente um dos pressupostos recursais de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impossibilita o seu processamento. Em detida análise dos autos, infere-se que a intimação do interlocutório ocorreu através do diário da justiça eletrônico, na relação nº 772, constando expressamente na certidão de fls. 137-TJ como data da veiculação 09/12/2011 e do início do prazo 13/12/2011. A sistemática está em inteira consonância com a Lei 11.419/2006, bem como com a Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, que assim estabelece: Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Não há dúvida, pois, que o prazo recursal teve início no dia 13/12/2011 e transcorreu normalmente até o dia 19/12/2011, tendo sido suspenso a partir de 20/12/2011 até o dia 06/01/2011, quando voltou a fluir, por força da Resolução nº 19/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, que assim estabelece: 'Art. 1º Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio do sistema de plantões.' Portanto, o prazo para a oposição do presente recurso findou justamente no dia 11 de janeiro de 2012, sendo que a agravante protocolizou suas razões somente na data de 13 de janeiro de 2012 (fls. 02-TJ)" (fls. 219/221). Sustenta, em suas razões recursais de fls. 225/229, em breve resenha, que a decisão monocrática se revela omissa, pois não considerou o fato de que o dia 19/12/2011 tenha sido decretado como feriado, em virtude da emancipação política do Paraná, conforme Decreto Judiciário nº 927/2011, concluindo que o agravo é tempestivo. Almeja a concessão de efeito infringente, para o fim de ser conhecido e analisado o agravo de instrumento. É o sucinto relatório. II. Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Em que pese, por equívoco, não ter sido considerado o dia 19/12/2011 como feriado, ainda assim o recurso de agravo de instrumento se revela intempestivo, não se mostrando cabível a concessão de efeito infringente ao julgado. Vejamos. Em detida análise dos autos, infere-se que a intimação do interlocutório ocorreu através do diário da justiça eletrônico, na relação nº 772, constando expressamente na certidão de fls. 137-TJ como data da veiculação 09/12/2011 e do início do prazo 13/12/2011. A sistemática está em inteira consonância com a Lei 11.419/2006, bem como com a Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial deste Tribunal. Não há dúvida, pois, que o prazo recursal teve início no dia 13/12/2011 e transcorreu normalmente até o dia 18/12/2011, tendo sido suspenso a partir de 19/12/2011 até o dia 06/01/2011, quando voltou a fluir, por força da Resolução nº 19/2011, do Órgão Especial deste Tribunal. Portanto, o prazo para a oposição do presente recurso findou justamente no dia 12 de janeiro de 2012, sendo que a agravante protocolizou suas razões somente na data de 13 de janeiro de 2012 (fls. 02-TJ). III. Destarte, acolho os embargos de declaração, unicamente para considerar o dia 19/12/2011 como feriado, sem, no entanto, conceder efeito infringente à decisão monocrática de negativa de seguimento pela manifesta intempestividade. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0879608-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 879608-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Luiza Petry. Advogado: Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheletto. Embargado: Unimed Pato Branco - Paraná. Advogado: Tânia Mara Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0033 . Processo/Prot: 0880113-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007963-35.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaíne Fernanda de Paula. Rec.Adesivo: John Lennon Lima. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaíne Fernanda de Paula. Apelado (2): John Lennon Lima. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre o laudo de fls.235/250, manifestem-se as partes em 05 dias. Após, voltem.

0034 . Processo/Prot: 0882831-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362566. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-45.2003.8.16.0125 Indenização. Apelante: Valdomiro Rudey (maior de 60 anos). Advogado: James Eli de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados 1 Em detida análise dos autos, infere-se que o apelante pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária. Em exame do caso, tem-se que, quando da interposição da demanda, o autor, ora apelante, requereu a concessão da assistência judiciária (fls. 13), que foi indeferida pelo magistrado "a quo" (fls. 43 e 44). Dessa decisão interpôs agravo de instrumento, cujo acórdão manteve o indeferimento da concessão do benefício questionado. Realizou o autor o pagamento das custas processuais (fls. 133 e 139). Julgada improcedente sua pretensão, ao interpor recurso, veio novamente requerer a concessão da referida assistência. Pois bem, expostos estes fatos, cabe salientar que é certo que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme preconiza o artigo 4º da Lei 1060/50. Enfatize-se ainda que, nos termos do artigo 6º da legislação em comento, é possível o requerimento desse benefício a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabendo ao juízo, diante das provas e dados coligidos aos autos, conceder ou denegar a benesse. Todavia, in casu, conforme já visto alhures, o apelante já havia requerido a concessão do benefício ao juiz de primeiro grau, tendo lhe sido negado. E, independente da permissão legislativa de renovação do pedido nos mesmos autos, há que se observar que, para tanto, incumbia à parte comprovar a alteração de sua situação econômica anterior, a justificar o novo pleito da gratuidade, ou, então, que a conclusão do magistrado de origem foi equivocada. Enfatize, visualizando o supra quadro, que nesta fase e diante da singularidade oferecidas, seria imprescindível a juntada de provas robustas e precisas; porém, o recorrente não as apresentou. A respeito, já se pronunciou a Colenda Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (STJ REsp 723.751/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 06/08/2007). Destarte, indefiro a renovação da assistência judiciária gratuita. 2 - Adota-se, por conseguinte, o entendimento de que, com o indeferimento do benefício em sede recursal, deve-se abrir prazo para que a parte realize o preparo, sob pena, de aí sim, ser declarada a deserção. Corroborando esse juízo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE ALIMENTOS APELAÇÃO DESERÇÃO IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERIMENTO QUE PODE SER FEITO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO JUIZ A QUO NÃO POSSIBILITOU O PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 'Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo' (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006)" (TJ PR Agravo de Instrumento nº 697288-1, 12ª Câmara Cível, Rel. Antônio Loyola Vieira, DJ 23/03/2011) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 (' Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas') aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. 'Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo' (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ REsp 885.071/SP 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007) Proceda-se a intimação do apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o preparo recursal, sob pena de deserção. 3 - Por derradeiro, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-o também, para que no mesmo prazo, querendo, junte aos autos documento emitido pelo Serasa/SPC, que demonstre todos os períodos de inscrições de seu nome naquele cadastro, valores e autores dos apontamentos. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0035 . Processo/Prot: 0883717-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008380-76.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz. Apelado: Rodrigo Gonçalves da Costa. Advogado: Adilson Clayton de Souza.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios As partes se compuseram, conforme se vê à f. 153/154. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 09 de maio de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0036 . Processo/Prot: 0884705-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17236. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008211-69.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Pedro Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 884.705-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo

do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requeistou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de incorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosfismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis,

com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requeistou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeiru a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubadó Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5

- Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0037. - Processo/Prot: 0888039-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008885-67.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Pedro Candido Gavião. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Cia de Seguros Gerais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: PEDRO CANDIDO GAVIÃO APELADA: GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, Devolvidos os autos, considerando o ofício, informando a realização de transação, intemem-se as partes para que apresentem a petição de acordo, no prazo de 05 dias, para que seja possível a sua homologação. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Apelação Cível de n.º 888039-3 8ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0038. - Processo/Prot: 0892777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398658. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029304-69.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carlos Antonio Marquesete. Advogado: Gisele Asturiano. Apelado: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp. Advogado: Márcia Satil Parreira, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.777-7 LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. Apelante: Carlos Antonio Marquesete. Apelado: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp. Relator: Des. Jorge Vargas. Vistos, etc.. Considerando que o prazo recursal, conforme certidão de fls. 99 verso, iniciou-se no dia 21 de julho de 2010 e encerrou-se, de consequência, no dia 3 de agosto daquele ano e que o recurso de apelação de fls. 104 e seguintes foi protocolizado apenas no dia 5 daquele mês, tenho-o por intempestivo, razão pela qual, nego-lhe seguimento a teor da cabeça do art. 557 do CPC. Curitiba, 11 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator

0039. - Processo/Prot: 0894555-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9304. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007645-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elizângela Maria Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 894.555-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ELIZANGELA MARIA PEREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco

integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151.000 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 90/100, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requesteu, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a

responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de incorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encachado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceria a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante,

consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritas na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820200440500001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0040 . Processo/Prot: 0895323-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/91142. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000616-21.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Jucinei Alves. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados este autos de Agravo de Instrumento nº 895323-1, da Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos, em que é agravante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e é agravado JUCINEI ALVES. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança nº 616- 21/2011, a qual, em despacho saneador, rebateu as preliminares de quitação do contrato e legitimidade de partes. Fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova documental e de prova pericial, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Assim, nomeou perito e determinou que os respectivos honorários fossem adiantados pela seguradora, única a requerer a prova. Em decorrência, indeferiu a realização de perícia médica de IML e de produção de prova oral. Em suas razões de inconformismo, sustenta a recorrente que a decisão está equivocada ao afirmar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso e, por consequência, a inversão do ônus da prova, pois não se trata de uma relação de consumo, porque o seguro foi instituído pela Lei nº 6.194/74. Assim, a obrigação decorre de lei e não de contrato. Defende que a prova da invalidez compete ao beneficiário, por força do artigo 11 do Decreto-lei nº 73/66, que se sobrepõe às regras gerais eventualmente aplicáveis aos contratos de seguro; do artigo 333, I do Código de Processo Civil; e pela exigência prevista na Lei nº 6.194/74. Argumenta que a inversão do ônus probatório não se justifica porque não está minimamente demonstrada a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do autor. Segue o recorrente afirmando que o patamar da invalidez pode ser verificado por perícia do IML, para que seja verificado se o pagamento administrativo merece complementação. O efeito suspensivo pretendido foi deferido por este Relator às fls. 129/130. Pelo Juízo de primeiro grau foram prestadas as informações solicitadas (fl. 135), noticiando que a parte agravante não cumpriu as exigências do art. 526 do CPC, bem com que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 136. Após, vieram os autos conclusos para julgamento do recurso. II Presentes parcialmente os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido e parcialmente provido. Conforme se depreende dos autos pleiteia o agravado a complementação da indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/05/2010. Em saneamento do feito, o douto juízo singular rebateu as preliminares de quitação do contrato e legitimidade de partes. Fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova documental e de prova pericial, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Assim, nomeou perito e determinou que os respectivos honorários fossem adiantados pela seguradora, única a requerer a prova. Em decorrência, indeferiu a realização de perícia médica de IML e de produção de prova oral. Em primeiro lugar, a despeito do d. Juízo de primeiro grau ter informado que o

agravante não deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, a parte agravada, devidamente intimada, deixou de oferecer contrarrazões ao presente recurso, conforme se depreende da certidão de fl. 136. Assim, como o art. 526, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, determina que o descumprimento do disposto no caput, só importa inadmissibilidade do agravo, desde que arguido e provado pelo agravado, tal informação não é apta a obstar o conhecimento do presente recurso. Nesse sentido: "I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. II. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente arguido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). II. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1124338/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010) Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há falta de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida não abordou a matéria (fls. 110/111-TJ), inviabilizando seu conhecimento neste tópico. Em relação ao deferimento de realização de prova pericial médica, não obstante as alegações invocadas pelo recorrente, conclui-se que a decisão deva ser mantida, não só pelos argumentos calçados no posicionamento de que o IML deve produzir laudo somente para o segurado na esfera administrativa, não sendo prova destinada à seguradora, conforme tem se entendido a 9ª e 10ª Câmara Cível desta Corte. Admite-se que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML, na medida em que cabe ao Magistrado decidir sobre o que é necessário à formação do próprio convencimento, como o destinatário da prova, conforme preceitaram os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, restando evidente a discricionariedade outorgada ao juiz em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, ao Julgador é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, até porque é inegável que a prova pericial é mais completa do que o laudo produzido pelo IML, pois se sujeita aos quesitos formulados pela parte e ao crivo do contraditório, e não é feito de forma padrão. Igualmente, não há como negar a notória condição de precariedade estrutural e pessoal das sedes do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, situação esta que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. Sabe-se que nem sempre o aparato do Poder Público tem condições de atender de forma satisfatória e com celeridade os pedidos de realização de laudos, sem prejuízo de sua função precípua na esfera criminal, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários. E para que lastimável situação não constitua óbice ao direito do segurado, é possível que a busca pela verdade se realize pelo meio da prova pericial. Portanto, buscar caminho alternativo que vise a satisfação da prestação jurisdicional e o atendimento ao princípio da duração razoável do processo, não implica em qualquer ilegalidade em se determinar a realização de prova pericial judicial colocada a disposição do juízo e até mesmo, em muitos casos, requerida pela parte. A respeito do assunto vale colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (grifei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 765.238-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, DJ 04/04/2011) AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 508.224-2, Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Ainda, vale transcrever trecho da decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Substituto Roberto Portugal Bacellar, no Agravo de Instrumento nº 739.453-0 8ª Câmara Cível, publicado em 11/01/2011: "O objetivo do legislador foi o de facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas, verificação da incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, por isso a indicação do Instituto Médico Legal. Dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), que: "... § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, a intenção do legislador e o espírito da lei na verdade foi beneficiar e facilitar o recebimento da indenização do seguro pelas vítimas. Como bem ressaltou o Juiz Sérgio Luiz Patitucci no agravo de Instrumento nº 718.608-5: "... inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo Instituto Médico Legal, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido." Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub-sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento". Por fim, vale ressaltar que esta questão já está pacificada nesta Corte de Justiça, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que deu ensejo à seguinte Súmula: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei

nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Deste modo, presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." A propósito, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido" (REsp 955.976/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12/04/2011). No caso concreto, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial. Destarte, o autor em sua inicial protestou por "... provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito" (fl. 31-TJ), o requerido, por sua vez, em sua contestação, postulou em especial pela realização de perícia médica pelo IML (fl. 83-TJ). Ademais, quando da realização da audiência de conciliação, apenas a parte requerida reiterou seu pedido de realização de perícia médica pelo IML, pois sequer foi concedido a procuradora da parte autora qualquer oportunidade de se manifestar a respeito, conforme se depreende do contido à fl. 30 dos autos originários (fl. 59-TJ). Portanto, num primeiro momento, competiria ao autor, ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 (fl. 49-TJ). Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, desta legislação, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pela agravante, se vencida, ao final do processo, ou pelo Estado, se vencido o beneficiário da justiça gratuita. Neste sentido é o comentário de José Miguel Garcia Medina, no Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC: Sendo a parte beneficiária de justiça gratuita, "a remuneração do perito há de ser suportada pelo Estado" (TJRS, Agln 7003411421, 15ª Câm. Cível, rel. Des. Ângelo Maraninchi Giannakos, j. 11.01.2010). Consigne-se, por derradeiro que, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML, como aliás, requerido pela parte ré. III Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. IV- Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0041 . Processo/Prot: 0897230-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/23968. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007589-87.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Isaias Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 897.230-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : ISAIAS MENDES DINA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUTENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização

por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requereu a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO

RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encaimento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente às autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá na 1ª VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inexistência de ato ilícito, não merece guarida. Inofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período

de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestrou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310,

nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0042 . Processo/Prot: 0897461-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427033. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038294-78.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ralieri S dos Santos. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp. nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02/08. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0043 . Processo/Prot: 0899154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412259. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001555-02.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Dalva Marta de Oliveira Francisco, Maria Aparecida dos Santos, Marli Almeida de Souza, Rosahelena Abril de Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Anieli Kensity Kusiack, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp. nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada, bem como da COHAPAR, primeira apelada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indiquem se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresente as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02/21. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0044 . Processo/Prot: 0899592-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109070. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002175-30.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Vicente Pereira. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado 0045 . Processo/Prot: 0899644-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141804. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899644-1 Agravo de Instrumento. Embargante: José Benedito Viana. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento. Embargado: Elisângela de Araujo Gomes, Katia Daniele dos Santos Dias Gomes. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO COM NOVA REDAÇÃO DO RELATÓRIO OMISSÃO INEXISTÊNCIA INCONFORMISMO UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 899644-01, de Umuarama 1ª Vara Cível, em que é embargante José Benedito Viana, e embargado Elisângela de Araujo Gomes e outro. Inconformado com o acórdão da 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 101/108) José Benedito Viana apresentou embargos de declaração alegando omissões na decisão. Sustenta a embargante que a decisão padece de erro material, uma vez que o relatório contém informações de outro processo. Sustenta ainda, que a decisão é omissa quanto a aplicação do artigo 277 §4º. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-DF- Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pág. 607). Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que manteve a decisão de primeiro grau, rejeitando o pedido de alteração de rito. Primeiramente necessário analisar a alegação de erro material. Nesse ponto os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, o relatório dos autos deve ter a seguinte redação: "Vistos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 899644-1 de Umuarama 1ª Vara Cível, em que é agravante José Benedito Viana, e agravado Elisângela de Araujo Gomes e outro. José Benedito Viana interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 39/40-TJ, a qual indeferiu o pedido de chamamento ao processo do novo proprietário do veículo, bem como indeferiu o pedido de alteração do rito. Alega o agravante que vendeu o veículo sinistrado para o Sr. Elbio de Godoy Abreu, sendo este o proprietário do veículo na data do sinistro. Requereu o chamamento ao processo do atual proprietário, e a alteração do rito processual. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso." AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Em realidade os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para reapreciar a questão já decidida, para o que não se prestam. Mesmo que se destinem a pré-questionamento, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, onde o julgamento foi realizado na esteira de argumentos fáticos e jurídicos feitos nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu neste sentido: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (EDeclAgReg 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125) Na doutrina, a posição é a mesma. Busque-se a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047: "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". O fato de se ter dado interpretação desfavorável ao embargante não caracteriza contradição não lhe abrindo ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando não aponta qualquer vício previsto no referido artigo 535. Todas as motivações do recurso, bem como as teses apresentadas nos embargos visam tão-somente a reapreciação da AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL matéria devidamente analisada na decisão recorrida, o que é totalmente inviável em sede de embargos declaratórios. Impende destacar que a escolha entre o procedimento sumário e o ordinário não está na órbita de disponibilidade das partes, porquanto trata-se de norma de caráter público e, como consabido, indisponível. Ademais, não estão presentes elementos que ensejam a aplicação do artigo 277 do Código de Processo Civil, parágrafos 4º e 5º: "Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (...) § 4º. O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. § 5º. A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica

de maior complexidade." A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme em asseverar a impossibilidade da conversão do rito sumário para o ordinário, quando ausentes as hipóteses permissivas, bem como o descabimento da denunciação da lide no rito sumário, já que a sua admissão implicaria em decisão contra legem, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DE RITO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 9.245, DE 26/12/95. RECURSO DESPROVIDO. Eventual conversão de rito, e conseqüente admissão de denunciação da lide, implicam em decisão contra legem (art. 280, I, do CPC), donde não pode prosperar a pretensão da agravante, eis que juridicamente impossível o pedido deduzido em sede de rito sumário, não sendo o caso de conversão deste em rito ordinário por não estarem presentes quaisquer das hipóteses dos parágrafos 4 e 5, do artigo 277, do CPC". (TAPR - NONA CÂMARA CÍVEL - Ac. 618 - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO 201792-1 - Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Julg:20/09/2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO - CONVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENUNCIÇÃO A LIDE - DESCABIMENTO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Improcede o pedido de conversão de rito sumário em ordinário se não se vislumbra a necessidade de prova técnica de maior complexidade (art. 277 pará. 4, do CPC). 2. Sendo assim, não se acolhe pedido de denunciação à lide (art. 280, I do CPC)". (TAPR - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Ac. 13943 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0188940-7 - Relator: Juiz PRESTES MATTAR - Julg: 15/04/02). Colaciono, ainda, trecho da decisão ora atacada: "Compulsando os autos verifica-se que a parte se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo do atual proprietário do veículo envolvido no sinistro. Tratando-se de demanda processada pelo procedimento sumário, não é admissível a intervenção de terceiros, nos termos do artigo 280 Código de Processo Civil: "Artigo 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro." Em comentário ao art. 280 do CPC, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero: "No procedimento comum sumário não cabe intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro, que pode assumir a forma, conforme o caso, de denunciação da lide ou de chamamento ao processo. Não cabe oposição no procedimento comum sumário, uma vez que no direito brasileiro toda oposição é interventiva. Não cabe nomeação à autoria, nem denunciação da lide e chamamento ao processo fora das hipóteses em que AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL se admite intervenção fundada em contrato de seguro." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 288.) O instituto do chamamento ao processo está previsto no artigo 77 do CPC, que assim prevê: "Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum." No presente caso, não resta configurada qualquer das hipóteses previstas no supracitado artigo. Assim, descabido o chamamento ao processo. Veja-se: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO. APELADA DEMANDADA COM BASE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. VENDA DO BEM ANTERIORMENTE AO SINISTRO, CONSUBSTANCIADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DOCUMENTO ADEMAIS ROBORADO PELOS FATOS CONTIDOS NOS AUTOS, A DEMONSTRAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA APELADA. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL EM FASE DE MEMORIAIS FINAIS, AINDA QUE NÃO TENHAM A RÉ E SEU PROCURADOR COMPARECIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO E ARBITRÍO DO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE FEITO COM A FINALIDADE DE AMPLIAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUICÃO INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - Decima C. Cível (TA) - AC 0213371-3 - Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 20.03.2003) Sobre o tema são escorregadas as lições de Fredie Didier Júnior: "Só cabe o chamamento ao processo se, em face da relação material deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total, ou parcial, contra o chamado. Isso não quer dizer que o chamamento ao processo implique demanda regressiva (para buscar o quinhão que cabe a cada um na solidariedade passiva), à semelhança do que ocorre com a denunciação da lide. O chamado, co-devedor que é, pode, ao final, pagar a dívida (com a expropriação de bens que compõem o seu patrimônio) e, então, é ele que se voltará, regressivamente, só que contra o chamante." (In Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, Jus Podivim, 2007, p. 345.) Compulsando os autos verifica-se que o agravante alega que o veículo já não era de sua propriedade quando ocorreu o sinistro. O chamamento ao processo só pode ocorrer nas hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, transcrito acima. Nesse sentido: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PROPRIETÁRIO E DENUNCIÇÃO A LIDE DA SEGURADORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO QUE CONVERGE À ESQUERDA E ENTRA NA VIA EM QUE O PEDESTRE ESTÁ ATRAVESSANDO ATROPELANDO-O. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DANOS EMERGENTES. EXTENSÃO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVALIDEZ.

CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA E AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO DA AUTORA COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. (TJPR-10ª Câmara Cível, Acórdão 27510, Ap Cível 0730734-4, rel. Vitor Roberto Silva, julg. 07/07/2011) Extrai-se do corpo do acórdão: "Como o feito trata de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo em via terrestre, está sujeito ao rito sumário (art. 275, "d", do CPC), o que foi observado. Logo, incide a regra prevista no art. 280 do CPC, pela qual é vedada a intervenção de terceiros, verbis: "Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro." Não bastasse isso, ainda que se entendesse pela responsabilidade solidária do proprietário do veículo e pelo cabimento dessa modalidade de intervenção no rito sumário, não seria o caso de chamamento ao processo. Isso, porque o chamamento ao processo somente tem cabimento se o chamante tiver direito de reembolso frente ao chamado." Face a tais considerações rejeito os embargos de declaração apresentados. Curitiba, 02 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899644-1 8ª CCÍVEL 0046. Processo/Prot: 0899870-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000399-40.2002.8.16.0001 Indenização. Agravante: Jaime Bernardi, Edir José Bernardi. Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Agravado: Ivanire Alves de Oliveira. Advogado: Maria de Lourdes Gouvea, José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.870-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu às fls. 59-TJ. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0047. Processo/Prot: 0899939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105793. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001406-67.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Janete Piassa Cantieri, Cidnei Cantieri, Vinicius Piassa Cantieri, Ana Luiza Piassa Cantieri, Isabela Piassa Cantieri, João Piassa, Cicera Correa Piassa, Maria Cruzza Refundini Cantieri. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cumpra-se o disposto no item V da decisão de fls. 260/262, (vista a douta Procuradoria Geral de Justiça).

0048. Processo/Prot: 0900071-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60350. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007698-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado: Thiago Reder dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 900.071-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : THIAGO REDER DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que

suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpra-se de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO

DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobre o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das sequelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo

altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pag. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pag. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pag. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S.

FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0900362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84580. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029709-08.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonio Jorge Pires. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a ausência de assinatura nas contrarrazões do apelo pelos patronos da recorrida, intime-os para que rubriquem a peça no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0050 . Processo/Prot: 0900499-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007906-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Apelado: Cristiano Miranda de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 900499-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora

firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a seqüências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos a particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado a exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encaimento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes.

Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi claramente adotada a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se ocorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para

mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestrou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestrado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0051 . Processo/Prot: 0900684-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/109059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002177-97.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0052. Processo/Prot: 0900721-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109060. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002178-82.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edson Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0053. Processo/Prot: 0901181-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011941-06.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Pedro Padilha Ramos, Amadeu Francisco de Campos. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901181-2, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Pedro Padilha Ramos e outro. Agravado: Centuro Vida e Previdência S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. Oto Luiz Sponholz) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA MANTER AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurgem-se os agravantes contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que os autores não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, tendo renda suficiente para arcarem com as custas processuais da demanda aforada. Em apertada síntese, alegam que a renda percebida pelos agravantes é para custeio do lar e seus dependentes. O agravante Amadeu Francisco de Campos encontra-se desempregado e não possui casa própria; e Pedro Padilha é profissional autônomo, exercendo funções de Pedreiro, possuindo ainda dois filhos. Ainda, afirma que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 preceitua que o autor deverá postular o referido benefício mediante simples afirmação nos autos, declaração esta que foi devidamente apresentada nos presentes autos, sendo neste sentido o entendimento dos Tribunais. Requer ao final a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso bem como a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que os requerentes não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, por possuírem juntos renda suficiente para arcarem com as custas do processo, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Primeiramente, constata-se que este valor é resultado da soma dos rendimentos apresentados pelos autores integrantes do polo ativo da presente demanda. Contudo, analisando individualmente, verifica-se que Pedro Padilha Ramos possui renda mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais mensais), conforme documento de fls. 30-TJ; e Amadeu Francisco de Campos auferir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de renda mensal, conforme se vê às fls. 37- TJ. Não se pode presumir, com base nestes valores, que os agravantes possuem, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Os agravantes assinam declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (f. 30 e 37-TJ); e afirmam ter dificuldades para cada qual manter o sustento de sua família. Assim, ainda que a renda dos requerentes não seja ínfima, com base nos argumentos apresentados, 2 prevalece a presunção de estarem necessitando da assistência judiciária gratuita. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. RENDA MENSAL DA AGRAVANTE QUE NÃO É O ÚNICO ELEMENTO PARA AFERIR QUANDO DA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PROPORCIONAR O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO EM APERTADO, COMO DETERMINA A LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - Al 796813-2 - Cândido de Abreu - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/o Acórdão: Carlos Henrique Licheski Klein - Por maioria - J. 27.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS (...) MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2ª CCív., Al 0637110-0, Rel. Josely Ditrlich Ribas, DJ 03.08.2010). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será 3 elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Desta forma, a irrisignação dos agravantes merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0054. Processo/Prot: 0901932-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008501-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Debora Maria Franco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.932-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : DEBORA MARIA FRANCO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no

Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludente, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera

condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosfismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao questionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O questionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do questionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as

instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 000682020004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0055 . Processo/Prot: 0902003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94119. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008400-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Paulo Antonio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 902.003-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : PAULO ANTONIO DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) Termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais,

aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas

o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de incorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosfismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encahalho foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestru a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valendo esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requestru a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestrado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para

a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, MS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0056 . Processo/Prot: 0902072-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401509. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059060-89.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: João Batista Ribeiro. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoroamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 0902640-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142842. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 902640-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida de Lourdes Paulo, Jose Pereira da Costa Reis, Maria Aparecida Martinelli Antonelli. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Embargado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Autos nº 902.640-0/01 Com decisão em separado. Retifique-se o registro e atuação da presente, para que conste como vara de origem a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina e não a 5ª Vara Cível da mesma comarca, como ora consta. Curitiba, 04 de maio de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FRENTE SUA INADMISSIBILIDADE - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração n.º 902.640-0/01, da 1.ª Vara DA Fazenda Pública da Comarca de Londrina, em que são embargantes APARECIDA DE LOURDES PAULO E OUTROS, e embargada SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. I RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por APARECIDA DE LOURDES PAULO E OUTROS em face da decisão de fls. 101/107, que negou seguimento ao recurso por eles manejado, tendo em vista sua inadmissibilidade diante da preclusão ocorrida, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Asseveram os embargantes, em síntese, que a decisão foi omissa "em não analisar em seu acórdão o pedido feito em sede de agravo acerca da oportunidade dos autores para efetuem o pagamento das custas processuais e/ou preparo recursal e porte de remessa." Ao final pugnam pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração, para que seja determinado o processamento do apelo, independentemente de preparo, ou ainda que seja autorizada tal diligência para que então se processe o recurso. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a tempestividade, razão pela qual conheço dos embargos de declaração ora opostos. No mérito, contudo, entendo que razão não assiste aos embargantes. De acordo com as disposições do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração é destinada "à elucidação da obscuridade, ao afastamento da contradição ou à supressão da omissão existente no julgado" (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antônio Carlos Marcato, 3ª edição, 2008, Editora Atlas S.A., p.1799), bem como se houver omissão acerca de ponto que devia ter-se pronunciado o juiz ou o tribunal. Destarte, os embargos declaratórios não se prestam à pretensão de modificação do julgado, tendo em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, isto é, o que se objetiva é buscar uma declaração judicial que àquele se integre, de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. A respeito, a doutrina: "A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ou seja, normalmente não deve ter efeito modificativo da decisão impugnada" (WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINE, Eduardo. Curso avançado de processo civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento. 1º volume. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 593 - destaque). Os presentes embargos declaratórios objetivam, portanto, a discussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte embargante conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável ao seu interesse, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. No caso concreto, as questões suscitadas foram abordadas na decisão monocrática, sendo inviável a reapreciação da matéria em sede de embargos de declaração. Além disso, o que querem os embargantes é a oportunidade para que seja feito o pagamento das custas processuais e do porte de remessa. Entretanto esse pedido é inviável, tendo em vista que o preparo deve ser simultâneo ao protocolo do recurso, não se admitindo que este se dê em outra oportunidade. É esse o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO - ACIDENTE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PREPARO SIMULTÂNEO À APELAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não se conhece de recurso de apelação que desafiando o contido no art. 511, do CPC, não realiza simultaneamente à data de sua interposição o preparo necessário, vindo a providenciar a juntada da guia de recolhimento em data posterior. 2. Recurso não conhecido por deserto. 3. Recurso adesivo segue a sorte do recurso principal, restando subordinado a admissibilidade daquele. (Destaquei) (TJPR - 8ª C. Cível - AC 825261-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 24.11.2011) 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, a falta de preparo simultaneamente à interposição do recurso enseja sua necessária deserção e, conseqüentemente, sua inadmissibilidade, sendo indiferente que ambas as providências tenham sido feitas, separadamente, mas dentro do prazo legal. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Destaquei) (TJPR - 5ª C. Cível - A 486117-6/01 - Assai - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 17.06.2008) De qualquer forma, não está o Tribunal obrigado a responder, item por item, os questionamentos da parte recorrente, bastando, como dito, a apreciação das questões relevantes para formar seu convencimento sobre a matéria e resolver o conflito de interesses das partes. Em reforço a tal ponto de vista, assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que neste momento adotou como fundamento: "Os embargos de declaração são um recurso somente cabível quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, o que não é a hipótese dos autos. Os fundamentos nos quais se escora a decisão embargada apresentam-se nítidos e claros, não dando lugar a qualquer dúvida ou contradição, não se configurando as irregularidades apontadas, até mesmo porque o juiz não está obrigado a apreciar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para o seu livre convencimento. Tampouco se obriga a responder, um a um, o seu argumento (art. 131, CPC). Embargos de declaração rejeitados. (STJ DERESP 160791 SP C.Esp. Rel. Min. Vicente Leal DJU 24.09.2001 p. 00227). Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal: "O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF AI-AgR 417161 SC 2ª Turma 21.03.2003 - Rel. Min. Carlos Vellozo p. 00061).

Por isso, a rejeição dos embargos é de rigor, posto que da leitura ainda que menos atenta dos embargos opostos não se extrai qualquer fundamento mais robusto para a acolhida da assertiva de omissão ou contradição no julgado. III DISPOSITIVO. Firme em todos esses fundamentos e, na forma do artigo 557 do CPC, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 4 de maio de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO RELATOR 0058 . Processo/Prot: 0903796-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120005. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045161-24.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosa Barbara de Jesus. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Érika dos Santos Farias, Ernani Ori Harlos Júnior, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 903.796-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAB, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pela autora/agravante ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 22-TJ, na qual constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0059 . Processo/Prot: 0904305-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/120920. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001068 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alecio Tomazeli, Quiteria Vanderlei de Almeida, Valdevino Leonardo da Silva, Nelson Rodrigues da Costa, Luiz Antonio Alves Ferreira, Jose Amaral de Araujo, Maria Calixto de Oliveira, Indalecio Gonçalves dos Santos, Maria Aparecida Carneiro, Maria Lucia Gomes de Paula, Delmar Turqueti Gomes, Isabel Cristina de Lima, Cleusa Sequine, Pedro Albes Lourenço, Manoel Antonio de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 904.305-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/apelantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 41/43-TJ, na qual constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0060 . Processo/Prot: 0905036-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/127542. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002711-41.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antônio Carlos Freire. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0061 . Processo/Prot: 0905134-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/127737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002580-66.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0062 . Processo/Prot: 0905162-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/127694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002700-12.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Odacio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0063 . Processo/Prot: 0905194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002445-54.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jackson Fernandes Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0064 . Processo/Prot: 0906001-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130899. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002995-49.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Belmiro Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0065 . Processo/Prot: 0906208-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002795-42.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abel Chagas das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0066 . Processo/Prot: 0906215-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002702-79.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado (2): Wanderley Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0067 . Processo/Prot: 0906298-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131035. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002974-73.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josemir Barbosa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0068 . Processo/Prot: 0906338-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0032229-09.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Eberson Afonso Ferreira. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich, Andressa Carolina Schimunda Goulart. Agravado: Banco Finasa Bmc. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906338-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : EBERSON AFONSO FERREIRA AGRAVADO : BANCO FINASA BMC RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita visto que, nos termos da Lei 1.060/50, bastaria que a parte afirmasse que não está em condições de arcar com as custas da demanda, gozando esta declaração de

presunção de veracidade. Ademais, aduz que, havendo dúvidas quanto à condição de necessitado, deve o magistrado decidir em seu favor, tendo em vista os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral. Ao fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistente nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Ceconni - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Indenização por Danos Morais, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0906692-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404574. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029813-34.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Isaac Genaro Velloso. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 906.692-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL Intime-se a apelante, Mapfre Vera Cruz Seguradora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada às advogadas que subscreveram as contrarrazões de fls. 163/191, bem como o recurso de apelação de fls. 172/191 (Rafaela Polydoro Küster e Ellen Karina Borges Santos, OAB/PR 45.057 e 45.048) sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Curitiba, 11 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0907099-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055925-74.2011.8.16.0001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Celso Sanches Plácido, Carla Plácido. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado: Maria Luiza Scheiner Correa Salles. Advogado: Ileri do Amaral Schroeder, Clovis Augusto Veiga da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a recorrida Maria Luiza Scheiner Correa Salles, através de seu advogado Ileri do Amaral Schroeder, OAB/PR 21.900, para que regularize a representação processual no prazo de cinco dias, conforme art. 13 do Código de Processo Civil.

0071 . Processo/Prot: 0907343-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002968-66.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0072 . Processo/Prot: 0907427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427875. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006385-71.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alzira Swistalski. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.427-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ALZIRA SWISTALSKI RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALÇOAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos

(CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R \$ 150,00 (cento e oitenta reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 90/100, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO a) Responsabilidade por dano ambiental 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível

contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção." 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, inquanto à arguição de inoccorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Infamável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R \$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o

quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeveu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A despeito de não indicação do dispositivo legal. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 12. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 07 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14 0073. Processo/Prot: 0907532-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132484. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036441-34.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Julimar Cionek. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.532-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CÍVEL LONDRINA AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADO : JULIMAR CIONEK RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRÃO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão prolatada em exceção de incompetência, na qual o Juízo de Direito rejeitou o incidente, entendendo que se trata de competência relativa e por existir sucursal da empresa agravante na

cidade de Londrina, inexistiria motivos para que houvesse o deslocamento da competência. Cita precedentes. Sustenta a agravante, em síntese, que a comarca de Londrina é desvinculada do local do acidente, bem como do foro do domicílio do agravado. Fundamenta que a decisão agravada viola a súmula 35 deste TJPR. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: Página 2 de 10 A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP; Superintendência de Seguros Privados SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo à legislação pátria Código Civil e Código de Defesa do Consumidor a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o Página 4 de 10 segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos

protetores se aplicariam a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) ou seja, pelo não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. Página 6 de 10 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposada no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Página 8 de 10 ... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor,

porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRGS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Reserva, Estado do Paraná. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar competente o Juízo da Comarca do domicílio do consumidor. Anterior à intimação, proceda-se à correção da autuação, eis que se repetiu o nome da parte agravante em ambos os polos processuais. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator Página 10 de 10 0074 . Processo/Prot: 0908203-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/23959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007792-49.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Amarelado das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 908.203-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : AMARILDO DAS NEVES ALVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCAMBIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspena a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura

do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151.00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requeustou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requereu a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraiou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR;

c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados

da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)” (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE

00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0075 . Processo/Prot: 0908241-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137861. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00058968 Ordinária. Agravante: Brasilino Rocha da Silva, Efigenia Zaira de Carvalho Santos, Francisco Lino de Macedo, Jose Tamanini, Maria da Conceição Moretão, Osvaldo de Souza, Paulo do Carmo, Roberto Barbosa dos Santos, Sebastião Aparecido Gomes, Sebastião Nonato Andrade. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.241-1 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA Agravantes : Brasilino Rocha da Silva e Outros Agravado : Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais SA Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. II LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. III PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS etc. Insurgem-se os agravantes diante da r. decisão de fl. 108/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que os documentos juntados pelos autores demonstram que os mesmos podem, em conjunto, arcar com as custas processuais sem prejuízo à sua subsistência e de sua família, determinando o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam, em síntese, que pelo artigo 4º da Lei 1060/50 a declaração de pobreza apresentada tem presunção de veracidade, suficiente, pois, para o deferimento do pedido, e que as despesas processuais não se reduzem tão somente às custas. É a breve exposição. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, e merece prosperar porque, efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. A assistência judiciária não se limita ao pagamento das custas, conforme dispõe o art. 3º da mesma Lei. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSSIBILIDADE LITISCONSÓRCIO ATIVO - A PRESENÇA DE VÁRIOS LITISCONSORTES NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PROVIDO (TJPR, Acórdão 15541, 8ª C.Cível Agravo de Instrumento 0518639-6, Relator para o acórdão: Juiz Marco Antônio Massaneiro, maioria. J. 09/07/2009, DJ. 10/08/2009). O valor dos vencimentos, por si só, sem análise de outras circunstâncias como despesas com filhos ou saúde, não justifica o indeferimento de plano do benefício, além do que essa questão poderá ser revista oportunamente em caso de impugnação a ser oferecida pela parte requerida. Por essas razões, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária aos agravantes. Curitiba, 14 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator Página 3 de 3 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º: 1b. 0076 . Processo/Prot: 0908490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008409-09.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ozias Neves do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.490-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : OZIAS NEVES DO ROSARIO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ("...") 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dj. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgo procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestrou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou

imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi tratívde ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem iniciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimP115.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestrou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição

sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados.

c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeiru a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820200440500001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0077 . Processo/Prot: 0908595-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426808. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027816-11.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Sabrina Nonato. Apelado: Hiorrana Carolina da Silva Heuser (Representado(a)), Marcos Hiorran da Silva Heuser (Representado(a)), Talisson Rian Pereira da Silva (Representado(a)). Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 908.595-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL I- Intimem-se os apelados Hiorrana Carolina da Silva Heuser, Marcos Hiorran da Silva Heuser e Talisson Rian Pereira da Silva, menores impúberes, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a necessidade de que as procurações outorgadas ao seu causídico sejam feitas por instrumento público. II- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. III- Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0078 . Processo/Prot: 0908688-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147459. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008521-39.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Cesar Augusto Quaquarelli. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Clóvis Roberto dos Santos. Advogado: Simoni Maria Kanigoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908688-4, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO QUAQUARELLI AGRAVADO : CLÓVIS

ROBERTO DOS SANTOS RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência, o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família e que satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao benefício, momentaneamente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Ceconni - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Indenização por Danos Morais, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Toledo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 0908692-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/23230. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007055-63.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Leonardo de Assis Vicente. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros S/a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 908.692-8, DA COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL. Cite-se a recorrida Itaú Seguros S/A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 0908979-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/94211. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008534-74.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antonio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.979-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : ANTONIO CARLOS VIDAL GONCALVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobras, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é

também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Sílvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo

devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insosfismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requeru a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de nº1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S.

FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 000682020004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0081 . Processo/Prot: 0909627-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22776. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007875-65.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Jacir Manoel Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 0909627-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : JACIR MANOEL FAUSTINO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d)

Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requeustou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requeustou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal),

devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inoccorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobrás, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida

pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcanti, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMJ nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritas na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0082 . Processo/Prot: 0909637-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/23973. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007963-06.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro

Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelo: José Corrêa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 909.637-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : JOSÉ CORRÊA RODRIGUES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência

do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, notwithstanding a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impeliu dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo.

Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."¹ Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O

apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do questionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0083 . Processo/Prot: 0909819-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009270-15.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Financeira Itaú Cdb Sa Crédito, Financiamento e Investimento e Investimento. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: João Carlos de Oliveira. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.819-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL Apelante : Financeira Itaú CBD S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Investimento Apelado : João Carlos de Oliveira Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC, AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO, R\$10.000,00, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO A VIST SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. QUESTOS etc. Insurge-se o apelante frente a r. sentença de fls. 79/81vº, que acolheu o pedido inicial de indenização por danos morais decorrente da indevida inscrição do nome do autor/apelado em rol de inadimplentes, arbitrando-a em R\$10.000,00. Sustenta, em síntese, a inocorrência de ato ilícito, fraude de terceiros, mero dissabor e, alternativamente, necessidade de minoração do valor da indenização. Contrarrazões às fls. 103/106. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, a insurgência não merece prosperar porque: a) uma, "para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros"¹; a duas, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos de reparação por dano moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, não se exige a prova do prejuízo, que se presume²; e, a três, a condenação arbitrada em primeiro grau, diante do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, atende ao princípio da razoabilidade. Por essas razões nego seguimento ao recurso a teor da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator 1 (Recurso Especial n. 1.197.929-PR. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, unânime, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011) 2 (REsp n. 708.612/RO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006, citado no AREsp

60.041/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 17/02/2012), em que consta ainda que é razoável a condenação em até 50 salários mínimos. Página 2 de 2
0084 . Processo/Prot: 0909857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143027. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001710 Declaratória. Agravante: Maria da Luz Gomes de Oliveira Kowalski. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909857-3, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA KOWALSKI AGRAVADO : SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que deixou de conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência, o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família e que satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo. Eis o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em análise quanto ao seu conhecimento, infere-se que o recurso padece de condições mínimas de procedibilidade em razão de sua manifesta intempestividade. Cumpre frisar que, ao contrário do que entende o ora agravante, a decisão objeto do presente recurso, que teria negado o benefício da gratuidade da justiça, é a decisão de ff. 37-TJ, publicada em 20 de maio de 2010, e não o pronunciamento judicial de ff. 45-TJ, motivado pelo pedido de reconsideração apresentado em 28 de março de 2012, no qual o magistrado apenas reiterou os fundamentos da decisão lançada anteriormente. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Nesse sentido, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. Se à parte é possível pleitear a reconsideração, com fulcro no art. 807, do CPC, não menos verdadeiro é que, caso a decisão não seja modificada pelo juiz, não se renova o prazo para recorrer. Admitida como verossímil a tese esboçada pelo agravante, a qualquer momento poderia recorrer, bastando para tanto requerer a revogação ou modificação da tutela cautelar antes deferida, o que é juridicamente inaceitável. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AR 0799278-5/02 - Palmas - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011) (grifo nosso) AGRAVO INTERNO INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER PRECLUSÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O agravo deve ser interposto contra a decisão que acarreta gravame à parte, e não contra aquela que apenas ratificou os prejuízos. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0840431-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 06.12.2011) (grifo nosso) Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que a decisão monocrática ora agravada foi publicada em 20 de maio de 2010 (fl. 37-TJ) cujo prazo, conseqüentemente, começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, sexta feira, dia 21. Considerando o prazo de dez dias, depreende-se que este finalizou em 30 de maio de 2010, domingo, sendo prorrogado para o dia 31, segunda feira. O Agravo de Instrumento, todavia, foi interposto apenas em 17 de abril de 2012, notoriamente, muito além do dia em que o prazo se consumou, estando, portanto, intempestivo. Ex positis, diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0085 . Processo/Prot: 0910681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028072-70.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva. Agravado: Juliana de Fátima Biscaia. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910681-6 PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL. Agravante: Caixa Seguradora S/A Agravada: Leoni de Fatima Biscaia Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I Não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV, V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0086 . Processo/Prot: 0910782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23974. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007759-59.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Waldomiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 910.782-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ORGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PARANAGUÁ APELANTE : PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO SA APELADO : WALDOMIRO GONÇALVES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALOAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, DJe. 16/02/2012). (Grifos). RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou parcialmente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sob exame não alterou o meio ambiente local nem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR impediu a apelado a exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da

mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraiou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. FUNDAMENTAÇÃO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevivendo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito não insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Sílvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade

civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o práctico e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)". (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consuetário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valjo esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcanti, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0087. Processo/Prot: 0911183-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003701 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Natalino de Araujo Mendes Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação quanto à Comarca de origem. II Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3701/2012, oriunda da ação de indenização nº 2774/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator 0088. Processo/Prot: 0911208-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151119. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002351-21.2012.8.16.0028 Indenização. Agravante: Gilson Fabiani. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Ativa Sa Securizadora de Creditos Financeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Não houve pleito liminar. Requisite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclus para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for

pertinente. Intime-se. Curitiba, 11.05.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0089. Processo/Prot: 0911238-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025953-59.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Umberto Ezio Enrico Tomasi, Irene Maria Pedroso Tomasi, Regina Pedroso Tomasi. Advogado: Daiana Allesii. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.238-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL AGRAVANTE : GAFISA S. A. AGRAVADOS : UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento Civil em face do comando de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, que não poderia ser imposto a parte recorrente o dever de honrar valor equivalente a locação de imóvel, em razão de demora na entrega de imóvel adquirido da mesma, uma vez que ocorreram fatos que demonstram a impossibilidade de cumprimento por fato de terceiro e cláusula que expressa que outras condições poderiam se encontrar presentes para justificar a entrega em data diversa. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Admissibilidade Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito recursal. Efeito Recursal O processo não é um instrumento dissociada da realidade, ao contrário, deve espelhar os fatos como ocorrerem no dia-a-dia dos jurisdicionados. É público e notório que asseveram as dificuldades da recorrente. 1 Edição da Isto É Dinheiro disponível na internet esclarece a respeito das dificuldades e das demandas deduzidas em face da mesma. NEGÓCIOS Nº EDIÇÃO: 721 | Negócios | 29.JUL.11 - 21:00 | Atualizado em 18.01 - 12:56 Gafisa corre contra o tempo A mal digerida compra da Tenda e os atrasos na entrega de imóveis levaram a construtora a despencar na bolsa e tornar-se campeã de reclamações na Justiça. Como mudar isso? Por Rosenildo Gomes Ferreira 1 http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/62005_GAFISA+CORRE+CONTRA+O+TEMPO 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Para os adeptos da cabala e de outras crenças que misturam religião e ciência, o número oito representa prosperidade e renovação. Pode se tratar apenas de uma coincidência, mas a diretoria da construtora paulista Gafisa, cuja receita somou R\$ 3,7 bilhões em 2010, escolheu exatamente o dia 8 de agosto para apresentar ao mercado financeiro seus números referentes ao segundo trimestre do ano. Trata-se de um momento especial para a direção da empresa: o encontro é visto como o marco zero da virada da companhia, que, desde dezembro do ano passado, perdera a condição de uma das queridinhas do pregão da bolsa de valores de São Paulo. Rapidamente transformada em patinho feio do mercado, a construtora viu seus papéis desabarem 39,4%, no acumulado de 2011. Trata-se da maior queda entre as empresas do setor. Mais: a Gafisa também passou a figurar no topo da lista de ações judiciais contra as empresas do setor, movidas por clientes insatisfeitos com o atraso na entrega de seus imóveis. "O segundo semestre deverá ser melhor", disse à DINHEIRO Alceu Duílio Calciolari, o recém-empossado presidente da Gafisa. "Tanto em relação às margens de operação, quanto na geração de caixa." Segundo ele, essa perspectiva já foi passada aos analistas, junto com uma prévia dos números que serão anunciados no dia 8. Um deles é o crescimento de 170% nos lançamentos, de abril a junho, em relação ao primeiro trimestre, totalizando vendas de R\$ 1,38 bilhão. Na avaliação de Erick Scott, analista do setor de construção da corretora SLW, a melhora do humor em relação à construtora depende de sua capacidade em apresentar números mais vistosos. "Os investidores começaram a abandonar as ações da Gafisa no final do 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ano passado, quando ficou claro que seu desempenho financeiro iria se deteriorar", afirma Scott. "A empresa teve dificuldades para trabalhar com os clientes de baixa renda." De fato, os problemas vividos pela construtora começaram em outubro de 2008, com a aquisição da construtora mineira Tenda. Na época, o negócio foi saudado como a oportunidade de a Gafisa ganhar musculatura junto à base da pirâmide de consumo, segmento da população onde se concentra a maior parcela da demanda por novas habitações, turbinada pelos recursos de programas como o "Minha Casa, Minha Vida". "Fizemos um movimento estratégico de olho no crescimento da classe C", afirma Calciolari. "Infelizmente os problemas da Tenda se mostraram maiores do que pensávamos." Um deles era a falta de padronização dos projetos. Um erro mortal para quem atua em um nicho no qual as margens de ganho são baixas, já que isso impede, por exemplo, a compra de insumos em larga escala e a preços melhores. Hoje, são apenas seis tipos de projetos. Pesou, ainda, a dificuldade da Gafisa em implantar sua cultura de gestão na Tenda. Para fazer as pazes com os clientes, um contingente que saltou de 12 mil, em 2005, para os atuais 93 mil, com a incorporação da Tenda e da Alphaville, Calciolari vem atuando em três frentes. Neste ano, serão gastos R\$ 27,2 milhões na ampliação dos canais de relacionamento. Além disso, ele contratou especialistas em qualidade, redes sociais e call center. Também adotou o Placar de Atendimento, sistema que mede o grau de resolução das pendências. Problemas em série: Calciolari, presidente, espera zerar a lista de obras em atraso até o final do ano 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Com isso, Calciolari espera reduzir o nível de reclamações e normalizar o ritmo de entregas, até o final do ano. "Os atrasos entre seis e 12 meses já se tornaram comum no mercado", afirma Marcelo Tapai, sócio do escritório paulista Tapai Advogados, especialista em direito imobiliário. "Como o mercado está aquecido, muitas empresas prometem entregar o imóvel num período que sabem, de antemão, que não irão cumprir, apenas para fisgar os clientes."

Levantamento realizado pela Tapai, indica que a Gafisa lidera o ranking de ações na Justiça paulista. Em 2010 foram 481 processos e no primeiro semestre já foram impetradas 255. A direção da construtora reconhece as dificuldades, mas sustenta que o número real de processos é inferior ao apontado por Tapai. O que não deixa de ser uma fonte de desgaste para a imagem da empresa. E uma baita dor de cabeça para os clientes. Um fato que tem se tornado cada vez mais comum, e que os consumidores podem ter como praticamente certo, é a não entrega, pela construtora, da unidade imobiliária no prazo contratual. Muitas vezes nem mesmo com a utilização indevida do "prazo de carência" a construtora consegue concluir e entregar a obra. O que antes era exceção se tornou, lamentavelmente, regra.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Ante o disposto nos artigos 1º e 2º do CDC, não há dúvida de que é de consumo a relação que surge entre as construtoras ou incorporadoras e os adquirentes de unidades imobiliárias. Desta forma, inafastável a sujeição dos respectivos instrumentos às regras do referido diploma legal (CDC). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rege-se pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador. Recurso conhecido e provido." (STJ 4ª T., REsp nº 299.445/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.08.2001, p. 477) As cláusulas contratuais, tal como determina o artigo 47 do CDC, devem ser interpretadas sempre pela forma mais favorável ao consumidor. Confira-se: "COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA Loteamento Pavimentação asfáltica realizada pela Municipalidade Custeio das despesas Apelação da construtora corre, pretendendo a improcedência da demanda Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Por força de cláusula contratual as partes obrigaram-se, de forma solidária, a tal despesa Interpretação favorável ao consumidor Art. 47 do CDC Recurso adesivo do autor, pretendendo a condenação das rés por litigância de má-fé Inviabilidade O apelo interposto consubstancia exercício regular do direito de recorrer A má-fé não é pressuposta, reclamando comprovação Sentença mantida Apelação e recurso adesivo improvidos." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. c/ Rev. nº 281.220-4/0-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, julg. 27.11.2009) 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR O artigo 54 do CDC classifica como "por adesão" os contratos que as construtoras apresentam para assinatura pelos adquirentes (TJ/SP, 8ª C. Dir. Priv., Ap. nº 385.384.4/5, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 17.03.2010). Isto porque as respectivas cláusulas são redigidas unilateralmente pela construtora, sem que o adquirente possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato. Ainda que o consumidor consiga modificar ou inserir alguma cláusula, não será alterada a classificação do contrato, pois o instrumento só é considerado paritário quando as partes contratantes manifestam suas vontades analisando e debatendo livremente todas as condições e cláusulas que constarão do mesmo. Nos contratos paritários a vontade de um contratante não se sobrepõe à dos demais. Pelo artigo 54, § 4º, do CDC, todas as cláusulas que forem limitativas de direitos do adquirente devem estar redigidas de forma destacada, de modo a permitirem a imediata e fácil compreensão. Feitas estas observações preliminares, podemos passar a tecer alguns comentários sobre o "prazo de carência" (dentre outras denominações). Em praticamente todos os seus contratos as construtoras inserem cláusulas estabelecendo "prazos de carência" para a entrega da unidade imobiliária. Ou seja, ao analisar o contrato o adquirente do imóvel perceberá que a construtora se compromete a concluir a obra e fazer a entrega do bem em uma data específica. Entretanto, entendendo que alguns acontecimentos podem acarretar o atraso da entrega dos imóveis, as construtoras inserem cláusulas estabelecendo uma prorrogação do prazo de entrega em razão de casos fortuitos ou força maior. Essa carência geralmente é de 60, 90 ou 180 dias. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Neste ponto já surge uma primeira questão que pode caracterizar ilegalidade. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, § 1º, exige o "equilíbrio contratual", sendo que a simples inserção do "prazo de carência" no contrato já caracteriza, para alguns, uma ilegalidade. A maioria das entidades de proteção dos consumidores entende que na medida em que o contrato confere à construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações realização dos pagamentos. Assim, se o contrato concede esse direito à construtora e não o defere ao adquirente, pode-se concluir que houve desrespeito à exigência do Código de Defesa do Consumidor no que se refere ao equilíbrio contratual. Sob esse prisma é possível, portanto, entender que é abusiva qualquer cláusula que simplesmente prorrogue o prazo da construtora para o cumprimento da obrigação de entregar o imóvel (art. 51, IV e XV do CDC): "PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ATRASO NA ENTREGA DA OBRA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICABILIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA CLÁUSULA ABUSIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 3. A cláusula que faculta à construtora o adiamento da entrega da obra por doze meses após o prazo previsto, sem qualquer justificativa para tanto, é abusiva e nula de pleno direito, por configurar nítido desequilíbrio contratual, rechaçado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 4. Recurso do autor provido parcialmente. Recurso da ré improvido. 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Decisão unânime." (TJ/DF 5ª T. Civ., Ap. Civ. nº 48.245/1998, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, julg. 08.02.1999) Para evitar demandas judiciais é ideal que a construtora prometa a entrega do imóvel em data que efetivamente possa cumprir, sem a necessidade de prazos suplementares (carências). O prazo de carência, quando previsto no contrato, deve ser utilizado exclusivamente em se tratando de caso fortuito ou força maior passível de comprovação. Neste sentido: "EMENTA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A PRESTAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL COMPROMISSADO. INADIMPLÊNCIA DA

COMPROMISSÁRIA VENDEDORA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. Considera inadimplente a construtora e compromissária vendedora quando não faz entrega do bem compromissado no prazo previsto no contrato, autorizando o acolhimento do pedido de rescisão feito pelo compromissário comprador, com devolução de todas as parcelas pagas, devidamente corrigidas, mais juros de mora e outras penalidades previstas em contrato. O prazo de tolerância previsto no contrato somente é justificativa para prorrogação do prazo contratual de entrega do imóvel compromissado quando ocorrer caso fortuito ou força maior devidamente comprovado nos autos." (TJ/MG 7ª C. Civ., Ap. Civ. nº 361.743-8, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, julg. 06.06.2002). 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É importante que as construtoras tenham ciência de que apenas as situações que não podem ser evitadas ou impedidas são admitidas como casos fortuitos ou de força maior. Discorrendo sobre a irresistibilidade, que legitima o atraso por força maior ou caso fortuito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal asseverou que: "(...) Como efeito. Sucede, nas palavras de De Plácido e Silva, que se considera caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação. Todos os casos, que se revelam por 'força maior', dizem-se 'casos fortuitos', porque 'fortuito', do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. CUNHA GONÇALVES, aprofundando-se no tema, esclarece que o caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado. O motivo de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam." (TJ/DF 1ª T. Civ., Ap. Civ. nº 51.897/1999, Rel. Des. Valter Xavier, julg. 09.08.1999) 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Muitas situações são apresentadas pelas construtoras como justificativas dos atrasos na entrega das unidades. A jurisprudência não tem sido favorável aos argumentos alegados pelas construtoras, e na maioria das vezes as decisões dão razão aos consumidores. Uma vasta gama de ocorrências são invocadas pelas construtoras com o intuito de legitimarem o atraso na entrega do imóvel, bem como a utilização do prazo de tolerância. Vejamos alguns exemplos: "Cobrança. Valor correspondente a um aluguel. Atraso na entrega da unidade. Alegação de caso fortuito ou força maior. Chuvas não podem ser consideradas como imprevisíveis. Risco do empreendimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ/SP 8ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.07.023766-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 09.06.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL ATRASO NA ENTREGA DE OBRA MULTA CONTRATUAL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO SUFICIENTE A ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADOS CRISE ECONÔMICA DO SETOR IMOBILIÁRIO RISCO DA ATIVIDADE INTRANSFERÍVEL AO CONSUMIDOR CONTRATO DE ADESÃO CLÁUSULA ABUSIVA TIDA COMO NÃO ESCRITA AUSÊNCIA DE PROVA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. O caso fortuito e a força maior, para excluir a responsabilidade pelo inadimplemento contratual, devem decorrer de eventos imprevisíveis e inevitáveis, cujos efeitos impossibilitam de 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR forma absoluta a execução da obra, o que não se evidencia no presente caso, pois as causas argüidas são todas previsíveis no campo da construção civil. 3. A instabilidade econômica, política e social dificulta em muito o desenvolvimento de qualquer ramo de atividade, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços. Porém, o ônus de arcar com o risco da atividade desenvolvida não pode ser transferido ao consumidor, não configurando caso fortuito ou força maior a inadimplência de credores, planos econômicos, etc., portanto, não eximem a construtora de arcar com multa pelo atraso na entrega da obra." (TJ/PR 16ª C. Civ., Ap. Civ. nº 341.530-5, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, julg. 05.09.2007) "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CHUVAS, FORTES VENTOS E GREVE NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL ACONTECIMENTOS LIGADOS À PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO E DENTRO DOS RISCOS NORMAIS DA ATIVIDADE DA RÉ FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADA APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EXPRESSA E PREVIAMENTE PREVISTA POR DELIBERAÇÃO ESPONTÂNEA DAS PARTES SENTENÇA MANTIDA. Recursos desprovidos." (TJ/SP 6ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. nº 085.330-4/2, Rel. Des. Mohamed Amaro, julg. 05.08.1999) "CIVIL. CONTRATO. RESCISÃO. CASO FORTUITO E MOTIVO DE FORÇA MAIOR. LIMITES. Eventuais dificuldades da construtora para obter financiamento da obra ou contratar mão-de-obra não constituem caso fortuito nem motivo de força maior. Apelo não provido. Unânime." 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TJ/DF 1ª T. Civ., Ap. Civ. nº 1999 07 1 007021- 8, Rel. Des. Valer Xavier, julg. 23.03.2001) "DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 O atraso do poder público em realizar as obras de infra-estrutura no bairro em que seria construído o imóvel prometido à venda não se configura caso fortuito ou força maior. (...)". (TJ/DF 3ª T. Civ., Ap. Civ. nº 50.028/1998, Rel. Des. Angelo Passarelli, julg. 18.11.1999) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. UNIDADE HABITACIONAL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APLICAÇÃO DO ART. 1092 DO CÓDIGO CIVIL. 'Se o vendedor não cumpriu a obrigação assumida, deixando de entregar a obra no prazo contratualmente estipulado, não pode, sob a alegação de que o comprador não providenciou o

financiamento da unidade junto ao agente do SFH, pretender a rescisão do contrato e o recebimento de indenização por perdas e danos. A implantação de novo plano econômico pelo governo federal não caracteriza caso fortuito ou força maior a elidir a responsabilidade da empresa construtora pela entrega da unidade transacionada no prazo avençado." (Ap. Civ. nº 97.003741-4, da Capital, rel. Des. Eder Graf, julgada em 05.08.97). Litigância má-fé não caracterizada. 13 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Decisão confirmada. Recurso improvido." (TJ/SC 3ª C. Civ., Ap. Civ. nº 96.006549-0, Rel. Des. Silveira Lenzi, julg. 23.09.1997) "Rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com perdas e danos. Ação julgada procedente. Atraso na entrega da obra. Altos índices pluviométricos e greves no setor de construção civil. Argumentos insuficientes a tipificar caso fortuito ou força maior. Inadimplemento da construtora configurado. Precedentes desta Câmara. Multa e juros previstos no contrato aplicados ao caso, por equidade. Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Recurso parcialmente provido para este fim." (TJ/SP 3ª C. Dir. Priv., Ap. nº 198.125-4/6, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 04.10.2005) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA VENDEDORA. PERDAS E DANOS. O atraso de muitos promissários compradores no pagamento de suas parcelas e as dificuldades econômicas decorrentes de implantação de planos governamentais não trazem a marca da imprevisibilidade e da inevitabilidade, que caracterizam aquelas causas exoneratórias da culpa por inadimplemento ou mora. O não cumprimento, por parte da vendedora, da obrigação da entrega da obra no prazo estipulado, justifica a sua condenação ao pagamento de aluguéis que o promissário comprador poderia receber, de acordo com as condições de mercado existentes." (TJ/DF 5ª T. Civ., Ap. Civ. nº 49.073/1998, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante, julg. 24.08.1998) 14 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por outro lado, quando o Poder Judiciário se convence de que o descumprimento da obrigação da construtora se deu por motivo que, de fato, não poderia ser por ela previsto ou evitado, afasta-se a culpa, como é o caso, por exemplo, das decisões abaixo: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENO DECLARADO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA. PACTA SUNT SERVANDA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS. CDC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. VERBAS ILÍQUIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I Quando o descumprimento contratual não ocorreu por culpa do comprador, tampouco da vendedora, mas por ocorrência de caso fortuito, qual seja, o terreno objeto da avença foi declarado de preservação ambiental em ação civil pública proposta pelo Ministério Público local, há de se considerar que o não cumprimento contratual mostrou-se como fator imprevisível pelas partes. Logo, inaplicável a cláusula contratual que prevê a perda parcial das parcelas pagas pelo comprador, bem como o parcelamento de sua devolução pelo número de parcelas adimplidas, porquanto, in casu, não prevalece o princípio pacta sunt servanda, ante a ocorrência de fato superveniente e alheio à vontade das partes. II Assim, a devolução imediata das parcelas pagas ao comprador é medida que se impõe em face da norma geral 15 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR da boa-fé e do equilíbrio contratual prevista no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusiva a cláusula que prevê a perda total ou parcial das parcelas pagas pelo consumidor, mormente quando inexistente culpa deste pela rescisão contratual. III Não há de se falar em compensação de valores pagos a título de despesas administrativas, como pagamento de tributos e comissão de corretagem, por configurar verbas ilíquidas que deverão ser apuradas por perícia contábil, a serem reconhecidas por sentença, que ainda não houve. Na espécie, a vendedora não se utilizou do meio adequado para compensar verbas que entende devidas. Inteligência dos artigos 1.010 do CC de 1.916 e 369 do NCC de 2002. IV Por cediço, dano moral constitui qualquer ofensa à honra e à dignidade da pessoa humana e deve ser economicamente reparável. No caso, como o descumprimento contratual deu-se sem culpa das partes, improsperável se mostra o pleito indenizatório por danos morais. V A sucumbência recíproca deve ser mantida, visto que tanto o apelante quanto o apelado afiguram-se como partes vencedoras e vencidas na demanda. Apelações cíveis conhecidas e improvidas." (TJ/GO 5ª T., Ap. Civ. nº 87.328-8/188, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, julg. 06.06.2006) "EMENTA: CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EQUIPARAÇÃO AO CASO FORTUITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A culpa exclusiva de terceiro é excludente de ilicitude, equiparado ao caso fortuito, capaz de afastar o dever de indenizar." (TJ/MG 17ª C. Civ., Ap. Civ. nº 1.0245.04.055786-1/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, julg. 25.01.2007) 16 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nota-se, portanto, que se o contrato eventualmente estabelecer o prazo de carência, deste a construtora somente poderá gozar em se tratando de caso fortuito ou força maior, não se podendo entender que essa carência é uma prorrogação automática do prazo de entrega. Da mesma forma que o adquirente tem a obrigação de efetuar os pagamentos dentro dos prazos previstos no contrato, a construtora tem o dever de entregar a unidade imobiliária na data convencionada. Uma vez alcançado o termo final para a entrega da unidade, e isto não ocorrendo pelo fato de a construtora não ter conseguido concluir a obra, várias consequências podem surgir, autorizando o adquirente, inclusive, e se assim desejar, a pleitear a resolução do contrato com a restituição integral, e em uma única vez, de todos os valores por ele pagos, sem nenhum abatimento. Vale conferir a jurisprudência: "COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Empresa que não entregou a unidade no prazo ajustado. Sentença que julgou procedente o pedido do comprador de rescisão contratual com a devolução das quantias pagas. Relação de consumo, obrigação de devolução de valores pagos a título de aquisição de imóvel que não foi entregue por culpa da vendedora. Recurso dela, desprovido." (TJ/SP 4ª C. Dir. Priv.,

Ap. nº 994.07.119626-0, Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 08.07.2010) "CONTRATO Compromisso de venda e compra de imóvel Atraso na entrega da obra Interrupção do pagamento pelos adquirentes justificada Resolução e restituição integral de parcelas pagas, sem 17 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dedução Dano moral Inocorrência Indenização indevida Recursos desprovidos." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. nº 994.06.146970- 5, Rel. Des. Rui Cascaldi, julg. 15.05.2010) "RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ATRASO NA ENTREGA DA OBRA MORA DA CONSTRUTORA RESCISÃO CONTRATUAL DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITES DO ART. 20, § 3º, DO C.P.C. O atraso verificado na entrega da obra motiva a rescisão do contrato, por inadimplência contratual, com direito à restituição das prestações pagas, corrigidas monetariamente. A restituição das importâncias pagas pelos compromissários-compradores deve operar-se de modo integral, com correção monetária desde a data do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa. De acordo com os ditames do Codecon, se a construtora atrasa a entrega do imóvel além do que foi estipulado no contrato, faculta ao comprador a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente. Teoria do risco do empreendimento, consolidada pela Lei 8.078/90" (TA/MG 1ª C. Civ., Ap. Civ. nº 0396927-3/2003, Rel. Juiz Gouvêa Rios, julg. 09.09.2003) "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS QUITADAS PELO ADQUIRENTE, BEM COMO DO SINAL, COM A INCIDÊNCIA DA 18 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MULTA DE 10% E JUROS DE MORA RECURSO IMPROVIDO. O injustificado atraso da construtora, que não entrega a unidade habitacional no prazo avençado, caracteriza a sua inadimplência e enseja a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição imediata das parcelas quitadas pelo adquirente, inclusive do valor pago a título de sinal, já que a rescisão se deu por culpa da construtora. Configurada a inadimplência da vendedora, procede o pedido de condenação ao pagamento da multa contratual, no percentual contratado (10%) por não ter cumprido a obrigação no prazo estipulado, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, eis que convenionado tal percentual para a hipótese de inadimplemento." (TJ/MS 4ª T. Civ., Ap. Civ. nº 2003.010414-3/0000- 00, Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins, julg. 14.10.2003) Em determinadas situações, comprovando-se que em razão da não entrega do imóvel na data convencionada o adquirente teve prejuízos ou lucros cessantes, outros valores serão devidos pela construtora. Vejamos a jurisprudência: "CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. UCROS CESSANTES. CABIMENTO. I A petição inicial, embora não tenha fixado o quantum, especificou quais verbas integrariam os lucros cessantes devidos. II Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se 19 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. III Hipótese em que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade da construtora, sendo vedada sua revisão, em razão das Súmulas 5 e 7 desta Corte. III - Ausência de prequestionamento da questão referente à ocorrência de sucumbência recíproca, nos moldes da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido." (STJ 3ª T., AgRg no REsp nº 735.353/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 15.09.2005) "INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INADIMPLEMENTO DO INCORPORADOR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA RESOLUÇÃO DO CONTRATO RESSARCIMENTO DOS DANOS DANO MATERIAL DANO MORAL Incorporação. Compromisso de compra e venda. Inadimplemento da Construtora. Ação objetivando a resolução do contrato. Procedência do pedido. Inconformismo da ré. Improvimento do recurso. Restando, amplamente, demonstrado que a Construtora, ultrapassado o prazo de conclusão da obra, nem mesmo a iniciou, apropriando-se seus dirigentes, de maneira ilícita das importâncias pagas pelos promitentes compradores, a resolução da avença se impõe, com o ressarcimento dos danos materiais e morais, daí, decorrentes e devolução dos valores recebidos." (TJ/RJ 11ª C. Civ., Ap. Civ. nº 15.865/1998, Reg. 240.399, Rel. Des. Nilton Mondego, julg. 11.02.1999) "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS PROMITENTES COMPRADORES. 20 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VIABILIDADE. REEMBOLSO DE ALUGUÉIS DEVIDOS. MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. O atraso na entrega da obra, no prazo contratualmente estabelecido, ocasiona o inadimplemento, justificando o pleito rescisório, caso em que deverá ser devolvida a quantia já paga, com os acréscimos legais e contratuais. Em sendo o promitente comprador obrigado a alugar outro imóvel para morar, é devido o reembolso integral dos aluguéis por ele pagos, ainda que o contrato esteja quitado apenas de forma parcial. Recurso conhecido e desprovido." (TJ/SC 3ª C. Civ., Ap. Civ. nº 2000.014654-4., Rel. Des. Dionizio Jenczak, julg. 13.05.2005) "INDENIZAÇÃO Responsabilidade da construtora em razão da demora na entrega das chaves de apartamento em condomínio, adquirido pelo demandante Cálculo da indenização conforme o aluguel pago pelo autor, com os reajustes legais, a partir da data prevista para a entrega das chaves Responsabilidade até a efetiva entrega das chaves -Recurso a que se dá provimento parcial para os fins acima." (TJ/SP 1ª C. Dir. Priv., Ap. Civ. nº 28.221-4/8-00, Rel. Des. Luís de Macedo, julg. 24.03.1998) Postas tais questões, entendo que não se encontra demonstrado motivo a isentar da responsabilidade de honrar alugueres em favor da parte adversa. DECISÃO Indeferido o efeito recursal almejado. 21 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada a fim de que cumpra-se a presente decisão, prestando as

informações que entender necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 22 0090 . Processo/Prot: 0912064-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149677. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000863 Ordinária. Agravante: Aparecida do Bomfim dos Reis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

LONDRINA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: APARECIDA DO BOMFIM DOS REIS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO R. NÓBREGA ROLANSKI Vistos. Histórico. Decisão declinou competência para a Justiça Federal e originou o presente Agravo de Instrumento. Defende a agravante: (a) provimento de plano; (b) efeito suspensivo; (c) provimento e por controle difuso considerar a inconstitucionalidade, incidentalmente, da aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, por ferir o princípio da irretroatividade da e andamento a Ação de Responsabilidade obrigacional Securitária 863/07 no juízo singular ora agravado. É o relatório. Decido. A atual posição do STJ entende que necessária a intimação da parte contrária (agravada) para responder ao recurso, sob pena de ferimento ao princípio da ampla defesa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGAR PROVIMENTO: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - PROVIMENTO: IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Nas hipóteses do caput do art. 557 do CPC, é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que será beneficiado pela decisão, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. No caso do art. 557, § 1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo à parte recorrida. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 1187639/MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0055650-7, Relatora Ministra ELIANA CALMON, T2, j. 20/5/10, DJE A questão se mostra controvertida, pelo que, em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 08.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0091 . Processo/Prot: 0912123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149941. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000648 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antônia Alves de Lisboa Oliveira, Dagmar Brito Ramos, Izaura Diniz da Silva, Jeronimo Moraes Neto, Luiz Paulo Maria de Carvalho, Maria Alice dos Santos Rabelo, Maria Eunice Leão, Maria José dos Reis, Maria Rita da Silva, Messiana Ramos de Jesus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Antônia Alves de Lisboa Oliveira e outros interpuseram o presente recurso, nos autos sob n.º 648/2006, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta pelos ora agravantes em desfavor de Caixa Seguradora S/A, irrisignados com a decisão reproduzida às fls. 127/129-TJ, in verbis: "(...) Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência deste Juízo (e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o disposto na Lei Federal n.º 12.409/2011 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria Súmula 150 do STJ". Em suas razões recursais, narram que ajuizaram ação de indenização securitária em desfavor da agravada, objetivando o ressarcimento dos diversos danos e vícios de construção nos imóveis em que residem, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduzem que o negócio jurídico securitário foi celebrado com a seguradora requerida, a qual responde perante os mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, de forma única com seu patrimônio privado. Logo, os recursos do FCVS não são atingidos diretamente por suas pretensões. Esclarecem que o interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA-FCVS, é meramente de fato ou econômico, sendo imprescindível a existência de interesse jurídico para sua intervenção no feito, o que inexistiu no caso. Colacionam julgados em abono às suas teses, ressaltando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Apontam que a Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/11, objetivando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu ulterior provimento, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011, com a manutenção da competência daquele juízo. É o breve relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o

perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Precipuamente, intime-se o causídico das agravantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize procuração de fls. 34 (fls. 68-TJ) lhe outorgada por Maria Rita da Silva, cujo documento encontra-se apócrifo. Igualmente, intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0092 . Processo/Prot: 0912124-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149914. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000649 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adinézio Moreti, Cláudio Celino dos Santos, Daniel Boletti, Denice Barbosa de Matos da Fonseca, João Francisco de Assis Guerreiro, Levy Antônio Barbosa, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.124-4 LONDRINA 5ª VARA CÍVEL. Agravantes: Adinézio Moreti e outros. Agravado : Caixa Seguradora Sa. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado a origem por este gabinete. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0093 . Processo/Prot: 0912136-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434816. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041407-74.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Cleide dos Santos Bezerra, Dercide Gongora Dias, Floriza Geralda de Lima, Ivo Gonçalves Neves, Luiz Fernando Reis, Márcio Gabriel, Maria Nazaré de Siqueira (maior de 60 anos), Mauro dos Santos, Neusa Ferreira Silva, Quitéria Coelho do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoroamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio está amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de

Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0094 . Processo/Prot: 0912186-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149668. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0001056 Ordinária. Agravante: Enerieta Silva Alves, Geni de Freitas Verri, Merentina Kulmann de Lima, Jorge Paião, Valdeci Maciel, Milton Lira, Roseli Goes de Oliveira, Elza Aparecida Taketomi, Clóvis Bossa, Milce Arruda Fujitani, Santa Mitio Takada, Adir Cantarin Corrêia, Irene Buono, Joaquim de Oliveira Costa, Maria de Lourdes Perozim, Eudócia Luzia Dias Rosa, Jácomo Juvêncio Neto, Deoclécio Bezerra da Silva, Julieta Torino da Silva, Edelson Luiz Zequini, José de Oliveira dos Santos Filho, Luiz Érico Lombardi, João de Paula Mendes Júnior, Vicente Joaquim da Costa, Benedita Pereira de Araújo, Sebastião Henrique. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se e venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 138/140-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 1056/2006, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadraram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II); iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01/01/2011, estão vinculados à apólice ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública); v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 OFICIEM-SE (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V,

do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0095 . Processo/Prot: 0912250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159266. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013138-06.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Vânia Maria Battisti. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado: Fundação de Saúde Itaguapy - Itamed. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.250-9 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE : VÂNIA MRIA BATTISTI (JG) AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAGUAPY ITAMED RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE SAÚDE LIBERAÇÃO DE MATERIAIS E PROCEDIMENTOS REQUISITADOS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIMENTO PODER GERAL DE CAUTELA AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA EFEITO RECURSAL CONCEDIDO PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1.- Desde que presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao direito reclamado pelas partes, compete ao juiz no exercício de seu prudente arbítrio, determinar qual o de maior relevância segundo os interesses contrapostos e, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conceder o benefício antecipatório da tutela, desde que existentes os pressupostos enumerados no art. 273, "caput" do Código de Processo Civil. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2.- Uso pelo magistrado do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar segundo o seu prudente arbítrio, as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela, cause ao direito de outra, a ser possivelmente reconhecido, lesão grave e de difícil reparação. 3.- Demonstrados enquanto baste os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz a concessão da medida assecuratória. 4.- Cita precedente dessa Colenda Corte. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, DEFERIDO O EFEITO RECURSAL PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento Civil em face do comando de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, a urgência da intervenção cirúrgica, alegando que a parte adversa credenciou rapidamente uma clínica para realizar cirurgia, entretanto, por ser mais evasiva e não utilizando a melhor técnica, não deve ali ser realizada. É a breve exposição. 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito recursal. Efeito Recursal Essa Colenda Corte já decidiu monocraticamente no mesmo sentido do que ora se decide no Recurso de Agravo de Instrumento: 655.004-5 PR, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, julgamento: 16/08/2010, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, publicação: DJ: 456 Trata a espécie de pedido de medida liminar de antecipação de tutela para determinar à agravada a emissão de guias e liberações referentes aos materiais e procedimentos necessários ao tratamento e cirurgia cerebral utilizando-se do sistema de neuronavegação na agravante. A agravante ajuizou ação, pelo procedimento ordinário, com pretensão de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido pelo d. magistrado singular. Pois bem, demanda a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar e custear a utilização dos materiais e procedimentos solicitados pela equipe médica, a fim de possibilitar a intervenção jurídica de que necessita, o qual consiste na retirada do abcesso (tumor cerebral). 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Então neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos materiais e dos procedimentos pertinentes ao atual estado de saúde da autora. Assim, a autora, dentro da ótica do mencionado juízo mínimo de probabilidade, demonstrou que sua tese merece acolhida. Inicialmente, verifica-se que comprovou o vínculo contratual com a ré. Inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, o que ocorre aqui, pois a parte autora juntou aos autos indicação médica solicitando tratamento. Já quanto a verossimilhança, decorre ela da certeza (relativa em sede de cognição sumária), de que a ré tem o dever de custear o tratamento médico pleiteado pelo segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Ademais, pelos documentos até agora juntados, note-se que não há vedação expressa no contrato acerca do tratamento pleiteado, levando-se a presunção sumária de que a negativa de autorização do procedimento médico representa comportamento contratual abusivo. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade mínima do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de intervenção cirúrgica e outros procedimentos, sendo que seu estado de saúde poderá ser prejudicado, em razão da inobservância do procedimento indicado pelo médico. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A concessão inicial no Juízo processante se dá pelo prudente sopesamento dos direitos envolvidos e prova já trazida à colação,

bem assim considerados a preservação do devido processo legal a agravante e os possíveis danos em caso de perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes. Demonstrados, o quanto basta, os pressupostos como elementos integrativos da figura da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", é dever imposto ao juiz a concessão da medida assecuratória. Mesmo quando o risco de lesão grave e de difícil reparação estiver presente, se ele puder afetar ambas as partes, caberá ao juiz determinar qual o perigo mais relevante, segundo os interesses contrapostos, e, à luz dos citados princípios, dispensar a tutela àquele que se revelar mais carente dela. Nesse sentido, o grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável. De out'arte, deve usar o magistrado o poder geral de cautela que lhe é conferido pelo nosso sistema processual, sendo-lhe permissível determinar, segundo o seu prudente arbítrio as medidas provisórias que julgar adequadas, entre elas a antecipação da tutela, quando houver fundado receio de que uma das partes litigantes, antes da conclusão da querela cause ao direito da outra, a ser possivelmente reconhecida, lesão grave e de difícil reparação. A concessão da tutela antecipada neste caso não se apresenta como teratológica, caso em que ao juiz "ad quem" é incumbido de rever a decisão do magistrado singular, sendo que a esta atendeu aos princípios do artº. 273 do CPC quanto aos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, conquanto ausente o periculum in mora. 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Tem-se, também, como assentado doutrinariamente que estas medidas e quando se façam necessárias como garantidoras do direito, tanto podem ser decretadas a requerimento da parte no exercício de ação, quanto conferidas de ofício pelo próprio juiz. Nesse sentido diz a jurisprudência: "A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual são abusivas as cláusulas de contrato de plano de saúde limitativas do tempo de internação, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobre-direito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum". Súmula 302/STJ. (REsp 361.415/R5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÉRICA - ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL - EXCLUSÃO NÃO EXPRESSA - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - INEXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR. Acórdão 6418. AI 0330646-1. 8ª Câmara Cível. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julgamento: 27/04/2006) 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PLEITO ENVOLVENDO QUESTÃO PERTINENTE A COBERTURA CONTRATUAL - (...) - CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - CAUÇÃO - DISPENSABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO." (TJPR - AG nº 355094-3 - 9ª CC - Rel. Des. Edvino Bochnia - j. em 17/08/2006) DECISÃO Defiro o efeito recursal almejado para determinar à parte recorrida que custeie o tratamento cirúrgico, com a utilização da técnica mais adequada ao caso, qual seja sistema de neuronavegação, a ser realizada pelo Dr. Luis A. B. Borba, nos hospital em que atua Hospital Marcelino Champagnat, ou outro profissional que ofereça qualidade de tratamento equivalente e instituição equipada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte recorrida para cumprir a decisão, nos termos em que prolatada. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão objugada para cumprimento da presente decisão e que preste as informações que entender necessárias. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Cumpra-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 8 0096 . Processo/Prot: 0912256-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149922. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000114 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Augusto Aparecido Januário, Ernani Bragantini, Fidelcino Francisco da Silva, Leonor Vacario de Moraes, Sonia Regina Martins, Terezinha da Silva Rosa, Terezinha Messias dos Santos, Valdir Pinto Vieira, Maria Constancia Teixeira, Osvaldo Cayres Martins. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. LONDRINA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANTÔNIO AUGUSTO APARECIDO JANUÁRIO E OUTROS AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO R. NÓBREGA ROLANSKI Vistos. Histórico. Decisão declinou competência para a Justiça Federal e originou o presente Agravo de Instrumento. Defendem os agravantes: (a) provimento de plano; (b) efeito suspensivo; (c) provimento e por controle difuso considerar a inconstitucionalidade, incidentalmente, da aplicabilidade da Lei nº 12.409/11, por ferir o princípio da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito, para que possa ter processamento 863/07 no juízo singular ora agravado. É o relatório. Decido. A atual posição do STJ entende que necessária a intimação da parte contrária (agravada) para responder ao recurso, sob pena de ferimento ao princípio da ampla defesa. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGAR PROVIMENTO: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO

- PROVIMENTO: IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Nas hipóteses do caput do art. 557 do CPC, é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que será beneficiado pela decisão, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. No caso do art. 557, § 1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo à parte recorrida. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESp 1187639/MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0055650-7, Relatora Ministra ELIANA CALMON, T2, j. 20/5/10, DJe 31/05/2010). análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 08.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0097 . Processo/Prot: 0912531-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149688. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Geraldo Maria de Araújo, Izaura Xavier Martins, João Batista Dias, Lucilene de Paula Silva Lima, Cristina Aparecida Carvalho Rosa, Luiz Augusto Simões, Luiz Gonzaga Barbosa, Milton Lira, Valdemar Lisboa Pinto, Aparecido Corrêa, José Paulo Alves, Trajano Afonso Neto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gerson Schwab, Gilberto Domingos de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Dada a complexidade da matéria e da ausência, por ora, de prova do comprometimento do FCVS, defiro o efeito suspensivo deste recurso. II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III - Publique-se. IV - Comunique-se o juízo de origem. Em, 09-05-2012. 0098 . Processo/Prot: 0912539-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150495. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000844-08.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Batista. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Em ação de cobrança de seguros [DPVAT] ajuizada pelo agravado contra o agravante houve saneador, do qual foi interposto Agravo de Instrumento que teve seguimento negado por Estado do Paraná Corte. Sob outro prisma, nomeado Perito, este apresentou proposta de honorários [R\$1.500,00], havendo insurgência da agravante e decisão ora agravada que manteve o valor da verba pericial. Argumenta a agravante: redução dos honorários periciais; ausência de intimação das partes para a manifestação sobre honorários periciais. Pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o relatório. Honorários periciais. Ambas as partes pediram perícia. O agravado é beneficiário de justiça gratuita. O juízo singular nomeou perito para atuar no feito e este propôs honorários periciais de R\$1.500,00. Pois bem. Correta a decisão agravada, que, por sinal, bem assinalou que os honorários periciais são pagos ao final do processo pela parte vencida e que o Sr. Perito aceita tal solução. Observe-se: [...] No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes e autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (AI nº 765.625-9, julgado em 12/05/2011). Na mesma trilha: Alnt. nº 633.641-4/01, julgado em 10/12/2009. Logo, sem razão a agravante quanto ao tema do Intimação. Ausência. A agravante foi devidamente intimada para se manifestar sobre o valor da perícia pretendido pelo Sr. Perito, tanto que peticionou ao juízo singular, que proferiu a decisão ora agravada. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 14.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0099 . Processo/Prot: 0912587-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157229. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003449-35.2012.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alao Couto (maior de 60 anos), Djaneide Ribeiro de Oliveira Figueiredo, Evandro Sguario Araujo Junior, Patricia Bettoni Smaha, Jose Chchetto, Ruth Vitoria Almeida, Sonia da Silva Winkler, Wania Libardi Ferreira Martinez. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912587-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ALAOR COUTO E OUTROS AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignados com a decisão, os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita diante da comprovação nos autos da sua condição de

hipossuficiência, o que lhes impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de suas famílias, e que satisfaz os requisitos legais para a concessão da medida. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta de que os agravantes não fazem jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0100 . Processo/Prot: 0912615-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000117-41.1998.8.16.0001 Indenização. Agravante: Raimundo Nonato de Siqueira. Advogado: Hugo Cremonese Sirena, Andreza Cristina Baroni, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Agravado: Silvana Neris do Carmo Abreu, Paolla Neris Abreu. Advogado: Edson Vieira Abdala, Zoraia Oliveira Trindade Pastre, Odessa Yurkevitch. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito (acidente de veículo) nº751/1998, a qual deferiu a penhora de 30% dos proventos do executado Raimundo Nonato Siqueira e da mesma quantia da pensão da executada Marlene de Paula Siqueira, sob o entendimento de que se trata de pagamento de verba alimentícia que possibilita a penhora de verbas de natureza alimentar como a aposentadoria e pensão. Determinou, assim, a expedição de ofício à Parana Previdência para que desconte todo mês do executado Raimundo Nonato de Siqueira a quantia de 30% dos seus proventos, como também reserve a quantia de 30% da pensão paga a executada Marlene de Paula Siqueira, a serem repassados ao juízo. Também, indeferiu o pleito de fraude à execução, por ausência de comprovação de que eventual transferência de bens durante o trâmite processual acarretou a insolvência dos devedores, principalmente, em relação a bens móveis. De outro lado, determinou o bloqueio integral dos veículos pertencentes aos executados. Por fim, determinou aos exequentes a apresentação de cálculo de valor atualizado da dívida, do qual deverão ser decotados os valores já levantados, como também a quantia recebida a título de indenização securitária. Em suas razões de inconformismo, o agravante defende a impenhorabilidade de sua aposentadoria, pois há afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e do entendimento jurisprudencial dominante. Destaca que haverá prejuízo no sustento próprio e de sua família; e que o artigo 649, IV do Código de Processo Civil determina que são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, remuneração mensal destinada à subsistência e à manutenção de necessidades básicas pessoais. Considera que mesmo admitida a mitigação da regra, a penhora deve ser deferida com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para não afetar o montante necessário às despesas básicas de sobrevivência. Assim, requer a fixação no montante de 10% sobre o valor líquido recebido, devendo ser desconsiderado o valor bruto. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a decisão em todos os seus efeitos até a definitiva liquidação do valor exequendo, "...sem prejuízo da prestação de pela Agravada, condicionando-se qualquer levantamento de valores a este ato, com esteio no art. 475, do Código de Processo Civil" (sic). No mérito, postula o provimento do recurso para afastar a ordem de desconto, reconhecendo-se a impenhorabilidade da aposentadoria ou, seja afastado o desconto de 30% para o percentual máximo de 10%, considerando o valor que já arca com a pensão mensal paga a ex-esposa. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pleiteado e a tutela recursal requerida, por considerar, neste ato de cognição sumária, possível o desconto feito na aposentadoria do agravante, vez que se trata de pagamento de verba alimentar. De outro lado, entendo que o percentual determinado pelo despacho agravado (30%) é condizente com a necessidade das autoras, cujo direito ao recebimento de indenização e pensão mensal foi reconhecido pela sentença proferida em 2002 e, até o momento, não foi integralmente cumprido. Desta maneira, valor não é desarrazoado e se encontra dentro de parâmetros aceitáveis para o sustento das agravadas e o montante devido, nem mesmo sobre o valor líquido que o agravante percebe a título de aposentadoria, ainda que também pague pensão ao sua ex-esposa. Ademais, o agravante não trouxe aos autos prova concreta de que o saldo de aproximadamente R\$ 5.000,00, oriundo dos descontos, não será suficiente para o sustento de sua família, sobre a qual não trouxe notícia de sua composição. Para este momento processual, então, conclui-se que o desconto deve ser mantido, sem embargo de que este posicionamento seja revisto em sede de cognição exaustiva. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0101 . Processo/Prot: 0912661-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154406. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029657-75.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton

Luiz Cleve Küster. Agravado: Célia Urias de Azevedo, José Antônio dos Santos, Marlene Silveira França, Olinda de Andrade da Silva, Osmar Vieira, Gerusa Maria de Meneses, Valdomiro Alves de Oliveira. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz, Shirley Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Em ação de cobrança de responsabilidade obrigacional securitária proposta pelos agravados contra a agravante, esta não concorda com a fixação dos honorários periciais em R\$1.000,00 por unidade [sete no total] pelo juízo singular, dando azo ao presente Agravo de Instrumento. Argumenta que o valor dos honorários periciais deve ser reduzido para R\$500,00; aplicação da Lei nº 12.409/11 ao caso. Pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito ver lesão grave e de difícil reparação no caso. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 14.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0102 . Processo/Prot: 0912683-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003692-70.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação quanto à Comarca de origem. II Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3692/2012, oriunda da ação de indenização nº 3105/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator 0103 . Processo/Prot: 0912818-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150518. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000383-36.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Gabriela Marcondes Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 383/2011, a qual indeferiu o pedido de fls. 209-211, sob o argumento de que o profissional indicado tem sido nomeado em vários processos semelhantes que tramitam na Vara Cível de Arapongas, o qual tem gozado de confiança do Juízo, possui trabalhos técnicos de boa qualidade, além de ser um dos poucos peritos que concorda em receber os honorários ao final da demanda. Determinou, assim, o prosseguimento do feito. Não resignada com a decisão, a seguradora alega que o perito fixou seu honorários em R\$ 1.500,00, razão pela qual se manifestou pelo seu valor excessivo, querendo a redução ou a intimação de outro perito para realizar a prova. Assevera que o valor proposto se mostra incoerente com a realidade das demandas semelhantes, que não ultrapassam a média de 01 salário mínimo e até menos. Destaca que a fixação dos honorários deve atender ao princípio da razoabilidade. Pretende a redução do valor dos honorários, a apresentação de novo valor pelo expert ou a nomeação de um novo perito. Afirma ainda que não foi dada às partes oportunidade para manifestação acerca da proposta, querendo seja oportunizada tal manifestação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Embora haja dissenso desta Corte quanto ao valor dos honorários periciais a serem fixados para os casos de DPVAT, deixo de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado por não vislumbrar hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que o Magistrado deixou claro, no despacho saneador, que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido. Não há, portanto, indicio de prejuízo

ao recorrente, neste momento processual. Além do fato de que a matéria será analisada em ato de cognição exaustiva, considera-se que cabe ainda ao Magistrado homologar por definitivo o valor dos honorários e se, ao final, entender que o valor pleiteado não condiz com a prova realizada, poderá reduzi-lo. É certo que não há disposição expressa no Código de Processo Civil sobre a oportunidade de fixação dos honorários, mas a boa técnica recomenda que o perito seja ouvido, pois é ele quem detem o conhecimento para o que vai ser dispensada na prova, dando ao Magistrado elementos para balizar o valor dos honorários. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0104 . Processo/Prot: 0912997-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0060521-04.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sibeles Maior. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sôcio Ribeiro, Solange Miro Vianna Magalhães. Agravado: Shopping Cidade, Position Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados SIBELE MAIOR interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 60521/2011, de ação de indenização, proposta pela ora agravante em desfavo de Shopping Cidade e Position Empreendimentos Ltda, irrisignada com a decisão reproduzida às fls. 70-TJ, in verbis: "Os documentos de fls. 19 e 27 contêm somente a versão da autora segundo suas próprias declarações à autoridade policial e à ré não podendo, portanto, serem tomados como "prova inequívoca" do furto do veículo de sua propriedade quando estacionado em local de responsabilidade de ambas as rés durante o período de compras no estabelecimento da primeira. É preciso lembrar que o boletim de ocorrência prova somente o comparecimento do interessado em delegacia para a apresentação de notícia-crime, não a ocorrência do fato com todas as suas nuances. Parece, portanto, que há evidente necessidade de se aguardar a defesa dos réus e, conforme o teor desta, a instrução oral para que se possa tirar qualquer conclusão sobre os fatos que embasam a pretensão da demandante, pelo que indefiro a antecipação de tutela". Em suas razões recursais, narra que ajuizou a ação de indenização pretendendo o ressarcimento dos prejuízos advindos do furto de seu veículo, em estacionamento de propriedade das agravadas. Aduz que o dano pleiteado corresponde à restituição do valor pago de entrada na aquisição do automóvel e na quitação do seu financiamento. Salienta que o bem em questão estava alienado fiduciariamente ao Banco Fiat, o qual continua a cobrar as parcelas, que não foram pagas após o evento, havendo a iminência de ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito. Esclarece que, caso julgada procedente sua pretensão, o débito em aberto junto à financeira passará a ser de responsabilidade das agravadas, razão pela qual, imprescindível a concessão da tutela antecipada para suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Ressalva que, caso o pleito final lhe seja desfavorável, não haverá nenhum prejuízo ao Banco Fiat, o qual poderá retomar a cobrança com os devidos acréscimos. Declara que os requisitos necessários a concessão da medida antecipatória se perfazem nos danos que lhe serão acarretados diante da negação de seu nome, por débitos que não são de sua responsabilidade mais, bem como, na prova inequívoca de que seu automóvel foi furtado no intervalo de tempo em que permaneceu no estabelecimento da primeira agravada. Assim, requer a concessão da tutela antecipada, objetivando a determinação, ao Banco Fiat, de suspensão da cobrança do financiamento referente ao veículo objeto da lide. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 527 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a prova inequívoca do direito alegado. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar prova inequívoca, que justifique a concessão da almejada tutela antecipatória, até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Deixa-se de determinar a intimação das agravadas, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, haja vista não possuírem ainda procuradores constituídos nos autos, pois a relação processual ainda não se perfez. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas as diligências, voltem. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0105 . Processo/Prot: 0913026-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149733. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000527 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Bezerra de Lima, Edivaldo Rodrigues dos Anjos, Elvira Alves dos Santos, Judith Lima Soares, Shirley Aparecida Teixeira, Joselito Araújo Silva, Madalena Martins de Souza. Advogado: Mário Rodrigues Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 527/2006, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior que reconheceu

o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões de inconformismo alegam os agravantes que o entendimento atual altera aquele consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça pelos últimos 20 (vinte) anos, no sentido de que inexistente interesse da CEF porque o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, pois é o patrimônio privado da seguradora que responde pelas indenizações. Argumentam que o interesse da CEF, na qualidade de administradora da FESA-FCVS é meramente de fato ou econômico, e não jurídico. Defendem que ambos os ramos 66 e 68 são privados, pois de responsabilidade da seguradora. Asseveram que não há comprovação do comprometimento do FCVS, ao qual somente se recorre quando esgotados os recursos próprios da FESA. O comprometimento só é necessário quando comprovado o desequilíbrio do seguro habitacional, o que até então não se tem notícia, o que justificaria a intervenção da CEF. Seguem, afirmando que há "Flagrante desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela lei 12.409/11 pode vir a causar". Ainda, destacou que deve ser investigado o espírito do legislador e o real significado de sua criação legislativa, transcrevendo debate dos parlamentares sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513. Requerem seja indeferida a aplicação da Lei nº 12.409/2011, naquilo que diz respeito a assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do SH do SFH, declarando-se incidentalmente, por via do controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal c/c artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Também, requereram a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Sem prejuízo de posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente, motivo pelo qual também não é o caso de provimento de plano do recurso. Ressalto, para tanto, que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No caso dos autos, então, viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. III Comuniquem-se, com urgência, o teor do presente despacho ao ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com as informações que detém sobre as apólices em questão. V Por derradeiro, determino a expedição de ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, da decisão agravada de fls. 128-130/TJ e da petição inicial de fls. 40-61/TJ. VI Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0106 . Processo/Prot: 0913439-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001021 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Nelson Cardoso de Miranda. Agravado: Luiz Gambeta Netto. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, Geraldo Doni Júnior, Marcelo Nogueira Artigas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Conjunto Residencial Marechal Rondon, frente à r. decisão proferida nos autos sob n.º 1021/1999, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que fixou o valor dos honorários advocatícios e determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado, verbis: "I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II No mais, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado. III Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito, informando, também, se deseja a adjudicação ou designação de praça" (fls. 320 - TJ). Inconformado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 04/15, aduz que o decismum comporta reforma, eis que o valor fixado a título de honorários advocatícios, na fase de execução, se mostra irrisório, devendo ser majorado. Destaca que, ao deixar de pagar as taxas condominiais da unidade em que é proprietário, o condômino agravado acarretou ao agravante um ônus excessivo, devendo arcar com o pagamento dos honorários em percentual máximo permitido. Salienta que o magistrado singular fixou os honorários advocatícios em valor aquém do razoável, sem atentar ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalta estar pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a verba honorária possui caráter alimentar, instando pela sua majoração. Colaciona julgados em abono à sua tese. Enfatiza a necessidade de revogação da decisão hostilizada, por estarem presentes

o periculum in mora e o fumus boni iuris. Almeja, ao final, o recebimento e o provimento do presente recurso, para o fim de serem majorados os honorários advocatícios. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito pela concessão de efeito suspensivo, intimem-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a presença de menor no pólo ativo da ação de indenização. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 08 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0107 . Processo/Prot: 0913488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0063302-96.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Carlos da Silva Filho. Advogado: Regiane Binhara Esturillo, Paula Helena Konopaztki. Agravado: Levi Rocha. Advogado: Levi Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 13/16-TJ, proferida nos autos nº 63.302/2011, de ação cautelar incidental de sustação de protesto, movida pelo agravante Luiz Carlos da Silva Filho, em desfavor do agravado Levi Rocha, que rejeitou o pleito de sustação do protesto da dívida concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação de cobrança de cotas condominiais, e indeferiu o petitório de suspensão do cumprimento de sentença dos mencionados autos de cobrança de cotas condominiais, pois poderá ser expropriado de seu patrimônio ilegalmente. Mencionada decisão (fls. 14/16) apresenta-se no seguinte teor, verbis: "Luiz Carlos Costa da Silva Filho (sic), brasileiro (...) moveu AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de LEVI ROCHA, brasileiro, advogado (...) Aduz o requerente, em síntese: a) no dia 13/10/2011, ao tentar efetuar uma operação inerente à sua atividade de empresário, foi surpreendido com a informação que seu nome estava protestado; b) em consulta ao 2º Tabelação de Protesto de Curitiba, o protesto teria sido feito por Levi Rocha, em virtude de uma sentença judicial, no valor de R\$ 9.927,94 (nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos); c) jamais foi notificado sobre qualquer restrição em seu desfavor; d) a suposta dívida protestada decorreria de honorários advocatícios oriundos da sucumbência do requerente na ação sumária de cobrança nº 26.055/2003, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível; e) em vista disso, dispõe que estão presentes o 'periculum in mora' haja vista a ameaça de grave lesão ao direito do requerente e o 'fumus boni iuris' na medida em que, embora a sentença possa perfazer um título executivo judicial, há vedação quanto à possibilidade de se protestar honorários advocatícios. Pugna, por fim, a procedência da medida cautelar, para sustação do aludido protesto. Pois bem. Em sede de cognição sumária e não exauriente, não assiste razão à parte autora, conforme veremos. O relato do requerente não gerou verossimilhança, já que o protesto de sentença, como espécie do gênero 'documento de dívida', não contraria o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97: (...) Ademais, a dívida protestada decorreria dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência do requerente não ação sumária de cobrança nº 26.055/2003, assim, como já explicitado, é possível o protesto de sentença judicial condenatória. Não há, em vista do exposto, no caso em apreço, a verossimilhança e o 'periculum in mora' como também, 'abuso' que justifique a concessão da liminar pleiteada. Por tais razões INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA". Informado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 02/11, suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que informou, por petição, nos autos de ação de cobrança, sobre a constituição de novo procurador, solicitando vista, em data de 07.02.2012; contudo, mencionado petitório ainda não foi apreciado, razão pela qual não teve acesso a integralidade dos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, que está em fase de cumprimento de sentença, restando prejudicada a formação da cautelar incidental de sustação de protesto, pois não pode apresentar documentos que entende indispensáveis à compreensão do deslinde. Sobreleva que foi determinado, nos autos de ação de cobrança, a penhora 'on line' de sua conta corrente, não podendo juntar tal documento para instruir a cautelar de sustação de protesto. Almeja, por tais motivos, a nulidade da decisão ora agravada. Em relação ao mérito, relata que ajuizou a presente cautelar incidental de sustação do protesto em desfavor do agravado, que visa a cobrança de honorários sucumbenciais referentes aos autos de ação de cobrança de cotas condominiais. Sobreleva que após o magistrado singular deferir a adjudicação do imóvel objeto de cobrança de cotas condominiais, o cumprimento de sentença foi extinto, conforme decisão de fls. 50-TJ; porém, o agravado levou à protesto valores referentes à verba honorária e requereu um novo cumprimento de sentença, restando tal pleito deferido pelo juízo de origem, em confronto ao disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, que veda expressamente o protesto referente a crédito por honorários advocatícios. Aponta inúmeros julgados em abono à sua tese. Assevera que o condomínio, com a adjudicação, assumiu todos os encargos processuais, inclusive a quitação dos honorários, arguindo a sua ilegitimidade para figurar no cumprimento de sentença nos autos de ação de cobrança. Alterca que a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos represente abalo à sua reputação, trazendo-lhe prejuízos ao exercício de sua atividade profissional. Afirma que não foi intimado para cumprimento da sentença, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, apontando tal fato como nulidade insanável. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum, com o provimento final do recurso, para o fim de ser determinada a baixa de seu nome do cartório de protesto, instando, ainda, pela suspensão da fase do cumprimento

de sentença nos autos de ação de cobrança. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. A par dos documentos constantes no caderno processual, indefiro o efeito suspensivo postulado, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra o perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar à agravante. Frise-se que o presente instrumento deve ater-se à decisão interlocutória prolatada nos autos de medida cautelar incidental de sustação de protesto, razão pela qual as arguições de nulidades processuais existentes nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais não comportam análise neste instrumento, devendo ser levantadas ao juízo de origem, nos autos de ação de cobrança. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil, devendo ser apresentado o instrumento de procuração. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exerça, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0108 . Processo/Prot: 0913606-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156134. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000089-78.2010.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Joana Grebos. Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Agravado: Ney Baptista Torres. Advogado: Luiz Claudio Cordeiro Biscaia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.606-5 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : JOANA GREBOS AGRAVADO : NEY BAPTISTA TORRES RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo d. juiz singular nas fls. 31/32-TJ dos autos nº 89/2011 (ação com pedido de reparação de danos), por meio da qual fora resolvida a exceção de incompetência, reconhecendo o pleito do excipiente e determinando a remessa dos autos à Comarca do local dos fatos, nos termos do art. 100, V, "a", do CPC. Insurge-se a autora/agravante arguindo, em síntese, que houve deserção em razão da demora na realização do preparo do presente incidente processual; e que se trata de pessoa pobre e de avançada idade, razão pela qual deve o feito tramitar na Comarca de seu domicílio para facilitar sua atuação em juízo. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". As teses levantadas pela nobre agravante são visivelmente improcedentes. Inicialmente, quanto à alegada preliminar de deserção ante a demora no recolhimento das custas processuais, razão não assiste à recorrente. Conforme bem apontou o MM. Juízo a quo, apesar da data de interposição da exceção de incompetência (20 de novembro de 2009), o excipiente/agravado somente foi intimado em 03/05/2011 para que recolhesse as custas processuais (fls. 18-TJ). Compulsando os autos, perceptível que dois dias após o início do prazo foi realizado o referido pagamento (fls. 19-TJ). Portanto, não há que se falar em deserção, motivo pelo qual se deve afastar a preliminar alegada pela recorrente. O segundo ponto aventado pela agravante diz respeito à possibilidade de tramitar a presente ação no foro do domicílio da autora, pois se trata de pessoa idosa e financeiramente carente, motivo que justifica a facilitação de sua atuação em juízo. Em que pesem os argumentos levantados pela nobre recorrente, não existe qualquer previsão legal em nosso ordenamento que permita o referido deslocamento com base nos termos apontados. A regra constante no art. 100, V, "a", do CPC é clara ao dispor que: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Não se aplica, por sua vez, o disposto no parágrafo único 1 da referida norma processual, pois não se está diante de acidente de trânsito ou delito (seja na acepção material penal ou civil do termo). Portanto, não há qualquer excepcionalidade processual que permita a modificação das regras de competência no caso em tela. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1164559/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ATO OU FATO. REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTES. 1. "A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar" (RESP 533.556/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.2004). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 978.533/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009,

DJe 19/10/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. LOCAL DO DANDO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RESP 930.875/MT. 1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extra-contratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição. 2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do 1º Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual. 3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão. 4.- Recurso especial provido, com determinações e imediata remessa dos autos ao Juízo do foro de eleição (Rio de Janeiro), realizado o julgamento em conjunto com o RESP 930.875/MT. (REsp 1087471/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011) CIVIL E PROCESSUAL. JOGO DE FUTEBOL. SUPOSTAS AGRESSÕES. AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU NO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTAS AGRESSÕES VERBAIS. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, V, "A", DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. SITUAÇÃO DIVERSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. A ação penal que teve trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Carlos Barbosa foi julgada extinta. II. Na ação de reparação de dano moral, em face de suposta agressão verbal, é competente o foro do lugar do ato ou fato que deu origem ao ocorrido, no caso o local do jogo de futebol onde o réu, jogador de futebol, teria, alegadamente, feito ofensa verbal ao autor, auxiliar do árbitro, Comarca de Carlos Barbosa. III. Recurso especial improvido. (REsp 1160146/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Conforme a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO PAULO-SP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO OU DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, V, "A", DO CPC. PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO SERVIÇO PRESTADO PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 100, V, "a", CPC, é competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação de dano. (TJPR - VI CcV - Ag Instr 0669433-5 - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Julg.: 19/10/2010 - Unânime - Pub.: 14/12/2010 - DJ 528) CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. AUTARQUIA ESTADUAL COM SEDE EM MARINGÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA SEDE. FORO DO LUGAR DA OCORRÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. COMARCA DE MARINGÁ. PROVIMENTO. Ao dar como competente "o lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano", o art. 100, inc. V, letra a, do Código de Processo Civil está disciplinando a competência territorial para as demandas com pedido de condenação por responsabilidade civil segundo as regras do Código Civil ou leis especiais. (TJPR - III CcV Int - Confl Cv 0571879-0 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 06/10/2009 - Unânime - Pub.: 26/10/2009 - DJ 255) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO, JUNTO A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CELEBRADO ENTRE HAMBURGO ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA E ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, PESSOAS JURÍDICAS COM SEDES NO RIO DE JANEIRO-RJ E CURITIBA-PR, RESPECTIVAMENTE. CONTRATO CELEBRADO EM CURITIBA-PR, PORÉM COM ALGUMAS OBRIGAÇÕES A SEREM ADIMPLIDAS EM PORTO ALEGRE-RS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS SOFRIDOS EM CURITIBA-PR PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS EM PORTO ALEGRE-RS. ALEGADA, PELA AGRAVADA, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ, PELA REGRA GERAL DO ART. 94, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC, OU, ALTERNATIVAMENTE, DE PORTO ALEGRE-RS, EM VIRTUDE DE REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, INCISO V, ALÍNEA "A", DA MESMA LEI. APLICABILIDADE, IN CASU, DA REGRA PROPOSTA PELO ART. 100, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC. SENDO A AÇÃO PROCESSADA E JULGADA NO LOCAL DO ATO OU FATO HÁ PRIVILÉGIO PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, APROVEITANDO, PORTANTO, ÀS PARTES E AO JUÍZO O ENVIO DA DEMANDA À COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS. AGRAVO PROVIDO. I. É competente o foro do local do fato ou do ato para julgar e processar ações de reparação de danos, consoante regra específica disposta no art.100, V, "a", do CPC. II. Em que pese o dano tenha sido gerado em virtude de um delito ocorrido em Porto Alegre, não se aplica nesse caso o art. 100, parágrafo único, do CPC, nem tampouco as regras genéricas do art. 94 de tal legislação, visto que as provas serão produzidas majoritariamente em Porto Alegre, facilitando assim a instrução processual o processamento da demanda naquela localidade. (TJPR - XII CcV - Ag Instr 0649633-9 - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Julg.: 07/04/2010 - Unânime - Pub.: 22/04/2010 - DJ 371) Verifica-se, então, que a decisão ora questionada encontra-se de acordo com os dispositivos do CPC, entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ e desta Corte, razão pela qual se impõe o reconhecimento

da manifesta improcedência deste recurso. Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0109 . Processo/Prot: 0913625-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023734-73.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme. Agravado: Gisele Sliwinski. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, afastou chamamento ao processo de General Motors do Brasil Ltda. e ilegitimidade passiva ad causam, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defende: ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, porquanto lá deve constar a General Motors do Brasil Ltda., por ser fabricante e responsável pela garantia do veículo adquirido pela agravada; vinda aos autos da aludida empresa fabricante do automóvel em chamamento ao processo. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 14.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0110 . Processo/Prot: 0913807-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012420-33.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Ana Cristina da Rosa Grasso, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Maria Aparecida Pinto, Mari Alfredina Dias, Jorceli Terezinha de Oliveira Lopes, Omar Cipriano Filho, Sílvia Maria de Oliveira, Rita Alves da Silva Rocha, Maria de Fátima da Silva, Fernando Recalde, Ariosvaldo da Silva Ferreira, Elizabeth Benetti da Silva, Alípio de Lima Barbosa, Adelaide Amaro Nunes, Vera Lucia de Arruda, Irene Aparecida de Carvalho Souza, Francisco Ferreira, Wilma da Costa, Maria José Alcine Iris Branco, Ana Cristine Alcine Branco, Cristiane Iris Branco Guimaraes, Rosiane Alcení Iris Branco, Josué Iris Branco, Jonas Iris Branco, Maria Rosa de Brito, Oscar de Oliveira, Eduardo Muchenski, Aparecida Lenzi Balhs de Campos, Daniel Caldira da Silva, Maria Alves de Souza, Joaquim Raimundo dos Santos, Sebastião Florencio, Daniel Caldeira da Silva, Maria Camacho Chereca, Evaldo Stori, Andreia Leticia Glas da Rosa, Oriel Machado, Socrates de Oliveira Fernandes, Josle Feijó de Melo, Elias Veloso de Carvalho, Aparecida Fernandes Artin, Verediano Delle, Ernani Roberto Kuzma, Celso Tadeu Ribeiro, Maria do Carmo Moraes, Nilza de Jesus Peres (maior de 60 anos), Ironi de Souza Piechota, Helena Maria de Souza Kricowski, Carmeci de Souza de Oliveira, Joel de Souza, Julio Roberto de Souza, Antonio Paulino Domingues, José Xavier Mendes. Advogado: Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Ernani José de Castro Gamborgi, Fabiola Camisão Scóz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Em ação ordinária de responsabilidade obrigacional foi proferida decisão saneadora que entendeu não ser caso de deslocamento da demanda para a Justiça Federal. A agravante defende posição contrária, o que motivou o presente Agravo de Instrumento. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 14.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0111 . Processo/Prot: 0913889-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158730. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071390-84.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Ricardo Cristian Inowe Mizuno. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 47-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 71.390/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se o recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade

formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que os documentos juntados às fls. 44/46-TJ (atestando que o autor tem um rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 e encontra-se na faixa de isenção do imposto de renda, conforme declarações dos últimos três anos) comprovam que o recorrente não faria jus à assistência judiciária. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade

ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087/PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator
0112 . Processo/Prot: 0914059-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/152062. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079102-28.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Dayane Patrícia Costa dos Santos. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Agravado: Luiz Antônio da Silva, Tourwee Viagens e Turismo Ltda, Hdi Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 42-TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos nº 79.102/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo

ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúplio das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que o autor/agravante não comprovou a necessidade do benefício pleiteado. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juiz singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a

necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0113 . Processo/Prot: 0914243-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158914. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081400-90.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elias Gonçalves de Almeida, Neusa Ferreira Lopes Coutinho, Cleide Modesto da Silva, Sandra Tejo, Jovelina Silva Matias. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Gonçalves de Almeida e outros, frente à r. decisão, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, autos nº 0081400-90.2011.8.16.0014, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 65-TJ), in verbis: "(...) c) Indefiro o pedido de assistência judiciária por verificar que se tratam de 5 autores, sendo que as custas divididas entre estes, resultaria em R\$ 165,44 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para cada autor, o que não se pode considerar valor exorbitante. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ." Em suas razões recursais, narrram que ajuzaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em desfavor da seguradora agravada, em razão dos inúmeros danos existentes em suas residências, adquiridas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sobrelevam que reivindicaram os benefícios da assistência judiciária na exordial, colacionando aos autos declarações de hipossuficiência. No entanto, o magistrado a quo as considerou insuficientes, determinando sua comprovação mediante

informação da renda mensal familiar bem como declarações do imposto de renda. Realizaram então um pedido de reconsideração, sendo tal postulação preterida pelo juiz singular. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, ao fundamento de que não há nos autos qualquer prova capaz de elidir as declarações prestadas de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, salientando que a renda de cada um dos recorrentes não comporta os custos de manejo de um processo desta complexidade, que depende de produção de prova pericial extremamente dispendiosa. Argumentam que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugnam pela reforma da decisão. Asseveram que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não podem arcar com os emolumentos processuais. Postulam a antecipação da tutela recursal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a consequente reforma do r. decism. É o sucinto relatório. DECIDO Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoas físicas) não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio e familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais (...)." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza dos agravantes, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos Edcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos arts. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidental tantom do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que os beneficiados já possuem, ou venham a possuir, recursos financeiros que os tornem aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012 Guimarães da Costa Desembargador Relator

0114 . Processo/Prot: 0914490-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/157730. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000273 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cristiane Rafaela de Oliveira Gotardo, Cleuza Domingos da Luz Missionero, Maria Perolina da Conceição Roque, Alice Pereira Evangelista Trindade, Cristina Tereza Paixão, Enildo Magalhães Gonçalves, Marli de Fatima Bittencourt, Alcides Fernandes,

Lauri Gaspar, Amadeu Batista Guimarães, Cristiane Aparecida Ferreira. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 155/156-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária nº 273/2008, por meio da qual o d. juiz singular manteve o valor para realização da perícia no patamar pleiteado pelo profissional (R\$ 1.500,00) por unidade habitacional a ser analisada. Sustenta o agravante, em síntese, que, o valor arbitrado é excessivo, inclusive se comparado com os valores praticados pelos profissionais de engenharia no estado do Paraná, nos termos da tabela IBAPE/PR. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que os honorários periciais sejam fixados com base na tabela de honorários do IBAPE/PR. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Proporcionalmente, os honorários foram fixados em patamar aparentemente elevado (R\$ 1.500,00 por unidade a ser vistoriada), em comparação com a jurisprudência desta Corte. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, o profissional poderia ser forçado a devolver valores em razão de discussão processual da qual não tomou parte. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1. Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0115 . Processo/Prot: 0914647-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/163057. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003733-59.2010.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Carmen Terezinha Welter. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 3733/2010, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, fls. 124-TJ, in verbis: "Fixados os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial da verba honorária, supra citada." Em razões recursais (fls. 03/11), narra que a agravada ajuizou ação visando o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Tece, de início, considerações acerca da necessidade do recebimento de seu recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que a decisão hostilizada seria capaz de lhe trazer danos de difícil reparação. Destaca que após fixados os pontos controvertidos no feito foi deferida prova pericial, sendo que o magistrado singular fixou os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cifra que se mostra excessiva por se tratar de questão de pouca complexidade. Insurge-se com a r. decisão vergastada, ao argumento de que requereu expressamente a produção de laudo pericial a ser emitido pelo Instituto Médico Legal. Sobreleva que o valor estipulado pelo expert se revela incoerente com os oferecidos em demandas semelhantes, cujos valores não ultrapassam a média de um salário mínimo. Menciona que a proposta do perito é desprovida de qualquer justificativa, eis que não detalhou a metodologia a ser utilizada, bem como não demonstrou a complexidade e as dificuldades do trabalho. Assevera que a prova pericial é fato constitutivo do direito do autor, cabendo-lhe o ônus de arcar com tal despesa. Reivindica a redução do montante dos honorários periciais, ou, alternativamente, a remessa de ofício ao expert para que apresente novos valores para realização do laudo. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558

Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0116 . Processo/Prot: 0914678-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1264.00002002 Indenização. Agravante: Almeida Filho Construções. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: Osvaldo Kutchna. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Em ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defende: ausência de intimação de co-devedor; falta de localização de bens de ambos os devedores; ausência e fundamentação na decisão agravada. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 14.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0117 . Processo/Prot: 0914718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154545. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000158 Indenização. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Alcino Nath. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 255-TJ dos autos ação com pedido de responsabilidade securitária DPVAT (em fase de cumprimento de sentença) nº 158/2009, por meio da qual o d. juiz singular afastou o pleito para declaração de nulidade dos atos posteriores à sentença (por não publicação em nome de advogado específico do rol de procuradores), pois não há necessidade de intimação na forma pleiteada senão após o deferimento expresso pelo juízo. Sustenta a agravante, em síntese, que a intimação no nome do patrono especificamente nomeado se faz necessária sob pena de nulidade dos atos posteriores em virtude de cerceamento de defesa. Cita precedentes. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Insiste o nobre recorrente que a publicação da sentença não foi feita em nome do advogado Milton Luiz Cleve Küster, o que se percebe pela certidão de fls. 191-TJ. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Considerando que o cumprimento de sentença está praticamente solucionado, há sérios riscos de arquivamento do feito, o que demandaria diligências ou criaria riscos de tumulto processual diante de questão aparentemente singela. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0118 . Processo/Prot: 0914874-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000724 Reparação de Danos. Agravante: Dirce da Silva Carvalho. Advogado: Maria Inês Dias. Agravado: Compensados Angela Ltda, Companhia Bradesco de Seguros. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, César Linhares Wallbach, Dario Borges de Liz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença nº 724/2006, a qual determinou o levantamento de valores como retenção de R \$ 6.000,00, fruto da sucumbência e correção monetária. Não resignada com o despacho, a autora recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que não poderia haver retenção de valor, fruto de sucumbência e correção monetária, em processo em que se permeia justiça gratuita, a qual não pode ser revogada em razão da perda de prazo e inexistência de requisitos. Defende que, para tanto, é necessário que a parte vencedora prove os requisitos da perda dos direitos ao benefício, de acordo com o artigo 7º e 11, §2º da Lei nº 1.060/50 e observe o prazo de revogação. Assevera que no caso dos autos a parte adversa efetuou pedido de revogação da justiça gratuita após a fase de cumprimento da sentença, quando já havia pagamento parcial realizado. Destaca que a situação financeira da agravante se modificou apenas após o recebimento da indenização, sendo que o valor concedido tem por finalidade precípua ressarcir os danos sofridos. Requer o provimento do recurso para o fim de reforma da decisão agravada, mantendo-se o benefício da justiça gratuita. II Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, mas necessário o processamento na forma de agravo de instrumento, solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. III Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0119 . Processo/Prot: 0915278-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159849. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001334-31.2012.8.16.0098 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Gilberto Rodrigues da Silva. Advogado: Monica Cristina Santos Almeida. Agravado: Auto Posto Faxinal Ltda, Alfredo Bernardo da Silva Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Gilberto Rodrigues da Silva interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, insurgindo-se com a r. decisão reproduzida às fls. 92/97-TJ, proferida nos autos sob n.º 0001334- 31.2012.8.16.0098, de ação de indenização por danos materiais e morais, in verbis: "(...) Feito estas considerações, passo a analisar a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Cumpre esclarecer, de início, que não vejosubstanciado nos autos prova inequívoca a amparar a pretensão de tutela antecipada. Não vejo evidência capaz de conferir a verossimilhança à alegação, consistente na existência de boa dose de credibilidade sobre a culpabilidade dos requeridos. É certo que o autor apresentou documentação farta para demonstração da ocorrência do 'dano' e do 'acidente automobilístico' com o choque entre os veículos ora em questão, contudo, não há nos autos prova suficiente da existência da culpa dos requeridos a fundamentar a concessão da tutela antecipada. Importante destacar que o Boletim de Ocorrência juntado no evento 1.7, em sua folha 01, tem a declaração do segundo requerido, condutor do caminhão que colidiu com a motocicleta do autor, sendo que na mesma ele informou que ao sair do posto parou na preferencial, aguardando o fluxo de trânsito passar, mas veio uma motocicleta com os faróis apagados sem visibilidade, no escuro, colidindo com a lateral do tanque do caminhão, declaração esta que deve ser verificada para posterior averiguação da responsabilidade dos requeridos pelo acidente, sendo que tal fato, em nenhum momento, foi contestado pelo autor. Porque houve a colisão? Por imprudência, negligência ou imperícia do requerido condutor do veículo ou pela conduta do próprio autor? As respostas serão apresentadas somente no transcorrer processual, com a devida produção de provas. Ademais, observa-se que o croqui, constante do Boletim de Ocorrência (evento 1.8), não é muito compreensível da forma em que foi juntado, não sendo possível uma análise detalhada do mesmo, além de não existirem, ainda, outras provas que possam esclarecer melhor a dinâmica do acidente. Há que se dizer que a tutela pretendida, em casos desta natureza, traz o inconveniente e 'condenar' a parte contrária antes mesmo de se pronunciar nos autos, pois a sua concessão equivale a reconhecer, preliminarmente, a responsabilidade civil. Por isso deve a prova inequívoca conter indícios suficientes, muito próximos quanto possível da certeza do que se alega, sem o qual se mostra indevida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (...) Desse modo, ausente um dos pressupostos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada". Em razões recursais, narra que ajuizou ação de indenização em desfavor dos agravados em decorrência de acidente de trânsito provocado pelo segundo recorrido (condutor do caminhão de propriedade do primeiro agravado). Suscita a culpa dos agravados pelo sinistro, pois o condutor do caminhão de propriedade do Auto Posto Faxinal Ltda., teria desprezado o trevo de acesso à rodovia, cruzando a pista de rolamento e invadindo sua preferencial. Assevera que o acidente lhe causou a amputação da perna esquerda e lesão no membro superior esquerdo. Salienta a necessidade da antecipação de tutela, para custeio de seu tratamento médico e alimentação, já que, desde o sinistro, faz uso de cadeira de rodas e necessita de auxílio para realização das mais simples tarefas, não dispondo de recursos financeiros para tanto. Destaca o periculum in mora na ausência de recursos financeiros para o tratamento necessário ao seu restabelecimento e o fumus boni iuris no boletim de ocorrência, que demonstra a conduta negligente do condutor do caminhão. Ambiciona a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o imediato pagamento correspondente a um salário que recebia antes do acidente, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), desde a data do evento e, com o final julgamento do recurso, a reforma da decisão proferida. É, em síntese, o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao parcial conhecimento do recurso. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder a pretendida antecipação de tutela, deve o juiz examinar se estão presentes

os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Concedo, neste cariz, somente efeito devolutivo ao recurso, por entender que para a concessão liminar da tutela antecipada pretendida, o fato carece de maiores elucidações da parte agravada, evitando-se, assim, hipótese de lesão grave e difícil reparação às partes. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 11 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0120 . Processo/Prot: 0916025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000359-92.2001.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Nizilia Ribeira. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário, Adriano Barbosa, Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado (1): Vera Cruz Seguradora. Advogado: Christiane Ricther Minhoto, Homero Stabeline Minhoto, Nadir Gonçalves de Aquino. Agravado (2): Irb Brasil Re. Advogado: Pablo Andrez Pinheiro Gubert, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Airtton Peasson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0121 . Processo/Prot: 0810032-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147127. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000605-96.1999.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Shell Brasil Ltda. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite, Leonardo Souza. Apelante (2): Pampa Petro Transportes Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Namur Daniel Vanzin. Apelado (1): Pampa Petro Transportes Ltda. Advogado: Valdir Vanzin, Namur Daniel Vanzin. Apelado (2): Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite, Leonardo Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Vista Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro (PR005133)

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.05105

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	047	0881743-4/01
Adilson Pereira Lopes	019	0850955-1
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0843024-0/02
	031	0876106-8
	055	0886478-2/01
Ana Beatriz Balan Villela	047	0881743-4/01
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0834992-4/02
Ana Claudia Neves Rennó	037	0878283-8/01
Ana Lúcia Bohmann	037	0878283-8/01
	042	0879289-4/01
Ana Lúcia Costa	006	0830904-8
Anderson Pola Picioli	049	0881812-4
André Luiz Bettega D'Ávila	001	0783751-2/01
Andréia Stall	029	0873661-2/01
	034	0877295-4/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	020	0851674-5
Antônio Augusto Grellert	017	0847474-6/02
Arlí Pinto da Silva	027	0871170-8/01
	028	0872199-7/01

Arthur Carlos Peralta Neto	015	0846313-4/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	044	0880503-6/02
Bruno Assoni	021	0852502-8/01
Bruno Montenegro Sacani	007	0834380-4/01
	008	0834380-4/02
Bruno Sacani Sobrinho	007	0834380-4/01
	008	0834380-4/02
Carla Margot Machado Seleme	016	0847389-2/01
	029	0873661-2/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	047	0881743-4/01
Carlos Eduardo Pires Gonçalves	060	0903636-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	028	0872199-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0846313-4/01
Carlos José Dal Piva	021	0852502-8/01
Cerino Lorenzetti	004	0820339-8/03
	033	0877254-3/02
	050	0881995-8/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	033	0877254-3/02
Claudine Camargo Bettes	035	0877896-1
	047	0881743-4/01
Cláudio Antônio Ribeiro	010	0841446-8
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0813204-9/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	013	0844289-5/01
Cristhiane Goes da Silva	028	0872199-7/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	037	0878283-8/01
Cynthia Garcez Rabello	058	0900384-9
Damasceno Maurício da R. Junior	005	0822442-8/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	049	0881812-4
David Alves de Araújo Júnior	016	0847389-2/01
Diogo Benratt Cardoso	003	0819446-1/01
Diogo Matté Amaro	003	0819446-1/01
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0783751-2/01
Dulce Esther Kairalla	003	0819446-1/01
Edison Santiago Filho	057	0889477-7/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	012	0844044-6
Elme Karem Baido	012	0844044-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	010	0841446-8
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	027	0871170-8/01
	028	0872199-7/01
Emmanuel Aschidamini David	029	0873661-2/01
	034	0877295-4/01
Eva Aparecida Lemes Aristo	052	0883393-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	059	0902576-5/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	052	0883393-2
Fabiane Cristina Seniski	055	0886478-2/01
Fabiano Luiz Rohde	013	0844289-5/01
Fábio César Teixeira	008	0834380-4/02
	022	0854701-9/01
Fernanda Bastos Kammratt Guerra	023	0863165-2/01
	024	0863985-4/01
	044	0880503-6/02
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	014	0846016-0/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	039	0878652-3
Flavio Mifano	002	0813204-9/02
Flávio Pigatto Monteiro	012	0844044-6
Flávio Rogério Zaramello	032	0876733-5
Francisco Braz Neto	015	0846313-4/01
Francislaine Guidoni	037	0878283-8/01
	042	0879289-4/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0783751-2/01
Gazzi Youssef Charrouf	012	0844044-6
Gerson Luiz Dechand	012	0844044-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilberto Carniati	054	0885348-5	Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0878652-3
Giovani Brancaglão de Jesus	052	0883393-2	Luiz Gonzaga Milani de Moura	007	0834380-4/01
Guilherme Henn	018	0850849-8/01			
	051	0882379-8/02			
Ismael Donizeti Petrucci	056	0887818-0	Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0834380-4/02
Jair Subtil de Oliveira	026	0871134-2/01	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	038	0878576-8/01
James José Marins de Souza	002	0813204-9/02		023	0863165-2/01
Jamil Rossetto Schelela	014	0846016-0/01			
Jaqueline do Espírito S. Patrui	044	0880503-6/02	Luiz Rodrigues Wambier	024	0863985-4/01
Jean Colbert Dias	014	0846016-0/01	Luiz Salvador	059	0902576-5/01
João Honorato Moro	014	0846016-0/01	Maeva Aracheski	005	0822442-8/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	050	0881995-8/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	051	0882379-8/02
Jorge Wadih Tahech	027	0871170-8/01	Manoel Monteiro de Andrade	045	0880586-5/01
	028	0872199-7/01	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	009	0834992-4/02
José Anacleto Abduch Santos	041	0878766-2/01	Marcelo Cesar Maciel	025	0868253-7/01
José Euclair Martins	019	0850955-1	Márcio Luiz Blazius	048	0881761-2/01
José Roberto Reale	007	0834380-4/01		004	0820339-8/03
	008	0834380-4/02		033	0877254-3/02
José Subtil de Oliveira	026	0871134-2/01	Marcio Luiz Ferreira da Silva	050	0881995-8/02
	043	0879432-5/01	Márcio Rodrigo Frizzo	015	0846313-4/01
	045	0880586-5/01		004	0820339-8/03
Juliano Ribas Déa	017	0847474-6/02		033	0877254-3/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0847474-6/02		050	0881995-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	025	0868253-7/01	Marco Antônio Bósio	062	0905586-3
	026	0871134-2/01	Marco Antônio de A. Campanelli	037	0878283-8/01
	036	0878243-4/01		042	0879289-4/01
	038	0878576-8/01	Marco Antônio de Lima	046	0881507-8
	040	0878691-0/01	Marco Antônio Lima Berberi	012	0844044-6
	041	0878766-2/01	Marco Aurélio Barato	020	0851674-5
	043	0879432-5/01	Marcos André da Cunha	004	0820339-8/03
	045	0880586-5/01		011	0843024-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0819446-1/01		018	0850849-8/01
	009	0834992-4/02		051	0882379-8/02
	010	0841446-8	Maria Augusta Corrêa Lobo	031	0876106-8
	015	0846313-4/01	Maria Carolina Brassanini Centa	018	0850849-8/01
	017	0847474-6/02	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	057	0889477-7/01
	018	0850849-8/01	Maria Helena Kuss	039	0878652-3
	023	0863165-2/01	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	059	0902576-5/01
	024	0863985-4/01	Maria Misue Murata	050	0881995-8/02
	025	0868253-7/01	Mariana Cristina B. Roderjan	028	0872199-7/01
	026	0871134-2/01	Mariana Grazziotin Carniel	031	0876106-8
	027	0871170-8/01		055	0886478-2/01
	029	0873661-2/01	Marilene Darci Dalmolin Vensão	048	0881761-2/01
	030	0875642-5/01	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	035	0877896-1
	033	0877254-3/02	Marlon de Lima Canteri	054	0885348-5
	034	0877295-4/01	Maurício Melo Luize	050	0881995-8/02
	036	0878243-4/01	Mauro Moro Serafini	037	0878283-8/01
	038	0878576-8/01		042	0879289-4/01
	040	0878691-0/01	Michele Sayuri Hashimoto	032	0876733-5
	041	0878766-2/01	Moisés Moura Saura	030	0875642-5/01
	045	0880586-5/01		033	0877254-3/02
	054	0885348-5		034	0877295-4/01
	055	0886478-2/01	Mykael Rodrigues de Oliveira	046	0881507-8
	061	0905402-2/01	Natália Silveira dos Santos	060	0903636-0/01
Kalil Jorge Abboud	058	0900384-9	Omires Pedroso do Nascimento	020	0851674-5
Karina Rachinski de Almeida	055	0886478-2/01		044	0880503-6/02
Karla Maria Martini	005	0822442-8/01	Orivaldo Ferrari de O. Junior	020	0851674-5
Leonardo Colognese Garcia	002	0813204-9/02		044	0880503-6/02
Letícia Maria Cunha Pereira	002	0813204-9/02	Ozimo Costa Pereira	046	0881507-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	033	0877254-3/02	Paulo Henrique Berehulka	017	0847474-6/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	061	0905402-2/01		053	0884569-0/01
Lucas Rauen Dalla Vecchia	028	0872199-7/01	Paulo Roberto Glaser	044	0880503-6/02
Lucia Helena Cachoeira	048	0881761-2/01		053	0884569-0/01
Luciana Pigatto Monteiro	012	0844044-6	Paulo Roberto Moreira G. Junior	034	0877295-4/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0843024-0/02	Paulo Sérgio Rosso	036	0878243-4/01
	031	0876106-8		040	0878691-0/01
Luciane Leiria Taniguchi	002	0813204-9/02	Rafael Augusto Buch Jacob	017	0847474-6/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fатуche	035	0877896-1		053	0884569-0/01
Luiz Carlos Manzato	049	0881812-4	Rafaella Almeida do Amaral	010	0841446-8
	062	0905586-3			
Luiz Carlos Ricatto	056	0887818-0			

Raul Alberto Dantas Junior	043	0879432-5/01
Raymundo do Prado Vermelho	060	0903636-0/01
Roberto de Almeida Paulo	052	0883393-2
Rodrigo Alves Abreu	022	0854701-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0843024-0/02
Rogério Lichacovski	054	0885348-5
Rogério Schuster Júnior	012	0844044-6
Ronildo Gonçalves da Silva	031	0876106-8
Sandra Mara Pereira	030	0875642-5/01
Sérgio Gomes	005	0822442-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	059	0902576-5/01
Terezinha Neide Anselmi Taboza	013	0844289-5/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	014	0846016-0/01
Thiago Dahlke Machado	010	0841446-8
Valdeci Wenceslau Barão Marques	030	0875642-5/01
Valéria dos Santos Tondato	018	0850849-8/01
Valquiria Basseti Prochmann	025	0868253-7/01
	034	0877295-4/01
	040	0878691-0/01
	045	0880586-5/01
Vanessa Tavares Lois	002	0813204-9/02
VICTOR ALEXANDER MAZURA	046	0881507-8
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0819446-1/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	059	0902576-5/01
Wilson Candido Wenceslau Junior	030	0875642-5/01
Wilson José Andersen Ballão	001	0783751-2/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	044	0880503-6/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	029	0873661-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	043	0879432-5/01
	045	0880586-5/01
Zuleide Barbosa Vilaca	062	0905586-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0783751-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783751-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Embargado: Salto das Nuvens Agropecuária Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATAÇÃO REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELA DECISÃO RECORRIDA ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A QUESTÃO INADMISSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são inadmissíveis quando a parte Recorrente pretende modificar decisão que fundamenta de modo suficiente a matéria discutida na demanda. Não há que se confundir Acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0813204-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16695. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813204-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, James José Martins de Souza, Vanessa Tavares Lois, Flavio Mifano. Embargado: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 813.204-9/02, DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BANCO FINASA S/A EMBARGADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DEFEITO SANADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA

DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

0003 . Processo/Prot: 0819446-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819446-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Auto Posto Formigão Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Incabíveis os embargos que, a pretexto de apontarem contradição e omissão do julgado, limitam-se a rediscutir o julgamento, insistindo sobre tese expressamente rejeitada e incidência de dispositivo legal impertinente ao caso em exame.

0004 . Processo/Prot: 0820339-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56989. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8203398-0/2 Agravo, 820339-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Assédio Indústria e Comércio de Confeções Ltda Me. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração está jungida à observância do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo, pois, impossível de serem providos quando inexistente a omissão alegada, mesmo que tenham o propósito de prequestionar a matéria.

0005 . Processo/Prot: 0822442-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822442-8 Apelação Cível. Embargante: Marcia Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karla Maria Martini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0830904-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259212. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000199 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Cristiane Pena Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESCRIÇÃO INTERRUÇÃO QUE OCORRE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO, RETROAGINDO À DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EXEGESE DO ARTIGO 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DECISÃO REFORMADA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, alterou o parágrafo único, inc. I, do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a interrupção da prescrição tributária com o despacho que determina a citação do Executado, retroagindo a data do ajuizamento da execução fiscal conforme dispõe o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0834380-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144786. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834380-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Fabio Tucunduva de Moura, Manoel Barbosa Lopes, AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA FAZENDA NATAL LTDA, Marcos Rikio Kuabara. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos

Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE RELATIVA AO MOMENTO EM QUE SENTENÇA PROUZIRÁ SEUS EFEITOS NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa e obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, inviável se mostra a reapreciação da matéria. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de questionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0834380-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/148242. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 834380-4 Apelação Cível. Agravante: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Fabio Tucunduva de Moura, Manoel Barbosa Lopes, AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA FAZENDA NATAL LTDA, Marcos Rikio Kuabara. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DE 3% (TRÊS POR CENTO), PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.303/97 REJEIÇÃO ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Não basta que a parte Recorrente apresente interpretação e entendimento doutrinário em sentido contrário ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, porque o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca do assunto em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento pacífico e uniforme a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação, não há como se acolher os argumentos dos Agravantes nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0834992-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113467. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8349924-0/1 Embargos de Declaração, 834992-4 Apelação Cível. Embargante: Jose Gildasio Ribeiro, Ursulina Moreira Marques Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 834.992-4/02, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: JOSÉ GILDÁSIO RIBEIRO E OUTRO EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DEFEITO SANADO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OFERTADOS. ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. Embargos acolhidos.

0010 . Processo/Prot: 0841446-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001961-31.2009.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Carlos Sergio Souza Rose. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATORIO PELO MAGISTRADO. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. LEI 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE GAS. DECRETO-LEI 3652/04. REGULAMENTADOR DAS GRATIFICAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0011 . Processo/Prot: 0843024-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104268. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8430240-0/1 Agravo, 843024-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Niessel Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE RECURSO REJEITADO. I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos

0012 . Processo/Prot: 0844044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265066. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-04.2007.8.16.0092 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Elme Karem Baido, Luciana Pigatto Monteiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Gazzi Youssef Charrouf, Edivaldo Aparecido de Jesus, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam que traduzem o recente entendimento jurisprudencial desta Corte.: EMENTA: APELANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO RETIDO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU SEU CARATER LIBERATÓRIO - PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO CASO SEJA VENCEDOR EM MANDADO DE SEGURANÇA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DESPROVIDO 1 Com a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 não é mais permitida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando pendente análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório. 2 - Não se admite a produção de prova pericial desnecessárias. APELAÇÃO CÍVEL ICMS COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TAXA SELIC LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADO COM OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM SOPESADOS DECISÃO MANTIDA AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO IMPROVIDO 1 O crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos, perdeu sua exigibilidade pela Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2- Ocorrendo infração tributária, inexistente qualquer ilicitude ao fato da Fazenda Pública aplicar a penalidade de multa bem como crescer de juros e correção monetária sobre o crédito principal, em observância ao artigo 161 do CTN cumulado com artigo 55, inciso I, da Lei Estadual 11580/1996. 3 - É legítima a utilização da Taxa Selic para a atualização de créditos tributários, desde que não seja cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 4 Não mostra excessivo os honorários advocatícios arbitrados de forma equitativa pelo Julgador em consideração ao grau de zelo do profissional e tempo despendido, respeitando ao princípio da razoabilidade, sem, com isso, onerar em demasia a parte contrária.

0013 . Processo/Prot: 0844289-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140214. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844289-5 Apelação Cível. Embargante: Sebastião de Jesus Souza, Clarice Simoka Souza. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Município de Entre Rios do Oeste. Advogado: Fabiano Luiz Rohde. Interessado: Anelise Jungkem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0846016-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49352. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846016-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade do recurso. Princípio da fungibilidade dos recursos. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

0015 . Processo/Prot: 0846313-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/148345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 846313-4 Apelação Cível. Agravante: Nutricional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto, Arthur Carlos Peralta Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, À APELAÇÃO CÍVEL, JULGANDO IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, QUE PRETENDIA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº62/09, QUE IMPOSSIBILITOU A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Pelo princípio da fungibilidade e estando presentes os demais requisitos, inclusive a tempestividade, o recurso apresentado como Agravo Regimental, conforme o art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser recebido como Agravo, previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Segundo o entendimento dominante não só neste Tribunal, como no Superior Tribunal de Justiça, não é possível a oferta de precatório como caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação, não há como se acolher os argumentos da parte Recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0847389-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122808. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847389-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Denizar Honorato Pinto. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, bem como em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 847.389-2/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: DENIZAR HONORATO MARTINS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DEFEITO SANADO. EFEITO INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

0017 . Processo/Prot: 0847474-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49024. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 847474-6/01 Agravo, 847474-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Embargado: Indusflex Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda (Representado(a)), Celso Reginato Taverna. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. ALEGADA OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração está jungida à observância do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo, pois, impossível de serem providos quando inexistente a obscuridade alegada.

0018 . Processo/Prot: 0850849-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113335. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850849-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringa Comércio de Materiais Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Inexistência de quaisquer vícios no julgado. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento do agravo de instrumento. Descabimento. Não provimento dos declaratórios.

0019 . Processo/Prot: 0850955-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/288248. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002123-82.2009.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Floresval Mendes Wolle. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Edclair Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar parcialmente a sentença em reexame necessário. EMENTA: Administrativo.

Reexame necessário. Reclamatória trabalhista. Servidor público. Cargo em comissão. Pedidos fundamentados na consolidação das leis do trabalho (CLT). Rejeição. Existência de regime jurídico específico para regulamentar vínculo entre o servidor e administração pública municipal. condenação do município no pagamento de saldo do salário, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como do décimo-terceiro e de indenização de férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço. Garantias constitucionais a servidores ocupantes de cargo público. Inexistência de ressalva quanto à forma de provimento do cargo (se em comissão ou efetivo). Correção da sentença. Juros de mora de 1% ao mês. Reforma. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação da medida provisória nº 2.180-35/2001. 0,5% ao mês. Sentença modificada parcialmente.

0020 . Processo/Prot: 0851674-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332033. Comarca: Araongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007038-58.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Movale Indústria e Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Constitucional e processual civil. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa do credor. Inobservância da gradação legal. Possibilidade. Promulgação da emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on line. Possibilidade. Agravo de instrumento não provido.

0021 . Processo/Prot: 0852502-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114643. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852502-8 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA DECISÃO RECORRIDA ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração são inadmissíveis quando a parte Recorrente pretende modificar decisão que fundamenta de modo suficiente a matéria discutida na demanda. Não há que se confundir Acórdão contraditório com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0854701-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128068. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854701-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Augusto Tamotsu Kono. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0863165-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/147965. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863165-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Metalurgica Metalcromo Ltda, Bruno Misiak, Mario Misiak, Leonardo Misiak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 863.165-2/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: METALÚRGICA METALCROMO LTDA E OUTROS. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0024 . Processo/Prot: 0863985-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/154642. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863985-4 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: João Carlos Zapelini, Transportes Zapelini Ltda.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. **DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

0025 . Processo/Prot: 0868253-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868253-7 Apelação Cível. Agravante: Marcus Antonio Ursino da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA art. 142, §3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0871134-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871134-2 Apelação Cível. Agravante: Jose Mauro Bobrek Hladuniak. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA art. 142, §3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0871170-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116155. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871170-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Maria Cia de Papel e Celulosa. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 871.170-8/01, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. **RELATOR:** DES. RUY CUNHA SOBRINHO **EMBARGANTE:** SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE **EMBARGADO:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.**

0028 . Processo/Prot: 0872199-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116162. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872199-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia, Cristhiane Goes da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 872.199-7/01, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. **RELATOR:** DES. RUY CUNHA SOBRINHO **EMBARGANTE:** SANTA MARIA CIA

DE PAPEL E CELULOSE EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0873661-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/147934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873661-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Carlos Fernandes Ribeiro. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO INOMINADO Nº 873.661-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. **RELATOR:** DES. RUY CUNHA SOBRINHO **AGRAVANTE:** ESTADO DO PARANÁ **AGRAVADO:** CARLOS FERNANDES RIBEIRO **AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se apegue em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.**

0030 . Processo/Prot: 0875642-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/138801. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 875642-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Medworld Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE OFERECIMENTO DE OUTROS BENS À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE RECURSO IMPROVIDO. É possível que o credor recuse o bem nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, mormente quando há outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80.**

0031 . Processo/Prot: 0876106-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.0000655 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Graziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujou Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** Constitucional. Execução fiscal. Nomeação de precatório à penhora. Recusa do credor. Inobservância da gradação legal. Possibilidade. Promulgação da emenda constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Precatórios inaptos a garantir a execução fiscal. Penhora on line. Possibilidade. Agravo de instrumento não provido

0032 . Processo/Prot: 0876733-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342317. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000682-93.2009.8.16.0138 Cobrança. Apelante: José Emídio Farina. Advogado: Flávio Rogério Zaramello. Apelado: Município de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** Apelante: José Emídio Farina Apelado: Município de Primeiro de Maio Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni **APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DE FÉRIAS SUPOSTAMENTE NÃO GOZADAS. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS PELO REQUERENTE QUE NÃO COMPROVAM SUAS ALEGAÇÕES. PROVA TESTEMUNHAL CONSIDERADA SUSPEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INTERESSE NO LITÍGIO POR PARTE DA TESTEMUNHA, A QUAL POSSUI AÇÃO DE COBRANÇA IDÊNTICA AO PEDIDO DO AUTOR AJUIZADA CONTRA O REQUERIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

0033 . Processo/Prot: 0877254-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/142867. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877254-3 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura

Saura. Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado (2): Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 877.254-3/02, DA COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0034 . Processo/Prot: 0877295-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/147874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877295-4 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Agravado: Creusa Maria da Silva Gans. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 877.295-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CREUSA MARIA DA SILVA GANS AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0877896-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001581-42.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Gerle Trabalho Temporário Sociedade Anônima. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatchue. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: Município de Curitiba Apelado: Gerle Trabalho Temporário Sociedade Anônima Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS SOBRE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. TRABALHADORES CONTRATADOS PELA PRÓPRIA IMPETRANTE E CEDIDOS ÀS TOMADORAS DO SERVIÇO. LEI FEDERAL Nº 6.019/74. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. As empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária devem recolher ISS tão somente sobre o preço da taxa de comissão, quando trata-se de mera intermediação. Todavia, quando a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária executada não se limita à simples intermediação, havendo contratação dos próprios empregados das empresas, o tributo em questão deve ser calculado não só sobre a taxa de administração, mas também sobre os valores referentes aos salários e encargos sociais pagos.

0036 . Processo/Prot: 0878243-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/145598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878243-4 Apelação Cível. Agravante: Anilson Lopes de Proença. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 878.243-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ANILSON LOPES PROENÇA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 0878283-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/132085. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 878283-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Claudio Aparecido de Freitas. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini, Francislainé Guidoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0878576-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878576-8 Apelação Cível. Agravante: Gadyel Kozlik Jonson. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA art. 142, §3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0878652-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351516. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015941-98.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Maria Helena Kuss. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2 e dar provimento parcial ao recurso 1, mantendo-se no mais a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ARRENDAMENTO MECANTIL INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL (2) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU EM COBRAR O ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DE LEASING COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO NA SEDE DO ESTABELECIMENTO ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONSTATAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 E NO ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MÉRITO ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES DE LEASING NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇO REJEIÇÃO LEGALIDADE DA COBRANÇA INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E DO DECRETO-LEI Nº 406/68, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE ESTABELECEU O QUANTUM DA BASE DE CÁLCULO, EXCLUINDO O VALOR DO BEM ARRENDADO E O VALOR RESIDUAL GARANTIDO PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% APLICADA NA DECISÃO RECORRIDA NÃO CABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO EVIDENCIADA MANUTENÇÃO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (1) ALEGAÇÃO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ISS É O VALOR INTEGRAL DO PREÇO DO SERVIÇO ACOLHIMENTO BASE DE CÁLCULO QUE CORRESPONDE AO MONTANTE DO SERVIÇO PRESTADO, EXPRESSO NO VALOR TOTAL DO CONTRATO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) REJEIÇÃO ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DIMINUIU O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA 2% (DOIS POR CENTO) RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, INCISO II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que houve a celebração do contrato de arrendamento mercantil, ou seja, onde o serviço foi efetivamente prestado e não naquele em que se encontra a sede do estabelecimento

da arrendadora. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve conter elementos mínimos tanto no que diz respeito a qualificação do devedor quanto a origem, natureza, montante da dívida e fundamento legal para ser formalmente válida e ter a presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prevê o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80. O Decreto-Lei nº 406/68, modificado pela Lei Complementar nº 56/87, estabeleceu expressamente em seu item 79, bem como, a Lei Complementar nº 116/03, em seu item 15.09, que incide o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. O arrendamento mercantil é modalidade de prestação de serviço, inclusive a Súmula nº 138 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia que o ISS incide nas operações de leasing. O montante a ser considerado como base de cálculo para cobrança do ISS corresponde ao valor integral da operação contratada, incluindo o Valor Residual Garantido, pois, este reflete o valor do serviço prestado. O percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de multa sobre o total cobrado pelo Ente Municipal é o que se mostra mais razoável e equânime, uma vez que não possui caráter confiscatório e cumpre os objetivos punitivos e inibitórios de sonegação fiscal. Se no curso da Execução Fiscal de crédito tributário, que tenha aplicação de multa, houver alteração legislativa mais benéfica com relação a penalidade imposta, esta retroage, beneficiando o Executado, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional. No caso de sucumbência recíproca, como ocorreu na espécie, as partes responderão no percentual em que decaíram na demanda, consoante estipula o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. RECURSO 2 DESPROVIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 0878691-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878691-0 Apelação Cível. Agravante: Daniela Rosana Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 878.691-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DANIELA ROSANA PEREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0041 . Processo/Prot: 0878766-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878766-2 Apelação Cível. Agravante: Valmir Roberto Euzébio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO ART. 557, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA art. 142, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0879289-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/131916. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 879289-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Severina Maria da Silva. Advogado: Mauro Moro Serafini, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Francislaïne Guidoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0879432-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879432-5 Apelação Cível. Agravante: Ricardo Matteus Favaretto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 879.432-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: RICARDO MATTEUS FAVARETTO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0044 . Processo/Prot: 0880503-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/139533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880503-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda.. Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Omires Pedrosa do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrúni, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0045 . Processo/Prot: 0880586-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/152230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880586-5 Apelação Cível. Agravante: Valcleir Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0881507-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/444686. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000653-89.2004.8.16.0147 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sebastião Ferreira dos Santos. Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira, VICTOR ALEXANDER MAZURA. Apelante (2): Joanadabe de Andrade, Marcelo Henrique Garcia dos Santos (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelante (3): Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

EMENTA: Apelante 1: Sebastião Ferreira dos Santos Apelante 2: Joanadabe de Andrade e Marcelo Henrique Garcia Apelante 3: Município de Rio Branco do Sul Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. GUARDA LEGAL EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA. CESARIANA REALIZADA EM HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA OCORRÊNCIA DE SEPTICEMIA DECORRENTE DE DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO DE RESTOS PLACENTÁRIOS QUE OCASIONARAM A MORTE DA VÍTIMA. AÇÃO PROPOSTA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, DO HOSPITAL CONVENIADO AO SUS EM QUE A CESARIANA FOI REALIZADA E DO MÉDICO QUE REALIZOU A CESARIANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO MÉDICO ACERCA DA NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO A LIDE DO HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E DEPOIMENTOS DE MÉDICOS QUE INDICAM A REALIZAÇÃO

DE VÁRIOS PROCEDIMENTOS NESSE HOSPITAL NA TENTATIVA DE SALVAR A VIDA DA PACIENTE, A QUAL HAVIA SIDO ADMITIDA NO HOSPITAL COM INFECÇÃO INSTALADA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA VÍTIMA PARA HOSPITAL COM RECURSOS TÉCNICOS E DISPONIBILIDADE DE ESPECIALISTAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICA QUE A CAUSA PRIMÁRIA QUE ORIGINOU A MORTE OCORREU EM RIO BRANCO DO SUL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO HOSPITAL EVANGÉLICO E A MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO) E DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL E DANOS - MATERIAL E MORAL, COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. ART. 333, INC. II, DO CPC. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 944, § ÚNICO, DO CC. MORTE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍVEL UNICAMENTE AO MÉDICO QUE FEZ O PARTO, VISTO QUE O HOSPITAL E O MUNICÍPIO SÃO RESPONSÁVEIS EM MAIOR PROPORÇÃO, EM RELAÇÃO AO DANO OCORRIDO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO PELA MORTE DE FAMILIAR. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. ATUALIZAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS, RESPECTIVAMENTE, A PARTIR DO Página 2 de 38 EVENTO E DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS DE SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E JOANADABE DE ANDRADE E MARCELO HENRIQUE GARCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Poder Público Municipal possui responsabilidade subsidiária pelos danos causados pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público e, portanto, responde pelos danos que possam vir a ocorrer em caso de negligência, imprudência e/ou imperícia. 2. Embora o Município que mantém convênio com a unidade hospitalar não tenha responsabilidade direta, é possível figurar no polo passivo da lide, no caso de a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público não possuir patrimônio suficiente para saldar a obrigação assumida com os autores. Afirma-se, portanto, que sua responsabilidade é subsidiária, ou seja, somente poderá ser invocada uma vez esauridas as forças dos patrimônios dos responsáveis principais. 3. Não tem cabimento a denunciação da lide com base no art. 70, inc. III, do CPC, de unidade hospitalar que recebeu a paciente com infecção pós-operatória com quadro geral ruim e tentou, dentro da cadeia de eventos que se sucederam à sua admissão, salvar a vítima, a qual apresentava, desde o início da internação, quadro infeccioso grave, ou seja, pré-septicemia. Página 3 de 38

0047 . Processo/Prot: 0881743-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881743-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo conhecimento parcial dos embargos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881.743-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0881761-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/156092. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881761-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Icatú Calçados Ltda. Advogado: Marilene Darcí Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO DA LISTA DE PREFERÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0881812-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/373000. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009895-98.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Rec.Adesivo: Hermes Kurita, Valdomiro Picioli. Advogado: Anderson Pola Picioli.

Apelado (1): Hermes Kurita, Valdomiro Picioli. Advogado: Anderson Pola Picioli. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Município de Maringá Rec. Adesivo: Hermes Kurita e outro Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITBI. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL DE QUE OS SÓCIOS ERAM DETENTORES, NO PERCENTUAL DE 50% PARA CADA SÓCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF E ART. 36, INC. II, DA LC Nº 677/2007, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA, EXCEÇÃO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VERBA QUE REMUNERA DIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE VENCIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. Está imune ao lançamento do ITBI, a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, assim como sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, porque a Constituição Federal expressamente assim dispõe em seu art. 156, II e §2º, I, e artigo 36, parágrafo único do CTN.

0050 . Processo/Prot: 0881995-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116573. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8819958-0/1 Agravo, 881995-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0882379-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113339. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8823798-0/1 Agravo, 882379-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 882.379-8/02, DO FORO COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos.

0052 . Processo/Prot: 0883393-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372879. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009629-14.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Rui Foletto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Roberto de Almeida Paulo. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado (2): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Giovanni Brancaglião de Jesus. Apelado (3): Rui Foletto. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Roberto de Almeida Paulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao recurso de Rui Foletto e dar parcial provimento ao recurso do Município de Maringá. EMENTA: AGRAVO RETIDO IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA JULGADA PROCEDENTE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CUSTAS DEVIDAS AO AGRAVANTE - AGRAVO DESPROVIDO. APELO 1 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ISS E PENALIDADES DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DO MECANISMO JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRENTE SÚMULA 106 DO STJ CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 202, III, DO CTN FATO GERADOR DO ISS DELINEADO CONFORME SÚMULA 156 DO STJ TAXAS LICENÇA SANITÁRIA, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE - LEGALIDADE NA COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 78 DO CTN RECURSO NÃO PROVIDO. APELO 2 ISSQN E PENALIDADES VENCIDAS EM 06/12/2000

EXECUTIVO FISCAL PROPOSTO ANTES DE DECORRIDOS 05 ANOS DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS DEMORA DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO PARA PROCEDER DA CITAÇÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, § 1º DO CPC PELO FISCO MUNICIPAL - VERBA DA SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELO EMBARGANTE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0884569-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140513. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884569-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557 DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR PENHORA DE DINHEIRO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 655, DO CPC RECURSO NÃO PROVIDO. I - É possível negar seguimento a agravo de instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara. II Fundamental que se distinga jurisprudência dominante de jurisprudência pacífica, já que esta ocorre quando não houver orientação do colegiado, ainda que haja outra ideia ou concepção. III É entendimento assente na jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça que, embora não seja vedada a penhora de precatórios, se a Fazenda Pública optar pela penhora on line, esta será preferível, pois se trata de penhora de dinheiro, conforme consta da gradação legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do CPC. IV.

0054 . Processo/Prot: 0885348-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372771. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-17.2008.8.16.0096 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Apelado: José Evaristo Teixeira Santana. Advogado: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DO CPC. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0886478-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/137943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886478-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A PENHORA DE MEDICAMENTOS E REMOÇÃO DOS BENS POSSIBILIDADE PEDIDO EXPRESSO DA EXEQUENTE - ART. 11, §3º DA LEF E ART. 666, §1º DO CPC RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo pedido expresso da exequente é possível que o bem penhorado seja removido, não permanecendo o executado como depositário.

0056 . Processo/Prot: 0887818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375856. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-25.2008.8.16.0082 Cobrança. Apelante: Município de Formosa do Oeste. Advogado: Ismael Donizeti Petruc. Apelado: Wilson Piován. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Administrativo. Servidor público municipal. Licença prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia após aposentadoria. Necessidade de requerimento após um ano da percepção do direito. Superveniência de lei possibilitando o pleito a qualquer tempo. Requerimento não formulado na época oportuna. Decadência do direito do autor. Configuração. Sentença reformada. Recurso provido.

0057 . Processo/Prot: 0889477-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889477-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 889.477-7/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ AGRAVADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. REVOGAÇÃO DE LEI ESPECIAL POR LEI GERAL. DESCABIMENTO. Recurso não provido.

0058 . Processo/Prot: 0900384-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002414-26.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Adnatex Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 16, §1º, DA LEF QUE PREVALECE SOBRE ART. 736 DO CPC. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE GERAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS ATÉ A GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0902576-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/150127. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902576-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nº 902.576-5/01, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: BANCO CATERPILLAR S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DO TOLEDO AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0060 . Processo/Prot: 0903636-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148322. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903636-0 Agravo de Instrumento. Agravante: J. L. M. G.. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Natália Silveira dos Santos. Agravado: F. P. M. M.. Advogado: Carlos Eduardo Pires Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

0061 . Processo/Prot: 0905402-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/154211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 905402-2 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Alberto Bonezzi, Edson Consalter, Julio Akio Ueda, Milton Jesus Soares de Lima, Paulo Eduardo Felix. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE QUE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA DE MANEIRA GENÉRICA E ESTENDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DO QUADRO DE DETERMINADA SECRETARIA ACABA POR ALTERAR O VENCIMENTO BÁSICO DOS RESPECTIVOS CARGOS A ELES SE INCORPORANDO. TESE INCONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS QUE SE DÁ SOMENTE POR LEI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DE GRATIFICAÇÕES. LEI ESTADUAL Nº 17026/2011 QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE MESMA NATUREZA E QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DA CONCEDIDA PELO DECRETO 6285/2002. AS GRATIFICAÇÕES SE INSEREM NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A VEDAÇÃO DE NÃO REDUÇÃO NÃO DIZ RESPEITO À REMUNERAÇÃO, MAS SIM AO VENCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS INCS. X, XIII E XIV, DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO. Os vencimentos são fixados por lei e dizem com determinado cargo. A remuneração é a soma dele com vantagens de ordem pessoal concedidas ao ocupante de determinado cargo. A remuneração é composta de vencimento mais gratificação (encargos especiais, insalubridade ou periculosidade). A gratificação é a título

precário e por exercício de determinada função. Não se insere ela no âmbito da irredutibilidade.

0062 . Processo/Prot: 0905586-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424950. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013070-66.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marlene Rebequi, Adelaide Cortês Rebequi (maior de 60 anos), Mauro Rebequi, Aparecida de Lourdes Rebequi Paco, Orlando Sposito (maior de 60 anos). Advogado: Zuleide Barbosa Vilaca. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO CORRETO EM EMBARGOS. MAJORAÇÃO PARA 15% SOBRE ESTA DIFERENÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. RESSALVA DO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO CONTRA BENEFICIÁRIOS 1060/50. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONDIÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05035**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aguimar Arantes	018	0913447-6
Aldo de Mattos Sabino Junior	003	0863180-9
Alexandre Barbosa da Silva	005	0883466-0
André Renato Miranda Andrade	022	0914650-7
Bruno Montenegro Sacani	002	0766928-9
Bruno Sacani Sobrinho	002	0766928-9
Carlos Eduardo Pereira Dutra	015	0912315-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0907061-9
Cláudio Marcelo Baiak	011	0909057-3
Daniela de Souza Gonçalves	010	0907061-9
Danielle Rocha Brasil	014	0912298-9
Edison Santiago Filho	017	0913378-6
Eduardo Fernando Lachimia	008	0902979-6
	013	0911084-1
	021	0914605-2
Elisabete Nehrke	021	0914605-2
Fabriccio Petreli Tarosso	018	0913447-6
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	007	0900548-3
Gerson Luiz Dechandt	009	0903705-0
Guilherme Henn	004	0865931-4/02
Heldo Gugelmin Cunha	018	0913447-6
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0722841-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0863180-9
James José Marins de Souza	015	0912315-5
Jean Colbert Dias	007	0900548-3
José Miguel Garcia Medina	001	0722841-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	006	0898409-8
Juliano Schumacher	012	0909292-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	022	0914650-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0865931-4/02
	005	0883466-0
	009	0903705-0
	010	0907061-9
	016	0912604-7
	020	0914167-7
	022	0914650-7
Kunibert Kolb Neto	003	0863180-9
Leonardo Colognese Garcia	015	0912315-5
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0722841-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	022	0914650-7

Luiz Fernando Palma	012	0909292-2
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0766928-9
Luiz Henrique Bona Turra	018	0913447-6
Marcelo Buzato	001	0722841-9
Marcos André da Cunha	004	0865931-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0865931-4/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0913378-6
Maria Marta Renner Weber Lunardon	010	0907061-9
Masayoshi Okazaki	016	0912604-7
Mércia Vasconcelos	016	0912604-7
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0722841-9
Patrícia Ferreira Pomoceno	015	0912315-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	019	0913840-7
Paulo Sérgio Mecchi	008	0902979-6
Paulo Vinício Fortes Filho	015	0912315-5
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0722841-9
Raquel G. d. M. R. d. Silva	022	0914650-7
Renata Maria Borba	022	0914650-7
Roberto Nascimento Ribeiro	020	0914167-7
Roger Striker Trigueiros	019	0913840-7
Salette Teresinha de Souza	002	0766928-9
Sérgio de Souza	001	0722841-9
Sonia Maria Albrecht Kraemer	014	0912298-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	007	0900548-3
Valdir Julio Ulbrich	015	0912315-5
Waldir Siqueira	014	0912298-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	003	0863180-9
Wilton Ferrari Jacomini	013	0911084-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0722841-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/339744. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496614-3 Apelação Cível. Autor: Altino José Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Érico Speltz, Raul Mário Speltz (maior de 60 anos), Agro Florestal Lageado Ltda Me, Loja de Tecidos Bandeirantes Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autor: Altino José Rodrigues e outros Réu: Município de Tibagi Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Ciente do pleito de renúncia retro juntado. Retifique-se a autuação e demais registros para constar os demais procuradores indicados na procuração de f. 485. 2. Diante da informação de f. 602, no sentido de que não serão opostos embargos à execução, bem como o interesse do credor no prosseguimento do feito (f. 612/613), intime-se-o para requerer o que de direito. Prazo: 05 dias. 3. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0766928-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70000. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021451-77.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Construtora Sens Ltda, César de Oliveira, Paulo Cesar Fonseca, Olímpio José Pinheiro, Theophilo Paranaense Coutinho, Silvio Martins Pinto, Espólio de Etelvinos Gazola, Eliane Bazzo Gazola, Marcio Garcia, Marcos Garcia, Marise Garcia, Carlos Lozano Leonel, Elizabeth Tedeschi, Wandir Marroni, Murilo Henrique de Carvalho, Tejota Serviços e Investimentos Ss Ltda, Espólio de Dorival Gomes Pereira, Braulino Bueno Pereira, Maria Fernanda Viscari Pereira Martinez, Valtinir Andrade Peres. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo-se em vista que "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 422734/GO, 1ª Turma, rel.: Min. Teori Albino Zavascki, j. em 07/10/2003), homologo a renúncia da autora MARIA FERNANDA PEREIRA ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito, com relação a ela, com julgamento do mérito. Condense a renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais são ora arbitrados em R\$100,00 (cem reais). II. Defiro, por outro lado, o pedido de expedição de alvará judicial em nome da renunciante para levantamento das quantias depositadas na conta judicial mencionada à fl. 531,

oriundas de depósito judicial efetuado às fls. 1065/1067. II. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0003 . Processo/Prot: 0863180-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013539-29.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Paraná Mineração Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença de f. 64/73, que acolheu em parte a execução de pré-executividade, somente para fins de aceitar a nomeação dos precatórios à penhora. Ademais, pelo princípio da causalidade e considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condenou o executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas suas razões (f. 02/11), o agravante requereu o provimento do recurso, haja vista a impossibilidade de que a embargante seja condenada em honorários advocatícios ante o julgamento da exceção de pré-executividade. Contrarrazões às f. 95/98.

2. Alega a agravante suposta impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Sem razão o agravante. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível a condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. n- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 153 DESTA CORTE. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exige a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ. 2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, a despeito do teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial da execução, ocorre após o oferecimento de embargos pelo devedor. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.223.328/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. [...] 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. 'O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo' (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.143.559/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 14.12.2010). 3. Pelo o exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0865931-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160778. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8659314-0/1 Agravo, 865931-4 Agravo de Instrumento. Embargante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

A decisão de fls. 203/209 foi encartada aos autos de forma indevida, pois só a primeira folha diz com o presente recurso as demais se referem a outro processo. Assim, determina que se junte a que segue em frente. Após sua publicação as partes terão novo prazo para recorrer. Com relação aos embargos de declaração de fls. 212 e seguintes, nego seguimento pela perda do objeto tendo em vista o ocorrido antes referido. intímim-se. Em, 09.05.2012.

0005 . Processo/Prot: 0883466-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428931. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000657-29.1998.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Dismepar - Distribuidora de Medicamentos Paranaense Ltda. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.466-0, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: DISMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PARANAENSE LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 26-8-2010). Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ações de execução fiscal nº 39/98 e 41/98 em face de DISMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PARANAENSE LTDA., para satisfação de créditos tributários decorrentes de ICMS, conforme CDAS nº 02147701-0 e 02156016-2, respectivamente. Após a citação válida, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora de bens nas referidas execuções. Requereu a suspensão das execuções pelo prazo de 90 (noventa) dias, diante da ocorrência do parcelamento. Na seqüência, a Fazenda Pública requereu o apensamento dos autos, por estarem as execuções na mesma fase processual, o que foi deferido. Requereu por mais duas vezes a suspensão do feito diante da ocorrência de parcelamento. Face ao descumprimento do acordo de parcelamento, a exequente requereu a avaliação judicial do bem penhorado, para posterior designação de datas para leilão. Requereu também a intimação do depositário, Sr. Euclides Luis Tomazelli, para que informasse o paradeiro do bem penhorado. O bem foi apresentado, conforme certidão de fl. 36. Em seguida a empresa executada manifestou-se nos autos sobre o bem penhorado, requerendo sua substituição, a qual foi aceita pela Fazenda Pública. Requereu a intimação do Sr. Euclides Tomazelli para providenciar a remoção dos bens nas execuções. Novamente a exequente requereu a avaliação do bem penhorado e em seguida foram designados os leilões. Após expedições de ofícios, a Fazenda requereu a suspensão das datas dos leilões e requereu expedição de ofício à Receita Federal. Após a resposta dos referidos ofícios, a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a citação dos mesmos. Após a citação do sócio Jair Sconhetziki, requereu a penhora online de valores existentes em sua conta corrente. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção da execução diante da ocorrência da prescrição. Irresignado, o Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça, alegando em síntese: a inexistência da prescrição, pois o prazo deveria ser contado a partir da ciência da dissolução irregular da empresa; não haveria que se falar também em prescrição em relação a sociedade empresária devedora. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição em relação ao sócio da executada, haja vista que teria ultrapassado o prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução fiscal. Para o julgador a exequente teria deixado transcorrer o prazo de cinco anos para requerer o redirecionamento da execução aos sócios. Muito bem. Já relatei recurso na Câmara defendendo a tese de que, com base na "actio nata" o prazo de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa somente começava a contar do momento em que a exequente viesse a tomar ciência da dissolução irregular da sociedade. Contudo, juntamente com a Câmara mudei meu entendimento sobre esse assunto, tendo em vista reiteradas decisões do STJ, inclusive, acompanhei a Des. Dulce Maria Cecconi, no julgamento do Ag nº 733.087-2/01 e 02, j. 28/06/2011. Passou-se então a adotar orientação de que, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária. Vejamos. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1998, (fl. 02) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 31/03/1998 (fl. 09). A citação da empresa embargante ocorreu em 02/06/1998 (fl. 10-v-), ou seja, houve a primeira interrupção do prazo prescricional certamente. Ressalte-se que em junho do ano 2005 a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Portanto, diante da desídia da Fazenda Pública, da data da citação da empresa em 1998 até o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio, passaram-se quase 7 (sete) anos, restando caracterizada a prescrição em relação ao sócio e à empresa executada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213-SP, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 15/2/2011, in DJe 24/2/2011) "Direito Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento contra sócio. Citação. Prescrição. Ocorrência. Agravo improvido. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1159990/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima

1ª Turma DJe 30-8-2010) "Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção do prazo. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1163220/MG - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 26-8-2010) Ainda: AgRg no REsp 1202195-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 03/02/2011; AgRg no Ag 1308057/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 19/10/2010; AgRg no REsp 1198750/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., j. 28/09/2010. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "Execução Fiscal - Pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios - Indeferimento pelo juiz da causa por não estar demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN - Observância, outrossim, de questão prejudicial do mérito no caso - Pressuposto lógico - Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica - Inocorrência no caso, em que transcorreram mais de treze anos - Prescrição intercorrente consumada - Reconhecimento, de ofício, que se impõe. Recurso a que se nega seguimento". (Al 795.501-3, rel. Des. Rabello Filho, 3ª CC., j. 06/07/2011). (...) A questão tratada nestes autos já foi amplamente discutida no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, ficando assentado o entendimento de que, no caso de redirecionamento da ação executiva à pessoa do sócio da pessoa jurídica executada, basta o decurso do prazo de cinco anos para caracterização da prescrição, sendo desinfluentes, para tanto, circunstâncias referentes à actio nata ou à possível culpa do exequente. (...) (AP 780.681-3, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 12/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR ENTENDER NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O EXAME DA ILEGIMIDADE DE PARTE E DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O EXAME DO MÉRITO DE TAIS PLEITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXAME DOS TEMAS DE FUNDO DA EXCEÇÃO. REDIRECIONAMENTO SÓCIO GERENTE. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FALTA DE ATENÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL PARA TANTO. INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE CARACTERIZADA CONFORME ART. 135, INC. III, DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435 DO STJ. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DELES FEITO A MENOS DE CINCO ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO AGRAVANTE INEXISTENTE. Tendo ofício de justiça constatado, mesmo depois de iniciada a execução, que a empresa encerrou suas atividades sem que procedimento legal para tanto fosse adotado e subsistindo débitos, impõe-se reconhecer que há incidência do art. 135, inc. III, do CTN e isso determina a responsabilidade do sócio-gerente. Não importa que a dívida seja anterior à dissolução. Esta não pode olvidar de que deve ocorrer somente quando a lei autorize e de acordo com os procedimentos legais, o que manifestamente não aconteceu no caso concreto. Conclui-se, ainda, que em homenagem ao princípio da segurança jurídica retirado da expressão do art. 174 do CTN de forma absoluta e inflexível, como se vê dos julgados do STJ, a prescrição como instituto limitador do exercício do direito, não deve ser reconhecida no caso concreto, pois o requerimento de inclusão do agravante veio a menos de cinco anos da citação da pessoa jurídica e o despacho que o defere interrompe o prazo prescricional com base na legislação em vigor ao tempo da referida deliberação retroagindo à data do primeiro. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011), (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011), (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010), (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010), (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010), (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010), (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010), (REsp 652.483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 21/09/2006, p. 218)." (Al 813.466-9, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 05/10/2011). Também: Al 764.416-6, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª CC., j. 07/06/2011; Al 715.745-1, rel. Des. Espedito Reis do Amaral, 3ª CC., j. 24/05/2011; AP 659.175-5, rel. Des. Lauro Laertes, 2ª CC., j. 19/10/2010; Al 703.615-7, rel. Des. Josely Dittrich, 2ª CC., j. 18/01/2011; Al 685.598-1, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 01/03/2011. Em relação a inércia da Fazenda Pública a verificação é irrelevante, diante do entendimento atual do STJ: (...) 6. A aplicação da Teoria Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, rel. Ministro

Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355) (...) (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 02/12/2010). Diferentemente, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente em relação à sociedade empresária. A execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos e em todas as oportunidades em que foi intimada, a Fazenda Pública manifestou-se nos autos. Após esgotar todos os meios na tentativa de localização dos devedores, requereu o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome de um dos sócios. Resta claro, portanto, que a demora não foi por culpa da exequente que em momento algum permaneceu inerte no processo. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 0898409-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408072. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000922-50.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Otílio Carbonar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ajuizou ação de execução fiscal em face de OTÍLIO CARBONAR, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU (conforme Certidão de Dívida Ativa nº 8382/2002). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, procedendo o arresto sobre o imóvel objeto do litígio. Em 10/02/2010, a Escrivania certificou ter procedido o desapensamento destes autos dos autos nº 2953/02. Sobreveio a sentença decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Piraquara recorre a esta Corte de Justiça, alegando em síntese: a inocorrência da prescrição; que a Súmula 106 deveria ser aplicada ao caso em tela, diante da inércia do Poder Judiciário; que desde a propositura da ação o exequente não teria sido intimado para se manifestar em nenhum momento processual. Sem as contra-razões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, o IPTU sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Como é sabido, quando inexistem nos autos prova da data de notificação, é razoável que se conte a prescrição a partir da data do vencimento. Esse é o entendimento que também prevalece na 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; Al 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; Al 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e Al 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Assim, no caso em tela não se verificando a data do vencimento, entende-se como termo inicial da prescrição o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quais sejam, 02/02/1997, 02/02/1998, 02/02/1999 e 02/02/2000. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2002 (fl. 02), Conclui-se, portanto, que os créditos do ano de 1997 se encontravam prescritos antes do ajuizamento da ação. Em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Em 19/03/2003, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder a citação do executado, pois o mesmo era desconhecido e não se sabia do seu atual paradeiro, procedendo o arresto do bem. Em 10/02/2010 foi simplesmente certificado o desapensamento destes autos dos autos nº 2953/02, sem qualquer outra explicação. Ou seja, o processo ficou paralisado por quase 7 (sete) anos na Escrivania sem qualquer impulso e, de forma lamentável, toda a demora ocorreu porque era dever do poder judiciário dar andamento ao processo. Assim, no presente caso, o mecanismo do Judiciário não funcionou como deveria. Em relação a inércia do Poder Judiciário, cito os precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: Al 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: Al 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285- 5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011. De minha relatoria, menciono os seguintes precedentes: Al 640.045-3, j. 26/04/2010 e Al 668002-6, j. 31/08/2010. Deste último, cito a ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE

EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Portanto, aplica-se, sem a menor sombra de dúvidas, a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação aos créditos dos anos de 1998, 1999 e 2000, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, devendo a execução prosseguir para a satisfação destes créditos tributários. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0007. Processo/Prot: 0900548-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59660. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002481-30.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda, Nelson Roberto de Placido e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS A CITAÇÃO. ARTIGO 267, V, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEF E SIM DO ARTIGO 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. O Município de Guaratuba ajuizou ação de execução fiscal em face de Imobiliária Tupy Sociedade Ltda e Outro, visando a satisfação de créditos tributários de IPTU. Ocorreu a citação do executado à fl. 07. O Município requereu a extinção do feito (fl. 09), na forma do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Intimado a apresentar o comprovante do cancelamento da inscrição da dívida ativa e a cópia do procedimento (fl.10), o mesmo não apresentou, conforme consta às fls. 11/13. Sobreveio a sentença (fl. 14-v) decidindo a condutora do processo pela homologação da desistência pela exequente, extinguindo o feito, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Irresignado o Município de Guaratuba apela a este Tribunal (fls. 16/21) alegando, em síntese: que a sentença deve ser reformada, e em suma, não ser de sua responsabilidade o pagamento das custas processuais, já que a inscrição em dívida ativa foi cancelada ante a desistência, e o processo foi extinto nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), antes da decisão judicial de primeira instância, conforme dispõem os artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 e Enunciado de n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. Cuida-se de recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de condenação do Município ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. II. Tenho que, o presente recurso não merece seguimento. E isso porque os documentos juntados, principalmente da certidão de dívida ativa de fls. 03, demonstram apenas que o crédito tributário foi regularmente constituído. Entretanto, não comprovam que houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa, conforme restou determinado no despacho de fl. 10. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Dessa forma, por determinação legal, verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes, deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. No presente caso, o Município, ora apelante, não comprovou que houve o cancelamento da dívida, uma vez que, é o cancelamento da dívida que deu origem a CDA que gera a prerrogativa da isenção do pagamento das custas. Diante de tal fato, não há como afastar a condenação do Município ao pagamento das custas, uma vez que o artigo 26 da LEF deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina quem deve arcar com o pagamento das custas quem deu causa a propositura da ação. Ademais, o Apelante foi a única parte que praticou todos os atos processuais até o requerimento da desistência, portanto, o ônus das custas processuais lhe pertence. Além disso, atos foram praticados nos autos, o que não justifica a extinção do feito sem o pagamento das custas, cabendo daí o ônus ao Município, nos mesmos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos: "AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. DÍVIDA QUE NÃO FOI CANCELADA POR ANISTIA OU REMISSÃO, MAS EM RAZÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROMOVIDA PELO AGRAVADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (AP 643.658-2/01, 1ª C.C., rel. Juiz Substituto de 2º Grau Fernando César Zeni, j. 09/02/2010). E assim também decidido nos seguintes julgados: AP 479.701-7/01, 2ª C.C., rel. Des. Cunha Ribas, j. 29/04/2008; AP 563.034-6, 3ª C.C., rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 20/02/2009 e AP 480.409-5, 3ª C.C., rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 27/05/2008. Assim, não se aplica, no presente caso, o artigo 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA, mais sim de aplicação do artigo 26 do CPC, como fez o primeiro grau. No caso, como o executado não se defendeu, o Município é incumbido apenas do pagamento das custas processuais e não dos honorários. III. À vista da argumentação tecida, mantenho a decisão de 1º grau, por

entender que o Município deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008. Processo/Prot: 0902979-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/420455. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000693-19.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antônio Arando Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ANTÔNIO ARANDO FILHO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 23/25, que decretou a prescrição e extinguiu a execução fiscal de IPTU n.º n.º 388/2005. Inconformada, sustentou o apelante, às fls. 28/31, que a prescrição não poderia ser decretada sem a prévia intimação da Fazenda, para se pronunciar a respeito, nos termos do art. 40, §4.º da LEF. Argumentou, ainda, que o prazo prescricional começa a correr a partir de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto, tal lançamento somente se tornaria definitivo após o exaurimento da via administrativa e não havendo o pagamento da cota única do tributo ou do parcelamento previsto na Lei Municipal 454/83, culminando com a inscrição do débito em dívida ativa. Diante disso, considerando que o crédito venceu em 10 de julho de 2000, com inscrição no dia seguinte, incidindo a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no artigo 2º, §3º da LEF, inexistente prescrição a ser declarada, haja vista que a presente ação foi distribuída no dia 28 de dezembro de 2005. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, alegando que não poderia se falar em prescrição. Recurso recebido às fls. 35, em ambos os efeitos. É a breve exposição. II Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e afronta a jurisprudência dominante sobre o tema, o recurso comporta imediata e singular negativa de seguimento, conforme solução autorizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Desprovida de fundamento legal a pretensa manipulação do prazo prescricional pelo apelante, ao alegar que a constituição do crédito pelo lançamento seria provisória e que somente se tornaria definitiva quando da inscrição em dívida ativa, após o alegado inadimplemento da última parcela do débito. Ao contrário do que sustenta o apelante, sabe-se que a constituição definitiva do crédito de IPTU se dá com a notificação do contribuinte. Todavia, não constando dos autos prova desta data, admite-se que o dia seguinte ao do vencimento seja o marco inicial da contagem do prazo quinquenal para propositura da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Com efeito, a matéria é pacífica nesta Corte: Página 2 de 6 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DE VENCIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCELADO DO TRIBUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O termo a quo do prazo prescricional é, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a data da constituição definitiva do crédito tributário. - No caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, consoante precedentes deste Tribunal." (TJPR, 1.ª C.C., Ac. 31323, Rel.: Des.ª Dulce Maria Ceconi, DJ de 07.04.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1997 - INOCORRÊNCIA - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIA DEPOIS DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA EM SUA FORMA INTERCORRENTE, MAS QUE NÃO EXISTIU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE - DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO OCASIONADA PELO MECANISMO DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado, não há que se falar em desídia capaz de ensejar a prescrição intercorrente, sendo que, à exceção do exercício fiscal de 1995, deverá a execução ter seu regular prosseguimento. APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996 - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE - DEMORA DA CITAÇÃO DO PÁGINA 3 DE 6 EXECUTADO OCASIONADA PELO MECANISMO DA JUSTIÇA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Não havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado, não há que se falar em desídia capaz de ensejar a prescrição intercorrente em relação ao exercício fiscal de 1996, sendo que, à exceção do exercício de 1995, deverá a execução ter seu regular prosseguimento. Decaindo o apelante Paulo Renato Ribeiro de mais uma parte de

seu pedido, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos." (TJPR, 2.ª C.C., Ac. 32704, Rel.: Des. Sílvio Dias, DJ de 28.04.2009). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. - Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo de grau de jurisdição, a teor do que dispõe o § 5º do art. 219 do CPC." (TJPR, 3.ª C.C., Ac. 31338, Rel.: Des. Paulo Habith, DJ de 06.06.2008). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 219 DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. Assim, se o vencimento do tributo ocorreu em 15/11/2001 e a execução somente foi ajuizada em 27/12/2006, a prescrição operou-se antes mesmo da propositura da ação. Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo de grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC." (TJPR, 3.ª C.C., Ac. 31200, Rel.: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, DJ de 16.05.2008). Nem se alegue que a inscrição do débito em dívida ativa teria provocado a suspensão do curso do prazo prescricional previsto na LEF, inadmissível pela jurisprudência deste Tribunal, sintetizada no Enunciado n.º 17, das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, "in verbis": "Inaplicável Página 4 de 6 aos créditos tributários, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2.º 3.º da Lei 6.830/80, por não ter amparo em Lei Complementar." (STJ REsp 708227/PR, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2.ª T, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2.ª T, rel. Min. Franciulli Netto; TJPR AP. 333.913-9, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP. 331.576-8, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP. 327734-1, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP. 321.804-4, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP. 318.626-5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira.). Destarte, considerando que o vencimento do débito relativo ao exercício financeiro do ano 2000 se deu em 10 de março de 2000, conforme indicado na CDA de fls. 3, e a execução somente foi deflagrada em 26 de dezembro de 2005, ultrapassando o prazo de cinco anos da data do lançamento, resta evidente a prescrição da pretensão executiva. Por fim, ressalte-se que, em se tratando de prescrição da própria pretensão executiva e não de prescrição intercorrente, resta inaplicável o art. 40, §4.º da LEF, no sentido de ser necessária a intimação da Fazenda previamente à decretação da prescrição: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE IPTU. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL NÃO ARQUIVADA NEM SUSPENSÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/06. PRECEDENTES. 1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF 2. A intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, trata de hipótese diversa. Cuida-se de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal arquivada e suspensão por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. 3. Prescrita a ação de cobrança de referidos créditos, aplica-se à hipótese o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.280/06, vigente a partir de 17 de maio de 2006, uma vez que se trata de norma processual superveniente, que veicula matéria cognoscível de ofício pelo julgador. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.08) Página 5 de 6 "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, REsp 983.293/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.10.07). Nesse sentido, a Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza o entendimento sobre o tema: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6

0009 . Processo/Prot: 0903705-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000067 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marcos Aurélio Bilecki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 16.017/08. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. Vistos. O Estado do Paraná ajuizou ação de execução fiscal em face de Marcos Aurélio Bilecki, visando a satisfação de créditos tributários decorrentes do inadimplemento da pena de multa imposta em condenação criminal. O executado não foi citado, em razão de não ter sido localizado (fl. 15-v), ocorrendo à citação por edital à fl. 25. A Fazenda Pública se manifestou pela procura de valores e bens em nome do executado, a fim de proceder à penhora, a qual restou infrutífera, ante a negativa das informações. Diante disso requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, à fl. 42. A Fazenda Pública requereu a extinção do feito (fl. 51), em face da desistência (fl. 53), na forma do inciso IV da Lei n.º 16.035/08. Sobreveio a sentença (fl. 56) decidindo o condutor do processo pela homologação da desistência pela exequente, extinguindo o feito, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Irresignada a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a este Tribunal (fls. 18/30) alegando, em síntese: que a sentença deve ser reformada, e em suma, não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, uma vez que o pedido de extinção do feito para cobrança na via administrativa não importa em desistência da ação, mas sim hipótese de remissão com aplicação da regra prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e Enunciado de n.º 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal e, por fim, prequestiona os artigos 22, 24 e 145 da CF, artigos 4º, 7º e 77 do CTN, artigos 26 e 267 do CPC, artigos 1º, 26, 39 da LEF e artigos 1º, 4º e 5º da Lei nº 16.035/2008. E o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. Cuida-se de recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal sem resolução do mérito. II. Tenho que, o presente recurso merece ser provido. E isso porque os documentos juntados, principalmente da certidão de dívida ativa de fls. 03, demonstram que o crédito tributário foi regularmente constituído. Posteriormente, tal crédito foi extinto em virtude de desistência contemplada na Lei Estadual 16.017/08 (fl. 53). Ou seja, o cancelamento da dívida não decorreu de erro atribuível à Fazenda Pública. A Lei 6.830/80, no art. 26, dispõe: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Cuida-se do Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas 1 processuais." (grifo não constante do original) Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal proposta em razão do débito tributário perdoado. Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal: AP 663.245-1, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/06/10; AP 655.783-1, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/10; AP 627.320-3, rel. Des. Idevan Lopes, j. 11/05/10; AP 632.349-1, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 18/03/10; e de minha relatoria, entre outros AP 756.946-4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EREsp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do recentíssimo julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Por derradeiro, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventuário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo

e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa custas que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. III. À vista da argumentação tecida, reformo a decisão de 1º grau, por entender que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. --

0010. Processo/Prot: 0907061-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/142471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617197-1 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Réu: Letícia Araújo Leoni Milleo, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Juarez de Quadros Gonçalves, Bernadete Higa Lima, Daniel de Carvalho Lima, Luiz Carlos de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA 907061-9 (AO). AUTOR: ESTADO DO PARANÁ. RÉUS: LETÍCIA ARAÚJO LEONI MLLEO E OUTROS. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECCONI. Para a concessão de tutela antecipada há estarem presentes os requisitos do art. 273, inc. II, do CPC. No caso deve ser verossímil o alegado e provado e haver risco de dano. Todas as considerações que se seguem derivam de um juízo provisório e não exauriente da matéria de fato e de direito e estão adstritos a um juízo não definitivo. A irreversibilidade do pagamento de verbas relativas à concessão de promoção a servidores está demonstrada pela natureza alimentar de tal verba que indica a impossibilidade de repetição caso haja pagamento pela Administração, ainda que parcial, dos valores que se apresentem em execução e depois em precatório. Some-se a tal risco de irreversibilidade o fato de que a Súmula 150 do STF prevê que prescreve a ação de execução no mesmo prazo da ação de conhecimento. No caso, como consta do v. acórdão rescindendo, anotou-se que depois de nove anos de consagrado um dever em favor dos ora requeridos a Administração deixou de cumprir ordem judicial. Isso sugere a incidência do Decreto 20910/32 que prevê prescrição de cinco anos para a pretensão de cumprimento de obrigação judicial. No caso, inclusive com relação aos efeitos patrimoniais de título judicial com demora de cumprimento pela administração. Em tese há prescrição aparente de deveres de patrimoniais vencidos e relativos às obrigações anteriores a 30.07.2003 (fls. 55). Em que pese haver discussão sobre como se deve aplicar os termos do referido Decreto no acórdão que se procura rescindir, aceito inicialmente a ação rescisória para discussão, inclusive para efeitos de tutela antecipada, tendo em vista que o descumprimento de ordem judicial não se interrompe, a primeira vista, com pedidos administrativos de implementação de promoções. As decisões judiciais se resolvem com os pleitos de execução judicial. Este é o marco que impede a prescrição da pretensão executória. O que os pleitos administrativos, suspendem e de forma limitada, são os prazos de prescrição do direito material ilíquido e não da pretensão cuja liquidez se pretende satisfazer derivada de título judicial. Tal ponto é que merece uma possível e melhor digressão em sede de mérito de ação rescisória. Tudo levando a crer que a falta de seu exame conforme fls. 50/52 sugere à violação à literalidade de lei ou erro de fato que nega a natureza da pretensão que se devia executar e a considera como ato omissivo simples da Administração, sem que antes nada tivesse ocorrido lhe impondo algum dever. Essas razões são suficientes para a concessão da tutela antecipada pretendida, devendo ser suspensa a execução referida na inicial até ulterior deliberação. Comunique-se por ofício ao Juiz da execução o teor da presente. Citem-se os requeridos conforme pede às fls. 27, item 6 para apresentarem contestação no prazo de quinze dias sob as penas do arts. 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0011. Processo/Prot: 0909057-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000994-38.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Gilson Pereira Barbosa. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Gilson Pereira Barbosa Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Gilson Pereira Barbosa agrava da decisão que nos autos de ação ordinária de cessação de assistência médica hospitalar, indeferiu pedido de tutela antecipada, o qual visava a interrupção do desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição para o FASPM (f. 40/42). Sustenta, em síntese, que o art. 63 da Lei 6.417/1973 instituiu o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos Policiais Militares para o custeio de assistência à saúde complementar aos militares estaduais e seus dependentes e, posteriormente, para gerir esses valores, foi criado o FASPM pela Lei nº 14.605/2005. Afirma que essa contribuição deve ser facultativa, "visto que não tem legalidade e nem

mesmo capacidade para ser responsável pela correta assistência medico hospitalar e odontológica considerando a desigualdade de tratamento (...)" 2. Esta matéria já foi debatida nesta 1ª Câmara Cível, resultando da seguinte decisão que adoto como forma de decidir: "A questão é uma só: pode lei estadual instituir contribuição destinada ao custeio da saúde de maneira compulsória? A resposta é negativa, pois o art. 149 da Constituição Federal reserva tal competência para a União Federal, o que determina a inconstitucionalidade do art. 63 da Lei Estadual nº 6417/73, do art. 3º, 'd', da Lei Estadual 14605/2005. A contribuição no caso é de interesse de determinada categoria: policiais militares e seus dependentes; destina-se ao custeio da assistência à saúde deles. Daí porque a teor dos arts. 146, inc. III e 195, § 6º, ambos da CF, somente por lei complementar da União podia ser tal contribuição imposta aos policiais militares preservado o prazo de vigência de noventa dias. Neste sentido são as três Câmaras deste Tribunal com competência para o exame do tema: MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDADO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 821419-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes LAURO KRAICZEI e OUTROS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. (TJPR - 1ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 821419-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.12.2011). ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO OBRIGATORIO DE 2% DO SOLDADO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - Página 2 de 6 2ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 736490-1 - Londrina - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.01.2012). MANDADO DE SEGURANÇA FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM) - COBRANÇA COMPULSÓRIA VEDAÇÃO ART. 149 CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 756066-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 24.05.2011). Isso já foi definido pelo plenário do STF em casos de idêntica natureza: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÉUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a Página 3 de 6 prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Como reforço a 1ª e 2ª Turmas do STF isso confirmam: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS- MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2. In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 720474 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00202 RDDT N. 192, 2011, p. 188-192). RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO LOCAL CONTRIBUIÇÃO DESTINADA, POR DIPLOMA LEGISLATIVO LOCAL, AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, DE EXIGIBILIDADE COMPULSÓRIA, QUE NÃO SE

INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA IMPOSITIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 573.540-RG/MG - RECURSO DE AGRAVO Página 4 de 6 IMPROVIDO. (RE 629570 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-02 PP-00329). Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 1º da Lei Federal 12016/2009 o que determina a concessão da segurança para ordenar ao impetrado que: a) não sejam mais feitos descontos na ordem de 2% nos saldos dos impetrantes para contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar derivado das leis estaduais cujos dispositivos especificamente foram analisados e declarados incidentalmente inconstitucionais com base em precedente do Plenário do STF; b) restitua os valores indevidamente descontados deste a data da impetração do mandado de segurança devidamente, juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009. Custas processuais a cargo do Estado do Paraná (honorários advocatícios não cominados a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Assim sendo, voto no sentido de conceder a segurança nos termos do voto. (TJPR MS 895.038-7, em que foi relator o Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Muniz, j. em 03 de maio de 2012)* 3. Defiro a liminar para determinar a imediata cessação do desconto relativo ao FASPM, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. 4. Oficie-se ao juiz de 1º Grau, para que preste informações em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 6 Página 6 de 6

0012 . Processo/Prot: 0909292-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148350. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003317-14.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Brilho Car Posto de Lavagem Ltda, Sueli Anastácio Nunes de Oliveira. Advogado: Juliano Schumacher. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO AGRAVADA: BRILHO CAR POSTO DE LAVAGEM LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE TOLEDO contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que nos autos de Execução Fiscal (3317/2010), fixou os honorários do curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), bem como determinou o pagamento pela parte ora agravante. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de o seu imediato cumprimento, pois, caso não seja determinada a suspensão da decisão o juízo de primeiro grau poderá determinar a expedição de ofício requisitório para o seu imediato pagamento e em consequência liberar o numerário advindo em favor do Sr. Curador Especial, o que impossibilitará a agravante de recuperar tais valores desembolsados. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, pretendido para o fim de suspender o andamento do processo de execução fiscal, até a decisão final do feito. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0911084-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427412. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000873-98.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Paulo Rocco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inoccorrência da prescrição; b) o vencimento do tributo ocorreu em 10 de novembro de 2001, quando venceu o prazo para pagamento da última parcela; c) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal; d) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU relativos ao exercício de 2001. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte, o mesmo vale para as taxas. Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174,

caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 28 de dezembro de 2006 e o despacho que ordenou a citação é de 08 de janeiro de 2007 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. O vencimento dos tributos é 10 de março de 2001. O prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2001 e termina em 11 de março de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 08 de janeiro de 2007 (retroagindo a data da propositura da ação 27 de dezembro de 2006, despacho que determina a citação e a constituição do crédito deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Saliendo que o crédito tributário já estava prescrito, inclusive, antes do ajuizamento da execução. Mesmo que se considerasse a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: (...) E mais. Nem mesmo caberia a nulidade da sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0014 . Processo/Prot: 0912298-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004839-73.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Sádía Sa. Advogado: Danielle Rocha Brasil, Sonia Maria Albrecht Kraemer, Waldir Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS TESES E DO RISCO DE DANO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO AO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO QUANDO INEXIGÍVEL O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ARGUMENTO NÃO ACEITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE TEM EFEITOS EX TUNC. AJUIZAMENTO QUE COM ELA SE CONVALIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E QUE ESBARRA EM POSIÇÃO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. I. Trata-se agravo de instrumento contra decisão de f. 121/122-TJ, que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal manejados pelo ora agravante. Aduz o agravante, em síntese, que: a) é inaplicável às execuções fiscais a norma do art. 739-A do CPC, devendo ser aplicada a Lei de Execução Fiscal ao caso, por se tratar de lei especial; b) não existe lacuna na Lei de Execuções Fiscais a ser preenchida pelo CPC no que tange aos efeitos suspensivos dos embargos; c) o art. 739-A, CPC não revogou as disposições da Lei nº 6830/80; d) a tese do embargante é verossímil porque quando ajuizada a execução fiscal a exigibilidade do crédito tributário estava provisoriamente suspensa por decisão judicial; e) carece a execução de pressuposto processual, vez que a exigibilidade e a possibilidade da obrigação estava suspensa; f) são nulas a execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. II. Todas as considerações que

seguem estão adstritas ao tema de recurso: efeitos de recebimento de embargos à execução fiscal. Portanto, não implicam num juízo de valor definitivo que exclui aquele que deverá ser feito por ocasião do julgamento da referida ação de conhecimento incidental. Isso porque, como adiante será lançado, todo o conteúdo decisório está limitado aos termos do art. 739-A do CPC, e não vincula o Doutor Juiz da causa ao exame do mérito da referida ação. Para a concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal há que estarem presentes os requisitos do art. 739-A, do CPC. A Lei de Execuções Fiscais é omissa sobre diversos assuntos, por isso o próprio diploma em seu artigo 1º estabelece que o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma subsidiária. A omissão em relação aos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução implica na utilização do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O princípio da especialidade só é aplicado quando há contradição entre normas. Quando ambas dispõe sobre o mesmo assunto, mas de maneira conflitante. Não é o caso, conforme já explanado, não havendo que se falar em violação aos princípios da especialidade, do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Nesse sentido é o entendimento pacífico dessa Corte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0740615-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 15.03.2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA A RESPEITO DO EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. DANOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS PRÓPRIOS DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0741793-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 01.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO EMBARGANTE QUE COMPROVOU OS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0700327-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 18.01.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06. 2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal. 3. É cediço que: "No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)" (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007). 4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: "A nova legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008). 5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem "relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação" (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1065668/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009) Os embargos à execução objeto de apreciação por concessão do efeito suspensivo aduzem em preliminar a nulidade da execução fiscal e a inexigibilidade da certidão de dívida ativa, isso com escopo no fato de ter sido a execução fiscal distribuída em 25 de maio de 2010 quando estava em vigor liminar concedida nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 3335/2009 (f. 63/64 T.J.), por isso, não era exigível o crédito tributário. Ocorre que, em 02 de junho de 2011 a liminar foi cassada. Tal cassação tem efeitos *ex tunc*, ou seja com a revogação

seus efeitos desaparecem, logo convalida o ajuizamento de execução ainda que sob a vigência da liminar de suspensão. No mérito, fundamenta seus embargos no fato de não ser legítima a imputação de responsabilidade ao embargante, ora agravante, porque todos os atos praticados foram pautados em lei e porque o contribuinte agiu de boa-fé pautando-se em notas fiscais recebidas de terceiros, partindo do pressuposto de que houve o débito anterior do ICMS. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da caracterização dos requisitos presentes no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, quais sejam: a) relevância da fundamentação; b) dano grave de difícil ou incerta reparação; c) garantia do juízo. O dano grave de difícil ou incerta reparação, nem mesmo foi suscitado pelo agravante, que nada fala muito menos comprova para justificar a atribuição de efeito suspensivo em razão de possível consumação deste requisito. O agravante não demonstra qualquer prejuízo que sofrera pela não atribuição do efeito suspensivo ao incidente processual. No caso, na peça de embargos à execução não consta nenhuma motivação sobre o risco de dano de difícil reparação caso não concedido o efeito suspensivo, a embargante apenas sustenta que os embargos suspendem a execução, não se aplicando aos embargos à execução fiscal o disposto no art. 739-A, §1º, CPC. Este argumento já foi afastado. Com relação à relevância da fundamentação esta se sustenta na inexistência de pressuposto processual para ajuizamento da execução fiscal, por ser a dívida inexigível quando do ajuizamento em 27.03.2010. Apresenta Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 3335/2009 na qual teria sido concedida antecipação de tutela em 29 de dezembro de 2009 pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo nº 6547132-9 e a exclusão desse suposto débito de eventual inscrição em dívida ativa. No entanto, o provimento liminar foi cassado em 02 de junho de 2010 por decisão proferida em sede de agravo de instrumento. (f. 75/77 T.J.). Ainda que tenha sido ajuizada execução fiscal para cobrança de débitos com exigibilidade temporariamente suspensa em razão de provimento liminar, isso não justifica a relevância da fundamentação por não ser hipótese de inexigibilidade de tributo. A revogação da liminar faz seus efeitos desaparecerem como se nunca tivessem havido, logo convalida o ajuizamento da execução. A decisão que concedeu a tutela antecipada não tem aptidão para declarar a inexigibilidade, mas, no máximo, conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caráter precário, o que a curto prazo deixou de existir. Considera-se que o ajuizamento da execução fiscal era possível porque a liminar é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN e não de inexigibilidade do crédito, o que poderia ser considerado seria a suspensão da execução *ab ovo*, caso a liminar ainda estivesse em vigência. O que não ocorre no presente. A concessão de tutela antecipada tem caráter precário, podendo ser cassada a qualquer tempo desde que cessados os efeitos que justificaram a concessão ou mesmo em sede de recurso pelo Tribunal ao qual o juízo se vincula. Cassada a liminar a exigibilidade do tributo é perfeitamente possível até que se consuma o trânsito em julgado da Ação Anulatória em sendo a demanda julgada procedente em favor do autor, ora embargante. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade. 2. É cediço no jurisprudente que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos *ex tunc*. (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste." Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar." (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido". (cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e consequente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento

no verbete n. 405, que assim dispõe: "Denegado o mandato de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." 7. Recurso especial provido. (REsp 642.281/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 257 RDDT vol. 113, p. 187) Diante da ausência de risco grave ou de difícil reparação e da ausência de relevante fundamentação capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo, o depósito integral do valor devido (comprovante de f. 79 TJ) não é suficiente para satisfazer os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Os requisitos são cumulativos, não basta satisfazer apenas um deles. Nestes termos, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente impropriedade e por estar em confronto com posição dominante neste Tribunal e no STJ. Intimem-se. Curitiba, 11 de março 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 . Processo/Prot: 0912315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00066530 Execução Fiscal. Agravante: FARMACON Formas e Escoramentos Ltda. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra, James José Marins de Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Viniício Fortes Filho, Valdir Julio Ulbrich, Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FARMACON FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 89/91 (99/101-TJ) dos autos de execução fiscal nº 66.530/2006, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante. Em suas razões, registra o agravante que consoante o disposto no artigo 174, I, do CTN, a citação deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Sustenta que não se há de aplicar no caso a Súmula nº 106 do STJ, eis que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que indicou a forma de citação equivocada na exordial. Pondera que consta na inicial o endereço no qual o agravante exerce suas atividades, todavia, a municipalidade requereu sua citação no endereço em que está localizado o imóvel sobre o qual recaiu o tributo objeto da execução. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Com efeito defende o agravante a existência de prescrição do crédito tributário, argumentando que não houve citação válida dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito, na forma do artigo 174 do CTN. Consoante a exegese do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Outrossim, certo é que a prescrição, no caso, considera-se interrompida com o despacho do juiz que ordenou a citação do devedor, porquanto a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Sobreleva frisar que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após o dia 09 de junho de 2005, como ocorre na espécie. A expressão "constituição definitiva do crédito tributário" é definida como a eficácia que torna indiscutível o crédito tributário. A definitividade do crédito não decorre do fato gerador ou da própria obrigação, mas do momento em que não mais for admissível ao Fisco discutir, administrativamente, a seu respeito. Convém esclarecer que a constituição definitiva ocorre em datas distintas, conforme o comportamento do contribuinte em face ao lançamento. Assim, se o contribuinte, após o lançamento, não procura impugnar o débito, desprezando-o por completo, a constituição definitiva do crédito ocorrerá ao término do vencimento para pagamento quando se tratar de tributo sujeito ao lançamento de ofício. O prazo para se cobrar créditos tributários, quando não houver impugnação administrativa pelo contribuinte, conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. Todavia, se não há como saber a data do vencimento do tributo, como ocorre no caso em comento, a prescrição começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 640.045-3, 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. j. em 30/03/2010) Na hipótese dos autos, não se conhecendo a data de vencimento do tributo relativo ao exercício de 2004, o dia 01/01/2005 deve ser considerado como termo inicial da prescrição, já que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do tributo poderia ter sido efetuado. Por outro lado, consoante já mencionado, no caso a prescrição considera-se interrompida com o despacho do juiz que ordenou a citação, o que ocorreu em 13 de janeiro de 2006 (fls. 15/17-TJ). Tem-se, pois, que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o termo inicial e a

interrupção da prescrição, de sorte que o crédito de IPTU não se encontra atingido pela prescrição. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão à parte agravante em sua súplica liminar, razão pela qual indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0016 . Processo/Prot: 0912604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155302. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000004 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Jose Afonso de Rezende. Advogado: Masayoshi Okazaki. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Comunique-se o teor do despacho que segue em frente. Em 07.05.12

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912604-7 DA COMARCA DE REBEIRÃO DO PINHAL. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ AFONSO DE REZENDE. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECCONI. Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou pedido de declaração de nulidade de preceito por falta de intimação do agravante. As considerações que seguem dizem respeito a um juízo provisório e não exauriente da matéria de fato e de direito e para fins de enquadramento nos termos do art. 558 do CPC. Não consta dos autos, ao menos num juízo provisório e não exauriente da matéria de fato e de direito, prova bastante da intimação do espólio sua representante da realização da praça que levou à arrematação. Isso, apesar da dicção do art. 687, § 5º, do CPC, é motivo que torna relevante os argumentos do recorrente segundo o seguinte entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA OU LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. ART. 687, § 5º, CPC. 1. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local aprezados para a praça ou leilão. Aplicação subsidiária do artigo 687, § 5º, do CPC. Enaltecimento do Princípio da Igualdade das Partes. 2. O leilão/prança é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se. 3. A Súmula 121/STJ foi aprovada pela 1ª Seção em data de 29/11/94 e publicada no DJ de 06/12/94. O § 5º do art. 687 do CPC, por sua vez, foi acrescentado pela Lei 8.953, de 13/12/94 (DOU 14/12/94), posteriormente à edição do referido verbete sumular. Nesse diapasão, é de se levar em consideração a impossibilidade de se emprestar exegese restritiva ao enunciado sumular, já que o § 5º concebeu "outro meio idôneo" para o exercício da intimação do devedor. 4. Não é descartada a possibilidade da realização da intimação por edital. Contudo, é necessário que a circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável, o que se denota dos autos. O que se exige é a comprovação, em face dos fatos, de que o executado, realmente, tomou conhecimento da data da realização da praça/leilão. 5. Situação em que a empresa executada, tendo como sócios pai e filho, foi intimada por edital e na pessoa da viúva do sócio-pai falecido. 6. Recurso especial improvido. (REsp 590.678/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 166) Isso sugere uma possível nulidade que, somada aos efeitos peremptórios da translaticidade da propriedade, implicam na concessão da tutela recursal para sustar os efeitos do leilão realizado e da arrematação que se lhe seguiu. Comunique-se o teor da presente ao Doutor Juiz na origem, inclusive para que promova a intimação pessoal do arrematante para querendo responder ao presente recurso no prazo de dez dias e para que o Magistrado no mesmo prazo preste informações. Intime-se o agravado para responder à presente. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0017 . Processo/Prot: 0913378-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007325-65.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (f. 28/32). Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao

próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 06.679/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. f. 2 Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). f. 3 Considerando a data da constituição definitiva em 1º/02/1995 e o ajuizamento da ação em 04/02/1997, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 04/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 04 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois aguardava o cumprimento de uma medida judicial Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 4 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do STJ: IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Ressalta-se que é presumido o recebimento do carnê de IPTU, consequentemente, é presumida a notificação. Isso porque é de conhecimento de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo é feita em janeiro de cada ano. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio f. 5 embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pela serventia, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação

da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1995, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 14 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6 0018 . Processo/Prot: 0913447-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427815. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-16.2000.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Luiz Henrique Bona Turra. Apeloado: Irceu Pecini. Advogado: Fabricio Petreli Tarosso, Aguiar Arantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 913447-6 DA COMARCA DE BARRACÃO. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: IRCEU PECINI. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA DULCE MARIA CECONI. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL. APONTAMENTO DE QUITAÇÃO SOMENTE DO TRIBUTO EXIGIDO NESTA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA PARCIAL DOS TERMOS DO ART. 794, INC. I, DO CPC. EXTIÇÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER, SOB O ARGUMENTO DO PAGAMENTO, COM A REALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES. OBSERVADA A QUITAÇÃO PARCIAL, HÁ QUE SE PROVER O RECURSO PARA QUE AS VERBAS DA EXECUÇÃO FISCAL E DA SENTENÇA DE EMBARGOS, AINDA NÃO PAGAS, POSSAM SER EXECUTADAS DE UMA VEZ SÓ PARA AMBOS OS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Trata-se de apelação do Estado do Paraná contra sentença que extinguiu a execução quanto ao principal e ressalvou o direito a honorários e impôs custas ao executado. Sustenta o Estado do Paraná que a sentença que extinguiu a execução é nula na medida em que não esclarece se ela se refere à execução fiscal e/ou também à execução de sentença dos embargos em que houve condenação a custas e honorários. Aduz ainda que a sentença não esclarece se há possibilidade de cobrar os honorários arbitrados na execução fiscal na medida em que somente houve o pagamento do tributo e não dos encargos processuais. Argumenta a Fazenda que a extinção foi indevida na medida em que as aludidas verbas honorárias tanto dos embargos como da execução não foram pagas e há as custas devidas em ambos os processos que restam em aberto. É o relatório. O recurso merece provimento. A única verba reconhecida como paga é o tributo exigido na execução fiscal conforme petição de fls. 432/433. As custas e o honorários em ambos os processos restam sem pagamento. A extinção da execução se apresenta prematura. A quitação pelo principal do devido na execução fiscal foi dada conforme aludida petição. No mais, a execução de sentença e do remanescente da execução fiscal deve prosseguir, pois tais valores se encontram em aberto (custas e honorários de ambos os processos). Isso demonstra, que apesar de se ressalvar a quitação do tributo exigido, ambas as execuções antes referidas não podem ser extintas com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Tal dispositivo somente pode incidir ao final com a o pagamento, por qualquer meio, integral dos valores em aberto, o que compreende custas e honorários advocatícios de ambos os feitos. Não há que se falar em extinção parcial da execução com a prolação de sentença. O que houve foi a extinção de um tipo de crédito exigidos numa das execuções. Isso não autoriza a incidência do art. 794, inc. I, do CPC, porque tal dispositivo visa por fim ao processo de execução como um todo (seja o de sentença seja o fiscal). Isso com a resolução do mérito da pretensão executória que se mede pela integralidade das verbas que compõe os pedidos e não com base em parte delas. A quitação parcial dada visa tão somente ressalvar parte dos valores cobrados como em aberto e prevenir responsabilidade com a imputação de pagamento. Assim, incabível neste momento, a extinção da execução, seja a de sentença, seja a fiscal, com valores remanescentes sem pagamento como antes exposto. A extinção na forma operada viola o que o STJ define sobre o tema ao estabelecer que "para a extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado. A recusa e consequente depósito parcial importam em prosseguimento do feito executório" (RSTJ 98/177). Diz ainda o STJ que "não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ, 1ª Turma, Resp 8775, Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, DJU 20.5.91) {Theotônio Negrão, CPC, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 871}. No caso, tanto as custas e os honorários da execução fiscal e dos embargos tem por credor e devedor as mesmas partes, o que remenda que a execução de tais verbas prossiga nos mesmos autos para resolução futura de ambos os feitos a teor do art. 103 do CPC. Nestes termos, como a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com as decisões acima colacionadas do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para cassar a sentença recorrida e ordenar o prosseguimento da execução pelos valores apontados como em aberto seja no âmbito da de sentença, seja no bojo da fiscal. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator. 0019 . Processo/Prot: 0913840-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86949. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077968-97.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apeloado: Natalino Campos de Moura (maior de 60 anos), Lázaro de Oliveira, José Osvaldo Amâncio (maior de 60 anos), Ademir da Silva. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 46/47, que "julgou procedentes em parte os embargos, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I), tão somente para glosar do cálculo de fls. 600 dos autos da execução e do Funrejus (R\$ 213,20)". Ademais, condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contrarrazões às f. 57/59. 2. Inicialmente, cabe salientar que o presente caso trata de matéria exclusivamente fática, dependendo somente de análise dos documentos juntados aos autos para a resolução do conflito. O magistrado proferiu sentença a partir do lastro probatório contido dos autos, chegando a conclusão que: "No mais, contudo, os embargos são improcedentes. A sentença que julgou os embargos do devedor nº 947/2005 dispôs, claramente, que o valor devido era de R\$148.978,44, em junho/2005. Com o seu trânsito em julgado, os exequentes nada mais fizeram de que adotar esse valor, sobre ele aplicando os índices de atualização e juros, esses últimos até mesmo inferiores ao percentual devido (27,5% - 55 meses X 0,5%). Confira-se o cálculo de fls. 592. Eventuais inconsistências no cômputo das horas extras, pois, restaram superadas pela autoridade da coisa julgada material" (f. 47). Infere-se que o magistrado fez uma análise fática dos documentos dos autos, chegando a conclusão acima mencionada. Nesse sentido, cabia ao apelante (Município de Londrina), em suas razões recursais, apontar claramente e especificamente os defeitos contidos na sentença que ensejariam a reforma da decisão, visto que os recursos são orientados pelo princípio da dialeticidade, cabendo ao recorrente em suas razões expor tudo aquilo que lhe convém. Analisando as razões de apelação interposta pelo Município de Londrina, verifica-se que este limitou-se a reproduzir fielmente os argumentos lançados em sede de embargos a execução, não impugnando de forma específica as conclusões adotadas pelo magistrado. f. 2 Ademais, à luz do §2º do art. 475 L, do CPC "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Trata-se de um requisito de admissibilidade da impugnação, ou seja, a apresentação do valor que entende correto em sede de embargos a execução, não o dispensa do ônus de demonstrá-lo na instrução, ainda mais quando diretamente afastado pelo magistrado e quando solicitado o julgamento antecipado. Os cálculos apresentados pelo exequente constituem o início da instrução probatória do processo, devendo ser designado perícia contábil para verificação do alegado excesso de execução. Todavia, conforme se verifica a f. 36, o exequente informou "não haver necessidade da especificação de provas, visto que a farta documentação e argumentação prova o alegado pelo requerido". Salienta-se que, nos termos do art. 514, do CPC "a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: II os fundamentos de fato e de direito", ou seja, não são admissíveis no sistema processual vigente razões de recurso que se limitam aos fundamentos anteriormente utilizados em outras peças ou recursos, sob pena de completa infringência ao art. 514, inc. II, do CPC. Nesse sentido, valioso destacar doutrina de Costa Machado: "A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não conhecimento da apelação pelo juízo ad quem. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou f. 3 justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor" (Código de processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri, SP: Manole, 2006. p. 959). Nelson Nery Junior¹, em sua obra Teoria Geral dos Recursos, ensina: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão Judicial". Fredie Didier Jr.², parafraseando Nelson Nery Jr., traz a seguinte definição para o princípio da dialeticidade: "De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio insito a todo processo, que é essencialmente dialético." ¹ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Recursos no processo civil; 1), p. 177. ² DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 55. f. 4 Nelson Nery Jr.³, parafraseando Oliveira e Cruz, traz a seguinte explanação para o princípio da dialeticidade: "O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso" É esse o entendimento do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE, DECORRENTE DE MORTE DE SEGURADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO- SE A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O JÁ RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E O TOTAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO APELAÇÃO DA AUTORA - (...) - APELO DA SEGURADORA - MERA CÓPIA DA CONSTEÇÃO, INEXISTINDO IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO CONTIDAS

NA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR Apelação Cível nº 768.400-4 - 8ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Julgamento: 05/05/2011). AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZ MONOCRÁTICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DE SOBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC RECURSO NÃO 3 lbi dem. p. 429. f. 5 CONHECIDO NESTA PARTE (Apelação Cível nº 649.691-1, Rel. Dra. Themis Furquim Cortes, publicado em 30/06/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ARBITRADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 668.287-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 28/06/2010). O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRADO REGIMENTAL RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SÚMULAS 182/STJ E 283/STF(...) 3. À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1218746/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA f. 6 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de véla mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). 3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e, ainda, por ter sido violado o art. 514 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua inadmissibilidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão apelada. 4. Int. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7

0020 . Processo/Prot: 0914167-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164043. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003139-23.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Carlos Pereira de Souza. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Carlos Pereira de Souza Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que a simples declaração de pobreza basta para auferir os benefícios da Justiça Gratuita. Em suas razões, alega a agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 558) e o provimento final do recurso. 2. Assiste razão a agravante na propositura do recurso, haja vista que, numa análise sumária da pretensão, se observa a alegada hipossuficiência. Segundo o entendimento predominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a assistência judiciária gratuita é concedida até a remuneração de 10 (dez), salários mínimos, que atualmente seria R\$ 5.450,00 (Cinco mil quatrocentos e cinquenta reais): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (TRF4, AG 2009.04.00.001813-5, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 25/03/2009)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. De início, noto que a constituição de incidente processual para a averiguação de alteração da situação econômica do agravante se mostra desnecessária, importando, somente, que seja possibilitada à parte beneficiária de AJG oportunidade para manifestar-se a respeito. Assim, muito embora o juízo a quo tenha determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a prévia oitiva do executado - medida que cumpria ser realizada -, o agravante pode manifestar-se, tanto em sede de pré-executividade quanto neste próprio recurso. Assim, presente a manifestação da parte, tenho como possível a análise, por este Tribunal, do mérito da controvérsia. 2. A simples aquisição de automóvel pelo agravante não constitui subsídio suficiente para averiguar-se a ocorrência de alteração da situação econômica do beneficiário. Pelo contrário, há fortes indícios em sentido contrário; nesse sentido, note-se que os rendimentos mensais do contribuinte permanecem inalterados, em patamar inferior a dez salários mínimos, limite que este Tribunal tem estabelecido para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. f. 2 Ademais, caberia à Fazenda Nacional fornecer outros elementos que permitissem provar a alteração da situação econômica do agravante. Não se pode desconsiderar, nesse diapasão, que a Fazenda Pública tem acesso a dados relativos à declaração de bens e rendimentos, não lhe sendo difícil comprovar de forma mais consistente a alegada alteração na situação financeira do contribuinte, não só pelo fato da aquisição de um veículo, mas também mediante outros elementos no sentido de que teria o recorrente condições de arcar com a condenação em honorários. Desse ônus probatório a agravada não se desincumbiu, pelo que não se podem ter como exigíveis os honorários e, por conseguinte, não merece seguimento o cumprimento de sentença. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0003459- 75.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 30/06/2011)" Além disso, para a concessão da benesse basta mera declaração informando sua situação e requerendo a sua concessão, como bem determina o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg f. 3 no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) No mesmo sentido decidiu este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a f. 4 simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC) (TJPR 17ª CCv AI 799.477-8 Relator Des. Francisco Jorge j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo agravante. Assim, a liminar pretendida deve ser deferida. 3. Pelo exposto, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos da decisão recorrida, nos autos nº 3139-23.2012.8.16.0129, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, até decisão final do presente instrumento, para conceder a Justiça Gratuita ao agravante. 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 09 de maio de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0021 . Processo/Prot: 0914605-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146522. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000408 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Angelina Dlato de Oliveira Geraldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Município de Cambé Agravada: Angelina Dalto de Oliveira Geraldo Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Intime-se a signatária das razões recursais para firmá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, já que consta assinatura apenas na capa de rosto do agravo de instrumento. 2. Cumpra-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0914650-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/163066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00040452 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimplex- Indústria Comercio Importação e Exportação de Oleo Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Renato Miranda Andrade, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Massa Falida Indimplex Indústria Comercio Importação e Exportação de Óleo LTDA. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst.

2º G. Fernando César Zeni. 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05083

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	033	0889088-0/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	006	0843456-2
Adriana Dias Fiorin	028	0866324-3/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	034	0890016-1/02
Alexandre Fernandes de Paiva	028	0866324-3/01
Ali Chaim Filho	002	0795744-8/01
Aline Alves Maciel Ferrari	032	0877594-2
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0857741-5/01
	024	0865155-4
Ana Paula Magalhães	033	0889088-0/01
Ana Paula Michels Ostrovski	010	0849961-2
Andréa Giosa Manfrim	035	0890601-0
	036	0891869-6
	005	0841815-3
Andréia Ferraz Martin R. Martelli		
Andréia Stall	008	0846273-5
Angela Erbes	001	0785918-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	012	0853894-5
Anisio dos Santos	013	0854787-9
Antonio Galdino Vieira da Silva	032	0877594-2
Audrey Silva Kyt	026	0865622-0/01
Beatriz Seidel Casagrande	013	0854787-9
Camila Martins Castro de Almeida	019	0863781-6
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	031	0870249-4/01
Carolina Silveira Freitag	010	0849961-2
Cerino Lorenzetti	004	0833532-4/01
	011	0851206-7
Cibelle Santos de Oliveira	031	0870249-4/01
Claudine Camargo Bettes	002	0795744-8/01
Cláudio José Abreu de Figueiredo	029	0869638-4/01
Cliceria Cerbaro	001	0785918-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	033	0889088-0/01
Daniel Katsuji Inumaru	035	0890601-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	019	0863781-6
	035	0890601-0
	036	0891869-6
Daniella Leticia Broering	033	0889088-0/01
Eduardo Fernando Lachimia	016	0858050-3
Elaine Falcão Silveira	006	0843456-2
Elisabete Nehrke	016	0858050-3
Ellen Patricia Chini	033	0889088-0/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	012	0853894-5
Emanuel de Andrade Barbosa	017	0862461-5/01
Emmanoel Aschidamini David	008	0846273-5
Estevam Capriotti Filho	002	0795744-8/01
Ezaquiel Elpidio dos Santos	003	0796891-6

Fabiana Yamaoka Frare	011	0851206-7
Fabiane Cristina Seniski	015	0857741-5/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	018	0863751-8
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	030	0869871-9
Fernanda Greca Martins	030	0869871-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	004	0833532-4/01
Fernando Previdi Motta	029	0869638-4/01
Francieli Dias	029	0869638-4/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	019	0863781-6
Gerson Luiz Dechandt	018	0863751-8
Giles Santiago Junior	025	0865430-2/01
Hamilton Bonatto	004	0833532-4/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	010	0849961-2
Ivan Lelis Bonilha	008	0846273-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	013	0854787-9
Jair Subtil de Oliveira	007	0843636-0/01
	017	0862461-5/01
Jean Carlos Marques Silva	019	0863781-6
Jean Colbert Dias	030	0869871-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0796891-6
José Fernando Puchta	015	0857741-5/01
José Subtil de Oliveira	017	0862461-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	007	0843636-0/01
	009	0846550-7/01
	017	0862461-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0843456-2
	007	0843636-0/01
	008	0846273-5
	009	0846550-7/01
	013	0854787-9
	017	0862461-5/01
	018	0863751-8
Lais Letchacovski	007	0843636-0/01
Leandro Rogério Bertosse Olinto	016	0858050-3
Liliane Aparecida Coelho	031	0870249-4/01
Lucas Schenato	001	0785918-5
Luiz Carlos Manzato	019	0863781-6
	027	0865700-9
	035	0890601-0
	036	0891869-6
	008	0846273-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0854787-9
Marcelo Mokwa dos Santos	034	0890016-1/02
Márcia Daniela C. Giulianelli	004	0833532-4/01
Márcio Luiz Blazius	011	0851206-7
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0833532-4/01
	011	0851206-7
Marco Antônio Bósio	027	0865700-9
	028	0866324-3/01
	035	0890601-0
	036	0891869-6
Marcos André da Cunha	003	0796891-6
	024	0865155-4
Maria Salute Somariva	029	0869638-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	015	0857741-5/01
	024	0865155-4
Mario Espedito Ostrovski	010	0849961-2
Mary Silvea Santana Vieira	032	0877594-2
Maurício Melo Luize	003	0796891-6
Milton Alves Cardoso Junior	029	0869638-4/01
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	020	0864156-7
	021	0864772-1
	022	0864803-1
Oliveirde Francisco da Silva	027	0865700-9
Omires Pedroso do Nascimento	012	0853894-5
Orlando Gremaschi	014	0855499-8
Osmar Margarido dos Santos	014	0855499-8
Paula Christina Dias Laranjeiro	014	0855499-8
Paula Rodrigues Peres	020	0864156-7

	021	0864772-1
	022	0864803-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	003	0796891-6
Raquel Maria Trein de Almeida	009	0846550-7/01
Reginaldo Martins	030	0869871-9
Renata de Souza Araújo	005	0841815-3
Renato Akira Yssaka	035	0890601-0
Ricardo Jamal Khouri	014	0855499-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0851206-7
	024	0865155-4
Roberto Nunes de Lima Filho	031	0870249-4/01
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0857741-5/01
	024	0865155-4
Rogério Distefano	006	0843456-2
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0846550-7/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	023	0865110-5/01
Walter Poppi	036	0891869-6
Weslei Vendruscolo	004	0833532-4/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0865430-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0843636-0/01
	017	0862461-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785918-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/63695. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000579-49.2005.8.16.0131 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aray Madureira. Advogado: Cliceria Cerbaro. Réu: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em modificar parcialmente a sentença em reexame necessário, para que seja excluída a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e desvio de função, bem como para que sejam abatidas da condenação as horas extras efetuadas a menor ao autor Araí Madureira. EMENTA: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO AÇÃO DE COBRANÇA PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE SEU CARGO, NEM AS FUNÇÕES DO CARGO QUE FUNDAMENTA O DESVIO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EXERCÍCIO PLENO E EFETIVO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO QUE SE DIZ EXERCER HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS VALORES JÁ PAGOS PELO MUNICÍPIO INTERVALO INTRAJORNADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL VALORES INDEVIDOS SENTENÇA OMISSA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA TRIBUNAL QUE PODE, DE OFÍCIO, DISCIPLINAR SOBRE TAIS MATÉRIAS, EM VIRTUDE DA OMISSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0795744-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795744-8 Apelação Cível. Embargante: Josiane Cunha Bueno. Advogado: Ali Chaim Filho. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0796891-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00001095 Reparação de Danos. Agravante: José Mussinato, Eliane Mussinato. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao presente agravo de instrumento, para que seja feito o cálculo da condenação devida pelo Estado, observados os exatos termos da sentença, que fixou a indenização para cirurgia em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e juros de mora de 0,5% ao mês. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA ERRO MATERIAL QUANDO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO INEXATIDÕES MATERIAIS QUE PODEM SER RETIFICADAS A QUALQUER TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE ART.

463, I, DO CPC O ERRO DE CÁLCULO QUE NÃO PRECLUI, REFEREM-SE AOS ERROS ARITMÉTICOS, ABRANGENDO EXCLUSÕES OU INCLUSÕES DE PARCELAS, DEVIDAS OU NÃO CÁLCULO REALIZADO PELO ESTADO QUE NÃO OBSERVOU O CORRETO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA, NEM COMPUTOU OS JUROS DE MORA PREVISTOS - QUANTO AOS CRITÉRIO UTILIZADOS PARA OS CÁLCULOS, COMO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER UTILIZADO, ESSES SÃO COBERTOS PELA COISA JULGADA, NÃO PODENDO SER MODIFICADOS DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0833532-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/133178. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833532-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Laticínios Latco Ltda, Usina de Beneficiamento de Leite Latco, Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Juizadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração de Laticínios Latco Ltda., Usina de Beneficiamento de Leite Latco e Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0841815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255630. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029140-07.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelante (2): Sonia Candido Martins Silva. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a nulidade da sentença e JULGAR PREJUDICADOS os recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INSUFICIENTE (JULGAMENTO INFRA PETITA) INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §1º, DO CPC NULIDADE DO DECISUM DECLARADA DE OFÍCIO PELA CORTE. SENTENÇA, DE OFÍCIO, DECLARADA NULA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

0006 . Processo/Prot: 0843456-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/245220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001793-29.2009.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelado: Maria Luiza Cechela Gembaroski. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Elaine Falcão Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e CONFIRMAR, no mais, a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À ALEGADA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO, PORQUE CORRETAMENTE CONSIDERADO NA SENTENÇA O PERÍODO RELATIVO AO DESVIO DE FUNÇÃO PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO (DIFERENÇAS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO) PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INTERROMPE, MAS APENAS SUSPENDE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º DO DECRETO 20.910/32) CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DO ATTO DE APOSENTADORIA SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DESIGNADA PARA A FUNÇÃO DE SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, AÍ INCLUIDOS OS REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO IRRELEVÂNCIA DA (I)LEGALIDADE DO ATTO ADMINISTRATIVO DE DESIGNAÇÃO DA SERVIDORA DIREITO QUE DECORRE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO, BEM COMO O DIREITO DA CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISÃO DA LEI Nº 11.960/2009 HONORÁRIOS FIXADOS COM ACERTO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0843636-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843636-0 Apelação Cível. Agravante: Sergio Antonio Bott. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lais Letchacovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0846273-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/273705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001871-23.2009.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wilson Villa. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) TIDE VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IRRELEVÂNCIA JUROS DE MORA SOBRE O PRINCIPAL QUE DEVEM SER CONTADOS DA CITAÇÃO E SOBRE OS HONORÁRIOS QUE SE CONTAM DO TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADA A LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (IBGE) DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0846550-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846550-7 Apelação Cível. Agravante: Devanil Paulo Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0849961-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331085. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000253 Execução Fiscal. Agravante: Keller e Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Carolina Silveira Freitag. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO ART. 34 DO CTN E ART. 304 DO CTM ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA NÃO LAVRADAS E, CONSEQUENTEMENTE, SEQUER AVERBADAS NO REGISTRO DE IMÓVEIS TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA ART. 1.245, §1º, CC ALIENANTE QUE CONTINUA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0851206-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339531. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000328 Execução Fiscal. Agravante: B J Santos Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA O LEILÃO NULIDADE DO ATO, EM VIRTUDE DA INTIMAÇÃO NÃO TER SIDO REALIZADA COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE DEZ DIAS, COMO PREVÊ O ART. 22, § 2º, DA LEF - PRELIMINAR AFASTADA, COM BASE NO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 249, §1º, CPC) PRECLUSÃO TEMPORAL PARA A FAZENDA OPTAR PELA ALIENAÇÃO INOCORRÊNCIA EXEQUENTE QUE MANIFESTOU SEU DESINTERESSE NA SUB-ROGAÇÃO ANTES MESMO DA PENHORA TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, §1º DO CPC DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR DISPOSITIVO CITADO QUE FACULTA AO CREDOR A ESCOLHA ENTRE A SUB-ROGAÇÃO E A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0853894-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375241. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000519 Execução Fiscal. Agravante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA JUNTADA POSTERIOR DE PETIÇÃO NOMEANDO TEMPESTIVAMENTE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A PENHORA ON-LINE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA NAS CONTRARRAZÕES OBEDENCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 11 DA LEF E 655, DO CPC DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PENHORA QUE NÃO CORRESPONDE À PENHORA SOBRE FATURAMENTO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0854787-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399580. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00003108 Execução Fiscal. Agravante: Pirâmide Confeção de Artefatos de Borracha Ltda. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BANCEN-JUD PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 3º, §4º, DO DECRETO Nº 5.230/2009 NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL, COM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD VALOR DO BEM, NO ENTANTO, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIA DA TOTALIDADE DA DÍVIDA PENHORA ON LINE QUE, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE E IDÔNEA POR OUTRO BEM, SE MOSTRARÁ DESNECESSÁRIA PARA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, BEM COMO EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA O DEVEDOR, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO

DE OUTRO BEM A FIM DE LEVANTAR A PENHORA ON LINE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0855499-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294594. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009564-19.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Ruggeri e Piva Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo retido e NÃO CONHECER da apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DETERMINA A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA MAGISTRADO QUE, AO SENTENCIAR, PARTIU DA PREMISSA EQUIVOCADA DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE MOVIDA PELA CONTRIBUINTE ERAM INTEGRAIS ISS LANÇADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA, RELATIVO A VALORES NÃO DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS ENLOBARAM OS CRÉDITOS LANÇADOS DE OFÍCIO ÔNUS DA EMBARGANTE DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (ART. 333, I, DO CPC) NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO OITIVA DO FUNCIONÁRIO QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO PROVA DESNECESSÁRIA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SENTENÇA ANULADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0015 . Processo/Prot: 0857741-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857741-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Camiel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0858050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287761. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000758-77.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maurílio Oliveira R Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO AO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0862461-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862461-5 Apelação Cível. Agravante: Gelson Isidoro. Advogado: Zaquene Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0863751-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306810. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-95.1988.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: G Gomes & A C Gomes Ltda, Antonio Carlos

Gomes, Graziela Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA, COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007, QUE NADA DISPÕE A RESPEITO DAS CUSTAS EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0863781-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310539. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009579-85.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Ailson Mendes de Oliveira, Angelo Cassula (maior de 60 anos), Antônio Barlati Filho (maior de 60 anos), Arlindo Fernandes Silva, Cleber Gazoli de Faria, Francisco Soleira Barrientos Filho, João de Almeida (maior de 60 anos), Lázaro Ferreira (maior de 60 anos), Maria de Alencar dos Santos (maior de 60 anos), Osmar Vidal Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Camila Martins Castro de Almeida, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 20,00 VALOR INADEQUADO, DIANTE DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NAS ALÍNEAS DO ART. 20, §3º DO CPC , NOTADAMENTE EM VISTA DO PROVEITO ECONÔMICO VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA R\$ 700,00, ANTE A EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0864156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307944. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001659-57.2010.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Laercio Jose Staropolis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0864772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307949. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001647-43.2010.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: José Madoglio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0864803-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307948. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000782-83.2011.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: José Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0865110-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865110-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Tcv Transportes Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, sem efeito infringente, para que seja retificado o erro material, devendo-se ler na ementa do acórdão "recurso provido". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL EXISTÊNCIA EMENTA QUE DEVE

CONSTAR 'RECURSO PROVIDO'. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 0865155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428588. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000281 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA SUBSTITUIÇÃO QUE SOMENTE PODE OCORRER SE HOUVER FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, NOTADAMENTE APÓS O ADVENTO DA EC Nº 62/2009, QUE JUSTIFICA A SUBSTITUIÇÃO MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0865430-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132073. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865430-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos por GLB Embalagens Ltda, rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0865622-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/146368. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 865622-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Agravado: Casa Agropecuária Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO ADEQUADO EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 34, DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0865700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310017. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001118-90.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Bursi, Benedito Ferreira da Costa, Benta de Carvalho Alves Cotrim, Dionizio Stanoga (maior de 60 anos), Edson Dias dos Santos, Edson de Paula Pereira, Elaine Cristina Cardoso Alves, Eudis Palisser Fernandes, Felix Biegas (maior de 60 anos), Gilson Wanland Juliasse, João Alves Teixeira (maior de 60 anos), Jorgino Nerciso da Silva (maior de 60 anos), José Geraldo de Oliveira Lisboa, Mara Ofelia Biegas, Samir Jorge. Advogado: Olivare Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO PRECEDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI/FGV APLICÁVEL SOMENTE NA HIPÓTESE PREVISTA NO DECRETO N.º 1.544/1995 EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0866324-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147087. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 866324-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: João Batista Pereira, Julio Cesar Xavier Rosa, Francisco Antônio de Amorim, Cleonice da Silva, Gervasio Stropa, Clarindo Barbosa de Brito, Lourdes Suortniski, Ister Obino, Gilvane Gilberto Barbosa, Adaltr Garcia da Silva, Valdemar Ribeiro Neves, Robson Marcelo Rodrigues, Manoel Vieira dos Santos, Marilene Rogrigues da Silva, Clarinda Jacobozi da Silva, João Custódio da Silva, José Manoel Alves, Lidia Jacobozi de Albuquerque, Benedito Aparecido de Oliveira, Sebastião Gomes dos Santos. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva,

Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, para aclarar a redação do dispositivo do acórdão, passando a constar que "ante o exposto, acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada quanto ao índice de atualização monetária dos valores após a expedição das RPV's, e dos juros moratórios (estes incidentes apenas a partir do 61º dia do término do prazo para o pagamento), devendo incidir o índice de remuneração da caderneta de poupança (remuneração básica e juros), e mantendo a decisão quanto aos demais quesitos, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento", sem alteração do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE DIFÍCIL INTERPRETAÇÃO - OCORRÊNCIA ACLARAMENTO DA REDAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0029 . Processo/Prot: 0869638-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151634. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869638-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Eli Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Maria Salute Somariva, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos por Espólio de Eli Siliprandi e outro, rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0869871-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450166. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003609 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, revogando o efeito suspensivo concedido. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DAS QUESTÕES VENTILADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0870249-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/26126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870249-4 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Amilton Martins Costa, Caroline Costa, Edson Gracio da Silva, Elcio Alves de Lima, Elias Wanderlei Marinho, Fabio José Cruz de Paulo, Lauro Sperka Junior, Marcelo Trevisan Karpinski, Marcio Lopes Takayasu, Mario Picetskei Junior, Rafael Eduard Kolodzei, Thiago Fernando Cerdeiro. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A COBRANÇA DE 2% SOBRE O VENCIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0877594-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353400. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002160-55.2008.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira, Aline Alves Maciel Ferrari. Apelado: Elza Takeko Assanuma Silva, Edivaldo Gomes Costa, Jarbas Santos Pomin, Dalton Matsunaga, Kojiro Yamauchi, Clara Katsuko Yamaguchi, Paulo Kou Sasaki, Alice Kajiyama Matsuo, Julio Hiroshi Fujita, Aparecida Maria Silva de Lima. Advogado: Antonio Galdino Vieira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso de apelação do Município de Assaí, para determinar o prosseguimento da execução fiscal dos débitos constantes nas CDAs nº 544/02 (fls. 04/05); nº 545/02 (fls. 06/07); nº 562/02 (fls. 40/41); nº 563/02 (fls. 42/43); nº 564 (fls. 44/45); nº 565 (fls. 46/47) e nº 566 (fls. 48/49); nº 567 (fls. 50/51). O Município deverá arcar com 68% das custas processuais e honorários advocatícios, ficando os 32% restantes a cargo dos executados Elza

Takeko Assanuma Silva e outros. EMENTA: TRIBUTÁRIO IPTU EXECUÇÃO FISCAL CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE FORAM CONSTITUÍDAS ANTES DO VENCIMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE ATO A SER PRATICADO EM MOMENTO POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO ART. 201, CAPUT, CTN - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO ÀS DEMAIS CDAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA CONSTITUI DEFEITO FORMAL DE PEQUENA MONTA, NÃO ACARRETANDO PREJUÍZO AO EXECUTADO NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DE TODOS OS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0889088-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141460. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 889088-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Ellen Patricia Chini. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 463, I E II, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0890016-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140782. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8900161-0/1 Agravo, 890016-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos por Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda., rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0890601-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45417. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000978 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Kimiko Kimura, Sebastião Honório da Silva, Silvio Alves Moura, Nanci Peres Rosado, Ruy Ferreira, Paulo Grande, Lelio Cedaro, Hildebrando Luiz Batista, Solange Maroneze Limonta, José Usan Torres Brandão. Advogado: Daniel Katsuji Inumar, Renato Akira Yssaka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada quanto ao índice de atualização monetária dos valores após a expedição das RPV's e dos juros moratórios (estes incidentes apenas a partir do 61º dia do término do prazo para o pagamento), devendo incidir o índice de remuneração da caderneta de poupança (remuneração básica e juros), e mantendo a decisão quanto aos demais quesitos, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a devida correção dos cálculos apresentados, devendo ser observado pelo Senhor Contador Judicial que a incidência dos juros moratórios tem por termo inicial o sexagésimo primeiro dia do término do prazo para o pagamento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUROS INCIDENTES A PARTIR DO 61º DIA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV - ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECLUSÃO QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RPV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0891869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58804. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000720 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Olivarde Francisco da Silva, Pedro Romano, Vilma Assencio Moreira, Vitorio Carlos Carniatto, Auto Mecânica Áreas Ltda, Euclides Roque de Oliveira, Antônia Maria Keher, José Moacir Fablis, Walter Lima, Wilson Romano, Dionísio Marega, Wilson Braz Kessa, Guaracy Lins Aymore, Maria Aparecida dos Santos Marega. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Maringá. EMENTA: TRIBUTÁRIO AÇÃO INDIVIDUAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TIP POSTERIOR PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS DA COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA QUE NÃO ALCANÇAM OS AUTORES DA AÇÃO INDIVIDUAL AUTORES QUE, AO OPTAREM POR PROSSEGUIREM NAS SUAS

DEMANDAS INDIVIDUAIS, NÃO PODEM MAIS SE BENEFICIAR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA ART. 104 DO CDC - ERRO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE PRETENDE VER ADIMPLIDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DIVERSO DO PROLATADO NOS AUTOS DA AÇÃO INDIVIDUAL ERRO QUE PODE SER CONHECIDO A QUALQUER TEMPO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. RECURSO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Fernanda Fagioni	022	0901268-4
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0706099-5
	056	0909672-0
Anderson de Azevedo	019	0899722-0
Andressa Maronezi	063	0910929-1
Angelita Terezinha A. Guardini	011	0888126-1
	012	0888836-2
	013	0888846-8
	014	0889839-7
Anna Karina Moreira Braguinha	061	0910308-2
Ariana Vieira de Lima	002	0706099-5
Bruno Assoni	055	0909184-5
Bruno Frank	018	0898520-2
Carla Lucille Roth	028	0904708-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	028	0904708-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	055	0909184-5
	072	0914563-9
Carlos José Dal Piva	055	0909184-5
Caroline Schmitt Freitas	003	0851639-6
Cátia Rosane Viertel Crestani	036	0907457-5
Charles Michel Lima Dias	001	0694475-2
Christopher Romero Felizardo	027	0904679-9/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	027	0904679-9/01
Claudine Camargo Bettes	032	0906409-5
Cláudio Soccolski	061	0910308-2
Cristina Hatschbach Maciel	069	0913916-6
Daniele Beatriz Marconato	022	0901268-4
Dirceu Pertuzatti	054	0908974-5
Edinaldo dos Santos	006	0866713-0
Edison Santiago Filho	062	0910783-5
Edson Ghetino	015	0890380-6
	016	0890446-9
Eduardo Fernando Lachimia	010	0883378-5
	019	0899722-0
	020	0900248-8
	024	0901861-5
	026	0902616-4
	030	0905525-0
	031	0906034-8
	034	0907160-7
	066	0913296-9
	068	0913543-3
	071	0914147-5
Eldberto Marques	020	0900248-8
	030	0905525-0
Elisabete Nehrke	010	0883378-5
	031	0906034-8
	066	0913296-9
	068	0913543-3
	071	0914147-5
Evaldo Hofmann Júnior	031	0906034-8
Fábia Cristina Asolini	017	0891419-6
Fábio Ricardo Moreli	028	0904708-5
Fábio Rotter Meda	005	0864668-2
Fernanda Trindade	012	0888836-2

	013	0888846-8
	014	0889839-7
Flávio Rosendo dos Santos	035	0907201-3
Francine Ricardo	057	0909736-9
Francis Assis Dorigoni	007	0872005-0
Fuad Salim Najj	035	0907201-3
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	031	0906034-8
Giovani Zilli	067	0913351-5
Gisele Karine Costa	032	0906409-5
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	050	0908686-0
Guilherme Soares	018	0898520-2
Gustavo Fasciano Santos	013	0888846-8
Henrique Afonso Pipolo	019	0899722-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	021	0900272-4
Jairo Kipper da Rosa	011	0888126-1
Jefferson Kaminski	022	0901268-4
Jonas Soistak	054	0908974-5
Jorge José Gotardi	007	0872005-0
José Fernando Puchta	070	0913936-8
José Roberto Martins	001	0694475-2
	023	0901586-7
José Subtil de Oliveira	009	0878537-1
Jossan Batistute	004	0853964-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	050	0908686-0
Julio Assis Gehlen	055	0909184-5
Júlio Cesar Melo Lopes	070	0913936-8
Júlio César Subtil de Almeida	009	0878537-1
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0878537-1
	018	0898520-2
	023	0901586-7
	025	0902479-1
	027	0904679-9/01
	035	0907201-3
	045	0908524-5
	055	0909184-5
	056	0909672-0
	063	0910929-1
	070	0913936-8
	072	0914563-9
Leandro Correa Soares	031	0906034-8
Leonardo Camargo Marangoni	020	0900248-8
Lilian Acras Fanchin	056	0909672-0
Lucas Schenato	017	0891419-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0706099-5
Luciano Badia	017	0891419-6
Luis Felipe Zafaneli Cubas	069	0913916-6
Luis Henrique Fernandes	027	0904679-9/01
Luiz Carlos Manzato	029	0905495-7
Luiz Fernando Palma	008	0875068-9
Luiza Martins Pereira F. Labatut	063	0910929-1
Manoel Valdemar Barbosa Filho	033	0907039-7
	037	0908156-7
	038	0908165-6
	039	0908185-8
	040	0908216-8
	041	0908248-0
	042	0908291-1
	043	0908468-2
	044	0908506-7
	046	0908532-7
	047	0908548-5
	048	0908582-7
	049	0908598-5
	051	0908700-5
	052	0908769-4
	053	0908813-7
	058	0910273-4
	059	0910275-8
	060	0910278-9
	064	0911434-1
Marcelo Gomes do Vale	003	0851639-6

Marco Antônio Bósio	029	0905495-7
Marco Antônio Lima Berberí	001	0694475-2
Marco Aurélio Barato	045	0908524-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	062	0910783-5
Mariana Carvalho Waihrich	022	0901268-4
Mariana Grazziotin Carniel	056	0909672-0
Marisa da Silva Sigulo	005	0864668-2
	027	0904679-9/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	006	0866713-0
Moacir de Melo	018	0898520-2
Oséas Santos	032	0906409-5
Pablo José de Barros Lopes	045	0908524-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	004	0853964-2
Paulo Sérgio Mecchi	034	0907160-7
Paulo Vinício Fortes Filho	069	0913916-6
Pedro Augusto Bueno	026	0902616-4
Rafael Luz Salmeron	025	0902479-1
Rafaela Geiciani M. Batistute	004	0853964-2
Raffael dos Santos Benassi	029	0905495-7
Ralph Durval Moreira de Souza	061	0910308-2
Ricardo Zampier	021	0900272-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	065	0911618-7
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0878537-1
Rodrigo Longo	013	0888846-8
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0706099-5
Rogério Distefano	023	0901586-7
Sérgio José Lopes dos S. Filho	069	0913916-6
Tamara Padilha de Souza Almeida	011	0888126-1
Thalita Bertão dos Santos	029	0905495-7
Valmir Schreiner Maran	055	0909184-5
Valtuir Leal Griten	025	0902479-1
Vanessa Polido Deliberador Afonso	003	0851639-6
Virgílio Cesar de Melo	018	0898520-2
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	021	0900272-4
Wallace Soares Pugliese	070	0913936-8
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	057	0909736-9
Wilton Ferrari Jacomini	019	0899722-0
	024	0901861-5
	026	0902616-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0878537-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0694475-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/194980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007812-17.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Edson Roberto Pereira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Abra-se ao Estado do Paraná para, querendo, responder ao presente Agravo de Instrumento. 2) Intime-se; EX VI LEGIS. Em, 10/05/2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0002 . Processo/Prot: 0706099-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/237264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000134879 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A determinação contida no expediente de fls. 361/368, aliás, reiteração do de fls. 230/234, já restou atendida pelo julgamento constante do acórdão de fls. 339/359. Retornem os autos à 1ª Vice Presidência. Int. Em, 10/05/2012 Des. Antonio Renato Strapasson, Relator

0003 . Processo/Prot: 0851639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332006. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000586 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama (pr). Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: José Negro Segundo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NO CURSO DA EXECUÇÃO SÚMULA 392, STJ ENTENDIMENTO PACÍFICO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Umuarama em face da decisão de fls. 48/50-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 586/2008, que indeferiu o pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo da demanda. Inconformado, agrava o Município às fls. 03/12-TJ, sustentando, em breve síntese, que o atual responsável pelo IPTU é o Sr. Sinézio Gomes de Santana, devendo ser incluído no pólo passivo da demanda por força do art. 130 do CTN e do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. A liminar restou indeferida (fl. 55-TJ). É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, deve a decisão de primeira instância ser mantida, pelos fundamentos que seguem. Intenta o Município de Umuarama a reforma da decisão a quo que indeferiu seu pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo da Execução Fiscal. Conforme se extrai de fls. 19/29-TJ, a Execução Fiscal n. 586/2008 foi deflagrada em face de José Negro Segundo, ora agravado, buscando a satisfação de débitos de IPTU não pagos nos exercícios de 1990 a 2004. Em 2011 o Sr. Sinézio Gomes de Santana assumiu ser o responsável tributário do imóvel gerador do IPTU objeto de execução há mais de 10 (dez) anos, mas que não possuía documento escrito comprovando tal propriedade (fl. 38-TJ). Veio então o Município requerer sua inclusão na demanda fiscal como co- responsável (fl. 32-TJ), e reconhecendo a prescrição dos débitos de 1990 a 2002 (fls. 44/45-TJ). Desse pedido sobreveio a decisão agravada, que facultou ao Município requerer a extinção da execução e ajuizar nova demanda contra o novo executado (fls. 48/50-TJ). Correta a interpretação exarada no decisum singular. Isto porque, proposta a Execução Fiscal contra o executado, não pode o Município, no curso da demanda, requerer a substituição ou alteração do pólo passivo. O que se admite, até decisão de primeira instância, é a substituição da CDA que contenha erro formal ou material em relação aos requisitos do art. 202, conforme previsão do art. 203, ambos do CTN. Essa possibilidade, no entanto, não se estende à modificação do sujeito passivo da demanda, ou a inclusão de novo executado, por não se configurar mero erro material ou formal, sendo expressamente vedada pela Súmula 392 do E. STJ, e por ser entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. Confira-se, respectivamente: Súmula 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (gn) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TAXAS. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO NO TRANSCURSO DA AÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA FAZENDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392 do STJ). (TJPR - 3ª C. Cível - AI 804848-2 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.12.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível AC 750713-1 - Rel.: Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.05.2011). E mais: AI 823.995-8, 2ª CC, Rel. Des. Silvío Dias, DJ 24.01.2012; AC 832.353-9, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 02.12.2011. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em sub- rogação dos créditos ao adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do CTN, haja vista que ao tempo da constituição do próprio crédito tributário o imóvel já pertencia ao Sr. Sinézio Gomes de Santana, não havendo o que se falar em responsabilidade por sucessão, conforme bem observado no julgado n. 835.453-6 de relatoria da Dra. Josély D. Ribas (DJ 14.10.2011). III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0853964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374941. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013532-42.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: José Manoel Ferino. Advogado: Jossan Batistute, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.964-2 Agravante: José Manoel Ferino. Agravado: Município de Londrina. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO ESCLARECENDO O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA PERDA DO OBJETO FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. JOSÉ MANOEL FERINO agravou da decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Ação Repetição de Indébito movida em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, entendeu que é devida a atualização monetária do valor referente à restituição da taxa de iluminação pública após a homologação dos cálculos até o efetivo pagamento. Sustenta em síntese: - que o agravante buscou, por meio da Ação de Repetição de Indébito, a

devolução de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública; - que a decisão definitiva transitou em julgado dia 02 de outubro de 2008; - que o agravado se manifestou acerca do pagamento, o qual foi feito voluntariamente, sem a necessidade de execução; - que o crédito não foi totalmente satisfeito, uma vez que o agravado depositou a importância de R\$ 697,17, enquanto que a dívida se encontrava no valor de R\$ 857,90 na época do depósito; - que o mesmo magistrado que proferiu a decisão agravada determinou, na sentença, a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão e a incidência de correção monetária a partir do efetivo desembolso de cada parcela paga em excesso; - que a sentença foi mantida pelo Tribunal e Superior Tribunal de Justiça; - que ocorreu o trânsito em julgado da matéria, eis que não houve qualquer insurgência recursal ao STF por parte do agravado no momento oportuno, de modo que resta precluso o direito de pleitear direitos que contrariem a decisão transitada em julgado; - que a decisão agravada ofendeu a coisa julgada; - que o agravado, em momento algum, insurgiu-se acerca da incidência dos juros contados a partir do trânsito em julgado e da correção monetária a partir do efetivo desembolso de cada parcela paga em excesso; - que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF; - que a decisão deve ser reformada para validar os cálculos feitos às fls. 244/245 e determinar que o agravado pague a quantia de R\$ 160, 13 conforme planilha em anexo de atualização de débitos desde os últimos cálculos até 30/11/2010, mais o que vier a ser devido em razão dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) até a data do efetivo pagamento. O agravado não apresentou resposta (fl. 81). O MM. Juiz a quo prestou informações às fls. 93. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cingiu-se a controvérsia acerca do termo inicial da correção monetária em ação de repetição de indébito. O agravante discordou da decisão a quo de fls. 72 em que o magistrado determinou que a atualização monetária seria devida após a homologação dos cálculos até o efetivo pagamento. Sustentou que a decisão agravada ofende a coisa julgada, já que na sentença havia se decidido que a correção monetária deveria incidir a partir do efetivo desembolso de cada parcela paga em excesso. Após ser oficiado, o MM. Juiz de primeiro grau, melhor explicitando a questão posta, informou que determinou que os juros de mora somente não incidirão no período de 60 dias após o protocolo da RPV, e em não havendo o adimplemento da obrigação no referido prazo, os juros voltariam a fluir (fls. 92). Assim, com relação à correção monetária, deve, mesmo, prevalecer o contido na sentença às fls. 20/21-TJ (incidência a partir do desembolso de cada parcela paga em excesso), e não o que constou na decisão agravada de fls. 72-TJ (incidência após a homologação dos cálculos), ficando claro com a informação do magistrado de primeira instância, que se pretendia, na verdade, definir a incidência dos juros e não da correção monetária. Dessa forma, como houve o devido esclarecimento sobre a decisão agravada, conclui-se que o presente recurso perdeu o seu objeto. Conforme ensinamento doutrinário de Nelson Nery Júnior: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (NERY JUNIOR, NERY. Nelson. Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por falta de interesse recursal ante a perda do objeto. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0864668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306434. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069435-52.2010.8.16.0014 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Makroquímica Produtos Químicos Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução nº 69.435/2010, cujo pedido afinal foi julgado parcialmente procedente, no sentido de reconhecer o excesso de execução e determinar a incidência da correção monetária e juros (taxa Selic) com observação da fração do mês correspondente a data de inadimplemento. Assim, foi decidido que o vencimento do crédito ocorreu em 16-6-2008 e não é possível a aplicação o valor integral de 0,96%, da taxa Selic, porque este índice percentual refere-se a todo mês de junho. 1. A apelante sustenta que a contribuinte incorreu em erro aritmético, quando afirmou que a soma de 0,96%, 1,07%, 1,02%, 1,10%, 1,18% e 1,02% (índice da taxa Selic de 16-6-2008 a 8-11-2008), corresponde a 5,12%. Afirma que o resultado da soma destes índices corresponde a 6,35%. Aduz que não deu causa ao ajuizamento dos embargos, por isso não pode ser condenada ao ônus de sucumbência. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença. 2. Recurso não respondido. Dispensável a intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 5º, alínea "a", da Recomendação nº 1/2010, da própria Procuradoria Geral de Justiça. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir o excesso de cobrança em execução fiscal e a responsabilidade pelo ônus de sucumbência. 4. Em primeiro lugar, com razão o apelante em afirmar que a soma dos índices da taxa Selic, no período de 16-6-2008 a 8-11-2008, corresponde ao valor de 6,35%. 5. Entretanto, o fundamento da sentença, que julgou procedente em parte os embargos à execução, foi outro. 6. No caso, o juiz singular reconheceu o excesso de cobrança diante da aplicação integral do índice 0,96%, no mês junho de 2008, quando na verdade este índice deve ser fracionado conforme a data de vencimento e não pagamento do tributo. Assim, a parcial procedência dos embargos decorreu de fundamento diverso, e não com base no fundamento que a parte devedora apresentou na petição inicial. 7. Inegável, portanto, aplicação direta do brocardo: "Dá-me o fato, dar-te-ei o direito" (Da mihi factum et dabo tibi jus). 8. Insta salientar que não se conhece do recurso quando a parte não impugna, de forma expressa, os fundamentos da 2ª Câmara Cível TJPR 2 decisão, consoante impõe o art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que a doutrina tem denominado de ônus

da impugnação específica. Aplica-se aqui, também, o princípio da dialeticidade. 9. Sobre o tema Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha prelecionam: "Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético". (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 59). 10. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentários ao inciso II, do art. 514, do Código de Processo Civil lecionam: "II: 5. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. 2ª Câmara Cível TJPR 3 6. Momento processual. O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o de sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido, sendo vedado ao apelante "completar" ou "alterar" suas razões de recurso. A interposição do recurso acompanhado das razões, boas ou más, bem ou mal deduzidas, consoma a faculdade de apelar: o apelante não pode completá-las em face do óbice da preclusão consumativa (v. coment. CPC 183). No mesmo sentido: Nery, Recursos, n.3.4.1.5, p.376; Barbosa Moreira, Coment., n. 235, p. 425". (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev. ampl. e atual. 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 853-854). 11. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Agravamento em Recurso Especial. Processual Civil. Apelação. CPC, art. 514, II. Fundamentação deficiente. Art. 515 do CPC. Ausência de prequestionamento. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o 2ª Câmara Cível TJPR 4 fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 5. Agravamento regimental provido". (AgRg no REsp nº 1026279/RS - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 19-2-2010). 12. No caso a apelante limitou-se apenas a afirmar erro no fundamento da petição inicial dos embargos à execução, ao discorrer sobre a soma aritmética dos índices relacionados à taxa Selic (fls. 54-55), ou seja, deixou de impugnar expressamente os fundamentos da decisão. 13. Desse modo, não se conhece o recurso de 2ª Câmara Cível TJPR 5 apelação, no que se refere às alegações quanto ao valor percentual da taxa Selic de 6,35%, como resultado da soma dos índices de junho a novembro de 2008. 14. Em segundo lugar, quanto ao ônus de sucumbência, a contribuinte pleiteou a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e conseqüente nulidade da execução, e o reconhecimento do excesso de execução. 15. O parcial provimento dos embargos à execução, na medida em que foi reconhecido apenas o excesso de execução, importa na necessidade de redistribuição do ônus de sucumbência. 16. Diante disso, reforma-se em parte a sentença, no sentido de condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. 17. Sobre o princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Processual civil. Execução. Embargos. Excesso não reconhecido. Condenação em honorários advocatícios. Não cabimento. Princípio da causalidade. 1. A condenação em honorários advocatícios, no 2ª Câmara Cível TJPR 6 direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. A partir dessas premissas, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, analisando a sentença que julgou os embargos à execução e o acórdão que acolheu os embargos de declaração, não houve excesso de execução. Constatou-se que houve erro de cálculo da União, embargante/executada, por conta de erro material produzido pelo TRF da 5ª Região que fixou correção pela Taxa Selic, que foi o voto vencido o Desembargador Relator. Portanto, inexistente a causa (excesso de execução) que teria ensejado os embargos executórios, desaparece a consequência (condenação do embargado em honorários). É o que reza o princípio da causalidade. 3. Agravamento regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 62.144/PE Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 9-3-2012). 18. Este Tribunal também manifestou entendimento sobre o assunto: "Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Compra e venda de veículo. Terceiro de boa-fé. Fraude à execução não configurada. Honorários advocatícios. Rateio entre as partes. 2ª Câmara Cível TJPR 7 Conjugação dos princípios da causalidade e da sucumbência." (Apelação Cível nº 683.773-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJe 24-9-2010). 19. Outrossim, mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, porque foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e admito a compensação dos mesmos. Assim sendo, a decisão recorrida confronta em parte com o entendimento pacífico deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte

a sentença, apenas no sentido de condenar ambas as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, mantendo-se o valor dos honorários fixados na sentença, admitida a compensação destes. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0866713-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00032766 Execução Fiscal. Agravante: Maria Helena Munhoz da Rocha Medeiros. Advogado: Edinaldo dos Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrích Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Alega a agravante Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros que não é aplicável a Súmula 106 do STJ no presente caso, tendo em vista que o Município de Curitiba não foi diligente na tarefa que lhe incumbia. Todavia, não é possível analisar se o exequente promoveu ou não as diligências necessárias para a satisfação do crédito executado apenas com os documentos juntados ao presente agravo de instrumento. Intime-se a agravante Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros para que junte a cópia integral dos autos originais, necessária para desenvolver a cognição exigida ao convencimento acerca do caso e à consequente fundamentação da eventual decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0872005-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327802. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-54.2008.8.16.0149 Embargos a Execução. Apelante: Cezar Schmitz Blazius (maior de 60 anos). Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Município de Salto do Lontra. Advogado: Francis Assis Dorigoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000523- 54.2008.8.16.0149, afinal julgados improcedentes e que condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em favor do patrono do embargado em R\$600,00 (seiscentos reais), bem como condenou o embargado ao pagamento de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios do curador especial (fls. 70-73). 1. Aduz o apelante, em síntese, que: a) a citação por edital realizada é nula, porque não precedida de certidão do Oficial de Justiça que indicasse estar o devedor em local incerto; b) conforme documentos anexados aos autos, o executado possui cadastro regular junto à Secretaria da Receita Federal e na Zona Eleitoral de Salto do Lontra; c) além disso, é autor em ação que tramitou naquela Comarca, tal como é sócio de empresa estabelecida no Distrito de Nova Prata do Iguaçu; d) apesar de o mandado de citação estar consignado o endereço do devedor, não consta na certidão do Oficial os locais em que ele realizou diligências; e) o arresto, convertido em penhora, é nulo, porquanto não precedido da citação por edital; f) a citação também é nula, tendo em vista que do respectivo edital não constou a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, assim como a publicação não se deu pelo órgão oficial; g) as notificações de dívidas juntadas aos autos não foram entregues ao executado, motivo pelo qual houve cerceamento de defesa na esfera administrativa; h) a certidão de dívida ativa padece de nulidade, porque nela não está indicado o número do processo administrativo que deu origem ao crédito fiscal. Afinal, pugna pela reforma integral da sentença, com a procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução. 2. Recurso respondido (fls. 100-104). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à nulidade da citação por edital, como também no arresto e ainda na certidão de dívida ativa. 4. O apelante-embargante, representado por seu curador especial nomeado nos autos de execução fiscal, aduz ser nula a citação por edital, dentre outros motivos, pela ausência de esgotamento de diligências tendentes a localizá-lo. Para tanto, menciona que o seu cadastro encontrava-se regular junto à Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral, bem como possui empresa sediada no distrito daquela comarca e ainda ação que lá tramitou, juntando como prova de suas alegações os documentos de fls. 9-12 e 59-60. 5. De fato, conforme mandado de citação de fls. 8-9 e certidões de fls. 12-13 (autos de execução), presume-se que o Oficial de Justiça tenha se dirigido ao endereço nele indicado pois essa informação não consta nas certidões -, isto é, Av. Nicolau Inácio s/nº, e ali não encontrou o devedor, tampouco obteve informações de qual local pudesse ser ele encontrado. 6. Essa única diligência não era, contudo, suficiente no caso concreto a dar azo à citação por edital. Explica-se melhor. 7. A citação, ato pelo qual se chama a juízo o devedor para se defender, deve ser, por óbvio, realizada no seu endereço ou mesmo onde quer que o citando se encontre (LEF, art. 8º). A sua concretização, mediante edital somente é cabível acaso as demais modalidades (carta e mandado) restem frustradas, já que se trata de meio ficto de ciência ao devedor. 8. Nesse esteio, para que possa ser realizada, necessário ser impossível a citação por outro modo, o que deve estar certificado no processo. E esse impedimento da citação real é aferível no caso concreto a partir da busca do local em que reside, é domiciliado ou se encontra o devedor. Uma vez incerto o executado, e somente então, cabível a citação por edital, porquanto impraticáveis as demais modalidades (CPC, art. 232, inc. II). 9. A incerteza do local em que se encontra não pode ser interpretada apenas a partir da efetivação de diligências no endereço indicado pelo credor na petição inicial. Ao revés, tem dimensão muito maior. Não sendo aquele o local em que se encontra, devem ser promovidas pesquisas, por outros meios que não pelo Oficial de Justiça, para sua citação, como é o caso da procura em banco de dados que diversas instituições mantêm e cujo acesso a alguns deles é atualmente bastante facilitado. 10. Observa-se inclusive, nesse aspecto, que o curador especial nomeado para defender os interesses do executado encontrou muito facilmente o seu endereço no Município de Nova Prata do Iguaçu, Distrito pertencente à Comarca de Salto do Lontra. Além disso,

verifica-se também da análise dos autos que, em virtude da designação de datas para audiência, bem como para intimação da sentença foram enviadas cartas com aviso de recebimento a esse endereço indicado pelo curador, e todas elas, com exceção de uma recebida, ao que tudo indica, por membro da família -, foram assinadas pelo executado (fls. 30, 49 e 73-v). 11. Confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, proferido em julgado cuja ementa é bastante elucidativa: Processual civil. Recurso especial. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital. Recurso especial não conhecido." (REsp 357550/RS - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins 2ª Turma - DJ 6-3-2006) (sem destaque no original). 12. Extrai-se do corpo do acórdão: "Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido declarou que 'deve-se primeiramente, esgotar todos os meios possíveis para localizar o endereço do devedor, o que inorreu no caso em preço, porquanto a consulta aos cadastros do CGC/CPF do Ministério da Fazenda não se me afigura suficiente para o deferimento da citação editalícia. Deve, sim, a credora procurar, por outros meios, a localização da executada, para, então, esgotados os meios possíveis realizar a requerida citação' (fl. 22)." 13. Outro também não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, veja-se: "Tributário apelação cível e reexame necessário embargos à execução fiscal IPTU credor que não empreendeu todos os meios para tentar citar o devedor nulidade da citação editalícia inteligência do inciso II do artigo 232 do código de processo civil. IPTU dos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003 comparecimento do devedor por meio de embargos à execução que interrompeu o curso da prescrição decurso de mais de 5 anos e 200 dias da constituição do crédito tributário incidência do art. 1º da Lei 6830/80 100 dias a mais que o prazo prescricional pela conjugação dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC outros 100 dias para suprir eventual falha do serviço judiciário inteligência da expressão "culpa exclusiva" da parte final do §2º do artigo 219 do CPC ausência de culpa exclusiva do serviço judiciário pela não efetivação tempestiva da citação para suprir eventual falha do serviço judiciário aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça em conjunto com os §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp 1.120.295/SP e REsp 1.228.043 (ambos sob o rito do artigo 543-C do CPC) e REsp 1.251532 e 1.102.431. Recurso provido e sentença mantida em sede de reexame necessário. (...)." (Apelação Cível nº 871.903-7 - 2ª Câmara Cível Rel. Des. Sílvio Dias 3-5-2012) (sem destaque no original). "Citação por edital. Não esgotamento das possibilidades de se encontrar o executado por parte do exequente. Nulidade. Súmula 414 do STJ. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 859.821-6 1ª Câmara Cível Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho DJe 9-4-2012). "1. Citação por edital Verificação, de ofício, de nulidade Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os sócios da empresa executada Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital Citação excepcional, porque ficta. 1.1. Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento da execução em relação aos sócios só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica Nulidade da citação editalícia dos sócios reconhecida de ofício Pretensão de redirecionamento, pois, atingida pela prescrição. 2. Prescrição da pretensão de execução do crédito tributário em relação à pessoa jurídica Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação válida da empresa executada realizada dentro do lustro prescricional Ausência de demora da formação integral da relação jurídica processual. 2.1. Prescrição intercorrente em relação à pessoa jurídica Inocorrência Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos CTN, art. 174, caput Inexistência, outrossim, de desídia da Fazenda Pública Municipal. 3. Recurso parcialmente provido." (Apelação 851682-7 - 3ª Câmara Cível Rel. Des. Rabello Filho DJe 9-4-2012) (sem destaque no original). 14. É nula, portanto, a citação por edital realizada, porquanto não precedida dos requisitos legais (CPC, art. 247). 15. Nestas condições, julga-se procedente os embargos à execução a fim de ser declarada nula a citação por edital realizada, motivo pelo qual fica determinada a renovação do ato no endereço indicado na fl. 30 dos presentes autos, o que deverá ser feito por carta ou mandado, conforme o Município requerer. 16. Condena-se o apelado, diante da sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais dos embargos à execução e honorários advocatícios em favor do curador especial, os quais ficam mantidos em R\$600,00 (seiscentos reais), por se considerar a suficiência e adequação do valor arbitrado, e que devem ser corrigidos monetariamente desde a publicação desta decisão e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Assim sendo, o recurso é manifestamente procedente, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução, declarando nula a citação por edital, bem como determinar a renovação do ato de forma pessoal. Além disso, condena-se o Município ao pagamento das custas processuais deste feito e honorários de advogado em favor do curador especial no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde a publicação desta decisão e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0875068-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342408. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003823-53.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Antonio Silva Laurentino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta a pedido da própria exequente, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, em razão da existência de parcelamento do débito antes mesmo do ajuizamento do feito. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) antes da citação do executado a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80, em razão da existência de parcelamento do débito executado em data anterior à propositura da execução; b) o art. 26, da Lei nº 6.830/80 desonera as partes do pagamento das custas processuais e a Fazenda Pública não restou vencida no feito para ensejar a sua condenação, consoante dispõe o art. 39, também da Lei nº 6.830/80; c) este Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido conforme se extrai do enunciado nº 3 das Câmaras especializadas em direito tributário; d) requer o provimento do recurso e reforma da sentença para o fim de determinar a isenção do apelante quanto ao pagamento das custas processuais. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. 4. Cumpre esclarecer, de início, que o parcelamento do débito pelo executado equivale a expresso e inequívoco reconhecimento da obrigação tributária e constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 5. Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito por força de parcelamento pelo executado, não poderia a Fazenda Pública ajuizar a presente execução fiscal, diante da ausência de título exigível (art. 586 e art. 618, inciso I, ambos do CPC), porquanto, ausente o interesse processual da exequente. 6. Nesse sentido: "Processual civil e tributário. Omissão. Ocorrência. Parcelamento. Art. 151, VI, do CTN. Aferição do momento em que o crédito teve sua exigibilidade suspensa. Adesão ao refs. Lei n. 9.964/2000. Impossibilidade na hipótese. Incidência da súmula n. 7 desta corte. Aclaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. 1. O acórdão embargado deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o correto deslinde da controvérsia, pelo que faz-se necessário o acolhimento dos presentes aclaratórios para integralizar o decísium. 2. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa. 3 e 4. 'omissis' 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp nº 1200199/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-11-2010) (sem destaque no original). 7. Ainda, embora trate de hipótese diversa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcrevo o precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado pelo rito dos recursos repetitivos: "Processual civil e tributário. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Ação antiexacional anterior à execução fiscal. Depósito integral do débito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Ônice à propositura da execução fiscal, que, acaso ajuizada, deverá ser extinta. 1. 'omissis' 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5 a 8. 'omissis' 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Consta do corpo do julgado: "(...) A regra matriz de exigibilidade do crédito tributário, portanto, em seu critério temporal, decorre, simultânea e obrigatoriamente, da constituição do crédito tributário por atonorma do particular (art. 150 do CTN) ou da autoridade fiscal (art. 142, do CTN) - e do decurso do lapso temporal para seu vencimento. A regra matriz de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, inibe o critério temporal da regra matriz de exigibilidade, prevalecendo até que descaracterizada a causa que lhe deu azo. Isso significa dizer que as causas suspensivas da exigibilidade aparecem como critérios negativos das hipóteses normativas das regras gerais e abstratas de exigibilidade, que, por isso, não podem ser aplicadas. Por isso que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública." (REsp nº 1140956/SP - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 3-12-2010) (grifos no original). 8. Note-se que no caso em apreço, a própria Fazenda Pública requereu a extinção do feito e reconhece que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, deve arcar com as custas processuais, pelo princípio da causalidade. Ora, inegável que a execução fiscal sequer poderia ter

sido ajuizada pela Fazenda Pública. 9. A respeito, oportuno transcrever o seguinte trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Segundo o princípio da causalidade: "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido" (FREDERICO DO VALLE ABREU, "O custo financeiro do processo", in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003, p. 65)". (AgRg nos EDcl no REsp nº 1207257/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - DJe 13-10-2011). 10. Este Tribunal já decidiu em situações semelhantes: "(...) Insurge-se o recorrente acerca da decisão que deixou de condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão de que o débito já havia sido parcelado antes mesmo do ajuizamento do feito. Aplicável ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (...) Observa-se às fls. 18 que o próprio exequente se manifestou concordando com a extinção da execução, o que reforça ainda mais que deu causa ao ajuizamento indevido do executivo, uma vez que o crédito era inexigível ante o parcelamento. (...) (Apelação Cível nº 856.496-1, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 4-4-2012). "Agravos internos. Tributário. Reconhecimento da nulidade da CDA. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Impossibilidade. Título executivo inexigível. Carência de interesse de agir. Efeito translativo. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Não incidência da regra do art. 26 da LEF, porquanto o credor deu causa ao ajuizamento indevido da ação. Agravo provido." (Agravo Interno nº 727.710-9/03 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível DJe 5-5-2011). 11. Não obstante o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e enunciado nº 3, das Câmaras especializadas em Direito Tributário, cumpre esclarecer que no Estado do Paraná, em razão da existência de cartórios não oficializados, como é o presente caso, a remuneração dos serventuários não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos. 12. Neste contexto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR, em 11 de novembro de 2009, uniformizou o entendimento de que mesmo nas hipóteses do art. 26, da Lei nº 6.830/80, cabe à Fazenda Pública o pagamento das custas processuais quando se tratar de serventias não oficializadas. A teor do referido julgado: "Processo civil - execução fiscal - extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do acórdão: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EResp nº 889.558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). 13. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 14. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu de forma indevida, uma vez que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, inciso VI, CTN), não há como afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, aplicável o princípio da causalidade. 15. Nestas condições, mantenho a sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0878537-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002198-65.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Pedro Mialski Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Pedro Mialski Junior ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de

defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II

O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Devese ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos

de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destacase, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntada dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0010 . Processo/Prot: 0883378-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/427287. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000859-17.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Nozor Rodrigues Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário de IPTU e taxas, relativos ao exercício financeiro de 2001, constante na CDA nº 2696/2006. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não foi ouvida antes da declaração da prescrição, a fim de arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980; b) que o vencimento do tributo ocorreu em 10 de julho de 2001, devido à autorização para parcelamento automático do débito em até cinco parcelas, cujo último vencimento ocorreu em 10-7-2001; c) a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre a suspensão do lapso prescricional por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal se ela ocorrer antes (LEF, art. 2º, § 3º); d) Por fim, pugnou pela declaração de nulidade da sentença diante da inobservância do procedimento legal e, sucessivamente, reconhecimento da não ocorrência de prescrição. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência ou não de nulidade na sentença de primeiro grau, bem ainda ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos de execução fiscal nº 654/2006. 3. Em primeiro lugar, insta salientar que, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: "Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (Resp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, § 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos

recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 6. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 6. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 7. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv.Pérics Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011. 8. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 9. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU e taxa referente ao exercício de 2001, com vencimento em 10-3-2001 (fl. 3). Assim, tem-se que o termo inicial da prescrição ocorreu no dia subsequente ao respectivo vencimento, ou seja, em 11-3-2001. 10. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 2ª Câmara Cível TJPR 5 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) (sem destaque no original). 11. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005). 12. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 13. Uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2001 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 27-12-2006 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 2001 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 14. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 15. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 16. Ademais, inaplicável ao caso o artigo 2º, § 3º, da LEF, que se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o artigo 174 do CTN às dívidas de natureza tributária. Nesse sentido: "Processo civil e tributário. Execução fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição. Citação. Moratória. Suspensão. Leis municipais. Súmula 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (Resp 1192368/MG, Recurso Especial 2010/0080711-6, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15-04-2011) (sem destaque no original). "Processo civil e tributário - Recurso especial lei 6.830/80, art. 2º, § 3º - Suspensão por 180 dias - Norma aplicável somente às dívidas não tributárias - Cláusula de reserva de plenário - Inaplicabilidade na espécie. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Recurso especial nº 1.165.216-SE (2009/0212571-6), Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10-03-2010). 17. Nessas condições, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de maio 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0011 - Processo/Prot: 0888126-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50886. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0013825-86.2010.8.16.0083 Reclamatória Trabalhista. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Maria de Lourdes Padilha Pilatti. Advogado: Jairo Kipper da Rosa, Tamara Padilha de Souza Almeida. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 888.126-1 SUSCITANTE : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU HIERARQUIA AÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO QUE FOI PROPOSTA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABARCAVA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ONDE SE LOCALIZA A SEDE DO MUNICÍPIO RÉU COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I Maria de Lourdes Padilha Pilatti ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Município de Marmeleiro. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangeu os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul e o fato de que ainda não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fl. 20-TJ). A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuo jurisdictionis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO prestou informações às fls. 29/30, alegando o seguinte: - que após a instalação da nova Comarca criada por lei, não se justifica a permanência na Comarca de Francisco Beltrão das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Página 2 de 9 Serra do Sul; - que o conflito não pode ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência, posto que muito mais importante é que se garanta um acesso mais fácil a ágil da população ao Poder Judiciário; - que um dos motivos justificadores da criação da Comarca de Marmeleiro foi exatamente a redução dos feitos em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão; - que, mesmo nos casos em que seja admitida como relativa a competência, não há que se falar em prorrogação da competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo; - que a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca; - que, assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar a remessa dos autos a outro juízo, pois não havia concorrência de competência; - que nesta vara tramitam mais de 4.500 processos e, na Comarca de Marmeleiro, até onde é de seu conhecimento, é extremamente reduzido o número de feitos (a somatória total sequer se aproxima de mil); - que as partes e seus procuradores deveriam ser consultados acerca do interesse na devolução dos autos a Comarca de Francisco Beltrão, pois, afinal, eles arcarão com as despesas suplementares e não previstas relativas à expedição de Cartas Precatórias e estarão impossibilitados de usufruir da nova estrutura da Comarca instalada no local onde residem. A d. Procuradoria deixou de intervir no feito diante da ausência de interesse público (fls. 36/38). É a breve exposição. II - O conflito de competência procede. No caso, Maria de Lourdes Padilha Pilatti, servidora pública, ajuizou Página 3 de 9 "Reclamação Trabalhista" em face do Município de Marmeleiro, objetivando a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais, vantagens e gratificações, entre outras, existentes no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2008 e seus reflexos, em virtude da função exercida. Tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a

supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo juízo. Página 4 de 9 Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. in Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditare que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilár. Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma demanda contra o Município, cujo objetivo é o recebimento de diferenças salariais, vantagens, gratificações e seus reflexos, o ajuizamento ocorre prioritariamente no foro da sede da pessoa jurídica com dispõe o artigo 100, IV, "a" do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. Verifica-se que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abarcava o Município de Marmeleiro, local da sede do réu. Página 5 de 9 A propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em 04/11/2010 (fl. 09-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a ação foi proposta perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Página 6 de 9 III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (REsp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - Página 7 de 9 FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível n.º 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível n.º 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo, eis que o Município de Marmeleiro é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0888836-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38804. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-27.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Vial & Martinelli Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU HIERARQUIA - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI PROPOSTA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABARCAVA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LOCAL DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I O Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de Vial e Martinelli Ltda. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangeu os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul e o fato de que ainda não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fl. 11-TJ). A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuatio jurisdictionis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO prestou informações às fls. 21/22, alegando o seguinte: - que após a instalação da nova Comarca criada por lei, não se justifica a permanência na Comarca de Francisco Beltrão das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul; - que o conflito não pode ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência, posto que muito mais importante é que se garanta um acesso mais fácil a ágil da população ao Poder Judiciário; - que um dos motivos justificadores da criação da Comarca de Marmeleiro foi exatamente a redução dos feitos em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão; - que, mesmo nos casos em que seja admitida como relativa a competência, não há que se falar em prorrogação da competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo; - que a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca; - que, assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar a remessa dos autos a outro juízo, pois não havia concorrência de competência; - que nesta vara tramitam mais de 4.500 processos e, na Comarca de Marmeleiro, até onde é de seu conhecimento, é extremamente reduzido o número de feitos (a somatória total sequer se aproxima de mil); - que as partes e seus procuradores deveriam ser consultados acerca do interesse na devolução dos autos a Comarca de Francisco Beltrão, pois, afinal, eles arcarão com as despesas suplementares e não previstas relativas à expedição de Cartas Precatórias e estarão impossibilitados de usufruir da nova estrutura da Comarca instalada no local onde residem. A d. Procuradoria opinou pela procedência do Conflito de Competência a fim de declarar competente o juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fls.

28/31). É a breve exposição. II - O conflito de competência procede. No caso, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Marmeleiro em face de Vial e Martinelli Ltda. em razão de débito de taxa de inspeção sanitária e taxa de licença e verificação de funcionamento. Tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo juízo. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. In Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuação jurisdicional não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar". Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma execução fiscal, o ajuizamento da demanda ocorre prioritariamente no foro do domicílio do executado, como dispõe o artigo 578 do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abrangia o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada. A propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda executiva foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em 22/12/2009 (fl. 07-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a Execução foi proposta perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionalis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (REsp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE

CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível nº 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível nº 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo à executada, eis que o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada, é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0888846-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38777. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008360-62.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade, Angelita Terezinha Antunes Guardini. Interessado: Fundação Ouro Verde Ltda. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU HIERARQUIA - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE FORAM PROPOSTOS PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABRANGIA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LOCAL DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I O Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de Fundação Ouro Verde Ltda. O feito foi distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Efetivada a penhora de bem da executada, foram opostos Embargos à Execução Fiscal, os quais foram distribuídos por dependência e autuados em apartado. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, avocou os autos e, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangeu os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul e o fato de que ainda não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fl. 17-TJ.). A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuação jurisdicionalis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que, neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO prestou informações às fls. 37/38, alegando o seguinte: - que após a instalação da nova Comarca criada por lei, não se justifica a permanência na Comarca de Francisco Beltrão das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul; - que o conflito não pode ser

decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência, posto que muito mais importante é que se garanta um acesso mais fácil e ágil da população ao Poder Judiciário; - que um dos motivos justificadores da criação da Comarca de Marmeleiro foi exatamente a redução dos feitos em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão; - que, mesmo nos casos em que seja admitida como relativa a competência, não há que se falar em prorrogação da competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo; - que a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca; - que, assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar a remessa dos autos a outro juízo, pois não havia concorrência de competência; - que nesta vara tramitam mais de 4.500 processos e, na Comarca de Marmeleiro, até onde é de seu conhecimento, é extremamente reduzido o número de feitos (a somatória total sequer se aproxima de mil); - que as partes e seus procuradores deveriam ser consultados acerca do interesse na devolução dos autos a Comarca de Francisco Beltrão, pois, afinal, eles arcarão com as despesas suplementares e não previstas relativas à expedição de Cartas Precatórias e estarão impossibilitados de usufruir da nova estrutura da Comarca instalada no local onde residem. A d. Procuradoria opinou pela procedência do Conflito de Competência a fim de declarar competente o juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fls. 44/47). É a breve exposição.

II - O conflito de competência procede. No caso, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Marmeleiro em face da Fundação Ouro Verde Ltda. em razão de débito de IPTU, Alvarás de Licença e parcelamentos de tributos não pagos. A penhora foi efetivada e a executada opôs Embargos à Execução Fiscal, que foram recebidos pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão. No entanto, tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo juízo. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. In Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditur que 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuação jurisdicional não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar". Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma execução fiscal, o ajuizamento da demanda ocorre prioritariamente no foro do domicílio do executado, como dispõe o artigo 578 do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. No caso, a Execução Fiscal foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abarcava o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada. A propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda executiva foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em 26/08/2010, assim como os Embargos à Execução Fiscal, por dependência, em 21/07/2011 (fls. 09 e 19-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a Execução e os Embargos foram propostos perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação

da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionalis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (REsp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO JURISDICTIONES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível n.º 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível n.º 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo à executada, eis que já ocorreu a citação, penhora e, inclusive, oposição de Embargos à Execução. Ressalta-se, ademais, que o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada, é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0014 . Processo/Prot: 0889839-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38730. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000235-05.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Fernanda Trindade. Interessado: Leonardo Leite Chalito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU HIERARQUIA - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI PROPOSTA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABARCAVA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LOCAL DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I O Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de Alvorada Indústria e Comércio de Baterias Ltda. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, avocou os autos e, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangiu os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul e o fato de que ainda não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fl. 11-TJ). A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou

o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuo jurisdictionis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO prestou informações às fls. 21/22, alegando o seguinte: - que após a instalação da nova Comarca criada por lei, não se justifica a permanência na Comarca de Francisco Beltrão das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul; - que o conflito não pode ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência, posto que muito mais importante é que se garanta um acesso mais fácil a ágil da população ao Poder Judiciário; - que um dos motivos justificadores da criação da Comarca de Marmeleiro foi exatamente a redução dos feitos em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão; - que, mesmo nos casos em que seja admitida como relativa a competência, não há que se falar em prorrogação da competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo; - que a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca; - que, assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar a remessa dos autos a outro juízo, pois não havia concorrência de competência; - que nesta vara tramitam mais de 4.500 processos e, na Comarca de Marmeleiro, até onde é de seu conhecimento, é extremamente reduzido o número de feitos (a somatória total sequer se aproxima de mil); - que as partes e seus procuradores deveriam ser consultados acerca do interesse na devolução dos autos a Comarca de Francisco Beltrão, pois, afinal, eles arcarão com as despesas suplementares e não previstas relativas à expedição de Cartas Precatórias e estarão impossibilitados de usufruir da nova estrutura da Comarca instalada no local onde residem. A d. Procuradoria opinou pela procedência do Conflito de Competência a fim de declarar competente o juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fls. 32/35). É a breve exposição. II - O conflito de competência procede. No caso, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Marmeleiro em face de Alvorada Indústria e Comércio de Baterias Ltda. em razão de débito de taxa de inspeção sanitária e taxa de licença e verificação de funcionamento. Tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo juízo. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. In Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuo jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar". Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma execução fiscal, o ajuizamento da demanda ocorre prioritariamente no foro do domicílio do executado, como dispõe o artigo 578 do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abarcava o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada. A propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda executiva foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em 17/12/2008 (fl. 07-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a Execução foi proposta perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da

competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (Resp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (Resp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível nº 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível nº 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo à executada, eis que o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada, é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0015 . Processo/Prot: 0890380-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38637. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-60.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: J C M M Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

OU HIERARQUIA - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI PROPOSTA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABARCAVA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LOCAL DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I - O Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de J. C. M. M. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangeu os Municípios de Marmeleiro, Renasença e Flor da Serra do Sul e o fato de que ainda não foi iniciada (ou concluída) a instrução no presente feito, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca (fl. 10-TJ). A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuatio jurisdictionis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, não prestou informações (fl. 19). A d. Procuradoria opinou pela procedência do Conflito de Competência a fim de declarar competente o juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fls. 25/28). É a breve exposição. II - O conflito de competência procede. No caso, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Marmeleiro em face J. C. M. M. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em razão de débito de ISS. Tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renasença e Flor da Serra do Sul, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo juízo. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. in Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar". Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma execução fiscal, o ajuizamento da demanda ocorre prioritariamente no foro do domicílio do executado, como dispõe o artigo 578 do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abarcava o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada. A propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda executiva foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em dezembro de 2001 (fls. 07/08-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a Execução foi proposta perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em

autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (REsp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível n.º 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível n.º 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo à executada, eis que o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada, é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator 0016 . Processo/Prot: 0890446-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38879. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-64.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Olirio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumprase o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO REMESSA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ARTIGO 87 DO CPC HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS PELO REFERIDO DISPOSITIVO, QUAIS SEJAM, SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JUDICIÁRIO E ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU HIERARQUIA - EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI PROPOSTA PERANTE A COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO QUE, À ÉPOCA, ABARCAVA O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LOCAL DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SE SUBMETE À REGRA DA INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUÍZA SUSCITADA. I - O

Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de Olírio da Silva. A Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no dia 11/11/2011, que abrangeu os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, declinou da competência para processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca. A Dra. LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, suscitou o presente conflito aduzindo, em síntese: - que a declinação da competência, como realizada, contraria o princípio da perpetuo jurisdictionis; - que, conforme estabelece o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia"; - que, como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca; - que neste sentido são as decisões deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; - que, portanto, não há como aceitar a tese de a Juíza suscitada ter se desvinculado do feito em razão da criação da nova comarca, pois no caso devem ser aplicadas as regras cogentes e de ordem pública citadas; - que deve ser declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para o prosseguimento dos atos processuais. A suscitada, Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO prestou informações às fls. 18/19, alegando o seguinte: - que após a instalação da nova Comarca criada por lei, não se justifica a permanência na Comarca de Francisco Beltrão das ações envolvendo partes que possuem domicílio nas cidades de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul; - que o conflito não pode ser decidido unicamente com base nas regras processuais gerais que dispõem sobre a competência, posto que muito mais importante é que se garanta um acesso mais fácil a ágil da população ao Poder Judiciário; - que um dos motivos justificadores da criação da Comarca de Marmeleiro foi exatamente a redução dos feitos em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão; - que, mesmo nos casos em que seja admitida como relativa a competência, não há que se falar em prorrogação da competência em razão do recebimento da inicial por este Juízo; - que a ação foi ajuizada e a inicial recebida antes da criação e instalação da nova Comarca; - que, assim, não havia qualquer possibilidade de se cogitar a remessa dos autos a outro Juízo, pois não havia concorrência de competência; - que nesta vara tramitam mais de 4.500 processos e, na Comarca de Marmeleiro, até onde é de seu conhecimento, é extremamente reduzido o número de feitos (a somatória total sequer se aproxima de mil); - que as partes e seus procuradores deveriam ser consultados acerca do interesse na devolução dos autos a Comarca de Francisco Beltrão, pois, afinal, eles arcarão com as despesas suplementares e não previstas relativas à expedição de Cartas Precatórias e estarão impossibilitados de usufruir da nova estrutura da Comarca instalada no local onde residem. A d. Procuradoria opinou pela procedência do Conflito de Competência a fim de declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fls. 25/28). É a breve exposição. II - O conflito de competência procede. No caso, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Marmeleiro em face de Olírio da Silva em razão de débito de IPTU. Tendo em vista a criação da nova Comarca de Marmeleiro, que englobou os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão declinou da competência, determinando a remessa dos autos à nova Comarca. Conforme prevê o artigo 87 do CPC, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Referido dispositivo revela a estabilização da competência ou princípio da perpetuação da competência, o qual estabelece que, uma vez fixada a competência no momento da propositura da demanda, o órgão permanecerá competente até o final do processo, não importando qualquer modificação posterior de estado de fato ou de direito. Esta regra comporta apenas duas exceções: a supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. Da mesma forma, se a competência é absoluta (fixada em razão da matéria ou hierarquia), atende ao interesse público e, uma vez modificada, deverão os autos ser remetidos ao novo Juízo. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. In Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 47: "A observação do artigo 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que 'são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia'. Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuo jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar". Conclui-se, portanto, que a regra da inalterabilidade da competência é aplicável somente nos casos em que ela for relativa. No caso, por se tratar de uma execução fiscal, o ajuizamento da demanda ocorre prioritariamente no foro do domicílio do executado, como dispõe o artigo 578 do CPC, o que demonstra que a competência é relativa, visto que determinada em função da localização de pessoa. Se relativa, submete-se à regra da estabilização da competência prevista no artigo 87 do CPC. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada perante a Comarca de Francisco Beltrão que abarcava o Município de Marmeleiro, local do domicílio do executado. A

propositura da demanda, nos termos do artigo 263 do CPC, ocorre quando a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A demanda executiva foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca em dezembro de 2001 (fls. 07/08-TJ). Posteriormente, em 11/11/2011, foi instalada a Comarca de Marmeleiro. Como a Execução foi proposta perante a Comarca de Francisco Beltrão antes da instalação da nova Comarca ocorreu a estabilização da competência, o que inviabiliza a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Em atos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinar seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado. RECURSO DA ECONORTE. II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF. RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no Juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho". (Resp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009 RSTJ vol. 214, p. 67) (grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido". (Resp 927495/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159) (grifou-se). Vejam-se também deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DE COMARCA - APLICAÇÃO DO ART. 87, DO CPC - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FESTA MUNICIPAL - SHOW PIROTÉCNICO - MUNICÍPIO ATINGIDO POR UM ROJÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS DEVIDA - IRRELEVÂNCIA DE NÃO SE AFERIR O AGENTE QUE OBROU COM CULPA - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS - FALTA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FORÇA LABORATIVA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CAUSA CUJO VALOR SUPERA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. A alteração de limites da divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca através de novel lei de organização judiciária não determina necessariamente a alteração da competência nas ações já propostas, eis que já fixada a competência territorial e, no caso, relativa e disponível". (...) (Apelação Cível n.º 418959-1, relatora Des. Anny Mary Kuss, publicação em 18/01/2008). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei". (Conflito de Competência Cível n.º 117598-8, relatora Des. Regina Afonso Portes, publicação em 01/07/2002). A permanência dos autos na Comarca de Francisco Beltrão não trará prejuízo ao executado, eis que o Município de Marmeleiro, local do domicílio da executada, é vizinho do Município de Francisco Beltrão, o que facilita o acesso das partes aos autos. E, o fato de ser reduzido o número de feitos que tramitam na Comarca de Marmeleiro, justifica-se tendo em vista que a Comarca foi instalada em novembro de 2011 e não é suficiente, por si só, para prevalecer sobre a regra processual estabelecida no artigo 87 do CPC. Dessa forma, com fulcro no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente a Juíza suscitada. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0017 - Processo/Prot: 0891419-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392891. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005042-92.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Valmor Alves. Advogado: Fábica Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) SERVIDOR PÚBLICO LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, ESTAVA SENDO PAGA SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL SÚMULAS 346 E 437 DO STF NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. 1. Trata-se de ação movida pelo servidor Valmor Alves, em face do Município de Pato Branco e do Sr. Prefeito Roberto Salvador Viganó. O autor relata, na inicial, que exerce a função de marteleteiro, sendo que em janeiro de 2009 teve suprimido o pagamento da gratificação de produtividade, que recebia desde 2002, e já estava incorporada aos seus vencimentos. Aduz que a referida supressão é ilegal, ferindo direito adquirido, bem como o princípio da irredutibilidade salarial. A pleiteada antecipação da tutela foi indeferida (fls. 69/70). Na contestação (fls. 73/85), o Município sustentou que a verba em questão não tinha previsão legal, de modo que sua supressão se deu em observância ao art. 37, C, da CF, conforme autorizam as Súmulas 346 e 473 do STF. Ademais, a Lei nº. 3.264/09 vedou quaisquer incorporações de gratificações. Manifestação do autor às fls. 131/142. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Pato Branco, por entender que o pagamento da gratificação não tinha mesmo base legal, julgou improcedente o pedido inicial (sentença às fls. 149/150), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. VALMOR ALVES, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 154/165), sustentando que "embora não exista legislação municipal que formalizasse o direito do apelante em receber a gratificação de produtividade, a Meritíssima Juíza não levou em consideração os princípios básicos constitucionais, quais sejam, irredutibilidade de salário e também o direito adquirido, visto que o apelante recebeu esse complemento salarial por um período de sete anos, e que por óbvio, tal valor já havia se incorporado em seu patrimônio". Vieram as contrarrazões (fls. 168/183). Deu-se vista à d. Procuradoria, que deixou de emitir parecer por entender ausente interesse público (fls. 195/196). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao apelo. Conforme inc. X do art. 37 da CF, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica". É incontroverso que esta lei específica inexistiu, sendo forçoso, assim, reconhecer que a gratificação em questão era ilegal. Não há que se falar, in casu, em direito adquirido, tampouco em incorporação, porquanto a Administração se sujeita ao princípio da legalidade, de modo que o pagamento da gratificação, sem legislação autorizadora, era ilegal. A supressão da gratificação se deu, assim, em consonância com as Súmulas 346 e 473 do STF, que prevêem, respectivamente: "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS". "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL". 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo. 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 - Processo/Prot: 0898520-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101925. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000330-22.2012.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Rebras Reciclagem de Papel Brasil Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Bruno Frank. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DISCIPLINADO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXEGESE E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. REQUISITOS, PORÉM, NÃO PREENCHIDOS. EFEITO NEGADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls.21/23-TJ, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº 330-22.2012.2012.8.16.0174 manejados por REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA. Alega, em síntese, que o art. 739-A do CPC invocado na decisão recorrida não tem aplicação na execução fiscal, sendo a mera interposição dos embargos seria suficiente a suspensão do feito nos termos dos arts. 18 e 19 da LEF. Não obstante, sustenta estarem presentes os requisitos hábeis a concessão liminar, dada a relevância da fundamentação ilegalidade e iliquidez dos valores exigidos e o perigo de dano advindo do prosseguimento da execução como a designação de leilão dos bens penhorados. Pugna pela concessão de efeito ativo, para o fim de suspender o curso da demanda executiva até decisão final dos embargos, com o provimento do recurso ao final. O efeito ativo restou indeferido pela decisão de fls.72/74. Prestadas as informações pelo Juízo de origem, a agravada apresentou contraminuta pela manutenção da decisão hostilizada. Após, vieram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECISÃO O recurso não comporta provimento. Cedejo que a execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, como expressamente prevê o art. 1º daquela lei especial. Assim, não havendo norma específica na LEF, aplica-se o CPC (ressalvo meu ponto de entendimento, para me curvar à dominante jurisprudência desta Corte e do STJ). Sobre o tem, destacam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao disposto no art. 1º da LEF: "... o CPC, como lei geral ordinária sobre o processo civil, aplica-se a todos os processos regulados por lei especial, onde esta for omissa. Mesmo que na norma ora comentada não houvesse menção expressa à aplicação do CPC, ela ocorreria de qualquer forma". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos

Tribunais, 2006, p. 1199). E com relação aos efeitos decorrentes do oferecimento dos Embargos à Execução, a Lei 6830/80 não faz qualquer menção, pelo que, firmou-se entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor". 2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.672 - PR). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicercada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2008). Neste sentido, também, a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC (ALTERADO PELA LEI 11.382/2006). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO, PREVISTOS NO § 1.º. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 11.382/2006 alterou o procedimento executivo, agora a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. 2. Somente é possível o recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1.º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos. (TJPR, 15.ª CC, AI 412325-1, Rel. juiz Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 11/7/2007). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução não devem, de regra, ser recebidos com efeito suspensivo, salvo se, havendo pedido, estivessem presentes de modo concomitante os pressupostos previstos no art. 739-A, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. A suspensão, ou não, da execução, portanto, dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto. (TJPR, 13.ª CC, AI 422948-7, Rel. juiz Fernando Wolff Filho, j. 14/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A CPC. RISCO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INERENTES AO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS. ... 2. "A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução." Precedente desta 15ª Câmara Cível. ..." (TJ/PR, AI nº 504.260-2, 15ª CC., Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, J. 17/09/08) AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS AUSÊNCIA DE REQUISITO RELATIVO À POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. ARTIGO 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2.ª CC, AI 537400-7, Rel. Josély Dittrich Ribas, j. 3/3/2009). Uma vez admitida a aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais, a atribuição do efeito suspensivo

aos embargos pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos necessários a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo. E na hipótese, data vênua, consoante bem consignou o julgador de origem, a agravante não comprovou serem relevantes os questionamentos invocados em sede de embargos para efeitos de suspensão do executivo fiscal. Nem se olvidou que os efeitos legais da execução, em si representem danos irreversíveis. Tampouco restou demonstrado que o prosseguimento do feito poderá vir a causar risco excepcional à executada, hábil a atribuição do efeito pretendido, tendo em vista que a possibilidade de leilão dos bens penhorados é uma consequência natural do processo de execução. Ao se considerar que a designação de bens penhorados daria ensejo à grave dano de incerta reparação, teríamos que todos os embargos deveriam receber o efeito suspensivo da execução, o que manifestamente desvirtuaria o objetivo da alteração processual, que retirou o efeito suspensivo como regra geral nos embargos. A propósito, lecionam MARINONI e ARENHART: Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. (in, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: v. 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Assim, não estando concomitantemente presentes os requisitos capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, correta a decisão objurada em receber os embargos sem efeito suspensivo. III. Por estes fundamentos, ante a sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se, e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0019. Processo/Prot: 0899722-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/54467. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001329-14.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Semeier de Santana. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 899.722-0 Apelante: Município de Cambé. Apelado: Semeier de Santana. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por SEMEIER DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam devidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 09), fora daquela em que caberia a repetição, qual seja, abril de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls.46/47 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. Página 2 de 8 O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança

das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Página 3 de 8 Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuição de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 10 e 17, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar Página 5 de 8 várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário Página 6 de 8 apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve

ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação Página 7 de 8 destina-se à remuneração dos serventários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0900248-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82492. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001772-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Elizeu Gonçalves Dantas. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios(Retifique-se a atuação p/ excluir reexame necessário)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido final foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou na inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 84). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 50), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5-2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9.

Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nº 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 50. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0900272-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018570-11.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA'S QUE NÃO ESPECIFICAM CADA COBRANÇA NULIDADE CORRETAMENTE DECLARADA PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUÍ-LAS NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Questão de reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu em face da r. sentença de fls. 328/335, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 645/2009, que os julgou parcialmente procedentes, reconhecendo a ilegitimidade do ora apelado figurar no pólo passivo em relação às CDA's 2.617 e 2.618 e, de ofício, extinguiu a execução sem resolução de mérito por serem ineptas as CDA's. Condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Informada, apela às fls. 340/348, sustentando que a apelada, na qualidade de proprietário legal do imóvel, deve ser tido como parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, independentemente de haver escritura ou contato de compra e venda, por força dos arts. 32 e 34 do CTN. Ainda, que não seria caso de nulidade das CDA's, haja vista poder ser substituídas até a prolação da decisão de primeira instância. Assim, requer judicialmente sua substituição. Pugna, ao final, pelo primeiro do recurso para anular a sentença de primeiro grau e possibilitar à Fazenda Pública a substituição das CDA's que instruem a Execução Fiscal n. 367/2000. Contra-razões às fls. 358/365 pelo desprovimento do recurso. Levantamento de penhora à fl. 372. É a síntese

suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Todavia, nego-lhe seguimento com fulcro no art. 557, caput do CPC, pelos fundamentos que se seguem. Busca a apelante a reforma da sentença de primeira instância que reconheceu a ilegitimidade da apelada de figurar no pólo passivo da demanda em relação às CDA's ns. 2.617/2000 e 2.618/2000, e extinguiu de ofício a execução por nulidade das Certidões de Dívida Ativa. a) Da ilegitimidade passiva Entende a apelante que a apelada é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda. Porém razão não lhe assiste. A princípio cabe ressaltar que apenas se analisará as CDA's ns. 2617 e 2618, vez que somente em relação a elas é que houve a extinção do feito por ilegitimidade passiva. Pois bem. Conforme se observa às fls. 259/260, as CDA's ns. 2617 e 2618 referem-se às inscrições imobiliárias ns. 06626050425001 e 06626050413001, respectivamente. Todavia, tais imóveis haviam sido vendidos à Dirce de Fátima Gomes, de acordo com a escritura pública de compra e venda registrada às fls. 25/26, autos em apenso. Assim, não há que se falar em responsabilidade da apelada, vez que não mais era proprietária do bem à época da incidência tributária. Ademais, prescinde tal tópico de maiores delongas, posto que independentemente da legitimidade ou não da apelada figurar no pólo passivo da demanda, deve a mesma ser extinta por nulidade da CDA, como foi reconhecida pela sentença, e se passa a analisar. b) Da nulidade das CDA's Com relação ao entendimento da apelante de que as CDA's não seriam nulas, vez que passíveis de substituição judicial, melhor sorte não lhe socorre. Isto porque elas não discriminam a que cada cobrança se refere, trazendo apenas a referência "IMP. TERRIT. TXS. SERV.". Ou seja, não especificam qual a taxa cobrada, se referente à limpeza pública, coleta de lixo, etc. Conforme previsão do art. 202 do CTN, são requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal (6.830/80) também cuidou de prevê-los: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, se ausente quaisquer destes pressupostos de validade, tem-se por nula a CDA, nos ditames do art. 203 do CTN, in verbis: Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Sabe-se, no entanto, que pode haver a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, conforme § 8º do art. 2º da LEF, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vez que vedada a substituição do pólo passivo da demanda por força da Súmula 392 do STJ. Todavia, o que se observa dos autos é que não houve substituição das Certidões antes da sentença a quo. E tanto é assim que na própria Apelação, à fl. 348, a Fazenda Pública requer frise-se, agora, em segundo grau - suas substituições, a saber: "Em razão do exposto, forçoso concluir que a ausência de individualização dos aludidos valores na CDA pode ser sanada por meio da substituição 1 § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. dela, a requerimento judicial da Fazenda Pública, para que passe a constar do novo título a especificação necessária de cada tributo e seu respectivo valor a espelho do lançamento, o que, desde logo, se requer." Ora, se é certo que a substituição da CDA pode ocorrer até a sentença de primeiro grau, como a própria apelante reconhece, não pode então vir agora, em sede recursal, quando já houve manifestação do juízo de origem, pleitear tal feito, vez que desrespeitada a condição legal para tanto. Neste sentido: Embargos à execução fiscal IPTU Certidão de dívida ativa (CDA) Requisitos Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º, inc. II e IV Não atendimento Prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária caracterizado Nulidade do título executivo Pressuposto processual da execução Abertura de prazo para que a CDA seja emendada ou substituída Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 8.º Impossibilidade Emenda ou substituição que somente é possível até a decisão de primeiro grau Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Extinção da execução fiscal que se impõe, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido. I A certidão de dívida ativa que não observa os requisitos legais fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que faz a execução, do mesmo passo, ressentir-se de pressuposto processual de sua existência válida. II Conforme previsto no artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa só pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeiro grau de jurisdição. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 868910-7 - Paranaguá - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CDA CONFIGURAÇÃO, EIS QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS AS TAXAS COBRADAS E OS SEUS VALORES E O DO IPTU SEPARADAMENTE INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 202 DO CTN EXEQUENTE QUE ADMITE A COBRANÇA DAS TAXAS EM CONJUNTO COM O IPTU RECURSO PROVIDO A FIM DE RECONHECER A NULIDADE E EXTINGUIR O FEITO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 718226-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 14.12.2010) Desta forma, não estando as CDA's devidamente confeccionadas, posto que não discriminam especificamente a que cada cobrança se refere, deve ser mantida a sentença recorrida que extinguiu a presente Execução Fiscal. III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao recurso de Apelação por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0022 . Processo/Prot: 0901268-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108440. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034387-11.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Aline Felanda Fagloni, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EXEGESE DO ART. 520, DO CPC EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. Diante da expressa disposição contida no artigo 520, inciso V, do CPC, o recurso de apelação contra sentença que rejeita os embargos do devedor deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, mormente quando, como na hipótese dos autos, ausentes a relevância da fundamentação e a iminência de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar aplicação do art. 558, parágrafo único, do CPC. I - VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da decisão da Drª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em sede de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, reformou decisão anteriormente proferida, para receber, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação opostos em embargos à execução fiscal. Alega que a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso de apelação, sem a suspensão da tramitação da execução fiscal, acarreta sérios danos à empresa e ao seu funcionamento, posto que a deixa à mercê de atos expropriatórios inerentes às execuções fiscais. Afirma que os embargos objetivam a extinção da execução fiscal mediante o reconhecimento do pagamento do débito com precatório ou, ao menos a suspensão do feito executivo até a final decisão acerca do pagamento efetuado na via administrativa, nos termos do art.78, § 2º do ADCT. Aduz também que o recebimento da apelação em ambos os efeitos em nada prejudica o Estado do Paraná. Defende a possibilidade da suspensão da tramitação da execução fiscal, e aponta a presença do requisito legal do periculum in mora em decorrência dos danos que poderão lhe advir, com a não sustação do prosseguimento da execução fiscal, e pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja recebido o recurso de apelação também no efeito suspensivo, suspendendo-se a tramitação da execução fiscal, e o final provimento do agravo de instrumento. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conhecimento do recurso. Primeiramente, cumpre destacar que os embargos opostos à execução fiscal, a partir da vigência da Lei n.º 11.382/2006, via de regra, não mais possuem o poder de suspender o curso da execução. Vale dizer: com a nova sistemática do Código de Processo Civil, o que antes era regra geral passou a ser exceção, ou seja, os embargos à execução somente serão recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do §1º do art. 739-A do CPC, não podendo ser atribuído de ofício. Prelecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução" (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). Extrai-se do texto do novel art. 739-A do CPC que quatro são os requisitos para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: (a) requerimento do embargante; (b) relevância dos fundamentos; (c) manifesta possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao embargante pelo prosseguimento da execução; e (d) garantia da execução. Segundo entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, tais requisitos são imprescindíveis e cumulativos. Nesse sentido, anote-se a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa" (A reforma da execução do sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução" (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). Anote-se a posição adotada por LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO,

em seu Código de Processo Civil comentado artigo por artigo: "A concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da relevância dos fundamentos dos embargos, da possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, § 1º, CPC). Não é possível ao juiz atribuir de ofício efeito suspensivo aos embargos. A relevância dos fundamentos dos embargos está na existência de possibilidade séria de julgamento favorável ao embargante. A relevância dos fundamentos dos embargos concerne à considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante." (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 703). Por outro lado, sigo na trilha daqueles que entendem que a Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução, razão pela qual as regras do Código de Processo Civil acerca do tema se aplicam. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido." (Resp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido" (REsp 840.638/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/2/2008). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02) 3. A Corte de origem aferiu a necessidade de concessão de efeito suspensivo. A revisão de tal premissa demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 918.502/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2007). Na hipótese sob exame, consoante bem decidido pela nobre e culta julgadora singular na decisão agravada, não se fazem presentes, cumulativamente, os requisitos necessários à concessão

de efeito suspensivo aos embargos à execução, posto que ausentes a relevância da fundamentação e a iminência de lesão grave ou de difícil reparação. E não há como se possa subtrair a razão dessa decisão. Isso porque o executado pretende, por meio dos embargos, a suspensão da execução da fiscal até o julgamento do mandado de segurança impetrado com vistas a ser deferida a compensação do débito tributário com crédito decorrente de precatório requisitório, noticiado na inicial dos embargos (fls. 39 do presente recurso). E em decorrência da efetivação da penhora (que recaiu no próprio crédito de precatório fl.183-TJ), argumenta a possibilidade da suspensão da execução fiscal até o julgamento do mandamus por ele impetrado, no qual pretende obter a compensação do débito tributário com crédito do precatório. Esta Câmara tem entendido não ser cabível, em sede de embargos à execução fiscal, discussão acerca da compensação pretendida pela embargante e ora Agravante, tendo em vista que estes se prestam a tratar de matéria de defesa objetivando a desconstituição do título ou da própria dívida. "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO MEDIANTE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DEVIDA. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO REFISPAR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Eventual aproveitamento de créditos, em execução fiscal, importaria em compensação, vedada pelo art. 16, § 3º da Lei de Execuções Fiscais. A matéria relativa à compensação de créditos outros (ainda não reconhecidos) não pode ser argüida através de embargos à execução, cujo conteúdo se restringe à defesa visando desconstituir a dívida e o título que embasa o processo de execução. O contribuinte que declara o ICMS regularmente, e não o recolhe no prazo previsto, incide na multa estabelecida na Lei Estadual nº 11.580/96. A denúncia espontânea só exclui a multa quando acompanhada do pagamento do tributo declarado. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR Acórdão nº 33709 - Ap Cível nº 0594790-2 - 2ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA DJ 22/09/2009). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO FACE A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM CRÉDITOS ADVINDOS DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, § 3º, DA LEF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL N.º 9.250/95 E LEI ESTADUAL N.º 11.580/96, CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9065/95, VEDADA, CONTUDO, SUA CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS (COM REGISTRO DE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR QUANTO À UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC, QUER COMO TAXA JUROS, QUER COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MATÉRIA FISCAL). RECURSO DESPROVIDO. A tentativa de compensar créditos com precatórios, viola a ordem cronológica deles, prevista no Art. 100 da Constituição Federal. Destaquei. (TJPR, 2ªCC, AC 590779- 7, Rel. Des. CUNHA RIBAS, j. 04/08/2009, DJ 219). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO 2 - EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO TEM CABIMENTO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL EM RAZÃO DE EVENTUAL DIREITO À COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS - CDA EMBARGADA QUE SEQUER FOI OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDICADO - NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 2º, §5º, INC. II DA LEF E ARTIGO 202, II DO CTN - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE (ENUNCIADO Nº 12) - PREVISÃO NA LEI FEDERAL N.º 9.250/95 E LEI ESTADUAL N.º 11.580/96 - APELO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO E DESPROVIDO - APELAÇÃO 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADA FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º C/C "A", "B", "C" DO §3º DO CPC - CUMULAÇÃO - EXECUÇÃO E EMBARGOS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FAZENDA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em sede de embargos à execução não tem cabimento o pedido de extinção do executivo fiscal em razão de eventual direito à compensação com precatórios, mais ainda quando a CDA embargada sequer é objeto do pedido administrativo de compensação indicado. 2. Cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza que cerca a CDA. Não há que se falar em nulidade quando presentes os requisitos legais do artigo 2º, §5º da LEF e artigo 202 do CTN. 3. O enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná, consagra legalidade da adoção da SELIC. Cabível, portanto, a aplicação desta taxa nas execuções fiscais haja vista que existe previsão na lei federal n.º 9.250/95 e na lei estadual n.º 11.580/96. 4. A fixação dos honorários deu-se de forma equitativa de modo que não se penalizou severamente o vencido e também não se menosprezou o trabalho desenvolvido pelo advogado nem a relevância da sua profissão, conforme determina o §4º em harmonia com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a aplicação cumulada de honorários referentes à execução e aos embargos". (TJPR, 3ªCC, AC 528106-5, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, j. 13/01/2009, DJ 65). Observo que não se está aqui adentrando ao mérito da possibilidade ou não de compensação de créditos decorrentes de precatório com débitos fiscais, mas não se ignore que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, essa pretensão vem sendo rechaçada de forma unânime nesta Corte. É certo, ademais, que tal discussão, sobre a compensação, não pode ser levantada em sede de embargos à execução fiscal, por clara vedação legal (artigo 520, inciso V, do CPC). Por outro vértice, em relação ao tema içado nos embargos, no que diz respeito à

inaplicabilidade da Taxa Selic, tal fato também não se traduz em risco de dano de difícil ou incerta reparação à embargante, posto que, caso seja acolhida a tese posta nos embargos à execução, com a substituição dessa taxa, poderá ela perfeitamente se ressarcida ao final da demanda. Nesse diapasão, demonstra-se correta a decisão da julgadora singular que deixou de emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal nº 117/2011, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. III CONCLUSÃO Diante do exposto, e por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência atual do STJ e também desta Corte, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, comuniquem-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0023 . Processo/Prot: 0901586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008241-81.2010.8.16.0004 Cobiaça. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelado: Geni Antunes Teixeira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL INCIDÊNCIA DO INPC, DESDE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 HONORÁRIOS MINORADOS - APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME, CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de ação movida pela servidora Geni Antunes Teixeira, em face do Estado do Paraná. A autora relata, na inicial, que é servidora pública estadual integrante da carreira policial civil. Sustenta que a "Gratificação Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" TIDE, é verba fixa e de caráter geral, sendo, portanto, parte integrante do conceito de "vencimentos", de modo que deve compor a base de cálculo do "Adicional por Tempo de Serviço". Pretende ter declarado seu direito e receber as diferenças. Na contestação (fls. 28/), o Estado arguiu a prescrição do fundo de direito. Quanto à questão de fundo, aduz que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço está de acordo com a lei e a CF. Manifestação da autora às fls. 39/47. A MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda de Curitiba julgou procedente o pedido inicial (sentença às fls. 54/57), "para declarar o direito do autor de ver calculado o quinquênio sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE". Condenou "o requerido a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média IGP-DI e INPC, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. O ESTADO DO PARANÁ, inconformado com a r. sentença, apelou (fls. 59/64), sustentando: - que há prescrição do fundo de direito; - que o art. 37 da CF veda a incidência de qualquer vantagem pecuniária sobre verbas que não integram o vencimento básico do servidor, no caso a TIDE; - que subsidiariamente, os honorários devem ser minorados. O prazo para a apresentação das contrarrazões transcorreu in albis (fls. 68). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento, desde logo, ao apelo, alterando-se parcialmente a r. sentença em reexame. Não há prescrição do fundo de direito. O art. 1.º do Decreto nº. 5.045/98 prevê que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, incidindo, a partir de 05 de junho de 1998, somente sobre o vencimento básico". Numa interpretação literal do que aí está contido, até se poderia dizer que o Decreto estaria suprimindo a TIDE da base de cálculo do ATS. Não se pode perder de vista, contudo, que referido Decreto, como lá consta, foi editado considerando o disposto no art. 37, XIV, da CF: ("os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores"). Repetiu-se, aliás, a redação da CF. O STF, a propósito do art. 37, deixou expresso que a vedação ali prevista, "abrange apenas o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (AgR no AI. 165.810/PR. Relator: Min. Moreira Alves. D.J.: 07/08/1998). Em outro julgado, de 01/06/2010, ou seja, posterior à EC 19/98, a em. Ministra Ellen Gracie decidiu no mesmo sentido (AgR no AI 527521/SP). No caso, contudo, não há essa acumulação sob o mesmo título ou idêntico fundamento, eis que a TIDE e o ATS não possuem nenhuma correlação. Este tem por fundamento o transcurso de determinado lapso temporal. Aquela o labor em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Daí, em conclusão, numa interpretação conforme a Constituição do Decreto nº. 5.045/98 (pautada pela jurisprudência do STF acerca do inc. XIV do art. 37 da CF), o comando normativo que emana do art. 1.º., a despeito de, tal qual o texto constitucional, não trazer isso expresso em seu enunciado, estaria abrangendo apenas o cômputo e acumulação daqueles acréscimos pecuniários pagos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. A ilação que disso decorre, é que não há afronta ao inc. XIV do art. 37 da CF, e que a edição do Decreto, em não alcançando o caso vertente, não configuraria a apontada negativa do direito pleiteado, de modo que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, sendo que "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ), como bem decidiu o juízo singular. E ainda que

se entendesse, numa interpretação literal, que o art. 1.º. do Decreto nº. 5.045/98 alcançaria o caso em questão, não haveria prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, vale transcrever precedente desta Câmara (Apel. Cív. nº. 709053-1), de relatoria da em. Juíza Conv. Josély Dittich Ribas, que, nada obstante tenha tratado do ATS dos Procuradores, aqui se aplica: "Cumprir, inicialmente, afastar a prejudicial de prescrição do fundo de direito do autor, vez que, como bem observado na r. sentença, 'in casu', aplica-se a teoria do trato sucessivo, estampada na súmula nº 85 do STJ. É que a aplicação do Decreto Estadual nº 5.045/98, cuja legalidade encontra-se em discussão nos autos, não implicou negação ao direito do autor à percepção do adicional por tempo de serviço, mas mera alteração no critério para o seu cálculo (exclusão da verba de representação da base de cálculo), gerando redução da vantagem pecuniária em questão. Segue daí que, mês a mês, com o pagamento da vantagem em valores apontados como a menor, a pretensão do servidor público se renova, consumando-se a prescrição apenas sobre as verbas não pagas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: 'PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandato de segurança. Precedentes: AgRg no REsp 1.110.192/CE, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010; AgRg no REsp 1.149.481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 925.452/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009; AgRg no REsp 993.383/PR, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009 (...); 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIÁRIA DE ASILADO. MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. LEI N. 4.328/1964. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 'A QUO' EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No tocante ao tema da prescrição do fundo de direito, cumpre observar que a jurisprudência do STJ definiu entendimento de que, em sendo o caso de redução de valor de parcela remuneratória, a prescrição não é a do fundo de direito, mas renovável, mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Na espécie, houve, apenas, alteração do percentual pago a título de Diária de Asilado (...)'. Quanto à questão meritória propriamente dita, melhor sorte não assiste ao apelante. Este Tribunal, em casos tais, já decidiu em favor dos servidores. Veja-se o seguinte precedente: 'Ação de cobrança - Diferenças de adicional por tempo de serviço - Policial Civil. 1. Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Prestações de trato sucessivo - Renovação periódica - Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos - Decreto nº. 20.910/1932, art. 3.º. 2. Adicional por tempo de serviço - Quinquênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. Juros de mora - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - Percentual aplicável de 0,5% ao mês - Lei nº. 9.494/97, art. 1.º-F. 4. Recurso desprovido, com redução, de ofício, do percentual de juros moratórios para 0,5% ao mês". (TJPR Ac. nº. 33746, Apel. Cív. nº. 579330-0, 3ª. Câmara Cív., rel. Des. Rabello Filho. D.J.: 28/07/2009). (Grifei). Adoto, por pertinentes, os fundamentos expendidos no corpo do acórdão, verbis: "4. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço: 4.1. Defende o apelante que o cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) não deve ser efetuado sobre a soma do vencimento-base com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na medida em que essa gratificação é vantagem pecuniária diversa de vencimento, e não pode integrar a base de cálculo do quinquênio. 4.2. Pois bem. O artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar nº. 14/82), institui o pagamento do adicional por tempo de serviço, pago no percentual de 5% a cada 5 anos trabalhados. 4.3. No 'caput' desse artigo está fixada a base de cálculo desse adicional, ao estabelecer que 'o servidor policial civil terá acréscimo aos vencimentos'. 4.4. É preciso, então, responder à seguinte pergunta: no conceito de vencimentos, está incluído o adicional por tempo integral e dedicação exclusiva? É o que passo a responder. 4.5. Na doutrina é possível encontrar a diferenciação de três conceitos: vencimento, vencimentos e remuneração. Analisando o tema, expõe José Afonso da Silva: 'Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada um só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho'. 4.6. Luiz Alberto Gurgel de Faria explica: 'As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade,

após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observados o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público'. 4.7. Portanto, o termo vencimentos - no plural - engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas. Pronto. Fica somente a questão consistente em saber se a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva é uma vantagem pecuniária fixa. 4.8. Com efeito, a gratificação tempo integral e dedicação exclusiva foi atribuída aos integrantes das carreiras policiais civis pela Lei Complementar n.º 96/2002. Como se depreende do artigo 2.º da referida lei, essa gratificação foi concedida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excetuados os ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, regidos por legislação própria. 4.9. Ora, se a gratificação TIDE é paga em decorrência, tão-somente, do exercício da função a todo e qualquer integrante da carreira policial civil, impende reconhecer sua natureza fixa, já que inerente ao próprio cargo. Não há dúvida, portanto, de que se trata de vantagem pecuniária fixa, que não exige qualquer condição específica para sua concessão. 5. Daí porque a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva está incluída no conceito de vencimentos. 5.1. Tratando-se de vantagem pecuniária incluída no conceito de vencimentos, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço". Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Câmara: "SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A TIDE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, VEZ QUE PAGA A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV DA CF. NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO 'EFEITO CASCATA'. (...) RECURSO PROVIDO". (TJPR Ac. nº. 36721, Apel. Civ. nº. 660870-2, 2ª. Câm. Civ., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. D.J.: 28/09/2010). "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA INVESTIGADORES DE POLÍCIA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de 'vencimentos', a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual". (TJPR Ac. nº. 35887, Apel. Civ. nº. 643685-9, 2ª. Câm. Civ., rel. Des. Antonio da Cunha Ribas. D.J.: 23/06/2010). Como visto, o reconhecimento do direito aqui pleiteado tem por base o disposto no art. 83 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná (Lei Complementar n.º 14/82), inexistindo, pois, aumento de vencimentos sem previsão legal, de modo que não há afronta à Súmula 339 do STF. Os honorários devem mesmo ser minorados. Trata-se de demanda repetitiva, cuja solução de mérito é pacífica no presente Tribunal. Ademais, há apenas uma demandante, que, aliás, deixou de oferecer contra-razões ao apelo. Entendo razoável, com fulcro no § 4º. do art. 20 do CPC, minorar os honorários para R\$ 600,00, quantia que se afigura equânime na espécie. Passa-se ao reexame da r. sentença, que conheço de ofício, no tocante às questões remanescentes. Como a citação se deu em 19/05/2010 (certidão de fls. 24), deve-se observar, a partir dela, a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 dada pela Lei nº. 11.960/09. Antes da citação, as verbas remuneratórias deverião ser corrigidas pelo "INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos" (STJ. REsp. 1.097.672/PR. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª. Turma. D.J.: 15/06/2009). 3. Ante o exposto, ao tempo em que, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo (apenas para minorar os honorários), determino, em reexame: (a) antes da citação, incida o INPC sobre os valores devidos ao servidor; (b) após a citação, incidam juros e correção, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 - Processo/Prot: 0901861-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420475. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000897-29.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Neusa Vieira de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé em face da r. sentença de fls. 22/24, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 647/2006, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas. Inconformado, interpôs o Município de Cambé recurso de Apelação às fls. 27/33, sustentando que a decisão seria nula por ter sido decretada a prescrição de ofício pelo Juízo, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, que a demanda estaria tempestiva porque quando do seu ajuizamento em 27/12/2006, a prescrição

se suspenderia por 180 dias, conforme art. 2º, § 3º da LEF, motivo pelo qual deveria a sentença a quo ser modificada. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de determinar o prosseguimento da execução. Sem contrarrazões. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a ação, vez que o crédito tributário restou definitivamente constituído em 11/03/2001 (dia seguinte ao vencimento) mas a execução só fora ajuizada em 27/12/2006. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ 1, 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2001 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2001. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2006, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2006, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Ademais, não há que se falar em invocação da suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, § 3º da LEF, vez que inaplicável a créditos tributários. Quanto a este tema, é julgado recente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Cível - AC 825934-3 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.12.2011). Sublinhei.

E transcrevo parte do corpo do acórdão supra mencionado: E com precisão decidiu a magistrada, ainda, ao afastar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §3º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo". A inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Dessa forma, aplica-se somente às dívidas não-tributárias. Destaquei. Por fim, em relação à necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, igualmente sem razão o Município, vez que esta pode ser decretada de ofício por força da Súmula 409 do E. STJ3. Recomenda que se dê vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, ante as reiteradas perdas de receita pelo Município face a prescrição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0025 - Processo/Prot: 0902479-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123778. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002445-98.2011.8.16.0158 Declaratória. Agravante: Pensalab Equipamentos Industriais Sa. Advogado: Valtuir Leal Griten, Rafael Luz Salmeron. Agravado: Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I-Relitifique-se a autuação, para que conste Pensalab, não Pessalab, como agravante. II-Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.479-1 Agravante : Pensalab Equipamentos Industriais S/A. Agravado : Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA TUTELA ANTECIPADA ARTIGO 273 DO CPC INDEFERIMENTO VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO INEXISTENTE ISS COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S. A. agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul que, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, movida em face da Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese: - que ajuizou Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de ISS, com base na LC n.º 116/2003; - que tem sede na capital do Estado de São Paulo e atua na importação e exportação de equipamentos, bem como presta serviços de manutenção; - que celebrou contrato com a Petrobrás, para o fim de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos analíticos, pelo prazo de 730 dias contados a partir da data estabelecida na autorização para início dos serviços, emitida pela Petrobrás; - que os serviços de manutenção preventiva executados consistem em realizações de ajustes, inspeções, lubrificações, limpezas, procedimentos de testes, calibrações e validações dos equipamentos e os serviços de manutenção corretiva consistem no diagnóstico, troca de peças defeituosas e correções nos equipamentos; - que é contribuinte inscrita no Cadastro Mobiliário da Municipalidade de São Paulo, conforme faz prova a Ficha de Dados Cadastrais; - que realiza os devidos recolhimentos do ISS sob a alíquota de 5% à Municipalidade de São Paulo; - que, apesar da sede da agravante na capital do estado de São Paulo ser o seu exclusivo domicílio e a única unidade econômica/profissional que possui, foi alvo de procedimento fiscalizatório, mediante intimação para apresentação de documentos, que, após o trâmite do Processo Administrativo n.º 5210/2010, originou a Execução Fiscal conexa aos Autos da Declaratória; - que os fatos geradores em discussão ocorreram na vigência da LC n.º 116/2003; - que o artigo 3º da referida lei estabelece que o Município competente para arrecadar o ISS é o do local onde se encontra estabelecido o prestador; - que recolhe o ISS no município de São Paulo, local da sua sede; - que os lançamentos fiscais ora guerreados violam frontalmente a Lei Complementar em questão, o CTN, bem como os princípios da territorialidade e da capacidade contributiva; - que a atividade da agravante está taxativamente prevista no item 14.01 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 e, portanto, o recolhimento do ISS efetua-se conforme a regra geral, qual seja, a do local do estabelecimento do Prestador; - que a exceção recai sobre vinte tipos de serviços, expressamente listados em lei, que são tributados no local da sua prestação; - que o serviço sob análise não corresponde a nenhum dos vinte tipos de serviços excetuados; - que houve nítida violação ao princípio da territorialidade, uma vez que a agravada determinou obrigação acessória (apresentação de documentos em processo fiscalizatório), realizando efetivo lançamento em face da agravante, a qual sequer deve ISS ao Município de São Mateus do Sul; - que, diante do comprovado recolhimento do ISS para a municipalidade de São Paulo, exigir que a agravante efetue o pagamento do referido tributo sobre o mesmo fato gerador significa determinar que a contribuinte se sujeite à bitributação; - que a carga tributária de ISS do Município de São Paulo é maior que a imposta pela agravada; - que a Lei Complementar n.º 08/2004, do Município de São Mateus do Sul, prevê também que o imposto sobre serviços é devido no local do estabelecimento prestador, conforme artigo 129; - que o artigo 130 da referida lei dispõe que se entende por

estabelecimento prestador o local em que o contribuinte desenvolve suas atividades e, neste local, possa ser identificada uma unidade econômica; - que inexistente unidade econômica ou profissional da agravante em São Mateus do Sul ou ainda qualquer elemento caracterizador, como por exemplo, espaço físico, domicílio tributário, estrutura organizacional, dentre outros; - que, portanto, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador que, no caso, situa-se no Município de São Paulo; - que a hipótese de risco atual e grave está mais do que configurada, na medida em que advirão novas autuações e execuções fiscais; - que a ilegalidade da aplicação do ISS pela agravada acarreta prejuízos graves para a agravante, como a bitributação; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal; Página 3 de 7 - que deve ser concedida a tutela antecipada a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre agravante a agravada, tornando o débito sob análise inexigível para abster a agravada de proceder lavraturas de autos de infração, lançamentos de ISS, bem como adotar quaisquer outras medidas constritivas em face da agravante; - que o recurso deve ser provido a fim de reformar a decisão interlocutória agravada. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A questão a ser analisada se resume em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme o artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A agravante ajuizou a ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré/agravada, coibindo-a, por consequência, de efetuar lançamentos tributários, inscrições em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais. Alegou que é empresa sediada no município de São Paulo, atua na importação e exportação de equipamentos de instrumentação analítica e prestação de serviços de manutenção dos mesmos e que celebrou contrato com a PETROBRÁS para o fim de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos analíticos. Afirmando, ainda, que os serviços de manutenção preventiva executados consistem em realizações de ajustes, inspeções, lubrificações, limpezas, procedimentos de testes, calibrações e validações em Página 4 de 7 equipamentos e os serviços de manutenção corretiva consistem no diagnóstico, troca de peças defeituosas e correção nos equipamentos. Aduziu também que foi alvo de procedimento fiscalizatório, iniciado pela ré, que culminou na lavratura de auto de infração e lançamento dos débitos relativos a ISS; que recolhe o ISS no município de São Paulo, local de sua sede e que não existe unidade econômica ou profissional da empresa no município de São Mateus do Sul, de modo a justificar a cobrança de ISS por este ente. Requeru, por fim, a concessão da tutela antecipada a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, tornando-se o débito inexigível e autorizada a realização dos depósitos judiciais, atinentes aos valores dos débitos fiscais não lançados, os quais deveriam ser mensalmente efetivados em juízo, no valor do tributo hipoteticamente devido à alíquota vigente. O juízo a quo indeferiu a tutela antecipada por entender que o Município de São Mateus do Sul é competente para receber o ISS relacionado à prestação de serviço em questão, pois é nele que ocorreu o fato gerador. Com efeito, a partir da análise sumária das alegações e documentos trazidos nos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fins de cobrança do ISS o artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/2003 estabelece que "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (...)". Por sua vez, o artigo 4º da referida lei conceitua estabelecimento Página 5 de 7 prestador: "Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. A Lei Complementar n.º 116/2003, portanto, conceituou o estabelecimento prestador de forma ampla, considerando-se como tal o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestação de serviços de modo permanente ou temporário e que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes as eventuais denominações a ele atribuídas. O STJ inclusive, ao julgar o REsp n.º 1117121/SP (relatora Ministra Eliana Calmon, publicação em 29/10/2009) sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, a partir da Lei Complementar n.º 116/2003, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, como, exatamente, está na lei. No mesmo sentido: AgRg no AI n.º 903.224/MG, REsp n.º 1.245.310/MG e REsp n.º 1.195.844/DF. Ou seja, o estabelecimento prestador pode não ser necessariamente a sede da empresa, devendo ser analisado, para cada operação realizada, o local onde ocorreu a efetiva prestação do serviço, ainda que em local diverso da sede da agravante. Página 6 de 7 Verifica-se, no caso, que a empresa/agravante firmou contrato com a Petrobrás a fim de prestar o serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos analíticos e seus respectivos acessórios e softwares em uso na gerência de pesquisa da unidade de negócio da industrialização do xisto pelo prazo de 730 dias. Segundo os documentos juntados aos autos, especialmente o contrato realizado, nota-se que tais serviços eram realizados nas próprias instalações da Petrobrás, localizada no Município de São Mateus do Sul, pelos técnicos da agravante e que esta fornecia todos os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas necessários à execução das atividades, o que pode caracterizar, a priori, a disposição, pela agravante, de uma unidade econômica ou profissional no âmbito do Município de São Mateus do Sul. Portanto, ao menos por ora, não há que

se falar em inexistência de relação jurídico-tributária entre a agravada e a agravada. Ausente, dessa forma, a verossimilhança da alegação, de modo a não justificar a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0902616-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421238. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000950-73.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: José Suffi. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de ação declaratória, cumulado com repetição de indébito, afinal julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 257 e 267, inc. III do CPC, em virtude do não recolhimento das custas processuais (fl. 20). 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o seu requerimento de assistência judiciária foi indeferido e contra essa decisão interpôs agravo retido; b) não houve exercício de retratação, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento das custas processuais para o prosseguimento do feito; c) diante da ausência de pagamento das custas, o processo foi extinto sem resolução de mérito; d) o indeferimento da justiça gratuita ocorreu sem pedido da parte contrária ou mesmo do cartório, levando em consideração tão somente o número de ações da mesma natureza distribuídas pelo patrono da causa; e) a sentença deve ser anulada porque demandaria prova, tal como não decorreu de impugnação à assistência judiciária; f) os benefícios devem ser deferidos mediante simples afirmação da parte, presumindo-se ela pobre até prova em contrário. Requer o conhecimento e o provimento do recurso de apelação para que seja anulada a sentença e deferida a assistência judiciária. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao preenchimento das condições para o deferimento da assistência judiciária. 3. Em primeiro lugar, consta dos autos que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor foi indeferido, determinando-se nessa mesma oportunidade o recolhimento das custas processuais para o prosseguimento do feito (fls. 11-12). Contra essa decisão o autor-apelante interpôs agravo retido (fls. 14-16). Não houve, contudo, retratação (fl. 17). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que cuida o artigo 257 do CPC sem o recolhimento das custas, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (fl. 20). Interpôs, então, o autor, o presente recurso de apelação. 4. Observa-se, porém, a ausência de requerimento expresso do apelante para que o agravo retido interposto seja apreciado por este Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o art. 523, caput e § 1º, do CPC. Dessa forma, tal recurso não poderá ser conhecido. 5. Esse é o entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AgRg no Ag 1327182/RS - Rel. Ministro Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-8-2011; REsp 1182364/RJ - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 5-5-2011; REsp 1053717/RS - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior 4ª Turma - DJe 15-3-2010. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Em segundo lugar, a matéria veiculada no recurso de apelação está acobertada pelo manto da preclusão temporal. Isso porque a sentença recorrida não indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor-apelante, mas tão somente extinguiu o feito, diante do não recolhimento das custas no prazo para tanto, o que fez com fundamento na decisão anterior, contra a qual o apelante interpôs o malfadado agravo retido. 7. No recurso de apelação, saliente-se, o autor- apelante veicula tão somente matéria relativa ao indeferimento da justiça gratuita. Nada mais. 8. Conforme razões já expostas, o agravo retido não é passível de conhecimento por este Tribunal, tendo em vista que não houve pedido expresso nesse sentido, isto é, de que fosse apreciado. Há, portanto, uma consequência lógica em função da ausência desse requerimento. 9. Dessa forma, não pode a apelação querer, nesse momento, discutir matéria preclusa, porque não sujeita a recurso de forma adequada e oportuna (CPC, arts. 471 e 473). 10. Nestas condições, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante do não preenchimento de pressuposto processual extrínseco. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0904679-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161383. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 904679-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Tanaka. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Luis Henrique Fernandes. Embargado: Fazenda Pública Estadual - Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE QUESTÕES AVENTADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO CARACTERIZADA PROVIMENTO DO RECURSO. 1. PAULO TANAKA interpôs os embargos de declaração de fls. 185/188-TJ, em face da decisão monocrática de fls. 177/181, que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo ora embargante, contra a r. decisão do MM. Juiz da 11ª. Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ, manteve a penhora on line (fls. 170-TJ). A decisão embargada restou assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA EM CONTA CORRENTE PELO SISTEMA "BACEN-JUD" ÔNUS DO EXECUTADO DE PROVAR QUE EVENTUAIS VALORES SÃO DE NATUREZA ALIMENTAR ART. 655-A, § 2º, CPC AUSÊNCIA DESTA PROVA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO". O embargante sustenta, em síntese, que, nada obstante tenha argüido, no agravo, a insuficiência da penhora (art. 659, § 2º, do CPC) e a necessidade de utilização do valor bloqueado para cirurgia cardiovascular, a decisão monocrática embargada foi omissa acerca de tais pontos, limitando-se, apenas, ao exame da alegada impenhorabilidade. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento aos declaratórios. Alegou-se no agravo de instrumento, além da

impenhorabilidade: (1) os valores bloqueados representam cerca de 4% do quantum exequendo, o que caracterizaria a insuficiência da penhora (art. 659, § 2º, do CPC); e (2) os valores bloqueados seriam utilizados no seu sustento próprio e do lar, bem como para pagar cirurgia cardiovascular do agravante (declaração médica anexa), não coberta pelo seu convênio de saúde. Com efeito, a decisão embargada não tratou de tais questões, devendo ser sanada a omissão. O § 2º. do art. 659 do CPC prevê: "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". O escopo do presente dispositivo é evitar penhoras inúteis, cujas despesas com depósito e alienação ultrapassem o valor do próprio bem. Não é o caso dos autos, em que, embora os valores constrictos representem percentual relativamente baixo do total do débito, não serão demandados gastos que lhes ultrapassem o valor, eis que suficiente o mero levantamento do dinheiro pela exequente. A destinação que o exequente daria ao quantum bloqueado, data venia, não tem o condão de afastar a constrição legal, o que só seria possível mediante prova de impenhorabilidade. 3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão, nos termos postos. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0028 . Processo/Prot: 0904708-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44800. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005710-56.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Carla Lucille Roth, Fábio Ricardo Moreli. Apelado: José Carlos da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição das taxas dos exercícios de 2001, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) antes da declaração de prescrição, o magistrado deve determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para alegar qualquer efeito impeditivo ou suspensivo da prescrição, consoante determina o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) incidência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil; c) a exequente em momento algum agiu com desídia, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 4. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação do executado antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários. Observa-se, então, que não se trata de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e súmula 409, do STJ, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 6. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543-C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 7. Nestas condições, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 8. Em segundo lugar, após o lançamento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, os vencimentos ocorreram em 17-4-2001, consoante se extrai da CDA de fl. 3. Verifica-se, ainda, que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 6-1-2005 (fl. 2). 9. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 649.632-2, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 14-6-2010; Apelação Cível nº 635.040-5, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 2-2-2010. 10. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6-2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 11. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo juízo de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 12. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação por cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do

crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 13. Consta dos autos que: a) a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 6-1-2005 e, em 18-3-2005, o juízo de origem determinou a citação do executado (fl. 6); b) em 12-8-2005 consta certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder à citação do executado que não reside mais no endereço indicado (fl. 8); c) em 24-1-2008 a exequente compareceu aos autos para requerer a citação do executado por carta com aviso de recebimento na comarca de Florianópolis (fl. 9); d) em 7-5-2008 a Fazenda Pública requereu a juntada do AR, assinada em 25-4-2008 por terceira pessoa Carlos Eduardo Mohr Costa (fl. 15); e) em 19-9-2008 a exequente requereu a citação por edital do executado (fl. 16), indeferido pelo juízo de origem (fl. 18); f) em 23-10-2010 requereu a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud (fl. 19); g) em 3-11-2010 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição e extinguiu a execução fiscal (fls. 22-23). 14. Observa-se, portanto, que os créditos vencidos em 17-4-2001 prescreveram em 18-4-2006, isto é, em período muito anterior à citação do executado, efetivada por carta somente em 25-4-2008. 15. Não obstante a exequente alegue em suas razões recursais que a culpa pela paralisação do processo executivo e consequente ausência de citação do executado não pode lhe ser atribuída, mas sim exclusivamente ao Poder Judiciário, fato é que deixou de diligenciar a fim de proceder à citação do executado em tempo hábil a evitar a ocorrência de prescrição. 16. Note-se que após a tentativa de citação por oficial de justiça em 12-8-2005 (fl. 8), a Fazenda Pública compareceu aos autos somente em 24-1-2008 para requerer a citação por carta (fl. 9), ou seja, quando já prescritos os créditos tributários. Ressalte-se que durante esse período o feito permaneceu paralisado, sem qualquer manifestação da exequente para promover ou requerer qualquer providência para dar andamento à execução. 17. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, em ofensa a alguns prazos previstos no Código de Normas deste Tribunal de Justiça, o seu 2ª Câmara Cível TJPR 6 proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 18. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 19. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 20. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 21. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJE 26-4-2010). 22. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação do executado em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 23. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: Agrg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJE 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJE 7-4-2010). 24. Ainda, não se pode deixar de observar que a citação por carta efetivou-se em endereço diverso do constante na certidão de dívida ativa, além de não ter sido assinada pelo executado, o que enseja dúvida quanto a própria validade da citação efetivada, marco interruptivo da prescrição. Ocorre que no caso em apreço, no momento em que a Fazenda Pública compareceu aos autos para requerer a citação por carta, os créditos já se encontravam fulminados pela prescrição. 25. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. 26. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: "Agravo de instrumento - execução fiscal - cobrança de taxas - citação por carta considerada inválida - aviso de recebimento assinado por terceiro - recurso - prescrição tributária - constatação, de ofício - decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado - aplicação do artigo 174, inc. I do código tributário nacional, com redação anterior a lei complementar nº 118/05 - ajuizamento da execução fiscal e despacho que determina a citação ocorridos antes do advento da nova legislação - extinção do processo com resolução de mérito - art. 269, inc. IV do código de processo civil - prejudicada a análise do mérito recursal. A matéria de prescrição e suas hipóteses de interrupção estão reservadas a disciplina de Lei Complementar, conforme prevê

o art. 146, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo status é de lei complementar. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal." (Agravo de Instrumento nº 669.627-7, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 11-1-2011). 27. Nestas condições, levando-se em o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantendo a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0905495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417512. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008304-67.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Luiz Carlos Raniero. Advogado: Raffael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.495-7 Apelante: Município de Maringá. Apelado: Luiz Carlos Raniero. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS - SÚMULA 306 DO STJ - POSSIBILIDADE, AINDA QUE UMA DAS PARTES SEJA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELADO - COMPENSAÇÃO QUE SE DÁ SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO DO BENEFICIÁRIO OU DE SUA FAMÍLIA, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 12 DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ apelou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Maringá que, nos Embargos à Execução movidos em face LUIZ CARLOS RANIERO, deferiu o pedido de compensação de honorários com a condição de que o Município comprovasse que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, já que são beneficiários da justiça gratuita. Sustenta em síntese: - que o MM. Juiz a quo fixou e arbitrou os honorários advocatícios em apenas 10% do excesso de execução apurado, ou seja, R\$ 71, 54 (setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); - que o magistrado ainda deixou de proceder a compensação dos honorários arbitrados na Execução para o apelado, com os honorários arbitrados nos Embargos, sob a alegação de que por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal intento não pode ser concedido; - que os honorários deveriam ter sido fixados consoante a aplicação do art. 20, § 4º, pois sendo a causa de pequeno valor, os honorários devem ser fixados de forma equitativa nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC; - que o valor fixado equivale a aproximadamente 13% do salário mínimo nacional, o qual já é reconhecidamente abaixo do digno para remunerar o trabalho humano; - que mediante um juízo de equidade, a verba honorária deve ser elevada para remunerar dignamente o profissional; - que a decisão recorrida não foi razoável, devendo ser reformada para majorar os honorários em valor condizente com a profissão do advogado; - que o Município foi condenado em honorários no feito em apenso e o apelado nos autos principais, portanto, deve-se aplicar a regra contida no art. 21 do CPC, compensando as verbas honorárias; - que não há vedação da compensação, pois apesar de os processos serem distintos, os Embargos são um desdobramento da Liquidação. O apelado apresentou contra-razões (fls. 57/62) e pugnou pelo desprovimento do apelo. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Cingese a controvérsia sobre os valores arbitrados a título de honorários advocatícios em favor do Procurador do Município apelante, assim como quanto à possibilidade de se compensar a verba honorária arbitrada na Execução com a arbitrada nos Embargos. A sentença recorrida fixou os honorários do Procurador Municipal em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apurado, tendo por fundamento o zelo do causídico da parte adversa, o local da prestação do serviço e a simplicidade da causa. O apelante alega que o valor é irrisório e que equivale a aproximadamente 13% (treze por cento) do valor do salário mínimo nacional. Tenho que correta está a sentença neste ponto. Nota-se que o valor fixado a título de honorários não se mostra irrisório diante das circunstâncias da causa, principalmente levando em conta o grande número de ações da mesma natureza, o que dispensa a realização de novas pesquisas e estudos para a elaboração das peças processuais. São razoáveis os valores, eis que foram arbitrados conforme o estabelecido pelo § 4º do artigo 20, CPC e observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, devendo, portanto, ser mantidos. Já no tocante à compensação, entendo que razão assiste ao apelante. Com efeito, os honorários fixados nos embargos podem ser compensados com aqueles fixados na execução, nos termos da Súmula 306 do STJ, que dispõe que "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". E, no caso presente, está configurada a sucumbência

recíproca, prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Ainda que o apelado seja beneficiário da justiça gratuita, não há qualquer óbice à compensação dos honorários advocatícios. O art. 12 da Lei nº 1.060/50, quando prevê que a parte beneficiada pela assistência judiciária ficará obrigada ao pagamento, "desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família", visa à proteção do presumidamente pobre, para que este não necessite arcar, do seu próprio bolso, e colocando em risco o sustento da sua família, com a verba sucumbencial. Em se tratando de compensação de honorários, a parte não desembolsará nenhuma quantia para o pagamento da verba honorária. Evidente, portanto, que a compensação se dá sem prejuízo do sustento do beneficiário da justiça gratuita ou da sua família. Não há necessidade, assim, de comprovar qualquer alteração na situação financeira do apelado, pois a compensação em nada afeta as circunstâncias econômicas em que se encontra. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (EDcl no AgRg no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). (grifou-se). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). (grifou-se). No teor do acórdão, explica a Ministra relatora: "(...) o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, o pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais." Conclui-se assim, que deve ser deferida a compensação imediata dos honorários, nos termos do art. 21 do CPC, sem qualquer necessidade de comprovação da alteração das condições financeiras do apelado. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para deferir a compensação dos honorários. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0905525-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421232. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000946-36.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: José Soares. Advogado: Eldberto Marques. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO Nº 905.525-0 Apelante: José Soares. Apelado: Município de Cambé. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA VIOLAÇÃO À GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DA AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO, NÃO AFASTADA APELO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito ajuizada por JOSÉ SOARES em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição. O juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 11/12), tendo o autor interposto o agravo retido de fls.14/16. Após o transcurso do prazo do art. 257, CPC, o magistrado singular extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência do pagamento das custas processuais (fls. 20). José Soares interpôs, então, o apelo de fls. 22/25, aduzindo, em síntese: - que o indeferimento do benefício da assistência jurídica foi fundamentado somente na alegação de que o advogado do autor ajuizou várias ações semelhantes; - que o artigo 4º, da lei 1.060/50, dispõe que basta a afirmação de que o interessado não possui condições de arcar com despesas processuais para fazer jus ao benefício; - que o autor cumpriu com o requisito legal ao juntar aos autos a declaração de hipossuficiência; - que em favor do requerente tem-se a presunção legal da impossibilidade de pagar as custas processuais; - que esta presunção não foi afastada; - que a impugnação à assistência judiciária deveria ter sido feita em autos apartados, conforme determina a lei n.º 7.510/86. Por equívoco, ao invés dos autos terem subido a este Tribunal, houve o processamento do feito com a intimação da COPEL para apresentação do histórico de pagamentos do autor (fls. 31), que foi juntado às fls. 36. E, ainda, foi efetuada a intimação do Município para se manifestar acerca do histórico da COPEL (fls. 50/51). Os autos foram,

então, conclusos à magistrada singular, que anulou todos os atos praticados após às fls. 31, remetendo-os a este Tribunal para análise da apelação de fls. 22/25. Deixou de intimar o Município para apresentação das contrarrazões, uma vez que este ainda não foi citado. É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. O mérito do agravo retido de fls. 14/16 se confunde com o do apelo, razão pela qual aquele estará prejudicado. Não restou evidenciado nos autos que o autor possui condição financeira para arcar com as custas processuais. Ademais, o juízo a quo não fundamentou suficientemente a sua decisão, tendo em vista que apenas ponderou que a declaração referente à situação financeira do autor, como outras em processos semelhantes de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, foi feita de forma genérica. Ocorre que tal argumento não é apto para afastar a presunção da hipossuficiência do requerente da assistência judiciária gratuita. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRINCÍPIO DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88 PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agr. Inst. 529834-8 Rel.ª Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 18ª Câmara Cível DJ 12/05/09) "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de não possuir condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que lide a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pelo postulante. 3. O fato de o recorrente estar sendo patrocinado por advogado constituído não lide a presunção decorrente da afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, até porque o advogado pode estar patrocinando a defesa do requerente sem nada receber, visando apenas os honorários a serem fixados, na eventual procedência do pedido, na sentença. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR Ag 502.635-1/01 Rel. Des. Eduardo Sarrão 4ª Câmara Cível DJ 16/03/2009) E do STJ: "(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (STJ REsp 379549 Min. Castro Meira 2ª Turma DJ 07/11/05) Além disso, o requerente atestou sua pobreza e reafirmou a sua condição financeira precária no recurso ora em análise, não podendo o Poder Judiciário impedir o acesso à justiça (art. 5º LXXIV e XXXV, da Constituição Federal). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a assistência judiciária gratuita e determinar a baixa dos autos ao juízo ad quem para o regular processamento do feito, restando prejudicado o agravo retido. Curitiba, 11 de maio de 2012. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0906034-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44674. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003534-45.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Evaldo Hofmann Júnior, Leandro Correa Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé apela sua sentença que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela executada em sede de exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, condendo o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 68/72) Alega, em síntese, que a apelada é sujeito passivo do IPTU, pois em razão da servidão administrativa é detentora da posse e do domínio útil do imóvel, que é destinado à passagem de torres e linhas de transmissão, situação que impõe uma série de restrições com relação ao seu uso, como a limitação para construção, que é principal finalidade desse tipo de bem. Pleiteia, ainda, caso não seja acolhida sua argumentação, a redução do valor dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 96) e a apelada apresentou contrarrazões, na qual aduz que não prevalecendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva é também beneficiária da imunidade recíproca (fls. 99/107). II O recurso é de simples solução e comporta julgamento monocrático, uma vez que já há posicionamento deste Tribunal e do STJ no sentido de que a servidão administrativa não implica na transferência da propriedade do bem. A propósito, destaco o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1115599/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) Idêntico raciocínio já foi utilizado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE

A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO ALEGAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACOLHIMENTO FLUÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2000 ATÉ MAIO DE 2001 PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA REJEIÇÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO EXTENSIVA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do magistrado que ordena a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do crédito tributário. A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU. A ELETROSUL possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado distinta das autarquias e fundações públicas, que gozam da imunidade tributária, além de que inexistente lei municipal que concede isenção de IPTU aquela empresa concessionária de serviço público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 764108-9 - Ponta Grossa - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 06.09.2011) destaquei TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL PARTICULAR SOBRE O QUAL SE CONSTITUIU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA A REDE ELÉTRICA. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO PRÉDIO PARA A COPEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR DA SERVIDÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (APRN 662.900-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 16/11/10) Caso semelhante foi apreciado por esta Câmara, em acórdão de minha relatoria: "Apelação cível. Embargos à execução. IPTU. Imóvel desapropriado. Utilidade Pública. Isenção. Requisitos da lei municipal preenchidos. Imunidade recíproca (art. 150, VI, "a" da CF). Bem público de uso especial. Embargos de declaração. Intuito protelatório não verificado. Multa descabida. Aos bens públicos de uso especial, como neste caso de imóvel desapropriado para instalação de linhas de energia elétrica, aplica-se a regra de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da CF. Por tal razão, indevida é a cobrança de IPTU no imóvel que, apesar de constar na matrícula como sendo de propriedade da COPEL (em virtude de desapropriação), encontra-se atrelado ao domínio público, pois que essencial à prestação contínua do serviço público. Para o caso, verifica-se, ainda, estar tipificada a isenção prevista em lei Municipal para os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação. Tal previsão (que não pode ser interpretada com diferenciação não feita pela lei), por óbvio, e ao contrário do que alega o apelante, abrange os imóveis desapropriados por outros entes públicos, pois que não teria sentido o Município isentar a si próprio." (apelação Cível nº304.620-4; julgada em 14 de fevereiro de 2006). No mesmo sentido, destaco a Apelação Cível 900.002-2, julgada monocraticamente pelo Des. Cunha Ribas em 27/04/2012: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. ELETROSUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU." (AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11) Da referida decisão, destaco: "Por derradeiro, oportuno ressaltar que a Constituição Federal não permite a incidência do IPTU sobre quem não tem propriedade ou posse ad usucapionem. O que significa dizer que não é qualquer posse que permite a cobrança deste imposto, mas só a ad usucapionem, cuja característica é a exteriorização do domínio com o ânimo de proprietário. Portanto, o possuidor da servidão de passagem (ELETROSUL), não pode ser contribuinte do IPTU, pois não detém domínio, nem posse ad usucapionem do imóvel em questão, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal." Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o valor fixado pelo juízo de origem não merece reparos, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do advogado da executada, tendo em vista os parâmetros exigidos pelo art. 20, § 4º do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 32 do CTN). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0032 - Processo/Prot: 0906409-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/104844. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013434-03.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tocantins Administradora de Bens Ltda, Valpin Participação e Administração Ltda, Kolossus Administração de Bens Ltda. Advogado: Oséas Santos, Gisele Karine Costa. Réu: Município de Ponta Grossa. Advogado: Claudine

Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 13434- 03.2008.8.16.0019, cujo pedido final foi julgado procedente, no sentido de julgar extinta a execução fiscal nº 8160-97.2004.8.16.0019, ao reconhecer a impossibilidade de elevação da base de cálculo de IPTU com base em obra pública não realizada. Condenou-se o Município ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1. As autoras interuseram embargos à execução fiscal contra a cobrança de IPTU, dos exercícios financeiros de 1998 a 2002. Afirmam que em 1996, parte do imóvel foi desapropriada para a construção de uma avenida de acesso ao imóvel. Sustentam que em 1998 ocorreu elevação da alíquota a razão de 3% para 220%. Aduzem que também houve elevação do valor venal, do imóvel, acima de 10% (incide de correção monetária do período). Afinal, requereram o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa nºs 8.743/2003 e 8744/2003. 2. O réu, Município de Ponta Grossa, apresentou impugnação (fls. 613-615), no qual afirmou que a desapropriação deu-se para implantação de uma adutora de água, para Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda., e uma avenida para acesso ao imóvel das autoras. Afirma que ocorreu a elevação do valor venal do imóvel, em decorrência da implantação da avenida de acesso ao imóvel. 3. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial, para determinar a extinção da execução fiscal. 4. Não houve interposição de recurso voluntário. Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a este Tribunal. É O RELATÓRIO. 5. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da impossibilidade de elevação do valor venal de imóvel e consequente aumento da cobrança de IPTU. 6. Em primeiro lugar, conforme foi constatado na sentença, e de acordo com a perícia realizada nos autos, não houve a efetiva construção de avenida na área do imóvel em que ocorreu a desapropriação (fls. 786, 820 e 821): "OPINIÃO SOBRE O IMÓVEL E REGIÃO (...) uma condição de acessibilidade prejudicada em virtude das mesmas não possuírem acesso por vias públicas, tendo a sua localização encravada em meio a outras áreas, sendo possível o acesso por através (sic) de outros imóveis que confrontam com as áreas em estudo. (...) 2ª Câmara Cível TJPR 2 QUESTITOS APRESENTADOS PELO AUTOR (...) 06 (...) RESPOSTA: Conforme descrito no item "Caracterização" deste trabalho, ambos os imóveis têm sua localização encravada em meio a outras propriedades, não possuindo acesso através de vias públicas e consequentemente não sendo servidos por nenhum tipo de serviço público de infraestrutura urbana. (...) 08 (...) RESPOSTA: Conforme verificado quando da vistoria pericial não foi evidenciado a existência de avenida, rua, logradouro ou coisa do gênero no trecho desapropriado por onde foi construída a adutora de água bruta que liga o rio Tibagi à Cervejaria Kaiser." 7. Inegável, portanto, que inexistiu qualquer fundamento, de fato, para o Município de Ponta Grossa elevar o valor venal dos imóveis. Evidente, aqui, causa injustificada de aumento de tributo. 8. Este Tribunal manifestou entendimento sobre o assunto: "Direito tributário - Ação ordinária de nulidade de lançamento - IPTU - Exercícios de 2003 e 2004 - Supervaloração injustificada do valor venal do imóvel - Fato constitutivo do direito do autor devidamente demonstrado - Redução de área tributável não considerada - 2ª Câmara Cível TJPR 3 Recurso parcialmente provido, com inversão dos ônus da sucumbência." (Apelação Cível nº 376.248-1 Rel. Des. Munir Karam 3ª Câmara Cível DJe 30-3-2007). 9. Além disso, cumpre salientar que a alteração da base de cálculo do IPTU (elevação do valor venal) depende da publicação de Lei, de maneira que não basta apenas que a referida alteração conste na Planta Genérica de Valores, editada por meio de Decreto. 10. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão: "Tributário IPTU Lançamento Nulidade reconhecida Erro na metragem do imóvel constatado por laudo pericial Majoração da base de cálculo pela aplicação da planta genérica de valores aprovada por decreto Elevação acima de índices de correção monetária Pretendida vulneração aos artigos 33 e 97, ambos do Código Tributário Nacional Recurso especial não conhecido. - Se em ambas as instâncias a nulidade dos lançamentos efetivados pelo Fisco, derivaram do conjunto probatório trazido por meio de laudo técnico, não cabe a este Sodalício repisar na matéria probatória, consoante, aliás, já sedimentado por meio da Súmula n. - Conforme já se pronunciou este Sodalício, é vedado ao Executivo, "por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), 2ª Câmara Cível TJPR 4 ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo" (RESP n. 31.022-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 16.08.93). - Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (RESP nº 158.169/SP Rel. Min. Franciulli Netto 2ª Turma DJU 13-8-2001). "Tributário. Imposto predial e territorial urbano. IPTU. Majoração por simples decreto. Impossibilidade. Sabendo-se que somente a lei pode aumentar tributos, e ilegítima a majoração pelo poder executivo, através de decreto, mesmo sob o argumento de se tratar de mera elevação do valor venal dos imóveis." (RESP nº 21.776/MS Rel. Min. Helio Mosimann 2ª Turma DJU 22-5-1995). 11. Desse modo, os lançamentos tributários efetuados, pelo Município de Ponta Grossa, importaram em efetiva violação ao art. 97, II, do Código Tributário Nacional. 12. Em segundo lugar, mantêm-se o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, considerando o fato de que os procuradores das autoras residem na comarca em que tramitou os autos; houve necessidade de dilação probatória com execução de perícia, realizada por meio de extenso e detalhado laudo; foram apresentadas as peças processuais de praxe; a relativa complexidade da causa; e o fato de que o Município elevou a base de cálculo do imóvel sem efetivamente 2ª Câmara Cível TJPR 5 construir avenida de acesso ao imóvel (causa injustificada de aumento de tributo), tudo conforme o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Assim sendo, confirmo a sentença, em reexame necessário, com fulcro na Súmula 253 do STJ. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Corrija-se a autuação para constar como réu o Município de Ponta Grossa. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0033 . Processo/Prot: 0907039-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128175. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-73.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 17/01/2011, sob número 406." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3 0034 . Processo/Prot: 0907160-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420490. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000906-88.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Meton Libos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença de fls. 21/23, da MMª Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal ajuizada em face da METON LIBOS, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 2635/2006 e julgou extinto o executivo. Sustenta, em síntese (fls. 26/29): - que a juíza sentenciou o feito, declarando extinta a Execução Fiscal, reconhecendo de ofício a prescrição; - que a decisão recorrida é nula, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição; - que, com o advento do § 4º, no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente; - que, contudo, através de uma interpretação sistemática da LEF, torna-se necessária a oitiva da Fazenda antes de qualquer decretação de prescrição ex officio; - que é indispensável a intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional; - que, quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, o crédito tributário está constituído, mas não definitivamente; - que somente com o vencimento da última parcela do IPTU se inicia a contagem do prazo prescricional; - que, portanto, a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, LEF. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, destaca-se que não há qualquer nulidade no reconhecimento de ofício da prescrição sem anterior oitiva do Fisco, na medida em que não houve prejuízo ao Município, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal as razões pelas quais entende não ter havido a prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das

ementas abaixo transcritas: "(...) Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) "(...) 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ". (STJ, REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) Além do mais, não se tratando de prescrição intercorrente, não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Passo, assim, a análise da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 10/03/2001 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/12/2006 (fls. 02- verso), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174, do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0035 . Processo/Prot: 0907201-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000834-53.2012.8.16.0004 Embargos do Devedor. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Assefacre. Advogado: Fuad Salim Najj. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da r. decisão (fls. 105-TJ) da MM. Juíza da 4ª. Vara da Fazenda de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº. 834-53.2012.8.16.004, ajuizados em face da ASSEFACRE, indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo. Sustenta, em síntese: - que a decisão agravada é nula, porquanto desprovida de fundamentação; - que o art. 739-A do CPC não se aplica aos embargos ajuizados pela Fazenda, que terão efeito suspensivo automático; - que não cabe execução provisória contra a Fazenda; - que, ainda que fosse aplicável o art. 739-A do CPC, os requisitos ali previstos estão atendidos; - que a decisão agravada pode causar danos graves e de difícil reparação ao Erário, mormente considerando a elevada monta do quantum exequendo (R\$ 739.697,75); - que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Requeire a concessão da antecipação da tutela recursal. Este relator, às fls. 110-TJ, declinou de sua competência, considerando preventiva a em. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima, da 4ª. Câmara Cível. A Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima, todavia, às fls. 115/119-TJ, declinou de sua competência, remetendo os autos, novamente, à conclusão deste relator. É a breve exposição. 2. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a pretensão recursal encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Veja-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 1.264.564/PR. Relator: Min. Humberto Martins. 2ª. Turma. D.J.: 09/09/2011). (Grifei). E, no caso, a Fazenda alega a nulidade da execução pela falta da liquidação do título (fls. 33-TJ). Conveniente, pois, seja suspensa a execução, mormente considerando a elevada monta dos valores discutidos. Ante o exposto, defiro a pleiteada liminar. 3. Oficie-se e intimem-se. 4. Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial da demanda que originou o título judicial em execução (para fins de determinação da competência interna deste Tribunal). 5. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0036 . Processo/Prot: 0907457-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106342. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-89.2000.8.16.0076 Execução Fiscal. Apelante: União. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Apelado: Estocel Indústria de Estofamentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.457-5 Apelante : União. Apelado : Estocel Indústria de Estofamentos Ltda. 1. A União apelou da sentença proferida pela MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida que julgou extinta a execução fiscal movida em face de Estocel Indústria de Estofados Ltda. com resolução do mérito em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. 2. Este Tribunal não é competente para o julgamento do presente recurso. O art. 109, inc. I, da Constituição Federal dispõe que a competência para processar e julgar as causas em que a União seja parte é da Justiça Federal. Muito embora a decisão objurgada tenha origem na primeira instância da Justiça Estadual, deve-se considerar que "inexistindo Vara Federal no Foro da execução Fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº. 5.010/66" (STJ. CC 54.199/RS. Relator: Min. Castro Meira. 1a. Seção. D.J.: 27/09/2004). (Grifei). O Juiz Estadual, portanto, quando inexistente Vara Federal na respectiva Comarca, apenas faz as vezes do Juiz Federal, de forma delegada. Esta circunstância, logicamente, restringe-se à primeira instância e não exclui a atuação do Tribunal Regional Federal para julgar os recursos porventura interpostos, pois não seria admissível, nem tampouco necessária, a delegação, também, da competência recursal. É o que, aliás, estabelece o inciso II do art. 108 da Constituição Federal, verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". (Grifei). Este Tribunal, portanto, não é competente para julgar o recurso. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0037 . Processo/Prot: 0908156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128245. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001523-32.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Daisy Cury Ogata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de DAISY CURY OGATA, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 03/02/2011, sob número 664." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível. Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 3 de 3 0038 . Processo/Prot: 0908165-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128243. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-23.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.165-6 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Ives Ponestke. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de IVES PONESTKE, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 14/01/2011, sob número 239." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema

utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0908185-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128380. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-98.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Quatro Barras apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 1526/2011 com base no art. 267, V do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC (fls. 05). Sustenta, em síntese, que os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, segundo prevê os arts. 27 e 1.212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF; e que, tendo em vista que o processo foi extinto por litispendência, não houve prática de nenhum ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, como peritos, sendo competência do Estado arcar com todo o custo. II

O recurso não merece ser provido, eis que em dissonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. A extinção do processo se deu por litispendência, sendo que era dever da Fazenda Pública certificar-se sobre a existência ou não de outra demanda idêntica antes da propositura da presente execução fiscal, evitando assim, a duplicidade de ações. Deste modo, deve o Município de Quatro Barras arcar com as custas processuais, conforme prevê o art. 26 do CPC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo nº 720.444-2/01. Rel. Des. Paulo Habith 3ª C. Cível. j. 12/04/2011). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por litispendência não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0040 . Processo/Prot: 0908216-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128299. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001134-47.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.216-8 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Maria Aparecida da Silva. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de

condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 05: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 26/01/2011, sob número 594." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 06). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 11), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0908248-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128258. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001368-29.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.248-0 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 11/02/2011, sob número 814." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0908291-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128223. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-55.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Emma Rietow. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.291-1 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelada: Emma Rietow. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO

BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de EMMA RIETOW, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 17/01/2011, sob número 394." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0908468-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128446. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000117-11.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Jaime Aparecido Cordeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.468-2 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Jaime Aparecido Cordeiro. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de JAIME APARECIDO CORDEIRO, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 20/01/2011, sob número 470." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO

FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0044 . Processo/Prot: 0908506-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128241. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001344-98.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de IVES PONESTKE, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 14/01/2011, sob número 254." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0045 . Processo/Prot: 0908524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25156. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002924-45.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CDA VÁLIDA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO EM FACE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 RENOVAÇÃO DA MORATÓRIA OUTROSSIM, A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO É VEDADA PELO § 3º, DO ART. 16 DA LEF PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO ANTE A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO EM QUE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTAVA SUSPensa, PELA CONCESSÃO DE LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS DO ART. 739-A, § 5º, CPC INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 405 DO STF MAGISTRADO QUE, QUANTO AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO, NÃO ESTÁ VINCULADO AO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA O PRONTO PAGAMENTO DO DÉBITO, EIS QUE PROVISÓRIOS `QUANTUM' QUE DEVE SER ARBITRADO, AO FINAL, APÓS A ANÁLISE DOS REQUISITOS DOS §§ 3º E 4º, ART. 20, CPC RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I RELATÓRIO: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (ICMS) opostos por VISION DISTRIBUIDORA LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. A embargante alegou, na inicial, em apertada síntese, que deveria ser declarada a nulidade da CDA, ante a inexigibilidade do crédito tributário, e, no

mérito, que o débito foi compensado/pago com precatórios. A MM.^a Juíza da 1ª Vara Cível de Apucarana julgou improcedentes os pedidos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (sentença de fls. 136/141). A embargante, inconformada com a r. sentença, apelou (fls. 156/166), aduzindo, em síntese: - que, conforme se verifica dos documentos de fls. 56/62, apresentou pedido administrativo de compensação, do débito tributário com precatório, que até o presente momento não foi definitivamente julgado; - que, conseqüentemente, a CDA é inexigível; - que impetrou Mandado de Segurança preventivo para ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não houvesse decisão definitiva na esfera administrativa; - que obteve decisão favorável, através do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 666.186-9; - que, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, a execução fiscal deve ser extinta; - que a sentença dos embargos viola a coisa julgada do Mandado de Segurança; - que todas as compensações baseadas no art. 78, ADCT, foram convalidadas, conforme o preconizado no art. 6º, da EC 62/09; - que convalidar significa validar algo que estava na pendência de algum ato posterior, como era o seu caso, e não validar as compensações já concretizadas; - que é incontroverso que a apelante é credora da apelada; - que o efeito liberatório dos precatórios não foi revogado pelo advento da EC 62/09; - que o Decreto Estadual n.º 6.335/10 não tem poder para retirar a convalidação das compensações imposta pela Constituição; - que há excesso na execução, na medida em que não poderia incidir correção monetária e juros de mora enquanto pendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; - que os honorários fixados para pronto pagamento podem ser revistos em qualquer fase do procedimento, até mesmo em sede de embargos à execução; - que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios (10% do valor da causa) é excessiva, sendo razoável o patamar máximo de R\$ 1.000,00, tanto para os embargos quanto para a execução. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI; 93, IV e 100, § 9º, da CF; art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 62/2009; art. 78, ADCT; art. 151, III e IV, CTN e arts. 468 e 471, CPC. Às fls. 172 a Fazenda Pública informou que o pedido administrativo n.º 7.665.031-4 foi indeferido, que o Mandado de Segurança, no qual foi deferida liminar através do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 666.186-9, foi julgado improcedente e que não possui interesse em efetuar conciliação. Vieram as contrarrazões (fls. 231/249), pugnano pelo desprovimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: É de se dar parcial provimento, desde logo ao apelo. Almeja a apelante a extinção da execução fiscal sob o argumento de que a CDA é nula, pois o título executivo não é líquido e certo, em razão de que a dívida está em processo de pagamento mediante compensação, tendo em vista a pendência de análise do respectivo pedido administrativo. Sem razão a recorrente, uma vez que as CDA é válida, considerando que não há como se falar em pagamento com precatório no presente caso. No que toca à compensação de débitos tributários com precatório, necessário tecer alguns esclarecimentos. Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 62/2009 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise de pedido de compensação, conforme disposição do art. 151, III, do CTN. Tal entendimento justificava-se em razão de que a existência de pedido administrativo de compensação poderia, caso fosse acolhido, por fim à própria exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a suspensão desta enquanto não apreciado o pleito administrativo era medida que se exigia. Ocorre que a EC 62/2009 conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97, caput, da CF), logo, caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Assim sendo, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6.335/2010, conforme se vê a seguir: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR MS 621.781-2 Rel. Des. Jesus Sarrão Órgão Especial DJ 03.08.2010) No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante

da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. O STF, inclusive, ao deferir medida liminar na ADIN n.º 2.362, suspendeu a eficácia do art. 78, § 2º, do ADCT, que viabilizava a compensação. Além do mais, a recorrente afirma que o pedido administrativo de compensação está pendente de julgamento final até o presente momento. Entretanto, junta aos autos o andamento processual de requerimento referente ao mês de junho de 2009 (fls. 64), e não de julho de 2009, objeto da presente ação. Outrossim, a compensação de débito tributário com precatórios, no bojo dos embargos à execução fiscal, é vedada pelo § 3º, do art. 16, da LEF. Neste sentido, tem sido o entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO FACE A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM CRÉDITOS ADVINDOS DE PRECATÓRIOS. INVIABILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 16, § 3º, DA LEF. (...) RECURSO DESPROVIDO. A tentativa de compensar créditos com precatórios, viola a ordem cronológica deles, prevista no Art. 100 da Constituição Federal". (TJPR Ac. nº. 33628, Apel. Civ. nº. 590779-9, 2ª. Câmara. rel. Des. Antonio da Cunha Ribas. D.J.: 01/09/2009). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Recurso não provido". (TJPR Ac. nº. 33439, Agr. Int. nº. 592250-5/01, 2ª. Câmara. rel. Juiz Conv. Péricles B. de B. Pereira. D.J.: 04/08/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PREFERÊNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme previsão do artigo 16, § 3º, da lei 6.830/80, é inadmissível a pretensão de compensar o crédito executado em execução fiscal com precatórios que o devedor detenha nos embargos a execução. II - De acordo com precedentes jurisprudenciais, a penhora de precatórios vencidos obedece ao regime da penhora de créditos, não se equiparando a dinheiro (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). III - A substituição da penhora por precatórios sem o consentimento da parte contrária somente pode ser feita se se tratar de depósito em dinheiro ou fiança bancária". (TJPR Ac. nº. 31272, Apel. Civ. nº. 535947-7, 1ª. Câmara. rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura. D.J.: 31/03/2009). Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário pela pendência de pedido administrativo ou pelo "pagamento" mediante compensação, pois esta sequer é possível de ser realizada. Sendo, inclusive, indiferente que o pedido administrativo de compensação tenha sido formulado sob a égide do regime constitucional anterior, qual seja, o suposto poder liberatório dos precatórios conferido pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Dessa forma, pode-se afirmar que a CDA que ampara a Execução Fiscal é dotada dos requisitos do art. 586 do CPC, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade; ficando afastada a alegação de nulidade da execução prevista no art. 618, I, do mesmo diploma legal. A alegação de excesso na execução, pelo argumento de que não poderiam incidir juros de mora e correção monetária no período em que a exigibilidade estava suspensa pela concessão de liminar, sequer poderia ter sido conhecida, uma vez que a embargante deixou de cumprir ao disposto no art. 739-A, § 5º, CPC De outra feita, a apelante não trouxe prova nos autos de que o Mandado de Segurança abrangia o crédito tributário ora em execução. Por derradeiro, o STF já sedimentou o entendimento acerca da questão através do enunciado n.º 405 no sentido de que "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, não há qualquer excesso na quantia arbitrada pelo juízo singular para os embargos à execução, tendo em vista que o quantum de R\$ 3.000,00, levando em conta o grau de complexidade da causa, o tempo despendido, o trabalho realizado pelos advogados e as demais circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, se mostra razoável. Insta salientar, ainda, que a fixação dos honorários no despacho inicial da execução é provisória, incidindo apenas para o caso em que o executado efetua o pagamento imediato do débito, que não é o caso. Ou seja, em não ocorrendo a quitação da dívida, independentemente de impugnação da pretensão executiva, o magistrado fixará o valor da verba sucumbencial em definitivo, momento em que poderá analisar de forma mais concreta e efetiva todo o trabalho desenvolvido pelos causídicos, e as demais condições apostas nas alíneas do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Logo, a questão atinente aos honorários definitivos do executivo fiscal deve ser dirimida oportunamente naqueles autos, tendo em vista que o magistrado não está vinculado ao valor fixado provisoriamente. Assim sendo, é de se dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que a fixação da verba honorária no executivo fiscal seja feita ao final, quando será possível analisar os requisitos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos postos. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0046 . Processo/Prot: 0908532-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128287. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0001180-36.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Frederico Kirchgassner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Quatro Barras apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 615/2011 com base no art. 267, V do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC (fls. 05). Sustenta, em síntese, que os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, segundo prevê os arts. 27 e 1.212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF; e que, tendo em vista que o processo foi extinto por litispendência, não houve prática de nenhum ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, como peritos, sendo competência do Estado arcar com todo o custo. II

O recurso não merece ser provido, eis que em dissonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. A extinção do processo se deu por litispendência, sendo que era dever da Fazenda Pública certificar-se sobre a existência ou não de outra demanda idêntica antes da propositura da presente execução fiscal, evitando assim, a duplicidade de ações. Deste modo, deve o Município de Quatro Barras arcar com as custas processuais, conforme prevê o art. 26 do CPC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado nº 720.444-2/01. Rel. Des. Paulo Habith 3ª C. Cível. j. 12/04/2011). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por litispendência não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0047. Processo/Prot: 0908548-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128160. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-05.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.548-5 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelo da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 18/01/2011, sob número 427." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento

da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUNÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravado nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0048. Processo/Prot: 0908582-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128303. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000947-39.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Suzana Staut Hamann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.582-7 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Suzana Staut Hamann. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelo da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de SUZANA STAUT HAMANN, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 11/01/2011, sob número 79." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUNÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravado nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0049. Processo/Prot: 0908598-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128197. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-72.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: José Olívio Gava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Quatro Barras apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 1526/2011 com base no art. 267, V do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC (fls. 05). Sustenta, em síntese, que os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, segundo prevê os arts. 27 e 1.212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF; e que, tendo em vista que o processo foi extinto por litispendência, não houve prática de nenhum ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, como peritos, sendo competência do Estado arcar com todo o custo. II

O recurso não merece ser provido, eis que em dissonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. A extinção do processo se deu por litispendência, sendo que era dever da Fazenda Pública certificar-se sobre a existência ou não de outra demanda idêntica antes da propositura da presente execução fiscal, evitando assim, a duplicidade de ações. Deste modo, deve o Município de Quatro Barras arcar com

as custas processuais, conforme prevê o art. 26 do CPC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravu nº 720.444-2/01. Rel. Des. Paulo Habit 3ª C. Cível. j. 12/04/2011). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias civis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por litispendência não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III - Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0050 . Processo/Prot: 0908686-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25921. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000944-11.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Pedro Nickle. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Piraquara apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, com base no art. 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição da obrigação tributária decorrente do IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. Inconformado, alega a inocorrência de prescrição, pela aplicação da súmula 106 do STJ. II Inicialmente, insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, qual seja 21/12/2002. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravu de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaque) Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se os tributos em questão referem-se ao exercício de 1997 a 2000 e até o momento não ocorreu a citação do executado, passando-se mais de dez anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, não realizando-a de forma efetiva com a finalidade de encontrar o devedor. Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Com relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravu de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos

autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 174 do CTN; art. 25 Lei n. 6.830/80; e Súmula 106 STJ). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0051 . Processo/Prot: 0908700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128394. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000549-92.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Erna Rietow. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de ERNA RIETOW, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEP, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão

da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 13/01/2011, sob número 190." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0052 . Processo/Prot: 0908769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128250. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001539-83.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alfredo Milton Athaide. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.769-4 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Alfredo Milton Athaide. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de ALFREDO MILTON ATHAIDE, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 14/01/2011, sob número 274." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0053 . Processo/Prot: 0908813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128244. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-84.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Moacir Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.813-7 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Moacir Fernandes. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO

BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de MOACIR FERNANDES, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 06: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 17/01/2011, sob número 344." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 07). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 12), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0054 . Processo/Prot: 0908974-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/138644. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039586-20.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Amin Katbeth, Marcos Aurélio Laidane Filho, Sebastião Almeida Ribas, Geraldo José Laroça dos Santos, Jefferson Luiz Hardt Laroça dos Santos, União de Ensino Vila Velha, Colégio Solução Ltda, Marco Antônio Razouk, Ivone Saad Razouk, Ismail da Rocha, Fábrica de Ataúdes Santa Cecília Ltda, Odeni Villaca Mongruel, Sociedade Educacional Professor Altair Mongruel Ltda, Espólio de Osni Villaca Mongruel. Advogado: Dirceu Pertuzatti. Réu: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 908.974-5 Autores : Amin Katbeht e Outros. Réu : Município de Ponta Grossa. REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE, QUANDO DOS EXERCÍCIOS QUE SE PRETENDE REPETIR, PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por AMIN KATBEHT E OUTROS, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em que pretendem os autores repetir as taxas de limpeza pública, conservação de vias e segurança, por entenderem inconstitucional a sua cobrança. O réu contestou, aduzindo, em resumo, que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal; que a cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita as normas do art. 145, da CF, e art. 77, do CTN, e está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n.º 19 e n.º 29 do STF. Sustentou, por fim, que a cobrança da taxa de conservação de vias é constitucional, na medida em que o serviço prestado é específico e divisível e que celebrou convênio com o Estado do Paraná para a exigência da taxa de segurança (fls. 975/981). O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, por entender inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública, segurança e conservação de vias públicas, deferiu a repetição determinando a incidência de correção monetária pela média do INPC/IBGE e IGP/DI, devendo ser observado o advento da Lei n.º 11.960/09 e juros de mora de 1% ao mês, a iniciar com o trânsito em julgado. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (1.030/1.036). Em reexame, vieram-me os autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO: É de se manter a sentença em sede de reexame necessário. A presente controvérsia se resume em verificar a constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, conservação de vias e segurança pelo Município de Ponta Grossa. A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já

é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, em sua redação originária, vigente na época dos fatos geradores que se pretende repetir, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único." Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter "uti universi", uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10) Ainda, não procede o argumento do Município de que é constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o réu em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Com efeito, também se pacificou a jurisprudência a respeito taxa de conservação de vias, pois afronta ao disposto no art. 145, II, da CF, que determina somente ser possível sua arrecadação como contraprestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Tanto é assim que as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, por apresentarem entendimento pacífico sobre o tema, editaram o Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Correta também a decisão a quo no que se refere à taxa de combate a incêndio. Como vem decidindo o STF (RE 206.777-6/SP), esta taxa pode ser "exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios". Contudo, uma vez que a competência tributária é intransferível (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 2005, p. 219), não o sendo tão só a capacidade tributária ativa, é de se averiguar, caso a caso, acerca da cobrança do tributo e sua subsunção à legislação Estadual pertinente. Consoante se infere da lição de Hugo de Brito Machado: "... é relevante indagar-se a respeito da validade da instituição de uma taxa, ligada a determinada atividade estatal, por parte de uma pessoa jurídica de Direito Público que não disponha de competência para o exercício daquela atividade. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a competência para a instituição e cobrança de taxa depende de ter a entidade estatal competência para exercer a atividade que constitua o respectivo fato gerador (RE 100.033, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 107/1.295-1298). Só a pessoa jurídica de Direito Público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva". (Curso de Direito Tributário, 26.ª ed., 2005, p. 294). O STJ, por sua vez, pela 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, decidiu em duas oportunidades, pela falta de competência do Município para instituir Taxa

de Combate a Incêndio (Resp 61.604 e 166.684). No Estado do Paraná existe a Lei Estadual n.º 13.976, de 26/12/2002, que cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros do Paraná FUNCB, as taxas de exercício do poder de polícia, bem como as taxas de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros (art. 2º). Outrossim, o art. 16, II, diz que constituem receitas as decorrentes de convênio. Por sua vez o artigo 131, da Constituição Estadual, estabelece que o Estado pode celebrar convênio com o Município para dispor sobre matéria tributária. Daí o entendimento de que por convênio é possível transferir a arrecadação para os Municípios, mas cobrando as taxas previstas na Lei Estadual, não instituir, o Município, outras taxas, com alíquotas e base de cálculo diversas da prevista na legislação estadual existente. No caso presente, conforme se verifica do disposto no art. 207, do Código Tributário Municipal, citado anteriormente, o requerido instituiu a taxa com base de cálculo própria, o que não é possível. Outrossim, o CTM é inclusive anterior a lei que criou o FUNCB. Cabe, ainda, destacar que já foi editado o enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário, no sentido de que, não obstante a constitucionalidade da cobrança desse tributo mediante taxa, não compete ao Município criá-la, senão vejamos: "Enunciado nº 06: A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ai Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.)" Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) TAXA DE SEGURANÇA (COMBATE A INCÊNDIO). INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO- MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO AO MUNICÍPIO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) Pois bem. A taxa de combate a incêndio remunera serviço público específico e divisível e, diante do disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, é possível seu custeio por intermédio do mencionado tributo. Cumpre destacar, no entanto, que a instituição da referida taxa é de competência do Estado, na medida em que o Corpo de Bombeiros é entidade estadual (Constituição Federal, arts. 42 e 144, § 6º). E, como é cediço, a competência tributária não é passível de delegação, o que indica a existência de óbice para a instituição de taxa de combate a incêndio pelo Município apelante. (...) Nesse aspecto, importante destacar que é plenamente possível a transferência da capacidade tributária ativa para o Município, na medida em que esta, diferentemente da competência tributária, pode ser validamente delegada, para que outrem (Município), que não o Estado-Membro, proceda à arrecadação do tributo (CTN, art. 7º). A constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, destarte, pelo Município de Maringá, depende da observância dos seguintes elementos: (a) existência de convênio entre o Estado e o Município; (b) limitação da atividade municipal à arrecadação do tributo, nos exatos moldes da legislação estadual pertinente. Não se verifica, entretanto, da análise do caderno processual, que o Estado tenha delegado validamente a capacidade tributária ativa (sujeição ativa) para a arrecadação do referido tributo." (TJ/PR, Apelação Civil 682849-1, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, Dje 17/09/2010) Dessume-se, portanto, não estar, mesmo, autorizada sua cobrança. 3. DECISÃO: Diante do exposto, mantenho a sentença em reexame necessário. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0055 . Processo/Prot: 0909184-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139255. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-71.2002.8.16.0121 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Copagra. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Carlos José Dal Piva, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. SUMÁRIO: Na leitura conjunta dos arts. 475-R e 736, ambos do Código de Processo Civil, é possível a impugnação do cumprimento de sentença sem a garantia do juízo. À parte sucumbente na totalidade dos pedidos cabe arcar com a totalidade dos ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido, na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Questão que se circunscreve à execução de honorários advocatícios. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão proferida nos autos de Ação Embargos à Execução n. 19/2002, em fase de cumprimento de sentença, que recebeu a impugnação sem garantia do juízo e a acolheu parcialmente, ao reconhecer excesso de execução já que a Fazenda Pública apenas teria direito a 60% dos honorários advocatícios (fls. 20/25-TJ). História que pretende o cumprimento de sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Cooperativa Agravada, cuja sentença, reconhecendo a sucumbência recíproca, rateou os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da demanda de forma a receberem os advogados da Fazenda Pública 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) para os advogados da COPAGRA. Que, mantida a sentença em sede de Apelação Cível, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ambos providos, daí porque pretende a totalidade dos honorários arbitrados. Contudo, iniciada a execução, a Executada opôs impugnação sem a devida garantia do juízo, sustentado excesso porque a Exequente faria jus a apenas 60% (sessenta por cento) dos já aludidos honorários. Argumenta que a garantia do juízo é pressuposto indispensável ao oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, sem o que há de ser rejeitada de plano. Diz equivocada o

entendimento esopado na decisão agravada relativamente ao alegado excesso na execução, pois os Recursos Especial e Extraordinário foram integralmente providos, ou seja, todas as pretensões da Embargante foram rejeitadas, o que afasta a sucumbência recíproca. Subsidiariamente, pretendo se ver isenta do pagamento dos 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios devidos à Embargante, bem como da parte das custas processuais lhe imputadas, já que em nada sucumbiu nos Embargos à execução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Vieram-me conclusos. II. DECIDO Da alegada essencialidade de garantia do juízo para impugnar o cumprimento de sentença. Sustenta a Agravante que a garantia do juízo é condição essencial ao recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, § 1º do CPC. O dispositivo legal invocado pela Agravante tem o seguinte teor: §1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (art.236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo no prazo de quinze dias. Não obstante a norma aludida que o termo inicial para a contagem do prazo de oposição da impugnação seja da realização penhora, em nenhum momento a lei dispõe expressamente que a garantia do juízo seja condição essencial ao seu oferecimento ou recebimento. Destarte, nada aludindo a lei expressamente, encontra aplicação o disposto no art. 475-R do CPC, verbis: Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. E das normas aplicáveis à execução de título extrajudicial se colhe: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Sobre esta possibilidade, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Para a apresentação de impugnação não se requer a prévia segurança do juízo. Não há regra específica sobre a questão e o art. 475-J, §1º, poderia insinuar outra resposta, já que diz que a intimação para o executado impugnar se dá depois de realizada a penhora. O art. 736 expressamente permite o oferecimento de embargos à execução de título extrajudicial independentemente da prévia garantia do juízo. Observando-se o sistema executivo, nota-se que, diante da regra da não- suspensividade da impugnação (art. 475-M) e dos embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A), a prévia realização de penhora não é mais imprescindível para tornar o juízo seguro enquanto são processados a impugnação e os embargos. (...). Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e o seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização, já que penhora, além de necessária para assegurar o juízo, não pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação, a prévia segurança do juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação. (In Curso de Processo Civil Execução. v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 290) Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. ART. 475-R E 736, AMBOS DO CPC. Considerando a inexistência de regra objetiva determinando a garantia do juízo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser aplicado cumulativamente o disposto nos arts. 475- R e 736, ambos do Código de Processo Civil, afastando aquela imposição, tal como ocorre com os embargos ao devedor. RECURSO PROVIDO. (AI n. 818495- 0 - 11ª CCv Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. DJ 01/12/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE CONDICIONOU O CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO QUE, EM REGRA, NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS (INCLUSIVE COERCITIVOS) PARA GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE EFETUAR DEPÓSITO JUDICIAL PARA IMPUGNAR. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (AI 730.539-9, 13ª CCv Relª Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. DJ 23/05/2011). Conclui-se, portanto, que a garantia do juízo não se afigura requisito essencial à impugnação, daí porque nego provimento ao recurso nesse tema. No caso, destaca-se a controvérsia é em relação a honorários de advogado. Da alegada não configuração do excesso de execução. Conforme relatado, a Agravante (Embargada) requereu o cumprimento da sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, apontando como devido o valor total dos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos. Impugnando o cumprimento da sentença, a Agravada (Embargante) entendeu haver excesso no valor da execução, porque a Agravante apenas faria jus a 60% (sessenta por cento) dos referidos honorários, o que restou acolhido pelo decisum agravado. Nas razões deste recurso, todavia, insiste a Agravante que lhe é devido o valor total dos honorários, pois os Recursos Especial e Extraordinário que interpos foram totalmente providos, de modo que em nada sucumbiu, por fim. A sentença proferida nos Embargos à Execução julgou procedente em parte o pedido para "... a) DECLARAR insubsistente o crédito tributário expresso nas CDA's n. 02385537-2 e 02385512-7 (fls. 03 e 05 dos autos de execução);b) DETERMINAR a continuidade da execução fiscal n. 007/2001 apenas quanto a CDA n. 02391470-0, auto de infração n. 610115469 (fls. 04), com a redução dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, conforme consta da fundamentação da sentença." (fl. 44- TJ). Destaque do original. Sucumbiu a ora Agravada relativamente à alegada violação ao princípio da não-cumulatividade. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, restou a Embargante condenada ao pagamento de 60% (sessenta por cento) aos patronos da Embargada, e esta ao pagamento de 40% (quarenta por cento) aos patronos da Embargante. A sentença foi mantida em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário (fls. 49/64-TJ). No entanto, a ora Agravante interpos Recurso Especial que veio a ser provido para determinar aplicação da taxa SELIC (fls. 103/108), única pretensão veiculada neste recurso (fls. 72/78-TJ). Interpos também Recurso Extraordinário insurgindo-se quanto a declaração de insubsistência dos créditos tributários expressos nas CDA's n. 02385537-2 e n. 02385512-7, também provido. Pois bem. Como se vê

da sentença de fls. 35/44-TJ, as Certidões de Dívida Ativa n. 02385537-2 e n. 02385512-7, cujos créditos foram declarados insubsistentes, tiveram origem nos Autos de Infração n. 60637768 e 60637806, lavrados pelo Fisco porque, à época, não havia lei que previsse a incidência de correção monetária a créditos escriturais e, mesmo assim, a Agravada corrigiu tais valores. Não obstante, o MM. Juiz sentenciante entendeu devida a correção monetária, razão pela qual entendeu inexistir infração e, de consequência, o débito originário das já aludidas Certidões de Dívida Ativa, declarando insubsistente o crédito tributário ali expresso. Ainda, afastou a aplicação da taxa SELIC. Tem-se, então, que a ora Agravante sucumbiu quanto a aplicação da taxa SELIC e a exclusão das CDA's referentes à infração consistente na aplicação de correção monetária a créditos escriturais. Contudo, a aplicação da taxa SELIC restou autorizada pela decisão proferida no Recurso Especial (fls. 103/108), e a impossibilidade de corrigir monetariamente créditos escriturais restou reconhecida pela decisão proferida no Recurso Extraordinário, fazendo ressuscitar as CDA's outrora declaradas insubsistentes e afastando a sucumbência do ente público. Aliás, a inversão da sucumbência foi determinada no Recurso Extraordinário, por óbvio quanto à matéria ali tratada; quer isso dizer, a sucumbência quanto ao afastamento das CDA's anteriormente imputada ao Fisco passou a ser imputada ao Contribuinte. Nessa realidade, inegável que a ora Agravada, então Embargante, sucumbiu quanto à totalidade de suas alegações, e ela cabendo arcar com a totalidade da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, dou provimento ao recurso nesse tema, para afastar o alegado excesso da execução, eis que ante a sucumbência total da ora Agravada nos Embargos à Execução, a esta cabe arcar com a totalidade das custas processuais e também com a totalidade dos honorários advocatícios devidos à ora Agravante. Prejudicado o pedido subsidiário. III. Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0056 . Processo/Prot: 0909672-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/147357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143717 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lílian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Farmácia e Drograria Nissei Ltda. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 143717/2009, que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora, e determinou o bloqueio de valores online. Aduziu a agravante, em suma, que o precatório foi ofertado a penhora, por haver menor onerosidade da construção desse bem, conforme art. 420 do CPC; já houve pedido de compensação nos presentes autos; quando o precatório é expedido em face do próprio exequente, havendo identidade entre credor e devedor, deve ser admitida a penhora de precatório; a execução deve ser de forma menos gravosa ao devedor; a ordem estabelecida no art. 11 não tem caráter absoluto; a declaração da ineficácia da nomeação, somada ao deferimento da penhora online, terá como consequência a realização de atos expropriatórios, medida extremamente gravosa; Requeveu, ao final, a antecipação da tutela recursal, para que seja levantando os valores penhorados na conta da agravante. Recurso tempestivo, preparado. É a breve exposição. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Já no tocante ao efeito suspensivo, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No caso, ambos serão tratados sob a mesma perspectiva, vez que estão entrelaçados faticamente. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pelo agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão quer do efeito suspensivo, quer da antecipação de tutela recursal. De um lado, porque o posicionamento do STJ acerca do tema sofreu importante alteração, no que foi seguido por este Colegiado (vide, a exemplo, STJ, AgRg no REsp nº 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 21/06/2010; e TJPR, Ag. Inst. 0691390-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/08/2010); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei n.º 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias, contida no art. 185-A do CTN (vide REsp n.º 910.497/SP e AgRg no REsp n.º 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto não há demonstrado sobre qual bem recairá a penhora, cumprindo destacar que, caso ocorra a penhora online, não há demonstração dos prejuízos que sofreria com a penhora de seus ativos financeiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0057 . Processo/Prot: 0909736-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/150500. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000301 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Grand e Vicenzi Ltda, Gilberto Grand. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 2ª

Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Decisão em separado. Junte-se. (efeito). 2) Cumpra-se.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que nomeou curador especial para defender os interesses dos ora agravados GRANDO & VICENZI LTDA. e GILBERTO GRANDO citados por edital, fixando honorários advocatícios no importe de R\$545,00, a serem antecipados pela Fazenda Pública do Município de Toledo (fl.61-TJ). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna seja atribuído efeito ativo, ou ao menos, suspensivo ao recurso. 2. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este é o caso dos autos. A uma, porque a decisão hostilizava contrária a orientação prevalente nesta Câmara Cível, no sentido de que não é devida a antecipação dos honorários do Curador Especial. A duas, porque a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação mostra-se evidente, considerando-se que não será dado prosseguimento à execução fiscal sem o pagamento antecipado dos honorários fixados. 1 (Al 0800238-0, j.25/10/2011, rel. Des. Sílvio Dias, Al 783.618-2; j. 27/06/2011, rel. Des. Antônio Renato Strapasson e Al 664.710-7, j. 22.07.2010, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. Assim, por vislumbra em exame perfunctório a presença dos requisitos necessários, conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil atribuo efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se, via mensageiro, o teor desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias ao deslinde da questão, a serem prestadas no prazo de dez dias. 4. Intime-se. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0058 . Processo/Prot: 0910273-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128435. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001555-37.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.273-4 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 14/01/2011, sob número 297." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas Página 2 de 3 processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0059 . Processo/Prot: 0910275-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128339. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0001047-91.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Tarjano Bispo da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.275-8 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Trajano Bispo da Cruz. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de TRAJANO BISPO DA CRUZ, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 05: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 26/01/2011, sob número 591." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 06). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por fim, a própria apelação (fls. 11), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0060 . Processo/Prot: 0910278-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128342. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000942-17.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Mario Rogério Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.278-9 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Mario Rogério Dias. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de MARIO ROGÉRIO DIAS, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara

Cível, distribuída em 24/01/2011, sob número 562." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls. 05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0061 . Processo/Prot: 0910308-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433947. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013048-85.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Helio de Paz, Rosalino Paes. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA PELA ENTREGA DOS CARNÊS CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2000 FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC E PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS apelou da sentença da juíza da 1ª Vara Cível daquele Foro Regional, que julgou procedentes os Embargos à Execução, movidos por HELIO DE PAZ e ROSALINO PAES, para reconhecer a nulidade das CDA's. Declarou o exequente carente de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC e extinguiu a execução. Condenou, enfim, o embargado nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 550,00. Sustenta, em síntese: - que a execução diz respeito a IPTU dos anos de 2000 a 2004, num total de R\$ 638,75; - que não deve prosperar a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação; - que essa espécie de tributo dispensa processo administrativo; - que a notificação é efetuada mediante o envio e entrega do carnê; - que o embargante não fez prova da ausência de notificação; - que o ato administrativo tem presunção de veracidade; - que o carnê é enviado ao endereço cadastrado na municipalidade; - que cabe ao contribuinte manter atualizado esse cadastro; - que em havendo honorários do Curador, devem ser suportados pelo Estado e não pelo Município. Vieram as contra-razões (fls. 46/47). É o relatório. 2. É de se dar provimento ao recurso. Aduz o apelante que a notificação do lançamento do crédito tributário de IPTU é realizada através do envio do carnê ao contribuinte e que os recorridos não fizeram prova da ausência da notificação. Os Tribunais pátrios têm sedimentado o entendimento de que o envio do carnê para o pagamento do imposto é suficiente para considerar-se notificado o contribuinte, sendo, ademais, presumida a sua entrega. De fato, esta orientação é a mais adequada, na medida em que, tratando-se de lançamento de débitos de IPTU, além de costumeira a atividade do Fisco de envio dos carnês, o próprio contribuinte, em regra, tem ciência da obrigação do pagamento anual. De qualquer modo, dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que se aproveite." Dessa forma, caberia aos contribuintes afastar a presunção da notificação do lançamento do imposto, mediante prova idônea. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 860.011/SC - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 28.09.2006, p. 249). (grifou-se). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos no parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 705.610/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 14.11.2005, p. 272). (grifou-se). No mesmo sentido já julgou este egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - EXECUÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação

do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente." (TJPR - AC 356.500-0 - Rel. Des. Sílvio Dias - Segunda Câmara Cível - DJ 17.11.2006). (grifou-se). Diante dos arestos acima colacionados, não restam dúvidas de que cabe ao contribuinte demonstrar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo, ônus do qual os apelados não se desincumbiram. Prosperando as alegações do recorrente quanto à presunção da notificação do lançamento do IPTU e conseqüentemente sendo improcedentes os Embargos à Execução, fica a análise da questão de quem deve suportar a condenação aos honorários do curador prejudicada, sem prejuízo de novo arbitramento pelo juízo da Execução Fiscal ao final desta. Compulsando os autos verifica-se que o IPTU referente ao exercício de 2000 encontra-se fulminado pela prescrição. Sabe-se que o termo início do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, as parcelas do tributo tiveram seus vencimentos entre 10/02/2000 e 10/08/2000, sendo que nas referidas datas, por certo o crédito já estava definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. No caso, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento da Execução Fiscal que se deu em 07/11/2005 (fls. 02). Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). O artigo 219, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de se decretar de ofício a prescrição, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Conforme a orientação deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE ANÁLISE DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PARA PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LAPSO TEMPORAL QUE RESTOU INTERROMPIDO COM A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº: 903356-7 1ª Câmara Cível Rel.: Fabio André Santos Muniz DJ: 07/05/2012). (Grifei). Dessa forma, decreto de ofício a prescrição do crédito tributário do exercício de 2000, devendo a Execução Fiscal prosseguir com relação aos outros exercícios. Havendo acolhimento das pretensões do apelante, deve a sucumbência ser redistribuída, ficando os apelados/embargantes condenados ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a Fazenda Municipal a 20% (vinte por cento) das custas processuais referentes aos Embargos à Execução, ante o reconhecimento da prescrição parcial da dívida executada. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente em relação aos Embargos, arbitro estes em R\$ 70,00 (setenta reais) a serem pagos pelos recorridos ao Procurador Municipal. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal com relação aos exercícios de 2001 a 2004. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0062 . Processo/Prot: 0910783-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429544. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007047-64.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.783-5 Apelante: Município de Paranaguá. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS PREJUDICIALIDADE RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A EBPS, por entender estar configurada a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução opostos pela apelada,

com fundamento na prescrição e na ausência de notificação ao contribuinte; - que o ajuizamento da execução teria se dado muito antes de consumada a prescrição; e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação e seu efetivo cumprimento; - que a Execução ficou inerte por culpa do judiciário, eis que alguns cartórios são reticentes na aplicabilidade da prerrogativa do art. 39 da LEF e não expedem as citações judiciais a favor da Fazenda Pública; - que a citação ocorrida foi realizada mediante AR, a qual foi expedida com anos de atraso por negligência da serventia; - que é de se aplicar à espécie a Súmula 106 do STJ; - que a regra do ônus da prova, especificamente no art. 333, II, do CPC, foi aplicada no caso de forma contrária aos princípios basilares do Direito; - que a Administração Pública nos seus atos tem por característica intrínseca a legitimidade e a presunção de veracidade; - que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação; - que o Município mantém cadastro dos imóveis, e que anualmente lança o IPTU notificando os respectivos contribuintes; - que a presunção de legitimidade da CDA pode ser ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso; - que foi apresentada a Certidão Declaratória do Lançamento emitida pelo Secretário da Fazenda e pelo Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária do Município; - que tal declaração não pode ser desprezada, sob pena de infringir o princípio da presunção de legitimidade da Administração Pública, bem como o princípio da presunção da verdade. A apelada apresentou contra-razões às fls.47/50 e pugnou pelo improvido do recurso. O Ministério Público se manifestou às fls. 52, entendendo desnecessária a sua participação no feito. É a breve exposição. Página 2 de 5 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da ausência da notificação do lançamento do tributo. O MM. juiz a quo julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, entendendo estar configurada a prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário a realização da citação decorreu prazo superior a cinco anos, assim como reconheceu a ausência de notificação do lançamento do IPTU, considerando que o apelante não comprovou o envio dos carnês para o endereço do contribuinte e não juntou a cópia do edital que alegou ter fixado na sede da prefeitura municipal na época dos fatos. O apelante sustenta que a citação somente não se deu em tempo hábil por negligência da serventia, sendo cabível o disposto na Súmula 106 do STJ. Além disso, sustenta que no caso é cabível o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição. Sem razão o apelante, pois muito embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha se dado dentro do prazo prescricional, não se pode dizer que a demora na realização da citação se deu por culpa exclusiva do mecanismo judiciário. No caso, os tributos se referem aos exercícios de 1992 a 1995, e como nos autos inexistem prova da constituição definitiva dos créditos tributários, razoável que se considere a data do vencimento da obrigação, o que se deu ainda nesses anos. Verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada em 09/11/1995 (fls. 02-v), e somente em abril de 2003 foi efetivada a citação, conforme afirmado pelo Página 3 de 5 MM. juiz a quo na sentença as fls. 30, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos. Somente em dezembro de 2006, ou seja, mais de onze anos depois é que a Fazenda voltou a se manifestar nos autos (fls. 42). Dessa forma, verifica-se que houve inércia da credora por mais de cinco anos, pois o feito restou paralisado sem a prática de qualquer ato que evidenciasse o seu interesse no prosseguimento. Ainda que se alegue que a demora na expedição da citação se deu por culpa da serventia, também é certo que o Município não buscou sequer informações acerca do andamento do pedido de citação realizado na petição inicial do executivo fiscal. Conforme decisão de relatoria do Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido." (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº: 852122-0 Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 08/03/2012). (Grifei). Assim, conclui-se que houve culpa, ao menos concorrente, da exequente em não diligenciar para que a citação fosse realizada temporaneamente, tornando impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ. Também não é aplicável o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o Página 4 de 5 despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, pois deve prevalecer o art. 174, § Único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, que por se tratar de Lei Complementar prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais. Restam, enfim, prejudicadas as demais matérias argüidas nos Embargos, e enfrentadas na sentença, mantendo-se a sucumbência, como posta. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0063 . Processo/Prot: 0910929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152002. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001845-15.2012.8.16.0038 Indenização. Agravante: Geovane Aparecido da Silva. Advogado: Addressa Maronezi, Luiza Martins Pereira Farracha Labatut. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Decisão em separado. Junte-se (efeito). 2) Cumpra-se.

VISTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOVANE APARECIDO DA SILVA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande que, na ação de indenização por ele ajuizada contra o ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pleito de concessão da assistência judiciária, ao argumento de que o autor tem atividade remunerada. Alega ter

ajuizado a ação de indenização visando ser indenizado em decorrência de sua indevida prisão pelo prazo de 78 (setenta e oito) dias, acusado do delito de roubo em um mercado na cidade de Fazenda Rio Grande, sendo que posteriormente outras pessoas foram identificadas como autores desse delito. Aduz que auferia mensalmente a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com os quais sustentava a si próprio e também sua mãe, portadora de diabetes mellitus, porém, em decorrência de sua prisão perdeu sua colocação no mercado, a qual não mais conseguiu recuperar. Assevera não possuir condição alguma de arcar com seu sustento e de sua mãe, sendo que tiveram de vender o único imóvel (casa) onde moravam para conseguir custear suas mais básicas necessidades, conforme demonstraram na inicial da ação, com a juntada do contrato de compra e venda do referido imóvel. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para ser deferida a assistência judiciária negada pelo julgador singular, e o final provimento do recurso. II - Vislumbra-se, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo à decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial Para a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, de acordo com o artigo 558 do CPC, devem restar evidenciados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Assim, assevera FREDERICO MARQUES: "O relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outras das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, se relevante a fundamentação, desde que o agravante o requeira, com o que o cumprimento da decisão recorrida ficará suspenso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (in Manual de Direito Processual Civil. 1ª ed, atualizada, vol. 3, pág. 177). Portanto, o mencionado efeito pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal, o que, pelos elementos até então constantes dos autos, ocorre na hipótese, diante do que foi relatado na petição do agravo. Tem-se assim, que no caso dos autos, é de prudência a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para sustar os efeitos da decisão agravada que determinou o pagamento das custas processuais, porquanto, caso haja o provimento do recurso pela Câmara, por óbvio serão acarretados prejuízos aos Agravantes. III Nesse cariz, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ativo ao agravo, para o fim de deferir, por ora, o benefício da gratuidade processual ao autor, exonerando-o do pagamento das custas processuais até o julgamento do mérito deste recurso. IV - Comunique-se esta decisão ao douto juiz de Direito, e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intime-se o agravado na forma e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. VI - Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0064 . Processo/Prot: 0911434-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128219. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001343-16.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ives Ponestke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.434-1 Apelante: Município de Quatro Barras. Apelado: Ives Ponestke. EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM DUPLICIDADE LITISPENDÊNCIA - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO ERRÔNEO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE - CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS apelou da decisão da MMª. Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de IVES PONESTKE, ante a existência de litispendência, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Sustenta em síntese: - que a Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado; - que o cartório verificou a ocorrência de litispendência e comunicou ao juízo, que julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento das despesas processuais; - que a União, os Estados e os Municípios são beneficiados com a isenção ao pagamento das custas; - que segundo o STJ: despesas, em sentido estrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz"; - que os arts. 27 e 1212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF, desoneram a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos dos processos; - que a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, os quais não se confundem com as despesas; - que as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal por reconhecimento da litispendência. Com efeito, e consoante se infere da Certidão de fls. 04: "Certifico que revendo os Livros de Registros desta Serventia a meu cargo, constatei repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída em 14/01/2011, sob número 2539." Com base em tais informações foi que se extinguiu o processo (fls.05). A sentença condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais, com fulcro no art. 26 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Por fim, a própria apelação (fls. 10), embora fazendo referência aos artigos 26 e 39 da LEF, consignou, textualmente, que: "A presente Execução Fiscal foi protocolada em duplicidade devido a um transtorno gerado pelo sistema utilizado." Ou seja, não se insere, a hipótese, naqueles dispositivos, eis que inexistiu

lei específica cancelando o débito para extinguir a Execução, o que ocorreu, como visto, por erro da Fazenda, a qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Conforme precedente deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 720444-2/01 1ª Câmara Cível Rel. Paulo Habith DJ: 02/05/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator 0065 . Processo/Prot: 0911618-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148156. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0007058-74.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Pascoal Cantoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUPTÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO ENTENDIMENTO DO STJ SUFRAGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina diante da decisão que, reconhecendo a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 973.484.266, julgou parcialmente extinta a execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais proporcionais. O agravante sustenta que não restou configurada a prescrição do crédito tributário, uma vez que a ação foi proposta antes de transcorrido o prazo prescricional; ademais, a parte não pode ser penalizada pela demora do despacho ordinatório de citação. É a breve exposição. Decido. O recurso traz a exame deste Tribunal questão relacionada à prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. No caso concreto, a d. magistrada condutora do processo reconheceu a prescrição da ação executiva em relação ao crédito tributário referente à CDA nº 973.484.266 (IPTU do exercício de 2007). Julgo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em data de 08/02/2007 (data do vencimento da dívida), de modo a alcançar a prescrição em 08/02/2012. Desse modo, apesar de a ação ter sido ajuizada em 30/01/2012, a interrupção do prazo prescricional somente ocorreu em 15/02/2012, data em que foi proferido o despacho inicial, quando já havia escorrido todo o prazo quinquenal. Diante disso, reconheceu configurada a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2007. Com a devida vênia ao entendimento esposado pela ilustre julgadora, tenho que o Município agravante está com a razão ao afirmar que in casu não houve a prescrição. Primeiro, edita o artigo 174, do CTN, que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como se pode ver, o artigo supracitado prevê que o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança do tributo aqui exigido (IPTU) começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente com a notificação do lançamento ao sujeito passivo (REsp nº. 648.285/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2005). No presente caso, não havendo prova da notificação do contribuinte, considera-se o dia seguinte ao vencimento do tributo como o dia a quo do prazo prescricional para sua cobrança. Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS (TJPR AC 521.909-8 3ª Câmara Cível Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS DJU 01.09.2009 DJ 28.09.2009)" (sublinhou-se). No caso em análise, o vencimento do tributo em relação ao qual foi reconhecida a prescrição ocorreu em data de 08/02/2007 (fl. 10-11), de modo que o prazo prescricional iniciou em 09/02/2007. Segundo, o parágrafo único do art. 174 do CTN prevê as causas de interrupção do da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295-SP, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, em 12/05/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC, desde que o exequente não possa ser responsabilizado pela demora na citação. Fundamentou o ilustre Ministro Relator: "A redação do parágrafo único, do artigo 174, vigente à época, somente enumerava, como marcos interruptivos da prescrição, (i) a citação pessoal feita ao devedor, (ii) o protesto judicial, (iii) qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor e (iv) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, é certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.' Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição

definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC)." grifos no original A Corte da Cidadania mantém o entendimento conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes: REsp 1.284.219 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado pela 2ª Turma em 22/11/2011; AgRg no REsp 1244021 / PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, julgado pela 2ª Turma em 16/06/2011. Este Tribunal de Justiça, seguindo a mesma trilha, vem julgando casos assemelhados ao presente de forma monocrática, a saber: Precedentes: AI 866.460-4, Rel. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, j. 10/01/2012; AI 866.401-5, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS, j. 29/02/2012; AI 837.576-2, Rel. Des. RUBENS DE OLIVEIRA FONTOURA, j. 29/03/2012; AI 861.591-6, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, j. 09/04/2012; AI 864.322-1, Rel. Juiz Convocado em 2º Grau PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, j. 10/04/2012. No caso em desate, a ação de execução fiscal foi proposta em 30/01/2012, antes de decorrido o lapso prescricional, iniciado em 09/02/2007. Logo, considerando que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, avalio que no caso concreto não houve a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e, consequentemente, do próprio crédito tributário. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, para que a execução fiscal tenha prosseguimento também em relação ao crédito tributário referente à CDA nº 973.484.266. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator. 0066 . Processo/Prot: 0913296-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146478. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000522 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Donadio Fogaça e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.296-9 Agravante: Município de Cambé. Agravada: Donadio Fogaça e Cia Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ agravou da decisão da MM.ª Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal movida contra DONADIO FOGAÇA E CIA LTDA., reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 1892/2007 e julgou parcialmente extinta a execução (fls. 19/22). Sustenta, em síntese: - que o recorrente ajuizou Execução Fiscal em face do agravado visando à cobrança de IPTU; - que a juíza singular reconheceu de ofício a prescrição com relação à CDA 1892/2007 e extinguiu parcialmente o executivo; - que, quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, o crédito tributário está constituído, mas não definitivamente; - que somente com o vencimento da última parcela do IPTU, em 10 de novembro do respectivo ano, que se inicia a contagem do prazo prescricional; - que, portanto, a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2002, e não 11 de março de 2002, como fixado na sentença; - que a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes; - que, se a inscrição foi efetuada em 08/03/03 houve suspensão do prazo prescricional até 04/09/03, voltando este a fluir até 04/09/08, quando do termo final do prazo quinquenal; - que o ajuizamento

realizado em dezembro de 2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante para a propositura da ação; - que a decisão recorrida é nula, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Primeiramente, destaca-se que não há qualquer nulidade no reconhecimento de ofício da prescrição sem anterior oitiva do Fisco, na medida em que não houve prejuízo ao Município, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal as razões pelas quais entende não ter havido a prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: "(...) Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) "(...) 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ". (STJ, REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010) Além do mais, não se tratando de prescrição intercorrente, não há que se falar na necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para a decretação. Conforme já decidiu esta Câmara: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU COM O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A RESCISÃO DO TAP E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE DE QUE O DESPACHO INTERROMPA A PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO FISCO. O PRESENTE CASO NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ, QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 695324-4 2ª Câmara Cível Rel. Eugenio Achille Grandinetti DJ: 03/11/2010). Passo, assim, a análise da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito constante na CDA n.º 1892/2007 venceu em 10/03/2002 (fls. 16) e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/12/2007 (fls. 15- verso), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010) Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174, do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a

prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0067 . Processo/Prot: 0913351-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156238. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005031-95.2011.8.16.0033 Embargos a Arrematação. Agravante: Luiz Carlos Zilli. Advogado: Giovani Zilli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o vigerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese postular pela antecipação da tutela recursal, ao efeito de ver liminarmente reformada a decisão de fls. 79 (TJPR), proferida nos autos de Embargos à Arrematação nº. 1.109/2001, que determinou ao Autor a comprovação da alegada insuficiência de recursos, para assim fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não declina o agravante qual o efetivo prejuízo que pode lhe advir, até a apreciação do mérito, a justificar a genérica pretensão, pelo que, resta indeferida. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do contido no art. 527, V do CPC. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0068 . Processo/Prot: 0913543-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146520. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000892 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Koito Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos do exercício de 2002, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos do exercício de 2003. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) somente com o vencimento da última parcela é que começa a fluir o prazo prescricional, que no caso ocorreu em 11-11-2002, portanto, tempestivo o ajuizamento da execução fiscal; b) a partir da inscrição em dívida ativa, opera-se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; c) requer a declaração de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do devido processo legal e ante a ausência de intimação prévia da executada, determinando-se a baixa dos autos com abertura de prazo para manifestação ou, sucessivamente, requer a reforma da decisão agravada para afastar a prescrição dos créditos tributários. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 4. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, os vencimentos ocorreram em 10-3-2002 e 10-3-2003 (fls. 3 e 4)). 5. Assim, o termo inicial do prazo iniciou-se em 11- 3-2002 e 11-3-2003, para a cobrança do IPTU e taxas dos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário - Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo, fixado nos decretos nº 219/97, 227/98, 161/99 e 186/00 - 2ª Câmara Cível TJPR 2 Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação pessoal do devedor - Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 - Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN - Execução fiscal ajuizada tempestivamente, com exceção ao exercício de 1998 - Demora na citação que, quando efetivada, já estava prescrita a pretensão do município - Súmula 106 do STJ - aplicação - Demora na citação ocasionada pela morosidade da máquina judiciária - Prosseguimento da execução, com exceção ao débito de 1998. recurso provido parcialmente." (Apelação Cível nº 590.168-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 15-9-2009) (sem destaque no original). 6. Ademais, o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar que o contribuinte optou pelo pagamento do débito na forma parcelada, portanto, não prospera a alegação de que o termo inicial da prescrição ocorreu somente em 10 de novembro dos respectivos exercícios. Não se pode olvidar, que a informação do vencimento em parcelas deveria constar da certidão de dívida ativa, uma vez que se trata do título que instruiu a execução fiscal. 7. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com o despacho que ordenar a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9-6- 2ª Câmara Cível TJPR 3 2005). 8. Ressalte-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 11-3-2002 e 11-3-2003 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-12-2007 (fl. 15-v), observa-se que os créditos tributários do exercício de 2002, já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da 2ª Câmara Cível TJPR 4 execução fiscal. Já com relação aos créditos do exercício de 2003, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil. 11. Em segundo lugar, insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 12. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-c do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cedição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 13. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 14. Desse modo, não assiste razão à agravante quanto a alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 15. Este Tribunal já decidiu em situação semelhante: "Agravo de instrumento - execução fiscal IPTU prescrição ocorrência ação ajuizada após o decurso de cinco anos do respectivo vencimento inaplicabilidade do artigo 2º, § 3º da lei de execução fiscal desnecessidade da oitiva prévia da fazenda pública manutenção da decisão recurso a que se nega seguimento, por decisão monocrática." (Agravo de Instrumento nº 900.687-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 24-4-2012). 16. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 905.691-9, Rel. Rui Cunha Sobrinho, DJe 26-4-2012; Agravo de Instrumento nº 911.619-4, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJe 10-5-2012. 17. Nestas condições, não merece reparos a decisão agravada que declarou a prescrição dos créditos do exercício de 2002, constante na CDA nº 1504/2007. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0069. Processo/Prot: 0913916-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/163848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00045818 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Caires de Souza. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal nº 45.818, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e determinou o prosseguimento da execução. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2001 e que transcorreram mais de dez anos sem que houvesse sido realizada a citação do executado; b) aplica-se ao caso o artigo 174 do CTN antes da alteração trazida pela LC 118/2005; c) ocorreu também a incidência da prescrição intercorrente do crédito, pois o Município ficou mais de cinco anos sem tomar nenhum ato no processo, o que configura desídia de sua parte; d) requer a concessão de efeito ativo para o fim de suspender a execução fiscal, o provimento do recurso para ser declarada a prescrição do crédito tributário, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e a condenação do Município nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 2. Pois bem. Dispõe

o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 3. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo na demora. 4. No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante. O relevante fundamento reside na alegação da prescrição do crédito ora executado e no interregno de mais de 10 anos sem que houvesse sido realizada a citação do devedor. Já o perigo da demora decorre do prosseguimento do processo de execução, que acarretará a constrição dos bens do executado, mesmo existindo, em tese, indícios de ocorrência de prescrição do crédito objeto da demanda. 5. Assim, mostra-se razoável a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada até julgamento final deste recurso. Posto isso, com fulcro nos art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal para determinar a suspensão do processo de execução fiscal até a decisão final do presente recurso. Dispensar informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0070. Processo/Prot: 0913936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042595 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

I Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 23/04/2012, com início do prazo recursal em 24/04/2012 (fl. 81), e o recurso foi protocolado em 02/05/2012, com preparo à fl. 82 e verso, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Mariana Gluszczynski Fowler Gusso que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, condenando o agravante ao pagamento das custas processuais, sem a condenação ao pagamento de verba honorária. Inconformado, sustenta o recorrente que até o momento não se tem notícia da data da efetiva citação da parte executada, sendo que após o despacho inicial proferido em 1998, somente em 29/08/2005 foi expedido certidão de que trata da ausência de penhora; que o feito permaneceu paralisado por quase 7 anos sem qualquer iniciativa da Fazenda Estadual, razão pela qual é de se imputar a culpa pela demora à Fazenda Pública Estadual; que não há dúvidas acerca da ocorrência da prescrição no caso em tela; que no caso presente a interrupção da prescrição somente pode se dar com a efetiva citação do devedor e não com a prolação do despacho citatório. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, sem pedir a concessão de efeito suspensivo ao mesmo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal. III Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. IV Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. V Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0071. Processo/Prot: 0914147-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146494. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000619 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Francisco Toledo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.147-5 Agravante: Município de Cambé. Agravado: Francisco Toledo de Souza. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ agravou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé que, na Execução Fiscal movida contra FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 1204/2007 e julgou parcialmente extinta a execução. Sustenta, em síntese: - que o agravante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado visando a cobrança de IPTU; - que a juíza reconheceu de ofício a prescrição com relação à CDA n.º 1204/2007 e extinguiu parcialmente a Execução Fiscal; - que a Execução Fiscal somente pode ser proposta quando o crédito esteja definitivamente constituído; - que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11 de novembro de 2002 e não 11 de março de 2002, como fixado na decisão; - que o ajuizamento realizado em 28/12/2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante para a propositura da ação. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente, nos autos, prova da data da

notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 10/03/2002 (fl. 16-TJ) e o ajuizamento da ação ocorreu em 28/12/2007 (fls. 15verso - TJ), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa, visto que se trata de lei ordinária que conflita com o artigo 174, do CTN, o qual deve prevalecer, por ser lei complementar. Veja-se do STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...) 3. Recurso especial não provido". (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0072 . Processo/Prot: 0914563-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170430. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002378-17.2012.8.16.0056 Consignação em Pagamento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Pado Sa Industria Comercial e Importadora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o início do prazo recursal deu-se em 19/04/2012 (fl. 19), e o recurso foi protocolado em 08/05/2012 (fl. 13), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que deferiu o pedido de consignação em pagamento das parcelas do mês de março e abril de 2012, do parcelamento aderido pela autora (Refispar), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a que as parcelas se referem. Inconformado, sustenta o recorrente que a agravada aderiu ao Refis aprovado pela Lei 15290/2006, sendo que o Decreto 7440/006 que a regulamentou impunha como condição do parcelamento o limite de 60 meses para o pagamento do débito, sendo que o residual deveria ser pago ao final à vista, ou então novamente parcelado com base na Lei Geral do ICMS; que nos últimos cinco anos ao invés da redução do débito o que ocorreu com a agravada foi o aumento do valor devido em cerca de 7 milhões; que o que a agravada pretende com a consignação em pagamento é a eternização da dívida, já que o vencimento da última parcela do montante devido deu-se em 30/03/2012 sem ter havido o pagamento integral como previsto pelo Decreto anterior. Afirma que a pretensão deduzida pela agravada funda-se na Lei Estadual 17082/2012 que prolongou os parcelamentos efetuados por tempo indefinido, no entanto tal norma ainda não entrou em vigor; que está sendo concedido verdadeiro parcelamento judicial quando o parcelamento administrativo já estava exaurido; que a constitucionalidade da referida lei está sendo contestada inclusive perante o Supremo Tribunal Federal através de ADI já ajuizada. Sustenta que a ação de consignação em pagamento está sendo utilizada com manifesto desvio de finalidade; que a ação consignatória não se presta a obter parcelamento tributário, mas apenas o pagamento integral do débito para fins de liberação da dívida; que o depósito mensal de R\$73.327,60 para suspender a exigibilidade de uma dívida de R\$60 milhões é evidentemente prejudicial ao erário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do mesmo a fim de que seja reformada a decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Não há que se falar em "fumus boni iuris", uma vez que a pretensão da agravada encontra respaldo na Lei 17082/2012 a qual deve produzir seus efeitos, em que pese haja discussão acerca de sua constitucionalidade, enquanto não houver determinação em contrário. Ademais, o depósito efetuado pela agravada além de demonstrar o interesse desta em saldar seu débito, garante, ao menos em parte, o recebimento dos créditos pelo Estado. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo nesta Corte o que não impede que o agravante aguarde o julgamento do feito. Sendo assim, deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo, sem prejuízo de

posterior modificação desta decisão quando da análise do recurso pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05126

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	014	0893897-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0852376-8/02
	016	0897619-0/01
Alex Sandro Sonda	005	0851605-0
Alexandre Groxko	015	0895564-2
Alice Danielle Silveira	002	0771527-5/01
Ana Letícia Dias Rosa	004	0842183-0/01
Ana Paula Camilo	008	0883025-9
Antonio Alves do Prado Filho	008	0883025-9
Antônio José Mattos do Amaral	001	0532803-8/02
Augusto José Bittencourt	005	0851605-0
Bruno André Souza Colodel	017	0899670-1
Carlos Natal Giaretta	013	0893127-1
Carlyle Popp	004	0842183-0/01
Daiane Santana Rodrigues	009	0888807-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	004	0842183-0/01
Eleni Moraes Barros	009	0888807-1
Elvis Bittencourt	005	0851605-0
Evaldo Pissaia	007	0822081-3
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	010	0890165-9
Fabiano Rosot Antunes	018	0899896-5
Fábio Farés Decker	015	0895564-2
Flávia Olivia Silva Rosa	006	0852376-8/02
	016	0897619-0/01
Francisco Machado de Jesus	018	0899896-5
Guilherme Borba Vianna	004	0842183-0/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	003	0830297-8/03
Hugo Cremonez Sirena	004	0842183-0/01
Ieda Reny Coture	006	0852376-8/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0771527-5/01
João Thiago Duarte	012	0891938-6
José Roberto dos Santos Júnior	006	0852376-8/02
José Valter Rodrigues	009	0888807-1
Luciana Carla Sutile Sonda	005	0851605-0
Luciane Mika Akagi	010	0890165-9
Luis Renato Martins de Almeida	006	0852376-8/02
Luiz Guilherme Muller Prado	008	0883025-9
Marcelo Augusto Bertoni	017	0899670-1
Marcos Bueno Gomes	018	0899896-5
Marcos Vendramini	011	0890902-2
Maria Izabel Batista Alabarces	001	0532803-8/02
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	007	0882081-3
Oksandro Osival Gonçalves	003	0830297-8/03
Orlando Gremaschi	001	0532803-8/02
Osmar Margarido dos Santos	001	0532803-8/02
Paulo Henrique de A. Gonçalves	002	0771527-5/01
Paulo Roberto dos Santos	006	0852376-8/02

Paulo Roberto Ribeiro Nalin	004	0842183-0/01
Rafaella Gussella de Lima	017	0899670-1
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	014	0893897-8
Renato Celso Beraldo Júnior	007	0882081-3
Renné Fuganti Martins	014	0893897-8
Roberto de Souza Fatuch	017	0899670-1
Silvio Martins Vianna	003	0830297-8/03
Tânia Nunes de Rocco Bastos	015	0895564-2
Valdir Julio Ulbrich	009	0888807-1
Viviane Menegazzo Dalla Libera	013	0893127-1
Wagner Azevedo Chaves	007	0882081-3
Washington Yamane	003	0830297-8/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0532803-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/105271. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 532803-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antonio de Sá Ravagnani, Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, Milton Roberto da Silva Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos. Embargado: Waltraude Lang de Sá Ravagnani, Luizane Aparecida Mota. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO FALCIMENTO CÔNJUGE CONTAS CONJUNTAS REALIZAÇÃO DE SAQUE PELA VIÚVA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE 50% DO VALOR LEVANTADO INCONFORMISMO REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE ALEGAÇÃO DE INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA PRINCÍPIO INAPLICÁVEL PARTE TOCANTE À MEAÇÃO QUE NÃO INTEGRA A HERANÇA ALEGAÇÃO DE DÍVIDAS EM COMUM IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE PATRIMÔNIO NÃO PERTENCENTE AO ESPÓLIO ARGUMENTO REJEITADO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0771527-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 771527-5 Apelação Cível. Embargante: K. A. S.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Embargado: D. D. C. T. B. S.. Advogado: Alice Danielle Silveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos e, nesta extensão, acolhê-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL OMISSÃO EXISTENTE. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS AUTOS NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR REQUERIMENTO DE IMISSÃO NA POSSE EM DECORRÊNCIA DA REVOGAÇÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO - ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0830297-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/143292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0842183-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842183-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Raciluan Comércio de Calçados Ltda, Julio Max, Theresa Jubanski Max. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Hugo Cremonese Sirena. Embargado: Renasce - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ. 1. "Sendo a matéria conhecida,

e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (REsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0851605-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330191. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029348-33.2010.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Associação Esportiva Ouro e Prata, Rosemary Salette Baretta Mafra. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Agravado: Luiz Carlos dos Santos Moraes, Tania Maria Paczkowski. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão de ofício, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - REGISTRO IMOBILIÁRIO - MESMO IMÓVEL, MAS EM PROPORÇÕES DISTINTAS, VENDIDO A PESSOAS DIVERSAS - PRETENSÃO INAUGURAL QUE NÃO ENGLOBA A POSSE DA ÁREA LITIGIOSA - REQUERIMENTO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO DO PEDIDO - DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0852376-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148092. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8523768-0/1 Agravo, 852376-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Lucinda - Olaria, Maria Aparecida Lucinda, José Aparecido Pereira, Mimosa Alimentos Ltda - Me, José Aparecido da Silva, Divino Luz da Rocha, Fabiana Cristina de Oliveira Souza Cardoso, Mfsc Supermercado Ltda, Claudivane Rodrigues, Bar Milani - Me, Ilio Milani da Silva, Edmilson José da Silva, Paulo Shigeo Kohiyama. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, José Roberto dos Santos Júnior, Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos de declaração e, nessa extensão, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONHECIMENTO RECURSO QUE ATACA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO FEITO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PREQUESTIONAMENTO QUAESTIO IURIS ENFRENTADA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRESTAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material." (EDcl no AgRg no REsp nº 996.837-SP 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 23-2-2010). 2. Embargos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0882081-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000015-25.2012.8.16.0002 Busca e Apreensão. Agravante: M. E. F. T.. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior, Evaldo Pissaia. Agravado: R. R.. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GUARDA PROVISÓRIA CONCESSÃO EM FAVOR DA MÃE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA PELO PAI RETENÇÃO DA CRIANÇA ALEGAÇÃO DE "SITUAÇÃO DE RISCO" NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO REQUERIMENTO NA AÇÃO DE GUARDA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA BUSCA E APREENSÃO PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0883025-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066341-04.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Vania Salette Bernardo. Advogado: Ana Paula Camilo. Agravado: João Alberto Rocha Guimarães, Éolus Administração Participação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM 1º GRAU CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR POR ESTE RELATOR, A FIM DE SUSPENDER A ORDEM DE DESPEJO DO LOTE Nº 44, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL DA CAUTELAR FATOS CONTROVERTIDOS - PETIÇÃO INFORMANDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL DE USUCAPIÃO DO LOTE Nº 43 PERMISSÃO DA GENITORA DA AGRAVANTE PARA QUE ESTA OCUPASSE O LOTE ATO QUE NÃO INDUZ POSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0888807-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033533-43.2011.8.16.0001 Alienação Judicial. Agravante: Fernanda Carolina Prochmann Rosa, Daniel Prochmann Rosa. Advogado: Eleni Moraes Barros. Agravado: Eunice Ribeiro Falkiewicz. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM COMUM PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SUSPENSÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0890165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58224. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-95.2011.8.16.0047 Medida Cautelar. Agravante: Espólio de Luiz Teruo Akagi, Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTES: ESPÓLIO DE LUIZ TERUO AKAGI E OUTRO AGRAVADO: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RELATOR: DES. RUY MUGGIATI AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. VENDA DE GRÃOS DE CAFÉ COOPERATIVA RETENÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO INCONFORMISMO CUSTOS COM MANUTENÇÃO E APROVEITAMENTO DOS GRÃOS COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0890902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393033. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003284-78.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Claudemir Antonio Rodrigues. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA FORNECEDORA DE ENERGIA INFORMAÇÕES PLEITEADAS JÁ APRESENTADAS NAS FATURAS DE ENERGIA SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de prestação de contas não se presta para o fim almejado, uma vez que as informações buscadas no feito já foram prestadas através das faturas emitidas. 2. Recurso conhecido e não provido

0012 . Processo/Prot: 0891938-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38834. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-36.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. I. J. A. C. F. B.. Interessado: M. W. B. (Representado(a)). Advogado: João Thiago Duarte. Interessado: S. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitado - Vara da infância, Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, para processar e julgar a presente ação.

0013 . Processo/Prot: 0893127-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38891. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000172-43.2012.8.16.0181 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: J. V. P.. Advogado: Carlos Natal Giarretta. Interessado: C. A. C.. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0893897-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81076. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001033 Cobrança de Alugueros. Agravante: Neusa Aparecida Meneghetti. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Agravado: Wagner Palizer e Outros. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE CONTA SALÁRIO E APOSENTADORIA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE VALOR INFERIOR

A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EXEGESE DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0895564-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88344. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023265-34.2011.8.16.0031 Obrigação de Fazer. Agravante: Silvino Semim & Cia Ltda.. Advogado: Alexandre Groxko. Agravado: Francisco Fujio Morimitsu. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE EMPREITADA - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA COM COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - INCONFORMISMO - PREÇO CONTRATADO ABAIXO DO MERCADO - ALEGAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA ATUANTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO ACERCA DOS VALORES NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA E, PRINCIPALMENTE, DO VALOR DO METRO CÚBICO DA CONSTRUÇÃO VIGENTE - DECISÃO MANTIDA.

1. "Proferindo decisão devidamente fundamentada, sem qualquer indício de ilegalidade ou abusividade, não poderia este Tribunal sobrepor sua vontade a do julgador singular, que bem utilizou de sua livre convicção e prudente arbítrio, dentro do liame legal de discricionariedade que lhe é viabilizado em juízos liminares" (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0395166-6 - Matinhos - Rel. Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 10.04.2007). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0897619-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148093. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897619-0 Apelação Cível. Agravante: Milton Aparecido Sversut, Anésio Borba (maior de 60 anos), Onofre Fernandes (maior de 60 anos), Augusto Leopoldo Honório, Hissao Horie (maior de 60 anos), Raimundo Vellozo (maior de 60 anos), Osvalda Ferreira de Andrade dos Santos, Ermelinda Aparecida de Araújo (maior de 60 anos), Laerte Manoel Bezerra, Vilson Roberto Prudêncio Gabiato. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0899670-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46782. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019816-02.2010.8.16.0129 Revisional. Apelante: Irmãos El Bati Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Apelado: Itaú/unibanco S/a. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) - CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NOVAÇÃO - ART. 19 DA LEI DE LOCAÇÕES - REVISÃO DO ALUGUEL APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - PREVISÃO DE RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ANTERIORES, NÃO CONFLITANTES - CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REVISÃO DOS ALUGUERES - EMPRESAS COM EXPERIÊNCIA NO TRATO COMERCIAL - PLENA CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATADOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANUTENÇÃO DO DECISUM, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. "Não viola o art. 19 e nem o art. 45, ambos da Lei nº 8.245/91 e, muito menos conflita com a súmula 357-STF, a disposição contratual, livremente pactuada pelas partes, na qual o locador renuncia ao direito de propor ação revisional de aluguel, considerando-se ratificada se, após renovação da avença, continua a integrar os seus termos sem nenhuma objeção da parte interessada" (REsp 243283/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 149). 2. Recurso conhecido e não provido.

0018 . Processo/Prot: 0899896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007796-43.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): José Luiz Lago. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apelante (2): O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Luiz Allan Hauer Ploszaj, Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelante (3): José Luiz Lago. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apelante (4): O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Luiz Allan Hauer Ploszaj, Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado (1): José Luiz Lago. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apelado (2): O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Luiz Allan Hauer Ploszaj, Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado (3): José Luiz Lago. Advogado:

Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apellido (4): O Mundo dos Estofados Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Luiz Allan Hauer Ploszaj, Zuleica Ivankio Hauer Ploszaj. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 09/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ex officio, em anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ficando prejudicados os recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. ENTREGA DAS CHAVES NO CURSO DA DEMANDA. PRETENSÃO DE DESPEJO E DE RESCISÃO CONTRATUAL PREJUDICADA PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTÔNOMO DE RECEBIMENTO DOS ALUGUERES VENCIDOS. 1. "Tendo a ação de despejo como fundamento a falta de pagamento e não havendo pedido de cumulação com cobrança de alugueres, a desocupação voluntária do imóvel pelo locatário prejudica o pedido de desalijo, perdendo a ação seu objeto, carecendo o locador de interesse de agir" (TAPR - Sexta C. Cível (extinto TA) - AC 218854-7 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 13.05.2003). 2. Sentença anulada de ofício, com julgamento de extinção do processo sem resolução de mérito. Recursos prejudicados.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05057

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	010	0902131-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0884001-3
	007	0884578-9
	008	0887515-4/01
	009	0893849-2
	014	0905003-9
Alessandra Perez de Siqueira	013	0904513-6/01
Alessandro Agnolin	001	0833536-2/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	005	0882174-3
Amanda Ferreira Silveira	028	0914729-7
Andréa Bahr Gomes	002	0886476-8/01
Andréa Carolina Leite Batista	002	0886476-8/01
Andrei Martins	039	0916631-0
Antelmo João Bernartt Filho	003	0690698-9
Antonio Carlos de Carvalho	012	0904265-5
Ariane Aparecida Amaral Bedin	032	0915645-0
Armando de Souza Santana Junior	002	0886476-8/01
Augustinho da Silva	037	0915901-3
Bernardo Guedes Ramina	010	0902131-6
Bruno André Souza Colodel	036	0915900-6
Bruno Correa de Oliveira	023	0910735-9
Bruno Di Marino	010	0902131-6
Bruno Ferronato Girelli	015	0906784-3
Caetano Ferreira Filho	041	0846577-8/01
Christiane Paula de O. Mantovani	020	0909429-9
Claudemir Schimidt	018	0909385-2
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	030	0915599-3
Cornélio Afonso Capaverde	010	0902131-6
Crisaine Miranda Grespan	008	0887515-4/01
Daniele de Lima Alves	033	0915660-7
Daniele Ribeiro Costa	024	0911252-9
Douglas Moreira Nunes	017	0908457-9
Edwil Caliani	025	0911318-2
Eleni Moraes Barros	037	0915901-3
Elias Marques de Medeiros Neto	004	0711506-8
Elisângela Ana Santos	017	0908457-9
Emerson Carlos dos Santos	017	0908457-9
Evaldo Xavier dos Santos	018	0909385-2
Fábio Martins Pereira	013	0904513-6/01
fabricio costa pozatti	013	0904513-6/01
Fabricao Fabiani Pereira	029	0915566-4
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	030	0915599-3

Fernando Gustavo Kimura	021	0909547-2
Flávia Olivia Silva Rosa	007	0884578-9
Flávio Dionísio Bernartt	003	0690698-9
Francisco Rosito	027	0914667-2
Geraldo Munhoz de Mello	037	0915901-3
Gianmarco Costabeber	020	0909429-9
Gilberto Jachstet	022	0910391-7
Gilvan Antonio Dal Pont	036	0915900-6
Guilherme Di Luca	024	0911252-9
	041	0846577-8/01
	022	0910391-7
Guilherme Ziegemann Seidel	035	0915806-3
Gustavo Barbosa Aires Pinheiro	034	0915674-1
Hebert Lima Araújo	004	0711506-8
Helena Cristina Ferreira Carneiro	001	0833536-2/02
Hélio Eduardo Richter	029	0915566-4
Hugo Leon Silveira	019	0909400-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	038	0916043-0
Ivan Xavier Vianna Filho	030	0915599-3
Ivo Kraeski	024	0911252-9
	041	0846577-8/01
	024	0911252-9
Janaina Baptista Tente	031	0915631-6
Jeferson Alessandro T. Trindade		
João Alberto Nieckars da Silva	028	0914729-7
João Martins	039	0916631-0
Joaquim Miró	010	0902131-6
José Henrique S. Astolfi	018	0909385-2
José Hotz	004	0711506-8
Josiane Stelmaschuk Menarim	029	0915566-4
Juliana Mugnol	011	0902143-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	013	0904513-6/01
Leandro Rohr Nesello	023	0910735-9
Leonardo Antônio Franco	004	0711506-8
Leonardo Cosme Formaio	027	0914667-2
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	001	0833536-2/02
Luciano Westphalen Martins	035	0915806-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	027	0914667-2
Luiz Antonio Silva	016	0908370-7/01
Luiz Carlos Pasqualini	005	0882174-3
Marcelo Augusto Bertoni	036	0915900-6
Marcelo Hirt dos Santos	028	0914729-7
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	0906784-3
Marcos Vendramini	027	0914667-2
Mariane Menegazzo	024	0911252-9
Mauro Vinicius Nunes Festa	015	0906784-3
Murillo Elleres Santos Neto	004	0711506-8
Oscar João Mugnol	011	0902143-6
Otavio Ernesto Marchesini	031	0915631-6
Paula Leandro Gonçalves	020	0909429-9
Paulo Roberto dos Santos	006	0884001-3
	007	0884578-9
	009	0893849-2
	014	0905003-9
	015	0906784-3
Poliana Elena Varnier	015	0906784-3
Rafael Eduardo Bernartt	003	0690698-9
Rafael Michelon	036	0915900-6
Raffaely Carla Beligni	012	0904265-5
Regina Maria Tonni Mugnol	011	0902143-6
Renato da Costa Lima Filho	021	0909547-2
Ricardo Vick Fernandes Gomes	004	0711506-8
Rosaldo Jorge de Andrade	024	0911252-9
Ruy Fonsatti Júnior	023	0910735-9
Sandra Regina Rodrigues	028	0914729-7
Selma Paciornik	020	0909429-9
Silvio Luiz Rossi Kissula	011	0902143-6
Teófilo Luiz dos Santos Neto	026	0913050-3
Vera Lucia Paludo	040	0917691-0
Vivian Regina Zambirim	022	0910391-7
Wagner de Oliveira Barros	038	0916043-0

Wagner Oliveira Navarro
Waldemar da Silva
Nascimento

019 0909400-4
028 0914729-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0833536-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/454806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8335362-0/1 Agravo, 833536-2 Agravo de Instrumento. Embargante: J. D. C.. Advogado: Alessandro Agnolin. Embargado: R. R. L.. Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro, Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00133280

Os autos já baixaram e qualquer requerimento deve ser feito perante o Juízo de Origem. Intime-se e archive-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0886476-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/67734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 886476-8 Agravo de Instrumento. Embargante: A. F. B. F.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Embargado: I. M. K. B. M. B.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Andréa Carolina Leite Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00177993

J. O recurso já deve vir instruído quando interposto, não havendo fase para juntada de novos documentos, ainda mais quando o recurso já está pautado para julgamento. Int.

0003 . Processo/Prot: 0690698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/179957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027271-14.2010.8.16.0001 Regressiva. Agravante: Florivaldo Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), Nair de Jesus Santos de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Nilson de Souza, Elisângela Aparecida Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.698-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO AGRAVADO: NILSON DE SOUZA E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Tendo em vista o contido na petição de fl. 208, defiro o pedido de suspensão do procedimento recursal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II. Intimem-se os agravantes. Curitiba, 15 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 0711506-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/282806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 234466-7 Apelação Cível. Autor: Vicente Spekla Filho, Marilene Nasi Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleres Santos Neto, José Hotz. Réu: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Hebert Lima Araújo, Ricardo Vick Fernandes Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de novo Pedido de Reconsideração (petição com protocolo nº 2012/0172516) da decisão de fls. 807/810 que deixou de conceder a tutela antecipada para que cessasse os efeitos dos acórdãos ora impugnados, obstando a execução dos mesmos, diante da ausência de demonstração do receio de dano grave e de difícil reparação. VICENTE SPEKLA FILHO E MARILENE NASI SPEKLA pleiteiam nova reconsideração da decisão, alegando fato novo, referente à citação para pagar o valor de R\$ 240.655,11 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475- J, do Código de Processo Civil, configurando-se o efetivo receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a concessão da tutela antecipada. II Como já explicitado por esta Relatora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela somente se concretiza com a presença da verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme previsão do art. 273 do Código de Processo Civil. Em decisão de fls. 807/810, vislumbrou-se, ainda que em parte, a presença da verossimilhança das alegações ante as provas ora apresentadas, deixando-se de conceder o pedido liminar pleiteado, visto à época não restar comprovado o periculum in mora. Contudo, com a apresentação de novo fato, no caso, a citação dos Autores para que realizem o pagamento do valor do débito cobrado na demanda de Reparação de Danos no total de R\$ 240.655,11 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens, entendo que restou comprovado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, necessário conceder a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia dos acórdãos ora impugnados, obstando a execução dos mesmos, resguardando os Autores de possíveis prejuízos financeiros. III Diante do exposto, CONCEDO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim suspender a eficácia dos acórdãos nº 1.114/1999 e 1.115/1999, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obstando a execução dos mesmos, ante o preenchimento dos requisitos

legais. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0005 . Processo/Prot: 0882174-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/372021. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001288-54.2010.8.16.0052 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Auto Posto Barracão Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 882174-3, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA APELANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL APELADO : AUTO POSTO BARRACÃO LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de apelação cível interposta por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra sentença de fls. 92/96, proferida em mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO BARRACÃO LTDA contra ato do Diretor da Companhia Paranaense de Energia - Copel, a qual concedeu a segurança perseguida, para impedir a impetrada de suspender o fornecimento de energia para o consumidor. Alega a apelante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer do mandamus, uma vez que o ato impugnado foi praticado por autoridade federal delegada, tratando-se de matéria afeta à Justiça Federal. No mérito, alega que a suspensão do fornecimento de energia para a unidade consumidora em razão da constatação de fraude no medidor de energia é legal e encontra respaldo na Resolução 456/2000 da ANEEL, inexistindo direito líquido e certo que ser assegurado via mandado de segurança. Nesta Instância a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, com o reconhecimento da incompetência da Justiça estadual, declarando a nulidade da sentença e a remessa dos autos para o Juízo competente. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso. Esse é o caso dos autos. O presente mandamus foi impetrado por AUTO POSTO BARRACÃO LTDA contra ato da Companhia Paranaense de Energia - Copel, que determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora em razão da verificação de fraude no medidor de energia (fl. 24). Muito embora a sentença apelada tenha reconhecido a irregularidade da suspensão do fornecimento de energia, é de se ver que a matéria é de competência da Justiça Federal, sendo procedente a preliminar de incompetência arguida pela apelante. Isso porque o ato impugnado foi praticado por diretor de sociedade de economia mista que exerce função delegada pelo ente federal, a quem a Constituição Federal, em seu artigo 21, XII, "b", atribui a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar o mandamus. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou em várias oportunidades a matéria, consolidando o seguinte entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada. 2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. 3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o "apagão", através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ." (CC 46.740/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 17/04/2006, p. 163 - sem grifos no original) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no reticulado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido

para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 54.854/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172 - sem grifos no original) Confirmando este entendimento, recentemente foi proferida a seguinte decisão no Conflito de Competência nº 114067-PR: "(...) A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. Nos termos do disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, é competente para julgamento do mandamus a Justiça Federal. No caso dos autos, o mandado de segurança é impetrado contra o Diretor Regional Copel Distribuição S.A., concessionária de serviço público de energia elétrica, visando sustar ordem de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em hipóteses semelhantes, a Primeira Seção desta Corte tem entendido que é competência da justiça federal julgar o mandamus, em razão de estar o dirigente da concessionária de energia elétrica no exercício de função delegada pela União. Neste sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é definida pela natureza da autoridade impetrada. 2. É assente no STJ que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando esteja atuando investido de função federal delegada, ex vi do art. 109, VII, da Carta Magna de 1988. 3. In casu, a controvérsia na ação principal gravita em torno de ato de dirigente de empresa privada, concessionária de serviço público federal, para execução do nominado Plano Emergencial contra o 'apagão', através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tipicamente de delegação, porquanto o corte se insere na continuidade do serviço. Por isto é que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Federal. Precedentes: CC 54.854 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 2006 e CC 45.792 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ" (CC 46.740/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 17.4.2006). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão. 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal" (CC 54.854/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.3.2006). No mesmo diapasão, são as mais recentes decisões monocráticas: CC 116.693/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28.4.2011, CC 115.804/AM, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 26.4.2011 e CC 115.205/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.3.2011. Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2011. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator" (sem grifos no original). Esta Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná perfilha do mesmo entendimento. Confira-se: "REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO - EQUIPARAÇÃO A AGENTE PÚBLICO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECUSA DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A NULIDADE DA SENTENÇA E SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C.F., ART. 105, I, D), PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, XII, 'B' DA CF/88 E DA SÚMULA 510 DO STF." (TJPR - 11ª C.Cível - ACRN 683751-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 06.04.2011). "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, ORDENANDO- SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR - 11ª C.Cível - RN 696648-3 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 15.12.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA." (TJPR - 11ª C.Cível - RN 689642-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.08.2010). Diante desta quadra de considerações, com espeque no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a incompetência material da Justiça Estadual, cassando a r. sentença proferida e determinando a remessa dos autos para o Juízo competente. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, encaminhem-se os autos. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0006 . Processo/Prot: 0884001-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404628. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001616-50.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Marcos Ladeira Rolin, Adorido & Reis Ltda, Auto Posto Quatro Ltda, Neuza Navarro Caparron Matheus, Jose Luis Matheus, Jose Machado de Paula, Wagner Dias de Araujo, Gagliardo & Araujo Ltda, Fm Com. de Combustíveis Ltda, Pedroso e Genowei Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 199/202) proferida nos autos de Declaratória de Inexigibilidade c/c de Repetição de Indébito n.º 940/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proposta por MARCOS LADEIRA ROLIN E OUTROS em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A, que a julgou improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença. MARCOS LADEIRA ROLIN E OUTROS interpuseram recurso de Apelação (fls. 203/215), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) é ilegal o repasse de PIS e COFINS ao consumidor, ante a ausência de previsão legal e violação ao art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95; b) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legislar em matéria tributária, transferindo a responsabilidade da concessionária aos contribuintes para cobranças de tributos; c) além da Apelada realizar cobrança indevida, o faz por alíquota superior à determinada por lei; d) o PIS e COFINS incidem sobre a receita operacional e não operacional da Apelada, tomando a incidência ilegal; e) há desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica; f) a relação entre as partes é de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova; g) devem ser restituídos os valores pagos à título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente a contar da data do repasse, nos termos do art. 876 do Código Civil. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 217) e contra-arrazoado (fls. 220/224-v). Os Apelantes protocolaram petição (fls. 230/231) requerendo a suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste quanto à legalidade do discutido repasse do PIS e COFINS. É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Primeiramente é de se analisar o pedido de sobrestamento do feito pelos Agravantes até decisão final do ARE nº 638.484/RG pelo Supremo Tribunal Federal. Não lhes assiste razão, por ausência de previsão legal para tanto. Isto porque a suspensão do processo apenas é admitida nas hipóteses legais e deve ser determinada pelo órgão competente. Consoante a Lei dos Recursos Repetitivos, art. 543- C, do Código de Processo Civil, ao Presidente do Tribunal de origem cabe a determinação da suspensão dos recursos que se referem ao objeto da repercussão geral ou, assim não procedendo, incumbe ao Relator do Superior Tribunal de Justiça ordenar o sobrestamento dos feitos. In casu, inexistente esta determinação, motivo porque não merece acolhimento o referido pedido. Assim, passa-se a análise dos fundamentos do presente recurso. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.195.185/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJe de 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS

DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Deve-se considerar, também que o art. 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a Apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, mantendo-se, neste ponto, a sentença que julgou improcedente o pleito inicial. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0007 . Processo/Prot: 0884578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427420. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001642-48.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Eudes José Tonelli, Espólio de Servino Amado Marques (Representado(a)), Leonel Berson Gonçalves, Danillo Ronqui, Gerevini Pneus Ltda. (Representado(a)), C. A. Dal Posso Pneus (Representado(a)), Comercial de Gêneros Alimentícios Ronqui, R. N. Shinmi Panificadora (Representado(a)), Duarte e Baldini Ltda (Representado(a)), Berson e Gonçalves Ltda Me (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 200/203) proferida nos autos de Declaratória de Inexistibilidade c/c de Repetição de Indébito n.º 956/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proposta por EUDES JOSÉ TONELLI E OUTROS em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que a julgou improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença. EUDES JOSÉ TONELLI E OUTROS interpueram recurso de Apelação (fls. 204/215), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) é ilegal o repasse de PIS e COFINS ao consumidor, ante a ausência de previsão legal e violação ao art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95; b) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legislar em matéria tributária, transferindo a responsabilidade da concessionária aos contribuintes para cobranças de tributos; c) além da Apelada realizar cobrança indevida, o faz por alíquota superior à determinada por lei; d) o PIS e COFINS incidem sobre a receita operacional e não operacional da Apelada, tornando a incidência ilegal; e) há desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica; f) a relação entre as partes é de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova; g) devem ser restituídos os valores pagos à título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente a contar da data do repasse, nos termos do art. 876 do Código Civil. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 217) e contra-arrazoado (fls.220/224-v). Os Apelantes protocolaram petição (fls. 232/233) requerendo suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste quanto a legalidade do discutido repasse do PIS e COFINS. É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Primeiramente é de se analisar o pedido de sobrestamento do feito pelos Agravantes até decisão final do ARE nº 638.484/RG pelo Supremo Tribunal Federal. Não lhes assiste razão, por ausência de previsão legal para tanto. Isto porque a suspensão do processo apenas é admitida nas hipóteses legais e deve ser determinada pelo órgão competente. Consoante a Lei dos Recursos Repetitivos, art. 543- C, do Código de Processo Civil, ao Presidente do Tribunal de origem cabe a determinação da suspensão dos recursos que se referem ao objeto da repercussão geral ou, assim não procedendo, incumbe ao Relator do Superior Tribunal de Justiça ordenar o sobrestamento dos feitos. In casu, inexistente esta determinação, motivo porque não merece acolhimento o referido pedido. Assim, passa-se a análise dos fundamentos do presente recurso. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO.

SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (Resp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (Resp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (Resp nº 1.195.185/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJe de 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Deve-se considerar, também que o art. 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a Apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, mantendo-se, neste ponto, a sentença que julgou improcedente o pleito inicial. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0008 . Processo/Prot: 0887515-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145754. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887515-4 Apelação Cível. Embargante: Ana Paula Bastregghi, Ariobaldo Fagundes da Silva, Antonio Scaraboto (maior de 60 anos), Cleonice da Silva, Izídio Queiroz da Silva (maior de 60 anos), Jose Dias Mendes (maior de 60 anos), Josefa Silva Santos (maior de 60 anos), Lucinete Santos da Silva, Luiz Skarabotto (maior de 60 anos), Maria Jose dos Santos (maior de 60 anos), Mauricio Oliveira Cunha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTES: ANA PAULA BASTREGHI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ana Paula Bastregghi e Outros, em face da decisão monocrática (fls. 325/332-TJ), da lavra desta Relatora, que deu provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e do art. 200, XXI e XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reconhecer a legalidade do repasse dos tributos PIS e COFINS aos consumidores, nas faturas de energia elétrica. Sustentam, em síntese, que houve omissão e obscuridade, quanto ao prequestionamento da matéria constitucional, no tocante à interpretação e aplicabilidade do artigo 195, da CF, sobretudo quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, das contribuições sociais. Alegam que, em grau recursal, todos os pedidos da apelação, inclusive os não requeridos, como a condenação aos ônus de sucumbência, foram apreciados, com exceção do principal pedido, qual seja, o de prequestionamento. Aduzem, ainda, que não ocorreu a coisa julgada, quanto ao julgado do REsp 1.185.070, do STJ, pois este foi objeto de Recurso Extraordinário, tendo passado pelo juízo de admissibilidade em 01/02/2011, sendo este um impeditivo para a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão, pois o posicionamento do STJ colacionado é um caso isolado e não pode ser considerado como jurisprudência pacífica e majoritária. É, em síntese, o Relatório. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Previamente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se,

efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expostas no recurso, os alegados omissão, obscuridade e erro material não se acham presentes. Os embargantes requerem a análise de artigos constitucionais, para fins de prequestionamento. Ocorre que não é essa a melhor interpretação para o chamado prequestionamento, uma vez que se afigura completamente irracional e insano que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos de lei relacionados com a causa e se pronuncie sobre a interpretação atribuída a cada um, embora, no presente caso, isso já tenha sido feito. Com toda certeza, tal procedimento inviabilizaria a prestação jurisdicional. Por isso, entende-se que o prequestionamento refere-se ao pronunciamento expresso a respeito de uma TESE sustentada pela parte no recurso. Se essa tese não for devidamente apreciada, sem justo motivo, haverá omissão no julgado, a ser sanada por meio de embargos de declaração, gerando o prequestionamento da matéria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREENHIMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE INFIRMADAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AO CASO. 1. "O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório" (AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.9.2010). 2. É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ. 3. As razões do agravo infirmam a decisão agravada, o que enseja seu conhecimento. 4. No caso, não houve qualquer análise de provas, visto que o recurso limitou-se a questionar a possibilidade de aplicação do regime especial de tributação, o que, nesta Corte, foi reconhecida sua legalidade, determinando-se, aí sim, para evitar análise de provas, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificar a presença dos requisitos para a adoção do regime especial de fiscalização e tributação. Não incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 25.722/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) Quanto ao suposto erro material, relativo à alegação de incorrência de coisa julgada, o julgamento do REsp 1.185.070/RS foi analisado como recurso repetitivo, amparado pelo art. 543-C e parágrafos, do CPC, o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais, até o pronunciamento definitivo do STJ. Assim, por ter tido o seu julgamento nos moldes do art. 543-C, do CPC, verifica-se que a questão debatida trata-se de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Além de que, não se trata de entendimento isolado, tendo em vista que o mesmo entendimento já havia sido firmado através do julgamento do REsp 976836, da Primeira Seção, do STJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, note-se que, para se negar seguimento ao recurso, não há necessidade de manifestação exclusiva pelo STF, pois o art. 557, caput, do CPC, admite a negativa de seguimento, quando o recurso estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Verifica-se, na verdade, que a insurgência recursal dos embargantes constitui-se em insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não foi obscuro, omissivo ou evadido de erro material, mas somente contrário ao seu entendimento. E, tendo em vista que os embargantes pretendem rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. O entendimento dominante deste Tribunal é no sentido de que não cabem embargos de declaração para reformar suposta má interpretação da lei, do fato concreto ou das consequências jurídicas atribuídas a esse caso concreto. É preciso que os vícios apontados pelo Código de Processo Civil estejam, efetivamente, presentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREENHIMENTO. DESNECESSIDADE. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 0746701-2/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 27.04.2011) Do exposto, não estando presentes, na decisão embargada, quaisquer dos defeitos especificados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não sendo o caso de erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0893849-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402691. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001481-38.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Gerson Pereira da Silva, Valdomiro Modesto Pasqualetto, José Aparecido Cardoso, Luiz Gonzales Conelheiro, Wilson Julião, Benevides Plácido Moreira, Laércio Bulgarun Domingos, Valmir Amancio da Silva, Marcelene Geronimo Guedes, Claudia Jaqueline Nachtigal da Silva, Maria de Lourdes Cavalcante, Maria Rosa do Nascimento. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 184/188) proferida nos autos de Declaratória de Inexigibilidade c/c de Repetição de Indébito n.º 1035/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proposta por GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que a julgou improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 190/193), que por sua vez foram rejeitados (fls. 194/195). GERSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS interpuseram recurso de Apelação (fls. 197/209), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) é ilegal o repasse de PIS e COFINS ao consumidor, ante a ausência de previsão legal e violação ao art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95; b) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legislar em matéria tributária, transferindo a responsabilidade da concessionária aos contribuintes para cobranças de tributos; c) além da Apelada realizar cobrança indevida, o faz por alíquota superior à determinada por lei; d) o PIS e COFINS incidem sobre a receita operacional e não operacional da Apelada, tornando a incidência ilegal; e) há desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica; f) a relação entre as partes é de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova; g) devem ser restituídos os valores pagos à título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente a contar da data do repasse, nos termos do art. 876 do Código Civil. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 211) e contra-arrazoado (fls. 213/217-v). Os Apelantes protocolaram petição (fls. 219) requerendo suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste quanto a legalidade do discutido repasse do PIS e COFINS. É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Primeiramente é de se analisar o pedido de sobrestamento do feito pelos Agravantes até decisão final do ARE nº 638.484/RG pelo Supremo Tribunal Federal. Não lhes assiste razão, por ausência de previsão legal para tanto. Isto porque a suspensão do processo apenas é admitida nas hipóteses legais e deve ser determinada pelo órgão competente. Consoante a Lei dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, ao Presidente do Tribunal de origem cabe a determinação da suspensão dos recursos que se referem ao objeto da repercussão geral ou, assim não procedendo, incumbe ao Relator do Superior Tribunal de Justiça ordenar o sobrestamento dos feitos. In casu, inexistente esta determinação, motivo porque não merece acolhimento o referido pedido. Assim, passa-se a análise dos fundamentos do presente recurso. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.195.185/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJe de 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Deve-se considerar, também que o 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a Apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo

consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, mantendo-se, neste ponto, a sentença que julgou improcedente o pleito inicial. III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA J.S. 0010. - Processo/Prot: 0902131-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114085. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000390 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Agostinho Dutra. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor de reconsideração

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.131-6, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: AGOSTINHO DUTRA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos.

1. Em que pese o pedido de reconsideração formulado às fls. 165/170-TJPR, infere-se que a parte agravante não apresentou e demonstrou elementos relevantes a justificar a concessão do efeito almejado, razão pela qual, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão de fls. 156/157-TJPR. 2. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0011. - Processo/Prot: 0902143-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112746. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000295 Ação de Despejo. Agravante: Delgado e Tonini Ltda. Advogado: Juliana Mugnol, Oscar João Mugnol, Regina Maria Tonni Mugnol. Agravado: José Carlos Hickembick. Advogado: Sílvio Luiz Rossi Kissula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.319-0, DA COMARCA DE JAGUARIÁVA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA AGRAVADO : JOSÉ CARLOS HICKEMBICK RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que na resposta apresentada pelo agravado foram inseridos novos documentos (fls. 89/96), determino a intimação da parte agravante, por advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0012. - Processo/Prot: 0904265-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/118940. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000134 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. T.. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Agravado: M. V. M.. Advogado: Raffaely Carla Beligni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904265-5, DE MARILÂNDIA DO SUL - VARA ÚNICA AGRAVANTE : J.T. AGRAVADO : M.V.M. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.T., impugnando decisão de fls. 15(TJ) que, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c alimentos nº 134/2008, ajuizada por M.V.M., fixar alimentos provisionais em um (01) salário mínimo. Sustenta, em síntese, que: a) a pensão deve ser fixada em 30% do salário mínimo, que é o seu rendimento; b) o MM Juiz singular, sem prova dos ganhos do agravante, fixou os alimentos no valor correspondente a um salário mínimo; c) os ganhos do agravante não autorizam o pagamento desse valor de pensão sem prejuízo de seu sustento; d) mesmo sendo microempresário, possui rendimento mensal de um salário mínimo, correspondente ao pro labore; e) não possui qualquer empregado; f) o veículo utiliza como instrumento de seu trabalho, de reboque de veículos em rodovia; g) não consegue nem pagar os impostos atrasados; h) deve ser dado efeito suspensivo, para reduzir o valor da pensão. Juntou documentos de fls. 13/85. 2. Defiro ao agravante os benefícios da Gratuidade Judiciária, no âmbito deste recurso. 3. Defiro o processamento do recurso. 4. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que não tem condições de arcar com o valor da pensão arbitrada pelo MM Juiz singular. De acordo com as provas colacionadas, é possível aferir que o agravado retira pro labore no valor de um (01) salário mínimo (fls. 22/34). Nota-se, porém, que o agravante, por ser sócio da empresa Auto Socorro Mauá da Serra Ltda (fls. 20/21 e 40/41), tem direito, na proporção de suas cotas, aos lucros ou perdas apuradas (cláusula 8ª). Deste modo, para melhor análise dos seus ganhos, necessário seria que fizesse constar dos autos demonstrativos de faturamentos mensais da referida empresa. Além disso, o agravante possui dois veículos, uma moto Honda XR250, ano 2006 e um caminhão M. Benz LS1519, ano 1978 (fls. 73/74), sendo este último, segundo suas informações, utilizado para sua atividade laborativa (serviço de reboque em rodovia). Por fim, muito embora não seja possível aferir os elementos cognitivos acerca das necessidades econômicas da filha do agravante que levaram o MM Juiz singular a fixar o valor dos alimentos provisionais, em se tratando de criança com 05 anos de idade (fl. 71), os gastos mensais são presumíveis: alimentação, vestuário, água, energia, medicamentos, lazer, condução e outros. Portanto, de acordo com os argumentos e provas coligadas nos autos, a princípio e por ora, não se vislumbram elementos a autorizar a reforma liminar da decisão agravada. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R.,

para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013. - Processo/Prot: 0904513-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/167090. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 904513-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, fabricio costa pozatti, Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Calado & Bueno Representações de Serviços de Telefonia Ltda. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGANTE: CLARO S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intime-se o embargado, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014. - Processo/Prot: 0905003-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408023. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001837-33.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima de França Araújo, Alcione Fontana, Fontana e Formigari Ltda - Epp, Alcione Fontana, Supermercado Fuzizaki Ltda - Me, Gonzales e Jabur Ltda - Me, Luiz Cláudio Ratti Jabur, I S Exc Comércio de Colchões Ltda, Ivan Sidney Silva, Dhm Distribuidora de Peças Ltda, Nivaldo Gibin e Cia Ltda, V e F Brito e Cia Ltda - Me, Nozima e Nozima Ltda - Me. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 242/246) proferida nos autos de Declaratória de Inexistência c/c de Repetição de Indébito n.º 1035/2010, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA ARAÚJO E OUTROS em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que a julgou improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data da sentença. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 288/291), que por sua vez foram rejeitados (fls. 292/293). MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA ARAÚJO E OUTROS interpuseram recurso de Apelação (fls. 295/307), requerendo a reforma da sentença, sustentando que: a) é ilegal o repasse de PIS e COFINS ao consumidor, ante a ausência de previsão legal e violação ao art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95;

b) não importa o fato de ter a ANATEL autorizada a cobrança de PIS e COFINS, pois como agência reguladora não pode legislar em matéria tributária, transferindo a responsabilidade da concessionária aos contribuintes para cobranças de tributos; c) além da Apelada realizar cobrança indevida, o faz por alíquota superior à determinada por lei; d) o PIS e COFINS incidem sobre a receita operacional e não operacional da Apelada, tornando a incidência ilegal; e) há desrespeito aos princípios da legalidade e segurança jurídica; f) a relação entre as partes é de consumo, devendo ser invertido o ônus da prova; g) devem ser restituídos os valores pagos à título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente a contar da data do repasse, nos termos do art. 876 do Código Civil. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 309) e contra-arrazoado (fls. 312/316-v). É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, permite ao Relator analisar, de plano, o recurso, quando houver jurisprudência majoritária de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 1.185.070/RS, tendo como relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.185.070/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 27/09/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: " ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.195.185/RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJe de 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA

EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.605, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 747.451-1, de Cianorte, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau CARLOS MAURICIO FERREIRA, in DJ de 30/03/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (Ac. un. nº 17.581, da 12ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 749.722-3, de Cianorte, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in de 30/03/2011) Deve-se considerar, também que o art. 9º, da Resolução Homologatória nº 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a Apelada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as despesas decorrentes do PIS e COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito dos Apelantes está em divergência com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a deste Tribunal, deve ser negado seguimento ao recurso, mantendo-se, neste ponto, a sentença que julgou improcedente o pleito inicial. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0015 . Processo/Prot: 0906784-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000366-95.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. M. S. A. (Representado(a)), R. S. M.. Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa, Bruno Ferronato Girelli. Agravado: H. R. S. A.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Polliana Elena Varnier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906784-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : D.M.S.A. E OUTRO AGRAVADO : H.R.S.A. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 119/127), mantendo, por seus fundamentos, a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida. 2. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0908370-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 908370-7 Habeas Corpus Cível. Embargante: M. A. F.. Advogado: Luiz Antonio Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 908.370-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. EMBARGANTE: M. A. F. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida por este Relator, nos autos de Habeas Corpus sob nº 908.370-7, impetrado pelo Advogado Luiz Antonio Silva em favor do ora embargante, que indeferiu a liminar pleiteada. 2. A despeito da argumentação deduzida pelo embargante, constata-se que os embargos foram apresentados fora do prazo legal, senão vejamos. Denota-se da certidão de fls. 164 TJ que a decisão embargada foi publicada em 02/05/2012, e o prazo recursal teve início em 03/05/2012. Ocorre que os presentes embargos foram protocolados apenas no dia 09/05/2012 (fls. 184 TJ), quando já escoado o prazo de cinco dias para a interposição do recurso, nos termos do que dispõe o art. 536, do Código de Processo Civil. 3. Por essas razões, não conheço do recurso, porque manifestamente intempestivo. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0908457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129530. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0077473-19.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. H. G. O.. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: E. G. O.. Advogado: Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908457-9, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : V. H. G. O. AGRAVADO : E. G. O. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por V. H. G. O., impugnando decisão de fl. 36 (TJ), que, em autos de ação de exoneração de alimentos (distribuídos sob o nº. 0077473-19.2011.8.16.0014), ajuizada por E. G. O., concedeu a tutela de urgência pleiteada e exonerou o agravado (alimentante) do encargo de prestação alimentícia devida ao agravante. Sustenta, em resumo, o agravante que: a) a pensão alimentícia auferida é de suma importância na contribuição de seu sustento; b) não obstante exerça profissão remunerada e tenha atingido a maioridade civil, necessita do valor recebido a título de pensão para fazer frente às suas necessidades básicas, dentre elas o pagamento de sua faculdade; c) a maioridade civil do alimentando, per si, não é suficiente ao afastamento do dever alimentar do agravado; e d) não houve demonstração, por falta do agravado, da diminuição de suas condições financeiras, situação exigida em virtude do binômio necessidade-possibilidade. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória para o fim de restabelecer o valor lhe devido a título de pensão alimentícia. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/68. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença,

concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A fundamentação é relevante, eis que, em sede de cognição sumária, não poderia o juízo de primeiro grau de jurisdição ter deferido a liminar postulada e exonerado o agravado da prestação de seu dever alimentar. E tal é assim porque a obtenção da maioridade civil, por si só, não é suficiente a ensejar a exoneração do dever alimentar do agravado. Sob este prisma, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, editando, em sua jurisprudência dominante, o Enunciado nº. 358, que dispõe: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Como se vê, a exoneração do dever alimentar exige o contraditório, de modo a oportunizar que o alimentando, no decorrer da respectiva ação, afaste a alegação de que não mais necessita dos alimentos. A situação de o agravado ter comprovado que o agravante auferir renda decorrente de relação empregatícia também não autoriza, in initio litis, a exoneração do dever alimentar sem assegurar a garantia do contraditório, máxime porque, ao lado disso, não existiu demonstração perfunctória da diminuição das possibilidades do alimentante. Ademais, in casu, o alimentando demonstrou por meio dos documentos de fls. 44/59 que estuda em faculdade particular, de modo que a exoneração liminar dos alimentados (sem a devida demonstração de que deles, de fato, não necessita) pode constituir óbice aos seus estudos, obstaculizando sua formação profissional e causando-lhe danos futuros irreparáveis. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, ad cautelam, defiro o efeito pretendido, suspendendo a liminar concedida e reestabelecendo, por ora, o dever alimentar do agravado. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0909385-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137197. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019032-92.2009.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Pedro Santos. Advogado: Claudemir Schmidt, Evaldo Xavier dos Santos. Agravado: Sbaraini Agropecuária S/a Indústria e Comércio. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PEDRO SANTOS AGRAVADO: SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Retifique-se a autuação, inserindo o nome do patrono da parte agravada, conforme instrumento de procuração de fls. 20-TJ. 2. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 120-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" n.º 1208/2009, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, ora agravada, concedendo a medida liminar, que consiste na desocupação voluntária do imóvel pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária. Aduz, em síntese, que: a) a ação tem por fundamento a falta de pagamento de alugueres, porém estes encontram-se devidamente pagos, conforme acordo firmado entre as partes, pois ficou acertado que o agravante reformaria o imóvel, deixando-o em condições de uso, sendo os valores gastos abatidos nos aluguéis mensais; b) o fumus boni juris está presente, seja pela execução provisória, que reclama prestação de caução, bem como pela nulidade da decisão, proferida em detrimento do mérito; c) o periculum in mora pode ser vislumbrado através da inviabilização da atividade comercial do agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma do decisum. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. A presente insurgência recursal refere-se à concessão do pedido de liminar, nos moldes do art. 59, §1º, IX, da Lei nº 8.245/91, para desocupação do imóvel, em quinze dias, pelo ora agravante, em face da inadimplência dos alugueres devidos, advindo do contrato de locação reproduzido às fls. 28/30-TJ. Argumenta, o agravante, que a decisão agravada é suscetível de causar lesão de difícil reparação, pois terá que desocupar o imóvel com prejuízos, bem como que existe prova de que firmou contrato verbal com o locador no sentido de efetuar reforma no imóvel e ver abatidos os valores gastos das prestações locatícias. Analisando os autos, verifica-se que o contrato de locação anexado pelo agravado demonstra que a locação deu-se por prazo determinado, com término em 19/08/99, sendo a locação prorrogada por tempo indeterminado (Lei nº 8.245/1991, art. 56, parágrafo único). Consta-se, da planilha anexada à petição inicial, que o agravante está inadimplente desde julho de 2008 (fls. 31-TJ). Conforme bem decidiu a magistrada singular, por estarem presentes os pressupostos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, deferiu liminarmente o despejo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o autor efetuado depósito referente a três alugueres (fls. 113-TJ) como caução. Dada a sua natureza satisfativa, a antecipação de tutela está subordinada ao preenchimento de certos requisitos, previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança do alegado, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado abuso (em sentido lato) do réu no exercício do seu direito de defesa. Pois bem. Preliminarmente, cumpre dizer que o entendimento esboçado pela decisão recorrida está em consonância com parte da doutrina, assim como com a jurisprudência, que, de forma unânime, tem admitido a concessão de liminar nas ações de despejo por falta de pagamento. Assim, embora tal norma seja específica, vem-se admitindo a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a fim de se decretar o despejo da parte. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO

DE LOCAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO. ORDEM, NO ENTANTO, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE 03 MESES DE ALUGUEL. INTELIGÊNCIA DO INCISO IX, DO § 1º, DO ART. 59, DA LEI DO INQUILINATO, ACRESCIDO PELA LEI N. 12.112/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (11ª C.Cível - AI 0669460-2 - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J.01.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS: A PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA, NO CASO A FALTA DE PAGAMENTO DO ALUGUEL E AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DEPÓSITO, E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Cabível, nas ações de despejo, a antecipação de tutela, como o é em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva) condenatória, mandamental, se presentes os pressupostos legais. Assim, possível a antecipação de tutela nas ações de despejo, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. (Acórdão nº7925, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 01/11/2007) Igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (STJ T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2011). RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. A antecipação de tutela é cabível em todas as ações de conhecimento, inclusive nas ações de despejo. (STJ Resp 595172, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ 01/07/2005) AÇÃO DE DESPEJO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Cabível, nas ações de despejo, a antecipação de tutela, como o é em toda a ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva) condenatória, mandamental, se presentes os pressupostos legais. Recurso não conhecido. (STJ Resp 445863, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2002) Destarte, considerando a presença dos requisitos legais para a caracterização da hipótese de despejo imediato, prevista no inciso IX, do § 1º, do art. 59, da Lei n.8.245/1991 (com redação dada pela Lei n. 12.112/2009), especialmente porque o contrato prescindiu de qualquer das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/91, impõe-se a manutenção da liminar deferida em favor do agravado, o qual, inclusive, ao contrário do alegado pelo agravante, consoante estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, já efetuou a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel (fls. 113). Vislumbra-se que o agravado ingressou com pedido de despejo, fundado na falta de pagamento. Para justificar seu inadimplemento, alegou o agravante que efetuou benfeitorias no imóvel locado, tendo, através de acordo verbal com o locatário, pactuado abatimentos dos valores gastos dos alugueres. Todavia, conclui-se que o agravante não logrou êxito em comprovar que os materiais adquiridos, cujas notas fiscais colacionou às fls. 59 a 73 do caderno recursal, foram utilizadas efetivamente para a reforma do imóvel, tampouco, que houve dito acordo de abatimento. Para isso, deveria ter demonstrado que houve, anteriormente às parcelas que estão sendo cobradas, abatimento de valores, eis que há notas fiscais de 2003 a 2008 juntadas. Assim, logicamente deveria ter havido abatimento anterior a 2008. Ademais, não há imagens (fls. 78/80-TJ) que demonstrem modificação no estado do imóvel. Assim, de manter hígida a cláusula décima primeira do contrato de locação contendo a previsão que "a locatária não poderá efetuar quaisquer alterações na estrutura do imóvel locado ou nele acrescentar benfeitorias, mesmo as necessárias, sem que haja consentimento prévio, por escrito, da locadora. Tais acessões ou benfeitorias, inclusive as necessárias, um vez introduzidas, ficarão incorporadas ao imóvel e não darão à locatária direito de indenização ou retenção no término da locação" [sic] (fl. 29-TJ) Desta forma, ao que consta dos autos, inexistiu e inexistiu qualquer movimento do agravante em proceder à quitação do valor incontroverso, que, por certo, demonstraria a sua intenção de manter-se no imóvel, além de quitar o valor efetivamente devido. O que existe, efetivamente, é a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, face à inadimplência que, atualmente, já chega a 3 anos e meio. Com efeito, a ocupação do bem pelo agravante, sem a quitação do aluguel, causa danos ao proprietário, ora agravado, pois certamente a privação da posse do imóvel aumenta seus prejuízos, na medida em que deixam de locá-lo novamente. Diante disso, a concessão desta medida busca satisfazer, provisoriamente, o pedido formulado pelo autor da ação; e por esta razão, deve ser concedida com certa cautela pelo juiz, o qual precisa estar convencido da prova inequívoca do direito do autor e, ainda, da presença da lesão grave ou dano de difícil reparação, para deferir a medida. No caso em análise, estão presentes elementos suficientes para antecipar os efeitos da tutela pretendida, uma vez que existe prova inequívoca da existência do contrato de locação, bem

assim, do seu respectivo descumprimento por parte do recorrente na purgação da mora, ou ainda, na quitação dos valores incontroversos, independente de qualquer discussão que porventura o agravante pretenda instaurar em lide dominial. Assim, entendendo ser cabível e viável a concessão da tutela pelo magistrado, pois presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ou seja, está demonstrada a falta de pagamento dos valores locatícios, e o prejuízo até o momento experimentado pelo agravado somente poderá se avolumar pela continuidade da incidência dos valores locatícios e demais encargos, o que já justifica a concessão da medida. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser improcedente. 5. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0019 . Processo/Prot: 0909400-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/143871. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005428-65.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Guilhermina Aparecida da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Oliveira Navarro, Hugo Leon Silveira. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA AGRAVADA: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão proferida nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer", atuada sob nº 5428/2012, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, em antecipação de tutela, indeferiu o pedido formulado, por não haver nos autos qualquer indício de prova no sentido de recusa do fornecimento do serviço requerido pela autora, de tal forma, que, a fim de avaliar os requisitos do artigo 273, do CPC, determinou primeiramente a oitiva da parte contrária. Sustenta que a demanda ajuizada, de obrigação de fazer, consiste em compelir as rés a fazer a instalação de relógio e fornecer água potável em sua residência. O juízo a quo negou a antecipação de tutela, porque entendeu que não houve negativa para a instalação de água na residência da autora, sem observar que o pedido foi realizado em 21/03/2011, encontrando-se absolutamente parado, sem nenhuma movimentação desde 05/04/2011, ou seja, há mais de um ano, equivalendo, a inércia das agravadas, à negativa, eis que, até o momento, não se manifestaram a respeito. Ressalta que o pedido da autora, ora agravante, não é para o fornecimento gratuito de água, comprometendo-se a pagar, tanto pela instalação, quanto pelo consumo de água. Aduz, outrossim, que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a agravante continuará sem ter acesso à água potável, por absoluta inércia dos órgãos responsáveis, colocando em risco sua saúde, que, pela sua idade (74 anos), já está bastante deteriorada, caracterizando o risco de lesão grave e de difícil, senão impossível, reparação. Requer a concessão da antecipação de tutela, para compelir os agravados a realizar a ligação de água na residência da agravante, sob pena de multa diária a ser arbitrada, diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do contido no art. 4º do estatuto do idoso, e eis que presente o fumus boni juris, consubstanciado no pedido de ligação de água há mais de um ano, sem resposta das rés até o momento, e o periculum in mora, na essencialidade do fornecimento de água, que é questão de saúde pública e importante para a saúde da agravante e, no mérito, a reforma da decisão combatida. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A presente insurgência recursal cinge-se ao pedido feito pela ora agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de obrigação de fazer, uma vez que solicitou a instalação de relógio e fornecimento de água em sua residência em 21/03/2011 e, até o momento, não houve resposta por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, tampouco do Município de Ponta Grossa. No que se refere à tutela antecipatória, tem-se que esta somente pode ser concedida antes da oitiva da parte ré, quando o direito afirmado pelo demandante puder ser lesado durante o espaço de tempo que é deferido para a apresentação da resposta ou se já se encontrar lesado no momento da postulação inicial. Este é o caso dos autos. Pois bem, do exame dos autos, tem-se que a agravante comprovou, através dos documentos acostados às fls. 22-TJ do caderno recursal, residir no mesmo endereço desde, ao menos, 1991. Às fls. 23-TJ, colacionou a solicitação de instalação do relógio e fornecimento de água no endereço residencial e, às fls. 24-TJ, consta que até o dia 05/04/2011, ainda não tinha havido qualquer resposta por parte da Sanepar, constando estar na "seção de topografia". No contido da petição inicial, constata-se que a autora, ora agravante, tentou diversas vezes solicitar ligação de água, tendo a Sanepar, em todas as tentativas, negado a instalação, e, dentre os motivos alegados, que a residência da agravante é de ocupação irregular e dependeria de autorização da prefeitura de Ponta Grossa, autorização esta que não foi concedida. O processo ora em andamento, colacionado às fls. 23/24-TJ, está em análise com a prefeitura de Ponta Grossa há aproximadamente um ano, não tendo recebido resposta da análise até o momento (fls. 14-TJ), o que permite concluir que, até o momento, está lhe sendo negada a instalação de relógio e fornecimento de água. Cabe à concessionária fornecer a água tratada, procedendo à ligação da rede externa - de sua titularidade - com a rede interna, a ser edificada, ou suportada financeiramente, por quem de direito. Caso concreto em que a instalação da rede fica condicionada à respectiva contraprestação. Embora seja lícito à concessionária impor condições para a ligação do serviço de água, dada a essencialidade de tal serviço, no caso, não pode subsistir a exigência da prova da propriedade do imóvel. Ocorre que não há impedimento legal para o possuidor também exercer o direito de requerer o fornecimento de água em seu imóvel, porquanto a contraprestação pelo serviço ficará sob sua responsabilidade. Ademais, a prova da propriedade pode ser suprida por termo de responsabilidade da agravante e, inclusive, como salientado

na exordial recursal, o que se requer não é uma rede de ligação de água e esgoto para servir à residência da agravante, na medida em que há fornecimento de água para outros moradores do loteamento em que reside. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA PELA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR OCUPAÇÃO DE ÁREA VERDE. OBRIGAÇÃO DEVIDA, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Há direito ao fornecimento de água, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável a recusa da municipalidade diante de alegada ocupação irregular de área verde. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70041323684, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/02/2011) Pela mesma razão, ou seja, a natureza essencial do serviço de água, o fato de o imóvel estar sem o serviço de água há algum tempo, não afasta a urgência da pretensão, que surge com a simples manifestação da necessidade. Neste sentido, merece ser reformada a decisão que indeferiu a medida antecipatória, visto que estão presentes os pressupostos ensejadores para a sua concessão. Quanto à multa diária, tenho que possível sua aplicação no caso concreto, porquanto não visa especificamente o seu pagamento, mas, sim, obrigar os agravados a cumprir com a obrigação determinada, assegurando efetividade à ordem judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o que se busca é a plena satisfação do direito de um cidadão. Nesse passo, fixo a referida penalidade em R\$100,00 (cem reais) diários, limitada a 30 dias/multa. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0909429-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148187. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006067-43.2011.8.16.0173 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Selma Paciornik, Gianmarco Costabeber. Agravado: Tvc do Paraná Distribuidora de Sinais de Televisão Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A. AGRAVADO: TVC DO PARANÁ DISTRIBUIDORA DE SINAIS DE TELEVISÃO LTDA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 9/10-TJ, proferida nos autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Antecipação de Tutela" n.º 6067- 43.2011.8.16.0173, pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que deferiu a tutela antecipada, com o fim de determinar a baixa da inscrição em nome da autora, ora agravada, em 48 horas, referente ao débito em discussão nos autos de origem, dos cadastros de inadimplência, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da liminar (deferida em 14/2/12 cópia às fls. 74-TJ). Aduz, em síntese, que: a) a multa diária foi fixada em valor bastante elevado e acima dos parâmetros utilizados, não podendo dita fixação gerar o enriquecimento da parte contrária, eis que visa apenas compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer; b) a antecipação de tutela havia sido deferida anteriormente, sendo determinada a expedição de ofício para cumprimento pelo SERASA, não podendo ser a agravante penalizada pelo fato de o SERASA não ter cumprido a determinação judicial. Pleiteia a reforma do decisum, com a determinação do afastamento da multa, ou, alternativamente, sua minoração. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a de interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, durante o trâmite do recurso, ou mesmo até a sentença, poderá causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, aduzindo a respeito da impossibilidade de cumprimento da determinação do magistrado a quo em 48 horas, e, em essência, o valor das astreintes consubstanciou uma espécie de indenização paralela, eis que "a característica das astreintes é compelir a parte ao cumprimento da determinação judicial e, não promover uma espécie de indenização paralela, confundindo-se com o próprio objeto da lide" (fls. 6), podendo gerar enriquecimento da parte contrária. Pugna pela reforma da decisão agravada, para que se afaste totalmente a multa imposta ou, alternativamente, sua drástica redução. Verifica-se, do acima exposto, que, efetivamente, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. No tocante à irrisignação quanto ao valor da multa, este pode ser modificado pelo próprio juiz a quo, conforme

previsto no art. 461, § 6º, do CPC. E, quanto à exigibilidade da multa, não poderá ocorrer neste momento processual, caso descumprida a ordem liminar, de modo que não existe o periculum in mora. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0909547-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147562. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005731-85.2012.8.16.0017 Divórcio. Agravante: S. U.. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Agravado: D. N. I.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: S. U. AGRAVADA: D. N. I. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. S. U. ajuizou "Ação de Divórcio Litigioso" n.º 5731-85.2012.8.16.0017, em face de D. N. I., perante o Juízo da 2ª Vara de Família, da Comarca de Maringá, requerendo, dentre outros pedidos, o deferimento do benefício da justiça gratuita. A douta juíza a quo, pela decisão de fls. 15-TJ, considerou que, pelos documentos juntados, foi comprovada a suficiência financeira e a possibilidade para o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual indeferiu a gratuidade da justiça. Insurge-se, o agravante, contra essa decisão, alegando que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, caput, estabelece que o Relator pode negar seguimento, de plano, ao recurso, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. Denota-se que não há possibilidade de conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, pela falta de regularidade formal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, eis que não se encontram presentes os documentos utilizados como argumento para prolar a decisão ora agravada. Embora esses documentos não constituam peça obrigatória prevista no CPC, art. 525, são peças essenciais para a adequada compreensão e julgamento da controvérsia, no caso concreto. Conseqüentemente, a análise do mérito do agravo de instrumento remete, necessariamente, aos documentos objetos da decisão agravada. Ora, se o recorrente não juntou ao agravo de instrumento a cópia dos documentos juntados com a petição inicial, os integrantes deste Órgão Julgador não têm como analisar a presença ou não dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, neste momento processual. Não há como analisar a correção ou não de determinada decisão interlocutória, se não for apresentada, juntamente com a petição inicial do agravo de instrumento, os documentos que ensejaram a prolação de tal decisão. E, no caso, o que ensejou a decisão preliminar ora agravada são os documentos que acompanham a petição inicial, da Ação de Divórcio Litigioso. De acordo com o que dispõe o art. 525, do CPC, quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a petição recursal deve ser instruída com as peças obrigatórias (inciso I) e facultativas (inciso II), porém, além das peças elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC, o agravo deverá vir instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e, na falta delas, o recurso não poderá ser conhecido. Esta é a conclusão a que se chegou, por maioria, no IX, ETAB (3ª conclusão): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele."1 No mesmo sentido, o entendimento da doutrina e da jurisprudência, manifestado na RT 736/304, também, referida por Theotônio Negão: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 1 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro 2.000-2/2001, Lei Paulo: Saraiva, 2007. p. 686,09/2008, donota 6. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação

de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes: 4. Agravo regimental não provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - AgRg no Ag 1355847 / RJ. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. J. 14/12/2010) FALÊNCIA. TERMO LEGAL. FIXAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DE TERCEIRO QUE CONTRATOU COM O FALIDO EM RECORRER. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. I - O termo legal da falência estabelece o espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência dentro do qual os atos eventualmente praticados pelo falido são considerados suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo vir a ser declarados ineficazes em relação à massa. O terceiro que contratou com o falido ostenta, portanto, interesse jurídico em impugnar a decisão do juiz fundamentar que fixa o termo legal da falência de modo a alcançar o negócio jurídico por ele celebrado, fazendo pesar sobre dito negócio, a suspeita de fraude. II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - REsp 752624 / PR. Rel.: Ministro SIDNEI BENETTI - J. 10/11/2009) E é, também, o entendimento desta Egrégia Corte: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. RECURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças facultativas necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo intimar a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório (TJPR - 17ª C.Cível - A 0731182-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, considerando-se que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, por carcer, o recurso, de elementos concretos cognoscíveis, a permitir apreciação do mérito. 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0022 - Processo/Prot: 0910391-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/145912. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00014866 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: N. F. A.. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: D. C.. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: N. F. DE A. AGRAVADO: D. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de "Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido Liminar de Fixação de Alimentos", autuada sob nº 114866-04.2010, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu o pedido liminar formulado, para determinar que o réu, ora agravado, promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor, ora agravante, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês. Aduz, em síntese, que: a) o montante fixado provisoriamente é irrisório, eis que não condiz com as necessidades de uma criança de 9 anos de idade, muito menos com a possibilidade do agravado, não atendendo, assim, ao binômio necessidade x possibilidade; b) a genitora do agravante não pode trabalhar, pois sofreu um acidente automobilístico grave, sobrevivendo do auxílio acidente do INSS no valor de R\$ 261,00 e do benefício Bolsa Família do Governo Federal, no valor de R\$ 22,00; c) os rendimentos do agravado são variáveis, sendo que sua remuneração não se restringe aos R\$ 1.299,45 relatados na inicial, tendo aumento expressivo com trabalhos que realiza por conta própria, auferindo cerca de R\$ 2.000,00 mensais. Pleiteia a concessão do efeito ativo, para majorar a verba alimentar para o montante de um salário mínimo mensal, ou, ao menos, para 30% dos rendimentos do agravado, com a consequente reforma da decisão agravada. É o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a de interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se, a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento, somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. Conforme a previsão contida no § 1º, art. 13, da Lei nº 5.478/68, o valor arbitrado a título de alimentos provisórios pode ser revisto a qualquer tempo, em razão das provas apresentadas no processo originário pelas partes, sendo melhor investigado o binômio legal quando da realização de instrução probatória, nos termos do § 1º, do art. 1694, do CCB. No caso em tela, inexistente prova indicativa

da necessidade do agravante, que justifique o aumento no patamar requerido, na medida em que sequer apresentou as despesas regulares para demonstrar que o encargo é insuficiente à sua manutenção, tendo sido juntados, à exordial, tão somente valores relativos à manutenção de sua residência, como conta de água (fls. 51), luz (fls. 49) e contrato de locação com o recibo de outubro de 2009 (fls. 40/41-TJ), não se podendo computá-los como integrantes de sua manutenção. Portanto, demonstrando as evidências que o pensionamento fixado está em consonância com as necessidades provenientes de sua idade (9 anos), e sem ter reunido os elementos acima referidos, fica afastada a possibilidade de readequação do binômio legal, para embasar a majoração dos alimentos provisórios. Conseqüentemente, somente em instrução probatória poder-se-á apreciar a viabilidade de majoração dos alimentos, verificando-se, inclusive, a possibilidade do alimentante de prestá-los, vez que, da prova documental, não se extrai elementos à majoração intentada, sendo escorregia a estimativa operada pelo douto juízo originário até que as provas juntadas revelem o contrário. Saliente-se, ainda, que, em audiência de conciliação/instrução e julgamento, a fixação dos alimentos provisórios poderá ser revista, ou mesmo antes disso, se as circunstâncias fáticas ensejarem mudanças. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. Tudo bem sopesado, fundamentalmente porque não há lesão grave e de difícil reparação a prevenir, deturmo a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem e apensados à ação principal, podendo a magistrada exercitar o juízo de retratação, se assim o entender. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. 4. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0023 - Processo/Prot: 0910735-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152353. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004741-22.2011.8.16.0117 Declaratória. Agravante: Empresa de Água Mineral Itaipu Ltda. Advogado: Leandro Rohr Nesello, Bruno Correa de Oliveira, Ruy Fonsatti Júnior. Agravado: R C P Machado Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.735-9, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA AGRAVADO: R. C. P. MACHADO LTDA ME RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA, impugnando decisão de fls. 53/55 (TJ) que, em ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto, sob autos nº 4741-22.2011, na qual figura como requerente a agravante, indeferiu a liminar para sustação do protesto. Inconformada, aduz, em resumo, que: a) a ação proposta visa a declaração de inexistência de débito cumulado com cancelamento de protesto e compensação de danos morais, uma vez que o protesto de título contém falsa prestação de serviços de locação; b) o pedido liminar de sustação de protesto foi indeferido, sob o argumento de que o fundamento posto na inicial versa sobre a inexistência de prestação de serviço de reparo que ensejou a cobrança; c) por entender que o protesto tem origem em contrato de locação, o d. Magistrado indeferiu a liminar; d) não há qualquer relação jurídica que possa ensejar a cobrança, seja de prestação de serviços ou de locação; e) a agravada realizava manutenção do maquinário da agravante, sendo que pela necessidade de conserto em uma das máquinas, emprestou um aparelho substituto até que o serviço fosse realizado; f) decorridos alguns meses sem que a agravada se manifestasse sobre o conserto, optou por adquirir um aparelho novo, tendo comunicado a recorrida que não era preciso consertar a peça que estava em sua posse, quando então os funcionários dela foram à sede da agravante e efetuaram a troca dos equipamentos, devolvendo à requerente seu aparelho sem o conserto, da forma como retiraram de sua sede; g) ainda que houvesse locação do aparelho, o valor apresentado não condiz com a realidade praticada no mercado; h) a duplicata pressupõe contratação válida formalizada entre as partes, cujo objeto seja uma compra e venda ou prestação de serviços e, inexistindo esse liame, o saque do título não se mostra lícito; i) o fumus boni iuris decorre da inexistência de qualquer relação jurídica subjacente à emissão do título, eis que conforme documentação em anexo, de locação não pode se tratar, haja vista a grande diferença de valores entre aquele cobrado pela agravada e o de mercado; j) inexistente qualquer comprovante de entrega de mercadoria; k) o periculum in mora se mostra presente, mediante os prejuízos que o protesto causa às relações negociais, notadamente na aquisição de crédito para fomento das atividades da empresa (fls. 06/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/58. II. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que a agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Conforme documentos juntados pela agravante, em especial os de fls. 38, 40/43, não há qualquer assinatura ou carimbo que ateste a validade e a existência de efetiva relação jurídica entre as partes. Também não há como se identificar qual a origem do título que ensejou o protesto; se prestação de serviços, locação ou compra e venda mercantil. Ademais, verifica-se que se a decisão recorrida produzir seus

efeitos poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista os efeitos do protesto. Portanto, considerando os documentos juntados, bem como as alegações recursais, defiro "ad cautelam" o pedido de atribuição do efeito suspensivo e ativo, para deferir a liminar de sustação de protesto, até o julgamento final do presente recurso. III. Dê-se ciência desta decisão e do agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ? ? ? ? ? ? 0024 . Processo/Prot: 0911252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148963. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000468 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Dinarte Bertoldi, Brasilino Sérgio da Silva, Getulio dos Santos, Elizabeth Damiani Pinheiro, Edilson Laurentino Tenório, João Carlos Lucca, Ramona Teodora Lopez de Martinez, Josenir José Gonçalves, Rogério Vercilino Silva, Silvio Roberto Depiné. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 320/323v-TJ), proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 468/2009, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que a julgou improcedente, condenando a executada ao pagamento de custas do cumprimento de sentença e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Aplicou, ainda, a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR pugna pela reforma da decisão singular, alegando, em suma, que: a) preliminarmente, deve ser conhecido e provido o Agravo Retido; b) a sentença da Ação Civil Pública n.º 884/95, em seu dispositivo, determinou que transcorrido um ano do trânsito em julgado, a legitimidade retornaria ao Ministério Público, devendo, assim, ser reconhecida a ilegitimidade de parte, pena de afronta à coisa julgada; c) não foi demonstrado o pagamento da tarifa de esgoto, acarretando na incerteza do título executivo, bem como sua iliquidez; d) houve o decurso do prazo prescricional, eis que não se deve considerar a regra geral do art. 205, mas o disposto no art. 206, §º 3º, inc. IV e V, do Código Civil, que preceitua o prazo de três anos; e) caso seja entendido que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, igualmente houve o decurso do prazo prescricional, com base nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos; f) há excesso de execução, em razão da utilização errônea da base de cálculo; g) deve ser aplicada a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme fixado na sentença da mencionada Ação Civil Pública; h) deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois se cuida de cumprimento de sentença de ação coletiva ilíquida; i) impossível a condenação ao pagamento de valores de sucumbência em sede de impugnação, visto que a execução não é processo autônomo. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não há nos autos demonstração sobre a possibilidade de "desfalque nos cofres da empresa" (fls. 03-v-TJ) que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, conforme amplamente conhecido por todos, a Agravante é empresa de grande porte e arrecadação vultosa. Ademais, não ratifico com o teor da jurisprudência colacionada pela Agravante que assevera pela inexistência de prejuízo aos Agravados, porque o fato da ação civil pública ter perdurado cerca de dez anos já revela prejuízo, devendo, portanto, evitar-se procrastinações aos pleitos deferidos em sentença transitada em julgado. Sendo assim, ausente o periculum, irrelevante a análise do fumus boni iuris. Portanto, impossível conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, visto que não estão presentes os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por não constatar os requisitos exigidos para sua concessão. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se os Agravados para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0025 . Processo/Prot: 0911318-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/158079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002172-68.2012.8.16.0002 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Iraídes da Cruz. Advogado: Edwil Caliani. Interessado: Olívio da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba, tendo por objeto ação declaratória de ausência, ajuizada

por Iraídes da Cruz em face de Olívio da Cruz. O pedido foi ajuizado na Vara de Família de Curitiba, na qual a d. Juíza de Direito declinou da competência ao Juízo da Vara Cível, em razão, observando o disposto no art. 1º, da Resolução n.º 07/2008 e da ressalva da ampliação de competência, contida no art. 3º da referida Resolução, que condiciona tal competência à criação das 7ª e 8ª Varas de Família. Ao receber os autos, o ilustre Juiz de Direito da Vara Cível determinou suscitou o presente conflito negativo (fls. 7-TJ), sustentando a competência da Vara de Família para apreciar a matéria, nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Resolução n.º 7/2008, salientando que, em 11.4.12, as derradeiras Varas de Família foram instaladas. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando o art. 3º, da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo de plano o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos à Vara de Família de Curitiba, tendo, a competência, sido declinada à Vara Cível, com fundamento no art. 1º, da Resolução 7/2008 (fls. 5-TJ). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição foi formulado por Iraídes da Cruz, que pretende obter a declaração de ausência de Olívio da Cruz, que se encontra desaparecido desde 4/4/2000. Autora e réu são casados desde 1967, têm um filho maior, possuindo bens em comum. Requer nomeação como curadora (fls. 2/4-TJ). Quanto à legislação aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, para efeito de fixação da competência dos Juízes das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º traça a competência dos Juízes das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, dispendo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízes da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: VIII declarar a ausência. Afigura-se que, mesmo que a lógica se oriente no sentido de remeter os autos de declaração de ausência à vara cível, na medida em que haverá futura arrecadação dos bens deixados pelo ausente, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegado constitucionalmente normatizar, relativamente à estrutura e funcionamento, o Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar referida ação no rol de competência das Varas de Família. Por assim o ser, o assunto não merece maiores discussões. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". A jurisprudência deste egrégio Tribunal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, VIII DA RESOLUÇÃO 07/2008 - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CONFLITO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (CC n.º 793.624-3, Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa, DJ 9/2/12) CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 3º, VIII, RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VARAS DE FAMÍLIA. 1. De acordo com a Resolução nº 07/2008 expedida nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, a competência para julgar os pedidos de declaração de ausência é das Varas de Família. 2. A realidade a respeito do volume de serviço, apesar de relevante, não pode servir de fundamento para negar a prestação jurisdicional. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (CC nº 790.120-8, Rel. Antônio Domingos Ramina Junior, DJ 29/6/11) Assim, fixa-se a competência para declaração de ausência à 6ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 3. Diante do exposto, julgo procedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, para apreciar a ação declaratória de ausência ajuizada por Iraídes da Cruz em face de Olívio da Cruz. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitante, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0913050-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159053. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005186-83.2011.8.16.0038 Alimentos. Agravante: S. N. M. M.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: C. M. B. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: S. N. M. M. Agravado: C. M. B. M. Relatora: Juíza Conv. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 75-TJ, proferida nos autos de "Execução de Alimentos" n.º 5186-83.2011.8.16.0038, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, nos seguintes termos: "1. Considerando a notícia de que o executado não mais possui vínculo empregatício junto ao Município de Mandirituba (82.1), a exequente formulou pedido de penhora do bem de sua companheira (85.1). Muito embora seja cabível a penhora de bens adquiridos na constância da união estável relativamente à companheira do executado, o pedido deve ser indeferido, já que o veículo que ora se pretende penhorar se encontra com restrição de arrendamento mercantil (85.5). Como é cediço, nos contratos de arrendamento mercantil, o devedor detém apenas a posse direta do bem, figurando

como proprietário o credor arrendante. Embora resolúvel a propriedade deste, que se transfere imediatamente ao devedor pela quitação do débito, o bem não pode ser penhorado por dívida do devedor arrendatário, senão com a aquiescência do proprietário. Como já assinalado, o arrendamento mercantil transfere ao adquirente a posse direta da coisa móvel arrendada, em relação à qual tem o dever de exercer os encargos de depositário. A propriedade, entretanto, permanece com o agente arrendante, até quitação do débito. Desse modo, não pode a coisa móvel alienada ser objeto de constrição judicial por dívida vencida do adquirente. 2. Em sendo assim, indefiro o pedido de penhora do veículo da companheira do executado." [...] Alega, em suma, que: a) como o agravado não tem patrimônio, adquirindo bens em nome da companheira, e tendo a dívida ora executada sido contraída em benefício do casal, deve o automóvel financiado, cujas prestações são pagas pelo executado, responder integralmente pela dívida; b) que a penhora pode recair em bens decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, segundo a colacionada jurisprudência. Pleiteia a atribuição do efeito ativo ao recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão agravada, com o objetivo de que seja determinada a penhora e o bloqueio judicial do veículo discriminado na exordial recursal. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Cumpre destacar, em que pesem os argumentos da agravante, que o bem móvel que se pretende penhorar (automóvel, marca modelo FORD KA, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor vermelha, placa AQM-1371, RENAVAL 98.002465-0, chassi 9BFZK03AX9B044567), encontra-se, efetivamente, alienado fiduciariamente. Essa pendência de alienação fiduciária é verificável também mediante consulta ao código RENAVAL do veículo, junto ao site do Departamento de Trânsito do Paraná em <http://www.detran.pr.gov.br>. Pois bem. Comprovada a alienação fiduciária do bem ao credor fiduciante, tem-se que a pretensão da agravante merece ser afastada monocraticamente. Com efeito, a constrição de bens na execução deve recair sobre bens que integrem o patrimônio do executado, uma vez que o crédito é garantido genericamente pelo patrimônio do devedor (arts. 591 e 646, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, mesmo que fosse o caso, em tese, de se aceitar a constrição do bem pertencente à companheira do executado, forçosa a conclusão de que o bem objeto de penhora não integra o patrimônio do executado, tampouco de sua companheira, mas, sim, do credor fiduciante. De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia, regulado pelo Decreto-lei n.º 911/69, tem por característica a transferência da propriedade do bem em favor do credor, ou seja, do agente financeiro mutuante. Deste modo, o credor fiduciante detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado. O devedor fiduciário, por outro lado, figura na situação jurídica de mero possuidor direto do bem alienado fiduciariamente. Logo, é de se concluir que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, de forma que não pode ser penhorado por dívidas deste. Nessa medida, é nula a penhora realizada sobre o bem que integra patrimônio alheio. Nesse sentido: Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Bem onerado com alienação fiduciária. Penhora dos direitos do devedor. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso provido em parte. (15ª CC, AC 812.020-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 4/11/11). Cabe, entretanto, ressaltar a possibilidade de o credor promover a penhora dos direitos do devedor decorrentes do contrato, conforme já patenteou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso conhecido e provido. (11ª CC, AC 607.829-5, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJ 9/2/10) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora, vez que o domínio pertence, até a quitação da dívida, ao credor fiduciário, admite-se a constrição dos direitos do devedor fiduciante sobre o bem. Apelação Cível desprovida" (16ª CC, AC 442.303-4, Rel. Paulo Cezar Bellio, J. 5/12/07) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO AVILTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 20, § 4.º, DO CPC. Na medida em que o devedor vai quitando as prestações ajustadas com o credor fiduciário, vai adquirindo direitos à futura reversão do bem alienado fiduciariamente ao seu patrimônio. Sobre tais direitos do devedor fiduciante é possível incidir penhora. Os honorários advocatícios consistem em verba que tem como fim compensar os serviços prestados pelo advogado, não podendo ser irrisórios, bem como importar em aviltamento da remuneração do profissional. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (15ª CC, AC 372.804-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, J. 11/10/06) Por tais razões, nego provimento ao recurso. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao Julgador a que acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0027. Processo/Prot: 0914667-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455355. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004679-08.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Francisco Moreira de Souza (maior de 60 anos), Elvira de Lima Jardim (maior de 60 anos), José Aparecido da Silva, Gabriel Teixeira Martins, Geralda Romualda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Fozende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 51/54) proferida nos autos de Ação Declaratória de Repetição de Indébito n.º 4.679/2011, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Umuarama, proposta por FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou improcedente, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensos em respeito ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS interuseram o recurso de Apelação (fls. 57/63), requerendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que é ilegal o repasse jurídico da PIS e COFINS nas faturas telefônicas, eis que viola lei ordinária e a Constituição Federal, além de ser matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 67) e contra-arrazoado (fls. 69/90). É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra do artigo 557, caput, estabelece que o Relator poderá negar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em consonância com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser rejeitada. A controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. 2. In casu, os fundamentos que respaldaram o entendimento adotado no acórdão recorrido, mormente quanto à diferença entre o repasse feito em relação ao ICMS e em relação ao PIS e Cofins, foram exaustivamente explicitados no acórdão recorrido, constando, inclusive da ementa, verbis: "34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa - variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger - como sempre ocorreu - a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, ao prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata questão posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida - de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005,

DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o "custo de transporte" de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto(...)" 3. A questão relativa às atribuições da ANATEL, enquanto Agência Reguladora, foi enfrentada no voto condutor do acórdão embargado, consoante se colhe de excerto da ementa: "40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: "Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistiu fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço." 4. O acolhimento da manifestação apresentada pela Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, por vezes adotada como razões de decidir, quer das razões das partes, não implica falta de motivação do julgamento para fins de cabimento dos embargos de declaração. 5. Ademais, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresas concessionária de serviços de telefonia, o qual, mercê de exaustivamente analisado tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto nos votos- vista, revela-se inviável em sede de embargos de declaração em face dos limites do art. 535 do CPC. 6. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judge" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011) Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito dos Apelantes está em confronto com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ter seu seguimento negado, para que seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0028 . Processo/Prot: 0914729-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0001594 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Tanya Mara Juck Cortes. Advogado: Waldemar da Silva Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.729-7 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravado : Tanya Mara Juck Cortes. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra si por Tanya Mara Juck Cortes, determinou a intimação da requerida, ora agravante, a fim de que promova a baixa do nome da agravada junto aos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária sem prejuízo do crime de desobediência (fl. 201). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a agravada teve o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito devido à inadimplência das faturas vencidas nos meses de julho, agosto e outubro de 2009, sendo que essas faturas não foram objeto da ação, a qual declarou inexigível, tão somente, as faturas referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2008. Sustenta que a portabilidade ou o cancelamento do contrato não importa no cancelamento dos débitos pendentes. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 206. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de afastar a decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso se verifica a presença de tais requisitos, já que, em um Juízo de cognição sumária, o pedido de exclusão do nome da agravada dos cadastros de restrição ao crédito nem poderia ser feito por nesta ação, a qual inclusive já teria sido arquivada. Ou seja, trata-se de questão nova sujeita à propositura de outra ação. Isso porque, ao que tudo indica as faturas em relação as quais houve a inscrição do nome da agravada seriam referentes ao período de julho de 2009, o qual não foi objeto da presente ação declaratória, restando demonstrado, Página 2 de 3 em um Juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Verifica-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, resta configurado, tendo em vista que a agravante estará sujeita a multa diária no caso de não cumprimento da decisão agravada. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0915566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001126-38.2012.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Carlos Aurelio Menarim. Advogado: Josiane Stelmaschuk Menarim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 63/64-TJ proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada n.º 1126-38.2012.8.16.0004, em trâmite perante a Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu a liminar pleiteada pelo Requerente para fins de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL recorre, alegando, em suma, que: a) estava e continua tendo dificuldades de acesso ao medidor de energia instalado na residência do Agravado, o que inviabiliza a leitura mensal da energia consumida; b) em razão de o Agravado, mesmo notificado, não ter viabilizado o acesso ao equipamento, foi lícito o corte da energia elétrica, tendo em vista o que dispõe o art. 171, II, da Resolução 414/2010 da ANEEL; c) o corte de energia foi fundado em razões de ordem técnica e de segurança das instalações; d) o princípio da continuidade dos serviços essenciais não é absoluto. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento. É o sucinto relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Muito embora denomine de antecipação da tutela recursal, o que realmente pleiteia é a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. E, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida excepcional e exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão

grave e de difícil reparação. No presente caso, não se visualiza a plausibilidade do direito alegado pela Agravante, sobretudo em razão de a providência pretendida implicar suspensão de serviço de natureza essencial. Ademais, além de o Agravado não possuir débitos pendentes junto à Agravada (fls. 49), não foi apurada, sob o crivo do contraditório e ampla de defesa, eventual irregularidade na medição que eventualmente possa justificar o corte no fornecimento, como bem mencionado pelo juízo singular. Por fim, a tais constatações se deve acrescentar a inexistência de risco de dano à ora Agravante em razão da continuidade do fornecimento de energia, já que a contraprestação vem sendo realizada regularmente. 3. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante a ausência dos requisitos legais. 4. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0030 . Processo/Prot: 0915599-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000137-38.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: V. J. R.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: M. N. R.. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo, a fim de afastar a obrigação alimentar, pelo menos, até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intemem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Página 3 de 4 VII- Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 4 de 4

0031 . Processo/Prot: 0915631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0010615-76.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. M. D. G. O.. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Agravado: F. T. O.. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, torno este recurso em parte retido, no que concerne à prova pericial e, ausente a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, requisito necessário a concessão da tutela antecipada para majorar os alimentos e deferir o pedido de repasse mensal da renda dos bens do casal, INDEFIRO o efeito pretendido. VI Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. VII- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VIII Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0032 . Processo/Prot: 0915645-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162556. Comarca: Maringá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-14.2012.8.16.0180 Declaratória. Agravante: L. V. B., N. B. B., A. B., N. B.. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin. Agravado: J. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 915.645-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ AGRAVANTE: L. V. B. E OUTROS AGRAVADO: J. B. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 13 e v-TJ) proferida nos autos de Declaração de Ausência n.º 0000297-14.2012.8.16.0180, da Vara Única da Comarca de Santa Fé, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo ser insuficiente a declaração de hipossuficiência, determinando que os Autores comprovem em dez dias o pagamento das custas processuais, pena de indeferimento da petição inicial. L. V. B. E OUTROS requerem a reforma da decisão, sustentando, em suma, que é possível a concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/1950, admitindo-se a mera afirmação na petição inicial ou em outra peça processual da impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. Prevalece o entendimento tanto neste Tribunal quanto no Tribunal Superior de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente simples afirmação nos autos, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece ainda que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Dispõe o art. 5º dessa lei, ademais, que o Magistrado pode indeferir o pleito, mas desde que tiver fundadas razões. No caso presente caso verifica-se que os Agravantes requereram o benefício constando em sua petição a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo pobre na acepção jurídica (fls. 25-TJ), bem como juntaram declarações (fls. 18/21-TJ). Acerca do tema, são os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFERIMENTO DE PENSÃO MENSAL EM SEDE

DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL À AGRAVANTE - PRELIMINAR (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo de sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente". (STJ, Resp 901.685/DJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). (...) (Ac. un. n.º 29.435, da 8ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 815.184-0, de Maringá, Rel. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, in DJ de 26/10/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza." (Ac. un. nº 15.640, da 14ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 564.901-6, de Curitiba, Rel. Des. LAERTES FERREIRA GOMES, in DJ de 23/11/2009) Outrossim, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial. 5. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com efeitos ex tunc, gozando a alegação de hipossuficiência econômica de presunção relativa de veracidade. 5. Recurso parcialmente provido." (Resp nº 1.159.237/RS, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJe de 17/11/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1005888 / PR, da 6ª T. do STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, in DJ de 9/12/2008) Assim, entendo que o juiz a quo não agiu com acerto ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos ora Agravantes. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder a assistência judiciária, o que faço com base no § 1º - A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que basta a afirmação de pobreza para a concessão do direito, consoante disposto na Lei n.º 1.060/50. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0033 . Processo/Prot: 0915660-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168318. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003821-75.2012.8.16.0129 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. S. S.. Advogado: Daniele de Lima Alves. Agravado: M. G. B. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, em razão da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0915674-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008525-30.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Aurelio Mello Mazzini Junior. Advogado: Gustavo Barbosa Aires Pinheiro. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURÉLIO MELLO MAZZINI JUNIOR contra a decisão de fls. 09 (TJ), que, em autos de obrigação de fazer (0008525-30.2012.8.16.0001), indeferiu o pedido de assistência judiciária

gratuita formulado pelo agravante. Afirma o agravante, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que não dispõe de meios para suportar o pagamento das custas processuais. Alega que os requisitos previstos na Lei 1060/50 foram todos preenchidos, devendo ser reformada a decisão (fls. 02/07) O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 08/54. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos da requerente basta para a concessão da aludida benesse. No entanto, o estado de miserabilidade declarado pela parte autora goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. Nessa seara, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: Al nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; Al nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; Al nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinícius Rox, j. 28.09.07 e Al nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Deste modo, a declaração de fls. 50 (TJ) demonstra, até prova em contrário, que o agravante atravessa situação econômica desfavorável, o que não impede que lhe sejam solicitados outros documentos para a comprovação da veracidade da alegação. Tratando-se de presunção relativa, é lógico que é possível investigar tal situação. Porém, isso não significa que, se o interessado não trouxer a prova de sua pobreza, não poderá ser considerado pobre, mas sim que a situação perdura até que seja feita prova em contrário, a qual ainda não existe no caso em mesa. No caso em mesa o agravante alega que não foi intimado para comprovar a situação de miserabilidade, embora a decisão tenha consignado que tal determinação ocorreu, é de se conceder a assistência judiciária gratuita, uma vez que, em princípio, a necessidade do agravante está demonstrada. Ademais, se no decorrer do processo restar demonstrado que a situação econômica das agravantes se alterou, ou que elas realmente têm condições de custear os encargos processuais e os honorários advocatícios, o pagamento destes poderá lhes ser exigido, em até o décuplo de seu valor, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Destarte, ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza da parte agravante, merece pronto provimento o agravo de instrumento, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0035 . Processo/Prot: 0915806-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007869-41.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. M. F. (Representado(a)). Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Agravado: D. F. N.. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV. Publique-se e intím-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0036 . Processo/Prot: 0915900-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161260. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000319 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Agravado: Eliane Mary Claudino dos Santos, Andrieli Claudinho dos Santos, Leozir Ferreira dos Santos. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.900-6 Agravante : Banco Bradesco SA. Agravados : Eliane Mary Claudino dos Santos Andrieli Claudinho dos Santos Leozir Ferreira dos Santos. Vistos, etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão de fl. 325, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de alvará judicial, requerida por Eliane Mary Claudino dos Santos, Andrieli Claudino dos Santos e

Leozir Ferreira dos Santos, a pedido dos agravados, determinou ao agravante a comprovação da venda das ações e depósitos dos respectivos valores em conta judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo aduzindo, em síntese, que o prazo de 48 horas para o cumprimento da obrigação determinada pelo magistrado singular mostra-se exíguo, considerando que o trâmite para a venda das ações são burocráticas. Aduz ainda que para que a multa fixada seja exigível é imprescindível a intimação pessoal da parte a quem incumbe o cumprimento da determinação judicial, cientificando da penalidade, não se revelando suficiente a intimação de seu procurador constituído. Alega que o valor da multa mostra-se exorbitante e em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo, para tanto, seja o valor da mesma reduzida. Alega que a manutenção do valor da multa, além de dilapidar o patrimônio da agravante, causará enriquecimento sem causa do agravado. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 326. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinado de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão que determinou ao agravante o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de incidência de astreintes, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciada somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 Para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz, de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada e, cumulativamente, de outro lado, que a eficácia da decisão agravada tenha a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em uma análise sumária, se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Conforme já salientado, o magistrado singular determinou ao agravante a comprovação da venda das ações e depósitos dos respectivos valores em conta judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O objetivo da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Outrossim, constitui forma de convencer a parte obrigado a cumprir a ordem jurisdicional. Ocorre que, na linha defendida pelo agravante, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a exigibilidade da multa pelo descumprimento da respectiva obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não tendo sido o agravante intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, inexistindo na decisão agravada qualquer disposição neste sentido, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que é descabida a exigência da multa diária culminada pelo magistrado singular. Página 3 de 4 Diante do exposto, por vislumbra alegações verossímeis do agravante e para evitar que a decisão agravada tenha a potencialidade de causar à parte agravante lesão grave ou de difícil reparação, em razão da incidência da multa diária, DEFIRO o efeito suspensivo. Importa salientar que as demais alegações do agravante relativas ao prazo para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e ao valor excessivo da multa, estas serão analisadas no julgamento do mérito do presente recurso. IV- Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intím-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intím-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0037 . Processo/Prot: 0915901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163312. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002018-05.1999.8.16.0035 Ressarcimento. Agravante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Agravado: Espólio de Arlindo Fernandes, Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Geraldo Munhoz de Mello, Augustinho da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.901-3 Agravante : Filomena dos Santos Fernandes. Agravados : Espólio de Arlindo Fernandes Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Filomena dos Santos Fernandes em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de ressarcimento, já em face de cumprimento de sentença, ajuizada contra si por Espólio de Arlindo Fernandes e Espólio de Mafalda de Jesus Fernandes, determinou a incidência de multa de 10% do valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como, fixou honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida (fls. 115/118). III- Em que pese a irrisignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntada aos presentes autos a cópia da certidão intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Cumpra por bem observar

que a certidão de intimação de fls. 121, não é hábil para demonstrar a tempestividade do presente recurso, isso porque apenas menciona o dia em que a decisão foi encaminhada para publicação, não sabendo em que dia esta efetivamente ocorreu. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. IV- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. V- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 14 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0038 . Processo/Prot: 0916043-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159092. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000554 Ação de Despejo. Agravante: Elenice Aparecida Pereira. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Natalino Kyomassa Adanya. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.043-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELENICE APARECIDA PEREIRA AGRAVADO: NATALINO KYOMASSA ADANYA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELENICE APARECIDA PEREIRA, impugnando decisão de fl. 31 (TJ) que, em ação de execução de título judicial, sob autos nº 554/2004, na qual figura como exequente o agravado, manteve a penhora sobre o imóvel da executada, ora recorrente. Aduz, em síntese, que o imóvel penhorado é o único imóvel da fiadora, ora agravante, não sendo possível manter a penhora, conforme art. 1.715 do Código Civil (fls. 02/10). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/34. É o relatório. II. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator negar seguimento ao recurso. O objeto do presente recurso versa sobre a decisão que manteve a penhora sobre o bem imóvel da agravante, amparada no artigo 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. A penhorabilidade de bem imóvel do fiador em contrato de locação, ainda que considerado como bem de família, é plenamente possível. A jurisprudência é unânime em reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, VII da Lei 8.009/90,1 que prevê a penhora do imóvel bem de família por obrigação decorrente de fiança comediada em contrato de locação. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: incidência da Súmula 83/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expandido na Súmula 182/STJ. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, é válida a penhora sobre bem de família do fiador de contrato de locação. Aplicação do art. 3º, VII da lei 8.009/90. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ - 4ª T., AgrR no AREsp 31070 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 18.10.2011, DJe 25.10.2011). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO NULIDADE DA PENHORA INOCORRÊNCIA CONSTRICÇÃO EFETIVADA POR TERMO NOS AUTOS DEPÓSITO JUDICIAL AUTOMÁTICO POR MEIO DA EXEGESE DO ARTIGO 659, §§ 4º E 5º DO CPC AVALIAÇÃO ATO POSTERIOR PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A FIADOR TIDO POR BEM DE FAMÍLIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES PENHORABILIDADE ART. 3º, VII DA LEI 80.091/90. - Penhora de bem de família. Fiança. Locação. Renúncia do benefício de ordem. Entende majoritariamente a jurisprudência pátria ser possível a penhora de imóvel pertencente à fiador em contrato de locação, ainda que seja este bem de família, por força da autorização legal que excepciona a blindagem do imóvel tido como bem de família na forma do inciso VII do art. 3º da lei nº 8.009/90. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 810719-3 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO FIADOR PRELIMINARIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS QUE REVELAM INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À SENTENÇA PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORA DE BEM PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 3º, VII DA LEI Nº 8.009/90 SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 799572-8 - Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 03.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO RECORRIDA. PENHORA DA ÚNICA PROPRIEDADE DO FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE INEXISTENTE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI N. 8.009/90. ILEGITIMIDADE DO FIADOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIADOR QUE SE OBRIGA A GARANTIR O ADIPLIMENTO CONTRATUAL ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS SURGIDOS APÓS PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 679918-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 16.03.2011) Por fim, insta mencionar que, após o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário nº 612360/SP, sobreveio a decisão a seguir transcrita: "Esta Corte firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000. Nesse sentido: RE 407.688, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 6.10.2006; RE 477.953-AgrR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; RE 493.738-AgrR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 5.2.2009; AI 584.436-AgrR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.3.2009; AI 693.554, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.2.2008; RE 591.568, rel. Min. Ayres Britto, DJe 18.9.2008; RE 598.036, rel. Min. Celso de Mello, DJe 6.4.2009; AI 642.307, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.6.2009; RE 419.161, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 9.11.2009; AI 718.860, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.4.2010; e RE 607.505, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.3.2010." (STF - RE 612360/SP, Min. Ellen Gracie, j. em 23.09.2010, DJe nº 178, divulgado em 22/09/2010). III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." ?? ?? ?? ??

0039 . Processo/Prot: 0916631-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/176364. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00001126 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: João Martins (advogado), Andrei Martins (advogado). Paciente: P. P. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 916.631-0, DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: J. M. E OUTRO PACIENTE: P. P. P. AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por J. M. e A. M. em favor de P. P. P., contra decisão proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 1.126/2004, em trâmite perante a Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão do Paciente ante o inadimplemento de prestações alimentícias. J. M. e OUTRO buscam a expedição de salvo-conduto, alegando que: a) o mandado de prisão cumprido contra o Paciente foi expedido em nome de outra pessoa e se refere à Execução de Alimentos distinta; b) constatado o equívoco, comunicou-o ao juízo a quo, porém, a alegação não foi acatada, culminando com a decretação de sua prisão, não tendo o mandado ainda sido expedido; c) tentou quitar o débito de forma parcelada, mas a Exequente não aceitou as condições; d) o processo de execução contém nulidades insanáveis; e) é de dois anos o prazo para pleitear o pagamento de pensão alimentícia inadimplida, devendo ser pronunciada de ofício; f) vive de serviços esporádicos e tem o dever de sustentar filha menor e, por outro lado, a Exequente é maior de idade e exerce trabalho remunerado. Requerem a concessão de liminar, cessando-se os efeitos do mandado de prisão, bem como para impedir nova decretação de prisão, diante das falhas existentes no processo, e a final, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. II Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Verifica-se que ainda que o Paciente esteja sendo demandado nos autos nº 1.126/2004 por não pagar os alimentos fixados em favor da filha, o mandado de prisão cumprido e que o conduziu à Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul em 09/05/2012 foi expedido em face de pessoa diversa, qual seja, P. F., cujo mandado foi extraído dos autos nº 22/2004, consoante se denota às fls. 92 dos autos de origem (fls. 12-TJ). Aliás, extrai-se das cópias juntadas ao presente writ que a juíza a quo visualizou o ocorrido, tanto que às fls. 104 dos autos de origem (fls. 114-TJ), determinou que novo mandado de prisão fosse expedido, dessa vez em desfavor da pessoa correta, réu nos autos nº 1126/2004. Entretanto, não se tem notícias de que novo mandado tenha sido realmente expedido. O que se pode, prima facie, concluir é que o Paciente se encontra detido erroneamente, já que a prisão é fruto de ordem direcionada à pessoa distinta. Diante disso, deve a liminar ser concedida, a fim de se expedir o alvará de soltura ao Paciente, já que não se pode permitir que uma pessoa permaneça detida em cumprimento a mandado expedido em desfavor de outra pessoa. De outro lado, não merece guarida o pleito de que seja impedida nova decretação de prisão em razão das falhas do processo, pois tal questão deve ser analisada primeiramente pelo juízo de primeiro grau. III Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida, para ordenar a expedição de alvará de soltura em razão da prisão proveniente dos autos nº 1126/2004, embasada em mandado de prisão expedido em favor de pessoa diversa. IV Requistem-se informações à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão. V Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0040 . Processo/Prot: 0917691-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/180904. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000662 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Vera Lucia Paludo (advogado). Paciente: I. A. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do exposto, demonstrado, por ora, possível excesso de execução, DEFIRO a concessão da liminar para que seja recolhido o mandado de prisão expedido contra o paciente ou, caso já cumprido, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor. Página 2 de 3 III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, e solicitando-lhe as seguintes informações. IV Após, vistas à

douta Procuradoria-Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012.
Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3
Vista ao(s) Embargado(s) - Para manifestarem com relação aos embargado de
declaração - Prazo : 10 dias
0041 . Processo/Prot: 0846577-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/167352. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível.
Ação Originária: 846577-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de
Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski.
Embargado: Foz Presidente Hotel, Hotel Três Fronteiras Ltda, Hotel Bavieira.
Advogado: Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.
Fernando Wolff Bodziak. Motivo: Para manifestarem com relação aos embargado de
declaração. Vista Advogado: Caetano Ferreira Filho (PR042377)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.04505

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	019	0782880-4
Adilson Rodrigues Fernandes	011	0756696-9/01
	012	0756696-9/02
Adriana Nogueira Barbosa	074	0899524-4/01
Adriano Cesar Munhoz	031	0815232-1
Adriano Tissiani Pereira da Silva	018	0781914-1
Alberto Abraão Vagner da Rocha	011	0756696-9/01
	012	0756696-9/02
Alberto Rodrigues Alves	001	0411967-5/04
Aldebaran Rocha Faria Neto	066	0886964-3
Aldo Henrique Faggion	008	0745924-1
Alessandra Mara S. Coradassi	064	0877218-7
Alessandro Duleba	063	0870425-4/01
Alfredo Antônio Canever	011	0756696-9/01
	012	0756696-9/02
Altair Marena Pereira	038	0831037-6/01
Alvaro Manoel Furlan	032	0816229-8/01
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	041	0837843-8/02
Amanda Imai da Silva Polotto	017	0775153-1
Amira Youssif Nasr	047	0842876-0
Ana Carla Menezes Patriota	045	0841121-6
Ana Carolina Turquino Turatto	073	0894870-1/01
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0411967-5/04
	002	0623113-2
Ana Paula Oaida Gabellini	005	0715829-2
Ana Raquel dos Santos	067	0887162-3
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	047	0842876-0
Anderson Douglas Gali Falleiros	005	0715829-2
André Fonseca Leme	048	0845451-5
André Luiz Bettega D'Ávila	070	0889643-1
André Luiz Righetti	044	0840494-0
Andreza Cristina Baggio	074	0899524-4/01
Ângela Estorilio Silva Franco	033	0822063-7/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	039	0833156-4
Anna Christina Castelo B. Pereira	029	0810891-0
Antonio Carlos Batistella	035	0824305-8
Antonio Ferreira Martins	063	0870425-4/01
Antonio Julio Machado Lima Filho	045	0841121-6
Augusto Pastuch de Almeida	063	0870425-4/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	016	0773245-6/02
Beatriz Fonseca Donato	032	0816229-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	058	0866516-1

Bruno Cidade Morgado	065	0882446-4/01
Bruno Di Marino	059	0868445-5
Bruno Milano Centa	049	0846091-3
Bruno Zucoloto Kawai	054	0861157-2
Carlos Dahlem da Rosa	071	0889657-5
Carlos Massaiti Higuti	029	0810891-0
Carlos Wagner Silva Severo	043	0839420-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	037	0826942-9
	048	0845451-5
	051	0855383-5
Célia Ines da Silva	047	0842876-0
Cesar Augusto Praxedes	011	0756696-9/01
	012	0756696-9/02
Cézar Denilson Machado de Souza	057	0866474-8
Clair da Flora Martins	055	0862834-8
Claudia Caldeira Leite	017	0775153-1
Cláudio Manoel Silva Bega	027	0804336-7
Claudiomir Martini	023	0792290-3
Cornélio Afonso Capaverde	059	0868445-5
Crisaine Miranda Grespan	066	0886964-3
Cristiane Rafaela Dallastra	058	0866516-1
Cylleneo Pessoa Pereira	029	0810891-0
Daiani Regina Pereira	039	0833156-4
Damasceno Maurício da R. Junior	064	0877218-7
Dani Leonardo Giacomini	049	0846091-3
	050	0850907-5
	056	0865778-7
Daniel Fernandes Apolinario	042	0837983-7
Daniel Hiroyuki Vatanabe	054	0861157-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	059	0868445-5
Daniela Musskopf	074	0899524-4/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	031	0815232-1
Debora Regina Ferreira	072	0894461-2
Denis Edison Paz	031	0815232-1
Dionisio Sabatoski	004	0711617-6
Edenan Martinez Bastos	034	0822859-3
Edilene Cristina Martins Silva	009	0749136-7/01
Edmilson Petroski dos Santos	045	0841121-6
Edni de Andrade Arruda	016	0773245-6/02
Edson Luiz de Freitas	052	0857903-5/02
Eduardo Munaretto	058	0866516-1
Elaine Cristina Alves	030	0813817-6
Elerson Galotto	034	0822859-3
Eloir Guetten da Boaventura	042	0837983-7
Ereni Inês Casarin	040	0835845-4
Eunice Ferreira Tambosi	013	0766547-4
Evandro Bueno de Oliveira	067	0887162-3
Everson Manjinski	010	0753321-5
Everton Santana Alves	006	0718425-6
Fábio Silveira Rocha	035	0824305-8
Fernando Blaszkowski	060	0868753-2
Flavia Izabel Fukahori	035	0824305-8
Francisco Machado de Jesus	014	0769624-8
Francisco Rossi	008	0745924-1
Geandro Luiz Scopel	049	0846091-3
	050	0850907-5
	056	0865778-7
Geraldo Manjinski Junior	010	0753321-5
Gianmarco Costabeber	071	0889657-5
Gilberto Adriane da Silva	014	0769624-8
Gilberto Reichardt	031	0815232-1
Giovani Webber	036	0824748-3
Giovanna Martinez Ré	035	0824305-8
Gislaine Ciskoski	044	0840494-0
Glaucia Camargo Assunção	001	0411967-5/04
Gleudson de Moraes Mücke	043	0839420-3
Guilherme Di Luca	003	0708966-9/03
	007	0736755-7/03
	024	0794938-6
	041	0837843-8/02
	052	0857903-5/02
Guilherme Vandresen	067	0887162-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo de Almeida Flessak	063	0870425-4/01	Marília Azambuja de P. Piovesan	037	0826942-9
Heber Sutili	021	0783152-9	Mario Alves Cardoso	044	0840494-0
Hélio Carlos Kozlowski	070	0889643-1	Mário José Machado e Silva	037	0826942-9
Idevar Campaneruti	006	0718425-6	Michel Laureanti	033	0822063-7/01
Ingo Hofmann Junior	025	0798498-3	Muriel Gonçalves Martynychen	004	0711617-6
Ionne Maria Crema Meneguetti	017	0775153-1	Neri Luiz Cenzi	021	0783152-9
IteI Eduardo Turbay Polônio	011	0756696-9/01	Nilton Bussi	022	0787068-8/02
	012	0756696-9/02	Olga Dezuo	074	0899524-4/01
Ivan Xavier Vianna Filho	062	0870064-1	Patrícia de Barros C. Casillo	033	0822063-7/01
Ivo Kraeski	003	0708966-9/03	Paulo Cesar de Sousa	019	0782880-4
	007	0736755-7/03	Paulo Roberto Martins Pacheco	016	0773245-6/02
	024	0794938-6	Pedro Faleiros Canhan	005	0715829-2
	041	0837843-8/02	Pedro Henrique Xavier	004	0711617-6
	052	0857903-5/02		038	0831037-6/01
	005	0715829-2	Percy Goralewski	027	0804336-7
Jean Dal Maso Costi	009	0749136-7/01	Priscila Camargo Pereira da Cunha	037	0826942-9
Jeferson Alessandro T. Trindade			Rafael Leal Vianna	068	0888103-8/01
Joair Ribas de Mello	060	0868753-2	Rafael Rossi Ramos	028	0804578-5
João Alberto Nieckars da Silva	061	0869283-9/01	Rafael Tadeu Machado	068	0888103-8/01
João Pereira da Silva Junior	018	0781914-1	Ramon de Medeiros Nogueira	058	0866516-1
Josafá Antonio Lemes	033	0822063-7/01	Raymundo Edilson J. d. S. Junior	015	0770349-7
José Alberto Ferreira Trindade	057	0866474-8	Reginaldo Celso Guidolin	068	0888103-8/01
José Amaro	006	0718425-6	Renata Letícia Doná	013	0766547-4
José Campos de Andrade Filho	004	0711617-6	Renata Vieira Meda	036	0824748-3
José Carlos Maia Rocha da Silva	036	0824748-3	Rene Toedter	070	0889643-1
José Cunha Garcia	002	0623113-2	Ricardo Andraus	026	0801694-2/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	016	0773245-6/02	Ricardo Ballarotti	005	0715829-2
Juliana Liczacowski Malvezzi	043	0839420-3	Ricardo Francisco Cosmo	044	0840494-0
Juliana Martins Pereira	055	0862834-8	Richardson Marcelo Veloso Vieira	053	0858764-2
Juliana Penayo de Melo Aguiar	003	0708966-9/03	Roberto Grines da Silva	046	0842824-6
Juliano Valente	055	0862834-8	Rodrigo Batista de Oliveira	032	0816229-8/01
Júlio Cesar Melo Lopes	050	0850907-5	Rodrigo dos Passos Viviani	065	0882446-4/01
Júlio César Veraldo Meneguçi	002	0623113-2	Rodrigo Rodrigues da Costa	054	0861157-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	071	0889657-5	Roque Sutil	042	0837983-7
Julio Rodolfo Roehrig	022	0787068-8/02	Rosaldo Jorge de Andrade	007	0736755-7/03
Karine Pereira	001	0411967-5/04	Rosana Cláudia Botelho	037	0826942-9
Kelly Regina Pavani Vulpini	018	0781914-1	Rosângela Arizza Majon Mancini	004	0711617-6
Lígia Franco de Brito	065	0882446-4/01	Rui Francisco Garmus	056	0865778-7
Lorena Nascimento Glock	071	0889657-5	Rui Zancarli Souza	030	0813817-6
Lucas Alexandre Drosda	051	0855383-5	Sabrina Marcolli Rui	057	0866474-8
Luciana Aparecida T. d. Almeida	020	0783119-4/01	Sandra Regina Rodrigues	002	0623113-2
Luciano Giacomet	038	0831037-6/01		020	0783119-4/01
Luciano Soares Pereira	058	0866516-1		026	0801694-2/01
Lucimara Pereira da Silva	013	0766547-4	Savine Mertig Martins Prado	061	0869283-9/01
Luigi Miró Zliotto	059	0868445-5	Sérgio Gomes	052	0857903-5/02
Luís Oguedes Zamarian	007	0736755-7/03	Sérgio Leal Martinez	064	0877218-7
	024	0794938-6		049	0846091-3
Luiz Carlos Sanches	017	0775153-1		056	0865778-7
Luiz Gonzaga Moreira Correia	023	0792290-3	Sérgio Vulpini	018	0781914-1
Luiz Gustavo Baron	026	0801694-2/01	Sidney Marcos Miranda	033	0822063-7/01
Luiz Salvador	064	0877218-7	Sidney Samuel Meneguetti	017	0775153-1
Manoel Carlos Martins Coelho	070	0889643-1	Silvio José Farinholi Arcuri	073	0894870-1/01
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	069	0889572-7/01	Simone Zonari Letchacoski	033	0822063-7/01
Marcelo Dantas Lopes	067	0887162-3	Sylvia Helena Ferreira Campos	001	0411967-5/04
Marcelo Martins	032	0816229-8/01	Thais Fonseca e Costa	023	0792290-3
Márcia dos Santos Barão	004	0711617-6	Valéria Silva Galdino	025	0798498-3
Márcio Daniel Corrêa	027	0804336-7	Vanda de Oliveira Cardoso	017	0775153-1
Márcio Rogério Depolli	058	0866516-1	Vicente de Paula Marques Filho	022	0787068-8/02
Márcio Vinicius Costa Pereira	023	0792290-3	Vilma Thomal	061	0869283-9/01
Márcio Zanin Giroto	067	0887162-3	Viviane Pomini Ramos	028	0804578-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	048	0845451-5	William Maia Rocha da Silva	036	0824748-3
Margareth Aparecida Breus	010	0753321-5	Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	074	0899524-4/01
Maria de Lourdes Viegas Georg	062	0870064-1			
Maria Helena Antunes Bilhão	028	0804578-5			
Maria Paula Fuganti	073	0894870-1/01			

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0411967-5/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/359176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 411967-5 Apelação

Cível. Embargante: Amarildo Ramalho de Paula, Antônio Carlos Ferreira Walter, Arthur Guimarães Ramos, Gerson Torquato, Ivete de Camargo Ramos, Jorge Nakagawa, Manoel Antônio do Nascimento, Marcos José Torquato, Maria Terezinha Scheffer, Noemia de Souza, Olinda Torquato, Rosângela Küster Camargo. Advogado: Gláucia Camargo Assunção. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sylvia Helena Ferreira Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1060/50. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0623113-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/268504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000943 Declaratória. Apelante: Edivan Willian Gomes. Advogado: José Cunha Garcia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Júlio César Veraldo Meneguici, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO PLEITO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DUAS FATURAS TELEFÔNICAS NÃO CABIMENTO COBRANÇA EM DUPLICIDADE NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO DA DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO IMPERTINÊNCIA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA DANOS MORAIS CABÍVEIS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0708966-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708966-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Vila Verde. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso de Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO OMISSÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J EM SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORMENTE ABORDAGEM DA TEMÁTICA NO V. ACÓRDÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0711617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/269722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001044 Embargos a Arrematação. Agravante: Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade, Maria Campos de Andrade, Lázara Campos de Andrade, Colégio Impacto Sc Limitada. Advogado: Rosângela Arizza Majon Mancini, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Agravado: Gabriel Taufik Name. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Dionísio Sabatoski, Muriel Gonçalves Martynychen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6 CPC - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-O DO CPC EXECUÇÃO DEFINITIVA VIOLAÇÃO DA SUMULA 317 STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0715829-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242206. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002157-57.2006.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Ricardo Ballarotti, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Rec. Adesivo: Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado (1): Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado (2): Pedro Faleiros Canhan. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Ricardo Ballarotti, Ana Paula Oaida Gabellini, Jean Dal Maso Costi. Apelado (3): Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de Apelação Cível interposto por PEDRO FALAIROS CANHAN, e na parte conhecida negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao Recurso Adesivo interposto por VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA PEDIDO CONTRAPOSTO REJEITADO PLO JUIZ PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUIZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO APELANTE NESSES PEDIDOS PEDIDOS NÃO CONHECIDOS RITO SUMÁRIO IMPOSSIBILIDADE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL REVESTIDO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA ILEGITIMIDADE DO APELADO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APENAS À PESSOA JURÍDICA ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTELIGÊNCIA DO ART. 50, DO CC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INDENIZAÇÃO PEDIDO CONTRAPOSTO AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA ANÁLISE DO PEDIDO CONTRAPOSTO RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0718425-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/316095. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 521019-9 Apelação Cível. Autor: J. L. S. A.. Advogado: Idevar Campaneruti, Everton Santana Alves. Réu: S. M. A.. Advogado: José Amaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos, nos termos do voto da Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0736755-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736755-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Embargado: Osvaldo José Rinaldi, Elias João Epifanio Barudi, Valdir Samistraro, Rm Chimim & Cia Ltda, Claumann Claumann & Cia Ltda. Advogado: Luís Guedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso de Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO OMISSÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J EM SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORMENTE ABORDAGEM DA TEMÁTICA NO V. ACÓRDÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0008 . Processo/Prot: 0745924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/391562. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00003003 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. H. S.. Advogado: Francisco Rossi. Agravado: M. B. S. S.. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0749136-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 749136-7 Apelação Cível. Embargante: S. A. M.. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Embargado: S. C. M.. Advogado: Edilene Cristina Martins Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0753321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2820. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0033114-03.2010.8.16.0019 Dissolução. Agravante: T. R.. Advogado: Margareth Aparecida Breus. Agravado: Y. S.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE ESTÁVEL ALIMENTOS PROVISIONAIS POSSIBILIDADE RELACIONAMENTO AFETIVO EVIDENCIADO NECESSIDADE QUE SE PRESUME NESTA FASE PROCESSUAL - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0756696-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85110. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756696-9 Apelação Cível. Embargante: Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Cooocar. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, IteI Eduardo Turbay Polônio. Embargado: Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza

Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração (1), sem efeitos modificativos, e rejeitar os Embargos de Declaração (2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) OMISSÃO OCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA ADEQUAÇÃO SENTENÇA MANTIDA OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS PARCIAMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0012 . Processo/Prot: 0756696-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86313. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756696-9 Apelação Cível. Embargante: Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Embargado: Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Cococarol. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, IteI Eduardo Turbay Polônio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração (1), sem efeitos modificativos, e rejeitar os Embargos de Declaração (2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) OMISSÃO OCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA ADEQUAÇÃO SENTENÇA MANTIDA OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS PARCIAMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0013 . Processo/Prot: 0766547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001095-58.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: T. L. S.. Advogado: Lucimara Pereira da Silva. Agravado: R. D. P.. Advogado: Renata Letícia Doná, Eunice Ferreira Tambosi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

0014 . Processo/Prot: 0769624-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001214-95.2006.8.16.0001 Usucapião Ordinário. Apelante: M.g.m. Administração e Participação Societária Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Maria Nona Gomes Camargo. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação e, no exame do mérito da demanda, julgar parcialmente procedente a ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÍVIDA E LEVANTAMENTO DE PACTO COMISSÓRIO PRELIMINAR NULIDADE DO FEITO ANTE A ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA DA RÉ JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINA NOVA CITAÇÃO DA REQUERIDA APÓS A EMENDA À EXORDIAL RÉ QUE, CITADA PESSOALMENTE, COMPARECE AOS AUTOS E APRESENTA DEFESA AUSÊNCIA DE PREJUIZO NULIDADE NÃO CONFIGURADA MÉRITO DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS (ARTIGO 515, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ALEGADO PAGAMENTO DOS VALORES NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, INCÍSO I, DO CPC) NULIDADE DA CLÁUSULA DE PACTO COMISSÓRIO CONFIGURADA APELANTA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E, NOS TERMOS DO ART. 515, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -

0015 . Processo/Prot: 0770349-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45443. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028800-20.2010.8.16.0017 Alimentos Provisionais. Agravante: C. P. A.. Advogado: Raymundo Edilson Jerônimo da Silva Junior. Agravado: P. R. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação.

0016 . Processo/Prot: 0773245-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95557. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773245-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Cornélio Hyczy, Viviana Hyczy Kaminski. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Embargado (1): Raquel Scaramussa Hyczy. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado (2): Liriane Hyczy de Siqueira. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS PELA EMBARGANTE. MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NEM AO MENOS FORAM INVOCADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A ESTE PONTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0775153-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127158. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00001251 Cautelar. Agravante: M. M., H. M. O. (Representado(a)). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Agravado: P. J. O.. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti, Ionne Maria Crema Meneguetti, Luiz Carlos Sanches. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0781914-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78914. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000649 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Rodrigues, Joana Nocetto Figueira. Advogado: João Pereira da Silva Junior, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Agravado: Videira Comercial e Agrícola Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO NO JUÍZO A QUO EXECUÇÃO APARELHADA COM NOTAS PROMISSÓRIAS TÍTULOS EXECUTIVOS FORMAIS PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DECISÃO ACERTADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a objeção de executividade quando a execução estiver aparelhada, como no caso, com títulos (notas promissórias) sem vícios intrínsecos ou extrínsecos. 2. Existindo nos autos procuração por instrumento público com poderes especiais para oferecer imóveis em garantia e firmar, na qualidade garantes, as notas promissórias que aparelham a execução, não há que se falar em nulidade. 3. Se os títulos originais se encontram instruindo a Medida Cautelar de Arresto em apenso, é possível a utilização de fotocópias para embasar a inicial do processo executivo. 4. A desconstituição do acordo extrajudicial formalizado entre as partes deve ser buscada pelas vias ordinárias, sendo inadequada a dedução de tal pretensão em sede de Objeção de Executividade. 5. A questão em torno de eventual impenhorabilidade do bem de família não decidida no juízo a quo não pode ser apreciada por esta Instância, sob pena de supressão de instância.

0019 . Processo/Prot: 0782880-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84535. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001325-72.2011.8.16.0173 Ação de Despejo. Agravante: Gonçalo Sartori Toesca. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Agravado: Posto Carretão Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA COM BASE NO ART. 273, CPC INDEFERIMENTO FUNDADO NO ART. 59, §1º, VIII, DA LEI 8.245/91 REQUISITOS AUSENTES PRAZO DE 30 DIAS NÃO CUMPRIDO AÇÃO DE DESPEJO APLICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA DO CPC POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMBINADAS COM POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO DA PARTE REQUISITO DO INCISO I, ART. 273, CPC, NÃO CUMPRIDO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ALUGUERES ADIMPLIDOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a concessão de liminar com fundamento no artigo 59, §1º, inciso VIII, da Lei de Locações, quando não observado o prazo de 30 dias disposto nessa norma.

2. Embora possível a concessão da tutela antecipada, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, não restaram demonstrados, no caso, os requisitos exigidos para tanto, em especial o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

0020 . Processo/Prot: 0783119-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125026. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783119-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Luis Fernando de Almeida. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EVIDENTE PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR INTERMÉDIO DO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA TANTO. REJEIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0021 . Processo/Prot: 0783152-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54977. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003769-15.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Luma Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Heber Sutili. Apelado: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL PRESTAÇÃO DE CONTAS NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DISCUSSÃO LIMITADA À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO DEVER DE PRESTAR CONTAS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES, PELO QUAL A RÉ FICOU OBRIGADA A ENCAMINHAR PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS DEVER DE PRESTAR CONTAS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ENCAMINHADOS APELO NÃO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide, com a consequente dispensa de produção de provas, não implica em cerceamento de defesa, se realizado em conformidade com a faculdade conferida ao magistrado pelo artigo 330 do Código de Processo Civil. A ação de prestação de contas se presta, na primeira fase, apenas para definir se há ou não essa obrigação, bastando que o autor comprove o vínculo jurídico e delimite o período da pretensão. Assim, na primeira fase do procedimento em análise basta, para procedência do pedido, que a parte autora instrua a exordial com documentos hábeis a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da qual resulte o dever de prestar contas, e afirme a ausência ou a insuficiência dessa prestação pelo obrigado.

0022 . Processo/Prot: 0787068-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19326. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787068-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Irineu Codato. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança Ltda. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig Sindico da Massa Falida, Nilton Bussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO DO AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DOS ARTIGOS NECESSÁRIOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO ENFRENTOU TODAS AS MATÉRIAS ABORDADAS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 0792290-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/131012. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001032-82.2011.8.16.0115 Reclamação. Agravante: G. L. A. I. S., V. L. A. S.. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Márcio Vinicius Costa Pereira, Thais Fonseca e Costa. Agravado: A. S. S. E.. Advogado: Claudiomir Martini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0794938-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128609. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001029 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: San Juan Hotéis e Empreendimentos Ltda, Condomínio Edifício Abaeté, Condomínio Edifício San Francisco. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES CREDORAS E DEVEDORAS PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS NATUREZA ALIMENTAR IMPENHORABILIDADE RESERVA EM FAVOR DO ADVOGADO PREFERÊNCIA DO CRÉDITO RECURSO NÃO PROVIDO. É de ser mantida a decisão que, depois da penhora no rosto dos autos, reservou parte dos créditos para o pagamento

da verba honorária contratual e sucumbencial, referente ao processo em que o advogado atuou como procurador da parte, pois o crédito desse profissional tem natureza alimentar e deve prevalecer sobre aquele oriundo de dívida civil.

0025 . Processo/Prot: 0798498-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140870. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005708-76.2011.8.16.0017 Reversal de Alimentos. Agravante: A. L. B. S. (., A. L. B. S. (., L. L., A. L. B. S.. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Valéria Silva Galdino. Agravado: S. B. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0026 . Processo/Prot: 0801694-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 801694-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Irmao Abage & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Ricardo Andraus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA JUROS DE MORA QUE CORREM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE SUPERIOR E EXPRESSO NO JULGAMENTO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 0804336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005480-23.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Htns Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Percy Goralewski. Apelado: Utida Clínica Ortodôntica S/c. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Revisor: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MANUTENÇÃO DE REDE E COMPUTADORES PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA ATO ILÍCITO DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS DEVIDOS E REDUZIDOS PARA PATAMARES CONDIZENTES COM A REALIDADE DAS PARTES PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS REFORMADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0804578-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161197. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00001490 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. A. R.. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: T. I. P. S.. Advogado: Maria Helena Antunes Bilhão. Interessado: M. B. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto, para, porém, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS INOBSERVÂNCIA PRECLUSÃO ART. 407 DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0810891-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243640. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001621-92.2011.8.16.0109 Reversal de Alimentos. Agravante: D. A. M.. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Cylleone Pessoa Pereira. Agravado: M. R. M.. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para, contudo, lhe negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AUMENTO DO QUANTUM QUE ATÉ O MOMENTO NÃO SE JUSTIFICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO CAPACIDADE DE PAGAMENTO E NECESSIDADE DAS PARTES NÃO DEMONSTRADO AFERIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0813817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196142. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054180-54.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Totalfrio Ltda Me, Elaine Cristina Alves, Antonio Claudinei Domingos Gabriel. Advogado: Elaine Cristina Alves. Agravado: Clara Fiori Borghesi. Advogado: Rui Zancarli Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo de Instrumento, e do seu exame, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS -

PURGAÇÃO DA MORA, A TEOR DO ARTIGO 62, INCISO II, DA LEI Nº 8.245/91, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEPOSITADOS INEXISTÊNCIA BIS IN IDEM - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0815232-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203236. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003489-36.2011.8.16.0035 Alimentos. Agravante: J. G. M. E.. Advogado: Denis Edison Paz, Gilberto Reichardt. Agravado: L. M. E. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Adriano Cesar Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para, contudo, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO SE JUSTIFICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO CAPACIDADE DE PAGAMENTO E NECESSIDADE DAS PARTES AFERIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0816229-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118046. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816229-8 Agravo de Instrumento. Embargante: José Claudio de Farias. Advogado: Rodrigo Batista de Oliveira. Embargado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Marcelo Martins, Alvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 09/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERROS NO JULGADO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento do Embargante. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo do Embargante, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir.

0033 . Processo/Prot: 0822063-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 822063-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Compton Participações Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Embargado: Massa Falida de Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR ACÓRDÃO OMISSO OU OSCURO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. IMPOSITIVA É A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO SE REVESTE DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0822859-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039-63.2006.8.16.0002 Alimentos. Apelante: S. F. A.. Advogado: Elerson Galiotto. Apelado: G. A. A. (Representado(a)). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação.

0035 . Processo/Prot: 0824305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003215-74.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. F.. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Agravado: L. K.. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Flavia Izabel Fukahori, Giovanna Martinez Ré. Interessado: A. K., F. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação.

0036 . Processo/Prot: 0824748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298800. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023694-57.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luzzza & Souza. Advogado: Giovanni Webber. Apelado: Rápido Lima Transportes Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva, Renata Vieira Meda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO REPRESENTANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL IRRELEVÂNCIA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EVIDÊNCIAS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0826942-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272984. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002719-98.2009.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Andiju Alimentos Ltda. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan, Rosana Cláudia Botelho. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Mário José Machado e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal interposto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO TELEFÔNICO. COBRANÇA DÚPLICE. RESTITUIÇÃO DO VALOR RELATIVO À COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA SUBSEQUENTE. RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PERANTE A SEARA ADMINISTRATIVA. ATO DE MERO DISSABOR. MANTENÇA DA SENTENÇA RECORRIDA. APELO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0831037-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 831037-6 Agravo de Instrumento. Embargante: A. P., A. A.. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Embargado: F. A. O., P. S. L. O. (Curador). Advogado: Altair Marena Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0039 . Processo/Prot: 0833156-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017784-64.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Tv Canal 21 Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Daiani Regina Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com divergência apenas em relação ao critério de apuração do débito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIGINADOS POR ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE RECONHECIDA FATURAMENTO AQUÊM DO REALMENTE CONSUMIDO RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS APURAÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTERIORES A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO IMPOSSIBILIDADE DECISUM ESCORREITO - APELO DESPROVIDO. O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade. (Apelação Cível Nº 70022229884, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). O corte de energia, como meio de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, não sendo possível sua utilização com o escopo de constranger o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso, mormente, por haver outros meios para se buscar o adimplemento do débito, sob pena de infringência aos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. TV CANAL 21 FOZ DO IGUAÇU LTDA ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Cobrança com pedido de liminar em face da COPEL S/A objetivando a declaração da inexistência do débito de R\$ 35.648,42 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) apontados pela empresa ré, oriundos de suposta fraude na mediação de energia elétrica, além da ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária. A COPEL S/A manejou reconvenção (fls. 59/62), pugnando pela condenação da autora/reconvenida na mesma importância discutida - R\$ 35.648,42 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Prolatada sentença de mérito (fls. 200/209), o magistrado a quo julgou PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexigível o débito de R\$ 35.648,42 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devendo o valor devido ser encontrado mediante a apuração da média aritmética do consumo verificado entre 05/2006 e 04/2007 (12 meses anteriores à data do reconhecimento da fraude na medição) e multiplicada pelos meses que perdurou a irregularidade (05/2007 a 09/2009), subtraindo o valor pago pela autora neste período. Julgou ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para condenar a autora/reconvenida ao pagamento

dos valores apurados nos parâmetros já estabelecidos, corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condenou a autora/reconvinde no pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e condenou a ré/convinde nos 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Irresignada, aduz a COPEL S/A (fls. 220/236), que o decísium a quo é imerecedor de prosperar, sustentando (a) a regularidade do procedimento de recuperação de faturamento, conforme Resolução 456/2000 da ANEEL, art. 72, IV, b, que prevê seja efetuado por meio da identificação do maior valor de consumo de energia elétrica ocorrido em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (b) a adequação da verba sucumbencial, para que a mesma seja integralmente suportada pela autora/apelada, ou seja a mesma minorada; (c) a possibilidade de suspensão de fornecimento de energia em caso de procedimento irregular pelo consumidor e (d) o acolhimento integral do pedido reconvenicional. Contrarrazoado o apelo (fls. 244/248), pugnou-se pelo desprovimento do mesmo.

0040 . Processo/Prot: 0835845-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/346276. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000246 Arbitramento de Alugueros. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Dalton Luiz Quinalha. Advogado: Ereni Inês Casarin. Interessado: Eliane do Rocio Cavalheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente conflito de competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ARBITRAMENTO DE ALUGUERES E CUMULADO COM PERDAS E DANOS IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA DE DIVÓRCIO COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL QUESTÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CARÁTER PESSOAL INSERTO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 03/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ INOCORRÊNCIA DO CARÁTER ACESSÓRIO OU INCIDENTE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0837843-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/124613. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837843-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Dionites da Rocha Gusmão. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DESPROVIDO OMISSÃO AUSÊNCIA DE INCURSÃO ACERCA DO NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ABORDOU QUAL A ESPÉCIE APLICÁVEL NO CASO EM COMENTO ELEMENTO ENSEJADOR A MANEJO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NÃO A VIA ELEITA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J EM SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORMENTE ABORDAGEM DA TEMÁTICA NO V. ACÓRDÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0837983-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/289404. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004056-82.2011.8.16.0030 Embargos de Declaração. Agravante: M. F. R.. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Agravado: L. S. R. R., M. S. R., L. L. S.. Advogado: Roque Sutil, Daniel Fernandes Apolinario. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação.

0043 . Processo/Prot: 0839420-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/283448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001423 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Jair Gagno. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Ricardo Alves Bezerra, Edson Claudio Costa Ceccoti, Josilene Pini Fermino Ceccoti. Advogado: Carlos Wagner Silva Severo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REMESSA AO CONTADOR § 3º DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACULDADE DO JUIZ CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO REMESSA RECOMENDÁVEL RECURSO PROVIDO. Sem embargo da facultade

constante no § 3º do art. 475-B do CPC, havendo controvérsia sobre o valor devido, deve o Magistrado determinar a realização de cálculo pela Contadoria do Juízo.

0044 . Processo/Prot: 0840494-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/247131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048315-50.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Augusto Ciskoski. Advogado: Gislaíne Ciskoski. Apelado: Grazele de Fátima Munhoz, Vanessa Cristina Munhoz. Advogado: Ricardo Francisco Cosmo, André Luiz Righetti, Mario Alves Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA REVELIA CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA VALOR INSUFICIENTE PARA PURGAR A MORA NÃO COMPROVAÇÃO DO ACORDO VERBAL REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0841121-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/244795. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006886-54.2007.8.16.0129 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: S. V. F.. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: J. C.. Advogado: Ana Carla Menezes Patriota, Antonio Julio Machado Lima Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0046 . Processo/Prot: 0842824-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/362371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022477-45.2009.8.16.0013 Medida de Proteção. Apelante: D. R.. Advogado: Roberto Grines da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto.

0047 . Processo/Prot: 0842876-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/357311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004722-70.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. E. R.. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua, Célia Ines da Silva, Amira Youssif Nasr. Agravado: C. L. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE PERMITE VERIFICAR A NECESSIDADE DA AGRAVANTE CASAL SEPARADO DE FATO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA AUXÍLIO INFORMAL PRESTADO PELO EX-MARIDO, SUPRIMIDO - AUSÊNCIA DE DADOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DO AGRAVADO FIXAÇÃO EM 10% DA PENSÃO RECEBIDA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0845451-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007893-09.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Parcomed Parana Comercio e Representação de Produtos Farmaceuticos Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado: Siemens Healthcare Diagnostico Ltda. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, André Fonseca Leme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, restando prejudicada a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0846091-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/271400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005126-95.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Phillippe Fabricio de Mello. Advogado: Bruno Milano Centa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO TELEFONIA - CONHECIMENTO PARCIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM

VALOR FIXO FALTA DE INTERESSE DE AGIR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. 1. Não se conhece do pedido de fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo, quando a sentença recorrida arbitrou os honorários em valor fixos por falta de interesse recursal. 2. Conhece-se parcialmente, do apelo ora interposto, em razão da violação ao princípio da dialecticidade, pois o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pela sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação de seu recurso. 3. Sendo integralmente acolhidos os pedidos da parte autora, os ônus de sucumbência devem ser arcados pela Requerida, em sua totalidade. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0850907-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024325-69.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Gisele Rabelo. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - APLICAÇÃO CDC - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0855383-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002088-80.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Promoshow Eventos Ltda Me. Advogado: Lucas Alexandre Drosda. Apelado: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA FINAL INCIDÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0857903-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124612. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857903-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Iro Teodoro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO DESPROVIDO OMISSÃO AUSÊNCIA DE INCURSÃO ACERCA DO NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA - V. ACÓRDÃO QUE ABORDOU QUAL A ESPÉCIE APLICÁVEL NO CASO EM COMENTO ELEMENTO ENSEJADOR A MANEJO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NÃO A VIA ELEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0858764-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392800. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000256 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: R. A. S.. Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: O. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0054 . Processo/Prot: 0861157-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/801792. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013229-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Tamy Mikami (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Zucoloto Kawai, Daniel Hiroyuki Vatanabe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECEITO COMINATÓRIO - MATÉRIA NÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL - (RITJ, ART. 90, V) REDISTRIBUIÇÃO À OITAVA, NONA OU DÉCIMA CÂMARA CÍVEL (RITJ, ART. 90, IV). RECURSO NÃO CONHECIDO. A matéria discutida na presente demanda não guarda relação com nenhuma das matérias previstas no artigo 90, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação alterada pelo artigo 7º da Resolução nº 10/2005, como sendo de competência da 12ª Câmara Cível.

0055 . Processo/Prot: 0862834-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429598. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2001.00000733 Alimentos. Agravante: A. V. R. (Representado(a)). Advogado: Juliano Valente, Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira. Agravado: J. P. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

0056 . Processo/Prot: 0865778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300910. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028839-60.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Agrorizzi Sementes Ltda. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NÃO ATENDIMENTO AOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PELA RECORRIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL INSTITUCIONAL - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DE PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO RESSARCIMENTO DE VALOR COBRADO POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. 1. As cobranças não foram lícitas, na medida em que realizadas em face de serviços contratados de forma defeituosa, com base na atuação do agente da revenda da Apelante, que não só desvirtuou o pedido de cancelamento do primeiro contrato, como procedeu a um aditivo dobrando a franquia e também realizou uma nova contratação, dando ainda informação equivocada de que poderia manter a utilização dos números antigos. 2. Em razão da desatenção ao dever de cuidado no atendimento para cancelamento do plano e na contratação de um novo, gerando cobranças descabidas, indevida se torna a inscrição da Apelada nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que deve ser indenizada. 3. O montante indenizatório, fixado no presente caso, a título de dano moral, atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Correto o ressarcimento de cobrança indevida, uma vez que restou demonstrado pela Apelada que não fez uso do plano TIM Empresa Mais, através da apresentação dos chips relativos aos números que fariam parte do mesmo intactos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0866474-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003929-34.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. S.. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade, César Denilson Machado de Souza. Agravado: J. W. K. S.. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PRETENSÃO DE REDUÇÃO JUIZO DE COGNICÃO SUMÁRIA NECESSIDADE DA AGRAVADA E DA FILHA MENOR POSSIBILIDADE DO AGRAVANTE RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0866516-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307532. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000757-90.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto. Advogado: Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL NÃO- CONHECIMENTO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO CONTRATO DE RISCO REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AUTONOMIA DA VONTADE

ABUSIVIDADE NÃO-COMPROVADA BOA-FÉ OBJETIVA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM SENTENÇA MANTIDA. O pedido recursal não ventilado em instância inferior não pode ser conhecido na Corte Revisora, sob pena de supressão de instância, ressalvados os casos em que se opõem embargos declaratórios. Não é abusiva a cláusula que limita a remuneração do advogado aos honorários de sucumbência, vez que mesmo possui conhecimento técnico para aceitar, ou não, os riscos do patrocínio de seu causídico. São contraditórias as condutas do Apelante de celebrar acordo prevendo a sua remuneração, exclusivamente, por meio de honorários sucumbenciais, e a arguição de abusividade da mesma cláusula, pois, além de configurar venire contra factum proprium, viola o dever de boa-fé inerente aos contratos de prestação de serviços. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0868445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318509. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000787-64.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Adonir Ribeiro da Costa Júnior. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO RITO COMPATÍVEL CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA DEVER DE MANTER OS DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DA CAUTELAR PREPARATÓRIA, VEZ QUE SE TRATAR DE CAUTELAR SATISFATIVA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0868753-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319856. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000442-23.2007.8.16.0123 Prestação de Serviços. Apelante (1): Ivanir Dias de Oliveira dos Reis. Advogado: Joair Ribas de Mello. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 1 PLEITO PELA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CABIMENTO ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE FATURA COM CONSUMO ELEVADO DE ÁGUA NÃO EVIDENCIADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEMONSTROU REGULARIDADE NO HIDRÔMETRO E PRECARIIDADE NA REDE INTERNA DAS CASAS PLEITO PELA READEQUAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA PERTINÊNCIA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 LEGALIDADE NA SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NÃO CABIMENTO DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO LEGITIMAM A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE PRECEDENTES AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0869283-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/130175. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 869283-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Josilene Madalena dos Santos, Maria do Socorro da Silva, Marilene Diniz Medeiros Schuindt, Matias José de Quadros Neto, Milton Francisco, Nauto Lugli Filho, Pedro Dalto Neto, Pedro Paulino da Silva, Ramilho Carlos da Silva, Reinaldo Gonçalves Soares. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o recurso como agravo interno, negando-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO COMO AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS AGRAVADOS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO INOCORRÊNCIA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0870064-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/471313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00004912 Alimentos. Impetrante: Maria de Lourdes Viegas Georg (advogado). Paciente: S. L. C. D.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus postulada, nos termos do voto e sua fundamentação.

0063 . Processo/Prot: 0870425-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/20428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870425-4 Medida Cautelar. Agravante:

Shell Brasil Ltda (raízen Combustíveis Sa). Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba, Antonio Ferreira Martins, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Rogaciano Pedrozo, Lucia Fattori Pedrozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR QUE PRETENDIA A MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL, CUJA AÇÃO RENOVATÓRIA FOI REJEITADA LIMINARMENTE. PRETENSÃO QUE OFENDE O DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0877218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0022604-73.2010.8.16.0004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Viviane Nascimento de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COPEL CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DOCUMENTO COMUM DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0882446-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/98321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 882446-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Correa, Amaro & Cia Ltda., Adriane Geronasso Antunes Correa, Rildo Monteiro Amaro. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani, Ligia Franco de Brito. Agravado: Gazi Raad Participações e Administração de Bens S/ a. Advogado: Bruno Cidade Morgado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0886964-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372780. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002207-86.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Altinir Aparecido do Prado, Diomar Ribeiro, Domingas Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Edilson Alves de Araújo, Edson Alves de Araujo, Evangelino Ribeiro Sobral (maior de 60 anos), Fabio Julio Soto, Implacom I.c.p Baterias L., Naide Cardoso Costa da Motta, Osmar Noerenberg (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINARES AFASTADAS SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR EXEGESE DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PESSOAS JURÍDICAS NA LIDE DESCONSIDERAÇÃO DO TÓPICO AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA QUESTÕES AFETAS APENAS ÀS PARTES CONTRATANTES PRESCRIÇÃO PRAZO DECENÁRIO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL E LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA ACOLHIMENTO VALORES QUE NÃO COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0887162-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380033. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006878-25.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: José Maria Vasconcelos Pessanha de Paula Soares. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Apelado: Maria Neusa Martins de Almeida, Luís Renato

Ferraresi Pegino, Luciana Navarro Pomar Pegino. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO - AVARIAS NO IMÓVEL QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS INTEGRALMENTE À LOCATÁRIA LAUDO DE VISTORIA FINAL REALIZADO UNILATERALMENTE SEM EFICÁCIA PROBATÓRIA IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO LOCATÍCIA PREJUÍZOS CAUSADOS QUE NÃO LHE PODEM SER RESPONSABILIZADOS MÓVEIS QUE FORAM DESMONTADOS E MAL ACONDICIONADOS - FATO INCONTROVERSO - NÃO RESTITUIÇÃO DO BEM NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE RECEBERAM RESPONSABILIDADE CABÍVEL DEVENDO SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. mf

0068 . Processo/Prot: 0888103-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 888103-8 Agravo de Instrumento. Agravante: J. L. P.. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Rafael Leal Vianna. Agravado: L. I. R.. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0069 . Processo/Prot: 0889572-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/123093. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 889572-7 Agravo de Instrumento. Agravante: E. G. R.. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Agravado: M. A. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0070 . Processo/Prot: 0889643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456515. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001356-58.2005.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Tmt Motoco do Brasil Ltda. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado: Delphos Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO E INDENIZATÓRIO CONTRATO DE EMPREITADA ALTERAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO PRIMAZIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS ENTRE PROJETOS APURADAS EM PERÍCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO MANTIDA. A alteração do projeto arquitetônico em contrato de empreitada enseja a complementação do preço, quando houver desequilíbrio entre a execução do projeto e o preço contratado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0889657-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036601-35.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Antonio Carlos Ramos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Lorena Nascimento Glock, Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PEDIDO PROCEDENTE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM R\$ 200,00 MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0894461-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0025185-36.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Eides de Air Pereira Medeiros (maior de 60 anos). Advogado: Debora Regina Ferreira. Apelado: Espólio de Wilson Lassarotti da Rocha, Espólio de Yara Marques da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA AUTÔNOMA PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.º 6.015/73 - SENTENÇA MANTIDA. Ausente se encontra O interesse de agir quando não é atendido o binômio necessidade/adequação, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0894870-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/129856. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 894870-1 Agravo de Instrumento. Agravante: T. P. B., F. A. P. B.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Agravado: P. C. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvío José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso de Agravo Regimental.

0074 . Processo/Prot: 0899524-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/122655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 899524-4 Agravo de Instrumento. Agravante: M. G. M.. Advogado: Olga Dezuvo, Andreza Cristina Baggio, Daniela Musskopf, Adriana Nogueira Barbosa. Agravado: M. L. R. S.. Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso de Agravo Regimental.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05080

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	024	0837512-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	050	0882859-1
Airton Vida	017	0830041-6
Aldrey Fabiano Azevedo	030	0842679-1
Alessandra Souza Garcia	011	0806283-9/01
Alexandre Postiglione Bühler	025	0837915-9
Alexandre Tomaschitz	063	0898086-5
Amilcar Cordeiro Teixeira	006	0758855-6/01
Ana Maria Passos	073	0901365-8
Andrey Herget	035	0851186-0
Antenor Colombo Neto	079	0904762-9
Antônio Ozires Batista Vieira	004	0747422-0
	019	0832921-7/01
Arivaldir Gaspar	024	0837512-8
Benjamin Pedro Zonato	077	0903966-3
Bruno Rafael Simioni Silva	045	0871633-0
	048	0875376-6
Carlos Alberto Galvão Ribas	011	0806283-9/01
Carlos da Costa Florêncio	049	0879388-2
Carlos Eduardo dos Santos Bocardi	026	0838534-8
Carlos Eduardo Vila Real	021	0835433-4/01
Carlos Roque Colla	019	0832921-7/01
Caroline Lopes dos Santos Coen	008	0793351-5
César Aurélio Cintra	064	0898430-3
Cezar Paulo Lazzarotto	029	0841482-4
Cleiton Camilo dos Santos	049	0879388-2
Cristiane Alquimim Cordeiro	047	0874838-7
Darci Cândido de Paula	080	0905829-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	065	0898507-9
DIRCEU MIRANDA	043	0866054-6/01
Douglas Bonaldi Maranhão	043	0866054-6/01
Edgar Noboru Ehara	043	0866054-6/01
Edmar José Chagas	010	0800178-9
	052	0887040-2
Eduardo Biavatti Lazarini	050	0882859-1
Eduardo Ferreira da Silva	076	0903549-2
Eduardo Zanoncini Miléo	081	0908163-2
Eliane Bonetti Gomes	035	0851186-0
Eliel José Albertin Bertinotti	029	0841482-4
Eliseu Auth	070	0899804-7
Euroline Sechinell dos Reis	001	0308215-9
Everton Jonir Fagundes Menengola	066	0898643-0
Fabricio Almeida Carraro	057	0895459-6
Fabricio Pretto Guerra	035	0851186-0
Fabricio Rogério Becegato	039	0858501-5
Fátima Pereira Orfo	047	0874838-7
Giovane Cristina Raffo Deen	059	0896485-0
Gustavo Graciano de Paiva	075	0903221-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	081	0908163-2
Helen Kátia Silva Cassiano	012	0819174-0
Ieda Baretta Kauffmann	070	0899804-7
Ismar Antônio Pawelak	018	0832694-5
Jair Ferreira Goncalves	071	0900609-1
Jeferson da Cruz Costa	012	0819174-0
Jeriel dos Passos	078	0904400-4

João Eduardo Oliveira C. Machado	043	0866054-6/01
João Eurico Koerner	002	0703045-5/01
João Renato B. d. Oliveira	058	0896105-7
Jocemir de Mello	061	0897695-0
Jones Mario de Carli	013	0819521-9
Jorcelino Fernandes da Silva	038	0857480-7
Jorge José Gotardi	046	0874528-6
José Alves Machado	020	0833336-2
José Carlos Branco Júnior	068	0899776-8
	069	0899795-3
	076	0903549-2
José Carlos Cal Garcia Filho	010	0800178-9
Jose Luiz Ruzzon	023	0837378-6
José Maria Alves Boiadeiro	036	0851980-8
Juarez dos Santos Junior	009	0798712-8
Julio Adair Morbach	027	0840808-4
Jullyane Ingrid Abdala	060	0897541-7
Klyvellan Michel Abdala	060	0897541-7
Lauri Da Silva	067	0899003-0
Lorenzo Finardi	003	0706063-5
Luciano Gilvan Benassi	043	0866054-6/01
Luis Gustavo Janiszewski	037	0853656-5
Luiz Eduardo de Souza	005	0747585-2
Marcos Cristiani Costa da Silva	044	0868810-2
Marcos Luciano de Araújo	074	0901627-3
Maria Helena Maceno Lopes	015	0825105-2/01
Maria Ivone Scheifer Ribeiro	025	0837915-9
Maria Lúcia de Almeida Schneider	031	0844509-2
Maristela Rocio Klumb	003	0706063-5
Mauricio Machado Fernandes	041	0858837-0
Meron Luis Vaurek	021	0835433-4/01
Neimar José Pompermaier	042	0861505-8
Nilton Ribeiro de Souza	022	0836157-3
Nychellen Cyria Abdala	060	0897541-7
Orlando Gomes Pedroso	054	0891641-8
Pedro Marcolino Costa	012	0819174-0
Renata Silva Cassiano	012	0819174-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	066	0898643-0
Renato de Oliveira	058	0896105-7
Ricardo Alberto Escher	033	0848492-8/01
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	032	0848215-1
Ricardo Bianco Godoy	020	0833336-2
Roberto Balbela	056	0894842-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	014	0823965-0
Rolf Koerner Junior	002	0703045-5/01
Ronaldo Camilo	062	0898012-5
Sandra Bertipaglia	040	0858714-2
Sandra Regina Marcolino Costa	012	0819174-0
Sandro Mattevi Dal Bosco	007	0788000-0/01
Serafim Pereira da Silva	011	0806283-9/01
Sueli Odete Amaral Inhance	034	0850414-5
Úrsula Boeng	002	0703045-5/01
Viviane Aparecida Brisola	016	0826840-0
Washington Luiz Stelle Teixeira	026	0838534-8
Wilson André Neres	028	0841349-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0308215-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/140135. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1991.00000019 Ação Penal. Apelante: Julio Silvio de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: Euroline Sechinell dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena em relação ao crime de homicídio a 12 (doze) anos de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL TRIBUNAL DO JURI PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA,

TENDO EM VISTA A CONTRARIEDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVAS CONTUNDENTES E SUFICIENTES A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS CONDENÇÃO MANTIDA PLEITO DE REDUÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PLEITO PELA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ALTERAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS MÍNIMO LEGAL READEQUAÇÃO DECISÃO QUE EXASPEROU A PENA DEVIDO À REINCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA APELANTE PRIMÁRIO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUE NÃO CONSTOU NO LIBELO, NEM HOUVE FORMULAÇÃO DE QUESITO A RESPEITO EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIALMENTE FECHADO POSSIBILIDADE DE REGULAR PROGRESSÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0703045-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/122732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 703045-5 Apelação Crime. Embargante: Alan Pereira Costa. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. TENTATIVA DE INOVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE NOVO PEDIDO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO CONTEXTO APRESENTADO NA APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0706063-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/253515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000006-27.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Hilton Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Apelante (2): Jeferson Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Lorenzo Finardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio duplamente qualificado Recurso interposto fora do quinquídio legal Benefício do prazo em dobro que não se estende ao defensor dativo Intempestividade Recurso não conhecido.

0004 . Processo/Prot: 0747422-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/405515. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-06.2006.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Orrivaldino Vaz. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com observância, inclusive, da determinação de retificação dos registros e da autuação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ORRIVALDINO VAZ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA TRANSPOSIÇÃO DE VIA PREFERENCIAL CAUSA DETERMINANTE CULPA MANIFESTA - INOBSERVÂNCIA DE DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - CONDENÇÃO - EQUÍVOCO NOS REGISTROS E NA AUTUAÇÃO NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0747585-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/404304. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-84.2009.8.16.0115 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fábio Antonio Dessotti. Def.Dativo: Luiz Eduardo de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 747585-2, DA COMARCA DE MATELÂNDIA VARA ÚNICA. RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : FÁBIO ANTONIO DESSOTTI RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DISSIMULAÇÃO) E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECURSO MINISTERIAL. PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE DISSIMULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE MENOR NO INQUÉRITO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0758855-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/21887. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 758855-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Mestría Borges. Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO. AS QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL FORAM SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS, APONTANDO QUAIS MOTIVOS LEVARAM A CONCLUSÃO PROFERIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0788000-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/137829. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 788000-0 Apelação Crime. Embargante: Renato Jarschel. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA INVIABILIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPERADA EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0793351-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/208902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000191-07.2003.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: A. C. A. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente revisão criminal. REVISÃO CRIMINAL Homicídio qualificado, atentado violento ao pudor e falsa identidade Pleito que busca a nulidade do processo ante a falta de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia Ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal Pedido revisional não conhecido.

0009 . Processo/Prot: 0798712-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/129229. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000007-71.1999.8.16.0077 Ação Penal. Recorrente: Rosinaldo Silvestre de Lima. Def.Dativo: Juarez dos Santos Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 798712-8, DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE : ROSINALDO SILVESTRE DE LIMA. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO, EM CONCURSO DE AGENTES. PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO RECORRENTE. OFENDIDO E DUAS TESTEMUNHAS INDICANDO, EM JUÍZO, O RECORRENTE COMO AGRESSOR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. CABIMENTO. PROVA DO ANIMUS LAEDENDI. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS AUTOS DESMEMBRADOS DOS DEMAIS COAUTORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0800178-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90889. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003332-40.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Eduardo Jose da Silva (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon, Edmar José Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em excluir, de ofício, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e anular o julgamento determinando que o réu Eduardo José da Silva seja submetido a novo julgamento como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. 1) ALEGAÇÃO DA DEFESA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NA PROVA PRODUZIDA. 2. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. DECISÃO CONTRADITÓRIA AO RECONHECIMENTO DA INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA QUALIFICADORA. EXAME DO MÉRITO DO

RECURSO PREJUDICADO NAS DEMAIS TESES. O acolhimento da tese de que o crime foi praticado logo após a injusta provocação da vítima não se coaduna com o reconhecimento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o afastamento da referida qualificadora é medida que se impõe por ser manifestamente contrária à prova dos autos. - No caso, nem a denúncia, nem a decisão de pronúncia descrevem circunstância que a configure. Assim, é de rigor que se afaste, de ofício, a qualificadora. 3. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. PROVA UNÍSSONA DE QUE O RÉU PRATICOU OS CRIMES POR TEREM AS VÍTIMAS, NO DIA ANTERIOR AOS FATOS, ESPANCADO-O E ROUBADO SEU DINHEIRO E ROUPAS. MOTIVO QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, DESARRAZOADO. DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR SEJA O RÉU SUBMETIDO A UM NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0806283-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/147517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 806283-9 Apelação Crime. Embargante: Edenílson Luiz Hoffmann Prado. Advogado: Serafim Pereira da Silva, Alessandra Souza Garcia, Carlos Alberto Galvão Ribas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 542 DO CPPM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0012 . Processo/Prot: 0819174-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/206149. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016203-91.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Luiz Vieira da Rocha (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa, Jeferson da Cruz Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Luiz Carlos Rossi. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio triplamente qualificado Nulidades Inocorrência Regularidade de todos os atos processuais Existência de indícios de autoria Aplicação do princípio in dubio pro societate Pronúncia mantida Prisão preventiva Réu que permaneceu preso durante todo o processo Manutenção dos requisitos ensejadores da medida cautelar Desnecessidade de apresentar nova fundamentação Benefício da assistência judiciária Inexistência de qualquer ônus a autorizar a concessão do benefício Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte que conhece.

0013 . Processo/Prot: 0819521-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208514. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000054-54.2000.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Dalepiane. Advogado: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, alterando, de ofício, o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO. I- ARGUIÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. a) AUSÊNCIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO NOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA DOCUMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO E PRESENTE NO CADERNO PROCESSUAL. b) CERCEAMENTO DE DEFESA INSURGÊNCIA NÃO REALIZADA NO MOMENTO OPORTUNO MATÉRIA PRECLUSA. II- ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO VEDAÇÃO LEGAL (ART. 593-III-"d" e §3º, CPP) NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O INICIALMENTE FECHADO.

0014 . Processo/Prot: 0823965-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/234861. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001793-09.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ronivaldo da Silva. Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo relator e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio qualificado Intimação do réu para o júri através de edital Inadmissibilidade, vez que a intimação de que trata o artigo 457 do Código de Processo Penal tem que ser pessoal Exegese da Exposição de Motivos da Lei nº 11.689/2008 e de ensinamento doutrinário citado Voto vencido do relator neste sentido Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Existência de provas a sustentar o veredicto Sanção diminuída Recurso provido parcialmente.

0015 . Processo/Prot: 0825105-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/128071. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825105-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rubens dos Santos Dias. Advogado: Maria Helena Maceno Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. ALEGADA OBSCURIDADE NA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO "QUALIFICADA". POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0826840-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/267954. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-66.1999.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Adair Alves dos Santos. Def.Dativo: Viviane Aparecida Brisola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo relator e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio qualificado Intimação do réu para o júri através de edital Inadmissibilidade, vez que a intimação de que trata o artigo 457 do Código de Processo Penal tem que ser pessoal Exegese da Exposição de Motivos da Lei nº 11.689/2008 e de ensinamento doutrinário citado Voto vencido do relator neste sentido Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Apelação desprovida.

0017 . Processo/Prot: 0830041-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/281123. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000062-75.1999.8.16.0124 Ação Penal. Recorrente: Jamir Jurchaks. Def.Dativo: Airton Vida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Existência de indícios suficientes de autoria Aplicação do princípio in dubio pro societate Decisão mantida Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0832694-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0001794-50.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Charles Luis Civa. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 265, NA FORMA DO ARTIGO 266 C/C ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEAS "G" E 72, INCISO 72, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO PENAL MILITAR RECURSO DEFESA ALEGA ATIPICIDADE DA CONDUTA INOCORRÊNCIA AGENTE AGIU CLARAMENTE COM CULPA - RECURSO DESPROVIDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0832921-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/121145. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832921-7 Apelação Crime. Embargante: Gonçalo Alves da Luz (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira, Carlos Roque Colla. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR IMPEDIMENTO DE UM DOS JURADOS - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA INVIABILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0833336-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/287017. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001772-29.2008.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Lori Supptitz. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a prestação de serviços a comunidade como condições do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO APELAÇÃO DEFESA PARA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE PALAVRA

DA VÍTIMA E DOS AGENTES POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM ATESTADO MÉDICO PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA REFORMA DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NECESSÁRIO O AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO PENA DE CARÁTER AUTÔNOMO E SUBSTITUTIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A prestação de serviços à comunidade consiste em uma pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, não podendo ser fixada como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto. In casu, inexistia a previsão legal para a cumulação da reprimenda restritiva com a privativa de liberdade.(...). (STJ - HC 164056 - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ 01/07/2010).

0021 . Processo/Prot: 0835433-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/118000. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 835433-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sergio Camargo (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65-III-D', DO CP APONTADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 619 E 620, DO CPP PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA INVIABILIDADE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0022 . Processo/Prot: 0836157-3 Apelação Crime . Protocolo: 2011/305774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012991-33.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sulivan Chaves. Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se existem elementos probatórios insuficientes, e o Conselho de Sentença, mediante íntima convicção, decide pela tese da defesa, se entender que melhor se amolda aos fatos, nada há que se afirmar ser a decisão contrária às provas dos autos.

0023 . Processo/Prot: 0837378-6 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/271180. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000068-73.2004.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Cirço Ferreira da Silva. Def.Dativo: José Maria Alves Boiaideiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, tão-somente para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. José Maria Alves Boiaideiro, no valor de R\$ 1.600,00 reais. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. Recurso em Sentido Estrito nº 837378-6. 2. DEFENSOR NOMEADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE DELA NECESSITAM (ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88). INÉRCIA ESTATAL NA INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DO ADVOGADO À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R \$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS) REAIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB SECÇÃO/PR. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. - O defensor nomeado que interpôs o presente recurso em sentido estrito e o arrazoou, tem direito a ser remunerado pelo seu trabalho (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94), remuneração essa que deve ser feita pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral gratuita aos que dela necessitam, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso em Sentido Estrito nº 837378-6. 3. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 4. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente,

há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, Recurso em Sentido Estrito nº 837378-6. com redação dada pela Lei nº 11.689/2008.

0024 . Processo/Prot: 0837512-8 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2011/291617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004307-35.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Glauber Gessi Franzoni. Advogado: Ademilson Gaspar, Arivaldir Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em, conhecer em parte e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de detenção a 2 (dois) anos e, de ofício, declararam extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº. 9.503/97. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE PERITOS. NÃO AGITAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NÃO ACOLHIMENTO. PENA MÍNIMA COMINADA PARA O DELITO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO ACERCA DA CULPA PELO EVENTO LESIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PELA PENA EM CONCRETO, OPERADA RETROATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV, C/C OS ARTS. 109, INC. V E 110, § 1º e 2º (ANTIGA REDAÇÃO), TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PORÇÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA CORPORAL E, DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.

0025 . Processo/Prot: 0837915-9 Apelação Crime (det) . Protocolo: 2011/273334. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-09.2009.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Adriano da Rocha. Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Margarete Aparecida Pires Galvão. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DAS PENAS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A prova colacionada aos autos é robusta e demonstra que o apelante agiu sem o devido dever de cuidado, provocando culposamente o acidente que ceifou a vida da vítima. 2. A alegação de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima não se sustenta, pois restou demonstrado que o apelante agiu com imprudência e quebrou o dever de cuidado ao transitar em excesso de velocidade, vindo a atingi-la quando atravessava a rodovia junto à parada de ônibus coletivo. O fato da vítima estar atravessando a rodovia durante o período noturno, eventualmente distraída, não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do recorrente, pois como leciona Mirabete, "as culpas não se compensam na área penal", salientando ainda que "havendo culpa do agente e da vítima, aquele não se escusa da reprovabilidade pelo resultado lesivo causado a esta" (Código Penal Interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete, Editora Atlas, 5ª edição, página 203).

0026 . Processo/Prot: 0838534-8 Apelação Crime . Protocolo: 2011/276236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003928-77.2002.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlos Adão de Souza (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Carlos Eduardo dos Santos Bocardí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para cassar a sentença no tocante à negativa do direito do réu apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que sua prisão possa vir a ser novamente decretada com base em decisão devidamente fundamentada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS (ART. 121, § 2º, IV, C/C ARTS. 14, II, 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. TENTATIVAS INFERTÍFERAS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DE SUA LOCALIZAÇÃO. ART. 461, § 2º, DO CPP. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ART.

571, V, DO CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REFUTADA PELO CORPO DE JURADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ SUPORTE À VERTENTE ACUSATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DO RÉU APELAR EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compulsando os autos, depreende-se que várias foram as tentativas de intimação da testemunha Anderson Moeller, sendo que todas elas restaram infrutíferas, pois não houve a indicação correta de sua localização. Por esta razão e nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal, o julgamento deveria ter sido realizado normalmente: 2. Eventuais nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de ocorridas, consoante o disposto no art. 571, V, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. 3. O pleito de desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de tentativa de homicídio simples em relação à vítima Admilson Paiva Rocha é descabido na sede recursal eleita, eis que, em consonância com o teor do inc. XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é soberano em seus veredictos, o que significa dizer que a decisão de reforma só pode ser efetuada pelo próprio Conselho de Sentença, a quem compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sob pena de se estar subtraindo o réu do juízo natural da causa. 4. O acolhimento de versão verossímil, embasada em provas, pelo Conselho de Sentença, não evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos. É precisamente o caso dos autos, uma vez que a condenação do acusado se baseou em elementos probatórios, colhidos mediante o contraditório, aptos a embasá-la, tendo os jurados adotado a versão que lhes pareceu mais convincente. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação segundo a qual os maus antecedentes não bastam para a decretação da prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, devendo a negativa do direito de apelar em liberdade estar concretamente fundamentada, consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente se o réu respondeu ao processo sem dar causa à decretação de sua custódia cautelar, como no presente caso.

0027 . Processo/Prot: 0840808-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/342792. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031502-24.2010.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Irondi Aires Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA FRAGILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS E NEGATIVA DE AUTORIA - INDÍCIOS PRESENTES NO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUGEREM A PRÁTICA DOS FATOS PELO ACUSADO LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR - QUALIFICADORA TRAIÇÃO OU EMBOSCADA - INDÍCIOS SUFICIENTES MANUTENÇÃO - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. - Uma vez que na massa cognitiva existem indícios suficientes apontando o recorrente como o possível autor do delito, e que, do outro vértice, não se observam provas cabais e irrefutáveis que possam afastar a autoria delitiva da pessoa do ora acusado, resta correta a decisão atacada, até porque nesta fase da pronúncia deve-se observar o brocardo in dubio pro societate, cabendo ao Júri dirimir em plenário acerca das dúvidas ocorrentes. Recurso conhecido e desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0841349-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/365452. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005007-76.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Genivaldo da Silva Bernardo (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PEDIDO DE IMPRONÚNCIA IMPOSSIBILIDADE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE DECISÃO DE PRONÚNCIA CORRETA SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO TRIBUNAL DO JURI RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0841482-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0023973-46.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Manoel Francisco Nunes, Carlim de Moura Santana. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto, Eliel José Albertin Bertinotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena imposta a 6 meses de detenção, readequando-se, por consequência, para 180 horas a prestação de serviços comunitários. EMENTA: PREVARICAÇÃO (ART. 319, CPM). I- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA QUANTO AO ESPECIAL FIM DE AGIR NÃO OCORRÊNCIA. II- SENTENÇA QUE ESTARIA BASEADA SOMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS OBTIDOS MEDIANTE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. III- AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IV- VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTOS IDÔNEOS MAJORAÇÃO ADEQUADA DA REPRIMENDA DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. V- PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 72, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR COMPORTAMENTO MERITÓRIO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0842679-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/345081. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004383-86.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Possoly (Réu Preso). Def.Dativo: Aldrey Fabiano Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - INCONFORMISMO DEFENSIVO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES, COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0844509-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/322655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0016787-69.2008.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Giovanni Gomes dos Santos. Def.Dativo: Maria Lúcia de Almeida Schneider. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA EXCLUDENTE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL NESTA FASE PROCESSUAL QUALIFICADORA EXCLUSÃO INADMISSÍVEL RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0848215-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/339002. Comarca: Andrará. Vara: Vara Criminal e Anexas. Ação Originária: 0000131-66.2002.8.16.0039 Ação Penal. Recorrente: Dorival Messias Maruchelli (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Aparecido Ramos Simoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA ARTIGO 121, CAPUT, C/ C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - INCONFORMISMO DA DEFESA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA - INDÍCIOS PRESENTES NO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUGEREM A PRÁTICA DOS FATOS PELO ACUSADO SUBSIDIARIAMENTE PRETENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DFE LESÕES CORPORAIS GRAVES POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM A EXCLUSIVA VONTADE DE LESIONAR A VÍTIMA RECURSO DESPROVIDO. Uma vez que na massa cognitiva existem indícios suficientes apontando o recorrente como o possível autor do delito, e que, do outro vértice, não se observam provas cabais e irrefutáveis que possam afastar a autoria delitiva da pessoa do ora acusado, resta correta a decisão atacada, até porque nesta fase da pronúncia deve-se observar o brocardo in dubio pro societate, cabendo ao Júri dirimir em plenário acerca das dúvidas ocorrentes.

0033 . Processo/Prot: 0848492-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/104274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 848492-8 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fernando Novak da Conceição. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM CLAREZA NÃO CONHECIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0850414-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351591. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-26.1999.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná. Apelado: Claudécir da Silva Bergmann. Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio qualificado Tribunal do Júri Absolvção Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Ocorrência Necessidade de submeter o acusado a novo julgamento Recurso provido.

0035 . Processo/Prot: 0851186-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/371846. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004217-51.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Polazzo. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes, Andrey Herget, Fabrício Pretto Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e nessa parte negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LESÕES CORPORAIS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA FASE INQUISITORIAL INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICTÃO DE CONDENAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DESSE PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0851980-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/371813. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000097-17.2007.8.16.0104 Ação Penal. Recorrente: Jose Eluir Araujo. Def.Dativo: Juarez Ferreira Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO SUA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DOS REQUISITOS DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA SOBRE A EXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO Recurso em Sentido Estrito nº 851980-8. DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que estejam comprovados cabalmente todos seus requisitos estabelecidos no art. 25 do Código Penal, o que não se verifica na espécie examinada. 2. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 3. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE Recurso em Sentido Estrito nº 851980-8. AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PREJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0037 . Processo/Prot: 0853656-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000059-37.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Ribeiro Pontes. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121-§2º-II-IV, CP) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP) ABSOLVIÇÃO INCONFORMISMO MINISTERIAL DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZAÇÃO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0857480-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/390671. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000675-86.2011.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Celso Luzia Lopes. Def.Dativo: Jorcelino Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº. 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0858501-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/415755. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016896-88.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Roberto Puschmann. Def.Dativo: Fabrício Rogério Becegato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, reduzindo a pena imposta ao réu a 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção e majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, §9º E 147 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS E DEMAIS PROVAS QUE POSSIBILITAM A CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0858714-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/372137. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000198-73.2007.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Alceri Ferreira Prestes. Advogado: Sandra Bertipaglia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastaram as qualificadoras. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CABAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, AFASTA-SE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS DO HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência do júri.

0041 . Processo/Prot: 0858837-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/408997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000248-94.1996.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Roberto Pires (Réu Preso). Def.Público: Mauricio Machado Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 858837-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CRIMINAL RECORRENTE : ROBERTO PIRES RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INDICANDO A AUTORIA DO RÉU. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A ANÁLISE EXAUSTIVA DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0861505-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/398839. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-74.2003.8.16.0141 Ação Penal. Recorrente: Volnei Laurentino Xavier. Advogado: Neimar José Pompermaier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO SÓLIDO ACERCA DA ALEGADA FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL (DOLO DE MORTE). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA DÚVIDA CONSTATADA ACERCA

DESTE FATO - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0866054-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/138261. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 866054-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Levindo Custódio Junior. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Interessado: Juliano Jadsom Lima dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edgar Noboru Ehara, Luciano Gilvan Benassi, João Eduardo Oliveira Cláudio Machado. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Walter de Brito. Advogado: DIRCEU MIRANDA. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE : LEVINDO CUSTÓDIO JUNIOR. INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS. QUESTÕES APOSTAS EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSÍVEL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0868810-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/407957. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000198-53.2009.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Gezio Dias Chaves Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Cristiani Costa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, anular parcialmente a decisão, na parte relativa ao acolhimento da qualificadora, para oportuna complementação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Negativa de autoria Presença, contudo, de elementos probatórios suficientes Palavra das vítimas que o apontam como tal Recurso desprovido Qualificadora do motivo torpe Ausência de fundamentação em relação a ela Nulidade tópica do decum, neste particular Reconhecimento de ofício.

0045 . Processo/Prot: 0871633-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/435679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0007594-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Rafael dos Anjos (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para fixar honorários advocatícios ao advogado Bruno Rafael Simioni Silva no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM A CONFISSÃO DO RÉU. DECLARAÇÃO DA OFENDIDA DE ABALO PSICOLÓGICO. PROVA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO RELEVANTE AO BEM JURÍDICO. 2) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.000,00, CONFORME TABELA DA OAB-PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0874528-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/428673. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-76.2006.8.16.0149 Ação Penal. Recorrente: Elcio Antonio Correa Taborda. Advogado: Jorge José Gotardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio Irresignação interposta fora do prazo legal Intempestividade Não conhecimento.

0047 . Processo/Prot: 0874838-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/457770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000132-57.2006.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Tiago Rafael Correia (Réu Preso). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro, Fátima Pereira Orfo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a decisão recorrida, por ausência de fundamentação, prejudicado

o exame do mérito do recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Execução da pena Progressão ao regime semiaberto Indeferimento Ausência de fundamentação Nulidade da decisão decretada de ofício Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Recurso julgado prejudicado.

0048 . Processo/Prot: 0875376-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/434707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0001493-80.2008.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Sebastião Carlos da Silva. Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, fixando os honorários advocatícios, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição, restando prejudicado o exame do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Violência doméstica Lesões corporais Prescrição intercorrente Extinção da punibilidade decretada de ofício Recurso prejudicado com relação ao mérito e provido para fixar os honorários advocatícios.

0049 . Processo/Prot: 0879388-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17076. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000008-28.1998.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Wagner Aparecido Lopes (Réu Preso). Advogado: Carlos da Costa Florência, Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Telmo Cherm. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL Nº 879388-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAVAÍ. Apelante: WAGNER APARECIDO LOPES Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Cargo Vago Des. Oto Luiz Sponholz) APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. PRETENSÃO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUE RECOMENDAM O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constitui decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) a opção do Conselho de Sentença por uma das versões debatidas em plenário, com amparo na prova testemunhal. 2. O regime inicial não depende, exclusivamente, da quantidade da pena fixada, mas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

0050 . Processo/Prot: 0882859-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34149. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001080-95.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Biavatti Lazarini (advogado). Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas. Paciente: Luiz Jaime Colaço (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Designado: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 882.859-1, 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL. IMPETRANTE: EDUARDO BIAVATTI LAZARINI. PACIENTE: LUIZ JAIME COLAÇO RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA HABEAS CORPUS DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE E NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS E OBJETIVOS QUE AMPAREM REFERIDAS ALEGAÇÕES - PACIENTE QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INTERESSE EM COLABORAR COM A APURAÇÃO DOS FATOS ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

0051 . Processo/Prot: 0886432-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/49702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000138-21.2006.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Maria Dulcio de Macedo (Defensor Público). Paciente: Tomi Lee Albano (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NO CURSO DO PROCEDIMENTO TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO "WRIT" DENEGADO.

0052 . Processo/Prot: 0887040-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/25922. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001958-45.2011.8.16.0121 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez

Pereira. Paciente: Tafarel Muller Plantz (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, CPP) IMPOSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS "WRIT" DENEGADO.

0053 . Processo/Prot: 0887761-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50803. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-36.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sérgio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Lesão corporal Criação de nova Comarca após o recebimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Competência do juízo suscitante justificada pela celeridade processual e facilidade na coleta de prova Conflito improcedente.

0054 . Processo/Prot: 0891641-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78879. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-49.2012.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Orlando Gomes Pedroso (advogado). Paciente: Rodrigo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0055 . Processo/Prot: 0894735-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/46413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002484-91.2011.8.16.0030 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Reginaldo Cleber Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MAUS TRATOS PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. LEI MARIA DA PENHA QUE EXCLUIU, POR MEIO DE SEU ARTIGO 41, DO CONCEITO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO OS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA COMINADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DE IGUAÇU. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Conflito de Competência Crime nº. 894735-7. - O fato de o Legislador, cumprindo determinação Constitucional (art. 98, I, CF/88), ter fixado, por intermédio da Lei 9.099/95 (art. 61) e da Lei nº 10.259/01 (art. 2º, parágrafo único), as infrações penais de menor potencial ofensivo, como sendo "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa", não afastou a possibilidade de o Legislador excluir da competência do Juizado Especial Criminal os "crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista", como, aliás, dispôs expressamente o art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). - Excluídos expressamente da competência do Juizado Especial Criminal, pelo art. 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), os "crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista", e inexistindo na comarca Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é de rigor que se julgue procedente o presente conflito negativo de competência para fixar a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu. Conflito de Competência Crime nº. 894735-7.

0056 . Processo/Prot: 0894842-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92042. Comarca: Jaguariaíva. Ação Originária: 0000489-90.2012.8.16.0100 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Balbela (advogado). Paciente: Elissandro Melo Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 894.842-7 DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ROBERTO BALBELA. PACIENTE: ELISSANDRO MELO SANTOS. CORRÊU: TIAGO INOCENCIO XAVIER. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312

DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - INEFICIÊNCIA DE QUALQUER MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0057 . Processo/Prot: 0895459-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/88002. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0040678-48.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fabricio Almeida Carraro (advogado). Paciente: Douglas Alberguine (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. I- NEGATIVA DE AUTORIA EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. III- ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA CURSO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0058 . Processo/Prot: 0896105-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92295. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000827-73.2012.8.16.0097 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renato de Oliveira (advogado), João Renato Bittencourt de Oliveira (advogado). Paciente: André de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem ao paciente, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 896.105-7, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTES: RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO. PACIENTE: ANDRÉ DE ASSIS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA INDEFERIMENTO LIBERDADE PROVISÓRIA CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - ILEGALIDADE - MEDIDAS PROTETIVAS QUE SEQUER FORAM DETERMINADAS PELO JUÍZO SUPOSTA DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ENUMERADAS NOS INCISOS II E III DO ART. 319, DO CPP FUNDAMENTAÇÃO INÁBIL À MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0059 . Processo/Prot: 0896485-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89662. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002146-15.2011.8.16.0064 Medida de Proteção. Impetrante: Giovane Cristina Raffo Deen (advogado). Paciente: Rodney Clayton de Paula Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 896.485-0, DAVARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE CASTRO. IMPETRANTE: GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN (ADVOGADO). PACIENTE: RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 0897541-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/100409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000008-21.2012.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Willian de Lima Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS QUALIFICADOS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0061 . Processo/Prot: 0897695-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/101209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-60.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jocemir de Mello (advogado). Paciente: Elias Tavares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0062 . Processo/Prot: 0898012-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/103143. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000260-90.2008.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis. Paciente: Anderson Marques da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, denegaram a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA EM FACE DA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE (ART. 312, CPP) OBSERVADOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR, PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE DENEGADA.
 0063 . Processo/Prot: 0898086-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/104614. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000094-13.2000.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Tomaschitz (advogado). Paciente: Márcio José Marcedo Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA CONTRA A DECISÃO QUE PRONUNCIOU O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - O alegado excesso de prazo na submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri foi causado pela defesa, em razão da interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Desprovido o recurso em sentido estrito, o julgamento do paciente pelo Tribunal do Habeas Corpus Crime nº 898.086-5. Júri está marcado, consoante informações prestadas pelo magistrado, para data próxima (07/05/2012). Se o paciente tivesse interesse em que seu julgamento pelo Tribunal do Júri se realizasse de imediato, bastaria que tivesse desistido do recurso em sentido estrito interposto.
 0064 . Processo/Prot: 0898430-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/103186. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-69.2012.8.16.0096 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado). Paciente: Ailton Vieira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS QUALIFICADOS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.
 0065 . Processo/Prot: 0898507-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/104911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006118-15.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Osni Gomes Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, confirmando a liminar de f. 89/91. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.
 0066 . Processo/Prot: 0898643-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/107224. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-83.2003.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Renato Cardoso de Almeida Andrade (advogado), Everton Jonir Fagundes Menengola (advogado). Paciente: José Alfredo Rauen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado Prisão cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal Paciente que, a medida que o processo foi evoluindo, distanciou-se do distrito da culpa Inocorrência de constrangimento ilegal Ordem denegada.
 0067 . Processo/Prot: 0899003-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/105526. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00013238 Processo Crime. Impetrante: Lauri Da Silva (advogado). Paciente: Jorge Pereira Garcia (Réu Preso).

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REMOÇÃO DO REGIME FECHADO PARA AQUELE QUE LHE FOI IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA (REGIME SEMIABERTO). PERDA DE INTERESSE RECURSAL, EIS QUE O PACIENTE TEVE ADEQUADO SEU CUMPRIMENTO DE PENA AO REGIME SEMIABERTO, RESTANDO TAMBÉM PREJUDICADO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PORÇÃO, DENEGADA.
 0068 . Processo/Prot: 0899776-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/111123. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004973-71.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Douglas Eduardo Buchinguer (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 899.776-8 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: DOUGLAS EDUARDO BUCHINGER (RÉU PRESO). CORRÉU: VINÍCIUS NIKOSKI. CORRÉU: WELTON PEREIRA DOS SANTOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA, VEZ QUE JÁ FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ COMPLEXIDADE DA CAUSA, ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE PECULIARIDADES DA DEMANDA QUE RETARDAM A MARCHA PROCESSUAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
 0069 . Processo/Prot: 0899795-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/111124. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004973-71.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Welton Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 899.795-3 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: WELTON PEREIRA DOS SANTOS (RÉU PRESO). CORRÉU: VINÍCIUS NIKOSKI. CORRÉU: DOUGLAS EDUARDO BUCHINGER. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA ALEGADO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ COMPLEXIDADE DA CAUSA, ELEVADO NÚMERO DE ACUSADOS, INTERPOSIÇÃO DE DIVERSOS HABEAS CORPUS E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA DO PACIENTE PECULIARIDADES DA DEMANDA QUE RETARDAM A MARCHA PROCESSUAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
 0070 . Processo/Prot: 0899804-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/111057. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001017-02.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliseu Auth (advogado), Ieda Baretta Kauffmann (advogado). Paciente: Nilmar Bruno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o "habeas corpus", determinando ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEAÇA PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONFIGURAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.
 0071 . Processo/Prot: 0900609-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/114164. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000062-68.2001.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Jair Ferreira Goncalves (advogado). Paciente: Sidney Pereira Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. - A concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida em hipóteses em que a demora possa ser atribuída à inércia ou desídia do próprio Judiciário, ou seja decorrente de diligências requeridas pela acusação ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. - É entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais que a

configuração de excesso de prazo na instrução processual não decorre de soma aritmética de prazos legais, devendo ser aferido de Habeas Corpus Crime nº 900609-1. acordo com critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso (STJ, 6ª T., HC 145042/MS, DJ de 14/06/2010). - A demora para a conclusão da instrução criminal relativa à primeira fase do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri encontra-se justificada em razão da necessidade de expedição de várias cartas precatórias, para cumprimento de diligências, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, além das referidas "transferências dos locais de custódia do paciente", que respondia, concomitantemente à ação penal que tramita perante a Comarca de Andará, a outro processo criminal pelo crime de homicídio consumado perante o Juízo Criminal da Comarca de Ourinhos/SP, contra a mesma vítima.

0072 . Processo/Prot: 0900717-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/105773. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00009262 Processo Crime. Paciente: Elton de Barros Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conceder da ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 900.717-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU. PACIENTE: ELTON DE BARROS OLIVEIRA (EM SEU FAVOR). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PROCESSUAL REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO 'A QUO' QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORDEM NÃO CONHECIDA.

0073 . Processo/Prot: 0901365-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/117148. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000194-90.2003.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ana Maria Passos (advogado). Paciente: Ilson Dalla Cort dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). CITAÇÃO PESSOAL INFRTUTIFERA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DECLARAÇÃO DE REVELIA E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO DO RÉU EM COMARCA DIVERSA. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Fuga do paciente após o fato demonstra a necessidade de manutenção da prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão cautelar anterior ao trânsito em julgado não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que decretada com fundamento. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.

0074 . Processo/Prot: 0901627-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/118773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007899-54.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: Valdeine Tchuivun (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Lesões corporais simples e graves Existência de indícios de autoria Custódia preventiva justificada na garantia da ordem pública Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0075 . Processo/Prot: 0903221-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123903. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001036-25.2012.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Graciano de Paiva (advogado). Paciente: Claudir Nunes de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 903.221-9 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA (ADVOGADO). PACIENTE: CLAUDIR NUNES DE LIMA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2º, DO CP) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE INQUISITORIAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA NEGADA A ORDEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0076 . Processo/Prot: 0903549-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130311. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002493-13.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Carlos Cal Garcia Filho (advogado), Eduardo Ferreira da Silva (advogado). Paciente: Ghislaine Cristina de Mattos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor da paciente Ghislaine Cristina Ribeiro de Mattos, ficando confirmada a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DELITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. - Na espécie tratada o auto de prisão em flagrante da paciente não revela quaisquer das situações de flagrante delito taxativamente previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus Crime nº 903549-2. - A paciente não foi presa quando estava "cometendo a infração penal" (art. 302, I, CPP), hipótese de flagrante próprio ou perfeito, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios do delito; a paciente não foi presa ao acabar de cometer a infração penal (art. 302, II, CPP), ou seja, quando o agente acabou de concluir a prática do delito, sem se desligar da cena do crime; a paciente não foi perseguida "logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração" (art. 302, III, CPP), hipótese do flagrante impróprio ou imperfeito; de igual forma, a paciente não foi encontrada "logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser" autora da infração (art. 302, IV, CPP), hipótese do flagrante presumido ou ficto. - Não havendo situação de flagrante delito, torna-se, necessário, no caso, a análise da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. - O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base Habeas Corpus Crime nº 903549-2. empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo indispensável que o Juiz aponte elementos concretos para legitimar a medida extrema, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal. - Na decisão objeto deste pedido de 'habeas corpus' não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que a paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública. - Não se admite a prisão cautelar amparada na gravidade abstrata do delito, consubstanciada em expressões genéricas como "sentimento de impunidade e de insegurança", "não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública" (STJ, 6ª T., HC 206.726/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que "o fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na gravidade do crime" (STF, 2º T., HC 99929, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 29/09/2009) ou na "hipotética periculosidade do agente" (STF, HC Habeas Corpus Crime nº 903549-2. 88858, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/04/2008 e HC 87343, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/06/2007), afastando-se a prisão preventiva "que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como hediondo" (STF, 1ª T., HC 98217, Relª. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 08/09/2009).

0077 . Processo/Prot: 0903966-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128989. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000363-93.2012.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado). Paciente: Eliseu Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Decreto devidamente fundamentado na conveniência da instrução criminal Excesso de prazo Inocorrência Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0078 . Processo/Prot: 0904400-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/131604. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-11.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jerial dos Passos (advogado), Carlos Augusto Mozer da Cunha. Paciente: Oziel dos Santos Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Lesão corporal Violência doméstica e familiar Descumprimento de medidas protetivas Ausência de constrangimento ilegal Inteligência do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0079 . Processo/Prot: 0904762-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135454. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003005-81.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Antenor Colombo Neto (advogado). Paciente: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o presente habeas corpus, e denegá-lo na parte que conhecem. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado e tráfico de drogas Regularidade da custódia Matéria já apreciada Não conhecimento Excesso de

prazo Inocorrência Instrução criminal finalizada Inteligência da Súmula nº 52 do STJ Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que conhece.

0080 . Processo/Prot: 0905829-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000126-36.2008.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Anne Helen de Paula Nishimura. Paciente: Luiz Fernando Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Requisitos autorizadores da prisão preventiva Presença, uma vez que o paciente permaneceu foragido por mais de três anos Excesso de prazo justificado Inocorrência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0081 . Processo/Prot: 0908163-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147839. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002256-14.2005.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Vilmar Mendes Woss. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 908.163-2 DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: EDUARDO ZANONCINI MILÉO E OUTRO. PACIENTE: VILMAR MENDES WOSS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME ADIAMENTO JÚRI REQUERIMENTO PERÍCIA INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OBJETO A SER PERICIAADO NÃO SE ENCONTRAM MAIS EM PODER DO ESTADO ÓBICE INSUPERÁVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05079**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	001	0768104-7
Claudio Dalledone Júnior	001	0768104-7
Fernando Aparecido Matias	002	0885420-2/01
Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0768104-7
Nilton Ribeiro de Souza	001	0768104-7
Rafael Fabrício de Melo	001	0768104-7
Raquel Regina Bento Farah	001	0768104-7
René Ariel Dotti	001	0768104-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768104-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/49758. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001510-14.2007.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Claudio Dalledone Júnior. Apelante (2): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (3): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti, Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Douglas Rodrigo Sampaio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah, Claudio Dalledone Júnior. Apelado (3): Marlon Balen Janke (Réu Preso). Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho, Nilton Ribeiro de Souza. Apelado (4): Vinicius Coelho (Assistente de Acusação), Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: René Ariel Dotti, Adriano Sérgio Nunes Bretas, Rafael Fabrício de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00163561. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro, por 24 horas. Em 09/05/2012

0002 . Processo/Prot: 0885420-2/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/72378. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885420-2 Revisão Criminal. Agravante: Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo

Pacheco. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00166191. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro tão somente as letras "a" e "c", eis que o ilustre Dr. Advogado já foi intimado do v.acordão. Intime-se. Em 09/05/2012

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05078**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	040	0909938-3
Adriano Minor Uema	042	0912975-1
Amália Noti	028	0913953-9
Ana Carolina Turquino Turatto	020	0908516-3/01
Anderson Pinheiro Gomes	004	0839745-5
Angelo Tagliari Torrecilha	046	0907272-2
Antonio Francisco Molina antônio marcos daga	027	0913195-7
Antonio Simião	037	0914594-4
Bihl Elerian Zanetti	002	0816214-7
Camila Carneiro Lopes	040	0909938-3
Camila Nesi Koskodai	031	0914275-4
Carlos Henrique Pereira Bueno	035	0914465-8
Caroline Thon	018	0905490-2
Cidimar Ribeiro	046	0907272-2
Claudemir dos Santos Herthel	036	0914564-6
Dalio Zippin Filho	036	0914564-6
Daniela Teixeira Sinhorini	044	0904828-2
Danielli Christina dos Santos	039	0915714-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	026	0913075-0
Diego Timbirussu Ribas	034	0914408-3
Edson Pinheiro Gomes	021	0909353-0
Eduardo Costa Siqueira	004	0839745-5
Elias Mattar Assad	001	0684429-7
Frederich Mark Rosa Santos	002	0816214-7
Gabriel Bertin de Almeida	018	0905490-2
George Gustavo Calixto	035	0914465-8
Giovanni Reinaldin	019	0908349-2
Gustavo Dias Ferreira	022	0909409-7
Haroldo César Nater	045	0825669-1
Helena Rosset Giacomini	010	0894216-7
Jean Carlos Frogeri	043	0914068-9
Jeriel dos Passos	039	0915714-0
João Manoel Leite Ribeiro	023	0911697-8
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	040	0909938-3
Luciano Bignatti Niero	043	0914068-9
Luiz Claudio Falarz	044	0904828-2
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	025	0912995-3
Márcio Gabrielli Godoy	003	0833889-8
Marcos Antonio F. d. Oliveira	044	0904828-2
Marcos Cezar Kaimen	045	0825669-1
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	002	0816214-7
Mário Lúcio Monteiro Filho	006	0882143-8
Melissa Gonçalves dos Santos	032	0914334-8
Murilo Ubirajara Guse	041	0910319-5
Nilton Ribeiro de Souza	011	0894261-2
Paulo Cesar Cichocki Caramori	024	0912200-9
Pedro da Luz	041	0910319-5
Pedro Luiz Nunes	016	0903902-9
Peter Jürgen Kelter	029	0913994-0
Roberto Cavalheiro	002	0816214-7
Roberto Haddad	004	0839745-5
Roberto Rolim de Moura Junior	013	0899082-1
	002	0816214-7
	014	0901979-2/01

Rodolfo Lincoln Hey	017	0905126-7
Rubens Cabral Faria Júnior	002	0816214-7
Sandra Souza Almeida	038	0915312-6
Sérgio Barros da Silva	023	0911697-8
Silvio José Farinholi Arcuri	020	0908516-3/01
Sonia Ramira Steff	045	0825669-1
Soraia Araújo Pinholato	015	0902221-5
Suellen Peruzo Giacomini	031	0914275-4
Virgílio Samuel Martinez Calomero	014	0901979-2/01
Walter Ronaldo Basso	030	0914229-2
Zandaira da Silva	001	0684429-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0684429-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/162031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005835-60.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Douglas Ruoso de Castro. Advogado: Zandaira da Silva, Eduardo Costa Siqueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 684429-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 7ª VARA CRIMINAL RECORRENTE - DOUGLAS RUOSO DE CASTRO RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR CONV. - NAOR R. DE MACEDO NETO I - Verifica-se na certidão de fl. 467 que "em data de 14/06/2010, os autos supra baixaram em diligência, conforme determinado em despacho de folhas 97, com o nº 684.429-7 (autuação de 14/09/2010). Em 04/10/2010 os autos foram remetidos a este Tribunal (folhas 418-verso). Quando da sua chegada o mesmo foi encaminhado a autuação e não foi verificado que já havia sido autuado anteriormente e que estava retornando de diligência, novamente autuaram com o nº 721.214-8, sendo que o mesmo foi à conclusão e posteriormente julgado, sem que fosse percebido o erro. Sendo assim, consulto Vossa Excelência sobre o procedimento a ser adotado". Compulsando os autos, verifica-se que em 14.06.2010 estes autos de recurso em sentido estrito foram autuados sob nº 684429-7 e baixados ao Juízo de origem em diligência (fl. 98), diante da decisão proferida pelo então Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Osório de Moraes Panza (fl. 97). Retornados os autos a este E. Tribunal foram novamente autuados sob nº 721214-8 (fl. 419) e o recurso em sentido estrito foi julgado pela Colenda Primeira Câmara Criminal (fls. 445/448). Desse modo, considerando que o recurso em sentido estrito interposto por Douglas Ruoso de Castro já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado (fl. 452), o feito autuado sob nº 684429-7 encontra-se extinto. II - Promovam-se as diligências e anotações necessárias. III - Publique-se. Em 03.05.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0816214-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000146-13.1997.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Nelson Albreste. Advogado: Antonio Simião, Pedro Luiz Nunes. Apelante (2): Karla de Pieri Goncales. Advogado: Elias Mattar Assad, Roberto Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ana do Prado Leite. Advogado: Rubens Cabral Faria Júnior, Marcos Antonio Fuganti de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Requer o advogado Roberto Haddad concessão de mais 10 (dez) dias para devolução dos autos e apresentação de memoriais (fl. 1122). II - Ocorre que, este Magistrado já deferiu prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de memoriais e preparo de sustentação oral consoante requerido à fl. 1113. III - Desse modo, considerando que não se trata de peça processual indispensável, e ainda, que o advogado petionário de fl. 1127 compõe o mesmo escritório do dr. Elias Mattar Assad, INDEFIRO o pedido de fl. 1122. III - Voltem os autos conclusos. Em 09.05.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0833889-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/291482. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000037-76.1996.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Moises Fonseca Moraes. Def.Dativo: Luiz Claudio Falaz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a decisão de f. 155/156, que, em juízo de retratação, declarou não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, esvaziou-se o interesse recursal do Ministério Público, razão pela qual julgo extinto o presente procedimento (art. 200, XXIV, RITJ). Após as anotações necessárias, baixem os autos para prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. TELMO CHEREM - Relator

0004 . Processo/Prot: 0839745-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/322353. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002210-34.2010.8.16.0137 Ação Penal. Recorrente (1): Charles Leal Paiva. Advogado: Anderson Pinheiro Gomes. Recorrente (2): Elton de Barros Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter. Recorrente (3): Roderson Leite da Silva, Rodrigo Leite da Silva. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 839745-5, DA COMARCA DE PORECATU - VARA CRIMINAL E ANEXOS. RECORRENTE: ELTON DE BARROS OLIVEIRA E OUTROS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de petição feita de próprio punho pelo réu Elton de Barros Oliveira e juntado aos autos às fls. 598/600-v, visando a sua absolvição pelo crime de tentativa de homicídio. O processo encontra-se aguardando retorno ao juízo de origem, tendo em vista que o julgamento do recurso em sentido, pelo Acórdão de fls. 555/585, declarou de ofício a nulidade da sentença de pronúncia, na parte que admitiu as qualificadoras dos crimes de homicídio tentado e consumado, determinando que o juízo de 1º Grau proferisse decisão motivada sobre a admissão ou não das qualificadoras. II - Tendo em vista que o pleito arguido pelo petionário é o mesmo já julgado pelo Acórdão de fls. 555/585, com publicação no Diário da Justiça no dia 24 de fevereiro de 2012, bem como a não apresentação de recurso pelas demais partes no prazo cabível, não há como deferir o processamento da petição de fls. 598/600-v encontrando-se exaurida a prestação jurisdicional da 1ª Câmara Criminal, razão pela qual não é possível examinar a matéria trazida pelo réu. III - Isto posto, remetam-se os presentes autos a Comarca de origem, com as respectivas baixas e anotações nos sistemas deste Tribunal. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0880028-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13471. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000248-51.2004.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Aírsão Antônio Perondi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 29 de dezembro de 2004 foi oferecida denúncia em face de Aírsão Antonio Perondi, pela prática do suposto crime de homicídio culposo, tendo como vítima Maicon Jackson dos Santos da Rosa (fls. 10/11), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 08 de setembro de 2004, às 14h30min, na Mecânica Pilatti, localizada ba BR-280, Km 04, no município de Marmeleiro, nesta comarca, a vítima Maicon Jackson dos Santos da Rosa encontrava-se consertando o caminhão VW, placas LXR-7240, de propriedade do denunciado AIRSÃO ANTONIO PERONDI, sendo que estava embaixo do referido caminhão verificando o seu cubo, momento em que solicitou ao denunciado para que ligasse o motor do Conflito de Competência Crime nº. 880028-8. caminhão, o que foi feito pelo mesmo. Contudo, o denunciado, imprudentemente, não observou que a marcha estava engatada e, agindo dessa forma, o caminhão acabou deslocando-se e passando sobre o corpo da vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de necropsia da fl. 27, que em razão de sua natureza e sede, provocaram a morte da mesma". Em 07 de novembro de 2011, a MMª. Juíza de Francisco Beltrão avocou os autos e proferiu a seguinte decisão: "Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.797, de 25 de abril de 2011, os municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a Comarca de Marmeleiro, conforme disposto no art. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/PR, grafadas nossas homenagens." (f. 25). Ao receber os autos, a Juíza da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito de competência por entender que "Deve-se aplicar, no caso, o princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Não há conflito de princípios nesta situação, pois a celeridade processual não está sendo ameaçada." (fls. 02/08). Conflito de Competência Crime nº. 880028-8. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer suscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Reginaldo Rolim Pereira, manifestou-se "pela procedência do conflito suscitado, firmando-se a competência da douta Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão." (fls. 30/37). É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal), praticado por Aírsão Antonio Perondi, em 08 de setembro de 2004, no município de Marmeleiro. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 24 do Órgão Especial deste Tribunal, de 14 de outubro de 2011, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." Conflito de Competência Crime nº. 880028-8. O crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal) foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, e que antes pertencia à Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de Marmeleiro, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Marmeleiro, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Marmeleiro a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0006 . Processo/Prot: 0882143-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/34918. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-47.2002.8.16.0145 Ação Penal. Requerente: Valter Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL Nº 882.143-8, DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL. REQUERENTE: VALTER ABRAS. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Junte-se o relatório e encaminhe-se o processo ao eminente Desembargador Revisor. 2. Despachei hoje um requerimento formulado pelo autor, determinando a juntada, em que insiste na concessão da liminar, ao argumento de que a 1ª Câmara Criminal, em decisão colegiada, a concedeu em outro pedido revisional, que apresentava o mesmo defeito processual. Segundo leciona o Procurador de Justiça Sérgio de Oliveira Médici, em sua obra Revisão Criminal, Editora RT, 2ª edição, página 187, "não tendo natureza de recurso, mostra-se inviável o requerimento de efeito suspensivo na revisão criminal", porém, mais adiante, diz que, "excepcionalmente, entretanto, pode ser concedida liminar em revisão criminal, com a finalidade de suspender a execução da sentença condenatória, no caso de manifesto erro judiciário, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ao condenado." A lição acima fala que só pode ser concedida "excepcionalmente", em caso de "manifesto erro judiciário", o que não é, absolutamente, o caso, até porque o requerente Valter Abras já tem várias condenações, e, no pedido revisional, um detalhe chama a atenção aponta a nulidade da intimação do advogado Marcos Cezar Kaimen, que estava então suspenso dos quadros da OAB, e é ele mesmo que, na qualidade de procurador, vem agora arguir o respectivo defeito. Denego, assim, mais uma vez o pedido liminar, até porque, como constou acima, o processo será encaminhado ao douto revisor e o julgamento, então, se avizinha. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0882209-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13734. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001693-65.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, João Osni Moraes, Junior Sergio dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 882.209-1, DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITANTE: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADA: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. A Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão remeteu estes autos à Comarca de Marmeleiro, criada pela Lei Estadual nº 16.797/2011, onde ocorreu o crime. Discordando de tal posição, a Dra. Juíza de Direito desta última Comarca suscitou o presente conflito, baseando-se no instituto da perpetuo jurisdictionis, regrado pela norma prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, que estabelece que "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", além de afirmar que "a competência nos atos da ação penal acima mencionada foi fixada em razão do lugar em que cometida a infração penal e não em razão da matéria ou da hierarquia; trata-se, assim, de competência relativa" (fls. 3), passível, portanto, de prorrogação. 2. Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pela Procuradora de Justiça Dra. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pela procedência do conflito, para declarar competente a Comarca de Francisco Beltrão. É o relatório. 3. Consoante se observa do autuado, o delito em questão (art. 129, § 1º, inciso I, do CP) foi praticado em Marmeleiro, elevada à condição de comarca, através da lei acima referida. Em que pesem os fundamentos apresentados pelo juiz suscitante, tenho para mim que deve haver uma flexibilização do instituto da perpetuo jurisdictionis, ante o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), pois, no local em que ocorreu o crime, será mais fácil instruir a demanda. Isto se deve ao fato de que a manutenção do processo na Comarca de Francisco Beltrão implicará a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, o que desvirtua a finalidade da instalação do novo juízo, que é proporcionar Página 2 de 5 maior agilidade ao trâmite do autuado, já que, especialmente no caso, representa o efetivo distrito da culpa. Além disso, cumpre salientar que o processo encontra-se aguardando data para a audiência de instrução e julgamento, ou seja, não foi realizado, até o momento, nenhum ato instrutório, de modo que não haverá ofensa ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP). O respeitável doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, ao tratar do assunto, ensina que "são perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como lugar da infração (caso típico de interiorização da justiça)" (Curso de Processo Penal, Editora Lumen Juris, 12ª edição, página 273). Nesse sentido, este E. Tribunal já se pronunciou, valendo transcrever o seguinte julgado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. Página 3 de 5 O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (Conflito de Competência nº 886.170-1, relator Desembargador Jesus Sarrão). Por outro lado, é de se aplicar à hipótese, por analogia, a Resolução nº 24 deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das

ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé", e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). Diante do exposto, em razão dos vários precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, como o acima indicado, e tendo em conta o disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável Página 4 de 5 analogicamente à espécie, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitante. Cumpridas as medidas processuais necessárias, encaminhem-se os autos à Vara Criminal da Comarca de Marmeleiro. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 5 de 5

0008 . Processo/Prot: 0887522-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50811. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004190-47.2011.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Evandro Chaves de Quadros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 887.522-9, DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITANTE: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADA: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. A Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão remeteu estes autos à Comarca de Marmeleiro, criada pela Lei Estadual nº 16.797/2011, onde ocorreu o crime. Discordando de tal posição, a Dra. Juíza de Direito desta última Comarca suscitou o presente conflito, baseando-se no instituto da perpetuo jurisdictionis, regrado pela norma prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, que estabelece que "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", além de afirmar que "a competência nos atos da ação penal acima mencionada foi fixada em razão do lugar em que cometida a infração penal e não em razão da matéria ou da hierarquia; trata-se, assim, de competência relativa" (fls. 3), passível, portanto, de prorrogação. 2. Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pela Procuradora de Justiça Dra. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pela procedência do conflito, para declarar competente a Comarca de Francisco Beltrão. É o relatório. 3. Consoante se observa do autuado, os delitos em questão (art. 129, § 9º e art. 147, caput, do CP) foram praticados em Marmeleiro, elevada à condição de comarca, através da lei acima referida. Em que pesem os fundamentos apresentados pelo juiz suscitante, tenho para mim que deve haver uma flexibilização do instituto da perpetuo jurisdictionis, ante o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), pois, no local em que ocorreu o crime, será mais fácil instruir a demanda. Isto se deve ao fato de que a manutenção do processo na Comarca de Francisco Beltrão implicará a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha e interrogatório Página 2 de 5 do acusado, o que desvirtua a finalidade da instalação do novo juízo, que é proporcionar maior agilidade ao trâmite do autuado, já que, especialmente no caso, representa o efetivo distrito da culpa. Além disso, cumpre salientar que o processo foi sobrestado após o recebimento da denúncia, ou seja, não foi realizado, até o momento, nenhum ato instrutório, de modo que não haverá ofensa ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP). O respeitável doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, ao tratar do assunto, ensina que "são perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como lugar da infração (caso típico de interiorização da justiça)" (Curso de Processo Penal, Editora Lumen Juris, 12ª edição, página 273). Nesse sentido, este E. Tribunal já se pronunciou, valendo transcrever o seguinte julgado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM PÁGINA 3 DE 5 QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (Conflito de Competência nº 886.170-1, relator Desembargador Jesus Sarrão). Por outro lado, é de se aplicar à hipótese, por analogia, a Resolução nº 24 deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé", e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). Diante do exposto, em razão dos vários precedentes desta Corte em Conflitos de Competência idênticos ao presente, como o acima indicado, e tendo em conta o disposto no artigo 557, Página 4 de 5 parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à espécie, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitante. Cumpridas as medidas processuais necessárias, encaminhem-se os autos à Vara Criminal da Comarca de Marmeleiro. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 5 de 5

0009 . Processo/Prot: 0887844-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50844. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004211-91.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdir Campos de Freitas.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 887.844-0 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO

1. Trata-se de Conflito de Competência Crime em que é suscitante Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, sendo interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. O representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Valdir Campos de Freitas pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 junto à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. A denúncia foi recebida em 25.02.2010 (fls. 13). Diante da instalação da Comarca de Marmeleiro/PR, a Juíza de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão determinou a remessa dos presentes autos à nova Comarca, local onde ocorreu o crime (fls. 14). Com posicionamento divergente, a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a declinação de competência para julgamento do processo nº 2009.970-8 viola o princípio da perpetuo jurisdicionis, bem como o entendimento jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores e estaduais. Salientou que, segundo o art. 87, do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente ao processo penal, com a criação da Comarca de Marmeleiro não houve supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Aduz que a competência territorial é relativa e como a ação penal foi proposta em Francisco Beltrão, pois o lugar em que ocorreu a infração pertencia à esta comarca, deve seguir no juízo suscitado, pois "a competência, frise-se, é fixada no momento em que proposta a ação penal" (fls. 04). Ressalta que a remessa dos autos para a comarca de Marmeleiro acarretará risco à celeridade processual, principalmente pela necessidade de expedição de cartas precatórias e pela nomeação de novos defensores, o que certamente retardaria o andamento do processo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer de lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do conflito, para firmar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão para processar e julgar o feito (fls. 21/22-v). 2. Como se pode observar da denúncia acostada aos autos, o crime sob análise (art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/2006) foi praticado no município de Marmeleiro/PR, que fazia parte da Comarca de Francisco Beltrão e, após a edição da Lei nº 16.797/2011, houve a instalação da Comarca de Marmeleiro. Apesar dos fundamentos expendidos pela juíza suscitante, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência não comporta acolhimento, devendo a tramitação prosseguir na Comarca de Marmeleiro, local em que ocorreram as lesões corporais. A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal sob nº. 2009.970-8, que iniciou perante a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, sendo que, após a instalação da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, a ilustre magistrada determinou a remessa dos autos para a Comarca recém instalada, a qual, em sua ótica, seria o juízo competente para processar e julgar o feito. No caso em tela, entendo que o princípio da perpetuo jurisdicionis deve ser flexibilizado por economia e celeridade processuais (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), uma vez que a nova Comarca, local onde se deu o cometimento da infração, terá melhores condições de processar e julgar o feito, além de ir ao encontro do principal objetivo da criação e instalação da nova Comarca, que é evitar a sobrecarga de processos sujeitos à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. O julgamento perante a Vara Única da Comarca de Marmeleiro também vai ao encontro do princípio da verdade real, pois, além de facilitar a obrigatoriedade do comparecimento das testemunhas, evita a expedição de cartas precatórias para dar regular andamento ao processo. Ademais, cumpre asseverar que a ação em questão encontra-se sobrestada desde o recebimento da denúncia (fls. 13), não tendo sido realizado até o momento qualquer ato instrutório, de forma que a remessa à nova Comarca não ofende o princípio da identidade física do juiz. Sobre o tema, assim se manifesta o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira: "(...) são perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas que possam configurar, nos termos da lei processual penal, como lugar da infração (caso típico de interiorização da justiça)" (in Curso de Processo Penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 273). Neste sentido, já decidiu esta Colenda 1ª Câmara Criminal em Composição Integral em relação aos Conflitos de Competência Crime entre as Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Lesão corporal e ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente" (TJPR - 1ª C. Criminal em Composição Integral - Conf/Cri 886.209-7 - Rel. Des. Campos Marques - unânime - J. 12.04.2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. O crime de ameaça foi cometido e circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (TJPR - 1ª C. Criminal em Composição Integral - Conf/Cri 886.589-0 - Rel. Des. Jesus Sarrão - unânime - J. 12.04.2012). Além disso, cumpre citar que, de forma análoga o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2011, editou a Resolução nº 24, que tratou da

redistribuição das ações propostas em data anterior à criação da Comarca de Santa Fé. Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a conseqüente baixa na distribuição." Isto posto, ante a instalação da Comarca de Marmeleiro, local onde se deu o cometimento da infração, a competência para processar e julgar o feito é da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, suscitante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 0894216-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/89446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2012.00001754-4 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: Thiago Daniel Nascimento Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 894.216-7 DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS FERREIRA. PACIENTE: THIAGO DANIEL NASCIMENTO MORAES (RÉU PRESO). CORRÉU: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DOLOSO - PRISÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo Doutor Gustavo Dias Ferreira em favor de Thiago Daniel Nascimento Moraes, contra decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Sustentou o impetrante que não há justa causa por ausência de indícios de autoria, bem como dos pressupostos da prisão temporária. Ressaltou ser o paciente primário, com emprego e residência fixa, além de não estão presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I, II e III, alínea 'a', da Lei 7.960/89. Pugnou, inicialmente, pela concessão de liminar para revogação do decreto prisional e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ao final, a confirmação da ordem. A liminar foi indeferida às fls. 137/139. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as mesmas foram prestadas à fl. 148/149. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer sob nº 004710, da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Elza Kimie Sangalli, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ, ante a perda superveniente de interesse (fls. 154/154-v). II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o paciente fosse posto imediatamente em liberdade, tendo em vista ser o paciente primário, de bons antecedentes, possuidor de domicílio fixo e ocupação lícita, além de restarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão temporária. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que a prisão não mais subsiste, em razão da revogação da prisão em 15 de março do corrente ano (fls. 148/148-v). Com efeito, diante da colocação do paciente em liberdade restou prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUCÃO CRIMINAL RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do Julgamento: 20/11/2008). Prejudicado resta, pois, o exame do presente pedido de Habeas Corpus em face da perda de seu objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus diante da reconsideração do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pelo Juízo 'a quo', e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0894261-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/199713. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000005 Ação Penal. Requerente: Sidinei Lima da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 894261-2, DA COMARCA DE PARANACITY - VARA ÚNICA. REQUERENTE : SIDINEI LIMA DA SILVA (RÉU PRESO). REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. I. Trata-se de pedido formulado pelo sentenciado Sidinei Lima da Silva, de próprio punho, mediante correspondência endereçada, via postal, a esta Corte, e intitulado de "Pedido de Altomação", onde o referido sentenciado requer um "resumo" das suas penas, e, ainda, saber o porquê foi recolhido à Cadeia Pública de Maringá após obter a progressão de regime prisional para o aberto (fls. 02/03, protocolo nº 2010.00199713). Solicitadas informações à Vara de Execuções Penais de Maringá, em resposta, foram encaminhadas a este Tribunal cópias extraídas dos autos de

Execução de Sentença nº 4885/2006 em que figura como sentenciado Sidinei Lima da Silva (CAD. 140009), que foram o apenso, em anexo. Remetido o referido protocolado ao Projeto OAB - Cidadania, manifestou-se a advogada orientadora, Dra. Melissa Gonçalves dos Santos, às fls. 09/10, constatando "que não se trata de pedido de Revisão Criminal, eis que foram remetidos os autos de Execução Penal e não a Ação Penal de origem que ensejou a condenação", e que o requerente "está pleiteando uma automação das penas, o que seria da competência da Vara de execuções penais". O pedido foi autuado como pedido de revisão criminal de sentença, sendo distribuído à Segunda Câmara Criminal, ao Relator eminente Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, que determinou sua redistribuição a Primeira Câmara Criminal "porquanto as condenações referem-se à prática de crimes não contemplados na competência" da Segunda Câmara Criminal (fls. 12/14). Em contato telefônico com a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá obteve a informação de que o sentenciado Sidinei Lima da Silva está custodiado na PEP 2 (Penitenciária Estadual de Piraquara 02), sendo que os respectivos autos de Execução de Sentença foram remetidos à 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital. II. Conforme observou a ilustre advogada orientadora do Projeto OAB Cidadania, Dra. Melissa Gonçalves dos Santos, o presente pedido "não se trata de pedido de Revisão Criminal" (f. 09). Pela leitura da carta subscrita pelo sentenciado Sidinei Lima da Silva infere-se sua pretensão de obter um resumo de suas condenações, com esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual foi recolhido à cadeia pública de Maringá, em 22/12/2009, após obter a progressão de regime prisional para o aberto. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, que deverá informar ao requerente sobre sua situação carcerária, enviando-lhe cópia de seu relatório de situação carcerária atualizado (RE/SA). III. Antes da remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital dê-se baixa nos registros deste recurso. VI. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Naor. R. de Macedo Neto Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0895817-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/56842. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003706-03.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro-Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão-Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jorge Jaboiniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 895.817-8 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA SUSCIDADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de Conflito de Competência Crime em que é suscitante Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro e suscitado Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, sendo interessados Ministério Público do Estado do Paraná e outros. O representante do Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Jorge Jaboiniski pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 junto à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão. A denúncia foi recebida em 24.02.2010 (fls. 12). Diante da instalação da Comarca de Marmeleiro/PR, a Juíza de Direito da Vara Criminal de Francisco Beltrão determinou a remessa dos presentes autos à nova Comarca, local onde ocorreu o crime (fls. 14). Com posicionamento divergente, a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a declinação de competência para julgamento do processo nº 2012.182-6 viola o princípio da perpetuatio jurisdictionis, bem como o entendimento jurisprudencial adotado pelos tribunais superiores e estaduais. Salientou que, segundo o art. 87, do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente ao processo penal, com a criação da Comarca de Marmeleiro não houve supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Aduz que a competência territorial é relativa e como a ação penal foi proposta em Francisco Beltrão, pois o lugar em que ocorreu a infração pertencia à esta comarca, deve seguir no juízo suscitado, pois "a competência, frise-se, é fixada no momento em que proposta a ação penal" (fls. 04). Ressalta que a remessa dos autos para a comarca de Marmeleiro acarretará risco à celeridade processual, principalmente pela necessidade de expedição de cartas precatórias e pela nomeação de novos defensores, o que certamente retardaria o andamento do processo. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer de lavra do seu ilustre Procuradora de Justiça, Dr. Antônio Cesar Cioffi de Moura, manifestou-se no sentido de se julgar improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, dando-se como competente o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Marmeleiro (fls. 20/27). 2. Como se pode observar da denúncia acostada aos autos, o crime sob análise (art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/2006) foi praticado no município de Marmeleiro/PR, que fazia parte da Comarca de Francisco Beltrão e, após a edição da Lei nº 16.797/2011, houve a instalação da Comarca de Marmeleiro. Apesar dos fundamentos expendidos pela juíza suscitante, entendo que o presente Conflito Negativo de Competência não comporta acolhimento, devendo a tramitação prosseguir na Comarca de Marmeleiro, local em que ocorreram as lesões corporais. A hipótese ora sob análise restringe-se à verificação da competência para processar e julgar a ação penal sob nº 2012.182-6, que iniciou perante a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, sendo que, após a instalação da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, a ilustre magistrada determinou a remessa dos autos para a Comarca recém instalada, a qual, em sua ótica, seria o juízo competente para processar e julgar o feito. No caso em tela, entendo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser flexibilizado por economia e celeridade processuais (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), uma vez que a nova Comarca, local onde se deu o cometimento da infração, terá melhores condições de processar e julgar o feito, além de ir ao encontro do principal objetivo da criação e instalação

da nova Comarca, que é evitar a sobrecarga de processos sujeitos à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. O julgamento perante a Vara Única da Comarca de Marmeleiro também vai ao encontro do princípio da verdade real, pois, além de facilitar a obrigatoriedade do comparecimento das testemunhas, evita a expedição de cartas precatórias para dar regular andamento ao processo. Ademais, cumpre asseverar que a ação em questão encontra-se sobrestada desde o recebimento da denúncia (fls. 12), não tendo sido realizado até o momento qualquer ato instrutório, de forma que a remessa à nova Comarca não ofende o princípio da identidade física do juiz. Sobre o tema, assim se manifesta o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira: "(...) são perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas que possam configurar, nos termos da lei processual penal, como lugar da infração (caso típico de interiorização da justiça)" (in Curso de Processo Penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 273). Neste sentido, já decidiu esta Colenda 1ª Câmara Criminal em Composição Integral em relação aos Conflitos de Competência Crime entre as Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Lesão corporal e ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente" (TJPR - 1ª C. Criminal em Composição Integral - ConflCri 886.209-7 - Rel. Des. Campos Marques - unânime - J. 12.04.2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. O crime de ameaça foi cometido e circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (TJPR - 1ª C. Criminal em Composição Integral - ConflCri 886.589-0 - Rel. Des. Jesus Sarrão - unânime - J. 12.04.2012). Além disso, cumpre citar que, de forma análoga o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2011, editou a Resolução nº 24, que tratou da redistribuição das ações propostas em data anterior à criação da Comarca de Santa Fé. Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." Isto posto, ante a instalação da Comarca de Marmeleiro, local onde se deu o cometimento da infração, a competência para processar e julgar o feito é da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, suscitante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator 0013 . Processo/Prot: 0899082-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/107985. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001013-18.2012.8.16.0123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Cavalheiro (advogado). Paciente: Pedro Francisco Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS N.º 899.082-1, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. IMPETRANTE: DR. ROBERTO CAVALHEIRO. PACIENTE: PEDRO FRANCISCO ROSA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Roberto Cavalheiro impetrou o writ em favor de Pedro Francisco Rosa, sob fundamento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo 'a quo', consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente e posterior decreto preventivo. Alega o Impetrante, em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante em data de 11 de março de 2012, pela possível prática do crime de ameaça em tese praticado contra sua ex-companheira, Srª Marilene Alves Barbosa, e que a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Aduz que a Prisão em Flagrante foi convertida em Prisão Preventiva, porém, o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que, a decisão que decretou a sua Prisão Preventiva e indeferiu o pedido de Liberdade Provisória, encontra-se destituída de fundamentação válida, pois, além de a prisão ser desnecessária (CF, art. 5º, LVII), não houve descumprimento, por parte do Paciente, das medidas protetivas anteriormente fixadas, pois foi a Vítima quem "... deu causa aos acontecimentos ..." já que a mesma "... decidiu 'ajudar' no suposto tratamento para depressão (sem provas), acabando por residir com o paciente na mesma casa (apartamento) ..." e, se houvesse risco, a Vítima "... Não iria residir sob o mesmo teto, e não daria causa ao suposto 'surto psicótico' ... não revidaria com agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas contra o paciente ...". Assevera que o Paciente "... não quebrou qualquer das medidas de proteção, foi procurado pela suposta vítima, permitiu que residisse sobre (sic) o mesmo teto, o que não voltará a ocorrer, tendo em vista que o paciente residirá com sua filha MICHELE conforme contrato de locação acostado ...". Ressalta que o Paciente é primário e não registra antecedentes criminais. Ademais, a liberdade impõe-se como regra, sendo desnecessária aqui a sua prisão, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados na inicial. Afirma que a manutenção da segregação cautelar do Paciente está lhe causando constrangimento ilegal, sanável através do remédio heróico. Requerer a concessão liminar, com a revogação da Prisão Preventiva, e a expedição de Alvará de Soltura, sem fiança, confirmando-se, ao final, a ordem. 2. Cuida a espécie de Habeas Corpus nº 899.082-1, em que é impetrante o Dr. Roberto Cavalheiro e paciente Pedro Francisco Rosa. Por meio do sistema "mensageiro" a Excelentíssima Juíza

Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini, encaminhou cópia do Termo de Audiência datado de 09 de maio do corrente ano, bem como, Termo de Deliberação. Consta do Termo de Deliberação o r. Despacho proferido pela ilustre Magistrada: "2. Com relação ao pedido de liberdade provisória, da análise dos fatos após o encerramento da instrução processual, denota-se que não há necessidade de manutenção da prisão cautelar do acusado. Ademais, existem medidas protetivas em vigor em favor da vítima, as quais devem ser observadas, sob pena de decretação da prisão preventiva do acusado, o qual foi devidamente advertido nesta data. Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, com fulcro no art.316, do mesmo código, revogo a prisão preventiva do acusado Pedro Francisco Rosa, mediante comparecimento a todos os atos do processo e mediante a observância das medidas protetivas anteriormente fixadas. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso." Tendo em vista que atendendo a manifestação do Ministério Público na origem a Magistrada "a quo", revogou a Prisão Preventiva do paciente e expediu Alvará de Soltura se por "al" não estiver preso. Assim a apreciação do presente remédio constitucional perdeu o seu objeto, razão pela qual deve ser o mesmo, julgado prejudicado. Diante do exposto JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus. 3. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Palmas. 4. Publique e intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0901979-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/137923. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 901979-2 Habeas Corpus. Embargante: Adriano Pereira Garcia (Réu Preso). Advogado: Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado), Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 901.979-2/01 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: ADRIANO PEREIRA GARCIA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME -INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - TESE DE QUE A DECISÃO ESTÁ NA CONTRAMÃO DA JURISPRUDÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO - EMBARGANTE QUE NÃO DISCORRE ACERCA DO VÍCIO QUE ALEGA PADECER O JULGADO - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração Crime, sob n.º 901.979-2/01, em que é Embargante Adriano Pereira Garcia, manejado contra decisão deste Relator que indeferiu pedido liminar, em Habeas Corpus, em que almejava a defesa a concessão de liberdade provisória ao Embargante (fls. 174/176). Sustenta o Embargante, sob a pecha de eventual omissão que a fundamentação utilizada pelo Relator para indeferir a liminar pleiteada pela defesa é "completamente incongruente" quando contrastada com os elementos carreados aos autos e as circunstâncias fáticas apresentadas. Afirma ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável ao acolhimento liminar do pedido de liberdade provisória. Questiona os fundamentos jurídicos utilizados pelo Magistrado para manter a segregação cautelar mesmo existindo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal revogando a prisão em casos análogos ao trazido à apreciação. Requer que este Relator manifeste-se acerca da nulidade da citação via edital, eis que há súmula sobre a matéria. Ao final, pede o conhecimento e acolhimento dos embargos para o fim de ser suprida a omissão, conferindo efeito infringente ao recurso, modificando-se, via de consequência, a decisão atacada, concedendo a liberdade ao Embargante. Caso entenda o Relator que não restaram preenchidos os requisitos ao conhecimento dos embargos, requer o recebimento como pedido de reconsideração (fls. 194/199). É o relatório. II. O presente recurso de Embargos de Declaração Crime ataca a decisão que, em sede liminar, indeferiu pedido de liberdade provisória feita pela Defesa do Embargante, sob o argumento de ser a jurisprudência dos tribunais superiores favoráveis ao acolhimento do pleito. O recurso não merece acolhimento, eis que inócuetes na espécie dos vícios constantes do artigo 619, do Código de Processo Penal (ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão). Isso porque, da simples leitura das razões recursais emerge de forma muito clara a mera irresignação da defesa pelo indeferimento liminar do pedido de liberdade provisória, afirmando-se, insistentemente, que a decisão deste Relator vai à contramão do entendimento dos Tribunais Superiores. Com efeito, não tendo o Embargante discorrido especificamente onde residiria a suposta omissão, impõe-se o não acolhimento do recurso, devendo ser mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Importante ressaltar, que a mera irresignação pelo indeferimento de liminar não é nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no decurso ora agravado, que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão indeferitória de provimento urgente, nos autos de habeas corpus, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não é omissa decisão que, ao reconhecer que tese defendida no habeas corpus não encontra, prima facie, respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não adentra no próprio mérito da impetração, porque tal análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido."(STJ, AgRg nos EDcl no HC 111.310/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Manoel Caetano Filho (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, Vol. 7, p. p.326) afirma que: "decide-se também sobre o mérito toda vez que o juiz ou tribunal afirma que

na decisão embargada não há obscuridade contradição ou omissão." E reafirma:" Porém, ainda quando não o afirme explicitamente, o juiz ou o tribunal que, ao julgar os embargos, decidem pela existência ou inexistência daqueles vícios, estão declarando que deles conheceram." Por todo o exposto, conclui-se que embora esteja inserida no bojo da petição recursal a palavra "omissão", queda-se o recorrente silente quanto à fundamentação do suposto vício, limitando-se a demonstrar toda a sua irresignação pelo não acolhimento liminar do pedido de liberdade provisória, devendo, portanto, ser rejeitado os embargos. Por fim, quanto ao desiderato do Embargante de, caso não conhecido o recurso, seja o inconformismo recebido como pedido de reconsideração, melhor sorte não o socorre, eis que nada há que ser reconsiderado. Diante dessas considerações, REJEITO o presente Recurso de Embargos de Declaração Crime. III - Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0902221-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/119620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0057783-04.2011.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Soraia Araujo Pinholato (advogado), Aldo Rogério Pinholato. Paciente: Miguel Mauricio Molina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Soraia Araújo Pinholato e pelo ilustre bacharel em Direito Sr. Aldo Rogério Pinholato em favor de Miguel Mauricio Molina, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ter sido decretada sua prisão temporária, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos na Lei nº 7.960/89. Sustentam, por outro lado, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que o paciente "possui residência e emprego fixos, e pretende comparecer a todos os atos processuais, após a instauração da Ação Penal" (f. 08). Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de "Salvo-Conduto" em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/11). Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. Pelo despacho de fls. 74/75, determinei a intimação dos impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntassem cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Devidamente intimados, os impetrantes não encaminharam cópia da referida decisão impugnada no presente writ (fls. 85/87), razão por que deixei de decidir o pedido de medida liminar (f. 90). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pelo não conhecimento do presente pedido de Habeas Corpus, tendo em vista que os impetrantes não instruíram "o writ com a cópia integral das peças processuais suficientes para a análise do feito" (f. 95) (fls. 93/95). Em 25.04.2012, os impetrantes protocolaram cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, cuja juntada aos autos determinei (fls. 98/100). Desse modo, considerando que os impetrantes encaminharam cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, passo a decidir o pedido de medida liminar por eles formulado. Alega-se estar o paciente Miguel Mauricio Molina sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de ter sido decretada sua prisão temporária, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos na Lei nº 7.960/89. Em 06.02.2010, o digno magistrado de primeiro grau decretou a prisão temporária do ora paciente Miguel Mauricio Molina, Habeas Corpus Crime nº 902.221-5, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "1. Representa a autoridade policial pela prisão temporária do suspeito Miguel Mauricio Molina, sob o fundamento de que haveria necessidade da medida para a eficiente investigação de crime de homicídio qualificado supostamente por ele cometido. O Ministério Público opinou pela decretação da prisão temporária. 2. É de ser acolhida a peça de representação. Com efeito, a materialidade do crime está demonstrada pelos BOs expedidos pela Polícia Militar, pelo relatório da autoridade policial e pelo auto de exibição e apreensão anexos. 3. Os indícios de autoria do crime de homicídio qualificado são evidentes. A testemunha ocular dos fatos, Guilherme Antonio de Almeida, relatou que o suspeito Miguel, de posse de uma faca e uma arma de fogo, surpreendeu a vítima Claudilaine dormindo. Em seguida, após acordá-la com um tapa no rosto, desferiu-lhe dois tiros que a mataram. Consta dos autos, ainda, que o motivo do crime teria sido uma dívida de R\$ 400,00 que o Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. companheiro da vítima tinha para com o pai de Miguel. Noutras palavras, cuida-se de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV). 4. A necessidade da custódia cautelar, para fins do prosseguimento das investigações, está demonstrada. O suspeito Miguel Mauricio Molina, segundo dá consta a (sic) representação, desapareceu depois da execução do crime. Ademais, a sua liberdade está a prejudicar a colheita da prova, visto que a testemunha ocular dos fatos, Guilherme Antonio de Almeida, foi por ele ameaçada momentos antes dos disparos ('disse para o depoente não correr, pois haveriam dois outros indivíduos fora da casa esperando'). Donde o cabimento da prisão temporária. (...) 6. Do exposto, com fundamento no art. 1º, I e III, letra 'a', da Lei n. 7.960/1989, DECRETO a prisão temporária do suspeito Miguel Mauricio Molina..." (fls. 103/104) Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. A prisão temporária, como qualquer outra prisão de natureza cautelar, reveste-se de excepcionalidade e exige motivação objetiva e concreta acerca de sua real necessidade, não podendo o magistrado fundamentá-la em afirmações genéricas desacompanhadas de fato concreto demonstrativo de sua necessidade "para as investigações do inquérito policial", nos termos do art. 1º e incisos da Lei nº 7.960/89, verbis: "Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); (...)" Na hipótese, a fundamentação apresentada pelo digno magistrado

de primeiro grau na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, no sentido de que ele "desapareceu (sic) depois da execução crime" e, também, de que "sua liberdade está a prejudicar a colheita da Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. prova, visto que a testemunha ocular dos fatos, Guilherme Antonio de Almeida, foi por ele ameaçada momentos antes dos disparos", poderia, em tese, justificar a decretação da medida extrema. Entretanto, o longo lapso temporal transcorrido desde a decretação da prisão temporária do paciente (06.02.2010 f. 104), superior a 02 (dois) anos, aliado ao fato de que ainda não foi oferecida denúncia contra ele, conforme se verifica da leitura das Informações Processuais nº 2012.0111842-2, cuja juntada aos autos determinei, são suficientes para afastar a necessidade de manutenção da medida, na forma da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, respectivamente, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO.

1. A prisão temporária, espécie de custódia cautelar cujos requisitos estão elencados na Lei nº 7.960/89, tem o seu alcance inequivocamente associado à proximidade dos fatos que ensejaram a sua imposição. 2. Passados mais de dois anos e meio de sua determinação, em muito se distancia do estágio das investigações que evidenciaram a sua necessidade. 3. Ordem concedida." (STJ, 6ª T., HC 75.469/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 24/08/2009, DJe 28/09/2009). Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. "HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. RÉU FORAGIDO. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO RELATADO POR DEFICIÊNCIA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em abril de 2004, sem que, ao longo destes quatro anos, tenha havido qualquer outra decisão ou conversão da prisão temporária em prisão preventiva. 2. Até o momento, o Inquérito Policial não foi relatado em virtude do acúmulo de serviço e da falta de funcionários na delegacia local, e não em razão da fuga do paciente. 3. Nos termos da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações. A deficiência da máquina administrativa retira a legitimidade do decreto prisional impugnado. 4. Ordem concedida. Possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que presentes seus Habeas Corpus Crime nº 902.221-5. pressupostos e requisitos." (STF, 2ª T., RHC 92873, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 12/08/2008). Isto posto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar o recolhimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor do paciente Miguel Maurício Molina e, se já cumprido, a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Por último, o paciente deve ficar alertado e ciente de que se praticar ato que atente contra a ordem pública, embarace a instrução criminal ou revele seu propósito de frustrar a aplicação da lei penal, estará sujeito à decretação de sua prisão preventiva, desde que o órgão jurisdicional de primeiro grau o faça em decisão fundamentada em fatos concretos demonstrativos da existência de seus pressupostos. II Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão à Dra. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. III Após, dê-se nova vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0016 . Processo/Prot: 0903902-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/127018. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001740-68.2012.8.16.0028 Medida de Proteção. Impetrante: Paulo Cesar Cichocki Caramori (advogado). Paciente: Ricardo Luis França Amaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Paulo Cesar Cichocki Caramori impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Ricardo Luis França Amaro, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou em desfavor do Paciente medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Alega, em síntese, inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade da infração (ameaça) apurada, tampouco justa causa para o prosseguimento da "ação penal". Sustentando, ainda, a desnecessidade das medidas fixadas, pede, afinal, o deferimento da ordem para cassar a decisão atacada e "trancar a ação penal". Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f. 44). 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da tutela emergencial pleiteada. O Dr. Juiz, tendo em conta o delito supostamente praticado pelo Paciente, decretou no âmbito do poder geral de cautela que lhe é expressamente conferido pelo art. 22 da Lei nº 11.340/2006 "as medidas urgentes que reputou necessárias para resguardo da integridade física da Víctima e de seus filhos ("afastamento do lar; proibição de se aproximar da ofendida e dos filhos, fixando-se a distância mínima entre estes e aquele de pelo menos quinhentos metros; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação"). E não se poderia exigir a convicção que o Impetrante parece reclamar, até porque se tratam de providências legais de cunho protetivo adotadas cognição sumária antes mesmo da instauração da ação penal, cujo trancamento não há cogitar nesse momento. Sabe-se, ademais, que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de 'habeas corpus' é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"1 o que não é o caso dos autos. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Após comunicação da presente decisão à Autoridade impetrada que deverá dar ciência ao Representante do Ministério Público -, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 10/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 HC nº 143.499/SP, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 12.04.2012.

. Protocolo: 2012/124826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária:

2010.00001245 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Rogério Gonzaga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº. 905.126-7 DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RODOLFO LINCOLN HEY. PACIENTE: ROGÉRIO GONZAGA (RÉU PRESO). CORRÉU: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO DE EXCLUSÃO DO MANDADO DE PRISÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo Doutor Rodolfo Lincoln Hey em favor de Rogério Gonzaga, visando assegurar o direito do Paciente de prosseguir a liquidação penal em livramento condicional, eis que o conscrito vem cumprindo as obrigações que lhe foram impostas. A liminar foi indeferida às fls. 28/29. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas à fl. 44. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer sob nº 006740, da lavra da ilustre Procurador de Justiça Hélio Airtom Lewin, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ, ante a perda superveniente de interesse (fls. 49/51). II. O objetivo deste remédio constitucional era assegurar o direito do Paciente de prosseguir a liquidação penal em livramento condicional, porquanto cumpridor o conscrito das obrigações que lhe foram impostas. Por meio das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que o benefício do livramento condicional já foi restabelecido ao Paciente, inclusive com exclusão do mandado de prisão do relatório de pesquisa de mandados junto à 1ª Vara de Execuções Penais, restando prejudicado o exame da reclamação constante da ordem. Com efeito, diante do restabelecimento do benefício ao Paciente resta prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do Julgamento: 20/11/2008). Prejudicado resta o exame do presente pedido de Habeas Corpus em face da perda de seu objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus diante da reconsideração do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pelo Juízo 'a quo', e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR 0018 . Processo/Prot: 0905490-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/134580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005496-33.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado). Paciente: Marcelo Silva Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Drs. Carlos Henrique Pereira e Elias Mattar Assad em favor de Marcelo Silva Alves, preso preventivamente desde o dia 15/03/2012, por decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Auditoria da Justiça Militar, proferida no Inquérito Policial Militar nº 130/2012, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta. Argumenta que há conflito de competência pois a justiça militar seria incompetente para processar o feito, uma vez que se trata de crime de competência da Justiça Comum. Salaria que o acusado é tecnicamente primário, não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, tem família constituída e residência fixa, além de ser policial militar da PMPR lotado no COPOM. Ao concluir, requer, liminarmente, que seja garantida ao paciente sua liberdade de locomoção, principalmente pela ilegalidade Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 decorrente da "incompetência do Juízo Militar para imiscuir-se em matéria da justiça comum e do Tribunal do Júri popular" (fls. 14/15). II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional e da incompetência da justiça militar para processar o feito por se tratar de crime comum. Embora também se alegue no presente habeas corpus a ausência de fundamentação da decisão da justiça militar que decretou a prisão preventiva do paciente, a questão central da controvérsia reside na competência da Justiça Militar ou da Justiça Comum para processar e julgar o crime de homicídio supostamente praticado pelo paciente, policial militar da ativa, contra a vítima, também policial militar da ativa. Em razão dos fatos que envolveram a prisão do paciente foram instaurados o Inquérito Policial nº 11.174/2012, no qual o paciente teve sua prisão temporária decretada em 12/03/2011 e revogada em 12/04/2012 (fls. 225/231) e o Inquérito Policial Militar nº 130/2012, onde foi decretada sua prisão preventiva em 15/03/2012. O Juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao prestar suas informações, noticiou: "Durante as investigações policiais,

materializadas por meio do Inquérito Policial nº 11174/2012, o Sr. Delegado da Delegacia de Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 Homicídios, em 12/03/2012, representou pela decretação da prisão temporária do ora paciente (fl. 75-77). O Juízo da Vara de Inquéritos Policiais decretou a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme mandado de fl. 88. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública (fls. 153-156). Ainda, com base em investigações realizadas em sede policial, ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso nas sanções do artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/2003 (1º FATO) e artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (2º FATO). Ocorre que a prisão temporária não foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão (proferida neste juízo do Tribunal do Júri). A qual considerou não estarem presentes os requisitos descritos nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal (fls. 161-164). Entendeu-se que a colocação em liberdade do ora paciente não colocaria em risco a ordem pública, tampouco prejudicaria a aplicação da lei penal. Destarte, referida decisão, conquanto recebendo a denúncia, deixou de converter a prisão temporária em preventiva, além de revogar a prisão antes Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 decretada e determinou expedição do alvará de soltura. Foi expedido alvará de soltura à fl. 193, o qual foi cumprido em termos, consoante certidão à fl. 193/verso, uma vez que contra o paciente encontra-se vigente prisão preventiva decretada pela Justiça Militar Estadual em 15/03/2012, no Inquérito Policial Militar nº 130/2012, de acordo com mandado de prisão (fl. 120). A denúncia foi recebida em 12/04/2012 (fls. 161-164), sendo que o réu foi citado para apresentação de resposta (fl. 195), a qual ainda não foi apresentada" (fls. 232/233). Junto com as informações, o magistrado encaminhou cópia da denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público (fls.), estando a imputação descrita nos seguintes termos: 1º Fato "No dia 08 de março de 2012, por volta das 5h30min, no interior do estacionamento da casa noturna Rancho Brasil, localizada na Rua Comendador Franco, nº 4.600, bairro Uberaba, nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, o denunciado MARCELO SILVA ALVES, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, disparou nas adjacências da boate Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 acima mencionada para o alto, utilizando para tanto 01 (uma) pistola calibre 45, arma de fogo de uso restrito (não apreendida), conforme boletim de ocorrência de fls. 04/09 e termos de depoimentos de fls. 35/36 e 43/44". 2º Fato: "No dia 08 de março de 2012, por volta das 5h35min, no interior do estacionamento da casa noturna Rancho Brasil, localizada na Rua Comendador Franco, nº 4.600, bairro Uberaba, nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, o denunciado MARCELO SILVA ALVES, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, agindo com inequívoco animus necandi, utilizando-se de 01 (uma) arma de fogo, calibre 45 (não apreendida), efetuou um disparo contra a vítima Fábio Skora Santos Bueno, vindo a atingi-la na cabeça, na altura da face esquerda, causando-lhes lesões raquimedular, que foram a causa eficiente de sua morte (laudo de necropsia de fls. 142/145). O crime foi praticado porque o denunciado desferiu um tapa em uma mulher não identificada e efetuou um disparo de arma de fogo para o alto (conforme denunciado acima) ocasião em que o ofendido ao tentar defender mencionada mulher e na condição de policial militar, efetuou Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 abordagem do acusado e foi alvejado pelo disparo de arma de fogo, tratando-se, pois, de motivo torpe (boletim de ocorrência de fls. 04/09) e termos de depoimentos de fls. 35/36 e 43/44)". O MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Auditoria Militar, Dr. César Maranhão de Loyola Furtado, prestou informações, noticiando, verbis: "1) O Inquérito Policial Militar nº 130/2012 que apura os fatos cometidos pelo militar foi instaurado em data de 07.03.2012. 2) O encarregado do procedimento inquisitorial solicitou a decretação da prisão preventiva do militar, tendo em vista a gravidade do fato delituoso e a conveniência da instrução militar. 3) O juiz titular, Dr. Davi Pinto de Almeida, após expressar de forma fundamentada a competência desta vara especializada para apreciação do feito, decretou a prisão preventiva do militar em 15.03.2012 para preservação da ordem pública, demonstrada a periculosidade do indiciado, e por entender principalmente que a liberdade do acusado poderia ameaçar ou atingir os princípios da hierarquia e disciplina militares (art. 255 letras 'a', 'c' e 'e' CPMM), conforme cópia das decisões que seguem em anexo. Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 4) Os autos de IPM, conforme contato com o encarregado, estão findos e já foram protocolados no dia 03.04.2012 na Corregedoria-Geral (COGER) da PMPR. 5) A COGER informou que resta apenas a solução do Comandante-Geral para ser prolatada, sendo os autos enviados a esta vara especializada ainda neste mês." (fls. 91/92) Esclareceu, ainda, ao apreciar requerimento do advogado do paciente tratando da questão da competência para apuração do possível crime de homicídio e do que lhe é conexo, atribuídos ao paciente, o seguinte: "Primeiramente, convém destacar que o art. 125, § 4º da Constituição Federal, preceitua que à Justiça Militar Estadual compete o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei. O art. 9º do COM estabelece os crimes militares em tempo de paz, sendo oportuno apontar para os seguintes dispositivos do: CPM. Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 II os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou atividade; Salvo melhor convencimento da superior instância, em nossa modesta avaliação, é incorreto concluir que indiciado e vítima, ao tempo da prática dos fatos, não estavam em atividade e, portanto, não estariam sujeitos à jurisdição estadual. Para fixação da competência, é necessário que se verifique se a notícia crime, em tese, pode ser considerada crime militar. Nesta linha de raciocínio, importante consignar que indiciado e vítima eram militares estaduais em situação de atividade, ou seja, da ativa, mesmo gozando de folga. É comum alguns operadores do direito confundirem o período de descanso do Policial Militar com a situação de inatividade. (...) Os envolvidos não precisariam estar em local sujeito à administração militar, em serviço

ou Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 atuando em razão da função', em 'comissão de natureza militar ou em formatura', 'durante o período de manobra ou exercício', ou atentar 'contra o patrimônio sob a administração ou a ordem administrativa militar', para haver um delito caracterizado como de natureza militar. Neste momento embrionário das investigações não é possível afirmar categoricamente que o caso em concreto esteja adequado às jurisprudências transcritas pelo Ministério Público atuante no Plantão Judiciário. Note-se que a motivação do crime não está adequadamente esclarecida, sendo temerário, afirmar convictamente que se trata de assunto estritamente particular, sem qualquer ligação com a função policial militar. Recorde-se que indiciado e vítima pertencem à mesma corporação (PMPR) e serviam no mesmo município (Curitiba), em batalhões de área limítrofes (13º e 20º BPM). Apesar da negativa do indiciado, não seria nenhuma surpresa que fossem conhecidos e, nesta hipótese, teriam plena ciência da condição de 'camarada' e 'companheiro' de farda. (...) Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 O delito investigado encontra-se perfeitamente amoldado ao art. 9º, inciso II, alínea 'a' do COM, mais uma vez recordando que militar em situação de atividade equivale a militar da ativa. Ao incorporar à força da união ou de unidade federada, o militar passa a pertencer a instituição organizada com base na hierarquia e disciplina. O militar exerce função importante de caráter especialíssimo e o Estado deve ter o zelo de manter nos quadros das forças somente aqueles que respeitem a hierarquia e disciplina, bem como, que mantenham conduta reta e ilibada. A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. A camaradagem é princípio geral do regulamento disciplinar, sendo indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares. O punidor militar exige do miliciano, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido. Já o decoro da classe é o valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem. Portanto, crime praticado por militar da ativa contra outro miliciano na mesma condição interessa à administração e justiça castrenses, na medida em que fere os princípios basilares da disciplina, da camaradagem, do punidor militar e do decoro da classe. Nada mais razoável que a análise da conduta criminal do militar, à luz destes princípios indisponíveis, seja feita pela Justiça Especializada, e não, pela Justiça Comum. Neste contexto, respeitando os elevados entendimentos diversos, pouco importa se o militar está de folga. Um homicídio entre pares da mesma corporação e de Batalhões tão próximos tem grave e inevitável repercussão na tropa das respectivas unidades. Pensar de forma diversa seria desconsiderar a realidade da vida na caserna. Não raras vezes, incidentes muito mais brandos, geram disputas e rivalidades entre militares das unidades envolvidas, Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 em detrimento da disciplina e da ordem que se espera do contingente. Por fim, a instauração do IPM, mesmo em crimes dolosos contra a vida, encontram amparo na melhor interpretação do art. 82, § 2º, do CPPM: CPPM. Art. 82. § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum." (fls. 206/211) Desse modo, tendo o paciente sido denunciado perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e tendo o MM. Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar entendido ser a Justiça Militar Estadual competente para processar o feito, cumpre decidir, ainda que nesta fase de cognição sumária, a qual justiça compete o julgamento dos fatos, em tese delituosos, imputados ao paciente. Da narrativa dos fatos feita pela denúncia, verifica-se que o paciente está sendo acusado de ter cometido crime de homicídio qualificado contra outro policial militar, sendo que, no momento dos fatos, ambos se encontravam de folga e, ao que se sabe até o momento, inexistiu motivação relacionada às atividades militares. Assim, pode-se estar diante de crime militar impróprio, previsto tanto na legislação penal comum, como na militar. De consequência, deve-se perquirir se os fatos subsumem-se ao critério Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 previsto na alínea 'a' do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, que estabelece: "Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; A alínea 'a' do dispositivo supratranscrito utiliza a expressão "policial militar em situação de atividade" e o MM. Juiz da Vara da Auditoria Militar, diante de pedido do advogado do paciente para se manifestar sobre a questão da competência, entendeu ser a Justiça Militar competente, pois, a seu ver, militar em situação de atividade ou da ativa contrapõe-se ao militar da reserva. Assim, para o digno magistrado, pouco importa se o crime foi praticado por militar em momento de folga, ou se o motivo do crime é alheio às atividades militares. O entendimento adotado pelo MM. Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar está em divergência com a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que têm se manifestado no sentido de que não se pode atribuir natureza militar a delito cometido por militar da ativa contra militar da Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 ativa, quando não estiverem em situação de atividade, quando não estiverem no exercício de suas funções ou, então, quando o delito for cometido fora do local sujeito à administração militar e por motivos pessoais. O entendimento prevalecente é no sentido de que se o agente não se encontra em situação de atividade entenda-se, fora do exercício de suas funções, fora de serviço, de folga -, afastado está o foro especial da Justiça Militar. Do excelso Supremo Tribunal Federal colhem-se os seguintes precedentes, verbis: "Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado praticado por militar da ativa contra militar do Corpo de Bombeiros da ativa. Delito praticado fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais. 3. Competência da Justiça comum. Tribunal do júri. 4. Recurso a que se nega provimento" (RHC nº 111.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24.04.2012) "PROCESSUAL MILITAR.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevante com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes comuns para uma jurisdição especial e de exceção." (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, "a" do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar" (HC nº 103.812/SP, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Mln. Luiz Fux, DJe de 17.02.2012 grifos no original). Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 "PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME IMPRÓPRIO: LESÃO CORPORAL GRAVE (CPM, ART. 209, § 1º). CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR EM CONTEXTO EM QUE OS ENVOLVIDOS NÃO CONHECIAM A SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA QUAL, NÃO ESTAVAM UNIFORMIZADOS E DIRIGIAM CARROS DESCARACTERIZADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DEFINIDA NO ARTIGO 9º, INCISO II, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. A competência da Justiça Militar, posto excepcional, não pode ser fixada apenas com a luz do critério subjetivo, fazendo-se mister a reunião de outros elementos que justifiquem a submissão do caso concreto à jurisdição castrense, principalmente a análise envolvendo a lesão, ou não, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado. 2. In casu, uma discussão de trânsito evoluiu para lesão corporal, sem que os envolvidos tivessem conhecimento da situação funcional de cada qual, além de não se encontrarem uniformizados e dirigirem seus carros descaracterizados. A Justiça Castrense Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 não é competente a priori para julgar crimes de militares, mas crimes militares. Precedentes: RHC 88122/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 13/09/2007 e 83003/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/04/2008. 3. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar" (HC nº 99.541/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.05.2011). "CRIME MILITAR - ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - DUPLO REQUISITO. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, apenas há configuração de crime militar quando a infração cometida, que também possua definição na lei penal comum, decorra de atuação de militar em serviço ou assemelhado contra militar na mesma situação ou assemelhado. A previsão legal não alcança quadro em que militar, em atividade nitidamente civil participação em festa carnavalesca -, desacata militar em serviço, obstaculizando, mediante violência ou ameaça, ato a consubstanciar dever funcional" (RHC nº 88.122/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.09.2007). Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 No mesmo sentido são os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC 209009/MG, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22/03/2012; CC 114205/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 09/11/2011; HC 119813/Pr, 6ª T., Relª. Minª. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 02/02/2009. Os precedentes jurisprudenciais do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça sinalizam a incompetência da Justiça Militar para, em casos como o destes autos, processar e julgar o sujeito ativo da possível infração penal e, como consequência, o magistrado da Justiça Militar também é incompetente para decretar a prisão preventiva do indiciado ou acusado. Assim, é nula a decisão judicial proferida pelo magistrado da Vara da Auditoria Militar, que decretou a prisão preventiva do paciente, por ter sido proferida por magistrado incompetente e, no caso, a incompetência é absoluta por se revestir de natureza material. Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender o processamento do Inquérito Policial Militar nº 130/2012 até o julgamento do mérito deste habeas corpus, e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente Márcio Silva Alves, pelo Juiz da Vara da Auditoria Militar, salvo se por outro motivo também estiver preso. Em razão da informação prestada pelo MM. Juiz da Vara da Auditoria Militar da Justiça Militar de que os referidos autos do IPM foram enviados à Corregedoria Geral da PMPR (f. 192), oficie-se Habeas Corpus Crime nº 905.490-2 com a máxima urgência ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, dando-lhe ciência desta decisão. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz da Vara Privativa do 1º Tribunal de Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em decisão fundamentada e

vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embarquem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar. IV. Corrija-se a autuação, para que nela passe a constar como paciente MARCELO SILVA ALVES (e não SILVAS). IV Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0019 . Processo/Prot: 0908349-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/143863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000235-70.2001.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: Irton Menino dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista as informações prestadas pela magistrada (fls. 86) de que "o paciente foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, em data de 25 de abril de 2012, restando condenado pelo Conselho de Sentença", o presente habeas corpus perdeu o seu objeto, razão por que julgo-o prejudicado, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES - Relator.

0020 . Processo/Prot: 0908516-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/160019. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 908516-3 Habeas Corpus. Embargante: José Paulo Ferraz de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Sílvia José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME N.º 908.516-3/01 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. EMBARGANTE: JOSÉ PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME -INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PREMISSA EQUIVOCADA - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração Crime, sob n.º 908.516-3/01, em que é Embargante José Paulo Ferraz de Oliveira (Réu Preso), manejado contra decisão deste Relator que indeferiu pedido liminar em que se almejava a concessão de liberdade provisória ao Embargante (fls. 226/228). Sustenta o Embargante que este Relator pautou-se para o indeferimento da liminar pleiteada em premissa equivocada, uma vez que o Embargante apresentou-se espontaneamente à Polícia. Assim, não há se falar em risco para a aplicação da lei penal, não existindo nenhuma prova de que prejudicou a instrução. Pede a reforma da decisão, com a consequente concessão da medida liminar (fls. 235/237). É o relatório. II. O presente recurso de Embargos de Declaração Crime ataca a decisão que, em sede liminar, indeferiu pedido de liberdade provisória feita pela Defesa do Embargante, sob o argumento de que este Relator pautou-se em premissa errada. O recurso não merece acolhimento, eis que incorrentes na espécie dos vícios constantes do artigo 619, do Código de Processo Penal (ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão). Analisando a decisão interlocutória de fls. 226/228, observa-se que o indeferimento do pedido liminar deu-se sob três premissas, in verbis: "Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que, ao contrário do alegado na peça inicial do writ, o autor dos delitos contra a vida não se apresentou espontaneamente a autoridade policial, o crime perpetrado foi gravíssimo, gerando grande comoção social e insegurança na localidade; há notícia de que os familiares da vítima temem represálias por parte do paciente (fls. 28/33-T.J)." Assim, embora alegue o Embargante erro de premissa, mesmo que eventualmente tivesse ocorrido, ainda assim hígidos no decurso mais dois argumentos utilizados por este Relator para indeferir a liminar, quais sejam: "o crime perpetrado foi gravíssimo, gerando grande comoção social e insegurança na localidade; há notícia de que os familiares da vítima temem represálias por parte do paciente". Com efeito, não há se falar em reforma da decisão que indeferiu a liminar, porque calcada em premissas válidas e devidamente fundamentadas. Diante dessas considerações, REJEITO o presente Recurso de Embargos de Declaração Crime. III - Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0909353-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149654. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001807-02.2012.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Diego Timbirussu Ribas (advogado). Paciente: Emerson dos Santos Colaço (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. O advogado Diego Timbirussu Ribas impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Emerson dos Santos Colaço1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Lapa, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecer a decisão de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco conjeturas de que em liberdade o Acusado colocaria em risco a ordem pública. Sustentando, ainda, ter o Denunciado agido em legítima defesa, evoca condições pessoais a ele favoráveis (primário, residência fixa, emprego lícito) e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII, CF), para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar prevista no art. 319 da lei processual penal. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 88/89). 2. Não comportando a via eleita incursão aprofundada no material probatório da ação penal, desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-II,

CP), apenas cabível se a excludente resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração. Por outro lado, verifica-se das informações prestadas pela Autoridade impetrada (f. 88/89) que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, já que o acusado conta com outros antecedentes criminais e a imputação feita na denúncia, não se constitui em fato isolado na sua vida" 3). A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"4. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"5. In casu, evidenciada, em base de elementos objetivos, a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas revela-se cognição sumária insuficiente e inadequada. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade6, sendo certo, ainda, que condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não têm por si sós força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 14/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso no art. 129-§3º do Código Penal. -- 2 STF: "para análise da alegada legítima defesa, seriam necessárias aprofundadas análise e valoração de provas, inviável no rito do habeas corpus" HC nº 100.863/SP, 2ª Turma, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 05.02.2010. 3 f. 121. 4 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 5 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. -- 6 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011.

0022 . Processo/Prot: 0909409-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151875. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009576-75.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Renan Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o vengando despacho.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. George Gustavo Calixto em favor de Renan Santos de Oliveira, denunciado pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 121, caput, c/c 14, II, do CP (tentativa de homicídio) e art. 14, caput, c/c art. 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003 (ocultação de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito), alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Sustenta, em síntese, a) que é ilegal a prisão em flagrante do paciente, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP; b) a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva ocorreu a despeito do prazo previsto no art. 306, §1.º do CPP; c) a ocorrência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Ao concluir a petição de habeas corpus, requer medida liminar ao efeito de ser revogada a custódia cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 03/13). Habeas Corpus Crime nº 909409-7 II. Cumpra, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Infere-se dos autos que o paciente Renan Santos de Oliveira foi preso em flagrante delito no dia 04 de outubro de 2011. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao juízo e, na seqüência, ao representante do Ministério Público, oportunidade em que se manifestou pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 104/105). Ato contínuo, em 13 de outubro de 2011, decidiu a juíza a quo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo ser necessária para a garantia da ordem pública (fls. 106/107). Em 08 de novembro de 2011 foi oferecida denúncia em face do paciente imputando-lhe a prática dos crimes de tentativa de homicídio e ocultação de armas de fogo de uso permitido e restrito (fls. 29/31), a qual foi recebida em 22 de novembro de 2011 (f. 143). Alega o impetrante a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente sob dois fundamentos: a) não se amolda a nenhuma das hipóteses de flagrância do art. 302 do CPP b) não observância do prazo contido no §1.º do art. 306 do CPP. No entanto, a análise das questões suscitadas pelo impetrante, que dizem respeito tão somente à prisão em flagrante do paciente, resta prejudicada, pois a indigitada prisão fora convertida em custódia preventiva (fls. 106/107). Portanto, a prisão cautelar do paciente fundamenta-se, desde 13.10.2011, em título diverso daquele impugnado pelo impetrante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Habeas Corpus Crime nº 909409-7 HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (...) (HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011). "(...) NULIDADES DO FLAGRANTE. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...) II - Com a decretação da prisão preventiva do paciente restam prejudicadas as alegações de nulidades da Habeas Corpus Crime nº 909409-7 prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (Precedentes). (...) Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 156872/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe

03/05/2010). HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (...) Ordem denegada. (HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011). Habeas Corpus Crime nº 909409-7 Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º I E IV C.C ART. 14, II; ART. 330 E 307 TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL EM VIGOR. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PELO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 857000-9 - Manoel Ribas - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 15.12.2011) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE TRINTA E CINCO PEDRAS DE CRACK. AVENTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 306, § 1º DO Habeas Corpus Crime nº 909409-7 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS PARA COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO E DECRETAÇÃO POSTERIOR DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL TENDO EM VISTA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. Eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante ficam superadas com a decretação da prisão preventiva do paciente, já que, agora, sua custódia cautelar decorre de novo título judicial. (...) Ordem denegada. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 835149-7 - Foro Central da Habeas Corpus Crime nº 909409-7 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 03.11.2011). "(...) Uma vez convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, eventuais nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante restam convalidadas. (...) (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 886508-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 22.03.2012). Assim, convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, ficam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação decorre agora, desde 13.10.2011 (f.107), de novo título judicial. Por fim, eventual excesso de prazo no oferecimento da denúncia está superado, tendo em vista que a inicial acusatória já foi oferecida e recebida pelo magistrado (fls.29/31 e 143). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE Habeas Corpus Crime nº 909409-7 PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Se a denúncia já foi recebida, resta superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o seu oferecimento (Precedentes). (HC 88.418/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008). Nesse sentido, também já decidiu esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES, EXERCÍCIO ILEGAL DE MEDICINA E FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. - Eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito e no oferecimento da denúncia estão superados, tendo em vista que a inicial acusatória já foi ofertada e recebida pelo magistrado. - Habeas Corpus Crime nº 909409-7 Estando a prisão cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal adequadamente motivada, é de rigor que se denegue a ordem de habeas corpus impetrada. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 413656-5 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 28.06.2007) HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. - Se a denúncia já foi recebida pela magistrada de primeiro grau, resta superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para seu oferecimento, bem como para a conclusão do inquérito policial. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 311977-9 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 20.10.2005). Assim, estando prejudicada a análise das questões suscitadas em relação à prisão em flagrante do paciente e superado o alegado excesso de prazo no oferecimento da denúncia, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Habeas Corpus Crime nº 909409-7 III Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. IV Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0023 . Processo/Prot: 0911697-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005698-61.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Barros da

Silva (advogado), Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: João Porcino da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Sergio Barros da Silva e Jean Carlos Frogeri impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de João Porcino da Cunha, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, que, ao pronunciar o Paciente incurso no art. 121- §2º-II c/c art. 14-II do Código Penal (por três vezes), manteve a sua prisão cautelar. Afirmando que a Autoridade impetrada fundamentou a pronúncia, exclusivamente, em provas colhidas na fase pré-processual, alegam, com fundamento no art. 155 do Código de Processo Penal, a nulidade absoluta da decisão. Argumentam, ainda, que o Acusado não efetuou os disparos de arma de fogo em direção às Vítimas, não havendo cogitar de homicídio, mas, sim, de lesões corporais, razão pela qual deve ser despronunciado. Evocando, afinal, os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, pediram a declaração de nulidade da pronúncia e, por conseguinte, o deferimento de ordem liberatória. 2. A questão relativa à pleiteada desclassificação do delito de homicídio tentado para lesões corporais já foi dirimida por esta Câmara quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 713.345-3, cujo acórdão resultou assim sumariado: **PRONÚNCIA TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO INADMISSIBILIDADE APRECIÇÃO AFETA AO JÚRI.** Comprovada a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, competindo ao Júri juiz natural da causa (art. 5º, XXXVIII, d, CF) resolver conflitos probatórios, inclusive quanto ao elemento subjetivo da conduta imputada. II - (...) **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO 1.** No ponto, pois, o writ não estaria a comportar admissão (art. 105-I, "c", CF). 3. Diversamente do deduzido na impetração, verifica-se, desde logo, que a Drª. Juíza não fundamentou a pronúncia unicamente em provas colhidas na etapa investigativa, mas também naquelas produzidas na fase judicial (depoimentos do réu João Porcino da Cunha e declarações das testemunhas Renildo Teixeira Cardoso e Wagner Machado Ribeiro Gomes - f. 130 e 132). De qualquer modo, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem admitindo, mesmo após a edição da Lei nº 11.690/2008 que deu nova redação ao art. 155 da Lei Processual Penal - pronúncia respaldada em indícios recolhidos na etapa pré-processual, por não configurar juízo de certeza: "O juízo de pronúncia limita-se à admissibilidade do fato delituoso, sem manifesta procedência da pretensão punitiva, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal do Júri. Diante disso, é possível a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial". 2. Indefiro, pois, a liminar postulada. 4. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 5. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 09/05/2012. **TELMO CHEREM Relator -- 1 RSE nº 713.345-3/PR** de minha relatoria, DJ. 20.01.2011. -- 2 HC nº 113754/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 03.02.2012. 0024 - Processo/Prot: 0912200-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0000383-07.2012.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Murilo Ubirajara Guse (advogado). Paciente: Luiz Carlos Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Murilo Ubirajara Guse em favor de Luiz Carlos Martins, sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2011.015592-9. Argumenta, em síntese, que: a) o paciente foi preso em 20/04/2012 em razão da decretação de sua prisão preventiva (arts. 312 e 313, III, CPP), por ter supostamente cometido os crimes previstos nos arts. 129 e 147 do Código Penal; b) o paciente não sabia da existência do mandado de prisão expedido em seu desfavor, "mesmo tendo defensor constituído nos presentes autos não teve oportunidade de revogação do mandado prisional" (f. 03); c) a prisão do paciente afronta os "direitos constitucionais" "já que o Estado deve propiciar meios adequados para proteção à mulher, sendo a prisão a última alternativa" (f. 03); d) trata-se Habeas Corpus nº 912200-9. de réu primário, portador de bons antecedentes, de boa conduta, honesto, com trabalho fixo, dependendo de sua soltura para sua subsistência; e) o delito pelo qual responde o paciente é passível de concessão da liberdade provisória; f) além de tudo o que foi exposto, o paciente está com sua saúde muito debilitada, "com sérios problemas de saúde agravados com a prisão, onde não está recebendo os cuidados médicos necessários" (f. 03). A autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas (fls. 40/41), noticiou que: a) em razão da representação criminal feita pela ofendida Terezinha de Azevedo Martins perante a autoridade policial, foram deferidas medidas protetivas de proibição de o noticiado, ora paciente, aproximar-se e manter contato com a vítima, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros; proibição de frequentar a casa e o local de trabalho da vítima, além da suspensão de posse de arma de fogo já que o agressor teria utilizado para intimidar a vítima; b) o paciente foi intimado das medidas protetivas em 26/07/2011, porém, em 10/11/2011 e 07/02/2012 a ofendida realizou novos Boletins de Ocorrência no sentido de que o ora requerente estava descumprindo a ordem judicial anteriormente emanada; c) em razão deste fato, foi decretada a prisão preventiva do paciente em 23/02/2012 "em razão da necessidade de manutenção de ordem pública, assim como por apresentar outros registros relativos a delitos da mesma natureza"; d) o paciente formulou, em 02/05/2012, pedido de liberdade provisória, que se encontra em tramitação. Habeas Corpus nº 912200-9. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, além das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora,

extraí-se que nos autos de Medidas Protetivas de urgência nº 2011.0015592-9 (Juizado de Violência Doméstica contra a mulher), em que figura como requerente Terezinha de Azevedo Martins, alegando ter sido vítima de crime de ameaça por parte do ora paciente, foram deferidas pela MMª Juíza de Direito, em 15/07/2011, as seguintes medidas protetivas, verbis: "(...) II. As circunstâncias narradas apontam para a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006, o que autoriza a aplicação e o DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS suficientes ao amparo da suposta vítima. Imperiosa a proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros. Relativamente ao pedido de proibição de frequentar determinados lugares, não deverá o requerido frequentar ou rondar a residência e local de trabalho da vítima. Consigne-se que as medidas protetivas não se Habeas Corpus nº 912200-9. estendem aos filhos menores comuns, devendo a regulamentação de guarda e visitação ser postulada no Juízo Cível competente (Resolução 07/08 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Por fim, analisando os fatos relatados, considerando a notícia de que o agressor possui em seu poder arma de fogo, a qual teria sido utilizada, inclusive para intimidar a vítima, tenho que deverá ser deferido, com fundamento no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 11.340/2006, a busca e apreensão pessoal, em sua residência e no veículo, como fim específico de localizar e, em caso positivo, apreender arma que se encontre em seu poder. (...) IV. Consigne-se, ainda, que segundo dispõe o artigo 313, IV, do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas protetivas impostas implicará na imediata decretação da prisão preventiva do ofensor (...) " (fls. 53/54). O paciente foi intimado pessoalmente, em cartório, "do inteiro teor do despacho de deferimento das medidas protetivas" no dia 26/07/2011 (cfme. certidão de f. 52). Habeas Corpus nº 912200-9. No dia 10 de novembro de 2011 e no dia 07 de fevereiro de 2012, conforme informou a autoridade apontada como coatora, a ofendida realizou novos Boletins de Ocorrência "no sentido de que o ora requerente estava descumprindo a ordem judicial anteriormente emanada" (f. 41), motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 23 de fevereiro de 2012, sob os seguintes fundamentos, na parte que interessa, verbis: "(...) III. Da leitura dos fatos narrados, observa-se que o noticiado foi devidamente intimado das medidas de proteção deferidas, conforme certidão de fls. 39. Observa-se, desta forma, que a intimação do acusado não foi suficiente para que fossem cumpridas as determinações judiciais, fazendo-se necessária a adoção de medidas mais graves a fim de assegurar a integridade física e psicológica da notificante. Desta forma, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que se faz necessária a garantia da ordem pública, cujo conceito extrapola a periculosidade do acusado, que em liberdade descumpriria ordem judicial da qual estava devidamente intimado. (...) Além de se considerar a gravidade dos fatos Habeas Corpus nº 912200-9. narrados, tem-se que, não obstante o delito noticiado seja apenado com detenção, a prisão encontra respaldo no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 11.340/2006, que dispõe ser possível a custódia cautelar para se assegurar o cumprimento de medidas protetivas deferidas em favor de mulher vítima de violência. Decerto, assim, a prisão preventiva Luiz Carlos Martins, presentes os requisitos e pressupostos que a autorizam (...)" (fls. 26/27). O respectivo mandado prisional foi cumprido em 20/04/2012 (f. 28/TJ). Da leitura da decisão acima referida não se verifica o alegado constrangimento ilegal, na medida em que a prisão cautelar do paciente apresenta-se devidamente fundamentada em fatos concretos demonstrativos da necessidade da constrição, ao menos, "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"1, já que o paciente, devidamente intimado (f. 52/TJ) das medidas protetivas contra ele 1 (-) A Lei nº 12.403/2011 que reformou o Código de Processo Penal, manteve a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento de medida protetiva, verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Habeas Corpus nº 912200-9. aplicadas anteriormente (fls. 53/54 - TJ), descumpriu as medidas de proteção deferidas. Por outro lado, as eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade, bons antecedentes criminais, residência e trabalho fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva conforme o entendimento assente na jurisprudência2. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 2 (-) Exemplificativamente podemos citar os seguintes precedentes: STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010; 2ª T., STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010 STJ, 5ª T., HC 114.293/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009, DJe 06/04/2009 Habeas Corpus nº 912200-9. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriria medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprevidência da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011). "HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO

E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) 1. Hipótese em que o paciente descumpriu as Habeas Corpus nº 912200-9. medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado. 2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir "desequilíbrio e destempero", colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido. (...) (STJ, 6ª T., HC 179.785/SC, Relª. Minª. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, j. em 31/05/2011, DJe 08/06/2011). Quanto às alegações do impetrante no sentido de que não há como se manter a prisão do paciente em razão de seu estado Habeas Corpus nº 912200-9. debilitado de saúde, agravado com a prisão onde não estaria "recebendo os cuidados médicos necessários adequados" (f. 03), além de não ter trazido qualquer documento comprobatório de sua alegação, tal questão deverá ser resolvida junto ao Juízo de primeiro grau. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0025 . Processo/Prot: 0912995-3 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/164856. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00003394-1 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Denise Madureira. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A Lei no 9.296/1996 autoriza o Dr. Juiz de Direito, em investigação criminal e em instrução processual penal, determinar a interceptação de comunicações telefônicas, dispondo que esta tramitará em autos apartados, "preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas" (art. 8o). No caso, observa-se que a impetrante busca autorização para ter acesso ao procedimento de quebra de sigilo telefônico, realizado para a apuração dos fatos discutidos na ação penal no 2008.438-0, da 1a Vara Criminal da Comarca de Londrina, em que ela, que foi arrolada como testemunha da defesa, teve a sua conversa gravada, mas, por tramitar "sob segredo de justiça", a magistrada singular deferiu o acesso, "tão somente, aos áudios colhidos referentes à requerente" (fls. 51/52-TJ), o que se mostra compatível, ao menos neste exame prévio, com o dispositivo legal acima. Indefiro, assim, a liminar ora pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias, na forma do artigo 7o, inciso I, da Lei no 12.016/2009. 4. Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0026 . Processo/Prot: 0913075-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159812. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001036-89.2012.8.16.0049 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Luiz Carlos Schutz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chereem. Despacho:

1. A advogada Danielli Christina dos Santos impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Luiz Carlos Schutz1, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza de Direito da Comarca de Astorga, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega que a liberdade dele não afetará a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal, pois é primário e portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa e emprego certo no distrito da culpa. Afirmando que o "indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva acha-se carente de qualquer fundamentação", argumenta que "não basta somente o descumprimento das medidas protetivas para embasar a prisão, sendo também indispensável a observância dos requisitos e pressupostos para a custódia cautelar. Pede, então, o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 76), nem a decisão que o manteve (f. 90/91), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública, porque, "logo em seguida à audiência de conciliação na vara de família, onde foram impostas medidas protetivas, o réu descumpriu a ordem, voltando a ameaçar sua ex-esposa." A propósito, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem considerado legítima a custódia do agente, que, cientificado das medidas protetivas imposta com respaldo na Lei nº 11.340/06, insiste em descumpri-las: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Vítima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a Vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir"2. E verificada, cognição sumária, a necessidade da prisão preventiva, não se mostrará adequada e suficiente nova aplicação das medidas previstas no art. 22 da referida Lei nº 11.340/06, consoante sugerido pelo Ministério Público em primeiro grau (f. 88/89). Sabe-se, por fim, que a pena a ser fixada em eventual condenação e as alegadas condições pessoais favoráveis ao Réu não eliminam, por si sós, a possibilidade de manutenção da medida constritiva, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitesem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações,

abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 09/05/2012. TELMO CHEREEM Relator -- 1 Denunciado incurso nos arts. 147 e 330 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41. -- 2 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2011.

0027 . Processo/Prot: 0913195-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161630. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003277-43.2010.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Antonio Francisco Molina (advogado). Paciente: Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Antonio Francisco Molina em favor de Luiz Fillipy Ribeiros dos Santos, que responde a processo penal, também, pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (autos de ação penal nº 2010.728-6), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra preso cautelarmente "desde 13/12/2010, sem que sequer tenha sido ultimada a respectiva AÇÃO PENAL, conforme também se dirá mais adiante" (f. 04). Alega, por outro lado, que inexistem "sequer indícios suficientes de autoria para manter a custódia cautelar do denunciado/paciente" (f. 12). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/19). Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 185/188, esclarecendo que o paciente responde a duas ações penais perante o Juízo do Foro Regional de Campina Grande do Sul, uma pela prática dos crimes definidos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal (autos de ação penal nº 2010.584-4), e outra pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (autos de ação penal nº 2010.728-6). Diz que "Restou comprovado nos autos, ainda, que além de tais ações penais, responde o réu, ainda, a duas outras Ações Penais pelo crime de homicídio, uma em Curitiba (Autos nº 0001-68.2008) e outra no Foro Regional de Piraquara (Autos nº 4649-02.2011), além de duas Ações Penais no Foro Regional de Colombo pelos crimes de Tráfico de Entorpecentes (Autos nº 00191-28.2009) e Porte Ilegal de Arma de Fogo (Autos nº 1705-16.2009)." Quanto aos autos de ação penal nº 2010.728-6, de onde provém o presente Habeas Corpus, a autoridade apontada como coatora esclareceu o seguinte, na parte que interessa, verbis: "... atendendo à representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do réu também nestes autos em 07/12/2010, sendo cumprido o mandado em 19/07/2011 (sic1). 1 (--) Embora a ilustre magistrada de primeiro grau tenha informado que a data do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi cumprido em 19.07.2011, da análise dos documentos protocolados pelo impetrante em 04.05.2012 e cuja juntada aos autos determinei, verifica-se que referido mandado de prisão foi cumprido em 13.12.2010, informação essa que foi confirmada por minha assessoria em contato telefônico com o Juízo do Foro Regional de Campina Grande do Sul, realizado em 10.05.2012. Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. Nos autos de Ação Penal nº 2010.000728-6, foi recebida a denúncia em 03/11/2011 e regularmente processado o feito, a testemunha Alaíde Moura Ramos, arrolada pelo Ministério Público, não foi localizada, sendo então designada audiência para oitiva do réu para o próximo dia 21/05/2012. Assinalo que, não obstante os esforços realizados, a instrução processual excedeu o prazo legal porque se trata de feito complexo, no qual foi evidenciada a dificuldade da oitiva de testemunhas que temem comparecer em Juízo em face da periculosidade do réu, que demonstrou ser pessoa extremamente violenta, desprendida de valores morais, que pratica seus crimes com extrema perversidade e age constrangendo testemunhas em prejuízo da instrução criminal. Tal afirmação restou sobejamente comprovada nos autos 2010.000584-4, tanto que o Ministério Público, por ocasião da análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa assim se manifestou: "A mais o Ministério Público requer que seja extraída cópia dos depoimentos prestados em Juízo pelas pessoas de Terezinha Fátima de Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. Oliveira e Fernando Luiz de Oliveira nos AUTOS Nº 2010.584-4, e que seja anexada aos presentes autos, uma vez que eles atestam a periculosidade do réu, e confirmam que ele é conhecido vulgarmente como 'Bruxo' desde o colegial" (fls. 119). Na prova referida pelo Ministério Público as testemunhas Terezinha Fátima de Oliveira e Fernando Luiz de Oliveira declararam que foram obrigados a vender suas propriedades nesta cidade por preço abaixo do real e mudar seus domicílios para a cidade de Dois Vizinhos temendo uma represália do paciente e demais acusados do crime e, ainda, que o motorista do caminhão que transportava sua mudança foi abordado por motoqueiros que exigiram que ele informasse para onde estava seguindo. Assim, em que pese a alegação da defesa de excesso de prazo, vale mencionar que o atraso não foi causado pelo Juízo e sim pela dificuldade na produção da prova testemunhal já que as testemunhas temem prestar declarações acerca do ocorrido. Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. Por oportuno informo que, além do relatado, a própria defesa contribuiu para o atraso uma vez que consta que fez carga dos autos em 15/03/2012 e como até o dia 13/04/2012 não havia efetuado a devolução em Cartório, foi determinada a expedição de mandado de exibição, busca e apreensão, com a devolução apenas em 19/04/2012." (fls. 187/188) Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A alegação de ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar do ora paciente Luiz Fillipy Ribeiro dos Santos não merece prosperar, pois o órgão do Ministério Público, em exercício no Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ofereceu denúncia contra ele pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 23/25), a qual foi recebida em 03.11.2011 (f. 91). Assim, existindo lastro probatório mínimo sustentando o oferecimento e recebimento da denúncia contra o paciente, não há que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar. De qualquer modo, se foi o paciente ou não o autor do crime de homicídio qualificado narrado na denúncia é matéria que está a desafiar

instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria. Neste sentido, é oportuno citar os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal." (STJ. HC 171.031/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) "A questão da autoria, enquanto requisito do exame do conjunto da prova, é estranha à via angusta do habeas corpus, adequando-se o seu deslinde ao tempo e sede processuais próprios, que são os da sentença." (STJ, HC 14399/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.06.2001, pág. 00248) Alega o impetrante, por outro lado, estar o paciente sofrendo constrangimento, ao argumento de que ele se encontra preso cautelarmente "desde 13/12/2010, sem que sequer tenha sido ultimada a respectiva AÇÃO PENAL, conforme também se dirá mais adiante" (f. 04). Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. Para o efeito de cumprimento do prazo para encerramento da instrução criminal, estando preso o acusado, deve-se ter em conta o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do processo. Apesar de o paciente encontrar-se preso desde 13.12.2010, conforme se observa da leitura dos documentos protocolados pelo impetrante em 04.05.2012 e cuja juntada aos autos determinei, por tempo, portanto, superior ao previsto no art. 412 do Código de Processo Penal para o encerramento do procedimento da primeira fase do processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não se pode dizer que esteja ele sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da causa, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 146.694/SP, DJe 03/05/2010; HC 143.690/RJ, DJe 19/04/2010; HC 143.767/SP, DJe 29/03/2010). No caso, havendo notícias nos autos de que o paciente é pessoa de alta periculosidade, pois responde, além da ação penal de onde provém o presente Habeas Corpus, a diversas outras ações penais, inclusive pela prática de crimes de homicídio, conforme esclareceu a autoridade apontada como coatora em suas informações, é razoável que haja uma maior demora na localização de testemunhas para Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. serem inquiridas em juízo, sem que isso implique, necessariamente, em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Consoante as informações da ilustre Magistrada, "a instrução processual excedeu o prazo legal porque se trata de feito complexo, no qual foi evidenciada a dificuldade da oitiva de testemunhas que temem comparecer em Juízo em face da periculosidade do réu, que demonstrou ser pessoa extremamente violenta, desprendida de valores morais, que pratica seus crimes com extrema perversidade e age restringendo testemunhas em prejuízo da instrução criminal" (f. 187). Por outro lado, conforme observado pela Dra. Juíza em suas informações, "a própria defesa contribuiu para o atraso uma vez que conta que fez carga dos autos em 15/03/2012 e como até o dia 13/04/2012 não havia efetuado a devolução em Cartório, foi determinada a expedição de mandado de exibição, busca e apreensão, com a devolução apenas em 19/04/2012" (f. 188). Assim, estando justificado o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Habeas Corpus Crime nº 913.195-7. Des. Jesus Sarrão Relator 0028 . Processo/Prot: 0913953-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/165931. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012389-86.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Amália Noti (advogado). Paciente: Felipe Fernando Filgueiras Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Amália Noti impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Felipe Fernando Filgueiras Silva1, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sustentando inexistirem quaisquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), argumenta que o Acusado jamais de evadiu do distrito da culpa, mas, em razão das ameaças que teria recebido, passou a residir na cidade de Brasília, não sem antes informar seu novo endereço à Autoridade policial. Enfatizando que o Paciente sempre esteve à disposição da Justiça, porém nunca fora chamado para qualquer ato do processo, afirma que o decreto prisional tomou por base o viciado inquérito policial instaurado para a apuração do delito, no âmbito do qual "não há provas contundentes, testemunha ocular ou a arma usada no crime". Aduzindo, por fim, que Felipe é um jovem de apenas 18 anos de idade, honesto e trabalhador, e que jamais havia se envolvido em ilícitos penais, pede a expedição de contramandado de prisão. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 145/148), fundado que está na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática do delito ("a vítima, aparentemente por motivo insignificante, foi brutalmente executada pelo acusado na saída do colégio em que estudava, alvejada por diversos disparos de arma de fogo na cabeça, tendo sido atraída para o local do crime mediante dissimulação, indicativos concretos da insensibilidade moral e periculosidade do agente" - f. 147). Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis ao Denunciado, não têm por si só força suficiente para garantir-lhe a liberdade. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 09/05/2012. TELMO CHEREM

Relator -- 1 Denunciado pela prática do homicídio qualificado (art. 121-§2º-IV, CP) de Daniela Baumhardt da Silva.

0029 . Processo/Prot: 0913994-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000391 Unificação de Penas. Impetrante: Pedro da Luz (advogado). Paciente: Tayson Rodrigo Papait (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Verifica-se que o paciente, durante o cumprimento das penas que lhe foram impostas por delitos de roubo, foi condenado pelo crime de homicídio, motivo pelo qual o Dr. Juiz de Direito determinou a unificação das penas, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 8-TJ), o que, ao menos neste exame prévio, autoriza a mencionada medida. Desta E. Corte, a propósito, vale citar o seguinte precedente: "RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÕES POR OUTROS CRIMES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS E ADAPTAÇÃO DO REGIME PRISIONAL EXEGESE DO ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS RECURSO DESPROVIDO. 1. Escorrega a decisão deflagrada que em razão de nova condenação, procedeu a unificação das penas impostas ao agravante, com a consequente adequação do regime prisional. 2. Operado o trânsito em julgado da decisão para a acusação, não há razão para impedir a execução provisória da pena e, por conseguinte, à unificação das penas. 3. ...". (Recurso de Agravo nº 618.727-3, relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0030 . Processo/Prot: 0914229-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165934. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001307-37.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Roberto Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Walter Ronaldo Basso impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Roberto Gonçalves1, apontando constrangimento ilegal por conta do Drª. Juíza de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alega carecer a decisão de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco os antecedentes criminais do Acusado, pois os que não se encontram arquivados são de natureza leve e, ainda, não transitaram em julgado. Sustentando ter havido retratação da Ofendida mediante "declaração com firma reconhecida em Cartório", afirma, ser "ilegal e arbitrário o encarceramento" do Denunciado. Evocando, afinal, o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade (art. 5º-LVII, CF), pede o deferimento de ordem liberatória. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 102/103), nem a decisão que o manteve (f. 120/121), embasados que estão na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("conforme constam das informações juntadas aos autos, o réu já responde a várias outras ações penais por crimes da mesma natureza e, enquanto a vítima registrava o boletim de ocorrência na delegacia, este permaneceu do lado de fora aguardando sua saída e novamente a agrediu")2. A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"3. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"4. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, que não impede a sua manutenção quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Diversamente do deduzido na impetração, nenhum efeito poderia produzir cognição sumária a retratação da Ofendida (f. 63), certo que o crime de lesão corporal no âmbito doméstico, consoante proclamou a SUPREMA CORTE na ADI nº 4424/DF, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, prescindindo, portanto, de representação da Vítima. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 11/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso no art. 129-§9º (duas vezes) do Código Penal. -- 2 f. 121. 3 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 4 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 5 ADI nº 4424/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 09.02.2012.

0031 . Processo/Prot: 0914275-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165268. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000325-63.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Camila Carneiro Lopes (advogado), Suellen Peruzo Giacomini (advogado). Paciente: Fabiano Coutinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelas ilustres advogadas Camila Carneiro Lopes e Suellen Peruzo Giacomini em favor de Fabiano Coutinho, indiciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV do CP) em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão que decretou sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva,

definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentam as impetrantes que para a decretação da prisão cautelar não basta o magistrado "expressar que o crime atribuído ao réu é hediondo ou que autoria e a materialidade do delito se encontram comprovadas ou que há clamor público ou risco à instrução do processo ou à aplicação da lei penal. (...) Os motivos do convencimento tem que se pautar em fatos concretos, objetivamente considerados, não em induções subjetivas, a respeito do tipo de delito (...) (fls. 08/09). Com base nessas alegações, requerem a concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (f. 26). Habeas Corpus nº 914275-4 Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelas impetrantes. Alega-se constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade da motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Fabiano Coutinho, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Da análise dos documentos que instruem o presente writ, observa-se que o paciente foi indiciado pela autoridade policial como suposto autor de homicídio qualificado contra a vítima Maxwell Francisco dos Santos da Cruz, ocorrido no dia 07.01.2012 (autos de inquérito policial n.º 1264/2012 f. 42). Em 16.01.2012, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente (fls. 37/41) e, após a manifestação favorável por parte do representante do Ministério Público (fls. 45/47), a magistrada decretou a prisão cautelar do paciente sob o fundamento de ser necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "Com efeito, há certeza de materialidade do crime de homicídio, bem como há indícios suficientes de autoria que recai sobre a pessoa investigada. Tais fatos encontram-se consubstanciados na portaria de fls. 02, Boletim de Ocorrência de fls. 03/03/10 e relatório de fls. 49/53 e na confissão do investigado às fls. 27/29. (...) Por outro lado, o periculum libertatis se faz presente diante da necessidade de se assegurar a manutenção da ordem Habeas Corpus nº 914275-4 pública, haja vista o sentimento de revolta da comunidade e, em especial, da família da vítima, com livre trânsito do acusado, após cometimento de fato de tão acentuada gravidade, em via pública e às vistas dos familiares. Ainda, verifico no caso, a necessidade de assegurar a incolumidade pública, considerando a gravidade do fato delituoso e a periculosidade do agente, bem como a possibilidade concreta de reiteração criminosa, evidenciada a partir da vida pregressa do acusado, que não obstante sua pouca idade já registra antecedentes criminais, conforme certidão do oráculo que ora junto. Anoto que as medidas até então tomadas, com relação aos crimes anteriormente praticados pelo investigado, se mostram ineficazes para a repressão de tal crime e para a prevenção da prática de outros, o que reforça a necessidade acima demonstrada, de manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública. (...) No caso, encontra-se presente a ameaça à ordem pública, pois, além da gravidade indiscutível do crime praticado, homicídio, há flagrante necessidade de se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, mormente diante do modus operandi e da premeditação apontadas pelos relatos preliminares (...) (fls. 49/50). No caso, ainda que se pudesse entender inidônea a Habeas Corpus nº 914275-4 fundamentação da prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, a custódia cautelar do paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Como bem salientou a digna magistrada, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente, consideradas as informações, cuja juntada aos autos determinei, obtidas em consulta ao sistema oráculo. Além de indiciado pelo crime de homicídio qualificado em decorrência do qual foi proferida a decisão impugnada por este pedido de Habeas Corpus, o paciente também está indiciado pelo delito de furto (art. 155 do CP) e responde a ação penal pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP). Ainda, consta às fls. 32/36 a informação de que decorridos apenas 10 (dez) dias do homicídio qualificado que lhe é imputado, o paciente foi preso em flagrante pelo cometimento dos crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo (art. 14 e 15 da Lei 10.826/2003), o que reforça a necessidade de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Júlio Fabbrini Mirabete assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática Habeas Corpus nº 914275-4 delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (in "Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 7ª edição, p. 690) Desse modo, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há, nos autos, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) Habeas Corpus nº 914275-4 (...)1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente.

(...) 3. Ordem denegada." (STJ. HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0032 . Processo/Prot: 0914334-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166366. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000658-89.2011.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genoveze (advogado). Paciente: Edson Junior dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 914.334-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO IMPETRANTE: MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZE (ADVOGADO) PACIENTE: EDSON JUNIOR DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcus Leandro Alcântara Genoveze em favor de EDSON JUNIOR DOS SANTOS, em face do excesso de prazo da custódia cautelar, posto que se encontra preso há mais de 11 (onze) meses. Afirma que o paciente foi preso temporariamente em 02.06.2011, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 01.07.2011 e, posteriormente, foi denunciado pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP) em concurso de agentes. Aduz que o paciente e os corréus Alex, Davi, Edson, Marcelo e Rafael foram citados em 01.09.2011, Edleusa em 22.09.2011 e Wellington em 26.10.2011, apontando, desta forma, que a demora processual é atribuível ao Poder Judiciário, configurando constrangimento ilegal o excesso de prazo de seu encarceramento sem ser pronunciado. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, ao final, pugna pela confirmação do writ para que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação que restou configurado excesso de prazo injustificável para ao conclusão da primeira fase do procedimento do Júri. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão, da medida urgente pleiteada, até porque o elevado número de réus justifica eventual excedimento temporal. Posto isso, indefiro a liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento e atual fase processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 11 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator

0033 . Processo/Prot: 0914340-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164567. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001190-17.2012.8.16.0079 Pedido de Prisão Preventiva. Paciente: Evandro Alves Vieira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chermem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Evandro Alves Vieira impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em seu próprio favor, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Dois Vizinhos, que decretou sua prisão preventiva. Sustenta a decisão de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva, não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito, tampouco suas condenações anteriores por "crimes não violentos, tráfico de drogas e porte ilegal de arma", certo que "já cumpriu as penas, não caracterizando mais reincidência". Enfatizando, outrossim, que Douglas, ao lhe vender a arma ciente de que estava em estado emocional frágil, o instigou a praticar o delito, alega que este é quem deveria estar preso, pois se não a tivesse comprado, teria resolvido suas diferenças com a Vítima somente com luta corporal. Aduz, ainda, que sua apresentação espontânea na Delegacia três dias após os fatos lhe garante por si só o direito de responder o processo em liberdade. Evocando, afinal, o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade (art. 5º-LVII), pede o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar prevista no art. 319 da lei processual penal. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 102/103), embaçado que está na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade do Paciente, evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas ("a prisão do representado se mostra necessária para a garantia da ordem pública, pois é reincidente conforme demonstram os antecedentes de fls. 26/34") 2). A propósito, têm decidido nossas CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"3. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"4. Por outro lado, demonstrada, em base de elementos objetivos, a imprescindibilidade da construção, a postulada substituição por medidas cautelares diversas revela-se cognição sumária insuficiente e inadequada. A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade5, tampouco com o alegado comparecimento espontâneo do Investigado perante a Autoridade policial, que não impedem a sua manutenção quando presentes os pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 11/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Investigado pela prática de homicídio tentado. -- 2 f. 121. 3 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 4 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. 5 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011.

0034 . Processo/Prot: 0914408-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168035. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006201-05.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Pedro Sudário da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Dra. Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Pedro Sudário da Silva, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por ter sido indiciado em inquérito policial na Delegacia de Pinhais e posteriormente denunciado sob a acusação de crime de ameaça (art. 147, CP) contra sua ex-esposa, Ivete Gonçalves Sudário da Silva, além de ter sido aplicada em seu desfavor medidas protetivas de urgência requeridas pela própria ofendida (ação penal nº 3011.0001463-2; autos de medida protetiva nº 2011.1389-0, de Pinhais Argumentou, em síntese, que: a) o paciente foi indiciado em razão de denúncia formulada por sua ex-esposa de que o mesmo a teria ameaçado de morte por telefone, "sem que tenha sido feito um levantamento ou mesmo uma investigação"; b) a audiência de instrução e julgamento foi marcada apenas para o dia 06/12/2012, sendo que por ocasião de seu julgamento, além da absoluta ausência de provas, "a pena certamente estará prescrita"; c) em razão das medidas protetivas Habeas Corpus Crime nº 914.408-3, deferidas em favor de sua ex-esposa, o paciente está impossibilitado de visitar ou estar em companhia do filho do casal, de 08 (oito) anos de idade, como determina a lei, o qual vem sofrendo os prejuízos por tudo o que está ocorrendo, ficando o paciente também impedido de visitar seus irmãos que residem nas proximidades da casa de sua ex-esposa, "a cerca de 3 ou 4 quadras acima de sua residência"; d) o paciente jamais se envolveu com ameaças, mesmo porque seu processo de divórcio está em tramitação na 3ª Vara de Família desta Capital, tendo sua ex-esposa agido como "forma de vingança". Ao concluir, requer a revogação das medidas protetivas ou o trancamento da ação penal, por inexistência de base empírica (f. 03). II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Pugna a impetrante pela concessão liminar da ordem de habeas corpus (f. 02) na qual objetiva a revogação das medidas protetivas de urgência deferidas em favor de Ivete Gonçalves Sudário da Silva, ex-mulher do paciente (autos nº 2011.1389-0, de Pinhais), ou o trancamento da ação penal a que responde o paciente pela suposta prática do crime definido no art. 147 do Código Penal (ação penal nº 2011.1463-2, de Pinhais). Com relação ao pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, é necessário esclarecer que somente podem ser apreciadas na via do habeas corpus as medidas protetivas que interferem no direito de locomoção do paciente, ou seja, aquelas previstas no art. 22, III da Lei nº 11340/2006, que dizem respeito à "proibição de Habeas Corpus Crime nº 914.408-3, determinadas condutas", dentre as quais a proibição de aproximação e/ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, além da proibição de frequentar determinados lugares (alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 22, III da Lei nº 11340/2006). Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 2. As medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06 restringem o direito de locomoção do paciente, o que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus. (...) (STJ, 5ª T., RHC 22.651/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 11/03/2008, DJe 02/06/2008). (...) 1. O 'habeas corpus' não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente. (...) (STJ, 5ª T., HC 189.207/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 27/09/2011, DJe 04/11/2011). No caso, conforme se infere da cópia de decisão de fls. 17/18 TJ, foram deferidas em favor de Ivete Gonçalves Sudário da Silva Habeas Corpus Crime nº 914.408-3. Silva as medidas protetivas do art. 22, III, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei nº 11340/2006, verbis: "(...) 3 Diante de todo o exposto e mais o que dos documentos consta, defiro o pedido de aplicação das medidas previstas no artigo 22 da Lei nº 11340/2006, concedendo a Ivete Gonçalves Sudário da Silva a aplicação imediata das seguintes medidas: I. Proibição do agressor Pedro Sudário da Silva de praticar determinadas condutas, adiante destacadas: A) Aproximação da vítima Ivete Gonçalves Sudário da Silva no limite mínimo de 02 (dois) quarteirões do seu domicílio, residência e de 100 (cem) metros de locais públicos em que aquela se encontre. B) Contato com a vítima, demais familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Consignando que tal medida não inclui o (s) filhos (s) do casal, vez que tal questão deverá ser resolvida na Vara de Família. C) Frequentação da CASA da vítima a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (...) (f. 17/verso). As medidas protetivas deferidas em desfavor do paciente restringem-se a limitações parciais ao seu direito de locomoção, Habeas Corpus Crime nº 914.408-3. afastando-se, assim, a urgência necessária para o deferimento do pedido liminar. Ademais, não se verifica, na hipótese, a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, já que, como se viu das medidas protetivas supramencionadas, a proibição de aproximação da vítima corresponde a um limite mínimo de 2 (dois) quarteirões de seu domicílio e residência, não abrangendo, assim, a área onde se encontram as residências dos irmãos do paciente, as quais, de acordo com a impetração, estão "a cerca de 3 ou 4 quadras acima" da residência da vítima (f. 03). Por outro lado, a alegada impossibilidade de o paciente visitar ou estar em companhia do filho que teve com a noticiante, ora ofendida não se evidencia na hipótese, já que há documentos nos autos demonstrando que o paciente detém a guarda provisória do filho (fls. 25/27, 32/33, 42/43), sendo que, por outro lado, os filhos do casal ficaram excluídos da medida protetiva, conforme explicitado na decisão de fls. 17/18 (item "B") (f. 17/verso). Já com relação às alegações que dizem respeito ao pedido de trancamento da ação penal, deverão ser decididas pelo órgão colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar para o efeito de trancamento do referido processo. Isso posto, indefiro o pedido de concessão

de medida liminar. III. Requistem-se informações, via messageiro, ao MM Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e Habeas Corpus Crime nº 914.408-3. oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, devendo o magistrado informar se há decisão a respeito do pedido formulado pelo paciente Pedro Sudário da Silva de revogação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor nos autos de Medida Protetiva de urgência nº 2011.1389-0, e, em caso positivo, encaminhar cópia da referida decisão, além de outros esclarecimentos e documentos que entender necessários ao julgamento deste habeas corpus. IV. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0035 . Processo/Prot: 0914465-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005295-41.2012.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisões. Impetrante: Frederich Mark Rosa Santos (advogado), Camila Nesi Koskodai (advogado). Paciente: Mauricio Alan Cunha de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Frederich Mark Rosa Santos e Camila Nesi Koskodai impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Mauricio Alan Cunha de Moraes 1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri deste Foro Central, que indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva do Paciente. Afirmando que ele não cooperou para o homicídio da Vítima, a qual teria sido esfaqueada somente pelo corréu Maick, alegam carecer a manutenção da custódia de motivação idônea que revele a sua imprescindibilidade, mormente no caso dos autos em que o Acusado (possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa) não representa perigo para a sociedade e muito menos risco ao andamento do processo. Sustentando que o Denunciado "inúmeras vezes foi confundido nos depoimentos dos amigos da vítima com Maurício Andrey (Careca), o qual estava ao lado de Maick na hora dos fatos", argumentam que aquele "deu a gravata" no Ofendido para que posteriormente este último o matasse. Evocam, então, os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da "igualdade processual" para, afinal, pedirem o deferimento de ordem liberatória. 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada. A negativa de autoria, como se sabe, é tema relativo ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via estreita e sumária do writ, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a impetração. E a inicial não veio acompanhada de demonstração cabal de que os fatos são inteiramente estranhos ao Paciente, já tendo sido, inclusive, recebida a denúncia (f. 02/21). A propósito, já assentou o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado". Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrária a decisão censurada (f. 150/152), uma vez que a Autoridade impetrada, amparada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou o motivo pelo qual considerou necessária a segregação para garantia da ordem pública, dada a periculosidade "in concreto" do Paciente, evidenciada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o fato imputado ("no presente caso,... o 'modus operandi' extremamente violento, e por motivo aparentemente banal, demonstra a periculosidade do réu,... de forma que a manutenção da prisão preventiva... se faz necessária para garantir a ordem pública"). Assim, não haveria qualquer impropriedade na motivação enunciada, que, antes, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática delitiva, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O paciente desferiu vários golpes de faca na vítima..."3. STJ: "a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)"4. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não deixa de ser compatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade5 invocado pelo Impetrante, tampouco as apontadas condições pessoais favoráveis ao Paciente obstam a manutenção da prisão, quando demonstrados como na espécie os seus pressupostos e algum dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 10/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado juntamente com Maick Leonardo Santos Varchaki por homicídio qualificado. -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. -- 3 HC nº 95.414/SP, 2ª Turma, Relator: Min. EROS GRAU, DJe 19.12.2008. 4 HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010. 5 STF: "... A prisão preventiva compatibiliza-se com o princípio da presunção da inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos. Precedentes..." HC nº 104.139/SP, 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe 08.09.2011.

0036 . Processo/Prot: 0914564-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168034. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-96.2012.8.16.0142 Medida de Proteção. Impetrante: Cidimar Ribeiro (advogado), Claudemir dos Santos Herthel (advogado). Paciente: Luciano Borocz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o r. despacho de fls. 22/24. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES

0037. Processo/Prot: 0914594-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163729. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000304 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: antônio marcos daga (advogado). Paciente: Ademilson Modesto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

Habeas Corpus Crime nº 914.594-4 Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios Impetrante: Antônio Marcos Daga Paciente: Ademilson Modesto da Silva Relator: Macedo Pacheco 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Marcos Daga em favor de Ademilson Modesto da Silva, sob alegação de que o paciente está sofrendo coação ilegal, eis que foi condenado em 21.07.2011 à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, contudo, desde então permanece recolhido em regime fechado. Alega que o paciente sofre com a situação que lhe é imposta, uma vez que se encontra privado de sua liberdade, forçado que está a cumprir pena em regime mais severo do que o estabelecido, motivo pelo qual pugna pela imediata remoção do paciente para Estabelecimento Penal adequado, fixando-se prazo para que tal providência seja efetivada ou, caso não haja imediata possibilidade de remoção, ante a carência de vagas na Colônia Penal, requer seja lhe concedido o direito de cumprir pena em regime aberto na modalidade de prisão domiciliar. Ao final, entendendo estarem presentes os requisitos necessários, pede a concessão da ordem, de início liminarmente e, ao final, sua confirmação, para a implantação imediata do paciente no regime aberto na modalidade de prisão domiciliar. 2. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do cumprimento de pena em regime fechado, mais gravoso do que o regime que lhe foi outorgado na condenação. Em uma análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, pois, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel, em observância ao item 7.3.2 do Código de Normas, expediu a Portaria 4/2008 (vide fls. 49-TJ), harmonizando os presos recolhidos em estabelecimento penal fechado às regras do regime semiaberto. Por outro lado, o pedido de liminar foi assim formulado: "ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, amparado no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal impetra-se a presente ordem de HABEAS CORPUS, requerendo seja o mesmo recebido e processado, deferindo-se, LIMINARMENTE, seja pela falta de vaga, seja pela também falta de perspectiva de inclusão do réu no efetivo regime semi-aberto no estabelecimento próprio, a possibilidade do sentenciado ADEMILSON MODESTO DA SILVA cumprir pena em regime aberto na modalidade prisão domiciliar, ante o evidente constrangimento ilegal." Fls. 11/12. Ora, tal pretensão não é prevista em lei, além da situação carcerária do paciente já estar harmonizada com o regime que lhe foi imposto na sentença condenatória. Posto isto, indefiro o pleito liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator 0038. Processo/Prot: 0915312-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161920. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000305-23.2012.8.16.0040 Ação Penal. Impetrante: Sandra Souza Almeida (advogado). Paciente: Carlos Henrique Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarão. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela ilustre advogada Sandra Souza Almeida, em favor de Carlos Henrique Soares, denunciado pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea; c) o paciente "é primário, é menor de 21 (vinte e um) anos, (doc. anexo), possui residência fixa no distrito da culpa, possui trabalho na zona rural..."; d) o mandado de prisão cumprido estava sem a assinatura do juiz e com o prazo de validade vencido. Ao concluir a petição de habeas corpus, requer medida liminar ao efeito de ser revogada a custódia cautelar do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor. Habeas Corpus Crime nº 915312-6. II. Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega a impetrante que o paciente Carlos Henrique Soares está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, alegando que a decisão não contém fundamentação adequada, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e porque o paciente preenche os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. Sustenta, ainda, que o mandado de prisão não teria sido assinado pelo Magistrado a quo e que teria sido cumprido após esgotado o seu prazo de validade. Primeiramente, quanto à alegação de que o mandado de prisão cumprido não estaria assinado pelo Magistrado a quo e que, quando do seu cumprimento, estava com o prazo de validade vencido, razão não assiste ao impetrante. A prisão preventiva do paciente foi decretada em 25 de janeiro de 2012, conforme decisão de fls. 23/31. O mandado de prisão foi lavrado pela escrivania em 30 de janeiro de 2012, com validade até o dia 14/02/2012, tendo sido assinado digitalmente pelo Magistrado a quo, Dr. Leonardo Souza, conforme se depreende da cópia de f. 32 e, na seqüência "gerado" via eMandado. Conforme certidão exarada pela escrivã da Delegacia da Polícia Civil de Cidade Gaúcha, o mandado de prisão foi cumprido em

12 de fevereiro de 2012 (f. 22/v). Habeas Corpus Crime nº 915312-6. Primeiramente, vale lembrar que o prazo de validade do mandado é contado a partir da data de sua expedição, a qual nem sempre coincide com a data em que foi proferida a decisão que o ensejou. Assim, estando assinado o Mandado de Prisão pelo Magistrado (f. 32) e tendo sido cumprido em 12 de fevereiro de 2012, ou seja, dentro do prazo da sua validade (14/02/2012), não merece prosperar a nulidade sustentada pela impetrante. Infere-se dos autos que o paciente Carlos Henrique Soares foi denunciado sob a acusação de crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV do CP). Segundo a narrativa fática da denúncia, no dia 30 de dezembro de 2011, por volta das 14 horas, na Comarca de Altônia, o denunciado Carlos Henrique Soares, "consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e com intenção de matar, proferiu disparo de arma de fogo (não apreendida) contra a vítima William Rodrigues Belarmino, atingindo-a pelas costas na região escapular, produzindo as lesões descritas no laudo de exame de f. 24/26, as quais foram a causa eficiente e suficiente de sua morte por choque hemorrágico.". Consta, ainda, que o réu "chegou por detrás da mesma e, sem dizer qualquer palavra, atirou uma vez nas suas costas. Por fim, após o disparo, o denunciado empreendeu fuga do local." (f. 38). Após pedido formulado pelo Delegado de Polícia, o Magistrado a quo, em 25 de janeiro de 2012, decretou a prisão preventiva do paciente Carlos Henrique Soares, sendo que o mandado de prisão foi cumprido em 12 de fevereiro de 2012, conforme certidão de f. 22/v. Habeas Corpus Crime nº 915312-6. A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O Magistrado decretou a prisão preventiva do paciente Carlos Henrique Soares, sob a motivação de ser necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "No caso dos autos, nota-se que os crimes, de fato, abalaram a sociedade da pequena cidade de Altônia, sobretudo pela forma como foi praticado, à luz do dia, em região central da cidade, com vários disparos de arma de fogo. A custódia preventiva é uma medida extrema. No entanto, no caso em tela, a prisão do acusado se justifica, ainda que se considere medida de força pela qual a liberdade daquele a quem os fatos delituosos se imputa é sacrificada para Habeas Corpus Crime nº 915312-6. salvaguardar o interesse público, diminuindo-se o desassossego da sociedade com delitos desta natureza, para a garantia da ordem pública. Destaque-se que já é pisado e repisado na jurisprudência o fato de que bons antecedentes não obstam a decretação da prisão preventiva. (...) Vê-se que o representado está foragido. Não se apresentou, até o momento, para ser interrogado pela Autoridade Policial. Desta forma, nota-se que tem a intenção preordenada de escapar da aplicação da lei penal, impondo-se a necessidade da custódia cautelar por mais este motivo." (fls. 28/30) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente Carlos Henrique Soares, como garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão de pronúncia que manteve sua custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão Habeas Corpus Crime nº 915312-6. cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito na decisão que decretou a custódia cautelar, o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade do delito e periculosidade do acusado, denotadas pelo "modus operandi" utilizado na prática delitiva. A propósito, destaque-se, conforme consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que "No caso dos autos, nota-se que os crimes, de fato, abalaram a sociedade da pequena cidade de Altônia, sobretudo pela forma como foi praticado, à luz do dia, em região central da cidade, com vários disparos de arma de fogo." (f. 28). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)" - destaquei. (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente Habeas Corpus Crime nº 915312-6. delituosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo "modus operandi" utilizado, em especial por se tratar de crime grave (homicídio qualificado) cometido durante o dia em região central da cidade, com vários disparos de arma de fogo. Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo "modus operandi" da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência

do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347). (...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo "modus operandi" do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC 97462, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo "modus operandi" na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a Habeas Corpus Crime nº 915312-6. prisão preventiva para garantia da ordem pública (...) (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010). (...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o "modus operandi" do suposto crime e a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incommo) e da periculosidade do paciente (...) (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). (...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Habeas Corpus Crime nº 915312-6. Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ("modus operandi") (...) (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008). No mesmo sentido são os julgados desta 1ª Câmara Criminal (HC nº 653016-7, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 648613-3, rel. Des. Telmo Cherem; HC nº 647531-2, rel. Des. Macedo Pacheco, entre outros). A custódia cautelar também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como afirmou o Magistrado, o réu estava foragido. Habeas Corpus Crime nº 915312-6. Ademais, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). Habeas Corpus Crime nº 915312-6. (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). (...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...) (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a prisão preventiva do paciente Carlos Henrique Soares para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. III- Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Habeas Corpus Crime nº 915312-6. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator
0039 . Processo/Prot: 0915714-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/171148. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002003-57.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Daniela Teixeira Sinhorini (advogado), Helena Rosset Giacomini (advogado), Ernani Pereira dos Reis. Paciente: Alessandro Cipriano Lopera (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO 1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído, por não conter a cópia integral do processo, de modo que não há como avaliar, ao menos neste exame prévio, o alegado excesso de prazo. Além disso, o impetrante sustenta que foi "totalmente errônea" a afirmação do magistrado singular de que o paciente tem "diversos mandados de prisão" expedidos contra ele, mas não apresentou a devida comprovação em contrário. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe, especialmente no tocante ao alegado excesso de prazo. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0040 . Processo/Prot: 0909938-3 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/143068. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001277-19.2010.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Antonio Ramos de Oliveira Volner. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Jeriel dos Passos (PR056865), Bihl Elerian Zanetti (PR028481), Adam Prudenciano de Souza (PR057633)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação, assim como as contrarrazões ao recurso da defesa - Prazo : 8 dias
0041 . Processo/Prot: 0910319-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/112775. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003646-09.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Luis Carlos Siqueira (Assistente de Acusação), Lucia da Cruz Siqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (2): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado (1): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar as razões de apelação, assim como as contrarrazões ao recurso da defesa. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232), Mário Lúcio Monteiro Filho (PR033444)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0042 . Processo/Prot: 0912975-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/154500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0001792-52.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: Alexandre Abu Jamra Ferreira Paulo. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias
0043 . Processo/Prot: 0914068-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/159154. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000167-91.2003.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ivo Donizete Gomes. Advogado: Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Anezia José de Godoi da Silva. Advogado: João Manoel Leite Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Haroldo César Nater (PR017018)
Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias
0044 . Processo/Prot: 0904828-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/87129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0008878-39.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elisângela de Fátima Cancela de Pauli (Assistente de Acusação). Advogado: Dalio Zippin Filho. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Zito de Lima Gonçalves. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Manoel Ângelo Antunes Voitech. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitech (PR049468), Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos (PR005805)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - Prazo : 8 dias
0045 . Processo/Prot: 0825669-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/240049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001505-64.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Giuliano Quina. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy, Giovanni Reinaldin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Regiane Carvalho de Souza Quina. Advogado: Sonia Ramira Steff. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Observação: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Sonia Ramira Steff (PR014063)
0046 . Processo/Prot: 0907272-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/39926. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003475-23.2008.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Adriano Correa. Advogado: Caroline Thon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Denise Teodoro Mateus. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Vista Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha (PR043270)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05077

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Alcaraz Cassita	012	0887323-6
Aloísio Albino Warken	014	0892266-9
Cláudio César da Cunha	001	0574299-4
Debora Cristina C. d. Almeida	002	0638219-2/02
Debora Maria Cesar de Albuquerque	019	0908623-3
Edison Soares de Arruda	003	0762860-6/01
Fabrina Sperandio de Souza	010	0872498-5
Gilberto Carniati	004	0768297-7
Haroldo César Nater	017	0908137-2
João Batista de Arruda Junior	007	0852426-3
José Virgílio Castelo B. R. Neto	011	0878381-9
Jullyane Ingrid Abdala	013	0890377-9
Klyvellan Michel Abdala	013	0890377-9
Luiz Alberto Glaser Júnior	007	0852426-3
Marco Aurélio Firmino Scandalo	016	0905462-8
Maurício de Santa Cruz Arruda	003	0762860-6/01
Miguel Pedro Abudi Júnior	004	0768297-7
Moacir Junior Carnevalle	012	0887323-6
Nilson Saraiva dos Santos	009	0871807-0
Nychellen Cyria Abdala	013	0890377-9
Osmann de Santa Cruz Arruda	003	0762860-6/01
Urbano Caldeira Filho	015	0903778-3
Vinicius Buligon	002	0638219-2/02
Vladimir Stasiak	012	0887323-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0574299-4 Representação Criminal (Cam)

. Protocolo: 2009/79047. Comarca: Foz do Iguaçu. Representante: Carlos Juliano Budel, Edílio João Dall'agnol, José Carlos Neves da Silva, Hermógenes de Oliveira, Beni Rodrigues Pinto, Sérgio Leonel Beltrame, Valdir de Souza Maninho, Braiz de Moura. Advogado: Cláudio César da Cunha. Representado: Paulo Mac Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS REPRESENTADOS PAULO MAC DONALD GHISI E FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO POR PREFEITO E VICE-PREFEITO CONTRA VEREADORES PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE OCORREU A RETRATAÇÃO TÁCITA DOS REPRESENTANTE QUE, INTIMADOS REITERADAMENTE A SE MANIFESTAREM NOS AUTOS, SILENCIARAM ACOLHIMENTO DA PROPOSIÇÃO DA PGJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0638219-2/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/161018. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 638219-2 Ação Penal. Embargante: Valdir Picoletto. Advogado: Vinicius Buligon. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: VALDIR PICOLETTO. INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E SOLISMAR COSTA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PELO ARTIGO 1º, INCISOS I E XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. - ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE RESOLVE A CONTROVÉRSIA AVENTADA, EXAURINDO SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM SUPORTE NA LEGISLAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I. Pretende-se, na verdade, uma nova discussão sobre o assunto já analisado no V. Acórdão, onde foi claramente consignado os motivos pelo qual foi condenado pela prática ilícita imputada na denúncia. II. "1. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuvimento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado. 2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. EDcl nos EDcl no Resp 819766/RS. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 06/04/2010)

0003 . Processo/Prot: 0762860-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/426193. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762860-6 Apelação Crime. Embargante: Sergio Chaek. Advogado: Edison

Soares de Arruda, Osmann de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, caput, DA LEI Nº 10.826/03) - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO RECURSO APELAÇÃO DO RÉU ALEGAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PLEITO INDEFERIDO - MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0768297-7 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/99319. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00021905 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Antonio José Quesada Piazzalunga. Advogado: Gilberto Carniati, Miguel Pedro Abudi Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (NEGAR EXECUÇÃO A LEI FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM JUDICIAL, SEM DAR O MOTIVO DA RECUSA OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À AUTORIDADE COMPETENTE). DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR NA REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INEQUÍVOCOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA IMPRESCINDÍVEL INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO CARGO, BEM COMO DE SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA.

DENÚNCIA RECEBIDA. I. É de se ressaltar que na fase do recebimento de denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que somente com a dilação probatória poder-se-á perscrutar a real prática do fato descrito, a participação e o elemento subjetivo da ação do denunciado, bem como sua eventual adequação ao tipo em cujas sanções restou incurso, respeitada a ampla defesa e sob o crivo do contraditório.

0005 . Processo/Prot: 0826132-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/283636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001346-93.2009.8.16.0019 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Primeira Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Cesar Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECLARANDO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE CASO O JUÍZO SUCITADO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 E 331 DO CPB E 309 DO CTB. - CASO EM QUE DEVERÁ OCORRER JULGAMENTO ÚNICO SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE DOIS ANOS. - CARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.

0006 . Processo/Prot: 0851636-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/402954. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001873-60.2010.8.16.0035 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Eduardo Vanzella Krik Gaelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMO COMPETENTE PARA O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RÉU ACUSADO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 309 DA LEI Nº 9503/97 AUTOS ENCAMINHADOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AO JUÍZO COMUM COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - NÃO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO CONFLITO PROCEDENTE

0007 . Processo/Prot: 0852426-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/402399. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001181-92.2004.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado

do Paraná. Recorrido (1): Claudio dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Recorrido (2): Elizeo Delattre de Castro. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 10/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, e de ofício reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato ao acusado Elizeo Delattre de Castro, declarando extinta a sua punibilidade, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO, JULGA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TIPO PENAL DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACUSADO ELIZOEL DELATTRE DE CASTRO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS A PARTIR DA ÚLTIMA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DESTA, QUANTO A UM DOS ACUSADOS, PORÉM POR CAUSA DIVERSA DA DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO COM BASE NA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO ELIZOEL DELATTRE DE CASTRO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO ACUSADO CLÁUDIO SANTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, DEVENDO O PROCESSO SEGUIR EM RELAÇÃO A OUTRO.

0008 . Processo/Prot: 0865470-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/455058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001192-87.2010.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antoni Cley Branco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. **EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RÉU ACUSADO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL AUTOS ENCAMINHADOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AO JUÍZO COMUM COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - NÃO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE

0009 . Processo/Prot: 0871807-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/411164. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-89.1999.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: Marcio José de Lima. Advogado: Nilson Saraiva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: MÁRCIO JOSÉ DE LIMA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL.

ART. 7º, INCISO IX DA LEI 8.137/90 C/C ART. 18, § 6º, INCISO, DA LEI 8.078/90. (CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO). FORNECIMENTO DE LEITE SEM PASTEURIZAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCOERÊNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. CRIME DE PERIGO FORMAL E ABSTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O LEITE NÃO ERA PRÓPRIO PARA CONSUMO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CORROBORADOS PELA CONFISSÃO DO RÉU E PELO LAUDO TÉCNICO. EXACERBAÇÃO DA PENA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. - BENESSÉ NÃO APLICÁVEL. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. - INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL EXARADO NA SENTENÇA SINGULAR PARA QUE CONSTE A CONDENAÇÃO DETENÇÃO E NÃO RECLUSÃO COMO CONSIGNADO DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Corroborando as declarações testemunhais, foi juntado laudo técnico as fls. 22/23 e 42/43, em que se constata que o leite vendido ao Município e distribuído às entidades assistenciais não apresentava tratamento térmico, em condições insatisfatórias, caracterizando produto impróprio para consumo. II. Entendo que o quantum aplicado ao réu pertinente a circunstância agravante restou de modo exacerbado, e, diante da continuidade delitiva no caso em concreto, aplico o aumento de 1/2 para a referida agravante, tornando a pena em definitiva em 03 (três) anos de detenção. III. Vislumbra-se que a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, o que, nos termos do art. 77, inciso III, impossibilita a aplicação da suspensão condicional da pena.

0010 . Processo/Prot: 0872498-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/406076. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020168-63.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: M. N. M. (Interno). Def.Dativo: Fabrina Sperandio de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida no Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** ECA. APELAÇÃO. ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV, DO CP). A SENTENÇA APLICOU A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO PEDINDO O EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A PROGRESSÃO DE MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA. 1) EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA CELERIDADE SÃO INCOMPATÍVEIS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. 2) PROGRESSÃO DE MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. O ATO INFRAFRACIONAL FOI PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA, CEIFANDO A VIDA DE OUTRO ADOLESCENTE MEDIANTE GOLPES COM UMA PEDRA. A APELANTE POSSUI FAMÍLIA DESTRUTURADA E O RELATÓRIO TÉCNICO DO CENSE MANIFESTOU-SE PELA MEDIDA EXTREMA. RECURSO DESPROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0878381-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/437177. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000169-75.2005.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Lourenço Horning Batista. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL.

DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93). PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mister se faz que ocorra ao menos o dolo genérico (vontade livre e consciente de praticar a conduta delitativa descrita no tipo) para a caracterização do delito. II. O conjunto probatório amealhado nos autos apontou mais para a negligência da gestão do então prefeito, no ano de 2000, no que se refere ao atendimento das formalidades da licitação, ou de sua dispensa, do que propriamente a conduta típica prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93. III. "(...). Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração Municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse pessoal ou de terceiro. Se o interesse do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público não há crime a punir" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 780). IV. "O administrador não está obrigado a reunir despesas relativas a reposição de peças, objetivando o conserto de veículos diversos. Nessas circunstâncias, não se pode considerar fracionamento, mesmo que as aquisições sejam feitas em datas próximas". (Processo Crime Nº 70004114278, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 30/06/2005)

0012 . Processo/Prot: 0887323-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/40164. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001545-03.2010.8.16.0045 Representação. Apelante (1): C. W. R. (Interno). Advogado: Vladimir Stasiak, Aline Alcaraz Cassita. Apelante (2): D. E. P. (Interno). Def.Dativo: Moacir Junior Carnevalle. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELANTE: C. W. R. e D. E. P. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ÚNICO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUBSTITUIÇÃO JÁ OPERADA PELO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA DIANTE O DECURSO DE TEMPO. - PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Resta prejudicado o pleito do Apelante C. W. R., no tocante à substituição da medida socioeducativa, em razão da progressão para a liberdade assistida já operada pelo Juízo Singular. II. O grande distanciamento de tempo entre a prática infracional e a aplicação da medida socioeducativa implica na perda do seu caráter pedagógico, desvirtuando sua natureza jurídica e assumindo conotação de pena. V. Por fim, insta consignar que a Dra. Juíza a quo recebeu o recurso de apelação também no efeito suspensivo, a fim de que o adolescente aguardasse o seu julgamento em liberdade e, consequentemente, revogando o imediato cumprimento da determinação da aplicação da medida socioeducativa de internação, porém, este entendimento, conforme a jurisprudência atual, contraria os princípios da prioridade absoluta e da celeridade. VI. O retardamento na aplicação da medida socioeducativa desvirtua a própria intervenção estatal, posto que o distanciamento temporal entre o ato infracional e a aplicação da medida, contraria a natureza jurídica e a finalidade do sistema diferenciado instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revestindo a medida socioeducativa em simples "pena", mas sem guardar correspondência com o objetivo de reabilitação social do adolescente.

0013 . Processo/Prot: 0890377-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/67815. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001017-49.2012.8.16.0028 Inquérito Policial. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Gilmar dos Santos Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. COMÉRCIO DE ARMA DE FOGO. (ART. 17 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003). INSURGÊNCIA QUANTO A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO NÃO REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Não se revela possível o exame das razões de inconformismo manejadas neste feito, na medida em que elas devem ser, inicialmente, analisadas pelo juízo de origem, sob pena de caracterização de supressão de instância.

0014 . Processo/Prot: 0892266-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/73304. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036145-88.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Impetrante: Edmilson Dias Barbosa. Advogado: Aloísio Albino Warken. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Interessado: Julio Cesar Leme da Silva, Solange Cristine Antosz, Marynes Piaia, Acácio Nunes Neto, Margaret Regina Tomiello de Oliveira, Elizabet Juliana Tomiello, Eloísa de Fátima Tomiello Libardi, Patricia Karine Cardoso Bertuso, Jairo Justino Pereira, Ana Luiza Castanhel Mendes, Celso Pagnussat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: EDMILSON DIAS BARBOSA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CORRETAMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE NA NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE SEJA INICIADA A INVESTIGAÇÃO QUANTO A PRÁTICA DO DELITO. - ORDEM DENEGADA. I. O mandado de segurança tem aplicabilidade como uma garantia constitucional, que vise a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo possível sua impetração quando evidenciado que o ato impugnado esta eivado de nulidade, ou ao menos, existam indícios de que efetivamente foram violados direitos eminentemente legais e constitucionais. II. In casu, os requisitos da liquidez e certeza do direito, assim como, a efetiva demonstração do ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade judicial, não se encontram presentes neste writ, pois é necessária a preservação, da regularidade procedimental quando há indícios suficientes de delito. III. Destaque-se que quando possível a configuração de indício razoável de autoria ou participação em infração penal, como é o caso dos autos, não se pode desconsiderar que a quebra dos sigilos bancários, pode vir a constituir elemento de prova fundamental para a devida apuração dos fatos, posto que é correto afirmar que a prova pretendida com a quebra de sigilo bancário, in casu, guarda relação de pertinência com o objeto das investigações.

0015 . Processo/Prot: 0903778-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/131375. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001084-03.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: José Carlos Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. URBANO CALDEIRA FILHO. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO. PACIENTE: JOSÉ CARLOS ARRUDA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E MAUS TRATOS (ART. 136 DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU PELA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. Extrai-se da decisão que converteu o flagrante em prisão em flagrante que o paciente já foi condenado pela prática do crime de furto qualificado e que já foi preso outras vezes, inclusive pela acusação de prática dos mesmos crimes relatados nos presentes autos, revelando a periculosidade do agente, colocando em risco a ordem pública, justificando, assim, a decretação da sua custódia preventiva. (fls. 29). II. As considerações trazidas na inicial, não ensejam na desconstituição das condições declinadas pelo Juízo singular, já que a reiteração à prática de ilícitos penais, bem como, o descumprimento de medida anteriormente determinada motiva suficientemente a manutenção do seu encarceramento, pois se trata de circunstância que expõe a sua maior periculosidade e sustenta a idéia de que, solto, poderá voltar a delinquir.

0016 . Processo/Prot: 0905462-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/133308. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003426-89.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Marco Aurélio Firmino Scandalo (advogado). Paciente: C. C.

(Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : HABEAS CORPUS ECA - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA SUPERVENIENTE SENTENÇA QUE CONFIRMOU A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO - NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA - REVOGAÇÃO INVIÁVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0908137-2 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/86569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004008-89.2012.8.16.0030 Exceção de Suspeição. Excipiente: Renata Aranha Pedreira Piolla. Advogado: Haroldo César Nater. Excepto: Gláucio Marcos Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto relatado. EMENTA: EXCIPIENTE RENATA ARANHA PEDREIRA PIOLLA EXCEPTO GLÁUCIO MARCOS SIMÕES. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME ARGUIÇÃO DE QUE O MAGISTRADO JÁ FIRMOU SEU CONVENCIMENTO DE QUE A EXCIPIENTE É CULPADA QUANDO JUNTAMENTE COM O PROMOTOR DE JUSTIÇA FORÇOU A ACUSADA A ACEITAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO INCOERÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR. DIREITO SUBJETIVO. ACUSADA QUE ACEITOU A PROPOSTA DO SURSIS NA PRESENÇA DE SEU ADVOGADO. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. I. A suspensão condicional do processo é uma forma de solução alternativa para problemas penais, sendo que, o Ministério Público pode propor a suspensão, se atendidos os pressupostos, e o agente, pode ou não concordar, não admitindo a culpa, apenas é um modo de se defender na persecução penal sem contestar a acusação. II. O que se observa, entretanto, é a realização de um procedimento regular, onde foram respeitadas as formalidades, encontrando-se, neste momento, o feito em estrita observância dos ditames legais.

0018 . Processo/Prot: 0908271-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000846-65.2012.8.16.0037 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andreia Zattera Ocraska. Paciente: Emerson Zattera (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE SER NULO O FLAGRANTE, POR TER SIDO PREPARADO QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO PODE SER PRODUZIDO NESTA SEDE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - O FATO DO PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA

0019 . Processo/Prot: 0908623-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000846-65.2012.8.16.0037 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Emerson Zattera (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS MERA REPETIÇÃO DE OUTRO, COM A MESMA FINALIDADE, DENEGADO EM JULGAMENTO NESTA MESMA SESSÃO. WRIT PREJUDICADO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05076**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	021	0916074-5
Airvaldo Natal Stela Alves	019	0915080-9
Alexandre Tomaschitz	025	0912062-9

André Luiz Giudicissi Cunha	018	0913931-3
Antonio Neiva de Macedo Filho	023	0911000-5
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	017	0913842-1
Beno Brandão	005	0800896-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	004	0765248-2
Cleverson Leandro Ortega	013	0911856-7
Diego Antonio Cardoso de Almeida	025	0912062-9
Diego Buligon	003	0715397-5
Giane Ramos	007	0875909-5
Iva Gavassi Jorge Fernandes	020	0915702-0
Janaina Pedrosa Dias	007	0875909-5
João dos Santos Gomes Filho	015	0913386-8
	016	0913502-2
Laércio Alcântara dos Santos	010	0902891-7
Lucio Bagio Zanuto Junior	010	0902891-7
Luiz Carlos Pasqual	006	0869841-1
Luiz Carlos Schilling	018	0913931-3
Marcelo Gaya de Oliveira	022	0916704-8
Mario Pietroski Junior	008	0878614-3
	009	0884209-9
Marlos Luiz Bertoni	018	0913931-3
Maurício de Oliveira Carneiro	019	0915080-9
Maurício Vitor Leone de Souza	001	0916821-4
	002	0916825-2
Nilson Magalhães dos Santos	011	0904854-2
Rafael Guedes de Castro	004	0765248-2
Rafael Pio Mello	018	0913931-3
Renato de Perboyre Bonilha	007	0875909-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize	014	0911981-5
	024	0911981-5
Rone Marcos Brandalize	014	0911981-5
	024	0911981-5
Salazar Barreiros Júnior	021	0916074-5
Silvio José Farinholi Arcuri	019	0915080-9
Vinicius Buligon	003	0715397-5
Wagner Taporoski Moreli	012	0906547-0

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0916821-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Vanderlei Cunha do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: (Despacho Proferido pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Osvaldo Nallim Duarte): Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Vanderlei Cunha do Rosário, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos arts. 288 (formação de quadrilha); 332 (tráfico de influência) e 344 (coação no curso do processo), observada a regra do art. 69, todos do Código Penal. Relata o impetrante que não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva; existe uma perseguição de cunho político pois o denunciante é adversário político; o exame do caderno investigatório não autoriza a conclusão de que a testemunha Fabiano Jamanta tenha sido ameaçada pelo paciente. Pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva, tendo em conta a ausência do requisito da conveniência da instrução criminal, sendo necessário que o Estado garanta a liberdade do indivíduo como regra por conta do princípio da presunção da inocência. Passo ao exame do pedido liminar. O fundamento do decreto da prisão preventiva é o depoimento das testemunhas Fabiano Ribeiro Oliveira e Antônio Cesar Teixeira. Anotou a digna magistrada que a clausura provisória se afigura indispensável para assegurar a conveniência da instrução criminal, pois, segundo elementos constantes dos autos, "teriam proferido ameaças e persuadido testemunhas a alterarem seus depoimentos (...)". Não se pode afastar, desde logo, os indícios da prática do crime previsto no art. 344 do CP; assim, não há possibilidade de conhecer da matéria (inexistência de provas) nesta via, tendo em conta que descabe a análise aprofundada das provas em sede de habeas corpus. Bastam os elementos indiciários que dão sustentação à denúncia já apresentada pelo Ministério Público e recebida pelo juízo singular. As declarações da testemunha Fabiano Ribeiro Oliveira indicam que o paciente o abordou diversas vezes pessoalmente em tom evidentemente ameaçador: no dia 3 de abril disse "encontrei o delator, o Alceuzinho vai te pegar, você tome cuidado porque teu cu tá na goiteira, tem gente de olho em você"; dia 5 de abril "ta aqui o delator, você vai ver, o Alceuzinho vai te pegar", "ele vai fazer você amanhecer com a boca cheia de formiga". Relatou ainda tentativa de coação para que alterasse o teor de suas declarações. É evidente, assim, que a soltura incondicional do acusado pode representar estímulo para que prossiga na coação e intimidação das testemunhas. Entretanto, embora

presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a ordem jurídica se orienta no sentido de evitar a privação de liberdade durante o processo, quando possível medida cautelar alternativa. A esse respeito, o legislador fez inserir inovação importante no art. 319 do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 12.403/2011. O paciente tem residência fixa e, se não apresenta condições pessoais totalmente favoráveis, conforme certidão à f. 222, não registra condenação anterior. Assim, prevendo o legislador meios menos gravosos para impedir eventuais percalços na instrução criminal, e assim fazer com que se preserve a lisura e amplitude da investigação, sua permanência na cadeia pública constitui constrangimento ilegal. -- Por todo o exposto, concedo parcialmente a ordem, para ordenar a expedição de alvará de soltura, se por AL não estiver preso, mediante as seguintes condições: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 2. Proibição de manter contato com as testemunhas, por qualquer meio; 3. Proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; 4. Prestar fiança que, atendendo aos requisitos do art. 325, do CPP, arbitro em dez salários mínimos federais. Antes de ser colocado em liberdade, o paciente será advertido pelo juízo que o descumprimento de quaisquer das medidas fixadas implicará o restabelecimento de sua prisão. Comunique-se ao juízo com urgência. Curitiba, 11 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.0 Grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0916825-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177777. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Anderson Wanderci Pinto Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

(Despacho proferido pelo Juiz de Direito Substituto em 2ª Grau Osvaldo Nallim Duarte): Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Anderson Wanderci Pinto Barboza, denunciado pela prática dos tipos penais previstos nos arts. 288 (formação de quadrilha); 343 (corrupção de testemunha), observada a regra do art. 69, todos do Código Penal. Relata o impetrante que não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva; existe uma perseguição de cunho político pois o denunciante é adversário político; o exame do caderno investigatório não autoriza a conclusão de que a testemunha Fabiano Jamanta tenha sido corrompida pelo paciente. Pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva, tendo em conta a ausência do requisito da conveniência da instrução criminal, sendo necessário que o Estado garanta a liberdade do indivíduo como regra por conta do princípio da presunção da inocência. Passo ao exame do pedido liminar. O fundamento do decreto da prisão preventiva é o depoimento das testemunhas Fabiano Ribeiro Oliveira e Antônio Cesar Teixeira. Anotou a digna magistrada que a clausura provisória se afigura indispensável para assegurar a conveniência da instrução criminal, pois, segundo elementos constantes dos autos, "teriam proferido ameaças e persuadido testemunhas a alterarem seus depoimentos (...)". Não se pode afastar, desde logo, os indícios da prática do crime previsto no art. 343 do CP; assim, não há possibilidade de conhecer da matéria (inexistência de provas) nesta via, tendo em conta que descabe a análise aprofundada das provas em sede de habeas corpus. Bastam os elementos indiciários que dão sustentação à denúncia já apresentada pelo Ministério Público e recebida pelo juízo singular. As declarações da testemunha Fabiano Ribeiro Oliveira indicam que o paciente o abordou no restaurante Mirian, dizendo que sua declaração está causando muitos transtornos ao Alceuzinho e ao grupo político do PSDB, que "é importante reverter a situação, você poderia dar uma declaração para dizer que não foi bem e que foi um mal entendido, e de mais a mais, nós somos jovens , temos uma vida pela frente e você pode resolver sua vida financeira". Reitero aqui o que já ficou constando no despacho inicial, nos autos de HC criminal 916821-4, em que é paciente o corréu Vanderli Cunha do Rosário. É evidente que a soltura incondicional do acusado pode representar estímulo para que prossiga na coação e intimidação das testemunhas, criando sério risco para o regular andamento da fase instrutória. Entretanto, embora presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a ordem jurídica se orienta no sentido de evitar a privação de liberdade durante o processo, quando possível medida cautelar alternativa. A esse respeito, o legislador fez inserir inovação importante no art. 319 do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 12.403/2011. O paciente tem residência fixa e não apresenta antecedentes penais. Assim, prevendo o legislador meios menos gravosos para impedir eventuais percalços na instrução criminal, e assim fazer com que se preserve a lisura e amplitude da investigação, sua permanência na cadeia pública constitui constrangimento ilegal. Por todo o exposto, concedo parcialmente a ordem, para ordenar a expedição de alvará de soltura, se por AL não estiver preso, mediante as seguintes condições: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 2. Proibição de manter contato com as testemunhas, por qualquer meio; 3. Proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem autorização judicial; 4. Prestar fiança que, atendendo aos requisitos do art. 325, do CPP, arbitro em dez salários mínimos federais. Antes de ser colocado em liberdade, o paciente será advertido pelo juízo que o descumprimento de quaisquer das medidas fixadas implicará o restabelecimento de sua prisão. Em caráter extensivo, concedo a mesma ordem para a liberdade do corréu Arnaldo Maranhão, se por "AL" não estiver preso, mediante as mesmas condições acima fixadas. Comunique-se ao juízo com urgência. Curitiba, 11 de maio de 2012. Osvaldo Nallim Duarte Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0715397-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/290305. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0021574-49.2010.8.16.0021 Termo Circunstanciado. Denunciante: M. P. E. P.. Denunciado: A. A. F.. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Preliminarmente, observe a Seção que este feito tramita sob sigilo de justiça, cf. determinação de f. 166. 2. Sobre os documentos de fs. 166/173 e 182/183, manifestem-se as partes, em cinco dias. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de abril de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0004 . Processo/Prot: 0765248-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/84300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0020291-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Newton de Medeiros Vidal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Newton de Medeiros Vidal, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ilegalidade da decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. contida no Recurso Especial nº 1.111.566-DF, cujo relator era o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia (fls. 61/63-TJ). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) dispõe: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (grifou-se) A alteração trazida pela Lei nº 11.705/08 no artigo 306 do CTB, deixou clara, em sua nova redação, que a configuração do crime depende do teste de alcoolemia, que não pode apontar concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, sendo irrelevante que a conduta exponha o bem tutelado a perigo. É verdade que a lei não pretendia abrandar a responsabilidade criminal do condutor ao estabelecer o teor de 6 (seis) decigramas por litro de sangue, tanto que afastou a necessidade de ocorrência de perigo também um tipo penal completamente diferente do anterior. Muito embora se saiba que a intenção estampada na Lei nº 11.705/2008, era tornar mais graves as punições decorrentes da embriaguez ao volante, o legislador cometeu sérias impropriedades, que não podem ser corrigidas pelo Judiciário. Apesar da retirada da exigência de exposição a dano potencial da incolumidade de outrem, alguns autores ainda entendem que o crime só se configura com a presença do perigo concreto. É o caso de Luiz Flávio Gomes: "Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas significa conduzir anormalmente. Em algumas pessoas seis decigramas de álcool (que equivale a uma lata de cerveja ou a dois chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta. Não basta, assim, constatar a embriaguez (seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue). Mais do que isso: no art. 306 é sempre fundamental verificar como o sujeito dirigia (normal ou anormalmente)." (Jornal O Estado do Paraná, caderno Direito e Justiça, p. 9, 06.07.2008). De qualquer forma, ainda que se aceite a exigência do perigo meramente abstrato, não se pode, de forma alguma, desprezar a elementar do tipo consistente na concentração de pelo menos seis decigramas de álcool no sangue. contrário, somente pode ser demonstrada mediante a produção de prova técnica, consistente no exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue, por exemplo). Em que pese a existência da ressalva do artigo 167 do Código de Processo Penal, a aferição da concentração exigida, nesse caso, é necessariamente técnica, não podendo ser simplesmente presumida, tampouco suprida por outros meios de prova, como a testemunhal. Neste sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que

exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juizes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ RESP 1.111.566 DF 2009/0025086-2 Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu Desembargador Convocado do TJ/RJ Recurso Desprovido maioria J. 28.03.2012) Considerando que no presente caso não foi realizado o teste de alcoolemia e nem de sangue, tem-se que a elementar objetiva agora exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, é necessário o trancamento da ação penal originária diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Além disso, o legislador foi específico quanto ao álcool, determinando a quantidade necessária para a caracterização do delito, pois o tipo penal faz referência expressa ao vocábulo "outra", demonstrando que a parte final do dispositivo diz respeito a qualquer outra substância entorpecente, diversa do álcool, hipótese esta da parte final do artigo 306, do CTB que não se aplica no caso em tela, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que o recorrido determine dependência". Sabemos que o crime é composto pelo seu tipo objetivo e subjetivo, e para que um indivíduo seja condenado pela prática da conduta descrita como crime, é preciso o preenchimento tanto do aspecto subjetivo quanto objetivo. Portanto, verifica-se que não há prova, bem como não é possível a comprovação posterior, de todas as elementares objetivas típicas previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas". Sendo assim, não temos o preenchimento do aspecto objetivo exigido pela lei, o que torna, portanto, a conduta atípica para fins deste tipo penal em análise. Diante do exposto, defiro a liminar, a fim de suspender o trâmite da ação penal originária até o ulterior decisão desta Colenda Câmara. Curitiba, 14 de maio de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel

0005 . Processo/Prot: 0800896-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009080-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Beno Cândão (advogado). Paciente: Fábio Ricardo Portela Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Fábio Ricardo Portela Franco, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido diante da inexistência de fato típico narrado na exordial acusatória. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o ora paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (fls. 16/19-TJ), tendo sido recebida a denúncia, bem como designada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 69-TJ), rejeitada, ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a conduta praticada pelo paciente é atípica, haja vista que a nova redação dada pela Lei nº 11.705/2008 ao art. 306, exige expressamente a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas. Requerer o deferimento da liminar para a suspensão da audiência designada, e pugnou, ao final, pela concessão da ordem em favor do paciente, para o efeito de trancamento da ação penal originária. Houve a suspensão do feito, diante da determinação contida no Recurso Especial nº 1.111.566-DF, cujo relator era o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia (fls. 90/92-TJ). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) dispõe: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (grifou-se) CTB, deixou clara, em sua nova redação, que a configuração do crime depende do teste de alcoolemia, que não pode apontar concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, sendo irrelevante que a conduta exponha o bem tutelado a perigo. É verdade que a lei não pretendia abrandar a responsabilidade criminal do condutor ao estabelecer o teor de 6 (seis) decigramas por litro de sangue, tanto que afastou a necessidade de ocorrência de perigo concreto. Ocorre que o legislador criou uma nova elementar e, por consequência, também um tipo penal completamente diferente do anterior. Muito embora se saiba que a intenção estampada na Lei nº 11.705/2008, era tornar mais graves as punições decorrentes da embriaguez ao volante, o legislador cometeu sérias impropriedades, que não podem ser corrigidas pelo Judiciário. Apesar da retirada da exigência de exposição a dano potencial da incolumidade de outrem, alguns autores ainda entendem que o crime só se configura com a presença do perigo concreto. É o caso de Luiz Flávio Gomes: "Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas significa conduzir anormalmente. Em algumas pessoas seis decigramas de álcool (que equivale a uma lata de cerveja ou a dois chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta. Não basta, assim, constatar a embriaguez (seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue). Mais do que isso: no art. 306 é sempre fundamental verificar como o sujeito dirigia (normal ou Direito e Justiça, p. 9, 06.07.2008). De qualquer forma, ainda que se aceite a exigência do perigo meramente abstrato, não se pode, de

forma alguma, desprezar a elementar do tipo consistente na concentração de pelo menos seis decigramas de álcool no sangue. E essa elementar objetiva, não obstante as opiniões em contrário, somente pode ser demonstrada mediante a produção de prova técnica, consistente no exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue, por exemplo). Em que pese a existência da ressalva do artigo 167 do Código de Processo Penal, a aferição da concentração exigida, nesse caso, é necessariamente técnica, não podendo ser simplesmente presumida, tampouco suprida por outros meios de prova, como a testemunhal. Neste sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando-lhes o alcance, indviduamente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ RESP 1.111.566 DF 2009/0025086-2 Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu Desembargador Convocado do T/RJ/R Recurso Desprovido maioria J. 28.03.2012) Considerando que no presente caso não foi realizado o teste de alcoolemia e nem de sangue, tem-se que a elementar objetiva agora exigida originária diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Além disso, o legislador foi específico quanto ao álcool, determinando a quantidade necessária para a caracterização do delito, pois o tipo penal faz referência expressa ao vocábulo "outra", demonstrando que a parte final do dispositivo diz respeito a qualquer outra substância entorpecente, diversa do álcool, hipótese esta da parte final do artigo 306, do CTB que não se aplica no caso em tela, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que o recorrido poderia estar sob a influência "de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Sabemos que o crime é composto pelo seu tipo objetivo e subjetivo, e para que um indivíduo seja condenado pela prática da conduta descrita como crime, é preciso o preenchimento tanto do aspecto subjetivo quanto objetivo. Portanto, verifica-se que não há prova, bem como não é possível a comprovação posterior, de todas as elementares objetivas típicas previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas". Sendo assim, não temos o preenchimento do aspecto objetivo exigido pela lei, o que torna, portanto, a conduta atípica para fins deste tipo penal em análise. Diante do exposto, defiro a liminar, a fim de suspender o trâmite da ação penal originária até o ulterior decisão desta Colenda Câmara. Curitiba, 11 de maio de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.

0006 . Processo/Prot: 0869841-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404348. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004477-02.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Pallu. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Tendo em vista que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 15/5/2012.

0007 . Processo/Prot: 0875909-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/12323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária:

0019801-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Renato de Perboyre Bonilha (advogado), Janaina Pedrosa Dias (advogado), Giane Ramos (advogado). Paciente: Leonardo Bellincanta Chitolina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Leonardo Bellincanta Chitolina, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora. Sustentaram, em síntese, que: a) não há justa causa para o desencadeamento da ação penal em decorrência da ausência de comprovação da tipicidade da conduta imputada ao réu (embriaguez ao volante sem o exame realizado por etilômetro); b) está configurado bis in rebus a denúncia é carente de fundamentação. A alegação de bis in idem e de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia já foram analisadas às fls. 76/79-TJ. Houve, ainda, a suspensão do feito, diante da determinação contida no Recurso Especial nº 1.111.566-DF, cujo relator era o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) dispõe: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (grifou-se) A alteração trazida pela Lei n.º 11.705/08 no artigo 306 do CTB, deixou clara, em sua nova redação, que a configuração do crime depende do teste de alcoolemia, que não pode apontar concentração de álcool por litro de exponha o bem tutelado a perigo. É verdade que a lei não pretendia abrandar a responsabilidade criminal do condutor ao estabelecer o teor de 6 (seis) decigramas por litro de sangue, tanto que afastou a necessidade de ocorrência de perigo concreto. Ocorre que o legislador criou uma nova elementar e, por consequência, também um tipo penal completamente diferente do anterior. Muito embora se saiba que a intenção estampada na Lei n.º 11.705/2008, era tornar mais graves as punições decorrentes da embriaguez ao volante, o legislador cometeu sérias impropriedades, que não podem ser corrigidas pelo Judiciário. Apesar da retirada da exigência de exposição a dano potencial da incolumidade de outrem, alguns autores ainda entendem que o crime só se configura com a presença do perigo concreto. É o caso de Luiz Flávio Gomes: "Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas significa conduzir anormalmente. Em algumas pessoas seis decigramas de álcool (que equivale a uma lata de cerveja ou a dois chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta. Não basta, assim, constatar a embriaguez (seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue). Mais do que isso: no art. 306 é sempre fundamental verificar como o sujeito dirige (normal ou anormalmente)." (Jornal O Estado do Paraná, caderno Direito e Justiça, p. 9, 06.07.2008). perigo meramente abstrato, não se pode, de forma alguma, desprezar a elementar do tipo consistente na concentração de pelo menos seis decigramas de álcool no sangue. E essa elementar objetiva, não obstante as opiniões em contrário, somente pode ser demonstrada mediante a produção de prova técnica, consistente no exame de alcoolemia (bafômetro ou exame de sangue, por exemplo). Em que pese a existência da ressalva do artigo 167 do Código de Processo Penal, a aferição da concentração exigida, nesse caso, é necessariamente técnica, não podendo ser simplesmente presumida, tampouco suprida por outros meios de prova, como a testemunhal. Neste sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao autoincriminar (nemo tenetur se detegere). Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao

legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juizes, ampliando-lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ RESP 1.111.566 DF 2009/0025086-2 Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu Desembargador Convocado do TJ/RJ Recurso Desprovido maioria J. 28.03.2012) Considerando que no presente caso não foi realizado o teste de alcoolemia e nem de sangue, tem-se que a elementar objetiva agora exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, é necessário o truncamento da ação penal originária diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Além disso, o legislador foi específico quanto ao álcool, determinando a quantidade necessária para a caracterização do delito, pois o tipo do dispositivo diz respeito a qualquer outra substância entorpecente, diversa do álcool, hipótese esta da parte final do artigo 306, do CTB que não se aplica no caso em tela, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que o recorrido poderia estar sob a influência "de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Sabemos que o crime é composto pelo seu tipo objetivo e subjetivo, e para que um indivíduo seja condenado pela prática da conduta descrita como crime, é preciso o preenchimento tanto do aspecto subjetivo quanto objetivo. Portanto, verifica-se que não há prova, bem como não é possível a comprovação posterior, de todas as elementares objetivas típicas previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja "conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas". Sendo assim, não temos o preenchimento do aspecto objetivo exigido pela lei, o que torna, portanto, a conduta atípica para fins deste tipo penal em análise. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, a fim de suspender o trâmite da ação penal originária até o ulterior decisão desta Colenda Câmara. Curitiba, 14 de maio de 2012. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel.

0008 . Processo/Prot: 0878614-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415231. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-04.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 878614-3 e APELAÇÃO CRIME Nº 884209-9 DA COMARCA DE REBOUÇAS, VARA ÚNICA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: IWAN JOSÉ DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR CONVOCADO: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Consoante certidão de fl. 698 - (apelação crime nº 878614-3), as razões de apelação encontram-se nos autos nº 2004.12-4. Outrossim, conforme certidão da escrivã criminal de fl. 698 (apelação crime 878314-3), "todos os processos envolvendo o réu Iwan José de Oliveira (2004-58-2, 2004.13-, 2004.12-4 e 2004.20-5), foram apensados, ante o julgamento conjunto e, conforme anotado à fl. 690-verso, os recursos das partes foram juntados nos autos n. 2004.12-4 (NU 12-19.2004.8.16.0142)". Compulsando os presentes autos e em consulta ao Sistema JudWin, verifica-se que além destas duas apelações crime (878614-3 e 884209-9) já foram distribuídas neste E. Tribunal outras duas apelações, quais sejam, apelação crime nº 870041-8, distribuída à senhora Desembargadora Lídia Maejima e apelação crime nº 870027-8, distribuída ao senhor Desembargador Roberto de Vicente, a quem substituí. Os autos de apelação crime nº 870041-8 e 870027-4, distribuídos posteriormente à apelação crime 878614-3, foram baixados à origem para cumprimento de diligência. II - Diante do exposto, considerando que na origem todos os autos foram apensados para julgamento conjunto, retornem estes autos de apelação crime nº 878614-3 e 884209-9 ao Juízo de origem para que todos os autos sejam apensados (apelações criminais 878614-3, 884209-9, 870041-8 e 870027-8). III - Vale destacar que a apelação crime nº 878614-3 foi a primeira a ser distribuída a este E. Tribunal. Desse modo, as (04) apelações criminais, devidamente apensadas pelo Juízo de origem, devem retornar a este Magistrado. III - Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0884209-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415230. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-19.2004.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Iwan José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 878614-3 e APELAÇÃO CRIME Nº 884209-9 DA COMARCA DE REBOUÇAS, VARA ÚNICA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: IWAN JOSÉ DE OLIVEIRA (RÉU PRESO) RELATOR CONVOCADO: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Consoante certidão de fl. 698 - (apelação crime nº 878614-3), as razões de apelação encontram-se nos autos nº 2004.12-4. Outrossim, conforme certidão da escrivã criminal de fl. 698 (apelação crime 878314-3), "todos os processos envolvendo o réu Iwan José de Oliveira (2004-58-2, 2004.13-, 2004.12-4 e 2004.20-5), foram apensados, ante o julgamento conjunto e, conforme anotado à fl. 690-verso, os recursos das partes foram juntados nos autos n. 2004.12-4 (NU 12-19.2004.8.16.0142)". Compulsando os presentes autos e em consulta ao Sistema JudWin, verifica-se que além destas duas apelações crime (878614-3 e 884209-9) já foram distribuídas neste E. Tribunal outras duas apelações, quais sejam, apelação crime nº 870041-8, distribuída à senhora Desembargadora Lídia Maejima e apelação crime nº 870027-8, distribuída ao senhor Desembargador Roberto de Vicente, a quem substituí. Os autos de apelação crime nº 870041-8 e 870027-4, distribuídos posteriormente à apelação crime 878614-3,

foram baixados à origem para cumprimento de diligência. II - Diante do exposto, considerando que na origem todos os autos foram apensados para julgamento conjunto, retornem estes autos de apelação crime nº 878614-3 e 884209-9 ao Juízo de origem para que todos os autos sejam apensados (apelações criminais 878614-3, 884209-9, 870041-8 e 870027-8). III - Vale destacar que a apelação crime nº 878614-3 foi a primeira a ser distribuída a este E. Tribunal. Desse modo, as (04) apelações criminais, devidamente apensadas pelo Juízo de origem, devem retornar a este Magistrado. III - Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0902891-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/120154. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001359-79.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Laércio Alcântara dos Santos (advogado), Lucio Bagio Zanuto Junior (advogado). Paciente: Laércio Barbosa Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

i) Defiro (fls. 208); oficie-se. ii) A Divisão de Processo Crime está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 0904854-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136116. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001751-12.2012.8.16.0024 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Alex Sandro Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME N.º 904854-2, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : DR. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS (ADVOGADO). PACIENTE : ALEX SANDRO MARCONDES (RÉU PRESO). RELATOR : JUIZ SUBST. EM 2º GRAU WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nilson Magalhães dos Santos, em favor de ALEX SANDRO MARCONDES, preso em flagrante delito no dia 17 de março de 2012, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva após o paciente ter sido colocado em liberdade com o pagamento de fiança. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, visto que o Juízo da Vara Criminal de Almirante Tamandaré indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Declara também que o paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade. Sustenta que o Mandado de Prisão Preventiva é totalmente ilegal, devendo ser expedido a contra ordem do Mandado de Prisão Ilegal. Por fim, cita que em caso de prolação da sentença condenatória, a pena restará em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo este quantum compatível com o regime aberto de cumprimento de pena e pena restritiva de direitos. Desta forma, fica desarrazoado o encarceramento do paciente. Juntou documentos às fls. 24/102. Indeferida a liminar (fls. 106/108), foram solicitadas as informações de praxe à autoridade coatora, sendo prestadas às fls. 112. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento do writ (fls. 116/120). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, saliento que o paciente busca a concessão da ordem com base em fundamentos expendidos em habeas corpus anteriormente denegado. Conforme destacou o digno M.M. Juiz substituído em 2º Grau Dr. Rui Portugal Bacellar Filho, constata-se que o impetrante já manejou habeas corpus anterior em favor do ora paciente, autuado sob o nº 900.990-7, no qual alegou, como neste writ, que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar do paciente. O referido habeas corpus foi julgado em 03/05/2012, oportunidade em que a ordem foi denegada por esta Corte, à unanimidade. Por importante, transcrevo a decisão proferida nos autos de habeas corpus: "PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03). PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO SE TRATA DE CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. TRATA-SE DE PRISÃO DECRETADA A PEDIDO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES COM ANTECEDENTES. VALOR DA FIANÇA ARBRITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL LEVANTANDO PELO PACIENTE. FIANÇA SEM EFEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo se observa do auto de prisão em flagrante, policiais militares abordaram o paciente em atitude suspeita na Rua Mato Grosso, Bairro Boa Vista, em Almirante Tamandaré. Após averiguação, eles constataram que havia várias denúncias contra o paciente, além de passagens pela polícia, e, por isso, o indagaram acerca das denúncias, tendo ele respondido que tinha uma arma de fogo em sua residência. Com a autorização do paciente, a equipe policial se deslocou até a residência do mesmo e lá encontraram um revólver, marca Rossi, calibre 32, capacidade de dois tiros, municiado com um projétil intacto (fls. 26/30). A autoridade policial concedeu fiança ao paciente, arbitrada no valor de 3 salários mínimos (R\$ 1.866,00), sendo expedido alvará de soltura em seu favor no dia 20.03.12 (f. 66). Porém, no mesmo dia, a Promotora de Justiça requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública em razão dos seus maus antecedentes (fls. 59/62), no que foi atendida pelo Magistrado singular (fls. 63/64). Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo singular, foi indeferido o "pedido formulado pela defesa objetivando a revogação da prisão preventiva, ocasião em que se autorizou, no entanto, o levantamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial e recolhida pelo paciente" (f. 87). Neste HC alega o impetrante, em síntese, que a prisão preventiva é ilegal, pois é oriunda de flagrante inexistente, bem como não estão presentes os seus pressupostos

autorizadores, e o paciente faz jus a liberdade provisória. 2. Sem razão, contudo. 2.1 Inicialmente saliente que não se trata de prisão ilegal, decorrente de flagrante inexistente, pois, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o Juízo singular não converteu a prisão em flagrante em preventiva, mas, sim, acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. A propósito, o art. 311 do CPP, apregoa que: (...) No caso, como mencionado, a prisão preventiva foi requerida pelo Ministério Público e decretada pelo Juízo de origem, que entendeu pela presença dos seus pressupostos de admissibilidade (art. 312 c/c art. 313 do CPP), sendo, portanto, legal. Ademais, como informado pelo Juízo singular, o valor pago a título de fiança já foi levantado pelo paciente, ante o "perdimento de sua finalidade pela decretação da prisão preventiva do acusado" (f. 102). 2.2 De outro lado, o impetrante alega que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e que o paciente faz jus a liberdade provisória. Vejamos. O paciente foi preso em flagrante sob acusação da prática do crime de posse irregular de arma de fogo, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 3 anos (detenção de 1 a 3 anos). No entanto, ele possui condenação transitada em julgado por outro crime doloso (roubo), sendo, portanto, admitida a decretação de sua prisão preventiva (art. 313, inc.II, do CPP). Resta, agora, saber se estão presentes os requisitos fáticos, previstos no art. 312 do CPP. Em sua decisão, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, "diante da possibilidade de recidiva, demonstrada pelos antecedentes do indiciado, os quais evidenciam diversas passagens, inclusive, pela prática de crime da mesma espécie" (f. 63). Realmente, de acordo com as informações processuais, vê-se que o paciente é reincidente, pois consta em seus antecedentes uma condenação transitada em julgado por roubo com emprego de arma de fogo, além de outros registros por homicídio e roubos (fls. 42/57). Assim, seus antecedentes revelam que o paciente é voltado à prática delitiva, pois, mesmo sabendo da ilicitude de sua conduta, não se preocupou com as consequências do cometimento de um novo delito, o que demonstra desprezo pela ordem e um risco ponderável de se voltar a delinquir, sendo, portanto, justificada a prisão para garantia da ordem pública e precipitada a sua soltura neste momento. Com efeito, é assente o entendimento de que os antecedentes do acusado evidenciam reiteração criminosa: (...) 2.3 Por fim, a alegação de que o paciente, mesmo em caso de futura condenação, poderá cumprir sua pena em regime aberto não merece prosperar, pois, como visto, trate-se de paciente reincidente (art. 33, § 2º, do CP). 3. POR TAIS RAZÕES, voto pela denegação da ordem de habeas corpus ao paciente Alex Sandro Marcondes." Os argumentos se repetem. Não há direito ou fatos novos que possam ensejar o conhecimento e apreciação por meio deste writ. Novamente, pretende o impetrante discutir questão relativa à ausência dos requisitos da prisão preventiva por não estarem presentes para a custódia cautelar. Assim, tratando-se de mera reiteração de pedido anteriormente denegado, tenho que não há interesse de agir e por este motivo, o presente habeas corpus não pode ser admitido. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido já analisado e decidido por esta Corte. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Int. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Curitiba, 14 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator Designado 0012. Processo/Prot: 0906547-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/96003. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033537-20.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dagmar Simões. Def.Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS, etc. I. Trata-se de Recurso Crime em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão da Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR (59/60), a qual, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal rejeitou a denúncia em relação ao delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento da ausência da necessária prova técnica, capaz de comprovar a embriaguez da recorrida ao volante. Aduz o recorrente existirem nos autos elementos de prova suficientes a indicar a completa embriaguez da denunciada ao conduzir seu veículo, prova esta embasada pelo Laudo de Constatação de Sinais de Embriaguez (fls. 41) e, também, pelos depoimentos das testemunhas (policiais militares que atenderam a ocorrência, às fls. 38/38 e 42). Ressalva que na hipótese do autor do fato negar-se à realização dos exames de sangue, de urina ou ao teste do etilômetro, a denúncia poderá ser apresentada com base na segunda parte do artigo 306 do CTB, vez que o condutor do veículo encontrava-se "sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência", na hipótese, o próprio álcool. Assevera que os elementos de prova apresentados são aptos a suprir o exame bafométrico e de sangue. Assim, demonstrada a prática do ilícito pela recorrida através do exame clínico e a prova testemunhal, com ênfase para o depoimento dos policiais militares e rodoviários federais, que perceberam "diversos sinais de que a denunciada havia ingerido e estava alterada pelo consumo de álcool, apresentados olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dificuldade de fala e equilíbrio". Ampara-se no artigo 167 do Código de Processo Penal, que estabelece que diante a impossibilidade de se realizar exame direto, para demonstração de requisito material aludido pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por terem desaparecido os vestígios, poderá suprir a falta do exame com a prova testemunhal. Por fim, juntou decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dispensável o exame de alcoolemia na hipótese de impossibilidade de sua realização, quando houver prova testemunhal ou exame clínico atestando indubitável o estado de embriaguez e requereu a reforma da decisão singular. O recurso foi contrarrazoado pela defesa, às fls. 83/85, pugnano pela manutenção da decisão vergastada. Às fls. 86, em juízo de retratação foi mantida a decisão recorrida. É o Relatório. DECIDO. II. Conforme se infere dos autos, a denúncia foi rejeitada sob o fundamento de inexistir a materialidade do crime, uma

vez que, não submetida a denunciada ao exame do bafômetro (recusou-se a fazê-lo), entendendo o Magistrado singular ser impossibilitado outro meio de prova. Não obstante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 de março do corrente ano tenha decidido a controvérsia no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1111566, o processo encontra-se, desde o dia 17 de abril último na Coordenadoria da Terceira Seção, não tendo sido, até o presente momento, publicado. "Até que a lei seja alterada, apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010. De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes. "Se o tipo penal é fechado e exige determinada quantidade de álcool no sangue, a menos que mude a lei, o juiz não pode firmar sua convicção infringindo o que diz a lei", afirmou a ministra Maria Thereza ao definir a tese. O julgamento teve início em 8 de fevereiro e foi interrompido por três pedidos de vista. Dos nove integrantes da Terceira Seção, cinco ministros votaram seguindo o ponto de vista divergente (contrário ao do relator) e vencedor. O desembargador convocado Adilson Macabu foi o primeiro a se manifestar nesse sentido e, por isso, lavrará o acórdão. Também acompanharam o entendimento, além da presidenta da Seção, os ministros Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Estrita legalidade. Ao expor sua posição na sessão do dia 29 de fevereiro, o desembargador Macabu ressaltou a constitucionalidade da recusa do condutor a se submeter ao teste de alcoolemia (tanto o bafômetro quanto o exame de sangue), diante do princípio da não autoincriminação, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Dada a objetividade do tipo penal (artigo 306 do CTB), o magistrado considerou inadmissível a possibilidade de utilização de outros meios de prova ante a recusa do motorista em colaborar com a realização de exame de sangue ou bafômetro. Ele destacou que o limite de seis decigramas por litro de sangue é um elemento objetivo do tipo penal que não pode ser relativizado. "A lei não contém palavras inúteis e, em nome de adequá-la a outros fins, não se pode ferir os direitos do cidadão, transformando-o em réu por conduta não prevista em lei. Juiz julga, e não legisla. Não se pode inovar no alcance de aplicação de uma norma penal. Essa não é a função do Judiciário", afirmou. Qualidade das leis O desembargador acredita que, na prática, há uma queda significativa na qualidade das leis. Mas isso não dá ao juiz o poder de legislar. "O trânsito sempre matou, mata e matará, mas cabe ao Legislativo estabelecer as regras para punir, e não ao Judiciário ampliar as normas jurídicas", advertiu o desembargador. "Não se pode fragilizar o escudo protetor do indivíduo em face do poder punitivo do estado. Se a norma é deficiente, a culpa não é do Judiciário", defendeu. O ministro Og Fernandes também lamentou que a alteração trazida pela Lei Seca tenha passado a exigir quantidade mínima de álcool no sangue, atestável apenas por dois tipos de exames, tornando a regra mais benéfica ao motorista infrator. "É extremamente tormentoso para o juiz deparar-se com essa falha", declarou. Mas ele conclui: "Matéria penal se rege pela tipicidade, e o juiz deve se sujeitar à lei." A ministra Maria Thereza de Assis Moura, da mesma forma, lembrou que alterações na lei só podem ser feitas pelo legislador. Caso concreto No recurso interposto no STJ, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDF) se opõe a uma decisão do Tribunal de Justiça local (TJDF), que acabou beneficiando um motorista que não se submeteu ao teste do bafômetro, porque à época o exame não foi oferecido por policiais. O motorista se envolveu em acidente de trânsito em março de 2008, quando a Lei Seca ainda não estava em vigor, e à época foi encaminhado ao Instituto Médico Legal, onde um teste clínico atestou o estado de embriaguez. Denunciado pelo MP com base no artigo 306 do CTB, o motorista conseguiu o trancamento da ação penal, por meio de um habeas corpus, sob a alegação de que não ficou comprovada a concentração de álcool exigida pela nova redação da norma trazida pela Lei Seca. O tribunal local entendeu que a lei nova seria mais benéfica para o réu, por impor critério mais rígido para a verificação da embriaguez, devendo por isso ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência. A decisão da Terceira Seção negou provimento ao recurso do MPDF." Diante do exposto, seguindo a determinação do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do presente feito até a publicação da decisão do Recurso Repetitivo nº 1111566. Deixo asseverado ainda, por importante, que o prazo prescricional e os efeitos da decisão proferida no Juízo singular também permanecerão suspensos. II. Intimem-se às partes. Curitiba, 14 de maio de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0013. Processo/Prot: 0911856-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/151274. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011405-05.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado). Paciente: Anderson Kochenborger (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 911856-7, DA SEGUNDA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: DR. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA (ADVOGADO). PACIENTE: ANDERSON KOCHENBORGER (réu preso). REL. SUBST: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado DR. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, em favor de ANDERSON KOCHENBORGER, preso em flagrante pela

prática, em tese, do delito previsto no artigo 16, da Lei n.º 10826/2003. Aduziu, em síntese, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, posteriormente, indeferido o pedido de revogação da custódia. Disse que ambas as decisões judiciais não apresentam fundamentação adequada e que inexistente motivo suficiente para manter a prisão cautelar do paciente. Pediu a concessão de liminar e sua confirmação pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial, não se pode verificar, a princípio, a alegada inexistência de fundamentação capaz de configurar constrangimento ilegal. Segundo consta, o paciente apresenta antecedentes pela prática do delito de roubo majorado com emprego de arma de fogo, sendo que o *modus operandi* na prática delituosa não está a recomendar a sua liberdade, daí a necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. III - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 14 de maio de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0014 . Processo/Prot: 0911981-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153374. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002742-92.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rogério Mariano da Costa (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Ação: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

I) Intimem-se, sucessivamente, o apelante e o apelado para apresentarem as razões e contrarrazões, no prazo legal (CPP, art. 600, § 4º). II) Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0015 . Processo/Prot: 0913386-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160016. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: Marco Antônio Cito (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas corpus nº 913.386-8, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrante: Adv. João dos Santos Gomes Filho Paciente: Marco Antonio Cito Vistos. Este habeas corpus, protocolado nesta Corte em 30.04.2012, às 12:02 horas, tem exatamente o mesmo conteúdo daquele sob nº 910.054-4, protocolado em 27.04.2012. Do exame das duas iniciais, verifica-se que foi objeto de nova distribuição e autuação a via original da cópia que distribuída e autuada em data anterior. Por se tratar de reiteração de writ anteriormente protocolado, este habeas corpus não comporta sequer conhecimento. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. MERA REPETIÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 785.285-1, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Juiza Conv. Lilian Romero, j. 16.06.2011, DJE 29.06.2011) Por todo o exposto: I. determino o apensamento destes autos com os do HC 910.054-4; II. tendo em vista a petição protocolada sob a rubrica `pedido de não análise de petição' (PJP 0167959/2012, em 04.05.2012), observo não vislumbrar nenhuma atuação indevida do defensor subscritor, nem de terceiro em seu nome, e sim de equívoco do corpo funcional desta Corte, que distribuiu e autuou a via original enviada para substituir a cópia anteriormente distribuída e autuada; III. por fim, indefiro liminarmente este habeas corpus e julgo extinto este feito, com fundamento no art. 200, XII do RITJPR. Curitiba, 11 de maio de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida 0016 . Processo/Prot: 0913502-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161806. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027977-84.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: João dos Santos Gomes Filho (advogado), Paulo Cezar de Cristo. Paciente: Alysson Tobias Lemos de Carvalho (Réu Preso), Antônio Rogério Lopes Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 913.502-2 Pacientes: Alysson Tobias Lemos de Carvalho Antonio Rogério Lopes Ortega Vistos. Os impetrantes apontam como ato de constrangimento ilegal a decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes. Considerando o tempo decorrido desde a impetração (uma vez que em 01/05/2012 o Magistrado que atuava no Plantão Judiciário indeferiu a liminar), e o prazo delimitado da custódia, diligencie-se junto à escrivania do Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina para que informe: (a) se e quando foi decretada a prisão temporária dos pacientes acima indicados; (b) em caso positivo, em que data foi cumprido o mandado de prisão temporária; (c) ainda, se ela foi prorrogada, e por qual período; (d) se os pacientes permanecem presos e, em caso positivo, por qual ordem prisional (prisão temporária ou preventiva, juiz que a decretou, data do cumprimento). A seguir voltem para que esta Relatora possa aferir se ainda subsiste o ato de constrangimento ilegal apontado. Curitiba, 14 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao des. José Mauricio Pinto de Almeida 0017 . Processo/Prot: 0913842-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/166331. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001414-50.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: A. F. (Interno).

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus/ECA nº 913-842-1, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon Impetrante(s): Adv. Barbara Lucia Almeida Barbosa Paciente(s): A. F. 1. Segundo as informações obtidas pela assessoria desta Relatora, o paciente já foi sentenciado, tendo-lhe sido aplicada a medida socioeducativa de internação, uma vez julgada procedente a representação que lhe imputou a prática dos atos infracionais correspondentes aos crimes de furto simples (de uma bicicleta) e coação (art. 344, CP) ao ameaçar a vítima. Ainda, foi informado que o paciente está recolhido em uma cela especial da cadeia pública de Marechal Cândido Rondon desde 29.03.2012. Ao que se vê, a autoridade impetrada requisiu vaga em estabelecimento próprio através de sucessivos Ofícios (415/2012, 459/2012 e 570/2012) que, no entanto, não foi disponibilizada até o momento. Portanto, embora não tenha havido desídia do Juízo impetrado, está o paciente adolescente a sofrer constrangimento ilegal, consistente no seu recolhimento em estabelecimento inadequado por prazo superior a 5 dias, nos termos do art. 185, §2º do ECA. Por isso, concedo liminar em favor do adolescente acima nominado, determinando que aguarde em liberdade a disponibilização de vaga em estabelecimento adequado para cumprir a medida socioeducativa aplicada. Oficie-se ao Juízo impetrado, via Mensageiro, para que dê imediato cumprimento a esta liminar. Este despacho servirá de ofício. 2. A seguir, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida 0018 . Processo/Prot: 0913931-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165958. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00018293 Inquérito Policial. Impetrante: André Luiz Giudicissi Cunha (advogado), Rafael Pio Mello (advogado), Marlos Luiz Bertoni (advogado), Luiz Carlos Schilling (advogado). Paciente: Eloir Martins Valença (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 913.931-3 Pacientes: Eloir Martins Valença Vistos. Os impetrantes apontam como ato de constrangimento ilegal a decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Considerando o tempo decorrido desde a impetração (uma vez que em 01/05/2012 o Magistrado que atuava no Plantão Judiciário indeferiu a liminar), e o prazo delimitado da custódia, diligencie-se junto à escrivania do Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina para que informe: (a) se e quando foi decretada a prisão temporária do paciente acima indicado; (b) em caso positivo, em que data foi cumprido o mandado de prisão temporária; (c) ainda, se ela foi prorrogada, e por qual período; (d) se o paciente permanece preso e, em caso positivo, por qual ordem prisional (prisão temporária ou preventiva, juiz que a decretou, data do cumprimento). A seguir voltem para que esta Relatora possa aferir se ainda subsiste o ato de constrangimento ilegal apontado. Curitiba, 14 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao des. José Mauricio Pinto de Almeida 0019 . Processo/Prot: 0915080-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168176. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003365-5 Inquérito Policial. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), Maurício de Oliveira Carneiro (advogado), Sílvio José Farinholi Arcuri (advogado). Paciente: Antonio Rogério Lopes Ortega (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 915.080-9, da 3ª Vara Criminal de Londrina Impetrantes: Advogados Airvaldo Natal Stela Alves, Maurício de Oliveira Carneiro e Sílvio José Farinholi Arcuri Paciente: Antonio Rogério Lopes Ortega 1. Este habeas corpus, protocolado no Plantão Judiciário desta Corte em 06.05.2012 (domingo, ocasião em que foi autuado provisoriamente sob nº 506/2012) tem exatamente o mesmo conteúdo daquele (autuado sob nº 915.073-4) que foi protocolado em 09.05.2012, às 12:03 horas, seja quanto à pessoa do paciente, ao ato apontado como de constrangimento ilegal, a autoridade impetrada, os fundamentos legais da impetração. Esta Relatora comparou as duas iniciais, que contêm o mesmo texto com diferenças mínimas e irrelevantes para o deslinde dos fatos (a presente, por exemplo, é antecedida de citação de lição de Carnelutti e nela não figura como impetrante o advogado Luiz Gonzaga Milani de Moura, por exemplo). Portanto, o HC 915.073-4 é reiteração do presente writ. O ajuizamento posterior de habeas corpus repetido evidencia (além da pretensão de obter uma nova análise do pedido de liminar, que foi indeferido) também o desinteresse dos impetrantes na desistência deste feito. Por isso, deixo de homologar a desistência formulada às fs. 114 dos autos, devendo este feito ter regular seguimento. 2. O pedido de liminar já apreciado e denegado, às fs. 111/113. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente: se foi oferecida alguma denúncia contra o paciente até a presente data (encaminhando cópia dela, em caso positivo); noticiando o atual estado do feito. Este despacho servirá como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 11 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida 0020 . Processo/Prot: 0915702-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174151. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000890-15.2010.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Iva Gavassi Jorge Fernandes (advogado). Paciente: Norma Gavassi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: IMPETRANTE: DR.ª IVA GAVASSI JORGE FERNANDES. IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO. PACIENTE: NORMA GAVASSI. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr.ª Iva Gavassi Jorge

Fernandes, em favor do paciente NORMA GAVASSI, denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71, do Código Penal, por emitir notas fiscais com valores divergentes em suas vias. Relata a impetrante que a paciente foi denunciada por ter seu nome posto na quinta alteração contratual da empresa Laticínios Diamante do Oeste Ltda., juntamente com seu marido Francisco Anselmo Jorge. Aduz que inexistiram investigações preliminares para determinar a participação da paciente na gestão e administração da empresa, e que apenas bastou estar seu nome descrito como sócia-administradora da empresa Laticínios Diamante do Oeste Ltda, para ser denunciada. Expõe que a denúncia foi recebida, e que foi apresentada defesa prévia na qual se arguiu a ilegitimidade passiva e inexistência de justa causa vez que nenhuma das provas acostadas dava indícios da participação ativa da paciente na atividade empresarial, tendo sido juntado provas da delegação do poder de gerência a terceiros, pelo marido da paciente. Que houve a demonstração, ao Juízo a quo, do pagamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 2872211-7, e assim o requerimento do trancamento da ação penal pela extinção da punibilidade, porém não houve manifestação sobre isso, tendo sido expedida cartas precatórias. Argui que os documentos públicos acostados aos autos determinam que a gerência e administração eram realizadas unicamente pelo marido da paciente; que ao caso se ampara a persecução criminal da paciente somente no princípio do in dubio pro societate, é "jogar no lixo" as garantias individuais, principalmente a dignidade humana. Pelos motivos expostos encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, sendo necessário o deferimento da medida liminar, determinando-se o imediato sobrestamento da ação penal nº 2010.355-8 (numeração única 0000890-15.2010.8.16.0115), em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Matelândia, até o julgamento final deste Habeas Corpus. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende o paciente o trancamento da Ação Penal aduzindo para tanto a ilegitimidade de parte para constituir o pólo passivo da ação penal, porquanto ainda que constasse o seu nome no contrato social, não exercia poderes de gerência, bem como se encontra ausente materialidade do delito porquanto já quitado a dívida ativa constante da CDA nº 2872211-7, conduzindo, sob estes aspectos relatados, a falta de justa causa da ação, fazendo-se necessário o deferimento da liminar para sobrestar a ação penal nº 2010.355-8, até o julgamento do mérito onde se requer o imediato trancamento daquela. Segundo consta da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 2872211-7, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 2920329-6 e da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de nº 2877210-9 a empresa Laticínios Diamante do Oeste Ltda, foi autuada por emitir documentos fiscais com valores divergentes em suas vias. Sabe-se que o trancamento da ação penal por meio deste remédio constitucional é excepcional, somente ocorrendo quando a ausência de justa causa puder ser constatada de plano. No caso a ação penal encontra-se em trâmite regular na Vara Criminal da Comarca de Matelândia, tendo sido oferecida a denúncia (fls. 33/40) e recebida (fls. 69), apresentada a resposta da ré (fls. 76/101), e ao momento aguarda a expedição e cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Desta feita, a priori, há prova de materialidade do crime, comprovado no auto de infração (fls. 55 e 62) e indícios de autoria consubstanciados no contrato social (5ª, 6ª e 7ª alteração contratual) as fls. 21/29. Ocorre que, o habeas corpus não é meio processual adequado para analisar questões controvertidas, ao passo que sua via estreita não admite dilação probatória. Portanto, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal de plano, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, as quais deverão ser encaminhadas (via sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0021. Processo/Prot: 0916074-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/172517. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004194-81.2008.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Salazar Barreiros Júnior (advogado), Adriane Nogueira Fauth (advogado). Paciente: Agassiz Linhares Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Preliminarmente requisitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Em 11/5/2012. 0022. Processo/Prot: 0916704-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/169298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023653-51.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Elias Cordeiro Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Marcelo Gaya de Oliveira, em favor do paciente ELIAS CORDEIRO NETO, em face do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Aduz o impetrante que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo que o despacho do Magistrado a quo apresenta-se sem fundamentação. Sustenta que a decisão refoge ao princípio da inocência como também do da proporcionalidade e razoabilidade da medida, sendo que apegar-se na gravidade do delito, ou no clamor social, por si só, não basta para fundamentar a decretação de prisão preventiva. Assevera que o paciente é primário, possui residência e domicílio fixo, ressaltando-se que as condições da cadeia do 2º Distrito Policial de Londrina onde o paciente esta encarcerado são precárias. Alega que a conduta não é ameaçadora à ordem pública, não precisando ser encarcerado para ser preservada, tanto que na data de 07 de fevereiro de 2012, o Delegado na lavratura do flagrante arbitrou fiança em favor do paciente. Aduz que o paciente em nenhum momento, lançou mão de manobras e expedientes para inutilizar, modificar ou alterar a obtenção das provas, nem busca

pela intimidação ou pela influência pessoal neutralizar a contribuição de testemunhas e informantes dentro dos autos. Ressalta que, da mesma forma o assegurem a aplicação da lei penal não justifica a Prisão Preventiva visto que têm residência fixa e ocupação lícita não justificando tal medida visto que não se furtará ao resultado final do processo. Por fim, requer seja concedida a liminar com expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. É o Relatório. DECIDO. II. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de posse de um revólver, marca Jaguar, calibre 38 e 6 (seis) cartuchos de mesmo calibre, sendo constatado no laudo pericial, a supressão parcial do número de série, o que, em tese, caracterizaria o crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Da decisão de fls. 135, observa-se, a priori, motivação idônea a motivar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, levando-se em consideração a existência da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente no sentido de que o paciente ostenta antecedentes, já tendo sido, anteriormente, beneficiado com a liberdade provisória. Assim sendo, prima oculi, tem-se demonstrada a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR., as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias 0023. Processo/Prot: 0911000-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/140069. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005354-31.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Adrian Cleiton dos Santos de Freitas. Def.Dativo: Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Vista Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho (PR026103) Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias 0024. Processo/Prot: 0911981-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/153374. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002742-92.2011.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Rogério Mariano da Costa (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Rone Marcos Brandalize (PR010933), Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018) Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias 0025. Processo/Prot: 0912062-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/149322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004307-93.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonhy Pereira da Rocha. Advogado: Alexandre Tomaschitz, Diego Antonio Cardoso de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Vista Advogado: Alexandre Tomaschitz (PR039911)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Borges Monteiro	013	0879618-5
Adir Miguel Namur	009	0857885-2
Antônio Ferreira	005	0839477-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	006	0840397-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	015	0892422-7
Cláudio Evandro Stefano	010	0861418-0
Cleverson Antônio Cremonese	014	0886845-3
Fábio Aurélio Borges Monteiro	013	0879618-5
Flavio Pelhe Gimenez	014	0886845-3
Genilson Pereira	016	0896270-9

Ítalo Leandro da Costa Silva	008	0848254-8
José Carlos Portella Júnior	002	0785774-3
José Paulo Dias da Silva	010	0861418-0
Juliano Rodriguez Torres	003	0804877-3
Leticia Nogueira Gardona	017	0896880-5
Lourenco Pereira Borges	004	0827485-3
Lucas Stafin	007	0847566-9
Luiz A.Haioick Rodrigues	010	0861418-0
Luiz Carlos Onofre Esteves	006	0840397-6
Maria Jussara Fonseca	011	0873352-8
Michael Hiroimi Zampronio Miyazaki	021	0904220-6
Renato João Tauille Filho	018	0900677-9
	019	0900737-0
Roberto Brzezinski Neto	001	0716424-1/01
Roosevelt Arraes	002	0785774-3
Sérgio Junior Rizzato	010	0861418-0
Valmor Alexandre Gonçalves	012	0876863-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0716424-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/123693. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 716424-1 Apelação Crime. Embargante: D. A. R. (Medida de Segurança). Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 C/C ART. 224, 'B', AMBOS DO CP). AVENTADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES AFATADAS. VÍTIMA QUE, EM RAZÃO DA SUA DEBILIDADE MENTAL, NÃO POSSUIA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO ACERCA DA PRÁTICA DO ATO SEXUAL. INSURGÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. INTENÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO PELA VIA ELEITA. VÍCIOS INEXISTENTES. INTENÇÃO DE PRÉ- QUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS AVENTADAS. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO NÃO SE FAZEM PRESENTES OS VÍCIOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0785774-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004586-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Schaffer Batista. Def.Dativo: Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a indenização por danos morais, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME . DELITO DE ROUBO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. a) A indenização deve recair sobre o dano patrimonial suportado pela vítima e não o moral, já que o Magistrado não possui elementos suficientes para arbitrar o valor correspondente na esfera penal.

0003 . Processo/Prot: 0804877-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011582-88.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Gomes de Souza. Def.Dativo: Juliano Rodriguez Torres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. CONCURSO DE CRIMES. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PRAZO PENAL. PRAZO 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0827485-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/255203. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000451-0 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimar Rodrigues de Carvalho Silva (Réu Preso). Advogado: Lourenco Pereira Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Agravo, nos termos deste voto. EMENTA: PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA NAS CONDIÇÕES PRÓPRIAS DO REGIME ABERTO, ENQUANTO INEXISTIR VAGA PARA CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO QUE DESTACA A IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS JUNTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DA COMARCA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME FIXADO (CN, 7.3.2), COM FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO OU ESTUDO DURANTE O DIA E RECOLHIMENTO NOTURNO NA CADEIA PÚBLICA LOCAL. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0839477-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294525. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008669-73.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Thiago Marques Ferreira Santana (Réu Preso), Jully da Silva. Advogado: Antônio Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em: (a) conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por THIAGO MARQUES FERREIRA SANTANA para o fim de absolvê-lo do crime de porte de arma de uso proibido (artigo 16 da Lei 10.826/2003) e substituir a pena privativa de liberdade, imposta pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, por penas restritivas de direito, restando prejudicado o apelo na parte relativa ao concurso de crimes, com expedição de ofício ao juízo a quo para que, se não houver outro motivo para a prisão do apelante, expeça alvará de soltura e, no que couber, para as providências relacionadas à prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana; e (b) conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por JULLY DA SILVA, para substituir a pena privativa de liberdade, imposta pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, por penas restritivas de direito, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CRIME APELAÇÃO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA REJEIÇÃO MÉRITO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INVIABILIDADE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS RESOLUÇÃO N.º 05/2012 DO SENADO FEDERAL POSSIBILIDADE - CONCURSO FORMAL DE CRIMES PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO 2. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INVIABILIDADE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS RESOLUÇÃO N.º 05/2012 DO SENADO FEDERAL POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Apelação 1: 1. A decisão que recebeu a denúncia é sucinta, mas contém as razões de decidir. Ademais, consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, não existe obrigação de fundamentação na decisão que recebe a denúncia, por se tratar de decisão de natureza interlocutória. 2. Os depoimentos ouvidos a pedido da defesa colidem com as declarações dos policiais militares ouvidos a pedido da acusação, razão pela qual não se pode afirmar, com certeza, que o réu praticou o crime de porte de arma de fogo de uso proibido descrito na denúncia, devendo o mesmo ser absolvido pela aplicação do princípio de in dubio pro reo. 3. Não havendo razão para desconstituir os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão do apelante e tendo este confirmado que a droga foi encontrada em sua residência, não há que se falar em absolvição quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente. 4. Tendo o recorrente sido preso com aproximadamente 400 gramas de maconha e ostentando padrão de vida não condizente com a remuneração mensal de R\$ 700,00, por ele declarada, não é possível acolher a tese de que era tão somente usuário da droga, mantendo-se a condenação por tráfico, prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. 5. A redução da pena no grau máximo previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 não se mostra possível, já que o artigo 42 da mesma lei impõe que, para a fixação da pena deve ser levado em conta a natureza (maconha) e a quantidade (400 gramas) da droga apreendida. Sentença que reduziu a pena em 1/3 mantida. 6. A partir da Resolução n.º 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime de tráfico. 7. Apelação crime parcialmente provida, para absolver o réu do crime de porte de arma de uso proibido e para autorizar a substituição da pena privativa de liberdade, imposta pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, por penas restritivas de direitos. Apelação 2: 1. Tendo a apelante se limitado a dizer que não havia droga nenhuma em seu poder, sem apontar qual a natureza da mesma, devem prevalecer os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em Juízo, que corroboram com a tese de acusação, no sentido de que a droga foi encontrada na bolsa da recorrente. Pedido de absolvição indeferido. 2. A redução da pena no grau máximo previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 não se mostra possível, já que o artigo 42 da mesma lei impõe que, para a fixação da pena deve ser levado em conta a natureza (cocaína) e a quantidade (195 gramas) da droga apreendida. Sentença que reduziu a pena em ½ mantida. 3. A partir da Resolução n.º 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime de tráfico. 4. Apelação crime parcialmente provida, para autorizar a substituição da pena privativa de liberdade, imposta pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, por penas restritivas de direitos.

0006 . Processo/Prot: 0840397-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336483. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000217-28.2003.8.16.0160 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Soares. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelante (2): Fabio da Silva Lima. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Douglas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante Fábio. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/ C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA MODALIDADE TENTADA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSOS DAS DEFESAS PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA À TENTATIVA EM FRAÇÃO MAIOR IMPOSSIBILIDADE ITER CRIMINIS SE ENCONTRAVA PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO APELANTE 2 MENORIDADE PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE RECURSOS CONHECIDOS RECURSO DO APELANTE 01 DESPROVIDO RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA APELANTE 2. "Na tentativa, quanto mais o delito se aproxima da consumação, menor deve ser a redução da pena." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 735488-7 - Manguieirinha - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 27.10.2011) 0007 . Processo/Prot: 0847566-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351879. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000347-86.2007.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo de Jesus Aleixo. Advogado: Lucas Stafin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Aguinaldo de Jesus Aleixo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA NÃO INEPTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 2º, DO CP. INDICAÇÃO DAS VÍTIMAS DO DELITO. DESNECESSIDADE. COINCIDÊNCIA ENTRE QUEM REPRODUZ O MATERIAL FALSIFICADO E QUEM O OFERECE AO MERCADO CONSUMIDOR E IMITAÇÃO GROTESCA. ELEMENTOS NÃO PREVISTOS NO TIPO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO DO BEM JURÍDICO NÃO INSIGNIFICANTE E RELEVÂNCIA DO DESVALOR DA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. Não é inepta denúncia que narra o modo de cometimento do crime, o fato concreto e faz a concatenação da narrativa com o prejuízo ao bem jurídico tutelado. 2. É prescindível a identificação dos autores da obra intelectual vitimados com a reprodução ilegal, ante a amplitude do sujeito passivo que a norma resguarda. 3. O tipo objetivo do artigo 184, § 2º, do CP não exige a coincidência entre a pessoa que reproduz o material falsificado e aquela que o oferece ao mercado consumidor. Falsificar não é elementar do delito. 4. Tendo a lei delimitado que o produto objeto do crime seja reproduzido com violação ao direito autoral, não é possível estender a interpretação a respeito da natureza dessa reprodução a patamar mais amplo, que envolva a qualidade da falsificação, sob pena de ofensa ao princípio da taxatividade. 5. A localização de enorme quantidade de material reproduzido em desautorização com a legislação do direito autoral indica o desvalor da ação do agente e não ser mínima a lesão ao bem jurídico ocasionada pelo recorrente. 6. Recurso a que se conhece e nega provimento.

0008 . Processo/Prot: 0848254-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/342845. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001264-46.2008.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Silmara da Aparecida Buturre. Advogado: Ítalo Leandro da Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação interposto por Silmara da Aparecida Buturre, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL FURTO DE TRÊS VIDROS DE ESMALTE PARA UNHAS, UM TUBO DE SHAMPOO, UM TUBO CONDIONADOR E UM ELÁSTICO CHATO Nº 12 DORLITEX DE UM SUPERMERCADO E, EM CONTINUIDADE DELITIVA, TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE DOIS VIDROS DE ESMALTE PARA UNHAS, DOIS PÓS COMPACTOS E UMA BASE LÍQUIDA HIDRATANTE, OBJETOS AVALIADOS EM R\$54,36 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) CONDENAÇÃO DA ACUSADA, COM A POSTERIOR EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DA DENUNCIADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JULGAMENTO QUE NÃO REFLETIRIA NENHUM EFEITO PRÁTICO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO SE VOLTA À EMISSÃO DE PARECERES/ OPINIÕES QUANTO À CULPABILIDADE OU A INOCÊNCIA DAQUELES QUE SÃO DENUNCIADOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

0009 . Processo/Prot: 0857885-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390876. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-90.2006.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Andre Aparecido da

Silva. Def.Dativo: Adir Miguel Namur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição e julgar extinta a punibilidade do réu apelante, de ofício, restando prejudicado o exame do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RÉU, À ÉPOCA DOS FATOS, MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, FOI CONDENADO A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS- MULTA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0861418-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/404254. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001667-23.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Moreira Candido de Andrade. Advogado: Sérgio Junior Rizzato, José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Apelante (2): Fabricio de Araujo Passos. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às Apelações. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA - APELANTE 1 - TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA FURTO TENTADO - INVIABILIDADE - DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE - CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA - DESPROVIDO APELANTE 2 - ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CO- AUTORIA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - UNIDADE DE DESÍGNIOS VERIFICADA NA HIPÓTESE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUBTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE - CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA - DOSIMETRIA PENAL ESCORREITA PARA AMBOS OS RÉUS - PENA MANTIDA - DESPROVIDO -

0011 . Processo/Prot: 0873352-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001214-25.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Batista (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de confirmar a sentença condenatória, readequando a pena aplicada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE A TÍTULO DE MÁ CONDUTA SOCIAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. TEM-SE COMO CONDUTA SOCIAL O MODO DE VIDA DO RÉU, NO MEIO ONDE VIVE. READEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0876863-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/13463. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001557-13.2010.8.16.0111 Ação Penal. Impetrante: Valmor Alexandre Gonçalves (advogado). Paciente: Sidnei Adriano Greibeler (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o pedido e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO, ARTIGOS 33 E 35, CAPUT AMBOS DA LEI 11.343 DE 2006. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, DIANTE DA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE ESTAR EVIDENCIADO O ENVOLVIMENTO DO RÉU NO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE 185,54 KG DE MACONHA, TRANSPORTADA EM COMBOIO DE VEÍCULOS, COM BATEDORES, EQUIPADOS COM RÁDIOS TRANSMISSORES. NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA, ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO A PENA DE 08(OITO) ANOS E 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. QUESTÃO NÃO CONHECIDA, POIS OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO JÁ CONCLUSO AO RELATOR. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM. "É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o

rêu. 4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RHC 27.769/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) Se a questão trazida com o writ já é objeto de apelação criminal, deverá ser analisada nesta, recurso adequado e mais amplo, em obediência ao princípio da irreconciliabilidade das decisões. 1.

0013 . Processo/Prot: 0879618-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416540. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000285-70.2009.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Claudia Ramos (Réu Preso). Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro, Acir Borges Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA PREENCHIMENTO CABAL DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MÉRITO PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO CONFISSÃO JUDICIAL DA ACUSADA E DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS IDONEIDADE PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO CONSUMO PESSOAL CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA PENAL DEVIDAMENTE AFERIDA - BENEFÍCIO PREVISTO NO §4º, DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS JÁ APLICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM SEU MÁXIMO NÃO CONHECIMENTO NESTE TOCANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0886845-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/54485. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000218-48.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Flavio Pelhe Gimenez (advogado), Cleverton Antônio Cremones (advogado). Paciente: Natary Karoline Camargo Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA E ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL HABEAS CORPUS DENEGADO.

0015 . Processo/Prot: 0892422-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/73384. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002196-42.2008.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Marcelo Soares Damaciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE PRISÃO PREVENTIVA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA IMPETRAÇÃO FORMULADA ATRAVÉS DE PETIÇÃO SEM ASSINATURA FALTA DE REGULARIZAÇÃO, APESAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO IMPETRANTE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 654, §1º, 'C', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL ORDEM NÃO CONHECIDA-

0016 . Processo/Prot: 0896270-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/92209. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002459-86.2011.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Genilson Pereira (advogado). Paciente: Genésio Delenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o presente habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ERRO MATERIAL NA DECISÃO CORRIGIDO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ADMITIDA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL. FEITO QUE TRAMITA EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE RAZOABILIDADE. CONTAGEM NORMATIVA. FEITO QUE ALCANÇOU A FASE DAS DILIGÊNCIAS. INSTRUÇÃO FINDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA N. 52, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0896880-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/47315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000978-76.2008.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Douglas de Amorim (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INTERRUÇÃO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE ADMISSIBILIDADE - Exegese do artigo 112 c.c. o artigo 127 da Lei de Execução Penal Decisão MANTIDA- Agravo desprovido . 0018 . Processo/Prot: 0900677-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112677. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.0000235-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato João Taulle Filho (advogado). Paciente: Laerte Arnol dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGATIVA DE AUTORIA, MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A PRISÃO DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR PERICULOSIDADE DO GRUPO REVELADO PELO MODUS OPERANDI DE SEUS INTEGRANTES PRESENÇA E INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS FATOR IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUTORIDADE IMPETRADA QUE INFORMA TER O IMPETRANTE LIVRE ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL HABEAS CORPUS DENEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0900737-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005171-40.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renato João Taulle Filho (advogado). Paciente: Michael Luiz Gaudencio, Luiz Carlos Cenna Gaudencio, Luiz Carlos Gaudencio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE AUTORIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A PRISÃO DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR PERICULOSIDADE DO GRUPO REVELADO PELO MODUS OPERANDI DE SEUS INTEGRANTES PRESENÇA E INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS FATOR IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUTORIDADE IMPETRADA QUE INFORMA TER O IMPETRANTE LIVRE ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL HABEAS CORPUS DENEGADO.

0020 . Processo/Prot: 0903251-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/122200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002347-69.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Allan Viana Luvizzotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA APONTADA A PERICULOSIDADE DO RÉU, REVELADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO EXISTÊNCIA DE MERA IMPERFEIÇÃO MATERIAL QUE NÃO INVALIDA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0904220-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/133949. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000046 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Michael Hiromi Zamproni Miyazaki (advogado). Paciente: Célia Aparecida Giomo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA NECESSIDADE DE A PACIENTE PERMANECER EM PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE SEUS FILHOS MENORES IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO PACIENTE QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE ANTERIOR QUE NÃO MAIS EXISTE. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05066**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arlei Azolin	003	0909740-3
Gessivaldo Oliveira Maia	006	0912775-1
Gilberto Carlos Richthcik	007	0800166-9/03
Mário André de Souza	002	0894176-8
Marli Jankovski	002	0894176-8
Patrícia Regina Piasecki	001	0877132-2
Rafael Cessetti	007	0800166-9/03
Ronald Mayr Veiga Brandalize	005	0912255-4
Rone Marcos Brandalize	005	0912255-4
Sérgio Rodrigues da Luz	004	0911445-4

Vista ao(s) Advogado (s) - para que o requerente promova a justificação judicial - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0877132-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/17653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009.00002748-0 Ação Penal. Requerente: E. F. C. (Réu Preso). Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para que o requerente promova a justificação judicial. Vista Advogado: Patrícia Regina Piasecki (PR041905)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que juntem a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, cópia do auto de prisão em flagrante, dos ante

0002 . Processo/Prot: 0894176-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/86225. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001190-82.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: Jéssica Dahiana Mendes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para que juntem a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, cópia do auto de prisão em flagrante, dos antecedentes criminais da paciente e demais documentos neces. Vista Advogado: Marli Jankovski (PR046136)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0909740-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/124130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:

0004846-88.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademir Petrobelli. Advogado: Arlei Azolin. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Arlei Azolin (PR008859)

0004 . Processo/Prot: 0911445-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/138462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000153-82.2005.8.16.0019 Processo Crime. Apelante: Darci Pedrosa de Oliveira. Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz (PR045567)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0005 . Processo/Prot: 0912255-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/149139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004007-05.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Lima. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Rone Marcos Brandalize (PR010933), Ronald Mayr Veiga Brandalize (PR049018)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0006 . Processo/Prot: 0912775-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002045-25.1997.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Andre Czarnik. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia (PR047286)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar contrarrazões ao embargos interpostos pelo Ministério Público - Prazo : 10 dias

0007 . Processo/Prot: 0800166-9/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/346750. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800166-9 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Advogado: Rafael Cessetti. Interessado: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: para apresentar contrarrazões ao embargos interpostos pelo Ministério Público. Vista Advogado: Jeandra Amabile Vedana (PR048185), Gilberto Carlos Richthcik (PR040813)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05069**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Nilson Pedro Wenzel	001	0839556-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0839556-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289735. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000028-05.2000.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Nilson Pedro Wenzel. Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00171604. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 839.556-8: 1. NILSON PEDRO WENZEL, advogando em causa própria junto aos autos em epígrafe, pleiteia o adiamento da sessão de julgamento do recurso, marcado inicialmente para o dia 10 de maio próximo passado, bem como para as posteriores datas de 17, 24 e 31 de maio, e 07, 14, 21 e 28 de junho, por conta da impossibilidade de seu comparecimento pessoal, visto que pretende proceder a sua própria sustentação oral. Ocorre que o atestado emitido por profissional habilitado, que instrui o pedido, é claro no sentido de que o Réu/Defensor encontra-se em tratamento médico psicoterápico, e que para tanto precisa se afastar, por tempo indeterminado, de eventos emocionais que exijam grandes esforços psicológicos. Tendo em vista, portanto, que a enfermidade acometida exige tratamento por "prazo indeterminado", resta inviável o deferimento integral do pedido, uma vez que a postergação do julgamento do recurso de apelação, tal como pleiteado, está em desconformidade com o princípio da celeridade processual. 2. Pelo exposto, defiro em parte o pedido, apenas para determinar o adiamento do julgamento dos autos nº 839.556-8, cuja sessão está previamente marcada para o dia 17 de maio próximo, o que faço com a justificativa de que seria exíguo o tempo para a ciência desta decisão pelo requerente, pelo que a sessão de pauta criminal deste Tribunal deve inserir o presente feito em pauta para o dia 24 de maio de 2012. 3. Intime-se o requerente,

com urgência, para, querendo, constituir defensor para proceder à sustentação oral alegada ao ensejo do julgamento do recurso em que é apelante, com data marcada, por força do adiamento solicitado e parcialmente deferido, para o dia 24.05.12, às 13:30 horas. Curitiba, 14 de maio de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05067**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	028	0916582-2
Adriano Minor Uema	027	0916469-4
Afonso Henrique Prezoto Castelano	023	0915924-6
Alexsandro Sprengovski dos Santos	025	0916133-9
Alus Natal Alessi	026	0916456-7
Anderson Fernandes de Souza	005	0895484-9
Danilo Lemos Freire	010	0907853-7
Eliane Dávilla Savio	014	0913938-2
Elichieilli Gabrielli Perilis	001	0916104-8
	015	0914152-6
Fernando Boberg	003	0894832-1
Francisco Rodrigo Silva	011	0910166-4
Gleise Ribas Doin	007	0902494-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	009	0904862-4
Ismar da Cruz Reis Junior	011	0910166-4
João Batista Lopes Coutinho	022	0915790-0
José Alves Machado	017	0914775-9
José Eloy Gralix	013	0912623-2
Karysson Luiz Imai	021	0915524-6
Maurício José Trentini	005	0895484-9
Miguel Haddad	016	0914329-7
Murilo Gouvea dos Reis	004	0895278-1
Patrícia Regina Piasecki	002	0877132-2
Ricardo Augusto Passarelli Flores	012	0912452-3
Ricardo Bianco Godoy	017	0914775-9
Ronaldo Camilo	001	0916104-8
	015	0914152-6
Sonia Regina Santos Silveira	024	0916059-8
Thaís Helena Gonçalves Linhares	029	0916653-6
Vivian Regina Lazzaris	008	0903703-6
Wandergell Lins Fernandes Leiroza	004	0895278-1
Wilson Corrêa dos Reis	004	0895278-1

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0916104-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/173578. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005376-33.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ronaldo Camilo e Elichieilli Gabrielli Perilis em favor de Oscarito Aparecido Bernadelli Tomaz, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de não arbitramento de fiança. Os impetrantes alegam que a autoridade impetrada deixou de apreciar pedido de liberdade provisória com fiança e que o paciente tem o direito de recolher um valor como caução para responder o processo em liberdade provisória. Afirmando que o paciente possui condições pessoais favoráveis e está preso pela suposta prática do crime de estelionato. Alegam que o paciente tem direito à fiança, a ser fixada no mínimo legal. Requerem seja concedida a ordem para o arbitramento de fiança e, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de elementos muito convincentes para demonstrar algum constrangimento ilegal. Os impetrantes,

basicamente, alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de não ter sido apreciada a possibilidade de arbitramento de fiança. No entanto, em consulta ao sistema JUDWIN deste Tribunal, verifica-se que em data anterior já foi considerada válida, mesmo em face da nova lei nº 12.403/11, a prisão do ora paciente. Tal entendimento decorreu do julgamento de Habeas Corpus que recebeu a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR ONZE VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE NOVA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA, POR NÃO SE PRONUNCIAR ACERCA DO NOVO REGIME LEGAL DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTO NA LEI 12.403/11. TESE AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE INDIRETAMENTE, EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DO ART. 319, DO CPP. SUBSISTÊNCIA DO STATUS QUO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO PARA A 'ASSEGURAR A HIGIEZ DA INSTRUÇÃO' E 'GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL', DIANTE DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA (ART. 312, DO CPP). ORDEM DENEGADA. (TJPR - III Ccr - HC Crime 0813501-3 - Rel.: Sônia Regina de Castro - Julg.: 15/09/2011 - Unânime - Pub.: 30/09/2011 - DJ 725). Observe-se que a Lei nº 12.403/11 elencou a fiança entre as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) e, tendo este Tribunal de Justiça se pronunciado pela inviabilidade de substituição da prisão do ora paciente por qualquer medida cautelar diversa prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro o pedido de liminar. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0877132-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/17653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009.00002748-0 Ação Penal. Requerente: E. F. C. (Réu Preso). Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de revisão criminal de acórdão proposta por Edson Francisco da Cruz. O requerente alega que foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 214 do Código Penal, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal (anterior à reforma) e foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mas que, por meio de acórdão deste Tribunal de Justiça, a pena foi definitivamente reduzida para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, quando a tipificação foi adequada à nova figura do artigo 213 do Código Penal. Aduz que foram obtidas novas provas para demonstrar sua inocência e que várias pessoas se apresentaram para testemunhar a seu favor. Diz que a testemunha Rosilda Paula Antunes afirmou que o requerente nunca praticou tal delito e ainda apontou o pai da vítima como autor dos fatos. Requerer seja julgada procedente a presente revisão criminal. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial de revisão criminal (fls. 25-27). Apesar dos argumentos do ora requerente, salienta-se que a declaração firmada por Rosilda Paula Antunes (fl. 08) não é suficiente para a propositura de revisão criminal, pois não foi prestada com observância ao contraditório. Diferentemente do entendimento da d. Procuradoria de Justiça, porém, não é caso de indeferimento da petição inicial de revisão criminal, pois a prova pode ser alcançada por meio de justificação judicial, a ser promovida junto à Vara Criminal de origem (12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). Dessa forma, suspendo a tramitação da presente revisão criminal, para que o requerente promova a necessária justificação judicial, como anteriormente esclarecido. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0003 . Processo/Prot: 0894832-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/85705. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005583-93.2010.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Edson de Souza Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 894.832-1 Impetrante : Fernando Boberg (advogado). Paciente : Edson de Souza Araújo (réu preso). I Cuidam os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Fernando Boberg em favor de Edson de Souza Araújo, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do d. Juiz de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, que na sentença condenatória assentou que o réu ora paciente não poderia apelar em liberdade, decretando-lhe, pois, sua prisão. Alega o impetrante, que na condenação do paciente por tráfico de drogas, o mesmo foi considerado reincidente pelo trânsito em julgado de crime cometido anteriormente, tendo, por consequência a pena-base pelo tráfico majorada. Sustenta, contudo, que o no julgamento do habeas corpus nº 196442/PR pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao primeiro delito (fl. 09- TJ), com a redução da pena aplicada, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do paciente. Argumenta, assim, que diante da nova situação, a pena do paciente deverá ser revista, fazendo jus a incidência da causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei de Drogas, com a possibilidade de a redução implicar na aplicação de pena restritiva de direitos pelo delito de tráfico. Afirma que até o julgamento da apelação o paciente sofrerá constrangimento ilegal, pois está preso há mais de um

ano e como narrado, possui direito público subjetivo a medidas alternativas. Requer o deferimento da liminar, reconhecendo o direito do mesmo de apelar em liberdade e no final a concessão definitiva da ordem. II Da análise dos autos (fls. 90 - TJ) verifica-se que as argumentações do paciente em sede de habeas corpus, foram apreciadas no recurso de apelação criminal nº 875.215-8, julgado na data de 19.04.2012 por esta 3ª Câmara Criminal. De fato, há um óbice impeditivo ao pronunciamento desta Corte acerca do mérito da presente impetração. Conforme consta das informações encontradas em consulta processual, disponíveis no site deste Egrégio Tribunal de Justiça e no sistema interno desta corte JUDWIN -, nota-se que os argumentos aqui discutidos foram devidamente analisados e julgados no supracitado recurso. Assim sendo, forçoso concluir que o motivo ensejador do constrangimento ilegal aventado, já não mais subsiste. Com efeito, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". No caso dos autos, o paciente já obteve o pleito que aqui pretendia ver atendido quando da revisão da pena imposta na ação penal nº 2010.0001946-2, razão pela qual deixou de existir o legítimo interesse na concessão da ordem. Página 2 de 3 Destarte, julgo prejudicado o pedido por perda do interesse, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro extinto o feito. III Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0895278-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/89345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003117-5 Ação Penal. Requerente: Carlos Enéas Guimarães. Advogado: Murilo Gouvea dos Reis, Wilson Corrêa dos Reis, Wandergell Lins Fernandes Leiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 895278-1 Requerente : Carlos Enéas Guimarães Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Requistem-se os autos originários. (nº 2004/3117-5) da 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, indicado na petição inicial (art. 625, §2º, do CPP), apensando-os neste recurso. 2. Após, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0005 . Processo/Prot: 0895484-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005341-30.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anderson Fernandes de Souza (advogado), Maurício José Trentini (advogado). Paciente: Edgar Cordeiro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Anderson Fernandes de Souza e Maurício José Trentini em favor de Edgar Cordeiro Junior, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão cautelar. Os impetrantes narram que o paciente foi preso no dia 07 de março de 2012, pela prática, em tese, dos delitos de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 35) e posse ilegal de munição de uso restrito (Lei nº 10.826/03, art. 16). Sustentam que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e idônea e que não estão presentes os requisitos e pressupostos elencados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Dizem que a digna Magistrada não expôs as razões que a levaram à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão não podem ser aplicadas ao caso em análise. Alegam que o paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória por possuir endereço certo, ocupação lícita e não ser reincidente, porquanto já transcorrido o prazo previsto pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal. Requerem seja concedida a ordem, com expedição do alvará de soltura do paciente e, ao final, julgado o mérito seja confirmada a liminar concedida. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67-71). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 82-83). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 98-107). Foram solicitadas informações complementares urgentes (fls. 114-117). A autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 121- 122), na qual noticiou que foi concedida liberdade provisória ao paciente. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em novo parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do presente habeas corpus, com a remessa para a redistribuição para a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 133-136). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão cautelar. No entanto, por meio das informações complementares da digna autoridade impetrada (fls. 121-122), verifica-se que no dia 19 de abril de 2012 foi concedida a liberdade provisória ao paciente. Tendo em vista que o benefício pretendido com este habeas corpus foi concedido pelo Juízo de origem, independentemente da questão da divisão da competência dentro deste Tribunal, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 11 de maio de 2012 assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0006 . Processo/Prot: 0901526-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/45635. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000028-8 Ação Penal. Requerente: Rudinei dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Em consulta ao sistema SICC, verifiquei que o processo de Dois Vizinhos cujo número antigo era 73/2006 está cadastrado com o número 2005.0005-3. Requistem-se, pois, junto à Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, os autos registrados sob o número 2005.0005-3 para instruir a presente revisão criminal.

0007 . Processo/Prot: 0902494-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021115-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lucas Pitágoras das Neves (Réu Preso). Advogado: Gleise Ribas Doin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0008 . Processo/Prot: 0903703-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001341 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Lincol Dantas Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 903.703-6 Impetrante : Vivian Regina Lazzaris (adv). Paciente : Lincol Dantas Lopes (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Vivian Regina Lazzaris em favor de Lincol Dantas Lopes, sob alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Afirma a impetrante que o paciente foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, por infração ao art.33, da Lei nº 11.343/06. Sustenta que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto em 23/03/2012, mas que até a presente data continua cumprindo o restante da pena em regime fechado. Assegura que foi estipulado o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação do paciente na Colônia Penal Agrícola, sendo que nenhuma providência foi tomada e, portanto, para que não perdure o constrangimento ilegal, correta é a imediata transferência ou, caso inexista vaga no referido estabelecimento prisional, sua colocação em prisão domiciliar, a fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido. Por fim, pugna pela concessão da liminar, com a devida colocação do paciente em cumprimento de pena no regime aberto e, posteriormente a confirmação da concessão da ordem, para a imediata transferência do paciente a estabelecimento adequado ao cumprimento do regime semiaberto, ou, alternativamente, permitir que cumpra o restante da reprimenda em prisão domiciliar. O pleito liminar foi indeferido às fls. 17. Informado às fls. 22 que o paciente foi removido à Colônia Penal Agroindustrial do Estado CPAI, onde se encontra cumprindo pena. A douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que cessou o suposto constrangimento apontado como ilegal, opinou pelo conhecimento do feito, julgando-o prejudicado. Isto posto. 2. Diante da informação de que o paciente foi transferido à Colônia Penal Agroindustrial do Estado, conclui-se que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. Com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Oficie-se. Autorizo a sra. Chefe da Seção a firmar o respectivo ofício de comunicação. Página 2 de 3 Oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de maio de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0904862-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/136254. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00000336 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Francielle Proença da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Junte-se as informações prestadas. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça.

0010 . Processo/Prot: 0907853-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/142804. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004793 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Danilo Lemos Freire (advogado), Loureferson da Cunha Muniz. Paciente: Fabio Havrelux (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 907853-7 (0016431-74.2011.8.16.0000) - COMARCA DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAS IMPETRANTE: DANILO LEMOS FREIRE. PACIENTE: FABIO HAVRELUX. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO HAVRELUX, condenado à pena de 7 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado. Sustenta o impetrante, em essência, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de não ter sido apreciado pelo d. Juízo o pedido de progressão de regime formulado na origem. Argumenta, nesse sentido, que o paciente já preenche todos os requisitos para a obtenção da progressão de regime, e que seu pedido apenas não foi apreciado em razão da existência de ação penal pendente de julgamento, a que responde o paciente. Pugna, assim, pela pronta concessão da benesse em comento. Prestadas as informações de estilo ('Mensageiro' adiante juntado aos autos), vieram-me conclusos. DECIDO II - Consoante esclareceu a eminente Juíza de Direito Dr.ª Márcia Guimarães Marques da Costa ('Mensageiro' adiante juntado aos autos), o pedido de 'progressão de regime' formulado em favor do paciente na origem foi apreciado e deferido em 24.04.12. Destarte, de conformidade com

as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, com a análise de e deferimento pedido, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0910166-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146828. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017966-93.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Francisco Rodrigo Silva (advogado), Ismar da Cruz Reis Junior (advogado). Paciente: Ailton Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 910.166-4 Impetrantes : Francisco Rodrigo Silva (adv) Ismar da Cruz Reis Junior (adv). Paciente : Ailton Alves Pereira (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Francisco Rodrigo Silva e Ismar da Cruz Reis Junior em favor de Ailton Alves Pereira, sob alegação de que este estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante em 09 de março de 2012 pela suposta prática do crime de roubo qualificado, cometido contra pessoa idosa e corrupção de menores (art. 157, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do CP e art. 244-B do ECA). Aduzem que a prisão em flagrante é nula pela ausência de pressupostos processuais para sua efetivação, uma vez que não existe o cometimento dos crimes de receptação e formação de quadrilha ou bando. Sustentam que a decisão não está amparada em elementos concretos, bem como que o paciente estaria preso ilegalmente em contêiner. Requerem, assim, a concessão da ordem. O Juízo a quo apresentou informações às fls. 139/141-TJ. Isto posto. 2. Inicialmente, não se vislumbra, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal pela nulidade da prisão em flagrante, eis que, aparentemente, esta revela regularidade. De outro modo, pela análise perfunctória dos autos, não conjectura-se também, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 73/75-TJ (que decretou a prisão preventiva), embora sucinta, demonstra com clareza que tal medida se faz necessária para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos seguintes termos: "A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Exibição e Apreensão, bem como nos depoimentos constantes nos autos, nos quais, inclusive, o indiciado Weslei (fls. 16/18) confessou a autoria delitiva. Ademais, foram encontrados na residência do indiciado Ailton diversos objetos oriundos do roubo em questão. Além disso, constata-se, pois, a necessidade da prisão preventiva dos indiciados, que soltos poderão vir a cometer outros ilícitos penais, sendo suas segregações cautelares medidas imprescindíveis a garantir a ordem pública, consistindo suas liberdades um real perigo a coletividade, visto que segundo extrai-se da Certidão do Sistema Oráculo, os mesmos possuem outras passagens policiais. Ademais, a custódia preventiva dos indiciados além de impedi-los novamente a delinquir, também irá evitar que estes venham a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medrem a produção de provas, garantindo, dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal". Desta feita e ao contrário do alegado pelos impetrantes, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença de pelo menos dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, se vê que os pressupostos da prisão preventiva e sua posterior manutenção - estão presentes in casu e foram indicados na decisão ora quereada, não havendo que se falar, neste momento, em subsistência jurídica ou Página 2 de 4 mesmo em prejuízo à defesa. Finalmente, com relação à alegada prisão em contêiner há que se ressaltar que, conforme informação apresentada pelo Juízo a quo o réu encontra-se preso em cela modular no 2º Distrito Policial local e, desta feita, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Sobre o tema. As celas modulares são feitas de concreto monobloco, com capacidade para aproximadamente 12 (doze) pessoas cada uma. Seu mobiliário também é feito de concreto, com dois vasos sanitários, duas pias e dois chuveiros fundidos junto à estrutura para que o preso não possa remover estes objetos. Toda sua manutenção hidráulica e elétrica é realizada pelo lado de fora, sem contato com os presos. Estas celas são aprovadas pelo Ministério Público e pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PR), e foram desenvolvidas para proporcionar segurança e diminuir não só a superlotação das Delegacias e Penitenciárias, bem como, o número de funcionários que cuidam das carceragens. Ressalta-se que além da Comarca de Londrina, as celas modulares encontram-se também distribuídas em cidades tais como, Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba, Palmas, Loanda, Colorado e Cornélio Procopio. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta egrégia Câmara Criminal. Página 3 de 4 Ademais, todas as questões ora suscitadas serão mais bem observadas e detalhadas por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0912452-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153982. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004195-48.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Gabriel Arruda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 912452-3 (0018232-25.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de GABRIEL ARRUDA DOS SANTOS, preso em flagrante em 13.01.12 pela suposta prática dos crimes previstos

no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal (por duas vezes), no art. 288, parágrafo único, do CP, e no art. 244 - B, da Lei 8069/90. Afirma o impetrante, em resumo, que o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente carece fundamentação idônea, por não caracterizados e nem demonstrados pela autoridade havida como coatora os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para a obtenção da "liberdade provisória". Assevera, enfim, que está caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para conclusão da instrução criminal. Prestadas as informações (fls. 124/146 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o momento, sob o enfoque de ambas as alegações trazidas na peça inaugural. Consoante se extrai dos autos, a decisão que decretou a "prisão preventiva", a par de se escorar na presença de prova de materialidade e de indícios de autoria em recaído sobre o paciente (surpreendido em um veículo apontado pelas vítimas de um dos roubos como aquele utilizado pelos agentes para a fuga, na posse de uma das armas de fogo utilizadas na prática dos crimes - declarações dos milicianos Paulo Roberto Pelizon e Cesar Bitencourt Marçal - fls. 37/41 - TJPR), invocou a necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em razão da gravidade concreta do delito, no que se revela coerente e escorreita a citada decisão, levando-se em estima o modus operandi utilizado pelos agentes durante a prática delitiva, os quais, segundo os relatos das vítimas, teriam feito o emprego ostensivo de duas armas de fogo (fls. 60/61 - TJPR e fls. 66/68 - TJPR), além da noticiada incidência na prática do crime de corrupção de menores, com o envolvimento de três adolescentes nos fatos, que, pelas informações colhidas durante as investigações, atuavam diretamente na prática dos roubos abordando as vítimas, enquanto permanecia o paciente em veículo automotor para possibilitar-lhes fuga (fls. 88/95 - TJPR). Com efeito, os elementos trazidos pela autoridade havida como coatora para fundamentar o decreto de prisão preventiva (posteriormente reiterados na decisão que indeferiu a "liberdade provisória" - fls. 104/108 - TJPR), dão suficiente respaldo à manutenção da prisão do paciente. E as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando persistentes os requisitos do art. 312, do CPP. De resto, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal por "excesso de prazo" para a "formação da culpa", uma vez que o paciente foi denunciado pela prática de dois crimes de roubo, e também pelos crimes de quadrilha e corrupção de menores, revelando-se, assim, a maior complexidade dos fatos ora apurados, a justificar o excedimento do prazo para o término da instrução que ora se verifica, em respeito ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus nº 912452-3 (0018232-25.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0912623-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163922. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Impetrante: José Eloy Gralix (advogado). Paciente: Florinda Cristina da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.623-2 Impetrante : José Eloy Gralix (adv). Paciente : Florinda Cristina da Silveira (réu preso). I Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Eloy Gralix em favor de Florinda Cristina da Silveira, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que a paciente foi presa em flagrante em 18 de agosto de 2011 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Sustenta que a demora processual não ocorreu por parte da defesa, haja vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas. Pugna, por fim, a concessão da ordem, liminarmente, para o fim de restaurar a liberdade da ora paciente com base na ilegalidade da prisão por excesso de prazo afastando-se, em definitivo, o constrangimento ilegal aventado. Isto posto. II A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, pois não está acompanhada dos documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogado constituído. O habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não permite dilação probatória. Desta forma, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré- constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No atual caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial consubstanciadas na suposta inexistência de fundamentos para a custódia cautelar da paciente. Não há nada de documental no writ, além de meras alegações fáticas que sopesam sobre o suposto, excesso prazo para a formação da culpa. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO" (HC nº 656976-0, Rel. Des. Telmo Cherem, J. 25.03.2010). Página 2 de 3 "HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO. (...) o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (HC n.º 687446-0. Relª Desª Sônia Regina de Castro, J 17.09.2010). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, não conheço do

presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do RITJPR. III Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0014 . Processo/Prot: 0913938-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.0000801 Unificação de Penas. Impetrante: Eliane Dávila Savio (advogado). Paciente: Paulo Roberto Nyedermeier (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 913938-2 (0018763-14.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de PAULO ROBERTO NYEDERMEYER, condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, nos autos sob n.º 2007.3696-5 (decisão já transitada em julgado), e à pena de 14 anos e 07 meses de reclusão, pela prática desse mesmo delito, nos autos sob n.º 2008.9228-4, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Alega o ilustre impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', ao argumento de que, conquanto não transitada em julgado a decisão que o condenou nos autos sob n.º 2008.9228-4, o d. Juízo a quo unificou suas penas, no total de 22 anos e 07 meses de reclusão. Sustenta que a decisão, encontra-se em desconformidade com o posicionamento jurisprudencial hodierno, que não admite a unificação de penas na presente hipótese. Pleiteia o impetrante, de consequência, a desconstituição da decisão que unificou suas penas e a concessão de 'progressão de regime' ao ora paciente. Os autos vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das alegações formuladas na peça inaugural, OFICIE-SE ao d. juízo impetrado requisitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito de eventual trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de processo crime sob n.º 2008.9228-4 da 1ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, bem como quanto ao eventual ajustamento, pelo paciente, de pedido de progressão de regime. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0914152-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162796. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008518-41.2011.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elichelli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Anderson Mendes Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 914152-6 (0018849-82.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ANDERSON MENDES GONÇALVES, preso preventivamente na data de 17.08.11 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal': a) por 'excesso de prazo para a formação da culpa', uma vez que se encontra preso há mais de 252 dias, e; b) por ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva. Prestadas as informações (fls. 71/88 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante. Inicialmente ressalte-se que as alegações concernentes à falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva já foi examinada por ocasião do julgamento do habeas corpus autuado sob n.º 823302-3, cuja ordem restou denegada por esta C. Colenda Câmara Criminal, mediante decisão assim ementada: "HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (CRACK E COCAÍNA) ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL PACIENTE QUE FOI ALVO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA PERICULOSIDADE CONCRETA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO DOS ENVOLVIDOS OPERAÇÃO "JACOB". ORDEM DENEGADA." (TJPR - III CCR - HC Crime 0823302-3 - Rel.: Tito Campos de Paula - Julg.: 06/10/2011 - Unânime - Pub.: 17/10/2011 - DJ 735) Cuida-se, portanto, nesse ponto, de mera reiteração de pedido, como inclusive já sucedeu no segundo habeas corpus impetrado em favor do ora paciente perante esta Corte (TJPR - III CCR - HC Crime 0865315-0 - Rel.: Lilián Romero - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824). Habeas Corpus nº 914152-6 (0018849-82.2012.8.16.0000) Com relação ao suposto "constrangimento ilegal" por excesso de prazo, por sua vez, insta ressaltar que o feito, consoante apontou o MM. Juízo a quo, revela complexidade acima da média, tanto que, além de já terem sido ouvidas 03 testemunhas arroladas pela acusação e outras 03 arroladas pela Defesa, fez-se necessária, ainda, a expedição de duas cartas precatórias para a oitiva de outras testemunhas também arroladas pela Defesa (consigne-se também, nesse ponto, que depois de expedidas as precatórias, a Defesa informou novo endereço de uma das testemunhas, razão pela qual nova precatória foi expedida em 11.05.12 - fls. 86/88 - TJPR). Destaque-se, enfim, que embora a jurisprudência admita o prazo de 252 dias como razoável para o término da instrução, tal lapso de tempo não é rígido e peremptório, admitindo elasticidade, tanto mais em hipóteses como a que ora se coloca, em que a demora para a conclusão da instrução se justifica pela complexidade do caso. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral

de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0914329-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144961. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000108-36.2005.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Miguel Haddad (advogado). Paciente: Alessandro Vieira Novaes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 914329-7 (0018913-92.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO VIEIRA NOVAES, condenado à pena de 07 anos de reclusão e 24 dias multa, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal. Sustenta o impetrante, em essência, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de ter sido intimado por edital da sentença que o condenou, quando se encontrava na Colônia Penal Agrícola de Piraquara/PR. Sustenta, ainda, que em razão do abandono do processo pelo Defensor do paciente à época da prática, não foi interposto recurso contra a decisão do Juízo a quo, o que ocasionou prejuízo ao paciente. Requer, assim, que seja declarada a nulidade da intimação por edital do paciente, procedendo-se a nova intimação pessoal do paciente e possibilitando-lhe, caso seja do seu interesse, recorrer da decisão respectiva. Pugna, outrossim, pela expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, ao argumento de que sua prisão perdura por tempo superior ao admitido, levando-se em estima que, reconhecida a nulidade da intimação por edital, a sentença ainda não transitou em julgado. Prestadas as informações pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí (fls. 24/44 - TJPR), vieram-me conclusos. II - Considerando o teor das informações prestadas pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Paranavaí, OFICIE-SE ao d. juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, solicitando informações complementares a respeito da atual situação prisional do paciente, notadamente no respeitante ao local em que se encontra ele atualmente segregado, bem como, nesse particular, quanto aos fatos em virtude dos quais cumpre pena, informando também, se possível, a data em que se deu a sua remoção para a Colônia Penal Agrícola. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0914775-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001182 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Alves Machado (advogado), Ricardo Bianco Godoy (advogado). Paciente: Valmir de Pinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 914.775-9 Impetrantes : José Alves Machado (adv) Ricardo Bianco Godoy (adv) Paciente : Valmir de Pinho (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Alves Machado e Ricardo Bianco Godoy, em favor de Valdir Pinho, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de progressão de regime para o aberto, nos autos sob nº 1182/2012. Alegam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Afirmando que foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de roubo qualificado, sendo determinada a aplicação de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Assegurando que o pedido de progressão do regime fechado para o aberto foi indeferido irregularmente, uma vez que já teria cumprido mais de 439 (quatrocentos e trinta e nove) dias do total da pena imposta, considerando o cumprimento da pena nos regimes fechado e semiaberto, estando o requisito objetivo da progressão plenamente atendido. Por fim, pugnam pela concessão da liminar, a fim de se conceder o benefício da progressão de regime em favor do paciente, com fulcro no art. 112 da LEP. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Analisando os autos, é possível dizer que se fosse verificar a questão pelo ângulo meramente técnico, não haveria de ser conhecido o presente habeas corpus, pois, existe recurso próprio para a decisão que determina o regime prisional, tal qual prevê o art. 197, da Lei nº 7.210/84. A matéria aventada constituiu-se específica de apreciação através de Recurso de Agravo, já que a ascensão/regressão de regime prisional se trata de matéria afeta ao juízo da execução da pena, existindo, portanto, via adequada para tal exame apto a propiciar ampla análise da situação prisional do réu, ao contrário do possibilitado pela via estreita da cognição sumária verificada na seara do habeas corpus. Entretanto, como no caso concreto não consta dos autos que o paciente tenha interposto o devido recurso no prazo legal, bem como das informações apresentadas às fls. 153/154-TJ e, sendo o presente writ, o único remédio extremo, conheço do mesmo. Não se conjectura, nesta fase de exame aparente, a existência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu a progressão do regime fechado para o aberto ao paciente Valdir de Pinho, vez que somente alcançará o requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão ao regime aberto em 26/07/2012 (considerando o termo inicial para contagem a data da última prisão do Página 2 de 4 sentenciado 17.10.2011), conforme consta às fls. 140-TJ. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, pois a presente postulação merece um exame mais apurado e detalhado por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Por estas razões, indefiro a liminar postulada. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe

da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Página 3 de 4 Curitiba, 11 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0018 . Processo/Prot: 0914803-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160145. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000361-06.2005.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: Ivo Bicigo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A advogada PAULA CONFORTINI BUFALLO impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de IVO BICIGO, preso em virtude de sentença penal condenatória, pela prática, em tese, do delito de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), referente à Ação Penal nº 2002.050-3; e delito de estelionato e falsificação de documento público (artigo 171, caput, c/c art. 14, II e art. 297, do Código Penal) referente à Ação Penal nº 2005.349-4. Alega a Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente de demora na expedição das guias de recolhimento nos autos de Ação Penal nº 2002.050-3 e Ação Penal nº 2005.349-4. Sustenta que o Paciente cumpre pena desde 25/11/2011 em regime fechado, e que após cumprir parte da reprimenda, requereu, junto à vara de execuções penais, a progressão de regime de cumprimento de pena, tendo ciência na oportunidade de que as guias de recolhimento das ações penais não haviam sido encaminhadas ao juízo da execução. Aduz que a ausência das guias de recolhimento prejudicará o julgamento de seu pedido de progressão de regime para o semiaberto. Postula, desta forma, pelo deferimento da liminar a fim de que sejam expedidas as guias de recolhimento dos autos nº 2002.050-3 e nº 2005.349-4. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, em que pesem os argumentos tecidos, tendo em vista a ausência de maiores elementos a respeito das ações penais em que o Paciente reclama a não expedição das respectivas cartas de guia, sendo recomendável, desta forma, aguardar as informações do Juízo de primeiro grau quanto à expedição das guias de recolhimento. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comuniquem-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0915241-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Mauro Luiz Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. MAURO LUIZ RODRIGUES impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em seu favor, aduzindo estar preso desde 13/12/2011 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155 do Código Penal. Alega o Impetrante que está preso há 123 (cento e vinte e três dias), tendo sido ultrapassado o prazo legal para o término da instrução do processo, o que configura constrangimento ilegal. Afirma que reúne condições legais para pagar a fiança e responder o processo em liberdade, no entanto esta não foi estabelecida pela autoridade coatora. Requer o arbitramento da fiança, comprometendo-se a comparecer em todos os atos do processo e apresentar carta de emprego no prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da sua liberdade. Por fim, postula o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus liberatório. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial apresenta-se insatisfatoriamente instruída, estando ausente documento essencial à análise da legalidade do ato impugnado, ainda que em sede de cognição sumária, vez que o impetrante formulou pedido de habeas corpus escrito de próprio punho, sem instrução dos autos com cópia da decisão proferida pela autoridade impetrada, ou ao menos acerca do andamento do processo criminal a fim de que seja aferido o alegado excesso de prazo na instrução criminal. Da mesma forma, quanto ao pedido de arbitramento de fiança, não há qualquer elemento nos autos que permita reconhecer o cumprimento dos requisitos necessários para o seu deferimento, tais como a natureza da infração, a vida progressiva do agente ou circunstâncias indicativas de periculosidade, impedindo aferir, neste momento, a regularidade ou não do referido pronunciamento judicial. Assim sendo, ante a ausência de documento imprescindível ao adequado exame do pleito liminar, determino a comunicação da digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para solicitar seja encaminhada cópia do inquérito policial e/ou dos autos de ação penal, bem como para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 3. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação sobre o mérito. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0020 . Processo/Prot: 0915264-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000098-82.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Leandro Maceno (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 915264-5 (0019275-94.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado por LEANDRO MACENO, em seu favor, preso em 06.01.11 e denunciado perante a 1ª Vara Criminal de Paranaguá pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, Alega o impetrante e paciente, em resumo, que está sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo para a formação da culpa', ao argumento de que se encontra preso há mais de 465 dias sem que a instrução tenha sido concluída. Sustenta, de outro lado, que faz jus à 'liberdade provisória'. Vieram-me conclusos. II - Considerando que se cuida de writ impetrado pelo paciente, de próprio punho, e que dentre as alegações formuladas na peça inaugural consta a de 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo' para a "conclusão da instrução criminal", OFICIE-SE ao d. juízo impetrado requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca da atual fase de andamento do feito principal, remetendo, se possível, cópia das peças processuais pertinentes para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0915524-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167354. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002034-94.2011.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Karysson Luiz Imai (advogado). Paciente: Paulo Roberto Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 915524-6 Impetrante : Karysson Luiz Imai (advogado). Paciente : Paulo Roberto Viana (réu preso). Corréu : Diego Rafael Viana da Silva. I. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Karysson Luiz Imai, em favor de Paulo Roberto Viana, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Afirma o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos de procedimento investigatório nº 11140/2012, tendo sido decretada a sua prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Sustenta a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, que tem direito de responder em liberdade, bem como a ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida. Alega que o paciente não foi pessoalmente intimado para comparecer à Delegacia, tendo recebido apenas um recado através de sua mãe, e que é réu tecnicamente primário. Assevera que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da prisão, e que estão presentes, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer seja concedido liminarmente o pedido, com a consequente expedição de alvará de soltura, e a posterior confirmação da ordem. Isto posto. II. A concessão de liminar em habeas corpus é medida a ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica manifesto constrangimento ilegal do paciente a autorizar, de imediato, a concessão da liberdade provisória, uma vez que a decisão de fls. 37-TJ, que decretou a prisão preventiva do ora paciente, demonstra que, no presente caso, não há qualquer ilegalidade capaz de conduzir ao relaxamento almejado, bem como, a manutenção da prisão cautelar do paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Dos documentos que encartam a presente ação constitucional, é possível perceber que o paciente teria sido acusado de roubar dois retrovisores e um capacete de uma moto, tendo agredido fisicamente a vítima quando esta o tentou impedir de cometer o delito. O Delegado da Comarca de Ribeirão do Pinhal apresentou representação pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, por ter restado "evidente o propósito de Paulo evadir-se do distrito da culpa, pela indisposição para atender ao chamado policial para prestar maiores esclarecimentos. (...)" (fls. 30). Quanto a presença dos requisitos para a prisão, a motivação apresentada pelo MMº Juiz impetrado é suficiente para embasar o decreto prisional, como se vê: Página 2 de 4 "(...) é forte a materialidade e indícios de autoria presentes nos autos, no sentido de que o acusado teria praticado o crime de roubo, agredindo com socos e pontapés a vítima para se apoderar de seu capacete e de retrovisores de sua motocicleta. Presentes, portanto a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como os demais requisitos objetivos, vez que o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, tem previsão de pena máxima de dez anos de reclusão, satisfazendo, assim, o requisito objetivo do art. 310, I, do CPP para decretação da prisão preventiva. Também não há dúvidas de que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não seria suficiente para acautelar adequadamente a ordem pública, e não deve o cidadão de bem ser colocado em risco através de "experiências" com a aplicação de medidas cautelares sabidamente inócuas, deixando-se pessoas comprovadamente perigosas em liberdade. Finalmente, constato que sua segregação é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a brutalidade de sua conduta para subtrair patrimônio de tão pouca monta, e o fato de figurar como suspeito em outros inquéritos, especialmente nos fatos envolvendo o furto a uma residência, que posteriormente foi incendiada pelo delinquente. A reiterada desobediência às intimações para comparecimento em Delegacia também demonstra a necessidade de sua prisão para fins de conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, sendo bem demonstrada sua intenção de furtar-se ao império da lei" (fls. 37-verso). Por fim, o fato de o paciente ser tecnicamente primário não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. III. Sendo assim, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. IV. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Página 3 de 4 Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para

integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0022 . Processo/Prot: 0915790-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/170918. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001997-78.2012.8.16.0033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: João Batista Lopes Coutinho (advogado). Paciente: Josiane Ferreira Cortes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 915.790-0 Impetrante : João Batista Lopes Coutinho. Paciente : Josiane Ferreira Cortes. O advogado João Batista Lopes Coutinho impetra Habeas Corpus, com pedido de apreciação urgente, em favor de Josiane Ferreira Cortes, presa em flagrante no dia 29.02.2012 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término do inquérito policial conforme preconiza o artigo 10 do CPP, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhais PR, que indeferiu seu pedido de relaxamento de prisão preventiva, mesmo reconhecendo o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, quando da análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Defesa manteve a prisão preventiva da paciente fundamentando que com o oferecimento da denúncia torna-se prejudicado o pleito de excesso de prazo. A decisão atacada no trecho que interessa tem o seguinte teor (fls. TJ 105): "(...) 2. A requerente foi presa em flagrante delito, em 29 de fevereiro de 2012, pela prática em tese do delito de roubo seguido de morte. 3. No tocante à alegação da defesa de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, tem-se que tal análise resta prejudicada em face do oferecimento da denúncia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (...)". A decisão objurgada se baseia no entendimento que com o oferecimento da denúncia cessa o excesso de prazo decorrente da demora na conclusão do inquérito policial, este também é o entendimento desta egrégia Corte conforme decisão da Primeira Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. ORDEM DENEGADA. - Eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial ou oferecimento de denúncia fica superado se esta vem a ser oferecida e recebida pelo magistrado, instaurando-se, assim, a ação penal. Habeas Corpus Crime nº 899281-4. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 899281-4 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 19.04.2012)" O decreto de prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação dessa prisão, estão embasados na gravidade do delito, para prevenção da ordem pública e para a garantia da instrução processual. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0023 . Processo/Prot: 0915924-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/165892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00001703 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Afonso Henrique Prezoto Castellano (advogado). Paciente: Onéias Krupnitski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 915.924-6 Impetrante : Afonso Henrique Prezoto Castellano (adv). Paciente : Onéias Krupnitski (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Afonso Henrique Prezoto Castellano em favor de Onéias Krupnitski, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Narra que o paciente foi condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime semiaberto, estando sofrendo, assim, constrangimento ilegal consistente no seu encarceramento na Casa de Custódia do Foro Regional de São José dos Pinhais, no regime fechado. Incompatível, portanto, com aquele imposto em sede de sentença. Pugna concessão de liminar, determinando-se que o paciente possa cumprir a pena no regime que lhe foi cominado. Isto posto. 2. Apesar dos argumentos trazidos pelo impetrante, neste caso, para possibilitar a análise do pedido liminar, mister se faz que o Juízo impetrado previamente informe: (a) se foi interposto recurso por alguma das partes da sentença condenatória; (b) o motivo pelo qual o paciente encontra-se preso na Casa de Custódia do Foro Regional de São José dos Pinhais, em regime fechado, tendo em vista que lhe foi imposto o regime semiaberto para cumprimento de sentença; e (c) quaisquer outras informações que reputar relevantes. 3. Assim, no momento, deixa-se de apreciar o pedido de liminar, determinando-se a requisição de informações, a serem prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência,

as informações ao Juízo impetrado, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito pelo sistema mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Encaminhe-se, juntamente com a supracitada requisição, cópia integral da inicial deste habeas corpus. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. 5. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. 6. Publique-se. Página 2 de 3 Curitiba, 11 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0024 . Processo/Prot: 0916059-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009506-23.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Daniela Franciane Ribeiro da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sonia Regina Santos Silveira em favor de Daniela Franciane Ribeiro da Luz, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. A impetrante narra que a paciente foi presa em 17 de abril de 2012 em decorrência de cumprimento de mandato de prisão. Afirma que a paciente é companheira de Emerson Luis Piasieski, o qual estava sendo monitorado pela policial, e que contra a paciente existem apenas duas conversas telefônicas dela com o companheiro, onde este pede a ela que entregue alguma coisa para terceira pessoa. Aduz que não se verifica se esse fato se concretizou e não há demonstração de ter ela participação ativa em nenhuma atividade criminosa. Alega que a paciente possui condições pessoais favoráveis e que não há fundamento concreto para a prisão dela. Sustenta que, por não existirem motivos ensejadores da prisão preventiva, deve a paciente ser colocada em liberdade. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A impetrante alega que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls.148-158): "Consoante petição da pretensão prisional (fls. 02/115), por meio de procedimento de interceptação telefônica autorizada por esta Vara de Inquéritos Policiais, a equipe da Polícia Federal conseguiu obter informações precisas acerca do funcionamento de organização criminosa especializada em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, roubos e comércio ilegal de armas e munições. De início, permitiu o procedimento de escuta telefônica o descobrimento de sua estrutura organizada focada ao comércio ilegal de armas de fogo e munição. Tão logo iniciadas as investigações, policiais civis da Delegacia do Alto Maracanã, desta capital, realizaram a prisão de um sujeito conhecido como Gilmar, por detrás de cujas atuações escondem-se os ora representados. De fato, o prosseguir das diligências revelou que Gilmar entabulou inúmeras conversas visando à prática de ilícitos penais; das escutas realizadas, salta aos olhos a audácia dos envolvidos, que chegaram a planejar a intimidação de policiais militares de cidades do interior do Estado do Paraná no afã de consumir vários delitos contra o patrimônio. Em esborço, pode-se traçar o perfil delitivo dos ora representados do seguinte modo: a)Tiago Gubert a transcrição das escutas telefônicas revela, de forma hialina, a fundamental importância deste representado no comércio ilegal de armas de fogo e munições. Conversas realizadas com Gilmar, antes da citada prisão, indicam sua participação na venda de duas armas PT 58s, capacidade de 21 tiros (fl. 14). Posteriormente, em diálogo com Adilson Gomes (vulgo 'Pretinho'), negocia a compra e venda de armas e munições (fls. 14/16). Ainda quanto a Tiago Gubert, cumpre revelar sua participação no assalto ocorrido na Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, quando em conversa com Adilson Gomes sugere a utilização de explosivos (fl. 18). b)Adilson Gomes (vulgo 'Pretinho') trata-se de importante membro da organização criminosa, pois das escutas telefônicas realizadas percebe-se sua ativa participação nos delitos investigados. Não obstante as conversas interceptadas com Tiago Gubert no que tange ao fornecimento de armas (fls. 21/23), percebe-se sua alta periculosidade quando confia a autoria de diversas práticas delitivas (fl. 28). O hábito de trocar o número do celular a cada dez dias, consoante contato realizado com Ronaldo Camilo Teixeira (fl. 20), denuncia o intuito de se furtar de possíveis interceptações; em tal diálogo percebe-se sua participação no tráfico de entorpecentes, bem como nos contatos que manteve com Emerson Luiz Piasieski. c)Emerson Luiz Piasieski (vulgo 'Polaco') conversas entre Adilson Gomes e Tiago Gubert indicam que Emerson Luiz Piasieski (fl. 23) fornece drogas, armas e munições à quadrilha, tendo pleno conhecimento e domínio sobre as empreitadas ilícitas. Nos termos da representação policial, especial conversa interceptada chama a atenção pela ousadia: Emerson Luiz Piasieski confabula com Denilson Ponciano o ataque a um destacamento militar de uma cidade da região metropolitana de Curitiba, de modo a conter eventual policiamento no dia aprazado para a realização de furtos de caixas eletrônicas (fls. 34/35) Em conversas com sujeito conhecido como 'Negão', há o convite dos demais membros da quadrilha para o assalto à casa de um prefeito, cuja consumação não se teve notícia. d)Denilson Ponciano (vulgo 'Catarina' ou 'Tião') em diálogo com determinado sujeito conhecido por 'Negão', o ora representado trata em minúcias o assalto a um ônibus de turismo, empreitada esta consumada e registrada no B.O. nº 2012/290136 (fls. 113/115). Vê-se, aí, a participação de Emerson Luiz Piasieski e de um indivíduo conhecido por

‘Véio’. Constatou-se que Denílson Ponciano é auxiliado por sua namorada ‘Dani’ e por sua genitora, as quais repassam informações privilegiadas dos locais a serem assaltados (fl. 74); Andréia Cristiane Lopes de Almeida, mãe do ora representado e funcionária do Centro de Treinamento do Paraná Clube, em Quatro Barras, informou sobre o transporte de dinheiro que funcionários deste clube realizariam na Vila Guairá, em Curitiba. Para tal intuito, Denílson Ponciano convocou Emerson Luiz Piacieski e o sujeito identificado como ‘Véio’. e) Jheison Joaquim Rosa o ora representado só foi devidamente qualificado ao final das investigações, sendo inicialmente tratado por HNI Assalto (Homem Não Identificado Assalto). Contudo, viu-se que atua de forma constante nos roubos realizados pela quadrilha (conhecia o assalto à Igreja do Perpétuo Socorro fl. 83/84), mantendo, inclusive, contato com membros da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). De igual forma, participa da mercancia de substâncias entorpecentes com a quadrilha, nos termos das conversas interceptadas (fl. 87 e 90), onde negociou 50kg de maconha. f) Ronaldo Camilo Teixeira (vulgo ‘Obreiro’) responsável por passar as informações sobre a Igreja Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, alvo da tentativa de assalto pela quadrilha. Reiteradamente mantém contato com demais membros do bando para tratar de temas relacionados ao comércio de drogas e de armas. Nos termos da interceptação de fl. 92, tinha ciência do assalto realizado em uma chácara por Adilson Gomes e Emerson Luiz Piacieski. Com base nestas informações preliminares quanto à participação de cada qual nas empreitadas delitivas em testilha, parte-se para a subsunção dos fatos às normas. Ora bem, o art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 traz dezoito núcleos, todos relacionados com a elemental normativa indicativa da ilicitude ‘sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar’. Assim, tem-se o crime em tela quando o agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado: é irrelevante a quantidade de condutas praticadas, desde que na mesma circunstância fática. Assim, tem-se consumado o crime do art. 33, caput, da lei no 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades ‘ter em depósito’, ‘trazer consigo’, ‘guardar’ e ‘transportar’ são tipos permanentes, ou seja, a consumação se protraí no tempo. Quando se fala em crime permanente, há três questões que devem ser mencionadas sempre: a) admite-se o flagrante a qualquer tempo da permanência; b) prescrição só corre quando cessada a permanência; c) a lei penal mais grave aplica -se ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da permanência. O delito de roubo, por sua vez, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, consuma-se no momento em que o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Consuma-se o crime, pois, no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo desnecessária que a posse da coisa seja mansa ou pacífica (teoria da amotio), consoante entendimento do STF no HC 89.959: (jurisprudência) Quanto ao delito entabulado no art. 17, caput, da lei nº 10.826/03, traz ele quatorze núcleos, todos relacionados com a elemental normativa indicativa da ilicitude ‘sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que o parágrafo único equipara à atividade comercial ou industrial qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino. Assim, tem-se o crime em tela quando o agente adquire, aluga, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, adultera, vende, expõe à venda ou utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, tal qual o tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Tem-se por consumado tal delito do Estatuto do Desarmamento com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades ‘alugar’, ‘transportar’, ‘conduzir’, ‘ocultar’, ‘ter em depósito’ e ‘expor à venda’ são tipos permanentes. Por fim, no que toca ao delito de quadrilha ou bando, diversas oportunidades teve o Superior Tribunal de Justiça para definir sua natureza autônoma em relação aos delitos praticados pelos aí envolvidos, bem como o momento de sua consumação: (jurisprudência) Consumados os delitos, abre-se ao Estado o poder-dever do exercício de sua pretensão punitiva, consubstanciada no presente caso por meio de representação da Autoridade Policial que solicita a prisão cautelar preventiva. O art. 313 do Código de Processo Penal traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: (legislação) O delito do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos; o tipo de quadrilha ou bando armado traz a pena abstrata de dois a seis anos; por sua vez, o delito do art. 17 da lei nº 10.826/03 impõe a pena de quatro a oito anos; por fim, o delito de roubo traz a pena de quatro a dez anos, majorado de um terço até metade quando há emprego de arma ou concurso de agentes. Em sumária análise, molda-se o caso concreto ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à verificação para a total possibilidade da decretação prisional. Em sendo prisão cautelar, submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus commissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus commissi delicti, faz-se necessário divisar as condutas típicas imputadas. No que toca ao delito de quadrilha ou bando, os autos trazem elementos suficientes quanto à materialidade do ilícito e quanto aos indícios de autoria de todos os representados. Em riqueza de detalhes, logrou êxito a Autoridade Policial representante em demonstrar, por

intermédio da degravação de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, o esquema organizacional dos representados, comprovando atividade permanente e hierarquizada, com divisões de tarefas bem especificadas visando à consumação de vários delitos. Fica clara a convergência de vontades dos envolvidos para a prática de crimes. Quanto aos delitos de roubo, conquanto as escutas telefônicas sejam prodigas nas narrativas de façanhas delitivas dos representados, os autos trazem comprovação e indícios de autoria tão somente quanto ao assalto do ônibus de turismo ocorrido em Palmeira/PR (B.O. nº 2012/290136 fls. 113/115), cujos envolvidos ao que consta são Denílson Ponciano, ‘Negão’, Emerson Luiz Piacieski e ‘Véio’. Por fim, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de comércio ilegal de armas de fogo, carecem provas da materialidade delitiva, embora existam substanciosos indícios de autoria. Percebem-se, no laurar dos autos, apenas conversas da quadrilha no que tange a consumações de tais crimes e à cogitação de novas práticas delitivas nesta seara; nada, porém, confirmando a materialidade de tais delitos. Quanto ao periculum libertatis em si, há de se sublinhar a gravidade dos crimes imputados aos representados, sendo alguns dos delitos equiparados pela Constituição Federal aos crimes hediondos. Ademais, a estrutura da quadrilha armada, bem compreendida pelas investigações realizadas, revela a dinâmica da comercialização das drogas e armas, com tarefas bem individualizadas a cada integrante, em certa obediência à hierarquia pré-estabelecida. Destaca-se que o simples modus operandi já se faz suficiente a caracterizar a periculosidade, conforme julgados recentes do STJ: (jurisprudência) Subordina-se, portanto, a prisão preventiva a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se os representados permanecerem em liberdade voltarão a delinquir. Prova disto soa as constantes conversas interceptada onde os êxitos das empreitadas servem como encorajamento de práticas ilícitas futuras. Não obstante tal fato, cumpre informar ser pacífico na jurisprudência que o fato de o sujeito ser supostamente primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforme julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: Ademais, deve ser destacado que alguns dos crimes em tela abarcam em suas negociações grande grau de violência, trazendo elevado nível de insegurança social e temor aos cidadãos que, mesmo acostumados com reiteradas notícias de tal porte nos jornais diários, jamais deixam de se indignar com a ousadia e a suposta ‘certeza’ de impunidade de celerados deste timbre. II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da garantia de aplicação da lei penal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra os representados, em especial quanto ao delito de quadrilha, cujos pressupostos e requisitos são preenchidos por todos. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida com os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições da agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta construção, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que o indeferimento da medida geraria descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Dispositivo Ante ao exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de TIAGO GUBERT, ADILSON GOMES, EMERSON LUIZ PIACIESKI, ‘DANI’ (companheira ou esposa de Emerson Luiz Piacieski), DENILSON PONCIANO, ANDREIA CRISTIANE LOPES DE ALMEIDA, RONALDO CAMILO TEIXEIRA, JHEISON JOAQUIM ROSA, ‘VÉIO’ e de ‘NEGÃO’ para garantia da ordem pública e por garantia da aplicação da lei penal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código.” Então, não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem, respaldada na periculosidade dos agentes, demonstrada pelo modus operandi do grupo. Há suficientes indícios do envolvimento da paciente como coautora dos fatos delituosos, o que foi destacado no seguinte trecho da decisão: “ Constatou-se que Denílson Ponciano é auxiliado por sua namorada ‘Dani’ e por sua genitora, as quais repassam informações privilegiadas dos locais a serem assaltados (fl. 74).” Assim, se vê que a decisão possui fundamentação válida, pois, além de indicar a existência da prova da materialidade e de suficientes indícios da autoria, apontou elementos concretos que revelam a presença de um dos requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Ademais, o pedido de revogação da prisão preventiva da ora paciente foi indeferido porque não foram

apresentados elementos ou provas capazes de alterar a motivação anteriormente prolatada (fl. 26). As condições pessoais favoráveis à paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensou a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0025 . Processo/Prot: 0916133-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175508. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000073-38.2011.8.16.0107 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Alexandro Sprengovski dos Santos (advogado). Paciente: Miguel Machado do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Habeas Corpus n.º 916133-9 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, pois, em tese, trata-se dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor de vulnerável, praticado contra a enteada do acusado, que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua custódia, como no caso dos autos. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0026 . Processo/Prot: 0916456-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0007294-29.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Marcos Missino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alus Natal Alessi em favor de Marcos Missino da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 21 de fevereiro de 2012, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 180, §2º, do Código Penal. Diz que houve declínio de competência da Vara Criminal de Almirante Tamandaré para Curitiba e que até o momento não foi marcada audiência de instrução e julgamento. Afirma que o paciente já está preso há 70 (setenta) dias, sem que a sua defesa ou ele próprio tenham dado causa ao atraso. Sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, até para o exame da liminar, são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, principalmente quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa. Por isso, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações a serem prestadas pelo Juízo em que tramita o processo criminal de origem. Verifico, entretanto, que há um equívoco na autuação e nos registros, uma vez que a indicação do Juízo impetrado pela petição inicial é diferente da que atualmente consta dos autos. Assim, requisitem-se informações ao MM. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, ou por meio do sistema "MENSAGEIRO", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Retifiquem-se a autuação e os registros para que conste como juízo impetrado a 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 14 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0916469-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174804. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000603-30.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Antonio Osmar Ferreira Junior (Réu Preso), Marcelo Drumand de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

Habeas Corpus n.º 916469-4 I - Trata-se de pacientes presos por força de prisão preventiva, condenados provisoriamente pelo juízo monocrático da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela prática de crime de tráfico de drogas ("ecstasy"). Em que pesem as alegações apresentadas neste Habeas Corpus, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. No que tange à medida cautelar em comento, não obstante ainda não definitivamente, os pacientes foram condenados em primeira instância pela prática do delito de tráfico de drogas, por terem transportado quantidade não irrisória de droga, ainda, entre Estados da

Federação (375 comprimidos de "ecstasy" - fls. 35 e 42 - TJ), circunstância que demonstra, a priori, periculosidade concreta dos agentes e exige maior cautela pelo Poder Judiciário na análise de suas solturas. Além disso, os documentos coligidos a estes autos não permitem, de plano, vislumbrar a pretendida ilegalidade aventada pelos pacientes, sendo necessário coletar informações perante a autoridade tida por coatora. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0028 . Processo/Prot: 0916582-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168350. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026468-21.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: Adelita Lopes de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 916582-2 (0019992-09.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADELITA LOPES DE MOURA, presa em 18.04.12, por força de decreto de prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Alega o impetrante, em essência, que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima cujos pressupostos, no presente caso, não foram concretamente demonstrados pela autoridade haviada como coatora na decisão que decretou a segregação cautelar da paciente. Destaca, nesse sentido, que os registros processuais mencionados pelo d. Juízo impetrado não são suficientes para demonstrar a alegada propensão à "reiteração delitiva", até mesmo porque a paciente, além de primária, ostenta condições pessoais favoráveis como residência fixa, fazendo jus à "liberdade provisória". Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Não assiste razão ao impetrante. A análise da decisão de fls. 97/100 - TJPR demonstra que a "prisão preventiva" do paciente foi decretada mediante concreta e idônea fundamentação, seja porque amparada na existência de prova de materialidade e indícios de autoria em recaído sobre a paciente (res furtiva apreendida em sua residência e reconhecida por uma das vítimas do furto - fls. 56 - TJPR e fls. 58 - TJPR), seja porque evidenciada a presença do requisito da "garantia da ordem pública", diante da possibilidade de "reiteração delitiva", demonstrada pelas informações de que a paciente seria contumaz na prática de delitos patrimoniais, com emprego de mesmo modus operandi consistente em "oferecer seus préstimos como diarista ou empregada doméstica" para proceder à subtração dos bens existentes nas residências das vítimas. Nesse sentido, os Boletins de Ocorrência sob números 2011.969504 e 2012.260416, conforme bem apontou o d. Juízo a quo, e, como inclusive afirma o impetrante na peça inaugural, o registro de outro processo a que responde a paciente na Comarca de Ourinhos/SP, também pela prática de delito patrimonial (fls. 84 - TJPR). E a decisão que indeferiu a "liberdade provisória", por sua vez, se escora na subsistência desse contexto fático (fls. 122/124 - TJPR). De resto, registre-se que as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada, como no caso, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do CPP. Assim, indefiro a liminar pleiteada. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0916653-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173924. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000222-90.2009.8.16.0111 Execução de Pena. Impetrante: Thaís Helena Gonçalves Linhares (advogado). Paciente: Rosevaldo Maciel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.653-6 Impetrante : Thaís Helena Gonçalves Linhares (adv). Paciente : Rosevaldo Maciel de Souza (réu). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pela advogada Thaís Helena Gonçalves Linhares, em favor de Rosevaldo Maciel de Souza, argumentando que este sofre constrangimento ilegal, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de progressão de regime para o semiaberto, nos autos sob nº 550/2010. Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprindo pena em regime mais gravoso do que realmente tem direito. Afirma que o motivo que teria levado a prisão do paciente teria cessado, qual seja a sua não localização. Aduz que o réu apresenta condições favoráveis à sua liberdade, bem como não apresenta perigo à ordem pública e nem tão pouco se furtará à aplicação da lei penal. Por fim, pugna pela concessão da liminar, a fim de conceder a liberdade ao paciente, nos termos do art. 660, § 1º, do CPP. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Analisando os autos, confusa é a percepção dos fatos que ensejaram a impetração do presente mandamus, uma vez que a petição inicial revela simplesmente que a prisão do paciente se deu por cumprimento a mandado de prisão referente à decisão de fls. 67-TJ, nos autos nº 2009.200-2 da Comarca de Manoel Ribas, à qual determina a regressão do regime aberto fixado ao condenado Rosevaldo Maciel de Souza para o regime semiaberto, por ausência em audiência admonitória, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Resta claro que o paciente teria sido condenado na Comarca de Manoel Ribas ao cumprimento de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, nos regime aberto, pelo cometimento de tentativa de roubo qualificado. Entretanto, consta, não só dos documentos juntados aos autos, como também de consulta feita ao Sistema Oráculo, que o paciente teria sido condenado, não só na Comarca de Manoel Ribas, mas em diversas Comarcas do Estado do Paraná e pelo cometimento de vários crimes, sendo que em decisão de fls. 146/147-TJ (proferida em Mutirão Carcerário da Comarca de Cascavel), datada de 14.04.2010, em sua parte legível, restou indeferido o pedido de progressão de regime ao sentenciado Rosevaldo Maciel de Souza, com determinação da remeça dos autos de execução de pena nº 2009.0000200-2

à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cascavel, uma vez que encontra-se preso e cumprindo pena na Comarca. Assim, diante das informações vazias e desencontradas apresentadas pela impetrante, bem como a impossibilidade de se analisar o possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, antes da apreciação do pedido liminar, há que ser solicitada informações ao Juízo impetrado. Página 2 de 4 3. Por um equívoco, consta da autuação do presente habeas corpus Crime como Comarca, a de Manoel Ribas e como Vara, a Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, quando em verdade deveria constar como Comarca, a de Cascavel e como Vara, a de Execuções Penais de Cascavel. Por estas razões, determino a correção da autuação do presente writ para que passe constar Comarca e Vara correspondentes com a ação e, estas são a Comarca de CASCAVEL em substituição à Comarca de MANOEL RIBAS e a VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CASCAVEL no lugar da VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL RIBAS. 4. No momento, deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a requisição de informações, a serem prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cascavel. Encaminhe-se juntamente com a requisição cópia da inicial deste habeas corpus. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Página 3 de 4 Curitiba, 14 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	010	0915481-6
André Ricardo Reis de Mendonça	006	0914405-2
Ariadine Nalin Paduano	011	0915754-4
Camila Fronza de Camargo	016	0916131-5
Edson José Perlin	008	0915207-0
Eliane Budyk	019	0896032-9
ELOISA TEREZINHA PIN	016	0916131-5
José Alberto Ferreira Trindade	018	0890015-4
Luciano Sobieray de Oliveira	020	0913337-5
Marco Antonio Busto de Souza	003	0908881-5
	012	0915842-9
	021	0908881-5
Maria Claudia de Araujo Coimbra	003	0908881-5
	012	0915842-9
	021	0908881-5
Marlon César Doin Carneiro	001	0854713-9
Nilton Ribeiro de Souza	018	0890015-4
Omar Gnach	005	0913755-3
Roberto Balbela	002	0900594-5/01
Roberto Martins Guimarães	004	0910251-8
Robison Cavalcanti Gondaski	017	0916663-2
Silvio Alves da Silva	013	0915998-6
Vivian Regina Lazzaris	018	0890015-4
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	014	0916034-1
Wesley Izidoro Pereira	015	0916121-9
Willian Carneiro Bianeck	016	0916131-5
Willyam da Silva Laranjeira	009	0915356-8
Yara Bruniera	007	0914843-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854713-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003933-14.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sebastião Rosa. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RÉU INTIMADO POR EDITAL NÃO MANIFESTANDO INTERESSE EM APELAR. INSURGÊNCIA DE SEU DEFENSOR. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL POR ATO DO RELATOR. ART. 200, INCISOS XVI E XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Sebastião Rosa contra sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas a uma pena definitiva de quatro anos de reclusão, regime inicial fechado, e quatrocentos dias-multa (fl. 503/530). Recebido e processado o apelo os autos foram encaminhados a este Tribunal. O recorrente apresenta petição desistindo do recurso (fl. 554). DECIDINDO: O réu Sebastião Rosa foi intimado da sentença por edital (fl. 544/535) ocorrendo o trânsito em julgado (certidão de fl. 547). Seu Defensor que tinha manifestado interesse em recorrer (fl. 535) desistiu de fazê-lo (fl. 554). Como ressalta Guilherme de Souza Nucci, "podem ocorrer fatos alheios aos pressupostos de admissibilidade, que terminam impedindo o processamento ou conhecimento dos recursos. São eles: a) desistência: quando o réu, acompanhado de seu defensor, não mais deseja persistir no inconformismo, solicitando que o recurso cesse seu trâmite. Tal situação não é autorizada ao representante do Ministério Público; b) ..." (Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 5ª ed., pág. 923). Sendo o direito de apelar disponível, frente o disposto no art. 574 do Código de Processo Penal que contempla a voluntariedade, inexistente impedimento legal em se recepcionar a desistência recursal. A propósito enfatiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a desistência se traduz na livre disposição da vontade de não se prosseguir com o recurso, sendo, todavia, irretratável depois de ser consignada em juízo" (HC 64695/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/06/2007). Diante do exposto, com base nos incisos XIV e XXIV, do art. 200, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência e extinguo o procedimento recursal, determinando que os autos, precedidas das anotações necessárias, sejam restituídos ao Juízo de origem. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 11 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0002 . Processo/Prot: 0900594-5/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/139571. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900594-5 Habeas Corpus. Embargante: Célia Cox da Cruz (Réu Preso). Advogado: Roberto Balbela (advogado). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Decisão em separado sobre os Embargos de Declaração. II - Em mesa para julgamento dos Habeas Corpus.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 900594-5/01, DE JAGUARIAÍVA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : CÉLIA COX DA CRUZ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 900594-5/01, de Jaguariaíva - Vara Única, em que é Embargante CÉLIA COX DA CRUZ. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado da paciente CÉLIA COX DA CRUZ em face da decisão de fl. 54, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta o embargante que existem omissão e obscuridade na decisão eis que constou que as circunstâncias pessoais favoráveis não são suficientes para, isoladamente, garantirem à paciente o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Segundo o impetrante/embargante, o relator deixou de especificar quais seriam esses outros motivos que justificariam a manutenção do cárcere da paciente, afinal, conforme entende o impetrante, esses motivos não existem. Em que pese as alegações contidas nos embargos, não há omissão ou obscuridade. Basta uma simples leitura da decisão de fl. 54 para verificar que nos parágrafos anteriores àquele mencionado pelo impetrante, este relator consignou que a paciente está presa em decorrência de flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 133 pedras de crack, sendo que o crime de tráfico de drogas, em tese, é insuscetível de liberdade provisória, conforme art. 44, da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual a ordem de soltura não deve ser concedida liminarmente. Assim, mesmo possuindo condições pessoais favoráveis, existe motivo para não lhe conceder a pretensão em sede de liminar. Maiores incursões sobre os motivos a justificarem a prisão provisória da paciente serão feitas quando da análise do mérito do habeas corpus, não cabendo por ora em sede de cognição sumária para fins de apreciação de liminar. Ante o exposto, não havendo omissão ou obscuridade na decisão monocrática de fl. 54, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Curitiba, 10 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON.

0003 . Processo/Prot: 0908881-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/142762. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004035-23.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Aline Cristina Aparecida Mesquita (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus Crime n.º 908.881-5 1- Nota-se que, apesar de constar na primeira folha da petição inicial como paciente Aline Cristina Aparecida Mesquita, objetivando suposto constrangimento ilegal por "ato praticado pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça", tal referência trata-se de mero erro material. 2- No mesmo sentido, equivocadamente decidi ao julgar a liminar em nome de Aline Cristina Aparecida Mesquita, quando deveria constar a pessoa de Jailton Solsol Guimarães, conforme se nota pela leitura atenta do corpo da petição. 3- Pelo princípio da

economia processual, tendo em vista o fato de toda a documentação acostada dizer respeito a Jailton Solsol Guimarães, a fim de que não se faça necessária a impetração de nova Ordem de Habeas Corpus, intimem-se os impetrantes para que retifiquem a inicial, a fim de constar os dados de Jailton Solsol Guimarães, nos termos do art. 662, 2ª parte, do Código de Processo Penal. 4- Depois de emendada a inicial, retifique-se a autuação. 5- Com isso, renove-se o pedido de informações à autoridade impetrada. 6- Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0910251-8 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/147815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011959-71.2011.8.16.0030 Inquérito Policial. Impetrante: Clodoaldo Schmid, Joceli João Mainardi. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Criminal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MS 910.251-8 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clodoaldo Schmid e Joceli João Mainardi contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu consistente no indeferimento de numerário apreendido em inquérito policial que restou arquivado. Argumentam, em síntese, que é devida a restituição justamente porque crime algum foi praticado, e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, o que não ocorreu no caso, pois formulado pedido de restituição dos valores "o pleito foi indeferido pelo MM Juiz que, em suas razões de decidir, apenas se ateuve ao que fora dito pelo Ministério Público em uma única frase que, sendo que este, instado a se manifestar sobre o pedido de restituição, afirmou que: 1. Os requerentes pretendem restituição de verbas que não lhes pertencem; 2. O pedido é intempestivo. Referida decisão, feriu de morte o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, bem como a garantia ao direito de propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal" (sic, fl. 04). Aduzem, ainda, que "o presente caso, se trata de insurgência contra decisão proferida em inquérito policial arquivado, de modo que, não há qualquer outro recurso capaz de sanar a ilegalidade sofrida pelo impetrante que, sem o devido processo legal, está sendo privado de seus bens, o que enseja a possibilidade de impetração do presente writ perante este Egrégio Tribunal" (sic, fl. 04). Pedem, assim, "seja concedida liminar de antecipação de tutela, ordenando que não sejam destinados os valores apreendidos até ulterior decisão" e, ao final, "concedida segurança, determinando a imediata restituição dos valores apreendidos em poder dos impetrantes, por afronta ao princípio do devido processo legal" (sic, fl. 8/9). Decidindo, acerca da liminar. A decisão que indeferiu o pedido de restituição (fl. 178-TJ) acolheu as razões apresentadas pelo Ministério Público que se posicionou contrariamente ao levantamento do numerário ao argumento de que "os requerentes pretendem a restituição de uma verba que não lhes pertence, mas sim aos titulares dos cartões de crédito" (sic, fl. 176). A controvérsia, por si só, quanto a propriedade do numerário, faz com que - no âmbito do mandado de segurança, que exige a existência de direito líquido e certo - se afaste a possibilidade de liminar, que indefiro. Caberá ao Colegiado a análise e deliberação do mérito da pretensão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia da inicial, para que no prazo 10 (dez) dias preste informações (inciso I, art. 7º, da Lei 12.016/2009). Utilizar o mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente aos juízos por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba 11 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0913755-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166083. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004335-02.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado).

Paciente: Elvis José Augusto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 11.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Omar Gnach, advogado inscrito na OAB/PR nº. 42.934 SSP/PR, em favor do paciente Elvis José Augusto da Silva, brasileiro, solteiro, funileiro, nascido aos 08/02/1994 em Toledo/PR, filho de Josué Augusto da Silva e Evanusa Ferreira, portador do RG n. 12.477.099-8 SSP/PR, residente na Rua Primeiro de Julho, nº 300, Vila Industrial, em Toledo/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de roubo. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 27/04/2012; que o mesmo possui as mesmas características de um dos autores do delito; que o paciente apenas estava em companhia de pessoa que deu voz de assalto e subtraiu os pertences da vítima; que é primário, possuindo residência fixa e emprego lícito; que não cometeu o delito de roubo. Requer a concessão da ordem impetrada. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 14/44). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 11 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0006 . Processo/Prot: 0914405-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000718-20.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Ricardo Reis de Mendonça (advogado). Paciente: Silvana Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE INSTRUÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO. Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em análise o impetrante é Advogado e não instruiu o pedido com absolutamente nenhuma peça da ação penal ajuizada em face da paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza, totalmente, o conhecimento desta medida. Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 914.405-2, impetrado em favor de Silvana Batista dos Santos pelo Advogado André Ricardo Rei de Mendonça. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque foi presa em flagrante dia 14/01/2012 pela prática do crime de tráfico de droga, juntamente com outras pessoas, sendo que "em audiência de instrução, datada de 28/03/2012, ficou claro, que não estão presentes os requisitos do caput do art. 312 do CPP, tornando dessa forma desnecessária a prisão do paciente, uma vez que não foi apresentada nenhuma testemunha que confirmasse que com a paciente Silvana Batista dos Santos houvesse qualquer tipo ou quantidade de drogas, assim como os policiais militares não souberam precisar se a droga que supostamente foi dispensada, o teria sido feito por ela" (sic, fl. 03). Pedes, assim, após discorrer sobre os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar, seja concedido "o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido alvará de soltura" (fl. 09). 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de nenhuma fotocópia dos autos da ação penal que a paciente responde, nem mesmo do auto de prisão em flagrante, ou de certidão explicativa a respeito de sua situação processual e prisional. Absoluta nada. Sequer esclarecimento sobre eventual impossibilidade de o impetrante juntar os documentos indispensáveis foi feito. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado André Ricardo Reis de Mendonça em favor de Silvana batista dos Santos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 11 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0914843-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006155-57.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Yara Bruniera (advogado).

Paciente: Aguinaldo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 914.843-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Yara Bruniera Peralta Coca em favor de Aguinaldo de Oliveira. A impetrante afirma que o paciente "foi recolhido ao SECAT da Delegacia de Polícia de Siqueira Campos em 01 de fevereiro de 2012. O acusado foi transferido ao COT - Centro de Observação Criminal e Triagem da cidade e comarca de Curitiba - Paraná em 17 de abril de 2012, às 15h30min, onde permanece ante então" (sic, fl. 05). No entanto, junta certidão expedida pela Escrivã Criminal de Siqueira Campos, emitida em 24/04/2012 de que ele está "atualmente preso na cadeia Pública de Siqueira Campos-PR" (fl. 45). Ademais, não há como se saber - com segurança - qual é a situação processual e prisional do paciente, se tem ele direito a algum benefício referente ao regime de prisão imposto na sentença condenatória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (cuja cópia está à fl. 15/35). Aliás, se apresenta estranho que essa decisão tenha sido proferida em 11/09/2006 e somente em 01/02/2012 (mais de seis anos após) é que ocorreu a prisão do paciente. O que aconteceu nesse período? Chegou a cumprir parte da pena? Foi beneficiado com progressão? Esteve foragido? Nenhum esclarecimento nesse sentido! Importante também ressaltar o seguinte: é do Juízo da Execução

(que pode ser o Juízo da sentença se ainda não tiver sido o réu implantado no sistema penitenciário, ou o Juízo da VEP respectiva) a competência para deliberar a respeito de qualquer eventual benefício ao condenado, sendo que de suas decisões cabe recurso de agravo (art. 197 da LEP) ao Tribunal. Somente em casos excepcionais - quando reste flagrante o constrangimento ilegal perpetrado ao apenado - é que se tem admitido o uso do habeas corpus. A princípio - inclusive frente a controvérsia ressaltada, a ausência de esclarecimento abrangente a resposta da situação processual e prisional do paciente, a falta de informação a respeito de ter sido postulado algum benefício na origem - não há constrangimento ilegal a ser de pronto obstado. Indefiro, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao Juízo de Siqueira Campos e também ao Juízo da VEP de Curitiba - no prazo de 48 horas - os seguintes esclarecimentos: (a) o paciente Aginaldo de Oliveira foi preso e cumpre pena tão somente em razão da decisão do Juízo da 7ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos 2003.5071-2); (b) já foi implantado no regime prisional estabelecido nessa sentença (semia aberto); (b.1) caso ainda não tenha sido quando será; (c) antes de sua prisão (corrida em fevereiro/2012) chegou a permanecer recolhido ao cárcere; (c.1) em caso positivo tem direito a progressão para o regime aberto; (d) existem outras condenações definitivas em relação a ele; (d.1) em casos positivo houve unificação das penas. Utilizar o mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente aos juízes por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com as respostas, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 11 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0915207-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165706. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012259-26.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson José Perlin (advogado), Jorge Luis Bandeira. Paciente: Anderson de Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Edson José Perlin, advogado inscrito na OAB/PR nº. 58.611 SSP/PR, em favor do paciente Anderson de Aguiar, brasileiro, solteiro, lavador de veículos, nascido aos 29/09/1991 em Guaraniáçu/PR, filho de Antônio de Aguiar Noêmia de Campos, portador do RG n. 12.449.852-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 433, Centro, em Ibema/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 13/04/2012; que a segregação provisória está fundamentada em meras conjecturas; que a droga que transportava era para seu próprio consumo; que era pouca a quantidade transportada; que não se encontram presentes os requisitos necessários à prisão preventiva; que possui residência fixa e trabalho lícito; que não há provas suficientes para incriminá-lo. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 17/22). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitesem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 10 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0915356-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162955. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009293-96.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Willyam da Silva Laranjeira (advogado). Paciente: Eleandro Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 915.356-8 Paciente: ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA 1. Relata o impetrante que o paciente é acusado de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), sendo que a denúncia foi oferecida acusando-o da prática de latrocínio (art. 157, §2º, I, II e V, e §3º, do Código Penal) em 16.04.2012. Informa que o paciente foi preso em 27.03.2012, tendo sido levado juntamente com outras três pessoas à Delegacia. Sustenta que o paciente não foi reconhecido pela vítima enquanto esta estava internada no hospital, tendo ela reconhecido outros três sujeitos como autores do crime, sendo que apenas quando ouvida na delegacia policial é que aponta o paciente como autor dos fatos. Aduz o impetrante que o paciente não estava em estado de flagrância, de modo que sua prisão não seria válida. Afirma o impetrante não existirem indícios de autoria. Informa o impetrante que foi feito pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de garantia da ordem pública. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requisitesem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0915481-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162868. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026076-81.2012.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Rogério Pereira

(Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 915.481-6 Pacientes: ROGERIO PEREIRA 1. Relata o impetrante que o paciente está recolhido junto ao 2º Distrito Policial, desde o dia 13.12.2011, data em que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de roubo. Alega que já se passaram cento e trinta e cinco (135) dias e o processo ainda se encontra na fase de instrução, aguardando desde o dia 07.03.2012 resposta de ofício para a localização de um aparelho celular apreendido para realização de perícia, alegando haver excesso de prazo. Sustenta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, não se mostrando proporcional a prisão preventiva. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0915754-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169393. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000123-81.2012.8.16.0090 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariadine Nalin Paduano (advogado). Paciente: Gilmar Bueno Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 11.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Drª. Ariadine Nalin Paduano, advogada inscrita na OAB/PR nº. 53.766 SSP/PR, em favor do paciente GILMAR BUENO CARDOSO, brasileiro, pintor, portador do RG n. 9.714.222-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Mirassol, nº 65, Jardim San Rafael, em Iporã/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 30/12/2011; que não foi encontrado em revista pessoal qualquer substância, material ou dinheiro que indicasse a venda de drogas; que possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida; que possui todos os requisitos ensejadores do benefício da liberdade provisória, inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva; que o decreto da prisão preventiva encontra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida; que não há qualquer indício de autoria e materialidade; que os argumentos lançados pela autoridade coatora não são apoiados em dados concretos, não passando de meras ilações abstratas. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 18/134). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requisitesem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 11 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0012 . Processo/Prot: 0915842-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167786. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000938 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Cláudia de Araújo Coimbra (advogado), Marcio Roderlei Martins Ferreira. Paciente: Viviane Saraiva de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 915.842-9 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Marco Antonio Busto de Souza e Maria Cláudia de Araújo Coimbra em favor de VIVIANE SARAIVA DE SOUZA - condenada a uma reprimenda de 14 (quatroze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, como incurso no artigo 33, caput, do Código Penal - contra ato do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Londrina, neste Estado, ao argumento de a referida cidadã estar sofrendo constrangimento ilegal, por estar cumprindo pena em regime fechado quando possui o direito, concedido pela autoridade apontada como coatora, de cumprir a pena em regime semi-aberto. 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, visto que após esclarecimentos obtidos através de contato telefônico junto ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Londrina, nesta data, foi informado que a remoção da paciente à Colônia Penal Agrícola já foi autorizada judicialmente, estando na iminência do seu cumprimento, razão pela qual, indefiro a liminar reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0915998-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000699-34.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Silvio Alves da Silva (advogado). Paciente: Valmir Custódio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 915.998-6 Paciente: VALMIR CUSTÓDIO 1. Relata o impetrante que o paciente foi condenado a uma pena de sete (07) anos e dois (02) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime de roubo, estando atualmente recolhido no Centro de Triagem II de Piraquara, de modo que estaria cumprindo pena em regime mais grave ao que foi condenado. Afirma que o paciente possui residência fixa, empresa própria e que nunca tentou ocultar sua localização.

Sustenta que o paciente está cumprindo pena em regime fechado desde o dia 12.04.2012. Alega o impetrante que o paciente não cumpriu com a pena restritiva de direitos que lhe havia sido fixada na sentença por não ter tomado conhecimento dela. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Tendo em vista que a condenação pela qual o paciente está cumprindo pena ser de 2001, e constar na certidão de situação carcerária (fls. 32) que o término da pena se daria em 2007, diante dos fatos narrados e pela documentação juntada não se mostrar suficiente, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de Execução, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial acerca da atual situação carcerária do paciente. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0916034-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167350. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000837-47.2012.8.16.0088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio (advogado), Pedro Kloster Bassil. Paciente: Elton Luis Garcia Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 14.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Vladimir Luciano Ferreira Rúbio, advogado inscrito na OAB/PR n. 32.762 SSP/PR, em favor do paciente ELTON LUIS GARCIA PONTES, brasileiro, empresário e mecânico de bicicletas, filho de Aroldo Pontes e Sirlei Aparecida Rodrigues Garcia, portador do RG n. 10.504.676-6 SSP/PR, residente na Rua Visconde de Guarapuava, nº 2.479, bairro Figueira, em Guarapuava/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 08/02/2012; que não cometeu nenhum delito; que preenche todos os requisitos legais para a obtenção da liberdade provisória; que a gravidade abstrata do delito é insuficiente para a manutenção de sua prisão; que a decisão do Juízo a quo fora equivocada e contraditória; que o prazo para o término da instrução processual já ultrapassou o jurisprudencialmente estabelecido pelos Tribunais. Sustenta, por fim, que o paciente é réu primário e registra bons antecedentes, possuindo profissão definida e residência fixa. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 25/34 TJ). II Insurge-se a Defesa aduzindo não subsistirem elementos para a manutenção da ordem de prisão preventiva imposta ao paciente, e devido ao seu status de presunção de inocência. Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 14 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0015 . Processo/Prot: 0916121-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174011. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Renan Mistrão do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA. FALTA DE INSTRUIÇÃO QUE TORNA IMPOSSÍVEL A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO. Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em análise o impetrante é Advogado e não instruiu o pedido com absolutamente nenhuma peça da ação penal ajuizada em face da paciente, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que inviabiliza, totalmente, o conhecimento desta medida. Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 916.121-9, impetrado em favor de Renan Mistrão do Nascimento pelo Advogado Wesley Izidoro Pereira. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque restabelecida a prisão cautelar, revogada em 10/09/2011, por prática do crime de tráfico de drogas, sem, no entanto, haver motivação idônea para tanto. Pede, assim, seja expedido alvará de soltura, "por ausência de fundamentação do decreto prisional", confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A petição inicial não veio acompanhada de nenhuma fotocópia dos autos da ação penal que a paciente responde, nem mesmo da decisão que revogou a concessão de liberdade provisória, ou de certidão explicativa a respeito de sua situação processual e prisional. Absoluta nada. Sequer esclarecimento sobre eventual impossibilidade de o impetrante juntar os documentos indispensáveis foi feito. A ausência de adequada instrução do pedido torna impossível a aferição das alegações deduzidas, comprometendo o julgamento do pedido. É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o

writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via agosta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Wesley Izidoro Pereira em favor de Renan Mistrão do Nascimento. Intimem-se, inclusive a Procuradoria de Justiça. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 11 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0916131-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024724-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Willian Carneiro Bianeck (advogado), ELOISA TEREZINHA PIN (advogado), Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Rogélio Silva Magalhães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 916.131-5 Paciente: ROGÉLIO SILVA MAGALHÃES 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 24.11.2011 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal. Sustenta haver excesso de prazo, eis que preso há mais de cinco meses. Aduz o impetrante que foi feito pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo magistrado a quo sem que fundamentasse sobre eventual conversão da prisão em medida cautelar diversa da prisão. Afirma que o paciente possui residência fixa, declaração de futuro empregador de que terá ocupação lícita, e é primário, de modo que faria jus ao benefício da liberdade provisória. Defende o impetrante que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória seria nula, eis que carente de fundamentação. Requer seja declarado nula a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e que a Ordem seja concedida em caráter liminar, a fim de que o paciente aguarde o julgamento em liberdade 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial a denúncia e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de Maio de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0916663-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170702. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000709-61.2012.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Robison Cavalcanti Gondaski (advogado). Paciente: Carolina Rosa de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 916.663-2 1. Trata-se de Habeas Corpus regularmente impetrado pelo advogado Robison Cavalcanti Gondaski, em favor da paciente CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA, contra ato do MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Mandaguari/PR, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado, com fundamento na garantia da ordem pública. Sustenta, em breve síntese, que: a) a droga apreendida na casa da paciente seria de propriedade de sua neta, que seria usuária; b) a busca e apreensão que ensejou sua prisão em flagrante seria nula, pois não teria sido efetuada idoneamente, ademais, tal mandado tratar-se-ia de afronta a princípios constitucionais básicos; e, c) configurado o constrangimento ilegal pela falta de indícios suficientes de materialidade e autoria da paciente, faria jus à liberdade provisória. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida reclamada. Além disso, a autoridade tida como coatora respaldou tanto a conversão em prisão preventiva, como a negativa da liberdade provisória na garantia da ordem pública, assim como indícios de materialidade e autoria do delito previsto nos arts. 33, da Lei 11.343/06, conforme fora destacado no seguinte trecho: "O caso em tela retrata a situação descrita no art. 302, I, do Código de Processo Penal, que ocorre quando a conduzida está cometendo a infração penal, pois foi encontrada em sua residência, em seu quarto (sob sua cama), uma porção de maconha (19,7 - dezenove gramas e sete centigramas), o que ocorreu no cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo, em razão de declaração de usuário de droga que teria adquirido "crack" naquele local. Consta que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão vários usuários fugiram o que evidencia o uso do local para comércio de substância entorpecente. Ademais, no interior da residência

foram encontradas várias pessoas, tratando-se de adolescentes e adultos que reconhecidamente têm envolvimento com drogas ilícitas, como por exemplo, Solange Santana da Cruz e Welington de Oliveira". (fls. 119-TJPR) Assim, no caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo, ao menos em sede de juízo provisório, não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque a alegação do paciente de ser tecnicamente primária, não é suficiente a ensejar a concessão da ordem, quer porque a informação que sua neta é quem seria a verdadeira possuidora da 'maconha', trata-se de análise de prova, o que não se faz possível nesta esfera, quer também porque os alegados vícios existentes na elaboração e cumprimento do mandado de busca e apreensão não vieram instruídos com documentos suficientes, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator Vista ao(s) Apelante(s) - Para, no prazo legal, apresentar as razões recursais 0018 . Processo/Prot: 0890015-4 Apelação Crime . Protocolo: 2012/45631. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008180-63.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Ademilson Nicolay (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelante (2): Adélio Silva de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelante (3): José Dias Pêgo (Réu Preso). Advogado: José Alberto Ferreira Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Vista Advogado: José Alberto Ferreira Trindade (PR047275) Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais 0019 . Processo/Prot: 0896032-9 Apelação Crime . Protocolo: 2012/73686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013230-40.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Pedro Carneiro Lobo Junior. Advogado: Eliane Budyk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Eliane Budyk (PR051700) Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais 0020 . Processo/Prot: 0913337-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/149183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009982-03.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Roberto Zanuto. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira (PR035340) Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que retifiquem a inicial, a fim de constar os dados de Jailton Solsol Guimarães, nos termos do art. 662, 2ª parte, do Código de Processo P 0021 . Processo/Prot: 0908881-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/142762. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004035-23.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado). Paciente: Aline Cristina Aparecida Mesquita (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que retifiquem a inicial, a fim de constar os dados de Jailton Solsol Guimarães, nos termos do art. 662, 2ª parte, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Marco Antonio Busto de Souza (PR017662), Maria Claudia de Araujo Coimbra (PR054844)

Aristóteles Rondon Gomes Pereira	025	0873288-3
Carlos Sequeira Martins	008	0832746-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0822685-3
Cesar Augusto Ribeiro Martins	007	0827454-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins	010	0841545-6
Cristian de Oliveira Vamerlati	021	0870007-6
Daniel Estevam Filho	005	0818932-8
Débora Fuzeto	011	0842354-9
Elaine Cristina Bessão Nakamura	002	0780430-6
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	020	0869798-5/01
Fábio Antonio da Silva Martin	019	0867009-5
Francisco Pinheiro	027	0874875-0
Gisele Maria Reis	020	0869798-5/01
Gustavo Dias Ferreira	043	0904522-5
Hedran Siqueira de Narde	012	0844413-1
Herbert Slomski II	029	0876199-3
Jorge da Silva Giulian	037	0897161-9
José Carlos Portella Júnior	009	0835448-5
José Fernandes da Silva	011	0842354-9
José Ferreira Soares Neto	022	0871103-7
Jullyane Ingrid Abdala	026	0874689-4
Kathia Lisane Boehs	004	0806153-6
Klyvellan Michel Abdala	026	0874689-4
Leslie José Pereira de Arruda	001	0714347-1
Leticia Lopes Jahn	040	0899506-6
Leticia Nogueira Gardona	016	0859546-8
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	003	0786867-7
Luiz Carneiro	011	0842354-9
Manoel Estevam de Camargo Neto	024	0872503-1
Mario Santos Emerich	017	0865170-1/01
Nereu Mokochinski Junior	028	0875119-1
Nychellen Cyria Abdala	026	0874689-4
Paulo Diego Guérios Cava	031	0882580-1
Reginaldo Lopes de Carvalho	042	0900611-1
Ricardo Salini Abrahão	032	0883406-4
Rodrigo da Silva Barroso	016	0859546-8
Sílvia do Nascimento Cocco	019	0867009-5
Solange Aparecida Ryszka	002	0780430-6
Thatiana Maria de Souza	041	0899930-2
Vilson Donizeti Galvão	030	0881389-0
Walmor Bindi Junior	039	0897552-0
Wanderlei Brunoni	004	0806153-6

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Masakazu Kawamura	015	0853555-3
Alcenir Antonio Barretta	003	0786867-7
Alex Mangolim	003	0786867-7
Alexandre Postiglione Bühner	034	0894650-9
Alexandre Tomaschitz	038	0897163-3
Alikan Zanotti	001	0714347-1
Álvaro César Sabbi	014	0852338-8
Anthony Bertoldo da Silva	013	0846951-4
Antonio Carlos Trindade	001	0714347-1
Antonio Luiz Alves Leandro	033	0889452-0
Antônio Rodrigues Simões	023	0871696-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0714347-1 Apelação Crime . Protocolo: 2010/288232. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000103-11.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante (1): José de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelante (2): Luiz Antonio do Prado (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Trindade. Apelante (3): Marcelo José Sales (Réu Preso). Advogado: Alikan Zanotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, alterando ex officio a parte da dosimetria da pena dos apelantes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU CLAUDEMIRO IMPOSSIBILIDADE INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ABSOVIÇÃO DE UM RÉU QUE NÃO TRANSMITE OBRIGATORIAMENTE AOS DEMAIS INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE UM DOS RÉUS QUE CORROBORA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, INCLUSIVE COM DESCRIÇÃO DE DETALHES IDÊNTICAS ÀS AFIRMADAS PELAS VÍTIMAS PLEITO DO RÉU LUIZ ANTONIO PELO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE PERMITIU A OCULTAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS, BEM COMO PROVIDENCIOU O TRANSPORTE DOS AGENTES ATÉ LOCAL DISTANTE DO LOCAL DOS FATOS PLEITO DO

RÉU MARCELO SALES PARA QUE FOSSE DECLARADA NULA A SENTENÇA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL PROVAS MERAMENTE INFORMATIVAS DESVINCULAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A AÇÃO PENAL IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM O PROCEDIMENTO JUDICIAL SENTENÇA MANTIDA ALTERAÇÃO DA PENA DOS APELANTES EX OFFICIO RECURSOS DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0780430-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32389. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002543-43.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleiton Farias da Silva (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelante (3): Elvis Carlos de Souza (Réu Preso). Advogado: Solange Aparecida Ryszka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos apelantes Elvis Carlos de Souza e Cleiton Farias da Silva, e por maioria de votos, em dar integral provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto condutor. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE 866 KG DE MACONHA PROVA BASTANTE CONDENAÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DA PENA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/3 INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE REVELAM INADEQUADA TAL PROPORÇÃO - PROVIMENTO - CONDUÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL (1/6) - APELAÇÕES DOS RÉUS ELVIS CARLOS DE SOUZA E CLEITON FARIAS DA SILVA DESPROVIDAS, E PROVIDO O APELO MINISTERIAL. Comprovado nos autos que os apelantes transportavam maconha, oculta sob a carga de amido de mandioca, resta caracterizado o tráfico. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação porque não há qualquer razão lógica para desqualificá-los. A decisão pela aplicação do redutor em patamar intermediário, destarte devidamente fundamentada na quantidade de entorpecente apreendido, se revela inadequada frente às demais circunstâncias que revelam a gravidade do delito. Recurso ministerial provido.

0003 . Processo/Prot: 0786867-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99153. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002084-19.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Francisco Ribeiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Apelante (2): Fabio Jose de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 155, "CAPUT", E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II (POR DUAS VEZES), E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, OBSERVADA A REGRA DO ART. 29, "CAPUT", E ART. 180, "CAPUT", TODOS DO CÓDIGO PENAL DECISÃO SINGULAR CONDENATÓRIA PEDIDO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA (APTE 1) PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSAL JUÍZO DE PROBABILIDADE QUANTO AO DELITO DE FURTO IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM ESTEIO NO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" (APTE 2) - PARCIAL PROVIMENTO CRIME DE RECEPÇÃO DESCOMPROVADO NO CADERNO PROCESSUAL DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PALAVRA DOS POLICIAIS - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. Ainda que configure meio de prova idóneo, a palavra do policial, de forma isolada e exclusiva, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e provida" (TJPR 5ª C.Criminal AC 0388894-4 Ponta Grossa Rel.: Des. Jorge Wagih Massad Unânime J. 15.02.2007). "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No crime de roubo o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, constitui prova suficiente para condenação, mormente quando coerente com o conjunto probatório produzido. (...) A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória (...)" (TJPR. Ap. Cr. nº 420091-5, 5ª C. Cr., Rel. Des.ª Maria José Teixeira, j. em 21.05.2009) (TJPR 5ª C.Criminal AC 0710468-9 Cascavel Rel.: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Unânime J. 24.02.2011).

0004 . Processo/Prot: 0806153-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005791-27.1999.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Mauro Prestes dos Santos

(Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelante (2): José Afonso Bizzotto. Advogado: Wanderlei Brunoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE PEDIDO DELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS PELA ACUSAÇÃO ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA INADEQUADAMENTE MOTIVADA REDUÇÃO DA PENA INVIABILIDADE BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA NÃO CABIMENTO RECURSOS NÃO PROVIDOS. O pedido de delação premiada, com base em declaração de natureza meramente confessional, não configura acordo delatatório. Por conseguinte, não exige sigilo, podendo ser validamente juntado aos autos e usado como meio de prova. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". (art. 563 do Código de Processo Penal). "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". (art. 565 do Código de Processo Penal). A sentença não é nula se fundamentada tanto em elementos informativos, quanto em provas produzidas judicialmente com observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal), inviável é o pleito absolutório. Encontra-se conforme a imposição do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a decisão que justifica concretamente cada uma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base. Para a concessão do benefício da delação premiada previsto no art. 14 da Lei 9.807/99, são exigidas, cumulativamente, colaboração voluntária e efetiva do acusado à solução do caso penal. Apelações conhecidas e não providas.

0005 . Processo/Prot: 0818932-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/193118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027266-35.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fabrício Juliano Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público Estadual e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo manejado por Fabrício Juliano Ferreira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELANTE 2: FABRÍCIO JULIANO FERREIRA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. APELAÇÕES CRIME - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIGURADA - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARMAMENTO BÉLICO - PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA MAJORANTE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PENA ELEVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO CONCERNENTE À PEÇA RECURSAL - DIREITO DO DEFENSOR DATIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA O.A.B. - RECURSOS CONHECIDOS - APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0822685-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/70205. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.0000020 Ação Penal. Requerente: V. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto.

0007 . Processo/Prot: 0827454-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/225870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996.0000020 Ação Penal. Requerente: Valdir da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ESTUPRO CONTRA DESCENDENTE EM CONTINUIDADE DELITIVA ART. 213 C/C ART. 226, II, E ART. 225, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP PLEITO REVISIONAL PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DE AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA IMPROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL PREJUIZO DO RÉU NÃO DEMONSTRADO AÇÃO

REVISIONAL IMPROCEDENTE. "Todavia, é necessário registrar que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, sendo que, devido às movimentações na carreira, licença, férias, aposentadoria ou outros fatos, resta claro que o Magistrado que instruiu o processo, nem sempre será o mesmo da prolação da sentença. Assim, em conformidade com o artigo 3º do Código de Processo Penal, deve-se utilizar a interpretação extensiva e aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil. Assim, quando o juiz for licenciado, afastado, por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos passarão ao seu sucessor para julgamento." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0841825-9 Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa DJ 07/03/2012). "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (STF SÚMULA Nº 523).

0008 . Processo/Prot: 0832746-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288318. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002654-53.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Leonardo da Silva Azevedo (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar o aumento da pena-base em face da conduta social, sem qualquer alteração na pena final, mantendo o regime inicial fechado e, por extensão, redimensionar a pena de multa do corréu Rogério Severo do Nascimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33, cabeça). Desclassificação para uso compartilhado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 3º). Inviabilidade. Prova bastante. Condenação mantida. Substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Não acolhimento. Pena redimensionada. Redução de ofício. Circunstâncias judiciais. Conduta social. Antecedentes. Violação da Súmula 444, do STJ. Valoração negativa inidônea. Pena de multa. Princípio da proporcionalidade. Apelação desprovida, com alteração de ofício e extensão ao corréu (CPP, art. 580). 1. O pedido de desclassificação para a conduta do parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não pode ser atendido, porquanto não comprovado tenha havido oferecimento eventual, sem objetivo de lucro e a pessoa do relacionamento do apelante para uso compartilhado da droga apreendida. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar de admissível, não é de ser deferida, visto não se mostrar adequada à prevenção e à repressão do crime cometido, nem socialmente recomendável, inclusive em razão da quantidade e natureza da droga apreendida com o apelante. A equivocada valoração negativa das circunstâncias judiciais ocasiona a modificação da dosimetria penal. A pena de multa é de ser reduzida quando, sem a devida motivação, não guarda proporcionalidade com a privativa de liberdade.

0009 . Processo/Prot: 0835448-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002341-61.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nitza Ivia Muniz. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU FERNANDO PEREIRA DOS ANJOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS DOSIMETRIA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.719/08 EXCLUSÃO EXTENSÃO AO CORRÉU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A não recuperação pela vítima de roubo dos bens que lhe foram subtraídos transcende o tipo penal do art. 157 do Código Penal, não integrando a essência do injusto, e justifica a consideração das consequências para elevar a pena-base. Impõe-se a exclusão do valor fixado para a reparação dos danos causados à vítima, se o delito foi praticado antes do advento da Lei nº 11.719/08. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a exclusão da indenização fixada em favor da vítima e extensão ao corréu.

0010 . Processo/Prot: 0841545-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002085-16.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wanderlei Benites (Réu Preso), Alessandro Miguel Dereski (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, proceder a adequação das penas e regimes para todos os apelantes, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Sentença condenatória. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Palavra da vítima. Prova suficiente para condenação. Absolvição. Impossibilidade na espécie. Dosimetria da pena. Princípio da isonomia devidamente respeitado. Reconhecimento de atenuante da confissão espontânea. Não acolhimento. Pena-base. Alteração de ofício. Culpabilidade, conduta social e consequências do crime. Ausência de fundamentação concreta para valoração desfavorável. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

Apelo conhecido e não provido, com alterações de ofício. A palavra da vítima, nos crimes patrimoniais ocorridos às escondidas, ganha relevo probatório. Não se vislumbra qualquer mácula ao princípio constitucional da individualização da pena ou da isonomia, uma vez que as circunstâncias pessoais de cada um dos réus foram devidamente sopesadas e muitas delas, de fato, são semelhantes, mas por se referirem ao mesmo fato. O professor CEZAR BITENCOURT (C.R. Manual de direito Penal: parte geral. 1v. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002), salienta ser equívoco frequentemente cometido, quando na dosagem da pena, afirma-se que o agente tinha consciência da ilicitude do que fazia. Essa aceção funciona como fundamento da pena, isto é, e já deve ter sido analisada juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, concluindo-se pela condenação. Portanto, não pode ser medido este aumento. A conduta social diz respeito ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, não podendo a mera suposição de envolvimento criminal pesar em seu desfavor Inviável sopesar a consequência do crime de roubo sob o argumento de que o delito causa dano à coletividade (traumatizada com os altos índices de violência), tendo em vista seu cunho abstrato e inerente ao tipo penal. "(...) A fixação do número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o quantum de pena privativa de liberdade estabelecida." (TJPR 5ª Crim AC 0661692-2 Rel. Des. Jorge Wagih Massad Unânime DJ 22.07.2010)

0011 . Processo/Prot: 0842354-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/369494. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004478-31.2010.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio dos Santos. Advogado: Luiz Carneiro, Débora Fuzeto, José Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS RESTITUIÇÃO DE BEM IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/06, comprovada a utilização do veículo apreendido para a prática do crime de tráfico de drogas, cogente é seu perdimento em favor da União. Apelação conhecida e não provida.

0012 . Processo/Prot: 0844413-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005730-66.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademir Zanolla. Advogado: Hedran Siqueira de Nardé. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir as circunstâncias da culpabilidade e motivos do crime, adequando as penas, nos termos do voto. EMENTA: Apelação criminal. Recepção qualificada. Ausência de provas. Inocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Redução de ofício da pena-base. Culpabilidade e motivos do crime. Motivação inidônea. Valor dia-multa. Recurso conhecido e no mérito desprovido, com alteração de ofício. 1. No crime de recepção, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da 'res', a condenação é medida que se impõe. 2. A culpabilidade como circunstância judicial não se confunde com aquela inerente ao sistema analítico do crime quando a exasperação na pena advier de um grau de censura à conduta, no caso a qualificadora. 3. O que se pune não é o motivo já previsto pela leitura do próprio tipo penal, mas um plus de reprovabilidade. O ganho fácil é em última análise elemento motivacional de todo crime patrimonial. Assim, não se pode aceitar esta justificativa. 4. O valor unitário do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal se nos autos não há condições seguras do magistrado aferir a real capacidade financeira do apelante.

0013 . Processo/Prot: 0846951-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004095-33.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roger William Vaccarelli Rangel (Réu Preso). Advogado: Anthony Bertoldo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, porque intempestiva." (TJPR 5ª C.Criminal AC 0655501-9 Castro Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Unânime J. 18/06/2010).

0014 . Processo/Prot: 0852338-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398917. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006070-61.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Alves de Miranda. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO SIMPLES ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREPONDERÂNCIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INVIABILIDADE SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO. O consistente conjunto probatório, que aponta como certa a autoria e a materialidade do crime de furto, legitima a condenação do agente nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Não ocorre a prescrição quando o prazo entre a publicação da sentença condenatória e a publicação do acórdão recorrível, estabelecido no art. 109, V, do Código Penal, não foi ultrapassado. A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, t rata-se de valor a ser mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido. Apelação conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0853555-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365738. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002270-14.2009.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Dorivaldo Nicodemo (Réu Preso). Def.Público: Afonso Masakawa Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PENA-BASE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. Corretamente fixada na terceira fase da dosimetria da pena a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, descabida é a aplicação da culpabilidade como circunstância para sustentar o acréscimo na etapa inicial, pena de configurar inaceitável bis in idem. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0016 . Processo/Prot: 0859546-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/408899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021310-56.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rosângela Castelani dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Apelante (2): Luciane do Rocio Batista (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de Rosângela Castelani dos Santos, e acolher parcialmente a apelação de Luciane do Rocio Batista, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006). Prova bastante. Depoimentos dos policiais. Desclassificação para uso. Inviabilidade. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ e Repercussão geral do STF. Causa especial diminuição (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). Envolvimento com atividades ou organização criminosas não comprovado. Aplicabilidade. Fração. Discricionariedade. Teor lesivo (1/4). APELO 1: NEGADO PROVIMENTO APELO 2: PARCIAL PROVIMENTO 1. Não se promove a absolvição se o conjunto probatório confirma a materialidade do delito e os indícios de autoria. 2. De igual maneira, a palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policial e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. 3. O fato de o réu intitular-se como usuário de drogas não afasta a possibilidade de também as traficar. 4. Já se trata de repercussão geral que a circunstância atenuante genérica não pode reduzir à pena provisória aquém do mínimo legal.

0017 . Processo/Prot: 0865170-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/143819. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865170-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Davi Medeiros de Freitas (Réu Preso). Advogado: Mario Santos Emerich (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontadas obscuridade e omissão no acórdão hostilizado. Vícios inexistentes. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1

0018 . Processo/Prot: 0865684-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/420539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:

0014116-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Dicesar Fabricio Filho (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena aplicada, com fixação do regime semiaberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ART 157 §2º INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CONDUTA SOCIAL MAL VALORADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA -- REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0867009-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/364166. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000930-87.2002.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Moisés Lopes Batista. Advogado: Fábio Antonio da Silva Martin, Sílvia do Nascimento Cocco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. No crime de roubo, a palavra da vítima possui forte valor probante. Contudo, não pode, quando isolada, sustentar a condenação. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0020 . Processo/Prot: 0869798-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/141860. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 869798-5 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gisele Maria Reis (advogado), Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (advogado). Embargado: Jean Carlo Novak de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Existência de omissão e obscuridade. Vícios inexistentes. Mero inconformismo. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. 1. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em mera divergência de interpretação do texto legal. 2. Inexistentes tais vícios (ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão), mostra-se inviável o prequestionamento da matéria.

0021 . Processo/Prot: 0870007-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403102. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-86.2011.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Felipe Tiago de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian de Oliveira Vamerlati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reformando parcialmente a dosimetria da pena ex officio, e aplicando a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006 - PLEITO DA DEFESA - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - PALAVRAS DOS POLICIAIS APTAS A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO REFORMA EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AUMENTAR A FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E REFORMA EX OFFICIO DA PENA E SUBSTITUIDA A PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

0022 . Processo/Prot: 0871103-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002588-37.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edionel Sales (Réu Preso). Def.Dativo: José Ferreira Soares Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, adequar de ofício, a individualização da pena, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado e Receptação. Artigo 157, § 2º, incisos I e II e 180, ambos do Código Penal.

Condenação. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Palavra da vítima e das autoridades policiais uníssonas em apontar o réu como sendo um dos autores do crime. Provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Adequação da pena "ex officio". Elevação excessiva pelos maus antecedentes, bem como na segunda fase. Recurso conhecido e negado provimento, com adequação de ofício. 1. A palavra da vítima, além de preponderante é muitas vezes essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios. 2. De igual maneira, a palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policia e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. 3. Aumento de 2 anos somente pelo fato de existir uma circunstância judicial (maus antecedentes) desfavorável não se justifica ainda mais sem qualquer motivação além do inerente a própria circunstância. 4. Não se justifica o aumento de ¼ na segunda fase de individualização de pena, sob pena de se equipará-la com as causas especiais de aumento de pena da fase seguinte.

0023 . Processo/Prot: 0871696-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/456068. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003250-28.2011.8.16.0101 Ação Penal. Recorrente: Marilda de Almeida (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Sâmões. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 DECISÃO QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR PLEITO RECURSAL PARA A CONCESSÃO DA CONVERSÃO ANTE À IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA GENITORA À FILHA MENOR DE 06 ANOS INADMISSIBILIDADE HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP INCABÍVEL A CONCESSÃO EX OFFICIO DE HABEAS CORPUS FACE À INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECURSO NÃO CONHECIDO. "ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO USO DE ARMA DE FOGO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não contemplado no rol taxativo do art. 581, do Código de Processo Penal, descabe recurso em sentido estrito da decisão denegatória do pedido de revogação de prisão preventiva. Inviável no caso, ainda, a concessão oficiosa de habeas corpus, dada a inexistência de constrangimento ilegal." (TJPR - 5ª C.Criminal - RSE 674836-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 22.07.2010)

0024 . Processo/Prot: 0872503-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428432. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-98.2006.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Anderson Luis da Silva Coral (Réu Preso). Def.Dativo: Manoel Estevam de Camargo Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARTS. 33, "CAPUT", E 35, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO ANTE À AUSÊNCIA DE PROVAS TRÁFICO DE ENTORPECENTES IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES ROBUSTEZ PROBATORIA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ABSOLVIÇÃO FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATORIO APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIFIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PERSONALIDADE NO CÔMPUTO DA PENA- BASE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA-BASE. 1 - Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanarem desses agentes públicos. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 836392-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012, destaquei). "Apelação Criminal. Condenação. Receptação e furto qualificado. Prescrição Retroativa. Crime de receptação. Possibilidade. Crime de furto qualificado. Absolvção (CPP, art. 386, VII). In dubio pro reo. Meras ilações. Incerteza para a condenação. Possibilidade. Extensão ao correu Valdecir Roberto. Reconhecimento da prescrição de ofício quanto ao furto qualificado em relação ao correu Marcelo de Aguiar. Arbitramento de honorários advocatícios. Ausência de fixação em 1º Grau. Recurso conhecido e provido com extensão dos efeitos aos corréus. (...) 2- "A prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo. Deram provimento ao apelo defensivo. Unânime." (Apelação Crime Nº 70042441501, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 25/05/2011) 3-

"(...) 6. Os honorários advocatícios (...) RECURSO NÃO PROVIDO.2" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 806534-1 - Cascavel - Rel.: Rogério Etzel - Unânime - J. 23.02.2012, destaquei).

0025 . Processo/Prot: 0873288-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461633. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004968-14.2010.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Cloves Pereira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, bem como em alterar, ex officio, a dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ROBUSTEZ PROBATORIA ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS FAVORÁVEIS AO APELANTE RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA. "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATORIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS APLICADAS. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DO AUMENTO REFERENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO. 1. Diante de circunstâncias judiciais favoráveis, imperiosa a diminuição da pena-base. 2. Para avaliar a personalidade do agente é preciso mais do que uma opinião de que ele voltará a delinquir; faz-se necessária uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa, o que só pode acontecer por meio de laudo técnico. Dessa forma, como não consta nos autos qualquer laudo técnico que ateste a periculosidade do réu, bem como sua tendência para voltar a delinquir, reputa-se boa sua personalidade, não podendo haver exasperação da pena base por isso." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 770174-0 - Porecatu - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 14.07.2011)

0026 . Processo/Prot: 0874689-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006870-73.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, expedindo alvará de soltura em seu favor, se por al não estiver preso, sendo de ofício alterada a carga penal do apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, § 2º INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART.244-B DA LEI 8.069/90 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DOS DELITOS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS TESTEMUNHO DA VÍTIMA E DOS MILICIANOS CREDIBILIDADE APELANTE RECONHECIDO NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO RÉU CONFESSO COAUTORIA INEQUÍVOCA ACUSADO QUE DETINHA O DOMÍNIO DO FATO EM LIAME SUBJETIVO COM O OUTRO AGENTE CORRUPÇÃO DE MENORES COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RECORRENTE DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES AÇÃO INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM EVITAR QUE PESSOA CUJO CARÁTER ESTÁ EM DESENVOLVIMENTO INGRESSE OU PERMANEÇA NO MUNDO DO CRIME APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL COESA QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DO OBJETO PARA A PERPETRAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL DIREITO DO ACUSADO DE RECORRER EM LIBERDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A FIM DE NEGAR-LHE A CONCESSÃO DA ALUDIDA BENESSÉ DECISÃO QUE APONTA GENERICAMENTE O REQUISITO DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL DESCRITO NO ART. 312 DO CPP ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA DOSIMÉTRICA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO NA ELEVAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO (SÚMULA 443 DO STJ) FIXAÇÃO INADEQUADA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS INFRAÇÕES PRATICADAS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, ENQUADRANDO-SE NA FORMA DO ART. 70 DO CP (CONCURSO FORMAL) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A ALTERAÇÃO EX-OFFICIO DA CARGA DOSIMÉTRICA E EXPEDIÇÃO DE AÇVARÁ DE SOLTURÁ. "Apelação Criminal. Condenação. Roubo duplamente majorado (artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelação conhecida. (...) O conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, que o apelante concorreu, em co- autoria delitiva, para a ação. Participando de todo iter criminoso, planejando, provendo os meios de execução, escoltando, acobertando e fornecendo meios para a fuga." (TJPR, AC 662.174-3, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Rogério Etzel, Dje 19/11/2010). "(...) CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA PELA PRÁTICA DO CRIME EM COMPANHIA DE MENOR. (...) É irrelevante para a caracterização do crime de corrupção de menores se estes eram ou não corrompidos à época dos fatos. O que se leva em consideração é a ação delituosa envolvendo menores. (...) (TJPR, AC 704.853-1, 5ª Câmara Criminal, Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO (...) PLEITO PELA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL FIRME QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DE ARMA NO INTENTO CRIMINOSO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A apreensão da arma de fogo e a realização da respectiva perícia não são imprescindíveis para fins de caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, CP, se as provas carreadas aos autos comprovam efetivamente a ocorrência da qualificadora. (TJPR, AC 840.578-1, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcus Vinicius, Dje 09/03/2012).

0027 . Processo/Prot: 0874875-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/464958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004750-49.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudio Henrique Custodio. Advogado: Francisco Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, porque intempestiva. (TJPR 5ª C.Criminal AC 0655501-9 Castro Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Unânime J. 18/06/2010).

0028 . Processo/Prot: 0875119-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449699. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000729-80.2011.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marins Valentim Feliz. Def.Dativo: Nereu Mokochinski Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IN DUBIO PRO REO DESCRIMINAÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A palavra do policial, por si só, não constitui argumento de convicção a fundamentar uma condenação. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0029 . Processo/Prot: 0876199-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455226. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-74.2008.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elisvaldo Luiz Leite. Def.Dativo: Herbert Slomski II. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para condenar o apelado como incurso nas sanções do art. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO ART. 180, CAPUT, DO CP SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRODUTO ADQUIRIDO FRUTO DE ATO INFRAACIONAL PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DO APELADO POSSIBILIDADE QUESTÃO DE MERA NOMENCLATURA PARA AFASTAR A PUNIBILIDADE DO MENOR INFRATOR TIPO DO ATO INFRAACIONAL IDÊNTICO AO DO CRIME PRATICADO POR MAIOR DE IDADE DESNECESSÁRIO O CONHECIMENTO DO AUTOR DA INFRAÇÃO PRECEDENTE CONDENAÇÃO DO APELADO PENA FIXADA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES RECURSO PROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA IMPOSSIBILIDADE ACUSADO FOI PRESO NA POSSE DA RES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOCORRÊNCIA E DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE - ANTE A EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 No crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. Diante disso, havendo indícios seguros de que o réu tinha ciência da origem ilícita da 'res', a condenação é medida que se impõe. 2. É impossível a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação quando as circunstâncias que envolveram o fato, tais como a compra de quem não é comerciante, por preço ínfimo pago pelo produto, pela forma da venda e não apresentação do recibo da compra, evidenciam a ciência do réu da proveniência

do produto. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 687553-0 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 24.02.2011) "A Aquisição de objeto de menor delinqüente faz presumir, pela condição da pessoa que oferece, sua origem criminosa" (RT 603/413)

0030 . Processo/Prot: 0881389-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447546. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006820-60.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: P. P. M.. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO RECURSAL DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO OU PARA A READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ROBUSTEZ PROBATÓRIA SENTENÇA ESCORREITA NA FIXAÇÃO DA PENA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÁXIMO PREVISTO NO TIPO PENAL DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO PLEITO ABSOLUTÓRIO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTINUIDADE DELITIVA INEQUÍVOCA PENA- BASE QUANTUM DO MÍNIMO LEGAL DO ANTIGO ART. 213 EQUIVOCADO ADEQUAÇÃO DA PENA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 842713-8 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. DISCRICIONARIEDADE DA SENTENCIANTE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Criminal nº 774651-8" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 774651-8 - Colorado - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 25.08.2011)

0031 . Processo/Prot: 0882580-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/9217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000526-63.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Andrade Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Diego Guérios Cava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 155, §4º, INC. III, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO INSURGÊNCIA RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Cabe salientar, que o termo "culpabilidade" a que se refere o art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, a qual deve ser verificada por circunstâncias concretas nos autos, significando apenas o grau de censura que o agente merece em face do que fez e que justifica o aumento de pena-base." "Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal a fundamentação genérica, não é suficiente para sustentar o acréscimo de pena."

0032 . Processo/Prot: 0883406-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/437135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022365-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Geneci Vargas Souto, Fernando Gusmán. Advogado: Ricardo Salini Abrahão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, declarar a nulidade do feito, com remessa dos autos à vara de origem, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO E RECEPÇÃO QUALIFICADA ART. 180, CAPUT E ART. 180, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO SUBJETIVO DOS RÉUS PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ANÁLISE

DO MÉRITO PREJUDICADA. "Suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89). Possibilidade. Direito subjetivo do réu. Preenchimento dos requisitos. Não oferecimento pelo Ministério Público. Nulidade. Declaração de ofício. Análise de mérito prejudicada. 1- O instituto da suspensão condicional do processo trata de um direito subjetivo do acusado, devendo ser concretamente motivado o seu não oferecimento por parte do Ministério Público. 2- Presente os pressupostos do sursis processual, faz-se necessário a declaração de nulidade do processo até a audiência em que fora recebida a denúncia, no intuito de possibilitar a oferta do benefício ou a motivação de seu não oferecimento." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 0816899-0 Rel. Juiz. Subst. Rogério Etzel DJ 15/02/2012).

0033 . Processo/Prot: 0889452-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020646-37.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Claudéci Luiz de Souza. Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 155, §4º, INC. I E IV, DO CÓDIGO PENAL FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS PRELIMINARMENTE PEDIDO DE NULIDADE ABSOLUTA DO LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE FURTO NULIDADE NÃO CONFIGURADA NO MÉRITO, INSURGÊNCIA RECURSAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA EMBRIAGUEZ, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES OU QUALIFICADO, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO QUALIFICADORAS COMPROVADAS FURTO CONSUMADO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. [...]" (TJPR, AC nº 721.931-4, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, RJ 02/02/2011) "[...] Considera-se consumado o crime de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes STF e do STJ (...)" (STJ - JSTJ 174/305). (TJPR, AC nº 665.130-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 20/08/2010)

0034 . Processo/Prot: 0894650-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/85954. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Dirceu Abreu Saenz (Réu Preso), Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS, QUADRILHA ARMADA E CÂRCERE PRIVADO AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO PELO TRIBUNAL INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO- JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não se conhece da impetração, quando comprovada a mera reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0035 . Processo/Prot: 0895226-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/71689. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-98.2011.8.16.0109 Ação Penal. Paciente: Luis Fernando Mendonça (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 26/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do writ e não conceder a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Roubo duplamente majorado. Participação no delito. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem prejudicada neste particular. Mérito. Alegado excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Princípio da razoabilidade. Ausência de desídia. Término da instrução processual. Súmula 52, STJ. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. 1. As questões afetas à participação na prática delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir. 3. Com o término da

instrução processual, segundo a regra do artigo 52, do STJ, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

0036 . Processo/Prot: 0897031-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/62401. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001015 Processo Crime. Impetrante: Manoel José dos Santos Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS (IMPETRADO DE PRÓPRIO PUNHO) PROGRESSÃO DE REGIME PACIENTE QUE ESTAVA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO E TEVE SUA PENA REGREDIDA AO SEMIABERTO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO - ALEGAÇÃO DE QUE JÁ CUMPRIU TEMPO SUFICIENTE PARA PLEITEAR NOVAMENTE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA PRÁTICA DE NOVO CRIME RESPONSÁVEL PELA REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONDIÇÃO DE REINCIDENTE MEDIDAS TOMADAS PELO JUÍZO SINGULAR JÁ ADOTADAS PARA VERIFICAR SE O PACIENTE FAZ JUS À ALGUM BENEFÍCIO REFERENTE A EXECUÇÃO DA PENA ORDEM DENEGADA. "A prática de crime com uso de violência e grave ameaça, a condição de reincidente, e o fato de que foi antes beneficiado com progressão ao regime aberto, mas incorreu em novo delito no curso da execução da pena, motivou a decisão pela realização do exame criminológico, antes da verificação da viabilidade de concessão de nova progressão de regime, o que se mostra plenamente justificado. Por certo, ainda que o paciente tenha resgatado 2/3 do total da pena a ser cumprida, tal não se apresenta como condição suficiente para a concessão, por este instrumento, da liberdade pretendida, especialmente diante da situação processual verificada."

0037 . Processo/Prot: 0897161-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001427-04.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: Fabio de Melo Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de droga. Flagrante. Conversão em preventiva. Preliminar. Participação no delito. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem prejudicada nestes particulares. Decreto prisional. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo concreto. Expressiva quantidade de entorpecentes. Qualificação favorável. Irrelevância. Presunção de inocência. Compatibilidade com a segregação. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. 1. As questões afetas à participação na prática delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. Pacifica é a jurisprudência que acolhe como escorço de fundamentação à garantia da ordem pública, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premência justificada concretamente.

0038 . Processo/Prot: 0897163-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99066. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002121-55.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Tomaschitz (advogado). Paciente: Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues (Réu Preso), Marcos Vinicius Biet dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos dos autos. Primariedade, emprego lícito e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar (Precedentes). Ordem denegada.

0039 . Processo/Prot: 0897552-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/99575. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001159-60.2012.8.16.0058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Ivani Alves Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PRISÃO EM FLAGRANTE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE VENDA DE DROGA A ADOLESCENTE DECISÃO FUNDAMENTADA INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP SEGREGAÇÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA. "A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem denegada. (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0800564-5 Rel. Des. Jorge Massad DJ 02/09/2011)." "(...) a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ 5ª T. HC nº 203.112/MG Rel.ª Min.ª Laurita Vaz DJ 19/12/2011).

0040 . Processo/Prot: 0899506-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112703. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006962-36.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Charles Rodrigo de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, E DISPARO DE ARMA DE FOGO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Na ação de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos da prova, por conta da celeridade com que o feito tramita. A decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos nos autos. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0041 . Processo/Prot: 0899930-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/114487. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001690-95.2012.8.16.0075 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: Magno Tiago Gusmão Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo majorado. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Decisão que gera constrangimento ilegal, não a que indefere pedido de liberdade provisória. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Garantia da ordem pública. Juízo de probabilidade afastado de argumentos concretos. Decreto baseado em fundamentação inidônea. Lei 12.403. Aplicação de medidas alternativas à prisão. Ordem conhecida e concedida. 1. A decisão apta a gerar o constrangimento ilegal não pode ser outra senão o decreto de preventiva, já que esta não pode ser substituída ou complementada posteriormente. O fato de negar o pedido de liberdade provisória não faz desta última decisão o ato coator. 2. O fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e provas da materialidade deve ser apontado como requisito neutro para a decretação da prisão preventiva, porquanto necessária a constatação do periculum libertatis (demais requisitos elencados no artigo 312, do CPP). 3. Não é idônea a fundamentação calcada em juízo especulativo acerca da repercussão social da empreitada delitiva. O clamor social não é, por si só, suficiente para arrimar a segregação cautelar. 4. Diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, em se mostrando recomendável, a soltura do paciente deve ser clausulada por medidas alternativas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Precedente do STF.

0042 . Processo/Prot: 0900611-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/116859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006553-86.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Reginaldo Lopes de Carvalho (advogado). Paciente: Nelson Luiz Michalus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, negar-lhe provimento. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de droga. Flagrante. Conversão em preventiva. Preliminar. Participação no delito. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem prejudicada nestes particulares. Decreto

prisional. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo concreto. Expressiva quantidade de entorpecentes. Qualificação favorável. Irrelevância. Presunção de inocência. Compatibilidade com a segregação. Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração parcialmente conhecida e, nesta extensão denegada. 1. As questões afetas à participação na prática delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. Pacifica é a jurisprudência que acolhe como escorço de fundamentação à garantia da ordem pública, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premência justificada concretamente.

0043 . Processo/Prot: 0904522-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/135028. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-85.1991.8.16.0071 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: R. S. O. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 10/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do writ e, nesta extensão, conceder em parte a ordem, com expedição de alvará de soltura nos termos determinados no voto. EMENTA: Habeas Corpus. atentado violento ao pudor. Preliminar. Matérias suscitadas impassíveis de cognição nesta oportunidade. Revolvimento de provas e supressão de instância. Ordem não conhecida neste particular. Mérito. Citação editalícia. Diligências exauridas. Citação pessoal impossível. Validade. Revelia decretada. Processo anterior à vigência da Lei nº 9.271/96. Sentença condenatória. Intimação editalícia da sentença. Não esgotamento das tentativas de intimação pessoal, mesmo que revel. Nulidade da certidão de trânsito em julgado. Expedição de alvará de soltura. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão parcialmente concedida. 1. Questões que demandem o revolvimento do conteúdo fático-probatório são admitidas excepcionalmente no rito do writ, o que não se vislumbra no caso em apreço. Incursão em determinadas matérias acarretam em supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. Se o Juízo, precavido, diligenciou em todos os sentidos para que fosse efetivada a citação do réu e mesmo assim não se logrou com o êxito esperado, a citação editalícia não se mostra medida desarrazoada. 3. Contrário disso, o réu declarado revel que é condenado, mesmo que pareça ser o seu paradeiro incerto e não sabido, tem o direito de ser intimado da sentença. Logo, primeiramente devem ser esgotadas as possibilidades de novamente encontrar o réu, para então valer-se da intimação ficta.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.05059**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelaide Benites Franco	004	0905432-0
Adriano Minor Uema	014	0915810-7
Carlos Cezar dos Santos Conde	012	0915759-9
Daniel Alexandre Beal	017	0915972-2
Daniel Henrique Moro M. d. Santos	002	0894095-8
Donizetti de Oliveira	011	0915521-5
Eliane Dávilla Savio	010	0915520-8
Elichelli Gabrielli Perillis	019	0916045-4
Gerson Luiz Wenzel	020	0916128-8
José Carlos Portella Júnior	001	0829461-1
Jossimar Ioris	013	0915772-2
Laertes de Souza	021	0916443-0
Marco Antonio Busto de Souza	009	0915291-2
Maria Claudia de Araujo Coimbra	009	0915291-2
Osmar Néia Filho	006	0913082-5
Ricardo Canedo de Freitas	003	0903974-5
Ronaldo Camilo	019	0916045-4
Scheila Farias de Sousa	018	0916011-8

0001 . Processo/Prot: 0829461-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012478-97.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nitzia Ivia Muniz. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CRIMINAL Nº 829461-1 DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: NITZIA IVIA MUNIZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Conforme noticiado no despacho de fls. 316, a Apelação Criminal n.º 835448-5 possui o mesmo pedido constante neste recurso. Assim, considerando que aquela apelação já foi julgada em 26/04/12, resta prejudicada a análise do mérito deste recurso. Intimem-se e, oportunamente, proceda-se ao apensamento destes autos aos originais de Apelação Criminal n.º 835448-5. Curitiba, 10 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0002 . Processo/Prot: 0894095-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/82530. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000806-68.2011.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Daniel Henrique Moro Malherbi dos Santos (advogado). Paciente: Cleidson da Cruz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Cleidson da Cruz Ferreira, através de seu advogado, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Morretes. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 09.09.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O impetrante argumenta, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal em razão da ausência de fundamentação concreta. Ressalta que o magistrado a quo, ao analisar o auto de prisão em flagrante, não decretou a prisão preventiva por ausência dos requisitos, mas também deixou de conceder liberdade provisória em virtude do óbice legal. Afirma, ainda, que Cleidson da Cruz Ferreira é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. O pedido liminar foi indeferido. Fls. 21/22. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 23/29 e 42/44. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu que o writ encontra-se prejudicado. Fls. 49/53. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. A 5ª Câmara Criminal desta Corte julgou, em 19/04/2012, o Recurso em Sentido Estrito n.º 874511-1, de minha relatoria, e, por unanimidade, deu provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Cleidson da Cruz Ferreira. Assim restou consignada a ementa daquele aresto: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INTELIGÊNCIA DO ART. 310 E ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva como garantia a ordem pública é medida de rigor. Recurso conhecido e provido." Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0903974-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/129329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006328-86.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Canedo de Freitas (advogado). Paciente: Pedro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Ricardo Canedo de Freitas, em favor de Pedro dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, nos termos do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Inicialmente, o impetrante alega que o paciente não praticou o delito, tratando-se apenas de um negócio de compra e venda mal sucedido. Aduz que não restou justificada, na hipótese, a necessidade da medida excepcional. Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, bem como é monitor na Comunidade Terapêutica Redenção, que tem por objetivo prevenir e tratar o alcoolismo e a drogadição. Por fim, destaca o bom comportamento do acusado no local em que se encontra recolhido, prestando serviço junto à cozinha e ministrando palestras motivacionais. Não houve pedido liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 287/294. A ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu que o writ encontra-se prejudicado. Fls. 298/300. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a prisão preventiva do paciente foi revogada em 18/04/2012 (fls. 288/294). Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0004 . Processo/Prot: 0905432-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/132687. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Impetrante: Adelaide Benites Franco (advogado). Paciente: Max Leite Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela advogada Adelaide Benites Franco, em favor de Max Leite Rezende, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sengés. Segundo consta da impetração, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter sido indeferido por três vezes seu pedido de arbitramento de fiança. Afirma, também, que Max Leite Rezende comprovou ser primário e possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Por fim, sustenta que o delito pelo qual o paciente está sendo acusado não é grave, sendo perfeitamente cabível a liberdade provisória, com fiança. O pedido liminar foi indeferido. Fls. 09/10. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 18/19. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu que o writ encontra-se prejudicado. Fls. 23/25. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Consoante as informações fornecidas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sengés (fls. 18/19), foi concedido o benefício da liberdade provisória em 17/04/2012. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o pleito. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005 . Processo/Prot: 0906177-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/140551. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Carlos Augusto Passos dos Santos (Defensor Público). Paciente: Sivaldo João Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Sivaldo João Duarte, sob a alegação de que, em que pese as penas a que foi condenado já terem sido cumpridas, ainda constam mandados de prisão expedidos em seu desfavor, estando preso injustamente. Ainda informa o impetrante que o paciente Sivaldo, conforme consta à fl.05, já tentou suicídio, só não tendo êxito em razão da interferência dos agentes penitenciários. II - Desta forma, antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, e levando-se em conta o relatado pelos agentes penitenciários à fl.05, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, via mensageiro e/ou telefone, no prazo impreterível de 24 horas. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/04. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0006 . Processo/Prot: 0913082-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165891. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001345-37.2011.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: José de Almeida Quezado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus preventivo manejada pelo advogado Osmar Néia Filho, em favor de José de Almeida Quezado, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado pela prática dos delitos de estelionato e extorsão (por duas vezes), nos termos dos artigos 171 e 158, § 1º, ambos do Código Penal. O impetrante relata que foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Alega não ter restado demonstrada, no caso, a necessidade da prisão, pois ausentes os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando ter o paciente permanecido em liberdade durante toda a instrução criminal. Argumenta, ainda, que o decism carece de motivação idônea, violando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, salienta que José de Almeida Quezado é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de contramandado de prisão. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0914157-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168316. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003374-31.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Joel Federissi Padilha. Paciente: Edson Henrique Mudrek Alzemon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente na decisão de segregação, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, já expurgada a parcela do

pedido que remete à análise probatória, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0008 . Processo/Prot: 0914404-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167061. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008832-22.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Jamal Abi Faraj (Defensor Público). Paciente: Dayane Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Habeas Corpus nº 914.404-5 - 5ª CCR Trata-se de habeas corpus impetrado por Jamal Abi Faraj (Defensor público), em favor da paciente DAYANE PIRES, segregada desde 23.08.2011, pela prática, em tese, do crime de roubo (CP, art. 157) cujos autos de Ação Penal (nº 2011.00001794-1), encontram-se em tramitação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Alega o Impetrante, em essência, que, mesmo após o indeferimento de anterior habeas corpus (nº 893.752-4), a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que se encontra segregada há mais de 08 (oito) meses e os autos da referida Ação Penal aguardam o cumprimento de carta precatória expedida para o seu interrogatório. Ressalta, ademais, que a Paciente foi removida da Delegacia do Litoral para o Centro de Triagem I, nesta Capital, o que "fere de morte a Lei de Execuções Penais que prevê que o preso provisório deve aguardar julgamento na Comarca em que reside". Por fim, aduz que a Paciente faz jus à concessão da medida liminar para ser colocada em liberdade face sua primariedade e também porque sua prisão cautelar praticamente ultrapassa, em regime fechado, o 1/6 que deveria cumprir em regime semiaberto, acaso fosse condenada. Assim vieram-me os autos conclusos. Considerando que as razões da impetração cingem-se também ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, OFICIE-SE ao d. Juízo Impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca do feito e sua atual fase de andamento, com remessa de cópia de documentos pertinentes para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0915291-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163190. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003204 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado), Marcio Roderlei Martins Ferreira. Paciente: Fernando Alves Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Fernando Alves Vieira, ao qual, em que pese ter sido concedido progressão de regime para o semiaberto, encontra-se, ainda, cumprindo pena em regime fechado. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, e tendo em vista que a i. magistrada singular, no despacho de fl.65, visando a adequação da pena do paciente no regime semiaberto, até a existência de vagas na Colônia Penal Agrícola, determinou a manifestação da Penitenciária Estadual de Londrina, com relação à aptidão do sentenciado em cumprir sua reprimenda corporal em prisão albergue, requerendo laudo no prazo de 15 dias a contar do dia 10/04/2012, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, inclusive com relação à atual situação da medida de adequação tomada pela autoridade "a quo". III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/08. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0010 . Processo/Prot: 0915520-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028624-65.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Eliane Dávilla Savio (advogado), Paola A. da Luz. Paciente: Luiz Fernando Souza Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Luiz Fernando Souza Pinto, em razão do magistrado singular, ao condenar o paciente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, não ter substituído a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/06. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0011 . Processo/Prot: 0915521-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167372. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033731-20.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Donizetti de Oliveira (advogado). Paciente: Elvis Abrantes Pego (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 915.521-5 Impetrante : Donizetti de Oliveira. Paciente : Elvis Abrantes Pego. Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter praticado o

crime previsto no artigo 157, §3º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra preso desde o dia 07/11/2011. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0915759-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007572-64.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Carlos Cezar dos Santos Conde (advogado). Paciente: Diego Felipe Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus objetivando concessão de liminar diante do constrangimento ilegal que sofre o paciente Diego Felipe Duarte, ao qual, em que pese ter sido condenado para cumprir sua pena no regime semiaberto, encontra-se, ainda, cumprindo pena em regime fechado. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional, imprescindível para análise de conhecimento e apreciação liminar, a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Oficie-se o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência, encaminhando-se cópia da petição de fls.02/14. Autorizo a Chefe da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de maio de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0013 . Processo/Prot: 0915772-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011848-24.2010.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Mauro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Mauro de Oliveira, através de seu advogado, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. O paciente encontra-se preso, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido denunciado, nos autos de Ação Penal nº 2010.0002240-4, juntamente com Celia Aparecida Giomo, Ederson Wais, Jefferson Willian Cardozo, Mariangela Cavaliere e Roselei Campos de Oliveira, nos termos da Lei de 11.343/06. Afirma que esta Câmara concedeu ordem de habeas corpus, em favor de Roselei, extensiva a Célia, ao pressuposto de ambas estarem presas em outra Comarca e não terem participado da oitiva das testemunhas da acusação. Assevera que, com isso, a audiência de instrução e julgamento restou anulada, prejudicando o paciente, preso desde 25 de maio de 2010, ou seja, há quase 02 (dois) anos. Alega, também, que Mauro de Oliveira, quando estava recolhido na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu PR, desenvolvia atividade interna no Setor de Enfermaria, tendo um total de 324 dias trabalhados a serem remidos, em eventual condenação. Aduz, ainda, estar o processo criminal paralisado aguardando decisão do Secretário de Segurança Pública do Paraná, no sentido de providenciar a remoção de Roselei e de Célia para a Comarca de Foz do Iguaçu, reforçando o já caracterizado excesso de prazo na formação da culpa, não ocasionado pela defesa. Requer a concessão da ordem, para relaxar a prisão do paciente ou lhe aplicar medida cautelar diversa da constritiva. Não reconheço, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, nas argumentações apresentadas. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação cautelar. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0915810-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/172470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010024-13.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Felipe Valentim da Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Adriano Minor Uema, em favor de Felipe Valentim da Paz, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 27/04/12, acusado da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06. Inicialmente, destaca a inexistência de qualquer denúncia contra o paciente, bem como o fato de o acusado não ter sido encontrado com materiais que indiquem a prática do tráfico ilícito de drogas, como balança de precisão, embalagens ou grande quantidade em dinheiro. Além disso, argumenta que a vedação do benefício da liberdade provisória contida no art. 44 da Lei 11.343/06 foi derogada, em virtude da superveniência da Lei 11.464/07. Aduz, também, não estarem presentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se encontra fundamentada em dados concretos. Alega, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão. Por fim, afirma que Felipe Valentim da Paz é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e

ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, prima facie, a possibilidade de liberação imediata do paciente, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0015 . Processo/Prot: 0915876-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151537. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002342 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Miguel Arcanjo Meireles (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. Sem pleito liminar, solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas, instruídas com documentos necessários, já que impetrado pelo próprio preso, à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator 0016 . Processo/Prot: 0915940-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00005752 Processo Crime. Impetrante: Adriene Godoi Moreira de Oliveira Posansky. Paciente: Felipe Godoi de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Adriene Godoi Moreira de Oliveira Posansky, em favor de Felipe Godoi de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 25.08.2011, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado e corrupção de menor, descritos, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Sustenta seu pleito, em síntese, a inobservância das regras previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Aduz que o paciente foi julgado e condenado, em 31 de janeiro de 2012, a uma pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Porém, ainda se encontra recolhido no Centro de Triagem II da Polícia Civil, da cidade de Piraquara-PR, em contrariedade ao disposto nos itens 7.3.1, 7.3.2 e 7.4.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Afirma, também, que somente em data de 28/03/2012 foi emitida a guia de recolhimento provisória do réu, não sendo observado o prazo estabelecido no item 7.4.1 do CN. Por fim, sustenta que a Vara de Execuções Penais tem conhecimento da prisão irregular de Felipe Godoi de Oliveira e não tomou nenhuma medida para solucionar o problema. Requer a concessão liminar da ordem, para imediata soltura do réu por meio de progressão per saltum ou para que sejam adotadas medidas harmonizadoras com o regime fixado na sentença, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser aplicado o art. 655 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender serem imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo da Execução Penal. Ademais, há nos autos determinação judicial no sentido de providenciar a remoção do paciente para a Colônia Penal Agrícola (vide, fls. 45/48 - TJPR). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste os esclarecimentos pertinentes, com a maior brevidade possível. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de maio de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0017 . Processo/Prot: 0915972-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170608. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008053-41.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Daniel Alexandre Beal (advogado). Paciente: Silvano Antonio Cesário (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 915.972-2 Impetrante : Daniel Alexandre Beal. Paciente : Silvano Antonio Cesário. I. Informa o impetrante que o paciente, condenado pela prática do delito de roubo qualificado à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, está sofrendo constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação na negativa para recorrer em liberdade. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Além disso,

diante da matéria aventada na inicial, o mérito do mandamus será analisado pelo colegiado. Desnecessário o requerimento de informações à autoridade coatora, visto que o habeas corpus encontra-se suficientemente instruído. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0018 . Processo/Prot: 0916011-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170660. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000542-30.2012.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Scheila Farias de Sousa (advogado). Paciente: Robson de Souza Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Não se pode, ainda, afirmar lapso temporal excessivo na instrução do feito criminal, podendo, em apreciação ora permitida, ser aplicada a razoabilidade na condução do feito, de que, alis, não descarta a autoridade impetrada. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, já expurgada a parcela do pedido que remete à análise probatória, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0019 . Processo/Prot: 0916045-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/166851. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-72.2012.8.16.0040 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Tiago Marques Kleim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.045-4 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elichelli Gabrielli Perilis. Paciente : Tiago Marques Kleim. I. Informam os impetrantes que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Saliencia que o paciente não foi preso em flagrante e que sequer foi intimado para prestar esclarecimentos na delegacia. Por fim, afirma ser o acusado primário e possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Altônia. IV. Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V. Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 ---1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0020 . Processo/Prot: 0916128-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/171598. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002202-37.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gerson Luiz Wenzel (advogado). Paciente: José Renato Gonçalves de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Sem pleito liminar, solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas, instruídas com documentos necessários, à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao

cumprimento das determinações deste despacho. II. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0916443-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/174684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001916-92.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Israel Mayer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 916.443-0 Impetrante : Laertes de Souza. Paciente : Israel Mayer. I Aduz o impetrante, que o paciente, acusado pela prática do crime de roubo (art.157, §2º, I e II, CP), está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o término da instrução, visto que se encontra encarcerado desde o dia 23/01/2012. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Página 2 de 3 Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.05060**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Michelle de Carvalho do Amarante	001	0911960-6
Patricia Picini	001	0911960-6
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	002	0912583-3

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0911960-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/143431. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009869-84.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Geovane Costa Cordeiro. Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante, Patricia Picini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Patricia Picini (PR048496), Michelle de Carvalho do Amarante (PR039558)

0002 . Processo/Prot: 0912583-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/153407. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010371-35.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Fernando Aparecido de Oliveira Silva (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (PR045563)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	006	0456208-3/02
Alessandro Dias Prestes	018	0768911-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	007	0469805-7/03
Anderson Reny Heck	009	0494047-4/02
Angélica Carnaval Marçola	003	0430846-3/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0408292-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0430846-3/02
	011	0506959-2/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
	020	0833308-8/01
Camilo de Oliveira Leipnitz	018	0768911-2/03
Caroline Thon	006	0456208-3/02
Cibele Koehler Cabral	010	0498369-1/01
Clarissa Teixeira Paiva	002	0408292-8/02
Daiane Maria Bissani	001	0384428-4/01
Denio Leite Novaes Junior	014	0521783-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	018	0768911-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0450350-8/02
Gisele da Rocha Parente	001	0384428-4/01
Ivan Lelis Bonilha	019	0779138-0/03
Izaiais Lino de Almeida	017	0574814-1/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0430846-3/02
	004	0450350-8/02
	005	0456040-1/02
	007	0469805-7/03
	008	0470396-0/03
	009	0494047-4/02
	011	0506959-2/02
	012	0509327-2/02
	013	0521302-9/02
	014	0521783-4/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
Jair Felipes	008	0470396-0/03
	013	0521302-9/02
Jairo Basso	008	0470396-0/03
	009	0494047-4/02
	002	0408292-8/02
João Manoel Grott	001	0384428-4/01
Joel Samways Neto	001	0384428-4/01
José Basílio Guerrart	001	0384428-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	0521783-4/02
José Pedro de Paula Soares	010	0498369-1/01
Júlio César Dalmolin	003	0430846-3/02
	004	0450350-8/02
	005	0456040-1/02
	007	0469805-7/03
	008	0470396-0/03
	009	0494047-4/02
	011	0506959-2/02
	012	0509327-2/02
	013	0521302-9/02
	014	0521783-4/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
Jurandi Felipes	008	0470396-0/03
	013	0521302-9/02
Leonardo Santos B. Nogueira	006	0456208-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0450350-8/02
Márcia Loreni Gund	003	0430846-3/02
	004	0450350-8/02
	005	0456040-1/02
	007	0469805-7/03
	008	0470396-0/03
	009	0494047-4/02

	011	0506959-2/02
	012	0509327-2/02
	013	0521302-9/02
	014	0521783-4/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
Márcio Rogério Depolli	003	0430846-3/02
	011	0506959-2/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
	020	0833308-8/01
Marco Antônio Grott	002	0408292-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	019	0779138-0/03
Nelson Paschoalotto	005	0456040-1/02
Rafael Augusto Silva Domingues	019	0779138-0/03
Reinaldo Chaves Rivera	010	0498369-1/01
Renato de Lima França	017	0574814-1/01
Reny Angelo Pastre	009	0494047-4/02
Roberto Antônio Busato	012	0509327-2/02
Sandra Maria do N. G. Silva	020	0833308-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0450350-8/02
Ursula Emlund S. Guimarães	003	0430846-3/02
	011	0506959-2/02
	015	0525891-7/02
	016	0531177-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0469805-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0384428-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/230196, 2008/245174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 384428-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Joel Samways Neto. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Recorrido: Luiz Fernando dos Santos. Advogado: José Basílio Guerrart. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 384.428-4/01 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS Os recursos especiais estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.375/09 0002 . Processo/Prot: 0408292-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/291996. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 408292-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Clarissa Teixeira Paiva, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Antonio Eduardo Machado. Advogado: Marco Antônio Grott, João Manoel Grott. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 408.292-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO MACHADO O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 180/08

0003 . Processo/Prot: 0430846-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/33638, 2008/166174. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 430846-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Recorrente (2): Marlene Rosi Requena Nochi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido (1): Marlene Rosi Requena Nochi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 430.846-3/02 RECORRENTE: 1) MARLENE ROSI REQUENA NOCHI 2) BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: 1) BANCO ITAÚ S.A. 2) MARLENE ROSI REQUENA NOCHI 1. O recurso especial interposto por MARLENE ROSI REQUENA NOCHI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARLENE ROSI REQUENA NOCHI, bem como o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10444/08

0004 . Processo/Prot: 0450350-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/108168. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 450350-8 Apelação Cível. Recorrente: Mario Cesar Pierolli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 430.846-3/02 RECORRENTE: 1) MARLENE ROSI REQUENA NOCHI 2) BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: 1) BANCO ITAÚ S.A. 2) MARLENE ROSI REQUENA NOCHI 1. O recurso especial interposto por MARLENE ROSI REQUENA NOCHI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARLENE ROSI REQUENA NOCHI, bem como o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10444/08

0005 . Processo/Prot: 0456040-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/87239. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 456040-1 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Damadene Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.040-1/02 RECORRENTE: TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6663/08 0006 . Processo/Prot: 0456208-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/85142. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 456208-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Viola Damineli, Maria Rosa Grisotto Damineli. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.208-3/02 RECORRENTES: LUIZ VIOLA DAMINELI E MARIA ROSA GRISOTTO DAMINELI RECORRIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. 1. O recurso especial interposto por LUIZ VIOLA DAMINELI E MARIA ROSA GRISOTTO DAMINELI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei

dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por LUIZ VIOLA DAMINELI E MARIA ROSA GRISOTTO DAMINELI será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6153/08 0007 . Processo/Prot: 0469805-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/131072. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 469805-7 Apelação Cível. Recorrente: Nelson José Wilhelms. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Devolvido sem despacho. 0008 . Processo/Prot: 0470396-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/124367. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 470396-0 Apelação Cível. Recorrente: Eletrocampo Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Jairo Basso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 470.396-0/03 RECORRENTE: ELETROCAMPO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por ELETROCAMPO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por ELETROCAMPO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15537/08

0009 . Processo/Prot: 0494047-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/270777. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 494047-4 Apelação Cível. Recorrente: D. A. S. Indústria e Comércio de Confeções Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 494.047-4/02 RECORRENTE: D.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por D.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com

base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por D.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1202/09

0010 . Processo/Prot: 0498369-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/270295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 498369-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Vanda de Castro Gutierrez (maior de 60 anos). Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 498.369-1/01 RECORRENTE: VANDA DE CASTRO GUTIERREZ RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Foi determinado o sobrestamento do presente recurso com base no Recurso Extraordinário nº 586.693-9/SP (fls. 415), o qual, entretanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que diz respeito ao sistema de alíquotas progressivas em período posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. Incidem, no entanto, outros leading cases que tratam do tema objeto dos autos (RE nº 576.321/SP e RE nº 712.743/SP), os quais trazem as seguintes ementas: "CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO" (RE-RG-QO 576321, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009) "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC" (AI 712743 QO-RG, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 12/03/2009, DJe de 08-05-2009) 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e do inciso II, do artigo 109, do Regimento Interno deste Tribunal

de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.029/09

0011 . Processo/Prot: 0506959-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/278796. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 506959-2 Apelação Cível. Recorrente: Waldemar Rodrigues de Novais Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 506.959-2/02 RECORRENTE: WALDEMAR RODRIGUES DE NOVAIS FILHO RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por WALDEMAR RODRIGUES DE NOVAIS FILHO está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por WALDEMAR RODRIGUES DE NOVAIS FILHO será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5214/09

0012 . Processo/Prot: 0509327-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/286426. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509327-2 Apelação Cível. Recorrente: Lauri Paulo Mendes dos Santos Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Antônio Busato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 509.327-2/02 RECORRENTE: LAURI PAULO MENDES DOS SANTOS - ME RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. O recurso especial interposto por LAURI PAULO MENDES DOS SANTOS - ME está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por LAURI PAULO MENDES DOS SANTOS - ME será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de

maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 493/09

0013 . Processo/Prot: 0521302-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/326939. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 521302-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Geraldo Germani Junior. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 521.302-9/02 RECORRENTE: LUIZ GERALDO GERMANI JUNIOR RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por LUIZ GERALDO GERMANI JUNIOR está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por LUIZ GERALDO GERMANI JUNIOR será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3585/09

0014 . Processo/Prot: 0521783-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/364277. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 521783-4 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Marialva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 521.783-4/02 RECORRENTE: TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5146/09

0015 . Processo/Prot: 0525891-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/358215. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525891-7 Apelação Cível. Recorrente: Elenira Aparecida Paschuini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 525.891-7/02 RECORRENTE: ELENIRA APARECIDA PASCHUINI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por ELENIRA APARECIDA PASCHUINI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por ELENIRA APARECIDA PASCHUINI será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5202/09 0016 . Processo/Prot: 0531177-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/358223. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 531177-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Amizade Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 531.177-9/01 RECORRENTE: AUTO POSTO AMIZADE LTDA. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por AUTO POSTO AMIZADE LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por AUTO POSTO AMIZADE LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5870/09 0017 . Processo/Prot: 0574814-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/400754. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 574814-1 Apelação Cível. Recorrente: Valdeci Aparecido Ferreira Cardoso dos Santos. Advogado: Izaías Lino de Almeida. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Renato de Lima França. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 574.814-1/01 RECORRENTE: VALDECI APARECIDO FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O recurso especial interposto por VALDECI APARECIDO FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.109.591/SC, sujeito ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sendo oportuno destacar: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para

concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.589/12

0018 . Processo/Prot: 0768911-2/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/285945, 2011/285947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768911-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Jamute Produções de Áudio Ltda Me. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Camilo de Oliveira Leipnitz. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 768.911-2/03 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDA: JAMUTE PRODUÇÕES DE ÁUDIO LTDA. ME O recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA está vinculado ao Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.131.476/RS - Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe de 01/02/2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN. 1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: 'Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorizado destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN.' 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme o que dispõe o art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário será realizado após proferida a decisão da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.056/12

0019 . Processo/Prot: 0779138-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385906. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 779138-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.138-0/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 143/156, complementado pelo acórdão de fls. 166/170, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 535, inciso II, 586, 618, inciso I, 620 do Código Processo Civil e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e

pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessumese do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1035/12

0020 . Processo/Prot: 0833308-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/12015. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 833308-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.308-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ALI MAHMOUD ZALLOUM 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 1.094.846 - MS (DJe 03.06.2009), assim concluiu: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento. 3. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento". 2.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7814/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04876

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Pereira	007	0803022-4/02
Ananias César Teixeira	004	0766791-2/01
	006	0799641-8/02
	008	0803471-7/01
	010	0805148-1/02
	014	0828737-6/01
	016	0830882-7/02
	017	0831672-5/02
	018	0833187-9/02
	019	0833401-4/02
	001	0403841-1/02
Antônio Celso de O. Figueiredo		
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0718963-1/02
	009	0804725-4/01
Crisaine Miranda Grespan	015	0830554-8/03
Cristiane Uliana	014	0828737-6/01
	018	0833187-9/02
	019	0833401-4/02
	001	0403841-1/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini		
Daniele Cristina Brauco	011	0805817-1/03
Edmilson Petroski dos Santos	004	0766791-2/01
Eraldo Lacerda Junior	012	0806520-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0806520-7/02
	013	0807555-4/03
Fabiano Neves Macieyewski	004	0766791-2/01
	006	0799641-8/02
	008	0803471-7/01
	010	0805148-1/02
	016	0830882-7/02
	017	0831672-5/02
Fabio Alves Pereira	003	0718963-1/02
Gilberto Franzen	013	0807555-4/03
Gioser Antonio Olivette Cavet	020	0842814-0/01
Glauco Iwersen	002	0588500-1/04
Heroldes Bahr Neto	004	0766791-2/01
	006	0799641-8/02
	017	0831672-5/02
Hugo Francisco Gomes	002	0588500-1/04
Jean Carlos Martins Francisco	002	0588500-1/04
João Gustavo Bersch	007	0803022-4/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0771234-5/02
	011	0805817-1/03
	020	0842814-0/01
Leonardo Cosme Formaio	015	0830554-8/03
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0805817-1/03
Leonilcio de Jesus Moura	020	0842814-0/01
Lídio Dias	020	0842814-0/01
Luciana de Lucas Moreira	015	0830554-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0806520-7/02
Luíza Helena Gonçalves	004	0766791-2/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0766791-2/01
Márcio Rogério Depolli	003	0718963-1/02
	009	0804725-4/01
Maurício de Freitas Silveira	009	0804725-4/01
Michel Franzen	013	0807555-4/03

Milton Luiz Cleve Küster	002	0588500-1/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0766791-2/01
Nelson Paschoalotto	007	0803022-4/02
Pamera Emanuele Riegel	007	0803022-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0807555-4/03
Rosangela Lelis Deliberador	011	0805817-1/03
Saulo Bonat de Mello	004	0766791-2/01
	006	0799641-8/02
	017	0831672-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0766791-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0805817-1/03
Silvio Luiz Januário	002	0588500-1/04
Thiago Henrique Zanchi de Souza	005	0771234-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0403841-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416648. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 403841-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Carmem Aparecida Ribas. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 403.841-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: CARMEM APARECIDA RIBAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.892/12
0002 . Processo/Prot: 0588500-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336860. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 588500-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Faian, João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Cleide Mendes, Maria Helena Moreira, Nelson Milton Poratocho. Advogado: Silvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 588.500-1/04 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ADINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, GILBERTO ANTONIO GOMES, IRACI BUENO JACOMINE, IVO FAIAN, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA, JUNIVAL ALVES RODRIGUES, MARIA CLEIDE MENDES, MARIA HELENA MOREIRA E NELSON MILTON PORATOCHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4170/12
0003 . Processo/Prot: 0718963-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718963-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado:

Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wesley Rogério Botelho Palma. Advogado: Fabio Alves Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.963-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: WESLEY ROGERIO BOTELHO PALMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9030/12

0004 . Processo/Prot: 0766791-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375078, 2011/387572. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766791-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrente (2): Wilson Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Wilson Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.791-2/01 RECORRENTES: 1.WILSON MENDES PEREIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.WILSON MENDES PEREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8749/12

0005 . Processo/Prot: 0771234-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24527. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771234-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio César de Oliveira. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.234-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8708/12

0006 . Processo/Prot: 0799641-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377147. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799641-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucileia Gomes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.641-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA:

LUCILEIA GOMES RICARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8925/12

0007 . Processo/Prot: 0803022-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364123. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803022-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: BraDESCO Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira, Pamera Emanuele Riegel. Recorrido: Ademir Alberto dos Santos. Advogado: João Gustavo Bersch. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.022-4/02 RECORRENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: ADEMIR ALBERTO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 04.10.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3416/12

0008 . Processo/Prot: 0803471-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462399. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803471-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcindo Perreira Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.471-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCINDO PEREIRA DERES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9402/12

0009 . Processo/Prot: 0804725-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8245. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804725-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Carmelinda Ana Piva Bogchi, Willen Carlos Bocchi, Luiz Ludovico Zeferino Bocchi. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.725-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CARMELINDA ANA PIVA BOGCHI, WILLEN CARLOS BOCCHI E LUIZ LUDOVICO ZEFERINO BOCCHI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº

8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8832/12 0010 . Processo/Prot: 0805148-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/466329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805148-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Helio Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.148-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HELIO DIAS PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9315/12 0011 . Processo/Prot: 0805817-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464249. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805817-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Adnalva Alves de Souza, Anísio Vieira de Castro, João José de Alvarenga, José Antonio Ferro Filho, Luiz Gonçalves Viana. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.817-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADNALVA ALVES DE SOUZA, ANÍSIO VIEIRA DE CASTRO, JOÃO JOSÉ DE ALVARENGA, JOSÉ ANTONIO FERRO FILHO E LUIZ GONÇALVES VIANA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8947/12 0012 . Processo/Prot: 0806520-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806520-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Maria Stepniewka, Espólio de Mario Alvaro Alberti. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.520-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE MARIA STEPNIWWKA E ESPÓLIO DE MARIO ALVARO ALBERTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8949/12 0013 . Processo/Prot: 0807555-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807555-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Carlos Pavan, Elcy de Avilla Hufnaguel, Ezio José Poyer, João Bibiano da Silva, José Alcides Koltz, Julio Orłowski, Marcos Irineu Poyer, Silan Antonio Werle. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.555-4/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS PAVAN, ELCY DE AVILLA HUFNAGUEL, EZIO JOSÉ POYER, JOÃO BIBIANO DA SILVA, JOSÉ ALCIDES KOLTZ, JULIO ORŁOWSKI, MARCOS IRINEU POYER E SILAN ANTONIO WERLE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8390/12 0014 . Processo/Prot: 0828737-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469139. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828737-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.737-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9082/12 0015 . Processo/Prot: 0830554-8/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/449025. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830554-8 Apelação Cível. Recorrente: Agneide Santos Conceição, Antonio Ferreira Medeiros, Edson Guarnieri (maior de 60 anos), Elias Germani, Espólio Estephano Klinkowski, Jobernilson Mota de Jesus, Laercio Busch, Maria Canheti Rocha (maior de 60 anos), Maria Leonor Caetano Soares (maior de 60 anos), Osvaldo Alexandrino Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaiço, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 830.554-8/03 RECORRENTES: AGNEIDE SANTOS CONCEIÇÃO ANTONIO FERREIRA MEDEIROS EDSON GUARNIERI ELIAS GERMANI ESPÓLIO ESTEPHANIO KLINKOWSKI JOBERNILSON MOTA DE JESUS LAERCIO BUSCH MARIA CANHETI ROCHA MARIA LEONOR CAETANO SOARES OSVALDO ALEXANDRINO FERREIRA RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão

constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7882/12

0016 . Processo/Prot: 0830882-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830882-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amilton de Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.882-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AMILTON DE CASTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9281/12

0017 . Processo/Prot: 0831672-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471622. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831672-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fabrício Cezar de Jesus Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.672-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FABRÍCIO CEZAR DE JESUS COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8974/12

0018 . Processo/Prot: 0833187-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469087. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833187-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geneleu Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.187-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GENELEU MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8742/12

0019 . Processo/Prot: 0833401-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469210. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833401-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias

César Teixeira. Recorrido: Eloi de Oliveira Chagas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.401-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ELOI DE OLIVEIRA CHAGAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9348/12

0020 . Processo/Prot: 0842814-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464295. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842814-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nilson Santana Valério Maia, Sabrina Caroline Maia. Advogado: Lidio Dias, Gioser Antonio Olivette Cavet, Leonílco de Jesus Moura. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.814-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NILSON SANTANA VALÉRIO MAIA E SABRINA CAROLINE MAIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8651/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04857

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	016	0816033-2/01
	018	0822004-8/01
	019	0822011-3/01
Anelise Cristina Torres Pincelli	012	0808114-7/02
	013	0808565-4/03
Arvelino Pelisson Junior	003	0757246-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0765128-5/02
	014	0811473-6/02
	015	0812224-7/02
	020	0828727-0/01
	012	0808114-7/02
Carlos Eduardo Pincelli	020	0828727-0/01
Claudia Blumle Silva	016	0816033-2/01
Cristiane Uliana	005	0800921-0/03
Daniele Cristina Brauco	013	0808565-4/03
Denise Numata Nishiyama Panisio	005	0800921-0/03
Edivar Mingoti Júnior	004	0765128-5/02
Elizeu Mendes da Silva	017	0818380-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0722735-6/02
	002	0725255-5/03
	009	0804126-1/02
	010	0804515-8/02
	017	0818380-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	018	0822004-8/01
	019	0822011-3/01

Flávio Bandeira Sanches	007	0802414-8/01
	008	0803240-2/02
Guilherme Lepri Longas	006	0802203-5/02
Heroldes Bahr Neto	018	0822004-8/01
Jorge Brandalize	020	0828727-0/01
Josafá Antonio Lemes	009	0804126-1/02
Julia Gladis Lacerda Arruda	010	0804515-8/02
Kleber Augusto Vieira	019	0822011-3/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0800921-0/03
	006	0802203-5/02
	007	0802414-8/01
	008	0803240-2/02
	011	0806151-2/02
	012	0808114-7/02
	013	0808565-4/03
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0800921-0/03
	013	0808565-4/03
Luciano Carlos Franzon	020	0828727-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0722735-6/02
	002	0725255-5/03
	009	0804126-1/02
	010	0804515-8/02
	017	0818380-4/01
Márcio Rogério Depolli	003	0757246-3/02
	004	0765128-5/02
	014	0811473-6/02
	015	0812224-7/02
	020	0828727-0/01
Marco Antonio Brandalize	020	0828727-0/01
Maria Angela de Oliveira Mendes	017	0818380-4/01
Michel Laureanti	009	0804126-1/02
Michelle Braga Vidal	015	0812224-7/02
Patrícia Carla de Deus Lima	010	0804515-8/02
Paulo Roberto Gomes	014	0811473-6/02
	015	0812224-7/02
Peterson Martin Dantas	011	0806151-2/02
Reginaldo Caselato	014	0811473-6/02
	015	0812224-7/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	014	0811473-6/02
Roberto Antonio Endres	011	0806151-2/02
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	002	0725255-5/03
Rosicler Regina Müller M. Antunes	001	0722735-6/02
Saulo Bonat de Mello	018	0822004-8/01
	019	0822011-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0800921-0/03
	013	0808565-4/03
Shiroko Numata	005	0800921-0/03
Sidney Francisco Martins	003	0757246-3/02
Talita Santos Gatti Siqueira	007	0802414-8/01
	008	0803240-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0725255-5/03
Valdir Oliveira	003	0757246-3/02
Vivian Lacerda Arruda	010	0804515-8/02
Wesley Toledo Ribeiro	005	0800921-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0722735-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722735-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Bernardino da Silveira Sobrinho. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.735-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE BERNARDINO DA SILVEIRA SOBRINHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9242/12

0002 . Processo/Prot: 0725255-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725255-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Alodir José da Rosa. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.255-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ALODIR JOSÉ DA ROSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8295/12

0003 . Processo/Prot: 0757246-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2833. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757246-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Aparecida Barbosa Biasao. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.246-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA APARECIDA BARBOSA BIASAO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8324/12

0004 . Processo/Prot: 0765128-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8235. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765128-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Adilson Jose Barbão. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.128-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADILSON JOSE BARBÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9059/12
0005 . Processo/Prot: 0800921-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460157. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 800921-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado:

Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Oscar Stival. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.921-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSCAR STIVAL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9057/12 0006 . Processo/Prot: 0802203-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389328. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802203-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fatima Aparecida Ribeiro. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.203-5/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: FATIMA APARECIDA RIBEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9022/12 0007 . Processo/Prot: 0802414-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3904. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802414-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fridel Szubris. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.414-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FRIDEL SZUBRIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8807/12 0008 . Processo/Prot: 0803240-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7611. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803240-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Arthur Gentil Maringonda. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.240-2/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ARTHUR GENTIL MARINGONDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8470/12

0009 . Processo/Prot: 0804126-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804126-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mustaphá Lemes. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.126-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MUSTAPHÁ LEMES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9045/12

0010 . Processo/Prot: 0804515-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804515-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Antonio Arruda. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Vivian Lacerda Arruda. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.515-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO ANTONIO ARRUDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8952/12

0011 . Processo/Prot: 0806151-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/426015. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806151-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Josefa Kawalec Gardini. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.151-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: JOSEFA KAWALEC GARDINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9066/12

0012 . Processo/Prot: 0808114-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7615. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808114-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado:

Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leonice Maria Gracino Monteiro, Lídia Raigotta Francisco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Anelise Cristina Torres Pincelli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.114-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEONICE MARIA GRACINO MONTEIRO E LÍDIA RAIGOTTA FRANCISCO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8971/12

0013 . Processo/Prot: 0808565-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21746. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808565-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Darley Amaral Ribeiro. Advogado: Arvelino Pelisson Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.565-4/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: DARLEY AMARAL RIBEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8970/12

0014 . Processo/Prot: 0811473-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/458749. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811473-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: ILSOM FRESSATO. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.473-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ILSOM FRESSATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8969/12

0015 . Processo/Prot: 0812224-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469454. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812224-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanessa Mazurok. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.224-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: VANESSA MAZUROK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por

meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8944/12

0016 . Processo/Prot: 0816033-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377088. Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816033-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Isaura dos Santos Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.033-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: ISAUARA DOS SANTOS CUNHA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ISAUARA DOS SANTOS CUNHA 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo

egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente

recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por ISAUARA DOS SANTOS CUNHA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8338/12

0017 . Processo/Prot: 0818380-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818380-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Inacio Machnievicz, Appolonia Jabronski Skruch, Benedito Roldão, Luiz Petreli, Ananias Rodrigues da Silva, Matilde de Lima Gouveia, Emilio Salvalaggio, Antonio Salvalaggio, Espolio de Sebastiao Rodrigues de Almeida, Marisa Degaspar. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Maria Angela de Oliveira Mendes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.380-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: INACIO MACHNIEVICZ, APPOLONIA JABRONSKI SKRUCH, BENEDITO ROLDÃO, LUIZ PETRELI, ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, MATILDE DE LIMA GOUVEIA, EMILIO SALVALAGGIO, ANTONIO SALVALAGGIO, ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA E MARISA DEGASPAR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8957/12

0018 . Processo/Prot: 0822004-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418261. Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822004-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Chiarelli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.004-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS CHIARELLI DE SOUZA 1. Tendo em vista a decisão

exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8365/12 0019 . Processo/Prot: 0822011-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822011-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.011-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JUCIMARA DA SILVA BARBOZA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8204/12 0020 . Processo/Prot: 0828727-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/467819. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 828727-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Recorrido: João Francisco da Costa, Nevair Cereda da Costa. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Luciano Carlos Franzon. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.727-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO FRANCISCO DA COSTA E NEVAIR CEREDA DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9137/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04763

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	016	0696743-3/02
Adriano Marroni	031	0728645-1/03
Alan Kardec Nogueira	078	0801375-2/03
Albino Kluge	035	0732648-1/02
Alessandro Moreira do Sacramento	032	0728920-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	036	0733057-4/02
	062	0778061-0/02

Alexandre Roberto Peixer	074	0785614-2/02
Amanda Ferreira Silveira	008	0661250-4/03
Amanda Goda Gimenes	029	0726516-7/03
Amazonas Francisco do Amaral	010	0674208-5/02
	003	0592899-2/03
	004	0592899-2/04
Ana Lucia França	030	0728270-4/02
	048	0750735-7/02
	063	0778533-1/02
Ana Paula Silva de V. Lara	018	0701654-6/03
Ananias César Teixeira	024	0714560-4/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0733088-9/02
Andréa Cristiane Grabovski	066	0781662-2/03
	075	0789279-9/02
Andréa Giosa Manfrim	046	0749243-7/03
Andrei Conte	011	0674723-7/03
	012	0674723-7/04
Andreo Adriane Tavares	048	0750735-7/02
Andrey Herget	035	0732648-1/02
Antonio Marcos Solera	002	0566227-3/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	026	0715139-3/04
Aracely de Souza	033	0728936-7/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	022	0709788-9/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0649864-4/03
Blas Gomm Filho	037	0733088-9/02
	058	0771183-3/02
Bruna Palazzi	007	0650940-6/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	079	0806973-8/03
Carlos Eduardo Scardua	038	0735089-4/03
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	015	0695381-9/02
Carolina Kummer Trevisan	009	0665774-5/04
Carolina Lucena Schussel	015	0695381-9/02
Cássia Denise Franzoi	062	0778061-0/02
Cerino Lorenzetti	009	0665774-5/04
	023	0712831-0/02
César Augusto Terra	048	0750735-7/02
	073	0785470-0/02
César Henrique Mendes Cordeiro	079	0806973-8/03
Charles Michel Lima Dias	025	0715139-3/03
	026	0715139-3/04
Charline Lara Aires	030	0728270-4/02
	063	0778533-1/02
Christiana Tosin Mercer	069	0783954-3/03
Clarice Dal Canton	059	0772784-4/03
Claudio Adriano Bomfati	015	0695381-9/02
Cláudio Henrique Cavalheiro	019	0701813-5/02
	020	0701813-5/03
Cléa Mara Luvizotto	041	0736844-9/04
Clovis Roberto de Paula	021	0709560-1/03
Conceição Aparecida V. d. Luz	050	0761698-6/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	015	0695381-9/02
Daniel Hachem	002	0566227-3/03
	018	0701654-6/03
Danielle Christiane da Rocha	068	0783181-0/03
Danielle Rosa e Souza	070	0784783-8/03
Danielle Tedesko	038	0735089-4/03
Daniilo Peres da Silva	061	0776284-5/02
Danusa Feliz de Luca	077	0795750-6/02
Diego Martins Caspary	032	0728920-9/03
Edeval Bueno	052	0765183-6/03
Edevaldo Hatamura	072	0785137-0/02
Edson Alves da Cruz	010	0674208-5/02
	017	0698247-4/03
Eduardo Munaretto	060	0775643-0/03
Egídio Munaretto	060	0775643-0/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	071	0784795-8/02
Ellen Karina Borges Santos	072	0785137-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emanuel Fernando Castelli Ribas	042	0741198-5/05	Karina Locks Passos	025	0715139-3/03
Emmanuel Aschidamini David	057	0770911-3/03	Karla Ferreira de Camargo Fischer	066	0781662-2/03
Eraldo José Gadens Portela	054	0765870-4/02	Lauro Fernando Zanetti	047	0749254-0/03
Evandro Ibañez Dicati	017	0698247-4/03	Leandro Ambrósio Alfieri	010	0674208-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0736844-9/04	Leonardo César de Agostini	059	0772784-4/03
Evelin Pavelski	034	0729426-0/03	Leonardo Marques Guedes da Silva	067	0783003-1/03
Ezequiel Fernandes	076	0792057-8/04	Lia Correia Bessa	019	0701813-5/02
Fabiana Guimarães Rezende	005	0602996-1/02		020	0701813-5/03
Fabiano Fontana	011	0674723-7/03	Liliane Maria Busato Batista	001	0510249-0/05
	012	0674723-7/04	Lisiane de Campos	029	0726516-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	024	0714560-4/03	Luciano Soares Pereira	015	0695381-9/02
Fábio da Silva Muiños	003	0592899-2/03	Luís Fernando Xavier S. d. Mello	061	0776284-5/02
	004	0592899-2/04	Luís Guilherme Pegoraro	064	0779899-8/02
Fernanda Louise Lachowski	059	0772784-4/03	Luiz Carlos Manzato	046	0749243-7/03
Fernanda Zacarias	027	0716325-3/03	Luiz Carlos Onofre Esteves	043	0743061-1/03
Fernando Almeida de Oliveira	071	0784795-8/02		044	0743061-1/04
Fernando Anzola Pivaro	065	0780778-1/03	Luiz Carlos Queiroz	060	0775643-0/03
Fernando Augusto Ogura	080	0826116-9/02	Luiz Carlos Slonik	051	0764778-1/04
Fernando José Gaspar	038	0735089-4/03	Luiz Fernando Brusamolin	066	0781662-2/03
	056	0768563-6/02		075	0789279-9/02
Fernando Previdi Motta	013	0690525-1/03		007	0650940-6/03
	014	0690525-1/04	Luiz Fernando Martins Bonette		
Filipe Alves da Mota	053	0765245-1/03	Luiz Fernando Zornig Filho	027	0716325-3/03
Francisco Eduardo Lopes	078	0801375-2/03	Luiz Gustavo Calliari Monteiro	074	0785614-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	076	0792057-8/04	Luiz Gustavo de Andrade	027	0716325-3/03
Gilberto Adriane da Silva	036	0733057-4/02	Luiz Henrique Bona Turra	076	0792057-8/04
Gilberto Borges da Silva	079	0806973-8/03	Luiz Rodrigues Wambier	041	0736844-9/04
Gilberto Stinglin Loth	048	0750735-7/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	024	0714560-4/03
	068	0783181-0/03			
Gilmar Antônio Oltramari	006	0649864-4/03	Marcelo Afonso Name	047	0749254-0/03
Gioser Antonio Olivette Cavet	064	0779899-8/02	Marcelo Baldassarre Cortez	051	0764778-1/04
Giovanni Antônio de Luca	077	0795750-6/02	Marcelo Conte	011	0674723-7/03
Glauce Kossatz de Carvalho	031	0728645-1/03		012	0674723-7/04
Gustavo de Almeida Flessak	045	0743982-5/02	Marcelo Tesheiner Cavassani	032	0728920-9/03
Gustavo Frazão Nadalin	045	0743982-5/02	Márcia Loreni Gund	058	0771183-3/02
Heloísa Monteiro de Paula Dias	035	0732648-1/02	Márcio Luiz Blazius	009	0665774-5/04
				023	0712831-0/02
Hermindo Duarte Filho	049	0753434-7/02	Márcio Rodrigo Frizzo	009	0665774-5/04
Heroldes Bahr Neto	024	0714560-4/03		023	0712831-0/02
Hugo Francisco Gomes	065	0780778-1/03	Marco Antônio Barzotto	006	0649864-4/03
Hugo José Rodrigues de Souza	040	0736438-1/02	Marco Antônio Bósio	046	0749243-7/03
			Marco Antônio Lima Berberi	015	0695381-9/02
Hwidger Lourenço Ferreira	019	0701813-5/02	Marco Aurélio Hladczuk	069	0783954-3/03
	020	0701813-5/03	Marcos Eliandro Calliari	045	0743982-5/02
Inayá de Castro Marchi	062	0778061-0/02	Marcos Roberto Meneghin	065	0780778-1/03
Ivanir Fontana	011	0674723-7/03	Maria Lúcia Schiebel	048	0750735-7/02
	012	0674723-7/04	Marii Daluz Ribeiro Taborda	042	0741198-5/05
Ivo Bernardino Cardoso	073	0785470-0/02	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	025	0715139-3/03
Ivon Pancaro da Cunha	006	0649864-4/03			
Jaime Oliveira Penteadó	076	0792057-8/04	Maurício Antônio P. Adamowski	045	0743982-5/02
Jair Antônio Wiebelling	058	0771183-3/02	Maurício Barroso Guedes	071	0784795-8/02
Jander Luis Catarin	075	0789279-9/02	Maurício Tucunduva Blanco	017	0698247-4/03
Jardel Momo	060	0775643-0/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0592899-2/03
Jessika Torres Kaminski	064	0779899-8/02		004	0592899-2/04
João da Silva Anção Neto	072	0785137-0/02		030	0728270-4/02
João Leonel Gabardo Filho	048	0750735-7/02		037	0733088-9/02
	068	0783181-0/03		054	0765870-4/02
	073	0785470-0/02		063	0778533-1/02
João Tavares de Lima Filho	010	0674208-5/02		080	0826116-9/02
Joe Tennyson Velo	023	0712831-0/02	Michel Laureanti	053	0765245-1/03
Joel Antonio Betttega Junior	039	0735381-3/02	Milena Martins Castelli Ribas	042	0741198-5/05
Josafá Antonio Lemes	053	0765245-1/03	Milena Maslowsky	018	0701654-6/03
José Cicero Celestino	022	0709788-9/02	Milton Alves Cardoso Junior	013	0690525-1/03
José Ribeiro Vianna Neto	013	0690525-1/03		014	0690525-1/04
José Roberto Martins	025	0715139-3/03	Milton Luiz Cleve Küster	035	0732648-1/02
	026	0715139-3/04		072	0785137-0/02
Josiane Godoy	031	0728645-1/03	Moacyr Corrêa Neto	059	0772784-4/03
Juliano Garbuggio	043	0743061-1/03	Mohamed Alli Anção Sobrinho	072	0785137-0/02
	044	0743061-1/04	Murilo Cleve Machado	072	0785137-0/02
Júlio César Dalmolin	058	0771183-3/02	Murilo Francisco do Amaral	003	0592899-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0661250-4/03		004	0592899-2/04
	009	0665774-5/04	Murilo Zanetti Leal	028	0719570-0/02
	023	0712831-0/02			
	057	0770911-3/03			
	078	0801375-2/03			

Newton Amaral Ferreira	073	0785470-0/02
Newton Dorneles Saratt	080	0826116-9/02
Octavio Campos Fischer	066	0781662-2/03
Oliveira Francisco da Silva	046	0749243-7/03
Oscar Silvério de Souza	070	0784783-8/03
Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	013	0690525-1/03
	014	0690525-1/04
Patrícia Ayub da Costa	001	0510249-0/05
Patrícia Francisco de Souza	034	0729426-0/03
Patrícia Maria M. d. Almeida	050	0761698-6/03
Pauline Borba Aguiar	065	0780778-1/03
Paulo Giovani Fornazari	014	0690525-1/04
Paulo José Prestes	034	0729426-0/03
Paulo Sérgio Winckler	067	0783003-1/03
Pedro Stefanichen	016	0696743-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	055	0767079-5/03
Rafael Fernandes Estevez	032	0728920-9/03
Rafael Marques Gandolfi	067	0783003-1/03
Rafael Schier Guerra	070	0784783-8/03
Rafaela Polydoro Küster	072	0785137-0/02
Ramon de Medeiros Nogueira	015	0695381-9/02
Raquel Cristina das Neves Gapski	039	0735381-3/02
Rebeca Soares Trindade	050	0761698-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	040	0736438-1/02
Renato Martinelli	056	0768563-6/02
Renato Martins Lopes	040	0736438-1/02
Renato Oliveira de Azevedo	003	0592899-2/03
	004	0592899-2/04
	021	0709560-1/03
Rita de Cassia Wichoff Neves		
Roberto César Cabral	075	0789279-9/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	068	0783181-0/03
Rodrigo Brum Silva	029	0726516-7/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	026	0715139-3/04
Rodrigo Passos	039	0735381-3/02
Rosney Massarotto de Oliveira	055	0767079-5/03
Samir Braz Abdalla	042	0741198-5/05
Sandra Regina Nakayama	005	0602996-1/02
Sandra Regina Rodrigues	029	0726516-7/03
Sandro Gonçalves Francisco	070	0784783-8/03
Saulo Bonat de Mello	024	0714560-4/03
Sérgio Botto de Lacerda	078	0801375-2/03
Sérgio Leal Martinez	077	0795750-6/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	031	0728645-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	067	0783003-1/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	027	0716325-3/03
Soraya dos Santos Pereira	079	0806973-8/03
Taiana Valejo Rocha	066	0781662-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0696743-3/02
	033	0728936-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	041	0736844-9/04
Thaís Braga Bertassoni	052	0765183-6/03
Thomas Francisco da Rosa	049	0753434-7/02
Ubirajara Ayres Gasparin	008	0661250-4/03
Valdir Julio Ulbrich	071	0784795-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0733057-4/02
	062	0778061-0/02
	074	0785614-2/02
Valmor Antonio Padilha Filho	027	0716325-3/03
Vicente de Paula Marques Filho	010	0674208-5/02
	017	0698247-4/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	057	0770911-3/03
Vitor Leal	028	0719570-0/02
Vitor Leal Junior	028	0719570-0/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	040	0736438-1/02
Werther Botelho Spagnol	013	0690525-1/03
	014	0690525-1/04

Willians Eidy Yoshizumi

015 0695381-9/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0001 . Processo/Prot: 0510249-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/146314. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5102490-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Henrique de Campos Meirelles. Advogado: Liliane Maria Busato Batista. Agravado: Abtd - Associação Brasileira de Treinamento e Desenvolvimento. Advogado: Patrícia Ayub da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0002 . Processo/Prot: 0566227-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/142096. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5662273-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0003 . Processo/Prot: 0592899-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/115654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5928992-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Kevellyn Kauany Trancoso (Representado(a) por sua mãe), Jacson Trancoso de Souza (Representado(a) por sua mãe), Solange Trancoso Representando Seu(s) Filho(s), Roberto Aparecido Silva de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0004 . Processo/Prot: 0592899-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/115659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 5928992-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Braslote - Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños. Agravado: Kevellyn Kauany Trancoso (Representado(a) por sua mãe), Jacson Trancoso de Souza (Representado(a) por sua mãe), Solange Trancoso Representando Seu(s) Filho(s), Roberto Aparecido Silva de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0005 . Processo/Prot: 0602996-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/146767. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6029961-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel S.a Celular-telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Agravado: Nelson Jose da Silva. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0006 . Processo/Prot: 0649864-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/138887. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6498644-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Luiz Somariva (maior de 60 anos), Ivone Somariva de Sousa. Advogado: Ivon Pancaro da Cunha, Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0007 . Processo/Prot: 0650940-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/148293. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6509406-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Assis Galdino da Cruz. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Agravado: Luiz Vellini. Advogado: Bruna Palazzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0008 . Processo/Prot: 0661250-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/128499. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6612504-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Jonas Barachisio Coelho Meira de Vasconcelos, Espólio de Maria Candida Xavier de Vasconcelos, Espólio de Cypriano Marques de Souza, Espólio de Carolina Marcondes Marques. Advogado: Alexandre Roberto Peixer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0009 . Processo/Prot: 0665774-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/221840. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6657745-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0010 . Processo/Prot: 0674208-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/146054. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6742085-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0011 . Processo/Prot: 0674723-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/130344. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6747237-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vjd Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Marcelo Conte, Andrei Conte. Agravado: José Cláudio Lombardi. Advogado: Ivanir Fontana, Fabiano Fontana. Interessado: Paulo César de Oliveira Santos. Cur.Especial: Vilmar Bonfim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0012 . Processo/Prot: 0674723-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/134791. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6747237-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vjd Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Marcelo Conte, Andrei Conte. Agravado: José Cláudio Lombardi.

Advogado: Ivanir Fontana, Fabiano Fontana. Interessado: Paulo César de Oliveira Santos. Cur.Especial: Vilmar Bonfim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0013 . Processo/Prot: 0690525-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/125791. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6905251-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, José Ribeiro Vianna Neto, Werther Botelho Spagnol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0014 . Processo/Prot: 0690525-1/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/125794. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6905251-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, Paulo Giovanni Fornazari, Werther Botelho Spagnol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0015 . Processo/Prot: 0695381-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/133133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6953819-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Iesde Brasil Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiano de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati, Williams Eidy Yoshizumi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0016 . Processo/Prot: 0696743-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/137920. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6967433-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Orlando Nespolo. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0017 . Processo/Prot: 0698247-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/104121. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6982474-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: Maurício Tucunduva Blanco. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0018 . Processo/Prot: 0701654-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/138964. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7016546-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Bruno Karas. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0019 . Processo/Prot: 0701813-5/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/118033. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7018135-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Novacom Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidger Lourenço Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0020 . Processo/Prot: 0701813-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/118037. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7018135-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Novacom Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidger Lourenço Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0021 . Processo/Prot: 0709560-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/147066. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7095601-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: R. M. J.. Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves. Agravado: B. S.. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0022 . Processo/Prot: 0709788-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/143556. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7097889-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sebastião Salvador Rezende. Advogado: José Cicero Celestino. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Interessado: Sueli de Fatima Gomes de Rezende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0023 . Processo/Prot: 0712831-0/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/109069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7128310-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: João Carlos da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0024 . Processo/Prot: 0714560-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/125199. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7145604-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cristiano Mendonça Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0025 . Processo/Prot: 0715139-3/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/126427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 7151393-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Karina Locks Passos. Agravado: Adilson Cabral Xavier, Algacir Francisco Marcon, Auli Terezinha Ferreira, Carlos Ribinski Isla, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edevaldo Antonio de Andrade, Francisco Ananias de Melo Filho, Inaldo Silvério, João Roberto Ignácio, José Carlos Correia da Rocha, Leda Maria Ribeiro Marcon, Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues, Maria de Fátima de Andrade Maeda, Mario Teixeira, Paulo Roberto Cordeiro, Roberto Walter Stella, Sandra Regina de Oliveira Cruz, Sandra Regina Gondro, Tereza Medeiros da Silva, Ulisses Ademar Baza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0026 . Processo/Prot: 0715139-3/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/119105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7151393-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado: Adilson Cabral Xavier, Algacir Francisco Marcon, Auli Terezinha Ferreira, Carlos Ribinski Isla, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edevaldo Antonio de Andrade, Francisco Ananias de Melo Filho, Inaldo Silvério, João Roberto Ignácio, José Carlos Correia da Rocha, Leda Maria Ribeiro Marcon, Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues, Maria de Fátima de Andrade Maeda, Mario Teixeira, Paulo Roberto Cordeiro, Roberto Walter Stella, Sandra Regina de Oliveira Cruz, Sandra Regina Gondro, Tereza Medeiros da Silva, Ulisses Ademar Baza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0027 . Processo/Prot: 0716325-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/143256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7163253-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aço Total Comércio de Aço Ltda. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0028 . Processo/Prot: 0719570-0/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/145412. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7195700-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: H. Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Vitor Leal Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0029 . Processo/Prot: 0726516-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/147100. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7265167-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lisiane de Campos, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Beatriz de Mari Santos. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0030 . Processo/Prot: 0728270-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/142886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7282704-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Emília Albino de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0031 . Processo/Prot: 0728645-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/145382. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7286451-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pinheiro e Haug Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Glaucê Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0032 . Processo/Prot: 0728920-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/138332. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7289209-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Cristian Textor de Arruda. Advogado: Diego Martins Caspary, Rafael Fernandes Estevez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0033 . Processo/Prot: 0728936-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/130865. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7289367-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Jaconias Pires da Paixão. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0034 . Processo/Prot: 0729426-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/132123. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7294260-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Agravado: Teodomiro Lourenço Soares. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0035 . Processo/Prot: 0732648-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/140609. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7326481-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Albino Kluge. Advogado: Albino Kluge. Agravado: Sul América Unibanco Seguradora Sa. Advogado: Andrey Herget, Milton Luiz Cleve Küster, Heloísa Monteiro de Paula Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0036 . Processo/Prot: 0733057-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/132018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7330574-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado:

Virginia Maria de Souza Lima. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0037 . Processo/Prot: 0733088-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/141736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7330889-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Madalena Sobral Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0038 . Processo/Prot: 0735089-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/131132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7350894-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Guilherme Viana Gotardo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0039 . Processo/Prot: 0735381-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/133152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7353813-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cesar José Chede. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Rodrigo Passos. Agravado: Condomínio Edifício Sthanford. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0040 . Processo/Prot: 0736438-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/135011. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7364381-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Darci Alves da Silva. Advogado: Renato Martins Lopes, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0041 . Processo/Prot: 0736844-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/138956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7368449-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nelson Bernardino Paulus. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0042 . Processo/Prot: 0741198-5/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/138851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7411985-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Nelson de Oliveira. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla, Milena Martins Castelli Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0043 . Processo/Prot: 0743061-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/122118. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7430611-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sueli Miranda de Abreu. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Rosângela Marisa Carrilho Miranda. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0044 . Processo/Prot: 0743061-1/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/122125. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7430611-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sueli Miranda de Abreu. Advogado: Juliano Garbuggio. Agravado: Rosângela Marisa Carrilho Miranda. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0045 . Processo/Prot: 0743982-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/140153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7439825-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas- Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Curitiba Foot Ball Club. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Gustavo Frazão Nadalin, Marcos Eliandro Calari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0046 . Processo/Prot: 0749243-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/139311. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7492437-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Lucio Marcio Salvador, Luiz Gessé Carreira Pequeno (maior de 60 anos), Luiz Lopes da Silva (maior de 60 anos), Marcelo Yokoyama, Maurilio Donizete de Jesus, Neusa Basto dos Santos, Nilço da Silva Rosa, Roseli Monteiro, Terezinha Alcides Vaz da Silva, Veronica Elisa Pimenta Vicentini, Vicentina Augusta da Silva (maior de 60 anos), Vitório Martins (maior de 60 anos), Waldir Cristiano de Freitas. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0047 . Processo/Prot: 0749254-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/134787. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7492540-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Vanderlei Aparecido Baraldi. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0048 . Processo/Prot: 0750735-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/146654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7507357-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Elisandra

Cardoso Crestani. Advogado: Andreo Adriane Tavares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0049 . Processo/Prot: 0753434-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/140162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7534347-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: André Luiz Riessenhuber Costa. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Agravado: Andréa Fraga Vieira. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0050 . Processo/Prot: 0761698-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/135871. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7616986-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Patrícia Maria Mendonça de Almeida, Rebeca Soares Trindade. Agravado: Hélio Fernandes. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0051 . Processo/Prot: 0764778-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/133177. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7647781-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Pine Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Agravado: Marcia Ines Lorenzet Sawczuk. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0052 . Processo/Prot: 0765183-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/144536. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7651836-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M. C.. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Agravado: A. M. B.. Advogado: Edeval Bueno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0053 . Processo/Prot: 0765245-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/126024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7652451-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Geraldo Moreira Soares. Advogado: Filipe Alves da Mota. Agravado: Naasson Polak, Rosany Benites Lopes Polak. Advogado: Jossafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0054 . Processo/Prot: 0765870-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/139659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7658704-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela. Agravado: Valderi de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0055 . Processo/Prot: 0767079-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/143475. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7670795-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0056 . Processo/Prot: 0768563-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/146736. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7685636-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA, Banco Finasa SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Carla Valerea Bueno Costa. Advogado: Renato Martinelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0057 . Processo/Prot: 0770911-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/150353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7709113-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: José Henrique Fustinoni. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0058 . Processo/Prot: 0771183-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/142883. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7711833-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Luiz Geraldo Germani Júnior. Advogado: Márcia Lorenzi Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0059 . Processo/Prot: 0772784-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/131305. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7727844-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Fernanda Louise Lachowski. Agravado: Alpalice Remocri, Reinaldo Remocri. Advogado: Clarice Dal Canton. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0060 . Processo/Prot: 0775643-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/151153. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7756430-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Agravado: João Mendes Queiroz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0061 . Processo/Prot: 0776284-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/129880. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7762845-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: KPMG Auditores Associados. Advogado: Luis Fernando Xavier Soares de Mello. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)
 0062 . Processo/Prot: 0778061-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/147294. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7780610-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Juple Alimentos Industrial e Comercial Ltda, Mgl Brasil Comercial Alimentos Ltda. Advogado: Inayá de Castro Marchi, Cássia Denise Franzi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0063 . Processo/Prot: 0778533-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/142890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7785331-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0064 . Processo/Prot: 0779899-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/148275. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7798998-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Jessika Torres Kaminski. Agravado: Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Interessado: Açulux Indústria de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0065 . Processo/Prot: 0780778-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/136516. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7807781-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty de Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adenaida Therezinha Chacorosseque, Luiz Antonio Forlone, Maria Marcelina (maior de 60 anos), Benedito Sebastião Francisco, Nadir Marcia Chagas (maior de 60 anos), Nelson Alcino Tolentino, Norberto Dorival Raimundo, Izabel Aparecida Martins Fernandes, Ana Alice Rodrigues Saes, José Roberto Gomes, Nilton Garcia de Freitas, Edmilson Barboza Souza, João Garcia da Silva, Antonio Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Cesar Marcos Candido (maior de 60 anos), Cleusa Carvalho dos Reis, Marta Soares da Silva, Neuza Aparecida Oliveira dos Santos, Sebastião Montagnini, Ayres Correa de Simões. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0066 . Processo/Prot: 0781662-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/147397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7816622-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pamper Comércio de Madeiras e Transportes Ltda, Ildaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Taiana Valejo Rocha, Andréa Cristiane Grabovski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0067 . Processo/Prot: 0783003-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/151345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7830031-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M M Incorporações S C Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Adeline Pereira dos Santos, Ingrid dos Santos Amaral. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Interessado: B A M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0068 . Processo/Prot: 0783181-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/145429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7831810-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Gilberto Tavares Junior. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0069 . Processo/Prot: 0783954-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/125803. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7839543-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Francisco Golemba. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0070 . Processo/Prot: 0784783-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/135973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7847838-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Denis Evaristo da Cruz. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Vanessa do Valle Narciso Belloni. Advogado: Rafael Schier Guerra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0071 . Processo/Prot: 0784795-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/121897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7847958-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jussara Maria da Motta Ribeiro. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0072 . Processo/Prot: 0785137-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/126273. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7851370-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itáu Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Matheus Brandão da Silva, Bianca Maria Pereira Parada. Advogado: Edevaldo Hatamura, Mohamed Alli Anção Sobrinho, João da Silva Anção Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

0073 . Processo/Prot: 0785470-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/135641. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7854700-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: José Eduardo Tristão da Rocha. Advogado: Newton Amaral Ferreira, Ivo Bernardino Cardoso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0074 . Processo/Prot: 0785614-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/132022. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7856142-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Claudia Elizabeth Slompo Transportes Escolares Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0075 . Processo/Prot: 0789279-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/144540. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7892799-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Mano Futo Confecções Ltda Me, André Barbieri Souza, Celso Cristóvão de Souza, Márcia Regina Barbieri Souza. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0076 . Processo/Prot: 0792057-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/129507. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7920578-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Neli Marta Pauluk de Moraes. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0077 . Processo/Prot: 0795750-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/136690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7957506-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Agravado: Isotron Limitada. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0078 . Processo/Prot: 0801375-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/131826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8013752-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Jayme Luiz Girio de Almeida, Conceição Aparecida Pires de Almeida. Advogado: Alan Kardec Nogueira, Francisco Eduardo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0079 . Processo/Prot: 0806973-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/135510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8069738-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Giseli Carlotto. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074) 0080 . Processo/Prot: 0826116-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/143677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8261169-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Moacir Backes (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 074)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05023**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0824788-7/03
Carlos Eduardo Borges Marin	001	0632911-7/02
Crisaine Miranda Grespan	002	0824788-7/03
Hamilton José Oliveira	002	0824788-7/03
Luciana Santos Costa	001	0632911-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0632911-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32705. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632911-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sandro Rogério Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Recorrido: Eriner Martins. Advogado: Luciana Santos Costa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.911-7/02 RECORRENTE: SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: ERINER MARTINS 1. Nos

termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 171 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9153/12 0002. Processo/Prot: 0824788-7/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/449028. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824788-7 Apelação Cível. Recorrente: Jair Francisco Cavalheiro, J Liberati Junior e Cia Ltda, Jose Cavalari, Josaine Oliveira Silva, Jose Rodrigues Costa, Lindinalva de Oliveira, M M Som Ltda Me, Maria Magdalena Peres Forti, Maira Jose da Silva, Neuza da Cruz Se Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 824.788-7/03 RECORRENTES: JAIR FRANCISCO CAVALHEIRO J LIBERATI JUNIOR E CIA LTDA. JOSE CAVALARI JOSAINÉ OLIVEIRA SILVA JOSE RODRIGUES COSTA LINDINALVA DE OLIVEIRA M M SOM LTDA. ME MARIA MAGDALENA PERES FORTI MAIRA JOSE DA SILVA NEUZA DA CRUZ SE SOUZA RECORRIDO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 280 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9280/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	030	0853863-0/02
Alexandre de Almeida	030	0853863-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	023	0842962-1/01
Ana Cláudia Finger	016	0819027-6/02
Ananias César Teixeira	021	0841566-5/01
Arlindo Menezes Molina	014	0805902-5/02
Armando de Meira Garcia	030	0853863-0/02
Aurino Muniz de Souza	004	0785059-1/02
Carlos Augusto Antunes	002	0737354-4/02
Carlos Leal Szczepanski Junior	027	0848123-8/01
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	023	0842962-1/01
Casemiro de Meira Garcia	030	0853863-0/02
Crestiane Andréia Zanrosso	016	0819027-6/02
Cristiane Corrêa da S. Granzoti	005	0788641-1/02
Cristiane Uliana	021	0841566-5/01
Dani Leonardo Giacomini	025	0845306-5/01
Darcy Sell Junior	027	0848123-8/01
Denio Leite Novaes Junior	016	0819027-6/02
	022	0842442-4/01
	027	0848123-8/01
Diego Araujo Vargas Leal	025	0845306-5/01
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	026	0846240-6/02
Edivaldo Vidotti Viotto	009	0804552-1/01
	010	0804619-1/01
	011	0805017-1/01
	012	0805062-6/01
	013	0805886-6/01
Eraldo Lacerda Junior	015	0806628-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0800954-9/01
Evelyn Cristina Mattera	017	0824914-7/04
Fabiano Salineiro	003	0764278-6/02
Flávio Bandeira Sanches	008	0803285-1/01
	020	0841079-7/01
Francisco Garcia Rodrigues	003	0764278-6/02
Geandro Luiz Scopel	025	0845306-5/01
Giovana Picoli	016	0819027-6/02
Gustavo Alberto Weber	001	0708704-9/04
Jair Antônio Wiebelling	028	0850245-0/02
Jair Felipes	028	0850245-0/02
Jairo Basso	004	0785059-1/02
Janice Keller	026	0846240-6/02

Juliana Aparecida Felippi Seben	018	0826839-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	016	0819027-6/02
Júlio César Dalmolin	028	0850245-0/02
Jurandi Felipes	028	0850245-0/02
Karine de Paula Pedowski	018	0826839-7/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0802172-5/01
	008	0803285-1/01
	009	0804552-1/01
	010	0804619-1/01
	011	0805017-1/01
	012	0805062-6/01
	013	0805886-6/01
	017	0824914-7/04
	019	0827289-1/01
	020	0841079-7/01
	024	0844392-7/02
Leandro de Quadros	016	0819027-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0802172-5/01
	008	0803285-1/01
	011	0805017-1/01
	019	0827289-1/01
	024	0844392-7/02
Linco Kczam	007	0802172-5/01
	024	0844392-7/02
Lizete Rodrigues Feitosa	005	0788641-1/02
Lucas Amaral Dassan	016	0819027-6/02
	022	0842442-4/01
Luciana Aparecida Linaris	030	0853863-0/02
Luiz Carlos Knuppel	027	0848123-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	029	0852296-5/01
Luiz Guilherme Muller Prado	002	0737354-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0800954-9/01
Márcia Loreni Gund	028	0850245-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	015	0806628-8/02
	028	0850245-0/02
Marcos Roberto Hasse	018	0826839-7/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	029	0852296-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0800954-9/01
	022	0842442-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	021	0841566-5/01
Paulo Henrique Gardemann	014	0805902-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0846240-6/02
Rafael Antonio Seben	018	0826839-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0826839-7/01
Renata Cristina Costa	007	0802172-5/01
	008	0803285-1/01
	024	0844392-7/02
Ricardo Henrique Weber	001	0708704-9/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0800954-9/01
Sandro Luís Tomás B. Romanelli	025	0845306-5/01
Sérgio Leal Martinez	025	0845306-5/01
Talita Santos Gatti Siqueira	008	0803285-1/01
	020	0841079-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0800954-9/01
Thaís Cristina Cantoni	024	0844392-7/02
Thiago Faria	026	0846240-6/02
Ulises Pizzatto	001	0708704-9/04
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	005	0788641-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0842962-1/01
Vicente Magalhães	025	0845306-5/01
Walter Francisco Laureano	019	0827289-1/01
Willian Zandrini Buzingnani	017	0824914-7/04
William Davidson Doi	019	0827289-1/01
Yoshinori Fucuda	019	0827289-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)

0001 . Processo/Prot: 0708704-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104968. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708704-9 Apelação Cível. Recorrente: Vilmar Bald, Tarcisio Besen. Advogado: Ulises Pizzatto. Recorrido: Vali Felten Weller (maior de 60 anos), Valmor

Piva. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0002 . Processo/Prot: 0737354-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/37985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737354-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Roberta Ceccose de Souza Lima (Representado(a)), Viviane Lopes de Souza Lima, Nilton Ceccose de Lima. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0003 . Processo/Prot: 0764278-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7642786-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrido: Aparecida Izilda Bruno Teixeira Gauna. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0004 . Processo/Prot: 0785059-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117028. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785059-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0005 . Processo/Prot: 0788641-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122713, 2012/122721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788641-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação Cristã de Benefícios Integrados Acbi. Advogado: Cristiane Corrêa da Silva Granzoti. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0006 . Processo/Prot: 0800954-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/109624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 800954-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0007 . Processo/Prot: 0802172-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/128538. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802172-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eder Valter Hidezaku Kusaba, Amarildo Marçal da Silva. Advogado: Linc Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0008 . Processo/Prot: 0803285-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126522. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803285-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Aroldo Mariano da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0009 . Processo/Prot: 0804552-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126521. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804552-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Toshimi Soda, Sival Trugillo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0010 . Processo/Prot: 0804619-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/128537. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804619-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mauricio Gardin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0011 . Processo/Prot: 0805017-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/128536. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805017-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Divãozir Felício Moreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0012 . Processo/Prot: 0805062-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126520. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805062-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Silvano Manoel da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0013 . Processo/Prot: 0805886-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126535. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805886-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mithuo Soda. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0014 . Processo/Prot: 0805902-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805902-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Alceu Serpa Ferraz (maior de 60 anos), Alcides Antonio Vezozzo (maior de 60 anos), Antonio Alves Filho (maior de 60 anos), Antonio Favareto (maior de 60 anos), Joao Bandeira de Lucena (maior de 60 anos), Joao Jose Garcia Munhos (maior de 60 anos), Jose Sevilha Garcia, Katsuo Miyazaki (maior de 60 anos), Serafim Garcia Banhos Filho, Zelinda Santos Nakadomari. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)

0015 . Processo/Prot: 0806628-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806628-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Aristides Amancio (maior de 60 anos), Belmiro Schmidt (maior de 60 anos), Catarina Bigatto Costa (maior de 60 anos), Geraldo Alves Belini (maior de 60 anos), Gerson Kazahiko Kawasugui, Hailton Jocemar Rodrigues, Hilario Hacbarth (maior de 60 anos), Iara Maria de Mello, Ivette Nilsa Freitas Lançon (maior de 60 anos), Jose Irivao Xavier da Rosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0016 . Processo/Prot: 0819027-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/112894. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819027-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: C. W. Ansolin Recursos Humanos, Claci Wittek Ansolin, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0017 . Processo/Prot: 0824914-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114371. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 824914-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rem Idiomas Ltda. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0018 . Processo/Prot: 0826839-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/113523. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826839-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Karine de Paula Pedowski, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Valdir Picoletto, Marlene Colombo Picoletto, Maria Cilália Picoletto, Célio Picoletto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0019 . Processo/Prot: 0827289-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/128535. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827289-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Almiro de Almeida. Advogado: Walter Francisco Laureano, Yoshinori Fucuda, Willian Davidson Doi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0020 . Processo/Prot: 0841079-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/128533. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841079-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edna Balbino Costa. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0021 . Processo/Prot: 0841566-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841566-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Felício Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0022 . Processo/Prot: 0842442-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842442-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Leocádio Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0023 . Processo/Prot: 0842962-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 842962-1 Apelação Cível. Recorrente: S C Correia Ltda. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0024 . Processo/Prot: 0844392-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111904. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 844392-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Gervasio Vieira, Sueli Maria Stefanelli Faria, Valdemira Pelens Cordeiro, Renato Basso, Romildo Costa, Lauro Bastian. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0025 . Processo/Prot: 0845306-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/130275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 845306-5 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Marcelo Silva Echeverria. Advogado: Vicente Magalhães, Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0026 . Processo/Prot: 0846240-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/112503. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846240-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Cornélio de Geus Greydanus, Maaik Elisabeth de Jong Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Janice Keller, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
 0027 . Processo/Prot: 0848123-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122684. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848123-8 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Junkite Morisawa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Recorrido: Banco

Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
0028 . Processo/Prot: 0850245-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/128667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850245-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Anderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
0029 . Processo/Prot: 0852296-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126527. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852296-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Milos Cicilovic Velasco. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)
0030 . Processo/Prot: 0853863-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/125768. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853863-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linares. Recorrido: José Valério Barbosa, Nelson Serenato, Julieta Maria Mergulhão, Isolina Gucão, Comissão Igreja São Pedro, José Laércio Casarin. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 182)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03777**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	009	0799507-1/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	023	0845348-3/01
Ananias César Teixeira	001	0535126-8/01
	019	0832945-7/02
	026	0850239-2/02
	029	0863414-0/02
Andressa Grasiela Gonçalves	017	0831712-4/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0831160-0/03
Antonio Luiz Zepone Júnior	003	0743830-6/02
Antonio Saonetti	025	0849844-6/01
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	004	0760687-9/02
Audrey Silva Kyt	018	0831947-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0808809-1/01
	024	0846447-5/02
	027	0850296-7/02
Bruno André Souza Colodel	025	0849844-6/01
Bruno Delgado Chiaradia	015	0821520-3/03
Carla Tereza dos Santos Diel	024	0846447-5/02
Carlos Alves	016	0831160-0/03
Cerino Lorenzetti	013	0817801-4/02
César Augusto de França	016	0831160-0/03
César Augusto Terra	020	0835939-1/02
Cláudia de Souza Haus	007	0781790-1/01
Cleverson Marcel Colombo	015	0821520-3/03
Cristiane Uliana	001	0535126-8/01
	019	0832945-7/02
	029	0863414-0/02
Daniele Ribeiro Costa	010	0807498-4/03
Dione Vanderlei Martins	017	0831712-4/01
Edson Alves da Cruz	028	0859268-9/01
Eduardo Garcia Branco	017	0831712-4/01
Eduardo Vanzella	027	0850296-7/02
Elerson Gallotto	023	0845348-3/01
Elionora Harumi Takeshiro	015	0821520-3/03
Elisângela de Almeida Kavata	027	0850296-7/02
Evandro Ibañez Dicati	028	0859268-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0743830-6/02
	004	0760687-9/02
	005	0761092-4/02
Fabiana Estulano Garcia	018	0831947-7/01
Fabiana Kolling	025	0849844-6/01
Fabiano Lima Pereira	012	0812307-1/02

Fabiano Neves Macieyewski	026	0850239-2/02
Felipe Barreto Frias	014	0820471-1/02
Fernando Alberto Santin Portela	011	0808809-1/01
Florianio Terra Filho	005	0761092-4/02
Gilberto Rodrigues Baena	020	0835939-1/02
Glauco Cardoso da Silveira	004	0760687-9/02
Guilherme Di Luca	010	0807498-4/03
Guilherme Henn	014	0820471-1/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	021	0838668-9/01
Heroldes Bahr Neto	026	0850239-2/02
Ivan Leis Bonilha	007	0781790-1/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0786848-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	020	0835939-1/02
Juliano Arlindo Clivatti	007	0781790-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0786848-2/01
Kenji Della Pria Hatamoto	011	0808809-1/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0627367-6/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0627367-6/02
Leandro Negrelli	020	0835939-1/02
Leticia Ferreira da Silva	012	0812307-1/02
Luciano Dalmolin	022	0843565-6/01
Luiz Loof Junior	022	0843565-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0743830-6/02
	004	0760687-9/02
	005	0761092-4/02
Maeva Aracheski	014	0820471-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	025	0849844-6/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	028	0859268-9/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	013	0817801-4/02
Márcio Luiz Blazius	013	0817801-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0817801-4/02
Márcio Rogério Depolli	011	0808809-1/01
	024	0846447-5/02
	027	0850296-7/02
Marcos Clícir Pegoraro	022	0843565-6/01
Marcos de Lima Castro Diniz	028	0859268-9/01
Marcos Wengerkiewicz	007	0781790-1/01
Marcus Vinicius de Andrade	021	0838668-9/01
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0820471-1/02
Maria Cristina Conde A. Frasson	028	0859268-9/01
Mauricio Obladen Aguiar	012	0812307-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0767749-2/01
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	017	0831712-4/01
Maylin Maffini	020	0835939-1/02
Michel Aron Platckek	016	0831160-0/03
Michelle Braga Vidal	011	0808809-1/01
Mirella Parra Fulop	021	0838668-9/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	017	0831712-4/01
Neide de Fatima Tartas	023	0845348-3/01
Newton Dorneles Saratt	006	0767749-2/01
Olinto Roberto Terra	005	0761092-4/02
Paulo Cesar Tieni	028	0859268-9/01
Paulo Hiroshi Kimura	015	0821520-3/03
Rafael Michelson	025	0849844-6/01
Rafael Soares Leite	007	0781790-1/01
Rafaella Gussella de Lima	025	0849844-6/01
Regiane Antunes Dequeche	015	0821520-3/03
Reinaldo Mirico Aronis	023	0845348-3/01
Renata Guerra de Andrade Max	025	0849844-6/01
Renê Pelepiu	008	0786848-2/01
Ricardo Bernardi	015	0821520-3/03
Rosana Christine Hasse Cardozo	009	0799507-1/01
Sandra Regina Rodrigues	022	0843565-6/01
Saulo Bonat de Mello	026	0850239-2/02
Simone Daiane Rosa	024	0846447-5/02
	027	0850296-7/02
Tatiana Tavares de Campos	016	0831160-0/03
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	021	0838668-9/01
Valdir Oliveira	027	0850296-7/02

Valéria dos Santos Tondato 014 0820471-1/02
 Vicente de Paula Marques 028 0859268-9/01
 Filho
 Walter Cardoso da Silveira 004 0760687-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0001 . Processo/Prot: 0535126-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535126-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O RECORRIDO BANCO ITAÚ SA E OUTRO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0627367-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/334003, 2012/71105. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 627367-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Alessandro Pasqualinotti, Cássia Cilene Cavalari Pasqualinotti. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA O RECORRIDO BANCO ITAÚ SA E OUTRO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0003 . Processo/Prot: 0743830-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743830-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lucidalva Ferreira Pacheco dos Anjos, Márcio Consalter, Nadir Fernandes de Faria, Nei Roberto de Almeida, Newton Nonato Ribeiro, Nivaldo Ferreira da Rocha, Silvana Gozzi Pereira Lima, Susyane Diamin Gozzi, Silvano Regiane Casula, Teresa Maria de Jesus Faria Orlandini. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0004 . Processo/Prot: 0760687-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760687-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Gabriel Bacila, Elisabeth Michaele Bacila de Sousa, Wilson Freire de Sousa, Rosalie Michaele Bacila Batista. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0005 . Processo/Prot: 0761092-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761092-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altair Farago Martins, Ezenilde Kubis, Sebastião Conceição da Costa, Eneidil de Miranda Garcia, Ademir Pereira de Andrade, Altivir Antônio Stival, Jucimar Antônio Rocha, João Olívio Brunetti, José Altair Carvalho de Quadra, Yolanda Garanhão Garagnani. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0006 . Processo/Prot: 0767749-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767749-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Sebastião Nogueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0007 . Processo/Prot: 0781790-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781790-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite. Interessado: Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrido: Tb Transportadora de Betumes Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0008 . Processo/Prot: 0786848-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/52292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786848-2 Apelação Cível. Recorrente: Suzana Maia Camargo. Advogado: Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0009 . Processo/Prot: 0799507-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106405. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799507-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Jose Della Rosa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior (maior de 60 anos). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0010 . Processo/Prot: 0807498-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127198. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807498-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Arthur Humberto Largura. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Sanepar

Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0011 . Processo/Prot: 0808809-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360915. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808809-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Doracilia da Silva Meira, Elzira de Paiva Santos, Hermes Grandizolli, Ignez Demarchi de Lima, Izaura Valadar Demarche, Lauro Ferreira, Ozair Antonio Gouveia, Paulo Matsumoto, Sílvio Roberto Dalla Vechia, Wagner Grandizolli. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0012 . Processo/Prot: 0812307-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/46546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812307-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Fabio Lima Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0013 . Processo/Prot: 0817801-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/93422, 2012/93425. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817801-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0014 . Processo/Prot: 0820471-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/64868, 2012/64869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820471-1 Apelação Cível. Recorrente: Elio Andrade Junior. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Felipe Barreto Frias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0015 . Processo/Prot: 0821520-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/115513, 2012/115519. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821520-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Recorrido: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoeletr Comercio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0016 . Processo/Prot: 0831160-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108953. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831160-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Dorival Assis de Souza, Lurdes Menegari, Aron Martins Domingues, Dilceu Locir Witke, Rosane Pissetta. Advogado: Michel Juvon Platchek, Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0017 . Processo/Prot: 0831712-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831712-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cohab Ct Companhia de Habilitação Popular de Curitiba. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Andressa Grasiela Gonçalves, Dione Vanderlei Martins, Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Marisonia Ruivo, João Carlos Ruivo. Cur.Especial: Nilce Neide Teixeira de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0018 . Processo/Prot: 0831947-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/64219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831947-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Isabella Martinez dos Santos (Representado(a)). Advogado: Fabiana Estulano Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0019 . Processo/Prot: 0832945-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832945-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Comércio Internacional SA Interbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Antonio Miranda Galdino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0020 . Processo/Prot: 0835939-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 835939-1 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Recorrido: Gisele da Silva Matheus. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0021 . Processo/Prot: 0838668-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119643. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838668-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antonio Meneghin. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

0022 . Processo/Prot: 0843565-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

843565-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Jpnet Comércio e Serviços de Informática Ltda.. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Marcos Clicir Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0023 . Processo/Prot: 0845348-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/127967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 845348-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Neide de Fatima Tartas. Recorrido: Denise Wilzak Vernick. Advogado: Elerson Galiotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0024 . Processo/Prot: 0846447-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/45329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846447-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Manuelli Brambati, Ivete Foppa Brambati. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0025 . Processo/Prot: 0849844-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 849844-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Fabiana Kolling, Rafael Michelin. Recorrido: Antonio Carlos Wanderley, Cleusa Soares de Oliveira, Gilberto Firmino Nazário da Porciuncula, José Bernardo Bienert, José Francisco Bianchi, Márcio Luiz Rifan de Mesquita, Marco Antonio Skolimski Jordão, Oscar Salazar Júnior, Rui Amaro Viana, Vani Aparecida Frago. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0026 . Processo/Prot: 0850239-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120538. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850239-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laertes Florêncio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0027 . Processo/Prot: 0850296-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59414. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8502967-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Erica Stockhausen. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0028 . Processo/Prot: 0859268-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/126211. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 859268-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Visatec - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Evandro Ibañez Dicati, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson, Paulo Cesar Tieni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)
0029 . Processo/Prot: 0863414-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863414-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Márcia da Silva Neves Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 181)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03769**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0775841-6/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	031	0861038-2/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	021	0824788-7/04
Alexandre Barbosa da Silva	018	0819673-8/03
Alexandro Dalla Costa	010	0803550-3/01
Amílcare Scattolin	008	0790739-7/02
Ana Elisa Perez Souza	030	0857680-7/02
Ana Paula Magalhães	005	0775841-6/02
Ananias César Teixeira	015	0815958-0/01
	017	0817326-6/01
	019	0821943-6/01
	020	0822034-6/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	005	0775841-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0866530-1/01
Anita Caruso Puchta	031	0861038-2/02
Antonio Clovis Garcia	033	0869842-8/01

Arlindo Menezes Molina	016	0816005-8/03
Aurora Maria Tondinelli	014	0813179-1/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	010	0803550-3/01
	022	0832155-3/01
	026	0843668-2/02
Bruno Dominoni de Araújo	009	0801578-3/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	006	0780785-6/01
Carla Lecink Bernardi	003	0756767-3/02
Carlos Alberto da Silva Junior	033	0869842-8/01
Carlos Alexandre Vaine Tavares	016	0816005-8/03
Carlos Eduardo Borges Marin	001	0632911-7/03
César Augusto de França	013	0812962-2/01
César Augusto Terra	023	0832220-5/01
Christiano de Lara Pamplona	024	0833485-0/02
Crisaine Miranda Grespan	004	0771325-1/02
	021	0824788-7/04
Cristiane Uliana	015	0815958-0/01
	017	0817326-6/01
	020	0822034-6/01
Daniel Andrade do Vale	009	0801578-3/01
Daniella Leticia Broering	005	0775841-6/02
Eduardo Luiz Bussatta	018	0819673-8/03
Ellen Karina Borges Santos	003	0756767-3/02
Evelise Martin Dantas	012	0805678-4/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0821943-6/01
Fábio Victor	010	0803550-3/01
Felipe Cianca Fortes	018	0819673-8/03
Fernando Anzola Pivaro	013	0812962-2/01
Fernando Cesar Sprada	026	0843668-2/02
Fernando José Gaspar	006	0780785-6/01
Filipe Alves da Mota	008	0790739-7/02
Flávio Penteado Geromini	009	0801578-3/01
Francielle Negrão Pereira	009	0801578-3/01
Francisco Rosito	004	0771325-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0801578-3/01
Gilberto Stinglin Loth	023	0832220-5/01
Hamilton José Oliveira	021	0824788-7/04
Helena Rosa Tondinelli	014	0813179-1/02
Heloisa Toledo Volpato	014	0813179-1/02
Hugo José Rodrigues de Souza	005	0775841-6/02
Jaime Oliveira Penteado	008	0790739-7/02
	009	0801578-3/01
Jaqueline Scotá Stein	008	0790739-7/02
	009	0801578-3/01
Jean Carlos Martins Francisco	013	0812962-2/01
Jefferson Fiuzza de Queiroz	026	0843668-2/02
Jéssica Mérie Teixeira	011	0803666-6/02
João Leonel Gabardo Filho	023	0832220-5/01
Jorge Luiz Martins	023	0832220-5/01
José Edervandes Vidal Chagas	022	0832155-3/01
José Eduardo Moreno Maestrelli	007	0786741-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	019	0821943-6/01
Júlio César Dalmolin	032	0866530-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	025	0843524-5/02
	027	0846080-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0819673-8/03
Kleber Augusto Vieira	019	0821943-6/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0803666-6/02
	012	0805678-4/02
	029	0852990-8/02
	033	0869842-8/01
Leandro Negrelli	009	0801578-3/01
Leila Cuéllar	027	0846080-0/02
Leonardo da Costa	017	0817326-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0805678-4/02
	029	0852990-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	016	0816005-8/03
Luciana de Lucas Moreira	004	0771325-1/02
Luciana Martins Zucoli	026	0843668-2/02
Luciana Santos Costa	001	0632911-7/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciane Camargo Kujo Monteiro	031	0861038-2/02
Luciano Marcio dos Santos	010	0803550-3/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	007	0786741-8/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	0771325-1/02
Luiz Carlos Moreira Junior	026	0843668-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0790739-7/02
	009	0801578-3/01
Luiz Sganzella Lopes	007	0786741-8/02
Marcelo Alves Valduga	011	0803666-6/02
Marcelo de Bortolo	008	0790739-7/02
Marcelo Senefontes Moura	029	0852990-8/02
Marcilei Gorini Pivato	002	0733441-6/01
Marcio Ari Vendruscolo	030	0857680-7/02
	031	0861038-2/02
Márcio Rogério Depolli	010	0803550-3/01
	022	0832155-3/01
	026	0843668-2/02
	016	0816005-8/03
Marco Alexandre de Souza Serra		
Marco Antônio Gonçalves Valle	014	0813179-1/02
Maria Fernanda Alves Senedesi	011	0803666-6/02
Mariana Carvalho Waihrich	018	0819673-8/03
Mário Marcondes Nascimento	013	0812962-2/01
Maurício Obladen Aguiar	030	0857680-7/02
	031	0861038-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0851945-9/02
Maylin Maffini	009	0801578-3/01
Michelle Braga Vidal	010	0803550-3/01
	022	0832155-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0756767-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0817326-6/01
	019	0821943-6/01
Nathália Kowalski Fontana	016	0816005-8/03
Newton Dorneles Saratt	002	0733441-6/01
Pablo Rodrigues Alves	018	0819673-8/03
Paulo Roberto Azeredo	007	0786741-8/02
Peterson Martin Dantas	012	0805678-4/02
Rafael Marques Gandolfi	028	0851945-9/02
Rafaela Almeida do Amaral	025	0843524-5/02
Renata Cristina Costa	029	0852990-8/02
Roberto Carlos de Almeida Silva	024	0833485-0/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	023	0832220-5/01
Rosângela de Fátima Jacomini	016	0816005-8/03
Saulo Bonat de Mello	019	0821943-6/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0803666-6/02
	012	0805678-4/02
Silvia Maria de Andrade	016	0816005-8/03
Silvio André Brambila Rodrigues	028	0851945-9/02
Sirlei Gutoski	029	0852990-8/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	022	0832155-3/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	005	0775841-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0001 . Processo/Prot: 0632911-7/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/32706. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0632911-7/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Sandro Rogério Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Interessado: Eriner Martins. Advogado: Luciana Santos Costa. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0002 . Processo/Prot: 0733441-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395064. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 733441-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Elias Alexandre. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0003 . Processo/Prot: 0756767-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107307. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756767-3 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Fabiano. Advogado: Carla Lecinc Bernardi. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180) 0004 . Processo/Prot: 0771325-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/76055. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771325-1 Apelação Cível. Recorrente: Benedita Aparecida da Silva Geronimo, Clodoaldo Rocateli, Fernanda Alves Peres, Helenita Pereira da Silva Rodrigues, Isaura Machado de Ataíde, João Luis Sobrinho (maior de 60 anos), Jonas Otramario, Jose Antonio Cardoso Pinto, Luiz Antonio Maccéo, Paulo Cezar Leal. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0005 . Processo/Prot: 0775841-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/121592, 2012/121594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775841-6 Apelação Cível. Recorrente: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido: Valdecir Bertechini. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0006 . Processo/Prot: 0780785-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381876. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 780785-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Adilson Seifert. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0007 . Processo/Prot: 0786741-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119861. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786741-8 Apelação Cível. Recorrente: Maria Lucimar de Souza. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Paulo Roberto Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0008 . Processo/Prot: 0790739-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 790739-7 Apelação Cível. Recorrente: Juicir dos Santos Paifer. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Amílcare Scattolin, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteadó. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0009 . Processo/Prot: 0801578-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801578-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bruno Dominoni de Araújo, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadó Geromini. Recorrido: Ademair José Alves de Oliveira. Advogado: Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0010 . Processo/Prot: 0803550-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119760. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803550-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Carlos Vequetini, Braz Corsini Vequetini, Luiz Colombo (maior de 60 anos), Paulo Appelt Flores, Juvenal Ferrari (maior de 60 anos), Sinvaldo Lopo de Souza (maior de 60 anos), Elzjo Casagrande (maior de 60 anos), José Vacir Gobato, Edson Teruo Nakata. Advogado: Fábio Victor, Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0011 . Processo/Prot: 0803666-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89539. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803666-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Setenco Serviços Técnicos e Construções Cíveis Ltda, Osmar Ceolin Alves, Samuel Yuzurei Baba. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0012 . Processo/Prot: 0805678-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120668. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805678-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Benedito Bento, Olga Maria Machado, Hiroko Yamashita, Luci Maria Possebom. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0013 . Processo/Prot: 0812962-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98019. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 812962-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Agemiro Paim, Carminda da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), Eva Rodrigues dos Santos, Iraci Aparecida Rosa (maior de 60 anos), Jose Paulino de Lima (maior de 60 anos), Maria Aparecida do Nascimento, Paulo Sérgio de Carvalho, Raquel de Souza (maior de 60 anos), Reginaldo Morales, Vilson Pereira da Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0014 . Processo/Prot: 0813179-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99852. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 813179-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: José Américo Vital. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0015 . Processo/Prot: 0815958-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/105286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815958-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Geni Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0016 . Processo/Prot: 0816005-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/51703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816005-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Damião Marangoni (maior de 60 anos), Darci José da Costa, Dourival Gatti, Edson Anibal, Eduardo Rodrigues Cabeleira (maior de 60 anos), Eliseu dos Santos, Elza David da Silva (maior de 60 anos), Evangelista Marchiotti (maior de 60 anos), Francisco Souto Dias (maior de 60 anos), Francisco Souto Martinez. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0017 . Processo/Prot: 0817326-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817326-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Nivaldo Philadelpho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0018 . Processo/Prot: 0819673-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/118526, 2012/118528. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819673-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0019 . Processo/Prot: 0821943-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/105304. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821943-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0020 . Processo/Prot: 0822034-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/105306. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822034-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0021 . Processo/Prot: 0824788-7/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2011/449028. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0824788-7/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Jair Francisco Cavalheiro, J Liberati Junior e Cia Ltda, Jose Cavalari, Josaine Oliveira Silva, Jose Rodrigues Costa, Lindinalva de Oliveira, M M Som Ltda Me, Maria Magdalena Peres Forti, Maira Jose da Silva, Neuza da Cruz Se Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0022 . Processo/Prot: 0832155-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30935. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832155-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Irineu Carlos Pereira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0023 . Processo/Prot: 0832220-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/121632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 832220-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sirineu Teixeira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0024 . Processo/Prot: 0833485-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/121851. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Antenor Fabbri, Alair dos Santos Matero, Maria Emilia Boeri de Moraes, Alvaro Martinelli. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0025 . Processo/Prot: 0843524-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843524-5 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Ventura Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0843668-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54943. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843668-2 Apelação Cível. Recorrente: Serraria Campos de Palmas Sa. Advogado: Jefferson Fiuzza de Queiroz, Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0027 . Processo/Prot: 0846080-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846080-0 Apelação Cível. Recorrente: Dirceu Calado Mathias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0028 . Processo/Prot: 0851945-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/64041. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851945-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amilton Ribeiro, Mário Ribeiro, Maria Jandira da Silva Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0029 . Processo/Prot: 0852990-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122708. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852990-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Irma Cafeeiro Massan (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Sirlei Gutoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0030 . Processo/Prot: 0857680-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/121093. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857680-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pinocal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0031 . Processo/Prot: 0861038-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/125408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861038-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mastercorp do Brasil Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0032 . Processo/Prot: 0866530-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54954. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866530-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

0033 . Processo/Prot: 0869842-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122687. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869842-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida Ferreira de Souza, Celso Manzini, Dirce de Oliveira Santos, Edeval Bueno, Herdeiros de João Gomes Rodrigues, Patricia Vieira Rodrigues, Meire Vieira Rodrigues, Marlene Aparecida Rodrigues Borges, Maria de Fátima Rodrigues, João Roberto Rodrigues, Jose Ricardo Rodrigues, Marisa Gomes Bueno, João Gomes Rodrigues, Jose Luiz Gomes, Neuza de Oliveira Leite, Silas Dias da Silva, Terezinha de Freitas Manzini, Valdomiro Simão, Lucélia Aparecida de Oliveira. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 180)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05043**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adecir Albino Dybas	002	0653194-6/03
Ademir Giordani	016	0801986-5/02
Adilson de Castro Junior	014	0796088-9/02
Adriana de França	010	0769369-2/02
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	020	0823084-0/01
Ana Lucia França	019	0816125-5/02
Ana Tereza Palhares Basilio	006	0730408-9/02
Antônio Gomes da Silva	020	0823084-0/01
Antônio Minoru Ashakura	001	0647225-9/02
Aparecido José da Silva	014	0796088-9/02
Armando Mauri Spiacchi	020	0823084-0/01
Arthur Sabino Damasceno	017	0806129-0/02
Aurino Muniz de Souza	006	0730408-9/02
Bernardo Guedes Ramina	006	0730408-9/02
Blas Gomm Filho	019	0816125-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0806466-8/02
Carla Kelli Schöns	008	0765287-9/02
Carla Lecink Bernardi	003	0695709-7/02

Carlos Leal Szczepanski Junior	002	0653194-6/03
Carlos Roberto Fabro Filho	011	0778440-1/02
Celso Colturato	012	0781802-6/02
Cerino Lorenzetti	015	0798303-9/03
Daniela Vaz Gimenez	005	0722113-0/03
Daniella Leticia Broering	014	0796088-9/02
Denio Leite Novaes Junior	002	0653194-6/03
Denize de Paulo	008	0765287-9/02
Eduardo Casillo Jardim	004	0715738-6/02
Elisabete Klajn	001	0647225-9/02
Emerson Norihiko Fukushima	009	0768730-7/02
Ermani Ori Harlos Júnior	018	0806466-8/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	009	0768730-7/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	004	0715738-6/02
Fábio Leal	019	0816125-5/02
Giovani Webber	002	0653194-6/03
Guilherme Régio Pegoraro	003	0695709-7/02
Hélio Fabbri Júnior	014	0796088-9/02
Irineu Palma Pereira	010	0769369-2/02
Ismar Antônio Pawelak	001	0647225-9/02
Ivan Leis Bonilha	009	0768730-7/02
Jaime Oliveira Penteado	017	0806129-0/02
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	016	0801986-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0801986-5/02
João Casillo	004	0715738-6/02
João Leonel Antocheski	005	0722113-0/03
João Leonelho Gabardo Filho	007	0761400-6/02
José Carlos Mendonça M. Junior	012	0781802-6/02
José Fernando Vialle	003	0695709-7/02
Josiane Fruet Bettini Lupion	004	0715738-6/02
Juliana Mara da Silva	017	0806129-0/02
Juliana Ribeiro	013	0782961-4/03
Karen Yumi Shigueoka	017	0806129-0/02
Karin Cristina Bório Mancia	004	0715738-6/02
Léa Cristina de C. S. Bassani	011	0778440-1/02
Leandra Diega Wagner	017	0806129-0/02
Lélio Denicoli Schmidt	014	0796088-9/02
Leonildo Bagio	008	0765287-9/02
Lisandra Alves Anghinoni	013	0782961-4/03
Luciano Marcio dos Santos	018	0806466-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	017	0806129-0/02
Márcio Luiz Blazius	015	0798303-9/03
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0798303-9/03
Márcio Rogério Depolli	018	0806466-8/02
Marcos André da Cunha	015	0798303-9/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	002	0653194-6/03
Marcos Renan Salvati	007	0761400-6/02
Maria Izabel Bruginski	005	0722113-0/03
Maria Luiza Soares Cardoso	016	0801986-5/02
Maria Renata Setti de Pauli	004	0715738-6/02
Mariane Cardoso Macarevich	013	0782961-4/03
Maribel Andrade de Oliveira	002	0653194-6/03
Mário Marcondes Nascimento	016	0801986-5/02
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	001	0647225-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	0806129-0/02
Noé Aparecido da Costa	020	0823084-0/01
Norton Emmel Mühlbeier	008	0765287-9/02
Patrícia de Barros C. Casillo	004	0715738-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	011	0778440-1/02
Rodrigo Carlesso Moraes	003	0695709-7/02
Ronaldo Barreto Duarte	012	0781802-6/02
Rosângela da Rosa Corrêa	013	0782961-4/03
Rosângela Dias Guerreiro	016	0801986-5/02
Rui Carlos Aparecido Piccolo	005	0722113-0/03
Sarah Leal	002	0653194-6/03
Scheila Priscila Quirolli	001	0647225-9/02
Sérgio Luiz Zandoná	008	0765287-9/02
Simone Daiane Rosa	018	0806466-8/02
Sirlei Teresinha Domingues Gago	020	0823084-0/01

Vanessa Zucchi	008	0765287-9/02
Wiliam Zendrini Buzingnani	011	0778440-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0647225-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230903. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 647225-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Rossi, Lucinda Gomes, José Pereira Gomes, Antoninho Ternoski. Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Recorrido: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Scheila Priscila Quirolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO ROSSI, LUCINDA GOMES, JOSÉ PEREIRA GOMES E ANTONINHO TERNOSKI. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.913/11

0002 . Processo/Prot: 0653194-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 653194-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Sarah Leal. Recorrido (1): José Edevilson Zanardini. Advogado: Giovanni Webber. Recorrido (2): Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Maribel Andrade de Oliveira, Adecir Albino Dybas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0695709-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/405120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 695709-7 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Arthur Buzzatta. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JORGE ARTHUR BUZZATTA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0715738-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 715738-6 Apelação Cível. Recorrente: Orcival Henning, Iara Henning. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Eduardo Casillo Jardim, João Casillo. Recorrido: José Lupion Neto, Josiane Fruet Bettini Lupion. Advogado: Maria Renata Setti de Pauli, Josiane Fruet Bettini Lupion. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORCIVAL HENNING E IARA HENNING. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6789/12

0005 . Processo/Prot: 0722113-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460364. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722113-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Jose Rocha. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Daniela Vaz Gimenez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9081/12

0006 . Processo/Prot: 0730408-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472151. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730408-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Helenma Matei Alberton, Antonio Chiarani Neto, Arnaldo Schlogl (maior de 60 anos), Josefina Nadir Lazzaroto Aziliero (maior de 60 anos), Marisete de Itoz, Noeredi Schlogl, Ilse Rubas, Irani Terezinha Zago, Izidoro Cassol (maior de 60 anos), Ulisses Berbiano Maia (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6818/12

0007 . Processo/Prot: 0761400-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439815. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761400-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito , Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Carlos Roberto Braffisch. Advogado: Marcos Renan Salvati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0765287-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1874. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765287-9 Apelação Cível. Recorrente: Ronald Zaffari. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns, Denize de Paulo. Recorrido: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Vanessa Zucchi, Leonildo Bagio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RONALD ZAFFARI. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0768730-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768730-7 Apelação Cível. Recorrente: Darci Klirmann, Malvina Vaena Cardoso, Luiz de Lima, Themis Petterle, Ana Cristina Canoro, Rosemary Vieira de Almeida, Valdemir Masami Ueda, Rita de Cássia Zorning, José Luiz Valério, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Osvaldo Faria, Aracy Zech, Maria Luiza Zech, Dulcinéia Angéla Cecatto, Lucena Correia Brunetti, Ivete Verônica Seariot, Josélia da Silva, Taylor Edenis Niedzwiedz, Angelina Kierdel, Célia Regina Ferreira dos Santos, Sergio Ostroski, Augusto Xavier Cotrim, Romi Helena Moraes de Sena, Lidia Spezia Cattel, Cirlete Carvalho Ribeiro Cortellete, Roseli da Silva, Leslie Belquis Lasperg de Paula, Marcelo Eduardo Pienaro Cristóstomo, Marcia do Rocio Remins, Edir Santana Hadach Saccomorri, Alice Terezinha Friedrich Secchi, Selena Maria Garcia Greca, Maria Franco da Luz, Maria Cristina Ferreira Kurutz, Everton Cesar de Oliveira, Luiza Zach Viante, Izabel Leme Perim, Ilma Elizabeth Moreira Maceno, Marilu Fancher Becker, Francisco de Oliveira Biini, Eliane Maria de Assis Corrêa, Miriam Dolores Studzinski, Julcimara Ribeiro da Costa, Inolan Antonio Guiginski de Oliveira, Nilton Busatto, Alberto Savaio Asséf, Gracieli Meger Rondeau Araujo, Gisele Campos Kfour, Gilda Fernandes Nunes Lazarotto, Luiz Douglas Ferreira. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Leis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DARCI KLIRMANN, MALVINA VAENA CARDOSO, LUIZ DE LIMA, THEMIS PETTERLE, ANA CRISTINA CANORO, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, VALDIR MASAMI UEDA, RITA DE CÁSSIA ZORNING, JOSÉ LUIZ VALÉRIO, RACHEL TOUMA SAWAYA BOLDUAN, ARACY ZECH, OSVALDO FÁRIA, MARIA LUIZA ZECH, DULCINEIA ANGÉLA CECATTO, LUCENA CORREIA BRUNETTI, IVETE VERÔNICA SEARIOT, JOSÉLIA DA SILVA, TAYLOR EDENIR NIEDZWIEDZ, ANGELINA KIERDEL, CÉLIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SERGIO OSTROSKI. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0769369-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 769369-2 Apelação Cível. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França. Recorrido: Cristina Maria Machado de Assunção. Advogado: Irineu Palma Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8398/12

0011 . Processo/Prot: 0778440-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/438092. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778440-1 Apelação Cível. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Lourdes Bernardi de Oliveira. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781802-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418895. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781802-6 Apelação Cível. Recorrente: Clélio Vieira Bortoluzze. Advogado: Ronaldo Barreto Duarte. Recorrido (1): Laminadora Sião Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Recorrido (2): Indústria e Comércio de Madeiras Klocker Ltda. Advogado: Celso Colturato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLÉLIO VIEIRA BORTOLUZZE. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.844/12

0013 . Processo/Prot: 0782961-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465799. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7829614-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Jurandir de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0796088-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 796088-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Perfetti Van Melle Brasil Ltda. Advogado: Hélio Fabbri Júnior, Lélío Denicoli Schmidt, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido: Força de Vendas Importação e Exportação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7711/12

0015 . Processo/Prot: 0798303-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/424013. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798303-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de B J SANTOS & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0801986-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20821. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801986-5 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jairo Cavalero Vieira Júnior, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido: Eudes Luiz Dallanol, Geraldo Sauer, Guido Kemmerick, Inez Welter, João Batista Leite, José Clineu Angoneze (maior de 60 anos), Lindonir Antonio Gomes, Pedro Borges, Valdemar Fraga de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9672/12

0017 . Processo/Prot: 0806129-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/454699. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806129-0 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Fontanela. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO FONTANELA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.809/12

0018 . Processo/Prot: 0806466-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351312. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806466-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Carlos Gavletan, Espólio de Rozalia Krygoski, Zand Galliano, Carlos Antonio Batista Ricciardo, Geni Kovalhuk, Lucimar de Aviz Mainka, Edilson José Vieira, Flavio Levy Nilsen, Bruno Zepechoka, Paulo Cesar Rheinheimer, Sofia Szerzowski, Rumiko Suga, Espólio de Lealdino Jorge de Souza, Maria da Conceição de Sousa, Winnetou Lissa, Santo Nelson Princival, Osvaldo Bernardes, Marcos Antonio Lise, Silvana dos Santos Pereira, Yole Vera Bot, Andre Vera Bot, Henrique Opalinski. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1732/12

0019 . Processo/Prot: 0816125-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816125-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander S.a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Pedro Silveira Dutra. Advogado: Fábio Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0823084-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96569. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823084-0 Apelação Cível. Recorrente: Artur Guse. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Recorrido: Bento Queiroz Reis. Advogado: Armando Mauri Spiacchi, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Antônio Gomes da Silva, Sirlei Teresinha Domingues Gago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARTUR GUSE. 4. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.05030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	004	0780960-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	010	0792765-5/02
Allan Amin Propst	013	0805776-5/02
Amauri Silva Torres	004	0780960-9/01
Ana Luiza Wambier	016	0820546-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0806721-4/02
Aureo Zampronio Filho	006	0781577-8/02
	001	0728731-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aurino Muniz de Souza	002	0731137-9/02
	008	0783785-8/05
Baudilio Gonzalez Regueira	016	0820546-3/01
Beatriz Schiebler	001	0728731-2/02
Bernardo Guedes Ramina	002	0731137-9/02
	008	0783785-8/05
Bruno Di Marino	008	0783785-8/05
Bruno Fonseca de Andrade	008	0783785-8/05
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0800302-5/01
Carlos Alberto Maricato	007	0782444-8/02
Carlos Oscar Krueger	019	0837901-5/02
Celso Antônio Rodrigues	003	0776038-3/02
Cerino Lorenzetti	009	0787678-4/02
César Augusto de França	018	0830813-2/01
Clecius Alexandre Duran	009	0787678-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0800302-5/01
Elise Gasparotto de Lima	017	0829259-1/01
Ermani Ernesto Morestoni	019	0837901-5/02
Estevão Lourenço Corrêa	004	0780960-9/01
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	003	0776038-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0781329-2/02
Flávio Santanna Valgas	011	0800302-5/01
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	014	0806721-4/02
Giovani Rodrigues de Oliveira	011	0800302-5/01
Gorgon Nóbrega	014	0806721-4/02
Guillermo Felipe Marins Ocampos	016	0820546-3/01
Gustavo Freitas Macedo	020	0837961-1/01
Idianne Alves Pires de O. Silva	017	0829259-1/01
Ilza Regina Defilippi Dias	018	0830813-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	018	0830813-2/01
Joaquim Miró	006	0781577-8/02
José Ari Matos	006	0781577-8/02
	010	0792765-5/02
	013	0805776-5/02
	015	0816068-5/02
José Roberto Martins	005	0781329-2/02
Karina Hashimoto	018	0830813-2/01
Kastiliane da Silva Paludo	016	0820546-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	020	0837961-1/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0781577-8/02
Luiz Trindade Cassettari	019	0837901-5/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0782444-8/02
Márcio Luiz Blazius	009	0787678-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0787678-4/02
Marco Antônio B. d. Queiroz	016	0820546-3/01
Marisa da Silva Sigulo	009	0787678-4/02
Maurício Kavinski	020	0837961-1/01
Melina Solanho	003	0776038-3/02
Moacir de Melo	003	0776038-3/02
Nathália Kowalski Fontana	012	0802533-8/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	018	0830813-2/01
Nêmorea Pellissari Lopes	020	0837961-1/01
Nilda Leide Dourador	004	0780960-9/01
Paula Cassetari Flores	019	0837901-5/02
Paulo Roberto Gomes	004	0780960-9/01
Rafael Lucas Garcia	017	0829259-1/01
Rafael Scabeni	012	0802533-8/01
Raquel Maria Trein de Almeida	005	0781329-2/02
Raquel Martendal	019	0837901-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	015	0816068-5/02
Rogério Lenadro da Silva	017	0829259-1/01
Rubia Andrade Fagundes	018	0830813-2/01
Silvia Maria de Andrade	012	0802533-8/01
Thiago Haviaras da Silva	019	0837901-5/02
Vinicius de Andrade Mendes	014	0806721-4/02
Virgílio Cesar de Melo	003	0776038-3/02

0001 . Processo/Prot: 0728731-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/420369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 728731-2 Apelação Cível. Recorrente: Yip Yat Ching. Advogado: Aureo Zampronio Filho. Recorrido: Condomínio Edifício Minerva Barão. Advogado: Beatriz Schiebler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0731137-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434207. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731137-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ana Maria Brustolin Correa da Silva, Admar Correa da Silva (maior de 60 anos), Albino Dagios, Claudino Rizello, Jair Carlos Rattmann (maior de 60 anos), Maria Barbisan Zanarchi (maior de 60 anos), Nilton Roberto Chaves Barbosa, Odovino Brustolin (maior de 60 anos), Salete Andrino Vargas, Transportes Patinho de Ouro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5400/12

0003 . Processo/Prot: 0776038-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/414148. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 776038-3 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Beneficente São Camilo Hospital Regional. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho. Recorrido: Espólio de Pedro Dalgallo. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6948/12

0004 . Processo/Prot: 0780960-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780960-9 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Alves Oliveira (maior de 60 anos), Nestor Senchchem (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Interessado: David Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO ALVES OLIVEIRA E NESTOR SENCHCHEM. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0781329-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781329-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Gilberto Gonçalves dos Santos, Mariano Danelhuk, Adilson Santos Lima. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0781577-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/44061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 781577-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Roma Pawlin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. E BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9677/12

0007 . Processo/Prot: 0782444-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358275. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 782444-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Hélio Correia Silveira. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO PECÚNIA S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0783785-8/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/439852. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783785-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Fonseca de Andrade. Recorrido: Angelo Custodio Rossatti (maior de 60 anos), Erminio Carvalho da Silva, Itacilio Chiochetta, Ivo Scopel, José Carlos Chiochetta, Sandra Regina Almeida, Santana Branbatti Zanini, Sebastião José Barboza (maior de 60 anos), Severino Matheus Saggin, Valdevino Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6859/12

0009 . Processo/Prot: 0787678-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351363. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787678-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção

Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0792765-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/388635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 792765-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Guttemberg Andrade. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6069/12

0011 . Processo/Prot: 0800302-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/420253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800302-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Umberto Dias da Silva. Advogado: Giovanni Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6040/12

0012 . Processo/Prot: 0802533-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/467395. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802533-8 Apelação Cível. Recorrente: Célio Mezzono. Advogado: Rafael Scabeni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CÉLIO MEZZONO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0805776-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 805776-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido (1): Yasukatsu Uechi (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Recorrido (2): Yasukatsu Uechi (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7311/12

0014 . Processo/Prot: 0806721-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 806721-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Editora Jornal do Estado Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Ana Luiza Wambier, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Recorrido: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0816068-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/468709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816068-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Maria Zeny dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6568/12

0016 . Processo/Prot: 0820546-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/10264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820546-3 Apelação Cível. Recorrente: A G Comercial Importadora Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Recorrido: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0829259-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459584. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829259-1 Apelação Cível. Recorrente: Neide Canonice. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva, Rafael Lucas Garcia. Recorrido: Rodrigo Flávio de Campos, Wallace Fuso Sobrinho Transportes - Me. Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEIDE CANONICE. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0830813-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/385628. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830813-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Afonso Costa Fagundes, Estefano Ribeiro, Karen Daiane Vitor de Araujo, Marlene de Fatima Pinheiro,

Natalia de Souza Pereira Pinto, Orci Bastos Machado, Osni Padilha, Pedro Pereira, Valdemar Alves de Oliveira, Otany Colman. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Ilza Regina DeFilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AFONSO COSTA FAGUNDES, ESTEFANO RIBEIRO, KAREN DAIANE VITOR DE ARAUJO, MARLENE DE FATIMA PINHEIRO, NATALIA DE SOUZA PEREIRA PINTO, ORCI BASTOS MACHADO, OSNI PADILHA, PEDRO PEREIRA, VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA, E OTANY COLMAN. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7924/12

0019 . Processo/Prot: 0837901-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7601. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837901-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari, Raquel Martendal. Recorrido: Elodizes Rocha dos Santos, Everci Weiber, Gabriel Nunes, Jair da Silva, Jane de Jesus de Oliveira, José Evaino do Prado, Marta Barbosa de Andrade de Camargo, Nilcéia do Rocio Suzhlc Ferreira, Sidney Batista de Camargo, Sebastião da Silva Machado. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9422/12

0020 . Processo/Prot: 0837961-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7936. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837961-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Domingos Lach. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9632/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.05050**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	011	0761431-1/02
Airton Luiz Padilha	019	0801017-5/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0800101-8/01
Ana Letícia Dias Rosa	011	0761431-1/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	007	0723155-2/01
Andreia Raquel Reis	002	0492842-1/01
Antonio Bento Junior	020	0801468-2/02
Aurimar José Turra	015	0793404-1/03
Bruno Friedrich Saucedo	003	0627935-4/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0718460-5/02
Carlos Pinto Paixão	003	0627935-4/03
Cerino Lorenzetti	007	0723155-2/01
Cristovão Soares Cavalcante Neto	011	0761431-1/02
Diogo Henrique Soares	015	0793404-1/03
Érica Hikishima Fraga	014	0793363-5/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	012	0767785-8/03
Fernando Augusto Ogura	001	0648764-5/01
Fernando Merini	005	0714115-9/02
Flávio Santanna Valgas	012	0767785-8/03
Geraldo Alberti	008	0756414-7/01
Gilberto Borges da Silva	012	0767785-8/03
Giovanni Jose Amorim	002	0492842-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	010	0757088-1/04
Hugo Francisco Gomes	020	0801468-2/02
Irineu Chiqueto Junior	001	0648764-5/01
Ivan Lelis Bonilha	016	0798682-5/01
Jaime Javorski	015	0793404-1/03
Jair Roberto da Silva	007	0723155-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	020	0801468-2/02
Jesiel de Oliveira Schemberger	009	0756875-0/01

Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	003	0627935-4/03
Karla Patrícia Polli de Souza	013	0792328-2/02
Lizeu Adair Berto	006	0718460-5/02
Luciano Ricardo Hladczuk	013	0792328-2/02
Luiz Antônio de Souza	015	0793404-1/03
Luiz Carlos Proença	013	0792328-2/02
Luiz Fernando Matias	009	0756875-0/01
Luiz Knob	004	0648868-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0799919-1/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	011	0761431-1/02
Marcelo Zanon Simão	004	0648868-8/02
Márcio Luiz Blazius	007	0723155-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0723155-2/01
Marco Antonio Fernandes Tavares	001	0648764-5/01
Marco Antônio Lima Berberí	005	0714115-9/02
	007	0723155-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	013	0792328-2/02
Marcos Dutra de Almeida	001	0648764-5/01
Marcos Roberto Meneghin	020	0801468-2/02
Mario Cezar Tomazoni	014	0793363-5/01
Michele Barth Rocha	013	0792328-2/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0718460-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0756414-7/01
	019	0801017-5/01
Mônica Ferreira Mello Biora	008	0756414-7/01
Newton Dorneles Saratt	001	0648764-5/01
Pedro Carlos Martello	002	0492842-1/01
Rafaela Polydoro Küster	010	0757088-1/04
Raphael Farias Martins	005	0714115-9/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0714115-9/02
Roque Porfírio	016	0798682-5/01
Rui Ferraz Paciornik	019	0801017-5/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	011	0761431-1/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	018	0800101-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	019	0801017-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	017	0799919-1/01
Vicente Paula Santos	017	0799919-1/01
Vinicius Klein	016	0798682-5/01
Vivian Regina Zambrim	010	0757088-1/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0648764-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/54420. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 648764-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Joel de Oliveira. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 648.764-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: JOEL DE OLIVEIRA 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 84/90, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Sustentou que houve ofensa aos artigos 914 do Código de Processo Civil e 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 108/113). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente já foi devidamente solucionada pela Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que: "assistente legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes" (STJ - AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Também mostra-se inconsistente a alegação do recorrente quanto à não-obrigatoriedade da prestação de contas pelo fornecimento de extratos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser inquestionável a obrigação legal das instituições bancárias de prestar contas quando há administração de bens e interesses do correntista, ainda que a ele tenha remetido extratos, pois pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

DJe 09.08.2011). De outra parte, o recorrente alegou que a câmara julgadora contrariou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. A câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8594/10
0002 . Processo/Prot: 0492842-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/302703. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492842-1 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2647/09
0003 . Processo/Prot: 0627935-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336215, 2011/340674. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627935-4 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cesar Pigozzo. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Recorrido: Celso Henrique Maceo. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Bruno Friedrich Saucedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIO CESAR PIGOZZO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0648868-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 648868-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Recorrido: Massa Falida do Grupo Megacred (marcelo Zanon Simão - Síndico). Advogado: Marcelo Zanon Simão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO LINCOLN FERREIRA GOMES. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.709/11
0005 . Processo/Prot: 0714115-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212711. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714115-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Recorrido (2): Alexandra Paula de Souza Farias, Alexandre Toshio Bustello. Advogado: Raphael Farias Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0718460-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420258. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718460-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Arnaldo Zanini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0723155-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/221811, 2011/221837. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723155-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0756414-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/217702. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756414-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Carmen de Souza Dias Representando Seu(s) Filho(s), Vitor Hugo Dias de Souza (Representado(a)). Advogado: Geraldo Alberti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0756875-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/280797. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756875-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdemar Pivatto. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Recorrido: Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Luiz Fernando Matias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDEMAR PIVATTO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0757088-1/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/192145. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 757088-1 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: José Wellington da Silva. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0761431-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/402023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 761431-1 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Kuhn & Filho Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Recorrido: Natcca2006 Participações Sa, Ecisa - Engenharia Comércio e Indústria. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICARDO KUHN & FILHO LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0767785-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25114. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767785-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santana Valgas, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Jeferson Rocha. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLA. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0792328-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/360075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792328-2 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Bocoen Sobrinho. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO BOCOEN SOBRINHO. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0793363-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/429360. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793363-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Cezar Marcelo dos Santos. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0793404-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454786. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793404-1 Apelação Cível. Recorrente: R.v.comércio de Peças Ltda.. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido: Diva de França Martins, Jair Adão Martins, Marilene de Fátima Martins Malaggi, Gilmar Alexandre Martins, Solange Aparecida Martins, Sandra Terezinha Martins. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Interessado: Município de Foz do Jordão. Advogado: Jaime Javorski, Luiz Antônio de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R.V.COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0798682-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798682-5 Apelação Cível. Recorrente: Alex Sandro Schiavini. Advogado: Roque Porfírio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEX SANDRO SCHIAVINI. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9307/12

0017 . Processo/Prot: 0799919-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/418158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799919-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Arlindo Jorge Pinheiro. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARLINDO JORGE PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0800101-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/352157. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800101-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido: Silvinho de Souza Lopes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0801017-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7162. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801017-5 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Santana Bittencourt da Silva Nascimento. Advogado: Airton Luiz Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0801468-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2945. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801468-2 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior. Recorrido: José da Silva Carvalho, José Francisco Domingues Filho, José Gabriel Filho (maior de 60 anos), José Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), José Roberto de Almeida Prado, José Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Josefa Felix da Silva (maior de 60 anos), Josefina Borlina Cabral (maior de 60 anos), Leonardo Tunin (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Albiéri. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8176/12

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 14 de maio de 2012.
Ofício-Circular nº 36/2012
Autos nº 2010.0218632-3/000

Assunto: Cartas Precatórias em matéria de "família"

Senhores Magistrados do Estado do Paraná,

Diante da instalação das 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central de Curitiba, comunico a Vossas Excelências que, em atendimento à Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial, a partir de 12 de abril de 2012, as cartas precatórias atinentes à matéria de "família" devem ser remetidas diretamente ao **1º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor** do Foro Central de Curitiba, na Rua Mauá, 920, 14º andar, CEP 80.030-200, Curitiba/PR.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Despacho administrativo

Autos nº 2011.0203989-6/000

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o encaminhamento, pelo Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha, da **Portaria nº 13/2011, datada de 8 de junho de 2011**, por meio da qual o magistrado, considerando o requerimento do Sr. GILBERTO MASSANORI AOKI, agente delegado do Serviço Distrital de Tapira, resolveu "*nomear*" o Sr. LUIS DE SOUZA SILVA, Oficial Contador, Distribuidor, Partidor, Avaliador e Depositário Público da referida comarca, para **subscrever as escrituras públicas a serem outorgadas pela Sra. Juracy Coletti Pizolli, seus filhos, noras e genros, em favor de Helio Belter** (fl. 3).

De igual modo, encaminhou cópia da **Portaria nº 14/2011, datada de 8 de junho de 2011**, por meio da qual, designou a **Sra. Sônia Maria Frigato**, para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cidade Gaúcha, durante o pedido de licença concedida à titular **Maria Tereza Frigato**, entre os dias 23 de maio a 6 de junho de 2011 (fl. 4).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 7 e juntou a ficha cadastral e lista-quadro de funcionários das serventias (fls. 8/10 e 18/19).

O Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha, por meio do Ofício nº 08/2011, datado de 17 de agosto de 2011, informou que, pela Portaria nº 13/2011 "*nomeou*" o **Sr. Luis de Souza Silva**, Oficial Contador, Distribuidor, Partidor, Avaliador e Depositário Público da referida comarca, tendo em vista que a procuradora dos vendedores, Dra. Karina da Silva Aoki, é filha do agente delegado do Serviço Distrital de Tapira, **Sr. Gilberto Massanori Aoki**, causando o seu

impedimento e de seu substituto e irmão, **Sr. Júlio Hiroshi Aoki**, para lavrar a escritura pública (fl. 15).

Por meio da decisão datada de 13 de outubro de 2011 e, considerando o contido no item 10.1.6.110.1.6.1 - Havendo impedimento ou suspeição do titular, o ato poderá ser lavrado ou registrado pelo substituto da própria serventia; na hipótese de incorrer o substituto no mesmo impedimento ou suspeição, o Juiz de Direito Diretor do Fórum designará outro oficial ad hoc, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na comarca. do Código de Normas, determinei que o Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum:

a) esclarecesse o motivo de ter sido designado, pela Portaria nº 13/2011 (fl. 3), o Sr. Luis de Souza Silva, Oficial Distribuidor da aludida comarca (e não, portanto, titular de serviço da mesma natureza), para subscrever as escrituras públicas firmadas entre Juracy Coletti Pizolli e outros em favor de Hélio Belter, haja vista o impedimento do titular e do substituto do Serviço Distrital de Tapira;

b) encaminhasse cópia das escrituras públicas referidas na Portaria nº 13/2011 (fl. 3) e dos documentos comprobatórios do impedimento do titular e do substituto do Serviço Distrital de Tapira, para subscrever o referido ato;

c) procedesse às alterações necessárias na Portaria nº 14/2011, posto que está equivocado o termo "NOMEAR" (fl. 4), pois se trata apenas de uma designação precária da substituta para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cidade Gaúcha, durante o período de licença da titular; e

d) esclarecesse se a titular do referido serviço, Sra. Maria Tereza Frigato, já retornou às suas atividades funcionais (fls.21/22).

Por meio do **Ofício nº 10/2011, datado de 10 de novembro de 2011**, o aludido magistrado informou que o motivo da indicação do titular do Ofício Distribuidor da Comarca da Cidade Gaúcha para subscrever a escritura pública se deu pelo fato de o titular e substituto do Serviço Distrital de Japira serem parentes da procuradora dos vendedores (fl. 24).

Ainda, por meio do **Ofício nº 11/2011, datado de 3 de outubro de 2011**, informou que a agente delegada Maria Tereza Frigato retornou as suas atividades funcionais em 7 de junho de 2011 (fl. 39).

Posteriormente, via mensageiro, esclareceu que a escolha do **Sr. Luis de Souza Silva** para subscrever a escritura pública se justifica pelo fato de, sendo Oficial Distribuidor, trabalhar em conjunto com todos os notários da comarca, tendo com eles ótimo relacionamento, não se vislumbrando a nulidade do ato (fl. 41).

Encaminhou os documentos de fls. 25/36 e da Portaria nº 22/2011, datada de 3 de novembro de 2011, por meio da qual re-ratificou a Portaria nº 14/2011, para que passe a constar como correto que houve a designação e não nomeação da **Sra. Sônia Maria Frigato** para responder pelo Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cidade Gaúcha, durante o período de licença da titular, **Sra. Maria Tereza Frigato**, entre a data de 23 de maio a 6 de junho de 2011 (fl. 61).

ISTO POSTO:

2. Por meio da **Portaria nº 13/2011, datada de 8 de junho de 2011**, o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha, considerando o requerimento do Sr. GILBERTO MASSANORI AOKI, agente delegado do Serviço Distrital de Tapira, resolveu "*nomear*" o **Sr. Luis de Souza Silva**, Oficial Contador, Distribuidor, Partidor, Avaliador e Depositário Público da referida comarca, para **subscrever as escrituras públicas a serem outorgadas pela Sra. Juracy Coletti Pizolli, seus filhos, noras e genros, em favor de Helio Belter** (fl. 3).

O aludido magistrado, por meio dos Ofícios nº 08/2011, datado de 17 de agosto de 2011 e nº 10/2011, datado de 10 de novembro de 2011, informou que designou o aludido serventuário da justiça para subscrever o ato em razão de impedimento causado pela existência de parentesco entre a procuradora dos vendedores, Dra. Karina da Silva Aoki, e o agente delegado do Serviço Distrital de Tapira, Sr. Gilberto Massanori Aoki e seu substituto, Sr. Júlio Hiroshi Aoki (fls. 15 e 24).

Posteriormente, via mensageiro, esclareceu que a escolha do Sr. Luis de Souza Silva para subscrever a escritura pública se justifica pelo fato de, sendo Oficial Distribuidor, trabalhar em conjunto com todos os notários da comarca, tendo com eles ótimo relacionamento, não se vislumbrando a nulidade do ato (fl. 41).

De fato, a nulidade da escritura pública de compra e venda firmada em data de 21 de junho de 2011 (fls. 28/36) não pode ser apurada por esta Corregedoria da Justiça, por subtrair a vontade das partes e a atuação do magistrado no exercício da atividade judicante.

Porém, como Corregedor da Justiça, tenho por dever orientar os magistrados e agentes delegados no cumprimento de suas funções administrativas, zelando para que as normas legais e técnicas sejam rigorosamente obedecidas.

Na hipótese em apreço, o item 10.1.6.1 do Código de Normas é claro ao estabelecer que, nas hipóteses de impedimento ou suspeição do titular e seu substituto, o Juiz Diretor do Fórum deverá designar outro oficial *ad hoc* para subscrever o ato, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza da comarca:

10.1.6.1 - Havendo impedimento ou suspeição do titular, o ato poderá ser lavrado ou registrado pelo substituto da própria serventia; na hipótese de incorrer o substituto no mesmo impedimento ou suspeição, o Juiz de Direito Diretor do Fórum designará outro oficial ad hoc, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na comarca.

Ocorre que o magistrado indicou o Oficial Distribuidor da Comarca de Cidade Gaúcha, Sr. Luis de Souza Silva (fl. 9), para lavrar o ato, por meio da Portaria nº13/2011, o qual **não é titular de serviço de natureza notarial**, justificando a escolha apenas no bom relacionamento que detém com os agentes delegados da comarca (fl. 41).

Desse modo, a fim de não prejudicar interesses de terceiros de boa-fé, deve ser anotada a indicação feita por meio da Portaria nº 13/2011 nos assentos funcionais respectivos.

Entretanto, deverá o magistrado subscritor, nas próximas designações de oficial *ad hoc*, observar o que dispõe o item 10.1.6.1 do Código de Normas, indicando preferencialmente um titular de outro serviço da mesma natureza para substituir o agente delegado e o respectivo substituto impedidos.

3. Diante do exposto, procedam-se às anotações cadastrais necessárias no que diz respeito às Portarias nº 13/2011, 14/2011(fl.s. 3/4) e nº 22/2011 (fl. 61), do Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha.

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cidade Gaúcha e ao Sr. Gilberto Massanori Aoki, agente delegado do Serviço Distrital de Tapira, da aludida comarca.

5. Publique-se.

6. Após, arquivem-se os autos.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

194/2012

DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ AUXILIAR,
DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº
2010.0139399-6/0

ADVOGADO: RICARDO GIOVANNETTI

1.Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.2.Intime-se, via
e-DJ, com urgência.Curitiba, 15 de maio de 2012.**Carlos Mauricio Ferreira** Juiz
Auxiliar

CARLOS MAURICIO FERREIRA
JUIZ AUXILIAR

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES
DENZ
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA SZMULIK 0073 062785/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 086167/2009

ADYR TACLA FILHO 0043 085105/2009

AFONSO CELSO FERREIRA DE 0007 072453/2002

ALBERT DO CARMO AMORIM 0083 024898/2011

ALCEU MENDES SILVA 0022 080005/2006

ALESSANDRA LABIAK 0053 085933/2009

ALEXANDRE ARSENO 0052 085895/2009

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0073 062785/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 085169/2009

0050 085557/2009

ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0011 076081/2004

ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0038 083841/2008

ALTIVO JOSE SENISKI 0064 024950/2010

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0018 078181/2005

ANA LETICIA LOCH GUSMAN 0016 077787/2005

ANA PAULA CONTI BASTOS 0038 083841/2008

0054 085965/2009

ANA PAULA QAIDA GABELLINI 0074 063580/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 085169/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0072 061819/2010

0097 067023/2011

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 085453/2009

0057 086177/2009

0077 004620/2011

ANDRE CASTILHO 0099 001618/2012

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0099 001618/2012

ANDRE PORTUGAL CEZAR 0019 078783/2006

ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFE 0064 024950/2010

ANE GONCALVES DE RESENDE 0035 083245/2008

ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0043 085105/2009

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 023246/2010

0066 028201/2010

ANGELA MARIA MARCELO 0014 077283/2005

ANTONIO CELESTINO TONELOT 0079 010333/2011

ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0022 080005/2006

ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0069 051840/2010

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 080379/2007

ARLETE ANA BELNIAKI 0064 024950/2010

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0064 024950/2010

BARBARA CRISTINA LOPES PA 0077 004620/2011

BLAS GOMM FILHO 0021 079535/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 082963/2008

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0053 085933/2009

CARLA MARIA KOHLER 0063 023246/2010

0066 028201/2010

CARLOS ALBERTO XAVIER 0086 028432/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 084513/2009

CARLOS FREDERICO REINA CO 0030 081875/2007

CARY CESAR MONDINI 0051 085813/2009

CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0059 004581/2010

CESAR AUGUSTO SARAIVA GON 0091 054483/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 0039 084305/2009

0047 085281/2009

0060 008333/2010

CEZAR ANDRE KOSIBA 0080 013005/2011

CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0036 083687/2008

CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0069 051840/2010

CLAUDINEI SZYMCZAK 0005 070757/2000

CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0077 004620/2011

CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0075 064581/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 085135/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 085933/2009

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0030 081875/2007

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0063 023246/2010

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0066 028201/2010

CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0028 081821/2007

DAIANE MEDINO DA SILVA 0007 072453/2002

DAMARIS BARBOSA 0077 004620/2011

DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0043 085105/2009

DANIEL BARBOSA MAIA 0059 004581/2010

DANIELLE TEDESKO 0041 084513/2009

DANTE PARISI 0001 061187/1993

DAVI DEUTSCHER 0001 061187/1993

DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0073 062785/2010

DEBORA P. REALI 0016 077787/2005

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 080329/2007

DIANA MARIA EMILIO 0026 081265/2007

DIEGO DE PAULI PIRES 0029 081831/2007

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 080709/2007

EDGAR JOSE DOS SANTOS 0070 053342/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 085453/2009

0057 086177/2009

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 042756/2010

0090 048358/2011

EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0005 070757/2000

ELOI WALFRIDO ZANIN 0001 061187/1993

ELOY MELNIK 0040 084361/2009

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0042 085025/2009

0058 086259/2009

EMERSON LUIS DAL POZZO 0029 081831/2007

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 075021/2003

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 077283/2005

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 072857/2002

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0046 085227/2009

FABIANA QUEVEDO DOS SANTO 0091 054483/2011

FABIANA SILVEIRA 0105 018394/2012

FABIO DA SILVA MUINOS 0018 078181/2005

FABIO FERNANDES LEONARDO 0028 081821/2007

FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0028 081821/2007

FABRICIO KAVA 0046 085227/2009

FELIPE D' ALBERTO RAMOS 0070 053342/2010

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0077 004620/2011

FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0028 081821/2007

FERNANDO JOSÉ GASPAR 0041 084513/2009

0104 016011/2012

FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0013 076843/2004

FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0073 062785/2010

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 076843/2004

FLAVIA SANTIN VAZ 0005 070757/2000

FLAVIO BOVO 0060 008333/2010

GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0061 019819/2010

GASTAO FERNANDO PAES DE B 0079 010333/2011

GELSON AREND 0027 081326/2007

GELSON BARBIERI 0048 085287/2009

GEROLDO AUGUSTO HAUER 0064 024950/2010

GILBERTO LOURENCO OZELAME 0039 084305/2009

GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0018 078181/2005

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0047 085281/2009

GILBERTO STIGLING LOTH 0060 008333/2010

0098 000774/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 084305/2009

0047 085281/2009

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0034 082963/2008

GISELE MARIE MELLO BELLO 0084 025566/2011

GIUSEPPE LANZUOLO 0011 076081/2004

GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0039 084305/2009

GUILHERME KLOSS NETO 0011 076081/2004

GUILHERME VERONA GHELLERE 0071 054750/2010

GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0033 082581/2008

HENRIQUE KURSCHIEDT 0081 022332/2011

IGOR RAFAEL MAYER 0059 004581/2010

INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0002 066747/1998

INGRID DE MATTOS 0049 085453/2009

0057 086177/2009

INGRID DE MATTOS 0077 004620/2011

INGRID KUNTZE 0094 062308/2011

0100 006748/2012

IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0048 085287/2009

IVO BRUGNOLO MACEDO 0078 005933/2011

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0028 081821/2007

JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0031 082259/2008

JANAINA PATRICIA S. SERPA 0059 004581/2010

JANAYNA FERREIRA LUZZI 0035 083245/2008

JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0016 077787/2005

JOACIR JOSÉ FÁVERO 0071 054750/2010

JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 072453/2002

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 084305/2009

0047 085281/2009

0060 008333/2010

JOAO LUIZ CAMPOS 0049 085453/2009

0057 086177/2009

0077 004620/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0040 084361/2009
 JOEL KRAVTCHEK 0103 015720/2012
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0065 028007/2010
 JOSE ARI MATOS 0067 035735/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0013 076843/2004
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0026 081265/2007
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0101 013554/2012
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0092 057814/2011
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0018 078181/2005
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0081 022332/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0049 085453/2009
 JULIANE ZANCANARO 0023 080329/2007
 0064 024950/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 085453/2009
 0057 086177/2009
 0077 004620/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0093 061565/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0054 085965/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0013 076843/2004
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0016 077787/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 079101/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0088 038158/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 078093/2005
 0082 023710/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 0038 083841/2008
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0018 078181/2005
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0027 081326/2007
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0016 077787/2005
 LOLINNA CHAN 0095 064502/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 077283/2005
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0064 024950/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0023 080329/2007
 LUCIANA CALVO WOLFF 0089 045237/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0016 077787/2005
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0073 062785/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 070483/2000
 0015 077295/2005
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0024 080379/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 075021/2003
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0016 077787/2005
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0005 070757/2000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 068017/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0045 085169/2009
 0072 061819/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 082567/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0073 062785/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 085227/2009
 0076 066029/2010
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0014 077283/2005
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0032 082567/2008
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0035 083245/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0096 066994/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0030 081875/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA 0007 072453/2002
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0077 004620/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0064 024950/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 085453/2009
 0057 086177/2009
 0068 042756/2010
 0077 004620/2011
 0090 048358/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0012 076183/2004
 0075 064581/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0017 078093/2005
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0027 081326/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0102 015474/2012
 MARCOS FURKIM NETTO 0037 083805/2008
 MARCOS LUIZ MASKOW 0030 081875/2007
 MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0043 085105/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0085 027011/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0071 054750/2010
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0016 077787/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 0062 020835/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 073415/2002
 MARILENE TREVISAN 0031 082259/2008
 MARILZA MATIOSKI 0087 037548/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0021 079535/2006
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0005 070757/2000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0061 019819/2010
 MIEKO ITO 0008 072857/2002
 MIEKO ITO 0071 054750/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0059 004581/2010
 MOYSES GRINBERG 0061 019819/2010
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0067 035735/2010
 MOZER SEPECA 0077 004620/2011
 MUNIR ABAGGE 0016 077787/2005
 MURILO CELSO FERRI 0042 085025/2009
 0058 086259/2009
 NATANAEL DA SILVA 0068 042756/2010
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0006 071505/2001
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0011 076081/2004
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0089 045237/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 077283/2005
 NILSU JOSE MIGUEL MALUF JU 0043 085105/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI 0023 080329/2007
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0014 077283/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 085933/2009
 PAULO CESAR MOSER 0075 064581/2010

PAULO GUILHERME PFAU 0051 085813/2009
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0011 076081/2004
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0064 024950/2010
 PAULO HENRIQUE PETRONCINI 0064 024950/2010
 PAULO MACARINI 0002 066747/1998
 PAULO MAINGUE NETO 0064 024950/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 078093/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 0018 078181/2005
 PAULO SERGIO NIED 0011 076081/2004
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 066747/1998
 PRISCILA SANTOS 0015 077295/2005
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0075 064581/2010
 RAFAEL MICHELON 0039 084305/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0011 076081/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 085287/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0018 078181/2005
 RICARDO BALLAROTTI 0028 081821/2007
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0011 076081/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 085227/2009
 RITA PASINATO 0048 085287/2009
 ROBERTA NALEPA 0051 085813/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0077 004620/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0083 024898/2011
 RODRIGO GAIÃO 0064 024950/2010
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0027 081326/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 073415/2002
 SABRINA MARCOLLI RUI 0005 070757/2000
 SADI BONATTO 0037 083805/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 083245/2008
 SERGIO SCHULZE 0055 085997/2009
 SERGIO SIU MON 0067 035735/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0043 085105/2009
 SIMONE MARQUES SZESK 0071 054750/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0046 085227/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0008 072857/2002
 VALMIRO TROMBETA FAVASSA 0022 080005/2006
 VALTIELLI TALITA DE FATIM 0007 072453/2002
 VINICIUS BAZZANEZE 0013 076843/2004
 VINICIUS GONÇALVES 0049 085453/2009
 0057 086177/2009
 0077 004620/2011
 VIVIAN L. ARRUDA 0092 057814/2011
 WALDEMAR PONTE DURA 0007 072453/2002
 WILMAR EPPINGER 0064 024950/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0022 080005/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0011 076081/2004

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61187/1993-ESPOLIO DE MARCOS KNOPHOLZ e outro x ANITO LOSS e outro- Ante ao peticionado em fl. 428, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora sobre o veiculo indicado à fl. 426, com a ressalva que apenas poderá ser cumprido o referido mandado, se o veiculo estiver na posse do executado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandado.-Advs. DAVI DEUTSCHER, DANTE PARISI e ELOI WALFRIDO ZANIN-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66747/1998-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ENGECITY PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL e outros-1. Considerando que até o momento não ocorreu a citação do executado, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fl. 96), extinguindo o processo nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 67,70.-Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI e INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68017/1999-LE LAC VEICULOS LTDA x AGUAS DE SAINT GERMAIN- 1. Desentranhe-se a petição de fis. 228/232, acostando-a aos autos nº 68.016/1999, em que são partes LE LAC VEICULOS LTDA e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR. Após, renumberem-se as paginas. 2. Certifique-se a respeito do decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. 3. LE LAC VEICULOS LTDA requereu a desconsid,eração da personalidade jurídica da empresa AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ao argumento de que teria ocorrido sucessão empresarial com o claro objetivo de fraudar credores. Alega que, embora o executado tenha noticiado ao Sr. Oficial de Justiça que encerrou suas atividades no local (fl. 53), o que na realidade ocorreu foi a simples alteração de CNPJ da empresa. Fundamenta sua pretensão no artigo 50 do Código Civil. Compulsando os autos, verifico que a certidão a que se refere a parte exequente foi exarada no dia 29 de maio de 2000, não havendo, contudo, robusta comprovação alegado, o que seria mais do que necessário em razão do longo decurso de tempo entre a data da certificação e a data do pedido. Embora haja divergência entre o número do CNPJ que consta dos títulos que instrumentalizaram a presente execução (001.061.898/0001-29), no qual foram realizadas as diversas tentativas de localização de bens do executado no curso do processo (fls. 91/107), eo número do CNPJ que consta da certidão de fl. 57 (02.727.889/0001-39), não há nos autos qualquer documento que demonstre a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50, caput). Sequer a parte exequente extralu certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná e pelo Registro Público de Empresas Mercantis para ilustrar o histórico funcional da ,empresa, demonstrando o início eo encerramento das

atividades da empresa AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Não obstante, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas. Os gerentes dessas sociedades apenas respondem ilimitadamente nos casos de atos lesivos praticados contra terceiros. E de rigor demonstrar "o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial", . O art. 1.024 do Código Civil vigente', aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, não alterou de modo algum a disciplina das sociedades de responsabilidade limitada e nem permite, por si só, a invasão do patrimônio do sócio. A regra traz apenas a responsabilidade subsidiária, que é tradicional no nosso direito. Os sócios, quando respondem pelas obrigações sociais, o fazem subsidiariamente. O princípio constava no artigo 350 do Código Comercial e está consignado no artigo 596 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não tendo a dívida sido contraída diretamente pelos sócios, nem havendo provas de fraude ou abuso, indefiro o pedido de desconexão da personalidade jurídica da empresa AGUAS DE SAINT GERMAIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, negando a invasão da esfera dos bens do sócio para responder pelo débito remanescente em execução. 3. Intime-se a parte exequente da presente decisão, cientificando-a de que terá o prazo de dez dias para indicar com que atos pretende dar continuidade ao feito, inclusive com a comprovação da propriedade dos bens sobre os quais deverão recair os atos de constrição e expropriação. 4. Com a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70483/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. ECAD x K 2 BAR E RESTAURANTE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 59,22.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-70757/2000-LUZIA CANDIDA BUENO e outros x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVELS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 70,68.-Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK, FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLLI RUI, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71505/2001-PAULO ROGÉRIO CRISPILHO x FERNANDO DO ROCIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

7. ARROLAMENTO-72453/2002-MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES x SANTA BERNARDON DANDERFER-Intime-se o Dr.Marcelo de oliveira para assinar o termo de exclusão de bem. -Adv. AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D. COUTINHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE MEDINO DA SILVA, WALDEMAR PONTE DURA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72857/2002-BANCO LLOYDS TSB S/A x ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73415/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADILSON EVANGELISTA DOS ANJOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75021/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO FIDELIS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença.-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76081/2004-LILA BEATRIZ BROWN GONCALVES x MAURICIO ARANTES MARTINS-1 - Ao preparo das custas, se houver. 2 - Intime-se o executado, para se manifestar sobre petição de fls. 192. 2 - Não havendo oposição do executado, expeça-se alvará conforme requerido.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02.-Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e GIUSEPPE LANZUOLO-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76183/2004-ESPOLIO DE PAULO MOSER REP. IVONE MARIA RENKE MOSER x VERA DE BARROS DOS SANTOS- Diante da notícia do cumprimento da execução por parte do executado e, o requerimento formulado no que concerne a extinção do feito com as devidas baixas e cancelamentos de restrições às fls. 70/72, intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias se pronuncie acerca do prosseguimento do feito em relação aos autos em apenso de Embargos à Execução de nº 77.027/2004. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-0001683-15.2004.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTACAO DE SERVICOS HJC LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes aos royalties da marca "BR Mania" tendo como marco inicial o mês de abril de 2002, atualizada monetariamente pela média do IGP-M, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da propositura da demanda e multa de 10%, relegando para a liquidação de sentença a demonstração do termo em que se findou o uso da marca, não ultrapassando a data de 31.05.2008, conforme fundamentação. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código

de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e VINICIUS BAZZANEZE-.

14. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77283/2005-BENEDITA NERI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO, PATRICIA FRANÇA BENATO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. CUMPRIMENTO DE CLAUS. (ORD)-77295/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR. - ECAD x DUNTCHMAN BAR LTDA - ME/DRINK S SHOW DA NOITE e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PRISCILA SANTOS-.

16. DECLARATORIA (SUMARIO)-77787/2005-CELIA DA SILVA PEREIRA x HAIR LOCADORA S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Adv. KARIME CECYNN PIETSKOWSKI, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, DEBORA P. REALI, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MUNIR ABAGGE e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-78093/2005-BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO ARAUJO PINTO DA SILVA e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 33,84.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002303-90.2005.8.16.0001-SISMATEC IND. E COM.DE EQUIP.HOSPITALARES LTDA x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE e PAULO ROBERTO MARTINS-.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78783/2006-PAULO GILBERTO ESLABAO HACKBAR x EDO TAMBOSI- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-79101/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TONI UILIAN DE AZEVEDO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-79535/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANDRO WALENGA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-80005/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NERINA x LEONIDAS DA SILVA NETO- I. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. II. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º)-Adv. VALMIRO TROMBETA FAVASSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ALCEU MENDES SILVA-.

23. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0005189-91.2007.8.16.0001-ANDREY LUCIANO DE OLIVEIRA x TERRA NETWORKS BRASIL S/A e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo penal, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 30/31, para: a) declarar inexigível a dívida do autor apontada pela ré; b) condenar o réu a devolver as quantias pagas indevidas, corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ambos a partir desta data; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da desta data. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo e atenção do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e JULIANE ZANCANARO-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80379/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A x HOREB COMERCIO DE FACÇÕES LTDA ME e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80709/2007-BANCO FINASA BMC S/A x LAERTES BENATO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81265/2007-GISELA YALA GUCKERT x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 57,46.-Adv. DIANA MARIA EMILIO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI-.

27. USUCAPIAO-81326/2007-CELIO REGINALDO FERREIRA BELLO e outro x OSVALDO MILTON REZLER e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

28. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81821/2007-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x SAUER BRUNETTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício.-Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81831/2007-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA e outros- Intime-se a parte requerente Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani para retirar a petição protocolada em 10/01/2012 ,conforme despacho de fls.149.-Adv. DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

30. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81875/2007-CLECI LAPINSKI x ADRIANA FERNANDES WEFFORT e outro- Intime-se a parte requerida Dr.Marcelo de Bortolo , para retirar a petição de cumprimento de sentença protocolada em 01/12/2011 , para distribuição da mesma no 2º distribuidor.-Adv. MARCOS LUIZ MASKOW, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0009496-54.2008.8.16.0001-MARIA BULEK x INSTITUTO DE PARAPSILOGIA E POTENCIAL PSQUICO L- (Sentença em resumo)-Diante do todo exposto, com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), atento às diretrizes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em especial que o profissional atuou zelosamente, que prestou serviços na Comarca em que tem escritório profissional e que houve, na causa, instrução processual. A exigibilidade de tais verbas, não obstante, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.-Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN e MARILENE TREVISAN-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-82567/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ARCO ÍRIS x GINA MARA NADOLNY-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se).-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009290-40.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSERLY ROCHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

34. EXECUCAO-82963/2008-BANCO ITAUBANK S/A x CELSO LUIZ GUSO-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 34.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000889-52.2008.8.16.0001-FABRICIO PETRELI TAROSSO x TIM CELULAR S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 291/292 expeça-se alvará conforme requerido, para o levantamento dos valores depositados às fls. 271. 2. Defiro o pedido de fls. 294/295 pelo prazo requerido, findo o qual deverá a parte executada comprovar documentalmente nos autos a realização do depósito do valor remanescente da condenação. 3. Findo o prazo e independentemente da realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.-Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

36. ARROLAMENTO-0009470-56.2008.8.16.0001-AVELINO SIMOES JUNIOR x JOAQUINA DA SILVA- HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável tomada por termo às fls. 45 a 48 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico aos herdeiros os seus respectivos quinhões. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.-Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

37. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0009495-69.2008.8.16.0001-M ANDRIONI REPRESENTACOES x PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão de indenização por rescisão unilateral, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, declarando rescindido o contrato de representação comercial firmado entre as partes. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o profissional atuou de forma zelosa, que prestou serviços no mesmo local de seu estabelecimento de trabalho, que a causa era de complexidade mediana eo tempo exigido para o seu serviço, destacando-se que houve colheita de provas em audiência.-Adv. SADI BONATTO e MARCOS FURKIM NETTO-.

38. ORDINARIA-83841/2008-JOSE RIBEIRO VALTER x PARANA BANCO S/A- 1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação

em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008).-Adv. NEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

39. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0012534-40.2009.8.16.0001-MARCELO JONATHAS DE MEDEIROS SANTOS x BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, e com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a ré Betacred; b) condenar a ré Betacred ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela média entre o INPC ou IGP-DI a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a complexidade processual da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, bem assim o local de prestação do serviço.-Adv. GILBERTO LOURENCO OZELAME, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, RAFAEL MICHELON e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

40. ARROLAMENTO-0012532-70.2009.8.16.0001-ANABELA FRANCISCA RITER DE SALES x RUBENS ALCI KINTOPP- HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável tomada por termo às fls. 90 a 94 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjudico à viúva meeira a sua meação e aos herdeiros os seus respectivos quinhões. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.-Adv. ELOY MELNIK e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84513/2009-SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85025/2009-BANCO BRADESCO S.A x PISSETTI e PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

43. INDENIZACAO (ORDINARIA)-85105/2009-RUBENS JACINTO HIPOLITO x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA (IMBRA TRATA- 1. Trata-se de ação de indenização por suposto erro odontológico em implante dentário realizado por preposto da requerida no autor. 2. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a preliminar deve ser afastada. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, inexistindo qualquer vício que possa ensejar, de plano, a extinção do processo. A parte autora, em síntese, sustenta que o procedimento de implante dentário não foi realizado de forma correta, por negligência do profissional, e, em decorrência disso, postula a reparação dos danos materiais, com devolução das parcelas já pagas, e reparação por danos morais. Inexiste, assim, a inépcia da inicial. 3. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o processo. 4. Não resta dúvida no presente caso de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se a clínica odontológica de uma empresa prestadora de serviço eo paciente um destinatário final do serviço, à toda evidência de que essa relação jurídica se amolda ao regime consumerista. 5. Impõe-se, assim, a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII do CD C, porquanto presentes os requisitos legais. Extrai-se do artigo que, para a concessão da inversão do ônus da prova, deve a parte demonstrar a hipossuficiência ou a verossimilhança de suas alegações. 6. A hipossuficiência do autor está patente na medida em que não tem as mesmas condições técnicas e econômicas de demonstrar os fatos alegados, notadamente quanto ao acerto no procedimento cirúrgico. A clínica detém todos os meios e as informações para demonstrar que a tese sustentada pela parte autora não é verdadeira. 7. De outra sorte, a parte autora, através dos diversos documentos acostados a uma inicial, apresentou indícios de que suas alegações são verdadeiras. 8. Por todos esses motivos, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, cabendo à parte requerida demonstrar que o procedimento de implante dentário obedeceu todos os requisitos exigidos e que não houve negligência do dentista. 9. Portanto, defiro a inversão do ônus da prova. 10. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência ou não de negligência, Impencia ou imprudência no procedimento cirúrgico; b) a existênci ou não de danos morais. 11. A perícia é medida imprescindível para elucidação dos fatos litigiosos. Defiro, assim, a prova técnica. Quanto à prova oral, sua necessidade será apreciada depois da realização da prova técnica. 12. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), Alcion Alves Silva. 13. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). 14. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, a inversão do

ônus da prova, por si so, nao transfere a obrigação do adimplemento para a parte requerida. No entanto, cabe à requerida demonstrar que o procedimento foi correto. A não realização da perícia, portanto, em tese, prejudica a clinica odontológica, uma vez que toca a ela o ônus da prova. -Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, NILSU JOSE MIGUELMALUF JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SILVIA MARIA DE ANDRADE e MARCOS MAURICIO BERNARDINI-.

44. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-85135/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO CRISTIANO PADILHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85169/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL-L x CESTAS BASICAS CAPITAL LTDA ME e outro- Tendo em vista que não houve citação da parte demanda, defiro o pedido de alteração do pólo ativo da presente demanda na forma solicitada à fl. 74. Escritania proceda as anotações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85227/2009-BANCO ITAU S/A x LUCAR COMERCIO CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38.-Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012543-02.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x MARIA TEREZINHA FRANCO- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-85287/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ADEMAR DE JESUS-Intimem-se as partes para se manifestarem-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e RITA PASINATO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85453/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x VICENTE DE PAULA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85557/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x FARO IMOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro- Tendo em vista que não houve citação da parte demanda, defiro o pedido de alteração do pólo ativo da presente demanda na forma solicitada à fl. 33. Escritania proceda as anotações necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85813/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x SIMONE RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e ROBERTA NALEPA-.

52. ANULATORIA (SUMARIO)-85895/2009-EXSEG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85933/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAIRTON GOMES DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

54. ORDINARIA-0000897-92.2009.8.16.0001-ANISIA LOPES FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$971,56 , sendo que R \$850,70 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R \$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$80,53 do FUNREJUS. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

55. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-85997/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL - I x MARCOS ANTONIO ESTEVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012531-85.2009.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FRITOLI- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os

autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86177/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x ANTONIO JUNIOR ODELLE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86259/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALVANI CELIA DO ROCIO M. DOS SANTOS e outros-1. Lavre-se o termo de penhora sobre os valores encontrados pelo sistema BACENJUD. 2. Providencie a intimação do devedor, no endereço indicado à fl. 73, sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Receita Federal considerando que o ato representaria a quebra do sigilo fiscal da parte executada, o que somente é possível quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor, o que inclui a pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran. Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 74 verso.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004581-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANESSA ROBERTA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

60. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0008333-68.2010.8.16.0001-MOACIR RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Vistos em saneador. 1. Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de dívida entre as partes; b) existência e extensão dos danos materiais e morais sofridos pelo autor; c) em caso positivo, comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autor (fl. 64/65): Defiro a produção de pericial e documental; b) a parte não se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (fl. 78). Indefiro o pedido do autor de produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas), pois tal prova revela-se desnecessária para o deslinde do feito. 5. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio o Sr. Azionir Jazar , sob a fé de seu grau e independente de 6. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, se assim desejarem, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, tendo em vista que houve a inversão do ônus da prova à fl. 62. Deste modo, caberá ao requerido demonstrar que a assinatura constante no contrato é realmente do autor. 8. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a parte ré deverá depositar os honorários. 9. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 13. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Advs. FLAVIO BOVO, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. ORDINARIA-0019819-50.2010.8.16.0001-FABIO ANDERSON MIGUEL x WORKSITE TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA- 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse em produzir as provas requeridas na inicial e na contestação. Em caso positivo deverão informar o que desejam provar especificadamente com cada prova, justificando a sua necessidade e pertinência, a fim de que não haja indeferimento de referidas provas e, assim, futuras alegações de cerceamento de defesa. 2. A parte ré alega que ajuizou ação de rescisão contratual na 9.ª Vara Cível referente ao mesmo contrato objeto da ação ordinária que tramita nesta vara cível. Na verdade, o Código de Processo Civil já determina que, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: 1- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;... (art. 253, I/CP). O art. 106 do Código de Processo Civil dispõe que: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Analisando-se o ofício encaminhado pela 9ª Vara Cível (fl. 365), verifica-se que este juízo de direito foi quem despachou em primeiro lugar. Conforme se verifica às fls. 62/63, foi proferida decisão no dia 08 de maio de 2010. No ofício de fl. 365 consta que o juiz de direito da 9ª Vara Cível despachou no dia 27 de julho de 2010. Portanto, persiste a competência deste juízo em relação a esta ação ordinária. Ressalte-se, também, que, caso a parte desejar a reunião das ações, não cabe a este juízo avocar aqueles autos. Deverá a parte postular naquele processo de rescisão contratual e se o juiz de direito entender que existe a conexão, cabe a ele remeter os autos para esta vara cível. Posto isso, com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de conexão mantendo a competência deste juízo para processar e julgar esta

ação ordinária. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO e MAURO FONSECA DE MACEDO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020835-39.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ROBERTO DE ASSIS BORN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023246-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x LUIZ RICARDO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

64. INVENTARIO-0024950-06.2010.8.16.0001-ROSEMARA PIANA SANTOS e outro x PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS- Digam as partes, em cinco (5) dias, sobre a avaliação da Fazenda Pública Estadual de fis. 97. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, JULIANE ZANCANARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, RODRIGO GAIO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e ARLETE ANA BELNIAKI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028007-32.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO LOURENÇO BARBOSA- 1. Diante da cessão de crédito cuja certidão consta da fl. 48, substitua-se o pólo ativo da demanda, passando a constar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. 2. Comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Distribuidor. 3. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abandono. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028201-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENATO CARLOS GRANDE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

67. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA- Regularize-se a representação processual do companheiro da autora da herança, Sr. JUAREZ MARIA GONÇALVES, conforme requerido pelo representante do Ministério Público em seu parecer de fis. 82. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e JOSE ARI MATOS-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042756-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR CORDEIRO LEITE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e NATANAEL DA SILVA-.

69. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0051840-79.2010.8.16.0001-JACIR SOUZA DE CAMARGO x LOURDES MERCEDES VILLALBA GOMEZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

70. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0053342-53.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA MURARI x CONDOMINIO EDIFICIO SAGARANA- Vistos em saneador. 1. Preliminarmente, o réu alegou que a autora utilizou-se do rito processual inadequado devendo ser extinta a demanda sem julgamento do mérito. No entanto, não é isso que se verifica. A ação de reparação de danos ajuizada pela requerente é o meio correto para ver o seu suposto direito satisfeito. Ainda em sede de preliminar, o condomínio réu sustentou a inépcia da inicial por ausência de especificação dos critérios de correção monetária. Contudo, esta alegação não merece acolhimento visto que da análise da petição inicial é possível perceber com clareza que esta possui pedido e causa de pedir, que dos fatos decorre logicamente a conclusão, que o pedido é possível e não contém pleitos incompatíveis, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro as preliminares acima suscitada. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a causa da inundação no apartamento da autora; b) existência e extensão dos danos materiais e morais sofridos pela autora; c) em caso positivo, comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) provas postuladas pela parte autora (fl. 102): Defiro a produção de prova testemunhal; b) provas postuladas pela parte j (fl. 101): Defiro a prova pericial, testemunhal, o depoimento pessoal da autora e a juntada de novos documentos. 5. Par a ação da pericia de engenharia nomeio o Sr. Andre Luiz Carneiro de Mello compromisso. a , sob a fé de seu grau e independente de 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos, e para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, o requerido deverá depositar os honorários. 9. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos

trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 13. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 14. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e FELIPE D' ALBERTO RAMOS-.

71. COBRANCA (ORDINARIO)-0054750-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x LAURENTINO WESTPHAL- Vistos em saneador. 1. Inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como não há questões processuais pendentes. 2. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. 3. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) cobrança de juros irregulares e de forma excessiva; b) prática de anatocismo (capitalização mensal de juros); c) cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos; d) percentual de juros moratórios aplicado. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Deliberação acerca da produção de provas: a) a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do feito (fis. 166/167); b) provas postuladas pela parte j (fls. 169/170): Defiro o pedido de prova pericial contábil. 5. Para realização da pericia contábil nomeio o Sr. Amauri F. Laurindo Ribas, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 6. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos, se assim desejarem, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 7. Com a juntada dos quesitos, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, os quais serão pagos pela parte ré, antecipadamente, conforme determina o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a parte ré deverá depositar os honorários. 9. Não havendo impugnação, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários antecipadamente. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifique-se as partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 10. Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se ele para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, o Sr. Perito estará autorizado a levantar o remanescente de seus honorários. 13. Intimem-se os Srs. advogados por Diário de Justiça. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESK, GUILHERME VERONA GHELLERE, JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061819-65.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS e outro- Tendo em vista que não houve citação da parte demanda, defiro o pedido de alteração do pólo ativo da presente demanda na forma solicitada à fl. 57. Escritania proceda as anotações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. COBRANCA (ORDINARIO)-0062785-28.2010.8.16.0001-MICHEL GELHORN x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTAS- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe R\$ 16,92.- Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK-.

74. ARROLAMENTO-0063580-34.2010.8.16.0001-DINAHYR DE OLIVEIRA x ALFREDO DE OLIVEIRA MUNHOZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 752,94 e custas do 2º distribuidor no valor de R\$ 2,48.-Adv. ANA PAULA Oaida GABELLINI FERNANDES-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0064581-54.2010.8.16.0001-MARIA ANGELA PALUDO x JOSE JASINSKI JUNIOR e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.- Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO CESAR MOSER, RAFAELA PEREIRA MOSER e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066029-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (INDEX INFORMATICA) e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004620-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x EDUARDO SINATRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

78. ORDINARIA-0005933-47.2011.8.16.0001-AIDA SANDRI x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor

total de R\$409,80 , sendo que R\$346,92 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 22,55 do FUNREJUS. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

79. EXECUCAO-0010333-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

80. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013005-85.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO DE LIMA x URBANIZADORA TIETE LTDA JARDIM DA SAUDADE CREMATORIUM METROPOLITAN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente , não procurado). -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022332-54.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JORGE SALIBA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofícios.-Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

82. COBRANCA (ORDINARIO)-0023710-45.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HELP SOLUTIONS DESIGN LTDA ME NOME FANTASIA 41 WEB-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024898-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ODETE FRANCO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025566-44.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCIANO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82.-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027011-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IARA INACIO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

86. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028432-25.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0037548-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO VERONA II x JOSE PINTO DIAS GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0038158-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APART x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

89. ALVARA JUDICIAL-0045237-53.2011.8.16.0001-FRANCISCO ABILIO MATEUS-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Adv. LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048358-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON ANGLINONI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0054483-73.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES e FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

92. INVENTARIO-0057814-63.2011.8.16.0001-MARIA DE GODOY e outros x CATHARINA KAPUSTY MROSKO- Intime-se a parte autora para informar o CPF do marido -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN L. ARRUDA-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061565-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SANDRO MAIA ANTONIO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0062308-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONDAS DE VERAO x EMERSON LUIZ FERNANDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Adv. INGRID KUNTZE-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0064502-41.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO MIRAGE x ODILIO AYRES DA ROCHA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LOLINNA CHAN-.

96. COBRANCA (ORDINARIO)-0066994-06.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067023-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO DOS SANTOS- 1. Considerando as alegações presentes no petição de fls. 35/36, verifica-se que houve erro material na decisão de fl. 29, haja vista a desnecessidade de assinatura de avalistas na cédula de crédito bancário, consoante ao disposto na Lei 10.931/2004. Logo, tenho por bem em revogar a referida decisão, motivo pelo qual os embargos de fls. 35/36 perdem seu objeto. 2. Em que pese o requerimento de juntada da procuração,

presente à fl. 36, verifica-se que a parte autora não acostou aos autos tal instrumento. Assim, determino à autora que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000774-89.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARNALDO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO STIGLING LOTH-.

99. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001618-39.2012.8.16.0001-REGINA CELIA FRESSATO x ANNA JULIA ZIMMERMANN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82.-Adv. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0006748-10.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO VENEZIA PALACE x SERGIO LUIZ ZAMBIAZZI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. INGRID KUNTZE-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013554-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x SINA TRANSPORTES LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No prazo acima assinalado deverá a parte requerente esclarecer acerca da diferença entre os endereços indicados nos contratos de fl. 09/28 e na notificação extrajudicial de fl. 57. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

102. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015474-70.2012.8.16.0001-AMIR ALEXANDRE CAMPOS e outro x GAFISA S/A e outro- 1. Compulsando os presentes autos, mais especificamente do contrato de compromisso de compra e venda, em fls. 38/44, afere-se que ficara estipulado o pagamento de 32 (trinta e duas) parcelas mensais e sucessivas no montante de R\$1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), sendo que o vencimento da primeira prestação debru-se em 02.11.2012 - item "c", cláusula E.2.1. Dos documentos de fls. 64/81, vislumbra-se que a parte efetuou o pagamento de 9 (nove) parcelas, sendo que o último comprovante juntado é referente ao mês de julho de 2011. 2. Destarte, em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça ao juízo se deu continuidade aos pagamentos -- comprovando documentalmente, em caso positivo. Em caso negativo, a parte autora deverá elucidar se pretende depositar as parcelas em juízo, tendo em vista o pleito liminar pugnado em peça inicial. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

103. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0015720-66.2012.8.16.0001-LUCAS EDUARDO LAKOMY x PANNELI MADEIRAS LIMITADA ME-1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei n.º 8.245/91, art. 59, caput, c/c CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Dê-se ciência a eventuais sublocatários (Lei n.º 8.245/91, art. 59, § 2º).Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOEL KRAVTCHEENKO-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016011-66.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARCOS ALVES FERREIRA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido e da comprovação da mora. O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte requerida pagou apenas quatro parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, Ilminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a m ior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de 4mrgaçã d iora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018394-17.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GERLANE DANTAS DO NASCIMENTO-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 14/16) e da comprovação da mora (fl. 19). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 19/verso), a parte requerida pagou apenas quatro parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgag mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 16 DE MAIO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES
DENZ
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0026 080320/2007
0062 033722/2010
ACÁCIO CORRÊA FILHO 0033 081678/2007
0057 014291/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0037 081910/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO 0029 080824/2007
ADRIAN MORENO 0036 081860/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0032 081346/2007
ALESSANDRO GRUNER 0061 023102/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0049 085044/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 080858/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 0074 014666/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0007 073064/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0002 067024/1998
ALICE BACILLIA MUNHOZ DA 0048 084252/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0041 083172/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 0049 085044/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0048 084252/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0044 083944/2009
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0082 040737/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0036 081860/2007
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0014 075316/2003
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0050 085094/2009
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0027 080646/2007
ANDREA BAHR GOMES 0005 072826/2002

ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0019 076742/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0064 044261/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0007 073064/2002
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0036 081860/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI 0009 073382/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0007 073064/2002
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0004 072024/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0009 073382/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 0052 085824/2009
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0015 075988/2004
ANTONIO SERGIO ESCRIVAO F 0005 072826/2002
BENO FRAGA BRANDAO 0005 072826/2002
BENO FRAGA BRANDÃO 0005 072826/2002
BLAS GOMM FILHO 0020 077364/2005
0042 083750/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0084 051656/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAY 0019 076742/2004
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0012 074806/2003
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0096 006513/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 005009/2010
CARLYLE POPP 0014 075316/2003
0072 011399/2011
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0035 081728/2007
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0007 073064/2002
CAUE PYDD NECHI 0001 060258/1992
CELSO FERNANDO GUTMANN 0001 060258/1992
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0037 081910/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 073080/2002
0069 005987/2011
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0017 076528/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI 0067 072536/2010
CLEBER MARCONDES 0007 073064/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 016697/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 004257/2011
0092 065603/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0079 022653/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0004 072024/2001
CRISTINA BARBOSA BANONI 0026 080320/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0002 067024/1998
DAMARIS LEIMANN 0024 078788/2006
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0007 073064/2002
DANIELLA ZOLDAN 0014 075316/2003
0072 011399/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0028 080704/2007
DANIELLE TEDESKO 0056 005009/2010
DANIELLE THAIS FIGUERIDO 0078 020628/2011
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0015 075988/2004
DANIEL PRATES 0019 076742/2004
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0042 083750/2008
DEIRISTON GONÇALVES 0023 078768/2006
DEISI LACERDA 0013 075030/2003
DELMARI DIAS 0018 076730/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0046 084156/2009
0048 084252/2009
0059 015913/2010
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0046 084156/2009
DIANA CRISTINA VANZ 0024 078788/2006
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0049 085044/2009
DINO ZAMBENEDETTI 0002 067024/1998
DIOGO FADEL BRAZ 0036 081860/2007
DIOGO NASCIMENTO BUSSE 0047 084200/2009
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0023 078768/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 083998/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0025 079378/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 0007 073064/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0059 015913/2010
EDUARDO PIERRI 0005 072826/2002
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0045 083998/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0067 072536/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0070 007936/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0016 076144/2004
ENELMO ZAGO 0014 075316/2003
0072 011399/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 066068/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0057 014291/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 0013 075030/2003
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 0033 081678/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0007 073064/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 014995/2010
FABIANA CUETO CLEMENTI 0067 072536/2010
FABIANO ARCHEGAS 0043 083862/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 020544/2011
FABIANO S. ABAGGE 0036 081860/2007
FABIO ANTONIO PECCICACCO 0089 057423/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0044 083944/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0027 080646/2007
0027 080646/2007
0035 081728/2007
FABIO RENATO SANT'ANA 0009 073382/2002
FATIMA DENISE FABRIN 0022 077846/2005
FERNANDA CORONADO FERREIR 0002 067024/1998
FERNANDA LUIZA HABITZHEUT 0043 083862/2008
FERNANDA WILLE POSNIAK 0003 072022/2001
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0005 072826/2002
FERNANDO LUZ PEREIRA 0015 075988/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 020544/2011
FLAVIA BATTISTELA 0067 072536/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0092 065603/2011
FRANCIELLE DA SILVA REIS 0053 085974/2009

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 072536/2010
 FEDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0036 081860/2007
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0043 083862/2008
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0068 004257/2011
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0051 085198/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0009 073382/2002
 GASTÃO FERNANDO PAES 0009 073382/2002
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 072022/2001
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0007 073064/2002
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0003 072022/2001
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 073080/2002
 GILBERTO STIGLING LOTH 0008 073080/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 005987/2011
 GILDA RUSSAMANO GONCALVES 0070 007936/2011
 GILMAR FERNADO GIOVANNONI 0027 080646/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0073 013019/2011
 GISELE DOS SANTOS 0026 080320/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0045 083998/2009
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0027 080646/2007
 GLAUCO IWERSEN 0026 080320/2007
 GLAUCO PORTO 0067 072536/2010
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0040 082730/2008
 GUARACI DE MELO MACIEL 0076 017971/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0014 075316/2003
 0072 011399/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 005009/2010
 HOMERO VIEIRA NETO 0014 075316/2003
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0010 074592/2003
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0006 072924/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0022 077846/2005
 INGRID KUNTZE 0018 076730/2004
 INGRID KUNTZE 0040 082730/2008
 IRACI DA SILVA BORGES 0023 078768/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0040 082730/2008
 ISABELLA MANITA CANNELL 0007 073064/2002
 ITAMARA STOCKINGER 0039 082380/2008
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0035 081728/2007
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0018 076730/2004
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0033 081678/2007
 JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0056 005009/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0008 073080/2002
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 060258/1992
 JOAO CARLOS REQUIAO 0044 083944/2009
 JOAO CASILLO 0007 073064/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 073080/2002
 0069 005987/2011
 JOAO PAULO CAPELOTTI 0082 040737/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0007 073064/2002
 0023 078768/2006
 JOAQUIM MIRO 0050 085094/2009
 JOB ROCHA PEREIRA 0003 072022/2001
 JONAS BORGES 0031 080886/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0007 073064/2002
 JORGE DURVAL DA SILVA 0039 082380/2008
 JORGE ELOIR MAURER 0006 072924/2002
 JOSÉ DANTAS LOUREURO NETO 0028 080704/2007
 JOSÉ DEVANIR FRITOLA 0061 023102/2010
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0001 060258/1992
 JOSE CARLOS BUSATTO 0004 072024/2001
 JOSE CONCEICAO BUENO 0022 077846/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0085 051733/2011
 0093 001500/2012
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0007 073064/2002
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0021 077534/2005
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0082 040737/2011
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0024 078788/2006
 JULIANA LEMES AVANCI 0005 072826/2002
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0079 022653/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 065603/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 0005 072826/2002
 JULIO CESAR ZIROLODO 0038 082278/2008
 KALIL JORGE ABBoud 0051 085198/2009
 KALLINÇA SABALLA MACHADO 0049 085044/2009
 KARINE PEREIRA 0036 081860/2007
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0028 080704/2007
 KELLY CRISTINA WORM 0019 076742/2004
 0031 080886/2007
 0036 081860/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0057 014291/2010
 LARISSA AMBROSANO PACKER 0005 072826/2002
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0029 080824/2007
 0091 064134/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0041 083172/2008
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ B 0071 008298/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0064 044261/2010
 LEILA FAYEK TACLA YACOB 0021 077534/2005
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0007 073064/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 077846/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0069 005987/2011
 0098 013671/2012
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0001 060258/1992
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0013 075030/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 013019/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0048 084252/2009
 0059 015913/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0009 073382/2002
 LUCAS REBELLO 0067 072536/2010
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0007 073064/2002
 LUCIANA SALUSTIANO DOS SA 0089 057423/2011

LUCIANA SOUZA CARDOSO DE 0018 076730/2004
 LUCIANO RONALDO DE LIMA 0049 085044/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0087 056292/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0020 077364/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0062 033722/2010
 LUIS MOLOSSI 0012 074806/2003
 LUIS ROBERTO AHRENS 0081 030747/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 074592/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0028 080704/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 076730/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0040 082730/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0066 066068/2010
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0015 075988/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 014995/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0034 081682/2007
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0081 030747/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0029 080824/2007
 MARCELO RICARDO SÁBER 0058 014995/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0008 073080/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0095 003727/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0097 008493/2012
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0009 073382/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 075988/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0021 077534/2005
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0021 077534/2005
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0062 033722/2010
 MARCOS VINICIUS SASS TOLO 0036 081860/2007
 MARCOS VINICIUS ULAF 0001 060258/1992
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0050 085094/2009
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0038 082278/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0040 082730/2008
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0047 084200/2009
 MARIANA CAVALCANTI BORRAL 0067 072536/2010
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0031 080886/2007
 0036 081860/2007
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0074 014666/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0026 080320/2007
 MARIELLE M. N. TOSTA 0036 081860/2007
 MARILZA MATIOSKI 0002 067024/1998
 MARILZA MATIOSKI 0075 014920/2011
 MARLUS ROBERTO SABER 0058 014995/2010
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0047 084200/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 077846/2005
 0032 081346/2007
 MAYLIN MAFFINI 0055 086238/2009
 0064 044261/2010
 MIEKO ITO 0066 066068/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0062 033722/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 080320/2007
 0095 003727/2012
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0015 075988/2004
 MURILO CARNEIRO 0012 074806/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0026 080320/2007
 MURILO TÁVORA 0050 085094/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0040 082730/2008
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0045 083998/2009
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0038 082278/2008
 NELSON GONÇALVES GRUNER 0061 023102/2010
 NELTON LUIZ RENZETTI 0036 081860/2007
 NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI 0077 020544/2011
 0080 029821/2011
 OMIR MIRANDA 0017 076528/2004
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0053 085974/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0011 074790/2003
 PATRICIA CASILLO 0007 073064/2002
 PATRICIA D. NYMBERG 0005 072826/2002
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0025 079378/2006
 PATRICIA MORAIS SERRA 0074 014666/2011
 PAULO CESAR SILVEIRA 0022 077846/2005
 PAULO EDUARDO DA SILVA 0028 080704/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 077846/2005
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0063 043581/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0030 080858/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0024 078788/2006
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0034 081682/2007
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0028 080704/2007
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0023 078768/2006
 PRISCILA BIANCA STENGRAT 0003 072022/2001
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0013 075030/2003
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0054 086190/2009
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0042 083750/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0003 072022/2001
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0080 029821/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0077 020544/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 086238/2009
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0013 075030/2003
 RICARDO ANDRAUS 0028 080704/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 060258/1992
 ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0095 003727/2012
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0043 083862/2008
 ROBINSON KORNELHUK 0062 033722/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0082 040737/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 072826/2002
 ROSANE PABST CALDEIRA 0050 085094/2009
 ROSEMARY FABIANE 0053 085974/2009
 RUBENS EDMUNDU REQUIAO 0044 083944/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0001 060258/1992
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0086 054891/2011
 SANDRA KIOMI MAKITA 0004 072024/2001

SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 081860/2007
 SANDRO ANTONIO WUJCIK 0073 013019/2011
 SANTIAGO LOSSO 0017 076528/2004
 SELESTINO CARDOSO DE OLIV 0013 075030/2003
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0034 081682/2007
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0028 080704/2007
 SERGIO SCHULZE 0064 044261/2010
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLA 0094 003710/2012
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0005 072826/2002
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0046 084156/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0007 073064/2002
 SILVIA ADRIANA BUENO 0065 065259/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0040 082730/2008
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0007 073064/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0007 073064/2002
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0002 067024/1998
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0028 080704/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 014995/2010
 THIAGO DE AZEVEDO PINHEIR 0005 072826/2002
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 083172/2008
 TOBIAS DE MACEDO 0019 076742/2004
 0036 081860/2007
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0078 020628/2011
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0025 079378/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 0006 072924/2002
 VERONICA DIAS 0088 056821/2011
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0065 065259/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0083 047249/2011
 VINICIUS MORA CONQUE 0037 081910/2007
 VINICIUS SANCHEZ 0090 061005/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 016697/2010

1. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-60258/1992-RAFAEL AUGUSTO ZANETTI. x LRJ - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA- 1 -- Considerando a tentativa frustrada de penhora online, defiro o pleito de penhora de faturamento mensal da pessoa empresana em questão, no percentual de 10% (dez por cento). 3 - Nesse passo, em atenção ao que dispõe Código de Processo Civil, art. 678, par. un., nomeio, como depositário com todos os consectários legais deste munus, o sócio da executada Sr. LUIZ AUGUSTO MACHUCA DA SILVA (cf. fl. 18), o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar em Juízo a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida, tudo de maneira a permitir que a pessoa empresária executada continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível, sendo que os depósitos deverão ser realizados mensalmente. 4 -Desde já fica estabelecido a Caixa Econômica Federal, agência do Fórum de Curitiba, como sendo a instituição financeira encarregada para receber os depósitos, no percentual acima referido, que ficarão à disposição deste Juízo. 5. Oficie-se à instituição bancária para abertura de conta judicial remunerada. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU.-

2. COBRANCA (SUMARIO)-67024/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA- Intime-se o autor para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em 10 (dez) dias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DINO ZAMBENEDETTI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI.-

3. ORDINARIA DE COBRANCA-72022/2001-DIRCEU STENGRAT x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Controvertem as partes a respeito da incidência da cláusula penal inserida no contrato celebrado para pôr fim ao litígio (fls. 363/365). Homologado por este juízo, o acordo se perfectibilizou, convalidando-se em título executivo a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 366). Insurge-se a parte autora em razão da demora na transferência do veículo sinistrado. No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que, no acordo, as partes estabeleceram prazo exclusivamente para o adimplemento da obrigação de pagar. Neste sentido, somente mediante interpelação judicial ou extrajudicial, poderia o credor constituir o devedor em mora (CC, art. 397, parágrafo 1º). Como tal não ocorreu, não há que se falar na incidência de cláusula penal ao caso concreto. 2. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. -Advs. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA STENGRAT, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK.-

4. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72024/2001-CIA ULTRAGAS S/A x OSN BRUSCHI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e outros-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e SANDRA KIOMI MAKITA.-

5. INDENIZACAO (ORDINARIA)-72826/2002-CECILIA MARIA VIEIRA HELM e outro x KIMIYE TOMMASINO e outros-Defiro o pedido de fls.1.198/1.199, devolvendo o prazo recursal para a parte ré. 2. Recebo o Recurso de fls. 1.201/1.220, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte

apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA D. NYMBERG, ANTONIO SERGIO ESCRIVAO FILHO, JULIANA LEMES AVANCI, LARISSA AMBROSANO PACKER, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO e FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE.-

6. COBRANCA (ORDINARIO)-0000264-28.2002.8.16.0001-JORGE ELOIR MAURER x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- I - Relativamente à petição retro, esclareço à parte que não há que se falar em desistência tácita do recurso de apelação, tendo em vista que já foi devidamente julgado (f.213/221). 2. Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

7. COBRANCA (ORDINARIO)-73064/2002-HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ISABELLA MANITA CANNELL, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDRE MELLO SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73080/2002-EUCLIDES FELICIO e outro x BANCO DO EST DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARIO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 102,52. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000105-85.2002.8.16.0001-MARILANDIA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o contido na certidão retro. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

10. COBRANCA (SUMARIO)-74592/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MAURO CESAR SILVA GUIDETTI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA.-

11. COBRANCA (ORDINARIO)-74790/2003-DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA- A renúncia pelo Advogado deve ser comunicada à parte nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Intime-se a Renunciante para que providencie, ressaltando-se que os documentos retro juntados não se prestam aos fins colimados. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-

12. INDENIZACAO (SUMARIO)-74806/2003-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x AUTO SOCORRO E TRANSPORTES WELL S FARGO LTDA- Ante ao contido em fl. 210-212, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se que bem pretende penhorar. -Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.-

13. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000766-30.2003.8.16.0001-MARIA HELENA CORREIA DE SOUZA x CIDADELA S/A- Intime-se o Autor/exequente para manifestar-se a respeito da petição de fls. 195 e 199/200, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.-

14. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-75316/2003-JOCIMARA VITOR DO NASCIMENTO x CIMATEC - COM. E IND. DE MAT. DE CONSTRUACOES LTDA- 1. CIMATEC COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de reitegração de posse arguindo, em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo às fls. 266/268 apresenta contradição. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil A 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença e o posterior dispositivo. No caso em questão, não há incoerência em indeferir o pedido de reitegração de posse, uma vez que não há título que instrumentalize a pretensão executiva, especialmente porque a sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ressalte-se que somente se admitiria a tutela da pretensão do embargante na hipótese de ter sido prolatada sentença que reconhecesse a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (CPC, art. 475-N, inc. I). Não sendo este o caso, uma vez que o dispositivo da sentença não se enquadra em qualquer destas hipóteses, não há, por via de consequência, contradição no julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e,

no mérito, nego-lhes provimento. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 270. - Advs. ENELMO ZAGO, HOMERO VIEIRA NETO, GUILHERME BORBA VIANNA, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, DANIELLA ZOLDAN e CARLYLE POPP. 15. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0000524-37.2004.8.16.0001-ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES x BANCO BMC S/A- Intime-se a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUIZ LYCURGO LEITE NETO. 16. INVENTARIO-76144/2004-LEONYL RIBEIRO x DIRCE MARQUES RIBEIRO- Baixo em diligência a fim de ser recolhido o imposto de transmissão por ato entre vivos devido pelas cessões de fls. 113 a 121. -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES-. 17. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-76528/2004-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x PIRAMIDE CENTRO DE ENSINOS - SIGMA CURSOS- 1. Indefiro o pedido de fl. 410, haja vista que foi realizada recentemente buscas de ativos financeiros via BACEN-JUD. 2. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. OMIR MIRANDA, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELLI LEITAO-. 18. COBRANCA (SUMARIO)-76730/2004-EDIFICIO GUARARAPES e outro x ADILSON MANDALHO- 1. Diante da presença de mais de um credor concorrendo na disputa do preço, instaura o concurso de preferência, que deverá correr nos próprios autos como incidente da fase de pagamento (CN, 5.8.18). 2. Anote-se a instauração do concurso de preferência na capa dos autos, indicando a página da presente decisão. 3. A Escritania para que inclua a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo ativo da presente execução, direcionando as futuras indicações à advogada que subscreveu a petição de fls. 253/283. 4. Intime-se a advogada Delmari Dias - OAB/PR, via Diário da Justiça, para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, mediante a juntada de instrumento de mandato e estatuto social da empresa, sob pena de se reputarem ineficazes os atos por ela praticados (CC, art. 662, caput). -Advs. LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e DELMARI DIAS-. 19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76742/2004-MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA x ONDA PROVIDORA DE SERVICOS S/A e outro- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-. 20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77364/2005-NEURACI APARECIDA LOURES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, uma vez que não consta nos autos outorga de poderes para Rabab Weizani. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e BLAS GOMM FILHO-. 21. INDENIZACAO (SUMARIO)-77534/2005-FABRIZIO PITZ x SOCIEDADE EDUCACIONAL RISSETTO e outro- Intime-se o executado para que se manifeste a respeito da petição retro, em derradeiros 10 dias, sob pena de aplicação da multa conforme requerido na petição retro. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETTINO DE LIMA, LEILA FAYEK TACLA YACOB, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-. 22. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0000728-47.2005.8.16.0001-ANDRE RIBEIRO DE LIMA x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o requerimento do avaliador. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, IGOR RAFAEL MAYER e JOSE CONCEICAO BUENO-. 23. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-78768/2006-SCREMIN COSMETICOS LTDA x MASSA FALIDA INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista o contido na petição retro. - Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, IRACI DA SILVA BORGES, DEIRISTON GONÇALVES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-. 24. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0000085-55.2006.8.16.0001-INEZ QUATRIN e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Recebo a petição de fls. 354/355 como impugnação ao cumprimento de sentença, sem concessão de efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC), uma vez que sequer houve requerimento para tanto. Autue-se a impugnação em apartado (art. 475-M, 2º, a contrario sensu). Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, DIANA CRISTINA VANZ, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-. 25. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79378/2006-RAFAELLA KALIL TOZIN x BANCO ABN AMRO S A- Tendo em vista o contido em fl.393, intime-se a parte autora para que deposite o valor faltante referente aos honorários periciais. - Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-. 26. COBRANCA (SUMARIO)-0000363-22.2007.8.16.0001-LEONILDA PIRES GUINDANI e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 38,77, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. , MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN,

MARIANA PEREIRA VALERIO, CRISTINA BARBOSA BANONI e GISELE DOS SANTOS-. 27. INDENIZACAO (SUMARIO)-80646/2007-HENRIQUE JOSÉ MOMBLANCH DA MOTA x MARTA ELOISE SOARES DA LIMA e outro-Intime-se a DENUNCIADA para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 1.811,54, sendo que R\$ 1.655,40 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, e R\$ 51,64 do FUNREJUS. -Advs. GILMAR FERNADO GIOVANNONI SLOSASKI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-. 28. COBRANCA (SUMARIO)-80704/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e outros- Ante o contido nas petições de fls. 257/258 e 263/264, intime-se a autora para que cumpra integralmente o item '2' do despacho de fl. 185, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, RICARDO ANDRAUS, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, DANIELLE CRISTHINA DEDA e PAULO EDUARDO DA SILVA-. 29. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-80824/2007-RODRIGO PIMPÃO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-. 30. COBRANCA (SUMARIO)-80858/2007-LOURENÇO LAURO DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a ré para, no prazo de dez dia, acostar aos autos cópia dos documentos que comprovem a abertura e fechamento da caderneta de poupança de cada poupador. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 31. ORDINARIA-80886/2007-LEONOR DOS SANTOS GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste quanto ao peticionado em fls. 105/106. -Advs. JONAS BORGES, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI-. 32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81346/2007-NILSON MARQUES BARBOSA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intimem-se ambas as partes para que se manifestem a respeito da proposta de honorários retro apresentada. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-. 33. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002337-94.2007.8.16.0001-JULIANA DE MATOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 745,88, sendo que R\$ 668,34 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 37,21 do FUNREJUS. -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA e ACÁCIO CORRÊA FILHO-. 34. COBRANCA (SUMARIO)-81682/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DOURADOS x JANILDO FRANCO- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao peticionado de fl. 247. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, PAULO SILAS TAPOROSKY e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-. 35. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-81728/2007-LAURI LUCRECIO GIORGI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 28,69, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. - Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, JACKSON GLADSTON NICOLodi e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-. 36. DECLARATORIA (SUMARIO)-81860/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM, NELTON LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCOS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO S. ABAGGE, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, MARIELLE M. N. TOSTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 37. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.(SUMÁRIO)-81910/2007-MARIA NEUCI DA SILVA SANTOS x FRIGORIFICO PORTO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL-. 38. COBRANCA (SUMARIO)-82278/2008-COLÉGIO CURITIBANO S/A LTDA x JUNIOR CÂNDIDO DE JESUS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. JULIO CESAR ZIROLODO, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-. 39. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-82380/2008-VILMAR LEMOS' x TAIL FINANCEIRA - BANCO ITAU- Aplica-se oart. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, o advogado do executado deve ser intimado, para, querendo, impugnar em 15 dias. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e ITAMARA STOCKINGER-. 40. COBRANCA (SUMARIO)-0003331-88.2008.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XX x ANDERSON AUGUSTO VALACH e outro- Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 105, intimando-se, na mesma oportunidade, o exequente para que se manifeste a respeito da petição e documento de fls. 107/108. (despacho de fls. 105, item 3): Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com

fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA e ISABELA QUELHAS MOREIRA-.

41. DECLARATORIA (SUMARIO)-83172/2008-JOAO SERGIO DA CUNHA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ FIANARO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

42. REVISIONAL (SUMARIO)-83750/2008-LUIZ GUSTAVO MARTINEZ CEZARIO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RAFAEL MACIEL DE FREITAS, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e BLAS GOMM FILHO-.

43. COBRANCA (SUMARIO)-83862/2008-CASA DOS POBRES SAO JOAO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A- 1 Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois o executado alega excesso na execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, FABIANO ARCHEGAS, FERNANDA LUIZA HABITZHEUTER e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

44. COBRANCA (ORDINARIO)-0000864-05.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS REQUIAO (REP NAZARETH GUIMARAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- I- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença retro.Intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

45. COBRANCA (ORDINARIO)-0001433-06.2009.8.16.0001-RUBENS MARTINS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessanas na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 01.04.2008) . -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, NATACHA MACHADO FERREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

46. INDENIZACAO (SUMARIO)-84156/2009-DALTON DALZOTO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0012318-79.2009.8.16.0001-ALEXANDRE SALDANHA BARBOSA DA SILVA e outros x AIR FRANCE- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores na inicial, confirmando a liminar concedida, a fim de condenar a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$7.164,52 (sete mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), bem como ao pagamento da importância de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referentes aos danos morais suportados, tudo devidamente corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que este último fixo em 15% do valor da condenação, atendendo ao conteúdo do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desempenhado nos autos e a baixa complexidade da demanda e o local da prestação de serviços. -Advs. DIOGO NASCIMENTO BUSSE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

48. COBRANCA (ORDINARIO)-84252/2009-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA DE LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Lavre-se o competente termo de penhora sobre os valores depositados pelo Banco Bradesco S/A (fl. 271). 2. Reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Collor II, Bresser e Verão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 754.745, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 3. Indefero o pedido de expedição de alvará, uma vez que o mérito da impugnação se refere à inexigibilidade do título, de sorte que a controvérsia é mais ampla do que a simples possibilidade de excesso na execução. 4. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º) 5. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão

ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLIA MUNHOZ DA ROCHA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

49. INDENIZACAO (SUMARIO)-85044/2009-MICHELY KARINE CORSINE NEGOSSEQUE x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA -SPE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES e LUCIANO RONALDO DE LIMA-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0012231-26.2009.8.16.0001-NILTON LINS e outros x BRASIL TELECOM S.A-Recebo o Recurso de fls. 280/306, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILO TÁVORA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

51. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85198/2009-DOSMARY DE ANDRADE FAGAÇA DUARTE x CASSIANO RICARDO JORGE DUARTE- Ante o contido na certidão de fl. 319, defiro a reabertura de prazo na forma retro requerida. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e KALIL JORGE ABOUD-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-85824/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

53. ORDINARIA-85974/2009-ELAINE TIEMI OYA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COTOLENGO II-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x, endereço insuficiente). -Advs. FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARY FABIANE e OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-86190/2009-LUIZ CESAR VICILLI x MARCOS MOURA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

55. SUMÁRIO-86238/2009-FABIANA DE SOUZA SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Tendo em vista que há sentença transitada em julgado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito nos termos legais. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. SUMÁRIO-5009/2010-ANTONIO MOURA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANÁINA GIOZZA ÁVILA-.

57. COBRANCA (ORDINARIO)-0014291-35.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RUI CUNHA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Recebo o Recurso de fls. 255/280, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ESTEVAO LOURENCO CORREA, ACÁCIO CORRÊA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0014995-48.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 142/143, acostando aos autos, neste ínterim, cópia dos extratos referentes aos planos econômicos correspondentes, ou , na impossibilidade de fazê-lo, acostar aos autos cópia dos documentos que comprovem a abertura e fechamento da caderneta de poupança de cada poupador. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SÁBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

59. REVISIONAL (SUMARIO)-0015913-52.2010.8.16.0001-ROSENI FATIMA LAURIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

60. REVISIONAL (SUMARIO)-0016697-29.2010.8.16.0001-ALCIDES GEREMIAS x BV FINANCEIRA S A CFI- Primeiramente revogo o despacho de fl. 57. Oficie-se a 1ª Vara Cível para que remetam à este juízo os autos de nº 43891-04-2010.8.16.0001. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

61. COBRANCA (ORDINARIO)-0023102-81.2010.8.16.0001-SINTEC EUROPE S.R.L x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Advs. NELSON GONÇALVES GRUNER, ALESSANDRO GRUNER e JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0033722-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPARNASSE x DARCI MIRANDA BRISOLA e outros- Intimem-se ambas as partes para que se manifestem a respeito dos calculos retro juntados pelo Sr. Contador em 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIS FERNANDO

NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

63. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0043581-95.2010.8.16.0001-LUIZ DJALBA PRESTES JUNIOR x LESTE OESTE EMPREENDIMENTOSVIMOBILIÁRIOS LTDA- Deve o autor elucidar em qual das hipóteses do artigo 50 do Código Civil se funda o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, esclarecendo-se minuciosamente o enquadramento e trazendo suas provas a demonstrar o alegado, em existindo, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 58/59. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

64. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0044261-80.2010.8.16.0001-ODIVALDO CERQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Primeiramente quanto ao peticionado em fls. 169-170, esclareço que o recurso foi recebido de forma correta, portanto indefiro o pedido elencado. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do Código de Processo Civil. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na seqüência, com ou sem contrarrazões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-. 65. INDENIZACAO (SUMARIO)-0065259-69.2010.8.16.0001-LORENI DE FATIMA WENDLER x CLINICA VIVERE CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA LTDA- 1. Homologo os honorários periciais no montante postulado, entendendo-os razoáveis ao acentuado trabalho a ser realizado. 2. Tendo em vista que ambas as partes requereram a produção de prova pericial médica, caberá a cada parte o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários devidos. 3. Quanto a concessão da Gratuidade de Justiça à parte autora, não se faz necessário à ela a antecipação dos honorários periciais, já a parte ré deverá no prazo de 20 (vinte) dias recolher 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. -Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI e SILVIA ADRIANA BUENO-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066068-59.2010.8.16.0001-MARIA FLORA BOROSKI x BANCO BMG S/A- Recebo o Recurso adesivo de fls. 147/161, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

67. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0072536-39.2010.8.16.0001-BF-PAR UTILIDADES DOMESTICA LTDA x NELSON HENRIQUE MONTEIRO e outros- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. FABIANA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA GRAMOWSKI, FLAVIA BATTISTELA, LUCAS REBELLO, MARIANA CAVALCANTI BORRALHO e GLAUCO PORTO-.

68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004257-64.2011.8.16.0001-RICARDO DE FREITAS MATIAS x BANCO ITAUCARD S.A- (fls. 115): Preliminarmente à análise do petítório de fl. 105, intime-se a parte ré para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de extinção do processo por desistência formulado pela autora (fl.103), informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Adverte-se que o silêncio no prazo será interpretado como não oposição ao pedido, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 69. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005987-13.2011.8.16.0001-EVERLY PATRICIA MELDOLA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. SUMÁRIO-0007936-72.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO LEITE e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 46/178. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSAMANO GONCALVES DOS SANTOS-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0008298-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BANTIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

72. IMPUGNACAO-0011399-22.2011.8.16.0001-JOCIMARA VITOR DO NASCIMENTO x CIMATEC - COM. E IND. DE MAT. DE CONSTRUCOES LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 22,49, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. ENELMO ZAGO, GUILHERME BORBA VIANNA, DANIELLA ZOLDAN e CARLYLE POPP-.

73. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013019-69.2011.8.16.0001-EUCLIDES ANTONIO WUICIK x VIVO S/A- 1. O réu em contestação, formula quesitos para a realização de uma perícia grafotécnica a fim de apurar se a pessoa que celebrou contrato com a requerida era ou não o autor. No entanto, verifica-se que não foi juntado qualquer contrato aos autos. Destarte, indefiro a prova pericial pleiteada

pela parte ré. 2. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Adv. SANDRO ANTONIO WUICIK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS-.

74. SUMÁRIO-0014666-02.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO OMNI S/A- 1 - Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0014920-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x DOLORES GARCIA LOPES DE FARIA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

76. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0017971-91.2011.8.16.0001-BISCARO & FILHOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,30. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0020544-05.2011.8.16.0001-VALMIR DUNAIESKI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0020628-06.2011.8.16.0001-EDSON ANTONIO LAZAROTTO x TR FRANQUIMADOS e outros- (despacho em resumo): Indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e DANIELLE THAIS FIGUERIDO-.

79. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0022653-89.2011.8.16.0001-BRAZ JOSE DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S A-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0029821-45.2011.8.16.0001-MAURO GONÇALVES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. -Adv. NIKOLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

81. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0030747-26.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA SALLES x JOSÉ ROBERTO SILVEIRA FRAZÃO-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e LUIS ROBERTO AHRENS-.

82. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040737-41.2011.8.16.0001-P.R. FRANCO & CIA LTDA - ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Primeiramente, intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. -Adv. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

83. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0047249-40.2011.8.16.0001-ELEANDRO PEREIRA XAVIER x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. O embargante Eleandro Pereira Xavier em seus embargos de declaração de fls. 73/74 alega que o despacho

de fls. 67/69 foi omissis, tendo em vista que não apreciou o pedido para depósito dos valores incontroversos. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar o despacho, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Torna-se pertinente elucidar que, não obstante este juízo tenha utilizado a palavra "alternativamente", os pedidos da parte autora referente ao depósito judicial são pleitos sucessivos. Logo, se fora deferido apenas o depósito integral das parcelas, resta subentendido que não fora deferido o pleito de depósito incontroverso das parcelas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. O embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro em julgando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. No mais, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento de fl. 72, bem como a audiência de conciliação designada para a data de 09.07.2012, às 14:30hrs, conforme despacho de fls. 67/69. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

84. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0051656-89.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE ATANAZIO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0051733-98.2011.8.16.0001-VALDICIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

86. DECLARATORIA (SUMARIO)-0054891-64.2011.8.16.0001-LINEU ARAUJO LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0056292-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

88. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0056821-20.2011.8.16.0001-CRISTIANE VANESSA DE SOUZA x B F B LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Considerando a declaração de fl. 34 e documentos de fls.71/72, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, este será apreciado oportunamente. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 26/09/2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. -Adv. VERONICA DIAS-.

89. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0057423-11.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA) x JAYME ROBERTO GASPARI e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. FABIO ANTONIO PECCACCO e LUCIANA SALUSTIANO DOS SANTOS-.

90. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0061005-19.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x GEORGES EFEICHE e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

91. DECLARATORIA (SUMARIO)-0064134-32.2011.8.16.0001-RODRIGO PIMPÃO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Não obstante o presente incidente tenha sido autuado como procedimento sumário, afere-se que tratar-se-ia de "execução provisória". Vislumbra-se que o presente resta inviável. Vejamos. Nos autos de ação declaratória em apenso - n.º 80.824/2007 -, verifica-se que fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87) e, diante da não exclusão dos apontamentos em nome da parte autora, fora reiterado o deferimento do pleito, ressaltando a possibilidade de fixação de multa diária (fls. 279 e 310). Entretanto, compulsando os referidos autos, em momento algum se vislumbrou que a fixação da multa astreintes. Em fls. 333, 341 e 352 a parte autora fora intimada para comprovar a protocolização dos respectivos ofícios nos órgãos de proteção ao crédito e, em momento algum, o fez. Destarte, resta equivocado o processamento de tal incidente, tendo em vista que em momento algum nos autos em apenso fora fixada multa diária. 2. Assim, proceda-se a devida baixa, junte-se cópia da presente nos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. -Adv. LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

92. NULIDADE DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0065603-16.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 61/90. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

93. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001500-63.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO FERREIRA x CREDIFIBRA S/A CFI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 676,80. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

94. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0003710-87.2012.8.16.0001-DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 901.934-3, em que foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43). Anote-se. 2. Tendo em vista o pedido de inversão do ônus da prova, informe que este será apreciado oportunamente, uma vez que, diante da análise da exordial, não há demonstração plausível do "periculum in mora" para que a inversão ocorra de imediato. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 22/10/2012, às 13h30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

95. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0003727-26.2012.8.16.0001-JOSE AIRTON SERANA MULLER x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0006513-43.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUIZ SANTO SPRICIGO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

97. SUMÁRIO-0008493-25.2012.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (despacho em resumo): defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/09/2012, às 13h30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

98. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0013671-52.2012.8.16.0001-CRISTIANE GAVELIKI DOS SANTOS COLOMBO x BANCO AYMORE S/A C.F.I.- (despacho em resumo): Aparentemente, ainda que a parte autora tenha se utilizado da expressão "consignação em pagamento", afere-se que o seu interesse estaria resguardado com o simples depósito mensal dos valores tidos como incontroversos, a partir do que elidir-se-ia a mora - tendo em vista a impossibilidade da cumulação de ação consignatária em ação de revisão de contrato. Assim, vislumbra-se que não se trata de cumulação de ações, mas sim de revisional com depósito judicial da quantia tida como incontroversa.Indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 22/10/2012, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

CURITIBA, 16 DE MAIO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BERNO	00017	000798/2002
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00052	000526/2009
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN	00011	000772/1999
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	00034	000074/2007
AFONSO RODEGUER NETO	00062	000138/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00014	001291/1999
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00075	038681/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00082	060161/2010
ALEXANDRE ARSENO	00037	000599/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00051	000202/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00048	001800/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000074/2007
	00055	001614/2009
	00098	027286/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00021	000401/2005
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00044	000458/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00129	007161/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00112	058983/2011
	00132	007164/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00126	020176/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00070	025761/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00021	000401/2005
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00019	000897/2004
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00099	027368/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00087	002158/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00110	053051/2011
	00130	007162/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00021	000401/2005
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00005	000939/1995
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS	00022	000404/2005
ANDREA ROTH DOS SANTOS	00123	017509/2012
ANDRE FATUCH NETO	00024	000700/2005
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00072	027820/2010
ANDRESSA C. BLENK	00083	064568/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00063	003191/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00071	027549/2010
ANTONIO CARLOS FEING	00077	048677/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00077	048677/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00086	000239/2011
ANTONIO NUNES NETO	00081	058627/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO	00115	065948/2011
ARDEMIO DIRIVAL MUCKE	00077	048677/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00105	048980/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00047	001788/2008
BENEDITO XAVIER SA SILVA	00002	000176/1985
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00043	000316/2008
	00113	059571/2011
BRUNO CAMPOS FARIA	00017	000798/2002
CAIO MARCIO EBERHART	00021	000401/2005
	00133	007165/0000
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	00085	070594/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00080	049459/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00117	006079/2012
CARLA MARIA KOHLER	00071	027549/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00090	009117/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00086	000239/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00051	000202/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINES TAVARES	00058	001982/2009
CARLOS ARAUZO FILHO	00072	027820/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00049	001812/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00073	031922/2010
	00074	037170/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00008	001262/1997
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00125	020144/2012
CAROLINE AMADORI CAVET	00092	016904/2011
CAROLINE DE LIMA PELANDA	00054	001554/2009
CASSIANO RICARDO REGIS	00053	000628/2009
CELSON HOMERO DE SOUZA	00048	001800/2008
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00099	027368/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	000064/2008
	00045	000934/2008
	00059	002065/2009
CEZAR HENRIQUE BOJARCUK	00051	000202/2009
CHARLES NEANDER GUEBERT Sedorio JUNIOR	00007	001061/1997
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA	00024	000700/2005
CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA	00133	007165/0000

CINTIA MOLINARI STEDILE	00068	025626/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00120	008496/2012
CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA	00133	007165/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00031	001053/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00102	036370/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	001489/2004
	00080	049459/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00092	016904/2011
	00096	024941/2011
	00104	042161/2011
CRISTIANO EVERSON BUENO	00067	022355/2010
CRISTINA BAIDA BECCARI	00044	000458/2008
CRYSTIANE LINHARES	00041	001369/2007
CYNTHIA GODOY ARRUDA	00093	017233/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00094	020621/2011
DANIELE DE BONA	00050	000127/2009
DANIEL HACHEM	00014	001291/1999
	00018	000080/2004
	00061	000031/2010
	00097	026401/2011
DANIELLE MADEIRA	00093	017233/2011
DANIELLE TEDESKO	00064	010219/2010
	00073	031922/2010
	00074	037170/2010
DEBORAH GUIMARÃES	00009	000762/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00083	064568/2010
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	00028	000378/2006
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00047	001788/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00050	000127/2009
DIOGO BERTOLINI	00068	025626/2010
DIOGO FADEL BRAZ	00030	000470/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00032	001242/2006
EDER MAURICIO RIGONI	00040	001260/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00013	001245/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00079	049378/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00071	027549/2010
	00073	031922/2010
	00074	037170/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00013	001245/1999
	00057	001792/2009
EDUARDO REIS MAGALHÃES	00019	000897/2004
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00005	000939/1995
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00081	058627/2010
ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS	00123	017509/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00089	007254/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00043	000316/2008
ELOI CONTINI	00068	025626/2010
ELTON LUIZ BORRACHNI	00059	002065/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00026	001278/2005
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00015	001021/2000
ERLON DE FARIA PILATI	00119	007575/2012
ERNESTO SHINJIRO INOMATA	00009	000762/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00023	000482/2005
	00069	025729/2010
EVIO MARCOS CILIAO	00083	064568/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00099	027368/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	001982/2009
	00088	003435/2011
FABIO MALINA LOSSO	00044	000458/2008
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00076	039986/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00107	051410/2011
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00075	038681/2010
FERNANDA RODRIGUES CENTENO	00118	006803/2012
FERNANDA TORRENS FONTOURA	00029	000392/2006
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES	00038	000878/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	001982/2009
	00088	003435/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00102	036370/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00021	000401/2005
FERNANDO JUSTEN DE OLIVEIRA	00021	000401/2005
FLAVIO LUIS SIMONATO	00007	001061/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00012	000868/1999
	00058	001982/2009
	00064	010219/2010
FRANCOIS J. GNOATTO	00033	001627/2006
GERSON REQUIAO	00088	003435/2011
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00012	000868/1999
	00058	001982/2009
	00064	010219/2010
GETULIO LADISLAU RODRIGUES	00006	000675/1997
GIANMARCO COSTABEBER	00078	048708/2010
GILBERTO ANDRESSA JUNIOR,	00101	033374/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00117	006079/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000772/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000772/1999
	00035	000128/2007
	00042	000064/2008
GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO/	00122	012721/2012
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00077	048677/2010
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA	00021	000401/2005
GUILHERME VERONA GHELLERE	00106	050166/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00029	000392/2006
GUSTAVO ROTH DOS SANTOS	00123	017509/2012
HELANDERSON C. ROSEIRA	00091	011049/2011
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00067	022355/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00101	033374/2011
HERCULES LUIZ	00108	051500/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00007	001061/1997
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00120	008496/2012

IRINEU GALESKI JUNIOR	00039	001044/2007					00060	002414/2009
ISABELA CRISTINA LUNELLI	00047	001788/2008		MARIZILDA DO NASCIMENTO			00033	001627/2006
IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO	00081	058627/2010		MAURICIO ALCANTARA DA SILVA			00095	023744/2011
IZABELLA CRISPILIO	00119	007575/2012		MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK			00033	001627/2006
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00009	000762/1998		MAURICIO BERTO			00047	001788/2008
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES	00024	000700/2005		MAURICIO PERIOTO			00056	001768/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000868/1999		MAURICIO VIEIRA			00049	001812/2008
	00064	010219/2010		MAYLIN MAFFINI			00087	002158/2011
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	00039	001044/2007		MELINA BRECKENFELD RECK			00049	001812/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00031	001053/2006		MICHELE SACKSER			00050	000127/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00011	000772/1999		MICHELLE APARECIDA GANHO			00008	001262/1997
JEFERSON ALEXANDRE TRINDADE	00014	001291/1999		MICHELLE SCHUSTER NEUMANN			00098	002786/2011
JEFFERSON GOULART DA SILVA	00093	017233/2011		MIEKO ITO			00066	013874/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00046	001623/2008					00094	020621/2011
JOANITA FARYNIAK	00009	000762/1998		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00106	050166/2011
JOAO CARLOS REGIS	00053	000628/2009		MOACYR CORREA FILHO			00029	000392/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00038	000878/2007		MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR			00008	001262/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000772/1999		MONICA MINE YAO			00122	012721/2012
	00042	000064/2008		MORIANE PORTELLA GARCIA			00023	000482/2005
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00011	000772/1999		MUIRAQUITA SA CHAVES			00064	010219/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00081	058627/2010		MURILO FRANCISCO DO AMARAL			00128	007160/0000
JONAS BORGES	00070	025761/2010		NADIA JEZZINI			00021	000401/2005
JORGE NAME MALUF NETO	00033	001627/2006		NADYR ZIMMERMANN			00016	001252/2001
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00062	000138/2010		NARCIZO LIPKA			00002	000176/1985
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00016	001252/2001		NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR			00008	001262/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00021	000401/2005					00004	000584/1995
JOSE DEVANIR FRITOLA	00039	001044/2007		NELSON PASCHOALOTTO			00007	001061/1997
JOSE FELDHAUS	00091	011049/2011		NEUSA MARIA CANDIDO			00037	000599/2007
JOSE LUIZ GUILHERME	00040	001260/2007		NOEDI BITTENCOURT MARTINS			00084	069205/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	00118	006803/2012		NORBERTO TARGINO DA SILVA			00015	001021/2000
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	00051	000202/2009		ODECIO LUIZ PERALTA			00001	049888/1984
JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM	00052	000526/2009		OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ			00093	017233/2011
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00027	000322/2006		OTAVIO ERNESTO MARCHESINI			00015	001021/2000
JULIANE SCHICHTING	00032	001242/2006		PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA			00017	000798/2002
JULIO CESAR DALMOLIN	00111	054278/2011		PATRICIA PONTAROLI JANSEN			00033	001627/2006
JULIO CESAR DE PAULA SILVA	00046	001623/2008		PAULO CESAR PIRES CARVALHO			00008	001262/1997
JULIO CESAR LIZ	00005	000939/1995		PAULO CESAR TORRES			00080	049459/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00101	033374/2011		PAULO CESAR TORRES			00009	000762/1998
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00078	048708/2010		PAULO GUILHERME PFAU			00015	001021/2000
JULIO G ES MILIT O DA SILVA	00027	000322/2006		PAULO HENRIQUE FERREIRA			00063	003191/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00021	000401/2005		PAULO MACARINI			00123	017509/2012
JUVENAL YOITTI ISHIBASHI	00038	000878/2007		PAULO MARCELO SEIXAS			00121	011266/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00079	049378/2010		PAULO OSTERNACK AMARAL			00035	000128/2007
KARIN HASSE	00054	001554/2009		PAULO ROBERTO ANGHINONI			00021	000401/2005
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	00066	013874/2010		PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA			00064	010219/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00030	000470/2006		PEDRO GIROLAMO MACARINI			00040	001260/2007
KELLY KRÜGER CARVALHO	00017	000798/2002		PETRUS TYBUR JUNIOR			00121	011266/2012
KIYOSHI ISHITANI	00009	000762/1998					00023	000482/2005
KLAUS SCHNITZLER	00103	036941/2011		RAFAEL DE LIMA FELCAR			00065	011628/2010
LAURI JOAO ZAMBONI	00013	001245/1999		RAFAEL MARQUES GANDOLFI			00078	048708/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00077	048677/2010		RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR			00056	001768/2009
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00116	002923/2012		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM			00053	000628/2009
LEONIDAS SANTOS LEAL	00125	020144/2012		REINALDO JOSE ANDREATTA			00097	026401/2011
LEVY LIMA LOPES NETO	00107	051410/2011		REINALDO MIRICO ARONIS			00029	000392/2006
LIBIAMAR DE SOUZA	00054	001554/2009		RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO			00131	007163/0000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00096	024941/2011		RITA DE CASSIA RIBEIRO			00012	000868/1999
LINDSAY LAGINESTRA	00038	000878/2007		ROBERLEI ALDO QUEIROZ			00007	001061/1997
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00050	000127/2009		ROBERTA MOLINA SOARES			00024	000700/2005
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00068	025626/2010		ROBSON JOSE EVANGELISTA			00031	001053/2006
LUCAS AMARAL DASSAN	00083	064568/2010		ROBSON SAKAI GARCIA			00021	000401/2005
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00090	009117/2011		RODRIGO FONTANA FRANÇA			00127	020616/2012
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00120	008496/2012		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO			00105	048980/2011
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES	00107	051410/2011		ROGERIO DAVIDS ELER			00021	000401/2005
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00108	051500/2011		ROMY CARRARO BARBOSA			00100	028595/2011
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00025	000732/2005		ROSANGELA CORRÊA			00076	039986/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00065	011628/2010		ROSEVAL SOARES PETRECHEM			00132	007164/0000
	00109	052270/2011		ROSIANE CARVALHO SCHULMAN			00004	000584/1995
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000282/1995		SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA			00031	001053/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000868/1999		SANDRA REGINA RODRIGUES			00054	001554/2009
	00058	001982/2009		SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN			00026	001278/2005
	00064	010219/2010		SCHEILA FRENA KOHLER			00009	000762/1998
LUIZ ROBERT AHRENS	00036	000397/2007		SEBASTIAO MENDES DA SILVA			00081	058627/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000482/2005		SELMA GONÇALVES HERAKI			00043	000316/2008
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00060	002414/2009		SERGIO LEAL MARTINEZ			00025	000732/2005
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00057	001792/2009		SERGIO SCHULZE			00067	022355/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00010	000727/1999					00110	053051/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00070	025761/2010		SIBELI SCHLICKMANN			00130	007162/0000
MARCELO NASSIF MALUF	00029	000392/2006		SILVANA TORMEM			00034	000074/2007
MARCELO SILAS RIBEIRO	00113	059571/2011		SILVIA ASSUN O DAVET ALVES			00093	017233/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00029	000392/2006		SILVIO NAGAMINE			00026	001278/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00071	027549/2010		SIMONE MARQUES SZESZ			00062	000138/2010
	00073	031922/2010		SONIA ITAJARA FERNANDES			00106	050166/2011
	00074	037170/2010		SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES			00089	007254/2011
MARCIO DA SILVA MUIÑOS	00021	000401/2005		TADEU CERBARO			00009	000762/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	000316/2008		TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES			00068	025626/2010
	00113	059571/2011		TATIANA VALESKA VROBLEWSKI			00046	001623/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00025	000732/2005		THAIS CERCAL DALMINA LOSSO			00100	028595/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00011	000772/1999		THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI			00044	000458/2008
MARCO ANTONIO LANGER	00006	000675/1997		TOBIAS DE MACEDO			00108	051500/2011
MARCOS TON RAMOS	00032	001242/2006		TONI MENDES DE OLIVEIRA			00030	004070/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ	00018	000080/2004		VALDEMAR ANDREATTA			00094	020621/2011
MARIA AMALIA SOLER MORENO	00033	001627/2006		VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA			00029	000392/2006
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00114	065693/2011		VERONICA DIAS			00103	036941/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00112	058983/2011		VICENTE MAGALHAES			00124	019795/2012
	00132	007164/0000		VICTICIA KINASKI GONÇALVES			00019	000897/2004
MARIANGELA OLINSKI KONIG	00051	000202/2009		VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO			00092	016904/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00111	054278/2011		VILMA DE ALMEIDA BASTOS			00060	002414/2009
MARILU CRUZ GARCIA	00085	070594/2010					00042	000064/2008
MARIO ROGERIO DIAS	00017	000798/2002					00045	000934/2008

VINICIUS GONÇALVES	00074	037170/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00102	036370/2011
VITOR MANOEL CASTAN	00046	001623/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00088	003435/2011

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-44988/1984-OLIVIA E PAULI LTDA x ANACLERO FERREIRA DE LIMA- Ao autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 30. -Adv. NOEDI BITTENCOURT MARTINS.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-176/1985-CONDOMINIO DO EDIFICIO DALMAR x ROMILDO ERNETO CONTE e outro- Manifeste-se a parte interessada face o contido no expediente de fls. 114.-Advs. BENEDITO XAVIER SA SILVA e NADYR ZIMMERMANN.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1995-I.S.M. x G.V.-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 336 verso. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/1995-FORTUNA FACTORING E PARTICIPAÇÕES LTDA x LOCATIBA AUTO LOCADORA CTBA LTDA e outros- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 511,36 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEM.-

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-939/1995-BANCO REAL LEASING S/A x OSCAR CARBONI FILHO- Considerando que aconta poupança judicial vinculada a estes autos, encontra-se com saldo infimo (R\$ 0,01) um centavo, bem como que os custos par levantamento deste valor ultrapassa e muito o referido saldo e, ainda em razão do princípio da insignificancia, oficie-se ao Banco do Brasil determinando o encerramento da conta. Após ao arquivo com as baixas necessarias. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR LIZ e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI.-

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-675/1997-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA. x LEONOR FERREIRA ISHIKAWA- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 480,34, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e GETULIO LADISLAU RODRIGUES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 172 verso. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1262/1997-JOSEFATO XAVIER e outro x ACO MINERACAO LTDA-As partes, sobre a conta geral. R\$ 703,00, R \$1.047,27, R\$ 4.827,40, R\$ 2.617,99, R\$ 3.969,97 e 5.793,99. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 28,00 e 4º ofício contador R\$ 246,75, conforme calculo de fls. 1000. -Advs. NARCIZO LIPKA, MOACYR CORREA FILHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA.-

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-762/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x COMERCIO DE PESCADOS TSUSHIMA LTDA-Ciência ao autor da suspensão até manifestação das partes. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e ERNESTO SHINJIRO INOMATA.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1999-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN CARLOS MOLLER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no que tange ao cumprimento da carta precatoria. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

11. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-772/1999-MARTIN GOELLNER e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 657,06, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Frenjeus R \$, 31,83, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem

como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-0000450-56.1999.8.16.0001-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SAN FRANCISCO REP. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte requerida para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO.-

13. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1245/1999-ANTONIO RUDOLFO HANAUER x AGUINALDO ZELAQUETT e outro- Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e LAURI JOAO ZAMBONI.-

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1291/1999-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WENDT & WENDT LTDA- As partes para que se manifestem em cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, JEFERSON ALEXANDRE TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE.-

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000588-86.2000.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RODRIGO VAINER- Trata-se de ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Marcio Rodrigo Vainer, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado às fls. 163/164, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Desentranhem-se o contrato original, conforme requerido. -Advs. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA.-

16. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1252/2001-SORAYA FALTIN x NEY GUIDOTI FILHO e outro- Antes de determinar a penhora online, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. NADIA JEZZINI e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.-

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Desde que recolhidas as custas, expeça alvara, conforme requerido anteriormente. Após, voltem apra consulta ao Bacen. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2004-BANCO BRADESCO S.A. x FRANCISCO CARLOS ROSA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

19. AÇÃO MONITÓRIA-897/2004-CASAGRANDE MARTINELLI E CIA LTDA x CAFE ALVORADA S/A- ...Primeiramente, antes da análise do pedido de expedição de alvará são necessárias algumas providências. 1- Os advogados da parte requerida juntaram petição informando a Renúncia, bem como a notificação extrajudicial enviada para a requerida, sendo necessária a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador nos autos, desde 30.05.2011, a fim de evitar posteriormente qualquer arguição de nulidade; 2- A decisão sobre ordem de pagamento é feita no juízo que realizou o preceamento do bem. A justiça do trabalho informou às fls.522/523 a ordem em que deve ser efetuado o pagamento. O autor requereu as fls. 537/538 tal o levantamento imediato dos valores. 3- Assim intime-se o advogado do autor para que informe se há alguma decisão da justiça do trabalho fixando alguma preferência de seu crédito em relação aos demais inscritos às fls. 523, no prazo de 10 dias. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e EDUARDO REIS MAGALHÃES.-

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1489/2004-BANCO BANESTADO S/A x HENRIQUE CESAR ULBRICH e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. AÇÃO MONITÓRIA-401/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros- Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC considerando que as circunstâncias da causa apontam para a improbabilidade de transação entre as partes. 2. Primeiramente há de se ressaltar que todos os réus foram regularmente citados, inclusive já foram chamados ao feito todos os herdeiros de Gentil Nery, de forma que resta superada a questão da regularização processual. 2.1. Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil, Chrystie Berta Bacilla Nery e Gentil Nery aduziram que são partes ilegítimas para figurarem no polo da presente ação. Razão lhes assiste, uma vez que não figuram como fiadores no contrato de abertura de crédito Vendor, objeto do pedido. A garantia de fiança deve ser interpretada de forma restritiva, nos exatos termos do pacto anuído pelos fiadores. No caso vertente, os réus figuraram apenas no contrato de promessa de compra e venda de combustível, que não se confunde com o negócio objeto desta lide. Por esta razão, insustentável a presença destes como litisconsortes. grau de zelo profissional, bem como a natureza importância da causa. Posto isso, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus Maria Magdalena Nery, Giancarlo Bibas, Josiane Mayr Bibas, Igor Gentil Nery, Christie Berta Bacilla Nery e Gentil Nery. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, bem como a natureza e importância da causa. 2.2. Rejeita-se a prejudicial de prescrição. O procedimento monitorio tem caráter ação de cobrança, observando o prazo prescricional das ações pessoais, ou seja, 10 (dez) anos, termos do art. 205 do CC. Dessa forma, uma vez que o contrato de cessação de crédito data de 18 de julho de 2000 e a presente ação foi proposta em 14 de abril de 2005, não há que se falar em prescrição. Não há possibilidade de aplicação do CDC, isto porque não há relação de consumo configurada nesta demanda, uma vez que o réu não é destinatário final do produto, mas sim o adquire para revenda. A aquisição de bens ou serviços por uma pessoa jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, como no caso dos autos, não se reputa como relação de consumo, e sim como atividade de consumo intermediária. Isto decorre da interpretação finalista adotada no art. 2º do CDC, a partir da noção de destinatário final fático e econômico, ou seja, consumidor é aquele que exaure a função econômica, determinando a retirada do mercado de consumo. O fator determinante é a finalidade de obtenção de lucro em razão do ato de consumo (MIRAGEM, Bruno. Direito de consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 86). Assim sendo, também não há possibilidade de acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo réu. 2.4. Quanto ao pedido de suspensão do eito por prejudicialidade externa, com razão o réu. Asseverou o réu a necessidade de suspensão do processo, posto que, nos autos das ações 539/2000 e 1128/2000 discutem-se o contrato de Promessa de Compra e Venda de Combustível, que deu origem a emissão das duplicatas ora discutidas nesta ação monitoria. Tendo em vista que na ação 1128/2000 foi proferida sentença reconhecendo que não foi observado o desconto de 5,93% na emissão das duplicatas, bem como que forma cobrados juros superiores aos previstos contratualmente, e que na ação 539/2000 foi rescindido o contrato por culpa exclusiva da ré, é evidente que, o reconhecimento da existência e valor da quantia perseguida nesta ação depende do que vier a ser definitivamente julgado nas ações 539/2000 e 1128/2000. Dai porque a suspensão deste feito é medida de rigor. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 265, IV, a, CPC, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações n. 1128/2000 e 539/2000. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ROBSON JOSÉ EVANGELISTA, CAIO MARCIO EBERHART, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCIO DA SILVA MUIÑOS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

22. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-404/2005-EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS e outros x NAIR KREUTZER DE FREITAS e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias. Após, voltem para decisão interlocutória. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002387-91.2005.8.16.0001-ROSELIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Em face do exposto: 1- Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, nos termos do art. 269, 1 do CPC; 2- Condeno os impugnantes, executados ao pagamento de custas referentes a incidental de impugnação, bem como a honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução; 3- Expeça-se alvará em favor do autor referente ao valor entendido como incontroverso, nos termos da fundamentação; 4- Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, devendo o contador considerar o segundo depósito efetuado sendo que a correção deve ser contabilizada somente até 30.08.2010. Ainda, a contadoria deve acrescentar ao cálculo as custas referente a incidental de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao honorários de 10% sobre o valor da execução fixados. 5- Após, as partes para que se manifestem sobre o cálculo no prazo de 05 dias, e voltem conclusos para Decisão Interlocutória. -Advs. PETRUS TYBRZ JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-700/2005-WIVALDINO ASSIS DE SANT'ANA x CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO e

outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. - Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, CHARLES SOARES DE OLIVEIRA, ANDRE FATUCH NETO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-732/2005-IRMAOS BERTOLDI LTDA. x MICROEL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.- expeça alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SELMA GONÇALVES HERAKI.-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1278/2005-JOSE AFONSO GIACOMITTI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR- Diante dos documentos trazidos pelo autor, mantenho os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Deste modo, vez que o sucumbente da ação é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem os autos com as baixas necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUN O DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-322/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. x S. J. JUNIOR S. COM RCIO DE VE CULOS E PEÇAS LTDA.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO G ES MILIT O DA SILVA e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA.-

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DION IA MARA SCHACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA.-

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0003190-40.2006.8.16.0001-JONATAS ERIK DE OLIVEIRA x JOSE LUGLI GARCIA e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, FERNANDA TORRENS FONTOURA, VALDEMAR ANDREATTA, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-470/2006-DEBORA SOLVEIG BOLLIGER BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-1053/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PETR P x JOSE CARLOS MAIA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2006-CDA AGRICOLA - CENTRO DISTRIBUIDOR AGRO COM. LTDA x JUMAR APARECIDO BARBOSA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 180. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHICHTING e MARCOS TON RAMOS.-

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001584-74.2006.8.16.0001-ORESTES WOESTEHOFF x ECOSORB-TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. FRANCOIS J. GNOATTO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARIA AMALIA SOLER MORENO, MARIZILDA DO NASCIMENTO e JORGE NAME MALUF NETO.-

34. AÇÃO MONITÓRIA-74/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e SIBELI SCHLICKMANN.-

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-128/2007-FABIANO TENFEN SOARES SILVA e outros x MASSA FALIDA DE S/A (VARIG - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 855,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

36. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ROBERT AHRENS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005206-30.2007.8.16.0001-ANA CRISTINA PIRES FERREIRA x CLARA LINA UNTERSTELL & CIA LTDA. (APOLAR IMÓVEIS)-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 511/512 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE ARSENO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0004904-98.2007.8.16.0001-CIRO KUMODE x BANCO BRADESCO S/A- ...Com razão a Embargante. No caso em tela, verifica-se que a multa pecuniária na qual a ré foi condenada deve ser revogada, posto que o feito foi extinto sem resolução do mérito, por não haver indícios de contas corrente em nome da parte autora. Desta feita o dispositivo deve constar da seguinte forma: ?Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, IV do CPC, e por consequência revogo a decisão 177/179 que fixou multa diária ao réu pela não apresentação de extratos. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil. Assim acolho os embargos, julgando-os procedentes, para sanar a dúvida existente na aludida decisão. -Adv. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES, JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005207-15.2007.8.16.0001-MIRACI MERLIM PERRUT x DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE DEVANIR FRITOLA e JAIR JOSE BENDER JUNIOR-.

40. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-1260/2007-EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO x ROBERTO DE MEIRA GRAVA- Diante da informação prestada as fls. 436, sobre o falecimento da autora, e observando que ja decorreu prazo superior a 30 dias conforme art. 265, I do CPC, ao procurador da 'de cujus' para que se manifeste quanto a habilitação dos herdeiros, menores, no prazo de 30 dias. Após, voltem para decisão interlocutória. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, EDER MAURICIO RIGONI e JOSE LUIZ GUILHERME-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1369/2007-BANCO ITAU S/A x MARCELO DA SILVA FONTINHA-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais no valor de R\$62,04 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0008874-72.2008.8.16.0001-MARIOM BITTENCOURT DARU x ABN AMRO ARRANDEAMENTO MERCANTIL S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pela autora. Remetam-se os autos ao contador judicial para que promova ao cálculo das custas devidas. Em seguida preparadas as custas apuradas pelo contado, expeça o alvara, na forma prevista no acordo. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-316/2008-MIGUEL BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao impugnante para efetuar a complementação das custas referente ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da incidental. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-458/2008-JOAO LUIZ DOS SANTOS x GAZETA DO POVO-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Adv. CRISTINA BAIDA BECCARI, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008873-87.2008.8.16.0001-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARION BITTENCOURT DARU-

Defiro o sobrestamento da demanda, na forma acordada entre as partes. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1623/2008-CLEIDE MARGARETH HORBAN e outro x CVC e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 911,80, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 160,65, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. TAMILI KIARA BETZEK RODRIGUES, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

47. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1788/2008-DIRCEU RODRIGUES DALLDONE FILHO x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de dez dias, conforme determinado em audiência (fls. 174/175). -Adv. DIDIMO MIGUEL DALLEONE, MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ISABELA CRISTINA LUNELLI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001247-17.2008.8.16.0001-LUIZ JORGE PEDRO BOM x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLUNO- Expeça-se alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas, conforme indicado as fls. 746. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

49. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS-0008464-14.2008.8.16.0001-DATA VENIA LANCHES LTDA ME x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009523-37.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEONI BRANDAO RIBEIRO- Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Financeira S/A C.F.I em face de Cleoni Brandao Ribeiro, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 93, a parte autora requereu a desistência da presente Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Haja vista o informado a fls. 242, ao reu para que apresente os documentos que confirmem a data da abertura da conta, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I do CPC, uma vez que prevê uma consequência em favor da autora, quanto a conduta da requerida enseja embaraço a efetivação de provimento judicial antecipatório ou final. -Adv. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, MARIANGELA OLINSKI KONIG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-526/2009-NAGIB BALACHE BARBOSA x BANCO CITIBANK S.A.- Defiro parcialmente o pedido retro. Em relação ao comprovante de pagamento acostado as fls. 495, determino o desentranhamento do mesmo, para que o credor solicite a sua restituição junto a 22ª VC. No tocante ao requerimento de expedição de ofício para a Receita Federal, defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Por fim voltem para penhora online. A parte para que promova a retirada do documento desentranhado.-Adv. JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-ANTONIO VITOR ALVES e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. CASSIANO RICARDO REGIS, JOAO CARLOS REGIS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1554/2009-BOLES LAU ROGACHESKI x DELITA ROGACHESKI RIPKA-As partes para que se manifestem acerca da satisfação do acordo, em cinco dias. -Adv. KARIN HASSE, LIBIAMAR DE SOUZA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e CAROLINE DE LIMA PELANDA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1614/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAELA CORDEIRO DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92 e

contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1768/2009-JOSE MARIA GANDOLFI x BOUCINHAS & CAMPOS +SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SS- Expeça alvara, conforme requerido, desde que recolhidas as custas. Após, voltem para consulta ao Bacen. - Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO PERIOTO-.

57. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0012620-11.2009.8.16.0001-LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA x MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1982/2009-ISMAEL RIBEIRO CARRIEL e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante, uma vez que equivocado o despacho de fls. 293, motivo pelo qual revogo referida decisão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de revogar a decisão de fls. 293. Em que pese os argumentos expostos pela parte requerida/embargante de que o ônus de arcar com os honorários periciais é da parte requerente, bem como de que a perícia deverá ser realizada pelo IML, os mesmos não prosperam, vejamos. Em relação à alegação de que cabe a parte requerente efetuar o pagamento dos honorários periciais, tal questão já restou decidida às fls. 200/204, ficando estabelecido que os honorários periciais serão arcados pela parte requerida, decisão esta atacada por meio de agravo de instrumento às fls. 207/222, o qual teve seguimento negado conforme decisão de fls. 254/256. Já em relação a alegação de que a perícia deveria ser realizada pelo IML, embora a legislação faça menção à realização da prova pericial pelo IML, bem como tal prova foi requerida pela seguradora, no prazo de 30 dias, nosso Tribunal vem entendendo que em virtude das inúmeras ações ajuizadas para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, revelaram um IML saturado de trabalho, que por mais que preste o serviço com esmero acaba atrasando a prestação jurisdicional, admitindo-se desta maneira que a prova seja realizada por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML. Finalmente, diante da não concordância pela parte requerida da proposta de honorários efetuada pelo expert às fls. 283, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o pedido de redução dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para fixação de honorários e demais deliberações-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012619-26.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE HUMBERTO SERTORI CHECHI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. No mais, após o preparo das custas, expeça ofício ao detran para desbloqueio. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0012618-41.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO CARDOSO e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- .. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO CARDOSO E OUTRO, declarando inexigível o débito lançado pela Requerida, através da notificação do SERASA, eis que prescrita a dívida. Confirmo a liminar de fls. 172/173 determinando o cancelamento da inscrição em nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito com relação a dívida discutida nos autos. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista o tempo exigido, o trabalho realizado pelo patrono, bem como o local da prestação do serviço. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000031-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PETERSON VIANA DE SOUZA & CIA LTDA ME-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DANIEL HACHEM-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA- Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante, posto que na certidão de fls. 329 não houve menção acerca do possível trânsito em julgado da ação revisional nº 66/1997. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de determinar a expedição de ofício 3a Vara Cível desta Capital, solicitando a informação no sentido de se houve o trânsito em julgado da ação revisional nº66/1997. Após, voltem-me conclusos para decisão interlocutória. - Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e SILVIO NAGAMINE-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003191-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ARAUJO CAUZIN-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010219-05.2010.8.16.0001-NELSON DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por NELSON DE JESUS em face FINANCEIRA S/A CFI, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC). 3.2. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.3. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros demora de 1% aomes, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor sagrou-se de parte mínima do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelo autor e de 30% (trinta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 30% (trinta por cento) em favor do advogado, do autor e de 70% (setenta por cento) em favor do advogado do réu. -Adv. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011628-16.2010.8.16.0001-ANDREIA SOUZA ALBINATI x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013874-82.2010.8.16.0001-PRECISION TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 35,72, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER e MIEKO ITO-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022355-34.2010.8.16.0001-LAZZARI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S.A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CRISTIANO EVERSON BUENO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025626-51.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PERSONAL EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-ME e outros- Vistos. Conforme certificado às fls. 71-verso, foi efetuada a citação dos reus Personal Exportação de Artefatos de Madeira Ltda-ME, Odair Carlos dos Santos e Marineide Castro dos Santos. Ocorre que, conforme também certificado, não houve a citação dos réus Altair Carlos dos Santos e Carla Renata Rossi dos Santos. Assim, impossível o deferimento do requerimento de penhora online, posto que não houve a citação válida de todas as partes constantes no pólo passivo da presente demanda. Por fim, intime-se a parte requerente para que dê regular andamento ao feito, nos estritos termos da presente decisão. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025729-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANDERSON TOMELIM-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0025761-63.2010.8.16.0001-LINEU BRUNKOW x BANCO FORD CREDIT e outro-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 175. -Advs. JONAS BORGES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027549-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x RENE APARECIDO DE LIMA-Vistos, Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por BV Financeira S/A ? Crédito, Financeira e Investimento em face de Rene Aparecido de Lima, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 95, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Oficie-se, desde que preparada as custas, para desbloqueio junto ao Detran. Custas pagas. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0027820-24.2010.8.16.0001-NEIDE GARCIA FURTADO x LUCIANA SIMONE MAY-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031922-89.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037170-36.2010.8.16.0001-FRANCIANE PIRES FERNANDES MINEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A requerida para que se manifeste se pretende a homologação do acordo de fls. 188/190 ou se pretende o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONCALVES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0038681-69.2010.8.16.0001-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x ERCI DALA COSTA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 49 verso. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAH-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039986-88.2010.8.16.0001-ALZINIRA PEREIRA DE BONFIM x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-A parte exequente para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ROMY CARRARO BARBOSA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0048677-91.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO MELO WEISS x NAIR ESTRACH-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE, ANTONIO CARLOS FEING e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0048708-14.2010.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049378-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODOMAR BOFFI DO AMARAL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet

bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049459-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EVA IVONE FERREIRA BRANDAO-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058627-27.2010.8.16.0001-CATARINA MARCHI SARI x SUPERMERCADO XANDE LTDA-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 264. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, IZABEL CRISTINA DA CONCEICAO, SCHEILA FRENA KOHLER, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0060161-06.2010.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que se manifeste. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

83. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0064568-55.2010.8.16.0001-JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A e outro- ...2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do CPC, porque tempestivos. De fato, a sentença embargada resta omissa, eis que embora evidenciado que cumpre ao réu restituir os valores pagos a maior pelo autor, não foi determinada a incidência de juros legais e correção monetária sobre tal montante. Assim substituo o item ?3.2? pelo seguinte texto: ?3.2. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação?. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescento à decisão embargada o texto acima negrito. Publique-se, registre-se e intimem-se, observando-se o ítem 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0069205-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO SILVA MARQUES- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0070594-69.2010.8.16.0001-RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. ELETRO ELETRONICOS LTDA x ARROW BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 39/41, manifeste-se o embargante. -Advs. CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY e MARILU CRUZ GARCIA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000239-97.2011.8.16.0001-RODRIGO SCHNEIDER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Aguarde o comprovante de transferência dos valores. Após, expeça alvar em favor dos serventiares. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002158-24.2011.8.16.0001-SIMONE PACHECO x PARANA BANCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003435-75.2011.8.16.0001-IRONEI GONCALVES MARTINS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Em sede de preliminar a requerida alega falta de interesse de agir por parte do autor, alegando pagamento. Razão não lhe assiste, porque o pagamento a menor não retira do autor o direito de postular eventual diferença, que entende devida. Rejeita-se, pois, a preliminar. 1.1. Afasta-se, igualmente a pretensão a inclusão no polo passivo da seguradora Líder Consórcios de Seguro DPVAT, uma vez que qualquer seguradora conveniada é apta a responder pelo seguro DPVAT. 2. Não existem outras questões processuais pendentes. Assim, verificada a presença dos pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e das condições da ação, declaro saneado o processo. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: grau de invalidez do autor; se invalidez total ou parcial; se a invalidez é permanente ou temporária; valor devido. 4. Para tanto, defiro a produção e considerando que o Egrégio do Estado do Paraná tem firmado as

perícias relativas ao grau de invalidez em caso de ação de cobrança de seguro DPVAT nãoamais deverão ser realizadas pelo IML, nomeio perito Dr. Carlos Seidler Filho, sob é de seu grau, fixando?lhe desde já o prazo de (sessenta) dias para a entrega do laudo. 5. Desta nomeação, intime-se as partes, por seus advogados para em cinco dias formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. 6. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo?lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sobre a proposta de honorários pericias no valor de quatro salários mínimos, manifestem-se as partes em cinco dias -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. INVENTÁRIO-0007254-20.2011.8.16.0001-OFELIA RIBEIRO VIEIRA e outros-A parte para que apresente as cópias necessárias constante da certidão de fls. 66 verso, para instruir o formal de partilha. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009117-11.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x BRUNO JUNIOR FERREIRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor do funrejus, custas devidas a esta serventia , razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia e requerer junto ao funrejus a restituição do valor de R\$ 22,56, mediante procedimento próprio. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0011049-34.2011.8.16.0001-JEFFERSON ARIEL HENRIQUE- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juízo por JEFFERSON ARIEL HENRIQUE, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada na agência 4013, conta 30266-8, Banco Itaú em nome de seu procurador, tendo em vista a impossibilidade do próprio credor levantar seu crédito perante a instituição financeira. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO o procurador Jose Feldhaus, advogado inscrito na OAB/Pr, sob nº 21.577 a proceder o levantamento das importâncias na conta acima mencionado, junto ao Banco Itaú. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial, independente do recolhimento de custa, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. -Advs. JOSE FELDHAUS e HELANDERSON C. ROSEIRA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016904-91.2011.8.16.0001-CLEBER AUGUSTO KUSYM CASAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Não existem questões processuais pendentes Verifica?se a presença dos pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. 2. Saneado o feito, rejeito a prejudicial de decadência, arguida pelo réu. Não há dúvida de que a relação havida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, inaplicável a regra do artigo 26, II, do CDC, porque o direito de revisar o contrato é de natureza pessoal e o prazo para o exercício da ação, nos termos do artigo 205, Código Civil é de 10 (dez) anos: 3. Trata-se de ação revisional, em que o autor pretende apurar possíveis ilegalidades e cobranças indevidas. Na especie, necessária a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CPC, materia a ser analisada no saneador, para não ocorrer violação ao princípio constitucional do devido processo legal e de ampla defesa, e porque a medida destina-se a facilitação de defesa do consumidor, sem causar prejuízos a outra parte. Da leitura da exordial denota-se a verossimilhança da alegação da autora, quanto a abusividade na cobrança dos débitos pelo réu, eis que em quase todos os contratos bancários se depreende algum tipo de irregularidade. A regras ordinárias de experiencia levam a convencer que ha possibilidade de existir irregularidade na relação jurídica em discussão. Além do mais, evidencia-se hipossuficiência tecnica do autor frente ao reu, ante a conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam aos seus clientes no fornecimento de informações e documentos, ainda mais quando destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto á aplicação de consecratórios indevidos. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. E, uma vez deferida, ao fornecedor se transfere o encargo, inclusive financeiro, da produção da prova, especialmente a tecnica, pois dele é o sofrendo as consequências processuais de sua não produção. A solução da controvérsia dependerá apenas de prova pericial, a qual devera responder ao seguinte: a) quais os encargos e percentuais de juro anuais ou mensais previstos no contrato de abertura de conta corrente; 2) quais encargos e juros efetivamente cobrados pelo reu, independentemente de previsão contratual; 3) existencia e valor de crédito a favor dos autores. 4.1. Para tanto, nomeio o Sr. Darcle Friedrich para atuar como perito no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde ja o prazo de 45 dias para conclusão do laudo. 4.2. Desta nomeação, intime-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 4.3. Decorrido o prazo, intime ? se o perito nomeado, remetendo?lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, pois dele é o ônus pela produção da prova, sofrendo consequências processuais de sua não produção. ---Ao reu para que em cinco dias, manifeste-se sobre a proposta honorária no valor de R\$ 1.600,00. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017233-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS- Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fi. 95, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. Em tempo: Comunique-se a extinção. -Advs. SILVANA TORMEM, JEFFERSON GOULART DA SILVA, CYNTHIA GODOY ARRUDA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DANIELLE MADEIRA-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-14.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO HSBC- 3. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, Código Processo Civil, ante a facilidade lugar da prestação do serviço, a singeleza causa e o tempo rápido da demanda. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023744-20.2011.8.16.0001-JAMIR GONCALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte para que promova a retirada ou antecipe as custas de postagem para que seja encaminhado os autos a comarca de Campina Grande do Sul. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. A serventia para que certifique se houve especificação de provas pelo requerido. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. --- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se decumtalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026401-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x MARTA SANTANA BECHER- Considerando que o devedor Marta Santana Becher, qualificados nestes autos sob no 26401/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0027286-46.2011.8.16.0001-LUCIMARA GRANDE x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027368-77.2011.8.16.0001-GIOVANNI MACIEL x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- ...3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE pedido formulado por Giovanni Maciel, a fim de condenar a ré MRV Engenharia e Participações S/A à devolução integral das quantias recebidas no periodo de

30/10/2007 a 20/11/2008, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP?DI, a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, a partir da citação, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, reciprocamente devida entre os patronos das partes, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028595-05.2011.8.16.0001-EVERALDO JOSE DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A C.F.I.- 1. Everaldo José dos Santos opôs às fls. 246/256 embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 229/240. Em suas alegações, afirma que houve omissão na sentença quanto aos seguintes pedidos: A) ilegalidade na utilização da Tabela Price; B) O descumprimento do Requerido em seguir as normas dos arts. 6º., 54, §3º e 40, 46 do CDC; C) ausência de pronunciamento sobre as demais cobranças administrativas abusivas; D) ausência de periodicidade da taxa de comissão de permanência. Por fim alega que houve contrariedade e obscuridade na sentença em relação à taxa de juros utilizada. 2. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. Da Tabela Price Com relação à utilização da Tabela Price, tem-se que a mera alegação de que esta capitaliza juros não pode prosperar. Este Juízo entende que a mera aplicação da Tabela Price não indica exatamente que tenha ocorrido capitalização de juros, pois a sua fórmula exponencial refere-se à forma de amortização e não a anatocismo. Do descumprimento do Requerido em seguir as normas dos arts. 60., 54, §3º e 4º. 46 do CDC. Com relação a esse pedido sem razão o Embargante haja vista que da análise da petição inicial, não se verifica em nenhum momento tal requerimento. Dos encargos administrativos Alega o Embargante, que houve omissão deste juízo em relação ao pronunciamento sobre a abusividade da cobrança da taxa de serviços de terceiros, seguros e registro do contrato. Contudo, novamente sem razão o Embargante tendo em vista que consta do pedido inicial apenas a exclusão da cobrança da TAC e TEC e demais cláusulas abusivas. Com relação ao pedido da exclusão da TAC e TEC, nada a ser esclarecido, eis que a sentença foi clara. Já com relação ao pedido da exclusão das demais cláusulas abusivas, trata-se de pedido genérico, não sendo permitido a este juízo o reconhecimento da abusividade de ofício, conforme determina a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?". Da aplicação da Taxa de Juros Com relação a este tópico, com razão o Embargante, eis que este juízo determinou que fosse mantida a taxa de juros contratada (1,79%), porém não se manifestou a respeito do cálculo apresentado pelo Autor em sua inicial, o qual demonstra a aplicação da taxa de juros superior ao do contrato, a taxa de 2,62%. Assim, necessário esclarecer que deverá, em fase de liquidação de sentença, ser aplicada a taxa de 1,79% ao mês conforme determina o contrato. Com relação aos demais temas dos embargos, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a estes, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. De salientar, que: o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTSEP 115/207). 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar as omissões e obscuridades apontadas. -Advs. ROGERIO DAVIDS ELER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033374-03.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LEOMIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036370-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036941-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE DANTAS SCHLEDER-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042161-21.2011.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A- C.F.I. x ALINNE POLESKI CARVALHO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas

partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048980-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G.A.M.G. AUTO MECANICA LTDA-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46 e oficial de justiça R\$ 8,46, oficial de justiça R\$ 148,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0050166-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPARAY LTDA e outro- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 47/52 destes autos sob nº 50166/2011 de Ação Monitória proposta por HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo contra Transparay LTDA. e outro, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051410-93.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x ROGER VIVEKANANDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 44 verso. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051500-04.2011.8.16.0001-OROMAR AZRAK FRUET x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI e HERCULES LUIZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052270-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSANGELA DE LOURDES MOREIRA RODRIGUES- Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Rosangela de Lourdes Moreira Rodrigues, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 38, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053051-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA DE MOURA QUEIROZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0054278-44.2011.8.16.0001-THAIS COSTA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Deverá o réu, no mesmo prazo, exhibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados firmados entre as partes no mesmo período e responder às informações solicitadas e elucidar os pontos de fl. 07. Com fundamento no art. 269, I CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos atos advocatícios, que arbitro em R\$1000, 00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. do CPC.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058983-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x REGIS GRITREM ZULTANSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059571-92.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO FEIRREIRA para determinar o Réu, BANCO ITAÚ S/A, que exiba todos os documentos relativos ao Autor, desde a abertura da conta Corrente até dezembro de 2000, sendo eles: todos os contratos elaborados entre as partes, extratos, autorizações de lançamentos de débitos, contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I, do Código de Processo Civil. Julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. - Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

114. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0065693-24.2011.8.16.0001-CRISTIANI ROCIO GASPARELLO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA.-

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065948-79.2011.8.16.0001-NELSON ROSA APOLINÁRIO x BANCO CITIBANK S.A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002923-58.2012.8.16.0001-MANOEL CARLOS TAVARES x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006079-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DAIANE CRIS SANT'ANA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006803-58.2012.8.16.0001-VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA x REVAL FLORESTADORA VALE AZUL LTDA- Ao embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 113/168. -Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.-

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007575-21.2012.8.16.0001-MALINC COMERCIAL LTDA x AMK DISTRIBUICAO DE PELICULAS DE CONTROLE SOLAR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.-

120. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0008496-77.2012.8.16.0001-REJANE OSORIO ANTONIO CASTELA e outros x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI-. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 73/74 destes autos sob n° 08496/2012 de Execução Provisória proposta por Rejane Osório Antonio Castela e outros contra Nossa Saúde, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN.-

121. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0011266-43.2012.8.16.0001-PAULO MACARINI -ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLERC TEIXEIRA PINTO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.-

122. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0012721-43.2012.8.16.0001-LAURA RODRIGUES DA SILVA x EDSON LUIZ ALVES DA MAIA- 1. Defiro, por ora, os benefícios assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de despejo c/c Cobrança proposta por Laura Rodrigues da Silva em face de EDSON LUIZ ALVES DA MAIA, onde requer liminarmente o despejo do réu, ante o inadimplemento parcial dos aluguéis. Juntou os documentos de fls. 09-10/11. 3. Para concessão da liminar da tutela pretendida pela autora, é preciso que haja prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação da autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado

o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (art. 273 do CPC). 4. Todavia, num juízo de cognição sumaria pelos documentos acostados aos autor não é possível verificar a plausibilidade das alegações da parte autora, para concessão liminar do despejo requerido. 5. Razão pela qual indefiro a antecipação de tutela pretendida. 6. Cite-se o requerido para contestar ou requerer apuração da mora no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO/-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0017509-03.2012.8.16.0001-ALCEU RIBEIRO x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVEST. LTDA e outros- ...Posto isso, defiro a liminar par que a serventia oficie ao Serasa e SPC para aquele se abstenha de prestar informações, durante o tramite processual, no que tange a divida mencionada na exordial. Oficie-se independentemente do pagamento das custas eis que defiro o pedido de assistência judiciaria gratuita. Cite-se o requerido para contestar em 15 dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, independentemente de pagamento de custas. Aguarda retirada de ofício expedido e carta de citação. - Adv. ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS, ANDREA ROTH DOS SANTOS, GUSTAVO ROTH DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE FERREIRA.-

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019795-51.2012.8.16.0001-JOSE IRINEU GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 10 dias. -Adv. VERONICA DIAS.-

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020144-54.2012.8.16.0001-CETEFEE RH LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de efetuar os débitos automáticos efetuados nas contas correntes dos autores, referentes aos contratos firmados objetos da revisional, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim defiro o pedido da parte autora para que proceda o depósito em Juízo dos valores que entende devido, sob pena de revogação da liminar. Cite-se a Requerida, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC), bem como para que cumpra o teor da presente liminar. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO e LEONIDAS SANTOS LEAL.-

126. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0020176-59.2012.8.16.0001-MARTINS E MONTEIRO LTDA e outros x FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A- 1? Martins e Monteiro Ltda devidamente qualificados nos autos, propuseram ação cautelar de produção antecipada de provas em face de Floyd Emp. Imobiliarios, igualmente qualificada, aduzindo que são locatários de imóveis comerciais e foram surpreendidos pela ré, na qualidade de terceiro adquirente, com notificação extrajudicial requerendo a desocupação dos bens. Porém, afirmam que a desocupação não pode se imediata, dado que foram realizados investimentos de consideravel monta no local. Requerem a antecipação da tutela, consistente na produção imediata de prova pericial e vistoria dos imóveis, a fim que viabilizar a aferição dos investimentos ali realizados. É o breve relatório DECIDO. As ações de antecipação de provas que se pretendem produzir em ação principal. Ha circunstancias excepcionais que autorizam tal medida antes do momento processual, visando pretensa segurança daquela, em carater preventivo, sem, contudo, antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. Para a concessão liminar da medida cautelar requerida, necessaria a comprovação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que trata-se de medida acatulatoria do direito dos autores, a qual não deve ser concedida se ausentes estiverem os requisitos de sua admissibilidade. O perigo de demora reside nestes casos na probabilidade da parte não ter condições de produzir a prova no momento processual adequado, porque é fato passageiro, ou possa perecer o direito ou coisa. Dai indentifica-se a necessidade de acolhimento do pedido dos autores, posto que ha eminente risco de perecimento das provas, em face da real possibilidade de demolição dos imóveis. Ademais,, quanto ao requisito de "fumus boni iuris", a narrativa dos autores se corrobora pela documentação acostada nos autos de ação declaratoria, trazando suficientes indícios da necessidade de antecipação das provas que pretendem. Posto isso, com fulcro no art. 797, defiro a produção antecipada de prova pericial e, para tanto, nomeio perito o economista Kanitar Aymore Saboia, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde ja o prazo de 60 dias para conclusão do laudo. Da mesma forma, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que sejam verificados os investimentos realizados por avaliador judicial, sob a fe de seu grau, fixando-lhe desde ja o prazo de 40 dias para conclusão dos trabalhos. Ainda, para que se conserve os imóveis em que as provas devam ser aferidas, determino que a ré se abstenha de realizar qualquer alteração nos locais,bem como realizar a demolição de tais predios. Intimem-se. Cite-se o reu para no prazo de cinco dias (art. 802 do CPC0, oferecer resposta, indicando, se querendo, assistente tecnico e quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito, remetendo-lhe copia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorarios. A seguir, independente de nova conclusão, ao autor para que em cinco dias, manifeste-se sobre a proposta honoraria, nos termos do art. 33 do CPC, bem como indique seus quesitos e assistente tecnicos. Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 17.000,00, manifeste a autora, em cinco dias. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.-

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0020616-55.2012.8.16.0001-SIRLEI CAMPOS ARTELES x FEDERAL SEGUROS S.A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA-0000895-68.2012.8.16.0179-CAROLINE FAGUNDES DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024981-55.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU x FRANCISCO PEREIRA CHAVES e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 26.835,87. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025000-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 32.330,40. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025073-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO MARCHIORO e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 28.624,89.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000620-87.2012.8.16.0028-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO ANTONIO RODRIGUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 36.428,40.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024928-74.2012.8.16.0001-MASFENIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x YOGA STUDIO S/S LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 226.666,67.-Advs. CICERO JOSE ZANETTI OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

CURITIBA, 16/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 87/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 28254/2010 - Dr. Pio Carlos Freiria Junior - OAB/PR 50.945
Proc. - Dr. Erminio Gianatti Junior - OAB/PR 40.397
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANA DE BASTOS MADER 00030 024291/0000
ALEXADRE NELSON FERRAZ 00027 024231/0000
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00041 024732/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00043 024748/0000
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00029 024264/0000
ANA LUCIA FRANCA 00032 024469/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 00022 023653/0000
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00022 023653/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00021 023598/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00011 023138/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00008 022412/0000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00033 024485/0000
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00016 023377/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 00041 024732/0000
DANIEL HACHEM 00001 021560/0000
00007 021953/0000
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA 00005 021887/0000
FABIANA SILVEIRA 00023 023974/0000
00024 023981/0000
00046 024988/0000
00047 025004/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 00036 024593/0000
00037 024595/0000
00038 024602/0000
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00022 023653/0000
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00028 024252/0000
GUSTAVO A. WEBER 00025 023989/0000
GUSTAVO LEONEL CELLI 00009 022520/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 021656/0000
00003 021659/0000
00018 023550/0000
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00005 021887/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00028 024252/0000
JOAO CARLOS KREFETA 00006 021921/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 024580/0000
JOSE DO CARMO BADARO 00049 025049/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 021656/0000
00003 021659/0000
00018 023550/0000
00040 024714/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00041 024732/0000
KARINA KUSTER 00010 023091/0000
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO 00017 023445/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 023653/0000
MARCIA LORENI GUND 00002 021656/0000
00003 021659/0000
00018 023550/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 023345/0000
00015 023361/0000
00019 023573/0000
00020 023581/0000
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00005 021887/0000
MARCOS VIANA COSTODIO 00026 024007/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00034 024580/0000
MARIA LUCILIA GOMES 00008 022412/0000
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00042 024736/0000
MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO 00017 023445/0000
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00013 023324/0000
MERINSON GARZAO 00031 024467/0000
MIEKO ITO 00016 023377/0000
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00044 024820/0000
PATRICIA PIEKARCZYK 00045 024968/0000
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00035 024581/0000
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00035 024581/0000
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00004 021685/0000
RICARDO HENRIQUE WEBER 00025 023989/0000
RODRIGO FONTANA FRANCA 00011 023138/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 00039 024671/0000
SUELY TAMIKO MAEOKA 00048 025027/0000
VICTOR ALEXANDER MAZURA 00044 024820/0000
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00012 023146/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021560-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A x EDELICIO MEGGIOLARO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0021656-72.2012.8.16.0001-MERIVA AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

3. COBRANÇA-0021659-27.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021685-25.2012.8.16.0001-CRISTINA MALUCELLI BREGINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021887-02.2012.8.16.0001-SERVITEL COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x MARTINS BONETTE S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021921-74.2012.8.16.0001-ALBERTOS JOEL KRAINSKI x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

7. ORDINARIA-0021953-79.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO JACINTO PRADO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0022412-81.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022520-13.2012.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSULAN TRANSPORTES LTDA ME e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

10. MONITORIA-0023091-81.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x TEREZINHA DO BELEM SCHIMIUDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 390,10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KARINA KUSTER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023138-55.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GRIFF TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS RECEPTIVO LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-0023146-32.2012.8.16.0001-A.F. IMOVEIS LTDA x ESPOLIO DE MANRIQUE RAMOS NEIVA DE LIMA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0023324-78.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S.A x IWF COMERCIO DE PELICULAS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0023345-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA SA, CREDITO, FINANCIAMENTO E x SERGIO WILLIAN NENEVE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 658,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC,

devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0023361-08.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGGER ALEX SCHNEIDER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 770,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. MONITORIA-0023377-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ABDALLAH COMERCIO DE INFORMATICA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO e CHRYSRIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

17. DECLARATORIA-0023445-09.2012.8.16.0001-SIMONE MARGARETH DE CARVALHO x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0023550-83.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BV FINACEIRA S/A -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0023573-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0023581-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO BATISTA DE SOUZA -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0023598-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x JOAO DUTRA DOMINGOS -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023653-90.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x DL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0023974-28.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A x JONATHAN WASHINGTON MARTINS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0023981-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE APARECIDA DA SILVA -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

25. RESTITUICAO-0023989-94.2012.8.16.0001-GERALDO VENDRAMIM e outros x TIM SUL S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO A. WEBER-.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024007-18.2012.8.16.0001-SANDRA PINHO BITTENCOURT e outro x ALEXANDER RAMOS e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 799,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCOS VIANA COSTODIO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024231-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIANE FIORENZA VIEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024252-29.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO x FABIAN DE CASTRO e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 488,80, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

29. MONITORIA-0024264-43.2012.8.16.0001-INCOVISA- COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA. x TRANSPORTADORA SÃO CAMILO LTDA-EPP-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0024291-26.2012.8.16.0001-INFOKING INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALANA DE BASTOS MADER-.

31. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0024467-05.2012.8.16.0001-GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A (AV.FLORES DA CUNHA,1310/CACHO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MERINSON GARZAO-.

32. MONITORIA-0024469-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FAVARIN EDITORA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024485-26.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x LULLAN CONFECÇÕES LTDA e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024580-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DEBORA DE SOUZA SILVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

35. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0024581-41.2012.8.16.0001-GARIBALDINO BABY e outros x FUNDACAO REDE FERROV.DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO e PAULO ROBERTO HOFFMANN-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0024593-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x ELIEMA CONSTANTINO DOS SANTOS -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0024595-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x KARINA SOUZA CORREIA -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0024602-17.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO BATISTA DA CRUZ -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024671-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIVIAN MOCELIN-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0024714-83.2012.8.16.0001-MARLENE KELED x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0024732-07.2012.8.16.0001-LUIZ OMAR CORREA x CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0024736-44.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VITOR HUGO BORGES TEIXEIRA -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. COBRANÇA-0024748-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 460,60, pelo prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0024820-45.2012.8.16.0001-PAULO YAGNYCZ JUNIOR x BANCO ITAU S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e VICTOR ALEXANDER MAZURA-.

45. COBRANÇA-0024968-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x FRANCISCO GONÇALVES SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 277,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0024988-47.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALISON CELIO FERREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0025004-98.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROSALINA LUCIANO TANGERINO VARGAS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025027-44.2012.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALERIO DE BARROS FERNANDES e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0025049-05.2012.8.16.0001-PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO x ERONDI DE OLIVEIRA SOARES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 714,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

CURITIBA, 16/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 89/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 89/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0035 006327/2011
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0003 000861/2001
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0026 002139/2009
ADRIANA DE FRANCA 0007 000805/2005
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0011 000392/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 0063 010199/3333
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0045 056538/2011
ALESSANDRA SPREA 0014 001241/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0011 000392/2007
ALEXANDRE ZOLET 0018 000822/2008
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0043 051732/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0061 010193/3333
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 056538/2011
ALINE GOMES NOGUEIRA 0017 001853/2007
ALINE MELLO ANTUNES DE OL 0018 000822/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0028 002285/2009
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0012 000631/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0012 000631/2007
ANA LUCIA FRANCA 0013 000703/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0051 021894/2012
ANAMARIA JORGE BATISTA 0006 000719/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0048 066655/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0023 001887/2008
ANA PRISCILA FURST 0020 001467/2008
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0060 010192/3333

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 016222/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 000006/2010
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0036 007088/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0037 016222/2011
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0007 000805/2005
 ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0027 002148/2009
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0020 001467/2008
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 001397/1999
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0023 001887/2008
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0050 021818/2012
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0012 000631/2007
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0044 055489/2011
 AUREO SIMOES JUNIOR 0001 000271/1994
 AUREO VINHOTI 0013 000703/2007
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0050 021818/2012
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0023 001887/2008
 BLAS GOMM FILHO 0013 000703/2007
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0017 001853/2007
 CAIO MARCIO EBERHART 0024 000144/2009
 CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0037 016222/2011
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0035 006327/2011
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0020 001467/2008
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0003 000861/2001
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000703/2007
 CARLOS SPINDLER DOS SANTO 0017 001853/2007
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0024 000144/2009
 CATLEIA LAZAROTTO 0051 021894/2012
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0023 001887/2008
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0064 010200/3333
 CESAR AUGUSTO TERRA 0033 047256/2010
 0035 006327/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0037 016222/2011
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0048 066655/2011
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0024 000144/2009
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0024 000144/2009
 CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA R 0015 001316/2007
 CLEVERSON VON LINSINGEN 0016 001397/2007
 CRISTINA WATFE 0009 001508/2006
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0059 010191/3333
 DANIELE DE BONA 0055 023479/2012
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0013 000703/2007
 DANIEL HACHEM 0006 000719/2005
 DANIELLE BECKER 0014 001241/2007
 DANIELLE CORRALES MARTINS 0020 001467/2008
 DANIELLE MADEIRA 0021 001663/2008
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0017 001853/2007
 DAVI VENANCIO 0044 055489/2011
 DEBORAH DEMENECK 0050 021818/2012
 0052 022281/2012
 DECIO FERREIRA DE BRITO 0031 021239/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0031 021239/2010
 DENISE LUBASZEWSKI 0025 001065/2009
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0033 047256/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0026 002139/2009
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0012 000631/2007
 DIOGO ANTONIO PEREIRA 0017 001853/2007
 DIOGO MINORU SAKAGUTI SOA 0047 064942/2011
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0007 000805/2005
 DURVAL ROSA NETO 0034 047533/2010
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0010 000377/2007
 ELTON SCHEIDT PUPO 0023 001887/2008
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0009 001508/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 018772/2010
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0025 001065/2009
 FABIANA SILVEIRA 0040 034767/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0058 010190/3333
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0019 001072/2008
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0010 000377/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0022 001674/2008
 0042 047919/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0017 001853/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 0007 000805/2005
 FAURLLIN NAREZI 0024 000144/2009
 FERNANDO ANDREONI VASCONC 0066 000143/0000
 FERNANDO DANI SOARES 0047 064942/2011
 FERNANDO MARQUES 0005 000415/2003
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 000631/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA 0013 000703/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0012 000631/2007
 FLORIANO GALEB 0024 000144/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0043 051732/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 001241/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000631/2007
 GILBERTO STIGLING LOTH 0035 006327/2011
 GILBERTO STURMER 0017 001853/2007
 GLAUCO IVERSEN 0036 007088/2011
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0052 022281/2012
 GUILHERME PEDERNEIRAS JAE 0017 001853/2007
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0008 000319/2006
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0022 001674/2008
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0030 018772/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0042 047919/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0025 001065/2009
 HELENA DANI 0047 064942/2011
 HEROLDES BAHR NETO 0067 000144/0000
 HUGO RAITANI 0063 010199/3333
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0021 001663/2008
 IVANA CARLA PARDINI 0031 021239/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000631/2007

JAQUELINE SCOTA STEIN 0012 000631/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0012 000631/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 047256/2010
 0035 006327/2011
 JORDAO MARCELO MAZUR 0017 001853/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0018 000822/2008
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0062 010198/3333
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001853/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0021 001663/2008
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0006 000719/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0043 051732/2011
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0056 010187/3333
 JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO 0031 021239/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0059 010191/3333
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0018 000822/2008
 JULIANA PIANOVSKI 0062 010198/3333
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0037 016222/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0018 000822/2008
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0036 007088/2011
 KAREN YUMI KIMURA 0044 055489/2011
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0014 001241/2007
 KARINA S DE OLIVEIRA 0023 001887/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 034767/2011
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0059 010191/3333
 KARINNE ROMANI 0065 000142/0000
 KATHERINE SCHREINER 0054 023468/2012
 KATHLEEN SCHOLZE 0013 000703/2007
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0012 000631/2007
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0023 001887/2008
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0053 022913/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0023 001887/2008
 LEOCADIO POLIK 0024 000144/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000805/2005
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0035 006327/2011
 LIS CAROLINE BEDIN 0054 023468/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0031 021239/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0020 001467/2008
 LUCIANE HEY 0053 022913/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0012 000631/2007
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0018 000822/2008
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0043 051732/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0014 001241/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 000805/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 016898/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0001 000271/1994
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0001 000271/1994
 LUIZ GUSTAVO MASRINONI 0003 000861/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001853/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000631/2007
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0016 001397/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0030 018772/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0056 010187/3333
 MARCELO CORREA DA SILVA 0017 001853/2007
 MARCELO DE BORTOLO 0013 000703/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 0014 001241/2007
 MARCELO NAKASHIMA 0008 000319/2006
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0016 001397/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0036 007088/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000631/2007
 0014 001241/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000006/2010
 MARCIO DANIEL CORREA 0020 001467/2008
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0020 001467/2008
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0019 001072/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0031 021239/2010
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0008 000319/2006
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0003 000861/2001
 MARCOS CESAR VINHOTI 0013 000703/2007
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0030 018772/2010
 MARIANA DUWE GEVAERD 0002 001397/1999
 MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 0036 007088/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 002285/2009
 0045 056538/2011
 MARIANE LIMA GUMIERO 0020 001467/2008
 MARIANO MARTORANO MENEGOT 0034 047533/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0017 001853/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0046 057321/2011
 0049 013962/2012
 MARINNA LAUTERT CARON 0056 010187/3333
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0057 010188/3333
 MIEKO ITO 0048 066655/2011
 MILENA MASLOWSKY 0018 000822/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001508/2006
 0036 007088/2011
 MILTON RICARDO E SILVA 0015 001316/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0036 007088/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0036 007088/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0036 007088/2011
 NATANAEL DA SILVA 0052 022281/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000415/2003
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 001397/1999
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0003 000861/2001
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0034 047533/2010
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIB 0020 001467/2008
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0015 001316/2007
 PAULO CESAR ROSA GOES 0022 001674/2008
 0042 047919/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0020 001467/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 000805/2005

PAULO ROBERTO NAREZI 0024 000144/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0008 000319/2006
 PERCY GORALEWSKI 0020 001467/2008
 PRISCILA KEI SATO 0030 018772/2010
 RAFAEL BERTOLDI COELHO 0034 047533/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0012 000631/2007
 RAFAEL MOSELE 0012 000631/2007
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0004 000356/2002
 RAFAEL TADEU MACHADO 0005 000415/2003
 0031 021239/2010
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0004 000356/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000719/2005
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0010 000377/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0021 001663/2008
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0016 001397/2007
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0030 018772/2010
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0014 001241/2007
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0031 021239/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0024 000144/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0009 001508/2006
 ROGERIO VERAS 0014 001241/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0007 000805/2005
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0015 001316/2007
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0026 002139/2009
 ROSANGELA CORREA 0045 056538/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 002285/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 056538/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 001663/2008
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0031 021239/2010
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0033 047256/2010
 0033 047256/2010
 SCHEILA MARIA CIELLO 0032 022815/2010
 SERGIO SCHULZE 0037 016222/2011
 0060 010192/3333
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0025 001065/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0013 000703/2007
 SILVIO NAGAMINE 0007 000805/2005
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0021 001663/2008
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0027 002148/2009
 SIMONY DE SOUZA VICENTIN 0018 000822/2008
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0018 000822/2008
 SOLANGE A. LEAL PADILHA G 0028 002285/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0014 001241/2007
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0018 000822/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0041 047150/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0012 000631/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 016222/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0012 000631/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0028 002285/2009
 THIALA CAVALLARI 0021 001663/2008
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0012 000631/2007
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0036 007088/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0053 022913/2012
 VALDIR JULIO ULBRICH 0059 010191/3333
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0043 051732/2011
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0006 000719/2005
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0012 000631/2007
 VINICIUS KLEIN 0006 000719/2005
 WILLIAM CACANTUARIA DA SI 0039 033899/2011
 WILSON BENINI 0002 001397/1999

1. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000045-93.1994.8.16.0001-ADELMO CACHOEIRA x MADEIRAS CARON S/A - 111- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de condenar a empresa requerida ao pagamento dos honorários profissionais do contabilista, ora autor, referente aos serviços prestados no ano de em 1993 e nos meses de janeiro, fevereiro e março 1994, de acordo com a tabela à época do respectivo sindicato, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPCIIGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, AUREO SIMOES JUNIOR e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL.

2. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1397/1999-SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GRAZIELA ALESSIO - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 363/365. A embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão interlocutória de fls. 357/360, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a impugnante, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios é omissa, pois não indicou o dispositivo legal em que fundamenta a condenação. Relatei. Decido. Sem razão a embargante. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na decisão de fls. 357/360, a ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 357/360 encontra-se suficientemente fundamentada no que diz respeito à arguição da embargante. De mais a mais, desnecessário é ao magistrado manifestar-se sobre

todos os argumentos da parte, ainda que a omissão quanto a indicação do dispositivo legal inexistia vez que constou expressamente no item 18 e na nota de rodapé "2" (fls. 359). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD, WILSON BENINI e NEREU CARLOS MASSIGNAN.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000758-24.2001.8.16.0001-GARANTIA REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FEDATO IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - I. Cinge-se a controversia em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 2011 por Garantia Real Factoring Fomento Comercial Ltda. em face de Fedato Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e outros. II. Considerando as informações prestadas pelo sindicato da massa falida da empresa Fedato, cujo qual compareceu espontaneamente através da petição de fls.28-31 e 33-40, a parte autora requereu na petição de fl. 46 que a execução tão somente quanto aos demais devedores. III.Citado os réus (fl. 43), deixaram de transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos. IV. Diante da inércia, o exequente requereu expedição de ofícios a receita federal à fl. 52; a suspensão da execução à fl. 66. V. Em 13 de janeiro do ano de 2006 o autor propugnou que o feito aguardasse em arquivo provisório fl. 77 e apenas vindo a petição em 12 de maio de 2011 requerendo sua continuidade, ou seja, a presente ação ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos. VI. Assim, imperioso se faz reconhecer a prescrição intercorrente consubstanciada pela a perda do direito de ação que ocorre no curso da mesma, após a citação, em decorrência da paralisação do processo por inércia da parte exequente. VII. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio, independentemente da intimação de qualquer das partes. VIII. Quanto ao prazo da prescrição da execução aplica-se o que dispõe o artigo 150 do Supremo Tribunal Federal que afirma: "Súmula nº 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." IX. Outrossim, se de um ato praticado na execução, outro não lhe suceder no prazo prescricional, opera-se a prescrição frente a inércia do credor, isto porque o feito não pode ficar a mercê do credor, pois ofenderia o princípio da segurança jurídica. X. Considerando que o último movimento processual realizado pelo Exequente se deu em janeiro do ano de 2006, o processo já se encontrava sob a óptica do atual código civil de 2002, deve aplicar a regra de prescrição contida nele. XI. O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil/2002 prevê que é de 3 (três) anos o prazo para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento. XII. Desta forma, iniciando a contagem prescricional da data da em 13 de janeiro do ano de 2006, a pretensão do exequente em executar o título findou-se em 13 de janeiro de 2009. XIII. Tendo em vista que o exequente somente se manifestou em 12 de maio de 2011, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. XIV. Ante o exposto e analisando tudo mais que dos autos consta, DECLARO a prescrição intercorrente e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. LUIZ GUSTAVO MARRINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, ORIDES NEGRELLO FILHO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 356/2002-HOUCHANG FOROUTAN SABZEVARI x RAZVANYE FOROUTAN (ESPOLIO) - O feito será suspenso por trinta dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC. Conforme portaria 01/2009 deste Juízo. Int. - Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.

5. ACAO DE DEPOSITO - 0001031-32.2003.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO LUIZ BLAU - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para fins de determinar a consolidação da requerente na posse e propriedade plena do bem móvel, qual seja, motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 TITAN, 2001/2002, placa AGE-7383, chassi nº9C2JC30102RO33981, ou depósito integral do valor devido referente ao financiamento da motocicleta, ressalvados valores cobrados indevidamente, pelo requerido, a título de comissão de permanência, nos termos do item II.f) da presente decisão, e, via de consequência, determinar a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Expeça-se mandado de entrega da coisa ou o equivalente em dinheiro, ressaltando ao requerido quanto ao prazo do artigo 904 do Cãnone Processual Civil. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, bem como honorários do Dr. Curador Especial, os quais arbitro no mesmo valor da verba advocatícia do demandante (R\$ 500,00). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FERNANDO MARQUES e RAFAEL TADEU MACHADO.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001972-11.2005.8.16.0001-JOSE CLAUDIO DEL CLARO x BANCO BRADESCO S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução de título extrajudicial, bem como julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de embargos para a finalidade de condenar o embargado-exequente a ressarcir/compensar os valores cobrados indevidamente diante da cobrança de comissão de permanência indevida e multa excessiva, esta última devendo limitar-se a 2% (dois por cento), valor este que deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a contar da oposição dos presentes embargos e juros moratórios de 1%

ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, determino a extinção do presente feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenado na verba honorária, em observância ao disposto no Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa nos embargos, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, e a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução nº Junte-se cópia deste decisório nos autos de execução de título extrajudicial de nº 15977/2003. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. VICTOR BENGHI DEL CLARO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VINICIUS KLEIN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANAMARIA JORGE BATISTA.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002375-77.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x ALAN JORGE DE ALMEIDA e outro - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fis. 203-206, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11 art. 269, III 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI.

8. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002850-96.2006.8.16.0001-LEONARDO TRINDADE GALVAO DE FRANCA e outro x SOC COOPER SERV MEDICOS DE CURITIBA LTDA UNIMED - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para fins de declarar a nulidade das cláusulas restritivas/impeditivas de procedimento e medicamentos referentes e necessários ao tratamento das patologias com cobertura prevista no contrato; reconhecer a obrigação da requerida à cobertura de todos os procedimentos e medicamentos referentes às patologias com cobertura prevista no contrato, principalmente às referentes ao tratamento de patologia oncológica; condenar a requerida Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - UNIMED Curitiba ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-Di e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES, MARCELO NAKASHIMA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

9. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1508/2006-RENATO WATFE e outros x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. CRISTINA WATFE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR.

10. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 377/2007-REGINA HELENA LINO DE LIMA e outros x PETER E FILHOS TRANSPORTE FRIGORIFICO - Deve o autor preparar as custas de intimação do requerido no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RENATO COSTA LUZ P HORA, EDUARDO FRANCA ROMEIRO e FABIO VIEIRA DA SILVA.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 392/2007-ALBINO BERTOLIN x RCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0004450-21.2007.8.16.0001-JULIANO JOSE DA SILVA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de reconhecer a cobrança indevida de juros capitalizados (anatocismo) e de comissão de permanência, bem como determinar a devolução deste indébito, não em dobro, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, e tendo o autor decaído minimamente em seu direito, ainda, em

atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTA STEIN, ARTHUR SABINO DAMASCENO, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

13. ACAO DE DEPOSITO - 0001157-43.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x CLAUDIO TELES DA SILVA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado na petição retro encartada, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Assim, considerando-se que o processo restou extinto por desistência da parte Demandante, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, seguindo o que dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FILIPE ALVES DA MOTA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e KATHLEEN SCHOLZE.

14. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0005249-64.2007.8.16.0001-SUPERMERCADO ESTRELA DA FAZENDA LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro - 1. O juízo de admissibilidade do recurs de embargos de declaração de fis. 256-258 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois de fato há omissão na sentença de fis. 239-254, em relação ao levantamento da caução ofertada. 3. Desta forma, a decisão de fis. 239-254 deve ser integrada para constar do dispositivo a seguinte redação: "ConRmo a decisão de f/s. 174-175 e autorizo o levantamento da caução prestada nos presentes autos, conforme termo de fl. 182". 4. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 5. Desta feita, recebo e conheço o recur o dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 6. Intime-se. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, ROGERIO VERAS, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

15. ACAO DE DESPEJO - 0004089-04.2007.8.16.0001-AEROCULUBE DO PARANA x GIOGOLD - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES - III - DISPOSITIVO III.1. Da ação consignatória Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extintas as obrigações de pagamento do dos alugueres consignados em juízo (fl.30 e ss.), tudo em conformidade com os depósitos comprovados, inclusive em relação à complementação (fl.232, autos n.º 1316/2007), e, de consequência, extinto o processo, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Ante a sucumbência da ré (locadora), condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda, o labor do patrono (art.20, §4º, do CPC). Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor da ré (locadora). III.2. Da ação de despejo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pela carência da ação ante a falta de interesse de agir em relação ao pedido de despejo e pela impossibilidade jurídica do pedido condenatório fundado em aluguel arbitrado a título de multa, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora (locadora), condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da ré, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda, o labor do patrono (art.20, §4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MILTON RICARDO E SILVA, CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA e SILVA, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO.

16. CARTA DE SENTENÇA - 1397/2007-MARTA KAZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - 1. sobre a certidão de fis. 257 manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Após, voltem para análise da petição de fis. 245. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

17. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004341-07.2007.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL LTDA - IV - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para fins de condenar a parte requerida a pagar em benefício do autor o montante de R\$22.350,33 (duzente e vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), quantum este referente aos 300.000 litros de óleo diesel entregues à requerida, conforme cláusula V do contrato nº FSA 10.061/97, devendo o valor ser corrigido

monetariamente pela média aritmética entre o INPC e IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação da parte requerida, e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, valores estes os quais devem ser custeadas na proporção das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. GILBERTO STURMER, MARCELO CORREA DA SILVA, GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER, CARLOS SPINDLER DOS SANTOS, DIOGO ANTONIO PEREIRA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, JORDAO MARCELO MAZUR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e ALINE GOMES NOGUEIRA.

18. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0008321-25.2008.8.16.0001-METROPOLITANA DIST. DE CONFECÇÕES LTDA e outro x MAURICIO EDUARDO TELEVISAO MARK. E PROP. e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para fins de declarar a rescisão e quitação do contrato de prestação de serviços de marketing e publicidade firmado entre a requerente Metropolitana Distribuidora de Confecções Ltda. eo requerido Mauricio Eduardo Televisão Marketing e Propaganda, ante motivação unilateral do contratado-requerido; condenar o requerido Mauricio Eduardo Televisão Marketing e Propaganda ao pagamento de multa contratual no importe correspondente a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do contrato de fls. 29/32, o que corresponde a R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPCIGP-DI a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético; declarar o cancelamento dos cheques nº 011322-0 e 011321-2 (Banco Real) emitidos pela requerente Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, e, consequentemente, determino o levantamento dos protestos referentes a estes títulos; indeferir o pedido de condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos morais; e, via de consequência, determinar a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência mínima da parte requerente e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao 1º e 4º Cartório de Protestos e Registro de Títulos e Documentos de Curitiba informando quanto a presente decisão, para que procedam imediato levantamento dos protestos referentes aos títulos ora cancelados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. MILENA MASLOWSKY, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, JULIANO RICARDO SCHMITT, SIMONY DE SOUZA VICENTIN e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

19. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0008311-78.2008.8.16.0001-SERRARIA BONATO LTDA ME x ARTENIT COMERCIO DE MADEIRA LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de indeferir o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes e inexistibilidade da duplicata mercantil nº 16 (3º Tablonato de Protestos de Curitiba/Pr), e, consequentemente, revogar a liminar concedida nos autos de ação cautelar de sustação de protesto nº 1072/2008, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Expeça-se ofício ao 3º Tablonato de Protestos de Curitiba/Pr informando quanto ao presente decisório. Junte-se cópia da presente decisão nos autos apensos de ação cautelar de sustação de protesto nº 1072/2008 (0008311- 78.2008.8.16.0001). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

20. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008303-04.2008.8.16.0001-NELMAR MAINARDI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de reconhecer a cobrança indevida de juros capitalizados (anatocismo) e dos honorários advocatícios; declarar como valor realmente devido o montante indicado pelo Sr. Perito no quesito "I", à fl. 415, naqueles termos calculados, através de juros simples; indeferir a repetição do indébito ante saldo remanescente de R \$16.707,36 (dezesseis mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos), conforme item "II.c" deste decisório, indeferir a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais; indeferir o pedido de declaração de quitação do contrato em apreço ante existência de saldo remanescente, e, consequentemente;

indeferir o levantamento da hipoteca atrelada ao referido contrato; determinar o pagamento do saldo remanescente, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPCIGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados à fl. 129, em favor da parte requerida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS, MARIANE LIMA GUMIERO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST.

21. AÇÃO DE DEPOSITO - 0009479-18.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x MARLI BRANCO RAMOS - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 227-231, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, con- forme pactuado. 3. Defiro a renúncia do prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001987-72.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS NASCIMENTO - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 86), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. Int. - Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

23. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0007939-32.2008.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante na petição inicial dos embargos à arrematação ocorrida nos autos de execução de título judicial nº411/2003, assim, rejeito os embargos por não reconhecer a alegada nulidade da penhora e arrematação ocorrida naqueles autos de execução, e ainda, por julgar juridicamente plausível o valor pelo qual foi o imóvel arrematado. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa nos embargos, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução ora em apenso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, KARINA S DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 0012720-63.2009.8.16.0001-MARIO JOSE GONZAGA PETRELLI e outros x DIRCEA CORREA PETRELLI (ESPOLIO) - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha de fls. 435/438 destes autos de Inventário pelo rito de arrolamento, registrados sob o n. 144/2009, dos bens deixados por DIRCÉA CORRÊA PETRELLI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (Código de Processo Civil, art. 1.026). 2. Autorizo, após trânsito em julgado, havendo manifestação favorável da Fazenda Pública quanto ao recolhimento dos tributos, a extração de formais de partilha, pagas as custas incidentes (Código de Processo Civil, art. 1.027). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. 4. Intimem-se. - Adv. FAURLLIN NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e LEOCADIO POLIK.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2009-FRANCISCO DISNEY CARNEIRO x CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - 1. Não há omissão na decisão de fl. 98, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, pois tratam de embargos à execução os quais foram julgados improcedentes e nos termos do artigo 520, V do CPC o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo conforme exposto na decisão embargada. Desta forma rejeito os aclaratórios de fls. a 100/102, visto que não há omissão a ser

sanada. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 3. Intime-se. - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, DENISE LUBASZEWSKI, SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010462-80.2009.8.16.0001-ELCION JULIO x BANCO CITIBANK S.A - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de embargos à execução de título extrajudicial, esta atuada sob o nº 1767/2009 (0010461-95.2009.8.16.001), para fins de reconhecer a cobrança indevida de juros capitalizados (anatocismo), bem como determinar a devolução deste indébito, não em dobro, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPCIIGP-DI a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, apurados mediante simples cálculo aritmético, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenado na verba honorária, em observância ao disposto no Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos embargos, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução. Junte-se cópia deste decisório nos autos de execução de título extrajudicial de nº 1597/2003. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

27. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (SUM) - 0002894-13.2009.8.16.0001-EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S.A - METLIFE BRASIL - Manifeste-se o requerido sobre o depósito de fls. 313/317. Int. - Advs. SIMONE STOIANI NERCOLINI e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI.

28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002913-19.2009.8.16.0001-VENILTON SANTOS NICOCELLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 265/267, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o competente alvará como requerido no item "c" de fl. 267 dos depósitos vinculados aos presentes autos. oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

29. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0008819-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado à fl. 64 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Certifique-se acerca de bloqueio do bem objeto da lide, em caso positivo, promova-se o desbloqueio, via RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

30. ACAO CIVIL PUBLICA - 0018772-41.2010.8.16.0001-ADECI ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - VI - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar o demandado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no mês de março de 1990 (84,32%) e no percentual de (44,80%) relativo à abril 1990, referente às cadernetas de poupança dos poupadores brasileiros à época, conforme mencionadas na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. eo I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação, e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada; e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3.1, bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

31. ACAO DE USUCAPIAO - 0021239-90.2010.8.16.0001-DECIO FERREIRA DE BRITO x MARIA IVANI FERNANDES DE OLIVEIRA e outro - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 1.260, 1.261 e 1.262, julgo improcedente o pedido contido na inicial por se encontrarem preenchidos os requisitos configuradores da Usucapião e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em consequência, condeno o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do 1º e do 2º demandados, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, IVANA CARLA PARDINI, JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

32. CURATELA - 0022815-21.2010.8.16.0001-OSVALDO MARTINS GOMES x JUNIOR INOCENCIO GOMES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição do requerido Junior inocencio Gomes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o Código Civil, art. 1.775, § 1º, nomeio-lhe curador Osvaldo Martins Gomes (pai), mediante compromisso. Prestação de contas de dois em dois anos acerca do emprego dos valores recebidos em nome do interditando. Finalmente, em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184º, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Proceda a Escritania a inclusao de numeracao única, bem como a posterior modificação no sistema Publique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.

33. RESTAURACAO DE AUTOS - 0047256-66.2010.8.16.0001-CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOM COMERCIAL LTDA x RALPH TORRES FIGUEIREDO - Pelo despacho de fl. 19 foi determinada a regularização da representação processual do credor. Posteriormente, ante a não regularização, foi determinada a intimação pessoal do credor para regularizar sua representação, sob pena de extinção e levantamento da penhora. Intimada (fl. 82/85), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 86. É o breve relato. Decido. Considerando-se que a credora não supriu a irregularidade na representação processual, reconheço a nulidade do presente feito, conforme preconiza o art. 13, I do Código de Processo Civil. Verificando-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 598 C/C com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte credora ao pagamento das custas e despesas processuais. Promova-se o levantamento da penhora oficiando, em seguida, à 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, solicitando o levantamento da penhora, após o pagamento dos emolumentos devidos. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENIZE DE CARVALHO TORRES e SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

34. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0047533-82.2010.8.16.0001-LOCADORA DE CARROS INTELIGENTES LTDA x POLLYANE CLARA DREWISKI - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, ante insuficiência probatória, assim, condeno a parte requerida ao pagamento da penalidade contratual prevista na cláusula 5 do contrato de fl. 20, devendo-se tomar como base a Tabela Fipe para que se possa calcular o montante correspondente ao percentual pactuado, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPCIIGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, apurados mediante simples cálculo aritmético; e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência recíproca e em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem ser custeadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte requerente e 50% (cinquenta por cento) pela parte requerida. Ainda condeno as partes ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, as quais devem ser custeadas na proporção das custas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, RAFAEL BERTOLDI COELHO, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e DURVAL ROSA NETO.

35. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006327-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ARAUJO DA SILVA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta: A) defiro a substituição do pólo passivo da demanda da ação de resolução de contrato, autos 7876/2011, para que passe a constar Banco Santander (Brasil) S/A. sucessor por incorporação de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento

S/A, fls. 34-49. Desta forma, proceda a serventia as comunicações e alterações necessárias. B) julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-05 para a finalidade de deferir o pedido de reintegração de posse e, em consequência, torno definitivo o direito da autora de retomar a posse direta do bem descrito na inicial (fl. 02) e de proceder a devida apreensão e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I; C) julgo parcialmente procedente os pedidos vertidos na exordial de resolução de contrato cumulado com devolução de veículo com pedido de tutela antecipada para determinar a devolução do Valor Residual Garantido, facultando a compensação, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Posto isto, condeno Edson Araújo da Silva (demandado na ação de reintegração de posse autos n.º 6327/2011 e demandante da ação de resolução de contrato cumulado com devolução de veículo com pedido de tutela antecipada de autos n. 7876/2011) nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º, o que faço em razão de o Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil ter decaído de parte mínima do pedido, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

36. ACAO ORDINARIA - 0007088-85.2011.8.16.0001-S.R.B. x S.C.S. - 1. Autor e Ré embargam de declaração às fls. 423/424 e 425/426, respectivamente, sob o argumento idêntico de que a sentença de fls. 416/420 é obscura porque não é condenatória, porém os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Relatei. Decido. 2. O equívoco está evidente, visto que não se tratando de sentença condenatória aplica-se o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não o § 3º, até porque ausente base de cálculo para obtenção do valor dos honorários advocatícios (condenação). 3. Nesses termos, acolho ambos os embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada fixando os honorários advocatícios, em substituição ao constante na sentença, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros já indicados à fl. 420, na parte dispositiva. 4. P.R.I. - Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016222-39.2011.8.16.0001-GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. O réu embarga de declaração às fls. 132/133 sob o argumento de que a sentença de fls. 119/129 4 omitta quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. 2. Razão assiste ao embargante. Não houve pronunciamento quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. 3. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios para o fim de suprir a omissão, acrescentando ao dispositivo da sentença que os honorários advocatícios a que foram condenadas as partes devem ser compensados, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 4. P.R.I. 5. Recebo a apelação de fls. 134/145 em seu duplo efeito. 6. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANELLI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CAMILLA MARCELO DE OLIVEIRA.

38. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016898-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZANDRA MARIA LAGOS - 1. Através da petição de fl. 64 manifestou a parte Autora a sua desistência do presente pedido feito, informando que "a Ré adimpliu com todos seus compromissos contratuais referentes ao contrato de arrendamento mercantil, objeto da lide, efetuado a quitação do mesmo em 28 de dezembro de 2011". Requer, por fim, a extinção do processo. 2. Assim, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 3. Considerando-se que o processo restou extinto por desistência da parte Demandante, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, seguindo o que dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. ACAO MONITORIA - 0033899-82.2011.8.16.0001-OELINTON PAULO BAGALE x CYRO ROLIM NETO - Trata-se de ação monitoria ajuizada por OELINTON PAULO BAGALE em face de WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, com vista à obtenção do pagamento do valor indicado à fl. 08 em razão da emissão dos cheques acostados às fls. 13/14. Pelo despacho de fl. 23 foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, para adequação ao que dispõe o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil e, em razão disso, seria também analisado o pedido de assistência judiciária. Intimado (fls. 24 e 27), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo complementar a inicial ao que dispõe o inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil e, em consequência do cumprimento da emenda à inicial seria analisado o pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fl. 27-º o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação. Assim, incorreu na hipótese prevista no parágrafo a sear indef2e8r4idda. Código de Processo Civil, devendo a

Desta forma, conforme fundamentação supra, indefiro também o benefício da justiça gratuita. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. WILLIAM CACANTUARIA DA SILVA.

40. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034767-60.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANIA PEREIRA ROSA - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 57, defiro o reforço policial para o cumprimento do mandado. Autorizo também, a expedição, por meio de aditamento ao mandado, de ordem de arrombamento. Ressalto que devem ser empreendidas as cautelas legais a fim de salvaguardar a legalidade da medida. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, bem como as custas do sr. oficial de justiça (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047150-70.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARIN RATZKE - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 52-55, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente fase executiva, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, li e art. 269, III 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

42. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047919-78.2011.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO SASS COSTA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Promova-se o desbloqueio do bem objeto da lide (fl. 38), via RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051732-16.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GASPAR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Réu e autor embargam de declaração às fls. 141/143 e 149/150, respectivamente, sob os argumentos de que a sentença de fls. 126/138 é omissa quanto à possibilidade de compensação de honorários advocatícios, bem como contraditória/obscura porque reconheceu que os encargos abusivos não compõem a base de cálculo de incidência do IOF, porém dispõe que não há que se falar em restituição dos valores pagos a esse título. Relatei. Decido. 2. No que se refere aos aclaratórios do réu, razão lhe assiste, visto que nada se dispôs na sentença acerca da compensação de honorários. Nesse passo, devem ser acolhidos para suprir a omissão, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deferindo a possibilidade de compensação, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto aos aclaratórios do autor, razão não lhe assiste, visto que justamente porque o IOF não incide sobre os encargos reconhecidos como abusivos, mas apenas "sobre o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário" (fl. 135), é que não se configurou qualquer ilegalidade na cobrança. 4. Nesses termos, acolho os embargos de declaração do réu para determinar a compensação entre os honorários advocatícios e rejeito os opostos pelo autor porque ausente a contraditório/obscuridade apontada. 5. P.R.I. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

44. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0055489-18.2011.8.16.0001-LUIZ HAKILA ONUKI x TELMA MARIA NARDES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-04, para a finalidade de determinar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e condenar a Demandada ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, sendo aplicável a média aritmética entre INPC e IGPI como fator de correção monetária, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, que se deu em 08.12.2011 (fl. 51), remetendo apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e DAVI VENANCIO.

45. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056538-94.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BITTENCOURT - Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de GERALDO BITTENCOURT, com vista à reintegração do bem alienado fiduciariamente descrito a fl. 01. Pelo despacho de fl. 27 foi determinada a emenda da petição inicial para regularização da representação processual, devendo a parte autora promover a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada (fls. 28), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Reiterada a intimação (fl. 31), novamente a autora não se manifestou. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo promover a juntada aos autos de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 31 vº. Assim, incorreu ele na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA CORREA E ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

46. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057321-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE APARECIDO DE CERQUEIRA - O autor propôs ação busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Determinada a emenda à inicial para comprovação da mora da demandado, sob pena de indeferimento (fls. 29/30). Intimado (fl. 31), manifestou-se o demandante às fls. 39-44. Sobre tal petição, pela decisão de fl. 45, foi mantida a decisão de fls. 29/30, bem como determinado o seu cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Posteriormente, por ocasião do despacho de fl. 48, foi determinado concessão de prazo derradeiro de 45 dias para o autor dar atendimento ao despacho de fls. 29/30. Intimado (fl. 49), ao demandante deixou decorrer in albis o prazo (fl. 49 vº). Relatados, DECIDO. Instada a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 295, I e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

47. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0064942-37.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI - Com base no valor do feito a presente demanda se processará pelo rito sumário, tendo sido inclusive concedido prazo para a parte autora emendar a inicial apresentando as provas que pretendia produzir sem se manifestar validamente. Assim, cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 02 de julho de 2012, às 14h00min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HELENA DANI, FERNANDO DANI SOARES e DIOGO MINORU SAKAGUTI SOARES.

48. ACAO MONITORIA - 0066655-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO LUIZ NEVES - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 113/116 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

49. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013962-52.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERTO AZEVEDO PEREIRA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021818-67.2012.8.16.0001-RAFAEL AUGUSTO CASSETARI e outro x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial consistente em contrato de locação. Consoante despacho de fls. 136 dos autos em apenso foi determinada a citação dos embargantes para pagar ou apresentar embargos. Regularmente citados, cujo mandato foi juntado em 28/03/2012, apresentaram os presentes embargos à execução em 26/04/2012. Na parte essencial, o relatório. Decido. Pois bem. Os embargos não merecem recebimento, devendo ser liminarmente rejeitados. Isso porque, não atendido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme preceitua o artigo 652 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006: "O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL 4a VARA CÍVEL § 1º ...". E, ainda, o artigo 738 do mesmo diploma legal: "Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data

da juntada aos autos do mandado de citação". As normas são claras. Não admitem discussão. O prazo para os executados oporem embargos é de quinze dias contados da juntada do mandado de citação que, no presente caso, se deu em 28/03/2012, conforme certidão de fl. 156-v. dos autos em apenso. Ocorre que, os presentes embargos foram opostos apenas em 26/04/2012, quando há muito havia se escoado o prazo legal. É, pois, manifestamente intempestiva esta ação incidental. Saliente-se que os embargantes pugnaram nos autos em apenso pela aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, o que foi indeferido, porque não aplicável. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos à execução, uma vez que intempestivos, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condono ainda os embargantes em custas e despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se, com cumprimento do item 5.13.4 do C.N. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. - Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPORSKY e DEBORAH DEMENECK.

51. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0021894-91.2012.8.16.0001-EDOLAR MACHADO DIAS x RITA DE CASSIA MATOS - ...Assim, prestada caução equivalente a três meses de aluguel, intime-se a ré para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a saída coercitiva por despejo. 4. Intime-se e na mesma oportunidade, cite-se para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandato seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e CATLEIA LAZAROTTO.

52. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022281-09.2012.8.16.0001-FRANCISCO BORGES FILHO e outro x ANTONIO FABIANO DEMENECK - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isento no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a flúncia in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e DEBORAH DEMENECK.

53. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0022913-35.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 181/186, que passa a fazer parte integrante da inicial. 2. Retifique-se o valor atribuído à causa, promovendo as anotações necessárias (fl. 186). Intimando-se, na sequência, a autor para comprovar o pagamento da diferença de custas processuais e da taxa devida ao FUNJUS. 3. Defiro o pedido retro encartado para estender os efeitos da liminar concedida a fl. 177 ao título indicado à fl. 182, tendo em vista que é oriundo da mesma relação contratual. Assim, determino a sustação dos efeitos dos protestos da duplicata por indicação apontamento no 284508, protocolo sob n. NF0011025, no valor de R\$ 28.342,31, junto ao Tabelionato de Protesto de Lavras/MG, até ulterior deliberação deste Juízo. 4. O cumprimento da medida liminar fica condicionado à prestação de caução nos termos do item "6" de fl. 177. 5. Lavrado e assinado o termo de caução, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Lavras/MG para que cumpra a presente decisão. 6. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 177. 7. Para análise do petitório de fls. 229, deverá o autor demonstrar documental e alegado, deverá Intime-se. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

54. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0023468-52.2012.8.16.0001-PEPITA DURSKI TRAMONTINI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Trata-se de pedido condenatório em obrigação de não fazer consistente na abstenção pelo réu de realizar ligações telefônicas com fins de propaganda de produtos e serviços, por meio do serviço de telemarketing, à autora. Funda a pretensão no excesso de ligações realizadas, em horários e dias não úteis, e nos diversos pedidos para findá-las. Ainda, pretende indenização por danos morais pelo abuso da publicidade realizada, que causou tranquilidade e constrangimento. Relatei. Decido. 2. Conquanto não se trate de prova de fato negativo, não há dúvidas de que a comprovação das alegadas inúmeras ligações efetuadas pelo réu à autora é de difícil consecução neste momento processual já que não prescinde da oitiva de testemunhas ou de informação da operadora de telefonia. Nesse passo, não é de se exigir da autora que faça desde logo a prova dessas ligações excessivas, bastando para a demonstração da plausibilidade de seu direito, neste juízo sumário de cognição, os documentos de fls. 12/13 e 29. Isso porque, são suficientes para

demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais no que se refere às tentativas frustradas de ver cessar o ato, em tese, ilegal. Confira-se à fl. 29 que em agosto de 2011 o réu comprometeu-se a abster-se da conduta, porém em janeiro de 2012 a autora teve de se socorrer do serviço oferecido pelo PROCON para bloquear o serviço de telemarketing, sem que o efeito houvesse por surtir. 3. O perigo de ineficácia ao se aguardar o final telemarketing, quando já informado pelo destinatário o desinteresse no serviço e no recebimento da propaganda. 4. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para concedê-la liminarmente, determinando ao réu que se abstenha de promover ligações telefônicas diretas ou por meio de empresa terceirizada de telemarketing, que atue em seu nome, à autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por conduta praticada, já que se trata de obrigação de não fazer. 5. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. 6. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 7. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . 8. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KATHERINE SCHREINER e LIS CAROLINE BEDIN.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023479-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDECI GONCALVES SIVIRINO - Deve a advogada assinar a petição inicial que se encontrar apócrifa. Int. - Adv. DANIELE DE BONA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024656-80.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x EMANUELLE ALICE CALDAS DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0024701-84.2012.8.16.0001-RUBENS CARLOS BITTENCOURT JUNIOR E CIA LTDA e outros x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

58. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0024722-60.2012.8.16.0001-ANNA WISNIEWSKI x CARLOS EDUARDO ANDRADE MARQUES DE DEUS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0024753-80.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO PANASSOLO x PRIMO PIATTO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CORQUEIRA.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024746-88.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLERSON MASSI SOPPA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0024750-28.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIS COTOLENGO I x CRISTINA FATIMA DE CASTRO

VILANOVA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025023-07.2012.8.16.0001-PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x MARCEL GONCALVES COELHO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar mais uma cópia da inicial. Int. - Advs. JULIANA PIANOVSKI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025006-68.2012.8.16.0001-ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA x CLARO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$517,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.

64. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0024983-25.2012.8.16.0001-LUCIANO PACHECO x REGIS PEDRO PAIXAO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.

65. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 142/0-KARINNE ROMANI - 1. Ciente, caberá à petionária cumprir o art. 45 do CPC. 2. Arquivem-se. Int. - Adv. KARINNE ROMANI.

66. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 143/0-FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - O pedido não encontra respaldo legal, devendo o petionário cumprir o disposto no art. 45 do CPC em cada processo que atua. Int. - Adv. FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS.

67. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 144/0-KATIA ARAUJO SANTOS x ROSELIS DE AGUIAR MACEDO - Deve o autor retirar a petição e distribuir a mesma. Int. - Adv. HEROLDES BAHR NETO.

Curitiba, 16 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 85 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO DIAMANTINO FRANCIS 0044 000119/2008
ACIR FILIPAKE 0068 001330/2009
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0079 006512/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 001347/1966
ADRIANE HAKIM PACHECO 0087 025625/2010
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0003 000556/1993
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0127 060015/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0103 008294/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0071 000684/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0068 001330/2009
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0009 000389/2000
ANA CAROLINA ZARPELLON 0044 000119/2008
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0085 015324/2010
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0076 002241/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0049 000589/2008
0057 001546/2008
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0077 002305/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0095 057772/2010
0153 020526/2012
ANDRE LUIZ LATREILLE 0147 013789/2012
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0015 001349/2003
ANTONIO F.S. DE MACEDO 0001 001347/1966
ARARINAN KOSOP 0076 002241/2009
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0001 001347/1966
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0077 002305/2009
Adauto Pinto da Silva 0077 002305/2009
Adilson de Castro Junior 0036 001323/2007

Adonis Galileu dos Santos 0002 000703/1992
 Adriana Dshchekienian 0044 000119/2008
 Adriana Mussak Timoteo 0107 021173/2011
 Adriano Muniz Rebello 0014 001115/2003
 Ahyrton Lourenço Neto 0061 000145/2009
 Albadilo Silva Carvalho 0047 000469/2008
 Aldo Galicioli Junior 0040 001664/2007
 Alessandro Mestriner Feli 0155 020738/2012
 Alexandra Danieli Alberti 0036 001323/2007
 Alexandre José Garcia de 0037 001393/2007
 Aline Cristina Coletto 0047 000469/2008
 Ana Cristina de Melo 0076 002241/2009
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0141 008745/2012
 0150 017465/2012
 0151 017474/2012
 Anderson Seabra de Souza 0031 000918/2007
 Andre Abreu de Souza 0047 000469/2008
 Andre Coletto Druszcz 0040 001664/2007
 Andrea Cristiane Grabovsk 0083 010952/2010
 Andrea Elisa Gauer 0083 010952/2010
 Andrea Hertel Malucelli 0071 001592/2009
 0130 066249/2011
 Andressa Barros Figueredo 0058 001586/2008
 André Carneiro de Azevedo 0028 000500/2007
 Antonio Augusto Cruz Port 0047 000469/2008
 Antonio Emerson Martins 0076 002241/2009
 Antonio Silva de Paulo 0064 000810/2009
 Ardemio Dorival Mucke 0094 055319/2010
 Arivaldir Gaspar 0018 000657/2004
 Barbara Leticia de Souza 0048 000484/2008
 Berenice da Aparecida G. 0071 000684/2007
 Blas Gomm Filho 0038 001521/2007
 0041 001756/2007
 Braulio Belinati Garcia P 0060 001906/2008
 CARIM PYDD NECHI 0001 001347/1966
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 053071/2011
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0106 016211/2011
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0041 001756/2007
 CARLOS JOSE SEBREBNSKI 0071 000720/2008
 CAROLINA BETTE TONILOLO BO 0112 040083/2011
 0131 067303/2011
 CELSO DAVID ANTUNES 0058 001586/2008
 CESAR RICARDO TUPONI 0143 011096/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0048 000484/2008
 CLAUDIA MARIA DERVICHE 0071 057907/2011
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0129 062661/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000500/2007
 0110 034795/2011
 Carine de Medeiros Martin 0064 000810/2009
 Carla Vicente Freitas 0077 002305/2009
 Carlos Alberto Farracha d 0100 072672/2010
 Carlos Alexandre Dias Da 0065 001018/2009
 Carlos André Bittencourt 0054 001277/2008
 0115 044092/2011
 Carlos Eduardo Coletto 0040 001664/2007
 Carlos Eduardo Scardua 0038 001521/2007
 Carlos Hugo Maranhães 0022 000652/2005
 Carlos M. Mafra de Laet 0048 000484/2008
 Carolina Kantek G. Navarr 0147 013789/2012
 Caroline Soares Suchy 0077 002305/2009
 Cassia Cristina Hirata Pa 0014 001115/2003
 Cesar Augusto Machado de 0068 001330/2009
 Cesar Augusto Terra 0134 067594/2011
 0137 004542/2012
 Cezar Augusto Ramos Grade 0078 001299/2010
 Cintia Lorena Coletto 0040 001664/2007
 Claire Lottici 0004 000242/1994
 0054 001277/2008
 Claudinei Belafrente 0058 001586/2008
 Claudio Cinto 0034 001218/2007
 Claudio Marcelo Baiak 0055 001413/2008
 Cleverson Marcel Spochiad 0102 007526/2011
 Cris Caroline Fontana 0076 002241/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0053 000987/2008
 0109 033467/2011
 0131 067303/2011
 Cristiane Maria Cordeiro 0111 039173/2011
 Cristina Allage Seleme Ca 0056 001451/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0071 052052/2011
 0108 022032/2011
 0132 067412/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0069 001335/2009
 0071 000235/1996
 DANIELE ESMANHOTTO 0009 000389/2000
 DANIELE NEVES POPIKA 0020 001196/2004
 DANIELLE TEDESKO 0038 001521/2007
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0001 001347/1966
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0096 060133/2010
 DENISE MARCHESINI 0145 011147/2012
 DICESAR BECHES VIEIRA 0028 000500/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0028 000500/2007
 DIEGO DE ANDRADE 0113 041500/2011
 Daniel Barbosa Maia 0014 001115/2003
 Daniel Hachem 0012 000733/2003
 0017 000544/2004
 0090 032093/2010
 Daniele de Bona 0029 000514/2007
 Dayê Soavinsky 0039 001661/2007
 Denio Leite Novaes Junior 0013 000798/2003

0114 042854/2011
 Diego Rubens Gottardi 0029 000514/2007
 Douglas dos Santos 0040 001664/2007
 0049 000589/2008
 Débora Veneral 0122 056868/2011
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0071 061805/2011
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 0082 010567/2010
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0044 000119/2008
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0073 001880/2009
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0001 001347/1966
 ELIANE SAPORSKI 0076 002241/2009
 ELISA DE CARVALHO 0101 007013/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0104 011063/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0135 002604/2012
 EMERSON LUIS DE MELO 0034 001218/2007
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0018 000657/2004
 EVA DUBRINI 0117 049777/2011
 Edson Gonçalves Araujo 0071 000235/1996
 Eduardo José Fumis Faria 0071 001592/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0093 052941/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0126 058151/2011
 Edula Wille Poskiak 0062 000312/2009
 Elisa Gehlen Paula Barros 0058 001586/2008
 Elizandra Cristina Sandri 0109 033467/2011
 0110 034795/2011
 Elizeu Luciano de Almeida 0068 001330/2009
 Eloi Contini 0062 000312/2009
 Enrico Mattana Carollo 0071 001694/2008
 Erika Paula de Campos 0016 000042/2004
 Euclides De Lima Junior 0022 000652/2005
 Evaristo Araújo Ferreira 0049 000589/2008
 0052 000798/2008
 0057 001546/2008
 0062 000312/2009
 0080 006564/2010
 0111 039173/2011
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0071 001297/2007
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0152 019650/2012
 FELIPE GOMES BATISTA 0146 012705/2012
 FERNANDA EHALT VANN 0071 000720/2008
 FERNANDA SCHOSSLAND 0025 000530/2006
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0105 014199/2011
 Fabiana Silveira 0086 023914/2010
 Fabio Fernandes Leonardo 0056 001451/2008
 Fabricio Verdolin de Carv 0069 001335/2009
 0071 000235/1996
 Fabricio Zilotti 0071 000340/2005
 Felipe Baleche Neto 0009 000389/2000
 Fernanda Fortunato Mafra 0028 000500/2007
 Fernanda Pires Alves 0004 000242/1994
 Fernando Vernalha Guimara 0019 001124/2004
 Fernando Wilson Rocha Mar 0008 001491/1999
 Flaviano Bellinati Garcia 0053 000987/2008
 Flavio Dionisio Bernartt 0066 001143/2009
 Flavio Fernandes Leonardo 0056 001451/2008
 Francisco Antonio Fragata 0058 001586/2008
 GABRIELE FOERSTER 0080 006564/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0071 067464/2011
 GIL JOSE SIMON ZANETTI 0003 000556/1993
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 053071/2011
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0043 000010/2008
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0033 000964/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0094 055319/2010
 GRACIELE KOSTESKI 0039 001661/2007
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0065 001018/2009
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0116 045733/2011
 Geison Melzer Chincoski 0116 045733/2011
 Geny Guedes de Queiroz Va 0104 011063/2011
 Giles Santiago Junior 0071 000283/2008
 Gilian Pacheco 0047 000469/2008
 Giovanni de Oliveira Seraf 0036 001323/2007
 Glauce Kossatz de Carvalh 0040 001664/2007
 Gustavo Paes Rabello 0014 001115/2003
 Gustavo Saldanha Suchy 0077 002305/2009
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0104 011063/2011
 Henrique Schneider Neto 0007 001403/1997
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 001115/2003
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0084 014821/2010
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0117 049777/2011
 IVAN XAVIER VIANNA 0107 021173/2011
 IVO EDUARDO BOARETO 0148 016559/2012
 IZABEL MARTINS CAMPOS 0071 000310/2002
 Ideraldo José Appi 0026 000829/2006
 Ingrid de Mattos 0126 058151/2011
 Isabela Mansur Sperandio 0072 0001726/2009
 Ivan Xavier Vianna Filho 0107 021173/2011
 Izabel de Fátima Szary 0053 000987/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0142 009554/2012
 JANE PRIETE DE SOUZA FONS 0061 000145/2009
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0037 001393/2007
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0058 001586/2008
 JEFERSON DE AMORIN 0071 001297/2007
 JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0001 001347/1966
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0025 000530/2006
 JOSE ANDRADE FARIA NETO 0001 001347/1966
 JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0001 001347/1966
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0140 008668/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0089 028264/2010
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 000703/1992

JOSE MARIO RABELLO FILHO 0098 069380/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0032 000922/2007
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0152 019650/2012
 Jackson Sondahl de Campos 0056 001451/2008
 Jadel Vinicius Marques d 0028 000500/2007
 Jair Aparecido Avansi 0003 000556/1993
 Janaina Giozza Avila 0048 000484/2008
 0077 002305/2009
 Janaina Rovaris 0047 000469/2008
 Jane Mary Silveira 0068 001330/2009
 Joao Leonel Antocheski 0071 000497/2007
 Joao Leonel Antocheski 0125 057920/2011
 Joel Henrique Melnik 0114 042854/2011
 Jonas Borges 0080 006564/2010
 Jose Ari Matos 0037 001393/2007
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0031 000918/2007
 Jose Roberto Sperandio 0072 001726/2009
 José A. de Araujo de Noro 0071 001407/2005
 José Antônio de Andrade A 0036 001323/2007
 0048 000484/2008
 José Campos de Andrade Fi 0117 049777/2011
 José Carlos Skrzyszowski 0082 010567/2010
 0112 040083/2011
 José Dantas Loureiro Neto 0008 001491/1999
 José Heriberto Micheleto 0104 011063/2011
 João Carlos Adalberto Zol 0075 002198/2009
 João Henrique da Silva 0071 000310/2002
 Juliane Caroline Pannebec 0056 001451/2008
 Juliano Ricardo Tolentino 0138 005593/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0018 000657/2004
 Julio Cesar Dalmolim 0012 000733/2003
 0052 000798/2008
 0071 000135/2008
 0071 001407/2005
 Julio Cesar Goulart Lanes 0121 054352/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 0006 000548/1997
 Julio Cezar Engel dos San 0071 001566/2009
 0089 028264/2010
 Julio Jacob Junior 0008 001491/1999
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0076 002241/2009
 KARINNE ROMANI 0048 000484/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0081 007331/2010
 0086 023914/2010
 Kellen Kenor Ramos 0074 001894/2009
 Kelly Kruger Carvalho Vie 0088 027267/2010
 Kirila Koslosk 0079 006512/2010
 Klaus Schinitzler 0123 057564/2011
 Kátia Cristina Gomes C. 0091 034379/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 0078 001299/2010
 LEDIANE RANO FERNANDES D 0001 001347/1966
 LEONEL STEVAM FILHO 0044 000119/2008
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0071 000235/1996
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0086 023914/2010
 LIGIA GOEBEL 0071 001297/2007
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0121 054352/2011
 LUCIANO LEMOS SPADER 0008 001491/1999
 LUCIANO MARCHESINI 0145 011147/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0140 008668/2012
 LUCIO JOSE RUBIK 0051 000786/2008
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0061 000145/2009
 LUIZ A. R. SILVEIRA 0062 000312/2009
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0033 000964/2007
 Laiana Carla Miranda Mart 0079 006512/2010
 Larissa da Silva Vieira 0064 000810/2009
 Lauredson dos Santos 0018 000657/2004
 Lauro Fernando Zanetti 0067 001313/2009
 Leandro Luiz Kalinowski 0076 002241/2009
 Leandro Luiz Zangari 0121 054352/2011
 Leandro de Quadros 0138 005593/2012
 Leirson de Moraes Mucke 0094 055319/2010
 Leomir Binhara de Mello 0068 001330/2009
 Leonel Trevisan Junior 0004 000242/1994
 Loriane Guisantes da Rosa 0106 016211/2011
 Luciana da Cruz Silva 0068 001330/2009
 Luciana da Fontoura Rodri 0098 069380/2010
 Luis Oscar Six Botton 0047 000469/2008
 Luiz Adriano Almeida Prad 0099 070972/2010
 Luiz Fernando Brusamolim 0083 010952/2010
 0105 014199/2011
 Luiz Fernando Pereira 0019 001124/2004
 Luiz Fernando de Queiroz 0079 006512/2010
 0085 015324/2010
 Luiz Francisco Morais Lop 0104 011063/2011
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0071 001407/2005
 Luiz Roberto Romano 0072 001726/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0049 000589/2008
 0052 000798/2008
 0062 000312/2009
 0111 039173/2011
 Luiz Salvador 0144 011128/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0040 001664/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0087 025625/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0048 000484/2008
 MARCIA LORENI GUND 0142 009554/2012
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0055 001413/2008
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0071 000720/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0013 000798/2003
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0074 001894/2009
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0020 001196/2004

MARIANE MACAREVICH 0096 060133/2010
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0033 000964/2007
 MAURO CURY FILHO 0020 001196/2004
 MICHEL LAUREANTI 0025 000530/2006
 MONICA DALMOLIN 0071 001407/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 0071 000274/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0071 051730/2010
 0085 015324/2010
 Marcelo Luiz Dreher 0122 056868/2011
 Marcelo Mazur 0071 000235/1996
 Marcia Satil Parreira 0048 000484/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0071 001592/2009
 0093 052941/2010
 0126 058151/2011
 0130 066249/2011
 0136 003347/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0060 001906/2008
 Marcos Wengerkiewicz 0060 001906/2008
 Marcos Roberto Hasse 0071 000135/2008
 Maria Adriana Pereira 0026 000829/2006
 Maria Anardina Paschoal 0111 039173/2011
 Maria Carolina Guimaraes 0010 000025/2002
 Maria Izabel Bruginiski 0125 057920/2011
 Mariana Cavallin Xavier 0048 000484/2008
 Marilza Matoski 0099 070972/2010
 Mario Lopes da Silva Nett 0130 066249/2011
 Mauricio Mussi Correa 0071 001866/2007
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0020 001196/2004
 0049 000589/2008
 0057 001546/2008
 Melissa Adriana G. de Sou 0129 062661/2011
 Mieke Ito 0061 000145/2009
 Mieke Ito 0106 016211/2011
 Milton Luis Kuster 0071 000274/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0113 041500/2011
 Mirna Luchmann 0014 001115/2003
 NADIA JEZZINI 0062 000312/2009
 NATAN BARIL 0152 019650/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0010 000025/2002
 NILTON BUSSI 0001 001347/1966
 NORBERTO JOSE ROSSI 0071 001297/2007
 Nathalia Kowalski Fontana 0074 001894/2009
 Nelson Beltzac Junior 0071 000235/1996
 Nelson Paschoalotto 0139 008514/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0071 001694/2008
 0085 015324/2010
 Noberto Targino da Silva 0102 007526/2011
 ODAIR LOURENÇO 0078 001299/2010
 ORANDI ALMEIDA 0039 001661/2007
 ORIMAR CROCKETTI DE FREITA 0019 001124/2004
 Oscar M. M. Godoy 0062 000312/2009
 Oseas Roncaglio Junior 0009 000389/2000
 PAOLA SPREA CARRIJO 0117 049777/2011
 PAULO ROBERTO JENSEN 0068 001330/2009
 PAULO VIEIRA AVELINE 0002 000703/1992
 Patricia Pontaroli Jansen 0110 034795/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0076 002241/2009
 Paulo Roberto Gomes 0047 000469/2008
 Paulo Sergio Winckler 0019 001124/2004
 0031 000918/2007
 Pio Carlos Freiria Junior 0053 000987/2008
 Priscila Campanini 0075 002198/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0076 002241/2009
 RAFAELA FILGUEIRA 0038 001521/2007
 RAPHAELLE MARIANO ALVES M 0071 001866/2007
 REINALDO E. A. HACHEM 0012 000733/2003
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0098 069380/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0004 000242/1994
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0032 000922/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0006 000548/1997
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0063 000754/2009
 RODRIGO POZZOBON 0071 000720/2008
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0025 000530/2006
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0071 001866/2007
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0071 000310/2002
 ROSE MARY GRAHL 0010 000025/2002
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0076 002241/2009
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0016 000042/2004
 RUY CARDOSO FERREIRA 0097 060447/2010
 Rafael Eduardo Bernartt 0066 001143/2009
 Rafael Santos Carneiro 0040 001664/2007
 Rafael de Lima Felcar 0071 001566/2009
 0089 028264/2010
 Rafaela Filgueira 0038 001521/2007
 Rangel da Silva 0014 001115/2003
 Raquel Angela Tomei 0062 000312/2009
 Regina de Melo Silva 0071 001592/2009
 Renato Jose Borget 0071 000274/2006
 Renato José Borget 0071 000274/2006
 Ricardo Bortolozzi 0014 001115/2003
 Rita de Cassia Correa de 0049 000589/2008
 0052 000798/2008
 Roberta Crucio Avanço 0048 000484/2008
 Roberta Onishi 0122 056868/2011
 Robinson Leon de Aguiro 0145 011147/2012
 Rosangela da Rosa Correa 0096 060133/2010
 SANDRA NEGRI COGO 0003 000556/1993
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0118 051250/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0063 000754/2009

SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0101 007013/2011
 SIMONE DE QUADROS GUIDI 0008 001491/1999
 Samuel Martins 0065 001018/2009
 Sandro Luiz Kzyzanoski 0071 000283/2008
 Santino Sagais 0020 001196/2004
 Sergio Schulze 0081 007331/2010
 0141 008745/2012
 0150 017465/2012
 0151 017474/2012
 Silmara V. KUdrek 0047 000469/2008
 Stela Marlene Schwerz 0009 000389/2000
 TELMA PEREIRA DE LIMA 0088 027267/2010
 TELMA RODRIGUES AIRES 0097 060447/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0149 016698/2012
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0117 049777/2011
 Tatiana Gaertner 0047 000469/2008
 Tatiana Valesca Vroblewski 0103 008294/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0049 000589/2008
 0052 000798/2008
 0062 000312/2009
 0111 039173/2011
 Tommy farago andrade wipp 0071 000283/2008
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0104 011063/2011
 VALERIA GUTJAHR 0008 001491/1999
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0018 000657/2004
 VANESSA PALUDZYSZYN 0149 016698/2012
 VITOR ADAM 0003 000556/1993
 VITOR CESAR BONVINO 0006 000548/1997
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0071 001866/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0102 007526/2011
 VIVIANE MARQUES ELIAS 0071 000684/2007
 Victicia Kinaski Gonçalves 0135 002604/2012
 Vinicius Gonçalves 0071 001592/2009
 Virginia Mazzucco 0048 000484/2008
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0147 013789/2012
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0072 001726/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0117 049777/2011
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0022 000652/2005
 Wagner Barone Lopes 0056 001451/2008
 Wagner Inacio de Souza 0071 020713/2012
 Wellington Silveira 0068 001330/2009
 Willian Cleber Zolandeck 0075 002198/2009
 YARA ALEXANDRA DIAS 0067 001313/2009
 amanda toledo cortiano 0091 034379/2010
 francisco Antonio Fragata 0101 007013/2011

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 1347/1966-PATRICIO ANTONIO CHIMELLI e outro x ESP.DE ARTHUR JOSE CHIMELLI - Desp de fls.; 607. ... Considerando que o auto de partilha lançado às fls. 583/586 não foi sequer firmado pelo inventariante, e ainda deixou de constar os bens mencionados às fls. 589, torno-o sem efeito. Intime-se o inventariante para atribuir o valor a cada um dos bens descritos às fls. 589 e após lance-se novo auto de partilha com a inclusão desses bens, dizendo em seguida todos os interessados. Int. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, ELEVIR DIONYSIO NETO, CARIM PYDD NECHI, NILTON BUSSI, DELIVAR TADEU DE MATTOS, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, JOSE ANDRADE FARIA NETO, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e ANTONIO F.S. DE MACEDO.

2. EXECUCAO DE TITULO - 703/1992-PETROBRAS DISRIBUIDORA S/A x MICOL MINERIOS DE COQUE LTDA e outro - Desp de fl. 284. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Adonis Galileu dos Santos, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e PAULO VIEIRA AVELINE.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 556/1993-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS x MARINA A. GIRALDI CUNHA OUTRA e outros - Decisão de fls. 294. ... Homologo a transação noticiada às fls. 281 e com fulcro no art. 269 inciso III do CPC julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VITOR ADAM, GIL JOSE SIMON ZANETTI, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, SANDRA NEGRÍ COGO e Jair Aparecido Avansi.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 242/1994-CONDOMINIO CONJ.RESID.COTOLENGO I x HELIO CESAR RASMUSSEM e outro - Desp de fls. 481. ... Aguarde-se o decurso do prazo do AR juntado à fl. 479. Int. Advs. Fernanda Pires Alves, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e Leonel Trevisan Junior.

5. RESSARCIMENTO - 235/1996-A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JULLI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Edson Gonçalves Araujo, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, Marcelo Mazur, Nelson Beltzac Junior e LEVI SOTTOAIOR DE SOUZA.

6. ORDINARIA - 548/1997-JOSE MAURI ZAMPIERI x RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. - Desp. de fls. 510. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, Julio Cesar Piuci Castilho e VITOR CESAR BONVINO.

7. EXECUCAO FORCADA - 1403/1997-FURGOPAR - FURGOES PARANAENSE LTDA. x VILSON VOLQSKI - Desp. de fl. 101. 01- Ante o teor da manifestação de fl. 100, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Henrique Schneider Neto.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 1491/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CIRDE - CENTRO INDUSTRIAL RIO DESERTO LTDA. - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há 06 meses"). Advs. José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhão, SIMONE DE QUADROS GUIDI, VALERIA GUTJAHR e LUCIANO LEMOS SPADER.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 389/2000-COMERCIAL AGRONUTRI LTDA. x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-GRUPO PAO DE AÇUCAR - Desp de fls. 3093. ... Manifestou-se as partes sobre os cálculos juntados às fls. 3005/3092. Int. Advs. ALUISEO PIRES DE OLIVEIRA, Felipe Baleche Neto, Oseas Roncaglio Junior, Stela Marlene Schwerz e DANIELE ESMANHOTTO.

10. INDENIZACAO SUM. - 0000504-17.2002.8.16.0001-HULDA LATCZUK x VALDIMIR BACCAS DA SILVA - Desp de fls. 444. ... Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 437/442. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, Maria Carolina Guimaraes Fonseca e ROSE MARY GRAHL.

11. RESCISAO CONTRATUAL - 310/2002-AZ IMOVEIS LTDA x CESAR AUGUSTO DE ANDRADE - Desp de fls. 321. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. IZABEL MARTINS CAMPOS, João Henrique da Silva e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 733/2003-JULIO DALMOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Desp de fls. 1677. ... Necessário inicialmente, que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do CPC, para que após verificado o não pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação ou consulta junto ao Sistema BACENJUD a requerimento do credor. Assim sendo, indefiro por ora o pedido do credor, que poderá ser novamente analisado caso não haja o pagamento do débito no prazo legal. Tal como a multa do art. 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocatícios atinentes a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 1582/1676 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 798/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x MARCO AURÉLIO SENKO - Decisão de fls. 173. ... Considerando que houve o integral cumprimento da transação, conforme noticiado às fls. 172 e com fulcro no art. 794, inciso II do CPC julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Denio Leite Novaes Junior.

14. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1115/2003-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x JOSE ERONIVALDO MACHADO MELO - "A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$31,22". Advs. Adriano Muniz Rebelo, Cassia Cristina Hirata Parra, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Daniel Barbosa Maia, Ricardo Bortolozzi, Mirna Luchmann, Gustavo Paes Rabello e Rangel da Silva.

15. INVENTARIO - 1349/2003-EDITE CELI SOUZA x ESP.OTILIA BARBOSA PIRAI - Desp de fls. 123. Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do imposto "causa mortis". Int. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA.

16. RESCISAO CONTRATUAL - 42/2004-FABIANE SERVIDONE DE LARA x SUL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - Desp de fls. 178. ... Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 dias, conforme solicitado. Int. Advs. Erika Paula de Campos e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

17. MONITORIA - 544/2004-BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO DA CRUZ - Ao autor para retirar o officio. Adv. Daniel Hachem.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 657/2004-ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - Desp de fls. 427. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se quanto a certidão de fls. 426, posto que, a mesma formulou pedido de desistência à fl. 422. Após o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Contador bem como o devido recolhimento das custas remanescentes a serem calculadas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Arivaldir Gaspar, Lauredson dos Santos, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, Julio Barbosa Lemes Filho e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000402-19.2007.8.16.0001-VINICIUS CRISTIANO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Desp. de fls. 472. ... Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475 sº do CPC. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimaraes.

20. RESC.NEG.JURIDICO C/C REINT.P - 1196/2004-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x RENATO KOLITISKI STASIU - Desp de fls. 344. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 323/342, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se

os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Adv. Santino Sagais, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e Mauro Sergio Guedes Nastari.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 340/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESP. MARCO AURELIO BUSSE PEREIRA FLS.93 - Desp de fls. 267. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição retro. Int. Adv. Fabricio Zilotti.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 0000743-16.2005.8.16.0001-ALDEMIRO NARDELLI e outros x DIRPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA - Desp. de fls. 353. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 351/352 defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador do requerente Dr. Euclides de Lima Junior OAB/PR 29.220. Após expedição, defiro o pedido de vista dos presentes autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 40, II do CPC. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, Euclides De Lima Junior e Carlos Hugo Maravalhas.

23. MEDIDA CAUTELAR - 1407/2005-JOAO DE CASTRO FILHO x BANCO UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 167. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 168/169). 02- Intimem-se Adv. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, José A. de Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 274/2006-ARNALDO JOSE DE CONTO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 290. ... De regra a impugnação não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, na medida em que o impugnante alega o excesso de execução. Além disso, o devedor fez o depósito da integralidade do valor devido. Assim, recebo a impugnação, atribuindo-lhe o efeito suspensivo. Intime-se o impugnado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Int. Adv. Renato Jose Borget, Renato José Borget, Milton Luis Kuster e MURILLO CLEVE MACHADO.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 530/2006-HEVARTS MUCENEKI x APARICAO LEMES FILHO FIRMA INDIVIDUAL e outro - Desp de fls. 169. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. FERNANDA SCHOSSLAND, ROGERIO ALAN STAHNKE, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.

26. DECLARATORIA - 829/2006-ISAIAS RIBEIRO SILVA e outro x NILAGE ADMINISTRADORA e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A Adv. Maria Adriana Pereira e Ideraldo José Appi.

27. BUSCA E APREENSAO - 497/2007-BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Adv. Joao Leonel Antocheski.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 500/2007-JULIO CESAR FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 436. Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, André Carneiro de Azevedo, Jádriel Vinicius Marques da Silva, Fernanda Fortunato Mafra e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 514/2007-BANCO BMC S/A x ROQUE DEVANZIR BORBA - Desp de fl. 89. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 90/91), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

30. REPARACAO DE DANOS - 684/2007-MARIA ILMA GONCALVES DE OLIVEIRA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - Desp. de fls. 278. ... Para análise do pedido retro, oficie-se ao Banco conveniado a fim de que remeta a este Juízo o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e VIVIANE MARQUES ELIAS.

31. COBRANCA - 918/2007-GERSON ROCHA HORN x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Desp. de fls. 187. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e comprovante requerido às fls. 184/185. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e Anderson Seabra de Souza.

32. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0002077-17.2007.8.16.0001-SOFIA EMANUELE DE OLIVEIRA x ACRIDAS ASSOC. CRISTA DE ASSIST. SOCIAL - Desp de fls. 179. ... Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

33. MONITORIA - 964/2007-NORCOSIL CONSTRUÇÕES CIVIS e outro x ARTUR MALTACA DE CRISTO - Dsp. de fls. 112. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

34. MONITORIA - 0002306-74.2007.8.16.0001-EUCLIDES GONÇALVES DE MORAES x WALTER OTTO KNEVELS - Desp. de fls. 243. ... 1- Anote-se exclusão da procuradora do requerido petionária de fl. 212, devendo constar nas próximas publicações somente o nome dos demais procuradores. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 213/241 no efeito devolutivo e suspensivo. 3- Intime-se o apelado para apresentar contrrazões. 4- Int. Desp. de fls. 265. ...Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses, conforme §5º, artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se, até manifestação da parte interessada.

Desp. de fls.271.1- Intime-se a parte devedora Via DJ/PR para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 267/270 no prazo de 15 dias. 2- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. 4- int. e dil. necessárias.

Desp. de fls. 282. ... Intime-se a parte credora, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 273/281. Int. Adv. EMERSON LUIS DE MELO e Claudio Cinto.

35. ORDINARIA - 0003272-37.2007.8.16.0001-SERGIO LUIZ FRANKIV x JOAO GUILHERME LEPREVOST - Desp de fls. 196. ... Ciência as partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. LIGIA GOEBEL, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, NORBERTO JOSE ROSSI e JEFERSON DE AMORIM.

36. COBRANCA - 1323/2007-ROSALIANA DO PILAR GUIMARAES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp de fls. 151. ... Intimem-se as partes para que no prazo comum e derradeiro de 05 dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 150. Int. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, José Antônio de Andrade Alcântara e Adilson de Castro Junior.

37. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1393/2007-LINDACIR CARDOSO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 260. ... Intimem-se as partes para efetuar o recolhimento das custas mencionadas à fl. 252 (R\$ 265,08 + R\$ 30,25 distribuidor + R\$ 20,16 contador + R\$ 21,32 funrejus). Após, voltem conclusos. Int. Adv. Jose Ari Matos, JANE PICKLER GARCIA MATOS e Alexandre José Garcia de Souza.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1521/2007-SANDRA MARCIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp de fls. 247. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 227/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrrazões. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Figueira, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e Blas Gomm Filho.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1661/2007-BRAULIO BULZICO x NEUSA CORREA DO PRADO DE ALMEIDA e outro - Desp de fls. 344. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 339/343, aguarde-se o pedido de informações pelo E TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. Dayê Soavinsky, ORANDI ALMEIDA e GRACIELE KOSTESKI.

40. COBRANCA - 1664/2007-PAMELA CRISTINA FALTZ e outro x REAL SEGUROS ABN AMRO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 147/162. ... "(...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC julgo procedente o pedido formulado pela segunda auctora para condenar a ré a pagar a esta o importe correspondente à diferença entre o valor pago a título de indenização por invalidez do seguro DPVAT e o que deveria ser pago, relativo à importância de R\$ 118,22, esclarecendo que sobre referido valor incidirá correção monetária, conforme Dec. 1544/95 desde a data do pagamento a menor e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 di CC combinado com o art. 161 s1º do CTN. Com fulcro no art. 206 s3º IX do CC e 269 inciso IV CPC acolho a prescrição arguida para julgar extinto o processo em relação a primeira requerente. Considerando que ambas as partes decairam de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do CPC. Sendo assim, a parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 50%. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 com fundamento art. 20 s4º do CPC. Os honorários advocatícios poderá ser compensados, conforme dispõe Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Adv. Andre Coletto Druszcz, Carlos Eduardo Coletto, Cintia Lorena Coletto, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Aldo Galicioli Junior, Douglas dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho e Rafael Santos Carneiro.

41. BUSCA E APREENSAO - 1756/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MARIA JOSE DE PAULA VIANNA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Blas Gomm Filho.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 1866/2007-ULISSES BREDA ME (SARAIVA) e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Desp. de fl. 92. 01- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267), III, § 1º). 02- Int. Adv. RAPHAELLE MARIANO ALVES MENDES, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e Mauricio Mussi Correa.

43. CAUTELAR DE ARRESTO - 10/2008-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofícios de fls. 95/96". Adv. GIOVANNA LEPRE SANDRI.

44. COBRANCA - 119/2008-VICTOR HUGO DA SILVA MASCARENHAS x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - Desp de fls. 293. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 292. Int. Adv. LEONEL STEVAM FILHO, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO, ANA CAROLINA ZARPELLON e Adriana Dishtchenian.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2008-MARIAN APARECIDA GUIMARAES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 226. ... Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 219/223. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolin e Marcos Roberto Hasse.

46. MONITORIA - 283/2008-GILES SANTIAGO JUNIOR x RAFAEL LAURENT VEILLE e outro - Desp. de fls. 181. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. ... Desp. de fls. 184. ... Cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 171. Int. Adv. Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski e Tommy farago andrade wipfel.

47. COBRANCA - 469/2008-BASILIO JOSE BERNAL x UNIBANCO S/A - Desp de fls. 140. ... Intime-se a parte requerida ante a petição e cálculo de fls. 135/139

bem como para que efetue o pagamento da quantia remanescente. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, Albadilo Silva Carvalho, Aline Cristina Coletto, Andre Abreu de Souza, Antonio Augusto Cruz Porto, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton, Silmara V. KUDrek e Tatiana Gaertner.

48. COBRANÇA - 484/2008-DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A. - Desp de fl. 242. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 243/244). 02- Intimem-se. Advs. Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO DAVOLI LOPES, Carlos M. Mafra de Laet, Virginia Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Roberta Crucio Avanço, Marcia Satil Parreira, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e Mariana Cavallin Xavier.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 589/2008-JOAO ROBERTO KRINSKI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 244/277. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Douglas dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

50. COBRANÇA - 720/2008-SESI-SERVICOS SOCIAIS DA INDUSTRIA x ROMANCINI IND. E COM. DE PAPEIS LTDA - Desp de fls. 126. .. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON e CARLOS JOSE SEBREBNSKI.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 786/2008-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIVONSIR DALLAZUANA JUNIOR e outro - Desp de fl.

83. 01- Ante a manifestação de fl. 82, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. LUCIO JOSE RUBIK.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 798/2008-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 349. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 987/2008-LIDIO GOMES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp de fls. 125. .. Deixo de apreciar petição de fls. 121/128, posto que o acordo mencionado foi devidamente homologado e sentenciado à f. 109. Certifique a escritania se a parte requerida cumpriu como determinado no despacho de fls. 118 e verso. Em caso positivo arquivem-se e em caso negativo intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias dê efeito cumprimento ao despacho mencionado. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. Izabel de Fátima Szary, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

54. DESPEJO - 1277/2008-JOSE MIGUEL ALVIM SARMETO x BELCHIOR MWEHAMA PIRES PAULO - Desp de fls. 186. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Carlos André Bittencourt de Oliveira e Claire Lottici.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002657-13.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x TEODORO LUIZ PEREIRA NETO - Desp de fls. 179. .. Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI.

56. EXECUCAO DE TITULO - 1451/2008-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA- SUPER FIAT x PAULO ROBERTO MARQUES - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 125". Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme Casado, Juliane Caroline Pannebecker e Wagner Barone Lopes.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 1546/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 418/419. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0004325-19.2008.8.16.0001-CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Desp de fls. 291. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 290, defiro o pedido de recolhimento de alvará anteriormente expedido à fl. 289, para que expeça-se novo alvará de levantamento em nome do procurador Dr. Claudinei Ballafrente OAB/PR nº 25.307. Int. .. Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs. Claudinei Belafrente, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, Andressa Barros Figueredo de Paiva, CELSO DAVID ANTUNES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

59. INDENIZATÓRIA - 1694/2008-ESPOLIO DE ADEVANIL VAROA DE SOUZA x VALDINEI GERALDO DE SANTANA - Desp de fls. 241. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Enrico Mattana Carollo e Nilce Neide Teixeira de Lima.

60. COBRANÇA - 1906/2008-MARIA STARON GARCIA x BANCO ITAU S.A - Desp de fls. 251. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 240/250 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Marcos Wengerkiewicz, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

61. ORDINARIA - 145/2009-EVANDRO MINATO x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Desp de fls. 186. .. Intime-se a parte autora para no prazo legal impugnar a contestação de fls. 184/185. Int. Advs. Ahyrton Lourenço Neto, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO, Mieke Ito e LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

62. DECLARATORIA - 312/2009-INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS P/ INFOR. E PAP. x MAZER DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Ao interessado para

efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Oscar M. M. Godoy, Raquel Angela Tomei, LUIZ A. R. SILVEIRA, Edula Wille Poskiak, NADIA JEZZINI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eloi Contini e Luiz Rodrigues Wambier.

63. EXECUCAO DE TITULO - 754/2009-DIVISER MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x JOAQUIM VALDIR PEREIRA e outro - Intimem-se os executados acerca da constrição do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$44,80". Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 810/2009-LUIZ SITONIO x BANCO ITAUCARD S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo e Carine de Medeiros Martins.

65. INVENTARIO - 1018/2009-CARLOS HENRIQUE BENATTO x ESPOLIO DE ANTENOR BENATTO e outro - Desp de fl. 98. Aguarde-se no arquivo provisório. Int. Advs. Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias Da Silva e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 1143/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MARCIO XAVIER DE BARROS e outro - Decisão de fls. 137. .. Tendo em vista o devido pagamento integral da dívida, noticiado na petição de fl. 136, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, inciso I bem como 269 III ambos do CPC. Custas na forma do art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Flavio Dionisio Bernart e Rafael Eduardo Bernart.

67. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1313/2009-PEDRINA BORGES x FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAU (Taiti Finan. Itaú) - Desp. de fls. 174. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art 330 inciso I do CPC não havendo necessidade e produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e Lauro Fernando Zanetti.

68. USUCAPIAO - 1330/2009-PHE ENGENHARIA CIVIL, COM. IND. E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSE PAROLIN e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 371. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luciana da Cruz Silva, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Leomir Binharda de Mello, Cesar Augusto Machado de Mello, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ACIR FILIPAKE.

69. RESSARCIMENTO - 1335/2009-ITAU SEGUROS S/A x ESTACIONAMENTO PRONTO PARK - Desp. de fls. 66. .. Intime-se a parte autora para em 10 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1566/2009-EDMIR GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S A - Decisão de fls. 167. .. Vistos em inspeção. Tendo em vista o contido no ofício nº 12/2012/Gabinete 4ª Vara Cível desta Capital recebido e arquivado junto a esta serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino 1. Juntada da procuração atualizada com firme reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 dias. 2. Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias. 3. aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 01 e 02 da presente decisão. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1592/2009-VALDINEI BUENO DA COSTA x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 184. .. Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido à fl. 176 proceda a escritania a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Após, voltem para a análise do pedido de levantamento formulado à fl. 171. Int. Advs. Regina de Melo Silva, Andrea Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fúmia Faria.

72. INDENIZATÓRIA - 1726/2009-MARCELO GUILHERME BAZ x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Desp. de fls. 278. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 271/277 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Luiz Roberto Romano, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.

73. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1880/2009-FABIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 69. ... Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 68. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagens eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 1894/2009-LANES RANDAL PRATES MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A - Decisão de fls. 347. .. Conheço dos embargos de declaração de fls. 340/345 posto que tempestivos e no mérito os acolho para o fim de elucidar a obscuridade apontada na decisão embargada. Revogo o despacho de fls. 334, tendo em vista que houve a inversão do ônus da prova e que a parte ré não formulou pedido de produção de prova pericial. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ...Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 37,60. Advs. Kellen Kenor Ramos, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e Nathalia Kowalski Fontana.

75. SUMARIA DE COBRANÇA - 2198/2009-PRISCILA CAMPANINI x DIRCE RIBEIRO TOSTES - Decisão de fls. 216. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de fls. 210/211 como pedido de desistência tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em

consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária arquivem-se com baixa na distribuição independentemente do preparo das custas. P.R.I. Advs. Priscila Campanini, João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck.

76. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0005849-17.2009.8.16.0001-CLAUDIOMAR DA SILVA e outro x CRESIO VEIGA e outros - Desp de fls. 182. ... Indefero o pedido retro, uma vez que conforme se depreende dos autos, quando do recebimento do recurso provavelmente as folhas encontram-se nos autos, do contrário seria apelação declarada deserta. Cumpra-se o despacho de fls. 177. Int. Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, Cris Caroline Fontana, Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski, KARINA S. DE OLIVEIRA, Paulo Henrique Berehulka, ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, Ana Cristina de Melo e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 2305/2009-DANIELLE LANÇONI GLIR x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 87. ... Cumpra-se a parte final da sentença homologatória de fls. 72. Int. Advs. Adauto Pinto da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Carla Vicente Freitas, Caroline Soares Suchy, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO e ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES.

78. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001299-42.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO BASSANI DA SILVA e outro x MARCIA MARIA FANTINATTI GUERRA e outro - Desp de fls. 181. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 179/180, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, ODAIR LOURENÇO e Cezar Augusto Ramos Gradaia.

79. SUMARIA DE COBRANÇA - 6512/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IX x MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Decisão de fls. 83. ... Considerando o contido na petição de fls. 78, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ririla Koslosk, Laiana Carla Miranda Martins e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.

80. COBRANÇA - 0006564-16.2010.8.16.0004-ANTONIA ALVES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Desp de fls. 96. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. GABRIELE FOERSTER, Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007331-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI SOARES PEREIRA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010567-23.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE LEITE LOPES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp de fls. 105. ... Arquivem-se com baixa na distribuição. Int. Advs. EDUARDO DE AVILA MARTINS e José Carlos Skrzyszowski Junior.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010952-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALESSANDRO RENAUX MARCHINI - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 60, que o ofício da Receita Federal foi encaminhado para a devida incineração". Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Andrea Elisa Gauer.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014821-39.2010.8.16.0001-JOSE TARTAIA NETO x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Manifeste-se o interessado ante a carta devolvida. Adv. IGOR ROBERTO MATOS DOS ANJOS.

85. COBRANÇA - 0015324-60.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MATO GROSSO x SÔNIA REGINA KREFER - Decisão de fls. 86. ... Homologo por sentença o pedido de extinção formulado à fl. 85 e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269 inciso III do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Uma vez que a parte autora renunciou ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Feitas as anotações, baixas e anotações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre S. Ribas, Nilce Neide Teixeira de Lima e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023914-26.2010.8.16.0001-IVANETE NATALIA DE MELO x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp de fls. 150. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 12,22. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Karine Simone Pofahl Weber e Fabiana Silveira.

87. COBRANÇA - 0025625-66.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x L.G ALMEIDA & CIA LTDA e outros - Desp de fls. 46. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

88. MONITORIA - 0027267-74.2010.8.16.0001-HUNKY MODAS LTDA x ELENY KRUGER CARVALHO - Desp de fls. 104. ... Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na petição retro. Int. Advs. TELMA PEREIRA DE LIMA e Kelly Kruger Carvalho Viegas.

89. ORDINARIA - 0028264-57.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Desp de fls. 267. ...

Vistos em inspeção. Tendo em vista o contido no ofício nº 12/2012/Gabinete 4ª Vara Cível desta Capital recebido e arquivado junto a esta serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, determino 1. Juntada da procuração atualizada com firme reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 dias. 2. Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias. 3. aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 01 e 02 da presente decisão. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

90. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032093-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIZEU RIBEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 56. 01- Ante a manifestação de fl. 55, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

91. USUCAPIAO - 0034379-94.2010.8.16.0001-OSVALDO DOS SANTOS CUNHA e outro x HENRIQUE DYCK e outro - Desp de fls. 69. ... Tendo em vista a notícia do falecimento requerente (fls. 65/67) determino a suspensão do feito nos termos do que contido no art. 265, I do CPC devendo ocorrer a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Intime-se o procurador da autora para regularizar o pólo ativo da presente ação. Int. Advs. amanda toledo cortiano e Kátia Cristina Gomes C..

92. MONITORIA - 0051730-80.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x ANTONIO CARLOS M DOS SANTOS - Desp de fls. 51. ... Intime-e a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052941-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL LEOPOLDO ALVES - "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 61". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

94. DESPEJO - 0055319-80.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEROTONI x THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI e outros - Desp de fls. 55. ... Defiro o pedido de fls. 54 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057772-48.2010.8.16.0001-WANDERLEI CUSTÓDIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Dsp de fls. 78. ... Primeiramente, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação de fls. 76. Proceda a Escrivania o envio das informações solicitadas à fl. 77, ao juízo da Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060133-38.2010.8.16.0001-ANDERSON MAIKON PIREZ x BANCO FINASA BMC S/A - Desp de fls. 150. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0060447-81.2010.8.16.0001-LORY ROSE e outros x JOAQUIM GONZALES MORENO e outros - Desp de fl. 193. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 194/196). 02- Intime-se. Advs. TELMA RODRIGUES AIRES e RUY CARDOSO FERREIRA.

98. RESCISAO CONTRATUAL - 0069380-43.2010.8.16.0001-MARLO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ADRIANO GOMES e outros - Desp de fls. 83. ... Expeça-se nova carta de citação do primeiro requerido no endereço mencionado à fl. 82. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, Luciana da Fontoura Rodrigues e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

99. SUMARIA DE COBRANÇA - 0070972-25.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x JULIA IVETE PISSININI MANDUCA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 116/123. ... "(...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do montante dos meses em atraso do condomínio período de 07/12/1997 até 07/11/1998, conforme planilha de fl. 06. Referida importância sofrerá a incidência de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGO-DI desde o ajuizamento do feito, nos termos do Dec. 1544/95 e de juros de mora desde a citação conforme art. 406 do NCC combinado com art. 161 sº do CTN, sendo de 1% ao mês e multa de 2%. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Marilza Matioski e Luiz Adriano Almeida Prado Cestari.

100. EXECUTIVA - 0072672-36.2010.8.16.0001-CAVSTELL WELDING LTDA x TREFICAP COMERCIO DE METAIS LTDA - Desp de fl. 46. 01- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão retro. Findo o prazo sem manifestação, mantenho os presentes autos suspensos em arquivo provisório. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

101. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0007013-46.2011.8.16.0001-TATIANE APARECIDA GOSMANN SELHORST x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Desp. de fls. 121. ... Oficie-se prestando as informações retro solicitadas. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116. Int. Advs. SILVIO CARLOS KOROBIANSKI, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

102. BUSCA E APREENSAO - 0007526-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR RUHR - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Noberto Targino da Silva, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008294-37.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MOLINA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 189. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 187, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista inexistir omissão quanto à decisão de fls. 173/184. A parte dispositiva da sentença embargada não fez menção a eventual quantia honorária e de custas processuais a serem pagas pela parte autora, tendo em vista que esta decaiu em parte mínima do seu pedido, não ensejando em compensação de valores. A decisão foi clara e ausente de vícios, motivo pelo qual a mantenho pelos próprios fundamentos. Cumpra-se a sentença de fls. 173/184. Cumpra-se a sentença de fls. 173/184. Int. Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Tatiana Valesca Vroblewski.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0011063-18.2011.8.16.0001-CASSILDES DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Intimem-se o requerido, para que, manifeste-se acerca do petítório e documentos de fls. 190/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VALERIA DE CASSIA LOPES, Luiz Francisco Moraes Lopes, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, Geny Guedes de Queiroz Van Erven, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

105. MONITORIA - 0014199-23.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIOMAR LUCHTENBERG ME e outro - Desp de fls. 491. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 43,30. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016211-10.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AF PROGRAMAS CULTURAIS LTDA e outro - Desp de fl. 83.01- Analisando o acordo de fls. 68/72, verifiquei que restou estabelecido entre as partes que o pagamento do montante devido seria pagão em 60 parcelas, sendo a última em 15/09/2016. Assim, intime-se a parte exequente para esclarecer se mesmo com o não cumprimento integral do acordo tem interesse no levantamento solicitado à fl. 81. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0021173-76.2011.8.16.0001-JOSE CHEDE x ESP.LAYLA CECY CHEDE e outros - Decisão de fls. 386. .. Considerando que todos os interessados estão de acordo homologo por sentença a prestação de contas apresentada, e via de consequência julgo extinto os presentes autos de Prestação de Contas nº 27173-76.2011.8.16.0001 em que é requerente José Chede e requerido Espólio de Layla Cecy Chede. Juntem-se cópias desta decisão e do cálculo das custas remanescentes aos autos de inventário nº 1535/2011, intimando o inventariante para o devido preparo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Adriana Mussak Timoteo, IVAN XAVIER VIANNA e Ivan Xavier Vianna Filho.

108. MONITORIA - 0022032-92.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SERGIO AUGUSTO GONÇALVES - Decisão de fls. 117. .. Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria em que é requerente Administradora Educacional Novo Ateneu S.S Ltda e requerido Sergio Augusto Gonçalves. Homologo para que produza seus jurídicos e legais feitos a transação conforme condições constantes às fls. 112/116. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033467-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEI CARLOS HRECAV - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

110. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0034795-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA DA SILVA - Desp de fl. 76. 01- Primeiramente, intime-se a parte autora para indicar o endereço que pretende a expedição do mandado de busca e apreensão. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039173-27.2011.8.16.0001-LEONARA LUTINSKI GRANERO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Desp de fl. 178. 01- Recebo o agravo de fls. 169/177, o qual deverá permanecer retido nos autos. 02- Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Maria Anardina Paschoal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

112. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0040083-54.2011.8.16.0001-ADILTON BOTELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Desp de fls. 61. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e José Carlos Skrzyszowski Junior.

113. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041500-42.2011.8.16.0001-WELLINGTON FERNANDO BARBISAN x MBM SEGURADORA S.A - Desp de fls. 83. .. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 I do CPC anuncio o

julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória após tornem conclusos para sentença sem o preparado de custas, posto que, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

114. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0042854-05.2011.8.16.0001-MONICA DO ROCIO SCHANDLER x BANCO BRADESCO S/A - Desp de fls. 122. .. Intime-se a parte requerida para em 05 dias cumprir a parte final da decisão de fls. 117/118, sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Adv. Joel Henrique Melnik e Denio Leite Novaes Junior.

115. COBRANÇA - 0044092-59.2011.8.16.0001-ARSIQ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x INGRID HEYMOWSKI - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 100, bem como o ofício devolvido de fl. 101". Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045733-82.2011.8.16.0001-SAMUEL PINTOR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - Desp de fls. 137. .. Ciente da decisão de Agravo de Instrumento às fls. 129/136. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do pronunciamento final do agravo de instrumento bem como para que requeiram o que entender de direito. Int. Adv. Geison Melzer Chincoski e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001-FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de fls. 208. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 192/207. Int. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO, José Campos de Andrade Filho, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e EVA DUBRINI.

118. DESPEJO - 0051250-68.2011.8.16.0001-JOSE MANUEL BASTOS x MANOEL ANTONIO PINTO PEREIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

119. MONITORIA - 0052052-66.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x NASSER YASSER SALAMEH - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

120. BUSCA E APREENSAO - 0053071-10.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x EVANDRO CARRERA CRESPILO - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

121. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0054352-98.2011.8.16.0001-VANDA DALVA CLEMENTE INOUE x CLARO S/A - Desp. de fls. 74. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 73. Int. Adv. Leandro Luiz Zangari, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e Julio Cesar Goulart Lanes.

122. DESPEJO - 0056868-91.2011.8.16.0001-A. ANGELONI & CIA. LTDA x NATHUNA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 198. Adv. Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi e Débora Venerel.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057564-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAULESING S/A x JOSE CARLOS DIAS - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/38. Adv. Klaus Schinitzler.

124. PRESTACAO DE CONTAS - 0057907-26.2011.8.16.0001-LEILA DERVICHE x MARIA JOSE CIDRAL - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. CLAUDIA MARIA DERVICHE.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057920-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JORGE HENRIQUE CURY FORTES ME e outro - Desp de fl. 47. 01- Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fl. 27. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Maria Izabel Bruginski e Joao Leonel Antocheski.

126. BUSCA E APREENSAO - 0058151-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA GOMES PEGO - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa de fl. 38". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

127. ALVARA JUDICIAL - 0060015-28.2011.8.16.0001 - ODILA ZAFALON MARTINS - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00". Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

128. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061805-47.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS HUZEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp de fls. 194. .. Aguarde-se resposta do ofício de fls. 192. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

129. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062661-11.2011.8.16.0001-SERGIO FINKLER x WLAIZA APARECIDA PASCOAL PEDROSO - Desp de fls. 75. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI e Melissa Adriana G. de Souza.

130. BUSCA E APREENSAO - 0066249-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERSON CARNEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e Mario Lopes da Silva Netto.

131. INDENIZATÓRIA - 0067303-27.2011.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 64. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

132. MONITORIA - 0067412-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RODRIGO FOUNTOURA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067464-37.2011.8.16.0001-ALVARO SANTANA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp de fls. 75. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a carta de citação negativa juntada à fl. 61. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067594-27.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO BAHLS - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24". Adv. Cesar Augusto Terra.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002604-90.2012.8.16.0001-ELYSA BARRANCO COGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 84. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência outrora designada. Int. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e Victória Kinaski Gonçalves.

136. BUSCA E APREENSAO - 0003347-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DONIZETE DA SILVA COSTA - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

137. BUSCA E APREENSAO - 0004542-23.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x AGLACIR VISCAO - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24". Adv. Cesar Augusto Terra.

138. BUSCA E APREENSAO - 0005593-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LENICE DE OLIVEIRA ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa de fl. 46". Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

139. BUSCA E APREENSAO - 0008514-98.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSLAINE MOURA - "A parte autora se manifestar ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57". Adv. Nelson Paschoalotto.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008668-19.2012.8.16.0001-LUIS MAURO NEVES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Decisão de fls. 34/40. .. 1. Acolho a emenda da inicial. 2. Trata-se de ação revisional de contrato que Luis Mauro Neves move contra BV Financeira S.A C.F.I., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito bem como a manutenção da posse do bem. Juntou documentos de fls. 19/26. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes e a manutenção da posse do bem, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 70, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela. instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso a jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 5º., inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto a garantia individual do art. 50, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender as seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Secção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Secção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (Resp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3a y 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. Duas das teses aventadas pela parte autora que culminaram na sua inadimplência foi a aplicação de juros abusivos bem como a existência de capitalização de juros. No entanto, tal argumentação não procede, ao menos nesta fase de cognição sumária. A tese de limitação de juros já se encontra rechaçada pelos Tribunais Superiores e pelo que se infere da cláusula 14 do contrato firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, a capitalização foi expressamente contratada. E, não há de se admitir a irrisignação da parte autora quanto a não informação sobre a capitalização de juros, pois a cláusula acima mencionada é clara e indene de dúvidas. E, como o E. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001), impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2.3. Manutenção da Posse. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 50, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, Processo: 0418815- 4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)". (TJ-PR, acórdão 4082, 18. C mara Cível.). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido a indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. .. Desp. de fls. 41/44. .. 01. Suspendo a eficácia da decisão de fls.34/40. 02. O autor, até o momento, não comprovou que tem direito ao benefício da assistência judiciária. 03. Dispõe o art. 4.º da Lei n.º 1.060. de 05.02.50, a chamada Lei da Assistência Judiciária. [...] Diante do expoto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008745-28.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERSON COSTA ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

142. PRESTACAO DE CONTAS - 0009554-18.2012.8.16.0001-JOSE REINERT x BANCO BRADESCO S A - Desp de fls. 18. .. Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se

no mandado que a não manifestação no prazo poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. Ao autor para recolher as custas de autuação bem como de citação. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

143. DECLARATORIA - 0011096-71.2012.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS WOLFF x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011128-76.2012.8.16.0001-JAIRA TRENTIN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp de fl. 40. 01- Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 02- Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. 03- Int. Adv. Luiz Salvador.

145. OBRIGACAO DE FAZER - 0011147-82.2012.8.16.0001-NEUZA APARECIDA VIEIRA DE MELLO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Desp de fls. 136. ... Tendo em vista manifestação de fls. 102/104, defiro o pedido da requerida a fim de devolver o prazo para apresentação de contestação, haja vista os motivos aduzidos e comprovados. Int. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e Robinson Leon de Aguiro.

146. INDENIZATA. C/C DANOS MORAIS - 0012705-89.2012.8.16.0001-JOAO ANILSON ALVES DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398).Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. FELIPE GOMES BATISTA.

147. DESPEJO - 0013789-28.2012.8.16.0001-SERRA DA GRACIOSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A x F.V RIBEIRO & CIA LTDA.-ME - Desp de fls. 46. ... Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 dias, contados do protocolo da petição, para que a parte requerida depositar o principal, multa previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito o prazo de 10 dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Carolina Kantek G. Navarro, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ANDRE LUIZ LATREILLE.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016559-91.2012.8.16.0001-DISQUEAMIZADE DO BRASIL LTDA x J.B. PIO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Desp. de fls. 42. ... Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. Adv. IVO EDUARDO BOARETO.

149. BUSCA E APREENSAO - 0016698-43.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x AGROINDUSTRIAL DIAMANTE LTDA - Desp de fl. 38. 01- Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fl. 30), defiro, liminarmente, a medida. 02- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15(quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). 04- Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 05- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

150. BUSCA E APREENSAO - 0017465-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x ELPIDIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - Desp de fl. 29. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA C.F.I move em face de ELPIDIO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio do protesto de fl. 18. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o(a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi lege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10,931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de

seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

151. BUSCA E APREENSAO - 0017474-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x JOCELIA CAVALHEIRO - Desp de fl. 31. 01- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA C.F.I move em face de JOCELIA CAVALHEIRO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio do protesto de fl. 18. 02- Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. 03- Após o cumprimento da liminar, o(a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi lege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10,931/04. 04- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 05- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. 06- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

152. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0019650-92.2012.8.16.0001-NUTRIBRANDS LTDA x LIFERNEG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 99,00. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

153. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020526-47.2012.8.16.0001-APARECIDA ELIZABETE MORANDI MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 57. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020713-55.2012.8.16.0001-LAUDEMIRO DE JESUS ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias comprovantes de rendimentos para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Wagner Inacio de Souza.

155. DECLARATORIA - 0020738-68.2012.8.16.0001-CARLOS DONIZETE VITAL x OMNI S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS - Desp. de fls. 19. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites para fins da análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Int. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

156. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar nº 0024734-74.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JANI JOSICLER GONDRO FONTANA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marili Ribeiro Tabora

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024801-39.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X MELHORES PLANOS REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski

3) - Ação de Embargos a Execução nº 0024796-17.2012.8.16.0001, MARCO AURELIO ZANETTI X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:Ricardo Pussoli Marchette

4) - Ação de Cumprimento de Obrigação de não fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0024940-88.2012.8.16.0001, ORLANDO CINI JUNIOR X JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Neudi Fernandes

5) - Ação de Alvará nº 0025024-89.2012.8.16.0001, SUELI RODRIGUES ESMANIOTO X ESPÓLIO DE HILEO ESMANIOTO, no valor de R\$105,75 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:Júlio César Schneider Pereira e Silvio Rubens Meira Prado

6) - Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0025016-15.2012.8.16.0001, AUTO POSTO GP LTDA X AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, no valor de R\$437,10 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Nilo Gomes da Silva

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0024999-76.2012.8.16.0001, BANCO PANAMERICANO S/A X WAGNER DA SILVA RAMOS, no valor de R\$817,80 + R \$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

8) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

9) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

10) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 89/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0010 000816/2002
ADAUTO PINTO DA SILVA 0092 057571/2010
ADMILSON QUEZADA 0142 000560/2012
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0009 001620/2001
ADRIANE S. RIBEIRO IWANOS 0050 000809/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0033 000816/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA 0045 000108/2009
0048 000639/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0097 000312/2011
ADYR TACLA FILHO 0052 000944/2009
ALCYONE CAMPOS FRANCA 0003 000078/1996
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0115 001782/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0131 000842/2012
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0024 000265/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0089 051707/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0045 000108/2009
0048 000639/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000816/2002
0087 050977/2010
0107 001177/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0108 001371/2011
0116 001802/2011
0120 002026/2011
0124 000036/2012
0127 000416/2012
0135 000847/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0009 001620/2001
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0020 000898/2005
ANA LUCIA FRANCA 0034 000844/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0075 028335/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0116 001802/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0042 001500/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 000561/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 002450/2009
0091 055325/2010
ANDRE B. BONNES 0050 000809/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0084 040228/2010
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVE 0084 040228/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0015 000778/2003
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0050 000809/2009
ANDRÉ LUIS JACOMIN 0115 001782/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0067 011900/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0056 001118/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0067 011900/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0076 028933/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0007 000145/1999
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0060 002174/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0121 002058/2011
0130 000796/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0064 004842/2010
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0104 000822/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0029 000278/2007
BLAS GOMM FILHO 0034 000844/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0067 011900/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000816/2007
0064 004842/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0093 059975/2010
BRUNO F. S. KASPER 0111 001511/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 000501/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0017 000690/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 000913/2002
0130 000796/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0139 000854/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0098 000355/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0017 000690/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 000354/2008
0081 033020/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0036 001152/2007
0055 001114/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0114 001641/2011
CASSIA CORREA DE VASCONCE 0073 026040/2010
CELSO HELLMANN 0128 000512/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 001222/2007
0039 000354/2008
0057 001474/2009
0063 000320/2010
0075 028335/2010
CESAR AUGUSTO WESTPHALEN 0041 000898/2008
CHRISTIANE CORTES IWERSEN 0005 001085/1998
CHRISTYANE MONTEIRO 0023 000066/2006

CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0075 028335/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0138 000851/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0030 000548/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0130 000796/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0091 055325/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0069 020250/2010
CRYSTIANE LINHARES 0042 001500/2008
DANIEL HACHEM 0068 018391/2010
DANIELE DE BONA 0049 000750/2009
0103 000797/2011
0109 001411/2011
DANIELLE F. MENDES 0098 000355/2011
DANIELLE MADEIRA 0078 030363/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0094 063097/2010
DANIELLE TEDESKO 0039 000354/2008
0081 033020/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0112 001554/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0067 011900/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0095 000021/2011
DIEGO DE ANDRADE 0106 000873/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0004 000202/1997
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0014 000695/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0028 000261/2007
Danilo Ribeiro de Oliveira 0090 054521/2010
EDSON ISFER 0029 000278/2007
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0055 000114/2009
EDUARDO F. CRUZ 0040 000368/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0096 000284/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0029 000278/2007
ELAINE NOVAES FALCO 0006 001438/1998
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0041 000898/2008
ELISA CHRISTINA MARCHIORA 0003 000078/1996
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0117 001909/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0052 000944/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0075 028335/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0099 000494/2011
EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0097 000312/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 000261/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0040 000368/2008
ERIKA YUMI SATO 0050 000809/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0134 000846/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0073 026040/2010
0079 030442/2010
0083 039985/2010
0086 049662/2010
0100 000545/2011
FABIANA SILVEIRA 0109 001411/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0024 000265/2006
FABIANO FREITAS MINARDI 0040 000368/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0058 001540/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0010 000816/2002
FABIO SANTOS RODRIGUES 0085 045001/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0024 000265/2006
FABRICIO KAVA 0079 030442/2010
0086 049662/2010
0100 000545/2011
FELIPE SKRABA 0105 000858/2011
FERANANDA HEIM WEBER 0144 000562/2012
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0023 000066/2006
FERNANDO JOSE GASPARI 0137 000850/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0012 001598/2002
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0008 000547/2001
FERNANDO TODESCHINI 0090 054521/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 001428/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0071 021939/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0033 000816/2007
FLAVIA APOLO 0007 000145/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0069 020250/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0117 001909/2011
FREDERICO RICARDO DE R. L 0084 040228/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0076 028933/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0105 000858/2011
GEORGIA BOJARSKI WIESE 0004 000202/1997
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0004 000202/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000265/2006
0053 001026/2009
GERSON WISTUBA 0023 000066/2006
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0031 000570/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0037 001222/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 001222/2007
0039 000354/2008
0057 001474/2009
0063 000320/2010
0075 028335/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0065 008861/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 000265/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0058 001540/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0028 000261/2007
GUSTAVO FRANCISCO NARDELL 0083 039985/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 021412/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0013 000382/2003
HARRY KLAIS 0061 002386/2009
HELICIO XAVIER DA SILVA J 0031 000570/2007
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0084 040228/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0022 001288/2005
HUGO MARTINS KOSOP 0067 011900/2010
IARA SALISSA LEDRA 0110 001488/2011
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0019 000141/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0040 000368/2008

ISABELA VELLOZO RIBAS 0036 001152/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0032 000804/2007
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 0008 000547/2001
 IVONE STRUCK 0107 001177/2011
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0036 001152/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 000265/2006
 0053 001026/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0070 021412/2010
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0134 000846/2012
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0035 001008/2007
 JEFERSON DE AMORIM 0014 000695/2003
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0040 000368/2008
 JESSICA AGDA DA SILVA 0076 028933/2010
 0088 051218/2010
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0055 001114/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 001222/2007
 0039 000354/2008
 0057 001474/2009
 0063 000320/2010
 0075 028335/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0017 000690/2004
 JOAQUIM MIRO 0062 002450/2009
 0091 055325/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0031 000570/2007
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0101 000602/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0136 000849/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0058 001540/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 001500/2008
 JOSE CORREA FERREIRA 0025 000286/2006
 JOSE DO CARMO BADARO 0006 001438/1998
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 001710/2009
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0076 028933/2010
 JOSE MARCELINO CORREA 0129 000621/2012
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0009 001620/2001
 JOÃO JORGE FADEL FILHO 0065 008861/2010
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0050 000809/2009
 JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0051 000911/2009
 JULIANA DA SILVA 0077 030347/2010
 JULIANA MENZES DA SILVA 0119 002014/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0047 000501/2009
 0096 000284/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0076 028933/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0111 001511/2011
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0032 000804/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0055 001114/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0073 026040/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 001026/2009
 JURACY ROSA GOIVINHO 0035 001008/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0052 000944/2009
 0054 001041/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0049 000750/2009
 0103 000797/2011
 0109 001411/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 0026 000406/2006
 LENINE MATEUS ALBERNAZ 0061 002386/2009
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0136 000849/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000141/2005
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0134 000846/2012
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0074 027555/2010
 LORENA MAYRA SCHLUGA 0125 000225/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0112 001554/2011
 0115 001782/2011
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0076 028933/2010
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0069 020250/2010
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0025 000286/2006
 LUCIANO ANANIAS DA SILVA 0084 040228/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 0062 002450/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0008 000547/2001
 LUIS GUILHERME PANCERI 0140 000558/2012
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0134 000846/2012
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0004 000202/1997
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0023 000066/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0016 000907/2003
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0011 000913/2002
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0080 032793/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 057571/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0077 030347/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0003 000078/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0058 001540/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0134 000846/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000265/2006
 0053 001026/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0067 011900/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0073 026040/2010
 0083 039985/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0028 000261/2007
 Luiz Gustavo Rodrigues fl 0104 000822/2011
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0061 002386/2009
 MARCELA CRISTOFOLINI 0001 000463/1978
 MARCELLA RIBEIRO BRAITI 0119 002014/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0134 000846/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 0045 000108/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0085 045001/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 0108 001371/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0131 000842/2012
 MARCIA S. BADARO 0006 001438/1998
 MARCIA SATIL PARREIRA 0106 000873/2011
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0110 001488/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 000284/2011

MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0031 000570/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 004842/2010
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0023 000066/2006
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0008 000547/2001
 MARCOS PAULO DEMITTE 0036 001152/2007
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0009 001620/2001
 0113 001579/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0018 001363/2004
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0055 001114/2009
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0010 000816/2002
 MARIA CLAUDIA MOUTINHO RI 0050 000809/2009
 MARIA INES DIAS 0020 000898/2005
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0030 000548/2007
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0073 026040/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0083 039985/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0133 000845/2012
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0081 033020/2010
 MARTIN ROEDER FILHO 0046 000345/2009
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0001 000463/1978
 MAURI JOSE ROIKA 0014 000695/2003
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0093 059975/2010
 0102 000727/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0092 057571/2010
 MAURICIO VIEIRA 0088 051218/2010
 MAYLIN MAFFINI 0042 001500/2008
 0140 000558/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 001474/2009
 0082 037409/2010
 MIEKO ITO 0118 001970/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 0022 001288/2005
 0066 009012/2010
 MILTON MOURA DOS SANTOS 0101 000602/2011
 MURILO CELSO FERRI 0032 000804/2007
 0090 054521/2010
 0099 000494/2011
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0016 000907/2003
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0005 001085/1998
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000078/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 001085/1998
 NEUDI FERNANDES 0021 001004/2005
 0141 000559/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0071 021939/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0105 000858/2011
 ORIBES MUSSI CORREA 0005 001085/1998
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0004 000202/1997
 PATRICIA PIEKARCZYK 0016 000907/2003
 0122 002085/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000501/2009
 0069 020250/2010
 PAULA FELIZ THOMS 0080 032793/2010
 PAULO AMBROSIO 0025 000286/2006
 PEDRO LOPES 0012 001598/2002
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0115 001782/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 0075 028335/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 000501/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 020250/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 037409/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0043 001529/2008
 PRISCILA KEI SATO 0073 026040/2010
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0134 000846/2012
 Paulo Roberto Dolsan 0080 032793/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0053 001026/2009
 RAFAEL LOJOLA CARDOSO 0072 022203/2010
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0003 000078/1996
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0106 000873/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0039 000354/2008
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0076 028933/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0060 002174/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0054 001041/2009
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0017 000690/2004
 RENE TOEDTER 0084 040228/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0089 051707/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0008 000547/2001
 ROBINSON KORNELHUK 0008 000547/2001
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0104 000822/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0121 002058/2011
 0130 000796/2012
 RODRIGO PARREIRA 0051 000911/2009
 RONALDO MARTINS 0087 050977/2010
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0114 001641/2011
 SAMUEL DE CAMPOS PONTES 0134 000846/2012
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0044 001782/2008
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0059 001710/2009
 SANTIAGO LOSSO 0015 000778/2003
 SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 0134 000846/2012
 SERGIO SCHULZE 0143 000561/2012
 0145 000563/2012
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0002 000653/1994
 SILVANA TORMEM 0071 021939/2010
 SILVIA HELENA CARVALHO 0083 039985/2010
 SILVIA HELENA DO VALLE AN 0042 001500/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0118 001970/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0126 000351/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0123 002163/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0132 000843/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 001041/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0073 026040/2010
 0083 039985/2010
 THIAGO BASTOS BELACHE 0001 000463/1978

TOBIAS DE MACEDO 0004 000202/1997
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000145/1999
 0010 000816/2002
 VALTER FERRER COSTA JUNIO 0117 001909/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0109 001411/2011
 VANESSA PONCIANO QUEIROZ 0022 001288/2005
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0066 009012/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0053 001026/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0072 022203/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0078 030363/2010
 WALDIR LESKE 0023 000066/2006
 WALTER RAMOS NETTO 0046 000345/2009
 ZENAIDE CARPANEZ 0038 001761/2007
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0027 001428/2006
 carlos abraão cell 0026 000406/2006

1. INVENTARIO - 463/1978 - VITORIA MALC FREHSE x ESP. DJALMA JOSE FREHSE - A vista do petitorio de fls. 48/49, diligencie a Escrivania para a correta intimação dos procuradores da parte Requerente. Em tempo, oficie-se como pretendido. Retirar ofício. Intime-se. Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e MARCELA CRISTOFOLINI.

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUÇÃO - 000023-35.1994.8.16.0001 - GILSON PUPPIN x VALENTIN NICOLETTI e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 78/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - Ciência às partes da certidão de fl.217 - Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, NATACION ZAHORCAK, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, ELISA CHRISTINA MARCHIORATO FRANÇA e ALCYONE CAMPOS FRANCA.

4. INVENTARIO - 202/1997 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES RIBAS x ESP. ALVACOELI GUIMARAES RIBAS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DIOGO FADEL BRAZ, TOBIAS DE MACEDO, PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, GEORGIA BOJARSKI WIESE, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e GERCIS FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000126-03.1998.8.16.0001 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CELCIDIO CAMPANER e outro -I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, ORIBES MUSSI CORREA e CHRISTIANE CORTES IVERSEN.

6. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000122-63.1998.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outros x CASAPRIMA ENGENHARIA LTDA - A vista do item 4 da interlocutoria de fls. 982 e verso, defiro o pleito de fls. 984/984, concedendo prazo de trinta dias para novo impulso pelos Credores. Intimem-se. Advs. ELAINE NOVAES FALCO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 145/1999 - FARID SAUAF JUNIOR x GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devera ser comprovado o recolhimento das custas do sr. Distribuidor, no valor de R\$ 40,32, no prazo legal.- Advs. FLAVIA APOLO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

8. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 547/2001 - LEONARDO DE CARVALHO RAMOS e outro x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R \$ 9,40, no prazo legal". Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK.

9. EMBARGOS DE RETENCAO - 1620/2001 - WILSON ITIBERE DA CUNHA e outro x ESP. JOAO VASSAN - Ante o exposto, maxime a certidão de fl 518, nos termos da interlocutoria de fl. 463, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO deste autos de embargos de retenção sob n.º 1.620/01, em que figuram como Embargantes WILSON ITIBERÉ DA CUNHA e MARISE COST) ITIBERE DA CUNHA e Embargado JOAO VASSAN, falecido qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0000258-21.2002.8.16.0001 - AGROPECUARIA MOROCO LTDA x BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES - A vista da aquisição de fls. 886, bem como a preclusão recursal, expeça-se lavará nos estritos termos da interlocutória de fls. 835. Em tempo, sejam os autos remetidos ao contador tal como antes determinado naquela decisão. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ACACIO PERIN, FABIO LUIS ANTONIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.

11. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 913/2002 - IONE APARECIDA BRONOSKI DOS SANTOS e outro x ECO HILLS S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Diga sobre o prosseguimento do feito. Ciência a petição de fl.532/533. Int.- Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2002 - PLH FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLANETA AMERICA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (307), no prazo legal". Advs. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

13. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001235-76.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x EDSON RAUL MONTEIRO e outro - QUANTO AO PLEITO DE ADJUDICAÇÃO FORMLADO PELO CREDOR NO PETITORIO DE FLS. 402 A 404, MANIFESTEM-SE A CREDORA HIPOTECARIA E OS DEVEDORES. INTIMEM-SE. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

14. HABILITACAO/EXECUCAO - 0000567-08.2003.8.16.0001 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER-ADV. ASSOCIADOS S/C x WILLIAN MATEUS MALUF e outro - À vista da certidão de fl. 121-v.º, defiro o pleito de fl. 123. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, ao Credor para prosseguimento. Intimem-se. Advs. MAURI JOSE ROIKA, JEFERSON DE AMORIM e DOMINGOS CAPORRINO NETO.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0001332-76.2003.8.16.0001 - ESP. JOAO SAKUTA x GARMATTER & CAMARGO LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração unica. Defiro pleito de fls. 235, de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 237/verso. Intime-se. Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO.

16. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 907/2003 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - Fica a parte autora intimada a proceder o depósito das custas no valor de R\$ 21,85, do Depositário Público, conforme ofício juntado as fls. 379. Intime-se. Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 690/2004 - TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 173/180. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, RENATO CORDEIRO DA SILVA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI.

18. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0001362-77.2004.8.16.0001 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS - I. O pedido de fls. 234 no tocante à norma ordem de bloqueio merece deferimento. Isso porque na ordem de gradação, segundo inteligência do art. 655, I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Assim, forte no art. 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Isso, depois de atualizado o débito pelo exequente. II. Deixa-se, todavia, de determinar a expedição de alvará em favor do autor. A uma, porquanto não seguro por completo o juízo. A duas, vez que a intimação da executada não fora perfectibilizada. Cumpra-se. Diligencias necessarias. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001882-03.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x A. KAMINSKI E CIA LTDA - Ao tempo que me reporto à interlocutória de fl. 172, por seus próprios fundamentos, para indeferir, uma vez mais, o pleito de fl. 174, determino a intimação da parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

20. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUÇÃO - 0000276-37.2005.8.16.0001 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x ISABELA CRISTINA LAS SCHIMIDT - Defiro o pleito de fl. 235. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. MARIA INES DIAS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001211-77.2005.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA x ANNA VICTORIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 161/162 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução por quantia certa n.º 0001211-77.2005.8.16.0001, em que é Exequente BARIGUI VEICULOS LTDA e Executada ANNA VICTÓRIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, pelo RENAJUD e/ou mediante ofício, conforme o caso. Defiro desentranhamento do original do título exequendo, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência à Dra. Curadora Especial. Adv. NEUDI FERNANDES.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 0002307-30.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x ESP. FRANCISCO FERNANDO DIAS ARRIBADA - Ao Condomínio Requerente para, no prazo de cinco dias, promover a regularização a que se refere o item "1" da r. promoção ministerial de fls. 241/242, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA PONCIANO QUEIROZ e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

23. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0002191-87.2006.8.16.0001 - ESP. ANTONIO DE ANDRADE x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ESPOLIO DE ANTÔNIO ANDRADE em face de CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e JOSÉ FRANKENBERGER na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgando extinto o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO em face de ESPÓLIO DE ANTONIO ANDRADE, na presente RECONVENÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por sucumbentes, condeno todas as partes ao pagamento das custas processuais da lide principal e secundária, honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) envolvendo ambas as demandas, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50, nas proporções adiante observadas: 40% para o Espólio de Antônio Andrade, 40% para Condomínio Centro Habitacional Novo Mundo e 20% para José Frankenberger. Custas dispensadas para o Espólio de Antônio Andrade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, CHRISTYANNE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 265/2006 - MARIA DE JESUS GONCALVES x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do réu, a relativa complexidade da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento de sentença dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

25. ALIENACAO JUDICIAL/EXECUÇÃO - 0002127-77.2006.8.16.0001 - TANIA MARA PRESTES e outro x ESP. NASRI AYOUN TAMER YOUSSEF e outros Defiro o pedido de fl. 265, porquanto reflete o comando inserto na interlocutória de fl. 254. Diligencie a Escrituraria o necessário para cumprimento da aludida decisão. Em tempo, com o trânsito julgado da sentença, a tarja de prioridade inserta na capa dos autos deve ser retirada. Intimem-se. - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e JOSE CORREA FERREIRA.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0002842-22.2006.8.16.0001 - MURILLO DOS SANTOS ARAUJO x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - DEFIRO PLEITO DE VISTA ARTICULADO AS FLS. 208/209. COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INTIMEM-SE- Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e carlos abraão celi.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0001887-88.2006.8.16.0001 - TEREZA AMALIA MARCHIORATO x PEDRO CESAR RICHUV SANTOS - Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 261/2007 - ELZIRA TEDESCHI PARIZANI e outro x ITAU SEGUROS S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores. Consequentemente condeno a parte ré, a título de complementação da verba indenizatória decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), ao pagamento de 25,98 salários mínimos. O valor dado ao salário mínimo corresponde ao da época do pagamento a menor, qual seja, NCz\$ 3.674,06. Ademais, a partir daquela data, 17/05/1990, a tal montante pecuniário será ainda acrescida correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Já os juros moratórios, na proporção de 1,00% (um por cento) ao mês, serão computados a partir da citação. A liquidação dar-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno também a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor indenizatório, considerado em específico o zelo profissional do patrono do autor que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004293-48.2007.8.16.0001 - BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro - Defiro o pedido de fls. 89. Em tempo, cumpra-se o antes já determinado por este Juízo no tocante aos atos expropriatórios. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER e ARNALDO FERREIRA MULLER.

30. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002616-80.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x SIRLANE ALVES DA ROCHA - AO CONDOMINIO CREDOR PARA DIZER QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO; INERTE O PACTO SERA HOMOLOGADO. INTIMEM-SE. - Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e CLAUDINEI DOMBROSKI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0005460-03.2007.8.16.0001 - BRAULIO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - DE UMA VEZ POR TODAS, A PARTE REQUERIDA PARA SURIR A IRREGULARIDADE SUPRIDA A FL. 225, SOB PENA DE BLOQUEIO DO MONTANTE PELO BACEN-JUD, INTIMEM-SE Advs. HELICIO XAVIER DA SILVA JR, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO e JOAQUIM MIRO NETO.

32. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0005457-48.2007.8.16.0001 - CARLOS TOSHIYUKI KASAI x BANCO BRADESCO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Após, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente o banco Devedor que será procedido ao bloqueio, pelo BACEN-JUD, dos valores devidos a título de custas, FUNREJUS, Distribuidor, máxime a ausência de preparo, a despeito de regular intimação. Intimem-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e MURILO CELSO FERRI.

33. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005461-85.2007.8.16.0001 - ARMELINO SCHETZ e outro x BANCO ITAU S/A - AO BANCO REQUERIDO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, SOB AS PENAS DA LEI, INCLUSIVE, BLOQUEIO DO MONTANTE PELO BACEN-JUD, SE O CASO. INTIMEM-SE. - Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.

34. BUSCA E APREENSAO - 0005458-33.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x VILSON DE SOUZA - CONCEDO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A PARTE REQUERENTE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS PENDENTES POR OCASIAO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTENCIA. INTIMEM-SE- Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0005459-18.2007.8.16.0001 - CILENE DE MORAES SOCZEK x BNK DISK CARTUCHOS SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - Concedo prazo de cinco dias para a parte Requerida efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio pelo BACEN-JUD, por ocasião da sentença de extinção que se processará nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. JURACY ROSA GOVINHO e JAQUELINE ANGELA MIRANDA.

36. ORDINARIA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001382-63.2007.8.16.0001 - SIDNEY PALIVODA x ENGEFLEX - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA. - A despeito do alegado na petição de fl. 216/217, já houve a intimação da parte Devedora, conferir interlocutória de fl. 195; se não houve o pagamento, caberá a indicação de bens passíveis de constrição, consoante item "III" da aludida interlocutória. Intimem-se. Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE e ISABELA VELLOZO RIBAS.

37. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002341-34.2007.8.16.0001 - ROSELY ALVES FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, para que de andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

38. CURATELA - 0004880-70.2007.8.16.0001 - NAIR HAINOCH STROJNY x ROBSON STROJNY - Ante o contido no r. parecer ministerial de fls. 160/162, que acolho, nomeio como novo perito, em substituição, Dr. Luiz Carlos Benthier que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo se positivo, apresentar proposta de honorários. Intimem-se. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

39. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0008893-78.2008.8.16.0001 - EDVALDO FRANCO CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por EDVALDO FRANCO CAMPOS em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade do item 8 da cláusula VII (Condições Gerais), de forma que a título de encargos da mora subsistirão apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; também para que seja expurgado o valor a título de tarifa de emissão de boleto (R\$ 4,00 por lâmina) e do valor cobrado a título de tarifa de emissão do carnê (TAC), este de R\$ 450,00. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Assim que apurado o valor através de liquidação por arbitramento devidamente homologada, deverá ser informado nos autos de Busca e Apreensão em curso perante a Comarca de Rio Branco do Sul (autos 245/2009, fls. 157/158). Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para o Requerente e 50% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0009670-63.2008.8.16.0001 - LUCIANA DO ROCIO KOCHEN DO CARMO e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - DEFIRO PLEITO DE FLS 313 A 315, DE CONCESSAO DO PRAZO PARA AS PROVIDENCIAS A QUE SE REFERE A PARTE REQUERENTE NO ULTIMO PARAGRAFO DA ALUDIDA PEÇA. INTIMEM-SE. - Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ERALDO LUIZ KUSTER, EDUARDO F. CRUZ e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

41. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009195-10.2008.8.16.0001 - WINDERSON SILVA DO AMARAL x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (150), no prazo legal". Adv. CESAR AUGUSTO WESTPHALEN WOJTECH e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

42. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0006587-39.2008.8.16.0001 - VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Antes de homologar o acordo de fls. 208/209, deverá ser esclarecido pelas partes a quem competirá o levantamento dos valores consignados; inertes, será expedido alvará em nome do Requerente. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA e CRYSTIANE LINHARES.

43. USUCAPIAO - 0007187-60.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

44. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009138-89.2008.8.16.0001 - HANS MARTIN SCHNITZLER x JOSE LUCIANO DO CARMO - A despeito do alegado na petição de fls. 59 a 61, deverá o Credor deixar claro se pretende a penhora de veículos do Devedor e, se o caso, juntar histórico dos mesmos. Ainda, poderá ser valer do convênio RENAJUD, para bloqueio on line dos veículos de propriedade da parte Devedora. Intimem-se. Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012811-56.2009.8.16.0001 - SELMA GIEHL x MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito do não recebimento dos embargos, no efeito suspensivo, certo é que houve o bloqueio de ativos financeiros da parte Executada e, assim, se a parte Exequente pretende o levantamento do montante deve, ao menos, oferecer caução idônea. Indefiro, pois, o pleito de fl. 50. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

46. INTERDIÇÃO - 0012289-29.2009.8.16.0001 - ADOLFO CELSO GUIDI e outro x VITOR GIOVANI THOMAZ GUIDI - Acolho a renúncia de fls. 54 nomeando, em substituição o Dr. Carlos Seideler Filho, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários. Intimem-se. Adv. MARTIN ROEDER FILHO e WALTER RAMOS NETTO.

47. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0012526-63.2009.8.16.0001 - EUDA MARIA MACHADO MACIEL x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o pedido de fls. 198, em termos. Expeça-se novo alvará nos estritos termos daquele antes expedido e não resgatado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012812-41.2009.8.16.0001 - MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x SELMA GIEHL - Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania onecessário quanto à numeração única. Duas questões pendem de apreciação. A primeira diz respeito aos honorários do Sr.

Perito. A Embargante à fl. 101 aponta equívoco do Juízo ao determinar que arque com os honorários periciais, requerendo reconsideração do despacho. A pretensão não merece ser acolhida, visto que o saneador de fls. 98/99 foi clara ao definir a quem incumbiria o pagamento de tal verba, dando as razões pertinentes para tal determinação; se com ela não concordava a Embargante, deveria ter interposto recurso pertinente; não o fazendo, deverá efetuar o depósito do valor, sob pena de restar acolhida a alegação de falsidade. No que tange ao valor impugnado (fls. 146/147), o expert nomeado esclareceu as razões pelas quais fez a proposta, mas dispôs-se a reduzir a verba honorária e ofereceu parcelamento em três vezes (fls. 151 a 154). Embora não discordando das razões oferecidas pelo Sr. Perito nomeado para o valor proposto, quer o inicial, quer aquele objeto da petição de fls. 151 a 154, pondero que se trata de causa que não envolve valores de vulto e as partes não parecem ostentar capacidade financeira tal de forma que tais valores não se tornem onerosos. Desta forma, sem que tal circunstância implique em desprestígio ao dedicado expert, que atende a este juízo tanto em causas onde há pagamento de honorários quanto em inúmeros feitos com gratuidade, mas tão só para que o presente feito não sofra solução de continuidade, fixo os honorários do Perito em R\$ 2.400,00, a ser pago em três parcelas de R\$ 800,00, com o depósito das parcelas na forma sugerida à fl. 152, que deverá ser obedecida sob pena de preclusão. O Sr. Perito deverá ser intimado para dizer se aceita o valor ora fixado; se negativo, retornem para nomeação de outro profissional. No que respeita ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a suspensão do protesto e exclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, entendo que, estando a Execução segura por valor objeto de bloqueio via Bacen, não há óbice em acolher tal pretensão, desde que a Embargante junte aos autos prova de que se trata do único protesto e de que não possui outras anotações perante os cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Tanto que feita esta prova, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

49. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUCAO - 0007574-41.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

50. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 0002441-18.2009.8.16.0001 - TRANSDOTTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO, ERIKA YUMI SATO, ADRIANE S. RIBEIRO IWANOSKI, ANDRE B. BONNES e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012132-56.2009.8.16.0001 - SERGIO GARCIA NEVES x AMANDA CRISTINA VANSAN SILVA - Considerando que o valor bloqueado está muito aquém do valor devido, renove-se, por ora, nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte Executada, pelo BACEN-JUD, depois de atualizado o débito. Intimem-se. Adv. RODRIGO PARREIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.

52. BUSCA E APREENSAO - 944/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEM GOMES DA SILVA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADYR TACLA FILHO.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0003507-33.2009.8.16.0001 - CLAUDIO MIGUEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte Requerente que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

54. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1041/2009 - FELIPE EDUARDO LAURENTINO RIBEIRO x BANCO FINASA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 123/126 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de consignação c/c revisional n.º 1.041/09 e busca e apreensão n.º 0006490-68.2010.8.16.0001, em que são partes FELIPE EDUARDO LAURENTINO RIBEIRO e BANCO FINASA BMC S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10º do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o banco réu, na pessoa de seu procurador, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, do alvará a expedido, serão deduzidas as custas, FUNREJUS e Distribuidor, no percentual fixado na interlocutória de fls. 129, máxime a inércia do banco réu no preparo espontâneo, a despeito de regularmente intimado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Adv. REGINA DE MELO SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. INTERDIÇÃO - 0011490-83.2009.8.16.0001 - MARCOS ALVES DA SILVA e outro x GALDINO ALVES DA SILVA - Cumpra-se a Curadoria o estabelecido no parecer ministerial de fls. 109/115, para o fim de juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel de propriedade do incapaz, bem como informe o valor do benefício previdenciário recebido pelo mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias, Intimem-

se. Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011452-71.2009.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACAMBIRA x AUTO POSTO 2001 LTDA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACAMBIRA em face de AUTO POSTO 2001 LTDA., para o efeito de condenar o Requerido a indenizar o Requerente em danos morais no valor de R \$3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI a partir da data do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

57. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005205-74.2009.8.16.0001 - CLAUDIR DE JESUS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo a apelação de fls. 162 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

58. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1540/2009 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Fica o autor intimada para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0002844-84.2009.8.16.0001 - SERGIO CARLOS MOREAL x BANCO CITIBANK S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 823,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60. OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0011807-81.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DOM JOSE x AYRTON JOAO CORNELSEN e outros - Digam sobre o cumprimento do acordo. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI e ANTONIO JOSE NASCIMENTO SOUZA POLAK.

61. MONITORIA - 0012761-30.2009.8.16.0001 - MG INSPEÇÕES VEICULARES LTDA x MARIO JOSE WYLCZAK - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LENINE MATEUS ALBERNAZ, HARRY KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.

62. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 2450/2009 - MULTIPLOS PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 51,70, no prazo legal". Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000320-80.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAQUIM MARCAL DA SILVA - "Promova-se a parte interessada o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conf. prov. 01/99 do item 9.4.8. do C. N., no prazo legal - conta n.3984 - 040 - 01.516.381-2, CEF, posto do Forum. Diga sobre o prosseguimento do feito" Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0004842-53.2010.8.16.0001 - MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A - Defiro o pleito de fls. 90. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o banco réu efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65. COBRANCA - SUMARIO - 0008861-05.2010.8.16.0001 - JOÃO JORGE FADEL x NELSON RIBAS - Para assinatura, também, do acordo de fls. 247/248 pelo procurador do Requerido, concedo o prazo de cinco dias; inerte, será prolatada sentença homologatória. Em tempo, Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça' intimem-se. Advs. JOÃO JORGE FADEL FILHO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

66. COBRANCA - SUMARIO - 0009012-68.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MARECHAL RONDON II - CONC. II x DORIVAL PALHANO DE OLIVEIRA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM.

67. ALVARA JUDICIAL - 0011900-10.2010.8.16.0001 - OSVALDO LUGAREZI x ESP. GENESIO MORESCHI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, HUGO

MARTINS KOSOP, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, LUIZ ROBERTO RECH e ANTONIO CARLOS EFING.

68. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018391-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

69. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 0020250-84.2010.8.16.0001 - MILTON JOSE BREGOCH x BANCO FINASA S/A - I. Anote-se fl.163. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intime-se. Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021412-17.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO MARCZAK - Recebo o pedido de fls. 87, como desistência, maxime o não cumprimento do quanto determinado a fls. 71. Oportunamente, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, salvo expressa insurgência. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0021939-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DANIELE CRISTINA TOMIO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (88), no prazo legal". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

72. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0022203-83.2010.8.16.0001 - MARCELA PIGA x BANCO ITAU S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, intime-se a parte ré, na pessoa do procurador que subscreveu o acordo de fls. 75/77 em nome daquela, para regularizar a sua representação processual. Intimem-se. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e VINICIUS GONÇALVES.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0026040-49.2010.8.16.0001 - EMPRESA DE TRANSPORTE NORSUL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.695,00 , conforme petição de fls.444/448 , no prazo legal". Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS C/ REVISIONAL - 0027555-22.2010.8.16.0001 - MARCIA DO ROCIO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em relação ao Termo de Depósito de fls. 234, manifeste-se a parte interessada, sobre impulsionamento do feito, no prazo legal". Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER.

75. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0028335-59.2010.8.16.0001 - MARCIO ADRIANO NEVES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZACAO - SUM - 0028933-13.2010.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x CONCERTA CAR CENTRO AUTOMOTIVO e outros - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 283,50, no prazo legal". Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RAFAELA KIRILOS BECKERT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

77. MONITORIA - 0030347-46.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

78. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0030363-97.2010.8.16.0001 - LEONIR DE MELLO x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, intime-se a parte ré, na pessoa do procurador que subscreveu o acordo de fls. 86/88 em nome daquela, para regularizar a sua representação processual. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030442-76.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MCV DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032793-22.2010.8.16.0001 - KONRAD COMERCIAL LTDA x REALIZE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e Paulo Roberto Dolsan.

81. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0033020-12.2010.8.16.0001 - EDILSON MEANDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebe a apelação de fls.144 e seguintes,nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

82. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037409-40.2010.8.16.0001 - ALVARI CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

83. ORDINARIA - 0039985-06.2010.8.16.0001 - CNH LATIN AMERICA LTDA x ATMA SERV. TREINAMENTO GERENCIAL PROFISSIONAL E OPERACIONAL LTDA - À vista da certidão de fls. 175, defiro o pleito de fls. 177, item "1". Expeça-se alvará em favor da parte ré, com as cautelas de praxe. Em tempo, no prazo de dez dias, a parte ré deverá declinar o atual endereço de Liliane Porto Braga, sob pena de restar prejudicado o chamamento ao processo determinado na interlocutória de fls. 170. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES e SILVIA HELENA CARVALHO.

84. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0040228-47.2010.8.16.0001 - NYK LINE DO BRASIL LTDA x NOTAMIL ALIMENTOS LTDA - NOTAMIL ALIMENTOS LTDA. oferece, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 194/199, argumentando que houve omissão na apreciação do pleito de nulidade de citação suscitado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Embargante a manifestação do Juízo sobre o pedido de nulidade de citação, ante a falta de análise da ressalva perpetrada pelo recebedor da citação, bem como ausência de indicação pelo Requerente da pessoa que deveria ter recebido a citação. Diz também que houve omissão quando da afirmação de que a solidariedade do sócio retirante seria formal ou material. Sem razão o Requerido pelos três motivos apontados. Inicialmente, cumpre esclarecer que não incumbe ao recebedor ressaltar se possui ou não poderes para receber citação, quando tal ressalva decorre da lei, ou então do majoritário entendimento jurisprudencial, como no presente caso. Assim, não há que se acolher esta alegação, por ser contraditória aos preceitos legais e jurídicos. Em segundo plano, entende-se que o suposto ânus do Requerente de indicar o representante legal do Requerido, com poderes para receber citação, não é válido. Isto porquanto, a tarefa de diligenciar no sentido de descobrir quais são os representantes legais da Requerida e nominá-los ao juízo, para fins de auxiliar o Sr. Oficial de Justiça é um encargo demasiadamente dificultoso para se impor sobre a parte, sendo também por tal razão o surgimento da Teoria da Aparência, levantada na sentença objurgada. Ademais, não existe qualquer fundamentação legal que ampare tal pretensão do Requerido. Por derradeiro, em relação à especificação de qual é a responsabilidade do sócio retirante, se material ou formal, esclarece-se que perquirir sobre esta questão não é objeto destes autos, entretanto, apenas para se evitar a oposição de novos embargos de declaração, afirma-se que, com a simples aplicação do artigo 1.003 do Código Civil não se pode restringir a responsabilidade do sócio retirante em formal ou material, mas se aplica ambas as modalidades de responsabilidade, até que sobrevenha fatos novos que possibilite a sua alteração e mitigação da letra da lei. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerido, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Adv. LUCIANO ANANIAS DA SILVA, ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, FREDERICO RICARDO DE R. LOURENÇO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0045001-38.2010.8.16.0001 - PEDRO ROBERTO GOUVEIA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049662-60.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (80), no prazo legal". Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

87. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0050977-26.2010.8.16.0001 - LUIZ PATRICK MORO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, uma vez proclamado o julgamento antecipado, desnecessária a valoração de pedido afeto à inversão do ônus da prova. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 42,30, no prazo legal". Adv. RONALDO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0051218-97.2010.8.16.0001 - ANGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x SABEMI SEGURADORA S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, por ÂNGELA MARIA DA SILVA CABREIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A, para o fim de declarar como devidamente apresentados os documentos requeridos na petição inicial, conforme fls. 64/72. Em razão do princípio da causalidade, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, ressalvada, porém, a gratuidade a que faz jus, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MAURICIO VIEIRA e JESSICA AGDA DA SILVA.

89. MONITORIA - 0051707-37.2010.8.16.0001 - LUGENDO PARTICIPACOES LTDA x LINS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (52), no prazo legal". Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054521-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 58/59. Desentranhe-se o mandado para penhora e demais atos. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI, Danilo Ribeiro de Oliveira e FERNANDO TODESCHINI.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055325-87.2010.8.16.0001 - GILSON CAMPOS FERREIRA DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 89 e seguintes,nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. CORNELIO AFONSO COPAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

92. NULIDADE DE CLAUSULA C/C COBRANÇA - SUM - 0057571-56.2010.8.16.0001 - GRAZIELLE TAGLIAMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

93. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059975-80.2010.8.16.0001 - ARAMIS AFONSO MONTE CARMELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

94. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0063097-04.2010.8.16.0001 - ODEIR PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Considerando que o autor assinou o pleito de fls. 75, reputo suprida a determinação inserida na interlocutória de fls. 73 e, assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.67 e ratificado às fls. 75 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato bancário n.º 0063097-04.2010.8.16.0001, em que é autor NESTOR DA LUZ FREITAS e Requerido BANCO PANAMERICANO S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor da parte autor dos valores consignados, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

95. BUSCA E APREENSAO - 0071609-73.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ROBERTO LEVANDOSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (51), no prazo legal". Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

96. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0007233-44.2011.8.16.0001 - CRISTIANE IZABEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando preparo

de custas na proporção de 50% do valor de R\$ 443,06, mais distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

97. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001 - VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Deste modo, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento desta demanda, o que faço com espeque no art. 113 do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista desta Capital. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008293-52.2011.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ALBINO PETENUSSO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012613-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RISCAL LUIZ BONORA - FI e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (94), no prazo legal". Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

100. BUSCA E APREENSAO - 0003246-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ERMELINDA NOGUEIRA RODRIGUES - Concedo o prazo de cinco dias para a parte Autora dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

101. EXECUÇÃO - 0063956-20.2010.8.16.0001 - JORGE MARCELO DUARTE CORREA x WASHINGTON APARECIDO ALFARO - 1 - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Acolho as emendas de ffs. 74 a 77 e 89. Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 -- Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e MILTON MOURA DOS SANTOS.

102. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0022664-21.2011.8.16.0001 - JULIANO OLIVEIRA MELO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0023552-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE ACOSTA OLIMPIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

104. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0021735-85.2011.8.16.0001 - IVAN GRACIANO x NESTOR PARANA BATISTA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011. - Adv. RODOLFO HEROLD MARTINS, Luiz Gustavo Rodrigues flores e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

105. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - ORD - 0025599-34.2011.8.16.0001 - PARANA CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A x TIM CELULAR S/A - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Parana Clinicas - PLANOS DE SAÚDE S/A, em face de TIM CELULAR, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito mencionado na inicial, pelo qual a Requerente foi inscrita junto à SERASA, bem como condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 30% para a Requerente e 70% para a Requerida. Arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. A Requerente deverá arcar com 30% do valor das custas processuais e honorários de advogado, ficando a cargo da Requerida os 70% restantes destes, sendo que conforme Súmula 306, os honorários devem ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. FELIPE SKRABA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0026365-87.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA RODRIGUES DIAS x MBM SEGURADORA S/A - Trata-se de pedido indenizatório formulado por Vera Lucia Rodrigues Dias em face de MBM Seguradora S/A. As preliminares suscitadas pela parte ré não merecem acolhida. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta a gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria

prestação jurisdicional." Ao réu foi assegurado o contraditório, tanto que deduzira defesa direta de mérito. A ausência de documentos não é fator, por si só, para o indeferimento da inicial. Será valorado em momento outro quando da distribuição da carga probatória entre as partes. Ademais, o laudo confeccionado pelo Instituto Médico Legal pode ser substituído por prova outra. Pensar o contrário, estar-se-ia a tarifir o campo probatório, ato este defeso pelo ordenamento processual. Note-se que o autor detém também interesse processual. Com efeito, eventual quitação lançada pela parte autora, em, que conste especificamente a importância dada em pagamento, exoneraria a devedora ré somente das quantias expressamente delimitadas no instrumento, ressalvado ao credor a faculdade de buscar frente ao aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. Com efeito, "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo sua complementação." 2 Assim, o processo lhe é útil e necessário, aqui traduzido pelo binômio necessidade/utilidade. Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "O recibo assinado pelo beneficiário do seguro DPVAT, em caso de morte do segurado, faz prova da quitação daquele valor, não impedindo que eventual diferença seja pleiteada em juízo, havendo a desobrigação da seguradora, tão somente, quando adimplida a obrigação em sua íntegra lidade." A ré sustenta ainda, preliminarmente, necessidade de substituição e/ou integração do polo passivo, vez que nele deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "I.L O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Dessa forma, qualquer seguradora que atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...)" (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010) "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. 1 A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...)" (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios - 29/04/2010) Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela parte ré. Porém, em análise mais acurada ao caso em espécie, o processo não se encontra maduro para sentença. Necessária a dilação probatória, especificamente a realização de prova pericial. Nem se argumente que tal prova técnica deve ser necessariamente realizada pelo IML. Isso por inexistir impedimento legal para nomeação de perito. Como se não bastasse "ao juiz deve-se conferir ampla margem probatória para formar sua convicção." (TJ/PR - AI 909101-6, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que o laudo trazido pelo autor é unilateral e não foi confeccionado pelo crivo do contraditório. Logo, inservível para fundamentar futura sentença. Para tanto nomeio como experto o Dr. Carlos Seideler Filho (41 3029-6500). Seja intimado o experto para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. Porém, fica o perito advertido de que tal parte encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. De acordo, fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

107. BUSCA E APREENSAO - 0002881-51.2005.8.16.0034 - ABN AMRO BANK S/A BANCO REAL x APARECIDA DA SILVA FERREIRA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido do autor. Consequentemente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes, confirmando a liminar outrora concedida. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolidado a posse eo domínio dos veículos alienados fiduciariamente em mãos do autor. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e IVONE STRUCK.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038497-79.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x J.J.B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (59), no prazo legal". Adv. MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

109. BUSCA E APREENSAO - 0041786-20.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDSON PEREIRA VELHO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 72 e, por

consequente, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º0041786-20.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A -- C.F.I e réu EDSON PEREIRA VELHO. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. KLAUS SCHNITZER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FABIANA SILVEIRA.

110. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO E DANOS - ORD - 0044904-04.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO x BANCO CITICARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. IARA SALISSA LEDRA e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

111. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0046140-88.2011.8.16.0001 - BARIFER - AÇOS E METAIS LTDA x MARIAN ROLIM DE MOURA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.54 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0046140-88.2011.8.16.0001, em que é Requerente BARIFER - AÇOS E METAIS LTDA e Requerida MARIAN ROLIM DE MOURA, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 37. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor da parte Requerente para levantamento do valor dado em caução, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e BRUNO F. S. KASPER.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045703-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - defiro pleito de fl.46/47. Oficie-se como pretendido. Intimem-se Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0047785-51.2011.8.16.0001 - ELISANGELA JUSTUS x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, máxima a interlocutória de fl. 121 e verso não ter sido objeto de tempestivo e adequado recurso. Intimem-se. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

114. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0048976-34.2011.8.16.0001 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x CHAS CAMPO VERDE LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (73), no prazo legal". Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

115. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0054562-52.2011.8.16.0001 - CICERO LUIZ DE SOUZA x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, ANDRÉ LUIS JACOMIN, LUCAS AMARAL DASSAN e ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE.

116. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0054934-98.2011.8.16.0001 - MARCELO DE CAMPOS COSTA x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

117. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORD - 0058215-62.2011.8.16.0001 - CARLOS CESAR DE MELLO x BANCO PANAMERICANO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VALTER FERRER COSTA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056221-96.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (55), no prazo legal". Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0059316-37.2011.8.16.0001 - ANTENOR BÊNTO PAULICO e outro x TEOREMA IMOVEIS - Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCELLA RIBEIRO BRAITI e JULIANA MENZES DA SILVA.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060809-49.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x WILLIAN CESAR JUNG - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062050-58.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ORIENTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro - Os pedidos de fls. 36 a 38, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Ciência a parte da certidão de fls. 40/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

122. COBRANÇA - SUMARIO - 0060559-16.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO AUGUSTA XVII x CELSO LUIZ MOREIRA e outro - Ciência à parte ao contido na certidão de fls. 38. (deverá apresentar via original da guia de levantamento das custas do Oficial de Justiça). Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

123. BUSCA E APREENSAO - 0065167-57.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO ANGELINO DA CRUZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

124. MONITORIA - 0064522-32.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO MACIEL RODRIGUES PEREIRA - DEFIRO PLEITO DE VISTA ARTICULADO A FL 75 COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INTIMEM-SE. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0005275-86.2012.8.16.0001 - MZL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SHELDON WILLIAN PAIVA DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (73), no prazo legal". Adv. LORENA MAYRA SCHLUGA.

126. COBRANÇA - SUMARIO - 0006519-50.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLAUDIO DE OLIVEIRA ZANIN - "Defiro pleito de fls. 43, de busca do endereço do réu, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD. Em tempo, retire-se da pauta a audiência antes designada. Intimem-se" Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009439-94.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON PASSAROTE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (29), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0014876-19.2012.8.16.0001 - GERTRUDES MANCHIEN HELLMANN x MAGAZINE LUIZA S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. CELSO HELLMANN.

129. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0018542-28.2012.8.16.0001 - LUCIENE CHRISTIE PARRILHA DA SILVA x MAURICIO CARLOS LOGULLO - A parte Requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial nos estritos termos do r. parecer ministerial de fls. 27 a 33, bem assim atender ao quanto lhe competir na aludida peça, sob as penas da lei. Acolho os argumentos contidos no bem lançado parecer e, assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não ficou esclarecido, até o presente momento, se o interditando possui, ou não, discernimento mental. Efetivada a emenda, vista ao Ministério Público e, voltem para designar audiência para interrogatório do Interditando, devendo a Requerente informar ao Juízo se o Interditado tem condições de comparecer ao ato e, se negativo, indicar local para seu interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOSE MARCELINO CORREA.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013604-87.2012.8.16.0001 - ONNIX LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0018070-27.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x KARLIZA JOSIANE NIEBUHR BUENO - PRIMEIRAMENTE, DEVERA A ARTE REQUERENTE PROMOVER A REGULAR CONSTITUIÇÃO DO REQUERIDO EM MORA, NOS ESTRITOS TERMOS DO ARTIGO 2º, §2º, DO DECRETO LEI Nº 911/69. INTIMEM-SE - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

132. COBRANÇA - SUMARIO - 0019034-20.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LINZ AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros - 1. Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.-Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. TAIANA VALEJO ROCHA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0022387-68.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022390-23.2012.8.16.0001 - JULIANA PERRE BETTINARDI e outro x JOSE DE JESUS MELO - Recebo os Embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052) no que tange ao imóvel objeto da Matrícula 53.478. Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista os fatos alegados pelos Embargantes, notadamente de que, não havendo registro da penhora, a má fé deve ser pmvada, dos documentos acostados, dando conta de que, anteriormente à aquisição, tiveram o cuidado de obter certidões negativas acerca do alienante Sérgio, dando conta de que, em princípio, podem ser considerados como terceiros de boa-fé (ainda que o valor constante na Escritura como pago pelo apartamento e duas vagas de garagem não pareça refletir a realidade do mercado, em se tratando do imóvel da qualidade do Edifício Rio Reno, situado no Batel), defiro liminarmente a manutenção da posse do bem em seu favor. Cite-se o Embargado para contestar, em 10 dias (art. 1.053 do CPC). Intimem-se. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, LIANA MARIA TABORDA RAMOS, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARO GARCIA DE MOURA.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022530-57.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOISES DO AMARAL e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0023762-07.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS BRANDAO DE SOUZA e outros x TRIP LINHAS AEREAS - Sob pena de preclusão emende a parte autora sua inicial no tocante à especificação de provas, máxime o rito sumário a ser implementado ao feito. Também, no prazo de 10 (dez) dias, venha aos autos instrumento de manda e favor de Simone Brandão de Souza e Priscila Brandão de Souza. Int. - Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.

137. BUSCA E APREENSAO - 0023607-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILMAR BRINDAROLLI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

138. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0024781-48.2012.8.16.0001 - VANDERLEI VAM MULLER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando o que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

139. RESCISAO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0022681-23.2012.8.16.0001 - GABRIEL LUCHETA VENTURA x CLARO S/A - Devera o requerente apresentar procuração e assinar a petição inicial, no prazo legal. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ TUTELA - 0024916-60.2012.8.16.0001 - AUDICE CONTABILIDADE LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI.

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0024941-73.2012.8.16.0001 - ORLANDO CINI JUNIOR x MARCELO YBK - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NEUDI FERNANDES.

142. COBRANÇA - SUMARIO - 0024985-92.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ELAINE DE MIRANDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ADMILSON QUEZADA.

143. BUSCA E APREENSAO - 0025001-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO GESSNER - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO - 0025056-94.2012.8.16.0001 - AZUL ARGAMASSAS E CONCRETOS LTDA x LECIO DE ALCANTARA VELOSO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERANANDA HEIM WEBER.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024919-15.2012.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL COSTA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria. - Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação. - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE.

Curitiba, 16 de maio de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00011	000728/2001
ADRIANE HAKIM PACHECO	00084	055077/2010
ALCINDO LIMA NETO	00013	000490/2002
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00013	000490/2002
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	00035	000603/2007
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00116	004215/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00055	001785/2009
	00080	052200/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00041	001520/2007
ALEXANDRE CHEMIM	00047	000807/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00041	001520/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00063	010554/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00020	001109/2004
ALINE BASSO	00106	049876/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00055	001785/2009
	00080	052200/2010
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA	00046	000733/2008
ALLAN AMIN PROPOST	00032	000468/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00055	001785/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	00057	002082/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00051	000184/2009
ANA LIRIA AMBONATTI	00033	000524/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00011	000728/2001
ANA LUCIA FRANCA	00094	004611/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00034	000597/2007
ANA PAULA MAGALHAES	00027	000213/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00039	001396/2007
ANA PAULA ZANATTA	00109	055308/2011
ANA PRISCILA FURST	00028	000257/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00104	043275/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00087	057726/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00072	031835/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00015	000605/2003
ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO	00109	055308/2011
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00007	000697/1999
ANNA CAROLINA DE BARROS	00028	000257/2007
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00035	000603/2007
ANTONIO BUENO	00077	048891/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00064	017641/2010
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00075	047323/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES	00082	053187/2010
ARINALDO BITTENCOURT	00051	000184/2009
ARLINDO JOSE DIAS	00026	001501/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00051	000184/2009
ARÃO DOS SANTOS	00038	001095/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO	00051	000184/2009
AYRTON CORREA ROSA	00003	000675/1995
	00030	000353/2007
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00031	000462/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	000213/2007
ADRIANA CORREA LEITE	00113	067568/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00011	000728/2001
ADYR RAITANI JUNIOR	00024	000543/2006
ALANDA MONICA BAPTISTA	00035	000603/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00034	000597/2007
ALESSANDRA LABIAK	00061	002354/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00021	000124/2005
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ	00034	000597/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000675/1995
	00124	019244/2012
ALI CHAIM FILHO	00028	000257/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00034	000597/2007
ANTONIO CARLOS EFING	00057	002082/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00107	051130/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00028	000257/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00060	002225/2009

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00123	019093/2012
BIANCA LARISSA KLEIN	00109	055308/2011
	00003	000675/1995
	00030	000353/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00041	001520/2007
	00068	030402/2010
	00022	000167/2005
BRUNO ELMER FINATTI	00094	004611/2011
BLAS GOMM FILHO	00096	012984/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	000688/2003
CAMILA GIANNINA BETIATO	00061	002354/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00068	030402/2010
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	00061	002354/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00097	017450/2011
	00115	002509/2012
	00125	019726/2012
	00081	052686/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00011	000728/2001
CARLOS ALBERTO FRANK	00042	001532/2007
CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00053	001125/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00016	000688/2003
CARLOS EDUARDO STASZAK	00112	066801/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	00051	000184/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00119	016146/2012
	00001	000822/1983
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00043	001787/2007
CAROLINA MIZUTA	00041	001520/2007
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00107	051130/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00072	031835/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00019	001101/2004
CELIA MARIA IOMBRILLER	00100	030766/2011
CESAR CHICHON BISCAIA	00035	000603/2007
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00042	001532/2007
CHRISTIANE RICHTER MINHOTO	00051	000184/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00046	000733/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA	00007	000697/1999
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00051	000184/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00036	000868/2007
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00009	000720/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00033	000524/2000
CLAUDIO MELO COLACO	00045	000323/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00048	000885/2008
	00047	000807/2008
CLEITON SILVIO BASSO	00101	034830/2011
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	00082	053187/2010
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00020	001109/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00052	000455/2009
	00061	002354/2009
	00097	017450/2011
CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI	00019	001101/2004
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	00013	000490/2002
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	00007	000697/1999
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00034	000597/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00025	001359/2006
	00043	001787/2007
	00028	000257/2007
CAROLINA KNOPF HOLZ	00006	001169/1997
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000720/2000
	00020	001109/2004
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00051	000184/2009
CIRO BRUNING	00045	000323/2008
	00048	000885/2008
	00010	001186/2000
CLEITON SACOMAN	00116	004215/2012
CRISTY HADDAD FIGUEIRA	00005	000252/1997
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00072	031835/2010
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00009	000720/2000
DANIELA FIALLA TAVARES	00027	000213/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	00080	052200/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00049	001351/2008
DANIELLE BECKER	00049	001351/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	00053	001125/2009
DANIELLE TEDESKO	00028	000257/2007
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00052	000455/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00067	029301/2010
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00076	048837/2010
	00070	030804/2010
DAYSY REGINA BRITO	00088	061471/2010
DEBORA JUGEND	00067	029301/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00076	048837/2010
	00032	000468/2007
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00105	046608/2011
DIONES SANTOS CAMPOS	00126	021406/2012
	00016	000688/2003
DJALMA B. SANTOS JUNIOR	00007	000697/1999
DOUGLAS MARCEL PERES	00026	001501/2006
DURVAL ROSA NETO	00028	000257/2007
DALTON JOSE BORBA	00008	000801/1999
DANIEL HACHEM	00078	050559/2010
	00079	050560/2010
	00117	008892/2012
DANIELE DE BONA	00097	017450/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00008	000801/1999
	00092	070183/2010
DIOGO BERTOLINI	00051	000184/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00026	001501/2006
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00052	000455/2009
EDNA ORLANDINI	00099	026887/2011
EDUARDO BRUNING	00048	000885/2008

EDUARDO CHALFIN	00016	000688/2003	IDERALDO JOSE APPI	00112	066801/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	000605/2003	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00047	000807/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00051	000184/2009	IVO BERNARDINO CARDOSO	00007	000697/1999
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00047	000807/2008	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00036	000868/2007
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00096	012984/2011	JACOB JOSE DOS SANTOS	00121	017079/2012
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00035	000603/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00101	034830/2011
ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00005	000252/1997	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00035	000603/2007
ELISA DE CARVALHO	00108	052268/2011	JAIR BASSO	00051	000184/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00097	017450/2011	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00009	000720/2000
ELIZEU MENDES DA SILVA	00044	000253/2008	JANAINA DE SOUZA	00069	030406/2010
ELOI CONTINI	00051	000184/2009	JANAINA TAVARES MARANHÃO	00040	001426/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00097	017450/2011	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00013	000490/2002
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00011	000728/2001		00058	002206/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00034	000597/2007	JEANE CARLA REDIN	00013	000490/2002
ERMINIO EBINER FILHO	00122	018039/2012	JOAO BOSCO LEE	00027	000213/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00047	000807/2008	JOAO CARLOS KREFETA	00007	000697/1999
EDSON JOSE DA SILVA	00006	001169/1997	JOAO CASILLO	00110	058710/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM	00110	058710/2011	JOAO EURICO KOERNER	00075	047323/2010
EDULA WILLE POSNIAK	00051	000184/2009	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00008	000801/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00036	000868/2007		00086	057186/2010
	00039	001396/2007		00111	065121/2011
	00040	001426/2007		00121	017079/2012
	00062	002486/2010	JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00047	000807/2008
	00069	030406/2010	JORGE CLARO BADARO	00019	001101/2004
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00011	000728/2001		00025	001359/2006
FABIANA KOLLING	00002	000534/1995	JORGE ELOIR MAURER	00001	000822/1983
FABIANE MULLER BONETTO	00043	001787/2007	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00023	001117/2005
FABIO PACHECO GUEDES	00035	000603/2007	JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH	00023	001117/2005
FABIO RIBEIRO	00104	043275/2011	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00026	001501/2006
FABIO SPAGNOLLI	00051	000184/2009	JOSE CARLOS BUSATTO	00014	001072/2002
FABRICIO KAVA	00062	002486/2010	JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL	00043	001787/2007
FABRICIO T. SCARAMUZZA	00041	001520/2007	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00036	000868/2007
FAIGA DAYENA GRANDO	00056	001881/2009	JOSE DO CARMO BADARO	00019	001101/2004
FARAM BOUQUEZAM NETO	00029	000261/2007		00025	001359/2006
FARIDE MALUF BUISSA	00002	000534/1995	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00022	000167/2005
FATIMA DENISE FABRIN	00007	000697/1999	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00017	001562/2003
	00100	030766/2011	JOSIANE DOS SANTOS	00016	000688/2003
FELIPE PERITO DE BEM	00005	000252/1997	JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA	00111	065121/2011
FELIPE SA FERREIRA	00063	010554/2010		00121	017079/2012
FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES	00019	001101/2004	JULIANA PERON RIFFEL	00007	029301/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ	00066	024717/2010		00076	048837/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00101	034830/2011	JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO	00057	002082/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00076	048837/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00127	021574/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00108	052268/2011	JULIANE YAMAMOTO KOGA	00043	001787/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00103	041890/2011	JAQUELINE ZAMBON	00006	001169/1997
FRANCISCO JURACI BONATTO	00013	000490/2002	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00003	000675/1995
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00075	047323/2010		00030	000353/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00072	031835/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001169/1997
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00020	001109/2004		00009	000720/2000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00112	066801/2011		00020	001109/2004
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00010	001186/2000	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	001520/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00035	000603/2007		00068	030402/2010
FERNANDO ROCHA FILHO	00057	002082/2009	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00129	021611/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00044	000253/2008	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00011	000728/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00020	001109/2004	JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00047	000807/2008
	00052	000455/2009	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00005	000252/1997
	00061	002354/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000688/2003
	00097	017450/2011	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00066	024717/2010
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN	00022	000167/2005	KARIME VANESSA BERTON AKL	00114	001955/2012
FRANCISCO C. SOUZA FILHO	00002	000534/1995	KARIN TATIANA DA SILVA	00026	001501/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00043	001787/2007	KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI	00049	001351/2008
GABRIEL BRAGA FARHAT	00074	040187/2010	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00094	004611/2011
GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER	00016	000688/2003	KARYME MARCONDES KARAN	00056	001881/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00096	012984/2011	KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00106	049876/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00107	051130/2011	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU	00058	002206/2009
GELSON FAITA	00090	062370/2010	KELSEN CHIRTINA ZANOTTI TONELO	00085	057062/2010
GELSON LUIZ SURDI	00046	000733/2008	KARIN RUPP	00024	000543/2006
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00007	000697/1999	KELLEN KENOR RAMOS MARQUES	00018	000928/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00101	034830/2011	KELLY KRÜGER CARVALHO	00016	000688/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00020	001109/2004	LEANDRO CABREIRA GALBIATI	00118	010167/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00115	002509/2012		00131	023184/2012
	00125	019726/2012	LENILSON DOS SANTOS	00103	041890/2011
GILBERTO LOURENCO OZELANE	00026	001501/2006	LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	00091	065927/2010
GILBERTO LUIZ QUEROLIN	00005	000252/1997	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00005	000252/1997
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00076	048837/2010	LEONARDO TELES GASPARTO	00075	047323/2010
GISELI VALEZI RAYMUNDO	00043	001787/2007	LEONARDO TELES GASPARTO	00007	000697/1999
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00026	001501/2006	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00020	001109/2004
GORGON NOBREGA	00084	055077/2010		00095	010931/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00034	000597/2007		00100	030766/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00006	001169/1997	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO	00109	055308/2011
	00009	000720/2000	LETICIA P. DA ROCHA	00001	000822/1983
	00020	001109/2004	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00087	057726/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	001169/1997		00097	017450/2011
	00009	000720/2000		00102	037524/2011
	00020	001109/2004		00104	043275/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00021	000124/2005	LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	00007	000697/1999
GIOVANNA BENVENUTTI	00011	000728/2001	LUCIA ANA LAZOF	00017	001562/2003
GISELE RICARDO DOS SANTOS	00047	000807/2008	LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00028	000257/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00047	000807/2008	LUCIANA CAPLAN	00004	000476/1996
HERICK PAVIN	00032	000468/2007	LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI	00051	000184/2009
HUGO RAITANI	00024	000543/2006	LUCIANA STRINGHINI	00029	000261/2007
ILAN GOLDBERG	00016	000688/2003	LUCIANE HEY	00118	010167/2012
ILIO BOSCHI DEUS	00037	000883/2007		00131	023184/2012
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00025	001359/2006	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00007	000697/1999
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00007	000697/1999	LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00005	000252/1997
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA	00006	001169/1997	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00129	021611/2012
IRACEMA ELIS DE FARIA	00047	000807/2008	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00052	000455/2009
IRINEU HENRIQUE ROSA	00075	047323/2010	LUIR CESCHIN	00001	000822/1983
ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL	00085	057062/2010	LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00028	000257/2007

LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	00057	002082/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00096	012984/2011
LUIZ ASSI	00027	000213/2007	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00012	000150/2002
LUIZ CARLOS MARINONI	00001	000822/1983	MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00064	017641/2010
LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH	00030	000353/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	001785/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00114	001955/2012	MARILZA MATIOSKI	00006	001169/1997
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00014	001072/2002	MAURICIO KAVINSKI	00070	030804/2010
LUIZ SALVADOR	00084	055077/2010	MAURICIO MACHADO SANTOS	00089	061789/2010
	00105	046608/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00041	001520/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	00026	001501/2006		00083	054243/2010
LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO	00043	001787/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	000462/2007
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00106	049876/2011	NADIA JEZZINI	00051	000184/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00064	017641/2010	NAIM NASIHGIL FILHO	00051	000184/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00063	010554/2010	NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00002	000534/1995
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00116	004215/2012		00021	000124/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00047	000807/2008	NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00009	000720/2000
	00114	001955/2012	NELSON PILLA FILHO	00058	002206/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00067	029301/2010	NELTO LUIZ RENZETTI	00004	000476/1996
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00021	000124/2005	NEUSA MARIA CANDIDO	00011	000728/2001
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00113	067568/2011	NEWTON AMARAL FERREIRA	00007	000697/1999
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00123	019093/2012	NILDA LEIDE DOURADOR	00051	000184/2009
LUIZ CARLOS CACERES	00051	000184/2009	NILSON JOSE FRANCO	00022	000167/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000252/1997	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00053	001125/2009
	00058	002206/2009		00054	001313/2009
	00059	002208/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00067	029301/2010
	00070	030804/2010		00076	048837/2010
	00071	031176/2010		00120	016412/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00041	001520/2007	ODECIO LUIZ PERALTA	00015	000605/2003
	00068	030402/2010	ODILON MENDES JUNIOR	00012	000150/2002
LUIZ ROBERTO ROMANO	00005	000252/1997	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00049	001351/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	000868/2007	OSMAR GOMES DE BRITO	00112	066801/2011
	00039	001396/2007	OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	00052	000455/2009
	00040	001426/2007	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00009	000720/2000
	00062	002486/2010	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00008	000801/1999
	00069	030406/2010	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00034	000597/2010
MAIKEL PATRZYKOT	00046	000733/2008	PABLO PEREZ FANHANI	00069	030406/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00026	001501/2006	PATRICIA BINDER	00037	000883/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00084	055077/2010	PATRICIA CHEMIM	00047	000807/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL	00130	021845/2012	PATRICIA DE CONTI PELANDA	00020	001109/2004
MARCELO JUGEND	00088	061471/2010	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00097	017450/2011
MARCELO MUZZI CORREA	00024	000543/2006	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00061	002354/2009
MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI	00043	001787/2007		00097	017450/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00102	037524/2011	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00069	030406/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00034	000597/2007	PAULO AMBROSIO	00037	000883/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00051	000184/2009	PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO	00001	000822/1983
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00095	010931/2011	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00027	000213/2007
	00100	030766/2011	PAULO HIROSHI KIMURA	00004	000476/1996
MARCIA SEVERINA BADARO	00019	001101/2004	PAULO ROBERTO AZEREDO	00026	001501/2006
	00025	001359/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	00007	000697/1999
MARCIAL BARRETO CASABONA	00036	000868/2007	PAULO ROBERTO FADEL	00027	000213/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	00003	000675/1995	PAULO ROBERTO LUVISETI	00069	030406/2010
	00051	000184/2009	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00058	002206/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	000605/2003		00059	002208/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00051	000184/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00052	000455/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00063	010554/2010		00097	017450/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00054	001313/2009	PATRICIA CASILLO	00110	058710/2011
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00039	001396/2007	PATRICIA LISE	00013	000490/2002
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	00098	018896/2011	PAULO BRANCO	00034	000597/2007
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00032	000468/2007	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00028	000257/2007
MARCOS ELIANDRO CALIARI	00090	062370/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00032	000468/2007
MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER C	00057	002082/2009	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00032	000468/2007
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00007	000697/1999	PERCIO ALVES DA SILVA	00024	000543/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00052	000455/2009	PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00118	010167/2012
MARIA ILMAR CARUSO	00001	000822/1983	RABAB WEIZANI	00094	004611/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00086	057186/2010	RAFAEL BUCCO ROSSOT	00078	050559/2010
	00111	065121/2011		00079	050560/2010
	00121	017079/2012	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00101	034830/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00069	030406/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	001501/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00041	001520/2007	RAFAELA VIALE STROBEL	00042	001532/2007
MARIANA BORLIDO DE LIMA PEREIRA	00057	002082/2009	RAQUEL ANGELA TOMEI	00051	000184/2009
MARIANA GIACOMAZZO MEYER	00027	000213/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000801/1999
MARIANA PAULO PEREIRA	00128	021585/2012		00078	050559/2010
MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA	00073	035726/2010		00079	050560/2010
MARILENE JURACH	00051	000184/2009		00117	008892/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00105	046608/2011	RENATA FRANCO TREVISAN	00035	000603/2007
	00126	021406/2012	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00013	000490/2002
MARINA BLASKOVSKI	00087	057726/2010	RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO	00005	000252/1997
	00104	043275/2011	ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00049	001351/2008
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASC.	00046	000733/2008	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00039	001396/2007
MARIO ARTHUR AZUGA BUENO	00114	001955/2012	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR	00088	061471/2010
MARIO GURA	00018	000928/2004	ROBERTO MACHADO FILHO	00001	000822/1983
MARISTELA Busetti Machado	00028	000257/2007	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00050	001454/2008
MARISTELA MARCHETTI DALL' OGLIO	00046	000733/2008	RODRIGO C. LISE	00120	016412/2012
MATEUS VARGAS FOGAÇA	00006	001169/1997	RODRIGO DOLFINI	00015	000605/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00042	001532/2007	RODRIGO FONTANA FRANCA	00060	002225/2009
MAURICIO GALE	00103	041890/2011		00123	019093/2012
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00067	029301/2010	RODRIGO GUIMARAES	00050	001454/2008
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00022	000167/2005	RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO	00108	052268/2011
MIEKO ITO	00065	017718/2010	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00051	000184/2009
	00093	073955/2010	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00082	053187/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00051	000184/2009		00109	055308/2011
MIGUEL MARTIN FERNANDES	00002	000534/1995	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00108	052268/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00061	000253/2009	ROGERIO VERAS	00049	001351/2008
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	00106	049876/2011	ROLF KOERNER JUNIOR	00075	047323/2010
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00051	000184/2009	ROMULO FERREIRA DA SILVA	00013	000490/2002
MOZARTE DE QUADROS	00002	000534/1995	ROMULO VINICIUS FINATO	00007	000697/1999
MUNIR ABAGGE	00043	001787/2007		00100	030766/2011
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00024	000543/2006	RONY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00051	000184/2009
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00026	001501/2006	RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00002	000534/1995
MARCIA VIANNA	00024	000543/2006	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00051	000184/2009

ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00009	000720/2000
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00027	000213/2007
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00047	000807/2008
RAFAEL DIAS CORTES	00025	001359/2006
	00043	001787/2007
RAFAEL FURTADO MADI	00016	000688/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00083	054243/2010
RAUL DE ARAUJO SANTOS	00029	000261/2007
REINALDO MIRCO ARONIS	00027	000213/2007
RENATO GOLBA	00068	030402/2010
ROBINSON LEON DE AGUEDO	00114	001955/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00055	001785/2009
RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00047	000807/2008
SANDRA REGINA DA CUNHA	00034	000597/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00034	000597/2007
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00026	001501/2006
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00044	000253/2008
SERGIO OSSAMU IOSHI	00114	001955/2012
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00034	000597/2007
SERGIO SCHULZE	00087	057726/2010
	00104	043275/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00028	000257/2007
SILVIANI IWERSON BARONE	00034	000597/2007
SIMONE BEAL	00051	000184/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00065	017718/2010
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00110	058710/2011
SONNY STEFANI	00051	000184/2009
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	00090	062370/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00035	000603/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	00016	000688/2003
SELMA PACIORNIK	00005	000252/1997
SILVANA TORMEM	00053	001125/2009
	00054	001313/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00083	054243/2010
SILVIO RORATO	00021	000124/2005
SIMONE MINASSIAN LUGO	00041	001520/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00110	058710/2011
TATIANA MARION KLEIN	00003	000675/1995
TATIANA MARION KLEIN	00030	000353/2007
TEREZA CRISTINA MARINONI	00001	000822/1983
THAIS JAQUELINE VROBLEWSKI	00025	001359/2006
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00025	001359/2006
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA	00107	051130/2011
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00047	000807/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00020	001109/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	000868/2007
	00039	001396/2007
	00040	001426/2007
	00062	002486/2010
	00069	030406/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00055	001785/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00047	000807/2008
ULISSES DE VASCONCELOS RASO	00057	002082/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00118	010167/2012
	00131	023184/2012
VALNEI PINHEIRO DE VEIGA	00049	001351/2008
VANETE STEIL VILLATORI	00003	000675/1995
	00030	000353/2007
VINICIUS ANDRADE MENDES	00043	001787/2007
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00026	001501/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00063	010554/2010
	00124	019244/2012
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00022	000167/2005
VERENA CRISTINA BORBA	00012	000150/2002
VITOR CESAR BONVINO	00066	024717/2010
VITORIO KARAN	00056	001881/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00008	000801/1999
WALTER JOSE DE FONTES	00071	031176/2010
WALTER BORGES CARNEIRO	00109	055308/2011
WERNER AUMANN	00051	000184/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00101	034830/2011
LUIZ SALVADOR	00126	021406/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 822/1983 - CONSTRUTORA ARCE LTDA x DOUGLAS MACHADO CARSTENS E OUTROS - I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação de que o bem a ser leiloado encontra-se indisponível, conforme petição e documentos de fls. 746/756, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. II. Int. Advs. LUIZ CARLOS MARINONI, TEREZA CRISTINA MARINONI, LUIZ CESCHIN, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA C. PINTO, LETICIA P. DA ROCHA, JORGE ELOIR MAURER, ROBERTO MACHADO FILHO e MARIA ILMA CARUSO.

2. ORDINÁRIA - 534/1995 - JOAO SOARES E OUTRO x WALTER ANTONIO SCHWARTZ - I. Defiro o requerimento de fl. 548 a fim de que se expeça alvará em favor da Escrivania, para levantamento dos valores depositados à fl. 547. II. Oficie-se ao DETRAN/PR solicitando o desbloqueio do veículo de fls. 492/493. III. Após, arquivem-se com as baixas e cauteladas necessárias. IV. Intimem-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Francisco C. Souza Filho, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, MOZARTE DE QUADROS, FARIDE MALUF BUISSA, FABIANA KOLLING, MIGUEL MARTIN FERNANDES e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

3. INSOLVENCIA CIVIL - 675/1995 - ANTONIO MANOEL SAD NEJM - 1. Em análise da presente Insolvência Civil de ANTONIO MANOEL SAD NEJM verifica-se que houve apresentação de quadro geral de credores pelo Administrador Judicial Ayrton Correia Rosa (f. 1152/1154), porém ainda resta pendente a habilitação de crédito do Banco do Brasil (autos nº 353/2007 em apenso), seguindo-se diligências para avaliação de bens arrecadados; manifestação da credora Nilda Teresinha Brenner sobre aquisição e alienação de bens pelo Insolvente; proposta de aquisição de um dos imóveis pelo Credor Condomínio Edifício The Pier. Intimadas as partes quedaram-se inertes, ensejando nova intimação, atendida apenas pelo Administrador Judicial (f. 1288). O Ministério Público emitiu parecer (f. 1294/1296), acolhido pelo Juízo (f. 1298), porém nenhuma diligência foi cumprida pelos interessados. 2. Inicialmente, destaca-se que para a solução de continuidade do presente feito faz-se impositiva a atuação do Insolvente, Credores e Administrador quando instados pelo Juízo. Na espécie, há alguns créditos já definidos (Banco Safra S/A, Joao Mansur, Banco Sudameris, Nilda Terezinha Brenner e Condomínio Edifício The Pier) e resta pendente habilitação do Banco do Brasil. Quanto aos bens do patrimônio do insolvente não foram todos avaliados e, ainda, as avaliações já efetuadas tornaram-se desatualizadas ante o transcurso processual. Destarte, para imprimir celeridade ao trâmite processual e, considerando-se o já decidido à f. 1060, quanto ao início da liquidação, promovam-se: a) Nova Avaliação dos bens que compõem o patrimônio do Insolvente, mediante mandado ou carta precatória (conforme for necessário); b) Atualização do valor da dívida do Insolvente, conforme credores habilitados, utilizados os parâmetros legais atinentes à espécie do crédito. 3. No curso do feito a credora Nilda Teresinha Brenner apresentou petição na qual narra sobre descumprimento pelo Insolvente de obrigações legais (f. 1217/1231). Entretanto, considerando-se a situação fática e para evitar maior tumulto processual, é acolhido o parecer ministerial (f. 1296, item 15) para o fim de quanto a estes fatos remeter os Credores às vias ordinárias, isto é, Ação Pauliana. 4. Anteriormente, no ano de 2008, o Condomínio The Pier apresentou proposta para aquisição do imóvel localizado em Guaratuba/PR, porém apesar de intimados sobre o pedido, não houve manifestação do Insolvente, Credores e Administrador Judicial. Face o lapso temporal transcorrido não é sabido se o Condomínio mantém a proposta ou não, a ensejar a intimação requerida pelo Ministério Público à f. 15 parte final. Desta forma, intime-se o referido Condomínio para esclarecer se mantém a proposta de f. 1233/1235, em cinco dias. 5. Segundo a certidão de f. 1281 o Insolvente não se manifestou sobre as alienações de bens notificadas por Nilda Terezinha, tampouco depositou o valor do veículo objeto da avaliação indireta. Em relação ao veículo GM, modelo S 10, placa AWN 0026, objeto de arrecadação nestes autos, não apresentação do bem pelo Devedor ensejará a adoção das sanções processuais cabíveis. 6. Após o integral atendimento das diligências indicadas no item 2 supra, facultase a manifestação do Insolvente, Credores e Administrador Judicial, em 05 dias. Intimem-se. Advs. VANETE STEIL VILLATORI, AYRTON CORREA ROSA, MARCIO ANTONIO SASSO, Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATIANA MARION KLEIN e Alexandre Nelson Ferraz.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000242-77.1996.8.16.0001 - PEDREIRA INGA IND. E COM. LTDA x CONSTRUTORA RIO VERMELHO LTDA E OUTRO - I. Ante a petição de fl. 384 e a certidão de fl. 386, homologo o cálculo de fls. 386/387. II. Ainda, compulsando-se os autos, verifico que não houve impugnação ao valor da avaliação de fls. 368/370. Assim, homologo também o valor da avaliação. III. Isto posto, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas, expedindo-se os ofícios. IV. Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. IV. Int. Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, NELTO LUIZ RENZETTI e LUCIANA CAPLAN.

5. MONITÓRIA - 0000083-03.1997.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROMANO x DEVANIR RODRIGUES DA SILVA - I. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LUIZ ROBERTO ROMANO em face da decisão que indeferiu o requerimento de fl. 405, referente à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 313/315. Aduziu que há contradição na decisão uma vez que os valores são incontroversos e serão amortizados da conta geral. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que os valores depositados são indubitavelmente parte do crédito exequendo incontroverso, não tendo o executado sequer oferecido impugnação à constrição. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, e no mérito, ACOLHO-OS, a fim de sanar contradição e - em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça - determinar a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (fls. 313 e 315). Publique-se. Intimem-se. II. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado III. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV. Após, intime-se o exequente para que promova o

regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que, desde a substituição do pólo ativo, há mais de um ano, não foi realizada diligência alguma no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Roberto Romano, Luiz Fernando Brusamolin, Selma Paciornik, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, Juliana de Oliveira Melo Romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO e GILBERTO LUIZ QUEROLIN.

6. SUMARISSIMA - 0000156-72.1997.8.16.0001 - COND. CONJ. RESID. VILA REAL x OSVALDO DOS SANTOS E OUTRA - "Foi expedido Carta de arrematação." (Retirar Carta arrematação). Advs. Marilza Matioski, Edson Jose da Silva, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

7. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 697/1999 - SERV GRAF SERVICOS E REPRESENTACOES GRAFICAS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ROMULO VINICIUS FINATO.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 801/1999 - PAULO CESAR TONON e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Orlando Anzoategui Junior, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Denio Leite Novaes Junior.

9. SUMARIA - COBRANCA - 0000543-82.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJ. RESIDENCIAL COTOLENGO I x DARCI ALVES NATEL e outro - I - Intime-se a parte executada, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 468, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Int. Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000 - CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por CID ROCHA JUNIOR, à fl. 212, em face de certidão de fl. 211, que determinou o depósito antecipado das custas da Sra. Contadora. Alega o embargante que a decisão recorrida resta omissa, uma vez que o requerente em momento algum requereu a prestação de serviços pela Contadoria, tendo sido efetuado apenas pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissa a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. A publicação de fl. 211 se refere a mero ato ordenatório da Escrivania, destinado a viabilizar o regular trâmite do feito. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos de declaração por se voltarem contra mera certidão, sem qualquer cunho decisório. I. Isto posto, cabe esclarecer que a intimação para depósito das custas da Contadoria se refere à necessidade de cálculo das custas remanescentes, as quais devem ser pagas antes que seja suspensa a execução, nos termos da Portaria 01/2011 (fl. 210). Trata-se, portanto, de viabilizar a análise do pedido de suspensão, ao invés de deixar de analisá-lo. Compulsando-se os autos, entretanto, verifico que já decorreu o prazo de suspensão requerido, de 90 (noventa) dias, motivo pelo qual entendo prejudicado o pedido e desnecessário o recolhimento de custas. II. Assim, ao exequente para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. Cleiton Sacoman e Fernando Bueno de Castro.

11. DEPOSITO - 728/2001 - BANCO BNL DO BRASIL S.A x GILDAZIO ROSENO BORGES - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 328, no prazo de 05 (cinco) dias. (as custas da Sra. Contadora foram pagas erroneamente para o Sr. Distribuidor). Advs. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Giovanna Benvenuti, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

12. RESCISAO DE CONTRATO - 150/2002 - LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME x MADEIREIRA MALUCELLI LTDA - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 155/170, bem como da atribuição de efeito suspensivo. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Tendo em vista que já houve o processamento do agravo com pedido de informações, oficie-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que foi observada a atribuição de efeito suspensivo. IV. Desentranhe-se a decisão de fls. 424/429 dos autos em apenso, para juntada nestes autos, aos quais pertence. V. No mais, aguarde-se por 180 dias o julgamento definitivo do recurso interposto. VI. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba e Marcus Ely Soares dos Reis.

13. ORDINÁRIA - 0000219-24.2002.8.16.0001 - RENE ROLIM x ALDEIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - I. Tendo em vista que, intimado para pagar as custas da Contadoria, o executado permaneceu inerte, declaro preclusa a pretensão de produção de prova pericial. Deste modo, decido a impugnação interposta às fls. 392/399. II. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por GENUÍNO MORAIS DOS SANTOS E RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS em face de RENE ROLIM DE MOURA. A executada apresenta impugnação (fls. 392/399) fundada, em síntese, no excesso de execução, por incidência de juros de mora antes da citação e erro na correção monetária por índice diverso. Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva do primeiro executado e a necessidade de afastamento da multa de fls. 350/354, ante a inexistência de intimação pessoal da parte. Requer a extinção do feito quanto ao executado Genuíno Moraes dos Santos, o afastamento da multa e a declaração de excesso de execução. O exequente se manifestou às fls. 402/404, alegando a ausência de interesse de agir dos executados, frente à inexistência de penhora, bem como a intempetividade da impugnação. Requer seja declarada a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada, em síntese, em excesso de execução. Assim, a decisão de fl. 405 determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial, para elaboração do cálculo do valor devido. Entretanto, reiteradamente intimada para recolher as custas da Sra. Contadora, a parte impugnante não se manifestou. É imperioso ressaltar que cabe ao impugnante, que alega o excesso, promover as diligências necessárias para provar o alegado. O não recolhimento das custas, nesse sentido, revela o oferecimento de óbice à elaboração do cálculo e, em última análise, evidencia o desinteresse no prosseguimento do feito. Face o exposto, deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por GENUÍNO MORAIS DOS SANTOS E RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS em face de RENE ROLIM DE MOURA, pela não promoção dos atos e diligências que competiam aos impugnantes, e homologo a conta elaborada pelo autor, de fl. 361. III. Isto posto, intime-se a parte exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do valor exequendo, já acrescido da multa do artigo 475-J, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução. IV. Intimem-se. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JEANE CARLA REDIN, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ALCINDO LIMA NETO, Patricia Lise, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

14. RESCISAO DE CONTRATO - 1072/2002 - CIA. ULTRAGAZ S.A. x LUIS CARLOS DOS SANTOS - ME e outro - I. Tendo em vista que a autora pretende a execução de custas processuais e honorários advocatícios, além do cumprimento da obrigação principal, entendo necessária a prévia intimação da parte devedora para pagamento voluntário, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. II. Ademais, desde já científico a parte autora de que não é possível presumir o extravio dos bens a que se refere a condenação, sendo certo que não há nos autos qualquer indicio de que tenham sido indevidamente vendidos a terceiros, motivo pelo qual faz-se imperiosa a realização de diligências de reintegração de posse antes da análise do requerimento de conversão em perdas e danos. III. Isto posto, intime-se a parte requerida, por meio de seu Curador Especial, para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 310, tão somente no que se referem aos honorários advocatícios e às despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens da parte executada passíveis de penhora. V. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VI. Int. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial.

15. ORDINARIA C/C TUTELA - 605/2003 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x JOSE VITOR ESGIMIESKI - 1. CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ afora o presente "Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Arrendamento c/c Pedido de Tutela Antecipada e Perdas e Danos" em face de JOSÉ VITOR ESGIMIESKI, alegando que firmou com o Réu um contrato de arrendamento mercantil, tendo o réu se tornado inadimplente com relação às parcelas vencidas a partir de 22/02/2003. Com a inadimplência, requer a reintegração na posse do veículo. Apresentou documentos (f. 06/13). Foi deferida a liminar de reintegração de posse (f. 16), a qual restou cumprida (f. 32). Após expedição de carta para citação do Réu, a Escrivania certificou não ter sido apresentada contestação (f. 172), a Autor pediu

a aplicação dos efeitos da revelia (f. 174), seguindo-se o preparo das custas processuais. 2. Em análise do aviso de recebimento acostado à f. 171 verifica-se que não houve a citação pessoal do Réu pois não foi por ele recebido. Neste contexto, inegável reconhecer a nulidade da citação de José Vitor pois o aviso de recebimento não foi recebido pelo respectivo destinatário, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 223 do Código de Processo Civil ("A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo"). Com efeito, tratando-se de citação de pessoa física, e não jurídica, não é nem sequer possível argumentar a presunção da citação, mesmo que recebida por pessoa diversa. A proposita é a Jurisprudência; "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 161) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização." (REsp 810.934/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZ- ZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 205). Portanto, para que a citação seja considerada válida, impõe-se a demonstração, pelo Autor, de que mesmo o AR tendo sido recebido por terceiro, o réu tomou ciência do ato citatório; situação que não ocorreu na espécie. Em consequência, intime-se a parte autora quanto ao teor desta decisão a fim de que, no prazo de 05 dias, promova a citação regular do Réu. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2003 - HARDCORE INFORMATICA LTDA x BANCO HSBC S/A - I. Ante a petição de fl. 1213, reitere-se o ofício de fl. 1202, solicitando cópia das declarações de imposto de renda da executada. II. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Julio Cesar Dalmolin, Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho, JOSIANE DOS SANTOS, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, Rafael Furtado Madi, CAMILA GIANNINA BETIATO, CARLOS EDUARDO STASZAK, DJALMA B. SANTOS JUNIOR e GABRIELA FERREIRA PIRES MATTOS WELTER.

17. ARROLAMENTO SUMARIO - 1562/2003 - ROSICLEIA DO RÓCIO BAZILIO RODRIGUES x MILTON SALGADO BAZILIO e outros - Foi expedido carta de adjudicação (Retirar Carta de Adjudicação)." Advs. LUCIA ANA LAZOF e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

18. SUMARIA - COBRANCA - 928/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGES x ALBERTO LEPASKI DA SILVA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARIO GURA e Kellen Kenor Ramos Marques.

19. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001684-97.2004.8.16.0001 - JOAO ALBERTO PIRES e outro x ALONE PAROLIN - I. Defiro o pedido de fls. 223, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas e após arquivem-se os presentes autos com as baixas e comunicações necessárias. II. Int. Advs. CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO e CELIA MARIA IOMBRILLER.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1109/2004 - GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 630,64 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,12 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 26,92 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

21. EXECUCAO DE SENTENCA - 124/2005 - JOSE CARLOS BRUM DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 247. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Silvio Rorato, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Alexandra Danieli Alberti dos Santos e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

22. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 167/2005 - GISLAINE APARECIDA ROCHA CHINKI e outro x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - I. Pagas eventuais custas remanescentes, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 870,44 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 284,00 do Sr. Oficial de Justiça, mais R\$ 228,85 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, NILSON JOSE FRANCO, BRUNO ELMER FINATTI, Valeria Del Vigna de Almeida e Francieli Jacomel Zurita Pohlmann.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2005 - TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME x CELSO SCHOENBERGER - Manifeste o autor quanto a informação de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. (as custas da Sra. Contadora foram pagas erroneamente ao Sr. distribuidor). Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH.

24. ORDINÁRIA - 543/2006 - Romolo Gubert x Comércio de Jóias Ouro Prata Ltda. - I - Ante a desistência da impugnação apresentada (fl. 117), defiro o pedido de realização de praça do bem imóvel avaliado à fl. 109. II - O bem será alienado (art. 685-C do Código de Processo Civil) por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Para tanto, nomeio como leiloeiro oficial o Sr. ANTONIO AUGUSTO ESTEVES, cuja comissão fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser arcada pelo arrematante. III - Não será admitida a venda do bem por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, uma vez que o objetivo da medida é preservar o valor econômico do bem constrito. Com efeito, em não havendo lance que obedeça ao critério supra, o procedimento poderá ser renovado quantas vezes forem necessárias. IV - Diligências e intimações necessárias Advs. Adyr Raitani Junior, HUGO RAITANI, Karin Rupp, Marcelo Antonio Ohrens Martins, MARCELO MUSSI CORREA, Marcia Vianna e Percio Alves da Silva.

25. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1359/2006 - TEREZINHA PINHEIRO ME x TIM SUL S/A - ...II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. (decorreu o prazo para pagamento) Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA, Rafael Dias Cortes e Carlos Alberto Hauer de Oliveira.

26. COBRANCA - SUMÁRIA - 1501/2006 - SIMONE ROSANGELA DOEGE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Certifico que não foram integralmente pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais), conforme conta de fl.384 e alvará de fl. 387, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, Marcelo Baldassarre Cortez, GILBERTO LOURENCO OZELANE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN TATIANA DA SILVA, DURVAL ROSA NETO e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

27. COBRANCA - SUMÁRIA - 213/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATel x DUPLo AR LTDA. - "Aguardando pagamento

das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Adilson de Castro Junior, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

28. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 257/2007 - MARCUS VINICIUS GOYA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Verifica-se que esta ação já foi julgada, subsistindo em relação a execução de verba de sucumbência, assim cumpra-se o item 5.13.4 do CN/CGJ. 2. Indefiro o pedido de f. 376/377 porquanto o Exequente em autos de Execução apenas diligenciou diretamente na busca de bens penhoráveis, sendo certo que poderá assim fazê-lo também nestes autos. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho, Dalton Jose Borba, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA BUSETTI MACHADO, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e Carolina Knopfholz.

29. INDENIZACAO - SUMARIA - 261/2007 - FARAM BOUQUEZAM NETO x CONDOMINIO EDIFICIO SAO GABRIEL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, Raul de Araujo Santos e LUCIANA STRINGHINI.

30. HABILITACAO - 353/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MANOEL SAD NEJM - 1. Em análise da presente ação de habilitação de crédito junto a Insolvência Civil de ANTONIO MANOEL SAD NEJM verifica-se que não houve solução de continuidade porque a instituição financeira, apesar de intimada, não efetuou o pagamento das custas da Contadoria Judicial, para fins de aferição do valor do débito. 2. Inicialmente, destaca-se que para a solução de continuidade do presente feito faz-se impositiva a atuação do Credor. Assim, intime-se novamente para que efetue o pagamento das custas do Contador, no prazo de 05 dias. Não atendida a diligência, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, BIANCA LARISSA KLEIN, TATYANA MARION KLEIN, VANETE STEIL VILLATORI, LUIZ EDUARDO VACCA DA SILVA CARVALH e AYRTON CORREA ROSA.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 462/2007 - HENRIQUE MESQUITA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste o requerente quanto a informação de fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador dos requerentes, tendo em vista, que a procuração juntada às fls. 06 não estar com as firmas reconhecidas. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e Milton Luiz Cleve Kuster.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 468/2007 - ESTACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - I. Tendo em vista a decisão de fls. 406/407, homologo o cálculo de fls. 386/387. II. Isto posto, intime-se o executado para que efetue o depósito do saldo remanescente da condenação, indicado à fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. III. Após, voltem para apreciação do requerimento de expedição de alvará. IV. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ALLAN AMIN PROPOST, Pedro Henrique Tomazini Gomes, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/2007 - IDA STREY HOHMANN x JORGE LUIZ PEREIRA - Ao autor para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI.

34. DECLARATORIA - SUMARIA - 597/2007 - SALVACAR REMOCOES DE VEICULOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagas diretamente na conta do Sr. distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Junior, Alexandre Gomes de Souza Luz, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA, Paulo Branco, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERTSON BARONE e SANDRA REGINA DA CUNHA.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 603/2007 - CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA CAMARGO DA VEIGA x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA e outro - 2. Após, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Intime-se. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, Alanda Monica Baptista, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, Fernando Jose Bonatto,

ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004794-02.2007.8.16.0001 - JOSE DOMINGUES DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 237/254, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

37. DECLARATORIA - SUMARIA - 883/2007 - DOLORES MARIA ROSA DA CRUZ x MARIA IVETTE DALL STELLA GOUVEA e outro - I. Primeiramente, apensem-se os autos de Ação de Despejo sob n.º 993/1999 a estes autos. II. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de homologação do acordo. III. Int. Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, PAULO AMBROSIO e PATRICIA BINDER.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1095/2007 - CASA DO IMPERMEABILIZADOR LTDA x VILLÁGIO CALÁBRIO ITÁLIA ADM. DE BENS E PARTICIPAÇ - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ARÃO DOS SANTOS.

39. CAUTELAR INOMINADA - 1396/2007 - LUZINETE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 432,40 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 24,40 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1426/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ZUCLI TEREZINHA F. DALLA VECCHIA - I. Defiro o requerimento de fls. 89/90, para que se expeça mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado via sistema Renajud, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 89. II. Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para que fique ciente do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. IV. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e JANAINA TAVARES MARANHÃO.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1520/2007 - ANILTON SLYOM DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Intimado a juntar aos autos as condições gerais do contrato firmado entre as partes, o réu não as apresentou, pelo que aplico o artigo 359 do Código de Processo Civil, conforme predeterminado à fl. 426. Desta forma, tem-se que os valores reclamados na inicial não foram previamente pactuados pelas partes, conforme alegou o autor. 2. Ainda, sendo o réu fornecedor (CDC, art. 3.º), e o autor consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo ao réu comprovar que não cobrou juros capitalizados. 3. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 4. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 5. Diligências e intimações necessárias Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, FABRICIO T. SCARAMUZZA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Simone Mnassian Lugo, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001205-02.2007.8.16.0001 - BARRA BONITA AGRO PASTORIL LTDA x CORNELIUS UNRUH - 1. Defiro o pedido de fl. 576 a fim de possibilitar vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RAFAELA VIALE STROBEL,

MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

43. ORDINÁRIA - 0000553-82.2007.8.16.0001 - NEIDY CARDOSO DA SILVA E OUTRAS x VOLVO DO BRASIL MOTORES E VEICULOS S/A - 1. VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA opôs "Embargos de Declaração" em face da Decisão de f. 1966, apontando contrariedade, ante a existência de preclusão dos quesitos suplementares, ante a existência de decisão anterior que havia indeferido tal pedido, bem como, a existência de diversas preclusões (temporal, consumativa e pro judicato) nos presentes autos, requerendo seja suprida a omissão, revogando a decisão embargada. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela constante no próprio julgado, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Aliás, as razões dos presentes embargos é atribuir ao executado o pagamento de valor referente à juros de mora, o qual não é devido, eis que o depósito ocorrera em execução provisória, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Assim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decismum. Assim, conforme exarado no despacho de f. 1966, não há que se falar em impossibilidade de manifestação do Sr. Perito quanto aos quesitos suplementares apresentados. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. 3. No mais, cumpram-se a decisão de f. 1966. Intimem-se. Advs. VINICIUS ANDRADE MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, LYSANE DE BRITO ABAGGE E VARELLA GO, MUNIR ABAGGE, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Dias Cortes, JULIANE YAMAMOTO KOGA e MARCELO PIAZZETTA CAPELOTTI.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 253/2008 - EDMUNDO TRIANOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Indefiro o requerimento de fl.139, ainda que decisão de fl.82/83 tenha fixado uma multa diária no caso de descumprimento da obrigação da parte executada, não há o que se falar em exigibilidade de multa, pois esta aplicação é condicionada à intimação pessoal do executado, conforme disposto na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. É o entendimento da jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EMISSÃO DE NOVOS BOLETOS REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS COM A EXCLUSÃO DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO VENCIDO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade das astreintes pressupõe a prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação no prazo assinalado, não bastando a intimação de seu procurador via Diário da Justiça Eletrônico. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE, EM FACE DA MESMA PARTE CONTRÁRIA E REFERENTE AO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO. REUNIÃO DOS RECURSOS, PARA JULGAMENTO UNITÁRIO E SIMULTÂNEO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CPC. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA MESMA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POSTERIOR QUE PERDE SEU OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO I: PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO II: PREJUDICADO. II. Isto posto, considerando que a obrigação de fazer foi cumprida, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto aos documentos apresentados fl.87/137, informando se sua exibição satisfaz a obrigação. III. Int. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e Flavia Cristiane Machado.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001814-48.2008.8.16.0001 - JOSE FEITOSA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 807,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 44,34 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e Ciro Bruning.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 733/2008 - VALE VISARE EDITORA GRAFICA E PROPAGANDA x MARIA OLIVIA LENARTOWICZ - I. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. II. Intimem-se. Advs. GELSON LUIZ SURDI, MARISTELA MARCHETTI DALL' OGLIO, MAIKEL PATRZYKOT, CIRSO TEODORO DA SILVA, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASC..

47. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001683-73.2008.8.16.0001 - GUSTAVO BROETO DOS SANTOS e outro x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 2148, em 10 dias. Advs. ALEXANDRE CHEMIM,

PATRICIA CHEMIM, Rubens Bortolin Junior, Giselle Ricardo dos Santos, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiqureira Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, Tagie Assenheimer de Souza, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e CLEITON SILVIO BASSO.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001815-33.2008.8.16.0001 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x JOSE FEITOSA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,52 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2008 - ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ORGAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME e outros - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 157/158, no prazo de 5 dias. Advs. ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e VALNEI PINHEIRO DE VEIGA.

50. INVENTARIO - 1454/2008 - CANDIDA JUDITH LEMOS GUIMARAES x REZENDE GUIMARAES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RODRIGO GUIMARAES e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 184/2009 - AMANDA KINTOPP GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ...III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Edula Wille Posniak, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NADIA JEZZINI, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e Diogo Bertolini.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001201-91.2009.8.16.0001 - RICHARD RODRIGUES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 902,16 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 76,14 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1125/2009 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO x BANCO FINASA S/A - . Defiro o requerimento de fl. 151 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 151. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 1313/2009 - BANCO FINASA S/A x DANIEL KOEHLER RODRIGUES SILVA - I. Defiro o requerimento de fl. 112 para determinar o desbloqueio do veículo, através do Renajud. II. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Intime-se. Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

55. BUSCA E APREENSÃO - 1785/2009 - BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO KANAK - "Aguardando pagamento das custas processuais

remanescentes, no valor de R\$ 44,24 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Rosângela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 1881/2009 - REINILDA DE LOURDES ROCHA TIEPOLO e outros x ELISIO TIEPOLO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. FAIGA DAYENA GRANDO, Vitorio Karan e KARYME MARCONDES KARAN.

57. COBRANCA - ORDINARIA - 2082/2009 - CONSITA LTDA. x MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - Sobre o laudo pericial de fls. 3076/5310, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ULISSES DE VASCONCELOS RASO, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO, JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO, MARIANA BORLIDO DE LIMA PEREIRA, Antonio Carlos Efiging, Fernando Rocha Filho, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

58. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0011347-94.2009.8.16.0001 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO VOTORANTIM S.A. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), conforme conta de fls. 479, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO.

59. DECLARATORIA - SUMARIA - 0011348-79.2009.8.16.0001 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO VOTORANTIM S.A. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,99 (vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme conta de fls. 458, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Luiz Fernando Brusamolín.

60. MONITÓRIA - 2225/2009 - BANCO ITAÚ S/A x E. L. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

61. DEPOSITO - 0001911-14.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS SOUZA MORAES - I - Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. II - Int. Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 69. (CERTIFICO que as custas foram pagas, mas não foi utilizada a guia do Sr. Oficial de Justiça e está a disposição da parte autora). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002486-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA - EI e outro - 1. Avoco os autos a fim de revogar o despacho de fl. 47 uma vez que o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado por não ter localizado o devido endereço. 2. Diante do exposto, desentranhe-se mandado de fl. 39 a ser cumprido no endereço indicado a fl. 44. 3. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de Sr. Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010554-24.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x VALDIR CLEMENTE e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado à fl. 112, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, Valeria Caramuru Cicarelli, FELIPE SA FERREIRA e Leonardo Xavier Rousseng.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0017641-31.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x MASSA FALIDA DE ECORA S.A.

EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski e Maria Luiza Rosario de Freitas.

65. MONITÓRIA - 0017718-40.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x STUART PUBLICIDADE LTDA. e outro - I. Por meio do mandado de intimação de fl. 180, expedido nos termos do despacho de fl. 179, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converteu-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assim, ante o decurso do prazo para pagamento voluntário, fixo a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, bem como fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, devendo acostar aos autos cálculo atualizado do valor exequendo, já acrescido da multa e dos honorários. III. Int. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024717-09.2010.8.16.0001 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SEME JOSE ANAISSI e outro - Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, quanto a questão fática tem-se a revelia dos Réus. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Julio Cesar Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino e FLAVIO LOPES FERRAZ.

67. DEPOSITO - 0029301-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PAULO RAMOS ENSINO DE MUSICA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030402-94.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Ante a informação de que as partes compuseram amigavelmente conforme fl.241/243, intimem-se as mesmas para que, no prazo de 10 dias, juntem o termo original assinado por ambas. II. Após, voltem para homologação. III. Int. Adv. Renato Golba, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK.

69. INIBITORIA - 0030406-34.2010.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. x MENEGATI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - 1. COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A aforou a presente "Ação Inibitória" em face de MENEGATI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, alegando para tanto que firmou com a Ré um contrato de compra e venda mercantil de produtos e de comodato de equipamentos, pelo prazo de 222 meses, em caráter de exclusividade. Informa que houve descumprimento contratual por parte da Ré. Informa que fora instaurado um inquérito policial, no qual resultou em indiciamento da Requerida. Requereu, liminarmente, que a Ré abstenha-se de comercializar produtos de outras marcas e seja compelido a manter as notas fiscais de compra e venda de combustíveis dos últimos 5 anos e as que forem emitidas no decorrer do processo. Quanto ao mérito, pleiteou a convalidação das tutelas antecipadas e, caso a tutela antecipada venha a tornar-se impossível ou seu cumprimento não interesse mais à autora, requer a rescisão contratual com o consequente pagamento de indenização conforme contrato. Acostou documentos (f. 29/221). Fora deferida a liminar pleiteada (f. 229/230 e 242/243). Citada (f. 258) a ré apresentou agravo de instrumento 298/327, o qual não fora provido (f. 376/382), exceção (autuada em apartado) a qual fora julgada improcedente, e contestação (f. 389/427), aduzindo que se viu obrigado a contratar com a Autora, que os produtos lhe eram revendidos em condições menos vantajosas que aos concorrentes.e que diante da negativa de entrega de produtos, somada ao alto preço, a ré viu-se obrigada a adquirir produtos de outras distribuidoras. Aduz que contrariamente às alegações da autora, não houve qualquer tipo de atuação ou interdição do posto pela ANP. Informa a possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo. Informou por qual motivo não fora cumprida a liminar pleiteada. Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 429/609). Pela Autora fora apresentada impugnação à contestação (f. 622/658) ratificando os termos e pedidos iniciais. Intimadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (f. 659), pela parte autora fora requerida a produção de prova contábil, testemunhal e documental (f. 660/665). Pela Ré fora requerida prova testemunhal, a expedição de ofícios e depoimento pessoal. Fora realizada audiência conciliatória, a qual resultara infrutífera (f. 674). 2. Não foram trazidas preliminares pelas partes, as partes encontram-se representadas e

o processo está em ordem. De acordo com os autos, o próprio réu confirma ter adquirido combustíveis de outros distribuidores, não havendo que se falar em matéria divergente. 3. Fixo como ponto controvertido o valor a ser arbitrado a título de possível indenização, na forma da cláusula 9.2 do contrato de f. 42/49, o qual deverá ser apurado por perito especializado, com base na documentação que se encontra em posse do Réu, conforme medida liminar deferida à f. 242/245. 4. Assim, defiro a produção de prova pericial de contábil postulada pela parte Autora, para tanto nomeio Perito Marlon Cezar Mafron. Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Intime-se a parte autora ao pagamento dos correspondentes honorários. 5. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Aceito o encargo, terá o Sr. Perito, prazo de 30 (trinta) para apresentar o laudo, devendo ser observados os quesitos apresentados pelas partes. 7. Após realização da perícia e manifestação das partes, voltem para análise do pedido de oitiva das partes e testemunhas. 8. Intimem-se. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JANAINA DE SOUZA, PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030804-78.2010.8.16.0001 - TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x BV FINANCEIRA S. A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 298,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DARYS REGINA BRITO, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031176-27.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO ORTIZ - "Ao autor para firmar petição de fls. 101, em 5 dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

72. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0031835-36.2010.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x PAULO FERNANDES MESQUITA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035726-65.2010.8.16.0001 - MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA x FERNANDO ANTONIO CAETANO COELHO - Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA.

74. MONITÓRIA - 0040187-80.2010.8.16.0001 - DAIANA APARECIDA DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S.A. - Tendo em vista que até o momento não houve citação, bem como a notícia de sucessão empresarial, defiro a emenda da inicial de f. 65 quanto ao polo passivo da demanda. Em consequência, promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais. Expeça-se carta de citação da parte ré. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Intimem-se. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

75. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0047323-31.2010.8.16.0001 - LONGFIELD - GESTAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA. x FREDERICH MARK ROSA SANTOS e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 129,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IRINEU HENRIQUE ROSA, LEONARDO TELES GASPAROTTO e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.

76. DEPOSITO - 0048837-19.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - Manifeste a parte interessada sobre informação de fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. (as custas da Sr. Contadora foram pagas erroneamente para o Cartório do 1º ofício distribuidor). Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e JULIANA PERON RIFFEL.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048891-82.2010.8.16.0001 - PEDRO LUIZ THIEME SILVA x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ANTONIO BUENO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050559-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CRISTINA GOBBO - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RAFAEL BUCCO ROSSOT.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050560-73.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA GOBBO x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o não interesse das partes em dilação probatória, será o feito julgado antecipadamente. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052200-14.2010.8.16.0001 - JOSE PAULO BOA x BANCO FINASA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 311,14 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0052686-96.2010.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x VALDINEUS ALVES DE SOUZA - Ao autor sobre a certidão/informação de fls. 63, em 5 dias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

82. MONITÓRIA - 0053187-50.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x WILSON ROBERTO MARTINS - 1. Tendo em vista que o requerido foi citado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.99 verso, indefiro o requerimento de fl.103. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. 3. Intimem-se Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES.

83. RESOLUTIVA - 0054243-21.2010.8.16.0001 - AZ MOVEIS LTDA. x MARTA GISELE DE FARIA e outro - 1. Pelas Rés foi alegada a suposta conexão havida entre a presente demanda e os autos de Ação Civil Pública em trâmite na 21ª Vara Cível desta Comarca. 2. Assim, intimem-se as Rés, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos cópia da inicial, despacho determinando citação e demais documentos que entender como relevantes dos autos supracitados. 3. Intimem-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e Mauro Sergio Guedes Nastari.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055077-24.2010.8.16.0001 - MAURICIO FAGUNDES x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 357,88 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 22,37 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ SALVADOR, GORGON NOBREGA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057062-28.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x CARINA ADANSKI - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. KELSEN CHIRTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057186-11.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TAU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 ofícios no valor de R\$ 56,40). Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057726-59.2010.8.16.0001 - GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto do réu para citação, em 05 (cinco) dias. II. Após, cite-se no endereço informado, conforme despacho de fls. 69/70. III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

88. MONITÓRIA - 0061471-47.2010.8.16.0001 - BORD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. x COELHO & CASARIM LTDA. - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte autor para antecipação das custas,

referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, DEBORA JUGEND e MARCELO JUGEND.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVEZ PEREIRA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Mauricio Machado Santos.

90. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0062370-45.2010.8.16.0001 - VANDERLEI BUBA x BERNADETE BALABAN - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCOS ELIANDRO CALIARI, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA e GELSON FAITA.

91. REPETICAO DE INDEBITO - 0065927-40.2010.8.16.0001 - TERESINHA ROBAINA POLAKOSKI x IMBRA - TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 283. (CERTIFICCO que, para a expedição das cartas de intimação, se faz necessário que a parte autora junte aos autos os endereços dos administradores judiciais JULIO MANDEL e ASDRUBAL MONTENEGRO NETO). Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070183-26.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO & CIA LTDA. e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

93. MONITÓRIA - 0073955-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOHN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004611-89.2011.8.16.0001 - SANDRO RICARDO BARRIOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 149/163. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e RABAB WEIZANI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010931-58.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x QUATRO RODAS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA. e outro - I. Primeiramente tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.63 verso, considerando que o requerente pretende a citação da parte ré em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (Araucária), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se o mandado de citação à Direção do Fórum Cível do Foro Regional de Araucária-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum de Araucária. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. II. Isto posto, tendo em vista o recolhimento das custas comprovados fl.54. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na fl.71 III. Intime-se Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012984-12.2011.8.16.0001 - RENAN FERREIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 237,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0017450-49.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO BATISTA - I. Considerando que o réu já foi citado, intime-se o mesmo para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o requerido advertido que o silêncio será interpretado como concordância com o pedido. II. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem. III. Intime-se. Advs. Daniele de Bona, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES,

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 0018896-87.2011.8.16.0001 - ELIANE MARIA RASMUSSEN e outros x AMILTON RASMUSSEN - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

99. ARROLAMENTO SUMARIO - 0026887-17.2011.8.16.0001 - REGINA DO ROCIO GLADE e outros x JUSSEMAR JORGE BENTO - I. Trata-se de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Jussemar Jorge Bento, promovido pela viúva Regina do Rocio Glade e demais herdeiros. II. Da leitura dos autos observa-se que o único bem deixado pelo falecido se trata dos direitos que o mesmo possuía sobre um contrato de arrendamento mercantil. Desta feita, para que o contrato passe a constar em nome apenas da viúva, deverão os demais herdeiros promover a cessão de seus direitos sobre o bem para a mesma, com o conseqüente recolhimento dos impostos cabíveis. Ou deverão proceder a renúncia da herança, nos termos do art. 1.806 do Código Civil. III. Isto posto, intime-se a inventariante para esclarecer a pretensão dos herdeiros, promovendo o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. IV. Int. Adv. EDNA ORLANDINI.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030766-32.2011.8.16.0001 - GENI DOS SANTOS BARRIONUEVO x ITAU UNIBANCO S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. CESAR CHICHON BISCAIA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

101. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0034830-85.2011.8.16.0001 - EDGAR DE ASSIS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Renumere-se a partir de fl. 130. II - Recebo o agravo retido interposto às fls. 255/285, vez que é tempestivo. III - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao agravo, bem como para, querendo, se manifestar acerca da contestação de fls. 286/305, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido de fls. 286/305. V - Int. Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz henrique bona turra e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037524-27.2011.8.16.0001 - DENISE APARECIDA KAAP x BANCO FINASA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Ainda, compulsando os autos, verifique que a peça inicial não foi assinada pela procuradora da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório para firmar a exordial (fl. 36). 5. Por fim, pelos documentos trazidos com a contestação (fls. 189/191), verifica-se que foi ajuizada ação de busca apreensão pelo ora réu contra a autora, em trâmite perante o Juízo de Colombo. Desta forma, visando evitar decisões conflitantes, oficie-se, via Mensageiro, ao Juízo de Colombo, solicitando informações quanto ao nome das partes, o objeto da causa, a causa de pedir, e, por fim, a data do despacho inicial proferido nos autos n. 0008682-53.2011.8.16.0028. Ainda, quando da solicitação, prestem-se as informações necessárias da Ação Revisional n. 0037524-27.2011.8.16.0001, para análise de eventual conexão entre as demandas. 6. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041890-12.2011.8.16.0001 - MÁRCIA REGINA SZEZCH DOS SANTOS x AILTON MARTINS DOS SANTOS - 1. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Bela Vista - São Paulo, objetivando a citação do requerido, no endereço indicado as fls. 54/55. 2. Intime-se. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB e LENILSON DOS SANTOS.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043275-92.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a ausência de mora do devedor. 2. Ante a distribuição por dependência da presente demanda com os autos de Ação Revisional apensos, inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o autor fornecedor (CDC, art. 3.º), e o réu consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que

estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o autor de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte ré. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte autora acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, aguardem-se para julgamento em conjunto com a Ação Revisional apensa. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FABIO RIBEIRO.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0046608-52.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUY XAVIER NEUMANN - I. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação de fls. 55/100 no prazo legal. II. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DIONES SANTOS CAMPOS e LUIZ SALVADOR.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0049876-17.2011.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA e outro x JEFERSON VALDENDORF DE LARA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, Larissa da Silva Vieira, ALINE BASSO e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

107. INEXIGIBILIDADE - 0051130-25.2011.8.16.0001 - PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO LTDA e outro - 1. Tendo em vista que as partes firmaram um acordo conforme fl.80/81 nos autos em apenso, esclareçam as partes se pretendem a extinção de ambos os processos. 2. Intime-se Advs. TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, Antonio Celestino Toneloto e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

108. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0052268-27.2011.8.16.0001 - INÁCIO DOUTOR x BANCO IBI S.A - BANCO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

109. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0055308-17.2011.8.16.0001 - LUCIA GRESCZYSHYN x OSVALDO DALARMI e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 285, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANA PAULA ZANATTA, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e Walter Borges Carneiro.

110. MONITÓRIA - 0058710-09.2011.8.16.0001 - RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x BIGITEZ COMÉRCIO INTERNACIONAL LIMITADA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 101. (CERTIFICO que, para a expedição da carta rogatória, se faz necessário que a parte autora informe o nome e o endereço da autoridade central e da pessoa que ficará responsável pela carta rogatória em Luanda/Angola). Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacowski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e Patricia Casillo.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065121-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x E G GUIMARAES ME e outro - Despacho de fls. 46. I. Publique-se o despacho de fls. 44. II. Intimem-se. Despacho de fls. 44.1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/42. 2. Após, voltem para decisão. 3. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

112. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066801-88.2011.8.16.0001 - CLOVIS BENEDITO DA SILVA x TELEFONICA SISTEMA TELEVISAO S/A (TVA) - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e Fernanda Zanicotti Leite.

113. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067568-29.2011.8.16.0001 - FLÁVIO JARDEL MAGALHÃES x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. Tendo em vista que ainda não houve citação do réu, bem como não foi expedido mandado, acolho a emenda à inicial de fls. 106/115, passando a fazer

parte da peça exordial. 2. Cumpra-se decisão de fl. 101. 3. Intime-se. Advs. Luciane Kalamar Martins e Adriana Correa Leite.

114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001955-28.2012.8.16.0001 - WANDERLEY QUEIROZ CARNEIRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - 1. WANDERLEY QUEIROZ CARNEIRO aforou a presente "Ação de Adimplemento Contratual com Pedido de Tutela Antecipada" em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA, aduzindo que firmou com a Ré um contrato de prestação de serviços de plano de saúde e conforme orientação médica necessita realizar cirurgia para a correção de "Forame Oval Perveo", consistente em "cateterismo cardíaco e o fechamento percutâneo do FOP (forame oval pérvio)". Informa que houve negativa da Ré a efetuar o procedimento, sob a justificativa "sem cobertura contratual para prótese e ortese". Por isso, requer: a) o deferimento de tutela antecipada para que a Ré cumpra sua obrigação contratual, qual seja, a liberação da "prótese multi fenestrada (código 79964834)", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; b) a confirmação da liminar pleiteada, com a procedência da ação; c) seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais suportados pelo autor. Acostou documentos (f. 19/42). Deferida a medida liminar pleiteada (f. 49/50), sendo determinada a citação da Ré, devidamente efetuada (f. 55). A Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação (f. 60/77), alegando: a) que o Autor não possui vínculo com a Unimed Curitiba, mas com a Central Nacional Unimed; b) a impossibilidade de procedência dos pedidos articulados na inicial, eis que inexistente previsão contratual que cubra os procedimentos que o autor busca sejam autorizados; c) a impossibilidade de adaptação do contrato não regulamentado para um sob a égide da Lei Federal 9.656/1998; d) observância do contrato quanto ao preceito do Código de Defesa do Consumidor; e) descaracterização da emergência/urgência; f) inexistência de danos morais. Requer a total improcedência dos pedidos articulados. Apresentou documentos (f. 78/ A Ré Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos apresentou contestação, informando: a) ilegitimidade passiva da Unimed Curitiba; b) nomeação à autoria da Central Nacional Unimed; c) da negativa operada pela Unimed de origem e inexistência de negativa pela Requerida; d) inexistência de danos morais. Requereu ao final a extinção por ilegitimidade passiva, ou, seja nomeada à autoria a Central Nacional UNIMED - Cooperativa Central e, quanto ao mérito, seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (f. 143/189). O Autor impugnou as contestações apresentadas (f. 191/207) aduzindo a legitimidade da Unimed Curitiba, atacando os argumentos trazidos pelas contestantes, ratificando os termos iniciais e requerendo a total procedência da ação. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 208), tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide (f. 211, 213 e 215). 2. Pela Ré UNIMED foi suscitada sua ilegitimidade passiva, com pedido de nomeação à autoria da Central Nacional Unimed, a qual compareceu ao feito espontaneamente. A arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIMED não merece prosperar porquanto embora o contrato de plano de saúde tenha sido celebrado com a Central Nacional Unimed, é evidente que são empresas do mesmo complexo, tanto que operam em nível nacional através de qualquer cooperativa médica Unimed do país, exibindo a mesma logomarca, neste aspecto, conforme manual do beneficiário há indicação de que o "sistema Unimed é o conjunto de todas as UNIMED's, cooperativas de trabalho médico, constantes da relação entregue a Brasil Foods, associadas entre si ou vinculadas contratualmente, para a prestação de serviços aos usuários" (f. 38). Ou seja, de acordo com o manual de assistência médica, o plano Unimed contratado pelo empregador do Autor, oferece assistência a nível nacional, estando todas as cooperativas interligadas com o intuito de melhor atendimento aos usuários. Assim, o argumento da Ré não merece acolhimento, vez que a Unimed Curitiba e a Central Nacional Unimed, não obstante sejam pessoas jurídicas distintas, são um complexo único de serviços médicos, com abrangência em todo território nacional. Além disso, em sede de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência, que visa conferir segurança jurídica à operações pautadas na boa-fé. Neste aspecto, incide a regra do artigo 28, §3º do CDC, que trata da responsabilidade solidária das sociedades consorciadas, de acordo com a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", ed. Revistas dos Tribunais: "Solidariedade e possibilidade de desconsideração de todas as sociedades do grupo: Como consequência do método escolhido pelo CDC, de imputar de forma objetiva (independente de culpa) deveres solidariamente a todos os fornecedores da cadeia de fornecimento, tem-se que o art. 28, caput e §5º, permite a desconsideração de toda e qualquer sociedade em caso de abuso de direito e 'sempre que sua personalidade jurídica for, de alguma forma obstáculo de ressarcimento' dos consumidores. O art. 28 refere-se a todos os fornecedores (diretos e indiretos) da cadeia, contratantes ou não, de forma a permitir o ressarcimento (art. 6º, VI) dos danos morais e materiais, individuais e coletivos ocorridos no mercado de consumo, menciona especialmente as 'sociedades pertencentes a grupos societários' e as 'sociedades controladas' (art.28, §2º), as 'sociedades consorciadas' (art. 28, § 3º), e propõe um único privilégio às sociedades coligadas, que respondem somente por culpa (art. 28, §4º)". Em conclusão, evidenciado que se tratam de cooperativas que constituem um complexo único de serviços médicos, legitimada está a primeira para figurar no pólo passivo da presente ação, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de nomeação à autoria, este também porque não se enquadra em qualquer das hipóteses dos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil. Sobre este ponto, assim já decidiu o Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO À AUTORIA. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 62 E 63 DO CPC. A NÃO MANIFESTAÇÃO DA

PARTE AUTORA NÃO IMPLICA EM ACEITAÇÃO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERADA. GRUPO UNIMED. COOPERATIVAS INTERLIGADAS. SOLIDARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 781559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Por maioria - J. 15.12.2011). 4. Não há divergência quanto ao estado de saúde do Autor, sendo este ponto pacífico entre as partes, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal. Tem-se como ponto controvertido a responsabilidade, ou não, de Rê custear o tratamento indicado pelo médico do Autor, frente as condições contratuais. Como a situação fática encontra-se demonstrada nos autos e a matéria é de direito, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, KARIME VANESSA BERTON AKL, MARIO ARTHUR AZUGA BUENO e Robinson Leon de Aguedo.

115. MONITÓRIA - 0002509-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIA INACIO DE LIMA - I. Considerando que se trata de Ação Monitória em que a parte ré reside na cidade de Pinhais, falta a este juízo competência para julgar a demanda, pois a regra aplicável neste caso é a prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil que dispõe que a competência neste caso é no foro domicílio do réu. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito uma das Varas de Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

116. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004215-78.2012.8.16.0001 - ANDREIA DA ROSA AMARAL x LA CHANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (LOJA MIXED) - I. Considerando que os autos vieram da Justiça do Trabalho, e que os atos lá praticados decorreram de decisões de juízo absolutamente incompetente, entendendo necessária a repetição dos atos. II. Assim, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Cristy Haddad Figueira, Lissandra Regina Reckziegel Garcia e ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA.

117. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0008892-54.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

118. DESPEJO - 0010167-38.2012.8.16.0001 - JANDIR SORATO x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JANAINA LTDA. - ME - I - Considerando que houve a prestação de caução e observado que no contrato havia estipulada para a desocupação do imóvel independente de notificação, entendo por evidenciada a verossimilhança das alegações, de forma a reconsiderar a decisão de fls. 32/33. II - Lavre-se termo de caução dos bens oferecidos à fl. 35. III - Desta feita, verificada pela narrativa dos fatos a incidência da hipótese prevista no inciso V do artigo 59 da Lei 8245/91, defiro o pedido liminar de desocupação. IV - Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto da presente ação. V - Após, cumpra-se o item IV de fl. 33 referente a citação da ré. VI - Int. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 51. (CERTIFICADO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 35/36, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil). Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI e Priscila Camargo Pereira da Cunha.

119. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0016146-78.2012.8.16.0001 - CAMARGO FALAIRO & CIA LTDA. - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que a decisão de fls. 300/301 apenas exemplificou alguns órgãos de proteção ao crédito (item 1), deixando inclusive afirmação de "entre outros", cumpra-se a aludida decisão, oficiando também os

órgãos requeridos pelo autor na exordial. II. À parte autora para que dê cumprimento a decisão de fls. 300/301 promovendo a citação da parte ré, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. III. Int. Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0016412-65.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ATILIO GUEDES RIBEIRO FILHO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Adv. RODRIGO C. LISE e Nelson Paschoalotto.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017079-51.2012.8.16.0001 - E G GUIMARAES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Porém, não será suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intimem-se. Adv. JACOB JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

122. PROTESTO - 0018039-07.2012.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A - I. Considerando que trata-se de relação entre pessoas jurídicas, em que a parte autora possui sede na cidade do Rio de Janeiro e a parte ré na cidade de Paranaguá, falta a este juízo competência para julgar a demanda. O artigo 100, IV, "a" dispõe que a competência neste caso é no local da sede da a ré pessoa jurídica. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito uma das Varas de Paranaguá/PR. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ERMINIO EBINER FILHO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019093-08.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SBR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

124. MONITÓRIA - 0019244-71.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO LUIZ FELAU RODRIGUES - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o curso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0019726-19.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JONY CASTRO ITURRIAGA - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento que demonstre que o endereço do requerido é de fato o constante na notificação extrajudicial encaminhada. II. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021406-39.2012.8.16.0001 - RUY XAVIER NEUMANN x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. luiz salvador, DIONES SANTOS CAMPOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

127. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0021574-41.2012.8.16.0001 - MARLY DE FREITAS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Trata-se de demanda em que o autor pede a consignação de valores e a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

128. COBRANCA - SUMÁRIA - 0021585-70.2012.8.16.0001 - ERICA PAULA FAGUNDES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao autor para que junte documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

129. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021611-68.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatário deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-

se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0021845-50.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RUEL x LOJAS COPPEL LTDA. - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, informando se realizou alguma compra no estabelecimento da ré ou se realizou algum negócio jurídico ou contratação com a mesma. II. Após, voltem. III. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

131. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0023184-44.2012.8.16.0001 - TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA - Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto promovida por TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. em face de INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, em que o autor alega ter firmado com a ré contrato de prestação de serviço, o qual foi rescindido por parte da requerida. Sustenta que, no entanto, a ré emitiu e protestou boleto indevido referente a cobrança de multa contratual a qual alega incabível. Por fim, requer a concessão de liminar para sustação/suspensão dos efeitos dos protestos. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, visto que à fl. 32, consta notificação do cancelamento do contrato por alegação de culpa da requerida, sendo que na contra-notificação esta não impugnou a imputação da culpa. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda os protestos dos títulos avançados, porquanto dures estes autos, até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos cartórios de protestos, para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Entretanto, condiciono os efeitos da liminar ao depósito em juízo, em conta vinculada aos autos, dos valores questionados, referentes ao título protestado. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. 2. Cite-se, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. 3. Fica ainda o autor advertido da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 806 do CPC. 4. Int. Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 069/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0056 001519/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR 0024 001306/2005
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0009 000512/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 000083/2005
0030 000364/2007
0045 001768/2007
ADMILSON QUEZADA 0118 070409/2011
ADRIANA DE FRANCA 0014 000986/2002
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0051 001040/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0122 004619/2012
ADRIANO BARBOSA 0014 000986/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 001519/2008
ADYEL MARQUES DE PAULA 0117 066741/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 000650/2002
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0002 000264/1993
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0021 000083/2005
0045 001768/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001206/2008
0090 038408/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 054604/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 006477/2012
ALEXANDRE N FERRAZ 0083 015685/2010
0089 035748/2010
ALINNE KERYMI SANTOS 0071 001627/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0067 000791/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0122 004619/2012
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA 0003 001100/1996
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0056 001519/2008
ANA LUCIA FRANCA 0033 000680/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0008 000123/2001
ANA PAULA CONTI BASTOS 0054 001451/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 028439/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 001911/2008
ANDREA BAHR GOMES 0014 000986/2002
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0121 002209/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0014 000986/2002
ANDRE LUIS NIEDERAUER 0014 000986/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0050 001025/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0014 000986/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0015 001102/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000734/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000732/1998
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0050 001025/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0101 007394/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0041 001461/2007
ANTONIO VILMAR GOULART 0015 001102/2002
ARISITIDES ALBERTO TIZZOT 0100 006068/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0123 004726/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0077 005092/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0010 000900/2001
AROLDO GLOMB 0068 001045/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0005 000732/1998
AUREO VINHOTI 0110 029871/2011
BENO FRAGA BRANDAO 0014 000986/2002
BENVINDA L. BRENNEISEN 0031 000370/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0117 066741/2011
BIANCA DE CESARO BARBOSA 0065 000601/2009
BLAS GOMM FILHO 0033 000680/2007
0049 000717/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0084 016524/2010
BRENO MERLIN 0110 029871/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0040 001424/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0060 001894/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0103 012414/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0073 001894/2009
CARLOS AUGUSTO DO N. BENK 0042 001484/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0043 001502/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0103 012414/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 001870/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0110 029871/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0085 019104/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0056 001519/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0068 001045/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0037 001034/2007
CARLOS ROBERTO KIRCHHOFF 0065 000601/2009
CAROLINE SAID DIAS 0026 000903/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001002/2001
CESAR RICARDO TUPONI 0055 001512/2008

0130 019813/2012
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0091 041575/2010
 CHRISTIANE KARIN WAGNER P 0039 001307/2007
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 0056 001519/2008
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0035 000752/2007
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0002 000264/1993
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0092 043257/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0060 001894/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0057 001585/2008
 CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0011 001002/2001
 CRISTIANE MARIA AGNOLETO 0097 065859/2010
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0020 001468/2004
 DANIELA BENES SENHORA 0121 002209/2012
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0063 000217/2009
 DANIELE DE BONA 0043 001502/2007
 0070 001531/2009
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0110 029871/2011
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0023 000844/2005
 DANIEL HACHEM 0062 001911/2008
 0066 000772/2009
 0126 010361/2012
 DANIELLE TEDESKO 0059 001870/2008
 0087 025630/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0106 017243/2011
 DEBORA ALICE STURM 0068 001045/2009
 DEBORAH DEMENECK 0080 014639/2010
 DEBORAH GUIMARAES 0029 000183/2007
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0034 000694/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 000694/2007
 0043 001502/2007
 0070 001531/2009
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0121 002209/2012
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0070 001531/2009
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0047 000082/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0002 000264/1993
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 001870/2008
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0014 000986/2002
 EDUARDO PIERRI 0014 000986/2002
 EDUARDO SANTIAGO GONCALVE 0046 001788/2007
 ELENITA BATISTA BORGES 0003 001100/1996
 ELOI TAMBOSI 0064 000250/2009
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0042 001484/2007
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0064 000250/2009
 0074 001983/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 000364/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0102 009653/2011
 0111 037177/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000374/2002
 0079 013427/2010
 0082 015602/2010
 0085 019104/2010
 0091 041575/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 001298/2004
 0081 015150/2010
 0099 003243/2011
 FABIANO DA ROSA 0051 001040/2008
 FABIANO MARTINI 0110 029871/2011
 FABIO PERALTA ZUMAS 0025 000664/2006
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0092 043257/2010
 FABRICIO KAVA 0099 003243/2011
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0050 001025/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 000374/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 0069 001504/2009
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0029 000183/2007
 FERNANDA SCHMIDT MORAES 0065 000601/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0070 001531/2009
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0018 000850/2004
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0052 001206/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0110 029871/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 001585/2008
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0096 060306/2010
 0110 029871/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0015 001102/2002
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0075 001988/2009
 FRANCIELE FONTANA 0103 012414/2011
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0017 000025/2004
 GABRIELA MORAS SCHIEWE 0016 000762/2003
 GABRIELA TAVARES GERHARDT 0065 000601/2009
 GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA 0065 000601/2009
 GERALDO MOCELIN 0094 057081/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0048 000097/2008
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0067 000791/2009
 GILMAR GANTZEL 0010 000900/2001
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0024 001306/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 000083/2005
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0095 058375/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0115 054170/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0049 000717/2008
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0109 026031/2011
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0131 020059/2012
 GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0051 001040/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0107 020574/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0014 000986/2002
 HANELORE MORBIS OZORIO 0048 000097/2008
 HELENA TAMBOSI 0064 000250/2009
 HELIO CARDOSO DERENNE FIL 0076 002018/2009
 INGRID KUNTZE 0064 000250/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0103 012414/2011
 IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0001 000355/1992

JAKSON HOHARA MENDES 0006 000734/1999
 JANAINA GIOZZA 0107 020574/2011
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0125 008367/2012
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0103 012414/2011
 JEFFERSON WEBER 0006 000734/1999
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0039 001307/2007
 JESSICA GHELFI 0040 001424/2007
 0073 001894/2009
 JISLAINE PRUDENTE 0038 001146/2007
 JOANITA FARYNIAK 0029 000183/2007
 JOAO CARLOS SILVEIRO 0014 000986/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0113 043389/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001002/2001
 JORGE ELOIR MAURER 0019 001298/2004
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0103 012414/2011
 JOSE A. DE NORONHA 0063 000217/2009
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0084 016524/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0016 000762/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 000752/2007
 JOSE HALLEY FERNANDES SUL 0020 001468/2004
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0068 001045/2009
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0014 000986/2002
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0064 000250/2009
 0074 001983/2009
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0051 001040/2008
 JULIANA KURIU 0014 000986/2002
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0010 000900/2001
 JULIANA RIBEIRO 0007 001332/2000
 JULIANE ROSSA 0056 001519/2008
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0042 001484/2007
 JULIO BROTTTO 0014 000986/2002
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0008 000123/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0092 043257/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0070 001531/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0053 001402/2008
 0088 028439/2010
 LARISSA LEITE 0014 000986/2002
 LAURI JOAO ZAMBONI 0093 054604/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0132 023071/2012
 LEANDRO GALLI 0004 000703/1997
 LEANDRO ZAMBONI 0093 054604/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0046 001788/2007
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0029 000183/2007
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0081 015150/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000123/2001
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0007 001332/2000
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0086 020850/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0103 012414/2011
 LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0021 000083/2005
 LUCAS ROBERTO DE SÁ 0026 000903/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0040 001424/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0013 000650/2002
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 0014 000986/2002
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0039 001307/2007
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0009 000512/2001
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0009 000512/2001
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0032 000450/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 000986/2002
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0058 001767/2008
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0119 000553/2012
 0120 000554/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0114 045200/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0023 000844/2005
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0051 001040/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0063 000217/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0104 013878/2011
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0119 000553/2012
 0120 000554/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 001298/2004
 0079 013427/2010
 0081 015150/2010
 0082 015602/2010
 0085 019104/2010
 LUIZ SALVADOR 0105 016440/2011
 MAGDA GUIMARAES DE PINTO 0014 000986/2002
 MAMORU FUKUYAMA 0002 000264/1993
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0009 000512/2001
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0063 000217/2009
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0054 001451/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0035 000752/2007
 MARCELO DE BORTOLO 0096 060306/2010
 0110 029871/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIR 0092 043257/2010
 MARCELO PACHECO PIROLO 0012 000374/2002
 MARCIA ENEIDA BUENO 0032 000450/2007
 0074 001983/2009
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0095 058375/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 002018/2009
 0087 025630/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0127 015779/2012
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0129 016964/2012
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0125 008367/2012
 MARCOS BERNHARD ALVARENGA 0065 000601/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0110 029871/2011
 MARCOS MAURICIO BERNARDIN 0063 000217/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0035 000752/2007
 MARCUS FABRICIUS C. CARVAL 0015 001102/2002
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA 0116 054653/2011
 MARIA DAS GRACAS R. DE ME 0011 001002/2001

MARIA IZABEL BRUGINSKI 0113 043389/2011
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0118 070409/2011
 MARIANE CARDOSO 0073 001894/2009
 MARINA BLASKOVSKI 0112 042372/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0103 012414/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0088 028439/2010
 0099 003243/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0094 057081/2010
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0027 001313/2006
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0014 000986/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 001451/2008
 0062 001911/2008
 0079 013427/2010
 0082 015602/2010
 MELISSA CRISTINA REIS 0065 000601/2009
 MELISSA EGASHIRA 0074 001983/2009
 MICHELE SACKSER 0034 000694/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0035 000752/2007
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 0070 001531/2009
 MIEKO ITO 0071 001627/2009
 0102 009653/2011
 0109 026031/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000364/2007
 0045 001768/2007
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0001 000355/1992
 MONICA LORUSSO 0048 000097/2008
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0014 000986/2002
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0008 000123/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 0030 000364/2007
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0076 002018/2009
 NATÁLIA BROTTTO 0098 069462/2010
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0121 002209/2012
 NEUDI FERNANDES 0047 000082/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0014 000986/2002
 NILSU JOSE MIGUEL MALUF J 0063 000217/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0106 017243/2011
 OSMARINA GODINHO DE SOUZA 0014 000986/2002
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0042 001484/2007
 PABLO MACEDO BUENO 0104 013878/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0014 000986/2002
 PATRICIA MORAIS SERRA 0107 020574/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 001585/2008
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0068 001045/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0032 000450/2007
 PAULO RODRIGUES DA SILVA 0035 000752/2007
 PEDRO DOMINGUEZ CHAGAS 0014 000986/2002
 PEDRO RODERJAN REZENDE - 0110 029871/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0039 001307/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0097 065859/2010
 PRISCILA KEI SATO 0019 001298/2004
 PRISCILA MONILLOR SALMON 0062 001911/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 0059 001870/2008
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0063 000217/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0092 043257/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0015 001102/2002
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0048 000097/2008
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0015 001102/2002
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0091 041575/2010
 RAQUEL HECK MARIANO DA RO 0065 000601/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 001911/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000986/2002
 0098 069462/2010
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0039 001307/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0051 001040/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0014 000986/2002
 RICARDO ALVES PEREIRA 0104 013878/2011
 RICARDO RANZOLIN 0014 000986/2002
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0082 015602/2010
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0038 001146/2007
 ROBERTA BOTELHO B. TABORD 0051 001040/2008
 ROBERTA ROLIM DE MOURA JU 0067 000791/2009
 ROBERTA SAVICKI CONTE 0065 000601/2009
 ROBERTO BRZEZINSKI NETO 0014 000986/2002
 ROBERTO C. GOLDMAN 0108 023231/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0017 000025/2004
 ROBERTO VALLE ZAQUIA 0065 000601/2009
 RODRIGO AZEVEDO 0014 000986/2002
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0101 007394/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0100 006068/2011
 0123 004726/2012
 RODRIGO GUIMARAES 0017 000025/2004
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0054 001451/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0014 000986/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000986/2002
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0077 005092/2010
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0110 029871/2011
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0095 058375/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0040 001424/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0022 000755/2005
 0078 007513/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0063 000217/2009
 SARA LIGIA C S DE SANTANA 0068 001045/2009
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0044 001716/2007
 SAULO GOMES KARVAT 0128 016737/2012
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0047 000082/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0029 000183/2007
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0042 001484/2007
 SERGIO SCHULZE 0053 001402/2008
 SERGIO SCHULZE 0088 028439/2010

SERGIO SELEME 0014 000986/2002
 SERGIO SIU MON 0014 000986/2002
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0014 000986/2002
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0025 000664/2006
 SILVERIO DOS SANTOS OLIVE 0027 001313/2006
 SILVIA ELISABETH NAIME 0050 001025/2008
 SILVIA FRAGUAS 0072 001710/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 0005 000732/1998
 SILVIO NAGAMINE 0014 000986/2002
 SIMONE MARQUES SZESZ 0109 026031/2011
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0071 001627/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 000183/2007
 STELA MARLENE SCHWERZ 0050 001025/2008
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0044 001716/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0079 013427/2010
 0081 015150/2010
 0082 015602/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0091 041575/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0047 000082/2008
 0103 012414/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0128 016737/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0073 001894/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0015 001102/2002
 URSULA CORREA MANENTI 0103 012414/2011
 VALDEMAR MORAS 0034 000694/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 001206/2008
 VALMIR JORGE COMERLATO 0061 001895/2008
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0085 019104/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0070 001531/2009
 VERA LUCIA THOOMAS 0065 000601/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0023 000844/2005
 WASHINGTON YAMANE 0005 000732/1998
 WILLIAM OZORIO 0048 000097/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 0028 001418/2006
 0036 000846/2007
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0029 000183/2007

1. REPARACAO DE DANOS-0000029-13.1992.8.16.0001-GILMAR JORGE BATISTA DOS SANTOS x ALCEMIRO FOGACA E OUTRO- Ante a certidão de fls. 250, intime-se o credor para se manifestar e, se for o caso, reiterar os pedidos da fl. 242, itens 'd' e 'e', em dez dias. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA e IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA.-
2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-264/1993-REINALDO CARDOSO x RIVADAVIA MENARIM- Tendo em vista a cópia da decisão retro juntada, manifeste-se a parte autora, pleteando o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.-
3. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES e ELENITA BATISTA BORGES.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000263-19.1997.8.16.0001-FRC PARTICIPACOES LTDA x FERNANDO ESTOFAMENTOS E DECORACOES LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LEANDRO GALLI.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000215-26.1998.8.16.0001-MARIA EDELWAIS SIMAS x JUNE BEATRIZ MENEGASSI FONTANA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 222-v. Contados e Preparados, voltem para sentença. Intimem-se. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.-
6. COBRANCA DE ALUGUERES-0000262-63.1999.8.16.0001-COND. CONJ. RESIDECIAL PARANA x ALCIMIR JOSE BACIL- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme fls. 444-v. Contados e preparados voltem para sentença de homologação. Intimem-se. -Adv. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR.-
7. INTERDICAÇÃO-1332/2000-LIDIA MACHOWSKI x BRUNO LEBIT- Defiro o pedido retro, oficie-se conforme pleiteado. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 109: Certifico que deixei de da cumprimento ao r. despacho de fls. 108, tendo em vista, que já foi expedido o ofício para o INSS, conforme se verifica às fls. 101. -Adv. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2001-BANCO SAFRA S.A. x OLVEPAR S.A INDUSTRIA E COMERCIO- Oficie-se na forma requerida à fl. 128. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.-
9. EXECUCAO DE SENTENCA-512/2001-JOSE NUNES x MARIO BERNARDI- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.-
10. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-900/2001-R. J TEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x DOLORES GANTZEL e outro- Manifeste-se o requerente, impulsionario o feito. -Adv. JULIANA

LICZACOWSKI MALVEZZI, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e GILMAR GANTZEL.-

11. BUSCA E APREENSAO-0000646-55.2001.8.16.0001-BANCO BMC S.A x ROGERIO DOMINGOS SOARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE CIBELE DE FREITAS e MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTEIRO.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-374/2002-MARCIO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- 1. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara Cível, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; ou c) que depois de citado(s), transcorreu o respectivo prazo legal para o pagamento, caso se trate de execução de título extrajudicial; c) que o título aparentemente não está prescrito; e) que o executado não foi localizado para ser citado (arresto). 2.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 2.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 296: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 292/294, tendo em vista, que o CPF/MF do embargado é inválido no sistema Bacen-Jud. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

13. DESPEJO-0000659-20.2002.8.16.0001-FRANCISCO SUREK x CINTYA NARA MASSUQUETO- Defiro o pedido de fls. 554. (fls. 356 informações Bacen-Jud). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000747-58.2002.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA NEVES x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 752,76 mais R\$ 2,82 desta intimação, Distribuidor de R\$ 30,25 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 111,50, conforme cálculo de fls. 1811. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, OSMARINA GODINHO DE SOUZA, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JOAO CARLOS SILVEIRO, ANDRE LUIS NIEDERAUER, RICARDO RANZOLIN, RODRIGO XAVIER LEONARDO, NEWTON JOSE DE SISTI, RODRIGO AZEVEDO, PEDRO DOMINGUEZ CHAGAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, JULIANA KURIU, ADRIANO BARBOSA, SERGIO SELEME, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, MAGDA GUIMARAES DE PINTO SALENGUE, ANDRE FELIPE BAGATIN, MAURO JUNIOR SERAPHIM, LARISSA LEITE, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

15. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0000580-41.2002.8.16.0001-ANALIA DIAS FAUSTINO x LONGEN PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 451/457, em dez dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS C.CARVALHO, ANTONIO VILMAR GOULART, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-762/2003-BANCO DE FOMENTO SANTA CATARINA LTDA x IRENE CASTRO DE ANTONIO e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 77,14, conforme cálculo de fls. 366. -Advs. GABRIELA MORAS SCHIEWE e JOSE CESAR VALEIXO NETO.-

17. BUSCA E APREENSAO-0001625-12.2004.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NOELI TEREZINHA REINEHR- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2004-PURA VIDA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

19. COBRANCA (ORDINARIA)-0000295-77.2004.8.16.0001-BANESTADO ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA x VANESSA GAZANIGA FERREIRA SOARES-Contados e preparados voltem conclusos para homologação do acordo celebrado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 323. -Advs. EVARISTO

ARAGAO SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JORGE ELOIR MAURER.-

20. ALVARA JUDICIAL-0001480-53.2004.8.16.0001-ALZERINDA ANTUNES VICENTE e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.-

21. COBRANCA (SUMARIA)-83/2005-IRENE DE JESUS DE CAMARGO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador das autoras para cumprir integralmente o item 8 do parecer Ministerial de fls. 179/180, no prazo de vinte dias. (item 8: Portanto, entendo s.m.j, ante o apontado acima, para que, este processo chegue ao término, que o Sr. Procurador providencie declarações originais e com firma reconhecida das autoras de que anuem com o presente acordo de fls. 113/115 e que receberam o que têm de direito, juntando inclusive as autoras IRENE DE JESUS DE CAMARGO e ALTINA DE AZEVEDO FERREIRA procurações originais e com firma reconhecida). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

22. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-755/2005-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 108,10 mais 2,82 desta intimação, e Distribuidor no valor de R\$ 4,96, conforme cálculo de fls. 230. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIER.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001896-84.2005.8.16.0001-ROBERTO LUIZ ALVES x SSI SERVICOS LTDA e outro- Contados e preparados, voltem para extinção da execução. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 233-v. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.-

24. COBRANCA (SUMARIA)-1306/2005-KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA x J. PROLAB COM. DE PROD. PARA LABORATORIOS LTDA- Contados e preparados, voltem para sentença de homologação. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 415. -Advs. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET e ADELINO VENTURI JUNIOR.-

25. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0002437-83.2006.8.16.0001-JULIANA R. RAMPAZZO ALMEIDA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO BELA CINTRA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para proceder o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 340. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-903/2006-FARMÁCIAS GALÊNICA LTDA x SOCIEDADE MANUFATUREIRA DE EMBALAGENS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CAROLINE SAID DIAS e LUCAS ROBERTO DE SA.-

27. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0002970-42.2006.8.16.0001-BEMATECH INDUSTRIA E COM DE EQUIP. ELETRÔNICOS S.A x MARIANO & MIRANDA LTDA e outros- 1. Reduza-se a termo a penhora do bem indicado, cuja matrícula consta nas fls. 194/195, e intime-se o executado, observando as disposições do artigo 652, § 4º e artigo 659, §§ 4º e 5º do CPC. 2. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição das fls. 204/206. À escrivania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 3. Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Ciente a parte executada que no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecimento de impugnação, advertindo-o de que, em caso de não oferecimento, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS e SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1418/2006-BANCO BRADESCO S A x DANIEL VENDRAMIN ARTIGOS DE PESCA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. WILSON SANCHES MARCONI.-

29. MONITORIA-183/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEMARCO VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte autora para juntar instrumento de cessão mencionado na petição retro e procuração outorgada em favor de Sonny Brasil de Campos Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À escrivania para que certifique o curso do prazo para depósito pelos requeridos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e FERNANDA REGINA VILAS BOAS.-

30. COBRANCA (SUMARIA)-364/2007-OLINDA TULLIO GOMES x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 178-v. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

31. CURATELA-0003751-30.2007.8.16.0001-MARILIA DE OLIVEIRA GARCIA DIAZ x MOACYR ROSSETTO- Teendo em vista a perda de objeto da presente ação com o falecimento o interditando Moacyr Rossetto, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 462 e 267, inciso VI d CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN.-

32. COBRANCA (SUMARIA)-0004469-27.2007.8.16.0001-ABRELINO CARNEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Contados e preparados, voltem

conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para proceder o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 260,44 mais R\$ 2,82 desta intimação, Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 233. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.-

33. MONITORIA-680/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABIANA WELFORT CAPRILHONE- Defiro o pedido de suspensão de fls. 168, contudo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

34. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-694/2007-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ELBA SANDRA PEREIRA CRUZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ.-

35. COBRANCA (ORDINARIA)-752/2007-FRANCISCA DIAS DOS SANTOS AMARO DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-846/2007-BANCO BRADESCO S A x CLAUDIA CHRISTIANNE GEBOR- Intime-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI.-

37. PROTESTO INTERRUPTIVO-1034/2007-ESPÓLIO DE ODRACIR DIAS DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-1146/2007-TÂNIA MARA PEREIRA MARQUES x IEDA MARIA MATHOSO DA SILVA- Com as baixas e anotações devidas arquivem-se os presentes autos, bem como os apensos. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e JISLAINE PRUDENTE.-

39. INDENIZACAO - SUMARIA-0003068-90.2007.8.16.0001-AUTO MERCANTIL VEÍCULOS LTDA x SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FI e outro- Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHEIAK e CHRISTIANE KARIN WAGNER PANCHEIAK.-

40. BUSCA E APREENSAO-1424/2007-BANCO FINASA S/A x ROSANA MOREIRA DA CRUZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI.-

41. COBRANCA (SUMARIA)-1461/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x JAIME ROGERIO SPEROTTO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

42. INDENIZACAO - ORDINARIA-1484/2007-ANGELA MARIA TEIXEIRA FABRO x TAM LINHAS AÉREAS S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 876,08 mais R\$ 2,82 desta intimação, Distribuidor R\$ 30,25 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 71,28, conforme cálculo de fls. 234. -Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDORA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-

43. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1502/2007-BANCO FINASA S/A x HELIO GAUDEDA MACHULEK- Defiro a suspensão do feito por 180 dias nos termos do artigo 791, III, do CPC, contados e preparados, remetam-se ao arquivo provisório até manifestação quanto à localização de possíveis herdeiros do falecido. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R \$ 50,76 mais R\$ 2,82 desta intimação; Distribuidor no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 37. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

44. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0002901-73.2007.8.16.0001-URSULA SPRENGEL x ARILDO LUIS DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e TANIA MARA GARCIA COSTA.-

45. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-1768/2007-MARIA FATIMA FERREIRA GOMES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 84-v. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

46. ALVARA JUDICIAL-1788/2007-CELINA MILITZ DEBUS e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação

da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA.-

47. IMISSAO DE POSSE-0008738-75.2008.8.16.0001-ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA x ROSELEI DAL'AGNOL e outro- Cuida-se de embargos de declaração, atacando a decisão de fl. 230, sob a delegação de obscuridade no tocante a impenhorabilidade da conta bloqueada. Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo, no mérito entendo que não merece provimento. Não há que se falar em obscuridade, tendo em vista que a decisão foi tomada com base nos extratos juntados às fls. 235/237, os quais comprovam se tratar de conta poupança aquela bloqueada à fl. 202. A conta cujo extrato se vê o fl. 213 não foi objeto de liberação, motivo pelo qual se mostra infundada a irrisignação da parte. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho o decisão tal qual prolatada. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca das fls. 247/261, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.-

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-97/2008-ROBERTO SEILER DE CAMARGO x BRADESCO SAÚDE S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.-

49. REPETICAO DE INDEBITO-0006591-76.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e BLAS GOMM FILHO.-

50. REPARACAO DE DANOS-0006534-58.2008.8.16.0001-MARLY PACHECO x EXTRA SUPERMERCADOS- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e FERNANDA AMERICO DUARTE.-

51. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-1040/2008-COOHABIF COOP. HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x MOSSOLINO BAPTISTA GUIMARÃES- Manifestem-se as partes acerca da proposta honorária apresentada pelo perito (fls. 200, no valor de R\$ 3.000,00). -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN, FABIANO DA ROSA e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.-

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007116-58.2008.8.16.0001-ILZA PEDROSO CHIMANSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 113-v. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1402/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CLAUDIA REGINA MARTINS ALVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-1451/2008-JOSE DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ.-

55. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1512/2008-NILTON APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Voltem para sentença. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0008135-02.2008.8.16.0001-AZIZ RAIMUNDO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar autos. -Advs. JULIANE ROSSA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1585/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADILSON LOURIVAL DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A

da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. MONITORIA-1767/2008-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x MARCIA CRISTINA ZGODA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

59. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1870/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA CASTORINA DE OLIVEIRA- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Translade-se cópia deste despacho para os autos nº 1674/2007, em apenso. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 116-v. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-1894/2008-BANCO ITAULEASING S.A x DERONI RODRIGUES DE JESUS- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 33. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1895/2008-ELSON DE MELLO x DAVID BRAGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VALMIR JORGE COMERLATO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-1911/2008-JAIR MOISES x BANCO ITAU S/A- Retirar autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PRISCILA MONILLOR SALMON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

63. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-217/2009-EDEILSON DE SOUZA x IMBRA - TRATAMENTO ODONTOLOGICOS DO BRASIL e outros- A parte devedora para efetuar o pagamento das seguintes custas: cartório R\$ 865,74, Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 20,16 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 70,11, conforme cálculo de fls. 140. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR, JOSE A. DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e MARCOS MAURICIO BERNARDINI-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0009661-67.2009.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 159. Tendo em vista tratar-se de rito sumário e não ter a parte autora em sua inicial atendido ao artigo 276 do CPC, bem como também não terem os requeridos especificado rol de provas com testemunhas e quesitos, contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, ELOI TAMBOSI e HELENA TAMBOSI-.

65. MONITORIA-601/2009-TOP SERVICE FABRICACAO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA x ELIANE VARELLA DOMINGUES e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLOS ROBERTO KIRCHHOF, ROBERTO VALLE ZAQUIA, VERA LUCIA THOMAS, MELISSA CRISTINA REIS, GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANK, BIANCA DE CESARO BARBOSA, FERNANDA SCHMIDT MOARES, GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO, MARCOS BERNHARD ALVARENGA, RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA e ROBERTA SAVICKI CONTE-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-772/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISUAL CONSTRUÇÕES LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fls. 44. Contados e preparados voltem para homologação do acordo de fls. 40 e seguintes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009207-87.2009.8.16.0001-FLAVIO DONEDA x JANDERSON RIBEIRO DA SILVA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Advs. ROBERTA ROLIM DE MOURA JUNIOR, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

68. USUCAPIAO-1045/2009-JOÃO PEDRO SELSKI e outro x MARIA DENISE ROSS- 1. Primeiramente, em que pese à indispensabilidade da planta do imóvel e memorial descritivo junto à petição inicial, há precedentes no sentido de, excepcionalmente, admitir-se a apresentação posterior de documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283, do CPC), em homenagem à instrumentalidade e economia processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO. ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTACAO DA PARTE ADVERSA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA, SOCIO DA EMPRESA AVALIZADA. ENDOSSO POSTUMO QU IMPROPRIO EFETUADO APOS O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO, EFEITOS DE CESSAO CIVIL. PRINCIPIO DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÃO PESSOAL RESTRITO A RELAÇÃO CAMBIARIA. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Os documentos indispensáveis à propositura de qualquer ação - acarretando, a sua falta, o indeferimento da petição inicial - dizem respeito à demonstração das condições para o livre exercício da ação e dos pressupostos processual, aos requisitos específicos de admissibilidade inerentes a algumas ações,

bem assim àqueles diretamente vinculados ao objeto da demanda, como sói ser o contrato formal para o ajuizamento de ação que visa discutir relação jurídica contratual. Há também os documentos que visam comprovar as alegações da parte e, portanto, não são imprescindíveis no momento do ajuizamento da demanda ou do julgamento do mérito, mas a sua ausência pode motivar a improcedência do pedido.

2. Não obstante os arts. 283 e 396 do CPC sejam incisivos quanto ao momento da juntada da documentação aos autos - conjuntamente com a peça perambular -, fato é que tanto a jurisprudência, excepcionalmente, quanto a própria lei (art. 284 do CPC, por exemplo, cujo prazo é dilatório) mitigam essa regra quanto aos documentos comprobatórios da tese defendida, máxime tendo em vista os princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Precedentes.

3. As instâncias ordinárias assentaram a tempestividade na juntada dos referidos documentos aos autos, em virtude basicamente de caracterizá-los como comprobatórios das alegações autorais, aos quais a jurisprudência tem, excepcionalmente, em consonância com a moldura fática do caso concreto, atribuído maior flexibilidade quanto a sua admissão superveniente. Infirmar essa conclusão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 4. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 826.660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) - grifei Isso posto, após constatar que a planta às fls. 27/29 não individualiza a vaga de garagem, a qual se pretende a declaração de usucapião (por representar a totalidade do piso subsolo), defiro vinte dias de prazo para a parte autora trazer aos autos planta da vaga de garagem objeto da demanda e memorial descritivo (acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica). Nessa oportunidade, esclareça-se também sobre a individualização das vagas de garagem, tendo em vista que a planta do pavimento trazida junto à petição inicial não delimita as vagas de garagem das Unidades habitacionais.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retornem para determinações. Apresentados os documentos e esclarecimentos acima mencionados, intimem-se os requeridos para se manifestarem em dez dias, intimem-se. -Advs. SARA LIGIA C S DE SANTANA, AROLD GLOMB, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, DEBORA ALICE STURM, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO-.

69. COBRANCA (SUMARIA)-1504/2009-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I-II x VERONICA LARSEN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

70. REVISAO CONTRATUAL-1531/2009-EBENEZER DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S A- Cumpra-se item 2 do despacho de fl. 164.-Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

71. MONITORIA-0009280-59.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x PEDRO GONCALVES PADILHA- I. Haja vista que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme o artigo 330, I, do CPC. II. Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 113. -Advs. MIEKO ITO, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e ALINNE KERYMI SANTOS-.

72. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1710/2009-CAIMI TIBIRICA DE CARVALHO e outro x BANCO FIAT S.A- Satisfeitas eventuais custas remanescentes a serem reparadas pelo réu, conforme fls. 101, voltem para homologação. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 846,79; Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R \$ 62,01, conforme cálculo de fls. 103. -Adv. SILVIA FRAGUAS-.

73. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009384-51.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO HAFFERMANN x HSBC LEASING O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO e JESSICA GHELFI-.

74. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007962-41.2009.8.16.0001-LEONARDO GELINSKI e outro x MARCOS JOSE FADEL TELLES- É certo que a irrisignação dos autores em face da decisão retro, deveria ter sido manejada através do recurso cabível (agravo de instrumento) ao Tribunal de Justiça do Paraná, todavia, não fizeram. Por conseguinte, mantenho a decisão exarada. Certificada a preclusão, cumpra-se o determinado às fls. 731/735. Intime-se. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

75. ALVARA JUDICIAL-1988/2009-ALBINA STOLF e outros- Aguarde-se a aprovação e regularização do plano de loteamento. No que concerne aos imóveis ditos rurais, deve a parte interessada comprovar tal alegação, o que poderá ocorrer mediante a própria definição legislativa do perímetro rural. Desta feita, aguarde-se em arquivo provisório, manifestação da parte interessada noticiando a regularização da parte interessada noticiando a regularização das situações expostas acima. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0009992-49.2009.8.16.0001-MIRAMI ALVES PINTO x BFB (ITAU) LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 443,68; DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 e TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) no valor de R\$ 27,75. Contador e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. NATALICIO ALVES PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e HELIO CARDOSO DERENNE FILHO-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0005092-86.2010.8.16.0001-MARCELE TALITA NOVAK STIMAMIGLIO x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo

o recurso de apelação de fls. 105/117 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

78. DEPOSITO-0007513-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x ALEXSANDRO BUENO MACHADO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de CARTÓRIO no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, DISTRIBUIDOR no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 51. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

79. PRESTACAO DE CONTAS-0013427-94.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- A parte apelada para apresentar suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014639-53.2010.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro x ELIO LUIZ NEHLS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DEBORAH DEMENECK.-

81. COBRANCA (SUMARIA)-0015150-51.2010.8.16.0001-ILDA ROSSA LEINECKER x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se.-Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

82. PRESTACAO DE CONTAS-0015602-61.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.-

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0015685-77.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x PAULO ROGERIO MARQUES SILVEIRA- 1. Em consulta ao sistema INFOJUD, não foi possível localizar endereço da requerida diverso do já informado nos autos, conforme extrato que deverá ser juntado. 2. Analisando as respostas dos ofícios juntados nas fls. 55, 60, 65, e 66, verifico a existência de três endereços diferentes do mencionado na inicial e nos quais ainda não foi diligenciado. 3. Assim, após recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/carta precatória para cumprimento da decisão da fl. 21 nos novos endereços encontrados. 4. Se não houver êxito, à escritania para que pesquise o endereço do requerido junto ao sistema BACENJUD. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

84. COBRANCA (ORDINARIA)-0016524-05.2010.8.16.0001-ALL -AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A x IRMAOS BARBOSA DOS SANTOS LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO DE NORONHA.-

85. COBRANCA (ORDINARIA)-0019104-08.2010.8.16.0001-GENEROSO GAVILAKI e outros x BANCO ITAU S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 344,98, DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 e TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) no valor de R\$ 22,72. Satisfeitas eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

86. ALVARA JUDICIAL-0020850-08.2010.8.16.0001-MARLENE APARECIDA CHRISPIM e outros- À parte autora para que cumpra a cota ministerial de fls. 109/110. -Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.-

87. REVISAO CONTRATUAL-0025630-88.2010.8.16.0001-MAURO GERALDO x BANCO ITAUCARD S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 86. -Advs. DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

88. BUSCA E APREENSAO-0028439-51.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA MARIA MAGALHAES DA SILVA- A parte interessada para efetuar o preparo ds custas de cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 180. Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

89. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0035748-26.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARIZAETE DE SOUZA ALMEIDA DA SILVA- Não houve qualquer restrição realizada por este Juízo sobre o veículo objeto da presente demanda, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 60. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038408-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x U S HOME BRASIL CONSTRUCOES LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 48. Contados e preparados voltem para homologação de acordo. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

91. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0041575-18.2010.8.16.0001-CLEISON DENIS MACHADO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do CPC, eis que a questão de mérito é exclusivamente de direito. Saliencia-se que eventual valor residual devido pelo autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: cartório R\$ 841,30; distribuidor R\$ 30,25 / contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 99,00 e Taxa Judiciária (FUNREJUS) R\$ 87,80, conforme

cálculo de R\$ 197. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC. -0043257-08.2010.8.16.0001-ROSA POLICATTI x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Voltem para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSOM MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

93. MONITORIA-0054604-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICOS LTDA e outros- 1, Recebo os embargos, suspendendo o eficácia do mandado inicial (art. 1, 102-C, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (estabelecido para o procedimento ordinário) 3. Após, intime-se o embargante por manifestação, no prazo de dez dias, 4. Na sequência, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

94. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0057081-34.2010.8.16.0001-RENI DORO DE OLIVEIRA x GILSON TAVARES- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENI DORO DE OLIVEIRA na presente AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEICULO C.C. LUCROS CESSANTES movida em face de GILSON TAVARES, ambos qualificados nos autos, para o fim de decretar a resolução do contrato de compra e venda de veículo com financiamento celebrado entre o autor e o requerido (fls. 10/12) e determinar a restituição ao autor das quantias pagas, equivalentes a R\$ 25.000,00, corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescidas de juros legais a partir da citação, descontado o percentual de 20% a título de cláusula penal. O objeto do instrumento já foi devolvido ao vendedor. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 75% para o autor e 25% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a prestação dos serviços, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. GERALDO MOCELIN e MAURICIO MACHADO SANTOS.-

95. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0058375-24.2010.8.16.0001-FERNANDA LETEIA FERREIRA SANT ANA e outro x UNIMED S/A- Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que ambas as empresas contestantes pertencem ao mesmo grupo econômico. Presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Indefero também a produção de prova testemunhal postulada pelo autor, tendo em vista que, no presente caso, a existência do dano moral independe de tal prova, bastando provar o ato ilícito. Contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, MARCIO ALEXANDRE Malfatti e Gislaine Fernanda de Paula.-

96. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0060306-62.2010.8.16.0001-TOYOTA SULPAR LTDA x MGM EDITORA LTDA - ME- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 60. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0065859-90.2010.8.16.0001-PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- Primeiramente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 6º, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Fixo como pontos controvertidos a existência de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Defiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela autora e para tanto nomeio perito o Sr. , sob a fé de seu grau. Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0069462-74.2010.8.16.0001-MARCIO JOSÉ E SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta

concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. NATÁLIA BROTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003243-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SERGIO MICHALOVICZ- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção do feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 96. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006068-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROOFTECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A parte interessada para proceder o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

101. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007394-54.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RODRIGUES SANTOS x LUCAS FERNANDES FERREIRA e outro- 1. Defiro a denunciação da lide, a fim de incluir BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS no polo passivo. 2. Acolho as alegações aduzidas pelo autor às fls. 248/249. Por conseguinte, determino a inclusão de AGEU MACHADO SANTOS no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte passivo. 3. Citem-se para, querendo, apresentar defesa no prazo e com as advertências legais. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e ANTONIO CARLOS SCHURMIACK-.

102. BUSCA E APREENSAO-0009653-22.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO ANTONIO COLTRO- 1. Em pesquisas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntadas aos autos, não foi localizado endereço diverso do já apresentado. O bloqueio sobre o veículo em discussão foi feito através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

103. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012414-26.2011.8.16.0001-CAMILA DE CASTRO MOTA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBRZOWSKI RUELA e URSULA CORREA MANENTI-.

104. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0013878-85.2011.8.16.0001-JOÃO RENATO ALVES LIMA FREIRIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 37. -Advs. PABLO MACELO BUENO, RICARDO ALVES PEREIRA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

105. MEDIDA CAUTELAR-0016440-67.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S/A-DESPACHO DE FLS. 43: Cumpra-se o determinado no item nº 4 da sentença de fls. 30/31. ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 31: 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

106. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0017243-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x MARCIO JOSÉ E SILVA- I. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao pedido referente às publicações de fls. 83. II. Manifestem-se a parte autora em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

107. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0020574-40.2011.8.16.0001-IVONETE BATISTA ALMEIDA SILVA e outro x BANCO ITAU CARD S.A- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme fls. 157. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023231-52.2011.8.16.0001-ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA x PELLEGRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Tendo em vista que houve a citação dos executados, intimem-nos para se manifestarem acerca do pedido de desistência da demanda. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 29: Certifico que os executados não possuem procurador constituído nos autos, motivo pelo qual se faz necessária sua intimação pessoal. -Adv. ROBERTO C. GOLDMAN-.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026031-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO x MARQUES MOTORSPORT S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 49/50, diligencie-se conforme pleiteado. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

110. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-71.2011.8.16.0001-CONSUELO HARTMANN PEIXOTO x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CASABLANCA-

Intime-se na forma requerida à fl. 416, com prazo de dez dias; (Fls. 416: A intimação da parte autora para que informe e comprove a que título ocupa o apartamento 201-B do Condomínio Residencial Casablanca, sob pena de restar configurada sua ilegitimidade ativa no presente feito). -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-.

111. BUSCA E APREENSAO-0037177-91.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDECIR SOUTO DE MORAIS- 1. Em pesquisa aos Sistema INFOJUD e RENAJUD, que deverão ser juntados aos autos, não foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. O bloqueio sobre o veículo em discussão foi feito através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 3. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

112. BUSCA E APREENSAO-0042372-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x LEILA DE LIMA SAPANHOS- Contados e preparados, voltem para homologação de acordo. Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043389-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PIZZARIA ATOLINNI LTDA.- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 37. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

114. BUSCA E APREENSAO-0045200-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x LINCOLN CEZAR LUIZ- Contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 39. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054170-15.2011.8.16.0001-PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESMERALDO CIA. DE ARMAZENS GERAIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0054653-45.2011.8.16.0001-HELTON LUIZ KUCEKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Requeira o exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

117. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0066741-18.2011.8.16.0001-WILMAR SAUNER JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

118. COBRANCA (ORDINARIA)-0070409-31.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ESPÓLIO DE ARACI TEIXEIRA- Tendo em vista que a parte requerida compareceu a audiência de conciliação sem procurador, bem como não apresentou defesa, contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para proceder o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 8,46 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 81. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000553-09.2012.8.16.0001-FUNEF - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO x INTENSIMED SERVIÇOS MEDICOS - HOSPITALARES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 519,82, conforme cálculo de fls. 191. Contados e preparados, voltem para sentença de homologação. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE e LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

120. DECL. INEX. REL. JURIDICA C/ ANT. TUTELA-0000554-91.2012.8.16.0001-INTENSIMED SERVIÇOS MEDICOS - HOSPITALARES x FUNEF - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 830,02, conforme cálculo de fls. 89. Contados e preparados, voltem para sentença de homologação. -Advs. LUIZ RENATO KNIGGENDORF e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

121. COBRANCA-0002209-98.2012.8.16.0001-BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA x ITAU SEGUROS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

122. RENOVAT. DE LOCACAO-0004619-32.2012.8.16.0001-LUCANDAS COMERCIO DE ENFEITES ARTESANAIS LTDA x OTT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004726-76.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELITE'LL CABELEREIROS LTDA (nome fantasia ELIT'LL STHETIC E HAIR) e outros- Vistos, etc. 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento

integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC), b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC), Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

124. MONITORIA-0006477-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO LUIS FONTELA SCOLARI- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias, poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0008367-72.2012.8.16.0001-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x TRANSPORTADORA SANTA JULIA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010361-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE MOVEIS RIACHUELO LTDA e outro- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta sob pena revela (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/96). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015779-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS GOLIN JR- Autos nº 15779/2012 - Decisão interlocutória Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa à bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 971/69, alterado pela Lei 10, 931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º. caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

128. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016737-40.2012.8.16.0001-GENY PIACETTA GOMES x FERSHOP COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA M.E e OUTROS- Cuida-se de ação de despejo por denúncia vazia com pedido de tutela antecipada para desocupação do imóvel. Anteriormente à apreciação do pedido antecipatório formulado na inicial, há de se reconhecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de despejo, desde que presentes os pressupostos legais do artigo 273 do CPC, ainda que a causa de pedir não esteja elencada no artigo 59, § 10, da Lei nº 8.245/91, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com abalizada doutrina, tem se posicionado no sentido de que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada mesmo nas ações de despejo cuja causa de pedir não estejam elencadas no art. 59, § 10, da Lei 8.245/91." (REsp nº 702.205/SP, Sa Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.09.06). Recorre-se à ação de despejo quando o ocupante recusa-se a restituir voluntariamente o imóvel utilizado a título de locação, seja porque expirou o prazo para a entrega, seja porque se encontra, há certo tempo, inadimplente com os aluguéis. No presente caso, a verossimilhança da alegação está evidenciada quando a parte autora alega que a empresa requerida não deixou voluntariamente o imóvel após notificada do intento de retomada do locador. Contudo, no que tange ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação entendendo que não restou demonstrado. Observa-se, que não se vislumbra de pronto a possibilidade de antecipar a tutela pretendida, vez que para tal, necessário se faz que com o pedido inicial, exista prova inequívoca de convencimento da verossimilhança das alegações, e, concomitantemente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou manifesto protelatório do réu, que em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes. A parte autora alega que desde 27 de outubro e de 2006 mantém contrato de locação com o requerido e em fevereiro de notificou o locatário da denúncia do contrato, pretendendo a retomada se efetivamente comprovar qualquer urgência na medida. Diante de tal cenário entendo que não está demonstrado o periculum in mora. Isto posto, estando ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se para, no prazo de 15 dias, querendo, defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem. -Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT e SAULO GOMES KARVAT-.

129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016964-30.2012.8.16.0001-GILMAR DA ROCHA e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA- Os autores pretendem consignar valores inferiores aos devidos sustentando que, "se revisados", perfazem a quantia por eles apontada. Diante disso, intimem-se os autores para que emendem a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento, informando se há ação revisional em andamento ou a ser proposta e, se for o caso, acrescentem tal pedido, seus fundamentos fáticos e jurídicos à pretensão já deduzida, observando o artigo 292, do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

130. DECL. INEX./INEXIG. DEB. C/C ANUL. ATO JUR.-0019813-72.2012.8.16.0001-MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I- I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Cuida-se de ação Declaratória com pedido de Indenização por Danos Morais e tutela antecipada proposta por Marcos Rogério Beckauser Guaita em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados NPL I, qualificados nos autos. Alega a parte autora que ao tentar realizar uma compra a crédito foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inserido no SERASA e SCP e que, em contato com o requerido, não foi informado sobre a origem dos débitos. Relata que nunca efetuou contrato com o requerido e que está impossibilitado de tomar posse em cargo no Banco do Brasil em razão da restrição supra citada., E o breve relato. Passo a decidir. Trata-se de Ação Declaratória, cujo escopo imediato é a retirada do nome do requerente dos cadastros de restrição de crédito. Em que pese o pleito de tutela antecipada não corresponder ao estrito mérito da sentença declaratória, eis que no tocante à antecipação da tutela requer-se a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito e ao final da demanda declaratória requer-se a declaração de inexistência da relação jurídica, entendo que o presente pedido antecipatório comporta deferimento, tendo em vista que o bem da vida nas ações declaratórias é o de declarar nulo o título que embasa a ação. No caso presente, ante as razões invocadas pelo autor bem como os documentos juntados com a inicial entendo demonstrados, ainda que em sede de cognição sumária, o direito da parte, posto que alega nunca ter contratado com o Banco/requerido e que, mesmo aprovado em concurso, não poderá assumir cargo no Banco do Brasil, tendo em vista as restrições. Dessa forma a existência dos requisitos legais inerentes à suspensão requerida, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, demonstram-se razoavelmente delineados. Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente ao Serasa e SPC, a fim de que os mesmos procedam à exclusão do nome do autor de seus cadastros, no que diz respeito à presente demanda. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

131. CURATELA-0020059-68.2012.8.16.0001-IZOLINA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS x VILMA DE OLIVEIRA SANTOS- Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o motivo pelo qual ajuizou a ação em Curitiba, vez que ambas as partes têm domicílio em Colombo/Pr, dizendo expressamente se pretende a curatela provisória, face ao contido na fl. 02 e, em caso positivo, juntando documento médico atualizado e original, dando conta da patologia que comete a requerida, seu CID e se é ou não capaz para os atos da vida civil. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.

132. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0023071-90.2012.8.16.0001-ROQUE OLIVEIRA SOARES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos pararequerer o benefício; -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEONE**

RELAÇÃO Nº 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 00089 003404/2012
ADRIANO GONÇALVES DA SILVA 00034 000584/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00047 001380/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 001242/2009
ALINE PECHARKI 00030 000827/2008
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00035 000650/2009
ALVARO NEY MACHADO 00060 009755/2011
ALVARÁ NEY MACHADO 00002 013946/1980
AMIRA YOUSSEF NASR 00101 019788/2012
ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA 00091 006982/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00052 002110/2010
00093 009056/2012
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00071 045201/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00073 046602/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00035 000650/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00006 000751/1996
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00078 054172/2011
ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00019 000662/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00063 015430/2011
ANGÉLICA ZENATO ROCHA 00096 012825/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00102 020269/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00064 027212/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL 00064 027212/2011
ARNALDO FERREIRA 00030 000827/2008
BENEDITO GOMES BARBOZA 00002 013946/1980
BLAS GOMM FILHO 00023 001193/2006
BRUNO PEDALINO 00031 001450/2008
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00067 030352/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00090 005992/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00059 001438/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 000172/2010
00050 002097/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00024 000992/2007
CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS 00085 065991/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00072 045227/2011
CARLOS WERZEL 00036 001242/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO 00071 045201/2011
CAROLINA GONÇALVES G. CASTELLANO NAHUZ 00034 000584/2009
CAROLINA MATTAR LEISTER 00085 065991/2011
CARY CESAR MONDINI 00039 002051/2009
CAUÉ PYDD NECHI 00051 002109/2010
CELSE FERREIRA DE CASTRO 00083 063798/2011
CELSE FERREIRA GONÇALVES FILHO 00083 063798/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 001073/1999
00062 014025/2011
CIRSO TEODORO DA SILVA 00041 002344/2009
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00074 046992/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA 00045 000835/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00034 000584/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 000172/2010
00087 001652/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00077 053191/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 002097/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00100 018768/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTA 00026 001478/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00048 001434/2010
00054 002374/2010
DANIEL MIRANDA GOMES 00090 005992/2012
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00053 002174/2010
00056 072175/2010
DANIELLE MADEIRA 00052 002110/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 002051/2009
00066 030314/2011
DEMÉTRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00061 013762/2011
DIEGO DE ANDRADE 00072 045227/2011
00080 057059/2011
DIOGO GUEDERT 00043 000224/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00049 001562/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00064 027212/2011
EDER GORINI 00076 050144/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00005 000460/1995
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00073 046602/2011
EDSON HATSBACH 00002 013946/1980
00009 000763/1999
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00074 046992/2011
EDUARDO KÖNIG STREMEL 00083 063798/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00076 050144/2011
ELCI BOZZA 00088 002850/2012
ELIZETE APARECIDA ORVARTH 00059 001438/2011

ELLEN PRISCILA REIS 00031 001450/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00061 013762/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00079 054217/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00022 001112/2006
ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA 00061 013762/2011
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00002 013946/1980
00021 000358/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 000408/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00103 010859/2010
FABIANA SILVEIRA 00093 009056/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00084 065559/2011
FABIO HENRIQUE NEGRAO 00006 000751/1996
FABIO MONTEIRO 00019 000662/2004
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00057 073388/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00092 008331/2012
FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00098 017974/2012
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00017 001364/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00084 065559/2011
FERNANDO PISKE 00017 001364/2003
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00012 000764/2001
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00089 003404/2012
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00046 001127/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00064 027212/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00079 054217/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00058 082794/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 001073/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 001073/1999
00054 002374/2010
00062 014025/2011
GISELLE NERI DANTE 00034 000584/2009
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 00024 000992/2007
HASSAN MOHAMAD ANNAN 00094 010835/2012
HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES 00031 001450/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00095 011603/2012
HERMES CAPPI JUNIOR 00004 000839/1992
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO 00031 001450/2008
IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES 00094 010835/2012
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA 00064 027212/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00094 010835/2012
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 00019 000662/2004
JANAINA ROVARIS 00049 001562/2010
JAQUELINE ZAMBON 00010 001073/1999
JENER BRETAS MOREIRA PIRES 00091 006982/2012
JOAO CARLOS DE LIMA 00002 013946/1980
JOAO DARCY RUGGERI 00002 013946/1980
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00030 000827/2008
00037 001674/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 001073/1999
00054 002374/2010
00062 014025/2011
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES 00010 001073/1999
JOAQUIM LOPES 00067 030352/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00082 060988/2011
JONAS BORGES 00016 001218/2003
JORGE ALVES DE BRITO 00103 010859/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00092 008331/2012
JOSE CARLOS BUSATTO 00006 000751/1996
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00025 001020/2007
JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI 00032 001875/2008
JOSE MARCELINO CORREA 00041 002344/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI 00019 000662/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00029 000666/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00062 014025/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00036 001242/2009
JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 00073 046602/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00053 002174/2010
00056 072175/2010
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00007 000817/1996
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00069 034204/2011
JUAREZ BORTOLI 00027 000408/2008
JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES 00002 013946/1980
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00086 000500/2012
JULIANA OSORIO JUNHO 00043 000224/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00092 008331/2012
JULIANA PUPO 00031 001450/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00063 015430/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00063 015430/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 000511/2008
00033 000233/2009
KAREN DA SILVA REGES 00034 000584/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 002110/2010
LEANDRO NEGRELLI 00087 001652/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00054 002374/2010
00077 053191/2011
LILIAN KARINA VELASCO 00031 001450/2008
LILIANA ORTH DIEHL 00065 027301/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000925/2003
LINDSAY LAGINESTRA 00030 000827/2008
LISANE CRISTINA CONTE 00097 017447/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00038 001752/2009
LOURIVAL BARAO MARQUES 00002 013946/1980
00003 000476/1992
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00032 001875/2008
00032 001875/2008
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00070 043725/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00081 059355/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00049 001562/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00079 054217/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00065 027301/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000925/2003
00073 046602/2011
00095 011603/2012
LUIZ FERNANDO LOYOLA 00032 001875/2008
LUIZ PAULO BORGHETTI 00002 013946/1980
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 001073/1999
00103 010859/2010
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00084 065559/2011
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00015 001216/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 00099 018502/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00081 059355/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 046992/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00059 001438/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00010 001073/1999
MARCO AURELIO LOPES 00002 013946/1980
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00090 005992/2012
MARCOS VINICIUS ULAF 00051 002109/2010
MARGARETH ZANARDINI 00057 073388/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00066 030314/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00037 001674/2009
MARIA LUIZA BASSO 00057 073388/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00072 045227/2011
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00038 001752/2009
MARILZA MATIOSKI 00068 034072/2011
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00041 002344/2009
MARIO SERGIO ROCHA 00026 001478/2007
MARTIN ROEDER FILHO 00010 001073/1999
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00075 047736/2011
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00032 001875/2008
MAURILIO MARTINIANO GOMES 00026 001478/2007
MAURO SERGIO G. NASTARI 00029 000666/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00040 002075/2009
MAYLIN MAFFINI 00087 001652/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00055 006107/2010
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00044 000411/2010
MIEKO ITO 00044 000411/2010
00053 002174/2010
00056 072175/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00058 082794/2010
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00080 057059/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00022 001112/2006
NEUDI FERNANDES 00082 060988/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES 00031 001450/2008
OSEI BARANIUK 00104 005038/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00077 053191/2011
00087 001652/2012
PAULO INÁCIO HELENE LESSA 00034 000584/2009
PAULO MOSER 00006 000751/1996
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00041 002344/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00042 000172/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00104 005038/2012
PEDRO SERGIO L.J. GRANJA 00007 000817/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 002097/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 000172/2010
00077 053191/2011
00087 001652/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00038 001752/2009
00045 000835/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00049 001562/2010
RAFAEL MARCON DE BRITO 00103 010859/2010
RAPHAELA RAMOS MARTINS 00031 001450/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00001 002641/1981
REGINA CELIA GIACOMET 00041 002344/2009
REGINA DE BÁRBARA DA SILVA 00002 013946/1980
REGINA DE BARBARA DA SILVA 00011 001220/2000
REGINA DE MELO SILVA 00050 002097/2010
RICARDO HEGENBERG 00002 013946/1980
RICARDO RUH 00036 001242/2009
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00018 000225/2004
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00014 000925/2003
ROBINSON KORNELHUK 00032 001875/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00058 082794/2010
RODOLFO MENDES SÓCCIO 00081 059355/2011
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00015 001216/2003
RODRIGO RUH 00036 001242/2009
RODRIGO SCOPEL 00063 015430/2011
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER 00069 034204/2011
SAMUEL MARTINS 00024 000992/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00020 000981/2004
SANDRA LIA LEDA BAZZO BARVINSKI 00012 000764/2001
SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS 00002 013946/1980
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00097 017447/2012
SELMA L. SCHOBBER 00001 002641/1971
SERGIO PETROCHINSKI 00006 000751/1996
SERGIO SCHULZE 00052 002110/2010
00093 009056/2012
SILVANA DA SILVEIRA MEIRA 00008 001576/1998
SIMONE KOHLER 00002 013946/1980
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00055 006107/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00036 001242/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00103 010859/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00082 060988/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00080 057059/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00038 001752/2009
ULISSES SILVIO GELBERT 00002 013946/1980
00003 000476/1992
VALDECI W. BARAO MARQUES 00002 013946/1980
00003 000476/1992
00004 000839/1992

00011 001220/2000
00013 000998/2001
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00060 009755/2011
VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS 00002 013946/1980
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00075 047736/2011
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00005 000460/1995
WALDEMAR DECCACHE 00034 000584/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00065 027301/2011
WASHINGTON YAMANE 00033 000233/2009
WIVIEN LYN OHARA 00100 018768/2012
YOSHIHIRO MIYAMURA 00079 054217/2011

1. INVENTARIO-2641/1971-MINISTERIO PUBLICO x ESP. DE JERONIMO VOLPE-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. SELMA L. SCHOBBER e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

2. INVENTARIO-13946/1980-ALVINA JOANA MUHLEMBRUSH x HENRIQUE MUHLEMBRUSH e outro- 1. Intime-se a Sra. Inventariante, através de sua procuradora, para promover o seguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Sra. inventariante, por carta registrada com AR (no endereço informado à f. 583), para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o prosseguimento do feito e dos incidentes em apenso (pedidos de alvará judicial), esclarecendo se possui condições de continuar exercendo o encargo que lhe foi atribuído. 3. Na oportunidade, deverá ainda a inventariante informar os endereços atuais dos demais herdeiros habilitados no feito. 4. Após voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. JOAO DARCY RUGGERI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, VALDECI W. BARAO MARQUES, JOAO CARLOS DE LIMA, BENEDITO GOMES BARBOZA, JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES, MARCO AURELIO LOPES, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, RICARDO HEGENBERG, ERNANI ANTONIO PIGATTO, LUIZ PAULO BORGHETTI, ALVARÁ NEY MACHADO, REGINA DE BÁRBARA DA SILVA, EDSON HATSBACH, ULISSES SILVIO GELBERT e SIMONE KOHLER-.

3. ALVARA-476/1992-NADIR FREZZATTI NUNES x JOHANNA CATHARINA MUHLENBRUCH- Autos 839/92 e 476/92: 1. Tratam os autos de pedidos de alvarás judiciais, por meio dos quais este Juízo autorizou a outorga, pela inventariante, de escrituras públicas de compra e venda de imóveis pertencentes ao espólio de Henrique Muhlenbruch e Joana Catharina Muhlenbruch, restando determinado nas sentenças (respectivamente às fs. 22/24 e 17/19) a prestação de contas por parte dos interessados, sendo que referidas diligências não foram cumpridas até esta data. 2. Destarte, abra-se vistas dos autos referidos ao representante do Ministério Público. -Advs. ULISSES SILVIO GELBERT, VALDECI W. BARAO MARQUES e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

4. ALVARA-839/1992-JOSUE MIRELMAR HOELDTKE x ESP. DE HENRIQUE MULENBRUCH- Autos 839/92 e 476/92: 1. Tratam os autos de pedidos de alvarás judiciais, por meio dos quais este Juízo autorizou a outorga, pela inventariante, de escrituras públicas de compra e venda de imóveis pertencentes ao espólio de Henrique Muhlenbruch e Joana Catharina Muhlenbruch, restando determinado nas sentenças (respectivamente às fs. 22/24 e 17/19) a prestação de contas por parte dos interessados, sendo que referidas diligências não foram cumpridas até esta data. 2. Destarte, abra-se vistas dos autos referidos ao representante do Ministério Público. -Advs. HERMES CAPPI JUNIOR e VALDECI W. BARAO MARQUES-.

5. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO- Manifestem-se, no prazo legal, sobre o Parece da P.G.E., de fls. 155/156. -Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

6. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-751/1996-R.D.EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACSJ-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO, PAULO MOSER, ANDREZA CRISTINA STONOGA e SERGIO PETROCHINSKI-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-817/1996-AGIR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x PAULO CESAR F.DE OLIVEIRA E OUTROS e outro- A parte interessada para retirar a carta precatória desentranhada dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e PEDRO SERGIO L.J. GRANJA-.

8. INVENTARIO-1576/1998-PAULINA CARDOZO DOS SANTOS e outros x JOVENTINO GOMES DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 207-verso, acerca de que, a petição de fl. 204, veio desacompanhada da procuração mencionada no item 2, manifeste-se, no praz legal. -Adv. SILVANA DA SILVEIRA MEIRA-.

9. ALVARA-763/1999-ANTONIO MULDER DA SILVA e outro x ESP. DE HENRIQUE MULHENBRUCH- 1. Tendo em vista que desde a propositura do presente feito (junho de 1999) este não mais foi impulsionado pela parte interessada, intime-se o autor, por AR (no endereço constante da exordial), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, III e § 1º do CPC). -Adv. EDSON HATSBACH-.

10. AÇÃO DE REVISAO DE DEBITO-1073/1999-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S.A CREDITO IMOBILIARIO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 898,64, conforme cálculo de fls. 760, no prazo legal. -Advs. JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

11. ALVARA-1220/2000-CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA x JUÍZO DA NONA VARA CIVEL- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. Aguarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais . 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Adv. REGINA DE BARBARA DA SILVA e VALDECI W. BARAO MARQUES-.

12. MEDIDA CAUTELAR-764/2001-SEVERINO BALLERINI e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA-Do contido na certidão de fl. 486, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI e SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI-.

13. ALVARA-998/2001-ALVINA JOANNA MUHLENBRUCH x ESP. DE HENRIQUE MUHLENBRUCH e outro- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. Aguarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais . 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Adv. VALDECI W. BARAO MARQUES-.

14. AÇÃO DE COBRANCA-po-925/2003-LUIZ DALCRE BERGNANN x DIDADELA S/A- Tendo em vista que os Leilões Restam Negativos, conforme informações de fls. 290/291, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

15. INVENTARIO-1216/2003-ALFREDO WALLBACH x ESP. DE RUBENS SANTOS WALLBACH- Intime-se Mafalda Piratelo Kosiak Wallbach para que se manifeste sobre o plano de partilha apresentado. -Adv. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/2003-TRANSVALTER LTDA e outro x JOSE SOUZA CORREIA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JONAS BORGES-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1364/2003-JOAO ANTONIO TESSARI x ELSA MULLER-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e FERNANDO PISKE-.

18. ORDINARIA-225/2004-ANA PAULA DO VALLE TURBAY e outro x BANESTADO SA CREDITO IMOBILIARIO-BANCO ITAU-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 7,48 existente em conta dep-judicial - n. 3793-1/0008249-X, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 604. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

19. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-662/2004-JUCIMARI SANTANA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação a parte Autora, no prazo legal. -Adv. FABIO MONTEIRO, JOSE OLINTO NERCOLINI, JANAINA CLAUDIA FELICIANO e ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA-.

20. DEPOSITO-981/2004-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x MARILIA STIVAL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE- Promova o complemento das custas dos ofícios a serem expedidos, o prazo legal. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

22. DEPOSITO-1112/2006-BANCO HONDA S/A x ORLEI FERREIRA FARIAS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

23. DEPOSITO-1193/2006-BANCO SANTANDER - MERIDIONAL S.A x JOSÉ JAIR PADILHA PINTO- Tendo em vista que as custas da contadoria Judicial foram recolhidas na conta do 1º Distribuidor, conforme fls. 145, promova a parte Autora "Banco Santander S/A", o pagamento correto, conforme informação de fls. 147. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-ps-992/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x BANCO ITAÚ S/A e outros- Manifeste-se a parte Credora, no prazo legal, sobre o depósito referente a verbas de sucumbência, no valor de R\$ 445,00(quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme petição e comprovante juntados aos autos às fls. 225/226. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

25. INVENTARIO-1020/2007-VALDIR SOARES x ESPOLIO DE ARTHUR SOARES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 101-verso, acerca de que, até a presente data, pelo inventariante não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 95/96, item 1.2.. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

26. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2007-LUIS SERGIO DA ROSA x JOÃO MARIA DE AGUSTINHO CORDEIRO-1. A parte credora confirma o pagamento total da dívida (f. 115) , pelo que declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-R e 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR para fins de desbloqueio o veículo constrito à f. 85. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais diligências necessárias, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao arquivo mediante as cautelas e providências de estilo, nos termos do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES e MARIO SERGIO ROCHA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-408/2008-IND. DE ARTEFATOS PLAST. E PROD. HIGIÊNICOS ECONOM x BANCO ITAU S A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 66,74, conforme cálculo de fls. 316, no prazo legal. -Adv. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003342-20.2008.8.16.0001-GERSON FRANÇA x BB ADM. DE CARTOES DE CREDITOS S.A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente.

Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado será entendido como quitação plena. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001990-27.2008.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-827/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ROSANE PICUSSA DAVERSA- (...). 2. Na impugnação de fs. 449 e seguintes o devedor sustenta a ocorrência de excesso de execução, motivado pelo cômputo equivocado de juros moratórios e correção monetária, que, segundo sustentou, devem incidir a partir da prolação da decisão judicial. Acrescentou, ainda, que se trata de execução provisória, à qual não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC, nem a fixação de honorários advocatícios. A questão foi parcialmente dirimida em sede recurso (agravo de instrumento nº 801309-8), que determinou a exclusão do valor referente à multa cominatória, mantendo a previsão dos honorários advocatícios (fs. 487/506 e 511/530). 3. De outro lado, restando pendentes as questões relativas aos acessórios da dívida, e em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se os credores acerca da impugnação supra. 4. Após, conclusos. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, ARNALDO FERREIRA e ALINE PECHARKI-.

31. ALIENACAO JUDICIAL-1450/2008-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. ADM. LTDA x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ- 1. Por cautela, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fs. 318/336, juntado informes atualizados acerca dos processo ali referidos. 2. Após, conclusos. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES, BRUNO PEDALINO, JULIANA PUPO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, LILIAN KARINA FELICIANO, RAPHAELA RAMOS MARTINS e ELLEN PRISCILA REIS-.

32. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1875/2008-ENTREPAR TRANSPORTES LTDA x EUCATUR-EM. U.CASC.TRANS.E TURIS.LT-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ FERNANDO LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

33. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0002135-49.2009.8.16.0001-MARIELI BACCIN x BANCO DO BRASIL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE-.

34. EXECUCAO-584/2009-LANDESBANK BADEN-WÜRTTEMBERG x MILTON LUIZ CALAGARO-1. Cite-se a executada Teresinha Aparecida José de Britos Recalcatti na forma da decisão de fs. 53/55, através de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o endereço indicado à f. 328 (Rua das Américas, nº 50, Sorriso/MT). 2. Em relação aos documentos de fs. 333/347, cumpra a parte exequente, em 10 (dez) dias, o disposto nos arts. 129, inc. 6º, e 148, ambos da Lei 6015/73. (A parte Exequente para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Adv. KAREN DA SILVA REGES, CAROLINA GONÇALVES G. CASTELLANO NAHYZ, WALDEMAR DECCACHE, PAULO INÁCIO HELENE LESSA, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, GISELLE NERI DANTE e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

35. ARROLAMENTO-650/2009-LUIZA GARCIA DA TRINDADE e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ VITORINO DA TRINDADE- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Parecer Técnico da P.G.E.. -Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1242/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BENVINDO DO NASCIMENTO CORDEIRO DE CONGA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 95, outrossim distribuidor, contador e funrejus devida ser recolhida os seus respectivos valores em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1674/2009-BANCO BRADESCO S.A x LALUC RECICLADORA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS LTDA.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 34-verso, acerca de que, embora o credor relate a respeito da carta precatória a mesma encontra-se a sua disposição para o seu devido encaminhamento, conforme se vê pela fotocópia de fls. 25. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0007412-46.2009.8.16.0001-LEONARDO SPERCOSKI GONÇALVES x SOCIEDADE COOP DE SERV MED HOSP DE CTBA - UNIMED-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0011656-18.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLASSIC SOM IMAGEM LTDA- (...), contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 203, no prazo legal.) -Adv. CARY CESAR MONDINI e DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003341-98.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito efetuado pela parte devedora (Banco), conforme comprovante juntado aos autos, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

41. USUCAPIAO-2344/2009-ROSANGELA BARBOSA BOSCHI x JOÃO MARQUES DE ARAÚJO e outro- 1. Considerando o requerido pelo Município de Curitiba, às fls. 135-136, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. 2. Após, vista ao Município, para que se manifeste também em 10 dias. -Advs. JOSE MARCELINO CORREIA, CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO, PAULO ROBERTO F.PEREIRA e REGINA CELIA GIACOMET-.
42. ACAO REVISIONAL-172/2010-OSVALDIR GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 211, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
43. ACAO MONITORIA-0002324-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAERCIO APARECIDO FRANCO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.
44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006947-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x RICARDO KUHN-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.
45. EXECUCAO PROVISORIA-0027062-45.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOAO CARLOS FAGUNDES x UNIMED CURITIBA- (...). II. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. No que respeita à conversão do bloqueio em penhora, reporto-me ao que constou do termo de f. 443, que faz menção à constrição da importância de R\$ 46.774,72 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), Em relação ao desbloqueio dos valores excedentes ao montante da dívida, extrato obtido nesta data junto ao Sistema Bacenjud (em anexo, tornando-se parte integrante da decisão), da conta do cumprimento da medida determinada às fs. 494/497, não havendo qualquer pendência a respeito. Ante ao exposto, não havendo omissão a ser suprida, rejeito os embargos declaratórios. III. Conforme já consignado acima, as peças de fs. 485/488 dos autos principais dão conta do desprovemento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial da parte credora, de modo que a princípio a execução de sentença passou a ser definitiva (CPC, art. 475-1, § 1º). Ante ao exposto: a) Registre-se o depósito judicial realizado nos autos principais (fs. 461/463), na forma do item 2.6.2 do Código de Normas; b) Subscrava-se a certidão de f. 485 dos autos principais; c) Junte a parte credora memorial atualizado da dívida, bem como certidão de trânsito em julgado da r. decisão que se vê por cópia à f. 488 (que negou provimento ao AI 1.404.975-PR). -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028961-78.2010.8.16.0001-LOURIVAL DE SOUSA ANDRADE x BANCO BMG S.A-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 450,00 existente em conta dep-judicial - n. 4000.120.786.279, agencia banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 208. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.
47. MONITÓRIA-0029446-78.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO D'AVILA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039930-55.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISANTINO DE BARROS FILHO ME-A parte interessada para retirar ofício a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
49. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044904-38.2010.8.16.0001-MICHELLE GIOVANELLA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008879-26.2010.8.16.0001-APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO x BFB LEASING S.A. - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 113, no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
51. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060517-98.2010.8.16.0001-VIRGÍLIO ANTONIO ROMAGNA x JEAN CARLO CAMARA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUÊ PYDD NECHI-.
52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061194-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ NERIS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 129, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFALL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e DANIELE MADEIRA-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063772-64.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA SPREA UHLE x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 205, no prazo legal. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MIEKO ITO-.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064702-82.2010.8.16.0001-CLAUDIA ELISA HEY x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a manifestação da Parte Autora, juntada aos autos às fls. 104/112, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
55. ACAO DE COBRANCA-ps-0006107-90.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FLAVIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no ofício juntado aos autos. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072175-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA DE CÁSSIA SPREA UHLE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,22, conforme cálculo de fls. 41, no prazo legal. -Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MIEKO ITO e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.
57. RESTAURACAO DE AUTOS-0073388-63.2010.8.16.0001-BEATRIZ ANTONIETA DE SOUZA LABA x ESPÓLIO DE VERONICA GRABOWSKI DE SOUZA- 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de restauração dos autos à fl. 106-verso, dou prosseguimento ao inventário, e, com fundamento no art. 1028 do CPC, defiro o requerimento de retificação do formal de partilha de fls.96-97 e determino a sua retificação para constar a qualificação de Doroti Antonieta de Souza e do imóvel, objeto da partilha, conforme nele descrito. Lavre-se termo de retificação e oportunamente expeça-se nova carta de adjudicação. (Compareça a Ilustre Procuradora, Dra. Fabíola Alexandra Curtis de Quadros em Cartório, para subscrever Termo de Retificação, no prazo legal.). -Advs. MARGARETH ZANARDINI, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS e MARIA LUIZA BASSO-.
58. COBRANÇA-ps-0082794-69.2010.8.16.0014-IROLDI ALVES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001438-57.2011.8.16.0001-SALVAR URGÊNCIAS MÉDICAS x EUROLAF SUL VEICULOS ESPECIAIS LTDA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ELIZETE APARECIDA ORVARTH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.
60. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009755-44.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FRONZA x ESPOLIO DE HENRIQUE MUHLENBRUCH- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. Guarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais . 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. ALVARO NEY MACHADO e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.
61. AÇÃO ORDINÁRIA-0013762-79.2011.8.16.0001-JOÃO ALUIZO FATIGA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Em atenção ao art. 398 do CPC, manifestem-se os autores sobre os documentos trazidos com a contestação. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, DEMÉTRIO ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA-.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014025-14.2011.8.16.0001-IZOLETE GOLOMBIESKI RIBAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015430-85.2011.8.16.0001-JOÃO IVAN RAZOTO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e RODRIGO SCOPEL-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027212-89.2011.8.16.0001-GLKZ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas. 2 . Na mesma oportunidade, digam as partes sobre eventual possibilidade de conciliação. 3. Após, conclusos. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027301-15.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GUSTAVO PRADO e outro x OSVALDO BARBOSA PORTES-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.
66. REPETICAO DE INDEBITO-po-0030314-22.2011.8.16.0001-LEOCADIO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50) . II. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030352-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO JANAÍNA e outro x JOAQUIM LOPES - Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, em dez dias (CPC, arts. 326-327). - Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM e JOAQUIM LOPES-.

68. COBRANÇA-ps-0034072-09.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x MARCELO CHRISTIANO ANNUNZIATO e outro- 1. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0034204-66.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIS BILESKI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Diante do requerimento de f. 45, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para "renunciar ao direito sobre que se funda a ação" (CPC, art. 38). 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Recebo os embargos declaratórios retro (fs. 84/85), posto que tempestivos. 2. Manejou a parte autora embargos de declaração em face da r. decisão de fis. 78/80, apontando a existência de obscuridade, na medida em que não ficou estabelecido se a antecipação de tutela foi deferida nos moldes do pleiteado no item "a" da exordial, ou se foi determinada a lavratura do ato notarial, com posterior intimação da parte ré por edital para subscrevê-lo. 3. A despeito dos judiciosos fundamentos da decisão embargada, importa reconhecer sua ineficácia nos termos em que foi proferida. Com efeito, consta da petição inicial que o autor celebrou com a empresa ré contrato particular de compra e venda de unidade habitacional do Edifício referido (matriculado sob n 22.376 junto ao I Serviço de Registro de Imóveis da capital), e, após a quitação do preço ajustado, não obteve o levantamento da garantia real que onerava seu apartamento e tampouco a transferência da titularidade sobre o bem. Acrescenta o autor que, além de todos esses percalços, a empresa requerida "encontra-se em local incerto e não sabido", pelo que postulou a citação de seu representante legal por edital. Veio a seguir a decisão embargada, que, diante do levantamento da hipoteca que recaía sobre o bem (Av.167/22376 - f. 75v), determinou em sede de tutela antecipada "a realização de escritura definitiva de compra e venda do bem" (f. 80). Ocorre que, estando a empresa ré operando em local incerto e sendo desconhecido o paradeiro de seu representante legal, não há possibilidade, ao menos por ora, lavratura de escritura pública de compra e venda. Nesse sentido, o requerimento de letra "a" de f. 08 consubstancia verdadeiro pedido de adjudicação do bem, que teria local apenas em caso de recusa ou omissão na outorga. 4. Ante ao exposto, acolho os embargos para sobrestar os efeitos da decisão de fs. 78/80, até a última das diligências tendentes a localizar o paradeiro do representante legal da empresa ré. 5. Sem prejuízo da providência supra, no intuito de acautelar o dii do autor e de terceiros, oficie-se ao I Serviço de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula em epígrafe a existência desta ação. 6. Determine a emenda da petição inicial, ao fito de que o autor diligencie a completa qualificação da empresa "Jabes Cobrança Ltda." (atual denominação social da empresa ré - Av. 162/22376 - f. 75), juntando aos autos a respectiva certidão simplificada da Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Diante do teor da certidão de f. 12, elabore a Serventia minuta de consulta do endereço do sócio José Luiz de Almeida Tizzot (qualificado à f. 14) junto ao sistema Bacenjud, para posterior aprovação e protocolo. Intime-se. Diligências necessárias. Da informação do Bacenjud em fls.90/92, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0045201-11.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x LUIS GUSTAVO SEVERIANO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

72. COBRANÇA-ps-0045227-09.2011.8.16.0001-ROGERIO DURANTE x MBM SEGURADORA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. DIEGO DE ANDRADE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros- Diante do requerimento de f. 31, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSÉ FERREIRA SOARES NETO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046992-15.2011.8.16.0001-IVAN DE MARIO CHRISTOFORO x BFB LEASING S/A- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047736-10.2011.8.16.0001-M.P.A. x B.F.S.C.F.I.-1. A r. decisão proferida em sede recursal (agravo de instrumento n.º 907.326-5) autorizou o depósito judicial do valor incontroverso da dívida, com a consequente vedação à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (fs.108/118). 2. Assim, promova o autor os depósitos judiciais do montante incontroverso da dívida, que deverão observar o disposto no item 2.6.5 do Código de Normas. 3. Cite-se na forma determinada (f. 87, item 2), oportunidade em que a ré deve ser intimada acerca dos termos da r. decisão que vedou a inscrição do autor nos cadastros de restrição de crédito. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050144-71.2011.8.16.0001-UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON RODRIGUES PARADA- 1. Ante a notícia de acordo entre as partes (fs. 70/71), intime-

se a autora para que junte aos autos cópia original do instrumento, promovendo a regularização da representação processual do devedor Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. -Adv. EDER GORINI e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0053191-53.2011.8.16.0001-ROGÉRIO AMÉRICO PINHEIRO x BANCO BFB LEASING S/A - (ARRENDAMENTO MERCANTIL)- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

78. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0054172-82.2011.8.16.0001-RAQUEL BRANDÃO DA SILVA COGITSKEI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0054217-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

80. COBRANÇA-ps-0057059-39.2011.8.16.0001-EVANDRO LONGO x MBM SEGURADORA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se o Autor, em réplica, no prazo legal. -Adv. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0059355-34.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x HERBERT FRANÇONI PROCÓPIO CAJUEIRO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandato a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de PINHAIS - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

82. REESCISÓRIA-0060988-80.2011.8.16.0001-SUMIE HONDA x UNIKA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

83. PETICAO DE HERANCA-ps-0063798-28.2011.8.16.0001-LIZANDRA AZEVEDO x ESPÓLIO DE ARLINDO GRISBACH e outros - I. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 42º § 1º, da Lei nº 1060/50). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KÖNIG STREMLER-.

84. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065559-94.2011.8.16.0001-ELEANDRO FERREIRA BASTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. COBRANÇA-ps-0065991-16.2011.8.16.0001-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e CAROLINA MATTAR LEISTER-.

86. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0000500-28.2012.8.16.0001-PAULO JAIR CAMARGO KAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

87. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001652-14.2012.8.16.0001-JOSÉ LUCIANO NUNES PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

88. ORDINARIA-0002850-86.2012.8.16.0001-VICTOR MEIRA CESTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ELCI BOZZA-.

89. RESCISAO DE CONTRATO-po-0003404-21.2012.8.16.0001-ADIR SOARES DE LIMA e outro x MARIO LOGOBONI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

90. DEC.NULDE CONTRATO-ps-0005992-98.2012.8.16.0001-APPARECIDA DE JESUS PEREIRA CORREA x GOLDEN CROSS ASSIS. INTERNACIONAL DE SAUDE- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Aguarde-se o transcurso do prazo de 10(dez) dias, e, sem manifestação das partes, conclusos para sentença. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006982-89.2012.8.16.0001-LUN MOTORS VEÍCULOS LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. JENER BRETAS MOREIRA PIRES e ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA-.

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008331-30.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VICENTE KROPIWIEC e outro- Promova o Exequente, antecipação das custas para fins de intimação dos devedores, no prazo legal. -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009056-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WIVIANY ORZENN WAESS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010835-09.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outros x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA-A parte interessada para retirar a carta ARMP expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento . -Advs. IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES, HASSAN MOHAMAD ANNAN e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

95. MONITÓRIA-0011603-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro - 1. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25".) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

96. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012825-35.2012.8.16.0001-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP e outro x CONSTRUTORA TRUNFO S.A-"Promova-se a parte Autora, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. ANGÉLICA ZENATO ROCHA-.

97. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0017447-60.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE PAULO RAMOS DA SILVA e outro x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (...) Assim, por não vislumbrar desde logo a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE-.

98. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017974-12.2012.8.16.0001-JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

99. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0018502-46.2012.8.16.0001-VINICIUS BORGES DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

100. MONITÓRIA-0018768-33.2012.8.16.0001-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x NATAL OSMAR MANGONI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e WIVIAN LYN OHARA-.

101. USUCAPIAO-0019788-59.2012.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS e outro x AGUINALDO CECCON - Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0020269-22.2012.8.16.0001-MARIO BRANDALIZE FILHO e outros x TEREZINHA ANETE CUNICO SCHEVERRIA- 1. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

103. COBRANÇA-ps-0010859-08.2010.8.16.0001-NAIR DOLCIMÁSCOLO RAMIRES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias, (CPC, arts. 326-327). -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e OSEI BARANIUK-.

1. INVENTARIO-2641/1971-MINISTERIO PUBLICO x ESP. DE JERONIMO VOLPE- Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. SELMA L. SCHOBBER e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

2. INVENTARIO-13946/1980-ALVINA JOANA MUHLEMBRUSH x HENRIQUE MUHLEMBRUSH e outro- 1. Intime-se a Sra. Inventariante, através de sua procuradora, para promover o seguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Sra. inventariante, por carta registrada com AR (no endereço informado à f. 583), para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o prosseguimento do feito e dos incidentes em apenso (pedidos de alvará judicial), esclarecendo se possui condições de continuar

exercendo o encargo que lhe foi atribuído. 3. Na oportunidade, deverá ainda a inventariante informar os endereços atuais dos demais herdeiros habilitados no feito. 4. Após voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. JOAO DARCY RUGGERI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, VALDECI W. BARAO MARQUES, JOAO CARLOS DE LIMA, BENEDITO GOMES BARBOZA, JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES, MARCO AURELIO LOPES, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, RICARDO HEGENBERG, ERNANI ANTONIO PIGATTO, LUIZ PAULO BORGHETTI, ALVARÁ NEY MACHADO, REGINA DE BÁRBARA DA SILVA, EDSON HATSBACK, ULISSES SILVIO GELBERT e SIMONE KOHLER-.

3. ALVARA-476/1992-NADIR FREZZATTI NUNES x JOHANNA CATHARINA MUHLENBRUCH- Autos 839/92 e 476/92: 1. Tratam os autos de pedidos de alvarás judiciais, por meio dos quais este Juízo autorizou a outorga, pela inventariante, de escrituras públicas de compra e venda de imóveis pertencentes ao espólio de Henrique Muhlenbruch e Joana Catharina Muhlenbruch, restando determinado nas sentenças (respectivamente às fs. 22/24 e 17/19) a prestação de contas por parte dos interessados, sendo que referidas diligências não foram cumpridas até esta data. 2. Destarte, abra-se vistas dos autos referidos ao representante do Ministério Público. -Advs. ULISSES SILVIO GELBERT, VALDECI W. BARAO MARQUES e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

4. ALVARA-839/1992-JOSUE MIRELMAR HOELDTKE x ESP. DE HENRIQUE MULENBRUCH- Autos 839/92 e 476/92: 1. Tratam os autos de pedidos de alvarás judiciais, por meio dos quais este Juízo autorizou a outorga, pela inventariante, de escrituras públicas de compra e venda de imóveis pertencentes ao espólio de Henrique Muhlenbruch e Joana Catharina Muhlenbruch, restando determinado nas sentenças (respectivamente às fs. 22/24 e 17/19) a prestação de contas por parte dos interessados, sendo que referidas diligências não foram cumpridas até esta data. 2. Destarte, abra-se vistas dos autos referidos ao representante do Ministério Público. -Advs. HERMES CAPPI JUNIOR e VALDECI W. BARAO MARQUES-.

5. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO- Manifestem-se, no prazo legal, sobre o Parece da P.G.E., de fls. 155/156. -Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

6. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-751/1996-R.D.EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACSJ-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO, PAULO MOSER, ANDREZA CRISTINA STONOGA e SERGIO PETROCHINSKI-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-817/1996-AGIR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x PAULO CESAR F.DE OLIVEIRA E OUTROS e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória desentranhada dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e PEDRO SERGIO L.J. GRANJA-.

8. INVENTARIO-1576/1998-PAULINA CARDOZO DOS SANTOS e outros x JOENTINO GOMES DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 207-verso, acerca de que, a petição de fl. 204, veio desacompanhada da procuração mencionada no item 2, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. SILVANA DA SILVEIRA MEIRA-.

9. ALVARA-763/1999-ANTONIO MULER DA SILVA e outro x ESP. DE HENRIQUE MULHENBRUCH- 1. Tendo em vista que desde a propositura do presente feito (junho de 1999) este não mais foi impulsionado pela parte interessada, intime-se o autor, por AR (no endereço constante da exordial), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, III e § 1º do CPC). -Adv. EDSON HATSBACK-.

10. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-1073/1999-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S.A CREDITO IMOBILIARIO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 898,64, conforme cálculo de fls. 760, no prazo legal. -Advs. JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

11. ALVARA-1220/2000-CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA x JUIZO DA NONA VARA CIVEL- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. Aguarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA e VALDECI W. BARAO MARQUES-.

12. MEDIDA CAUTELAR-764/2001-SEVERINO BALLERINI e outros x MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA-Do contido na certidão de fl. 486, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. FLAVIO JULIO BARWINSKI e SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI-.

13. ALVARA-998/2001-ALVINA JOANNA MUHLENBRUCH x ESP. DE HENRIQUE MUHLENBRUCH e outro- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. Aguarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Adv. VALDECI W. BARAO MARQUES-.

14. ACAO DE COBRANCA-po-925/2003-LUIZ DALCRE BERGNANN x DIDADELA S/A- Tendo em vista que os Leilões restaram negativos, conforme informações de fls. 290/291, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

15. INVENTARIO-1216/2003-ALFREDO WALLBACH x ESP. DE RUBENS SANTOS WALLBACH- Intime-se Mafalda Piratelo Kosiak Wallbach para que se manifeste sobre o plano de partilha apresentado. -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/2003-TRANSVALTER LTDA e outro x JOSE SOUZA CORREIA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JONAS BORGES-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1364/2003-JOAO ANTONIO TESSARI x ELSA MULLER-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e FERNANDO PISKE-.

18. ORDINARIA-225/2004-ANA PAULA DO VALLE TURBAY e outro x BANESTADO SA CREDITO IMOBILIARIO-BANCO ITAU-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 7,48 existente em conta depjudicial - n. 3793-1/0008249-X, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 604. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

19. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-662/2004-JUCIMARI SANTANA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação a parte Autora, no prazo legal. -Advs. FABIO MONTEIRO, JOSE OLINTO NERCOLINI, JANAINA CLAUDIA FELICIANO e ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA-.

20. DEPOSITO-981/2004-B.V. FINANÇEIRA S.A C.F.I x MARILIA STIVAL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE- Promova o complemento das custas dos ofícios a serem expedidos, o prazo legal. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

22. DEPOSITO-1112/2006-BANCO HONDA S/A x ORLEI FERREIRA FARIAS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

23. DEPOSITO-1193/2006-BANCO SANTANDER - MERIDIONAL S.A x JOSÉ JAIR PADILHA PINTO- Tendo em vista que as custas da contadoria Judicial foram recolhidas na conta do 1º Distribuidor, conforme fls. 145, promova a parte Autora "Banco Santander S/A", o pagamento correto, conforme informação de fls. 147. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-ps-992/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x BANCO ITAÚ S/A e outros- Manifeste-se a parte Credora, no prazo legal, sobre o depósito referente a verbas de sucumbência, no valor de R\$ 445,00(quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme petição e comprovante juntados aos autos às fls. 225/226. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

25. INVENTARIO-1020/2007-VALDIR SOARES x ESPOLIO DE ARTHUR SOARES-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 101-verso, acerca de que, até a presente data, pelo inventariante não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 95/96, item 1.2.. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

26. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2007-LUIS SERGIO DA ROSA x JOÃO MARIA DE AGUSTINHO CORDEIRO-1. A parte credora confirma o pagamento total da dívida (fl. 115) , pelo que declaro extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-R e 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR para fins de desbloqueio o veículo constrito à f. 85. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais diligências necessárias, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao arquivo mediante as cautelas e providências de estilo, nos termos do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURILIO MARTINIANO GOMES e MARIO SERGIO ROCHA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-408/2008-IND. DE ARTEFATOS PLAST. E PROD. HIGIÊNICOS ECONOM x BANCO ITAÚ S A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 66,74, conforme cálculo de fls. 316, no prazo legal. -Advs. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003342-20.2008.8.16.0001-GERSON FRANÇA x BB ADM. DE CARTOES DE CREDITOS S.A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado será entendido como quitação plena. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0001990-27.2008.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-827/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x ROSANE PICUSSA DAVERSA- (...). 2. Na impugnação de fs. 449 e seguintes o devedor sustenta a ocorrência de excesso de execução, motivado pelo cômputo equivocado de juros moratórios e correção monetária, que, segundo sustentou, devem incidir a partir da prolação da decisão judicial. Acrescentou, ainda, que se trata de execução provisória, à qual não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC, nem a fixação de honorários advocatícios. A questão foi parcialmente dirimida em sede recursal (agravo de instrumento nº 801309-8), que determinou a exclusão do valor referente à multa cominatória, mantendo a previsão dos honorários advocatícios (fs. 487/506 e 511/530). 3. De outro lado, restando pendentes as questões relativas aos acessórios da dívida, e em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se os credores acerca da impugnação supra. 4. Após, conclusos. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, ARNALDO FERREIRA e ALINE PECHARKI-.

31. ALIENACAO JUDICIAL-1450/2008-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. ADM. LTDA x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ- 1. Por cautela, manifeste-

se a parte autora sobre a petição e documentos de fs. 318/336, juntado informes atualizados acerca dos processo ali referidos. 2. Após, conclusos. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO C. GONCALVES, BRUNO PEDALINO, JULIANA PUPO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, LILIAN KARINA VELASCO, RAPHAELA RAMOS MARTINS e ELLEN PRISCILA REIS-.

32. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1875/2008-ENTREPAR TRANSPORTES LTDA x EUCATUR-EM. U.CASC.TRANS.E TURIS.LT-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ FERNANDO LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

33. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0002135-49.2009.8.16.0001-MARIELI BACCIN x BANCO DO BRASIL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE-.

34. EXECUCAO-584/2009-LANDESBANK BADEN-WÜRTTEMBERG x MILTON LUIZ CALAGARO-1. Cite-se a executada Teresinha Aparecida José de Britos Recalcatti na forma da decisão de fs. 53/55, através de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o endereço indicado à f. 328 (Rua das Américas, nº 50, Sorriso/MT). 2. Em relação aos documentos de fs. 333/347, cumpra a parte exequente, em 10 (dez) dias, o disposto nos arts. 129, inc. 6º, e 148, ambos da Lei 6015/73. (A parte Exequente para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. KAREN DA SILVA REGES, CAROLINA GONÇALVES G. CASTELLANO NAHUZ, WALDEMAR DECCACHE, PAULO INÁCIO HELENE LESSA, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, GISELLE NERI DANTE e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

35. ARROLAMENTO-650/2009-LUIZA GARCIA DA TRINDADE e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ VITORINO DA TRINDADE- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Parecer Técnico da P.G.E.. -Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1242/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BENVINDO DO NASCIMENTO CORDEIRO DE CONGA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 95, outrossim distribuidor, contador e funrejus devida ser recolhida os seus respectivos valores em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1674/2009-BANCO BRADESCO S.A x LALUC RECICLADORA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS LTDA.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 34-verso, acerca de que, embora o credor relate a respeito da carta precatória a mesma encontra-se a sua disposição para o seu devido encaminhamento, conforme se vê pela fotocópia de fls. 25. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0007412-46.2009.8.16.0001-LEONARDO SPERCOSKI GONÇALVES x SOCIEDADE COOP DE SERV MED HOSP DE CTBA - UNIMED-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0011656-18.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLASSIC SOM IMAGEM LTDA- (...), contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 203, no prazo legal.) -Adv. CARY CESAR MONDINI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003341-98.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito efetuado pela parte devedora (Banco), conforme comprovante juntado aos autos, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

41. USUCAPIAO-2344/2009-ROSANGELA BARBOSA BOSCHI x JOÃO MARQUES DE ARAÚJO e outro- 1. Considerando o requerido pelo Município de Curitiba, às fls. 135-136, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. 2. Após, vista ao Município, para que se manifeste também em 10 dias. -Advs. JOSE MARCELINO CORREA, CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO, PAULO ROBERTO F.PEREIRA e REGINA CELIA GIACOMET-.

42. AÇÃO REVISIONAL-172/2010-OSVALDIR GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 211, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO MONITORIA-0002324-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAERCIO APARECIDO FRANCO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006947-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x RICARDO KUHN-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

45. EXECUCAO PROVISORIA-0027062-45.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOAO CARLOS FAGUNDES x UNIMED CURITIBA- (...). II. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. No que respeita à conversão do bloqueio em penhora, reporto-me ao que constou do termo de f. 443, que faz menção à constrição da

importância de R\$ 46.774,72 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), Em relação ao desbloqueio dos valores excedentes ao montante da dívida, extrato obtido nesta data junto ao Sistema Bacenjud (em anexo, tomando-se parte integrante da decisão), da conta do cumprimento da medida determinada às fs. 494/497, não havendo qualquer pendência a respeito. Ante ao exposto, não havendo omissão a ser suprida, rejeito os embargos declaratórios.

III. Conforme já consignado acima, as peças de fs. 485/488 dos autos principais dão conta do desprovemento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial da parte credora, de modo que a princípio a execução de sentença passou a ser definitiva (CPC, art. 475-1, § 1º). Ante ao exposto: a) Registre-se o depósito judicial realizado nos autos principais (fs. 461/463), na forma do item 2.6.2 do Código de Normas; b) Subscrava-se a certidão de f. 485 dos autos principais; c) Junte a parte credora memorial atualizado da dívida, bem como certidão de trânsito em julgado da r. decisão que se vê por cópia à f. 488 (que negou provimento ao Al 1.404.975-PR). -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028961-78.2010.8.16.0001-LOURIVAL DE SOUSA ANDRADE x BANCO BMG S.A.-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 450,00 existente em conta depojicial - n. 4000.120.786.279, agência banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 208. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

47. MONITÓRIA-0029446-78.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO D'ÁVILA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039930-55.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISANTINO DE BARROS FILHO ME-A parte interessada para retirar ofício a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044904-38.2010.8.16.0001-MICHELLE GIOVANELLA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008879-26.2010.8.16.0001-APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO x BFB LEASING S.A. - Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 113, no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

51. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0060517-98.2010.8.16.0001-VIRGÍLIO ANTONIO ROMAGNA x JEAN CARLO CAMARA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUÊ PYDD NECHI-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061194-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ NERIS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 129, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063772-64.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA SPREA UHLE x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 205, no prazo legal. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MIEKO ITO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064702-82.2010.8.16.0001-CLAUDIA ELISA HEY x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a manifestação da Parte Autora, juntada aos autos às fls. 104/112, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. ACOA DE COBRANCA-ps-0006107-90.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FLAVIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no ofício juntado aos autos. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0072175-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RITA DE CÁSSIA SPREA UHLE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,22, conforme cálculo de fls. 41, no prazo legal. -Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MIEKO ITO e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.

57. RESTAURACAO DE AUTOS-0073388-63.2010.8.16.0001-BEATRIZ ANTONIETA DE SOUZA LABA x ESPÓLIO DE VERONICA GRABOWSKI DE SOUZA- 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de restauração dos autos à fl. 106-verso, dou prosseguimento ao inventário, e, com fundamento no art. 1028 do CPC, defiro o requerimento de retificação do formal de partilha de fls.96-97 e determino a sua retificação para constar a qualificação de Doroti Antonieta de Souza e do imóvel, objeto da partilha, conforme nele descrito. Lavre-se termo de retificação e oportunamente expeça-se nova carta de adjudicação. (Compareça a Ilustre Procuradora, Dra. Fabíola Alexandra Curtis de Quadros em Cartório, para subscrever Termo de Retificação, no prazo legal.). -Advs. MARGARETH ZANARDINI, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS e MARIA LUIZA BASSO-.

58. COBRANÇA-ps-0082794-69.2010.8.16.0014-IROLDI ALVES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde

logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001438-57.2011.8.16.0001-SALVAR URGÊNCIAS MÉDICAS x EUROLAF SUL VEICULOS ESPECIAIS LTDA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ELIZETE APARECIDA ORVARTH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

60. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009755-44.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FRONZA x ESPOLIO DE HENRIQUE MUHLENBRUCH- Autos 1.220/2000; 998/2001 e 9755-44.2011: 1. A guarde-se a manifestação da inventariante nos autos principais. 2. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. -Advs. ALVARO NEY MACHADO e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-0013762-79.2011.8.16.0001-JOÃO ALUIZO FATIGA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Em atenção ao art. 398 do CPC, manifestem-se os autores sobre os documentos trazidos com a contestação. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, DEMÉTRIO ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014025-14.2011.8.16.0001-IZOLETE GOLOMBIESKI RIBAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015430-85.2011.8.16.0001-JOÃO IVAN RAZOTO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e RODRIGO SCOPEL-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027212-89.2011.8.16.0001-GLKZ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre eventual possibilidade de conciliação. 3. Após, conclusos. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027301-15.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GUSTAVO PRADO e outro x OSVALDO BARBOSA PORTES- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-po-0030314-22.2011.8.16.0001-LEOCADIO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50) . II. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030352-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO JANAÍNA e outro x JOAQUIM LOPES - Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM e JOAQUIM LOPES-.

68. COBRANÇA-ps-0034072-09.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x MARCELO CHRISTIANO ANNUNZIATO e outro- 1. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0034204-66.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIS BILESKI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Diante do requerimento de f. 45, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para "renunciar ao direito sobre que se funda a ação" (CPC, art. 38) . 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. Recebo os embargos declaratórios retro (fs. 84/85), posto que tempestivos. 2. Manejou a parte autora embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 78/80, apontando a existência de obscuridade, na medida em que não ficou estabelecido se a antecipação de tutela foi deferida nos moldes do pleiteado no item "a" da exordial, ou se foi determinada a lavratura do ato notarial, com posterior intimação da parte ré por edital para subscrever-lo. 3. A despeito dos judiciosos fundamentos da decisão embargada, importa reconhecer sua ineficácia nos termos em que foi proferida. Com efeito, consta da petição inicial que o autor celebrou com a empresa ré contrato particular de compra e venda de unidade habitacional do Edifício referido

(matriculado sob n 22.376 junto ao I Serviço de Registro de Imóveis da capital), e, após a quitação do preço ajustado, não obteve o levantamento da garantia real que onerava seu apartamento e tampouco a transferência da titularidade sobre o bem. Acrescenta o autor que, além de todos esses percalços, a empresa requerida "encontra-se em local incerto e não sabido", pelo que postulou a citação de seu representante legal por edital. Veio a seguir a decisão embargada, que, diante do levantamento da hipoteca que recaía sobre o bem (Av.167/22376 - f. 75v), determinou em sede de tutela antecipada "a realização de escritura definitiva de compra e venda do bem" (f. 80). Ocorre que, estando a empresa ré operando em local incerto e sendo desconhecido o paradeiro de seu representante legal, não há possibilidade, ao menos por ora, lavratura de escritura pública de compra e venda. Nesse sentido, o requerimento de letra "a" de f. 08 consubstancia verdadeiro pedido de adjudicação do bem, que teria local apenas em caso de recusa ou omissão na outorga. 4. Ante ao exposto, acolho os embargos para sobrestar os efeitos da decisão de fs. 78/80, até a ulatimação das diligências tendentes a localizar o paradeiro do representante legal da empresa ré. 5. Sem prejuízo da providência supra, no intuito de acautelar o dii do autor e de terceiros, oficie-se ao I Serviço de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula em epígrafe a existência desta ação. 6. Determino a emenda da petição inicial, ao fito de que o autor diligencie a completa qualificação da empresa "Jabes Cobrança Ltda." (atual denominação social da empresa ré - Av. 162/22376 - f. 75), juntando aos autos a respectiva certidão simplificada da Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Diante do teor da certidão de f. 12, elabore a Serventia minuta de consulta do endereço do sócio José Luiz de Almeida Tizzot (qualificado à f. 14) junto ao sistema Bacenjud, para posterior aprovação e protocolo. Intime-se. Diligências necessárias. Da informação do Bacenjud em fls.90/92, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0045201-11.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x LUIS GUSTAVO SEVERIANO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

72. COBRANÇA-ps-0045227-09.2011.8.16.0001-ROGERIO DURANTE x MBM SEGURADORA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

73. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros- Diante do requerimento de f. 31, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOWSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSÉ FERREIRA SOARES NETO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046992-15.2011.8.16.0001-IVAN DE MARIO CHRISTOFORO x BFB LEASING S/A- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047736-10.2011.8.16.0001-M.P.A. x B.F.S.C.F.I.-1. A r. decisão proferida em sede recursal (agravo de instrumento nº 907.326-5) autorizou o depósito judicial do valor incontroverso da dívida, com a consequente vedação à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (fs.108/118) . 2. Assim, promova o autor os depósitos judiciais do montante incontroverso da dívida, que deverão observar o disposto no item 2.6.5 do Código de Normas. 3. Cite-se na forma determinada (f. 87, item 2) , oportunidade em que a ré deve ser intimada acerca dos termos da r. decisão que vedou a inscrição do autor nos cadastros de restrição de crédito. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050144-71.2011.8.16.0001-UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON RODRIGUES PARADA- 1. Ante a notícia de acordo entre as partes (fs. 70/71), intime-se a autora para que junte aos autos cópia original do instrumento, promovendo a regularização da representação processual do devedor Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. -Advs. EDER GORINI e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0053191-53.2011.8.16.0001-ROGÉRIO AMÉRICO PINHEIRO x BANCO BFB LEASING S/A - (ARRENDAMENTO MERCANTIL)- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

78. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0054172-82.2011.8.16.0001-RAQUEL BRANDÃO DA SILVA COGITSKEI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0054217-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

80. COBRANÇA-ps-0057059-39.2011.8.16.0001-EVANDRO LONGO x MBM SEGURADORA S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se o Autor, em réplica, no prazo legal. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0059355-34.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x HERBERT FRANCONI PROCÓPIO CAJUEIRO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de PINHAIS - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

82. RESCISÓRIA-0060988-80.2011.8.16.0001-SUMIE HONDA x UNIKA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

83. PETICAO DE HERANCA-ps-0063798-28.2011.8.16.0001-LIZANDRA AZEVEDO x ESPÓLIO DE ARLINDO GRISBACH e outros - I. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 42º § 1º, da Lei nº 1060/50). (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KÖNIG STREMLER-.

84. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0065559-94.2011.8.16.0001-ELEANDRO FERREIRA BASTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. COBRANÇA-ps-0065991-16.2011.8.16.0001-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e CAROLINA MATTAR LEISTER-.

86. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0000500-28.2012.8.16.0001-PAULO JAIR CAMARGO KAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

87. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001652-14.2012.8.16.0001-JOSÉ LUCIANO NUNES PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

88. ORDINARIA-0002850-86.2012.8.16.0001-VICTOR MEIRA CESTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ELCI BOZZA-.

89. RESCISAO DE CONTRATO-po-0003404-21.2012.8.16.0001-ADIR SOARES DE LIMA e outro x MARIO LOGOBONI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

90. DEC.NUL.DE CONTRATO-ps-0005992-98.2012.8.16.0001-APPARECIDA DE JESUS PEREIRA CORREA x GOLDEN CROSS ASSIS. INTERNACIONAL DE SAUDE- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Aguarde-se o transcurso do prazo de 10(dez) dias, e, sem manifestação das partes, conclusos para sentença. -Advs. DANIEL MIRANDA GOMES, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006982-89.2012.8.16.0001-LUN MOTORS VEÍCULOS LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. JENER BRETAS MOREIRA PIRES e ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA-.

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008331-30.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VICENTE KROPIWIEC e outro- Promova o Exequente, antecipação das custas para fins de intimação dos devedores, no prazo legal. -Adv. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRÍCIO ZIR BATHOMÉ-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009056-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WIVIANY ORZENN WAESS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010835-09.2012.8.16.0001-GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA e outros x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA-A parte interessada para retirar a carta ARMP expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento . -Advs. IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES, HASSAN MOHAMAD ANNAN e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

95. MONITÓRIA-0011603-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTARFLEX COLCHÕES e outro - 1. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-

se o mandado inicial em mandado executivo. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25".) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

96. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012825-35.2012.8.16.0001-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP e outro x CONSTRUTORA TRUNFO S.A.-"Promova-se a parte Autora, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. ANGÉLICA ZENATO ROCHA-.

97. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0017447-60.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE PAULO RAMOS DA SILVA e outro x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (...) Assim, por não viumprar desde logo a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE-.

98. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017974-12.2012.8.16.0001-JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABRÍCIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

99. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0018502-46.2012.8.16.0001-VINICIUS BORGES DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

100. MONITÓRIA-0018768-33.2012.8.16.0001-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x NATAL OSMAR MANGONI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e WIVIEEN LYN OHARA-.

101. USUCAPIAO-0019788-59.2012.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS e outro x AGUINALDO CECCON - Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0020269-22.2012.8.16.0001-MARIO BRANDALIZE FILHO e outros x TEREZINHA ANETE CUNICO SCHEVERRIA- 1. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

103. COBRANÇA-ps-0010859-08.2010.8.16.0001-NAIR DOLCIMÁSCOLO RAMIRES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias, (CPC, arts. 326-327). -Adv. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e OSEI BARANIUK-.

Curitiba, 17 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00020	001341/2007
ADRIANA PIRES HELLER	00018	001447/2006
ADRIANE HAKIN PACHECO	00002	000309/1995
ADRIANO ALVES KLEIN	00004	000994/2003
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00044	005916/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	021369/2010
ADRIANO NERY KUSTER	00018	001447/2006
ALBERTO KATSUMITI KODO	00041	002453/2009
ALCEU MARCZYNSKI	00013	001182/2005
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR	00038	002251/2009
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00003	001482/1999

ALESSANDRA DABUL	00063	010535/2011
ALESSANDRA LABIAK	00033	000616/2009
	00034	000725/2009
	00036	002021/2009
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00055	046960/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	002251/2009
	00040	002447/2009
ALLAN MARCEL PAISANI	00061	005772/2011
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO	00042	002205/2010
ANA PAULA TORRES	00010	000377/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00070	033099/2011
ANDRE DIAS ANDRADE	00046	002507/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00074	037340/2011
ANDRE LUIZ LATREILLE	00063	010535/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00009	000755/2004
ANTONIO FERREIRA	00017	000597/2006
ANTONIO JOSE URIAS	00032	000166/2009
BEATRIZ SANTI	00030	001002/2008
BLAS GOMM FILHO	00019	000095/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00080	058750/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00033	000616/2009
	00034	002725/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00086	012134/2012
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00029	000438/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00076	049421/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00027	000373/2008
	00033	000616/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00007	000556/2004
	00031	000104/2009
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00023	000126/2008
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	00063	010535/2011
CAUÉ PYDD NECHI	00054	045206/2010
	00072	033368/2011
CÉSAR AUGUSTO R. ROSS	00051	037542/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	002444/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00065	017949/2011
CHRISTIAN MAXIMILIAN G. CORDEIRO	00084	009780/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00090	018907/2012
CLAUDINEI BELAFRONTI	00012	000995/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR	00020	001341/2007
CLEITON SILVIO BASSO	00026	000366/2008
CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00032	000166/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00048	029967/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	000616/2009
	00034	000725/2009
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00015	000021/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00008	000701/2004
DANIEL HACHEM	00050	032862/2010
DANIELLE MADEIRA	00070	033099/2011
DANIELLE TEDESKO	00027	000373/2008
	00033	000616/2009
	00036	002021/2009
DANYELE GRACE DA'ROLT-OAB.28049	00049	031836/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00059	002273/2011
DIEGO MARTINS CASPARY-	00074	037340/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR	00082	061881/2011
DJONATHAN DEBUS	00052	039924/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00079	054558/2011
ELISANGELA DE A.KAVATA	00042	002205/2010
ELIZA SCHIAVON	00003	001482/1999
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	00083	007787/2012
ELOI TAMBOSI	00006	000348/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00060	004820/2011
ENILSON LUIZ WILLE	00035	001070/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00026	000366/2008
EROS SOWINSKI	00020	001341/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00064	011369/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00012	000995/2005
	00014	001459/2005
EVERTON FELIZARDO	00053	043725/2010
FABIANA SILVEIRA	00070	033099/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	000377/2005
FABIANO RECHE DOS REIS	00001	026173/1983
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00032	000166/2009
FABIO GREIN PEREIRA	00001	026173/1983
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00029	000438/2008
FABIOLA PAULA B. ALENSKI	00010	000377/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00074	037340/2011
FABIO SPAGNOLLI	00023	000126/2008
FABIO ZANON SIMAO	00003	001482/1999
FABIULA MULLER	00039	002367/2009
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00049	031836/2010
FELIPE LAURINI TONETI	00013	001182/2005
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER	00003	001482/1999
FERNANDO DE BONA MORAES	00018	001447/2006
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00033	000616/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	00071	033250/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00052	039924/2010
GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO	00008	000701/2004
GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100	00014	001459/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00067	024645/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	002444/2011
	00065	017949/2011
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00018	001447/2006
GISELI ITO GOMES	00018	001447/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00039	002367/2009
GUSTAVO TOURRUCCO ALVES	00072	033368/2011
HALINE OTTONI ALCÁNTARA COSTA	00002	000309/1995
HASSAN SOHN	00011	000390/2005

HELENA ARRIOLA SPERANDIO-OAB.38349	00038	002251/2009	MARINA BLASKOVSKI	00027	000373/2008
HELENA TAMBOSI	00006	000348/2004	MARTA P.BONK RIZZO	00024	000187/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00054	045206/2010	MAURICIO KAVINSKI	00075	039223/2011
IGOR LUBY KRAVTCHEK	00002	000309/1995	MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00052	039924/2010
ILDE HELENA GURKEWICZ	00041	002453/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00047	021369/2010
INGRID DE MATOS	00048	029967/2010	MAX KAISER NEMECEK	00086	012134/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00014	001459/2005	MIEKO ITO	00026	000366/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00006	000348/2004	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00033	000616/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00032	000166/2009	MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634	00017	000597/2006
JAIRO BASSO	00023	000126/2008	MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113	00003	001482/1999
JEAN PIERRE COUSSEAU	00028	000410/2008	NATALIA BROTTTO	00009	000755/2004
JEFERSON WEBER	00007	000556/2004	NATANAEL GORTE CAMARGO	00008	000701/2004
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00031	000104/2009	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00016	000582/2006
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00020	001341/2007	NELSON CORDEIRO JUSTUS	00022	000064/2008
JOÃO GERALDO NASCIMENTO	00007	0001341/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00053	043725/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	000556/2004	NEWTON DORNELES SARATT	00060	004820/2011
JOAQUIM MIRO	00067	000104/2009	NILSA MARIA RIBEIRO GREIN	00017	000597/2006
JOEL KRAVTCHEK 20.892	00002	017949/2011	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	000755/2004
JOSE ANTONIO VALE	00044	024645/2011	PATRICIA DE MELLO	00021	001794/2007
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00020	001459/2005	PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA	00027	000373/2008
JOSE DO CARMO BADARO	00017	000309/1995	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	000616/2009
JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00004	005916/2010	PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB REBEIRO	00075	039223/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	001341/2007	PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00061	005772/2011
JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800	00009	000597/2006	PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00010	000373/2008
JOSEMAR PERUSSOLO	00054	000994/2003	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	000021/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00011	001447/2006	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00068	000616/2009
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	00075	003969/2010	RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES	00089	028979/2011
JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	00022	000755/2004	RAFAELA FILGUEIRA	00027	017173/2012
JOSIANE DOS SANTOS	00009	045206/2010	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00018	000373/2008
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00043	000390/2005	RAFAEL TADEU MACHADO	00069	001447/2006
JOSIANE FRUET B. LUPION(CUR.ESPECIAL)	00007	039223/2011	REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00004	029221/2011
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00044	000064/2008	RENATO CORDEIRO JUSTUS	00022	000994/2003
JULIANA OGALLA TINTI RUSSO	00072	000755/2004	RENE ARIEL DOTTI	00035	000064/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00053	003969/2010	RICARDO DA SILVA GAMA	00010	001070/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134	00010	000556/2004	ROBERTO NOLLI	00037	000377/2005
JULIO CESAR BROTTTO	00035	005916/2010	ROBSON LUIZ SANTIAGO	00004	002155/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00023	033368/2011	RODRIGO SHIRAI	00004	000994/2003
JULIO CESAR ZIROLDO	00008	043725/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00055	046960/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	000377/2005	RONALDO MARTINS	00035	001070/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	001070/2009	ROSANGELA WOLFF MORO	00028	000410/2008
KATHLEEN SCHOLZE	00019	000126/2008	SAMIR NAOUAF HALABI	00046	020507/2010
KELLY KRUGER CARVALHO	00009	059833/2011	SAULO BONAT DE MELLO	00009	000755/2004
KIRILA KOSLOSK	00030	000701/2004	SAULO GOMES KAVART	00010	000377/2005
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00030	028979/2011	SERGIO ANTONIO CAVET	00073	034877/2011
LEONARDO SCHMITT DE BEM	00001	015246/2010	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00064	011369/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00065	058454/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00043	003969/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00084	009853/2011	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00014	001459/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00016	000095/2007	SERGIO SCHULZE	00070	033099/2011
LUCIA ANA LAZOF	00002	000755/2004	SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-226-1352	00022	000064/2008
LUCIANE ALVES PADILHA	00078	001002/2008	SIDNEI DE QUADROS	00007	000556/2004
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	00012	026173/1983	SILVANA DENISE LOBATO	00084	009780/2012
LUIGI MIRÓ ZILIO	00014	017949/2011	SILVIO BATISTA-OAB.9239	00002	000309/1995
LUIZ ANTONIO DAROS	00037	009780/2012	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00018	001447/2006
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB.19488	00008	000582/2006	SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA	00025	000327/2008
LUIZ A.P. SANTIAGO-OAB.18977-A	00011	000126/2008	SUZEL HAMAMOTO	00013	001182/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	033250/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	000373/2008
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00065	000309/1995	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00045	015246/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00030	050810/2011	THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00059	002273/2011
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00012	000995/2005	THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00012	000995/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001459/2005	THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00014	001459/2005
LUIZ SALVADOR	00063	002155/2009	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00061	005772/2011
LUIZ SERGIO F.MUCELIN	00057	000701/2004	VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR	00077	049437/2011
MAGDA EGGER-OAB/PR.25731	00005	000390/2005	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00038	002251/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00018	039223/2011	VANESSA BENATO CARDOSO	00040	002447/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00066	050810/2011	VANESSA TAVARES LOIS	00024	000187/2008
MARCELO MOREIRA-OAB.20411	00011	017949/2011	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00009	000755/2004
MARCELO ZANON SIMAO	00003	001002/2008	VINICIUS EDUARDO ECLACHE 32716	00050	032862/2010
MARCIA PICANTO PROCKMANN	00075	010535/2011	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00057	066603/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00023	066603/2010	WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00048	029967/2010
MARCIA REGINA WERNER	00077	000142/2004	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00063	010535/2011
MARCIO ADRIANO DAROLD	00024	001447/2006	WILSON REDONDO ÁVILA	00087	012549/2012
MARCIO ANTONIO SASSO	00023	021348/2011	WILSON ROBERTO DE LIMA	00071	033250/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	000390/2005	1. INTERDIÇÃO - 26173/1983-EVANDRO GLAUCIO DE OLIVEIRA E SILVA x ADRIANA DE OLIVEIRA E SILVA - Dé-se vista dos autos ao Ministério Público. Advs. do Requerente LEONARDO SCHMITT DE BEM, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, FABIANO RECHE DOS REIS e FABIO GREIN PEREIRA.	00016	000582/2006
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00014	001482/1999	2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 309/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTUS IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA - 1. Anote-se (fls. 373/374). 2. Em que pese a parte exequente afirmar que não houve a anotação da penhora na matrícula do imóvel registrado sob o nº 20.652 junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Matinhos, verifico que houve um equívoco da parte, pois a penhora foi devidamente averbada através da carta precatória de fls. 113/114, em cumprimento ao despacho de fls. 92. Além disso, a cópia de matrícula de imóvel juntada às fls. 389/390 não se refere ao imóvel penhorado nos presentes autos, o qual, inclusive, já está		
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00088	039223/2011			
MARCOS LEANDRO PEREIRA	00063	000126/2008			
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	029967/2010			
MARCOS VINÍCIUS ULAF	00054	001459/2005			
MARIA ALICE ROSS	00051	000309/1995			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00016	045206/2010			
MARIA CAROLINA GUMARÃES CARVALHO FONSECA	00008	033368/2011			
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00001	037542/2010			
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00059	000582/2006			
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00006	000701/2004			
MARIANA PAULO PEREIRA	00085	026173/1983			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	002273/2011			

sendo objeto de arrematação em processo que tramita na Comarca de Matinhos. 3. Intime-se o exequente para apresentar planilha de débito atualizada, em cinco dias. 4. Após, arrematação em hasta pública do imóvel indicado na matrícula de fls. 383/388 em 12/07/2012, às 13:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 26/07/2012, às 13:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Intimem-se os devedores, por seus advogados, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC. 5. Sem prejuízo, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 370. Advs. do Requerente LUCIA ANA LAZOF, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO e Advs. do Requerido IGOR LUBY KRAVTCHEKOV, SILVIO BATISTA-OAB.9239, HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA e JOEL KRAVTCHEKOV 20.892.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1482/1999-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 249/251, em 10 dias. Advs. do Requerente MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-9.113, MARCELO ZANON SIMAO, ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO e FERNANDA DE FÁTIMA TANNER e Adv. do Requerido ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.

4. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 994/2003-IVETE CLARA ZUFFO x JOE FRANCISCO DA ROSA TEIXEIRA e outro - Nomeio a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ SANTIAGO e ADRIANO ALVES KLEIN e Advs. do Requerido JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

5. MONITÓRIA - 142/2004-CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A x ADELAR JOSE VIEIRA - Intime-se a Dra. Marili Ribeiro Taborda (fls. 105/106) para cumprir o contido no despacho de fl. 109, ciente de que, até que se o cumpra, prossegue procuradora e advogada da parte autora na defesa dos interesses de sua constituínte, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MAGDA EGGER-OAB/PR.25731 e MARILI RIBEIRO TABORDA.

6. REIVINDICATORIA - 0000167-57.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISERA LTDA. - Sem prejuízo de posterior análise do pedido de fls. 947/949, a fim de evitar tumulto processual, é imprescindível transcrever parte do dispositivo da sentença proferida às fls. 777/787: "[...] cometo aos autores o ônus de pagar as despesas do processo e honorários de advogado da parte ré que arbitro em R \$3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, tempo da demanda e o conteúdo econômico do que se almejou, refletido pelo valor da causa, não impugnado pelos réus (art. 20, §4º, CPC), condenação pro rata em favor dos advogados de cada parte que se fez representar no processo, a exceção dos advogados da Indústria que recebem somente R\$500,00? Assim, consigne-se que os autores são devedores dos réus, da seguinte forma: (i) ao advogado da Indústria de Madeiras Lamisera Ltda. são devidos honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (ii) ao procurador de Lesi Ribeiro, Madalena Ribeiro, Ari de Freitas, Paula Marcela Pellanda de Freitas, Miguel Szurmiak Sobrinho e Marizilda dos Santos Szurmiak é devida a quantia de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais); (iii) à Defensora Pública que defendeu os interesses de Floriano Steski é devida, também, a importância de R \$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais). Dito isso, baixem os autos ao Contador Judicial, a fim de que seja calculado o valor atualizado dos honorários devidos a cada um dos patronos das partes. Após, voltem os autos conclusos. Advs. do Requerente ELOI TAMBOSI e HELENA TAMBOSI e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

7. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 556/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x ISABELA CRISTINA MORESCHI - Somente depois de efetivada a imissão do arrematante na posse do bem é que haverá decisão acerca das ordens de pagamento, nos termos do art. 711 do CPC, momento para o qual relevo a apreciação da petição de fls. 353/354. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER e Advs. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOÃO GERALDO NASCIMENTO e SIDNEI DE QUADROS.

8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 701/2004-CRISTINA DO ROCIO BASSO x COLEGIO CURITIBANO S/C LTDA - Sobre a certidão (fl. 525-v) e manifestação do perito (fl. 527/528), manifeste-se a autora, em 10 dias. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-OAB.19488 e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e Advs. do Requerido GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO, JULIO CESAR ZIROLO, NATANAEL GORTE CAMARGO e MARIA CAROLINA GUMARÃES CARVALHO FONSECA.

9. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 755/2004-ROSANGELA BINHARA ESTURILLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, nos termos do artigo 475-B, §3º, do GPC. As custas do Contador deverão ser arcadas pela parte autora. Advs. do Requerente JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800, VANESSA TAVARES LOIS, NATALIA BROTTTO e ANTONIO CARLOS EFING e Advs. do Requerido SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.

10. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 377/2005-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x SILVER FACTORINF FOMENTO LTDA. e outro - 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, informando a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. 2. Ressalte-se, desde logo, que seu silêncio importará na extinção do feito, em face da presunção de satisfação integral do montante executado. 3. Intime - se. Advs. do Requerente JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134 e FABIOLA PAULA B. ALENSKI e Advs. do Requerido RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANA PAULA TORRES.

11. INVENTARIO - 390/2005-JOSE MARIA FERREIRA DA ROCHA x BENEDITA FERREIRA DA ROCHA - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 127. Advs. do Requerente LUIZ A.P. SANTIAGO-OAB.18977-A, MARCELO MOREIRA-OAB.20411, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.

12. DECLARATÓRIA - 995/2005-FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA e outro x BANCO ITAU S/A - Efetuado o pagamento das custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Advs. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

13. DECLAR. FALS. DOC. PED. LIM. CANC. PROTESTO - 1182/2005-JOAOEMED COM. DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x RODOVIARIOS RAMOS LTDA - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETI e Adv. do Requerido SUZEL HAMAMOTO.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1459/2005-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO x BRASIL TELECOM S/A - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDCI no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o credor para apresentar nova planilha sem a multa de 10% do artigo 475-J, e depois intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito indicado pelo credor, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente GIANCARLO RODRIGUES MINO-OAB.33100 e MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS e

Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO.

15. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 21/2006-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x ANA CAROLINA DE BORBA GUSO - À autora, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI G.LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SIMA PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME e outros - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e Adv. do Executado WILSON ROBERTO DE LIMA.

17. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P/DANOS MORAIS - 597/2006-ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA x LS MAGNO COMPETICOES LTDA e outro - Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátrias aceitam a modificação do julgado quando fundado em falsa premissa. A propósito: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDCl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs. v.u., DJU 30.10.06, p. 238). in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. - 39ª ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 699. Bem por isso, é perfeitamente possível acolher os embargos para o fim de reformar o despacho de fl. 860. Como informado pelo procurador ora Embargante a penhora nos rostos dos autos anteriormente decretada lhe seria favorável somente no caso de obter êxito em demanda frente ao seu próprio cliente. Dessa forma, a referida decisão foi omissa ao não conceder prazo para o Exequente se manifestar acerca da possibilidade de penhora no rosto dos autos ou outra forma de execução. Com esteio nos fundamentos acima deduzidos, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a intimação do ora Embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO e Adv. do Requerido ANTONIO FERREIRA, MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634 e NILSA MARIA RIBEIRO GREIN.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1447/2006-RUBENS RIBEIRO x BANESTADO S/A - 1. Anote-se, para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PR n. 54.553. 2. Defiro a suspensão requerida às fls. 383/385, até a decisão publicação oficial do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Adv. do Requerente VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e Adv. do Requerido ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 95/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO - Ante a resposta ao ofício de fls. 93/94, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e KATHLEEN SCHOLZE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1341/2007-BANCO DO BRASIL S/A x HORIZONTE OPER. E AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Ciente do pagamento comprovado às fls. 373. O arrematante já foi imitado na posse do imóvel, conforme auto de fls. 364, já tendo sido também expedida a carta de arrematação, conforme se observa às fls. 356/358, razão pela qual não há nada a apreciar quanto à petição de fl. 373. No mais, aguarde-se o término do prazo de parcelamento do valor da arrematação. Adv. do Exequente CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA, Adv. do Executado JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e Adv. de Terceiro EROS SOWINSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1794/2007-ROBSON SELEME x TECGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro - Ao exequente, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Exequente PATRICIA DE MELLO.

22. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 64/2008-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHA DO ARVOREDO x SOLANGE DO ROCIO ALVES DE OLIVEIRA - Ante a notícia de

pagamento do débito por meio do depósito de fls. 643, declaro suspensa a hasta pública designada às fls. 531. Façam-se as comunicações necessárias. Sobre o depósito e petição de fl. 651, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO e RENATO CORDEIRO JUSTUS e Adv. do Requerido SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA-226-1352.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 126/2008-MAURO MACIESKI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. - Anote-se (fls. 726). Intime-se o perito para se manifestar sobre a petição de fls. 724/725. Ressalto que os honorários deverão ser arcados pelo réu, conforme decidido no agravo de instrumento. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

24. MONITÓRIA - 187/2008-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x C R INDÚSTRIA E COM. DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA - A execução do título judicial segue o rito do art. 475-J e seguintes do CPC, ou seja, somente tem início o prazo para impugnação após a garantia do juízo, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. Assim, deixo de receber, por ora, a impugnação ofertada às fls. 113/121. Contudo, no que toca à preliminar de mérito suscitada pelo devedor, referente à perda do direito do exequente de apresentar nova planilha do débito em razão do decurso do prazo de 10 dias fixado no item ?? do despacho de fls. 104/106, não lhe assiste razão, uma vez que referido prazo não é preclusivo. Aguarde-se em cartório a manifestação do credor. Adv. do Requerente MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO e Adv. do Requerido MARCIO ADRIANO DAROLD.

25. INVENTARIO - 327/2008-MARIA OSÓRIO ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE JULIO PEDRO ANTUNES - Intime-se a procuradora da parte autora para assinar o auto de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

26. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 366/2008-DARCI MARIA DA SILVA e outro x BANCO BMG S/A e outro - 1) Diante do petítório de fl. 146, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Anote-se (fl. 147/148) 3) Intimem-se Adv. do Requerente CLEITON SILVIO BASSO e Adv. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 373/2008-NATALICIO HENRIQUE DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - I- 1. Expeça-se alvará em favor do autor/credor para levantamento do valor depositado à fl. 238. 2. No mais, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito e a possibilidade de extinção do feito. 3. Intime - se. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 286/2012. Adv. do Requerente RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKUA e MARINA BLASKOVSKI.

28. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 410/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA - Atenda-se a solicitação feita por meio do ofício juntado à fl. 150, encaminhando cópia da inicial e da sentença. Após, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS e Adv. do Requerido JEAN PIERRE COUSSEAU.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 438/2008-LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSÉ BELLOME - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital de citação à disposição nesta Secretaria, comprovando, após, sua devida publicação. Adv. do Exequente CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e Adv. do Executado FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1002/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Intimem-se as partes acerca da data correta da audiência de conciliação, qual seja 23 de agosto e não 22 de agosto como erroneamente publicado anteriormente. E, ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital de citação à disposição nesta Secretaria, comprovando, após, sua devida publicação. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOK.

31. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012585-51.2009.8.16.0001-ISABELA CRISTINA MORESCHI x CONDOMINIO EDIFÍCIO ATLANTIDA - (...) Por tudo isso, rejeito a impugnação ao cumprimento

de sentença, condenando a impugnante a arcar com as despesas processuais do incidente. Sem honorários, porque a única hipótese de incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença seria no caso de êxito da impugnação, com a conseqüente extinção da execução, seja pela declaração da inexistência de débito, seja pela declaração da prescrição, etc. in Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação: Ernane Fidelis dos Santos... (et al). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 123, artigo de Flávia Pereira Ribeiro. Advs. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOÃO GERALDO NASCIMENTO e Adv. do Requerido JEFERSON WEBER.

32. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 166/2009-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A x ALEXEI MUNHOZ DO AMARAL e outro - Defiro o requerimento de fl. 382. Expeça-se mandado de penhora e avaliação carro encontrado pelo sistema RENAJUD (fl. 543), nos termos do artigo 475-J, §3º do CPC. Advs. do Requerente JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR e Advs. do Requerido ANTONIO JOSE URIAS e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

33. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 616/2009-CELIO PEREIRA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Ante a certidão de fls. 218-v, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 725/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON MIRANDA GIRALDEZ - I- Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Exeçúente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

35. INDENIZAÇÃO - 1070/2009-CIBELE CORDEIRO WILLE WENDRECHOVSKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a juntada dos ARs de fls. 1030 a 1032. Adv. do Requerente ENILSON LUIZ WILLE e Advs. do Requerido ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO e RENE ARIEL DOTTI.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2021/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE LUIS COMARELLA - O processo vem se alongando unicamente em razão da falta do recolhimento, por parte do réu, das custas processuais remanescentes. Desse modo, arquivem-se os presentes autos, condicionando, porém, sua baixa, ao devido recolhimento das custas processuais. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK e Adv. do Requerido DANIELLE TEDESKO.

37. INTERDITO PROIBITORIO - 2155/2009-FERNANDO MONTEIRO DA SILVA x AURORA JACINTHA MOREIRA e outro - Intime-se a Sra. Reduzinda para apresentar, em 10 dias, o termo de inventariante devidamente assinado pelo MM. Juiz, a fim de possibilitar a substituição do pólo ativo. Adv. do Requerente ROBERTO NOLLI e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO DAROS.

38. MONITÓRIA - 2251/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WELLINGTON DA SILVA - 1. Defiro o requerimento retro. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme solicitado às fls. 465. 3. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 458. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Requerido ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-OAB.38349.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2367/2009-OMNI S/A - C. F. I. x DIRCEU ALVES - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER.

40. MONITÓRIA - 2447/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LAMINADOS DE MADEIRAS VENEER LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar a planilha atualizada do débito. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

41. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010510-39.2009.8.16.0001-EUNICE BARBOSA VIEIRA e outro x PAULO CESAR LOPKOWSKI - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 328/345, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ALBERTO KATSUMITI KODO e Adv. do Requerido ILDE HELENA GURKEWICZ.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002205-42.2010.8.16.0127-MAURO JOSE SUPERTI x BANCO BANESTADO ITAU S/A - Do instrumento de substabelecimento juntado à fl. 21, vislumbra-se que o nome da advogada do autor é Ana Lucia de Oliveira Belo. Ocorre que a publicação de fl. 52 foi feita em nome de Ana Lucia Oliveira. Desta forma, republique-se o despacho de fl. 51, intimando-se a advogada Ana Lucia de Oliveira Belo (OAB/PR 44.595) "Sobre a petição de fls. 31/35, inclusive, quanto a nomeação à penhora, manifeste-se a parte autora em cinco dias". Adv. do Requerente ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO e Adv. do Requerido ELISANGELA DE A.KAVATA.

43. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003969-53.2010.8.16.0001-SUZANA MENDES x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC e outro - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0005916-45.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE CARVALHO MORAES x VALDETE ROMERO e outro - Apesar de incluída no polo passivo da demanda às fls. 58/59, até o presente momento a ré ALL BLUE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ainda não foi citada. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10, quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da pessoa jurídica ré. Advs. do Requerente JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015246-66.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLLON DA CUNHA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46. MONITÓRIA - 0020507-12.2010.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LIDER LTDA e outro x IVANETE DEMETRIO - Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ROSANGELA WOLFF MORO e ANDRÉ DIAS ANDRADE.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021369-80.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE CRISTO x OMNI S/A - C. F. I. - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 82. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029967-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LUCINEI DOS SANTOS - Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à fl. 53. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS e Advs. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

49. ANULATÓRIA DE DECISÃO ARBITRAL - 0031836-21.2010.8.16.0001-GUSTAVO RIBEIRO DE SOUZA FARACO x DEYSI CRISTINA DA ROLT - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente FELIPE KRASINSKI CADDAH e Adv. do Requerido DANYELE GRACE DA ROLT-OAB.28049.

50. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032862-54.2010.8.16.0001-TEA TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Comprovado o obstáculo pela carga dos autos ao autor, após a publicação da sentença de fls. 94/102, defiro pedido de restabelecimento de prazo requerido à fl. 137. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 129/135, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

51. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037542-82.2010.8.16.0001-NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA x RVA - PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - Ao autor, por 05 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 96 e providenciando a citação da ré, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO R. ROSS e MARIA ALICE ROSS.

52. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA - 0039924-48.2010.8.16.0001-NEUSA MARIA DE CARVALHO e outro x ALFREDO ROBERTO MARCZAK - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelos autores (fls. 233/238), em seu duplo feito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e Adv. do Requerido DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0043725-69.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x F E ESTÉTICA MÉDICA LTDA. - A sentença foi publicada no DJ em 16/12/2011, intimando ambas as partes por seus advogados, e o prazo para interposição de recurso de apelação expirou em 24/01/2012. O art. 508 do CPC fixa o prazo de 15 dias para a interposição de recurso de apelação contra a sentença. Assim, vê-se que o recurso interposto pelo réu às fls. 169/177 foi protocolizado em 25/01/2012, quando já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato. Pelo exposto, deixo de receber o recurso de apelação ante a falta de atendimento ao pressuposto objetivo da tempestividade, previsto no art. 508 do CPC. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL e Adv. do Requerido EVERTON FELIZARDO.

54. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0045206-67.2010.8.16.0001-NILDAMARI GOZALAN x MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL e outro - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 611/633), o qual inclusive já fora convertido em retido, conforme decisão que se vê por cópia às fls. 600/604. Sendo assim, aguarde-se a remessa dos autos de agravo. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 565/566, intimando-se o Perito para que estime seus honorários, no prazo de 10 dias, com subsequente manifestação das partes. Adv. do Requerente MARCOS VINÍCIUS ULAF e CAUÉ PYDD NECHI e Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

55. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0046960-44.2010.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN x SIMONE RHINOW GIFFHORN - I- O autor oferece embargos de declaração apontando omissão na decisão de fl. 408, que não se pronunciou sobre os requerimentos feitos pelo embargante na petição de fls. 374/376. 1. Aduz o embargante, na referida petição, que a ré descumpriu decisão judicial que determinou o pagamento de aluguel desde 05/10/10, requerendo imposição de multa. Realmente, a ré propôs o parcelamento da indenização devida desde 05/10/10, afirmando que não possuía condições de pagá-la integralmente, e desde então passou a efetuar depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 500,00. Na decisão que conferiu a antecipação da tutela ao autor não se fez menção ao modo de pagamento das parcelas devidas retroativamente, sendo desarrazoado supor que deveriam, obrigatoriamente, ser pagas de uma vez só. Há que se considerar que a ré cumpriu a decisão judicial ao efetuar os depósitos mensalmente, com o objetivo quitar a dívida existente. Sendo assim, e no intento de solucionar a lide de forma célere e pacífica, volto a dizer que o processo não pode virar arma de um contra o outro e vice-versa, utilizando-se do Judiciário para tal fim. A colaboração de ambas as partes - evitando expedientes protelatórios e irresignações de cunho estritamente pessoal - é imprescindível para que o processo tenha êxito em seu principal objetivo: resolver o conflito de forma eficaz e satisfatória. Por isso, e também porque a ré já efetuou os depósitos referentes aos meses de outubro de 2010 a janeiro de 2012, a reclamação do embargante quanto ao referido parcelamento perdeu seu objeto. Sobre a imposição de multa, se essa já não foi fixada quando da decisão que deferiu a tutela antecipada, não o pode ser agora, depois de efetuada a maioria dos depósitos. Além disso, é de se ver que a imposição de multa sequer foi necessária, tendo em vista que vem a ré efetuando pagamento mensal das parcelas devidas. Por isso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e dizer que, nesse ponto, indefiro os pedidos formulados às fls. 374/376. 2. Porque não consignada, na decisão que deferiu a tutela antecipada, que a quantia devida pela ré deveria ser depositada judicialmente, acolho os embargos para sanar a omissão e deferir o pedido do autor, no sentido de serem os depósitos efetuados diretamente na conta bancária do embargante, indicada à fl. 376. 3. Também acolho os embargos e defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados em conta judicial, em nome de Alexandre César da Silva, OAB/PR 27.110. 4. Indefiro o pedido de fl. 430. O perito nomeado, além de contabilista, é engenheiro civil e tem aptidão para cumprir o encargo. 5. Cumpra-se o despacho de fl. 408. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 285/2012. Adv. do Requerente ALEXANDRE CESAR DA SILVA e Adv. do Requerido RODRIGO SHIRAI.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0058454-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON RODRIGO DE LIMA - Defiro o pedido de fls. 60.

Aguarde-se nova manifestação da parte autora pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0066603-85.2010.8.16.0001-ADÃO DE PAULA CORDEIRO x SILVIO LEANDRO DA SILVA - I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/53. Expeça-se mandado para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO ECLACHE 32716 e Adv. do Requerido LUIZ SERGIO F.MUCELIN.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000244-22.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS - Intime-se o autor para informar, em 10 dias, o endereço em que podem ser localizados os bens objeto do mandado de fl. 197, para fins de expedição de carta precatória. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

59. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0002273-45.2011.8.16.0001-AUREA BENEDITA DA SILVA PEREIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A - Atenda-se o ofício de f. 30, instruindo o expediente com cópia da sentença prolatada às fls. 99/116 e certidão do trânsito em julgado. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOWSKI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004820-58.2011.8.16.0001-MARIA IEDA CORADIN x BRADESCO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 74/86, no seu duplo feito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

61. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005772-37.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 219/239), em seu duplo feito. Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ALLAN MARCEL PAISANI e Adv. do Requerido PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009853-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS CESAR CARVALHO JUNIOR - Efetuei, nesta data, via sistema RENAJUD o bloqueio do veículo em questão, conforme comprovante anexo. Diante da certidão negativa de fls. 43-v, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do no Decreto-lei nº 911/69. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010535-81.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x UNIODONTO - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 155/171, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, ALESSANDRA DABUL e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011369-84.2011.8.16.0001-MARLENE FERRARINI DE FREITAS x FRANCISCO LOPES HERNANDES - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 e Adv. do Requerido SERGIO ANTONIO CAVET.

65. INIBITORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 0017949-33.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA HADDAD SANTOS x BANCO SANTANDER - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

66. MONITÓRIA - 0021348-70.2011.8.16.0001-NEGRESO S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AMILTON HORST - Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do

crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

67. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0024645-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x EDSON THOMAZ e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 71, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) para esta Serventia . Adv. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0028979-65.2011.8.16.0001-KAREM MILENA GOUVEIA SAVIO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP - No prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

69. INVENTARIO - 0029221-24.2011.8.16.0001-SANDRAMIR NOGUEIRA DE CARVALHO - Ante as informações de fls. 32/35, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas informadas nos autos, bem como expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 23/24. Ademais, expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (fls. 23/24). Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033099-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SANTILHA HEINZ - Anote-se (fls. 114). Indefiro o pedido de fls. 113, eis que ainda não há relação processual constituída na presente demanda, porque a parte ré não foi regularmente citada da presente ação, não podendo ser a petição de fls. 38/70 considerada como comparecimento espontâneo. Ademais, pela certidão de fls. 110 verifico que a parte ré já informou que não tem conhecimento da localização do veículo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em dez dias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA.

71. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033250-20.2011.8.16.0001-INDAIAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. A autora ofereceu embargos de declaração, alegando omissão no despacho de fls. 271/272, na medida em que não foram analisados a ausência de representação válida da parte ré e o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Há omissão no que se refere à representação processual da parte ré, uma vez que a procuração de fl. 250 não foi outorgada pelo atual representante do Banco do Brasil. Deve a parte ré regularizar sua representação processual em 10 dias, sob pena de ser declarado revel. 3. Assiste razão à embargante quanto à omissão no tocante à inversão do ônus da prova. No mérito, todavia, não lhe assiste a mesma razão, porque a mera existência de relação de consumo não basta para que se opere a pretendida inversão. O art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, elenca duas possibilidades para que o juiz possa inverter o ônus da prova, quais sejam, ou a verossimilhança da alegação, ou a hipossuficiência. Vejamos: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;". Sendo assim, deve restar suficientemente comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor - esta "uma espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, cujo teor o fornecedor detém sem o menor problema". (Cláudia Lima Marques. Manual de Direito do Consumidor. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 63.) Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. AgRg no REsp 728303 / SP. DJe 28/10/2010 - sem grifos no original) Analisando o objeto deste processo, tem-se que a relação contratual estabelecida entre as partes é de consumo, pelo que se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre, porém, que a autora possui todos os demais documentos hábeis à defesa de seus interesses. Não verifico a necessidade da inversão do ônus da prova, eis que a parte autora na defesa de seus direitos orientou-se de maneira adequada, apresentando os elementos necessários, conforme seu convencimento, sepultando a hipossuficiência necessária para a pretendida inversão. Assim, indefiro

a inversão do ônus da prova, porque não se alega e nem se verifica qualquer dificuldade da parte autora na produção das provas requeridas. Adv. do Requerente FRANCIHELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO ÁVILA e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

72. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0033368-93.2011.8.16.0001-SUICIDE LEMON PRODUÇÕES ARTISTICAS x JOSELITO ZORECK - 1. Tendo em vista a falta de tempo hábil para a citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:30 horas. 2. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. 3. Expeça-se mandado para a citação do réu no endereço informado à fl. 87, nos termos do despacho de fl. 64. Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de Justiça. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIANA OGALLA TINTI RUSSO, CAUÉ PYDD NECHI, GUSTAVO TOURRUCCO ALVES e MARCOS VINÍCIUS ULAF.

73. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0034877-59.2011.8.16.0001-IRACILDA TOMÉ x SAYANE TOME LEITE - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a proposta de parcelamento de fls. 66/67, em dez dias. Adv. do Requerente THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KAVART.

74. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 0037340-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA RIBEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ante os documentos apresentados com a impugnação às fls. 131/220, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY- e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR.

75. REVISÃO DE CONTRATO - 0039223-53.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/98, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, MARCIA PICANTO PROCKMANN e PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB REBEIRO e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0049421-52.2011.8.16.0001-RITA MIRIAN ROBERT x PAULO SISTO DE MATTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) para esta Serventia . Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO.

77. USUCAPÍÃO - 0049437-06.2011.8.16.0001-EULALIA AYDE ZILLI x ELOINA LEONILDA JOANA JUGLAIR DE OLIVEIRA e outros - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os réus e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, indefiro a citação por edital e determino que o autor formule os requerimentos necessários para a obtenção do endereço dos réus, providenciando a sua citação. Adv. do Requerente VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e MARCIA REGINA WERNER.

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0050810-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x METALPLACAS IND. COM. PL. LTDA. ME e outros - Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do extenso prazo do acordo (38 meses), aplico por analogia o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Executado LUCIANE ALVES PADILHA.

79. HOMOLOGACAO DO ACORDO - 0054558-15.2011.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 71, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 5,64 (cinco reais e

sessenta e quatro centavos) para esta Serventia . Adv. do Requerente EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

80. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0058750-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - I- Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059833-42.2011.8.16.0001-CECILIA APARECIDA GAVRONSKI FI x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 27/36), que recebo em ambos os efeitos. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0061881-71.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CHAVES x CAL CENTER BOQUEIRÃO - I- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 44/45 como emenda à petição inicial. 2. Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar a ação. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DIOGO KASUGA JUNIOR.

83. ALVARA JUDICIAL - 0007787-42.2012.8.16.0001-MARIA LUSONAR PIRES PEREGRINO - Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de autorizar MARIA LUSONAR PIRES PEREGRINO, brasileira, portadora da C.I. RG nº 13.387.087-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 222.151.901-91, a efetuar o levantamento e saque dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, referentes ao saldo de FGTS e PIS, de titularidade de ROBERTO CARLOS DA SILVA DE SOUZA, que era inscrito no PIS sob o nº 17016632782. Dispensar a prestação de contas, porque não há interesse de menores ou incapazes. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Requerente ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0009780-23.2012.8.16.0001-IRIO JONATAN ARGENTI x UNIMED CURITIBA - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente CHRISTIAN MAXIMILIAN G. CORDEIRO e SILVANA DENISE LOBATO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0011943-73.2012.8.16.0001-GIOVANI ANI DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. 2. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória. 3. Todos os fundamentos que os autores trazem para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, nos termos do art. 275, II, ?e?, do CPC, é o comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012134-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x RONALD KAISER NEMECEK - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e Adv. do Requerido MAX KAISER NEMECEK.

87. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012549-04.2012.8.16.0001-CARLOS LEANDRO GRONKOSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Em razão de que se trata de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, nos termos do art. 275, II, ?e?, do CPC, este feito será processado pelo rito comum sumário. Intime-se o autor para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão

probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0016661-16.2012.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x TRANSPORTES ESCOLAR RELUZ LTDA - ME e outros - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Audiência de conciliação dia 11 de setembro de 2012, às 14:30, à qual deverá comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0017173-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EUNICE x AMELIA CLARA OLIVETTE - I- (...) 2. Louvando-me do disposto no art. 928 do CPC, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, pois não se vislumbra com exatidão a que título a ré se encontra no imóvel, designo o dia 13/06/2012, às 16:30 horas, primeira data desimpedida da pauta, para a audiência de justificação. 3. Cite-se a ré para, querendo, comparecer à audiência (art. 928, 2ª parte, do CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. 4. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os custos da diligência. 5. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC). 6. Autorizo a Secretaria a assinar os respectivos expedientes. 7. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES.

90. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0018907-82.2012.8.16.0001-JACIR DO CARMO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

CURITIBA, 16 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº70/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR CARDEC SECCATTO 0115 043627/2011
AGUINALDO ALVES BIFFI 0009 000260/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM 0102 025790/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0046 001816/2007
0099 023653/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0017 000976/2003
ALEXANDRE ARSENO 0001 000898/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0091 006529/2011
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 0073 002018/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 001563/2008
0058 001586/2008
0089 003011/2011
0108 036052/2011
0118 050176/2011
0124 055500/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0026 001049/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 001426/1998
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0047 001845/2007
ANA LUISA ABSY 0024 000305/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0092 009062/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 001426/1998
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0009 000260/2002
ANDRE KASSEM HAMMAD 0035 001320/2006
ANNE CAROLINE WENDLER 0047 001845/2007
ANSELMO JOSE BENTO GONÇAL 0063 000923/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0013 001246/2002
0029 000056/2006
0031 000633/2006
0062 000826/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0049 000451/2008
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0019 001440/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0040 000470/2007
0121 052657/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0125 056907/2011
AQUILE ANDERLE 0017 000976/2003
ARIBERT JOAO RANNOV 0006 001141/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 000826/2009
0135 066719/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0019 001440/2003
BLAS GOMM FILHO 0024 000305/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 001574/2008
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0061 000204/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0138 003590/2012
CARLA VANESSA STROPARO 0041 001199/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 001305/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0001 000898/1997
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0013 001246/2002
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0095 016043/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0011 000789/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0024 000305/2005
CARLOS REBELO GLOGER 0041 001199/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0018 001070/2003
0085 068456/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA MU 0081 042047/2010
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0018 001070/2003
CAROLINA BETTE TONILO BO 0126 060008/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0093 011906/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0120 051009/2011
0129 063298/2011
CARY CESAR MONDINI 0083 061352/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001238/2000
0021 001034/2004
CESAR ROBERTO KUSTER 0009 000260/2002
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0049 000451/2008
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0065 000948/2009
0145 019745/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 0093 011906/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEME 0107 031606/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 000976/1997
CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 000898/1997
CLAUDIO ROTUNNO 0041 001199/2007
CRISTIANE BELLINATI GARC 0082 056438/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0036 001538/2006
CRYSTIANE LINHARES 0012 001219/2002
DAIANE TRENTINI 0023 000238/2005
DANIELA MACHADO 0015 000421/2003
DANIELE DE BONA 0064 000947/2009
0077 015397/2010
DANIEL HACHEM 0069 002073/2009
0087 074407/2010
0094 012074/2011
0112 041492/2011
DANTE LUIZ MANZOCHI 0059 001808/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0032 000785/2006
DEBORAH GUIMARAES 0055 001287/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0039 000409/2007
0064 000947/2009
DIOGO GUEDERT 0139 006950/2012
EDGAR LENZI 0001 000898/1997
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0028 001424/2005
EDSON GONCALVES ARAUJO 0041 001199/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0061 000204/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0023 000238/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0106 030479/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINH 0096 019029/2011

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0103 025751/2011
EDUARDO O REILY C. BARRIO 0001 000898/1997
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0107 031606/2011
ELIANE MARCKS MOUQUERS 0080 031580/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 001440/2003
ELVIO RENATO SEVERO 0065 000948/2009
0145 019745/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0057 001574/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 001538/2006
EMERSON CANETTE 0072 002379/2009
EUGENI CARPIGIANI NETO 0009 000260/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 001070/2003
0052 000972/2008
0076 014389/2010
0091 006529/2011
EVERSON LUIZ DA SILVA 0136 067444/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0111 039194/2011
FABIANA SILVEIRA 0104 029195/2011
0116 045427/2011
FABIANE DE ANDRADE 0117 046824/2011
FABIANO BINHARA 0015 000421/2003
FABIANO MACIEYWSKI 0117 046824/2011
FABIO ANTONIO PECCICACCO 0059 001808/2008
FABIO KAIUT NUNES 0043 001504/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0041 001199/2007
FERNANDA F. MAFRA PARUCKE 0011 000789/2002
FERNANDA TIROLLE CONDESSA 0018 001070/2003
FERNANDO JOSE GASPAS 0077 015397/2010
0078 028814/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0117 046824/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0004 000457/1999
FLAVIO BOVO 0031 000633/2006
FRANCIELE STIVAL 0004 000457/1999
FRANCINE DE FATIMA OLIVEI 0032 000785/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 001440/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0034 001156/2006
FRANCISCO SOUZA 0070 002117/2009
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIM 0131 065428/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 001238/2000
0021 001034/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001238/2000
GIL DUARTE SILVA 0081 042047/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0031 000633/2006
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0066 001159/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0037 000134/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0119 050445/2011
HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0076 014389/2010
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0018 001070/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000595/2001
IDERALDO JOSE APPI 0128 061102/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0016 000437/2003
0027 001199/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0012 001219/2002
ISLEI CEZAR DOMINGUES 0017 000976/2003
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 000785/2006
IVONE STRUCK 0030 000325/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0047 001845/2007
JACKSON GLADSTON NICOLodi 0005 000032/2000
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0024 000305/2005
0045 001617/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0110 038236/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 000976/1997
JANETE APARECIDA DE PINHO 0020 001532/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0049 000451/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0098 020629/2011
0099 023653/2011
0113 042260/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001238/2000
0021 001034/2004
JOAQUIM MIRO 0038 000347/2007
0092 009062/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0011 000789/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 000325/2006
0054 001187/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0052 000972/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0024 000305/2005
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0070 002117/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0122 054314/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000976/1997
JOSUE PEREZ COLUCCI 0105 030372/2011
0130 064186/2011
0137 000757/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0097 020537/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 0004 000457/1999
JULIANA OSORIO JUNHO 0074 002325/2010
0139 006950/2012
JULIANA PAULA DE SOUZA 0067 001693/2009
JULIANA SCHULTHEIS CZERNY 0018 001070/2003
JULIO BARBOSA LEMES 0003 001426/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 001426/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 0110 038236/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0097 020537/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 001159/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 001305/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0039 000409/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0084 061501/2010
0086 070273/2010
0090 003996/2011
0101 025764/2011

0104 029195/2011
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0043 001504/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0066 001159/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0109 036932/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0056 001563/2008
 LEANDRO DE ANDRADE 0061 000204/2009
 LEANDRO GALLI 0034 001156/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000437/2003
 0027 001199/2005
 LEONIDAS SOSSAI 0125 056907/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0031 000633/2006
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NE 0107 031606/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0037 000134/2007
 0061 000204/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0077 015397/2010
 LOLINNA CHAN 0043 001504/2007
 LUCIANA ALLAN 0096 019029/2011
 LUCIANA DE CASTRO RAMOS 0004 000457/1999
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 000595/2001
 LUCIANA STRINGHINI 0114 042767/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0011 000789/2002
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0007 001238/2000
 LUIS F DA CUNHA 0053 001138/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 002018/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0062 000826/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000976/1997
 LUIZ ASSI 0015 000421/2003
 LUIZ CARLOS BARRETO 0005 000032/2000
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0041 001199/2007
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0009 000260/2002
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0005 000032/2000
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0133 066354/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 001426/1998
 0012 001219/2002
 0119 050445/2011
 0121 052657/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000976/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000972/2008
 0076 014389/2010
 LUIZ SALVADOR 0144 015082/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0023 000238/2005
 MAGIDIEL PEDROSA MACHADO 0005 000032/2000
 MANFRED PAULS 0044 001520/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0022 001305/2004
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0142 013017/2012
 0143 013635/2012
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0125 056907/2011
 MARCIA L. GUND 0110 038236/2011
 MARCIA SATIL PEREIRA 0049 000451/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 030773/2010
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0071 002373/2009
 MARCIO HOFMEISTER 0071 002373/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 001574/2008
 MARCO ANTONIO DE PAULI 0001 000898/1997
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0007 001238/2000
 0037 000134/2007
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0058 001586/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0093 011906/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0022 001305/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0018 001070/2003
 MARIA INES DIAS 0004 000457/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0113 042260/2011
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0006 001141/2000
 MARIA LETICIA BRUSCH 0047 001845/2007
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0032 000785/2006
 MARIANE KOEFENDER 0003 001426/1998
 MARI KAKAWA 0036 001538/2006
 MARILZA MATIOSKI 0029 000056/2006
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0002 000976/1997
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0009 000260/2002
 MARTINE GHISLAINE JADOU 0006 001141/2000
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0140 007448/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0012 001219/2002
 MAURO CURY FILHO 0003 001426/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 000727/2005
 MELINA BRECKENFELD RECK 0013 001246/2002
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0022 001305/2004
 MIEKO ITO 0050 000474/2008
 0081 042047/2010
 0132 065567/2011
 MIGUEL BELTRAN NETO 0003 001426/1998
 MURILO CELSO FERRI 0036 001538/2006
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0010 000395/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0122 054314/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 002063/2009
 0075 013590/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0072 002379/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0047 001845/2007
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0134 066491/2011
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0015 000421/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 0010 000395/2002
 0127 060864/2011
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0020 001532/2003
 PAULO CESAR CRUZ 0096 019029/2011
 0103 027571/2011
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0141 009365/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000437/2003
 PAULO ROBERTO JENSEN 0040 000470/2007
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0081 042047/2010

0120 051009/2011
 0129 063298/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0061 000204/2009
 PEDRO LOPES 0044 001520/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0045 001617/2007
 0134 066491/2011
 PENELOPE TULLER OLIVEIRA 0080 031580/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0123 054754/2011
 PRISCILA PESSANHA BICCHIE 0100 025506/2011
 PRISCILA RECHETZKI 0031 000633/2006
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0077 015397/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0037 000134/2007
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0088 083266/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0015 000421/2003
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0022 001305/2004
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0041 001199/2007
 RAFAEL MARQUARDT 0076 014389/2010
 RAFAEL MICHELON 0022 001305/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 0026 001049/2005
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0051 000860/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000421/2003
 0067 001693/2009
 RENATO JOSE BORGERT 0092 009062/2011
 RICARDO ACASTRO EGG 0115 043627/2011
 RICARDO AUGUSTO MENESES Y 0044 001520/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0008 000595/2001
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0124 055500/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0120 051009/2011
 RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0002 000976/1997
 RICARDO JOSE LOPES 0003 001426/1998
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0027 001199/2005
 RICARDO MAGNO QUADROS 0017 000976/2003
 RICARDO RUH 0060 000201/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0097 020537/2011
 ROBERTA MOLINA SOARES 0002 000976/1997
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0053 001138/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0135 066719/2011
 RODRIGO RUH 0060 000201/2009
 ROGERIO SILVA 0059 001808/2008
 RONNI FRATTI 0005 000032/2000
 RUBENS SILVA 0017 000976/2003
 SABRINA MARCOLLI RUI 0021 001034/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0120 051009/2011
 SANDRA APARECIDA BORITZA 0040 000470/2007
 SANTINO SAGAIS 0025 000727/2005
 SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0014 000367/2003
 SERGIO LUIZ PEIXER 0133 066354/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0032 000785/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0132 065567/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0031 000633/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0055 001287/2008
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0065 000948/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0042 001407/2007
 0048 000341/2008
 SUZANA BONAT 0123 054754/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 0026 001049/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000633/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000796/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0076 014389/2010
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0052 000972/2008
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0105 030372/2011
 THIAGO RAMOS KUSTER 0136 067444/2011
 TIAGO GODOY ZANIICOTTI 0131 065428/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 0091 006529/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 0014 000367/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 001563/2008
 0058 001586/2008
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0001 000898/1997
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 015397/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0105 030372/2011
 VERA LUCIA SCHREINER 0001 000898/1997
 VERIDIANA CARPIGIANI 0009 000260/2002
 WALTER FERNANDES COSTA 0044 001520/2007
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0007 001238/2000
 WILLIAN FERNANDO T. FRANCA 0010 000395/2002
 WILLIAN VAN ERVEN 0010 000395/2002
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0004 000457/1999

1. MONITORIA-898/1997-MASTERPIECE IND COMERCIO CONF PROD EV ART LTDA x BOUTIQUE VIA APIA LTDA e outros- Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 485/488. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$579,04 (a Escritania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se-Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDUARDO O REILY C. BARRIONUEVO, ALEXANDRE ARSENO, EDGAR LENZI, VERA LUCIA SCHREINER e MARCO ANTONIO DE PAULI-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-976/1997-COND CONJ RES VILA VELHA x DANTE LUIZ BILL- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha em face de Dante Luiz Bill. Compulsando os autos, verifício

que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação às fls. 63, tendo este sido homologado, bem como extinto o processo nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo o autor informado que a parte requerida não cumpriu a sua parte do acordado, iniciou a execução do acordo estabelecido, conforme fls. 68. Inicialmente, buscou a parte exequente a penhora de bem imóvel indicado às fls. 94, tendo desistido posteriormente da referida penhora diante do alto valor da dívida do bem frente à COHAB CT, impossibilitando a arrematação ou adjudicação do mesmo. Apresentou-se novamente o requerente às fls. 287/288, requerendo por ora o arbitramento dos honorários advocatícios, por se tratar de execução de nova fase processual. Pois bem. Cumpre-se observar que se trata a presente demanda de execução de título judicial, diante da existência de homologação de acordo (fls. 63), devendo a execução, portanto, seguir o rito estabelecido pelo artigo 475-I, e seguintes, do CPC. Sendo assim, determino que seja a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o petição de fls. 287/288, ao rito adotado em execuções judiciais, nos termos do artigo 475-I, do CPC. Outrossim, deverá a requerente, em igual prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ROBERTA MOLINA SOARES, MARIO CESAR LANGOWSKI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

3. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1426/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA- Antes de mais, manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 405 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$196,46 (a Escritania), R \$7,44 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. JULIO BARBOSA LEMES, AMANDO BARBOSA LEMES, RICARDO JOSE LOPES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIANE KOEFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURO CURY FILHO e MIGUEL BELTRAN NETO.-

4. INDENIZACAO-0000325-88.1999.8.16.0001-CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI e outros x EMPRESA AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- Ciencia as partes da conta geral de fls. 1219/1230. Intimem-se. -Advs. LUCIANA DE CASTRO RAMOS, MARIA INES DIAS, JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

5. RESSARCIMENTO-32/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x EDINEI MARCIANA CAVALHEIRO- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 266/270. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RONNI FRATTI e MAGIDIEL PEDROSA MACHADO.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1141/2000-MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A ARREND MERCANTIL x WANDERLEY DE JESUS DA SILVA- 1. Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância penhorada às fls. 238, tendo em vista que não houve impugnação da parte contrário. 4. Outrossim, a localização do endereço da parte executada é diligência que cabe a parte, razão pela qual indefiro o requerimento de aplicação de multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil. 5. Assim, no prazo de 10 (dez) dias o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL e ARIBERT JOAO RANNO.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1238/2000-ELEENIR DE FATIMA BASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciencia as partes da manifestação da Contadoria as fls. 842. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2001-RIO PARANA CIA SECUR DE CRED FINANCIEROS x MAYRA CALÇADOS LTDA e outros- 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 242-243, relativos a alegada omissão na decisão de fls. 237, quanto a negativa de penhora de veículo por falta de Convênio desse Juízo com o Sistema RENAJUD. 2. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 3. Entretanto, acolho os embargos, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação nos documentos de veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade de veículos em nome dos executados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. IDAMARA

ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RICARDO BORTOLOZZI.-

9. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-260/2002-EDSON LUIS PERES SANCHES e outro x MIRIAM FAORO NEMER e outros- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 970. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CESAR ROBERTO KUSTER, VERIDIANA CARPIGIANI, EUGENIO CARPIGIANI NETO, AGUINALDO ALVES BIFFI, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ANDREA RICETTI B. FUSCULIN.-

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-395/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ANUAR FAICAL FILHO- 1. Diante do requerimento formulado às fls. 394, remetam-se novamente os autos a Contadoria Judicial, para os devidos fins. 2. Retomando os autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 103,25 (a Escritania). Intimem-se-Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK, WILLIAN VAN ERVEN e WILLIAN FERNANDO T. FRANCA BORGES.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2002-MILTON ANTONIO LOCATELLI x LUCIANO CHIZINI E CHEMIN- Antes de mais, cumpre esclarecer ao petionário de fls.252 que não se faz possível a prisão civil do depositário infiel, conforme súmula vinculante nº25 do STF. Tendo em vista que o bem a ser adjudicado é móvel, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante, nos termos do artigo 685-B, do Código de Processo Civil. Feito isso, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o levantamento dos valores penhorados nos autos (fls.238), informando neste mesmo prazo se dá por satisfeito o crédito exequente ou, não sendo este o caso, formule requerimentos pertinentes para o prosseguimento do feito. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER e SILVA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.-

12. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1219/2002-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTOS MERCANTIL x ANTONIO CARLOS BARBOSA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CRISTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

13. COBRANÇA DE AUTOS-1246/2002-COMPLEXO ENSINO SUPERIOR BRASIL x DANIELE NOVAK GAI-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-367/2003-CLAUDINEIA APARECIDA WOTH DA SILVA x VALDEMAR ANDREATTA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 398-422 e fls. 424-432, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e VALDEMAR ANDREATTA.-

15. INDENIZACAO-421/2003-WALDEMAR NICLEWICZ x EDITORA GLOBO S/A-1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Waldemar Nicklevicz, contra a decisão interlocutória de fls. 1049-1050, é tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. O embargante alegou às fls. 1054-1058, que a decisão de fls. 1049-1050 proferida nestes autos, é contraditória, quando determina que se realize prova pericial para se chegar ao valor devido. Analisando os argumentos expendidos pelo ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer contradição no despacho exarado por este Juízo, tendo sido este devidamente fundamentado, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo contido no item 5, da decisão atacada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO BINHARA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-437/2003-BANCO ITAU S/A x ROSS BELT BR FARMACEUTICA LTDA e outros- 1. Intimem-se pessoalmente os executados (Reine Ferraz de Oliveira e Robson Oliveira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito (planilha de fls. 106), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se em razão da falência da primeira requerida, habilitou seu crédito junto à 1ª Vara da Fazenda, informando ainda se houve o recebimento de algum valor. 4. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-976/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA II COND I x JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO e outro- Antes de mais, intime-se o credor para que se manifeste acerca das contas apresentadas às fls. 305/310, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-

se os autos ao Sr. Contador Judicial, para análise do informado pela parte ré e o que eventualmente possa ser impugnado pela autora. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ISLEI CEZAR DOMINGUES-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1070/2003-JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da presente execução e informando como se pretende levantar os valores bloqueados nas contas do executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA TIROLLE CONDESSA, JULIANA SCHULTHEIS CZERNY, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1440/2003-ANTONIO DO NASCIMENTO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDIT- Ciencia as partes da maniestação da Contadoria as fls. 331. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1532/2003-POSTO CANAL LESTE LTDA e outros x NATALIA WATANABE- Diante do documento de fls. 131, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esclareça quanto ao bloqueio de fls. 131, tendo em vista que, embora determinação de fls. 108 para realização de bloqueio em contas existentes em nome da executada, não foi enviado ao Juízo qualquer informativo acerca de eventual bloqueio realizado. Com a resposta, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI e JANETE APARECIDA DE PINHO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000387-55.2004.8.16.0001-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando se da por quitado o débito. Intime-se. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1305/2004-ANTONIO ADELINO DA SILVA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante das informações trazidas pelo ex-procurador da parte autora, fls. 321, intime-se pessoalmente o autor a fim de que regularize sua representação processual em 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e RAFAEL MICHELON-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-238/2005- (apenso aos autos 902/2002)-WALMOR TRENTINI x BANCO NACIONAL S/A- Intime-se a parte executada para realizar o pagamento do valor devido conforme cálculos de fls. 220/223 no prazo de 05 (cinco) dias. Passado o prazo ou realizado o pagamento por parte da executada, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA, DAIANE TRENTINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x CARLOS EDUARDO BUENO NETTO- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, conforme requerido as fls. 140/142, aguardando-se o prazo da da prescrição intercorrente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e JOSE AUGUSTO DE REZENDE-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-727/2005-VALDELICE BATISTA e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Cumpra-se o despacho proferido às fls.355. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAIS-.

26. ORDINÁRIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, TANIA ELIZA GARDINI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2005-BANCO BANESTADO S/A x ROGERIO OLIVETE SUAREZ- 1. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos os documentos descritos às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1424/2005-MJ MEDEIROS MONTSGEM ELETROINFORMATICA LTDA x WAGNER CORREIA e outro- Compulsando os autos, verifico que foi deferido pelo Juízo o uso do sistema de restrição online de veículos Renajud, para tentativa de arresto de eventuais bens existentes em nome da executada. Ocorre, porém, que embora deferido o requerimento, deixou o Juízo de proceder a busca online, motivo pelo qual procedo no presente momento. Diante do exposto, segue em anexo os comprovantes referentes à diligência de busca de veículos em nome da autora via Renajud, o qual indica que a busca restou negativa. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

29. SUMÁRIA-56/2006-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x MARLENE SERAFIM DA SILVA- Antes de mais, intime-se a parte exequente para trazer matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001398-51.2006.8.16.0001-RENATO PORTUGAL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S/A- Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição de fls. 344, informando se com o valor depositado pelo requerido às fls. 345, há quitação do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-633/2006-MARIA ROSELI ZONTA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Tendo em vista a certidão de fls.203, nomeio em substituição o expert Edson José Rodrigues Justino 3366-1261. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, propor honorários, em dez dias. Após, no mesmo prazo, digam as partes, em havendo concordância, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, FLAVIO BOVO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI-.

32. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-785/2006-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA e outro x BRASIL T INTERMODAL LTDA MATRIZ- Sobre a petição e documentos de fls. 234-236, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-796/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x RUBENS DE SOUZA SANTANA- O requerimento de fls. 66, no tocante à citação por edital da parte executada somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1156/2006-(apenso aos autos 1828/2008)-VITOR LAST PINTARELLI x CRISTINA GABARDO MARTINS MERCALDO e outro- Antes de mais, apensem-se estes autos ao processo principal sob n.º 1828/2008. Após, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, deverá se manifestar a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

35. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-1320/2006-FRANCIELLE RUFINO DE ANDRADE x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ANDRADE- Intime-se pessoalmente a autora acerca do prosseguimento do feito, nos termos da determinação de fls. 49. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1538/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRAÇO 2000 INFORMATICA LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, guarde-se o posterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e MARI KAKAWA-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-134/2007-SUSANA GLADYS DURANTE BETHENCOURT x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Diante da informação de fls. 324, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao seu não comparecimento à data da perícia designada. Após, intime-se o Sr. Perito para que ofereça nova data para realização da perícia. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTO-347/2007-CELIO MANOEL FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Sem necessidade de apresentação de procuração de atualizada, uma vez que o valor a ser levantando trata-se dos honorários de sucumbência. 2. Diante disso, expeça-se alvará nos termos do pleito de fls. 289-293, em nome da procuradora indicada naquele petição. 3. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-409/2007-BANCO ITAU S/A x LUCIMARA PETERSEN- Antes de mais, diga o procurador da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de fls.83 trata-se de renúncia ao crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

40. USUCAPIAO-470/2007-PAULO ROBERTO NEUWALD x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ- Tendo em vista as considerações de fls. 134/138, abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, SANDRA APARECIDA BORITZA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

41. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1199/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x MONDO BIRRE BAR e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 283-288, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO e CARLOS REBELO GLOGER-.

42. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1407/2007-(apenso aos autos 341/2008)-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.

43. MONITORIA-0002961-46.2007.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x COND EDIF SANT'ANDRE- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1504/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e LOLINNA CHAN-.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1520/2007-JTS INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x YOTEK IND METALURGICA LTDA- Defiro os requerimentos de fls. 91/92, com o que determino que se oficie à Receita Federal e à Copel para tentativa de localização do endereço dos executados. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA, MANFRED PAULS e RICARDO AUGUSTO MENESES YOSHIDA-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1617/2007-BANCO ITAUBANK S/A e outro x RECICOR PLASTICOS e METAIS LTDA ME e outros- 1. Antes de mais, intime-se o exequente para que traga planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

46. DECLARATORIA-1816/2007-ANDRE RICARDO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento de fls. 102 e concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias à parte requerente para pagamento das custas processuais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001660-30.2008.8.16.0001-BENEDITO SILVA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pelo devedor, visto que apresentada intempestivamente. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, formulando os requerimentos que entender pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

48. DECLARATORIA-341/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A, . Intimem-se. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-451/2008-ERIVELTON SCHIEBELBEIN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência as partes da pericia designada para dia 14 de junho de 2012 as 13h30min a rua Conselheiro Laurindo nº 490, conjunto 81, 8º andar. (13h30min para comparecimento do Sr. Erivelton Schiebelbein; 14h30min João Denilson de Chaves Eurich, 15h30min Sr. Itamar Koas, 16h30min Sr. Osvaldo Carvalho da Conceição Filho, 17h30min Vilmar Fernandes, para exmae médico pericial). Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PEREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELI OLIVEIRA DE SOUZA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-860/2008-EDJANE APARECIDA CORREA KOSLOSKI x ESTETICA BATEL S/C LTDA e outro- Diga a parte autora quanto o cumprimento da carta de citação retirada. Intime-se. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0002863-27.2008.8.16.0001-CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito e das contas prestadas às fls. 196/303 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2008-MARCELO SYDORAK x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO e LUIS F DA CUNHA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1187/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANO FRANKLIN SANTANA SOUZA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , FABIANO FRANKLIN SANTANA SOUZA, Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESAR LUIZ VIEIRA JUSCHAKS JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

56. DECLARATORIA-1563/2008-JOSE GERALDO DA COSTA FILHO x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Ante a certidão de fls. 245, proceda-se a intimação das partes, através de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o termo original do acordo. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intimem-se as partes, pessoalmente através de carta AR/MP, para juntar o termo original do acordo celebrado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. ORDINÁRIA-0006036-59.2008.8.16.0001-LUIS ALBINO x FUNBEP- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de

estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1574/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. ANULATORIA-1586/2008-ADRIANO HENRIQUE MARTINS x POLOCAR COM IMO E EXPDE VEICULOS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2008-COFIPE VEICULOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. FABIO ANTONIO PECCICACCO, ROGERIO SILVA e DANTE LUIZ MANZOCHI-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2011/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉD. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x RODRIGO AZEVEDO- Suspendo o curso do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 72. Após, manifeste-se a parte requerente, independente de nova conclusão. Resta ainda prejudicada a análise do requerimento final de fls. 72 visto que não foi expedido ofício ao Detran/PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0005278-46.2009.8.16.0001-JARCI ALVES DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Há requerimento, feito às fls. 483/484, para o levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos às fls. 482 em favor do requerente. O caso é de deferimento tendo em vista que o referido depósito foi realizado para cumprimento de sentença e o valor é de fato devido ao requerente. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor da parte ré, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento, para o levantamento do valor referente ao depósito judicial realizado às fls. 482, acrescido de correção monetária. Após, manifeste-se o requerente informando se dá por quitada a dívida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO DE ANDRADE, PEDRO HENRIQUE IGNO BORGES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-826/2009-(apenso aos autos 290/2007)-SILNEY CESAR DE SOUZA INDUSTRIA ALIMENTICIA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-923/2009-TRANSPORTADORA CAROL LTDA x LOCALITE ADM DE IMOVEIS LTDA- Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se provisoriamente estes autos de execução, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANSELMO JOSE BENTO GONÇALVES HESS-.

64. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-947/2009-BANCO ITAU S/A x EDVARD DIAS DE SOUZA FILHO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-948/2009-FORTEMAIS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e ELVIO RENATO SEVERO-.

66. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0006135-92.2009.8.16.0001-GUSTAVO BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e GLAUCE KOSSATZ CARVALHO-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-1693/2009-WILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BIG CAR AUTOMOVEIS e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 118-127, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2063/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIO DE OLIVEIRA BORGES- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2073/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARLON ADRIANO MONTEIRO- 1. Esclareça a parte autora quanto à petição de fls. 70, vez que possui parte, número dos autos e ação diversos da presente

demanda. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA-.

71. INDENIZACAO-2373/2009-VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA e outros- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 316-344, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCIO HOFMEISTER-.

72. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2379/2009-RODRIGO PEREIRA VEIGA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 81. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. EMERSON CANETTE e NEWTON DORNELES SARATT-.

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2018/2010-OSNY WESTPHAL x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 491-508, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. MONITORIA-0002325-75.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ALTAIR MOURA DOS SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013590-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Retirar ofícios. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. ORDINÁRIA-0014389-20.2010.8.16.0001-IARA DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 134-143, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015397-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DEIZI CRISTINA WITZKI DE BARROS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028814-52.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMAR MAURICIO DA VEIGA- Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030773-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONE COSTA STREHL- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0031580-78.2010.8.16.0001-EUCLIDES ROVANI x LUCINA WOZNIAK-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$35,72 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

81. MONITORIA-0042047-19.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARLENE MARIA RIGAO MEDEIROS- Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do Sr. Perito de fls.197. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056438-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO MOROKOSKI DE LIMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061352-86.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZIANE CANDIDO DE SOUZA- Diga o autor se tem interesse na execução da sentença. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061501-82.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FALCE DE PONTES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0068456-32.2010.8.16.0001-WELINGTON MACHINIEVISS DE SOUSA x APARECYDA EDNA DE SOUZA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070273-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANA GONÇALVES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 23), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alionado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69).Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0074407-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L. LARA & CIA LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0083266-70.2010.8.16.0014-ROSELIA MARIA SOARES LOCH x BANCO BANESTADO S/A e outro- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003011-33.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x ISABELÉ BITTENCOURT MACEDO ROCHA - ME- Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 76. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003996-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZENIR GALVAO DUCCA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006529-31.2011.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTOGUIDO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 78/79. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o exequente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.

92. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0009062-60.2011.8.16.0001-ANA MARIA BROTTOP PARADA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1.As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 147/216, arguindo em preliminar ausência de interesse processual, relativamente ao pleito de exibição de documentos, ao argumento de que não houve pedido nesse sentido na via administrativa. 3. Melhor sorte não assiste à ré, eis que, no direito brasileiro, não é necessário prévio pedido administrativo para que somente após se possa buscar a tutela jurisdicional, ou seja, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação. 4. Vale lembrar a lição do doutrinador Alexandre de Moraes, acerca do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional". 7ª ed. atual. até a EC nº 55/07. São Paulo, 2007 - Editora Atlas. p. 241: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." 5. Além disso, prevê o inciso VII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor o seguinte: " Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção

ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (...)” 6. Por estas razões, não há que se falar em falta de interesse processual do pedido de exibição de documentos, porque há garantia constitucional e, também, do Código de Defesa do Consumidor, do livre acesso ao Poder Judiciário, sem que se faça necessária qualquer provocação à esfera administrativa. 7. A ré mencionou ainda, a impossibilidade jurídica do pedido fundamentando que não há a possibilidade de discutir os critérios da deliberação que aprovou as ações não foram invalidadas. 8. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que eventual direito da autora em discutir a validade da deliberação que aprovou as ações é a própria matéria de mérito, motivo pelo qual entendo prejudicada a sua análise neste momento processual. 9. Alegou ainda a parte ré, a sua ilegitimidade passiva por ausência de incorporação das empresas Telebrás e Telepar. 10. As arguições devem ser afastadas, pois a ré Brasil Telecom S/A é sucessora da Telebrás, bem como da Telepar e, assim, responde por todas as obrigações por aquela assumidas, não se excluindo os contratos de participação financeira. 11. Ora, trata-se de uma sucessão empresarial, onde as obrigações assumidas com os promitentes assinantes devem ser adimplidas pela empresa sucessora, que adquire legitimidade ativa e passiva quanto às obrigações envolvendo a empresa sucedida. Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LESIVIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZADA NO MOMENTO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. DATA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO CREDITADOS AO INVESTIDOR. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. (...). A Brasil Telecom ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. (...)". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444169-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unanime - J. 06.05.2008) 12. Logo, como a autora pretende o cumprimento integral do contrato realizado com a Telepar e com a Telebrás, sucedida pela ora ré, é esta última parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 13. A ré arguiu, em preliminar a inépcia da petição inicial por ausência de narração lógica dos fatos. 14. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petição, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 15. Por fim, a parte ré aludiu a manifesta prescrição da ação sob o fundamento de que em se tratando de adimplimento contratual se aplica ao caso o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, sem a incidência da regra prevista no art. 2.028 do Código Civil. 16. Primeiramente cabe ressaltar tratar-se a presente de pretensão de adimplimento de caráter obrigacional, consistente na subscrição de ações alegadas como feitas à menor, ou seja, busca a autora o cumprimento de um contrato. Assim, estabelecida a natureza jurídica da relação, passo a analisar a questão da prescrição. 17. Os prazos prescricionais previstos no artigo 286 e artigo 287, inciso II, alínea 'g', ambos da Lei 6.404/76 não se aplicam ao presente caso, porquanto dizem respeito, respectivamente, a pretensão de anulação de deliberação tomada em assembleia geral ou especial, e a ação de acionista buscando direitos nesta qualidade, e não a adimplimento de contrato. 18. O prazo a ser utilizado, pois, in casu, é aquele previsto no Código Civil de 1916, em seu artigo 177, portanto de vinte anos, ou do artigo 205, do novo Código Civil, de dez anos, conforme o caso, ante a regra de transição do artigo 2028 do novo diploma legal, consoante inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 822.248/RS - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJ 11.12.2006, p. 380). 19. Assim, considerando que as ações deveriam ter sido emitidas aos acionistas em 1998 e a regra do art. 2028, do novo Código Civil, tem-se que, na data da entrada em vigor deste diploma legal, em

11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário e, portanto, o prazo prescricional passa a ser o da lei nova, portanto de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil de 2002, de modo que findará apenas em 11/01/2013. 20. Desta forma, resta afastada a prescrição, sendo inaplicáveis ao caso, ante o acima já exposto, também os prazos previstos no artigo 206, parágrafo 3º, incisos III, IV e V do novo Código Civil. 21. Não há outras preliminares para serem analisadas. Declaro saneado o feito. 22. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 23. Assim, contados e preparados os, voltem conclusos para sentença. 24. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 15,04 (a Escritura). Intimem-se-Adv. RENATO JOSE BORGERT, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-. 93. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011906-80.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE KUBELESKY x DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTARIAS LTDA- Intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 187, pelo embargante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-. 94. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0012074-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIME WOLF NEVES- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-. 95. MONITORIA-0016043-08.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VIJON LTDA ME-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-. 96. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0019029-32.2011.8.16.0001-RODOVIARIO BEDIN LTDA x PARAMOUNT TEXTEIS E COMÉRCIO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escritura). Intimem-se-Adv. PAULO CESAR CRUZ, EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO e LUCIANA ALLAN-. 97. DESPEJO-0020537-13.2011.8.16.0001-HAIN & CIA LTDA e outro x ALBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JULIO CESAR GOULART LANCES-. 98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020629-88.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x GASTÃO IZIDRO FERREIRA DA SILVA- Indefiro o requerimento de fls. 61/62, tendo em vista que a intimação por carta deve ser pessoal e que o AR de fls. 58 foi assinado por terceiro. Assim, manifeste-se a parte autora realizando requerimentos pertinentes à citação do réu. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-. 99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0023653-27.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c antecipação de tutela, e indenização por danos morais, ajuizada por Ozias de Souza Vieira em face de Banco Bradesco S/A. 3. A requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 4. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 5. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 9. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova

para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Intimem-se a parte ré para que informe se, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas. 12. Outrossim, Mantenho a r. decisão agravada de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos. 13. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

100. ORDINARIA DE COBRANÇA-0025506-71.2011.8.16.0001-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROSELI ANTONIA DA CUNHA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. PRISCILA PESSANHA BICCHIERI-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025764-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS GORRI DE ANDRADE- Expeça-se carta precatória para cumprimento do mandato de busca e apreensão na comarca de Cascavel-PR, conforme requerido às fls. 46. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEO CLEOMIR MARCONCIN- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

103. DECL DE INEXIG DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C IND POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0027571-39.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 19029/2011)-RODOVIARIO BEDIN LTDA x PARAMOUNT TEXTEIS E COMÉRCIO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO CESAR CRUZ e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS PAULO ALMEIDA DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030372-25.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ROLDAO CAVALCANTE ASSUNÇÃO ME- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para diligências da parte autora no sentido de encontrar o bem objeto desta ação, devendo ser suspenso o cumprimento da carta precatória. Após, manifeste-se a parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0030479-69.2011.8.16.0001-CLEVERSON BOFFI DO AMARAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

107. INDENIZATÓRIA SUM-0031606-42.2011.8.16.0001-RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x SÔNIA MARIA DA SILVA- Tendo em vista a petição de fls. 82/83, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos. Ressalto à parte ré que poderá comprovar sua hipossuficiência financeira a partir da juntada de outros documentos que não o extrato do INSS, como a declaração de Imposto de Renda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e CLAUDIO DE SOUZA LEME-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0036052-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEZIA ERCILIA ERNANDES INFANTINI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENNAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0036932-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ FELIPE CAZAROTTO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0038236-17.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MARIOT x BANCO BRADESCO S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

111. OBRIG DE FAZER C/C NUL DE CLAUS CONTR E IND POR DAN MORAIS C/ PED TUT ANT SUM-0039194-03.2011.8.16.0001-ROSELI GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Diante da informação contida na certidão de fls. 23 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

112. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0041492-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042260-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

114. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0042767-49.2011.8.16.0001-MARINA LOMBARDI SANTOS x IZAURA VARGAS COSTA- Ciência a parte autora da perícia designada pra o dia 08/06/2012 as 10h00min a rua Professor Brandão, nº 08, telefone: 3264-9701/3363-2506. Intime-se. -Adv. LUCIANA STRINGHINI-.

115. REGISTRO DE TESTAMENTO-0043627-50.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 36564/2011)-ALICE SALGADO DE ARAÚJO e outros x ESPÓLIO AYMAR YOLAR DE ARAÚJO- Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de testamenteiro. Intimem-se. -Advs. ADEMAR CARDEC SECCATTO e RICARDO ACASTO EGG-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045427-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CONCEIÇÃO DE LOURDES BONETE LEAL-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046824-13.2011.8.16.0001-SIRLEI BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES x MBM SEGURADORA S/A- Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. A ré sustentou em preliminar a necessidade da inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. A ré é credenciada para operar o seguro DPVAT. Portanto, legítima é a cobrança da respectiva indenização para cobertura dos danos pessoais decorrentes do acidente. Assim, não se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. É pacífico o entendimento de que, nos casos de seguro obrigatório, pode a vítima ingressar com pedido de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. O Egrégio Superior de Tribunal de Justiça decidiu: "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSÓRCIO LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª Turma, RESP 401418-MG, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, in DJU 10/6/2002). Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento do valor correspondente ao seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. (...) (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação cível nº 430434-3, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 8.091, unânime, j. 27/9/2007). Sendo assim, afastado esta preliminar. Alegou a ré que o autor não instruiu o feito com documentos obrigatórios, ocorrendo a inépcia da petição inicial e a carência de ação. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial ou carência de ação, mas improcedência dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. Afasto, pois, esta preliminar. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. A parte requerente, em audiência de conciliação (fls. 86), requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. A parte ré, também em audiência, requereu a realização de perícia pelo IML A nova redação da Lei 6.194/1974 exige que seja constatado o grau de incapacidade do segurado pelo IML para que então se fixe a indenização em proporção à extensão das lesões ocorridas. Sendo assim, defiro a produção da prova pleiteada, ou seja, a realização de perícia. Oficie-se ao IML requisitando a designação de data para a realização de prova pericial técnica. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO MACIEYWSKI-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0050176-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AVR INSTRUMENTAL TECNICO E CIENTIFICO LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050445-18.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PROJECTA VIDROS LTDA ME-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

120. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTEC TUTELA ORD-0051009-94.2011.8.16.0001-MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro x CARLA CONTIN MOTTIN e outros- Antes de mais, desentranhe-se a petição de fls. 365/367, visto que referente aos autos em apenso e que já foi protocolada petição idêntica naqueles autos. Ademais, intime-se a requerida Clínica Ônix para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui o endereço das requeridas Carla Contin Mottin e Ursula Bueno do Prado Guirro. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0052657-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANE DAITSCHMAN MANCIA-

Despacho de fls. 347/348: 1. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado no item "I" de fls. 341, tendo em vista que até o momento não houve a prestação de caução conforme determinado no item "4" do despacho e fls. 248/249. 2. Com relação ao pleito de indicação de endereços e telefone verifico que se tornou prejudicado, ante a petição de fls. 327/329 dos autos de execução de título extrajudicial nº. 948/2009, em apenso. 3. Por fim, indefiro o pedido de penhora de duplicatas mercantis, tendo em vista que tais títulos não sequeuem a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC. 4. Assim, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, ate o limite da execução, seguindo para tanto, a ordem de endereços indicada nas fls. 327/329 dos autos em apenso. 5. Após, lavre-se termo de penhora e intimem-se as partes para manifestações, em cinco dias. 6. Intimem-se.

Despacho de fls. 353/354:

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 349/352, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 347/348 é omissa porque não se manifestou quanto a penhora esclarecendo a imprecisão acerca do fato de se tratar de reforço ou substituição. Pleiteou a suspensão da ação. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão a embargante, tendo em vista que no despacho de fls. 347/348, não houve esclarecimento acerca do fato do pedido de penhora tratar-se de reforço ou substituição. 4. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente pretende a substituição dos bens anteriormente penhorados, por tratarem-se de bens perecíveis (fls. 308 dos autos 948/2009). 5. Assim a penhora na boca do caixa trata-se de substituição. 6. Com relação à suspensão dos presentes embargos à execução verifico que se trata de medida prejudicada pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação de cobrança nº. 19745/2012, em apenso. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar a omissão quanto ao esclarecimento acerca do fato do deferimento da penhora na boca do caixa tratar-se de substituição. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

122. ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0054314-86.2011.8.16.0001-REGINA DE FÁTIMA LEMOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

123. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0054754-82.2011.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x LUCIANE CRISTINA C.D.AVILA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055500-47.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 27836/2011)-ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0056907-88.2011.8.16.0001-GRAZIELLE TAVARES x ANTONIA CORREIA LIMA e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. LEONIDAS SOSSAI, MARCIA APARECIDA JARENKO e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060008-36.2011.8.16.0001-ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 74. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

127. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0060864-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ II CONDOMINIO II x ANDRE LUCIANO ALBERTI NADOLNY DE LIMA- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, embora desacompanhado de procurador, redesigno audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:45 horas. O réu já sai desta audiência citado para comparecer na próxima audiência, onde será tentada a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o art.278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, outra data para a instrução do feito. Cite-se o requerido, ciente de que seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará,

na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. O réu sai da audiência citado e com a contra-fé dos autos.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0061102-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x RENATTA TEREZINHA GABRIELLI MENDES-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) na pessoa do procurador da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 5,64 (a Escritania). Intimem-se -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

129. CAUTELAR INCIDENTAL INESPECÍFICA-0063298-59.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 51009/2011)-CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x MAIQUELE LUIZA DA SILVA INO e outro- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias preste informações acerca da decisão do agravo de instrumento. 2. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064186-28.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x JT LOCAÇÃO LTDA- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JUCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0065428-22.2011.8.16.0001-LUIS GUILHERME TOMBINI ZENONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Retirar carta de citação de fls.66 e ofício de fls. 68. Intime-se. -Advs. TIAGO GODOY ZANIICOTTI e GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA F.-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0065567-71.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEI HELIODORO DA SILVA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS INVENTÁRIO E PARTILHA-0066354-03.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI x GERALDO PASSOS CARPINELLI FILHO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CAPINELLI e SERGIO LUIZ PEIXER-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0066491-82.2011.8.16.0001-UNIVERSO DO VIDRACEIRO FABRICA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS PARA VIDRO LTDA x BELA METAIS ACABAMENTOS FINOS LTDA ME-1. Compulsando os autos verifico que às fls. 79-81 foi concedida antecipação de tutela à parte autora a fim de que fossem suspensos os efeitos dos protestos efetivados pela parte requerida em seu nome, determinando ainda, que a parte abstinse de promover nova inclusão em razão de débito relacionado à esta demanda. 2. Os efeitos da liminar concedida foram estendidos às fls. 124, 134, 164-165, 166 e 190, em razão de novos protestos em nome da autora. 3. Entretanto, ainda não houve citação da parte requerida, em razão dos requerimentos feitos pela parte autora, pelo o que não há como cientificá-la da determinação de fls. 79-81, inclusive no tocante ao dever de se abster de incluir o nome da parte em virtude de dívidas referentes à presente. 4. Ademais, o documento de fls. 207 não comprova que houve citação da parte requerida. 5. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 203-204, devendo a parte aguardar a cientificação da parte requerida da decisão de fls. 79-81. Retirar ofício. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066719-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G4 MOTORS COM VEICULOS LTDA ME e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0067444-46.2011.8.16.0001-EVALDO FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0000757-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANILTON DA SILVA CARVALHO- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003590-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

139. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0006950-84.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

140. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0007448-83.2012.8.16.0001-ROGERIO FRANCISCHINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a autora para que cumpra integralmente a

determinação de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

141. INVENTÁRIO-0009365-40.2012.8.16.0001-MARIA FRUHWIRTH x HANS FRUHWIRTH- Nomeio a requerente MARIA FRUHWIRTH para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso em 5 (cinco) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes à data da respectiva assinatura. Após, cite-se os interessados, bem como a Fazenda Pública e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma do artigo 999 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. Requistem-se os informes fiscais. Havendo concordância de todos acerca das primeiras declarações e não havendo dívidas fiscais, intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até 05 (cinco) dias, lavrando-se o respectivo termo (CPC, art. 1.011). Em seguida, intimem-se as partes (interessados, Fazenda Pública e Ministério Público) para manifestarem-se a respeito, no prazo comum de até 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Com a concordância, baixe-se o presente caderno ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do(s) imposto(s) devido(s), ouvindo-se todos os interessados, no prazo de até 05 (cinco) dias. (CPC, art. 1.013). Concluídas todas as etapas, voltem conclusos. Intimem-se. Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 28,20, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENT-0013017-65.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- 1. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, e levando em consideração que o nome da autora está inscrito no cadastro de inadimplentes (fls.06), o que pode vir a causa a autora prejuízo grave ou de difícil reparação, defiro o pedido de exibição dos documentos constante na exordial. 3. Assim, intime-se o banco requerido para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 4. Ainda, cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. 5. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENT-0013635-10.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.- Concedo a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade como o art. 357 do CPC. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARTÃO DE CRÉDITO-0015082-33.2012.8.16.0001-EDILSON CORREIA DA SILVA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência gratuita ao autor. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

145. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0019745-25.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 948/2009)_DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x FORTEMAIS COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- 1. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Diplomata Distribuição e Varejo LTDA em face de Fortemais Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA. 2. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a ré contrato de trespasse para a aquisição de ponto empresarial compreendendo o local onde a ré exercia suas atividades de mercado, clientela, todas as instalações e equipamentos. Mencionou que o preço ajustado foi de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a ser pago em duas parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e cinco parcelas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 3. A requerente arguiu que o contrato concedeu às partes o direito de ressarcimento dos prejuízos no caso de quitação de débitos pela autora parte. Alegou que outra prerrogativa do contrato seria a possibilidade de retenção de valores em caso de não quitação do contrato. 4. Mencionou que conforme contratado, a ré quitaria a maior parte dos eventos ocorridos até o dia 28 de agosto de 2008, taxando os tributos (FGTS, INSS, contribuições sociais); ações judiciais com em ação ou omissão; as demais dívidas contraídas até a referida data. 5. Arguiu que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, o que motivaram a autora sustar o pagamento dos dois últimos cheques que garantiam o preço do contrato. 6. Asseverou que um terceiro cheque foi quitado em razão da compensação de créditos que a autora tinha com uma empresa do mesmo grupo econômico. 7. Alegou que com a retenção do pagamento esperava uma solução sobre a quitação das obrigações e não a execução dos cheques. 8. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a suspensão da execução em razão da possibilidade de causar prejuízos à autora.. É o relatório. Decido. 9. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. 10. Em análise preliminar dos documentos que acompanham a inicial pode-se perceber que a ré assumiu as obrigações contraídas até a data de 28/08/2008 (cláusulas sétima e oitava do contrato de fls. 16/19, bem como há prova inequívoca de que a autora promoveu a quitação de dívida contraída pela ré, logo há verossimilhança das alegações da parte autora. 11. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se na possibilidade de alienação e expropriação de bens da autora nos autos de execução de título extrajudicial em apenso (nº 948/2009). 12. Assim, considerando a presença da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a ação de execução de título extrajudicial nº. 948/2009, bem como a ação de embargos à execução nº. 1568/2009. 13. Denote-se que a suspensão das ações até a decisão final da presente ação é imprescindível para a aferição da exigibilidade do título, uma vez que a parte autora arguiu a exceção do contrato não cumprido. 14. Ademais, a suspensão da execução não foi concedida nos embargos à execução, tendo em vista que somente com a análise dos documentos juntados nos presentes autos, ficou demonstrada a verossimilhança das alegações. 15. Contudo, considerando que o autor não nega a existência da dívida que originou a execução de título extrajudicial, bem como, objetivando impedir prejuízos às partes, determino a manutenção da penhora realizada nas fls. 275/288 dos autos 948/2009, sem prejuízo de substituição já que se tratam de bens perecíveis. 16. respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. ELVIO RENATO SEVERO e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 11 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº088/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0021 032007/2007
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0008 025897/2003
ADRIANA DE FRANÇA 0013 028119/2004
ADRIANA WENK 0014 028557/2005
ADRIANO ROSA MARTINS 0030 033913/2008
AFONSO CELSO NUNES 0010 027474/2004
AFONSO REDEGUER NETO 0018 030447/2006
ALCIONE SPERANDIO 0002 011507/1991
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0040 036107/2009
ALINE BLASZKOVSKI 0025 033115/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0025 033115/2008
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0047 037115/2009
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0024 032736/2007
ANA CLAUDIA GERIATO 0044 036746/2009
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0011 027756/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0059 026064/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0021 032007/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0055 018919/2010
ANA RENATA MACHADO 0040 036107/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0071 006443/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0080 022333/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0031 034030/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0006 024326/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0069 069256/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0008 025897/2003
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0040 036107/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0012 027761/2004
ANDRE PFAFFENZELLE 0073 009692/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0001 000255/1979
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0075 013387/2011
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0013 028119/2004
0014 028557/2005
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0039 035712/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0011 027756/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 008662/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0034 035282/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 023876/2002
0021 032007/2007
ANTONIO GULBINO 0027 033563/2008
0028 033565/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0068 059960/2010
ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL 0005 023876/2002
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0014 028557/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 016402/1996
BIHL ELERIAN ZANETTI 0095 062867/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 035372/2009
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0068 059960/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0063 038430/2010

BRUNO GALOPPINI FELIZ 0105 019192/2012
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0097 067346/2011
 CAIO MARCIO EBERHART 0077 017574/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0050 008662/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 011507/1991
 0040 036107/2009
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0046 037004/2009
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0007 024796/2002
 CARLOS ARAUZ FILHO 0105 019192/2012
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0030 033913/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0052 010099/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0029 033671/2008
 0036 035463/2009
 0041 036172/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0027 033563/2008
 0028 033565/2008
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0076 013602/2011
 CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0010 027474/2004
 CARLYLE POPP 0013 028119/2004
 0019 030627/2006
 0020 030629/2006
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0064 039550/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0033 034808/2008
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0077 017574/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 022035/2010
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0093 058164/2011
 CINTIA REGINA BREHMER 0003 016402/1996
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0027 033563/2008
 0027 033563/2008
 0028 033565/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0083 031674/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 011507/1991
 0025 033115/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0040 036107/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0042 036355/2009
 CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0105 019192/2012
 CRISTIANE APARECIDA NOGUE 0111 020812/2012
 CRISTIANE ELIZA VALERIO 0010 027474/2004
 CRISTIANE F. RAMOS 0050 008662/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0093 058164/2011
 CRISTIANO TRIZOLINI 0011 027756/2004
 CRISTINA B.LEITAO 0002 011507/1991
 DANIELA BRANDT SANTOS 0044 036746/2009
 DANIELA RACHE GEBRAN 0054 017741/2010
 DANIEL HACHEM 0017 030041/2006
 DANIELLE LETICIA 0008 025897/2003
 DANIELLE TEDESKO 0029 033671/2008
 0036 035463/2009
 0041 036172/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0053 016203/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0073 009692/2011
 DANILO CARVALHO TESSAROLO 0076 013602/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0045 036787/2009
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0046 037004/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0012 027761/2004
 DIOGO CHEDID 0068 059960/2010
 DIRCEU BERNARDI JR. 0011 027756/2004
 DIRCEU PERTUZATTI 0039 035712/2009
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0065 039626/2010
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0106 019293/2012
 EDUARDO HAWERROTH COELHO 0068 059960/2010
 ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0086 040301/2011
 ELIAS ED MISCALO 0006 024326/2002
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0023 032501/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 018919/2010
 EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO 0014 028557/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0082 031298/2011
 0094 060181/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 026025/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 002840/2010
 0066 045230/2010
 FABIANA SILVEIRA 0070 000104/2011
 FABIANO ARCHEGAS 0012 027761/2004
 FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0001 000255/1979
 FABIO GIL ANACLETO 0024 032736/2007
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0079 021171/2011
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0023 032501/2007
 FABRICIO KAVA 0049 002840/2010
 0066 045230/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0004 017404/1997
 0006 024326/2002
 FELIPE TURNES FERRARINI 0059 026064/2010
 FERNANDA HENKE 0105 019192/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0045 036787/2009
 0090 053102/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 027474/2004
 FRANK RICHARD FAST 0078 019094/2011
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0028 033565/2008
 GABRIELA MARIA HILU DA R. 0012 027761/2004
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0053 016203/2010
 GABRIEL JOCK GRANADO 0008 025897/2003
 GABRIEL SCHULMAN 0091 054623/2011
 0096 065746/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0073 009692/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0084 033793/2011
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0047 037115/2009
 GILFROIS CARLOS BAUER 0007 024796/2002
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0060 030284/2010
 0062 038340/2010

GLAUCIA M. LAZAROTTO 0099 005321/2012
 GUILHERME ALVES DOS SANTO 0027 033563/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0013 028119/2004
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0005 023876/2002
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0025 033115/2008
 HELENA MUSSOLINO 0003 016402/1996
 IDELANIR ERNESTI 0045 036787/2009
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0013 028119/2004
 ISRAEL LIUTTI 0033 034808/2008
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0087 048614/2011
 JACYARA D.G. PATITUCCI 0064 039550/2010
 JERIEL DOS PASSOS 0095 062867/2011
 JERONIMO GRECHINSKI 0016 029450/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 037203/2009
 0092 055094/2011
 0109 020690/2012
 0110 020691/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 022035/2010
 0070 000104/2011
 JOAOZINHO SANTANA 0014 028557/2005
 JOAQUIM MIRO 0080 022333/2011
 0101 008364/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0032 034151/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0089 051877/2011
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0005 023876/2002
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0018 030447/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 027474/2004
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0027 033563/2008
 0028 033565/2008
 JOSE HOTZ 0010 027474/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0032 034151/2008
 JOYCE MAUS MISCHUR 0059 026064/2010
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0070 000104/2011
 JULIANA FAITA 0091 054623/2011
 0096 065746/2011
 JULIANA GONÇALVES PUPO SZ 0076 013602/2011
 JULIANA LIMA PONTES 0031 034030/2008
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0087 048614/2011
 JULIANO ALBINO MANICA 0003 016402/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 030041/2006
 0042 036355/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 010099/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 027474/2004
 JUVENAL RIBEIRO 0027 033563/2008
 0027 033563/2008
 0028 033565/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 000104/2011
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0013 028119/2004
 0019 030627/2006
 0020 030629/2006
 KATIA LUCCA BERNARDI 0011 027756/2004
 KIRILA KOSLOSK 0104 017131/2012
 KLAUS PETER KLEIN 0099 005321/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0005 023876/2002
 0021 032007/2007
 LEANDRO SOUZA ROSA 0073 009692/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0068 059960/2010
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0010 027474/2004
 LEONARDO BENETON THIELE 0008 025897/2003
 LEONILDO BRUSTOLIN 0080 022333/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 008417/2012
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0021 032007/2007
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0008 025897/2003
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 006443/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0100 006531/2012
 LUCAS RECK VIEIRA 0036 035463/2009
 0041 036172/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0003 016402/1996
 LUCIANE MATARAZZO BIAGI 0036 035463/2009
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 0013 028119/2004
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0041 036172/2009
 LUIS MOSER 0026 033274/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 024671/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0055 018919/2010
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0067 051489/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 028119/2004
 0014 028557/2005
 0019 030627/2006
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0002 011507/1991
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 017741/2010
 0061 033205/2010
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0026 033274/2008
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0067 051489/2010
 LUIZ GONZAGA STREHL 0009 026025/2003
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0080 022333/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR 0009 026025/2003
 LUIZ SALVADOR 0058 024671/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0033 034808/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0013 028119/2004
 0019 030627/2006
 MARCELO ANGELI 0076 013602/2011
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0081 022728/2011
 MARCELO MARQUARDT 0051 009030/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0112 020843/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0075 013387/2011
 MARCIA REGINA WERNER 0067 051489/2010
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0109 020690/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 069256/2010
 0093 058164/2011

MARCO ANTONIO KAUFMANN 0063 038430/2010
0103 010032/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0074 011279/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0037 035600/2009
MARCOS BUENO GOMES 0015 029172/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0092 055094/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0060 030284/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0063 038430/2010
0103 010032/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 0045 036787/2009
MARINA BLASKOVSKI 0036 035463/2009
MARIO DUARTE PRATES 0027 033563/2008
0028 033565/2008
MARLENE PAES GUARESCHI 0002 011507/1991
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0003 016402/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0074 011279/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0031 034030/2008
0056 022035/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0041 036172/2009
MESAEEL CAETANO DOS SANTOS 0028 033565/2008
MICHEL KALIL HABR FILHO 0072 006873/2011
MICHÉLLE CHALBAUD BISCAIA 0044 036746/2009
MIEKO ITO 0046 037004/2009
0082 031298/2011
0094 060181/2011
MONICA DALMOLIN 0042 036355/2009
MURILO CELSO FERRI 0057 022793/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0067 051489/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0029 033671/2008
0060 030284/2010
0062 038340/2010
0100 006531/2012
NELSO RODRIGUES 0005 023876/2002
PATRICIA BOTTER NICKEL 0046 037004/2009
PAULO FERNANDO SOUZA 0076 013602/2011
PAULO HENRIQUE PIMENTA 0110 020691/2012
PAULO ROBERTO NAREZI 0077 017574/2011
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0024 032736/2007
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0019 030627/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0075 013387/2011
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0108 020628/2012
PERCY ARAUJO 0107 020316/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 036700/2009
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0057 022793/2010
RAFAELA FILGUEIRA 0029 033671/2008
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0027 033563/2008
0027 033563/2008
0028 033565/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0052 010099/2010
REGINA DE MELO SILVA 0085 038274/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0060 030284/2010
REGYS MOREIRA LINS 0088 051510/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 034030/2008
0039 035712/2009
REINALDO ORLANDINE 0061 033205/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0014 028557/2005
ROBERTA NALEPA 0062 038340/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0024 032736/2007
ROSANA HORNE 0032 034151/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0043 036700/2009
RUI RAMOS REGIO 0027 033563/2008
0027 033563/2008
0028 033565/2008
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0027 033563/2008
0028 033565/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0035 035372/2009
SARAH LEAL 0026 033274/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0045 036787/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0023 032501/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0051 009030/2010
0073 009692/2011
0075 013387/2011
SILVIO NAGAMINE 0013 028119/2004
0019 030627/2006
0020 030629/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 036787/2009
0090 053102/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0009 026025/2003
STELLA M. A. JACOPETTI 0091 054623/2011
0096 065746/2011
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0013 028119/2004
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0005 023876/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 035463/2009
0041 036172/2009
TELMA RODRIGUES AIRES 0026 033274/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 026025/2003
TEREZINHA RESENDE CARULA 0098 000567/2012
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0014 028557/2005
URSULLA ANDREA RAMOS 0072 006873/2011
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0022 032200/2007
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0067 051489/2010
VALMIR JORGE COMERLATTO 0043 036700/2009
VANESSA ABU-JAMRA F.DE CA 0025 033115/2008
VANESSA ABUJANRA FARRACHA 0002 011507/1991
VANISE MELGAR TALAVERA 0038 035614/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0010 027474/2004
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0027 033563/2008
0027 033563/2008
0028 033565/2008

WALTER DOS ANJOS 0021 032007/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA 0064 039550/2010

1. INTERDICAÇÃO - 255/1979-HILDA MARQUATTE DIAS e outros x SILVANEY VICENTE - Vistos. Defiro o pedido de substituição. Nomeio SIDNEI SEBASTIÃO DIAS VICENTE como Curador da interditada. Lavre-se termo. Inscreva-se o ato no Cartório de Registro Civil competente. Publique-se a alteração na forma do artigo 1.184 do CPC. Intime-se o novo curador para que informe se a interditada auferir rendas e possua patrimônio. Cumpra-se. Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARÃES.
2. DECLARATORIA - 11507/1991-JAHIRA APARECIDA ANDRETTA e outro x SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO e outro - Primeiramente defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme pedido de fls.582. Advs. MARLENE PAES GUARESCHI.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16402/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIB.LTDA x ROBERTO NOGUEIRA PINHEIRO e outro - I. Não há contradição, omissao ou obscuridade. O advogado substabelecido (fl. 68) faleceu (fl. 89) e os demais (fl. 69) renunciaram (fl. 96). Deste modo, sem a intimação pessoal para regularização da representação processual da parte credora, inviável se mostra o prosseguimento do feito. II. Por isso, rejeito os declaratórios manejados por Roberto e Daniela Pinheiro às fl. 97 a 98, ordenando, de consequente, o cumprimento do despacho de fl. 90, vale dizer: a intimação pessoal da credora para regularizar a representação processual no prazo de dez dias, inclusive com a advertência relativa à extinção por abandono. III. Não tornem os autos à conclusão na pendência do cumprimento do item "II" supra. Intime-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e JULIANO ALBINO MANICA.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17404/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ARY CARLOS DE MELLO HASCALOVICI - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado. - - - - - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 285/287), manifestem-se as partes. - Adv. FABRICIO ZILOTTI.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23876/2002-SUZI MARIA SLAVIERO x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, ARNALDO SÉRGIO PASCHOAL, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, NELSO RODRIGUES, ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24326/2002-LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x BANCO DO BRASIL S/A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 226). Advs. FABRICIO ZILOTTI.
7. BUSCA E APREENSAO - 24796/2002-D.J.C.ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSMANE TRANSPORTES LTDA - Prefacialmente, apresente aparte exequente demonstrativo de débito atualizado. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e CARLOS ALEXANDRE LORGA.
8. DECLARATORIA - 25897/2003-MATENG CONSTR.E SANEAMENTO LTDA x BETONBRAS CONCRETO LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 441/443), manifestem-se as partes. - Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRIOS DALARMI JUNIOR e DANIELLE LETICIA.
9. INDENIZACAO - 26025/2003-MARIA APARECIDA DE CASTILHO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 579), por mais 15 dias. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ GONZAGA STREHL.
10. ORDINARIA - 27474/2004-AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - I. Cientifiquem-se as partes da juntada do parecer do assistente técnico (fls. 1.323 a 1.328). II. Ante o contido na petição de fls. 1.329 a 1.346, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de dez dias. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, AFONSO CELSO NUNES e CRISTIANE ELIZA VALERIO.
11. INDENIZACAO - 27756/2004-COMERCIO DE TECIDOS R.MANSUR LTDA x LRJ INFORMÁTICA-LAURO SCHLEDER RIBEIRO ME e outro - Deposite o exequente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 25,30. - Advs. CRISTIANO TRIZOLINI, DIRCEU BERNARDI JR., KATIA LUCCA BERNARDI, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
12. ACAO DE COBRANCA - 27761/2004-GERALDO DOBROVOLSKI x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - I. Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 643/646. II. Tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento (fl. 648), intime-se a parte autora para dizer se seu crédito foi satisfeito. III. Após, tornem para extinção. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA R.PINTO.
13. MONITORIA - 28119/2004-NORTH STAR TRANSPORTES LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Diante das alegações de fl. 152 e certidão da Serventia (fl. 154), restituo o prazo para manifestação da parte ré a contar da publicação deste despacho. Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, SILVIO NAGAMINE, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN, ANDRESSA

JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 28557/2005-SIND.DOS EMPR.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES DE CTBA x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - Sobre a proposta de honorários do Senhor Perito às fls.2205, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ADRIANA WENK, JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO e ARNOLDO DA SILVA FILHO.

15. DESPEJO - 29172/2005-ANA LAKOMY e outros x REJANE BATISTA DOS SANTOS - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 216/218), manifestem-se as partes.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29450/2005-CONSTANCA DE BARROS BARRETO x MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JERONIMO GRECHINSKI.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 30041/2006-NELSON GOMES FILHO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. A prova pericial se destina a facilitar a elucidação dos pontos controvertidos e não para consubstanciar em fator tumultuário do feito. A dedução de trinta e um quesitos conforme apresentados em fls. 367 a 372 demonstra a falta de objetividade além da inobservância dos pontos efetivamente controvertidos frisados no despacho saneador. II. Faculto a readequação dos quesitos com estrita observância dos pontos controvertidos assinados no despacho de fls. 362 a 364, sob pena de indeferimento nos termos do art. 426, inc. I do CPC. III. Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fls. 373 a 375, no prazo de cinco dias. IV. Certifique a Serventia o decurso de prazo sem manifestação do requerente em relação ao despacho de fls. 362 a 364. Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

18. MONITORIA - 30447/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MAGALI HECKE e outro - Defiro a consulta ao BACENJUD conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 61/165, manifeste-se o credor. - Adv. AFONSO REDEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

19. INDENIZACAO - 30627/2006-NORTH STAR TRANSPORTES LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros - Recebo a apelação adesiva interposta por NORTH STAR TRANSPORTES LDA (fls. 894 a 908), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado PLUMA CONFORTO E TURISMO, para responder no prazo de quinze dias. Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 30629/2006-NORTH STAR TRANSPORTES LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros - Diante das alegações de fl. 137e certidão da Serventia (fl. 138), restituo o prazo para manifestação da parte ré a contar da publicação deste despacho. Adv. CARLYLE POPP, SILVIO NAGAMINE e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 32007/2007-COND.CONJ.RES.AETÉ x NEUZA WAIDEMAN - I. O presente feito encontra-se extinto e pendente a devolução dos depósitos conforme ordenado na sentença. Sendo inviável a transferência para outro Juízo e ante a necessidade de se arquivar definitivamente o feito, expeça-se alvará em favor da requerida que dará o destino que melhor lhe aprouver ao numerário depositado. II. Na continuidade, archive-se o caderno com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

22. INTERDICAÇÃO - 32200/2007-PÉRCIO FERREIRA e outro x DIL ARCHEGAS FERREIRA - conclusão da sentença de fls. 1303/1304...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelas requerentes. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32501/2007-ALEXANDRE BUNIOWISKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Indefiro o pedido de fls.302, pois a própria parte deverá diligenciar para regularizar o pagamento das custas. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

24. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 32736/2007-JOAO CARLOS GOMES CHMYZ e outro x IGOR CHMYZ - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.

25. INVENTÁRIO - 33115/2008-ELDA MARIANNA NEGRETTI x ESPÓLIO DE FERRUCCIO VINCENZO NEGRETTI - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, VANESSA ABU-JAMRA F.DE CASTRO, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALINE BLASZKOVSKI.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 33274/2008-FRANKLIN CARVALHO DE VEIGA x SARAH LEAL e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 2,48.-Adv. TELMA RODRIGUES AIRES, LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD e SARAH LEAL.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 33563/2008-JOÃO BATISTA GIOPPO x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. O feito comporta julgamento

antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES, ANTONIO GULBINO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 33565/2008-ALCEU GABRIEL MADUREIRA x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES, ANTONIO GULBINO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e MESAEL CAETANO DOS SANTOS.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33671/2008-EDGAR HOFFMANN x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL - Diga o autor.- Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33913/2008-RCM MÓVEIS E DECORAÇÕES x MARTHA PAES BORMANN ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN e ADRIANO ROSA MARTINS.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 34030/2008-JOSÉ OCLAIR PALU x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. MEDIDA CAUTELAR - 34151/2008-VILSON SILVA DE FARIAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado (fls. 126), conforme pedido de fl. 321. II. Intime-se o autor para no prazo de 05 dias, dizer se os documentos apresentados às fls. 131/145 e 147/317 satisfazem sua pretensão. III. Após, tornem para extinção. Intime-se. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios). Adv. ROSANA HORNE, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

33. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34808/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x WILSON DA SILVA FARIAS JUNIOR - conclusão da decisão de fls. 156...II. Após a transferência lavre-se termo de arresto, ficando a conversão do arresto condicionada à intimação (pessoal ou editalícia) do devedor caso não esteja representado validamente nos autos. III. Após o cumprimento do item II supra, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. IV. Intime-se. Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

34. INVENTÁRIO - 35282/2009-DAISY STIVELMAN e outros x ESPOLIO DE ISRAEL STIVELMAN - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

35. DECLARATORIA - 35372/2009-AURICIO LIPINSKI JUNIOR x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Ciência a parte autora da devolução do alvará e certidão de fls. 138 vº. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

36. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35463/2009-OLIVEIRO QUARESMA DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Expeçam-se alvarás em favor da Serventia para levantamento das custas remanescentes e em favor da parte autora concernente ao saldo. Após, archive-se. II. Intime-se. Diligencie-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCIANE MATARAZZO BIAGI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35600/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x AMERICA EMPILHADA MULTIMARCAS LTDA e outro - Diligencie-se o endereço da parte executada através do sistema Bacenjud e Renajud. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 70/77, manifeste-se o credor.- Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35614/2009-SERV.NAC.DE APREND.COML, ADM.REG. EST.DO PR SENAC-PR x RAPHAEL AUGUSTO LEONARDI - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 156/157), manifestem-se as partes.- Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

39. REGRESSIVA - 35712/2009-HDI SEGUROS S/A x PEDRO AIRTON FIALLA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DIRCEU PERTUZATTI.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 36107/2009-ESPÓLIO DE ARMELINDO THOMAS e outros x KATRINI ALMEIDA - Faculto o prazo de dez dias para a manifestação da requerida quanto às petições e documentos juntados. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

41. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001043-36.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intimem-se as

partes para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, sendo 90% pelo autor, no valor de R\$ 20,31 e 10% pelo réu, no valor de R\$ 2,25.- Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUISSON FELIPE GONÇALVES, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0006067-45.2009.8.16.0001-AROLDI AUGUSTO DOUTOR x BANCO DO BRASIL S/A - Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

43. RESCISAO DE CONTRATO - 36700/2009-MARIA CRISTINA ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Providenciando a parte requerida o pagamento de 50% das custas processuais, no valor de R\$ 270,97.-Adv. VALMIR JORGE COMERLATO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

44. COMINATORIA - 0003978-49.2009.8.16.0001-RODRIGO CERICATTO x LG ELETRONICS DO BRASIL - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ANA CLAUDIA CERICATO, DANIELA BRANDT SANTOS e MICHÉLLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36787/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x A.V.BRAGA e outro - Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 81.-.-.-.-.-.Providenciando a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. IDELANIR ERNESTI, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

46. MONITORIA - 37004/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais e demais despesas. Por isso, indefiro o pedido de gratuidade processual a parte ré: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDPPriv. Rel. Des. Egidio Giacomio J. 20.02.2006) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato não demonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004) ***** "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Ante o contido na petição de fl. 935, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DIEGO BALIEIRO WERNECK, MIEKO ITO, PATRICIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

47. REPARACAO DE DANOS - 37115/2009-NELSON AUGUSTINCZJK x GIL CESAR DANTAS BRUEL - Sobre a proposta de acordo de fl. 614/615, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e GIL CESAR DANTAS BRUEL.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37203/2009-BANCO BRADESCO S.A x VIA BELEZA COM.DE COSM.E PERFUMES LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002840-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FIATECH IND.E COM. DE COMP.ELETROELET.LTDA - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Pinhais-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

50. DEPOSITO - 0008662-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x EVANDRO CUNHA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

51. DECLARATORIA - 0009030-89.2010.8.16.0001-NITROGENIUS PROD.QUIMICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. MARCELO MARQUARDT e SERGIO LEAL MARTINEZ.

52. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010099-59.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x CARREFOUR ADM.DE CARTÕES DE CRÉDITO - Providenciando a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 315,51.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

53. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0016203-67.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA x EULALIA PIMENTEL DA SILVA -

conclusão da sentença de fls. 152/153...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

54. NULIDADE - 0017741-83.2010.8.16.0001-DOTIL COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 248 a 262), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 241 a 243) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. DANIELA RACHE GEBRAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. COBRANCA (ORD) - 0018919-67.2010.8.16.0001-VICENTE PACHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0022035-81.2010.8.16.0001-LEILA DOS SANTOS STELLE x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022793-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MENDES & MENDES LTDA ME e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Quatro Barras-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026064-77.2010.8.16.0001-NEUZIR FLORI DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Diante do contido no despacho de fls. 195, intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários da Senhora Perita, observando a parte que lhe cabe (50% cinquenta por cento). II. Após, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos. Assino prazo de quarenta e cinco dias para conclusão da perícia e depósito do laudo em cartório (CPC, art. 433). Intime-se. Adv. JOYCE MAUS MISCHUR, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

60. DEPOSITO - 0030284-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA - Oficie-se conforme requerido no pedido de fls. 79.-.-.-.-.-. Providenciando a parte autora o pagamento da importância de R\$94,00, para posterior expedição de ofícios.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

61. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033205-50.2010.8.16.0001-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. REINALDO ORLANDINE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. EXECUCAO - 0038340-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA - conclusão da sentença de fls. 39...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

63. BUSCA E APREENSAO - 0038430-51.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS LUIZ SCHLICKMANN - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

64. ORDINARIA - 0039550-32.2010.8.16.0001-ACIR MELLO JUNIOR e outro x WELLINGTON FERNANDES HOLANDA e outro - Sobre a proposta de acordo de fl. 218 a 220 e documentos de fls.221 a 237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e JACYARA D.G. PATITUCCI.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039626-56.2010.8.16.0001-JOAO ALCEU BORBATO x CESAR LUIZ CUNHA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0045230-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NKT INTERNACIONAL - IMP.E EXP.LTDA ME e outro - Providenciando a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051489-09.2010.8.16.0001-MANUELLA SENFF PEIXOTO x MIPSFATOR FOMENTO COMERCIAL LTDA - Recebo a apelação adesiva interposta por MIPSFATOR FOMENTO MERCANTIL LTDA (fls. 597 a 602), em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado MANUELLA SENFF PEIXOTO, para responder no prazo de quinze dias (CPC, art. 519). Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e LUIZ FERNANDO KUSTER.

68. EXECUCAO DE SENTENCA - 0059960-14.2010.8.16.0001-AIRTON HAUS x COPY SHOP DIGITAIS LTDA e outros - Tendo em vista que a certidão de fl. 561, faz prova de que o Agravo Regimental teve seu provimento negado. Expeça-se mandado de despejo na forma requisitada à fl. 560. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, EDUARDO HAWERROTH COELHO, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.

69. BUSCA E APREENSAO - 0069256-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AMARILDO WALTER DE SOUZA - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 67/69 , diga o autor. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000104-85.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA VIEIRA NABOSNE - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 26,32.-Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

71. OBRIGACAO DE FAZER - 0006443-60.2011.8.16.0001-VALTRUDES SILVEIRA NETO x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Intime-se a requerida para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

72. MONITORIA - 0006873-12.2011.8.16.0001-IPIRANGA ASFALTOS S/A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - Aguarde-se o cumprimento dos itens "a" e "b" da deliberação de fl. 118. Advs. MICHEL KALIL HABR FILHO e URSULLA ANDREA RAMOS.

73. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0009692-19.2011.8.16.0001-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, cumpra com a determinação de fls. 119/120, juntando o respectivo contato do comodato dos telefones celulares. II. Intime-se. Advs. ANDRE PFAFFENZELLE, LEANDRO SOUZA ROSA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011279-76.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x LUIZ DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0013387-78.2011.8.16.0001-MARGEON COMERCIO DE LUMINOSOS E PAPEIS LTDA x TIM CELULAR S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

76. INDENIZACAO - 0013602-54.2011.8.16.0001-SANDRO FERREIRA LOPES - ME (BLUE PARKESINA) x HAITIAN AMERICA DO SUL IND.E COM.DE MAQ.LTDA e outro - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 132/133, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUERIA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GIOVANNI KARL AUWARTER AIMI, ANA PAULA SALDANHA CORREA, ALESSANDRA SCHUTA.

77. DESPEJO - 0017574-32.2011.8.16.0001-FAMAPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x SCARAB S/A e outros - Citem-se os réus nos endereços declinados à fl. 90, nos termos do despacho de fl. 39.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART e PAULO ROBERTO NAREZI.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019094-27.2011.8.16.0001-CEZAR ANTONIO ROSA x DILSON VALDEMIR DA SILVA PAZ - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Campo Largo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. FRANK RICHARD FAST.

79. MONITORIA - 0021171-09.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ABELARDO FERREIRA MENDES e outros - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 180/185, diga o autor. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

80. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0022333-39.2011.8.16.0001-JUSSARA RITA FERRER DE CASTRO e outro x BRASIL TELECOM S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM MIRO e ANA TERESA PALHARES BASILIO.

81. BUSCA E APREENSAO - 0022728-31.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CESAR GODOY GOULART - Deferido ao autor o prazo de trinta (30) dias, conforme pleiteado.- Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS.

82. BUSCA E APREENSAO - 0031298-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE PEDRO - Diante do contido na certidão de fls. 40 verso, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) referente as custas do Senhor Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 39.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

83. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0031674-89.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BADIN ANDREOLA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Sobre a certidão de fls. 123 verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033793-23.2011.8.16.0001-DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ FERNANDO DE SOUZA PINTO e outros - Expeça-se carta de citação para cumprimento nos endereços informados à fl. 50.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038274-29.2011.8.16.0001-JOSE ACIR BATISTA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Cite-se o requerido conforme deliberado em fl. 55. II. Nem a decisão objurada nem em Agravo foi afastada a mora. Por isso inviável o cancelamento de "toda e qualquer anotação". III. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

86. INTERDICAÇÃO - 0040301-82.2011.8.16.0001-MARLY JOSE MARTINS x ENEDINA JOAQUIM MARCELINO MARTINS - I. À Serventia para certificar se a parte

autora cumpriu com a determinação de fls. 24. II. Após, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público sobre o contido às fls. 27 a 48. Intime-se. Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA.

87. NULIDADE - 0048614-32.2011.8.16.0001-EDNALDO JOSÉ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

88. INDENIZACAO - 0051510-48.2011.8.16.0001-CRISTIANE UPITS LEAL FLORES x HILLMANN CASAS E MAERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos valores referentes à autuação, taxa judiciária e custas do 2º Ofício do Distribuidor, conforme certidão de fls.69 verso. Adv. REGYS MOREIRA LINS.

89. BUSCA E APREENSAO - 0051877-72.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA - CREDIFIBRA S.A x MILTON RODRIGUES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053102-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLECIO VIDAL - conclusão da sentença de fls. 55...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 57 a 54, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0054623-10.2011.8.16.0001-TEREZA BASSOI DUARTE e outro x MANOEL CARLOS BASSOI - I. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais remanescentes. II. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas. III. Cumprido o item "II", voltem os autos para homologação e extinção. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 611,94.- Advs. GABRIEL SCHULMAN, JULIANA FAITA e STELLA M. A. JACOPETI.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055094-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTEV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 33/36, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$18,80, para posterior expedição de ofícios.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058164-51.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIS REGINA RODRIGUES - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060181-60.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x LUCIMAR DIAS PRESTES - Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 39/41), manifestem-se as partes.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

95. ALVARA - 0062867-25.2011.8.16.0001-ROVAL MARTINS DE OLIVEIRA - I. Renove-se a intimação conforme item "I" do despacho de fl. 48. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.-Advs. JERIEL DOS PASSOS e BIHL ELERIAN ZANETTI.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0065746-05.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS BASSOI x TEREZA BASSOI DUARTE e outro - I. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais remanescentes. II. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas. III. Cumprido o item "II", voltem os autos para homologação e extinção. Intime-se.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 609,12.- Advs. JULIANA FAITA, STELLA M. A. JACOPETI e GABRIEL SCHULMAN.

97. BUSCA E APREENSAO - 0067346-61.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA - ME e outros - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucária-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

98. MEDIDA CAUTELAR - 0000567-90.2012.8.16.0001-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO DA COMARCA DE CURITIBA - PR x BEATRIZ DUARA APPEL e outro - I. O procedimento deve ser deflagrado conforme deliberação de fls. 182 a 183. II. A citação deixará evidenciada a litigiosidade e propiciará a defesa das requeridas. III. Oficie-se à Fundação de Ação Social e Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando cópia da promoção ministerial de fl. 200 a 201. IV. Não torne os autos conclusos sem que haja a promoção de atos concretos para a citação conforme deliberei no despacho de fl. 199, item "II". Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Retirar a parte autora o ofício e providenciar sua remessa.- Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005321-75.2012.8.16.0001-SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. KLAUS PETER KLEIN e GLAUCIA M. LAZAROTTO.

100. BUSCA E APREENSAO - 0006531-64.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON BERNARDO DO NASCIMENTO - I. Promova o bloqueio do veículo através do sistema Renajud. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 30. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 32/33), manifestem-se as partes. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$65,80, para posterior expedição de ofícios. - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

101. USUCAPIAO - 0008364-20.2012.8.16.0001-AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA x YOLANDE DE LAGUICHE HAUTECLIQUE e outros - I. Defiro a concessão do prazo de 60 dias à parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 79, conforme pleiteado à fl. 84. II. Intime-se. Adv. JOAQUIM MIRO.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008417-98.2012.8.16.0001-ROSENEI ALVES x BANCO AYMORE C.F.I S/A - Ciência a parte autora da decisão de fls. 104/107. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010032-26.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CACILDA RO GAL FERRAZ - Vistos. Satisfatoriamente comprovada a incidência da mora da demandada com a juntada da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, evidenciando 'prima facie' a existência de esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem objeto de arrendamento à arrendadora, nos termos do artigo 927 e 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado, citando-se também a requerida para, querendo, oferecer contestação ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Providenciar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. - Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

104. SUMARIA - 0017131-47.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS II - CONDOMINIO IV x LEANDRO FERNANDO DA SILVA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. - Adv. KIRILA KOSLOSK.

105. RESCISORIA - 0019192-75.2012.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA e outro x MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA - conclusão da decisão de fls. 79/87...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO inaudita altera parte, a REINTEGRAÇÃO NA POSSE do bem. Expeça-se mandado assinando prazo de trinta dias para desocupação voluntária extensiva a qualquer ocupante. Transcorrido o prazo sem atendimento, cumpra-se coercitivamente o mandado, providenciando os autores, os meios necessários para que o Oficial de Justiça promova a desocupação e reintegração da posse. Para o período que exceder ao prazo fixado para a desocupação voluntária, haverá aluguel que fixo provisoriamente em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Outrossim, cumprida a liminar, proceda-se a CITAÇÃO da ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos pelo autor (art. 285, c/c art. 930 e 931, todos do CPC). Intime-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, BRUNO GALOPPINI FELIZ, CLÓVIS SUPLYIC WIEDMER FILHO e FERNANDA HENKE.

106. BUSCA E APREENSAO - 0019293-15.2012.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL HONDA x EDUARDO DIAS BORGES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA.

107. DESPEJO - 0020316-93.2012.8.16.0001-CLARINDA AKEMI DO PRADO x BRUNO JOSE ALVES DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. PERCY ARAUJO.

108. MONITORIA - 0020628-69.2012.8.16.0001-LUIZ TAILOR PERUZZO x EMPRESA PLANETA LUZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer sua ocupação, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020690-12.2012.8.16.0001-ELIANE PRESTES CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020691-94.2012.8.16.0001-NOVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Prefacialmente, regularize a representação da embargante Nova Rifer Distribuidora de Auto Peças Ltda, juntando contrato social. Advs. PAULO HENRIQUE PIMENTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

111. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0020812-25.2012.8.16.0001-DIEGO MOISES LISSA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar declaração fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 282, II do CPC, como forma de comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0020843-45.2012.8.16.0001-ARISTEU DA SILVA RIBAS x PLANSFER PLANO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, a fim de comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0025 036996/0000
0082 049420/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0069 047878/0000
ADAU TO PINTO DA SILVA 0020 034690/0000
ADRIANA MORO CONQUE 0021 035219/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0104 027291/2010
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO 0036 042945/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0009 030265/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 024995/0000
ALESSANDRA BACK 0036 042945/0000
ALEXANDER SILVA SANTANA 0007 029080/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0095 051867/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0062 047332/0000
ALEXANDRE MAGNO SILVA SAN 0097 052143/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0103 013812/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0043 044760/0000
ALMERINDO BARREIROS JUNIO 0082 049420/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0027 037761/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0036 042945/0000
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0021 035219/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 013812/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0010 030293/0000
ANDRE DIAS ANDRADE 0023 036711/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0069 047878/0000
ANDREIA CANDIDA VITOR 0011 030729/0000
ANGELA MARIA STEPANIV 0108 039903/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0112 056459/2010
ANGELO MATTOS NADAL 0075 048869/0000
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0088 050267/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0069 047878/0000
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0029 039138/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0093 051307/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0034 041412/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0102 012467/2010
0110 043705/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0010 030293/0000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0034 041412/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0035 042342/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0011 030729/0000
CARLYLE POPP 0022 035379/0000
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0108 039903/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0021 035219/0000
CEZAR EDUARDO ZILIO 0034 041412/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0017 033643/0000
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0014 032340/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0016 033513/0000
CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SE 0027 037761/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 018154/0000
0069 047878/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0074 048483/0000

0081 049269/0000
 CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0049 045521/0000
 CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0013 032288/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0011 030729/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0030 039429/0000
 0031 039632/0000
 0055 046613/0000
 DANIELE DE BONA 0020 034690/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0098 052502/0000
 0112 056459/2010
 DIEGO DE ANDRADE 0116 066340/2011
 DILANI MAIORANI 0013 032288/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0034 041412/0000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0022 035379/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 047643/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0093 051307/0000
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0040 044322/0000
 EDUARDO MAIA RUSSI FRANCO 0108 039903/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 034690/0000
 EDUARDO VACOVSKI 0073 048209/0000
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0007 029080/0000
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0008 030204/0000
 ELIANE MARIA MARQUES 0011 030729/0000
 ELOI CONTINI 0009 030265/0000
 0039 044074/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 039429/0000
 0099 053144/0000
 ENIMAR PIZZATTO 0032 040341/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0039 044074/0000
 0044 044835/0000
 0048 045503/0000
 0049 045521/0000
 0053 046156/0000
 0064 047634/0000
 0074 048483/0000
 0085 049726/0000
 0099 053144/0000
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0026 037279/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0025 036996/0000
 0082 049420/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 024530/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0113 003245/2011
 EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0005 024995/0000
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0003 023784/0000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0096 052099/0000
 FABIO MOURA DE VICENTE 0012 031399/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0089 050370/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0032 040341/0000
 0048 045503/0000
 0051 046017/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0026 037279/0000
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0020 034690/0000
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 034690/0000
 FERNANDO MUNHOS REQUIÃO 0114 007855/2011
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0028 038202/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0040 044322/0000
 0066 047711/0000
 0067 047779/0000
 0073 048209/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0057 046883/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0050 045692/0000
 0053 046156/0000
 0055 046613/0000
 0058 046940/0000
 0071 047986/0000
 0084 049681/0000
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0016 033513/0000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0052 046030/0000
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA 0073 048209/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0002 018154/0000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0117 000456/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0045 044865/0000
 0047 045491/0000
 0058 046940/0000
 0059 046954/0000
 0061 047281/0000
 0066 047711/0000
 0067 047779/0000
 0071 047986/0000
 0078 049072/0000
 0079 049074/0000
 0080 049260/0000
 0086 049814/0000
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0010 030293/0000
 GUARACI DE MELO MACIEL 0006 029001/0000
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0016 033513/0000
 GUILHERME DAL-PRA REIS 0012 031399/0000
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0010 030293/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0056 046849/0000
 0089 050370/0000
 0107 031727/2010
 HAMILTON NOCERA FILHO 0008 030204/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0060 047007/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0111 047879/2010
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 0019 034685/0000
 IZOEL MOTA JUNIOR 0075 048869/0000
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0052 046030/0000
 JANDER LUIS CATARIN 0006 029001/0000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0068 047839/0000

JEAN PIERRE COUSSEAU 0011 030729/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0060 047007/0000
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0075 048869/0000
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0108 039903/2010
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0073 048209/0000
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0073 048209/0000
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0103 013812/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0037 043197/0000
 0051 046017/0000
 0081 049269/0000
 0083 049605/0000
 0087 050031/0000
 0091 050605/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARA 0037 043197/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 032340/0000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0023 036711/0000
 JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0027 037761/0000
 JOSE NOVAES DE ARAUJO NET 0025 036996/0000
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0036 042945/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0035 042342/0000
 0118 016084/2012
 JOÃO PAULO CAPELOTTI 0022 035379/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0008 030204/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0089 050370/0000
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0052 046030/0000
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0112 056459/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0101 005971/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0110 043705/2010
 JULIO CESAR PAULINO 0084 049681/0000
 JULIO CESAR TAVARES DE OL 0025 036996/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0008 030204/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0020 034690/0000
 LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0003 023784/0000
 LAUREMAR ANDERSON TALAMIN 0097 052143/0000
 LEONARDO DELLA COSTA 0043 044760/0000
 0072 048157/0000
 LEONEL CAMILLI 0027 037761/0000
 LEONILDO BRUSTOLIN 0062 047332/0000
 LINCO KCZAM 0063 047446/0000
 LIZIA CEZARIO 0020 034690/0000
 LORENA RAININS SCHWARTZ 0013 032288/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0091 050605/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0043 044760/0000
 LUCIANO SALIMENE 0056 046849/0000
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0027 037761/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0030 039429/0000
 0043 044760/0000
 0099 053144/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 036850/0000
 0037 043197/0000
 0098 052502/0000
 0105 028305/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0076 048955/0000
 LUIZ GUSTAVO VANDREGA VID 0014 032340/0000
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0005 024995/0000
 LUIZ ROSELI NETO 0025 036996/0000
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0007 029080/0000
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0008 030204/0000
 MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0015 032969/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0094 051310/0000
 MARCELO CHEDID 0001 013294/0000
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0012 031399/0000
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0073 048209/0000
 MARCIA DE SELE BRITO 0075 048869/0000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 041412/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0008 030204/0000
 0031 039632/0000
 0090 050535/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 047643/0000
 0093 051307/0000
 0100 003636/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0102 012467/2010
 0110 043705/2010
 MARCIUS ELIAS FRIEDRICH 0054 046241/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0036 042945/0000
 MARCOS MATTIOLI 0003 023784/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0104 027291/2010
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0086 049814/0000
 MARIA APARECIDA RAMINA 0077 049011/0000
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0024 036850/0000
 0028 038202/0000
 MARIA JOSE SANNA CAMACHO 0015 032969/0000
 MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0104 027291/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0107 031727/2010
 MARLON CORDEIRO 0088 050267/0000
 MARTINS GATI CAMACHO 0015 032969/0000
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0042 044623/0000
 MAURO CURY FILHO 0010 030293/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 030293/0000
 0095 051867/0000
 0102 012467/2010
 0105 028305/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 037279/0000
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 034690/0000
 MORENO C. BROETTO CRUZ 0108 039903/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0008 030204/0000
 0077 049011/0000
 NEI ROBERTO DE BARROS GUI 0014 032340/0000
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0035 042342/0000

NIVALDO MIGLIOZZI 0015 032969/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0027 037761/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0115 036094/2011
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0025 036996/0000
 OLIVIO FERRAZ 0006 029001/0000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0038 044045/0000
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0060 047007/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0030 039429/0000
 0055 046613/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0050 045692/0000
 0057 046883/0000
 0089 050370/0000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0003 023784/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0109 041493/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0106 029743/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0022 035379/0000
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0008 030204/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0010 030293/0000
 RAFAEL MOSELE 0068 047839/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0039 044074/0000
 REGIS TOCACH 0002 018154/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0101 005971/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0033 040973/0000
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0111 047879/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0035 042342/0000
 0118 016084/2012
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0008 030204/0000
 RODRIGO BARRETO 0076 048955/0000
 RODRIGO CESAR B. FABBRIS 0076 048955/0000
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0110 047879/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0022 035379/0000
 ROMEU GONÇALVES NETO 0094 051310/0000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0085 049726/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0041 044503/0000
 0046 044996/0000
 0070 047921/0000
 SAMUEL MARTINS 0010 030293/0000
 SANDRA BECKER 0078 049072/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0100 003636/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0108 039903/2010
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0021 035219/0000
 SERGIO SCHULZE 0103 013812/2010
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0009 030265/0000
 SILVANA TORMEM 0115 036094/2011
 SILVIO BRAMBILLA 0010 030293/0000
 SILVIO CESAR BARBOSA 0005 024995/0000
 SIMONE BEAL 0031 039632/0000
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0027 037761/0000
 TATIANA FACCHIM 0021 035219/0000
 TATIANE BORGES CABECEIRA 0018 033973/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0022 035379/0000
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0114 007855/2011
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0111 047879/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 034690/0000
 VERA LUCIA SCHREINER 0007 029080/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0045 044865/0000
 0063 047446/0000
 0072 048157/0000
 0083 049605/0000
 0087 050031/0000
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0014 032340/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0090 050535/0000
 0092 050786/0000
 WALTER JOSE DE FONTES 0042 044623/0000
 WASHINGTON YAMANE 0029 039138/0000
 0041 044503/0000
 0059 046954/0000
 0070 047921/0000
 0092 050786/0000
 WERNER AUMANN 0031 039632/0000
 WILLIAN FURMAN 0008 030204/0000
 WILTON ROVERI 0096 052099/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13294/0-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x JOSE FRANCISCO XAVIER - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CHEDID.

2. DEPOSITO - 18154/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x BRAULIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 221 e 222, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, 11, § único do CPC). Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

3. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINARIA) - 23784/0-ROBERTO DE OLIVEIRA BRAGA x SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. PAULO ROBERTO HOFFMANN, FABIANO HALUCH MAOSKI, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e MARCOS MATTIOLI.

4. REVISÃO DE ENCARGOS FINANCEI - 24530/0-HELISUL TAXI AEREO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -

(O alvará de nº 736/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 24995/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO PAGNUSSAT e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a reposta do ofício.Int.) Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

6. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29001/0-GERSON DO PRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Primeiramente, recebo o recurso de Apelação interposto (f. 313/315) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 3. No que toca ao pedido de f. 312, ressalto que, por ora, não há falar em aplicação do conteúdo da Resolução 127 do CNJ/PR. Fato é que o requerente, inconformado com o resultado da sentença que lhe negou o direito reclamado, interpôs recurso de Apelação (f. 313/315), o que significa dizer que o referido decisum pode sofrer modificações em segundo grau, inclusive no que tange ao ônus sucumbencial. 4. Por isso, consigno que o pedido de f. 312 deverá ser apreciado apenas quando do transitio em julgado da sentença. 5. Intimem-se as partes eo Sr. Perito com respeito à este despacho. Diligências necessárias." Adv. GUARACI DE MELO MACIEL, JANDER LUIS CATARIN e OLIVIO FERRAZ.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0000307-28.2003.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO ACARA x SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - "I. Manifeste-se a parte exequente quanto o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. II. Isto feito, voltem para homologação do presente acordo, extinção e arquivamento, nos termos do art. 269, III do CPC. III. Int." Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

8. - 30204/0-NILCEU MARIO MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº30.204:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. WILLIAN FURMAN, MARCIO ANTONIO SASSO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, HAMILTON NOCERA FILHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

9. - 30265/0-JOAO DORGIEWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 333/342. Int.) Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH, ADYR RAITANI JUNIOR e ELOI CONTINI.

10. ORDINARIA - 30293/0-ELIZABETE DE FATIMA GOMES RAPOSO x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. - "(...) Diante do exposto, julgan-se parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para: a) revisar as cláusulas 5a e 7a, de modo que em caso de rescisão do contrato pelo inadimplimento, a cláusula penal fique limitada 50% (cinquenta por cento) das prestações pagas pela promitente compradora, em que pese a requerente faça jus à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias efetivadas durante o período em que esteve na posse do bem imóvel, com direito de retenção até efetivo pagamento, delas pelo requerido, cuja reintegração de posse será condicionada à devolução dos valores pagos pela requerente e à indenização de benfeitorias úteis e necessárias, sem prejuízo da dedução da quantia devida pela requerente a título de cláusula penal; b) impedir a cobrança cumulada da multa moratória pela inadimplência das prestações com a cláusula penal correspondente à rescisão do contrato, no que se opta por cobrar a dívida pendente, o requerido só poderá exigir a multa de 10% do valor das prestações em atraso, contudo, acaso considere rescindindo o contrato, essa multa de 10% deverá ser excluída, não obstante possa exigir a cláusula penal decorrente da rescisão do contrato, nos termos do item anterior; c) nulificar integralmente a cláusulas 9. Como não houve modificação do valor das prestações, revoga-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 30% (trinta por cento) dessas custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante único de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória e razoável complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, SILVIO BRAMBILLA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.

11. DESPEJO - 30729/0-NATALIA METZGER x LUCÉLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO e outros - "(...) Diante do exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela requerente para reconhecer a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, determinando-se o despejo dos atuais ocupantes do bem imóvel, bem como para condenar o espólio de Lucélia Maria da Silva Ribeiro e os fiadores Ervilho Barp e Ana Maria da Silva Barp ao pagamento, solidário, da importância de R\$ 1.733,32 (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Atente-se que o débito acima mencionado deverá ser acrescido de correção monetária com base na média ponderada entre o IGP-DI e o INPC, bem como dos juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do cálculo da contabilidade judicial (21.10.2005), sem prejuízo da perda da bonificação. Ressalte-se que os depósitos realizados posteriormente ao óbito da locatária pelos representantes do espólio não afastam a dívida reconhecida nesta oportunidade, servindo tão somente para compensação de eventual indenização devida à requerente pela ocupação indevida do bem imóvel. A despeito da sucumbência recíproca, a requerente decaiu em fração mínima, por isso, condenam-se os requeridos (espólio e fiadores) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória, mas com extensa delonga e intervenção das partes, alertando-se que a causa é de pequeno valor) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao espólio de Lucélia Maria da Silva Ribeiro está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação de que reúne patrimônio para responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Saliente-se que para execução provisória desta sentença, como o despejo é decorrente da rescisão do contrato gerada pelo óbito da locatária, a requerente deverá depositar em Juízo, a título de caução, a importância correspondente a 06 (seis) meses de aluguel, nos termos dos artigos 63, § 4º, e, 64, caput, ambos da Lei n. 8.245/1991. Prestada a caução ou transitada em julgado esta sentença, com base no artigo 63, § 1º, alínea a, da Lei n. 8.245/1991, os representantes do espólio de Lucélia Maria da Silva Ribeiro terão o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de execução forçada, na forma do artigo 65 do mesmo diploma legal. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS ROBERTO MENOSSO, CRISTIANE FERNANDES, ANDREIA CANDIDA VITOR e JEAN PIERRE COUSSEAU.

12. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 31399/0-FERNANDO BEULK CRISTALDO x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. A pretensão de cobrança de custas processuais devidas à Escrivania prescreve em 01 (um) ano, contado da data do trânsito em julgado da sentença que condenou o requerido ao pagamento das custas. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi homologado em 24.09.2004, e a sentença transitou em julgado em 11.01.2004, começando a fluir daí o prazo prescricional para sua execução. Nota-se, pelas publicações de f. 52, 54 e 55, que a Escrivania buscou executar as custas devidas, porém somente até o ano de 2006. Após a certificação do decurso do prazo para o pagamento das custas (f. 55-verso), houve um lapso temporal superior a cinco anos sem que qualquer tentativa de cobrança fosse realizada, o que exige reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança das custas. II. Sendo assim, diante do reconhecimento da prescrição e em não sendo mais possível a execução das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida cautelar n. 31.435 em apenso. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. FABIO MOURA DE VICENTE, GUILHERME DAL-PRA REIS e MARCELO ORTOLANI CARDOSO.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 32288/0-INELCINDA ANDREGUETTO SETIM x ARLINDO ROCHA - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA e DILANI MAIORANI.

14. ORDINARIA - 32340/0-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x EBATE CONSTRUTORA LTDA. - "Expeça-se alvará à autora (...)" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VANDREGA VIDAL PINTO, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES.

15. ANULACAO DE TITULO - 32969/0-DALTRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANSICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI SA e outro -

"I. O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe claramente sobre a exigibilidade das custas processuais devidas relativamente a cada ato praticado, tanto na fase de conhecimento quanto no processo executivo e na fase de cumprimento de sentença. Isso porque, em que pese a Lei n. 1.232/2005 ter extinguido o processo de execução de sentença autônomo, tornando-o simples fase do processo de conhecimento, ainda permanece a necessidade de realização de atos e expedientes bastante dispendiosos, que deverão ser custeados pela parte interessada no cumprimento da sentença. Nesse sentido: (...) II. Sendo assim, a parte interessada deverá efetuar o pagamento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, a guarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes

são devidas. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, MARTINS GATI CAMACHO e MARIA JOSE SANNA CAMACHO.

16. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 33513/0-PAULO SERGIO DOS SANTOS x JEAN RIL VEICULOS LTDA. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 40.273:

"1. Recebo o recurso de Apelação interposto (f. 152/165) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste. Juízo. 4. Intimem-se." Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA.

17. INVENTARIO - 33643/0-GLEUCI DO ROCIO RIBEIRO e outros x ROSALDO FELIPE ROTH - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

18. ARROLAMENTO - 33973/0-LUCIANE CORREA TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE HELZI MARIA CORREA TEIXEIRA - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Adv. TATIANE BORGES CABECEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34685/0-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ALLAN SAMIR MAHMOD e outros - "Defiro o pedido de f. 137. Oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do veículo descrito à f. 137. Atente-se que antes de expedir o ofício, o credor deve indicar o nome do sucessor e seu endereço de correspondência no prazo de 10 dias. Int." Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 34690/0-BANCO ITAU S/A. x IZAIAS FRANCISCO DA SILVA - "(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Banco Itaú S/A para confirmar a apreensão do veículo descrito na inicial, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade, o que faço com amparo no artigo 3º, § 5º do Decreto-lei n.º 911/69. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o bom trabalho realizado e o tempo de processamento da demanda, o que o faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Desse pagamento, todavia, fica o réu dispensado nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que ora se defere a assistência judiciária postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO, FERNANDO JOSÉ GASPAS e ADAUTO PINTO DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35219/0-VIENA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x ROCKFELD CONFECÇÕES LTDA e outros -

"1) Vistos etc. Inicialmente, é importante anotar que o exame dos "embargos à execução" foi sobrestado até a consecução da penhora de bens das devedoras nos autos n. 35.219 em apenso, conforme despacho de f. 33. Com a formalização da penhora (f. 227) decorrente do bloqueio de valores via BACEN-JUD, não há empecilho para o conhecimento e julgamento das teses apresentadas pelas executadas a título de impugnação ao cumprimento de sentença; 2) Com efeito, não se evidencia que Vilmar Antonio Padilha Gadens disponha de poderes para representar o exequente/impugnado, consoante exame do contrato social de f. 09/14 dos autos n. 35.219 em apenso. Por isso, o credor deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sanando o vício apontado, sob pena de extinção; 3) Sem prejuízo ao item supra, por questão de celeridade processual, tendo em vista a delonga na tramitação destes autos, as demais teses apresentadas pelas devedoras serão devidamente apreciadas nesta oportunidade. Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a questão já foi superada e está preclusa com as decisões de f. 142/143 e 189/201 dos autos n. 35.219 em apenso, até mesmo porque as devedoras não obtiveram êxito na reforma da decisão em sede recursal. Acerca do descumprimento do acordo, a tese deduzida é descabida porque o termo de entrega de chaves (f. 51 - autos n. 35.219 em apenso) comprova que a empresa permaneceu na posse do espaço locado até abril/2006, portanto, é inconcebível que tenha havido o propalado corte de energia elétrica. Aliás, caberia a simples juntada da fatura de energia para comprovar o alegado, porém, as impugnantes deixaram de fazê-lo, portanto, não há como extinguir a ação executiva com base nesse argumento. Por fim, o acordo formalizado em sentença arbitral obviamente não englobou as parcelas vencidas em 21.11.2005 e 19.12.2005, contudo, isto não significa que o contido no termo de entrega de chaves (f. 51 - autos n. 35.219 em apenso) possa ser ignorado, até porque as partes concordaram em deduzir do valor total da dívida a quantia de R\$ 3.704,00 (três mil, setecentos e quatro reais), sob pena de gerar enriquecimento sem causa do impugnado. Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução, de modo que se deverá abater do saldo devedor a importância de R\$ 3.704,00 (três mil, setecentos e quatro reais), com acréscimo de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 01% ao mês, devidos desde 05.04.2006. Com a sucumbência recíproca, condenam-se as impugnantes ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais deste incidente, ao passo que o impugnado responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais em questão. Deixa-se de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios por conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade; 4) Como não há efeito suspensivo, defere-se o levantamento dos valores penhorados em benefício do credor, entretanto, condicionado à regularização da representação processual constante do item 2 desta decisão. Depois, o exequente deverá falar quanto à eventual saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, trazendo memorial de cálculo que considere os valores levantados e o montante a ser abatido da dívida,

sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 5) Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 35.219. Diligências necessárias. "

Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE, TATIANA FACCHIM, ANA PAULA RIBAS VIEIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

22. INDENIZAÇÃO - 35379/0-ANA CARLA WERNECK x BRAZILIANS TO THE WORLD -

"Em atenção ao petição de f. 352/354, em que pese à publicação de f. 290 não ter constatado o nome dos procuradores da requerida Sociedade Radio Emissora Paranaense, observo, todavia, que este equívoco não causou prejuízo a parte, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a decretação de nulidade da publicação em apreço. Com efeito, publique-se a sentença de f. 340/350, em ambos os processos." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS: 35.379 E NO APENSO: 37.197:

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado nos autos n. 37.197, decorrente da reportagem veiculada em 04.02.2006 pela Sociedade Emissora Rádio Paranaense S/A; b) parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais nos autos n. 35.379, este decorrente das despesas da viagem ao exterior, condenando-se o requerido ao pagamento de R\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa e noventa reais), sem prejuízo da devolução de US\$ 92,00 (noventa e dois dólares), quantia a ser convertida em moeda nacional com base na cotação da data do pagamento (30.11.2005), tudo em favor de Ana Carla Werneck, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária calculada pela média do IGP-DI/INPC a partir do ajuizamento da lide; c) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o requerido ao pagamento da importância de R \$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de Ana Carla Wemeck, com juros de mora de 01% (um por cento) a partir da citação, até o efetivo pagamento; e correção monetária, a partir da data da sentença, pela média do IGP-DI/INPC; d) improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes. Condena-se BTOW - Brazilians To The Word ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária nos autos n. 37.197, estes nos quais são arrolados em R \$ 3.000,00 (três mil reais) para cada advogado, totalizando, então, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas sem complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Com a sucumbência recíproca, condena-se Ana Carla Werneck ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais nos autos n. 35.379, enquanto BTOW -- Brazilians To The Word responderá por 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas sem complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOÃO PAULO CAPELOTTI.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 36711/0-EVELYN KARLA KLOSS x BANCO BRADESCO S/A - "1) Ao requerido foram dadas diversas oportunidades para que se manifestasse sobre o teor do laudo pericial (f. 173, 483 e 488), porém, devidamente intimado, deixou de falar no prazo assinalado, o que gerou o desentranhamento determinado à f. 534. Nem cabe falar em complexidade, ainda mais quando a parte contrária falou sobre o laudo pericial tempestivamente (f. 479/482) e mesmo com a dilação de prazo (f. 487), o requerido persistiu na inércia (f. 488/489), cujas sucessivas dilações não se justificam conforme bem elucidado no item II de f. 491. Esse cenário, sem dúvida, impede acolher o pedido de reconsideração de f. 537/580, logo, determina-se o desentranhamento das peças em questão, devolvendo-as ao procurador do requerido. Após, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36850/0-ADEMIR ANTONIO RIEDI x BANCO DO BRASIL S/A -

"Segundo a jurisprudência iterativa do STJ, que permite afirmar que o tema está pacificado, são indevidos juros moratórios após o depósito judicial ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada. devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial (juros e correção monetária). Vale citar, a propósito, o decidido especificamente no AgRg no REsp 1110859/PR, no AgRg no REsp 1149665/PR, no REsp 1097892/PR, no AgRg no REsp 1120846-PR, no AgRg no REsp 1016433 / PR e no AgRg no REsp 116329-PR, extraindo-se do último que, "efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito". Justamente por isso, a conta do saldo devedor de fl. 222/235, só atualizado à fl. 291, é inadmissível porque contempla a contagem de juros após o segundo depósito feito à fl. 87, que não foi considerado pelo contador. Sendo assim, devolvam-se os autos ao contador para que aponte o valor do saldo devedor, após o primeiro depósito já recebido pelos autores, calculando-o para a data do depósito de fl. 87. O valor encontrado será então pago exclusivamente com a remuneração da conta judicial devida pelo banco depositário. Intimem-se. " Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. INDENIZAÇÃO - 36996/0-JOSÉ ONOFRE SAMPAIO x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, JULIO CESAR TAVARES DE OLIVEIRA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE NOVAES DE ARAUJO NETO e LUIZ ROSELI NETO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37279/0-JORGE MENDES FARIAS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.511:

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. FELIPE ALVES DA MOTTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37761/0-BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MERCANTIL ROMANA IND. COM. DE PROD. ALIMENT.SOC e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.497:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por Sydneia Manzoli Morita, contra a sentença de f. 120, sob o argumento da existência de erro material quando faz referência à autora como embargante, quando em verdade à autora é requerente, ante a natureza do feito. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, assiste razão ao embargante, isto porque a decisão embargada foi taxativa ao consignar "Defiro desde já o desentranhamento de todas as peças e documentos juntados pela embargante, sendo substituídas por fotocópias." Acontece que, dada a natureza da presente demanda (ação declaratória), a autora deveria ser qualificada como requerente, ao invés de embargante. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, de modo a corrigir o erro material, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira: "Defiro desde já o desentranhamento de todas as peças processuais e documentos juntados pela requerente, sendo substituídas por fotocópias." Oportunamente, archive-se. P.R.I."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.497:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por Láis Helena Garcia Grubba, contra a sentença de f. 117, sob o argumento da existência de erro material quando faz referência à autora como embargante, quando em verdade à autora é requerente, ante a natureza do feito. Eo relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, assiste razão ao embargante, isto porque a decisão embargada foi taxativa ao consignar "Defiro desde já o desentranhamento de todas as peças e documentos juntados pela embargante, sendo substituídas por fotocópias." Acontece que, dada a natureza da presente demanda (ação declaratória), a autora deveria ser qualificada como requerente, ao invés de embargante. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, de modo a corrigir o erro material, alterando a parte dispositiva da seguinte maneira: "Defiro desde já o desentranhamento de todas as peças processuais e documentos juntados pela requerente, sendo substituídas por fotocópias." Oportunamente, archive-se. P.R.I."

Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38202/0-GERALDO VOGEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se quanto o parecer da Procuradoria.Int.) Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e FERNANDO ROCHA MARANHÃO.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39138/0-BELQUIZ MENDES ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA e WASHINGTON YAMANE.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39429/0-LUIZ ANTONIO LUCINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Deixa-se de receber o recurso de apelação (f. 164/170) por ausência de interesse recursal, na medida em que busca a reforma do valor fixado a título de honorários advocatícios que em verdade beneficia o próprio recorrente, ignorando que a sentença estabeleceu o ônus da sucumbência em desfavor da parte contrária, neste caso os requerentes, em função do princípio da causalidade; 2) Sem que haja recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se, então, o regular impulso processual no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento na forma do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39632/0-ANA BALBINA CUNHA PALÁCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o requerimento retro, intime-se o banco para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios à patrona dos requerentes, conforme arbitrado na sentença de fis. 235/236, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e execução, nos termos do artigo 475-] do CPC. II. Int. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO e SIMONE BEAL.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40341/0-HÉLIO CHIAPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a concessão do efeito suspensivo, para expedição de alvará aos exequentes, aguarde-se o julgamento do agravo. II. Int. " Advs. ENIMAR PIZZATTO e FABRÍCIO ZILOTTI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40973/0-VILMAR CORREIA PALHANO x NEWMED - (Manifeste-se o exequente quanto a petição do Perito.Int.) Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

34. SUMARIA - 41412/0-OLIVIA FERNANDES MARTINS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas.

Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.

35. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0007504-58.2008.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x SUELI APARECIDA DA ROSA CRUZ - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 372/388, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

36. SUMARIA - 0004952-23.2008.8.16.0001-CLELIA ELIZABETH SOCORRO PRADO x LOJA RIO VERDE e outro - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil" Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO.

37. COBRANÇA - 43197/0-CESAR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, deixa-se de conhecer o incidente de impugnação pela insuficiência do depósito, ademais, afasta-se a questão preliminar da ilegitimidade ativa e também a prejudicial da prescrição. Condena-se o impugnante ao pagamento das custas processuais, todavia, deixa-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios deste incidente por conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade. Defere-se, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor dos credores no montante de R\$ 51.279,13 e acréscimos. Antes de prosseguir com a execução, os credores devem retificar o memorial de cálculo, isto porque a parte dispositiva da sentença omitiu de consignar a incidência dos juros remuneratórios até a data do pagamento, limitando-se a estabelecer valor fixo (R\$ 61.117,15) e encargos de mora (correção monetária e juros de mora). Assim, como não há mais possibilidade de mudança do teor da sentença ante o trânsito em julgado, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para os credores retificarem o cálculo nos termos desta decisão, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial, na forma do § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44045/0-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x DECISIVA CONSULTORIA EM RH LTDA e outro - "I. Defiro o pedido de f. 53, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. Intime-se." Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44074/0-ANA LUZIA GEORGIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o integral cumprimento do despacho de fl. 172 pelos exequentes. II. Intime-se o executado para que apresente os extratos da conta cujo titular é Walmir Caetano, relativos ao mês de fevereiro de 1989, conta nº 100.006736-7, no prazo de 15 dias. III. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

40. COBRANÇA - 44322/0-VICENTE FUGAZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, archive-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44503/0-GENY ALBERTINI LOVO MOSENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

42. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 44623/0-MARLI GONÇALVES DE LIMA x ESPOLIO DE JOAO RIGON e outro - "2. No mais, diga o novo procurador com respeito à certidão de f. 53-verso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se." Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44760/0-APARECIDO SANCHES MASSANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ante informação de fl. 127, que foi concedido o efeito suspensivo, aguarde-se até ulterior decisão do Recurso Especial. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

44. COBRANÇA - 44835/0-ANIBAL MOREIRA NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44865/0-ANTONIO MAURO TONIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por Laurentino Waldemar Will nos autos nº 33.740, Valter Ben nos autos nº 34.698, por Rovilio Costa nos autos nº 38.954, Miguel Rocha Domesen nos autos nº 33.181 e 46.838, Francisco Germano Voss nos autos nº 38.992 e Aparecido Gonçalves nos autos nº 38.373 diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispendência, esta ação tem precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores

ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrivania respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, II, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de mó-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

46. COBRANÇA - 44996/0-ADIMIR MORANDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Avoquei. requeira o patrono dos autores quanto aos créditos ainda não levantados. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45491/0-ANGELO JACOMETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45503/0-ANNITA THEREZINHA DE ALMEIDA MALINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRÍCIO ZILOTTI.

49. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45521/0-ESPOLIO DE ATALIBA PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fls. 158. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o integral cumprimento do parecer de fl. 155. Além disso, os extratos juntados são ilegíveis, entao os requerentes deverão corrigir esse vício também. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

50. COBRANÇA - 45692/0-TAKAO FURUMIZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os juros remuneratórios incidem só sobre o principal, não sobre os honorários advocatícios e sobre as custas da fase de conhecimento. A conta do saldo devedor, portanto, não é aceitável, pois os juros remuneratórios foram calculados sobre a totalidade do débito com sucumbência, apontado na conta de fl. 154 (sem a multa) e só atualizado na primeira parte da conta de fl. 168 Por outro lado, a uantia atualizada de R\$ 136.718,01 (os R\$ 132.134,79 apontados à fl. 154 e atualizados para outubro/2011) já contempla os honorários advocatícios da fase de conhecimento. Outros honorários advocatícios serão só os da fase de execução, que nao se iniciou e que naturalmente incidirão exclusivamente sobre o débito não pago/depositado, caso a execução se torne necessária. E indevida a inclusão de 10% (R\$ 15.380,78) feita na planilha de fl. 188. O valor atualizado do débito também já contempla as custas da fase de conhecimento, não se justificando novo acréscimo de R\$ 905,61 feito à fl. 188. Sendo assim, sob pena de remessa dos autos ao contador, concedo 5 dias de prazo aos credores para que requeiram só a diferença que lhes é devida. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

51. COBRANÇA - 46017/0-HELIO DELLA PASQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 167, II: "Intime-se o recorrido para que, querendo, apresentar suas contrarrazões. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e FABRÍCIO ZILOTTI.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46030/0-GRAN PARK VEICULOS LTDA x CARLOS APARECIDO RAEL - "II. Ante o decurso de prazo (fl. 104) para impugnar a penhora de fls. 72, expeça-se alvará à exequente para levantamento da quantia penhorada. III. Para o prosseguimento da execução, defiro o requerimento de fl. 91. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, observando-se o disposto no artigo 649, II do Código de Processo Civil. IV. Indefiro, desde logo, o pedido de depósito dos bens em mãos do exequente, considerando a inexistência de risco concreto de dissipação, o que sequer foi alegado. V. Int." (Ao preparo das custas de um alvará, bem como, as custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

53. COBRANÇA - 46156/0-ANITA FRAZAO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R\$ 2834,21 (com a devida correção desde janeiro/2012), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46241/0-JK PNEUS LTDA x THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA LAZARI - "Não é possível deferir o pedido de f. 65, uma vez que este Juízo não possui convênio com o sistema INFOSEG. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias para satisfação de seu crédito." Adv. MARCIUS ELIAS FRIEDRICH.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46613/0-ESPOLIO DE ADRIANA DANTAS NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos autores para levantamento do depósito de fl. 101. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. A propósito, a prescrição quinquenal da execução da ACP já foi definitivamente repelida pela decisão irrecorrida de fls. 133/135. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

56. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003120-52.2008.8.16.0001-ZELIA ARAUJO BETINE x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. LUCIANO SALIMENE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

57. COBRANCA - 46883/0-ENEDINA VIRMA MODESTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Por questão de justiça e celeridade processual, impende assinalar que a sentença de f. 178/181 não consignou em sua parte dispositiva a incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente até a data do pagamento definitivo. Como é inegável o trânsito em julgado, ou seja, nenhuma das partes recorreu da sentença, é evidente que os requerentes não podem pretender o acréscimo de eventual diferença acrescentando os juros remuneratórios como consignado à f. 195/196. Por isso, os requerentes deverão retificar o cálculo de f. 196, de modo a adotar estritamente os parâmetros delineados na parte dispositiva da sentença e apurar o saldo credor existente até a data do depósito de f. 157 e, acaso existente alguma diferença a ser satisfeita, atualizá-la até a data do novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo pela quitação;" Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46940/0-AGENOR MENSAGE VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do depósito de fl. 125. Em seguida, expeça-se mandado para penhora da quantia de R\$ 11.271,00, indicada pela parte exequente às fls. 205 e seguintes e correspondente às diferenças de juros/correção entre as datas de ajuizamento e depósito." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46954/0-ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47007/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x GILCIMAR FABIO VICELLI - "1) O executado deverá apresentar a guia original do depósito de f. 97, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Sem prejuízo ao item supra, expeça-se alvará de levantamento do montante constante na guia de depósito de f. 97 e acréscimos legais em favor do exequente; 3) O interregno entre a data do cálculo de f. 14 e a data do depósito de f. 97 comprova cabalmente a existência de saldo remanescente a ser satisfeito pelo executado. Acontece que antes de dar prosseguimento à execução, o credor deverá retificar o cálculo de f. 102 no prazo de 10 (dez) dias, de modo a que apure o saldo devedor até 06.10.2011 e, a partir da diferença encontrada entre o montante da dívida eo valor do depósito de f. 97, atualizá-la até a presente data para efeito de compelir o devedor o pagamento da dívida remanescente; 4) Intimem-se." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e PAULO CESAR GRADELA FILHO.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47281/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE APARECIDO FOGAÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A decisão de fl. 171 já foi cumprida pela escritania e agravada pelos exequentes, sendo que o agravo foi desprovido na parte referente à representação processual (AI 796301-7 - fl. 199/202). ASSim, a questão da representação processual dos espólios já está resolvida. II. Intimem-se os exequentes para que apresentem planilha de seu crédito com a exclusão dos valores correspondentes ao espólio de Severino Bortolassi, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, sem mais delongas quanto ao impulso processual, eis que o feito foi ajuizado há mais de três anos e até o momento o executado sequer foi intimado. III. Após voltem conclusos. IV. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

62. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0002275-20.2008.8.16.0001-NIVEA RODRIGUES HANNEMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A (O) - Fls. 160, II: "Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, e nada sendo requerido, voltem para extinção e arquivamento.Int." Adv. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

63. COBRANCA - 0003045-13.2008.8.16.0001-MOISES PILETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação (fl. 138), no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) na forma do artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil e penhora. Int." Adv. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47634/0-ADIR PALU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação apresentada pelo banco no prazo de 15 dias.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 47643/0-BANCO ITAUCARD S/A x AGUSTO APARECIDO DOS SANTOS - "Intime-se o requerente para que pague o valor relativo a citação (fl. 80/verso) no prazo de 10 dias.Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

66. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47711/0-ADIR LAZZARETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 108/125, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

67. COBRANCA - 47779/0-ALEXANDRE WASILEWSKI NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 136/153, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47839/0-CAIXA SEGUROS S.A x USIGERAL USINAGEM FERRAMENTARIA LTDA. e outros - "I. Com o levantamento do alvará referente às custas devidas à Escritania, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do acordo, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso por força da decisão de f. 123/123-verso. II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

69. COBRANCA - 0004422-19.2008.8.16.0001-CREUZA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (fl. 220 - excluída a multa já computada) em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC e penhora." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANDRE LUIS DOS SANTOS e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47921/0-AQUELINO MARTINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47986/0-ANSELMO VANDERLEI ZABINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Conforme explicações feitas pela parte autora e documentos juntados (fls. 134/146, 149/224 e 232/251), inexistem as litispendências alegadas pelo banco em sua impugnação. A alegação de falta de extratos, por seu turno, não procede. O banco é que deveria ter demonstrado, mediante apresentação de extratos de fevereiro/89, que o saldo de janeiro não foi mantido até o crédito em fevereiro/89, dado tratar-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito (CPC, 333, 11). Com relação ao suposto excesso de execução, ao juízo está claro que o valor menor totalizado à fl. 78 pelo banco decorre de erro de cálculo. Primeiro, porque não foi calculado o crédito da conta de José Lopes Barbosa (fl. 49); segundo, porque os índices impostos na decisão irrecorrida de fls. 57/60 não foram observados. Com efeito, o banco utilizou indevidamente o IPC/FIPE em lugar do IPC-R/IBGE nos meses de julho/94 a junho/95, embora com a maliciosa indicação nominal do último índice: para os meses de julho 94 a junho/95, respectivamente, o IPC-R teve valores de 6,08, 5,46, 1,51, 1,86, 3,27, 2,19, 1,67, 0,99, 1,41, 1,92, 2,57 e 1,82%, mas não foram estes os utilizados pelo banco, que tomou em seu lugar o IPC, cujos valores foram de 6,95, 1,95, 0,82, 3,17, 3,02, 1,25, 0,80, 1,32, 1,92, 2,64, 1,97 e 2,66% (vide destaque à fl. 79 feito pelo juízo; fontes: www.fipe.com.br, www.ibge.gov.br). Por outro lado, a partir de abril 2008, em lugar da média do INPC/IGP para abril/2008 em diante (os índices 0,605 0,88 1,42 1,4 0,85 -0,085, nessa ordem; fontes: www.ibge.gov.br e www.fgv.br), utilizou índices desconhecidos (0,60 0,88 1,40 0,85 -0,085 0,255; vide, por exemplo, destaque à fl. 80). Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Certifique-se se houve depósito e voltem conclusos para liberação. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

72. COBRANCA - 0005044-98.2008.8.16.0001-HELIO TELOKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde o trânsito em julgado da sentença (f. 182). Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. LEONARDO DELLA COSTA e VICTOR GERALDO JORGE.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48209/0-MARCUS JACINTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ainda que seja admissível falar-se em correção do débito e acréscimo de juros após o ajuizamento da ação, a jurisprudência do STJ I pacífica (v.g. AgRg no REsp 1016433/PR) no sentido de contarem-se essas verbas somente até o depósito judicial a partir de quando incide somente a remuneração da conta judicial salvo se feito por valor menor do que o então devido, quando os juros e a correção poderão incidir sobre a quantia devida mas não depositada. Nessa perspectiva, não são aceitáveis os cálculos de fls. 175/176, pois o banco depositou integralmente o valor devido (pois houve também depósito relativo a crédito excluído, que deve ser utilizado para satisfação do crédito existente) em fevereiro/2009 (fl. 63), sendo que o autor contou juros e correção até dezembro/2011, embora tenha maliciosamente abatido só o valor histórico de R\$ 718,56 (referenciado para a data do depósito e que foi acrescido da correção até o pagamento do alvará de fl. 170). Sendo assim, se quiser o autor receber qualquer diferença, deverá demonstrá-la corretamente em 05 dias, sob pena de reputar-se satisfeito com o que já recebeu. Sem embargo disso, poderá o banco efetuar espontaneamente o pagamento da diferença almejada nesse mesmo prazo, desde que demonstre por cálculos o valor que encontrar. Intimem-se." Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, EDUARDO VACOVSKI, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007426-64.2008.8.16.0001-HOMERO MARCELO KOGUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo os cálculos não impugnados do contador (fls. 119/115) e rejeito a alegação de excesso de execução, que inoocorreu conforme conclusão de fl. 119. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de fls. 67/69. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará à parte autora para levantamento do depósito de fl. 73. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

75. SUMARIA - 48869/0-FARMACIA HOMEOPATICA LAKSMI - ME x GUIA EPXRESS COMERCIAL - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. IZOEL MOTA JUNIOR, ANGELO MATTOS NADAL, JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCIA DE SELE BRITO.

76. INDENIZAÇÃO - 48955/0-LUIZ FERNANDO ROOS REICHEL e outro x JOSE CARLOS NUNES ESTAFILITES - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto (f. 186/200) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. RODRIGO BARRETO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e RODRIGO CESAR B. FABBRIS DA SILVA.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49011/0-CYNTIA CEMIM DIOGENES OLDENBURG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo banco às fls. 70/73, no prazo de 15 dias. II. Isto feito, voltem para decisão. III. Int." Adv. MARIA APARECIDA RAMINA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49072/0-ALTINO RAIMUNDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 199/verso.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e SANDRA BECKER.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49074/0-BENEDITO BATISTA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 162/verso.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49260/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA MARIA VELLA PORSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49269/0-CLAUDINO ALOYSIO STURM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar a exclusão do excesso e do valor cobrado indevidamente por litispendência. nos termos supra. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do incidente de impugnação e honorários de R\$ 120,00 (cerca de 20% do excesso). Decorrido o prazo recursal e desde que pagas as custas da impugnação (não antecipadas pelo banco), expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 102, levantem o capital de R\$ 36.562,98 (débito calculado pelo contador, com 10% de honorários e custas, menos os honorários ora arbitrados por sucumbência). Após, nada sendo requerido em 30 dias, expeça-se alvará ao banco para que levante o saldo remanescente da conta judicial e voltem para extinção. Intimem-se." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLAUDIOMIRO PRIOR.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49420/0-ESPOLIO DE UBIRATAN FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Comprove o executado a determinação contida no despacho de fl. 173. Int." Adv. ALMERINDO BARREIROS JUNIOR, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ACACIO CORREA FILHO.

83. COBRANÇA - 49605/0-ADOLFO RICCHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 158/164, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

84. COBRANÇA - 49681/0-AMARILDO ALVES LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 109) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;" Adv. JULIO CESAR PAULINO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49726/0-CELIA MARILIA DOBRUCKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49814/0-ALCIDES GONÇALVES DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o banco, em 5 dias, sobre o pleito e conta retro. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

87. COBRANÇA - 0004767-48.2009.8.16.0001-ANTONIO ORDONEZ NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Aguarde-se em cartório o regular impulso processual pelos interessados dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados desde a intimação de f. 146. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 -- J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

88. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 50267/0-PAULO CEZAR DO NASCIMENTO MAZUROSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - "1) Homologo a conta de fl. 149 e autorizo o cartório a promover a sua execução. 2) No mais, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses desde o trânsito em julgado da sentença (f. 149-verso). Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (altigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; 3) Intimem-se." Adv. MARLON CORDEIRO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

89. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50370/0-JOAO SGORLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos

apresentados (fls. 52/65), os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, asssa como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50535/0-APARECIDO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão dos créditos indevidos, nos termos supra. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos autores para que, do depósito de fl. 74, levantem o capital de R\$ 6887,33 (valor apurado pelo contador, com honorários e custas). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo residual da conta e voltem para extinção. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e MARCIO ANTONIO SASSO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50605/0-ARLENE INES POLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Ante informação de fl. 237-verso, que foi concedido o efeito suspensivo, aguarde-se até ulterior decisão do Recurso Especial. IV. Int." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50786/0-ADEMAR CASTELINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

93. BUSCA E APREENSÃO - 51307/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANIA MARIA ALBREHT - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente Banco BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo VWGolf GTI 2.0i 2p, ano 1994/1994, cor preta, placa DON-0500, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ARNALDO FERREIRA MULLER.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007269-57.2009.8.16.0001-JOSE JACINTO DA COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ROMEU GONÇALVES NETO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0007415-98.2009.8.16.0001-SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - "II. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o depósito de f. 245/249, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Em igual prazo, poderá manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo requerido às f. 123/178. IV. Após, os autos deverão retornar conclusos. V. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52099/0-SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS x BANCO SOFISA S/A -

Fls. 175: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Sirlei Aparecida Pinto dos Santos contra a sentença de f. 161/165, ao alegar que houve omissão ao deixar de afastar a comissão de permanência. E o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Ocorre, contudo, que não se evidencia qualquer vício na sentença embargada. De fato, a requerente genericamente discorre sobre a comissão de permanência à f. 06/08, contudo, nota-se que não há qualquer pedido explícito voltado ao afastamento desse encargo especificamente, limitando-se a embargante apenas a falar sobre a sua ilegalidade. Ora, não é dado ao magistrado "adivinhar" aquilo que a parte exatamente pede. Aliás, nota-se que a celeuma em debate advém justamente da falta do contrato por ocasião da propositura da ação, o que dá azo ao ajuizamento de incontáveis ações revisionais de contrato que tentam aleatoriamente questionar cláusulas contratuais que algumas vezes sequer foram contempladas. Diante do exposto, conhecem-se os embargos de declaração, porém os julgo improcedentes por ausência de omissão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se." Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e WILTON ROVERI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52143/0-DANILO TONON x RAUL ELIAS KARAN e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 23481/2010:

"1) O embargado pagou as custas processuais para ingressar com a ação executiva autuada sob n. 52.143 em apenso (f. 22), todavia, ao apelar, deixou de trazer qualquer fato novo que justifique o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 9º da Lei n. 1.060/1950). Por isso, o embargado deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários

advocaticios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em razão de sua profissão (securitário), no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Nesse sentido:(...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, a apelação interposta à f. 71/74 não será recebida pela ausência do devido preparo (deserção); 3) Intime-se." Adv. ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 52502/0-MARIA APARECIDA ZILIO X B.V FINANCEIRA S.A - "Junte-se a tabela de taxas medias de juros obtida no site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), para documentação dos valores oficial e amplamente divulgados pela instituição, tornando-os fatos notórios. Em seguida, intemem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 05 dias. Após, voltem conclusos para decisão, eis que a matéria debatida entre as partes dispensa a produção de outras provas, por versar sobre matéria de direito e fatos notórios, incontroversos, já demonstrados por documentos ou só por eles demonstráveis. Intemem-se." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 53144/0-IWERTSON CHIURATTO e outro X BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão de fls. 85/94. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento afastou a incidência das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte exequente quanto ao confido às fls. 42/59, no prazo de dez dias. II. int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

100. DEPOSITO - 0003636-70.2008.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ALEXANDRE ALVES POLI - "1) Defere-se o pedido de f. 65/66, logo, converte-se a busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto - Lei n. 911/1969. Anotações necessárias, inclusive quanto ao novo valor da causa (f. 69); 2) Cite-se e intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositando-a em Juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro (f. 69), sem prejuízo de contestar a ação, através de advogado, sob pena de revelia (artigo 902 do Código de Processo Civil); 3) Intemem-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

101. COBRANÇA - 0005971-93.2010.8.16.0001-DORALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "(...) Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Doralina Maria do Espírito Santo em face de Santander Leasing S/A para condenar a ré a devolver os valores pagos a título de VRG, descontados os montantes das contraprestações não pagas e devidas até a data da reintegração de posse, tudo com correção monetária e juros moratórios, observados as datas, os valores, os índices e os termos mencionados no contrato e na fundamentação supra. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e da taxa judiciária, cabendo os 70% (oitenta por cento) remanescentes à ré. Por outro lado, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00 (cerca de 20% do valor histórico da causa), cabendo à autora o pagamento de 30% dessa quantia aos procuradores da ré e incumbindo a esta pagar 70% daquele montante aos patronos do autor. Verbas que, compensadas (CPC, art. 21, caput; súmula nº 306 do STJ), indicam resultar em prol dos patronos da autora o saldo de R\$ 640,00. Do pagamento de sua parcela de custas e da taxa judiciária, no entanto, fica a autora dispensada por ser beneficiária de assistência judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intemem-se." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0012467-41.2010.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS BISPO JUNIOR X BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 107/121, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013812-42.2010.8.16.0001-SUELI RODRIGUES ESMANIOTO X BANCO PSA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34184/2010:

"Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes relativamente ao contrato, já homologado nos autos nº 13812/2010 em apenso, forçoso reconhecer que ao autor falece interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se." Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ALEXANDRE N. FERRAZ.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027291-05.2010.8.16.0001-ELISABETE DELONG e outro X BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelos executados às fls. 46/50. III. Int." Adv. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0028305-24.2010.8.16.0001-AROTILIO TEIXEIRA BUENO X BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 107/114, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. DESPEJO - 0029743-85.2010.8.16.0001-ROGERIO DE OLIVEIRA X AMELIA ROSA MARQUES - "1) Em que pese a juntada do termo de f. 54, Rogério de Oliveira não pode, em nome próprio, defender interesse alheio (espólio de Ilda Clementina Catharina), portanto, impõe-se a emenda à petição inicial, de modo que se retifique o pólo ativo para constar espólio de Ilda Clementina Catharina como autor da ação, ao passo que a procuração também deverá ser regularizada, a fim de que seja outorgada pelo referido espólio, não obstante representado por seu inventariante. Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para essa regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Sem prejuízo do item supra, indefere-se, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, até porque como o contrato de locação foi verbal, é precoce e temerário o deferimento, nesse momento, de medida drástica sem que a parte contrária seja ouvida antes, ainda mais quando pode contrapor de maneira verossímil os valores dos alugueres afirmados pela requerente e demonstrar o pagamento daqueles que efetivamente teriam sido acordados; 3) Com a regularização do pólo ativo desta lide nos termos do item 1 desta decisão, cite-se e intime-se a requerida (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0031727-07.2010.8.16.0001-JOAO APARECIDO NERY e outros X BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI.

108. CAUTELAR INOMINADA - 0039903-72.2010.8.16.0001-INFORMATICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME X OI BRASIL TELECOM S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 673/684, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MAIA RUSSI FRANCO, ANGELA MARIA STEPANIV, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO C. BROETTO CRUZ e JOAO ALBERTO NIECKARS.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0041493-84.2010.8.16.0001-RUDIMAR POTRICH X BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Antes de dar atendimento ao ofício de f. 100 do Juízo de Nonoai/RS, importante tecer algumas considerações contextuais. Observa-se que esta lide foi ajuizada por Rudimar Potrich, o qual reside no município de Curitiba/PR, conforme se extrai da peça inicial (f. 02). Nota-se que o objeto desta lide é o contrato de arrendamento mercantil, logo, mesmo que a pretensão discutida nestes autos seja possessória, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao considerar que o sistema de proteção ao consumidor prevê a facilitação dos meios de defesa em benefício do consumidor, é inconcebível o ajuizamento desta lide em Foro diverso do domicílio do requerido, dada a natureza absoluta da competência para julgamento desta lide. Nesse sentido: (...) Por isso, oficie-se o Juízo Cível de Nonoai/RS, solicitando a remessa daqueles autos a este Juízo. Encaminhe-se cópia deste decisão. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0043705-78.2010.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA TRIGULINE LTDA X BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 110/116 e 117/132, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

111. EXCL.DE SOC.PEDIDO DE TUTELA - 0047879-33.2010.8.16.0001-FAISSAL ASSAD RAAD e outro X SUSANA TFEILI RAAD e outro - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 750/754, é indubitável o pagamento feito por Seme Raad (f. 676/677), marido da requerida, em favor da Concorde no valor fixado na sentença (f. 677), após sua prolação (06.09.2011 - 21.09.2011). É certo que a análise apressada desses dados seria capaz de induzir ao entendimento de que houve preclusão lógica, ou seja, atitude incompatível com a vontade de recorrer. Acontece que o exame atento do conteúdo da correspondência de f. 676 e das teses sustentadas pela requerida em sua apelação mostra a inexistência de incompatibilidade. Veja-se que a requerida aduz que os requerentes não teriam legitimidade ativa para requerer o ressarcimento (f. 701). Aliás, o interventor da Concorde informou que já tinha solicitado extrajudicialmente o pagamento dos valores apurados nos autos n. 0802005 da 21ª Vara Cível desta Capital, inclusive, se necessário, o ajuizamento de medida judicial autônoma para cobrança do que lhe é devido. Assim, esses apontamentos mostram que o pagamento efetuado extrajudicialmente não é contraditório à tese de legitimidade ativa dos requerentes em pleitearem a reparação do dano. Desse modo, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 750/754, 2) Aguarde-se o decurso do prazo para os requerentes apresentarem contrarrazões à apelação da requerida. Depois, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 748; 3) Intemem-se. Diligências necessárias"

Fls. 748, item 3: "Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int." Adv. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, ITALO TANAKA JUNIOR e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056459-52.2010.8.16.0001-ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - "I. Publiquem-se o despacho de fls. 125. II. Na mesma oportunidade, intemem-se as partes para que se manifestem, informando se o acordo apresentado na presente

ação abrange também, a ação de busca e apreensão em apenso. III. Isto feito, voltem para homologação, extinção e arquivamento. IV. Int. "

- Fls. 125: "Tendo em vista o acordo acostado às fls. 120/122, nota-se que a parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária, restando-se assim notável a intenção das partes em se furtao ao pagamento das custas. Assim, intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas, as quais devem ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. Após, voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento. "

Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003245-15.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROSENI DE FATIMA BUZELATTO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007855-26.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x PREMIL COMÉRCIO DE LENHA E CAVACO LTDA -

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOS REQUIÃO.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0036094-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLAITON MAURICIO MATTOS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

116. COBRANÇA - 0066340-19.2011.8.16.0001-MARIA LEONEIDE CARVALHO DE FREITAS x MBM SEGURADORA S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. DIEGO DE ANDRADE.

117. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0000456-09.2012.8.16.0001-JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo o autor de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensor do autor o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a inicial, ficando isenta a parte demandante de pagar-lhe(s) quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), em razão da atuação neste processo. II. Acolho o aditamento de fls. 71/75, ressaltando que o entendimento invocado à fl. 71 é só um dos possíveis. Se discordava do entendimento do juízo, deveria o autor ter interposto recurso, sendo desnecessário qualquer comentário se optou por acatar a determinação do juízo. III. Conquanto não haja, a rigor, a prevenção deste juízo afirmada pelo juízo da 223 Vara Cível - visto que, pacificamente, a jurisprudência reconhece a prevenção somente para o juízo que profere em primeiro lugar o despacho liminar positivo, isto é, o que ordena a citação do réu. proferido nesta oportunidade -, destaco que será acatada a decisão mencionada na certidão de fl. 77, em prol da celeridade processual. Aguarde-se a chegada dos autos remetidos pela 22ª Vara Cível. IV. O autor pretende revisar contrato de leasing e depositar, com elisão da mora e seus efeitos, o valor que entende devido. sem o abuso e a capitalização de juros que combate na petição inicial. Para depósito do valor que entende correto, com elisão da mora, pede antecipação de tutela. Pois bem. A par de inadequada a alegação de juros em contrato de leasing, cuja prestação pretende remunerar os custos relativos ao uso e à depreciação do bem pelo arrendatário, bem assim acumular provisão para futura eventual aquisição por preço residual, não existe no momento prova inequívoca de sua ocorrência. Isso porque o documento C cálculo contábil" de fl. 66 não contém demonstração alguma de capitalização ou superação da média de mercado na cobrança de encargos, limitando-se a indicar valores, entre os quais está a proposta de depósito com adoção da taxa conveniente de 196 ao m. Assim, deve ser reputado inidôneo o valor incontroverso oferecido pelo demandante, pelo que não se justifica a antecipação de tutela para elisão da mora por valor inferior ao devido por contrato, ora indeferida. Vale destacar que as dificuldades financeiras após a demissão em maio/2011 ou a necessidade do veículo para o trabalho são juridicamente irrelevantes, pois não elidem a mora decorrente da falta de pagamento das prestações contratadas, nem justificam a falta de pagamento. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral, visto que não houve autorização para depósito por valor inferior. V. Apesar do valor/matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-se na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. Intemem-se. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

118. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0016084-38.2012.8.16.0001-IACI PAES MEIRELLES x TELEFÔNICA BRASIL S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Sendo assim, indefiro a liminar, esclarecendo que

a suspensão a restrição em nome da autora poderá ser deferida mediante depósito, a título de caução. do valor integral dos débitos a que ela se refere. III. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intemem-se. " Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 178/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO WOSNIACK 00048 000783/2012
ADRIANA DE ALCÁNTARA LUCHTENBERG 00018 040771/2010
AHYRTON LOURENÇO NETO 00042 000380/2012
ANA PAULA TORRES 00007 000859/2007
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI 00041 000322/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 000859/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00023 072676/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00014 001792/2009
ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO 00035 001856/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00009 001053/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00021 057853/2010
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00045 000549/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 00003 000148/2000
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00006 000846/2006
AUREOLINO PINTO DAS NEVES 00025 000389/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00027 000712/2011
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00015 002181/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00013 001405/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 045021/2010
00028 000716/2011
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00011 001913/2008
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00036 002178/2011
CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00004 000918/2001
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00036 002178/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00007 000859/2007
DANIEL HACHEM 00002 000984/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 001405/2009
EDUARDO CASSOU 00025 000389/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00033 001673/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00031 001039/2011
FABIANA SILVEIRA 00046 000694/2012
GERSON REQUIÃO 00022 065264/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00032 001157/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00034 001794/2011
GUSTAVO VISEU 00023 072676/2010
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA 00021 057853/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00021 057853/2010
IVONE STRUCK 00008 001757/2007
JONAS BORGES 00017 038221/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00004 000918/2007
JOÃO RICARDO FERRER 00005 000182/2002
JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO 00029 000720/2011
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00009 001053/2008
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00012 001103/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00040 000161/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00020 051257/2010
KASTILIANE DA SILVA PAULO 00049 000786/2012
KIRILA KOSLOK 00037 002189/2011
LAURI JOÃO ZAMBONI 00010 001436/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00020 051257/2010
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00038 002255/2011
LEANDRO ZAMBONI 00010 001436/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000016/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00030 000893/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 00047 000771/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00026 000402/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00006 000846/2006

LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 000782/1994
 LUIZ SALVADOR 00023 072676/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001913/2008
 00042 000380/2012
 MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA 00003 000148/2000
 MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00029 000720/2011
 MAURÍCIO MACHADO SANTOS 00016 023130/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00008 001757/2007
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00012 001103/2009
 NELSON JUNKI LEE 00023 072676/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000893/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00019 045021/2010
 00028 000716/2011
 00030 000893/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00023 072676/2010
 RAFAEL LUIS NADALINE 00005 000182/2002
 RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00044 000486/2012
 SAMUEL MARTINS 00032 001157/2011
 SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00003 000148/2000
 SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS 00026 000402/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00043 000423/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00039 000133/2012
 VÂNIA DE AGUIAR 00031 001039/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 065264/2010
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00004 000918/2001
 WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00005 000182/2002

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTR. MANTOVANI LTDA x LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA - Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias. Int. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 984/1996-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO SATO e outro - I - Mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se carta precatória, conforme requerido à f. 116. Int. dil. (R\$9,40) Adv. DANIEL HACHEM.
 3. INDENIZAÇÃO - 0000349-14.2002.8.16.0001-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x NATANAEL ALVES DE CAMARGO - I - Mantenho a decisão de f. 1427. II - Acso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 1º do CPC. Int. Adv. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e ARISTON CARLOS GHIDIN.
 4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 918/2001-BANCO ITAÚ S/A x SÉRGIO JOSÉ MEIRELES BRONZE e outro - I - Tornem os autos ao arquivo. Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 182/2002-JOÃO RICARDO FERRER x WILSON DA SILVA BALTAZAR - I - JOÃO RICARDO FERRER opôs embargos de declaração da decisão de f. 826 sob a alegação de que teria sido contraditória ao determinar que viessem aos autos as matrículas atualizadas dos bens, uma vez que anteriormente já havia sido deferida a expedição de ofícios às f. 793, 796 e 811/812 para a Comarca de SINOP-MT a fim de se realizar o bloqueio para venda dos imóveis em nome do pai do executado, já falecido. Sustenta, ainda, omissão porque deixou de condenar o patrono do executado e seu cliente por litigância de má-fé na base de 20% sobre o valor total da execução, de acordo com a sentença judicial de f. 445. Além disso, formulou outros pedidos. II - Em que pese já ter sido deferida a expedição de ofício para bloqueio judicial de venda dos imóveis de Sinop-MT, o fato é que jamais vieram aos autos as matrículas atualizadas de tais bens a fim de se averiguar quem é o verdadeiro proprietário; a única informação que se tem é que estão descritos nos autos de inventário às f. 649/650, sem, todavia, comprovação de sua existência. Assim, imprescindível apresentação das matrículas atualizadas. III - Em relação à pretensão de condenação do patrono do executado e de seu cliente a multa de 20% por litigância de má-fé, o despacho de f. 811, no item 5, já condenou o executado à multa de 10% sobre o valor da execução por ato atentatório à dignidade da Justiça, deixando de aplicar multa para o patrono do executado por falta de amparo legal para tanto (f. 812). De tal decisão o exequente opôs embargos de declaração às f. 815/817, requerendo entre outras coisas, no item "1" de f. 816, a condenação do patrono do executado a multa de 20% sobre o valor da causa. Os embargos foram rejeitados (f. 820), tendo o exequente novamente pleiteado a condenação do patrono do executado às f. 821/822. Mais uma vez houve indeferimento (f. 826), em relação ao qual o executado novamente se insurge, através dos presentes embargos. É patente que a questão há muito está preclusa, pois do despacho que rejeitou os embargos de declaração à f. 820 caberia agravo de instrumento, e não simples petição nos autos reiterando o pedido (f. 823/824); assim, não há o que se indeferir novamente porque se trata de questão preclusa. Não fosse isso, o fato é que a pretensão do exequente de condenação do executado em multa de 20% já restou alcançada, pois a decisão de f. 441 fixou multa em 10% sobre o valor da causa, valor este já incluído nos cálculos (f. 505) e a decisão de f. 811 fixou mais 10% pelo mesmo motivo, totalizando os almejados 20%. IV - Quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo de Colombo para que o inventário tramite neste juízo, em apenso a estes autos, além de carcer de amparo legal, tal pedido foi indeferido no item x2' do despacho de f. 811, sem interposição de recurso, de modo que não é dado à parte discutir novamente a questão por evidente ocorrência de preclusão. V - Não há que falar em desentranhamento dos documentos de f. 404 à 415 e 461 à 469 pois não atrapalham o deslinde do feito.

VI - O item "h" de f. 830 também não merece guarida, pois não houve nenhuma condenação em relação ao Dr. Waterloo Marchesini Júnior que justifique bloqueio judicial via BACEN Jud em seu nome. Por isso rejeito os embargos de declaração.
 VII - Por fim, certifique a escritania acerca da remessa do ofício cuja cópia consta às f. 813. Cumpra, ainda, o disposto no item 5.13.4 do "Código de Normas. Int. Dil. Adv. RAFAEL LUIS NADALINE, JOÃO RICARDO FERRER e WATERLOO MARCHESINI JUNIOR.
 6. DEPÓSITO - 846/2006-BANCO FINASA S/A BMC x MERILINZ DE FATIMA GONÇALVES - Ante a homologação do acordo firmada por superior instância em f. 207, procedam-se as baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. Int. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ARLETE APARECIDA DE SOUZA.
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 859/2007-FLAMINGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x CIA ITAÚ SEGUROS - I - As partes para ciência do contido às fls. 401/419. Int. Adv. ANA PAULA TORRES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.
 8. REVISIONAL DE CONTRATO - 1757/2007-MARLI ROGALSKI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e etc... 1. Ciente da decisão da Superior Instância.
 2. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 214/217 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por MARLI ROGALSKI DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCEIRO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte ré para levantamento do valor pago, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IVONE STRUCK e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.
 9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1053/2008-BERTHA BORN x MARIA DA GRAÇA ROSA DE MATTOS e outro - 1. Defiro requerimento retro, proceda-se a penhora conforme pleiteado. 2. Manifeste-se o executado acerca da penhora realizada. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOSÉ CORRÊA FERREIRA.
 10. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1436/2008-CARLOS BENECKE x MÁRIO SÉRGIO SMANHOTTO - (...) III - Assim, diante da perda de objeto, JULGO EXTINTO O FEITO. Fica, destarte, revogada a liminar. Custas pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.
 11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1913/2008-LUIZ CARLOS DEQUECHE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Adv. CLÉA MARA LUVIZOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 12. MONITÓRIA - 1103/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x ROBERTO ROVETTO - I - Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores vinculados a esta conta, em favor da parte exequente. Int. Dil. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.
 13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1405/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e outro - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 34/35 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e NEIDE APARECIDA LOPES, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
 14. DEPÓSITO - 1792/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEMAR GRACIANO - (...) Por isso, ou seja, dando que extemporâneos, não conheço os embargos de declaração. III - Certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
 15. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 2181/2009-ELZIO ARIO ARAKAKI x SANDRA MARIA AGNER - I) Ante a não manifestação da parte devedora, expeça-se alvará de levantamento para a liberação dos valores bloqueados como pleiteado à f. 113, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário ns 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. 3) Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.
 16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023130-49.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUC. INF. ENS. FUND. x MARCIA CRISTINA SCHOLZ DE CARVALHO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. meirinho, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS.
 17. REVISÃO CONTRATUAL - 0038221-82.2010.8.16.0001-THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a

contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

18. EXECUÇÃO - 0040771-50.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA - 1. Defiro requerimento de fl. 129/130, Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. Int. (R\$ 9,40) Adv. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG.

19. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0045021-29.2010.8.16.0001-PAULO JOVENAL DE ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 77/81 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por PAULO JOVENAL DE ANDRADE em face de BANCO ITAÚCARD S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte ré para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo.

Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intímese. Oportunamente, arquive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

20. ORDINÁRIA - 0051257-94.2010.8.16.0001-GABRIEL FERREIRA CALADO JUNIOR x BV LEASING S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outro encargo moratório. Via de consequência, c) CONDENO a requerida BV LEASING S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da parte requerente GABRIEL FERREIRA CALADO JÚNIOR incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido,

condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento relativo à sua parte, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a parcial procedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida, exceto quanto à gratuidade judiciária. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intímese. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

21. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0057853-94.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FABIANO RICARDO SOUZA - I - Expeça-se ofício ao 2º Distribuidor, para que promova a devolução dos valores pagos equivocadamente. II - Ademais, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à conta corrente vinculada ao Banco do Brasil, informada em fl. 86. Int. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo (R\$9,40). Intime-se. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE, HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

22. COBRANÇA DE SEGURO - 0065264-91.2010.8.16.0001-JOÃO DIEGO KONZEN KUPACHINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0072676-73.2010.8.16.0001-IVONETE PEREIRA x RIACHUELO R - I - Recebo o recurso de apelação interposto por IVONETE PEREIRA. (f. 144/148) no efeito devolutivo (CPC, art.520, VII). II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Advs. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, RAFAEL FURTADO MADI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072277-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA ME e outro - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA COIBIR ATOS ILÍCITOS C/C PERDAS E DANOS - 0009430-69.2011.8.16.0001-CRISTAL ALIMENTOS LTDA x CRISTAL ALIMENTOS - ROBERTO RUSSO DISTRIBUIDORA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. AUREOLINO PINTO DAS NEVES e EDUARDO CASSOU.

26. ORDINÁRIA - 0061670-69.2010.8.16.0001-RODERLEI JORGE DALAGRANA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ante o contido às f. 248, defiro, em prorrogação, mais quinze dias para cumprimento da decisão de f. 240. Int. Dil. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS.

27. DEPÓSITO - 0017449-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO ALVES INACIO - 1) Mediante recolhimento das custas, oficie-se às empresas de fornecimento de energia elétrica e às empresas de telefonia conforme pleiteado em fl. 48. 2) Após, serão analisados os demais pedidos. 3) D.N. 4) Intímese. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 08 ofícios (R\$ 9,40 cada), para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

28. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0017581-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PAULO JOVENAL DE ANDRADE - 1. Tendo em vista que o impugnado não apresentou defesa (certidão de fl. 20-v), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

29. EXECUÇÃO - 0016025-84.2011.8.16.0001-MARIA CLARA PATRÍCO DE CASTILHO e outro x CIAPAR TRANSPORTES LTDA - I - Cite-se o réu conforme o pleiteado às fls. 53/54, mediante

o pagamento das devidas custas. II - Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia F de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. III - Intime-se. Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI e JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025017-34.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

31. MONITÓRIA - 0029007-33.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x EMERSON CORAZZA DA CRUZ - 1 - Defiro requerimento retro. 2 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado. 3 - No mais, à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. 4 - Diligências necessárias. Outrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. VÂNIA DE AGUIAR e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

32. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0032941-96.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MOREIRA FERNANDES BARBOSA e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SAMUEL MARTINS.

33. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0046893-45.2011.8.16.0001-BRUNA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 32, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 35/44) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intímese. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050361-17.2011.8.16.0001-JULIANO CANTARELLI x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação e ofícios expedidos para os devidos fins, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051808-40.2011.8.16.0001-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Intime-se. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. ANNE Z.M.R. DE OLIVEIRA FRANCO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060648-39.2011.8.16.0001-GIOVANNI ALBERTI x BANCO AYMORE CFI S/A - 1. Avoquei; 2. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 127/128 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação principal de busca e Apreensão n. 7435-42.2011.8.16.0001, ajuizada por AYMORÉ C.F.I. em face de GIOVANNI ALBERTI, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC.

Defiro a desistência do prazo recursal. 3. Diante do exposto e do entabulado, homologo o pedido de desistência da presente Revisional de Contrato n. 60648-39.2011.8.16.0001, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Dublaue-se, registre-se e intímese. Oportunamente, arquive-se. Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0055224-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBURI x CLAUDIO FONCATTI e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para manifestação acerca do contido no Impulso Oficial de fls. 37, intímese a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

3- Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0066275-24.2011.8.16.0001-LIGIA GOMES LIPPA x LUIZ FERNANDO BUENO - Cite-se a parte requerida nos endereços declinados às f. 59. int. Cartas de citação à disposição da parte autora. Outrossim, deve a parte autora, fornecer MAIS UMA cópia da inicial, para instruírem as cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEANDRO DELYSO FRANÇA.

39. RESCISÃO CONTRATUAL - 0061001-79.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCA MARIA DE FAUW e outro - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 48/49 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII E NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de FRANCISCA MARIA DE FAUW e JEFFERSON H. FAUW MARÇAL, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

40. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0004997-85.2012.8.16.0001-DANIEL FERNANDES x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005060-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO CESAR GERON - I - BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ALBERTO CÉSAR GERON. Foi intimada a parte autora a emendar a inicial para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias (art. 616, CPC) o título executivo original (f. 27/28), todavia, conforme certidão de f. 32, apesar de intimada, não atendeu àquelas determinações. Deste modo, a parte autora não constituiu documento indispensável à propositura da ação. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." II - Ante o exposto, não resta alternativa a este juízo, que não INDEFIRIR A PETIÇÃO INICIAL com fundamento nos artigos 283, 284 § único, 616, todos do CPC. Despesas e custas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0007600-34.2012.8.16.0001-GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Aguarde-se a audiência designada nos autos n. 7599-49.2012.8.16.0001 para 20 de julho de 2012, às 14h30, após, voltem conclusos. Int. Advs. AHYRTON LOURENÇO NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006518-65.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x FERNANDO DIAS PEREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo do petição de f. 46, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0014343-60.2012.8.16.0001-MAURO ANTONIO PELLANDA x AUTO POSTO DINARTE LTDA e outro - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de f. 33, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. f. 39/50) não têm condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intime-se. Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015735-35.2012.8.16.0001-SERGIO IAREMA x ENIO JOSE PERACCHI - 1. Cite-se o executado para pagamento do valor da dívida e consectários, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em execução; 2. Findo o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para saldar a quantia exequenda, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (CPC, art. 780 e 652, §1.º, respectivamente); 3. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se a parte exequente para que proceda a respectiva averbação no registro imobiliário (CPC, art. 659, §4.º); 4. Não encontrado o devedor, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantia da execução, intimando-se a parte exequente (CPC, art. 653/654); 5. Dê-se ciência à parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (CPC, art. 736/739-A); 6. No prazo para oferecimento de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, inclusive custas e honorários, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A); 7. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A); 8. Expeçam-se os mandados; 9. Intimações e diligências necessárias. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0019311-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME - 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 239021555 de alienação fiduciária para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 30/10/2011. Todavia, aré deixou de pagar as prestações desde a

data de 30/10/2011. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de f. 19, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo NISSAN FRONTIER

XE 25 X4, ano/modelo 2011/2012, placas AUN 3716, cor PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC.

Autorize a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0022284-61.2012.8.16.0001-VANDERLEI LUIZ POSSOLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 26/9/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA.

48. REVISIONAL DE CALCULOS - 0023709-26.2012.8.16.0001-ROSELI DUARTE ALMEIDA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial, em numero suficiente para acompanhar a carta de citação, bem como juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. ADOLFO WOSNIACK.

49. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021853-27.2012.8.16.0001-COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO x IMPRESSORA PARANAENSE S.A - Deve a parte autora, juntar aos autos instrumento de mandato, bem como fornecer cópias da petição inicial em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. KASTILIANE DA SILVA PAULO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
16/05/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 179/2012

Índice de Publicação
ADVogado ORDEM PROCESSO
ALMIR KUTNE 00033 000294/2011
ANA KARINA PASTRE 00031 068756/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 000692/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00021 001640/2008
ANDRE LUIS GASPAR 00030 055061/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00035 000692/2011
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 00002 000333/1995
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00032 000274/2011
ANGELA MARIA STEPANIV 00042 001303/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00025 001655/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00028 039289/2010
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00042 001303/2011
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00012 000815/2001
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 001098/2011
CAMILA BRUSKE 00035 000692/2011
CARLA MARIA KOHLER 00032 000274/2011
CAROLINE RAYA COITINHO 00035 000692/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00035 000692/2011
CLARISSA BUENO WANDSCHEER 00015 000412/2004
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00005 000183/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 001997/2011
CRISTIANE DANI DA SILVA 00035 000692/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00032 000274/2011
CRYSTIANE LINHARES 00010 000643/2000
DANIEL HACHEM 00003 000681/1995
00026 016212/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00035 000692/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00023 000311/2009
DIRCEU A. VIEIRA 00037 000768/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00018 000952/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00035 000692/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES 00007 000943/1999
EROS GIL PETERS 00017 000775/2005
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00035 000692/2011

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000313/2002
 FABIANA SILVEIRA 00006 000321/1998
 00035 000692/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 001655/2009
 FABRICIO ZILOTTI 00001 000402/1992
 FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA 00039 001098/2011
 FELIPE ANDRE DANI 00035 000692/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 001655/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00002 000333/1995
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00039 001098/2011
 FLÁVIA SANTIN VAZ 00009 000631/2000
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00035 000692/2011
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. 00007 000943/1999
 GABRIELA BENDO DE AMORIN 00035 000692/2011
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00028 039289/2010
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00035 000692/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00046 001997/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000631/2000
 GLADIMIR DE LARA FRANCESCO 00010 000643/2000
 GORGON NÓBREGA 00049 000782/2012
 GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 00048 000629/2012
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00035 000692/2011
 HÉRICK PAVIN 00030 055061/2010
 INGRID KUNTZE 00029 046060/2010
 IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00035 000692/2011
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00010 000643/2000
 IRINEU JOSÉ PETERS 00017 000775/2005
 IRINEU PETERS 00017 000775/2005
 IVAN C. A. BORGES DE LIZ 00023 000311/2009
 IVONE STRUCK 00021 001640/2008
 JAQUELINE ZAMBON 00009 000631/2000
 JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00035 000692/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00041 001292/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00025 001655/2009
 JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN 00013 000161/2002
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00007 000943/1999
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00019 001347/2007
 JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00043 001431/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00035 000692/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00035 000692/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00035 000692/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000321/1998
 00035 000692/2011
 KATHERINE DEBARBA 00035 000692/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00035 000692/2011
 LARA GALON GOBI 00035 000692/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00020 000041/2008
 LEANDRO NEGRELLI 00031 068756/2010
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00035 000692/2011
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00035 000692/2011
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00024 001580/2009
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00014 000313/2002
 LUIZ SALVADOR 00026 016212/2010
 LÁZARO LOPES 00041 001292/2011
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00008 001055/1999
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 00034 000593/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 00015 000412/2004
 MARCOS LUIZ MASKOW 00037 000768/2011
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00004 000370/1997
 MARCUS AURELIO LIOGI 00045 001687/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00040 001137/2011
 MARIANE TAVARES CLAUDIO 00035 000692/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00035 000692/2011
 MARIZA HELDINGEN ANTUNES 00035 000692/2011
 MAURELIO PETERS 00017 000775/2005
 MAYLIN MAFFINI 00031 068756/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 00038 001021/2011
 MICHELE GEIGER JACOB 00035 000692/2011
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00035 000692/2011
 MÁRCIA S. BADARÓ 00016 001384/2004
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00039 001098/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00013 000161/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00044 001465/2011
 OLÍMPIO PAULO FILHO 00026 016212/2010
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00035 000692/2011
 ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00035 000692/2011
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00022 001730/2008
 PAULA SIGNORI 00035 000692/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00018 000952/2007
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00032 000274/2011
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00035 000692/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00027 034083/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00016 001384/2004
 REGIS TOCACH 00005 000183/1998
 REINALDO JOSÉ ANDREATTA 00011 000483/2001
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00035 000692/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00035 000692/2011
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00036 000737/2011
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00044 001465/2011
 RODRIGO NEVES ZANCHET 00009 000631/2000
 SABRINA MARCOLLI RUI 00009 000631/2000
 SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA 00035 000692/2011
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00035 000692/2011
 SERGIO SCHULZE 00035 000692/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00047 000423/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00035 000692/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00031 068756/2010
 00035 000692/2011
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00035 000692/2011

VALDEMAR ANDREATTA 00011 000483/2001
 VILSON STALL 00004 000370/1997
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00035 000692/2011
 VÍVOLA RISDEN MARIOT 00029 046060/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 402/1992-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ALIMENTÍCIA PELANDA e outros - I - Intime-se a parte credora para que traga aos autos memória do cálculo atualizado. (...) Int. Dil. Adv. FABRICIO ZILOTTI.
2. INVENTÁRIO - 333/1995-MARLENE HEIMOSKI PETUIA x ESP. DE AMAURI FERNANDES PETUIA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 681/1995-BANCO BRADESCO S/A. x BGK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Deve a parte requerente preparar as custas do SR. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
4. INVENTÁRIO NEGATIVO - 370/1997-CLOTILDE FRANCISCA GUIMARÃES MADER x ESP. DE HEITOR GURGEL DO AMARAL VALENTE - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. VILSON STALL e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/1998-DIPAVE VEÍCULOS S/A x MARIÁ LUCIA DE GOUVEIA - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 321/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x MARCO ANTONIO CORREA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (R\$ 34,78), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
7. DESPEJO - 943/1999-AGIP DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO EXPOSIÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca das custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. e ELAINE DE PAULA MENEZES.
8. INDENIZAÇÃO - 1055/1999-VALDECIR LAURENTINO DA SILVA x LUMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS.
9. REVISÃO CONTRATUAL - 631/2000-LIA MARA DA CRUZ SANTOS e outro x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Manifeste-se a parte exequente acerca das custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FLÁVIA SANTIN VAZ, RODRIGO NEVES ZANCHET, SABRINA MARCOLLI RUI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
10. DECLARATÓRIA - 643/2000-HELOISA HELENA DALDIM PEREIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GLADIMIR DE LARA FRANCESCO, IRECE NASCIMENTO TREIN e CRYSTIANE LINHARES.
11. RESSARCIMENTO - 483/2001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOÃO LINS MACHADO - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 163 verso (recolhimento das custas para expedição de mandado de citação), intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA.
12. DECLARATÓRIA - 815/2001-DI 1000 TELEFONE E AUTO TÁXI LTDA. x ELI TEREZINHA ANDRADE PALHANO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 161/2002-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x HERINTON JOSÉ PEREIRA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN.
14. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 313/2002-AKAPU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Avoquei; 2. Verifica-se que no despacho retro ocorreu erro material, vez que lançado em equívoco. Assim, torno sem efeito o referido despacho; 3. Recebo apelação de fls. 674/679 em seus efeitos devolutivo esuspenso.
4. Oapelado já apresentou contra-razões (fls. 686/697); 5. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 6. Intimações e diligências necessárias Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
15. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 412/2004-COLÉGIO COSMOS x ARTHUR GOMES FILHO - I - Defiro o pedido de f. 178. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se segunda via do edital de citação conforme pleiteado. Int. Dil. (R\$ 9,40) Advs. MARCIO KRUSSEWSKI e CLARISSA BUENO WANDSCHEER.

16. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1384/2004-KAOANA YAMAGUSHI x ANA ELISA ENCARNANÇA DUTRA - I - Com base no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, indefiro o pedido de f. 174/176, em virtude da impenhorabilidade dos vencimentos. II - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MÁRCIA S. BADARÓ.
17. ARROLAMENTO - 775/2005-MARIA CRISTINA CRUZ STOLZ CAMARGO e outro x ESP. DE LEOPOLDO STOLZ - Manifeste-se a parte inventariante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IRINEU PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.
18. EXECUÇÃO - 952/2007-AGOSTINHO BERMEDO x HSBC BANK BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DOUGLAS DOS SANTOS.
19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1347/2007-BREDA E MIOLA LTDA x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da LEI. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 41/2008-COND. GALERIA REGIONAL DO PORTAO x ROBERTO MOELMANN GONÇALVES BARROS - 1. Trata-se de Ação de Cobrança que CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO move em face de ROBERTO MOELMANN GONÇALVES. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794,1, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
21. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005036-24.2008.8.16.0001-TATIANE CAROLINE DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - I - Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, devendo ser anotado em livro próprio. Int. Dil. Advs. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
22. MONITÓRIA - 1730/2008-POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS x VM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.
23. MONITÓRIA - 311/2009-G. S. COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA. x KATIA ISUYAKO IOSHIIRO - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. IVAN C. A. BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.
24. MONITÓRIA - 1580/2009-UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ESTÉTICA BATEL S/C LTDA - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1655/2009-ELIZEU ALVES DOS REIS x CENTAURO SEGURADORA - Manifeste-se a parte ré acerca da informação do Sr. Contador de fls. 143, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0016212-29.2010.8.16.0001-CLEITON APARECIDO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1- Defiro a produção da prova oral requerida sendo que para o ato designo o dia , às horas. 2- Arroladas testemunhas não residentes na comarca, depreque-se. 3- Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, OLÍMPIO PAULO FILHO e DANIEL HACHEM.
27. REVISÃO CONTRATUAL - 0034083-72.2010.8.16.0001-DANIEL DOMINGOS GONÇALVES x BANCO SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da contestação de fl. 50/76. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
28. EXECUÇÃO - 0039289-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x R D MADEIRAS LTDA - ME e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0046060-61.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SUELO x EDISON NUNES DOS SANTOS e outro - I - Recebo o recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SUELO (f. 179/192) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Int. Dil. Advs. INGRID KUNTZE e VÍVOLA RISDEN MARIOT.
30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0055061-70.2010.8.16.0001-ROSENTINA MARIA DA SILVA x REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte ré recolher as custas do SR.; Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDRE LUIS GASPAR e HÉRICK PAVIN.
31. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068756-91.2010.8.16.0001-ANDERSON LAYNES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandando a produção de outras provas. 2. Trancido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Dil. nec. Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA KARINA PASTRE, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0006095-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO AUGUSTO ACCIOLY S. BUY - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.
33. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0006291-12.2011.8.16.0001-ALMIR KUTNE x MONTANNA VEICULOS LTDA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALMIR KUTNE.
34. MONITÓRIA - 0014651-33.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA x LUIZ AUGUSTO JUK - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO PALOMBO CRESCENTI.
35. BUSCA E APREENSÃO - 0017201-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZEU DELFINO GOMES DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELDINGEN ANTUNES, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.
36. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0019109-93.2011.8.16.0001-ZILMA BORBA PEPES x MARIA HERMAN e outro - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da inicial e emenda (f. 75/76) para instruir a carta de citação do segundo requerido, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.
37. DANO INFECTO - 0020122-30.2011.8.16.0001-OLGA DA SILVA x SACARIA TABAJARA LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e DIRCEU A. VIEIRA.
38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027363-55.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x CELSO LUIZ BASSANI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.
39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032109-63.2011.8.16.0001-DIRCE BRASILEIRO x UNICARD UNIBANCO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO.
40. COBRANÇA - 0031493-88.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x OXXOR MOTORS GROUP DO BRASIL S/A e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do AR negativo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
41. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0036209-61.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Sobre o novo documento junatado pela parte requerida, diga a parte autora, em 05 dias. Dil. nec. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LÁZARO LOPES.
42. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0036273-71.2011.8.16.0001-JULIO CEZAR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. À requerida, para que exiba em Juízo, em 30 dias, as gravações e respectivas transições, referentes aos protocolos de atendimento mencionados na petição inicial. Dil. nec. Advs. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e ANGELA MARIA STEPANIV.
43. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - 0065531-63.2010.8.16.0001-JULIANO ANAUO TRIPODI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela, tendo em vista que as alegações da autora especialmente em relação a excessividade dos juros contratuais dependem de dilação probatória. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter ajuizado a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com

citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 15h15, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário recolha-se as custas. 6- Intime-se. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

44. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM PERDAS E DANOS MATERIAIS - 0040397-97.2011.8.16.0001-ENNO MARÇAL FILHO x R. AGUIAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Tendo em vista que o requerido não apresentou defesa (certidão de fl. 50), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. Int. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

45. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0047957-90.2011.8.16.0001-LEONARDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A. - I - Trata-se de Indenização por Danos Morais c/c Declaração de cobrança Indevida movida por LEONARDO GOMES contra BANCO BANESTADO S/A. Requereu benefícios judiciária.

Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda (f.85). Conforme certidão de f. 86, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. II - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

IV - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0056557-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOSIANE GONÇALVES F SUBTIL - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 47, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006518-65.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x FERNANDO DIAS PEREIRA - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

48. INDENIZAÇÃO - 0013908-86.2012.8.16.0001-EVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO TEXTIL e outros x SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S.A e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 163 verso (recolhimento das custas para expedição de mandado de citação), intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023482-36.2012.8.16.0001-INDIAIÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (...) III - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias aos autores para que: a) apresentem o contrato, bem como b) especifiquem/apontem as cláusulas cuja declaração de nulidade pretendem (CPC, art. 284). Int. Adv. GORGON NÓBREGA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
16/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 180/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00014 000636/2008
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00004 000746/2002
ALI CHAIM FILHO 00039 000550/2012
ANDRÉA MORAIS SARNETO 00023 002316/2009
ANDREIA DAMASCENO 00022 002094/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00027 051235/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00003 000658/1997

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00028 000154/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00039 000550/2012
BRAZILIO BACELLAR NETO 00004 000746/2002
CARLA MARIA KOHLER 00027 051235/2010
CHAIANE ARAÚJO P. DE OLIVEIRA 00022 002094/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00027 051235/2010
CURADORA ESPECIAL 00014 000636/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 00015 000863/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00036 000149/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00025 012517/2010
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00011 001444/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00031 000880/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00028 000154/2011
FABIO RODRIGUES FERREIRA 00014 000636/2008
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00019 001644/2009
FÁBIO RENATO SANT'ANA 00009 000706/2007
FLÁVIA G. IRION FERREIRA 00004 000746/2002
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00015 000863/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 00026 026232/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00011 001444/2007
HÉRICK PAVIN 00019 001644/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 00040 000750/2012
IVONE STRUCK 00013 000199/2008
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00012 000029/2008
JEAN RICARDO NICOLÓDI 00008 000178/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00009 000706/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00029 000421/2011
JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00005 001382/2003
JÉSSICA CRISTINA PONIALESKI DE OLIVEIRA 00033 001533/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00030 000810/2011
00032 001096/2011
KLAUS SCHNITZLER 00008 000178/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00041 000757/2012
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00016 000897/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000502/2004
00026 026232/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00028 000154/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 001075/1995
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00017 001110/2008
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00033 001533/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00007 001423/2006
MARCELO HANKE BANDOLIN 00017 001110/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 002086/2009
00025 012517/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00003 000658/1997
MARIA LUIZA GALIOTTO 00016 000897/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 001006/2007
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00038 000529/2012
MURILO CELSO FERRI 00031 000880/2011
NATANAEL RICCI 00016 000897/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00018 000903/2009
00024 012271/2010
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00010 001006/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00005 001382/2003
ROBSON IVAN STIVAL 00003 000658/1997
ROBSON SAKAI GARCIA 00035 001762/2011
ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI 00001 000853/1995
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 001006/2007
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00020 002063/2009
SERGIO SCHULZE 00030 000810/2011
00032 001096/2011
TIAGO FEDALTO 00037 000403/2012
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS 00017 001110/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00034 001612/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1995-TANIA REGINA CORREA x JOSÉ LUIZ BOLCATO - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995-JOÃO BATISTA RODRIGUES x OSVALDO LIMA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 658/1997-COND. CONJ. RES. SANTO ANDRÉ II x MARCOS FELIPE NAUMES - I - Tendo em vista a informação do autor (f. 221) que o acordo firmado entre as partes foi devidamente cumprido, procedam-se as baixas junto ao distribuidor e arquivem-se os autos. Int. Dil. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, MARIA ILMA CARUSO GOULART e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

4. ANULATÓRIA - 746/2002-COND. CONJ. RES. PORTAL DO IGUAÇU x NILTON TADEU LORUSSO OUTROS - I Anote-se substabelecimento de f. 397. II - Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, devendo se anotado em livro próprio. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, BRAZILIO BACELLAR NETO e FLÁVIA G. IRION FERREIRA.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1382/2003-JOÃO ALBERTO PEREIRA x SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS - Autos nº. 1382/2003. 1. Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia , às , a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. II- Intimem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intime-se. Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO.

6. EXECUÇÃO - 502/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VENANCIO FERRAGENS LTDA - I - Conforme pedido de f. 173, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60

(sessenta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. MONITÓRIA - 1423/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA. x PATRÍCIA MARTINHO DA SILVA - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 178/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECI FREITAS - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAULEASING S/A (f. 91/102) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int/Dil. Adv. KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLODI.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 706/2007-SANDRA LIA DE MATTOS ROSEIRA x BANCO CACIQUE S/A - I - Recebo o recurso adesivo interposto por SANDRA LIA DE MATTOS ROSEIRA (f.250/256), no duplo efeito. II - Intime-se o reu para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Adv. FÁBIO RENATO SANT'ANA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

10. REVISIONAL - 1006/2007-BELMIRO MANOEL BUSS x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A (f. 277/301) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

11. EXECUÇÃO - 1444/2007-MAGDA TAVARES x ODAIR GALINA - I - Conforme pedido de f. 67, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

12. MONITÓRIA - 29/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NAGIB BALECHE BARBOSA - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 199/2008-MARIA BERNADATE FRAGA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A BMC - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação (desconhecido - informação da ECT), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 636/2008-ELÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x JEAN CARLO GANS e outro - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, FABIO RODRIGUES FERREIRA e CURADORA ESPECIAL.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 863/2008-MIGUEL FERNANDO DE FARIA x CAMPI BUFET R. LTDA - ME - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 897/2008-CARLOS ROBERTO JUCHEN e outros x CAMILO PERUCI e outros - 1. Citem-se os requeridos por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e NATANAEL RICCI.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1110/2008-VALDOMIRO PIRES DA SILVA e outro x BANCO BANESPA S/A e outro - Versa a presente ação sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II. Por seu turno, o Ministro Gilmar Mendes, na petição n. 46.209/2010 em Agravo de Instrumento n. 754745-SP, em que reconhecia repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor 11, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução". Essa liminar de caráter suspensivo foi renovada até o julgamento do Recurso Extraordinário 632.212. Como não é possível decidir o presente feito sem passar pela análise do pedido referente ao Plano Collor II, aquarele-se em cartório até o julgamento do citado Recurso Extraordinário ou nova deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Int. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, MARCELO HANKE BANDOLIN e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

18. DEPÓSITO - 903/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1644/2009-SONIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por SÔNIA APARECIDA FERREIRA (f. 165/186) no duplo efeito. II Intime-se apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e HÉRICK PAVIN.

20. BUSCA E APREENSÃO - 2063/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IDEVALDO RODRIGUES DA SILVA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

21. BUSCA E APREENSÃO - 2086/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CEZAR DA SILVA - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessação, incide o disposto no art. 42 do CPC. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2094/2009-MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - I - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS contra BANCO ITAULEASING S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f. 173/174) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. II - Todavia, conforme certidão de f. 175, apesar de intimada, não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO e CHAIANE ARAÚJO P. DE OLIVEIRA.

23. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009-VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - Defiro a suspensão do feito por 30 dias. Int. Adv. ANDRÉIA MORAIS SARNETO.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012271-71.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA - I - Devem os advogados das partes, sob a fé de seu grau, declarar autêntico o acordo noticiado às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. II - após, voltem para homologação. Int. Dil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0012517-67.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VILMA APARECIDA SCHELEIDER - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

26. ORDINÁRIA - 0026232-79.2010.8.16.0001-VELERIANO PRESTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo as apelações interpostas por Banco do Brasil S/A (fls. 212/241) e Veleriano Prestini e outros (fls. 251/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. III - Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de praxe. Int. Dil. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0051235-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUANA CARVALHO DA SILVA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0019221-96.2010.8.16.0001-PAULO RODOLFO HERZ e outros x TELELISTA LTDA - Vistos em saneador. O processo ostenta todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos do imóvel, causados pela parte ré; b) o valor de eventual indenização. Defiro única e exclusivamente a produção de prova pericial, a ser custeada pela parte requerida, que foi quem a postulou. Para tanto, nomeio perito, ANTERO PINHEIROS, engenheiro civil, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o profissional nomeado, para - aceitando o encargo - formular proposta de honorários. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009567-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIALICE NASCIMENTO - Ofícios à disposição da parte requerente. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0022149-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024215-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E. TRINDADE e outro - Ofício à disposição da parte autora. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0032193-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLÁVIO CESAR BARBIERE - 1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. Int. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0042759-72.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x CRISTIANE DE BASTOS PRADO - 1. Defiro requerimento de fl. 114. Tendo em vista que as partes estão debatendo acerca de possível acordo, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifestem-se as partes. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JÉSSICA CRISTINA PONIALESKI DE OLIVEIRA.

34. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0044929-17.2011.8.16.0001-MAIARA GABRIELA DE LARA QUECHINI x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS - I - Trata-se de Cobrança de Diferença de Seguro movida por matara gabriela de lara quechini contra GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f.32). Pediu a dilação do prazo para a apresentação de tais documentos, o que foi deferido no despacho de fl. 35. Contudo, conforme certidão de f. 36, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. II - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de

16/05/2012

conclusão. IV - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

35. COBRANÇA - 0049344-43.2011.8.16.0001-ADRIANA JAQUELINE VARGAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - As peças que instruíram a inicial são meras fotocópias, pelo que não se justifica o desentranhamento. II - Cumpra-se conforme sentença de f. 33. Int. Dil. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - I - Mantenho a decisão de f. 98/99. II - Acaso requisitadas informações oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

37. MONITÓRIA - 0009413-96.2012.8.16.0001-VIP VILMA ROUPAS LTDA x MARECI PEGORARO VAZ MARTINS - 1. Apreensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C parágrafo 1o) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.C). 4. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o artigo 19do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douda Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do CPC. 6. Por cautela, determino o desentranhamento dos títulos de fl. 18/23, devendo permanecer nos autos apenas as fotocópias de fl. 24/25 e, conseqüentemente, permanecendo as cãrtulas em local apropriado. Int. Adv. TIAGO FEDALTO.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014983-63.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x JEAN MARCELO ANDRETTA e outro - 1. A instituição não pode ser equiparada à pessoa pobre para fins de Assistência Judiciária. O fato de ter caráter filantrópico e se utilizar dos valores arrecadados para sua manutenção não autoriza a concessão da Justiça Gratuita. Porisso, indefiro o pedido de Assistência Judiciária;

2. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 3. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão;

4. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013597-95.2012.8.16.0001-PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CARRO FACIL VEICULOS LTDA - 1. Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (cautelar inominada sob n. 937/2008), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias, querendo. 3. Intime-se. Adv. ALI CHAIM FILHO e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019063-70.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANDRA MARA x JOAO BELNIAKI - 1 - O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Recolham-se as custas de expedição da carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020051-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x NEIDA LILI PROCHMENN - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Recolham-se as custas para expedição de carta de citação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00036 000248/2012
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00001 000075/2007
ARAO DOS SANTOS 00032 001861/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00035 000202/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00024 001178/2011
CARLOS PEDRO KALED 00034 002032/2011
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLodi 00004 001595/2008
CELSo DAVID ANTUNES 00010 046298/2010
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN 00033 002014/2011
DANIEL HACHEM 00041 0007219-26.2012.8.16.0001
DANIEL HACHEM 00042 0007220-11.2012.8.16.0001
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00031 001757/2011
DENISE VAZQUES PIRES 00040 0007002-80.2012.8.16.0001
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00023 000942/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00022 000925/2011
FERNANDO JOSE GASPAr 00013 000313/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00008 010555/2010
GENI KOSKUR 00027 001430/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00021 000913/2011
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00003 000463/2008
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00005 000455/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 00018 000621/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00011 066013/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00007 000627/2010
00037 000288/2012
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00014 000405/2011
00020 000771/2011
JACKSON GLADSTON NICOLodi 00004 001595/2008
JONAS GOULART 00006 001238/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 000432/2011
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00012 000123/2011
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA 00038 000373/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000405/2011
00020 000771/2011
LUCIANA VAZ BALDERRAMA 00029 001626/2011
LUÍS CARLOS LAURENÇO 00010 046298/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00004 001595/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00013 000313/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000463/2008
MARCELO DE BORTOLO 00004 001595/2008
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00012 000123/2011
MARCELO NASSIF MALUF 00011 066013/2010
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS 00039 000550/2012
MIGUEL CESAR SETIM 00007 000627/2010
00009 033727/2010
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00001 000075/2007
PAULA FELIZ THOMS 00011 066013/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00030 001705/2011
REGINA DE MELO SILVA 00028 001496/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000506/2011
RENATA PENNA 00016 000506/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00011 066013/2010
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00019 000685/2011
SAMUEL LEGER SUSS 00011 066013/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000109/2008
SEBASTIAO VERGO POLAN 00025 001275/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00026 001316/2011
VALERIA BASSO 00017 000519/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA 00013 000313/2011
YAENA MONTEIRO MAEDA 00010 046298/2010

1. OBRIGACAO DE FAZER - 75/2007 - IRENE GONÇALVES e outros x ANTONIO ODORCZYK FILHO e outro - Defiro o requerimento de fls. 333. Dê-se vista dos autos a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista o interesse das partes na oitiva de testemunhas, designo o dia 28/06/2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas já foi apresentado às fls. 202 e 207. Intimem-se." Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

2. MANDADO DE SEGURANCA - 109/2008 - FRANCISCO TADASHI HONDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 463/2008 - KELLI ELY CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo

a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem às condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil do banco em indenizar ou não. b) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em inquirição de testemunhas. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se." Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 4. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1595/2008 - CARRIER VEICULOS LTDA. x MARCOS PAULO G. RIBEIRO - Tendo em vista a manifestação de fl. 279, redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de junho de 2012, às 15:00. 2. Portanto, renovem-se as diligências para intimação da testemunha João Carlos Silvério Ferro, como se requer. 3. Intimem-se. (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,85 referente à postagem da carta ARMP destinada à intimação da testemunha supracitada) Adv. MARCELO DE BORTOLO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e LUIZ CARLOS CHECOZZI. 5. ORDINARIA DE COBRANCA - 455/2009 - ANA GASPARIN FRAZON e outros x HSBK BANK BRASIL S/A - Ante o teor da certidão de fl. 164, redesigno a Audiência de Conciliação nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 159/160. Intimem-se (À parte interessada para que proceda à juntada da contrafé bem como efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição da carta de citação e R\$ 12,85 em razão da respectiva postagem. Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO. 6. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1238/2009 - ELZA MARIA SOTERO DE ABREU x MARIA EUNICE DO CARMO - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 20/06/2012, às 14:15h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. JONAS GOULART. 7. SUMARIA DE COBRANCA - 0000627-34.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAPORE I x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA. - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 26/07/2012, às 14:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 80" - À parte interessada para que promova o pagamento das custas da expedição do mandado (R\$ 49,50) - Adv. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS. 8. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0010555-09.2010.8.16.0001 - ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LUCIA FERREIRA e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO. 9. SUMARIA DE COBRANCA - 0033727-77.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x SONIA APARECIDA PARDIN e outro - Redesigno audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta de citação conforme requerido às fls. 60/61. (À parte interessa para que proceda ao pagamento de R\$ 18,80 referente à expedição das cartas de citação, bem como R\$ 25,70 respectivos à postagem. Adv. MIGUEL CESAR SETIM. 10. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0046298-80.2010.8.16.0001 - APARECIDA CARDOSO HELENA x BANCO BMG S/A - "Anotem-se o substabelecimento de fl. 118. 2. Tendo em vista o interesse da parte autora na conciliação, deigno o dia 28 de junho de 2012, às 14:30, para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. 3. Intimem-se" - Adv. YAENA MONTEIRO MAEDA, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO. 11. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0066013-11.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE MORO e outro x CONTRUTORA STROBEL LTDA e outro - (Fls. 1040/1041) "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares arguidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem às condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a responsabilidade civil das rés em indenizar ou não as vítimas do dano; b) existência ou não de excludente de responsabilidade; c) existência dos danos materiais e seu alcance; d) existência dos danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova de depoimento pessoal dos requerentes, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas para Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Intimem-se." (Fl. 1046) "Preliminarmente, anotem-se no sistema os procuradores da segunda requerida, Construtora Strobel Ltda. Considerando a manifestação da segunda requerida aos autos (fls. 1032/1033), se faz desnecessária a publicação do despacho de fl. 1023. ... Intimem-se." - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno negativo dos AR's das testemunhas nos termos do artigo 2º, item A8, da Portaria

nº 01/2011 deste Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, PAULA FELIZ THOMS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e SAMUEL LEGER SUSS.

?

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002395-58.2011.8.16.0001 - ISAIAS DE CARVALHO x JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - "Designo o dia 26 de junho de 2012, às 14:15, para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. Int." - Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

13. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0009635-98.2011.8.16.0001 - LEONTINO MUSSI x BANCO FINASA BMC S/A - "Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:00, para audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, art. 125, inciso IV), e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderia ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada sentença conforme o estado do processo. Intimem-se." Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010770-48.2011.8.16.0001 - H2BETA IMOVEIS LTDA x ROBERTO MARQUES CORREIA e outro - "Corrijo, por este, o erro material constante do despacho de fl. 124: onde se lê, no item "1. Intime-se a parte requerida para que ..." "leia-se: "Intime-se a parte requerente para que ...", mantido, no mais, o referido despacho tal como lançado. 2. Intimem-se." Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

15. SUMARIA - 0007816-29.2011.8.16.0001 - LINDACIR DRANKA BACH e outros x FIRMINO DRANKA e outros - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 09/07/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fls. 98/99." - À parte interessada para que promova o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) e apresentação de 2 cópias das seguintes folhas: 02/10; 12/16; 18; 20; 23; 25; 28; 31; 34/35; 38; 40 e 42. - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

16. SUMARIA - 0013561-87.2011.8.16.0001 - SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA S/C LTDA x SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 20/06/2012, às 14:00h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. RENATA PENNA e REINALDO MIRICO ARONIS.

17. SUMARIA - 0012181-29.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA AROUCA BUENO FRANCO x BANCO ITAU S/A - "Preliminarmente, retire-se da pauta a audiência designada para a data de 06/03/2012. Tendo em vista o contido à certidão de fl. 39, para o ato postergado designo o dia 26/06/2012, às 14:45 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se." Adv. VALERIA BASSO.

18. SUMARIA - 0016487-41.2011.8.16.0001 - PANTANO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 31/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 40/41. Int." - Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

19. OBRIGACAO DE FAZER - 0019950-88.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - ALA RESIDENCIAL - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 04/09/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 49/50. Int." - À parte interessada para que promova a juntada da contrafé, bem como o pagamento das custas do oficial de justiça (R\$ 49,50) - Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024706-43.2011.8.16.0001 - ROBERTO MARQUES e outro x H2BETA IMOVEIS LTDA - (Fl. 144) Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação ... Intimem-se as partes e seus Advogados, clientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se." (Fl.146) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 331, CPC) para o dia 28/08/2012, às 14:15 horas, conforme despacho de fl. 144. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

21. OBRIGACAO DE FAZER - 0027062-11.2011.8.16.0001 - ROGERIO DE ALMEIDA TORRES x BANCO SANTANDER S/A - (Fl. 67) "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se." (Fl. 69) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 28/08/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 41/42" - À parte interessada para que promova a juntada da contrafé bem como o pagamento das custas de expedição da carta de citação (R\$ 9,40) e sua respectiva postagem (R\$ 12,85) - Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 0018211-80.2011.8.16.0001 - C. R. HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA x MARIA FLOR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - Tendo em vista o contido à certidão de fl. 29, não haverá tempo hábil para citação e intimação da parte requerida para a audiência designada. Portanto, redesigno audiência de conciliação para a data de 21 de junho de 2012, às 13:30. Renovem-se as diligências necessárias. Intimem-se (À parte interessada para que proceda à juntada da contrafé, bem como efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição da carta de citação, mais a quantia de R\$ 12,85 relativa à respectiva postagem). Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

23. SUMARIA - 0029724-45.2011.8.16.0001 - ROSEMARI MARTINS ZIMMERMANN x D. I. PROJETOS E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverá comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 25/07/2012 às 14:00h (CPC, art. 277). 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Int". Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA.

24. SUMARIA - 0037477-53.2011.8.16.0001 - CELSO JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 25/06/2012, às 13:45h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

25. SUMARIA - 0039782-10.2011.8.16.0001 - LEDIO AUGUSTO GOMES RIBEIRO e outros x WALTER DE CASTRO e outro - Recebo a petição e documentos de fls. 316/345, como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimem-se. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

26. SUMARIA - 0041396-50.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELTON AUGUSTO DOS ANJOS - "1. Anote-se (fls. 46/48). 2. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 11/07/2012, às 13:45 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fls. 37" - À parte interessada para que promova a juntada da contrafé bem como efetue o pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) - Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

27. SUMARIA - 0045448-89.2011.8.16.0001 - RUY DOMINGUES CABRAL x OI BRASIL TELECOM S/A - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 20/06/2012, às 13:30h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. GENI KOSKUR.

28. ORDINARIA - 0047191-37.2011.8.16.0001 - MAGDA LUCIO VASILIO x BV FINANCEIRA S/A - (Fls. 36/38) "... Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para que se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato do objeto desta revisional. ... A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. ... Por tais razões indefiro o pedido de manutenção da posse do bem nas mãos da autora. ... Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato." (Fl. 40) "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/07/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se aparte ré nos termos determinados no despacho de fls. 36/38." - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

29. ORDINARIA - 0051824-91.2011.8.16.0001 - LUCIANE WILLE x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 16/07/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados às fls. 64/66" - Adv. LUCIANA VAZ BALDERRAMA.

30. SUMARIA - 0053173-32.2011.8.16.0001 - THIAGO ALLAN GUIMARAES x AYMORE FINANCIAMENTO - "1. Diante do contido na certidão de fl. 49, redesigno audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 13:30 horas. 2. Diligências necessárias. Int." Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

31. ORDINARIA - 0053828-04.2011.8.16.0001 - NATALYE NAYRA WEINSEN ZUMBINI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Considerando o contido na certidão retro, designo nova data para a audiência de conciliação dia 14/06/2012, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

32. ORDINARIA - 0059665-40.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverá comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 24 de julho de 2012 às 13:45 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). - À parte interessada para que recolha as custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 10,85). Adv. ARAO DOS SANTOS.

33. SUMARIA - 0063421-57.2011.8.16.0001 - DALSON SOUZA DO ROSARIO x HOSPITAL VITA CURITIBA e outro - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 25/06/2012, às 15:00h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. CRISTINA DE CASSIA DENARDIN.

34. ALVARA JUDICIAL - 0064987-41.2011.8.16.0001 - IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil - Adv. CARLOS PEDRO KALED.

35. SUMARIA - 0001273-73.2012.8.16.0001 - ABDUL RAHMAN DARUICH x ANTONIO PEIXOTO CHEREM e outros - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 25/06/2012, às 14:45h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

36. SUMARIA - 0005359-87.2012.8.16.0001 - GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 25/06/2012, às 13:30h. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da requerente. Intimem-se" Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

37. SUMARIA - 0067182-96.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x PAULO HENRIQUE MASTECK - (Fl. 61) "... Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato." (Fl. 66) 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 23/07/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos determinados à fl. 61" - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de postagem (R\$ 12,85), bem como à juntada da contrafé - Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

38. SUMARIA - 0007755-37.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIVARI - CONDOMINIO III x BIBIANA DE LIMA FIDELIS e outro - 1. Audiência de conciliação dia 21 de junho de 2012, às 13:45, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de advogado ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 2. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se." Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA.

39. SUMARIA - 0011674-34.2012.8.16.0001 - ROGERIO AGOSTINHO GIRARDELLO x BANCO FINASA BMC S/A - "... Ante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato do objeto desta revisional. ... A manutenção do bem nas mãos do arrendatário também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação

de reintegração, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. ... Por tais razões indefiro o pedido de manutenção da posse do bem ... Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 23/07/2012, às 14:30h (CPC, art. 277). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que a sua presença sem oferta de defesas, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320) presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int." - À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição (R\$ 9,40) e postagem (R\$ 12,85) - Adv. MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007002-80.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL RIBEIRO DE FREITAS- Tendo em vista o preparo das custas iniciais pela parte autora, certifico que a petição inicial anteriormente cancelada encontra-se disponível nesta Secretaria para retirada e promoção de nova distribuição por repetição junto ao 2º Ofício Distribuidor desta Capital. Int. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB/PR 54.836-A)

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007219-26.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SWAN PAN INFORMATICA LTDA - Tendo em vista o preparo das custas iniciais pela parte autora, certifico que a petição inicial anteriormente cancelada encontra-se disponível nesta Secretaria para retirada e promoção de nova distribuição por repetição junto ao 2º Ofício Distribuidor desta Capital. Int. - Adv. DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007220-11.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DLD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros - Tendo em vista o preparo das custas iniciais pela parte autora, certifico que a petição inicial anteriormente cancelada encontra-se disponível nesta Secretaria para retirada e promoção de nova distribuição por repetição junto ao 2º Ofício Distribuidor desta Capital. Int. - Adv. DANIEL HACHEM (OAB/PR 11.347)

Curitiba, 16 de Maio de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

Relação 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA 00017 000969/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00019 000596/2008
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00007 000265/2004
00014 000380/2006
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) 00008 000413/2004
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR) 00046 001449/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00015 001468/2006
ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR) 00034 001324/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 001930/2010
00041 000783/2011
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO 00055 000712/2012
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976) 00002 001280/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000714/2009
00026 002024/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00043 001009/2011
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00008 000413/2004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00046 001449/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR) 00008 000413/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00051 000228/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00032 001011/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00009 001157/2004
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00025 000952/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119) 00010 001386/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00038 000131/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00049 001499/2011
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00021 001730/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00013 000239/2006
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00049 001499/2011
DEBORA CRISTINA VENERAL 00015 001468/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 000969/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00063 006714/2008
DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR) 00021 001730/2008
DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR) 00005 000188/2003
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00048 001480/2011
EDUARDO CHAMECKI (OAB: 36.078 PR) 00004 000864/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 001249/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00063 006714/2008
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO 00031 000900/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00032 001011/2010

EROS GIL PETERS 00062 000854/2012
EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS 00021 001730/2008
EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) 00010 001386/2004
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00054 000702/2012
FABIO SILVEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) 00040 000692/2011
FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR) 00007 000265/2004
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00046 001449/2011
FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) 00006 000917/2003
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00012 001012/2005
GABRIEL MARCONDES KARAN 00053 000592/2012
GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) 00007 000265/2004
00014 000380/2006
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00028 000654/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 000239/2006
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00013 000239/2006
00049 001499/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR) 00039 000467/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00054 000702/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00022 000376/2009
GLAYCE ARAUJO (OAB: 297224/SP) 00056 000738/2012
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00048 001480/2011
HELANDERSON C. ROSEIRA (OAB: 061168/) 00057 000743/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR) 00027 000556/2010
ICARO LEITE (OAB: 259555/SP) 00056 000738/2012
IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) 00031 000900/2010
ITO TARAS (OAB: 7051/PR) 00005 000188/2003
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00003 000241/1999
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00033 001249/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00022 000376/2009
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00013 000239/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00037 001055/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000239/2006
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00043 001009/2011
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00006 000917/2003
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 001499/2011
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00036 002280/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00058 000825/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00018 000394/2008
00020 001648/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00059 000828/2012
00060 000829/2012
KELLEN KENOR RAMOS (OAB: 000038-217/PR) 00052 000558/2012
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00017 000969/2007
LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR) 00047 001453/2011
LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR) 00001 001231/1997
LETICIA SEVERO SOARES 00010 001386/2004
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00017 000969/2007
LUCIANO LINHARES (OAB: 15.353/SC) 00006 000917/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00058 000825/2012
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR) 00021 001730/2008
LUIZ FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR) 00036 002280/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00022 000376/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00051 000228/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00018 000394/2008
00020 001648/2008
MARCELO FERNANDES POLAK 00012 001012/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00009 001157/2004
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00047 001453/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000952/2009
00033 001249/2010
MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 32.785/PR) 00037 001055/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00009 001157/2004
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR) 00024 000950/2009
MARIA APARECIDA RAMINA (OAB: 18.472/PR) 00018 000394/2008
MARIA CAROLINA BIANGINI CURY 00002 001280/1998
MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB: 005643/PR) 00009 001157/2004
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00028 000654/2010
MARIO JUKOSKI (OAB: 12.787/PR) 00012 001012/2005
MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 32.066/PR) 00046 001449/2011
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00048 001480/2011
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00011 001487/2004
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00042 000816/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR) 00046 001449/2011
OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR) 00005 000188/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000856/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00045 001405/2011
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00056 000738/2012
PEDRO SCALCO (OAB: 37010/PR) 00011 001487/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00030 000856/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00043 001009/2011
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00029 000776/2010
00045 001405/2011
REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr) 00001 001231/1997
00003 000241/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00045 001405/2011
RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR) 00041 000783/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00004 000864/2002
ROMARA COSTA BORGES 00009 001157/2004
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00012 001012/2005
SABRINA MARCOLLI RUI 00013 000239/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00036 002280/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00040 000692/2011
SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 8.431/PR) 00020 001648/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00023 000714/2009
00026 002024/2009
SIDNEI MACHADO (OAB: 18.533) 00004 000864/2002
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00061 000852/2012
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00044 001178/2011
TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J. 00015 001468/2006

00016 001528/2006

THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00046 001449/2011
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342/PR) 00001 001231/1997
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474) 00041 000783/2011
 VANIA DE FATIMA CESAR RUIZ CARTA 00061 000852/2012
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00032 001011/2010
 VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR) 00053 000592/2012
 YASKARA KRZYTHYNN MALTAURO TERRA DA COS 00050 000101/2012
 ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3) 00006 000917/2003

1. RESSARCIMENTO-1231/1997-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x FRANCINE GODEFROID- À parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. -Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr), VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342/PR) e LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1280/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x CARLOS GOMES DE ASSIS E CIA. LTDA., HAIRTON DE SOU e outro- CERTIFICADO, que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n.º 2494/2010), datado de 29.10.2010, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. MARIA CAROLINA BIANGINI CURY (OAB: 31.870/PR) e ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/1999-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANÇA SATYRO x LILIAN MARCIA NUNES RIBEIRO- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) e REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr)-.

4. ORDINARIA-864/2002-ADEMIR LUIZ BRUNETTI e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1379/1650. Advs. SIDNEI MACHADO (OAB: 18.533), EDUARDO CHAMECKI (OAB: 36.078 PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR)-.

5. ORDINARIA-188/2003-EDISON JOSUE VICENTINI x AGENOR BAGGIO- Certificado até a presente data, a parte interessada não apresentou matrícula atualizada. Advs. OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR), ITO TARAS (OAB: 7051/PR) e DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2003-NADIR JOSÉ MARCON x MIRIAM APARECIDA RICETTI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ZANI DALTON FARAH (OAB: 13903-3), LUCIANO LINHARES (OAB: 15.353/SC), JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/-)-.

7. COMINATORIA-265/2004-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHÍ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- 1. De acordo com o contido na petição de fls.282/284, o objetivo da ação cominatória foi alcançado, já que ocorreu a transferência do imóvel para o requerente. Contudo, objetiva o requerente a execução da multa imposta na sentença (fls.89/90), pelo atraso no cumprimento da obrigação. Observe-se, que a pretensão do requerente deve ser perquirida nos autos n.º 265/2004 de execução. Isso porque, mencionados autos refere-se à execução da multa aplicada pela sentença, autuada em separado pela determinação de fls.136. Não havendo razão lógica para o prosseguimento da referida execução nestes autos, pois a deliberação de fls.136, já determinou que se processasse separadamente a execução da multa, para não causar tumulto nestes autos. Todavia, não se evitou o tumulto. Assim sendo, os atos referentes a execução da multa deve ocorrer nos autos de execução em apenso, onde ainda não se operou a penhora. Diante disso, não há que se cogitar no momento fraude à execução, pois não há execução nestes autos. Ocorreu, em verdade um tumulto processual. 2. Intime-se o requerente, para apresentar nos autos a escritura pública atualizada do imóvel objeto desta lide, no prazo legal. 3. Int.-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR), GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR)-.

8. INSOLVENCIA-413/2004-ANDREZZA MARIA BELTONI e outro x THIAGO KRONIT FERRO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR), ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 33.348/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)-.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA-1157/2004-BANCO MERCEDES BENZ S/A x BRGF COM. DE COMB. E LUBRIFICANTES LTDA. e outros- Formule o autor, em 05 (cinco) dias, requerimentos tendentes a dar o necessário impulso ao processo, sob pena de extinção. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ROMARIA COSTA BORGES, MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB: 005643/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 000046-668/PR)-.

10. MONITÓRIA-1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro- Defiro o requerimento de fls. 290, expeça-se ofício conforme requerido. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: PR 31.119), LETICIA SEVERO SOARES e EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR)-.

11. EXEC P/ ENTREGA COISA CERTA-1487/2004-BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A-Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Ainda, expeça-se mandado de penhora do imóvel descrito às fls. 267/272. No mais, o exequente pugnou pela desconsideração da pessoa jurídica.

Compulsando os autos observa-se que não há comprovação, nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, preferencialmente através de prova documental, eventual desvio de finalidade ou confusão patrimonial, capaz de ensejar em deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Intimações e providências necessárias. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e PEDRO SCALCO (OAB: 37010/PR)-.

12. INVENTÁRIO-1012/2005-NAIR DUNAISKI e outros x ALIETE JOUKOSKI- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. MARIO JUKOSKI (OAB: 12.787/PR), MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 19.243 PR), RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR (OAB: 18.778) e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 33.663)-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-239/2006-EDSON TAMAKI KITA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Advs. SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 000029-608/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

14. EXECUÇÃO-380/2006-RAPHAEL BAPTISTA ZANETTE x LARTHÍ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Defiro. 1. Determino a penhora sobre o faturamento da empresa solicitada pelo exequente, observando-se o entendimento jurisprudencial. 2. A jurisprudência tem entendido que: "Penhora em dinheiro da empresa - Movimento mensal da empresa executada - Observância das formalidades legais - Matéria probatória - Lei n.º 6.830/80, art. 11, § 1º, CPC, arts. 659 usque 665 - Súmula n.º 7 do STJ - Precedentes. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como: a) a nomeação de administrador, e b) com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Impossível, em sede de recurso especial, a revisão da matéria fática que embasou a fundamentação da decisão recorrida, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido" (STJ, 2ª T., REsp. n.º 45.621-5-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 19.6.96, v.u., in Bol. AASP n.º 1945, de 3 a 9.4.96, pág. 26-e). E mais: "Execução - Penhora - Faturamento da sociedade - Admissibilidade. Faturamento de uma empresa é bem penhorável, não se mostrando aceitável decisão que lhe indefere o pedido de penhora, sob o pretexto de sua impossibilidade prática" (2ª TACiv-SP, Ag. Inst. n.º 432.061, & C., Rel. Juiz Gamaliel Costa, j. em 5.4.95, in Bol. AASP n.º 1958, de 3 a 9.7.96, pág. 4, Ement. 17/95). E ainda: "Penhora - Nomeação de bens - Indeferimento - Decisão que determinou penhora, por indicação do credor, sobre o dinheiro arrecadado nos pedágios - Validade. Alegação de interesse público e impenhorabilidade. Inconsistência. Sociedade de economia mista com bens não afetados ao serviço público. Admissibilidade da penhora diária da empresa devedora. Empresa submetida ao regime jurídico das empresas privadas. Parte que não goza do privilégio da impenhorabilidade. Improvimento" (P TACiv-SP, 7ª C., Ag. Instr. n.º 680.336-1SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 21.5.96, v.u., in Bol. AASP n.º 1965, de 21 a 27.8.96, pág. 269-j) Constou do v. acórdão que: "A penhora de renda diária de empresa devedora é admissível, mas não deve ultrapassar a 30% (trinta por cento), consoante vem proclamando a jurisprudência em casos análogos" (RT 6951107), e STJ, P. T., REsp n.º 36.535-0-SP). 3. Diante do exposto, notifique-se o representante legal da executada sobre a presente medida, bem como para que deposite 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa até o dia 05 de cada mês, sempre em conta bancária vinculada ao Juízo. Na mesma data, fica a empresa executada incumbida de comprovar o faturamento, através da juntada da documentação fiscal e contábil pertinente. 4. Intime-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) e GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR)-.

15. INTERDIÇÃO-1468/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUCIMAR KORZON- Intime-se para prestar compromisso, bem como para comprovar o cumprimento do mandado (fls. 108). Int. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J. (OAB:), DEBORA CRISTINA VENERAL e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

16. INTERDIÇÃO-1528/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOÃO CARLOS VICENTE- Intime-se para prestar compromisso e dar atendimento à solicitação de fls. 123, no que se refere à juntada de certidão de nascimento do Interditado. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J. (OAB:)-.

17. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-969/2007-LICIA BARBOSA NICOLAU e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se a instituição financeira requerida para apresentar os extratos solicitados pela parte autora no prazo de 10 dias, cujos dados constam na fl. 215, sob pena das conseqüências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das

custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ADRIANA ESPÍNDOLA CORRÊA (OAB: 000025-691/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-394/2008-REJANE DO AMARAL SEVERINO X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTD- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 19,74 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIA APARECIDA RAMINA (OAB: 18.472/PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR)-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-596/2008-IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x NADER ALI JEZZINI-Defiro o pedido de vista de fls. 215, por 05 (cinco) dias. Int -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR)-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1648/2008-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A. x KAVILHUKA MOTORES PR LTDA-Defiro o pedido de fls. 220. Expeça-se o ofício conforme requerido. CERTIFICO que, deixo de dar atendimento ao r. despacho de fls. 222, referente a expedição de ofício, haja vista não haver encontrado nos autos os títulos mencionados na petição de fls. 220. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR) e SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 8.431/PR)-.

21. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.)-1730/2008-VERIDIANA SOARES x JOACIR MACHADO e outro- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 046464/PR), DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB: 14.220/PR) e CLEBER DE PAULA BALZANELI (OAB: 35055/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 110. Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-714/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO MARQUES COLAÇO- Intime-se o novo autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-COPA VA VE CULOS S/A x AGOSTINHO JOSE DZIOWA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório -Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR)-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-952/2009-EDUARDO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-2024/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE PEREIRA DE PAULA- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 62. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro (fl. 62), será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que o requerente apresente as fotocópias abaixo indicadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 18,80 expedição + R\$ 56,40(20 autenticações/conferências); 02 cópias: fls. 02/03, 42/46, 50 e 61/62. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018176-57.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x GREEN MANIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 78. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022065-19.2010.8.16.0001-J&C TINGIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforada por J&C TINGIMENTOS LTDA em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move BANCO ITAÚ S/A tendo como objeto Cédula de Crédito Bancário. Sucede que pelas informações trazidas pelo embargante juntamente com os documentos acostados neste caderno processual, observa-se que anteriormente ao ajuizamento da ação de execução em apenso, o executado ingressou com ação de reparação de danos morais e patrimoniais perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba (autos tombados sob nº 80621/2007) E mais, já foi lançado sentença naquela demanda, inclusive com recursos aos tribunais superiores, sendo que neste momento aguarda-se decisão definitiva pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Entendo presente a existência de prejudicialidade externa entre as ações de reparação de danos que tramita perante a 1ª Vara Cível e a execução em apenso (autos tomados sob nº 2319/2009), eis que relativa ao mesmo contrato, ensejando a suspensão desta última até o julgamento em definitivo da ação reparatória. Isto porque o embargante acostou documentos robustos que apontam fortes indícios

de que o limite de crédito alterado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido através da Cédula de Crédito Bancário decorreu para cobrir os saques indevidos que ocorreram na conta por hackers. Assim, os novos empréstimos certamente foram causados pela ilicitude acima relatada, ou seja, para cobrir os débitos feitos por invasores, inclusive com reconhecimento da falha da prestação do serviço não somente pelo Juízo de primeiro grau (1ª Vara Cível), mas também pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Tudo isto tem amparo no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. A procedência de boa parte dos pedidos formulados na demanda indenizatória, embora aguardando decisão final pela Corte Superior, interfere no processo de execução, trazendo à discussão a questão relativa ao quantum devido, autorizando, consequentemente, a suspensão do processo executivo. Referida suspensão não causará prejuízo banco, ao contrário, preservará seu direito, pois a execução apenas prosseguirá se confirmada a existência de saldo devedor. Da mesma forma, não se afigura razoável a determinação de prosseguimento da ação de execução com a expropriação de bens do executado (embargante), uma vez que, caso confirmada a inexistência do débito, sofrerá prejuízos decorrentes da privação do seu patrimônio. Certo é que ambas as ações, indenizatória e execução, possuem as mesmas partes e estão fulcradas no mesmo título, sendo aquela prejudicial a esta. Em comentário ao respetivo artigo, o Ministro Luiz Fux leciona: A atividade de julgar implica não só o conhecimento da matéria suscitada e discutida mas também de outras questões que influem no julgamento da causa principal. Por vezes, uma relação jurídica diversa daquela que compõe a causa de pedir, não obstante esteja fora da órbita da decisão da causa, precisa ser apreciada como premissa lógica integrante do itinerário do raciocínio do juiz, antecedente necessário ao julgamento. Saltar sobre ela significaria deixar sem justificativa a conclusão sobre o pedido (Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 434). E, finalizando, salienta o autor que "[...] a suspensão ditada pelo art. 265, IV, a, do CPC, pressupõe que a questão prejudicial seja externa, suscitada em causa proposta anteriormente à propositura da causa sustada" (p. 436) . No caso dos autos, considerando que a ação indenizatória foi ajuizada em data anterior ao da ação de execução e, havendo possibilidade de o julgamento naquele processo influenciar diretamente no resultado da demanda executiva, o sobrestamento desta, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC é medida que se impõe, repita-se. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida a sua apreciação. Faz-se possível a suspensão da ação monitoria em face da interposição anterior de ação revisional visando discutir os valores cobrados (REsp 696682, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25-8-2009). Essa orientação também encontra respaldo na Jurisprudência do TJSC, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO EXEQUENDO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO PRESENTES. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART 265, IV, A, DO CPC. RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A propositura de ação cognitiva buscando a discussão de cláusulas contratuais e do valor do débito não afasta o direito do credor de ingressar com a execução pertinente. Entretanto, tendo em vista a possível modificação do quantum executado, admite-se a suspensão do feito executivo [...] (Apelação Cível n. , da Capital, rel. Des. Substituto Rodrigo Antônio, J. em 12-3-2009). A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior comenta: Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando o objeto de outro processo pendente. Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 265, n. IV, letra a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa portanto) Curso de direito processual civil . Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I. p. 347). E acrescenta: A suspensão, em todos os casos do inciso IV, do art. 265, perdura até que a questão prejudicial ou preliminar seja solucionada. Mas esse prazo não pode ultrapassar um ano, hipótese em que o processo retomará seu curso normal e será julgado independentemente da diligência que provocara sua paralisação (art. 265, § 5º) Logo, verificando-se que a decisão da ação de indenização poderá ter reflexo direto na ação de execução, resta caracterizada a prejudicialidade, sendo aconselhável a suspensão do feito, de modo a evitar prejuízo indevido ao devedor. Com tais considerações, de ofício, suspendo ambas as demandas (embargos e execução), nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de indenização anteriormente indicada. Int. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (OAB: 15.872) e MARIANA SILVA MARQUEZANI (OAB: 026564/PR)-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025613-52.2010.8.16.0001-CICERO XAVIER DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,68 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025016-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SAMIA TALISE HERR DE MORAES- Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento em complementação das custas

processuais e Taxa Judiciária, diante no valor dado à causa (f. 44). Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026394-74.2010.8.16.0001-OMEGA FUNDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA MKF LTDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 35.442/PR) e ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO (OAB: 000049-873/PR)-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0031443-96.2010.8.16.0001-HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INOQUE x DANIELE REGINA PONTES e outro- À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (OAB: 023864/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR)-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039508-80.2010.8.16.0001-JJI MADEIREIRA E PALHETARIA LTDA x BANCO BFB LEASING S/A-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (cobrança bancária), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. c) Declaro que o réu poderá eventualmente constituir o autor em mora relativamente ao débito, excluídas os encargos abusivos ora verificados. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. -Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

34. COBRANÇA-0041023-53.2010.8.16.0001-CANMER COMERCIAL LTDA x TBM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059956-74.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RAZERA & PINTO LTDA e outro- Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda. Manifeste-se a parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações apresentado em fls. 63/64. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069243-61.2010.8.16.0001-ADRIANA AARDEWIJN REIS x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Em contestação alega a requerida regularidade na prestação dos serviços, legalidade das cobranças, inexigibilidade de danos morais, e por fim culpa exclusiva da consumidora. Pois bem, sem preliminares a serem analisadas. A fixação dos pontos controvertidos, no caso vertente, implica em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada pela autora como um todo, foi impugnada pela ré. Quanto às provas requeridas, defiro a produção de prova documental especificada pela ré (fls. 75, item VII, d'no período requerido, tão somente, vez que em relação aos ofícios à GVT e a Embratel entendo não serem pertinentes para a solução desta lide. Defiro também a produção de prova testemunhal tanto da autora quanto da ré, pois se revelam útil e necessária ao deslinde da controvérsia, face os argumentos apresentados pelas partes. Audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após o retorno do ofício referido no item 3 supra. Int.-se. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR), JOÃO LUIZ SCAREMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010155-92.2010.8.16.0001-EROS SCHEIDT PUPO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 32.785/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR)-.

38. USUCAPIÃO-0004418-74.2011.8.16.0001-DINA GODOI x ESPÓLIO DE JOÃO FÁVARO NETO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.785 PR)-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0012112-94.2011.8.16.0001-NOEME SAMPAIO VALENTE e outro x ARNALDO DE SOUZA VALENTE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334/PR)-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019280-50.2011.8.16.0001-TITANIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM PARTICIPAÇÕES S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 6,40 (atos processuais); R \$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FABIO SILVEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0019285-72.2011.8.16.0001-JONATAS JOSE PEREIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-

se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024698-66.2011.8.16.0001-JOÃO CORREIA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

43. ORDINARIA-0029478-49.2011.8.16.0001-ELIEZER GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0036997-75.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA D'ALMEIDA e outro-Defiro o pedido de fls. 44. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido. CERTIFICO, que deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 46, referente a expedição de ofícios, haja vista os ofícios já terem sido expedidos, conforme cópia as fls. 19/21, bem como as repostas dos referidos ofícios encontram-se acostadas das fls. 32, 33 e 42. -Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0042812-53.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIST DE MORAES (OAB: 000058-203/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000119-85.2010.8.16.0002-FRANCIS GRUPENMACHER TAQUES x MARCIO LUPION TAQUES e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 32.066/PR), THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO (OAB: 000038-948/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB: 043493/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (OAB: PR 25.697) e ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR)-.

47. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0045849-88.2011.8.16.0001-VALMIR HOFFMANN x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 000044-449/PR) e LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR)-.

48. DESPEJO-0044587-06.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVEIRA x CASA DO PROFESSOR PRIMÁRIO DO PARANÁ e outro- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB: 11.514), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 000042-005/PR) e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (OAB: 015206/PR)-.

49. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0003396-45.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA- Quanto a apelação interposta às fls. 106/110, manifeste-se o autor se pretende mantê-la diante da alteração do polo ativo anteriormente deferida. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GILBERTO STIGLIER LOOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES (OAB: 000036-678/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0002790-16.2012.8.16.0001-YÁSKARA KRYZTHYNNA MALTAURO TERRA DA COSTA x ANTONIO CARLOS AGAPITO ALMEIDA e outro- À parte interessada para retirar Cartas de Citação à disposição em Cartório. -Adv. YASKARA KRYZTHYNNA MALTAURO TERRA DA COSTA (OAB: 052425/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000685-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALDO A MUNIZ e outro- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (f. 52). Ocorre que o referido depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia, bem como o valor depositado não corresponde ao valor solicitado à f. 50 verso. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0013054-92.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS IOITI IVANAGA x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, onde o autor aduz cobrança de juros acima da média de mercado, prática de anatocismo, bem como ausência de recebimento de cópia dos contratos (abertura de crédito e demais empréstimos). Aduz que com o acolhimento das teses expostas na inicial, houve cobrança indevida de valores pelo banco, devendo ser devolvida em dobro. Apresenta a análise de movimentação da conta corrente de fls. 40/77. Requer concessão de liminar para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Necessária a juntada de todos os contratos que

o autor visa revisar para análise das taxas de juros remuneratórios fixadas em cada um, bem como demais cláusulas contratuais para análise sobre a possibilidade ou não de capitalização mensal de juros. Com efeito, o laudo de fls. 40/77 é unilateral e desprovido dos contratos para análise do Juízo sobre o que as partes estabeleceram sobre as operações realizadas entre elas. A simples propositura de ação revisional não elide a mora, bem como não há como proibir o requerido de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito se este encontrar-se em mora. Assim, o pedido de liminar deverá ser apreciado após a contestação e juntada aos autos dos citados contratos. Cite-se o réu, para querendo apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para trazer aos autos cópia de todos os contratos firmados com o autor. À parte interessada para retirar Carta à disposição em Cartório. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS (OAB: 000038-217/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0008827-59.2012.8.16.0001-WESLEY LUEM STELMECH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Determine que a parte demandante, no prazo de cinco dias, atenda a determinação de fl.41 de forma completa, regularizando sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC). Intimações e diligências necessárias. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN (OAB: 000042-323/PR) e VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR)-.

54. MONITORIA-0018058-13.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANA PATRICIA DE SOUZA SENA e outros- Trata-se de ação monitoria ajuizada por J Malucelli Seguradora S/A. em face de Ana Patrícia de Souza Sena, Genival Candido da Silva Junior e Evaldo Nunes de Sena, fulcrada pelo pagamento das indenizações securitárias. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Int. À parte interessada para retirar Cartas à disposição em Cartório. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

55. INVENTÁRIO-0020178-29.2012.8.16.0001-EDITH MARTINS ROCCO x MARIA DA SILVA MARQUES- Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria da Silva Marques, pelo rito do arrolamento. Primeiramente, junte-se guia de demonstrativo de receitas do Tribunal de Justiça. Nomeio como inventariante EDITH MARTINS ROCCO, independentemente de compromisso. Intime-se a inventariante para juntar aos autos: a) cópia atualizada da matrícula dos imóveis citados no item c.7, c.8 e c.9 mencionados às fls. 95/96, bem como plano de partilha. Tendo em vista a comprovação da existência da conta nº. 260.123-3 em nome da falecida, para evitar que referida conta gere despesas para o espólio, bem como a fim de serem quitados os tributos, autorizo a inventariante a levantar a quantia descrita às fls. 27, com os devidos acréscimos. Expeça-se o alvará. Deverá a inventariante prestar contas no prazo de 30 dias. Entretanto, para localização de outras contas e aplicações em nome da falecida, poderá ser utilizado o sistema Bacenjud. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará disponível em Cartório. -Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO (OAB: 037664/PR)-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018462-64.2012.8.16.0001-FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO x BLOGOLÂNDIA LTDA ME- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP), ICARO LEITE (OAB: 259555/SP) e GLAYCE ARAUJO (OAB: 297224/SP)-.

57. MONITORIA-0020920-54.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS x MIGUEL GAVA CARDOSO- Considerando que o autor informou na inicial que é estudante, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, documento que comprove que este não auferir renda, (como por exemplo: fotocópia da Carteira de Trabalho) fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Havendo emenda, voltem conclusos. Providências necessárias. -Adv. HELANDERSON C. ROSEIRA (OAB: 061168)-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0023404-42.2012.8.16.0001-ANA MARIA BERLANDA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL[...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao

presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR)-.

59. NULIDADE CONTRATUAL-0022684-75.2012.8.16.0001-ADILSON JOÃO MANFREDINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- [...] Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

60. NULIDADE CONTRATUAL-0022687-30.2012.8.16.0001-CIRO SADOSKI BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125 II) e que, na prática, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical Rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata da obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogada pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto do art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

61. COBRANÇA-0016938-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ALEGRE x MARIA WERNER SIMÕES- Determine que a parte demandante, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, vez que não consta nos autos o prazo da vigência do contrato celebrado entre o condomínio e a empresa administradora, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC). Intimações e diligências necessárias. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335 PR) e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB: 027477)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025072-48.2012.8.16.0001-CIA. BEAL DE ALIMENTOS x MARINEUSA SANTIS - ME- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EROS GIL PETERS-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6714/2008-BANCO FINASA S/A x GIULIANO RICARDO VIEIRA- Esclareça o Advogado qual o motivo dos depósitos neste Juízo, ante o cancelamento da inicial e ausência de deferimento judicial para realização dos depósitos. Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00017 019281/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00013 019099/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00028 019831/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 00010 019030/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 018942/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00019 019380/2012
ESTEFANO ULANDOWSKI 00030 019875/2012
FABIANA SILVEIRA 00014 019123/2012
00015 019133/2012
00025 019765/2012
00026 019766/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00012 019070/2012
FRANCISCO G.M. APOLONIO COMETTI 00017 019281/2012
GABRIEL BARDAL 00011 019049/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00029 019850/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00023 019689/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00021 019416/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 018979/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00027 019827/2012
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00004 018818/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 018979/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00024 019756/2012
LINEU ROQUE STERTZ 00022 019678/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 019099/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 018742/2012
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00006 018939/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00002 018769/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00027 019827/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00018 019309/2012
MAX FERREIRA 00016 019168/2012
NICACIO GONÇALVES FILHO 00020 019405/2012
PRISCILA STERTZ 00022 019678/2012
RICARDO LUCAS CALDERON 00008 018957/2012
RODRIGO MARENCO BRAGA 00003 018810/2012
VANESSA PALUDZUSZYN 00005 018877/2012

1. BUSCA E APREENSAO-0023311-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURINES ALBINO FARIA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
2. BUSCA E APREENSAO-0023337-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE LUIZ PINTO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
3. COBRANCA - ORDINARIA-0023374-07.2012.8.16.0001-ADSON EGER x HORTIGRANJEIRA RIO VERDE LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RODRIGO MARENCO BRAGA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS-0023382-81.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA.-
5. BUSCA E APREENSAO-0023435-62.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x 2R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN.-
6. DESPEJO-0023487-58.2012.8.16.0001-JURACY ROBIS FAVRETTO x MASTERCORP DO BRASIL LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.-
7. BUSCA E APREENSAO-0023489-28.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE ROBERTO DA CUNHA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 770,80. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0023502-27.2012.8.16.0001-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-0023556-90.2012.8.16.0001-ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-
10. COBRANCA-0023600-12.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x CELIA REGINA CHIMELLI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-
11. EXECUCAO DE TITULOS-0023617-48.2012.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x FABIO RICHARD SALGADO DE OLIVEIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 277,30. -Adv. GABRIEL BARDAL.-
12. COBRANCA - ORDINARIA-0023627-92.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PHYTIS BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-
13. EXECUCAO DE TITULOS-0023652-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ PASCOAL AMADO ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
14. REINTEGRACAO DE POSSE-0023676-36.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
15. BUSCA E APREENSAO-0023686-80.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO HENRIQUE SEDANO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
16. COBRANCA-0023714-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x WILSON JOSÉ KOPRIK e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MAX FERREIRA.-
17. -0023915-40.2012.8.16.0001-BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA EPP e outro x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e FRANCISCO G.M. APOLONIO COMETTI.-
18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023940-53.2012.8.16.0001-ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro x BANCO J SAFRA S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-
19. BUSCA E APREENSAO-0024004-63.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JOSE NICOL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 629,80. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-
20. ORDINARIA-0024026-24.2012.8.16.0001-CARAFÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. NICACIO GONÇALVES FILHO.-
21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024034-98.2012.8.16.0001-COMERCIAL JOG LIMITADA x EDGE SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-
22. COBRANCA-0024439-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN SALVATORE x IZABEL APARECIDA SANCHES e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ.-
23. -0024450-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO DE ALCANTARA LUCA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.-
24. COBRANCA-0024512-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x ANDREA CARVALHO OLIVEIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 418,30. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

25. BUSCA E APREENSAO-0024521-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA FLAVIA LORENA PIRES PEREIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024522-53.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAQUEL RODRIGUES DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS-0024579-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DYOFR REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-0024583-11.2012.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA RECH x MELCHER EDUARDO NESI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSAO-0024598-77.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x VANESSA CORREA DAY-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

30. INVENTARIO-0024619-53.2012.8.16.0001-INÊS APARECIDA PUCHALSKI x JOSE SZAST-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 968,20. -Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI-.

Curitiba, 14 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

18ª VARA CIVEL JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 108/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANCA 0003 001375/1998
 0005 000408/2000
 AKIKO NAKANO TAGUCHI 0007 000597/2003
 ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0007 000597/2003
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0004 000310/1999
 Adyr Raitani Junior 0010 000516/2005
 Airton Sávio Vargas 0002 000926/1998
 Alexandre Nelson Ferraz 0015 051416/2010
 Amarilis Vaz Cortesi 0016 019655/2012
 Andressa Jarletti G. de O 0005 000408/2000
 Augusto Pastuch de Almeida 0016 019655/2012
 Bernardo Strobel Guimarães 0014 046161/2010
 Blas Gomm Filho 0007 000597/2003
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0004 000310/1999
 CLARISSA CUBIS DE LIMA 0007 000597/2003
 Cesar Ricardo Tuponi 0003 001375/1998
 0004 000310/1999
 Claudine Adamowicz Rebell 0005 000408/2000
 Claudinei Szymczak 0007 000597/2003
 Célio Lucas Milano 0014 046161/2010
 Daniela Xavier Artico 0005 000408/2000
 Darlan Rodrigues Bittenc 0012 000184/2008
 Debora Regina Ferreira 0013 000307/2008
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0014 046161/2010
 EDUARDO PIRES G. CRUZ 0014 046161/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0014 046161/2010
 Eduardo Cassou 0008 000228/2004
 Eduardo Goeldner Capella 0005 000408/2000
 Elizete Aparecida Orvath 0016 019655/2012
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0007 000597/2003
 0011 001193/2007
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIO 0002 000926/1998
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0008 000228/2004
 Fabiane Tessari Lima da S 0014 046161/2010
 Fabio Vacelkovski Kondrat 0003 001375/1998
 0016 019655/2012
 Fabricio Zilotti 0007 000597/2003
 GIZELLE DE ASSIS 0007 000597/2003
 Heloisa Grein Vieira 0005 000408/2000
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0007 000597/2003

IVO GOMES 0014 046161/2010
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0014 046161/2010
 JUNIA TAGUCHI 0007 000597/2003
 Janaina Rovaris 0009 000734/2004
 Joanita Faryniak 0008 000228/2004
 Kelly Cristina Worm Cotli 0007 000597/2003
 LEONARDO DA ROCHA DE SOUZ 0001 000175/1987
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0007 000597/2003
 Ligia Garcia Parra Adrian 0016 019655/2012
 Luiz Carlos da Rocha 0003 001375/1998
 0004 000310/1999
 0005 000408/2000
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0014 046161/2010
 Luiz Henrique Orlandine M 0005 000408/2000
 Luiz Rodrigues Wambier 0007 000597/2003
 0011 001193/2007
 Luis Oscar Six Botton 0009 000734/2004
 Marcela Martins dos Passo 0014 046161/2010
 Marcelo Maxur 0008 000228/2004
 Marco Antonio Domingues V 0016 019655/2012
 Marcos Lucio Carneiro de 0006 000227/2003
 Marcos Ton Ramos 0011 001193/2007
 Maria Lúcia Lins Conceição 0007 000597/2003
 Marlúcio Ledo Vieira 0007 000597/2003
 Mauro Sérgio G. Nastari 0010 000516/2005
 Maurício Galeb 0008 000228/2004
 Michelle Coelho Cherchigl 0012 000184/2008
 Márcia Simone Sakagami Sp 0012 000184/2008
 Márcio Nicolau Dumas 0015 051416/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0005 000408/2000
 Nilson Mitihiro Sugawara 0003 001375/1998
 0004 000310/1999
 PERICLES ARAUJO G. DE OLI 0009 000734/2004
 Patricia Aniceta B. Berto 0001 000175/1987
 Paulo Cesar Braga Menesca 0001 000175/1987
 Paulo Virgílio de Carvalh 0005 000408/2000
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0005 000408/2000
 Reinaldo Mirico Aronis 0013 000307/2008
 Renato Ribeiro Schmidt 0013 000307/2008
 Rodrigo Augusto Bruning 0010 000516/2005
 Rodrigo da Rocha Leite 0005 000408/2000
 Rogerio Galli Berardi 0012 000184/2008
 SCHEILA MACEDO 0007 000597/2003
 SILVIO NAGAMINE 0003 001375/1998
 0005 000408/2000
 Sandro Marcelo Kosikoski 0003 001375/1998
 0004 000310/1999
 Sonny Brasil de C. Guimar 0008 000228/2004
 Teresa Arruda A. Wambier 0011 001193/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0006 000227/2003
 Valéria Caramuru Cicarell 0015 051416/2010
 Vanelis Marcele Mucelin 0006 000227/2003
 Wagner Cardeal Oganaukas 0001 000175/1987
 Walter Borges Carneiro 0003 001375/1998
 0004 000310/1999

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/1987-BRADESCO SEGUROS S/A x CONSTRUTORA COM.IND. S/A - COMASA e outros- (fl. 2102) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.106.151-PR (fls. 2.096/2.101). 2. Considerando o contido na petição de fls. 2.001, bem como no item '8' de fls. 2.012, sobre o ofício de fls. 2.094, diga o Dr. Procurador do credor. 3. Intime-se. -Advs. Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas, LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA e Patricia Aniceta B. Bertoldo-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/1998-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA x ANTONIO DA SILVA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Airton Sávio Vargas e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

3. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1375/1998-GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA x OMIR MIRANDA- Providencie o autor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 17,86), Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), ambos em guias separada no site do TJPR -Advs. Walter Borges Carneiro, Fabio Vacelkovski Kondrat, Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikoski, Cesar Ricardo Tuponi, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e Nilson Mitihiro Sugawara-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/1999-OMIR MIRANDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- Providencie o devedor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 86,48), Sr Distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikoski, Cesar Ricardo Tuponi, Nilson Mitihiro Sugawara, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-408/2000-RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros- (fl. 477) " 1. Defiro o pedido de fi. 414. 2. Expeça-se ofício à Receita federal, para que forneça as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda devedores GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 73.715.740/0001-88) e NELSON BATSTA TORRES GALVÃO (CPF nº 252.873.799-68), às expensas da credora. 3. Intime-se. Antecipe 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO

GASPARIM, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Eduardo Goeldner Capella e Heloisa Grein Vieira-.

6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-227/2003-VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 847) " 1. Anote-se na capa destes autos e junto ao distribuidor a fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte vencida, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls.844/846), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Autorizo o Sr. meinhno a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 4. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença. 5. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Vanelis Marcelle Mucelin e VICTOR GERALDO JORGE-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-597/2003-ROTT DIVERSÕES ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO H.S.B.C. BAMERINDUS S.A. e outros- (fl. 946) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 940/945, diga o Dr. Procurador da credora. 2. De outro vértice, lavre-se Termo de Penhora do valor de R\$14.724,79 (quatorze mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), bloqueado às fls. 918, junto ao Banco Boa Vista Interatlântico S/A. 3. Conforme documento anexo, requisitei, por intermédio do sistema BACEN JUD, a transferência da quantia para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste Edifício do Fórum Cível MONTEPAR..... -Advs. JUNIA TAGUCHI, CLARISSA CUBIS DE LIMA, AKIKO NAKANO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS, Claudinei Szymczak, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, GIZELLE DE ASSIS, SCHEILA MACEDO, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Marlúcio Ledo Vieira, Blas Gomm Filho e Fabricio Zilotti-.

8. REVISÃO CONTRATUAL-228/2004-POSTO DE SERVIÇOS MARTIN AFONSO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Providencie o autor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 103,06), Sr. Distribuidor (R\$ 4,96) Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50)-Advs. Maurício Galeb, FRANCISCO CARLOS DUARTE, Marcelo Maxur, Eduardo Cassou, Sonny Brasil de C. Guimarães e Joanita Farynik-. 9. ORDINÁRIA-734/2004-MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 125,02), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

10. REVISÃO CONTRATUAL-516/2005-AGUIAR LUZIO VIEIRA GALLO e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (fl. 930) " 1. Reporto-me aos termos do despacho de fls. 924/925. 2. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 927vº, em guia própria, no site do TJPR -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Adyr Raitani Junior e Rodrigo Augusto Bruning-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2007-MARISA PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A. e outro- (fl. 920) " - 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 1.221.695,40 - Um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme cálculo (fls. 918). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença. 6. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Marcos Ton Ramos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

12. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-184/2008-AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO e outro x SINJUSPAR-SIND.SERV.JUST.FEDERAL DO PARANÁ E TRE- (fl. 2340) " 1. Antes de dar prosseguimento ao feito, a fim de regularizar a representação processual da parte ré, intime-se, pessoalmente, o SINJUSPAR SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ E DO TRE, para que o faça, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner e Michelle Coelho Cherchiglia Berardi-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-307/2008-CIDADE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA- Providencie a parte ré o pagamento das custas de fls. 279, importando em R\$ 817,80, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. Debora Regina Ferreira, Renato Ribeiro Schmidt e Reinaldo Mirico Aronis-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fl. 4886) " Vistos etc. 1. Ciente do teor do "decisum" proferido pelo eminente Relator convocado, Desembargador Roberto Massaro (fl. 4.885), nos autos de agravo de instrumento nº 877.147-3, negando seguimento ao recurso diante de sua manifesta extemporaneidade. 2. De outro vértice, antes de analisar o pedido formulado pela credora às fls. 4.883/4.885, atendendo ao requerimento de fls. 4.875/4.876, proceda-se nova tentativa de bloqueio "online", por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 01.453.044/0001-30) até o valor total de R\$ 1.064.458,77 (um milhão sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais

e setenta e sete centavos). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme comprovante que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Após cumprido o subitem "1.3" do despacho de fl. 4.827, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do sobredito documento. 2.3. Empós, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, Marcela Martins dos Passos, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051416-37.2010.8.16.0001-W. VIANA E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A- (fl. 989) " 1. Manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado à fl. 897, requerendo o que entender de direito, bem assim informando se dá por quitada a dívida. 2. Intime-se. Márcio Nicolau Dumas, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

16. OPOSIÇÃO-0019655-17.2012.8.16.0001-PAULO CESAR VILLELA STAUT e outro x SHELL BRASIL LTDA. e outro- (fl. 220) " 1. Recebo a petição de fls. 212/213 como emenda da petição inicial, da qual fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. Expeçam-se cartas de citação para os endereços indicados às fls. 212, conforme requerido. 3. De outro vértice, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos nº 16.722/2010 (fls. 375/376 daqueles autos). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Augusto Pastuch de Almeida, Fabio Vacelkovski Kondrat, Marco Antonio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath e Lígia Garcia Parra Adriano-.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

Relação nº 107/2012.

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

ADAM JUGLAIR E SOUZA
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA
DENISE VAZQUEZ PIRES
FABIANA SILVEIRA
HARRY FRANÇOIA JUNIOR
HELOISA GONÇALVES ROCHA
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
KARINA KUSTER
LEANDRO RICARDO ZENI
LEONARDO GALLI
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA
LUIZ OSCAR SIX BOTTON
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARIA LORAIN E. SPINDOLA
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA
NICÁCIO GONÇALVES FILHO
PAULO ROBERTO FERRAZ
PAULO SERGIO DUBENA

1) Autos n.º 0023467-67.2012.8.16.0001 - DESPEJO - FLEEP S/A X RICARDO NICOLAU - ADV - LEANDRO RICARDO ZENI - OAB/PR - 29.479 - (R\$ 817,80 + R\$ 9,40 de autuação = R\$ 827,20).

2) Autos n.º 0024440-22.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ITAÚ UNIBANCO S/A X NORBERTO NOGUEIRA CIA LTDA ME E OUTRO - ADV - HELOISA GONÇALVES ROCHA - OAB/PR - 44.747 - (R\$ 620,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 629,80).

3) Autos n.º 0024461-95.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JAQUELINE BONFIM DE OLIVEIRA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 620,40 + R\$9,40 de autuação = R\$ 629,80).

4) Autos n.º 0024486-11.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MARIA ISABEL MARIM PISANI E OUTROS X ALBERTINA LOYOLA MARIM - ADV - HARRY FRANÇOIA JUNIOR - OAB/PR - 24.766 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

5) Autos n.º 0024509-54.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X ROSANA DE FÁTIMA

MASSOLIN - ADV - KARINA KUSTER - OAB/PR - 32.019 - (R\$ 761,40 + R\$9,40 de atuação = R\$ 770,80).

6) Autos n.º 0024546-81.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X COMÉRCIO DE REVISTAS XAXIM LTDA E OUTRO - ADV - ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA - OAB/PR - 11.527 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

7) Autos n.º 0024608-24.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA X ELIAS ANDRADES - ADV - JEFFERSON SAKAI PINHEIRO - OAB/PR - 33.186 - (R\$ 437,10 + R\$9,40 de atuação = R\$ 446,50).

8) Autos n.º 0023474-59.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - MDC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA X SONIA MARA NOGUEIRA SEFFRIN - ADV - ADAM JUGLAIR E SOUZA - OAB/PR - 50.602 - (R\$ 789,60 + R\$9,40 de atuação = R\$ 799,00).

9) Autos n.º 0023383-66.2012.8.16.0001 - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR - PAULO SÉRGIO DE JESUS COSTA X BANCO FINANASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - ADV - MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA - OAB/PR - 53.479 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

10) Autos n.º 0023364-60.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X RICARDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 535,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 545,20).

11) Autos n.º 0023351-61.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIR MARTINS - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 620,40 + R\$9,40 de atuação = R\$ 629,60).

12) Autos n.º 0023331-70.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - CREDIFIBRA S/A X JOACYR CRUZ - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

13) Autos n.º 0024267-95.2012.8.16.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INCONS CURITIBA EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA X JURAREZ NASSAR DE TOLEDO - ADV - PAULO SERGIO DUBENA - OAB/PR - 47.356 - (R\$ 296,10 + R\$9,40 de atuação = R\$ 305,50).

14) Autos n.º 0023564-67.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X MAIRENE VIDAL DOS SANTOS - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.5046 - (R\$ 733,20 + R\$9,40 de atuação = R\$ 742,60).

15) Autos n.º 0023587-13.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X CELSO KUAS - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

16) Autos n.º 0023687-65.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO X PATRÍCIA DE LARA MIRANDA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

17) Autos n.º 0023698-94.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ATSURO WATANABE E OUTRO X M3 . COM CELULARES LTDA - ADV - LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA - OAB/PR - 53.107 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

18) Autos n.º 0023751-75.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - BANCO DO BRASIL S/A X JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA - ADV - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR - 54.305 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

19) Autos n.º 0023765-59.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - ANDREAZZA E MASSARELLI LTDA (CENTRAL HALL) X PRO-VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ADV - PAULO ROBERTO FERRAZ - OAB/PR - 54.305 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

20) Autos n.º 0023765-59.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - ANDREAZZA E MASSARELLI LTDA (CENTRAL HALL) X PRO-VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ADV - PAULO ROBERTO FERRAZ - OAB/PR - 54.305 - (R\$ 648,60 + R\$9,40 de atuação = R\$ 658,00).

21) Autos n.º 0023645-16.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO - ITAÚ UNIBANCO S/A X BRUNO DENIS PICOLI & CIA LTDA (PICOLI REPRESENTAÇÕES) E OUTRO - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

22) Autos n.º 0023924-02.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X FAVARIN EDITORA LTDA E OUTROS - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

23) Autos n.º 0024003-78.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A X FERNANDO BUDAL ARINS - ADV - DENISE VAZQUEZ PIRES - OAB/PR - 54.836-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

24) Autos n.º 0024027-09.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A - ADV - NICÁCIO GONÇALVES FILHO - OAB/SC - 11.095 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

25) Autos n.º 0024218-54.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO - ADV - LUIS OSCAR SIX BOTTON - OAB/PR - 28.128-A - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

26) Autos n.º 0024202-03.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO IVAN FERNANDES - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

27) Autos n.º 0024265-28.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR - VLADIMIR CERCI X DESCONHECIDA (O) - ADV - LEONARDO GALLI - OAB/PR - 58.647 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de atuação = R\$ 827,20).

28) Autos n.º 0024254-96.2012.8.16.0001 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - BOÁS SILVA OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - ADV - MARIA LORAINÉ S. ESPINDOLA - OAB/PR - 52.421 - (R\$ 620,40) + R\$9,40 de atuação = R\$ 629,80).

Curitiba, 14 de maio de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 93/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00011 025013/2012
ANTONIO CARLOS EFING 00010 025007/2012
CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) 00003 024705/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00009 024993/2012
00013 025046/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00004 024727/2012
IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB: 000047-938/PR) 00003 024705/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00001 000910/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00002 024689/2012
JOÃO LEONEL ANTUCHESKI (OAB: 25.730) 00006 024804/2012
JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB: 014430/PR) 00003 024705/2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00005 024769/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00006 024804/2012
MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00007 024924/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00008 024943/2012
RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) 00004 024727/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00004 024727/2012
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00012 025034/2012

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024689-70.2012.8.16.0001-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALINE MUNIZ BICALHO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 239,70(inicial) + R \$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 000034-050/).

3. ORDINÁRIA REVISIONAL E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C CONSG. EM PAG. - 0024705-24.2012.8.16.0001-JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES x BANCO FINASA BMC S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Advs. do Requerente IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB: 000047-938/PR), CAROLINA LUIZA LOYOLA (OAB: 041459/PR) e JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB: 014430/PR).

4. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024727-82.2012.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x ANTÔNIO FIDELIS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 253,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR).

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024769-34.2012.8.16.0001-SCHUARTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R \$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 016577/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024804-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ANDREA RIBAS VIDAL FILAS e outro - Inicial em cartório,

aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

7. ORDINÁRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO - 0024924-37.2012.8.16.0001-LUIZ FELIPE IURK x BRUNA CAROLINE SIMÃO PEREIRA LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 253,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

8. MONITÓRIA - 0024943-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x MARIA CONSUELO BREMMER - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0024993-69.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO ADEMIR CORDEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 733,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

10. REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0025007-53.2012.8.16.0001-ANDREI MORENO e outro x PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO - 0025013-60.2012.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODETE MEDEIROS MAIA LEAL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

12. USUCAPIÃO - 0025034-36.2012.8.16.0001-NELSON DUBIELA x ORLANDO SENFF - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR).

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025046-50.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA TOMZYK - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

Curitiba, 18 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 92/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00087 001723/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00161 043764/2011
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00168 055104/2011
ADRIANO NOGUEIRA 00041 000325/2006
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00096 004253/2010
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00104 012205/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00057 001383/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00131 064004/2010
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00038 001467/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00048 000278/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00011 000666/1999
ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ 00109 020757/2010
00157 035015/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00021 001041/2002
ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00005 000436/1996
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00078 000938/2009
ALEXANDRE TORRES PETRY 00094 002400/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00155 032424/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00012 000298/2000
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00116 034921/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00066 000961/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00004 000480/1994
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00139 004641/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00045 001390/2006

ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00124 057087/2010
ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00177 063906/2011
ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) 00072 000233/2009
ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) 00186 018077/2012
ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY 00079 000963/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00146 009302/2011
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00069 001520/2008
ANDRESSA BOLSI (OAB: 033416/PR) 00049 000308/2007
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS (OAB: 045122/PR) 00181 007685/2012
ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) 00118 043035/2010
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00151 020570/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00046 001467/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI 00022 001428/2002
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB: 14.552) 00096 004253/2010
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00086 001562/2009
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00065 000927/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00156 034885/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00052 000901/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00056 001251/2007
BRUNA GRANDI PASSOS (OAB: 052344/PR) 00086 001562/2009
BRUNO HENRIQUE BALECHE 00125 057130/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00149 012863/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00149 012863/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00064 000838/2008
BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00176 063246/2011
CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) 00163 044847/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00117 036109/2010
00130 063172/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00158 039241/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00123 056766/2010
00160 041360/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00187 018828/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00119 044480/2010
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00178 066085/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00162 044074/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00160 041360/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00161 043764/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00180 005866/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00051 000513/2007
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699) 00101 009544/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00008 000392/1998
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:) 00101 009544/2010
CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00022 001428/2002
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00167 053682/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00131 064004/2010
CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00005 000436/1996
CLAUDINEI BELAFRONTTE (OAB: 25.307) 00104 012205/2010
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00001 000704/1991
CLEITON SACOMAN (OAB: 031142/PR) 00121 054495/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00010 000307/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00100 008299/2010
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 00086 001562/2009
CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES 00043 001357/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 001028/1998
00073 000392/2009
00092 002217/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 001132/2008
00144 008990/2011
CRISTIANO EVERSON BUENO 00032 000957/2004
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00178 066085/2011
DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR) 00030 000365/2004
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00056 001251/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00071 000137/2009
DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) 00033 001371/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00005 000436/1996
00075 000419/2009
00082 001224/2009
00129 062103/2010
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00025 001016/2003
DANIELE FADÉL ROCHA (OAB: 046543/PR) 00173 060184/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00103 011479/2010
DANIELLE BROTTTO (OAB: 000045-106/PR) 00161 043764/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00130 063172/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00083 001237/2009
DEBORAH GUIMARAES 00055 001030/2007
DELOA MULLER (OAB: 3050) 00021 001041/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000766/1992
00061 000536/2008
DIMAS CASTRO DA SILVA 00006 000715/1996
DIMITRY DA SILVA OPPA (OAB: 018513/SC) 00065 000927/2008
DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) 00067 001046/2008
00113 027642/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00019 000583/2002
EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR) 00037 001369/2005
EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) 00183 013808/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00063 000801/2008
00088 001761/2009
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00022 001428/2002
EDVALDO IRINEU REINERT 00179 004470/2012
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00043 001357/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00042 001178/2006
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00033 001371/2004
ENIO CORREA MARANHÃO 00025 001016/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00052 000901/2007
ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00028 000136/2004
00036 000925/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00133 065763/2010
ERON CARDOSO DA CUNHA 00010 000307/1999
ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00171 058884/2011

ETIENE NASCIMENTO LARA 00110 020940/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000160/2004
 00052 000901/2007
 00053 000939/2007
 00070 001588/2008
 00120 050966/2010
 00174 060282/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 023329/2010
 FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00066 000961/2008
 FABIO GIL ANACLETO (OAB: 040883/PR) 00139 004641/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00077 000856/2009
 00080 000996/2009
 FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO 00050 000312/2007
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00120 050966/2010
 00174 060282/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 00124 057087/2010
 FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00163 044847/2011
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00119 044480/2010
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00016 001240/2001
 00020 000932/2002
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00057 001383/2007
 FERNANDO ANDRÉ SILVA (OAB: 037101/PR) 00109 020757/2010
 00157 035015/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00089 001855/2009
 FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB:) 00121 054495/2010
 FERNANDO CASTRO GARCIA (OAB: 041920/PR) 00046 001467/2006
 FERNANDO DENIS MARTINS 00145 009104/2011
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00005 000436/1996
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00147 009687/2011
 00159 039703/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) 00051 000513/2007
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00184 016430/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00083 001237/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00013 000501/2000
 00028 000136/2004
 00079 000963/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00188 020839/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00009 001028/1998
 FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00046 001467/2006
 FLAVIO WARUMBY LINS 00104 012205/2010
 FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00120 050966/2010
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00026 001235/2003
 GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00155 032424/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00068 001132/2008
 GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00147 009687/2011
 GENOVEVA FREIRE D'AQUINO 00053 000939/2007
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR) 00018 000314/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000583/2002
 00112 027511/2010
 GILBERTO LUIZ QUEROLIN 00019 000583/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00038 001467/2005
 00048 000278/2007
 GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515) 00009 001028/1998
 GUILHERME ALVES DOS SANTOS 00027 001436/2003
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00013 000501/2000
 00136 070828/2010
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00091 001970/2009
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00140 004746/2011
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00032 000957/2004
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00175 060551/2011
 HELIO MANOEL FERREIRA 00149 012863/2011
 HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR) 00041 000325/2006
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00059 001757/2007
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00087 001723/2009
 HUMBERTO R. COSTANTINO 00086 0001562/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00012 000298/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00056 001251/2007
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00041 000325/2006
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00063 000801/2008
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00067 001046/2008
 IOLANDA RAMOS NOBLE (OAB: 029787/RS) 00075 000419/2009
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00044 001363/2006
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00058 001702/2007
 ITACIR FRANCISCO ZOTI 00104 012205/2010
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00020 000932/2002
 00078 000938/2009
 IVAN DE PAULA SOUZA (OAB: 000048-640/PR) 00093 002383/2009
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00093 002383/2009
 IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) 00031 000555/2004
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00050 000312/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00171 058884/2011
 JAEME GONCALVES DOS SANTOS 00019 000583/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00019 000583/2002
 00112 027511/2010
 JANAINA M. N. PIAZENTIN GONCALVES 00087 001723/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00069 001520/2008
 00162 044074/2011
 JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR) 00006 000715/1996
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00105 013468/2010
 JEFFERSON FRAGA DA SILVA 00094 002400/2009
 JEFFERSON RAMOS BRANDAO 00013 000501/2000
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00055 001030/2007
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00152 027289/2011
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB: 19.148) 00058 001702/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00027 001436/2003
 JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR) 00036 000925/2005
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00001 000704/1991
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00108 020176/2010
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00045 001390/2006
 00052 000901/2007
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00023 000342/2003
 00111 023329/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00079 000963/2009
 00107 015502/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00109 020757/2010
 00157 035015/2011
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00078 000938/2009
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00170 058265/2011
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 00019 000583/2002
 JOSE CARLOS SKRZYZSOWSKI JUNIOR 00080 000996/2009
 00095 003244/2010
 00100 008299/2010
 00122 054989/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00153 028214/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00013 000501/2000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00037 001369/2005
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) 00019 000583/2002
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00044 001363/2006
 JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR) 00026 001235/2003
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00027 001436/2003
 00076 000476/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00163 044847/2011
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00087 001723/2009
 JOSIANE STELMASCHUK MENARIM 00092 002217/2009
 JOSUÉ PÉREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00172 059894/2011
 JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO 00002 000766/1992
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00132 065360/2010
 JOÃO CARLOS DE MEDEIROS (OAB: 035540/PR) 00075 000419/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00084 001351/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00180 000586/2012
 JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00061 000536/2008
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00030 000365/2004
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00059 001757/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00112 027511/2010
 00169 057509/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) 00153 028214/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062) 00058 001702/2007
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00001 000704/1991
 00116 034921/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00089 001855/2009
 00132 065360/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00098 006236/2010
 00135 068038/2010
 00141 006858/2011
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00106 014030/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00071 000137/2009
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00020 000932/2002
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00006 000715/1996
 00039 000275/2006
 KLAUS PETER KLAIN 00039 000275/2006
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00178 066085/2011
 LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST 00077 000856/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00064 000838/2008
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00031 000555/2004
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00024 000385/2003
 00081 001209/2009
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00185 017957/2012
 LEILA CRUZ (OAB: 083303/RJ) 00161 043764/2011
 LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) 00076 000476/2009
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00074 000408/2009
 00090 001952/2009
 LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP) 00118 043035/2010
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00019 000583/2002
 LIZEU N. RIBEIRO 00034 000386/2005
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00034 000386/2005
 LORENA CANEPA SANDIM (OAB: 053607/) 00115 029396/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00061 000536/2008
 LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES 00038 001467/2005
 LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00005 000436/1996
 LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00031 000555/2004
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00056 001251/2007
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB:) 00134 068002/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00009 001028/1998
 LUCIANE MARLI SIGNORI 00002 000766/1992
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00134 068002/2010
 LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) 00126 058397/2010
 LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO 00094 002400/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00043 001357/2006
 00099 007401/2010
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00010 000307/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00114 028448/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00012 000298/2000
 LUIZ ANTONIO ORMINIAN 00049 000308/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00015 001230/2000
 LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) 00025 001016/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00002 000766/1992
 LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR) 00074 000408/2009
 00090 001952/2009
 LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) 00061 000536/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000574/2005
 00137 073630/2010
 00146 009302/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00011 000666/1999
 00015 001230/2000
 00020 000932/2002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00083 001237/2009
 00116 034921/2010
 LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 22.062) 00022 001428/2002

LUIZ GUILHERME PANCERI (OAB: 060165/PR) 00185 017957/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00025 001016/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00170 058265/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000583/2002
 00112 027511/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00166 053494/2011
 LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) 00051 000513/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00052 000901/2007
 00053 000939/2007
 00070 001588/2008
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00137 073630/2010
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00154 028407/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00015 001230/2000
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00102 011378/2010
 MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00126 058397/2010
 MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00140 004746/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00131 064004/2010
 00164 049085/2011
 MARCELO THOMPSON MELLO GUIMARAES 00010 000307/1999
 MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00039 000275/2006
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR) 00094 002400/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 000801/2008
 00088 001761/2009
 MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB:) 00043 001357/2006
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00143 008625/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 032057/PR) 00054 000993/2007
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00060 000463/2008
 MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00140 004746/2011
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) 00107 015502/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00117 036109/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00062 000590/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00166 053494/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00046 001467/2006
 MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA 00019 000583/2002
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00076 000476/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000838/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00148 010958/2011
 MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR) 00032 000957/2004
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00138 003833/2011
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00030 000365/2004
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00087 001723/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 000365/2004
 00159 039703/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00070 001588/2008
 00185 017957/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00097 006119/2010
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00087 001723/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00144 008990/2011
 00184 016430/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00133 065763/2010
 MIGUEL ASSAD NETO (OAB: 018263/PR) 00146 009302/2011
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00071 000137/2009
 MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR) 00165 049868/2011
 MONICA LORENZONI (OAB: 035674/PR) 00065 000927/2008
 MOZUAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00104 012205/2010
 MOZARTE DE QUADROS 00004 000480/1994
 MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00035 000574/2005
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00042 001178/2006
 MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) 00173 060184/2011
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00065 000927/2008
 NATALIA BITENCOUR GASPARIN 00093 002383/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00113 027642/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00085 001434/2009
 NELSON SCARPIM JUNIOR 00047 001563/2006
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00089 001855/2009
 00151 020570/2011
 NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR 00102 011378/2010
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00153 028214/2011
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00126 058397/2010
 ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 038463/PR) 00150 015528/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00152 027289/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 00022 001428/2002
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00024 000385/2003
 PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00101 009544/2010
 PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00161 043764/2011
 PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB: 012014/PR) 00177 063906/2011
 PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 00054 000993/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00015 001230/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00068 001132/2008
 00127 060545/2010
 PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00161 043764/2011
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00040 000322/2006
 PAULO C.P. CARVALHO 00039 000275/2006
 PAULO FERNANDO DE ALARCON 00031 000555/2004
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00156 034885/2011
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00099 007401/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00093 002383/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00083 001237/2009
 00122 054989/2010
 PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) 00051 000513/2007
 PENELOPY TULLER O. F. ALMIRÃO 00040 000322/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00068 001132/2008
 00117 036109/2010
 00127 060545/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00113 027642/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00125 057130/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00089 001855/2009
 00132 065360/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00046 001467/2006

RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR) 00123 056766/2010
 RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) 00041 000325/2006
 RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO (OAB:) 00125 057130/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENA 00034 000386/2005
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00101 009544/2010
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00018 000314/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00103 011479/2010
 RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00032 000957/2004
 00098 006236/2010
 RENATO DACILIO FLORES 00081 001209/2009
 00143 008625/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00004 000480/1994
 RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00025 001016/2003
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00034 000386/2005
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00011 000666/1999
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00011 000666/1999
 00037 001369/2005
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00168 055104/2011
 RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) 00165 049868/2011
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00041 000325/2006
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00109 020757/2010
 00157 035015/2011
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00162 044074/2011
 ROBERTO FRANCO 00001 000704/1991
 RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR) 00173 060184/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00182 008298/2012
 RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:) 00136 070828/2010
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00021 001041/2002
 ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) 00011 000666/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00026 001235/2003
 SARAH ZAPELINO MARTINS 00044 001363/2006
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00064 000838/2008
 SERGIO HENRIQUE MULLER (OAB: 038308/PR) 00076 000476/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00091 001970/2009
 00108 020176/2010
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00118 043035/2010
 SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS 00010 000307/1999
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00014 001200/2000
 SILMARA R. S. GUIMARÃES 00096 004253/2010
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00031 000555/2004
 SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR) 00038 001467/2005
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00004 000480/1994
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00055 001030/2007
 00128 061225/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00097 006119/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00019 000583/2002
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00011 000666/1999
 SUZETE DE FATIMA GUERRA 00167 053682/2011
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00079 000963/2009
 SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN 00003 000081/1994
 TANIA REGINA DA SILVA (OAB: 19.617) 00123 056766/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00077 000856/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 000901/2007
 00070 001588/2008
 THIAGO CASARIN DA SILVA (OAB: 038528/PR) 00036 000925/2005
 THIAGO FELTE LOFREDO TEDESCHI 00070 001588/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00064 000838/2008
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00094 002400/2009
 VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/) 00047 001563/2006
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00116 034921/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00138 003833/2011
 VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM 00172 059894/2011
 VIANEI ANTONIO GOMES (OAB:) 00106 014030/2010
 VICENTE DE PAULO PEREIRA 00062 000590/2008
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00007 000356/1998
 VICTOR LANGER 00039 000275/2006
 VINICIUS MORO CONQUE 00161 043764/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00100 008299/2010
 VOLNEY LUIZ DENARDI 00002 000766/1992
 WALDINEI PAULO SCHICK 00024 000385/2003
 WALTER JOSE DE FONTES 00137 073630/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00044 001363/2006
 WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00065 000927/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) 00013 000501/2000
 00136 070828/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00049 000308/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLI 00142 007498/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00022 001428/2002

1. EXECUÇÃO - 704/1991-FINANCEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - solicito que a parte autora indique o endereço do executado Luiz Alberto, para posterior intimação da penhora. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e Adv. do Requerido ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530).
 2. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 766/1992-IRMAOS FELIPE LTDA x BANCO CIDADE -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Por meio da petição de fls. 891/892, o executado apresentou comprovante de depósito do valor dado em garantia do Juízo. Posteriormente, alegou equívoco na quantia depositada e requereu a liberação de R\$ 3.724,90, vez que excessivos (fls. 896/897). O exequente concordou com esse pleito (fls. 906). Assim, não havendo impedimentos e cumpridas as formalidades legais, excepe-se alvará de levantamento, do valor supra mencionado, em favor do executado. 2. Antes de examinar o requerimento do exequente para levantamento do valor remanescente penhorado, certifique-se se houve a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Adv. do Requerente VOLNEY LUIZ DENARDI, LUCIANE MARLI SIGNORI (OAB: 000020-809/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) e JOSÉ ANTÔNIO GOMES ARAÚJO e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

3. INTERDIÇÃO - 81/1994-IVETE TEREZA JOSEPHINA SCHULTZ x SELMA DO ROCIO SCHULTZ - a curadora substituída deverá comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso, bem como retirar o ofício expedido ao TRE. Adv. do Requerente SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN (OAB: 053599/PR).

4. COBRANÇA - 480/1994-DANIEL ARTUSO e outro x CASA DA SOBREMESA COMERCIO DE DOCES LTDA - Tendo em vista a inércia do exequente, arquivase sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte interessada. Adv. do Requerente MOZARTE DE QUADROS e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (OAB: 000023-423/PR) e Adv. do Requerido AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000022-971/PR).

5. AÇÃO DE DEPOSITO - 436/1996-BANCO BRADESCO S/A x COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -334-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (OAB: 013546/PR) e ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

6. INVENTÁRIO - 715/1996-SANDRA ANDRI FERREIRA x BENITO ANDRI - 1. Oficie-se na forma requerida de fls. 484. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR).

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 356/1998-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x MARCO ANTONIO LEODORO DA SILVA - 1. Desnecessário o desentranhamento do documento de fls. 127. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, ficando sob responsabilidade do vencido. Importante observar, porém, que por ora não são devidas, vez que sequer fora oportunizado ao executado prazo para cumprimento voluntário da obrigação. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 136. (A PARTE DEVERÁ APRESENTAR MINUTA DO EDITAL PARA SUA EXPEDIÇÃO) Adv. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR).

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 392/1998-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x ELISEU BREGOSKI e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 027468/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 1028/1998-BANCO BMG LEASING S/A x ARCÉSIO GUIMARAES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR) e Adv. do Requerido LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB: 000026-208/PR).

10. DECLARATÓRIA - 307/1999-RICARDO RANIERE SEIXAS e outro x MARIA IZABEL FASOLO - 1. Ciente do petição de fls. 558, arquivem-se. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR (OAB: 012222/PR) e Adv. do Requerido ERON CARDOSO DA CUNHA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS e MARCELO THOMPSON MELLO GUIMARAES.

11. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 666/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE I COND.V x IRENE VARCHAKI - 1. À conta e preparo. 2. Após, na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo pelo prazo estabelecido para o cumprimento do acordo. 3. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem se ocorreu o cumprimento integral. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 689,74. Adv. do Requerente ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e Adv. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

12. AÇÃO DE DEPOSITO - 298/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JOAO BRUSKE - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR).

13. ORDINÁRIA - 501/2000-GENESIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 479/480 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) e JEFFERSON RAMOS BRANDAO.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 1200/2000-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - Sobre a certidão lançada à fl. -101-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 000012-101/PR).

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1230/2000-CONJ.RES.SANTA CANDIDA x CREUSA DE ROCIO BARBOSA e outro - Cumpra-se o item 5.8.14.2, do CN, aguardando resposta em até 30 dias. Após voltem conclusos para designação da praça. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000392-82.2001.8.16.0001-CONJ.RES.MORADIAS SAO JOAO DEL REY V - COND.XIV x ESMERALDA MARIA BRAZAO MENDES ANDRADE SIQUEIRA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

17. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULÇAR DISTRIBUIÇAOE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ALVARÁ JUDICIAL - MÁRCIA REGINA DRULLA X RUTH LOPES DE SOUZA e ARTHUR FERREIRA DE SOUZA.- Adv. JOEL KRAVTCHEK - OAB/PR 20.892

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 314/2002-MARCELO THEODORO LANDAL x TAGLAUGE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB: 000019-983/PR) e Adv. do Requerido GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR).

19. INDENIZACAO POR ATO ILCITO - 583/2002-ROBERTO ALVES PRESTES x CEREALISTA GRANDO LTDA. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO PEREIRA, JAEME GONCALVES DOS SANTOS (OAB: 026757/PR) e GILBERTO LUIZ QUEROLIN, Adv. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA (OAB: 000042-858/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e Adv. de Terceiro LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR).

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 932/2002-CONJ. RES. MOR. SAO JOAO DEL REY IV x AILTON ROCHA DE OLIVEIRA - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas - no valor de R\$ 452,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1041/2002-WILSON LUIZ BORELA x FRANCISCO VITAL DA SILVA e outro - termo de penhora lavrado às fls. 186. Ficam as partes intimadas do prazo para interposição de embargos - 10 dias. Adv. do Requerente RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 000025-843/PR) e DELOA MULLER (OAB: 3050) e Adv. do Requerido ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 000027-110/PR).

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1428/2002-JOSE VANDERLEI ALVES x TRANSVALE-TRANSP.RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e outro - 1. O autor desistiu dos depoimentos pessoais dos representantes legais das rés (fls. 312). Neste Juízo serão ouvidos o autor, em depoimento pessoal requerido pelas rés, e as testemunhas por ele arroladas (02). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 16h 00min. As testemunhas arroladas pelo autor devem ser intimadas para comparecer ao ato processual. As testemunhas das rés serão ouvidas por carta precatória (04). Intime-se pessoalmente o autor, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 2. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas rés, para as Comarcas de São Paulo/SP, Londrina/PR e Palotina/PR, com prazo de 120 dias. 3. As partes deverão, no prazo de quinze dias, a contar desta intimação, proceder ao pagamento das custas respectivas, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA RÉ: R\$ 48,40. Adv. do Requerente EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 22.062) e CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) e Adv. do Requerido OSVALDO KRAMES NETO, ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 000007-380/PR) e ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR).

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 342/2003-OZEIAS PEREIRA DA SILVA x ADECAR VEICULOS - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 385/2003-LUCIANO BELINI NETO x ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 903,66. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e Adv. do Requerido WALDINEI PAULO SCHICK e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES.

25. RESCISÃO DE CONTRATO - 1016/2003-IRMÃOS ALÁDIO E CIA LTDA. x FRANCISCO BUENO DE SOUZA e outro - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 4. Regularmente intimada (fl. 399), a parte ré não efetuou o pagamento do valor a que foi condenada (fl. 406), razão pela qual deve incidir sobre o débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada, via Bacen-Jud. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Havendo resposta positiva, com bloqueio

realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 5. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 6. Antes, porém, o autor deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora os honorários advocatícios e a multa. Prazo: dez dias. 7. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 405. Advs. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.

26. ORDINÁRIA - 1235/2003-ONIXX DEC. E FLORICULTURA DE VERA DO NASCIMENTO FI x BRASIL TELECON S/A. - ofício expedido para a Receita Federal à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 038812/PR).

27. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1436/2003-ARIOSTO CAMPOS BUENO e outro x IVO ANTONIO ENDRES e outros - ofício expedido a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA (OAB: 000026-571/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR) e GUILHERME ALVES DOS SANTOS (OAB: 042636/PR).

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 405/406. 2. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da autora, em substituição ao anteriormente confeccionado, tendo em vista a expiração do prazo de validade (fl. 404). 3. Expeça-se, também, em favor da autora, alvará para levantamento dos valores indicados às fls. 369 e 388. 4. Após, ao exequente para informar a existência de saldo atualizado e interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

29. COBRANCA - RITO SUMARIO - 160/2004-B. B. S/A. x ARNO BOSS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 47,94. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

30. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 365/2004-ADELAR SCHREIBER e outros x ALO IMOVEIS LTDA. - 1. Sobre requerimento e documentos de fls. 638/671, manifeste-se o exequente. Advs. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DAMARIS LEIMANN (OAB: 049814/PR) e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB: 049812/PR).

31. ORDINÁRIA - 555/2004-GERSON JAMES DE LARA e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BCO.DO BRASIL - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. (alvará de levantamento à disposição do sr. perito junto ao Banco do Brasil SA.) Advs. do Requerente IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO DE ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL (OAB: 030275/PR).

32. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 957/2004-MARION KHOURY LISSA x ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO e outros - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 289 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MARION KHOURY LISSA (OAB: 000004-710/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANO EVERSON BUENO, RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR).

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1371/2004-CELIO DRIESSEN x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) e Adv. do Requerido EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

34. DECLARATORIA DE DIREITO - 386/2005-JOSE QUIRILOS ASSIS NETO x ASSOCIACAO COPEL CURITIBA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente RAMON ANTONIO CALCENA CUENA e LIZIANE BLAISE CARDOSO MACHADO (OAB: 041386/PR), Adv. do Requerido LIZEU N. RIBEIRO e Adv. de Terceiro RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 006911/PR).

35. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0000851-45.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - 1. Desentranhe-se o petítório de fls. 381/383, encaminhando-o à 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, vez que estranho a estes autos. 2. Considerando as alegações de fls. 406, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

36. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 925/2005-COND. RES. GREEN VALLEY x ATLANTICA - ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) e THIAGO CASARIN DA SILVA (OAB: 038528/PR) e Adv. do Requerido JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR).

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1369/2005-SANDRA CIASCA RUFCA FREIER e outros x COND.VERTICAL EDIFICIO ALAMO e outro - 1. Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 405/409, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente EDSON LUIZ NUNES (OAB: 10.841-PR) e Advs.

do Requerido RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

38. COBRANÇA DE SEGURO - 0001576-34.2005.8.16.0001-ANTONIO NELSON GSCHNEITNER e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR), LUCAS HENRIQUE ZANDONI GOMES (OAB: 044545/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR).

39. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 275/2006-GLORIA MARIA HEISE x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente PAULO C.P. CARVALHO e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e Advs. do Requerido KLAUS PETER KLAIN, VICTOR LANGER e MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 028477/PR).

40. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0001207-06.2006.8.16.0001-NEUZIR CORSO x MAURI DA CUNHA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) e Adv. do Requerido PENELOPY TULLER O. F. ALMIRÃO (OAB: 035804/PR).

41. COBRANCA - 325/2006-COND. DO EDIFICIO CASTANHEIRA x LUIZ EDUARDO KNESEBECK e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. no valor de R\$ 1.262,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTONOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR), IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR) e HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1178/2006-BANCO BRADESCO S/A x FERRAMENTARIA PRECISÃO LTDA - custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 13,00. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

43. REVISIONAL - SUMARIO - 1357/2006-ROSA INES LORENCATTO MARINHEIRO x BANCO UNIBANCO - AVOQUEI 1. Com o fito de complementar a decisão de fl. 734. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará na forma definida à fl. 734. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente CRISLAYNE MARIA L.A.N.C DE MORAES (OAB: 039535/PR) e MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB:) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

44. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1363/2006-NILSON CESAR BERNAL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 000005-401/PR), WASHINGTON MANSUR SPERANDIO (OAB: 000034-500/PR) e ISABELA MANSUR SPERANDIO.

45. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1390/2006-ELVIRA BERTÃO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1467/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 32,80 - Advs. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB: 031909/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR), FERNANDO CASTRO GARCIA (OAB: 041920/PR) e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

47. USUCAPIÃO - 1563/2006-THEREZA DE JESUS COTRIM DA SILVEIRA x ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO COTRIM - Converte os autos em diligência. Revogo o despacho de fls. 131. Intime-se a parte autora para esclarecer quem comprou o pólo ativo da demanda, no prazo de 15 dias. Deixo de receber a contestação de fls.117-118, por falta de capacidade postulatória da parte ré. Citem-se conforme requerido nas fls.127. Advs. do Requerente NELSON SCARPIM JUNIOR e VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/).

48. ALVARÁ JUDICIAL - 278/2007-FLORISVAL ALVES DE AZEVEDO x ESPOLIO DE MILTON ALVES DE AZEVEDO - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 040461/PR).

49. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 308/2007-CONDOMÍNIO DO EDIF. MANOEL RIBAS x EVELISE APARECIDA MENDES RIBAS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 79,92. Adv. do Requerente ANDRESSA BOLSI (OAB: 033416/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO ORMINIAN e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000029-216/PR).

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 312/2007-ELIANA PALKOWSKI x DOG ALERTA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia deversa ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deversa ser preenchido com

o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO (OAB: 000038-052/PR).

51. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0000358-97.2007.8.16.0001-JAISON FLORES DA SILVA x JOELMO DE ALMEIDA e outros - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR), PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) e LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR).

52. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 901/2007-JAIR DA SILVA TORAL x BRASIL TELECOM S/A - termo de penhora lavrado às fls. 553. Ficam as partes intimadas do prazo para interposição de embargos, 10 dias. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

53. COBRANÇA - 939/2007-ODIN FERREIRA DO AMARAL FILHO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente GENOVEVA FREIRE D'AQUINO (OAB: 025262/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

54. INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL - 993/2007-QUINTINO E CRUZ LTDA x VITORIO GRÁFICA LTDA. - ME e outro - Deve o signatário da petição de fls. -158/159(AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 032057/PR) e PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO - 1030/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO BRATFISCA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1251/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCE DA SILVA BATISTA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 47,90. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1383/2007-LENIRA CARDOSO x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

58. REPARAÇÃO DE DANOS P/ ABALO MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL - 1702/2007-RG - INFORMÁTICA E CELULAR LTDA x MARIA DE LOURDES FRANCISCO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ISAIAS MAURICIO JUNIOR e Adv. do Requerido JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062) e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB: 19.148).

59. REVISÃO DE FINANCIAMENTO - 0002182-91.2007.8.16.0001-CLAUDEMIR JONAS CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Indefiro o pedido de fls. 232/233, conquanto incompatível com o fixado no acórdão. 2. Intime-se o autor para que junte aos autos memória atualizada do cálculo, na forma estabelecida no acórdão. Adv. do Requerente JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB: 025181/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

60. MONITÓRIA - 463/2008-LIDIA GARBER x CRISTINA MILANI MISAEL - documentos desentranhados à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 036523/PR).

61. COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - O autor, em embargos de declaração, aponta a necessidade de correção da sentença em dois pontos: "(...) se houve sucumbência para a parte autora no processo em tela e qual a sua participação nas despesas processuais, e se há ou não condenação em honorários advocatícios nesta fase e o seu percentual ou valor arbitrado." Reconheço, primeiro, que a decisão embargada é obscura na parte que estabeleceu a sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença. Na parte que apontou excesso no cálculo, o que faz o embargante é apontar o erro judicial, o que não pode se discutido em embargos de declaração. Mas nas partes finais da decisão, evidenciam-se a obscuridade e a omissão no texto assim redigido: "Em face do resultado da impugnação, condeno as partes nas despesas processuais desta fase do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o excesso da execução, determinando-se a compensação (Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça)". O Juiz que proferiu aquela decisão entendeu que o parcial reconhecimento do excesso, ensejava a sucumbência no incidente tanto do impugnante quando do impugnado e arbitrou os honorários em 10% sobre o excesso de execução. O excesso de execução refere-se aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, de R\$ 2.841,06 (fls. 276). Sobre esse valor incidem os honorários de 10% fixados na decisão embargada. Aclarado este ponto, necessário ainda resolver a omissão, porque a decisão estabeleceu a sucumbência recíproca sem definir a proporção que cada parte perdeu. O executado apresentou o valor de R\$ 104.975,28 com devedor, contrapondo-se ao valor de R\$ 192.245,11 apresentado pelo exequente. Buscava o impugnante, o reconhecimento de excesso no valor de R\$ 87.269,83. Do valor de R\$ 87.269,83, obteve a redução, no parcial acolhimento da impugnação, de R\$ 2.841,06, representativo de aproximados 3,0% (três por cento) do excesso alegado.

Lembro, todavia, que a impugnação, se rejeitada em sua integralidade, não tem como efeito a condenação do impugnante ao pagamento de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011). Adequando esse entendimento à decisão embargada, distribuo os honorários fixados para a impugnação na proporção de 50% para o impugnante e 50% para o impugnado sobre 10% de R\$ 2.841,06, com a compensação lá determinada. Rejeito, no entanto, a existência de vício formal na parte que afastou a aplicação de honorários advocatícios para o cumprimento de sentença. A decisão, sobre a qual pesam os embargos de declaração, expressou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios não são devidos ao advogado do autor. Por seu lado entende

o embargante autor que os honorários de advogado são devidos, porque o pagamento realizado no prazo de 15 dias apenas afasta a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não há contradição entre os termos da decisão embargada que possa ser suprida por embargos. A manifesta divergência por parte do autor com o que se decidiu, não dá ensejo à nova decisão em torno da mesma questão (artigo 471, caput, CPC). Adv. do Requerente JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR) e LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

62. DECLARAT. DE NULID. DE TÍTULO - 590/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) e Adv. do Requerido VICENTE DE PAULO PEREIRA (OAB: 000011-388/ES).

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 801/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIRCE ALVES DA COSTA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,24. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

64. DECLARATÓRIA C/C REV. DE CONTRATO - 838/2008-RIVANIO APARECIDO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e Adv. do Requerido BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).

65. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0004460-31.2008.8.16.0001-CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PLAST MOVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido DIMITRY DA SILVA OPPA (OAB: 018513/SC), MONICA LORENZONI (OAB: 035674/PR), WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR).

66. BUSCA E APREENSÃO - 961/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x NATANAEL DA SILVA - 1. Defiro o requerimento do autor de fls. 61 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

67. COBRANÇA - 0005890-18.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA e outro x SERGIO RUI MATHEUS RIZZARDO e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR).

68. ORDINÁRIA - 1132/2008-RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

69. MONITÓRIA - 1520/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAGYL COMERCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR).

70. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1588/2008-WAGNER BARBOSA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá ficar retido nos autos, para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. À Perita nomeada para início dos trabalhos. Laudo em trinta (30) dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA

DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).

71. COBRANÇA - 137/2009-POUSADA SPA GIVITA LTDA e outro x MARGARETE HAUBERT FERREIRA COELHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR) e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB: 000047-316/PR).

72. COBRANÇA - 233/2009-ESPOLIO DE ISMAIR KUCKERT e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-BESC e outro - 1. Considerando que não houve citação do réu, possível do pedido de inclusão no pólo passivo do Banco do Brasil. 2. Trata-se de ação pleiteando o recebimento de diferença de correção nos saldos das cadernetas de poupança. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questão de direito. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LUZIA MARIA DE MATOS - 1. Requer o autor, às fls. 58/61, a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Trata-se de ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de inadimplência da ré. Considerando-se a ausência de citação da requerida, não se verifica óbice à conversão da ação de reintegração de posse em execução por quantia certa. Ademais, o contrato preenche os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, o que viabiliza a modificação qualitativa pretendida (CPC, art. 264). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AI 793698-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011). Nessa perspectiva, defiro a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes a 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a executada também deverá ser intimada da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a executada para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

74. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 408/2009-TEREZINA LIGI DE AVILA CARDOSO x ANTONIO ALCEU CARDOSO - 1. Anotações necessárias quanto ao procurador dos herdeiros (fls. 109). 2. Intime-se a inventariante para dar cumprimento ao item 1 da decisão de fls. 107, sob pena de remoção, bem assim manifestar-se acerca do alegado às fls. 111/114. 3. Após voltem conclusos. Adv. do Requerente LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 000045-008/PR) e LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR).

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008193-68.2009.8.16.0001-IGREJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL- DIOCESE SP e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE MEDEIROS (OAB: 035540/PR) e IOLANDA RAMOS NOBLE (OAB: 029787/RS) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 476/2009-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x LINHAS INDUSTRIAS DE LINHAS PARA COSER LTDA - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA (OAB: 000026-571/PR) e LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) e Adv. do Requerido MARIANA

CARNEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR) e SERGIO HENRIQUE MULLER (OAB: 038308/PR).

77. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0007086-86.2009.8.16.0001-OSMAR JORGE MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e Adv. do Requerido LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST (OAB: 051078/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

78. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007831-66.2009.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA e outro x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 963/2009-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x JGG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro - Manifeste-se a parte -réu- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY (OAB: 000037-393/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e SYDNEI MARTINS LECHETA.

80. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 996/2009-JORGE SIMÕES DE MAIA x BANCO SAFRA - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

81. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1209/2009-LUCIA TIEKO GODINHO DA SILVA x LENIRO LUIZ NERONE e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 51,70. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1224/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDIO BARBOSA DE CASTRO - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

83. REVISÃO DE CONTRATO - 1237/2009-RUY POLICARPO AYRES BRIZOLA x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Ficom as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 21/06/12 às 09:00 HORAS, diante do imóvel objeto da ação. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2009-BANCO BRADESCO S.A. x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO ENG. DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado de intimação da penhora lavrada através do termo de fls. 78. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1434/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - custas para expedição do alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

86. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1562/2009-PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA x JOEL COLLINI ARCEGA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente HUMBERTO R. COSTANTINO (OAB: 000019-642/PR) e Adv. do Requerido BRUNA GRANDI PASSOS (OAB: 052344/PR), CLOVIS OLIVEIRA PASSOS e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1723/2009-LEILA CRISAN x DANIEL PENDEK TENIUS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JANAINA M. N. PIAGENTIN GONCALVES (OAB: 021470/PR) e Adv. do Requerido ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (OAB: 000031-136/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 000036-479/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO - 1761/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NELSON OLIARSKI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1855/2009-RITA RIBEIRO DE SALES x BANCO BRADESCO S/A - Ultimado o gravame, livre-se o termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para exibir ao autor os documentos relativos ao contrato mantido, conforme disposto na sentença de fls. 38/43, no prazo de 05 (cinco) dias. (TERMO DE PENHORA LAVRADO AS FLS. 80) Adv. do Requerente JULIO

90. ALVARÁ JUDICIAL - 1952/2009-TEREZINA LIGI DE AVILA CARDOSO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO ALCEU CARDOSO - 1. Anotações necessárias quanto ao procurador dos herdeiros (fls. 64). 2. O advogado Leonardo Kurpiel Junior se deu por intimado da decisão de fls. 59 (fls. 65). Assim, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 62, intimando-se procurador da inventariante, Dr. Luiz Dias, acerca da decisão de fls. 59. Adv. do Requerente LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB: 000045-008/PR) e LUIZ DIAS (OAB: 000009-878/PR).

91. DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0069808-25.2010.8.16.0001-CORTIANO, FURTADO, SORDI & PARANAGUA CUNHA- ADVOG. x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA (OAB: 037358/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2217/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ROBERTO GALLEGO - 1. Intimem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido JOSIANE STELMASCHUK MENARIM (OAB: 036088/PR).

93. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 2383/2009-SERGIO GUIMARÃES HARDY e outros x ESPOLIO DE CELINA GUIMARÃES HARDY - 1. Intime-se o inventariante para proceder com a juntada de documento solicitado às fls. 902, bem como para que se manifeste quanto penhora realizada no rosto dos presentes autos, conforme auto de penhora de fls. 909. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5.2.5, IV, do Código de Normas. Adv. do Requerente IVAN XAVIER VIANNA FILHO, IVAN DE PAULA SOUZA (OAB: 000048-640/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) e NATALIA BITENCOUR GASPARI (OAB: 000040-930/PR).

94. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO - 2400/2009-ZELY RIGO UHLIK x LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012 às 14:00 horas. 2. Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 290 e 295). 3. As partes devem recolher as custas para realização das diligências, em quinze dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DA AUTORA R\$ 82,00 - A CARGO DA RÉ R\$ 49,20. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO (OAB: 000029-164/PR) e Adv. do Requerido MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR), JEFFERSON FRAGA DA SILVA (OAB: 000741-519/RS), ALEXANDRE TORRES PETRY (OAB: 000061-863/RS) e UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 0003244-64.2010.8.16.0001-FUNDO INVESTIMENTO EM DIR.CREDITÓRIO NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTIMARCAS x PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - 0004253-61.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO NASCIMENTO VARGAS x AV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB: 14.552) e SILMARA R. S. GUIMARÃES (OAB: 000030-595/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

97. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0006119-07.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECKE (OAB: 000033-039/PR) e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO - 0006236-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUTEMBERGUE ALVES DE OLIVEIRA - 1. Avoco os autos e revogo o despacho de fls. 67. 2. Indefiro o requerimento de expedição da carta de citação (fls. 64), tendo em vista que a liminar ainda não fora cumprida. 3. Assim, desentranhe-se o mandado (fls. 37) para cumprimento no endereço informado às fls. 64. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR).

99. COBRANÇA - 0007401-80.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE APARECIDA FERNANDES MACIEL e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Avoco os autos. Antes de dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 88, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 93/95, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 0008299-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DIEGO JEFERSON SCARANTE - 5. Após especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e Adv. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

101. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0009544-42.2010.8.16.0001-EDSON IRAPUÁ DE LARA x ANTONIO ADAUTO DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 000051-699/) e RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA BITTENCOUR L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR) e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB:).

102. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0011378-80.2010.8.16.0001-MARILEI DE FATIMA ERAT x JARDIM FRANCA LABORATORIO DE PROTESES LTDA - IMBRA e outro - ofício expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e Adv. do Requerido NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR (OAB: 166594/PR).

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011479-20.2010.8.16.0001-RORIGO DE ARAUJO RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente DANIELE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

104. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS - 0012205-91.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ PADOANI PEREIRA e outro x IMOBRÁS IMÓVEIS LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na CEF. Adv. do Requerente FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) e MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) e Adv. do Requerido ITACIR FRANCISCO ZOTI (OAB: 000020-758/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307).

105. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0013468-61.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x GENESIO NAILO FINGER e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -108-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

106. COBRANÇA - 0014030-70.2010.8.16.0001-CARMELINDA BOGONI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, examine-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente VIANE ANTONIO GOMES (OAB:) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

107. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPOA RASO LTDA - Desnecessária a realização de prova técnica para elucidação das questões controvertidas existência de vício nos produtos fornecidos pela ré que, na forma descrita na petição inicial, podem ser constatados por simples exame visual. O juízo, nestes termos, realizará inspeção pessoal no local onde foram instalados os móveis. Assim, designo o dia 31/05/2012 às 14hs para realização da inspeção judicial. Ciência às partes para, querendo, acompanhar a diligência. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 000022-814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

108. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020176-30.2010.8.16.0001-JOÃO DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 437,88. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 037170/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020757-45.2010.8.16.0001-ELISABETE BISPO DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 636,06. Adv. do Requerente ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 000053-400/PR) e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRÉ SILVA (OAB: 037101/PR) e ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ (OAB: 051547/PR).

110. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0020940-16.2010.8.16.0001-JOSIAS TABORDA DE FARIA e outro x ESPOLIO DE VALDOMIRO TABORDA DE FARIA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 000053-366/PR).

111. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0023329-71.2010.8.16.0001-ANIEL NUNES NASCIMENTO x FENASEG CONSORCIO/SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

112. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0027511-03.2010.8.16.0001-CINTIA GNYPEK CORREA x BV FINANCEIRA S/A 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,60. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do

Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TERRA (OAB: 017427/PR). 113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0027642-75.2010.8.16.0001-MARIA SANDRA CARMELENGO PINHA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - 1. Intime-se a autora para proceder ao pagamento dos honorários periciais, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 230/234), em 10 dias. 2. Procedido ao depósito, voltem conclusos para análise dos requerimentos contidos às fls. 225. 3. Se inerte a autora, intime-se a ré para dizer se possui interesse na realização da prova pericial, em cinco dias. Adv. do Requerente DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 000051-557/PR).

114. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028448-13.2010.8.16.0001-RAFAEL RALF SCHOENBERGER x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001-ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LORENA CANEPA SANDIM (OAB: 053607/7).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034921-15.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA DO NORDESTE IND. COM. SERVIÇOS e outro - Sobre petição e documentos de fls. 163/182, manifeste-se o exequente, devendo tal diligência ser realizada com urgência. Após, voltem conclusos para deliberação. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036109-43.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LAUDIMIRO JUNIOR DOS SANTOS LIMA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR).

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043035-40.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR x BANCO BMC S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 231,24. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPARGAR (OAB: 000045-066/PR) e SERGIO VILARIM DE SOUZA e Adv. do Requerido LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP).

119. COBRANÇA - 0044480-93.2010.8.16.0001-ARMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB: 043036/) e Adv. do Requerido FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050966-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x WALDY PEREIRA PONTES - EI e outros - 1. Expeça mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça constate quais veículos são de propriedade da executada Lins Automóveis Ltda., e proceda à respectiva penhora, até o limite do débito, intimando-se na sequência os executados acerca da constrição. Havendo penhora, desde logo defiro o requerimento de remoção dos bens constriados, devendo ser depositados em mãos do exequente, mediante compromisso de depositário fiel. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PENHORA E REMOÇÃO DE BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80 E 655, DO CPC. PEDIDO DA EXEQUENTE FUNDAMENTADO, PARA ATENDER A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 864232-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 20.03.2012) 2. Se não for possível a constatação da propriedade dos veículos, no mesmo ato intimem-se os executados, para, em cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, sob pena de sua inércia ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, com posterior aplicação de multa processual (CPC, artigos 600, IV c/c 601). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

121. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DE PROCURAÇÃO E DE PROCURAÇÃO PÚBLICA - 0054495-24.2010.8.16.0001-ZAQUEU SCHIMDT BATISTA x ELECIANE BALTAZAR e outros - 1. Proceda-se à inclusão no pólo passivo (fls. 85/86). 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO R\$ 67,20. Adv. do Requerente CLEITON SACOMAN (OAB: 031142/PR) e FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB:).

122. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0054989-83.2010.8.16.0001-LUCILIA MARIA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

123. ORD. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL - 0056766-06.2010.8.16.0001-SERGIO XAVIER MENDONÇA JUNIOR x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - O comprovante de pagamento de fl. 153, relativo ao pagamento das custas recursais, não condiz com a guia emitida para tal ato. Para essa situação, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que deve ser possibilitada a substituição do documento, desde que o preparo tenha ocorrido até o dia de sua interposição. "Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente". (STJ-4ª T., REsp 346.283, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 7.2.02, DJU 15.04.02) "Não há como declarar deserção, se o recorrente embora tenha apresentado guia de recolhimento referente a outro processo comprova que efetivamente efetuou corretamente o preparo". (STJ 3ª T., REsp 867.005, Min. Gomes de Barros, j. 9.8.07, DJU 17.9.07) Sendo assim, intime-se o autor para que esclareça a divergência existente entre a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento ou apresente o correto, no prazo de 5 dias. Após voltem conclusos para a realização do juízo de admissibilidade dos recursos. Adv. do Requerente TANIA REGINA DA SILVA (OAB: 19.617) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR).

124. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0057087-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - "4. Em sendo apresentados embargos, manifeste-se a embargada, ora postulante, no prazo legal. Em sendo apresentada matéria prefacial, diga o embargante em réplica, também no prazo previsto em lei. Se com a réplica foram juntados documentos novos, cumpra-se o determinado no artigo 398 do CPC (art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a respeito, a outra, no prazo de cinco (05) dias), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. Em seguida, intimem-se (no prazo de dez dias) as partes para que se manifestem quanto a eventual interesse em transação, ou acaso negativo, desde logo especifiquem, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo asinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no entado em que se encontra, acaso assim entenda o magistrado que o preside." Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

125. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0057130-75.2010.8.16.0001-AGRICOL S/A x MARCIELE CRISTINA DA SILVA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 58,18. Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE BALECHE (OAB: 000038-890/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR) e RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO (OAB:).

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058397-82.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DE MIRANDA x PREVISUL SEGURADORA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 000576-2/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0060545-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MILANI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061225-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOISÉS BERGAMO JUNIOR - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

129. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062103-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEBRAG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro - ofício expedido para Receita Federal à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063172-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BEATRIZ DE CAMARGO SCHMIGUEL - À parte ré para que

junte aos autos certidão da 1ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto da ação, e a data do primeiro pronunciamento positivo nos autos sob n.º 46132/2010, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo preventivo. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e Adv. do Requerido DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0064004-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

132. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0065360-09.2010.8.16.0001-NICANOR VIEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 260,22. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

133. BUSCA E APREENSÃO - 0065763-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EMERSON LUIZ ROCHA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068002-52.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO - ECAD x TABOO GASTRONOMIA LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) e LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB:).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0068038-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO LANG - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

136. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001-ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - 1. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento, com a máxima urgência, informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. Ademais, no referido ofício, deverá constar que não houve resposta ao ofício expedido devido ao fato dos autos estarem em carga, indevidamente, com o Sr. Perito nomeado. 2. Sem prejuízo, haja vista o contido na Certidão de fls. 1.508, nomeio, em substituição ao Perito anteriormente nomeado, o Sr. Robinson Luiz Benvenuti Pereira, para a realização do mister, independentemente de assinatura de termo de compromisso. 3. Intime-se o perito nomeado para oferecer sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, digam as partes. Adv. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB:).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073630-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANGELA DO ROCIO BONACIF BORGES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES e Adv. do Requerido LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003833-22.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x LUIS FERNANDO DE ALMEIDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0004641-27.2011.8.16.0001-RODRIGO ALEXANDRE ANACLETO e outros x ESPÓLIO DE JOSE MARIA ANACLETO - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente FABIO GIL ANACLETO (OAB: 040883/PR) e ANA CARLA HARMATIUK MATOS.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARILENI PAES e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 034541/), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).

141. BUSCA E APREENSÃO - 0006858-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CHRISTIAN FRANCISCO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

142. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0007498-46.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x IRMÃOS CHUDZIJ LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLI (OAB: 033122/PR).

143. CAUTELAR DE ARRESTO - 0008625-19.2011.8.16.0001-ELISEU PRADO e outro x LENIRO LUIZ NERONE - Custas para envio de mandado à outra Coamrcra R\$ 13,00. Adv. do Requerente MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

144. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0008990-73.2011.8.16.0001-LUZIA DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

145. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009104-12.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x GIOVANI GLOCK - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009302-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONFECÇÕES ALASKA LTDA e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo pelo prazo estabelecido para o cumprimento do acordo. 2. Alcançado tal lapso temporal, intemem-se as partes para informarem se ocorreu o cumprimento integral. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido MIGUEL ASSAD NETO (OAB: 018263/PR).

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0009687-94.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA ARTUZI PAVELSKI x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 505,04. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILOLO (OAB: 048881/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0010958-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012863-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR), HELIO MANOEL FERREIRA (OAB: 000053-709/PR) e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR (OAB: 054779/PR).

150. MONITÓRIA - 0015528-70.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x CELINA DA SILVA GARCIA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intemem-se. Adv. do Requerente ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB: 038463/PR).

151. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020570-03.2011.8.16.0001-SILVINO OLIANI x BANCO FINASA S/A - Considerando a manifestação das partes de fls. 148 e 149, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027289-98.2011.8.16.0001-FLAPLE PAPEIS LTDA. x SYRING EDITORA GRAFICAS LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR).

153. DECLARATÓRIA DE EXIST. DE COMUNICAÇÃO BENS IMOVEIS NO REGIME DE UNIAO ESTAVEL - 0028214-94.2011.8.16.0001-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ONDINA ROEDEL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e Adv. do Requerido JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR).

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028407-12.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ SOARES DE GOUVEIA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB: 292622/SP).

155. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032424-91.2011.8.16.0001-ANDRE MARTINS ESTEVEZ x TIM CELULAR S/A - 1. Expeça-se o alvará determinado às fls. 64, em nome da própria parte autora. 2. Renove-se a intimação do réu para pagamento das custas processuais. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 278,08. Adv. do Requerente ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/) e Adv. do Requerido GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).

156. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - 0034885-36.2011.8.16.0001-MARLY TEREZINHA ZOCCOLI x HIRAN LUIZ ZOCCOLI e outro - 1. Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331,

CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearão a instrução processual são a ocorrência de dano moral e sua extensão. 3. Das provas: Defere-se o requerimento de depoimento pessoal de ambas as partes e a inquirição das testemunhas. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Então, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Adv. do Requerente BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB: 016471/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035015-26.2011.8.16.0001-ELISABETE BISPO DA SILVA x NET PARANÁ COMUNICAÇÃO LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 316,62. Adv. do Requerente ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 000053-400/PR) e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRÉ SILVA (OAB: 037101/PR) e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ (OAB: 051547/PR).

158. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039241-74.2011.8.16.0001-SIMONE FERREIRA DE MELLO SEIXAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039703-31.2011.8.16.0001-DANIEL HENRIQUE DE BORBA x BANCO FINASA BMC S.A - Converte os autos em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o petição de fls. 64-81, no prazo de 5 dias, conforme artigo 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041360-08.2011.8.16.0001-ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. - 1. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente, às fls. 126/128, devendo a executada no momento da penhora apresentar comprovante de propriedade ao oficial de justiça (CPC, art. 656, § 1º). 2. Não sendo cumprido o item 1, desde logo, deverá o oficial de justiça proceder à intimação da executada para que, em cinco dias, indique onde se encontram os bens sujeitos à penhora, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com posterior aplicação de multa (CPC, art. 656, § 1º c/c art. 600, IV e 601). 3. Efetuada a penhora, intime-se a executada. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e CASSIANO LUIZ IURK.

161. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C CANC. DE PROTESTO E IND. POR DANOS MORAIS. - 0043764-32.2011.8.16.0001-MONGE REBELDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x UNIDRINK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - 1. Tentada a conciliação, as partes não chegaram a bom termo (fls. 88). 2. A busca do endereço da testemunha arrolada pela ré seria realizada por meio do sistema BacenJud, contudo, a própria autora forneceu essa informação (fls. 109).

3. As partes controvertem sobre: a) existência, ou não, de relação jurídica entre elas, a ensejar a emissão das duplicatas; b) ocorrência de dano moral e sua extensão. 4. Defiro a produção da prova oral consistente nos depoimentos pessoais das partes e na oitiva da testemunha arrolada pela ré. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 16h 00 min. 6. A testemunha arrolada pela ré deve ser intimada para comparecimento ao ato processual ora designado. 7. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 8. As partes deverão recolher as custas das respectivas diligências, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 16,40 - A CARGO DO RÉU R\$ 32,80. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE (OAB: 000027-226/PR), ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR), DANIELLE BROTTTO (OAB: 000045-106/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 000046-219/PR) e Adv. do Requerido LEILA CRUZ (OAB: 083303/RJ).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044074-38.2011.8.16.0001-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB: 039287/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR).

163. REPARAÇÃO DE DANOS - 0044847-83.2011.8.16.0001-JUCIMARA FERREIRA x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Considerando que o requerimento de adiamento da audiência está assinado pelos procuradores das duas partes, defiro-o, o que faço com fundamento no artigo 453, I, do Código de Processo Civil. 2. Para realização do ato processual postergado, designo o dia 21 de junho de 2012, às 14h 00 min. 3. Procedam-se as diligências necessárias, observando-se a decisão saneadora de fls. 187. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 65,60 - A CARGO DO RÉU R\$ 16,40. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e Adv. do Requerido CAIO MARCIO EBERHART (OAB: 030480/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR).

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049085-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JAIME JURANDIR BUZZI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

165. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MAT. COM DEVOLUÇÃO DE VAL. POR DESCONTO INDEVIDO - 0049868-40.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) e MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR).

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053494-67.2011.8.16.0001-ARACY SOARES REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

167. INTERDIÇÃO - 0053682-60.2011.8.16.0001-PEDRO ZANARDO FILHO x ANDRESSA DE ALMEIDA ZANARDO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) e SUZETE DE FATIMA GUERRA (OAB: 000011-440/PR).

168. DECL. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAL C/C DEVOL. VAL. E IND. POR PERDAS E DANOS - 0055104-70.2011.8.16.0001-CÉLIA NÉIA GOBBO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 000026-389/PR).

169. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057509-79.2011.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 913,51 (novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 672,85 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para as parcelas vencidas e a vencerem.

2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada.

2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0058265-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MARCOS DAVID ROCHA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado

devolvido. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

171. ORDINÁRIA - 0058884-18.2011.8.16.0001-ESTEFANO ULANDOWSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0059894-97.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x J. SANTOS DE ATERRADO TRANSPORTES LTDA - 1. Arguiu a ré em contestação a incompetência absoluta, afirmando a invalidade da cláusula de eleição de foro. A ação está instruída com duas cédulas de crédito bancário: abertura de crédito fixo BNDES FINAME, cujas cláusulas 31 estabelecem o Foro desta Comarca como o competente para solucionar eventuais conflitos. O domicílio da ré é em Volta Redonda/RJ. Para aferição da relação de consumo com a consequente aplicação da tutela jurídica diferenciada, necessário saber se, livre de dúvidas, a contratante subsome-se à figura jurídica de consumidora, fazendo incidir as normas protetivas da lei nº 8.078/90 ou que, não obstante a atividade empresarial desenvolvida pela contratante, a situação fática permita a extensão daqueles efeitos, face à vulnerabilidade de uma parte frente à outra. A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor. 6.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1027165/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Vale dizer, o fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo, não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, aferir eventual ausência de intelecção suficiente para compreender as consequências dela, ou se, por qualquer outra circunstância, a disposição implica especial dificuldade ao acesso ao Poder Judiciário da parte hipossuficiente e prejuízo à defesa de seus interesses. Além disso, verifica-se que os valores financiados são de grande monta (R\$ 680.000,00 e R\$ 264.800,00), o que faz presumir que seus sócios detinham intelecção suficiente para compreender as consequências da cláusula de eleição de foro. Tampouco se vislumbra prejuízo à defesa do réu, que já ofereceu contestação por procurador constituído, exercendo na plenitude o contraditório e ampla defesa. Assim, nada há a invalidar a cláusula de eleição de foro. Ademais, tratando-se de competência territorial, pode ser derogada pela vontade das partes, conforme o disposto no artigo 111, caput do Código de Processo Civil. Referido entendimento, aliás, é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal se consolidou na Súmula 335, no sentido de que "É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". Por tais fundamentos, não vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo. 2. Naquilo que respeita à prevenção, conforme estabelece o artigo 219, do CPC: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." Informação relevante na determinação da competência pela conexão é a ocorrência da citação. Não há informação nos autos acerca da data em que ocorreu a citação das partes, tanto nesta ação, quanto naquela de consignação em pagamento. Sem isso, não há como se aferir a prevenção do Juízo. A contestação desprovida de elemento de prova relativa a ocorrência da citação e a data de sua realização, não autoriza, desde logo, o reconhecimento da prevenção em favor do Juízo do domicílio da ré. 3. Friso, por fim, que também não restou demonstrado a realização dos depósitos na consignatória, capaz de ilidir a mora. 4. Acerca da contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. do Requerente JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) e Adv. do Requerido VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM (OAB: 058290/RJ).

173. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0060184-15.2011.8.16.0001-SEVERINO LOURENÇO DA SILVA x SIMPAPEL EMBALAGENS LTDA - Trata-se de incidente processual de exceção de incompetência, em que argumenta o excepto não ser este Juízo competente para processar e julgar a ação monitoria em apenso, tendo em vista que o artigo 100, IV, "d", do CPC e os artigos 47 e 48, da Lei nº 7.357/85, dispõem que o foro para a cobrança de cheque é o do lugar do pagamento, sendo, neste caso, a Comarca de Maringá/PR. Destacou que não aceita a prorrogação da competência. A excepta, por sua vez rechaçou a tese defendida neste incidente processual, argumentando que não há certeza do domicílio do réu/excipiente, tendo em vista a dificuldade encontrada para sua citação, bem assim que os títulos em questão perderam sua força executiva, razão pela qual não há mais se falar em praça de pagamento. Não encontra respaldo legal a escolha deste Juízo para que seja processada e julgada a ação monitoria. Tratando-se de competência relativa, a prorrogação do foro somente pode ocorrer em caso de inércia da parte adversa, conforme dispõe o artigo 114, do Código de Processo Civil, o que não é o caso em apreço. Por certo, estando os documentos que instruíram a ação monitoria carentes de sua força executiva, não há se falar em praça de pagamento. Contudo, a ação em questão está fundada em direito pessoal e, portanto, a escolha do foro deveria ter obedecido a regra geral, estabelecida pelo caput do artigo 94, do Código Processual Civil: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR Por estarem prescritos os cheques que instruem a ação monitoria, sem possibilidade, pois, do uso da via executória, observa-se a regra geral, mesmo porque, neste caso, trata-se de ação fundada em direito pessoal. (TJPR 7ª C. Cível AI 847053-7 Rel. Dr. Victor Marin

Batschke j. 10.11.2011 pub. 18.11.2011, DJ 756). (...) "Em que pese às razões sustentadas pelo agravante, tenho que o presente feito não prospera, pois a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial, que, aliás, não é de que hoje tem o entendimento segundo o qual, por estarem prescritos os cheques que instruem a ação monitoria, sem possibilidade do uso da via executória e na falta de indicação do local do pagamento, é de se observar a regra geral contida no artigo 94 do Código de Processo Civil. (...) Aliás, na própria inicial da ação monitoria consta a comarca de Maringá como sendo aquela do domicílio do réu, mesma cidade onde ocorreu a sua citação (fls. 101, dos autos da ação monitoria). Dúvidas não há, portanto, sobre essa questão. Nessa perspectiva, este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação monitoria em apenso. Ante o exposto, nos termos do caput do artigo 94, do Código de Processo Civil, julgo procedente este incidente processual para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar a ação monitoria em apenso. Por consequência, remetam-se os autos à Comarca de Maringá/PR, precedida das anotações, comunicações e baixas necessárias. Condeno a excepta no pagamento das custas processuais desta exceção. Deixo de condenar em honorários, já que não fora encerrada a relação processual, tudo conforme o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão sobre os autos em apenso. Advs. do Requerente DANIELE FADÉL ROCHA (OAB: 046543/PR) e RODNEI FRANCE ALVARENGA (OAB: 009584/PR) e Adv. do Requerido MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR).

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060282-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RUWER PARANHOS MOLSATO e outro - Custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 13,00. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

175. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0060551-39.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANATTO x MARCOS AURELIO ANDRADE e outro - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (ausência de citação). Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063246-63.2011.8.16.0001-ANDRELI DA SILVA x OSVALDO FLORÊNCIO RIBEIRO e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA (OAB: 057263/PR).

177. ALVARÁ JUDICIAL - 0063906-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE MELQUISEDEQUE DA SILVA OLIVEIRA - ofício expedido a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente PATRICIA GOMES IVERSEN (OAB: 012014/PR) e ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR).

178. DECLARATÓRIA - 0066085-61.2011.8.16.0001-W. CAMPOS ALIMENTOS LTDA x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e KLEBER FRANCISCO ALVES (OAB: 000059-044/PR) e Adv. do Requerido DAGMAR SULIANE BOLLIGER (OAB: 000010-222/PR).

179. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004470-36.2012.8.16.0001-MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 257,40. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR).

180. BUSCA E APREENSÃO - 0005866-48.2012.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO TORRES JUNIOR - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

181. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0007685-20.2012.8.16.0001-AMAURI ANTONIO FALKOSKI MURAWSKI x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse, a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito, bem como a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 875,14, exigidas contratualmente, sendo R\$ 570,83 a título de VRG, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 621,50 para as parcelas a vencerem. Solicitou que os pagamentos possam ser consignados. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado: # No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Entretanto, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se

refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida aplicou método de juros simples MAJS, em total desatendimento ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS (OAB: 045122/PR).

182. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008298-40.2012.8.16.0001-LUIS CESAR KUPEKA x BANCO SANTANDER - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB: 000039-251/PR).

183. ORDINÁRIA - 0013808-34.2012.8.16.0001-KARINA DAHER VIANNA CHAMCKI x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 18,80 - Adv. do Requerente EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR).

184. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016430-86.2012.8.16.0001-MARCELO RANGEL POLI x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

185. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017957-73.2012.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e LUIZ GUILHERME PANCERI (OAB: 060165/PR).

186. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018077-19.2012.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO WOLF x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR).

187. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0018828-06.2012.8.16.0001-ADRIANO HENEQUIM x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Deve o autor emendar a petição inicial, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas a que se referiu, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB: 023746/PR).

188. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0020839-08.2012.8.16.0001-JOSÉ GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

Curitiba, 18 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 91/2012

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Moro Bittencourt 0027 000224/2009
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0069 002281/2011
Alexandre Boreiko 0084 000508/2012
Alexandre Christoph Lobo 0080 000332/2012
Alexandre José Garcia de 0020 000937/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0052 000642/2011
Ana Lucia França 0030 000993/2009
Andrea Regina Schwendler 0067 002059/2011
André Luiz A. Pinto 0087 000722/2012
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0002 000632/1995
Antonio Roberto Monteiro 0090 000531/2012
Aristides Alberto Tizzot 0093 000534/2012
Braulio Roberto Schmidt 0004 000690/1997
0005 000933/1997
Carlos Alberto Farracha d 0088 000525/2012
Carlos Eduardo Scardua 0041 001140/2010
Cassiano Ricardo Golos Te 0074 000158/2012
Cauê Pydd Nechi 0044 002094/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0050 000565/2011
0057 001098/2011
Claudio Manoel Silva Bega 0061 001286/2011
Claudio Marcelo Baiak 0017 000071/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000764/2009
Cristiane Bellinati Garci 0045 002332/2010
0058 001177/2011
Daniele Schwartz 0070 000028/2012
Daniel Hachem 0075 000186/2012
0095 000536/2012
Danielle Madeira 0045 002332/2010
Daniel Sottili Mendes Jor 0083 000486/2012
Denise de Jesus Ferreira 0038 000989/2010
Diogo Rizzo Trotta 0073 000141/2012
Edgard Luiz Cavalcanti de 0002 000632/1995
ERALDO LACERDA JR. 0020 000937/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0039 000992/2010
Fabiana Carla de Souza 0042 001378/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0074 000158/2012
Fabiano Dias dos Reis 0053 000804/2011
Fabiano Neves Macieyewski 0059 001220/2011
Fabiola Lopes Bueno 0022 000719/2008
Fernando José Gaspar 0064 001947/2011
0071 000074/2012
0102 000543/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0035 000080/2010
0059 001220/2011
Frederich Mark Rosa Santo 0004 000690/1997
0005 000933/1997
Gerson Vanzin Moura da Si 0032 002052/2009
GianCarlo Ampessan 0006 000176/2000
Gianmarco Costabeber 0040 001027/2010
Gilberto Borges da Silva 0076 000211/2012
Giovani Rodrigues de Oliv 0032 002052/2009
GISELE SOLER CONSALTER 0008 001240/2003
Gláucia da Silva 0028 000528/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0011 000766/2005
HELENA GUALBERTO BARROS G 0018 000167/2007
Izabel Cristina da Concei 0052 000642/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0054 000911/2011
Jair Antônio Wiebelling 0086 000665/2012
Jamil Ibrahim Tawil Filho 0010 000244/2005
0021 001006/2007
Jean Maurício da Silva Lo 0099 000540/2012
Jean Maurício de Silva Lo 0043 001481/2010
Jeferson Weber 0037 000664/2010
JENILTON DE OLIVEIRA BAST 0019 000303/2007
João Carlos Flor Júnior 0031 001639/2009
João Carlos Flor Junior 0035 000080/2010
João Leonel Antocheski 0033 002347/2009
0056 001034/2011
0063 001762/2011
Jorge dos Santos Rodrigue 0001 000285/1995
José Américo da Silva Bar 0039 000992/2010
José Dias de Souza Junior 0058 001177/2011
José Edgard da Cunha Buen 0040 001027/2010
Josemar Vidal de Oliveira 0003 000320/1997
José Valter Rodrigues 0001 000285/1995
Juliano Ricardo Tolentino 0082 000424/2012
Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000632/1995
Julio Cezar Engel dos San 0040 001027/2010
Karina Kuster 0091 000532/2012
Kelly Cristina Worm Cotli 0016 001574/2006
Lacir Guarengi 0010 000244/2005
0021 001006/2007
Leandro Luiz Kalinowski 0003 000320/1997
Leila Mejdalani Pereira 0012 000420/2006
Leonel Trevisan Júnior 0009 001318/2003

Lidiana Vaz Ribovski 0064 001947/2011
 Liliana Orth Diehl 0031 001639/2009
 Lilian Brunetta 0056 001034/2011
 0063 001762/2011
 Loriane Guisantes da Rosa 0069 002281/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0038 000989/2010
 Luiz Fernando Cachoeira 0012 000420/2006
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0013 001111/2006
 Luiz Saint-Clair Mansani 0046 000176/2011
 Luis Oscar Six Botton 0049 000541/2011
 Marçal C. Marques 0014 001112/2006
 Mara Santana 0100 000541/2012
 MARCELO DOMANSKI 0014 001112/2006
 Marcelo Lasperg de Andrad 0098 000539/2012
 Marcio Andrei Gomes da Si 0081 000363/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0065 001955/2011
 0077 000242/2012
 Marco Aurélio Carneiro 0104 000545/2012
 Marco Aurélio Schetino de 0054 000911/2011
 Marcos Lucio Carneiro de 0026 001895/2008
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0062 001741/2011
 MARIA APARECIDA RAMINA 0019 000303/2007
 Maria Inês Dias 0067 002059/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0036 000632/2010
 0103 000544/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0047 000227/2011
 Marisa da Silva Resende C 0007 001033/2003
 MARLY BORGES DOMINGUES 0007 001033/2003
 Maylin Maffini 0024 001576/2008
 0085 000626/2012
 Michelle Schuster Neumann 0071 000074/2012
 0078 000264/2012
 Mieko Ito 0096 000537/2012
 Milton Ricardo e Silva 0001 000285/1995
 Mozart Pizzatto Andreoli 0094 000535/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0025 001771/2008
 Muriel Antonio Carlos Mir 0072 000104/2012
 Murilo Celso Ferri 0089 000530/2012
 Nelson Paschoalotto 0015 001160/2006
 0026 001895/2008
 Nelson Paschoalotto 0034 002375/2009
 Nelson Paschoalotto 0048 000336/2011
 Neudi Fernandes 0101 000542/2012
 Paula Roberta Pires 0051 000612/2011
 Paulo Antônio Vieira Pase 0009 001318/2003
 Paulo Nalin 0013 001111/2006
 0097 000538/2012
 Priscilla Maria de Aguiar 0066 002009/2011
 0068 002121/2011
 Regina de Melo Silva 0016 001574/2006
 0025 001771/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0024 001576/2008
 Robson Sakai Garcia 0059 001220/2011
 Romulo Vinicius Finato 0055 000969/2011
 ROOSEVELT ARRAES 0027 000224/2009
 Rosana Benecase 0042 001378/2010
 ROSANA T. MONTEIRO 0006 000176/2000
 Sandra Regina Rodrigues 0050 000565/2011
 SANDRO PAULO TONIAL 0008 001240/2003
 Sergio Leal Martinez 0022 000719/2008
 Sergio Luiz Fernandes 0060 001249/2011
 Sergio Schulze 0079 000313/2012
 0092 000533/2012
 0105 000546/2012
 SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS 0004 000690/1997
 0005 000933/1997
 Sonia Itajara Fernandes- 0023 001552/2008
 0028 000528/2009
 Soraya Abou Chami Capassi 0057 001098/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 0037 000664/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0041 001140/2010
 Tatiane Parzianello 0066 002009/2011
 0068 002121/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 001249/2011
 Tiago Fedalto 0017 000071/2007
 Tulio Braz de Bem 0044 002094/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0072 000104/2012
 Valdecyr Borges 0023 001552/2008
 Valéria Caramuru Cicarell 0054 000911/2011

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 285/1995-CLEUMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ x ELEUSIS MACEDO LEAL DA CRUZ e outro - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Milton Ricardo e Silva, José Valter Rodrigues e Jorge dos Santos Rodrigues.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 632/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE GAVAZZONI - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 149, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

3. COBRANCA - SUMARIO - 320/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II, CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Sobre o resultado retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em cinco dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Josemar Vidal de Oliveira.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 690/1997-CALCADOS KOLLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FOUAD HUSSEIN HAIDAR - Fica intimado o administrador da Massa Insolvente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento fdo feito, em cinco dias. Advs. SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS, Frederich Mark Rosa Santos e Bráulio Roberto Schmidt.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 933/1997-CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FOUAD HUSSEIN HAIDR - Fica intimado o administrador da Massa Insolvente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS, Frederich Mark Rosa Santos e Bráulio Roberto Schmidt.

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 176/2000-JULIO AGARI ALGODOAL x JULIO CARLOS CORREA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 384/386. Advs. ROSANA T. MONTEIRO e GianCarlo Ampessan.

7. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 1033/2003-ROBERTO KWITSCHALL RIBAS x WALLY KWATSCHALL RIBAS - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Advs. Marisa da Silva Resende Casini e MARLY BORGES DOMINGUES.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1240/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x VINICIUS MACHADO DA SILVA - Fica INTIMADO a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40 referente à correspondência de fls.188 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), no orazo de cinco (05) dias. Advs. GISELE SOLER CONSALTER e SANDRO PAULO TONIAL.

9. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDAELA S/A e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 244/2005-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA x JUSSIANE NUNES e outro - Fica intimada a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 177, no valor de R\$54,52, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Jamil Ibrahim Tawil Filho e Lacir Guarengi.

11. DEPOSITO - ESPECIAL - 766/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PCG BRA x CELSO ARAUJO BEIRA - Fica intimado o credor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 258 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes conforme despacho de fl. 212, em cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 420/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLENE XAVIER - Fica o autor intimado a retirar o ofício à Receita Federal, em cinco dias. Advs. Leila Mejdalani Pereira e Luiz Fernando Cachoeira.

13. COBRANCA - ORDINARIO - 1111/2006-JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH x LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Paulo Nalin e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 1112/2006-VERTHA PARTICIPAÇÕES SCIETÁRIAS LTDA x LIMA & LIMA LTDA e outros - Fica intimada a parte requerente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 309 verso, no valor de R\$40,63, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MARCELO DOMANSKI e Marçal C. Marques.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1160/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO DE MOURA e outro - Retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

17. COBRANCA - SUMARIO - 71/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ROSELI BUENO SPEROTTO - Fica intimada a parte requerente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas complementares solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 298, no valor de R\$25,28, conforme fl. 298, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Tiago Fedalto.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 167/2007-THEREZINHA DE JESUS BRISKI DRUCKER x ROSANE SCHULKA MEIRA e outros - Fica intimada a parte exequente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R\$148,50, referente a diligência realizada às fls. 291, bem como recolher a importância de R\$21,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Adv. HELENA GUALBERTO BARROS GUIB.

19. INVENTARIO - ESPECIAL - 303/2007-ROSELI SCHREIBER e outros x MARIA OLIVEIRA BASTOS (ESPÓLIO) - Fica intimada a inventariante para apresentar as alegações finais, conforme despacho de fls. 222/223, em dez dias. Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS.

20. COMINATORIA - SUMARIO - 937/2007-JOSÉ MAURO FLORES x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias providenciar o pagamento valor de R\$9,40, visando a expedição do ofício solicitado às fls. 237. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Alexandre José Garcia de Souza.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 1006/2007-JUSSIANE NUNES e outro x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - Fica intimada a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 131, no valor de R\$35,72, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Lacir Guarengi e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 719/2008-HERCÍLIO BENITES GONÇALVES x TIM SUL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento comprovado às fls. 326/328. Advs. Fabiolla Lopes Bueno e Sergio Leal Martinez.
23. DECLARATORIA - SUMARIO - 1552/2008-TUPAN & BELTRAME COM. DE ALIMENTOS LTDA. - ME x NTF CONFEÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA. - Fica o autor intimado a retirar ofício, mediante preparo no valor de R\$9,40, em cinco dias. Advs. Valdecyr Borges e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1576/2008-EMERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 234, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$126,43; custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$15,13, e ainda, custas devidas ao Funrejus no valor de R\$10,00, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.
25. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC - 0000756-10.2008.8.16.0001-MARLON LUCIANO ABALEM x BANCO BMC S/A - Ciência ao requerente sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Regina de Melo Silva e Márcio Ayres de Oliveira.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1895/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DRUMOND DE ANDRADE x MARIANGELA APARECIDA EMERY - Ante a consulta retro formulada, que informa a ausência de intimação pessoal do devedor e que este não possui procurador nos autos, o que importará em irremediável nulidade da hasta pública, determino o cancelamento da segunda praça. Designem-se novas datas para praxeamento, com as intimações necessárias, a do executado via mandado. Intimem-se. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello e Nelson Paschoalotto.
27. COBRANCA - ORDINARIO - 0007772-78.2009.8.16.0001-EVA PRINS DUBINSKI x CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF - Fica intimada a parte requerida para, conforme acordo de fis. 150/151, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 166, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$759,52; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$41,68; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através de GRC, em cinco dias. Advs. Adriano Moro Bittencourt e ROOSEVELT ARRAES.
28. DEPOSITO - ESPECIAL - 528/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 125, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R \$56,40, e ainda, custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$2,48, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Gláucia da Silva e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
29. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 764/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO AUGUSTO ALVES PADILHA - Retirar o ofício, ficando intimado a parte autora a proceder o preparo de R\$9,40, referente a expedição do mesmo. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
30. MONITORIA - ESPECIAL - 993/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CARMEN LUCIA PREISLER - Defiro a substituição processual do autor, BANCO SANTANDER S/A por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1639/2009-MARIA LUIZA SCHLEDER DA ROCHA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 256 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Liliana Orth Diehl e João Carlos Flor Júnior.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2052/2009-ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença, observando o benefício da justiça gratuita concedida ao autor, em cinco dias. Advs. Giovani Rodrigues de Oliveira e Gerson Vanzin Moura da Silva.
33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2347/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MOTA - Fica o autor intimado a retirar o ofício à Receita Federal, em cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.
34. DEPOSITO - ESPECIAL - 2375/2009-BANCO SAFRA S/A x EDIVALDO OLIVEIRA SCHNIDT - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 108, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$42,30, e ainda, no custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor Cível no valor de R\$2,48, cada uma através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Nelson Paschoalotto.
35. COBRANCA - SUMARIO - 0000080-91.2010.8.16.0001-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Registre-se o depósito de f. 135. Após, encaminhem-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas, independente de preparo, devendo as custas alusivas a tal diligência, serem incluídas na conta. Sobrevindo o cálculo, renove-se a intimação do réu utur para efetuar o preparo, na parte que lhe couber. Não atendida a determinação, expeça-se alvará a favor da Serventia para levantamento dos valores atinentes às custas proporcionais e do remanescente a favor do autor. A seguir, voltem para extinção. - Fica intimada a parte requerida para, conforme acordo de fis. 125/126, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 146, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$141,94; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$15,13; custas de Funrejus no valor de R\$10,66; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. João Carlos Flor Junior e Fernando Murilo Costa Garcia.
36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016702-51.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR ABELARDINO DA SILVA - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
37. COBRANCA - SUMARIO - 0017775-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x NEILA ALVES DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de avaliação. Advs. Jeferson Weber e TANIA ELIZA GARDINI.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028185-78.2010.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Denise de Jesus Ferreira e Luiz Fernando Brusamolín.
39. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019969-31.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS TONIAL x BANCO ITAÚ S/A - A conta. Após, intime-se o réu para preparo das custas processuais, sob pena do valor depositado à fl. 131 ser revertido a essa finalidade. Atendida tal providência, expeçam-se alvarás a favor da Serventia e do credor para levantamento dos valores depositados. Em caso negativo, voltem. - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 141, no valor de R\$16,92, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
40. ACAO ORDINARIA - 0028738-28.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 296, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$251,92; custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$30,25, e ainda, custas devidas ao Funrejus no valor de R\$21,32, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Gianmarco Costabeber e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
41. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028907-15.2010.8.16.0001-JALMIR FURLAN DO NASCIMENTO x BV ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes acerca da remessa dos alvarás ao Banco do Brasil S/A, ficando intimados a procederem o preparo de R\$ 9,40, cada um respectivamente, referente à expedição do mesmo. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.
42. EXIBICAO - CAUTELAR - 0038580-32.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Fabiana Carla de Souza e Rosana Benecase.
43. INVENTARIO - ESPECIAL - 0040338-46.2010.8.16.0001-ARLETE APARECIDA AFONSO DE LARA LOMBARDI x JOSÉ MARIA LOMBARDI (ESPÓLIO) - Retornem os autos ao Partidor para elaboração de novo esboço de partilha, observando as retificações referidas às fls. 187/189. Ato contínuo, cumpram-se os demais comandos de fls. 123, última parte do quato parágrafo em diante. Intime-se. - Manifestem-se os interessados sobre o novo esboço de partilha elaborado às fls. 192/195, em cinco dias. Adv. Jean Mauricio de Silva Lobo.
44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059235-25.2010.8.16.0001-CIRCUIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS PROFISSIONAIS LTDA. x CSP CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. - Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 72, no valor de R\$19,74, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Cauê Pydd Nechi e Tulio Braz de Bem.
45. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065752-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISZELE GUEDES KANIA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça, visando a citação do requerido, conforme requerido À fl. 106, em cinco dias. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Danielle Madeira.
46. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0070768-78.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DOUGLAS CARLOS MASSANEIRO - Fica intimado o autor para antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do executado, nos termos do despacho de fls. 78/79, em cinco dias. Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Marilí Ribeiro Daluz Taborada.
48. DEPOSITO - ESPECIAL - 0007205-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, mediante o recolhimento da GRC do oficial, para, em cinco dias, entregar o bem mediante depósito em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação, (Código de Processo Civil, 902, le II), com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.
49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011838-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMPELO VEÍCULOS LTDA. (STOP CAR MULTIMARCAS) e outro - Fica intimada o exequente para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça, visando a citação dos devedores, em cinco dias. Adv. Luís Oscar Six Botton.
50. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0014270-25.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.

- Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 0015155-39.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x V & A SUPERMERCADO LTDA. - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Paula Roberta Pires.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016544-59.2011.8.16.0001-MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ x GRUPO SANTANDER BRASIL S/A - Fica intimada a parte Interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 221, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Izabel Cristina da Conceição e Alexandre Nelson Ferraz.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019498-78.2011.8.16.0001-OLINDA SMANIOTTO x MARIA DO ROCIO BELÉM DA SILVA e outro - Recolher R\$56,40 para expedição de seis ofícios requeridos. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023734-73.2011.8.16.0001-GISELE SLIVINSKI x CCV COMERCIAL CURITIBANA VEÍCULOS S/A e outro - Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentados. Prestem-se, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Após, reencaminhem-se os autos ao perito. Int. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Valéria Caramuru Cicarelli.

55. COBRANCA - ORDINARIO - 0027076-92.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LINHA VERDE LTDA. - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Romulo Vinicius Finato.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028482-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PANAMERICANA'S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Expeça-se alvará, em caráter de urgência, a favor do devedor para levantamento dos valores penhorados. Após, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, indicar bens penhoráveis. Intimem-se. - Ciência ao procurador da parte requerida Gilmar Luiz dos Santos, acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. João Leonel Antocheski e Lilian Brunetta.

57. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0030900-59.2011.8.16.0001-OSWALDO EUSTAQUIO FILHO x UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Soraya Abou Chami Capassi.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033501-38.2011.8.16.0001-MARIA CREUZA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados, na forma acordada entre as partes, voltem para homologação. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 210, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$269,78; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$15,13; custas de Funrejus no valor de R\$16,08; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. José Dias de Souza Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0034154-40.2011.8.16.0001-VILMAR COIMBRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte requerida para, conforme acordo de fis. 80/81, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 90, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$232,18; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas de Funrejus no valor de R\$21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

60. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038209-34.2011.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. x JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 108, no valor de R \$163,56, mediante guia própria, em cinco dias. - Fica intimada a parte a parte autora comprovar nos autos o recolhimento da penalidade imposta na sentença, em cinco dias. Advs. Sergio Luiz Fernandes e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 0036471-11.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA. - Recolher R\$56,40 para expedição de seis ofícios requeridos. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

62. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0050827-11.2011.8.16.0001-APARECIDA DE OLIVEIRA x JOÃO GRACIOTTO e outro - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046566-03.2011.8.16.0001-PANAMERICANA'S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ante a urgência reclamada, cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução. Após, voltem conclusos. Advs. Lilian Brunetta e João Leonel Antocheski.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056586-53.2011.8.16.0001-PAULO CESAR ORCESI x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Fernando José Gaspar.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0053745-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IDIO JOSÉ MARQUES DA COSTA - Recolher R\$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

66. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0059095-54.2011.8.16.0001-ELIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. x DELLA VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Deferi nos autos em

apenso a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida, devendo ser aproveitadas nestes autos as informações por ventura obtidas naqueles. Nos termos do art. 236, do CPC, indefiro o pedido de intimação por AR de fl. 90. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Tatiane Parzianello e Priscilla Maria de Aguiar Haeffner.

67. COBRANCA - SUMARIO - 0060211-95.2011.8.16.0001-MARIA CONSTANTINA STRADA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 111 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Maria Inês Dias e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

68. ANULATORIA - SUMARIO - 0061674-72.2011.8.16.0001-ELIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. x DELLA VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritoria o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Nos termos do art. 236, do CPC, indefiro o pedido de intimação por AR de fl. 147. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Tatiane Parzianello e Priscilla Maria de Aguiar Haeffner.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066461-47.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - CARTÃO VISA GOLDCARD - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. ALESSANDRO DONIZETE DE SOUZA VALE e Loriane Guisantes da Rosa.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 0065443-88.2011.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x ERONY VIDAL FERREIRA MELNECHUKY - Sobre o resultado retro e prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Daniele Schwartz.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002172-71.2012.8.16.0001-VALQUIRIA DE FÁTIMA GREIM x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando José Gaspar.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003993-13.2012.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO MORAES ORMENEZE x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Muriel Antonio Carlos Mira e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

73. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066352-33.2011.8.16.0001-BRUNA CAROLINA TAMEGA MORAIS e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$24,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Diogo Rizzo Trotta.

74. ACO ORDINARIA - 0005379-78.2012.8.16.0001-LABORATÓRIO PRADO S/A x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. e outro - DESPACHO DE FLS. 321/324 - Por petição de f. 286/294 as rés requerem a retratação deste juízo acerca da decisão concessiva da tutela antecipada e que se determine ao autor o cumprimento do contrato de distribuição e de licença da marca até o julgamento desta demanda, sob pena de multa diária. A decisão concessiva da tutela iníto litis que as rés pretendem ver revogada, determinou que se abstenham de fazer uso da marca "PRADO" em todo o território nacional, por todos os meios, tais como identificação ou associação em produtos, sites, materiais publicitários, notas fiscais, embalagens, letreiros relacionados a produtos veterinários e de nutrição animal; que se abstenham da prática de atos de concorrência desleal direta ou indireta contra o autor no território nacional, e, ainda, a busca/apreensão e depósito dos produtos concorrentes que contenham impresso a marca "PRADO", permanecendo as rés como depositárias fiéis. Fundam o pedido de revogação nos seguintes argumentos: a) o autor, em evidente má-fé, ocultou a informação que a primeira ré era detentora da marca mista "Prado", em seu próprio nome, que compreende "alimentos, demais artigos para animais, excetuando-se tão somente os produtos veterinários e para higiene animal. Alimentos para animais. Artigos para animais"; b) tal marca foi registrada justamente em virtude da produção do produto Nutrimilk Gold, que passou a ser comercializado anteriormente à formalização dos contratos de distribuição e de licença de marca; c) os produtos Nutrimilk e Miner Plus possuem formulação distinta e sua colocação no mercado deu-se antes da formalização dos aludidos contratos; d) que por ocasião da proposta de formalização da parceria comercial existente entre as partes desde 1970, o autor impôs como condição da negociação que lhe fosse transferida gratuitamente a marca mista "Prado", o que efetivamente aconteceu; e) a real vontade das partes no contrato de licença de marca não era de abranger o produto Nutrimilk, posto que se assim o fosse teriam deliberado expressamente sobre o assunto, na medida que era de prévio conhecimento do autor a existência do produto; f) em reunião do Conselho de Administração do Laboratório Prado S/A realizada em 23/11/2001, o sócio das rés e também acionista do autor foi questionado sobre a utilização da marca pela segunda ré, restando acordado "que em caráter provisório poderiam ser utilizadas as embalagens remanescentes"; g) que os contratos de licença de marca e de distribuição estão sendo cumpridos pelos rés, havendo inadimplemento por parte do autor; h) que a expressão "Prado" por si só não é suscetível de registro e por isso é passível de uso nas denominações sociais das rés. II. Análises dos argumentos articulados e a documentação colacionada ao pedido (f. 294/314), concluiu que não detêm elementos capazes de abalar a conclusão tirada na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com efeito, a formulação distinta dos produtos Nutrimilk e Miner Plus já foi aspecto analisado na decisão, à vista da prova

documental acostada pelo autor, inclusive laudo técnico; e os documentos trazidos pela ré não possuem qualquer força probante para desconstituir a convicção de que os produtos se identificam na sua finalidade, assemelham-se na indicação de uso, aspecto mercadológico, composição e níveis de garantia em minerais e que enseja induzimento do consumidor a compreender que o produto produzido e distribuído pelas rés é o mesmo da autora, ou seja, é suscetível de gerar dúvidas a respeito do real fabricante do produto. Outrossim, o fato da marca "Prado", na sua configuração mista (nominativa e figurativa) ter sido registrada em razão da fabricação do produto Nutrimilk Gold e cuja comercialização antecedeu à formalização dos contratos de distribuição e de licença de marca sucumbe frente à ausência de qualquer elemento indiciário de prova de que o autor já conhecia o produto e que anuiu à sua venda na área territorial definida no contrato de distribuição. Anote-se, ainda, que tal produto não consta do rol daqueles que o licenciante autoriza a terceirização da fabricação lançado no Anexo 2 do contrato de licença e marca (f. 122). Caso a real vontade das partes seria a d 4 excluí-lo do contrato de licença de marca, teriam feito constar naquele rol. No que se refere à autorização concedida em reunião do Conselho de Administração do autor para utilização das embalagens remanescentes contendo a marca "Prado" na Ata de Reunião do Conselho de Administração do dia 23/11/1011 (f. 300/301), da sua leitura extrai-se que a autorização de venda deu-se em face do produto Desmamele até o término das embalagens já produzidas. Do texto ainda consta que "Outras embalagens de produtos do Laboratório solicita que sejam apresentadas as especificações e lote, pois, outros produtos não são de conhecimento do Laboratório Prado". A ata consigna a autorização em caráter provisório para utilização de embalagens remanescentes "dos núcleos, linha acima citada". Tudo isso não permite a conclusão de que o autor tenha autorizado expressamente a utilização das embalagens do produto Nutrimilk e a sua comercialização. Por tais fundamentos, é de se rejeitar o pedido de revogação da tutela antecipada, que fica mantida. Quanto ao pedido para que se determine ao autor o cumprimento do contrato de distribuição até o julgamento desta demanda, trata-se de questão que refoge aos efeitos das ordens inibitórias contidas na decisão concessiva da tutela antecipada, cuidando-se de inexecução do referido contrato, vinculada a possível direito das rés de ver assegurado o seu cumprimento. Deve, em tais condições, ser objeto de postulação pela via própria, não comportando enfrentamento nesta sede. No que tange ao pretendido cumprimento do contrato de licença de uso da marca, cuida-se de medida que encontra óbice no comando emergente da decisão judicial concessiva da tutela antecipada, que, como vista acima, resta mantida. Proceda a Serventia o depósito do material (embalagens) acostado às f. 315/316 em Cartório, para consulta pelas partes, posto que sua permanência nos autos dificulta seu manuseio. Sobrevidendo pedido de informações do Relator do Agravo de Instrumento interposto, oficie-se, com cópia da presente decisão, informando, ainda, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. oo Aguarde-se, de resto, a contestação. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS. 687/690 - Anote-se na autuação a existência da reconvenção. Intime-se a ré reconvinde para preparo das custas da lide reconvenção. [...] Desta forma, havendo, a princípio, justo motivo para a rescisão contratual, não se pode exigir da reconvinde o seu cumprimento, até porque, medida em tal sentido, seria, por via reflexa, infirmar todos os fundamentos de que se louvou o juízo para justificar o deferimento da tutela antecipatória concedida a favor da reconvinde. A par disso, inexistente, a princípio, o denominado prejuízo irreparável ou de difícil reparação decorrente do alegado fornecimento dos produtos pela reconvinde, pois este pode ser perfeitamente aferido monetariamente e são passíveis de ressarcimento eventuais danos ocasionados, mediante a devida indenização através do sistema legal vigente, o que, aliás, é objeto da lide. Quanto à pretendida ordem obstativa de divulgação de informações sobre a demanda em comento ao mercado e aos clientes e de suspensão de interação por si feita junto aos clientes da Região Sul, a prova documental acostada, materializada em mensagem eletrônica (f. 669), encerra conteúdo meramente informativo da decisão concessiva da tutela antecipada, despido de caráter degradante e ofensivo à imagem da reconvinde, que, ademais, tem a seu dispor os mesmos meios para dar sua versão aos fatos. III. Isso posto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a autoral reconvinde para contestar a reconvenção e replicar a contestação, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Intimem-se. Advs. Cassiano Ricardo Golas Teixeira e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001301-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003592-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA MARLI FANT DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004050-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$12,00, referente a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006662-39.2012.8.16.0001-MARCELO SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica INTIMADO a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$2,60 referente ao complemento de custas, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Michelle Schuster Neumann.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0007532-84.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x NICOLAU GATTI FILHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014367-59.2010.8.16.0001-PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Manifeste-

se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

81. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0010240-10.2012.8.16.0001-CLEIA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Remetam-se os autos conforme determinado à fl. 52. - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de Cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa ao Foro Regional de Pinhais/PR, em cinco dias. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0009610-51.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YVY KARLA BUSTAMANTE ABBADE - Fica intimada a parte exequente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R\$148,50, referente a diligência realizada às fls. 38, bem como recolher a importância de R\$21,40 referente a carta expedida, porte de correio e fotocópias. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0011616-31.2012.8.16.0001-TONIOLO BOLZON PRODUTOS ÓPTICO LTDA. - EPP x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Fica INTIMADO a parte autora, providenciar o preparo no valor de R \$12,00 referente ao porte de correio devido à EBCT, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Daniel Sottili Mendes Jordão.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011374-72.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BRAGANTE e outro x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdã e danos, com pedido de tutela antecipada, no sentido de que o réu seja compelido a promover a troca do gramado sintético defeituoso, em respeito a cláusula 9a, do contrato de contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais firmado entre as partes, que assegura a garantia de 05 anos daquele produto, para a hipótese de defeito de fabricação. Do contexto fático probatório extraído dos autos, tem-se que, por força do contrato retro referido, firmado em 07/10/2008 (f 23/28), o réu se obrigou ao fornecimento e instalação de grama sintética para futebol Monotex em quadra de futebol, cuja construção também integra o objeto da contratação, com garantia pelo período de 05 (cinco) anos "contra defeitos de fabricação" e 01 (um) ano "contra defeitos de instalação". As fotografias acostadas às f. 29/33 demonstram a deterioração do gramado sintético instalado pelo réu. Não obstante, num juízo sumano, não há qualquer elemento probatório a atestar que os danos verificados no gramado derivam de defeito de fabricação. Como dito, o contrato foi firmado no mês de outubro/2008, ou seja, há mais de três anos, e previu a execução dos serviços de construção da quadra e instalação do gramado no prazo de 50 (cinquenta) dias, significando dizer que, ao menos, no final daquele ano ou início do ano seguinte, a execução se concretizou e, desde então, a quadra vem sendo utilizada. Dali decorreu lapso temporal considerável, que gera sérias dúvidas quanto à origem dos danos, se decorrente de defeito de fabricação do produto ou do desgaste natural causado pelo uso da quadra onde está instalado. A sultura de "tufos" do gramado, por si só, não é indicio capaz de gerar o convencimento necessário, para fins de antecipação da tutela, de que trata-se de defeito de fabricação, e, consequentemente, da incidência da cláusula da garantia convencional. Os fatos dependem de maior investigação, tudo recomendando que se estabeleça o contraditório. Assim, ausentes o requisito da verossimilhança previsto no art. 273 do CPC, indefiro o pedido antecipatório da tutela. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Alexandre Boreiko.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Proveenciar o complemento das custas no valor de R\$9,40, referente a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Maylin Maffini.

86. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0010598-72.2012.8.16.0001-PIZZARIA E RESTAURANTE ANTONELLO LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$12,00, referente a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

87. ALVARA - ESPECIAL - 0016623-04.2012.8.16.0001-ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO - Retirar o alvará, ficando intimado a parte a proceder o preparo de R \$9,40, referente à expedição do mesmo. Adv. André Luiz A. Pinto.

88. INTERPELACAO - CAUTELAR - 0024246-22.2012.8.16.0001-SANDRO TAQUES GHIGNONE x CLEITON KIELSE BORDINI CRISÓSTOMO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$94,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024436-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON DOMINGOS CARDOSO FI e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Murilo Celso Ferri.

90. DESPEJO - ORDINARIO - 0024500-92.2012.8.16.0001-ANA MARIA BRACKMANN x VALMIR DIONÍZIO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$333,70, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Antonio Roberto Monteiro de Oliveira.

91. LOCUPLETACAO ILICITA - ESPEC - 0024507-84.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x HELIO D'AMICO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Karina Kuster.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024526-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NIVEA ROSA GALINDO DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024542-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES MORAES INFORMÁTICA LTDA e outro - Efetuar o

pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

94. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0024616-98.2012.8.16.0001-COMERCIAL AFG LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mozart Pizzatto Andreoli.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024696-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POSTO SOLUCOJA JS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

96. MONITORIA - ESPECIAL - 0024708-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Miekio Ito.

97. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0024775-41.2012.8.16.0001-TABOO GASTRONOMIA LTDA. - ME e outro x R. CURY & CIA. LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$94,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Paulo Nalin.

98. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024784-03.2012.8.16.0001-VININHA HASS x ALCEU MOREIRA HASS (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Lasperg de Andrade.

99. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024811-83.2012.8.16.0001-ADOLFO BERTOLDI x MONICA TEIXEIRA DEMETERCO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$326,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jean Maurício da Silva Lobo.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0024936-51.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SCHALOM x NICOLAS THEO LEPREVOST GUELMANN e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mara Santana.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0024939-06.2012.8.16.0001-FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS x MAURÍCIO JOSÉ CAVALLI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$446,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Neudi Fernandes.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024948-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HIDALGO PRESTES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando José Gaspar.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025011-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA MARIA STRELHOW - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$799,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

104. INDENIZACAO - SUMARIO - 0025043-95.2012.8.16.0001-WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVA LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,70, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marco Aurélio Carneiro.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0025047-35.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMAT JORGE DE LIMA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

Curitiba, 16 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0081 001910/2009
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0024 001097/2004
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0044 000685/2007
ADRIANA MORO CONQUE 0075 001117/2009
ADRIANE APARECIDA RODRIGU 0096 034928/2010
ADRIANO BARBOSA 0028 000891/2005
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0033 000171/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0081 001910/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0015 000214/2002
ADROALDO JOSE GONCALVES 0023 000900/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0076 001241/2009
AFFONSO VICENTE LOPES 0103 053709/2010
AFONSO CELSO NUNES 0004 001046/1998
AIRTON SAVIO VARGAS 0016 000734/2002
0019 000325/2003

ALBERTO SILVA GOMES 0096 034928/2010
0102 051385/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA 0100 048821/2010
ALESSANDRA LABIAK 0058 001448/2008
0061 001881/2008
0085 002525/2010
ALESSANDRA LORENZEN 0054 000720/2008
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0055 000725/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0024 001097/2004
0097 038246/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 0016 000734/2002
ALEXANDRE BARBARA 0106 000558/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0067 000372/2009
ALEXANDRE F. BORDIGNON SC 0090 015536/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0071 000960/2009
ALEXANDRE LAGANA 0077 001380/2009
ALEXANDRE MACHADO PIERIN 0100 048821/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 001389/2007
0051 000138/2008
0069 000736/2009
0095 031919/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0029 001083/2005
ALFEU CICARELLI DE MELO 0079 001532/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0026 000022/2005
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0024 001097/2004
ALINE LÍCIA KLEIN 0029 001083/2005
ALTAIR BURATTO 0106 000558/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0048 001499/2007
AMADEU ALICE NETO 0014 000583/2001
AMANDA DE PONTES 0087 004476/2010
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0096 034928/2010
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0054 000720/2008
ANA CAROLINA DE ANDRADE N 0022 000870/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0028 000891/2005
ANA CAROLINA MION PILATI 0015 000214/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 0076 001241/2009
ANA LUCIA FRANCA 0085 002525/2010
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0017 001029/2002
ANA PAULA MYSCZCZUK 0001 000951/1995
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0102 051385/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0021 000837/2004
0057 001226/2008
0059 001533/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000512/2000
ANDRE B. BONNIS 0034 000484/2006
ANDRE CICARELLI DE MELO 0042 000340/2007
ANDRE FELIPE BAGATIN 0060 001624/2008
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0029 001083/2005
ANDRE LUIZ PRONER 0023 000900/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0068 000480/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0030 001258/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 001250/2002
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0016 000734/2002
ANDREA MERCALDO 0053 000656/2008
ANDRESSA CAROLINA S. GOUL 0055 000725/2008
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0043 000570/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 0012 001267/2000
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0029 001083/2005
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0009 000605/2000
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0055 000725/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0064 000158/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0028 000891/2005
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0067 000372/2009
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0054 000720/2008
ANTONIO CARLOS S VEIGA 0082 002000/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0108 001331/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0109 001332/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0012 001267/2000
0039 001546/2006
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0023 000900/2004
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0024 001097/2004
ARARINAN KOSOP 0037 001152/2006
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV 0037 001152/2006
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0079 001532/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0050 000015/2008
BERNARDO MALIK KHELILI H 0076 001241/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 001083/2005
0101 050114/2010
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0014 000583/2001
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0081 001910/2009
CARINA PESCAROLO 0008 000512/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0085 002525/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 002525/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0088 013664/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0025 001181/2004
CARLOS EDUARDO BLEY 0015 000214/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0061 001881/2008
0087 004476/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0017 001029/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0094 024253/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0081 001910/2009
0086 003715/2010
0095 031919/2010
0099 046920/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0075 001117/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0008 000512/2000
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0102 051385/2010
CARLYLE POPP 0054 000720/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0009 000605/2000

CELIA MAZZAGARDI 0012 001267/2000
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0029 001083/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 000594/2006
 0082 002000/2009
 CHARLES PARCHEN 0065 000232/2009
 CHRISTIANI M SARTORI BARB 0081 001910/2009
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0001 000951/1995
 CICERO LUVIZOTTO 0034 000484/2006
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0012 001267/2000
 CLAIR DA FLORA MARTINS 0096 034928/2010
 CLARISSA WANDSCHEER 0001 000951/1995
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0068 000480/2009
 CLAUDIA M.M GEVAERD 0040 001628/2006
 CLAUDIA PEREIRA 0031 001385/2005
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0006 001541/1998
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0038 001354/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0027 000513/2005
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0049 001589/2007
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0088 013664/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0063 000131/2009
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0034 000484/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000022/2005
 0035 000497/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0058 001448/2008
 0085 002525/2010
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0049 001589/2007
 CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0008 000512/2000
 CRISTIANO HOTZ 0036 000594/2006
 CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0054 000720/2008
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0076 001241/2009
 DAIANA ALLESSI NICOLLETTI 0079 001532/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0025 001181/2004
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0054 000720/2008
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0100 048821/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0071 000960/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0089 014074/2010
 DANIEL HACHEM 0002 001049/1996
 0007 000896/1999
 0008 000512/2000
 0053 000656/2008
 DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0030 001258/2005
 DANIELE DE BONA 0061 001881/2008
 0087 004476/2010
 DANIELE NEVES POPIKA 0021 000837/2004
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0068 000480/2009
 DANIELLE TEDESCO 0095 031919/2010
 DANIELLE TEDESCO 0081 001910/2009
 0086 003715/2010
 0099 046920/2010
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0055 000725/2008
 DANILO VIANA BORSATO 0074 001046/2009
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0029 001083/2005
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0094 024253/2010
 DANUSA DELIZ DE LUCA 0084 002428/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0100 048821/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0107 000638/2011
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0043 000570/2007
 DEBORA NUNES 0027 000513/2005
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0043 000570/2007
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0053 000656/2008
 DENIO LEITE NOVAES JR 0008 000512/2000
 DIEGO MARTINS CASPARY 0023 000900/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0087 004476/2010
 DILANI MAIORANI 0014 000583/2001
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0014 000583/2001
 EDER MANFRIN NONATO 0036 000594/2006
 EDGAR LUIZ DIAS 0012 001267/2000
 EDMARA SILVA ROMANO 0101 050114/2010
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0029 001083/2005
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0087 004476/2010
 EDUARDO REIS MAGALHAES 0103 053709/2010
 EDUARDO TALAMINI 0029 001083/2005
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0014 000583/2001
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0018 001250/2002
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0001 000951/1995
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0044 000685/2007
 ELIANE SAPORSKI 0037 001152/2006
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0102 051385/2010
 ELISA DA SILVA 0006 001541/1998
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0033 000171/2006
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0004 001046/1998
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0080 001638/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0085 002525/2010
 EMERSON MONTANHER 0088 013664/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0065 000232/2009
 ERALDO LUIZ KUSTER 0034 000484/2006
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0036 000594/2006
 ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0025 001181/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 000775/2008
 ERLAND MANYS 0041 000076/2007
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0043 000570/2007
 ESTEVAO RUCHINSHI 0008 000512/2000
 0009 000605/2000
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0034 000484/2006
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0072 000998/2009
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0008 000512/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 000171/2006
 0059 001533/2008
 0077 001380/2009

FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0108 001331/2011
 0109 001332/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0101 050114/2010
 0105 000542/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0022 000870/2004
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0008 000512/2000
 FABIANO ARCEGAS 0023 000900/2004
 FABIANO FREITAS MINARDI 0015 000214/2002
 FABIANO GARRET CARDOSO 0062 000055/2009
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0036 000594/2006
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0047 001389/2007
 0051 000138/2008
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0023 000900/2004
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0023 000900/2004
 FABIULA MULLER KOENIG 0058 001448/2008
 FABRICIO KAVA 0077 001380/2009
 FABRICIO ZILOTTI 0042 000340/2007
 FELIPE CORREA DOS SANTOS 0067 000372/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0051 000138/2008
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0029 001083/2005
 FERNANDA ANDREAZZA 0045 001336/2007
 FERNANDA BAHL 0057 001226/2008
 FERNANDA LOPES MARTINS 0013 000392/2001
 FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0058 001448/2008
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0082 002000/2009
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0022 000870/2004
 FERNANDO JOSE GASPAR 0061 001881/2008
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0061 001881/2008
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0102 051385/2010
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0088 013664/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 001258/2005
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0029 001083/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0085 002525/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 001448/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0085 002525/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0043 000570/2007
 FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0041 000076/2007
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0096 034928/2010
 FUAD SALIM NAJI 0103 053709/2010
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0088 013664/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0023 000900/2004
 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GI 0006 001541/1998
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0108 001331/2011
 0109 001332/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0084 002428/2009
 0100 048821/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0015 000214/2002
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0066 000347/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0003 000295/1997
 0009 000605/2000
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0084 002428/2009
 0100 048821/2010
 GISELA MARTINS 0054 000720/2008
 GIZELI APARECIDA CANDIDA 0058 001448/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0082 002000/2009
 GLAUCO IWERSEN 0043 000570/2007
 GRACIELA IURK MARINS 0008 000512/2000
 GUILHERME KLOSS NETO 0026 000022/2005
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0096 034928/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0043 000570/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 001448/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0020 000836/2003
 HAROLDO VENTURA BARAUNA J 0006 001541/1998
 HELENA ANNES 0100 048821/2010
 HELENA COSTA MARQUES CARN 0088 013664/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0091 018411/2010
 HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0031 001385/2005
 HERICK PAVIN 0047 001389/2007
 HERMANN SCHAICH IV 0037 001152/2006
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0104 000118/2011
 HUGO JESUS SOARES 0012 001267/2000
 HUGO ZANELLATO 0022 000870/2004
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0008 000512/2000
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0052 000553/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0046 001365/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0026 000022/2005
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0061 001881/2008
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0042 000340/2007
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0040 001628/2006
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0027 000513/2005
 IVONE STRUCK 0056 000775/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0033 000171/2006
 0064 000158/2009
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0015 000214/2002
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0004 001046/1998
 JACKSON HAAS GOMES 0079 001532/2009
 JAIRO TEDEO DE MORAIS FIL 0029 001083/2005
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0027 000513/2005
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0065 000232/2009
 JANAINA ROVARIS 0093 020140/2010
 0098 041601/2010
 JANAINA ZANON 0039 001546/2006
 JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0054 000720/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0040 001628/2006
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0031 001385/2005
 JEFERSON WEBER 0032 001625/2005
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0034 000484/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0083 002114/2009
 JOAO CASILLO 0091 018411/2010

JOAO HENRIQUE DA SILVA 0057 001226/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 000512/2000
 JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0031 001385/2005
 JOAQUIM MIRO 0050 000015/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0050 000015/2008
 JOHNSON SADE 0040 001628/2006
 JONAS BORGES 0013 000392/2001
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0052 000553/2008
 JORGE DERBLI 0064 000158/2009
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0068 000480/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0093 020140/2010
 JOSE ARI MATOS 0071 000960/2009
 0089 014074/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0029 001083/2005
 JOSE CARLOS BUSATTO 0005 001531/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0018 001250/2002
 JOSE CID CAMPELO 0016 000734/2002
 0019 000325/2003
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0063 000131/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0030 001258/2005
 JOSE LAGANA 0077 001380/2009
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0084 002428/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0055 000725/2008
 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0006 001541/1998
 JOSE ROBERTO SPINA 0043 000570/2007
 JOSE RODRIGO SADE 0063 000131/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0025 001181/2004
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0040 001628/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0052 000553/2008
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0054 000720/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0073 001020/2009
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0096 034928/2010
 JULIANE FOCKINK 0083 002114/2009
 JULIO BROTTTO 0034 000484/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 0018 001250/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 000553/2008
 0098 041601/2010
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0037 001152/2006
 JULIO JACOB JUNIOR 0030 001258/2005
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0043 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0043 000570/2007
 KAREN YUMI KIMURA 0079 001532/2009
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0011 001214/2000
 KARI MEN MELO WEISS LIU 0068 000480/2009
 KARIN BONOTO MARCOS 0012 001267/2000
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0052 000553/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0072 000998/2009
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0025 001181/2004
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0016 000734/2002
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0073 001020/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0061 001881/2008
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0003 000295/1997
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 0027 000513/2005
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0034 000484/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0098 041601/2010
 LEANDRO J. LYRA 0046 001365/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0039 001546/2006
 LEANDRO YASUO KIMURA 0022 000870/2004
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0073 001020/2009
 LEONARDO SKOREK 0025 001181/2004
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0015 000214/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 000022/2005
 LERI STRAPASSON 0082 002000/2009
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0037 001152/2006
 LETICIA SEVERO SOARES 0025 001181/2004
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0073 001020/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0101 050114/2010
 0105 000542/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 000512/2000
 LISETE MARIA BUSATO PIMEN 0090 015536/2010
 LIZ HELENA RAPOSO 0031 001385/2005
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0061 001881/2008
 0087 004476/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0014 000583/2001
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0003 000295/1997
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000605/2000
 0105 000542/2011
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0045 001336/2007
 LUCAS RECK VIEIRA 0086 003715/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0038 001354/2006
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0038 001354/2006
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0062 000055/2009
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0033 000171/2006
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0074 001046/2009
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0011 001214/2000
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0073 001020/2009
 LUIR CESCHIN 0016 000734/2002
 0019 000325/2003
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0043 000570/2007
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0041 000076/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 020140/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0035 000497/2006
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0054 000720/2008
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0088 013664/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0040 001628/2006
 LUIZ ASSI 0065 000232/2009
 LUIZ CARLOS LIMA 0024 001097/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000512/2000
 0018 001250/2002

LUIZ FERNANDO DIETRICH 0047 001389/2007
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0104 000118/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0096 034928/2010
 0102 051385/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0065 000232/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V1 0029 001083/2005
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0073 001020/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000171/2006
 0059 001533/2008
 0067 000372/2009
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0055 000725/2008
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0085 002525/2010
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0035 000497/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0013 000392/2001
 0097 038246/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0010 001155/2000
 MARCAL JUSTEN FILHO 0029 001083/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0029 001083/2005
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0016 000734/2002
 0055 000725/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0082 002000/2009
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0076 001241/2009
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0013 000392/2001
 MARCELO CHEDID 0036 000594/2006
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0008 000512/2000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0063 000131/2009
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0040 001628/2006
 MARCELO MENEZES F. CAIRES 0033 000171/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0051 000138/2008
 MARCO ANTONIO LANGER 0027 000513/2005
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0066 000347/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0031 001385/2005
 MARCOS ALVES DA SILVA 0027 000513/2005
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0016 000734/2002
 0019 000325/2003
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0012 001267/2000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0047 001389/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0021 000837/2004
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0060 001624/2008
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0003 000295/1997
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 000605/2000
 0105 000542/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0107 000638/2011
 MARIA ILMA CARUSO 0003 000295/1997
 MARIA LETICIA BRUSCH 0064 000158/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0029 001083/2005
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0055 000725/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 000558/2011
 MARIANE MACAREVICH 0106 000558/2011
 MARILANE TON RAMOS 0008 000512/2000
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0013 000392/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 038246/2010
 0099 046920/2010
 MARILZA MATIOSKI 0035 000497/2006
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0105 000542/2011
 MARIO JOSE DALCANALE 0024 001097/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000512/2000
 0018 001250/2002
 MAURO CURY FILHO 0021 000837/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000837/2004
 0057 001226/2008
 0059 001533/2008
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0006 001541/1998
 MELINA BRECKENFELD RECK 0017 001029/2002
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0043 000570/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0069 000736/2009
 MIEKO ITO 0003 000295/1997
 0056 000775/2008
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0004 001046/1998
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0085 002525/2010
 MILTON ALBUQUERQUE 0025 001181/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000570/2007
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0043 000570/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0061 001881/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0043 000570/2007
 MURILO CELSO FERRI 0080 001638/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0043 000570/2007
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0078 001437/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0029 001083/2005
 0101 050114/2010
 NATAN SCHAWRTZMAN 0031 001385/2005
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0068 000480/2009
 NATANAEL ZAHORCAK 0013 000392/2001
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0062 000055/2009
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0026 000022/2005
 NELSON JUNKI LEE 0064 000158/2009
 NEUDI FERNANDES 0083 002114/2009
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0027 000513/2005
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0003 000295/1997
 NEY LUIZ PEREIRA 0020 000836/2003
 NILTON MARTOS 0027 000513/2005
 OSCAR SIX BOTTON 0098 041601/2010
 OSMAR BORGES 0013 000392/2001
 OSNIR MAYER JUNIOR 0074 001046/2009
 OTTO JOAO LYRA NETO 0046 001365/2007
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0063 000131/2009
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0016 000734/2002
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0066 000347/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0085 002525/2010

PATRICIA ROHN 0016 000734/2002
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0054 000720/2008
 PAULO AMBROSIO 0062 000055/2009
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0088 013664/2010
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0029 001083/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 000022/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0065 000232/2009
 PAULO ROBERTO LOPES 0016 000734/2002
 PAULO SERGIO NIED 0026 000022/2005
 PAULO SERGIO PIASECKI 0030 001258/2005
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0010 001155/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0047 001389/2007
 0051 000138/2008
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 000512/2000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0068 000480/2009
 PERCY ARAUJO 0022 000870/2004
 PRISCILA PERELLES 0083 002114/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0079 001532/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0098 041601/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0068 000480/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0041 000076/2007
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0029 001083/2005
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0108 001331/2011
 0109 001332/2011
 RAQUEL WOLLERT 0009 000605/2000
 REGIANE MARIA NALDONY MOR 0054 000720/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000512/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 000232/2009
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0054 000720/2008
 RENATO JOSE BORGERT 0050 000015/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0029 001083/2005
 RICARDO BAZZANEZE 0012 001267/2000
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0023 000900/2004
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0026 000022/2005
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0010 001155/2000
 RICARDO RODOLFO BORN 0015 000214/2002
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0016 000734/2002
 ROBERTA DE ROSIS 0071 000960/2009
 ROBERTA ONISHI 0013 000392/2001
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0023 000900/2004
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0023 000900/2004
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0064 000158/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0023 000900/2004
 ROBSON IVAN STIVAL 0020 000836/2003
 ROCHELI SILVEIRA 0031 001385/2005
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0102 051385/2010
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0066 000347/2009
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0048 001499/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0043 000570/2007
 ROGERIO NICOLAU 0040 001628/2006
 ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0042 000340/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0035 000497/2006
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0075 001117/2009
 ROSANE VIDA CANFIELD 0015 000214/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0106 000558/2011
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0023 000900/2004
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0032 001625/2005
 RUBENS CARMOS ELIAS FILHO 0006 001541/1998
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0046 001365/2007
 SAMUEL MARTINS 0015 000214/2002
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0078 001437/2009
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0068 000480/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 000777/2009
 0083 002114/2009
 SANDRO BORGES 0013 000392/2001
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0030 001258/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0084 002428/2009
 0100 048821/2010
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0058 001448/2008
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0029 001083/2005
 SHERON FIORESE 0047 001389/2007
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS 0008 000512/2000
 SILVANA DE FATIMA MACHADO 0016 000734/2002
 SILVIA ARRUDA GOMM 0085 002525/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0021 000837/2004
 0041 000076/2007
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0077 001380/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0091 018411/2010
 SORAYA ABOU CHAIMI CAPASS 0017 001029/2002
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0048 001499/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0059 001533/2008
 0067 000372/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0033 000171/2006
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0092 019280/2010
 THAIS FERNANDA DE AZEVEDO 0006 001541/1998
 THAIS JANINE APARECIDA DE 0041 000076/2007
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0029 001083/2005
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0083 002114/2009
 THEODORO FERNANDES DE CRU 0040 001628/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0033 000171/2006
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0043 000570/2007
 VALDEMAR MORÁS 0053 000656/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 0025 001181/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 001389/2007
 0051 000138/2008
 0069 000736/2009
 0095 031919/2010
 VALTER OTAVIANO DA C FERR 0066 000347/2009
 VALÉRIA DEL VIGNA DE ALME 0005 001531/1998

VANDERLEI TAVERNA 0082 002000/2009
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0009 000605/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 001881/2008
 0087 004476/2010
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0103 053709/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0008 000512/2000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0008 000512/2000
 VINICIUS MORO CONQUE 0008 000512/2000
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0068 000480/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0086 003715/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0100 048821/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0075 001117/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0088 013664/2010
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0033 000171/2006
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0009 000605/2000
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0029 001083/2005
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0020 000836/2003
 0024 001097/2004
 VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0054 000720/2008
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0034 000484/2006
 WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0010 001155/2000
 WASHINGTON FERNANDES DE S 0006 001541/1998
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0026 000022/2005
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0064 000158/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0040 001628/2006

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-951/1995-ANNE LOUISE GOMES e outros x AYTTON DE OLIVEIRA- Sobre o pedido e alegações contidas na petição de fl. 185 manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. CLARISSA WANDSCHEER, ANA PAULA MYSZCZUK, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1049/1996-BANCO ITAU S.A. x ELISABETE DO ROCIO IRACKI CARNEIRO e outro- Item 2 do desp. de fls. 125. Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-295/1997-JOAO DE LOURDES FERREIRA x VILSON JOSE ANDERSEN BALAO e outros- Aguarde-se o decurso do prazo concedido para recurso contra a sentença a qual homologou o valor devido (fls.949-950). Em seguida, retornem (fls.954-967). Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, LAERCIO FERREIRA COELHO e MARIA ILMA CARUSO-.
- ACAO MONITORIA-1046/1998-NEY SERGIO MUSSI x MARINO COMAZZI JUNIOR e outros- Diante do depósito comprovado às fls.339-341, cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fl.337, intimando-se o Sr. Leiloeiro. Intimem-se. --- Desp. de fls. 337 item 3. Devidamente realizado, intime-se o Sr. Leiloeiro para apresentar o termo de arrematação, em igual prazo. Na sequência, retornem. Intimem-se. -Adv. AFONSO CELSO NUNES, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.
- RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1531/1998-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x SILVA TERZADO E CIA LTDA- Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício de fl. 1375, agora CONFIDENCIAL AO MAGISTRADO. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Int. -Adv. VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e JOSE CARLOS BUSATTO-.
- ACAO MONITORIA-1541/1998-ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LIMITADA x LEANDRO COMERCIO E REPRESENT DE MANUFAT LIMITADA e outros- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem. (fls.327-330) Intimem-se. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO, THAIS FERNANDA DE AZEVEDO, ELISA DA SILVA, WASHINGTON FERNANDES DE SOUZA, RUBENS CARMOS ELIAS FILHO e CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.
- ACAO MONITORIA-896/1999-BANCO ITAU S.A. x M B A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Item 2 do desp. de fls. 226. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- REV. DE CONT. C/C REPETICAO-512/2000-LIU LOP KEE e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST.E RECUP. DE ATIVOS e outro- Anote-se conforme pugnado às fls.750-753. Em seguida, intime-se os requerente para constituírem novos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente quanto ao teor do ofício respondido à fl.754. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.747. Intimem-se. -Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, VINICIUS MORO CONQUE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
- RESPONSABILIDADE CIVIL-605/2000-SAMUEL MAFRA x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento do valor fixado no acordo anteriormente homologado,

no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. RAQUEL WOLLERT, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, ESTEVAO RUCHINSKI, VITOR HUGO SCARTEZINI, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.-

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1155/2000-CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA x LUIZA GIANGIACOMO JACOBOWSKI- Intime-se a BV financeira na pessoa do seu procurador para juntar aos autos contrato de alienação e cópia do certificado de registro constando a alienação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e MANOELA LAUTERT CARON.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2000-JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outro x EDMUR MITSUO NAGANO e outro- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-1267/2000-CONDONINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ICLEA GUIMARAES RODRIGUES- Indefiro a pretensão da parte credora de fls. 416, mormente porque não detectei vício ou erro que viesse a macular o cálculo do contador de fls. 399/414, inclusive quanto a não aplicação de novos honorários, considerando que se não houve fixação ao tempo que de seu inicio a fase executória deveria a parte se insurgir naquele momento e não agora. Assim, HOMOLOGO o cálculo supra citado. Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos. Após e, decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CIRINEI ASSIS KARNOS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, CELIA MAZZAGARDI, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI, ANESIO ROSSI JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e EDGAR LUIZ DIAS.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-392/2001-BANCO NACIONAL S/A x CENTERTEX CONFECÇÕES LTDA e outros- Item 3 do desp. de fls. 857. Sobrevidendo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, FERNANDA LOPES MARTINS, NATANAEL ZAHORCAK, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES e JONAS BORGES.-

14. ARBITRAMENTO-583/2001-DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e outro x DINAMARA ROSANE MARTINS- Trata-se de exceção de pré-executividade onde a parte executada alega em síntese que o veículo objeto da penhora é de uso necessário e útil para sua profissão. A questão não merece maiores debates, mormente porque já exaustivamente discutida nos autos, demonstrado a expiente nova manobra meramente procrastinatória, inclusive passível de nova sanção, por demonstrar resistência injustificada a execução instaurada no feito. É de se atentar que a penhora foi realizada em dezembro de 2007 (fl. 200) e desde essa data a executada só vem a descumprir as ordens judiciais, chegando a ser presa por depositária infiel (fl.224). Como se disse antes a matéria ora alegada já se encontra superada nos autos, portanto precluso o direito de se insurgir nesse momento, cabendo a parte executada apenas cumprir a ordem judicial. Nessas condições, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, pelos fundamentos de fato e de direito, já constantes dos autos e, por considerar que a executada atentou novamente contra a dignidade da Justiça, condeno-a mais uma vez a multa agora de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 600, II e III, bem assim do art. 601, ambos do CPC. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa das constrições existentes sobre o veículo. Intimem-se. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, ELADIO PRADOS JUNIOR, AMADEU ALICE NETO, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-214/2002-ASSOC.DOS FUNCIONARIOS DO GRACIOSA COUNTRY CLUB x NILSON BASTOS e outro- Desp. de fls. 3669. Defiro a expedição de alvará pugnada à fl.3.669. De forma a permitir a análise dos demais requerimentos realizados, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, inclusive informando a quitação quanto ao valor em relação ao qual será expedido o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-----Desp. de fls. 3672. Diante do certificado à fl.3.671, esclareçam os interessados de forma fundamentada em favor de quem deve ser expedido o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do comando de fl.3.669. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS EDUARDO BLEY, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONINDA ALICE MION PILATI, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZZINI, ROSANE VIDA CANFIELD e RICARDO RODOLFO BORN.-

16. COMINATORIA-734/2002-BERNARDINA DOS SANTOS e outros x HELIO GAMBARO e outro- Indefiro o requerimento de fls.591-593, primeiro por inexistir base legal para tanto e, segundo, por sequer haver a exequente diligenciado no sentido de localizar os executados. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.595, no valor de R\$ 1.449,52 em cinco dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, AIRTON SAVIO VARGAS, ALESSANDRO

RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.-

17. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI- Ante a manifestação retro, aguarde-se o integral decurso do prazo anteriormente fixado. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAIMI CAPASSI, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

18. Acao MONITORIA-1250/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMIFER LAMINADOS E PAINES DECORATIVOS e outro- Defiro o requerimento de fls.260, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.258. Intimem-se. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-325/2003-ANA DA SILVA BÓIA e outros x WALFRIDO DO ROSARIO- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.543, no valor de R\$ 124,62 em cinco dias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e JOSE CID CAMPELO.-

20. USUCAPIAO-836/2003-JOAO VOLPI e outro- Diante do informado, comprovado e pugnado às fls.334-335, certifique a Serventia e, em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NEY LUIZ PEREIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ROBSON IVAN STIVAL.-

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-837/2004-ANTONIO MARCOS LEITE e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Anote-se como requerido em fls. 306/307 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-870/2004-ELIZEO ANTONIO LOURENCO LINS x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA- Diante do alvará devolvido às fls. 185-186, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Intime-se os procuradores. DR. LEANDRO YASUO KIMURA, para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. PERCY ARAUJO, LEANDRO YASUO KIMURA, ANA CAROLINA DE ANDRADE NAREL, HUGO ZANELATO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-900/2004-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- Em que pese o teor da impugnação de fls.524-526 e a manifestação da exequente de fls.529-530, da análise daquela verifica-se não restarem preenchidos os requisitos para seu recebimento. Quando a impugnação versar sobre excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, §2º do CPC, deverá ser apresentada de imediato a planilha indicando o correto valor do débito e não ser pugnada a remessa dos autos à Contadoria, pena de rejeição liminar. Diante da ausência de apresentação da planilha, com esteio no artigo 475-L, §2º do CPC, rejeito liminarmente a impugnação apresentada. Assim, decorrido o prazo para recurso, manifeste-se a parte exequente, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADRIALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Assiste razão a parte exequente, mormente porque a multa deverá incidir sobre o saldo devedor na sua origem, isto é, R\$40.000,00(saldo) + R\$8.000,00 (multa de 20%)= R\$48.000,00 + correção e juros, sem prejuízo dos demais encargos (honorários e custas) já consignados no cálculo. Remetam-se os autos ao contador judicial para retificação do cálculo. Sobrevidendo novo cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1181/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA x SONIA MARIA ABRAHAO ALBUQUERQUE e outros- A despeito do já consignado à fl. 356, expeça-se mandado para a diligência pugnada à fl. 358. Sobrevidendo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONARDO SKOREK, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS, LETICIA SEVERO SOARES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e VALDIR JULIO ULBRICH.-

26. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-22/2005-GUILHERME PUGSLEY NETO e outro x BANCO ITAU S.A.- Item 3 do desp. de fls. 976. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam a mesma, no mesmo prazo. (R\$ 1.955,00). Int. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED,

PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TRIVISAN JUNIOR, IGOR RAFAEL MAYER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002033-66.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA x ADVILLE ADMINISTRADORA CONDOMINIOS S/C LTDA/ CILAR e outros- Desp. de fls. 775. Os documentos juntados pelo executado às fls. 766/768, revelam que seu salário é depositado na conta junto ao Banco Itaú (fl. 772 e que seu ganho mensal é de R\$7.288,55, não demonstrando identidade com o valor bloqueado à fl. 737 cuja monta é de R\$30.519,17, extrapolando inclusive o disposto no art. 649, X, do CPC. Assim, mantenho o bloqueio do referido valor, porém com o desbloqueio da conta onde o executado recebe seus proventos. Segue em anexo pedido de transferência da importância. Sobrevindo a confirmação, lave-se termo de penhora, intimando as partes na sequência. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS ALVES DA SILVA, IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e NILTON MARTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- Ante o pedido retro, intime-se o leiloeiro para informar o Juiz acerca do resultado do último leilão e, sendo ele negativo, renove-se a designação e intimações necessárias, vindo posteriormente dar ciência nos autos. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO CARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

29. SUM. DECL. DE NUL. DE TITULO-1083/2005-JOSE IVAN MOROZOWSKI x CONSTRUTORA ANTERPA LTDA e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.624/627 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. Não obstante dispõe o art. 475-J do CPC que será aplicada a multa prevista e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Nesse sentido, considerando que efetivamente o pagamento se deu fora do prazo dos 15 dias (início do prazo 13/02/12 fl. 596, término 27/02/12, depósito 26/03/12 fl. 632), defiro a aplicação da multa. Certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral, devendo ser aplicada sobre a importância devida a multa de 10%. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADAEK, PAULO OSTERNAK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIRO TEDEO DE MORAIS FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

30. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1258/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Devidamente comprovado o endereço no qual foi realizada a notificação informada às fls.660-661, anote-se a renúncia de fls.659-661. Em seguida, intime-se a parte executada para constituir novos procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito à sua revelia. No mais, aguarde-se no arquivo provisório conforme determinado anteriormente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER e PAULO SERGIO PIASECKI-.

31. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Intime-se a parte ré para, no prazo de até 15 dias, efetuar o depósito do valor pugnado em fl. 295/296, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, início de execução. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAWRTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER e LIZ HELENA RAPOSO-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Preliminarmente, intime-se a parte requerida pessoalmente via correio no endereço em que ocorreu a renúncia para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador nos autos. A seguir, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o

valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

33. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre a conta geral de fls. 620/622. (R\$ 7.564,03)-Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA(SEB) x WALDIR APARECIDO CERANTO- Anote-se conforme pugnado às fls.279-280. Ciente quanto ao ofício respondido pela junta Comercial às fls.275-276. Intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CICERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTTO, VIVIANE HADAS ASCENCIO e ANDRE B. BONNIS-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Sem prejuízo das diligências já realizadas, determino que a alienação se faça extrajudicialmente. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevindo o cálculo, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO-.

36. RESSARCIMENTO-594/2006-FELISBERTO VOGEL x CLUBE SHOW TALISMA e outro- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, EDER MANFRIN NONATO, CRISTIANO HOTZ e MARCELO CHEDID-.

37. ANULCAO DE ATOS JURIDICOS-1152/2006-REGINA SANAE ISHIKAWA e outro x JOSE RENARO DYBAS ZUBEK e outro- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.159-162. Aguarde-se informação quanto ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES, HERMANN SCHAICH IV, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA, ARARINAN KOSOP e ELIANE SAPORSKI-.

38. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1354/2006-MARIA HELENA DAL PRÁ x ZENOR AMAURI BUZZI e outro- A fim de evitar eventual alegação de nulidade processual futura, intime-se a parte ré pessoalmente pelo correio para que, no prazo de até 10 dias, efetue o depósito complementar dos honorários do perito, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA e SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Diante do teor da certidão de fl.359, devido ao ajuizamento de ação anulatória em face da arrematação levada a efeito, sob o fundamento de encontrar-se evadida de vícios que acarretam a sua nulidade, em virtude da direta relação entre as demandas, bem como do claro prejuízo que pode vir a ser causado caso expedida a carta de arrematação, necessária se faz a suspensão da presente demanda enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquela. Assim, aguarde-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JANAINA ZANON-.

40. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros- A petição de fls.1.123-1.124, em verdade, deveria haver sido endereçada aos autos em apenso. Assim, determino seja desentranhada e acostada naqueles. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCELO FONSECA GURNISKI, ROGERIO NICOLAU e CLAUDIA M.M GEVAERD-.

41. INVENTARIO-76/2007-JOSELIA ALPENDRE DOS SANTOS e outro x ANGELA PORCIDES ALPENDRE- Diante do consignado pela Fazenda Pública às fls.374-376, manifeste-se a inventariante quanto à quitação dos tributos ou concessão de isenção, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUIS FERNANDES DA CUNHA, FRANCISCO DIONISIO ALPREDRE DOS SANTOS, ERLAND MANYS e THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA.-

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-340/2007-FLAVIO BERTE DA COSTA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do levantamento certificado à fl.372 e da manifestação da exequente de fls.373-374, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito de forma correta, pena de constrição. Decorrido o prazo sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

43. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.1.253-1.259, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Na mesma oportunidade deve o requerente se manifestar acerca do consignado na petição de fls.1.247-1.252, pela requerida. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IVERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-685/2007-MARIANA VIARO ZAGATO e outro x UNIB - INSTITUTO INTER. UNIVERSITARIO DO BRASIL- Defiro o pedido retro. Aguarde-se notícia do julgamento do recurso como requerido. INT. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado às fls.160-161. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.-

46. SUMARIA DE COBRANCA-1365/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- Certifique a Serventia acerca do alegado em fl. 244 quanto a falta de pagamento das custas pelos impugnantes, após o que, registre no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR.-

47. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0001874-55.2007.8.16.0001-ESTER DA SILVA MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Indefiro o pedido retro, mormente porque eventual saldo devedor ou a favor só poderá ser reconhecido após a liquidação do julgado. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, SHERON FIORESE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

48. AÇÃO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que o feito se encontra pronto para o julgamento da liquidação, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse em aguardar o julgamento do recurso ora interposto, considerando que a matéria do agravo diz respeito a própria liquidação. A seguir, contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS.-

49. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Item 4 do desp. de fls. 938. Sobre vindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte responsável efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIAMIRO PRIOR.-

50. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Revogo inteiramente o despacho de fls. 1078/79. Considerando que estarei presidindo o feito até a

nomeação de Juiz substituto para esta vara cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente designado sem que isso implique em desabonar seus trabalhos. Assim, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert, devendo os trabalhos se limitar as balizas do julgado, pelo que, indefiro os quesitos de fls. 1082/85. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte sucumbente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003474-77.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESTER DA SILVA MOREIRA- Indefiro o pedido retro, devendo o feito aguardar a liquidação do julgado, nos autos em apenso, sendo descabida a pretensão de aplicação de multa como requerido, não só por falta da liquidação, mas também porque não há decisão determinado ao autor que informe o destino que deu ao veículo objeto da lide, sem olvidar falar que a busca e apreensão restou julgada procedente, consolidando a posse do bem nas mãos do credor fiduciário. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, PAULO SERGIO WINCKLER e FABIO AUGUSTO DE SOUZA.-

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001399-65.2008.8.16.0001-JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Sem prejuízo da intimação anterior, deverá a parte autora se manifestar também sobre o contido em fls. 309/315, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INT. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

53. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005741-22.2008.8.16.0001-MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIM.LTDA x BANCO BRADESCO S/ A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.273-275, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, ANDREA MERCALDO e DANIEL HACHEM.-

54. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Sem prejuízo ao consignado no comando de fl.354, anote-se conforme pugnado às fls.356-358. Em seguida, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA e CARLYLE POPP.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-0001270-60.2008.8.16.0001-ALBA WIST x PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL- Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado à fl. 219. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fl. 211/218, no prazo de 10 dias, a despeito do contido na petição de fl. 221. INT. Ciência as partes que foi lavrada o Termo de Penhora as f. 223. INT. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

56. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004997-27.2008.8.16.0001-EVERSON BARBOSA DOS ANJOS x BANCO BMG S.A- 1.A despeito da certidão de f. 336, despachei hoje nos autos digitais, no sentido de afastar a alegada conexão, considerando que o presente feito já restou julgado, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de f. 337. 3.Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

57. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-1226/2008-AZ IMOVELS LTDA. x IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro- Com razão a parte autora, eis que já extrapolado o prazo limite de suspensão do feito, nos termos do §5º do art. 265 do CPC. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes sobre a necessidade

de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.-

58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1448/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x MAICON PINHEIRO RODRIGUES- Em que pese o alegado e pugnado à fl.183, para que seja deferida a substituição processual deverá ser comprovada a notificação a qual faz menção o artigo 290 do Código Civil. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para tanto. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULIO DE BARCELOS, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-1533/2008-ANTONIO MOREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A.- Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a sucumbência, bem como aquele denunciado às fl. 326/327 pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.329, no valor de R\$ 250,04 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

60. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-0001161-46.2008.8.16.0001-KAYETE FRANÇA MOSQUERA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 544, no valor de R\$ 56,40 em cinco dias. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e MARCOS WENGERKIEWICZ.-

61. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1881/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ANCAIY LTDA.- A prova pericial esta concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Desnecessária a apresentação de alegações finais, mormente porque com relação a única prova produzida no feito foi oportunizado as partes se manifestarem. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.225, no valor de R\$ 107,42 em cinco dias. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZER, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ALESSANDRA LABIAK e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER.-

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-55/2009-GILSON AJACE GUILGEN x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI e outro- Ciências as partes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 258. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 259, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRET CARDOSO e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

63. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-131/2009-OGIER ALBERGE BUCHI e outro x SÉRGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 771/782. , no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no feito no estado em que se encontra. Junte-se nestes autos cópias das sentenças proferidas nos autos em apenso e, nada mais sendo requerido neles, desanexe-se e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.-

64. ORDINARIA DE COBRANCA-158/2009-LADY ORDINE RIGHI - ESPÓLIO (REP POR) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o requerimento de fl.267 posto entender o Juízo ser de incumbência da parte interessada apresentar o valor atualizado do débito. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 262, no valor de R\$ 27,12 em cinco dias. ----- Desp. .Tendo em vista o Dr. WOLNEY LUIZ BAGGIO já haver sido intimado para proceder a devolução dos autos 158/2009, em cartório, visto que se encontram em carga desde 28 de OUTUBRO de 2011, pena de expedição de mandado de cobrança de autos, sem que tenha atendido à ordem, expeça-se aludido mandado. Intimem-se. -Advs. WOLNEY LUIZ BAGGIO, JORGE DERBLI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

65. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista o laudo de fls.303-345, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO

GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.-

66. USUCAPIAO C/ TUTELA-347/2009-DANNILLO JOSE MARTINS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MAYTE- Diante do contido na certidão retro, dê-se nova vista dos autos a Curadoria Especial. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, VALTER OTAVIANO DA C FERREIRA JR, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.-

67. ORDINARIA DE COBRANCA-372/2009-ESPOLIO DE AGIVALDO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciências as partes do consignado pala Contadoria à fl. 651. Em seguida, retornem para decisão. Int. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros-Ciência às partes quanto ao débito tributário informado às fls.377-380. Sem prejuízo, procedam-se as devidas anotações acerca do crédito o qual deverá ser observado no momento de liberação dos valores. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.376. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO.-

69. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0003808-77.2009.8.16.0001-DIONATHAN LEMES ANTUNES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- No que concerne ao pagamento das custas remanescentes deverá ser observada a sucumbência fixada em sentença e o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

70. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003649-37.2009.8.16.0001-DELIZETE DOS SANTOS SOUZA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

71. SUMARIA DE ADMPLIMENTO CONTRATUAL-960/2009-ALTEVIR SERAPIÃO DOS PRAZERES x BRASIL TELECOM S/A- Diante do alvará devolvido às fls.327-328, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2009-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x FAMAGRAH INDUSTRIA, COM EDIT E DISTR LTDA - EPP- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.167, devendo o feito ser remetido ao arquivo provisório, onde aguardará a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.169, no valor de R\$ 158,86 em cinco dias. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.-

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0012420-04.2009.8.16.0001-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Recebo a apelação de fls.380-405, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

74. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- Recebo os embargos declaratórios de fls.223-231, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que há omissão no comando de fl.221 o qual não fez menção aos demais valores os quais deverão ser incluídos no cálculo do débito, nos termos da xordial da presente demanda e da sentença proferida em sede de embargos. Desta forma, sanando o vício, determino sejam igualmente analisados estes ponto no momento de ser realizado o cálculo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.221, devidamente observado o acima consignado. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 221. Em que pese o teor das manifestações das partes de fls.209-218 e 219-220, da análise do parecer apresentado pela Contadoria à fl.207 verifica-se restar equivocado o entendimento desta. Tratando-se a presente de execução por quantia certa, cujos valores exigidos encontram-se elencados na planilha de fl.24, com vencimentos em 15/12/2008, 15/01/2009, 15/02/2009, 15/03/2009, 15/04/2009 e 15/05/2009, bem como por haver sido determinado pelo Juízo ad quem a exclusão dos valores anteriores à data de 15/04/2009, certo é que os valores relativos aos meses de ao período de 15/12/2008 A 15/03/2009 devem ser retirados do valor tomado como base para atualização. Portanto, o valor o qual deve ser tomado como base pela Contadoria é o obtido com a soma das parcelas relativas aos meses de 15/04/2009 E 15/05/2009. Assim, inexistindo mais dúvidas quanto a qual valor deve ser considerado para atualização do débito, determino sejam novamente remetidos os autos à Contadoria para realização de novo cálculo. Sobrevindo cálculo, digam as partes em 05 (cinco) dias

e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. DANILO VIANA BORSATO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-1117/2009-KIT'S COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outro x BANCO CITIBANK S.A.- Tendo em vista a ausência de depósito do valor atinente aos honorários do Sr. Perito, determine-se seja renovada a intimação para sua comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Decorrido o prazo sem sua demonstração, certifique-se e retornem. Realizado o depósito, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.175. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, VINICIUS MORO CONQUE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

76. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0005160-70.2009.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x RICARDO KUHN E FILHO LTDA.- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1380/2009-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro- Defiro o requerimento de fl.135-141, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA e JOSE LAGANA.

78. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANA SILVA MELO - BEBIDAS-. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MURILO UBIRAJARA GUSE.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012609-79.2009.8.16.0001-WEIMAR CABRAL SALGUEIRO x ELIO CORDEIRO DE LIMA e outros- Desp. de fls. 393. Ante o interesse no prosseguimento da precatória esposado à fl.392, via mensageiro, informe a Serventia o Juízo deprecado quanto à aludido interesse, bem como consigne haver sido afastada a nulidade da arrematação. Em seguida, aguarde-se o retorno da precatória. Intimem-se.----- Desp. de fls. 398. Diante da numeração única atribuída ao feito às fls.396-397, procedam-se as anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.393. Intimem-se. -Advs. DAIANA ALLESSI NICOLLETTI ALVES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA, JACKSON HAAS GOMES, ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004881-84.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRONICA LTDA.-ME e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.90-92, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se por 36 (trinta e seis) meses a confirmação de seu integral adimplemento. Nada sendo informado, intime-se a parte exequente para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser presumida a quitação. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.94, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

81. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0011120-07.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE x BANCO PAULISTA S/A- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.263), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte Réu para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.265, no valor de R\$ 195,86 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO, CHRISTIANI M SARTORI BARBOSA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

82. DECL INEX DEB C/C IND DAN MOR-0004045-14.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Item 4 do desp. de fls. 540. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/ impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. (1.350,00) -Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S VEIGA, GLAUCE KOSSATZ de CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE.

83. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0011441-42.2009.8.16.0001-ABSTRATUS CARTOES ARTESANAI DE MENSAGENS LTDA. x BRASIL TELECOM S.A- Recebo a apelação de fls.275-294, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

84. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0003870-20.2009.8.16.0001-ISOTRON LTDA. x TIM CELULAR S/A- Desp. de fls. 321. Diante da quitação outorgada quanto ao débito discutido neste demanda (fl.320), expeça-se alvará em favor da parte exequente quanto ao valor depositado às fls.177-183 dos autos em apenso. Em seguida, pagas as custas, arquivem-se. No que concerne à execução das astreintes, esta deve prosseguir nos autos em apenso, não devendo ser realizado qualquer requerimento nestes autos. Intimem-se. -----Desp. de fls. 323. Diante do

certificado à fl.322, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA, DANUSA DELIZ DE LUCA, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2525/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROMATZ VEICULOS LTDA.- Derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia da sessão de crédito alegada, pena de desentranhamento das peças juntadas aos autos por pessoa até então ilegítima. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e SILVIA ARRUDA GOMM.

86. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-3715/2010-LUCIANE DE FATIMA CHYLA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista o alvará vencido acostado à fl.178, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESCO, LUCAS RECK VIEIRA e VINICIUS GONÇALVES.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004476-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON HENRIQUE GRAUNKI- Diante do trânsito em julgado da sentença (fl.106), nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.108, no valor de R\$ 99,84 em cinco dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

88. SUMARIA DE RESCISAO CONTRATO-0013664-31.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IGNES VERONICA GENERO- Diante do alvará devolvido às fls.90-91, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, EMERSON MONTANHER e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

89. SUMARIA DE ADMPLMENTO CONTRATUAL-0014074-89.2010.8.16.0001-FANY ARLETE LOPES x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que a inicial sequer foi recebida, ante a falta de preparo das custas processuais. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

90. ARROLAMENTO-0015536-81.2010.8.16.0001-CLEMENTINA TELCK BUSATO x JOAO BUSATO- Acerca do plano de partilha apresentado às fls.137-139, querendo, manifestem-se eventuais interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE F. BORDIGNON SCHWARTZ e LISETTE MARIA BUSATO PIMENTEL.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018411-24.2010.8.16.0001-IMPETRACAO LATIN AMERICA COM. IND. PROD. NUTR. LTDA. x NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA.- Anote-se o substabelecimento de fl. 54, devendo a parte exequente dar regular andamento ao feito, no prazo anteriormente fixado, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHEIDT e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

92. INTERDICAÇÃO-0019280-84.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUILHERME MONTEIRO PEREIRA DUARTE- Ante o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, autora do pedido inicial através do Ministério Público para se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020140-85.2010.8.16.0001-LORI HENN x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Defiro o requerimento de fls.71, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.68. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

94. MONITORIA-0024253-82.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALEXANDRO DO PRADO- Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado à fl.92. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

95. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0031919-37.2010.8.16.0001-JOAO VALDIR DOMINGUES DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Item 5 do desp. de fls. 90. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. (R\$ 1.900,00) -Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034928-07.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DA SILVA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte ré não demonstrou interesse na produção da prova, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, ADRIANE APARECIDA RODRIGUES, ALBERTO SILVA GOMES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0038246-95.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTACIONAMENTO FAGUNDES LTDA- Em que pese os documentos apresentados pelo requerido às fls.237-239, foi suficientemente demonstrado pela parte requerente às fls.242-245 que em data de 11/maio/2012 seu nome ainda continuava inserido no cadastro do SERASA. Diante disto, verifica-se o continuado descumprimento à ordem judicial de fl.231 da qual foi pessoalmente intimada a requerida à fl.236. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido para retirada do nome do requerente iniciou-se em 03/maio/2012 (quinta-feira) e findou-se em 04/maio/2012 (sexta-feira). Assim, a partir da dia 07/maio/2012 já se iniciou a incidência da multa fixada no comando de fl.231, a qual poderá ser prejudicada caso se verifique a ausência de efeito coercitivo em relação ao requerido. Intime-se a parte requerente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041601-16.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Devidamente identificado, defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 170 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. REVISAO DE CONTRATO-0046920-62.2010.8.16.0001-GESIEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

100. EXECUCAO-0048821-65.2010.8.16.0001-ISOTRON LTDA. x TIM CELULAR S/A- Em que pese o informado à fl.200, aguarde-se a comunicação oficial quanto ao julgamento do Recurso Especial. Intimem-se. -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050114-70.2010.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias, cumprir o julgado, efetuando inclusive o pagamento das custas processuais de fl. 123, pena de incidir sobre tais valores, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

102. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-0051385-17.2010.8.16.0001-ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I, ") São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

103. USUCAPIAO-0053709-77.2010.8.16.0001-ELSI MARIA DAS NEVES e SILVA x JOSE ORLANDO DE BRITO- Diante do pugnado às fls.301-306, procedam-se as anotações necessárias. Quanto à ausência de interesse em contestar a demanda por partes dos sucessores do requerido, por se tratar de direito constitucionalmente garantido, não pode o Juízo consignar a impossibilidade de sua apresentação. Todavia, possível aguardar o decurso do prazo e, em seguida, certificar a REVELIA dos requeridos. Diante disto, aguarde-se o decurso do prazo para contestar a demanda pelos requeridos, o qual se inicia a partir da publicação deste comando. Ciente quanto ao ofício de fls.299-300, o qual demonstra a ausência de interesse da União no bem objeto da presente demanda. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.256. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, AFFONSO VICENTE LOPES, EDUARDO REIS MAGALHAES e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

104. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Ciente quanto ao teor do parecer de fls.280-282. Devido ao integral cumprimento do determinado no comando de fl.72, possível para início ao processamento da demanda. Assim, cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (artigo 297 e seguintes, CPC), a pessoa em cujo nome estiver

registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943, CPC). Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (06) cartas, bem como o proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.290/292, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (03) ofícios. e procede a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

105. SUSTACAO DE PROTESTO-0015758-15.2011.8.16.0001-IVANI PEREIRA x BRANCO FERRAZ IND. E COM. DE CONF LTDA ME e outro- Defiro o requerimento de fls.96-97, concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do ofício de fl.93. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA-.

106. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0016356-66.2011.8.16.0001-CELSON HANKE CAMARGO x HSBC BANK MULTIPLO S/A- Ciente quanto à ausência de acordo entre as partes (fls.239-242). Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.237. Intimem-se. ----- DESP. DE FLS. 237.Ante o consignado à fl.236 pela requerente, de fato é da instituição financeira o ônus de arcar com as custas do meirinho, motivo pelo qual a intimo para proceder ao recolhimento determinado no item "1" do comando de fl.231. Em seguida, cumpra-se conforme item "2" do mesmo comando, registrando-se os autos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.234, no valor de R\$ 78,14 em cinco dias. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0019193-94.2011.8.16.0001-AGNELO BATISTA FLORES x HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO- Em resposta, prestem-se as informações pugnadas às fls.62, inclusive quanto à inexistência de despacho válido até o presente momento, posto sequer recebida a exordial (fl.144). Aguarde-se o julgamento do agravo. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

108. EXECUCAO-0046533-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro- Lavre-se termo de penhora como anteriormente determinado no despacho de fl. 98. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., RAFAEL PIMENTEL DANIEL e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0002694-35.2011.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro x BANCO ITAU S.A- Considerando que a matéria desses embargos e aquela alegada na revisional em apenso são as mesmas, suspendo o tramite dos presentes embargos para julgamento simultâneo das ações, porém sem suspensão dos atos expropriatórios na ação de execução em apenso. Intimem-se. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

CURITIBA, 16 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 337/2012

ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR)
ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO YOSHITU NAKAHARA (OAB 302582/SP)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
 AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR)
 ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
 ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR)
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB 31102/PR)
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR)
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
 ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
 BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
 CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
 CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR)
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 ENRICO FRANCAVILLA (OAB 172565/SP)
 ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR)
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARRÓS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
 GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
 GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)
 GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR)
 GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR)
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
 GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
 JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR)
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)

JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR)
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR)
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
 LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR)
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS ROBERTO AHRENS (OAB 32047/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR)
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR)
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK (OAB 21786/PR)
 MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)
 MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR)
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR)
 OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR)
 RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR)
 ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP)
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR)
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR)
 ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TATIANA MORETZ-SOHN FERNANDES (OAB 297678/SP)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
 TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR)
 TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE (OAB 274885/SP)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIINS (OAB 20890/PR)
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR)
 WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0000346-78.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: SANDRA MARA CINI - REQUERIDO: ESPOLIO DE NICOLAU GOMES MOREIRA e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos).

ADV: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0000432-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - 1. Torne-se sem efeito a impugnação de fls.110-142, eis que foi juntada equivocadamente aos presentes autos. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntá-la nos autos em apenso de embargos à execução. 3. Intimem-se.

ADV: MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR) - Processo 0001058-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Servidão - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 529, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELCE RAMALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR) - Processo 0001113-63.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELSO RODRIGUES TABORDA e outros - REQUERIDO: SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. - 1. Intime-se conforme requerido à fl.812 (v.fl.730). 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. 3. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP) - Processo 0001148-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - REQUERIDO: G MARCHER ARTE E DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - Considerando o contido no termo de audiência de fls. 297/298, expeça-se mandado de intimação da testemunha GREICY, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 311.

ADV: TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR), RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR) - Processo 0001617-35.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA - REQUERIDO: 2D COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a informação de que o representante legal da parte requerida não foi localizado (v.fl.172). Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora,

intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 42, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: TATIANA MORETZ-SOHN FERNANDES (OAB 297678/SP), ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA (OAB 302582/SP) - Processo 0002147-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TEXTIL J. SERRANO LTDA - EXECUTADO: LENI MACHADO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 147, ou requerer o que for de direito.

ADV: TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR), ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR), GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR), EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - Ante ao contido no despacho de fls. 59, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002329-44.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARINO APARECIDO DARROS - 1. Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para dar cumprimento ao pronunciamento de fl. 34, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0002504-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDENILSON SOARES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao contido no despacho de fls. 35. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 04 (quatro) cartas de intimação, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Considerando o retorno da carta de citação com a informação "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os devidos fins. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0003506-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME e outros - 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 199-203, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0004170-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARCOS CEZAR FREITAS - Tendo em vista a juntada de procuração às fls. 43/46, intime-se o novo procurador da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, conforme r. despacho de fls 41, bem como o determinado às fls. 37, sob pena de extinção.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR) - Processo 0004897-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JESUS DE PAULA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Ante a revelia a parte requerida, inexistem preliminares de mérito e ponto controvertido alegado. Porém, para elucidar os fatos alegados na inicial, defiro a produção da prova oral pugnada à fl. 108, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e, de ofício, determino a oitiva do gerente da agência do réu Sr. Marcelo Rezende de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012 às 14:30, horas neste Juízo. Intimações necessárias.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao TRE, conforme requerido pela parte credora em fls. 108. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0006968-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADO LTDA. - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR), JOAQUIM ALVES DE QUADROS (OAB 3953/PR), ANA PAULA ABRAHAO DE BRITO GODOY (OAB 25514/PR), GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR) - Processo 0007518-37.2011.8.16.0001 - Monitória - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - REQUERIDO: D&Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - 1.Sobre os esclarecimentos do Sr.Perito, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007566-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RUIZ E MEIRELES SUPERMERCADO LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 212), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007986-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Revogo o item "4" do pronunciamento de fl.69, eis que equivocado. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve a empresa ré proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, posto não ser razoável impor à Serventia o ônus financeiro da tramitação do feito, quando uma das partes possui condições plenas de realizar o pagamento das custas. Intime-se.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao contido no despacho de fls. 140. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - 1.Defiro a suspensão do prazo por 20 dias para que a parte autora localize bens passíveis de penhora. 2.Intimem-se.

ADV: LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), OLAIA PASSOS ANTUNES (OAB 6324/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR) - Processo 0008703-18.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Imóvel - EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA FILHO - EMBARGADO: RENATO LEITE ROSA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o embargado para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor das custas remanescentes (R\$ 323,72), sob pena de intimação pessoal.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0008780-90.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCHROEDER - EXECUTADO: JOSE VALTER ZIMERMANN e outro - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandato expedido, intime-se novamente a parte credora

para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ou requeira o que for de direito.

ADV: JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR), ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR) - Processo 0008969-63.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: BARBARA JARUGA DELLA BIANCA - HERDEIRO: RAPHAEL JARUGA DELLA BIANCA e outro - DE CUJUS: JOAO CARLOS DELLA BIANCA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público (fls. 33). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - 1.Expeça-se alvará do valor total, sem qualquer desconto, conforme determinado na decisão retro (v.Fl.301). 2.Pagas eventuais custas, arquivem-se com às devidas baixas (v.Fl.249). 3.Intimem-se.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0009269-30.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JOSE ARNALDO SPITZ - EXECUTADO: INSTITUTO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA DO PARANÁ DR. R. CAMARGO S/C LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao contido no despacho de fls. 88, ou requeira o que for de direito.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0009294-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JENNY MERI ROEDEL RANIEL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora juntasse documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica vejo por bem em INDEFERIR as benesses da justiça gratuita. 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, custas do distribuidor e FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e não havendo pagamento, cancele-se a inicial. 4.Intimem-se.

ADV: LUIS ROBERTO AHRENS (OAB 32047/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR) - Processo 0009528-88.2010.8.16.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MADEIREIRA PARENTEX LTDA - 1.Cientifiquem as partes das informações de fls. 279 e 283. 2.Intimem-se.

ADV: JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitória - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - 1.Indefiro o pedido retro, eis que a parte exequente sequer apresentou indícios da suposta confusão patrimonial. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR), JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR) - Processo 0010547-66.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IMÓVEIS BASSOLI LTDA - REQUERIDA: CLEUNICE DA COSTA BARTOLINO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos).

ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB 14451/PR), IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA (OAB 16274BP/R), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB 35127/PR) - Processo 0010547-66.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IMÓVEIS BASSOLI LTDA - REQUERIDA: CLEUNICE DA COSTA BARTOLINO - 1.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido do perito de fl. 347, ante o contido na sentença de fl. 344 que extinguiu o feito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR) - Processo 0010708-76.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: OLSEN ENGENHARIA LTDA e outros - 1.Tendo em vista que os executados devidamente intimados não efetuaram o pagamento do valor devido (v.Fl.339), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0010710-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0011245-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SITEMA COM. MAN. MAQ. IND. LTDA ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez)

dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo requiera o que for de direito.

ADV: GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR), RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR) - Processo 0011401-60.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: GELSON AREND - REQUERIDO: THALASSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 822,28 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos).

ADV: LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - Sobre as contestações apresentadas pelos requeridos (fls. 39 e 58), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do novo preparo realizado pela parte autora frente ao valor atribuído de ofício à causa, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012427-88.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: TECICOUROS INDUSTRIA C C L ME e outro - 1.Intime-se a parte autora, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - Intime-se o executado Luiz Carlos Ceniz para, no prazo de 10 dias, comprovar que o valor bloqueado de R\$492,00 (v.fl.355) advém de sua aposentadoria, eis que o documento juntado à fl.385 comprova apenas que o valor de R\$2015,71 provém do INSS, o qual não restou bloqueado. Ainda, em igual prazo, deve comprovar que o bem imóvel indicado à penhora se trata de bem de família, juntando comprovantes de que é o único bem imóvel que lhe pertence, comprovantes de residência e declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0013352-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MANDELLI LOCADORA VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela Oi S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), SONIA IATJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Considerando o contido no despacho de fls. 1228, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Intime-se a Curadora Especial pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROÇA CORREA (OAB 34524AP/R), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0015696-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO JOSE - REQUERIDO: BANCO HSBC BANKING BRASIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas, intime-se a parte autora pessoalmente.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0017269-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLEUSA LUCIA GRESELLE - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio,

cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intime-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias para que a parte exequente diligencie o endereço da ré. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR), CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Tendo em vista a duplicidade, torne sem efeito a petição de fls.211-212. Defiro a expedição de carta precatória para o endereço indicado na petição retro. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) para posterior cumprimento do mandato expedido, bem como o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do ofício.

ADV: SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB 53441/PR) - Processo 0018153-43.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: KATY LEAL DE MEIRELLES e outro - 1.A despeito dos esclarecimentos trazidos pelo petitório retro, necessário buscar a autenticidade das declarações a fim de não ferir direito de herdeiro que venha a ensejar nulidade futura. Nesse sentido, deverá a parte autora juntar certidão do distribuidor que venha a denunciar a existência de ação de separação e/ou divórcio em nome do falecido e, sendo ela positiva, junte cópia do processo e certidão pormenorizada do cartório onde tramitou que deverá conter em especial as informações acerca das partes, decisões e eventual julgamento e sua atual fase ainda que arquivado. 2. Prazo de até 15 dias. 3.Intimem-se.

ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019134-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - REQUERENTE: INTERSEPT - COMERCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 37/38) com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILLO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019489-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILSON JOSE KNIPPSCHILD DOS REIS - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandato expedido, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), ou requiera o que for de direito.

ADV: GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0019606-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - Sobre o retorno da carta de citação da requerida CATM com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0020068-98.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2.Após, cite-se conforme pugnado (v.FI.159). 3.Intimem-se.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0020395-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - REQUERIDA: HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO - Readequando a pauta, redesigno a audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/07/2012, às 15:30 horas. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Citações e intimações necessárias. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Acolho a emenda à inicial de fls. 60/63 apenas no que diz respeito a qualificação da parte ré. Anotações e retificações necessárias. Quanto ao valor correto da causa, INDEFIRO, considerando que a parte autora não observou o disposto no art. 259, V, do CPC e, de ofício, corrijo para R\$32.900,00 (fl. 43). Retificações necessárias. Intime-se a parte autora para complementar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Sobrevindo o preparo, certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência de tal preparo, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021092-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCUS FABRICIO DE LACERDA E FURTADO - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 07 (sete) cartas de citação, no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) de despesas postais.

ADV: MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0021643-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CM GASES TRANSPORTES DO BRASIL LTDA. EPP - REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A - Readequando a pauta, redesigno a audiência de conciliação nestes autos para o dia 04/07/2012, às 15:00 horas. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Citações e intimações necessárias. Intimem-se.

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP) - Processo 0022150-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: SOLUPAR COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 02/07/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0022556-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: EUGENIO NARDELLI ROSI - Intime a parte autora para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, juntado instrumento de procuração que venha a dar sequência ao substabelecimento de fls. 10/12 quanto aos poderes outorgados ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR) - Processo 0023397-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARMEM LUCIA LENARTOWICZ - REQUERIDO: BANCO FORD S/A - 1. Preliminarmente, observo que foram apresentados expedientes de mesmo conteúdo em duplicidade. Cancele-se aquele de fl. 58. 2. O documento de fl. 60 nada acrescentou, tratando-se na verdade do mesmo juntado à fl. 24, sem olvidar falar de se tratar de documento unilateral. 3. Derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora juntar ao mesmos declaração de um contador (profissional habilitado), denunciado sua renda mensal como autônoma, pena de indeferimento. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024492-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GLEICE SANTOS DELLA BERNARDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte embargante para regularizar, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 3. Intimem-se.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0024772-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: WAGNER DIEGO DE LIMA GUTIERREZ - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - A despeito daqueles juntados com a inicial, intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LISANDRO ELVIO LIBERA (OAB 46647/PR) - Processo 0024913-08.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: QUELFO ERBIO LIBERA - REQUERIDO: PERLY COMERCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA - EPP - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR) - Processo 0024934-81.2012.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: MARILI VENDRAMIN BREDA - REQUERIDO: WILSON APARECIDO LEITE FONSECA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE (OAB 274885/SP), ENRICO FRANCAVILLA (OAB 172565/SP), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB 31167/PR) - Processo 0025048-20.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Defeito, nulidade ou anulação - EXCIPIENTE: RICKELL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXCEPTO: RODOLINA LOGISTICA S/A e outros - Intime a parte autora para emendar a inicial, efetuando a juntada do pedido inicial de exceção de incompetência, considerando que tal expediente não se fez acompanhar a petição retro, bem como regularize sua representação processual, juntado procuração outorgada ao subscritor do pedido inicial e cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), pena de indeferimento. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas e, sendo negativa, intime-se a parte autora para regularizar. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Considerando a apresentação de planilha atualizada do débito (fls. 195/197),

encaminhamento os presentes autos para expedição de carta de citação da devedora, a ser cumprida junto ao endereço indicado em fls. 189.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026394-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CICLES e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034P/R) - Processo 0026551-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ISABEL DA ROCHA - 1. Diante da necessidade de se verificar a pertinência da conexão entre as ações e, considerando o contido na certidão de fl. 116, junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos 0018104-36.2011, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intime-se. ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEM SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0028848-27.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: ALEX SCHEMBERG - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão conforme pugnado à fl.332 (v.Fl.312). 2. Intime-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, ante o recolhimento da guia de fls. 85/89.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034759-83.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO HALEY FERREIRA LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (um) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 170, lavrando-se o respectivo termo e dando ciência à parte devedora.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036603-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: EPELMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: ESPOLIO DE SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - 1. Intime-se a procuradora da parte requerida para proceder à qualificação dos herdeiros, conforme pugnado pela parte autora na petição retro, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU

NABEYAMA e outro - 1. Indefiro o pedido retro, eis que não foram esgotadas todos os meios de localização da executada. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 63, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR), MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0043120-26.2010.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidades - REQUERENTE: INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ - REQUERIDA: ANA ROSA MACHADO - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos).

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0044495-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: NERCI MOREIRA DE CAMARGO - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 138/141), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), FLAVIO NEVES COSTA (OAB 54561/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB 57593/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$89,76 (oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

ADV: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDI NEGOSSEKI - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido no despacho de fls. 105, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELLO VICTOR HERZ GRUCAJUK (OAB 21786/PR) - Processo 0047023-35.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: METALURGICA BIBO LTDA - EXECUTADO: FOCO PAINES E FRONTLIGHTS LTDA - Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos de ação de despejo sob nº39377/2010. Assim, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado para intimação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra a sentença juntada às fls.09/13, efetuando a desocupação do imóvel objeto de tal decisão, sob pena de despejo forçado. Acolho a caução ofertada sobre o imóvel objeto da lide. Lavre-se o respectivo termo, intimando a parte exequente para assiná-lo, no prazo de 05 dias, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R) - Processo 0048719-09.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ADALIO FERREIRA CARDOSO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDO: JONAS ALVES CARDOSO - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051991-11.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: BUBNIAK ORG DESP DOCUM LTDA. - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do oficial de justiça (R\$ 247,50) para cumprimento do mandado expedido, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha do valor das diligências do meirinho, ou requeira o que for de direito.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052436-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SILVIO MARIO MOLENDIA FARIA JUNIOR - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - Considerando que até a presente data não houve o pagamento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 99,00), para cumprimento dos mandados de citação expedidos, diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha as custas do meirinho, ou requeira o que for de direito.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 43795/PR), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP) - Processo 0053999-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ADRIANO LEMES SIMAO - REQUERIDO: RIMATUR TRANSPORTES LTDA e outro - 1.Aguardar-se o trânsito em julgado. 2.Após, voltem conclusos (v.Fl.195). 3.Intimem-se.

ADV: ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB 23483/PR) - Processo 0054194-43.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: WILSON DOS SANTOS - HERDEIRA: ALAHIR SANTOS e outros - DE CUJUS: DEVONZIR ANASTACIO DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o formal de partilha expedido às fls. 179/180, bem como promover o pagamento das custas referente à expedição do mesmo no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais).

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054546-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR), LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR) - Processo 0055287-75.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FABIO LUIS DREBEL - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido no despacho de fls. 323, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (um) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0057047-59.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. e outro - 1.Ciência as partes da remessa dos autos para esse Juízo. 2. Considerando o despacho proferido hoje nos autos em apenso (0061154-15), intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0057481-14.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BENTO CORDEIRO - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 52, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, salientando que o mandado de busca, apreensão e citação ainda não foi entregue ao Oficial de Justiça, estando no aguardo do recolhimento das custas do meirinho (R\$ 247,50).

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito. 2.Após, intime-se a executada, conforme pugnado à fl.251, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art.601 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0059850-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VILMA RODRIGUES BRAGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0060149-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - REQUERIDA: SANDRA MARQUES PRADO - 1.Em complemento ao ofício expedido à fl.97, devido ao pugnado pelo II. Relator (fls.92-93) e o consignado no ofício respondido pela 2ª Vara Cível à fl.98, declaro haver prestado as informações

adicionais, via sistema MENSAGEIRO. 2.No mais, aguarde-se a resposta ao novo ofício expedido (fl.102). 3.Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0061060-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FLAVIO MOACIR DA SILVA - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0061154-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ENEGOCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Ciência as partes da remessa dos autos para esse Juízo. 2. Em consulta aos autos de ação revisional (1601/2009) de onde se originou a conexão, verifiquei que aqueles autos se encontram conclusos para sentença. 3. Assim, necessário buscar o aparelhamento na tramitação dos feitos para julgamento simultâneo. 4. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 5.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. 6.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. 7.Intimem-se.

ADV: JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR) - Processo 0062069-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VERISSIMO DE SOUZA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA - REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0062207-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: AGILDO COSTA MAIA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A e outro - 1.Indefiro o pedido retro, eis que a parte deixou decorrer o prazo sem o pagamento das custas no momento oportuno. 2.Cancele-se a inicial, mediante compensação. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0062484-81.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CAMILA JOAQUIM REDUA LAMEIRAS - REQUERIDO: WILSON LOPES JUNIOR - 1.Determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0063076-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADAO CARLOS PASSOS - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476/PR) - Processo 0063283-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO:

CARLOS HENRIQUE TIRONI - ME (CENTRO AUTOMOTIVO TIRONI) - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugna, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. Intimem-se.

ADV: ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR) - Processo 0063506-43.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARMINDA SOTTOMAIOR KARAM - REQUERIDO: VALDEMIR SIMAO DIMAS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0063537-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CERONATO PARODI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$43,24 (quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0066257-03.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ELIZETE MARA BOGISCH - Considerando que até a presente data não houve a retirada do ofício e mandado para cumprimento junto à Comarca de Pinhais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, compareça nesta Serventia a fim de proceder à retirada do ofício e mandado, ou requeira o que for de direito.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0066292-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE WILANES REIS DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0067429-14.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA ROSA e outro - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), ou requeira o que for de direito.

ADV: MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), ANDRE GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB 52365/PR), RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 6549/RS), JOSE RICARDO FIEDLER FILHO (OAB 37804/PR), BERNARDO RUCKER (OAB 25858/PR) - Processo 0070556-57.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: HENRY CRISTIAN BARBIERI e outro - REQUERIDO: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 06 (seis) cartas de intimação, no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) de despesas postais. No mesmo prazo, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0070880-47.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: WSP COMERCIAL LTDA - ME e outro - Encaminho os presentes

autos para expedição de novos mandados de citação, a serem cumpridos junto ao endereço indicado e fls. 109, conforme despacho de fls. 110.

ADV: ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB 31102/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - Considerando que até a presente data não houve a retirada da carta precatória expedida para Caxias do Sul - RS, e que as custas referentes à sua expedição encontram-se devidamente recolhidas, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias comparecer em cartório e proceder sua retirada para o devido cumprimento.

ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0073323-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP - EXECUTADO: NARCISO ADÃO - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado expedido, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais), ou requeira o que for de direito.

CURITIBA, 16 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00021	001009/2009
ADILSON AMARO ALVES	00030	001990/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00055	001082/2011
ADRIANA MURARA DIAS	00078	000158/2005
ALCINDO LIMA NETO	00004	000037/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00035	009813/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	001222/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00028	001896/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00015	000779/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00014	000263/2008
ALVARO PINTO CHAVES	00029	001986/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00041	034997/2010
ANA LUCIA FRANCA	00055	001082/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00078	000158/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00001	000212/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA	00029	001986/2009
ANDREA GOMES	00018	000425/2009
ANDREIA DAMASCENO	00022	001174/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	001986/2009
ANTONIO LOPES MUNIZ	00064	000234/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA	00062	000078/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00065	000333/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00009	000278/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00053	000752/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00011	001420/2006
AURELIO CANCIO PELUSO	00015	000779/2008
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA	00014	000263/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	00013	000143/2007
BLAS GOMM FILHO	00025	001512/2009
	00055	001082/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	000631/2011
BRUNO TUSSI	00066	000343/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00031	002094/2009
CARINA PESCAROLO	00004	000037/2005
CARLA MARIA KOHLER	00032	002127/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00007	000195/2006
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00055	001082/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00074	000633/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00007	000195/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00019	000473/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00007	000195/2006

CARLOS EDUARDO SCARDUA	00024	001460/2009
	00026	001748/2009
	00027	001807/2009
	00069	000547/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00005	000778/2005
CELSON DAVID ANTUNES	00078	000158/2005
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00005	000778/2005
CLAUDIA BUENO GOMES	00023	001459/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00043	050596/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00024	001460/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	001748/2009
	00040	030097/2010
CRISTIANE FERNANDES PINELI	00001	000212/2004
DALTON LEMKE	00001	000212/2004
DANIEL HACHEM	00034	005710/2010
DANIEL PESSOA MADER	00054	000788/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00055	001082/2011
DANIELLE TEDESKO	00026	001748/2009
	00027	001807/2009
	00040	030097/2010
	00006	000815/2005
DIANA MARIA EMILIO	00041	034997/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00053	000752/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00021	001009/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00005	000778/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO	00038	022839/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00064	000234/2012
EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA	00044	057330/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00015	000779/2008
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00050	000611/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	001708/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	000621/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00030	001990/2009
FABIO FORTI	00030	001990/2009
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00067	000416/2012
FABIO VIEIRA DA SILVA	00001	000212/2004
FABIOLA C FLEISCHFRESSER	00014	000263/2008
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI	00013	000143/2007
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME	00030	001990/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00044	057330/2010
	00001	000212/2004
FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR	00029	001986/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00064	000234/2012
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	00064	000234/2012
GABRIEL SCHULMAN	00060	001854/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00047	068003/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00060	001854/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	001360/2011
GRACIELA I. MARINS	00014	000263/2008
GUILHERME AUGUSTO BANA	00007	000195/2006
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT	00063	000116/2012
GUSTAVO EINLOFT SALVINI	00015	000779/2008
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00047	068003/2010
HELENA TAMBOSI	00010	000844/2006
IDERALDO JOSE APPI	00039	026706/2010
	00060	001854/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00073	000627/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00054	000788/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00018	000425/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00030	001990/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU	00021	001009/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00057	001531/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00011	001420/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00012	000007/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI	00003	000848/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00010	000844/2006
	00012	000007/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00031	002094/2009
JULIANA L. MALVEZZI	00020	000513/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00070	000605/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00071	000621/2012
	00034	005710/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00042	035349/2010
	00050	000611/2011
	00052	000631/2011
	00002	000281/2004
KAREN DALA ROSA	00004	000037/2005
LARISSA DEGASPERI BONACIN	00006	000815/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00020	000513/2009
LIGIA FRANCO DE BRITO	00062	000078/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00003	000848/2004
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00028	001896/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00078	000158/2005
	00027	001807/2009
LUCAS RECK VIEIRA	00019	000473/2009
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00053	000752/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00005	000778/2005
LUIS CARLOS LAURENÃO	00056	001360/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	018615/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001420/2006
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00058	001665/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00044	057330/2010
LUIZ SALVADOR	00011	001420/2006
MANUELLA STEIN PATRIAL	00010	000844/2006
MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	00029	001986/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00072	000623/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL	00075	000635/2012
	00073	000627/2012
MARCIA L GUND	00052	000631/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI		

MARCO ANTONIO DE SOUZA	00021	001009/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00012	000007/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	00063	000116/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00058	001665/2011
MARIA ILMA CARUSO	00038	022839/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00030	001990/2009
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00004	000037/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00025	001512/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS	00045	061326/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00016	001222/2008
	00036	018615/2010
	00037	020413/2010
MAYLIN MAFFINI	00005	000778/2005
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00067	000416/2012
MIEKO ITO	00041	034997/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	002153/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00021	001009/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	001807/2009
NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI	00047	068003/2010
NEUDI FERNANDES	00002	000281/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00015	000779/2008
OSMAR NODARI	00017	001708/2008
OSNI MARCOS LEITE	00046	065338/2010
	00048	000250/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00022	001174/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	001460/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00006	000815/2005
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00049	000343/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00056	001360/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	001460/2009
	00026	001748/2009
	00040	030097/2010
PRISCILA PERELLES	00047	068003/2010
PRISCILA PRESTES ZENI	00008	000253/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00031	002094/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00034	005710/2010
	00042	035349/2010
	00050	000611/2011
	00052	000631/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00033	002153/2009
	00051	000621/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	000473/2009
RAFAEL TADEU MACHADO	00003	000848/2004
	00013	000143/2007
RAFAELA KIRILOS BECKERT	00015	000779/2008
REGINA DE MELO SILVA	00077	000647/2012
REINALDO EMILIO A. HACHEM	00034	005710/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00057	001531/2011
RENATO DÁCILIO FLORES	00043	050596/2010
RICARDO AUGUSTO DEWES	00067	000416/2012
RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO	00002	000281/2004
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	00066	000343/2012
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	00064	000234/2012
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00001	000212/2004
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00006	000815/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00061	002067/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00065	000333/2012
RODRIGO J CASAGRANDE	00049	000343/2011
RODRIGO R CORDEIRO	00068	000545/2012
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00014	000263/2008
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO	00049	000343/2011
ROGERIO COSTA	00059	001814/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00009	000278/2006
	00030	001990/2009
SAMUEL MARTINS	00007	000195/2006
SANDRO GILBERT MARTINS	00008	000253/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ	00046	065338/2010
	00048	000250/2011
SUELEN MARIANA HENK	00017	001708/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00050	000611/2011
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00014	000263/2008
VANESSA PALUDZYSZYN	00076	000639/2012
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00056	001360/2011
WAGNER LUIZ FERRONATO	00019	000473/2009
WALDEMAR QUEIROZ FILHO	00008	000253/2006
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00030	001990/2009

1. COBRANCA ORDINARIA - 212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA x FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - I. O presente feito encontra-se em fase de execução. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramentogonorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. V. Por fim, apresentado o cálculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos

financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, bem como diligencie-se junto ao Renajud, bloqueando-se eventuais veículos, caso não haja restrição de qualquer natureza. Advs. FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CRISTIANE FERNANDES PINELI, FABIOLA C FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e DALTON LEMKE.

2. COBRANÇA - 281/2004-LUIZ DARIO MILLANI x MORO S.A CONSTRUCOES CIVIS e outro - 1. Defiro o pedido de fls.519 Concedo o prazo, improrrogável de 60 dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. 2. Providências necessárias. Advs. RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, KAREN DALA ROSA e NEUDI FERNANDES.

3. USUCAPIAO ESPECIAL - 848/2004-ANTONIO EUZEBIO TAVARES x LAURA BARBOSA e outros - I. Aguarde-se o decurso do prazo a que se refere a certidão de fls. 260. II. Decorrido o prazo sem manifestação e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, RAFAEL TADEU MACHADO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

4. ANULACAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 37/2005-PAULO CESAR JORGE DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ALCINDO LIMA NETO, LARISSA DEGASPERI BONACIN, CARINA PESCAROLO e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

5. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 778/2005-CARLOS CEZAR PROPST x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Considerando que o número do depósito realizado às fls. 125 é o mesmo do informado no ofício de fls. 259, presume-se que se trata dos honorários depositados a título de sucumbência (fls. 122), porém não levantados pelo advogado da parte requerida, Banco Credibanco S/A - Visa. Razão pela qual deverá ser intimada a advogada Dra. Gyselle Vieira Silva, OAB/ PR nº 29.365 para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com gg ga parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 259, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, voltem para o arquivo. Intima-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÃO e CLAUDIA BUENO GOMES.

6. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 815/2005-RODRIGO ALVES CORDEIRO x BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIA - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPI/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado conforme fls. 702, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco sil comunicar a este Juízo da operação. juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Advs. DIANA MARIA EMILIO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/2006-AUTO POSTO SOCIAL LTDA x AUTO POSTO POLE POSITION e outro - 1. Defiro o pedido de fls.197, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente. 3. Providências necessárias. Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

8. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 253/2006-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x MARCIA MURY ALVES PORTO - 1. Inoperante a renúncia de fls. 345 e 342, vez que cabe ao procurador da parte cumprir os requisitos elencados no art. 45 do CPC. 2. Intime-se a parte ré, pessoalmente, via carta com aviso de recebimento para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. 3. Intime-se Advs. PRISCILA PRESTES ZENI, SANDRO GILBERT MARTINS e WALDEMAR QUEIROZ FILHO.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000220-67.2006.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 523,42, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funreju no valor de R\$ 42,64. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 844/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TIBAGI x MARISA PEREIRA DA SILVA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT.

11. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 1420/2006-CRISTIANO MOACIR x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Ao devedor de que foi lavrado termo de penhora nos valores: R\$ 11,04, R\$ 39,00 e R\$ 507,76 e R\$ 3,86, e para, querendo apresentar impugnação no prazo legal. int. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e MANUELLA STEIN PATRIAL.

12. COBRANÇA - 0002814-20.2007.8.16.0001-GPK TURISMO LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002003-60.2007.8.16.0001-CONDOMINIO VI JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 16 E 17 x LEODORO PEREIRA e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, BEATRIZ SCHIEBLER e RAFAEL TADEU MACHADO.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0006022-75.2008.8.16.0001-NOVUS VENTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE TECNOLOGIA e outros - 1. Promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento m 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. IIm sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiga defiro, desde logo, reforço policial. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008-ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELESP TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - I. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 4. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6. Intimações e providências necessárias. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CECHELERO e AURELIO CANCIO PELUSO.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1222/2008-ORLANDO CONTADOR x BANCO ITAU S/A - I. A parte autora pleiteia às fls. 798/801, a intimação do perito para prestar esclarecimento sobre as considerações trazidas em sua petição. Entretanto, cumpre esclarecer que a discordância acerca do laudo não obriga o perito a ter que se manifestar sobre o ponto de vista do Assistente Técnico, pois caberá ao magistrado apreciar os argumentos técnicos, e acolher o que lhe parecer mais convincente dentro do contexto probatório. Por outro lado, mostra-se impertinente a quesitação suplementar já que não é dado inovar no feito a pretexto de se elucidar as respostas dadas. Em face do exposto INDEFIRO o pedido deduzido às fls. 798/801.

II. Vencido o prazo para eventual recurso, contados e preparados, voltem para decisão. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0007092-30.2008.8.16.0001-A FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA x BANCO ITAU S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. OSMAR NODARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

18. MONITÓRIA - 0007283-41.2009.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ANDREIA CARDOSO DE ARRUDA - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

19. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0007827-29.2009.8.16.0001-AFONSO HENRIQUE JUNIOR VIEIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguarde-se no arquivo até eventual pedido de cumprimento de sentença. Int. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010317-24.2009.8.16.0001-JULIANA SCHNEIDER MASCHIO (menor) x ROSA MARIA MASCHIO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e LIGIA FRANCO DE BRITO.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006276-14.2009.8.16.0001-JAIME NUNES VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A - 1. Razão assiste à parte credora em relação ao pedido de cumprimento de sentença. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 3. Providencias necessárias. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MÁRCIA SATIL PAREIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

22. ALVARÁ JUDICIAL - 1174/2009-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x ESPÓLIO DE FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Sobre as contas prestadas pela inventariante, digam os herdeiros em 10 dias. Int. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e ANDREIA DAMASCENO.

23. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0010155-29.2009.8.16.0001-HELIO SEBASTIAO PALHANO DA SILVA x VALDECIR AGUIAR - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

24. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0009760-37.2009.8.16.0001-ANDRE LUIS PULSIDES x BANCO FINASA S/A - I - Recebo os recursos interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. REVISIONAL - 1512/2009-ADEMIR URBANO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER - Sobre a petição e documentos de fls. 235/241, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias;. Int. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0009529-10.2009.8.16.0001-LOURDES MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Ao apelante para regularizar a petição de fl.s 177. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007223-68.2009.8.16.0001-LEOCADIO SKODOWSKI x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte credora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1896/2009-EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação de que o valor dos honorários é excessivo não conforta a arguição de excesso. Diante disso, mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscentos e noventa reais). Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor. Desse m siderando a concordância do Sr. Perito para parcelamento dos honorários em três parcelas iguais de R\$ 1.563,33 (Um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), intime-se a parte autora para efetuar o depósito da primeira parcela. Após, intime-se, pois, o perito para dar início aos trabalhos. Fixo em sessenta (60) dias o prazo para entrega do laudo pericial. Entregue o laudo, digam as partes no prazo comum de dez (10) dias. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0009497-05.2009.8.16.0001-FRANCIVANIA FEITOSA MATOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

30. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1990/2009-MARCELO ADOLFO MATTHES x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int.Advs. ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, JEAN PIERRE COUSSEAU, FABIO FORTI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, elisa gehlen de carvalho e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009223-41.2009.8.16.0001-LENIR LUNDGREN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS HOSPITALARES LTDA -Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Advs. JULIANA L. MALVEZZI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0011230-06.2009.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x FABIO PEREIRA PINTO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. CARLA MARIA KOHLER.

33. COBRANÇA - 0008871-83.2009.8.16.0001-MAGDALENA TIBURSKI x VERA CRUZ SEGUROS S/A - Ao arquivo. Int. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005710-31.2010.8.16.0001-PEDRO GOMES TIDORIO x BRADESCO CARTOES - Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 271,50, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

35. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0009813-81.2010.8.16.0001-LUIZA EIKO NAGAZAVA x ANTONIO CARLOS FOGAÇA - I. Analisando-se os autos, contatei que o Aviso de Recebimento da carta de citação foi recebido por terceiro, que não o requerido, ou seja, a citação é nula, já que não foi pessoal (fls. 75). II. Objetivando evitar nulidades futuras, cite-se a parte requerida por mandado. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018615-68.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020413-64.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

38. ORDINÁRIA - 0022839-49.2010.8.16.0001-RENATO ROEDER x DALTON BARBOSA LIMA RIBAS - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requereria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,III, CN). Advs. MARIA ILMA CARUSO e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026706-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ANDRESSA DE ALCANTARA SERRANO - Ao autor sobre o contido no ofício da UFPR. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0030097-13.2010.8.16.0001-SILVANEI ODAIR DIAS x BFB LEASING S/A - , Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Advs. DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034997-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTONIO PAES NETO - I. Defiro o pedido de fls.67, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivado provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035349-94.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Ao arquivo. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

43. DECLARATORIA - 0050596-18.2010.8.16.0001-OSMAR MALUCELLI x BANCO SANTANDER S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e RENATO DACILIO FLORES.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057330-82.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x LOJAS C&A - 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Deixo de deferir o pedido "d" em 118.76, haja vista a informação de que os documentos já não se mantêm em posse do banco. ((18.71/72) 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061326-88.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO S/C LTDA x RUBENS LACHOVSKI - 1. Arbitro os honorários para cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. 2. Defiro o pedido de fls.73. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, a ser cumprido no endereço constante em fls.54. 3. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

46. ORDINÁRIA - 0065338-48.2010.8.16.0001-BARROS MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Reporto-me ao despacho de fls. 497: II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem--se. Advs. OSNI MARCOS LEITE e SERGIO LEAL MARTINEZ.

47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068003-37.2010.8.16.0001-M.Z COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x OI TELEFONE FIXO - BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de apelação interposta pela requerente. Compulsando os autos observa-se que não houve a apresentação do comprovante de preparo do recurso, embora o requerente não ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. O artigo 511 do CPC prevê: "Art. 5º. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo prepa; Q 09/ isive porte de remessa e de retorno, sah pena de deserção." Infere-se, portanto, do referido dispositivo legal que a apelação interposta sem o devido preparo configura sua deserção, importando no não recebimento da apelação. Nesse sentido já decidiu

o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CIVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE." (TJPR - ApCiv n° 348.428-8, julg. 12/07/2006, 7ª CCiv, rel. Vicente Del Prete Misurelli). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. O preparo do recurso deve ser comprovado quando da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do art. 511, do CPC." (TJPR - ApCiv 0311298-3 - Ac. n°. 1962 - 17. CCiv - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - Julg. 09.11.2005). E, ainda: "O artigo 511 do Código de Processo Civil é expresso ao exigir a demonstração do preparo das custas recursais no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção." (TJPR - ApCiv 0288198-5 - Ac. n°. 1529 - 17ª CCiv - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Julg. 14.09.2005). Assim sendo, considerando que o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a sua ausência impede o recebimento da apelação, considerando, que o requerente não apresentou comprovante do preparo, bem como não é beneficiário de assistência judiciária gratuita, o não recebimento da presente apelação é medida de rigor. Diante do exposto, deixo de receber a apelação, ante a falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, no caso o preparo. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI, HELENA TAMBOSI e PRISCILA PERELLES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006962-35.2011.8.16.0001-BARROS MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. OSNI MARCOS LEITE e SERGIO LEAL MARTINEZ.

49. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001-LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. RODRIGO J CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017797-82.2011.8.16.0001-HUMBERTO BATISTA MILIONI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

51. COBRANÇA - 0000656-11.2011.8.16.0014-DULCINEIA VEIGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Revogo o despacho de fls. 137. 2. Converto o feito em diligência, trata-se de pedido de cobrança de residual de seguro DPVAT fundado em alegação de invalidez permanente, na qual o conhecimento acerca do grau de lesão é essencial para o deslinde do feito'. 3. Indefiro o pedido de ofício ao IML para apurar o grau de lesão, uma vez que o instituto não realiza perícias quando se trata de demandas na área cível, sendo responsável pela realização de perícia apenas na esfera administrativa, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇOO1 SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NAO PROVIDO (TJPR - 10ª Câmara Cível. - Al 0721858-0 Maringá - Rel.: Des. Nilson Mizuta - 03.03.2011)". 4. Nomeio em substituição a Intituição Sotto Maior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. 5. Oficie-se ao Sr. Perito informando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, solicitando que esse informe as custas da pencia, ja que àquela não é obrigada a arcar com os honorários periciais. 6. A seguir, intime-se a parte autora para que recolha as custas da perícia, nos termos do item 5.6.1.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020439-28.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA SANTOS MENEZES x BANCO ITAU S/A - I.A parte executada para que complemente o depósito da condenação, haja vista o arbitramento de honorários para o cumprimento de sentença no caso de pronto pagamento (fls.70), bem como para o pagamento das custas remanescentes. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. REVISIONAL - 0022613-10.2011.8.16.0001-ALDENOR ROMERO STUDART x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. No mesmo prazo, poderão as

partes externar se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ARLINDO MENEZES MOLINA e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA.

54. MONITÓRIA - 0022034-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER - I. Avoquei. II. Retifique-se o item VI do despacho de fls.131, para que passe a constar: VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do réu em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmete, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER.

55. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0030919-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VARGAS x PRO ART MOVEIS PLANEJANOS e outros - I. Primeiramente, considerando que os autos me vieram conclusos para despacho no mesmo dia em que se iniciou o prazo para pagamento de custas de expedição e postagem de carta de citação, bem como para apresentação de impugnação à contestação, manifeste-se o autor acerca da contestação bem como efetue o pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. II. Quanto ao agravo de fls. 146/ 165, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Decorrido o prazo do item I, intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. IV. Intime-se. Despacho de fls. 208: I. Intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. II. Intime-se, ainda, a parte autora para manifestar-se sobre a contestação oferecida. III. Após voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação quanto a decisão recorrida. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

56. REVISIONAL - 0043711-51.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria em jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano) IV. Intime-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

57. REVISÃO CONTRATUAL - 0047513-57.2011.8.16.0001-EDISON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053491-15.2011.8.16.0001-DAYSE ELAINE CAMARGO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

59. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055721-30.2011.8.16.0001-IARA FERREIRA SCHLICHTING x BRASIL TELECOM S/A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, 0001 LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. II. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. ROGERIO COSTA.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0057305-35.2011.8.16.0001-JOACIR JUVENTINO BUENO DA SILVA JUNIOR x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS

S/A - I. Preste as informações requeridas. II. Considerando que ao Agravo não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. COBRANÇA - 0063213-73.2011.8.16.0001-IZONETE DOS SANTOS CARNEIRO PRODO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ciente de interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

62. DECLARATORIA - 0001544-82.2012.8.16.0001-NEIDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003725-56.2012.8.16.0001-GREGORIO SZPAK NETO x CLINICA SÃO VICENTE - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e GUSTAVO EINLOFT SALVINI.

64. DECLARATORIA - 0005347-73.2012.8.16.0001-A.B. TEPEDINO REPRESENTAÇÕES LTDA x LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. No mesmo prazo, poderão as partes externar se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas. Int. Adv. GABRIEL SCHULMAN, FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, ANTONIO LOPES MUNIZ e EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004719-84.2012.8.16.0001-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GLEIDE REZENDE DE OLIVEIRA e outro - Ante a emenda de fls. 32/35, recebo a petição inicial. Cite-se o executado ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063894-43.2011.8.16.0001-ON TIME EXPRESS LTDA x MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS - INFORMATICA., FABCAB IMPORTS - Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar a via original ou cópia autenticada da procuração juntada às fls. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 284 do CPC. Adv. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

67. MEDIDA CAUTELAR - 0013059-17.2012.8.16.0001-ROSA RAMOS x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015821-06.2012.8.16.0001-FABIO LUIZ DE CASTRO CEZAR x JVCAR MULTIMARCAS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar os seguintes documentos: - Cópia de seus documentos pessoais; - Comprovante de residência atualizado; Intimações e providências necessárias. Adv. RODRIGO R CORDEIRO.

69. DECLARATORIA - 0012830-57.2012.8.16.0001-LEANDRO BERTI CALVO x JV CAR MULTIMARCAS LTDA - ME e outros - Decisão interlocutória Trata-se de ação de declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer. O autor busca a concessão da liminar para ser mantido na posse do veículo (i) Toyota/Corolla XEI 1.8, ano 2007/2008, cor prata, placa APN-7823, Renavam nº 94676225-2, (ii) a transferência da propriedade do veículo em questão para si e (iii) a realização de baixa de gravame e restrições relativas a tal bem. A tutela antecipada está

prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prov. i e utvoça, se convença da verossimilhança ek; alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito prote/atório do réu. y 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. " Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado reccio de dano irreparável. I xtrai-se também do texto legal transcrito acima que as tutelas antecipatórias também devem ser dotadas de reversibilidade, sob pena de descaracterização do instituto. No caso vertente, em que pese o fato do autor ter demonstrado a celebração do contrato entre as partes para aquisição do veículo já identificado acima identificado. não restou provado que os cheques apresentados às fls. 23/24 foram devidamente compensados, bem como não foi colacionado qualquer documento que hábil a demonstrar a comprovação do contrato. Desta forma, a manutenção do autor na posse do bem é medida prudente. contudo autorizar a transferência do veículo para o nome do autor pode ser providencia. senão irreversível, de difícil reversão. Resta prejudicada também o pedido para baixa dos gravames haja vista a não comprovação da quitação do contrato por parte do autor. Contudo, tal pleito poderá ser apreciado novamente por ocasião da apresentação da contestação por parte do banco Requerido. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para manter o autor na posse do bem. Para tanto, com vistas a dar efetividade ao comando judicial, oficie-se ao DETRAN/PR informando acerca da existência da presente demanda, bem como determinando o bloqueio judicial do bem. CITE-SE os Requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326. do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir mtime a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devere ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CARLOS PZEBOWSKI.

70. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0014765-35.2012.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA VICENTIN OLIVIO e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em em sua qualificação, com sendo residente e domiciliado em Quatro Barras/PR. A Lei 14.277/2003, anexo III, Tabela 1 dispõe que a competência para processar e julgar os feitos dos cidadãos de Quatro Barras pertence ao Foro Regional de Campina Grande do Sul. De outro vértice, verifica-se que endereço do Requerido situa-se na cidade de Osasco. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Euro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0015006-09.2012.8.16.0001-TATIANE DANUBIA DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como cópia de seus últimos holerites, com vistas a permitir a análise com profundidade do pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Requerente se declarou como atendente no preâmbulo da exordial, o que conduz à conclusão de que possui vínculo empregatício formal. Intimações e providências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015097-02.2012.8.16.0001-DAVID RODRIGUES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar os seguintes documentos: - Cópia do comprovante de residência atualizado. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008191-93.2012.8.16.0001-LEONIR PANCOTTE x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018892-16.2012.8.16.0001-VINICIUS DA SILVA E SOUSA x BFB LEASING S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar os seguintes documentos: - Cópia de seus documentos pessoais; - Via original ou cópia autenticada dos documentos de f/s. 35 3ti; Ademais, considerando o elevado valor da prestação (assumida de livre e espontânea vontade pela Requerente) do contrato em discussão nos presentes autos em comparação com renda apresentada pelo Requerente, determino à parte autora para que, no prazo indicado acima (10 dias), colacione aos autos os documentos apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas, oq o4a incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados nas linhas acima. Intimações e providências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019156-33.2012.8.16.0001-JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVIERA RAMOS x LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Almirante Tamandaré/PR. De outro vértice, verifica-se que endereço da parte Requerida situa-se na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no 1º o Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0017493-49.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSE ERNESTO RUSCHEL - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015094-47.2012.8.16.0001-SORAIA DOMINGOS HAIDAR x BANCO FIAT S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 19. Intimações e providências necessárias. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

78. CARTA DE SENTENÇA - 158/2005-CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - A parte devedora para que se manifeste acerca da realização das penhoras, bem como para querendo apresentar impugnação no prazo legal. int. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Gelsinski OAB PR014962	004	1989.0001094-4
Adonai Gouvêa OAB PR048933	003	2010.0017577-4
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	008	2010.0019198-2
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	003	2010.0017577-4
Camila Lassa OAB PR054966	001	2010.0002630-2
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	007	2011.0022267-7
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	005	2011.0028542-3
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	002	2012.0002549-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	006	2006.0010575-0

- 001** 2010.0002630-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Lassa OAB PR054966
Réu: Julio Cezar dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/08/2012
- 002** 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Deivid dos Santos
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2010.0017577-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvêa OAB PR048933
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Fernando Passos do Rosario Filho
Réu: Julian de Souza Poleti Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/08/2012
- 004** 1989.0001094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Gelsinski OAB PR014962
Réu: Valdemar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo /SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valdemar da Silva
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0028542-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Ademir Barbosa de Oliveira
Objeto: "Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, acerca do aditamento oferecido pelo Ministério Público".
- 006** 2006.0010575-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alessandro Carneiro de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012
- 007** 2011.0022267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Max Maciel do Amaral Zuk
Objeto: Intime-se a douta defesa acerca da certidão de fls. 72-verso.
- 008** 2010.0019198-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Alan Fabio dos Santos
Objeto: Vista a defesa para apresentação das alegações finais

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	001	2010.0021291-2
Luiz Alberto Goncalves OAB PR008146	002	2005.0011054-9

- 001** 2010.0021291-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Osmar Reis Junior
Réu: Osmar Reis Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação."
Pena final: 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2005.0011054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Goncalves OAB PR008146
Réu: Nelson Borges da Silva
Réu: Adriano Garcia Padilha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal."
Réu: Nelson Borges da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Aguiar Rios OAB PR035255	001	2009.0007232-9
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	001	2009.0007232-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	002	2011.0030013-9
Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864	003	2012.0004098-8
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	2011.0030013-9
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	001	2009.0007232-9

- 001** 2009.0007232-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Aguiar Rios OAB PR035255
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
Réu: Dionatan Soares
Réu: Gefferson Marcelo Vaz da Silva Santos
Objeto: "Intimá-los para manifestarem-se no prazo de 24 horas a respeito do art 402, em nada sendo requerido apresentar memoriais finais no prazo de 05 dias."
- 002** 2011.0030013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Almir Roberto Bernardo
Réu: João Antonio de Freitas Padilha
Réu: Almir Roberto Bernardo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art. 35, da Lei 11343/2006 (1º fato) e art. 12, da Lei 10826/2003 (3º fato).
Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos. Expeça-se alvará."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 332 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: João Antonio de Freitas Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art. 35, da Lei 11343/2006 (1º fato) e art. 12, da Lei 10826/2003 (3º fato).
Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos. Expeça-se alvará."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 332 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2012.0004098-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorival Damaso da Silveira OAB PR017864
Réu: Thiago Henrique Moura Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	016	2007.0006676-4
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	017	2009.0012993-2
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	017	2009.0012993-2
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	004	2008.0000956-8
	008	2007.0004344-6
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0015230-0
	013	2010.0021523-7
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	016	2007.0006676-4
Jeferson de Amorin OAB PR031047	003	2007.0015123-0
Jeferson Francisco Grabovski OAB PR060301	012	2011.0008362-6
Joao Murilo Alves Frazon OAB PR450132	003	2007.0015123-0
Josiane Laskoski OAB PR043734	007	2006.0000292-6
Libiamar de Souza OAB PR027399	009	2009.0006722-8
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	005	2007.0003457-9
Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167	001	2004.0000717-7
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	010	2008.0019276-4
Marcos de Souza OAB PR043182	002	2007.0016657-2
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	009	2009.0006722-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	011	2012.0001553-3
Rafael Canzan OAB PR031570	003	2007.0015123-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2008.0000956-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2007.0016657-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	014	2011.0022532-3
	015	2011.0022532-3
001 2004.0000717-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luís Boaventura Goulart Júnior OAB PR055167 Réu: Andre Tavares da Mota Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSIS NO PRAZO LEGAL.		
002 2007.0016657-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Daniel Henrique de Andrade Réu: Diego Figura Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU DIEGO FIGURA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL. INTIMAR, AINDA, O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DANIEL HENRIQUE DE ANDRADE, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 1486/1546.		
003 2007.0015123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047 Advogado: Joao Murilo Alves Frazon OAB PR450132 Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570 Réu: Michele Mendes Ursulano Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/06/2012		
004 2008.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Cleverton Roberto Molleken Réu: Daniel Rozwod Rodrigues da Luz Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS CLEVERTON E O DR. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DANIEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTEM RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.		
005 2007.0003457-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768 Réu: Genilson Marques Bezerra Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
006 2011.0015230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Alexandre Alves Maynardes Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALEXANDRO, BEM COMO PARA QUE OFEREA RESPOSTA (ADITAMENTO) NO PRAZO LEGAL.		
007 2006.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734 Réu: Carlos Eduardo Dias Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU CARLOS PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA. RESSALTA-SE QUE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 196, A NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO FIXADO ACARRETERÁ A DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU.		
008 2007.0004344-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Gilson Geovane da Luz Objeto: INTIMAR O DR. CESAR HENRIQUE BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU GILSON GEOVANE DA LUZ, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04.06.2012 ÀS 17H00.		
009 2009.0006722-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Libiamar de Souza OAB PR027399 Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176 Réu: Leandro de Souza Leite Réu: Leandro de Souza Leite Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
010 2008.0019276-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909 Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
011 2012.0001553-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Valcir Luiz dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/06/2012		
012 2011.0008362-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson Francisco Grabovski OAB PR060301 Réu: Leonardo Luza Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
013 2010.0021523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Carlos Hideki Miura de Oliveira Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CARLOS, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 17.05.2012 ÀS 15H00.		
014 2011.0022532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Luciano de Oliveira Réu: Luciano de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Embargos Declaratórios conhecido e, no mérito, acolhidos para que passe a constar na partes das disposições finais da sentença de fls. 159/167: "Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensora do réu em R\$ 800,00 (oitocentos reais)". No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
015 2011.0022532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Luciano de Oliveira Réu: Luciano de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
016 2007.0006676-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587 Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 Réu: Flavia Rodrigues Diniz de Almeida Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA DE CÓPIA DA DENÚNCIA OFERECIDA NA 4ª VARA CRIMINAL E QUE DEU ORIGEM A SENTENÇA CUJA CÓPIA FOI JUNTADA COM A PETIÇÃO DE FLS. 236/277.		
017 2009.0012993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463 Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551 Réu: Vilson de Boni Réu: Vilson de Boni Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Concedido o direito de recorrer em liberdade." Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	004	2010.0013571-3
	Andreize Guaita Di Lascio OAB PR040097	004	2010.0013571-3
	Anselmo Maschio OAB PR012584	010	1999.0003160-1
	Beno Fraga Brandão OAB PR020920	004	2010.0013571-3
	Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	006	2008.0000780-8
	Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	002	2007.0012775-5

Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	008	2011.0026132-0
Elias Jacobsen Bana OAB PR039672	004	2010.0013571-3
Etiene Nascimento Lara OAB PR053366	009	2011.0006694-2
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2008.0010492-7
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	002	2007.0012775-5
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	006	2008.0000780-8
Harri Klais OAB PR016664	004	2010.0013571-3
Humberto Consoli Neto OAB PR044131	002	2007.0012775-5
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	003	2010.0005868-9
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	009	2011.0006694-2
Jose Carlos Rosa OAB PR009693	005	2004.0002579-5
Maisa Goreti Lopes Sant'Ana OAB PR016824	004	2010.0013571-3
Maynard Moreira OAB PR034410	011	2010.0025510-7
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	006	2008.0000780-8
	007	2008.0000780-8
	011	2010.0025510-7
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2008.0010492-7
Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420	011	2010.0025510-7
Valcir Muller OAB PR046120	011	2010.0025510-7

- 001** 2008.0010492-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Klaiton Ronaldo Tessaro Zeschau
Réu: Ricardo Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/08/2012
- 002** 2007.0012775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Humberto Consoli Neto OAB PR044131
Réu: Marcio Massani Dorigon Notomi
Réu: Marcio Massani Dorigon Notomi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Marcio Massani Dorigon Notomi pela prática do crime de violação de direito autoral, previsto pelo art. 184, §2º do CP, e do crime contra as relações de consumo, previsto pelo art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/90 c/c art. 18, §6º, inc. I da Lei 8.078/90, na forma do art. 70 do CP."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2010.0005868-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Réu: Janaina Cristine Taborada
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2012
- 004** 2010.0013571-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Elias Jacobsen Bana OAB PR039672
Advogado: Harri Klais OAB PR016664
Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'Ana OAB PR016824
Réu: Fernando Augusto Pfeiffer Karam
Réu: Norton Peixoto de Mattos
Réu: Simone Pfeiffer Karam
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/08/2012
- 005** 2004.0002579-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Rosa OAB PR009693
Réu: Kelly Torneaux Bindo
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 006** 2008.0000780-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alison Luiz Lopes
Réu: Fabiano da Silva
Réu: Ricardo Vieira Varela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012
- 007** 2008.0000780-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alison Luiz Lopes
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido nas certidões de fls. 387/v e 412/v, apresentando o endereço atualizado da testemunha, caso insista na oitiva da mesma.
- 008** 2011.0026132-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Thiago Moreira
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 009** 2011.0006694-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etiene Nascimento Lara OAB PR053366
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Réu: Alan Carlos dos Santos Silva
Réu: Alan Carlos dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo totalmente procedente a denúncia para condenar o acusado Alan Carlos dos Santos Silva, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP."

- Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 010** 1999.0003160-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anselmo Maschio OAB PR012584
Réu: Toney Rodrigues Magno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2012
- 011** 2010.0025510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Advogado: Silmara B. de Andrade Moreira OAB PR034420
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Alan Jhony Rodrigues Carvalho
Réu: Dionathan Willian Prezotti
Réu: Kevin Roger Hack
Réu: Rafael Marcelino da Silva
Réu: Dionathan Willian Prezotti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Kevin Roger Hack, Dionathan Willian Prezotti e Rafael Marcelino da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP, e absolver o acusado Alan Jhony Rodrigues Carvalho, com fundamento no art. 386, V, do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Kevin Roger Hack
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Kevin Roger Hack, Dionathan Willian Prezotti e Rafael Marcelino da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP, e absolver o acusado Alan Jhony Rodrigues Carvalho, com fundamento no art. 386, V, do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rafael Marcelino da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Kevin Roger Hack, Dionathan Willian Prezotti e Rafael Marcelino da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP, e absolver o acusado Alan Jhony Rodrigues Carvalho, com fundamento no art. 386, V, do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alan Jhony Rodrigues Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados Kevin Roger Hack, Dionathan Willian Prezotti e Rafael Marcelino da Silva como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II do CP, e absolver o acusado Alan Jhony Rodrigues Carvalho, com fundamento no art. 386, V, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	003	2012.0004544-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2010.0011448-1
Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172	002	2008.0021133-5
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	003	2012.0004544-0

- 001** 2010.0011448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jair dos Santos de Moraes
Réu: Julio Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/09/2012
- 002** 2008.0021133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
Réu: Anderson de Oliveira Porfírio
Réu: Fernando Mianti de Oliveira
Objeto: Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON DE OLIVEIRA PORFÍRIO nas penas previstas no art. 157, § 3º, primeira parte c/c art. 14, inc. II, do Código Penal à pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Regime inicial fechado, mais custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade. CONDENAR o réu FERNANDO MIANTI DE OLIVEIRA nas sanções penais previstas no artigo 157, § 3º, primeira parte, c/c art. 14, inc. II, e artigo 157, § 2º incisos I e II, observada a regra inserta no art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Regime inicial semiaberto, mais custas e despesas processuais. O réu não poderá recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ambos os réus, decorrente da condenação imposta nestes autos
- 003** 2012.0004544-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
 Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
 Réu: Nelson Luiz Michalus
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao réu NELSON LUIZ MICHALUS para o delito de uso de substância entorpecente (artigo 28 Lei 11.343/2006)."
 Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Minervino OAB PR056195	006	2010.0020350-6
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	005	2012.0003035-4
Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816	014	2012.0007661-3
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	003	2010.0024456-3
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	003	2010.0024456-3
Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636	006	2010.0020350-6
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	009	2011.0023856-5
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	012	2009.0003016-2
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2011.0024633-9
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	003	2010.0024456-3
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	006	2010.0020350-6
Edson Scardua OAB PR026261	006	2010.0020350-6
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	007	2010.0022187-3
	010	2010.0021302-1
	011	2012.0008767-4
	013	2012.0008765-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	018	2006.0001362-6
Juarez Mowka OAB PR013885	017	2008.0017825-4
Laura da Rocha Soares OAB SP083464	003	2010.0024456-3
Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467	006	2010.0020350-6
Leonel Wandley de Siqueira OAB PR022784	016	1998.0004860-0
Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	006	2010.0020350-6
Marcos Bueno Gomes OAB PR036969	004	2007.0014648-2
Maynard Moreira OAB PR034410	006	2010.0020350-6
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	002	2012.0005247-1
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	001	2009.0001752-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2009.0001752-2
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	002	2012.0005247-1
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	012	2009.0003016-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0001752-2
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	015	2008.0014506-2
Wilson Mattos OAB PR009554	008	2011.0024633-9
001		2009.0001752-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Bruno Roberto Nogueira Marcelino Réu: Diego Lacerda Klucovski Réu: Oswaldo dos Santos Junior Réu: Rafael David de Oliveira Objeto: Intimam-se as Defesas para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
002		2012.0005247-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791 Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329 Réu: Arnoldo Henrique Hummler Réu: Ederson Mariano Machado Objeto: Ciência do despacho de fls. 149/154: 1- Recebida a denúncia oferecida contra os réus e designado o dia 28/06/2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento; 2- acerca do pedido de assistência judiciária gratuita: "tratando-se de réu com pouco recurso, em processo criminal tal situação será levada em consideração apenas em caso de eventual condenação (...). Em se tratando de ação penal pública não há condenação de verbas de sucubência à parte contrária. Na hipótese de absolvição não são devidas custas."; 3- indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Arnoldo Henrique Hummler.
003		2010.0024456-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726

Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
 Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
 Advogado: Laura da Rocha Soares OAB SP083464
 Réu: Alessandro Neves
 Réu: Samuel Alexandre Marques
 Objeto: 1 - Ciência às Defesas do despacho de fls. 296;
 2 - Intimam-se as Defesas para se manifestarem se possuem interesse na restituição dos bens descritos às fls. 279, 283 e 288.

- 004** 2007.0014648-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Bueno Gomes OAB PR036969
 Réu: Luciene Paula de Castro Pereira
 Réu: Luciene Paula de Castro Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia e absolvo a denunciada quanto ao fato a ela atribuída na inicial, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
 Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 005** 2012.0003035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
 Réu: Fernando Henrique de Oliveira
 Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado Fernando Henrique de Oliveira, decretada às fls. 66/72, por estarem presentes os requisitos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 006** 2010.0020350-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Braulino Pacheco Rolim
 Assistente de Acusação: Sebastiana Viana Rolim
 Advogado: Adilson Rodrigues Minervino OAB PR056195
 Advogado: Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636
 Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
 Advogado: Edson Scardua OAB PR026261
 Advogado: Lenine Mateus Albarnaz OAB PR023467
 Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
 Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
 Réu: Bruno Souza Pacheco
 Réu: Gutierrez Calil dos Santos
 Objeto: (...) acolho a manifestação ministerial, para o fim de CONCEDER a liberdade provisória aos denunciados Bruno Souza Pacheco e Gutierrez Calil dos Santos, por não subsistirem os requisitos autorizadores de sua custódia, previstos no artigo 312 da Lei 12.403/2011.
- 007** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Réu: Abib Miguel
 Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 5341/5342, que indeferiu o pedido formulado na referida petição, às fls. 3279/3280, item 04.
- 008** 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
 Réu: Diego Rodrigo dos Santos da Silva
 Réu: Dyego Henrique Guizilini
 Réu: Erick Felipe Halama
 Réu: Rodrigo Alves
 Réu: Vagner Ronald Caetano
 Objeto: Designo o dia 21/06/2012, às 16h15min, para audiência de Instrução e Julgamento em continuação nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 009** 2011.0023856-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
 Réu: Olaci dos Santos Júnior
 Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 010** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Réu: Abib Miguel
 Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 6205/6206, que indeferiu o pedido formulado na referida petição, às fls. 4811/4812, item 04.
- 011** 2012.0008767-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Requerente: Abib Miguel
 Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 171/172;
 2 - (...) "eventual pedido formulado nestes autos ficou prejudicado"(...).
- 012** 2009.0003016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733
 Réu: Marly Maria Tokarski Silva
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2012, às 14h45min.
- 013** 2012.0008765-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Requerente: Abib Miguel
 Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 170/171;
 2 - (...) "eventual pedido formulado nestes autos ficou prejudicado"(...).
- 014** 2012.0007661-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816
 Requerente: Maria Terezinha Guse
 Objeto: Intima-se a Requerente da decisão de fls. 15/16, que deferiu o pedido de restituição do veículo I/Toyota Hilux SW4.
- 015** 2008.0014506-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
 Réu: Frankis Cleiton Moraes de Souza
 Réu: Frankis Cleiton Moraes de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Aplico a substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
 O réu poderá apelar em liberdade."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Marcos Rosa Reinoso
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "Desclassificada a imputação contida na denúncia em relação ao réu Marcos Rosa Reinoso, capitulada como artigo 155, § 1º, por oito vezes, c/c artigo 71 para o artigo 155, caput, por oito vezes, c/c artigo 71, todos do Código Penal."
 Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

- 016** 1998.0004860-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonel Wandley de Siqueira OAB PR022784
 Réu: Izaac Fontineli
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/10/2012, às 14h15min.
- 017** 2008.0017825-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
 Réu: Marcio Alves de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 018** 2006.0001362-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Alisson Roberto Alves
 Réu: Zaquie Esquetine
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/10/2012, às 16h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	002	2012.0000019-6
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0012017-3
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	002	2012.0000019-6
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	002	2012.0000019-6
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	001	2012.0008251-6
Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001	003	2011.0012017-3

- 001** 2012.0008251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
 Réu: Anderson Rolon
 Objeto: Fica intimado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias .
- 002** 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
 Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
 Réu: Marcos Vinicius Heusi
 Objeto: 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
 Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
 Réu: Marcos Vinicius Heusi
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar razões de recurso no prazo de 05(Cinco) dias, salientando que seu silêncio importará em pena de 10 (Dez) a 100 (Cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal .
- 003** 2011.0012017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Advogado: Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001
 Réu: Cristiano Soares Pedroso
 Réu: Lazaro Adriano de Jesus
 Objeto: "Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, as razões de apelação".

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Savio Vargas OAB PR014455	002	2007.0016255-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2012.0006462-3

- 001** 2012.0006462-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
 Objeto: (...) Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 312, do CPP. (...)
 Réu: Sebastião Gonçalves de Oliveira
- 002** 2007.0016255-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455
 Objeto: Através dessa publicação fica o Dr. Airton Savio Vargas OAB/PR 14.455, intimado para devolver os presentes autos no termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas a devolver no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2012.0006462-3

- 001** 2012.0006462-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
 Réu: Sebastiao Gongalves de Oliveira
 Objeto: Não havendo preliminares arguidas, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012, às 16h00, na qual deverão ser ouvidos, nesta ordem, a parte ofendida, as testemunhas de acusação, bem como ser interrogado o Acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Hauari OAB PR006334	002	2012.0003738-3
Alcir Sperandio OAB PR016751	001	2012.0006321-0
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	002	2012.0003738-3
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	002	2012.0003738-3

- 001** 2012.0006321-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alcir Sperandio OAB PR016751
 Objeto: Presentes os pressupostos processuais da denúncia, recebo-a. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta resposta, deverá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for necessário.
 RÉU - Marcio Roberto Gomes da Silva
- 002** 2012.0003738-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
 Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
 Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
 Objeto: (...) Desta forma, nada há para ser deferido por este Juízo, competindo ao requerente pleitear junto ao Juízo Criminal de Pinhais a expedição de eventual contramandado, se for o caso.

14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	011	2008.0013453-2
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	017	2008.0015347-2
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	008	2011.0028527-0
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	001	2007.0014788-8
	002	2007.0016391-3
	003	2007.0017418-4
	004	2008.0003607-7
	005	2008.9000259-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	009	2010.0014882-3
Dgamar Hernandes OAB PR034119	009	2010.0014882-3
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	011	2008.0013453-2
Eduardo Reis Magalhães OAB PR057724	016	2010.0007728-4
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	012	2012.0002363-3
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	006	2012.0011045-5
Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	011	2008.0013453-2
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	014	2011.0023817-4
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	011	2008.0013453-2
Oswaldo dos Santos OAB PR018468	007	2010.0021002-2
Percio Alves da Silva OAB PR037140	013	2010.0000584-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2010.0014882-3
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	015	2011.0015519-8
Vania Maria Forlin OAB PR011932	009	2010.0014882-3
Vicente Magalhaes Filho OAB PR017298	016	2010.0007728-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	010	2012.0000697-6

- 001** 2007.0014788-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Angelica Vaz Cordeiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 139."
- 002** 2007.0016391-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Katia Alcantara Rodrigues
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 127."
- 003** 2007.0017418-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Elton Mariano de Oliveira
Réu: Marco Dias Bittencourt e Silva
Réu: Murilo Urbano Antunes
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL.949."
- 004** 2008.0003607-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Wellington Rodrigo Schiontek
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO CONSTANTE NA PETIÇÃO DE FL. 206."
- 005** 2008.9000259-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895
Réu: Marli Severino da Silva
Réu: Michel Pereira Evangelista
Objeto: FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO FORMULADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO JURÍDICA DA DEFENSORA NESTES AUTOS."
- 006** 2012.0011045-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Requerente: Bruno Georges Magalhães
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS PROVENIENTE DO VEÍCULO APREENDIDO."
- 007** 2010.0021002-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Ovande do Nascimento
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A FORNECER O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA IDINE FERNANDES DE QUADROS RODRIGUES OU A TRAZÊ-LA PARA A AUDIÊNCIA DE 24.01.2013, 16H00.
- 008** 2011.0028527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Wesley Fernando Xavier Martins
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 249/252."
- 009** 2010.0014882-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523

- Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnizki
Réu: Joao Alfredo Goncalves
Réu: Mario da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/06/2012
- 010** 2012.0000697-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Gerson Batista dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 011** 2008.0013453-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Antonio Marcos Goncalves da Costa
Réu: Jeferson Cabral
Réu: Valdecir Marques Ribeiro
Réu: Antonio Marcos Goncalves da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Jeferson Cabral
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Aline Passos
- 012** 2012.0002363-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Cristiano Aparecido Savioli
Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial das apreensões realizadas nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, as referidas apreensões serão encaminhadas ao Exército.
- 013** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140
Réu: Rogerio Henrique Lema
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS JOSÉ VENDRECHOVSKI E MARGARETE PEREIRA, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLINADO NA PETIÇÃO DE FL. 102".
- 014** 2011.0023817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Emerson Americo da Silva
Réu: Marco Antonio Goncalves dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DO EXAME DAS ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÃO." Atendendo a Resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial das apreensões realizadas nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, as referidas apreensões serão encaminhadas ao Exército.
- 015** 2011.0015519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717
Réu: Silvio Souza da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 016** 2010.0007728-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Reis Magalhães OAB PR057724
Advogado: Vicente Magalhaes Filho OAB PR017298
Réu: Jose Ancio Neto
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO."
- 017** 2008.0015347-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Adriano Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ana Beatriz Balan Villela 0269 084318/2009

0270 084363/2009

0280 084998/2009

Carlos Antonio Lesskiu 0145 063131/2006

0146 063145/2006

0147 063157/2006

0148 063305/2006

0157 065364/2006

0163 066896/2006

0164 067016/2006

0178 068881/2007

Carlos Antonio Lesskiu 0209 072711/2007

0210 072866/2007

Carlos Antonio Lesskiu 0248 080024/2008

0249 080200/2008

0250 080224/2008

Carlos Augusto Martinelli 0267 084001/2009

0268 084198/2009

0276 084751/2009

0277 084847/2009

0278 084886/2009

0279 084888/2009

Carlos Augusto Vieira Da 0177 068766/2006

0217 074403/2007

0238 079254/2008

0239 079289/2008

0240 079468/2008

Cibele Koehler Cabral 0169 067936/2006

0180 069299/2007

0181 069317/2007

0182 069347/2007

0183 069548/2007

0184 069594/2007

0185 069736/2007

CLAUDINE CAMARGO 0143 062389/2006

Cristina Hatschbach Maci 0193 070328/2007

0194 070400/2007

0195 070600/2007

0196 070712/2007

0220 075985/2008

0229 078756/2008

0230 078815/2008

0231 078818/2008

0232 078826/2008

Cristina Hatschbach Macie 0282 085520/2009

0283 085659/2009

DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0080 023216/1997

ELADIO PRADOS JUNIOR 0091 033149/1999

0092 033158/1999

0093 034889/1999

0094 035092/1999

0095 036143/1999

0096 037163/1999

0097 038954/2000

0098 039635/2000

0099 039861/2000

0100 039899/2000

0101 041320/2000

0102 042081/2000

Eliane Cristina Rossi Che 0150 064048/2006

0197 070786/2007

0198 070835/2007

0199 070854/2007

0200 070940/2007

0201 071028/2007

0202 071178/2007

0223 076588/2008

0224 076696/2008

0225 076813/2008

0241 079591/2008

0242 079616/2008

0243 079627/2008

0244 079670/2008

0245 079712/2008

0263 083745/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0264 083868/2009

0265 083896/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0266 083931/2009

0271 084524/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0271 084524/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0272 084526/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0273 084630/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0273 084630/2009

0274 084665/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0274 084665/2009

0275 084686/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0275 084686/2009

0281 085286/2009

0297 026088/2010

Eros Sowinski 0170 068088/2006

0171 068101/2006

0172 068293/2006

0173 068297/2006

0174 068434/2006

0175 068442/2006

0176 068546/2006

0213 073943/2007

0214 074077/2007

0215 074084/2007

0216 074088/2007

0221 076128/2008

0222 076146/2008

0233 079058/2008

0234 079071/2008

0235 079108/2008

0236 079110/2008

0237 079163/2008

0258 082255/2009

0260 083305/2009

0261 083316/2009

0286 086024/2009

Fernando Almeida de Olive 0155 064607/2006

0187 069810/2007

0188 069992/2007

0189 070021/2007

0190 070114/2007

0191 070124/2007

0192 070250/2007

0219 075237/2008

0227 077866/2008

0228 078044/2008

0292 087274/2009

0295 090243/2009

FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0218 075230/2008

FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0079 023084/1997

HELOISA HELENA DE O.SOARE 0149 063307/2006

0158 065586/2006

0159 065605/2006

0160 065720/2006

0179 069266/2007

HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0119 053430/2004

JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0080 023216/1997

JOSIANE BECKER 0302 030619/1969

Lilian Acras Fanchin 0137 060251/2005

Luciana Moura Lebbos 0257 081985/2009

0290 086759/2009

0291 086976/2009

0294 090221/2009

Luciano Marlon Ribas Mach 0284 085753/2009

0285 085869/2009

Luis Miguel de Cárcova Gu 0212 073182/2007

Luis Miguel De Cárcova G 0226 077524/2008

Luiz Carlos Gulka 0085 028483/1998

Luiz Miguel de Cárcova Gu 0208 072270/2007

0211 073038/2007

MARIA HELENA DOS SANTOS 0105 043449/2001

Marli Terezinha Ferreira 0144 063028/2006

0161 066185/2006

0162 066217/2006

0259 082629/2009

0287 086262/2009

0288 086416/2009

0289 086694/2009

0293 089602/2009

0296 090858/2009

Paulo Vinicio Fortes Filh 0019 017992/1968

0020 017998/1968

0021 018004/1968

0022 018037/1968

0034 018499/1968

0035 018500/1968

0036 018577/1968

0037 018582/1968

0073 015885/1994

0074 016508/1994

0075 021629/1996

0076 021692/1996

0077 022585/1997

0078 022751/1997

0079 023084/1997

0080 023216/1997

0081 024086/1997

0082 025528/1997

0083 026085/1997

0084 027119/1998

0085 028483/1998
 0086 028896/1998
 0087 029155/1998
 0088 029781/1998
 0089 031272/1998
 0090 031862/1998
 0103 042437/2001
 0104 042677/2001
 0105 043449/2001
 0106 044010/2001
 0107 044974/2001
 0108 045268/2001
 0109 046977/2001
 0110 047142/2001
 0111 047438/2001
 0112 049755/2002
 0113 050073/2002
 0114 050230/2002
 0115 050852/2002
 0116 052101/2004
 0117 052228/2004
 0118 052230/2004
 0119 053430/2004
 0120 055884/2004
 0121 055952/2004
 0122 056063/2004
 0123 056511/2004
 0124 056883/2004
 0125 057072/2004
 0126 057169/2004
 0127 057238/2004
 0128 057377/2004
 0129 057866/2004
 0130 058301/2004
 0131 059020/2005
 0132 059252/2005
 0133 059504/2005
 0134 059719/2005
 0135 059781/2005
 0136 060098/2005
 0137 060251/2005
 0138 060272/2005
 0139 060491/2005
 0140 060620/2005
 0141 060680/2005
 0142 060696/2005
 0156 064786/2006
 0262 083597/2009
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 016977/1968
 0002 016979/1968
 0003 017257/1968
 0004 017262/1968
 0005 017539/1968
 0006 017580/1968
 0007 017585/1968
 0008 017618/1968
 0009 017666/1968
 0010 017667/1968
 0011 017700/1968
 0012 017853/1968
 0013 017854/1968
 0014 017883/1968
 0015 017908/1968
 0016 017911/1968
 0017 017929/1968
 0018 017974/1968
 0023 018135/1968
 0024 018167/1968
 0025 018277/1968
 0026 018314/1968
 0027 018322/1968
 0028 018341/1968
 0029 018342/1968
 0030 018344/1968
 0031 018384/1968
 0032 018389/1968
 0033 018424/1968
 0038 018706/1968
 0039 018733/1968
 0040 018737/1968
 0041 018750/1968
 0042 018751/1968
 0043 018752/1968
 0044 018755/1968
 0045 018862/1968
 0046 018963/1968
 0047 018966/1968
 0048 018980/1968
 0049 018987/1968
 0050 019202/1968
 0051 019216/1968
 0052 019274/1968
 0053 019307/1968
 0054 019312/1968
 0055 019332/1968
 0056 019361/1968
 0057 019365/1968
 0058 019373/1968
 0059 019374/1968

0060 019377/1968
 0061 019379/1968
 0062 019397/1968
 0063 019399/1968
 0064 019480/1968
 0065 019828/1968
 0066 019830/1968
 0067 038459/1971
 0069 069397/1975
 0070 119830/1988
 0071 119948/1988
 0072 008528/1991
 0186 069765/2007
 0251 080317/2008
 0252 080458/2008
 0253 080468/2008
 0254 081262/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0089 031272/1998
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0299 018458/1968
 0300 020728/1968
 0301 026972/1969
 0302 030619/1969
 0303 037715/1970
 Simone Kohler 0151 064101/2006
 0152 064134/2006
 0153 064210/2006
 0154 064270/2006
 0165 067061/2006
 0166 067064/2006
 0167 067077/2006
 0168 067552/2006
 0203 071231/2007
 0204 071382/2007
 0205 071419/2007
 0206 071554/2007
 0207 071558/2007
 0246 079768/2008
 0247 079954/2008
 Valdir Julio Ulbrich 0255 081442/2009
 0256 081532/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-16977/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE BELEZA DEL VETE LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-16979/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDROSO DE MORAIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-17257/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI JOSE ROTTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-17262/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL BAZAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-17539/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILIPE CHALI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-17580/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE KOWALEZUK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-17585/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FELIX BIANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-17618/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO ISSRERNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-17666/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x FONSECA E SILVA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-17667/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO C. A. KUNDY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-17700/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIBORIO DORIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

12. EXECUÇÃO FISCAL-17853/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO ELISIO SIECZICO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

13. EXECUÇÃO FISCAL-17854/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POSTO SANTA MONICA LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

14. EXECUÇÃO FISCAL-17883/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRIGORIFICO MARINGA S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

15. EXECUÇÃO FISCAL-17908/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERCILIO GIRALDI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

16. EXECUÇÃO FISCAL-17911/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMPORTADORA PIRATINI LTDA RESP. JOÃO BRENO CUNHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

17. EXECUÇÃO FISCAL-17929/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEOCLECIANO DE PAULA XAVIER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

18. EXECUÇÃO FISCAL-17974/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORMANDO BAU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

19. EXECUÇÃO FISCAL-17992/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR DO PAPAGAIO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

20. EXECUÇÃO FISCAL-17998/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO GEMBERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

21. EXECUÇÃO FISCAL-18004/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM LOPES CORDEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

22. EXECUÇÃO FISCAL-18037/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO POLZIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

23. EXECUÇÃO FISCAL-18135/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUDOLF ERNEST SALZMANN - REP. ARY AMOS LANGER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

24. EXECUÇÃO FISCAL-18167/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSÁLIA SOKOLOSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

25. EXECUÇÃO FISCAL-18277/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRICH FROESE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

26. EXECUÇÃO FISCAL-18314/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

27. EXECUÇÃO FISCAL-18322/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SANSON BOSCARDINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

28. EXECUÇÃO FISCAL-18341/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SNIELEWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução,

com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

29. EXECUÇÃO FISCAL-18342/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.L. DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

30. EXECUÇÃO FISCAL-18344/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WARLEY SOARES DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

31. EXECUÇÃO FISCAL-18384/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO TEIXEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

32. EXECUÇÃO FISCAL-18389/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA BURDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

33. EXECUÇÃO FISCAL-18424/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO KOCHALKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

34. EXECUÇÃO FISCAL-18499/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS GARCIA S.A.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

35. EXECUÇÃO FISCAL-18500/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACY CORDEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

36. EXECUÇÃO FISCAL-18577/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO CHARVET-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

37. EXECUÇÃO FISCAL-18582/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAFAIETE LUIZ CHANDELLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho.

38. EXECUÇÃO FISCAL-18706/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRCO SHANGRILA DE CLEODOALDO PIMENTEL FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

39. EXECUÇÃO FISCAL-18733/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA IMPERIAL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

40. EXECUÇÃO FISCAL-18737/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

41. EXECUÇÃO FISCAL-18750/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO WALDEMAR E IRMGART AMHOF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

42. EXECUÇÃO FISCAL-18751/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BTRAGA BASTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

43. EXECUÇÃO FISCAL-18752/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS CURITIBA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

44. EXECUÇÃO FISCAL-18755/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME ALBERTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

45. EXECUÇÃO FISCAL-18862/1968-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSÉ ANTONIO ZEM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-

se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

46. EXECUÇÃO FISCAL-18963/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JULIA CASSILHA (ESPOLIO) ERASMO CONTADOR (INVENT.)-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

47. EXECUÇÃO FISCAL-18966/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GONCALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

48. EXECUÇÃO FISCAL-18980/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTA PAULINA M. SEIFERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

49. EXECUÇÃO FISCAL-18987/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOPOLDO OSVALDO SEIFERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

50. EXECUÇÃO FISCAL-19202/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIFICIO DE CONDOMINIO AFONSO CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

51. EXECUÇÃO FISCAL-19216/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x YOSHINORI OGURA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

52. EXECUÇÃO FISCAL-19274/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x BIGOLIN E CIA LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

53. EXECUÇÃO FISCAL-19307/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANISIO H. BARTOLOMEI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

54. EXECUÇÃO FISCAL-19312/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA MARIA C. RODRIGUES - Resp. Anisio H. Bartolomei-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

55. EXECUÇÃO FISCAL-19332/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA A. G. F. DE LIMA - Resp. - felisberto Farracha-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

56. EXECUÇÃO FISCAL-19361/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIB E JAMIRO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

57. EXECUÇÃO FISCAL-19365/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEIXOTO - Resp. MERCEDES P. ESPACKE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

58. EXECUÇÃO FISCAL-19373/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GRASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

59. EXECUÇÃO FISCAL-19374/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x GASTAO CARREIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

60. EXECUÇÃO FISCAL-19377/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA GUSCHNIN ZVEIBIL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

61. EXECUÇÃO FISCAL-19379/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMOR HIRT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

62. EXECUÇÃO FISCAL-19397/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x DECORAÇÕES FERNANDES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição

e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

63. EXECUÇÃO FISCAL-19399/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO JOAQUIM LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

64. EXECUÇÃO FISCAL-19480/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CAROLINA DA C. SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

65. EXECUÇÃO FISCAL-19828/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ZENI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

66. EXECUÇÃO FISCAL-19830/1968-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO IVANSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

67. EXECUÇÃO FISCAL-38459/1971-MUNICIPIO DE CURITIBA x THADEU WOJCIECHOWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

68. EXECUÇÃO FISCAL-38582/1971-D.A.E. x ANASTACIO ROTTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. -.

69. EXECUÇÃO FISCAL-69397/1975-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO BORGES DE PAIVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

70. EXECUÇÃO FISCAL-119830/1988-MUNICIPIO DE CURITIBA x M ROSEMANN JOALHEIROS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

71. EXECUÇÃO FISCAL-119948/1988-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RAIMUNDO NONATO MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

72. EXECUÇÃO FISCAL-8528/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGENHARIA COM MADEIRAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

73. EXECUÇÃO FISCAL-15885/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GILSE MARI ROHRBARCH BATISTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

74. EXECUÇÃO FISCAL-16508/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

75. EXECUÇÃO FISCAL-21629/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PEDRO MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

76. EXECUÇÃO FISCAL-21692/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ISACAE REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

77. EXECUÇÃO FISCAL-22585/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PEDRO MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

78. EXECUÇÃO FISCAL-22751/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SANTA CLARA IND.COM.DE ESQUADRIAS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho.

79. EXECUÇÃO FISCAL-23084/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RODOLFO OSCAR ROSSI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-23216/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FERNANDO HIGASKINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-24086/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE HENRIQUE FORTES PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-25528/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIO SERGIO NICHELE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-26085/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ISACAE REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-27119/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PLAKPISO PISOS ELEVADOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-28483/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SANTA CLARA IND. COM.DE ESQUADRIAS LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e Luiz Carlos Gulka-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-28896/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ADERSON NAVES SANCHES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-29155/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE CAETANO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-29781/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MITUCO UEDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-31272/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-31862/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ORLANDO DIAS ARAUJO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-33149/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GERMANO DEMUTH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-33158/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CIDADE JARDIM CONSTR COM IMP E EXP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-34889/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ELOY FAJARDO ARCOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-35092/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA.-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-36143/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x HEINZ SIEGFRIED FRANZEN e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da

lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-37163/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIO SERGIO NICHELE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-38954/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FRANCISCO BUENO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-39635/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IVAN CHIAMENTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-39861/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ANTONIO CHEDE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-39899/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SANTA CLARA IND COM ESQUADRIAS LTD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-41320/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NORTON DINIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-42081/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIO DANIEL PIKCINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-42437/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HARRO OLAVO MUELLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-42677/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN CHIAMENTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-43449/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANACLETO BUSATO-Face a certidão supra, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. --Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-44010/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-44974/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAYME ROGERIO VELHO VIEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-45268/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO MACHADO BONEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-46977/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINDANE BOCKLER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-47142/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE SILVA YARED-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-47438/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TWARDOWSKY RANMALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-49755/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x KONRAD DUECK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-50073/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGE JUNG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-50230/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO HIGASKINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-50852/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADMINISTRAD COM IMOB TREVISAN S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-52101/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INAMPS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-52228/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-52230/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ROSA RIBEIRO DE PAULA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-53430/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE MAX DALLMEIER JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e Paulo Viniício Fortes Filho-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-55884/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEINZ SIEGFRIED FRANZEN e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-55952/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CATARINA ARTIN e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-56063/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR ALVARO DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-56511/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER HEINZ SCHROEDER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-56883/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHREINER S ESTACIONAMENTOS S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-57072/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA CAROLIN BERTOLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-57169/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSWALDO NOGAROLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-57238/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIPEDES FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-57377/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA TOEMI KINASHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-57866/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDY FERREIRA CHAMMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-58301/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA VASCONCELOS LEONI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-59020/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA PAVELSKI LETCHACOVSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-59252/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTA CLARA IND COM ESQUADRIAS LTD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-59504/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES MARTINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-59719/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAZARO CHEDE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-59781/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON CHRESTANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-60098/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO NICOLAU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-60251/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JESSICA SANT ANNA LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho e Lilian Acras Fanchin-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-60272/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAYME BENJAMIN GUELMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-60491/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON NOGAROLI VIANNA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-60620/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO O DE CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-60680/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PIZZATTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-60696/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIPHE BOLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-62389/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOLFO AIRTON MARTELO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-63028/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA F DUARTE SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-63131/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA APARECIDA SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-63145/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SULANITA CAETANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-63157/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZA CRISTINA DE PAULA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-63305/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOZEM ADM E PART LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-63307/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOZEM ADM E PART LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-64048/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITOS SERGIO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-64101/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LISIMACO CID BASTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-64134/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANIBAL PEREIRA MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-64210/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADIR DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-64270/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ALVES DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-64607/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA VIANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-64786/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAZIR ABDALLA CHAIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-65364/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON IELLEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-65586/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELE MIRANDA RATTON SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-65605/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS MACHADO PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-65720/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARMORARIA LIMA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-66185/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE DE LIMA E SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-66217/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BASSETI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-66896/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BALDUINO BERTE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-67016/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUB VENDRAMIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-67061/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI GERALDO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-67064/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREENWAY URBANISMO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-67077/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ DE QUEIROZ TELLES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-67552/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR BERNARDINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-67936/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON GARBELOTTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-68088/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VALDIR SZEKUT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-68101/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLDORVAL GONCALVES SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-68293/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA SARAIBA MELERO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-68297/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-68434/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HANS MADLUNG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-68442/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICANOR PINHEIRO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-68546/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CALIXTO FRESSATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-68766/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDEMAR TOMIO ITO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-68881/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-69266/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x E J WAGNER ENG E CONST LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-69299/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER STROBEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

181. EXECUÇÃO FISCAL-69317/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR GEYER E CIA LTDA -Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

182. EXECUÇÃO FISCAL-69347/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

183. EXECUÇÃO FISCAL-69548/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO JOSE WALTRICK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

184. EXECUÇÃO FISCAL-69594/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMANDO BAU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

185. EXECUÇÃO FISCAL-69736/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KADIJA ANTONIOLLI MOSCHETTA AMPESSAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

186. EXECUÇÃO FISCAL-69765/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR ARAUJO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

187. EXECUÇÃO FISCAL-69810/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSIPHE BOLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

188. EXECUÇÃO FISCAL-69992/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

189. EXECUÇÃO FISCAL-70021/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SANTA TORRES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

190. EXECUÇÃO FISCAL-70114/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

191. EXECUÇÃO FISCAL-70124/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR FILIPAKE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

192. EXECUÇÃO FISCAL-70250/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILI BRANDT WYPYCH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

193. EXECUÇÃO FISCAL-70328/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FERNANDES PELOW e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

194. EXECUÇÃO FISCAL-70400/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVES AIRTON LEISMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

195. EXECUÇÃO FISCAL-70600/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO OLCHEVIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

196. EXECUÇÃO FISCAL-70712/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO DOLLATA FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

197. EXECUÇÃO FISCAL-70786/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE LAGINESTRA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na

distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

198. EXECUÇÃO FISCAL-70835/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERMELINDO DOS SANTOS e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

199. EXECUÇÃO FISCAL-70854/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

200. EXECUÇÃO FISCAL-70940/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x E J WAGNER ENG E CONST LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

201. EXECUÇÃO FISCAL-71028/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMILDE B SCHWINDEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

202. EXECUÇÃO FISCAL-71178/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

203. EXECUÇÃO FISCAL-71231/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOICE INES HEMERLE e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

204. EXECUÇÃO FISCAL-71382/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO POLI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

205. EXECUÇÃO FISCAL-71419/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIMAR DE MARIA DIONYSIO e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

206. EXECUÇÃO FISCAL-71554/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERRAL COM E AFIÇÃO SERRAS LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

207. EXECUÇÃO FISCAL-71558/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRECHO J DUARTE E SANTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

208. EXECUÇÃO FISCAL-72270/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE NASS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez.

209. EXECUÇÃO FISCAL-72711/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ACACIO GOMES DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskui.

210. EXECUÇÃO FISCAL-72866/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDNA MOREIRA DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskui.

211. EXECUÇÃO FISCAL-73038/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORIA BOCHEKO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez.

212. EXECUÇÃO FISCAL-73182/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DE SIQUEIRA PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez.

213. EXECUÇÃO FISCAL-73943/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDA GIAMBERARDINO TORRES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

214. EXECUÇÃO FISCAL-74077/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENOR NUNES DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-74084/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLF NIEWIOROWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-74088/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-74403/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA SELMA DE SOUZA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-75230/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELISSA BRESSAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-75237/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO VILLEGAS CHIRINOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-75985/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU WOLFF DOS SANTOS LIMA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-76128/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILMAR FLASMO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-76146/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLGA MAYUMI KOBAYASHI HIROMOTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-76588/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURICO ROHRIG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-76696/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODOLFO AIRTON MARTELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-76813/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELUDUINA GABARDO BÓROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-77524/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGIA LUCIA MIRA BASTANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-77866/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL PASSAURA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-78044/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA GUADALUPE O SANROMAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-78756/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILSON CORDONI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-78815/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOISES JAKOBSON ACHANZER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-78818/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DERMEVAL JOAO LANCIONI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-78826/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-79058/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MARIO CHIESA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-79071/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROBERTO ANDRETTA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-79108/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO APARECIDO MAROTTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-79110/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO AUGUSTIZESKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-79163/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCESCA MARANHO AMARIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-79254/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO NELSON COSTA FRANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-79289/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO GABRIEL DE LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-79468/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TORAHIKO SASAKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-79591/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADERSON NAVES SANCHES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-79616/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO GONCALVES DE FREITAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-79627/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTES ROLIM CARNEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-79670/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSIPH BALI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-79712/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JESUS ANTONIO BARRERA ABELLA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-79768/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GINA ELIZABETH MOROSKO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-79954/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANZ WEDEKIND-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-80024/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BIDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-80200/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASTRID RUDNER WIDERPELC-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-80224/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO DA SILVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-80317/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDEMAR NERY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-80458/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMARIO DE CASTRO ANDREATA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-80468/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-81262/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDINO BOM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-81442/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR KEIJI YAMAWAKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-81532/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON VOLPATO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-81985/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNI TIMOTEO NISCZAK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-82255/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILTON CASTANHEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-82629/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x E J WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-83305/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-83316/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-83597/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO DE JESUS ORASMUS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-83745/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IRAÇU BAPTISTA ESPINDOLA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-83868/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSILON DE OLIVEIRA ASTARITA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-83896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON SILVA PADILHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-83931/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDENIR MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-84001/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ PAULINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-84198/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDIQUE GONCALVES DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-84318/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURVAL NASCIMENTO NETO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-84363/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI MACHADO TEIXEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-84524/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRON VIDAL BILLOW-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-84526/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BUENO JARDIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-84630/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO JOSE NOVELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-84665/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON LUIZ WASTNER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-84686/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODRIGO ANTONIO FORMIGHIERI SIMOES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-84751/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS VOLPATO CATTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-84847/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL INACIO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-84886/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON FELIX DE FRANCA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-84888/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PETER LACHOWICZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-84998/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO AFONSO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-85286/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BURITI S/C LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-85520/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELMO BACK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se

se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

283. EXECUÇÃO FISCAL-85659/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORA SIEDSCHLAG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

284. EXECUÇÃO FISCAL-85753/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFERSON ELIAZAR FONTANETTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-

285. EXECUÇÃO FISCAL-85869/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELINA MENDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-

286. EXECUÇÃO FISCAL-86024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE VILSON NICHELE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

287. EXECUÇÃO FISCAL-86262/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DIRCEU DEA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

288. EXECUÇÃO FISCAL-86416/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EWALDO PAFFRATH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

289. EXECUÇÃO FISCAL-86694/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS JOAO DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

290. EXECUÇÃO FISCAL-86759/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA ZUCKERT NUNES VANALI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-

291. EXECUÇÃO FISCAL-86976/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESMOZINO BONFIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-

292. EXECUÇÃO FISCAL-87274/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-

293. EXECUÇÃO FISCAL-89602/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURA FLORES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

294. EXECUÇÃO FISCAL-90221/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRAL DOS CELULARES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-

295. EXECUÇÃO FISCAL-90243/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO TAMURA SARAIVA DO BRASIL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-

296. EXECUÇÃO FISCAL-90858/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0026088-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA JOSE DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-

298. EXECUÇÃO FISCAL-17705/1968-D.A.E x ABILON SOUZA NAVES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. -.

299. EXECUÇÃO FISCAL-18458/1968-DAE x KIOSSO KANAIAAMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-

300. EXECUÇÃO FISCAL-20728/1968-D.A.E x AUGUSTO MAIANI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-

301. EXECUÇÃO FISCAL-26972/1969-DAE x MANOEL PUPO FERREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-

302. EXECUÇÃO FISCAL-30619/1969-D A E x EDUARDO POSFALDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE e JOSIANE BECKER-

303. EXECUÇÃO FISCAL-37715/1970-D.A.E. x HENRIQUE MICHALAK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e archive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-

Curitiba, 16 de maio de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0119 000335/2010
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0127 006056/2010
 ADELSON SERVO DOS SANTOS 0117 003738/2009
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0142 010442/2010
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0099 001460/2009
 ADRIANO BORGONOVO GOULART 0069 001484/2007
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0115 002846/2009
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0015 041296/1999
 ALCEU BODOT 0002 022905/1986
 ALDO JOSE PARZIANELLO 0115 002846/2009
 ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0159 015854/2010
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0169 017589/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0040 002151/2004
 0042 002641/2004
 0044 002966/2004
 0050 001069/2005
 0051 002132/2005
 0065 001089/2007
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0027 000448/2002
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0013 040717/1999
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0156 015542/2010
 AMANDA DE LIMA GODOI 0081 000104/2008
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0072 002906/2007
 0118 003782/2009
 Ana Beatriz Balan Villela 0163 016925/2010
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0198 033280/2011
 ANA LETICIA LOCH GUSMAN 0055 003639/2005
 ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0061 000156/2007
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0027 000448/2002
 0099 001460/2009
 0123 002372/2010
 0143 010800/2010
 0171 018241/2010
 0193 002365/2011
 0194 002370/2011
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0173 020213/2010
 Anamaria Bueno Ribeiro Gu 0093 002762/2008
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0135 008231/2010
 ANA PAULA S. DE V. LARA 0163 016925/2010
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0035 002205/2003
 ANDERSON MARCELO DE MORAES 0008 029629/1993
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0175 021514/2010

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0038 001762/2004
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0060 000122/2007
 ANDRE GOMES SILVESTRE 0185 000070/2011
 ANDREIA STALL 0183 026063/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0160 015891/2010
 ANDRE PORTUGAL CESAR 0084 001820/2008
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0196 005443/2011
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0156 015542/2010
 ANGELA CASSIA COSTALCELLO 0007 029230/1992
 Anita Caruso Puchta 0091 002700/2008
 ANITA CARUSO PUCHTA 0092 002756/2008
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0081 000104/2008
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0175 021514/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0046 003330/2004
 0054 003499/2005
 0124 002387/2010
 0126 005331/2010
 0130 006974/2010
 0131 006988/2010
 0139 009312/2010
 0140 009911/2010
 0172 018861/2010
 0182 026011/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0197 027290/2011
 ANTONIO PELLIZZETTI 0045 003148/2004
 ANTONIO ROGÉRIO 0015 041296/1999
 APARECIDO FERREIRA COUTO 0069 001484/2007
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0030 000096/2003
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0062 000546/2007
 ARINE MARY DOS REIS 0159 015854/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 039058/1998
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0200 040112/2011
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0153 013252/2010
 0161 016784/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0120 001511/2010
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0061 000156/2007
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SI 0010 031750/1995
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0037 000965/2004
 Bruno Boris Carlos Croce 0109 002451/2009
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0170 018124/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0190 001492/2011
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0193 002365/2011
 0194 002370/2011
 CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0021 042752/2000
 CARLA CHRISTIAN DE CASTRO 0028 001086/2002
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0066 001175/2007
 0067 001299/2007
 0068 001375/2007
 0077 003554/2007
 0086 002020/2008
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0084 001820/2008
 Carlos Antonio Lesskiu 0063 000662/2007
 0163 016925/2010
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0025 000102/2001
 0079 003881/2007
 Carlos Augusto Vieira Da 0049 000005/2005
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0016 041431/1999
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0025 000102/2001
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0199 035599/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0168 017584/2010
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0157 015597/2010
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0027 000448/2002
 CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0001 018758/1982
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0200 040112/2011
 CESAR AUGUSTO GULARTE DE 0004 026130/1989
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0133 007059/2010
 0145 010856/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0034 001568/2003
 CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0021 042752/2000
 CIRO ALENCAR DE AMORIM 0144 010840/2010
 0148 011675/2010
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0115 002846/2009
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0099 001460/2009
 Claudia de Souza Haus 0035 002205/2003
 Claudia de Souza Haus 0075 003256/2007
 0087 002077/2008
 0091 002700/2008
 CLAUDIA M. REGINATO 0004 026130/1989
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0011 039058/1998
 CLAUDINEI BELAFRONT 0056 002883/2006
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0062 000546/2007
 0093 002762/2008
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0049 000005/2005
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0116 003292/2009
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0165 016981/2010
 Cristina Hatschbach Macie 0103 001842/2009
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0142 010442/2010
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0032 001216/2003
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0014 041044/1999
 DAIANE MARIA BISSANI 0038 001762/2004
 DALTON LEMKE 0185 000070/2011
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0016 041431/1999
 DANIELA LUIZ 0025 000102/2001
 0045 003148/2004
 DANIEL HACHEM 0003 025028/1988
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0099 001460/2009
 DANIEL HOMERO BASSO 0132 006997/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0147 011599/2010
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0153 013252/2010

DANIEL PINHEIRO 0175 021514/2010
 DARIANE PAMPLONA 0046 003330/2004
 DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0174 020246/2010
 DAVI DE PAULA QUADROS 0200 040112/2011
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0040 002151/2004
 DIOGENES FONSECA 0058 000062/2007
 DIONEI SCHENFELD 0074 003176/2007
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0061 000156/2007
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0169 017589/2010
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0003 025028/1988
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0168 017584/2010
 DULCE E. KAIRALLA 0191 001857/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0091 002700/2008
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0004 026130/1989
 0015 041296/1999
 0026 000522/2001
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0153 013252/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 026130/1989
 EDISON RAUEN VIANNA 0016 041431/1999
 EDSON LUIZ AMARAL 0046 003330/2004
 0124 002387/2010
 0126 005331/2010
 0130 006974/2010
 0131 006988/2010
 0139 009312/2010
 0140 009911/2010
 0172 018861/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0182 026011/2010
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0021 042752/2000
 EDUARDO CHAMECKI 0085 001882/2008
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0061 000156/2007
 0121 002333/2010
 0122 002334/2010
 0125 002532/2010
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0039 001997/2004
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0012 040018/1998
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0103 001842/2009
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0017 041496/1999
 Elisa Gehlen Paula Barros 0109 002451/2009
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0028 001086/2002
 ELIZABETH HAI SI 0041 002159/2004
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0066 001175/2007
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0149 012036/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0202 042344/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0102 001829/2009
 0112 002662/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0146 011219/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0196 005443/2011
 EMILENE NUNES XAVIER 0187 001225/2011
 EMMANOEL A DAVID 0183 026063/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0201 040169/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 041817/1999
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0100 001483/2009
 Eros Sowinski 0148 011675/2010
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0164 016942/2010
 0179 024909/2010
 0181 025979/2010
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0027 000448/2002
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0033 001344/2003
 EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 0016 041431/1999
 EUCLIDES R. FACCHI 0114 002718/2009
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0063 000662/2007
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0144 010840/2010
 0148 011675/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0066 001175/2007
 0067 001299/2007
 0068 001375/2007
 0077 003554/2007
 0086 002020/2008
 0095 000770/2009
 0104 002156/2009
 0106 002376/2009
 0116 003292/2009
 0120 001511/2010
 0127 006056/2010
 0129 006811/2010
 0136 008483/2010
 0141 010342/2010
 0146 011219/2010
 0151 012339/2010
 0153 013252/2010
 0154 013282/2010
 0159 015854/2010
 0160 015891/2010
 0161 016784/2010
 0165 016981/2010
 0166 017093/2010
 0168 017584/2010
 0169 017589/2010
 0176 021530/2010
 0178 021634/2010
 0180 024916/2010
 0186 001121/2011
 0188 001333/2011
 0189 001364/2011
 0201 040169/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0036 000342/2004
 0037 000965/2004
 0043 002856/2004

Evellyn Dal Pozzo Yugue 0076 003548/2007
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0031 001208/2003
 0048 004168/2004
 0156 015542/2010
 0158 015770/2010
 0167 017381/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0025 000102/2001
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0118 003782/2009
 FABIO GOMES LOSSO 0115 002846/2009
 FABRICIO JOSE BABY 0190 001492/2011
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0052 003258/2005
 0059 000070/2007
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0174 020246/2010
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0195 003164/2011
 FERNANDA FERRON 0174 020246/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 040717/1999
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 043259/2000
 FERNANDA FUMAGALI 0027 000448/2002
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0137 008505/2010
 0143 010800/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS 0005 028900/1992
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0146 011219/2010
 Fernando Almeida de Olive 0029 001467/2002
 FERNANDO BORGES MANICA 0096 001019/2009
 FERNANDO DE ALMEIDA OLIVE 0142 010442/2010
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0004 026130/1989
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0171 018241/2010
 FLAVIA I. FUKAHORI 0153 013252/2010
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0080 000095/2008
 0102 001829/2009
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0095 000770/2009
 0186 001121/2011
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0046 003330/2004
 FLORIANO TERRA FILHO 0104 002156/2009
 FRANCISCO AGUILERA FILHO 0001 018758/1982
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0203 002509/2009
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0006 029086/1992
 GABRIEL MONTILHA 0202 042344/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0174 020246/2010
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0002 022905/1986
 GENEROSO HORNING MARTINS 0155 014417/2010
 GILBERTO FRANZEN 0043 002856/2004
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0153 013252/2010
 0161 016784/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0129 006811/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 029086/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 000448/2002
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 000448/2002
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0033 001344/2003
 0038 001762/2004
 0044 002966/2004
 0064 000880/2007
 0065 001089/2007
 0099 001460/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0101 001648/2009
 0115 002846/2009
 0117 003738/2009
 0145 010856/2010
 0149 012036/2010
 0173 020213/2010
 0192 001909/2011
 0193 002365/2011
 GISELE SOARES 0059 000070/2007
 GISELE SOARES 30269822 0052 003258/2005
 GISELLE PASCUAL PONCE 0143 010800/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0145 010856/2010
 0171 018241/2010
 GIZELLE AMBONI PETRI 0013 040717/1999
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0067 001299/2007
 0178 021634/2010
 GISELA DIAS 0001 018758/1982
 0002 022905/1986
 0009 031408/1994
 0045 003148/2004
 0060 000122/2007
 0072 002906/2007
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0079 003881/2007
 HARRI KLAIS 0018 041817/1999
 HASSAN SOHN 0057 003513/2006
 0061 000156/2007
 0070 002308/2007
 0071 002783/2007
 0088 002154/2008
 0196 005443/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0067 001299/2007
 0178 021634/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0135 008231/2010
 0152 013233/2010
 HELOISA BOT BORGES 0109 002451/2009
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0042 002641/2004
 IGOR RAFAEL MAYER 0012 040018/1998
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0150 012265/2010
 INACIO HIDEO SANO 0019 041966/1999
 IRA NEVES JARDIM 0058 000062/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 0115 002846/2009
 IURI FERRARI COCICOV 0175 021514/2010
 0193 002365/2011
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0016 041431/1999
 IVAN KRUGER 0068 001375/2007

IVAN SZABELIM DE SOUZA 0156 015542/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0048 004168/2004
 Ivo F. Oliveira 0017 041496/1999
 0076 003548/2007
 0078 003680/2007
 0081 000104/2008
 IVO F. OLIVEIRA 0031 001208/2003
 IVO PETRY MACIEL NETO 0156 015542/2010
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0159 015854/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0147 011599/2010
 JACQUELINE MARIA MOSER 0054 003499/2005
 JACSON LUIZ PINTO 0123 002372/2010
 0137 008505/2010
 0173 020213/2010
 0192 001909/2011
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0113 002676/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0180 024916/2010
 JAIR GEVAERD 0107 002404/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001019/2009
 0110 002523/2009
 0111 002656/2009
 0112 002662/2009
 0118 003782/2009
 JANICE KELLER ARAUJO 0026 000522/2001
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0004 026130/1989
 JEFERSON ALMAR BORGES 0101 001648/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0061 000156/2007
 0071 002783/2007
 0196 005443/2011
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0171 018241/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0152 013233/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0049 000005/2005
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0009 031408/1994
 JOAO CASILLO 0021 042752/2000
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0153 013252/2010
 JOAO LOIZEL 0013 040717/1999
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0046 003330/2004
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0188 001333/2011
 JOAO MALAGHINI 0009 031408/1994
 JOAO MANOEL GROTT 0132 006997/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 018758/1982
 0014 041044/1999
 JONAS BORGES 0033 001344/2003
 0077 003554/2007
 0123 002372/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0052 003258/2005
 0054 003499/2005
 0059 000070/2007
 0097 001152/2009
 0157 015597/2010
 JOSEANE LUZIA SILVA 0046 003330/2004
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0034 001568/2003
 0054 003499/2005
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0045 003148/2004
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0021 042752/2000
 JOSE BASILIO GUERRART 0036 000342/2004
 JOSE CUNHA GARCIA 0094 000486/2009
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0046 003330/2004
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0057 003513/2006
 0061 000156/2007
 0070 002308/2007
 0071 002783/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0088 002154/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0121 002333/2010
 0122 002334/2010
 0125 002532/2010
 0196 005443/2011
 JOSE ROBERTO MARTINS 0072 002906/2007
 0133 007059/2010
 0145 010856/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001019/2009
 0110 002523/2009
 0111 002656/2009
 0112 002662/2009
 0118 003782/2009
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 0092 002756/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 0191 001857/2011
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0053 003324/2005
 JULIANA LICZACOVSKI MALVE 0032 001216/2003
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0066 001175/2007
 JULIANN WIRSCHUN SILVA 0061 000156/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0075 003256/2007
 JULIANO MICHELS FRANCO 0150 012265/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0008 029629/1993
 0035 002205/2003
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0080 000095/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 041431/1999
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0096 001019/2009
 0110 002523/2009
 0111 002656/2009
 0112 002662/2009
 0118 003782/2009
 Karem Oliveira 0035 002205/2003
 KAREM OLIVEIRA 0091 002700/2008
 0108 002442/2009
 KARINA LOCKS PASSOS 0099 001460/2009
 0137 008505/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0138 008686/2010
 KARLA SCHONEWEG WOLF 0098 001213/2009

KARLLA MARIA MARTINI 0016 041431/1999
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0005 028900/1992
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0098 001213/2009
 LADISMARA TEIXEIRA 0122 002334/2010
 0196 005443/2011
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0084 001820/2008
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0004 026130/1989
 LAZARO SOTOCORNO 0144 010840/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0048 004168/2004
 LEILANE TREVISAN MORAES 0038 001762/2004
 0064 000880/2007
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0162 016880/2010
 LEONARDO DA COSTA 0004 026130/1989
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0029 001467/2002
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0190 001492/2011
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0005 028900/1992
 0013 040717/1999
 LEUCIMAR GANDIN 0082 000330/2008
 LIDSON JOSE TOMASS 0028 001086/2002
 LIGIA PADOVANI 0197 027290/2011
 LIGIA SOCREPPA 0034 001568/2003
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0009 031408/1994
 0014 041044/1999
 0092 002756/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0144 010840/2010
 LIRA BERNARDINA SCALCO ES 0097 001152/2009
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0055 003639/2005
 LORAINÉ COSTACURTA 0061 000156/2007
 LORENA MATTOS MORENO 0175 021514/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 000102/2001
 LUCIANA PEREIRA 0061 000156/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0012 040018/1998
 LUCIANA STRINGHINI 0177 021584/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0046 003330/2004
 LUCIANE FLAUZINO 0048 004168/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0170 018124/2010
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0082 000330/2008
 LUIR CESCHIN 0001 018758/1982
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0022 042944/2000
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0039 001997/2004
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0011 039058/1998
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0108 002442/2009
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0004 026130/1989
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0142 010442/2010
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0055 003639/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0061 000156/2007
 0088 002154/2008
 0122 002334/2010
 0125 002532/2010
 0196 005443/2011
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0121 002333/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0093 002762/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0165 016981/2010
 LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0173 020213/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0196 005443/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0024 043259/2000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0162 016880/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0185 000070/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0083 001786/2008
 LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0030 000096/2003
 MAGALI GIACOMASSI 0017 041496/1999
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0042 002641/2004
 0050 001069/2005
 0051 002132/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0053 003324/2005
 0060 000122/2007
 0073 003172/2007
 0110 002523/2009
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0028 001086/2002
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0030 000096/2003
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0167 017381/2010
 MARA SANTANA 0023 042958/2000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0062 000546/2007
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 029086/1992
 MARCELO CRIVANO LOPES 0021 042752/2000
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0073 003172/2007
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0188 001333/2011
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0203 002509/2009
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0069 001484/2007
 MARCIO DANIEL CORREA 0121 002333/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0069 001484/2007
 MARCIO ROBERTO DE BARROS 0149 012036/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 029230/1992
 MARCO ANTONIO GROTT 0132 006997/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0026 000522/2001
 MARCOS TON RAMOS 0203 002509/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0075 003256/2007
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 0160 015891/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0039 001997/2004
 MARGARIDA SATHLER 0092 002756/2008
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0166 017093/2010
 0176 021530/2010
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 0149 012036/2010
 MARIA DE LOURDES DOS ANJO 0159 015854/2010
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0106 002376/2009
 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO 0087 002077/2008
 MARILENA INDIRA WINTER 0028 001086/2002
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0150 012265/2010
 Marina Neves Rothbarth 0078 003680/2007

MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0154 013282/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0184 032477/2010
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 0034 001568/2003
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0085 001882/2008
 0128 006580/2010
 MARISE LAO 0094 000486/2009
 MARISOL BENTO MERINO 0103 001842/2009
 MARISTELA BUSETTI 0089 002398/2008
 MARISTELA FREDERICO 0089 002398/2008
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0163 016925/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0144 010840/2010
 0148 011675/2010
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0028 001086/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0099 001460/2009
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0189 001364/2011
 MAURO HENRIQUE ALVES PERE 0197 027290/2011
 MAURO ROBERTO DE ANDRADE 0001 018758/1982
 MAX HERCILIO GONCALVES 0136 008483/2010
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0114 002718/2009
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0152 013233/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER S 0014 041044/1999
 MICHEL FRANZEN 0043 002856/2004
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0047 003751/2004
 MIEKO ITO 0018 041817/1999
 0020 041990/1999
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0090 002412/2008
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0007 029230/1992
 0074 003176/2007
 MILENA MASLOWSKY 0163 016925/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0137 008505/2010
 0143 010800/2010
 0173 020213/2010
 0192 001909/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 000156/2007
 0069 001484/2007
 0090 002412/2008
 0134 007136/2010
 MUNIR ABAGGE 0055 003639/2005
 Nadia de Souza Ibrahim 0086 002020/2008
 NADIR ANTONIO ELACHE 0004 026130/1989
 NAOTO YAMASAKI 0137 008505/2010
 0143 010800/2010
 0173 020213/2010
 0192 001909/2011
 NATANIEL RICCI 0041 002159/2004
 0083 001786/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0091 002700/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0104 002156/2009
 0141 010342/2010
 0151 012339/2010
 OMAR SFAIR 0027 000448/2002
 OSNIR MAYER 0005 028900/1992
 PATRICIA CASILLO 0021 042752/2000
 Patricia Ferreira Pomocen 0163 016925/2010
 PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0147 011599/2010
 PAULA MARQUETE 0166 010793/2010
 0176 021530/2010
 PAULO CORTELLINI 0006 029086/1992
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0164 016942/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 028900/1992
 PAULO ROBERTO GOMES 0120 001511/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0080 000095/2008
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0171 018241/2010
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0029 001467/2002
 0047 003751/2004
 PAULO VINICIUS FORTE FILH 0144 010840/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0156 015542/2010
 PEDRO MIGUEL 0008 029629/1993
 PRISCILA E. PELANDRE 0142 010442/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0143 010800/2010
 0173 020213/2010
 0192 001909/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0002 022905/1986
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0164 016942/2010
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0054 003499/2005
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0119 000335/2010
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0100 001483/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 041431/1999
 REGINALDO CASELATO 0120 001511/2010
 REINALDO CHAVES RIVERA 0029 001467/2002
 REINALDO E. A. HACHEM 0003 025028/1988
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0114 002718/2009
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0101 001648/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0128 006580/2010
 RENATO ROMEU RENCK JUNIOR 0138 008686/2010
 RENE PELEPIU 0059 000070/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 0012 040018/1998
 RICARDO RUSSO 0199 035599/2011
 RICARDO SCHLUGA 0113 002676/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0056 002883/2006
 0085 001882/2008
 0115 002846/2009
 0128 006580/2010
 0149 012036/2010
 0171 018241/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0025 000102/2001
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0054 003499/2005
 ROBERTO STRAUCH 0027 000448/2002
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0195 003164/2011

RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0184 032477/2010
 RODRIGO BIEZUS 0170 018124/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0156 015542/2010
 0198 033280/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0021 042752/2000
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0128 006580/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0064 000880/2007
 0085 001882/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0179 024909/2010
 0181 025979/2010
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0157 015597/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0183 026063/2010
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0144 010840/2010
 0148 011675/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0044 002966/2004
 RONISA BISCOLI 0195 003164/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0195 003164/2011
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0170 018124/2010
 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO 0191 001857/2011
 SAIMI SEMIL FURIO 0101 001648/2009
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0005 028900/1992
 SAMUEL MARTINS 0084 001820/2008
 SAMUEL TORQUATO 0027 000448/2002
 SARUZE THOMAZI 0174 020246/2010
 SERGIO GOMES 0174 020246/2010
 SERGIO MALHEIROS MAHLMANN 0114 002718/2009
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0038 001762/2004
 0064 000880/2007
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0154 013282/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0199 035599/2011
 SIDNEI MACHADO 0085 001882/2008
 SIDNEY MARTINS 0017 041496/1999
 SILENE HIRATA 0073 003172/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0010 031750/1995
 SILVIA HELENA NEVES DE SA 0092 002756/2008
 SIMARA ZONTA 0150 012265/2010
 Simone Kohler 0105 002252/2009
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0021 042752/2000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0021 042752/2000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0156 015542/2010
 0198 033280/2011
 SONIA DE OLIVEIRA 0127 006056/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0082 000330/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0025 000102/2001
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0023 042958/2000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0135 008231/2010
 THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR 0079 003881/2007
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0149 012036/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0144 010840/2010
 0148 011675/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0148 011675/2010
 TIAGO ALECIO DE LIMA SANT 0197 027290/2011
 Valdir Julio Ulbrich 0021 042752/2000
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0079 003881/2007
 VALIANA WARGA CALLIARI 0032 001216/2003
 VALMIR JORGE COMERLATO 0107 002404/2009
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0062 000546/2007
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0096 001019/2009
 0097 001152/2009
 0100 001483/2009
 0118 003782/2009
 0133 007059/2010
 0150 012265/2010
 0157 015597/2010
 0179 024909/2010
 0181 025979/2010
 VALTER ADRIANO F. CARRETA 0080 000095/2008
 VENINA SABINO DA SILVA E 0194 002370/2011
 VERA LUCIA S. BITTENCOURT 0028 001086/2002
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SI 0031 001208/2003
 VINICIUS KLEIN 0100 001483/2009
 0111 002656/2009
 0113 002676/2009
 0133 007059/2010
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0038 001762/2004
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0116 003292/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0022 042944/2000
 WILTON VICENTE PAESE 0155 014417/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0170 018124/2010
 YASMINE DE RESENDE ABAGGE 0055 003639/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0038 001762/2004
 0056 002883/2006
 0085 001882/2008
 0123 002372/2010
 0145 010856/2010
 0171 018241/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001019/2009
 0110 002523/2009
 0111 002656/2009
 0112 002662/2009
 0118 003782/2009
 ZULEIS KNOTH ADAM 0156 015542/2010

1. COBRANCA-18758/1982-JULIO MORENO RIVAS, SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Considerando que nada foi apresentado pela parte autora, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE

ANDRADE AGUILERA, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GÍSELA DIAS e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

2. ORDINARIA-22905/1986-FRANCISCO REGLOVSKI E S/MULHER x D. E. R.- Vistos. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, ALCEU BODOT, GÍSELA DIAS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-25028/1988-BANCO ITAÚ S/A x LABRO REPRES.MAT.SEGURANCA LTDA.- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Ademais, deixo claro que houve mero erro material contido na minuta em anexo. Assim, onde se lê (número do processo: 3977/2010), leia-se 25028/1988. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26130/1989-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS - MEDEBRAS S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 676, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, LUIZ ALBERTO MACHADO, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA M. REGINATO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERAZ, CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, EDGAR KINDERMANN SPECK, NADIR ANTONIO ELACHE e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28900/1992-BANCO ITAÚ S/A x IND.DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. E O.- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente, manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, OSNIR MAYER, FERNANDA LOPES MARTINS, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO-.

6. ORDINARIA-29086/1992-ELSA ELVES DE LIMA E OUTROS x I.P.E.- 1. Tendo em vista o contido em fls. 327/324, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GABRIELA DE PAULA SOARES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA-29230/1992-ANNINHA SALDANHA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- 1. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, conforme requerido em fls. 236, devendo, para tanto, estar regularizada a representação da parte exequente. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANGELA CASSIA COSTALCELLO FERREIRA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-29629/1993-COOP AGRIC DE ASTORGA LTDA - COCAFE x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Ao preparar das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PEDRO MIGUEL, ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e JULIO ASSIS GEHLEN-.

9. ORDINARIA-31408/1994-FORMOSA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050, JOAO MALAGHINI, LILIAN ACRAS FANCHIN e GÍSELA DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31750/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x COOPERATIVA DE LATICINIOS DO PARANA S/A - COLPAR- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e SILVIA ARRUDA GOMM-.

11. DECLARATORIA-39058/1998-O MOVELEIRO COM. DE MOVEIS E REPR. COMERCIAIS LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL- Chamo o feito à ordem. Tratam-se os autos de Ação Declaratória, em que é requerente o Moveleiro comércio de Móveis e Representações comerciais Ltda. em face do Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, requerendo, em síntese, declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes, em razão da ausência de objeto juridicamente possível, ou, sucessivamente, rescisão contratual por culpa da ré, em razão do inadimplemento contratual. A sentença de fls. 479/486 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o banco à 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios. O acórdão de fls. 634/644 decidiu: "[...] DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banestado Leasing S/A, determinando que sejam restituídos à apelada O Moveleiro somente os valores pagos a título de Vrg. ISSQN e valores integrais pagos relativamente aos meses de julho/97 e agosto/97, tudo corrigido monetariamente da data do pagamento, e acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês -até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando então passará a ser de 1%, JULGANDO PREJUDICADO o recurso adesivo interposto; DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de O Moveleiro, atribuindo-se o ônus de sucumbência integralmente ao apelado Banestado Leasing S/A, mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos." A decisão do Recurso Especial (fls. 845/852) negou seguimento. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 859. O exequente requereu o cumprimento

provisório da sentença, as fls. 860/862, sendo intimado (fls. 866) a prestar caução, o que cumpriu as fls. 874/877. O executado apresentou impugnação a caução, bem como depositou o valor de R\$177.678,74 (cento setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), as fls. 889/890. Foi deferido a expedição de alvará em nome do exequente (fls. 909). A decisão de fls. 930/931, determinou: a) intimação do executado para efetuar o pagamento do valor restante; b) honorários advocatícios em R\$5000,00 (cinco mil reais). A decisão de embargos de declaração (fls. 952), deferiu parcialmente o pedido do executado, a fim de disponibilizar prazo que ele, querendo, apresentasse impugnação; e deixou de analisar a complementação dos honorários, requerido pelo exequente. Exequente e executado interpuseram Agravo de Instrumento, respectivamente, às fls. 965/978 e 987/1005. A decisão de fls. 1020/1021, determinou: "[...] dando prosseguimento ao feito, determino que após a publicação da decisão de fls. 952 e bem também desta decisão, o executado deverá pagar/garantir o juízo no valor descrito às fls. 957, acrescido dos honorários advocatícios já atribuídos pelo juízo em relação a esta fase processual". O executado, devidamente intimado conforme certidão de fls. 1022/1023, interpôs novo Agravo de Instrumento às fls. 1026/1044, bem como efetuou o depósito dos valores às fls. 1054/1062. Ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, foi dado provimento, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor do crédito (fls. 1072/1082). A decisão de fls. 1089, determinou: a) lavratura do termo de penhora do valor depositado; b) aplicação da multa do art. 475-J do CPC. As decisões dos agravos de instrumento interpostos pelo executado foram negado (fls. 1101/1116 e 1127/1142). Determinou-se a intimação do executado, as fls. 1120, para complementar o valor depositado. Às fls. 1123/1126, o executado requereu: a) intimação do patrono sobre as decisões proferidas; b) anulação do feito a partir das fls. 1009; c) análise do pedido de fls. 980/981; d) rejeitar o pedido de Fls complementação do valor depositado ou encaminhamento dos autos ao sr. Contador. É o relatório. l) Das intimações compulsando os autos, verifica-se que o executado foi intimado da decisão de fls. 1020/1021 (intimação fls. 1022/1023). Entretanto não houve intimação da decisão fls. 1089, o que acarretou o deferimento de expedição de alvará de levantamento às fls. 1120. Assim, o correto seria que os atos fossem anulados a partir das fls. 1089. Todavia, em respeito ao princípio da celeridade processual, não se parece o mais correto a se proceder no presente caso. Senão vejamos, a sentença ora executada ainda se encontra no limite provisório e, em razão disso, foi-se caucionada. Em razão disso, não há necessidade de se requerer a restituição dos valores depositados pelo executado, vez que a execução ainda encontra-se caucionada e evitando, assim, mais tumulto processual. Contudo, em louvor ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a parte executada para, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Do pedido de fls. 980/981 Antes de analisar o pedido de aplicação do art. 940, o qual preceitua que cobrança de dívida já quitada, restitui-se em dobro, necessário se faz a comprovação de que não há mais valores a serem pagos. Assim, diante da discordância das partes, encaminhe-se os autos ao contador judicial a fim de apresentar os cálculos referentes ao crédito exequendo e se houve duplicidade de pagamento. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-21.1998.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x RICARDO CERQUEIRA LEITE- Defiro a vista dos autos a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-40717/1999-MIRIAM CHUERI RAMALHO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Renove-se a intimação da parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a devida alteração na presente demanda, bem como nos atos de ação de execução de título extrajudicial em apenso. Intimem-se. -Advs. JOAO LOIZEL, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

14. DECLARATORIA-41044/1999-ENCOBEME DISTR DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito não pode restar suspenso eternamente, cumprindo a parte interessada envidar esforços para localização de bens passíveis de garantir a dívida. Nestes termos, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, os quais findo, deverá a parte exequente dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LILIAN ACRAS FANCHIN e JOEL SAMWAYS NETO.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41296/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x LUIZ CARLOS GRANZOTTO & CIA. LTDA. - ME e outros- 1. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da parte interessada, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A.C. LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO.-

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41431/1999-MARIA SABINA VETTORELLO BELLE e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda eventualmente depositadas nos autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Parana, arquivem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, EDISON RAUEN VIANNA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI e IVANES DA GLORIA MATTOS.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-41496/1999-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x LUBIANCA SUILAN SOARES- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI, Ivo F. Oliveira e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.-

18. Acao MONITORIA-41817/1999-BANCO ITAÚ S/A x ADELINO KABUKI- Vistos. Preliminarmente, intime-se o exequente para esclarecer seu pedido de fls. 252, vez que consta nos autos acordo transigido entre as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HARRI KLAIS.-

19. DESAPROPRIACAO-41966/1999-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JULIE CHRISTIE MACENO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

20. Acao MONITORIA-41990/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GEAN CARLO TULLIO- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO.-

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-42752/2000-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Inicialmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel descrito a fl. 1858. Int-se. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES e Valdir Julio Ulbrich.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42944/2000-BANCO ITAÚ S/A x RONALDO AUGUSTO ROSSI CHEVALIER- Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42958/2000-COOPERATIVA CENTRAL DE CRED.DO PR-SICREDI CENTRAL x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARA SANTANA e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-43259/2000-ELADIO BRANCO HILDEBRANDO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o Embargante, também, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias. (Em sua respectiva guia, R\$ 12,60 - Escrivão e R\$ 7,51 - Contador). Int-se.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

25. MANDADO DE SEGURANCA-102/2001-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x COORDENADOR DA COORD. DA RECEITA DO ESTADO DO PR.- 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar eventuais custas processuais remanescentes. 2. Havendo valores a serem pagos, intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 520 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 38,54 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FABIO ARTIGAS GRILLO e DANIELA LUIZ.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-522/2001-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A.C. LESSNAU e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-448/2002-ADRIANO POTOSKEI e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 819, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do cumprimento da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. ROBERTO STRAUCH, OMAR SFAIR, FERNANDA FUMAGALI, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

28. Acao CONSTITUTIVA-1086/2002-GENOVEVA ZAVERUKA MATHEUS e outros x INSTITUTO DE PREVID.DOS SERV.DE CTBA -IPMC- e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 285 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 51,70 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, VERA LUCIA S. BITTENCOURT, MAUREEN MACHADO VIRMOND, LIDSON JOSE TOMASS, MARILENA INDIRA WINTER e MANOEL EDUARDO A. CAMARGO e GOMES.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-1467/2002-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. O alegado e requerido pela parte embargante às fls. 362/363, aparentemente, não condizem com o que se observa do trâmite processual da demanda - fls. 327 e seguintes. Intime-se para prestar esclarecimentos em dez dias. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Fernando Almeida de Oliveira.-

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-96/2003-FRANCISCO GONCALVES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Defiro o pedido de fls. 386/387 e restituo a Copel o prazo para manifestar-se. Int-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

31. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0000087-21.2003.8.16.0004-ADEMIR PEREIRA RAIMUNDO x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO F. OLIVEIRA.-

32. ORDINARIA-1216/2003-LEANDRO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- 1. Diante do pequeno lapso temporal entre a intimação das partes (14.05.2012) e a data da realização da perícia técnica (16.05.2012) cancelo a mesma. Intimem-se as partes e o Sr. perito, com urgência, via telefone. 2. Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito para que apresente nova data para a produção da prova técnica, intimando-se em seguida as partes. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI, VALIANA WARGA CALLIARI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS.-

33. ORDINARIA-1344/2003-RUTE RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 2. Intime-se a Paranaprevidência para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1568/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/ A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Ante o pagamento efetuado pelo Estado do Parana, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 436, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for de direito, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGIA SOCREPPA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MARISA DE MACEDO CORDEIRO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000174-74.2003.8.16.0004-MARWIN FRIESEN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 228 e concedo ao embargante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, Karem Oliveira e Claudia de Souza Hauss.-

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-342/2004-GISELE DALLAGASSA RAMOS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Apresentado o laudo do contador, manifestem-se as partes em 10 dias. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-965/2004-DALUZ CONCEICAO BUCHOLDZ e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Torno sem efeito o alvará expedido. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, tendo em vista que as que constam nos autos datam de mais de nove anos. 3. Devidamente cumprido o item acima, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se novo alvará. Intimem-se. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

38. RITO SUMARIO-1762/2004-MARIA CATARINA SCHMITT HEISS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDREA CRISTINE ARCEGO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

39. ORDINARIA DE COBRANCA-1997/2004-SOFHAR GESTAO E TECNOLOGIA LTDA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-

40. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2151/2004-JOAO PRESTES SANTANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a petição e depósito de fls. 213/214, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e DEONILDO LUIZ BORSATTI.-

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2159/2004-CICERO BERNARDINO FELICIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos, 1. Designo audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 91), para o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas. 2. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, 3. Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo de dez dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZABETH HAISI e NATANIEL RICCI.-

42. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2641/2004-ANALIA RAMOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do peticionado às fls. 197/198. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2856/2004-ANGELO BROSTOLIN e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte interessada para que promova pagamento das custas do Sr. Contador conforme requerido no valor de R\$ 35,13. Int. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. SUMARIA DECLARATORIA-2966/2004-IRACEMA DE ARRUDA ANDRE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 832, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

45. ORDINARIA-3148/2004-CARLO IURI BRAGANHOLO CARVALHO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a

penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. ANTONIO PELLIZZETTI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ.-

46. ORDINARIA DE COBRANCA-0000093-91.2004.8.16.0004-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outro x EMPRESA LAPEANA LTDA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUIZ SILVA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-3751/2004-MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, manifeste-se a embargante, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e Paulo Vinicio Fortes Filho.-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-4168/2004-ALBINO FRANCISCO CKROH x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Ante a certidão de fls. 245-v, intime-se os executado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Int-se. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

49. REPETICAO DE INDEBITO-0000342-08.2005.8.16.0004-EDSON LUIZ ESQUINAZI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. O pedido de execução do julgado deve atender ao contido no art. 730 do CPC, cabendo ao exequente instruir a petição inicial com o demonstrativo atualizado do débito - art. 614, CPC -, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 201. Intime-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR e Carlos Augusto Vieira Da Costa.-

50. SUMARIA DECLARATORIA-1069/2005-ROSELI MARIA VENES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 156, vez que o valor dos honorários advocatícios fixados já consta no valor total da requisição de fl. 155 (R\$ 3.730,56, referente ao principal + R\$ 349,50 das custas processuais + R\$ 200,00 de honorários, totalizando o valor de R\$ 4.280,06). 2. Ante o depósito de fl. 161, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

51. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-0000444-30.2005.8.16.0004-JOAO NEVES DA COSTA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

52. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000178-43.2005.8.16.0004-FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA- 1.Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 323, intime-se o Estado do Paraná para que apresente a documentação requerida pela parte autora às fls. 316/320, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimações e diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES 30269822 e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

53. SUMARIA CONDENATORIA-3324/2005-DANIELLE AIRAM KUZMICZ ANDRADE x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

54. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3499/2005-EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. TUR. LT. e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento os bens que pretende ver penhorados (art.475-J, caput e § 3º do CPC). 4. Intimem-se. -Advs. RAMIRO DE LIMA DIAS, JACQUELINE MARIA MOSER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0000226-02.2005.8.16.0004-F M M CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, MUNIR ABAGGE, YASMINE DE RESENDE ABAGGE e ANA LETICIA LOCH GUSMAN.-

56. COBRANCA-0001121-26.2006.8.16.0004-LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de reabertura de prazo ao Paranaprevidência, conforme requerido as fls. 132. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-3513/2006-CO HAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RENATO SALDANHA SCHIBELBEIN e outro-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.-

58. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-62/2007-CARLOS JORGE WENGRAT x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o parecer do sr. perito as fls. 376 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DIOGENES FONSECA e IRA NEVES JARDIM.-

59. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-70/2007-ELIANE MARTINS TURETTA e outro x ESTADO DO PARANA- Intime-se a requerente para manifestar-se sobre os documentos acostados as fls. 338/360, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, RENE PELEPIU e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-122/2007-SÉRGIO FERREIRA LIMA NETO x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Intime-se o exequente para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e GISELA DIAS.

61. RESOL. CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-156/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ZENO MARQUES e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 124. Anote-se. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o ofícios de fls. 129 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANNA WIRSCHUN SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LUCIANA PEREIRA e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI.

62. ACAO DE NULIDADE-546/2007-BERNADETE ALVES MACHADO e outro x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 159 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 22,56 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.

63. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-662/2007-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ao contador judicial para cálculo das custas processuais; após intime-se o requerido para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor (fls. 205/206), sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 298 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Adv. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e Carlos Antonio Lesskiu.

64. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000366-65.2007.8.16.0004-ADAO AUGUSTO DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 2. Ante o pedido e cálculo apresentado às fls. 306/1452, intime-se a Parana Previdência para efetuar o pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, deverá a Parana Previdência cumprir o julgado em relação ao requerente Marcelo Almeida de Freitas. Intimem-se. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE.

65. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1089/2007-ISOLETE BARBOSA PORCIDES x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, no caso de execução de pequeno valor, na qual não há necessidade de expedição de precatório, são devidos honorários advocatícios mesmo quando não há embargos: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA MEDIDA PROVISORIA N.º 2.180-35/2001. firme o entendimento de que, nas execuções de título Judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo redimental improvido" (STJ AgRg no REsp 1223892/RS, Primeira Turma, Rel. Ylin. Hamilton Carvalhido, j em 12.04.2011) 2. Deste modo, defiro o pedido de fls. 135, fixando os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Intimem-se. Diligências necessárias 2. Deste modo, defiro o pedido de fls. 135, fixando os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1175/2007-ZILA BUCHMANN PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o exequente para pagar as custas do Sr. Contador, conforme fls. 188. Int-se. -Adv. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1299/2007-MARTIN WEISS JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 76 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 304,56 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001946-33.2007.8.16.0004-LUIZ YASHUSHI SUZUKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. IVAN KRUGER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

69. DECLARATORIA DE NULIDADE-1484/2007-VALMIR DE OLIVEIRA x DETRAN-PR e outro- 1. Os embargos de declaração opostos as fls. 149/151 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ADRIANO BORGONOVO GOULART, MARCIO GOBBO COSTA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.

70. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2308/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ANTONIO LUXI e outro- 1. Converto o feito em diligências. 2. Analisando-se detidamente os autos verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização dos réus. 3. Desta forma, para evitar-se futura arguição de cerceamento de defesa, determino que a parte autora diligencie e esgote todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos endereços da parte re. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.

71. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2783/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ANESIO GONCALVES DA SILVA- Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI.

72. COBRANCA-2906/2007-NEURI DA SILVA x ESTADO DO PARANA- O Estado do Paraná, vencedor da ação, requereu às fls. 75 a revogação dos benefícios da justiça judiciária deferida ao autor. Intimado, o autor apresentou impugnação, bem como juntou documentos relacionados com a sua condição financeira. Pois bem, como se sabe, a Lei n.O 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, compreendidos estes como sendo todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Por sua vez, referida lei prevê em seus arts. 4º, caput e § 1º, 5º, caput, e 8º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo proprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" Além disso, Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis" (grifou-se). Assim, infere-se dos dispositivos legais transcritos que a declaração de insuficiência de recursos para fins de obtenção da gratuidade processual é relativa - juris tantum -, cabendo ao juiz indeferir ou revogar o benefício quando houver fundadas razões, porém, facultando ao interessado a prova da alegação de pobreza antes do indeferimento ou revogação do pedido. No caso em tela, os documentos trazidos pelo autor, não me convencem da real necessidade em manter os benefícios da assistência judiciária, anteriormente deferida. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 75/76. Revogo os benefícios da justiça gratuita conferida ao autor. No mais, intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3172/2007-EZALDIR NOLLA x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a informação de fls. 179/v, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância, e considerando as disposições do Decreto Estadual n° 846/03, que regulamenta a Lei Estadual no 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional no37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

74. CAUTELAR INOMINADA-3176/2007-EDUARDO DA CUNHA NYZNYK x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIST.E DA PREVIDENCIA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD e MIGUEL RAMOS CAMPOS.

75. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3256/2007-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- Vistos etc. Interpõe a autora, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 319/326). Sem razão, entretanto. Reza o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos,

para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Claudia de Souza Haus-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-3548/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GABRIEL LUCIANO MENDES- 1. Preliminarmente, deixo de imprimir o rito sumário ao presente feito, pois em outras demandas similares a presente ré não tem transigido em juízo, o que evidencia ser despidianda a adoção daquele procedimento. Diante disto, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. 1.1 Ademais, se assim quiserem as partes, a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo, inclusive, extrajudicialmente. 2. Cite-se o requerido, conforme fls. 139, para, querendo, responder, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Intimem-se. Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal. - Advs. Ivo F. Oliveira e Evelyn Dal Pozzo Yague-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3554/2007-ESTEFANO MYGAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-3680/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CARLOS ALBERTO PINTO RIBEIRO-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-3881/2007-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, GUILHERME GRUMMT WOLF e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-95/2008-A FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO DE SAUDE DE CURITIBA- Vistos etc. Interpõe o réu, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 524/536), sob o argumento de que há omissão quanto a análise da legislação que atribui ao Serviço Nacional de Fiscalização, competência para baixar normas que tratem de dispensação de medicamentos sob o controle sanitário especial. Sem razão, entretanto. Reza o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. Todavia, a

decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser sanado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

81. REIVINDICATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-104/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO CESAR BERLAMINO MARTINS e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. Ivo F. Oliveira, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

82. MEDIDA CAUTELAR-330/2008-EDEMILSON MESQUITA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. LEUCIMAR GANDIN, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

83. INDENIZACAO-1786/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x OZIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro-Providenciar cópias para instruir mandado e recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99,00, juntado-a(s) nos autos. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e NATANIEL RICCI-.

84. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002336-66.2008.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUN. CTBA. x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com estelo no disposto pelos artigos 5º e 8º da Lei n. 8.245/91, JULGOPROCEDENTEo pedido inicial, para o fim de, condenar os réus ao pagamento dos alugueres vencidos e dos encargos devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, correção monetária pela média do INPC, desde o vencimento e multa de mora de 10%. E por, consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da demanda e o trabalhos dos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ANDRE PORTUGAL CESAR e LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

85. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002339-21.2008.8.16.0004-MARYSA SANTOS BRITTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Os embargos declaratórios opostos por Paranaprevidência são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 389, concluo que de fato houve erro material na parte dispositiva, mais especificadamente quanto à condenação nas custas processuais e honorários advocatícios (fls. 389). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar o erro material contido na parte dispositiva da sentença de exarada às fls. 365/373, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Ainda, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como, os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.40, do CPC)." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ademais, recebo o recurso de apelação (fls. 375/383) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Int-se. -Advs. EDUARDO CHAMECKI, SIDNEI MACHADO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2020/2008-ANA ANASTACIA DOTTI RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-2077/2008-LUCILMAR PECA PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 49/64). Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, ja que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada às fls. 44/46 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 49/64, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e Claudia de Souza Haus.

88. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002340-06.2008.8.16.0004-COHA-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANA MARIA PEREIRA e outro- Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido, apesar de citado, não ofereceu contestação, incorrendo, desse modo, em revelia. Desse modo, é desnecessária a intimação da parte contrária para dar sua anuência acerca do pedido de desistência. O autor formulou pedido de desistência (fls. 52/53), e verifica-se que o advogado do autor detém poderes para desistir. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

89. EXECUÇÃO FISCAL-2398/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x EDUARDO JOSE LOPES FERREIRA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntada(s) nos autos. -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

90. EXECUÇÃO FISCAL-2412/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x EVERSON DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fl. 82. Com fulcro no artigo 666, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda-se o depósito do bem penhorado à fl. 80 em nome de depositário judicial. Intimem-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MIGUEL ANGELO RASBOLD.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002335-81.2008.8.16.0004-FLESTAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nesta demanda de embargos à execução fiscal. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador da embargada, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramite do processo, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Extraí-se copia desta decisão, junta-se aos autos de execução apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial), KAREM OLIVEIRA, Claudia de Souza Haus, DULCE ESTHER KAIRALLA e Anita Caruso Puchta.

92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002341-88.2008.8.16.0004-SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA- Vistos, etc. Sercomtel S.A. Comunicações opôs embargos de declaração em face da decisão que homologou o pedido de renúncia feito pelo requerente (fl. 1103), apontando contradição na parte dispositiva da sentença. E, em síntese, o relatório. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos. Dispõe o artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil que "cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição". « De fato, a sentença proferida à fl. 1103 extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do CPC, e não com base no artigo 269, inciso I, do mesmo codex, conforme constata-se no 2º parágrafo da referida sentença. Assim, com fundamento no artigo 535, inciso I do CPC, acolho os embargos declaratórios para corrigir o segundo parágrafo da sentença de fl. 1103, devendo nele constar: Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, em favor do procurador, da parte adversa, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 do mesmo diploma. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratório e acolho- os para modificar

a parte dispositiva da sentença homologatória, conforme exposto acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, MARGARIDA SATHLER, ANITA CARUSO PUCHTA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

93. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0002337-51.2008.8.16.0004-CARLOS DE TOLEDO CHARLEAUX x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da Lei Estadual n.º 13.666/02 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar que o autor exerceu, em desvio, as funções de auxiliar de enfermagem; b) condenar o réu no pagamento das diferenças salariais vencidas, entre o cargo de agente de apoio eo de execução que exerce o autor, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 01/10/2003; c) condenar o réu no pagamento da GADI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros, no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004, pelo valor fixo mensal de R\$ 700,00; d) determinar a integração das diferenças postuladas na remuneração para todos os efeitos legais. Referido valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e acrescido de juros de mora a partir a partir da citação aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago em razão da promoção. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 60% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados o elevado grau de zelo do profissional, a necessidade da produção de provas em audiência eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães e LUIZ CARLOS CALDAS.

94. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0003103-70.2009.8.16.0004-MANOEL SOARES DA ROSA x COPEL S/A- ... I - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da ilegalidade do repasse dos custos relativos ao recolhimento da Contribuição Social de Melhoria - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS às faturas de energia elétrica. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA e MARISE LAO.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-770/2009-DIRCEU RODRIGUES LOPES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. ORDINARIA DE COBRANCA-1019/2009-PEDRO ANTONIO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 115/127, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0003104-55.2009.8.16.0004-SELETIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x PREGOIEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS e outro- Vistos, etc. Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança em face do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, requerendo seja declarado nulo o ato administrativo que desclassificou-a de certame licitatório. Indeferido o pedido liminar, a empresa impetrante foi intimada para juntar os documentos necessários para instruir o mandado de notificação da autoridade coatora, bem como efetuar o preparo das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça (fl. 213). Dessa intimação, a impetrante manteve-se inerte. Em março de 2011 foi determinado a intimação pessoal da impetrante para dar continuidade no processo, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Remetida a carta de intimação da empresa, verifica-se, do AR, que houve mudança de endereço (não informado nos autos) da sede da impetrante (fl. 218). Finalmente, mais uma vez a impetrante foi intimada para dar prosseguimento ao feito, através de seu procurador judicial e, ainda assim, permaneceu inerte (fl. 220). Eo relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação da impetrante nos autos ocorreu em abril de 2009 (fl. 174), sendo que, desde então, houve sua intimação, por 3 vezes, para dar prosseguimento no feito, tentando-se, inclusive, sua intimação pessoal. O processo encontra-se, desse modo, há quase três anos sem que haja qualquer manifestação da empresa impetrante. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias. No presente caso, resta claro que o autor abandonara a causa num prazo muito superior a trinta dias. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, III, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, julgo a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Custas remanescentes pela empresa impetrante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-1213/2009-JULIO CESAR DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em fls. 127/129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se.-Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF e KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-1460/2009-ESTADO DO PARANA x COPAN COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS- Ante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de direito. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, KARINA LOCKS PASSOS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO T. M. TEIXEIRA-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-1483/2009-DEBORA DE CASTRO SOUSA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECR. DE EST. DA EDUCACAO- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre a informação de fls. 139/v, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância ou em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, e considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

101. DECLARATORIA-0003106-25.2009.8.16.0004-ANNA MARIA BUHNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro-... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no Decreto nº 20.910/32, pronuncio a prescrição do fundo do direito das autoras e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, inclusive a autora Maria da Palma Silvestre a qual requereu sua exclusão da lide, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

devidos aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (50% para cada um dos réus), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil,* considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, JEFERSON ALMAR BORGES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

102. MANDADO DE SEGURANCA-1829/2009-GLAPINSKI, GLAPINSKI E CIA LTDA x CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR e outro- Acerca do contido no expediente de fls. 192, manifeste-se o impetrante no prazo legal. Int-se. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1842/2009-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista a informação prestada pela Escrivânia às fls. 143, defiro a devolução de prazo à embargante para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, Cristina Hatschbach Maciel e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2156/2009-AFONSO CIONEK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso apresenta evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. ORDINARIA PREC COMINATORIO-2252/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ BASSA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 56 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Simone Kohler-.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2376/2009-PEDRO BERNARDES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso apresenta evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

107. INDENIZACAO-0003102-85.2009.8.16.0004-ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos da Lei 14.268/2003 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para condenar o réu a indenizar o autor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros na forma estabelecida pelo art. 1º - F da Lei n.º 9494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11960/09. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipótese sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e JAIR GEVAERD.-

108. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA-2442/2009-AUTO POSTO FERROVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de honorários às fls. 721/722, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e KAREM OLIVEIRA.-

109. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2451/2009-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo autor às fls. 261/263, possui caráter infringente, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Bruno Boris Carlos Croce e HELOISA BOT BORGES.-

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0003101-03.2009.8.16.0004-ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Manoel Caetano Ferreira Filho.-

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0003109-77.2009.8.16.0004-JOSE REINALDO MIKALDO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao

autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Vinicius Klein.-

112. ORDINARIA DE COBRANCA-0003108-92.2009.8.16.0004-GONÇALO BARBOSA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Emanuel de Andrade Barbosa.-

113. COMINATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002706-11.2009.8.16.0004-DEILA MARCIA ALVES PORFIRIO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 124/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, RICARDO SCHLUGA e VINICIUS KLEIN.-

114. REPETICAO DE INDEBITO-0002709-63.2009.8.16.0004-NOVALIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Os embargos declaratórios opostos por Copel Distribuição S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 388/389, concluo que de fato houve erro material na parte dispositiva, mais especificadamente quanto aos benefícios da justiça gratuita (fls. 385). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar o erro material contido na parte dispositiva da sentença de exarada às fls. 377/385, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da ilegalidade do repasse dos custos relativos ao recolhimento da Contribuição Social de Melhorias - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS às faturas de energia elétrica. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN, MELISSA CRISTINE FACCHI e REJANE MARA S.D ALMEIDA.-

115. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003105-40.2009.8.16.0004-MARIA JOSE PAUL CORREA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para: a) determinar aos réus que procedam à revisão da pensão por morte devida a autora, em igual montante aos valores que receberia seu cônjuge se vivo fosse, com a preservação do direito às futuras modificações nos vencimentos que a legislação dispuser, respeitando, portanto o direito à integralidade e à paridade dos proventos; b) condenar os réus ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício da pensão por morte a autora até o seu efetivo implemento. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de pensão por morte. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, FABIO GOMES LOSSO, ALDO JOSE PARZIANELLO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3292/2009-ESPOLIO DE ANGELO FELIPPIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. INDENIZACAO-3738/2009-ADELDO SERVO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - SESP- 1.0 feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2.Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença Intimem-se. -Advs. ADELDO SERVO DOS SANTOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-0003107-10.2009.8.16.0004-JOSE RABACCHIN x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. " -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

119. COBRANCA-0000335-40.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x FRUTICOLA BARIGUI LTDA- Defiro o pedido de fl. 102 e concedo a requerente vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001511-54.2010.8.16.0004-LUIZ REGAZZO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2333/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIA DE LOURDES PAKUSZEWSKI e outro- 2. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Nesta oportunidade manifeste-se sobre a contestação de fls. 55/57. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e MARCIO DANIEL CORREA-.

122. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2334/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ELIZIER MARCOS DA CONCEICAO e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e LADISMARA TEIXEIRA-.

123. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002372-40.2010.8.16.0004-BENEDITO ANICETO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o agravo interposto às fls. 101/102, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0002387-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x IMBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. FIBROCIM LTDA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

125. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-0002532-65.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - COND. I-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0005331-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BENATUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006056-70.2010.8.16.0004-LUIZ TREVISAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

pouco que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0006580-67.2010.8.16.0004-HIROSE ZENI x ESTADO DO PARANA e outro- 2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006811-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE KASPRZAK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0006974-74.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇUCAR E ALCOOL- Acerca do contido no expediente de fls. 79, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0006988-58.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x GREEN WOOD TURISMO LTDA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-0006997-20.2010.8.16.0004-BRUNA MARIA ROSENTHAL SCHECHTEL x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outros- 1. Defiro o pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme requerido às fls. 145, em consonância com o art. 7º, II da Lei 12016/2009. 1.1 À escrivania para que proceda às devidas anotações. 2. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as informações de fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Nesta oportunidade, tendo em vista o pedido dos beneficiários da justiça gratuita à exordial, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido Intimem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

133. DECLARATORIA-0007059-60.2010.8.16.0004-FERNANDO JOSE DA COSTA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 14/04/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

134. EXECUCAO-0007136-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUSA SCHREINER- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

135. DECLARATORIA-0008231-37.2010.8.16.0004-ELIDA MARIA GRAF LEITE MENDES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 3. Intime-se o autor-reconvindo para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias, e para oferecer contestação à reconvenção (fls. 125/130), no prazo de 15 dias. 4. Também, no prazo de dez dias, deve se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Município de Curitiba. 5. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008483-40.2010.8.16.0004-ALCIDES NADYR BORTOLOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com

prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

137. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0008505-98.2010.8.16.0004-ROSILDA MAXIMINO DOS SANTOS ZANETTE x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 139/146 e 149/155 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, KARINA LOCKS PASSOS e JACSON LUIZ PINTO.-

138. DECLARATORIA-0008686-02.2010.8.16.0004-PLANALTO TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANA- 3. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. RENATO ROMEU RENCK JUNIOR e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0009312-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ELIAS OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0009911-57.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CONSELH GESTAO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010342-91.2010.8.16.0004-MARIA SILMARA MILANI FERRARINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado)

poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010442-46.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 139 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

143. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010800-11.2010.8.16.0004-GILBERTO CARLOS MIRANDA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

144. EMBARGOS-0010840-90.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 4. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Por fim, retornem conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO LEMOS SANNA, MARLUCCI LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM, LAZARO SOTOCORNO, LILIAN BATISTA DE LIMA e PAULO VINICIUS FORTE FILHO.-

145. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010856-44.2010.8.16.0004-EDSON APARECIDO PRODOSSIMO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. convertido o feito em diligência. 2. Tendo em vista o pedido dos beneficiários da justiça gratuita a exordial, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por forga do disposto no art. 40 da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE.-

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011219-31.2010.8.16.0004-LUIZ OTAVIO DE MATTOS COELHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 147. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011599-54.2010.8.16.0004-ADRIANA RODRIGUES MOTTIN e outros x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ADRIANA RODRIGUES MOTTIN e outros, acostando documentos a inicial, propôs "ação declaratória com pedido de tutela antecipada", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632 /SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJ U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. De-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-. 148. EMBARGOS A EXECUCAO-0011675-78.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 4. Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Por fim, retornem conclusos. 6. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO LEMOS SANNA, THIAGO LEMOS SANNA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM e Eros Sowinski-. 149. ORD. C/C PED. DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012036-95.2010.8.16.0004-CARLOS ROMANEL e outros x PARANAPREVIEDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 286 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. Int-se. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARIA CLAYDE ALVES PACE, THIAGO DAHLKE MACHADO, MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-. 150. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012265-55.2010.8.16.0004-JULIO CESAR VERCESI RUSSI x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 212 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012339-12.2010.8.16.0004-NELSON BARBOSA BRAGA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 152. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0013233-85.2010.8.16.0004-ROSELI CORDEIRO WILLE x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Ante os documentos de fls. 227/244, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ICS. 2. Remetam-se os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 101/105), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. 3. Intime-se a autora-reconvinde para oferecer contestação à reconvenção, no prazo de 10 (quinze) dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre a contestação de fls. Intem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JERVIS PUPPI WANDERLER-. 153. EXECUCAO DE SENTENCA-0013252-91.2010.8.16.0004-MANUEL SOTO CHOUCINO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA I. FUKAHORI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013282-29.2010.8.16.0004-AUGUSTO PACHECO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014417-76.2010.8.16.0004-ANDREA TUCOLKI x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

156. SUMARIA DE COBRANCA-0015542-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CESAR FELIPE LIMA- 1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

157. COBRANCA C/C DANO MORAL-0015597-30.2010.8.16.0004-RUBENS BARBIERI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. RUBENS BARBIERI JUNIOR, acastando documentos a inicial, propôs "ação de cobrança c/ c reparação de danos morais", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas

em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, esteu convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

158. SUMARIA DE COBRANCA-0015770-54.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALUIZIO CARDOSO DA LUZ-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 011.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015854-55.2010.8.16.0004-APARECIDO DONIZETTI MARCONATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal,

com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, ARINE MARY DOS REIS, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015891-82.2010.8.16.0004-WILHELM BAADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016784-73.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA VAZ MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito

suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0016880-88.2010.8.16.0004-CARLOS EDUARDO QUEIROZ BOTELHO COLNAGO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 148/150) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0016925-92.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PARANA - SANTA CATARINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 3. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo dg 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 1. Intimem-se. 2. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA S. DE V. LARA, MILENA MASLOWSKY, Patricia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

164. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0016942-31.2010.8.16.0004-DEJAIR ELMO CORREA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 153/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016981-28.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS LAFFITTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017093-94.2010.8.16.0004-MARIA ALICE SALLES SARDENBERG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. SUMARIA DE COBRANCA-0017381-42.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALTAIR SCHREINER- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017584-04.2010.8.16.0004-VALDOMIRO MARINS BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNADES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017589-26.2010.8.16.0004-PEDRO HILDO COLATUSSO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018124-52.2010.8.16.0004-ZULEINE DE FATIMA DAMAZIO BUNICKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. CÂMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILTON VICENTE PAESE e RODRIGO BIEZUS-.

171. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0018241-43.2010.8.16.0004-JAMYLE NOILTHALENE SADOSKI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida, (fis. 26/29) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inconstitucionalidade do desconto de contribuição previdenciária, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da contribuição indevidamente recolhida, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 23/08/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, GISELLE PASCUAL PONCE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0018861-55.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x M S P DOS SANTOS & CIA LTDA- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 30 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 15,04 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

173. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0020213-48.2010.8.16.0004-REGINA FÁTIMA VALLE x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos etc. Interpõe o réu, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 106/110), sob o argumento de que deve ser aplicado ao caso o artigo 1º da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Sem razão, entretanto. Reza o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOITO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO, LUIZ FERNANDO DA SILVA CABELLINI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

174. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0020246-38.2010.8.16.0004-CLARICE AUGUSTO FURTADO x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-4. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO, GABRIEL YARED FORTE, SARUZE THOMAZI, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON e SERGIO GOMES.-

175. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021514-30.2010.8.16.0004-ARISTIDES GARRETT DO PRADO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021530-81.2010.8.16.0004-SONIA REGINA MATTOS SOUZA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

177. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021584-47.2010.8.16.0004-ALICIO DANTAS DE ALMEIDA FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Defiro o pedido de fl. 21 para que seja corrigido o pólo passivo da demanda, devendo nele constar o Município de Curitiba. Anotações e comunicações necessanas. 2. Após, ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerente (fl. 32/34), intime-se o requerente para que dê integral cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 19. Intimem-se. -Adv. LUCIANA STRINGHINI.-

178. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021634-73.2010.8.16.0004-PEDRO MARCELINO SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

179. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0024909-30.2010.8.16.0004-EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

180. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0024916-22.2010.8.16.0004-ALBERTO GATTI NETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

181. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0025979-82.2010.8.16.0004-EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA x DELEGADO DE POLICIA DO 11º DISTRITO POLICIAL DE CURITIBA e outro- Apresentada a contestação, intime-se o autor para que se manifeste quanto a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0026011-87.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AUREA TUR AGENCIA DE VIAG. E TUR. LTDA- Manifeste-se a parte exequente ante a carta precatória de fls. 19/27. Int-se. -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

183. SUMARIA DE COBRANCA-0026063-83.2010.8.16.0004-ROBERTO DIAS x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. EMMANOEL A DAVID, ANDREIA STALL e ROGERIO DISTEFANO.-

184. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032477-09.2010.8.16.0001-ALDA RIBAS TEIXEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO.-

185. MANDADO DE SEGURANCA-0000070-04.2011.8.16.0004-HERIVELTO WEINDHARDT ZARUR x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA ADM. E DA PREV. - SEAP - DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo, em razão do art. 7º, II da lei 12016/2009. 1.1 A escrivania para que proceda às devidas anotações. 2. No mais, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 152 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 2,82 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. ANDRE GOMES SILVESTRE, DALTON LEMKE e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001121-50.2011.8.16.0004-CLAUDEMIR SITTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a

da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

187. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001225-42.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO NUNES x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DO PARANA -DER- Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 452,14 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 28,06 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. EMILENE NUNES XAVIER.-

188. EXECUCAO DE SENTENCA-0001333-71.2011.8.16.0004-NILDA JANSEN GROCHEVESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO

TRINDEADA DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001364-91.2011.8.16.0004-JOÃO ROGÉRIO ROSA x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

190. ACAO MONITORIA-0001492-14.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x GILBERTO ALVES BEZERRA e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.-

191. MANDADO DE SEGURANCA-0001857-68.2011.8.16.0004-BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LIMITADA x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 176 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 8,46. Int-se. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO e DULCE E.KAIRALLA.-

192. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001909-64.2011.8.16.0004-LUIZ LOBO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1 do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

193. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002365-14.2011.8.16.0004-OTNIEL SIQUEIRA FERNANDES x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1 do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

194. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002370-36.2011.8.16.0004-LUCIANO JORGE CABREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1 do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

195. MANDADO DE SEGURANCA-0003164-57.2011.8.16.0004-IDECASIO MOREIRA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins

de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, RONY MARCOS DE LIMA e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

196. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-0005443-16.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - COND. VI e outros- 2. Em seguida, conforme determinado às fls. 67/67-v, despacho ratificado no item 1 de fls. 88, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 307 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

197. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0027290-74.2011.8.16.0004-CERVEJARIA MALTA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, e exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuízo, ja que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de difícil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Int-se. -Advs. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, LIGIA PADOVANI, TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

198. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033280-46.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ANA CLAUDIA BENTO GRAF.-

199. CAUCAO-0035599-84.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0040112-95.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GIRO LAMINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Providenciar cópias para instruir mandado e recolhe as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99,00, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.-

201. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0040169-16.2011.8.16.0004-JOÃO CARLOS CZELUSNIAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0042344-80.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TADEU LIGESKI- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA.-

203. HABILITACAO DE CREDITO-0003409-39.2009.8.16.0004-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH-EDIF. FRANCISCO VICTOR MACHADO x MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA.- Os embargos de declaração opostos (fls. 855/856) são tempestivos, daí porque deles conheço, para fins de dar parcial provimento. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assiste razão o embargante, eis que a decisão de fls. 852/853 foi contraditória em relação ao que consta nos autos. Por equívoco, este Juízo mencionou no relatório da sentença informação que não condiz com a realidade dos autos, qual seja, a manifestação do Síndico (fls. 828/830 e 848) em que requer a homologação de 158.476,01, na condição de crédito quirografário, e 246.099,36, na condição de encargos da massa, bem como, o parecer do Ministério Público (fls. 835 e 850), em que opina pela admissão do crédito de R\$ 404.099,36 na falência. Inobstante, os valores que merecem ser reconhecidos para fins de inscrição no quadro-geral de credores são os trazidos pelo habilitante às fls. 845 e 864/865, com base na planilha juntada às fls. 764/768, tendo em vista que a multa condominial também é exigível contra a massa falida, conforme já esclarecido às fls. 841/843. Ademais, o que se verifica é que ambas as partes decaíram parcialmente em seus pedidos, não de forma mínima, mas relativa. O crédito foi homologado, afastando o pedido do síndico de ter a multa excluída, assim como o valor inicialmente pleiteado pela habilitante foi reduzido praticamente pela metade. Dessa forma, as despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua derrota, isto é, de forma proporcional. Havendo sucumbência recíproca, o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, admite a compensação Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, deve ser reformada a sentença proferida, fazendo constar o seguinte dispositivo: "POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/1945 e do art. 267, VI, do CPC, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA, os seguintes seguintes créditos do requerente abaixo relacionados: R\$186.808,07 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oito reais e sete centavos), classificado como crédito quirografário nos termos do art. 102 do DL 7661/45; e R\$251.021,35 (duzentos e cinquenta e um mil e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), classificação como encargos da massa, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última data de atualização, tendo como credor CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH - EDIFÍCIO FRANCISCO VITOR MACHADO, observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Cabíveis honorários advocatícios, consoante fundamentação acima colocada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser suportadas à razão de 40% pela massa falida e 60% pela parte habilitante, bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" Intimem-se. -Advs. MARCOS TON RAMOS, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

Autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO - MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x ESTADO DO PARANÁ, Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA - OAB/PR n.º 39.000.

Autos de ação MONITÓRIA n.º 0000141-69.2012.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ADEMIR ANTONIO NUNES e outro. Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. PAULO R. VIDAL RODRIGUES JUNIOR.

Autos n.º 0000556-52.2012.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do

processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar.

Intime-se. Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND

Autos n.º 0000012-45.2012.8.16.0075 - UMBERTO DAVID - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição - FAX) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. UMBERTO DAVID

Autos n.º 646/2006 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x REGINALDO ARAÚJO- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial de Embargos a Execução Fiscal) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO BELILA.

Autos n.º 6857/2010 - COMPENSADOS ANGELA LTDA x FAZENDA NACIONAL - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. FABIO ROGERIO MARÇAL, OAB/MT 12.492-B.

Autos n.º 2745/2006 - (distribuição por dependência) - O ESTADO DO PARANÁ x MARISA RAMALHO GONÇALVES - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial de Embargos a Execução) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. GABRIEL STAGI HOSSMANN.

Autos n.º 0000439-61.2012.8.16.0004 MANDADO DE SEGURANÇA - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ- CELEPAR, tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. GEORGE LUIZ H.C GUMIEL

Curitiba, 16 de maio de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00037	000231/2003
ACIR OLISKOWSKI	00027	000054/2003
ACYR DE GERONE	00007	000954/1996
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	00048	000471/2003
	00051	000507/2003
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00012	000297/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	014975/1992

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00055	000763/2003	FLAVIO BUENO	00024	000026/2003
	00060	000737/2004		00075	001019/2005
	00072	000060/2005	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00041	000380/2003
	00078	000562/2006	FLÁVIA HELLEN TAFFAREL	00014	001477/1998
ALEXANDRE MARTINS	00021	000955/2002	FORTUNATO SANTORO	00024	000026/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00045	000429/2003	GABRIEL SCHUMAN	00067	001335/2004
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00079	000517/2007	GASTAO SCHEFER FILHO	00060	000737/2004
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00039	000335/2003	GENEROSO HORNING MARTINS	00081	001571/2007
	00048	000471/2003	GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA	00004	013257/1992
	00068	001391/2004	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00014	001477/1998
ANA LUCIA FRANÇA	00005	014975/1992	GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001477/1998
ANAMARIA BATISTA	00018	000120/2002	GIOVANI ZILLI	00029	000104/2003
	00028	000066/2003	GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00001	000646/1991
	00069	001432/2004		00016	000644/1999
	00083	000464/2008	GISELE SOARES	00085	001285/2009
ANA MARIA LOPES PINTO	00001	000646/1991	GRACIELA C. MACHADO VITURI	00097	000176/2003
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00062	001155/2004	HELDER EDUARDO VICENTINI	00045	000429/2003
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	00005	014975/1992	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	00071	001490/2004
ANDRESSA ROSA	00092	001336/2011	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00041	000380/2003
ANELIZE BEBER RINALDIN	00093	005320/2011	HELOISA RIBEIRO LOPES	00093	005320/2011
ANGELA CHIESA ZANON	00036	000230/2003	HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	00098	000392/2003
ANITA CARUSO PUCHTA	00018	000120/2002	HÉLIO DUTRA DE SOUZA	00036	000230/2003
	00030	000156/2003	HÉRCULES LUIZ	00023	000020/2003
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00081	001571/2007	HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00060	000737/2004
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00064	001198/2004	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00044	000419/2003
	00065	001200/2004	ITALO MARIO BAZZO	00027	000054/2003
	00066	001210/2004	ITALO TANAKA JUNIOR	00087	003280/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00087	003280/2010	IURI FERRARI COCICOV	00081	001571/2007
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00034	000211/2003	IVAIR JUNGLOS	00030	000156/2003
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00084	000710/2009	JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00094	000167/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	001393/1997	JACSON LUIZ PINTO	00084	000710/2009
ARNO JUNG	00099	000441/2003	JAIR GEVAERD	00023	000020/2003
	00102	000022/2007	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00023	000020/2003
BLAS GOMM FILHO	00005	014975/1992		00025	000028/2003
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00061	000980/2004	JANICE KELLER ARAÚJO	00034	000211/2003
CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	00048	000471/2003	JEFERSON ALMAR BORGES	00084	000710/2009
	00051	000507/2003	JOAO ANTONIO DE BARROS	00067	001335/2004
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	00019	000424/2002	JOEL GERALDO COIMBRA	00013	001268/1998
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00039	000335/2003	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00063	001190/2004
	00041	000380/2003	JOHSON SADE	00100	000546/2003
	00048	000471/2003	JONAS BORGES	00056	000031/2004
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00019	000424/2002		00057	000131/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00051	000507/2003	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00011	001393/1997
	00055	000763/2003	JOSE CARLOS PEREIRA	00018	000120/2002
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	00094	000167/1991	JOSE DEVANIR FRITOLA	00095	000052/2003
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00001	000646/1991		00096	000081/2003
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00086	001353/2009	JOSE PAIS SOBRINHO	00094	000167/1991
CAROLINA VILLENA GINI	00044	000419/2003	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00007	000954/1996
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00095	000052/2003	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00035	000216/2003
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00082	000116/2008	JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00082	000116/2008
CECY THERESA CERCAL K.DE GOES	00036	000230/2003		00092	001336/2011
CELSON LUCINDA	00020	000771/2002	JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS	00048	000471/2003
CIBELE KOEHLER CABRAL	00029	000104/2003		00051	000507/2003
CICERO JOSE ALBANO	00094	000167/1991	JULIANA ROMERO MELO DE PAULA	00097	000176/2003
CLAUDIA REGINA DA COSTA	00100	000546/2003	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00052	000509/2003
CLEIDE KAZMIERSKI	00035	000216/2003	JULIO BITTENCOURT	00079	000517/2007
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00059	000304/2004	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00004	013257/1992
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00079	000517/2007		00006	015057/1992
	00085	001285/2009		00052	000509/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00014	001477/1998	JULIO JACOB JUNIOR	00031	000167/2003
DAIANE MARIA BISSANI	00043	000415/2003	KARINA LOCKS PASSOS	00001	000646/1991
	00062	001155/2004	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00026	000050/2003
	00070	001471/2004	KATIA ZANONI	00100	000546/2003
DANIELE PIMENTEL	00073	000109/2005	KIRILA KOSLOSK	00089	015763/2010
DENIS NORTON RABY	00005	014975/1992	KLEBER VELTRINI TOZZI	00086	001353/2009
DIANA DE LIMA E SILVA	00022	000010/2003	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00089	015763/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA	00031	000167/2003	LAÍS EURICH	00090	017839/2010
	00048	000471/2003	LAURI JOÃO ZAMBONI	00097	000176/2003
	00051	000507/2003	LEONARDO SPERB DE PAOLA	00035	000216/2003
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00086	001353/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	001393/1997
DIOGO SALDANHA MACORATI	00028	000066/2003		00032	000168/2003
DIONISIO OLICSHAVIS	00014	001477/1998	LIDSON JOSÉ TOMASS	00031	000167/2003
DIRCEU ANTONIO CAMPOS	00069	001432/2004	LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00080	000551/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00046	000449/2003	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00101	000415/2004
EDEGARD A.C.LESSNAU	00034	000211/2003		00103	000163/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK	00045	000429/2003	LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00091	018836/2010
EDSON LUIZ AMARAL	00064	001198/2004	LUCIANA OLICSHAVIS	00014	001477/1998
	00065	001200/2004	LUCIANA TAMBOSI	00069	001432/2004
	00066	001210/2004	LUCIANO DA SILVA BUSATO	00075	001019/2005
EDSON ROBERTO DA SILVA	00100	000546/2003	LUCI R DAMAZIO	00079	000517/2007
EDUARDO MELLO	00006	015057/1992	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	00050	000485/2003
ELAINE NOVAS FALCO	00022	000010/2003	LUIS CARLOS VASSELAI	00095	000052/2003
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00050	000485/2003	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00017	001138/2001
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00019	000424/2002	LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00019	000424/2002
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00001	000646/1991	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00011	001393/1997
ELVO BERTO	00094	000167/1991	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00094	000167/1991
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00067	001335/2004	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00067	001335/2004
	00096	000081/2003		00095	000052/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00073	000109/2005		00096	000081/2003
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00018	000120/2002	LUIZ BRESOLIN	00002	000423/1992
EROS SOWINSKI	00009	000314/1997	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00005	014975/1992
	00040	000337/2003	LUIZ CARLOS FRANCO	00023	000020/2003
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00006	015057/1992	LUIZ CARLOS ROSSI	00013	001268/1998
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00015	000295/1999		00019	000424/2002
FABIANE MULLER BONETTO	00021	000955/2002		00023	000020/2003
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00088	011198/2010		00024	000026/2003
FABIO ROBERTO GUSSO	00035	000216/2003		00052	000509/2003
FATIMA MIRIAN BORTOT	00081	001571/2007		00053	000519/2003
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00074	000749/2005		00069	001432/2004

LUIZ CELSO BRANCO	00040	000337/2003	TANIA REGINA PEREIRA	00018	000120/2002
LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI	00094	000167/1991	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00030	000156/2003
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00006	015057/1992	VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	00007	000954/1996
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00021	000955/2002	VALIANA WARGHA CALLIARI	00054	000523/2003
	00031	000167/2003	VANESSA FALAVINHA FROHLICH	00039	000335/2003
	00060	000737/2004	VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	00067	001335/2004
	00082	000116/2008	VINÍCIUS KLEIN	00085	001285/2009
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00053	000519/2003	WALTER XAVIER JUNIOR	00096	000081/2003
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00012	000297/1998	WELLINGTON ANDRAUS	00047	000463/2003
	00013	001268/1998	WILTON VICENTE PAESE	00069	001432/2004
	00038	000235/2003			
MARCELO VANZELLI	00013	001268/1998			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00049	000481/2003			
MARCIO DAROS SWENSSON	00097	000176/2003			
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00069	001432/2004			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00001	000646/1991			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00008	000032/1997			
	00074	000749/2005			
MARCOS CÉZAR KAIMEN	00079	000517/2007			
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REAIS	00095	000052/2003			
	00096	000081/2003			
MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS	00027	000054/2003			
MARIA DE LOURDES GOUVEA	00024	000026/2003			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00031	000167/2003			
MARIA JUSSARA FONSECA	00098	000392/2003			
MARILENA INDIRA WINTER	00063	001190/2004			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	00073	000109/2005			
	00084	000710/2009			
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00024	000026/2003			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00094	000167/1991			
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00021	000955/2002			
	00090	017839/2010			
MAURREN MACHADO VIRMOND	00060	000737/2004			
MELISSA KANDA	00031	000167/2003			
MELISSA KIRTEN HETKA	00012	000297/1998			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00003	000479/1992			
MILTON FERREIRA	00026	000050/2003			
MIRIAN PEREIRA CANFIELD	00059	000304/2004			
MOACYR A. LORUSSO	00006	015057/1992			
MURILO CELSO FERRI	00094	000167/1991			
NATANIEL RICCI	00007	000954/1996			
NELSON LUIS RIBEIRO	00019	000424/2002			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00007	000954/1996			
NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ	00094	000167/1991			
ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	00100	000546/2003			
OKSANDRO O. GONCALVES	00011	001393/1997			
OMAR RODRIGUES CHAVES	00011	001393/1997			
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00051	000507/2003			
OSCAR FLEISCHFRESSER	00029	000104/2003			
OSMAR ALFREDO KOHLER	00009	000314/1997			
	00050	000485/2003			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00100	000546/2003			
PATRICIA BLANC GAIDEX	00021	000955/2002			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00039	000335/2003			
	00040	000337/2003			
	00055	000763/2003			
	00068	001391/2004			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00097	000176/2003			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00009	000314/1997			
	00012	000297/1998			
PEDRO SILVIO CERCHIARI	00094	000167/1991			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00098	000392/2003			
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	00006	015057/1992			
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00086	001353/2009			
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH	00090	017839/2010			
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00092	001336/2011			
REINALDO CHAVES RIVERA	00035	000216/2003			
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00079	000517/2007			
RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO	00021	000955/2002			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00081	001571/2007			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00003	000479/1992			
ROBERTO MACHADO FILHO	00013	001268/1998			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00088	011198/2010			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00043	000415/2003			
	00070	001471/2004			
	00073	000109/2005			
ROGERIO DISTEFANO	00030	000156/2003			
ROGERIO POPLADE CERCAL	00036	000230/2003			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00076	001429/2005			
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00012	000297/1998			
	00035	000216/2003			
	00091	018836/2010			
RONNIE KOHLER	00050	000485/2003			
ROSA DAUM MACHADO	00040	000337/2003			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00042	000393/2003			
ROSERIS BLUM	00010	000783/1997			
	00033	000205/2003			
	00077	000542/2006			
	00081	001571/2007			
	00084	000710/2009			
ROSI MARY MARTELLI	00058	000183/2004			
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00061	000980/2004			
SERGIO EDUARDO DA SILVA	00094	000167/1991			
SERGIO LUIZ FERNANDES	00098	000392/2003			
SERGIO MALHEIROS MAHLMANN	00031	000167/2003			
SIMONE KOHLER	00029	000104/2003			
	00093	005320/2011			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00014	001477/1998			
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00030	000156/2003			

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-646/1991-IRAIDE PRESTES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-423/1992-ANA CRISTINA GOMES DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-479/1992-EMILIA ARAUJO FEBRI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I ? Intime-se o Sr. Carlos Alberto Pereira para que junte aos autos contrato de honorários firmado com a autora, no prazo legal, sob pena de arbitramento por este Juízo. II ? Após, voltem imediatamente conclusos. III ? Intime-se. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

4. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-13257/1992-JOEL VICENTE DOS SANTOS x PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14975/1992-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x CONTRAT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA -Tendo em vista a certidão de fls. 298, conhecimento dos embargos de declaração tempestivamente opostos pela Contrat Serviços Empresariais às fls. 248/253, em face da decisão exarada por este Juízo às fls. 243. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada às fls. 243, que indeferiu o pedido de extinção do feito com base na Súmula n. 233 do STJ, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. A tese defendida pelo executado funda-se em suposta inexistência de título, pois, segundo ela, o contrato de abertura de crédito não suportaria uma execução, nos moldes da súmula 233 do STJ. Ao contrário do contrato de abertura de crédito em conta corrente que a súmula 233, do STJ, afastou a exigibilidade por falta de liquidez e certeza da quantia devida, o contrato posto em execução possui tais atributos, uma vez que houve a comprovação de que o empréstimo dos valores cobrados foi realizado através de depósito de quantia certa na conta corrente do devedor. Nesse sentido a orientação consolidada do STJ: "(...) Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente." (AgRg no REsp 1233423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012). Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. 1. Tendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade também deferido pedido de adjudicação do exequente, com determinação de arquivamento da execução, com ares de extinção, torna escusável o erro do executado em interpor o recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento. 2. A comprovação de que o empréstimo foi realizado através de depósito de quantia certa na conta corrente do devedor atribui efeito executivo ao contrato que formalizou a dívida, não tendo aplicação a súmula 233, do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 896502-6 - Barracão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.04.2012) Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, agravo. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANIELE PIMENTEL e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-15057/1992-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes acerca do contido às fls. 58/66, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MOACYR A. LORUSSO, RAFAEL FRANCISCO GERVASIO, EDUARDO MELLO, EROUTHS CORTIANO JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

7. ORDINARIA DEMOLITORIA-954/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTINO MASSON E S/M -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. NATANIEL RICCI, ACYR DE GERONE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

8. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-32/1997-CLEMENTINA ZIOJLO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA A ASSIST. SERVIDORES ESTA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

9. DECLARATÓRIA-314/1997-AUDASCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Deverá o Município trazer a planilha dos valores objetos dos autos num prazo máximo de 30 dias. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/1997-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x THEREZA PARANA SCHLEDER - Intime-se a Procuradora do Estado para que assine a petição de fls. 208/209. -Adv. ROSERIS BLUM-.

11. BUSCA E APREENSAO-1393/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDIVALDO ANIBAL -Às fls. 181/184 foi decidida a questão referente ao direcionamento da execução, cabimento da multa prevista no artigo 475-J, do CPC e os honorários de sucumbência. Referida decisão indeferiu o pedido do advogado João Batista dos Anjos, no tocante ao levantamento do valor penhorado, eis que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente aos patrocinadores da causa, sendo que o mesmo foi substabelecido apenas para executar o julgado, não sendo o titular deste direito. Conforme cálculo elaborado pelo contador judicial, o qual cumpriu o determinado às fls. 181/184, não há qualquer valor à ser restituído ao exequente, restando apenas o pagamento de custas remanescentes. Sendo assim, determino seja expedido alvará para levantamento do valor bloqueado, o qual encontra-se disponível na Caixa Econômica Federal (fls. 173/174), descontando as custas remanescentes devidas. Intime(m)-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, OMAR RODRIGUES CHAVES e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0000342-52.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS COLETAO LTDA -Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução Fiscal sob o nº 297/1998, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Supermercados Coletão Ltda. Tendo em vista o requerimento de fl. 66, dando conta do pagamento do débito executado, extingo o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da construção sobre o bem (fl. 33). Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada (fl. 288 autos nº 298/1998). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (nº 298/1998). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Transitada em julgada, arquivem-se com as anotações de praxe. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MELISSA KIRTEN HETKA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-1268/1998-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, ROBERTO MACHADO FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

14. REVISAO DE CONTRATO-1477/1998-CEZAR BROZA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Sobre a certidão de fls. 738, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Após, voltem. -Adv. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS, FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-295/1999-ANTONIA SIMONATO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

16. DECLARATÓRIA-644/1999-EOLINA DE PAULA XAVIER x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Defiro (fl. 459). -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

18. ANULAT.DE ATO DECLARAT.DIVIDA-120/2002-PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA, ERIKA PAULA DE CAMPOS, TANIA REGINA PEREIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e ANAMARIA BATISTA-.

19. CONSTITUTIVA-424/2002-SALVADOR ANTUNES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Dê-se ciência à parte interessada e voltem conclusos. -Adv. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, NELSON LUIS RIBEIRO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

20. DECLARATORIA CUM C/CONSTIT-771/2002-RAQUEL BEZ FERRARI x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. CELSO LUCINDA-.

21. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-955/2002-NEIDE ROSILENE PIRES DE POLI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. ALEXANDRE MARTINS, FABIANE MULLER BONETTO, RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO, PATRICIA BLANC GAIDEX, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-10/2003-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Sobre o requerimento do embargado (fl. 113), diga o embargante. -Adv. DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-20/2003-ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS FRANCO- 1. Tendo em vista o requerimento de fl. 260, declaro encerrada a instrução processual. 2. Ao réu para que apresente suas alegações finais. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.-se -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI, JAIR GEVAERD, LUIZ CARLOS FRANCO e HÉRCULES LUIZ-.

24. INDENIZACAO-26/2003-EDUARDO ALVARENGA x ESTADO DO PARANÁ -Sobre o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes. -Adv. MARIA DE LOURDES GOUVEA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI e FORTUNATO SANTORO-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-28/2003-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON FABIANO CANDIDO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-50/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HIPOLIT MOSKALEWICZ e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. MILTON FERREIRA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

27. REPAR.DANOS CAUS.ACID.VEICULO-0000156-53.2003.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C MARINHO E MARINHO LTDA -Tendo em vista a concordância da Municipalidade (fl. 169), expeça-se RPV. -Adv. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS, ITALO MARIO BAZZO e ACIR OLISKOWSKI-.

28. DECLARATORIA DE DIREITO-66/2003-AMAURI PADILHA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

29. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-104/2003-SAO GOTTARDO PARTICIPACOES LTDA e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA

MUNICIPAL- 1. Manifestem-se as partes. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

30. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-156/2003-BERNARDETE SIRTOLI x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 336/361 duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Adv. IVAIR JUNGLOS, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ANITA CARUSO PUCHTA, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e ROGERIO DISTEFANO-.

31. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-167/2003-MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PINHO TEIXEIRA x PREFEITO DA CIDADE DE CURITIBA -A impetrante requer às fls. 591/595 e fls. 597/600 a restituição monetária dos descontos realizados em confronto com a decisão judicial. Sobre este pedido, os impetrados alegam que o pedido deve ser indeferido, eis que o objeto do presente mandamus não abrange a restituição de valores. Neste sentido, assiste razão aos impetrados, isso porque a sentença, confirmada em instância superior, declarou apenas a ilegalidade do ato coator, a fim de assegurar o direito à imunidade constitucional ao pagamento de qualquer contribuição previdenciária aos impetrados, devendo a autoridade coatora abster-se de tal desconto sob este título. Portanto, não há que se falar na restituição de valores neste momento, devendo a impetrante proceder a medida judicial cabível para restituir tais valores. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela impetrante. Intime(m)-se. -Adv. DIANA DE LIMA E SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LIDSON JOSÉ TOMASS, SERGIO MALHEIROS MAHLMANN, MELISSA KANDA, JULIO JACOB JUNIOR e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0000135-77.2003.8.16.0004-AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA x BANESTADO S/A -Defiro (fl. 718). -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

33. DECLARATORIA E CONDENATORIA-205/2003-ANNIBAL BASSAN JUNIOR e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal, acerca do petitório de fls. 496/497 e fl. 500. Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000492-57.2003.8.16.0004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x PATOTEX LAMINADORA DE METAIS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-216/2003-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefiro (fls. 499/500). O valor exequendo advém da sentença de fls. 484/492, já transitada em julgado. Eventual insurgência deveria ser arguida pela via própria, o que não foi feito. A alegação de que já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais também não é válida para essa demanda. Consoante se verifica do documento de fl. 504, diz respeito a verba honorária decorrente de outros autos, de nº 30/2002. 2. À Contadoria para apurar o valor das custas devidas à Escrivania. 3. Ao Estado do Paraná para que atualize o valor exequendo, sobre o qual deverá incidir a multa de 10%. 4. Por fim, voltem para a realização da penhora on line. Int.-se -Adv. FABIO ROBERTO GUSSO, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, CLEIDE KAZMIERSKI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-230/2003-ROSANGELA MARIA KRETZER x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. Às partes para que apresentem suas alegações finais. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. - Int.-se - Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL, ANGELA CHIESA ZANON, CECY TEREZA CERCAL K.DE GOES e HÉLIO DUTRA DE SOUZA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-231/2003-FERRO VELHO CARTOLA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro -Intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-.

38. REPARACAO DANOS-RITO SUMARIO.-235/2003-ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO KHUM -Intime-se o réu na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO VANZELLI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-335/2003-GUILHERME NIKEL NETTO e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba (fls. 105/106) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-337/2003-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Os embargos de declaração opostos por LC Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 142/146) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

41. ORDINARIO-380/2003-GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Faculto a Sra. Escrivã a promover a execução das custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas e normais, mediante a extração de certidão. -Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Intimem-se. -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

42. QUEBRA DE SIGILO BANCARIO-393/2003-M.P.E.P. x C. e outros -Diga o Estado do Paraná sobre o contido na petição de fls. 424/425, em cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-415/2003-IGNES BEMBEM RICARDO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro o requerimento retro, intime-se o exequente para adequar o rito executório na forma do artigo 475-B. -Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-419/2003-ESTADO DO PARANÁ x MARIA EVANGELISTA TAQUES SANTOS -Intime-se o Estado do Paraná para juntar planilha do débito atualizada, em cinco dias. -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-429/2003-FETRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Diga o exequente sobre o contido às fls. 244/246, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

46. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-449/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMELIA VENINA WALECK -Intime-se o Município de Curitiba para requeira a execução do julgado. -Intime(m)-se. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-463/2003-ALADIA BILL MIKITO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o pedido de vista postulado às fls. 654, pelo prazo requerido. - Intime(m)-se. -Adv. WELLINGTON ANDRAUS-.

48. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-471/2003-MAURICIO MANTAY e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). Portanto, a Fazenda Pública, estaria isenta do recolhimento relativo ao FUNREJUS, conforme determina a Instrução Normativa 01/99, expedida pelo Conselho de Reequipamento do Poder Judiciário. Resta claro, então, que de acordo com a decisão do próprio Conselho Diretor do FUNREJUS, e com decisões deste Tribunal no mesmo sentido, a Fazenda Pública

goza de isenção do pagamento da referida taxa. Portanto, deve ser excluído o valor referente ao FUNREJUS do cálculo de fls. 153, expedindo-se nova certidão de requisição de pequeno valor. -Adv. CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ANA BEATRIZ BALAN VILLELLA-.

49. DECLARATÓRIA-481/2003-MARIA DA GRACA SIQUEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Fimdo o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se, com as baixas e comunicações de estilo. -Intime(m)-se. -Adv. MARCIO DAROS SWENSSON-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-485/2003-RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO x CHEFE DA FISCALIZACAO DO ISS DO MUNICIPIO DE CTBA - Considerando o trânsito em julgado (fls. 367), arquite-se o feito. -Intime(m)-se. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

51. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-507/2003-LEONARDO LIMA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA -Considerando o contido à certidão de fl. 231-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

52. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA-509/2003-MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Do contido às fls. 185/186 e documentos que acompanham a petição, diga o Estado do Paraná, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

53. INDENIZACAO-519/2003-NATALIA BATISTA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ -Diga o Estado do Paraná sobre os embargos de declaração opostos (fls. 721/729), em cinco dias. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. - Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-523/2003-THEREZINHA ERTHAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro (fl. 513), abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

55. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-763/2003-SEBASTIANA DA SILVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE CURITIBA - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 360,34. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-31/2004-AURORA PRADINS KOSLOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. JONAS BORGES-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-131/2004-SIRLEY ANA SOARES x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. JONAS BORGES-.

58. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-183/2004-EZILDA DIAS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - I - Sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 401/427, manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-304/2004-MARIA AUGUSTA FRANCO CRUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- Considerando a certidão retro, determino a intimação do devedor, via Diário da Justiça, para que informe ao Juízo acerca da existência de eventuais créditos da Fazenda Pública a serem compensados na presente ação, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando-se, para tanto, prazo de 10 dias. Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o Precatório Requisitório, conforme já determinado anteriormente. Intimem-se. -Adv. MIRIAN PEREIRA CANFIELD e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-737/2004-JOAO MARIA FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- O Munic?io de Curitiba e o Instituto de Previd?cia dos Servidores do Munic?io de Curitiba ? IPMC ingressaram com exce?o de pr-executividade, alegando, em s?tese, que o pagamento e a quita?o dos valores relativos as contribui?es previdenci?ias pleiteadas em ju?o pelo autor j-foram satisfeitos. Para tanto, enfatizam que: a) em 18/11/2006 o autor assinou termo de ades?, com suped?eo no Decreto Municipal n. 1288/2006 que possibilitou a devolu?o da contribui?o previdenci?ia aos servidores aposentados de pensionistas via administrativa; b) em junho de 2007 o pagamento foi realizado por via administrativa, conforme demonstra contracheque do autor/excepto (fls. 308). Em vista do ocorrido, alegam que a execu?o n? deve prosseguir, uma vez que resta demonstrando, de forma inequ?oca, a ocorr?cia do pagamento, amoldando-se o caso -hip?ese de extin?o da execu?o, nos termos do art. 794, II, CPC; sendo inexistente o t?ulo executivo ante a satisfa?o do cr?ito em momento anterior -execu?o. O excepto manifestouse ? fls. 323/328. ? o relat?io, decido. Sabe-se que a exce?o de pr-executividade somente admite a discuss?o de mat?ria de ordem p?blica, suscet?el de aprecia?o de of?io pelo ju?o e que independa de dila?o probat?ia. No caso dos autos, vislumbra-se as hip?eses supracitadas na medida em que a quest? posta a lume pela expiciente, qual seja, a inexist?cia de d?ito pelo pagamento integral da contribui?o previdenci?ia pleiteada pelo excepto, restou comprovada nos autos. Compulsando as provas que instruem este processo, avalio que h-material probat?io suficiente -comprova?o de que valor principal executado pelo autor, (fls. 308), j-foi satisfeito em via administrativa nos termos do Decreto Municipal n. 1.288/2006, que trata da devolu?o da contribui?o previdenci?ia aos servidores aposentados e pensionistas. Com efeito, autorizado pelo referido Decreto a devolu?o de contribui?o previdenci?ia na via administrativa, assinou o excepto o termo de ades? em 18/11/2006 (fls. 306). Ato cont?uo, em junho/2007 foi depositado no contracheque do autor o valor de R\$ 5.208,27 (cinco mil duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), sob a descri?o DEV. SEG. IPMC (fls. 308), cuja listagem de c?igos de folha de pagamento atesta se tratar o pagamento sob tal refer?cia, sob a rubrica V316, de devolu?o de contribui?o ao sistema de seguridade social do IPMC. ? de se notar, inclusive, que o valor depositado em favor do embargado -quase id?ntico ao valor principal por ele trazido em mem?ria de c?ulo (fls. 215/218), pelo que sobressai a toda evid?cia que o valor perseguido na execu?o se refere a valor j-quitado em esfera administrativa. Assim, com base na pr?ria sequ?cia cronol?ica dos fatos supramencionados e, sobretudo, na presun?o de veracidade e legalidade que gozam os documentos p?licos (artigo 364 do CPC), considero que em vista da inexist?ncia do valor executado, em decorr?cia da quita?o havida, deve a execu?o ser parcialmente extinta, devendo prosseguir T?O SOMENTE em rela?o aos honor?ios advocat?ios. Segundo melhor doutrina, dentre as quais se encontra a de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constitui um dos atributos dos atos administrativos a presun?o de legitimidade e veracidade. Pelas palavras de Di Pietro, a presun?o de veracidade diz respeito aos fatos. Segundo a doutrinadora "em decorr?cia deste atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administra?o. Assim ocorre com rela?o ? certid?s, atestados, declara?es, informa?es por ela fornecidos, todos dotados de f-p?blica". Consequ?cia, pois, da presun?o de veracidade -a invers? do ?us da prova de modo que "a parte que prop? a a?o dever-provar, em princ?io, em que se fundamenta a sua pretens? s? verdadeiros". Neste contexto, o autor n? se desincumbiu do ?us que lhe cabia uma vez que, mesmo intimado para se manifestar especificamente sobre as alega?es do Munic?io de Curitiba e do IMPMC, n? apresentou nenhuma justificativa h?il a afastar a presun?o de legalidade e veracidade que repousa sobre a documenta?o encartada nos autos, fato que s-faz refor?r a assertiva de que o valor principal objeto da execu?o j-foi pago administrativamente. Isto posto, acolho parcialmente a exce?o de pr-executividade proposta pelo Munic?io de Curitiba e IPMC, para o fim de extinguir parcialmente a presente execu?o em rela?o aos valores cobrados pelo autor/excepto a t?ulo de contribui?o previdenci?ia, nos moldes do artigo 794, I do CPC; devendo a execu?o prosseguir em rela?o aos honor?ios advocat?ios de sucumb?cia. Condeno, ainda, o excepto ao pagamento das custas processuais relativas ao incidente e dos honor?ios dos procuradores dos expiciente, na propor?o de 20% sobre o valor a ser exclu?o da execu?o, corrigido pelo INPC desde a data do ajuizamento da exce?o de pr-executividade, at-o efetivo pagamento. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAURREN MACHADO VIRMOND, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-980/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x YOLANDA SILVA COSTA DE OLIVEIRA e outro- 1. Nesta data procedi a transfêrencia para conta judicial de parte do valor da divida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. 2. Formalize-se, mediante termo, a penhora ?online?. 3. Intimem-se as partes. -Adv. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1155/2004-SHIRLEY THERESINHA GAERSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro - Intime-se a executada para que, querendo, requeira o que for de direito. - Adv. DAIANE MARIA BISSANI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

63. DESAPROPRIAÇÃO-1190/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO IDA MATTKE- 1. Ao Município de Curitiba para que comprove a providência informada há 03 anos (fl. 74). 2. Não havendo manifestação, manifeste-se a parte ré. -Int.-se - Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARILENA INDIRA WINTER-.

64. EXECUCAO-1198/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VALQUIRIA DA SILVA -Diga o exequente, no prazo legal. -Intimem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

65. EXECUCAO-1200/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VILMAR MIGUEL DE BRITO -Diga o exequente, no prazo legal. -Intimem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-1210/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TURISMO CHOPINZINHENSE LTDA -Diga o exequente sobre a resposta de ofício (fls. 42/43), no prazo legal. -Intimem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

67. HABILITACAO-1335/2004-FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA NETO e outro x ESTADO DO PARANÁ -Regularizada a representação processual (fls. 152), manifeste-se o habilitante quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e GABRIEL SCHUMAN-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1391/2004-SABINE FREITAS OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Diga o Município de Curitiba sobre o pedido de fls. 198/203, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANAMARIA BATISTA-.

69. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1432/2004-ALCIBALDO PEREIRA GERMANN x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o requerimento contido às fls. 340-verso, exceção-se alvará para levantamento das custas processuais. -No mais, publique-se decisão de fls. 340. -Intime(m)-se. -Adv. LUCIANA TAMBOSI, DIRCEU ANTONIO CAMPOS, LUIZ CARLOS ROSSI, WILTON VICENTE PAESE, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1471/2004-ELZA HERCILIA DE FREITAS CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 275), descontadas as custas processuais devidas e observada a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. - O cumprimento de sentença pela paranaprevidência foi incompleto pois engloba custas processuais no valor de R\$: 862,97, que deverão ser recolhidas em guia própria no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

71. INDENIZACAO-1490/2004-ALMERINDO DOS SANTOS x CIRETRAN DE UMUARAMA e outro -Sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita, diga a parte autora. -Int-se -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

72. SUMARIA DECLARATORIA-60/2005-NELSON NICKENIG x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Diga a parte autora. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

73. REVISIONAL-000022-55.2005.8.16.0004-ANDARAI FERREIRA DE LIMA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

74. RESTITUCAO-749/2005-NAIR MUNIZ DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Considerando o contido à certidão de fl. 200-v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se, com as baixas e comunicações de estilo. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

75. AÇÃO COBRANÇA-1019/2005-ESTADO DO PARANÁ x NATIVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS P/ ESCRIT LT- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R\$:480,42. -Adv. FLAVIO BUENO e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

76. RESTITUCAO-0000786-41.2005.8.16.0004-DELOVIRA GONCALVES DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Intime(m)-se. -Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES-.

77. SUMARIA-542/2006-JULIA DA ROSA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Defiro (fl. 249). -Adv. ROSERIS BLUM-.

78. SUMARIA-0000397-22.2006.8.16.0004-WILSON BONIFACIO SILVERIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Sobre o interesse na execução do julgado, diga o autor. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

79. ORDINARIA DECLARATORIA-517/2007-DENILSON MINCHUERRI x ESTADO DO PARANÁ -Considerando o contido ao petição e documentos de fls. 426/440, nomeio como Perito o Dr. Paulo Ricardo Nôcera (telefone 3322-2020). Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ressaltando que o autor arcará com os honorários periciais. Sobre os honorários apresentados, diga o autor no prazo legal. Então, havendo concordância quanto ao valor apresentado, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. Superados os itens anteriores, intimem-se os Peritos para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em trinta dias. Intime(m)-se. -Adv. LUCI R DAMAZIO, JULIO BITTENCOURT, MARCOS CÉZAR KAIMEN, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER-551/2007-SARA FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

81. REVISIONAL-0000980-70.2007.8.16.0004-ISIS BUFREM KLEIN x ESTADO DO PARANÁ e outro -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

82. REVISIONAL-0001213-33.2008.8.16.0004-FRIEDA ALVES NUNES x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000813-19.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AAP - ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA -Intime-se o Estado do Paraná na forma requerida às fls. 321-verso. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

84. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-710/2009-ANA MARIA DA ROCHA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se (fls. 211/212). 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 214/222, sob os mesmos efeitos de seu principal (CPC, art. 500, parágrafo único). 3. Intime-se a parte recorrida para responder, em quinze dias. Ciente das contra-razões ao apelo (fls. 223/229 e 230/238). 4. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 209. -Intime(m)-se. -Adv. JEFERSON ALMAR BORGES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO, ROSERIS BLUM e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ P/ TUTELA ANTECIPADA-0001127-28.2009.8.16.0004-NEUSA STULP x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. GISELE SOARES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VINÍCIUS KLEIN-.

86. ORDINÁRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EF. DA TUTELA-1353/2009-IESDE BRASIL S/A x ESTADO DO PARANÁ -Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

87. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO I-0003280-97.2010.8.16.0004-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- Diga o Município de Curitiba sobre o contido na petição de fls. 440/442, em cinco dias. Após, venham imediatamente conclusos, em razão da proximidade da audiência designada. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e ITALO TANAKA JUNIOR-.

88. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011198-55.2010.8.16.0004-AUGUSTO FERNANDO DE ARAUJO NETO x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

89. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015763-62.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS II CONDOMÍNIO VII x ROGERIO STIER LUCK e outro- I.Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. II. Cite-se a ré COHAB, a qual foi incluída no pólo passivo (fls. 137), com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. III. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. IV. Intime(m)-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0017839-59.2010.8.16.0004-LEANDRO ANTONIO SOARES x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. LAIS EURICH, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0018836-42.2010.8.16.0004-TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3- Após, voltem. -Int.-se -Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0001336-26.2011.8.16.0004-LUIZ THEODORO DA SILVA NETO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Reporto-me, por brevidade, aos argumentos juríco expendidos pelo autor (fls. 213/216, para o fim de, em sede de juízo de retrata? o, reformar a delibera?o de fls. 210 e conseqüentemente, deferir a prova pericial. 2. Nomeio perito m?ico o Dr. S?gio Arthur Manfredini Viana (tel: 3223-8595). se-o para, em cinco dias, dizer se aceita a nomea?o. Em caso positivo, dever-apresentar proposta de honor?ios, em igual prazo, sobre a qual dever? as partes se manifestar tamb? em cinco dias. 3. No caso de concord?cia, intime-se o Sr. Perito para, em 60 (sessenta dias), efetuar a entrega do laudo independentemente do dep?ito dos honor?ios, visto ser o autor benefici?ios da gratuidade processual. 4. Formula?o de quesitos e indica?o de assistentes t?nicos em cinco dias, a partir da intima?o desta delibera?o. 5. Intime-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

93. AÇÃO ORDINARIA-0005320-18.2011.8.16.0004-ÁTRIO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, HELOISA RIBEIRO LOPES e SIMONE KOHLER-.

94. FALÊNCIA-167/1991-AVATAR COM.DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DECRETADA x A MESMA DECRETADA -Sobre os ofícios de fls. 376/377 e 378/379, diga a falida e o Síndico em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, ELVO BERTO, PEDRO SILVIO CERCHIARI, LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ, MURILO CELSO FERRI, JOSE PAIS SOBRINHO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CICERO JOSE ALBANO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000206-79.2003.8.16.0004-RENOR LUIZ VASSELAI x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-- Defiro (fls. 131/132). -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA

RODRIGUES, JOSE DEVANIR FRITOLA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REAIS-.

96. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-81/2003-PEDRO DE OLIVEIRA FANTE x NIENKOTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 110/119, no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertarem resposta, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE DEVANIR FRITOLA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REAIS-.

97. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-176/2003-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA- I Aguarde-se em Cartório. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA ROMERO MELO DE PAULA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-392/2003-JANETE PONTES x CONSORCIO NASSER S/C LTDA- Defiro o pedido de fls. 60/61, remetam-se ao arquivo provisório. Intime(m)-se. -Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SERGIO LUIZ FERNANDES e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-.

99. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-441/2003-SALVADOR DOS SANTOS REGO x ETSUL TRANSPORTES LTDA- -Manifeste-se a falida. -Após, ao Ministério Público. -Adv. ARNO JUNG-.

100. FALÊNCIA-0000138-32.2003.8.16.0004-COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA DA COSTA, KATIA ZANONI, ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOHSON SADE e EDSON ROBERTO DA SILVA-.

101. FALÊNCIA-415/2004-JOSE CARLOS PIERRI x CIDAELA S/A -Intime-se o requerido pessoalmente, por carta, para regularizar a sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a informação de fls. 309. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

102. AUTO FALENCIA-22/2007-BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x A MESMA- I Digam o falido e o Ministério Público. II Int. -Adv. ARNO JUNG-.

103. FALÊNCIA-163/2007-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT e outro x A MESMA- I Sobre os esclarecimentos prestados, diga o falido. II Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

CURITIBA, 15 de Maio de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

0070 035082/0000

ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0001 002532/0000

ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0107 022246/0000

ADONAI JASLUK 0031 026084/0000

ADRIANA GONCALVES 0046 030145/0000

ADRIANO DE OLIVEIRA 0014 021631/0000

ADRIANO M C RANCIARO 0008 018495/0000

ADYR RAITANI JUNIOR 0019 022880/0000

ALCEU MACHADO FILHO 0022 023976/0000

ALCEU MACHADO NETO 0022 023976/0000

ALCEU SCHWEGLER 0029 026006/0000

ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0070 035082/0000

ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0065 033705/0000

ALESSANDRA GASPARGER 0014 021631/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0037 027791/0000

ALINE LICIA KLEIN 0046 030145/0000

ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0045 030143/0000

ALUIZIO ANTUNES JR. 0029 026006/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0029 026006/0000

0047 031191/0000

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0035 027253/0000

ANA ELIETE BECKER MACARIN 0068 033957/0000

ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0082 037162/0000

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0015 021791/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0033 026969/0000

0034 027171/0000

0065 033705/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 012134/0000

0012 020086/0000

0028 025924/0000

0029 026006/0000

0038 028134/0000

0045 030143/0000

0046 030145/0000

0047 031191/0000

0049 031742/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

0067 033885/0000

0068 033957/0000

0070 035082/0000

0077 036338/0000

ANDRE GUSKOW CARDOSO 0046 030145/0000

ANDREIA STALL 0090 004778/2010

ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0046 030145/0000

ANE GONCALVES DE RESENDE 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

ANITA CARUSO PUCHTA 0020 023505/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 021631/0000

0034 027171/0000

0052 032232/0000

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0059 033130/0000

0075 036226/0000

0078 036407/0000

0081 037153/0000

0088 037551/0000

ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0057 032702/0000

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0013 020999/0000

ANTONIO MORIS CURY 0013 020999/0000

AQUILES MORAES 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0089 037687/0000

ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0016 021878/0000

0018 022575/0000

0080 037014/0000

ARLYVAN PROBST 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0039 028388/0000

BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0080 037014/0000

BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0046 030145/0000

CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0027 025911/0000

0053 032292/0000

0061 033218/0000

0064 033485/0000

CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0019 022880/0000

CARLOS ALBERTO M DE MELO 0009 019371/0000

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0026 025576/0000

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0087 037540/0000

CAROLINA BECKER RODRIGUES 0060 033171/0000

CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0021 023843/0000

CAROLINE SAID DIAS 0033 026969/0000

CELSO FERREIRA DE MELO 0083 037192/0000

CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0046 030145/0000

CIRO ARAUJO LIMA 0008 018495/0000

CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0041 029443/0000

CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0026 025576/0000

CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0012 020086/0000

0082 037162/0000

CLEIDE KAZMIERSKI 0012 020086/0000

CLEO ROGERIO TRAMARIN 0092 022575/2010

CRISTIANO ROVEDA 0050 032124/0000

CRISTINA BANDEIRA 0006 017450/0000

CRISTINA H. MACIEL 0030 026037/0000

CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0082 037162/0000

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0021 023843/0000

0067 033885/0000

0079 036537/0000

0092 022575/2010

DAIANE MARIA BISSANI 0014 021631/0000

0033 026969/0000

DANIELA LUIZ 0018 022575/0000

0047 031191/0000

0055 032386/0000

0062 033293/0000

0072 035479/0000

0076 036293/0000

DANIEL BARBOSA MAIA 0007 017988/0000

DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0058 032787/0000

DANIELE SCARANTE 0007 017988/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0066 033716/0000

0070 035082/0000

DANIEL HACHEM 0003 012940/0000

0087 037540/0000

DENISE MARTINS AGOSTINI 0020 023505/0000

DIEFFERSON MEIADO 0085 037430/0000

DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0011 020040/0000

0013 020999/0000

EDGAR DAVID GUSSO 0013 020999/0000

EDIVALDO APARECIDO DE JES 0046 030145/0000

EDSON LUIZ AMARAL 0059 033130/0000

0075 036226/0000

0078 036407/0000

0081 037153/0000

0088 037551/0000

EDUARDO DUARTE FERREIRA 0046 030145/0000

EDUARDO TALAMINI 0046 030145/0000

EDWIL CALIANI 0016 021878/0000

ELIAS ED MISKALO 0010 020006/0000

ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0039 028388/0000

EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0074 035843/0000

0082 037162/0000

EMIR BENEDETE 0068 033957/0000

EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0073 035655/0000

0090 004778/2010

ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 029532/0000

ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0017 022144/0000

ERIAN KARINA NEMETZ 0047 031191/0000

0050 032124/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000

0066 033716/0000

ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0052 032232/0000

EROS SOWINSKI 0015 021791/0000

0035 027253/0000

0044 029726/0000

EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0020 023505/0000

ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 021631/0000

ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0011 020040/0000

EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0082 037162/0000

EVANDRO JOECI BORGES 0058 032787/0000

EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0060 033171/0000

FABIANO JORGE STAINZACK 0034 027171/0000

FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0090 004778/2010

FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0050 032124/0000

FABRICIO JOSE BABY 0061 033218/0000

0064 033485/0000

FATIMA MIRIAN BORTOT 0018 022575/0000

FELIPE BARRETO FRIAS 0002 012134/0000

0018 022575/0000

0040 028755/0000

0045 030143/0000

0046 030145/0000

0047 031191/0000

0050 032124/0000

0051 032179/0000

0054 032359/0000

0055 032386/0000

0056 032390/0000

0062 033293/0000
 0066 033716/0000
 0067 033885/0000
 0068 033957/0000
 0070 035082/0000
 0072 035479/0000
 0076 036293/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0030 026037/0000
 0035 027253/0000
 0093 000292/2011
 FERNANDO BORGES MANICA 0085 037430/0000
 FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA 0021 023843/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0084 037202/0000
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0046 030145/0000
 FUAD SALIM NAJI 0074 035843/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0055 032386/0000
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0048 031629/0000
 GERALD KOPPE JUNIOR 0046 030145/0000
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0029 026006/0000
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 015148/0000
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0045 030143/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 017450/0000
 GISELE HAUER ARGENTON 0041 029443/0000
 GISELE SOARES 0018 022575/0000
 0034 027171/0000
 0086 037478/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0012 020086/0000
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0057 032702/0000
 HASSAN SOHN 0057 032702/0000
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0046 030145/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0015 021791/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 017988/0000
 IGOR RAFAEL MAYER 0007 017988/0000
 0010 020006/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0022 023976/0000
 IRACEMA PEREIRA DE CARVAL 0076 036293/0000
 IVAIR JUNGLOS 0023 024071/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0060 033171/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0060 033171/0000
 JACSO LUIZ PINTO 0073 035655/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0063 033326/0000
 JAIR GEVAERD 0071 035361/0000
 0083 037192/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0029 026006/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 037687/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0047 031191/0000
 0067 033885/0000
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0002 012134/0000
 JOAO ANTONIO GASPAR 0093 000292/2011
 JOAQUIM LUIZ M. PAIVA 0029 026006/0000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0041 029443/0000
 JORGE DERBLI 0016 021878/0000
 JORGE LUIZ GARRET 0032 026900/0000
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0022 023976/0000
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0006 017450/0000
 JOSE CARLOS R. DE SOUZA 0010 020006/0000
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0010 020006/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0091 008914/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 037687/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0024 024976/0000
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0035 027253/0000
 JULIANA KURIU 0036 027627/0000
 JULIANA MILITAO DA SILVA 0072 035479/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0015 021791/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0089 037687/0000
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0072 035479/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0034 027171/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0021 023843/0000
 0067 033885/0000
 0079 036537/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0075 036226/0000
 0078 036407/0000
 0081 037153/0000
 0088 037551/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0053 032292/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 019371/0000
 0022 023976/0000
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0060 033171/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0021 023843/0000
 LIDIANE RUFATTO 0093 000292/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0007 017988/0000
 LUCIANO MARCHESINI 0039 028388/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0033 026969/0000
 0065 033705/0000
 0073 035655/0000
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0029 026006/0000
 0068 033957/0000
 LUIR CESCHIN 0029 026006/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 012134/0000
 0006 017450/0000
 0014 021631/0000
 0016 021878/0000
 0033 026969/0000
 0048 031629/0000
 0063 033326/0000
 0065 033705/0000
 0073 035655/0000
 0090 004778/2010
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0017 022144/0000

LUIZ ANTONIO DAROS 0063 033326/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0060 033171/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0009 019371/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0011 020040/0000
 LUIZ RENATO PEDROSO 0013 020999/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0047 031191/0000
 0050 032124/0000
 0055 032386/0000
 0056 032390/0000
 0062 033293/0000
 0066 033716/0000
 LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0068 033957/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0041 029443/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0050 032124/0000
 0055 032386/0000
 0066 033716/0000
 MARCAL JUSTEN NETO 0046 030145/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0006 017450/0000
 0091 008914/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0019 022880/0000
 MARCELO DELMANTO BOUCHABK 0021 023843/0000
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0046 030145/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0056 032390/0000
 0062 033293/0000
 0066 033716/0000
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0022 023976/0000
 MARCO AURELIO SCHEINO DE 0063 033326/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0030 026037/0000
 0079 036537/0000
 MARIA APARECIDA SOUZA E S 0029 026006/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0021 023843/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0005 017404/0000
 0011 020040/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0017 022144/0000
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0035 027253/0000
 MARILANE DA LUZ C F RIOS 0052 032232/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0068 033957/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0023 024071/0000
 MARISOL BENTO MERINO 0044 029726/0000
 MARISTELA Busetti 0069 034644/0000
 MARISTELA FREDERICO 0069 034644/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0058 032787/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0056 032390/0000
 0062 033293/0000
 0066 033716/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0006 017450/0000
 MILTON KORZUNE 0055 032386/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0048 031629/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0069 034644/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0027 025911/0000
 0053 032292/0000
 0061 033218/0000
 0064 033485/0000
 N. MIRIAM KNOP GALVAGNI 0068 033957/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0070 035082/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 017988/0000
 PATRICIA KREMPPEL GOULART 0071 035361/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0080 037014/0000
 PAULO JOSE GOZZO 0057 032702/0000
 PAULO MACARINI 0068 033957/0000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0022 023976/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0042 029463/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0011 020040/0000
 0057 032702/0000
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0022 023976/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0026 025576/0000
 0035 027253/0000
 0044 029726/0000
 0058 032787/0000
 0094 111354/0000
 0095 045673/2001
 0096 045687/2001
 0097 045690/2001
 0098 045749/2001
 0099 045755/2001
 0100 045760/2001
 0101 045795/2001
 0102 045809/2001
 0103 045869/2001
 0104 046296/2001
 0105 047883/2001
 0106 052387/2004
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0068 033957/0000
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0057 032702/0000
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0046 030145/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0057 032702/0000
 REINALDO E A HACHEM 0087 037540/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0073 035655/0000
 RENE TOEDTER 0046 030145/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0010 020006/0000
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0019 022880/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 0020 023505/0000
 RÔMULO VINICIUS FINATO 0009 019371/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0021 023843/0000
 0067 033885/0000
 0079 036537/0000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0012 020086/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0019 022880/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0052 032232/0000

0065 033705/0000
 RODRIGO R.CHEMIM GUIMARAES 0012 020086/0000
 RODRIGO SHIRAI 0036 027627/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0014 021631/0000
 0048 031629/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 0067 033885/0000
 ROSSANA MARGOT C. CORREA 0029 026006/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0014 021631/0000
 RUBEM NESTOR SEIFERT 0092 022575/2010
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0068 033957/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0029 026006/0000
 SAMUEL MARQUES 0065 033705/0000
 SAMUEL TORQUATO 0033 028969/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0057 032702/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0013 020999/0000
 0083 037192/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0014 021631/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0071 035361/0000
 SIMONE KOHLER 0035 027253/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0022 023976/0000
 STELA MARIS PINTO PETERS 0005 017404/0000
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0023 024071/0000
 TARSO CABRAL VIOLIN 0023 024071/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0053 032292/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0027 025911/0000
 0061 033218/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0046 030145/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0073 035655/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0018 022575/0000
 0023 024071/0000
 0080 037014/0000
 0082 037162/0000
 0086 037478/0000
 0089 037687/0000
 0090 004778/2010
 0091 008914/2010
 VALTER OTAVIANO DA COSTA 0006 017450/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0090 004778/2010
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0018 022575/0000
 VINICIUS KLEIN 0086 037478/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0025 025105/0000
 WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0023 024071/0000
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0016 021878/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0002 012134/0000
 0090 004778/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0089 037687/0000

1. ORDINARIA-2532/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ANTONIO APOLLONI e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-12134/0-JOAO FRANCISCO SIKORSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 325: I Rejeito o recurso de apelação, haja vista que é incabível na presente fase processual. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-12940/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIRNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 142: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-15148/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EMILIO DE ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 97: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA-.

5. REINVIDICATORIA-17404/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVASORES DO IMOVEL COM IND FISCAL 62.025.33.000- DESPACHO DE FLS. 177: I Defiro o pedido de fls. 174. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverão as partes se manifestar. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e STELA MARIS PINTO PETERS-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-17450/0-PAULO SERGIO FERREIRA e outro x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: I Indefiro o pedido de fls. 257/259 posto que, efetivada a substituição processual dos herdeiros, não se expede novo precatório bem como o precatório requisitório expedido perde o caráter alimentar quando não configurado os requisitos previstos no artigo 100, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 10 da Resolução 115 do CNJ. II Aguarde-se o pagamento. -Advs. VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA, CRISTINA BANDEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17988/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x BETALAB PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 246: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE SCARANTE, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18495/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL X BRASILAC INDUSTRIA QUIMICAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 153: Sobre o ofício de fls. 150/152, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. CIRO ARAUJO LIMA e ADRIANO M C RANCIARO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19371/0-BANCO ITAU S/A x TANIA MARA RONQUINI- DESPACHO DE FLS. 195: Aguarde-se até que as custas processuais sejam satisfeitas. -Advs. CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20006/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x TANIA MARIA PAULUK BICUDO e outro- DESPACHO DE FLS. 139: I Recebo o recurso de apelação de fls. 124/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS R.DE SOUZA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e ELIAS ED MISKALO-.

11. REIVINDICATORIA-20040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SIRINEU ROQUE- DESPACHO DE FLS. 316: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls.315, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO JENSEN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

12. REVISAO DE DEBITO-20086/0-MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 397: Em face à certidão de fls. 396, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO R.CHEMIM GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, CLEIDE KAZMIERSKI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

13. INDENIZACAO-20999/0-RAQUEL ROSANGELA RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 334: I.- Em face à certidão de fls. 333, apresente o procurador da parte credora a documentação necessária para a expedição do precatório. E conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, LUIZ RENATO PEDROSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e EDGAR DAVID GUSSO-.

14. RESTITUCAO DE INDEBITO-0000367-60.2001.8.16.0004-IRENE BERG TEDESCHI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 636: Vistos... Ante a satisfação da dívida, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

15. DECLARATORIA-21791/0-PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1022: Diante da informação contida no ofício de fls. 1019, expeça-se o alvará. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, HYPERIDES ZANELLO NETO, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e EROS SOWINSKI-.

16. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-21878/0-ALTINA RIECK ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1031: Em face à certidão de fls. 1030, e conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

17. ORDINARIA-22144/0-SALADINO GODOY FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 233: I - Indefiro o pedido de fls. 229, uma vez que tal medida já foi realizada às fls. 224, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa proteger o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

18. DECLARATORIA-22575/0-DEOLMIRA RETCHESKI SOARES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 699: Ao Estado do Paraná para que atenda ao requerido às fls. 697. Ressalto a parte credora que eventual execução deve ser promovida no sistema Projudi. -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

19. DECLARATORIA-22880/0-R G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal.-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, RICARDO COSTA MAGUETAS e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

20. DECLARATORIA-23505/0-GISELE MARIA SCARPIM BUENO e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 757: I - Diante da concordância do Estado do Paraná com os valores apresentados pela parte exequente, homologo

o valor exequendo em R\$ 61.612,97 (fls. 612/622), além do valor das custas de fls. 731. II Indefero o pleito de fracionamento do valor em execução para que parte seja recebida por precatório requisitório e parte por RPV, face ao que disciplina o artigo 100, §8º da Constituição Federal (redação dada pela emenda de EC nº 62/2009). III Expeça-se precatório requisitório de natureza alimentar do valor de R\$ 63.303,78, já incluídas as custas devidas ao cartório. IV Concedo ao Estado do Paraná o prazo de 30 dias para que venha aos autos e diga sobre a existência de valores a serem compensados, conforme §§ 9º e 10º do artigo da Constituição Federal (redação dada pela emenda de EC nº 62/2009). V - A parte credora, caso faça jus a prerrogativa do §2º do artigo 100 da CF (redação dada pela emenda de EC nº 62/2009), para que apresente em cartório o documento comprobatório, a fim de instruir o requisitório. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANITA CARUSO PUCHTA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-23843/0-TRORION S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 147: Defiro o pedido de suspensão de fls.145.-Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000164-30.2003.8.16.0004-ANTONIO GILSON GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 260: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

23. SUMARIA-24071/0-MARIA LUIZA IRENO x INSTITUTO DE Acao SOCIAL DO PARANA - IASP- DESPACHO DE FLS. 283: I Recebo o recurso de apelação de fls. 242/267 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -- DESPACHO DE FLS. 301: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 284/291) no duplo efeito. II Ao apelado para contrarrazões.-Advs. IVAIR JUNGLOS, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA, TARSO CABRAL VIOLIN, STELLA MARIS MACHADO NATAL, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

24. SUMARIA-24976/0-LEONILDO MODESTO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 288: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 263/266 e 267/286, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

25. Acao ORDINARIA-25105/0-DAZILMA DE OLIVEIRA KALISKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 377: Defiro a reabertura de prazo à Paranaprevidência. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

26. ORDINARIA-0000541-64.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 935: I Diante da certidão de fls. 916, homologo os honorários periciais de engenharia (fls. 859). II Intime-se o autor o autor para, em quarenta e oito horas, depositar o valor referente aos honorários do Sr. Perito Engenheiro. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000738-19.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVANIR TEREZINHA ZATTA e outro- DESPACHO DE FLS. 163: I Defiro o pedido de fls.160. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à escrivania. II Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

28. DECLARATORIA-25924/0-HERCILIO ORBEN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 858: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 853/856, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

29. CESSAO DE CREDITO-26006/0-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.PR e outro- DESPACHO DE FLS. 99: I Recebo o recurso de apelação de fls. 66/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA, ROSSANA MARGOT C. CORREA, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA, GILBERTO GRACIA PEREIRA, ALUIZIO ANTUNES JR., JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIR CESCHIN, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

30. ANULATORIA-26037/0-AJB TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 466: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 2.517,26 (dois mil e quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), já incluídas as custas processuais (fl. 453) e o valor correspondente a diligência

do oficial de justiça (fl. 456). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CRISTINA H. MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA-26084/0-LIBERALDINO ALVES FAGUNDES x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 282: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 276/277, bem como quanto a satisfação da dívida. -Adv. ADONAI JASLUK-.

32. REPARACAO DE DANOS-0000098-79.2005.8.16.0004-CRESO OLIVEIRA CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 749: I Sobre a petição de fls.743/745, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JORGE LUIZ GARRET-.

33. ORDINARIA-26969/0-JOAO RICARDO KEPES NORONHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 275: Tendo em vista o depósito realizado (fls.272), expeça-se alvará para levantamento do valor pelo Estado do Paraná com a retenção das custas(fl. 250). -Advs. CAROLINE SAID DIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e SAMUEL TORQUATO-.

34. Acao DE COBRANCA-27171/0-IVANI POLIDO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 356: Face à concordância das partes, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R\$ 18.615,59 (dezoito mil e seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), com a inclusão das custas de fls.334. -Advs. GISELE SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

35. ANULATORIA-0000126-47.2005.8.16.0004-DANTE LUIZ MILLARCH x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 229: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE KOHLER e EROS SOWINSKI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-27627/0-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao embargante para que manifeste-se no prazo de dez dias.-Advs. RODRIGO SHIRAI e JULIANA KURIU-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0000405-33.2005.8.16.0004-JOAO INDALECIO GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 195: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

38. CESSAO DE CREDITO-28134/0-AGOSTINHO MACEDO FRANCODA COSTA JUNIOR x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 297: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

39. EXECUCAO FISCAL-28388/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MICESLAU BELNIAK- DESPACHO DE FLS. 68: I Defiro o pedido de fls. 65. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 70: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

40. CESSAO DE CREDITO-0000633-71.2006.8.16.0004-AYRTON FERREIRA PRECOMA x INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES- DESPACHO DE FLS. 273: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 268/271, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. DECLARATORIA-0000422-35.2006.8.16.0004-TEREZINHA TISQUE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 477: I Indefero o pleito de fls. 470/471 pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

42. REINVIDICATORIA-29463/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIO ANTONIO MATHEUS e outros- DESPACHO DE FLS. 165: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-29532/0-ADELINDA CARVALHO DE CASTILHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 211: I Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, jurem aos autos certidão que comprove a existência ou não de autos de inventário em face da de cujus Adelinha Carvalho de Castilho nos termos do item I do despacho de fls. 147. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-29726/0-CREARE MOVEIS E DECORACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 257: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-30143/0-ESTADO DO PARANA x EDUARDO RABINOVICH- DESPACHO DE FL. 110: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor ao Estado do Paraná. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

46. ORDINARIA-0001490-20.2006.8.16.0004-TELEVISAO ICARAI LTDA x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 868: Julgo extinta a execução promovida pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA

NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, CESAR A GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALINE LÍCIA KLEIN, MARCAL JUSTEN NETO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ADRIANA GONCALVES, RENE TOEDTER, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

47. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000117-17.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES-DESPACHO DE FL. 252: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 239/250, bem como quanto a satisfação do crédito. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.-

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-31629/0-KIMIKO SUZUKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 257: Expeçam-se os alvarás. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e MIRIAM RENATA SILVEIRA.-

49. CESSAO DE CREDITO-0000889-77.2007.8.16.0004-CARMEM LUCIA MARTINELLI x MAGAZINE LUIZA S.A.- DESPACHO DE FLS. 196: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

50. CESSAO DE CREDITO-32124/0-SUELI DOS SANTOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 101 (item III): Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.-

51. MANDADO DE SEGURANCA-32179/0-MOINHO PARANA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL- DESPACHO DE FLS. 379: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

52. ORDINARIA-32232/0-ESLY BENEDITA ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 305: I Sobre a certidão de fl.303, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C F RIOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32292/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO ROGERIO ANDRE MENDES e outro- DESPACHO DE FL. 143: I Defiro o pedido de fls. 140. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 145: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

54. MANDADO DE SEGURANCA-32359/0-CONE SUL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 505: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

55. CESSAO DE CREDITO-0000604-84.2007.8.16.0004-ADOLFO KRUGER PEREIRA JUNIOR e outros x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSAJ e outros-DESPACHO DE FL. 177 (item III): Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MILTON KORZUNE.-

56. CESSAO DE CREDITO-0000060-96.2007.8.16.0004-LIU PING IWERSEN x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 559: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.-

57. USUCAPIAO-32702/0-W E W PARTICIPACOES SA x CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- FL. 363: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PAULO JOSE GOZZO, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, HASSAN SOHN e PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-32787/0-LUIS RENATO KRAUSE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 55: Tendo em vista a ausência de manifestação do

embargante, entendo que o mesmo desistiu da produção de prova. Assim, determino o julgamento do feito. Preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 71,36. -Advs. DANIELE ALESSANDRA GRANDO, EVANDRO JOELCI BORGES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

59. EXECUCAO FISCAL-33130/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x LAIR JOSE BERSCH- FL. 66: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

60. SUMARIA-0002023-42.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SANDRO ANTOSZCZYSZEN- DESPACHO DE FL. 208: Defiro o pedido de fls. 201. ..Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -

Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, LEOVANIR LOSSO LISBOA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHT e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33218/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 129. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

62. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000413-05.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x LAIRCE SCRAMIN- DESPACHO DE FL. 333: Sobre a petição e depósito de fls.328/331, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ.-

63. ORDINARIA-0002096-77.2008.8.16.0004-IRENE ERICHSEN MAXIMO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 190: I Recebo o recurso de apelação de fls. 185/187 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e JACSON LUIZ PINTO.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001589-19.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ACOUGUE SANTO ANTONIO e outros-DESPACHO DE FL. 100: Defiro o pedido de fls. 97. --DESPACHO DE FL. 106: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

65. DECLARATORIA-33705/0-VILMA DE FATIMA POSSATO PIASON x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 314: I - Para evitar maiores ônus ao processo o pleito de encaminhamento dos autos ao contador judicial será efetuado após o efetivo cumprimento da decisão quanto a obrigação de fazer. Tal medida visa evitar que novos cálculos tenham que ser efetuados em relação a meses não abrangidos pelo primeiro cálculo. II Aos requeridos para que em 15 dias comprovem nos autos que deram cumprimento a obrigação de fazer, incluído a correta porcentagem da gratificação nos proventos da autora, conforme título executivo, trazendo a documentação que complemente a juntada às fls. 262/312 para a liquidação do julgado. -Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, SAMUEL MARQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.-

66. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000680-74.2008.8.16.0004-CLAUDIO DE PAULA XAVIER e outro x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FL. 358: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 353/356. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-33885/0-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 517: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e RONILDO GONCALVES DA SILVA.-

68. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000752-61.2008.8.16.0004-ALDO ANTONIO RIGO e outros x ALCEU SCHWEGLER e outros- DESPACHO DE FL. 211: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.206/209, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON,

FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO.

69. EXECUCAO FISCAL-34644/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x ALEXANDRE BRANDELIONE FERREIRA- FL. 77: Sobre o retorno negativo do AR manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Busetti-.

70. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35082/0-ROSE MARI DE LIMA e outros x WALTER DE ALBUQUERQUE CANUTO- DESPACHO DE FL. 73: I Preliminarmente ao procurador subscrevete da petição de fls. 61/62 (Dr. OSMANN DE OLIVEIRA) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos procuração que lhe outorgue poderes para falar em nome dos habilitantes. II Indefiro o pedido de fls. 64/65 posto que compete aos habilitantes trazerem aos autos documentos que comprovem o direito alegado. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

71. INDENIZACAO-35361/0-GUILHERME SCHIMMELPFENG DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- FL. 200: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 85,48. -Advs. PATRICIA KREMPER GOULART MEDEIROS, JAIR GEVAERD e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35479/0-MARCOS OSTROWSKI VALDUGA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 195: I- Em face à certidão de fls. 194, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA MILITAO DA SILVA, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

73. DECLARATORIA-0001359-40.2009.8.16.0004-AMARILDO MAYER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 185: Da baixa dos autos manifestem-se as partes. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSO LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-35843/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 836: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.817/834) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. FUAD SALIM NAJI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

75. EXECUCAO FISCAL-36226/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSPAL LTDA- Manifeste-se o DER/PR sobre a certidão de fl. 52. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003479-56.2009.8.16.0004-IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 227: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

77. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001559-47.2009.8.16.0004-SBDE - SOC BRAS DE EMB DESCARTAVEIS LTDA e outro x THAIS SOBOCINSKI e outro- DESPACHO DE FLS. 165: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

78. EXECUCAO FISCAL-36407/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- FL. 38: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-36537/0-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 219: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.190/210) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

80. COBRANÇA-0000703-83.2009.8.16.0004-JOSE SUDARIO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: I Recebo o recurso de apelação de fls. 117/126 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO GOMES JUNIOR-.

81. EXECUCAO FISCAL-37153/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOSE PREDOLIN- FL. 31: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

82. ORDINARIA-37162/0-REGINA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 221: I Ao Sr. Contador para que esclareça a título constou na conta de fls. 217 o valor de R\$ 84,60, posto que às fls. 173-verso consta expedição de carta precatória e mandado de intimação; II Outrossim, salientando a parte autora que a carta precatória expedida às fls. 173-verso assim foi feita por determinação do Juízo e não por erro da escrivania conforme avençado devendo esta arcar com seus custos. III Prestadas as informações, à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

83. USUCAPIAO-37192/0-ATILA ALBERTI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 220: Diante da manifestação de fls. 218, em substituição, nomeio

como perito o Sr. Filipe Ribeiro Smiderle (Avenida Anita Garibaldi, 961, Juvevê - CEP 80540-180 - Curitiba - Paraná Brasil, Fone (41) 3026-3264). -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, JAIR GEVAERD e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

84. BUSCA E APREENSAO-37202/0-ESTADO DO PARANA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 94: I Considerando que os réus: Raphael F. Greca e Filhos LTDA e Espólio de Omar Tuaf foram devidamente citados (fl.69 e verso) decreto as suas revelias, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. II Portanto, não há necessidade de produzir provas, razão pela qual determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. III - Contados, registrem-se para sentença. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

85. ORDINARIA-37430/0-MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 139: I Recebo o recurso adesivo de fls. 134/137, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e FERNANDO BORGES MANICA-.

86. COBRANÇA-0002881-05.2009.8.16.0004-ZULEIKA DE OLIVEIRA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 69: I Recebo o recurso de apelação de fls. 63/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GISELE SOARES, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0002800-56.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO REAL S/A- DESPACHO DE FLS. 67: I - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, DANIEL HACHEM e REINALDO E A HACHEM-.

88. EXECUCAO FISCAL-37551/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALBERI VARGAS- FL. 32: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

89. ORDINARIA-37687/0-OSMIRIO AMBROSIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 115: Especificuem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-0004778-34.2010.8.16.0004-SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 170/181: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES, em face do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, para incluir na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) a verba de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE (sendo ela verba integrante da aposentadoria da autora), e, de consequência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), atinente a não-incidência da verba de TIDE na base de cálculo do ATS, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus, em proporção igualitária para cada um, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da parte autora, os quais fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação atinente à ação e atento ao princípio da isonomia em relação aos dois réus), ele deve ser corrigido conforme o contido na Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, aqui a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREA STALL, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

91. DECLARATORIA-0008914-74.2010.8.16.0004-ANTONIO PEREIRA LOPES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 79/89: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por ANTÔNIO PEREIRA LOPES, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à parte autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JOSE ROBERTO

MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

92. DECLARATORIA-0022575-23.2010.8.16.0004-ERVATEIRA SEIVA PURA LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 95/99: ..Diante do exposto, atento aos fundamentos ora desenhados, amoldando-se no artigo 269, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, deduzidos pela requerente Ervateira Seiva Pura Ltda. em face do Estado do Paraná, para declarar a inexistência de fato gerador, a ensejar o recolhimento do ICMS na transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da autora, bem como para determinar ao réu, que proceda à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora à título de ICMS, na forma disposta anteriormente. Pelo princípio da sucumbência, com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos patronos da requerente que, ante o grau de complexidade, tempo de duração da causa e zelo profissional, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com fulcro no art. 5º da Lei 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. RUBEM NESTOR SEIFERT, CLEO ROGERIO TRAMARIN e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

93. DECLARATORIA-0000292-69.2011.8.16.0004-MARCOS ANTONIO WENDRICHOSKI JACQUES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DECISÃO DE FLS. 119/122: ..Diante do exposto, atento aos fundamentos ora desenhados, amoldando-se no artigo 269, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, deduzidos pelos requerentes Marcos Antônio Wendrichoski Jacques e Lourdes Bandeira Fernandes em face do Município de Curitiba. Pelo princípio da sucumbência, com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno os autores pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do Patrono do Município que, ante o grau de complexidade, tempo de duração da causa e zelo profissional, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. - Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCAO FISCAL-111354/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADEPAPER COMERCIO DE MOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 10/11: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-45673/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALOMAO NELSON JORGE- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-45687/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANSELMO CLETO FERNANDES- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-45690/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEOBALDO ROSE- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-45749/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO WOTROBA JUNIOR- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-45755/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEZAR ROBERTO BLUM- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-45760/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO BORALLI- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-45795/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTON OTAVIO SCHIAVON- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-45809/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR KLUG FILHO- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-45869/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x E Z BOMBAS E EQUIP LTDA- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-46296/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMERO CAMPOS- DECISÃO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1998, 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-47883/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CATENACCI & DAL LIN ADVOCACIA S/- DECISÃO DE FLS. 13: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1998 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-

se o despacho de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-52387/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVINO VILSON FUCCI- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-22246/0-INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA-DESPACHO DE FLS. 1755: I Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento para o pagamento das despesas elencadas à fl. 1753, devendo haver a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00069 049323/0000
00078 052706/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00059 036502/0000
ALCIONE ROBERTO TOSCAN 00051 029960/0000
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR 00017 024743/0000
00062 041190/0000
ALEXANDRE CHEMIM 00063 041733/0000
ALIDO DEPINE 00004 023214/0000
00011 024235/0000
00019 024900/0000
00020 024979/0000
00040 026140/0000
00042 026494/0000
00047 026581/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00041 026393/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI 00008 023978/0000
00015 024445/0000
00016 024446/0000
00021 025052/0000
00023 025377/0000
00032 025561/0000
00033 025562/0000
00036 025639/0000
00048 028899/0000
ANA PAULA BARRANCO 00005 023649/0000
ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ 00010 024234/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00058 033679/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 00003 022911/0000
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 00020 024979/0000
ARNO JUNG 00067 048428/0000
00069 049323/0000
00071 049942/0000
00072 049944/0000
00073 050417/0000
00074 050418/0000
ARNOLDO DA SILVA FILHO 00017 024743/0000
00062 041190/0000
BLAS GOMM FILHO 00091 037594/0099
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00082 011208/2010
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00060 038383/0000
CARLOS EDUARDO BLEY 00024 025410/0000
00025 025415/0000
00026 025419/0000
00027 025420/0000
00028 025421/0000
00029 025422/0000
00030 025423/0000
00031 025442/0000
00034 025575/0000
00035 025576/0000
00037 025735/0000
00038 025767/0000
00045 026550/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00003 022911/0000
00004 023214/0000
00005 023649/0000

00006 023718/0000
 00007 023837/0000
 00008 023978/0000
 00009 024045/0000
 00010 024234/0000
 00011 024235/0000
 00012 024382/0000
 00013 024387/0000
 00014 024411/0000
 00015 024445/0000
 00016 024446/0000
 00017 024743/0000
 00018 024744/0000
 00019 024900/0000
 00020 024979/0000
 00021 025052/0000
 00022 025357/0000
 00023 025377/0000
 00024 025410/0000
 00025 025415/0000
 00026 025419/0000
 00027 025420/0000
 00028 025421/0000
 00029 025422/0000
 00030 025423/0000
 00031 025442/0000
 00032 025561/0000
 00033 025562/0000
 00034 025575/0000
 00035 025576/0000
 00036 025639/0000
 00037 025735/0000
 00039 026023/0000
 00040 026140/0000
 00042 026494/0000
 00043 026497/0000
 00044 026523/0000
 00045 026550/0000
 00046 026551/0000
 00047 026581/0000
 00048 028899/0000
 00049 029039/0000
 00050 029869/0000
 00051 029960/0000
 00052 030242/0000
 00053 030245/0000
 00054 031536/0000
 00055 031598/0000
 00056 031642/0000
 00057 032243/0000
 00062 041190/0000
 00065 046869/0000
 00066 048108/0000
 00075 050993/0000
 00083 005384/2011
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00003 022911/0000
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00079 053055/0000
 00081 053954/0000
 CLAUDIA BUENO GOMES 00060 038383/0000
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00041 026393/0000
 CLEBER MARCONDES 00076 051396/0000
 00099 048381/2002
 CLEBERSON BENTO PINTO 00070 049643/0000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00002 021653/0000
 00003 022911/0000
 00004 023214/0000
 00005 023649/0000
 00006 023718/0000
 00007 023837/0000
 00008 023978/0000
 00009 024045/0000
 00010 024234/0000
 00011 024235/0000
 00012 024382/0000
 00013 024387/0000
 00014 024411/0000
 00015 024445/0000
 00016 024446/0000
 00017 024743/0000
 00018 024744/0000
 00019 024900/0000
 00020 024979/0000
 00021 025052/0000
 00022 025357/0000
 00023 025377/0000
 00024 025410/0000
 00025 025415/0000
 00026 025419/0000
 00027 025420/0000
 00028 025421/0000
 00029 025422/0000
 00030 025423/0000
 00031 025442/0000
 00032 025561/0000
 00033 025562/0000
 00034 025575/0000
 00035 025576/0000
 00036 025639/0000
 00037 025735/0000

00038 025767/0000
 00039 026023/0000
 00040 026140/0000
 00042 026494/0000
 00043 026497/0000
 00044 026523/0000
 00045 026550/0000
 00046 026551/0000
 00047 026581/0000
 00048 028899/0000
 00049 029039/0000
 00050 029869/0000
 00051 029960/0000
 00052 030242/0000
 00053 030245/0000
 00054 031536/0000
 00055 031598/0000
 00056 031642/0000
 00057 032243/0000
 00062 041190/0000
 00065 046869/0000
 00066 048108/0000
 00075 050993/0000
 00083 005384/2011
 00084 046112/2011
 00085 000007/2012
 CRISTIANE VERZINE DONATO 00214 072780/2007
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00058 033679/0000
 DANIEL HACHEM 00001 018993/0000
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00061 038730/0000
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00059 036502/0000
 00084 046112/2011
 00085 000007/2012
 EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00041 026393/0000
 00058 033679/0000
 EDIVAL MURADOR 00081 053954/0000
 EDUARDO VON MUHLEN 00091 037594/0099
 ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA 00076 051396/0000
 ELIZABETH VIEIRA DIAS 00013 024387/0000
 00018 024744/0000
 00044 026523/0000
 00046 026551/0000
 00052 030242/0000
 00053 030245/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00081 053954/0000
 EMERSON AZEVEDO CALIXTO 00002 021653/0000
 EMILIA DANIELA CHUERY 00068 048558/0000
 EMIR BARANHUK CONCEICAO 00017 024743/0000
 EROS SOWINSKI 00091 037594/0099
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 00061 038730/0000
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00386 043340/0099
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00073 050417/0000
 00074 050418/0000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00022 025357/0000
 00056 031642/0000
 FRANKLIN PAULA MENDES 00009 024045/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00041 026393/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 024045/0000
 GIOVANI DA SILVA 00064 045096/0000
 GISLAINE LEAL NUNCINI 00034 025575/0000
 00035 025576/0000
 GUSTAVO MAZINA 00091 037594/0099
 HELENA DIAS BARBAR 00085 000007/2012
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00101 049386/2002
 IDERALDO JOSE APPI 00084 046112/2011
 IVAN SERGIO TASCA 00012 024382/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 00059 036502/0000
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00049 029039/0000
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00073 050417/0000
 00074 050418/0000
 JOAO CASILLO 00002 021653/0000
 00003 022911/0000
 00004 023214/0000
 00005 023649/0000
 00006 023718/0000
 00007 023837/0000
 00008 023978/0000
 00009 024045/0000
 00010 024234/0000
 00011 024235/0000
 00012 024382/0000
 00013 024387/0000
 00014 024411/0000
 00015 024445/0000
 00016 024446/0000
 00017 024743/0000
 00018 024744/0000
 00019 024900/0000
 00020 024979/0000
 00021 025052/0000
 00022 025357/0000
 00023 025377/0000
 00024 025410/0000
 00025 025415/0000
 00026 025419/0000
 00027 025420/0000
 00028 025421/0000
 00029 025422/0000
 00030 025423/0000

00031 025442/0000
 00032 025561/0000
 00033 025562/0000
 00034 025575/0000
 00035 025576/0000
 00036 025639/0000
 00038 025767/0000
 00039 026023/0000
 00040 026140/0000
 00042 026494/0000
 00043 026497/0000
 00044 026523/0000
 00045 026550/0000
 00046 026551/0000
 00047 026581/0000
 00048 028899/0000
 00049 029039/0000
 00050 029869/0000
 00051 029960/0000
 00052 030242/0000
 00053 030245/0000
 00054 031536/0000
 00055 031598/0000
 00056 031642/0000
 00057 032243/0000
 00062 041190/0000
 JOAOZINHO SANTANA 00017 024743/0000
 JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00064 045096/0000
 00067 048428/0000
 00071 049942/0000
 00072 049944/0000
 00073 050417/0000
 00074 050418/0000
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00076 051396/0000
 00099 048381/2002
 JOSE ADIR DOS SANTOS 00050 029869/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00058 033679/0000
 JOSE DANIEL TATARA RIBAS 00043 026497/0000
 JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO 00076 051396/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00386 043340/0099
 JOSE NAZARENO GOULART 00022 025357/0000
 00056 031642/0000
 00057 032243/0000
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00075 050993/0000
 00385 041204/0097
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00068 048558/0000
 00080 053212/0000
 JULIO CESAR MELO LOPES 00385 041204/0097
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI 00081 053954/0000
 LEONARDO M.R. GUIMARAES 00037 025735/0000
 LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES 00034 025575/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00058 033679/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 00083 005384/2011
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00063 041733/0000
 00068 048558/0000
 00080 053212/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00386 043340/0099
 00387 053364/2005
 00388 043135/2011
 LUCIANO BERNARDINO DE LIMA 00095 045956/2001
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00070 049643/0000
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00079 053055/0000
 00081 053954/0000
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00386 043340/0099
 LUIZ CARLOS ERZINGER 00039 026023/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 00087 016646/0094
 00356 087123/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00082 011208/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00041 026393/0000
 MARA DENISE VASSELAI 00004 023214/0000
 00005 023649/0000
 00008 023978/0000
 00010 024234/0000
 00011 024235/0000
 00015 024445/0000
 00016 024446/0000
 00019 024900/0000
 00020 024979/0000
 00021 025052/0000
 00023 025377/0000
 00032 025561/0000
 00033 025562/0000
 00036 025639/0000
 00040 026140/0000
 00042 026494/0000
 00046 026551/0000
 00047 026581/0000
 00048 028899/0000
 00065 046869/0000
 00081 053954/0000
 MARCELO OLIVEIRA VIANA 00060 038383/0000
 MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00078 052706/0000
 MARCELO TREVISAN TAMBOSI 00084 046112/2011
 MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00076 051396/0000
 00079 053055/0000
 00081 053954/0000
 00082 011208/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00386 043340/0099
 00387 053364/2005

MARCO AURELIO HLADCZUK 00070 049643/0000
 MARCOS BUENO GOMES 00060 038383/0000
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00076 051396/0000
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00068 048558/0000
 MARCUS AURELIO COELHO 00059 036502/0000
 MARCY HELEN VIDOLIN 00081 053954/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00075 050993/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00077 052132/0000
 MARIA DENISE VASSELAI 00018 024744/0000
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 00386 043340/0099
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA 00014 024411/0000
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00054 031536/0000
 MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) 00061 038730/0000
 MAURICIO VIEIRA 00068 048558/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00257 074812/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 00046 026551/0000
 00065 046869/0000
 00066 048108/0000
 00075 050993/0000
 00083 005384/2011
 MOACIR TADEU FURTADO 00055 031598/0000
 MURILO CELSO FERRI 00081 053954/0000
 NADIA MARIA BORATO 00039 026023/0000
 NILZO A. RODA DA SILVA 00077 052132/0000
 ODORICO TOMASONI 00096 046293/2001
 OSCAR IVAN PRUX 00081 053954/0000
 PATRICIA MARONEZE STIPP 00079 053055/0000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00107 055237/2004
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00086 026951/0086
 00087 016646/0094
 00088 020108/0096
 00089 034414/0099
 00090 035642/0099
 00091 037594/0099
 00092 041494/2000
 00093 044081/2001
 00094 044283/2001
 00095 045956/2001
 00096 046293/2001
 00097 046881/2001
 00098 047795/2001
 00099 048381/2002
 00100 049039/2002
 00101 049386/2002
 00102 052617/2004
 00103 053001/2004
 00104 053781/2004
 00105 053912/2004
 00106 054619/2004
 00107 055237/2004
 00108 055365/2004
 00109 058186/2004
 00110 058976/2005
 00111 059966/2005
 00112 060188/2005
 00113 061122/2005
 00114 061404/2005
 00115 061438/2005
 00116 061742/2005
 00117 061762/2005
 00118 061766/2005
 00119 061774/2005
 00120 061778/2005
 00121 061784/2005
 00122 061810/2005
 00123 061814/2005
 00124 061877/2005
 00125 061944/2005
 00126 061956/2005
 00127 061982/2005
 00128 061986/2005
 00129 061998/2005
 00130 062002/2005
 00131 062018/2005
 00132 062040/2005
 00133 062078/2005
 00134 062089/2005
 00135 062091/2005
 00136 062169/2005
 00137 062178/2005
 00138 062290/2005
 00139 062373/2005
 00140 062376/2005
 00141 062398/2005
 00142 062438/2005
 00143 062512/2005
 00144 062518/2005
 00145 062536/2005
 00146 062556/2005
 00147 062576/2005
 00148 062591/2005
 00149 062596/2005
 00150 062597/2005
 00151 062602/2005
 00152 062612/2005
 00153 062618/2005
 00154 062654/2005
 00155 062656/2005
 00156 062668/2005

00157 062696/2005
00158 062714/2005
00159 062726/2005
00160 062728/2005
00161 062750/2005
00162 062758/2005
00163 062764/2005
00164 062776/2005
00165 062785/2005
00166 062802/2005
00167 062814/2005
00168 062817/2005
00169 062818/2005
00170 062832/2005
00171 062834/2005
00172 062835/2005
00173 062850/2005
00174 062911/2005
00175 062918/2005
00176 062940/2005
00177 062951/2005
00178 062980/2005
00179 062994/2005
00180 063018/2005
00181 063028/2005
00182 064154/2005
00183 064963/2006
00184 066686/2006
00185 068925/2006
00186 069005/2006
00187 069651/2007
00188 070016/2007
00189 070291/2007
00190 070954/2007
00191 070970/2007
00192 071336/2007
00193 071338/2007
00194 071433/2007
00195 071456/2007
00196 071472/2007
00197 071520/2007
00198 071731/2007
00199 071947/2007
00200 072171/2007
00201 072222/2007
00202 072440/2007
00203 072516/2007
00204 072522/2007
00205 072560/2007
00206 072564/2007
00207 072572/2007
00208 072586/2007
00209 072626/2007
00210 072702/2007
00211 072714/2007
00212 072717/2007
00213 072764/2007
00214 072780/2007
00215 072835/2007
00216 072846/2007
00217 072860/2007
00218 072884/2007
00219 072896/2007
00220 072900/2007
00221 072944/2007
00222 073014/2007
00223 073024/2007
00224 073033/2007
00225 073046/2007
00226 073133/2007
00227 073420/2007
00228 073589/2007
00229 073613/2007
00230 073836/2007
00231 073872/2007
00232 074002/2007
00233 074038/2007
00234 074074/2007
00235 074084/2007
00236 074111/2007
00237 074127/2007
00238 074143/2007
00239 074151/2007
00240 074155/2007
00241 074164/2007
00242 074176/2007
00243 074192/2007
00244 074230/2007
00245 074234/2007
00246 074294/2007
00247 074330/2007
00248 074348/2007
00249 074368/2007
00250 074372/2007
00251 074375/2007
00252 074410/2007
00253 074427/2007
00254 074652/2008
00255 074694/2008

00256 074760/2008
00257 074812/2008
00258 074823/2008
00259 074888/2008
00260 075364/2008
00261 075532/2008
00262 075640/2008
00263 075671/2008
00264 075678/2008
00265 075712/2008
00266 075794/2008
00267 075882/2008
00268 076028/2008
00269 076109/2008
00270 076684/2008
00271 077701/2008
00272 077771/2008
00273 078142/2008
00274 078409/2008
00275 078507/2008
00276 078822/2008
00277 078846/2008
00278 078943/2008
00279 079265/2008
00280 079292/2008
00281 079354/2008
00282 079374/2008
00283 079774/2008
00284 079944/2008
00285 080242/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00286 080382/2008
00287 080727/2009
00288 080747/2009
00289 080811/2009
00290 080834/2009
00291 081623/2009
00292 081783/2009
00293 081824/2009
00294 082135/2009
00295 082253/2009
00296 082276/2009
00297 082284/2009
00298 082294/2009
00299 082447/2009
00300 082511/2009
00301 082540/2009
00302 082595/2009
00303 082734/2009
00304 082744/2009
00305 082831/2009
00306 083395/2009
00307 083510/2009
00308 083632/2009
00309 083820/2009
00310 083836/2009
00311 083891/2009
00312 083932/2009
00313 084056/2009
00314 084102/2009
00315 084109/2009
00316 084192/2009
00317 084509/2009
00318 084605/2009
00319 084716/2009
00320 084801/2009
00321 084819/2009
00322 084934/2009
00323 085032/2009
00324 085038/2009
00325 085045/2009
00326 085046/2009
00327 085090/2009
00328 085094/2009
00329 085110/2009
00330 085167/2009
00331 085185/2009
00332 085221/2009
00333 085224/2009
00334 085398/2009
00335 085468/2009
00336 085473/2009
00337 085556/2009
00338 085573/2009
00339 085608/2009
00340 085616/2009
00341 085618/2009
00342 085728/2009
00343 085758/2009
00344 085862/2009
00345 085963/2009
00346 085974/2009
00347 086104/2009
00348 086388/2009
00349 086478/2009
00350 086516/2009
00351 086583/2009
00352 086716/2009
00353 086873/2009
00354 087024/2009

00355 087090/2009
 00356 087123/2009
 00357 087158/2009
 00358 087178/2009
 00359 087234/2009
 00360 087378/2009
 00361 087420/2009
 00362 087559/2009
 00363 087608/2009
 00364 087765/2009
 00365 088076/2009
 00366 088713/2009
 00367 088814/2009
 00368 088858/2009
 00369 090057/2009
 00370 090164/2009
 00371 090445/2009
 00372 090838/2009
 00373 091101/2009
 00374 020375/2010
 00375 024343/2010
 00376 024383/2010
 00377 024456/2010
 00378 025003/2010
 00379 005983/2011
 00380 006489/2011
 00381 007407/2011
 00382 007429/2011
 00383 012640/2011
 00384 038384/2011
 PIRATAM ARAUJO FILHO 00054 031536/0000
 RAFAEL BOFF ZARPELON 00041 026393/0000
 RAFAEL DIAS CORTES 00082 011208/2010
 REJANE MARA S D'ALMEIDA 00293 081824/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 00006 023718/0000
 00007 023837/0000
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00077 052132/0000
 ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR 00019 024900/0000
 ROBERTO SIQUINEL 00257 074812/2008
 ROCHELI SILVEIRA 00049 029039/0000
 ROSA DAUM MACHADO 00087 016646/0094
 ROSANGELA A. SANTOS 00012 024382/0000
 ROSERIS BLUM 00070 049643/0000
 RUBEN HENRIQUE DE FRANCA 00081 053954/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 00072 049944/0000
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00078 052706/0000
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI 00080 053212/0000
 SERGIO DE A. FERREIRA 00079 053055/0000
 00081 053954/0000
 SERGIO SELEME 00059 036502/0000
 00084 046112/2011
 SIMONE KOHLER 00060 038383/0000
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS 00257 074812/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 023718/0000
 00007 023837/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00387 053364/2005
 00388 043135/2011
 WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE 00052 030242/0000
 00066 048108/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00070 049643/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18993/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAZARO TADEU SICA DE TOLEDO e outros-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-21653/0-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 49. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EMERSON AZEVEDO CALIXTO, JOAO CASILLO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-22911/0-ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-23214/0-FRANCISCO SANTINO GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 57. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-23649/0-JORGE ANTONIO PAZ TEIXEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 54. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA BARRANCO, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-23718/0-CLODOALDO ALVES DA COSTA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.05 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATO SERPA

SILVERIO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-23837/0-MARCELO LOWEN FROEZE x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.06 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, RENATO SERPA SILVERIO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-23978/0-RONALDO GOMES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 51. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-24045/0-ADILSON SIQUEIRA CORTES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl.28. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FRANKLIN PAULA MENDES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

10. HABILITACAO DE CREDITO-24234/0-JOAO CORREIA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- O acesso aos sistemas de convênios, como o info- Jud, é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto é da parte, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via convênios, mas determino a expedição de ofício a Copel e Detran para que estes informem o endereço do habilitante. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-24235/0-ALTAMIRO APARECIDO DE MORAES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.0data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-24382/0-RONALDO PIVOVAR x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Defiro o pedido de fl. 29. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCIA, ROSANGELA A. SANTOS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-24387/0-JOAO CARLOS BOVARD x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- "Defiro o pedido de fl.35. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-24411/0-JEAN CARLOS DA COSTA XAVIER x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1992. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-24445/0-JOAO AMILTON GRALAK x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 43. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-24446/0-IVAO DOMINGUES DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- O acesso aos sistemas de convênios, como o Info-Jud, é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto é da parte. não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via convênios, mas determino a expedição de ofício a Copel e Detran para que estes informem o endereço do habilitante. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-24743/0-CLAUDEMIR LARUSSA PEREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl.51. Diante do equívoco constatado, expeça-se novo alvará, contemplando também o valor depositado à fl.42. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

18. HABILITACAO DE CREDITO-24744/0-BASILIO GOMES LEAL x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 45. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARIA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-24900/0-NORBERTO MOHR x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Diante da regularização da representação processual, defiro a liberação do alvará já expedido à fl.39. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-24979/0-EDISON FERREIRA DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 46. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-25052/0-VALDELI JOSE DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 49. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-25357/0-ORANDI AMANCIO DE SOUZA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl.51, pelo que concedo ao habilitante prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de nova procuração; Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

23. HABILITACAO DE CREDITO-25377/0-BENEDITO PEDRO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Sobre o pedido de fls 49 manifeste-se o síndico. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-25410/0-ANTONIO NUNES MARINHO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-25415/0-DIRCE DE LIMA GOMES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.11 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-25419/0-ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-25420/0-BALBINO JOSE DE OLIVEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-25421/0-JOSE AZEVEDO DE SOUZA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-25422/0-JOSE JOVAIR PORFIRIO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-25423/0-AIRTON DOMICIANO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-25442/0-ANTONIO BENTO DINIZ x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-25561/0-CIRLETE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.05 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-25562/0-LUCIA HELENA DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 46. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-25575/0-DIONISIO FRANCO DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Ao habilitante para que cumpra o despacho

de fls. 26. -Advs. GISLAINE LEAL NUNCINI, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES, CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-25576/0-RAUL THEODORO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 46. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GISLAINE LEAL NUNCINI, CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-25639/0-PAULO SERGIO AMARAL x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.05 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-25735/0-JOAO DIAS VIEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, LEONARDO M.R. GUIMARAES, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-25767/0-HELENA DE SOUZA BARBOSA x GRONAU S/A INDUSTRIA TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-26023/0-OLIVIO STREIT x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.05 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LUIZ CARLOS ERZINGER, NADIA MARIA BORATO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-26140/0-JUVILDE SGANZERLA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26393/0-ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINAT e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-26494/0-ELIEI CORSI DE SIQUEIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.064data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-26497/0-JOSE VINICIO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte aos autos procuração aos autos, uma vez que a de fl. 21 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE DANIEL TATARA RIBAS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-26523/0-ANTONIO LUIS DOS SANTOS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Manifeste-se o Sr. síndico acerca do contido na certidão de fls. 27. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-26550/0-EMERSON RIBEIRO DE PONTES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.05 data do ano de 1997. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

46. HABILITACAO DE CREDITO-26551/0-PEDRO JURANDIR FERREIRA DA COSTA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 42. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-26581/0-JOCELEM GELENSKI PICUSSA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.06 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALIDO DEPINE, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-28899/0-JOAO ZIMIESKI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 83. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-29039/0-ROBERTO JERONIMO DE SOUZA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 110. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROCHÉLI SILVEIRA, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-29869/0-JOSE RICARDO KOVALSKI x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve a parte habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl. 03 data do ano de 1998. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE ADIR DOS SANTOS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-29960/0-IRACILDA JUVELIANA SPADER e outros x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Cumpra-se o despacho de fls. 107. "Diga o Síndico". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-30242/0-MARCOS AURELIO PAMPLONAS x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl.44. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-30245/0-GERALDO AUGUSTO DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Manifeste-se o Síndico acerca do pedido de fls. 26. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-31536/0-MONIQUE JOSIANE GOGNET STRUCK x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 42, item 2. Arquivem-se os autos, com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. PIRATAM ARAUJO FILHO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-31598/0-EDISON LUIZ GONCALVES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 38. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

56. HABILITACAO DE CREDITO-31642/0-JONAS DE PAULA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fls. 34, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze dias) para juntada de nova procuração. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART

57. HABILITACAO DE CREDITO-32243/0-NEUZA BORGES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Por questão de prudência, intime-se a parte habilitante para que junte nova procuração aos autos, uma vez que a de fl.11 data do ano de 1997. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

58. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-33679/0-CESAR MANUEL ESPINDOLA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- 1. Diga o exequente se concorda com os valores apresentados pelo Estado do Paraná em dez dias. 2. Se houver concordância, defiro desde já a expedição de RPV. 3. Não havendo concordância, voltem para decisão. 4. Intimem-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

59. HABILITACAO DE CREDITO-36502/0-2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar a realização do ativo. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO.-

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000415-82.2002.8.16.0004-FACTOR S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- De acordo com o art. 475-H, do CPC, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1747/1755, tendo em vista não ser a via recursal adequado. Desentranhe-se a referida peça, entregando-a ao subscritor da mesma. Após, aguarde-se por trinta dias a manifestação do exequente. -Advs. MARCELO OLIVEIRA VIANA, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

61. HABILITACAO DE CREDITO-38730/0-ELIANE DA ROCHA ALVES x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 42. Intimem-se pessoalmente a parte habilitante conforme requerido. -Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, DANIEL LOURENCO MACHADO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-41190/0-JOSE FERNANDES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 47. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-41733/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x IRMAOS DUCCI LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-45096/0-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x LOJA DE MOVEIS 5200 LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. GIOVANI DA SILVA e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-46869/0-JOSE APARECIDO SILVERIO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Defiro o pedido de fl. 94. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARA DENISE VASSELLAI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO.-

66. HABILITACAO DE CREDITO-48108/0-JOÃO MOREIRA RAMOS x MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUST. TEXTEIS- Cumpra-se o despacho de fls. 124. "Diga o Sr. Síndico". -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)

67. HABILITACAO DE CREDITO-48428/0-16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVU LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-48558/0-RUBENS JOSE DA SILVA x ORBRAM SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES- Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R\$ 2.384,64 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) como crédito trabalhista condicionado a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, EMILIA DANIELA CHUERY, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e JUAIL MARTINS DE OLIVEIRA.-

69. HABILITACAO DE CREDITO-49323/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVU LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e ADMINISTR. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

70. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-49643/0-ELVIRA WOICKOWSKI OTTO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, CLEBERSON BENTO PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM.-

71. HABILITACAO DE CREDITO-49942/0-17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA TREVU LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-49944/0-ELISANA DUARTE DE OLIVEIRA x INDUSTRIA TREVU LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

73. HABILITACAO DE CREDITO-50417/0-IRENE DAS GRAÇAS BORGES DOS SANTOS x INDUSTRIA TREVU LTDA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o pagamento dos credores. -Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-50418/0-MARIZA DA SILVA SANTOS x INDUSTRIA TREVU LTDA- Arquivem-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-50993/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a falida conforme requerido. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO.-

76. HABILITACAO DE CREDITO-51396/0-VANESSA SANTANA DOS SANTOS GARCIA x FLORA LINDA FLOR LTDA - FLORA PARAISO- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA, MARCOS J. R. SALAMUNES, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES.-

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-52132/0-LEORACI STEENBOCH SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista a apresentação de esclarecimento do Sr. Perito sem mais impugnações, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias.

Intimem-se. -Advs. NILZO A. RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-52706/0-RILKER REIS SALES x KEEPER SEGURANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-53055/0-SERGIO LEANDRO x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- I. Expeça-se carta de intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC. II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PATRICIA MARONEZE STIPP, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-53212/0-ADÃO PONCIANO DA SILVA x MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre o contido à fls. 27. -Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-53954/0-MARCIO VILLAR x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "... Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R\$ 3.710,11 (três mil, setecentos e dez reais e onze centavos) atualizado até 30.04.2006, de natureza privilegiada trabalhista, condicionada a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARA DENISE VASSELAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-0011208-02.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S/A x RJT TRANSPORTES DE CARGA LTDA- I. Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto fls.146/156. II. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de (dez) dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-0005384-28.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca da informação de fls. 26. -Advs. LILIAN AGRAS FANCHIN, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-0046112-14.2011.8.16.0004-JUCELI DE FATIMA SOUZA PEREIRA UCZAK x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 95/96. Observe-se. Anote-se fls. 95/96. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN TAMBOSI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e SERGIO SELEME-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-0000007-42.2012.8.16.0004-GILMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- Ante os documentos apresentados às fls. 52/56, manifeste-se o Síndico. -Advs. HELENA DIAS BARBAR, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-26951/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x VARGAS E ICHIKAWA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-16646/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro material alegado e determinar seja readequado o valor do crédito tributário de 1993. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-20108/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x SULIVAN GUSTAVO KÜHL- "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumoridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-34414/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x PROMENADE IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-35642/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x EFRAIM ZULAR- "Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-37594/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em

relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, BLAS GOMM FILHO, EDUARDO VON MUHLEN e GUSTAVO MAZINA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-41494/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO MACIEL DE MELLO- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-44081/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELTUS RICARDO DOS SANTOS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-44283/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAHIR REIS MACHADO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-45956/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMILTO BARBOSA LIMA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário se encontra exigível, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená- la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO BERNARDINO DE LIMA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-46293/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO SCHWARZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio RENA-JUD, conforme extratO anexo. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ODORICO TOMASONI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-46881/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS OTAVIO LUZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/1995 (54798-0) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ainda, intime-se o Sr. Jair icente Martins, para realizar a avaliação remoção do bm penhorado, bem como todos os atos erinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-47795/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES- Defiro o pedido de fl.35. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Ainda, intime-se o Município de Curitiba para que s manifeste quanto a extinção do crédito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-48381/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES- Posto isso, ante da ilegitimidade de Adventur Viagens e Turismo Ltda - Me e Andréia Ferreira dos Santos para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, o Código de Processo Civil. Oportunamente, archive -se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-49039/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUDOVICO PIEKARSKI- Posto isso, diante a ilegitimidade de Hamilton Piekarski para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-49386/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE JORGE ROTH- Defiro fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-52617/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN- Posto isso, diante a ilegitimidade de Verner Arthur Conrado Barthelmess, Heloisa Barthelmess e Eugenia Barthelmess para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

103. EXECUÇÃO FISCAL-53001/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGOR LUBY KRACKCHENKO-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

104. EXECUÇÃO FISCAL-53781/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE GRACZYK-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

105. EXECUÇÃO FISCAL-53912/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAO LUIZ A P A E EMPREEND S C LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

106. EXECUÇÃO FISCAL-54619/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

107. EXECUÇÃO FISCAL-55237/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRACO EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.

108. EXECUÇÃO FISCAL-55365/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTIANE ELIZA VELEIRIO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

109. EXECUÇÃO FISCAL-58186/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO LUIZ WIEDMER COLLACO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

110. EXECUÇÃO FISCAL-58976/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLIRA FERREIRA BUENO e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

111. EXECUÇÃO FISCAL-59966/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR JOSÉ CHEDE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

112. EXECUÇÃO FISCAL-60188/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR ANTUNES-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

113. EXECUÇÃO FISCAL-61122/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MACIEL VIANNA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

114. EXECUÇÃO FISCAL-61404/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO DOMINGOS REGINATO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

115. EXECUÇÃO FISCAL-61438/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU FERREIRA RIBAS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

116. EXECUÇÃO FISCAL-61742/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE MARIA SELBACH- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

117. EXECUÇÃO FISCAL-61762/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENI DOS SANTOS MONTEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

118. EXECUÇÃO FISCAL-61766/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO RAMOS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

119. EXECUÇÃO FISCAL-61774/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OLEMAR JOSE FINK-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

120. EXECUÇÃO FISCAL-61778/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CLODOALDO ANTUNES PEREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

121. EXECUÇÃO FISCAL-61784/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE GOMIDE ROMULO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

122. EXECUÇÃO FISCAL-61810/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY NEVES MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

123. EXECUÇÃO FISCAL-61814/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL TOMAZ DE BUDAL-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

124. EXECUÇÃO FISCAL-61877/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO AUGUSTO PEROTTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

125. EXECUÇÃO FISCAL-61944/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLINA CESCHIN ANTONIETTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-62835/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELARMINO ALVES PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-62850/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTON G WEBER-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-62911/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO C BRANCO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-62918/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA MARIA ANA OTTO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-62940/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS MAYCHSZAK- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-62951/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAVINIO M CAMARGO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-62980/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERBRAN SABBAG-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-62994/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO AMADOR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-63018/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE KOEHLER-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-63028/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVESTRE KALINOWSKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-64154/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ROBERTO BARBIERI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-64963/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASSIO MUNIZ-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-66686/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOIZA KUSTER NASCIMENTO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-68925/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO BERNARDO DE LIMA- Tendo em vista o acordo de palcelamento noticiado à fls. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-69005/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO AUGUSTO PEROTTO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-69651/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR ANTUNES- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-70016/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-70291/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO R XAVIER e outro- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-70954/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETH DORIGAN e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-70970/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMANO PIZZATO-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-71336/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA DE F RIESEMBERG MARQUES e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-71338/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA BRANDÃO e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-71433/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ROBERTO DE MACEDO LOPES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto,

se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

195. EXECUÇÃO FISCAL-71456/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO JOSE PAIVA PEREIRA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

196. EXECUÇÃO FISCAL-71472/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO BATISTA ALBANO e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

197. EXECUÇÃO FISCAL-71520/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVANDERIA PROGRESSO S/C LTDA -Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

198. EXECUÇÃO FISCAL-71731/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER BORGES CARNEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

199. EXECUÇÃO FISCAL-71947/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

200. EXECUÇÃO FISCAL-72171/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MSP PALMA PECAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

201. EXECUÇÃO FISCAL-72222/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRABEL CORREIA DE LIMA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

202. EXECUÇÃO FISCAL-72440/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC ASSIST DE OF DO EXERCÍCIO- . Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequirente às fl. 26/47, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. . Ainda, deixo de abrir vistas ao Ministério Público, conforme a Súmula 189 do STJ. . Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. . Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

203. EXECUÇÃO FISCAL-72516/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRANEZA ZARDO DE OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

204. EXECUÇÃO FISCAL-72522/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEIXO CHUKEWISKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

205. EXECUÇÃO FISCAL-72560/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BASSI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento

da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

206. EXECUÇÃO FISCAL-72564/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA LIMA JUNQUEIRA FRANCO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

207. EXECUÇÃO FISCAL-72572/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA FILOMENA TAVARES LUCCI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

208. EXECUÇÃO FISCAL-72586/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILTON LUIZ BRERO DE CAMPOS e outros-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

209. EXECUÇÃO FISCAL-72626/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINO BERTOLDI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

210. EXECUÇÃO FISCAL-72702/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON LUIZ GOMEZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

211. EXECUÇÃO FISCAL-72714/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIETER SCHLOGER e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

212. EXECUÇÃO FISCAL-72717/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EUDES MONTEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

213. EXECUÇÃO FISCAL-72764/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIORINDO LUIZ MICHELIN-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

214. EXECUÇÃO FISCAL-72780/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IPT INFORMATICA LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTIANE VERZINE DONATO-

215. EXECUÇÃO FISCAL-72835/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA MODULAR LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

216. EXECUÇÃO FISCAL-72846/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THATIANA BEKIN-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra

citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-72860/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE GARCIA VILLELA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-72884/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIOMARA MARIA DA R MELLA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-72896/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-72900/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER RIBAMAR MACHADO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-72944/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISAAC FADEL NETTO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-73014/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO ZAINA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-73024/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAZARA B DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-73033/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO DUARTE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-73046/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO SUTIL DE OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-73133/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEHEIMO JOAO BOSLOPES JUNIOR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-73420/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-73589/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO STELMACH-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-73613/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-73836/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-73872/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO WENDLER-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-74002/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA DE VITO GARUTI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-74038/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x THERESE MARGIT GLASER GUTIERREZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-74074/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO RAUL KACHENSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-74084/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TREZUB- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-74111/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILDA SIMOES DOS SANTOS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-74127/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALCIR ANGELO BOZA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-74143/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVERIO ZAPE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado

supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-74151/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIENA IMOVEIS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-74155/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO CANET STUART-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-74164/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORNELIO JANZEN FILHO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-74176/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-74192/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CASSIMIRO DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-74230/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON SALESBRAM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-74234/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEVIO PAULINO DE PAULA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-74294/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANE NASCIMENTO ROTH-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-74330/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO CORDEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-74348/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARILDO ELIAS e outro-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-74368/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LETACIO BATISTA DE OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação

ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-74372/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO LUIZ HOFMANN-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-74375/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRITORIAL BOQUEIRA LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-74410/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-74427/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANILCE DE JESUS C G DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-74652/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA ANDREYA DE ALMEIDA LOPES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-74694/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NADIM ABRAO ANDRAUS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-74760/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURO SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-74812/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC- Ante o contido à fls. 70, manifeste-se Associação Paranaense de Curitiba - APC. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBERTO SQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-74823/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA PEROLA LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-74888/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MARIO OSIECKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-75364/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE BROKER ME-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

261. EXECUÇÃO FISCAL-75532/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLOBAL LUMBER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

262. EXECUÇÃO FISCAL-75640/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

263. EXECUÇÃO FISCAL-75671/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARQUETH DA VEIGA QUEIROZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

264. EXECUÇÃO FISCAL-75678/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x YUKIKO NAGANO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

265. EXECUÇÃO FISCAL-75712/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

266. EXECUÇÃO FISCAL-75794/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAUL PERICLES PEROTTO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

267. EXECUÇÃO FISCAL-75882/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO TEIXEIRA ALVARES e outro-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

268. EXECUÇÃO FISCAL-76028/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUR ANTUNES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

269. EXECUÇÃO FISCAL-76109/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS PALHARES- Posto isso, diante a ilegitimidade de Claudio Franco de Macedo filho para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

270. EXECUÇÃO FISCAL-76684/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

271. EXECUÇÃO FISCAL-77701/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CLARA WIZBICKI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

272. EXECUÇÃO FISCAL-77771/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANESIO COSTA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

273. EXECUÇÃO FISCAL-78142/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA DE CARGAS CHURCHILL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

274. EXECUÇÃO FISCAL-78409/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RACHEL LOURDES OLIVEIRA SANTOS CHELLA SOARES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

275. EXECUÇÃO FISCAL-78507/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO JOSE JUDICE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

276. EXECUÇÃO FISCAL-78822/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO DE FREITAS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

277. EXECUÇÃO FISCAL-78846/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORPORACAO MONT CARLO LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

278. EXECUÇÃO FISCAL-78943/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEU MOREIRA BATISTA FILHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

279. EXECUÇÃO FISCAL-79265/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO LUIS SCHLEDER GONCALVES- Posto isso, diante da ilegitimidade de Maria Cortes Ferraresi Potier para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

280. EXECUÇÃO FISCAL-79292/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

281. EXECUÇÃO FISCAL-79354/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIVALDO VIEIRA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

282. EXECUÇÃO FISCAL-79374/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN GREGOREZUK-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

283. EXECUÇÃO FISCAL-79774/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAZAVILLE CONST E INC LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

284. EXECUÇÃO FISCAL-79944/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

285. EXECUÇÃO FISCAL-80242/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO MACHADO DE JESUS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

286. EXECUÇÃO FISCAL-80382/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

287. EXECUÇÃO FISCAL-80727/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801012-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

288. EXECUÇÃO FISCAL-80747/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

289. EXECUÇÃO FISCAL-80811/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

290. EXECUÇÃO FISCAL-80834/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MAFALDA SCHNEIDER-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

291. EXECUÇÃO FISCAL-81623/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO OTTO- Posto isso, diante a ilegitimidade de Luverci dos Santos para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

292. EXECUÇÃO FISCAL-81783/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ THOMAZI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

293. EXECUÇÃO FISCAL-81824/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801137-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REJANE MARA S D'ALMEIDA-

294. EXECUÇÃO FISCAL-82135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN-Posto isso, diante a ilegitimidade de Verner Arthur Conrado Barthelmess e Eugenia Barthelmess para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

295. EXECUÇÃO FISCAL-82253/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO LEONARDI BETTEGA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

296. EXECUÇÃO FISCAL-82276/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE EUDES MONTEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

297. EXECUÇÃO FISCAL-82284/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DE AQUINO BARBOSA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

298. EXECUÇÃO FISCAL-82294/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOLINO LEITE DE PAULA E SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

299. EXECUÇÃO FISCAL-82447/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI DE OLIVEIRA SANTOS- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

300. EXECUÇÃO FISCAL-82511/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIEGFRIED BOVING- Posto isso, diante a ilegitimidade de Francisco Guaraá de Menses Filho para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

301. EXECUÇÃO FISCAL-82540/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU BARBOSA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

302. EXECUÇÃO FISCAL-82595/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

303. EXECUÇÃO FISCAL-82734/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO

304. EXECUÇÃO FISCAL-82744/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO FERREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

305. EXECUÇÃO FISCAL-82831/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILDA ALBERTINA BACILI DO PRADO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-86516/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NESTOR DALLARMI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-86583/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO TEODORO DE ARAUJO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-86716/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR BRANCO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-86873/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TENORIO COSTA- Posto isso, diante a ilegitimidade de Maria Foreti Graunke Lopes e de Rudimar Ferrão Lopes para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-87024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS CESAR DE SOUZA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-87090/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GOMES PEREIRA FILHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-87123/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Pelo exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista a configuração de evidente prescrição do crédito tributário, e em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no que prevê o artigo 269, IV do CPC. Condeno o exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da excipiente, os quais fixo por equidade em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO

357. EXECUÇÃO FISCAL-87158/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO OLECH GOOD-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-87178/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR CISINEI MENDES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-87234/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONOR MORAES CARDOSO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-87378/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-87420/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CARDOSO DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-87559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-87608/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EONICE APARECIDA ALVES DE ABREU-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-87765/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA HIRT NEVES-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-88076/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x S G PATSIS IND E COM PAPEIS LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-88713/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA NOVO CANTO LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-88814/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEANNE PIEGEL-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-88858/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO BRAMBILLA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-90057/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBSON ZANETTI- Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista ter ocorrido à prescrição em relação ao débito de 2001, conforme já exposto. E de consequência julgo extinto o processo, com base no que prevê o art. 174 do CTN c/c art.269, IV do CPC. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça o Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-90164/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUELY LOSKMAN LAMEGA MERCEARIA - ME-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-90445/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELCHACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito

em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

372. EXECUÇÃO FISCAL-90838/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

373. EXECUÇÃO FISCAL-91101/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GOUVEIA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0020375-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO CORREA ROCHA- Homologo o acordo noticiado as fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0024343-81.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DARCY ZANONA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2007(73204-1) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0024383-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPACO LAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Homologo o acordo noticiado às fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0024456-35.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAUL PEREIRA MARQUES- Homologo o acordo noticiado as fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0025003-75.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA REIKDAL-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0005983-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0006489-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARACY BATISTA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0007407-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0007429-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALAOR BATISTA DE FREITAS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0012640-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISEU DE SANTO ELIAS A DA COSTA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0038384-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO PAULO KOSIAK- Posto isso, diante da legitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

385. EXECUÇÃO FISCAL-41204/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M R REFEIÇÕES RAPIDAS LTDA e outros- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, vez que o crédito tributário não se encontra prescrito, devendo a execução fiscal prosseguir em seus posteriores termos. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. 2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JULIO CESAR MELO LOPES.

386. EXECUÇÃO FISCAL-43340/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A J M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Defiro fls. 80. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.

387. EXECUÇÃO FISCAL-53364/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERIDIONAL PHARMA LABS LTDA e outro- Defiro fls. 97. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0043135-49.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIENE PAIVA FLORES- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.

Curitiba, 16 de Maio de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder -
Curitiba/Pr

= AVISO =

FALÊNCIA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Com fundamento no art. 98, § 1º, do Decreto-lei nº. 7661/1945, ficam os interessados cientes para que no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentem eventuais impugnações que entenderem no pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº. 21.767**, em que **JOSÉ ANTONIO DOMINGUES** move contra a Falida, pelo valor de R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). Curitiba/Pr, 09 de dezembro de 2011. Eu _____, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

Massa Falida de CAVETHOM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LIDA
Autos de Falência nº 19276

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba - Paraná
Habilitações de Créditos

Créditos Privilegiados	Trabalhistas		
Autos nº	Credor	Valor Habilitado (R\$)	Data (DJ)
19961	Domingos Fortes Rodrigues	14.523,36	02/05/2002
20174	Justo Reinaldo Chemim	514,27	12/04/2002

Autos n°	Credor	Valor Habilitado (R\$)	Data (DJ)
20247	Rio Paraná Companhia Securizadora de Créditos Financeiros.	45.404,38	Em Andamento

Autos	Embargos	Vara	Autor	Folha da Penhora no Rosto dos Autos	Valo (R\$)r	Situação
2000.70.00.01830-0	2000.70.00.005128-2	2ª VEF	FAZENDA	122	140.263,33 em 12/00	Execução: Suspenso Embargos: Findos
2000.70.00.015974-0			NACIONAL			
2000.70.00.016830-2						
2000.70.00.016831-4						
2000.70.00.016845-4						
2001.70.00.01856-9	2001.70.00.027526-3	7ª VEF	INSS	143	9.819,19 em 04/01	Execução: Recebidos da Procuradoria Embargos: Baixados

Autos	Embargos	Vara	Autor	Folha da Penhora no Rosto dos Autos	Valo (R\$)r	Situação
2001.70.00.009276-0	2001.70.00.018391-9	2ª VEF	FAZENDA	161	152.584,73 em 07/01	Execução: Carga Fazenda Nacional Embargos: Baixado
2001.70.00.022811-0			NACIONAL			Embargos: Baixado
2003.70.00.020827-0	2003.70.00.026049-2	2ª VEF	FAZENDA	230	15.702,96 em 11/02	Embargos: Carga Fazenda Nacional
2003.70.00.016272-6			NACIONAL			
2003.70.00.049170-9					+ 5.811,82 em 11/02 + 5.341,22 em 05/03	
2003.7n 00.032688-7	2004.70.00.005144-1	2ª VEF	FAZENDA	227	63.056,55 em 06/03	Embargos: Aguardando Requisição
20u3. /0.00.036640-0			NACIONAL			Embargos: Juntada
2004.70.00.025907-0	2004.70.00.023593-3	2ª VEF	FAZENDA	261	51.608,28 em 05/04	Embargos: Juntada Apelação da União
			NACIONAL			

Autos n°	Parte	Natureza	Local
43225/2000	Rio Paraná Comp. Secur. De	MONITORIA	1ª Vara da Fazenda Pública

Créditos Financeiros (Banco do Estado do Paraná)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. - Rua Mauá, Nº 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

Através do presente edital, expedido nos autos de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** nº 420/2004, na qual figuram como autor **JOAO RIBEIRO LOPES** e réu **DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e DIRETORIA DE TRANSITO - DIRETRAN**, ficam os terceiros interessados CITADOS para que contestem os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 188, 285 e 297, ambos do CPC). Resumo da inicial: O autor firmou contrato de Compra e Venda do veículo marca/mod. Ford Escort XR3, ano 1989, cor cinza e placa AFU-7044, o qual não efetuou a transferência do veículo ao comprador que se encontra em lugar incerto e não sabido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu _____ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 11 de abril de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juíza de Direito

Família

3ª VARA DE FAMÍLIA

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**

3ª VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIB CALIXTO 00050 002474/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 00031 001827/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00058 001571/2009
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00051 002513/2008
ALEXANDRE CHEMIM 00020 001419/2007
ALEXANDRE RECH 00003 000959/2002
ALICE PRESA MENDES 00046 002319/2007
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00062 001652/2010
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR 00055 002760/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00046 002319/2007
ANDREA GRZYBOWSKI 00069 004093/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE 00045 002272/2007
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00050 002474/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00012 000609/2006
ANTONIO MARCELO BERNARDES 00011 000442/2006
ANTONIO PELLIZZETTI 00022 001533/2007
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00014 003232/2006
00017 000846/2007
00041 002090/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 00025 001550/2007
ARIONE PEREIRA 00014 003232/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00029 001797/2007
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKI 00014 003232/2006
00017 000846/2007
00041 002090/2007
BARBARA FERREIRA DAVET 00056 002766/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00015 003794/2006
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00056 002766/2008
BENEMEY SERAFIM ROSA 00014 003232/2006
00017 000846/2007
00041 002090/2007
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00018 001327/2007
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 00073 007195/2010
CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES 00069 004093/2010
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R 00036 001967/2007
00048 000765/2008
CELIA INES DA SILVA 00039 002053/2007
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00013 001484/2006
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA 00054 002741/2008
CLAUDIO DE FRAGA 00007 001865/2005
00049 001002/2008
CLAUDIO FRAGA 00043 002104/2007
CREUZA CAVALCANTI REIS POLIZELI 00039 002053/2007
DANIELA RACHE GEBRAN 00045 002272/2007
DARCI DOMINGUES 00026 001578/2007
DARLISA DA SILVA 00047 000561/2008
DEFENSORIA 00040 002088/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO 00013 001484/2006
00071 004575/2010
DIANA MARIA EMILIO 00051 002513/2008
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00013 001484/2006
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00026 001578/2007
EDER MAURICIO RIGONI 00050 002474/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00065 003833/2010
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA 00037 002016/2007
EDVALDO CAPASSI 00070 004562/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00056 002766/2008
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00054 002741/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00006 001710/2005
FABIANA MEIRA MAIA 00055 002760/2008
FABIANO ANSELMO WEBER 00006 001710/2005
FABIANO LOPES 00033 001895/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA 00060 003244/2009
FERNANDA CAMILO DE SOUZA 00016 004307/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00021 001473/2007
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00031 001827/2007
FLAVIO JULIO BARWINSKI 00001 002415/2000
FRANCIELLE EDNA CHECHLSKI DA SILVA 00040 002088/2007
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00042 002103/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00042 002103/2007
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00053 002675/2008
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00010 003995/2005
HELOISA GONÇALVES DA SILVA 00051 002513/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00032 001891/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA 00031 001827/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00047 000561/2008

00062 001652/2010
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00034 001922/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 00057 002772/2008
IVANI DA GLORIA MATTOS 00057 002772/2008
JEFERSON MARTINS LEITE 00022 001533/2007
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00004 001962/2002
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA 00039 002053/2007
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00035 001964/2007
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00035 001964/2007
JORGE DOS SANTOS RODRIGUES 00009 002453/2005
JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00036 001967/2007
00048 000765/2008
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 00070 004562/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00024 001546/2007
JOSE NAZARENO GOULART 00004 001962/2002
JOSE PASTORE 00027 001686/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00002 000667/2001
00069 004093/2010
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CADOSO 00019 001410/2007
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00066 003897/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00031 001827/2007
LIGIA GOEBEL 00028 001782/2007
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00033 001895/2007
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00069 004093/2010
LUCIMAR DE PAULA 00029 001797/2007
LUEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00061 003282/2009
LUIZ ANTONIO CUNHA 00008 002088/2005
LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR 00069 004093/2010
LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER 00004 001962/2002
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00024 001546/2007
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00005 003354/2004
00059 002351/2009
LUZIA DE RAMOS BASNAK 00073 007195/2010
MAIRA TITO 00035 001964/2007
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00036 001967/2007
00048 000765/2008
MARCELO MIGUEL CONRADO 00044 002159/2007
MARCIA MARCONCIN 00057 002772/2008
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00061 003282/2009
MARGARETH ZANARDINI 00055 002760/2008
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00014 003232/2006
00041 002090/2007
MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO 00002 000667/2001
00008 002088/2005
00068 004003/2010
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHENEIDER 00049 001002/2008
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES 00013 001484/2006
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00054 002741/2008
MARLI SALETE PASTORE 00027 001686/2007
MARLYN LUCIA DIAS 00057 002772/2008
MARTA RIBEIRO DA COSTA 00067 003967/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00072 004730/2010
MOISES EDUARDO BOGO 00064 003680/2010
MURIEL CLEVE NICOLodi 00010 003995/2005
NATANAEEL GORTE CAMARGO 00011 000442/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00003 000959/2002
00005 003354/2004
00059 002351/2009
NELSON PEREIRA MENDES 00052 002645/2008
OSNIR MAYER 00066 003897/2010
PATRICIA CHEMIN 00020 001419/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00031 001827/2007
REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA 00023 001541/2007
REGINALDO BAITLER 00033 001895/2007
RICARDO BAITLER 00033 001895/2007
RICARDO REIMANN 00027 001686/2007
ROBSON LUIZ SANTIAGO 00069 004093/2010
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00045 002272/2007
RODRIGO PEREIRA VIANA 00022 001533/2007
ROGERIA DOTTI 00071 004575/2010
ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS 00056 002766/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00045 002272/2007
SADI FRANZON 00067 003967/2010
SANDRA LIA LEDA BAZZO 00001 002415/2000
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00021 001473/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00038 002017/2007
SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA 00030 001804/2007
SIMONE CERETTA LIMA 00002 000667/2001
00043 002104/2007
TATIANY ROCHA GUIMARAES 00063 002407/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00042 002103/2007
VAGNER BARBOSA LIMA 00063 002407/2010
VANESSA SIMIONATO GOMES 00042 002103/2007
VITAL CASSOL DA ROCHA 00001 002415/2000
WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS 00006 001710/2005
ZARA HUSSEIN 00016 004307/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2415/2000-T.A.M. x E.J.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, SANDRA LIA LEDA BAZZO e FLAVIO JULIO BARWINSKI-.

2. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-667/2001-M.F.F. x E.M.- Defiro pedido retro, expeca-se segunda via do mandado de averbacao. 2. Feito isso, e nada mais sendo requerido, volte ao arquivo, apos as baixas e anotacoes devidas. Int. - Retire o interessado o mandado e oficio expedidos. Int. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-959/2002-L.M.L. e outro x C.V.L.- Defiro o pedido de vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que devesse manifestar acerca de eventual quitacao do debito sendo executado, tendo em vista o pagamento efetuado fl. 53. Int. -Advs. ALEXANDRE RECH e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

4. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1962/2002-G.D. e outro x R.P.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JOSE NAZARENO GOULART e LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER.-

5. DIVORCIO JUDICIAL-3354/2004-L.R.D.S.G. x A.B.G.- Vistos.. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento art 269, I, CPC, JULGO PROCIDENTE os pedidos elencados na inicial, para o fim de decretar o divorcio do casal litigante, com fulcro no que dispoe o art. 226, § 6º, da CF; conceder a guarda definitiva do filho menor das partes a parte autora; fixar a pensao alimenticia do menor no montante de meio salario minimo vigente, a ser pago mediante recibo ate o dia 10 de cada mes. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorarios de sucumbencia, os quais arbitro em R\$800,00, tendo em vista a apreciacao equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestacao do servico e a natureza da causa, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, as partes, embora beneficiarias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazer-lo sem prejuizo de seu sustento ou de sua familia, no prazo de cinco anos contados da sentenca, apos o que essa obrigacao ficara prescrita. Apos o transitio em julgado, expeca-se o mandado de averbacao ao Cartorio de Registro Civil competente inclusive quanto ao nome conjugal, se for o caso e, obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se. Ciencia ao MP. PRI. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.-

6. DIVORCIO JUDICIAL-1710/2005-B.P.V.C. x F.V.C.- Ao interessado para retirar o Mandado de Averbacao expedido. Int. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e FABIANO ANSELMO WEBER.-

7. DIVORCIO JUDICIAL-1865/2005-V.G.C. x I.S.C.- 4. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidao de fls. 101 (deixei de citar ISC, por nao localizar o nº 3705, pelo que devolvo para que a parte autora aponte um ponto de referencia, tendo em vista que a rua Santa Catarina do Bairro Mathias Velho, tem a numeracao irregular), no prazo improrrogavel de cinco dias. Int. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000031-23.2005.8.16.0002-K.C.R. e outro x E.L.R.- 1. Diante da decisao prolatada em recurso de apelacao, a qual julgou nula a sentenca de fl. 63, conforme fls. 92/95, intime-se pessoalmente a parte exequente, por mandado, para que providencie o andamento do feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao. 2. Em sendo inexistente a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Com o transcurso do prazo, certifique-se. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e LUIZ ANTONIO CUNHA.-

9. ACAO DE ALIMENTOS-2453/2005-T.H.P. e outro x J.O.P.-Vistos, . 1. HOMOLOGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, o acordo de guarda compartilhada do filho Thiado e de exoneracao dos alimentos devidos pelo genitor ao adolescente, celebrado entre RDOS e JOP as fls. 17/18, ratificado conforme termo de fl. 25, com o qual concordou a Representante do MP fls. 27, e, de consequencia, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III do CPC. 2. Sem custas, levando em conta que as partes sao beneficiarias de assistencia judiciaria gratuita. 3 Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. 4. Diante do requerimento dos interessados e da anuencia do MP, defiro, desde ja, a dispensa do prazo recursal em relacao a este pronunciamento. PRI. Cumpra-se. -Adv. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES.-

10. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-3995/2005-D.F. e outros-Trata-se de acao de retificacao de registro civil c/c reconhecimento de paternidade 'post mortem', em que, devidamente intimados os autores para darem prosseguimento ao feito, nao o fizeram. O Ministerio Publico, em parecer de fl. 126, pugnou pela extincao do feito sem resolucão do merito. Considerando a ausencia de manifestacao dos requerentes quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolucão do merito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessao da gratuidade processual. Ciencia ao MP. PRI. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI.-

11. SEPARACAO DE CORPOS-442/2006-M.J.L. x V.M.O.- (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolucão de merito nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais na forma da lei, observando o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providencias de estilo, nos termos do CN. PRI. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e ANTONIO MARCELO BERNARDES.-

12. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-609/2006-V.M.O. x M.J.L.- Sobre a certidao de fls. 49 (nao houve manifestacao da autora), manifeste-se. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1484/2006-G.A.G.C. e outro x B.R.G.C.- ... Pelo exposto, conheco das razoes dos embargos de declaracao interpostos, para, com os esclarecimentos aqui registrados, suprimir da fundamentacao da sentenca o quarto paragrafo de fl. 108 de modo a sanar o erro material e, consequentemente, as contradicoes apontadas, mantendo integra, quanto ao mais, a sentenca de fls. 105/109. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3232/2006-A.B.T. e outro x G.T.T.-1 Tendo em vista o acordo de fls. 272/273 foi homologado, na data de hoje, nos autos 846/07, em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciacao do merito, ante a perda do objeto nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. 2. Custas na forma do acordo

homologado nos autos 846/2007. PRI. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKI, ARIONE PEREIRA e BENEMEY SERAFIM ROSA.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3794/2006-C.M.M. e outro x S.Y.M.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

16. ACAO DE ALIMENTOS-4307/2006-B.G.C. e outro x J.S.S.C.-4. Sendo assim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que atraves de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra, o teor do art 103 do CPC. Int. -Advs. ZARA HUSSEIN e FERNANDA CAMILO DE SOUZA.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-846/2007-A.B.T. e outro x G.T.T.-Vistos, etc. (...). 6. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentenca, para que produzam todos os seus juridicos e legais efeitos, os termos da transacao firmada pelas partes as fls. 90/91, pelo que, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art. 269, III c/c art 598 do CPC. 7 Custas na forma do acordo. PRI. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKI e BENEMEY SERAFIM ROSA.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1327/2007-M.S. x D.W.R.- Diante do decurso do prazo requerido a fl., intime-se a exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1410/2007-I.P.C. e outros x E.B.C.- (...) Diante do exposto, considerando-se a satisfacao do debito, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos do art 794, I, CPC. Custas na forma da lei, ressalvadas, todavia, as exigencias diante do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. PRI. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CADOSO.-

20. SEPARACAO JUDICIAL-1419/2007-F.P. x J.I.A.P.-1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelas partes fls. 30/34. Aguarde-se o regular pedido de informacoes. Int. -Advs. PATRICIA CHEMIN e ALEXANDRE CHEMIM.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1473/2007-J.C.P. e outros x A.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido as fls. 52/60. Após, vistas ao MP. Int. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1533/2007-R.G.F.O. e outro x A.R.O.-Primeiramente, deve o exequente cumprir o determinado no item 2 de fls. 58 (tendo em vista a retirada da carta precatória, fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o encaminhamento do expediente). Int. -Advs. ANTONIO PELLIZZETTI, JEFERSON MARTINS LEITE e RODRIGO PEREIRA VIANA.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1541/2007-D.M.G. e outro x S.G.-1. Defiro o bloqueio de dinheiro ou aplicacoes financeiras do executado, portador do CPF nº, por intermedio BACENJUD 2.0 (art 655-A, do CPC), ate a satisfacao da obrigacao, pois se trata de bem com preferencia sobre todos os demais (art. 655, I do CPC), devendo ser incluído o debito em minuta. 2. Junte-se o recibo de protocolo de valores, extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen Jud - na data de hoje. 3. Apos, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de dois dias uteis. 4. Intimem-se. (despacho de fls. 57) - e 1. Em face do informacao retro, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (fls. 59). -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1546/2007-G.F.S. e outros x F.L.S.- Considerando que a deliberacao judicial de fls. 30/31 delimitou a presente execucao as prestacoes vencidas em fevereiro, marco e abril de 2007, esclareca a parte exequente, em cinco dias, o motivo de inclusao no calculo de fls. 61/66 de parcelas posteriores, vez que este processo segue o rito do art 652 do CPC - execucao por quantia certa-. 2. No mesmo lapso temporal assinalado, mister que a parte credora traga aos autos certidao de propriedade expedida pelo Detran referente a motocicleta HONDA/CB 300 (placa ARL 6990). Int. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO.-

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1550/2007-F.S.O.P. e outros x E.O.P.J.- Diante do contido as fls. 31 (ate a presente data nao houve retorno da CP, bem como nao houve manifestacao da parte interessada nos autos), fixo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o encaminhamento da carta precatória expedida a fl. Int. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.-

26. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1578/2007-M.I.O. x J.A.-2. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de quinze dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida noticiada no demonstrativo de fl. 100, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora (CPC, art. 475-J). 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorarios advocatícios no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado da divida. Int. -Advs. DARCI DOMINGUES e EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

27. DIVORCIO JUDICIAL-1686/2007-E.D.G. x J.G.- ... Desse modo, indefiro o requerimento formulado pelo Sr Jose no que concerne a expedicao imediata de mandado de averbacao. 3. Considerando, contudo, que em caso do indeferimento mencionado o requerido pugnou pelo nao seguimento do recurso - e que tal independe de consentimento da parte recorrida -, HOMOLOGO, por conseguinte, para que surta seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no art. 501 do CPC, a desistencia manifestada as fls. 314/315 no tocante a apelacao interposta as fls. 284/293, mantendo, pois, incolume o pronunciamento judicial de merito proferido neste processo. Cumpra-se-o integralmente. Int. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE e RICARDO REIMANN.-

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1782/2007-R.S.K.P.Y. x H.K.P.Y.- Deve a parte exequente, no prazo de dez dias, juntar planilha atualizada e discriminada do debito exequendo, bem como copia de seus documentos pessoais. 3. Apos, expeca-se novo

mandado de prisao, em virtude do teor da certidao acostada a fl 56v. Int. -Adv. LIGIA GOEBEL-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1797/2007-M.L.S.R. e outro x P.V.R.- Cumprase o item 1 de fl 146. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada cumpra o contido no item 2 de fl. 146, sob pena de preclusao. No mais, manifeste-se a exequente acerca do contido a fl. 148v, no prazo de dez dias, devendo indicar bens do devedor passíveis de penhora. Int.-Adv. LUCIMAR DE PAULA e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1804/2007-N.S.V. e outros x R.V.- Vistas ao MP. Int. -Adv. SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1827/2007-J.C.A. e outros x J.E.A.-Considerando que J e J atingiram a maioria no curso do processo fls., fixo o prazo de dez dias para que seja regularizada a sua representacao processual, com a juntada dos competentes instrumentos procuratorios. Com o atendimento, voltem. Int. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO YVES TEMPORAL, FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ADRIANA MARTINS SILVA-.

32. SEPARACAO CONSENSUAL-1891/2007-H.B.O. e outro- 1. Expecam-se os mandados de averbacao da separacao judicial das partes e do restabelecimento da sociedade conjugal, conforme, alias, consignado as fls. 29 e 40. 2. Nada mais, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. - Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

33. ACAO DE ALIMENTOS-1895/2007-L.G.S.N. e outros x J.G.N. e outro- ... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento da verba alimentar formulado por LGSN e LGSDN, representados por sua mae, RDCS, em relacao aos seus avos paternos, JGDN e MRDN, e fixo o valor da verba alimentar devida individualmente pelos avos no importe de cinquenta reais para cada qual, valor esse a ser reajustado anualmente pelo indice do INPC, mediante desconto em folha de pagamento para credito na conta corrente indicada". Pelo exposto, conheco das razoes dos embargos de declaracao interpostos, para, com os esclarecimentos aqui registrados, suprimir da sentenca a alegada obscuridade, mantendo na integra, quanto ao mais, a sentenca de fls. 351/353. Int. -Adv. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e FABIANO LOPES-.

34. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1922/2007-F.R.H.M. x F.K.M.-1. Defiro o pedido de suspensao formulado a fl., autorizando a interrupcao do curso procedimental pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido o lapso temporal assinalado, diga a requerente. 3. Intimem-se. -Adv. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES-.

35. SEPARACAO JUDICIAL-1964/2007-N.A.S.V. x R.V.- Atendam os interessados ao solicitado na cota de fls. 140. Int. -Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, MAIRA TITO e JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1967/2007-A.M.R.S.D. e outro x G.S.F.D.-1. Diante do contido as fls., intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justicia Electronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. -Adv. CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE-.

37. DIVORCIO JUDICIAL-2016/2007-V.S. x C.R.M.S.- 1. Remetam-se os autos ao Setor Tecnico do Juizo para os fins do item II da cota ministerial de fl. 111. 2. Concedo em prorrogacao, prazo de dez dias, para que o autor cumpra a segunda parte do item 1 da deliberacao de fls. 113 (indicar provas - demonstrando necessidade de alteracao da atual situacao do adolescente). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo de fls. 128/129. Int. -Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

38. ACAO DE ALIMENTOS-2017/2007-N.A.P.O. e outro x W.O.- Ao requerente acerca do contido as fls. 78/88, conforme determinado no item 2 de fls. 75, para querendo, se manifestar acerca do referido expediente, em cinco dias. Int. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

39. DIVORCIO JUDICIAL-2053/2007-M.J.S.B.A. x A.A.- Ao interessado para retirar oficio e mandado de averbacao. Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, CELIA INES DA SILVA e CREUZA CAVALCANTI REIS POLIZELLI-.

40. ACAO DE ALIMENTOS-2088/2007-G.A.D.S. e outro x A.D.D.S.-1. Vistos,... 1. Recebo o petitorio de fl. 99 como de desistencia. Assim, HOMOLOGO, por sentenca, para que surtam os seus juridicos e legais efeitos, a desistencia manifestada, e, em consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII do CPC. 2. Desta forma, revogo a liminar de fls. 16/17. 3. Sem custas, diante dos beneficos da justica gratuita ja deferidos a fl. 16. 4. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. DEFENSORIA e FRANCIELLE EDNA CHECHLSKI DA SILVA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-2090/2007-G.T.T. x S.R.D.S. e outro- 1 Considerando a desistencia manifestada a fl. 142, a qual foi assinada por ambas as partes e o parecer favoravel do MP, HOMOLOGO, por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a referida desistencia, com consequencia do JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolucao do merito, com fundamento no disposto no art. 267, VIII do CPC. 2. Nestes termos, torno sem efeito a sentenca de fls. 81/87. 3. Custas pelo embargante. PRI. -Adv. BENEEMEY SERAFIM ROSA, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKI-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2103/2007-M.M.D.S. e outros x I.B.D.S.- Sobre a certidao (no end. R Adriana Z Bueno, 485, Nesta, deixei de citar IBDS visrto que o mesmo nao mais reside no local, informacao do pessoal da empresa Eletrotec la instalada, e tambem residem por ali e desconhecem o requerido). Int. -

Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

43. ACAO DE ALIMENTOS-2104/2007-M.I.M.O. e outro x M.M.O.- item 2 de fls. 42 (Findo o prazo de suspensao, intime-se a autora para que, em cinco dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extincao). 2 Condiendo que Mayara atingiu a maioria no curso do processo fl. 08, fixo o prazo de dez dias para que seja regularizada a sua representacao processual, com a juntada do competente instrumento procuratorio. Com o atendimento, voltem . Int. p-Adv. SIMONE CERETTA LIMA e CLAUDIO FRAGA-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2159/2007-C.F.R. e outros x C.M.R.-2. Diante do certificado a fl. 119, intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexistosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

45. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER-2272/2007-A.F.B.G. e outros x P.C.R.G.-1. Do expediente de fls. 107/109 denota-se que o executado, na data de 26/07/11, formalizou escritura publica de doacao da nua-propriedade do apartamentno registrado sob nº 23.965 da 5a CRI de Curitiba, em favor de Priscila e dos filhos do casal. Satisfaz, assim, a obrigacao de fazer a que havia se comprometido, que autoriza, agora, o prosseguimento da execucao da multa por dias de atraso no bojo destes autos. 2. Nos termos do art. 614, II, do CPC, faculto a parte exequente o prazo de dez dias para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do debito referentemente as astreintes. Int. -Adv. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2319/2007-C.D.S.G. e outro x J.A.G.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. ALICE PRESA MENDES e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-561/2008-M.B.M.V. e outro x F.J.V.- 1. Primeiramente, deve exequente no prazo de cinco dias, juntar planilha de debitos atualizada. 2. Anote-se na autuacao que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENCA. 3. Tratando-se de titulo judicial consistente na sentenca prolatada fl. 58 e v, intime-se ao devedor pqra que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida, sob pena da incidencia de multa no percentual de dez por cento sobre o valor do debito, com fulcro no art. 475 J do CPC. Int. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e DARLISA DA SILVA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-765/2008-G.S.F.D. x A.R.D.S. e outro-1. O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art 330, I, do CPC, eis que desnecessaria a producao de provas em audiencia a ser designada para este especial fim. 2. Decorrido prazo para interposicao de recursos, voltem para sentenca. Int. -Adv. JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R-.

49. DIVORCIO JUDICIAL-1002/2008-M.C.S.L. x N.L.-Ao interessado para retirar oficio e mandado de averbacao expedido. Int. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA e MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHENEIDER-.

50. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2474/2008-R.M.T.F. x A.L.O.-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, EDER MAURICIO RIGONI e ABIB CALIXTO-.

51. DIVORCIO JUDICIAL-2513/2008-S.K. x M.L.F.S.K.- Sobre a planilha do contador (R\$11,28 escrivao, R\$32,74 distribuidor, R\$10,09 contador e R\$21,32 taxa judiciaria/funjos). Int. -Adv. DIANA MARIA EMILIO, HELOISA GONÇALVES DA SILVA e ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-2645/2008-J.M.D.S. e outro x L.P.S.-1. Deixo de acolher a renuncia de fl. 58, haja vista que a procuradora que subscreve, sequer possui procuracao/substabelecimento nos autos. 2. Intime-se o requerido, atraves de seus procuradores, para que esclarecam a peticao de fl. 53, consideranco a informacao do Ministerio Publico de fl. 57. Int. -Adv. NELSON PEREIRA MENDES-.

53. DIVORCIO CONSENSUAL-2675/2008-N.T.D.S. e outro- 1. Expeca-se o competente formal de partilha. Intimem-se. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2741/2008-G.L.B. e outro x O.B.- 2. Indefiro o pedido de aumento de prazo da medida de coercao imposta ao devedor de trinta dias para sessenta dias, uma vez que sem qualquer fundamento legal. Ora a prisao civil nao constitui propriamente pena, mas meio de coercao, expediente destinado a forcar o devedor a cumprir a obrigacao alimentar, e nao castigo ao inadimplimento. 3. Outrossim, diante da noticia de que o executado nao efetuou o pagamentno do debito e tendo em vista o contido na certidao de fl. 83v, do Sr Oficial de Justicia, dando conta da resistencia do executado, expeca-se novo mandado de prisao, via sistema e-mandado, para efetivo cumprimento, ficando autorizada a requisicao de auxilio policial, alem da ordem de arrombamento, se necessario. Int. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA-.

55. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2760/2008-B.V. x S.R.F.- 1. A certidao requerida no petitorio de fl. 76 deve ser solicitada diretamente na serventia. 2. Nada mais sendo postulado, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. Int. -Adv. MARGARETH ZANARDINI, FABIANA MEIRA MAIA e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-2766/2008-V.E.G.L. e outro x C.H.L.-1. A prestacao juridicional foi entregue fls. 118. 2. Cumpra-se a parte final da decisao de fsl. 118.3. Apos arquivem-se. Int. -Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER, BEATRIZ SANTI

PINHEIRO, ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS e BARBARA FERREIRA DAVET-.

57. DIVORCIO DIRETO-2772/2008-M.Z.R. x A.R.-Intime-se-o requerido, por intermedio de seu procurador constituído, par que atenda o despacho proferido na audiencia objeto do termo de fls. 95 em cinco dias. Oportunamente, volte este processo concluso para a abertura de prazo para oferta de memoriais. Int. -Advs. MARCIA MARCONCIN, MARLYN LUCIA DIAS, IVANES DA GLORIA MATTOS e IVANI DA GLORIA MATTOS-.

58. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1571/2009-I.A.C. x J.C.C.- Ante o exposto, mantenho a decidao de fl. 86 por seus proprios fundamentos. 2. Considerando que o feito tramita ha mais de tres anos, a fim de dar o devido impulso processual, cite-se a parte requerida por mandado de citacao, para que no prazo de quinze dias, apresente contestacao, sob pena de ser decretada sua revelia. Int. - Fls. 113 - Manifeste-se a atora, por seu procurador, no prazo de dez dias, acerca de seu interesse na continuidade do feito. Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

59. AUTORIZACAO JUDICIAL-2351/2009-L.R.S.G. x A.B.G.-Vistos.. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorarios de sucumbencia, os quais arbitro em R\$800,00, tendo em vista a apreciacao equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestacao do servico e a natureza da causa, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Apos o transitio em julgado, obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se. Ciencia ao MP. PRI. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

60. DIVORCIO CONSENSUAL-3244/2009-A.G.S.F. e outro-Ao interessado para retirar oficio e mandado de averbacao expedido. Int. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

61. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3282/2009-C.C.L. e outro-Ao interessado para retirar o expediente que consta da contracapa dos autos. Int. - Ao preparo das custas (R\$407,96 Escrivão, R\$49,50 Oficial de Justica e R\$35,62 Taxa Judiciaria/Funjus). Int. -Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e LUEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

62. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001652-79.2010.8.16.0002-L.G.N. e outro x K.N.- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 76/91, no mesmo lapso temporal assinalado no item anterior. 3. Intimem-se. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002407-06.2010.8.16.0002-G.L.O. e outros x J.L.O.- Tendo em vista que recentemente as partes firmaram acordo nos autos 1346/2009, com reflexo nos autos 1902/2009 -apenso, 2585/2009 e 986/2009 fl. 333, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento dos presentes autos. Int. -Advs. TATIANY ROCHA GUIMARAES e VAGNER BARBOSA LIMA-.

64. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003680-20.2010.8.16.0002-S.B. e outro-Recolham-se os impostos devidos. Intimem-se (atribuimos o valor de R\$3.582,00 tres mil e quinhentos e oitenta e dois reais). -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

65. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0003833-53.2010.8.16.0002-N.B.N. e outro x R.D.S.- Sobre a certidao (deixei de citar RS tendo em vista nao ter conseguido localizar a casa nº 119, sendo que a nnumeracao das casas seguem seguinte forma 115, 776 e 141, cota a receber R\$49,50 - 08/11/10 e tendo em vista nao ter conseguido localizar a casa de nº 119 na R Edgard Degas, nesta, deixei de citar o reu RS - cota a receber R\$49,50 - 22/12/11). Int. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

66. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0003897-63.2010.8.16.0002-E.F.Z. e outro-Diante do esclarecimento prestado a fl. 52 (esclarece que o valor atribuido ao item unico de fls. 03 se refere as matriculas 48527 e 48526) , recolham os interessados os impostos devidos. Int. -Advs. OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

67. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST CONSENSUAL-0003967-80.2010.8.16.0002-R.S.C. x Y.W.S.- Sobre a contestacao apresentada (fls. 145) manifeste-se. Int. -Advs. SADI FRANZON e MARTA RIBEIRO DA COSTA-.

68. DIVORCIO CONSENSUAL-0004003-25.2010.8.16.0002-J.F.R. e outro- 2. Fixo o prazo de dez dias para: a) juntada de declaracao de insuficiencia economica assinada de proprio punho pelo divorciando, a fim de que os beneficios da justica gratuita tambem sejam concedidos a ele; b) apresentacao da matricula atualizada do imovel referido no item B de fls. 49/50, ja que as partes pactuaram pela sua partilha; e c) que os requerentes estabelecam valor, data, forma de pagametro e indice para a correcao da verba alimentar que deve ser destinada ao filho menor de idade, levando em conta a necessidade da contribuicao de ambos os genitores para a manutencao da prole, por aplicacao analogica do disposto no art 20 da Lei 6515/77. 3. Dispensio os postulantes de comparecerem em cartorio para a ratificacao dos termos do acordo entabulado as fls. 49/50, levando em conta que referido petitorio foi por eles subscrito, inclusive contando com o reconhecimento de firma das respectivas assinaturas. 4. Assim, com o atendimento aos intesn 1 e 2 supra, abra-se vista ao MP. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004093-33.2010.8.16.0002-J.D.R.R. e outro x D.S.R.- Sobre a certidão (no endereço indicado, deixei de dar integral cumprimento ao mandado em virtude do executado nao mais residir no loca ha quatro meses, conf. informacao de Vanuza MS - despesas de conducao R\$49,50). Int. -Advs. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANDREA GRZYBOWSKI, ROBSON LUIZ SANTIAGO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

70. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0004562-79.2010.8.16.0002-J.E.U. x D.L.C.- Vistos, ... 1. JULGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, com fundamento no disposto pelo art 267, IX do CPC, tendo em vista o falecimento do requerente JEU, devidamente comprovado

atraves da certidao de obito acostada fl. 43 destes autos. 2. Sem custas, diante dos beneficios da justica gratuita ja deferidos a fl. 17. 3. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Advs. EDVALDO CAPASSI e JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR-.

71. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0004575-78.2010.8.16.0002-M.L.P.R. x M.J.E.R.- ... Portanto a contestacao deveria ter sido apresentada ate o dia 30/09/11, o que nao foi feito. Desta forma, declaro a revelia do requerido, visto que sua contestacao foi manifestamene intempestiva. 2. No entanto, ressalto que nao incidem os efeitos da revelia, na medida em que a acao versa sobre direito indisponivel, na forma do art 320, II do CPC 3. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Int. -Advs. ROGERIA DOTTI e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

72. DIVORCIO JUDICIAL-0004730-81.2010.8.16.0002-V.G.C. x I.S.C.-1. Tendo em vista a LITISPENDENCIA existente entre estes autos e os de nº 1865/05, sendo aquele processo distribuido em 31/05/05, nao ha que se falar em prosseguimento da presente demanda e nem ao menos a recepcao do petitorio de fls. 21. Por tais razoes, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolucao de merito, com base no art 267, V, do CPC. 2. PRI. 3. Custas ex lege, dispensadas em virtude da concessao dos beneficios da Justica Gratuita. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007195-63.2010.8.16.0002-M.F. x Z.S.F.- 1. Fixo o prazo de cinco dias a fim de que a requerida junte ao processo o mandado conferido aos subscritor de fls. 36/37. 2. Com o atendimento, e a despeito do teor da Resolucao nº10/07. açterada éça Respçicap 03/09 do Orgao Especial do TJ deste Estado, que impoantou o sistema PROJUDI - Processo Judicial Digital, entendendo prudente, antes da determinacao de outras providencias, seja colhida manifestacao do requerente a respeito da execucao de incompetencia de fl. 36/37. 3. Em seguida ao MP. Int. -Advs. LUIZIA DE RAMOS BASNIAK e CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

Curitiba, 15 de Maio de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
Escrivã Interventora

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 15/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Alves OAB PR022894	003	2010.0008373-0
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	001	2010.0004446-7
Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238	002	2005.0009899-9
Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049	002	2005.0009899-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	001	2010.0004446-7

- 001** 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Joao Carlos Jatczak Junior
Objeto: Despacho de fls. 95...redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2012, às 16:30h. II- Diante da informação concedida pelo defensor de que o denunciado encontra-se em total situação de incapacidade, concedo-lhe prazo de 10 dias para que se apresente laudo médico comprovativo de tais informações, contendo, ainda, dados que justifiquem eventual impossibilidade de comparecimento em Juízo.
- 002** 2005.0009899-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto OAB PR045238
Advogado: Mara Eloa Ramos Bassan OAB PR024049
Réu: Romo Malinverni
Objeto: Manifeste-se a Defesa em cinco (5) dias sobre a testemunha arrolada de nome Joel dos Santos, que não foi localizada pela Oficial de Justiça, cf. certidão de fls. 204.
- 003** 2010.0008373-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Alves OAB PR022894
Réu: Gilmar Martins
Objeto: despacho de fls. 72...intime-se a Defensora para querendo, informar, no prazo de três (3) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa e o endereço das testemunhas referidas no item "d" de fls. 60, o que deveria ter sido feito na resposta à acusação.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 251/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JORGE MIGUEL NETO 1 16544/2012
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 2 17846/2012
ADRIANE ROSANE MUCKLER 1 16544/2012
AIRTON RIBEIRO DA SILVA 2 17846/2012
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 1 16544/2012
AURO THOMAS RUSCHEL 2 17846/2012
CAIO MARCIO DE BRITO AVIL 1 16544/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 2 17846/2012
FERNANDO ABAGGE BENGHI 2 17846/2012
GIOVANI NARESSI DA SILVA 2 17846/2012
HENRIQUE CUSINATO HERMANN 2 17846/2012
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 1 16544/2012
JOSE MURILO SAMPAIO SARA 2 17846/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 2 17846/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0016544-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 4ª VARA CIVEL-PONTO LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/11/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY, ADRIANE ROSANE MUCKLER, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e ABRAO JORGE MIGUEL NETO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0017846-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAGÉ - RS - 2ª VARA CÍVEL DE -ANDERSON OLIVEIRA ALVIRA x RENAULT DO BRASIL LTDA. e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 08/11/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). A ré Renault do Brasil Ltda informa que a testemunha comparecerá independentemente de previa intimação, pelo que, alerta-a do contido no art.412, paragrafo 1º do CPC. -Adv. JOSE MURILO SAMPAIO SARAIVA, AURO THOMAS RUSCHEL, HENRIQUE CUSINATO HERMANN, FERNANDO ABAGGE BENGHI, AIRTON RIBEIRO DA SILVA, GIOVANI NARESSI DA SILVA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 252/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSSANDRO MENEZES 6 22103/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 19 23842/2012
ANA PAULA SANTANA 16 23824/2012
ANDREIA PAULA MORO 16 23824/2012
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 20 23852/2012
ARCIDES DE DAVID 14 23815/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 19 23842/2012
BRUNO PESSOA DE MELO MAIA 3 19465/2012
CARLOS WALDEMAR BLUM 19 23842/2012
CHRISTIAN MAX DE ANDRADE 6 22103/2012
CIDENEI QUERQUEN 1 61549/2011
CLAUDIA TELLES DE PAULA 22 23855/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO 10 22600/2012
EDUARDO CESARIO PEREIRA 15 23819/2012
FERNANADA GAZONI 4 22077/2012
FERNANDO DE CAMPOS LOBO 20 23852/2012
FERNAO LEAL MOHN 23 23865/2012
GENI NOEMIA OLECZINSKI 21 23854/2012
GEROLDO AUGUSTO HAUER 19 23842/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 1 61549/2011
GISELIS DARCI KREMER 4 22077/2012
JOAO HENRIQUE CARVALHO 22 23855/2012
JORGE LUIZ ZANON 7 22105/2012
JOSE MAURO BARBIERI 19 23842/2012
JOSE RENATO BORGES DAUDT 18 23830/2012
JULIO CESAR CESARIO PERE 15 23819/2012
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 12 23220/2012
KARIMEN MELO WEISS LIU 17 23828/2012
KARINA BORGES DE LIMA 12 23220/2012
KARINA PEREIRA BUCHIGNANI 22 23855/2012
KARINE SIMONE ROFAHL WEBE 24 24096/2012
KLEMENS RABELO 9 22571/2012
LEILA REGINA VIEIRA DE SO 14 23815/2012
LISIANE JACOBOWSKI 19 23842/2012
LIVIA QUEIROZ DE LIMA 21 23854/2012
LUCAS VIANNA DE SOUZA 18 23830/2012
MARCELO DELLA GIUSTINA 18 23830/2012
MARCELO LERCH HOFFMANN 18 23830/2012
MARCELO MONTEIRO NOGUEIRA 3 19465/2012
MARCOANTONIO FRANZEN 19 23842/2012
MARCOS GILBERTO LEIPNITZ 23 23865/2012
MARCOS JUNIOR JAROSZUK 4 22077/2012
MARISTELA INES RABUSKE 14 23815/2012
MOISES GRAFFUNDER DE VARG 19 23842/2012
MOYSES BORGES FURTADO NET 4 22077/2012
PATRICIA MATTOS MELLE TIB 2 17063/2012
PAULO EUGENIO DE ARAUJO E 8 22117/2012
RAPHAEL CHAMORRO 13 23809/2012
REINALDO DE ALMEIDA CESAR 20 23852/2012
RODRIGO BIEZUS 1 61549/2011
SERGIO MENEZES 8 22117/2012
SERGIO SCHULZE 24 24096/2012
SHIROKO NUMATA 10 22600/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 24 24096/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 2 17063/2012
13 23809/2012
16 23824/2012
VINICIUS DUARTE BARNES 7 22105/2012
VIRGINIA LOPES D. RESENDE 11 23218/2012
VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 1 61549/2011
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENC 20 23852/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 5 22082/2012
WILMAR EPPINGER 19 23842/2012
YASMIN ZIPPIN NASSER 21 23854/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0061549-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SIMONE DOURADO GARCIA PETERS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outros-Intima-se a parte interessada VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, para que em ate dez (10) diad cumpra o certificado a f. no que pertine ao preparo (R\$141,00 + R\$17,00 porte postal + R\$9,40 autuação) e recolhimento das despesas para as diligencias do oficial de justiça (R\$49,50)

e apresentação da procuração outorgada pela intimanda Vizivali, sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL, CIDENEI QUERQUEN, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0017063-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$148,05 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0019465-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 34º VARA CÍVEL-COSTA IRMÃOS REPRESENTAÇÕES LTDA x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. BRUNO PESSOA DE MELO MAIA e MARCELO MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0022077-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 6º VARA CÍVEL-COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA x KARB SERVICE FERRAMENTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER e FERNANADA GAZONI.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0022082-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-CENTRAL TOURS IGUAÇU SERVICE x SIPCEP - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0022103-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 1ª VARA CÍVEL-LOGISTICA OESTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x SIBELE APARECIDA NOGOZZEKY MADEIRAS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$190,35 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALEXSSANDRO MENEZES e CHRISTIAN MAX DE ANDRADE.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0022105-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLAUDIA - MT - VARA UNICA-BANCO JOHN DEERE S/A x WALTERMIR FERNANDES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor

de R\$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JORGE LUIZ ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0022117-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGOA VERMELHA - RS - 1ª VARA-SERGIO MENEGAZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$267,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SERGIO MENEGAZ e PAULO EUGENIO DE ARAUJO E SILVA.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0022571-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANÓIA -DF- 1ªVARA DE FAMILIA E ANEXOS-STEPHANIE CHRISTINE DINIZ DE FREITAS SANTOS e outros x EURIVAL DE FREITAS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. KLEMENS RABELO.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0022600-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0023218-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 4º VARA SUCESSOES-JULIANA LAGE ALVARENGA x ESPOLIO DE ALEXIA MARIA LAGE DE ALVARENGA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. VIRGINIA LOPES D. RESENDE.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0023220-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVALI - PR - 2ª VARA CÍVEL -RICARDO BRIANEZZI CAZETTA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ--"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem diligenciados, que concede justiça gratuita ao autor e indefere a liminar, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE

O "SITE" www.vrpecuritiba.com.br) -Advs. KARINA BORGES DE LIMA e JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0023809-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -RAPHAEL CHAMORO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0023815-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 4ª VARA CÍVEL-JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALAN COMÉRCIO LOG. TRANSPORTE LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$211,50 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$53,58 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA e MARISTELA INES RABUSKE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0023819-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -SILVIO CESARIO PEREIRA x GARCIA E RIBEIRO MARMORES e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JULIO CESAR CESARIO PEREIRA e EDUARDO CESARIO PEREIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0023824-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ESPOLIO DE ALDO NARCISO AMADORI e outro x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0023828-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -UNION PACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) exequente para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos a serem aqui cumpridos e 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado

em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0023830-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE-RS - 12ª VARA CÍVEL -GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA x BRASULI COMERCIO DE SEMI JOIAS E BRINQUEDOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO DELLA GIUSTINA, MARCELO LERCH HOFFMANN, LUCAS VIANNA DE SOUZA e JOSE RENATO BORGES DAUDT-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0023842-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ROSA - RS - 2ª VARA CÍVEL DE-CAMARA AGROALIMENTOS S/A x MOINHO CARLOS GUTH S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE MAURO BARBIERI, LISIANE JACOBOWSKI, MARCOANTONIO FRANZEN, MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e CARLOS WALDEMAR BLUM-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0023852-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL - BRUNO ALESSIO BEDIN x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$225,60 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FERNANDO DE CAMPOS LOBO, VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIA DE CAMPOS LOBO, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0023854-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ROSI THEREZINHA FUGGIATO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI, LIVIA QUEIROZ DE LIMA e YASMIN ZIPPIN NASSER-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0023855-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 6ª VARA CÍVEL-PAULO DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO e outro x AUTO NOBRE VEICULOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de

Justiça). -Advs. JOAO HENRIQUE CARVALHO, CLAUDIA TELLES DE PAULA e KARINA PEREIRA BUCHIGNANI.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0023865-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MONTENEGRO - RS - 2º VARA-ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x SANTOS E COFERRE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNAO LEAL MOHN e MARCOS GILBERTO LEIPNITZ GRIEBLER.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0024096-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ALVES ASSUNÇÃO JUNIOR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE ROFAHL WEBER.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 250/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE GRANADO GONZALES 9 5636/2012
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 4 61289/2011
ANA MARIA CORREA NUNES DE 2 54149/2011
ARACELY DE SOUZA 4 61289/2011
AUREO VINHOTI 1 22846/2011
BRENO MERLIN 1 22846/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA 1 22846/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 1 22846/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 4 61289/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 1 22846/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 4 61289/2011
DAGOBERTO MARIANO BERNARD 11 24322/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 1 22846/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 4 61289/2011
EDISON GONZALES 9 5636/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 4 61289/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 3 59440/2011
EVERALDO JOAO FERREIRA 10 10405/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 4 61289/2011
FABIANO MARTINI 1 22846/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 1 22846/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 1 22846/2011
FLAVIO MURILO TARTUCE SIL 9 5636/2012
GERALDO MOCELLIN 7 66881/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 4 61289/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 6 66561/2011
HUMBERTO JARDIM MACHADO 3 59440/2011
JOSE BERILO DOS SANTOS 11 24322/2012
JOSÉ GUNTHER MENZ 4 61289/2011
JULIANA PINTO RIBEIRO 3 59440/2011
JULIANO HIGINO DA SILVA J 11 24322/2012
LILIANA REGINA GAVA DE SO 9 5636/2012
LINO MASSAYUKI ITO 5 63369/2011

LUIZ ROZATTI 1 22846/2011
MARCELO DE BORTOLO 1 22846/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 7 66881/2011
MARCELO MOREIRA DE SOUZA 1 22846/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 1 22846/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 5 63369/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 6 66561/2011
MATEUS APARECIDO DOS SANT 8 5625/2012
MIRELLA PARRA FULOP 6 66561/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 6 66561/2011
NÃO INFORMADO 9 5636/2012
PEDRO RODERJAN REZENDE 1 22846/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 4 61289/2011
RODRIGO BIEZUS 4 61289/2011
rubia bez birolo 10 10405/2012
SPENCER AUGUSTO SOARES LE 1 22846/2011
WELINGTON LUDKE 4 61289/2011
ZARA INES SCHIMIDT NUNES 10 10405/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0022846-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM - SP - 1ª VARA CIVEL-SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA S/A x EMMANUEL ELIE CHOUERI - Diante da manifestação retro, aguarde-se informações acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de ate 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ ROZATTI, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE, MARCELO MOREIRA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0054149-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPORANGA - PB - 2ª VARA -RODRIGO NICOLAU DANTAS DA SILVA x ALTAMIRAN MOREIRA DANTAS DA SILVA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão da Sra. Psicologa (...não foi possível realizar estudo psicologico do caso, uma vez que, no endereço presente nos autos não consta o numero da residencia do requerente, sendo inviavel a localização deste...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANA MARIA CORREA NUNES DE SOUSA FREITAS.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0059440-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CIVEL -ITAU UNIBANCO S.A. x JANEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$16,92 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, JULIANA PINTO RIBEIRO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0061289-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CIVEL -SOLANGE CRISTINA URNAU MULLER e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciante VIZIVALI para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia do substabelecimento da procuração outorgada pela parte litisdenunciante e 2 copias da petição denunciatoria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de n.ºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ARACELY DE SOUZA, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, WELINGTON LUDKE e JOSÉ GUNTHER MENZ.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0063369-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CIVEL -UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUARA ROMAO PRATES- Promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R\$148,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este juízo de direito da vara de registros publicos e cartas precatórias civeis de curitiba - Pr, para tal fim disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1, por intermédio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do tribunal de justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponivel em cartorio. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0066561-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL -BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO LOPES e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10)

DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando via do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados, copia da procuração outorgada pela instituição exequente e apresentar as tres vias originais do deposito das despesas para as diligencias do oficial de justiça nos autos juntada por fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0066881-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -HILARIO RODRIGUES DOS SANTOS x ADIR JOSÉ DA SILVEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e GERALDO MOCELLIN-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0005625-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILÂDIA DO SUL -PR- VARA CÍVEL E ANEX-A.F.O. x Q.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão da Sra. Psicologa (...não foi realizado estudo psicossocial referente aos autos em tela. Em 17 de abril de 2012 a equipe tecnica se dirigiu ao endereço Rua Eduardo Baena, 134 que só foi encontrada como Rua João Visinoni. Contudo, foi localizado apenas os numeros 135 e 136, e por essa razão na casa sequente perguntamos ao morador se conhecia Quesia Garbossi, sem sucesso...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0005636-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 40ª VARA CÍVEL CENTRAL-SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x THERMAS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R\$148,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este juízo de direito da vara de registros publicos e cartas preatorias civeis de curitiba - Pr, para tal fim disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1, por intermédio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do tribunal de justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponivel em cartorio. Quanto ao deposito de f.22/23, para a restituição devesa informar conta corrente bancaria com destinatario e numero de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. -Adv. EDISON GONZALES, LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY, FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA, ALINE GRANADO GONZALES e NÃO INFORMADO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0010405-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC - 2ª VARA-PROPEQ - PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x DELEGADO DA 6ª DELEGACIA DE POLICIA DA COMARCA DE URUSSANGA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as 3 (tres) vias originais das guias relativas as diligencias do Sr Oficial de Justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA, rubia bez birolo e ZARA INES SCHIMIDT NUNES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0024322-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJA - GO - VR FAMILIA E ANEXOS-BJD DIREITOS CREDITORIOS S/S LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigime em 11 de maio as 16:30 horas, a rua Dias da Rocha Filho, nº670, no Alto da XV, (endereço informado como o atual do Sr Genito Massochin, uma vez que que na carta precatória constou o endereço da rua Chichorro Junior, nº180, de onde ja ha informação nos autos de origem que o mesmo mudou-se, acompanhada da Dra Marcia dos Santos, representante da parte autora, e ali sendo encontrei o andar superior do imovel fechado, desocupado e diligenciando no local fui informada pela Sra Caroline, da empresa Odonto Personal, que ocupa a parte inferior do mesmo imovel que o Sr Genito mudou-se do local ha cerca de quatro meses e que não tem informações do lugar onde possa ser encontrado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE BERILO DOS SANTOS, JULIANO HIGINO DA SILVA JUNIOR e DAGOBERTO MARIANO BERNARDI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Márcio Suarez Real de Azua OAB PR034961	037	2012.0010854-0
Adriana José Mecchi OAB PR044524	008	2012.0002516-4
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	030	2011.0030241-7
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	004	2012.0002308-0
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	010	2012.0002413-3
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	012	2012.0002547-4
Ana Paula Gouveia OAB PR029047	027	2011.0029901-7
André Luis Santos Valadao OAB PR028705	023	2011.0030185-2
Antonio Acir Breda OAB PR002977	031	2011.0027597-5
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	035	2012.0009892-7
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	017	2012.0002313-7
Ary Cezario Junior OAB PR014904	033	2012.0001722-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	030	2011.0030241-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	008	2012.0002516-4
Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	009	2012.0002530-0
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	019	2012.0001736-6
Clovis Cardoso OAB PR024656	033	2012.0001722-6
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	006	2012.0002603-9
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	025	2012.0009948-6
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	005	2012.0002517-2
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	031	2011.0027597-5
Eluci Alves Guerios OAB PR048821	007	2012.0002341-2
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	008	2012.0002516-4
Fábio Salomão da Costa Matos OAB PR045842	021	2012.0001732-3
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	029	2012.0001730-7
Helen Viviane de Lima Fragelli Galicioli OAB PR022109	008	2012.0002516-4
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	023	2011.0030185-2
Idamara Pasqualotto OAB PR014546	033	2012.0001722-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	017	2012.0002313-7
José Guilherme Breda OAB PR031039	031	2011.0027597-5
Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0002716-7
Joselir Minosso OAB PR025089	032	2011.0030056-2
Juliano Jose Breda OAB PR025717	031	2011.0027597-5
Juraci Antonelli OAB PR045542	013	2012.0002710-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	011	2012.0002713-2
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	036	2012.0010347-5
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	020	2011.0027617-3
Marco Antonio Ribas Rampazzo OAB PR035702	013	2012.0002710-8
Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119	031	2011.0027597-5
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	009	2012.0002530-0
Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538	018	2011.0028050-2
Melves Muchiuti OAB PR006771	016	2012.0002564-4
Natalia R. Karolenski OAB PR046953	035	2012.0009892-7
Omar Yassim OAB PR014310	015	2012.0002256-4
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	026	2012.0009836-6
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	024	2011.0028183-5
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	008	2012.0002516-4
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	034	2012.0009926-5
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	017	2012.0002313-7
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	010	2012.0002413-3
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	031	2011.0027597-5
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	003	2012.0002689-6
Sergio Bond Reis OAB PR013984	012	2012.0002547-4
Sergio Issao Ono OAB PR020053	028	2012.0001712-9
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	014	2012.0002312-9

Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	005	2012.0002517-2
Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227	022	2011.0028006-5
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	002	2012.0002529-6
001	2012.0002716-7 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR	
	Autos de origem: 201100002120	
	Advogado: Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	
	Réu: Roque Ramos Junior	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 01/10/2012	
002	2012.0002529-6 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR	
	Autos de origem: 200900001162	
	Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844	
	Réu: Ary da Luz Leal	
	Réu: Vilmar Machado Leal	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 01/10/2012	
003	2012.0002689-6 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR	
	Autos de origem: 201000001253	
	Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	
	Réu: Elio Calistro Doria	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 01/10/2012	
004	2012.0002308-0 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR	
	Autos de origem: 201000042731	
	Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	
	Réu: Joel Garcia	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 01/10/2012	
005	2012.0002517-2 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR	
	Autos de origem: 200900078777	
	Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	
	Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	
	Réu: Mario Antonio Oliveira da Silva	
	Réu: Pedro Masatoshi Kubota	
	Réu: Ricardo Tadashi Sakuma	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 01/10/2012	
006	2012.0002603-9 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR	
	Autos de origem: 201100005579	
	Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	
	Réu: Allan Mendes Viana	
	Réu: Marcia Regina da Silva Ferreira	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 01/10/2012	
007	2012.0002341-2 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR	
	Autos de origem: 200800005573	
	Advogado: Eluci Alves Guerios OAB PR048821	
	Réu: Antonio Areovaldo dos Anjos	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 01/10/2012	
008	2012.0002516-4 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR	
	Autos de origem: 200800084848	
	Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524	
	Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	
	Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	
	Advogado: Helen Viviane de Lima Fragelli Galicioli OAB PR022109	
	Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	
	Réu: Carlos Roberto Correa Rocha	
	Réu: Gilson Serafim	
	Réu: Ismael Castelo Branco de Oliveira	
	Réu: Italo Lonni Junior	
	Réu: José Carlos da Silva	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/10/2012	
009	2012.0002530-0 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR	
	Autos de origem: 200600000462	
	Indiciado: Emerson Ismael Holler	
	Advogado: Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	
	Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673	
	Réu: Agildo Simão Lodi	
	Réu: Airton José de Col Antoniazzi	
	Réu: Arildo Correia da Silveira	
	Réu: Frare & Benini Ltda - M E	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/10/2012	
010	2012.0002413-3 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR	
	Autos de origem: 201000001571	
	Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	
	Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	
	Réu: Dirceu Abreu Saenz	
	Réu: Jamil Gabardo de Castilho	
	Réu: Reinaldo Gabardo	
	Réu: Wladimir Preslak	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 01/10/2012	
011	2012.0002713-2 Carta Precatória	
	Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR	
	Autos de origem: 200900032793	
	Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	
	Réu: Vanderlei Sagais Carneiro	

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 01/10/2012
- 012** 2012.0002547-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800015919
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Vanderici Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 01/10/2012
- 013** 2012.0002710-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 20050000517
Advogado: Juraci Antonelli OAB PR045542
Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo OAB PR035702
Réu: Marcos Arnaldo Alves Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 01/10/2012
- 014** 2012.0002312-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700028512
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: André Maurício Hessel Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 01/10/2012
- 015** 2012.0002256-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200700003722
Advogado: Omar Yassim OAB PR014310
Réu: Paulo Alexandre Minetto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 01/10/2012
- 016** 2012.0002564-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200600000195
Advogado: Melves Muchiuti OAB PR006771
Réu: Adeildo Pereira da Silva
Réu: Edineia Aparecida de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 01/10/2012
- 017** 2012.0002313-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800034433
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Edgar Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 01/10/2012
- 018** 2011.0028050-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2006.42-0
Advogado: Maurício de Freitas Silveira OAB PR039538
Réu: Andrielson Luiz Antunes
Réu: Sandrigo Abido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/09/2012
- 019** 2012.0001736-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000042936
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Réu: Willian Rocha Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 27/09/2012
- 020** 2011.0027617-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
Autos de origem: 041.10.004233-4
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Andreia Cristina dos Santos
Réu: Paulo Sérgio Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 27/09/2012
- 021** 2012.0001732-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 201000000648
Advogado: Fábio Salomão da Costa Matos OAB PR045842
Réu: Cristiano Cordeiro de Paula
Réu: Manoel Mateus Tinoco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 27/09/2012
- 022** 2011.0028006-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800002205
Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227
Réu: Ari Antonio Lorenzatto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 27/09/2012
- 023** 2011.0030185-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200900000310
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Antonio Domingos de Souza
Réu: Dirceu Queiroz
Réu: Lídio Botassini
Réu: Olimpio Bruno da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 26/09/2012
- 024** 2011.0028183-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201000008142
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Roberto Karas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/09/2012
- 025** 2012.0009948-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100003770
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
- Réu: Eduardo Schultz
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 27/09/2012
- 026** 2012.0009836-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000032400
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Joao Fernando Manços da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 27/09/2012
- 027** 2011.0029901-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100010564
Advogado: Ana Paula Gouveia OAB PR029047
Réu: Carlos Alberto Melo de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 26/09/2012
- 028** 2012.0001712-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000026728
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Cicero Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 26/09/2012
- 029** 2012.0001730-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200900000778
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Jose Sami Galvao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 26/09/2012
- 030** 2011.0030241-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000001245
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edilson Bezerra da Silva
Réu: Omar Toufic Raad
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 26/09/2012
- 031** 2011.0027597-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 0000011.31.2004.8.16.0046
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Jose Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca dos Santos Acioly OAB PR044119
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Edo Osvaldo Mallmann
Réu: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro
Réu: Germene Mallmann
Réu: Lilia Mallmann
Réu: Marjorie Mallmann
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 26/09/2012
- 032** 2011.0030056-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100001352
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Lidiane Pedroso
Réu: Sandro Marcio da Silva Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 26/09/2012
- 033** 2012.0001722-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200700000642
Advogado: Ary Cezario Junior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pasqualotto OAB PR014546
Réu: Neuri Francisco de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 26/09/2012
- 034** 2012.0009926-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 199900002102
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Alessandro da Silva
Réu: Antonio Santana
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Marcos Claro
Réu: Maria Dulce Claro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 20/09/2012
- 035** 2012.0009892-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200200009454
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Natalia R. Karolenski OAB PR046953
Réu: José Aparecido Klusinski da Silva
Réu: Márcio Oliveira dos Santos
Réu: Sérgio Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:51 do dia 19/09/2012
- 036** 2012.0010347-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200600002619
Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293
Réu: Magno Campanholi Filgueiras
Réu: Tiago Oliveira do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 11/09/2012
- 037** 2012.0010854-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Dist Itaberá / Itapeva / SP
Autos de origem: 262.01.2002.001196-0

Advogado: Adolfo Márcio Suarez Real de Azua OAB PR034961

Réu: Jonas Florencio de Oliveira

Objeto: "...Intimar o Defensor constituído para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais em relação ao acusado JOSÉ APARECIDO LEME, sob pena de ser designado defensor dativo."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 15/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356	001	2011.0009900-0

- 001** 2011.0009900-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356
Réu: Antonio Carlos Portela
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 15/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	003	2010.0016164-1
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	006	2012.0001904-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2011.0027209-7
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	002	2011.0027211-9
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	005	2011.0021624-3
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2012.0005887-9
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	003	2010.0016164-1

- 001** 2011.0027209-7 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Fausto Benedito Arsuffi Noceti
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 25/37. Diante disso, julgo extinta a pena de Fausto Benedito Arsuffi Noceti em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 002** 2011.0027211-9 Execução da Pena
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Rodrigo Souto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 24/40. Diante disso, julgo extinta a pena de Rodrigo Souto dos Santos em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 003** 2010.0016164-1 Execução da Pena
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Volmir Bertolla
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 20/60. Diante disso, julgo extinta a pena de Volmir Bertolla em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 004** 2012.0005887-9 Execução da Pena
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Francisco Sergio de Assis
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 18/20. Diante disso, julgo extinta a pena de Francisco Sérgio de Assis em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 005** 2011.0021624-3 Execução da Pena
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: José Mauricio Machado Lopes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"

Dispositivo: "- O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 19/43.

- Diante disso, julgo extinta a pena de José Mauricio Machado Lopes em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."

Magistrado: Davi Pinto de Almeida

- 006** 2012.0001904-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624

Réu: Vivaldo Moreira dos Santos Junior

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 14/06/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
066/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	013	2005.0010364-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	028	2007.0026792-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2009.0027211-8/0
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	018	2006.0016557-9/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	037	2008.0014451-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	066	2010.0016647-0/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	037	2008.0014451-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	074	2010.0026054-3/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	049	2009.0010635-5/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	072	2010.0021974-0/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	018	2006.0016557-9/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	059	2009.0027211-8/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	038	2008.0020643-5/0
AMABILON DALCOMUNI	025	2007.0020298-3/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	034	2008.0008933-0/0
ANA LETICIA FELLER	037	2008.0014451-0/0
ANA LUCIA FRANCA	065	2010.0016301-5/0
ANDERSON LOVATO	001	1996.0010257-1/0
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	007	2002.0025544-0/0
ANDREA CRISTINA MARTINS ROSSI	006	2002.0025353-7/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	029	2008.0001202-2/0
ANTONIO LUIZ GUSI	002	1996.0011172-4/0
ANTONIO PELLIZZETTI	019	2006.0026219-7/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	012	2005.0007712-1/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	036	2008.0013348-3/0
BLAS GOMM FILHO	052	2009.0013372-0/0
BLAS GOMM FILHO	065	2010.0016301-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2009.0003959-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2010.0011697-9/0
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	029	2008.0001202-2/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	072	2010.0021974-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	072	2010.0021974-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	037	2008.0014451-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	004	2001.0018054-8/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	062	2010.0011644-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	040	2008.0021797-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	072	2010.0021974-0/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	062	2010.0011644-9/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	074	2010.0026054-3/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	004	2001.0018054-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	067	2010.0019130-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	068	2010.0019130-3/0

DANIEL BARCELLOS BALDO	057	2009.0021661-8/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	027	2007.0021349-0/0
DANIELA TELLES	063	2010.0011697-9/0
DEBORA CRISTINA MULLER	007	2002.0025544-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	008	2003.0016561-2/0
DENISE R. FERRARINI	056	2009.0021021-4/0
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	064	2010.0012703-2/0
diogo bertolini	036	2008.0013348-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	005	2002.0003579-3/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	051	2009.0012060-7/0
EDSON GONSALVES ARAUJO	024	2007.0015542-5/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	009	2004.0008388-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0027211-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	057	2009.0021661-8/0
ELIZABETE SCHLICHTING	006	2002.0025353-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	054	2009.0017772-7/0
ELOI CONTINI	036	2008.0013348-3/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	070	2010.0021536-0/0
FANIA FERREIRA ROCHA BARG	048	2009.0010108-8/0
FELIPE HASSON	030	2008.0001711-1/0
FERNANDA EHALT VANN	073	2010.0025951-9/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	040	2008.0021797-6/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	066	2010.0016647-0/0
FRANCINE ROCHA DE LIMA	056	2009.0021021-4/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	039	2008.0020920-8/0
GERALDO MOCELLIN	026	2007.0021216-1/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	014	2005.0024392-8/0
GIANMARCO COSTABEBER	053	2009.0016622-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2009.0001717-8/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	042	2008.0029450-2/0
GISELE VENZO	020	2007.0002849-2/1
GLAUCIO ADRIANO HECKE	024	2007.0015542-5/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	052	2009.0013372-0/0
GUSTAVO YUDI HIRATSUKA	066	2010.0016647-0/0
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	035	2008.0012804-3/0
IVONE STRUCK	025	2007.0020298-3/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	024	2007.0015542-5/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	036	2008.0013348-3/0
JESSICA MARA BRUM	028	2007.0026792-7/0
JOAO ALVES STANINSKI	045	2009.0003959-3/0
JOAO ALVES STANINSKI	047	2009.0009287-7/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	043	2009.0001717-8/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	056	2009.0021021-4/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	036	2008.0013348-3/0
JOSE NAZARENO GOULART	022	2007.0007389-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	056	2009.0021021-4/0
JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI	030	2008.0001711-1/0
JULIANO GURSKI DA SILVA	056	2009.0021021-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	055	2009.0018141-1/0
karlla wantuk	027	2007.0021349-0/0
LAURA RYMSZA BARBOSA	049	2009.0010635-5/0
LAURI JOAO ZAMBONI	021	2007.0004139-0/0
LETÍCIA APARECIDA SANTOS	016	2006.0010839-6/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	033	2008.0008638-0/0
LICIA MARIA BREMER	063	2010.0011697-9/0
LILIANA MARIA CERUTI	015	2006.0010793-0/0
LISIANE AMBROSIO	001	1996.0010257-1/0

LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	023	2007.0012256-6/0	SILVANA SANTOS TURIN	042	2008.0029450-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2009.0002528-0/0	SILVIA ARRUDA GOMM	065	2010.0016301-5/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	039	2008.0020920-8/0	SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO	008	2003.0016561-2/0
LUIZ CELSO DALPRA	018	2006.0016557-9/0	TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	063	2010.0011697-9/0
LUIZ CELSO DALPRA	018	2006.0016557-9/0	TATIANE PARZIANELLO	002	1996.0011172-4/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	016	2006.0010839-6/0	VALERIA JARUGA BRUNETTI	037	2008.0014451-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	030	2008.0001711-1/0	VALERIA LOPES GERMANO	048	2009.0010108-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	074	2010.0026054-3/0	VALMIR JORGE COMERLATO	053	2009.0016622-3/0
LUPERCIO CUNHA	003	1998.0008896-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	054	2009.0017772-7/0
MAFUZ ANTONIO ABRAO	001	1996.0010257-1/0	VILSON GUDOSKI	031	2008.0002108-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	056	2009.0021021-4/0			
MARCELO RAYES	070	2010.0021536-0/0			
MARCELO VIEIRA CAMARGO	071	2010.0021733-4/0	001 1996.0010257-1/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO VALDEMAR SIMIONI X CONSTRUTORA AVANCO LTDA (E OUTRO)
MARCIO RIBEIRO PIRES	036	2008.0013348-3/0			Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2009.0003959-3/0	Adv(s) ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO, MAFUZ ANTONIO ABRAO		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2010.0011697-9/0	002 1996.0011172-4/0 - Execução de Título Judicial		FRANCISCO SVOBODA X JORGE AKIO WATANABE (E OUTRO)
MARCO ANTONIO DE LIMA	032	2008.0005887-5/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
MARCOS ALBERTO PICOLI	051	2009.0012060-7/0	Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS, NEIMAR BATISTA, ANTONIO LUIZ GUSI, TATIANE PARZIANELLO		
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	033	2008.0008638-0/0	003 1998.0008896-0/0 - Processo de Conhecimento		BERNADETE MARIA CARDOSO X ESTER GEORGINA RODRIGUES
MARIANA SANTOS SPITZNER	028	2007.0026792-7/0			À parte autora para indicar bens a penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
MARILDA DE FÁTIMA PIRES LUCENA	044	2009.0002528-0/0	Adv(s) RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUPERCIO CUNHA		
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	056	2009.0021021-4/0	004 2001.0018054-8/0 - Execução de Título Judicial		MARCIO MARTINS FEHLAUER X SUMATRA SURF CO
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	027	2007.0021349-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
MAURICIO DE OLIVEIRA	021	2007.0004139-0/0	Adv(s) CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR		
MICHELLE APARECIDA ZIMER	060	2010.0000075-6/0	005 2002.0003579-3/0 - Execução de Título Judicial		DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ELIANE MARIA GLINSKI
NEIMAR BATISTA	002	1996.0011172-4/0			Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
NELSON GRAMAZIO	050	2009.0012049-1/0	Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	009	2004.0008388-2/0	006 2002.0025353-7/0 - Execução de Título Judicial		MARIA ROSA CARVALHO DE MELLO X ELIZABETE SCHLICHTING
PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS	054	2009.0017772-7/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
PATRICIA LISE	032	2008.0005887-5/0	Adv(s) ELIZABETE SCHLICHTING, ANDREA CRISTINA MARTINS ROSSI		
PAULA NOGARA GUERIOS	002	1996.0011172-4/0	007 2002.0025544-0/0 - Execução de Título Judicial		FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CAMARGO MELLO X AUTOVESA VEICULOS LTDA
PAULINO MELLO JUNIOR	027	2007.0021349-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	012	2005.0007712-1/0	Adv(s) DEBORA CRISTINA MULLER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER		
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA	003	1998.0008896-0/0	008 2003.0016561-2/0 - Execução de Título Judicial		ALEXANDRE PAKISZ X HILTON BATISTA ROCHA
PAULO EDUARDO ROMANO	046	2009.0006110-0/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
PAULO FERNANDO PAULUK	010	2004.0013464-6/0	Adv(s) SIRLEI TEREZINHA DOMINGUES GAGO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública		
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	069	2010.0020554-9/0	009 2004.0008388-2/0 - Execução de Título Judicial		ADEMILSON LUZ DA SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
PAULO SILAS TAPOROSKY	045	2009.0003959-3/0			Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
PAULO SILAS TAPOROSKY	047	2009.0009287-7/0	Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI		
PAULO SILAS TAPOROSKY	061	2010.0008832-0/0	010 2004.0013464-6/0 - Execução Título Extrajudicial		PAULO FERNANDO PAULUK X ALCIDIO PEDRO DA SILVA
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	019	2006.0026219-7/0			Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
RAFAEL CESSETTI	033	2008.0008638-0/0	Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK		
RAFAEL FURTADO MADI	030	2008.0001711-1/0	011 2005.0007115-7/0 - Execução de Título Judicial		JORGE THOMAZ LIMA OLIVEIRA X FAN ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA
Rafael Mosele	036	2008.0013348-3/0			À parte exequente para dar regular prosseguimento ao processo, no prazo de 10 dias.
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	071	2010.0021733-4/0	Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, REGINALDO ANTONIO KOGA		
REGINALDO ANTONIO KOGA	011	2005.0007115-7/0	012 2005.0007712-1/0 - Execução de Título Judicial		VALTER OSSAMU ARIMA X ISAIAS JUNIOR RODRIGUES
RICARDO SANTORO DE CASTRO	073	2010.0025951-9/0			À parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
RITA DE CASSIA RIBEIRO	019	2006.0026219-7/0	Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES		
ROBERT CARLON DE CARVALHO	048	2009.0010108-8/0	013 2005.0010364-4/0 - Execução de Título Judicial		GUSTAVO HOLTZ X RENATO PISANI
ROBINSON KORNELHUK	058	2009.0025705-6/0			Indeferido pedido, à parte autora para apresentar bens a penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção.
RODRIGO LUIS KANAYAMA	017	2006.0012795-2/0	Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI		
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	003	1998.0008896-0/0	014 2005.0024392-8/0 - Execução de Título Judicial		LEONARDO CHIARELLO X IMOBILIARIA LABOR LTDA
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	037	2008.0014451-0/0			Manifestar-se sobre o retorno do ofício
Sandra Calabrese Simão	057	2009.0021661-8/0	Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI		
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2008.0025303-7/0	015 2006.0010793-0/0 - Execução de Título Judicial		AMILTON KUIASKI X MARLEIDE FERREIRA DE LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0016622-3/0			À parte requerida para que se manifeste acerca do contido nas fls. 106.
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	011	2005.0007115-7/0			
SIDNEI GILSON DOCKHORN	029	2008.0001202-2/0			

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI
016 2006.0010839-6/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA GUILHERME BANDEIRA X MARCELO DA CRUZ FERREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, LETÍCIA APARECIDA SANTOS
017 2006.0012795-2/0 - Execução Título Extrajudicial RITZMANN ACESSORIA IMOBILIARIA X WANDERLEY DE OLIVEIRA (E OUTRO)
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade
Adv(s) RODRIGO LUIS KANAYAMA
018 2006.0016557-9/0 - Execução de Título Judicial CELSON DE AQUINO DOS SANTOS X TRG IMOVEIS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ
019 2006.0026219-7/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL MENDES X CONDOMINIO EDIFICIO CONSELHEIRO LAURINDO
Ao procurador da parte requerente: apresentar procuração com poderes para dar e receber quitação para poder fazer o levantamento do alvará ou informar se o alvará poderá ser feito em nome da parte autora.
Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ANTONIO PELLIZZETTI
020 2007.0002849-2/1 - Processo de Conhecimento CLAUDIR PEREIRA X AVENIDA PNEUS
Indeferido o pedido. À parte autora, o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Adv(s) GISELE VENZO
021 2007.0004139-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARINHO JÚNIOR
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA, LAURI JOAO ZAMBONI
022 2007.0007389-1/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Flca o advogado do requerente intimado para que assine a petição de fls. 99-101, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART
023 2007.0012256-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE ORLANDO ROLIM X LUIZ VIGNOLLI
Informar o endereço do requerido para que seja realizada intimação do 475 J, já que as fls 32 o seu endereço consta como não existe o n° indicado, em 10 dias.
Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
024 2007.0015542-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES SANTI X NILMAN VINICIUS FERREIRA DE LINHARES
Ao procurador da parte requerida: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade
Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, JACKSON GLADSTON NICOLODI, EDSON GONSALVES ARAUJO
025 2007.0020298-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCEL ALCIDES LEPPIN X JAHIR GUAREZI
Indeferido pedido de redesignação de audiência.
Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, IVONE STRUCK
026 2007.0021216-1/0 - Processo de Conhecimento ELIRIA MARIA MENDES CAMARGO X NANCY LOPES DE OLIVEIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) GERALDO MOCELLIN
027 2007.0021349-0/0 - Processo de Conhecimento EDIVINO WANTUK X CLEILA RAFAELA DE LIMA (E OUTROS)
À parte autora para comprovar a insuficiência de recursos mediante comprovante de rendimentos, caso os possua ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo de 5 dias.
Adv(s) MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PAULINO MELLO JUNIOR, karlla wantuk
028 2007.0026792-7/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO ANTONIEVICZ X HELENA VITECKI SZCZEK
Deferido excepcionalmente o pedido de suspensão das partes interessadas, pelo prazo de 180 dias, a partir da data de audiência de fls. 51 (28/03/2012), ainda que não comprovada a ausência da parte requerida a essa.
Adv(s) MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, ADAUTO PINTO DA SILVA
029 2008.0001202-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DE SOUSA CARRASCO X BANCO ITAUCARD S/A
Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias
Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO
030 2008.0001711-1/0 - Execução de Título Judicial MARIANA GUSSO KRIEGER (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
Adv(s) FELIPE HASSON, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI
031 2008.0002108-2/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA OLSEN X CYNTHIA MASTALER
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Abandono da causa por parte do autor, por não se manifestar nos presentes autos, deixando de praticar atos e diligências que são de sua responsabilidade.
Adv(s) VILSON GUDOSKI

032 2008.0005887-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO PEREIRA DE SANTANA X CECILIA MACHADO DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, PATRICIA LISE
033 2008.0008638-0/0 - Execução de Título Judicial MIRALY DO ROCIO CESSSETTI X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)
À parte devedora para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.
Adv(s) RAFAEL CESSSETTI, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG
034 2008.0008933-0/0 - Processo de Conhecimento ARMAZEM DO ACO LTDA X GERBER CEZAR MINTE
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO
035 2008.0012804-3/0 - Processo de Conhecimento PIUI COMERCIO INSTALACAO DE SOM LTDA X WAGNER ROGERIO SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) HENRY ANDERSEN NAVARETTE
036 2008.0013348-3/0 - Processo de Conhecimento AROLDO ALVES RIOS X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIO RIBEIRO PIRES, ELOI CONTINI, diogo bertolini, Rafael Mosele, JEAN CARLOS CAMOZATO
037 2008.0014451-0/0 - Execução de Título Judicial AMILTON BELEMER FERREIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A
À parte reclamada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 139/177. À parte autora para que comprove a ocorrência da mencionada renúncia, ressaltando que recurso somente poderá ser interposto através de advogado.
Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, ADRIANE PIECHNIK BARROS, ANA LETICIA FELLER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
038 2008.0020643-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRE CARON X JANSEN DELEO CUNHA BUENO
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO
039 2008.0020920-8/0 - Processo de Conhecimento KEIKO NAMASU X BANCO DO BRASIL S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO BERTOCCO
040 2008.0021797-6/0 - Processo de Conhecimento SILVIO OLIMPIO OGG NICOLAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
À parte requerida para esclarecer o informado às fls 26/27
Adv(s) CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE
041 2008.0025303-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
042 2008.0029450-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X MANOEL JOSINO RIBAS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA
043 2009.0001717-8/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO BORATTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A
À parte requerida para que apresente os extratos da conta 011042937 - agencia 0976 no prazo de 15 dias.
Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, GILBERTO STINGLIN LOTH
044 2009.0002528-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON RODRIGUES DE MORAES X TAII FINANCEIRA (E OUTRO)
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) MARILDA DE FÁTIMA PIRES LUCENA, LUIS OSCAR SIX BOTTON
045 2009.0003959-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X BANCO ITAULEASING SA (E OUTRO)
Ao procurador PAULO SILAS TAPOROSKY: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade
Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
046 2009.0006110-0/0 - Processo de Conhecimento VERA SANTOS GONÇALVES X BANCO BRADESCO S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) PAULO EDUARDO ROMANO
047 2009.0009287-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ELVIS JHON LENON DE ALMEIDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY
048 2009.0010108-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON MARCOS PINHEIRO X ALTANISIO APARECIDO PEREIRA (E OUTRO)
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FANIA FERREIRA ROCHA BARG, VALERIA LOPES GERMANO, ROBERT CARLON DE CARVALHO
049 2009.0010635-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON JOSE DOS SANTOS CASTRO X POSITIVO INFORMATICA S/A (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, LAURA RYMSZA BARBOSA

050 2009.0012049-1/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON GRAMAZIO X RUBENS VON HARTENTHAL
Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 25/07/2012
Adv(s) NELSON GRAMAZIO

051 2009.0012060-7/0 - Processo de Conhecimento ENGEL BOSSO SPROGER X ASSESSORIA IMOBILIARIA BOQUEIRAO LTDA
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) MARCOS ALBERTO PICOLI, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA

052 2009.0013372-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELO RODRIGUES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
À parte devedora para, nos termos do artigo 475-J do CPC, para efetuar o pagamento do seu débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.
Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, BLAS GOMM FILHO

053 2009.0016622-3/0 - Processo de Conhecimento IVAIR ALMEIDA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, SANDRA REGINA RODRIGUES, GIANMARCO COSTABEBER

054 2009.0017772-7/0 - Processo de Conhecimento PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS X SONYERICSSON MOBILE COMM DO BRASIL LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) PAOLA DE B. P. GONCALVES DOS SANTOS, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

055 2009.0018141-1/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X MARIA DE NAZARETH SOUZA COLLINS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT

056 2009.0021021-4/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MOTA DE ARRUDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) FRANCINE ROCHA DE LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JULIANO GURSKI DA SILVA

057 2009.0021661-8/0 - Processo de Conhecimento MELIESS - FOTOGRAFIAS LTDA ME X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) DANIEL BARCELLOS BALDO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

058 2009.0025705-6/0 - Processo de Conhecimento TRICIA ANDREA SANTIAN X SERVLOJ ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ROBINSON KORNELHUK

059 2009.0027211-8/0 - Processo de Conhecimento JUDITE RIBEIRO DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Deferido pedido de devolução de prazo.
Adv(s) ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

060 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento GERSON DE PAULA CARVALHO X RICK PNEUS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MICHELLE APARECIDA ZIMER

061 2010.0008832-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GANDOLFI X GILMAR DA SILVA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

062 2010.0011644-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO SANTANA DA CRUZ EPP X VALDECIR MARANO DE ARAUJO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

063 2010.0011697-9/0 - Processo de Conhecimento ALEX SANDRO TELLES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)
"I- Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do contido às fls. 265/267, no prazo de 15 (quinze) dias."
Adv(s) DANIELA TELLES, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, LICIA MARIA BREMER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

064 2010.0012703-2/0 - Processo de Conhecimento DENISE KRAUSS X MARCUS VINICIUS RIBEIRO MACHADO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

065 2010.0016301-5/0 - Processo de Conhecimento NAIR FERNANDES APOLINARIO TEIXEIRA X BANCO SANTANDER
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA

066 2010.0016647-0/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO WICHTHOFT CANTERGIANI X THIAGO MACHADO DE JESUS JOSE
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA

067 2010.0019130-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSE AMANCIO ALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 25/07/2012
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
068 2010.0019130-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSE AMANCIO ALVES
Indeferido o pedido formulado em audiência.
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK
069 2010.0020554-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNOR X SUZANA MARIA DE CAMARGO GUIMARAES
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR
070 2010.0021536-0/0 - Processo de Conhecimento HERON DE MEDEIROS FABRIZZI X BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALINCA DO BRASIL
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) FABIANE CRISTINA SANTANA, MARCELO RAYES
071 2010.0021733-4/0 - Execução de Título Judicial DIEGO DE SOUZA VIEIRA X DELTA AIR LINES INC
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade
Adv(s) MARCELO VIEIRA CAMARGO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE
072 2010.0021974-0/0 - Execução de Título Judicial VILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
073 2010.0025951-9/0 - Processo de Conhecimento ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X SESI PR (E OUTRO)
Concedido prazo de 15 dias para a primeira requerida apresentar contestação por escrito, sob pena de revelia.
Adv(s) RICARDO SANTORO DE CASTRO, FERNANDA EHALT VANN
074 2010.0026054-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE FEROLDI MAFFINI X VRG LINHAS AEREAS S/A GOL
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade
Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 016/2012

Advogado	Ordem	Processo
AIRTON SAVIO VARGAS	035	2008.0021616-7/0
AJOCIR VICARI	009	2004.0019758-7/0
ALCENIR TEIXEIRA	020	2006.0007927-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	033	2008.0010146-2/0
ALEXANDRE ADACHI	043	2010.0019942-8/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	033	2008.0010146-2/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	015	2005.0031343-6/0
ANA CRISTINA DE MELO	025	2006.0021927-9/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	007	2004.0016644-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	031	2007.0026368-5/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	004	2004.0004350-9/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	007	2004.0016644-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	031	2007.0026368-5/0
BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA	033	2008.0010146-2/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	022	2006.0015714-0/0
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO	027	2007.0008357-4/0
CARLOS MAGNO BRAGA	039	2010.0000697-1/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	028	2007.0013329-8/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	028	2007.0013329-8/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	013	2005.0020694-5/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	002	2003.0025701-6/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	036	2009.0014563-0/0

CLEBER WAGNER CAMARGO	037	2009.0017292-9/0
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	015	2005.0031343-6/0
CRISTIANO KAMEL SALMEN	012	2005.0017591-5/0
DANIELLE BINCOWSKI	009	2004.0019758-7/0
DIRCEU VIEIRA	016	2005.0033466-1/0
DR. LUIZ SERGIO GUBERT	040	2010.0001235-1/0
DYOGO CARDOSO MENDES	019	2006.0006344-4/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	023	2006.0019125-0/0
EDISON DE MELLO SANTOS	015	2005.0031343-6/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	042	2010.0010849-9/0
EDIVANA VENTURIN	020	2006.0007927-7/0
EMERSON LUIZ SCHMIDT	029	2007.0021136-3/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	017	2006.0002342-4/0
FABIO DA SILVA MUINOS	015	2005.0031343-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	004	2004.0004350-9/0
FLAVIA REIS PAGNOZZI	001	2003.0024628-1/0
FLAVIO W. LINS	020	2006.0007927-7/0
GELSON FAITA	021	2006.0008401-3/0
GELSON FAITA	026	2006.0022001-5/0
GELSON FAITA	035	2008.0021616-7/0
GELSON FAITA	041	2010.0010788-0/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	027	2007.0008357-4/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	011	2005.0015267-5/0
GILBERTO GAESKI	019	2006.0006344-4/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	008	2004.0019604-5/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	013	2005.0020694-5/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	003	2003.0027402-6/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	002	2003.0025701-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	026	2006.0022001-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2010.0010849-9/0
Jociane de Paula	028	2007.0013329-8/0
JORGE AUGUSTO PENSO	034	2008.0012226-9/0
JOSE MAURO LANGER	038	2009.0026955-0/0
LEANDRA NEGRELLI	035	2008.0021616-7/0
LIBIAMAR DE SOUZA	017	2006.0002342-4/0
LÍVIA PEREIRA STEFANINI	040	2010.0001235-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	040	2010.0001235-1/0
LUCIANO DE LIMA	004	2004.0004350-9/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	027	2007.0008357-4/0
LUIZ DIAS	030	2007.0025266-2/0
MARCELO BUZATO	027	2007.0008357-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	014	2005.0031215-7/0
MARCELO PEREIRA DA SILVA	033	2008.0010146-2/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	005	2004.0008522-6/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	035	2008.0021616-7/0
MARIA INES DIAS	006	2004.0015350-6/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	012	2005.0017591-5/0
MAURICIO DO AMARAL	008	2004.0019604-5/0
MAURICIO JOSE LOPES	040	2010.0001235-1/0
MILENA PIERI DE MORAES	033	2008.0010146-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2010.0019942-8/0
MONICA S. AHRENS MILANI	008	2004.0019604-5/0
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	013	2005.0020694-5/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	012	2005.0017591-5/0
PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA	032	2008.0006361-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	003	2003.0027402-6/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	020	2006.0007927-7/0
RICARDO IVANKIO	036	2009.0014563-0/0
RICARDO IVANKIO	037	2009.0017292-9/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	013	2005.0020694-5/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	010	2005.0011124-0/0
SERGIO SIU MON	034	2008.0012226-9/0
SIMONE MOLLETTA	035	2008.0021616-7/0
SOFIA S. MACHADO	016	2005.0033466-1/0
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	018	2006.0003199-0/0

TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	026	2006.0022001-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2006.0022001-5/0
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI	024	2006.0019505-8/0
WALDEMAR PONTE DURA	014	2005.0031215-7/0

001 2003.0024628-1/0 - Execução de Título Judicial	MARCO ANTONIO GERMANO X ODIEL SILVEIRA
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.65 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) FLAVIA REIS PAGNOZZI	
002 2003.0025701-6/0 - Execução de Título Judicial	MARIA ELISABETH DO ROCIO LESSA X EDILUZ MORAES PROBST
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 173 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, JOAO CARLOS DE LUCAS	
003 2003.0027402-6/0 - Execução de Título Judicial	PAULO SILAS TAPOROSKI X MURICI PEDROSO DE MORAES (E OUTROS)
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 132 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKI	
004 2004.0004350-9/0 - Execução de Título Judicial	ARNO JANSEN (E OUTRO) X JEFERSON MARTINS
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.160 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) FABIO LUIS DE LIMA, LUCIANO DE LIMA, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	
005 2004.0008522-6/0 - Execução de Título Judicial	LEONOR FRANCISCO DE SOUSA X GERSON GONÇALVES
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.59 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	
006 2004.0015350-6/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES X ANDERSON FERREIRA BRASIL
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 81 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) MARIA INES DIAS	
007 2004.0016644-1/0 - Processo de Conhecimento	IZAQUE SANTOS DOS ANJOS X CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTROS)
AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN	
008 2004.0019604-5/0 - Execução de Título Judicial	JOAO ANSELMO AFONSO MARTINS X BRUNO WATANABE-ME (E OUTRO)
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.147 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) MAURICIO DO AMARAL, GUSTAVO MUSSI MILANI, MONICA S. AHRENS MILANI	
009 2004.0019758-7/0 - Execução de Título Extrajudicial	LUIZ CARLOS BINCOWSKI X RUBENS BUENO DE QUADROS
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.53 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) DANIELLE BINCOWSKI, AJOCIR VICARI	
010 2005.0011124-0/0 - Execução de Título Judicial	José Ramos X Atico Engenharia
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.63 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	
011 2005.0015267-5/0 - Execução de Título Judicial	IDELFONSO TEIXEIRA DO VALLE X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 94 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	
012 2005.0017591-5/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO AURELIO HLATCZUK X RODOARTE COMERCIO DE VEICULOS (E OUTRO)
AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.225 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.	
Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CRISTIANO KAMEL SALMEN	

013 2005.0020694-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARA DELPONTE VIDAL SABATKE X MV ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (APOLAR IMOVEIS)

PARTE EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte exequente.

Adv(s) GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

014 2005.0031215-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DA SILVA

AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA

015 2005.0031343-6/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON DE MELLO SANTOS X LEDA PINTO GUIMARÃES

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do Juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, CONRADO VINICIUS DO AMARAL

016 2005.0033466-1/0 - Execução de Título Judicial KARLA VANDREIA NAVALSKI X TATIANE HEITE

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 39 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) DIRCEU VIEIRA, SOFIA S. MACHADO

017 2006.0002342-4/0 - Execução de Título Judicial DANIELE DE BARROS VIDAL X SENADOR CALCADOS

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.48 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

018 2006.0003199-0/0 - Processo de Conhecimento KARIN PELIZARI X ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ANDRADE

PARTE AUTORA (KARIN): OS AUTOS ESTÃO EM SECRETARIA DISPONÍVEL PARA CARGA. APÓS A RETIRADA EM CARGA, O PRAZO PARA DEVOLUÇÃO É DE 10 DIAS.

Adv(s) SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA

019 2006.0006344-4/0 - Execução de Título Judicial RENATO SAVIO NETTO (E OUTRO) X MARCOS AURELIO HOFMANN

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 193 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GILBERTO GAESKI, DYOGO CARDOSO MENDES

020 2006.0007927-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X RBA COMERCIO DE VEICULOS

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.106 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) EDIVANA VENTURIN, RAPHAEL LACERDA GARCIA, FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA

021 2006.0008401-3/0 - Execução de Título Judicial DEOZEZO DOS SANTOS X VANESSA COSTA RIBEIRO (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS. 91 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GELSON FAITA

022 2006.0015714-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA CARDIA GONÇALVES X CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.71 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

023 2006.0019125-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LEAL JUSTEN X EVA DE ARAUJO

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.35 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) EDENAN MARTINEZ BASTOS

024 2006.0019505-8/0 - Processo de Conhecimento ROMUALDO BOZA X OTAVIO MANASSES FANTINATO

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.36 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI

025 2006.0021927-9/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NUNES DOS SANTOS PUCZYNSKI (E OUTRO) X LEONILDA DOS SANTOS (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.54/56 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO

026 2006.0022001-5/0 - Execução de Título Judicial BANCO BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO) X ALTAMIRO LAUTÉRIO

AOS EXEQUENTES: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) GELSON FAITA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI

027 2007.0008357-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO ROSARIO SANTOS FERREIRA X CEDASPY COMPUTER TRAINING CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL S/C LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.96 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCELO BUZATO

028 2007.0013329-8/0 - Execução de Título Judicial MARILDE TERESINHA KRZYZANOVSKI (E OUTRO) X AIRTON FIORINDO SCHENATTO

AOS EXEQUENTES: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) Jociane de Paula, CAROLINA GABRIELE PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

029 2007.0021136-3/0 - Processo de Conhecimento NADIR CANDIDO DE SOUZA X MELISSA MULLER METZKER RINALDI

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.34 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) EMERSON LUIZ SCHMIDT

030 2007.0025266-2/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARIA SIMOES X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.77 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) LUIZ DIAS

031 2007.0026368-5/0 - Execução Título Extrajudicial AGENOR MICHAELS PIVA X JAIR LUIZ BOFF (E OUTRO)

PARTE EXEQUENTE: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte exequente.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA

032 2008.0006361-1/0 - Execução de Título Judicial NELSON DE JESUS SILVA X EDUARDO BREMM DE CASTRO

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.55 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA

033 2008.0010146-2/0 - Execução de Título Judicial DANIEL PINHEIRO FIGUEIREDO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

AO REQUERIDO: COMPROVAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, QUE CESSOU OS DESCONTOS INDEVIDOS, BEM COMO QUE RESTITUIU O VALOR TOTAL INDEVIDAMENTE COBRADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART.461 DO CPC.

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES, BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

034 2008.0012226-9/0 - Execução de Título Judicial EVERSON SOUZA DE LIMA X NATAN MUDANCAS (E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.137 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, SERGIO SIU MON

035 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

AO REQUERIDO (IMOBILIARIA PANAKOL LTDA): REALIZAR O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NO VALOR DE R\$7.384,78 (FLS.165/167), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PENHORA DE BENS.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

036 2009.0014563-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO ANTONIO DORONKA X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS ENC LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.31 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

037 2009.0017292-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA X TRANSVALE TRANPORTE DE CARGAS

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.33 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

038 2009.0026955-0/0 - Execução Título Extrajudicial USINAGEM KOERNER LTDA X JOSE ANDRADE DOS SANTOS

PARTE AUTORA: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, abre-se o prazo de 30 dias para a parte exequente.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

039 2010.0000697-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

CORNÉLIO OLIVEIRA SCHNEIDER (E
OUTRO) X MARCEL RODRIGO CORDEIRO
(E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE
JUSTIÇA - FLS.32 - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO
PROCESSO.

Adv(s) CARLOS MAGNO BRAGA

040 2010.0001235-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO FAUSTO RIBEIRO X BANCO DO
BRASIL

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60
DIAS.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LÍVIA PEREIRA STEFANINI, MAURICIO JOSE
LOPES, DR. LUIZ SERGIO GUBERT

041 2010.0010788-0/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA HELENA PEREIRA SANTOS X
MAURO ANTONIO ORCHEL (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: RETIRAR, NESTE JUIZADO, A CERTIDÃO DE DÍVIDA SOLICITADA.

Adv(s) GELSON FAITA

042 2010.0010849-9/0 - Processo de
Conhecimento

EDERSON ROCHA X BANCO BRADESCO S/
A

PARTE REQUERIDA (BANCO BRADESCO): PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR
SOBRE PETIÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR EM FOLHAS 29-30.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

043 2010.0019942-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X BB
SEGUROS BRASIL VEICULOS

AO REQUERIDO (BB SEGUROS BRASIL VEÍCULOS): RETIRAR ALVARÁ DE
LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE ADACHI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44) 8838-9006 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	(44) 3676-1412
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44) 9954-8877 - Lucas (44) 99880008 - Gracila (44) 9957-9790 - Henrique (44) 9907-5522
Fax:	(44) 3676-1412
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44) 8838-9006 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-204042-1167
Fax:	(44) 3676-1412
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Leonardo Delfino Cesar
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44) 9954-8877 - Lucas (44) 99880008 - Gracila (44) 9957-9790 - Henrique (44) 9907-5522
Fax:	(44) 3676-1412
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Garibaldi Pinheiro, 630 - Vara de Execuções Penais
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline 99209688 - Amanda 99896890 - Rafaela 99889516
Fax:	(44) 3676-5532

GUARAPUAVA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Marcelo Kluber - Diretor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum-Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-8814-4656
Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	Marcos Abreu Silvestri - Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum-Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-8427-0809
Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Tathiana Yumi Arai Junkes
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Diretor de Secretaria
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum-Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9960-1020
Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum-Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9919-5820
Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Nestario da Silva Queiroz
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum-Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9922-1951

PÉROLA

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116 no período de 01 à 06 de maio de 2012, Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, no período de 07 à 12 de maio de 2012, Flávia Roncolato Andrade - fone (44) 3636-1364 ou Celular 9156-4567 no período de 13 à 18 de maio de 2012, Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 no período de 19 à 24 de maio de 2012, Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, no período de 25 à 31 de maio de 2012. Oficial de Justiça: Senhor Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pérola/PR
Telefone:	0** (44) 3636-1331
Fax:	0** (44) 3636-1331

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00018 002702/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00006 000862/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00017 001762/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 008008/2011
BLAS GOMM FILHO 00006 000862/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 000732/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00001 000794/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000732/2009
CRYSTIANE LINHARES 00007 000934/2006
FABIANA SILVEIRA 00005 000416/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00002 000530/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00016 007805/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00007 000934/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00013 001142/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00006 000862/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00005 000416/2006
00011 000406/2008
00012 000618/2008
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00021 001764/2012
LUCIANA SEZANOWSKI 00008 001069/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00008 001069/2006
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00019 008008/2011
MAYLIN MAFFINI 00015 000842/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00017 001762/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00003 000073/2006
PAMELA IRIS TEILOR 00010 000224/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 000732/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00010 000224/2008
00020 001456/2012
RAFAEL LUCCA 00020 001456/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00016 007805/2010
SERGIO SCHULZE 7629 00019 008008/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00009 000021/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000416/2006
00012 000618/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00004 000415/2006

1. INTERDICAÇÃO-0001951-68.2002.8.16.0024-NEID MARA FERNANDES x NEUSA MARIA ROMANOSKI DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

2. DEPOSITO-0002779-59.2005.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x JUSCELINO MARQUES DE SOUZA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

3. BUSCA E APREENSAO-73/2006-BANCO HONDA S/A x FABIANA CRIZOSTOMO DA SILVA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

4. BUSCA E APREENSAO-415/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x GERTRUDES STALL PEREIRA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não

estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO-0003421-95.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JEFFERSON ALBERTO RICARDO LUIZ- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003209-74.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADILSON JUREZITZ- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO-0003400-22.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ISAC NUNES DA CONCEICAO- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003147-34.2006.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SERGIO GONCALVES LEMOS- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003312-13.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x JOEL GONCALVES DE LARA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

10. INDENIZACAO-0003736-55.2008.8.16.0024-NIVALDO JOSE DE LIMA e outro x JOSE ANTONIO PASE- "Restou acordado no termo de fls. 142 a antecipação dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada parte, independentemente da concessão das benesses da gratuidade processual. Pela perita nomeada foi aceito o parcelamento em 4 vezes do valor ofertado, o que restou pugnando pelo autor, pelo que, não há que se falar em sua abrangência pela benesse da gratuidade processual. Desta forma, ao autor para que cumpra sua parte do convençado, efetuando o depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de presunção de desistência da prova. Efetuado depósito, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos."-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e PAMELA IRIS TEILOR-.

11. DEPOSITO-0003088-75.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOEL DE MATOS MEIRA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003670-75.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO SENA- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

13. INDENIZACAO-0003173-61.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA e outro x ENLACE CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 283, com a observação "mudou-se".-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003501-54.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ADRIANO LEAL DO NASCIMENTO- Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico multa de 10% sobre o valor da execução.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0000842-38.2010.8.16.0024-ANTONIO DA CRUZ PEREIRA x OMNI S/A- Autos a disposição.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

16. DEPOSITO-0007805-62.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOANA MATIAS MANGGER- As partes, por seus Procuradores ou pessoalmente, caso não estejam representados, e ainda, por edital caso estejam em lugar incerto, para que no prazo de 03 dias, manifestem interesse no bem apreendido, advertindo-se que, não havendo manifestação, presumir-se-á desinteresse pela coisa apreendida, tendo como consequência a doação ou perdimento do bem em favor do Estado. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0001762-75.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO ITAULEASING S.A.- Ao autor para comprovar porte remessa.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0002702-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS- "1) Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. 2) Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. 3) Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
19. BUSCA E APREENSAO-0008008-87.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDILSON APARECIDO THEODORO- "1. Ante ao contido na decisão de fls. 119/129, passo a analisar a contestação apresentada pela parte ré. 2. Não assiste razão o requerido no tocante à alegação de inexistência de constituição em mora, uma vez que a notificação de fls. 23/verso foi devidamente enviada através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigência contida no Decreto-Lei 911/69, bem como ao contrário do que aduz o requerido, denota-se que foi colacionado aos autos o A.R. da notificação. 3. Com relação ao argumento de que a notificação é indevida, pois entregue por Cartório pertencente à comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atenta para a finalidade do ato; logo, se a notificação foi devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Territorialidade. Neste sentido: (...). 4. A questão relativa à conexão foi devidamente analisada às fls. 82. 5. Quanto aos pedidos liminares referentes à manutenção de posse e proibição de inserção do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, referida questão foi resolvida na demanda em apenso, às fls.48/50, oportunidade na qual este Juízo indeferiu o pedido de manutenção de posse, bem como autorizou o depósito de valores, proibindo a inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes. 6. Sobre a decisão que indeferiu o pedido de manutenção de posse naqueles autos, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, conforme fls. 125. 7. Deste modo, DEFIRO o pedido de fls. 118 a fim de determinar a imediata restituição do veículo na forma requerida, considerando que quando da expedição do mandado de busca e apreensão a decisão já se encontrava suspensa por força da determinação proferida no agravo n.º 864.168-7." Ao requerido para retirar mandado de restituição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629 e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001456-72.2012.8.16.0024-CARLOS ROBERTO TULIO e outros x HERMES DAVID DALLAGNOL e outros-"Inicialmente, promova-se o apensamento deste feito aos autos 686/2007 e 5412/2010 para análise da conexão alegada pelo requerente. Para audiência de justificação designo o dia 31/05/2012 às 14 horas." Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Adv. RAFAEL LUCCA e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
21. USUCAPIAO-0001764-11.2012.8.16.0024-JOEL MACHADO x MARIA DE LURDES BORGES- Ao autor para juntar aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, certidão do Cartório distribuidor local atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período. (artigo 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade) e qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes.-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

Almirante Tamandaré, 16/05/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER** Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 20/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	01	939-53.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	02	1668-16.2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	03	583/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	03	583/2009

ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	04	497/2009
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	04	497/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA	05	435-47.2011

Adicionar um(a) Índice

- 01 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 939-53.2011 - DEVANIR ROSSANEIS SALVADEGO X INSS - "Ciência ao autor sobre a realização da perícia designada para o dia **22/06/2012 às 17:00** horas, na CLIMEDDE, localizada na Rua Rui Barbosa, 150, nesta cidade." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
- 02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1668-16.2010 - ROSELI JOAQUINA SANTANA PEREIRA X INSS - "Ciência ao autor sobre a realização da perícia designada para o dia **25/06/2012 às 17:00** horas, na CLIMEDDE, localizada na Rua Rui Barbosa, 150, nesta cidade." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
- 03 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 583/2009 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO X INSS - "Diante do noticiado à fl. 116, redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de **03/09/2012, às 14:30 horas.**" - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
- 04 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 497/2009 - JANETE DAS NEVES X INSS - "Diante do noticiado à fl. 120, redesigno audiência de oitiva para a data de **27/08/2012, às 16:30 horas.**" - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
- 05 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 435-47.2011 - MARIA AUGUSTO DA SILVA X INSS - ". A parte ré disse não ter interesse em compor o feito. Ademais, como se sabe, no mais das vezes, o INSS só faz acordos em casos com a perícia já realizada. Assim, dispensável a realização da audiência preliminar. Desta forma, considerando o disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. 2. Procedendo-se a análise dos autos, vislumbram-se os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que possam ser apurados posteriormente e indicados pelas partes; [i] da existência de eventual prescrição dos créditos eventualmente existentes e anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação; [ii] se o autor preenche os requisitos para a obtenção do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [iii] em eventual condenação, a data da DIB; [iv] a forma de aplicação de juros e correção monetária. 3. A prescrição depende de eventual procedência do pedido. Assim, para evitar tumulto processual desnecessário, será apreciada com a sentença. Não há questões processuais pendentes de análise. 4. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito o Dr. Deuber Henrique Ribeiro de Oliveira, médico, estabelecido na comarca de Altônia/PR, que efetuará os serviços sob fé de seu grau e independente de termo de compromisso. **Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.** Desde já, seguem os quesitos do Juízo: [a] o autor possui alguma moléstia que o impossibilite de continuar efetuando seu trabalho habitual? [b] esta moléstia impede o autor de efetuar qualquer tipo de trabalho? [c] pode-se dizer que o autor está incapacidade permanente?. 5. Defiro a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 18 e ratificada à fl. 102 e pela ré à fl. 104, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora e na ouvida das testemunhas arroladas pela autora à fls. 107-108. Para tanto, designo audiência de instrução de julgamento para o dia **27/08/2012 às 15:30 horas.**" - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 16 de maio de 2012. Adicionar um(a) Data

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER** Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 21/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	03	308/1997
CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS	03	308/1997
LUIZ GUILHERME MEYER	02	763-40.2012
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	02	763-40.2012
SATURNINO GAZOLA DINIZ	01	902-26.2011
VIVIAN BARBOSA LIUTI	02	763-40.2012

Adicionar um(a) Índice

- 01 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 902-26.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE X ALEXANDRE BATISTA VICENTIM - "1. Inicialmente, diga o

exequente sobre o petição de fls. 36-41, **com urgência**, no prazo de cinco dias." - Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ

02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 763-40.2012 - JOÃO BERNARDINO VALLE X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - "Trata-se de pedido de reversão do autor ao quadro de servidores do Município de Altônia/PR, onde sustenta ser servidor, nomeado pelo Decreto nº 152/90, para exercer o cargo de assistente administrativo "G." - símbolo CC-01, com lotação no Departamento de Saúde e Bem Estar Social Divisão de Saúde. Afirmou ainda, que se encontrava aposentado por invalidez, desde a data de 29/10/1992, nos termos do Decreto nº 188/1992. Portanto, adveio o Decreto nº 80/2006, onde revogou o decreto que lhe concedia aposentadoria por invalidez, considerando que a perícia médica havia concluído pela cessão da invalidez. Assim sendo, protocolou requerimento dirigido à Administração Pública, pugnando pela reintegração ao cargo, qual restou indeferido, com base que servidor nomeado não lhe assiste o direito a estabilidade, uma vez que esta garantia não prevalece sobre a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão, portanto, o autor postulou a antecipação de tutela para que seja determinado que à parte ré proceda a reversão imediata do autor ao quadro de servidores do Município de Altônia/PR. **Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.** Para seu deferimento é mister estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil; (i) existência de prova inequívoca; (ii) verossimilhança da alegação; (iii) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, no caso, (iv) que a medida seja reversível. No caso em tela, o autor alega a inexistência da exoneração do cargo em comissão, pois não poderia a parte ré indeferir o pedido de reversão ao cargo anteriormente ocupado. O requisito da prova inequívoca resta comprovado nos autos, pois o autor foi servidor da parte ré, assim sendo, comprovou sua alegações com os documentos juntados aos autos. Por outro lado, vê-se, que o autor foi servidor nomeado em cargo de comissão (fl. 16), assim sendo, administração pública tem prerrogativa de livre nomeação e exoneração de cargo em comissão, inteligência do art. 37, inciso II da CF. Portanto, a constatação de interesse público no retorno de servidor aposentado à atividade fica a cargo da Administração Pública, que tem discricionariedade para, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, deferir ou não o pedido de reversão. E, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, atos discricionários "são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que reputa mais convenientes ao interesse público". Contudo, inegável que o Poder Judiciário tem o dever de controlar a legalidade dos atos discricionários, todavia, não pode invadir o espaço destinado por lei ao administrador para decidir, com base em razões de conveniência e oportunidade, aquilo que melhor atende o interesse público. Ademais, observa-se, que o autor teve sua aposentadoria cessada por força do decreto nº 80/2006, assim sendo, o autor esta desde o ano de 2006 ser perceber remuneração, motivo que afasta o requisito do dano irreparável ou difícil reparação, uma vez que transcorreu o período de mais de 06 (seis) anos da cessação do benefício de aposentadoria e do indeferimento do pedido de reversão protocolado junto a Administração Pública Municipal. Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a reversão do autor ao quadro de servidores do Município de Altônia/PR. **Intimem-se, inclusive** desta decisão. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, VIVIAN BARBOSA LIUTI

03 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 308/1997 - MINISTÉRIO PÚBLICO X JONATHAN PLIACEKOS - "1. Indefiro por ora o pedido de cumprimento de sentença de fls. 3.791-3.793, porque totalmente inoportunos nesta etapa processual." - Adv(s): CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 16 de maio de 2012. Adicionar um(a) Data

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALVARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
MATTAR

RELAÇÃO 016/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Fernandes Simon	021	3003-39.2011
	043	3095-17.2011
Alberto Branco Junior	053	3180-03.2011
Alessandra Carla Rossato	058	3366-26.2011
Alexandre de Almeida	040	2701-10.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	007	361/07
	012	053/06
Altair Cesar Ramos dos Santos	001	026/05
Beatriz T. da Silveira Moura	041	424/09
Bruno Norito Yamashita	009	1223-30.2012
Carla Heliana Vieira Menegassi	030	0766-95.2011
Tantin		
Catia Regina Rezende Fonseca	011	236/07
Celso Antonio Rossi	026	437/07
	027	410/07
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos	029	0269-81.2012
	042	3568-03.2011
Deborah Sperotto da Silveira	005	684/09
Edgard Cortes de Figueiredo	035	1254-50.2012
Edson de Souza	033	2663-32.2010
	059	2138-16.2011
	060	3492-13.2010
	061	1702-57.2011
Edson Luiz Zanetti	062	0148-53.2011
	063	3287-47.2011
	064	0167-93.2011
	065	0486-61.2011
	066	0118-52.2011
Eduardo Kümmel	045	340/08
Elzanira Pinto Mesquita	005	684/09
Fernanda Andreia Alino	046	2924-60.2011
Fernando T. Targa	053	3180-03.2011
Flavio Fernandes Leonardo	044	795/09
Francisco Augusto Mesquita	023	331/05
	028	1946-20.2010
Francisco Leite da Silva	022	4628-45.2010
	024	4631-97.2010
Francisco Spisla	050	1952-27.2010
	051	1951-42.2010
	052	1863-04.2010
Geraldo Nogueira da Gama	055	1246-73.2010
Geraldo Saviani da Silva	049	3654-08.2010
Gilberto Borges da Silva	030	0766-95.2011
Gilberto Pedriali	003	2811-43.2010
Guilherme Pontara Palazzio	003	2811-43.2010
	018	4207-55.2010
	025	4192-86.2010
	031	4134-83.2010
	032	3606-15.2011
	036	2543-52.2011
	068	2652-03.2010
	068-a	2053-30.2011
Gustavo R. Góes Nicoladelli	032	3606-15.2011
Ingrid Schmitt	055	1246-73.2012
Jackson Sondahl de Campos	044	795/09
Jairo João Pasqualotto	055	1246-73.2012
João Edson Lopes Peixoto	005	684/09
João Paulo dos Santos Emidio	067	1476-52.2011
Jociane Lima	035	1254-50.2010
José Antonio Iglecias	068	2652-03.2010
	068-a	2053-30.2011
José Brun Junior	069	1126-64.2011
	070	1682-66.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	071	526/08
	072	476/08
	073	370/06
	074	207/03
	075	0545-49.2011
	076	580/08
	077	243/03
José Carlos Pereira de Godoy	006	105/95-A
	008	350/06
	048	1222-45.2012
Juliana C. de Oliveira	053	3180-03.2011
Kelly da Silva Carioca	046	2924-60.2011
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	016	0555-59.2012
Luiz Carlos Magrinelli	078	3349-24.2010
	079	4641-44.2010
Luiz Carlos Moreira da Silva	038	2888-52.2010
Luiz Fernando Rossi	017	0502-15.2011
	019	0500-45.2011
	020	0496-08.2011
Luiz Gustavo Leme	002	103/08
Marcelo Martins de Souza	080	238/09
Marcos Amaral Vasconcellos	003	2811-43.2010
Marcos Fernando Esposto	057	1247-58.2012
Marcus Canever França	055	1246-73.2012
Mariana Kowalski Furlan	023	331/05
Mario Henrique Zanoni	037	1151-7.2011
	047	3308-23.2011
Natalia Furlan	067	1476-52.2011

Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim	050	1952-27.2010
	051	1951-42.2010
	052	1863-04.2010
Paulo Buzato	081	0894-86.2010
Paulo Henrique Borna Santoro	015	2189-27.2011
Paulo Roberto Magrinelli	054	1106-39.2012
Priscila Oliveira Garcia Paschoal	010	1435-22.2010
Reinaldo Mirico Aronis	036	2543-52.2011
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	034	2438-12.2010
Ricardo Corder Petrica	014	438/07
Ricardo Ossovski Richter	082	3731-17.2010
	083	0889-64.2010
	084	2071-51.2011
Salma Elias Eid Serigato	039	1209-46.2012
Sergio Schulze	037	1151-77.2011
Silvia Regina Gazda	056	1212-98.2012
Talita Santos Gatti Siqueira	040	2701-10.2011
Tatiana Valesca Vroblewski	037	1151-77.2011
Thiago Moura Siqueira	004	468/09
	013	2207-48.2011

001. INVENTARIO - 026/05 - Shirley Aparecida de Oliveira X Fernando Batista Pereira - Intime-se a inventariante, consoante requerido na cota ministerial de fls. 83. - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

002. INTERDITO PROIBITORIO - 103/08 - Monsanto do Brasil Ltda. X Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Vila Campesina - 1-Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução da sentença, em 05 (cinco) dias. 2-Nada sendo alegado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. - Adv. Luiz Gustavo Leme;

003. Revisional de Contrato - 2811-43.2010 - Edson Marcos da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio, Gilberto Pedriali e Marcos Amaral Vasoncellos;

004. INVENTÁRIO - 468/09 - Luiz Carlos Sanches X Maria Lucia Milani - Intime-se a inventariante, consoante requerido na cota ministerial de fls. 107 - Adv. Thiago Moura Siqueira;

005. COBRANÇA - 684/09 - Adilson Donizete Ribeiro de Siqueira X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - 1. Melhor compulsando os autos, verifício o seguinte: I. E ponto incontroverso que o local em que foram furtados/roubados os equipamentos do autor era "um barracão coberto, com as laterais abertas", conforme narrado na própria petição inicial e também constatado pelo laudo de inspeção confeccionado pelo então "regulador do sinistro", às fls. 170 e seguintes, o Sr. Alexandre Neves Lopes, que seria ouvido por carta precatória (despacho de fls. 257). II. Assiste razão ao requerente quando insiste ser desnecessária a oitiva do Perito, já que a única questão controvertida nestes autos é a própria interpretação do contrato de seguro, e validade de suas cláusulas, notadamente aquela que exige que o furto tenha ocorrido mediante destruição ou rompimento de obstáculos. III. Se o local em que se encontravam os bens era 'aberto', por obvio não houve a destruição imposta na apólice, ficando assim o objeto desta lide adstrito à validade/nulidade da cláusula contratual que assim dispôs. IV. Evidente que o regular do sinistro ira confirmar seu laudo e a situação do local dos fatos, sendo desnecessária, portanto, sua oitiva, razão pela qual revogo o despacho de fls. 257 na parte em que determinou a expedição de carta precatória. 2-O processo, portanto, comporta julgamento no estado em que se encontra, diante das questões a serem apreciadas por este Juízo, que independem de outras provas. 3-Certifique-se sobre o envio da carta precatória e, em caso positivo, solicite-se a restituição imediata, e se não enviada, permaneça em Cartório, diante da presente decisão. 4-No mais, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, após intimação das partes do teor deste despacho. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita, João Edson Lopes Peixoto e Deborah Sperotto da Silveira;

006. IMPGNÇÃO - 105/95-A - Rodolfo Mauricio Mehlmann X Henrique Campos Chedid Mehlmann - Sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 124/125, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

007. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO - 361/07 - Aparecida Donizete Ferreira Caldeira - ME X Cosméticos Confiança Ltda. - Contados e preparados, voltem conclusos, tendo em vista o requerimento de desistência (fls. 39). - Custas de R\$ 312,00 - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

008. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO - 350/06 - Fago Defensivos Agrícolas Ltda. X Agromen Sementes Agrícolas Ltda. - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença - Custas de R\$ 106,91 - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

009. INVENTARIO - 1223-30.2012 - Odilon Pauluk X Takeo Matsubara - 1. Diante das alegações trazidas na inicial, e nos termos do art. 988, inc. V, do CPC, nomeio inventariante o requerente (cessionário) Odilon Pauluk, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. - Adv. Bruno Norito Yamashita;

010. EXECUÇÃO FISCAL - 1435-22.2010 - Município de Andirá X Reynaldo Galves Leal - 1-Intime-se a Advogada subscritora da petição de fls. 37/38 para assiná-la, em 05 (cinco) dias. - Adv. Priscila Oliveira Garcia Paschoal;

011. INTERDIÇÃO - 236/07 - Rogério Vieira X Manuel Vieira - Considerando a documentação carreada aos autos, e inexistência de oposição do Ministério Público,

julgo boas as contas apresentadas neste autos, relativamente ao período de janeiro a maio de 2011. - Adv. Catia Regina Rezende Fonseca;

012. RECEBIMENTO DE HAVARES TRABALHISTAS - 053/06 - José Alberto Gomes X Município de Andirá - 1-Diante do que às fls. 211/212, intime-se o autor para manifestação, em 05 (cinco) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

013. EXECUÇÃO - 2207-48.2011 - União X Sebastião Valentim Filho - 01. Manifeste-se o executado se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. - Thiago Moura Siqueira;

014. BUSCA E APREENSÃO - 438/07 - Banco do Brasil S/A X Clemente Aparecido Pereira - ME e Outros - Intime-se os requeridos, para que, em conformidade com o art. 652, § 3º, e art. 600, inc. IV, do Código de Processo Civil, indiquem em 05 (cinco) dias quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 601 do mesmo Código - Adv. Ricardo Corder Petrica;

015. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2189-27.20011 - Paula Fernanda Galdeano X Banco Bradesco Financiamentos S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 71/79, pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Paulo Henrique Borna Santoro;

016. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0555-59.2012 - Marilza Leandro Dutra X Banco Banestado S/A - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 25/48), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos. 2. Em havendo eventual pedido de informação do e. Tribunal de Justiça, retornem conclusos. 3. Caso contrário, aguarde-se o julgamento do recurso. - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

017. TRABALHISTA - 0502-15.2011 - Juraci Ferreira Bezerra X Município de Andirá - 1-Verificando o teor dos quesitos apresentados pelo autor, observo que a pretensão é demonstrar a insalubridade (ruído), e que o mesmo já recebe o adicional máximo previsto na legislação (art. 97 do regime jurídico acostado), consoante se vê de fls. 18, provavelmente porque como motorista de ambulância esta exposto a agentes insalubres (doentes). 2- Assim, deve o autor esclarecer quando percebe tal vantagem (adicional), e o que requer com a prova pericial, já que mais uma vez deve ser registrado que não se trata de ação trabalhista, com discussão de EPI, jornada e etc., e que se já está a receber tal adicional, no grau máximo previsto, não há razão aparente para a produção da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. A propósito: 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PROVA PERICIAL DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL QUANTO ÀS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS - INAPLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - CARÁTER TRANSITÓRIO E DECORRENTE DE SITUAÇÕES ESPECIAIS - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.' (TJPR - 4ª. C.Cível - AC 146466-6 - Curitiba - Re.: Ângelo Zattar - Unânime - J. 11.02.2001). - Adv. Luiz Fernando Rossi;

018. REVISIONAL DE CONTRATO - 4207-55.2010 - Ângelo Campos X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Cumpra o autor o que foi determinado às fls. 34 para fins de concessão do benefício da assistência judiciária (declaração em Cartório). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

019. TRABALHISTA - 0500-45.2011 - Antonio Carlos da Silva X Município de Andirá - 1-Verificando o teor dos quesitos apresentados pelo autor, observo que a pretensão é demonstrar a insalubridade (ruído), e que o mesmo já recebe o adicional máximo previsto na legislação (art. 97 do regime jurídico acostado), consoante se vê de fls. 21/22, provavelmente porque como motorista de ambulância esta exposto a agentes insalubres (doentes). 2- Assim, deve o autor esclarecer quando percebe tal vantagem (adicional) - já que exonerado (fls. 24), e o que requer com a prova pericial, já que mais uma vez deve ser registrado que não se trata de ação trabalhista, com discussão de EPI, jornada e etc., e que se já está a receber tal adicional, no grau máximo previsto, não há razão aparente para a produção da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. A propósito: 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PROVA PERICIAL DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL QUANTO ÀS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS - INAPLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - CARÁTER TRANSITÓRIO E DECORRENTE DE SITUAÇÕES ESPECIAIS - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.' (TJPR - 4ª. C.Cível - AC 146466-6 - Curitiba - Re.: Ângelo Zattar - Unânime - J. 11.02.2001). - Adv. Luiz Fernando Rossi;

020. TRABALHISTA - 0496-08.2011 - Comerciário José dos Santos Filho X Município de Andirá - 1-Verificando o teor dos quesitos apresentados pelo autor, observo que a pretensão é demonstrar a insalubridade (ruído), e que o mesmo já recebe o adicional máximo previsto na legislação (art. 97 do regime jurídico acostado), consoante se vê de fls. 22, provavelmente porque como motorista de ambulância esta exposto a agentes insalubres (doentes). 2- Assim, deve o autor esclarecer quando percebe tal vantagem (adicional), e o que requer com a prova pericial, já que mais uma vez deve ser registrado que não se trata de ação trabalhista, com discussão de EPI, jornada e etc., e que se já está a receber tal adicional, no grau máximo previsto, não há razão aparente para a produção da prova. Prazo de 05 (cinco) dias. A propósito: 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE

REESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PROVA PERICIAL DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL QUANTO ÀS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS - INAPLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - CARÁTER TRANSITÓRIO E DECORRENTE DE SITUAÇÕES ESPECIAIS - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO." (TJPR - 4ª. C.Cível - AC 146466-6 - Curitiba - Re.: Ângelo Zattar - Unânime - J. 11.02.2001). - Adv. Luiz Fernando Rossi;

021. COBRANÇA - 3003-39.2011 - Maria Lenilde de Paula e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Afonso Fernandes Simon;

022. COBRANÇA - 4628-45.2010 - Maria Lenilde de Paula e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

023. INVENTARIO - 331/05 - Antonio Carlos Picolo Furlan X Agente Antonio Furlan - Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto transmissão *causa-mortis*, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Augusto Mesquita e Mariana Kowalski Furlan;

024. COBRANÇA - 4631-97.2010 - Dorival Russo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

025. REVISIONAL DE CONTRATO - 4192-86.2010 - Vilma de Fátima Rodrigues Mello X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 1-É do conhecimento deste Juízo que o Procurador da parte autora ingressou com outras ações junto ao Juizado Cível desta Comarca, nos feitos em que lhe foi indeferido o benefício da assistência judiciária, antes mesmo da homologação dos pleitos de assistência manifestada nos autos da Vara Cível, e que geraram inclusive litispendência. 2-Assim, considerando que em relação à parte Vilma de Fátima Rodrigues Mello há processos que tramitam junto ao JECÍvel, e outros junto à Vara Cível (saldo engano, nessa Vara são 03), deve a mesma informar quais contratos estão sob discussão nos feitos que tramitam no Juizado Cível, número dos autos, e respectiva fase, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e caracterização de litigância de má-fé em face da tramitação simultânea de feitos idênticos. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

026. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 437/07 - Banco do Brasil S/A X Espólio de Antonio Rezende da Silva - REITERE-SE a intimação, se necessário de forma pessoal - DESPACHO DE FLS. 201: Como é do conhecimento deste Juízo, a Inventariante formalizou diversos acordos com possíveis credores do espólio. Assim, antes de ser tomada qualquer providência, intime-se a mesma (inventariante), através de seu Procurador e, se necessário, de forma pessoal, para que se manifeste nos autos, requeira o que for de seu interesse e informe, em 05 (cinco) dias, se houve composição da dívida objeto de pedido de habilitação. - Adv. Celso Antonio Rossi;

027. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 410/07 - Fertilpar Bandeirantes Ltda. X Espólio de Antonio Rezende da Silva - REITERE-SE a intimação, se necessário de forma pessoal - DESPACHO DE FLS. 55: Como é do conhecimento deste Juízo, a Inventariante formalizou diversos acordos com possíveis credores do espólio. Assim, antes de ser tomada qualquer providência, intime-se a mesma (inventariante), através de seu Procurador e, se necessário, de forma pessoal, para que se manifeste nos autos, requeira o que for de seu interesse e informe, em 05 (cinco) dias, se houve composição da dívida objeto de pedido de habilitação. - Adv. Celso Antonio Rossi;

028. COBRANÇA - 1946-20.2010 - Aparecida Hartt Fernandes e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Leite da Silva;

029. INDENIZAÇÃO - 0269-81.2012 - Cesar Ricardo Rodrigues X João Emídio da Silva Barbosa e Outra - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos;

030. EMBARGOS - 0766-95.2011 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X José Carlos Madruga - Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

031. REVISIONAL DE CONTRATO - 4134-83.2010 - José Coelho Sabará X OMNI Crédito, Financiamento e Investimento - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

032. REVISIONAL DE CONTRATO - 3606-15.2011 - Maria Socorro Alves Cavassane X OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No Mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Gustavo R. Góes Nicoladelli;

033. INTERDIÇÃO - 2663-32.2010 - Ozório Lima Soares X Rogério Lima Soares - Intime-se consoante requerido na cota ministerial de fls. 33. - Adv. Ednelson de Souza;

034. INVENTARIO - 2438-12.2010 - Ceci Lopes X Henrique Lopes - Intime-se a inventariante, consoante requerido na cota ministerial de fls. 57. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

035. INDENIZAÇÃO - 1254-50.2012 - Maryangela Dantas de Oliveira X Município de Andirá e FAUEL (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo, e intime-

se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Jociane Lima e Edgard Cortes de Figueiredo;

036. REVISIONAL DE CONTRATO - 2543-52.2011 - Uander Braz de Oliveira Costa X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No Mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e Reinaldo Mirico Aronis;

037. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1151-77.2011 - Jorge Fernandes de Oliveira X BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - O acordo de fls. 41/42m BA verdade, representa verdadeiro cumprimento da condenação, na parte relativa às verbas de sucumbência, cujo pagamento foi condenado o réu (sentença de fls. 38/39). Assim, deixo de homologá-lo e declaro cumprida a condenação, de forma espontânea, determinado o arquivamento dos autos, após as baixas necessárias. - Adv. Mario Henrique Zanoni, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski;

038. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2888-52.2010 - Mario Bonacin X Banco do Brasil S/A - Intime-se o embargante para que informe se tem proposta concreta de acordo, consoante manifestado às fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Moreira da Silva;

039. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1209-46.2012 - Wiliam Nicolau Elias Eid X Espólio de Philippe Abboud - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. 1. Defiro a consignação do valor apontado na inicial, em conta vinculada a este Juízo, concedendo do autor o prazo de 05 (cinco) dias, para este fim, sob as penas da lei. - Adv. Salma Elias Eid Serigato;

040. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2701-10.2011 - João Penteado da Cruz X Banco Banestado S/A - ..."2- Assim, considerando que o e. Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem determinado ou confirmado reiteradamente a suspensão de qualquer levantamento de valores e determinado a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC, e tendo em vista que não há, no caso, como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento (sobre a prescrição) gere consequências reflexas no suposto credito cujo recebimento se persegue, determino a suspensão do presente feito - cumprimento de sentença, até o julgamento do RESP aqui mencionado, com fundamento no art. 265, IV "a" do CPC. "... - Adv. Talita Santos Gatti Siqueira e Alexandre de Almeida;

041. DEPOSITO - 424/09 - Banco do Brasil S/A X Andipeças Peças Para Tratores S/C Ltda. - 1-Proceda-se a avaliação do bem, nos termos do *decisum*, e consoante requerido às fls. 72; 2- Após, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. - Avaliação de R\$7.588,00 - Adv. Beatriz T. da Silveira Moura;

042. MONITÓRIA - 3568-03.2011 - Sonia Regina Furlan Felizi X Ingá Country Club - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos;

043. INDENIZAÇÃO - 3095-17.2011 - Nilton Aparecido de Freitas e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Afonso Fernandes Simon;

044. COBRANÇA - 795/09 - Maria Benedita Rodrigues X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Flavio Fernandes Leonardo e Jackson Sondahl de Campos;

045. EXECUÇÃO - 340/08 - Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda. X Comercio de Produtos Farmacêuticos Andirá Ltda. e Outra - Manifestar sobre a certidão de fls. 124/verso - Retirar Alvará - Adv. Eduardo Kümmel;

046. INTERDIÇÃO - 2924-60.2011 - Ana Maria da Silva Santos X Sebastião Carlos Gonçalves - 3. Por essas razões, e com fundamento no art. 273/CPC, defiro a tutela antecipada para o fim de nomear, como Curador Provisório do interditando sua irmã, ora requerente, ANA MARIA DA SILVA SANTOS. Lavre-se o respectivo termo. 4. Designo o dia 30/07/2012, às 13:15 horas, primeira data desimpedida na pauta, para o interrogatório do interditando, nos termos do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. "... - Adv. Fernanda Andréia Alino e Kelly da Silva Carioca;

047. INTERDIÇÃO - 3308-23.2011 - Lourdes Fernandes Ramos X Francisco Ramos - "...3. Por essas razões, e com fundamento no art. 273/CPC, defiro a tutela antecipada para o fim de nomear, como Curador Provisório do interditando sua irmã, ora requerente, LOURDES FEERNANDES RAMOS. Lavre-se o respectivo termo. 4. Designo o dia 30/07/2012, às 13:30 horas, primeira data desimpedida na pauta, para o interrogatório do interditando, nos termos do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. "... - Adv. Mario Henrique Zanoni;

048. INTERDIÇÃO - 1222-45.2012 - Ana Maria da Silva Santos X Sebastião Carlos Gonçalves - 1. Designo o dia 30/07/2012, às 14:00 horas, primeira data desimpedida na pauta, para o interrogatório do interditando, nos termos do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. "... - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

049. COBRANÇA - 3654-08.2010 - Cleuza Aparecida de Souza e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - fls. 287, em parte, e defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. - Adv. Geraldo Saviani da Silva;

050. COBRANÇA - 1952-27.2010 - Célio Scobare e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - fls. 291, em parte, e defiro vista dos autos por 10 (dez) dias. - Adv. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;

051. COBRANÇA - 1951-42.2010 - Fabiano Gonçalves X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o pedido de vista dos autos, à Caixa Econômica Federal (fls. 310), pelo prazo de 10 dias. - Adv. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;

052. COBRANÇA - 1863-04.2010 - José Galo e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro, em parte, o pedido de fls. 304, e concedo vistas dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. - Adv. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;

053. CARTA PRECATÓRIA - 3180-03.2011 - Juízo da 7ª. Vara Cível de BAURU - SP - Autos nº 071.01.2005 - Ação de Depósito em Execução de Sentença - Bauru Administradora de Bens S/C Ltda. X Cristiano Teruel - 02. Após procedida a avaliação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. - Avaliação de R\$ 17.000,00 - Adv. Alberto Branco Junior, Juliana C. de Oliveira e Fernando T. Targa;

054. CARTA PRECATÓRIA - 1106-39.2012 - Juízo da 2ª. Vara Judicial de CÂNDIDO MOTA - SP - Autos nº 120.01.2010 - Ação de Benefício Previdenciário - Maria de Lourdes Gonçalves da Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 27/08/2012, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. Paulo Roberto Magrinelli;

055. CARTA PRECATÓRIA - 1246-73.2012 - Juízo da 2ª. Vara do Foro Regional de Sarandi - Porto Alegre - RS - Autos nº 1246.73.2012 - Ação Indenizatória - Daniel Raupp Trajano X Maria Fávero Martelli EPP e Outros - INSS - Designo o dia 20/08/2012, às 14:15 horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. Marcus Canever França, Ingrid Schmitt, Geraldo Nogueira da Gama e Jairo João Pasqualotto;

056. CARTA PRECATÓRIA - 1212-98.2012 - Juízo Federal da 2a. Vara da Subseção de LONDRINA - PR - Autos nº 5002333-48.2011 - Ação Ordinária - Antonio Valdeci da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 20/08/2012, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. Silvia Regina Gazda;

057. CARTA PRECATÓRIA - 1247-58.2012 - Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível de OURINHOS - SP. - Autos nº 408.01.2009 - Ação de Usucapião - Vilma Leite de Almeida X Geraldo Alves e Outros - Designo o dia 20/08/2012, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. - Adv. Marcos Fernando Esposto;

058. PREVIDENCIÁRIA - 3366-26.2011 - Maria de Fátima de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Alessandra Carla Rossato;

059. PREVIDENCIÁRIA - 2138-16.2011 - Arlindo da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

060. PREVIDENCIÁRIA - 3492-13.2010 - José Carlos Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da pericia. - Adv. Ednelson de Souza;

061. PREVIDENCIARIA - 1702-57.2011 - Jerônimo Pereira Braga X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr.(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do

cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Ednelson de Souza;

062. PREVIDENCIÁRIA - 0148-53.2011 - Carla Regina Peres Lobo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

063. PREVIDENCIÁRIA - 3287-47.2011 - Elza Maria dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

064. PREVIDENCIÁRIA - 0167-93.2011 - Aparecido Donizete Nogueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da pericia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

065. PREVIDENCIÁRIA - 0486-61.2011 - Osvaldir Dutra X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da pericia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

066. PREVIDENCIÁRIA - 0118-52.2011 - Valdemar Francisco Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da pericia. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

067. PREVIDENCIARIA - 1476-52.2011 - Romualdo Carlos Zapata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5. Designo o dia 04/12/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. João Paulo dos Santos Emidio e Natalia Furlan;

068. PREVIDENCIÁRIA - 2652-03.2010 - Magali Aparecida Domingos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1-Intime-se a parte autora para que se manifeste e junte os documentos solicitados às fls. 95/verso, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

068. PREVIDENCIARIA - 2053-30.2011 - Gilmar Zamboni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se no período de registro, já reconhecido pelo INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 27/11/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

069. PREVIDENCIARIA - 1126-64.2011 - Maria Brumete Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista o que consta às fls. 104, intime-se a parte autora para manifestação e justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Brun Junior;

070. PREVIDENCIARIA - 1682-66.2011 - José Ferreira de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no(s) período(s) que pretende seja declarado (para agregar-se no período de registro, já reconhecido pelo INSS, para aposentadoria por tempo de contribuição). 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência - Adv. José Brun Junior;

071. PREVIDENCIARIA - 526/08 - Olga Miquelino Tomporovski X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Eventual 'descumprimento da lei', alegada às fls. 194/

verso, é questão estranha a estes autos, não competindo qualquer discussão a respeito nesse processo. 2. Tendo em vista a concordância em relação ao valor dos honorários, e que o INSS dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 182), por economia e celeridade processual homologo o cálculo de fls. 188/189. 3. Proceda-se a conta de custas, após ouvido o INSS (e em havendo concordância com o valor das custas lançadas), REQUISITE-SE o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

072. PREVIDENCIÁRIA - 476/08 - Maria Aparecida Zanata de Barros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da controvérsia havida, e com permissivo no art. 475-B, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Contador para verificação dos cálculos apresentados pelas partes - fls. 161/164 e fls. 178/182, e para que confeccione, se for o caso, o cálculo do valor da condenação exatamente como determinado pelo acórdão de fls. 151/verso - parte final, no que toca à fixação da correção monetária e juros moratórios. 2. Na seqüência, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

073. PREVIDENCIÁRIA - 370/06 - Julia Sanches Vacella X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da controvérsia havida, e com permissivo no art. 475-B, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Contador para verificação dos cálculos apresentados pelas partes - fls. 178/181 e fls. 186/190, e para que confeccione, se for o caso, o cálculo do valor da condenação exatamente como determinado pelo acórdão de fls. 151/verso - parte final, no que toca à fixação da correção monetária e juros moratórios. 2. Na seqüência, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

074. PREVIDENCIÁRIA - 207/03 - Nadir Souza Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora (fls. 170/verso) com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 156/159 e de fls. 168 (conta de custas). 2- No mais, segundo entendimento mais recente e consolidado, não cabem honorários advocatícios na fase de execução, "se o devedor espontaneamente comparecer nos autos para reconhecer seu débito, não há razão para que incidam honorários de execução, os quais pressupõem omissão de sua parte e, mais do que isso, necessidade de propositura de execução por parte do credor" (TRF 4ª. Reg., Ag Instrumento nº 1188-93.2011/PR, rel. Dês. Federal Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, 18.04.2011). E ainda: "PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PROCESSO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO ESPONTANEO DO JULGDO PELO INSS. Não são devidos honorários advocatícios no processo de execução por título contra o INSS, quando este tenha cumprido espontaneamente o julgado, isto é, apresentando memória discriminada de cálculo, com a concordância expressa ou tácita do exequente quanto aos valores para prosseguimento da execução." (TRF 4ª. Reg., Ap. Cível 200772990026414, Rel. João Batista Pinto Silveira, 06.06.2010 - destaque!). "PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO PELO INSS. Considerando que o autor não deu início ao processo de execução e que, considerando que o autor não deu início ao processo de execução e que, conquanto em virtude de cumprimento de despacho judicial, o INSS veio a juízo reconhecer o valor devido ao autor, demonstrando, assim, que cumpriria a obrigação, afigura-se incabível a condenação do Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que sua atitude equivale ao cumprimento espontâneo da obrigação, não tendo sido demandado, de outra parte, maior esforço do advogado do autor para fazer valer o direito de seu cliente." (TRF 4ª. Reg., Ap. Cível, 199904010905955, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, 09.06.2010). 3. Assim, como foi o que ocorreu no caso dos autos, tão logo teve vista dos autos o INSS, e a pedido da própria parte, às fls. 150, indefiro o item 3 da petição de fls. 162. 4. REQUISITE-SE o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

075. PREVIDENCIÁRIA - 0545-49.2011 - Renato Alves Aragão X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr.(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

076. PREVIDENCIÁRIA - 580/08 - Ana Maria de Oliveira Uribe X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Diante da controvérsia havida, e com permissivo no art. 475-B, § 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Contador para verificação dos cálculos apresentados pelas partes - fls. 119/122 e fls. 126/129, e para que confeccione, se for o caso, o cálculo do valor da condenação exatamente como determinado pelo acórdão de fls. 111 - parte final, no que toca à fixação da correção monetária e juros moratórios. 2. Na seqüência, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

077. PREVIDENCIÁRIA - 243/03 - Maria de Lourdes Bertoli Falasca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...4. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento do RPV ou Precatório), e porque incabível juros de mora, INDEFIRO o requerimento de fls. 286/289. Intime-se e após decorrido o prazo para eventual recurso, retornem para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

078. PREVIDENCIÁRIA - 3349-24.2010 - Eunice de Jesus Ferraregi Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5. Designo o dia 27/11/2012, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

079. PREVIDENCIÁRIA - 4641-44.2010 - Neusa de Oliveira Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

080. PREVIDENCIÁRIA - 238/09 - Fernanda Ozório da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 27/11/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

081. PREVIDENCIÁRIA - 0894-86.2010 - Lucilene Alves de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Paulo Buzato;

082. PREVIDENCIÁRIA - 3731-17.2010 - Aparecido Silva Siqueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1-Sobre a petição e cálculos de fls. 55/70, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Em havendo concordância com os valores, cumpra-se a decisão de fls. 50, na íntegra. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

083. PREVIDENCIÁRIA - 0889-64.2010 - Cristiano Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da data, hora e local para realização da perícia. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

084. PREVIDENCIÁRIA - 2071-51.2011 - Lourdes Inácio Domiciano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como pontos controvertido o efetivo

exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de 15 dias da data que será designada.. 5. Designo o dia 06/11/2012, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

Andirá, 15 de maio de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA

Relação nº. 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.C.PINHO BELTONI 0005 001019/1995
ADEMIR SIM ES 0011 000464/2001
ADRIANO GAMEIRO 0032 000513/2006
AIRTON MARTINS MOLINA 0160 003452/2011
ALAN BOUSSO 0110 005599/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0079 000695/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0121 007233/2010
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0150 001380/2011
0162 003986/2011
ALESSANDRA ALINE DE AZEVE 0174 007280/2011
ALEX STANKEWICZ 0125 008755/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 000434/2008
ALEXANDRE GUARILHA 0183 009411/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0074 000469/2009
0184 009516/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000165/2007
0087 001135/2009
0098 002568/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0091 000991/2010
ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0002 000346/1994
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0014 000053/2002
0187 009760/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0033 000565/2006
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0067 000020/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0030 000236/2006
0076 000538/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0184 009516/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0181 008999/2011
ANDERSON CARLOS LOPES 0151 001561/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 001146/2009
0123 007791/2010
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0116 006208/2010
0142 013802/2010
ANTONIO A CATRO DOS SANTO 0048 000543/2007
ANTONIO CARLOS CARVALHO D 0025 000459/2005
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0157 002655/2011
ARIANE CARINE RAMOS 0185 009700/2011
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0183 009411/2011
ARMANDO GRACIOLI 0037 000721/2006
AROLD ALVES DE SOUZA 0146 001039/2011
BERNADETE CAZARINI KURAH 0038 000013/2007
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0003 000102/1995
0027 000052/2006
0186 009726/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 000482/2009
0095 001455/2010
0104 004045/2010
0109 005565/2010
0115 006064/2010
0120 006954/2010
0171 006647/2011
0172 006706/2011
0180 008912/2011
BRUNO ALVES ROQUE 0078 000616/2009
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0012 000531/2001
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0168 005367/2011
CARLOS ALBERTO KLABUNDE 0194 005481/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0122 007411/2010
CECILIA INACIO ALVES 0024 000258/2005
CELSON HANNUN GODOY 0178 008712/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0058 000599/2008
0066 000953/2008
0127 010485/2010
0133 012035/2010
0134 012039/2010
0141 013010/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0126 009354/2010
CESAR VIDOR 0005 001019/1995
CIRINEU DIAS 0051 000090/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0019 000650/2003
CLEBER RICARDO BALLAN 0147 001086/2011
CLEBER TADEU YAMADA 0017 000244/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 000170/2009
0173 006834/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0175 007372/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 0089 000196/2010
CRYSTIANE LINHARES 0050 000671/2007
DANIEL HACHEM 0096 002493/2010
0100 002834/2010
0102 003132/2010
DANIEL JOSE LEMOS KIELLAN 0116 006208/2010
DANIELA TIEMI YAMADA 0168 005367/2011
DANIELE LIE WATARAI 0128 010784/2010
DANILO LEMOS FREIRE 0092 001022/2010
0093 001024/2010
0167 005076/2011
DEBORA ZANETTINI BERARDO 0046 000505/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0114 005977/2010
DIOGO BERTOLINI 0034 000587/2006
DIOGO CORSO DE SOUZA 0113 005910/2010
EDISON ROBERTO MASSEI 0023 000192/2005
0028 000067/2006
EDISON ROBERTO MASSEI 0041 000148/2007
0057 000592/2008
EDIVAL MORADOR 0052 000308/2008
EDSON CARLOS PEREIRA 0011 000464/2001
EDSON CARLOS PEREIRA 0073 000417/2009
0154 002040/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0040 000035/2007
0085 001045/2009
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0129 011242/2010
ELISA DE CARVALHO 0023 000192/2005
ELOI CONTINI 0034 000587/2006
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0141 013010/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0184 009516/2011
EMERSON LUZ 0013 000552/2001
ENEIDA WIRGUES 0094 001177/2010
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 0035 000603/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0077 000579/2009
0191 010306/2011
FABIANA BATILIERI COSTA 0185 009700/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0135 012250/2010
0170 006192/2011
0178 008712/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0156 002444/2011
FABIO DE ALENCAR KARAM 0089 000196/2010
FABIO VIANA BARROS 0062 000754/2008
0099 002772/2010
0114 005977/2010
0122 007411/2010
0130 011349/2010
0140 012923/2010
0170 006192/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0111 005608/2010
FERNANDA LIE KOGURE 0037 000721/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0135 012250/2010
0170 006192/2011
0178 008712/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0152 001586/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 000192/2005
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0019 000650/2003
0069 000351/2009
0080 000699/2009
0131 011753/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 000807/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0159 003350/2011
GIANCARLO GRACIOLI 0037 000721/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0126 009354/2010
GISELE VERISSIMO DE OLIVE 0121 007233/2010
GRACIELA DA COSTA MACHADO 0144 000461/2011
GUILHERME A CASTRO DOS SA 0142 013802/2010
HELOISA APARECIDA S.MOREN 0044 000335/2007
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0082 000804/2009
0138 012665/2010
HERTES UFEI HASSEGAWA 0125 008755/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0127 010485/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0056 000558/2008
IRENE DE F S SUREK 0062 000754/2008
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0140 012923/2010
IRENE F. S. SOUZA 0099 002772/2010
0130 011349/2010
0170 006192/2011
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0063 000807/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR 0022 000584/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 000807/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0091 000991/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0058 000599/2008
0066 000953/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0192 007718/2010

JEFERSON POLICARPO DA SIL 0048 000543/2007
 JOANI RADUY 0005 001019/1995
 0017 000244/2003
 0029 000158/2006
 0081 000767/2009
 JOAO A. MICHELIN 0155 002423/2011
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0021 000169/2004
 JOAO BARBOSA 0130 011349/2010
 JOAO BATISTA CARDOSO 0018 000309/2003
 0166 004439/2011
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0034 000587/2006
 0042 000165/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0126 009354/2010
 JOMAR BERTON 0006 000035/1997
 JOSE ANTONIO FRANZIN 0046 000505/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 000006/2004
 0103 004044/2010
 0117 006792/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0070 000381/2009
 JOSE DORIVAL PEREZ 0015 000489/2002
 0043 000187/2007
 JOSE DORIVAL PEREZ 0049 000640/2007
 JOSE EDILSON MIRANDA 0005 001019/1995
 0089 000196/2010
 0128 010784/2010
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0003 000102/1995
 JOSE GONZAGA SORIANI 0047 000542/2007
 JOSE MEREGA 0047 000542/2007
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0164 004061/2011
 JOSE TELES DE PADUA 0155 002423/2011
 JOSIENE DA COSTA MARTINS 0051 000090/2008
 JULIANA APARECIDA CATTARI 0113 005910/2010
 0142 013802/2010
 JULIANO JOSÉ VALERIO 0045 000489/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 000432/2008
 JULIO CESAR GONCALVES 0154 002040/2011
 0155 002423/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0158 003017/2011
 JULIO CESAR NALIM SALINET 0001 000583/1987
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0160 003452/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0055 000547/2008
 0061 000730/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0097 002563/2010
 KATRUS TOBER SANTAROSA 0046 000505/2007
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0064 000810/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0128 010784/2010
 0157 002655/2011
 LENICE ARBONELLI M TROYA 0065 000910/2008
 LENISA MONTEIRO DANTAS 0073 000417/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0036 000715/2006
 LEOPOLDO PIZOLATO DE SA 0157 002655/2011
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000583/1987
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0012 000531/2001
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0142 013802/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0168 005367/2011
 LOURIVAL LINO SOUZA 0026 000022/2006
 LUCIANO B POMBLUM 0062 000754/2008
 LUIS CARLOS PEDRO DE OLIV 0056 000558/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0188 009845/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0101 003019/2010
 0108 004558/2010
 0179 008899/2011
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 0189 010085/2011
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0111 005608/2010
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0062 000754/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 001146/2009
 0107 004412/2010
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINT 0020 000006/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 000807/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0191 010306/2011
 LUIZ VALDERI BATISTA DE M 0019 000650/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0143 014434/2010
 MARCIO ALEXANDRFE CAVENAG 0032 000513/2006
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0137 012480/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0104 004045/2010
 0115 006064/2010
 0171 006647/2011
 0172 006706/2011
 0186 009726/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000102/1995
 0027 000052/2006
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0177 008666/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0006 000035/1997
 MARCO AURELIO CERANTO 0177 008666/2011
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0022 000584/2004
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0175 007372/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 0031 000388/2006
 0084 000905/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0009 000215/2001
 0095 001455/2010
 MARIA IDALINA TAMASSIA 0105 004202/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 000584/2004
 MARIA PAULA FUGANTI 0139 012735/2010
 MARIANE CARDOSO 0090 000585/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0132 011754/2010
 MARIELY REGINA AMÉRICO 0176 007817/2011
 0190 010167/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0058 000599/2008
 0066 000953/2008

0127 010485/2010
 0133 012035/2010
 0134 012039/2010
 0141 013010/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0145 000665/2011
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0059 000652/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000513/2006
 0161 003597/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0078 000616/2009
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0153 001838/2011
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0007 000488/1997
 0129 011242/2010
 0169 006095/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0112 005612/2010
 0136 012419/2010
 0165 004262/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0182 009187/2011
 NEUSA ROSSETI 0106 004312/2010
 NILSO PAULO DA SILVA 0005 001019/1995
 0012 000531/2001
 0014 000053/2002
 0082 000804/2009
 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUN 0051 000090/2008
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0094 001177/2010
 ODUWALDO CALIXTO 0010 000390/2001
 OSCAR IVAN PRUX 0005 001019/1995
 0007 000488/1997
 0008 000573/1998
 0045 000489/2007
 0059 000652/2008
 0118 006881/2010
 0124 008364/2010
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0041 000148/2007
 0071 000401/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0086 001087/2009
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0174 007280/2011
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0067 000020/2009
 PAULO SERGIO UBIALLI 0187 009760/2011
 PAULO SERGIO VITAL 0022 000584/2004
 PEDRO DE JESUS RUY 0006 000035/1997
 0026 000022/2006
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0143 014434/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0077 000579/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0140 012923/2010
 0143 014434/2010
 0148 001110/2011
 0163 004046/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0161 003597/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000390/2001
 0083 000853/2009
 0153 001838/2011
 RENATA SABOIA GASPARELO 0004 000730/1995
 RITA MARIA DA SILVA 0031 000388/2006
 ROBERTO C. CABRAL 0059 000652/2008
 0060 000680/2008
 ROBERTO CESAR CABRAL 0072 000412/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0139 012735/2010
 0148 001110/2011
 0152 001586/2011
 0159 003350/2011
 0176 007817/2011
 0190 010167/2011
 RODRIGO PESENTE 0193 004393/2011
 ROGERIO VERDADE 0036 000715/2006
 0040 000035/2007
 ROMULO SAMUEL CARDOSO 0166 004439/2011
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0005 001019/1995
 0113 005910/2010
 0142 013802/2010
 0168 005367/2011
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0145 000665/2011
 SANDRA M KAIRUZ YOSHIY 0065 000910/2008
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0062 000754/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0123 007791/2010
 SEBASTIAO S.FERREIRA 0003 000102/1995
 SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0039 000026/2007
 SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0181 008999/2011
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0058 000599/2008
 0066 000953/2008
 0133 012035/2010
 0134 012039/2010
 TADEU CERBARO 0034 000587/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0055 000547/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0191 010306/2011
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0092 001022/2010
 0093 001024/2010
 0167 005076/2011
 THIAGO MAGALHAES DE SOUZA 0149 001266/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0109 005565/2010
 0119 006952/2010
 0191 010306/2011
 VALDECIR ANTONIO ALBARELL 0016 000173/2003
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0178 008712/2011
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0142 013802/2010
 0145 000665/2011
 WILIAN ZENDRINI BIZINGNAN 0079 000695/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-583/1987-MARIA INES CAZARINI E OUTROS x MUNICIPIO DE APUCARANA-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. JULIO CESAR NALIM SALINET e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-346/1994-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA DE CREDITOS. x LIVOTI & CIA.LTDA e OUTRO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-102/1995-BANCO ITAU S/A x LIVOTI & CIA.LTDA e OUTRO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 118,33 -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI, JOSE FLAVIO EGDIO DE CARVALHO e SEBASTIAO S.FERREIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-730/1995-SANDRA AP.MAIOLI BADUY E OUTROS x AHMAD MAHMOUD OMAIRI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias..ante retorno da Carta Precatória-Adv. RENATA SABOIA GASPARELO-

5. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO-1019/1995-OSCAR IVAN PRUX E OUTROS x RAVASIL-CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS LTDA- Autos n.º 1019/95 Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes determino que os autos sejam encaminhados ao contador para realize a conta dos presentes autos descontando os valores pagos pelas partes e a retomada do valor da dívida conforme se verifica no item 4 de fls. 826. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias e voltem conclusos para decisão da impugnação.AOS INTERESSADOS SOBRE CALCULO DE FLS./FLS; Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 20 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JOSE EDILSON MIRANDA, JOANI RADUY, A.C.PINHO BELTONI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, NILSO PAULO DA SILVA e CESAR VIDOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-35/1997-ESTADO DO PARANA x NUTRIFAL-NUTR.APUCARANA LTDA E ANTO e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MARCO AURELIO BARATO, JOMAR BERTON e PEDRO DE JESUS RUY-.

7. PAULIANA-0000174-61.1997.8.16.0044-BONELESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro x ELIAS PEREIRA BARREIRO e outros-Autos nº. 488/1997 - AÇÃO PAULIANA Requerente: BONESLESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA Requerido: ELIAS PEREIRA BARREIRO SENTENÇA Trata-se de Ação Pauliana, interposta por BONESLESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA em face de ELIAS PEREIRA BARREIRO, devidamente qualificado nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. OSCAR IVAN PRUX e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-573/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x APUMAREL APUCARANA MATERIAIS REFRACTORIOS LTDA e outros-Retirar Carta Precatória -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

9. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000763-14.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- DECISÃO Autos nº 215/2001. 1. Recebo o recurso interposto pelo UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls. 256/283), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-390/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO 376 LTDA. e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ODUWALDO CALIXTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000799-56.2001.8.16.0044-I. P .R INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME x DIJON S.A. e outros-Autos nº. 464/2001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO Requerente: I.P.R. IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA-ME Requerido: DIJON S/A e OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente I.P.R. IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA-ME e requerido(a)(s) DIJON S/A e OUTROS, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o exequente informa que renuncia ao crédito, pugnando pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 20 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e ADEMIR SIM ES-.

12. AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL-531/2001-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI- DECISÃO Autos nº 531/2001. 1. Recebo o recurso interposto pelo JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI (fls. 562/596), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. NILSO PAULO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

13. ORDINARIA-0000773-58.2001.8.16.0044-MANOEL NASCIMENTO DE ANDRADE x HELENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros- DECISÃO Autos nº 552/2001. 1. Recebo o recurso interposto pelo MANUEL NASCIMENTO DE ANDRADE (fls. 452/474), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. EMERSON LUZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002283-72.2002.8.16.0044-NILSON GOMES x ARTURQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- ...julgo extinto o feito...art.794 I do CPC...-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NILSO PAULO DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-489/2002-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI HELBEL- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-173/2003-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x CURTUME BERGHAN LTDA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. VALDECIR ANTONIO ALBARELLO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-244/2003-MARIA ROSA ROSSETTI BERTOLO x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA- Decisão Autos nº 244/2003. As fls. 344/348 e 361/364 a parte autora alega que houve confusão patrimonial, requerendo assim que seja desconsiderada a personalidade jurídica, pedido este que foi indeferido às fls. 361 e fls. 365. A parte autora, às fls. 367, pede que seu pedido seja novamente analisado. O art. 50 do Código Civil regula que em caso de abuso de personalidade jurídica, devidamente caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, devendo as obrigações serem estendidas até os administradores ou sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DO AGRAVADO PARA O FIM DE EXCLUI-LO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INADEQUAÇÃO AOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO NÃO RESTAR DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, QUAIS SEJAM, O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE, OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 872469-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 24.04.2012) Sendo assim, uma vez que não restou provada o desvio de finalidade tão pouco a confusão patrimonial, indefiro o pedido de fls. 367. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Int. Apucarana, 07 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. JOANI RADUY e CLEBER TADEU YAMADA-.

18. COBRANÇA-309/2003-DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA x COSESP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE S.PAULO e outros-Retirar Carta Precatória -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002297-22.2003.8.16.0044-M S COMERCIO DE COUROS LTDA-EPP x ARRIVALE ACESSORIOS DE MODA LTDA e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, LUIZ VALDERI BATISTA DE MELO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-6/2004-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA MATURITY LTDA e outros-Retirar Carta Precatória -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-169/2004-EDSON CARLOS PEREIRA x HERMES LUCIO DOS SANTOS e outros-Retirar Carta Precatória -Adv. JOAO APARECIDO MICHELIN-.

22. AÇÃO POPULAR-584/2004-MAURO BERTOLI E OUTROS x PETRONIO CARDOSO- Autos nº 584/04 Ação Popular Parte Ativa: Mauro Bertoli e outros Parte Passiva: Petronio Cardoso Vistos, etc. Mauro Bertoli e outros apresentaram ação popular em face de Petronio Cardoso. Deferida a liminar de indisponibilidade dos bens às fls. 625/628, determinou-se a emenda a inicial. Diante do pedido de terceiros interessados foi deferida o desbloqueio de bens. Os advogados da parte autora renunciaram o mandato às fls. 691/692, sendo intimados às fls. 740, verso. O Ministério Público requereu a intimação dos autores por edital para darem andamento ao feito (fls. 743/744). Determinou-se a publicação de edital às fls. 745. Foi requerido pelo ministério Público às fls. 751 o apensamento com a ação civil pública 298/06, o que foi deferido. Apensado os autos, o Ministério Público requereu a extinção dos presentes autos ante o reconhecimento da continência. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os presentes autos verifica-se que assiste razão ao Ministério Público quanto a continência dos presentes autos com a ação civil pública n] 298/06. Segundo o artigo 104 do Código de Processo Civil entende-se por continência quando duas ou mais ações possuem identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. No presente caso, denota-se que a presente ação popular com a ação civil pública são continentes, vez que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, no entanto, os pedidos da ação civil pública são mais abrangentes, pois além do ressarcimento do dano foi requerido também as sanções previstas no artigo 12 da Lei de improbidade Administrativa. Desta forma, como o pedido da ação civil pública abrange o da ação popular, deve ser reconhecida a litispendência da ação

popular e extinta a presente ação. Diante do exposto, reconheço a litispendência da presente ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No tocante às verbas de sucumbência, por não haver prova da má-fé do autor, aplicando-se à espécie a regra do inc. LXXIII do art. 5.º da CF, deixo de condená-lo às verbas sucumbenciais. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, já proclamou que "Salvo comprovada má-fé, em ação popular, não cabe a condenação do autor nas custas e nos ônus da sucumbência" (1.ª Turma, REExt. n.º 200.376-0/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30.06.98) Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Apucarana, 07 de dezembro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, MARIA LUCILIA GOMES, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR. e PAULO SERGIO VITAL-.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-192/2005-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x BANCO PANAMERICANO S/A-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004112-83.2005.8.16.0044-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JR BEZERRA FLORICULTURA- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004120-60.2005.8.16.0044-GLOBAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x KITAGAWA, KITAGAWA E CIA LTDA ME- Autos nº 459/2005. Diante da petição de fls. 61, intime-se o exequente para que esclareça o contido na petição de fls. 26. Int. Apucarana, 07 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JR.-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-22/2006-INDUSTRIA E COMERCIO POLIURETANO CIDADE ALTA LTDA x BARILONPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS- Autos nº 22/2006. I. Tendo em vista que a empresa executada é de responsabilidade Limitada, indefiro o pedido de fls. 106, uma vez que não é possível executar os sócios que compõe o quadro societário da empresa, sem que haja comprovada confusão patrimonial ou desvio de finalidade por parte da referida sociedade. II. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 07 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e LOURIVAL LINO SOUZA-.

27. DEPOSITO-0004996-78.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WAGNER IVAN SCHERES-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução dos ARs-Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

28. ARROLAMENTO-0005149-14.2006.8.16.0044-SILVANA APARECIDA ZUCARELLI BORTOLON e outro x JOAO IRIS ZUCARELLI-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 155,11 -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

29. ALVARA JUDICIAL-0005207-17.2006.8.16.0044-MARIA CLEMENTE- Autos nº. 158/2006 - ALVARÁ JUDICIAL Requerente: MARIA CLEMENTE SENTENÇA Trata-se de Alvará requerido por Maria Clemente devidamente qualificada nos autos. A parte autora requereu expressamente o arquivamento definitivo destes autos à fl. 59. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 13 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. JOANI RADUY-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-236/2006-TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES M.C.B LTDA - ME-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (CTBA)-.

31. USUCAPIAO-388/2006-JOSE MAURICIO ROMEIRO x ZULMIRA REIS SEVERO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. RITA MARIA DA SILVA e MARCOS LEANDRO DIAS-.

32. DECLARATORIA-513/2006-MARCELO ELIEZER e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Advs. ADRIANO GAMEIRO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. DEPOSITO-565/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDOR LTDA x TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA-Retirar Carta Precatória -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2006-PAK COMERCIO DE CAFE E CERAIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-603/2006-MEGACENTER MAT. DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x PRENTEC PRE-MOLDADOS LTDA-Retirar Carta Precatória -Adv. ESCLADE DE OLIVEIRA DIAS-.

36. COBRANCA-715/2006-RACHEL CARNASCIALI SWAIN e outros x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Advs. ROGERIO VERDADE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-721/2006-TITU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x MARLENE PAGAN CONFECÇÕES-ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

38. -13/2007-JEFERSON ADRIANO TOMADON x ESTADO DO PARAN-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

39. INTERDIÇÃO-0006350-07.2007.8.16.0044-AROLDO BENEVENUTO DA SILVA x EUFIDES RIBEIRO NOVAES-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução do A.R.-Adv. SERGIO NEY FERREIRA NEVES (LND)-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35/2007-RACHEL CARNASCIALI SWAIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. ROGERIO VERDADE e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

41. DEPOSITO-0006362-21.2007.8.16.0044-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA x ALBATROZ ALIMENTOS LTDA-Ciencia do v.acórdão -Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

42. MONITORIA-0004149-42.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CIUKAILO E ROSSI LTDA - ME- Ao credor em cinco dias, ante depósito efetuado-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-187/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x OSEAS ODILIO DE OLIVEIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução do AR-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

44. TUTELA-335/2007-VALNICE DE FATIMA NASCIMENTO x CAROLINE RAFAELA NASCIMENTO e outro-Retirar Carta Precatória -Adv. HELOISA APARECIDA S.MORENO-.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-489/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JULIANO JOSÉ VALERIO e OSCAR IVAN PRUX-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006399-48.2007.8.16.0044-CLIMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MEIRA, MEIRA & CIA LTDA- Autos nº 505/2007. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 02 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, KATRUS TOBER SANTAROSA e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006402-03.2007.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILBERTO RIBEIRO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante informação do Sr. Avaliador Judicial-Advs. JOSE MEREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

48. BUSCA E APREENSAO/M. CAUTELAR-543/2007-CLODOALDO VIALLI DA SILVA x CLAUDINEI SABINO DA SILVA e outro-Retirar A.Rs. -Advs. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

49. DEPOSITO-640/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO RAMOS DE SOUZA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução do AR -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

50. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006374-35.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x JEFERSON ROBERTO GARCIA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2008-METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA x MAXIMO GOMES POLISELI-Aos interessados, em cinco dias -Advs. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, JOSIENE DA COSTA MARTINS e CIRINEU DIAS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006805-35.2008.8.16.0044-MARCONI ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x AMARILDO MENDES DE OLIVEIRA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. EDIVAL MORADOR-.

53. DEPOSITO-0006746-47.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES-Retirar A.R. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

54. MONITORIA-434/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WC DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-547/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-558/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NICANOR ALBERTO-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA-.

57. INVENTARIO-0007183-88.2008.8.16.0044-NILTON TADANORI KINOSHITA x YOZO KINOSHITA- Retirar Formal de Partilha e recolher custas referente ao mesmo-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

58. ORDINARIA-0006938-77.2008.8.16.0044-JOSE EUSTAQUIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

59. DECLARATORIA-652/2008-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBERTO C. CABRAL, OSCAR IVAN PRUX e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006783-74.2008.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x ARIADNE DANIELLE CRINCHEV-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias (VER CERTIDAO DE FLS.119 VERSO - OFICIO EM CARTORIO À DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA) -Adv. ROBERTO C. CABRAL-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006720-49.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR FAGUNDES-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-754/2008-CILMARA ELIZABETE MOREIRA x SANDRO BERNARDO DA SILVA-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUIZ CARLOS DA SILVA, IRENE DE F S SUREK, LUCIANO B POMBLUM e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

63. COBRANÇA-0006854-76.2008.8.16.0044-JOICE CRISTIANE GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0007368-29.2008.8.16.0044-EVA LUIZA DE LIMA e outros-Autos nº. 810/2008 - ALVARÁ JUDICIAL Requerente: EVA LUIZA DE LIMA e OUTROS SENTENÇA Trata-se de alvará judicial proposto por EVA LUIZA DE LIMA e OUTROS, devidamente qualificada nos autos. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006798-43.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ x ALEXANDRE DE SOUZA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. SANDRA M KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI M TROYA-.

66. ORDINARIA-0006958-68.2008.8.16.0044-LUCINEIA GONCALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

67. COBRANÇA-0009039-53.2009.8.16.0044-HAJIME HORINE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DECISÃO Autos nº 20/2009. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 163/172), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR-.

68. DEPOSITO-170/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE DO N. DE OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não

haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. MONITORIA-351/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A x MALHAFLEX CONFECOES LTDA e outros- DECISÃO Autos nº 351/2009. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 74/79), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007236-35.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x ZULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros-Retirar Carta Precatória -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-401/2009-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante retorno do AR-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

72. SEQUESTRO-412/2009-VILSON PLACIDO ZARDO x OSMAR FARIAS-DECISÃO Autos nº 412/2009. 1. Recebo o recurso interposto pelo VILSON PLACIDO ZARDO (fls. 87/89), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL-.

73. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0009459-58.2009.8.16.0044-EDSON CARLOS PEREIRA e outro x DIJON S.A.- Autos n.º 417/2009 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Requerente: EDSON CARLOS PEREIRA e OUTRO Requerido: DIJON S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Impugnação ao Valor da Causa, interpostos por EDSON CARLOS PEREIRA e OUTRO em face de DIJON S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que nos autos principais houve pedido de desistência do credor, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 20 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e LENISA MONTEIRO DANTAS-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-469/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V L AGRO INDUSTRIAL LTDA- A autora em cinco dias sobre proposta de acordo de fls.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

75. MONITORIA-482/2009-BANCO ITAU S/A x M. C. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007244-12.2009.8.16.0044-HORIZONTE TEXTIL LTDA x MASTER KEP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-EPP-Retirar A.R. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (CTBA)-.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009040-38.2009.8.16.0044-WS AUTO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- DECISÃO Autos nº 579/2009. 1. Recebo os recursos interpostos pelo BANCO ITAU S/A (fls. 193/213), e pelo WS AUTO LTDA (fls. 219/222), eis que tempestivos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para, em querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

78. CAUTELAR INOMINADA-0007091-76.2009.8.16.0044-GEDEON MARAGON x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DET-Ciencia do v.acórdão -Advs. BRUNO ALVES ROQUE e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

79. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0007873-83.2009.8.16.0044-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- DECISÃO Autos nº 695/2009. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 140/149), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e WILIAN ZENDRINI BIZINGNANI-.

80. COBRANÇA-0007089-09.2009.8.16.0044-ALEXANDRO NISHIOKA x ANDRESSA VICENTINI e outros-Retirar A.Rs. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

81. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-767/2009-RITA MARIA DA SILVA x MIRIAN TAMARA PIRES TAKADA-Retirar Carta Precatória -Adv. JOANI RADUY-.

82. INDENIZAÇÃO-0009181-57.2009.8.16.0044-JANAINA CARDEIRO ZANETTI x VALTER APARECIDO PEGORER e outro- DECISÃO Autos nº 804/2009. 1. Recebo o recurso interposto por JANAINA CORDEIRO ZANETTI (fls. 901/911), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. NILSO PAULO DA SILVA e HENRIQUE GERMANO DELBEN.-

83. DECLARATORIA-853/2009-ABILIO MARCELINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 940,18 (CARTORIO R\$ 846,00 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 42,83 FUNREJUS R\$ 51,35)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-905/2009-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECOES LTDA x GEMELLUS BONES E CONFECOES LTDA-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS.-

85. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1045/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CALOMENO E CALOMENO LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

86. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007150-64.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x KASSIANA BEATRIZ DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1135/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDRE LUIZ DO ESPIRITO SANTO e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

88. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1146/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e outro-Retirar Carta Precatória -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

89. FALÊNCIA-196/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS II x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAM e JOSE EDILSON MIRANDA.-

90. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000585-50.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO.-

91. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000991-71.2010.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x M.F. MATTIUZZI CONFECOES LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

92. USUCAPIAO-0001022-91.2010.8.16.0044-ARISTIDES BATISTA BORGES x LOTEADORA TUPI SC LTDA-Retirar A.R. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

93. DECLARATORIA DE AUSENCIA-0001024-61.2010.8.16.0044-MARIA MADALENA DE CARVALHO VALVERDE x JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO-Retirar ofícios -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO.-

94. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001177-94.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 31,02 -Advs. ENEIDA WIRGUES e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.-

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001455-95.2010.8.16.0044-APARECIDO JOSE SANCHES x BANCO BANESTADO S.A.-Ciencia do v.acórdão -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002493-45.2010.8.16.0044-ENEIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002563-62.2010.8.16.0044-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JAIR VIEIRA DOS SANTOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

98. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002568-84.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JUDITE CHRISTOFOLI DOS SANTOS-Ciencia do v.acórdão -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

99. COBRANÇA-0002772-31.2010.8.16.0044-EDNA FERREIRA DE CARVALHO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.-Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE F. S. SOUZA.-

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002834-71.2010.8.16.0044-ELAINE MARA CUNHA CRUZ x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) dv. DANIEL HACHEM.-

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003019-12.2010.8.16.0044-SANTA ELENI PAULINO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003132-63.2010.8.16.0044-OLIVEIRA BUENO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004044-60.2010.8.16.0044-VERA LUCIA ZEN BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004045-45.2010.8.16.0044-EVERALDO SARZI x BANCO BANESTADO S.A.-Retirar Carta Precatória -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

105. AÇÃO REVISIONAL-0004202-18.2010.8.16.0044-QUIMICAMIL IND.COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-DECISÃO Autos nº 4202/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo ITAU UNIBANCO S/A (fls. 204/217), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. MARIA IDALINA TAMASSIA.-

106. USUCAPIAO-0004312-17.2010.8.16.0044-JOEL DUARTE x ALBERTO LUIZ BARBOSA e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. NEUSA ROSSETI.-

107. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004412-69.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GESIEL LOPES DOS SANTOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004558-13.2010.8.16.0044-ROSANA TOSCHI DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005565-40.2010.8.16.0044-LAERCIO PRIMON x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 5565/2010 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS Requerente(s): LAERCIO PRIMON Requerido(s): BANCO ITAÚ S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Documentos, interposta por LAERCIO PRIMON, em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 303/304, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 303/304 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Deffiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 06 de setembro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005599-15.2010.8.16.0044-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ATENAS BONES LTDA -Recolher nova dil.Sr.Oficial de Justiça-Adv. ALAN BOUSSO.-

111. INDENIZAÇÃO-0005608-74.2010.8.16.0044-EDNA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA e outros x CLARAPINUS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e outro- I.O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições de ação e pressupostos processuais de existencia e validade do processo,e por estar em ordem,declaro-o saneado.Para a produção da prova,fixo os seguintes pontos controvertidos: responsabilidade civil dos réus;comprovação dos danos materiais;dependencia economica das autoras;da necessidade de constituição de capital;ocorrência de danos morais.II.Determino a realização de prova oral e prova documental.III.Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2012 as 13:30 Horas...-Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI.-

112. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005612-14.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA-Retirar ofícios -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

113. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0005910-06.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ANDERSON MARTINS PIRES e outros-Ciencia

do v.acórdão -Advs. JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DIOGO CORSO DE SOUZA.

114. COBRANÇA-0005977-68.2010.8.16.0044-WILSON DONIZETE JACINTO DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006064-24.2010.8.16.0044-ANTONIO VALENTIN BARRETO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

116. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006208-95.2010.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS e DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006792-65.2010.8.16.0044-CELIO CECON x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006881-88.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR DA COSTA FERREIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. OSCAR IVAN PRUX.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006952-90.2010.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006954-60.2010.8.16.0044-JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.,DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

121. REPARAÇÃO DE DANOS-0007233-46.2010.8.16.0044-SERGIO LUIZ RIGON x TOYOTA DO BRASIL S/A IND E COM.- DECISÃO Autos nº 7233/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo SERGIO LUIZ RIGON (fls. 371/381), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. 4. Tendo em vista que a perícia de fato não ocorreu, defiro o pedido de fls. 385/386. Expeça-se alvará em favor da requerida, representada por seu procurador, para que proceda ao levantamento da quantia depositada nos autos. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. GISELE VERISSIMO DE OLIVEIRA e ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO.

122. COBRANÇA-0007411-92.2010.8.16.0044-FLAVIO DIAS LOPES x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

123. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007791-18.2010.8.16.0044-KRISWIL IND.COM.CONF. E BOLSAS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Autos nº 7791/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 92. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 02 de maio de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

124. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008364-56.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x L T V PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. OSCAR IVAN PRUX.

125. COBRANÇA-0008755-11.2010.8.16.0044-JOSE CAETANO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- DECISÃO Autos nº 8755/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 237/262), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. ALEX STANKEWICZ e HERTES UFEI HASSEGAWA.

126. ORDINARIA-0009354-47.2010.8.16.0044-MANOELINO FORTUNATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A- DECISÃO Autos nº 9354/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo MANOELINO FORTUNATO (fls. 145/160), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

127. ORDINARIA-0010485-57.2010.8.16.0044-ANA LUCIA BURANELLO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

128. AÇÃO REVISIONAL-0010784-34.2010.8.16.0044-PAULO ROBERTO MIRANDA e CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que

entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE LIE WATARAI.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011242-51.2010.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x ELIZAMARA JUVENTINO NUNES-S E N T E N Ç A I - Relatório - Autos nº 11242/10 - Ação de Consignação em Pagamento Alpra Participações Sociedade Civil Ltda propôs ação de consignação em pagamento contra Elizamara Juventino Nunes, já qualificados, alegando em resumo, que em 17/02/2005, firmou contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel urbano, lote 28, quadra 35, com área de 275 m², situado no Loteamento denominado Residencial Interlagos, registrado no CRI do 2º Ofício desta Comarca. Alega que o imóvel foi vendido por R\$ 16.328,64, sendo R\$ 1.700,90 dados como forma de sinal da garantia do negócio e o saldo de R\$ 14.627,74, divididos em 86 parcelas iguais de R\$ 170,09, com vencimento todo dia 25 de cada mês, iniciando em 25/02/2005. Após o pagamento de algumas parcelas, em 10/04/2010 a requerida deixou de honrar o compromisso, sendo que com a inadimplência, em cumprimento ao pacto firmado, a requerente deu por rescindido o compromisso de compra e venda e retomou o imóvel objeto da avença, notadamente pelo fato de a requerida encontrar-se em lugar incerto ou não sabido. Pugnou, ao final, pelo depósito dos valores incontroversos, indicados em fls. 04/05. Juntou documentos. Recebida a inicial, houve deferimento da consignação dos valores retro (fls. 46). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 52/54), argumentando, em resumo, que o motivo pelo qual não efetuou o pagamento das parcelas é que solicitou os boletos para efetuar o pagamento em dia das parcelas para a pessoa de marcela, no entanto, não recebeu os boletos, em razão disso foi justa a falta de pagamento, não existindo mora fato que ensejaria inclusive a propositura de uma ação declaratória em apenso. Requer a improcedência do pedido. Intimidadas as partes para especificarem provas ou dizerem sobre a possibilidade de acordo, a parte autora manifestou pela possibilidade de acordo e levantamento dos valores depositados em juízo; a requerida quedou-se inerte. Foi reconhecida a conexão com os autos nº 12594/10, apensando-o. Determinou-se a intimação da parte ré sobre a possibilidade de acordo, permanecendo silente. Em síntese o relatório. II - Relatório - autos nº 12594/2010 - Ação Declaratória cumulada com pedido de pagamento em consignação Elizamara Juventino Nunes propôs ação declaratória c/c pedido de pagamento em consignação contra Alpra Participações Sociedade Civil Ltda, já qualificados, alegando em resumo, a existência de continência e conexão entre esses autos e aqueles de Ação de Consignação em Pagamento, autuada sob nº 11242/2010. A autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a empresa requerida no valor total de R\$ 16.328,64 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 170,09 a partir de 25/02/2005, mensalmente. Aduz ter pago mais da metade das prestações, tendo deixado de cumprir com sua obrigação em razão do desencontro de informações acerca da emissão dos boletos bancários. Pugnou, ao final, pela ilegalidade da rescisão unilateral do contrato e pelo deferimento do direito de consignar as parcelas vencidas em conta vinculada ao juízo. Juntou documentos. Com o despacho inicial, não houve apreciação do pedido liminar de consignação em pagamento das parcelas vencidas e demais pactuadas, sendo apreciado posteriormente e deferido em fls. 52. O depósito judicial não foi formalizado. Citada, a empresa requerida apresentou contestação (fls. 57/73). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e a litispendência, sob o argumento da existência de ação de consignação em pagamento, anteriormente ajuizada, na qual a ora requerida noticia a retomada do bem imóvel, depositando judicialmente o saldo remanescente. Ainda, por ter a autora deixado de apresentar resposta, naqueles autos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 97/98). Intimidadas as partes para especificarem provas ou dizerem sobre a possibilidade de acordo, deixaram de se manifestar. Em síntese o relatório. Vieram-me os autos conclusos. III - Fundamentação A matéria comporta julgamento antecipado, prescindindo de fase instrutória uma vez que a questão é apenas de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não existem preliminares a serem analisadas. O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Do Mérito Conforme se depreende da análise dos autos o escopo principal da presente demanda é a consignação dos valores devidos em razão da retomada do imóvel por inadimplência. Tanto é assim, que no rol dos pedidos expostos na inicial, fls. 14, a autora pugna pelo deferimento do pedido de depósito judicial da quantia exposta em fls. 04/05. Restou incontroverso pela contestação apresentada, a existência de contrato de promessa de compra e venda de um imóvel residencial urbano, lote de terras 28, quadra 35, com 275m², localizado no Loteamento denominado Residencial Interlagos, registrado sob nº 15.481 no Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício desta Comarca, firmado entre os litigantes. Registra-se, que a autora iniciou o pagamento dos valores pactuados, deixando de cumprir com suas obrigações, com tentativas frustradas de recebimento e localização da autora, por parte da empresa ré, com publicações em jornal de circulação local situação que ensejou a rescisão unilateral do contrato e a retomada do imóvel. Cumpre ressaltar que para o deslinde da controvérsia é salutar a apresentação de todos os elementos da relação jurídica que se mostram abusivos, confrontados aos instrumentos contratuais celebrados, a fim de que o Estado possa intervir no negócio jurídico privado dos contratantes, mitigando a autonomia da vontade. As partes não trouxeram aos autos a cópia do contrato de compromisso de compra e venda firmado, o que impede a análise das características que lhe são particulares, implicando na afastabilidade do pronunciamento judicial acerca das condições por ele impostas. Ainda, verifica-se que é uma demanda, fundada na pretensão que ao primeiro corresponde, de liberar-se da obrigação, pelo depósito judicial da prestação devida, nos casos em que isto seja compatível com a natureza da respectiva obrigação e seja impossível liberar-se extrajudicialmente pelo pagamento. Assim sendo, analisado o objeto, consoante dispositivo legal permissivo, tenho que o pedido de depósito judicial dos valores merece

acolhimento, ante a plausibilidade das alegações e fatos incontroversos apontados. DA AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO Das Preliminares A - Litispendência Alega a empresa requerida a existência de litispendência em razão de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada anteriormente (19/10/2010), envolvendo mesmas partes, causa de pedir e pedido (fls. 59/60). Veja o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA QUE APLICOU A SANÇÃO DE DEMISSÃO À IMPETRANTE. ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IMEDIATO DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. Sobre o tema, esta Corte Superior, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que, não obstante a existência de ritos diversos, é possível o reconhecimento de litispendência entre a ação ordinária e o mandado de segurança, sendo que, para tanto, é essencial que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. (...) STJ (AgRg no MS 13.483/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) No presente caso, observo que os autos têm mesmas partes e causa de pedir, contudo os pedidos são diversos, qual seja seu pedido imediato, consiste, também na declaração da ilegalidade do contrato firmado, além do depósito judicial das prestações pactuadas contratualmente. Nesse passo, afasto a preliminar. B - Da Falta de interesse de agir Em apertada síntese, aduz a requerida, a carência de ação pela falta de interesse de agir da autora, notadamente pela inadequação da via eleita, quando a parte autora deixou de apresentar resposta no prazo legal naqueles autos de ação de consignação, com a propositura de nova ação perante esse juízo (fls. 58/59). É sabido que o interesse de agir está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Alguns doutrinadores ainda falam em adequação da via processual eleita com a pretensão deduzida em juízo, o chamado interesse-adequação. Cumpre ressaltar, que o interesse de agir, para ser averiguado, dependerá da análise do mérito da causa. Igualmente, as condições da ação constituem questões de mérito. Portanto, mais adequado, é compreender a situação em tela, como falta de interesse de agir por ausência de necessidade, tendo, como consequência, O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Do Mérito Conforme se depreende da análise dos autos, com propositura em 26/11/2010 - mesma data de apresentação da contestação naquela de consignação em pagamento, em apenso, ajuizada em 19/10/2010 -, o escopo principal da presente demanda é a declaração da ilegalidade da rescisão unilateral do compromisso particular de compra e venda por inadimplência. Tanto é assim, que no rol dos pedidos expostos na inicial, no item "01", a autora pugna pela manutenção de todos os direitos oriundos da avença contratual firmada, quais sejam, domínio, posse e propriedade. (fls. 06). Restou incontroverso pela contestação apresentada, a existência de contrato de promessa de compra e venda em 17/02/2005 de um imóvel residencial urbano, lote de terras 28, quadra 35, com 275m², localizado no Loteamento denominado Residencial Interlagos, registrado sob nº 15.481 no Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício desta Comarca, firmado entre os litigantes (documento de fls. 09/15). Registra-se, que a autora iniciou o pagamento dos valores pactuados, deixando de cumprir com suas obrigações a partir de 10/04/2010 (fls. 74). Houve tentativas frustradas de recebimento e localização da autora, por parte da empresa ré, com publicações em jornal de circulação local. Situação que ensejou a rescisão unilateral do contrato e a retomada do imóvel, nos termos definidos pelos parágrafos segundo e terceiro da cláusula quarta, do contrato particular (fls. 09/15). Doravante a prolação de decisão liminar, deferindo o direito de consignação dos valores incontroversos pela parte autora (fls. 52), deixou de apresentar em juízo a comprovação do depósito judicial. Situação que demonstra o desinteresse da autora em promover os atos necessários ao regular prosseguimento do feito e cumprimento das obrigações pactuadas. É necessário ressaltar que para o deslinde da controvérsia faz-se salutar a apresentação de todos os elementos da relação jurídica que se mostram abusivos, confrontados aos instrumentos contratuais celebrados, a fim de que o Estado possa intervir no negócio jurídico privado dos contratantes, mitigando a autonomia da vontade. O contrato em análise tem características que lhe são particulares, o que implica na afastabilidade do pronunciamento judicial, imperando seu cumprimento consoante firmado. Assim sendo, analisado o objeto, consoante dispositivo legal permissivo, tenho que o pedido de declaração da ilegalidade cláusulas contratuais não merece acolhimento, ante a ausência de viabilidade de relativização do pactuado, face a natureza do contrato. Afastada a procedência do pedido principal, o próprio pedido consignatório também resta prejudicado, inobstante o deferimento do pedido, não ter havido interesse da requerente em manter as condições do pacto, deixando de efetuar o depósito judicial deferido (fls. 52). Não obstante a solução de improcedência, o princípio da causalidade impõe seja o ônus de sucumbência careado à parte autora, notadamente porque foi quem deu causa à ação. Devendo, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários. Da litigância de má-fé No tocante ao requerimento de condenação de litigância de má-fé, entendo que tal pena não se aplica ao caso em tela. Extraí-se da doutrina o seguinte conceito de litigante de má-fé: Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. (Código de Processo Civil Comentado; 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 367, Nelson Nery Júnior e

Rosa Maria Andrade Nery). É certo que o Código de Processo Civil prevê a multa aplicável ao litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento, conforme artigo 18, do Código de Processo Civil, mas para aplicá-la necessário a constatação de comportamento proposital e malicioso, com o intuito de tumultuar ou procrastinar o feito, que não é o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO - 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão a condenação por litigância de má-fé" (STJ - REsp 250781 - (200000226068) - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 19-06-2000 - p. 00120). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação total e suficiente do depósito efetuado, nos termos do artigo 890 do Código de Processo Civil, razão pela qual autorizo desde já o levantamento pela ré dos valores depositados, por serem incontroversos. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, dispensando-a do efetivo recolhimento destes, porque beneficiária da assistência judiciária, condicionada ao disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 22 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-. 130. COBRANÇA-0011349-95.2010.8.16.0044-MARLON RICARDO PEDRO X ITAU SEGUROS S/A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA e JOAO BARBOSA-. 131. MONITORIA-0011753-49.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x SAMPAIO E DIAS LTDA - ME- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-. 132. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011754-34.2010.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº 11754/2010. Manifeste-se o executado sobre a proposta de conciliação às fls. 139. Int. Apucarana, 02 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 133. ORDINARIA-0012035-87.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. 134. ORDINARIA-0012039-27.2010.8.16.0044-AMARILDO ANTONIO DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. 135. COBRANÇA-0012250-63.2010.8.16.0044-APARECIDO PEREIRA DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 301,36 (CARTORIO R\$ 239,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 136. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012419-50.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR APARECIDO DA SILVA-Retirar ofício -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 137. AÇÃO REVISIONAL-0012480-08.2010.8.16.0044-MARIA ANGELA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Retirar A.R. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-. 138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012665-46.2010.8.16.0044-ARIANE CRISTINA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- DECISÃO Autos nº 12665/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A (fls. 208/211), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-. 139. COBRANÇA-0012735-63.2010.8.16.0044-EMERSON ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIA PAULA FUGANTI-. 140. COBRANÇA-0012923-56.2010.8.16.0044-NELSON DE MEIRA CASSIMIRO x ITAU SEGUROS S.A.-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorarios periciais-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 141. ORDINARIA-0013010-12.2010.8.16.0044-MARCO CESAR HAUSELMANN e outro x FEDERAL DE SEGUROS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

142. REPARAÇÃO DE DANOS-0013802-63.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA, INCORPORADORA, TRANSPORTADORA CEREAIS JHS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS, WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

143. COBRANÇA-0014434-89.2010.8.16.0044-EDUARDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

144. DECLARATORIA-0000461-33.2011.8.16.0044-PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA x SERASA EXPERIAN- DECISÃO Autos nº 461/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo SERASA EXPERIAN S/A (fls. 95/103), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI-.

145. INTERDIÇÃO-0000665-77.2011.8.16.0044-JACIRA RODRIGUES DE ASSIS x CRISTIANE RODRIGUES ASSIS-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RUBIA APARECIDA PIZANI e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

146. INDENIZAÇÃO-0001039-93.2011.8.16.0044-MARIA TEREZINHA ARANDA BARBOSA e outro x LEONIR ROVERSI E FILHOS LTDA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. AROLD ALVES DE SOUZA-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001086-67.2011.8.16.0044-MALHA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x GISELI FIRMINO ANGELUCI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. CLEBER RICARDO BALLAN-.

148. COBRANÇA-0001110-95.2011.8.16.0044-ELISEO LENZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

149. EXECUÇÃO-0001266-83.2011.8.16.0044-BANCO JOHN DEERE S.A x CLEBER IDESIO MIQUELÃO e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. THIAGO MAGALHAES DE SOUZA-.

150. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001380-22.2011.8.16.0044-APARECIDA ESMERA DA SILVA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- DECISÃO Autos nº 1380/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER S/A (fls. 137/150), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

151. ORDINARIA-0001561-23.2011.8.16.0044-VIVIANE DOS ANJOS FONSECA x BANCO FICSA S.A- DECISÃO Autos nº 1561/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO FICSA S/A (fls. 91/98), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

152. COBRANÇA-0001586-36.2011.8.16.0044-VALDENIR APARECIDO FORNAROLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

153. COBRANÇA-0001838-39.2011.8.16.0044-ALZIRA DE SOUZA MACIEL x SANTANDER SEGUROS S/A- Autos nº. 1838/2011 DECISÃO Passo ao saneamento do feito. DO SANEAMENTO I. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da parte autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimação ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. II. Quanto à aplicação do CDC, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. No tocante à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, entendo cabível neste caso, pois o autor encontra-se efetivamente em posição de inferioridade processual ou de hipossuficiência, na medida em que não dispõe dos mesmos recursos e conhecimentos que o réu, empresa de grande porte do ramo de seguros, a qual está habituada a lides como a presente, tendo maiores condições de produzir prova do que o demandante. III. Fixo como pontos controvertidos: a) ocorrência de excludente da cobertura do seguro; b) o dever de

indenizar. IV. Dentre as provas requeridas pelas partes, indefiro as provas requeridas nos itens 1 e 2 da fl. 105, tendo em vista que já se encontram nos autos o laudo cadavérico e o exame de dosagem alcoólica trazidos juntamente com a cópia integral do inquérito (fls. 109-200). Defiro a produção de prova oral consistente na inquirição das testemunhas, a serem arroladas oportunamente, na forma do art. 407 do CPC. Designo data de 18 de julho às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Providências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 24 de abril de 2012. André Doi Antunes Juiz Substituto Designado -Advs. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

154. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0002040-16.2011.8.16.0044-NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-DECISÃO Autos nº 2040/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 202/209), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

155. INDENIZAÇÃO-0002423-91.2011.8.16.0044-VALDECIR DA SILVA e outro x ANTONIO ALVES DE SOUZA-Aos interessados, em cinco dias sobre proposta de honorários periciais-Advs. JULIO CESAR GONCALVES, JOAO A. MICHELIN e JOSE TELES DE PADUA-.

156. DECLARATORIA-0002444-67.2011.8.16.0044-ETEMILTON APARECIDO BOMBARDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DECISÃO Autos nº 2444/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 91/96), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002655-06.2011.8.16.0044-ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- DECISÃO Autos nº 2655/2011. 1. Recebo os recursos interpostos pelo ITAU UNIBANCO S/A (fls. 79/86), E pelo ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA (fls. 96/105), eis que tempestivos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para, em querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2011. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. LEOPOLDO PIZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

158. AÇÃO REVISIONAL-0003017-08.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 3017/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. (fls. 91/110), eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

159. COBRANÇA-0003350-57.2011.8.16.0044-HERMELINDA GENARI DE CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados, em cinco dias sobre laudo pericial apresentado-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003452-79.2011.8.16.0044-PEDRO VANDERLEI SCATAMBULO IGNACIO x OSORIO ALVES MOREIRA-Autos nº. 3452/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente(s): PEDRO VANDERLEI SCATAMBULO IGNÁCIO Requerido(s): OSÓRIO ALVES MOREIRA SENTENÇA Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por PEDRO VANDERLEI SCATAMBULO IGNÁCIO, em face de OSÓRIO ALVES MOREIRA, todos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 31/33, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 31/33 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva-PR como requerido às fls. 32. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de outubro de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

161. COBRANÇA-0003597-38.2011.8.16.0044-MAURICIO APARECIDO DEL NEGRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- DECISÃO Autos nº 3597/2011. 1. Recebo o recurso interposto por MAURICIO APARECIDO DEL NEGRO (fls. 163/169), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

162. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003986-23.2011.8.16.0044-VINICIUS ALBERTO ADORNO VASILIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 3986/2011. 1. Recebo o recurso interposto

pelo BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (fls. 184/192), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS-.

163. COBRANÇA-0004046-93.2011.8.16.0044-DIRLEI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004061-62.2011.8.16.0044-AIRTON JOSE MARGARIDO e outro x MARIANA EUFLASIA FLAVIANO- Autos nº. 4061/2011 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente(s): AIRTON JOSÉ MARGARIDO e ALBINA MARIA DOS ANJOS Requerido(s): MARIANA EUFLASIA FLAVIANO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por AIRTON JOSÉ MARGARIDO e ALBINA MARIA DOS ANJOS, em face de MARIANA EUFLASIA FLAVIANO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 47/49, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 47/49 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial descrita às fls. 30. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004262-54.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE BELTONI NETO-Retirar Carta Precatória -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

166. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004439-18.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS VANDERLEI VARGAS- DECISÃO Autos nº 4439/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo AYMORE C.F.I. S/A (fls. 147/162), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e ROMULO SAMUEL CARDOSO-.

167. AÇÃO REVISIONAL-0005076-66.2011.8.16.0044-ADELSON GALVAO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 5076/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BV FINANCEIRA S/A C.F.I. (fls. 86/92), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

168. ORDINARIA-0005367-66.2011.8.16.0044-DEMETRIUS AUGUSTO IWANKIN x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos n. 5367-66 I- Em sede de contestação o réu alegou a prejudicial da prescrição sustentando que a ação prescreve em cinco anos por se tratar de demanda contra pessoa jurídica de direito público. Não obstante o entendimento do réu, tenho por convencimento que a ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, conforme disposto na Súmula 119 do STJ. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. 1. A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, conforme o disposto na Súmula 119/STJ. 2. (...) (Recurso Especial nº 997975/SC (2007/0248035-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 08.04.2008, unânime, DJ 28.04.2008). Desta forma, rejeito a prejudicial da prescrição por não ter decorrido prazo superior a vinte anos da data da ocupação do imóvel e despacho inicial. A prejudicial levantada foi afastada, o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, razão pela qual declaro o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a data do apossamento pela administração pública; b) o valor da indenização devida; c) ocorrência de desvalorização do imóvel e o valor. Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a avaliação judicial e prova oral e juntada de novos documentos. III- Ao avaliador para que proceda à avaliação do imóvel. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias e após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Dil. Nec. Intimem-se. (Em atraso diante do acúmulo involuntário de trabalho) - MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS.71 - Apucarana, 07 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. DANIELA TIEMI YAMADA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

169. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006095-10.2011.8.16.0044-OSMAR ANTONIO DA SILVA x ALPRA PARTICIPAÇÕES LTDA-Retirar A.R. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.

170. COBRANÇA-0006192-10.2011.8.16.0044-EDUIN RODRIGUES DE CAMPOS x ITAU SEGUROS S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006647-72.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA GRATAO MACIEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA-DECISÃO Autos nº 6647/2011. 1. Recebo o recurso interposto por MARIA APARECIDA GRATAO MACIEL (fls. 216/222), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006706-60.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x TINA CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

173. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006834-80.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x EDIRAN SANTOS DA SILVA-1.Requer o exequente a penhora on line em face da empresa executada.Ressalte-se que a penhora deve se operar de forma menos gravosa ao devedor,ainda mais em se tratando de empresa.De acordo com os artigos 11 da LEF e artigos 655 e 655-A do CPC,mostra-se possível o deferimento de penhora sobre dinheiro em obediência à ordem preferencial dos bens destinados a garantir a execução.Não obstante,por se tratar de pessoa jurídica,há que se ter em conta que a penhora não poderá inviabilizar sua atividade.Dessa forma,entendo que a preferencia por dinheiro refere-se ao numerário existente em conta bancária da executada e que não comprometa integralmente as operações comerciais da empresa.Nessa linha,vem se acatando a possibilidade de penhora em dinheiro até o montante de 30% sobre o faturamento liquido da empresa.Ocorre que no caso,não há informações sobre qual seria o faturamento,e qual seria o montante disponível.Também não há prova de que a empresa não tem outros bens a serem executados.Ante ao exposto DEFIRO A PENHORA ON LINE em montante máximo de 30% sobre o faturamento liquido (excluídas as despesas mensais) da empresa,A SER COMPROVADO ,em obediência ao disposto nos artigos 677 e 678,ambos do CPC.Assim,deverá a executada apresentar a forma de administração e esquemas de pagamento pelos próximos meses,a fim de que se possa verificar qual será o montante do faturamento liquido a ser penhorado on line sem causar danos a sua saúde financeira.Intime-se o representante legal da empresa executada para que,no prazo de 30 dias,junte os documentos contábeis necessários conforme disposto no art.677 e 678 do CPC,informando qual o montante de seu faturamento liquido (já excluídas as despesas mensais),sob pena de penhora sobre o montante total do valor em execução.II.Decorrido o prazo de 30 dias,e juntados os documentos solicitados pela empresa executada,voltem-me para decisão sobre o montante do faturamento a ser penhorado on line.III.Caso não preste a executada as informações solicitadas,desde já defiro a penhora sobre o valor total do débito em execução,devendo a Escrituraria proceder às diligencias necessárias para efetivação da penhora junto ao BACENJUD.IV.Efetuada a penhora on line e transferido o numerário para conta vinculada ao Juízo,intime-se o representante legal da empresa para que,em querendo,ofereça Embargos à Execução Fiscal,no prazo de 30 dias,com as advertencias legais.V.Oportunamente,em sendo necessário,o Juízo procederá à redução ou reforço da penhora.ADVVS: -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

174. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007280-83.2011.8.16.0044-VALTER CODINA VICENTE x ROSALINA BATISTA DA SILVA-Retirar A.R. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e ALESSANDRA ALINE DE AZEVEDO-.

175. AÇÃO REVISIONAL-0007372-61.2011.8.16.0044-REGINALDO AMARAL CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Retirar A.R. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

176. COBRANÇA-0007817-79.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA FIORI SERAFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Retirar A.R. DE CITAÇÃO PARA NOVA DATA DE AUDIENCIA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008666-51.2011.8.16.0044-SLR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- DECISÃO Autos nº 8666/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 113/118), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 27 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

178. COBRANÇA-0008712-40.2011.8.16.0044-FERNANDO BENEDITO DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, CELSO HANNUN GODOY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

179. COBRANÇA-0008899-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA-Retirar A.Rs. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

180. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008912-47.2011.8.16.0044-MARIO EMILIO NICOLAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- DECISÃO Autos nº 8912/2011. 1. Recebo o recurso interposto por MARIO EMILIO NICOLAU (fls. 102/108), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 26 de abril de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

181. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008999-03.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SHIRLEY DA SILVA LOPES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

182. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009187-93.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISION SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

183. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0009411-31.2011.8.16.0044-IRACEMA LEMOS DOS SANTOS x RAFAEL PACHESKI-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e ALEXANDRE GUARILHA-.

184. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0009516-08.2011.8.16.0044-IRENE PEREIRA BAPTISTAO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

185. REPARAÇÃO DE DANOS-0009700-61.2011.8.16.0044-FERNANDO GOMES GALVAO x ESTADO DO PARANA- Autos nº 9700/2011. Tendo em vista que a parte não possui condições para arcar com as custas processuais, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita com base na lei 1.060/95. Int. Apucarana, 02 de maio de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. ARIANE CARINE RAMOS e FABIANA BATILIERI COSTA-.

186. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009726-59.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x NOCERA E SILVA COM. DE CONFEÇÕES LTDA ME e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.

187. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009760-34.2011.8.16.0044-VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA x ABN - AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

188. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009845-20.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE PNEUS CDS LTDA ME e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

189. USUCAPIAO-0010085-09.2011.8.16.0044-RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x CIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

190. COBRANÇA-0010167-40.2011.8.16.0044-ADRIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar A.R. NOVA DATA DE AUDIENCIA DESIGNADA-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010306-89.2011.8.16.0044-VANDERLEI SERIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- AUTOS Nº. 10306/2011 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS REQUERENTE: VADERLEI SERIO REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vanderlei Sérgio, já qualificado nos autos, propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Estado do Paraná, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. A liminar foi deferida às fls. 25. O requerido apresentou cópia dos extratos bancários, em formato DVD-RV, junto à fl. 41. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Julgamento Antecipado da Lide O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas. 2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual,

a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos efetuados, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos. A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fl. 41, os quais o requerente, não impugnou. Esta circunstância conduz à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido, o que, inclusive, enseja na condenação em verbas de sucumbência. Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em razão de não ter exibido administrativamente, após notificação extrajudicial de fls. 18/19. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 12 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO ((OMISSAO DO NOME DO PROCURADOR DO REQUERIDO)) -.

192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007718-46.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FRANCIELI APARECIDA B. GERMINIANI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. No silencio,devolva-se ao Juizo Deprecante-Adv. JEFERSON DO CARMO ASSIS-.

193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004393-29.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP - 3ª VARA CIVEL-POSTO ZAP PRESIDENTE PRUDENTE LTDA x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.No silencio,devolva-se ao Juizo Deprecante-Adv. RODRIGO PESENTE-.

194. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005481-05.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 5ª VARA CIVEL-MICHELE MARIA MAFRA MALUCHE x JOSE BELTONI NETO e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias.,sob pena de devolução da C.P. ao Juizo Deprecante-Adv. CARLOS ALBERTO KLABUNDE-.

Apucarana, 16 de maio de 2012.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0272/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0009 000217/2006
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0033 003552/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 000217/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 001488/2006
0013 003315/2007
0015 004396/2007
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0031 000992/2011
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0024 000993/2010
ANA LUCIA FRANCA 0014 003376/2007
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0008 001710/2004
ANTONIO KROKOSZ 0025 006274/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0023 000200/2010
BLAS GOMN FILHO 0013 003315/2007
0014 003376/2007
0015 004396/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0008 001710/2004
0034 003714/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0016 000294/2008

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 000121/1988
 CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0001 000121/1988
 CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0001 000121/1988
 DANIEL HACHEM 0018 000769/2008
 DANIEL HACHEM 0027 000015/2011
 DANIEL MORENO PORTELLA 0012 002178/2007
 DANIELLE MADEIRA 0029 000242/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000121/1988
 0003 000473/1999
 0004 000488/1999
 0005 000501/1999
 0006 000525/1999
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000121/1988
 0004 000488/1999
 0005 000501/1999
 0006 000525/1999
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0019 002078/2008
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0031 000992/2011
 FABIANA SILVEIRA 0030 000898/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0025 006274/2010
 FABIO LUCIO BAJA 0033 003552/2011
 FERNANDA SCHWARTZ SILVA 0017 000711/2008
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0016 000294/2008
 FÁBIO ROBERTO COLOMBO 0016 000294/2008
 GERSON FAITA 0023 000200/2010
 GIAN CARLO POSSAN 0010 000262/2006
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0017 000711/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000242/2011
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0008 001710/2004
 0034 003714/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0025 006274/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0012 002178/2007
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0001 000121/1988
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0022 001897/2009
 0023 000200/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0037 004985/2011
 INGRID MATTOS 0033 003552/2011
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0033 003552/2011
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0008 001710/2004
 0021 001852/2009
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0031 000992/2011
 JOAO ROCIO DE FREITAS 0024 000993/2010
 JOE TENNYSON VELO 0001 000121/1988
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0016 000294/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0028 000096/2011
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0032 002109/2011
 JOSE HORACIO DE OLIVEIRA 0010 000262/2006
 JULIANO FRANCA TETTO 0012 002178/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 000898/2011
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0016 000294/2008
 KELLEN A. DA SILVA PATRUN 0010 000262/2006
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0021 001852/2009
 LIGIA SOCREPPA 0007 001690/2004
 LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0019 002078/2008
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0017 000711/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0011 001488/2006
 0015 004396/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 004985/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0010 000262/2006
 LUIZ FERNANDO CEMIM 0008 001710/2004
 LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 0036 004712/2011
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0022 001897/2009
 LUIZ KNOB 0012 002178/2007
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 0031 000992/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 0002 000539/1997
 0003 000473/1999
 0004 000488/1999
 0005 000501/1999
 0006 000525/1999
 MARCIA APARECIDA COTTA 0007 001690/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 003552/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 0038 005291/2011
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0012 002178/2007
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0025 006274/2010
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0004 000488/1999
 0005 000501/1999
 0006 000525/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000217/2006
 0011 001488/2006
 0015 004396/2007
 MARIO MASA HAR SUZUKI 0026 011108/2010
 MARIO SERGIO ROCHA 0020 002406/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0016 000294/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0028 000096/2011
 MIRIAN REGINA KNAPIK 0010 000262/2006
 OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0016 000294/2008
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 003376/2007
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0012 002178/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000217/2006
 0011 001488/2006
 0015 004396/2007
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0035 003849/2011
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0017 000711/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 001488/2006
 0015 004396/2007
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0011 001488/2006
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0019 002078/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 001488/2006
 0013 003315/2007

0015 004396/2007
 TIAGO KARAS SUREK 0034 003714/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 001710/2004
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0020 002406/2008
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0025 006274/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-121/1988-EDMUNDO FRANCISCO CANTELE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- Tendo em vista que o calculo de f.964/968 foi efetuado por contador judicial, HOMOLOGO POR SENTENÇA as contas apresentadas, rejeitando as argumentações do réu às f.976/984. Manifestem-se as partes pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, JOE TENNYSON VELO, CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/1997-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE LUIZ ANCAY- Defiro o pedido retro. Proceda-se a reavaliação dos bens penhorados. Intime-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-473/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x MOACIR FIDELIS DE SOUZA- Ao contador para atualização da presente execução. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e MARCELO ZANON SIMAO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-488/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO RENATO DE OLIVEIRA- Ao contador para atualização da presente execução. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-501/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCOS ADRIANO KOCZKODAI- Ao contador para atualização da presente execução. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-525/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIS SERGIO COSTA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-1690/2004-PARNAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. LIGIA SOCREPPA e MARCIA APARECIDA COTTA-.
8. DECLARATORIA-NULIDADE REG.CIV-1710/2004-SILVINA ZIOMEK x MIGUEL ZIOMEK- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Após, manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANTONIO ALEIXO WAGNER, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, LUIZ FERNANDO CEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
9. AÇÃO DE DEPÓSITO-217/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALDNEIS AMORIM- Considerando a petição da requerente, f. 116, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
10. ANULACAO DE TITULO-0002447-55.2006.8.16.0025-KALIMSUL COMERCIO DE PROD.DE HIGI. E LIMPEZA LTDA x KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de f.577. Expeça-se alvará conforme postulado. Intime-se. -Advs. GIAN CARLO POSSAN, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MIRIAN REGINA KNAPIK, JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI e KELLEN A. DA SILVA PATRUNI DE LIMA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-1488/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x AMIR DE FREITAS- Considerando a petição da requerente, f. 89, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
12. ACAA POPULAR-2178/2007-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outros- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, JULIANO FRANCA TETTO e RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA-.
13. BUSCA E APREENSÃO-3315/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RICARDO DANDOLINE- Considerando a petição da requerente, f. 34, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0003445-86.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELISEU DE ALMEIDA- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, e requerido ELISEU DE ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos. Alega a requerente que firmaram contrato de empréstimo com garantia de Alienação Fiduciária, sob o n.º 860001280620, a ser quitado em 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo por garantia a alienação do seguinte bem: um automóvel FIAT MAREA ELX, ANO 1999/2000, PLACA BAD-1550, COR BRANCO, chassi 9BD185215Y7030689. Que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como consequência do inadimplemento do réu que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbências. Deferida liminar à f. 24, esta não restou cumprida, conforme certidão de f. 46-verso. Petição da autora às f. 84/87, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. É, em síntese, o relatório. Decido. A constituição em mora do devedor é requisito para a propositura e regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão, bem como se não for encontrado o bem com a parte requerida, o autor poderá requerer sua conversão: Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Então, considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem o pleito atende os requisitos legais, bem como os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

15. BUSCA E APREENSÃO-4396/2007-BANCO FINASA S.A. x RENILSON MANOEL FERNANDES- Defiro pedido do autor as f.58, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

16. INDENIZACAO-0003326-91.2008.8.16.0025-LOURIVAL WOTROBA x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- Ao contador para atualização das custas. Intime-se. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

17. DECLARATORIA-711/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2012 às 14:00 horas Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e FERNANDA SCHWARTZ SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-769/2008-BANCO BRADESCO S/ A. x ENDO E ENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Após, archive - se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. AÇÃO DE DESPEJO-2078/2008-FRANCISCO DRANKA e outro x NERI SANTOS CHITOLINA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2406/2008-JEAN PIERRE DE SIQUEIRA x ANDREA MARA NUNES DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Intime-se pessoalmente a requerida para que regularize sua representação processual. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA e VIVIANE CRISTINA DIETRICH-.

21. INDENIZACAO-1852/2009-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x CLAUDIO PEREIRA DE MATOS e outro- Manifeste-se a requerida sobre certidão de f.123-verso. Intime-se. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-1897/2009-RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x IVO ANTONIO GONCALVES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

23. INVENTARIO-0000200-62.2010.8.16.0025-DANIEL JOAQUIM DE SOUZA x LIOBINO JOAQUIM DE SOUZA e outros- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Cumpra-se cota ministerial retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GERSON FAITA, ANTONIO PAULO TIRADENTES e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

24. ARROLAMENTO-0000993-98.2010.8.16.0025-EDUARDO RYBA e outros x PAULO RYBA e outro- Intime-se o requerente para que cumpra o que solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às f.70/71. Intime-se. -Advs. JOAO ROCIO DE FREITAS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006274-35.2010.8.16.0025-STARGAS COMERCIO E SERVIÇOS DE GASES LTDA e outros x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- À Escritania para que realize as alterações solicitadas. Após, manifeste-se o exequente sobre certidão de f.565. Intime-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER-.

26. ARROLAMENTO-0011108-81.2010.8.16.0025-IZARINA PADILHA TAGLIAFERRO e outros x ANTONIO TAGLIAFERRO- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000015-87.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x CORREIA E ROSARIO COMERCIO DE VIDROS LTDA- Cite-se o executado para pagar o valor acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000096-36.2011.8.16.0025-PEDRO NELSON DO AMARAL FILHO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0000242-77.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS APARECIDO MELO DE SOUZA- Considerando a petição da requerente, f. 61, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELLE MADEIRA-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000898-34.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRLEI DO PRADO SILVA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

31. REPARACAO DE DANOS-0000992-79.2011.8.16.0025-JORGE STUPAK x JEFERSON DOUGLAS PETRICH- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2012 às 14:30 horas Intime-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.

32. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002109-08.2011.8.16.0025-MARIA ONILDA DE SOUZA SANTOS x R.J. UNITRON-COMÉRCIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0003552-91.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores estipulados à f.98/99, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID MATTOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, FABIO LUCIO BAJA e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

34. INVENTARIO-0003714-86.2011.8.16.0025-GABRIEL SEVERINO LEITE e outros x CLARINDA DE FARIA LEITE- Cumpra-se cota ministerial retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

35. ALVARA-0003849-98.2011.8.16.0025-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de f.39 para que seja incluído o nome da mãe do falecido na condição de requerente. Intime-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004712-54.2011.8.16.0025-CONCREMAR SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO N. LOYOLA-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004985-33.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x A R GOMES CUNHA LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

38. ANULATORIA-0005291-02.2011.8.16.0025-BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUÁRIA x CACIOS EMANUEL MACHADO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0276/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 0025 003742/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 001892/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 0025 003742/2011
ALLAN AMIN PROPST 0012 005612/2010
0017 006111/2010
0019 009711/2010
0025 003742/2011
0026 004838/2011
AMANDA DE PONTES 0025 003742/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0025 003742/2011
ANA LUIZA HORN 0025 003742/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0021 013358/2010
ANDREIA DASMACHEN 0011 005063/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0002 000336/2005
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0006 001825/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0025 003742/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0014 005672/2010
0015 005682/2010
0016 005839/2010
0019 009711/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 005612/2010
0014 005672/2010
0015 005682/2010
0016 005839/2010
0017 006111/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 005617/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0025 003742/2011
BRUNO DE CARVALHO FERREIR 0025 003742/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0025 003742/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0025 003742/2011
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0026 004838/2011
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0025 003742/2011
CRYSTIANE LINHARES 0006 001825/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0005 001177/2009
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0025 003742/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000219/1998
DANIELLE VICENTE 0025 003742/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0025 003742/2011
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0011 005063/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0014 005672/2010
0017 006111/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAV 0013 005617/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0020 013147/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0025 003742/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0014 005672/2010
0017 006111/2010
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0003 003749/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0025 003742/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000219/1998
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0025 003742/2011
GUSTAVO RIBAS DAOU 0028 005361/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0019 009711/2010
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0025 003742/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0006 001825/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 001825/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0006 001825/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0024 003380/2011
JULIANA LIMA PONTES 0025 003742/2011
JUSSARA ROSA FLORES 0004 001072/2009
KAMILA ORNELAS VALLE 0025 003742/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0025 003742/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0024 003380/2011
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0025 003742/2011
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0025 003742/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000219/1998
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000219/1998
LUIZ ANTONIO SILVA 0021 013358/2010
LUIZ ASSI 0025 003742/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0019 009711/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 0022 001892/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 004846/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0008 002113/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 003919/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 005612/2010
0014 005672/2010
0015 005682/2010
0016 005839/2010
0017 006111/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 003988/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0014 005672/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0023 002441/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 0017 006111/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 005672/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 006111/2010
NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0025 003742/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0011 005063/2010

PATRICK ROBERT RUTHES 0025 003742/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0025 003742/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0012 005612/2010
0013 005617/2010
0014 005672/2010
0015 005682/2010
0016 005839/2010
0017 006111/2010
0018 006149/2010
0019 009711/2010
0020 013147/2010
0022 001892/2011
0025 003742/2011
0026 004838/2011
0027 004846/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0005 001177/2009
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0022 001892/2011
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0028 005361/2011
REGINALDO CASELATO 0015 005682/2010
0019 009711/2010
RENATA BORDIGNON DE MORA E 0025 003742/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0012 005612/2010
0014 005672/2010
0015 005682/2010
0016 005839/2010
0017 006111/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 001996/2009
SANTINO SAGAI 0002 000336/2005
SIMONE DAIANE ROSA 0013 005617/2010
0014 005672/2010
0017 006111/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0025 003742/2011
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0006 001825/2009
TATIANA DE JESUS NEVES 0025 003742/2011
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0025 003742/2011
TIAGO KARAS SUREK 0008 002113/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0025 003742/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0025 003742/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0005 001177/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-219/1998-LILIMAR WEISSMANN DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente em 48 hrs sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-336/2005-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ANTONIO CARLOS ALMEIDA DUARTE e outro- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 48 hrs sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAI e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

3. INTERDICAÇÃO-3749/2008-AMILTON BOGANIKI x ARIALDO BOGANIKI- Manifestem-se as partes sobre petição do Sr. Perito, de fls 33. Intimem-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE AUXÍLIO-1072/2009-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 20) a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

5. REIVINDICATORIA-1177/2009-MARTINHO ALENCAR NEGRELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2012, às 15:00 hrs. Intime-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

6. REVISÃO DE CONTRATOS-1825/2009-MARI ESTELA ALVES FILLA x BANCO ITAULEASING S.A.- Certifique a escrituração se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0003020-88.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LOURDES DE LIMA- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: LOURDES DE LIMA Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 13.244,44, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca FIAT PALIO ED 1. 0MPI 4P, cor BRANCA, ano de fabricação 1997/1998, placa KJD - 6845. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 12/01/2009. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 22/23, não cumprida, conforme certidão de f. 32 verso. Petição da autora, f. 51/55, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. C- Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. INTERDICAÇÃO-2113/2009-CELINA FERREIRA x CATARINA INACIA DE JESUS- Abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

9. ALVARA-0003919-52.2010.8.16.0025-ANDREIA BARAO x EZEQUIAS GOMES CRUZ- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 53, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003988-84.2010.8.16.0025-JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento (f. 58/63), cite-se o réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 915, do Código de Processo Civil, apresente contas, referente ao contrato de financiamento nº 14112006-3, sob pena de revelia, expressa e contabilmente informando: I. Todos os encargos, percentuais e forma de apuração dos mesmos no valor inicial, demonstrando ao consumidor como se chegou ao valor mensalmente cobrado; II. O percentual de juros incidente e sua forma de aplicação (fórmula de cômputo) e a norma legal que assim a autoriza; III. Qual a norma legal que autoriza a incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios; IV. Percentual de taxas e tarifas incidentes na operação pela manutenção do serviço; V. Apresentar a evolução do saldo devedor até sua efetiva liquidação. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0005063-61.2010.8.16.0025-MANOEL GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Especifique nas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. ANDREIA DASMACENO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005612-71.2010.8.16.0025-VILMA MODENA FERRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005617-93.2010.8.16.0025-IRAIDES TENFEN DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005672-44.2010.8.16.0025-TEREZA DE BORTOLI GASPARETTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo,

após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005682-88.2010.8.16.0025-YOLANDA SHIZUE MIYA NOZAKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 102/104) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005839-61.2010.8.16.0025-IDALINO SAVARIS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: IDALINO SALVARIS EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A parte exequente atravessa embargos de declaração com efeitos infringentes alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006111-55.2010.8.16.0025-JOSÉ XAVIER DOS ANJOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006149-67.2010.8.16.0025-JOÃO CHATOSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009711-84.2010.8.16.0025-LETICIA JUNHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o

pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, LUIZ FELIPE APOLLO e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013147-51.2010.8.16.0025-JOSÉ DE SOUZA FILHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. IV - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.-

21. ORDINARIA-0013358-87.2010.8.16.0025-WALDIR KONOFAL x ITAÚ SEGUROS S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001892-62.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARIA DE FÁTIMA DIAS FERNANDES- Cumpra-se a decisão de f. 21/22. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e PAULO ROBERTO GOMES.-

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0002441-72.2011.8.16.0025-RAQUELINE VERONICA RODRIGUES x BANCO FIAT S.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre petição de fls. 55/56. Intime-se. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN.-

24. ALVARA-0003380-52.2011.8.16.0025-JOSETTE TORRES DOS SANTOS e outros x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- Abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.-

25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003742-54.2011.8.16.0025-HIROKO YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA e KAMILA ORNELAS VALLE.-

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004838-07.2011.8.16.0025-ITOMI BORGES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do

Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e CHRISTIANE FERRARI CIESLAK.-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004846-81.2011.8.16.0025-ANTONIO STRUFALDI x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 30/32) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

28. INVENTARIO-0005361-19.2011.8.16.0025-IVANETE DO ROCIO OLIVEIRA ANDRADE e outros x ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA e outro- Defiro o pedido de f. 63. Intime-se a inventariante para comparecer ao Setor de Transmissões da SEFA, conforme postulado. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU.-

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0274/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0012 006696/2010
ALLAN AMIN PROPST 0001 005598/2010
0004 005741/2010
0006 005822/2010
0008 005969/2010
0010 006117/2010
0015 001459/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0012 006696/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0011 006394/2010
0012 006696/2010
0016 005193/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0004 005741/2010
0005 005806/2010
0006 005822/2010
0007 005924/2010
0008 005969/2010
0010 006117/2010
0014 013242/2010
0015 001459/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 005598/2010
0002 005635/2010
0004 005741/2010
0005 005806/2010
0006 005822/2010
0007 005924/2010
0008 005969/2010
0009 006056/2010
0010 006117/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001459/2011
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0012 006696/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0016 005193/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 006696/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0010 006117/2010
0015 001459/2011
FABIOLA PADOVANI I. PEDRO 0012 006696/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0010 006117/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0011 006394/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 006394/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0012 006696/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 005598/2010
0002 005635/2010
0004 005741/2010
0005 005806/2010
0006 005822/2010
0007 005924/2010
0009 006056/2010
0010 006117/2010
0015 001459/2011
MICHELE BRAGA VIDAL 0010 006117/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0010 006117/2010

MURILO PASCHOALETTI BARIV 0012 006696/2010
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0012 006696/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0001 005598/2010
 0002 005635/2010
 0003 005712/2010
 0004 005741/2010
 0005 005806/2010
 0006 005822/2010
 0007 005924/2010
 0008 005969/2010
 0009 006056/2010
 0010 006117/2010
 0013 010514/2010
 0014 013242/2010
 0015 001459/2011
 REGINALDO CASELATO 0004 005741/2010
 0007 005924/2010
 0008 005969/2010
 0010 006117/2010
 0014 013242/2010
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0012 006696/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0001 005598/2010
 0002 005635/2010
 0003 005712/2010
 0004 005741/2010
 0005 005806/2010
 0006 005822/2010
 0007 005924/2010
 0008 005969/2010
 0009 006056/2010
 0010 006117/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0012 006696/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005598-87.2010.8.16.0025-ALICINO CHAGAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 206/208) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005635-17.2010.8.16.0025-JOSE CARLOS FANTIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005712-26.2010.8.16.0025-DANIEL AUGUSTO VANDREZEN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 63/65) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005741-76.2010.8.16.0025-ANTONIA OLA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005806-71.2010.8.16.0025-OSMAR GARCIA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento (f. 235/240), determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a penhora

via BACEN-Jud do crédito devido. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005822-25.2010.8.16.0025-OSIL NEIVERTH x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 56/58) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005924-47.2010.8.16.0025-OLIVIA SANTINI PRIMON x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005969-51.2010.8.16.0025-TEREZA BAULO BORTOLUCCI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. IV - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006056-07.2010.8.16.0025-NELI FERREIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - As informações já foram prestadas, conforme consta às f. 210/211. II - Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006117-62.2010.8.16.0025-BENICIO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista que houve apresentação de exceção de incompetência e esta não foi analisada, deve a escritania atuar a Exceção de Incompetência (f. 17/27) em autos apartados, apensar ao feito principal e, posteriormente devolver os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELE BRAGA VIDAL e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006394-78.2010.8.16.0025-ANTONIO WOJEIK x HSBC BANK BRASIL S.A.- Defiro o pedido de f. 171. Intime-se, conforme postulado Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, GISELE SOLER CONSALTER e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006696-10.2010.8.16.0025-EDUARDO DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- Defiro o pedido de f. 387. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO e FABIOLA PADOVANI I. PEDRO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010514-67.2010.8.16.0025-JOÃO ZANDOMENIGHI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013242-81.2010.8.16.0025-ANTONIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001459-58.2011.8.16.0025-UBIRAJARA FERREIRA DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que houve apresentação de exceção de incompetência e esta não foi analisada, deve a escrivania autuar a Exceção de Incompetência (f. 20/44) em autos apartados, apensar ao feito principal e, posteriormente devolver os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.
16. IMPUG. AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005193-17.2011.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BOLES LAU OLECH- Manifeste-se a requerente sobre a petição de f. 31/32. Intimem-se. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0270/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0007 001040/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0002 001848/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0004 002454/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA 0005 003798/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000175/2005
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0005 003798/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0001 000175/2005
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 002454/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 002454/2010
DIEGO MANTOVANI 0005 003798/2010
ELMO SAID DIAS 0009 006478/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0003 000892/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0004 002454/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 010725/2010
GENESIO ALVES DA SILVA 0004 002454/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 010725/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0004 002454/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0007 001040/2011
JOAO MARCELO KERETCH 0003 000892/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0009 006478/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0006 010725/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0003 000892/2010
LUCIANA NOTO 0003 000892/2010
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0001 000175/2005
MARIO ANDRE DE SOUZA 0003 000892/2010
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0003 000892/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0005 003798/2010
MONICA NUNES ZANELLA 0009 006478/2010
NELSON KNOB 0002 001848/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 003833/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 003833/2011
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0008 003833/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0006 010725/2010
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0001 000175/2005
YOSHIHIRO MIYAMURA 0003 000892/2010

do edital de f. 461. Intimem-se. -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

2. MONITORIA-1848/2007-BELNIAK E BELNIAK LTDA x KNOB HOROCHOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-(...) Pelo exposto, não vulturo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e NELSON KNOB-.

3. COBRANCA-0000892-61.2010.8.16.0025-CLAIR RITA CZEBIELUKAS - FI x MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA e outro- (...) Assim, afasto a preliminar apontada. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Quanto ao pedido de produção de prova pericial pelo autor, não há motivo para o seu deferimento eis que não houve fundamentação satisfatória. Já quanto aos pedidos de produção de provas documentais e orais, entendo ser necessário o deferimento, para que haja uma melhor elucidação dos fatos. Designo audiência de instrução para o dia 02/08/2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

4. DECLARATORIA-0002454-08.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x TRIMETAIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA- (...) Pelo exposto, não vulturo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito dos embargantes ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GENESIO ALVES DA SILVA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003798-24.2010.8.16.0025-BARIGUI S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x MARGARIDA CAMARGO- A executada compareceu espontaneamente nos autos, pelo que restou suprida a sua citação, alegando que lhe foram bloqueados os rendimentos financeiros que recebe por laborar na Prefeitura Municipal de Curitiba e na Prefeitura Municipal de Araucária. Em observância ao extrato de Bloqueio, verifica-se que realmente foram bloqueados valores em conta corrente no Banco Santander e no Banco Itaú. Ocorre que a executada comprovou receber seu salário nestas duas contas correntes (documento de f. 64/65), pelo que a penhora realizada deve ser desfeita, ante a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores e o constante do artigo 641, inciso IV do Código de Processo Civil que estabelece a absoluta impenhorabilidade dos salários e equivalentes. Diante disso, proceda-se ao desbloqueio dos valores em questão pelo sistema BacenJud. Intimem-se. -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e DIEGO MANTOVANI-.

6. REPARACAO DE DANOS-0010725-06.2010.8.16.0025-ANDERSSON CUBAS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro- Antes de dar o devido andamento ao feito, devem os autores indicarem se pretendem prosseguir com a lide em face do réu Antonio Carlos Ferreira da Silva, oportunidade em que deverão diligenciar no sentido de localizá-lo, ou se pretendem prosseguir apenas em face do réu já citado. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001040-38.2011.8.16.0025-SOMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSÉ EMIR SCROCCARDO e outro- Antes de analisar a questão da tempestividade da resposta do réu, é necessário que a requerente esclareça o que lhe levou a crer que o endereço dos requeridos era na Rua Nicola Pelanda n.º 1750. Também determino que os réus esclareçam como tiveram conhecimento da presente demanda se as Cartas de Citação foram encaminhadas ao endereço incorreto. Prazo comum de 5 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

8. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-0003833-47.2011.8.16.0025-EDSON JOSÉ KERN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I-(...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. Intime-se. -Adv. THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. CARTA PRECATORIA-0006478-79.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-N.H.F. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA- Indefiro o pedido de f. 190/192 pelos mesmos fundamentos da decisão de f. 188, ressaltando ainda o que o próprio exequente postulou a f. 18/19: "requer-se o praqueamento apenas do imóvel com a matrícula nº 2470(...) vez que este será suficiente para satisfação do crédito". Intimem-se. -Adv. MONICA NUNES ZANELLA, ELMO SAID DIAS e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-175/2005-MOACIR RIBEIRO GROBS e outro x HELIO PRECYBILOVICZ e outro- (...) Pelo exposto, indefiro os pedidos de f. 486/488, mantendo a realização da Hasta Pública designada às f. 459, nos termos

VARA CIVEL - RELACAO Nº 0273/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA LUCIA FRANCA 0007 002797/2007
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0011 006918/2010
 AUGUSTO CESAR BEZERRA VEL 0003 000351/2000
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0011 006918/2010
 BLAS GOMN FILHO 0006 002744/2007
 0007 002797/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001900/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0011 006918/2010
 CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0005 000151/2006
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0011 006918/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000439/1999
 0003 000351/2000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 006918/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0011 006918/2010
 FLAVIA TORRES MANCINI 0011 006918/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001900/2008
 INGRID DE MATTOS 0011 006918/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001900/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0011 006918/2010
 JOCELYNO ALVES DE FREITAS 0004 000107/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 006918/2010
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 000373/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0011 006918/2010
 MARCELO ZANON SIMAO 0001 000439/1999
 0003 000351/2000
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0002 000466/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 006918/2010
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0001 000439/1999
 0003 000351/2000
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 000151/2006
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0002 000466/1999
 OSMAR ALVES GUELF 0002 000466/1999
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 002744/2007
 0007 002797/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0011 006918/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 001980/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000151/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0004 000107/2006
 TAIS BRITO FRANCISCO 0011 006918/2010
 THAIZ FERNANDA CORONA 0002 000466/1999
 VINICIUS GONÇALVES 0011 006918/2010
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0009 000373/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-439/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ISABEL CRISTINA ALVES- Defiro pedido de fls. 64/70. Tendo em vista a decretação de falência da empresa, intime-se o procurador, para prestar informações, conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

2. INDENIZACAO-466/1999-JUCIMARA DA SILVA JESUS x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro- Nomeio como Perito o médico FERNANDO MANTOVANI, Rua José Izidoro Biazetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 99162657. Intime-se o Sr. Perito da Nomeação para que se manifeste sobre sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, THAIZ FERNANDA CORONA, OSMAR ALVES GUELF e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-351/2000-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x MANIAS & FOLIAS LTDA- Defiro pedido de fls. 78. Expeça-se ofício a Junta Comercial do Paraná. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO e AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-107/2006-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x J. P. COMERCIO DE GÁS LTDA - ME e outro-Defiro pedido de fls. 106/109. Expeça-se ofício ao Detran/PR, conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOCELYNO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

5. DECLARATORIA-151/2006-ANIZIA SAAD e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro pedido de fls. 584/586. Expeça-se novo alvará com as informações corretas, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003498-67.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SIDNEI SOLA- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: SIDNEI SOLA Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 16.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca VOLVO, cor AZUL, ano de fabricação 1994, placa FAR - 9452. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 01/04/2007. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 17, não cumprida, conforme certidão de f. 24. Petição da autora, f. 94/98, requerendo a

conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-2797/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ FELICIANO LEITE- REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: LUIZ FELICIANO LEITE Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 8.500,00, a ser pago em 30 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca FIAT, marca UNO, cor AZUL, ano de fabricação 1995, placa MXK - 0308. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 02/05/2007. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 18, não cumprida, conforme certidão de f. 21 verso. Petição da autora, f. 77/81, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1900/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA MARIA MIRANDA- Defiro pedido de fls. 64. Expeça-se carta de citação via AR, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-373/2009-REGINALDO SOUZA DE ANDRADE e outro x TEREZINHA PEREIRA DINIZ ALMADA e outros- À contra preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0003021-73.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA REGINA KAMPA- Defiro pedido de fls. 50. Expeça-se ofício à COPEL e Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0006918-75.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DUDA- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 32/35. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunemente archive-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0275/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0012 001598/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0003 000289/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0005 002381/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0019 006799/2010
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0031 003558/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 002381/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 002381/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0028 002327/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0028 002327/2011
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0034 005940/2011
ANA GABRIELA BECKER SALA 0003 000289/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0017 006229/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 000795/2001
0022 009635/2010
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0003 000289/2005
BLAS GOMN FILHO 0017 006229/2010
CARLOS ALBERTO GROLI 0003 000289/2005
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0024 001042/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0014 002053/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0026 001627/2011
CARLOS MAGNO BRAGA 0002 000795/2001
CRISTIANO LUSTOSA 0026 001627/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 000289/2005
0034 005940/2011
DANIELE BONA 0030 003232/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000643/1998
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0026 001627/2011
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0014 002053/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0011 001309/2009
EDUARDO LUIZ BROK 0018 006798/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 000289/2005
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0014 002053/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0026 001627/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0033 005616/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0006 002384/2008
0016 003244/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0027 001638/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0011 001309/2009
0024 001042/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 000289/2005
GLAUCIO BADUY GALIZE 0034 005940/2011
IGO IWANT LOSSO 0012 001598/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0033 005616/2011
INGRID MATTOS 0031 003558/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 0011 001309/2009
JESSICA GHELFI 0005 002381/2008
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0031 003558/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0008 000982/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANCO 0028 002327/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0021 007351/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0023 010595/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0003 000289/2005
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0003 000289/2005
0006 002384/2008
0016 003244/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0005 002381/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0006 002384/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000795/2001
0022 009635/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0009 001118/2009
0013 002012/2009
0024 001042/2011
LUIZ KNOB 0007 004045/2008
LUIZ RENATO PEDROSO 0002 000795/2001
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0016 003244/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 003558/2011
0032 003638/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 002381/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001692/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 006229/2010
0018 006798/2010
0019 006799/2010
MIEKO ITO 0015 003050/2010
OSNIR MAYER 0003 000289/2005
PAULO SERGIO ROSSO 0007 004045/2008
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0014 002053/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0020 006847/2010
RENATO TORINO 0017 006229/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0025 001083/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0023 010595/2010
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0003 000289/2005
ROQUE SERGIO D'ANDREA R. 0006 002384/2008
ROSANE SILVEIRA DA COSTA. 0012 001598/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 002381/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000643/1998
RUBIA BAJA 0029 002594/2011
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0003 000289/2005
0016 003244/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 002381/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 001269/2009
SANDRO BALDUINO MORAIS 0021 007351/2010
SANTINO SAGAIS 0004 001692/2006
SIDNEI DE QUADROS 0026 001627/2011

SILVIA ARRUDA GOMM 0017 006229/2010
SILVIO BRAMBILA 0020 006847/2010
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0025 001083/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 002381/2008
TIAGO KARAS SUREK 0013 002012/2009
0024 001042/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0009 001118/2009
0011 001309/2009
VERA LUCIA BURBELA 0003 000289/2005
VÂNIA PADILHA 0029 002594/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 003050/2010

- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-643/1998-PEDRO SFENDRYCH x LIONIO ANTONIO UBALDINO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. - Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH e DICESAR BECHES VIEIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-795/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EXPRESS WORKING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS MAGNO BRAGA e LUIZ RENATO PEDROSO-.
- REVISÃO DE CONTRATOS-289/2005-ROSSANA KATIA RISSATTO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER, VERA LUCIA BURBELA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, CARLOS ALBERTO GROLI, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA-.
- RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1692/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x DAVID CORDEIRO BATISTA e outros- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. SANTINO SAGAIS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
- BUSCA E APREENSÃO-2381/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x FERNANDO DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.35, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
- COBRANCA-2384/2008-LJG CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
- INVENTARIO-4045/2008-PAULO REIS TEIXEIRA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ KNOB e PAULO SERGIO ROSSO-.
- ALVARA-982/2009-BERNADETE MULLER DA SILVA SANTOS- Defiro o pedido de f.19. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.
- DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1118/2009-FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA x ARLINDO ALVES DA COSTA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme postulado pela parte autora à f.125. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
- BUSCA E APREENSÃO-0003027-80.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO FERNANDO FERREIRA MORAES- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1309/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x SINTIA ANTONIA DE AVELAR E SEU ESPOSO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, EDISON RAUEN VIANNA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
- EMBARÇOS DE TERCEIRO-1598/2009-M.P.P PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME x ERENO E MENEZES LTDA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. IGO IWANT LOSSO, ROSANE SILVEIRA DA COSTA. e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
- INVENTARIO-2012/2009-RONALDO SILVA DO NASCIMENTO e outros x RENE SILVA DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte interessada para que cumpra o que solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às f.46/47. Intime-se. - Adv. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
- COBRANCA-2053/2009-IMOBILIARIA ATIVA LTDA x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0003050-89.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x LUZIA BERTOTI DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0003244-89.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA MARCHE- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Julho de 2012 às 14:30 horas. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0006229-31.2010.8.16.0025-JOÃO HAMILTON BARBOSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0006798-32.2010.8.16.0025-SOFIA WONSOVICZ x BANCO GE CAPITAL S.A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO LUIZ BROK-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0006799-17.2010.8.16.0025-SOFIA WONSOVICZ x BANCO DAYCOVAL S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

20. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006847-73.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x VALMIR JORGE GOMES e outro- Tendo em vista que houve acordo a f.55-56, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 55-56, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007351-79.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VESPERTINO FERREIRA PIMPAO FILHO- Cumpra-se cota ministerial retro. Certifique-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e SANDRO BALDUINO MORAIS-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0009635-60.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x ALDO DA ROCHA NOGUEIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0010595-16.2010.8.16.0025-CIA ULTRAGAS S/ A. x SIRLEI MARIA TOSCAN- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

24. ARROLAMENTO-0001042-08.2011.8.16.0025-IVONETE NUNES x ANTONIA SANTOS NUNES- Defiro o pedido de f.29. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMEIM, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001083-72.2011.8.16.0025-ANGELA LASKA x MARIA DA LUZ CORREIA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

26. DECLARATORIA-0001627-60.2011.8.16.0025-LUIS EDER BENITTES DA ROCHA x OSEIAS ARAUJO DOS SANTOS e outro- Aos requeridos para que informem se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. CRISTIANO LÚSTOSA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR, SIDNEI DE QUADROS e DORLEI AUGUSTO TODO BOM-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001638-89.2011.8.16.0025-JOANIRA SAADE- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

28. REPARACAO DE DANOS-0002327-36.2011.8.16.0025-DANIELE SANTOS MALAQUIAS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada pelo réu SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO-.

29. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONEIA HUTTENER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÜMEL DA CRUZ- Defiro o pedido retro. Atenda-se o integralmente. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0003232-41.2011.8.16.0025-BANCO BGN S/A x MARIA ANANIAS SILVERIO DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIELE BONA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0003558-98.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores estipulados à f.97/98, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID MATTOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0003638-62.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIA MARTINS DE PONTES GOTARDO- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATOS-0005616-74.2011.8.16.0025-ITAMIR CORDEIRO DA SILVA x BANCO BMG S/A- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

34. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005940-64.2011.8.16.0025-ADILSON COSTA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.

DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0277/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0004 002122/2009
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0004 002122/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0005 009763/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 009763/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0002 001664/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000482/1998
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 009763/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 009763/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 001664/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0004 002122/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 002122/2009
KELI MAINARDI 0003 003722/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 009763/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0005 009763/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0003 003722/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA 0001 000482/1998
MARCOS AURELIO B. DA SILVA 0002 001664/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI 0001 000482/1998
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000482/1998
NELSON KNOB 0003 003722/2008
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0001 000482/1998
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0004 002122/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 003722/2008
RICARDO ANDRAUS 0005 009763/2010
RICARDO CALDERÓN 0003 003722/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0002 001664/2008

1. FALENCIA-482/1998-JORGE ANTONIO BASSO x JOSE PIEREZAN & CIA LTDA- Tendo em vista que o síndico demonstrou a existência de litispendência entre a presente demanda e a de número 481/1998, situação esta confirmada pelo Ministério Público, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, V, urge dar pela extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIO MASAHAR SUZUKI e DAVID ANTONIO BADUY-.

2. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1664/2008-MANOEL SOARES DE LIMA x RUTH DEREVECKI DE LIMA e outro- Intime-se o requerente para que informe o endereço da requerida Imobiliária Cidade Grande, com vistas à sua citação, ou se pretende a desistência da ação em relação a este réu. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-3722/2008-LUIZ CARLOS PIRES x OLIMPIO MOREIRA PAES e outros- Tendo em vista que ambas as partes alegaram possuir a área em questão, e que a documentação apresentada até o momento não conduz à verossimilhança das respectivas alegações, defiro o pedido de inspeção judicial in loco. Designo a inspeção judicial para o dia 16 de maio de 2012, às 11:00 horas. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI, RICARDO CALDERÓN, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e NELSON KNOB-.

4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002902-15.2009.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TAFISA BRASIL S.A- Intime-se o perito

para que designe uma data para conclusão de seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009763-80.2010.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS CANDEO- A requerida comprovou que recebe seu salário no banco Santander, em conta corrente bloqueada às f. 358. Diante de tal comprovação, os valores existentes nesta conta corrente são impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores em questão pelo sistema BacenJud. Após tal diligência, intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada com relação à sua proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e DICESAR BECHES VIEIRA.-

ARAUCARIA, 15 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 49/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	543/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	543/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	890/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	02	890/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	02	890/2009
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	03	652/2007
GISELE GERBER	03	652/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	1053/2008
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	04	1053/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	619/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	05	619/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	970/2006
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	06	970/2006
MÁRIO MASA HAR SUZUKI	06	970/2006
RUBENS CESAR SFENDRYCH	07	954/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	954/2008
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	07	954/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	08	861/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	861/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	08	861/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	09	534/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	09	534/2009

01 - ALIMENTOS GRAVÍDICOS C/C PEDIDO LIMINAR Nº 543/2009 - M.P.M. rep. p/ E.M.P x C.C. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

02 - GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 890/2009 - L.C.S. x O.F.S. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados das partes intimados para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

03 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS Nº 652/2007 - R.C.P. x R.S. - "... Rol de testemunhas no prazo. Artigo 407 do CPC ...Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s): NELTI GONÇALVES DE SOUZA; GISELE GERBER.

04 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 1053/2008 - A.G.R. rep. p/ K.F.R. x S.C.C. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimado para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

05 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 619/2009 - K.A.D.V. rep. p/ S.D. x M.A.V. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimado para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148." - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 970/2006 - G.A.C.G. e L.A.C.G. rep. p/ L.C. x N.G. - "1. Atendendo requerimento do Ministério Público (fls. 80), excepcionalmente em autos de execução de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h30min, com fulcro no artigo 125, inciso IV, e artigo 599, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. ..." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; MÁRIO MASA HAR SUZUKI.

07 - REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 954/2008 - V.A.S. x T.H.S. rep. p/ A.K.S. - "... Rol de testemunhas no prazo. Artigo 407. ... Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/08/12, às 13:00 horas." (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; RUBENS CESAR SFENDRYCH.

08 - REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 861/2009 - L.Z. x L.Z.J. rep. p/ V.C.P. - "... 3. Desta forma, declaro saneado o feito. Designo o dia 08/08/12, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. 4. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (artigos 8º e 13, da Lei 5.478/1968), sob pena de desistência. ...". Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL; TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

09 - ALIMENTOS Nº 534/2009 - V.P.R.L. rep. p/ C.A.B. x M.R.L. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimado para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74." Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

Araucária, 16 de maio de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 55/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	494/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	970/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	234/2008

TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	621/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	248/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	801/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	07	516/2009
LEONARDO ANDRÉ GOBBO DONOSO	08	219/2003
CLAUDIANA FILA	09	302/2008
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	10	795/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	424/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	609/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	13	798/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	14	091/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	15	405/2008
NEILA DA SILVA ROCHA	16	1028/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	17	182/2008
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	17	182/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	18	231/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	19	727/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	20	008/2010
RODOLFO PAVANETI BEZERRA	21	673/2009

01 - ALIMENTOS Nº 494/2009 - T.A.S. rep. p/ S.R.A. x T.S. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 28, em cinco dias". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

02 - ALIMENTOS Nº 970/2009 - M.B.N. e outro rep. p/ A.P.B. x M.J.N. - "... Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para impugnar a contestação". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

03 - DIVÓRCIO Nº 234/2008 - D.M.A.M.S. x G.M.S. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 38". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 621/2008 - J.B.V. rep. p/ D.F.C. x E.J.V. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 24". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

05 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 248/2006 - A.S. rep. p/ L.M.S. x A.F. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 50 vº". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 801/2008 - G.F.V. rep. p/ D.F. x M.K.V. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 31". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

07 - ALIMENTOS Nº 516/2009 - R.O.M.S. e outro rep. p/ S.O.M. x C.M.S. - "... Manifeste-se a parte autora". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

08 - ALIMENTOS Nº 219/2003 - S.G.S. rep. p/ L.C.M. x A.R.S. - "Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido às fls. 30/31. Prazo de 05 (cinco) dias". - Adv(s): LEONARDO ANDRÉ GOBBO DONOSO.

09 - GUARDA Nº 302/2008 - O.M.A. e M.A.C. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 49". - Adv(s): CLAUDIANA FILA.

10 - DIVÓRCIO DIRETO Nº 795/2009 - J.L.K. x M.R.L.K. - "1. Intime-se a parte autora, para que junto aos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis de Araucária, do imóvel sob matrícula 3883". - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

11 - DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 424/2010 - T.A.S. e F.R.S. - "... intimem-se as partes para se manifestarem". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

12 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 609/2009 - A.M.D. e outro rep. p/ S.S. x A.J.D. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 20". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

13 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 798/2009 - T.P. e outros rep. p/ K.C.C.B. x A.B.P. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 31 vº". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

14 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 91/2008 - A.B.G.G. e outros rep. p/ F.G.B. x L.G. - "...Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do prosseguimento do feito". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

15 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 405/2008 - A.N.S. rep. p/ M.N.S. e outros x B.R.M. e outros - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 205". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

16 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 1028/2009 - R.J.S. x L.C.T. - "...após, manifeste-se a parte autora". - Adv(s): NEILA DA SILVA ROCHA.

17 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 182/2008 - C.U.S. x M.F.S. - "intimem-se as partes quanto ao laudo de avaliação junto às fls. 141. 2 - Discordando da avaliação as partes deverão apresentar laudo de avaliação próprio". - Adv(s): WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

18 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 231/2006 - C.D.S.F. rep. p/ A.S.S. x I.A.F. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 64". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

19 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 727/2008 - H.K. e outro rep. p/ R.S. x S.K. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 36". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

20 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 008/2010 - C.S.G. rep. p/ B.S. x N.V.G. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da justificativa de fls. 37/49". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

21 - DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 673/2009 - L.A.E.B. e A.O.P.B. - "1. Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 76/78". - Adv(s): RODOLFO PAVANETI BEZERRA.

Araucária, 16 de maio de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Registros Públicos nº 14/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
ANDRE LUIS GASPAR	01	1428/2009
NEY ROSA BITTENCOURT	01	1428/2009
ANDRE LUIS GASPAR	02	1840/2005
NEY ROSA BITTENCOURT	02	1840/2005

01. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 1428/2009** - V.C.B. e outros. "...Arquive-se..." Adv. (s): ALMIR LEMOS; NEY ROSA BITTENCOURT.

02. **DEMARCATÓRIANº 1840/2005** - V.C.M.S. e outros"... Após, desentranhem-se e remetam-se os presentes autos à Vara Cível local..." Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

Araucária, 16 de maio de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 27/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK -OAB/PR 42.197.	01	218/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK -OAB/PR 42.197.	02	169/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - OAB/PR- 42.090		
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES - OAB/PR. 33.361		386/2003
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER - OAB/PR 25.946		
ELIANE SILVA RÉGIO OAB/PR 33.615		

01.AÇÃO DE GUARDA C. TUTELA ANTECIPADA - 218/2010 - Requerentes: E.F.S - Requeridos V.S.S e L.C.O -Menores: Y.G.S.S e Y.A.S.O . " 1. Em acolhimento a solicitação ministerial, bem como considerando o contido no relatório da Srª Assistente Social, deste juízo, e diante da inexistência dos requisitos autorizatórios da Liminar, qual seja, "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", indefiro o

peido liminar ora."ntimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas". ADV..Tiago Rafael Karas Surek -OAB/PR 42.197.

02. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 169/2006 - Requerente: L.C.P, Requerida; R.S.C - Menores: L.S.P e K.F.S.P. "1. Declaro, racione materiae, incompetência absoluta para apreciar o presente procedimento, o que faço com fundamento nos artigos 91 e 113, ambos do CPC, combinados com o artigo 221 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, mais as disposições contidas na lei nº 8.560/92." 2. "Declino, pois a competência para a Vara de Família. Advogados: Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR. 42.090; Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

03. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 386/2003 - Requerente: T.F.B; Requerido: C.H.P. " 1. O requerido às fls. 86/87 resta-se impossível no presente feito, visto que já há coisa julgada. Dessa Forma, deverá demandar ação própria". Advogados: Glaucio José Rodrigues - OAB/PR. 33.361; LUIZ FERNANDO C.F. POTIER - OAB/PR 25.946 e ELIANE SILVA RÉGIO - OAB/PR 33.615.

Araucária, 16 de maio de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 058/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00012 000675/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00001 000334/1996
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00023 000453/2010
00028 000600/2010
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00011 000584/2009
00018 000266/2010
00021 000370/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000238/2008
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00040 000491/2011
00041 000492/2011
00042 000494/2011
00044 000538/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000335/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 00046 000251/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00038 000425/2011
ANTONIO MENEGLDO MANOEL 00013 000056/2010
00014 000154/2010
00017 000262/2010
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00012 000675/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN 00032 000153/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00002 000190/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000183/2009
EODES APARECIDO PROENÇA ARAUJO 00004 000165/2004
FERNANDA ANDREIA ALINO 00045 000122/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00015 000197/2010
00016 000202/2010
GILBERTO PEDRIALI 00009 000197/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00006 000337/2008
00019 000301/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00036 000303/2011
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00002 000190/2000
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00003 000270/2003
JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS 00039 000481/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL 00007 000872/2008
00029 000646/2010
00031 000091/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00019 000301/2010
JOSE MANOEL DO AMARAL 00035 000295/2011
00037 000374/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00047 000029/1995
KELLY DA SILVA CARIOCA 00045 000122/2012
KINOE IRENE IKEDA 00005 000238/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 000238/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 00030 000656/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00022 000437/2010
00024 000505/2010
00025 000507/2010

00027 000574/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00020 000337/2010
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 00040 000491/2011
00041 000492/2011
00042 000494/2011
00044 000538/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000274/2011
00043 000510/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00005 000238/2008
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00034 000277/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00033 000274/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00043 000510/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00033 000274/2011
00043 000510/2011
RAQUEL MORENO FORTE 00026 000554/2010
RENE JOSE STUPAK 00004 000165/2004
SERGIO ANTONIO MEDA 00009 000197/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00010 000335/2009
TIAGO TONDINELLI 00045 000122/2012
VAGNER LUCIO CARIOCA 00045 000122/2012
YOSHINORI FUCUDA 00005 000238/2008
00007 000872/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000091-70.1996.8.16.0047 - 334/1996 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x YOSHINORI FUCUDA - Vistos, etc. Em certidão de fls. 140, a autora externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte da autora, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000125-06.2000.8.16.0047 - 190/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x ELIZABETH PORFIRIO - Proceda-se a avaliação e conta geral intimando as partes para manifestação, em cinco dias. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). VALOR DA CONTA GERAL: R\$ 327.918,51 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO-.

3. ARROLAMENTO - 0001022-29.2003.8.16.0047 - 270/2003 - VICTOR HUGO RODRIGUES DOS SANTOS x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO e outro - Com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovido o ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e APARECIDA LUZIA GARCIA DOS SANTOS, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante Victor Hugo Rodrigues dos Santos, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 152/154, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento dos impostos devidos, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual e, havendo concordância, expeça-se o competente formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000843-61.2004.8.16.0047 - 165/2004 - DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS SEMENTES PALMEIRA LTDA x GENITO SEVERINO DOS SANTOS - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 142 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RENE JOSE STUPAK e EODES APARECIDO PROENÇA ARAUJO-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001990-83.2008.8.16.0047 - 238/2008 - PAULINA MARIKO UENO - ME x AFONSO APARECIDO GIBELI - ME e outros - ... Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos: a) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 155/156. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, apenas em relação ao Banco Bradesco S/A, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 176. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme o documento de fls. 157. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULINA M. UENO ME em face de AFONSO APARECIDO GIBELI - ME e BANCO DO BRASIL S/A, para os fins de: b.1) DECLARAR a nulidade do protesto e das duplicatas nº 1819 e 1821 (fls. 14/16); b.2) DETERMINAR O RESSARCIMENTO pelos réus à autora do valor gasto com honorários contratuais (fls. 27) e custas processuais dos dois processos. O valor deverá ser corrigido desde o pagamento feito pela autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. c) JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta por PAULINA MARIKO UENO ME em face de AFONSO APARECIDO GIBELI - ME e OUTROS, confirmando a liminar concedida e determinando a sustação definitiva do protesto da duplicata 1819. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes processos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus Afonso Aparecido Gibeli - Me e Banco do Brasil S/A ao pagamento das custas processuais dos dois processos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos dois processos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Retificação a autuação e demais registros para constar no pólo passivo da presente ação o Banco do Brasil S/A em

substituição ao Banco Nossa Caixa S/A. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Oportunamente, comunique-se ao Cartório de Protestos. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KINOE IRENE IKEDA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, YOSHINORI FUCUDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001926-73.2008.8.16.0047 - 337/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WALDEMAR ROMAGNOL- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do acordo por parte do executado, conforme noticiado às fls. 126/127, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Oficie-se na forma requerida às fls. 127. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

7. INDENIZAÇÃO - 872/2008 - CLEONILDA PEDROSO DE ALMEIDA DA SILVA x KUNIAKI YONEKURA e outro - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por CLEONILDA PEDROSO DE ALMEIDA DA SILVA em face de KUNIAKI YONEKURA e IMICO TIBA YONEKURA. As fls. 40/64 foi apresentada contestação. Pelos réus foi apresentado incidente de falsidade de documento, às fls. 87/88, alegando que o contrato de parceria rural juntado às fls. 19, dos autos em apenso, foi assinado por José da Silva. Aduzem que, mesmo tendo sido assinado, a assinatura não é de José da Silva. Sustentam que a diferença dos traços e caligrafias é visível em comparação com as demais assinaturas de José da Silva (fls. 15, 21, 23-v, 24-v, 25-v, 26-v, 27-v, 28-v e 29). Alegam que a assinatura no documento de fls. 19, dos autos em apenso, não é de José da Silva. Requerem seja declarada a falsidade do documento de fls. 19 dos autos em apenso. Pugnam que, caso seja confirmada a falsidade, seja encaminhada notícia crime à autoridade policial para apurar a autoria. A autora manifestou-se às fls. 103/104, alegando que constou no primeiro parágrafo da inicial que mesmo não estando os contratos assinados pelo réu, o animus das partes foi a existência de uma efetiva parceria. Aduz que sempre foi alegado que houve somente o âmbito de contratar, sendo que não informou que os contratos foram efetivamente assinados pelo seu esposo falecido. Sustenta que, ao juntar os contratos, apenas pretende que eles sirvam como indício de prova da existência da parceria. Alega que é incontroverso o fato de que os contratos não foram assinados pelo esposo da autora, que era analfabeto, perdendo o objeto o incidente de falsidade. Aduz que os contratos, provavelmente foram confeccionados pelo réu com o intuito de burlar a legislação e causar danos à autora e seu marido falecido. Sustenta que os réus, com a apresentação do incidente de falsidade, estão pretendendo tumultuar o processo, uma vez que juntaram com a defesa cópia de Reclamação Trabalhista, onde sua alegação foi toda no sentido de haver a aludida parceria, tanto com o esposo falecido quanto com a autora, o que, aliás, foi reconhecido em primeiro grau e ainda se discute naquela justiça especializada. Alega que a tese da autora é simples e não há nenhuma contradição. Aduz que o incidente de falsidade perdeu seu objeto, uma vez que é incontroverso que os contratos não foram assinados pelo esposo da autora. Os réus manifestaram-se, às fls. 113/116, sobre a contestação do incidente de falsidade e sobre a impugnação da autora. Alegam que o documento de fls. 19 dos autos em apenso foi assinado por outra pessoa, em nome de José da Silva, no intuito de alterar a relação jurídica. Aduzem que a assinatura daquele documento é completamente diferente dos demais documentos juntados aos autos. Alegam que foi necessário o ajuizamento do incidente, uma vez que a autora está utilizando documento falso. Aduzem que a autora confirmou que o documento não foi assinado por seu marido. Alegam que, em relação à impugnação, a própria autora reconhece que há discussão trabalhista, onde ainda não houve o trânsito em julgado. Sustentam que a autora proferiu palavras ofensivas aos réus e seus procuradores, as quais devem ser afastadas. Alegam que a autora deve ser condenada conforme o pedido contraposto. Requerem que seja julgado procedente o incidente de falsidade. É o breve relatório. DECIDO: Pretendem os réus, através do Incidente de Falsidade, provar a falsidade da assinatura de José da Silva, aposta no contrato particular de parceria agrícola, de fls. 18/19, dos autos em apenso. Conforme o disposto no artigo 395 do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade tem a finalidade de declarar a falsidade ou autenticidade de documento. O documento questionado foi juntado às fls. 18/19, dos autos em apenso sob o nº 0001757-86.2008.8.16.0047, referente a um contrato particular de parceria agrícola. Note-se que é visível que a assinatura feita por José da Silva no contrato de parceria agrícola juntado às fls. 18/19, dos autos em apenso, é diversa da assinatura apresentada no contrato particular de parceria agrícola juntado às fls. 14/15, 24-v, 25-v, 28-v e 29-v, também dos autos em apenso. Ademais, a própria autora confirma que a assinatura aposta no documento de fls. 18/19 não é de José da Silva, o qual era seu marido. Assim, restou incontroverso que a assinatura aposta no contrato de fls. 18/19 não é de José da Silva. Considerando-se que é incontroverso que a assinatura aposta no contrato particular de parceria agrícola não é de José da Silva, não há a necessidade de produção de prova pericial, sendo que a própria autora afirmou que a assinatura não é de seu marido. Assim, restou demonstrado nos autos que a assinatura aposta no contrato particular de parceria agrícola, de fls. 18/19, dos autos em apenso, em nome de José da Silva, é falsa. Diante do exposto, Julgo PROCEDENTE o Incidente de Falsidade, DECLARANDO A FALSIDADE da assinatura aposta no contrato particular de parceria agrícola, de fls. 18/19, dos autos em apenso, sob o nº 0001757- 86.2008.8.16.0047. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL e YOSHINORI FUCUDA-.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002439-07.2009.8.16.0047 - 183/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO EVARISTO - Vistos, etc. Em petição de fls. 59, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito,

ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Oficie-se ao Detran para fins de levantamento do bloqueio. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. ORDINARIA DE NULIDADE - 0002373-27.2009.8.16.0047 - 197/2009 - SEVERINO FELIX PESSOA e outro x BAMERINDUS S/A - I - Os autores SEVERINO FELIX PESSOA E OUTRO ofereceram Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Ação Ordinária de Nulidade e Revisão sob o nº 0002373- 27.2009.8.16.0047, alegando que a decisão contém omissão e contradição. Alega que a sentença não esclareceu se os encargos referentes aos juros devem ser aplicados nos contratos que foram objeto de confissão de dívida, bem como não considerou que cláusulas abusivas e confissão de valor excessivo podem ser objeto de revisão. Aduz que é nula a cláusula que impõe taxa de juros acima de 6% ao ano, sendo que o Banco não tinha autorização ou legitimidade para receber encargo tão elevado. Alega que houve contradição em relação à capitalização de juros, uma vez que constou que os embargantes não provaram a incidência de capitalização de juros, sendo que o Banco, na contestação, admitiu ter cobrado juros capitalizados. Aduz que não constou na sentença que o Banco aplicou indevidamente a TBF como índice de reajuste dos contratos em que os saldos foram confessados e objeto de acordo nos autos de execução, bem como não considerou que o contrato nº 0441089938 tinha encargos fixos de 2,5% ao mês. Alega que não foram apreciados os excessos cobrados e que culminaram com a confissão indevida da dívida. Aduz que não foi apreciado que inexiste mora, em razão da cobrança indevida. Alega que os encargos do valor confessado devem ser revistos para admitir TR e juros de 6% ao ano. Requer a procedência dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO: Os embargantes ajuizaram os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer a omissão e contradição. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargantes alega que não constou na sentença se os encargos, em relação aos juros de 6% e a aplicação da TR devem incidir sobre o acordo ou o contrato. Analisando-se a sentença, verifica-se que não houve nenhuma omissão, sendo que apenas constou as taxas de juros no contrato não são abusivas, devendo permanecer conforme foi avençado pelas partes. Aliás, restou de maneira clara que se refere aos juros pactuado no contrato que estão sendo discutidos nos presentes autos. Com isso, restou de maneira devidamente fundamentada que é cabível a incidência de juros no percentual de 6% ao ano, não caracterizando nenhum abuso ou excesso de execução, bem como não cabe a nulidade de tal encargo. Também, alegam os embargantes que houve contradição em relação à capitalização de juros, uma vez que constou que não houve prova nos autos de sua incidência, sendo que o próprio banco alegou que cobrou juros capitalizados. Na sentença constou que não ficou comprovada a existência de capitalização indevida. Tal alegação não se refere a contradição na sentença, mas sim, a insatisfação dos embargantes em relação a capitalização de juros, sendo que estão pretendendo a reforma da sentença, para que seja acolhido o pedido em relação a capitalização de juros. Em relação ao fato de não ter constado na sentença sobre a incidência indevida da TBF como índice de reajuste dos contratos, bem como pelos excessos cobrados, não é motivo para opor embargos de declaração. Em relação ao índice de correção foi fixada na sentença que deve ser feita pela TR, não incidindo a TBF. Oportuno transcrever trecho da sentença que relata sobre a incidência apenas da taxa de correção da TR: Ademais, às fls. 281 dos autos de execução nº 152/98, em que está sendo executado o acordo, ficou estipulado que, quantos aos encargos, como não ficou muito claro, visto que a composição abrangeu três contratos, que possuem encargos diferentes, entendo que devem prevalecer os encargos previstos no próprio acordo, às fls. 56, item 2.b, ou seja, correção pela TR e juros de 6% (seis por cento) ao ano. Quanto ao fato dos embargantes alegarem ter havido excesso de execução, não é matéria a ser discutida em sede de embargos declaratórios. Na realidade, os embargantes pretendem que seja reformada a decisão para que seja analisado, novamente, a respeito da capitalização de juros, bem como sobre o excesso de execução. Por todo o exposto, vislumbra-se que os embargantes não utilizaram dos embargos declaratórios para os fins previstos em lei, uma vez que não há nenhuma omissão ou contradição na decisão de fls. 144/152. Assim, pelos argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelos embargantes em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma omissão ou contradição. Isto posto, com fundamento no art. 48, da Lei nº 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por SEVERINO FELIX PESSOA E OUTRO. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e GILBERTO PEDRIALI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002817-60.2009.8.16.0047 - 335/2009 BANCO SANTANDER S/A x SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO e outros- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o cumprimento do acordo por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 117/118, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

11. PREVIDENCIARIA - 0002462-50.2009.8.16.0047 - 584/2009 - MARTA PATROCINIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

12. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002407-02.2009.8.16.0047 - 675/2009 - JOSE ANEZIO x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Diante disso, a medida que se impõe é improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ ANÉZIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

13. INTERDICAÇÃO - 0000056-22.2010.8.16.0047 - 056/2010 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x RONI RODRIGUES CESA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido RONI Rodrigues Cesa, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador José Aparecido Cesa, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Dispensar o interessado, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO Comarca de Assaí Vara Cível Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

14. INTERDICAÇÃO - 0001086-92.2010.8.16.0047 - 154/2010 - ALICIO MARIA x BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido Benedito Batista de Almeida, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador Alicia Maria, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Custas pelo requerente. Dispensar o requerente, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique o curador sobre estudo social de fls. 33/35, intimando-o a providenciar melhorias nas condições de higiene e alimentação ofertadas ao interditando. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se para realização de novo estudo social na residência do interditando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

15. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001276-55.2010.8.16.0047 - 197/2010 - NELSON DE SOUZA PINTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Após, intime-se a Caixa Economica Federal para manifestação, em cinco dias. Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

16. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001286-02.2010.8.16.0047 - 202/2010 - JOAO BENEDITO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ... Prestadas as informações, intime-se a Caixa Economica Federal para manifestação, em cinco dias. Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

17. INTERDICAÇÃO - 0001542-42.2010.8.16.0047 - 262/2010 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JORGE FERREIRA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido JORGE FERREIRA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador ANTONIO FERREIRA FILHO, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Dispensar o interessado, por ora, do pagamento das custas processuais, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

18. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001591-83.2010.8.16.0047 - 266/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o

arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001865-47.2010.8.16.0047 - 301/2010 - VILSON OLINDO FLAMIA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... Assim, como não existe relação de consumo entre cooperativa e cooperado, como no caso em exame, plenamente cabível é a aplicação da multa de 10% (dez por cento), posto que foi expressamente pactuada no contrato de confissão de dívida, conforme o documento de fls. 28/29, dos autos em apenso. No tocante à litigância de má-fé, verifica-se que não restou demonstrado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Assim, não acolho o pedido em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé e nem de devolução do valor em dobro. Assim, a improcedência do pedido contido nos presentes embargos é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expostos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizado por VILSON OLINDO FLAMIA e ROSILEIDE FERNANDES FLAMIA em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, determinando o prosseguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

20. PREVIDENCIARIA - 0002092-37.2010.8.16.0047 - 337/2010 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc. Foram ajuizadas duas ações com a mesma finalidade. Dessa maneira, a autora externou seu desinteresse em dar prosseguimento ao presente feito, requerendo a extinção. Na outra ação, já foi proferida sentença. O réu, não se opôs ao pedido de desistência. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte da autora, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

21. APOSENTADORIA P/ IDADE - 0002211-95.2010.8.16.0047 - 370/2010 - JOSEFA VIEIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

22. PREVIDENCIARIA - 0002720-26.2010.8.16.0047 - 437/2010 - MARIA FRANCISCO LOTURCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

23. PREVIDENCIARIA - 0002820-78.2010.8.16.0047 - 453/2010 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes do transito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

24. PREVIDENCIARIA - 0003076-21.2010.8.16.0047 - 505/2010 - MINORU ONUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

25. PREVIDENCIARIA - 0003078-88.2010.8.16.0047 - 507/2010 - CLEUSA JUSTINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

26. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0003284-05.2010.8.16.0047 - 554/2010 - OLIVIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RAQUEL MORENO FORTE-.

27. PREVIDENCIARIA-0003326-54.2010.8.16.0047 - 574/2010 - JOAO ALVES LOTURCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

28. PREVIDENCIARIA - 0003434-83.2010.8.16.0047 - 600/2010 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc. Devido um equívoco cometido pelo procurador da autora, o objeto da presente ação foi demandado mais de uma vez. Dessa maneira a autora externou seu desinteresse em dar prosseguimento ao presente feito, requerendo a extinção. O réu, não se opôs ao pedido de desistência. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte da autora, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

29. PREVIDENCIARIA - 0003642-67.2010.8.16.0047 - 646/2010 - ANTONIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc. O autor ANTONIO ALVES ofereceu Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 92/103, alegando que contém omissão e contrariedade. Aduz que a sentença é

contrária à legislação e se omite frente a determinados dispositivos legais. Sustenta que o tempo de atividade rural que se busca o averbamento nos presentes autos não é o tempo de averbamento de atividade em regime de economia familiar ou como bóia-fria, mas sim como tempo de serviço rural como empregado rural. Sustenta que empregado rural não compreende somente as pessoas que trabalham nas lides com a terra. Requer a procedência dos presentes embargos de declaração. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelo embargante em cotejo com a sentença de fls. 92/103, percebe-se que não há omissão e nem contrariedade. Verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada, sendo que constou o motivo que não foi reconhecido o tempo de atividade rural do embargante em relação ao período de 1970 a 1976. Ademais, observa-se que as alegações trazidas pela embargante, nos presentes embargos declaratórios, não se referem à omissão ou contradição, mas sim, em seu inconformismo com a sentença proferida nos presentes autos. Na realidade, o embargante pretende que seja reformada a decisão para que seja reconhecido o tempo de serviço que alega que exerceu atividade rural, o qual foi indeferido na sentença. Por todo o exposto, vislumbra-se que o embargante não utilizou dos embargos declaratórios para os fins previstos em lei, uma vez que não há nenhuma omissão e nem contrariedade na decisão de fls. 92/103. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração opostos por ANTONIO ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003660-88.2010.8.16.0047 - 656/2010 - ANTONIO DAS GRAÇAS HILÁRIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e etc. Antonio das Graças Hilário, devidamente qualificado nos autos, através de seu procurador judicial, ingressou com a presente Ação Revisional em face de Banco ABN Amro Real. Verifica-se que o autor, mesmo tendo sido intimado, através de seu procurador, conforme certidão de fls. 41 deixou transcorrer o prazo sem providenciar o preparo do presente feito. Dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que o autor, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

31. PREVIDENCIARIA - 0000545-25.2011.8.16.0047 - 091/2011 - JOSE CAMPOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, não se encontra satisfeita a carência para a obtenção do benefício na forma integral, vez que a Lei exige o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também, incabível é a aposentadoria proporcional. CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, requerido por JOSÉ CAMPOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura, compreendido entre 27/09/1967 a 20/07/1974, perfazendo o total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, bem como declarar como trabalhado em atividade especial o período de 27/06/1989 a 19/08/1989 e 09/07/1991 a 30/01/1992, determinando sua averbação perante o RGPS. Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando também com os honorários advocatícios de seus patronos. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à autora, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. A presente sentença está sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço rural e especial, conforme determinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000820-71.2011.8.16.0047 - 153/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x NISHIMURA & SASAKI LTDA (AUTO POSTO ESSO) - Vistos, etc., Em certidão de fls. 33, o requerente informou que entrou em composição amigável com o requerido, requerendo a extinção do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

33. ORDINARIA - 0001391-42.2011.8.16.0047 - 274/2011 - ROSENI JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos e etc. A ré Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ofereceu Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 142/149, alegando que contém omissão. Aduz que houve omissão na parte do dispositivo, uma vez que não constou a data da incidência da correção monetária. Requer a procedência dos presentes embargos de declaração. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelo embargante em cotejo com a decisão de fls. 691, percebe-se que há omissão. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se que não constou na decisão, no dispositivo, a data da incidência da correção monetária. Saliente-se que a correção monetária, quando há o pagamento parcial, deve incidir a partir da data do pagamento parcial, na via administrativa. Considerando-se que, no caso dos autos, já houve o pagamento parcial, feito em maio de 2011 (fls. 10 e 74), a incidência da correção monetária deve incidir a partir desta data. Assim, cabe

acrescentar na conclusão da sentença de fls. 142/149, a data da incidência da correção monetária, passando a constar da seguinte maneira: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por ROSENI JOSÉ DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT para condenar a ré a pagar ao autor o valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT), no montante de quarenta salários mínimos na época do sinistro devidamente corrigido, a partir da data da realização do pagamento administrativo a menor, descontado o valor já pago, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para fins de constar na sentença o acima exposto. Anote-se na sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001413-03.2011.8.16.0047 - 277/2011 - OLÍVIA LEITE MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A autora OLÍVIA LEITE MESSIAS ofereceu Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 74/78, alegando que houve equívoco na data em relação ao requerimento administrativo. Sustenta que constou a data do requerimento administrativo como sendo 06/03/2011 quando o correto seria 06/03/2009, conforme consta na petição inicial e da carta de indeferimento. Requer a procedência dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO: O embargante ajuizou os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer equívoco em relação à data do requerimento administrativo constante na sentença. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelo embargante em cotejo com a sentença de fls. 74/78, percebe-se que há contradição. Pelo documento de fls. 12 percebe-se que a data do requerimento administrativo é de 06 de março de 2009 e não como constou na sentença (06/03/2011). Assim, considerando-se que houve um equívoco em relação à data do requerimento administrativo, deve ser modificada a parte dispositiva, no item "b", a qual passa a ter a seguinte redação: b) CONDENAR o requerido ao pagamento das parcelas vencidas, devidas desde a data do requerimento administrativo (06/03/2009). Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por OLÍVIA LEITE MESSIAS. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001533-46.2011.8.16.0047 - 295/2011 - CLOVIS MINORU KUMAGAI x ESSENZA MOVELEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar que tramita na Vara Cível, em que figura como requerente Clovis Minoru Kumagai e requerido Essenza Movelearia Indústria e Comércio. O requerente propôs Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito, entretanto o processo foi extinto devido à falta de preparo, impossibilitando, assim, o normal prosseguimento ao feito. Diante disso, nota-se que não há interesse do autor em dar prosseguimento na presente Medida Cautelar, visto que os apensos principais foram extintos. Ademais, com a extinção da ação principal, verifica-se que não foi atendido o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Assim, considerando que a ação principal nem foi recebida em face da ausência de preparo, a extinção da presente ação é a medida que se impõe. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face do não recebimento da ação principal, com fundamento no art. 806 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL-.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001565-51.2011.8.16.0047 - 303/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA NEVES - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, com sede na Av. das Nações Unidas, 14.171, bairro Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo - SP, por seu procurador, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de SANDRA APARECIDA NEVES, brasileira, identificada civilmente pelo RG nº 6.592.747-0, inscrito no CPF sob o nº 022.412.019-01, residente e domiciliada à rua Professora Alba Pereira Greca S/Nº, Quadra 12 - Lote 02, nesta cidade, aduzindo, em síntese, que, em 26 de Março de 2010, formalizou com o réu cédula de crédito bancário e, como garantia, alienou fiduciariamente uma motocicleta HONDA/CB 300-R, ano/modelo 2010, cor vermelha, placa ASS 5897, chassi 9C2NC4310AR065289. Alega que a ré pagou apenas sete prestações. Requeru a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado. Pleiteou, ainda, a procedência do pedido, protestando pela produção de provas e dando valor à causa. Foram juntados documentos de fls. 06/31. Através do despacho de fls. 37, foi deferida a liminar pleiteada, que foi cumprida às fls. 40. O réu foi citado às fls. 42, mas não apresentou contestação (fls. 44-verso). É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Busca e Apreensão, em que figura como autor BV. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como ré SANDRA APARECIDA NEVES. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O direito do autor está devidamente comprovado pela documentação que juntou à inicial, bem como a mora da ré, tudo reafirmado pela revelia, de cujos efeitos têm-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, pois,

embora citada regularmente, a ré deixou de contestar o pedido e sequer requereu a concessão de prazo para efetuar o pagamento, a fim de reaver a coisa. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor. O contrato encontra-se perfeito e a mora comprovada. Assim, diante dos argumentos expostos e da comprovação da mora, a medida que se impõe é a procedência do pedido. **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 37, consolidando nas mãos do autor BV. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 40, consistente em uma motocicleta HONDA/CB 300-R, ano/modelo 2010, cor vermelha, placa ASS 5897, chassi 9C2NC4310AR065289. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 2º, do Dec-Lei 911/69. Com a venda, o preço deverá ser aplicado no pagamento do crédito do autor e das despesas de cobrança, devendo entregar ao réu o saldo, se houver. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, momento as previstas no código de normas da douta corregedoria geral de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

37. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001839-15.2011.8.16.0047 - 374/2011 - CLOVIS MINORU KUMAGAI x ESSENZA MOVELEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos e etc. Clovis Minoru Kumagai, devidamente qualificado nos autos, através de seu procurador judicial, ingressou com a presente Declaratória em face de Essenza Movelearia Indústria e Comércio Ltda - Me, igualmente qualificada. Verifica-se que o autor, mesmo tendo sido intimado, através de seu procurador, conforme certidão de fls. 19 deixou transcorrer o prazo sem providenciar o preparo do presente feito. Dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo-se em vista que o autor, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL.-

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002066-05.2011.8.16.0047 - 425/2011 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA SOCORRO DOS SANTOS - Vistos, etc. Em petição de fls. 39, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

39. BUSCA E APREENSÃO - 0002386-55.2011.8.16.0047 - 481/2011 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LETICIA ROBERTA MACIEL - Vistos, etc. Em petição de fls. 62, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002434-14.2011.8.16.0047 - 491/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI x JOSE NIVALDO DA SILVA - ... Assim, resta demonstrado nos autos o esbulho, diante da situação irregular do réu, sendo cabível a presente ação para o autor reaver seu imóvel. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor, conforme fls. 21. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 17/18, consolidando nas mãos do autor MUNICÍPIO DE ASSAÍ, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel matriculado sob o nº 4.853, livro 2, do Registro de Imóveis de Assaí, 1º Ofício, da cidade de Assaí- PR. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e ALINE ALVES MACIEL FERRARI.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002435-96.2011.8.16.0047 - 492/2011 - PREFEITO MUNICIPAL DE ASSAI x LUIZ JOSE DA SILVA - ... Assim, resta demonstrado nos autos o esbulho, diante da situação irregular do réu, sendo cabível a presente ação para o autor reaver seu imóvel. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor, conforme fls. 21. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 17/18, consolidando nas mãos do autor MUNICÍPIO DE ASSAÍ, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel matriculado sob o nº 4.853, livro 2, do Registro de Imóveis de Assaí, 1º Ofício, da cidade de Assaí- PR. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene

o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e ALINE ALVES MACIEL FERRARI.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002437-66.2011.8.16.0047 - 494/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI x IVONALDO PANTALEÃO DE SIQUEIRA - ... Assim, resta demonstrado nos autos o esbulho, diante da situação irregular do réu, sendo cabível a presente ação para o autor reaver seu imóvel. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor, conforme fls. 21. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 17/18, consolidando nas mãos do autor MUNICÍPIO DE ASSAÍ, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel matriculado sob o nº 4.853, livro 2, do Registro de Imóveis de Assaí, 1º Ofício, da cidade de Assaí- PR. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e ALINE ALVES MACIEL FERRARI.-

43. COBRANÇA - 0002533-81.2011.8.16.0047 - 510/2011 - EDER DOMINGUES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 113/114. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002617-82.2011.8.16.0047 - 538/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI x MARIA DE FATIMA SIQUEIRA RIBEIRO - ... Assim, resta demonstrado nos autos o esbulho, diante da situação irregular da ré, sendo cabível a presente ação para o autor reaver seu imóvel. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor, conforme às fls. 22. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. **CONCLUSÃO:** Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil e art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 17/18, consolidando nas mãos do autor MUNICÍPIO DE ASSAÍ, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel matriculado sob o nº 3.752, livro 2, do Registro de Imóveis de Assaí, 1º Ofício, da cidade de Assaí- PR. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e ALINE ALVES MACIEL FERRARI.-

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000655-87.2012.8.16.0047 - 122/2012 - PETRUCIO DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. Em petição de fls. 19, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do requerido, pois ainda não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pelo requerente, que fica dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO, VAGNER LUCIO CARIOCA e TIAGO TONDINELLI.-

46. IMISSÃO DE POSSE - 0001253-41.2012.8.16.0047 - 251/2012 - IRMA MUTSUMI TANNO KAWANISHI e outros x CACILDA DE OLIVEIRA CARNEIRO - Deverão os autores, em dez dias: a)- juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, já com o registro da divisão. b)- regularizar a procuração de fls. 33, pois contem somente uma assinatura, quando deveria conter duas assinaturas. ... Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.-

47. EXECUÇÃO FISCAL - 0000055-62.1995.8.16.0047 - 029/1995 - FAZENDA NACIONAL x EMPRESA AGROPECUARIA Y UENO LTDA e outros- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 237, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

ASSAI, 16/05/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

FERNANDO BUENO DA GRAÇA- JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº014/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON GASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR)	00032	000142/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00015	000278/2009
	00021	000053/2010
	00042	000035/2012
ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO	00027	000051/2011
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00047	000067/2012
	00048	000068/2012
	00040	000017/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00029	000110/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00030	000115/2011
ANDRÉ RICARDO BALBO PACHOLEK	00046	000059/2012
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	00018	000033/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000165/2010
	00003	000189/2005
CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES	00005	000025/2006
	00012	000274/2008
	00031	000136/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	000016/2012
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)	00046	000059/2012
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)	00029	000110/2011
CRYSYANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00016	000292/2009
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00032	000142/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	000189/2005
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00004	000011/2006
	00001	000032/2000
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)	00033	000157/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)	00027	000051/2011
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00036	000008/2012
	00022	000068/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)	00007	000251/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000278/2007
	00010	000121/2008
	00040	000017/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)	00015	000278/2009
FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC)	00017	000333/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00003	000189/2005
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00004	000011/2006
	00031	000136/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00051	000039/2011
GUILHERME LUCCA CAVALHERI	00003	000189/2005
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ	00020	000039/2010
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR)	00033	000157/2011
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)	00016	000292/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00013	000297/2008
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00009	000278/2007
IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR)	00002	000241/2002
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00007	000251/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000179/2009
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00015	000278/2009
	00018	000033/2010
	00019	000036/2010
	00016	000292/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	000053/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00030	000115/2011
JEFERSON PELISER (OAB: 029603/PR)	00010	000121/2008
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00016	000292/2009
	00024	000165/2010
	00013	000297/2008
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00028	000103/2011
JOZE PALANI GUAREZ (OAB: 043854/PR)	00052	000013/2012
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430/PR)	00007	000251/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00015	000278/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00025	000299/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	00043	000043/2012
	00044	000044/2012
	00017	000333/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00007	000251/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00009	000278/2007
	00010	000121/2008
LUÍS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00008	000261/2006

MARCELO SÉRGIO PEREIRA (OAB: 017576/PR)	00051	000039/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00007	000251/2006
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	00006	000106/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)	00015	000278/2009
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00009	000278/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00011	000166/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00007	000251/2006
	00010	000121/2008
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00027	000051/2011
	00036	000008/2012
	00041	000027/2012
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00027	000051/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00018	000033/2010
	00024	000165/2010
	00016	000292/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00033	000157/2011
NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/)	00016	000292/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00046	000059/2012
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT' ANNA	00039	000016/2012
RAFAEL CERQUEIRO SOEIRO DE SOUZA	00026	000023/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES (OAB: 005860/PR)	00017	000333/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00051	000039/2011
RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR)	00020	000039/2010
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00009	000278/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00010	000121/2008
	00020	000039/2010
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)	00016	000292/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00016	000292/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)	00013	000013/2012
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00013	000297/2008
	00025	000299/2010
	00043	000043/2012
	00044	000044/2012
	00045	000056/2012
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00034	000004/2012
	00035	000005/2012
	00037	000012/2012
	00038	000013/2012
	00049	000071/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00040	000017/2012
SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA	00047	000067/2012
	00048	000068/2012
SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)	00012	000274/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00021	000053/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATI	00020	000039/2010
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00014	000179/2009
	00015	000278/2009
	00018	000033/2010
	00019	000036/2010
TARSO DOLCI (OAB: 049427/PR)	00023	000092/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	000278/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00015	000278/2009
	00042	000035/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00050	000023/2012
WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)	00014	000179/2009
WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00008	000261/2006
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00028	000103/2011
	00032	000142/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR ALVES BARROSO e outro- Ao procurador do exequente, para comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 392, protocolada em 19/04/2012-Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)-.

2. EMBARGOS À ARREMATACÃO-241/2002-SIMONE ALVES BARROZO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOESNSE LTDA - COAMO e outro-A parte executada para o pagamento do valor indicado no cálculo (fls. 262/263) no valor R\$ 684,38, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim como para efetuar o pagamento das custas processuais, pelo cumprimento de sentença. -Adv. do Embargante IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR)-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR-189/2005-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x MOVIMENTO SEM TERRA - MST e outro- Recebida a apelação apenas nos efeitos devolutivo (art. 520, Inciso VII do CPC). A parte recorrida para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, ambos do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR), DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR) e CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES (OAB: 046287/PR) e Adv. do Requerido HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ (OAB: 028340/PR)-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-11/2006-MANOEL PEDRO DE ANDRADE x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA e outro- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508/PR) e DIONISIO PEDRO ALCANTARA (OAB: 020131/PR)-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE SEQUESTRO DE BENS-25/2006-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES e outro x MOVIMENTO SEM TERRA - MST e outros- A parte autora para que se manifeste nos autos como entender pertinente. Em nada sendo requerido, e decorrido o prazo de 06 (seis) meses, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. do Requerente CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES (OAB: 046287/PR)-.

6. AÇÃO DE APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ-106/2006-GERSON CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto na decisão de fls. 183/184, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Substituído perito nomeado, Dr. Homero César Cordeiro, pelo Dr. Luigino Coletty. -Adv. do Requerente MARCIANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 028329/PR)-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-251/2006-G. CORDEIRO DE MACEDO E CIA LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-261/2006-ESPÓLIO DE ARNALDO CONEGLIAN e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial destes Embargos à Execução, movidos por ESPÓLIO DE ARNALDO CONEGLIANem face de BANCOBAMERINDUS DO BRASIL S A, para o fim de: a) DECLARAR como indevida, a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao de para 12% (doze por cento) ao ano, reduzindo-se, portanto, a taxa de juros de 18% (dezoito por cento) ao ano, prevista na Cédula de Crédito Rural nº. 0010502.96.0000023; b) DECLARAR como indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, vez que não pactuada, os quais deverão ser capitalizados semestralmente; c) DECLARAR a existência de excesso de execução, e fixar o valor do débito exequendo, em 29.09.2006, em R\$ 101.831,22 (cento e um mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e não os R\$ 119.418,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos e dezoito reais) cobrados pelo banco embargado nos autos de execução. Ante a sucumbência mínima do banco embargado, condeno o embargante a arcar com o valor das custas processuais. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, para ambas as ações - embargos de execução e execução de título extrajudicial em apenso (conforme AgRg no REsp 1.221.773jRS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., D.J. 22.02.2011, DJe 04.03.2011), atendidas todas as disposições do artigo 20, SS 3º e 4º do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local de prestação do serviço, a baixa complexidade da demanda. ante a existência de inúmeros precedentes, além da importância da causa para as partes, determinando a substituição do valor fixado às fls. 45 da ação de execução para o valor ora fixado para ambas as demandas. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, desampensando-se e prosseguindo-se a demanda executiva. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 18 de abril de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito -Adv. do Embargante WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR) e Adv. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-278/2007-CLEUZA CORREA BONATO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais em cinco dias.-Adv. do Requerente IRINEU CHIQUETO JÚNIOR (OAB: 024581/PR) e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-121/2008-Irany Miquelanti Cornelian x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-A parte executada para o pagamento do valor indicado no cálculo (fls. 202), no valor de R\$ 27.18074, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim como para efetuar o pagamento das custas processuais, pelo cumprimento de sentença-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:

007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-166/2008-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VALTER ALENCAR DE VARGAS e outro- À parte autora, para retirar e publicar o edital de citação expedido nos autos, assim, para reencaminhar para postagem o ofício recebido por pessoa diversa daquela indicada no endereçamento. -Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-274/2008-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para que se manifeste a respeito do contido no petição retro (fls. 690/691). -Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) e CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES (OAB: 046287/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2008-AGRICOLA M. K. LTDA x FLORENTINO THOMÉ- A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar o ofício, bem como, para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000372-57.2009.8.16.0051-EDSON MANGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-278/2009-JOANIR CORREA DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Cientes as partes de que foi designado o dia 15/06/2012, em Cartório, para dar início aos trabalhos periciais. Devendo as partes informar seus respectivos assistentes técnicos da referida designação -Adv. do Requerente SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 000017-661/SC), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 000025-661/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-292/2009-ADMA DE JESUS HERMINIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-333/2009-ARCHIMEDES GASPAROTTO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- Ciente as partes da sentença de fls. 82/83, proferida em 13/04/2012. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que o banco réu exiba o contrato de abertura de crédito em conta corrente sob nº. 9113-23, da agência 0105, e suas respectivas alterações, além dos extratos constando os lançamentos diários realizados na referida conta, desde sua abertura, no prazo de 05 (cinco) dias. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao patrono da Autora, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, Iº, do Código de Processo Civil, atento, sobretudo, à singularidade da ação, à desnecessidade de dilação probatória, e ao pouco tempo despendido para solução da controvérsia. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 13 de abril de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000033-64.2010.8.16.0051-NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI x BANCO ITAU S/A- As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.100,00, em cinco dias.-Adv. do Requerente JAIR

CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000036-19.2010.8.16.0051-ALCIDES DUENHAS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a prestação de conta apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo dez dias. -Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000039-71.2010.8.16.0051-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA- Decorrido o prazo de suspensão. A parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATI (OAB: 017197/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0000053-55.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JN DE COUTO ECIA LTDA ME e outro-Ao exequente para retirar, instruir e encaminhar a Carta Precatória para cumprimento, assim como, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição (Portaria 023/2010). - Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000068-24.2010.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x DANIEL PETERNELLI CHAVES-Deferido o pedido de fls. . A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar o ofício para postagem, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a postagem. - Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000298-66.2010.8.16.0051-SERGIO PEGORARO e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte executada para o pagamento do valor indicado na petição de 512/515, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa processual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de mandado de penhora e avaliação.-Adv. do Requerido TARSO DOLCI (OAB: 049427/PR)-.

24. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000549-84.2010.8.16.0051-ANTONIO JULIO DA CONCEIÇÃO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000805-27.2010.8.16.0051-ALCEU DONIZETE GARCIA x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ-As partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

26. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000171-94.2011.8.16.0051-DERCI MONTEIRO e outro x OLMAR HENRIQUE HINZ- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerido REIMAR RENATO RODRIGUES (OAB: 005860/PR)-.

27. INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000373-71.2011.8.16.0051-DORACI MARRUCHI PORTO x RICIERI ANGELO MARUCHI-As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e Adv. do Requerido ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)-.

28. AÇÃO POPULAR-0000785-02.2011.8.16.0051-JOSE MAURICIO MANOEL x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ- JOSÉ MAURÍCIO MANOEL propôs a presente Ação Popular em face do MUNICÍPIO DE BARBOSAFERRAZ, todos já qualificados,

na qual, após seu regular trâmite, afirmou o autor que a demanda perdeu seu objeto, não possuindo, portanto, interesse no seu prosseguimento, conforme manifestação de fls. 84/86. Em parecer às fls. 91/92, o representante do Ministério Público concordou com o pedido formulado pelo requerente, haja vista que, diante da perda do objeto desta ação popular, torna-se inaplicável a disposição prevista no art. 9º da Lei 4.717/65. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado pelo autor. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Inaplicável o disposto no art. 9º da Lei 4.717/65, ante a superveniente perda do objeto da presente ação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barbosa Ferraz, 02 de maio de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito -Adv. do Requerente JOZE PALANI GUAREZ (OAB: 043854/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000479-33.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x EZEQUIEL LIVON DE ANDRADE- Ante o contido na certidão de fls. 95 verso, manifeste o autor. -Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0000839-65.2011.8.16.0051-MGP COMUNICAÇÕES LTDA - ME x OSNEY PICANÇO- Ante a informação prestada pelo requerido, manifeste à parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente JEFERSON PELISER (OAB: 029603/PR) e ANDRÉ RICARDO BALBO PACHOLEK (OAB: 042633/PR)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001001-60.2011.8.16.0051-BANCO ITAU S/A x JOAO DAMACENO TERRA- A Parte autora para que, no prazo de dez dias, junto aos autos o original do acordo formulado as fls. 95/98. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001076-02.2011.8.16.0051-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. do Embargante ADILSON CASTRO JÚNIOR (OAB: 018435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e Adv. do Embargado WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001157-48.2011.8.16.0051-E. A. MARQUETE TAVARES E CIA LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-As partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. - Adv. do Requerente NELSON JOAO SCARPIN (OAB: 051441/1) e Adv. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

34. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO-0001148-86.2011.8.16.0051-FRANCISCA SELESTRINO DE SOUZA x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA- A parte autora para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial e, nos termos da certidão retro, apresente os documentos descritos nos itens "a" e "ii", inclua no polo ativo da demanda seu conjugue; informe o endereço daquele(s) que figura(m) com ultimo(s) proprietários(s) do imóvel que se pretende usucapir; e ainda comprove que o valor atribuído a causa, corresponde ao valor do referido bem, devendo em caso negativo, adequá-lo sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

35. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO-0001149-71.2011.8.16.0051-MANOEL APARECIDO FONSECA MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- A parte autora para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial e, nos termos da certidão retro, apresente os documentos descritos nos itens "a" e "ii", inclua no polo ativo da demanda seu conjugue; informe o endereço daquele(s) que figura(m) com ultimo(s) proprietários(s) do imóvel que se pretende usucapir; e ainda comprove que o valor atribuído a causa, corresponde ao valor do referido bem, devendo em caso negativo, adequá-lo sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

36. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000010-50.2012.8.16.0051-CARMELINDA MEZZOMO ROLDO x IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA- A parte autora para que no prazo de dez dias, emende a petição inicial e, nos termos da certidão retro, junto aos autos os documentos ali descritos em seu item "I", subitem "a", sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)-.

37. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO-0000025-19.2012.8.16.0051-JOEL BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

38. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANO-0000026-04.2012.8.16.0051-SUZAMAR TEIXEIRA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- A parte autora para que, no prazo de dez dias emende a petição inicial e, nos termos da certidão retro, apresente os documentos descritos no item "iii" e informe o endereço daquele(s) que figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel que se pretende usucapir, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001114-14.2011.8.16.0051-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO DE AGUIAR- Ante a certidão de fls. 42 vº. manifeste-se a parte autora. -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) e RAFAEL CERQUEIRO SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000055-54.2012.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x ORLANDO JOSE CORREIA- Ante a certidão de fls. 32 vº. manifeste-se a parte autora. -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

41. AÇÃO POPULAR-0000121-34.2012.8.16.0051-ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO x ARQUIMEDES GASPAROTTO e outros- A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0001129-80.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x EDSON MANGOLIN-A parte autora, para se manifestar sobre os embargos à Ação Monitória e documentos no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000160-31.2012.8.16.0051-APARECIDO LUIZ TOME x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ-As partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000159-46.2012.8.16.0051-JESSICA TOME x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO IVAÍ-As partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ (OAB: 039760/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0000218-34.2012.8.16.0051-ARMANDO VASQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente a parte autora da sentença de fls. 39 e verso, proferida em 19/04/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267. incisos I e VI, c/ c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Sem condenação em honorários, eis que o requerido não foi citado. Cumpram-se as providências preconizadas pelo Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Barbosa Ferraz, 19 de abril de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito-Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000176-82.2012.8.16.0051-JOSE DONIZETE BELTRANI x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-Ciente (s) a (s) parte (s) da sentença de fls. 23 e verso, nos termos da parte dispositiva a seguir transcrita "Posto isso, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil, REJEITO estes Embargos à Execução, ajuizados por José Donizete Beltrani em face de Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, o que faço com esteio no art. 267, inciso I, do Cpc. Custas

pelo embargante. Junte-se copia desta decisão nos autos de execução nº. 099/2011, promova-se o seu desapensamento, e comunique-se, ao Juízo de Peabiru, nos autos de Carta Precatória nº. 075/2011, o teor desta decisão. Cumpram-se as providências preconizadas pelo Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná." -Adv. do Embargante ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (OAB: 044371/PR) e Advs. do Embargado CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT' ANNA (OAB: 035273/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000316-19.2012.8.16.0051-CLEBER APARECIDO DA SILVA x COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO IVAI - SICREDI- Ciente a parte autora da decisão de fls. 22 e verso. Faculto-lhes, no prazo de (05) cinco dias, a apresentação nos autos de comprovantes dos seus rendimentos e em não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000317-04.2012.8.16.0051-EDSON PAULO URBANIZAÇÃO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente nos autos comprovantes dos seus rendimentos, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000340-47.2012.8.16.0051-NILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos comprovantes dos rendimentos e em não sendo possível, de declarações de imposto de renda, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0000461-12.2011.8.16.0051-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x RONIVALDO DOS SANTOS CARVALHO- 0000461-12.2011.8.16.0051- Reiterando a publicação veiculada no Diário da Justiça nº 841 em 11/04/2012, a parte autora, para nos termos do item 6 da Portaria 023/2010, manifestar-se, no prazo de em cinco dias, sobre o retorno da carta postal de fls. 16 (mudou-se).-Adv. do Exequente VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (OAB: 045103/PR)-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0000965-18.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL -MARCELO SÉRGIO PEREIRA x VALDECI DO VALE- Reiterando os termos da intimação publicada em 24/04/2012, a parte exequente, para promover o prosseguimento do feito em cinco dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. do Requerente GUILHERME LUCCA CAVALHERI (OAB: 054267/PR) e Advs. do Requerido MARCELO SÉRGIO PEREIRA (OAB: 017576/PR) e RICARDO BALAROTTI (OAB: 028249/PR)-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0000359-53.2012.8.16.0051-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ROSA E CONCEIÇÃO COMERCIO DE GENEROS - DISTRIBUIDORA SANTA RITA- A parte autora, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 141,00, autuação R\$ 9,40 e despesas postais R\$ 20,00.-<, nos termos do item 5.2.3 do CN e art. 257 do CPC. -Adv. do Requerente JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 16 de Maio de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO**

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALAN ROGÉRIO MINCACHE 00065 000147/2007
ALEXANDRE TEIXEIRA 00025 000313/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 00066 000122/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00007 000536/2005
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000878/2009
00016 000056/2010
00017 000273/2010
00024 000309/2011
00027 000378/2011
00028 000470/2011
00029 000525/2011
00030 000535/2011
00031 000608/2011
00032 000637/2011
00033 000751/2011
00034 000043/2012
00035 000045/2012
00036 000046/2012
00037 000064/2012
00038 000065/2012
00039 000067/2012
00040 000069/2012
00041 000072/2012
00042 000080/2012
00043 000084/2012
00044 000174/2012
00045 000179/2012
00046 000185/2012
00047 000193/2012
00048 000194/2012
00049 000195/2012
00050 000202/2012
00051 000274/2012
00052 000363/2012
00053 000365/2012
00054 000369/2012
00055 000383/2012
00056 000407/2012
00057 000408/2012
00058 000421/2012
00059 000423/2012
00060 000424/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00008 000446/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00063 000372/2009
DANILO SERRA GONÇALVES 00062 000020/2007
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00009 000231/2007
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE 00007 000536/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00066 000122/2010
ELÓI CONTINI 00026 000324/2011
FABIO ROTTER MEDA 00065 000147/2007
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG 00007 000536/2005
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00066 000122/2010
HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00010 000300/2008
HUGO SANTORO BENELLI 00064 000194/2010
JOÃO CARLOS PERES 00006 000129/2005
00061 000009/2008
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00006 000129/2005
JOSE CÍCERO CELESTINO 00014 000536/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00009 000231/2007
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00002 000383/1999
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00067 000121/2003
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00001 000068/1996
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00034 000043/2012
00035 000045/2012
00036 000046/2012
00037 000064/2012
00038 000065/2012
00039 000067/2012
00040 000069/2012
00041 000072/2012
00042 000080/2012
00043 000084/2012
00044 000174/2012
00045 000179/2012
00046 000185/2012
00047 000193/2012
00048 000194/2012
00049 000195/2012
00050 000202/2012

00051 000274/2012
00052 000363/2012
00053 000365/2012
00054 000369/2012
00055 000383/2012
00056 000407/2012
00057 000408/2012
00058 000421/2012
00059 000423/2012
00060 000424/2012
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00014 000536/2009
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00013 000346/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00019 000421/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00020 000471/2010
MÁRCIA ELIZA DE SOUZA 00002 000383/1999
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00015 000878/2009
00016 000056/2010
00017 000273/2010
00029 000525/2011
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00005 000011/2005
00066 000122/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00015 000878/2009
00016 000056/2010
00018 000409/2010
MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO 00001 000068/1996
MARIA JOSE STANZANI 00013 000346/2009
MARLI R. TABORDA 00023 000994/2010
MOACI MENDES LEITE 00001 000068/1996
NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO 00002 000383/1999
NOÉ APARECIDO DA COSTA 00021 000942/2010
00022 000944/2010
RAUL BARBI 00006 000129/2005
RICARDO BAZONE DA SILVA 00003 000148/2002
00005 000011/2005
00008 000446/2006
00065 000147/2007
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00023 000994/2010
SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 00009 000231/2007
SILVIA HELENA CARVALHO 00018 000409/2010
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00063 000372/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00002 000383/1999
00004 000448/2002
00011 000312/2008
00012 000066/2009
00017 000273/2010
00020 000471/2010
00024 000309/2011
00027 000378/2011
00028 000470/2011
00029 000525/2011
00030 000535/2011
00031 000608/2011
00032 000637/2011
00033 000751/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO 68/1996 - TRANSPORTADORA ALVES S/C LTDA. x RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - "...Examinando os autos, principalmente a f. 59, observo que as partes pediram a extinção do feito, em face da renúncia do direito sobre que se funda a ação. Diante do exposto, com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Oportunamente, pagas as custas e recolhidas as verbas destinadas ao FUNREJUS, arquivem-se estes autos, com as anotações e comunicações necessárias...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO e MOACI MENDES LEITE.
2. PREVIDENCIÁRIA 0000026-52.1999.8.16.0053 (Ordem nº 383/1999) - OSCAR JOSE MATTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIA ELIZA DE SOUZA, NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO e JOSE VALDEMAR JASCHKE.
3. MONITÓRIA 0000046-38.2002.8.16.0053 (Ordem nº 148/2002) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MILTON BAZZONI - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fl. 09, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a nenhuma delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fl. 09 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
4. APOSENTADORIA POR IDADE 0000048-08.2002.8.16.0053 (Ordem nº 448/2002) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTIAGO x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

5. EXECUÇÃO 0000114-80.2005.8.16.0053 (Ordem nº 11/2005) - IDALINO PIOVESANA e outro x OLANDO PIOVESANA - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$ 863,00, sendo: R\$.834,80 para o Cartório Cível e R\$.28,20 para o Contador. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA e MARCO ANTONIO RODRIGUES.

6. APOSENTADORIA POR IDADE 0000117-35.2005.8.16.0053 (Ordem nº 129/2005) - GENI DE MELO BELUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI e JOÃO CARLOS PERES.

7. COBRANÇA 0000115-65.2005.8.16.0053 (Ordem nº 536/2005) - TRANSPORTES TOFANI LTDA. x BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fls. 172-174, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a qualquer delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 172-174 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, FÁBIO ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

8. ORDINÁRIA 0000131-82.2006.8.16.0053 (Ordem nº 446/2006) - LUCIA MARIA BÚFALO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL. - "...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2) condeno a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.700,00 (setecentos reais), uma vez que o processo foi julgado antecipadamente, o que tomou menos tempo do advogado do requerido, que tem escritório nesta Comarca..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e RICARDO BAZONE DA SILVA.

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 0000194-73.2007.8.16.0053 (Ordem nº 231/2007) - CLÁUDIO SERGIO BANDOLIN x EDSON DE SOUZA MOREIRA - "...Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos e, por isso: 1) reconheço que o depósito de R\$ 25.732,70 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos) corresponde a parte do débito do requerente; 2) reconheço que o débito do requerente na data de supradito depósito era de R\$ 61.909,41 (sessenta e um mil, novecentos e nove reais e quarenta e um centavos); 3) declaro extinta a obrigação do requerente referente ao valor de R\$ 25.732,70 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos); 4) estabelecimento do valor do débito do requerente para o dia 12/06/2007 - abatido o valor depositado - em R\$ 36.176,71 (trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos); e 5) condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito do requerente, levando em conta a pequena complexidade da matéria e que o feito foi julgado antecipadamente..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.

10. PREVIDENCIÁRIA 0000450-79.2008.8.16.0053 (Ordem nº 300/2008) - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...4) Examinando a certidão de f. 51 de assentamento de óbito, constato que Sebastião Vieira de Souza deixou oito filhos, os quais são seus sucessores. Assim sendo, a habilitação isolada de Loide da Silva Souza não pode prosperar. Por isso, indefiro o pedido de habilitação e suspendo o curso do processo com base no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil..." (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.

11. PREVIDENCIÁRIA 0000444-72.2008.8.16.0053 (Ordem nº 312/2008) - MARIA DE LOURDES ROMÃO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer à requerente, MARIA DE LOURDES ROMÃO DOS SANTOS, o direito à aposentadoria por idade a partir de 02/03/2007, data em que deu entrada junto ao requerido de requerimento de tal benefício, consoante faz prova o documento de f. 12; 2) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente acima nominada aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, com efeitos monetários retroativos à data acima referida; 3) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 28/08/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 4) deferir a antecipação dos efeitos da tutela concedida, determinando que o requerido implante, no prazo de quarenta e cinco dias, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal à requerente, o que faço com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil; e 5) condenar o requerido no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c. c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o local da prestação de serviço que não é o mesmo do escritório de mencionado advogado, consoante prova fornecida pelo documento de f. 12..." (Esta sentença encontra-se na íntegra, no site: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

12. PREVIDENCIÁRIA 0000649-67.2009.8.16.0053 (Ordem nº 66/2009) - LUZIA DIAS ARIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para o fim de: 1) julgar improcedentes os pedidos de ELIAS FERREIRA e RAQUEL FERREIRA, tendo em vista que não comprovaram ter menos de vinte e um anos quando efetuaram o pedido de pensão por morte, não cumprindo, assim, um dos requisitos para obtenção de tal benefício; 2) reconhecer à requerente, LUZIA DIAS ARIA FERREIRA, o direito à pensão por morte a partir de 06/02/2009, data em que ajuizou a presente ação, conforme protocolo de fl. 02 e certidão de fl. 02-verso; 3) condenar o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder e implantar para a requerente acima nominada pensão por morte, com efeitos monetários retroativos à data acima referida; 4) determinar a atualização monetária das parcelas vencidas - contadas do vencimento de cada uma - pelo INPC de 28/08/2006 até 30/06/2009 - nesse período os de juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região -; a partir de 01-07-2009 - data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; 5) conceder a antecipação dos efeitos da tutela outorgada, determinando que o requerido implante, no prazo de trinta dias, pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, à requerente, o que faço com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil; e 6) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das prestações vencidas até a presente data, o que faço com base no art. 20, § 4º, c. c. o § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de zelo profissional do advogado do requerente e o local da prestação de serviço que não é o mesmo do escritório de mencionado advogado, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 08-10. Por força do disposto no art. 475, inciso I c.c. o seu § 2º cuja redação foi dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que condenou o requerido ao pagamento de valor inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

13. EXECUÇÃO 346/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CAMISARIA BRASIL LTDA. e outro - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARIA JOSE STANZANI e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.

14. MONITÓRIA 0000658-29.2009.8.16.0053 (Ordem nº 536/2009) - HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JADER REIS SABATINE - "...Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante-requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor corrigido do débito, o que faço com base no art. 20, § 3º, alíneas a a c, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, devendo ser observado o disposto no art. 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao crédito dos embargados-requerentes, demonstrado pelos documentos de fls. 73 e verso e 141-163. Deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, tendo em vista que defiro o pedido de assistência judiciária efetuado pelo embargante-requerido na f. 30..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JOSE CÍCERO CELESTINO e LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000661-81.2009.8.16.0053 (Ordem nº 878/2009) - JOSÉ LUIZ GIL x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000142-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 56/2010) - FÁTIMA NEHYTA DE QUADROS x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fl. 153..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). Ao requerente, em 05 dias, para manifestar-se sobre a apresentação dos documentos de sua conta corrente, uma vez que o recorrente informa já tê-los juntado aos autos. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000687-45.2010.8.16.0053 (Ordem nº 273/2010) - MAURO LUIZ VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.400,00 (quatrocentos reais)..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

18. DECLARATÓRIA 0001086-74.2010.8.16.0053 (Ordem nº 409/2010) - ANTONIO OCLÉSSIO SANTORO e outros x BRASIL TELECOM S/A. - "...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em face do pequeno valor dado à causa e de o processo ter sido julgado antecipadamente, o que tomou menos tempo de trabalho do advogado da requerida, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI e SILVIA HELENA CARVALHO.

19. REVISIONAL DE CONTRATO 0001139-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 421/2010) - MAURO APARECIDO GARCIA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar carta. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001253-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 471/2010) - CLEUZA MARIA DE ARAÚJO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fl. 90...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. REVISIONAL DE CONTRATO 0002190-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 942/2010) - BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Por fim, a requerente não indicou o valor incontroverso e, conseqüentemente, não pediu para depositá-lo e nem ofereceu caução. Desse modo, o indeferimento da liminar para determinar a exclusão do seu nome da Centralização de Serviços de Bancos S/A. (SERASA) se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. NOÉ APARECIDO DA COSTA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO 0002188-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 944/2010) - BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c.c. o art. 111, primeira parte, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra, no site: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. NOÉ APARECIDO DA COSTA.

23. BUSCA E APREENSÃO 0002341-67.2010.8.16.0053 (Ordem nº 944/2010) - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCUS VINICIUS JOSE GRIMAS SENEDESE - "...2) Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c.c. o art. 111, primeira parte, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARLI R. TABORDA e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001663-18.2011.8.16.0053 (Ordem nº 309/2011) - JAIRO SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 0043258 da agência nº 00117 a partir 08/07/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25. PREVIDENCIÁRIA 0001671-92.2011.8.16.0053 (Ordem nº 313/2011) - NARMEZINA FERNANDES FOFONO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...Na petição de f. 20, o INSS informou que a requerente era beneficiária de pensão por morte e que seu benefício foi cessado em 21/01/2011 pelo SESOBI - sistema de informações sobre óbitos -, as quais são prestadas pelos cartórios de registro civil. Ou seja, a requerente já havia falecido na data da propositura da ação. Por isso, pleiteou a extinção do feito. Da mesma forma, tendo em vista o falecimento da requerente, seu advogado solicitou a extinção do feito, conforme petição de f. 25. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.

26. EXECUÇÃO 0001732-50.2011.8.16.0053 (Ordem nº 324/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO MARTINS REIS - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ELÓI CONTINI.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001949-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 378/2011) - CELSO APARECIDO JORGE ALVES x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 002812-0 da agência nº 00129 a partir 19/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

sentença-digital). - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002060-77.2011.8.16.0053 (Ordem nº 470/2011) - MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 001942-0 da agência nº 0089 a partir 23/08/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002122-20.2011.8.16.0053 (Ordem nº 525/2011) - MARIO FEDRIGO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R \$400,00 (quatrocentos reais). (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002132-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 535/2011) - TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002375-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 608/2011) - CONCEIÇÃO APARECIDA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002406-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 637/2011) - EVA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil; e b) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais). (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002687-81.2011.8.16.0053 (Ordem nº 751/2011) - JOSÉ CARLOS DEZIRÓ x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 001433-6 da agência nº 00208 a partir 08/11/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000168-02.2012.8.16.0053 (Ordem nº 43/2012) - MARCIO ANTONIO ALBUINI x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 027878 da agência nº 074 a partir 18/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000170-69.2012.8.16.0053 (Ordem nº 45/2012) - HÉLIO ROBERTO FURMAN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 278541-2 da agência nº 074 a partir 18/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por

das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$.400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

61. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL 0000441-20.2008.8.16.0053 (Ordem nº. 9/2008) - M.P. x J. - "...Diante do exposto, declaro extinta a medida sócio-educativa de liberdade assistida imposta a CLEVERSON HENRIQUE APOLINÁRIO, pelo seu falecimento...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

62. EXECUÇÃO 0000184-29.2007.8.16.0053 (Ordem nº 20/2007) - RICARDO AUGUSTO ALVES x REGINALDO AMARO SILVA - "...Examinando os autos, constato que, conforme certidão de f. 25 o executado não reside mais no endereço indicado na inicial. Intimado por diversas vezes (fls. 35-40) para se manifestar nos autos, o exequente se manteve inerte, consoante prova fornecida pelas certidões de fls. 35-41. Em razão de tal inércia o processo está paralisado há mais de trinta dias. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. DANILO SERRA GONÇALVES.

63. EXECUÇÃO 0000630-61.2009.8.16.0053 (Ordem nº 372/2009) - MILTON DIAS BARCELOS x MARCOS TADASHI CATAYAMA - "...Examinando os autos, constato que, após infrutífera realização de penhora on-line, intimado por diversas vezes (fls. 35-38) para se manifestar nos autos, o exequente se manteve inerte, consoante prova fornecida pelas certidões de fls. 35-38 verso. Em razão de tal inércia o processo está paralisado há mais de trinta dias. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, por força do disposto no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, tendo em vista que não vislumbro má-fé na conduta do exequente...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

64. EXECUÇÃO 0001493-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 194/2010) - AEDRA CARLA BUFALO & CIA. LTDA. x BRUNO ALBERTO PEDRÃO e outros - "...Pela petição de f. 51, as partes notificaram que se compuseram amigavelmente, pediram a homologação do acordo entre elas celebrado e a extinção do processo. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 52-55 e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

65. COBRANÇA 0000183-44.2007.8.16.0053 (Ordem nº 147/2007) - HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR x VALNIR JOSE BAZZONI - "...Examinando os autos, constato que, após infrutífera realização de penhora on-line, intimado por diversas vezes (fls. 74-78) para se manifestar nos autos, o exequente se manteve inerte, consoante prova fornecida pelas certidões de fls. 74-79. Em razão de tal inércia o processo está paralisado há mais de trinta dias. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. FABIO ROTTER MEDA, ALAN ROGÉRIO MINCACHE, RICARDO BAZONE DA SILVA.

66. COBRANÇA 0000728-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 122/2010) - TEREZINHA DE ABREU MIRANDA x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e outro - "...Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas: a) ao pagamento da quantia de R\$.3.000,00...a título de dano moral, que deverá ser acrescida de correção monetária pela média fornecida pelo IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora de 1%...ao mês a contar da presente decisão; b) ao pagamento de 3...parcelas mensais referente aos meses de novembro, dezembro de 2009 e janeiro de 2010 acrescido de juros de mora de 1% ao mês de correção monetária fornecida pelo IGP/DI e INPC/IBGE, ambos a contar do vencimento de cada parcela; c) a dar quitação da parcela referente ao mês de fevereiro/2010; d) ao pagamento da quantia de R\$.600,00...referente ao seguro pela utilização de cartão de crédito, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária fornecida pela média do IGP/DI e INPC/IBGE, ambos a contar do vencimento de cada parcela, conforme cláusula 1.3...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES, GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

67. RETIF. DE REGISTRO CIVIL 0000043-49.2003.8.16.0053 (Ordem nº 121/2003) - GUMERCINDO MAXIMIANO FILHO - "...Examinando os autos verifico que eles estão paralisados, por negligência do requerente, desde o dia 26 de setembro de 2005 (f. 30), portanto, há mais de seis anos. O requerente foi intimado, pela última vez, no dia 07 de agosto de 2009, para promover o prosseguimento do feito, e não se manifestou, sendo pleiteado por seu próprio procurador a extinção do processo com seu devido arquivamento, em face não manter nenhum contato com o requerente, tal fato constitui a total inércia do requerente para o bom andamento processual, e abandono da causa. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o requerente no pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060, de 05/02/1950, tendo em vista que concedo a ele o benefício da assistência judiciária, pleiteada na f. 04...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

Bela Vista do Paraíso, 11 de maio de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI	00019	001313/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00038	001517/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00060	001208/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00041	001676/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	001392/2010
ALEXANDRE SANTOS LIMA	00086	000335/2007
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00041	001676/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00044	001781/2010
ANA LUCIA STEINER DORTA	00024	000350/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00053	001101/2011
	00077	001927/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00036	001416/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA	00024	000350/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00038	001517/2010
ANDRE LUIZ NAVARRO	00008	000387/2005
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00084	000303/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00024	000350/2010
	00048	000346/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00059	001170/2011
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00007	000380/2005
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00013	001059/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	001464/2010
	00046	001875/2010
	00075	001863/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00063	001482/2011
	00074	001813/2011
	00079	001965/2011
	00080	001966/2011
CARLOS ALBERTO GROLLO	00041	001676/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00033	001376/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00036	001416/2010
CARY CESAR MONDINI	00062	001293/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00020	000391/2009
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00068	001656/2011
CHARLES S. RIBEIRO	00042	001698/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00017	001282/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	001112/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00028	001098/2010
DANIEL HACHEM	00012	000336/2008
	00066	001550/2011
DANIELA DE CARVALHO	00064	001529/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00009	000372/2007
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00023	000345/2010
DENISE NUMATA N.PANISIO	00044	001781/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00001	000391/1992
EBER LUIZ SOCIO	00042	001698/2010
EDERALDO SOARES	00004	000397/1995
EDSON LUCAS DA SILVA	00083	000385/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00006	000371/2001
	00010	001490/2007
	00011	001971/2007
	00016	001257/2008
	00041	001676/2010
ELAINE CAROLINA FONTES	00028	001098/2010
ELDBERTO MARQUES	00010	001490/2007
	00011	001971/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00020	000391/2009
ELIANA DE SOUZA FERREIRA	00086	000335/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00021	001403/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	001297/2008

EVERTON SANTANA ALVES	00002	000378/1995	PAULO ROBERTO FADEL	00020	000391/2009
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00053	001101/2011	PAULO SERGIO MECCHI	00019	001313/2008
FABIO THOMAS SOARES	00004	000397/1995	PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00069	001672/2011
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00069	001672/2011	RAFAEL GARCIA CAMPOS	00043	001772/2010
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO	00009	000372/2007		00055	001108/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000372/2007	RAFAEL LUCAS GARCIA	00051	001002/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00018	001297/2008	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00085	000303/2007
FLÁVIO PIEROBON	00058	001127/2011	REGINA UTSUMI	00077	001927/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00047	000326/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00012	000336/2008
FRANCISCO SPISLA	00024	000350/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000391/2009
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00081	001989/2011		00027	001045/2010
GABRIEL MOREIRA	00020	000391/2009	RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	00008	000387/2005
GERSON JOAO BORELLI	00086	000335/2007	RENATA DEQUECH	00086	000335/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00058	001127/2011	RICARDO AUGUSTO MARTINS	00006	000371/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	001482/2011	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00036	001416/2010
	00074	001813/2011	ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00006	000371/2001
	00079	001965/2011	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO	00023	000345/2010
	00080	001966/2011	ROSANGELA CORRÊA	00026	001016/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001087/2008		00030	001177/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00086	000335/2007	ROSEMAR ANGELO MELO	00048	000346/2011
GÍZELI BELLOLI	00020	000391/2009	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00017	001282/2008
HENRIQUE JAMBIKI PINTO DOS SANTOS	00069	001672/2011	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00020	000391/2009
IDEVAR CAMPANERUTI	00005	000370/1999	SERGIO SCHULZE	00029	001136/2010
IHGOR JEAN REGO	00064	001529/2011		00047	000326/2011
	00065	001531/2011		00053	001101/2011
	00070	001741/2011	SHIROKO NUMATA	00022	000325/2010
	00071	001745/2011		00044	001781/2010
	00072	001751/2011	SILMARA REGINA LAMBOIA	00075	001863/2011
	00082	000331/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000380/2005
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00053	001101/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00029	001136/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	001772/2010		00047	000326/2011
JAQUELINE NALDI LUDOVICO	00024	000350/2010	TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00037	001464/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00020	000391/2009		00046	001875/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00032	001320/2010	ULISSES TASQUETI	00066	001550/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00031	001282/2010	VALDECI ELEUTERIO	00008	000387/2005
	00053	001101/2011	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00078	001957/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00035	001415/2010	VIVIAN SENEGALIA MORETE	00034	001392/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00012	000336/2008	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00043	001772/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00046	001875/2010	WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00003	000394/1995
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00082	000331/2012	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00020	000391/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00060	001208/2011	WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00022	000325/2010
JOSÉ NILSON FIGUEIREDO	00034	001392/2010		00064	001529/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00040	001640/2010		00065	001531/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00067	001642/2011		00072	001751/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	001403/2009	WILSON SOKOLOWSKI	00082	000331/2012
LAETI FERMINO TUDISCO	00067	001642/2011		00006	000371/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000394/1995			
LEANDRO JOSÉ CABULON	00031	001282/2010			
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00006	000371/2001			
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00001	000391/1992			
LILIAN ARAUJO MANSO	00009	000372/2007			
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00057	001112/2011			
LUCIANO BENASSI	00076	001896/2011			
LUCIANO G. BENASSI	00045	001836/2010			
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00017	001282/2008			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00012	000336/2008			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	001582/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00046	001875/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	001772/2010			
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00020	000391/2009			
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00016	001257/2008			
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00069	001672/2011			
MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA	00009	000372/2007			
MARCELO DE ROCAMORA	00062	001293/2011			
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO	00086	000335/2007			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00056	001110/2011			
	00060	001208/2011			
MARCIO LUIZ NIERO	00085	000303/2007			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00046	001875/2010			
	00075	001863/2011			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00039	001582/2010			
MARIA ELIZABETH JACOB	00052	001016/2011			
	00075	001863/2011			
MARIA JOSÉ STANZANI	00049	000392/2011			
	00050	000398/2011			
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00020	000391/2009			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00009	000372/2007			
MARIANA BENINI SOUTO	00029	001136/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00026	001016/2010			
	00030	001177/2010			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00052	001016/2011			
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00067	001642/2011			
MARÍLIA BARROS BREDA	00023	000345/2010			
MAURICIO KAVINSKI	00039	001582/2010			
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00017	001282/2008			
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI	00059	001170/2011			
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	00043	001772/2010			
MIEKO ITO	00057	001112/2011			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00009	000372/2007			
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00008	000387/2005			
NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00067	001642/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00054	001105/2011			
	00061	001215/2011			
	00073	001809/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00025	001014/2010			
NEWTON DORNELLES SARATT	00067	001642/2011			
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00058	001127/2011			
OSVALDO ALENCAR SILVA	00008	000387/2005			
PAMELA DE MOURA SANTOS	00083	000385/2012			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-391/1992-SPP NEMO COMERCIAL EXPORTADORA SOCIEDADE ANONIMA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MENINA LTDA e outros- "Intime-se a parte exequente, através de publicação e pessoalmente, para que dê prosseguimento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. " -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-378/1995-NILSEIA DE FATIMA FADEL GIROTO x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA E VILMA TAVARES PER- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. EVERTON SANTANA ALVES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-394/1995-B.I. x A.C.C. e outro- "Trata-se de execução extrajudicial por meio da qual Itaú Unibanco S/A visa receber o crédito descrito na inicial. Vem agora, aos autos, a petição de fls. 241/242, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. É, em síntese, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido: ...Assim, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fls. 241/242, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício

à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos do executado. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias. "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-397/1995-BANCO ITAU x FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e outro- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$.83,30 (Escrivão: 18,80; Oficial de justiça: 64,50)"-Advs. EDERALDO SOARES e FABIO THOMAS SOARES.-

5. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-370/1999-JOSE JOAQUIM DE SOUZA x JOAO TROVO- "1. Convém salientar, que antes de ser designada hasta pública do bem penhorado, há necessidade de se regularizar a penhora, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Diante disso, antes da análise do pedido de fls. 198, oficie-se a COHAB solicitando cópia do contrato firmado entre ela e Sr. Francisco Carlos Cuellar Manzano e sua esposa Cassilda Regina Falcão Cuellar Manzano, pois as fls. 108/109 somente encontra-se o termo de cessão do contrato de compra e venda sendo necessário o instrumento de contrato originário para possibilitar o registro de penhora." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-

6. TRABALHISTA-0000189-52.2001.8.16.0056-GLIMAURO JULIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Não havendo custas residuais, arquivem-se os autos, nos termos do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria, vez que a execução (cumprimento de sentença) não se inicia de ex officio eo aludido dispositivo legal determina que não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte em tempo hábil. 2. Havendo custas residuais, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) delas (das custas), ante a sucumbência recíproca. Com relação ao autor há que se observar o benefício contido no art. 12 da Lei nº 1060/50." Custas R\$: 1.073,26 (Escrivão: 874,20; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Oficial de Justiça: 111,00; Taxa Judiciária: 49,89). -Advs. WILSON SOKOLOWSKI, RICARDO AUGUSTO MARTINS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000412-63.2005.8.16.0056-BANCO BANESTADO S.A. x LAURO DO PRADO E OUTRA- "1. Considerando que a parte vencedora (embargante) não pretende executar provisoriamente a sentença de fl. 42/45, conforme manifestação de fl. 193, remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa da movimentação processual, situação que deve perdurar até o julgamento do recurso especial nº 411805-4/02. Transitado em julgado a sentença de fls. 42/45, o que deverá ser certificado pela escrivania, intímem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-

8. DECLARATORIA-387/2005-S.J.B. x S.N.P.- "Trata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento, por meio da qual o autor visa o recebimento de valores. Vem agora, aos autos, a petição de fls. 169, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. É, em síntese, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido: ...Assim, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 169, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos do executado. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias. Ademais, defiro o pedido de fls. 169, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor a fim de analisar a existência de demais execução em face do executado, como pretendido pelo exequente." "Deve a parte

interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. OSVALDO ALENCAR SILVA, ANDRE LUIZ NAVARRO, ULISSES TASQUETI, RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-372/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO PEREIRA- "Sobre o depósito efetuado nos autos (para fins de purgação da mora) digam as partes em cinco dias. Após, voltem conclusos."-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIA RIBEIRO TIMOTEI, MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA.-

10. DECLARATORIA-1490/2007-MIGUEL NAVAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, conforme fls. 75/82 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

11. DECLARATORIA-1971/2007-APARECIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 76/84 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 11 - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-336/2008-LUIZ PARANZINI x BANCO ITAU- "Manifestem-se as partes sobre o pedido da Sraª, Expert. ("Jacqueline Candido Rodrigues, contadora, perita nomeada nos autos supracitados vem, respeitosamente a elevada presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 675/2011 C.V. S.A: Dizer que a proposta de honorários considerou a relevância, complexidade, o valor da hora sugerido pelo Conselho da categoria e os quesitos já elaborados partes, portanto, não será CO contraproposto um valor reduzido. 1 No entanto, a forma de pagamento pode ser modificada para: 30% a fim de dar início à prova pericial eo restante dividido em 5 (cinco) parcelas sendo a primeira 30 (trinta) dias após a entrega do laudo."), no prazo legal."-Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

13. DESPEJO-1059/2008-IRACI LOPES PAIXÃO x AILTON JOSE DE SOUZA- "1. Considerando que a intimação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do executado, dado a seu caráter ficto, INDEFIRO por ora o pedido de fls. 81. 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral e à Receita Federal solicitando o endereço do requerido Ailton José de Souza (RG nº 1.959.808-0)." "Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar a essa escrivania a filiação e data de nascimento do requerido-executado, possibilitando, assim, o cumprimento do contido no comando acima, item 2."-Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-1087/2008-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI MASSONI BORGES- "...DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS auzidos pela requerente, e defiro a reintegração de posse, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art 269 I, do CPC:e efaconsegüênêia confirmo a liminar deferida. Pela sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundaintnb no air. 20, pirágrafy 3 Alinãis dá "a" a "c" e 49, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão eo reduzido tempo despendido no trabalho. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

15. DEPOSITO-1112/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x

DOMINGOS SAVIO MENDES- "1. Tendo em vista o documento de fls. 67/68 que atesta que a cessão e aquisição de direitos de créditos e outras avenças' do da BV Financeira pelo Fundo de Investimento, defiro o pedido de fls. 66. 2. Retifiquem-se o registro e a autuação para que conste no polo ativo, em substituição a BV FINANCEIRA, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA . Comunique-se ao distribuidor. 3. Feito isto, intime-se os novos procuradores, cujo substabelecimento foi encartado as fls. 68, para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. DECLARATORIA-1257/2008-DAVI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Observando a certidão da Escrivania de fls. 286, que tornou nula a certidão de fls. 284, passo a análise de admissibilidade do recurso de fls. 287/295. 2. Pois bem, analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, conforme fls. 287/295 (art. 514, caput, do CPC). 3. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 4. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 5. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1282/2008-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I- Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 291/309. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 291/309) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da sentença de fls. 279/286, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2: T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confira: "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juzzo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes; flatus voci inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Corrêa). "(...) 3. E pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDREsp 231651/PE, 66 Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU, I, 14.8.2000, p. 213; e EDAG 1489/BA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Costa Leite, DJU, I, 25.3.2002, p. 156. 4 (...) (TRF 14 R - EDAC 02000270639 - DF - P T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva - DJU 23.11.2003 - p.40). II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 279/286)." -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, RUY JOSE MIRANDA RATTON e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.-

18. DEPOSITO-1297/2008-BANCO FINASA S.A x MARCIO APARECIDO GABRIEL- "1. Já foi informado pela Receita Federal endereço diverso daquele em que se frustrou a tentativa de citação, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 70 e determino que se proceda na tentativa de citação do requerido no endereço informado à fl. 55. 2. Na seqüência, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito nos autos, pena de extinção." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

19. MONITORIA-1313/2008-MOACIR JOSÉ x JULIANI ELETRONICOS e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento

ao mandado expedido dos Autos n.º 1313/2008 - AÇÃO MONITÓRIA - proposta por MOACIR JOSE -- dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, até a Rua Domingos Jorge Velho, 56 I e, aí sendo, nesta data, DEIXEI DE CITAR a empresa requerida, JULIANI ELETRONICOS, na pessoa do Sr. JOÃO JULIANI, em razão de ali ter sido informado pela Sr.. Camila de Barros Wolff, que disse ser moradora do imóvel, de que adquiriu aquela casa do Sr. João Juliani e reside no local há cerca de um ano e meio, porém, não soube informar o atual endereço para localizá-lo; motivo pelo qual devolvo o mandado a cartório."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. ADRIANA JOSE MECCHI e PAULO SERGIO MECCHI.-

20. RESSARCIMENTO-391/2009-HDI SEGUROS S/A E OUTROS x ADERICO OLIVEIRA ABREU- "Contados e preparados (custas R\$: 65,80 - Escrivão: 65,80), voltem para sentença."-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GÍZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON DA CRUZ COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1403/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x MARIA DAS GRACAS FERREIRA BOCHI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001461-66.2010.8.16.0056-MANOEL FERNANDES ALMEIDA x BANCO ITAU-"Em face da decisão do recurso de agravo de instrumento, colha-se a manifestação da parte exequente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias." -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

23. COBRANCA-0001577-72.2010.8.16.0056-CAROLINA MARIA APARECIDA RAMINELLI x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- "(i) A presente ação de cobrança diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente n 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, como é o caso dos autos, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. (ii) Assim, diante do recurso interposto, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final da controvérsia pelo STF, abstendo-se da remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atendendo à determinação da Presidência." -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARÍLIA BARROS BREDA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO.-

24. "1. Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 448/464, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que pertencem ao ramo 66 de seguros, com cobertura do FCVS, o contrato celebrado com o mutuário/autor Luiz Antônio Augusto de Souza. Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, sua ilegitimidade passiva e, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº12.409, dispõe o seguinte: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; H - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e HI - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis,

as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "...Por fim, registro que não há motivo relevante para o desmembramento da ação. Isto porque há similaridade dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor e que a manutenção do presente do litisconsórcio vai ao encontro da efetividade jurisdicional e da economia processual. Nesse sentido, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se pronunciou:... 2. PELO EXPOSTO, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o ;mz, a quem é lícito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causal, com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA (JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos àquele Juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações." ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001653-96.2010.8.16.0056-LUIZ ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - - Adv. ANA LUCIA STEINER DORTA, JAQUELINE NALDI LUDOVICO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e FRANCISCO SPISLA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004297-12.2010.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO RICARDO-"1. Intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado (anterior e substabelecido), via carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004311-93.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO JOSE HILLEBRANDE - -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-"...Desta forma, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não apresentação de contestação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. "

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0004371-66.2010.8.16.0056-OSILIO DIAS CORREIA x BANCO DO BRASIL S.A-"Deve o clausdico da parte denunciante comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0004600-26.2010.8.16.0056-VANIA MARIA APOLINÁRIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da capitalização de juros, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e multa moratória de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, I autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno *o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ELAINE CAROLINA FONTES e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0004779-57.2010.8.16.0056-MARCIONEI DIETERICH x B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, Serviço Recebimento para Parcela e multa moratória de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender

apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instringindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004974-42.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI- "I - Tendo em vista que.por força do que prescreve o artigo 463 do Código de Processo Civil, após ter proferido a sentença, não pode o Juiz decidir novamente a questão, salvo para correção de erro material ou acolhimento de embargos de declaração, porquanto cessada está a sua competência, deixo de homologar o acordo de fls. 49/51. II - Arquivem-se os presentes autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

31. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0005449-95.2010.8.16.0056-MONA LOPES MOZER x ESTADO DO PARANÁ- "1. Analisando-se os pressupostos recursais percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput, do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 138/163 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que a ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, lealdade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo. É que, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, a apelação deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:... 2. Em que pese à apelação interposta contra a decisão que julgou a ação ordinária tenha sido recebida no efeito somente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, tal efeito incide apenas sobre a parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, no caso o tópico que obriga o requerido, ora apelante, a fornecer o medicamento necessário para o tratamento de saúde da autora. Já a condenação aos honorários advocatícios, não foi objeto de antecipação da tutela, não podendo assim ser recebida só no efeito devolutivo, o que impede sua execução provisória. 3. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, Parágrafo Único, do CPC), emcaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens deste Juízo e cautelas de estilo." -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

32. DEPOSITO-0005610-08.2010.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDSON RODRIGUES BLANCO- I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que nao foi realizada face à infrutífera localização do automóvel descrito na inicial, sobrevido requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A meu entender o pedido merece deferimento. E que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4 do Dec-lei n . 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ... II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 53/54, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. IV - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art.902, inciso II da CPC. V - Registro, que não deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, uma vez o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 3/12/2008, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343, firmou o entendimento de que o art. 5 , LXVI, da Constituição Federal não é auto-aplicável e de que deve prevalecer o Pacto de San José da Costa Rica sobre a legislação ordinária que regula a matéria, haja vista que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição supra legal. Desta forma, foi estendida a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Por oportuno, destaco precedente recente

do STF que ratifica a nova orientação jurisprudencial sobre a matéria..." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

33. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0005828-36.2010.8.16.0056-JEEP CAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-"(i) É certo que não há qualquer preceito legal que determine a intimação da parte adversa para impugnar os embargos de declaração. Entretanto, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que é imprescindível a intimação da parte adversa para responder ao recurso, quando for postulado efeito infringente. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça... (ii) Assim, intime-se a parte impugnada/embargada (Romanelli Exportação e Importação Ltda) para, querendo, responder o recurso de fls. 35/39, no prazo de 05 (cinco) dias. (iii) Após, voltem os autos conclusos." -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0005912-37.2010.8.16.0056-GISLAINE CRISTINA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (...), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno a autora a arcar com 20% eo réu com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006029-28.2010.8.16.0056-IVO EDUARDO LINDOLFO CARDOSO x EDNA VIANA DREVES e outros- "Colha-se a manifestação de parte recorrida, para apresentar suas contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-

36. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0006030-13.2010.8.16.0056-FABIANA FREITAS DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS LTDA- "Vistos em Saneador, I - Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica ajuizada por Fabiana Freitas dos Santos, devidamente qualificada, em face da Avon Cosméticos Ltda., no qual pretende a declaração de inexistência de débitos e danos morais. Citada, a ré apresentou contestação, na qual foram refutados os argumentos da autora, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. II - Com efeito, no mais o processo encontra-se em ordem, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de negócio firmado entre as partes; b) Quantificação do dano moral. c) Além de demais pontos a serem observados. IV - Analisando os autos, verifica-se que a lide gira exclusivamente em torno da definição dos pontos controvertidos acima delimitados. Outrossim, percebe-se claramente que tais pontos encerram matéria exclusivamente de direito, sendo sua solução possível apenas por meio da interpretação legal e do confronto das normas vigentes com as regras estabelecidas no âmbito privado pelo contrato firmado entre as partes. V - Compulsando os autos, verifico ser desnecessária de instrução probatória pleiteada pela ré, sendo os documentos acostados pela parte autora suficientes para o julgamento da lide. Portanto, indefiro a produção de provas e determino o julgamento antecipado do feito. Decorrido o prazo, dê ciência as partes e após venham-me conclusos para sentença." -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006249-26.2010.8.16.0056-CONCEIÇÃO DE SOUZA PENHA x BANCO ITAÚ- "1. Sobre os documentos apresentados pelo requerido as fls. 79/145, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, contados e independente de preparo, venham conclusos para julgamento antecipado." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0006472-76.2010.8.16.0056-CARLOS ALBERTO ABUDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "I- Embora de

certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ...II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0006719-57.2010.8.16.0056-MAURICIO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Cobrança, também denominada de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (...), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Observando o alcance dos efeitos da sentença e com espeque no artigo 20, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007160-38.2010.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO S.A. x LAURO DA CUNHA PADILHA NETO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido nos autos nº 1640/2010, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é Autor AYMORE CREDITO FIANC. E INVESTIMENTOS S/A e requerido LAURO DA CUNHA PADILHA NETO, dirige-me aos endereços indicados, diversas vezes e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO MARCA MODELO GM CORSA SEDAN JOY, ANO 2005/2005, PLACAS AMX 7046, ANO/MODELO, COR PRETA, PLACAS AMX-7046, face não encontrá-lo até a presente data." (...)" "Certifico que, ainda em cumprimento ao r. mandado supra referido, nesta data, fiz contato telefônico com o escritório dos procuradores da Autora e fui informado para suspender o cumprimento do referido mandado, podendo o mesmo ser devolvido independente de seu integral cumprimento."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-

41. REVISIONAL-0007259-08.2010.8.16.0056-EUNICE IZELDA DE SANTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "1. Intime-se o requerido, para que traga aos autos a cópia do processo de aposentadoria da autora e os comprovantes de pagamento de salários - holerites - desde o seu ingresso, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao decidir o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC). 2. Após, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, CARLOS ALBERTO GROLLI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0007367-37.2010.8.16.0056-S.H.H. AUTOMÓVEIS LIMITADA x LONDRINA AUTO VEÍCULOS LTDA- "S.H.H. Automóveis Ltda., ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Londrina Auto Veículos Ltda., todas devidamente qualificadas nos autos. Em termos iniciais, é preciso anotar que dentre as obrigações do patrono está a informação correta do endereço do autor, como também a comunicação ao St. Escrivão do processo qualquer mudança de endereço, nos termos do art. 39, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é também dever da parte, neste caso das autoras, atualizar seus endereços na hipótese de modificação temporária ou definitiva, tão logo se presumem válidas as intimações ditadas ao logradouro mencionado na inicial. No caso dos autos, foi o advogado do autor intimado, por meio de publicação, para promover o andamento do feito, o que não ocorreu, sendo, inclusive, cientificado da extinção do feito, como está às fls. 87. Mantendo-se o procurador inerte, foi promovida a intimação pessoal do autor, que restou infrutífera, oportunidade na qual o aviso de recebimento retornou com a informação "mudou-se", sendo desconhecido o paradeiro do autor. Assim, permaneceu-se a inércia, transcorrendo-se in albis o prazo concedido para manifestação, tão certo que há margem para extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Face do exposto, julgo por sentença, para que sinta seus efeitos jurídicos e legais, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CHARLES S. RIBEIRO e EBER LUIZ SOCIO-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0007787-42.2010.8.16.0056-JUSTINO BATISTA MACEDO x B.V. FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO-

"...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da capitalização de juros, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e multa moratória de 2%, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% e a ré com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MICHELE ANDRESSA DE SOUZA, VIVIAN SENEGALIA MORETE, RAFAEL GARCIA CAMPOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007845-45.2010.8.16.0056-VALKERSON JOSÉ MARCELINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por VALKERSON JOSÉ MARCELINO nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e, via de consequência, determino ao banco réu que exiba ao autor o contrato de conta corrente de nº 05953-58, assim como os eventuais contratos vinculados a referida conta (inclusive de capital de giro), além dos extratos de movimentação da conta de abertura até a atualidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ao que estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. P.R.I." -Advs. DENISE NUMATA N.PANISIO, SHIROKO NUMATA e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

45. PREVIDENCIARIA-0008084-49.2010.8.16.0056-DARCI MARIA SANGALI BORTOLETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre os documentos juntados pela parte adversa, manifeste-se a parte autora no prazo legal."-Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009210-37.2010.8.16.0056-HELENA HATSUE KAKITANI x BANCO ITAU- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por HELENA HATSUE KAKITANI nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A. e, via de consequência, determino ao banco réu que exiba à autora o contrato de conta corrente de nº 000701253, assim como os eventuais contratos vinculados a referida conta, além dos extratos da movimentação do período de 27 de dezembro de 1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0001711-65.2011.8.16.0056-CLAUDENIR DO NASCIMENTO PAIVA x BV FINANCEIRA S.A.- "Contados e preparados Custas R \$: 766,28(Escrivão: 686,20; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 39,74), voltem conclusos para sentença."-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

48. COBRANCA-0001858-91.2011.8.16.0056-WALDOMIRO BERNARDES DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Contados e preparados Custas R\$:

77,91(Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 37,57), venham os autos conclusos para sentença."-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001973-15.2011.8.16.0056-B.B. x I.H.V.- "Trata-se de execução extrajudicial por meio da qual Banco Bradesco S/A visa receber o crédito descrito na inicial. Vem agora, aos autos, a petição de fls. 34/35, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. E, em síntese, o relatório. Decido. E de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse onus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido: ...Assim, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl. 34/35, para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos do executado. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito." "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001979-22.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x M.A. SOUZA DA SILVA ROCHA & CIA LTDA e outro- "1. Primeiramente, desentranhe-se dos autos os documentos encartados as fls. 46/47, posto que se referem ao processo nº 2861/2009. 2. No mais, observando que a constrição ocorrida nestes autos recaiu sobre os direitos de uma camioneta - auto de penhora de fls. 43 - haja vista que tal veículo encontra-se alienado fiduciariamente, entendo perfeitamente possível o pedido de desistência da penhora efetivada. 3. Sendo assim, defiro o pedido de levantamento da penhora (fls. 43), devendo ser lavrado o respectivo termo de levantamento, bem como oficie-se ao Detran para que proceda ao desbloqueio do referido veículo. 4. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, entendo que, por ora, não merece acolhimento. Explico. 5. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. 6. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto a Delegacia de Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais, dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. 7. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. 8. Nesse sentido:..."10. No caso dos autos, porém, o exequente não comprovou ter tomado as providências possíveis, na tentativa de localizar bens em nome dos executados, não tendo inclusive, pleiteado o bloqueio de numerários nas contas bancárias dos executados. 11. Em virtude disso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que há possibilidade de buscar a garantia da dívida através de outros meios, sendo a quebra de sigilo fiscal ser operada apenas em último caso." "Deve a parte interessada retirar o ofício ao Detran, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-.

51. COBRANCA-0026204-38.2011.8.16.0014-ANDREI APARECIDO SUFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "1. Encaminhe-se o presente feito ao Juízo de Direito da 36 Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, após as baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor, vez que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente o conflito negativo de competência n ° 0849464-8, conforme consulta nesta data no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), declarando competente o juízo suscitado (Juízo de Londrina)." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004975-90.2011.8.16.0056-SUELI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005308-42.2011.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ANTONIO MOSCA- "1. Atendendo ao disposto mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. No mais, contados e independente de preparo venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se, dando ciência às partes." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005312-79.2011.8.16.0056-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR BALBINO DE SOUZA- "1. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente demanda via Renajud, em virtude de ser ônus da parte autora, anotar a alienação fiduciária no registro do imóvel, o que consequentemente impediria a venda ou transferência do veículo. 2. No mais, defiro o pedido de suspensão, aguarde-se os autos suspensos pelo período de 60 (sessenta) dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005334-40.2011.8.16.0056-OSNI MARQUES DO VALE x LOPES E MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção" -Adv. RAFAEL GARCIA CAMPOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005355-16.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO CESAR GUIMARÃES GOMES- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às ffs. 29, mLGo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. P.R.I." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. MONITORIA-0005407-12.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005510-19.2011.8.16.0056-M. BORTOLI DA SILVA & CIA LTDA.(MONALISA MÓVEIS) x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (10) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

59. REVISIONAL-0005711-11.2011.8.16.0056-EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN x HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005914-70.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IZAIAS PACHECO- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fls. 63/65) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, & EDGYNES ROBERTO BRAS (CPF nº 030.023.639- 52) que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida, de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais

e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:... 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005959-74.2011.8.16.0056-OMNI S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIANE DE SOUZA LEITE OLIVEIRA- "1- Apesar de já ter entendido de forma contrária, verifico que o pedi- do de bloqueio do veículo junto ao Detran é procedimento completamente desnecessário. Vejamos: Em sua forma, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico bilateral em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de um bem ao financiador (fiduciário), até que se extinga a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais. Assim, através deste contrato, transfere-se ao credor ou fiduciário o domínio resolúvel da coisa alienada e a posse indireta do bem dado em garantia, independente de efetiva tradição da coisa, tornando-se o alienante ou devedor em mero possuidor direto e, por força da lei, depositário do bem alienado. Anteriormente à Lei 10.931/2004, tratando-se o bem de um veículo automotor, como é o caso dos autos, aplicava-se o § 10º do artigo 66 da Lei 4.728/65, o qual determinava: "§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o adigo 52 do Código Nacional de Trânsito." Revogado o citado dispositivo, aplica-se subsidiariamente o Código Civil, que em seu artigo 1.361, § 1º, dispõe no mesmo sentido, in verbis: "§.1º Constituí-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." Ou seja, é obrigatório o registro da alienação no certificado expedido pelo Detran, o que constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade, impedindo a transferência do bem pelo devedor, já que o credor permanece na propriedade do bem. Assim, pela própria natureza da alienação fiduciária, na qual, como já dito, o domínio resolúvel da coisa é do credor, e constando no certificado do veículo essa situação, o requerimento pleiteado revela-se inócuo. Trata-se de circunstância em que o devedor, por ser mero possuidor do bem, não goza da prerrogativa de dispor do bem a terceiros. Considerando que não há qualquer circunstância excepcional que possibilite a venda do veículo sem a expressa anuência do credor, não há fundamentos para que proceda com a expedição de ofício junto ao Departamento de Trânsito. Em termos semelhantes, os seguintes julgados:... Assim, indefiro o pedido. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 10 (dez) dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006399-70.2011.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MARTINS BARTERES- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do Código de Processo, sem a condenação do pagamento da despesas processuais. P. R. I. Oportunamente arquivem-se."-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006980-85.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILTON NASARIO DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007171-33.2011.8.16.0056-JOÃO RICARDO DA FONSECA BISPO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e DANIELA DE CARVALHO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007173-03.2011.8.16.0056-LUCIENE BATISTA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007192-09.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO

ESTADO DO PARANÁ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0007595-75.2011.8.16.0056-FABIANO MARTINS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

68. COBRANCA-0007666-77.2011.8.16.0056-VALÉRIA APARECIDA MORAIS DE ARAÚJO x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0007720-43.2011.8.16.0056-MOACIR FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008072-98.2011.8.16.0056-IVO LOURENÇO JACOBINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - Analisando os autos, denota-se que a presente exibição possui caráter satisfativo, eis que não tem por fim simplesmente assegurar eventual pretensão, mas obter o acesso imediato ao documento solicitado. Embora o caráter satisfativo da presente exibição de documentos não impeça, em regra, o aforamento de medida cautelar, a concessão de liminar inaudita altera parte só se justifica em situações extremas, em que seja indispensável à preservação de uma situação de fato, que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, e que possa causar dano irreparável. In casu, em que pese a parte autora esteja, aparentemente e em cognição absolutamente sumária, amparada pela fumaça do bom direito, por existirem nos autos indícios que confirmem a existência do documento postulado na inicial, por outro lado, não restou evidenciado, de forma concreta, a existência do periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não se vislumbra no presente caso qualquer risco pelo regular processamento do provimento jurisdicional, visto que a ausência de entrega imediata do documento solicitado não alterará o provável direito da parte autora de ter o documento exibido no momento oportuno, respeitado o contraditório. O não deferimento da liminar em nada prejudicará o direito da parte requerente se for o caso de, no final do processo, ter-lhe uma sentença procedente. Ao contrário, o deferimento do requerimento liminar de exibição de documentos nesta fase processual poderá ocasionar o chamado periculum in mora ao inverso, haja vista que, mesmo se for julgada improcedente a cautelar, a parte autora já terá alcançado o fim colimado com o processo, situação irreversível, cuja ocorrência deve ser, por ora, afastada. Sobre a matéria, destaca-se a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça: ...II - Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. III - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 803). IV - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1060/50, DEFIRO ao requerente os benefícios da justiça gratuita." -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008076-38.2011.8.16.0056-DULCIMAR TEODORO DA SILVA MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. IHGOR JEAN REGO-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008082-45.2011.8.16.0056-ELI ANTONIO MAGON x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre os documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008377-82.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYKISON ANDERSON DA SILVA SALOMÃO- "Visos, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 31, ante a composição extrajudicial das partes, TULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. Publique-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008382-07.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LOPES ZANA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008522-41.2011.8.16.0056-NELSON DIAMOR x BANCO ITAU S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. PREVIDENCIARIA-0008619-41.2011.8.16.0056-CATHARINA PEDRANGELO TONSSIQUE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008711-19.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENCIO TEODORO DOTTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e REGINA UTSUMI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0009671-72.2011.8.16.0056-ANTONIO JULIAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- "I - A parte autora requereu, na peça inicial, a exibição de documento indispensável para a solução da controvérsia, qual seja, o contrato de financiamento firmado entre as partes. De conformidade com o disposto no art. 355, CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que encontre em seu poder, sendo este dispositivo inserido dentro do capítulo referente às provas que poderão ser produzidas ao longo do processo. O dispositivo legal e seus subsequentes, pautado no princípio da economia processual, preveem o ato como forma de agilização processual, no intuito de possibilitar o exame das matérias discutidas no menor tempo possível, evitando a protelação do litígio. Verifica-se, ainda, que na há incompatibilidade de ritos processuais, uma vez que a medida adotada pela parte autora não é aquela prevista no artigo 844 do CPC. Comprovado que a parte requerente firmou contrato com o réu, e estando discriminados os documentos a serem exibidos (contrato de financiamento) e a sua finalidade, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 356 do CPC. Nesse prisma... Sendo válida, portanto, a exibição de documentos em caráter incidental, determino a instituição financeira requerida a exibição do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a parte autora pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). II - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). III -- Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). IV - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). V - Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO ao requerente os benefícios da justiça gratuita." -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009690-78.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR ELIAS DE OLIVEIRA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos Autos de nº 1965/2011 - BUSCA E APREENSAO- FIDUCIARIA - proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI. em face de FABIO JUNIOR ELIAS DE OLIVEIRA - diria-me, nesta data, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, e aí sendo, PROCEDI A BUSCA do bem descrito no mandado, porém DEIXEI DE PROCEDER À APREENSAO do referido bem em virtude de não ter localizado o veículo objeto do litígio. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a cartório. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009691-63.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELMA FRANCISCA LEMOS- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.046 ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos Autos de nº 1.966/2011 NU 9691-63.2011.8.16.0056 - BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - proposta por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. em face de JOELMA FRANCISCA LEMOS - dirigi-me, nesta data, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, e aí sendo, PROCEDI A BUSCA do bem descrito no mandado, porém DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO do referido bem em virtude de não ter localizado

o veículo objeto do litígio. Entrei em contato com o Sr. Anésio Miguel da Silva, proprietário do imóvel localizado na Rua Monte Carmelo, 5, Quadra 12, e este me informou de que reside no local há 06 (seis) anos, e não conhece a requerida, não sabendo fornecer quaisquer informações sobre ela. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a cartório. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. COBRANCA-0010131-59.2011.8.16.0056-CLAUDIA GAMBA DO NASCIMENTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001522-53.2012.8.16.0056-JOÃO MAIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S.A.- Sobre a contestação, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

83. OBRIGACAO DE FAZER-0001752-95.2012.8.16.0056-PAULO ROGÉRIO BONUGLI x JOSÉ DE FREITAS e outro- "I - A Lei 1.060/50, na dicção do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita àqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 26, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de justiça gratuita. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei LO60/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. I Nesse sentido, já se decidiu: "...No caso em comento, verifica-se que o autor não juntou aos autos nenhum comprovante que caracterize sua hipossuficiência, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Friso que o autor não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogado particular, motivo que me leva a crer que possui condições de arcar com as custas. Se não bastasse, da declaração de imposto de renda juntada aos autos (fl. 78), verifica-se que o requerente percebe por mês, quantia acima da média dos brasileiros, ou seja, percebe salário líquido em torno de R\$ 8.166,98 (R\$ 98.003,82 dividido 12 - R\$ 8.166,98), o que por si só demonstra a sua capacidade de suportar as custas processuais (R\$ 733,20 - fl. 71). Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detém esse rendimento mensal, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da gratuidade, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito:.... Por fim, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação."-Adv. EDSON LUCAS DA SILVA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

84. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-303/2002-UNIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO TOHY S LTDA e outro- "(i) Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do cancelamento das CDAs (fl. 225), no prazo de 05 (cinco) dias. (ii) Após, voltem os autos conclusos." - Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

85. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-303/2007-AGENCIA NAC.DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMB.-ANP x IRMAOS GARBELINI LTDA e outros- "I - Baixo o feito em diligência. Intime-se o executado/excipiente para que, em 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição e dos documentos acostados pelo exequente/excepto às fls. 70/141. II - Após, retornem-me conclusos." -Adv. MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

86. CARTA PRECATORIA-335/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO D.3ªV.CIVEL CENTRAL DE SAO PAULO-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CEAR VEICULOS LTDA E OUTROS- "1. Abstenda-se, por ora, a Escrituraria em dar cumprimento ao despacho de fls.178. 2. Ante o ofício de fls. 182 do juízo deprecante e os pedidos de fls. 179/181 e 185/188 do exequente, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se o imóvel penhorado encontra-se alugado, em sendo positiva a verificação, deverá o Oficial de Justiça relatar para quais empresas o imóvel encontra-se locado, haja vista que está dividido em várias salas, bem como solicitar aos locatários os respectivos contratos de locação, que

deverão ser apresentados em juízo junto com a certidão do mandado e, também, informar a va or atualizado dos a aluguéis." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, bem como instruir com as cópias necessárias, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, GERSON JOAO BORELLI, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, RENATA DEQUECH, ALEXANDRE SANTOS LIMA e ELIANA DE SOUZA FERREIRA-.

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BIHL ELERIAN ZANETTI 00001 000878/2003
DURVAL FERNANDO MORO 00001 000878/2003
JEFFERSON ROSA CORDEIRO 00001 000878/2003
KARINA MARQUES MACHADO 00001 000878/2003

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-878/2003-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A- " SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PAGAMENTO - HOMOLO O ACORDO trazido às fls. 524/5206 e JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o processo mencionado no caput, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4734, solicitando informações sobre o número das conta judiciais para as quais foram transferidos os valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme impresso anexo. Após a obtenção do número das contas dos depósitos judiciais: a) Expeça-se alvará de levantamento em favor da serventia cível das custas e despesas processuais, a qual ficará encarregada de proceder os eventuais repasses no valor de R\$ 1.468,89; b) Expeça-se alvará de transferência de valores no montante de R\$ 946.223,14, em favor do MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na forma postulada no item 'a' de fls. 525; c) Expeça-se alvará de transferência de valores no montante de R\$ 218.041,18, em favor dos patronos do exequente, na forma postulada no item 'b' de fls. 525; Após a concretização do levantamento e transferência do valores expeça-se alvará de transferência de valores dos saldos em favor da executada, na forma postulada no último parágrafo de fls. 525. Custas na forma do acordo, Após o trânsito em julgado archive-se o presente feito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), JEFFERSON ROSA CORDEIRO (OAB: 000030-549/PR), DURVAL FERNANDO MORO (OAB: 000026-141/SP) e KARINA MARQUES MACHADO (OAB: 000242-615/SP)-. " Indefiro o pedido de fls. 548/549, pois o feito já se encontra extinto por transação formalizada entre as partes e não há possibilidade legal para que sejam fixados honorários de forma incidental, cabendo ao advogado subscritor da petição promover à cobrança do valor que entender devido em ação própria; Publique-se a sentença de fls. 540/541, apresente decisão e intime-se pessoalmente o procurador do município; cumpra-se. "

Campina Grande do Sul, 15 de Maio de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZA LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**

RELAÇÃO Nº 009 / 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00018 000136/2011
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00021 000178/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 00002 000132/1999
00003 000134/1999
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00021 000178/2011
CARLOS WERZEL-OAB 10646 00001 000012/1999
00002 000132/1999
00003 000134/1999
CAROLINE AMADORI CAVET 00015 000077/2011
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00028 000081/2012
DIOGO BERTOLINI 00016 000100/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES 00027 000072/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00019 000155/2011
ELOI CONTINI 00016 000100/2011
FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 00022 000187/2011
FERNANDO KIKUCHI 00019 000155/2011
FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB/PR 43.32 00004 000151/2002
GISELE A. SPANCERSKI 00012 000140/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00004 000151/2002
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00017 000106/2011
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 00002 000132/1999
00003 000134/1999
JEFERSON L. CALDERELLI-OAB/PR 26258 00008 000128/2007
JOAQUIM RAULI 00030 000021/2012
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00001 000012/1999
00002 000132/1999
00003 000134/1999
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00012 000140/2010
KARINA R. DE ALMEIDA-OAB/PR 33467 00005 000054/2003
LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250 00022 000187/2011
LEANDRO COELHO 00016 000100/2011
00024 000059/2012
00025 000060/2012
00026 000061/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00016 000100/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00009 000190/2008
LUCIANE A. CAXAMBU-OAB/PR 14502 00005 000054/2003
LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR 10565 00027 000072/2012
LUIZ CARLOS SLONIK 00016 000100/2011
00024 000059/2012
00025 000060/2012
00026 000061/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00001 000012/1999
00002 000132/1999
00003 000134/1999
MARCELO APARECIDO URBANO 00015 000077/2011
MARCELO FURMAN 00007 000076/2006
00010 000147/2009
00014 000068/2011
00015 000077/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000190/2008
MARIO PEDROSO DE MORAES 00013 000212/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000155/2011
MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131 00011 000097/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00009 000190/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00020 000170/2011
PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA 00009 000190/2008
RAFAELA P. KUSTER 00019 000155/2011
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM 00028 000081/2012
RITA DE CÁSSIA ALVES 00029 000007/2010
ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00006 000163/2005
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694 00004 000151/2002
00010 000147/2009
00014 000068/2011
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 00023 000029/2012
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00015 000077/2011
WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104 00007 000076/2006
WALTER TOFFOLI - OAB 3741 00029 000007/2010

WILLIAN FURMAN-OAB 23051 00007 000076/2006

- EXEC. Cedula R. HIPOTECARIA-12/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DMENJON DE SOUZA- Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou aliená-lo por iniciativa própria. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS WERZEL-OAB 10646, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295-.
- EXEC. Cedula R. HIPOTECARIA-132/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FERNANDO JORGE BLOCK- Em face do pedido expresso de que o feito não seja indevidamente extinto, até final liquidação, aguarde-se em Cartório pelo preazo de 06(seis) meses, devendo, após virem à conclusão, salvo, é claro, eventual insurgencia da parte exequente. Intimem-se. Diligencias necessarias. - Advs. CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.
- EXEC. Cedula R. HIPOTECARIA-134/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FERNANDO JORGE BLOCK- Aguarde-se em Cartório por 06(seis) meses, devendo, após, retornarem conclusos, em face do quando, da liquidação, como requerido. Após, em face de algum pedido novo, à conclusão. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, CARLOS WERZEL-OAB 10646, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-151/2002-O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU x RICHARD GOLBA- Aguarde-se o transito em julgado, conforme mensageiro retro. De qualquer forma, à conclusão a cada 15 (quinze) dias, dado se tratar de feito da meta 2. Vista ao Ministerio Público. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e FERNANDO MATHEUS DA SILVA - OAB/PR 43.323-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-MARIANO LAURINIO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- Apesar da decisão de fls. 482, não havendo efeitos da revelia em casos como o presente, e, com fulcro no item 2.9.7.1 do CN da E.C.G. J, intime-se o Estado do Paraná de aludida decisão. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. LUCIANE A. CAXAMBU-OAB/PR 14502 e KARINA R. DE ALMEIDA-OAB/PR 33467-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-163/2005-EVALTD WESSLER x ALEX FERNANDO LUCIF e outros- Sobre a certidão retro, diga a parte requerida, em cinco (05) dias. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000360-24.2006.8.16.0059-HILDEBERTO WALECKI - CPF 150.205.509-06 e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciencia às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. WILLIAN FURMAN-OAB 23051, MARCELO FURMAN e WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.
- ACAO MONITORIA-128/2007-DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA. EPP - CNPJ 04.150.55 x D.L.SILVA SUPERMERCADO LTDA. CNPJ 08.284.674/0001-- Intime-se o requerente para que se manifeste quanto à intimação de fls. 128 e 129, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora, requerendo o que entender pertinente. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. JEFERSON L. CALDERELLI-OAB/PR 26258-.
- ACAO ORDINÁRIA-190/2008-LUIZ ARNALDO ZITTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a partereré para assinar o substabelecimentode fls. 2003, pois apócrifo, ademais, para que se manifeste quanto ao laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA-.
- DIVORCIO LITIGIOSO DIRETO-147/2009-DIRCEU ROGOSKI x NILCELIA BATISTA ROGOSKI- Considerando-se a justificativa apresentada pela parte requerida, designo o dia 26/06/2012, às 15:00 horas, para realização da audi-encia de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida as testemunhas apresentadas às fls. 32, bem como realizado o depoimento pessoal do requerente. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARCELO FURMAN e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.
- ACAO ORDINÁRIA-0000562-59.2010.8.16.0059-MARINA DA SILVA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, mormente para ciência do valor indicado pelo perito (R\$- 500,00), apesar da gratuidade de justiça. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
- ACAO PREVIDENCIARIA-0000695-04.2010.8.16.0059-MARIA ZAHAILA NETA LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 95. Intime-se. Diligencias necessarias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
- ACAO DE DESFAZIMENTO DE NEGOCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE-0000893-41.2010.8.16.0059-JOSÉ DOMINGOS x ASSIS SPIRANDELLI & CIA LTDA e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste diante da petição de fls. 166/167. Intime-se. Diligencias necessarias. -Adv. MARIO PEDROSO DE MORAES-.
- ACAO DE DEMARCAÇÃO-0000365-70.2011.8.16.0059-JOSÉ BUENO JÚNIOR x PEDRO NUNES DA SILVA e outro- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARCELO FURMAN e SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-0000390-83.2011.8.16.0059-ELAINE FURMAN LENDZION x PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.- Considerando-se que a audiência designada não foi realizada, conforme certidão de fls. 95, designo o dia 26/06/2012, às 13:00 horas. Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos arts. 343 e 407, ambos do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art. 407, caput, do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. MARCELO FURMAN, MARCELO APARECIDO URBANO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0000493-90.2011.8.16.0059-JOAO LENIAR & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentado pelos autores. Manifestem-se os requerentes quantos aos documentos trazidos aos autos pelo requerido, devendo informar se pretende a juntada de algum outro. P. R. I. Intimem-se e demais diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000507-74.2011.8.16.0059-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANTE DALLA PRIA PIRES- Acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 29-v), intime-se a autora, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000681-83.2011.8.16.0059-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEMARY DA SILVA PEDA- Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a certidão oficial de justiça às fls. 41, sob pena de extinção do processo (na forma do artigo 267, § 1º, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-0000742-41.2011.8.16.0059-JOZIAS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o requerido para que, querendo, apresente os quesitos periciais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e RAFAELA P. KUSTER-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000880-08.2011.8.16.0059-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA- Isto exposto, com fulcro no artigo 269, I I I, e na forma do artigo 459, ambos do código de processo civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Cumpram-se as demais disposições do CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R. I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

21. ARROLAMENTO SUMARIO-0000892-22.2011.8.16.0059-MARI INÊS LECHIMEWSKI DE GOUVEIA x MARYANA SOULTOVSKI- Considerando que o inventariante veio a óbito (fls. 67), deixo desde já de nomear o cessionário Lourival de Gouveia como inventariante, pois entendo deva antes ser razoavelmente diligenciada a hipótese de comparecimento por busca de herdeiros. Assim, intime-se a parte autora para requerer diligências nesse sentido, antes de eventual intimação por edital, sob pena de nulidade. Prazo: 10 (dez) dias. Etambém se manifestar sobre a juntada da decisão do Agravo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS CLEYTON NALIVAICO e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000942-48.2011.8.16.0059-JOSÉ PAULO LAURINHO x OSMAR MANOSSO ROSA e outro- Em face do novo documento juntado (fls. 128), manifestem-se os réus, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 e LARISSA MAZUROK - OAB/PR 54.250-.

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000166-14.2012.8.16.0059-JOANA SZAWKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime a parte autora, para fins de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000310-85.2012.8.16.0059-MARIANO GAÇA x BV FINANCEIRA S/A- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 257, ambos do CPC), junta as suas três últimas declarações de imposto de renda (art. 282 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000311-70.2012.8.16.0059-ESTANISLAU MARCOS x BV FINANCEIRA S/A- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intimem-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três últimas declarações de imposto de renda (art. 282 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

26. AÇÃO ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000312-55.2012.8.16.0059-PEDRO MIKIEWICZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Antes de qualquer ato judicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 257, ambos do CPC), juntar as suas três últimas declarações de imposto de renda (art. 282 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

27. AÇÃO DECLARATORIA-0000355-89.2012.8.16.0059-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x CARTORIO DEREGRISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU- Intime-se a parte autora para assinar a petição inicial, apócrifa. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR10565 e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

28. DESPEJO-0000441-60.2012.8.16.0059-ROGERIO LONGUI FERRO e outro x ELCIO BOBEK- Intimem-se os requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, prestem caução no valor equivalente ao débito que alegam estar em atraso. No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de prova da propriedade do imóvel. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO JOSÉ DAGOSTIM e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000099-20.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1@ VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros- Quanto à petição de fls. 95/96, manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER TOFFOLI - OAB 3741 e RITA DE CÁSSIA ALVES-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000368-88.2012.8.16.0059-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DÉCIMA(10ª) VARA CIVEL-DÉCIMA (10ª) VARA CÍVEL DECURITIBA/PR. x ÚNICA VARA CÍVEL e ANEXOS- Intime-se a parte autora, para fins de efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de devolução da precatória sem o devido cumprimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAQUIM RAULI-.

Candido de Abreu, 15 de Maio de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº11/2012
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELACAO Nº11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PEREIRA 0079 000069/2008
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA 0042 000175/2009
0089 000052/2009
ALEX SANDRO TEODORO RODRI 0071 000054/2012
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIV 0010 000247/2002
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0055 000730/2010
ANTONIO MENTE 0003 000263/1970
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0040 000134/2009
CARLOS ALEXANDRE MOREIRA 0039 000100/2009
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0012 000257/2004
CARLOS SALLES 0008 000182/1999
0017 000188/2006
0020 000150/2007
CELSON ANTONIO ROSSI 0049 000431/2009
CLAUDIANE COELHO NETO DA 0039 000100/2009
0068 001313/2011
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0069 001341/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0007 000013/1999
DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 0049 000431/2009
DANILO DE MOURA SERAPHIM 0051 000166/2010
DANILO MOURA SERAPHIM 0002 000172/1970
0019 000118/2007
0026 000296/2008
0040 000134/2009
0045 000293/2009
0047 000378/2009
0049 000431/2009
0051 000166/2010
0057 000863/2010
0058 000884/2010
0062 000153/2011
0065 000666/2011
DAVERSON MOURA SERAPHIM 0023 000390/2007
0040 000134/2009
0044 000281/2009
0062 000153/2011
0090 000423/2009
DAVI DEUSTCHER 0005 000097/1987
DIOGO MATHEUS DE MELLO BA 0082 001042/2011
EDVALDO DE ALBUQUERQUE ME 0043 000234/2009
EDWARD DE MATTOS VAZ 0020 000150/2007
ELISE MIRISOLA MAITAN 0011 000314/2002
ENEIDA WIRGUES 0061 000145/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0015 000284/2005
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0005 000097/1987

FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0073 000276/2012
 0074 000277/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0072 000069/2012
 GUSTAVO EID BRANCHI PRATE 0020 000150/2007
 HERBERT SLOMSKI 0088 000043/2009
 HUMBERTO BAGATIN 0075 000367/2012
 ILESIO BERNADETE DIOGO 0056 000819/2010
 IRACELES GARRET LEMOS PER 0067 000993/2011
 IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0007 000013/1999
 0013 000004/2005
 0014 000218/2005
 0085 000023/2002
 0086 000002/2009
 0087 000008/2009
 0091 000675/2010
 0092 000676/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0035 000033/2009
 JAIR FERREIRA GONCALVES 0084 000093/2008
 JAMIL DOMINGOS ABUCARUB 0052 000507/2010
 0053 000508/2010
 JESUS SOARES MARTINS 0014 000218/2005
 JORGE COSTA 0006 000032/1996
 0013 000004/2005
 0016 000097/2006
 0018 000027/2007
 0025 000172/2008
 0027 000339/2008
 0030 000395/2008
 0033 000030/2009
 0034 000031/2009
 0035 000033/2009
 0036 000038/2009
 0037 000050/2009
 0038 000083/2009
 0050 000163/2010
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0007 000013/1999
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0001 000064/1967
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 000031/2009
 0037 000050/2009
 0052 000507/2010
 0053 000508/2010
 LUCILENE SMITH 0005 000097/1987
 LUIS CARLOS DA COSTA 0046 000337/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0011 000314/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 001313/2011
 MARCIA CRISTINA AVELINO B 0054 000663/2010
 0066 000876/2011
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0011 000314/2002
 0045 000293/2009
 0051 000166/2010
 0066 000876/2011
 MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 0004 000268/1970
 0007 000013/1999
 0009 000219/1999
 0032 000029/2009
 0076 000020/2007
 0077 000024/2007
 0078 000065/2008
 0079 000069/2008
 0080 000077/2009
 0081 000084/2009
 0083 001419/2011
 MARCOS LARA TORTORELLO 0008 000182/1999
 MARIA APARECIDA AVELINO 0041 000173/2009
 MARIA APARECIDA JOSE 0007 000013/1999
 0009 000219/1999
 0024 000146/2008
 0048 000428/2009
 MARIA DIRCE TRIANA 0001 000064/1967
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0011 000314/2002
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000192/2007
 MONICA RIBEIRO BONESI 0032 000029/2009
 NEIFE ABUCARUB 0059 000964/2010
 NELSON LUIZ FILHO 0021 000161/2007
 OLDEMAR MARIANO 0027 000339/2008
 0033 000030/2009
 0036 000038/2009
 0038 000083/2009
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0059 000964/2010
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0029 000385/2008
 0063 000413/2011
 0064 000475/2011
 PAULO VICTOR SALLES 0060 001060/2010
 ROBERTA KELLEN DIAS 0032 000029/2009
 0068 001313/2011

ROBERTO A. BUSATO 0027 000339/2008
 0036 000038/2009
 0038 000083/2009
 ROBERTO A. C. DE CAMARGO 0020 000150/2007
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0005 000097/1987
 SEBASTIAO GARCIA NETO 0049 000431/2009
 SHIROKO NUMATA 0070 000039/2012
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0028 000363/2008
 0031 000404/2008
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0073 000276/2012
 0074 000277/2012
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0005 000097/1987

1. EXPROPRIATORIA-64/1967-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP x PEDRO SOARES FERREIRA- "Sobre o petição de fls. 347/348 e documento que o acompanha, manifeste-se a parte contrária no prazo legal" - Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.
2. EXPROPRIATORIA-0000001-25.1970.8.16.0063-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP x JOSÉ MENDES- "Intimem-se as na pessoa do Dr. Danilo Moura Seraphim, para que no prazo de 10 dias, informe se ajuizou ação de usucapão como mencionou na petição de fls. 221" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
3. EXPROPRIATORIA-263/1970-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO = CESP x BENEDITO ROCHA- "Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se requerendo o que de direito"-Adv. ANTONIO MENTE-.
4. EXPROPRIATORIA-268/1970-COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP x JOAQUIM LUIZ PEREIRA- "Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o documento de fls.309, requerendo o que de direito"-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-97/1987-IWAO YAMAMOTO x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO PARANA- Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Paraná Diesel Veiculos Ltda. em face do despacho de fls.859. O art.535 do CPC determina que este recurso somente cabe contra sentença de mérito. A jurisprudencia, no entanto, interpretando o supramencionado dispositivo legal reconhece o cabimento dos embargos de declaração para corrigir omissões, contradições de sentenças e decisões interlocutórias, mas não de simples despachos. O despacho de fls.859 não se caracteriza como decisão, eis que proferido no sentido de informar que não cabe a este Juízo proceder a homologação, tampouco notificar o devedor, nos termos do Enunciado 13 do E. Tribunal de Justiça do Paraná, "com advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório(...). Assim, por não estarem preenchidos os pressupostos recursais deixo de receber os presentes embargos de declaração. Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem os autos conclusos.-Advs. DAVI DEUSTCHER, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e LUCILENE SMITH-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000006-36.1996.8.16.0063-ANTONIO JOSE DA SILVA x JAIME PEREIRA MARQUES- "Torno sem efeito a decisão de fls.95. Defiro a penhora requerida às fls.86 e, conseqüentemente, determino a penhora do quinhão do executado nos bens deixados por seu pai Antonio José da Silva. Lavre-se o termo de penhora e o registre na capa dos autos de inventário de Antonio José da Silva"-Adv. JORGE COSTA-.
7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-13/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIÓFI e outro- "Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados"-Advs. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM, MARIA APARECIDA JOSE, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-182/1999-L.C.N. e outro x A.C.B.A.- "Sobre o cálculo geral do débito e avaliação do bem penhorado, digam as partes no prazo legal" - Advs. CARLOS SALLES e MARCOS LARA TORTORELLO-.
9. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-219/1999-JUSTIÇA PÚBLICA x ADIR JOSÉ CIOFI- " Ante o silêncio dos interessados e a concordância do Município, homologo os cálculos apresentados".Advs. MARIA APARECIDA JOSE e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2002-L.C.DE SOUZA E ARAUJO LTDA x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA - "Ao preparo das custas processuais no prazo de 10 dias, as quais importam em 491,03" - Adv. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
11. Acao PREVIDENCIARIA-314/2002-ADRIANA MIGUMI WATANABE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 135-137, o qual negou provimento à apelação, mantendo improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos" - Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ELISE MIRISOLA MAITAN e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.
12. MONITORIA-257/2004-DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA x JULIO DE ANDRADE- "Sobre a impugnação ofertada, diga a parte contrária no prazo de 10 dias" - Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.
13. DIVORCIO LITIGIOSO-4/2005-DANIEL VIEIRA x CRISTINA APARECIDA VIEIRA - "Intimem-se as partes, no prazo de dez dias, se possuem interesse em conciliar. Em caso afirmativo, deverão as mesmas apresentarem proposta de conciliação dentro do referido prazo. Inexistosa a conciliação, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, ficando desde logo cientes que o transcurso "in albis" do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em

ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, caso assim entenda o Magistrado que o preside" - Advs. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e JORGE COSTA.-

14. RESCISAO DE CONTRATO-0000107-58.2005.8.16.0063-CARMELO BERGAMER x JOAO BATISTA FERREIRA e outro - "Deve a parte exequente comparecer junto ao Cartório da Vara Cível a fim de retirar a carta precatória para ser distribuída na Comarca de Maringá-Pr" - Advs. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e JESUS SOARES MARTINS.-

15. ACAO ORDINARIA-284/2005-MARIA APARECIDA SIMOES MANSUR x PARANAPREVIDENCIA- "Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls.123" -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.-

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-97/2006-MARIA EDUARDA DA SILVA e outro x JOSE CARLOS DO NASCIMENTO- Intima-se a requerente do teor da r. sentença de fls. 41 destes autos. Em face do abandono por parte do autor, que, embora devidamente intimado no endereço indicado nos autos, deixou de dar prosseguimento ao feito, JULGO-O EXTINTO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. PRI. -Adv. JORGE COSTA.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-188/2006-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALBERTO RAHUAM JUNIOR - "Deve a parte autora retirar ofício para postagem" - Adv. CARLOS SALLES.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-27/2007-P.S. e outro x V.R.S.- Intima-se o requerente do teor da r. sentença de fls. 65. Em face do ABANDONO por parte dos exequentes, que, embora devidamente intimados no endereço indicado nos autos, deixaram de dar prosseguimento ao feito, JULGO-O EXTINTO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. PRI. -Adv. JORGE COSTA.-

19. ACAO PREVIDENCIARIA-118/2007-PAULA EZILDA MACHADO TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

20. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-150/2007-EDGARD RIBEIRO MARTINS x DANTE GONCALVES MARTINS- "Intimem-se as partes para manifestarem intenção de se conciliarem, no prazo de 10 dias, ofertando proposta por escrito nos autos. Com isso se evitará a designação da audiência prevista no art.331 do CPC. Caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando a relevância e a pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento.-Advs. CARLOS SALLES, ROBERTO A. C. DE CAMARGO BITTENCOUR, GUSTAVO EID BRANCHI PRATES e EDWARD DE MATTOS VAZ.-

21. MONITORIA-161/2007-ANIBAL ALVES DE GODOY FILHO x OSWALDO RODRIGUES VARRASQUIM- "Ao requerente, para apresentar o nome dos herdeiros do espólio de Oswaldo Rodrigues Varrasquim, uma vez que os bens do "de cujus" já foram partilhados" -Adv. NELSON LUIZ FILHO.-

22. DEPOSITO-192/2007-BANCO FINASA S/A x MOACIR CASSIMIRO DA SILVA- "Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 01(um) ano" -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

23. BUSCA E APREENSAO-390/2007-SIM - SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO x MAXCAL FORMULAS DE CALCARIO LTDA- "Sobre o petítório de fls.133/134, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

24. INTERDICAÇÃO-146/2008-OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA x LEANDRO APARECIDO DA COSTA- "Remetam-se os autos à curadora do réu para que se pronuncie acerca do laudo de fls.46/47, no prazo de 10(dez) dias" -Adv. MARIA APARECIDA JOSE.-

25. ACAO DE ALIMENTOS-172/2008-M.P. e outros x C.M.D.-"À executada Creusa Maria Diniz, citada por edital, nomeio, na forma do rt.9º, inciso II, do CPC e Súmula nº 196 do STJ, curador na pessoa do Dr. Jorge Costa a quem fixo honorários no importe de R\$ 1000,00, de acordo com a Tabela da OAB/PR. Intime-o para dizer se aceita o encargo e, em aceitando, se manifeste no feito. -Adv. JORGE COSTA.-

26. USUCAPIAO-296/2008-JOSE CARLOS DA SILVA- "Intime-se novamente a parte autora, para dar atendimento à cota ministerial de fls.37, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/2008-JORGE COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Advs. JORGE COSTA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-363/2008-EMILIO DOMINGUES REPRES. POR EDNA JANDIRA x BANCO ITAU S/A- "Intime-se o autor acerca da exceção oposta às fls.107/113, com prazo de 10 (dez) dias" -Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.-

29. ACAO PREVIDENCIARIA-385/2008-HELENI ROSA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre o retorno dos autos, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.-

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-395/2008-M.V.A.R.O.P. e outro x A.F.P.- Intima-se o Requerente do teor da r. sentença de fls. 51 destes autos. Em face do ABANDONO por parte do autor, que, embora devidamente intimado no endereço indicado nos autos, deixou de dar prosseguimento ao feito, JULGO-O EXTINTO sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. PRI. -Adv. JORGE COSTA.-

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-404/2008-JOSE PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- "Intime-se o autor acerca do prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.-

32. ACAO TRABALHISTA-29/2009-MALVINA APARECIDA DIAS CAMARGO x MUNICIPIO DE CARLOPOLIS.- "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, digam se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso não haja interesse na realização de tal ato, no mesmo prazo, deverão especificar as

provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência de cada uma sob pena de indeferimento" - Advs. MONICA RIBEIRO BONESI, ROBERTA KELLEN DIAS e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.-

33. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-30/2009-VALDOMIRO ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista a decisão de fls.39, guarde-se no arquivo provisório" -Adv. JORGE COSTA e OLDEMAR MARIANO.-

34. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-31/2009-APARECIDA HELENA BATELANE CATER x BANCO ITAU S/A- "Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Adv. JORGE COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

35. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-33/2009-TAMOTU INUMARU x HSBC BANK BRASIL S/A- "Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Adv. JORGE COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

36. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-38/2009-JOAO BATISTA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Adv. JORGE COSTA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

37. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-50/2009-JOAO ANTONIO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- "Aguarde-se em arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Advs. JORGE COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

38. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-83/2009-TAMOTU INUMARU x HSBC BANK BRASIL S/A- "Aguarde-se em arquivo provisório com baixa no boletim mensal" -Adv. JORGE COSTA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

39. CAUTELAR DE PROT. ALIEN. BENS-100/2009-FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro x ROGERIO IGNACIO DA SILVA e outro- "Defiro o pedido de suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar o devido andamento ao feito..." - Advs. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS e CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ.-

40. ACAO PREVIDENCIARIA-134/2009-JOSE FRANCISCO ALENCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- " Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130)" -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

41. ACAO PREVIDENCIARIA-173/2009-MARIA NEUCI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre o retorno dos autos, diga a parte autora no prazo legal" - Adv. MARIA APARECIDA AVELINO.-

42. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-0000617-32.2009.8.16.0063-H.P.D.S.J. x P.L.G.- "Intime-se o Dr. Alcides Soares de Oliveira Neto para que requeira a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO.-

43. INVENTARIO-0000490-94.2009.8.16.0063-ROSELI DA CUNHA RIBEIRO x ESPÓLIO DE ADEMIR EZEQUIEL RIBEIRO- "Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias requeira o que lhe for de direito" - Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-281/2009-M.P. e outros x P.C.F.- "Tendo em vista que as partes realizaram composição amigável, resta obstada a prolação de sentença de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil..." - Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM.-

45. ACAO PREVIDENCIARIA-293/2009-CLAUDIA MARIA BRISIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- l- Recebo a apelação em seu duplo efeito; II - Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões; III - Apresentadas as contra-razões, ou certificado o decurso do prazo, remeta-se ao Egregio Tribunal Regional Federal, com as cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2009-JOAO MARQUES DA SILVA e outros x COOP. DE CREDITO RURAL DOS PLANTAD. DE CANA PARANA- "Intime-se o requerido acerca da possibilidade de conciliação entre as partes conforme petítório de fls.50". -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA.-

47. ACAO PREVIDENCIARIA-378/2009-ROSIANE APARECIDA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à juntada do atestado médico noticiado no petítório de fls.56, sob pena de extinção e arquivamento do feito". -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.-

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-428/2009-G.C.P.L. e outro x E.L.L.- Tendo em vista o falecimento do Dr. Irani Vaz de Oliveira, nomeio a Dra. MARIA APARECIDA JOSE como defensora da requerente. Intime-se a causidica para que informe ao Juízo se aceita o encargo. -Adv. MARIA APARECIDA JOSE.-

49. INDENIZACAO-431/2009-OELI APARECIDA SILVA SANTOS e outros x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A- Intimem-se os autores Priscila Leite Gomes e Victor Gabriel Gomes dos Santos, através de seu procurador para, no prazo de 05 dias, prestem as devidas contas. Quanto à autora Oeli Aparecida Silva Santos: Homologo o acordo pactuado entre as partes às fls. 320/322, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino a suspensão do presente feito até o final pagamento, ou seja, até que seja juntado nos autos com os comprovantes bancários, conforme requerido. Após o decurso do referido prazo, sobre eventual prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em 05 dias" -Advs. CELSO ANTONIO ROSSI, DANILO MOURA SERAPHIM, SEBASTIAO GARCIA NETO e DANIELA RODRIGUES RIBEIRO.-

50. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-0000163-18.2010.8.16.0063-VALDOMIRO ALEIXO x BANCO ITAU S/A- "Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte autora às fls.82, intime-se-a novamente, para no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia do documento mencionado naquele petítório" -Adv. JORGE COSTA.-

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000166-70.2010.8.16.0063-CACILDA MARIA PEREIRA DO PRADO x INSTITUTO MNACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-

"Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região." - Advs. DANILO DE MOURA SERAPHIM, DANILO MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000507-96.2010.8.16.0063-ESPÓLIO DE ANIZIO JOSÉ RIBEIRO representado por MARIA AVELINA DO AMARAL x BANCO ITAU - "Proceda-se conforme determinado, suspendendo-se o feito. Intime-se as partes acerca da decisão em sede de agravo de instrumento" - Advs. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000508-81.2010.8.16.0063-ESPÓLIO DE FELIZARDO LEITE DE PAULA E SILVA representado por MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA x BANCO ITAU - "Sobre o documento de fls. 131/133, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias" - Advs. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB e LAURO FERNANDO ZANETTI.

54. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000663-84.2010.8.16.0063-JOSE PINTO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

55. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000730-49.2010.8.16.0063-CONCEIÇÃO VITORIANO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, recebo o agravo retido interposto às fls. 37/41. Intime-se a parte agravada para, querendo, impugnar as razões do recurso, no prazo de lei, vindo, após, os autos conclusos para decisão de manutenção ou reforma (art. 523, § 2.º, do CPC) - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-0000819-72.2010.8.16.0063-TEREZA DE MOURA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 292,61" - Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO.

57. INDENIZACAO-0000863-91.2010.8.16.0063-NIVALDO MORENO x BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO- "Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de preclusão" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

58. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000884-67.2010.8.16.0063-SAMIRA ABUCARUB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0000964-31.2010.8.16.0063-LUIS AUGUSTO DUARTE x MARCOS ANTONIO DAVID- "...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, para o fim de denegar a segurança pleiteada. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o atendimento externado nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal de 105 do Superior Tribunal de Justiça..." - Advs. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA e NEIFE ABUCARUB.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0001060-46.2010.8.16.0063-DEVANZIR CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Procurador da requerente, para retirar ofício para o respectivo cumprimento".-Adv. PAULO VICTOR SALLES.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000145-60.2011.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FARTURA MM TURISMO LTDA ME - "Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias" - Adv. ENEIDA WIRGUES.

62. SUSTACAO DE PROTESTO-0000153-37.2011.8.16.0063-OTAVIO SANSEVERINO DE PAULA- "Intime-se o requerente, para que se pronuncie, em 10 dias, requerendo o que de direito" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000413-17.2011.8.16.0063-ELISEU BATISTA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Foi redesignado para o dia 30/05/2012, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000475-57.2011.8.16.0063-ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "intimem-se as partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e indicando, inclusive o número de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento a fim de melhor adequar a pauta deste Juízo" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0000666-05.2011.8.16.0063-ROSA HELENA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

66. ACAO PREVIDENCIARIA-0000876-56.2011.8.16.0063-CLEONICE MARTINS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução

e julgamento, a fim de melhor adequar a assoberbada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.

67. BUSCA E APREENSAO-0000993-47.2011.8.16.0063-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A x FABIO MORAIS DE OLIVEIRA- "Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias" - Adv. IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA.

68. DECLARATORIA-0001313-97.2011.8.16.0063-PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimem-se as partes para que digam se há possibilidade de transação, assim como, se há interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, especifiquem-nas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão".-Advs. ROBERTA KELLEN DIAS, CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. INDENIZACAO-0001341-65.2011.8.16.0063-D.T. LIMA E SILVA LIMA LTDA M.E x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contraria, noprazo legal" - Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000039-64.2012.8.16.0063-ESPOLIO DE SHIZUKO URAZOE x BANCO ITAU S/A- "Sobre a impugnação ofertada às fls. 33/63, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias" - Adv. SHIROKO NUMATA.

71. TUTELA-0000054-33.2012.8.16.0063-SIDNEI GABRIEL- Intimem-se o requerente, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente nos autos comprovantes de sua sanidade física e mental, assim como de sua idoneidade moral".-Adv. ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000069-02.2012.8.16.0063-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL DE PAULA- "Defiro o pedido de fls.65. Aguardem-se por 180 (cento e oitenta) dias".-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

73. REPARACAO DE DANOS-0000276-98.2012.8.16.0063-LUIZA BAGATIM DA ROSA x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A- "Deve a parte atuora comparecer em Cartório para retirar carta de citação da requerida, para a devida postagem" - Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

74. REPARACAO DE DANOS-0000277-83.2012.8.16.0063-JOSÉ CARLOS MACHADO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A- "Preliminarmente, colham-se as assinaturas dos Causídicos subscritores na exordial" - Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

75. DIVISAO OU DEMARCACAO-0000367-91.2012.8.16.0063-NEWTON FERREIRA x ANTONIO ANIS FERREIRA e outros- "Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela antecipada, determinando a emissão provisória da requerente na posse do imóvel descrito na inicial. O procurador deverá retirar em cartório a carta citação para o devido envio pelo correio". -Adv. HUMBERTO BAGATIN.

76. EXECUCAO FISCAL-0000151-09.2007.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA - "Defiro o pedido feito no item 1 da petição de fls. 24. Indefiro os pedidos formulados nos itens 2 e 3, uma vez que tratam-se de autos autônomos, não havendo a possibilidade de aproveitar a citação realizada nos autos em apenso, assim como não é possível que a curadora daqueles autos seja intimada para se manifestar no presente feito visto que não foi nomeada para tal ato" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

77. EXECUCAO FISCAL-24/2007-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA NETO- "Ao exequente, para fornecer o CPF do executado, objetivando a expedição de ofícios para tentativa de localização do executado".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

78. EXECUCAO FISCAL-65/2008-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x ROBERTO G. MENDS E ALEXANDRE- "Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se o executado quitou sua dívida".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

79. EXECUCAO FISCAL-69/2008-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x CLOVIS LENTE- "...Desta feita, considerando a relevância dos argumentos lançados pelo executado, defiro o pedido de fls. 27/28. observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50" - Advs. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES e ADALBERTO PEREIRA.

80. EXECUCAO FISCAL-77/2009-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x OSVALDO DE SOUZA- Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão do presente processo, intime o Município para que informe se a dívida foi quitada" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

81. EXECUCAO FISCAL-0000330-69.2009.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x JOAO MARIA VIEIRA- AO Procurador do exequente, para retirar carta precatória em cartório, para o devido cumprimento no Juízo Deprecante".-Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

82. EXECUCAO FISCAL-0001042-88.2011.8.16.0063-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FABIO JOSE ESTEVES JUNIOR- "Sobre o pedido de desistência formulado pela parte credora (fls. 43), manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA.

83. EXECUCAO FISCAL-0001419-59.2011.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS x KELLY MARTINS DE OLIVEIRA LIMA - "Sobre os documentos acostados às fls. 16/221, diga o exequente, no prazo legal" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

84. CARTA PRECATÓRIA FAMILIA-93/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE OURINHOS/SP-A.F.P. e outro x M.N.P.- "Intimem-se a parte exequente para que, havendo interesse na adjudicação do bem, manifeste-se nos autos no prazo de 05(cinco)dias".-Adv. JAIR FERREIRA GONCALVES.

85. GUARDA E RESPONSABILIDADE-23/2002-F.R.S. x M.V.A.P.- Intime-se o requerente, para que compareça em cartório, a fim de assinar o termo de guarda e responsabilidade de Vitor Pereira SAles, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência

de que a ausência de resposta implicará em providências para o processamento por crime de desobediência".-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

86. REPRESENTAÇÃO-2/2009-M.P. x G.J.P.- Intima-se a defesa para apresentar as suas alegações finais no prazo legal. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

87. SOCIO EDUCATIVA-8/2009-MINISTERIO PUBLICO x DANYELLA DE PAULA GODOY e outro- "Intime-se novamente a procuradora, para que apresente alegações finais no prazo de 10(dez) dias-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

88. REPRESENTAÇÃO-43/2009-M.P. x R.F.C.- Intima-se o defensor do adolescente LEONARDO DOS SANTOS MAZETTI para que no prazo legal apresente defesa previa. -Adv. HERBERT SLOMSKI-.

89. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-52/2009-M.C.F.D. x M.M.- "Ante a juntada de cálculo de custas, ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$ 311,41 (trezentos e onze reais e quarenta e um centavos)".-Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

90. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000423-32.2009.8.16.0063-D.L. x W.R.C.P. e outros- Intima-se o defensor do adolescente para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais na forma da lei. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

91. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000675-98.2010.8.16.0063-DEPOL LOCAL x KATIUSKA FONSECA e outros- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais no presentes autos, na forma da lei. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

92. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000676-83.2010.8.16.0063-DEPOL LOCAL x VERUSKA FONSECA e outro- Intima-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais na forma da lei. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

CARLOPOLIS, 16 DE MAIO DE 2012

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00016	000115/2005
ADOLFO MARK PENKUHN (OAB:)	00172	000045/2012
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00049	000418/2009
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00004	000954/1996
ADRIANO SCHWEITZER SILVEIRA	00095	002969/2010
ALDO JOSE PARZIANELLO	00002	000532/1996
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00027	001425/2007
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00036	000765/2008
ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR)	00097	000140/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00023	001404/2006
	00081	001023/2010
	00099	000209/2011
	00167	000625/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00021	000607/2006
	00105	000320/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00104	000318/2011
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00006	000559/1999
	00023	001404/2006
ALEXSANDER REDIVO (OAB: 049774/PR)	00119	000903/2011
ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR)	00001	001211/1995
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00164	000467/2012
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00006	000559/1999
	00023	001404/2006
AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:)	00117	000817/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00061	002020/2009
	00088	001760/2010
	00094	002394/2010
	00127	001238/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR)	00012	000265/2004
	00080	000984/2010
	00152	000209/2012
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00116	000760/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB:)	00001	001211/1995
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00061	002020/2009

	00088	001760/2010
	00094	002394/2010
	00127	001238/2011
	00063	002121/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	000418/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00140	000034/2012
	00148	000161/2012
	00027	001425/2007
ANDERSON DARI DE AZEVEDO	00001	001211/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00019	000622/2005
	00168	000095/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00023	001404/2006
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553-OAB/PR)	00164	000467/2012
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00090	002011/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00130	001300/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI	00110	000447/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00041	001094/2008
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00001	001211/1995
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00033	000343/2008
	00033	000343/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00033	000343/2008
ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA (OAB:)	00163	000466/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00048	000399/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00002	000532/1996
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00046	000242/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00069	002420/2009
ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR)	00167	000625/2007
ARLINDO FRARE NETO	00001	001211/1995
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00016	000115/2005
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00073	000271/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB:)	00045	001729/2008
AUGUSTO GARIBALDI PINTO (OAB: 027693/PE)	00093	002306/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00039	001048/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00049	000418/2009
	00148	000161/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00012	000265/2004
	00152	000209/2012
	00164	000467/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001238/2007
	00054	001223/2009
	00060	002014/2009
	00090	002011/2010
	00142	000078/2012
BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR)	00020	000807/2005
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB:)	00120	001008/2011
BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB: 019352/PE)	00093	002306/2010
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00148	000161/2012
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00083	001046/2010
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00104	000318/2011
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00146	000107/2012
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00151	000194/2012
	00154	000230/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00044	001642/2008
	00056	001385/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00077	000684/2010
	00109	000439/2011
	00123	001074/2011
	00130	001300/2011
	00134	001346/2011
CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR)	00169	000019/2012
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00166	000265/1997
CARLOS ALVERTO FRANCO WANDERLEY	00121	001041/2011
CARLOS ANTONIO GOMES	00005	000516/1998
CARLOS FERNANDO BOMFIM (OAB:)	00108	000398/2011
CAROLINE MARTINS PITON	00001	001211/1995
CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR)	00164	000467/2012
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00049	000418/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00067	002409/2009
	00115	000734/2011
	00117	000817/2011
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00001	001211/1995
	00019	000622/2005
CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR)	00062	002056/2009
CLAUDIA DENARDIN DONA	00028	001440/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR)	00146	000107/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00026	001238/2007
CLEIDIMARA DA SILVA FLORES	00132	001306/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00034	000460/2008
CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR)	00168	000095/2011
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00050	000423/2009
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00007	000879/1999
	00041	001094/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00044	001642/2008
	00056	001385/2009
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)	00082	001030/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556-OAB/PR)	00159	000430/2012
DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR)	00055	001359/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00049	000418/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00019	000622/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR)	00028	001440/2007
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00063	002121/2009
	00126	001237/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00124	001087/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB:)	00084	001335/2010
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00039	001048/2008
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00007	000879/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00047	000258/2009
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00138	000018/2012
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00069	002420/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00007	000879/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00008	000331/2001	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00051	000592/2009
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR)	00009	000228/2003	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00009	000228/2003
EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/)	00041	001094/2008		00012	000265/2004
EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR)	00005	000516/1998		00013	000271/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00138	000018/2012		00019	000622/2005
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00034	000460/2008		00021	000607/2006
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00089	001979/2010		00027	001425/2007
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00001	001211/1995		00051	000592/2009
	00019	000622/2005		00054	001223/2009
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00076	000425/2010		00059	001675/2009
ELIANE BORGES DA SILVA	00079	000965/2010		00061	002020/2009
ELIAS NEJM NETO	00007	000879/1999		00105	000320/2011
ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR)	00005	000516/1998		00128	001260/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00001	001211/1995		00162	000455/2012
	00019	000622/2005	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00001	001211/1995
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00033	000343/2008		00019	000622/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	000343/2008	JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	00148	000161/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	001642/2008	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00120	001008/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR)	00018	000578/2005		00131	001302/2011
	00039	001048/2008	JANE MARIA VOISKI PRONER	00109	000439/2011
EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR	00118	000897/2011		00113	000650/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00056	001385/2009		00135	001351/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00111	000450/2011		00137	000013/2012
ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00043	001609/2008	JEAN CARLOS CONFORTIN	00077	000684/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00098	000172/2011		00087	001735/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00164	000467/2012	JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR)	00167	000625/2007
ERNANI PUDELL	00006	000559/1999	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	00161	000450/2012
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00062	002056/2009	JEFFERSON L. D. FAZZOLARI	00006	000559/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000228/2003	JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00039	001048/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00025	001148/2007	JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00025	001148/2007
	00107	000370/2011		00140	000034/2012
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00023	001404/2006	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00049	000418/2009
EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR)	00066	002408/2009	JOICE KELER DE JESUS	00064	002241/2009
FABIANA A. R. LORUSSO	00084	001335/2010	JOICYMARA GOZZI (OAB:)	00079	000965/2010
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00025	001148/2007	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00042	001423/2008
FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR)	00171	000042/2012	JORGE AUGUSTO DE MATOS	00065	002245/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00096	000139/2011	JORGE DA SILVA GIULIAN	00069	002420/2009
	00125	001226/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00082	001030/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00146	000107/2012	JOSE LUIZ GGROFF NUNEZ (OAB: 011117/RS)	00170	000041/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00020	000807/2005	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00080	000984/2010
FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR)	00014	000473/2004		00081	001023/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR)	00033	000343/2008	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:)	00112	000629/2011
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00128	001260/2011		00165	000468/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00118	000897/2011	JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR)	00154	000230/2012
FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR)	00107	000370/2011	JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00018	000578/2005
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00027	001425/2007	JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00108	000398/2011
FERNANDO CORSETTI MANOZZO (OAB:)	00170	000041/2012	JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR)	00013	000271/2004
FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)	00109	000439/2011	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00042	001423/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00096	000139/2011	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00011	000155/2004
	00125	001226/2011	JOSÉ ANTÔNIO BREGLIO ARALDI	00100	000211/2011
FLAVIA DREHER NETTO (OAB:)	00130	001300/2011		00103	000280/2011
FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)	00141	000048/2012	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	00052	000595/2009
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00017	000503/2005	JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR)	00104	000318/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00068	002414/2009	JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR)	00063	002121/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00056	001385/2009	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00110	000447/2011
FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP)	00041	001094/2008	JULIANO HUCK MURBACH	00168	000095/2011
FRANÇO MARTINS C. JUNIOR	00041	001094/2008	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00024	000865/2007
GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB:)	00120	001008/2011		00145	000102/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00097	000140/2011	JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00081	001023/2010
GERSON L. DOS S.SAUKA (OAB:)	00152	000209/2012	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00061	002020/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00022	000713/2006		00088	001760/2010
	00090	002011/2010		00094	002394/2010
	00140	000034/2012		00122	001042/2011
	00158	000429/2012		00127	001238/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00048	000399/2009		00136	001386/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00159	000430/2012		00149	000170/2012
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00025	001148/2007	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00009	000228/2003
	00140	000034/2012		00013	000271/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00060	002014/2009		00019	000622/2005
	00142	000078/2012		00021	000607/2006
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138-OAB/PR)	00050	000423/2009		00027	001425/2007
GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS)	00120	001008/2011		00051	000592/2009
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00078	000856/2010		00054	001223/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)	00017	000503/2005		00059	001675/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00110	000447/2011		00061	002020/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00126	001237/2011		00105	000320/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00100	000211/2011		00128	001260/2011
	00103	000280/2011		00162	000455/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00014	000473/2004	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00072	000262/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00128	001260/2011		00102	000272/2011
GUILHERME BERKENBROCK CARMARGO	00167	000625/2007		00139	000030/2012
HARYSSON ROBERTO TRES	00141	000048/2012		00144	000085/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00021	000607/2006	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00040	001088/2008
HEITOR ALCANTARA SILVA (OAB: 260751/PR)	00105	000320/2011	KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00116	000760/2011
HELIO QUERINO JOST	00004	000954/1996	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00143	000079/2012
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00027	001425/2007	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00016	000115/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00075	000394/2010	KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00072	000262/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00112	000629/2011	KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00155	000346/2012
	00165	000468/2012	LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00048	000399/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00143	000079/2012	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00061	002020/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00104	000318/2011		00088	001760/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00082	001030/2010		00094	002394/2010
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00069	002420/2009		00127	001238/2011
ISABELLE TARAZI VALETON	00001	001211/1995	LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00149	000170/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)	00070	000212/2010	LEONARDO PARZIANELLO	00171	000042/2012
	00107	000370/2011	LEONARDO SALABERRY CAMARGO	00007	000879/1999
IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR)	00108	000398/2011	LEONARDO SALABERRY CAMARGO	00073	000271/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00002	000532/1996	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00030	000229/2008
IVON PANCARO DA CUNHA (OAB: 031471/PR)	00025	001148/2007		00031	000282/2008

	00032	000283/2008		00154	000230/2012
	00035	000709/2008		00166	000265/1997
	00038	000960/2008		00158	000429/2012
	00071	000243/2010	MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR)	00122	001042/2011
	00073	000271/2010	MARIANA VERSOZA ZANFORLIM	00011	000155/2004
	00085	001522/2010	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00020	000807/2005
	00086	001528/2010		00162	000455/2012
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00069	002420/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00089	001979/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00114	000720/2011	MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR)	00089	002078/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00036	000765/2008	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00091	000140/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00142	000078/2012	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00097	000394/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00058	001548/2009	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00080	000984/2010
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00121	001041/2011	MARLON BOGO	00020	000807/2005
LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR)	00099	000209/2011	MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	00009	000228/2003
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00021	000607/2006	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00039	001048/2008
	00050	000423/2009	MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00100	000211/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00167	000625/2007	MAURICIO KAVINSKI	00059	001675/2009
LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00090	002011/2010	MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00142	000078/2012
LUIGI MIRO ZILIO (OAB: 041318/PR)	00148	000161/2012	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00062	002056/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00015	000044/2005	MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR)	00041	001094/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00001	001211/1995	MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00081	001023/2010
	00033	000343/2008	MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR)	00080	000984/2010
LUIZ ANTONIO LUNARDI (OAB: 007815-A/PR)	00002	000532/1996	MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR)	00080	000984/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00023	001404/2006	MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00126	001237/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00059	001675/2009	MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR)	00108	000398/2010
	00075	000394/2010	MICHELE ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00098	000172/2011
	00100	000211/2011	MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR)	00026	001238/2007
	00129	001286/2011	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00056	001385/2009
LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00104	000318/2011	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00068	002414/2009
LUIZ FERREIRA LEITE (OAB: 034490-B/PR)	00148	000161/2012		00097	000140/2011
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00043	001609/2008	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00095	002969/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00120	001008/2011	MOACIR FRANCISCO VOZNIK	00026	001238/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00148	000161/2012	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00054	001223/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00009	000228/2003		00060	002014/2009
	00107	000370/2011		00090	002011/2010
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00005	000516/1998		00142	000078/2012
MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563/PR)	00091	002078/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00114	000720/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00046	000242/2009	NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR)	00003	000598/1996
	00117	000817/2011	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP)	00116	000760/2011
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00120	001008/2011	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00053	001131/2009
MARCELLE MELLO RODRIGUES	00093	002306/2010	NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00075	000394/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00066	002408/2009		00100	000211/2011
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00033	000343/2008		00103	000280/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00070	000212/2010	ODAIR GOMES DA SILVA (OAB:)	00049	000418/2009
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816-OAB/PR)	00044	001642/2008	ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR)	00092	002259/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA	00168	000095/2011	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00022	000713/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00157	000427/2012		00027	001425/2007
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00009	000228/2003	OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00049	000418/2009
	00012	000265/2004	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00007	000879/1999
	00013	000271/2004	ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00010	000895/2003
	00019	000622/2005	OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR)	00057	001424/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	000607/2006	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00039	001048/2008
	00027	001425/2007	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00146	000107/2012
	00051	000592/2009	PATRICIA PATALEÃO GESSINGER (OAB:)	00170	000041/2012
	00054	001223/2009	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00120	001008/2011
	00059	001675/2009	PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00077	000684/2010
	00061	002020/2009	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00114	000720/2011
	00105	000320/2011	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00034	000460/2008
	00128	001260/2011	PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR)	00101	000244/2011
	00162	000455/2012	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00011	000155/2004
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00138	000018/2012		00014	000473/2004
	00145	000102/2012	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00045	001729/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00067	002409/2009	PAULO RADAMEZ NEVES (OAB: 039931/PR)	00171	000042/2012
	00115	000734/2011	PAULO ROBERTO CORREA	00095	002969/2010
	00117	000817/2011	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00083	001046/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00067	002409/2009	PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR)	00049	000418/2009
	00115	000734/2011	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00116	000760/2011
	00117	000817/2011	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	00107	000370/2011
MARCO ANDRE S. BACELAR	00007	000879/1999	PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR)	00107	000370/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00022	000713/2006	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00019	000622/2005
	00025	001148/2007	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00052	000595/2009
	00090	002011/2010	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00077	000684/2010
	00140	000034/2012		00087	001735/2010
	00158	000429/2012	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00112	000629/2011
MARCO AURELIO HERMANN	00005	000516/1998		00165	000468/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00030	000229/2008	RAFAEL FAVRETO MACHADO	00024	000865/2007
	00031	000282/2008		00145	000102/2012
	00032	000283/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)	00096	000139/2011
	00035	000709/2008	RAFAEL PAULO KUMMER (OAB: 076553/RS)	00113	000650/2011
	00038	000960/2008	RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00163	000466/2012
	00071	000243/2010	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00161	000450/2012
	00073	000271/2010	RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00003	000598/1996
	00085	001522/2010	RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00048	000399/2009
	00086	001528/2010	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00110	000447/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00100	000211/2011		00160	000439/2012
	00103	000280/2011	REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00039	001048/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00007	000879/1999	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	000622/2005
	00027	001425/2007		00028	001440/2007
	00037	000857/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00120	001008/2011
	00075	000394/2010		00131	001302/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00114	000720/2011	RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS)	00034	000460/2008
MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE	00080	000984/2010	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00087	001735/2010
	00081	001023/2010		00091	002078/2010
	00107	000370/2011		00106	000348/2011
MARIA LUCIA L.C. MEDEIROS	00070	000212/2010	RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00133	001325/2011
MARIA LUCILA GOMES (OAB: 046234-A/RS)	00058	001548/2009		00080	000984/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR)	00112	000629/2011		00100	000211/2011
MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00108	000398/2011		00103	000280/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00143	000079/2012	RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)	00123	001074/2011

RICARDO HOPPE (OAB: 048279-A/PR)	00045	001729/2008
RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR)	00141	000048/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00025	001148/2007
	00107	000370/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00069	002420/2009
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00013	000271/2004
ROBERTO PRETTO JUCHEM (OAB: 041730/RS)	00052	000595/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00006	000559/1999
	00023	001404/2006
ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00161	000450/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00096	000139/2011
	00097	000140/2011
RODRIGO MARCON SANTANA	00116	000760/2011
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00027	001425/2007
	00029	001784/2007
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00122	001042/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00089	001979/2010
	00109	000439/2011
	00110	000447/2011
	00134	001346/2011
	00160	000439/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00034	000460/2008
ROLDÃO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR)	00006	000559/1999
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00058	001548/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00080	000984/2010
ROZELI BRESSIANI (OAB: 015107-OAB/PR)	00065	000245/2009
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00073	000271/2010
RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR)	00163	000466/2012
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00004	000954/1996
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00089	001979/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00152	000209/2012
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00047	000258/2009
	00147	000118/2012
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00020	000807/2005
	00065	002245/2009
	00153	000218/2012
SHIRLEY NUNES (OAB: 049399-OAB/PR)	00156	000394/2012
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00076	000425/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)	00074	000360/2010
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00080	000984/2010
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00029	001784/2007
SILVIO RETKA (OAB:)	00062	002056/2009
SIMONE APARECIDA ZINI	00007	000879/1999
SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR)	00072	000262/2010
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00025	001148/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00048	000399/2009
SUZANA THIESEN STEINBACH	00045	001729/2008
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00125	001226/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00083	001046/2010
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00008	000331/2001
	00036	000765/2008
TATIANA GAERTNER (OAB:)	00001	001211/1995
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00102	000272/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00089	001979/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00107	000370/2011
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR)	00010	000895/2003
	00165	000468/2012
THIAGO TORRES GUEDES (OAB: 036754/RS)	00052	000595/2009
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00150	000173/2012
TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)	00104	000318/2011
TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351-OAB/PR)	00084	001335/2010
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00097	000140/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00118	000897/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00093	002306/2010
ULISSES FALCI JUNIOR	00036	000765/2008
VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR)	00076	000425/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00104	000318/2011
VINICIUS BENVENUTTI (OAB: 003995/PR)	00005	000516/1998
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00165	000468/2012
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00146	000107/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)	00091	002078/2010
WANDERLEY VERNECK ROMANOFF (OAB:)	00163	000466/2012
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00095	002969/2010
WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR)	00057	001424/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00100	000211/2011
	00103	000280/2011

1. DEPÓSITO - 1211/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x SAPONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. QUIM. LTDA e outro - Defiro ao requerente (fls.) o prazo de trinta (30) dias. Decorridos, diga o credor. Intime-se. Advs. do Requerente ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), ARLINDO FRARE NETO, CAROLINE MARTINS PITON, ISABELLE TARAZI VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), TATIANA GAERTNER (OAB:), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR) e ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB:).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 532/1996-BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS x TEREMA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo

dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente ALDO JOSE PARZIANELLO (OAB: 004949-OAB/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR), Adv. do Executado ALDO JOSE PARZIANELLO (OAB: 004949-OAB/PR) e Adv. de Terceiro IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000153-91.1996.8.16.0021- MASSA FALIDA DE RETIGUACU - RETIF DE MOTOR IGUAC x MASSA FALIDA DE VIACAO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LT - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR) e Adv. do Executado NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ (OAB: 014285/PR).

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 954/1996-HENRIQUE STRINGARI e outro x JOSÉ CARLOS SALVADORI - Intime-se como requerido fls. 50, para que o embargado se manifeste sobre o pedido de prescrição intercorrente. Int. Advs. do Embargante SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR) e Adv. do Embargado HELIO QUERINO JOST.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 516/1998-CAMILAS - COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJ. DO SUL x PARANA SOLO - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R \$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente EDSON TOMÉ (OAB: 026114/PR) e VINICIUS BENVENUTTI (OAB: 003995/PR) e Advs. do Requerido MARCO AURELIO HERMANN, ELIAS ZORDAN (OAB: 014306-OAB/PR), CARLOS ANTONIO GOMES e LUIZ VENICIUS COMPAGNONI (OAB: 029730-OAB/PR).

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 559/1999-GOMERCINDO DUARTE FAGUNDES e outros x CLEUSA APARECIDA DA COSTA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JEFFERSON L. D. FAZZOLARI, ERNANI PUDELL e ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR) e Advs. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 879/1999-DARI ANTONIO MELLO PAZ e outros x ATACADO SANTA TEREZA LTDA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449-OAB/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido SIMONE APARECIDA ZINI, ELIAS NEJIM NETO, DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

8. AÇÃO MONITÓRIA - 331/2001-SUPERMERCADO BEAL LTDA x ETELVINO GOTARDO E CIA LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R \$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Requerido EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 228/2003-MIGUELANGELO CHINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o presente agravo retido para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER

(OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

10. AÇÃO MONITÓRIA - 0005175-86.2003.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Intime-se o executado para, em cinco (05) dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado nos termos do artigo 601 do CPC. Int. Dil. Adv. do Requerente ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR) e Adv. do Requerido THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x NEIVA SALETE DE SOUZA MULLER e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequirente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585-OAB/PR) e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 265/2004-VITORIO LUIZ DE BORTOLI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.302/314, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR).

13. REVISÃO DE CONTRATO - 271/2004-LUIZ ANTONIO REDIVO x HSBC ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR).

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 473/2004-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIO ALVES DA SILVA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488-OAB/PR), FABIO NAPOLI MARTINS (OAB: 038398/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089-OAB/PR).

15. AÇÃO MONITÓRIA - 44/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x GAMBIM DISTR. ALIMENTOS E TRANSP. LTDA - Ao Procurador do Autor, para retirar os documentos solicitados. Adv. do Requerente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

16. DEPÓSITO - 115/2005-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DJALMA NUNES DA SILVA FILHO - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR).

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2005-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MOACIR JOSE PAGANI - ME - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente FLAVIO RICARDO COMUNELLO (OAB: 052311/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012112-44.2005.8.16.0021-DALMIR BONAVIDA x ELIZANGELA MARCIA SIMON - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Exequirente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR) e Adv. do Executado JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012196-45.2005.8.16.0021-VALDIR MONTAGNER x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA

(OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 807/2005-OLALIO COSTA x JOAO BIAGGI e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR) e MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI (OAB: 038833-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 607/2006-LUIZ TADEU XAVIER x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Ao Réu para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.850,00, conforme petição de fls. 744. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR).

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 713/2006-M.A BARZOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1404/2006-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o Exequirente. Int. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR) e ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553-OAB/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 865/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOGUT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - Pela última vez, contados e preparadas as custas pelo requerente Itauleasing S.A, em 24 horas, voltem conclusos. R\$-27,87. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038-OAB/PR).

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014313-38.2007.8.16.0021-VIECELLI & SANTOS LTDA - ME x OI - BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a ré, através de seu Procurador para prestar contas, conforme sentença e acórdão. Prazo de 15 dias. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR), IVON PANCARO DA CUNHA (OAB: 031471/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498-OAB/PR), RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO (OAB: 035990/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1238/2007-BANCO ITAUBANK S/A x WILSON CEZAR LANGER - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$37,60 referente à Expedição de 04 Ofício(s) e R\$100,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequirente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1425/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADIR JOSE ANDREOLLA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$389,61 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequirente HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e ANDERSON DARI DE AZEVEDO (OAB: 058466/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING

(OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

28. AÇÃO MONITÓRIA - 1440/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANGELO OVIDIO ZANUZO DENARDIN - Contados e preparadas as custas da Reconvenção, pelo reconvinente, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R\$-829.08. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185-PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050-OAB/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1784/2007-NOTOYA VEÍCULOS LTDA. x ADRIANO SANCHEZ - Sobre a contestação apresentada de fls.103/104 diga o autor. Adv. do Exequente RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR) e Adv. do Executado SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

30. AÇÃO MONITÓRIA - 229/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VIVIAN CRIVELARI DA SILVA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

31. AÇÃO MONITÓRIA - 282/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAMILA MATIAS - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

32. AÇÃO MONITÓRIA - 283/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE LIBARDONI - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015888-47.2008.8.16.0021-INES MARIA TOCHETTO VALIATI DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

34. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 460/2008-OMNI S/A - C. F. I. x SERGIO CRUPINSQUI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$75,20 referente à Expedição de 08 Ofício(s) e R\$200,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR), RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 709/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADELAR MARCINIAC - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 765/2008-SALVADOR BIALESKI x VANDERLEI RUTSATZ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568-OAB/PR).

37. AÇÃO MONITÓRIA - 857/2008-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x EDILSON JOSÉ KVASNIESKI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

38. AÇÃO MONITÓRIA - 960/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA GRACIELLY MACHADO ANDRADE - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

39. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1048/2008-DALMIR BONAVIGO x AURELIO RODRIGUES LYRIO e outro - Prodada-se a vistoria, por Oficial de Justiça, às expensas dos réus, nos termos do pedido, intimando-se, a seguir, as partes para as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de dez (10) dias, na seguinte ordem: Autor, 1º réu e 2º réu. Int. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015-OAB/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR).

40. DEPÓSITO - 1088/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x CLAUDINEI PIMENTA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 4.98, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1094/2008-BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x C. K. RIBEIRO & N.R. OLIVEIRA LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP), FRANCO MARTINS C. JUNIOR (OAB: 093966-OAB/SP) e EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/) e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226-OAB/PR), CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR).

42. REGRESSIVA INDENIZACAO - 1423/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x JAIME DANIEL DA SILVA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778-OAB/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1609/2008-AMADO LOPES x GORDIA & PACHECO COM. SIST. DE SEGURANÇA LTDA - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR) e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1642/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RUBENS MAICO NORATO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$65,80 referente à Expedição de 07 Ofício(s) e R\$175,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANE VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-OAB/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR).

45. EXECUÇÃO - 1729/2008-SOUZA CRUZ S/A x HAMILTON DA SILVA SANTOS - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Exequente RICARDO HOPPE (OAB: 048279-A/PR) e SUZANA THIESEN STEINBACH (OAB: 023634-OAB/SC) e Adv. do Executado ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB:) e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB:).

46. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 242/2009-MANOEL B. DOS SANTOS e outro x GIVAGO ANTONIO BEUX - Sobre o laudo de avaliação acostado as fls. 80/85 digam as partes. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/2009-BANCO BRADESCO S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Intime-se o requerido para querendo (através de intimação de seu advogado via DJ/PR). Decorrido o prazo sem manifestação, procedam a avaliação ondireta do bem. Int. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 399/2009-FLORISVALDO CHESCA DO NASCIMENTO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - Ao requerente, faz-se

necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 000048-973/PR) e Adv. do Requerido LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

49. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 418/2009-ESPÓLIO DE ALCEU KORTE x OI - BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 316.99. Int. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR) e ODAIR GOMES DA SILVA (OAB:) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

50. AÇÃO MONITÓRIA - 423/2009-LUZZA E SOUZA LTDA. x SLC TRANSPORTES E ACESSORIA EM LOGÍSTICA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138-OAB/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR).

51. COBRANÇA - 592/2009-MARIA PASCUALI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$ 998.53. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

52. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 595/2009-BEAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x CALÇADOS AZALEIA S/A. - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB: 038636-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO PRETTO JUCHEM (OAB: 041730/RS), THIAGO TORRES GUEDES (OAB: 036754/RS) e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA (OAB: 015661-OAB/PR).

53. DEPÓSITO - 1131/2009-BANCO BRADESCO S/A x JADERSON RICARDO DA VEIGA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016909-24.2009.8.16.0021-JOSEMAR CHAVES E CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

55. REVISÃO DE CONTRATO - 1359/2009-LAUDECIR QUADRI x BANCO ITAÚ S/A - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR).

56. DEPÓSITO - 1385/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSE CLAUDIO LOURENÇO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-OAB/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1424/2009-RADIO VERDES CAMPOS LTDA x VOGUI CONFECÇÕES LTDA - Promova o exequente a citação da requerida, nos endereços constantes da procuração juntada com a contestação dos autos n. 1108/2009. Int. Adv. do Exequente WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR) e Adv. do Executado OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR).

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1548/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579-OAB/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1675/2009-KOPPENHAGEN E GUILHERME LTDA - ME x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2009-BANCO ITAÚ S/A x PACHECO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2020/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME - Defiro a suspensão requerida por l80 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

62. USUCAPIÃO - 2056/2009-INEZ ROMANI FIGAGNA e outro x JOSÉ DOS SANTOS - Sobre a contestação apresentada as fls. 92/93 diga o autor. Adv. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO), CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB:).

63. REVISÃO DE CONTRATO - 2121/2009-LUIZ ANSELMO BONATTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

64. AÇÃO MONITÓRIA - 2241/2009-JOICE KELER DE JESUS x R. D. PESSOA & CIA LTDA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$18,80 referente à Expedição de 02 Ofício(s) e R\$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente JOICE KELER DE JESUS (OAB: 070683-OAB/RS).

65. INDENIZAÇÃO - 2245/2009-EVALDO IRINEU RAHMEIER x TRANSLI S/A. e outro - 1. Ao Réu citado por edital, nomeio Curador(a) Especial o (a) Dr.(a) CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO OAB/PR nº 55.716, telefone 9985-9930, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3. Fixo a verba honorária em R\$ 400,00 reais, que deverá ser adiantado pelo autor. 4. Intime-se-o (a), para o oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ROZELI BRESSIANI (OAB: 015107-OAB/PR) e Adv. do Requerido JORGE AUGUSTO DE MATOS.

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2408/2009-JONAS PORONHAK x AGRO INDUSTRIAL SÃO ROQUE S/A e outro - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 312.29. Int. Adv. do Requerente EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2409/2009-VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA x SANTINA PELENTIR BERNART e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

68. DEPÓSITO - 2414/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDSON GONÇALVES DOS SANTOS - Indefiro o

pedido de prazo por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR).

69. DECLARATÓRIA - 2420/2009-SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-8.46 . Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR), JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002045-44.2010.8.16.0021-BANCO CNH S/A x OTACÍLIO FOLADOR e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 77,91 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Exequente MARIA LUCILA GOMES (OAB: 046234-A/RS) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR) e Adv. do Executado ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001972-72.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA LETICIA PADOVANI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000906-57.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x BARAKAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e Adv. do Executado KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001985-71.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ZAIR FATIMA DE SOUZA - Defiro a suspensão requerida por 1(um) ano. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Executado ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR), RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723-OAB/PR) e LEONARDO SALABERRY CAMARGO (OAB: 054194/PR).

74. DEPÓSITO - 0004466-07.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ADEMAR RIBEIRO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 4,98 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005023-91.2010.8.16.0021-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

76. INVENTÁRIO - 0004360-45.2010.8.16.0021-CLAUDETE LUIZ x ESPÓLIO DE OZEIDE LUIZ - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos,

no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR), SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP) e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR).

77. REVISIONAL - 0008960-12.2010.8.16.0021-MIRIAM DAIANE SILVA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2,49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR).

78. AÇÃO MONITÓRIA - 0009280-62.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRA LTDA EPP. x MESSIAS CUNHA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS (OAB: 049513-OAB/PR).

79. COBRANÇA - 0011700-40.2010.8.16.0021-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA. x GILBERTO MARCON - I. Diga a requerente se o acordo foi cumprido. Adv. do Requerente ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031041-OAB/) e JOICYMARA GOZZI (OAB:).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009770-84.2010.8.16.0021-MUNDIAL MED. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifique as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR), MARLON BOGO e MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE (OAB: 053718-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP).

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007570-07.2010.8.16.0021-AUTO POSTO KENNEDY LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE (OAB: 053718-OAB/PR) e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014195-57.2010.8.16.0021-HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO ITAMAR SUPTITZ - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$28,20 referente à Expedição de 03 Ofício(s) e R\$75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856-OAB/PR).

83. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0014112-41.2010.8.16.0021-SAMOEL ANTONIO DE MATTOS x CLASSIS - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e Adv. do Requerido

BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR).

84. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018227-08.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x D S P REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351-OAB/PR), FABIANA A. R. LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE (OAB:).

85. AÇÃO MONITÓRIA - 0020520-48.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLI RESSEL e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

86. AÇÃO MONITÓRIA - 0020501-42.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NOEL LEOZI PORTES e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$37,60 referente à Expedição de 04 Ofício(s) e R\$100,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

87. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0023700-72.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LINCON ALVES - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024181-35.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x KROTH & KROTH LTDA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027481-05.2010.8.16.0021-ADEMAR BATISTA FRAPORT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, voltem para sentença. R\$. Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027027-25.2010.8.16.0021-TANIA ROSA CAPRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o presente agravo retido para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Junte o requerido os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo de quinze (15) dias. Int. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

91. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028215-53.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLABER JATIR OLIVEIRA PALHARES - Intime-se

o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, () sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR), MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR).

92. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030438-76.2010.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDEMIR DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-OAB/PR).

93. COBRANÇA - 0032038-35.2010.8.16.0021-VALMOR SIDINEI MOELLER x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e outro - Reabro o prazo ao requerido, 10 (10) dias. Int. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCELLE MELLO RODRIGUES (OAB: 048439/PR), BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB: 019352/PE) e AUGUSTO GARIBALDI PINTO (OAB: 027693/PE).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032630-79.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CIPLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$65,80 referente à Expedição de 07 Ofício(s) e R\$175,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR).

95. ANULATÓRIA - 0034713-68.2010.8.16.0021-ADÃO APARECIDO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891-OAB/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148-OAB/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO SCHWEITZER SILVEIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

96. COBRANÇA - 0003507-02.2011.8.16.0021-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

97. COBRANÇA - 0003506-17.2011.8.16.0021-MARIA BATISTA BOEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 000052-560/PR), ALEXANDRE ADACHI (OAB: 055486/PR) e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB: 135132/RS).

98. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001394-75.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA - Indefiro o pedido de suspensão por tratar-se de processo de conhecimento. Noutra esteira, a iniciativa retro nao terá o condão de alterar, por ora, o quadro fático que se instalou, vez que o veiculo não foi encontrado, muito embora o demandante tenha empreendido esforços para localizá-lo. Não obsta, pois, que o feito prossiga com a ação de depósito, a teor do art. 4), do DL 911/69, razão pela qual, oportunizo o demandante, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o eventual pedido de conversão. Int. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR).

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003190-04.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o embargado, havendo concordância, fica deferido a suspensão do feito pelo prazo requerido (180) dias. Intime-se. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH (OAB: 039759/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005411-57.2011.8.16.0021-ADELTO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-

as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

101. DESPEJO - 0005399-43.2011.8.16.0021-TANIA REGINA CARRA ORTOLAN COLOMBELLI x RODRIGO SANTOS - A ré abandonou o imóvel, daí o direito à imissão antecipada na posse, conts de texto expresso (art. 66 da Lei n. 8.245/91). Posto isso, deíro a antecipação de tutela reitegrando o autor na posse do imóvel. Esclareça a autora se pretende continuar com a ação de cobrança. Int. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002461-75.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A x L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR).

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006577-27.2011.8.16.0021-JAIR PINHEIRO DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP).

104. REVISAO DE CONTRATO - 0007640-87.2011.8.16.0021-VALTER MARTINS DO NASCIMENTO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 300.07. Int. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005779-66.2011.8.16.0021-SÉRGIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido HEITOR ALCÂNTARA SILVA (OAB: 260751/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008464-46.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR).

107. REVISIONAL - 0006296-71.2011.8.16.0021-ALBERTO BARATTER e outros x BANCO CNH S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074-OAB/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308-OAB/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498-OAB/PR), MARIA LUCIA L.C.MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB: 015762/SC).

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000698-39.2011.8.16.0021-OI - BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL -

PR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Embargado IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e CARLOS FERNANDO BOMFIM (OAB:) e Adv. do Embargado IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413/PR).

109. REVISAO DE CONTRATO - 0011655-02.2011.8.16.0021-VANIA PIRES VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012040-47.2011.8.16.0021-EDIELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 542.08. Int. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008054-85.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x T. KLAIME & CIA LTDA e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000917-52.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A x ANILDO CAMPOS e outro - Intimem-se as partes do recebimento da presente, instando-as ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int. Dil. Adv. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e Adv. do Executado MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR).

113. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012598-19.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR ALVES DA VEIGA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR) e Adv. do Requerido JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR).

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0016088-49.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE MARIA ELIETE GUIMARAES x HSCB BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

116. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017209-15.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO AOKI JUNIOR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723-OAB/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019503-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 256.21. Int. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:).

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0021450-32.2011.8.16.0021-FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS INCLIP LTDA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 9.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947-E/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 057601/PR).

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021106-51.2011.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA. x CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ALEXSANDER REDIVO (OAB: 049774/PR).

120. REVISÃO DE CONTRATO - 0026024-98.2011.8.16.0021-MARCELO CORREA LOUREÇO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB:), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB:), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016/SC) e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB:).

121. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027226-13.2011.8.16.0021-AGROPIETSCH COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x SHEEPVEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALVERTO FRANCO WANDERLEY (OAB: 025277/PR).

122. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026513-38.2011.8.16.0021-PAULO SERGIO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a constituição de novo Procurador. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e MARIANA VERSOZA ZANFORLIM (OAB: 057323/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027810-80.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JANAINA SARTORE DE FREITAS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR) e RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027380-31.2011.8.16.0021-SICOOB CASCÁVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCÁVEL E REGIÃO x VITÓRIA STJ CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$222,75 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela

unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

125. COBRANÇA - 0033509-52.2011.8.16.0021-FRANCISCO RONALDO SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR).

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033782-31.2011.8.16.0021-GILSON FREIRES DA SILVA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519-OAB/PR) e MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033067-86.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x AMERICAN GARLIC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$65,80 referente à Expedição de 07 Ofício(s) e R\$175,00 referente à Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299-OAB/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR).

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030722-50.2011.8.16.0021-LUZIA PRECOMA LORENZINI - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

129. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0033042-73.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLORIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - Nada a reconsiderar. Me reporto ao despacho de fls. 34. Int. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777-OAB/PR).

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032184-42.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA GORETI BIAVA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA DREHER NETTO (OAB:) e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI (OAB: 051496/PR).

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035934-52.2011.8.16.0021-ADALBERTO JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

132. COBRANÇA - 0034209-28.2011.8.16.0021-REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA x C.F. SANTOS FERREIRA & CIA LTDA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (OAB: 063894-OAB/RS).

133. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036236-81.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIO FERREIRA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-OAB/PR).

134. REVISÃO DE CONTRATO - 0037230-12.2011.8.16.0021-CARLOS JOSÉ VIDAL FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e

Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442-OAB/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036773-77.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINILSON INANCIO DA SILVA - Intime-se pessoalmente, através de seu advogado via D.J., para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR).

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037394-74.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x J M B DE SANTOS - ME - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$65,80 referente à Expedição de 07 Ofício(s) e R\$175,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

137. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035760-43.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODAIR DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749-OAB/PR).

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000725-85.2012.8.16.0021-FLEURI GUARDIA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO UNIBANCO FINANCEIRA) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA (OAB: 049957-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026988-91.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x H. BOMBARDA & CIA LTDA ME e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

140. COBRANÇA - 0001259-29.2012.8.16.0021-CARLOS BAZZO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001556-36.2012.8.16.0021-SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido RICARDO NEVES COSTA (OAB: 057594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR).

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000481-59.2012.8.16.0021-LAURO MIRANDA FILHO x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o presente agravo retido para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR) e Adv. do Embargado MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000680-81.2012.8.16.0021-MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030077-25.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x VIDROVEL COMÉRCIO VIDROS LTDA e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

145. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002344-50.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x IRAGIB SEQUINEL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR), RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038-OAB/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002946-41.2012.8.16.0021-MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e Adv. do Embargado PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR) e CLAUDIO DE LARA JUNIOR (OAB: 038393/PR).

147. COBRANÇA - 0003061-62.2012.8.16.0021-ARLINDO ABEL x UNIBANCO - AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - Defiro a emenda de fls. 24. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

148. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0003902-57.2012.8.16.0021-ITALINA FRANCO RODRIGUES DE SOUZA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANAÍNA DOCKHORN MACHADO (OAB: 028885-OAB/PR) e LUIZ FERREIRA LEITE (OAB: 034490-B/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR) e LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB: 041318/PR).

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003673-97.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO LUIZ KUSS JUNIOR & CIA LTDA - ME e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

150. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0031646-61.2011.8.16.0021-PLINIO BRANCO SCHMIDT e outro x RENATA TREPICHE - Manifeste-se o(a) Requerente - A Ação nao foi contestada. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970-OAB/PR).

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004842-22.2012.8.16.0021-CELIANE APARECIDA GOMES BARIZON e outro x FÁBIO JOSÉ CARMONA DE OLIVEIRA e outro - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP de Fabio Jose Carmona de Oliveira. Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003218-35.2012.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x L A MACHADO & RIBEIRO LTDA e outro - Manifeste-se o Credor: Decorrido em branco o prazo para embargos. Adv. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941-OAB/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), GERSON L. DOS S.SAUKA (OAB:) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR).

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005087-33.2012.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LT - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 320/357, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005519-52.2012.8.16.0021-IMPERVEL IMPERMEABILIZACOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR).

155. DECLARATORIA ANULATÓRIA - 0006614-20.2012.8.16.0021-GRACIOSA AUGUSTINA LUZA WIGGERS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6,

Zona: 2, Operação: 40), para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

156. COBRANÇA - 0008045-89.2012.8.16.0021-IMOBILIÁRIA L.A.L LTDA x ANTONIO FERNANDO QUESADA e outro - Este Juízo não dispõe de pauta próxima para a audiência inicial, com o que a celeridade buscada no procedimento sumário resta prejudicada. Assim, diga a parte em dez (10) dias se não se opõe a que seja imprimido ao feito o procedimento ordinário. Em caso positivo, ou no silêncio, citem-se os réus para responder, querendo, aos termos da demanda em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES (OAB: 049399-OAB/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006621-12.2012.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JANIELE APARECIDA PAZETTO - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR).

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008072-72.2012.8.16.0021-SANDRO LUIZ WERLANG x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Embargado MARIANA GAIDARJI (OAB: 059339-OAB/PR).

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006406-36.2012.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RENATO PINHEIRO DA CRUZ - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011340-37.2012.8.16.0021-EDMILSON LUIZ DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob afeição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de parcelas de R\$. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Adv. do Requerente REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

161. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0027806-43.2011.8.16.0021-MASCOR IMOVEIS LTDA x OSMAR PADILHA DE LIMA - Ciência às partes sobre o

recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354-OAB/PR).

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011180-12.2012.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - É regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porém, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da Lei n. 11382/2006. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do Juízo (art. 739-A, Código de Processo Civil). Nesta esteira, deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, uma vez que para tanto deverá a execução estar garantida pela penhora, depósito ou caução suficiente, conforme o dispositivo suso mencionado. No mais, proceda-se à intimação da embargada para manifestar-se, em quinze (15) dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes Embargos à Execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Int. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

163. INDENIZAÇÃO - 0006623-79.2012.8.16.0021-INDUSTRIA GRAFICA ITA NEWS LTDA. x TUICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA (OAB:) e WANDERLEY VERNECK ROMANOFF (OAB:) e Adv. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR).

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017918-21.2009.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR) e ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR) e Adv. do Embargado BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004192-09.2011.8.16.0021-LUMBER TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Anote-se a existência da Execução sob n. 469/2012 e Revisional sob n. 2.357/2010. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) e Adv. do Embargado JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB:), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR).

166. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 265/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Defiro o pedido retro, porquanto na esteira da sistemática processual vigente, trata-se de direito do executado a substituição do bem penhorado por dinheiro, mesmo porque, cuida-se de medida que se efetua no interesse do próprio credor. Baixem ao contador para atualização do valor executado, com a oportuna intimação do executado para o depósito. Com o depósito, libere-se a constrição e intimem-se o credor para expedir a CND, desde que por outra execução não esteja impedida - R\$ 7.225.94. Int. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671-OAB/PR).

167. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 625/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$-998.29. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362-OAB/PR), ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846-OAB/PR) e Guilherme Berkenbrock Carmargo (OAB: 053609/PR).

168. CARTA PRECATÓRIA - 0023295-02.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR / 3ª VARA CÍVEL - CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x GERALDO CICHACZEWSKI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA (OAB: 030715-OAB/PR), CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562-OAB/PR).

169. CARTA PRECATÓRIA - 0005284-85.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de QUILOMBO - SC - CLAUDIO JOSE PARAVISI e outro x VIAÇÃO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CARLO ANDREAS DALCANALE (OAB: 016187/PR).

170. CARTA PRECATÓRIA - 0010183-29.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PELOTAS 5ª VARA CIVEL - STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. x ROBERTO LEIPNITZ - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R \$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente FERNANDO CORSETTI MANOZZO (OAB:) e PATRICIA PANTALEÃO GESSINGER (OAB:) e Adv. do Requerido FERNANDO CORSETTI MANOZZO (OAB:).

171. CARTA PRECATÓRIA - 0010609-41.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANA - 2A VARA CIVEL - EXPRESSO MARINGÁ LTDA. x WILSON DE JESUS FOGAÇA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR), LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (OAB: 036020/PR) e PAULO RADAMEZ NEVES (OAB: 039931/PR).

172. CARTA PRECATÓRIA - 0011749-13.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SANTA CATARINA - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente ADOLFO MARK PENKUH (OAB:).

Cascavel, 16 de Maio de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. IZA MARIA
BERTOLA MAZZO

RELAÇÃO Nº51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0171 001068/2011
 ADECIR ALBINO DYBAS 0129 000999/2008
 ADELINO MARCON 0012 001140/1995
 0017 001005/1996
 ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0157 001450/2010
 ADEMIR JESUS DA VEIGA 0021 001087/1997
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0140 001113/2009
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0140 001113/2009
 ADRIANO DE QUADROS 0034 001100/1999
 0060 000015/2004
 ADRIANO MARCOS MARCON 0094 001063/2005
 ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0054 000466/2003
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0063 000090/2004
 ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0155 000671/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0050 000244/2003
 ALEXANDRE AUGUSTO FIER 0146 001692/2009
 ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0169 000750/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0165 000202/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO 0022 000032/1998
 0048 000051/2003
 0106 000388/2006
 ALINE CRISTINA BOND REIS 0157 001450/2010
 ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0051 000252/2003
 ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0080 000071/2005
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0049 000082/2003
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0004 000540/1988
 0008 000363/1994
 0022 000032/1998
 0048 000051/2003
 0106 000388/2006
 ANA CLAUDIA FINGER 0004 000540/1988
 0010 000466/1995
 0011 000970/1995
 0046 000433/2002
 0066 000179/2004
 0083 000232/2005
 0129 000999/2008
 ANA LUCIA BARBETTI 0026 000862/1998
 ANA LUCIA FRANCA 0117 001440/2006
 ANA LUCIA FRANÇA 0110 001091/2006
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000676/1987
 0004 000540/1988
 0010 000466/1995
 0011 000970/1995
 0046 000433/2002
 0066 000179/2004
 0083 000232/2005
 0129 000999/2008
 ANDERSON ARRIVABENE 0124 000046/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000677/1987
 0048 000051/2003
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0142 001479/2009
 ANDREIA FACIONI 0001 000676/1987
 ANDREIA RITA FOLTRAN 0094 001063/2005
 ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0162 001954/2010
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0119 001394/2007
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0002 000677/1987
 0100 000047/2006
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000677/1987
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0035 000106/2000
 0130 001247/2008
 ANTONIO LINARES FILHO 0109 000886/2006
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0030 000329/1999
 0118 000477/2007
 0134 000297/2009
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0152 000455/2010
 ANTONIO PEREIRA TOME 0027 001083/1998
 0091 000844/2005
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0094 001063/2005
 ARGEU LEMES MARTINS 0148 001990/2009
 ARMANDO LUIS MARCON 0012 001140/1995
 0017 001005/1996
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0092 000936/2005
 ARNALDO ESTEVES COUTO 0005 000281/1989
 ARY DA SILVA FILHO 0025 000501/1998
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0026 000862/1998
 0059 000008/2004
 0098 001219/2005
 BLAS GOMM FILHO 0020 000920/1997
 0061 000018/2004
 BLAS GOMM FILHO 0072 000775/2004
 0110 001091/2006
 BLAS GOMM FILHO 0117 001440/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0014 000200/1996
 0039 000854/2000
 0062 000045/2004
 0075 000995/2004
 0078 000003/2005
 0102 000149/2006
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0108 000656/2006
 BRUNO BATISTA 0015 000457/1996
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0156 001347/2010
 CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0021 001087/1997
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0139 001047/2009
 CAMILLA PASQUAL 0150 000290/2010

CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0053 000321/2003
 CARLA KAREN ASSAKURA 0118 000477/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0154 000630/2010
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0088 000603/2005
 CARLOS GUTINIK 0022 000032/1998
 0048 000051/2003
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0019 000647/1997
 0029 000204/1999
 0031 000597/1999
 0112 001150/2006
 CARMEN SILVA GARMENDIA DE 0026 000862/1998
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0109 000886/2006
 CATIA GRACIELE GONCALVES 0160 001898/2010
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0139 001047/2009
 0142 001479/2009
 CERINO LORENZETTI 0120 001459/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0138 001005/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0144 001616/2009
 CHAIANY BATISTA 0005 000281/1989
 0158 001494/2010
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0073 000904/2004
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0026 000862/1998
 0076 001053/2004
 0150 000290/2010
 CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0036 000131/2000
 CICERO JOSE ALBANO 0002 000677/1987
 CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0053 000321/2003
 CLARISSA LOPES ALENDE 0081 000086/2005
 0142 001479/2009
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0002 000677/1987
 0100 000047/2006
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0139 001047/2009
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0109 000886/2006
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0005 000281/1989
 CRISTIANE AGATTI STANOAGA 0130 001247/2008
 0136 000329/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 000800/2005
 0131 001736/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0114 001277/2006
 DANIEL NUNES ROMERO 0096 001135/2005
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0045 000380/2002
 DARCI LUIZ MARIN 0130 001247/2008
 0136 000329/2009
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0125 000097/2008
 DAYANE POLETTI DE MATTOS 0045 000380/2002
 DIOGO H.N. GERBER 0167 000311/2011
 DJALMA GOSS SOBRINHO 0161 001928/2010
 DOMINGOS BORDIN 0130 001247/2008
 0136 000329/2009
 DORALICE FAGUNDES DOS SA 0103 000161/2006
 DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0132 001807/2008
 EDGARD LESSNAN SOBRINHO 0035 000106/2000
 EDSON LUIZ AMARAL 0035 000106/2000
 EDSON LUIZ MASSARO 0026 000862/1998
 EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ 0054 000466/2003
 EDUARDO OLEINIK 0085 000382/2005
 0103 000161/2006
 ELAINE SILVANA DE SOUZA 0120 001459/2007
 ELCIO KOVALHUK 0002 000677/1987
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0092 000936/2005
 ELIANE CRISTINA DE LIMA 0097 001174/2005
 ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0049 000082/2003
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0002 000677/1987
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0093 000983/2005
 ELLIAS ZORDAN 0011 000970/1995
 0028 001175/1998
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0070 000645/2004
 ELVIS BITTENCOURT 0026 000862/1998
 0059 000008/2004
 0098 001219/2005
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0053 000321/2003
 ENIMAR PIZZATTO 0009 000308/1995
 0041 000564/2001
 ESTÉR EUNICE DE SOUZA 0139 001047/2009
 EVERSON OHSHIMA PUTINATTI 0023 000079/1998
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0106 000388/2006
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0149 002260/2009
 FABIO NAPOLI MARTINS 0019 000647/1997
 0031 000597/1999
 0112 001150/2006
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0005 000281/1989
 0123 000037/2008
 FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0174 000115/2011
 FERNANDO BONISSONI 0041 000564/2001
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0152 000455/2010
 FERNANDO RIBAS 0006 000215/1992
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0090 000800/2005
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0138 001005/2009
 FREDERICO SEFRIN 0126 000468/2008
 GILBERTO ALLIEVI 0101 000092/2006
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0067 000294/2004
 GILBERTO MARIA 0005 000281/1989
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0144 001616/2009
 GILCEO JAIR KLEIN 0053 000321/2003
 0095 001090/2005
 GILMAR ANGONEZE 0070 000645/2004
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0112 001150/2006
 GIOVANI WEBBER 0055 000593/2003
 0145 001647/2009

GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0009 000308/1995
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0019 000647/1997
 0031 000597/1999
 0040 000027/2001
 0112 001150/2006
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0081 000086/2005
 0142 001479/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0159 001860/2010
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0137 000808/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0017 001005/1996
 IONEIA ILDA VERONEZE 0114 001277/2006
 ISABELA MARQUES HAPNER 0094 001063/2005
 ISETE MOREIRA 0035 000106/2000
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0104 000279/2006
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0140 001113/2009
 IVO NOWACKI 0019 000647/1997
 JACKSON MAFFESSONI 0054 000466/2003
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0146 001692/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0052 000292/2003
 0071 000685/2004
 0075 000995/2004
 0084 000282/2005
 0141 001178/2009
 JALMIR DE OLIVEIRA BUENO 0063 000090/2004
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0077 001081/2004
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0143 001582/2009
 JANAINA DOCKHORN MACHADO 0057 000868/2003
 JANAINA ROVARIS 0002 000677/1987
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0033 000817/1999
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 0019 000647/1997
 JEAN CARLOS MACHADO 0038 000623/2000
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0013 000035/1996
 0040 000027/2001
 0139 001047/2009
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0034 001100/1999
 0118 000477/2007
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0054 000466/2003
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0019 000647/1997
 JOBEL KUSS 0003 000741/1987
 0006 000215/1992
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0001 000676/1987
 0002 000677/1987
 0055 000593/2003
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0153 000482/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 0113 001250/2006
 0133 001812/2008
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0019 000647/1997
 0031 000597/1999
 0040 000027/2001
 JOSE CARLOS BUSATTO 0013 000035/1996
 JOSE FERNANDO MARTINS RIB 0026 000862/1998
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0074 000922/2004
 0121 001540/2007
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0107 000420/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0088 000603/2005
 JOSIANE BORGES 0140 001113/2009
 JOSMAR SOLISNKI 0143 001582/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0092 000936/2005
 JULIANO HUCK MURBACH 0142 001479/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000676/1987
 0004 000540/1988
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000466/1995
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000970/1995
 0046 000433/2002
 0066 000179/2004
 0083 000232/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0129 000999/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000677/1987
 0052 000292/2003
 0084 000282/2005
 0141 001178/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0152 000455/2010
 0162 001954/2010
 JULIO TADEU CORTEZ DA SIL 0157 001450/2010
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0079 000016/2005
 KARINA PIEROZAN 0121 001540/2007
 KARINE PARISOTTO 0142 001479/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 001135/2005
 KARYNA PIEROZAN 0074 000922/2004
 KATIA ISABEL MORETTI 0042 000829/2001
 KATIA MARIA ALVES HERMISD 0160 001898/2010
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0126 000468/2008
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0082 000224/2005
 KENNEDY MACHADO 0099 000039/2006
 0132 001807/2008
 0139 001047/2009
 0140 001113/2009
 KIYOSHI ISHITANI 0055 000593/2003
 KLEBER DE OLIVEIRA 0012 001140/1995
 LAURA ROSSI LEITE 0099 000039/2006
 LAURI DA SILVA 0037 000248/2000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0089 000635/2005
 LEANDRO BATISTA FACCI 0074 000922/2004
 0121 001540/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0004 000540/1988
 0010 000466/1995
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000970/1995
 LEANDRO DE QUADROS 0046 000433/2002
 0066 000179/2004

0083 000232/2005
 0129 000999/2008
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0019 000647/1997
 LEILA REGINA FUSINATTO 0074 000922/2004
 0121 001540/2007
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0043 000073/2002
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0016 000701/1996
 LEONILDO DE JESUS FERREIR 0037 000248/2000
 LINO MASSAYUKI ITO 0115 001331/2006
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0153 000482/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0145 001647/2009
 LOURIVAL CAETANO 0065 000156/2004
 0080 000071/2005
 LUANA CERVANTES MALUF 0170 000972/2011
 LUANA DE SOUSA COSTA ZANA 0113 001250/2006
 LUCIANA BERRO 0017 001005/1996
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0005 000281/1989
 LUCIANE MACHADO 0069 000423/2004
 0114 001277/2006
 LUCIANO ADINOLFI JR 0108 000656/2006
 LUCIANO BRAGA CÔRTEZ 0101 000092/2006
 0143 001582/2009
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0009 000308/1995
 LUCIO MAURO NOFFKE 0075 000995/2004
 0145 001647/2009
 LUIS JOSE MILANI 0091 000844/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000677/1987
 0048 000051/2003
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0008 000363/1994
 0022 000032/1998
 0048 000051/2003
 0106 000388/2006
 LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 0020 000920/1997
 LUIZ PAULO WILLE 0058 000923/2003
 0104 000279/2006
 LUÍS ALBERTO BORDIN 0130 001247/2008
 0136 000329/2009
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0139 001047/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0058 000923/2003
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0027 001083/1998
 0091 000844/2005
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0081 000086/2005
 MARCELLE G. DA MATA 0158 001494/2010
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0106 000388/2006
 MARCELO BARZOTTO 0164 002005/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0140 001113/2009
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0017 001005/1996
 MARCELO LOCATELLI 0090 000800/2005
 MARCELO NOWACKI 0019 000647/1997
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 000244/2003
 MARCIA LORENI GUND 0052 000292/2003
 0071 000685/2004
 0075 000995/2004
 0084 000282/2005
 0141 001178/2009
 MARCIA REGINA WERNER 0091 000844/2005
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0120 001459/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0120 001459/2007
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0079 000016/2005
 0127 000497/2008
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0097 001174/2005
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0087 000572/2005
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0044 000328/2002
 MARCOS LUCIANO GOMES 0135 000300/2009
 MARCOS OSMAR MION 0134 000297/2009
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0063 000090/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0115 001331/2006
 MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI 0007 000637/1992
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0047 000661/2002
 0076 001053/2004
 0127 000497/2008
 0128 000592/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0004 000540/1988
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0129 000999/2008
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0155 000671/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0138 001005/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 0038 000623/2000
 0127 000497/2008
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 0105 000299/2006
 MICHELLY ALBERTI 0140 001113/2009
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0081 000086/2005
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0001 000676/1987
 0002 000677/1987
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0090 000800/2005
 MILTON CONINCK 0005 000281/1989
 0056 000821/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0135 000300/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0166 002239/2010
 MILTON PIRES MARTINS 0060 000015/2004
 MONALISA MICHEL 0012 001140/1995
 0017 001005/1996
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0173 000383/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 000200/1996
 0039 000854/2000
 0062 000045/2004
 0075 000995/2004
 0078 000003/2005
 0102 000149/2006
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0132 001807/2008

NADIA MAZUREK 0055 000593/2003
 NANJI T ZIMMER RIBEIRO LO 0012 001140/1995
 NEIMAR BATISTA 0143 001582/2009
 NELSON FAGUNDES 0137 000808/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0122 001717/2007
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0148 001990/2009
 NEUSA MARA LEMOS 0086 000410/2005
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0074 000922/2004
 0121 001540/2007
 OMAR SFAIR 0130 001247/2008
 0136 000329/2009
 ORILDO VOLPIN 0008 000363/1994
 0024 000119/1998
 0068 000321/2004
 OSORIO ALBERTO CARAZZAI 0027 001083/1998
 OSVALDO KRAMES NETO 0009 000308/1995
 OTHELO DILON CASTILHOS 0026 000862/1998
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0059 000008/2004
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0139 001047/2009
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0015 000457/1996
 0152 000455/2010
 PAULO A. JAROLA 0008 000363/1994
 PAULO AFONSO SCIARRA 0151 000327/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0074 000922/2004
 0121 001540/2007
 PAULO CARVALHO 0055 000593/2003
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0067 000294/2004
 PAULO EGIDIO SEABRA SUCCA 0108 000656/2006
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0019 000647/1997
 0031 000597/1999
 0040 000027/2001
 0112 001150/2006
 PAULO ROBERTO BOND REIS 0119 001394/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0136 000329/2009
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0109 000886/2006
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0083 000232/2005
 PEDRO MARIA MARTENDAL DE 0092 000936/2005
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0166 002239/2010
 RAFAEL PELLIZZETTI 0128 000592/2008
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0098 001219/2005
 0119 001394/2007
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0099 000039/2006
 REGIS PANIZZON ALVES 0059 000008/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0163 001965/2010
 REOVALDO A BARBOSA 0033 000817/1999
 0055 000593/2003
 RICARDO DILON CASTILHOS 0026 000862/1998
 RITA DE CASSIA DENARDIN 0002 000677/1987
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0094 001063/2005
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0008 000363/1994
 0022 000032/1998
 0106 000388/2006
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0120 001459/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0166 002239/2010
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0019 000647/1997
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0116 001379/2006
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0113 001250/2006
 RODRIGO TESSER 0031 000597/1999
 0156 001347/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0170 000972/2011
 ROGERIO FERES GIL 0150 000290/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0170 000972/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0147 001700/2009
 RONALDO DA FONSECA 0020 000920/1997
 0032 000699/1999
 RONALDO LIMA MACHADO 0069 000423/2004
 0114 001277/2006
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0021 001087/1997
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0121 001540/2007
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0033 000817/1999
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0058 000923/2003
 0104 000279/2006
 ROZELI BRESSIANI 0033 000817/1999
 RUBENS JOSE DA COSTA 0023 000079/1998
 RUBIA MARA CAMANA 0095 001090/2005
 RUI DA FONSECA 0032 000699/1999
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0018 000406/1997
 0034 001100/1999
 0118 000477/2007
 SANDRA LOURES RAMOS 0124 000046/2008
 SANDRA MARA GARCIA JULION 0087 000572/2005
 SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ES 0150 000290/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG 0156 001347/2010
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0019 000647/1997
 0031 000597/1999
 0112 001150/2006
 SANTINO RUCHINSKI 0005 000281/1989
 SCHEILA FRENA KOHLER 0172 001142/2011
 SCHEILA PRISCILA QUIROLI 0054 000466/2003
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 0168 000383/2011
 SERGIO BOND REIS 0119 001394/2007
 0157 001450/2010
 0163 001965/2010
 SERGIO SCHULZE 0096 001135/2005
 SERGIO VULPINI 0082 000224/2005
 SHEILA DAROLT BOLSI DOS S 0137 000808/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0036 000131/2000
 0138 001005/2009
 0155 000671/2010

SILVIO BATISTA 0015 000457/1996
 SILVIO SILVA 0065 000156/2004
 0080 000071/2005
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0079 000016/2005
 SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0155 000671/2010
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0107 000420/2006
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0153 000482/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0077 001081/2004
 0111 001121/2006
 0133 001812/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0096 001135/2005
 TATIANE APARECIDA LANGE 0113 001250/2006
 0133 001812/2008
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0064 000143/2004
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0149 002260/2009
 TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL 0156 001347/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0081 000086/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0165 002022/2010
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0059 000008/2004
 VERGINIA BERNARDO JORGE P 0142 001479/2009
 VICTOR DANIEL MORETTI 0042 000829/2001
 VILMAR COZER 0137 000808/2009
 VILMAR ZORNITTA 0162 001954/2010
 VILSON FERREIRA 0021 001087/1997
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 0087 000572/2005
 VITOR CESAR BONVINO 0152 000455/2010
 VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0081 000086/2005
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0067 000294/2004
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0127 000497/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/1987-BANCO BRADESCO SA x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros- Certidão de fl.321. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 60(sessenta) dias conforme requerido.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JONAS ADALBERTO PEREIRA, MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA FACIONI.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-677/1987-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL DRIESSEN e outros-A conta e preparo de fls. 169. Total do Escrivão: R\$ 894,88; Total do Distribuidor: R\$ 18,93; Total do Contador: R\$ 69,48; Total do Avaliador: R\$ 303,62; Total de Outras Custas: R\$ 26,83; Total das Custas: R\$ 1.313,74. -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, RITA DE CÁSSIA DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, JONAS ADALBERTO PEREIRA, MIGUELITO REGIS CARGNIN e JULIO CESAR DALMOLIN.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-741/1987-ECONOMICO S/A CREDITO FIN. INVESTIMENTOS e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Despacho de fl.240. 1- Ante o contido à fl.239,abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. JOBEL KUSS.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/1988-BANCO BRADESCO SA x NELSON ANTONIO SABADIN e outros- Certidão de fl.432. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante: Aguarde-se por 30(trinta) dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, AMAURI CARLOS ERZINGER e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-
5. CONDENATORIA DE OBRIGACAO-281/1989-NERY MARIA e outro x ORGANIZACAO COM. E IMOB. TRIVELATTO- Certidão de fl.394. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90(noventa) dias conforme requerido.-Advs. GILBERTO MARIA, MILTON CONINCK, ARNALDO ESTEVES COUTO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.-
6. ANULATORIA-215/1992-BENEDITO JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CASCAVEL-A conta e preparo de fls. 132. Total do Escrivão: R\$ 868,56; Total do Distribuidor: R\$ 16,45; Total do Contador: R\$ 40,35; Total das Custas: R\$ 925,36. -Advs. FERNANDO RIBAS e JOBEL KUSS.-
7. ORDINARIA DE COBRANCA-637/1992-ESPOLIO DE FRANKLIN LEAL x GILBERTO TRIVELATO- Despacho de fl.345. Defiro o pedido de fl.344, fica o autor dispensado provisoriamente de recolher as taxas e custas, devendo retirar a carta precatória e encaminhá-la ao Juízo Deprecante por suas expensas. Int.-Adv. MARGOS ROGÉRIO MARCHIORI.-
8. DEPOSITO-363/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x AGRO PRODUTORA ROTTA LTDA- Certidão de fl.332. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos com vista às partes, para manifestação da carta precatória devolvida.-Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A. JAROLA, AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e LUIZ AUGUSTO BROETTO.-
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-308/1995-CEIFATERRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCIO MONTANHA CASANOVA- Despacho de fl.114.1- Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Efetuado ou não o bloqueio de valores,certifique-se nos autos,livre-se termo de penhora e intime-

- se o executado.Intimem-se.==>>Certidão de fl.123.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.114, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 192,04,conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.124/125-Advs. ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA.-
10. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-466/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x J P CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Certidão de fl.165. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-
 11. EXECUCAO DE SENTENCA-970/1995-ESPOLIO DE GENESIO NAILOR FINGER e outro x ETELVINO OLTRAMARI GOTARDO e outros- Certidão de fl.298. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: Aguarde-se por 120(cento e vinte) dias, conforme o contido na petição retro.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ELLIAS ZORDAN.-
 12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1140/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x CAMPOTECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS e outro- Despacho de fl.115. Acolho os embargos de declaração para corrigir na decisão o erro material consistente na ineficácia do imóvel descrito na petição de fls.78/85.Intime-se na forma postulada no item 'a' de fls.112 e desentranhe-se a carta precatória requerido no item 'b' da mesma petição. Int==>>Fica intimado o procurador Judicial do exequente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40 rf despesas postais para envio de ofício(Magali Mazon) e R\$ 4,50rf cópias.==>>Fica intimado o procurador judicial do exequente para comparecer em cartório retirar a Carta Precatória desentranhada e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40rf expedição de ofício e R\$ 33,84 rf cópias autenticadas.-Advs. ARMANDO LUIS MARCON, ADELINO MARCON, NANI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL.-
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35/1996-CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x V A BOMBONATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Certidão de fl.148. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 30(trinta) dias conforme requerido.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e JOAO DOMINGOS TONELLO.-
 14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-200/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x LADESTE VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fl.96. Defiro o pedido de fl.95, oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 68,80rf despesas postais para envio de Ofícios(Detran e Delegacia da Receita Federal).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-
 15. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-457/1996-ESTADO DO PARANA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Certidão de fl.353. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 30(trinta) dias conforme o pedido retro.-Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e BRUNO BATISTA.-
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-701/1996-CARLOS ALBERTO MION x VALDIR GUILHENS DE SOUZA- Certidão de fl.168. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.-
 17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1005/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x L. V. EBENEZER AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Certidão de fl.251. Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL e ARMANDO LUIS MARCON.-
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000661-03.1997.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x CLAUDIO VICENTE STAMBOROSKI e outro-Certidão de fl.81. Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item 1.9,intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez(10) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.-Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-
 19. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000583-09.1997.8.16.0021-LOURDES ZAMPIERE x SOCIEDADE RURAL DO OESTE DO PARANA- Certidão de fl.407. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. MARCELO NOWACKI, IVO NOWACKI, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JEAN CARLO JACUBOWSKI.-
 20. DEPOSITO-920/1997-BANCO NOROESTE S/A x CORTES & CRUZ LTDA e outro- Certidão de fl.218. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Ciência às partes ante

a juntada da manifestação do perito de fls.216/217, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, RONALDO DA FONSECA e LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA-

21. MONITORIA-1087/1997-DEVAIR BORTOLATO x GLACI LUZ DE MELOS- Despacho de fl.273. Defiro o pedido de fl.272,expeça-se ofício conforme requerido====>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de Ofício e R\$ 1,00rf cópia.-Advs. VILSON FERREIRA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN.-

22. ANULATORIA DE TITULO DE CREDI-32/1998-JURACI HERMOGENES DE ANDRADE e outro x PEDRO MUFFATO & CIA LTDA- Despacho de fl.152. Defiro o pedido de fl.151, expeça-se mandado conforme requerido.====>====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00(Penhora e Avaliação) e R\$ 1,50 Rf. Cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/1998-FLAVIO JOSE WERLANG x ADELI TERESINHA PENTEADO e outro- Despacho de fl.108.1- Intime-se o autor,por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC).-Advs. EVERSON OHSHIMA PUTINATTI e RUBENS JOSE DA COSTA.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x HOSPITAL e MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros- Despacho de fl.296.A questão da nulidade do feito já restou decidida pelo despacho irrecorrido de fls.271.Manifeste-se o exequente para dar andamento ao feito.Int.- Adv. ORILDO VOLPIN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-501/1998-EDITE BARAZELLI LIBERALI x ALBINO PAULO KRZYSCZAK-Fica intimado o Procurador Judicial do Embargado comparecer em cartório retirar o Alvará Judicial. -Adv. ARY DA SILVA FILHO.-

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-862/1998-BEATRIZ WEBER x VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outro-Despacho de fls. 398. Não há que se falar em compensação de créditos, em vista de seus naturezas distintas. Ademais, não se revela justificável a alegação de dificuldade financeira da autora a fim de se eximir do cumprimento de sua obrigação. Desta forma, rejeito a impugnação de fls. 392/393. Expeça-se alvará ao exequente na forma retro requerida. Int.'====>Alvará a disposição. -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ANA LUCIA BARBETTI, JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, CARMEN SILVA GARMENDIA DE BORBA, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e EDSON LUIZ MASSARO.-

27. REPARACAO DE DANOS-1083/1998-ROSALIA SOARES DE MIRANDA CASTELARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR e outro- Despacho de fl.232.1- Ante a informação contida no item 'a' de fls.228, renove-se a tentativa de bloqueio on line ,conforme já determinada às fls.182.2- Em caso negativo, expeça-se precatório requisitório.Int.Dil.====>Certidão de fl.233.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.232, foi efetuado bloqueio no valor de R \$ 46,22, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores conforme juntado as fls.234/235-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e OSORIO ALBERTO CARAZZAI.-

28. BUSCA E APREENSAO-1175/1998-ROBINSON MARLON PIRES e outro x ALESSANDRO RIBEIRO BORGES- Despacho de fl.245.Considerando que não foi efetivada a citação, indefiro o requerimento retro.Vista ao requerente.-Adv. ELLIAS ZORDAN.-

29. RESCISAO DE CONTRATO-204/1999-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ESPOLIO DE ANÉSIO PAVAN- Certidão de fl.199. Certifico que,decorreu o prazo de 30(trinta) dias sem que houvesse resposta dos ofícios expedidos às fls.191 vº ao Sr. Lucio Mauro Pavan e a Sra. Denise Pavan, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item II- 1,levo os presentes autos para reiterar os mesmos pela primeira vez fixando o prazo de 15(quinze) dias para a resposta.====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40 rf despesas postais, para envio de Ofício.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-329/1999-SOFIA MARTINS e outros x CLAUDIO ANTONIO FEDATO- Certidão de fl.230.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para em 05(cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA.-

31. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-597/1999-BANCO NACIONAL S.A x AFONSO LEANDRO DOS SANTOS e outros- Despacho de fl.214. Ante o contido na petição de fl.213, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco(05)dias,Int.-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS, PAULO GIOVANI FORNAZARI e RODRIGO TESSER.-

32. EXECUCAO DE SENTENCA-699/1999-ESPOLIO DE JOAO BRANCO DA SILVA e outro x ARABELA SOBRAL DA ROCHA e outros- Certidão de fl.164. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. RONALDO DA FONSECA e RUI DA FONSECA.-

33. INDENIZACAO-817/1999-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e outro x COMPANHIA SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS- Certidão de fl.233. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 120(cento e vinte) dias conforme pedido retro.-

Advs. ROZELI BRESSIANI, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, JANETE MARIA CLASER DA SILVA e REOVALDO A BARBOSA-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1100/1999-FATIMA REGINA FERREIRA CANTO BOTELHO x CINARA STOCK DOS SANTOS SBARAINI- Certidão de fl.393.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Intime-se o credor para se manifestar em 10(dez) dias sobre a exceção de pré-executividade,juntada as fls.318/392.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0000788-33.2000.8.16.0021-BENEDITO PEREIRA x DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- Certidão de fls. 458. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se o executado, para que, nos termos do art. 6º, seção IV, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.' -Advs. ISETE MOREIRA, EDGARD LESSNAN SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

36. RESCISAO DE CONTRATO-131/2000-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x JORGE JOAO DAS NEVES- Certidão de fl.134. Certifico que, deixei de expedir mandado de intimação do requerido/executado, tendo em vista não constar nos autos o atual endereço do mesmo.Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, Item I.9, ante o contido na certidão supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez(10)dias.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-248/2000-MARIA ODETE RODRIGUES DA ROSA e outro x VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA E SUA ESPOSA E OUTROS- Certidão de fl.343.Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos exequentes acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.338, apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.340, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que os exequentes dêem prosseguimento ao feito.-Advs. LAURI DA SILVA e LEONILDO DE JESUS FERREIRA.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-623/2000-JOCELI CORREIA COLOMBO x ALPHAVILLE VEICULOS LTDA- Despacho de fl.248.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que a requerente promovesse o andamento do feiro,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.247, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e JEAN CARLOS MACHADO.-

39. EXECUCAO DE CREDIT.HIPOTECARI-854/2000-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO MARCHESE e outro- Despacho de fl.215.Defiro o pedido de fl.210/211,oficie-se conforme requerido.====>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente para efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf. despesas postais,para envio de ofício e R\$3,00 rf cópias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ALFREDO IRAPUAN MABA e outro-Ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel juntado às fls. 163. ('...) informo a Vossa Senhoria, que perante este Juízo, foram designados os dias 27/04/2012 e 18/05/2012 as 14:00 horas, para realização de hasta publica no(s) imóvel(is) a seguir descrito: Lote urbano n. 20, da quadra n. 10, localizado na rua Marechal Candido Rondon, 4796, loteamento Jardim Piatti, nesta cidade, matrícula n. 16.532 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com area de 309,99 m², caracterização constante da matrícula, o imóvel é servido atualmente por: energia elétrica e telefonica; rede de agua, iluminação publica, com asfalto e meio fio, transporte coletivo urbano.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e JOAO DOMINGOS TONELLO.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2001-I RIEDI & CIA LTDA x LUCIANO MULLER- Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$ 34,40rf despesas postais para envio de ofício(2º Ofício Cível- Novo Hamburgo/RS)-Advs. FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATTO.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-829/2001-VICTORIO MORETTI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL PR- Despacho de fl.318.Ante o depósito de fl.317,abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco(05) dias.Int.-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e KATIA ISABEL MORETTI.-

43. REPARACAO DE DANOS-73/2002-MOACIR EUGENIO CHIUMENTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.155.Defiro o pedido de fl.153,intime-se conforme requerido====>Pedido do Requerido Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls.153 verso(...)considerando que o requerente ajuizou ação ordinária de rescisão de contrato de compra e venda da motocicleta referida(fl.)20, requer-se a juntada pelo autor, de cópia dos referidos autos que, eventualmente, poderá trazer informações com relação ao suposto valor da motocicleta.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.-

44. INDENIZACAO-328/2002-SERGIO LUIZ KRUG x J. ANDREI ARMARINHOS LTDA- Despacho de fl.305.1- Intime-se o exequente por seu advogado(fl.229/230)para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art. 267, II e III do CPC)-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ.-

45. DESPEJO C/C COBRANCA-380/2002-IZABEL C. CARVALHO BARBOSA e outro x LIANA FATIMA FUGA- Certidão de fl.374. Certifico que, até a presente data a requerente não retirou os ofícios expedidos às fls.370 vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.373, razão pela qual em

cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x JORGE LUIZ BARROSO e outro- Certidão de fl.107. Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.106vº(negativa)...deixei de proceder a Penhora no veículo indicado Ford Focus 2.0,Placas AJO-0895, em razão de não ter encontrado este veículo.Segundo informou os executados no ano de 2002, o filho deles,sofreu um acidente com o veículo, dando perca total do mesmo, na época o veículo foi entregue a revenda Ford(Slavieiro), desta cidade, até a presente data eles não sabem informar o destino do veículo.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

47. COBRANCA-661/2002-BANCO DO BRASIL S/A x BARBILEIA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fl.188.Defiro o pedido de fl.187,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais e R\$ 1,00rf cópias, para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/2003-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x B J SAROLLI & CIA LTDA e outros-A conta e preparo de fls. 76. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 23,86.' -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-82/2003-RENI ANTIKIEVICZ x JOSE MARCOS DE OLIVEIRA- Certidão de fl.56. Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

50. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-244/2003-BANCO VOLKSWAGEN S A x EDUARDO ARANHA FROES- Despacho de fl.257.1- Nomeio curador especial ao réu citado por edital, o Dr. Thiago Nishimura, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da lei.2-Arbitro em favor do douto curador especial,ora nomeado honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$400,00(quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora.(...)-4-Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador especial, no prazo de 05(cinco) dias, sem o qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a existência de Defensoria Pública na comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários.Int.Dil.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2003-PONTO RURAL COMERCIO DISTRIBUICAO DE INSUMOS AGRIC x SECULAR FRUTAS - AGRICOLA COMERCIO E EXPORTACAO e outros- Despacho de fl.189.Ante os documentos juntados diga a excipiente.Int.-Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005277-11.2003.8.16.0021-LINO SANTO MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.629.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao requerente ante a petição de fls.627/628-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

53. COBRANCA-321/2003-JOAMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA- Despacho de fl.184. Defiro o pedido de fl.183, intime-se conforme requerido.==>>Pedido do Requerente de fl.183(...) requer a intimação da devedora na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitar-se a pena de multa, conforme previsto nos arts.600, inciso IV e 601 do CPC.-Advs. CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, GILCEO JAIR KLEIN, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2003-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CRISTIANE GONCALVES DE FRANCA- Despacho de fl.146. Defiro o pedido de fl.145, expeça-se mandado conforme requerido==>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) e R\$ 0,50rf cópia, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, EDUARDO GUELF P. DA CRUZ, JACKSON MAFFESSONI e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

55. INVENTARIO-593/2003-LUIZ ZUCATTI x CANDIDA JOSEFINA ZUCATTI e outro- Certidão de fl.215. Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante, Aguarde-se por 90(noventa) dias, conforme o contido na petição retro.-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, REOVALDO A BARBOSA, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO-.

56. INDENIZACAO-821/2003-R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x EMILIA SCHLEGER PEZOLATO & JUVENAL PEZOLATO- Despacho de fl.226.Expeça-se mandado de penhora nos termos retro requerido.==>>==>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr.

Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Penhora) e R\$ 1,50(Cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MILTON CONINCK-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-868/2003-B F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-AUTO POSTO JATO x HELICE ENCOMENDAS LTDA e outros- Despacho de fl.378.(...) manifeste-se o exequente.Int.-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005278-93.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S A x SONIA APARECIDA MARQUES- Certidão de fl.211.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-8/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x CLAUDIO MENDES DOS SANTOS- Certidão de fl.174.Certifico que, de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte exequente ante a resposta de ofício juntada às fls.170/173-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE e REGIS PANIZZON ALVES-.

60. COBRANCA-15/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ATTITUDE CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fl.137.Defiro o pedido de fl.136,intime-se conforme requerido==>>Pedido do requerente de fls.136(...) requer seja determinada a imediata intimação dos executados, por seu representante legal/procurador constituído nos autos, para que indiquem bens passíveis de penhora conforme preconiza o art.652,§ 3º do CPC.-Advs. MILTON PIRES MARTINS e ADRIANO DE QUADROS-.

61. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-18/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x MARLON LUIZ PEREIRA- Certidão de fl.184.Certifico que,até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls.181vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.183, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-45/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.315.Defiro o pedido de fl.314,intime-se conforme requerido.Int.==>>Pedido do requerente de fl.314, vem em razão do petitório de fls.303, informar que requereu o autor a prestação de contas da conta número 031.736-6 agência nº 019, e não da conta informado pelo requerido no petitório supra citado, destarte requer seja novamente intimado o réu para que preste contas conforme requerido na inicial.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

63. USUCAPIAO-90/2004-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGÚ x ESPOLIO DE ANSELMO MASSI e outros- Certidão de fl.207.Certifico que, até a presente data a requerente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls.204vº para a comarca de Rolândia/PR para citação dos requeridos Luiz Conte e sua esposa, retirada em 08/02/2012 conforme consta às fls.206vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item 1.26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO, AFONSO BUENO DE SANTANA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

64. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-143/2004-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VERDI x JOAO VERDI- Certidão de fl.75.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

65. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-156/2004-FRANCISCO FERREIRA DE LIMA x JOSE AHAMILTON LEMOS SOARES e outro- Certidão de fl.275. Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca do bloqueio de transferência de veículos efetuado conforme certidão de fls.272/273,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.274, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. SILVIO SILVA e LOURIVAL CAETANO-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-179/2004-MAURICIO SPERANDIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.193.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

67. RESSARCIMENTO DE DANOS-294/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x CARLOS MILAN- Despacho de fl.268. 1- Intime-se o autor, por seu advogado para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art. 267,II e III do CPC)-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GILBERTO CARVALHO MOURA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/2004-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMELIA MARTINS BORTOTI- Despacho de fl.179.Ante o contido na certidão de fl.178, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco(05)dias. Int.-Adv. ORILDO VOLPIN-.

69. SUMARISSIMA DE COBRANCA-423/2004-CARLOS WOLFF CARLIN x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.255.1- Ante o contido à fl.254, abra-se vista ao banco, pelo prazo de cinco(05)dias.-Advs. RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO-.

70. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-645/2004-GASPROPANO COMERCIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x ANTONIO CELSO MARTINS e outro- Despacho de fl.140.1- Intime-se o exequente, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art.267,II e III, do CPC)-Advs. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO e GILMAR ANGOZEZE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-685/2004-COBRAFONE TELECOMUNICACOES LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fl.837. Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerente, para manifestar-se ante a impugnação apresentada ás fls.146/148-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-775/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x RAFAEL SANTOS FERREIRA- Certidão de fl.144.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente conforme requerido.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

73. MONITORIA-904/2004-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x JOAO AGUILAR NETO e outro- Despacho de fl.113/114, expeça-se mandado conforme requerido====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (Penhora), e R\$ 1,50 rf. cópias(Pagar em cartório) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/ PR.-Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-922/2004-ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA x AVENTINO DA SILVA COSTA e outro- Despacho de fl.161.1- Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2- Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido.3- Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.====>Certidão de fl.162.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.161, foi efetuado bloqueio no valor de R\$1.391,65, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores conforme juntado as fls.163/165====>Certidão de fl.167.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.161, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.168/169-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZZAN e LEILA REGINA FUSINATTO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-995/2004-NVG NILSON GOMES VIEIRA ARQUIT E EMPEEND LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.314.(...)5- Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento).6-Efetuada o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze(15)dias.7- Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.====>Certidão de fl.320.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.314, foi efetuado bloqueio no valor de R \$67,10, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.321/322====>Certidão de fl.324. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.314, deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.325.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-1053/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MOCA BONITA DO BRASIL IND E COM DE LIXAS LTDA e outros- Certidão de fl.327.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça ás fls.326vº....deixei de proceder a Penhora de bem descrito de fls.319, por motivo do mesmo não pertencer mais aos executados desde 2007 conforme informação do Cartórios de Registro de Imóveis 1º ofício desta comarca.-Advs. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

77. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-1081/2004-JOSE ANTONIO GOTARDO x ROGERIO ARAUJO DA SILVA- Despacho de fl.111.Sem razão o executado posto não ser mais possível a discussão sobre a sentença ante a sua imutabilidade pelo trânsito em julgado.Proceda-se a penhora on line via bacen jud e o bloqueio via renajud, devendo, para tanto, o exequente apresentar planilha atualizada da dívida.Int.====>Certidão de fl.114.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.111, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 81,38, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.115/116====>Certidão de fl.117. Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.111, deixei de proceder o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado conforme juntado as fls.118-Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

78. EXECUCAO HIPOTECARIA-3/2005-BANCO BANESTADO S/A x FABIANO LIMA DE SOUZA- Certidão de fl.128.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Manifeste-se sobre a contestação juntada ás fls.127-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-16/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.771.Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, § 13, vista ás partes sobre o Laudo Pericial Apresentado.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENAZZI-.

80. DECLARATORIA DE NULIDADE-71/2005-IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.337.1-Intime-se o requerente, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento de 50% das custas cotadas á fl.308, conforme já determinado na sentença de fls.209-Advs. SILVIO SILVA, LOURIVAL CAETANO e ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.

81. COBRANCA-86/2005-UNIVER DO BRASIL S/A x JR COMPRESSORES LTDA- Certidão de fl.258.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 30(trinta) dias conforme requerido-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, CLARISSA LOPES ALENDE e MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

82. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-224/2005-TRANSPORTADORA NILFER LTDA x REI DO DIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Despacho de fl.156.Intime-se na forma retro requerida====>Pedido do exequente de fl.154/155(...) requer seja determinada a intimação da executada, para que pague o restante da obrigação.-Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

83. REVISIONAL-0012300-37.2005.8.16.0021-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.496.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em cartório.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0012394-82.2005.8.16.0021-J M GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO ITAU S/A- Certidão de fl.574.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da petição e documentos juntados ás fls.538/573.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

85. DECLARATORIA-382/2005-SINDICATO RURAL DE CASCAVEL x EDITORA JB S A- Certidão de fl.142.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora ante: Aguarde-se por 180(cento e oitenta) dias, conforme o contido na petição retro.-Adv. EDUARDO OLEINIK-.

86. RESTITUCAO-410/2005-PAULO RIBEIRO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl.97.Defiro o pedido de fl.95,intime-se conforme requerido.====>Pedido do Requerido(Estado do Paraná)(...) requerer a intimação da procuradora judicial do executado, a fim de que informe o número correto do CPF de Paulo Ribeiro de Lima, tendo em vista que o CPF constante na inicial e nos demais documentos anexos referem-se á pessoa de Jacira Martins Granzotto-Adv. NEUSA MARA LEMOS-.

87. RESCISAO DE CONTRATO-572/2005-ANACLETO NAZARI x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- Despacho de fl.136.Defiro o pedido de fl.128/129, expeça-se mandado conforme requerido====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (Penhora e Avaliação) e R\$ 2,50(Cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

88. INDENIZACAO-603/2005-EDVIRGES BURDELLA x RUI IBANES KLEIN- Certidão de fl.235 a . Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Cumpra-se na forma requerida====>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais e R\$ 0,50(cópias)-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-635/2005-ANACLETO NAZARI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.334.Intime-se o réu-devedor para efetuar prestação de contas no prazo de 48:00(quarenta e oito)horas. Custas de lei.Int.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-800/2005-BANCO FINASA S A e outro x CARLA BEATRIZ GIORDANI- Despacho de fl.308.Ante o contido na petição de fl.307, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco(05)dias.Int.====>Pedido da Exequente de fl.307(...)requer novamente seja intimada a ré, por seu procurador, para que proceda a devolução do veículo apreendido as fls.96, posto que extinta esta ação.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

91. REPARACAO DE DANOS-0012418-13.2005.8.16.0021-EDVILSON A GOMES DE OLIVEIRA x JESSINEY WILSIA SENA SILVA e outro- Certidão de fl.217.Certifico que de acordo com o Art. 162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARCIA REGINA WERNER e LUIS JOSE MILANI-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-936/2005-SOUZA CRUZ S/A x BATISTA & TESKE LTDA- Despacho de fl.237(...)-2- Proceda-se a penhora on line na forma retro requerida====>Certidão de fl.239.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.237, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 91,85, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.240/242-Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-983/2005-JOSE ADILSON DOS SANTOS e outros x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl.204.Sobre as contas prestadas, manifeste-se o autor.-Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

94. ANULATORIA-0012328-05.2005.8.16.0021-RAQUEL APARECIDA DE ARAUJO MOHLER x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE- Certidão de fl.230. Certificado que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREIA RITA FOLTRAN, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

95. REVISIONAL-1090/2005-NEIDE FABRI DA CUNHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Despacho de fls. 340. '1. Anet o depósito feito pelo devedor às fls. 336 para pagamento voluntário da sucumbência, exceção se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. Custas de lei. 2. Após, abra-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se.' ==>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN e RUBIA MARA CAMANA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012541-11.2005.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO DE PAULA- Certidão de fl.168.Certifico que, até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls.165vº, que se encontra na contracapa dos presentes autos,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.167, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. DANIEL NUNES ROMERO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

97. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0013715-55.2005.8.16.0021-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE LEITE BOMBARDELLI x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PR - CISOP- Certidão de fl.217.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte exequente ante: Aguarde-se por 30(trinta)dias, conforme o contido na petição retro.-Advs. ELIANE CRISTINA DE LIMA e MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-1219/2005-MASCOR - IMOVEIS LTDA x NADIR DE FRANCA- Certidão de fl.75. Certificado que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 180(cento e oito) dias conforme pedido retro.-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ELVIS BITTENCOURT-.

99. INDENIZACAO-39/2006-JURACI CLEONILDE CORBARI PELICLIOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.132.Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco(05)dias.-Advs. REGINA MARIA TONNI MUGNOL, KENNEDY MACHADO e LAURA ROSSI LEITE-.

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-47/2006-EDEMAR WILLY KAISER e outro x INDIANA SEGUROS S/A- Certidão de fl.150.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente das devoluções dos ofícios de fls.144/149-Advs. CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

101. CANCELAMENTO DE PROTESTO-92/2006-MARCIA DENISE TONDO e outros x LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA- Despacho de fl.210(...)- abra-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. LUCIANO BRAGA CÔRTEZ e GILBERTO ALLIEVI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-149/2006-BANCO ITAU S/A x ISOPECAS COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS LTDA e outro- Certidão de fl.171.Certifico que,até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls.166vº para a comarca de Campo Grande/MS para citação do executado e demais atos, retirada em 27/01/2012 conforme consta às fls.169vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

103. USUCAPIAO-0012700-17.2006.8.16.0021-NILO DANIELI e outro x ESMARCEL MANDU GAIA e outros- ==>Fica intimado o procurador judicial dos requerentes, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação, 1º Ofício de Registro de Imóveis) e R\$ 25,38 rf. cópias autenticadas(Pagar em cartório), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-279/2006-ANABEL PANIZ x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- Despacho de fl.154.Cabe ao advogado, não ao Juízo comunicar a renúncia do mandato do seu constituinte(Art.45 do CPC).Assim, quanto ao petítório de fls.325,intime-se o advogado para comprovar a providência(= notificação dos requeridos).-Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE e IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

105. COBRANCA-299/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANGOS & FRITAS- Despacho de fl.250.Defiro o pedido de fl.249, intime-se conforme requerido==>Pedido do requerente de fl.249(...).requerer a intimação da devedora e seus procuradores legalmente constituídos, para que indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e respectivos valores-Adv. MICHEL RODRIGO DE LIMA-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012220-39.2006.8.16.0021-HELISABETH CANDIDA SCHUMACHER x ITO JOSE DOS SANTOS- Despacho de fl.106.1- Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção(art.267, II e III do CPC).-Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO AUGUSTO SELLA e LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-420/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x CAETANO CARLOS OTAVIANO- Despacho de fl.125.1-Intime-se o exequente, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias, sob pena de extinção(art.267,II e III, do CPC)-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012528-75.2006.8.16.0021-GUERREIRO INDUSTRIA E COM.IMPORT.E EXPORTACAO LTDA x A E ALMEIDA BRITO ME- Despacho de fls. 96. '1. Nomeio curador especial ao réu citado por edital, a Dra. GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei. 2. Arbitro em favor do douto Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora. 3. Nesta quadra, orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (STJ. RESp. 142624. SP. Terceira Turmal. Relator: Ministro Ari Pargendler. DJU 04.06.2001. p. 00167)'. 4. Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil.-Advs. PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR, LUCIANO ADINOLFI JR e BRENO FAGUNDES RAMOS-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-886/2006-MUNICIPIO DE CASCAVEL x PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Certidão de fl.260.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Advs. CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1091/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x VALDECIR DE OLIVEIRA MATTOS- Certidão de fl.162.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 90(noventa) dias conforme pedido retro.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012153-74.2006.8.16.0021-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.414.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.-Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

112. INDENIZATORIA DE DANOS-1150/2006-DAIR AUGUSTO SCHINEMANN x ROGERIO PEROZIN e outros- Certidão de fl.243.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista às partes ante manifestação do perito às fls.240/242-Advs. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, FABIO NAPOLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANNI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

113. MONITORIA-0012450-81.2006.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x BERTUZZI & FILHO LTDA e outro- Certidão de fl.382.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Aguarde-se por 06(seis) meses conforme requerido.-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, RODRIGO CORONA MENEGASSI, TATIANE APARECIDA LANGE e LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1277/2006-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x JOAO E GOMES E CIA LTDA-Despacho de fl.98.Defiro o pedido de fl.97, cite-se conforme requerido.==>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de ofício-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e LUCIANE MACHADO-.

115. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1331/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE ANTONIO BARANOVSKI- Certidão de fl.129.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art; 2º item I.9,levo os presentes autos à veiculação no DJ para que a parte requerente se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

116. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-1379/2006-COSMO DAMIAO BONIFACIO x JOSE CARLOS BONIFACIO-A conta e preparo de fls. 113. 'Total do Escrivão: R\$ 867,62; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 78,53; Total das Custas: R\$ 961,20.' ==>Carta de Adjucação disponível nos Autos. -Adv. RODRIGO CESAR CALDEIRA-.

117. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1440/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CICERO PEREIRA DE LIMA- Certidão de fl.109.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista ao requerente conforme requerido.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0015114-51.2007.8.16.0021-FRANCISCO SMARCZEWSKI e outro x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA-Ofício da 02ª VF DE CASCAVEL juntado às fls. 519. '1. Trata-se de ação de desapropriação movido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT em face de Francisco Smarczewski e Edna Oliveira Smarczewski, tendo como objeto o

imóvel matriculado sob nº 45.030, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. (...) 7. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a que se prendem as penhoras registradas na matrícula nº 45.030 (R-20/M-45.030 e R-24/M-45.030), informando-lhe acerca da presente decisão.' -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1394/2007-FLAVIO LEITE ALVES x LEANDRO MASCARELLO IMOVEIS-Despacho de fls. 130. 'Ante a preclusão da prova pericial (fl. 129), designo para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 03/08/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int.' -Advs. SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0014402-61.2007.8.16.0021-PORTES LORA & CIA LTDA x PHP COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA-Despacho de fls. 106. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 103/104. '(...) Portanto, pede a Condenação dos Honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mais os juros de mora e a correção monetária desde a data de sua condenação, conforme fls. 36.' ==>A conta e preparo de fls. 108. 'Total do Escrivão: R\$ 228,42; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 243,49.' -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA e ELAINE SILVANA DE SOUZA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1540/2007-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA-A conta e preparo de fls. 90. 'Total do Escrivão: R\$ 335,58; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 17,21; Total das Custas: R\$ 367,84.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARINA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO-.

122. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0014972-47.2007.8.16.0021-DULCE PARREIRA x BANCO BRADESCO SA-Certidão de fls. 234. 'CERTIFICO de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

123. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0016470-47.2008.8.16.0021-JOSIANE DE KASSIA MARMENTINI x MUNICIPIO DE SANTA TERESA DO OESTE-Despacho de fls. 294. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivase. Int. Dil.' -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-46/2008-ABRAMAQ COM E REP DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 108. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 104/105. '(...) 5. Diante do exposto requer-se a Vossa Excelência a intimação da executada para que pague o valor de R\$ 1.134,77 (mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios para a execução/cumprimento da sentença, sob pena de penhora.' ==>A conta e preparo de fls. 110. 'Total do Escrivão: R\$ 236,88; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Oficial de Justiça: R\$ 49,50; Total de Outras Custas: R\$ 40,32; Total das Custas: R\$ 331,68.' -Advs. SANDRA LOURES RAMOS e ANDERSON ARRIVABENE-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-97/2008-VENEZA DIST ATACADISTA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Fista o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DARLAN PEREIRA MENEZES-.

126. ORDINARIA DE COBRANCA-0017021-27.2008.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA x ESPOLIO DE GLENDAL THOMAS HARPER e outro-Despacho de fls. 112. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 99/100. '(...) Intimar o Réu para que pague o valor de R\$ 38.270,28 (trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e vinte oito centavos), mais os condomínios que vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.' ==>A

conta e preparo de fls. 115. 'Total do Escrivão: R\$ 820,62; Total do Distribuidor: R \$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 835,67.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF e FREDERICO SEFRIN-.

127. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017490-73.2008.8.16.0021-RALIBUR TRANSPORTES x AUTO POSTO MOMBELLI LTDA-Despacho de fls. 52. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 49. '(...) A intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o valor pleiteado de R\$ 1.036,77, acrescido dos honorários fixados por este juízo, sob pena de multa do art. 475-J do CPC e penhora de valores via BACENJUD.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

128. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0016067-78.2008.8.16.0021-PEDRO THAIS OHLWEILER CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 216. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 216. '(...) tendo em vista a improcedência da ação, com condenação em honorários de R \$ 400,00 em favor do procurador do Banco do Brasil, requerer seja intimado o Autor, ora Executado, para pagar o valor de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referentes aos honorários de sucumbência, devidamente atualizados até Novembro/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora.' ==>A conta e preparo de fls. 221. 'Total do Escrivão: R\$ 228,42; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 243,49.' -Advs. RAFAEL PELLIZZETTI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-999/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIDROCAP COM. DE ACESS. P/ VEÍCULOS LTDA e outro-A conta e preparo de fls. 38. 'Total do Escrivão: R\$ 19,74; Total do Distribuidor: R\$ 2,49.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS-.

130. ACAO DE COBRANCA-0016230-58.2008.8.16.0021-FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA x D.E.R. - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR-Despacho de fls. 254/255. 'Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Cordeiro de Souza da Sentença de fls. 232/243, asseverando que esta foi obscura no tocante ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e insalubridade, pois laborou parte do contrato de trabalho em atividade que lhe assegurou o recebimento do adicional de periculosidade e outra parte o recebimento de adicional de insalubridade. (...) 3. Portanto, acolho em parte os presentes embargos de declaração somente para o fim de suprir a obscuridade referente ao adicional de periculosidade, devendo constar na sentença que além do pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, deverá ser pago ao autor, também, as diferenças de adicional de periculosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' -Advs. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATI STANOAGA, LUÍS ALBERTO BORDIN e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016114-52.2008.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S A x JOAREZ RUEDEL-Despacho de fls. 83. 'Defiro o pedido de fl. 72/75, cite-se conforme requerido.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital efetuar o pagamento no valor de R \$ 9,40 (expedição), e publicá-lo em jornal local no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1807/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL CODEVEL x LURDES APARECIDA ESPINDOLA FOGAÇA e outro-Informação do Cartório Distribuidor de fls. 91. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 08/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. KENNEDY MACHADO, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI-.

133. MONITORIA-1812/2008-BANCO ITAU S/A x TEXTIL BETINA S/A e outro-Despacho de fls. 80. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento

das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 77/78. '(...) Diante do exposto, pugna o exequente para que, de acordo com o art. 475-J, seja intimado o procurador do executado para que pague em 15 (quinze) dias o equivalente a R\$ 350,38 (trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), sob pena de sobre o montante da condenação ser acrescido multa no percentual de dez por cento e, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir o mandado de penhora e avaliação.' ==>A conta e preparo de fls. 82. 'Total do Escrivão: R\$ 228,42; Total do Distribuidor: R\$ 7,46; Total das Custas: R\$ 235,88.' -Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e TADEU KARASEK JUNIOR-.

134. EMBARGOS DE TERCEIROS-0017542-35.2009.8.16.0021-TEREZA CORDEIRO MARMENTINI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 86. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 78/79. '(...) Diante de tais fatos, requer intimação do embargado para que efetue o pagamento no montante de R\$ 1.352,34 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).' ==>A conta e preparo de fls. 88. 'Total do Escrivão: R\$ 698,42; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 70,39; Total das Custas: R\$ 783,88.' -Advs. MARCOS OSMAR MION e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

135. ORDINARIA-0017342-28.2009.8.16.0021-ANDREIA TEDESCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Certidão de fls. 924. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se nos termos do item 'a' de fls. 793'. ==>Petição do Sr. Perito Miguel Daux Neto. '(...) a) Seja a requerida intimada a depositar os honorários periciais, no montante de R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) por imóvel periciado.' -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

136. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0017352-72.2009.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ALBERI ESTEVES DE BAIRROS e outro- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 142. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 25/11/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, CRISTIANE AGATTI STANOGA, DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR e LUÍS ALBERTO BORDIN-.

137. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-808/2009-WOLMAR MORAES x ADELMA MARIA MORAES e outros-Despacho de fls. 137. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/09/2012, às 14:00 horas neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. VILMAR COZER, NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

138. COBRANCA-1005/2009-AURORA VOGT IANTZEN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 438. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 08/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 4,98; Total VRC 35,32.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

139. REPARACAO DE DANOS-1047/2009-SIMONE FERREIRA DA SILVA x MILTON DA CRUZ e outro-Despacho de fls. 116. 'Ante o declínio retro, em substituição nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira - medicina legal. Cumprase conforme despacho de fls. 106. Int. Dil.' ==>Petição do Sr. Perito Sérgio Nascimento Pereira. 'Venho por meio do presente informar que aceito o encargo de perito no processo em epígrafe. Atendendo ao despacho de fls. 106, tendo em vista a complexidade da causa, o número de partes envolvidas, dentro outros aspectos, entendo por bem, fixar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como proposta de honorários periciais que serão pagos ao final pelo vencido.' -Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, CAMILA MILAZOTTO RICCI, KENNEDY MACHADO, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTÉR EUNICE DE SOUZA-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1113/2009-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls.

190. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 188. 'Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requer a intimação do Embargante, para cumprimento da sentença, com pagamento do valor de R\$ 250,00, referente aos honorários advocatícios devidos ao patrono do Embargado, em 15 dias, sob pena de multa, na forma do art. 475-J do CPC.' ==>A conta e preparo de fls. 192. 'Total do Escrivão: R\$ 231,24; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 246,31.' -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0017388-17.2009.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO FIBRA S/A-Despacho de fls. 190. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta intime-se a parte autora para preparo da conta de custas no prazo de cinco (05) dias, não havendo manifestação intime-se pessoalmente.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 191. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 07/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

142. INDENIZATORIA-1479/2009-TRANSCNICOLLY TRANSPORTES LTDA x LOJAS AMERICANAS S/A-Despacho de fls. 147. 'Para realização de audiência e julgamento designo o dia 04/09/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. Guia disponível no Portal do TJ/PR. ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, KARINE PARISOTTO, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e CLARISSA LOPES ALENDE-.

143. INDENIZACAO-1582/2009-ALCIR DOS SANTOS x IVAIR SCHIROFF-Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Corbélia-PR às fls. 316. 'Pelo presente, a fim de instruir os autos de Carta Precatória nº 906.24.2012.8.16.0074, extraída do Processo de Indenização nº 1582/2009, dessa Vara Cível, em que Alcir dos Santos move contra Ivaír Schiroff, informo a V. Exa. que foi redesignado o dia 25.07.2012, às 16:45 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas.' -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANO BRAGA CÔRTEZ e JOSMAR SOLISNKI-.

144. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1616/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALMIR PENTEADO- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 60. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 08/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 7,46; Total VRC 52,91.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO-1647/2009-DILSON DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 644. 'CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes acerca da manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 642/643.' -Advs. GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0017990-08.2009.8.16.0021-O ESTADO DO PARANA x JAIME PEGO SIQUEIRA-Despacho de fls. 46. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 40/41. '(...) 5. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a intimação do executado para que pague o valor de R\$ 229,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de honorários advocatícios para a execução/cumprimento da sentença, sob pena de penhora.' ==>A conta e preparo de fls. 48. 'Total do Escrivão: R\$ 446,50; Total do Distribuidor:

R\$ 4,98; Total de Outras Custas: R\$ 61,64; Total das Custas: R\$ 513,12.' -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO FIER-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1700/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO POTOLAN-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 75. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 07/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

148. DANO MORAL-1990/2009-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 79. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' -Adv. NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMES MARTINS-.

149. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2260/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x LIAN KLIEMANN-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 74. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 07/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 6,53; Total VRC 46,31.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0002374-56.2010.8.16.0021-VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA x MARETUR TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 98. '1. Ao contrário do alegado pelo requerido, a ação de cobrança fundada em cheque prescrito, da mesma forma que a ação monitoria, está subordinada ao prazo prescricional quinquenal de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. A propósito cito a decisão que fundamenta todas as demais decisões do STJ: 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido.' (ut REsp 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/06/2009). De igual forma, desde logo afasta-se a preliminar alegada de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a inicial se lastreia não só os cheques prescritos como também pelo contrato de compra e venda que deu ensejo a emissão das cédulas (fls. 16/20). A preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e será com ele analisada. 2. Audiência de instrução e julgamento no dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 68,80, ref. despesas postais. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. CAMILLA PASQUAL, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR-.

151. DESPEJO C/C COBRANCA-0003243-19.2010.8.16.0021-EUCIDES APARECIDO RIBEIRO x CASSIA MARQUES NAKANO e outro-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 44. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 07/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

152. RES. CONTRAT C/C PERDAS E DAN-0005552-13.2010.8.16.0021-MAURI KETNER BERTON e outro x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. e outro-Despacho de fls. 293. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

153. COBRANCA-0005295-85.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE x CASA DENTAL ESTRELA DALVA DE VOLTA REDONDA LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 234. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 90,24 (cópias autenticadas); comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. LIZETE CECILIA DEIMLING, JORGE DA SILVA GIULIAN e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007740-76.2010.8.16.0021-B V FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON CORREIA DE SOUZA-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 78. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 07/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas,

nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ===>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

155. DECLARATORIA-0008402-40.2010.8.16.0021-PEDRO MIKILITA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Despacho de fls. 192. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e SILVIA FATIMA SOARES-.

156. DESPEJO C/C COBRANCA-0016400-59.2010.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x EVERSON SPIGORIN ROCHA (SABOR NA BRASA)-Despacho de fls. 102. 'Ante o retro determinado recolha-se o mandado.' ===>Mandado de Despejo juntado às fls. 104. -Adv. RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG, TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019127-88.2010.8.16.0021-LEIDIANA MARA OST e outro x IVAN IVODIR OST-Despacho de fls. 41. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS-.

158. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0019848-40.2010.8.16.0021-VLADIMIR BALANSIN e outro x FEMSA CERVEJA BRASIL-Despacho de fls. 263. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' -Adv. CHAIANY BATISTA e MARCELLE G. DA MATA-.

159. REVISIONAL-0023421-86.2010.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 797. 'Converto o feito em diligência e determino a intimação do réu para a juntada de todos os contratos cujas parcelas de financiamento foram devidadas na conta corrente do autor, com a advertência do art. 360 do CPC. Int.' -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELLI-.

160. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0025209-38.2010.8.16.0021-CACILDA GARCIA VIEIRA DA SILVA x LABORATÓRIO PREVENÇÃO & DIAGNOSE BIOMAGISTRA ASSESSORIA MÉDICA EM ANATOMIA PATOLOGIA LTDA-Despacho de fls. 148. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/08/2012, às 15:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. CATIA GRACIELE GONCALVES e KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

161. COBRANCA-0023785-58.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x SEDE MANIA LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 76. 'Defiro o pedido de fl. 75, expeça-se edital conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o edital efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição), e publicá-lo em jornal local no prazo de 15 dias. -Adv. DJALMA GOSS SOBRINHO-.

162. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0025555-86.2010.8.16.0021-CARLOS HENRIQUE DE JESUS ZORNITTA x SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CASCAVEL I - SPE LTDA.-Despacho de fls. 149. 'Converto o feito em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

163. EMBARGOS A EXECUCAO-0025821-73.2010.8.16.0021-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOÃO MARIA FOGAÇA DO PRADO-Despacho de fls. 107. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/09/2012, às 14:00 horas neste Juízo. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Embargado comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO BOND REIS-.

164. CAUTELAR DE EXIBICAO-0026160-32.2010.8.16.0021-CHARLENE PRICILLA JORGE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 28. 'Ante o contido na petição de fl. 27, defiro o pedido de substituição processual ficando admitida a substituição do pólo passivo para BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive no serviço de distribuição. Após, cite-se conforme requerido. Int. Dil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 3,00 (cópias). -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0026335-26.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSÉ VIVAN - FI x BANCO ABN ANRO REAL S/A-Despacho de fls. 133. Sobre o pedido de fls. 131, manifeste-se a parte ré em 05 dias.' -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

166. COBRANCA-0029487-82.2010.8.16.0021-JUVELINA TOLEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ofício da Secretaria de Estado da Segurança Pública Política Científica Instituto Médico-Legal às fls. 98. 'Através do presente, em resposta ao contido no Ofício nº 2.285/2011, informo a Vossa Senhoria que a pessoa de JUVELINA TOLEDO, ou seu devido procurador legal, compareça a este IML munido(a) dos seguintes documentos: - Boletim de Ocorrência do referido acidente; - Pontuário Médico Hospitalar (documento comprobatório do devido atendimento hospitalar necessário para o médico legista proceder corretamente ao referido

exame pericial); - Outros exames médicos se a referida vítima possuir (raios-X, ressonâncias, exames de médicos especialistas, etc) para complementação eficaz da perícia. Com os documentos acima citados e cópia do presente feito, a referida vítima, ou procurador legal, pode comparecer a este Instituto Médico Legal de Cascavel (endereço no rodapé deste) no período de segunda a sexta-feira no horário das 09hs às 12hs e das 13:30hs às 16:30hs para agendamento da devida perícia.' - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008207-21.2011.8.16.0021-ARTE ESTOFADOS UNIÃO S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-A conta e preparo de fls. 120. 'Total do Escrivão: R\$ 36,66; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R\$ 66,24; Total das Custas: R\$ 105,39.' -Adv. DIOGO H.N. GERBER-.

168. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008963-30.2011.8.16.0021-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ADEMIR VARGAS DA SILVA-Despacho de fls. 114. 'Defiro a conversão da ação em ação de execução, acolhendo a emenda à inicial. Citem-se na forma requerida às fls. 111. Int.' ==>'Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (Citação) mais R\$ 3,50 (pagar ao cartório) ref. cópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOL-.

169. EMBARGOS DE TERCEIROS-0022705-25.2011.8.16.0021-MARCIA CRISTINA XAVIER KOZAK x ANDERSON PEZARINI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

170. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0029815-75.2011.8.16.0021-JOQUIM PAULA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A-Certidão de fls. 118. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos com vista a parte interessada ante a resposta do ofício às fls. 117.' ==>'Ofício da Secretaria do Estado de Segurança Pública Polícia Científica Instituto Médico-Legal. 'Através do presente, em resposta ao contido no Ofício nº 3.811/2011, informo a Vossa Senhoria que a pessoa de JOAQUIM PAULA DOS SANTOS, ou seu devido procurador legal, compareça a este IML munido(a) dos seguintes documentos: - Boletim de Ocorrência do referido acidente; - Prontuário Médico Hospitalar (documento comprobatório do devido atendimento hospitalar necessário para o médico legista proceder corretamente ao referido exame pericial); -Outros exames médicos se a referida vítima possuir (raios-x, ressonâncias, exames de médicos especialistas, etc) para complementação eficaz da perícia. Com os documentos acima citados e cópia do presente ofício, a referida vítima, ou procurador legal, pode comparecer a este Instituto Médico Legal de Cascavel (endereço no rodapé deste) no período de segunda a sexta-feira no horário das 09hs às 12hs e das 13:30hs às 16:30hs para agendamento da devida perícia.' -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

171. DECLARATORIA-0033336-28.2011.8.16.0021-S. DARODDA MARODIN CONFECÇÕES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fl.205. Rejeito os embargos de declaração por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Int.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034445-77.2011.8.16.0021-POSTO SANTA ROSA LTDA x NEIVA PEREIRA DA SILVEIRA-Despacho de fls. 20. '1. Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três(03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2. Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3. Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se.' ==>'Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. SCHEILA FRENA KOHLER-.

173. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-383/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x CARLOS ROBERTO SCARPAT- Certidão de fl.92.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

174. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0023429-29.2011.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x PEDRO DOS SANTOS-A conta e preparo de fls. 18. 'Total do Escrivão: R\$ 345,92; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R\$ 62,66; Total das Custas: R\$ 411,07.' -Adv. FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO-.

Cascavel 16 de Maio de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 58/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 58/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0038 000765/2009
0045 000932/2009
0064 001517/2009
0068 000517/2010
0078 000637/2012
ADRIANO KAZUO GOTO 0017 000260/2009
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0050 001086/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0006 000093/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0004 000091/2009
0005 000092/2009
0006 000093/2009
0007 000102/2009
0010 000108/2009
0011 000114/2009
0034 000650/2009
0035 000656/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0017 000260/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0073 004446/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0050 001086/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 005629/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0004 000091/2009
0008 000104/2009
0013 000131/2009
0021 000467/2009
0022 000468/2009
0023 000469/2009
0024 000471/2009
0035 000656/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0078 000637/2012
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0067 001607/2009
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0036 000731/2009
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0059 001400/2009
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0018 000375/2009
0051 001215/2009
0077 007827/2011
ANTONIO ANILTO PADIAL 0071 005669/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA D 0029 000559/2009
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0047 000970/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0004 000091/2009
0006 000093/2009
0008 000104/2009
0024 000471/2009
0035 000656/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0079 001398/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000562/2009
0053 001235/2009
0055 001306/2009
CARLOS EDUARDO PINTO 0025 000488/2009
0072 003659/2011
CAROLINE KOVARA S.VILAR 0041 000824/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0006 000093/2009
0007 000102/2009
0010 000108/2009
0011 000114/2009
0012 000126/2009
0013 000131/2009
0019 000398/2009
0021 000467/2009
0023 000469/2009
0034 000650/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0038 000765/2009
0045 000932/2009
0068 000517/2010
0078 000637/2012
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0017 000260/2009
0074 004459/2011
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0019 000398/2009
DANILO TITTATO CORRALES 0050 001086/2009
0068 000517/2010
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0054 001251/2009
EDILSON LOPES 0036 000731/2009
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0043 000879/2009
EDUARDO PACHECO 0069 000757/2010
ELOIZA PRADO DE MELO 0029 000559/2009
FERNANDO GRECCO BEFFA 0025 000488/2009

0045 000932/2009
 0052 001234/2009
 0059 001400/2009
 0071 005669/2010
 0076 004766/2011
 GICÉLIA LIBRELOTTO 0014 000145/2009
 GILBERTO ALVES DA SILVA 0040 000800/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0012 000126/2009
 0013 000131/2009
 0021 000467/2009
 0023 000469/2009
 0024 000471/2009
 GLAUBER JULIAN PAZZARINI 0029 000559/2009
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0017 000260/2009
 HERON ANDERSON 0016 000234/2009
 0044 000929/2009
 0075 004762/2011
 HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO 0058 001395/2009
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0019 000398/2009
 IRACI SOUZA DE SARGES 0026 000489/2009
 JANAINA FELICIANO F.AKSEN 0076 004766/2011
 JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0019 000398/2009
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0018 000375/2009
 0051 001215/2009
 0077 007827/2011
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0047 000970/2009
 JORGE LUIS RODRIGUES 0025 000488/2009
 0072 003659/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 001474/2009
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0065 001519/2009
 JUAREZ CASAGRANDE 0042 000857/2009
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0049 001063/2009
 Juliana Maria Bridi de Fa 0027 000509/2009
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0073 004446/2011
 KARINA HASHIMOTO 0034 000650/2009
 KELLEN REZENDE BULLA 0036 000731/2009
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0030 000561/2009
 KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0027 000509/2009
 0032 000644/2009
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0043 000879/2009
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0025 000488/2009
 0045 000932/2009
 0059 001400/2009
 0064 001517/2009
 0071 005669/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0001 000008/2009
 0015 000150/2009
 0048 001031/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 001567/2009
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0005 000092/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0076 004766/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0071 005669/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0028 000550/2009
 0056 001317/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0079 001398/2012
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0020 000413/2009
 0052 001234/2009
 0063 001504/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0009 000107/2009
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0054 001251/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0049 001063/2009
 MARIA JIMENA NEME ICART 0075 004762/2011
 MARIO RAMOS LUBASKY. 33.4 0050 001086/2009
 MAURILIO ROSSETO JUNIOR 0041 000824/2009
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0025 000488/2009
 0037 000754/2009
 0045 000932/2009
 0052 001234/2009
 0059 001400/2009
 0064 001517/2009
 0071 005669/2010
 0076 004766/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0003 000079/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000107/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0031 000562/2009
 0053 001235/2009
 0055 001306/2009
 NASSIM MARIA ISMAIL 0040 000800/2009
 NAYANE C. GORLA SANTOS 0019 000398/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 000398/2009
 0034 000650/2009
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0002 000023/2009
 OSCAR JOÃO MUGNOL 0074 004459/2011
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0033 000646/2009
 0034 000650/2009
 0039 000798/2009
 0040 000800/2009
 PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA 0046 000957/2009
 PAULO SÉRGIO MARIN 0057 001329/2009
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0058 001395/2009
 0060 001406/2009
 RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40 0041 000824/2009
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0016 000234/2009
 0044 000929/2009
 0075 004762/2011
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0044 000929/2009
 0075 004762/2011
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0026 000489/2009
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0002 000023/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001063/2009
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0043 000879/2009
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0016 000234/2009
 0044 000929/2009
 0075 004762/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0028 000550/2009
 0043 000879/2009
 0056 001317/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0019 000398/2009
 SAMUEL SILVATI 0047 000970/2009
 SÍLIOMAR GUELFY TORRES 0057 001329/2009
 0062 001501/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0021 000467/2009
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0069 000757/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0004 000091/2009
 0006 000093/2009
 0007 000102/2009
 0008 000104/2009
 0011 000114/2009
 0021 000467/2009
 0024 000471/2009
 0035 000656/2009
 TIAGO NORBERTO PEREIRA 0029 000559/2009
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0054 001251/2009
 0074 004459/2011
 VIVIANE RIDÃO RIBEIRO 0065 001519/2009
 0069 000757/2010
 WALTER GONÇALVES 0020 000413/2009
 0046 000957/2009
 0052 001234/2009
 0063 001504/2009

1. MONITÓRIA-8/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO DOS REIS DE SOUZA-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO.
2. COBRANÇA-23/2009-IRINEU RAMPAZZO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 288/346. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e REGINALDO ANDRÉ NERY.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79/2009-BANCO ITAU S/A x JOÃO RICARDO CARLOS- Ao credor para atualizar a conta.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.
4. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-91/2009-ELVIRA JOSEFINA TRINDADE CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 516/ 581.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.
5. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-92/2009-ALCIDES MARIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao autor diante de fls. 612.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO.
6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-93/2009-MAURO APARECIDO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 583/ 722.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.
7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-102/2009-ROSELY FERREIRA APPOLINARIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 626/ 755. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
8. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-104/2009-NILDA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 590 diante do acórdão de fls. 519 que confirmou tal decisão.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.
9. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-107/2009-CLAUDEMIR JANUÁRIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507-PR.
10. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-108/2009-LUIS CLAUDIO ANANIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 593/ 725.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.
11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-114/2009-VIVALDINO JOAO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 598/ 730.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

12. ORDINÁRIA-126/2009-JOSÉ FRANCISCO DE MELO IRMÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

13. ORDINÁRIA-131/2009-MARIA AMERICA DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 616/621 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Maria América do Nascimento e outros em face de Companhia Excelsior de Seguros, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, sendo que sua cobrança observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2009-MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA x MORASSI E CIA LTDA - ME-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. GICÉLIA LIBRELOTTO-.

15. MONITÓRIA-150/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AMABILI CAROLINI GIMENES- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2009-JORGE VALER x ANTONIO LAERTE SACOMAN-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.-Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

17. ANULATÓRIA-0004066-77.2009.8.16.0069-MILTON DE SOUZA CRAVEIRO x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao Sr.Perito para designar nova data para a realização da perícia, tendo em vista o seu não comparecimento no local e hora marcada conforme fls. 417. // À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x ARCONZ INDUSTRIA C C LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-398/2009-ANTENOR DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 697/702 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Antenor da Silva e outros em face de Sul América Cia Nacional de Seguros, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$10.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, sendo que sua cobrança observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.-Advs. DANIELA FAJARDO TRINTIN, JEAN CARLOS M. FRANCISCO - OAB/PR 40.357, NAYANE C. GORLA SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-413/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASTISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- À parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça Petterson às fls. 62/verso - "...deixe de remover os bens descrito no auto, em virtude de não te-los encontrado. (...)"-Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

21. ORDINÁRIA-467/2009-JOVELINA NUNES PESTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 468/474 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Jovelina Nunes Pestana, Janete Maciel Francisco de Araújo e Marilene Maria Maciel Francisco em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial, de R\$ 24.749,77, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses de agosto de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decenal a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios no valor de 15% do valor da condenação atualizada, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, sendo que sua cobrança observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como a ré no pagamento de 80% dos mesmos encargos, compensando-se a verba honorária (Súmula 306 do STJ). -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. ORDINÁRIA-468/2009-ANTONIO GUION e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está

disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

23. ORDINÁRIA-469/2009-ADAUTO ROSA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Converto o julgamento em diligência. 1- Indefiro o pedido de fls. 471, tendo em vista já ter sido oficiado à Cohapar, conforme resposta à fls. 331/332. 2- Abra-se vista a Caixa Econômica Federal diante da petição de fls. 494.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

24. ORDINÁRIA-471/2009-AMATIL PEGO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-O Sr. Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim fixo os honorários periciais em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). À parte para pagamento em vinte dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-488/2009-MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DEONG LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 78 - Tendo em vista a petição de f. 52 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-ASSOC.DOS LOJ.DO DALLAS MODAS SHOPPING-ALDALLAS x BORGES E BAY LTDA ME- Sentença de fls. 92 - Tendo em vista a petição de f. 89 informando a parte exequente que renúncia ao crédito, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela exequente. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2009-TÊXTIL FÁVERO LTDA x MORASSI E CIA LTDA - ME e outros- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja cópia segue anexo.-Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e Juliana Maria Bridi de Faria-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-550/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x ANTONIO APARECIDO FERRARI- Às partes.-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-559/2009-COATS CORRENTE LTDA x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES- 1.Diante da resposta negativa do sistema BacenJud, expeça-se carta de solicitação à receita federal, conforme requerido as fls. 207. 2.Indefiro o pedido de fls. 206 de pesquisa no INFOJUD eis que, esta magistrada não encontra-se cadastrada ao mesmo. // À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES, TIAGO NORBERTO PEREIRA e ELOIZA PRADO DE MELO-.

30. AÇÃO DE SONEGADOS-561/2009-ELVIRA PUGIN VALENSOLA e outros x VALDIR PUGIN e outros-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.- Adv. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AILON DA SILVA e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R \$ 0,10 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/2009-TÊXTIL FÁVERO LTDA x LINDA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- Ao exequente para apresentar o contrato social atualizado do executado.-Adv. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA-.

33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-646/2009-SERGIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo o prazo de 45 dias nos termos requeridos.- Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

34. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-650/2009-FLAVIO CALEFFI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Converto o julgamento em diligência. 1.Indefiro o pedido de fls. 597, tendo em vista já ter sido oficiado à Cohapar, conforme resposta às fls. 346/353. 2. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal diante da petição de fls. 569.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-656/2009-MOISES CODONO VIDAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 562/ 617.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

36. PREVIDENCIÁRIA-731/2009-JOSEFA REIS DE SOUZA x INSTIT.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sentença de fls. 290/293 - DISPOSITIVO Diante

do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de aposentadoria rural por idade, ajuizada por Josefa Reis de Souza em face de Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, em decorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, a parte autora nas despesas processuais e verba honorária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12, Lei 1.060/50, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e EDILSON LOPES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004291-97.2009.8.16.0069-VANDERLEI BONAZZIO x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA- Ao executado diante do auto de avaliação de fls. 88 e seguintes.-Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/2009-PAULO SÉRGIO VIOTO x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 66/verso. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

39. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-798/2009-MAURO JOSE DE ANDRADE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Abra-se vista à Caixa Econômica Federal diante da petição de fls. 839.-Adv. PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

40. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-800/2009-SEBASTIÃO CARDOZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Às partes acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 628/688. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2009-DALILA TÊXTIL LTDA x JJP ROSSI CONFECÇÕES LTDA- Ao arquivo provisório por seis meses.-Advs. RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40.014/PR, CAROLINE KOVARA S.VILAR e MAURILIO ROSSETO JUNIOR-.

42. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0004187-08.2009.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME e outro- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado.-Adv. JUAREZ CASAGRANDE-.

43. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-879/2009-MAURA CARVALHO DA SILVA THOMAZ x SECRETARIA DE EST. DA ADMIN. E DA PREVIDENCIA - PARANAPREVIDENCIA- Sentença de fls. 126/130 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na ação de aposentadoria especial, ajuizada por Maura Carvalho da Silva Thomaz em face de Secretária de Estado da Administração e da Previdência - PARANAPREVIDENCIA e Estado do Paraná, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora nas despesas processuais e verba honorária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12, Lei 1.060/50, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

44. USUCAPÍÃO-929/2009-MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA e outro x CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ASSISTENCIAL DO CIANORTINHO e outro- À parte autora acerca da petição e documentos apresentados às fls. 286/289.-Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-932/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x VALTER JOAO DA COSTA- Sentença de fls. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos de Embargos à Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos por J.P. Bender Netto e Cia Ltda. em face de Valter João da Costa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de duzentos mil reais (R \$200.000,00), tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, complexidade para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO para proceder o levantamento do alerta judicial sobre veículo, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$42,30, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. WALTER GONÇALVES e PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004257-25.2009.8.16.0069-HELENA DENEKA x COMERCIO DE CALCADOS SPIRANDELLI LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

48. MONITÓRIA-1031/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TESSIE GISELE PIRES-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 02/05/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/

Exequente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1063/2009-ANTENOR CAMPANERUTTI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e outro-À parte acerca da conta apresentada às fls. 250 no valor de R \$826,97; sendo Custas pagas R\$683,76, Vara Cível no valor de R\$121,00; Contador no valor de R\$22,21. -Advs. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. DESAPROPRIAÇÃO-1086/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPÓLIO DE SEBASTIAO DE LIMA e outro-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ALEXANDRE ALVES GREGHI, MARIO RAMOS LUBASKY. 33.445-PR e DANILO TITTATO CORRALES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x CLAUDIO JOAQUIM LERCO- Sentença de fls. 51 - Tendo em vista a transação de f. 35-36, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f. 49. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outro-Sentença de fls. 53 - As partes entabularam acordo, fls. 50/51, na qual resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, fls.50/51. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR, WALTER GONÇALVES, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1235/2009-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 246v do Sr. oficial de justiça Petterson - "...deixe de intimar o exequente Rodrigo Ailon da Silva em virtude de não tê-lo encontrado, sendo que este reside atualmente no Estado de Santa Catarina, em local incerto..."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

54. ABERTURA DE INVENTÁRIO-1251/2009-EULÁLIA DE JESUS FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE JOAQUIM DE JESUS FERREIRA- Sentença de fls. 119 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos de inventário de bens a f. 02/07 e deixados pelo falecimento de ESPÓLIO DE JOAQUIM DE JESUS FERREIRA, com o qual concordaram os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Pagas as custas remanescentes, e comprovado o recolhimento dos impostos causa mortis, juntadas as certidões negativas, expeça-se carta de adjudicação, para título e conservação de seus direitos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Vista a Fazenda Pública, antes da expedição da carta de adjudicação. -Advs. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1306/2009-BANCO ITAU S/A x CTN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004250-33.2009.8.16.0069-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x FRANCISCO GARCIA CASTILHO FILHO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 146: Vara Cível no valor de R\$676,60; Distribuidor no valor de R\$12,25; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$38,46. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1329/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x DARING CONFECÇÕES LTDA ME e outro-À parte para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$18,80(isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. SÍLIOMAR GUELFHÉI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN-.

58. CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-1395/2009-CLAUDENIRA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sentença de fls. 136/139 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo procedente a pretensão contida na Ação de Concessão de Pensão por Morte ajuizada por Claudenira Aparecida de Carvalho em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar a autarquia ré a: a) conceder o benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo à autora; b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data

do pedido administrativo e a data da implantação da renda mensal inicial, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, ou índice que vier a substituí-lo, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até julho de 2009 e, após, de acordo com "remuneração básica" das cadernetas de poupança, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, juros de poupança, a partir da citação. Condeno a ré a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, conforme orientação da Súmula 111 do STJ e com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. efrão os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Recorro de ofício, consoante orientação do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao TRF-4ª Região após prazo para recursos voluntários. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e HUDSON BAGLIONI ESPÓSITO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1400/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x DONIZETE CARNELÓS- Sentença de fls. 200/203 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos de Embargos à Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos por J.P. Bender Netto e Cia Ltda. em face de Donizete Carnelos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de nove mil e seiscentos reais (R\$9.600,00), tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, complexidade para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e ANDRÉ ELIAS BRIANES PORTO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1406/2009-PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN x CARMEM NATALINA GUESSO MENEZES- Sentença de fls. 63 - Tendo em vista a petição de f. 61 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. - Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004202-74.2009.8.16.0069-GILMAR AMANCIO DE ALMEIDA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e OUTRO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.302: Vara Cível no valor de R\$761,20; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$20,17, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$40,15. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1501/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x M E M COMERCIO DE ART. DO VEST. LTDA e OUTRO- À parte autora acerca da resposta de ofício da BV Financeira às fls. 74.-Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

63. BUSCA E APREENSÃO-1504/2009-BANCO BRADESCO S/A x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA- A R.Sentença transitou em julgado. // Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1517/2009-J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA x DEJAIAR CAMILOTI- Sentença de fls. 235/238 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos de Embargos à Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos por J.P. Bender Netto e Cia Ltda. em face de Dejar Camiloti, nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante suportará as despesas processuais e a verba honorária no valor de três mil e duzentos reais (R\$3.200,00), tendo em vista o grau de zelo dos advogados, o tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços, complexidade para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

65. BUSCA E APREENSÃO-1519/2009-R.R. SERRALHERIA LTDA x GERALDO BARBOSA DA SILVA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Advs. VIVIANE RIDÃO RIBEIRO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1567/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ROBERTO GUIETI- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 84 v do Sr. oficial de justiça Petterson - "...deixe de proceder a penhora em virtude de não ter encontrado bens de propriedade do executado. Certifico ainda que, não localizei bens de propriedade do executado, sendo informado por sua genitora sra. Zumira, que o executado reside atualmente na rua Osvaldo Cruz, 176 na cidade de Terra Boa/PR." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

67. CAUTELAR INOMINADA-1607/2009-ANTONIO CARRARO SEIXAS x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Concedo o prazo de 10 dias nos termos requeridos às fls. 393.-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

68. REPARAÇÃO CIVIL-0000517-25.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCISCO x REGINALDO MESQUITA DA SILVA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e DANILO TITTATO CORRALES-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000757-14.2010.8.16.0069-VAGNER BRAVO MARTINS x R.R. SERRALHERIA LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. EDUARDO PACHECO, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VIVIANE RIDÃO RIBEIRO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005629-72.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HILARIO E FRANCO LTDA - ME- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta de ofício da Receita Federal às fls. 70/ 103.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005669-54.2010.8.16.0069-DIOGO ARDENGHI ALMEIDA x BPN FOMENTO MERCANTIL LTDA- Sentença de fls. 40 - Tendo em vista a depósito de f. 26, bem como alvará de f. 30, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e ANTONIO ANILTO PADIAL-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003659-03.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA CIA VEST MERCOSUL x JC DOS SANTOS JUNIOR E CIA - NOTORIUN-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-32.2011.8.16.0069-S.M.M. PARIS & CIA LTDA x CLARO S/A-À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$18,80 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. JÚLIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004459-31.2011.8.16.0069-JSNF PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME x MULTIMÓVEIS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA- Sentença de fls. 32 - Tendo em vista o depósito de f. 21, bem como alvará de f. 30, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e OSCAR JOÃO MUGNOL-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004762-45.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BERTO x ALTAMIR PEREZ- Esclareça o embargante retro se ainda pretende executar a multa e o seu valor, já que desde 2008 o veículo foi furtado. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004766-82.2011.8.16.0069-ROSIMAR SANDANIEL RODRIGUES x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Sentença de fls. 30 - As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. - Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007827-48.2011.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA x CARLOS ROBERTO PEREIRA COSTA- Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de justiça às fls. 22.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000637-97.2012.8.16.0069-EDÉSIO GONÇALVES x ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA - ME-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R \$2.141,09 (fls.11/12), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001398-31.2012.8.16.0069-MARILENE NEUSA ANDERSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40(isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 57/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 57/2012

ADRIANO MATTOS DA C.RANCI 0027 003230/2010
 0091 005432/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0085 004518/2011
 ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0092 005460/2011
 0107 006548/2011
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0009 001028/2010
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0084 004451/2011
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0027 003230/2010
 0038 004050/2010
 0091 005432/2011
 0095 005882/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0072 001743/2011
 0073 001860/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 003328/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 004161/2010
 ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0040 004133/2010
 0069 000414/2011
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0039 004123/2010
 0071 001210/2011
 0076 002244/2011
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0035 003901/2010
 ANA CRISTINA BUENO DE MES 0119 009017/2011
 ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0065 008324/2010
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0009 001028/2010
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0004 000436/2010
 0005 000504/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0030 003328/2010
 0041 004161/2010
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0044 004201/2010
 0056 005568/2010
 0108 006641/2011
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0028 003254/2010
 0114 007978/2011
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0132 001825/2012
 0133 001831/2012
 ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0064 007720/2010
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0032 003815/2010
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0107 006548/2011
 0134 000004/2000
 ANTONIO ROGÉRIO 0032 003815/2010
 0036 003952/2010
 ANTONIO S. DE RESENDE JUN 0031 003624/2010
 Alexandre de Toledo 0088 005073/2011
 BIANCA SOARES LEMOS 0030 003328/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 001571/2010
 0015 001575/2010
 0019 001912/2010
 0031 003624/2010
 0121 009025/2011
 CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0086 004569/2011
 0122 009249/2011
 CARLOS ALBERTO MALIZIA 0039 004123/2010
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0067 000181/2011
 0107 006548/2011
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0014 001571/2010
 0015 001575/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 0128 009413/2011
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0008 000956/2010
 0016 001591/2010
 CLEITON DAHMER 0072 001743/2011
 0088 005073/2011
 0089 005084/2011
 0090 005085/2011
 0098 006082/2011
 0099 006086/2011
 0100 006088/2011
 0101 006095/2011
 0102 006107/2011
 0103 006109/2011
 0124 009359/2011
 0125 009372/2011
 0126 009376/2011
 0127 009383/2011
 CLEO RODRIGO FONTES 0080 003961/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0022 002031/2010
 0029 003288/2010
 0042 004174/2010
 0043 004175/2010
 0062 006782/2010
 0083 004217/2011
 0104 006190/2011
 0116 008331/2011
 0117 008389/2011
 0128 009413/2011

0129 009583/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 004569/2011
 0094 005658/2011
 0097 005947/2011
 0122 009249/2011
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0024 002149/2010
 CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0112 007671/2011
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0048 004897/2010
 0061 006495/2010
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0109 006900/2011
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0024 002149/2010
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0056 005568/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0022 002031/2010
 0029 003288/2010
 0042 004174/2010
 0043 004175/2010
 0062 006782/2010
 0083 004217/2011
 0104 006190/2011
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 2 0134 000004/2000
 EDIMAR FINATTI 0107 006548/2011
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0024 002149/2010
 0050 004973/2010
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 0081 003995/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0036 003952/2010
 0081 003995/2011
 ELISA DE CARVALHO 0131 001705/2012
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0056 005568/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0004 000436/2010
 0005 000504/2010
 0028 003254/2010
 0114 007978/2011
 FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30 0081 003995/2011
 FERNANDA BONATTO 0007 000857/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0051 005142/2010
 0057 005753/2010
 0071 001210/2011
 0087 004847/2011
 0096 005945/2011
 0097 005947/2011
 0106 006341/2011
 0113 007799/2011
 FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0025 002625/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0004 000436/2010
 0005 000504/2010
 0028 003254/2010
 0114 007978/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0004 000436/2010
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0027 003230/2010
 0046 004545/2010
 0047 004617/2010
 0056 005568/2010
 0075 002214/2011
 0077 002407/2011
 0091 005432/2011
 0095 005882/2011
 0105 006213/2011
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0074 002166/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0131 001705/2012
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0063 007688/2010
 0093 005540/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000436/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0122 009249/2011
 HAMILTON D. RAMOS FERNAND 0065 008324/2010
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0027 003230/2010
 0091 005432/2011
 0095 005882/2011
 HELENA ANNES 0084 004451/2011
 IGOR JUNIOR BRUN 0025 002625/2010
 IRACI SOUZA DE SARGES 0060 006490/2010
 IVAN NASCIMBEM JUNIOR 0037 003996/2010
 IVAN PEGORARO 0115 008166/2011
 JAIME LUIZ LEITE. 10.239/ 0120 009018/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000436/2010
 JAIRO MAZIN. 11.282 0040 004133/2010
 0069 000414/2011
 JAQUELINE LUIZ 0053 005428/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0044 004201/2010
 0108 006641/2011
 JESUS ALVES SOARES 0059 006177/2010
 JOANA DE ARRUDA 101972/SP 0039 004123/2010
 JOSE ZANELLA 0010 001145/2010
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0092 005460/2011
 JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0027 003230/2010
 0091 005432/2011
 0095 005882/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0060 006490/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0010 001145/2010
 JULIANO LASZUK BATISTA 0120 009018/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 003952/2010
 JURANDIR GONÇALVES 0040 004133/2010
 0069 000414/2011
 KELLEN REZENDE BULLA 0004 000436/2010
 0005 000504/2010
 0028 003254/2010
 0114 007978/2011
 KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0011 001279/2010
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0026 003187/2010
 0068 000297/2011

LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0050 004973/2010
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0024 002149/2010
 0050 004973/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0051 005142/2010
 0057 005753/2010
 0071 001210/2011
 0087 004847/2011
 0096 005945/2011
 0097 005947/2011
 0106 006341/2011
 0113 007799/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 003842/2010
 0034 003845/2010
 0045 004412/2010
 0052 005161/2010
 0078 003274/2011
 0082 004093/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000344/2010
 0006 000667/2010
 0020 001922/2010
 LUCIANA CRISTINA MORO 0037 003996/2010
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0113 007799/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0065 008324/2010
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0123 009307/2011
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0128 009413/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0051 005142/2010
 0057 005753/2010
 0071 001210/2011
 0087 004847/2011
 0096 005945/2011
 0097 005947/2011
 0106 006341/2011
 0113 007799/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0014 001571/2010
 0015 001575/2010
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0027 003230/2010
 0091 005432/2011
 0095 005882/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000436/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0022 002031/2010
 LUIZ ZANZARINI NETTO 0001 000456/1997
 MARCELA HEMKEMEIER 0010 001145/2010
 MARCELE POLYANA PAIO 0064 007720/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0088 005073/2011
 MARCIA REGINA GONÇALVES G 0075 002214/2011
 0077 002407/2011
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0054 005440/2010
 0058 005957/2010
 0105 006213/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 003952/2010
 0081 003995/2011
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0030 003328/2010
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0109 006900/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0012 001402/2010
 MARCOS LEATE 0115 008166/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 003842/2010
 0034 003845/2010
 0045 004412/2010
 0052 005161/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0003 000344/2010
 0017 001748/2010
 MARIA DE LOURDES LANZONI 0119 009017/2011
 MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0049 004907/2010
 0053 005428/2010
 0064 007720/2010
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0070 000814/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0103 006109/2011
 MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0038 004050/2010
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0051 005142/2010
 0057 005753/2010
 0071 001210/2011
 0087 004847/2011
 0096 005945/2011
 0097 005947/2011
 0106 006341/2011
 0113 007799/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30 0081 003995/2011
 MIEKO ITO 0066 008547/2010
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0006 000667/2010
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0039 004123/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 14.0 0039 004123/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 001571/2010
 0015 001575/2010
 0019 001912/2010
 0031 003624/2010
 0121 009025/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0002 000337/2010
 0110 007370/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 001481/2010
 0023 002033/2010
 0055 005537/2010
 0079 003461/2011
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0111 007664/2011
 OLDEMAR MARIANO 0018 001851/2010
 0126 009376/2011
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0130 000038/2012
 OMAR SIMÃO CHUEIRI 0011 001279/2010
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0081 003995/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0089 005084/2011

0090 005085/2011
 0109 006900/2011
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0049 004907/2010
 0053 005428/2010
 0074 002166/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0060 006490/2010
 RAFAEL GRECCO BEFFA 0023 002033/2010
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0060 006490/2010
 REGINALDO ANDRE NERY 0012 001402/2010
 0019 001912/2010
 0020 001922/2010
 0021 001931/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 006177/2010
 0100 006088/2011
 RENATA CRISTINA DO LAGO - 0134 000004/2000
 RENATA DEQUECH 0065 008324/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0093 005540/2011
 RICARDO RIBEIRO 0102 006107/2011
 ROBERTO A.BUSATO 0126 009376/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0109 006900/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0059 006177/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0118 008409/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0024 002149/2010
 0050 004973/2010
 SAMUEL SILVATI 0032 003815/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 004973/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0084 004451/2011
 0119 009017/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0134 000004/2000
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0030 003328/2010
 0041 004161/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 1729 0066 008547/2010
 SUZANA COMELATO 0037 003996/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0099 006086/2011
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0065 008324/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0096 005945/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0008 000956/2010
 0016 001591/2010
 VIVIEN LYS FERREIRA DA SI 0057 005753/2010
 WALTER GONÇALVES 0048 004897/2010
 0054 005440/2010
 0058 005957/2010
 0075 002214/2011
 0077 002407/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 008547/2010
 0098 006082/2011

1. ARRESTO-456/1997-AQUARIUS IND.E COM.DE CALCADOS LTDA x CARLOS DE PAULA SOUZA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.186: Vara Cível no valor de R\$ 503,70; Contador no valor de R\$ 54,14; Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00; Depositário Público R\$575,25. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. LUIZ ZANZARINI NETTO-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0000337-09.2010.8.16.0069-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 83/ 95. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-98.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
4. COBRANÇA-0000436-76.2010.8.16.0069-EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA x BCS SEGUROS S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 198: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
5. COBRANÇA-0000504-26.2010.8.16.0069-LEANDRO CALSAVARA MANIEZZO x MBM SEGURADORA S/A- As partes entabularam acordo, f. 170-171, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f.176. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
6. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000667-06.2010.8.16.0069-FRENEDA E FRENEDA LTDA EPP x VIVO S/A- As partes entabularam acordo, f. 310-313, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes

e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. /// Ao autor acerca da petição juntada de fls. 317/326. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

7. MONITÓRIA-0000857-66.2010.8.16.0069-MARLI DE JESUS GRANJEIRO x G.S. CARRAZEDO E CIA LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 65 em que o edital de citação foi transmitido no Diário Eletrônico, ao autor para comprovar se houve tal publicação. -Adv. FERNANDA BONATTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000956-36.2010.8.16.0069-JOSE ADILSON DE OLIVEIRA DAS MERCES x GENI DOMENEGHETE DE OLIVEIRA- Tendo em vista a petição de f. 30, informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o título de f. 08, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pelo exequente, conforme disposto em f. 30. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO-0001028-23.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x E.M. TUNIN EPP e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001145-14.2010.8.16.0069-WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x LARISSA BESSANI HAWTHORNE - ME-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JOSE ZANELLA, MARCELA HEMKEMEIER e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

11. INDENIZAÇÃO-0001279-41.2010.8.16.0069-MAURO BERTONCELLO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- À parte autora para arcar com 50% dos honorários do perito no valor de R\$ 1.500,00 mediante depósito judicial. -Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e OMAR SIMÃO CHUEIRI-.

12. DECLARATÓRIA-0001402-39.2010.8.16.0069-ANGELO SZOSTAK e outro x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001481-18.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x WALTERSSON APARECIDO CAMPOS-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001571-26.2010.8.16.0069-LUIZ BONELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Bonelli e outros em face de Banco Itaú S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001575-63.2010.8.16.0069-ARLINDO PICCIOLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo e os pedidos contidos nesta Ação de Cobrança ajuizada por Arlindo Piccioli e outros em face de Banco Itaú S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo em relação a JACIRA PIROLO ROSSI somente em relação à conta 8.850, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com base no artigo 267, V, do CPC. Nos termos do § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001591-17.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BENEDITO ORLANDO ALMODIM-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 55), com a seguinte informação dos Correios: " Desconhecido ". -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

17. COBRANÇA-0001748-87.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 127/130. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

18. MONITÓRIA-0001851-94.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S.A. x A W PIREZ E CIA LTDA ME e outro- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001912-52.2010.8.16.0069-ELIO ZINHANI e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.292; Vara Cível no valor de R\$ 232,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. REGINALDO ANDRE NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001922-96.2010.8.16.0069-ANTENOR PONTOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 247,84 (fls. 319) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 319; Vara Cível no valor de R\$ 232,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor.-Advs. REGINALDO ANDRE NERY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001931-58.2010.8.16.0069-ABILIO DOMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

22. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002031-13.2010.8.16.0069-SIDINEI RIZATO x BANCO ITAU S/A- 1.Indefiro o pedido porque a ré somente deverá suportar o ônus da prova se for o caso. 2.Ao autor. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002033-80.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS- Em substituição nomeio curador o Dr. Rafael Beffa, conforme decisão de fls. 57. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL GRECCO BEFFA-.

24. MONITÓRIA-0002149-86.2010.8.16.0069-OROZINO MOREIRA DA SILVA x VIDA SEGURADORA S/A- 1-Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte ré para contrarrazões. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA FONTOURA VERRI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002625-27.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA x GRANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS DE TURISMO LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.353; Vara Cível no valor de R\$ 74,90; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 10,09; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES e IGOR JUNIOR BRUN-.

26. COBRANÇA-0003187-36.2010.8.16.0069-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x MÁRCIO MOREIRA DA CUNHA- Indefiro pedido de fls. 79 diante da Resolução da Justiça Eleitoral proibindo tal mister. /// À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

27. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003230-70.2010.8.16.0069-AUTO POSTO ARIPUANAN LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Tendo em vista a petição de f. 464, informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, JOSÉ LUIZ PANCOTTE, ADRIANO MATTOS DA C.RANCIARO, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003254-98.2010.8.16.0069-PEDRO MANOEL DE CAMPOS x MBM SEGURADORA S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.157v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003288-73.2010.8.16.0069-L.M. FERNANDES E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003328-55.2010.8.16.0069-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 90: "A r. sentença

transitou em julgado." -Advs. BIANCA SOARES LEMOS, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO DINIZ FANCELLI-.

31. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003624-77.2010.8.16.0069-J.C. CUNHA & CUNHA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 15 dias nos termos requeridos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO S. DE RESENDE JUNIOR-.

32. COBRANÇA-0003815-25.2010.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x ANTONIO GODINHO BITENCOURT- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada Pedroso & Mendonça S/S Ltda em face de Antônio Godinho Bitencourt, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$3.735,37, bem como as parcelas vencidas no curso da ação, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo o constante no contrato, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, o réu suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, relativa facilidade da matéria em decorrência da revelia e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI e ANTONIO ROGÉRIO-.

33. MONITÓRIA-0003842-08.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ANDRÉ RODRIGUES- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. MONITÓRIA-0003845-60.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAYNE CRISTHYANE GOMES DA SILVA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003901-93.2010.8.16.0069-SOLANGE BACELAR x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ e outro- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 217: Vara Cível no valor de R\$ 566,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 31,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0003952-07.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ADEMAR MARTINS FRIGO- ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e ANTONIO ROGÉRIO-.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003996-26.2010.8.16.0069-MOLINA TEXTIL LTDA x LINDA ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 92v do Sr. oficial de justiça (deixe de intimar). -Advs. IVAN NASCIBEM JUNIOR, LUCIANA CRISTINA MORO e SUZANA COMELATO-.

38. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0004050-89.2010.8.16.0069-CELIO ROBERTO RENOSTE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e ALDEBARAN ROCHA FÁRIA NETO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004123-61.2010.8.16.0069-DAIRCE SANTIAGO DA SILVA e outro x F. ANDREIS & CIA LTDA e outro- As partes acerca da resposta do ofício enviado ao gerente do Banco do Brasil de fls. 156/157. -Advs. ALTAMIR PASIN DE GODOY, MILTON LUIS CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO 14.078/PR, JOANA DE ARRUDA 101972/SP e CARLOS ALBERTO MALIZIA-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004133-08.2010.8.16.0069-JOSÉ ANTERO DO NASCIMENTO e outros x GENI DOS SANTOS FERREIRA e outro- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Ação Anulatória promovida por José Antero do Nascimento, Durvalina Braga do Nascimento, Guiomar Rubin de Souza e Maria Aparecida de Souza em face de Geni dos Santos Ferreira e Angelina dos Santos Kaufman, para o fim de reconhecer a decadência do direito, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e Código Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, os autores suportarão as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$3.000,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE BASSO SERRATO MAGRON, JAIRO MAZIN. 11.282 e JURANDIR GONÇALVES-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0004161-73.2010.8.16.0069-BANCO GMAC S/A x DORIVAL PEREIRA DE SOUZA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls.108), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado ". -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

42. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004174-72.2010.8.16.0069-UILLIAM TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 198/259. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

43. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004175-57.2010.8.16.0069-CLAUDEMIR DEL CIELO x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 745/746. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0004201-55.2010.8.16.0069-SEBASTIÃO FERNANDES LOPES x BRASIL TELECOM S/A (OI - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ)-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.198: Vara Cível no valor de R\$ 24,80; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

45. MONITÓRIA-0004412-91.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDER GERSON BULLA- 1-Ao autor para esclarecer o pedido de fl. 86, uma vez que não há transação nos autos. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004545-36.2010.8.16.0069-ALCIDES PIRES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004617-23.2010.8.16.0069-MAFALDA ZILIANE BACARIN e outros x BRASIL TELECOM S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

48. MONITÓRIA-0004897-91.2010.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI x TAIS JUSSELEN SOMERA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 92v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e WALTER GONÇALVES-.

49. CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-0004907-38.2010.8.16.0069-MARIANO DA SILVA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes entabularam acordo, f. 310-313, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004973-18.2010.8.16.0069-MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA - PARÓQUIA SÃO VICENTE DE PAULO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Averbem-se que no dispositivo da sentença restou clara a inexigibilidade da dívida frente à embargada. De outro lado, a questão referente à contestação juntada posteriormente à sentença já foi decidida em embargos de declaração anterior. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. DECLARATÓRIA-0005142-05.2010.8.16.0069-ALEXANDRO FAVERO x ELAINE CRISTINA SCHIAVINATI e outro- Tendo em vista a petição de f. 87 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

52. MONITÓRIA-0005161-11.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA KUBO SCHYSLER-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 156 -), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

53. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0005428-80.2010.8.16.0069-PAULO JOSÉ DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Averbação de Período Rural promovida por Paulo José de Barros em face de Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, para o fim de reconhecer a atividade rural do autor em regime de economia familiar a partir de 10/12/2002 a 05/06/2009, devendo ser averbado administrativamente o período rural de 06 anos, 05 meses e 25 dias, ressaltando-se que "posterior à Lei 8.213/91 servirá tão-somente para futura concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão (artigo 39, I), vedado o aproveitamento do referido período para os demais fins previdenciários, salvo se realizado, pelo segurado especial, o recolhimento de contribuições facultativas,"2 resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com a sucumbência, suportando o réu 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em R\$622,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará 20% desses mesmos encargos, compensando-se os honorários nos termos da Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça, ressalvando que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser observado o art. 172, Lei 1.060/50. Deixo de recorrer de ofício, consoante orientação do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN, JAQUELINE LUIZ e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005440-94.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA MARIA PONCE CRUZ- As contas foram unificadas, ao autor para dar seguimento no feito. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0005537-94.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON FRANCISCO DE SOUZA- 1-Indefiro o pedido de penhora on line em nome de ADILSON FRANCISCO DE SOUZA, pois em pesquisa ao BANCENJUD o CNPJ consta como não encaminhado as instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 2-Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. USUCAPÍÃO-0005568-17.2010.8.16.0069-MARIA DE LOURDES TREVISAN CORDEIRO e outros x ALFREDO CACHADAR e outros- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido posto nesta ação de usucapião ajuizada por Maria de Lurdes Trevisan Cordeiro, Altamir Resende Cordeiro, Marly de Fatima Trevisan Gentilin e José Claudevir Gentilin em face de Companhia Melhoramentos Norte do Paraná e outros, com esteio no artigo 269, I, do CPC, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre a área descrita no memorial descritivo e planta, "Data de terras nº 04 (quatro), da Quadra nº 107 (cento e sete), com a área de 600,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: "com a Rua Jutai ao O.N.O numa frente de 15,00 metros; com a data nº 05 ao N.N.E. na distancia de 40,00 metros, com a data nº 14 ao E.S.E. na largura de 15,00 e finalmente com a data nº 03 ao S.S.O. numa extensão de 40,00 metros" e data de terras nº 06 (seis), da quadra nº 107 (cento e sete) com a área de 600,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: "com a Rua Jutai ao O.N.O numa frente de 15,00 metros; com a data nº 07, 08 e 09 ao N.N.E. na distancia de 40,00 metros, com a data nº 12 ao E.S.E. na largura de 15,00 e finalmente com a data nº 05 ao S.S.O. numa extensão de 40,00". Oportunamente, após satisfeitas as obrigações fiscais (CPC, art. 945) expeça-se mandado para registro, na respectiva Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca. Não tendo havido oposição, se afigura indevida a imposição de verba honorária, devendo os réus suportar somente as custas processuais. Neste sentido: "Em ação de usucapião não contestada, não cabe impor os ônus da sucumbência àquele em nome de quem se acha registrado o imóvel, devidamente citado"1 Ao curador nomeado fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a ser cobrado em ação ordinária contra o Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ANDRÉ ESCAME BRANDANI, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005753-55.2010.8.16.0069-APARECIDA ORLANDA COSTA MAIO e outros x QBE BRASIL SEGUROS S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 113: Vara Cível no valor de R\$409,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 24,49. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e VIVIEN LYS FERREIRA DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0005957-02.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x A.M. AZEVEDO E AZEVEDO LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.59 : Vara Cível no valor de R\$ 31,00; Distribuidor no valor de R\$ 12,25; Contador no valor de R\$ 10,09; . OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006177-97.2010.8.16.0069-ROSELI APARECIDA DOS ANJOS e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO e outro- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, ajuizada por Roseli Aparecida dos Anjos e Edilson Donizete dos Anjos em face de Dena Veiculos Ltda., para o fim de declarar a rescisão do contrato com a ré a partir da celebração do contrato, bem como condená-la na devolução dos valores pagos pelos autores, como constante na fundamentação acima, devendo todos os valores serem atualizados com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos e juros de mora legais a partir da citação, que deverão ser apurados em liquidação de sentença por cálculo aritmético, o que faço com esteio no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo c m resolução do mérito. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará ré com as 50% despesas processuais, e a integralidade dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, ajuizada por Roseli Aparecida dos Anjos e Edilson Donizete dos Anjos em face de BV Financeira S/A, cassando a liminar outrora concedida, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, arcarão os autores com 50% das despesas processuais, mais honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006490-58.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x C.A.S. DOS SANTOS CONFECÇÕES ME (PACIFIC TRAIL) e outro- Levando-se em consideração a impenhorabilidade de conta salário, conforme artigo 649, IV do CPC, e impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 649, X do CPC, defiro o desbloqueio dos numerários. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006495-80.2010.8.16.0069-DELMIRO LUIZ DO PRADO x TERUO HIDAKA SUMIOSHI- Ao requerente diante de fls. 79. -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

62. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0006782-43.2010.8.16.0069-LUIZ KREY JORGE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do banco requerido de fls. 670/1299. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

63. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0007688-33.2010.8.16.0069-MARCIO JOSÉ PEREIRA x MARIA DA PENHA JOVINO MARIANO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.

64. PREVIDENCIÁRIA-0007720-38.2010.8.16.0069-BRAZILINA LEMOS DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Aposentadoria Rural por Idade promovida por Brazilina Lemos da Silva Cardoso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, devido desde a data do requerimento administrativo, no importe de um salário mínimo mensal. Devendo pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data da implantação da renda mensal inicial, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até julho de 2009 e, após, de acordo com "remuneração básica" das cadernetas de poupança, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, juros de poupança, a partir da citação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC e Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.". Por vislumbra que a autarquia ré não goza da isenção legal sobre as custas processuais quando demandada perante a Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ), condeno-a em custas integrais. Recorro de ofício, consoante orientação do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao TRF-4ª Região após prazo para recursos voluntários. -Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-0008324-96.2010.8.16.0069-LUIZ VANDERLEY STORTO x GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA e outro- Audiência de Inquirição da Testemunha Carlos Alberto Merchão - Jacó Designado para o dia 12/06/2012 as 13:30 min, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Tupã -SP. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008547-49.2010.8.16.0069-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO GUSTAVO PEREIRA- A parte para enviar os ofícios que já foram devidamente pagos. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ 17296/ PR-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000181-84.2011.8.16.0069-FERNANDO HENRIQUE SCHARF BIANCHI x SANTA CASA DE CIANORTE- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 91: Vara Cível no valor de R \$ 220,90; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

68. COBRANÇA-0000297-90.2011.8.16.0069-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x ARNALDO DA SILVA REIS E CIA LTDA-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

69. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000414-81.2011.8.16.0069-GENI DOS SANTOS FERREIRA x JOSÉ ANTERO DO NASCIMENTO e outros- 1. Geni dos Santos Ferreira já qualificados, por procurador regularmente constituído, ajuizou Incidente de Impugnação ao Valor da Causa em face de José Antero do Nascimento e outros, já qualificado, objetivando, em síntese, a adequação do valor atribuído à ação principal de declaratória de nulidade de ato jurídico. Disse que deveria ser o valor do contrato e não valor aleatório. Ao fazer carga dos autos nos autos principais a f. 109/verso, tomando ciência deste incidente em apenso, deixaram os impugnados de se manifestarem. Vieram os autos à conclusão. 2. Em ação que se pretende discutir contrato, como o é o caso de nulidade de ato jurídico, o valor da causa deve ser aquele disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, ou seja, o do próprio negócio que se quer discutir. O escólio de MONIZ DE ARAGÃO é irresponsável, valendo transcrição: "O quinto inciso regula o caso de o pedido versar sobre um negócio jurídico, hipótese em que o valor deste será o da própria causa"1. Assim, de rigor a correção do valor da causa. 3. Diante do exposto, acolho o pedido posto neste Incidente de Impugnação ao Valor da Causa para o fim de considerar como correto o valor de R\$38.500,00. Desde logo, proceda-se o desapensamento dos presentes autos do feito principal, prosseguindo-se aquele porque a impugnação não suspende o andamento da ação principal (CPC 261, caput, segunda parte). Custas pelos impugnados, não sendo devidos honorários

advocacίας em impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92). Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos auto principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Aos requeridos para recolherem a diferença das custas processuais nos autos em apenso e taxas devidas. P.R.I. -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282, JURANDIR GONÇALVES e ALINE BASSO SERRATO MAGRON-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-95.2011.8.16.0069-CARLOS ANTONIO NASCIMENTO PARANÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT-.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001210-72.2011.8.16.0069-DEVANIR LUIZ MAGON x P & R LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA- especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias. Caso pretendam o julgamento antecipado, contados e preparados, voltem para sentença. Int.-Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001743-31.2011.8.16.0069-GERSON GERONIMO FERREIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Se a parte não concorda com o pagamento espontâneo deve requerer o cumprimento de sentença. /// À parte AUTORA para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001860-22.2011.8.16.0069-LILIANE CRISTINA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.82: Vara Cível no valor de R\$ 232,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R \$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

74. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0002166-88.2011.8.16.0069-MARIA DO CARMO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Ação de Aposentadoria Rural por Idade promovida por Maria do Carmo de Carvalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, a autora nas despesas processuais e verba honorária de R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A sucumbência deverá observar, para sua cobrança, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002214-47.2011.8.16.0069-CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002244-82.2011.8.16.0069-JOSÉ FÁTIMO BESSANI e outro x GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA e outro-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002407-62.2011.8.16.0069-POSTO TREVÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca do laudo pericial de fls. 236/ 301. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES-.

78. MONITÓRIA-0003274-55.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANIA APARECIDA SANTOS- Manifestem-se as partes interessadas acerca das resposta de ofícios de fls. 49/ 62. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0003461-63.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO VALTER OLIVEIRA DAS MERCES-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 66: "A r. sentença transitou em julgado." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003961-32.2011.8.16.0069-MARIA THEREZA ANDRADE MOREIRA x ZEZINHO VEÍCULOS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 314,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CLEO RODRIGO FONTES-.

81. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003995-07.2011.8.16.0069-ALISSON BISPO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes entabularam acordo, f. 79-81, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, consoante disposto no Acordo Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30.933/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

82. MONITÓRIA-0004093-89.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIS TARDIM DE SOUZA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004217-72.2011.8.16.0069-MORASSI E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004451-54.2011.8.16.0069-RAFAEL VIVA GONZALEZ x TIM CELULAR S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 57: Vara Cível no valor de R\$ 705,00; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09;

bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 40,36. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0004518-19.2011.8.16.0069-APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Convento o feito em diligência, pois falta o contrato nº 100184000585107 do autor Aparecido da Silva. Ao banco para trazer aos autos o contrato. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0004569-30.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SIMONI MARQUES BEZERRA- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004847-31.2011.8.16.0069-EDNER EMANUEL ZANCANELLA x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 232/247. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005073-36.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 6.325,38 (fls. 08), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. /// À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 79: Principal original no valor de 366,60; Vara Cível no valor de R\$ 232,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 62,10. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CLEITON DAHMER, Alexandre de Toledo e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005084-65.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x FINASA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls. 89verso: "A r. sentença transitou em julgado." -Adv. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005085-50.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x FINASA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Luiz Alberto Miranda, Luiz Antonio Lot, Marcelo Fernandes de Barros, Marcio Garcia da Silva, Marcos Guilherme Alonso, Maria Aparecida Ribeiro de Melo, Mauricio Strazza Colangeli, Moises dos Santos Leal, Nair Caloi da Silva e Rosângela Vitti em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A (incorporador do Banco Finasa S/A), com exclusão dos contratos de Luiz Alberto Miranda, Marcio Garcia da Silva e Marcos Guilherme Alonso, vez que diante do incêndio ocorrido não há possibilidade de exibição, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os outros contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará integralmente, eis que decaiu de parte mínima do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005432-83.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x JOSÉ CARLOS FURLAN e outros- Tendo em vista a petição de f. 70 informando a parte exequente que os executados pagaram a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MATTOS DA C.RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE-.

92. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005460-51.2011.8.16.0069-ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Vistos estes Autos nº 5460-51.2011, de Ação de Declaratória de Rescisão de Contrato, ajuizada por Adão Antônio Pereira do Lago em face de Net Serviços de Comunicação S/A. As partes entabularam acordo, f. 151-152, onde resolveram pôr fim

ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas.

Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

93. COBRANÇA-0005540-15.2011.8.16.0069-CESAR SIMÃO JACOMELI x SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO.-

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005658-88.2011.8.16.0069-MARIA INÊS BEFFA x BANCO ITAÚCARD S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 32 : Vara Cível no valor de R\$ 267,90; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005882-26.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x DIRCEU TAMBORELLI e outros- Tendo em vista a petição de f. 70 informando a parte exequente que a executada pagou a dívida, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela executada. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e JOSÉ LUIZ PANCOTTE.-

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005945-51.2011.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por SPEED Transportes LTDA em face de Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, determinando ao réu que apresente os extratos de pagamento das prestações relativas ao contrato, declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.-

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005947-21.2011.8.16.0069-ANTONIETA MARINHO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.67v: "A r. sentença transitou em julgado." -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006082-33.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIELI GIOLLI e outros x BANCO BMG S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Daiane Franciele Giolli, Charlene de Lourdes Galvão, Reginaldo Braz Tavares, Edivaldo de Paula Silva e Admilson Antonio dos Santos em face de Banco BMG S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006086-70.2011.8.16.0069-EDILSON DIAS OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Edilson Dias Oliveira, Jucelino Teixeira, Luiz Aparecido da Silva, Luciene de Fátima Miranda, Mauro Sergio Ferreirs, Ozano Aparecido Carli, Oseas Galtarosa Rodrigues, Odair José Pereira Gonçalves, Paulo Sérgio de Aranda e Pedro Garcia em face de BV Financeira S/A, determinando ao réu que apresente o contrato em relação aos autores Luiz Aparecido da Silva (contrato nº 520015171) e Paulo Sergio de Aranda declinadoS na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa

facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Claudemir Cassula, Creuza Semtchuk Plez, Donizete Aparecido Piovezan, Moisés de Souza Fernandes, Osias Galtarosa Rodrigues, Raquel Braz Jordão Paes, Rubens Quirino dos Santos, Valdecir Teles e Simone Bonhoti em face de BV Financeira S/A, determinando ao réu que apresente os contratos dos autores Claudemir Cassula, Creuza Semtchuk Plez, Donizete Aparecido Piovezan, Osias Galtarosa Rodrigues, Raquel Braz Jordão Paes e Valdecir Teles declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R \$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006095-32.2011.8.16.0069-ARILDO DE PAULA OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Converto o julgamento. Intime-se o requerente para que faça início de prova em ralação aos autores, Erika Patricia Gomes, João Pinto da Silva, Leonice Rodrigues da Silva Souza, Pedro da Silva Marques e Valmir Borghesam Baggio. - Adv. CLEITON DAHMER.-

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006107-46.2011.8.16.0069-ADMIR ORTIZ GONSALES e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Admir Ortiz Gonsales e Rosalina Batista da Costa Menezes em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - SICREDI PR, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e RICARDO RIBEIRO.-

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006109-16.2011.8.16.0069-MOISÉS DE SOUZA FERNANDES e outros x BANCO SANTANDER S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Moisés de Souza Fernandes, Antônio Ruiz Bertrame, Fernando Alexandre Cavalcante, Espólio de Jairo Onofre, Luiz Carlos Baccarin, Reginaldo Pereira de Matos, Ruy Ceconelo dos Santos e José Divonzir Martins em face de Banco Santander S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação pessoal, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

104. USUCAPIÃO-0006190-62.2011.8.16.0069-JONHATAN HENRIQUE PAZINATTO x JOÃO BORGES DIAS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 95/99. -Advs. CRISIAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-08.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS.-

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006341-28.2011.8.16.0069-V. D. MERINO & MERINO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006548-27.2011.8.16.0069-FERNANDO HENRIQUE SCHARF BIANCHI x SANTA CASA DE CIANORTE- Tendo em vista a petição de f. 22 informando a parte exequente que renúncia ao crédito, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela exequente. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.// AO EXEQUENTE para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 18/19: Vara Cível no valor de R\$ 232,50; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 62,04; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 307,53. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e EDIMAR FINATTI.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006641-87.2011.8.16.0069-N. P. OLIVEIRA PLÁCIDO E CIA LTDA x SUELI PAVONI LOCATELLI- Indefiro o pedido

porque o proprietário do bem não é o executado. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e ANDRÉ ESCAME BRANDANI.-

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006900-82.2011.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO ROCCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Com efeito, houve omissão na sentença. Isso porque tem razão o autor quando pretende incluir na condenação os honorários contratuais, eis que se incluem nas despesas processuais despendidas. Assim, de rigor incluir tal verba na condenação da sucumbência. Por tais motivos, acolho estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil./// 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

110. BUSCA E APREENSÃO-0007370-16.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MARQUES DE JESUS- Converte o julgamento. Diante do falecimento do réu, ao autor para promover a citação da pessoa correta, substituindo o polo passivo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

111. INTERDIÇÃO-0007664-68.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLEUZA APARECIDA DA SILVA-1. Ministério Público, por intermédio de seu Promotor de Justiça, requereu a Interdição de Cleuza Aparecida da Silva, igualmente qualificada, haja vista ser absolutamente incapaz de reger sua vida civil. A interdita compareceu ao interrogatório, respondendo algumas perguntas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Nomeou-se curador que contestou por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se. Vieram os autos. 2. Cuidase de procedimento de jurisdição voluntária que, por isso, não deve prevalecer o formalismo legal, podendo o juiz agir sem o estrito positivismo legal, entregando a tutela jurisdicional de forma a melhor atender os interesses da interdita. O pedido é de ser julgado precedente. Deve-se ter a ré como interdita, já que é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo a plena capacidade de discernimento, consoante disposição do art. 3º, II, do Código Civil. Isto porque comprovado pelo laudo médico, de f. 29, ser portadora de anomalia psíquica, mais precisamente de Epilepsia (G40 - CID 10). Pondera o mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "Saliente-se, em segundo lugar, que o decreto de interdição requer que o estado de alienação seja prolongado, duradouro, permanente, habitual, não bastando passageiro distúrbio das faculdades psíquicas. Por outro lado, não é mister que esse distúrbio seja ininterrupto; ainda que o paciente apresente lúcidos intervalos, deve ser interdito. Ou melhor, como adverte Carvalho Santos, precisamente porque tem mais intervalos, períodos de aparente lucidez, deve ele ser interdito". É o caso dos autos, onde se afirmou ser a ré portadora de doença permanente e que sofre de Epilepsia desde os seis anos de idade, não havendo, portanto, possibilidade alguma de exprimir sua própria vontade. 3. POSTO ISSO, julgo precedente o pedido inicial e decreto a interdição de Cleuza Aparecida da Silva, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser incapaz de reger sua vida civil, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curadora da interdita a Sra. Flauzina Candida dos Santos, sua mãe, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicandose os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS.-

112. COBRANÇA-0007671-60.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x AZARIM CONFECÇÕES LTDA-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.72v : "A r. sentença transitou em julgado." -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO.-

113. RESSARCIMENTO-0007799-80.2011.8.16.0069-JOSÉ FLORIANO x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e LUCIANO TEIXEIRA LEITE.-

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007978-14.2011.8.16.0069-FERNANDO CELESTINO x SEGURADORA LÍDER DE CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A-1-Ao procurador do requerido para subscrever petição de fls. 84 em 48 horas. 2-Oficie-se ao IML para realizar, no prazo de 30 dias, perícia na autora, a fim de classificar a invalidez permante em total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa ou incompleta e anda quanto a esta ultima classifica-lá como de repercussão intensa media leve ou residual. -Advs. KELLEN REZENE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

115. BUSCA E APREENSÃO-0008166-07.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA-Manifestem-se as

partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

116. REVISÃO DE CONTRATO-0008331-54.2011.8.16.0069-ADRIANA JAQUILENE DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008389-57.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 52/557 e 559/564. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008409-48.2011.8.16.0069-LARISSA DE VICENTE CIONI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 199/273. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

119. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0009017-46.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CIANORTE x TIM CELULAR S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MARIA DE LOURDES LANZONI e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009018-31.2011.8.16.0069-JAIME LUIZ LEITE x LEIF CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. JAIME LUIZ LEITE. 10.239/SC e JULIANO LASZUK BATISTA.-

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009025-23.2011.8.16.0069-BANCO BANESTADO S/A x SIMIÃO ALVES DA CRUZ e outros-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

122. BUSCA E APREENSÃO-0009249-58.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ODAIR MAURO BENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

123. RESCISÃO DE CONTRATO-0009307-61.2011.8.16.0069-ROBSON MARIANI SANGERMANO x FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 310/334. -Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA.-

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009359-57.2011.8.16.0069-OSEAS GALTAROSA RODRIGUES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. 44/187. -Adv. CLEITON DAHMER.-

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009372-56.2011.8.16.0069-ALENILDA BARBOSA e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 49/166. -Adv. CLEITON DAHMER.-

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009376-93.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 29/59. -Advs. CLEITON DAHMER, ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009383-85.2011.8.16.0069-ANDRESSA FERREIRA DIAS e outros x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 52/58. -Adv. CLEITON DAHMER.-

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009413-23.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BANCO BMG S/A- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Eveny do Nascimento Pereira em face de Banco BMG S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO.-

129. REVISÃO DE CONTRATO-0009583-92.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 61/83. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000038-61.2012.8.16.0069-EDI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada as fls. 110/152. -Adv. OLÍVIO GAMBOA PANUCCI.-

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001705-82.2012.8.16.0069-SIRDILEI CARDOSO FERNANDES x BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R\$ 17.944,91 (fls.13) e para efetuar o pagamento das

custas processuais, conforme fls. 13: Vara Cível no valor de R\$ 836,60; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 43,95. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

132. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001825-28.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS BERSANI e outros x UNICRED NORTE DO PARANÁ-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46/61. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

133. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001831-35.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS BERSANI e outros x ESTE JUÍZO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 40/52. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-4/2000-FAZENDA NACIONAL x CROMONORTE INDUSTRIA DE COUROS LTDA e outros- Decisão de fls. 1183/1185 - 1. Evidencia-se que a objeção de pré-executividade refere-se exclusivamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, os quais são e devem ser analisados de ofício pelo juiz, possibilitando a doutrina e a jurisprudência dominante o seu manejo em casos tais. (...) Diante disso, acolho em parte a objeção de pré-executividade formulada para o fim de excluir os sócios PEDRO COELHO PEDROCHE, OSVALDO SANTIAGO E CELSO AMÉLIO GENARO do pólo passivo da execução, condenando a União nos honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00, o que faço com esteio no artigo 269, I, 135 e 174 do CTN, bem como artigo 20, § 4º, do CPC. Prossiga-se com a execução. -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, RENATA CRISTINA DO LAGO - OAB/PR 29.607 e EDILSON JAIR CASAGRANDE 24.268- A-.

Cianorte, 15 de Maio de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	00007	000694/2009
AMEDAS SILVEIRA CARVALHO	00002	000523/1995
AUGUSTO TORMENA NETO	00011	000115/2011
	00012	000911/2011
CARLOS ROBERTO GARCIA	00011	000115/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00002	000523/1995
	00014	000758/2012
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI	00005	000525/2008
EDER JOSE SEBRENSKI	00003	000040/2006
JAQUELINE LUIZ	00004	000610/2006
JEAN SOUTO DE MATOS	00008	000047/2010
JOSE ANTONIO TRENTA	00002	000523/1995
JOSE PAIS SOBRINHO	00012	000911/2011
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00001	000340/1984
	00009	001293/2010
JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO	00003	000040/2006
JULIANA CRISTINA LAGO	00005	000525/2008
LIGIA MARIA FAGUNDES	00004	000610/2006
	00013	001742/2011
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00002	000523/1995
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS	00016	001533/2011
MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW	00011	000115/2011
MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00014	000758/2012
MILTON MACHADO	00007	000694/2009

PASCOAL VICENTE DOS REIS	00010	001978/2010
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	00011	000115/2011
PAULO SERGIO MARIN	00005	000525/2008
REGINALDO ANTONIO KOGA	00011	000115/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00015	000807/2011
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	00011	000115/2011
SILIOMAR GUELFY TORRES	00005	000525/2008
SILVANA CARRARO AGUIAR	00011	000115/2011
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00010	001978/2010
VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00006	000801/2008
WALTER GONCALVES	00016	001533/2011

1. DESAPROPRIACAO-340/1984-PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR x ALEXANDRE MATTE E S/M- Recebo a apelação de fls. 227/234, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

2. RESC.CONT.PARC.AG.C/C PER.DAN-523/1995-JOSE MAJVESKI DE OLIVEIRA x VILSON ANTONIO LUZIA- "Não encontrados valores para bloqueio, fale a parte autora".-Adv. AMEDAS SILVEIRA CARVALHO, JOSE ANTONIO TRENTA, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

3. Acao MONITORIA-40/2006-REINALDO PETRECHEN x JOEL GILBERTO TRONQUINI- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI e JOZIELI CRISTINA SIDOR MAZZUCO-.

4. Acao DE CONC.AMP.SOC.C/C COB.-610/2006-MARIA JULIA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ-.

5. Acao MONITORIA-525/2008-LUCIA FIGUEREDOCONFECCOES LTDA x VRD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Não tendo sido encontrados valores para bloqueio, fale a parte autora em 05 dias.-Adv. JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

6. USUCAPIAO-801/2008-ALMERINDO MOREIRA x FIRMA COMERCIAL LEONCIO DE OLIVEIRA CUNHA REP. - "...Assim, ante a inércia, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, decreto-lhe a revelia (CPC 319, 322) e nomeio como curador o Dr. Vilmar B. Fernandes, sob a fé de seu grau, para que se manifeste, mesmo que por negativa geral. Intime-se-o para que apresente contestação, mesmo que por negativa geral...". -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

7. Acao MONITORIA-694/2009-JOSE LUIZ BARBOSA x LUIZ LAZARO SORVOS- 1. Conforme se observa da leitura do art. 70 do CPC, a denunciação da lide, quando requerida pelo autor, deverá ser feita no momento do pedido de citação do réu, ou seja, na inicial.No caso, o autor requereu a denunciação da lide já estando o feito na fase instrutória, portanto, extemporaneamente. Assim, por estar precluso o direito do autor à denunciação da lide, indefiro o pedido de fls. 252/254.2. Redesigno a audiência (fl. 236) para o dia 30 de maio de 2012, às 13:00 horas. A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, bem como o pagamento das diligências expedida. -Adv. MILTON MACHADO e ADEMAR ULIANA NETO-.

8. APOS.RURAL P/DADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000047-88.2010.8.16.0070-ASTROGILDA BEZERRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e Subam ao Egrégio TRF, da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

9. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-0001293-22.2010.8.16.0070-VANDERLEI DICETI LORENÇONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 23.05.2012 às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

10. PENSÃO POR MORTE-0001978-29.2010.8.16.0070-LUIZ ULISSES ANTONIEL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestação em 05 dias. -Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS MAT. E MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEICULO-0000115-04.2011.8.16.0070-MARTA THEREZA MARI SICHIERI x MEIER TRANSPORTES LTDA- Remetendo o processo para a fase instrutória defiro a produção de prova documental, consistente nas já juntadas nos autos, bem como na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. 4. Para colheita da prova oral designo o dia 25/06/2012, às 14:20hrs.5. Intimem-se.-Adv. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, REGINALDO ANTONIO KOGA, MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW, AUGUSTO TORMENA NETO, CARLOS ROBERTO GARCIA e SILVANA CARRARO AGUIAR-.

12. USUCUPIAO-0000911-92.2011.8.16.0070-RAQUEL MARIA ARAUJO GONÇALVES x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA. e outro- Conforme certificado em fl. 47, o requerido, citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Assim, ante a inércia, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, decreto-lhe a revelia (CPC 319, 322) e nomeio como curador o(a) Dr(a). AUGUSTO TORMENA NETO, sob a fé de seu grau, para que se manifeste, mesmo que por negativa geral. Intime-se-o para que apresente contestação, mesmo que por negativa geral. Desde já, arbitro em seu favor o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a serem antecipados pela parte autora. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos. Após fale o autor. -Adv. JOSE PAIS SOBRINHO e AUGUSTO TORMENA NETO-.

13. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001742-43.2011.8.16.0070-JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 23/05/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os róis de testemunha, incluindo na qualificação das mesmas, RG, CPF, data de nascimento e endereço completo, em (10) dias, a contar da publicação deste.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

14. APOS. POR INVALIDEZ C/C TUT.ANTECIPADA-0000758-25.2012.8.16.0070-VALCIR CANDIDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifíco que a inicial não fora devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ante os motivos acima esposados, considero que os documentos fazem parte da inicial, uma vez que fora juntado aos autos procuração sem estar devidamente assinada pelo outorgante (fls. 16), e a outra trata-se de cópia (fls. 23). Intime-se o procurador da requerente, para que junte aos autos instrumento procuratório original, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, do CPC.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0000807-03.2011.8.16.0070-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x MATADOURO NOVA GERAÇÃO LTDA- Sobre o incidente de exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0001533-74.2011.8.16.0070-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x CNSA - CONFECÇÕES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Ante a petição retro, manifeste-se a parte executada. Após, voltem-me.-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGAR e WALTER GONCALVES-.

CIDADE GAÚCHA, 16 de Maio de 2012

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA
(ESCRIVÃ)

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Relação nº. 10/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00018 000426/2007
ALESSANDRA JERÔNIMO PAGANINI 00098 000054/2009
ALEXANDRE VETTORELO 00009 000507/2006
00046 425081/2010
ALEXSANDER BEILNER 00038 320894/2010
ANDRE BALBINO BONNES 00008 000455/2006
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00012 000578/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00021 000675/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000574/2006
ANTONIO LINARES FILHO 00039 328506/2010
ANTÔNIO NUNES NETO 00038 320894/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00030 000742/2008
00031 000016/2009
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00006 000228/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000079/2006
00020 000642/2007
00026 000462/2008
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 00051 087283/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00079 060662/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00024 000067/2008
00045 400133/2010
00067 464709/2011
00095 000093/2008
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00018 000426/2007
CLARICE DAL CANTON 00019 000487/2007
00022 000731/2007
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00023 000019/2008
CLICIANE BASSO 00064 458566/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 430935/2011
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00060 425132/2011
00073 027495/2012
00074 027580/2012
DIRCE INÊS FINKLER DE CAMARGO 00005 000116/2006
DÉBORA SEGALA 00012 000578/2006
00013 000592/2006
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA 00068 475198/2011
EDSON PEREIRA DE SOUZA 00047 451923/2010
EDUARDO GALVÃO DE ALBUQUERQUE 00058 393956/2011
ELIAS ZORDAN 00056 390921/2011
ELISANDRA PEREIRA DA SILVA 00015 000742/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 000272/2009
ELVIS BITTENCOURT 00006 000228/2006
00012 000578/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00017 000190/2007
00025 000071/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00052 133877/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00012 000578/2006
FERNANDO MARIOT 00014 000675/2006
00016 000024/2007
00021 000675/2007
00023 000019/2008
00028 000618/2008
00034 000520/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00063 445746/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00082 078241/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00012 000578/2006
00013 000592/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00012 000578/2006
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA 00094 137218/2012
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00014 000675/2006
00020 000642/2007
00026 000462/2008
ILDO FORCELINI 00061 430850/2011
IVAR LUCIANO HOFF 00085 081191/2012
00092 134450/2012
JACKSON MAFFESSONI 00025 000071/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 049515/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00029 000637/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000079/2006
00024 000067/2008
00032 000229/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00017 000190/2007
00025 000071/2008
JEAN JUNIOR ZANATTA 00048 461283/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00065 459173/2011
JOSMAR SOLINSKI 00012 000578/2006
00018 000426/2007
00042 362717/2010
00043 362802/2010

00044 362984/2010
 00063 445746/2011
 JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00001 000100/2003
 JULIANA NOGUEIRA 00055 374386/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000024/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 00027 000593/2008
 KETI JAQUELINE PRESTES 00050 049515/2011
 00070 003239/2012
 00089 132981/2012
 00090 133066/2012
 LEONARDO ANTONIO NIZER 00077 046543/2012
 LEOPOLDO M. AZUMA 00017 000190/2007
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00029 000637/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 000229/2009
 LUIZ CARLOS BARBOSA 00071 013716/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 086642/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00060 425132/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 00015 000742/2006
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 00027 000593/2008
 MARCELO RAYES 00059 394041/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 464624/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00065 459173/2011
 MARILUZ CAPELETO JANDREY 00076 028879/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00053 244207/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 00040 347214/2010
 MÁRIO CLAUS 00097 083522/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00053 244207/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00081 077719/2012
 NELSON TAVARES 00015 000742/2006
 00022 000731/2007
 NESTOR VALDO VISINTIM 00002 000631/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 00031 000016/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00035 000796/2009
 NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00086 086642/2012
 OLDEMAR MARIANO 00007 000246/2006
 OLICIO ALVES BENI 00041 349994/2010
 00069 002547/2012
 00083 079892/2012
 00084 080584/2012
 00088 132629/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00035 000796/2009
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00062 430935/2011
 00066 464624/2011
 00072 014238/2012
 00075 027665/2012
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00085 081191/2012
 00087 098503/2012
 00091 133236/2012
 00093 134620/2012
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 00096 351514/2011
 PEDRO AMADO DOS SANTOS 00030 000742/2008
 PEDRO JACOB IANESKO 00048 461283/2010
 00057 391188/2011
 00064 458566/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 00006 000228/2006
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00006 000228/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00078 051739/2012
 RIVELINO SKURA 00003 000466/2005
 00028 000618/2008
 00054 343380/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00036 013846/2010
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00018 000426/2007
 ROGÉRIO PETRONILHO 00002 000631/2004
 00047 451923/2010
 SANTINO RUCHINSKI 00010 000556/2006
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00098 000054/2009
 SERGIO SCHULZE 00080 065858/2012
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00011 000574/2006
 00037 314654/2010
 00054 343380/2011
 00058 393956/2011
 00059 394041/2011
 00061 430850/2011
 THIAGO PENAZZO LORENZO 00064 458566/2011
 VILSON ROQUE SCHWENING 00003 000466/2005
 00049 461538/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 00018 000426/2007
 WILSON JOSÉ ASSUMPÇÃO 00010 000556/2006
 WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS 00003 000466/2005
 WOODY PAULO MARTINI 00025 000071/2008

Termo de Penhora (fls. 223), e decurso do prazo sem oferecimento de embargos ou contestação. -Adv. José Fernando Marucci-.

2. Ação de Reintegração de Posse-631/2004-Ivanir José Canci e outro x Antonio Celito Durigon e outro- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 209/210, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância tácita. -Advs. Nestor Valdo Visintim e Rogério Petronilho-.

3. Ação de Rescisão de Contrato-0001798-74.2005.8.16.0074-Ivo Machado x José Santana de Faria e s/m Aparecida S. Faria- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Vilson Roque Schwening, Rivelino Skura e Wilson Ricardo Morosini dos Santos-.

4. Ação de Indenização - rito Sumário-79/2006-Valério R. Pianezzer & Cia Ltda x Banco Itaú S/A- Recebida a apelação de fls. 111/118, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Braulio Belinati Garcia Perez-.

5. Execução de Título Extrajudicial-116/2006-Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola x Lourivaldo Julio da Silva- À parte exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 109. -Adv. Dirce Inês Finkler de Camargo-.

6. Ação de Indenização - Ordinária-228/2006-Sementes Stocker Ltda x V. Weiss e Cia Ltda e outro- Recebidas as apelações de fls. 282/296 e 300/310, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias. -Advs. Elvis Bittencourt, Aurélio Cândia Peluso, Rafael Gonçalves Rocha e Pedro Torelly Bastos-.

7. Ação de Indenização - Ordinária-246/2006-José Ozano de Souza x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao exequente para fornecer os dados necessários para transferência dos valores bloqueados de fls. 139/140. -Adv. Oldemar Mariano-.

8. Execução de Honorários-455/2006-Ciax Comércio de Petroleo Ltda x Auto Posto Jardim Ltda- À parte exequente para se manifestar sobre o pedido da parte executada de fls. 159, no prazo de 10 dias. -Adv. Andre Balbino Bonnes-.

9. Embargos à Execução-507/2006-Osmar João Marchese x Copacal - Cooperativa Agroindustrial Consolata- Ao agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões ao agravo de fls. 58/61, no prazo de 10 dias -Adv. Alexandre Vettorello-.

10. Embargos à Execução-556/2006-Lodimar Carlinho Gambetta - ME x Sicredi Cafelândia- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. Santino Ruchinski e Wilson José Assumpção-.

11. Ação de Cobrança (rito sumário)-574/2006-Adir Bassani de Almeida x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Recebida a apelação de fls. 137/151, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

12. Ação de Indenização - rito Sumário-578/2006-JS Pereira Transportes Ltda ME x Rodovia das Cataratas S/A e outros- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias -Advs. Josmar Solinski, Fabíola Rosa Ferstemberg, Gládir Adriani Poletto, Elvis Bittencourt, André Diniz Affonso da Costa, Geraldo Nogueira da Gama e Débora Segala-.

13. Ação de Indenização - Ordinária-592/2006-Marta Aparecida Costa Silva x Companhia Paranaense de Energia - Copel e outros- Afastada a alegação de prescrição. -Advs. Geraldo Nogueira da Gama e Débora Segala-.

14. Execução para Entrega de Coisa Incerta-675/2006-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda x Lucas Milouski e outro- Ao exequente sobre o Auto de Reforço de Penhora e Depósito (fl. 106) e Auto de Avaliação (fls. 107/108 - Valor: R \$ 58.560,00), bem como o decurso do prazo legal sem embargos ou contestação. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Fernando Mariot-.

15. Ação de Indenização - Ordinária-742/2006-Dirce Maria Borssi de Lima x Hospital São Judas Tadeu e outro- Recebida a apelação de fls. 167/178, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões em 15 dias. -Advs. Marcelo Fabiano Flopas, Elisandra Pereira da Silva e Nelson Tavares-.

16. Ação de Busca e Apreensão-0002406-04.2007.8.16.0074-Banco Itaú S/A x Paulo Sergio Giacomelli- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Juliano Miquelletti Soncin e Fernando Mariot-.

17. Regressiva-190/2007-Osmar da Silva Cardinal x Regis Carlos Malizan e outros- Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Leopoldo M. Azuma, Jalton Godinho de Moraes e Emanuel Toledo de Moraes-.

18. Reparação de Danos Estéticos, Materiais e Moraes-426/2007-M.R.F. x M.K.L. e outro- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. Josmar Solinski, Vitor Hugo Scartezini, Rogério Ernesto Grenznel, Caroline Pizzatto Nardello e Alcemir da Silva Moraes-.

19. Inventário-487/2007-Jocelia Cordeiro Machado e outro x Antenor Machado- À parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 117/118, no prazo de 10 dias -Adv. Clarice Dal Canton-.

20. Ação do Consumidor-642/2007-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outro x Banco Itaú S/A- Recebida as apelações de fls. 492/512, 524/549 e 553/573, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Braulio Belinati Garcia Perez-.

21. Ação de Indenização - Ordinária-675/2007-Assoc. Pais e Mestres da Escola Mun. 1º de Maio x Copel Distribuição S/A- Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Fernando Mariot e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto-.

22. Embargos à Execução-731/2007-Jocelia Cordeiro Machado x Enzo Napoli Hamamoto - Hospital- Às partes sobre o transito em julgado da sentença. -Advs. Clarice Dal Canton e Nelson Tavares-.

23. Ação Monitoria-19/2008-Carlos Nei Berté x José Fernandes da Silva- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. Claudir José Schwarz e Fernando Mariot-.

24. Ação de Prestação de Contas-0002226-51.2008.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf- Às partes, para que digam, em 10 dias, se pretendem produzir outras provas e, caso queiram, para que apontem a necessidade concreta de produzi-la. Ao autor, para retirar o alvará. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Araújo Filho-.

25. Resolução Contratual c/c Restituição Numerário-71/2008-Alexandre Vettorello x Cipriano Ivanir Malizan e outros- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. Jackson Maffessoni, Woody Paulo Martini, Jalton Godinho de Moraes e Emanuel Toledo de Moraes.-

26. Embargos à Execução-462/2008-Agrotécnica 2000 Com. Rep. de Insumos Agrícolas Ltda e outros x Banco Itáú S/A- Recebida a apelação de fls. 320/334, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões em 15 dias. -Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Braulio Belinati Garcia Perez.-

27. Ação de Indenização - Ordinária-0002232-58.2008.8.16.0074-Evaldir Gonçalves Lemos x Claro S/A -BCP Telecomunicações S/A- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Marcelo Marcio de Oliveira e Julio Cesar Goulart Lanes.-

28. Ação de Reintegração de Posse-618/2008-Jovaldir de Oliveira e outro x Roque José Bergo-Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Rivelino Skura e Fernando Mariot.-

29. Embargos à Execução Fiscal-637/2008-José Carlos Schecheli x Instituto Ambiental do Paraná - IAP- Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Jaime Pego Siqueira e Luciano Tinoco Marchesini.-

30. Embargos à Execução de Alimentos-742/2008-A.J.C. x E.L.V.C.- Às partes sobre o transito em julgado da sentença -Advs. Pedro Amado dos Santos e Ari de Oliveira Junior Martins.-

31. Reparação de Danos-0002066-89.2009.8.16.0074-Miguel Francisco de Oliveira x BMC Financeira e outro- Ciência às partes da baixa do processo -Advs. Ari de Oliveira Junior Martins e Newton Dorneles Saratt.-

32. Embargos à Execução-229/2009-Élio José Czerniej e outro x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Luis Oscar Six Botton.-

33. Ação de Busca e Apreensão-272/2009-Banco Finasa BMC S/A x Claudinei Bizerra da Silva- SENTENÇA: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que BANCO FINASA BMC S/A move em face de CLAUDINEI BIZERRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo há mais de 30 dias, muito embora tenha sido intimado (fls. 92/92-v). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Custas, pela parte promovente... -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.-

34. Anulatória de Ato Jurídico-520/2009-Janelise Campos Pozza x Espólio de Jaime Campos e outros- Ao requerido para atendimento do pedido do perito de fls. 320. -Adv. Fernando Mariot.-

35. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-796/2009-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Zeponi e Bussata Ltda-Me e outro- Deferido o pedido de fls. 113 e designada nova audiência para o dia 19.06.2012, às 14:00 horas. -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Orlando Henrique Krauspenhar Filho.-

36. Ação Revisional de Contrato Bancário-0013846-27.2010.8.16.0030-Aparecido Batista da Silva x ABN AMRO Real S/A- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Rogerio Augusto da Silva.-

37. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003146-54.2010.8.16.0074-José Luiz Pimenta x HSBC Seguros (Brasil) S/A-Ao autor sobre a manifestação do perito de fls. 123. -Adv. Silvio Siderlei Brauna.-

38. Ressarcimento por Perdas e Danos-0003208-94.2010.8.16.0074-Jovaldir de Oliveira x Inversiones Pacific Cargo S/A e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Alexander Beilner e Antônio Nunes Neto.-

39. Embargos à Execução-0003285-06.2010.8.16.0074-Construtora Maber Ltda - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte autora para depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00. -Adv. Antonio Linares Filho.-

40. Ação de Imissão de Posse-0003472-14.2010.8.16.0074-Márcio Franco da Rocha x Alvinio Rodrigues dos Santos- Ao requerente sobre o Auto de Despejo de fls. 81 e prosseguimento do feito. -Adv. Milton Teodoro da Silva.-

41. Concessão de Auxílio-Doença-0003499-94.2010.8.16.0074-Julio Cesar Peixoto dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a manifestação do perito de fls. 83. -Adv. Olicio Alves Beni.-

42. Anulatória de Débito Fiscal-0003627-17.2010.8.16.0074-S. A. Grigio e Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao embargante sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. Josmar Solinski.-

43. Anulatória de Débito Fiscal-0003628-02.2010.8.16.0074-Grigio Transportes Rodoviários de Cargas Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao embargante sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. Josmar Solinski.-

44. Anulatória de Débito Fiscal-0003629-84.2010.8.16.0074-Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao embargante sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. Josmar Solinski.-

45. Ação Monitoria-0004001-33.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sirecridi Nossa Terra x ADM do Brasil Agroindustrial Ltda-Deferido o pedido de fls. 76/77, de expedição de ofícios. Ao autor para efetuar o preparo das despesas postais e informar os endereços. -Adv. Carlos Araúz Filho.-

46. Execução de Título Extrajudicial-0004250-81.2010.8.16.0074-M.A. Máquinas Agrícolas Ltda x João Carlos Ravasoli e outros- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória e prosseguimento do feito. -Adv. Alexandre Vettorello.-

47. Dissolução de Sociedade (Família)-0004519-23.2010.8.16.0074-R.R. x E.G.O.- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas

que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Rogério Petronilho e Edson Pereira de Souza.-

48. Dissolução de Sociedade (Família)-0004612-83.2010.8.16.0074-R.B. x N.F.- Às partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 83/250 e laudo de avaliação de fls. 251/252. -Advs. Pedro Jacob lanesko e Jean Junior Zanatta.-

49. Ação de Alimentos-0004615-38.2010.8.16.0074-D.R.B. e outro x J.B.- Ao requerido para pagar o montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido, e ainda, proceder-se à penhora e avaliação de sua propriedade. -Adv. Vilson Roque Schwening.-

50. Ação Revisional de Contrato-0000495-15.2011.8.16.0074-Velci Roque Minuzzo x Banco Finasa S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Jaime Oliveira Penteado.-

51. Execução de Título Extrajudicial-0000872-83.2011.8.16.0074-Osmar João Marchese-ME x Cicero Bento Fernandes- Ao exequente sobre a devolução da carta precatória e certidão de inexistência de bens. -Adv. Carla Leticia de Souza Oliveira.-

52. Ação de Reintegração de Posse-0001338-77.2011.8.16.0074-BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Valério R. Pianezzer & Cia Ltda e outros- Ao autor sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de defesa. -Adv. Emerson Norihiko Fukushima.-

53. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002442-07.2011.8.16.0074-Sara Jaqueline dos Santos x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster.-

54. Ação de Indenização - Ordinária-0003433-80.2011.8.16.0074-Carlota Martins de Souza x Leonel Clovis Lupatini e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Rivelino Skura.-

55. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0003743-86.2011.8.16.0074-Adelino Gonçalves Ribeiro x Banco Finasa BMC S/A- À parte autora para dizer se os documentos juntados com a contestação satisfazem a sua pretensão. -Adv. Juliana Nogueira.-

56. Ação Reivindicatória c/c Pedido de Medida Liminar-0003909-21.2011.8.16.0074-Alvaro Miguel Neis e outro x Guido Boschetti e outros- À parte autora sobre o decurso do prazo legal sem contestação dos requeridos Volmar Boschetti e Ana Lucia Leobert Boschetti. -Adv. Elias Zordan.-

57. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-0003911-88.2011.8.16.0074-Maria Inês Karachinski x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Pedro Jacob lanesko.-

58. Ação de Cobrança-0003939-56.2011.8.16.0074-José Viana Braga x Ace Seguradora S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Eduardo Galvão de Albuquerque.-

59. Ação de Cobrança-0003940-41.2011.8.16.0074-Delcia Lopes Gonzaga da Silva x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes.-

60. Ação de Cobrança-0004251-32.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Jacir Ludovico- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Denise Krolhing Camozzato.-

61. Embargos à Execução de Alimentos-0004308-50.2011.8.16.0074-Adilson Alves Garcia x Amanda Alves Martins Garcia e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Ildo Forcelini e Silvio Siderlei Brauna.-

62. Ação Revisional de Contrato-0004309-35.2011.8.16.0074-Celso Grigio - ME x Banco Itáú Unibanco S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

63. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Cambiária-0004457-46.2011.8.16.0074-Silmara Carvalho de Oliveira Motter x Banco Itaucard S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Josmar Solinski e Francisco Antonio Fragata Junior.-

64. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-0004585-66.2011.8.16.0074-Marcelo Filakovski e outro x Informáquinas Equipamentos para Escritório Ltda e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Pedro Jacob lanesko, Cliciane Basso e Thiago Penazzo Lorenzo.-

65. Ação Revisional de Contrato-0004591-73.2011.8.16.0074-Nadir José Mazzonetto x Banco Panamericano S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 10 dias. Ao autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 132/166, no prazo de 10 dias.-Advs. Jonas Adalberto Pereira e Mariane Cardoso Macarevich-.

66. Ação Revisional de Contrato-0004646-24.2011.8.16.0074-Welton Silva Carneiro x Banco Itaucard S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Marcio Ayres de Oliveira-.

67. Execução de Título Extrajudicial-0004647-09.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Marcos Aparecido Albertini- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 54-verso. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

68. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-0004751-98.2011.8.16.0074-Terezinha Eising Diniz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 30/66 no prazo de 10 dias -Adv. Edgar Ingrácia da Silva-.

69. Ação Revisional de Contrato-0000025-47.2012.8.16.0074-Ivair Schiroff x Banco Itaucard S/A- Ao autor sobre o decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Olicio Alves Beni-.

70. Ação Revisional de Contrato-0000032-39.2012.8.16.0074-Terezinha Centenaro Macioroski x Banco Finasa S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/52, no prazo de 10 dias -Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

71. Ação Declaratória/Anulatória de Aval-0000137-16.2012.8.16.0074-Eliane Roratto Thomas e outros x Banco do Brasil S/A- Ao autor para que, em 10 dias, emende a sua inicial para incluir no polo passivo o avalizado (Sr. Carlos José Thomas). -Adv. Luiz Carlos Barbosa-.

72. Ação Revisional de Contrato-0000142-38.2012.8.16.0074-Marcos Alexandre Mota x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 42/67, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

73. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0000274-95.2012.8.16.0074-Erotides da Silva Jandrey x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

74. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0000275-80.2012.8.16.0074-Ana Ribeiro x IPMC - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

75. Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita-0000276-65.2012.8.16.0074-Banco Bradesco Financiamentos S/A x Carlos Alberto Marques Filho- Sobre a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita apresentada, diga a parte interessada no prazo de 48 horas. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

76. Execução de Título Extrajudicial-0000288-79.2012.8.16.0074-Osmar João Marchese x Nailce Teles Gonçalves- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 17-verso. -Adv. Mariluz Capeleto Jandrey-.

77. Embargos à Execução-0000465-43.2012.8.16.0074-Jean Guerreiro Oliveira e outro x Banco Bradesco S/A-À parte embargante para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de atender o disposto nos arts. 258 e 739-A, § 5º, ambos do CPC. -Adv. Leonardo Antonio Nizer-.

78. Execução de Título Extrajudicial-0000517-39.2012.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Nilton Max e outro- Ao exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 28-verso e 29. -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

79. Ação de Busca e Apreensão-0000606-62.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Luiz Paulo Galbini- Ao autor sobre o Auto de Busca e Apreensão, Remoção e Depósito (fl. 33), e decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

80. Ação de Busca e Apreensão-0000658-58.2012.8.16.0074-Banco Panamericano S/A x Dairo Pereira- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 31-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Sergio Schulze-.

81. Ação de Reintegração de Posse-0000777-19.2012.8.16.0074-Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Incomsat Ind. e Com. de Móveis Santa Tereza Ltda- Ao autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 38, e prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

82. Ação Declaratória - Rito Sumário-0000782-41.2012.8.16.0074-Elsa Fortunato Gofredo x Estado do Paraná- À parte autora para que, em 10 dias, proceda a emenda da petição inicial. -Adv. Generoso Horning Martins-.

83. Ação de Concessão de Pensão por Morte-0000798-92.2012.8.16.0074-Jorge Vidal dos Santos e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Olicio Alves Beni-.

84. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0000805-84.2012.8.16.0074-Maria Pereira Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- À parte autora para que comprove o montante de sua

renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. Olicio Alves Beni-.

85. Ação de Concessão de Pensão por Morte-0000811-91.2012.8.16.0074-Maria José da Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. -Advs. Ivar Luciano Hoff e Patricia Mara Guimarães-.

86. Embargos à Execução-0000866-42.2012.8.16.0074-João Batista Afonso Pereira e outro x Banco do Brasil S/A- Recebido os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. Se ainda não o fez, o embargante deverá providenciar a juntada das peças da execução necessárias ao julgamento do feito. -Advs. Nina Rosa de Lima Lievore e Luiz Fernando Brusamolín-.

87. Concessão de Auxílio-Doença-0000985-03.2012.8.16.0074-Valdeir Macedo Soares x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento -Adv. Patricia Mara Guimarães-.

88. Ação de Concessão de Pensão por Morte-0001326-29.2012.8.16.0074-Pierina Bandure e outro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Olicio Alves Beni-.

89. Ação Declaratória c/c Ressarcimento de Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecip-0001329-81.2012.8.16.0074-Marcio Jorge Minuzzo x Administradora de Consórcios Sicredi Ltda- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

90. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001330-66.2012.8.16.0074-Pedro Marques x Banco Itaucard S/A- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Ketí Jaqueline Prestes-.

91. Ação de Concessão de Benefício Auxílio Doença por Invalidez e ou Auxílio Acident-0001332-36.2012.8.16.0074-Jaime Tiago Cordova x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Patricia Mara Guimarães-.

92. Ação Previdenciária de Averbação de Tempo de Serviço Rural e Concessão de Aposen-0001344-50.2012.8.16.0074-Maria Aparecida de Carvalho x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Ivar Luciano Hoff-.

93. Previdenciária de Restab. de Auxílio Doença ou Conc. Aposentadoria-0001346-20.2012.8.16.0074-José Marques Sobrinho x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Patricia Mara Guimarães-.

94. Execução de Título Extrajudicial-0001372-18.2012.8.16.0074-Roney Marcio da Cruz x Espólio de André Miguel Lopes- Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá comprovar o montante de sua renda mensal familiar, juntando aos autos declaração de pobreza de próprio punho, declaração de imposto de renda do último ano ou declaração de isento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento-Adv. Herbes Antonio Pinto Vieira-.

95. Carta Precatória-93/2008-Oriundo da Comarca de Vara Cível de Palotina - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri x Carlos Alberto Polezere outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 53-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Araújo Filho-.

96. Carta Precatória-0003515-14.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível de Cascavel-Orleu Bravin x Luciano Aparecido Marcelino e outro- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito e Auto de Avaliação (Valor: R\$ 58.800,00), bm como o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos. -Adv. Paulo Rodrigues Moreira-.

97. Carta Precatória-0000835-22.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 4ª Vara Cível de Dourados - MS-Macaúba Comércio e Representações Ltda x Clair Metzelthin Gerônimo- Ao exequente para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. Mário Claus-.

98. Guarda-54/2009-J.M.F. e outro x M.A.d.S.M.- Conhecido os embargos declaratórios e dado provimento. Condenado o embargado vencido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 700,00, cuja cobrança fica

suspensa tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Alessandra Jerônimo Paganini e Scheila Priscila Quirolli-

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275**

RELAÇÃO 40/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 40 / 2012

JUIZ DE DIREITO - RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR ANGELO SCHIABEL 39 2026/2010

45 199/2011

48 581/2011

ACIR FERREIRA JÚNIOR 58 1879/2011

ADRIANO SANDRO DE LIMA 51 1237/2011

99 519/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS 5 698/2005

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 30 656/2010

36 1634/2010

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 42 2210/2010

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 68 259/2012

AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 16 867/2008

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 64 2199/2011

ANDERSON DE AZEVEDO 8 898/2006

9 900/2006

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 94 250/1996

ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES V 103 797/2012

ANGELO PAULO FADONI 107 175/2010

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 103 797/2012

ANTONIO FURQUIM XAVIER 5 698/2005

ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 2 566/2003

AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 42 2210/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 106 598/2002

BRUNA FOGLIA VIEIRA 104 676/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 54 1558/2011

CARLOS ARAÚZ FILHO 74 336/2012

97 604/2006

CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 52 1257/2011

CARLOS ROBERTO SCALASSARA 44 11/2011

CAROLINA RICCI DE HOLANDA 15 747/2008

CASSIUS ANDRÉ VILANDE 89 29/2011

CERINO LORENZETTI 103 797/2012

CHARIZE DE OLIVEIRA HORTM 86 810/2012

CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 70 300/2012

CLAUDINE APARECIDO TERRA 42 2210/2010

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 14 426/2008

57 1785/2011

65 2214/2011

CRYSTIANE LINHARES 11 633/2007

27 136/2010

CÉSAR AUGUSTO TERRA 32 906/2010

57 1785/2011

65 2214/2011

75 337/2012

76 340/2012

78 366/2012

81 452/2012

CÍNTYA KARINE VIEIRA ASSU 2 566/2003

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 89 29/2011

DENISE NUMATA NISHIYAMA P 106 598/2002

DENISE VAZQUEZ PIRES 83 601/2012

DIOGO BERTOLINI 34 1225/2010

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 18 1177/2008

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 36 1634/2010

ELÓI CONTINI 34 1225/2010

EMERSON FLOGNER 101 1174/2011

EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 62 2136/2011

IVALDO DIAS DE OLIVEIRA 104 676/2009

EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 92 199/2011

FABIANA SILVEIRA 64 2199/2011

FABIANA VILHENA MORAES SA 53 1489/2011

FABIANO ROESNER 16 867/2008

FELIPE ROSSATO FARIAS 52 1257/2011

FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 13 85/2008

FERNANDA CRISTINA B. QUIE 51 1237/2011

FÁBIA DOS SANTOS SACCO 92 199/2011

FÁBIO HENRIQUE PIRES DE T 9 900/2006

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 63 2173/2011

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 61 2034/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 54 1558/2011

GILBERTO PEDRIALI 72 332/2012

GILBERTO STINGLIN LOTH 14 426/2008

18 1177/2008

32 906/2010

57 1785/2011

65 2214/2011

75 337/2012

76 340/2012

78 366/2012

81 452/2012

GUILHERME PONTARA PALAZZI 60 1992/2011

GUSTAVO VIANA CAMATA 23 1127/2009

24 1130/2009

HELOISA TOLEDO VOLPATO 40 2049/2010

HERICK PAVIN 43 2293/2010

49 666/2011

JESSICA GHEKFI DOS SANTOS 35 1390/2010

JOSÉ ANTONIO BUENO 94 250/1996

JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 28 420/2010

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 79 413/2012

JOSÉ CARLOS VIEIRA 2 566/2003

95 735/1996

JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 63 2173/2011

JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA S 29 519/2010

JOSÉ NOGUEIRA FILHO 10 571/2007

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 32 906/2010

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 57 1785/2011

65 2214/2011

75 337/2012

76 340/2012

78 366/2012

81 452/2012

JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 13 85/2008

JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 4 455/2005

JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 47 426/2011

KEITY CARMONA BASILIO 13 85/2008

LANA MEIRI NAVARRO 1 237/2003

8 898/2006

9 900/2006

LAURO FERNANDO ZANETTI 25 1160/2009

44 11/2011

98 557/2010

99 519/2011

102 2314/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 93 80/2012

LOURENÇO PEREIRA BORGES 7 245/2006

10 571/2007

55 1569/2011

LUCIANO SALIMENE 17 1103/2008

LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 4 455/2005

6 819/2005

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 61 2034/2011

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA A 53 1489/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 31 897/2010

94 250/1996

LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 15 747/2008

LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 69 291/2012

MAIKO LUIS ODIZIO 31 897/2010

32 906/2010

33 1168/2010

35 1390/2010

37 1791/2010

41 2181/2010

43 2293/2010

49 666/2011

50 892/2011

66 2260/2011

67 2433/2011

71 306/2012

72 332/2012

74 336/2012

75 337/2012

76 340/2012

77 343/2012

78 366/2012

79 413/2012

80 420/2012

81 452/2012

82 543/2012

MARCELO FARINHA 96 278/1997

MARCELO RAYES 42 2210/2010

MARCIO LUIZ BLAZIUS 103 797/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 106 598/2002

MARCO ANTONIO DA SILVA FE 53 1489/2011

MARCO ANTONIO GONÇALVES V 40 2049/2010

MARCO AURÉLIO SOARES GONÇ 44 11/2011

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 22 730/2009

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 67 2433/2011

72 332/2012

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 14 426/2008

87 812/2012

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 1 237/2003
 MARCOS PAULO DOS SANTOS B 84 784/2012
 MARCUS LEANDRO ALCANTARA 30 656/2010
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 42 2210/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 93 80/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 68 259/2012
 MARIANE MACAREVICH 66 2260/2011
 77 343/2012
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 23 1127/2009
 24 1130/2009
 MELISSA CUNHA DE PAULA MA 2 566/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 39 2026/2010
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 39 2026/2010
 45 199/2011
 48 581/2011
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 103 797/2012
 NATASHA JASHCHENKO DE CAR 90 40/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 19 91/2009
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 61 2034/2011
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 38 1822/2010
 PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT 59 1925/2011
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 20 310/2009
 58 1879/2011
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 3 162/2005
 PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 58 1879/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 50 892/2011
 PEDRO RIBAS DE MELLO 104 676/2009
 PRISCILA DE FIGUEIREDO NE 12 640/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 45 199/2011
 48 581/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 39 2026/2010
 RAMEZ AMIN 42 2210/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 95 735/1996
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 21 545/2009
 RENATA CAROLINA CARVALHO 73 333/2012
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 5 698/2005
 RICARDO LAFFRANCHI 91 106/2011
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 1 237/2003
 8 898/2006
 9 900/2006
 98 557/2010
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 69 291/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 51 1237/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 66 2260/2011
 77 343/2012
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 17 1103/2008
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 3 162/2005
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 102 2314/2011
 SHIROKO NUMATA 106 598/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 100 613/2011
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 40 2049/2010
 88 816/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 46 284/2011
 108 815/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 21 545/2009
 56 1606/2011
 SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 1 237/2003
 6 819/2005
 SÉRGIO SCHULZE 64 2199/2011
 TADEU CERBARO 34 1225/2010
 THIAGO CAPALBO 102 2314/2011
 THIAGO CAVERSANTUNES 107 175/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 35 1390/2010
 UMBERTO DAVID 3 162/2005
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 25 1160/2009
 26 1180/2009
 85 798/2012
 105 1305/2011
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 106 598/2002

1. INDENIZAÇÃO - 237/2003-RICARDO DALLA COSTA x VITOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA-SUPERM BELA VISTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 903,34 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 21,17 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 185,89 CUSTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R\$ 418,08 , Contador R\$ 20,17 , em 05 dias. Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

2. ORDINÁRIA - 566/2003-JOSÉ CARLOS MARCONDES x UNIMED SEGURADORA S.A - Ao Exequite se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR e CÍNTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO.

3. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE - 0001620-25.2005.8.16.0075-JACY RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE SERTANEJA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Aa partes para preparo de custas de 50% conforme determinado na r. decisão de fls. 261/273 R\$ 910,86 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Oficial R\$ 105,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 181,90 ,

em 05 dias. Advs. UMBERTO DAVID, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 455/2005-CLÓVIS RENATO FERREIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 220/221 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA.

5. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - 698/2005-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x APARECIDO MIGUEL DA SILVA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 819/2005-CLEUZA SILVÉRIO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 819/2005 Mandado n. 91/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, por varias vezes em dias e horários distintos, me dirigi no endereço indicado, oportunidades que não encontrei o limo. advogado, Dr. Marcelo Afonso Name. Segundo informações do filho do limo. advogado, Sr. Fuad Salomão Name Neto, o mesmo está trabalhando no município de Ariquemes/RO, sito na Travessa Jupter, n. 123, sem data de retorno previsto. Destarte, pelo exposto, deixei de formalizar a intimação do requerido em tela. E, como a data de cumprimento do mandado exauri-se, devolvo-o a cartório, para os devidos fins. Marco Antoni -oi. de justiça C. Procópio COTA: Custas a receber R\$ 74,00. legal. Advs. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA.

7. TRANSFERÊNCIA DE CURATELA - 245/2006-JUAREZ SILVÉRIO DA SILVA x ADRIANO SILVÉRIO DA SILVA - Ao exequite para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.

8. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 898/2006-MIRIAN ANGÉLICA BRUNIERA x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequite e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e ANDERSON DE AZEVEDO.

9. COBRANÇA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS - 900/2006-JOQUIM AZARIAS NETO x SULINA SEGURADORA S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequite e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FÁBIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS e ANDERSON DE AZEVEDO.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO/PROC.SUMAR - 571/2007-YASUDA SAUDOS S/A. x THIAGO SILVA FREITAS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 172/173 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JOSÉ NOGUEIRA FILHO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 633/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x MARILZA CAMPOS BATISTA MARQUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE ACERCA DA cart ar devolvida sem cumprimento, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

12. MONITÓRIA - 640/2007-AGROCETE INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x BÁRBARA DO NASCIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequite e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO.

13. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C/C.DANOS MORAIS E MATERIAIS - 85/2008-LÁZARA CARMEM MARIA DOS SANTOS e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - Ao exequite para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$7,00), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA, KEITY CARMONA BASILIO e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.

14. DEPÓSITO - 0003137-60.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GUSTAVO PARPINELLI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

15. COBRANÇA - 747/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x MÁRCIA REGINA DE SALLES TEIXEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO de fls. 93, requerendo o que de direito no prazo legal.Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro. DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS. no estabelecimento comercial da executada MÁRCIA REGINA DE SALLES TEIXEIRA, empresa individual, tendo em vista que em diligência no endereço indicado, sito à Avenida XV de Novembro, n.º 128, centro, nesta, verifiquei não se tratar do estabelecimento da executada, e sim da empresa individual RENAN

SALLES TEIXEIRA, CNPJ 07.634.497/0001-49. conforme fotocópias anexas de documentos.

Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente mandado em Cartório para os devidos fins. legal.

Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

16. BUSCA E APREENSÃO * - 867/2008-BANCO DAYCOVAL S.A. x DAIANE ESTEVAN ANDRADE - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1103/2008-IZABEL LUÍZA DOS SANTOS NOZAKI x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUCIANO SALIMENE e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC. C.C.PROTESTO JUD. DE INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO - 0003069-13.2008.8.16.0075-PEDRO RITA XIMENES x BANCO REAL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. =C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Massud Amin, n.º 280, agência do Banco Real S.A., sucessor Banco Santander S.A., onde procedi a buscas com o intuito de localizar os documentos (extratos) descritos na inicial de fl. 12, porém, a apreensão resultou infrutífera, vez que não foram localizados.

Certifico mais que indagando ao Gerente da referida agência, Sr. Ivo Naves dos Reis, este declarou não possuir na agência os documentos objeto da apreensão e que tampouco consegue fornecer, visto que somente tem acesso ao sistema de extratos dos últimos sessenta dias. Declarou ainda que provavelmente tais documentos se encontrem no departamento de microfilmagem da instituição, situada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041, E2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, conforme documento anexo.

Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente a Cartório para os devidos fins.

Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

19. BUSCA E APREENSÃO * - 0003048-03.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO - TRANSPORTES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 310/2009-ARISTIDE DIAS e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBURCIO.

21. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO C.C. DANO MORAL - 545/2009-VALDECIR BARRETO DE ALMEIDA x JURANDIR MARTINS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 865,52 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 58,13 , em 05 dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

22. MONITÓRIA - 730/2009-BANCO BRADESCO S.A. x KRIA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003121-72.2009.8.16.0075-SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação integral do crédito, sendo seu silêncio interpretado como tal.

4. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar as contas que entenda devidas

Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e GUSTAVO VIANA CAMATA.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003103-51.2009.8.16.0075-INCORPORADORA SALUSTIANO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Bem como o REQUERENTE retirar Alvará , no prazo legal. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e GUSTAVO VIANA CAMATA.

25. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO C.C. COBRANÇA ORDINÁRIA - 1160/2009-ROSIMEIRE CONCEIÇÃO DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26. INVENTÁRIO - 1180/2009-SILZE ELAINE GARCIA ALVES x ROGÉRIO APARECIDO ALVES - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 125/128, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 136/2010-BANCO J. SAFRA S.A. x OSNI DE OLIVEIRA PINHEIRO - Certifico e dou fé que, em

observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

28. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO - 0001389-22.2010.8.16.0075-VALDEMAR HIDENORI EBARA x RENATA HISAMURA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

29. BUSCA E APREENSÃO * - 0001804-05.2010.8.16.0075-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x JAIR JONAS PRATTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

30. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO P/INVALIDEZ PERMANENTE P/DOENÇA - 0002272-66.2010.8.16.0075-PASCHOAL RIVAROLI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003073-79.2010.8.16.0075-ROSANA DE SOUZA FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003101-47.2010.8.16.0075-DARIO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003762-26.2010.8.16.0075-RICARDO CARLOS DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003957-11.2010.8.16.0075-JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A. - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004511-43.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO PAIXÃO x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca de apelação de fls. 78/80, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JESSICA GHEKFI DOS SANTOS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

36. INVENTÁRIO - 0005239-84.2010.8.16.0075-ALMIR ROGÉRIO BERNARDES x OSWALDO BERNARDES - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público fls. 339/340 em 5 (cinco) dias. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005772-43.2010.8.16.0075-ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

38. USUCAPÃO - 0005917-02.2010.8.16.0075-JUDITE PEREIRA DA SILVA e outros x JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006563-12.2010.8.16.0075-GERALDO BERNARDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

40. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C. COM TUTELA ANTECIPADA - 0006904-38.2010.8.16.0075-FLORINDO PICOLOTO x HOSPITALAR - PLANO DE SAUDE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA

NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006943-35.2010.8.16.0075-ANTONIO ACHANDO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.
42. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007624-05.2010.8.16.0075-SARA ISABEL DE GODOY PAIVA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Autos nº 2.210/2010 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no QUE couber a decisão de fl. 509. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN, CLAUDINE APARECIDO TERRA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e MARCELO RAYES.
43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007175-47.2010.8.16.0075-HELENA MARIA DE SOUZA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fl. 59, requerendo que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.
44. IMPUGNAÇÃO - 0000029-18.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x PALMIRA MUSSI SOARES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARCO AURÉLIO SOARES GONÇALVES.
45. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0000790-49.2011.8.16.0075-MÁRCIO BARBOSA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Certidão (. Certifico e dou fé que, até a presente data não houve a devida juntada do Laudo Pericial), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
46. NULIDADE E DE REVISÃO - 0000886-64.2011.8.16.0075-JOSÉ ESTULANO ALMEIDA DA CRUZ x UNIÃO FEDERAL - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.
47. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001361-20.2011.8.16.0075-DONIZETE JOSÉ DA SILVA e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.
48. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0001866-11.2011.8.16.0075-VILIAN SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Certidão (. Certifico e dou fé que, até a presente data não houve a devida juntada do Laudo Pericial), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002078-32.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA CASAGRANDE ASSANUMA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.
50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002624-87.2011.8.16.0075-MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 66, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
51. RESTITUIÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR AO DEPOS.FIEL C.C.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003832-09.2011.8.16.0075-RENATO ARCANJO CRUZ x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, RONY MARCOS DE LIMA e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.
52. NULIDADE DE CLAUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003909-18.2011.8.16.0075-MATEUS FELIPE PEREIRA DIAS x LOCALIZA RENT A CAR S/A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e FELIPE ROSSATO FARIAS.
53. MONITÓRIA - 0004726-82.2011.8.16.0075-UBF SEGUROS S.A. x L C MINATO & CIA LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao

requerente acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

54. BUSCA E APREENSÃO * - 0005034-21.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ELEUTÉRIO ARANTES DE ARRUDA JÚNIOR - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64, em 05 dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
55. CURATELA - 0005097-46.2011.8.16.0075-ROSEVEL GONÇALVES x HAROLDO GONÇALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.
56. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075-INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - a parte inventariante manifestar sobre o parecer da procuradora da fazenda do estado estado em 5(cinco) dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005777-31.2011.8.16.0075-RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
58. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATEIRIAIS E MORAIS * - 0005979-08.2011.8.16.0075-IVANI MARQUES PICOLOTO x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.
59. INTERDIÇÃO - 0006129-86.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO.
60. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0006504-87.2011.8.16.0075-APARECIDA DEVEQUI DE MELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO (Certifico e dou fé que, até a presente data não houve a devida juntada do Laudo Pericial), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.DECL.DE NUL.C.PED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTOS - 0006672-89.2011.8.16.0075-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDENIZ.P/DANOS MORAIS E PED.TUT.ANT - 0007157-89.2011.8.16.0075-CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA x MAGAZINE LUÍZA S.A./LUIZACRED - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007219-32.2011.8.16.0075-JUNIO APARECIDO VENÂNCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
64. BUSCA E APREENSÃO * - 0007293-86.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NELSON JOSÉ ROZENO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.
65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007367-43.2011.8.16.0075-ROBERTA MARIA MATIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
66. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007553-66.2011.8.16.0075-FÁBIO SILVA RISSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.
67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008001-39.2011.8.16.0075-ROGÉRIO MARIANO MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

68. BUSCA E APREENSÃO * - 0001072-53.2012.8.16.0075-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALESSANDRA MARIA MOREIRA ROSENO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO NO PRAZO LEGAL. Estada do Paraná PODER JUDICIÁRIO Autos n. 0001072-53.2012.8.16.0075 (259/12) Mandado n. 408/12 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, na companhia do preposto do autor, Sr. Alex, me dirigi na AV. XV de Novembro, n. 950 e em outros pontos possíveis de localizar o objeto de apreensão, descrito na petição inicial, no entanto, não obtive êxito. Segundo informações da requerida Alessandra Maria Moreira Rozeno, o bem não mais está na sua posse, visto que o vendeu. informação acima. Insta salientar que adverti a requerida quanto a do bem em tela. Destarte, pelo exposto, deixei de formalizar a apreensão Rezende - of. de justiça C. Procópio, 30/04/2012. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

69. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONDOMINIAL E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001134-93.2012.8.16.0075-VALTER DA SILVA BARROS x CONDOMÍNIO RANCHO DO SOSSEGO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo que de direito no prazo legal. Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA.

70. POPULAR COM PEDIDO LIMINAR - 0001259-61.2012.8.16.0075-AURORA FUMIE DOI x AMIN JOSÉ HANNOUCHE e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo que de direito no prazo legal. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001198-06.2012.8.16.0075-RICARDO BARBIERI DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

72. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.DANOS MORAIS E PED.DE ANT.DE TUTEL - 0001374-82.2012.8.16.0075-FÁBIO SILVA RISSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

73. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.DECL.DE INEX.DE CONTR.PREV.PROGR.C.C.P.DE ANT.DA TUTE - 0001378-22.2012.8.16.0075-MARCELO DE PAULA DIEGUEZ x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n 0001378-22.2012.8.16.0075 Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a obtenção do provimento jurisdicional a fim de que seja eximido de proceder ao pagamento da contribuição previdenciária ao sistema previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado do Paraná no patamar de 14%, limitando-se a sua contribuição a 10% de sua remuneração. Fundamentou a sua pretensão nos princípios da igualdade e do não confisco, em como da inconstitucionalidade da fixação de alíquotas progressivas pela legislação ordinária. É o necessário relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada requer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança do direito e a existência de irreparabilidade do dano. Saliente-se que a verossimilhança do direito, ou a relevância do fundamento da demanda, não significa a prova irrefutável do fato, mas, sim, a demonstração de forma firme e veemente da existência do direito, ou da aparência do direito, que parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao dano irreparável, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impede a satisfação razoável do direito pleiteado. Expostas as premissas para-4ª concessão da tutela jutecipada, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto. Inicialmente cumpre observar que a fixação de alíquotas pode ser efetivada por meio de lei ordinária em relação a qualquer espécie de tributo. O que não se admite, nos termos do art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", e art. 154, inciso I, da Constituição Federal é a criação do imposto com a fixação da base impositiva, também conhecido como hipótese de incidência, o estabelecimento dos contribuintes. A alíquota, por se tratar de elemento incidental ao tributo e não de sua própria criação e estabelecimento, cingindo-se apenas ao montante que será exigido, não depende de Lei Complementar a exemplo do que ocorre com as diversas contribuições e impostos cuja majoração e regulação das alíquotas se dá por meio de legislação ordinária. Deste modo, não se vislumbra verossimilhança neste fundamento específico. Contudo, os servidores estaduais que contribuem para o sistema de previdência próprio do Estado encontram-se na mesma situação jurídica, qual seja, contribuintes de um sistema previdenciário com a expectativa de obterem, futuramente, determinado benefício previdenciário. Considerando que a contribuição decorre da própria natureza do sistema previdenciário próprio e que a hipótese de incidência ou fato gerador é a simples característica de ser o indivíduo filiado ao sistema previdenciário, não existe razoabilidade em estabelecer diversidade de alíquotas de acordo com a base de cálculo da contribuição, qual seja, a remuneração obtida pelo servidor. Isto é assim porque a hipótese de incidência não leva em consideração outra circunstância que não o simples vínculo do indivíduo com o sistema previdenciário próprio, não possuindo tal circunstância qualquer relação com o montante recebido pelo servidor. Se assim é, viola o princípio da igualdade tributária inserida no art. 150, inciso II, da constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diversas baseada na remuneração de pessoas que se encontram na mesma situação

relativa à hipótese de incidência, sendo certo que a mencionada contribuição não possui conteúdo extrafiscal. No mesmo sentido, embora por outros J-trlfclTáTneid⁴; já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: :^A^A PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CONHECIDO DO REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. MÉRITO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - CARÁTER CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 6a C.Cível - AC 829271 -7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ana Lúcia Lourenço -Unânime -J. 13.12.2011) Resta, assim, ao menos em sede de cognição sumária, demonstrada a inconstitucionalidade da fixação da alíquota da contribuição ao sistema previdenciário estadual de 14% sobre os rendimentos que ultrapassarem determinado valor, devendo ser limitada a alíquota da contribuição à alíquota ordinária de 10% sobre o valor da remuneração. No que respeita ao perigo de dano irreparável, este decorre da constrição de valor da remuneração, verba alimentar, o seu possível ressarcimento por meio de Precatório, o que torna bastante distante a reparação de eventual dano imediato. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada a fim de que seja limitada a contribuição social ao sistema de previdência própria do Estado do Paraná ao patamar de 10% da remuneração do requerente no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa no valor de 1.000,00 para cada desconto realizado de forma ilícita após a comunicação desta decisão, valor que será de responsabilidade solidária de ambos os requeridos, eis que se trata de situação em que a atividade demanda atuação de ambos, sem prejuízo da incidência de multa de 1% do valor da causa diretamente ao Sr. Diretor Presidente da Paraná Previdência, na forma do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Paraná Previdência e ao Estado do Paraná, com urgência, desta decisão. Considerando que os documentos⁴estailoir-às-^Qs. 88/90 indicam que a parte autora pode suportar as custas⁴e-desperas processuais semprejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001359-16.2012.8.16.0075-SANDRO LUIZ JORDÃO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e CARLOS ARAÚZ FILHO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001360-98.2012.8.16.0075-WAGNER GENEROSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

76. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001363-53.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DE SOUZA * x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001366-08.2012.8.16.0075-ALTA TEIXEIRA LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001413-79.2012.8.16.0075-VALDEMAR SCHIAVINATO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001645-91.2012.8.16.0075-ALLAN TONEZE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001654-53.2012.8.16.0075-THIAGO FELIPE DE SOUZA x BANCO FICSA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001700-42.2012.8.16.0075-JOSSEMAR DOMINGOS DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002048-60.2012.8.16.0075-WILSON MONTEIRO SEREJO x BANCO FICSA S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível

de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

83. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - 0002336-08.2012.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FABIANO PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n.º 601/2012

N.º unificado 2336-08.2012.8.16.0075

= CERTIDÃO =

Certifico que efetivada à Busca e Apreensão, me dirigi nesta cidade e Comarca, no endereço consignado, sito à Av. Barão do Rio Branco, n.º 424, Vila Independência, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido ANTÔNIO FABIANO PEREIRA, em virtude de não tê-lo encontrado no endereço indicado. Acerca de sua localização, indaguei ao seu irmão que reside no local, Sr. Sebastião Teotônio Pereira, o qual declarou que seu irmão, ora requerido, se mudou para o seguinte endereço: Rua Wilson Ferrari, n.º 180, Jardim Pioneiros, Rondonópolis/MT.

Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o

presente em Cartório para os devidos fins.

,Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - 0002883-48.2012.8.16.0075-GILBERTO FURLANETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 2883-48.2012.8.16.0075 Vistos e etc. 1. A tutela antecipada é uma providência jurisdicional, que entrega ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou seus efeitos, ou seja, é a tutela satisfativa no plano dos fatos, que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Para sua concessão estabelece o artigo 273 do CPC que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido. O doutrinador Athos Gusmão Carneiro, in "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2- edição, pág. 17) ao lecionar sobre os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória afirma que: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu nçL-processo ou, até, extraprocessualmente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), esclarecem, entretanto, que os requisitos ao deferimento da tutela antecipada serão aferidos pelo magistrado em juízo de cognição sumária e não exauriente, veja-se: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veementemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar". 2. No caso em tela, não há como se concluir que as provas produzidas aos autos pela parte autora sejam inequívocas acerca da verossimilhança de suas alegações. É que, ante a não apresentação do contrato firmado entre o autor e a parte ré, não há como se concluir que os depósitos que realizou foram suficientes para a quitação integral das parcelas 12 e 13. E ademais, a ação de consignação em pagamento somente é admitida como forma de quitação da obrigação, quando a parte credora, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, nos termos do art. 355, I, do Código Civil. Ora, como a parte autora não produziu prova no sentido de que o valor que pretendia pagar era exatamente o valor devido, nos termos da averbação formalizada com a parte ré, não há como se concluir que a recusa no recebimento do pagamento tenha sido sem justa causa. Imperioso acrescentar que, os cálculos realizados de forma unilateral não podem ser considerados como prova inequívoca capazes de demonstrarem que os valores cobrados pela instituição financeira sejam abusivos. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "TUTELA ANTECIPADA Requisitos Objetivo de excluir a inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito Ausência de verossimilhança nos fatos alegados Inicial não demonstrou inexistência de dívida Necessidade de dilação probatória Divulgação de dados que, ademais, não implica em infringência à lei Consignação em pagamento Cálculo unilateral não pode ser considerado prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos Pretensão de permanecer na posse do bem objeto do contrato Ausência de manifestação acerca da questão na decisão agravada Recurso desprovido. (2311434320118260000 SP 0231143-43.2011.3.26.0000, Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 05/10/2011, 21- Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2011)". Some-se, ainda, que inexistente abusividade nem ofensa aos direitos do autor/consumidor na mera possibilidade de a instituição financeira ré exercer seu direito de encaminhar o nome da parte devedora aos órgãos de proteção ao crédito e tomar medidas tendentes à recuperação da posse do bem financiado, diante de eventual mora

decorrente do não pagamento das prestações do financiamento. Os tribunais ao analisarem questões semelhantes vêm afastando a pretensão de concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito e para garantir ao consumidor a reputação na posse do bem garantidor do mútuo, conforme se infere abaixo "CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional de contrato. Pedido de antecipação de tutela para inibir a negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, consignação em pagamento das parcelas e manutenção na posse do bem. Inviabilidade. Ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (3077717320118260000 SP 0307771-73.2011.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/03/2012, 11- Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012)." 3. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados na inicial. 4. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-45 T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 8 de maio de 2012. Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

85. INVENTÁRIO - 0002978-78.2012.8.16.0075-HÉLIO RESENDE x JOÃO BATISTA REZENDE e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar lista de herdeiros , procauração e documentos (herdeiros) plano de partilha, certidão negativa da fazenda municipal, estadual e federal, no prazo legal. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

86. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0002990-92.2012.8.16.0075-MANOEL BUENO e outro x SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar certidão CRI , atestado do ex do imóvel, certidão do distribuidor . lista de confrontantes, no prazo legal. dv. CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN.

87. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002992-62.2012.8.16.0075-ERNANI SOUZA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar comprovante de residência , no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

88. USUCAPIÃO - 0003055-87.2012.8.16.0075-JADER SILVA CORREA JUNIOR e outro x BREEZES ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar certidão CRI , art, registro no CRI, I, certidão do distribuidor . lista de confrontantes, no prazo legal. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

89. CARTA PRECATÓRIA - 0001262-50.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE CURITIBA-PR. - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outro - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 347,80 , , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e CASSIUS ANDRÉ VILANDE.

90. CARTA PRECATÓRIA - 0001775-18.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇ. FISCAIS DE LONDRINA - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO x IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULAD - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.

91. CARTA PRECATÓRIA - 0003757-67.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x DENISE OLIVEIRA ENDOH OUGO - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

92. CARTA PRECATÓRIA - 0007315-47.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de CAMPINA DA LAGOA, PR - JOSÉ ANTONIO LUNARDELLI e outro x MÁRIO RIBEIRO JÚNIOR e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls.36/54, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. FÁBIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

93. CARTA PRECATÓRIA - 0003056-72.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 10ª V. DE LONDRINA, PR - BANCO DO BRASIL S.A. x ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 92,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/1996-BANCO REAL S.A x ANTÔNIO GOBBI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ ANTONIO BUENO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-35.1996.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x JOSÉ AUGUSTO FABIANO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

96. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 278/1997-CARLOS ROBERTO FURLAN x REINALDO GOMES DOS SANTOS e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 105/106, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCELO FARINHA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002619-41.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x TRANSPORTADORA BARROSO LTDA. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 216/232, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001898-50.2010.8.16.0075-ANGELO PEDRO PELISSON e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL Autos nº 1898-50.2010.8.16.0075 Impugnante: Banco Itaú SA Impugnado (s): Ângelo Pedro Pelisson, Ademir Balera Silva, Eliza Maria da Silva, Antônio Lázaro, Ana Maria Pereira Lázaro, Fátima Aparecida Bozelli Rigão, Ivone Vitoria Marçola, Júlio Moribe, Jane Kinuco Yamamoto Moribe, Maria Angela Berriel Vallim, Paulo Sidrião de Alencar Freitas, Takachi Shiray, Luiz Carlos Filgueiras, Sueli Maria de Oliveira do Carmo, Edineia Maria de Azevedo, Romana Cristina Sberni, Rossana Mara Sberni, Roselaine da Silva Castro, Ronaldo Cantieri e Sônia Garcia Escrivani. Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A no processo de execução que lhe move Ângelo Pedro Pelisson, Ademir Balera Silva, Eliza Maria da Silva, Antônio Lázaro, Ana Maria Pereira Lázaro, Fátima Aparecida Bozelli Rigão, Ivone Vitoria Marçola, Júlio Moribe, Jane Kinuco Yamamoto Moribe, Maria Angela Berriel Vallim, Paulo Sidrião de Alencar Freitas, Takachi Shiray, Luiz Carlos Filgueiras, Sueli Maria de Oliveira do Carmo, Edineia Maria de Azevedo, Romana Cristina Sberni, Rossana Mara Sberni, Roselaine da Silva Castro, Ronaldo Cantieri e Sônia Garcia Escrivani. Arguiu a inaplicabilidade da disposição do art. 475-J, do Código de Processo Civil porque o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu antes da incidência da citada norma (fls. 184/186) e a necessidade de ser realizado cálculo pelo contador do valor efetivamente devido. A parte requerida apontou a improcedência do pedido (fls. 206/207). PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação do descabimento da multa em vista do trânsito em julgado da demanda coletiva ter ocorrido em momento anterior à vigência do novel artigo 475-J, do Código de Processo Civil: No que respeita a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, imperioso se faz observar que se está diante da execução individual de sentença coletiva, quando então é necessário que, para que se torne exequível a obrigação a indicação dos elementos individualizados da prestação. A sentença prolatada no âmbito da ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos é título executivo judicial e nem mesmo a parte excipiente diverge deste posicionamento, até porque se trata de elemento inerente à disposição do art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, cinge-se a título genérico e que demanda ou liquidação dos danos sofridos por cada pessoa individualmente, quando se trata de direito individual homogêneo, na forma dos artigos 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, segundo a construção jurisprudencial, pela simples comprovação por meio da juntada da comprovação de que o consumidor se insere dentre aqueles beneficiados pela procedência da ação coletiva, com a juntada de tal comprovação e apresentação dos cálculos. Se o aperfeiçoamento do título executivo pela conjugação dos elementos da decisão coletiva e dos elementos individuais e o pedido de sua execução é posterior à edição da Lei 11.232, indisputável que quando da consolidação de todos os elementos do título executivo judicial, possível se fazia a aplicação da multa prevista no art. 475-J, o Código de Processo Civil. B) Da efetivação dos cálculos pelo contador judicial: Com efeito, a disposição do art. 475 - B, §3º, do Código de Processo Civil é elemento relativo ao Poder cautelar do Magistrado em relação à penhora, mas se a parte interessada, por ocasião da impugnação não apresenta o cálculo CARTÓRIO CBVELI PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL que entende correto, tal providência cautelar cai por terra, porque a cautelar remete apenas ao valor penhorado e não ao montante da execução, eis que a execução permanece tramitando pelo valor atribuído pelo exequente e ausente a demonstração do equívoco do referido valor por ocasião da impugnação, deve ser mantido o valor atribuído pelo impugnado, sendo ônus do impugnante indicar expressamente o equívoco dos cálculos, na forma do art. 475 - B, §2º, do Código de Processo Civil, "in verbis": Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...omissis...) § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Grifo nosso. Ante o exposto rejeito o pedido. C) Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte impugnada, os quais fixo no valor de R\$ 545,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerando que nestes autos existe divergência acerca da prescrição da pretensão executiva e que pendente recurso da decisão que rechaçou ta'J tese e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. nº. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos

podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Em sentido semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do Agravo de Instrumento n. 833168-4, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Jurandyr Souza Júnior. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001661-79.2011.8.16.0075-JOÃO ALVES FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Autos nº 1661-79.2011.8.16.0075 1. Já ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando o agravo de instrumento foi admitido no seu duplo efeito, aguarde-se a decisão do referido recurso. 4. Intime Juíza Substituta Designada Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001970-03.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x E.B.R.COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Ex.Tit-nº 613/2011 Carga nº 483/11 CER T I D fi 0 CERTIFICADO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para arresto, em face da não localização executados, localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas: Zona 1 PENHORA: R\$: 37,00, avaliação: R\$: 79,00- 2 intimações/ penhora e avaliação R\$: 74,00, Auto de Penhora/Avaliação/Depósito: R\$: 30,00; Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R\$: 74,00 -TOTAL R\$: 294,00 e demais atos se houver. Dou fé. Cornélio Procópio, 10 de outubro de 2011. Mario Sérgio dos Santos Oficial de Justiça Custas a depositar R\$: 363,00 Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003617-33.2011.8.16.0075-EDSON FLOGNER x ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. EMERSON FLOGNER.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007718-16.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO de fls. 93, requerendo o que de direito no prazo legal. =CERTIDÃO=

Certifico que em cumprimento ao presente r. mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, no endereço consignado, sito à Rua dos Bandeirantes, n.º 36, sala 03, centro, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executada EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., tendo em vista que constatei que a mesma não mais se encontra estabelecida no endereço indicado, pois no local atualmente funciona a empresa Patmos Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 13.026.997/0001-09. Indagando acerca da executada ao representante da referida empresa, Sr. Edimar Calovi, bem como ao vizinho da saia 01, Sr. Edilson Aparecido Soares, estes me informaram que a executada encerrou suas atividades naquele endereço há aproximadamente um ano e que não sabem onde a mesma se localiza e tampouco seu representante legal.

Ante a não localização da executada, faço a devolução do presente mandado a Cartório, para que o exequente nos termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e Tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências a serem realizadas: Localização de bens para a efetivação do Arresto - R\$ 184,50: e Auto - R\$ 15,75: TOTAL A RECOLHER - R\$ 200,25. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

103. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0002977-93.2012.8.16.0075-ROSA MARIA MARCHESI DA SILVA x CARTÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE PARA JUNTAR BOLETO BANCÁRIO DO CARTÓRIO, no prazo legal. Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

104. ALVARÁ JUDICIAL - 676/2009-MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. BRUNA FOGLIA VIEIRA, PEDRO RIBAS DE MELLO e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA.

105. ALVARÁ JUDICIAL - 0004107-55.2011.8.16.0075-ADEMIR SANTA ROSA FILHO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para a devida prestação de contas, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. VAGNER CÉSAR TEIXEIRA ROMÃO.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 598/2002-TOSHIUKI FUKUDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao EMBARGANTE para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 660,70, em 05 dias. Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 175/2010-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outros x ÉLIO CÉSAR MARUCHI - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 610/611, em 05 dias Advs. ANGELO PAULO FADONI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

108. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0003053-20.2012.8.16.0075-RENATO GARCIA FILGUEIRAS x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGANTE para juntar Boleto Bancário do Cartório, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

Cornélio Procópio, 16 de MAIO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 16 DE MAIO DE 2012

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00078	000257/2011
	00079	000258/2011
	00080	000259/2011
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00156	000064/2009
ALBERTO GIUNTA BORGES	00107	000512/2011
	00120	000099/2012
	00121	000103/2012
	00124	000111/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00021	000348/2006
	00022	000128/2007
	00023	000250/2007
	00024	000465/2007
	00025	000473/2007
	00026	000474/2007
	00028	000533/2007
	00029	000545/2007
	00031	000108/2008
	00034	000243/2008
	00037	000292/2008
	00038	000320/2008
	00039	000685/2008
	00040	000687/2008
	00041	000070/2009
	00043	000148/2009
	00044	000202/2009
	00048	000586/2009
	00052	000669/2009
	00054	000738/2009
	00056	000856/2009
	00062	000266/2010
	00068	000679/2010
	00069	000722/2010
	00070	000772/2010
	00071	000026/2011
	00072	000053/2011
	00073	000115/2011
	00077	000246/2011
	00082	000332/2011
	00083	000361/2011
	00084	000363/2011
	00085	000374/2011
	00088	000405/2011
	00089	000408/2011
	00090	000421/2011
	00091	000422/2011
	00092	000427/2011
	00093	000429/2011
	00094	000437/2011
	00095	000440/2011
	00096	000443/2011
	00098	000457/2011
	00099	000465/2011

00100	000467/2011
00101	000480/2011
00108	000520/2011
00109	000524/2011
00110	000526/2011
00111	000527/2011
00112	000528/2011
00113	000534/2011
00114	000010/2012
00116	000070/2012
00117	000078/2012
00118	000079/2012
00119	000089/2012
00122	000107/2012
00123	000108/2012
00125	000120/2012
00126	000121/2012
00127	000122/2012
00128	000123/2012
00129	000124/2012
00130	000127/2012
00131	000128/2012
00132	000129/2012
00133	000130/2012
00134	000131/2012
00135	000132/2012
00136	000133/2012
00137	000138/2012
00140	000173/2012
00141	000177/2012
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	000005
	000021/2001
	000505/2005
	000036/2006
	000118/2008
	000269/2008
	000617/2009
	000533/2010
DOUGLAS OSAKO	00115
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00009
	000484/2004
	000486/2004
	000488/2004
	000489/2004
	000495/2004
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00020
	000298/2006
	000342/2000
	000501/2000
	000220/2003
	000255/2006
	000120/2008
	000129/2008
	000171/2009
	000180/2009
	000188/2009
	000192/2009
	000193/2009
	000197/2009
	000211/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00004
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00051
	000652/2009
	000706/2009
	000237/2010
	000706/2009
FRANCISCO CARLOS DA SILVA	00053
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00015
	000480/2005
	000052/2006
	000652/2009
	000237/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00061
	000465/2007
	000473/2007
	000474/2007
	000533/2007
	000292/2008
	000586/2009
	000669/2009
	000738/2009
	000856/2009
	000266/2010
	000679/2010
	000722/2010
	000772/2010
	000026/2011
	000053/2011
	000115/2011
	000246/2011
	000332/2011
	000361/2011
	000363/2011
	000374/2011
	000405/2011
	000408/2011
	000421/2011
	000422/2011
	000427/2011
	000429/2011
	000437/2011
	000440/2011
	000443/2011
	000457/2011
	000465/2011
	000467/2011
	000480/2011
	000520/2011

	00109	000524/2011		00105	000508/2011
	00110	000526/2011		00106	000509/2011
	00112	000528/2011		00139	000153/2012
	00113	000534/2011		00151	000005/2009
	00116	000070/2012		00177	000030/2010
	00117	000078/2012	PAULO ADRIANO BORGES	00014	000362/2005
	00118	000079/2012		00047	000494/2009
	00119	000089/2012		00057	000939/2009
	00122	000107/2012		00058	000946/2009
	00123	000108/2012		00059	000005/2010
	00125	000120/2012		00064	000434/2010
	00126	000121/2012		00065	000510/2010
	00127	000122/2012		00066	000515/2010
	00128	000123/2012		00074	000125/2011
	00129	000124/2012		00075	000231/2011
	00130	000127/2012		00076	000235/2011
	00131	000128/2012		00139	000153/2012
	00132	000129/2012		00177	000030/2010
	00133	000130/2012	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00032	000118/2008
	00134	000131/2012		00050	000617/2009
	00135	000132/2012		00067	000533/2010
	00136	000133/2012	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00001	000137/1987
	00137	000138/2012	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00138	000145/2012
	00140	000173/2012			
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00141	000177/2012			
	00020	000298/2006			
	00030	000574/2007			
	00049	000614/2009			
	00147	000067/2008			
	00148	000114/2008			
	00152	000042/2009	1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-137/1987-PEDRO TERRA DE OLIVEIRA e outros x D.E.R.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA-.		
	00153	000050/2009			
	00154	000060/2009			
	00155	000061/2009			
	00157	000069/2009			
	00158	000070/2009			
	00159	000072/2009	2. INVENTARIO-233/1992-TEREZA BOLZANI x ESPOLIO DE NILO BOLZANI-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
	00160	000083/2009			
	00161	000088/2009			
	00162	000091/2009			
	00163	000094/2009			
	00164	000100/2009	3. INVENTARIO-161/1993-IRENE SEBASTIAO MARQUES x ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DE PAULA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
	00165	000106/2009			
	00166	000116/2009			
	00174	000192/2010			
	00175	000200/2010			
	00176	000208/2010			
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00097	000450/2011	4. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000020-67.1999.8.16.0078-JOSE PEDRO KULIK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.		
JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES	00051	000652/2009			
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00033	000223/2008			
	00042	000078/2009			
	00045	000215/2009			
	00060	000052/2010			
	00063	000344/2010			
JULIANO MACIEL ABRAO	00047	000494/2009	5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-21/2001-M.C.M.S. x J.C.S.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.		
	00057	000939/2009			
	00058	000946/2009			
	00059	000005/2010			
	00064	000434/2010			
	00065	000510/2010			
	00066	000515/2010			
	00074	000125/2011	6. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0000076-32.2001.8.16.0078-JOSE ROBERTO AMORIELLO x BANCO BRADESCO S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
	00075	000231/2011			
	00076	000235/2011			
	00139	000153/2012			
	00146	000034/2007			
	00177	000030/2010	7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000058-11.2001.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x NEIDE GARCIA DOS SANTOS ME e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00061	000237/2010			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00078	000257/2011			
	00079	000258/2011			
	00080	000259/2011			
	00081	000310/2011			
	00086	000376/2011	8. INVENTARIO-0000144-74.2004.8.16.0078-JOAO SILVA x ESPOLIO DE COSMA PEDRO DOS SANTOS SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.		
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00027	000496/2007			
LIDIA WOLCOV	00046	000226/2009			
	00055	000757/2009			
LUIZ MIGUEL VIDAL	00036	000286/2008			
	00087	000395/2011			
MARCELO GONCALVES DA SILVA	00119	000089/2012			
MARCIO DOUGLAS MAXIMIANO	00019	000063/2006			
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00002	000233/1992			
	00003	000161/1993	9. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-484/2004-EDINEIDE APARECIDA GIOCONDO CORREA e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.		
	00006	000223/2001			
	00007	000255/2001			
	00008	000007/2004			
	00014	000362/2005			
	00047	000494/2009	10. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-486/2004-MIQUEIAS DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.		
	00057	000939/2009			
	00058	000946/2009			
	00059	000005/2010			
	00064	000434/2010			
	00065	000510/2010			
	00066	000515/2010			
	00074	000125/2011			
	00075	000231/2011			
	00076	000235/2011			
	00102	000505/2011			
	00103	000506/2011			
	00104	000507/2011	12. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-489/2004-ELENICE APARECIDA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS		

AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

13. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-495/2004-EDILSON FRANCISCO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

14. CURATELA-0000236-18.2005.8.16.0078-MARIA DE PAULA SANTOS x DIVONZIR RODRIGUES DE PAULA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

15. MONITORIA-0000243-10.2005.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x Z 3 M COMERCIO DE MADEIRA LTDA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000208-50.2005.8.16.0078-AUTO PECAS E MECANICA EDER e outro x RUDIMAR DAL BELLO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000329-44.2006.8.16.0078-M.B.C. e outro x L.A.C.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000248-95.2006.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x JORGE TETSUO OYAMA e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

19. INVENTARIO-0000207-31.2006.8.16.0078-JOAO CORREA RANGEL x ESPOLIO DE LEONILDA FERNANDES RANGEL-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCIO DOUGLAS MAXIMIANO-.

20. USUCAPIAO-0000228-07.2006.8.16.0078-FERNANDO CARNEIRO DE CAMARGO e outro x JOAO DANIEL NOWAK e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

21. APOSENTADORIA POR IDADE-348/2006-MARIA DOS SANTOS DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

22. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-128/2007-LUZIA RIBEIRO DE LIMA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-250/2007-JOSE MACHADO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

24. ORD. AUXILIO DOENCA-0000370-74.2007.8.16.0078-AILTON VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000419-18.2007.8.16.0078-NEIDE SIMPLICIO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

26. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000518-85.2007.8.16.0078-IRAIDE MOREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000477-21.2007.8.16.0078-TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

28. ORD. AUXILIO DOENCA-0000389-80.2007.8.16.0078-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-545/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

30. INVENTARIO-0000429-62.2007.8.16.0078-MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO x ESPOLIO DE JOAO DAMAS DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-0000690-90.2008.8.16.0078-DIVA CORREIA DE LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000989-67.2008.8.16.0078-A.M.C.G. x F.F.M.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

33. DEPOSITO-223/2008-B.P. x E.P.L.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0000775-76.2008.8.16.0078-DINARTE DE JESUS CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

35. ALIMENTOS-0000682-16.2008.8.16.0078-M.P.E.P. e outros x V.D.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0000770-54.2008.8.16.0078-CONCEICAO DE JESUS COELHO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0000664-92.2008.8.16.0078-APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA AFONSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000661-40.2008.8.16.0078-EURIDES PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0000940-26.2008.8.16.0078-JULIANE BUENO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000756-70.2008.8.16.0078-JOAO MILANI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001334-96.2009.8.16.0078-VALDECI APARECIDO CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-78/2009-DOUGLAS GONCALVES CARNEIRO e outros x PEDRO ROBERTO PINTO CARNEIRO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-148/2009-IOLANDA DOS SANTOS SOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0001082-93.2009.8.16.0078-CARMINDA MARTINS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000763-28.2009.8.16.0078-R.B.M. e outros x L.M.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

46. ARROLAMENTO-0000597-93.2009.8.16.0078-WALDEVINO DA SILVA x ESPOLIO DE MARVINA DOS SANTOS APARECIDO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LIDIA WOLCOV-.

47. INVENTARIO-0000829-08.2009.8.16.0078-IDALVINA DO CARMO VIEIRA PRESTES x ESPOLIO DE RUI ROSAS PRESTES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000747-74.2009.8.16.0078-ILZA FERREIRA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. USUCAPIAO-0001130-52.2009.8.16.0078-ANGELO DE PAULA OLIVEIRA x EUGENIO PERREIRA DA SILVA e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000555-44.2009.8.16.0078-R.S.P. e outros x A.A.P.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

51. INVENTARIO-0001041-29.2009.8.16.0078-ALDA LOPES DE GODOY x ESPOLIO DE FELISBINO SOARES DE GODOY-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0000953-88.2009.8.16.0078-ERONDINA DE JESUS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

53. INVENTARIO-0000614-32.2009.8.16.0078-NEUCI DA SILVA OLIVEIRA x ESPOLIO DE IRENILDO DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS DA SILVA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0000900-10.2009.8.16.0078-MARIA ELZA RORATO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000818-76.2009.8.16.0078-SALVADOR DOMINGUES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LIDIA WOLCOV-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-0001174-71.2009.8.16.0078-DALVINA FREITAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

57. INVENTARIO-0000710-47.2009.8.16.0078-MARIA JOSE ALMEIDA SANTOS x ESPOLIO DE OVIDIO DALCOL DOS SANTOS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

58. INVENTARIO-0000709-62.2009.8.16.0078-EDINEIA DE CARVALHO x ESPOLIO DE GERSON GOMES CARDOSO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

59. INVENTARIO-0000005-15.2010.8.16.0078-MARIA DO CARMO PEREIRA SANCHES x ESPOLIO DE AFONSO PEREIRA SOBRINHO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

60. DIVORCIO-0000267-62.2010.8.16.0078-J.A.M.D.S. e outro x J.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

61. INVENTARIO-0000733-56.2010.8.16.0078-SEBASTIAO LOPES FILHO x ESPOLIO DE SEBASTIAO LOPES PINTO e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000804-58.2010.8.16.0078-MARIA ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000962-16.2010.8.16.0078-BERNARDO MORES x ENOQUE DIAS DE GODOY e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

64. INVENTARIO-0001230-70.2010.8.16.0078-PEDRA AVANI DE OLIVEIRA LEITE x ESPOLIO DE SEBASTIANA ZIZI BISCAIA DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

65. INVENTARIO-0001405-64.2010.8.16.0078-CLAUDIO LAZARO VICENTE x ESPOLIO DE MADALENA MARIA DE JESUS e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

66. INVENTARIO-0001437-69.2010.8.16.0078-RAQUEL GERLINGER DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA CATARINA GERLINGER-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

67. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001499-12.2010.8.16.0078-I.S. e outro x F.A.R.O.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

68. ACAO PREVIDENCIARIA-0001882-87.2010.8.16.0078-LUZIA MARIA DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-0002024-91.2010.8.16.0078-ANGELA MARIA DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS

PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002191-11.2010.8.16.0078-CLEUSA ALVIS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000112-25.2011.8.16.0078-MALAQUIAS ALVIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000238-75.2011.8.16.0078-GILENO HONORIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000446-59.2011.8.16.0078-JOAO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

74. ARROLAMENTO-0000474-27.2011.8.16.0078-MADALENA MARIA DA SILVA NUNES e outro x ESPOLIO BENEDITO NUNES DA SILVA-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

75. INVENTARIO-0000933-29.2011.8.16.0078-JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA e outro-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

76. ARROLAMENTO-0000948-95.2011.8.16.0078-LUIZ TOMAZ NETO x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES TOMAZ-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000979-18.2011.8.16.0078-PEDRO AGNALDO MENDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

78. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0001057-12.2011.8.16.0078-CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

79. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0001058-94.2011.8.16.0078-WALTER MACIEL DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC SA-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

80. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO-0001059-79.2011.8.16.0078-MARCOS ANTONIO DE ASSIS x BANCO FINASA BMC SA-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

81. DECLARATORIA-0001323-96.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONDIM e outro x BANCO DO BRASIL S/A-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001472-92.2011.8.16.0078-JOSE MARIA TEODORIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001562-03.2011.8.16.0078-LUZIA EUCLIDES LAURINDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001564-70.2011.8.16.0078-MARIA RITA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001595-90.2011.8.16.0078-FELIPE PAIARA DA ROSA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

86. DECLARATORIA-0001607-07.2011.8.16.0078-KIOKO HELENA EMOTO x BANCO SANTANDER S/A-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001696-30.2011.8.16.0078-JOAO DA SILVA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001732-72.2011.8.16.0078-JOAO BATISTA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001738-79.2011.8.16.0078-ANTONIO NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001810-66.2011.8.16.0078-ZENIRA PRESTES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001811-51.2011.8.16.0078-DORALICE GOMES SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001816-73.2011.8.16.0078-ABIGAIL FERNANDES VIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001818-43.2011.8.16.0078-MARIA BENEDITA ADAO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001847-93.2011.8.16.0078-CASTORINA DOS SANTOS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001850-48.2011.8.16.0078-TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001853-03.2011.8.16.0078-DURVALINA DE FATIMA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS

PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001886-90.2011.8.16.0078-MARCELO ANTONIONLOPES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

98. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001921-50.2011.8.16.0078-DIRCE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

99. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001948-33.2011.8.16.0078-ELZO CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

100. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001950-03.2011.8.16.0078-CESARIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

101. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002157-02.2011.8.16.0078-ALMIRA PEDROSO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

102. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0002246-25.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

103. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0002247-10.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO AUGUSTO GONCALVES NALEVAIKO e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

104. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0002248-92.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x DAVERSON ALEXSANDRO DE GODOI e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

105. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0002249-77.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x DAVERSON ALEXSANDRO DE GODOI e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

106. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0002250-62.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x DAVERSON ALEXSANDRO DE GODOI e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

107. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0002258-39.2011.8.16.0078-ROMILDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

108. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002282-67.2011.8.16.0078-MARIA DA APARECIDA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

109. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002286-07.2011.8.16.0078-JOSE VITOR PERES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

110. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002288-74.2011.8.16.0078-PEDRO HONORIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA

A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

111. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002289-59.2011.8.16.0078-CALIXTO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

112. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002290-44.2011.8.16.0078-SHIRLEY DE JESUS MAINARDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

113. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002325-04.2011.8.16.0078-JOSE MATHEUS DOS SANTOS LOPES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

114. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000025-35.2012.8.16.0078-MARIA DE FATIMA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

115. OPOSICAO-0000057-40.2012.8.16.0078-EDNILSON BARBOSA e outros x ESPOLIO DE JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA e outros-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0000273-98.2012.8.16.0078-GERALDO FRANCISCO ADRIANO x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000313-80.2012.8.16.0078-JUDITE LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000314-65.2012.8.16.0078-LAURINDO JORGE GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

119. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000363-09.2012.8.16.0078-S.A. x B.I. e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e MARCELO GONCALVES DA SILVA-.

120. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000400-36.2012.8.16.0078-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0000409-95.2012.8.16.0078-CIRO LUIZ CONSTANSKI x BANCO FINASA BMC S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

122. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000453-17.2012.8.16.0078-APARECIDA SANTO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-02.2012.8.16.0078-CARLOS ALBERTO AJUZ x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

124. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000467-98.2012.8.16.0078-ENEDINE LOPES MOREIRA x BANCO SAFRA S/A-PROCEDA A DEVOLUCAO

DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

125. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000505-13.2012.8.16.0078-JOAO VALCELIR FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

126. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000506-95.2012.8.16.0078-MARIA DE LOURDES PORTELA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

127. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000507-80.2012.8.16.0078-MARIA DE LOURDES PORTELA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

128. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000508-65.2012.8.16.0078-MARIA IZILDINA DELFINO DE CUNHA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

129. ACAO PREVIDENCIARIA-0000509-50.2012.8.16.0078-OSVALDO DE BONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

130. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000512-05.2012.8.16.0078-JANAINA PINHEIRO FRONTEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

131. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000513-87.2012.8.16.0078-MARIA GENOVEVA KOLLER BUENO x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

132. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000514-72.2012.8.16.0078-CLEUSA DE FATIMA PINTO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000515-57.2012.8.16.0078-CLEUSA DE FATIMA PINTO CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

134. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000516-42.2012.8.16.0078-MARIA NEUZA DE JESUS MARTINS x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000517-27.2012.8.16.0078-ADIR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

136. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000518-12.2012.8.16.0078-VITOR GONCALVES DE PADUA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

137. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000523-34.2012.8.16.0078-ROSELI BUENO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

138. IMISSAO DE POSSE-0000542-40.2012.8.16.0078-ROSANA MARIA TARDELLI RUAS XAVIER e outro x VALMIR DE ANDRADE e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

139. INVENTARIO-0000566-68.2012.8.16.0078-VILMA BATISTA DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE MARIA ANNA DE JESUS e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO e PAULO ADRIANO BORGES-.

140. ACAO PREVIDENCIARIA-0000628-11.2012.8.16.0078-JAIR SEBASTIAO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

141. ACAO ORDINARIA-0000633-33.2012.8.16.0078-ROBERTO CARLOS DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

142. EXECUCAO FISCAL-342/2000-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x NADIL FARIA CARNEIRO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

143. EXECUCAO FISCAL-501/2000-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x RUBENS DE SOUZA SANTOS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

144. EXECUCAO FISCAL-220/2003-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x MARIA DO CARMO VIANA VAZ-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

145. EXECUCAO FISCAL-255/2006-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x ISAAC VENTURADO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

146. EXECUCAO FISCAL-34/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN-PR x PAULO ROGERIO ABRAO MILEO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO-.

147. EXECUCAO FISCAL-0000750-63.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x BENEDITO PEREIRA DA SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

148. EXECUCAO FISCAL-0000670-02.2008.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x NELSON ZAMARIAN-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

149. EXECUCAO FISCAL-120/2008-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x TEREZA GOMES DE MELO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

150. EXECUCAO FISCAL-129/2008-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x JOAO LUCAS DE SOUZA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

151. EXECUCAO FISCAL-0001311-53.2009.8.16.0078-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RUBENS BIECCO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

152. EXECUCAO FISCAL-42/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x WILSON JORGE AZARA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

153. EXECUCAO FISCAL-0000697-48.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x FRANCISCO ONILDO PIRES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

154. EXECUCAO FISCAL-60/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x FRANCISCO SORTI-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

155. EXECUCAO FISCAL-61/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ESPOLIO DE ZORAIDE DE LIMA BOTELHO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

156. EXECUCAO FISCAL-0000677-57.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ATAIDE SUTIL DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

157. EXECUCAO FISCAL-69/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x JOSE AMADEUS MENDES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

158. EXECUCAO FISCAL-70/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ADIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

159. EXECUCAO FISCAL-72/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ROQUE AMADEUS FERREIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

160. EXECUCAO FISCAL-83/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x PAULO AFONSO FARIA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

161. EXECUCAO FISCAL-88/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

162. EXECUCAO FISCAL-0001085-48.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

163. EXECUCAO FISCAL-94/2009-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x MARIA DE PAULA SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

164. EXECUCAO FISCAL-0000692-26.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ANA LUCIA DE CASTRO CERQUEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

165. EXECUCAO FISCAL-0001084-63.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x MARIA DOMINGUES DE CAMARGO RODRIGUES-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

166. EXECUCAO FISCAL-0000607-40.2009.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x LUIZ MOTA DOS SANTOS-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

167. EXECUCAO FISCAL-171/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

168. EXECUCAO FISCAL-180/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x CEILI PEDROZO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO

DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

169. EXECUCAO FISCAL-188/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x JOAO MIGUEL DA SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

170. EXECUCAO FISCAL-192/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x JOSE MAURICIO DE PAIVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

171. EXECUCAO FISCAL-193/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x JOSE ROSARIO DA CRUZ-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

172. EXECUCAO FISCAL-197/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x LUCELIA DE FATIMA SILVA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

173. EXECUCAO FISCAL-211/2009-MUNICIPIO DE FIGUEIRA x AUDEVINO VICENTE DE SOUZA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

174. EXECUCAO FISCAL-0002368-72.2010.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x ALCEDINO BARBOSA DA LUZ-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

175. EXECUCAO FISCAL-0002388-63.2010.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x DIONEL JOSE COSTA MELLO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

176. EXECUCAO FISCAL-0002385-11.2010.8.16.0078-MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR x NEUZA GOMES AS S. F. OLIVEIRA-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

177. ADOCAO C/C DEST.PODER FAMILIA-0001409-04.2010.8.16.0078-J.L.B. e outro x C.M.S.P.M. e outro-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 58/2012

ADALBERTO GREIN 0052 001921/2011
0053 001922/2011
ADREA CRISTIANE GRABOVSKI 0043 001427/2009
ADRIANA LOPES 0099 002629/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 0037 000440/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0004 000351/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000273/2001
ALEXANDRA FISTAROL 0006 000613/2004
ALEXANDRE CORREIA 0041 001060/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0103 002777/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 001827/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0050 000039/2011
ANA LUCIA FRANCA 0023 000623/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 001211/2007
0028 001394/2007
0030 000682/2008
0049 006480/2010
0059 007578/2011
0069 002750/2012
0071 002827/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA C 0039 000852/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0100 002719/2012
0101 002751/2012
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0010 000453/2005
AYRTON LOPES DA SILVA 0002 000273/2001
BLAS GOMM FILHO 0023 000623/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0066 002280/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0098 002612/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 001684/2010
CAROLINA SLOVINSKI FERRAR 0040 001020/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 000499/2012
0087 001923/2012
0091 002385/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0051 001345/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0002 000273/2001
CLAUDIA RENATA ROCHA 0007 000140/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000493/2008
0045 001684/2010
CRISTIANO LUSTOSA 0075 001626/2012
CRISTINA KAKAWA 0005 000468/2004
CRYSTIANE LINHARES 0014 000579/2006
0017 000809/2006
DANIEL HACHEM 0003 000210/2002
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0050 000039/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0067 002722/2012
0070 002766/2012
0083 001820/2012
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0002 000273/2001
0056 005344/2011
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0054 003036/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO 0009 000396/2005
ELOISA DA COSTA IZIDORO 0092 002417/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 000530/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0104 002935/2012
EURICO HONORATO DE SOUSA 0039 000852/2009
EVERTON LUIZ MOREIRA 0026 001270/2007
0027 001277/2007
0032 001026/2008
FABIANA SILVEIRA 0069 002750/2012
0071 002827/2012
FABIANO ROESNER 0082 001786/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0039 000852/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0009 000396/2005
FERNANDA BAH 0007 000140/2005
FERNANDA TROIAN 0090 002348/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0016 000777/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0021 000089/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 000493/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 000493/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0018 000985/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0089 002263/2012
0093 002511/2012
0094 002513/2012
0095 002515/2012
0096 002516/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0023 000623/2007
INACIO HIDEO SANO 0035 000070/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0014 000579/2006
0017 000809/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0005 000468/2004
0012 000905/2005
IVO F. OLIVEIRA 0010 000453/2005
IVO PETRY MACIEL NETO 0010 000453/2005
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0005 000468/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000772/2009
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0008 000350/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 000140/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0073 001449/2012
0081 001777/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 001625/2012
0080 001711/2012
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0086 001915/2012
JULIANE TOLEDO ROSSA 0065 001202/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0028 001394/2007
0034 001719/2008
KIRILA KOSLOSK 0078 001707/2012
0079 001709/2012

LEANDRO NEGRELLI 0097 002519/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0085 001853/2012
LUCIANA TAKITO TORTIMA 0092 002417/2012
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0054 000306/2011
LUIZ BRESOLIN 0010 000453/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 001427/2009
0055 003150/2011
0100 002719/2012
LUIZ GUSTAVO BARON 0033 001154/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000772/2009
MANOEL GIOVANE ABELHA 0039 000852/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0037 000440/2009
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0005 000468/2004
0012 000905/2005
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0006 000613/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000273/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0062 000499/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0068 002724/2012
0105 002940/2012
MARCOS ALBERTO PICOLI 0072 000153/1999
MARCOS ROBERTO HASSE 0047 001900/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0010 000453/2005
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0051 001345/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0064 000968/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0073 001449/2012
0081 001777/2012
MARILDA DE LUCA FURTADO 0008 000350/2005
MARTILUS VINICIUS KRABBE 0009 000396/2005
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0068 002724/2012
0105 002940/2012
MAYLIN MAFFINI 0055 003150/2011
0097 002519/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 005548/2011
MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0004 000351/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 000493/2008
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0102 002752/2012
NILSON LEMES BUENO 0004 000351/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 001167/2009
0063 000860/2012
ODACYR CARLOS PRIGOL 0006 000613/2004
OLDEMAR MARIANO 0056 005344/2011
OSVALDO DOS SANTOS 0036 000123/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0056 005344/2011
PEDRO LOPES 0021 000089/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 000803/2005
0013 000224/2006
0015 000642/2006
0020 001138/2006
PRISCILA S. KARPINSKI 0046 001808/2010
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0036 000123/2009
RICARDO ANDRAUS 0033 001154/2008
RITA DE CASSIA STAMPNIAK 0005 000468/2004
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0056 005344/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001073/2006
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0001 000876/1999
ROGERIO LICHACOVSKI 0072 000153/1999
SADI BONATTO 0016 000777/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0002 000273/2001
SERGIO AUGUSTO MARCELINO 0088 002029/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0077 001683/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 0076 001676/2012
SERGIO SCHULZE 0025 001211/2007
0028 001394/2007
0030 000682/2008
0034 001719/2008
0041 001060/2009
0049 006480/2010
0059 007578/2011
0069 002750/2012
0071 002827/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0024 000965/2007
0026 001270/2007
0027 001277/2007
0032 001026/2008
SILVANA TORMEM 0042 001167/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0023 000623/2007
SILVIO BATISTA 0072 000153/1999
SILVIO BRAMBILA 0061 000459/2012
SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0061 000459/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 005872/2011
SUZANA BONAT 0013 000224/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001060/2009
TATIANE MARTINS REZENDE 0039 000852/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0084 001827/2012
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0031 000809/2008
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0022 000416/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 007645/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0048 003519/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 000350/2005

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-876/1999-OLTENSIA CLAUDINO PELLANDA x JOSE APARECIDO DA CONCEICAO e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
2. BUSCA E APREENSÃO-273/2001-BANCO FORD S/A x JAIR LOURES DA ROCHA- I- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que

bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. II- Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

3. MONITORIA-210/2002-BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HORTISUL ASS DOS PRODUT HORTIG DE AGUDOS DO SUL-Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 675,66 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.514, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 59,22 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 594,00 -Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-351/2002-JOAO SOBRINHO DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre os cálculos de fls. 190-193, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

5. INDENIZACAO/SUMARIA-468/2004-TEODORO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diante da comprovação de audiência coincidente, redesigno a audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, RITA DE CASSIA STEMPIAK, CRISTINA KAKAWA e IZABEL FATIMA SIRTOLI-.

6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000521-68.2004.8.16.0038-JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA - CNPJ. 76.733.336/0001-25- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRA FISTAROL, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-140/2005-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO SOARES FRAGOSO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do conteúdo na Contestação apresentada às fls.126-128 no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

8. SEQUESTRO-350/2005 -SOUZA CRUZ S.A x FRANCISCO BARBOSA CARVALHO- Sobre o cálculo de fls. 142-144, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA DE LUCA FURTADO e JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIRCE PAULA TEIXEIRA- Manifeste-se a requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

10. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-453/2005-MARIA APARECIDA GONCALVES VIANA e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 773-774. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ BRESOLIN, IVO PETRY MACIEL NETO, MARCOS WENGERKIEWICZ, IVO F. OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TANIA MARIA FELIPIN ZAMBON e outro- Manifeste-se o requerente ao contido às fls.106-116. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-905/2005-ABAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMPARO A INFANCIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-224/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FLAVIO NUNES CAMPOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-579/2006-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ BRASIL- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-642/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JOSEANE PAGLIOCHI DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), "deixei de proceder a apreensão do veículo, em razão de não encontrá-lo , constatando ainda, que a executada Joseane Pagliochi dos Santos, mudou-se para a cidade de São Paulo ", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-777/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x CARLOS GENARO GOMES BENICIO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.37 v), (requerido e veículo não encontrados no endereço indicado), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

17. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-809/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO KRUGER FILHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.111), "deixei de efetuar a citação de Arnaldo Kruger Filho, em virtude de não o encontrar" , manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

18. BUSCA E APREENSAO-985/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEXANDRE COSTA PEDROSA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.83), (requerido não encontrado no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO-1073/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CHANCAR VEICULOS LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUNC-1138/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JULIANO KORNELUK- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.105 v), (não localizado o n.º indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-89/2007-GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA x GOLFINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUCATIVAS LTD- Providência a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 279,55 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.502-503, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 186,12 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e PEDRO LOPES-.

22. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.99), "procedi a citação de Leandro Krzyzanowski e sua esposa Mariza de Lima, deixei de citar a Sra. Geovana Krzyzanowski em virtude de que fui informado que a mesma reside no Bairro Portão em Curitiba", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000934-76.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AROLD RIBEIRO DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM, IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

24. BUSCA E APREENSAO-965/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x GLAUCO F.DOS SANTOS E CIA LTDA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento 04 (quatro) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1211/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANTONIO DENILSON MARQUES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. BUSCA E APREENSAO-1270/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento das custas de 08 (oito) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-1277/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON DAVANSO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento de 05 (cinco) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO-1394/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBSON CARDOSO DA SILVA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. BUSCA E APREENSAO-493/2008-BANCO FINASA S/A x SERILO LAGOZA- Comprove o requerente, o envio do ofício retirado no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

30. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-682/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANIBALDO SCHWARZBACH- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
31. USUCAPIAO-809/2008-REGINALDO CARLETTI- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.
32. BUSCA E APREENSÃO-1026/2008-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FLAVIA CRISTIANE PIMENTEL- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado pela central, bem como o pagamento de 04 (quatro) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.
33. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1154/2008-G LAFFITTE INCORP e EMPR IMOB LTDA x CACILDO VENERANDO DE AZEVEDO e outros-Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.
34. BUSCA E APREENSÃO-1719/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CREMIL ALVES DE MIRANDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
35. SERVIDAO-70/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.134), "procedi a citação do Sr. Adão Idenir Padilha, deixei de proceder a citação de Maria das Dores Paula da Silva, em virtude de não encontrá-la", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. INACIO HIDEO SANO-.
36. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-123/2009-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x VANDERLEIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS e OSVALDO DOS SANTOS-.
37. DESPEJO-440/2009-JANIO AKIRA ISHISAKI x BR DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME-Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.
38. REVISIONAL-772/2009-EVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
39. REPARACAO DE DANOS-852/2009-DENILSON LEAL DOS SANTOS x EDMA MARIA ALVES e outro- Providencie a Denunciada Á Lide, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.167,51 (um mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.263, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R \$ 877,96 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Furejros no valor de R\$ 206,21 ; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MANOEL GIOVANE ABELHA, TATIANE MARTINS REZENDE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR-.
40. EXECUCAO-1020/2009-SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA e outro x PALLETS DUE NOMI LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0002728-64.2009.8.16.0038-MARCOS ANTONIO XAVIER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE CORREIA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1167/2009-BANCO FINASA S.A x FERNANDO GASPARG- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1427/2009-BANCO SANTANDER S/A x ERK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTATOS LTDA e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000530-20.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA e outros- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, (Daniel de Souza Damião, CPF: 040.384.599-85, End: Rua Mato Grosso, n.º 459, centro, Lindoeste-PR, CEP: 85.826-000; Dinarte Xavier de Souza, End: Rua Salvador Gonçalves de Cristo, n.º 431, Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.270-380. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-0001684-73.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALESSANDRO DA MAIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
46. MONITORIA-0001808-56.2010.8.16.0038-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x JOAO RICARDO ZOELLNER ME- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil , Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.
47. BUSCA E APREENSÃO-0001900-34.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x REVCOLOR EXPRESS FOTO E OPTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0003519-96.2010.8.16.0038-CARLOS GALDINO PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0006480-10.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE CARDOSO ENGEL- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000039-76.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MATIAS DO AMARAL e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrituraria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
51. COBRANCA (SUMARIO)-0001345-80.2011.8.16.0038-UGO ANTONIO TENKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.
52. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001921-73.2011.8.16.0038-RENOVA FLORESTA LTDA x ALCIDIO CARVALHO GOMES e outro- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.40, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 19,74- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ADALBERTO GREIN-.
53. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001922-58.2011.8.16.0038-RENOVA FLORESTA LTDA x ALCIDIO CARVALHO GOMES e outro- Providencie a requerida no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.40, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 19,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ADALBERTO GREIN-.
54. MONITORIA-0003036-32.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x GENOVEVA DE FATIMA ROMANOVICZ- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, bem como o pagamento de 03 (três) fotocópias, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.
55. REVISAO CONTRATUAL-0003150-68.2011.8.16.0038-MARIA APARECIDA DA CRUZ MEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.67-83, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. DECLARATORIA-0005344-41.2011.8.16.0038-JHONNY BATISTA DE OLIVEIRA x LOJAS DE CALCADOS E CONFECÇÕES REOLON LTDA e outro- Sobre as contestações manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
57. REVISAO CONTRATUAL-0005548-85.2011.8.16.0038-WILDEN JOSE PAROLIN DOS S ANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- I- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. II- Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005872-75.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ONILDO CHAVES DE CORDOVA II- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34),"Deixei de Citar o executado, em virtude de que fui informado que o mesmo reside em Curitiba-PR", manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0007578-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO MACIEL- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0007645-58.2011.8.16.0038-CARLOS ROBERTO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

61. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0000459-47.2012.8.16.0038-ROSEMILDA APARECIDA SILVEIRA DE LIMA x AZ IMOVEIS LTDA- (...) Isto posto, suspendo o feito principal até o julgamento destes embargos de retenção de benfeitoria. Certifique no processo principal. Deverá a parte requerida impugnar os embargos no prazo legal. -Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO e SILVIO BRAMBILA-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000499-29.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VENSKI-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls. 27-43, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0000860-46.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALYSSON MICHAEL DA SILVEIRA MACENO- (...) À vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, § único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000968-75.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x KALIARA FELIX DE MELLO E CIA LTDA e outros- Cabe acolher a petição retro e documento como emenda da peça vestibular. 1). CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. 2). Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). 3). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 e art. 680, do CPC). 4). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda, §2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

65. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001202-57.2012.8.16.0038-JOHNNY DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

66. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002280-86.2012.8.16.0038-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x EXPAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, (devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR), para levantamento dos valores depositados ao Oficial de Justiça. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0002722-52.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ADAUTO DA ROCHA- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002724-22.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x DORACI BUENO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0002750-20.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DEIVID APARECIDO DOS SANTOS- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002766-71.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENER JIAN XAVIER ANDRZEJEWSKI- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002827-29.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX PEGORARO- 1) Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta

Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-153/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE ADEBRAM IND E COM DE BEBIDAS LTDA- Intime-se o Síndico a dar atendimento ao contido na petição de fls.103, item 03. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

73. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001449-38.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FARINHAK E SAID LTDA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0001625-17.2012.8.16.0038-RODRIGO LAURIANO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

75. LOCUPLETACAO ILICITA-0001626-02.2012.8.16.0038-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LIMITADA ME-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

76. COBRANCA-0001676-28.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x CAMPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES -.

77. RESSARCIMENTO-0001683-20.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x MONGERAL SEGUROS & PREVIDENCIA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0001707-48.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

79. COBRANCA (SUMARIO)-0001709-18.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0001711-85.2012.8.16.0038-PEDRO DO ROCIO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001777-65.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS STABILLE e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0001786-27.2012.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x EDIO CARLOS DA SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANO ROESNER-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0001820-02.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

84. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001827-91.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDECIR NASCIMENTO DE CARVALHO - ME e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. USUCAPIAO-0001853-89.2012.8.16.0038-ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA x ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

86. EMBARGOS À EXECUCAO-0001915-32.2012.8.16.0038-FERDINANDO ERCOLI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0001923-09.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SANDRO RICARDO SEMENSATO-Ao requerente, para

que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. ARROLAMENTO-0002029-68.2012.8.16.0038-RAYNAL AUGUSTO COSTA e outros x JOSEFA FRANCA COSTA (ESPOLIO) e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO AUGUSTO MARCELINO-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0002263-50.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADELAR DE MACEDO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002348-36.2012.8.16.0038-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x ARVORI PINTO MOREIRA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FERNANDA TROIAN-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0002385-63.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x EDIMAR MARTINS PINTO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. COBRANCA-0002417-68.2012.8.16.0038-CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x MADEIREIRA ALVINO IVANKIO LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUCIANA TAKITO TORTIMA e ELOISA DA COSTA IZIDORO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0002511-16.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANASTACIA TOMASZEWSKI-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0002513-83.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO SERGIO RIBAS DORNELES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0002515-53.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ILTON SILVESTRE-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0002516-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GILSON CESAR WESOLOSKI-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0002519-90.2012.8.16.0038-DIONISIO JANHAKI x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

98. DESPEJO-0002612-53.2012.8.16.0038-ESTELA MIRANDA ACORDES x AGILIZA ASSESSORIA CONTABIL LIMIOTADA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

99. REPARACAO DE DANOS-0002629-89.2012.8.16.0038-AUTO POSTO NUELE LTDA x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ADRIANA LOPES-.

100. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002719-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ANDERSON GOMES DE ALMEIDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002751-05.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x PABLOTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

102. USUCAPIAO-0002752-87.2012.8.16.0038-FABIO DE ANDRADE HENRIQUE x EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO e outros-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0002777-03.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIOLA ALVES GUEDES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena

de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-

104. BUSCA E APREENSÃO-0002935-58.2012.8.16.0038-BANCO BMG S.A x EDUARDO DA SILVA PITHAN-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

105. BUSCA E APREENSÃO-0002940-80.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

FAZENDA RIO GRANDE, 16 DE MAIO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00035 001464/2010
ADILSON JOSE DE MELO 00048 000046/2010
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00016 000006/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00022 000957/2009
00028 000819/2010
00031 001145/2010
ALINE TRINDADE 00008 000017/2003
CAETANO FERREIRA FILHO 00021 000918/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00013 000370/2004
00014 000389/2004
00019 000346/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00032 001166/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 00042 000154/2001
CLEUSA TEREZINHA BAU 00049 000310/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00004 000202/1999
DANIELLE RIBEIRO 00015 000053/2005
00045 001167/2006
00047 000167/2009
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00020 000709/2009
00025 000170/2010
ELVIO LEGNANI 00003 000289/1998
EMERSON BACELAR MARINS 00034 001227/2010
ENIR BECKER 00011 000066/2004
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE 00027 000642/2010
GUILHERME DI LUCA 00023 000960/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 00039 001444/2011
00041 000098/2012
JEFFERSON FOSQUIERA 00009 000182/2003
JULIANA PENAYO DE MELO 00043 000291/2004
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 00024 000121/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00033 001183/2010
KENNY YUEN 00005 000315/2000
LEANDRO DE OLIVEIRA 00006 000138/2001
00046 000320/2007
LEANDRO DE QUADROS 00012 000173/2004
LUCIANE DE CARVALHO 00038 001007/2011
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00030 001030/2010
00036 001547/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00026 000280/2010
PEDRO DA LUZ 00044 000715/2006
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00040 000066/2012
RUBENS PRATES JR 00010 000614/2003
SILVIO RORATTO 00017 000267/2007
THIAGO RIBCUK 00001 000547/1993
VITOR HUGO NACHTYGAL 00029 000994/2010
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00007 000280/2002
00018 000901/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000224/1998
WILSON LUIS ISCUSSATI 00037 000458/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000545-09.1993.8.16.0030 (547/1993) - CIA. ULTRAGAZ S/A x ABASTECEDORA DE COMB. ARIADNE LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no

prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Executado THIAGO RIBCUK.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 224/1998 - CEZARIA GALEANO CANO e outro x ANGELO HUGO ARNALDO CANO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

3. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO - 0003867-61.1998.8.16.0030 (289/1998) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALITERME COMERCIO DE ALIMENTOS TERMICOS LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004819-06.1999.8.16.0030 (202/1999) - BANCO BANESTADO S/A x ALEX CHENLONG CHOU - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

5. INVENTARIO - 315/2000 - JOSE INGLES FERREIRA x CONCEICAO RAMOS FERREIRA - ESPOLIO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente KENNY YUEN.

6. INVENTARIO - 0006415-54.2001.8.16.0030 (138/2001) - ERICA DALLABRIDA x LUDOVICO DALLABRIDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009412-73.2002.8.16.0030 (280/2002) - BANCO DO BRASIL S/A x NAUPI LOCADORA DE AUTOMOTORES LTDA e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010243-87.2003.8.16.0030 (17/2003) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLACI GREGORY - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ALINE TRINDADE.

9. EXPROPRIATORIA - 182/2003 - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ANIZIO DE JORGI e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. de Terceiro JEFFERSON FOSQUIERA.

10. COBRANÇA - 0010142-50.2003.8.16.0030 (614/2003) - ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO x HILTON FERNANDO HSU e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente RUBENS PRATES JR.

11. INVENTARIO - 66/2004 - NOEMIA NEITZEL x ESPOLIO DE IRACEMA NEITZEL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ENIR BECKER.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012049-26.2004.8.16.0030 (173/2004) - BANCO BRADESCO S/A x NEUSA JEANETTE SARPI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011867-40.2004.8.16.0030 (370/2004) - SOTERO NUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012081-31.2004.8.16.0030 (389/2004) - CINESIO COMISSO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005 - ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.

16. USUCAPIAO - 0015483-18.2007.8.16.0030 (6/2007) - LUCILA WANDSCHEER DIAS x O JUÍZO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

17. COBRANÇA - 267/2007 - WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA x OTILIO LUIZ FERRI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO.

18. INVENTARIO - 0015518-75.2007.8.16.0030 (901/2007) - ALFREDO ALVINO CANHETE e outros x ESPOLIO DE SANTIAGO CANHETE e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

19. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018050-51.2009.8.16.0030 (346/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS PAZINI e outros - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Impugnado CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 709/2009 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CLAUDIA MARIA SCHMITT - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017698-93.2009.8.16.0030 (918/2009) - APOLO PALACE HOTEL LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.
22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016707-20.2009.8.16.0030 (957/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA DA LUZ - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016332-19.2009.8.16.0030 (960/2009) - MARIA ELIZA SAUCEDO DINIZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
24. USUCAPIAO - 0000121-68.2010.8.16.0030 (121/2010) - ANTONIO AMBROSIO FERREIRA x SAO LUIZ CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000170-12.2010.8.16.0030 (170/2010) - BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIS CECCATTO e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.
26. DESPEJO - 0005688-80.2010.8.16.0030 (280/2010) - FERNANDO PATRICK KOCH HACK x NEIVA CLENIR BURNIER - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.
27. INVENTARIO - 0012594-86.2010.8.16.0030 (642/2010) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x ESPOLIO DE VERONICA PETRELLA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016312-91.2010.8.16.0030 (819/2010) - EUZINETE ROAS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019536-37.2010.8.16.0030 (994/2010) - VITOR HUGO NACHTY GAL x TRANSPAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTY GAL.
30. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0020392-98.2010.8.16.0030 (1030/2010) - VENINA DA SILVA MENGER e outros x ESPOLIO DE JOSÉ ARLINDO MENGER - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022472-35.2010.8.16.0030 (1145/2010) - PEDRINHO LEJANOSKI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023120-15.2010.8.16.0030 (1166/2010) - DIONISIO MOHLER x NEDIO LUIZ CARBONI - FIRMA INDIVIDUAL - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO SCHOMMER .
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023447-57.2010.8.16.0030 (1183/2010) - BANCO ITAU S/A x ANIVALDO ONOFRE DA MOTTA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
34. INVENTARIO - 0024398-51.2010.8.16.0030 (1227/2010) - MARIA RODRIGUES x ESPOLIO DE HOU WEN CHANG - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.
35. INVENTARIO - 0030252-26.2010.8.16.0030 (1464/2010) - CARLOS ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE AMERICO CORREIA DE OLIVEIRA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA.
36. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER/NÃO FAZER - 0032112-62.2010.8.16.0030 (1547/2010) - MARIA ELENA ACEVEDO SANTACRUZ x TAGLLYANNA RENATA DA SILVA SA e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
37. INVENTARIO - 0011044-22.2011.8.16.0030 (458/2011) - IVONE TEREZINHA DE MORAIS e outro x MARCIO ANTONIO DE MORAIS - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente WILSON LUIS ISCUISSATI.
38. COBRANCA - 0022859-16.2011.8.16.0030 (1007/2011) - PAULA BIJARI BARBOSA x NK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035728-11.2011.8.16.0030 (1444/2011) - ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.
40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001140-41.2012.8.16.0030 (66/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM IPOLITO DA SILVA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
41. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001690-36.2012.8.16.0030 (98/2012) - JOSE MARCOS PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.
42. EXECUÇÃO FISCAL - 0006441-52.2001.8.16.0030 (154/2001) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD ALI OSMAN E FILHOS LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI.
43. EXECUÇÃO FISCAL - 0012157-55.2004.8.16.0030 (291/2004) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE MARIA ADELLA DE PENAYO - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido JULIANA PENAYO DE MELO.
44. EXECUÇÃO FISCAL - 0015052-18.2006.8.16.0030 (715/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA LENI PODKOVA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ.
45. EXECUÇÃO FISCAL - 1167/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MONIKA LIZIANE KELLER - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.
46. EXECUÇÃO FISCAL - 0015146-29.2007.8.16.0030 (320/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA.
47. EXECUÇÃO FISCAL - 0018067-87.2009.8.16.0030 (167/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHAMAD ALI OSMAN E FILHOS LTDA. e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO.
48. EXECUÇÃO FISCAL - 0000046-29.2010.8.16.0030 (46/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HILDA KUSBIAK e outro - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido ADILSON JOSE DE MELO.
49. EXECUÇÃO FISCAL - 0016288-63.2010.8.16.0030 (310/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NAJLA SILVA FARES - Ao senhor advogado para, devolver em cartório o processo em carga, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. do Requerido CLEUSA TEREZINHA BAU.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Maio de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0052 000943/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0052 000943/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0050 000686/2010
ADILSON MORGADO 0022 000737/2008
ADRIANO CANELLI 0040 001497/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0009 000504/2005
ALDO NERI DE VARGAS JUNIO 0107 000031/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0049 000591/2010
ALEXANDRA GAZZONI 0013 000243/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0006 000562/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0048 000456/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 000562/2004
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0037 001243/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0092 001390/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0050 000686/2010
0065 000322/2011
0080 001094/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES 0036 001199/2009
ANA LUCIA FRANCA 0012 000056/2007
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0076 001032/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0015 000600/2007
0052 000943/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0078 001066/2011
ANDERSON RENY HECK 0098 000167/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0084 001182/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0057 001419/2010
ANTONIO AMADEU PALAZZO 0025 000211/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0072 000894/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0037 001243/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0059 001482/2010
ANTONIO LU 0040 001497/2009
ARACELY DE SOUZA 0055 001378/2010
ARI BORGES MONTEIRO 0032 000997/2009
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0064 000163/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 000056/2007
BLAS GOMM FILHO 0019 000453/2008
BLAS GOMM FILHO 0065 000322/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000787/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0014 000245/2007
0051 000791/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0081 001110/2011
CANDICE HELENA MACHADO BE 0014 000245/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0038 001380/2009
0054 001216/2010
CARLA REGINA KALONKI 0067 000472/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 001064/2009
0099 000187/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0034 001135/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0053 001027/2010
0076 001032/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000296/2004
0007 000575/2004
0086 001233/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0083 001179/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0004 000475/1999
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0020 000489/2008
CLECI DA ROSA 0028 000817/2009
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0079 001085/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0088 001293/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0094 001404/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0022 000737/2008
0024 000117/2009
0091 001385/2011
DANIEL HACHEM 0076 001032/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0029 000889/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0027 000711/2009
DECIO RIBEIRO JUNIOR 0008 000622/2004
DENISE BRITO BARBOSA 0034 001135/2009
DENISE MARIN 0017 000259/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0004 000475/1999
EDUARDO CHALFIN 0049 000591/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0044 000229/2010
0085 001202/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0078 001066/2011
0095 000003/2012
ELIANE DAVILLA SAVIO 0064 000163/2011
ELISA DE CARVALHO 0064 000163/2011
ELVIO LEGNANI 0016 000787/2007
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0015 000600/2007
ENEIDE LUCIA BODANESE 0102 000319/2012
ERIKA SHIMAKOISHI 0067 000472/2011
EVERALDO LARSSSEN 0049 000591/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0029 000889/2009
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0048 000456/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001103/2008
0038 001380/2009
0054 001216/2010
FRANCIELLY DIAS 0035 001155/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 000163/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0062 000093/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 001293/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000737/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 001497/2009
GIUVANI PAULO CALDERAN 0028 000817/2009
GUILHERME DI LUCA 0053 001027/2010
GUILHERME DI LUCA 0081 001110/2011
HELDER ZAGO 0042 001569/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0094 001404/2011
HEROLDES BAHR NETO 0094 001404/2011
HILLETE OLGA ROTAVA 0008 000622/2004
HYON JIN CHOI 0106 000372/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0059 001482/2010
0087 001274/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0022 000737/2008
ILAN GOLCBERG 0049 000591/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0094 001404/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0104 000396/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0050 000686/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0082 001131/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0037 001243/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING 0006 000562/2004
JAIR MOURA 0078 001066/2011
0095 000003/2012
JALVES GOMES DE SOUZA JUN 0058 001456/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0027 000711/2009
0049 000591/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0033 001064/2009
0070 000648/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0031 000991/2009
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0061 001543/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0065 000322/2011
0080 001094/2011
JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO 0101 000296/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000737/2008
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0014 000245/2007
JOAQUIM MIRÓ 0078 001066/2011
JOHNNY PASIN 0079 001085/2011
JORGE ALIX TANUS AMARI 0011 000317/2006
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0002 000085/1992
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0003 000186/1999
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0013 000243/2007
JOSE FARIAS DE FIGUEIREDO 0011 000317/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0100 000245/2012
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0045 000261/2010
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0003 000186/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000392/2008
0044 000229/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0004 000475/1999
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0046 000451/2010
0047 000453/2010
0067 000472/2011
0071 000752/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001155/2009
KEILA CRISTINA LIMA 0065 000322/2011
0080 001094/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0060 001532/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0094 001404/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0104 000396/2012
KEYLA MONQUERO 0016 000787/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0093 001397/2011
LILIANA ROQUE SUZI 0030 000930/2009
LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 0026 000641/2009
LUCIMAR DE FARIA 0099 000187/2012
LUIS CEZAR TRENTO 0010 000203/2006
LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 0100 000245/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0042 001569/2009
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0015 000600/2007
0093 001397/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0086 001233/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 001182/2011
LUIZA DOS SANTOS REIS 0012 000056/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0003 000186/1999
MARCELO DOMINICALI RIGOTTI 0058 001456/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0026 000641/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000074/1992
0002 000085/1992
MARCIA L. GUND 0006 000562/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000787/2007
MARCO APOLLONI NEUMANN 0021 000627/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0105 000547/2012
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0009 000504/2005
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0013 000243/2007
MARIA CLAUDIA RORATO 0058 001456/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0026 000641/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 001390/2011
MARIANE MENEGAZZO 0027 000711/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0097 000153/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0089 001306/2011
MARINA BLASKOVSKI 0035 001155/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0015 000600/2007
0052 000943/2010
MARLEI ANDERSON DE ABREU 0103 000383/2012
MAURICIO DEFASSI 0079 001085/2011

MICHELI GONDIM DE CASTRO 0029 000889/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 001103/2008
 0043 001601/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001497/2009
 MIRELE ELOIZE NETZEL 0065 000322/2011
 MIRNA LUCHMANN 0022 000737/2008
 NARADIBA S GUERRA DE SOUZ 0016 000787/2007
 NATACHA FISCHER 0064 000163/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 001341/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0025 000211/2009
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000074/1992
 0002 000085/1992
 OSMAR CODOLO FRANCO 0078 001066/2011
 0086 001233/2011
 0095 000003/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 001601/2009
 PATRICIA TRENTO 0039 001489/2009
 PEDRO DA LUZ 0064 000163/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000296/2004
 0031 000991/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001543/2010
 RECIERY MARIANO 0060 001532/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0076 001032/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0035 001155/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0035 001155/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0056 001415/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0063 000136/2011
 0068 000595/2011
 0069 000629/2011
 0073 000895/2011
 0074 000994/2011
 0075 001020/2011
 0077 001051/2011
 RENATO NARDINI MAZETO 0017 000259/2008
 ROBERTO CHIMANSKI 0096 000089/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0066 000368/2011
 0092 001390/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0044 000229/2010
 ROGERIO GARCIA MESQUITA 0003 000186/1999
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0094 001404/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0092 001390/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0041 001507/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 0037 001243/2009
 SERGIO VULPINI 0060 001532/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0065 000322/2011
 SILVIO RORATTO 0010 000203/2006
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000074/1992
 0002 000085/1992
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0050 000686/2010
 0065 000322/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0067 000472/2011
 0071 000752/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0037 001243/2009
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0048 000456/2010
 TIAGO DAMIANI 0048 000456/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0029 000889/2009
 VALCÍO LUIZ FERRI 0082 001131/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0097 000153/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0098 000167/2012
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0031 000991/2009
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0098 000167/2012

- HABILITACAO DE CREDITO - (74/1992) 0000264-87.1992.8.16.0030 - DJALMA ALVES RIBEIRO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.
- HABILITACAO DE CREDITO - (85/1992) 0000274-34.1992.8.16.0030 - NEUSA MONTEIRO MACIEL x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
- REIVINDICATORIA - (186/1999) 0004718-66.1999.8.16.0030 - EUSEBIO RAMON AYALA e outro x ARAFAT NAYEF JOMAA e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar em cartório a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO e Advs. do Requerido MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ROGERIO GARCIA MESQUITA.
- INVENTARIO - (475/1999) 0004704-82.1999.8.16.0030 - ELZA POSSAMAI FONTANA x ESPOLIO DE ANGELO FONTANA - Ao inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos presentes autos cópia dos documentos pessoais de Alysson Fontana, a fim de ser verificada a sua atual idade. Advs. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, DENISE REGINA FERRARINI e CESAR EDUARDO ABBATE SOSA.
- EXECUÇÃO - (296/2004) 0011876-02.2004.8.16.0030 - JACIR ZAMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro a suspensão do presente feito até o julgamento do

Recurso Especial interposto pelo banco executado". Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

- PRESTACAO DE CONTAS -(562/2004) 0012054-48.2004.8.16.0030 - FRANCISCO FAUSTO COELHO x BANCO UNIBANCO S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 596 que em suma nomeia como perito judicial o SR SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA. Ainda, as partes, para, em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Por fim, determina a intimação do Perito Judicial para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser depositados pelo Requerido também no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (575/2004) 0012144-56.2004.8.16.0030 - LIVIO JOSE BORDIN e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Indefero, por hora, o requerimento retro, determinado que seja aguardado do julgamento do recurso. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
- IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - (622/2004) 0012023-28.2004.8.16.0030 - RAUL MARTINS ARAUJO x MARCOS ANTONIO BENITEZ SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente DECIO RIBEIRO JUNIOR e HILIETE OLGA ROTAVA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (504/2005) 0014484-36.2005.8.16.0030 - ANTONIO CAETANO e outro x JOSE DAS NEVES e outro - Manifeste-se o requerido/depositário acerca da atual localização dos bens que lhe foram confiados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (203/2006) 0015977-14.2006.8.16.0030 - APARECIDO HORTOLAN x PEIXARIA MARERIO LTDA - ME e outros - Às partes, ante a decisão de fls. 169/170, a qual, indefiro o pedido de fraude à execução ora formulado. No mais, manifeste-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse na constrição do bem indicado no expediente em anexo. Adv. do Exequente LUIS CEZAR TRENTO e Adv. do Executado SILVIO RORATTO.
- REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (317/2006) 0015657-61.2006.8.16.0030 - VALDECIR MACHADO GONÁLVES VIEIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE FARIAS DE FIGUEIREDO e JORGE ALIX TANUS AMARI.
- ACÃO DE DEPOSITO - (56/2007) 0014839-75.2007.8.16.0030 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x RAFAEL MAIK ZUK - Ao Autor para comprovar o envio do ofício de citação. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS.
- MONITORIA - (243/2007) 0015282-26.2007.8.16.0030 - POSTO DE SERVIÇOS ACARAY LTDA x LEONILDA VERCELLINO BECCO e outro - Ante ao contido no despacho de fls. 165, o qual, "1. Indefero o requerimento de busca de endereço através do sistema renajud, tendo em vista que o mesmo foi realizado conforme se verifica às fls. 154/159. 2. No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito". Advs. do Requerente ALEXANDRA GAZZONI, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.
- RESCISAO CONTRATUAL - (245/2007) 0015366-27.2007.8.16.0030 - C.A. MARTINS & CIA LTDA x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - Ante ao despacho de fls. 133, o qual, "I - Ante o contido na decisão proferida em grau de recurso, suspendo o andamento do feito, até ulterior deliberação. II - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão acatada por seus próprios fundamentos. III - No mais, aguarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e Advs. do Requerido JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (600/2007) 0015284-93.2007.8.16.0030 - SILVIO ROVER e outro x BENNO FIZINUS - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Advs. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (787/2007) 0015001-70.2007.8.16.0030 - MARCIA REGINA STADINICKI x BANCO ITAU S/A - Às partes, ante a decisão de fls. 302, a qual, entende não caber a aplicação da penalidade prevista no art. 475-J do CPC, bem como não impondo honorários advocatícios, referentes a esta fase processual, por fim determino remessa dos autos à contadoria para o cálculo do valor devido. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Advs. do Requerido BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e NARADIBA S GUERRA DE SOUZA.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 259/2008 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ORIGEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte

contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente DENISE MARIN e RENATO NARDINI MAZETO.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - (392/2008) 0017301-34.2009.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x VALDIR DA ROCHA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19. AÇÃO DE DEPOSITO - (453/2008) 0015191-96.2008.8.16.0030 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVANISE ALVES DE OLIVEIRA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

20. INVENTARIO - 489/2008 - SUELEN RODAVELLI e outros x ESPOLIO DE IRINEU RODAVELLI - Ante o despacho de fls. 112, a qual, " Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em juízo correspondente a parte de Suelen Rodavelli, ante a sua maioria, observando-se as portarias baixadas por este juízo". Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

21. INVENTARIO - (627/2008) 0015161-61.2008.8.16.0030 - MARCIA NETO GON ALVES e outro x O JUÍZO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3 que em suma: "2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARCO APOLLONI NEUMANN.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - (737/2008) 0014826-42.2008.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ROVANI GESING - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar em cartório a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, ADILSON MORGADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

23. AÇÃO DE DEPOSITO -(1103/2008) 0014717-28.2008.8.16.0030 - B. V. FINANCEIRA S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(117/2009) 0018207-24.2009.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA DOS SANTOS GOMES DA SILVA - ME - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

25. INVENTARIO - (211/2009) 0017873-87.2009.8.16.0030 - IRACI MACHINSKI x ESPOLIO DE PAULO MACHINSKI - Ao inventariante para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do tributo cálculo às fls. 81. Advs. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(641/2009) 0016909-94.2009.8.16.0030 - BANCO FINASA S/A x JOSE LUIS AREVALOS PAIS DE ALMEIDA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (711/2009) 0018221-08.2009.8.16.0030 - ELTON JOSE DEVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memoriais de cálculo dos valores informados às fls. 384/385. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (817/2009) 0018176-04.2009.8.16.0030 - JOAO GOMES SILVEIRA x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN.

29. AÇÃO DE DEPOSITO -(889/2009) 0016013-51.2009.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GELINDO PEDRO COZER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

30. ALVARÁ JUDICIAL - (930/2009) 0016015-21.2009.8.16.0030 - RUTH SKILDSEN ALVES x O JUÍZO - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LILIANA ROQUE SUZI.

31. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) -(991/2009) 0016268-09.2009.8.16.0030 - STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x CECILIO AMANCIO B. MASCARENHAS e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente JEFERSON XAVIER DA SILVA e Advs. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 997/2009 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELCIO PERI DOS SANTOS - À parte Requerida acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ARI BORGES MONTEIRO.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(1064/2009) 0016615-42.2009.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

34. INVENTARIO - (1135/2009) 0016166-84.2009.8.16.0030 - APARECIDO HONORIO DA COSTA x JOSE HONORIO DA COSTA - ESPOLIO e outro - À parte autora, ante o petítório de fls. 40, requerendo o que for de direito. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e DENISE BRITO BARBOSA.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1155/2009) 0017817-54.2009.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x FABIO ANDRE KUHN - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1199/2009) 0017979-49.2009.8.16.0030 - CECM - COM. VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x CELENE MARIA CONSALTER CANHETE - À parte executada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. do Requerido ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -(1243/2009) 0018464-49.2009.8.16.0030 - ELIZABETE FAVARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - (1380/2009) 0016940-17.2009.8.16.0030 - BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON MARCOS TONELLI - À parte interessada, ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fs.67/68. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1489/2009) 0016705-50.2009.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIDA MARIA BILOUS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1497/2009) 0016278-53.2009.8.16.0030 - DILMA DE AMORIM QUIRINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Recebo a apelação de fls. 165/169, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente ADRIANO CANELLI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1507/2009) 0018213-31.2009.8.16.0030 - AUTO ELETRICA ESTEREO SOM LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca da penhora no rosto dos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

42. MONITORIA - (1569/2009) 0016621-49.2009.8.16.0030 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERESINHA PEREIRA FONTES - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e Adv. do Requerido HELDER ZAGO.
43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1601/2009) 0015959-85.2009.8.16.0030 - BANCO FINASA BMC S/A x NEIVA IVETE PRITSCH - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - (229/2010) 0004826-12.2010.8.16.0030 - SEBASTIÃO DE RAMOS BENJAMIM x BANCO ITAU S/A - À parte interessada, ante ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 197/200, bem como termo de penhora de fls. 202. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
45. REVISIONAL DE CONTRATO - (261/2010) 0005435-92.2010.8.16.0030 - JOSE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DA SILVA.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (451/2010) 0008521-71.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (453/2010) 0008526-93.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x DOUGLAS AURELIO GUIMARAES e outros - À parte Requerente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - (456/2010) 0008487-96.2010.8.16.0030 - PROVENCE VEICULOS LTDA x MARQUES COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA. - À parte autora, ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 131, bem como do petítória de fls. 132. Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, THIAGO DAMIANI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.
49. PRESTACAO DE CONTAS - (591/2010) 0011546-92.2010.8.16.0030 - ZELI VIDOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSEN e Adv. do Requerido ILAN GOLCBERG e EDUARDO CHALFIN.
50. MANDADO DE SEGURANÇA - (686/2010) 0013372-56.2010.8.16.0030 - ALSIDINEI DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 141/154, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e Adv. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
51. MONITORIA - (791/2010) 0015647-75.2010.8.16.0030 - DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ACUMULADORES LTDA. x AGENCIA TRADIÇÃO DE TURISMO LTDA. - Ante o contido às fls. 119/122, procedi o desbloqueio do veículo, conforme expediente anexo. No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
52. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (943/2010) 0018508-34.2010.8.16.0030 - HENRIQUE GOMES KARAS x CONSALTER E GASPARIANI LTDA. - Às partes ante o despacho proferido às fl. 252 que em suma: "I - Às partes para se manifestarem acerca da existência de diligência pendente. II - Em não havendo requerimento de diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual. III - Pro fim, às partes, em primeiro o autor e depôs o réu, para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1027/2010) 0020299-38.2010.8.16.0030 - IVANILDE RAMOS DA CUNHA OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes, ante a sentença de fls. 174/182, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por SANEPAR, para reconhecendo a existência de excesso de execução: a. fixar, como devidos, os valores calculados na forma disposta na fundamentação desta decisão; b. afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1216/2010) 0024083-23.2010.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KHALIL ISMAIL JIBAH - Recebo a apelação de fls. 39/44, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1378/2010) 0027837-70.2010.8.16.0030 - SANDRO LUIZ CARDOSO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
56. AÇÃO DE DEPOSITO - (1415/2010) 0028864-88.2010.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS ARDT - Manifeste-se a parte acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls.66/67. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1419/2010) 0028924-61.2010.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, em cartório, a manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
58. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - (1456/2010) 0029963-93.2010.8.16.0030 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x GENI PEREIRA CARDOSO - "I - Intime-se as partes a se manifestarem acerca da existência de diligência pendentes. II - Em não havendo requerimento de diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual". Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO e Adv. do Requerido MARCELO DOMINICALI RIGOTI e JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.
59. EXECUÇÃO - (1482/2010) 0030496-52.2010.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CASSIANO DE OLIVEIRA STAMOTO - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
60. ALVARÁ JUDICIAL - (1532/2010) 0031721-10.2010.8.16.0030 - ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO x O JUÍZO - Manifeste-se a parte autora acerca do saldo remanescente mencionado no parecer de fls. 75/77. Adv. do Requerente RECIERY MARIANO, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.
61. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1543/2010) 0032039-90.2010.8.16.0030 - CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
62. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (93/2011) 0002689-23.2011.8.16.0030 - FERNANDO NERIS SUDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (136/2011) 0003643-69.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO RICARDO DA SILVA LEAL - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, consoante da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
64. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (163/2011) 0004244-75.2011.8.16.0030 - JAIR LUIZ DE SOUZA x PANAMERICANO S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 356 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, ELIANE DAVILLA SAVIO e PEDRO DA LUZ e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR., ELISA DE CARVALHO e NATACHA FISCHER.
65. REVISIONAL DE CONTRATO - (322/2011) 0008113-46.2011.8.16.0030 - JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 243/255, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput" do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA e Adv. do Requerido MIRELE ELOIZE NETZEL, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO.
66. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (368/2011) 0009421-20.2011.8.16.0030 - ANDERSON LUIZ CECCATO ME x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 94/107, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em

15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (472/2011) 0011315-31.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Exequirente CARLA REGINA KALONKI, ERIKA SHIMAKOISHI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (595/2011) 0014465-20.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBERTO PERINI - Procedida a restrição do veículo objeto do presente feito, através do sistema Renajud, conforme expediente anexo. No mais, manifeste-se o exequente acerca da atual localização do veículo. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (629/2011) 0014953-72.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (648/2011) 0015425-73.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FABIANO BERNARDI - Recebo a apelação de fls. 43/44, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput" do CPC. II - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (752/2011) 0017571-87.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA MÃO DE OBRA PANORAMICO LTDA. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequirente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO - (894/2011) 0020531-16.2011.8.16.0030 - NEBI RODRIGUES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, e tendo por base fls. 18,18v e 45, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (895/2011) 0020581-42.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIA ANGELINA MOERSCHBACHER - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (994/2011) 0022504-06.2011.8.16.0030 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS GONÇALVES MENDES - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(1020/2011) 0023213-41.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDEMAR VIEIRA DE OLIVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos

os autos para extinção;". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - (1032/2011) 0023603-11.2011.8.16.0030 - ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1051/2011) 0023980-79.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELTON SANTOS DE JESUS - À parte interessada, ante o despacho de fls. 46, a qual deixou de proceder a restrição do veículo objeto do presente feito, eis que em consulta ao sistema renajud, foi constatado que o mesmo está registrado em nome de terceira pessoa, conforme expediente anexo. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

78. AÇÃO ORDINÁRIA - (1066/2011) 0024533-29.2011.8.16.0030 - DEJAIR APARECIDO BARBOSA x BRASIL TELECOM S.A. - Às partes ante o despacho proferido às fl. 142 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1085/2011) 0024892-76.2011.8.16.0030 - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUACU LTDA x JOÃO ROBERTO MENEZES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

80. INDENIZACAO - (1094/2011) 0025163-85.2011.8.16.0030 - VIDALVINA DA SILVA x SALOMON ROLDAN GOMEZ CORDOVA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

81. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (1110/2011) 0025775-23.2011.8.16.0030 - FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Especifiquem os litigantes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

82. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - (1131/2011) 0026682-95.2011.8.16.0030 - KAREN PAOLA LUIZ x CENTRO EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA. - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão as partes informarem acerca da possibilidade de acordo em audiência. Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI e Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI.

83. AÇÃO ORDINÁRIA -(1179/2011) 0028382-09.2011.8.16.0030 - MACHADO E MARTINS DE OLIVEIRA LTDA. x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 96 que em suma dispõe sobre a decisão proferida em grau de recurso, para a parte Requerida se abster de incluir o nome do Requerente em cadastro restritivo de crédito em razão do contrato em discussão. Ainda, proceda a parte Requerente a devida retirada do ofício de intimação e de citação da parte Requerida em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(1182/2011) 0028521-58.2011.8.16.0030 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA ME e outro - À parte Exequirente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46/47 - certifica que deixou de proceder a citação do Executados tendo em vista não localizá-los - requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequirente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO - (1202/2011) 0029064-61.2011.8.16.0030 - CLAUDIA YURIKO SAKAI x ESTADO DO PARANA - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Embargante EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - (1233/2011) 0030363-73.2011.8.16.0030 - VINICIUS AIRES PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7 que em suma: "7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação 'mudou-se', 'desconhecido', 'endereço insuficiente', 'não existe o número' e 'outras'." Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e OSMAR CODOLO FRANCO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1274/2011) 0032125-27.2011.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE IVAN DE

MELLO - À parte autora, acerca da certidão de fls. 38, verso, a qual, certificou que deixou de dar atendimento ao despacho de fls. 36, tendo em vista não constar o endereço no expediente anexo as fls. 37/38, requerendo o que for de direito. Adv. do Exequirente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1293/2011) 0032530-63.2011.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRIAM BATISTA DOS SANTOS - Recebo a apelação de fls. 39/44, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1306/2011) 0032910-86.2011.8.16.0030 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO NELSON DE MORAIS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1341/2011) 0033619-24.2011.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA FRONZAK - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1385/2011) 0034697-53.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CELUSA BERGAMIN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO -(1390/2011) 0034869-92.2011.8.16.0030 - DEYBSON DA SILVA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

93. DECLARAT. INEXIGI. CAMBIAL - (1397/2011) 0034951-26.2011.8.16.0030 - RESTAURANTE FOZ ZARAGOZA LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO -(1404/2011) 0035024-95.2011.8.16.0030 - MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, HEROLDES BAHR NETO e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM.

95. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (3/2012) 0000104-61.2012.8.16.0030 - SANDRA RODRIGUES COUTO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - (89/2012) 0001622-86.2012.8.16.0030 - PEDRO DE OLIVEIRA x NIVALDO RODRIGUES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

97. ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - (153/2012) 0003018-98.2012.8.16.0030 - TATIANA BUTTURA x PAULO SERGIO CHRUSCIAK - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

98. AÇÃO DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - (167/2012) 0003348-95.2012.8.16.0030 - SILVIA CRISTINA GUIMARÃES TIZZO x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAGUAIP - ITAMED - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente WILSON LUIS ISCUISSATI e Adv. do Requerido ANDERSON RENY HECK e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (187/2012) 0003639-95.2012.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IWERSON DE VARGAS FLORES - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46, o qual não conseguiu localizar o veículo, objeto da busca e

apreensão, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

100. INTERPELACAO JUDICIAL -(245/2012) 0005325-25.2012.8.16.0030 - ROBERTO BOIRASKI e outro x ALCEU ANTIMO VEZZOZO FILHO e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

101. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - (296/2012) 0007967-68.2012.8.16.0030 - AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. x DARCI RIGO e outro - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (319/2012) 0008907-33.2012.8.16.0030 - JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA. x NATHALIA BENITES FERREIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequirente ENEIDE LUCIA BODANESE.

103. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 383/2012 - 0011086-37.2012.8.16.0030 - PEDRO HENRIQUE MATTOS DE RAMOS x ARUBA CAFÉ - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 02 de agosto de 2012, às 16h00, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - (396/2012) 0011468-30.2012.8.16.0030 - MARIA HELENA ALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

105. DESPEJO -(547/2012) 0015022-70.2012.8.16.0030 - ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA x AUTO MECANICA VILA PORTES LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 479,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 372/2008 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOON MYUNG CHOI - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da(o) Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca Adv. do Requerido HYON JIN CHOI.

107. CARTA PRECATÓRIA - (31/2012) 0006310-91.2012.8.16.0030 - Juízo Deprecante da Comarca de TENENTE PORTELA - RS - VARA JUDICIAL - MÁRCIO ANDRÉ TRANQUILIN x JANETE TRANQUILIN e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALDO NERI DE VARGAS JUNIOR.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 73/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000821/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00039 000311/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00033 001283/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00047 001116/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 001035/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00042 000664/2011
AQUILE ANDERLE 00002 000309/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00042 000664/2011
00050 001388/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00004 000476/2005

BRUNO MIRANDA QUADROS 00006 000920/2007
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00010 000201/2008
 CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 000311/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000934/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00033 001283/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000201/2008
 00039 000311/2011
 DENER PAULO MARTINI 00035 001352/2010
 DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00040 000423/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00015 000821/2008
 ELISA G P B DE CARVALHO 00008 000057/2008
 ELVIO LEGNANI 00001 000231/1994
 ESIO LUIS RASCH 00003 000653/2002
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00007 000031/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 001272/2010
 FABIO BUSSOLARO 00005 000295/2007
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00006 000920/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 001272/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00010 000201/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000057/2008
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00032 001272/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 000934/2011
 GUILHERME DI LUCA 00014 000807/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00023 001376/2009
 HYON JIN CHOI 00011 000325/2008
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00016 000964/2008
 00039 000311/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00042 000664/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 000934/2011
 JORGE ANDRE ORTOLAN 00005 000295/2007
 JORGE RICARDO KUHN 00018 000469/2009
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00049 001284/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 001283/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000231/1994
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 000041/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00019 000547/2009
 JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00053 000146/2012
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00034 001328/2010
 00048 001261/2011
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 00024 001417/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00041 000534/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00026 000296/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00012 000751/2008
 00025 000155/2010
 KEIT VIVIANE DE SOUZA 00041 000534/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 00020 000674/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00030 001096/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00012 000751/2008
 00022 001118/2009
 00025 000155/2010
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000653/2002
 LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00023 001376/2009
 00043 000780/2011
 LUCIMAR DE FARIA 00052 000097/2012
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAM 00019 000547/2009
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00003 000653/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001035/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00021 001035/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00033 001283/2010
 MARCIA MIHAILESCU 00054 000197/2012
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00013 000797/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 000664/2011
 00050 001388/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00023 001376/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000920/2007
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00010 000201/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00028 000963/2010
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00009 000095/2008
 NAJLA SILVA FARES 00013 000797/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00023 001376/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 001073/2010
 00047 001116/2011
 OSMAR CARLOS GEBING 00017 000377/2009
 PATRICIA PAMELA CORNELIO 00041 000534/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 000311/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 000311/2011
 RAFAEL MICHELON 00036 000041/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00036 000041/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001352/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00037 000232/2011
 00051 000087/2012
 RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00041 000534/2011
 RICARDO ZAMPIER 00008 000057/2008
 00046 001024/2011
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00044 000783/2011
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00027 000642/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00006 000920/2007
 SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00031 001219/2010
 SUELI ROSA 00001 000231/1994
 VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA 00031 001219/2010
 VINICIUS GONÇALVES 00038 000256/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00008 000057/2008
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00035 001352/2010
 JAC6 IRINEU DE PAULI JUNIOR 00006 000920/2007

MARIA TEREZA BIASONE- Ante a declaração de imposto de renda, remetida a este Juízo pela Receita Federal, diga a parte autora. Int-Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-309/2000-JOSE CARLOS PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Ante a manifestação contida às fls. 544/546, diga a parte interessada. Int.-Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE-.

3. ACAO MONITORIA-0009421-35.2002.8.16.0030-MODULO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outro x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL (...) O credor para que efetue o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...)Int. -Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e ESIO LUIS RASCH-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2005-LUIZ CESAR TRENTO e outro x DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS- A parte autora para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

5. ACAO MONITORIA-0015442-51.2007.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOVEIS SCHUSTER LTDA. x SHOW ROONEXPOINTER COMERCIO DO VESTUARIO MOVEIS IN- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. - Adv. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

6. EXECUCAO-920/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x ESMEL TARABAIN- Ante a declaração de imposto de renda, remetida a este Juízo pela Receita Federal, diga a parte exequente. Int-Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, jacó irineu de pauli junior e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

7. DESPEJO-31/2008-JOSE CANDEIA ANDRADE x ENIO SIDAL e outro- Parte autora proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R \$-87.85. Int.-Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

8. DECLARATORIA-0014674-91.2008.8.16.0030-VILMA BORGES DE LIMA x ITAU BANCO INVESTIMENTOS S/A CREDICARD- Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido ELISA G P B DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-95/2008-NILMAR ROGERIO FERNANDES x MARCOS FONTOURA GRUSZCZYNSKI- Considerando que o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow assumiu cargo de assessor de Juiz junto a 2a. Vara de Família e Acidentes de Trabalho desta Comarca, nomeio como procuradora dativa, em substituição, a Dra. Munirah Muhieddine, inscrita na OAB/PR nº 40.836. A curadora nomeada para que diga se aceita o encargo, no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-201/2008-BANCO FINASA S/A x ANARLEI RONNING- Indefiro o pedido de fls. 76, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promotiva, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. DECLARATORIA-325/2008-GILBERTO DE SOUZA E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- O credor para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a propriedade do(s) bem(s) arrolado(s). Int. -Adv. do Requerente HYON JIN CHOI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-751/2008-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x GERALDO PAVAN e outro- Ante a declaração de imposto de renda, remetida a este Juízo pela Receita Federal, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

13. COBRANCA (ORD)-797/2008-VERA LUCIA DE LIRA x VANDERLEI LARAZIN-Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 96/ verso. Int.-Advs. do Requerente NAJLA SILVA FARES e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

14. EXECUCAO SENTENCA-807/2008-REGINA CELIA APARECIDA DA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -S/A - SANEPAR- Alvara de transferência no banco. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0016037-16.2008.8.16.0030-MARIO JORGE GRACIANO ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 213/215, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes, na forma convencionada. Expeça-se alvará judicial em favor do autor, para levantamento dos valores depositados em juízo. P.R.I. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-964/2008-MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2009-ELCIO ALBERTO DE LEMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente OSMAR CARLOS GEBING-.

18. DECLARATORIA-0017714-47.2009.8.16.0030-IGUASSU ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro o pedido levado a efeito pela

parte autora, para assim, determinar a expedição do competente alvará judicial, conforme requer às fls. 182. Int. -Adv. do Requerente JORGE RICARDO KUHN-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017826-16.2009.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x CLAUDIA DOS ANJOS- Ante a declaração de imposto de renda, remetida a esta vara cível, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEVERSON AUGUSTO CARDIM e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1035/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAQUELINE MELCHIOR. e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018422-97.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA ELIANE LUCIO- Ante a declaração de imposto de renda fornecido pela Receita Federal, diga a parte exequente. Int.-Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1376/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA DE FATIMA BARANOSKI MELLO & CIA LTDA ME e outros- O exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0016859-68.2009.8.16.0030-CRISTIAN JAIME CHIPANA x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003809-38.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAM MALHAS LTDA e outro- Parte autora dar cumprimento ao requerido no ofício de fls.58, quanto ao preparo das custas processuais, ao Juízo da Comarca de Ponta Grossa, referente a carta precatória expedida.Int.-Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0006522-83.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x EVANDRO RIBEIRO DO VALE- Pelo, exposto, julgo parcialmente procedente sito, afastando a possibilidade de decretação da o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas ou o seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado às fls. 19/24, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decalou de parcela mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

27. TRABALHISTA-0013107-54.2010.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU- Parte autora dar cumprimento a parte final do despacho proferido às fls. 302, quanto ao depósito do valor dos honorários do perito. Int.-Adv. do Requerente ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

28. COBRANCA SUMARIO-0020287-24.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA OESTE x SILVIO ROGERIO GALICIELLI- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022280-05.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x OMAR AHMAD OMAHYRI- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a prioridade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto de contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, o quais, com apoio No artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0022680-19.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x ANDRE LUIZ LAZARETTI- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0025483-72.2010.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outro- parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA-.

32. COBRANCA SUMARIO-0026817-44.2010.8.16.0030-MIGUEL CLAUDIO GREIBER DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT correspondente a um percentual de perda de 70%, de acordo com o anexo incluído pela MP 451-2008, convertida na Lei nº. 11.945/2009, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do pagamento parcial, e com jur3s de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, descontados os vares já recebidos na via administrativa. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência a devidos ao procurador da parte contrária,

os quais arbitram em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza a causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido, e q e deverão ser compensados P.R.I.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027018-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLADIMIR DOS SANTOS- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

34. COBRANCA SUMARIO-0027974-52.2010.8.16.0030-LOURDES FANTINELLI MALLORQUIN e outro x DARCI LUBENOW- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, o Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMO para que surtos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 56/68, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se Intimem-se -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALVAZZI-.

35. COBRANCA SUMARIO-0028744-45.2010.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Acolho a impugnação da parte quanto ao valor dos honorários sugeridos pelo perito. Diante da simplicidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários do perito em R\$ 2.000,00, valor esta que bem remunera o trabalho demandado. (...) Int.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0001077-50.2011.8.16.0030-ANTHONY ALLAN CIDRAL x BANCO BRADESCO S/A- Renovação da parte ré, para proceder o recolhimento das custas processuais devidas, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-347,98. Int.-Adv. do Requerido RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAFAEL MICHELON e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005843-49.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO LUIZ DOS SANTOS- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. REVISIONAL-0006208-06.2011.8.16.0030-JOEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais devidas, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-623,26.-Adv. do Reu VINICIUS GONÇALVES-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0007602-48.2011.8.16.0030-DJESSICA REGINA MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, antretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010533-24.2011.8.16.0030-LUCIANO MANOEL BEDIN x CECM - COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - SICOOB CREDIOESTE- A parte embargante para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0013296-95.2011.8.16.0030-DENILSON ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Vi tos, etc. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a enação aos ônus da sucumbência, mas, tão somente, suspende a c a dos valores, nos exatos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. E como os efeitos da concessão do benefício decorrem da lei - "A parte beneficiada pela senão do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que passa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 no a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."- era totalmente desnecessária qualquer menção à disposição legal Não se vislumbra, portanto, qualquer vício na decisão atacada Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos às fls. 123/124. No mais, mantem a sentença tal qual lançada às fls. 111/120. Int. -Adv. do Requerente KEIT VIVIANE DE SOUZA, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO e PATRICIA PAMELA CORNELIO e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0016094-29.2011.8.16.0030-RVNS - TRANSPORTES LTDA - PELO SEU NEGOCIO ADMINISTRADOR NIVALDO SANGUINI x BANCO ITAU S/A- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

43. CAUTELAR-0018577-32.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R\$-285,38. Int.-Adv. do Requerido LOUISE RAINER P.GIONEDIS-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0018711-59.2011.8.16.0030-ELICE INES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré. Int.-Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022505-88.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS FARIAS DOS SANTOS- DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0024670-11.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento da carta citatória expedida. Int.-Adv. do Requerente RICARDO ZAMPIER-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027785-40.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R N REPRESENTAÇÕES LTDA- A parte autora para que manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033305-78.2011.8.16.0030-OMEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MARTA BARBOSA PERCILIANO e outro- Parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado expedido. Int.-Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

49. COBRANCA (ORD)-0033553-44.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENÇA x SERGIO LUIZ PIVA- Parte autora manifestar-se ante a inexistência de notícias quanto ao cumprimento da carta citatória expedida. Int.-Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

50. RENOVATORIA DE LOCACAO-0035733-33.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO HOLDING S/A x IARA MARIA LAZZERI BREM DOMINGOS- -Parte autora manifestar-se ante a diligência negativa do Oficial de Justiça. Int.Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001864-45.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADIR MENEZES DE OLIVEIRA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 32/verso. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002154-60.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO NASCIMENTO SOARES- Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, I e EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO do mérito com base no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

53. ALVARA-0003332-44.2012.8.16.0030-ELISETTE DE SANTANA x ESPOLIO DE PAMELA CRISTINA SANTANA- Parte autora proceder a retirada do ofício expedido, para o devido encaminhamento. Int.-Adv. do Requerente JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA-.

54. INDENIZACAO (ORD)-0004669-68.2012.8.16.0030-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x MAURICIO NOGUEIRA BONIFACIO e outro- A parte exequente para que diga a respeito da resposta do INFOJUD no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Requerente MARCIA MIHAILESCU-.

00053 000013/2012
00054 000014/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00055 000021/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00014 000684/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00013 000998/2008
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 00001 000551/1998
CASSIA APARECIDA MIZIARA 00004 000104/2003
CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE 00040 000420/2011
CELIO PIRES 00042 000547/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000504/2008
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00039 000399/2011
CLARIANE LEILA DALLAZEN 00031 001379/2010
CLAUDIA CANZI 00045 000764/2011
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00041 000497/2011
CLEVERTON LORDANI 00006 000187/2006
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00015 000688/2009
DANIELE SCHWARTZ 00059 000081/2012
DANIELLE RIBEIRO 00018 000855/2009
ELIANE DAVILLA SAVIO 00003 000333/2002
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00036 000253/2011
ELVIS BITTENCOURT 00029 001012/2010
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE 00025 000548/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00020 001194/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00048 001095/2011
FERNANDA G. SAMPAIO DE ANGELI 00001 000551/1998
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00015 000688/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 000043/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000551/1998
GUILHERME DI LUCA 00014 000684/2009
00016 000782/2009
00021 001363/2009
00021 001363/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00018 000855/2009
HELENA ANNES 00019 000888/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00040 000420/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00030 001051/2010
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00031 001379/2010
IVERALDO NEVES 00048 001095/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 000375/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00016 000782/2009
JOHNNY PASIN 00038 000375/2011
00041 000497/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00045 000764/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00006 000187/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00025 000548/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00022 000337/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 000547/2011
JOSE MAURICIO L DOS ANJOS 00002 000453/2000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00003 000333/2002
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00052 001351/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000453/2000
00005 000664/2005
KEYLA MONQUERO 00013 000998/2008
LEANDRO DE QUADROS 00017 000839/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00049 001096/2011
LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO 00010 000404/2007
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00015 000688/2009
MAGDA L. R. EGGER 00033 000039/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000187/2006
MARCELO RODRIGUES 00010 000404/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000333/2002
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00025 000548/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000387/2007
00009 000393/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00029 001012/2010
MARIA CLAUDIA RORATO 00022 000337/2010
MARIA DO CARMO NEVES DARDIS MYNSEN 00004 000104/2003
MARIANE MENEGAZZO 00016 000782/2009
MAURICIO DEFASSI 00028 000955/2010
00038 000375/2011
00041 000497/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00020 001194/2009
MILTON MARCELO WEFFORT 00001 000551/1998
MOHAMED TARABAYNE 00012 000728/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 00046 000928/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00035 000099/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00023 000418/2010
00037 000255/2011
NAUDE PEDRO PRATES 00052 001351/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00007 000096/2007
OLDEMAR MARIANO 00035 000099/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00018 000855/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00048 001095/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00001 000551/1998
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00029 001012/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00042 000547/2011
RAQUEL DA SILVA 00037 000255/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00012 000728/2008
REGINALDO P. PALAZZO 00032 001458/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00058 000050/2012
ROGERIO IRINEO OJEDA 00026 000678/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00056 000024/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00050 001238/2011
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00001 000551/1998
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000453/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00027 000886/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00020 001194/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 00060 000094/2012
VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA 00045 000764/2011

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE ABRIL DE 2012.

3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 59/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00035 000099/2011
ADELSON SERVO DOS SANTOS 00051 001330/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00047 001055/2011
ADRIANA KINGESKI 00044 000751/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00001 000551/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 000499/2010
ALCEU MACIEL D' AVILA 00019 000888/2009
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00025 000548/2010
ALVARO WENDHAUSEN ALBUQUERQUE NETO 00025 000548/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00056 000024/2012
ANA PAULA SWIECH 00002 000453/2000
ANDERSON RENY HECK 00025 000548/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00008 000387/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000404/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00030 001051/2010
ANTONIO LU 00013 000998/2008
ARACELY DE SOUZA 00024 000499/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00003 000333/2002
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO 00001 000551/1998
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00029 001012/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000387/2007
00009 000393/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00043 000738/2011

VILSON DREHER 00034 000056/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00007 000096/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00040 000420/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00025 000548/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00046 000928/2011

1. AÇÃO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-551/1998-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial (I, do CPC), razão pela qual: o dos direitos olíficos de HARRY DAIJÓ, E e ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, Y DAIJÓ, PAULO NOBURO YNOUE e ADEVILSON OLIV IR GONÇALVES ao ressarcimento integral do dano, consistente na ev lução aos cofres públicos de todos os valores gastos pelo Município d Foz do Iguaçu, à título de passagens aéreas (objeto desta contrové sia conforme planilhas veiculadas na peça inicial; Registro, por oportuno , n tocante aos réus PAULO NOBURO YNOUE e ADEVILSON OLI EI A GONÇALVES, que a respo ilida-e correspondente é pro cr nal aos períodos em que detinham apti ão para autorizar e comprar b lhe s, bem como efetuar respectivos pagamentos; 3) CONDENO os RICARDO CANSIAN NETO, ADILSON RAMIRES RABEL NE RABELO, ADINE RABELO, ISSAMO OSHIMA, ALBERT LLER, HEBERTHY DAIJÓ, HARRY DANÔ FILHO (HARRY T HIDE DAIJÓ), HEDRICH DAIJÓ (HEDRYK DAIJÓ), KATHLY nó, KARIN DAIJÓ (KAFRIN DAIJÓ/DE AGIDRRA), THA Y AIJÓ e PHILIPPE DANÔ . o ressarci "ento integral do dano, co sist nte na devolução aos cofres públ os de t aos os valores gastos pelo Mu icípio de Foz do Iguaçu, à título passagens Consigno que a respon bil respeito tão somente suplicado acima que r ssa estampadas na petição' ici ade de cada réu é individualizada, ou seja, diz antantes e tickets respectivos, havendo cada ir apenas o que lhe toca, consoante planilhas l. Os valores deverão ser ac r cidos de juros (1 % ao mês, a partir da citação) e correção monetária (NP , a partir de cada respectivo desembolso pelo Município), até efetivo adi plemento. A sinalo que os valores deverão ser obtidos por mero cálculo aritmétic C ndeno os réus ao pagamento das despesas processuais. trânsito em julgado, expeçam-se as mais diligências necessárias. blique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerido ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO, CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., GLAUCIA MARIA ASCOLI, ADRIANO MORO BITTENCOURT, MILTON MARCELO WEFFORT, FERNANDA G. SAMPAIO DE ANGELI e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-453/2000-NELSON RICARDO FAZOLÓ x GAZETA DO PARANA- Cumpra-se o V. acordã. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO L DOS ANJOS e ANA PAULA SWIECH-.

3. INDENIZACAO (ORD)-333/2002-IRMANDADE SANTA CASA MONSEHOR GUILHERME x PLANEFOZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- IRMANDADE SANTA CASA GUILHERME aJulzo a te ação de indenização em face de PLANEFOZ ENGENHARIA E CONST Uç ES L TOA. Relatou a autora que celebrou contrato de prestação de serviços co a . para reformas na área da maternidade e que houve a necessidade de serem ex utad s novos serviços na área, sendo realizado um aditivo no contrato. Alegou que as fo s são recentes mas começaram a apresentar vários danos físicos, compromete do utilização e funcionamento do local. Apresentou laudo técnico que concluiu a má xec ção da obra, conjuntamente com a deficiente utilização dos materiais de construo R queu a condenação da ré ao pagamento da multa contratual pela má execu o d serviços ou do valor necessário para a reparação dos danos. Juntou documentos fls. /57). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 413/418. Alegou a ré à d ad cia do direito da autora para intentar a ação judicial. Requereu a formação de litis sórcio com a empresa EXPORTEC L TDA, por ser responsável por parte da re a realizada na área da matemidade. Repudiou a ocorrência dos danos apont dos a inicial, alegando que a autora não adotou os cuidados devidos durante e após ref a. Alegou culpa exclusiva da vítima e força maior. Requereu a extinção da rese te ação indenizatória. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 103/109 As partes se manifestaram sobre a produção de provas. A audiência de conciliação restou infrutífera em fls. l~ 154. Em fls. 186, o Ministério Público opinou pelo não acatamento da preliminar d dec dência e a denunciação da empresa EXPORTEC L TDA. Foi deferida a denunciação da lide em fls. 187. As fls. 204/210, a denunciada, EXPORTEC L TDA, apresentou contestação. A ego a denunciada que a denunciante é responsável pelo contrato. Alegou que a defi iên a no piso ocorreu devido à má conservação do teto e o mau uso de produtos qui coso Declarou que os funcionários da autora transitavam no telhado, danificando- o, aca ta o no mau uso do local. Alegou enriquecimento ilícito por parte da autora. Juntou doc me os. Em fls. 229/234, a denunciante, PLANE FOZ S L TDA apresentou impugnação a contestação retr ENGENHARIA E CONST Alegou a perda do objeto d a o diante do fato do prédio estar atualmente aban Requereu que a denunciad sej mantida no pólo passivo da presente ação. Em que pese o entendimento do MM. Juiz que me antecedeu, entendo que o res te feito não comporta o julgamento antecipado, pelo que passo a sanear o processo Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes as condições da çã declaro o feito saneado. i A prejudicial de decadência não pode ser acatada, pois se está diante de suposto icio de construção, verificado no decorrer do tempo e após a entrega da obra. E o praz pre ricial para a reparação civil não se consumou antes do ajuizamento da ação, cons dera do a data em que constatados os defeitos. prejuizo de que as partes execução dos serviços existência e montante dos Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem m outras questões sobre as quais recairá a prova: a) má ados; b) responsabilidade da denunciada da lide; c) zos. num primeiro momento, a prova pericial. proposta de honorários, de (aproximadamente 10 a os), dos serviços contratado ou as fotografias existente no ,f1

execução dos serviços. E ante os honorários de fls. 269.Int. -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO e Adv. do Requerido ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA-.

4. ARROLAMENTO-104/2003-MICHELE MARTINHO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS- Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta 'de custas de fls. 94/95. no valor de R\$-175,75 (cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não reparadas pela a ra, para os fins do disposto no lr.f.r 585, inci i "VI", do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e MARIA DO CARMO NEVES DARDIS MYNSSEN-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-664/2005-LUIS ANTUNES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- No presente caso, entretanto, o autor já se manifestou no sentido de que não tem condições de arcar com o pagamento dos custos da perícia. Assim, intime-se a instituição financeira para que manifeste, no prazo de 5 dias, o seu interesse na produção da prova pericial, custeando-a, sob pena de sofrer as consequências advindas da sua não realização. Int. -Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2006-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PR x POTENCIAL COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA. e outro- Vistos... Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias, requerido (fls. 151) pela exequeute. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-96/2007-MORALLES E VIEIRA LTDA. x PRECIOSA EMPRESA DE MINERACAO LTDA.- Considerando o a60rdocelebrado entre as partes, e com fundamento l rtoartigo269, inciso UI" do Ccjdigd de Processo Civil, julgo extinto ambosf . ós feitos e HOMOLOGQ para que l surta os seus jurídicos e.Jegais efeitos, 01 dcordeorealizadoentre as partes. e Aueconsta às fls., .2111215, dos atos dei -ção de reintegração de posse, determinando que se cumpra o seu conteúdo. l , Custas palas partes, na forma pactuada publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-387/2007-FERNANDO CONSONI GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Vistos... Intime-se a executada para que pague os valores referentes à verba de sucumbência, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int. -Adv. do Executado ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-393/2007-ERNESTO KELLER x BANCO BANESTADO S/A- A parte executada para que pague os valores referentes à verba de sucumbência, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int. -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. ORDINARIA-0015291-85.2007.8.16.0030-CONFEDERACAO BRASILLEIRA DE FUTEBOL-CBF x TRES FRONTEIRAS ARTESANATOS LTDA. e outro- Cumpra-se o V. acordã. Ciência as partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RODRIGUES e Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO-.

11. EXECUCAO-504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x ADEMILSON MANN- A parte autora para que recolla as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. ORDINARIA-728/2008-ISMAIL ALI TARBINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença deste Juízo na qual alegou a embargante existência de omissão, uma vez que o julgado nada mencionou acerca da possibilidade de compensação dos honorários. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, assiste razão ao embargante Isto porque a sentença foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto à possibilidade de compensação dos honorários diante da sucumbência recíproca. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 185/186, para o fim de integrar a sentença prolatada e crescer ao dispositivo da sentença o seguinte: "Os honorários deverão ser compensados até seus limites, nos termos do enunciado da Súmula 306, do STJ" P.R.I. -Adv. do Requerente MOHAMED TARABAYNE e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

13. COBRANCA SUMARIO-998/2008-MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO UNIBANCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para cãndnar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos na conta poupança, levando-se em conta o IPC, no percentual de 42,72%, em janeiro/89, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao' ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1 % ao mês, a partir d- então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. , Ante a sucumbência, conde o réu ao pagamento das cu-tas processuais e dos honorários advocatic' s a patrono do autor, os quai-, com fulcro no parágrafo 30, do artigo 20, do C' digo de PrOcesso Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, cons' erando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores i terv ções no feito e a pouca complexidade da matéria. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido KEYLA MONQUERO e ANTONIO LU-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-684/2009-ILTON INACIO EIDT e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Trata-se de Embargosde lDeclarãçãooopostos .contra a sentença prolatada por este Juízo, na qual sustentodi o embargan!!llye a sentença foi omissa, pois extinguiu o feito

em razão da desistência, mas deixou de fixar honorários de sucumbência. i. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que -fetivamente a sentença foi omissa, pois os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais mas não foram fixados honorários advocatícios, os de sucumbência Assim, para integrar a sentença prolatada e sanar a omissão, passa a fazer parte de seu corpo a seguinte redação: "Condeno a parte autora a pagar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.5dp,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando o tempo dali processo trabalho desenvolvido. Fica suspensa a exigibilidade da verba sUcumb -ai, em razão do disposto no artigo 12, da lei 1060/50." Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, na forma da fundamentação supra. P.R.I. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA-.

15. COBRANCA SUMARIO-688/2009-ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE e outro x BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Vistos ... Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exequente AESSANORA DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO e executada BRAOESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Autorizo a representante da menor, Sra. ALEXSANDRA DOS SANTOS ANDRADE, portadora do RG sob no. 9.893.004-3 SSP/PR., a proceder mensalmente o levantamento da importância de R\$-300,00 (trezentos reais), da conta no. 01501742-0, agência 0589, da Caixa Econômica Federal, conta esta vinculada a este Juízo. Expeça-se o competente alvará, com o pr Custas já preparadas. Opa namente, archive-se. P.R.I. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

16. RESTITUCAO DE VALORES-782/2009-SIRIA MARRAUI e outros x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DISPOSITIVO: . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos -utores, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, j' lgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. . Pela sucumbência, condeno os au ores, ao pagamento das custas das custas processuais e dos ho rários advocat Cios/ que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exp. :0 no .20, § 4.º, com ide an .. do a relativa facilid -de da causa, o local de prest o do s rviço.e o fat e o fat e que não foram necessárias maiores intervenções n ito. P.R.I.-Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -839/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x MAYER ALIMENTOS LTDA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-855/2009-MONE HACHEN TARABAYN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Considerando que o autor desistiu da ação, com a anuência do embargo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 300,00, com base nos critérios do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.. Observe-se, entretanto, que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

19. DECLARATORIA-0016769-60.2009.8.16.0030-INSIDE - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TIM CELULAR S/A- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Advs. do Requerido HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D' AVILA-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-1194/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLOVIS DE ANDRADE FARIAS- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1363/2009-FLORICULTURA JK LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- O devedor para, em 15 dias, realize o depósito do valor em execução ou realize o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-jud. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007129-96.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... (...) No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. Int. -Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008530-33.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x XANDO WHELL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. e outro- A parte executada acerca da penhora. Int. -Adv. do Requerido MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0010159-42.2010.8.16.0030-MARCELO ANTONIO FURNI x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. Tendo em vista que não há const 'çã tampouco penhora no ros dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse da requerente e u procurador. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descont as eventuais custas

processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do ar 9 do CPC. Cumpra-se a Portaria 04/2011. No prazo de OS (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a s 'sfa ão do crédito em execução. A ausência de manifestação implicará na extinção o alvará será expedido em nome da parte, salvo quando o procurado poderes especiais, específicos para a finalidade de levantamento de valo es u recebimento de valores, previstos em procuração com firma reconhecida. poderes para a prátic deste Juízo para a g ao direito da parte ou não se traduz em profissional do advoga o. o reconhecimento de firma em procuração conferindo tos especiais, entre eles o de levantar quantias, é exigência transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ati idade profissional do advogado. Observe-se que a exigência para alidade desmesurada ou descon sideração à atividade Assim decidiu o e. Tribunal de Justiça no AI nO 318.599-3 e AI nO 313 85- , citando, inclusive, precedent- do STJ (REsp 61643s/PE, Min. José Arnaldo Fon eca saTurma, DJ 05.09.2005). Int. - Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0011212-58.2010.8.16.0030-DANIELA CROTTI DOI e outro x ADIR DA ROCHA SALDANHA e outros- AUTOS N° 548-2010 Fls. 223: A Fun a de Saúde Itaipuap embargo de declaração a decisão saneadora, ale9 ndp que ela foi omissa quando da fixação dos pontos controvertidos, pois o pr, ls-i nal médico encaminhou o natimorto ao serviço de verificação de óbito (SVID , qr ão responsável pela apuração da causa da morte, e informou a autora dos! rodimentos. Alegou que se deve esclarecer acerca de sua responsabilidade , a à elaboração da declaração de óbito incompleto. Primeiramente, res alt que esta magistrada sempre oportuniza às partes, quando da fixação dos! orit s controvertidos em audiência, definir em outros pontos que se mostrarerP rel antes para o deslinde da controvérsia. No caso, por certo que houve coo or- ncia das partes quanto aos pontos fixados pelo Juízo, diante de qualquer! i sur ência no momento oportuno. Entretanto, consid- nd que é da requerida o ão s d eximi-la de responsabilidade e,i também, como controverti a,i elaboração da declaração! e ó que são as partes que irão produzir as provas e desconstituir os fatos alegados pelo autor para colho a manifestação da embargante para fixar, questão referente à responsabilidade quanto à ito incompleta. Fls. 228: A autora e ba que em nenhum moment i' aborto, mas que, eventual,e1 Assim, sustentou contradi ão pontos controvertidos e ô l s d ou de declaração a decisão saneadora alegando utou ao primeiro réu a responsabilidade pelo ação do exame de urina o poderia tê-lo evitado. a decisão embargada quando da fixação dos produção da prova pericial. Entretanto, inexistiu, de solicitar o exame de' justamente o que se deve como pontos controvertid culposa omissiva do prim justamente diante da "aleg inicial. dição na decisão. Se o primeiro requerido deixou e se tal fato poderia ter evitado o aborto é com a dilação probatória, pelo que foram fixados existência de erro médico e eventual conduta requerido ao não solicitar o exame de urina, úvida objetiva" a que faz menção a autora na Quanto ao ônus da o ônus da prova e que foi , transferência ao requerido' constatou, portanto, qual improcedentes os embargo -0 da prova pericial, verifica-se que foi invertido samente consignado que tal fato não implica na ulgo da prova determinada pelo Juízo. Não se vício na decisão atacada, pelo que julgo eclaração opostos. Desde logo, fixo çq do exame de urina pOderi' na época da gestação a esitos do Juízo os seguintes: a) a realização vitado a morte do feto? b) é possível dizer se estava com infecção urinária? c) quais os exames comumentem olicitados durante um pré-n al? d a causa da morte pode ser esclar cid . e) quem é responsável por apur r a causa da morte? f) houve imperi ia - primeiro u no atendimento à p ciente? -Advs. do Requerente MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSE CESAR VALEIXO NETO e Advs. do Requerido ANDERSON RENY HECK, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ALVARO W.DE ALBUQUERQUE, ALVARO WENDHAUSEN ALBUQUERQUE NETO e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE-.

26. ALVARA-0013698-16.2010.8.16.0030-ENEDI KAIUTE x O JUIZO-DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso 111 e §1º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme o artigo 12 da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. do Requerente ROGERIO IRINEO OJEDA-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018702-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ROSANE PEROSO- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

28. COBRANCA SUMARIO-0019934-81.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x LUCIANO ANTONOVICZ- A parte credora para que indique outros bens do devedor passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a prioridade do(s) ben(s) arrolado (s). Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

29. REPARACAO DE DANOS-0021135-11.2010.8.16.0030-ELIONE RENI ZIMMERMANN x JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro- As partes para manifestarem-se sobre a contestação da denunciada de fls. 436/485. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0021889-50.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x VELAMIR STRADA- A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0029292-70.2010.8.16.0030-JOSE SAMPAIO DE CASTILHA x PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE FOZ DO IGUAÇU- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDE denego a segurança pleiteada, nos termos da fundam nta consequência, JULGO EXTINTO

O PRESENTE FE O, ARTIGO 269, I, DO CPC. Cond no i processuais. Deixo de dená-lo o pagamento d em razão do disposto na Súmulas n o pedido inicial e - o sentencial. Por OM FULCRO NO a mento das custas onorários advocatícios, 05, do STJ. P.R.I. -Adv. do Requerente CLARIANE LEILA DALLAZEN e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

32. DECLARATORIA-0031336-62.2010.8.16.0030-VENCOL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME x TIM CELULAR S/A- Ofício a disposição da parte autora. Int. - Adv. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0001010-85.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS FERNANDES LTDA- A parte requerente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MAGDA L. R. EGGER-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001635-22.2011.8.16.0030-FABIANO PESSI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Ante o relato às fls. 147/148, diga o embargante, em 10 (dez) dias. Int.-Adv. do Requerente VILSON DREHER-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0002676-24.2011.8.16.0030-CENDELESTE CORREIA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- As partes para que manifestem-se sobre os honorários do Sr. Perito. Int. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

36. COBRANCA SUMARIO-0006198-59.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x ROSELY PEREIRA DE ALMEIDA LO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a ré ao pagamento do valor postulado na inicial, e mais as que vencerem no curso da lide (artigo 290 do Código de Processo Civil), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da propositura da ação, pela média INPC-IGP/DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das clJstas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, paragrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo ""I(§ 600,00 (seiscentos reais), com base nos parâmetros fixados no artigo 20, § ,ali ea "c", do Código de processo Civil, em especial pela singeleza da causa e o j l gamento antecipado. P.R.I.-Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN BOAVENTURA-.

37. REVISIONAL-0006207-21.2011.8.16.0030-JULCIMAR VIAPIANA x BANCO SANTANDER S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, ' . o I do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. do Autor MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e RAQUEL DA SILVA-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0009451-55.2011.8.16.0030-SERGIO ROBERTO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo o recurso de apelação de fls. 138/167, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. DECLARATORIA-0009971-15.2011.8.16.0030-AUDACIR TONELLO e outro x VALDEVINO ALVES LARANJEIRAS JUNIOR- renovação da intimação da parte autora, ante o endereço da parte ré, requisitado via INFOJUD. Int.-Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

40. ORDINARIA-0010378-21.2011.8.16.0030-DIEGO RICARDO STEVENS x CAIXA SEGURADORA S/A- SANEAMENTO Por ser remota a pos ibilidade de conciliação e por economia processual, passo a sanear direta en o processo, para designar, em sendo o caso, audiência una de concili çã instrução e julgamento. cia da ação confunde-se com o mérito da ação ota-corrente - e com ele será analisado. A preliminar de abertura de conta salari Inexistindo outras pre inares e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pont s c ntrovertidos os seguintes, sem prejuízo O de que as partes definam ou ras questões sobre as quais recairá a prova: a) natureza da conta ab rta pela autora; b) regularidade da inscrição no SERASA. Ônus da prova: pa requerida, pois a ela incumbe demonstrar a regularidade da inscriç o n SERASA. Defiro a produção de rova documental, consistente na juntada aos autos dos documentos referent s à ota mantida pela autora no banco requerido. Intime-se o banco ara ue, no prazo de 15 dias, junte aos autos o contrato de conta-corrente ou c ta- alário firmado com a autora e todos os demais documentos existentes r ere te à conta por ela mantida. Int. - Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE-.

41. INVENTARIO-0012273-17.2011.8.16.0030-GHAZI HAMAD CHWAY e outro x ESPOLIO DE RAYAN CHWAY- Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus Rayan Chway, cujos requerentes foram os pais do falecido. Com a inicial, os interessados apresentaram as primeiras de clarações, indicando os bens deixados pelo falecido, a relação de herdeiros e a renúncia realizada em favor da mãe do falecido pelo seu pai. A renúncia foi regularizada mediante termo nos autos (fl.74). Com a inicial, foram juntadas as certidões negativas de débitos tributários (fls. 37/42). É o relatório. Decido. Considerando que todas as partes são maiores e capazes e que há um único bem a ser partilhado, converto o presente feito para o rito do arrolamento. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls.03/06, do bem deixado por Rayan Chway, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e cumprida a exigência do artigo 1031, parágrafo 2º, do CPC, excepa-se a carta de adjudi o. P.R.I. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0013606-04.2011.8.16.0030-JURACI MARQUES CONÇALVES x BANCO CITIBANK S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 128/142, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente CELIO PIRES e Adv. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017643-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x LUAN PAULO MEDEIROS- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso 11 do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 738/2011, de BUSCA E APREENSAO, em que figura como requerente HSBC BANK BRASIL S/ABANCO MÚLTIPLO e requerido LUAN PAULO MEDEIROS. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os auto legais. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0017982-33.2011.8.16.0030-PLASTICOS MB LTDA x EXPOVILLA - EXPORTADORA VILLA RIA LTDA- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso 111 do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 751/2011, de AÇ.(MONITÓRIA, em que figura como requerente PLASTICOS MS L TDA e requerida EXPOVILLA- EXPORTADORA VILLA RIA LTDA. Procedam-se os necessários levantame Custas já pre . radas. Publique-se. Registre -se. Intimem-se. -Adv. do Requerente ADRIANA KINGESKI-.

45. COMINATORIA-0018359-04.2011.8.16.0030-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA x SOLANGE DE FATIMA MORESQUI BATISTA DE OLIVEIRA- DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, que induz a ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, pois a transferência e o pagamento foram feitsem momento posterior, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais árbitros em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, o o, e o trabalho despendido para com a causa, nos termos do artigo 20 §4º, o Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e Adv. do Requerido VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA-.

46. REVISIONAL-0022286-75.2011.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertencias legais. Int. -Adv. do Reu juliane feitosas sanches e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

47. DEMOLITORIA-0025256-48.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/ PR x SANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de obrigar a requerida a promover a demolição da obra realizada sobre o leito e as margens do córrego Vitória, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento da ordem ou de a obrigação ser cumprida de outro modo, mas as suas expensas. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatíci vidos ao procurador do autor, os quais, com fundamento no parágrafo 0, do igo 20, do Código de Processo Civil, fixo, por equida em R\$ 500,0 , consid rando o tempo do processo, o trabalho desenvolvi e o local e prest ão dos serviços, Entretanto, concedo à req ida o ofício da sistên' judiciária gratuita, P.R.I.-Adv. do Requerente AGENICIA DE SOUZA LIMA-.

48. REVISIONAL-0026694-12.2011.8.16.0030-VALMIR CARVALHO DE MEDEIROS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DISPOSITIVO: ~ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos c--ntidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, jIlgo extinto o proresso com fundamento no artigo 269, inciso I do Código d~ Processo Civil. autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios evi os aos patronos parte cõntrária, que fixo erTJ R\$ 1.000,00, nos termos do artig 2 .parágrafo 4º, do CPC, cõsiderando a relati'va faci 'dade da usa e o fato de que não foram necessárias m!~iores intervenções no ito, que oi julgado ant c' adamente. Observe-se, ertretanto, que o autr é b eficiário assis ência jud ária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Reu FABIULA MULLER KOENIG-.

49. DECLARATORIA-0027009-40.2011.8.16.0030-JUSIMAR TAVORA x GILDO KWITSCHAL e outro- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032775-74.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x HELIO DA ROSA FERREIRA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS-.

51. REVISIONAL-0034584-02.2011.8.16.0030-ADEMIR SERVO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Carta Ciatatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Autor ADELSON SERVO DOS SANTOS-.

52. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035079-46.2011.8.16.0030-RADIO GRANDE LAGO x JOSE PEDRO LAZZARIN- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, devendo a ação de reparação de danos em apenso permanecer neste Juízo. Condeno o excipiente ao pagamento das custas

processuais decorrentes do presente incidente. Int. -Adv. do Requerente NAUDE PEDRO PRATES e Adv. do Requerido JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0000226-74.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JEAMYS DANIEL BONFANTE- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0000228-44.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ALCEU DE MORAES- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000335-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ.E INVESTIMENTO x JESSICA PATRICIA PINTO- A parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0000381-77.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROCHA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS- A parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001020-95.2012.8.16.0030-BANCO MONEO S/A x MACFOZ TURISMO LTDA e outros- Vistos... Intime-se o autor para que esclareça o porquê da integração dos avalistas no pólo passivo da presente ação, haja vista que a ação de busca e apreensão não tem como objeto a cobrança do débito atrasado, mas sim a restituição do bem, portanto, prescinde da presença no pólo passivo dos avalistas. Int. -Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001129-12.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA- diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0001738-92.2012.8.16.0030-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ANA PAULA BUSH- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente DANIELE SCHWARTZ-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0002057-60.2012.8.16.0030-BELA CASA ACABAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Carta Citatoria a disposição da parte autora.Int. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE ABRIL DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 114/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00023 001038/2008
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 000450/2006
 ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00007 000127/2005
 ADILSON BUCHINI 00021 000792/2008
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00079 000478/2012
 ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00030 000843/2009
 ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00083 000482/2006
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00040 000365/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00056 000567/2011
 00069 000091/2012
 ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00035 001347/2009
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00030 000843/2009
 AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00012 000450/2006
 00054 000338/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00054 000338/2011
 ANDERSON ALEX VANONI 00053 000162/2011
 ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00051 000028/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00051 000028/2011
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00041 000686/2010
 ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00006 000579/2004
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00028 000748/2009
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00054 000338/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00022 000831/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00065 001360/2011
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00071 000203/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00029 000764/2009
 00063 001263/2011
 00064 001339/2011

CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.98 00078 000475/2012
 CHRISTINNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988 00077 000471/2012
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00074 000404/2012
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00026 000393/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00020 000768/2008
 00022 000831/2008
 00053 000162/2011
 00059 001077/2011
 CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00045 001279/2010
 DANIEL GONÇALVES DE FREITAS 00021 000792/2008
 DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00008 000401/2005
 DAVID HERMES DAPINÉ 00053 000162/2011
 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00006 000579/2004
 DIEGO LABRE ABDALLA 00076 000470/2012
 DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728 00054 000338/2011
 EDENILSON FAUSTO 00002 000214/2003
 EDSON TOME OAB/PR 26.114 00002 000214/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00058 000930/2011
 ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00062 001244/2011
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00016 000077/2008
 ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00023 001038/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000150/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 001444/2010
 EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 00012 000450/2006
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00006 000579/2004
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000339/2001
 FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00033 001101/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00053 000162/2011
 00059 001077/2011
 FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00032 001035/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00012 000450/2006
 00043 000962/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00020 000768/2008
 00022 000831/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000764/2009
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00032 001035/2009
 00035 001347/2009
 HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00006 000579/2004
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00007 000127/2005
 IGNISS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00061 001219/2011
 JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 00017 000209/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00012 000450/2006
 00043 000962/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00009 000516/2005
 00048 001443/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00031 000854/2009
 00050 001554/2010
 JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR 00027 000635/2009
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00003 000832/2003
 00004 000032/2004
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00006 000579/2004
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00030 000843/2009
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00006 000579/2004
 JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648 00019 000638/2008
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00035 001347/2009
 JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897 00006 000579/2004
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00076 000470/2012
 JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00066 001372/2011
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00052 000135/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00051 000028/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00058 000930/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00048 001443/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00068 000031/2012
 00082 000643/2003
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00060 001159/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00055 000534/2011
 00067 001401/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15.658 00005 000269/2004
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00015 000939/2007
 00018 000419/2008
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00059 001077/2011
 LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00010 000528/2005
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00025 000118/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00012 000450/2006
 00043 000962/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00014 000150/2007
 00049 001444/2010
 00080 000484/2012
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00021 000792/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00069 000091/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00026 000393/2009
 MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00027 000635/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00006 000579/2004
 MARCIA LORENI GUND 00048 001443/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922 00075 000447/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00058 000930/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00054 000338/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00045 001279/2010
 00052 000135/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00083 000482/2006
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00080 000484/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00044 001119/2010
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00050 001554/2010
 MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619 00075 000447/2012
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00073 000319/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 4 00014 000150/2007
 00049 001444/2010
 MICHAEL HIROMI ZAMPR NIO MIYAZAKI 00006 000579/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00039 000257/2010

00046 001359/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35. 00084 000581/2007
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00006 000579/2004
 00081 000485/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00042 000763/2010
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00021 000792/2008
 NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455 00006 000579/2004
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00010 000528/2005
 NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR 00027 000635/2009
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00057 000773/2011
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00006 000579/2004
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00044 001119/2010
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00013 001065/2006
 ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR 00024 001188/2008
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 00017 000209/2008
 PAULO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723 00005 000269/2004
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.45 00065 001360/2011
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00082 000643/2003
 RAMON JOAO CORRÊA OAB/PR 27728 00023 001038/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20. 00008 000401/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00072 000313/2012
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00007 000127/2005
 00011 000300/2006
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS AOB 00014 000150/2007
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/SP 38.973 00051 000028/2011
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00051 000028/2011
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00044 001119/2010
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00070 000179/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00057 000773/2011
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00038 000229/2010
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00019 000638/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 001119/2010
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00006 000579/2004
 SADI MEINE 00006 000579/2004
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00047 001398/2010
 SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00006 000579/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 00036 001380/2009
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00023 001038/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00055 000534/2011
 00067 001401/2011
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00034 001177/2009
 VITOR EDUARDO FROSI 00053 000162/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00007 000127/2005
 00011 000300/2006
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00037 000123/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0006285-64.2001.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x PERES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- VISTOS. I - Ao requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0010555-63.2003.8.16.0030-JOSE ANTONIO PEREIRA x CELSO PEDRO SAMPIETRO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 817,80 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. EDSON TOME OAB/PR 26.114 e EDENILSON FAUSTO-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0010558-18.2003.8.16.0030-VITURINO PETUCO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0012297-89.2004.8.16.0030-VITOR CASTAGNARO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012264-02.2004.8.16.0030-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ARIANA ALINE STUMPF- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 10/04/2012. (...) IV - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. - Adv. KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR 15.658 e PAULO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0012197-37.2004.8.16.0030-OSLI DE SOUZA MACHADO x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES- VISTOS. I - Diante da escusa manifestada às fls. 806/808, nomeio em substituição o expert André Sekunda Galina. Manifestem-se as partes, devendo a Parte autora efetuar o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça no tocante à intimação do perito. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, NEWTON SCHIMMELPFENG, SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455, MICHAEL HIROMI ZAMP NIO MIYAZAKI, MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, SADI MEINE, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507-.

7. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1207/2005-JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-VISTOS. I - Tendo em vista o conteúdo na certidão de fls. 268/verso, nomeio como perito o DR. ALEXANDRE ANTONIO DE CAMARGO, com endereço profissional à Rua Martins Pena, 200, Jardim Festugato, nesta cidade. À parte autora: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado

de Intimação.). -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

8. NOTIFICACAO-0014845-53.2005.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARCOS MOREIRA JUNIOR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 136,30 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB/PR 20.185-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014803-04.2005.8.16.0030-HELIO HERKHOFF x CARTAO HSBC GOLDCARD VISA-BANCO HSBC BANK BRASIL- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 301/302. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-528/2005-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x SABORE CAFE LTDA e outro- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 116/117.-Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015482-67.2006.8.16.0030-RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 420,18.- Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0015962-45.2006.8.16.0030-PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Ciência às partes: No Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL FAMÍLIA e INFÂNCIA e JUVENTUDE DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ Rua Belém nº 2393 - Fone 46-3543-1916 - Pelo presente, expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA - Cível sob nº 001/2012 0002762-50.2011.8.16.0141, oriunda desse JUÍZO, extraída dos autos nº 0015962-45.2006.8.16.003 de Indenização Por Danos Morais e Materiais, em que são requerentes PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS E OUTROS e requeridos JAIR CORREIA DE MEDINA E OUTROS, COMUNICO a Vossa Senhoria que foi designada a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, Dirceu Do Nascimento para O dia 04/09/2012, às 16h40min, oportunidade em que será ouvido dos fatos narrados nos presentes autos. À Procuradora da parte ré, Dra. AMANDA GIMENES COUTINHO: Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 400/verso: (... à parte para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25.).-Adv. EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

13. MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-0016061-15.2006.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIMENTO ITAIPU LTDA e outro- Ofício à disposição em cartório. -Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-150/2007-SANTO HERNANDEZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS AOB/PR 15.711 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42.277-.

15. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-939/2007-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JOSE MARQUES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-77/2008-ITABIR ARISTIDES FARIAS x CETELME - BRASIL TELECOM S/A - CR DITO FINANCIAMEN- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 194/195. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2008-CALÃADOS AZALEIA S/A e outros x COMERCIO E EXPORTADORA MONTE NEGRO LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 594/597.-Adv. JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054-.

18. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-419/2008-ARLETE IN S ALBRING x CREDI-21 PARTICIPAÃ ES LTDA- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 188/190.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

19. COBRANCA (ORDINÁRIO)-638/2008-MARCIO LUIS DE SOUZA SANTOS x LUIZIO ANTONIO FLORIANO LIOTTO- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 e JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648-.

20. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-768/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 92/94.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

21. USUCAPIAO-792/2008-MILTON ISEJIMA LIMA e outro x ADILSON JOSE DE MELO-VISTOS. I - Tendo em vista o conteúdo de fl. 174, nomeio como curador o Dr. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, OAB/PR 34.828, com endereço profissional à Rua Almirante Barroso, 1293, sala 104, Centro. à parte autora: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). - Adv. ADILSON BUCHINI, DANIEL GONÇALVES DE FREITAS, MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

22. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-831/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA SONIA BACHEGA DE BARROS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES OAB/PR 19.937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

23. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0016301-33.2008.8.16.0030-ADILSON DE OLIVEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA- VISTOS. I - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 205/verso, nomeio como perito o DR. ANDRÉ VALENTE PACAGNAN, com endereço profissional à Rua PADRE MONTÓYA, 1585, Jardim Eldourado, nesta cidade. Manifestem-se as partes ante a nomeação. -Advs. ENIR BECKER OAB/PR 30.097, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A, RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016214-77.2008.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 563/verso: (... cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da - Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 16214-77.2008, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Belarmino de Mendonça, nº 83, Centro, ali sendo, na data de 03/04/12, as 16:20 horas, deixei de proceder a intimação do representante da requerente JOHN SAMPRACOS, em virtude de não o ter encontrado pessoalmente, fui informada pela zeladora do condomínio, Sra. Nilza Setti, que a referida pessoa se mudou, não sabendo informar o atual endereço da mesma.) -Adv. ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2009-TANIA MARA WEBER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Reputo suficiente a documentação apresentada pelos exequentes. (...) Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo credor, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R\$ 248.670,02 (duzentos e quarenta e oito reais e seiscentos e setenta reais e dois centavos). Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-393/2009-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x LEONIDAS DE AGUIRRE VARGAS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 116/118. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

27. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018696-61.2009.8.16.0030-MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/04/2012. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção ante a quitação do débito (artigo 794, I do CPC).-Advs. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR e NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-748/2009-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x RODOLFO PERALTA-GRAFICA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 71/74.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

29. EXECUCAO DE HIPOTECA-764/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA EVA LOPES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO da requerida MARIA EVA LOPES, pois não localizei o número indicado na rua mencionada. Que tão pouco localizei na rua o Condomínio Residencial Itália.)-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

30. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0018338-96.2009.8.16.0030-CLEONICE ROSE WATANABE x EDMUNDO DA SILVA- Às partes: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 50% para cada parte, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 857,28, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 48,77. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto.-Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

31. INDENIZACAO-854/2009-ROSINHA TOKIKO PIMENTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 361/375.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018809-15.2009.8.16.0030-ELOI ERNESTO BELORINI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Aos requerentes, sucessivas vezes houve determinação judicial para apresentação de planilha de cálculo para viabilizar a liquidação da sentença (fl. 184 e 196). A determinação, todavia, não foi atendida, tendo o requerente apresentado apenas argumentações referentes ao excesso de execução apontado pelo requerido. Deste modo, os cálculos apresentados pelo devedor devem ser reputados corretos. II - Diante do exposto, acolho o cálculo apresentado pelo devedor (fl. 178, 180 e 182), de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R\$ 4.672,16 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). III - Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para em 15 (quinze) dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud. -Advs. FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

33. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-0018236-74.2009.8.16.0030-ANGELA GRASIELI MARTINS e outro x PAULO DE FAVERI GANGUILHET e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de intimar a testemunha ALDAIR DE OLIVEIRA, pois O mesmo não reside mais no endereço indicado e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.)-Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

34. COBRANCA (SUMÁRIO)-1177/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA x CARLA HORST- Ofício à disposição em cartório.-Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018808-30.2009.8.16.0030-ANTONIO GILBERTO DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

36. DEPOSITO-0018717-37.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO MIRANDA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003654-35.2010.8.16.0030-LNJ CALÇADOS LTDA x AM FACTORY FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 30/04/2012. (...) II - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante a quitação do débito (artigo 794, I do CPC).-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005684-43.2010.8.16.0030-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x CENTRO DE TREINAMENTO DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 16/04/2012. -Adv. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586-.

39. COBRANCA (SUMÁRIO)-0006187-64.2010.8.16.0030-EDINELSON PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 241,58, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007654-78.2010.8.16.0030-FRANCISCO HERMANO ROQUE GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/04/2012. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013990-98.2010.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x UNIVERSAL PNEUS TRADING S/A e outros- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 73, no valor de R\$ 19.598,34(dezenove mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), bem como, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 74, no valor de R\$ 10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

42. ALVARA JUDICIAL-0015716-10.2010.8.16.0030-MARLENE FABRO DOS SANTOS x O JUIZO- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019403-92.2010.8.16.0030-JOSE ROBERTO STOPA GUARANI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, na proporção de 60%, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 835,66, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 50,43. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0022121-62.2010.8.16.0030-RITA DE CASSIA STEFANELLI DE ASSIS x BANCO FINASA S/A- VISTOS. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0025224-77.2010.8.16.0030-NATANAELN CRISTINE BAIL KAZIENKO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 70%, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 838,48, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 47,05. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

46. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027041-79.2010.8.16.0030-JULIANO ALMEIDA DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 285,76, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

47. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028039-47.2010.8.16.0030-ADEMOCIR AUGUSTO SALDANHA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 217,14 e Funjus R\$ 20,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029293-55.2010.8.16.0030-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/04/2012. Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/04/2012. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de reputa-ser quitada a

obrigação.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029370-64.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x AUGUSTINHO BARBIERI- VISTOS. I - Na forma do artigo 5º do Decreto Lei nº 911/69, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). VI - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VII - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42.277 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295-.

50. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0031600-79.2010.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU ALOYSIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

51. REVISIONAL-0000608-04.2011.8.16.0030-ELIANDRO MENDES PEREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

52. DESPEJO-0007352-49.2010.8.16.0030-TOKIE FUJI DE DAVALOS x DAVI MAKARAUISKY- VISTOS. (...) II - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. III - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

53. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004293-19.2011.8.16.0030-JUMILICE FABIANO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DAPINÉ, Anderson Alex Vanoni, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

54. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0008513-60.2011.8.16.0030-SONIA ROJAS CARDOZO x BANCO FINASA BMC S/A-à parte requerida: efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 60%, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 447,44, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 25,77. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). Bem como, alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 18/04/2012. À parte autora: Manifeste-se a parte acerca do depósito realizados de fls. 172/175. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007, DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013441-54.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANTOS E KOSTINSKI LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014278-12.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANE GOMES DE MACEDO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a CITAÇÃO da Executada ELIANE GOMES DE MACEDO, pois segundo informou o seu pai Sr. Jose Gomes, seu pai ela esta residindo em Curitiba: ele não informou o endereço da executada naquela cidade).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

57. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018710-74.2011.8.16.0030-GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO x BANCO FINASA S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021962-85.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A x EMERSON LUIZ NUNES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado pois não localizei o numero indicado na rua mencionada.).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

59. REVISIONAL-0025974-45.2011.8.16.0030-ANA DA ROSA CONTE x BANCO FINASA S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029180-67.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IZAUQUE SOUZA DA CRUZ e outro- REITERANDO: VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o

registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032123-57.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x NAIR STEHR- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50/verso: (CERTIFICO E DOU FÉ QUE, decorrido O prazo legal, devolvo a 2ª via do mandado em cartório, para que seja a exequente intimada a efetuar o depósito referentes aos atos da penhora e intimação da penhora, que importam em R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), bem como para que indique bens à penhora, uma vez que o endereço onde a executada foi citada, trata-se de endereço comercial).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032661-38.2011.8.16.0030-CLAUDIO WILDE x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 32/114.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

63. BUSCA E APREENSAO-0033175-88.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELJANE DOS REIS FERREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado pois muito embora tenha localizado o mesmo na casa da requerida, o veículo está batido, e não tem condições de rodar, não tem esta funcionando, sendo necessário o uso de gincho; que até a presente data a parte autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento da medida).- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034908-89.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em cumprimento ao f. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado pois não localizei o mesmo neste endereço e tão pouco a requerida já que esta não reside mais neste endereço).- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035277-83.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE IVAN FERNANDES- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/verso: (... cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 35277-83.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Romário Vidal, nº 427, Vila Iolanda, ali sendo, deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter localizado o veículo indicado no mandado até a presente data, não encontrei pessoalmente o requerido JOSÉ IVAN FERNANDES, a casa estava fechada nas diligências realizadas, dirigi-me aos vizinhos, mas os mesmos não souberam informar se o requerido reside neste endereço).-Adv. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA OAB/RS 68.450 e CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-0035493-44.2011.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x MARLON IURI WEBER- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036004-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS e outro- REITERANDO: VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

68. REVISIONAL-0000772-32.2012.8.16.0030-CLAUDIA ISABEL DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002121-70.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/verso: (...cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 2121-70.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Avenida Nacional, nº 239, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placas DRM-9183 de propriedade do requerido VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS, em virtude de não ter localizado o veículo até a presente data .. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no transito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa DRM-9183, porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual que devolvo o p. mandado em Cartório.).-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

70. REVISIONAL-0004459-17.2012.8.16.0030-MARCILENE LIMA DE LEITE QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da petições/documentos de fls. 32/114. VISTOS. A parte autora, ao ajuizar a presente demanda, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, a referida benesse foi indeferida pela MM. Juíza Titular. Inconformada com a decisão, pleiteou a autora a reconsideração do decimus, afirmando não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Contudo, insta salientar que o pedido de assistência judiciária é incompatível com o valor do bem discutido na lide. Pelo valor assumido como parcela do financiamento de veículo CR\$ 922,68), resta clara a descaracterização do estado módo para os fins legais. Digno de nota que a afirmação de que trata o artigo 4º da Lei nº 1060/50 não é absoluta. A natureza da lide implica em certo porte econômico e a declaração pura e simples da parte recorrente, no bojo da peça inicial, de que não tem como pagar as custas processuais

sem prejuízo do próprio sustento, sem fazer qualquer prova ou circunstância de pobreza, não é entrave para a denegação do pedido. A concessão da assistência judiciária sem análise de elementos objetivos constantes dos próprios autos, com certeza, desnaturaria o instituto. Por estas razões, e reportando-me também à fundamentação lançada às fls. 34/36, indefiro o pedido de reconsideração de denegação da assistência judiciária gratuita. À parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

71. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0001175-83.2011.8.16.0014-JOSE RODRIGUES ESTEVAO DE ALMEIDA FILHO x ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 369/380. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0010129-36.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO GALVAO e outro- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer o original ou cópia autenticada do contrato que se pretender executar, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

73. MONITORIA-0010155-34.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ADRIANA CHAGAS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

74. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0013005-61.2012.8.16.0030-LEANDRO DE LIMA DA SILVA x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- VISTOS. I - A petição inicial demanda emenda, a fim de que seja juntado o laudo do IML. Assim; determine-se seja oficiado ao Instituto Médico Legal requisitando a realização de laudo no prazo de 90 dias (verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais), na forma do §5º do artigo 50 da Lei nº 6.194/74, devendo ser observado na confecção do laudo o que estabelece o §1º e incisos do artigo 3º daquela lei. O ofício e cópia desta decisão deverão ser entregues à parte autora, que deverá comparecer no IML, entregar o ofício e agendar a data do exame. Ofício à disposição em cartório. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013913-21.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. À parte para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos fotocópia do contrato/estatuto, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619 e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922-.

76. MANDADO DE SEGURANÇA-0014445-92.2012.8.16.0030-ENEAS ANTUNES RAMOS x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Enéas Antunes Ramos em face de ato do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e o Presidente da Comissão de Concurso Público da Prefeitura de Foz do Iguaçu, Sr. Willy Costa Dolinski, alegando, em síntese, que as autoridades apontadas como coatoras, ilegalmente, teriam atribuído nota zero a sua questão discursiva do concurso público para o cargo de Assistente Administrativo Júnior, sendo que da correção apenas constava um risco em uma das palavras escritas a título de resposta e o vernáculo "ofício" na parte superior direita da questão, motivo pelo qual restou reprovado no certame. Requereu a concessão de medida liminar para que lhe seja atribuída a nota que de direito deveria ter sido aplicada, de modo que possa continuar a disputar uma das vagas ao cargo almejado. (...) Na dicção do artigo 5º, inciso LXIX da CF: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (...) Os requisitos imprescindíveis à concessão da liminar restam insculpidos no art. 7º, inciso 111, da Lei nº 12.016/2009, o qual prevê, para a suspensão do ato que deu ensejo ao pedido, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida tão somente ao final da lide. Delimitadas as diretrizes balizadoras da medida extrema, mister salientar que no caso em apreço, o impetrante afirma que obteve 64,00 pontos na prova teórico-objetiva, o que lhe garantia a correção de sua prova discursiva. Assim, ao ser corrigida a aludida prova, o autor obteve pontuação de 47,00 na redação, todavia, a questão dissertativa restou zerada pela banca, o que impediu seu ingresso no cargo concorrido. Observa-se às fls. 72 que através de recurso administrativo, intentou nova correção da questão discursiva, contudo, não foi ela reapreciada. Não obstante, insta salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público". (RMS 32.464/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). (...) Assim, depreende-se dos julgados que a atuação do Judiciário deve se limitar à análise da legalidade do procedimento administrativo do concurso público, de modo que o pedido liminar do requerente não encontra embasamento legal, não existindo, no presente caso, in initio litis, um direito líquido e certo que deva ser protegido. Isto posto, indefiro o pedido de liminar eis que ausente os requisitos legais. Requisite-se na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, à autoridade coatora para que no prazo de 10 dias preste as informações, encaminhando, para tanto, cópia da petição inicial e documentos. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu para, querendo intervir (art. 7º, inciso II, da Lei na 12.016/2009). Decorrido o prazo, abra-se vista ao Representante do Ministério Público. Por derradeiro, defiro as benesses da justiça gratuita ao impetrante. -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

77. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0014479-67.2012.8.16.0030-DALILA MARIA PAVEI x NAVITRUCKS PARANA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA.- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

a) incluir no pólo ativo da ação seu esposo, Sr. Gelci Paulo Pavei, por ter sido o signatário do contrato de fls. 14/15; b) trazer o original ou cópia autenticada do recibo de fl. 12 bem como do contrato de fls. 14/15, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CHRISTINNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

78. INDENIZACAO-0014543-77.2012.8.16.0030-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS ALVES x SIDNEY RODOLFO MACHADO- VISTOS. À parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer o original ou cópia autenticada do recibo de fl. 16, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988-.

79. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0014550-69.2012.8.16.0030-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Ao Administrador Judicial para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

80. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0014788-88.2012.8.16.0030-FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO x JOSE CESAR DE FAVERI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseite reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO SUMARIO)-0014782-81.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x REJANE GRACIELA ZIANTONIO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), equivalente a 2.900 VRC, 100% das custas. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010585-98.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DAIZI DE OLIVEIRA- VISTOS. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794,I, CPC). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

83. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016346-08.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOANA MARIA FARINA e outros- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 7509, 7510 e 7511, de 2006), conforme informado pela exequente (fl. 68). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere a CDA nº 7508/2006 e verbas acessórias. (...) II. Verifica-se que, no caso., o executado não cumpriu o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 656, do Código de Processo Civil, vez que não obedeceu à ordem legal. III. Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita à fl. 65, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 68, no tocante a recusa dos bens. -Adv. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-581/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SUELI FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455-.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dra. LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 17-12

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
ADVOGADO/INTERESSADO		
Marcos Antônio Bandeira Ribeiro	01	261/09

- Autos de Guarda c/c Antecipação de Tutela nº 261/09:** "diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dispõe o artigo 33, §2º do mesmo diploma legal, aliado ao relatório realizado pela equipe técnica do SAIJ e à manifestação favorável do representante do Ministério Público, concedo a guarda definitiva do infante J.H.G aos requerentes N.G. e M.V.G. e confirmo

a guarda provisória concedida às fls. 27^ª. Adv. Marcos Antônio Bandeira Ribeiro, OAB 29.400.

Foz do Guaçu, 15 de maio de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 17 573/2006
22 57/2007
47 581/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 45 867/2009
ADENILSO BIASUS 47 581/2010
ADRIANA DE PAULA BARATTO 48 1911/2010
ADRIANO CRIPPA ELICKER 12 77/2005
ADRIANO KAZUOGOTO 48 1911/2010
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 12 77/2005
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 48 1911/2010
AIRTON JOSE ALBERTON 22 57/2007
22 57/2007
AIRTON LUIZ ZOLET 6 613/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 46 896/2009
ALBERTO JOSE GIARETTA 1 342/1998
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 48 1911/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 48 1911/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 46 896/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 53 7092/2010
70 240/2011
93 124/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 48 1911/2010
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 59 11485/2010
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI 84 995/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 69 182/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 59 11485/2010
81 909/2011
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 25 273/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 28 575/2007
51 6298/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 32 438/2008
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 59 11485/2010
AMILCARE SCATTOLIN 14 408/2005
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 48 1911/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 61 13881/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 44 855/2009
46 896/2009
79 545/2011
81 909/2011
85 1001/2011
86 1002/2011
ANACLETO LISTONI 47 581/2010
ANDRE BALBINOT 6 613/2001
ANDRE LUIZ CALVO 12 77/2005
ANDREA ERTHAL LUZ 68 180/2011
ANDREA REGINA CARPINO 89 1132/2011
ANDRESSA C. BLENK 84 995/2011
ANDREZA FERNANDES SILVA 59 11485/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 48 1911/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 39 335/2009
48 1911/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 53 7092/2010
54 8141/2010
57 10350/2010
61 13881/2010
63 20/2011
64 32/2011
65 59/2011
76 439/2011
77 474/2011
83 988/2011
91 1193/2011
92 110/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 25 273/2007
45 867/2009
60 11525/2010

ANGELITA T. G. FLESSAK 49 2941/2010
50 4481/2010
74 416/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 77 474/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 33 479/2008
ARCIDES DE DAVID 27 531/2007
ARIBERTO WALTER LAUTERT 43 837/2009
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLE FILHO 59 11485/2010
ARNI DEONILDO HALL 3 418/1999
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 25 273/2007
ARY CEZARIO JUNIOR 4 362/2000
31 194/2008
AURINO MUNIZ DE SOUZA 40 511/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 48 1911/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 19 653/2006
21 948/2006
28 575/2007
30 79/2008
51 6298/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 61 13881/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 5 607/2001
CAMILA VALERETO ROMANO 76 439/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 91 1193/2011
CARLA REGINA BROSINA 25 273/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 38 325/2009
54 8141/2010
78 516/2011
87 1065/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 58 11396/2010
CARLOS FERNANDES 43 837/2009
51 6298/2010
73 340/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 1 342/1998
CAROLINA ADAMI CIBILS 46 896/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 44 855/2009
CELIA REGINA DARIVA 10 664/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 36 45/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 46 896/2009
CHARLES PARCHEN 61 13881/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 62 15415/2010
CHRISTIANA MERCER 48 1911/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 44 855/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 8 529/2004
25 273/2007
52 6440/2010
66 115/2011
99 186/2011
CIRO BRUNING 22 57/2007
22 57/2007
CLAUDIA BROSINA 25 273/2007
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 48 1911/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 14 408/2005
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 93 124/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 53 7092/2010
70 240/2011
CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO 9 535/2004
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 3 418/1999
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 31 194/2008
62 15415/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO 59 11485/2010
CLOVIS CARDOSO 3 418/1999
4 362/2000
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 46 896/2009
CRISTINA KAKAWA 48 1911/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 69 182/2011
DALILA CRISTINA MARCON 14 408/2005
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 89 1132/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 48 1911/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 36 45/2009
DANIEL HACHEM 43 837/2009
56 9726/2010
DANIEL SANTOS BORIN 44 855/2009
46 896/2009
DANIEL VICENTE MENON 15 64/2006
DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO 52 6440/2010
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 44 855/2009
70 240/2011
90 1163/2011
DENISE CANOVA 48 1911/2010
DENISE REGINA FERRARINI 32 438/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE 48 1911/2010
DIOGO BERTOLINI 15 64/2006
37 63/2009
EDIMARA SACHET RISSO 52 6440/2010
66 115/2011
EDINARA SARI 82 919/2011
EDMAR LUIZ COSTA JR 5 607/2001
EDSON POMPEU DA SILVA 9 535/2004
EDSON RAUEN VIANNA 48 1911/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 46 896/2009
EDUARDO MARIOTTI 84 995/2011
EDUARDO OBRZUT NETO 37 63/2009
EDUARDO RAFAEL SABADIN 59 11485/2010
ELISANDRA FUNGHETTO 25 273/2007
ELOI CONTINI 15 64/2006
37 63/2009
EVANDRO AFONSO RATHUDE 46 896/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 5 607/2001
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 42 656/2009

FABIANA SILVEIRA 46 896/2009
 FABIANE POSSOLI 35 646/2008
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 5 607/2001
 6 613/2001
 48 1911/2010
 75 424/2011
 FABIO FORSELINI 100 299/2004
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 13 80/2005
 FABIO LUIZ CUSTODIO 32 438/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 8 529/2004
 25 273/2007
 52 6440/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 44 855/2009
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 32 438/2008
 FABIULA MULLER KOENING 73 340/2011
 94 180/2012
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 48 1911/2010
 FABRIZIO GUINZANI 6 613/2001
 FELIPE ANDRE DANI 46 896/2009
 FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS 100 299/2004
 FERNANDA TRINDADE 74 416/2011
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 32 438/2008
 53 7092/2010
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 41 616/2009
 66 115/2011
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 24 254/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 98 48/2000
 FERNANDO SAGGIN 34 555/2008
 FERNANDO SALVATTI GODOI 8 529/2004
 FLAVIA DREHER NETTO 92 110/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 53 7092/2010
 54 8141/2010
 57 10350/2010
 61 13881/2010
 63 20/2011
 64 32/2011
 65 59/2011
 76 439/2011
 77 474/2011
 83 988/2011
 91 1193/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 14 408/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 65 59/2011
 FLAVIO PEREIRA LIMA 35 646/2008
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 32 438/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 46 896/2009
 71 286/2011
 72 303/2011
 79 545/2011
 81 909/2011
 85 1001/2011
 86 1002/2011
 FRANCIELI VESCOVI GHION 18 619/2006
 GABRIEL MONTILHA 99 186/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 46 896/2009
 GABRIELA VITIELLO WINK 84 995/2011
 GEONIR VINCENSI 3 418/1999
 GEOVANI GHIDOLIN 39 335/2009
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 44 855/2009
 46 896/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 14 408/2005
 65 59/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 36 45/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 61 13881/2010
 GISELE HELENA BROCK 5 607/2001
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 18 619/2006
 GLAUCIO RICARDO FAUST 41 616/2009
 66 115/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 9 535/2004
 20 778/2006
 89 1132/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 12 77/2005
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 23 92/2007
 69 182/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 73 340/2011
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 48 1911/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 46 896/2009
 HELDO GUGELMIN CUNHA 1 342/1998
 HELIO EDUARDO RICHTER 48 1911/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 12 77/2005
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 31 194/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 36 45/2009
 IEDA MARIA PANDO ALVES 101 91/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 36 45/2009
 IRIA NEVES JARDIM 48 1911/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK 12 77/2005
 IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 25 273/2007
 IVANES DA GLORIA MATTOS 48 1911/2010
 IVO SANTOS JUNIOR 29 67/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 14 408/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 12 77/2005
 13 80/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 1 342/1998
 100 299/2004
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 28 575/2007
 51 6298/2010
 JANE M VOISKI PRONER 78 516/2011
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 80 772/2011
 JANE MARIA V. PRONER 38 325/2009

JAQUELINE SCOTA STEIN 14 408/2005
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 46 896/2009
 JEAN RAFAEL SPINATO 27 531/2007
 JEFENSON LUIZ GEHELEN 75 424/2011
 JEFERSON BRUNO PEREIRA 48 1911/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 48 1911/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 36 45/2009
 JOAO MATIAK SLONIK 48 1911/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 13 80/2005
 JORGE LUIZ DE MELO 24 254/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 12 77/2005
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 32 438/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 47 581/2010
 75 424/2011
 JOSE LUIZ HENRIQUE 101 91/2011
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 48 1911/2010
 JOSE RENATO BROSINA 25 273/2007
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 48 1911/2010
 JOSE TELLES DO PILAR 11 48/2005
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 48 1911/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 5 607/2001
 40 511/2009
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 46 896/2009
 JULIANA ALINE KLAUS 2 607/1998
 JULIANA MARA DA SILVA 14 408/2005
 65 59/2011
 JULIANA MIGUEL REBEIS 73 340/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 46 896/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 46 896/2009
 JULIANA WERLANG 12 77/2005
 15 64/2006
 37 63/2009
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 46 896/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 38 325/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 7 166/2004
 12 77/2005
 13 80/2005
 32 438/2008
 94 180/2012
 98 48/2000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 57 10350/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 46 896/2009
 KARLLA MARIA MARTINI 48 1911/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 46 896/2009
 KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti 47 581/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 21 948/2006
 LARA GALON GOBI 46 896/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 11 48/2005
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 48 1911/2010
 LEILA FABIANE ELIAS 44 855/2009
 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA 27 531/2007
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 44 855/2009
 46 896/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 42 656/2009
 LEONÉSIO ECKERT 34 555/2008
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 46 896/2009
 LILIANE GRUHN 8 529/2004
 25 273/2007
 52 6440/2010
 66 115/2011
 LISANDRA MACHIDONSCHI 46 896/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 19 653/2006
 21 948/2006
 24 254/2007
 42 656/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 37 63/2009
 LUCIANA PAULA MAZETTO 31 194/2008
 62 15415/2010
 LUCIANO ANGHINONI 14 408/2005
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 57 10350/2010
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 6 613/2001
 48 1911/2010
 75 424/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 12 77/2005
 13 80/2005
 LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES 44 855/2009
 LUIZ ASSI 61 13881/2010
 76 439/2011
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 26 474/2007
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 39 335/2009
 48 1911/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 77/2005
 83 988/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 14 408/2005
 65 59/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 5 607/2001
 40 511/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 32 438/2008
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 52 6440/2010
 MAIRA DE SOUZA SA 75 424/2011
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 48 1911/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 81 909/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 30 79/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 57 10350/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 72 303/2011
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 10 664/2004
 MARCELO HABICE DA MOTTA 51 6298/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 53 7092/2010
 70 240/2011

93 124/2012
 MARCELO VARASCHIN 22 57/2007
 22 57/2007
 MARCIA LORENI GUND 12 77/2005
 13 80/2005
 MARCIA PAULA BONAMIGO 35 646/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 16 444/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 38 325/2009
 MARCIO BETINELI 27 531/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 19 653/2006
 21 948/2006
 28 575/2007
 30 79/2008
 51 6298/2010
 MARCO ANTONIO DE LUNA 48 1911/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 69 182/2011
 MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO 25 273/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 57 10350/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 31 194/2008
 MARI KAKAWA 48 1911/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 12 77/2005
 15 64/2006
 37 63/2009
 MARIANE CARDOSO 77 474/2011
 MARILI R. TABORDA 63 20/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 32 438/2008
 MARINA BLASKOVSKI 44 855/2009
 46 896/2009
 MARINEZ FERREIRA 15 64/2006
 MARISE LAO 48 1911/2010
 MARISTELA HEINEN GEHELEN 75 424/2011
 MARIZA HELSDINGEN 46 896/2009
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 32 438/2008
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 46 896/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 5 607/2001
 40 511/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 55 8633/2010
 69 182/2011
 MAURICIO GHETTINO 74 416/2011
 80 772/2011
 MAURICIO KAVINSKI 12 77/2005
 83 988/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 5 607/2001
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 44 855/2009
 64 32/2011
 MERCIA RIBEIRO 67 169/2011
 MICHELE GEIGER JACOB 46 896/2009
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 42 656/2009
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 5 607/2001
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 57 10350/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 32 438/2008
 MIGUEL ANGELO SALGADO 48 1911/2010
 MILTON BAIROS DA ROSA 46 896/2009
 MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 32 438/2008
 MIRNA LUCHMANN 36 45/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 54 8141/2010
 MONICA DALMOLIN 94 180/2012
 MONICA FERNANDES SARAIVA 68 180/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 7 166/2004
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 25 273/2007
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 12 77/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 16 444/2006
 NELSON PILLA FILHO 12 77/2005
 NERI L. CENZI 22 57/2007
 NERI MARTINS BECKER 4 362/2000
 NILTO SALES VIEIRA 45 867/2009
 OLDEMAR MARIANO 5 607/2001
 40 511/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 46 896/2009
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 30 79/2008
 OSCAR DANILO MACIEL 90 1163/2011
 OSWALDO TONDO 49 2941/2010
 PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 48 1911/2010
 PATRICIA TRENTO 54 8141/2010
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 100 299/2004
 PAULO BATISTA FERREIRA 48 1911/2010
 PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF 35 646/2008
 PAULO CEZAR DE HOLANDA 48 1911/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 22 57/2007
 47 581/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 14 408/2005
 PAULO SERGIO SENA 48 1911/2010
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 88 1106/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 91 1193/2011
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 46 896/2009
 RACHEL ZOLET 22 57/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 84 995/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 47 581/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 57 10350/2010
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 32 438/2008
 RAQUEL ANGELA TOMEI 15 64/2006
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 97 300/2012
 RAUL JOSE PROLO 3 418/1999
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 48 1911/2010
 REGINA MARIA BUENO BACELLAR 48 1911/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 37 63/2009
 61 13881/2010
 77 474/2011
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 48 1911/2010

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 44 855/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 46 896/2009
 RICARDO BERLATO 35 646/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 36 45/2009
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 87 1065/2011
 RICARDO HOPPE 68 180/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 46 896/2009
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 40 511/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 46 896/2009
 ROBERTO A BUSATO 40 511/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 5 607/2001
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 3 418/1999
 ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR 55 8633/2010
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 12 77/2005
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 8 529/2004
 25 273/2007
 52 6440/2010
 66 115/2011
 99 186/2011
 RODRIGO LONGO 9 535/2004
 20 778/2006
 89 1132/2011
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 98 48/2000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 48 1911/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 48 1911/2010
 RONIR IRANI VINCENSI 3 418/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 77 474/2011
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 32 438/2008
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 55 8633/2010
 RUBIA MARA STORTI 35 646/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 5 607/2001
 RUDEMAR TOFOLO 33 479/2008
 SABRINA FERRARI 12 77/2005
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 46 896/2009
 SEGIO SINHORI 26 474/2007
 28 575/2007
 SELMA NEGRO CAPETO 51 6298/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 10 664/2004
 SERGIO GOMES 48 1911/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 5 607/2001
 SERGIO SCHULZE 44 855/2009
 46 896/2009
 71 286/2011
 72 303/2011
 79 545/2011
 81 909/2011
 85 1001/2011
 86 1002/2011
 SILVANO GHISI 25 273/2007
 52 6440/2010
 66 115/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 55 8633/2010
 SIVONEI MAURO HASS 48 1911/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 57 10350/2010
 STEFANIA BASSO 100 299/2004
 STEFÂNIA BASSO 58 11396/2010
 100 299/2004
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 47 581/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 92 110/2012
 TADEU CERBARO 37 63/2009
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 88 1106/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 44 855/2009
 46 896/2009
 64 32/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 13 80/2005
 24 254/2007
 TATIANE COSTA DE MORAIS 44 855/2009
 46 896/2009
 THAIS ANDREA KUNZ 101 91/2011
 THIAGO DIAMANTE 12 77/2005
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 5 607/2001
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 42 656/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES 30 79/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES 21 948/2006
 28 575/2007
 51 6298/2010
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 32 438/2008
 53 7092/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 59 11485/2010
 VALERIA GALASSI HUSZCA 32 438/2008
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 48 1911/2010
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 46 896/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 2 607/1998
 5 607/2001
 5 607/2001
 6 613/2001
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 48 1911/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 10 664/2004
 VICTOR ANTONIO GALVAO 95 263/2012
 96 264/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 14 408/2005
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 32 438/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 80 772/2011
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 48 1911/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 46 896/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 81 909/2011
 ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 8 529/2004

1. AÇÃO DE DEPOSITO-342/1998-ESTADO DO PARANA x IVO BETIATTO-AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 249/250, seguinte...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o requerido Ivo Betiatto a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, oferecido em alienação fiduciária em garantia, ou a depositar o equivalente em dinheiro, assim entendido o valor atual do bem ou o montante correspondente ao valor do saldo devedor em aberto, o que for menor, deduzido o valor depositado às fls. 107, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Ressalvo, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida m, artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor. os quais arbitro, em 10% do valor atualizado da condenação, com lastro no artigo 20, §3º do CPC, tomando em conta a razoável importância patrimonial da lide, o fato de que não houve dilação probatória, bem como o tempo necessário ao deslinde da causa. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. HELDO GUGELMIN CUNHA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

2. AÇÃO MONITORIA-607/1998-I.L.S. x G.K.L.-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o auto de penhora lavrada às fls. 203 e do expediente de fls. 204/207 e AO AUTOR, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 202 - verso.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e JULIANA ALINE KLAUS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-418/1999-SAIMA SANTANA AGRICOLA INDUSTRIAL MANUFATURADOS x DORIVAL PEREIRA-
AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, para que compareça em cartório a fim de assinar a petição de fls. 214/215.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, CLOVIS CARDOSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-362/2000-AUREO GABRIEL DOS SANTOS e outro x ROF WOLFANG DERPSCH-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 147, seguinte...
Em atenção ao contido no petitiório retro, esclareço ser possível a utilização da tradução da inicial carreada às fls. 94/98. 2- Quanto aos demais documentos, intime-se o perito referido às fls. 81 para que proceda à tradução, advertido de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 3- Por fim, esclareço que a remessa ao STJ há de ser feita pela escrivania ante ao benefícios concedido aos requerentes e sobre a certidão de fls. 149, seguinte:
Certifico que até a presente data o perito não informou se procedeu a tradução da Carta Precatória e demais documentos na forma determinada no despacho de fls. 147.

-Advs. NERI MARTINS BECKER, CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

5. DECLARATORIA-607/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 574/577.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, EDMAR LUIZ COSTA JR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

6. DECLARATORIA-613/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ACOTEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, sobre os documentos apresentados.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, AIRTON LUIZ ZOLET, FABRIZIO GUINZANI e ANDRE BALBINOT-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-166/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELETROSHOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 299, seguinte...
Nesta data procedi ao desbloqueio de valores, via sistema Bacen Jud, conforme comprovante anexo, pois restou irrecorrida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade de tais valores. Oficie-se como requerido e ainda, AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1223/2012 (cópia nas fls. 303), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-529/2004-TRANSPORTES RODOVIARIO LUCESI LTDA x ALDO ANTONIO PUVA-
AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 495, sob pena de extinção.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, FERNANDO SALVATTI GODOI e ZILAUDIO LUIZ PEREIRA-.

9. INDENIZACAO-535/2004-DILINA PEREIRA RAHINI e outros x TRANSPORTES CAZZUNI - TUR LTDA e outro-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475 -J).

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e EDSON POMPEU DA SILVA-.

10. INDENIZACAO-664/2004-GLADIS WURZILU x MARIO CESAR RECH-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1215/2012 (cópia nas fls. 157), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, CELIA REGINA DARIVA, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-48/2005-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente de fls. 68/71.

-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e JOSE TELLES DO PILAR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002567-55.2005.8.16.0083-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 2200, seguinte...
Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi extinta (setença de fls. 2195) e que por lapso, naquela não constou a ordem de expedição de alvará, determino que, deduzidas as custas remanescentes, expeça-se alvará, conforme requerido (fls. 2199). Int. Dil. Nec.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-80/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COSTANCEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais na forma de memoriais, conforme determinado pelo item - 2 do despacho de fls. 650.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0002553-71.2005.8.16.0083-TEREZINHA EUGENIA ZANARDI DE LIMA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S.A-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre os documentos novos juntados às fls. 405/493.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA FELMAR LTDA-
AO REQUERENTE, para que proceda ao recolhimento do saldo de custas no valor total de R\$15,04 destinadas a 2ª serventia cível, sendo R\$ 5,64 (duas publicações) e R\$9,40 (expedição de ofício).

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, MARINEZ FERREIRA, DIOGO BERTOLINI e DANIEL VICENTE MENON-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 127, seguinte...
I- Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse do requerido, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido no endereço constante da inicial para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Intimem-se. Dil. nec. Ainda, AO AUTOR, para que efetue o pagamento da G.R.C no valor de R\$ 37,00, referente as custas do Sr Oficial de Justiça, que deve ser depositado na conta n. 2600122718754, agência n. 0616-5 Banco do Brasil S/A.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2006-PERIN PLASTICOS LTDA x NOEL CORDOVAS PASSOS-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito ante ao decurso do prazo.

-Adv. ACACIO PERIN-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-619/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GERMINO VAIS PINHEIRO-
AO EXEQUENTE, para que providencie o recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 37, 00, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-653/2006-RONEI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-778/2006-COOP DE CRED MUT DOS MICROEMP PEQ EMP E MICROEM FB x CARMEM LORENZETTI HEINZEN & CIA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que diga do seu interesse no feito face o decurso de prazo. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-948/2006-ELAIR JOSE OZORIO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 819, seguinte....

Em que pese o desinteresse do réu na produção da prova pericial, ressalto que a referida prova é imprescindível para a instrução do feito, motivo pelo qual seja ele intimado para que promova o pagamento dos honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de prova.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES.-

22. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-57/2007-ROSANGELA ROSA BUDTINGER e outros x MARCIA MARIA SEIFERT-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a devolução da correspondência juntada às fls. 356.

-Advs. NERI L. CENZI, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2007-COOP. DE CREDITO RURAL C/INTEREÇÃO SOLID.MARMELEIR e outro x NADIR ALVES e outro-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-254/2007-MADEIRAS GIACOMINI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

25. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0005951-55.2007.8.16.0083-CIROSANA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES ROVIMA LTDA-

A AUTORA/EXEQUENTE, para que efetue o pagamento das duas execuções, conforme cálculo de fls. 583 e 584, sendo que da primeira (fls. 583) tem-se o total de R\$ 507,96, distribuídos da seguinte forma: R\$ 464,36 destinadas a 2ª Serventia Cível, R\$ 2,49 ao cartório distribuidor e R\$ 41,11 ao Sr. Contador, quanto a segunda (fls. 584) tem-se o total de R\$ 469,42, sendo R\$ 425,82 destinadas a 2ª serventia cível, 2,49 ao Sr. Distribuidor e R\$ 41,11 ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 584. AO RÉU/EXECUTADO, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da

quantia total de R\$ 876,86, conforme cálculo de fls. 585, sob pena de extinção de 10% (art. 475-J) e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 582, seguinte.....

1- Contados e preparados em relação ao cumprimento de sentença de fls. 565 e 566/570, voltem para apreciação do contido nas petições de fls. 575/576 e 577.

2- Face o pedido de cumprimento de sentença de fls. 575/577, procedam-se as anotações de praxe, elabore-se conta geral incluindo-se as custas pertinentes. 3- Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor do débito, sob pena de ser acrescida de multa de 10 % sobre o valor da condenação (art. 475- J, do CPC.)

4- Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolo de bloqueio. 5- Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 dias. 6- Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito. Int. Dil. Nec.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, JOSE RENATO BROSIINA, CARLA REGINA BROSIINA, CLAUDIA BROSIINA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO e ELISANDRA FUNGHETTO.-

26. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-474/2007-ELAINE MARIA FILIPPI x LARY PAUL WITIUK-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 148/149.

-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e SEGIO SINHORI.-

27. ACAO MONITORIA-531/2007-AGROLIDER LTDA x CLAUDETE MARTINS COLPANI-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 93, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo sem que a devedora pagasse o valor do débito.

-Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO e MARCIO BETINELI.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-575/2007-NELSI TEREZINHA BUDKE x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que no prazo comum de 05 dias, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulare quesitos e na mesma oportunidade cientifiquem-se do despacho de fls. 372/3751. Ante o contido às fls. 395, entendi necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, § 3º do CPC 2. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II). 4. como quesito do Juízo, indago: ... 5. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentanea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para também no prazo de cinco (5) dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos

arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. ... Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. ... 7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos proventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.

-Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

29. ACAO MONITORIA-67/2008-POSTO DINON LTDA x MARIBEL COLOGNESE-AO AUTOR, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito ante o decurso do prazo.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0006054-28.2008.8.16.0083-EUCLIDES NESI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho d efls. 637, seguinte....

Exeça-se alvará para fins de levantamento dos valores depositados (vide fls. 183 e 622), como requerido (fls. 636). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.-

31. DEMOLITORIA-194/2008-JARCY SCHIAVINI x ALCIDES DA SILVA CHAVES-AS PARTES, sobre a sentença de fls. 112, seguinte....

No petição de fls. 102 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido, regularmente citado, anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 103, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o contido no art. 26, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do réu, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em face do valor atribuído à causa, do trabalho desenvolvido pelo causídico, pela necessidade de dilação probatória e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, condenação que resta suspensa nos termos no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-438/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA-

AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 132, seguinte....

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, consolidando a posse plena dos seguintes veículos, cuja apreensão liminar torno definitiva, em mãos dc) requerente: a) marca VW, modelo 8120 Euro3, ano 2005/2005, cor branca, placa AMX-1343, RENA VAM .859232964, chassi 9BWA452R55R525839 b) marca VW, modelo 8120 Euro3, ano 2005/2005, cor branca, placa AMX-1341, RENAVAM 859233014, chassi 9BWA452R85R528394 c) marca VW, modelo 8120 Euro3, ano

2005/2005, cor branca, placa AMX-134S, renavam 859233014, chassi 9BWA452R75R524952 d) marca VW, modelo 8120 Euro3, ano 2005/2005, cor branca, placa AMX-1351, renavam 859232972, chassi 9BWA452R85R524538 e)

marca VW, modelo 18310 Titan, ano 2005/2005, cor branca, placa AMX-1350, renavam 859233022, chassi 9BWKR82T55R522118, e; f) marca VW, modelo 8120 Euro3, ano 2005/2005, cor azul, placa AMX-1335, renavam 859232999, chassi 9BWA45 2R45 R5 28604. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Oportunamente, levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda do veículo pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto- Lei nº911/69. Exeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN,

comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência da propriedade a terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do pouco tempo necessário para seu deslinde, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, MARILI RIBEIRO TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

33. ACAO DE DANO INFECTO-479/2008-DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. x PAVIMAR - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito juntada às fls. 191, que em suma pleiteia a ratificação da proposta, ficando esta em R\$ 10.000,00.

-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e RUDEMAR TOFOLO.-

34. SUSTACAO DE PROTESTO-555/2008-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA- AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 74, seguinte....

Posto isso, confirmo a tutela antecipada outrora concedida e julgo totalmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$561,60 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) da autora para com a ré, referente à duplicata N19549, assim como declarar a ilegalidade do protesto do referido Título. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º e alíneas do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do autor, bem como o tempo despendido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas.

-Advs. FERNANDO SAGGIN e LEONESIO ECKERT.-

35. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-646/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x POSSOLI CAMINHOS LTDA e outro- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 480/481, seguinte....

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para o fim de condenar as rés, solidariamente ao pagamento de R\$6233,00 (seis mil, duzentos e trinta e três reais) à autora, a título de lucros cessantes, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que o caminhão ficou paralisado e com a incidência de juros moratórios a contar la prática do ato ilícito extracontratual, ou seja, do defeito do caminhão, l os termos da Súmula 54 do STJ, à razão de 1% ao mês. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais ' honorários advocatícios aos procuradores das rés no montante de R\$. 000,00 (um mil reais) para cada um deles, com lastro no art. 20, §4º do CPC. Ainda, condeno as rés solidariamente ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Fica autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância dos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, RICARDO BERLATO, FABIANE POSSOLI, MÂRCIA PAULA BONAMIGO, FLAVIO PEREIRA LIMA e PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF.-

36. ACAA DE DEPOSITO-45/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARILETE MACHADO-

AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 70), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias e na mesma oportunidade manifeste-se sobre o expediente de fls. 75/78.

-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ATILIO ANTUNES e outros-

AO EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 61, sob pena de extinção.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO OBRZUT NETO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-325/2009-BV FINANCEIRA S/A x SEDINEIA DE FATIMA CORREIA-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito na forma determinada do despacho de fls. 71, sob pena de extinção.

-Advs. JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

39. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 208 - verso, seguinte:

Certifico ter deixado de expedir o mandado para intimação da testemunha arrolada às fls. 203, tendo em vista que não consta seu endereço e nem seu sobrenome. A REQUERIDA, para que no prazo de 05 dias proceda o recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 43,00, nos termos da certidão de fls. 208, sob pena de preclusão.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-511/2009-MARTINI MOTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o termo de penhora de fls. 303.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

41. ACAA MONITORIA-616/2009-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x ALTAMIRO DE LIMA-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente de fls. 76/79 e AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 126,23, sendo R\$ 48,88 ao Sr. escrivão, R\$ 40,35 ao Sr. contador e R\$37,00 ao Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 73.

-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA.-

42. REVISAO CONTRATUAL CC-656/2009-INELBE ANTONIETA SCATOLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 178/179, seguinte....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor, bem como para afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-837/2009-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre as contas.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e DANIEL HACHEM.-

44. REVISAO CONTRATUAL CC-855/2009-LUCELIO LUIZ SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 157, seguinte....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor e afastar a capitalização de juros, admitida a capitalização anual. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória.

De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, LEILA FABIANE ELIAS, MARINA BLASKOVSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0005887-74.2009.8.16.0083-AKF CONSTRUTORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 98/121.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

46. ACAA DE DEPOSITO-896/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO NUNES DA SILVA-

AO AUTOR, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 71, seguinte....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o requerido Diego Nunes da Silva a restituir à autora o veículo descrito na inicial, oferecido em alienação fiduciária em garantia, OU a depositar o equivalente em dinheiro, assim entendido o valor atual do bem ou o montante correspondente ao valor do saldo devedor em aberto, o que for menor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 904 do Código do Processo Civil. Ressalvo, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro, em 10% do valor atualizado da condenação, com lastro no artigo 20, §3º do CPC, tomando em conta a razoável importância patrimonial da lide, o fato de que não houve dilação probatória, bem como o tempo necessário ao deslinde da causa. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URZOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL

SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

47. REPARACAO DE DANO MORAL C/C-0000581-90.2010.8.16.0083-ALACIR TOMAZIN e outros x RODRIGAN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e outro-AO RÉU, para que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º1198/2012 e 1199/2012 (cópia nas fls.177/178), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, ANACLETO LISTONI, ADENILSO BIASUS, JOSE FERNANDO VIALLE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, RAFAELA DENES VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

48. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0001911-25.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-

AS PARTES, para que cientifiquem-se sobre a data marcada para realização da perícia, qual seja 08/06/2012 às 10:00, no local do sinistro, sito na localidade do KM 10, Rio Erval, Francisco Beltrão - PR.(doc. de fls. 138)

-Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDSON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRIA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATAIK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

49. DESAPROPRIACAO-0002941-95.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x ARI MULLER e outros-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 240, seguinte...

Considerando que o autor é a Fazenda Pública do Município de Marmeleiro, bem como que o imóvel em questão se situa naquele Município, encaminhem-se os autos à Comarca de Marmeleiro. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK e OSWALDO TONDO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004481-81.2010.8.16.0083-TECNOFRO - INDUSTRIA DE RESFRIADORES LTDA. x GENESIO ARNATUS-A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 39, seguinte....

Considerando o contido no petitorio retro, que anuncia a composição para o pagamento do débito, julgo a execução extinta com fundamento no art. 794, II do CPC. Custas pro rata. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK-.

51. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006298-83.2010.8.16.0083-CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, para que promova o pagamento do débito restante, sob pena de inclusão de multa de 10% (art. 475- J). Conforme despacho de fls. 244 item 3.

-Advs. CARLOS FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA e SELMA NEGRO CAPETO-.

52. AÇÃO MONITORIA-0006440-87.2010.8.16.0083-ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA x LEILA LISTON-

A EXECUTADA, para que, querendo, apresente proposta de acordo por escrito e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte....

1- No que se refere à alegação de fls. 134/135, no sentido de que os valores bloqueados se destinam à subsistência da executada, diante da não comprovação de tal alegação, indefiro o pleito de liberação dos valores. 2- Ainda, nesta data, determinei a transferência de valores, via bacen Jud, conforme comprovante anexo. Agrade-se por até 30 dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. 3- Por fim, intime-se a executada para que, querendo, apresente proposta de acordo por escrito, intimando-se, a seguir, o exequente e AS PARTES, para que se manifestem sobre o termo de penhora de fls. 142.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO-.

53. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007092-07.2010.8.16.0083-PAULO RICARDO CEZARI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 222, seguinte....

Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual; a extirpação da cobrança (la tarifa de abertura dc crédito, pois ilícita sua incidência, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos morat(rios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor cm prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo dc duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória.

De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

54. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008141-83.2010.8.16.0083-NELCINDO HOFSTATTER x BANCO ITAULEASING S/A-

AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 141/142, seguinte...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como multa e juros moratórios e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Por fim, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas e ainda ressalvar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA TRENTO-.

55. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0008633-75.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DORIVAL CORREIA e outro-AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1234/2012 e 1235/2012 (cópia nas fls. 102 e 103), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e SILVIA FATIMA SOARES-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009726-73.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CATANEO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada da Carta Precatória, para devida postagem, sob pena de extinção.

-Adv. DANIEL HACHEM-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0010350-25.2010.8.16.0083-ORLINDO ECCO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RÉU, para que, querendo apresente as contrarrazões ao recurso e AS PARTES, para que tomem ciência do despacho de fls. 213, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimen-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

58. INVENTARIO E PARTILHA-0011396-49.2010.8.16.0083-JORGE ZANINI LUI x LEANDRA BERNARDI LUI-

AO AUTOR, para que no prazo de 30 dias preste contas do alvará retirado, conforme determinado no despacho de fls. 68 item -2.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA e STEFÂNIA BASSO-.

59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0011485-72.2010.8.16.0083-OLME FRIZZO FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 126/127, seguinte....

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de rescindir o referido contrato e declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de taxa de emissão de lâmina. Ainda, para determinar a extirpação da cobrança das parcelas vincendas no valor da cláusula 13.3, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas e ainda ressalvar que o VRG somente pode ser restituído após a devolução do bem, sendo que acaso a venda do bem seja suficiente para cobrir seu valor de mercado, deve o VRG ser restituído ao arrendatário, ou ainda eventual saldo remanescente. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerente e o réu, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, ao pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu no montante de R\$200,00 (duzentos reais) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREA FERNANDES SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLE FILHO, CLESTON JIMENES CARDOSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011525-54.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, no valor de R\$ 315,11, que deve ser depositado na conta n. 2600122718754, agência 0616-5 Banco do Brasil S/A.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

61. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013881-22.2010.8.16.0083-ANTONIO WILSON DUARTE E CIA LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 167/168, seguinte....

Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, da cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de retorno, bem como da cobrança de serviço de terceiros, pois ilícitas suas incidências, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos moratórios, afastando, por isso os demais encargos moratórios tais como juros e multa e admitindo a incidência da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidas em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, CHARLES PARCHEN e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.-

62. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0015415-98.2010.8.16.0083-CLEDERSON CORREA x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-

AO AUTOR,a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1203/2012 (cópia nas fls. 438), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição e AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1204/2012 (cópia nas fls. 439), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0015374-34.2010.8.16.0083-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.-

AO RÉU, para que apresente a cópia do contrato entabulado entre as partes, conforme determinação de fls. 138.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e MARILI R. TABORDA.-

64. DECLARATORIA-0000080-05.2011.8.16.0083-MARIA CRISTINA SCOTTI BILIBIU x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 93, seguinte....

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos e serviços de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor dos autores em prol do requerido. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De

consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000266-28.2011.8.16.0083-GENARO BIZINELLA NETO x BV FINANCEIRA S/A-

AO RÉU, para que, no prazo de 10 dias apresente o contrato entabulado entre autor e réu e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 195, seguinte....

1 - Recebo o Agravo Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do recorrido, eis que já foram apresentadas contrarrazões. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o céu, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 3 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 4 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001284-84.2011.8.16.0083-JOCEMAR BRIZOLA x FERNANDO BIAVA DA SILVA-

AO EMBARGADO, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, EDIMARA SACHET RISSO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000884-70.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x VILMAR PAES-AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 69, seguinte....

Nesta data procedi ao bloqueio de um dos veículos indicados pela exequente, via sistema Renajud, conforme comprovante, anexo, sendo que deixei de proceder ao bloqueio da motocicleta, eis que se encontra em nome de pessoa diversa da executada, também conforme comprovante anexo. Assim, proceda-se à penhora e avaliação do veículo bloqueado. Int. Dil. Nec. Ainda, AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C no valor de R\$ 315,11 referente as custas do Sr. Oficial de Justiça que deve ser depositada na conta n. 2600122718754, agência 0616-5 Banco do Brasil S/A.

-Adv. MERCIA RIBEIRO.-

68. ACAA MONITORIA-0000979-03.2011.8.16.0083-SOUZA CRUZ S/A x FRANCISCO RYCHIK-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 53, seguinte....

Oficie-se ao Registro Civil de Marmeleiro solicitando informações sobre o óbito do requerido, bem como baixem os autos ao Cartório Distribuidor para que informe se existe inventário em função do óbito do requerido, oficiando-se, ainda, ao cartório distribuidor de Marmeleiro para o mesmo fim. Int. Dil. Nec. Na mesma oportunidade retire os ofícios n.º 1206/2012 e 1207/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RICARDO HOPPE, ANDREA ERTHAL LUZ e MONICA FERNANDES SARAIVA.-

69. DECLARATORIA-0002096-29.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ERNESTO PORTES PEREIRA-

AO AUTOR, para que informe sobre o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO.-

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002639-32.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISOLETE VACARI BURATI-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 87, seguinte....

Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que nada fosse requerido nestes autos.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0003236-98.2011.8.16.0083-BFB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x CRISTIANE SILVA SANTOS-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 32, sob pena de extinção.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003573-87.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVANIR MAYER-

AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 53, sob pena de extinção.

-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-0003070-66.2011.8.16.0083-RACERE ENGENHARIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 280/281, seguinte....
 curvo-me ao entendimento da instância superior quanto à dilação do referido prazo para 30 (trinta) dias, diante da avalanche de demandas de prestação de contas. Outrossim, esclareço que o prazo se inicia com a intimação do procurador da instituição financeira para tanto. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20. § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CARLOS FERNANDES, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENING-.

74. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005383-97.2011.8.16.0083-ANTONIO MANOEL DA SILVA x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-
 AS PARTES, sobre o expediente de fls. 81.
 -Advs. MAURICIO GHETTINO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.

75. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0005421-12.2011.8.16.0083-CLAUDIO STANKIEWICZ x REGINALDO DE LIMA e outro-
 AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 104/146 e sobre a contestação de denunciada de fls. 165/262.
 -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, MARISTELA HEINEN GEHELEN, JEFENSON LUIZ GEHELEN, JOSE FERNANDO VIALLE e MAIRA DE SOUZA SA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0004864-25.2011.8.16.0083-GPS TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-
 AS PARTES, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 73/74, seguinte...
 Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde abril de 1991 até a data de ajuizamento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de elástico do prazo estabelecido em lei, mas curvo-me ao entendimento da instância superior quanto à dilação do referido prazo para 30 (trinta) dias, diante da avalanche de demandas de prestação de contas. Outrossim, esclareço que o prazo se inicia com a intimação do procurador da instituição financeira para tanto. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 21 §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 2, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ ASSI e CAMILA VALERETO ROMANO-.

77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005244-48.2011.8.16.0083-BASSO & CONFORTIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-
 AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 92, seguinte...
 1 - Indefero o requerimento de lis. 84/85, eis que a liminar foi indeferida. 2 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais e, portanto, disponíveis no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0005700-95.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL x C E R MARTINI PEÇAS-
 AO AUTOR, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.
 -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE M VOISKI PRONER-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006626-76.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO ANTONIO RAMOS-
 AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 47, seguinte....
 Nesta data procedi ao bloqueio do veículo, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo. Ainda, considerando que já decorreu o prazo referido às fls. 46, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.
 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0009657-07.2011.8.16.0083-ARI CORDEIRO PADILHA x ADRIANO RODRIGUES-
 AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem da carta precatória de fls. 107, comprovando-a nos 15 dias subsequentes.
 -Advs. MAURICIO GHETTINO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0010755-27.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MICHELE CARNEIRO PESSOA VIDOR-
 AO AUTOR, para que de prosseguimento ao feito, procedendo ao preparo das custas remanescentes pendentes (R\$35,64) em 05 dias, sob pena de extinção, vez que o recolhimento anterior foi feito de forma errada. (Certidão de fls. 54)
 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINA PERIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010907-75.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
 AO EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias, retire a Carta Precatória para o seu devido cumprimento, sob pena de extinção.
 -Adv. EDINARA SARI-.

83. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011703-66.2011.8.16.0083-GILMAR EDEMILSON GOMES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-
 AO RÉU, para que se manifeste sobre os documentos novos juntados àS=s fls. 110/116.
 -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

84. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011421-28.2011.8.16.0083-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACIR FERMINO DA SILVA e outro-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 51, seguinte....
 1- Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. Dil. Nec.
 -Advs. GABRIELA VITIELLO WINK, ALEXANDRE GRANDI MANDELLI, RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI e ANDRESSA C. BLENK-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011601-44.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE ALMEIDA PORAZZI-
 AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 41, sob pena de extinção.
 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011604-96.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVALDINO ROSA DO PRADO-
 AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls. 39, sob pena de extinção.
 -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012261-38.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDUDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-
 AO AUTOR, para que no prazo de 5 dias atenda ao contido no despacho de fls. 57, sob pena de extinção.
 -Advs. RICARDO FELIPPI ARDANAZ e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

88. INTERDICAÇÃO-0012955-07.2011.8.16.0083-L.L.S. x W.S.-
 AO AUTOR, para que apresente seus quesitos e a curadora provisória, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de curadora provisória
 -Advs. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

89. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013204-55.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x LOJAS SELLER-
 A PARTE RÉ, sobre o contido no termo de audiência de fls. 55, seguinte....
 Tratando-se de acordo firmado entre as partes maiores, capazes e representados por advogados, homologado, por sentença, a transação noticiada nos autos para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269 III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Dou a sentença por publicada e a parte presente por intimada. Intime-se a parte ré. Registre-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ANDREA REGINA CARPINO-.

90. CURATELA-0013547-51.2011.8.16.0083-A.O. x M.D.N.-
 AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1200/2012, 1201/2012 e 1202/2012 (cópia nas fls. 32/34), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e OSCAR DANILO MACIEL-.

91. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013600-32.2011.8.16.0083-CLEDSON MARTELLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
 ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
 -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000862-75.2012.8.16.0083-CARLITO ROQUE FABRIS ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-
 AO RÉU, para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e TABATA NOBREGA BONGIORNO-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000393-29.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIEGO BIAZEBETTI DOS SANTOS-AO AUTOR, sobre a parte dispositiva da sentença de fls. 32/33, seguinte....

Destarte, considerando-se que a regular constituição em mora dc) devedor consiste cm pressuposto de constituição válida e regular do processo, afigurando-se imprescindível ao ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Financiamento garantido por Alienação Fiduciária, impõe-se o indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, III, 267, 1 do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

94. PRESTACAO DE CONTAS-0001141-61.2012.8.16.0083-CIOATO & POLLI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 79/128.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e FABIULA MULLER KOENIG-

95. REVISAO CONTRATUAL CC-0003350-03.2012.8.16.0083-ADEMAR ARQUIMEDES MOCELIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto ao rito sumário.

2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §70 do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito.

No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação cc caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito cm juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18 C. Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Anda - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Ainda, após a realização do primeiro depósito, oficie-se para suspensão do débito automático, como requerido às fls. 23. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 09/08/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, 1 e II, do CPC. será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Na mesma oportunidade retire o ofício n.º 1229/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-

96. REVISAO CONTRATUAL CC-0003351-85.2012.8.16.0083-LIDIA MARIA BURNIER MUCELIN x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 39/41, seguinte....

1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto ao rito sumário.

2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §70 do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito.

No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação cc caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito cm juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.(TJPR - 18 C. Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Anda - Por maioria - J. 01.09.2010) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Ainda, após a realização do primeiro depósito, oficie-se para suspensão do débito automático, como requerido às fls. 23. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 09/08/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, 1 e II, do CPC. será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias, na mesma oportunidade retire o ofício n.º 1224/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO-

97. RESCISAO DE CONTRATO CC-0003080-76.2012.8.16.0083-IMOBILIARIA BURITI LTDA x CLARO S/A e outro-

AO AUTOR sobre o despacho de fls. 59, seguinte....

1 - Recebo a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à aplicação do rito sumário.

2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 08/08/2012 às 14:00 horas, para audiência de conciliação.

3 - Citem-se e intimem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou -oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado.

4 - Ficom os requeridos advertidos que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, 1 e 11, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º).

Intimem-se. Na mesma oportunidade retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1230/2012 e 1231/2012 (cópia nas fls. 60/61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-48/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x GENIR JOSE BONETTI- AO EXECUTADO, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 94/96. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007649-57.2011.8.16.0083-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDRE SANDERSON- AO EXEQUENTE, para que no prazo de 5 dias, de regular andamento ao feito requerendo o que convier aos seus interesses conforme determinado no despacho de fls. 76, sob pena de extinção. -Advs. GABRIEL MONTILHA, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e CIRO ALBERTO PIASECKI-.

100. CARTA PRECATORIA-0001564-02.2004.8.16.0083-Oriundo da Comarca de IRAI/RS - VARA HUDICIAL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x MARIUZA CORREA DALL AGNESE- AO RÉU/EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 201,52, sendo R\$ 74,26 destinadas a 2ª Serventia Cível, R\$ 30,26 ao Sr Contador e 97,00 ao Sr. Oficial de justiça, conforme cálculo de fls. 145. -Advs. FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, FABIO FORSELINI e PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ-.

101. CARTA PRECATORIA-0009289-95.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO CLARO-SEMENTES BIOMATRIX LTDA x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA- AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1209/2012 (cópia nas fls. 35), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. IEDA MARIA PANDO ALVES, JOSE LUIZ HENRIQUE e THAIS ANDREA KUNZ-.

Francisco Beltrao, 15 de maio de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 81/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0008 000007/2007
0011 000077/2007
ADELCIO CERUTI 0038 000144/2007
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0007 000547/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0035 000255/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000547/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0023 000304/2008
ALESSANDRA LABIAK 0027 000606/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 000304/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 000435/2007
ALEXANDRE POLATI 0034 000161/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 000304/2007
ANDERSON FERREIRA 0010 000065/2007
0016 000478/2007
0028 000608/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0033 000476/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 000304/2007
BRUNO PAVIN 0027 000606/2008
CAMILA RAMOS MOREIRA 0033 000476/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000656/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000656/2008
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0011 000077/2007
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0011 000077/2007
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0017 000501/2007
0038 000144/2007
CLEUZA VIANA DA SILVA 0026 000595/2008
COLBERT RIBEIRO DIAS 0028 000608/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000595/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0027 000606/2008

0030 000656/2008
CRYSTIANE LINHARES 0026 000595/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0034 000161/2012
DIRCEU BERNARDI JR. 0039 000229/2008
DIVA MARIA DUARTE 0010 000065/2007
ELIZANDRA ZANDONÁ 0028 000608/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0040 000007/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 000446/2006
FABRICIO KAVA 0040 000007/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0018 000043/2008
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0037 002585/2006
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0031 000450/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0035 000255/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000606/2008
0030 000656/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000606/2008
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0003 000387/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR 0014 000399/2007
GISELE STEFANIA SZEIKO 0023 000304/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000013/2007
HELIO DE BORBA GONCALVES 0005 000420/2006
HERICK PAVIN 0027 000606/2008
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0039 000229/2008
JAMIL JOSEPETTI 0039 000229/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 000229/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0009 000013/2007
JEAN COLBERT DIAS 0016 000478/2007
0017 000501/2007
0019 000140/2008
0020 000164/2008
0021 000193/2008
0022 000289/2008
0029 000609/2008
0037 002585/2006
0038 000144/2007
JEFFERSON HONORATO MORO 0001 000571/2002
JESSICA GHELFI 0013 000304/2007
JOAO AGRIPINO DE VASCONCE 0003 000387/2006
JOAQUIM G. R. FUSCO PESSO 0003 000387/2006
JONAS BORGES 0002 000073/2006
JOSE ALVES MACHADO 0023 000304/2008
JOSE BATISTA DOS SANTOS F 0003 000387/2006
JOSELIR MINOSSO 0012 000189/2007
0014 000399/2007
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0028 000608/2008
JULIO RICARDO ARAUJO 0034 000161/2012
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0039 000229/2008
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0003 000387/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0038 000144/2007
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0028 000608/2008
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0036 000256/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0036 000256/2012
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000413/2006
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS L 0001 000571/2002
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0025 000399/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 000189/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000446/2006
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0008 000007/2007
MAGDA MARCHI BURDA 0032 000411/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 000435/2007
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0003 000387/2006
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0020 000164/2008
MARCIO AURELIO SILVERIO 0016 000478/2007
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0006 000446/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000304/2007
MARINA TALAMINI ZILLI 0033 000476/2011
MARLON SILVESTRE KIERECZ 0001 000571/2002
MICHELLE PINTERICH 0033 000476/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0030 000656/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0038 000144/2007
NELSON KNOB 0016 000478/2007
NEREU DE OLIVEIRA 0025 000399/2008
NIVALDO MORAN 0040 000007/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0017 000501/2007
0019 000140/2008
0020 000164/2008
0021 000193/2008
0022 000289/2008
0029 000609/2008
OTAVIO MOREIRA DA SILVA N 0010 000065/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000606/2008
0030 000656/2008
PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0003 000387/2006
PRISCILA KEI SATO 0006 000446/2006
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0034 000161/2012
RENATA RODRIGUES SALLES 0040 000007/2011
RITA DE CASSIA C VASCONCE 0006 000446/2006
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0031 000450/2010
SANDRO LUIZ KZYANOSKI 0014 000399/2007
SHEILA DA ROCHA AQUINO 0027 000606/2008
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0005 000420/2006
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0024 000377/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER 0033 000476/2011
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0006 000446/2006
THIAGO A. S. M. MONTORO 0037 002585/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 000304/2007
TIAGO PAVIN 0027 000606/2008
VINICIUS DONCATO BRASIL 0037 002585/2006
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0002 000073/2006

VLADIMIR RUBIO 0031 000450/2010

1. USUCAPIAO-571/2002-LUCIANA SILVEIRA x ESTE JUIZO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a Certidão expedida nos presentes autos. - Advs. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES, MARLON SILVESTRE KIARECZ e JEFERSON HONORATO MORO-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-73/2006-CRI.PA.MAR-COMERCIO E CAPTURA DE PESCADOS LTDA e outros x MARIA ELIANE SIMINONATO DA SILVA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais do Sr. Perito de fls.779/782 orçada em R\$ 14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais). - Advs. JONAS BORGES e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002406-93.2006.8.16.0088-NELSON ELIAS DA VEIGA e outros x COMFLORESTA COMP.CATARINENSE EMPREEND.FLORESTAIS- Despacho de fls.679: " I. Restando silentes as partes, arquivem-se. II. Diligências necessárias." - Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, FRANCIS AUGUSTO ZICA, JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO, JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, JOAQUIM G. R. FUSCO PESSOA OLIVEIRA e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.
4. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-413/2006-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA- Despacho de fls.102: " Com razão o Ministério Público. Devidamente notificado, o interessado José Rubens Plotecya ficou silente. Assim, renove-se a intimação do curador nomeado, a fim de que exarea resposta. Após, ao ministério Público. Outrossim, acolho o pedido retro, pelo que, desde já determino a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, a fim de que remetam aos autos cópia da matrícula mencionada." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-420/2006-KROVILLE PECAS E SERVICOS LTDA x ALEX HUPALO SIMAO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 90,54 (noventa reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 75,04 do Cartório Cível e R\$ 15,50 do Contador Judicial. - Advs. HELIO DE BORBA GONCALVES e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2006-BANCO ITAU S/A x CRISTINA KWIATKOWSKI CORREA- Sentença de fls.87: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por negligência da parte e por não promover as diligências que lhe competia, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex legis, devidas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C VASCONCELOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-547/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO DOS SANTOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 91,41 (noventa e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 61,00 ao Cartório Cível e R\$ 30,41 do Contador Judicial. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002063-63.2007.8.16.0088-LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I e outro- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, feito pela parte exequente. - Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-13/2007-BANCO ITAU S/A x EDSON MARTINS DA SILVA- Despacho de fls.82: " (...). II. Inerte o exequente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o abandono (Súmula 240, do STJ), consignando-se que a ausência de manifestação presumir-se-á concordância. III. A seguir, contados, voltem conclusos para sentença de extinção. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Correspondência Devolvida de fls.88. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002052-34.2007.8.16.0088-ERNO ULMANN x VALDICI GABRIEL DE MIRANDA e outro- Despacho de fls.267: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de possível veículo de propriedade da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema RENAJUD de fls.264/267. - Advs. OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO, DIVA MARIA DUARTE e ANDERSON FERREIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-77/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x ESPOLIO DE ADNEI SEMANN- Despacho de fls.133: " I. Compulsando os autos verifico na certidão de fls.34 consta que o espólio de ADNEI SEMANN é representado pelo inventariante FERNANDO SEMANN, bem como o mesmo nome consta no edital de citação (fls.39/40). Assim, não vislumbro motivos para que o exequente tenha modificado o nome do inventariante para RENATO SEMANN, pois ao menos há notícias nos autos que o inventariante FERNANDO SEMANN, tenha sido removido do cargo. II. Intime-se o exequente para que esclareça, em 05 (cinco) dias, bem como confira prosseguimento ao feito." - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ACYR ROGERIO CALÇADO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002061-93.2007.8.16.0088-PEDRO FAGOTTI x PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.338 do Sr. Oficial de Justiça, Penhora Avaliação e Depósito.

* Certidão de fls.338: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO do executado e esposa para os devidos embargos tendo em vista dos mesmo não residirem no município.

* Penhora Avaliação e Depósito: " (...). Apartamento N101, do EDIFÍCIO RIO ITIBERE, situado no 1º Pavimento ou 1º andar, possuindo a área privativa de 98,751 m2, área comum de 26,718m2, área correspondente de 125,469m2, área construída descoberta de 8,00m2, com direito a duas vagas para estacionamento na garagem coletiva do pavimento térreo, com área privativa de 27,724m2, área comum de 1,529m2, área correspondente de 27,253m2, correspondendo ao apartamento uma fração ideal do solo de 0,129503 e para a vaga de estacionamento uma fração ideal do solo de 0,028129, totalizando a fração ideal do solo de 0,157632 do terreno onde acha-se edificado o Edifício, constituído pelo lote de terreno nº11, da quadra n 82, da Planta Geral desta cidade, Município e comarca de Guaratuba Pr, com área de 640,00m2, medindo: 16,00 metros de frente para a avenida 29 de abril, por 40,00 metros de extensão, da frente aos fundos em ambos os lados confrontando pelo lado direito de quem da avenida olha o imóvel com o lote n 10, pelo lado esquerdo com o lote n 12 tendo 16,00 metros na linha de fundos onde se confronta com parte dos lotes n 08 e 14 todos da mesma quadra e planta... Onde avalio em R\$ 400,000 (quatrocentos mil reais). Feito a penhora, com inteira observância das prescrições legais, efetuei o depósito do bem penhorado, sem as chaves em mãos da Sr. Dorli Maria Moro depositaria publica desta comarca o qual aceitou o encargo de depositaria, comprometendo-se não abrir mão do mesmo sob sua guarda, a não ser por ordem expressa da MM Juíza do presente feito, na forma e sob as penas da lei. Nada mais do que para constar, Lavrei o presente termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pela depositária." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-304/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER PAREJA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

14. USUCAPIAO-399/2007-GILES SANTIAGO JUNIOR e outro x RENATO SOARES MARIN e outros- Despacho de fls.164: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-435/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCELIA FERREIRA XAVIER SILVEIRA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.83-verso.

* Certidão de fls.83-verso: " Foi detectado apenas o preparo das despesas do cartório Cível, junto ao sistema uniformizado de recolhimento de custas, restando pendente de comprovação do recolhimento das despesas da Sra. Contadora Judicial, conforme conta de fls.81, de modo que envio os autos à publicação a fim de reiterar a intimação do autor para comprovar o integral preparo das despesas judiciais remanescentes." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-478/2007-NATIVA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x J.V.P TRANSPORTE RODOVIARIO E CIA LTDA e outro- Despacho de fls.130: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de possível veículo de propriedade da executada, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do sistema RENAJUD de fls.133/134.- Advs. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, MARCIO AURELIO SILVERIO e NELSON KNOB-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002087-91.2007.8.16.0088-CARLOS GERSON MACHADO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.85: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Exepça-se alvará para levantamento do valor sequestrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-43/2008-JBS LIMA E CIA LTDA e outro x GILMAR KEHL- Despacho de fls.95: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de possível veículo de propriedade do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema Renajud de fls.97/98. - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002426-16.2008.8.16.0088-ERONDINA DA SILVA SCHUTZ x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado - ou se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002333-53.2008.8.16.0088-SANTINA MARIA DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.273: " I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, §2º do CPC. II. Aguarde-se pedido de informações." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002295-41.2008.8.16.0088-SHIRLEI DO CARMO VIEIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.248: " I. Ja foi deferida a assistência judiciária às fls.92, portanto, esta se estende ao processo de execução. II. Tendo em vista que não houve apresentação de embargos pelo executado (fls.242), expeça-se RPV. III. Aguarde-se, a partir do protocolo, o prazo de 12 (doze) meses para pagamento da RPV, conforme Lei Municipal 1.402/2010. (...)." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

22. COBRANÇA (rito ordinário)-289/2008-ROSA OTILIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-304/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MAR DEL PLATA x ANATOLEI FOMENKO e outro- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N.
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a Certidão expedida nos presentes autos. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO e JOSE ALVES MACHADO.-

24. DEPOSITO-0002380-27.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x JOSE ANTONIO FERREIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002429-68.2008.8.16.0088-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado da sentença - ou se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO MONASTIER.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-595/2008-B.S. x A.O.M.- Despacho de fls.74-verso: " (...). Assim, defiro o requerimento de fls.71/72, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito, isso em prejuízo de posterior desentranhamento de mandado de busca e apreensão caso seja o veículo encontrado. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registro. Cite-se o devedor no endereço fornecido, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do débito, conforme fls.26; b) contestar a ação (art.902, inc. II do CPC). Consigne-se que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art.285 e 319 do CPC). Seja mantendo o bloqueio do veículo pelo Sistema Renajud, conforme requerido. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º do CPC. Intime-se." - Advs. CLEUZA VIANA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRYSTIANE LINHARES.-

27. DEPOSITO-0002325-76.2008.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ROGERIO PEDRO RITA- Despacho de fls.87: " I. Primeiramente, intime-se o autor para que junte o termo de declaração de cessação de créditos, no prazo de dez dias. II. Após, voltem conclusos." - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO.-

28. COBRANÇA (rito ordinário)-608/2008-CREDICARD BANCO S/A x MARCOS MARIANO SCHIER- Despacho de fls.207: " I. Intime-se pessoalmente o requerente para pagamento em 5 dias. II. Inerte, diga o requerido, em 5 dias." - Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, ELIZANDRA ZANDONÁ, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, COLBERT RIBEIRO DIAS e ANDERSON FERREIRA.-

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002230-46.2008.8.16.0088-IZOLDE SANTOS ALVES DE PAULA x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA e outro- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois já transitou em julgado - ou se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-656/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER- Despacho de fls.55: " (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.45/48. Intime-se inclusive para que se dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0017897-04.2010.8.16.0088-ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA e outro x JOÃO GILBERTO PIAZZETA e outros-

* Nos termos do Contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a concordância do executado." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, VLADIMIR RUBIO e FERNANDA SCHEIBE ANDERSON.-

32. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002598-50.2011.8.16.0088-HEITOR MATIAS DA SILVA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Averbação expedido nos presentes autos. - Adv. MAGDA MARCHI BURDA.-

33. USUCAPIAO-0002888-65.2011.8.16.0088-MARIO FISBEIN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 18/05/2012, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

* Republicado por Incorreção na data do Edital. - Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000915-41.2012.8.16.0088-EMILIO JOSE PARRON VENGRUS x SIRLEI ALVES DE ANDRADE ME e outros- Despacho de fls.52: " (...). Diante disto, no âmbito reitro desta cognição sumária, considerando que os requisitos necessários para concessão das medidas liminares, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, bem como o exercício e turbação da posse há menos de ano e dia, restaram devidamente comprovados, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse em favor do autor, determinando a imediata desocupação do imóvel em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. Efetivada a medida, citem-se os requeridos para que contestem a ação, querendo, sob as advertências da revelia. Diligências necessárias." - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

35. MANUTENCAO DE POSSE-0001502-63.2012.8.16.0088-MARCOS VALENTIM GOMES KUBISSE e outro x EMILIO JOSE PARRON VERGUS- Despacho de fls.174/175: " (...). Diante do exposto, RECONHEÇO a conexão entra ambos os feitos, devendo estes tramitarem em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, bem como INDEFIRO a liminar. Cite-se nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se." - Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS.-

36. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0001362-29.2012.8.16.0088-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x ASSOCIACAO DA RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM e outro- Despacho de fls.262: " (...). Assim, para deferimento da medida pleiteada, necessário, portanto, a comprovação de verossimilhança das alegações do requerente e a existência de receio de dano irrepárravel ou abuso de direito. A demandante, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, é responsável pelo recolhimento dos valores devidos em razão da utilização de obras sonoras, nos termos da lei n. 9.610/98, que estabelece as normas referentes aos direitos autorais. Pretende a requerente, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida que abstenha de veicular obras musicais, ante a ausência de regular cadastro e recolhimento perante o ECAD. Conforme consta da qualificação da demandada, esta é rádio comunitária. Ocorre que a mencionada Lei n. 9.610/98 não autoriza expressamente a cobrança de taxas das Rádios Comunitárias por parte do ECAD, referindo-se, apenas a cobrança de taxas das Empresas de Radiodifusão. Assim, num primeiro momento, não há prova da verossimilhança da alegação, em razão do que INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a requerida para que conteste a ação, querendo, sob as advertências da revelia. (...)." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.-

37. EXECUCAO FISCAL-2585/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL e outros- Despacho de fls.21: " (...). Portanto, não se enquadra nos requisitos da exceção, já que em processo de execução não podem ser discutidas matérias pertinentes ao processo de conhecimento. Por tais razões, indefiro a exceção e determino prosseguimento da execução. Desentranhe-se a manifestação de fls.19, já que foi juntada equivocadamente, não fazendo parte do processo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, THIAGO A. S. M. MONTORO e VINICIUS DONCATO BRASIL.-

38. CARTA PRECATORIA-0002077-47.2007.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7ª V.C.COM.REG.METROP.DE CURITIBA-PR-JOSE BENEDITO PEREIRA x PAULO DECHANDT CORDEIRO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.230-verso do Sr. Oficial de Justiça.
* Certidão de fls.230-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista do requerido não residir no endereço indicado e que o mesmo possui a residência apenas de veraneio conforme informações de vizinhos, certifico ainda que não foi encontrado nenhum morador no local pois a residência encontra-se fechada casa de veranista." - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

39. CARTA PRECATORIA-229/2008-Oriundo da Comarca de 3ª V.CIVEL COMARCA DE MARINGA-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAQUIM GARCIA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 408,13 (quatrocentos e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 375,24 do Cartório Cível e R\$ 32,89 do Contador Judicial. - Advs. JAMIL JOSEPETTI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO

ANTONIO GONCALVES FILHO, DIRCEU BERNARDI JR. e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

40. CARTA PRECATORIA-0000278-27.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA e outro- Despacho de fls.58: " (...). III. Intimem-se os executados da penhora para que, querendo, apresentem embargos no prazo legal."

* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire a Certidão expedida nos presentes autos. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, RENATA RODRIGUES SALLES e NIVALDO MORAN-.

Guaratuba, 16 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 27/2012

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0016 001947/2010

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0028 002010/2011

0040 000694/2012

AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0006 000047/2008

CELSO HIDEO MAKITA 0003 000254/2005

CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0031 002362/2011

0032 002363/2011

0034 002550/2011

CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000653/1997

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 000469/2012

EDER WILLIAN DE CAMPOS 0019 002343/2010

EDSON EMILIO SPAGNOLLO 0027 001998/2011

ELIZEU RAVELLI 0038 000605/2012

FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0016 001947/2010

FABIANA SILVEIRA 0036 004318/2011

FELIPE MARCHESE MESSIAS 0014 001857/2010

FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0019 002343/2010

0030 002279/2011

FÁBIO ROBERTO QUINATO 0023 001779/2011

0025 001837/2011

0035 002586/2011

GILMAR RODRIGUES BATISTA 0024 001809/2011

HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0039 001810/2012

JORGE DA SILVA MEIRA 0002 000064/2001

JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0020 002746/2010

0029 002122/2011

0033 002483/2011

JOSÉ MARCOS CARRASCO 0028 002010/2011

JOÃO CARLOS GROSS DE ALME 0002 000064/2001

JOÃO TAVARES DE LIMA 0002 000064/2001

LUANA DE F. POZZOBOM COIM 0015 001903/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 002290/2010

MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0026 001908/2011

MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0015 001903/2010

0020 002746/2010

MARIA LUCILIA GOMES 0026 001908/2011

MELVIS MUCHIUTI 0001 000653/1997

0007 000034/2009

0010 000576/2009

0022 004289/2010

OLDEMAR MARIANO 0006 000047/2008

OMAR YASSIM 0008 000230/2009

PATRICIA MARONEZE STIPP 0009 000330/2009

PAULO ROBERTO BELO 0017 002285/2010

0021 003138/2010

0041 003630/2010

PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0008 000230/2009

PRISCILA LOPES ALVES 0004 000471/2007

0009 000330/2009

0041 003630/2010

REIMAR RENATO RODRIGUES 0012 001788/2010

0013 001789/2010

RENATO DE OLIVEIRA 0004 000471/2007

ROSÂNGELA KHATER 0039 001810/2012

SANDRA KIOMI MAKITA 0005 000010/2008

0011 000235/2010

SIVONEI MAURO HASS 0012 001788/2010

0013 001789/2010

0017 002285/2010

WALTER JOSÉ DE FONTES 0018 002290/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 653/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA. - "...Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a Exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00...na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA e MELVIS MUCHIUTI.

2. CONDENATÓRIA A SUBSTITUIÇÃO PROD - 0000125-16.2001.8.16.0097 - CLAUDINEI SILVESTRE x HORIZON COMERCIAL AGR COLA LTDA. e outro - "...Reitero os termos do item b e c do despacho de fls. 702/verso, deste modo, intime-se novamente a parte executada para o pagamento dos valores faltantes, pelo prazo legal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Do mais, indefiro o requerimento peticionado às fls. 705/706, visto que tal pedido fere o direito do consumidor, constante no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o exequente não tem o dever de devolver a máquina aos executados pelo preço de mercado atual, pois se passaram mais de 13 anos da data de compra, além do mais o CDC, somente considera a possibilidade de pagamento da diferença, através da compensação, quando se tratar de produtos novos e caso um deles for mais aperfeiçoado que o outro, o que não ocorre no presente caso. Ao consumidor é facultado, no artigo 18 do CDC, o direito de solicitar a substituição do produto, a compensação pela parte viciada, ou mesmo, a restituição imediata da quantia paga pelo produto ou serviço, o que expressa, também, a proteção de seu patrimônio. Não poderá o fornecedor coibir a ação do consumidor, pois, o CDC definiu a condição de escolha a este último, o qual concentra o foco fundamental da política de consumo...Neste diapasão, determino a restituição da quantia paga pela máquina à época de sua compra, devidamente corrigido, conforme faculta o § 4º, inciso III do art. 18 do CDC, pelo prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, eis que até o presente momento não houve a substituição da máquina. Determino ainda que seja apurado pela contadora judicial local, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a fé de seu grau, o "quantum" devido pelos executados ao exequente, legalmente corrigido. A multa diária devida pelos Executados também deverá ser calculada pela contadora judicial, pelo mesmo prazo, a partir do trânsito em julgado da sentença, respeitando-se os trinta dias determinado para cumprimento, conforme já pacificado por Jurisprudências...Após o cálculo da multa diária, remetam-se os autos a este respectivo Juízo para eventual aplicação do art. 461, § 6º do Código de Processo Civil..." - Adv. JORGE DA SILVA MEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA e JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 254/2005 - ROSELI BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

4. OUTORGA DE SUPRIMENTO MARITAL - 471/2007 - LEONICE REIS MIGUEL x SILVAL MIGUEL - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2012, às 14:30 horas - À autora, sobre o parecer ministerial de fl. 30 - Adv. RENATO DE OLIVEIRA e PRISCILA LOPES ALVES.

5. PREVIDENCIÁRIA - 010/2008 - MARGARETE BEIRA SCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a manifestação de fl. 74 do Sr. Perito, designando o dia 19.06.2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, na Av. Minas Gerais, 875, nesta cidade, Clínica Santa Helena - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA.

6. ORDINÁRIA - 047/2008 - PEDRO SALVIANO FILHO x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE e OLDEMAR MARIANO.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 034/2009 - JOSÉ COLETTE e outro x UNIÃO FEDERAL - "...Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 230/2009 - EUGÊNIO KOSSAR e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Feitas estas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos do devedor. Consecutivamente, acerca dos débitos executados referente à cédula de crédito rural dos autos nº 139/2009, os juros remuneratórios ficam limitados no patamar de 12%...ao ano; permanecendo a capitalização mensal de juros; fica extirpado do débito a comissão de permanência, fica ainda reduzida a multa contratual para 2%...Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 80%...para o embargado e 20%...para o embargante. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são fixados em R\$ 2.000,00...valor este a ser rateado em 80%...em favor do advogado do embargante e 20%...em favor do patrono do

embargado..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e OMAR YASSIM.

9. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 330/2009 - ODETE RIBEIRO DOS SANTOS e outro x APARECIDA CANDIDA DE JESUS e outros - "...Isto posto, com base no acima delineado, julgo procedente o pedido exposto nesta ação para, suprimindo a manifestação de vontade do promitente vendedor, deferir ao autor a adjudicação do imóvel descrito na exordial, nos moldes do pedido inicial, observando-se o supra deliberado. Face ao Princípio da Sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa devidamente corrigido...(CPC, art. 20, § 3º)..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP e PRISCILA LOPES ALVES.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 576/2009 - MARIA VIDAL DOS SANTOS x 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ e outro - "...Considerando a perda do objeto da ação, haja vista o falecimento da requerente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

11. INTERDIÇÃO - 0000235-97.2010.8.16.0097 - IDALINA VILAS BOAS VIEIRA x ROSELI BARBOSA - À autora, sobre o documento de fls. 84/85, juntado pelo Ministério Público - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001788-82.2010.8.16.0097 - JOÃO FERREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, e declarar que, na sentença de fls. 405, passe a constar o seguinte: "Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 622,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil". Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 405. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001789-67.2010.8.16.0097 - HELENA TEBINKA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, e declarar que, na sentença de fls. 413, passe a constar o seguinte: "Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 622,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil". Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 413. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e SIVONEI MAURO HASS.

14. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001857-17.2010.8.16.0097 - VASNI MARTINS DE ANDRADE e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Aos autores-executados, para pagarem o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. FELIPE MARCHESE MESSIAS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001903-06.2010.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. e outro x BALDACIN E BALDADIN LTDA. e outros - Ao exequente, sobre a certidão negativa e pedido de fl. 87 do Oficial de Justiça - Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA e LUANA DE F. POZZOBOM COIMBRA CAMPOS.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001947-25.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 622,00..." - Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002285-96.2010.8.16.0097 - MEDIEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - "...Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, e declarar que, na sentença de fls. 122, passe a constar o seguinte: "Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, os quais fixo no montante de R\$ 800,00...nos termos dos artigos 20, §§ 3º e 4º e 26, ambos do CPC". Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. PAULO ROBERTO BELO e SIVONEI MAURO HASS.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002290-21.2010.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALDELAN APRIGIO - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 30v - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002343-02.2010.8.16.0097 - JOSEFA CAMPOS GAIOSKI x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão estampada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento em favor dos autores às férias vencidas com juros e correção monetária e ao auxílio funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimentos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data em que as verbas eram devidas. Também sobre o valor já corrigido, a partir da citação, incidirá juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código de Processo Civil / c artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a parte ré a suportar o ônus da sucumbência, qual seja o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais em sua totalidade fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação...Decisão não sujeita a reexame necessário a teor do disposto no artigo 475 § 2º, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. EDER WILLIAN DE CAMPOS e FERNANDO JOSÉ SANTILIO.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002746-68.2010.8.16.0097 - ANTÔNIO FRANCISCO DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - "...Feitas estas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos do devedor. Consecutivamente, acerca dos débitos executados referente às cédulas de crédito rural dos autos nº 308/2010, os juros remuneratórios ficam limitados no patamar de 12%...ao ano; permanecendo a capitalização mensal de juros; fica extirpado do débito a comissão de permanência, fica ainda reduzida a multa contratual para 2%...Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 70%...para o embargado e 30%...para o embargante. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são fixados em R\$ 2.000,00...valor este a ser rateado em 70%...em favor do advogado do embargante e 30%...em favor do patrono do embargado..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA.

21. ALVARÁ (PIS) - 0003138-08.2010.8.16.0097 - NILZA MAÇUQUETE BASTOS x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - "... Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela requerente, para determinar a expedição de alvará judicial, no valor total pretendido...mediante devida prestação de contas, como também, deve a requerente depositar em conta vinculada ao Juízo metade de referida quantia, ou seja, 50% do valor levantado, em 04...cotas distintas em favor dos 04...filhos do falecido...Prestação de contas em 30 (trinta) dias..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

22. INTERDIÇÃO - 0004289-09.2010.8.16.0097 - JOSMERI MARI FITTIPALDI CALISTO x MARCIO GILBERTO FITTIPALDI - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Marcio Gilberto Fittipaldi, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Nomeio como curadora do intertido Sra. Josmeri Mari Fittipaldi Calisto. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal...Custas pela requerente...Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00...lavre-se termo de compromisso da Sra. Curadora..." - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001779-86.2011.8.16.0097 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO x COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAÍ - Ao autor, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, sem interposição de recurso, conforme certidão de fl. 48, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 49, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

24. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001809-24.2011.8.16.0097 - RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS e outro x FUNDAÇÃO MÉDICO ASSIST. TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ e outro - Aos autores, sobre as contestações e documentos de fls. 112/170, no prazo legal - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.

25. PREVIDENCIÁRIA - 0001837-89.2011.8.16.0097 - JOSE APOLINÁRIO FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 36/70, no prazo legal - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001908-91.2011.8.16.0097 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSÉ ANTONIO PEREIRA NETTO - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 29 do Oficial de Justiça - Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001998-02.2011.8.16.0097 - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO DE SANT'ANA DOENER e outro - À exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 44 do Oficial de Justiça - Adv. EDSON EMILIO SPAGNOLLO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002010-16.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAÍ x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - À exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 35 do Oficial de Justiça - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSÉ MARCOS CARRASCO.

29. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0002122-82.2011.8.16.0097 - CANDIDA MARIA MALAQUIAS FRANCO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - À autora, sobre as contestações e documentos de fls. 156/600, no prazo legal - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

30. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 0002279-55.2011.8.16.0097 - NEUSA BORIM ROSALES x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - "...1. Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos legais...defiro o pedido de liminar. 3. Defiro, por ora, a requête os benefícios da assistência judiciária

gratuita. 4. Tendo em vista o contido nos itens 2.7.9 e seguintes, do Código de Normas da Corredoria-Geral da Justiça, acrescentados pelo Provimento nº 135/2008, forme-se incidente em autos apartados, para averiguação das condições financeiras da requerente, autuando-se cópia deste despacho como inicial e juntando-se, ainda, cópia da declaração de fls. 148, podendo o Sr. Escrivão apresentar outros elementos de convicção (CN 2.7.9.3). 5. Em seguida, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar as provas que tiver para corroborar a sua condição de pobreza afirmada na inicial...7. Cite-se..." - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 40/65, bem como sobre o retorno da correspondência de fl. 66, no prazo legal - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002362-71.2011.8.16.0097 - ODETE PEREIRA ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 61/95, no prazo legal - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002363-56.2011.8.16.0097 - LAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 65/101, no prazo legal - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002483-02.2011.8.16.0097 - COOP. DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE IVAIPORÁ - CRESOL IVAIPORÁ x VANDERLEI EMILIO e outros - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002550-64.2011.8.16.0097 - DEVANIR GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 39/81, no prazo legal - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

35. PREVIDENCIÁRIA - 0002586-09.2011.8.16.0097 - VALDIVINA CEZÁRIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 49/92, no prazo legal - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004318-25.2011.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO FRANCA DE MORAES - Homologado o pedido de desistência de fls. 32, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Adv. FABIANA SILVEIRA.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000469-11.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMIRO JOSE MACHADO - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 56 do Oficial de Justiça - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. ALVARÁ (PIS) - 0000605-08.2012.8.16.0097 - ELIZEU RAVELLI e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - "...Acolho a Cota Ministerial de fls. 57. Tendo em vista que a presente demanda é de competência da Vara de Família, determino o arquivamento dos autos..." - Adv. ELIZEU RAVELLI.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0001810-72.2012.8.16.0097 - CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME - À autora, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais, bem como providenciar o recolhimento do Funrejus - Advs. ROSÂNGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0000694-31.2012.8.16.0097 - Oriunda da VARA CIVEL DE MANDAGUARI/PR - COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL x VALTER GUIRALDELO - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 151,90 à Vara Cível, referente ao complemento das custas processuais e despesas de postagem - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO.

41. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0003630-97.2010.8.16.0097 - MANOEL MARTINHO ESTEVES x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - "...julgo procedente o presente pedido e, de consequência, determino a expedição do competente mandado para que o Oficial do Cartório do Registro Civil competente proceda a retificação no assento de casamento do requerente...e nas certidões de nascimento de seus filhos...bem como na certidão de Casamento de seu filho...fazendo-se constar que o nome do requerente é Manuel Martinho Esteves, ratificando os demais dados constantes..." - Advs. PAULO ROBERTO BELO PRISCILA LOPES ALVES.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporá, 15 de maio de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0032 004447/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0035 002182/2012
0036 002183/2012
ALMIR TADEU BOTELHO 0007 000780/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0008 001138/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR 0038 004804/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0024 002916/2010
ARARINAN KOSOP 0014 002065/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0031 003165/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 000029/2007
0008 001138/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 002768/2010
0027 000169/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 000029/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000014/2010
CLEOSNY SLOMPO 0031 003165/2011
DANIEL HACHEM 0002 000623/2002
0023 002768/2010
DANIEL HACHEN 0027 000169/2011
DINO COSTACURTA 0007 000780/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0026 003227/2010
EDINEI CESAR SCREMIN 0026 003227/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0004 000029/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 002042/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0015 002277/2008
FELIPE BRANCO DE ALMEIDA 0031 003165/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0033 000060/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0025 003049/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0013 002042/2008
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0020 001310/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000014/2010
HELBA REGINA MENDES DE MO 0003 000308/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 002768/2010
0027 000169/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0026 003227/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000014/2010
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0025 003049/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0038 004804/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0010 001929/2008
0011 001946/2008
0012 001957/2008
0017 000078/2009
0018 000506/2009
0019 000907/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0007 000780/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0016 002303/2008
KLAUS SCHNITZLER 0033 000060/2012
LEILA TERESINHA BETIM 0001 000622/1997
LESLEI SIMON 0005 001495/2007
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0006 000770/2008
LICIANE BARATELLA MATOS 0016 002303/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000622/1997
0007 000780/2008
LUCIANA ALBIERO 0005 001495/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0026 003227/2010
LUIZ CARLOS GEMIN 0030 001896/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001686/2009
0029 001432/2011
0032 004447/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 002065/2008
0015 002277/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0025 003049/2010
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0005 001495/2007
MARCOS TON RAMOS 0003 000308/2005
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 000622/1997
0007 000780/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 001459/2008
0015 002277/2008
0028 000991/2011
0034 001858/2012
0035 002182/2012
0036 002183/2012
0037 002184/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0014 002065/2008
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0024 002916/2010
PAULO SERGIO FERRARI 0030 001896/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 001495/2007
PRISCILA KEI SATO 0015 002277/2008
RENATO JENSEN ROSSI 0031 003165/2011
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0039 005125/2010
RICARDO RUH 0010 001929/2008
0011 001946/2008
0012 001957/2008

0017 000078/2009
 0018 000506/2009
 0019 000907/2009
 RODRIGO RUH 0010 001929/2008
 0011 001946/2008
 0012 001957/2008
 0017 000078/2009
 0018 000506/2009
 0019 000907/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 002277/2008
 0028 000991/2011
 0034 001858/2012
 0035 002182/2012
 0036 002183/2012
 0037 002184/2012
 SHEILA UGOLINI 0005 001495/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0008 001138/2008
 UIVERSON HORNING MENDES 0028 000991/2011
 VALERIO SCHMIDT 0006 000770/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0001 000622/1997

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-73.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x EVANGELISTA ANTONIO BASSANI - FI- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LEILA TERESINHA BETIM.
2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x SANTULIS TRANSPORTES LTDA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. DANIEL HACHEM.
3. INDENIZACAO-0000174-97.2005.8.16.0103-GILSON DO VALE RIBEIRO x ANTONIO CESAR VIDAL- "I - Ratifico o despacho de fl. 285, tomando seus fundamentos como razão de decidir. II - Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos." -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e MARCOS TON RAMOS.
4. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-0001073-27.2007.8.16.0103-B.F.S.C. x L.M.R.- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 267/268 - 271/273, manifeste-se a parte autora." -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.
5. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-1495/2007-S.C.P.A.L. x C.C.T.C.E.- "Segue recibo, pelo qual se denota o sucesso da medida. Lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes..." (Termo de Penhora fl. 190) -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, LESLEI SIMON, SHEILA UGOLINI e LUCIANA ALBIERO.
6. ARRESTO-770/2008-CEREAGRO S.A. x GILSON ANTONIO GUINZER LEVANDOSKI e outros- "Digam as partes." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e VALERIO SCHMIDT.
7. INDENIZACAO-0002788-70.2008.8.16.0103-SOLANGE FONSECA KOSSOSKI x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro- "Aguardando recolhimento de custas no valor de R\$ 939,17 - fl. 329, pela parte interessada." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, DINO COSTACURTA, ALMIR TADEU BOTELHO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
8. BUSCA E APREENSAO-1138/2008-F.I.D.C.-B. x A.M.L.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.
9. BUSCA E APREENSAO-1459/2008-H.B.B.S.B.M. x J.R.F.- Ante o contido na certidão de fl. 79 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que a Carta Precatória encontra-se juntada aos autos.) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
10. BUSCA E APREENSAO-1929/2008-F.I.D.C.-B. x C.T.P.A.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002830-22.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x W.S.R.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
12. BUSCA E APREENSAO-1957/2008-F.I.D.C.-B. x L.P.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
13. BUSCA E APREENSAO-2042/2008-S.A.C.L. x C.F.C.A.L.- Fls. 113/115. Assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos declaratórios opostos para determinar que, onde se lê: Servopa Administradora de Consórcios Ltda, leia-se Gabriel Antonio Henke de Lima Filho, bem como para extirpar a determinação de desbloqueio do bem, eis que não se refere ao cumprimento de sentença alusivo à condenação em honorários advocatícios. No mais, permanece hígida a sentença." - Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.
14. INDENIZACAO-0002809-46.2008.8.16.0103-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- "Segue recibo, pelo qual se denota o sucesso da medida. Lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes. Registre-se no Livro de Depósitos..." (Termo de Penhora fl. 222) -Advs. ARARINAN KOSOP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
15. BUSCA E APREENSAO-2277/2008-U.U.B.B.S. x J.F.A.- "Contados e preparados (R\$ 65,80), voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH,

- ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2303/2008-OZIREZ GUIMARAES BASTOS x FRANCISCO GLAUCO PENTEADO JUNIOR e outro- "...Dê-se ciência à parte interessada." (fls. 99/159) -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e LUCIANE BARATELLA MATOS.
 17. BUSCA E APREENSAO-78/2009-F.I.D.C.-B. x F.C.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
 18. BUSCA E APREENSAO-0003429-24.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.G.M.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
 19. BUSCA E APREENSAO-0003403-26.2009.8.16.0103-F.I.D.C.P. x A.D.S.F.- "Ante a exposta do ofício manifeste-se a parte autora." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
 20. BUSCA E APREENSAO-1310/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU SGARIBALDI- Ante o contido na certidão de fls. 93 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não existe nos autos planilha atualizada.) -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA.
 21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1686/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL SAUERBIER- "Como se vê do próprio exerto jurisprudencial trazido à baila pelo requerente a tese não se aplica ao caso dos autos, já que não houve mudança de endereços. Logo, se não foi possível a entrega da carta postal pelos Correios, certamente poderia se feito tal ato pelo servidor do Ofício da residência do requerido ou por protesto. Assim, à emenda, com prova da regular constituição em mora, pena de extinção, em dez dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 22. BUSCA E APREENSAO-0000014-96.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x OSMAR DE ANDRADE- "Contados e preparados (R\$ 56,40), voltem conclusos." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
 23. EMBARGOS A EXECUCAO-0002768-11.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- "Sobre as petições de fls. 22 e seguintes, manifeste-se o embargado no prazo de dez dias." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANIEL HACHEM.
 24. REPARACAO DE DANOS-0002916-22.2010.8.16.0103-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PR- "...Ante o exposto, com esteio no inciso I do art. 269 do CPC, julgo, com resolução de mérito, Parcialmente Procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Consecutivamente, condeno o Município ao pagamento no montante de R\$ 289,0, a título de danos materiais ao autor, valore este a ser corrigido desde a data da avaliação (fls. 43/44), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso em 09/04/2010 (fl. 12). Por conseguinte, pela sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fincas no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta a relativa simplicidade da causa, o bom trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços. Condeno, de outro lado, a parte autora, em 50% das custas e despesas processuais e em 10% sobre o valor do pedido de danos morais. Repriso que ao autor foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as demais determinações do CNCJG. Oportunamente, archive-se." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO.
 25. OBRIGACAO DE FAZER-0003049-64.2010.8.16.0103-JOSEILTON FREITAS CAVALCANTE x AFONSO DOIM JUNIOR- Com fulcro no artigo 125, IV do GPC, agendo audiência para nova tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.
 26. SUSTACAO DE PROTESTO-0003227-13.2010.8.16.0103-CONSTRUTORA PEDRO PAULA LTDA e outro x IND E COM DE CAL OURO VERDE LTDA e outro- "1. Segue recibo, pelo qual se denota o parcial sucesso da medida. 2. A respeito do prosseguimento do feito, dia o exequente. Ademais, intime-se o devedor para que tome ciência da medida." (Termo de Penhora fl. 66) -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIM, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.
 27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000169-65.2011.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO BRADESCO S/A- "Sendo caso de julgamento antecipado da lide, à conta e preparo." -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e DANIEL HACHEM.
 28. BUSCA E APREENSAO-0000991-54.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "1. Determino ao autor que junte a planilha de desenvolvimento do débito que informou a petição inicial, explicitando as taxas de juros e demais encargos incidentes, no prazo de trinta dias..." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e UIVERSON HORNING MENDES.
 29. BUSCA E APREENSAO-0001432-35.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001896-59.2011.8.16.0103-RENATA BIBAS DO NASCIMENTO x M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA- Assiste parcial razão ao peticionário de fls. 319/321, eis que, de fato, os embargos à execução são ação autônoma em relação ao processo executivo; entretanto, o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil, visando à celeridade, cinge-se a intimar o advogado da parte exequente, via Diário da Justiça ou carta postal. Ou seja, é uma das funções do advogado do exequente receber a intimação (ciência) acerca da propositura dos embargos à execução (que se constitui em uma das vias de defesa da parte executada), cabendo-lhe noticiar tal fato ao seu mandatário, ainda que este, na sequência, opte por constituir outro advogado para a ação de

embargos. Assim sendo, não há que se renovar a intimação/citação, nos moldes postulados. Neste sentido, é o escólio de Costa Machado: No mesmo ato - o chamado despacho liminar positivo - o Juiz deve, em conformidade com o texto sob enfoque, mandar intimar o exequente-embargado para responder em quinze dias - novidade da Lei nº 11.382/2006 - o que equivale à contestação do procedimento ordinário. Três observações aqui merecem destaque: (...) a segunda, de que a denominada intimação tem natureza de citação, embora se realize com a forma de intimação; terceira, a de que a intimação (citação) do embargado se dá na pessoa do advogado pela imprensa ou carta (por isso se fala em intimação). A jurisprudência pátria também chancela tal entendimento: Embargos do Devedor. Impugnação. Desnecessária a Citação Pessoal do Embargado Para Apresentar Impugnação, Aplicação do Art. 740 do CPC. Intimação do Advogado Válida. Nulidade Inocorrente... Ressalte-se também o excerto trazido pela própria parte à fl. 320, extraído do julgado proferido pelo TRF da 3ª Região, in fine, quando menciona a validade da intimação realizada. E se faz menção, porque de fato o ato de ciência à parte deu-se com a intimação do patrono constituído anteriormente, como se colhe do voto extraído do mesmo acórdão: Em síntese: a embargante constituiu procuradores diferentes para atuação na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal. Ora, sendo os embargos à execução ação autônoma em relação ao processo de execução, possível a nomeação de diferentes procuradores em cada uma delas sem que tal circunstância constitua nulidade a viciar a intimação realizada. Por tais fundamentos, não conheço da apelação. (...) Trata-se da mesma situação vislumbrada nos presentes autos. Posto isto, indefiro o pedido de citação pessoal, posto que válida a intimação do patrono do exequente, como ato suficiente à ciência quanto à propositura dos embargos..." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN e PAULO SERGIO FERRARI-.

31. ORDINARIA-0003165-36.2011.8.16.0103-CLEOSNY SLOMPO e outro x JULIO CESAR LINHARES MARIANO e outro- Diante da redação do artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se dispensável a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, motivo pelo qual deixo de pautá-la. É de se ver que a conciliação entre as partes pode, a qualquer momento, ser encetada e apresentada ao Juízo para homologação. Passo a sanear o feito. Verifica-se, In casu, a existência das condições da ação assim como dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, inexistindo nulidades a serem declaradas ou sanadas. Diversamente do alegado em contestação, não se verifica a decadência, eis que o prazo previsto pelo artigo 504 do CC tem como seu termo a quo a data da efetiva ciência da venda pelo condômino, e não a data do registro imobiliário. E mais que isto, porque o fundamento da ação não está pautado unicamente no direito de preferência, mas sim, sobremaneira, na alegada simulação do negócio jurídico, nos termos do art. 167 § 1º do CC. O negócio nulo não convalida pelo decurso do tempo, como dispõe o art. 169 do CC. Portanto, não há que se falar em decadência. Neste mesmo viés, não é pressuposto de procedibilidade o depósito do preço, já que a declaração de nulidade pauta-se, como dito, em hipotética simulação. Presentes, pois, as condições da ação e pressupostos de existência e validade do processo (lide principal e reconvenção). Ressalvo que, por se tratarem de matérias de ordem pública, as preliminares ora apreciadas podem, a qualquer momento serem reconhecidas, não operando preclusão pro judicato. Não houve impugnação específica quanto à existência de união estável entre os réus (partes na escritura pública combatida), nem quanto aos temas versados em reconvenção. Fixo como pontos controvertidos: a existência de negócio simulado; a supervalorização da quota parte envolvida no negócio objeto da lide, considerados os parâmetros de mercado da época da compra e venda. Os pontos controvertidos devem ser apreciados à luz do depoimento pessoal das partes, pena de confissões, da prova testemunhal e da perícia técnica. Assim, nomeio Perito para o caso o Senhor Paulo Heuschkel, cujos honorários deverão ser antecipados pela parte autora. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em cinco dias, podendo, ainda, indicar assistentes técnicos. Feito isto, intime-se o Perito, dando-lhe conta dos quesitos apresentados, para que elabore proposta de honorários, em dez dias. A seguir, digam as partes, no prazo de cinco dias. Sem oposição expressa, fica desde já homologado o valor proposto, devendo a parte autora ser intimada a depositar em juízo os honorários periciais..." -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CLEOSNY SLOMPO, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e RENATO JENSEN ROSSI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0004447-12.2011.8.16.0103-I.U. x E.I.A.L.- "Contados e preparados (R\$ 827,20 - fl. 59), voltem conclusos." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000060-17.2012.8.16.0103-B.B.F. x O.E.P.C.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI e KLAUS SCHNITZLER-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001858-13.2012.8.16.0103-B.B. x V.B.-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o levantamento dos valores depositado em conta judicial diversa, bem como, para que efetue o correto pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0002182-03.2012.8.16.0103-B.B. x C.R.R.L.-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002183-85.2012.8.16.0103-B.B. x D.K.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276,

junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0002184-70.2012.8.16.0103-B.L.S.A.M. x C.M.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004804-26.2010.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 5ª V. FED. DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TRANSLUZ TRANSPORTES LTDA- Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria 13/2010. Dia 26/06/2012, às 14:00 horas para venda do bem em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para venda do bem em 2ª praça." -Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005125-61.2010.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 04ª VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO DA SILVA- Intime-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, da designação das praças, nos termos do artigo 687, § 5º, do CPC, e artigo 2º, § 1º, da Portaria 13/2010. Dia 26/06/2012, às 14:00 horas para venda do bem em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para venda do bem em 2ª praça." -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

Lapa, 14 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00109	054984/2011
	00045	002743/2010
	00086	020235/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00033	000105/2009
ADEMIR SIMÕES	00056	039533/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00124	077026/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00073	002693/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00056	039533/2010
ADRIANA CASANOVA GARBATTI	00083	013732/2011
ADRIANA ROSSINI	00100	033630/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00149	028701/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00087	021591/2011
	00088	021605/2011
	00092	028744/2011
	00098	031516/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA	00103	039300/2011
ALBERTO DE PAULA MACHADO	00021	001204/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00014	001195/2006
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00121	0700052/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00002	000091/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00134	017126/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00110	057056/2011
	00122	073684/2011
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00082	013649/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00065	062845/2010
	00092	028744/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000841/2008
	00042	002047/2009
	00067	065229/2010
	00103	039300/2011
	00106	042854/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00099	033553/2011
	00105	042036/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00042	002047/2009
ALINE MATOS ARIKUDO	00054	037261/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00055	038644/2010	EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00095	029489/2011
ANA CARLOTA DE A. A. CARNEIRO	00003	000588/1999	EDUARDO DE ALMEIDA	00003	000588/1999
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00115	061762/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00078	009881/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00010	000562/2005		00081	013384/2011
	00123	074911/2011		00097	029881/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00014	001195/2006	EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00086	020235/2011
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00064	058245/2010	EDUARDO LUIZ CORREA	00019	000971/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00014	001195/2006		00021	001204/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	040401/2010	EDUARDO SENE CARDOSO	00121	070052/2011
	00125	001422/2012	EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00035	000696/2009
	00130	009210/2012	ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00031	001351/2008
ANDRE LUIZ NAVARRO	00021	001204/2007	ELISÂNGELA ANA SANTOS	00030	001240/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00070	079053/2010	ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00024	000771/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00078	090881/2011	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	00033	000105/2009
	00097	029881/2011	ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00085	017405/2011
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00016	000050/2007	EMERSON GARCIA PEREIRA	00051	024051/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00038	000992/2009	ENEIDA WIRGUES	00036	000753/2009
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00102	038598/2011	ERIKA FERNANDA RAMOS	00014	001195/2006
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00094	029124/2011	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00042	002047/2009
ANELISE CHAIEN	00077	007590/2011	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00065	062845/2010
ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00013	000944/2006		00120	069740/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00005	000930/2003	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00016	000050/2007
	00040	001163/2009	EVELYN CRISTINA MATTERA	00048	014163/2010
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR	00100	033630/2011		00096	029851/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00138	022127/2012	FABIANA TIEMI HOSHINO	00096	029851/2011
ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO	00039	001040/2009	FABIANO JOAQUIM QUINEBRE	00035	000696/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00018	000564/2007	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00066	064147/2010
APARECIDA CRUDE	00116	063889/2011	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00046	005529/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00010	000562/2005		00052	029267/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00009	000284/2005		00069	073711/2010
	00116	063889/2011	FABIO APARECIDO FRANZ	00064	058245/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00053	031431/2010	FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00007	000025/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00068	065506/2010	FABIO RENATO DE ASSIS	00035	000696/2009
	00139	022428/2012	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00076	006504/2011
BLAS GOMM FILHO	00040	001163/2009	FABIO ROTTER MEDA	00028	000967/2008
	00077	007590/2011	FELIPE SÁ FERREIRA	00067	065229/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000796/2004	FERNANDA CAROLINA ADAM	00015	001216/2006
	00008	000232/2005		00048	014163/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000944/2006	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00032	001543/2008
	00050	019102/2010	FERNANDO ANZOLA PIVARO	00085	017405/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00067	065229/2010	FERNANDO BURGHI	00100	033630/2011
	00106	042854/2011	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00118	067951/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00030	001240/2008	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00119	068846/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00055	038644/2010		00148	028352/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00006	000796/2004	FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000091/1997
	00008	000232/2005		00010	000562/2005
BRUNO NORONHA BERGONSE	00011	000804/2005		00123	074911/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00074	003836/2011	FERNANDO LUZ PEREIRA	00036	000753/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00102	038598/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	005529/2010
	00144	026518/2012		00052	029267/2010
	00145	026521/2012		00069	073711/2010
	00146	026531/2012	FERNANDO PELLOSO	00022	000133/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000881/1995	FERNANDO RUMIATO	00016	000050/2007
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	00004	000814/1999		00063	046577/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00011	000804/2005	FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00100	033630/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00143	024903/2012	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00102	038598/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00024	000771/2008	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00053	031431/2010
CARLOS F. B. F. PIRES	00022	000133/2008	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00012	001103/2005
CAROLINE MIRELLES LINHARES	00032	001543/2008	GEANDRO LUIZ SCOPEL	00058	040618/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00104	039675/2011	GERMANO JORGE RODRIGUES	00041	001626/2009
CAROLINE THON	00048	014163/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00053	031431/2010
CARY CESAR MONDINI	00044	002254/2009		00076	006504/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00003	000588/1999		00087	021591/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00075	004851/2011	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00141	024173/2012
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00032	001543/2008	GILBERTO ANTONIO RAPONI	00065	062845/2010
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00098	031516/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00144	026518/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00053	031431/2010		00145	026521/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS	00067	065229/2010		00146	026531/2012
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	00114	060774/2011	GILBERTO PEDRIALI	00037	000766/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00032	001543/2008		00038	000992/2009
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00096	029851/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00075	004851/2011
CLAUDIA RODRIGUES	00129	009175/2012	GISELE YOSHIO HOTTA	00023	000364/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	000050/2007	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00037	000766/2009
CLELIA REGINA DE LIMA TISEO	00107	043813/2011		00101	034938/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00102	038598/2011	GLAUCO IWERSEN	00066	064147/2010
CYLMARA CARDOSO	00012	001103/2005	GUILHERME LEPRI LONGAS	00109	054984/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00096	029851/2011	GUILHERME PEGORARO	00039	001040/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00049	017040/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	000397/2007
	00081	013384/2011		00084	015948/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00088	021605/2011	GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00059	042681/2010
	00098	031516/2011	GUSTAVO GERAIX GOMES HENRIQUE	00100	033630/2011
DANIELE LIE WATARAI	00096	029851/2011	HELTON NOGUEIRA	00066	064147/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00096	029851/2011	HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00037	000766/2009
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00086	020235/2011		00101	034938/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00093	029114/2011	HUGO FRANCISCO GOMES	00085	017405/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00080	013376/2011	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00140	023779/2012
	00093	029114/2011	INGRID DE MATTOS	00078	009881/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00038	000992/2009		00097	029881/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00059	042681/2010	IONEIA ILDA VERONEZE	00094	029124/2011
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00029	001157/2008	IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00089	022635/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	00107	043813/2011	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00096	029851/2011
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00043	002067/2009	IVAN PEGORARO	00003	000588/1999
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00101	034938/2011		00017	000397/2007
DUILIO PIATO JUNIOR	00035	000696/2009		00045	002743/2010
EDER GORINI	00023	000364/2008	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00107	043813/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT	00007	000025/2005	IVAN MARTINS TRISTAO	00095	029489/2011
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00001	000881/1995	IVONEY MASI	00086	020235/2011
EDNA WAUTERS	00021	001204/2007	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00100	033630/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	00095	029489/2011	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00023	000364/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00054	037261/2010	MARCIO GOBBO COSTA	00016	000050/2007
	00053	031431/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00067	065229/2010
	00076	006504/2011	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00002	000091/1997
	00087	021591/2011	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00008	000232/2005
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000588/1999	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00034	000541/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00085	017405/2011	MARCO AURELIO GRESPAN	00009	000284/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00067	065229/2010	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00037	000766/2009
	00103	039300/2011		00038	000992/2009
	00106	042854/2011	MARCOS LARA TORTORELLO	00083	013732/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00003	000588/1999	MARCOS LEATE	00017	000397/2007
	00019	000971/2007		00045	002743/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00071	080482/2010		00107	043813/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00026	000849/2008	MARCOS ROBERTO HASSE	00137	018627/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00022	000133/2008	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00085	017405/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00015	001216/2006	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00121	070052/2011
	00048	014163/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00058	040618/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00075	004851/2011		00075	004851/2011
JOAO LUCAS SILVA TERRA	00001	000881/1995	MARCUS AURÉLIO LIOGI	00005	000930/2003
JOAO PEDRO TAGLIARI	00100	033630/2011	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00035	000696/2009
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00017	000397/2007	MARIA DAS GRACAS VICELLI	00007	000025/2005
JORGE BRANDALIZE	00002	000091/1997	MARIA ELIZABETH JACOB	00006	000796/2004
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00054	037261/2010		00014	001195/2006
JOSE ALCEU BISSOQUI	00015	001216/2006		00079	011053/2011
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00019	000971/2007	MARIA JULIANA SCHENKEL	00058	040618/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA	00090	023126/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00055	038644/2010
JOSE NORIVAL DA SILVA	00115	061762/2011	MARIANA PIOVEZANI MORETI	00096	029851/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00082	013649/2011	MARIANE MACAREVICH	00041	001626/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00094	029124/2011	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00108	049156/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00023	000364/2008		00111	058299/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00138	022127/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00126	001808/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00045	002743/2010	MARINA BLASKOVSKI	00057	040401/2010
	00107	043813/2011	MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00085	017405/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00057	040401/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00072	001446/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00097	029881/2011	MARLOS LUIZ BERTONI	00038	000992/2009
JULIANO SHIRAHISHI TAMANAGA	00033	000105/2009	MAURI MARCELO B. JUNIOR	00028	000967/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00104	039675/2011	MAURICIO ANTONIO RUY	00059	042681/2010
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00048	014163/2010	MAURICIO DA SILVA MARTINS	00082	013649/2011
	00096	029851/2011	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00127	006036/2012
KARINE PEREIRA	00014	001195/2006	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	000588/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00057	040401/2010	MAURO TISEO	00107	043813/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00048	014163/2010	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00121	070052/2011
KARLA T. SAIMI CUNHA	00027	000950/2008	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00047	000795/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00001	000881/1995	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000994/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00094	029124/2011		00066	064147/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000564/2007		00108	049156/2011
	00030	001240/2008		00111	058299/2011
	00073	002693/2011	MOACI MENDES LEITE	00141	024173/2012
	00090	023126/2011	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00036	000753/2009
	00096	029851/2011	MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00015	001216/2006
	00109	054984/2011	MORIANE PORTELLA GARCIA	00053	031431/2010
	00142	024212/2012	MURILO DAVID	00080	013376/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00030	001240/2008	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00013	000944/2006
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00033	000105/2009		00050	019102/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00133	013101/2012	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00085	017405/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000564/2007	NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00006	000796/2004
	00030	001240/2008		00008	000232/2005
	00096	029851/2011	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00037	000766/2009
	00109	054984/2011		00101	034938/2011
LIANA YURI FUKUDA	00033	000105/2009	NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS	00011	000804/2005
LIGIA MARIADA COSTA	00075	004851/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00104	039675/2011
LUCAS ARAMBUL BANA	00100	033630/2011	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00089	022635/2011
LUCIA VANINI LEITE	00031	001351/2008	OSVALDO ALENCAR SILVA	00021	001204/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00028	000967/2008	PAMELA DE O. PEDRO	00124	077026/2011
LUCIANE MACHADO	00107	043813/2011	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00035	000696/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00128	006324/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00120	069740/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00022	000133/2008	PAULO CESAR TIENI	00004	000814/1999
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00005	000930/2003	PAULO GUILHERME PFAU	00044	002254/2009
	00040	001163/2009	PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	000814/1999
LUIS CARLOS DE CASTRO	00150	030051/2012	PAULO ROBERTO VIGNA	00124	077026/2011
LUIS GUILHERME PEGORARO	00042	002047/2009	PAULO ROBERTO VIRUEL	00114	060774/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000562/2005	PEDRO KHATER FONTES	00113	059436/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00011	000804/2005	PEDRO MARCOLINO COSTA	00071	080482/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00113	059436/2011	PETERSON MARTIN DANTAS	00122	073684/2011
LUIZ FELIPE APOLLO	00110	057056/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00120	069740/2011
	00122	073684/2011	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00131	011103/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00070	079053/2010	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00024	000771/2008
	00147	028226/2012	RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00099	033553/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	031431/2010		00105	042036/2011
	00076	006504/2011	RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00053	031431/2010
	00087	021591/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00069	073711/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00113	059436/2011	RAFAEL RICCI FERNANDES	00063	046577/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00002	000091/1997	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00072	001446/2011
LUIZ NEGRAO MARQUES	00051	024051/2010	RAFAELA DENES VIALLE	00063	046577/2010
MAIRA NUBIA ORTEGA	00001	000881/1995	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00108	049156/2011
MARCELA DINO MARTINI	00062	045902/2010		00111	058299/2011
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00029	001157/2008	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00102	038598/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00042	002047/2009	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00006	000796/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00121	070052/2011	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00096	029851/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00036	000753/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00018	000564/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES	00078	009881/2011		00096	029851/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00134	017126/2012	RENATA CRISTINA COSTA	00096	029851/2011
MARCIA CRISTINA BOEING	00128	006324/2012	RENATA DEQUECH	00068	065506/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00008	000232/2005		00139	022428/2012
MARCIA REGINA ANTONIASSE	00058	040618/2010	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00004	000814/1999
MARCIA SATIL PARREIRA	00032	001543/2008	RENATO ABUJAMRA FILLS	00045	002743/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078	009881/2011	RENATO DE OLIVEIRA	00017	000397/2007
	00081	013384/2011	RICARDO FURLAN	00049	017040/2010
	00097	029881/2011		00081	013384/2011
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00029	001157/2008	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00132	011412/2012

RICHARDSON CARVALHO	00100	033630/2011
ROBERTA NALEPA	00044	002254/2009
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00027	000950/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00046	005529/2010
	00052	029267/2010
	00061	042987/2010
	00072	001446/2011
	00108	049156/2011
	00111	058299/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00066	064147/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE	00011	000804/2005
RODRIGO FUNABASHI	00083	013732/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00041	001626/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO	00018	000564/2007
ROGERIO AUGUSTO SILVA	00078	009881/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00026	000849/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00087	021591/2011
	00088	021605/2011
	00092	028744/2011
	00098	031516/2011
	00103	039300/2011
	00117	067100/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00028	000967/2008
	00055	038644/2010
RONALDO DE LIMA MACHADO	00107	043813/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00016	000050/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00085	017405/2011
ROSANGELA KHATER	00113	059436/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00041	001626/2009
RUDINEI FRACASSO	00085	017405/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00054	037261/2010
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00071	080482/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	001195/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00059	042681/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00004	000814/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	00028	000967/2008
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00058	040618/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00027	000950/2008
	00058	040618/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00014	001195/2006
SERGIO SCHULZE	00057	040401/2010
	00089	022635/2011
	00130	009210/2012
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00006	000796/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00018	000564/2007
	00030	001240/2008
	00048	014163/2010
	00073	002693/2011
	00096	029851/2011
SHIROKO NUMATA	00110	057056/2011
SIBELLE GHEDIN	00080	013376/2011
SILMARIA REGINA LAMBOIA	00014	001195/2006
SILVIA BENADUCE CASELLA	00014	001195/2006
SILVIA DA GRACA YUNG	00003	000588/1999
SILVIA REGINA GAZDA	00102	038598/2010
SILVIANI IWERSON BARONE	00014	001195/2006
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00085	017405/2011
SIMONE PLASTER CONTI	00080	013376/2011
SIVONE MAURO HASS	00026	000849/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00060	042700/2010
	00076	006504/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00089	022635/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00018	000564/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00020	000994/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00068	065506/2010
TAMOTSU KIMURA	00018	000564/2007
TATIANA GONCALVES ANDRE	00112	058934/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00023	000364/2008
TATIANE MUNCINELLI	00053	031431/2010
THIAGO CAPALBO	00082	013649/2011
	00096	029851/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00077	007590/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	019102/2010
TONY ALVES	00136	018151/2012
VALENTIM ZAZYCKI	00033	000105/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	000841/2008
	00103	039300/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00043	002067/2009
VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA	00091	024355/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00135	017796/2012
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00039	001040/2009
	00084	015948/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000814/1999
	00008	000232/2005
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00076	006504/2011
VINICIUS GONÇALVES	00081	013384/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00058	040618/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00042	002047/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00096	029851/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00032	001543/2008
WESLEY TOMASZEWSKI	00033	000105/2009
	00045	002743/2010
	00086	020235/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00012	001103/2005
WILSON GOMES DA SILVA	00042	002047/2009
VIVIEN SAKAI SANTORO	00002	000091/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/1995-NIVALDO VALENTE COSTA x ALVARO ALVES- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, KELI RACHEL BERGAMO, JOAO LUCAS SILVA TERRA e MAIRA NUBIA ORTEGA-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-91/1997-ANTONIO LUIZ DA CRUZ x PAULO FERREIRA MUNIZ- Despacho de fls. 129- Certifique-se a decisão dos embargos nos autos de execução. Desapensem-se para prosseguimento independente. Anote-se que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, anotando-se os pólos da execução. Anote-se quanto a modificação de procurador. Sobre o prosseguimento da execução, manifestem-se os exequentes em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que os exequentes estão satisfeitos com os bens adjudicados. Intimem-se.- Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e vivien sakai santoro-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-588/1999-CONDOMÍNIO COMERCIAL OURO VERDE x ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, IVAN PEGORARO, EDUARDO DE ALMEIDA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, ANA CARLOTA DE A. A. A. CARNEIRO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIA DA GRACA YUNG e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-814/1999-ADRIANO PALÁCIO BEZERRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- REITERO a intimação para o Município, credor nos autos, para manifestar-se sobre a efetivação do bloqueio de valores desde outubro/2010, conforme certidão de fls. 281-verso. Prazo de 5 dias.-Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e PAULO CESAR TIENI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Sobre proposta de honorários periciais no importe de R\$ 5.200,00, manifeste-se a ré no prazo de 5 dias. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-796/2004-ANTONIO NUNES BARBOSA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor/credor sobre o depósito efetuado pelo Município/devedor às fls. 142 desde setembro de 2010. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-25/2005-ANDERSON BRUNINHA x MUNICÍPIO DE TAMARANA- Deve o devedor Município de Tamarana proceder a juntada do pagamento das custas do Cartório Distribuidor, no valor de R\$ 30,04, conforme conta de fls. 183. Prazo de 5 dias.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI e MARIA DAS GRACAS VICELLI-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-232/2005-JAIR SANTANA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor/credor sobre o depósito efetuado pelo Município/devedor às fls. 238. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-284/2005-EDIVALDO AFFONSO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 405-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. Diligências necessárias.- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 99.594,80, conforme cálculo do Sr. Contador de fls. 406. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-562/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x NEIF MALUF e outro- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016449-97.2005.8.16.0014-A.A.E.L. x R.T.L.- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ZANON, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS, BRUNO NORONHA BERGONSE, RODRIGO DA ROCHA LEITE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1103/2005-MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO x NORTMETTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. CYLMARA CARDOSO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-944/2006-B.I.S. x W.C.O.J. e outro- Informe o credor sobre o integral cumprimento do acordo entabulado pelas partes. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.-

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019310-22.2006.8.16.0014-W.R.S. x B.T.- Sentença de fls. 140 - Autos nº 1195/2006 Diante do pedido de fls. 138, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo renunciante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, KARINE PEREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

15. INVENTÁRIO-1216/2006-JOAO AFFONSO PINTO NETTO x GEORGINA PEREIRA PINTO - ESP. DE.: e outro- Reitero a intimação do inventariante para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOSE ALCEU BISSOQUI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

16. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-50/2007-FREITAS OLIVERA S/C LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA e outros- Despacho de fls. 313- Restituo o prazo para o Estado do Paraná apresentar contrarrazões. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FERNANDO RUMIATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Despacho de fls. 199- 1. Ilegitimidade Passiva - Alega o réu Aldair Kren Siglova a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, quando do ocorrência do sinistro narrado na inicial, não era mais proprietário do veículo envolvido no acidente. Dos documentos encartados aos autos, em especial do documento de f. 69, não se verifica a certeza da transferência do bem entre os réus. O réu Aldair afirma que o veículo sinistrado foi usado conforme forma de pagamento de um terreno que adquiriu do réu José Zstapak. No entanto, da leitura da escritura pública de compra e venda não há qualquer menção quanto a esta forma de pagamento. Ao contrário, a escritura é clara ao afirmar que o pagamento foi feito em moeda corrente nacional: "que diante preço certo e ajustado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que do outorgado comprador, confessam haver recebido em moeda nacional corrente nacional e, de cuja quantia e preço lhe dão plena, geral e irrevogável quitação (...)". Desta forma, resta dúvida quanto à legitimidade ou não do réu Aldair, razão pela qual tal questão será dirimida quando da prolação da sentença. 2. Revelia do réu José: Tendo em vista que o réu José Zstapak foi devidamente citado (f. 168), mas deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa (f.176-v), com fundamento no art. 319 do CPC, decreto-lhe a revelia. Contudo, deixo de aplicar os efeitos decorrentes da revelia, em razão do contido no inc. I do art. 320 do CPC. 3. No mais, tendo em vistas que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa pelo acidente ocorrido; b) existência e eventual extensão dos danos morais e materiais. Verifico a necessidade de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes bem como oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 20/06/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência juntamente com o comprovante de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça. No que diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão ficta.- Deve a parte ré retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-564/2007-MANOEL ANTONIO NANTES x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 180- Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 170, intimando, em seguida, o executado para os devidos fins. Aguarde-se a preclusão da decisão de fls. 165/168. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.-

Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$3.109,71 (fls. 181 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, TAMOTSU KIMURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RODRIGO PEREIRA CUANO.-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-971/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x IRACI MORENO GOIS - ESP. DE.: -Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 144 e depósito em anexo.Prazo de 5 dias.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, JOSE ARTUR DE ALMEIDA e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-994/2007-LUIZ ANTONIO GONCALVES SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 170- Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Na decisão embargada não há nenhuma determinação para a serventia levantar valores para pagamento de custas.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-1204/2007-ALEXANDRE FERREIRA x DAROM MOVEIS LTDA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 101 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. EDNA WAUTERS, EDUARDO LUIZ CORREA, ALBERTO DE PAULA MACHADO, OSVALDO ALENCAR SILVA e ANDRE LUIZ NAVARRO.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-133/2008-MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A x CALUAN PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA. e outro- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, FERNANDO PELLOSO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e CARLOS F. B. F. PIRES.-

23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023912-85.2008.8.16.0014-MARIA GOMES PAIXÃO x J.S.A STEFEN VEÍCULOS e outros- Despacho de fls. 251- Em atenção ao determinado pela Superior Instância, designo a data de 28/06/2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. As partes para apresentarem rol de testemunhas, em cinco dias.Deve a parte ré retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GISELE YOSHIKO HOTTA, EDER GORINI e JOÃO KLEBER BOMBONATTO.-

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023719-70.2008.8.16.0014-CLAUDINA ZELINDA SCOPEL x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA. e outro- Sentença de fls. 271/279- Autos nº 23719/2008 Vistos, etc. Claudina Zelinda Scopel ajuizou ação de rescisão de contrato em face de Loteadora Montreal S/C Ltda e Sena Construções Ltda alegando para tanto que: a) em 2001 adquiriu os direitos e assumiu as obrigações em compromisso de compra e venda junto à ré Montreal, visando adquirir para si um terreno com 250 metros quadrados; b) o contrato traz o logotipo e foi assinado em conjunto pelas rés de maneira que as prestações foram exigidas pela segunda ré; c) em virtude de problemas de saúde e elevação do preço das parcelas incompatível com a aposentadoria, encontra-se com parcelas em atraso, estando nesta situação desde 2006; d) pagou durante anos o IPTU e manteve o terreno limpo. Pediu, com isso, a rescisão do contrato, condenando as rés a restituírem os valores pagos, com desconto de 10%, além dos valores pagos a título de IPTU. Embora citadas, somente a ré Sena Construções Ltda apresentou contestação onde alegou que: a) é parte ilegítima para a demanda eis que o contrato foi firmado junto à Montreal; b) não é lícita a rescisão do contrato com restituição dos valores pagos; c) eventual restituição dos valores deve ser de forma parcelada, até porque o pagamento foi parcelado; d) não é devida a atualização monetária dos valores a serem restituídos; e) restou contratado, no caso de rescisão, a perda do sinal, além da quantia de 20% do valor total do lote, ficando, ademais, a cargo do comprador a dívida referente ao IPTU. Pediu a rescisão do contrato e, ainda, formulou pedido contraposto no sentido de que a autora seja condenada a pagar indenização pela indisponibilidade do imóvel pelo tempo em que permaneceu no bem sem nada pagar. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, com restituição de parcelas pagas bem como do IPTU, ressalvado desconto de 10% em favor das rés. Da ilegitimidade passiva. É fato que a ré Sena Construções Ltda não consta, expressamente, como contratante ou anuente, nos contratos de fls. 11 e seguintes. Entretanto, observa-se que seu logotipo consta do contrato, o que indicaria, ao menos em tese, algum vínculo com o contrato. Observando os recibos é possível verificar que várias prestações foram pagas diretamente à Sena Construções Ltda o que consolida, definitivamente, seu vínculo com o negócio. Portanto, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva. Do pedido contraposto. Em relação ao pedido contraposto, tenho que ele não pode ser conhecido. É que, tratando-se de feito que seguiu o rito ordinário, necessária a apresentação de reconvenção. O pedido contraposto somente é admitido nos feitos que seguem o rito sumário, a teor do que dispõe o artigo 278, § 1º do Código de Processo Civil. Sobre o tema, diversas decisões do Tribunal de Justiça: ... PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO RITO ORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O processo de conhecimento, de rito ordinário, não admite pedido contraposto

formulado em contestação. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 793293-8 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011) ... **CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO IMPOSSIBILIDADE DEMANDA PROCESSADA PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO ...** (TJPR - 8ª C.Cível - AC 746905-0 - Bandeirantes - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 21.07.2011) ... **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE O RITO ORDINÁRIO. ...** (TJPR - 14ª C.Cível - AI 748146-9 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.04.2011) Em sendo assim, o pedido contraposto não pode, sequer, ser conhecido. Da rescisão do contrato. A rescisão contratual no caso em tela, decorre da confessada inadimplência da autora. A rescisão unilateral, pelo comprador é, sempre possível, arcando, a partir daí, com as cláusulas penais previstas no contrato, desde que regulares, evidentemente. Aliás, não fosse possível não haveria expressa disposição contratual regramdo a questão, conforme se verá abaixo. Da restituição dos valores pagos. O contrato original, depois cedido à autora, prevê, em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, fls. 15, que: "Em caso de rescisão contratual promovida pela COMPROMITENTE em razão do inadimplemento do COMPROMISSÁRIO, este perderá em favor do COMPROMITENTE a quantia paga a título de sinal e mais a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do preço total do lote compromissado, sendo 10% (dez por cento) a título de multa compensatória e 10% (dez por cento) a título de indenização para cobertura de comissões, cadastros e demais despesas administrativas, judiciais ou extrajudiciais com notificações, e honorários de advogado." Inicialmente, observa-se a contratação de perda do sinal. Não é necessária maiores considerações para se perceber a abusividade da cláusula contratual em relação a este particular. A vantagem que a ré pretende é exagerada, tornando nulas as cláusulas contratuais que a estabelece. É evidente que a penalidade é excessiva, devendo ser reduzida, conforme autoriza o artigo 413, do Código Civil: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO CÍVEL ... - PERDA DO SINAL DE NEGÓCIO - ARRAS - INÍCIO DE PAGAMENTO - RETENÇÃO DE VALORES PAGOS - PERCENTUAL DE 10%. ...** 4. Integrando o sinal de negócio o valor final do bem, as arras caracterizam-se como princípio de pagamento, devendo, pois, as mesmas compor o todo auferido para adimplemento do negócio jurídico. 5. Havendo rescisão contratual, deve-se proceder a devolução dos valores pagos pelo comprador, autorizando-se a retenção de 10%. ... (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0593504-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.03.2010) Assim, conveniente que a penalidade pelo descumprimento contratual seja fixada em 10% sobre o valor total das quantias pagas, sendo que o excedente deve ser restituído ao réu, pena de enriquecimento indevido. O valor das quantias a serem restituídas deverão ser atualizadas pelo mesmo critério contido no contrato (IGP-M), fls. 13, a contar a partir de cada desembolso. Necessário esclarecer que a atualização monetária não corresponde a acréscimo, mas à manutenção do valor da moeda. Desde modo, não corrigir os valores representa enriquecimento indevido daquele que terá que devolver. Evidente que não estão incluídos nos valores a serem reembolsados as quantias referentes à multa de mora e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento das prestações. É que, estes valores correspondem à pena pela inadimplência e não pagamento. Os juros de mora, no importe de 1% ao mês somente deverão ser computados a partir do trânsito em julgado da sentença eis que, antes dessa, a ré não pode ser considerada em mora com sua obrigação. Dos valores pagos a título de IPTU. Pretende a autora ser reembolsada nos valores pagos a título de IPTU. Pois bem, a conservação do imóvel é obrigação da compromissária compradora enquanto permanece em sua posse. Dito isso, tem-se que a autora não comprovou o pagamento de nenhuma dívida de IPTU. De mais a mais, foi estabelecido, no contrato, cláusula sétima, que todos os impostos ficarão a cargo do compromitente comprador. Assim, não há como acolher a pretensão inicial. Da restituição dos valores de forma parcelada. A ré pretende que o valor seja restituído de forma parcelada. Tendo a promitente-vendedora incorporado ao seu patrimônio o valor das parcelas recebidas dos promitentes-compradores, não se justifica juridicamente que a devolução determinada se faça em inúmeras prestações mensais. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Abusiva a disposição contratual estabelecendo, em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das prestações pagas de forma parcelada. ... (TJDFT Proc. 20100111924263 (536249) Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi DJe 22.09.2011 p. 284) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual decreto a rescisão contratual e determino à ré que restitua à autora os valores recebidos a título de prestação mensal (excluídos multa de mora e juros moratórios pagos em razão de atrasos no pagamento da prestação) e sinal, tudo devidamente corrigido consoante fundamentação, autorizada a retenção de 10% a título de perdas e danos. Depois de restituída a quantia devida, será autorizada à ré reintegrar-se na posse do imóvel. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá a ré suportar 80% das verbas da sucumbência enquanto que os 20% restantes ficarão a cargo da autora, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY, ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO-.

25. **AÇÃO DE DEPÓSITO-841/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x LEANDRO MARCELO ZANELATO-** Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. **AÇÃO MONITÓRIA-849/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. x SERPELONI & MARTINS LTDA-** Despacho de fls. 85- Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública.-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

27. **DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0023457-23.2008.8.16.0014-DIEGO PEREIRA SOUTELLO x TIM CELULAR S/A.-** Sentença de fls. 127: Autos nº 950/2008 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz de Direito-Advs. ROBSON MARCELO A. MARTINS, SERGIO LEAL MARTINEZ e KARLA T. SAIMI CUNHA-.

28. **BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-967/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A. x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR-** Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 221. Prazo de 5 dias.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MAURI MARCELO B. JUNIOR, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

29. **AÇÃO DE DESPEJO-1157/2008-JOSÉ CORAZZA x WILSON ANTONIO GRILLO-** REITERO a intimação do autor para proceder a retirada e postagem da carta de intimação do devedor para cumprimento da sentença, expedida desde setembro 2010, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

30. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1240/2008-SERGIO PIKINA x BANCO ITAÚ S/A.-** Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 118/119. Prazo de 5 dias.-Advs. ELISÂNGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

31. **AÇÃO DE DESPEJO-1351/2008-ADRIANO ANTONIO DE OSTI x GUSTAVO ANDRÉ POTUMATI MARIANO DE SOUZA-** Despacho de fls. 139- Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO e LUCIA VANINI LEITE-.

32. **AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022607-66.2008.8.16.0014-RAIMUNDO PINTO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-** Sentença de fls. 95- Autor: Raimundo Pinto Ferreira Réu: Centauro Vida e Previdência S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 83/84), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

33. **AÇÃO DE DESPEJO-105/2009-IZAURA DE OLIVEIRA PEREIRA x MARIA PEREIRA DOS SANTOS-** Sobre a contestação de fls. 53/55 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. VALENTIM ZAZYCKI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO SHIRAHISHI TAMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI-.

34. **AÇÃO ANULATÓRIA-541/2009-ALEX COSMO DA SILVA x IAP/ERLON - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-** Sentença de fls. 123- Autos nº 541/2009 O autor foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à ação. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

35. **AÇÃO MONITÓRIA-696/2009-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x LUIZ ANTÔNIO ORTOLAN SALLES-** Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 234, oriundo da Comarca de Rosário Oeste-MT. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, FABIO RENATO DE ASSIS, DUILIO PIATO JUNIOR e FABIANO JOAQUIM QUINEBRE-.

36. **BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-753/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON FERNANDO KRUGUER-** Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo

de 5 dias.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0029037-97.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR- Despacho de fls. 100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-992/2009-VLADEMIR BERLINI x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a impugnação de fls.180/186, manifeste-se o requerente no prazo legal.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1040/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x LEONEL AUGUSTO CAMPOS - ESP. DE:- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1163/2009-NELSON ANTONIO RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A- Decisão de fls. 459/461- Autos nº 1163/2009 Vistos, etc. Nelson Antônio Ribeiro ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Santander S.A. alegando para tanto que: a) realizou transações financeiras com o réu; b) os juros cobrados foram maiores que os juros contratados; c) é indevida a comissão de permanência; d) foram lançados débitos sem origem; e) há indevida capitalização dos juros. Pede a revisão do contrato. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a revisão do contrato depende de fatos que o tenham tornado excessivamente oneroso, o que não aconteceu; b) os juros foram aplicados consoante contrato e de acordo com as necessidades do mercado; c) a comissão de permanência não representa acréscimo, mas manutenção do equilíbrio contratual; d) a capitalização dos juros, após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 é autorizada. Pede a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Pela decisão de fls. 232, determinou-se ao réu que apresentasse os contratos firmados pelas partes. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato bancário. A revisão, tal como pretendida, não depende de fato superveniente extraordinário que o torne excessivamente oneroso. É que, o sustentáculo da revisão é a cobrança de verbas ilegais que, por conseguinte, geram enriquecimento sem causa. Dito isso, tem-se que, para perfeita solução do litígio, necessária a dilação probatória. Para tanto, nomeio perito contador o Sr. Dercy Guaiatoli 3323-0161 que deverá responder aos seguintes quesitos: 1º - Os juros cobrados superam a taxa de mercado? 2º - A comissão de permanência foi cobrada de forma cumulada com outros encargos da mora? 3º - Os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada? 4º - Há a incidência de débitos sem origem comprovada? Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico em 5 dias. Fica desde logo indeferido quesitos de recálculo integral da dívida segundo critérios apresentados pelas partes. A seguir, ao Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta, ao autor para depósito, artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, pena de ser considerada a desistência da prova. Havendo o depósito, ao perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores. Não havendo o depósito, voltem para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1626/2009-OSMAR MAZIERO x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0029159-13.2009.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x NORTE SUL - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.- Autos nº 2047/2009 - Sentença de fls. 202 - Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais, pela ré, na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA e WILSON GOMES DA SILVA-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2067/2009-LUCIANO ALVES RODRIGUES x PROTÉSAT RASTREAMENTO LTDA.- Despacho de fls. 56- Indefiro. Ao autor para, no prazo de 5 dias, dar posse ao feito, pena de extinção sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela antecipada concedida. Havendo inércia, promovam-se as intimações pessoais, com prazo de 48 horas.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE F. FILHO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2254/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO DE OLIVEIRA- Reitero a intimação do credor para proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação expedido desde dezembro de 2011, pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0002743-71.2010.8.16.0014-MITCHICO TAKANO x MARIA DINORAH ZANETTI RANGEL e outros- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005529-88.2010.8.16.0014-MARCIO DORANEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 169- Autos nº 5529/2010 Autor: Marcio Doranen Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 159/160), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Oficie-se ao IML para cancelamento da perícia agendada. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007958-28.2010.8.16.0014-ANTONIO NUNES FERREIRA NETTO x ROBSON TEIXEIRA PINHA- Sentença de fls. 33 - Autos nº 7958/2010 HOMOLOGO a desistência requerida pelo exequente, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinta a execução. Custas remanescentes, na forma da lei, ressalvada a gratuidade. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014163-73.2010.8.16.0014-CENTRAL FRETES EXPOS LTDA ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 309 - Autos nº 14163/2010 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, KARINE YURI MATSUMOTO, FERNANDA CAROLINA ADAM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, CAROLINE THON e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

49. AÇÃO DE DESPEJO-0017040-83.2010.8.16.0014-MIRIAN LUCIA DE MATOS x SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ- Sentença de fls. 65 - Autos nº 17040/2010 Autor: Mirian Lucia de Mator Réu: Sebastião Domingues da Luz Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019102-96.2010.8.16.0014-ILSON RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls. 199 - Autos nº 19102/2010 Diante do pagamento do débito noticiado pelo credor, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela executada. Promova-se levantamento de eventual penhora existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024051-66.2010.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT x MESSIAS ROBERTO DO NASCIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA e LUIZ NEGRAO MARQUES-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029267-08.2010.8.16.0014-ADINÃ DE OLIVEIRA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 85 - Autos nº 29267/2010 Autor: Adinã de Oliveira Ribeiro Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031431-43.2010.8.16.0014-ROSY FERREIRA x B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 173 e depósito de fls. 178. Prazo de 5 dias.-Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037261-87.2010.8.16.0014-O. S. W. COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x L D GAMES PRODUTORA DE SOFTWARES LTDA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 283/284, oriundo do Sr. Perito, onde apresenta proposta de honorários no importe de R\$ 3.908,00. Prazo de 5 dias-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038644-03.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR SILKINAIT- Sentença de fls. 53 - Autos nº 16742/2010 Autor: Banco Finasa Bmc S/A Réu: Jair Silkinaít Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 46/47), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas remanescentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039533-54.2010.8.16.0014-WILLYAN ROWER SOARES x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Sentença de fls. 120: Autos nº 39533/2010 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juiz de Direito-Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e ADEMIR SIMÕES-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040401-32.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE VASQUES CAZELLA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040618-75.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA x TIM CELULAR S/A.- Sentença de fls. 211 - Autos nº 40618/2010 Requerente: Transportadora Estrela do Norte Ltda. Requerido: Tim Celular S/A Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e MARCIA REGINA ANTONIASSE-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042681-73.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL- Sentença de fls. 91 - Autos nº 42681/2010 Homologo o pedido de desistência formulada pela autora, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042700-79.2010.8.16.0014-RODRIGO KIATAQUE MOITEIRO x ASSEMUTI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Despacho de fls. 30- A distribuição foi cancelada, exatamente, por falta de recolhimento das custas. Em sendo assim, à serventia para certificar a regularidade do recolhimento das custas. Estando regular, anotações necessárias e cite-se a ré para contestar. Não estando regular, intime-se o autor para regularizar em 5 dias. Havendo a regularização, cite-se para contestar. Não havendo, voltem.- Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 797,17 (setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0042987-42.2010.8.16.0014-GILSON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 90 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em GILSON RODRIGUES, está agendado para o dia 04/07/2012 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA

CONFIRMAR PRESENÇA-. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045902-64.2010.8.16.0014-BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA x NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN LIMA- Sentença de fls. 33: Autos nº 45902/2010 Requerente: Bergerson Jóias e Relógios Ltda. Requerido: Nilza Aparecida Sacoman Baumann Lima Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, na forma do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, conforme item ??? do acordo. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELA DINO MARTINI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-27.2010.8.16.0014-MAYRA JAQUES SATURNINO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença de fls. 152 - Autos nº 46577/2010 Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e RAFAELA DENES VIALLE-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058245-92.2010.8.16.0014-MARCELO SERRANO x RITO DE CÁSSIA ALVES- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 64 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e FABIO APARECIDO FRANZ-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062845-59.2010.8.16.0014-ROGERIO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A.- Ciência ao réu, de que por erro da escritania constou na relação 25/2012 que as custas do distribuidor seria R\$ 10,08 quando o correto é R\$40,32. Assim, solicito o recolhimento da diferença no importe de R\$ 30,24. Conforme conta de custas de fls. 51. Prazo de 5 dias.- Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0064147-26.2010.8.16.0014-HELIO BIGETI x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Junte-se a movimentação processual do recurso, em anexo. Ciente da cessação do efeito suspensivo, conforme v. decisão de fls. 223/227. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal Às fls. 228. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065229-92.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Sentença de fls. 153/157- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 65229/2010, em que é autor Luiz Carlos de Oliveira e réu Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Luiz Carlos de Oliveira ajuizou a ação revisional de contrato em face de Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, alegando que: a) celebraram um contrato de financiamento que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.059,23; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve abusividade na fixação da taxa de juros; d) indevida a capitalização dos juros; e) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; f) ilegal a cobrança da TAC; g) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a revisão do contrato. A decisão de fls. 77/80 deferiu parcialmente a antecipação da tutela no que tange ao depósito das parcelas. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação e juntou contrato firmado às fls. 150/152. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A inicial não é inepta eis que não verificado nenhum dos vícios descritos no parágrafo único, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Da capitalização dos juros contratada. Conforme entendimento já tranqüilo da jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 150/152, a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 150/152 - ocorreu a cobrança de R\$ 156,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. fls. 150/152, não há previsão da incidência da comissão de permanência. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência nada há de ser revisado em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065506-11.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER e outro- Sentença de fls. 63- Autos nº 65506/2010 Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073711-29.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 100 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MARTINS, está agendado para o dia 27/02/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079053-21.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SALY DA SILVA MARENGO- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 39verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080482-23.2010.8.16.0014-J.L.E. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C LTDA x TECHNICAL - INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA- Sentença de fls. 39 - Autos nº 80482/2010 Diante do acordo entabulado pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001446-92.2011.8.16.0014-CLEUSA RODRIGUES BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 75 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em CLEUSA RODRIGUES BUENIO, está agendado para o dia 06/02/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002693-11.2011.8.16.0014-LONDRIFARMA - COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Decisão de fls. 281/287- Autos nº 2693/2011 e 3851/2011 Vistos etc. Em face da decisão saneadora, os embargantes/atores apresentação embargos de declaração alegando que a decisão é omissa quanto à inversão do ônus da prova em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Decido. A relação jurídica entre as partes litigantes é regida de forma inequívoca pelo Código de Defesa do Consumidor que, sendo matéria de ordem pública e ainda pelo fenômeno da especialidade, deve prevalecer sobre a lei geral, o Código de Processo Civil, elencando em seus princípios básicos a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário reparar também a regra geral nas relações de consumo acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto. Sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o e. Tribunal de Justiça do Paraná em situação semelhante, onde inclusive questionava-se a qualidade da pessoa jurídica como destinatária final. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO". ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº. 121, DO STF. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSÃO. ART. 4º DO DECRETO-LEI 22.626/33. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. o Apelação Cível n. 566.321-6-1. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzatto Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). 2. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 3. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do sucesso das pretensões deduzidas pelas partes no curso da demanda. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 566321-6 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.11.2010) Resolvida, pois, a questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Ressalta-se que a aplicabilidade reconhecida do Código de Defesa do Consumidor a uma determinada relação jurídica, não necessariamente implica na inversão automática do ônus probatório. A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa quando demanda em juízo. A aplicação deste direito, entretanto, fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC), tanto que "a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto". (STJ - Resp nº 435572 / RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 16.08.2004 p.00261). A verossimilhança não exige a certeza da verdade, porém deve existir uma aparente verdade demonstrada nas alegações do consumidor, que uma vez comparadas com as regras de experiência seja capaz de ensejar a inversão e, in casu, resta presente. Por outro lado, a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite arcar com as eventuais custas inerentes à mesma. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor/prestador de serviços e consumidor, de maneira que se o prestador tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor/usuário deve ser concedido o beneplácito, para corrigir a desigualdade de forças, mormente quando consumidores pessoas físicas ou naturais

litigam contra pessoas jurídicas de significativo porte e poderio econômico, como no caso em comento. Por tais motivos, não se podendo mais admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo, deve ser deferida a inversão do ônus da prova inicialmente pedida e, estabelecida tal inversão, a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor/prestador dos serviços que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos que alegados pelo consumidor. A aplicação de tal dispositivo, em razão do caráter social da norma, é alicerçada num dos fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana - bem como numa cláusula pétreia e, ainda, no princípio basilar constitucional da defesa do consumidor. Nesse ponto, resta perfeitamente caracterizada a produção da prova, em verdade, como um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso não cumprido, o próprio indivíduo sofre as consequências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* - Vol. II - pg. 347 - Saraiva/1993: "O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros". Analisando todo o conjunto principiológico que rege as relações consumeristas, dentre os quais se podem destacar o acesso à justiça, a vulnerabilidade e a facilitação da defesa do consumidor em juízo, acolhendo-se a tese de que a inversão do ônus probatório não implica na inversão do ônus financeiro da sua produção, poder-se-ia cogitar a criação de uma posição ambígua, exonerando a parte a quem cumpre a produção da prova de seu custeio, e ao mesmo tempo, impondo-lhe as consequências de sua não produção. De nada valeria transferir o ônus de produção da prova ao prestador de serviços/fornecedor, e continuar o consumidor obrigado a custear a produção desta prova, pois continuaria não se atendendo ao intuito legal de equilibrar as relações de consumo, à medida que "a facilitação do direito de defesa do consumidor implica também na transferência do ônus da antecipação das despesas que o mesmo não pode suportar, sendo indispensável a realização da perícia". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 138.981-3 - Rel. Des. Munir Karan - 8ª Câm. Civ. - DJ 01/09/2003). Sobre o tema, Luiz Antônio Rizzato Nunes leciona que em tais casos, "uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem de ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra." (in: Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material - arts. 1º a 54, Saraiva, 2000, p. 26/127). Assim, a controvérsia se resolve da forma como o E. Superior Tribunal de Justiça tem modernamente enfrentado a questão, transferindo à companhia de saneamento o ônus probatório no feito, o onus probandi deve ser visto sob a ótica de cada parte, no sentido de aferir a sua real necessidade neste desiderato, para fornecer a prova destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados. Esta produção, por evidente, não compete ao judiciário lhes impor - produzirá a prova se assim quiser e achar conveniente. Caso não deseje produzir esta ou aquela prova, ou prova alguma, bastará não efetuar seu pagamento, ciente, entretanto, das consequências que poderão advir de tal conduta omissiva, já que a presunção da veracidade dos argumentos trazidos pelo consumidor, passou a militar em seu desfavor: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008) Em sendo assim, em nada sendo provado nos autos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações traçadas na inicial, em desfavor do Banco/réu. Dispositivo. Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a inversão do ônus da prova, consoante fundamentação. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 266/271 Diligências necessárias. Intimem-se. -Despacho de fls. 293- Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo réu. Contudo, a fixação de pontos controvertidos é de critério do magistrado, e não sua obrigação. No caso, o reconhecimento da necessidade de dilação probatória, por meio de realização da prova pericial contábil, tem por objeto que as partes, ao apresentarem quesitos, comprovem efetivamente os fatos alegados. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Regularize-se a intimação da decisão de fls. 281/281. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003836-35.2011.8.16.0014-ISMAEL CANDIDO MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004851-39.2011.8.16.0014-EDENILSON DA SILVA COSTA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 68/71- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 4851/2011, em que é autor Edenilson da Silva Costa e réu Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Edenilson da Silva

Costa ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Santander Leasing S/A alegando que: celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; b) não há que se falar em aplicação de multa diária. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Não houve, no entanto, requerimento do autor nesse sentido. Das verbas sucumbenciais A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, gera a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para exibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIADA COSTA-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0006504-76.2011.8.16.0014-OSWALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 103. Prazo de 5 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007590-82.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO MARIANO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO INVEST. DIREITOS CRED- Despacho de fls. 109: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ANELISE CHAIBEN, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009881-55.2011.8.16.0014-NOEMIA INÁCIO DA SILVA DE LIMA x ITAÚ CRÉD S/A- Autos nº 9881/2011 Vistos, etc. Noemia Inácio da Silva de Lima ajuizou ação revisional em face de

Itaú Cred S.A. alegando para tanto que: a) em 11/08/2008, seu filho, Alessandro Inácio de Lima, pactuou com a ré contrato de financiamento para compra de um veículo a ser pago em 48 prestações de R\$ 691,93; b) participou do contrato na qualidade de devedora solidária; c) em 13/08/2010, o filho da autora renegociou o contrato, repactuando o valor da parcela em R\$ 670,95, a partir de 11/09/2010; d) em 24/10/2010, Alessandro acabou por falecer vítima de projétil de arma de fogo dentro do veículo financiado; e) não possui condições financeiras ou psicológicas para continuar como devedora solidária do contrato. Pediu, com isso, sua exclusão como devedora solidária do bem. Citado, o réu contestou alegando em defesa que os fatos narrados são alheios ao negócio e que a responsabilidade entre as partes é solidária. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende ver-se exonerada de encargo de devedora solidária de contrato de financiamento de veículo, firmado por seu filho e, no qual, segundo narrativa, ele acabou por ser assassinado. Inicialmente, é importante esclarecer que a autora compareceu, tanto no contrato originário, fls. 57, como na renegociação, fls. 07, na qualidade de devedora solidária. Em que pese o trágico evento, é necessário ressaltar que os fundamentos trazidos, falta de condições financeiras e psicológicas, não possuem respaldo para a exoneração da obrigação. A obrigação assumida pela autora é autônoma em relação à obrigação do devedor principal, de modo que, a morte deste não serve como fato suficiente para exonerar aquele. Assim, a improcedência da pretensão inicial é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011053-32.2011.8.16.0014-ISRAEL FERREIRA CUBAS x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls. 20/21: Vistos e examinados estes autos registrados sob nº 11053/2011, em que é autor Israel Ferreira Cubas e réu Banco Real S/A. Israel Ferreira Cubas ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Real S/A alegando para tanto que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. É o relatório. Trata-se de ação objetivando a exibição de documentos relativos a contrato de financiamento. O autor em nenhum momento juntou aos autos documentos que pudessem comprovar, ainda que minimamente, a existência da relação jurídica entre as partes, o que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, constituía ônus que lhe incumbia. Confira-se: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ressalte-se que lhe foi oportunizada a emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, tendo o requerente permanecido inerte. Assim, falece-lhe, absolutamente, interesse de agir na propositura desta demanda, que por isso deve ser rejeitada liminarmente, na forma prevista no artigo 295, III, daquele Codex. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo Codex, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0013376-10.2011.8.16.0014-CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA. x ADT CONFECÇÕES LTDA. EPP.- Sentença de fls. 88- Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nada tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MURILO DAVID, SIMONE PLASTER CONTI, SIBELLE GHEDIN e DANILO SERRA GONCALVES-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013384-84.2011.8.16.0014-ROSINÉIA DE FREITAS VIANA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 101- Autos nº 13384/2011 Autora: Rosinéia de Freitas Viana Réu: Banco Itaú S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013649-86.2011.8.16.0014-FIXAR PAINÉIS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS, MAURICIO DA SILVA MARTINS e THIAGO CAPALBO-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-0013732-05.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ELIANE MARTINS TURETTA - INDÚSTRIA MOVELEIRA e outro- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado

o que de direito.-Advs. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI e ADRIANA CASANOVA GARBATTI-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015948-36.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x ROBERTO ZAMPIERI- Sentença de fls. 74- Autos nº 15948/2011 Trata-se de execução de título extrajudicial que Paulo Horto Leilões Ltda. move em face de Roberto Zampieri, ambos qualificados nos autos. Por meio do petição de f. 73, a parte exequente informa a quitação do débito. Posto isso, com fulcro no artigo 794, incs. I do CPC, julgo extinto o presente processo. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017405-06.2011.8.16.0014-ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 231/455 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020235-42.2011.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIASSI DE SOUZA x BANCO PECUNIA S/A- Sentença de fls. 116/125:Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 20235/2011, em que é autor Douglas Antoniassi de Souza e réu Banco Pecúnia S/A. Douglas Antoniassi de Souza ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento em face de Banco Pecúnia S/A alegando que: firmou contrato para aquisição de veículo a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 435,17; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; é abusiva a cobrança de TAC, TEC e IOF; houve indevida capitalização de juros; a repetição do indébito deve ser feito em dobro. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 46 deferiu o depósito dos valores incontroversos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminarmente a prescrição, a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da prescrição O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL e PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 e 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APELO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o entendimento Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da TAC e da TEC Conforme é possível observar do contrato, fls. 10, houve a contratação e cobrança de R\$ 200,00 referente à tarifa de cadastro e R\$ 3,00 referente à tarifa de emissão de boleto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas

vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques, substituição de cartão magnético, expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos, manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 21, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 435,17. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO DE

FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo Nelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021591-72.2011.8.16.0014-JOEL AMARO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 58/61- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 21591/2011, em que é autor Joel Amaro Ferreira e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Joel Amaro Ferreira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir; b) forneceu os documentos solicitados quando da contratação; c) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse a ré que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ.

AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré não apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021605-56.2011.8.16.0014-DIRCEU FERRI DE ALMEIDA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 43 - Autos nº 21605/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0022635-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTEDES GOMES FERREIRA- Certidão de fls. 147verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa GTM-1033), conforme extrato que segue juntado."-Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, SUELEN LOURENÇO GIMENES e NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023126-36.2011.8.16.0014-ODETE CORZANEGO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 251/257- Autos nº 23126/2011 Vistos, etc. Odette Corzanego, Maria Regina Corzanego do Amarante, Maria Corzanego e Rubens Corzanego Junior, herdeiros de Rubens Corzanego; Maria de Nazareth Anselmo Ferreira e José Roberto Anselmo, herdeiros de José Anselmo e Maria Luiza Anselmo; Rachel Gouvea Mortari, Gilseno Mortari Junior, Silvana Maria Mortari de Andrade, Raquel Mortari Gimenes, Debora Mortari Gimenes, herdeiros de Gilseno Mortari; Almir Marcondes Carvalho, herdeiro de Olivia Diana Cabral; Salvelina Francisco de Barros, Claudia de Souza Barros, Carmelita de Souza Barros, Claudiney de Souza Barros, Cristiano de Souza Barros, Claudineia de Souza Barros, Claudete de Souza Barros, Claudenir de Souza Barros, Claudemilson de Souza Barros, Carmen Aparecida Barros Araújo, Claudineia de Souza Barros, herdeiros de Ambrozio de Souza Barros; Antonio Adriano da Silva, Ines Adriano dos Santos, Rosa Elizabeth de Almeida, Maria Aparecida da Silva Oliveira, herdeiros de Herculano Adriano da Silva; Geny Fanas Ferreira, Ivonete Fanas Ferreira Duarte, Ivan Fanas Ferreira, Ivaír Fanas Ferreira, Levi Fanas Ferreira, Gisela Fanas Ferreira, herdeiros de Ivo Franco Ferreira; Albina Yano, Ines Yano Tosta, Kiyoshi Yano, Miiko Yano de Camargo, Yaiko Yano, Luiz Alves de Lima, Maçayoshi Yano, Terumi Yano Hayashi, Satoy Nakashima, Mytiy Sugawara, herdeiros de Zenji Yano e Espólio de Evangelina Rodrigues e Silva ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediram o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: há irregularidade na representação dos espólios; a pretensão dos exequentes está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos e foram calculados em duplicidade; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; há excesso de execução; Pediu, com isso, a extinção da execução. Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação. É o relatório. Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que o polo ativo encontra-se indevidamente representado. Sem razão, contudo. A representação processual do espólio, até que haja o regular ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, cabe ao administrador provisório, pois a ele é conferida a posse de todos os bens do de cujus, nos termos do arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio (...). Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) I. Enquanto não nomeado inventariante, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, que é aquele que detém a posse direta dos bens deixados pelo "de cujus", a teor do disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0422812-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 04.12.2007). Ocorre que, enquanto não partilhados os bens do falecido, e não há provas de eventual partilha, a integralidade do patrimônio toca ao espólio, que pode

ser representado por todos os herdeiros, ou pelo inventariante, se houver. Assim, as certidões de óbito de fls. 09, 31/32, 42, 67, 75, 103, 121 e 141 atestam a legitimidade dos herdeiros dos de cujus, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)? Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento depende do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos exequentes e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 800,00 Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. CAUTELAR INOMINADA-0024355-31.2011.8.16.0014-EMERI CARDOSO x MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA e outro- Reitero a intimação do autor para

manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-59.2011.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 36/40: Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 28744, em que é autor Filomeno Vieira Ferreira e réu Omni S/A. Filomeno Vieira Ferreira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do Omni S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; não há que se falar na aplicação de astreintes; o autor não comprova que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede a extinção ou a improcedência da demanda. Apresentou os documentos de fls. 30. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Da assistência judiciária gratuita A Lei 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas insurgiu-se contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Avds. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029114-38.2011.8.16.0014-ÉDERSON MOREIRA x PORTAL DA SELVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD- Sentença de fls. 109/112- Autos nº 29114/2011 Vistos, etc. Éderson Moreira ajuizou ação revisional em face de Portal da Selva Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando para tanto que: a) adquiriu junto a ré um lote de terras no valor de R\$ 46.627,64, a ser pago em 80 prestações mensais, reajustadas anualmente pelo IGP-M/FGV; b) foi, ainda, cobrada a importância de R\$ 5.180,00, referentes

aos honorários de intermediação, ou corretagem, divididos em quatro parcelas; c) o contrato previu, ainda, multa de 10% e juros de mora de 1% para o caso de inadimplência. Pede, com isso, a revisão do contrato a fim de afastar a cobrança da corretagem, além da multa de mora de 10%, a qual deve ser reduzida para 2%, e condenação da ré a restituir o que foi pago em dobro. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) o imóvel, em verdade, foi vendido por R\$ 51.808,49; b) foi a ré quem pagou o corretor; c) cobrou multa de 2%. Pede a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende rever cláusulas existentes em contrato de compra e venda de imóvel. Da comissão de corretagem. O autor, inicialmente, impugnou o pagamento da corretagem. A tentativa do autor de induzir em erro é evidente. Conforme está expresso no contrato, fls. 13, o pagamento pelo imóvel deveria se dar em: a) R\$ 1.295,21 à vista; b) R\$ 1.295,21 em 01/07/2007; c) R\$ 1.295,21, em 01/08/2007; d) R\$ 1.295,21 em 01/09/2007, totalizando R\$ 5.180,85; e) R\$ 46.627,64 em 80 parcelas mensais de R\$ 585,85. Ora, isso quer dizer que os quatro pagamentos realizados, de R\$ 1.295,21 cada um, descritos em fls. 02/03 da inicial, referem-se à parte do pagamento DO PREÇO. Portanto, a alegação de que o valor do imóvel era de R\$ 46.627,64, no mínimo, é falsa. A importância de R\$ 46.627,64 era a parte do preço que deveria ser dividida em 80 prestações e não o preço integral a ser pago. Aliás, os recibos juntados pelo autor, fls. 20/22 não deixam dúvidas da natureza de preço (e não de corretagem) do valor pago, tanto que consignam parte da "entrada" ou do "sinal". Evidente, portanto, a intenção do autor de tirar vantagem indevida às custas alheias. Da multa de mora. No que tange a multa de mora, possui razão o autor quando defende que ela deve ser de 2%, a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, em que pese o contrato preveja multa de mora de 10%, o que se vê é que a ré, efetivamente, cobrou multa de 2%. Observe-se: a) fls. 24, valor R\$ 670,33 multa R\$ 13,41 (exatos 2%); b) fls. 25 idem; c) fls. 27 expressamente consignada multa de 2%; d) fls. 31 valor R\$ 582,85 multa R\$ 11,65 (exatos 2%); e) fls. 32 idem; f) fls. 33 valor R\$ 646,79 multa R\$ 12,93 (exatos 2%) g) fls. 34 idem; h) fls. 37 valor R\$ 670,33 multa R\$ 13,41 (exatos 2%); i) fls. 38 idem item ?f?; j) fls. 39 idem; k) fls. 40, idem item ?h?; l) fls. 41, idem; m) fls. 43, idem item ?f?; n) fls. 44, idem item ?d?; o) fls. 47, idem. Tem-se, assim, que, em que pese a cláusula irregular constante no contrato, a ré, em momento algum violou direito do autor, pois, desde logo, conforme fartamente demonstrado pelo próprio autor, voluntariamente, não cobrou a multa conforme contrato, respeitando, assim, a Lei. Desta maneira, não servindo o Judiciário como órgão de consulta, mas somente para os casos em que há concreta violação ao direito, não há como acolher a pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Avds. DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANILO SERRA GONCALVES-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029124-82.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Avds. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSSOWSKI JÚNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029489-39.2011.8.16.0014-ARAPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA- Sentença de fls. 224/229- Autos nº 29489/2011 Vistos, etc. Arapet Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda interpôs embargos à execução nº 13/2007 que lhe move José Carlos de Almeida alegando para tanto que: a) o embargado pretende receber a quantia de R\$ 79.618,84, lastreado em Contrato Particular de Investimentos em Produção, com Reserva de Domínio e Outras Avenças; b) o contrato não ostenta liquidez necessária para ser classificado como título executivo; c) o contrato fora firmado como garantia de empréstimo que lhe foi dado, mas, entretanto, foram cobrados juros exorbitantes; d) já houve o pagamento integral da obrigação. Pede a procedência dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se o embargado. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante. É o relatório. Trata-se de embargos à execução lastreada em contrato particular de investimento em produção. Da liquidez do título. Inicialmente, importante destacar que o contrato particular está assinado pelas partes e por duas testemunhas, o que o qualifica como título executivo extrajudicial. Dito isso, tem-se que a dívida não é ilíquida. Ao contrário, a dívida é líquida. É que, a cláusula 4ª e a cláusula 6ª, que são os objetos da execução, que são o objeto da execução, possuem valor certo e forma de correção do valor. Assim, para encontrar o valor devido, basta simples cálculo aritmético. Da cobrança de juros excessivos/agiotagem. Disse a embargante que está sendo vítima da prática de agiotagem em razão da cobrança excessiva de juros. Afirmou que isso se dá porque o embargado investiu a quantia de R\$ 11.700,00, não sendo possível que possua um crédito de R\$ 79.618,84. Conforme se vê da cláusula 2ª, fls. 33, o embargado capitalizou, na qualidade de investidor, a quantia de R\$ 11.700,00. Este valor deveria ser objeto de restituição nos moldes previstos na cláusula 6ª. Esta é uma dívida. Ocorre que, há outra. Anteriormente, cláusula 4ª, as partes estipularam que a embargante comprometeu-se a remunerar o embargado/ investidor, no importe de R\$ 2.500,00 mensais, durante a vigência do contrato, que é de 10 meses, cláusula 7ª. Na mesma cláusula 7ª ficou estipulado que o retorno mínimo, além da devolução do capital, deveria ser de R\$ 25.000,00 (R\$ 2.500,00 mensais por 10 meses). Ao que parece, há no mínimo, uma desproporção entre os valores em discussão. Analisemos com cuidado. O autor "investiu" a quantia de R\$ 11.700,00 E deveria receber, em contrapartida, R\$ 11.700,00, devidamente

corrigidos e acrescido de juros e, além disso, R\$ 2.500,00, por mês, durante 10 meses, o que totalizaria R\$ 25.000,00. Assim, a contraprestação da embargante para com o embargado seria de R\$ 36.700,00. Portanto, o embargante, no negócio entabulado, receberia 313,675% do capital investido, em 10 meses, ou seja, uma rentabilidade de 31,37% ao mês. A maravilha do investimento, que confere 31,37% ao mês de rentabilidade, durante 10 meses, no mínimo, causa desconfiança, pois, completamente fora da realidade. É evidente que, o que se buscou, no caso em tela, foi mascarar uma cobrança abusiva, desproporcional ao valor investido. Ora está evidente a prática de agiotagem, em razão da contundente desproporção entre o valor da prestação e o da contraprestação. Diante dessa situação, evidentemente, o embargado tem direito a receber o valor que lhe é devido, expurgado, entretanto, este evidente excesso sem causa, pois, do contrário, ter-se-á o enriquecimento ilícito. E, o valor, efetivamente devido é aquele previsto na cláusula 6ª, que nada mais é do que a restituição do que foi emprestado, corrigido pelo índice da poupança, além de juros de 1% ao mês. Dito isso, tem-se que os valores previstos na cláusula 6ª, corrigidos até novembro de 2006, data do cálculo de fls. 40, onde o embargado calculou os valores já pagos, tem-se que: CLÁUSULA 6ª ITEM ?A? Parte superior do formulário Dados básicos informados para cálculo Descrição do cálculo CLÁUSULA 6ª ITEM ?A? Valor Nominal R\$ 1.350,00 Indexador e metodologia de cálculo POUPANCA - taxa do dia 1º, c/ juros(%) - Calculado pro-rata die. Período da correção 15/6/2002 a 13/11/2006 Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples Período dos juros 15/6/2002 a 13/11/2006 Dados calculados Fator de correção do período 1612 dias 1,477311 Percentual correspondente 1612 dias 47,731146 % Valor corrigido para 13/11/2006 (=) R\$ 1.994,37 Juros(1612 dias-53,73333%) (+) R\$ 1.071,64 Sub Total (=) R\$ 3.066,01 Valor total (=) R\$ 3.066,01 CLÁUSULA 6ª ITEM ?B?Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Descrição do cálculo CLÁUSULA 6ª ITEM ?B? Valor Nominal R\$ 1.350,00 Indexador e metodologia de cálculo POUPANCA - taxa do dia 1º, c/ juros(%) - Calculado pro-rata die. Período da correção 15/7/2002 a 13/11/2006 Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples Período dos juros 15/7/2002 a 13/11/2006 Dados calculados Fator de correção do período 1582 dias 1,467075 Percentual correspondente 1582 dias 46,707483 % Valor corrigido para 13/11/2006 (=) R\$ 1.980,55 Juros(1582 dias-52,73333%) (+) R\$ 1.044,41 Sub Total (=) R\$ 3.024,96 Valor total (=) R\$ 3.024,96 CLÁUSULA 6ª ITEM ?C?Parte superior do formulário Dados básicos informados para cálculo Descrição do cálculo CLÁUSULA 6ª ITEM ?C? Valor Nominal R\$ 9.000,00 Indexador e metodologia de cálculo POUPANCA - taxa do dia 1º, c/ juros(%) - Calculado pro-rata die. Período da correção 15/1/2003 a 13/11/2006 Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples Período dos juros 15/1/2003 a 13/11/2006 Dados calculados Fator de correção do período 1398 dias 1,399697 Percentual correspondente 1398 dias 39,969655 % Valor corrigido para 13/11/2006 (=) R\$ 12.597,27 Juros(1398 dias-46,60000%) (+) R\$ 5.870,33 Sub Total (=) R \$ 18.467,60 Valor total (=) R\$ 18.467,60 Portanto, o crédito do embargado em novembro de 2006 era de R\$ 24.558,57, dos quais, reconheceu como paga a quantia de R\$ 23.151,74, vide fls. 40. Assim, o que se deve é reconhecer que, em novembro de 2006, a dívida da embargante para com o embargado era de R\$ 1.406,83, e não o valor pretendido na inicial da execução. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual reconheço a prática de usura e, por conseguinte, declaro que a dívida da embargante para com o embargado, em novembro de 2006 era de R\$ 1.406,83. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 4.000,00. Caberá ao embargado suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que a embargante deverá suportar os 20% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Oportunamente, certifique-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, EDSON LUIS BRANDÃO e IVAN MARTINS TRISTAO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029851-41.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AKAICHI & AKAICHI LTDA - ME e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. THIAGO CAPALBO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029881-76.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A x JESSICA LOWISE LEITE- Sentença de fls. 36 - Autos nº 29881/2011 Autor: Banco Itaucard S.A Réu: Jessica Lowise Leite Considerando a inércia do autor e o acordo entabulado entre as partes, o feito comporta pronta extinção em razão da falta de interesse, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031516-92.2011.8.16.0014-EDNA CELICE BRAZÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-

Sentença de fls. 56/58- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 31516/2011, em que é autora Edna Celice Brazão e réu Banco Finasa BMC S/A. Edna Celice Brazão ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Finasa BMC S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à exibição, juntando os documentos de fls. 42/46. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 20 dispõe que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 20, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

99. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0033553-92.2011.8.16.0014-TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA x ANDRIELBER BONFIM MARENDAZ- Despacho de fls. 190- Avoequei para regularização. Conforme determinado no processo apenso, aguarde-se a audiência designada para o dia 31/05/2012, às 14h00min.-Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033630-04.2011.8.16.0014-NIVALDO CAMARGO e outro x DIFRIPAR - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outros-DEVEM as PARTES promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 770,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$41,82 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R\$ 49,50 através do recolhimento do Sr. Oficial de Justiça- Elza L. Pinho-Advs. FERNANDO BURGHIL, GUSTAVO GERAIX GOMES HENRIQUE, LUCAS ARAMBUL BANA, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR, RICHARDSON CARVALHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO, FERNANDO TRINDADE DE MENEZES, ADRIANA ROSSINI e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

101. AÇÃO DE DESPEJO-0034938-75.2011.8.16.0014-JOÃO PAGAN e outro x CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Despacho de fls. 35- ... desde logo, nomeio curador à ré o Escritório de Aplicação da Universidade de Londrina. Fixo honorários ao curador em R\$ 300,00, a serem adiantados pelo autor. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038598-77.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEIXO FILHO x BANCO ITAUCARD S/A.- Sentença de fls. 84/89 - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 38598/2011, em que é autor José Aleixo Filho e réu Banco Itaucard S/A. José Aleixo Filho ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Itaucard S/A, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 36 prestações de R\$ 231,70; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há impossibilidade de capitalização mensal de juros; d)

indevida a cobrança de tarifas não especificadas; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento (alienação fiduciária) firmado com o réu. A presente sentença abrange exclusivamente os fatos trazidos em sua peça inicial, conforme determinação do artigo 128 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Neste sentido: PROCESSO CIVIL SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE A sentença que aprecia matéria estranha ao pedido formulado na inicial decide extra petita e viola o art. 460 do CPC. Sentença anulada para que outra seja prolatada. (TRF 4ª R. Ap-RN 2007.71.10.002633-2/RS Rel. Marcelo de Nardi DJe 11.11.2008 p. 206). Além disso, ressalvo que a função jurisdicional é a de solucionar litígios e/ou efetivar um direito reconhecido, seguindo o princípio dispositivo, diferentemente do que pretende o autor, consultando o juízo acerca de eventuais cláusulas potestativas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e problemáticas hipotéticas na relação contratual. Sobre o tema: O processo judicial não pode ser utilizado como mera fonte de consulta ou como instrumento de investigação, pois o Judiciário não funciona como órgão consultivo. Assim, só a existência de uma lide, representada pelo conflito de interesses a uma pretensão resistida, é que autoriza o exercício do direito de ação. (TRT 10ª R. RO 00254-2007-861-10-00-3 3ª T. Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira J. 19.12.2007). Preliminares Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 20, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 231,70. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizado os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre

nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Das tarifas não especificadas Embora se insurja contra a cobrança de tarifas bancárias, o autor não indica quais tarifas seriam essas, pelo que resta prejudicado o pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039300-23.2011.8.16.0014-JULIO PASQUIN x BANCO SAFRA S/A- Sentença de fls. 36/39- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 39300/2011, em que é autor Julio Pasquin e réu Banco Safra S/A. Julio Pasquin ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Safra S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: há carência da ação, por falta de interesse de agir; não houve recusa em fornecer os documentos solicitados; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Apresentou os documentos de fls. 30/31. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Assim, resta verificado o interesse processual. Mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,

DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelos autores na exordial, mas contestou o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 150,00, em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO SANDRO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039675-24.2011.8.16.0014-WAGNO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 103/112: Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 39675/2011, em que é autor Wagno da Silva e réu Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Wagno da Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de automóvel que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 298,52; b) o Código de Defesa do consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) os juros não podem ser capitalizados; e) ilegal a cobrança da TAC, TEC e demais tarifas; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; g) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a decadência do direito do autor e refutando os demais argumentos, pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 28/29, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 298,52. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta

reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, sendo a capitalização pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 28 - ocorreu a cobrança de R\$ 151,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 0,00 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição

financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, verifica-se que não há pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dos serviços de terceiro e avaliação Conforme é possível observar no contrato de fls. 28, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros de R\$ 547,20 e tarifa de avaliação R\$ 749,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de serviço de terceiros de R\$ 547,20 e tarifa de avaliação de R\$ 749,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 30% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHIN AGUILERA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

105. **EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042036-14.2011.8.16.0014-TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA x ANDRIELBER BONFIM MARENDAZ-** Despacho de fls. 173- Avoquei para regularização. Em razão de acúmulo de audiência para o mesmo dia e hora, bem como a preferência na tramitação dos processos eleitorais, redesigno a audiência marcada para o dia 29/05/2012, às 14h00, para o dia 31/05/2012, no mesmo horário.- Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.-

106. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042854-63.2011.8.16.0014-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODINATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA-** Sentença de fls. 67 - Autos nº 42854/2011 Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nada tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

107. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD -0043813-34.2011.8.16.0014-BIANCARDI & BIANCARDI LTDA x IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICA LTDA-** Sentença de fls. 373/378- Autos nº 43813/2011 1.Relatório 1.1. Partes: Autor: Biancardi & Biancardi Ltda Ré: Imagraf Indústria de Tintas Gráficas Ltda 1.2. Suma do Pedido do autor: Pretendo o autor indenização, decorrente de relação de representação comercial, no valor de R\$ 118.853,73 sendo R\$ 31.093,23, referente à indenização de que trata o artigo 27, ??, da Lei nº 4.886/1965 c/c Lei 8.420/1992, referente aos 1/12 avos de todos os valores recebidos ou não à título de comissão, R\$ 16.707,83, a título de aviso prévio e R\$ 71.052,70, referente a diferença de comissões não pagas ao representante. 1.3 Suma da resposta do réu: Jamais celebrou contrato de representação comercial com a autora; A representação comercial era exercida por Vanderlei Maciel, através da empresa Vandergraff Representação e Comércio de Tintas Ltda, pai do representante legal da autora que solicitava que a comissão que tinha direito fosse dividida em razão de problemas pessoais, por necessitar comprovar diminuição de rendimento em razão de separação com a ex-esposa; Vanderlei Maciel continua atuando em prol da ré, sendo entabulado com ele a rescisão do contrato para que pudesse representar os adquirentes da fábrica de Arapongas, vendida à terceiros. Entregou-se a ele o mesmo distrato para a rescisão com a autora e, utilizando de má-fé; não é verdade que houve falta de produtos, pois todos os produtos que a autora anteriormente representava

continua a ser fabricados, com exceção daqueles para o ramo moveleiro, agora de responsabilidade de outro fabricante; a autora jamais realizou qualquer venda para a ré, portanto não há que se falar em comissões pagas a menor. Pediu a improcedência da pretensão. 2. Fundamentação: Mérito Da existência do contrato. A ré insiste por diversas vezes na não existência de contrato de representação entre as partes. Ocorre, entretanto, que a farta documentação carreada aos autos demonstra exatamente o contrário. Inicialmente, observa-se às fls. 292. Disse a ré que juntou notas fiscais da autora e da empresa Vandergraff, todas subscritas pela mesma pessoa Vanderlei Maciel. Disso se observa que a ré reconhece o recebimento de notas fiscais emitidas pela autora. De outra banda, basta verificar os documentos, fls. 295/320 e seguintes para observar que, diferentemente do alegado pela ré, os documentos não estão subscritos por Vanderlei Maciel, representante da empresa Vandergraff, mas por Lucas B. Maciel, representante da autora. Ademais disso, a própria ré confessa que encaminhou o instrumento de distrato. Tal documento foi juntado pela autora às fls. 15/16. A partir daí a conclusão é muito simples. Por que motivo a ré encaminharia um instrumento de distrato à autora se não tivesse, com ela, contrato anterior. Portanto, absolutamente inarredável a conclusão de que as partes tinham sim contrato de representação. Da causa da rescisão A autora invoca, como motivo da rescisão do contrato, o disposto no artigo 36, ?a?, da Lei nº 4.886/1965: Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante: a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato; Afirmo que esta causa se deu em razão de que sempre realizou a venda de tintas e vernizes para o ramo moveleiro e que a ré diminuiu sua atividade, tendo vendido sua fábrica e equipamentos à terceiro. Pois bem, a venda da fábrica e equipamentos e confessada pela ré. Confessou, também, que não mais fabrica os produtos referentes ao ramo moveleiro. Portanto, está confessado pela ré ter diminuído a esfera de atividade da autora eis que, como dito, confessadamente, parou de fabricar produtos para o ramo moveleiro, vendendo a fábrica a terceiros. Observe-se bem que a norma não exige a completa extinção da representação, mas a mera redução de esfera de atividade, que foi, exatamente, o que aconteceu, estando, conforme já dito, confessado pela ré. Dos valores a serem pagos Invoca a autora, em primeiro lugar, a indenização prevista no artigo 27, ??, da Lei nº 4.886/65: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente: ... j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. A indenização supra transcrita somente não será devida quando a culpa pela rescisão foi do representante comercial. Conforme se viu acima, restou evidenciado que a causa da rescisão não pode ser atribuída à autora, mas a ré, artigo 36, ?a?, da Lei nº 4.886/1965. Portanto, devida a indenização a ser calculada em 1/12 avos do total de retribuições auferidas durante o tempo em que a representação foi exercida. Das comissões pagas a menor. Afirmo a autora que a ré sempre pagou comissões a menor do que fora combinado, negando-se a pagar a diferença. A ré insistiu que a autora não era sua representante comercial, questão já superada acima. No que tange a este particular, não há como acolher a pretensão da autora. Observa-se, fls. 06, que a autora, no que tange à diferença de comissões, afirmou, simplesmente, que elas atingem R\$ 71.052,70, em razão de pagamento menores do que o combinado. Simplesmente não informou qual teria sido o combinado ou qual o critério que utilizou para encontrar este valor. E, sem a informação de qual teria sido a comissão combinada, não é possível verificar a correção dos valores cobrados. Portanto, a mingua de informação sobre qual seria a comissão combinada, não há como acolher a pretensão. De mais a mais, necessário consignar que as notas fiscais, fls. 294 e seguintes, não fazer qualquer ressalva em relação ao valor recebido, do que, presume-se, estava a autora de acordo. Do aviso prévio Pretende a autora o recebimento do aviso prévio, previsto pelo artigo 34, da Lei nº 4.886/1965: Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Conforme documento de fls. 294 e seguintes, é possível verificar que o contrato, no momento do encaminhamento do instrumento de rescisão, estava vigorando por mais de 6 meses. Restou reconhecido acima que não houve justa causa na rescisão do contrato, o que somente se daria se verificada qualquer dos fatos descritos no artigo 35 da Lei nº 4.886/1965. Não há, no contrato, ou, ao menos não foi invocado por nenhuma das partes, outra garantia. A ré, ademais, não encaminhou pré-aviso. Em sendo assim, estão preenchidos todos os requisitos para que se reconheça o dever a indenização pretendida. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor: a) a indenização a ser calculada em 1/12 avos do total de retribuições auferidas durante o tempo em que a representação foi exercida; b) indenização igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Deverá a ré suportar 2/3 (dois terços) da condenação, já que decaiu de dois dos três pedidos formulados, ficando a autora responsável pelo pagamento do 1/3 (um terço) restante. Fica autorizada a compensação dos honorários, conforme artigo 21, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** - Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MAURO TISEO, CLELIA REGINA DE LIMA TISEO, RONALDO DE LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0049156-11.2011.8.16.0014-ELIANE DIAS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 70 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ELIANE DIAS REIS, está agendado para o dia 07/02/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054984-85.2011.8.16.0014-RACHAEL CARVALHO GRANADO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Sentença de fls. 134/145: Vistos e examinados estes autos de ação declaratória nº 54984/2011, em que é autora Rachel Carvalho Granado e réus Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. Rachel Carvalho Granado ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e repetição de indébito em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. alegando que: foi titular da conta corrente nº 25409-1, agência 039-6 do Banco Banestado S.A.; em 2000, o Banco Itaú S.A. adquiriu o Banco Banestado S.A., pelo que é responsável solidário junto com este; foram efetuados diversos débitos de tarifas, taxas e juros sem autorização, através de tabela de históricos com os seguintes códigos: 62.0 débito juros/IOF; 62- JURSCH Ideal Super; 63 débito por aviso; 79 debto. transferência de saldo; 80 débito por CTB etc. o que gerou prejuízos e transtornos; houve prática de juros não pactuados; a capitalização dos juros deve ser afastada; indevida a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; devem ser exibidos todos os extratos referentes ao período que manteve a conta corrente; o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, inclusive com a inversão do ônus da prova; faz jus à repetição do indébito de tudo quanto foi indevidamente debitado na conta. Pede, com isso, a procedência da ação. Citados, os réus contestaram. Alegaram em sua defesa que: a petição inicial é inepta; há falta de interesse de agir; inexistem os pressupostos autorizadores da revisão contratual pleiteada; ocorreu a prescrição, seja consoante artigo 206, § 3º, III e IV, do Código Civil ou artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; a cobrança de juros não é ilegal; a taxa de juros deverá ficar limitada àquela praticada pelo mercado, na época da contratação, ainda que sem prévia pactuação; as tarifas cobradas devem ser mantidas, vez que autorizadas pelo Banco Central; a capitalização dos juros é legítima; a devolução deve ser de forma simples e não em dobro; Pede a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou aos réus, em razão da ocorrência do chamado "nhoc" e, ainda, a revisão de cláusulas contratuais. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com os réus, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, os quais, inclusive, exerceram-no com profundidade. Da falta de interesse de agir A autora afirma que lhe foram cobradas taxas, juros e demais encargos fora do que previa o contrato firmado com os réus e em desconformidade com a lei. Ou seja, a autora sustenta a ilegalidade e, portanto, nulidade das práticas do banco, o que se apresenta como causa eficaz do pedido formulado de repetição de indébito em razão do princípio de que a ninguém é lícito auferir vantagem indevida, ou seja, às custas da desvantagem de outrem. Portanto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo

prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da exibição dos documentos. A autora fez pedido expresso e incidental para que os réus apresentassem todos os documentos referentes à conta corrente, a fim de verificar a existência de pactuação entre as partes acerca dos juros, tarifas e demais cobranças. Na contestação os réus deixaram de juntar os documentos firmados com a autora, tendo apresentado somente os contratos gerais de abertura de crédito em conta corrente. A omissão do banco em fazer juntar aos autos todos os documentos referentes à relação contratual com o autor faz incidir a presunção disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, os réus deixaram de comprovar, de forma documental, e a prova neste caso é essencialmente documental, que possuía legitimidade na cobrança dos encargos, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO BANCÁRIA. ADMITIDA A DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, DEDUZIDO PELOS EMBARGANTES, QUE ARGUÍRAM, INCLUSIVE, A INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CERTOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JULGADOR. OMISSÃO QUE ACARRETOU CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0557376-2 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.05.2009). No caso dos autos, diante da relação de consumo existente entre as partes, a inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, dever ser considerada, conforme orientação do Código de Defesa do Consumidor. Da prática do "nhoc". A prática do nhoc consistia em que o Banco, mensalmente, lançava a débito da conta corrente o valor relativo aos juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água etc. Assim, se apropriava escandalosamente de valores dos correntistas! Os réus negaram a existência de lançamentos indevidos, afirmando que sempre agiram com lisura na emissão dos extratos, deixando de trazer aos autos contratos e demais documentos. A autora impugnou lançamentos específicos, códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (lilimcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsup); 97 (tar talão chs) dentre outros, descritos às fls. 05. Cabia aos réus, neste passo, não apenas afirmarem que não ocorreram lançamentos indevidos, mas também demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, aos réus. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que a autora não realizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: ... IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO. ... (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 02.07.2008). Assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, devem os réus restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subsequente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula 'nhoc') no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Há capitalização dos juros, a qual decorreu da confissão dos réus que deveriam ter apresentado os contratos de abertura de crédito em conta corrente e não o fizeram, bem como por terem defendido a possibilidade de se capitalizar juros. Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque o artigo 5º, da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, os réus quedaram-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhes impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta

para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e simulada pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelos réus. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...) (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da comissão de permanência. A comissão de permanência, em si, não é ilegal. Ocorre que, consoante entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente pode ser cobrada, desde que não cumulada com juros de mora e multa. Sobre o tema: É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. (STJ AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 (2008/0019628-9) 3ª T. Relª Nancy Andrighi DJe 20.11.2008 p. 494). No caso dos autos, não há dúvidas a respeito da cobrança de juros moratórios frente às alegações do réu que afirma cobrá-los uma vez que autorizados por lei. Nesta situação, a cobrança da comissão de permanência é indevida, em razão da cumulação. Assim, a comissão de permanência, no caso dos autos, deve ser afastada com incidência, em substituição, de correção monetária pelo INPC. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro, é necessário verificar se agiu de forma dolosa. A cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que os réus agiram de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento, em razão de ter sido contratada a cobrança de juros na forma capitalizada, bem como a incidência das taxas, as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé dos réus, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a restituir à autora os valores debitados em sua conta correntes, sob os códigos descritos às fls. 05, devidamente atualizados e, consoante fundamentação, afastar a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado e, afastar a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00, cabendo a autora pagar 30% e aos réus os 70% restantes. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite

do menor valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0057056-45.2011.8.16.0014-CECÍLIO VIEIRA DOS SANTOS - ESP. DE x BANCO ITAÚ S/A- Sentença de fls. 123/128-Autos nº 57056/2011 Vistos, etc. O Espólio de Cecílio Vieira dos Santos ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Banco Itaú S/A. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou bens à penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: há irregularidade na representação do espólio; a pretensão do exequente está prescrita; há excesso na execução eis que os juros remuneratórios estão prescritos; não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil nem em condenação em honorários. Pediu, com isso, a extinção da execução. Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que o exequente encontra-se indevidamente representado. Sem razão, contudo. A representação processual do espólio, até que haja o regular ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, cabe ao administrador provisório, pois a ele é conferida a posse de todos os bens do de cujus, nos termos do artigos 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio [...]. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) I. Enquanto não nomeado inventariante, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, que é aquele que detém a posse direta dos bens deixados pelo "de cujus", a teor do disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJPR - 4ª C.Civil - AC 0422812-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 04.12.2007). Ocorre que, enquanto não partilhados os bens do falecido, e não há provas de eventual partilha, a integralidade do patrimônio toca ao espólio, que pode ser representado por todos os herdeiros, ou pelo inventariante, se houver. Assim, considerando que a certidão de óbito atesta que o de cujus era solteiro e não deixou filhos e considerando que não há notícia de que seus ascendentes sejam vivos ou que haja outros irmãos, regular a representação do espólio pela irmã do de de cujus. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independente do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de

execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2011, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do autor e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058299-24.2011.8.16.0014-RUBENS TURBIANI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 122/131: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 58299/2011, em que é autor Rubens Turbiani Júnior e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Rubens Turbiani Júnior ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 29/09/2002, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a pretensão do autor encontra-se prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; o salário mínimo utilizado deve ser o da época do sinistro; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Civil - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Civil - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos. Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do

disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nitida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso somente se daria em 18 de janeiro de 2013, data agendada para a realização do exame (fls. 121). Assim, da data do acidente

(29/09/2002), até a data marcada para elaboração do laudo do IML (18/01/2013), decorreriam mais de 10 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do último relatório médico, 15/10/2002 (fls. 16). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 13/09/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame agendado. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058934-05.2011.8.16.0014-MARLENÉ MARTINS ANDRÉ x ÉLCIO ALENCAR DOS SANTOS- Sentença de fls. 77 - Autos nº 58934/2011 Diante do pedido retro, que não pode ser interpretado como acordo, eis que não está firmado pelo réu, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pela desistente, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0059436-41.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTOS 1250 x VECTRA CONSTRUTORA LTDA.- Sobre a contestação de fls. 45/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 83. Prazo de 5 dias.- Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

114. AÇÃO DE DESPEJO-0060774-50.2011.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também juntar cópia da inicial e despacho inicial a fim de instruir a mesma. Prazo de cinco dias.-Advs. CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL-.

115. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0061762-71.2011.8.16.0014-JOÃO SOARES LOPES x ADRIANO- Sentença de fls. 23 - Autos nº 61762/2011 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações

necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e JOSE NORIVAL DA SILVA-.

116. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063889-79.2011.8.16.0014-ELISANGELA ARANDA LOCATELI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls. 165/170: Autos nº 63889/2011 Vistos, etc. ELISANGELA ARANDA LOCATELI ajuizou ação de obrigação de fazer em face de UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando para tanto que: a) possui com a ré contrato de prestação de serviços desde novembro de 2009; b) em razão do excesso de peso tem sofrido fortes dores na região dos joelhos, o que a levou a procurar tratamento, sem, contudo, obter êxito, necessitando, pois, de redução de peso por cirurgia bariátrica; c) houve negativa do plano de saúde em cobrir o procedimento; Pediu, com isso, a condenação da ré a custear o tratamento de gastroplastia. A liminar foi deferida. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) a autora quando da inserção no plano, era portadora de obesidade grau I, IMC 33,91 e não obesidade mórbida; b) segundo diretrizes da ANS, a gastroplastia é recomendada para pacientes com obesidade mórbida instalada a mais de cinco anos, requisito não atingido pela autora; c) mesmo em 14/07/2001, quando da solicitação da cirurgia, a autora não era portadora de obesidade mórbida, mas de obesidade grau II, IMC 37,4; d) assim, não há obrigação da ré em arcar com o tratamento. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação da ré a custear o tratamento de gastroplastia. Inicialmente, o consumidor ao firmar contrato com planos de saúde tem o objetivo de se resguardar à garantia, de que no futuro, quando necessitar, será concedida a cobertura das despesas relativas ao tratamento adequado. No caso, os atestados médicos dão conta da necessidade da autora em submeter-se ao procedimento pleiteado, uma vez que decorrente da obesidade vem enfrentando diversas complicações em sua saúde. Veja-se, ainda, que a autora passou por tratamento clínico de mais de dois anos (fls. 33), sem, contudo obter resultado, ou seja, pretendeu a opção cirúrgica somente após procurar meios menos evasivos. A ré, no entanto, deixa de autorizar o procedimento alegando que se trata de ?procedimento fora dos critérios definidos pela diretriz de utilização conforme RN 211 artigo 22 e instrução normativa nº 41? (fls. 62). Ocorre que o fato de não existir previsão do tratamento indicado no rol de procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde, não constitui fundamento para sua negativa, uma vez que o referido catálogo fixa os procedimentos que minimamente devem ser objeto de cobertura pelos planos de saúde, e não de exclusão obrigatória. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE RADIOTERAPIA PELO SISTEMA "IRMT". TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA E DESTACADA NO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É devida a cobertura de procedimento que não contenha exclusão expressa e destacada no contrato, ainda que não esteja previsto no rol da ANS, o qual, ademais, constitui mera referência dos procedimentos básicos a serem cobertos". (TJPR Apelação Cível nº 610108-6 10ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva Julgado em 11.03.2010) Destarte, a recusa de cobertura por ausência de previsão no rol estipulado pela ANS, mostra-se abusiva e indevida, violando por consequência os artigos 51, §1º, inciso II, e 54, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, se não há expressa exclusão da cobertura para a doença que afligiu a paciente, ela esta coberta, e, é inviável vedar a utilização de tratamento que o médico entenda como necessário para tanto. É que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Sobre esse tema o e. Tribunal de Justiça citando precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. (...) (REsp 668.216/ SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265) ... (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0520710-7 - Paranavai - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008) É claro que se poderia dizer que haveria exclusão com lastro na cláusula 4, item IV, invocando tratar-se de procedimento estético. Ocorre que, já é pacífico o entendimento de que a cirurgia para correção de obesidade mórbida não tem caráter estético, mas terapêutico. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE AÇÃO COMINATÓRIA OBESIDADE MÓRBIDA Obrigação de custear cirurgia de redução do estômago - Preexistência da doença não comprovada - Cobertura devida - Procedimento terapêutico, não estético - Verba honorária - Aplicabilidade do art. 20, § 3º, CPC -recurso (1) provido - Recurso (2) desprovido. (TJPR AC 0315353-5 Londrina 8ª C.Cív. Rel. Des. Miguel Kfoury Neto DJPR 16.12.2005) Observe-se, ademais, que os prepostos da própria ré. Fls. 35 e 36/38 apresentaram pareceres favoráveis à cirurgia. Portanto, não cabe ao plano de saúde, nem mesmo à ANS, estabelecer qual a melhor terapia para a busca da cura da enfermidade, mas sim ao profissional médico. Vale, ainda, a ressalva no sentido de que a ré leu o anexo II da Resolução Normativa nº 262/2012, fls. 107/108, somente na parte que lhe interessava. Tal disposição assim determina: Grupo I a) Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/ m2, com co-morbidades (diabetes, ou apneia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteoartrites, entre outras) b) IMC igual ou maior do que 40 Kg/m2, com ou sem co-morbidades Isso quer dizer que não é necessário IMC acima de 40, como afirmou a ré, para que a gastroplastia seja recomendada pela ANS. O índice acima de 40, a cirurgia é recomendada INDEPENDENTEMENTE de outras co-morbidades. A autora, conforme a própria ré informou, fls. 108, possuía IMC 37,4 associada, vide documento da própria ré, fls. 35, esteatose hepática, hipertensão arterial e

dislipidemia. E, este IMC associado a outras co-morbidades, como a hipertensão arterial, RECOMENDA a gastroplastia, conforme Resolução Normativa da ANS. Portanto, não há como negar procedência à pretensão inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a custear a cirurgia de gastroplastia almejada pela autora, consolidando, assim, a liminar anteriormente deferida. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. APARECIDA CRUDE e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067100-26.2011.8.16.0014-OLEVI VIANA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A-Sentença de fls. 41 - Autos nº 67100/2011 Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pela autora, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

118. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0067951-65.2011.8.16.0014-MARCOS VICENTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 39- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação do art. 4º, §º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

119. CAUTELAR INOMINADA-0068846-26.2011.8.16.0014-FLÁVIO DE ÁVILA MIGUEL x BANCO BANESPA S/A. e outro- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069740-02.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO RESTANI x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 19/39 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070052-75.2011.8.16.0014-LIANA ROSA E SILVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Decisão de fls. 89/90- Autos nº 70052/2011 Vistos, etc. Liana Rosa e Silva ajuizou execução para a entrega de coisa certa em face de PSA Finance Arrendamento Mercantil S.A. objetivando a entrega do DUT (documento único de transferência) referente ao veículo que adquiriu. Citada, a ré apresentou contestação onde alegou que: a) falta documento indispensável para a propositura da ação que é o documento do veículo; b) a autora não providenciou a transferência do veículo, da qual possui total responsabilidade. Pede a improcedência da demanda. Na sequência, manifestou-se a autora. É o relatório. Não falta à demanda documento indispensável. A exequente comprovou a existência de contrato de arrendamento mercantil, fls. 07, o pagamento de todas as parcelas, fls. 10. Deste modo, não se tem como obrigatório para o entendimento da lide, a necessidade de juntada do documento do veículo. No que tange às questões de mérito, não é possível sua verificação pela via eleita. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a alegação de falta de documento indispensável à propositura da demanda. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente em 5 dias. Intimem-se. -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0073684-12.2011.8.16.0014-CRISTOVÃO PEREZ FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls. 119/124- Autos nº 73684/2011 Vistos, etc. Cristóvão Perez Filho, David Delai Lindholm, Francisco de Oliveira, Hosana Pinheiro de Melo, José Alcides de Souza, Marcos Koschinski, Romildo Bensi e Tereza Domingues de Matos Koschinski ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Itaú Unibanco S/A. Pediram o cumprimento do julgado. Citado, o executado nomeou bens à penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a petição inicial é inepta; há ilegitimidade ativa, pois falta ao polo ativo co-titular de conta conjunta; a pretensão dos exequentes está prescrita; há excesso de execução. Pede, com isso, a extinção da execução. Os exequentes se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Inépcia da inicial Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. O comprovante de residência não é exigência do referido artigo. Portanto, afastado a alegação do réu de inépcia da petição inicial. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta que, em razão da execução buscar o recebimento de rendimentos não

creditados de conta conjunta, há necessidade de que ambos os titulares integrem o polo ativo. Mais uma vez sem razão. No ordenamento pátrio, vigora o princípio da liberdade, além do princípio dispositivo em relação ao processo civil de modo que, não existe litisconsórcio necessário em relação ao polo ativo. Sobre o tema: Ninguém pode ser obrigado a integrar o polo ativo da ação, daí não se poder falar em litisconsórcio ativo necessário. (TRF 1ª R. AC 200201000085238 MG 2ª T. Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva DJU 28.07.2005 p. 53) Portanto, qualquer um dos titulares do direito pode, sozinho, demandar para ver acolhida a sua pretensão, sem depender de autorização, anuência ou inclusão de quem quer que seja no polo ativo da demanda. No mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça: Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. (REsp 956.136/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 219) E, ainda, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO INADMISSIBILIDADE DE OBRIGAR ALGUÉM A LITIGAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando um litisconsorte não quer litigar em conjunto com outro, esta atitude potestativa não pode inibir o outro interessado de ingressar com a ação em juízo, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TJPR - 12ª C.Ível - AI 0638617-8 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 19.05.2010) Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos

para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 2011, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito dos autores e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

123. AÇÃO DE DESPEJO-0074911-37.2011.8.16.0014-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x JOSÉ CAMPOS DE SOUSA e outros- Sentença de fls. 40- Autos nº 74911/2011 Autora: Técnica Engenharia LTDA Réu: José Campos de Sousa, Iraci Franco de Sousa e Josias Murkab Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 35/38), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077026-31.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência ao autor do ofício de fls. 160 oriundo do IML de Apucarana: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em REINALDO JOSÉ ESPER, está agendado para o dia 18/06/2012 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAMELA DE O. PEDRO-.

125. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001422-30.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ADRIANO PINHA MIRANDA- Sentença de fls. 30: Autos nº 1422/2012 Requerente: Banco Ficsa S/A Requerido: Adriano Pinha Miranda Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/29), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001808-60.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANDERSON GUIMARÃES STARDLER- Sentença de fls. 33:Autos nº 1808/2012 Requerente: Banco Santander Brasil S/A Requerido: Anderson Guimarães Stardler Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Imediatamente, recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Caso o veículo já tenha sido apreendido, restitua-se ao réu. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006036-78.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A. x DIGITAL SAT PR COMUNICAÇÕES LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO expedido.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006324-26.2012.8.16.0014-LEONARDO VICTOR BARBOSA x ORLANDO PAPI FERNANDES- Sentençam de fls. 19. - Autos nº 6324/2012 HOMOLOGO a desistência requerida pelo exequente, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinta a execução. Custas remanescentes, na forma da lei. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com entrega ao procurador do autor, substituindo-os por cópia. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e MARCIA CRISTINA BOEING-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009175-38.2012.8.16.0014-HOMERO BARBOSA NETO x SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO NORTE DO PARANÁ- Sentença de fls. 30: Autos nº 9175/2012 HOMOLOGO, a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixa e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES-.

130. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009210-95.2012.8.16.0014-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x SERGIO LUIS CACHONIS- Sentença de fls. 49. - Autos nº 9210/2012 Autor: Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil Réu. Sérgio Luis Cachonis Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 47/48), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Defiro pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011103-24.2012.8.16.0014-DIJALMA WALICHECK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 60: Autos nº 11103/2012 Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente. Depois de pagas as custas, defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Juiz de Direito-Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011412-45.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x GENI PEREIRA CARDOSO LABRE- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

133. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013101-27.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/ PR x CARLOS MARTINS DA SILVA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017126-83.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x JOHN NEGRETTI- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

135. INVENTÁRIO-0017796-24.2012.8.16.0014-ADRIANO MARTINS x LEONICE MARIA SILVERIO MARTINS- Conforme decisão de fls. 19/20, deve o requerente emendar a inicial. Prazo de 10 dias.-Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

136. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0018151-34.2012.8.16.0014-LEILA TABORDA DE ALMEIDA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Deve o autor juntar o comprovante de pagamento do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Adv. TONY ALVES-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018627-72.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x C S M COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

138. AÇÃO DE FALÊNCIA-0022127-49.2012.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COURO S LTDA- Sentença de fls. 74 - Autos nº 22127/2012 Vistos, etc. Autor: Banco Industrial e Comercial S.A Réu: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros LTDA. Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022428-93.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x ELTON JOSÉ DA SILVA- Deve o

AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido-Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

140. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023779-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DE ASSIS- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024173-11.2012.8.16.0014-ELETRO IN-MATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS, MOTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ELETRO ALIANÇA COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MOACI MENDES LEITE e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024212-08.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x PUXEX DO BRASIL LTDA ME e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também juntar contra-fé para instruir o mesmo.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. INTERDIÇÃO-0024903-22.2012.8.16.0014-VÂNIA AUGUSTA PELICANO x CECÍLIA AUGUSTA ESCOBAR- Despacho de fls. 16- Nomeio Vânia Augusta Pelicano como curadora provisória de Cecília Augusta Escobar. Lavre-se o respectivo termo. Para a realização do interrogatório, designo o dia 21/06/2012, às 14:00 horas, data mais próxima possível, observando o disposto no artigo 176 do Código de Processo Civil. Cite-se para apresentar impugnação, querendo, em cinco dias, contados da data do interrogatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.- Deve a Curadora Provisória comparecer em cartório para subscrever o respectivo termo, que será expedido na oportunidade de seu comparecimento.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

144. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026518-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN APARECIDO RAMAZOTTI BRISA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO expedido-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

145. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026521-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELLE LUCIANE DE CASTRO ANTUNES- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO expedido -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

146. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026531-46.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DE OLIVEIRA OTTENIO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028226-35.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE DE OLIVEIRA DE LIMA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028352-85.2012.8.16.0014-FLÁVIO DE ÁVILA MIGUEL x BANCO BANESPA S/A.- Despacho de fls. 172- Apensem-se os presentes autos juntamente com a ação cautelar inominada nº 68846/2011. O autor requerer a concessão de liminar para que o réu seja impedido de protestar e inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela pretendida, necessário o preenchimento dos requisitos contemplados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ocorre que, não há comprovação de fundado aos autos seque um documento que demonstra a intenção do réu em incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como por exemplo, uma notificação judicial nesse sentido. Ademais, conforme já dito na decisão liminar da cautelar anexa, não há que se falar em prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações na medida em que existe a possibilidade do título de crédito ter sido expedido em data anterior ao encerramento da conta, não havendo, nesse caso, ilícito. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar. O pedido de exibição de documentos

e realização de perícia grafotécnica será analisado em momento oportuno. Cite-se o réu para responder a ação no prazo de 15 dias.- Deve o AUTOR proceder a retirada das (2) CARTAS DE CITAÇÃO expedidas, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA-.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028701-88.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA APARECIDA AMORIM- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0030051-14.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, 3ª VARA CÍVE-ONOFRE BARBOZA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA- Deve o autor fornecer cópia da inicial para instruir a precatória recebida. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIS CARLOS DE CASTRO-.

LONDRINA, 16 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 62/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO FERNANDES SIMON 0044 001143/2008
 ALDO CESAR MAKIOLKE 0052 001664/2008
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0044 001143/2008
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0018 000688/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000446/2008
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0045 001227/2008
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0012 000314/2007
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0030 000313/2008
 ANTONIO PITTON 0012 000314/2007
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 0045 001227/2008
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0034 000409/2008
 BARBARA ALMEIDA SENEDESI 0027 000099/2008
 CARLOS ALBERTO SALGADO 0057 037214/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0049 001505/2008
 CELI MAYUMI FURUKAWA 0044 001143/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000688/2007
 GIRO BRUNING 0051 001580/2008
 CLAUDEMIR MOLINA 0032 000368/2008
 CRISTEL RODRIGUES BARED 0012 000314/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0039 000818/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0055 001498/2009
 DAISE MALAGUIDO P. S. PERE 0027 000099/2008
 DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOL 0044 001143/2008
 DENISE VASQUEZ PIRES 0024 000030/2008
 EDER GORINI 0017 000591/2007
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0042 001101/2008
 ELEZER DA SILVA NANTES 0025 000034/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0029 000212/2008
 ELTON ALAVER BARROZO 0022 001104/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0013 000335/2007
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0045 001227/2008
 FERNANDA PAIAO PEDRO 0007 001267/2006
 FERNANDO COSTA PICCININ 0030 000313/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0029 000212/2008
 FRANCISCO SPISLA 0004 000737/2006
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0052 001664/2008
 GENARIO DE ARANTES CAMPOS J 0014 000384/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001274/2006
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0031 000354/2008
 JAIME COMAR 0054 001752/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0004 000737/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 018974/2006
 0022 001104/2007
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0023 001298/2007
 0023 001298/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA 0014 000384/2007
 JOSAFAR GUIMARÃES 0021 001046/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0052 001664/2008
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0053 001711/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0004 000737/2006
 JOSE ROBERTO BEFFA 0050 001563/2008

JOSE VALNIR ZAMBRIM 0044 001143/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 000368/2008
 0034 000409/2008
 0041 001087/2008
 0046 001228/2008
 0048 001503/2008
 LEANDRO BUZIGNANI REIS 0053 001711/2008
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0041 001087/2008
 LENICE ARBONELLI M. TROYA 0026 000093/2008
 LEONARDO FRANCIS 0032 000368/2008
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0044 001143/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0024 000030/2008
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0036 000495/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000212/2008
 LUIZ ASSI 0017 000591/2007
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARB 0045 001227/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDA 0052 001664/2008
 LUIZ LOPES BARRETO 0043 001107/2008
 0056 032521/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000335/2007
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA HEC 0012 000314/2007
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUI 0057 037214/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0019 000932/2007
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0049 001505/2008
 MARCO HENRIQUE BEFFA 0050 001563/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0011 000189/2007
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0049 001505/2008
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0016 000519/2007
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0036 000495/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0003 000723/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0013 000335/2007
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0002 000369/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 001289/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0012 000314/2007
 NARCISO FERREIRA 0005 001132/2006
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0007 001267/2006
 OLDEMAR MARIANO 0020 000945/2007
 0055 001498/2009
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0050 001563/2008
 PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C 0049 001505/2008
 PAULO AURELIO FERREZ MINIKOW 0015 000400/2007
 PAULO CESAR TORRES 0024 000030/2008
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0034 000409/2008
 PEDRO TORELLY BASTOS 0044 001143/2008
 PETERSON MARTIN DANTAS 0015 000400/2007
 0058 073690/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0044 001143/2008
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0013 000335/2007
 0028 000191/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000764/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0047 001289/2008
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0006 001216/2006
 REINALDO IGNACIO ALVES 0030 000313/2008
 0030 000313/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0037 000509/2008
 0040 000824/2008
 RINALDO CELIO BARIONI 0050 001563/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0013 000335/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0047 001289/2008
 RODRIGO ALVES ABREU 0010 000141/2007
 RODRIGO JACOMINI 0023 001298/2007
 ROGERIO ISSAO KODAMI 0012 000314/2007
 RONALDO GOMES NEVES 0027 000099/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0012 000314/2007
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0026 000093/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0055 001498/2009
 SOLANGE TISSOT 0005 001132/2006
 SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 0001 000203/2006
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0043 001107/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000688/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0013 000335/2007
 VALMIR BRITO DE MORAES 0018 000688/2007
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 0018 000688/2007
 VIVIANE POMINI RAMOS 0013 000335/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0033 000373/2008
 WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI 0029 000212/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-203/2006-SERVIMED COMERCIAL LTDA X DNAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquite-se." (INEXISTEM VEICULOS REGISTRADOS EM NOME DA EXECUTADA) - Adv(s).SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2006-IPIRANGA ASFALTOS S/A X KRB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e Outros - "Anotar-se. Defiro o pedido de vista. Intime-se." - Adv(s).MICHEL KALIL HABR FILHO.

3.-EMBARGOS DE TERCEIRO-723/2006-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEUSA TAKAHASHI e Outros - Vistos.Ao que consta da pesquisa Renajud o bloqueio judicial não é deste Juízo (vide o termo ação ordinária inserida no extrato).A parte interessada deve buscar certidão de inteiro teor.Intime-se - Adv(s).MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

4.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-737/2006-ANA PAULA DOS REIS PESSOA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.Defiro o pedido de vistas da CEF - CAIXA.No mais já havia antecipada que o processo esta findo, coisa julgada

material e formal, inatacável senão por via própria.Intime-se. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
 5.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1132/2006-SOLANGE TISSOT X ADEMIR PAULO RODRIGUES - "À autora" (juntado aos autos cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução 74626/ 2010)- Adv(s).NARCISO FERREIRA, SOLANGE TISSOT.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1216/2006-DESELT ENGENHARIA LTDA X CCG CONTRUÇÕES LTDA - Vistos.Compulsando os autos não há prova da intimação dos sócios do pedido de fls. 157 referente a desconsideração da personalidade jurídica.Esclareça, pois, a autora.Intime-se. Adv(s).REGIS LUIS JACQUES BOHRER

7.-REPARAÇÃO DE DANOS-1267/2006-S. H. FERNANDES E CIA LTDA X ROSELI CLAUDETE CAMARGO e Outro - "Diga a autora sobre a restrição efetivada." - Adv(s).NIVALDO QUIRINO PINTO, FERNANDA PAIAO PEDRO e .

8.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1274/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A X RALPH RODRIGUES MARIN - Vistos.Como o bem não foi localizado, diga o banco autor se não seria caso de conversão para ação de depósito.Intime-se. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH e .

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18974/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CAMILA SILVA SIMAO e Outro - Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS

10.-RESCISÃO DE CONTRATO-141/2007-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OLIVIA MACIEL DA CRUZ - "Já existe acordo homologado. Intime-se." Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-189/2007-ALDO GORDIANO RODRIGUES X CANP-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA - Defiro o pedido de suspensão retro. Ao arquivo. Int. Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI

12.-NULIDADE - ORD.-314/2007-VANIA CRISTINA CORREIA X CIRETRAN DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Outros - Vistos.1 - Para ratificar: a ação é entre VANIA CRISTINA CORREIA e CIRETRAN, CMTU E DER/SP.2 - Proceda-se a regular intimação dos advogados dos litigantes para especificar provas ou manifestar concordância com o julgamento no estado em que processo se encontra.Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e CRISTEL RODRIGUES BARED,ROGERIO ISSAO KODAMI,RONY MARCOS DE LIMA,MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO,MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER,ANTONIO PITTON.

13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-335/2007-ALI MOHAMAD EL MAJZOUB X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - Vistos.Pois bem. A transferência e autorização para levantamento foram deferidas antes da notícia de falta de intimação do advogado da parte vencida devedora, o que significa o teor da decisão de fls. 683, reabrindo o prazo e determinando a devolução dos valores levantados.O acolhimento da impugnação, por seu turno, foi no sentido da não inclusão da verba honorária.Assim, com a devolução e nova manifestação das partes, será decifrada a regularidade ou não do levantamento e do seu montante, incluindo ou não verba honorária da liquidação da sentença.Intime-se. Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGÃO SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

14.-DECLARATÓRIA (ORD.-)384/2007-JABUR PNEUS S/A X MILLENIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e GENARIO DE ARANTES CAMPOS JR..
 15.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-400/2007-NOBUCCO SASAKI MATSUDA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLA - Vistos.1 - É razoável a pretensão de busca e a pretensão de documentos, todavia, não em agência de outra cidade e Estado.2 - Nesta situação, cabe o ajuizamento da ação principal e aferição de efeitos pelo não atendimento da exibição pela instituição financeira.Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURELIO FERREZ MINIKOWSKI.

16.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-519/2007-DAVI CARLOS DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - "Vide assinatura à fl. 126 verso. Intime-se. Arquite-se." Adv(s).MARIA ARLETE BERNARDI BIM

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-591/2007-JOSE NEVES e Outro X HSBC SEGUROS - "Aos autores" (petição apresentada pelo réu) Adv(s).EDER GORINI, LUIZ ASSI.

18.-ORDINÁRIA-688/2007-JACIR LEMES DO NASCIMENTO X CIA. EXCELCIOR DE SEGUROS - "Intime-se" (comprovar no prazo de 10 dias, a quitação do financiamento do imóvel de propriedade da parte autora, tal como determinado em sentença). Adv(s). e VICTOR JOSE PETRAROLI NETO,VALMIR BRITO DE MORAES,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

19.-EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2007-NIVALDO LUIZ X MADEIREIRA BORDIGNON LTDA - "Intime-se" (O Curador Especial, Dr. João Marcelo Roldão, solicita a manifestação do Dr. Marcio Luiz Niero uma vez que patrocina a parte citada por edital - não havendo substabelecimento/revogação/renúncia nos autos). Adv(s). MARCIO LUIZ NIERO.

20.-ORDINÁRIA-945/2007-TANY KHOURY X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (juntar aos autos todos os extratos, desde a primeira avença - através de mídia digital). Adv(s).OLDEMAR MARIANO.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1046/2007-JESUS E SILVA LTDA X ESPOLIO DE ANDERSON DINIZ - "Digam as partes sobre a avaliação" (avaliação feita em data de 13/05/2011 no valor de R\$ 118.000,00). - Adv(s).JOSAFAR GUIMARÃES e .

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1104/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARCELO VILLAR MARTINS - "A autora" (não foi encontrado valor para bloqueio) Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1298/2007-GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG X PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).RODRIGO JACOMINI, JOAO MARCELO ROLDÃO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

24.-DEPÓSITO-30/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).DENISE VASQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e .

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-FERNANDO CESAR ALCANTARA X SILVA & TURINI LTDA - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2008-COOP. DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA X JAIR HERVATIM - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo a credora recolher a guia própria para cumprimento. Int. Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI M. TROYA e .

27.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-99/2008-RONALDO GOMES NEVES X NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "As alegações finais. Prazo de 10 dias subsequentes. Intime-se." - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, BARBARA ALMEIDA SENEDES, DAISE MALAGUIDO P. S. PEREIRA e .

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-191/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X JEFERSON LUIS BALDREZ - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

29.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-212/2008-NELSON BARBOZA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarde-se no arquivo." - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30.-MONITÓRIA-313/2008-IZALTINO CORDEIRO DOS SANTOS X UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS - Vistos.Cumpra vincar, desde logo, alguns marcos e escopos deste caderno processual que reúne uma medida cautelar de arresto e monitoria.A liminar de arresto foi indeferida por este Juízo e acolhida em sede de agravo de instrumento. Portanto, o seu cumprimento foi efetivado com a indicação dos animais pelo requerido, permanecendo seu patrono como depositário judicial.Em sede de monitoria e respectivos embargos, o título judicial foi constituído e o requerente pugnou pela adjudicação, o que foi deferido.Assim, deve ser observada a marcha processual, com a efetivação da adjudicação do lote ofertado pelo requerido e sob responsabilidade do depositário judicial com a sua entrega, na totalidade, ao autor/credor.Isto se aplica pelo fato do devedor ter apresentado o lote como suficiente garantia à dívida. Ora, se no momento do arresto era suficiente não há porque modificar o entendimento no outro momento, qual seja, da liquidação do título judicial fruto da monitoria.Isto significa que o devedor entregará o lote pela totalidade da dívida, não permanecendo saldo em prol do autor.Não há, portanto, necessidade de nova avaliação ou discussão sobre este tema.A identificação do lote deve ser cumprida, solidariamente, pelo devedor e pelo depositário judicial e o transporte caberá, exclusivamente, ao credor para o destino que lhe aprouver.Intime-se. Londrina, 9 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, REINALDO IGNACIO ALVES e FERNANDO COSTA PICCININ,REINALDO IGNACIO ALVES.

31.-APREENSÃO DEP.COISA VENDIDA-354/2008-ALBERICO DE SOUZA CRUZ X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - Defiro o pedido retro, devendo o Autor depositar numerário para a expedição e postagem da carta intimatória. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

32.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2008-ESPOLIO DE THEREZA CATHARINA POZZOBON X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.1 - É razoável a preocupação da casa bancária com a possibilidade de reversão do posicionamento jurisprudencial referente a prescrição.Todavia, in casu, iniciado em 2008, todo arcabouço de defesa foi exercitado e não há, por ora, decisão favorável a suspensão do levantamento do valor devido, já em depósito judicial.Intime-se. Arquite-se. Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO FRANCIS.

33.-ARROLAMENTO-373/2008-VANIA CHAVES DA SILVA MACCARI X LEOCIR ANTONIO MACCARI -Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação da parte interessada.II- Intime-se. Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-409/2008-NEUSA SCARPELINI X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Vistos.1 - Intime-se a parte autora para depósito judicial do valor levantado.2 - Apenas para colocar os pingos nos is, a alegação da instituição financeira de que este Juízo não poderia autorizar o levantamento é absolutamente equivocado. Este Juízo, ainda, não tem o poder de adivinhação e nem a responsabilidade de acompanhar o julgamento de recurso em entrância superior, sendo ônus da parte. Portanto, dentro do poder a mim atribuído pela função pública e na condução da marcha processual, a autorização para o levantamento se deu a modo e tempo oportunos. Intime-se. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. A. PISOS INDUSTRIAIS LTDA e Outro - "Segue pesquisa Renajud. Intime-se." (existem veículos registrados) Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JATHAY X OSVALDIR ALVES DE SOUZA - "A diligência retro é ônus da parte. Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHARTARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ROSANGELA PATRICIA DA SILVA - Vistos.1 - Segue pesquisa negativa no Renajud.2 - Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo.Intime-se. Londrina, 24 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

38.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-764/2008-WILLIAN RICARDO DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - "Intime-se a requerida para complemento do depósito judicial." (autor solicita pagamento do valor complementar de R\$ 248,50) Adv(s). RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-818/2008-BANCO FINASA S/A X ROSIMARA FERNANDES DOS SANTOS - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e .

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANDRE LUIZ LAMBERTI MONTEIRO e Outro - Sobre o pedido de exceção de pré-executividade, manifeste a credora. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1087/2008-ANTONIO PELICER X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos.1 - É razoável a preocupação da casa bancária com a possibilidade de reversão do posicionamento jurisprudencial referente a prescrição.Todavia, in casu, iniciado em 2008, todo arcabouço de defesa foi exercitado e não há, por ora, decisão favorável a suspensão do levantamento do valor devido, já em depósito judicial.2 - Assim, defiro o levantamento em nome da parte exequente, quem está responsável em caso de restituição em tempo e modo oportunos.Intime-se. Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1101/2008-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN X BANCO ITAU S/A e Outro - "Sobre os documentos apresentados,manifeste-se o autor." - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

43.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1107/2008-JOSE ERNANE X BANCO BONSUCCESSO S/A - "Ao Impugnado" Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

44.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-1143/2008-RAMON LIRANCO DE SOUZA X RAFAEL GARCIA MARTINS e Outros - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, LEONARDO OTAVIO VOLCI e JOSE VALNIR ZAMBIM,CELI MAYUMI FURUKAWA,AFONSO FERNANDES SIMON,RAFAEL GONCALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES,PEDRO TORELLY BASTOS.

45.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1227/2008-BANCO FINASA BMC S/A X MARIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).APARECIDO MARTINS PATUSSI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e .

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1228/2008-BANCO ITAUBANK S/A X A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outros - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

47.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1289/2008-PAMELA DAFNE CAVICHIOLI e Outro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Digam as partes" (OFÍCIO ENCAMINHADO PELO IML DE BALNEARIO CAMBORIU-SC, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA). Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1503/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se" (exibir os extratos e/ou contrato de abertura e/ou extrato contendo o depósito inicial para alicerçar suas declarações de inexistência de saldo no período solicitado - nos termos do acórdão de fls). Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-DECLARATÓRIA (ORD.)-1505/2008-MARIA JOSE DA SILVA X SERCOMTEL CELULAR S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,PATRICIA RIBEIRO POZZI DE C.FREITAS,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

50.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-1563/2008-MARISA APARECIDA PADOVANI X JOSE CARLOS BONOTTO e Outro - Vistos.1 - O feito está julgado com trânsito em julgado.2 - Portanto, a pretensão do réu revel José Carlos Bonoto é relativizar a coisa julgada.3 - Por maior amplitude a este conceito - relativização da coisa julgada - seja pela exposição seja pela argumentação - não é passível de, simplesmente, anular a sentença.4 - Notadamente pela circunstância do fato alegado depender de exaustiva instrução.Intime-se. Adv(s).JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE BEFFA e OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA,RINALDO CELIO BARIANI.

51.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1580/2008-DAMIAO CORRADI X TOKIO MARINE SEGURADORA - "Por cautela, defiro o pedido de fis. 211." (efetuo o depósito dos honorários no valor de R\$ 3.200,00). - Adv(s). e CIRO BRUNING.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1664/2008-ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.A medida cautelar de exibição de documentos está encerrada.A amplitude e os efeitos dos documentos juntados pela instituição financeira devem ser buscada na ação própria, inclusive, diante da sentença transitada em julgado.Intime-se. Arquite-se.Londrina, 30 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALDO CESAR MAKIOLKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e .

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1711/2008-AUGUSTA DA SILVA SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.1 - A preocupação da instituição financeira está alicerçada em expectativa de julgamento pelo STJ e/ou STF referente a prescrição e não ao mérito da lide. Todavia, ainda que considerada a repercussão, não há decisão uniforme sobre o tema prescrição e sobre quais planos econômicos, como ponderado pela parte exequente. Resta ainda, a regra processual de nenhuma decisão favorável a parte devedora, razão pela qual, procedi a transferência e determino tome-se por termo a penhora, ficando desde logo consignado que em caso de levantamento, este se dará em nome da parte, responsável em caso de restituição. Intime-se. (TRANSFERIDO O VALOR DE R \$ 8.849,35 PARA CONTA JUDICIAL - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). LEANDRO BUZIGNANI REIS e JOSE CARLOS DIAS NETO.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1752/2008-CARLINDO BIZZANI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos. O feito está suspenso por decisão do AI noticiado nos autos. Intime-se. Londrina, 12 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JAIME COMAR.

55.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1498/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO PARA PUBLICAÇÃO - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO e .

56.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-32521/2011-ODILA ADABO COSTA X ESPOLIO DE ANTONIO GOMES DIACHEK - "Sobre a nova contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO

57.-REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-37214/2011-PAULO GALVAO SAMPAIO MOTA X RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA - Defiro o pedido retro de suspensão. Aguarde-se, intime-se. Adv(s). MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e CARLOS ALBERTO SALGADO.

58.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73690/2011-ROSIMEIRE APARECIDA CLETO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - "Ao autor" (impugnação apresentada pelo réu) - Adv(s). PETERSON MARTIN DANTAS.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,03/05/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0070 015484/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 0020 001173/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0044 013669/2010
0091 074544/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0081 053623/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0086 063154/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0024 038796/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0058 055342/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 069353/2010
ALINE FERNANDA RODRIGUES 0046 023666/2010
AMANDA GODA GIMENES 0011 016478/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0012 001029/2006
0012 001029/2006
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0062 078678/2010
ANDRE LUIS GORLA 0015 001020/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0036 002186/2009
ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO 0031 000659/2009
ANGELICA TEREZINHA MENK FER 0070 015484/2011
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLI 0098 027883/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0013 000596/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0090 072690/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0002 000602/1994
AULO AUGUSTO PRATO 0078 042057/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0065 084563/2010
BLAS GOMM FILHO 0009 000970/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0032 000970/2009
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0018 001292/2007
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0051 037637/2010
0051 037637/2010
BRUNO PEDALINO 0009 000970/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 0096 014709/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0075 037927/2011
0083 054931/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0074 035766/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0032 000970/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0087 063201/2011
CARLOS FREDERICO VIANA DOS 0014 000956/2007
0014 000956/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0071 018408/2011

CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0010 000436/2005
0010 000436/2005
CAROLINA BARGA MORESCO 0058 055342/2010
CAROLINE MITIE IWAMA 0062 078678/2010
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0001 000475/1994
CASSIA ROCHA MACHADO 0079 049102/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0031 000659/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 000149/2009
CESAR AUGUSTO SCALASSARA 0010 000436/2005
0010 000436/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000970/2004
0054 046431/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0018 001292/2007
0034 001316/2009
CHRISTIAN KISSER SUSS 0017 001261/2007
CLAUDIA REGINA BONALUMI 0001 000475/1994
CLAUDIA REGINA LIMA 0092 002135/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0004 008592/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0075 037927/2011
CRYSTIANE LINHARES 0056 052930/2010
0084 054993/2011
DANIEL HACHEM 0008 000456/2004
0047 031499/2010
0050 035827/2010
0050 035827/2010
0057 053717/2010
0089 067314/2010
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0052 038298/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0067 010646/2011
0088 065564/2011
0088 065564/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0087 063201/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0020 001173/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0080 049799/2011
DIEGO AIRTON SALLES 0073 034654/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0056 052930/2010
0057 053717/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0073 034654/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000532/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0019 001373/2007
EDER TAKEMURA 0051 037637/2010
0051 037637/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0051 037637/2010
0051 037637/2010
EDMILSON NOGIMA 0010 000436/2005
0010 000436/2005
EDNA WAUTERS 0017 001261/2007
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0011 016478/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0027 000253/2009
EDUARDO VILELA 0001 000475/1994
ELAINE CRISTINA GOMES CONDA 0068 014047/2011
ELVIS RODRIGUES AFONSO 0066 007989/2011
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0046 023666/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0087 063201/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0061 069353/2010
0069 015456/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0052 038298/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 013669/2010
0064 082720/2010
0076 037976/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0093 002896/2012
FERNANDA CORONADO F MARQUES 0018 001292/2007
FERNANDO ALFREDO PARIS MARC 0066 007989/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0044 013669/2010
0064 082720/2010
0076 037976/2011
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE 0077 039361/2011
FERNANDO RUMIATO 0027 000253/2009
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CAR 0079 049102/2011
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 0001 000475/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0030 000532/2009
0039 000050/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0021 001288/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0002 000602/1994
GILBERTO PEDRIALI 0022 001493/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 084563/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0008 000456/2004
GLAUCO IWERSEN 0010 000436/2005
0010 000436/2005
0018 001292/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO 0065 084563/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0036 002186/2009
GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE 0071 018408/2011
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0002 000602/1994
GUSTAVO LESSA NETO 0017 001261/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0081 053623/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 034701/2009
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0071 018408/2011
0085 056579/2011
HELLEN KATIA SILVA CASSIANO 0033 001042/2009
HERCULES MARCIO IDALINO 0048 034321/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0025 000149/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0025 000149/2009
IRENE MARIA DOS SANTOS ALME 0033 001042/2009
IVAN GIROTTI MOLINA 0037 028803/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000532/2009
0039 000050/2010
0077 039361/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000456/2004

JANAINA DE SOUZA VALENZUELL 0058 055342/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0038 034701/2009
 JANAINA ROVARIS 0048 034321/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0025 000149/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0095 011381/2012
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0029 000327/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0054 046431/2010
 0065 084563/2010
 JORGE BRANDALIZE 0001 000475/1994
 JORGE LUIZ IDERHA 0005 000385/2002
 0005 000385/2002
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0035 001798/2009
 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO 0046 023666/2010
 JOSE AMARO 0016 001110/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0035 001798/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0020 001173/2008
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0025 000149/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0056 052930/2010
 0084 054993/2011
 JOSE CARLOS TORRECILHAS 0098 027883/2011
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0014 000956/2007
 0014 000956/2007
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0073 034654/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0036 002186/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0008 000456/2004
 JULIO CESAR GOULART LANES 0058 055342/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0089 067314/2011
 JUSSARA IRACEMA DE SA E SAC 0020 001173/2008
 KARIINA HASHIMOTO 0025 000149/2009
 KELI RACHEL BERGAMO 0032 000970/2009
 LAURINDA EVARISTO MOLITOR 0005 000385/2002
 0005 000385/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 005018/2010
 0042 013036/2010
 0053 042549/2010
 0063 081103/2010
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0006 000851/2002
 LINCO KCZAM 0063 081103/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0007 000732/2003
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0054 046431/2010
 LUCIANE ALVES PADILHA 0051 037637/2010
 0051 037637/2010
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0026 000219/2009
 LUCIANO PASCHOETO 0001 000475/1994
 LUCIANY BODNAR 0097 019750/2012
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0003 000069/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 034321/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0046 023666/2010
 LUIZ ASSI 0035 001798/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001798/2009
 0051 037637/2010
 0051 037637/2010
 0059 055877/2010
 0070 015484/2011
 0078 042057/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000050/2010
 0077 039361/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0029 000327/2009
 0029 000327/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 038298/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0067 010646/2011
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0013 000596/2007
 MARCELO BURATTO 0011 016478/2005
 MARCELO CESAR PEREIRA FILHO 0007 000732/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0085 056579/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 001316/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 015456/2011
 0091 074544/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0001 000475/1994
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0002 000602/1994
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0022 001493/2008
 0037 028803/2009
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0013 000596/2007
 0041 013026/2010
 0062 078678/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0026 000219/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0072 029859/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0082 053892/2011
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0061 069353/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0098 027883/2011
 MARIA GABRIELA STAUT 0011 016478/2005
 MARIANA MOSTAGI ARANDA 0058 055342/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0067 010646/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0025 000149/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0003 000069/2000
 MAURICIO KAVINSKI 0059 055877/2010
 0078 042057/2011
 MELISSA MARINO 0019 001373/2007
 MICHEL DOS SANTOS 0094 007497/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000436/2005
 0010 000436/2005
 0018 001292/2007
 0055 048590/2010
 NARCISO FERREIRA 0002 000602/1994
 0028 000269/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0025 000149/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 019808/2010
 NELSON PILLA FILHO 0070 015484/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0041 013026/2010

0062 078678/2010
 NILZA BAUMANN DE LIMA 0002 000602/1994
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0082 053892/2011
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0001 000475/1994
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0025 000149/2009
 PAULA RAINATO VIEIRA 0027 000253/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0055 048590/2010
 RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0026 000219/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0055 048590/2010
 RAFAELA SIMOES BOER 0081 053623/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0020 001173/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0047 031499/2010
 0050 035827/2010
 0050 035827/2010
 0057 053717/2010
 0089 067314/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 001798/2009
 0081 053623/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0040 005018/2010
 0042 013036/2010
 0063 081103/2010
 RENATA DEQUECH 0078 042057/2011
 RENATO TAVARES YABE 0036 002186/2009
 RICARDO FURLAN 0029 000327/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000851/2002
 0012 001029/2006
 0012 001029/2006
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0001 000475/1994
 0023 001718/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0030 000532/2009
 0034 001316/2009
 0038 034701/2009
 0055 048590/2010
 0064 082720/2010
 0076 037976/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0059 055877/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0084 054993/2011
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0053 042549/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0003 000069/2000
 SANDY PEDRO DA SILVA 0018 001292/2007
 SANIA STEFANI 0044 013669/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0072 029859/2011
 SERGIO BARROS 0010 000436/2005
 0010 000436/2005
 SERGIO WILSON MALDONADO 0013 000596/2007
 SHIROKO NUMATA 0040 005018/2010
 0041 013026/2010
 0042 013036/2010
 0080 049799/2011
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0066 007989/2011
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0006 000851/2002
 SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0022 001493/2008
 SILVIO RAMOS JUNIOR 0005 000385/2002
 0005 000385/2002
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0045 019808/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0029 000327/2009
 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA 0066 007989/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 038298/2010
 THAIS FERREIRA ROCHA FARAH 0087 063201/2011
 THIAGO SIMOES RABELLO 0002 000602/1994
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0047 031499/2010
 0049 035113/2010
 0050 035827/2010
 0050 035827/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0011 016478/2005
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0072 029859/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0091 074544/2011
 WALTER ESPIGA 0011 016478/2005
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0042 013036/2010
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0016 001110/2007
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0052 038298/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 013250/2010
 0089 067314/2011

1.-EXECUCAO DE SENTENCA-475/1994-LUCIA CRISTINA MARQUES TEIXEIRA X CIRLETE MARCOS DE OLIVEIRA PELEGRINELI - Advirto o advogado Casemiro Framil Filho de que a reiteração de entrega dos autos fora do prazo estabelecido poderá ensejar penalidade de impedimento de retirada do processo do cartório, uma vez que permaneceu vasto período em posse dos autos sem qualquer manifestação, que só agora o fez, tumultuando o andamento processual. II - Apresente o credor planilha atualizada do débito, pelo que lhe defiro o prazo de 5 dias. (...) - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, EDUARDO VILELA, LUCIANO PASCHOETO e OLIVALDO BATISTA DA SILVA,CLAUDIA REGINA BONALUMI,JORGE BRANDALIZE,MARCO ANTONIO BRANDALIZE,GERALDO HENRIQUE GUARIENTE.

2.-INDENIZACAO (ORD)-602/1994-VITURINA SALETE MENCK DE CAMPOS X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Advirto a advogada Nilza Baumann de Lima de que a reiteração de entrega dos autos fora do prazo estabelecido. poderá ensejar penalidade de impedimento de retirada do processo do cartório, uma vez que permaneceu vasto período em posse dos autos sem qualquer manifestação. II - Ante a decisão proferida em agravo de instrumento e havendo débito remanescente, conforme planilha da fl. 754,manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento da execução da sentença, pelo que lhe defiro o prazo de 5 dias. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, GUSTAVO

JUSTUS DO AMARANTE, THIAGO SIMOES RABELLO, NILZA BAUMANN DE LIMA e NARCISO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ARMANDO GARCIA GARCIA.

3.-MONITORIA-69/2000-TERRAPLENAGEM TREVO S.C. LTDA. X FERNANDO ALVES DA CRUZ - (...) II - Intime-se o procurador da parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III - Advirto o advogado Mario Rocha Filho de que a reiteração de entrega dos autos fora do prazo estabelecido, poderá ensejar penalidade de impedimento de retirada do processo do cartório, uma vez que permaneceu vasto período em posse dos autos sem qualquer manifestação. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e LUCINEIA MOREIRA MACHADO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8592/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AMILTON PETRY & CIA LTDA e Outro - Intime-se para retirar e encaminhar carta Ar. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN - 8007/PR e .

5.-ANULATÓRIA DE ARREMATACAO-385/2002-MARIA EDNA BONATTI X ROSA MARIA BAZZO e Outros - I - Nada impede que a parte oferte representação em face de advogado, querendo, diretamente na OAB, pelo que não há necessidade de pronunciamento judicial. II - De fato, nem o advogado José Vieira da Silva Filho nem o advogado José Mauro Gomes possuem procuração nos autos (...) Desta forma, o novo substabelecimento de José Mauro em favor de outra causídica nada vale. Assim, determino que o cartório não defira carga dos autos a estes advogados, evitando prejuízo à tramitação processual. III - (...) Defiro o pleito formulado pela parte ré ré Rosa Maria Bazzo e julgo extinto, sem apreciação do mérito, este processo (...) Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários em favor dos patronos dos réus que já atuam no processo e ofereceram resposta, ou seja Antonio Francisco santana e Rosa Maria Bazzo que arbitro em R\$1000,00 para cada um, (...) Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência (...) P. R. I. - Adv(s).JORGE LUIZ IDERHA e SILVIO RAMOS JUNIOR, LAURINDA EVARISTO MOLITOR.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-851/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EDUARDO AFONSO DO NASCIMENTO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça. diga a parte interessada. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e SILAS RODRIGUES DA SILVA.

7.-REIVINDICATORIA-732/2003-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - ESPOLIO e Outro X MARIA APARECIDA ALCANTARA PEREIRA - I - Homologo a desistência quanto à testemunha que seria inquirida em Aracaju. (fl. 491) II - Sobre a resposta do Cartório de Registro de Imóveis ofis. 478/490) e da prefeitura (fls. 495/500), manifestem-se as partes em 5 dias. III - Se não houver necessidade de nenhum esclarecimento complementar quanto aos documentos, será considerado encerrada a instrução, com posterior intimação das partes para alegações finais. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e MARCELO CESAR PEREIRA FILHO.

8.-PRESTACAO DE CONTAS-456/2004-SD LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS X BANCO UNIBANCO S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DANIEL HACHEM.

9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-970/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA e Outro - (...) Decido. Primeiramente, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre o veículo de placa BYH - 1635, (...) Sob a égide do princípio da economia e celeridade processual, além da concordância do autor em promover a transferência, consoante petição de fl. 304, determino que o mesmo apresente a certidão atualizada do veículo no prazo de 20 dias. Agora, no que tange ao pedido dos réus para obrigar o requerente a pagar os impostos devidos do automóvel, reputo que não deve ser acolhido (...) Ante ao exposto, detrimo que a credora apresente certidão do veículo atualizada no prazo de 20 dias, bem como seja intimada a dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, BLAS GOMM FILHO e BRUNO PEDALINO.

10.-ORDINARIA-436/2005-ROSELI DE CAMPOS DOS SANTOS GRASSESCHI X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I - defiro a expedição de lavarã em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Intime-se a seguradora para complementação de depósito, atinente a cota parte referente às custas processuais adiantadas, em 5 dias. Planilha a fl. 242. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NIGIMA, CESAR AUGUSTO SCALASSARA, SERGIO BARROS e GLAUÇO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

11.-DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-16478/2005-FERNANDO CONSOLIN SCAFF e Outro X LUIZ CLAUDIO PIRES MELLO ALVES - (...) a multa de 10% prevista no art. 475-J não possui incidência automática (...) II - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa de 10% do artigo 475-J do CPC, além de custas e honorários. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA GABRIELA STAUT, EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO BURATTO e WALTER ESPIGA.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1029/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CLAUDIA ANDREA ROSA DA SILVA - Intime-se o exequente para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

13.-COBRANCA (ORD)-596/2007-GERGIO GROISBELT RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se aparte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante final. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SERGIO WILSON MALDONADO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-956/2007-ASFEM-PR - ASSOCIACAO SERV. FEDERAIS ESTADUASI E MUCIPAIS DO PARANA X TANIRA CILDA BENDER - Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se

o exequente sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS.

15.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1020/2007-ANTONIO ALVES MOREIRA X ETHICOMPANY ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar novas cartas ARs. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e .

16.-MONITORIA-1110/2007-JOSE AMARO e Outros X KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO e .

17.-INVENTARIO-1261/2007-JOAOQUIM DOMINGUES X SUZELEI GARCIA DOMINGUES - ANA CAROLINA GARCIA - Intimem-se para recolher a cota da Sra. Avaliadora. - Adv(s).CHRISTIAN KISSER SUSS e , EDNA WAUTERS, GUSTAVO LESSA NETO.

18.-COBRANCA (SUM)-1292/2007-IVANIA DE SOUZA ORMENEZE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pagamento. - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUÇO IWERSSEN, FERNANDA CORONADO F MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

19.-MONITORIA-1373/2007-BANCO ITAUBANK S/A X FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e Outros - I - Advirto a advogada Melissa Marino que, caso ocorra novamente a retirada dos autos do cartório sem devolução na data aprazada, será facultado a mesmo apenas ter vista dos autos e fazer apontamentos, sem a retirada do cartório. II - pela derradeira vez expeça-se novo edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o banco providenciar retirada e publicação. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, MELISSA MARINO e .

20.-INDENIZACAO (ORD)-1173/2008-MARCIA APARECIDA GAINO X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. - Adv(s).DEMETRIUS HADDAD CHEDID e REBECA SOARES TRINDADE, JUSSARA IRACEMA DE SA e SACCHI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

21.-INDENIZACAO (ORD)-1288/2008-CLOVIS CUSTODIO X A.T CORDEIRO TRANSPORTE LTDA - Diante das informações contidas às fls. 82, expeça-se nova carta precatória, no endereço indicado. II - Diligências necessárias. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

22.-EXECUCAO DE SENTENCA-1493/2008-LEO FERNANDO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro pedido de levantamento de alvará em favor do executado (banco bradesco S/A) com as cautelas de estilo. II - Tendo em vista que o autor está beneficiado pela assistência judiciária gratuita nos autos principais estendo os efeitos também para este, consoante petição de fl. 71. Desta feita, indefiro o pedido de intimação para efetuar o pagamento dos honorários fixados no acórdão em 15 dias. III - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

23.-INVENTARIO-1718/2008-FLORA INES MUNDO DE OLIVEIRA CAMPANO X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA - Cumpra-se a cota ministerial. Intime-se a inventariante para: juntar instrumento de procuração firmado por Carlos Salomon (fl. 48) ou sua procuradora (fl. 22 dos autos em apenso), representando-o; se manifestar quanto à petição de fls. 59/61; prestar contas nos autos de alvará judicial em apenso; esclarecer se houve inventário dos bens de Maria Cruz de Oliveira (fl. 11) uma vez que, a princípio, o Espólio de Celso Marques de Oliveira é proprietário de apenas 50% do imóvel de fl. 29, sendo necessária a retificação das primeiras declarações (fls. 05/06) . - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e .

24.-DEPOSITO-38796/2008-BANCO FINASA S.A X TIAGO OLIVEIRA FERNANDES - Sobre o ofício resposta, intime-se o autor. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

25.-ORDINARIA-149/2009-EDSON JONAS DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - (...) Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência deste juízo (e espere-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na lei Federal 12409/2011 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

26.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-219/2009-SALVADOR REDON LOPES X JOAO FERREIRA ARANDA FERNANDES e Outros - Intime-se a parte credora para que se manifeste a respeito do contido no petição de fl. 130. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

27.-RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-253/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X LUCIANA LEITE - Intimem-se para o pagamento das cutas da Sra. Avaliadora. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e FERNANDO RUMIATO.

28.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-269/2009-NELY TRINDADE SILVA X RANULFO ALVES PEREIRA e Outro - Intimem-se os executados a respeito da penhora on-line, nos endereços fornecidos à fl. 94. II - Quanto ao pedido de penhora dos direitos de crédito do executado junto à Cifra S/A, cumpre informar que tal penhora já foi realizada, conforme auto de penhora e depósito de fl. 74, tendo inclusive manifestação da empresa Cifra S/A à fl. 76. - Adv(s).NARCISO FERREIRA e .

29.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-327/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Declino do encargo o curador

especial, ante a outorga de poderes à fl. 124. II - Abstenda-se, por ora, em designar datas para a realização de hasta pública. III - Sobre alegação de impenhorabilidade do bem de família (fls. 128/134) manifeste-se o credor em 10 dias. IV - Após, retornem-me para decisão. - Adv(s).RICARDO FURLAN, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e LUIZ LOPES BARRETO, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

30.-COBRANCA (ORD)-532/2009-EDUARDO RAMOS QUEIROZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

31.-IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-659/2009-MARCIO LUCIO PIERONE X ZILDA BRITO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO.

32.-INDENIZACAO (ORD)-970/2009-EVERALDO STEFANO MARTINS X FRANCOVIG & CIA LTDA - Converto o julgamento em dilig-ência. Determine a expedição de ofício ao INSS para que informe se houve contribuições após o acidente até o ano de 2012, e, se houve, com base em qual remuneração. Após, voltem os autos conclusos para anotação em sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO.

33.-INDENIZACAO (ORD)-1042/2009-ANDREA LUCIANO DA FONSECA e Outros X LIDERCIO MARTINS ROSA e Outro - Passo ao saneamento do processo (...) Não prospera a preliminar de inépcia da inicial (...) Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva (...) Indefero o pedido de suspensão do processo nos termos requeridos (...) O ponto controvertido consiste na demonstração de culpabilidade no evento danoso, gerador dos pleitos de indenização material e moral. (...) defiro como únicas provas a serem produzidas aquelas requisitadas pelo MP à fl. 152/153. Expeçam-se ofícios ao Departamento de Polícia Civil da comarca de Paranavaí/PR, cartório distribuidor da comarca supracitada e DETRAN/PR. (...) II - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).HELLEN KATIA SILVA CASSIANO e IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

34.-COBRANCA (SUM)-1316/2009-RODRIGO CRISTIANO PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor para que se manifeste sobre o ofício do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

35.-COBRANCA (ORD)-1798/2009-LUCI LEIA DE OLIVERIA ALEIXO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - O processo foi suspenso. Ciência da decisão de fl.228. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

36.-ORDINARIA-2186/2009-APARECIDO JOSE DE MELO X BANCO FINASA BMC S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

37.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-28803/2009-BANCO BRADESCO S/A X ROBERTO DE MOURA ROCHA - Nomeio para curador especial dos requeridos, citados por edital, o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e IVAN GIROTO MOLINA.

38.-COBRANCA (ORD)-34701/2009-ALESSANDRA REGINA DE PAULA CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Determine a expedição de ofícios à secretaria Municipal de saúde de Pontalina - Go para que informe grau de invalidez em porcentagem da Sra. Alessandra Regina de Paula Correia, que realizou perícia médica junto ao Hospital Municipal da cidade local em 15/03/2011 pelo Dr. Bauer Passos Oliveira. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA.

39.-ORDINARIA-50/2010-HDI SEGUROS S/A X LONDON PARK ESTACIONAMENTO - Defiro o prazo de 10 dias para manifestação sobre o retorno dos ofícios à Sanepar e Copel, conforme requerido pela autora às fls. 111. II - Intime-se. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e .

40.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5018/2010-APARECIDA FERNANDES GOMES X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

41.-ORDINARIA-13026/2010-VICTOR HENRIQUE DE SOUZA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

42.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13036/2010-ISSAMU ONISHI X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. II - Intimem-se. Aguarde-se em cartório. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13250/2010-PAULO ROBERTO MARQUES X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos desta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por PAULO ROBERTO MARQUES em face de BANCO BANESTADO S/A: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, somente no que concerne ao pedido de exibição dos documentos relativos a setembro de 1989 a janeiro de 1990, ante

a incidência da prescrição desta pretensão; b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e, via de consequência, determino ao réu que exhiba nos autos os contratos e eventuais aditivos, extratos, todas as autorizações de lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro e demais documentos relativos à conta corrente nº 07384-6, da agência nº 055, de titularidade do autor, desde fevereiro/1990 a dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, e que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e .

44.-COBRANCA (ORD)-13669/2010-DEILTON JOSE SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II - Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI.

45.-REPETICAO DE INDEBITO-19808/2010-MARCO AURELIO CASEMIRO FERREIRA e Outros X BANCO CREDIBEL S.A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e NELSON PASCHOALOTTO.

46.-DECLARATORIA-23666/2010-SILVA E CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SC SOLADOS LTDA e Outro - Para regularização do feito, determine a citação da primeira ré, para fins de apresentar contestação, aqui ainda não exercitada. Se for o caso, expeça-se novo ofício citatório. Faculto, ainda, a parte autora, a minifestação sobre a contestação apresentada pelo segundo réu, querendo, em 10 dias. II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, ALINE FERNANDA RODRIGUES e EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31499/2010-APARECIDO FILIPUTE X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por APARECIDO FILIPUTE nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO BANESTADO S/A. e, via de consequência, determino ao bancoréu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta-corrente nº 10081189 da agência nº 396, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

48.-COBRANCA (ORD)-34321/2010-JULIO THOMAZ PEDROSA X BANCO ITAU S.A. - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35113/2010-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35827/2010-SUELI DA SILVA GONCALVES X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SUELI DA SILVA GONÇALVES nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A. e, via de consequência, determino ao bancoréu que exhiba, nos autos, todos os contratos, extratos, autorização dos lançamentos de débito, contratos de capital de giro relativos à conta corrente nº 10077602 da agência nº 396, de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$292,62, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37637/2010-CLEUSA PEREIRA BARBOSA BORGES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o banco para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o contido no período de fls. 145/146, inclusive para que providencie a baixa do gravame

do veículo, em caso de cumprimento do acordo, juntando referido comprovante aos autos. - Adv(s).BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA e LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38298/2010-RODRIGO LUIS NEGRAO X ITAUARD ADM. DE CARTOES DE CRED. IMOB. LTDA - I - Indefiro a dilação do prazo, considerando a data do protocolo da petição retro sem querer que nada fosse juntado. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

53.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42549/2010-MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) modifico a decisão anterior e determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46431/2010-LAILTON LIMA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).AFONSO FERNADES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-COBRANCA (ORD)-48590/2010-EVERTON OLIVEIRA ALENCAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52930/2010-MARCELO AGENOR MANDELLO X BANCO SAFRA S.A. - I - defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do autor. II - Intime-se o requerido para que promova o integral recolhimento das custas processuais, a fim de que se proceda a baixa do presente feito. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-53717/2010-CLEUZA APARECIDA DINIZ FERREIRA X BANCO ITAU S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CLEUZA APARECIDA DINIZ FERREIRA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAU S/A, e, via de consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, o contrato de financiamento (010/56838511-5) celebrado ente as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

58.-INDENIZACAO (ORD)-55342/2010-NAIR DE BRUNO RAMOLLA X CLARO S.A - Sobre os documentos apresentados, intime-se a autora. - Adv(s).MARIANA MOSTAGI ARANDA, CAROLINA BARGA MORESCO e JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA.

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55877/2010-ARGEMIRO SEBASTIAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reputo que a perícia contábil melhor será aplicada na fase de liquidação de sentença. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

60.-

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69353/2010-JUNIOR CEZAR NEGRE X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JUNIOR CEZAR NEGRE nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e, em consequência, determino ao réu que exhiba, nos autos, cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de r\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

62.-ORDINARIA-78678/2010-MARCOS FERRAZ AGUIAR X BANCO FINASA S/A - (...) revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela decisão de fls. 37/38. (...) III - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

63.-EXECUCAO DE SENTENCA-81103/2010-LUIZ DE GODOY BUENO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. II - Intimem-se - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

64.-COBRANCA (ORD)-82720/2010-EDUARDO RANSATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista as partes sobre o laudo do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-REPETICAO DE INDEBITO-84563/2010-WALMIR DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) declaro a revelia do requerido e determino o desentranhamento da contestação e dos documentos que a acompanham (fls. 44/61) entregando-os, em seguida, à parte, mediante recibo nos autos. II - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

66.-ORDINARIA-7989/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES, ELVIS RODRIGUES AFONSO.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10646/2011-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

68.-ALVARA JUDICIAL-14047/2011-VALTER GOES CRUDE e Outros X - Intime-se o autor sobre a manifestação da Fazenda Pública. - Adv(s).ELAINE CRISTINA GOMES CONDADO e .

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15456/2011-ELISON JOSE DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ELISON JOSE DOS SANTOS de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO ITAU S/A, ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de r\$282,54, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15484/2011-VALDIR DAMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71.-ORDINARIA-18408/2011-RUBENS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO CACAO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO, CARLOS ROBERTO FERREIRA.

72.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-29859/2011-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VS STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - (...) voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

73.-INDENIZACAO (ORD)-34654/2011-JOSIANI APARECIDA BICHIERI X SUPERMERCADO SUPER GOLF - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e DIEGO AIRTON SALLES.

74.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35766/2011-BANCO FINASA BMC S/A X FABIANA MICHELLY DA SILVA LOPES - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

75.-BUSCA E APREENSAO (FID)-37927/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURICIO ANTONIO DE SOUZA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

76.-COBRANCA (ORD)-37976/2011-VALDIR DA SILVA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39361/2011-JOSE PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por JOSE PEREIRA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face de BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, (no valor de R\$425,93, conforme planilha do contador) mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78.-ORDINARIA-42057/2011-DEULARICE DE LIMA SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

79.-COMINATORIA-49102/2011-MARIA LUZIA PIRES LEAL X BANCO BONSUCESO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

80.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-49799/2011-MARIA DA APARECIDA ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - I - defiro a dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 14. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e .

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-53623/2011-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER e REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

82.-COBRANCA (ORD)-53892/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES X RUBENS FORMIGARI e Outro - (...) intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o aviso de recebimento negativo (fls. 98/99) referente à citação da segunda ré Marcia Cristina Schina Formigari. II - Após, oficie-se à empresa Planing Assessoria Condominial, para que esclareça as questões suscitadas às fls. 96 e 102. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA.

83.-BUSCA E APREENSAO (FID)-54931/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDELICIO DA SILVA - I - Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, pois a cédula de crédito bancário não preenche os requisitos necessários para tanto. II - Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida. III - Intimem-se. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54993/2011-ADRIANO MANDU DOS REIS X BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRISTIANE LINHARES.

85.-ORDINARIA-56579/2011-NILTON CAMARGO QUINTÃO X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

86.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63154/2011-JOCELI KATIA PELISSER NEVES X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

87.-EMBARGOS A EXECUCAO-63201/2011-NORBERTO MANICA X PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA - I - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e DELFIM SUEMI NAKAMURA, THAIS FERREIRA ROCHA FARAH.

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65564/2011-VILSON RODRIGUES PAIS X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. - I - Ante a notícia de interposição

de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso.; - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-67314/2011-JOILTON TERRA MENDONCA X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

90.-ORDINARIA-72690/2011-MARCOS SATURINO DE ALMEIDA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO) e Outro - Sobre a certidão do Sr. oficial, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74544/2011-VALDIR JOSE DA SILVA X BANCO FIAT S.A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES.

92.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-2135/2012-ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A - I - (...) diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes mantido pelo SERASA e SCPC, até ulterior deliberação. Expeçam-se ofícios à SERASA e Associação Comercial de Londrina para cumprimento da ordem. II - Cite-se (...) III - Defiro os benefícios da assistência judiciária Gratuita (...) - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

93.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2896/2012-LUIS TAVARES CAVALHEIRO X BANCO SAFRA S/A. - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido em conta poupança vinculada ao processo no posto Fórum da caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. II - (...) diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, na eventualidade de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos, para tanto, oficie-se o SERASA, SCPC e CADIN. III - A manutenção da posse nas mãos da parte autora é medida impossível de ser acolhida (...) IV - (...) determino alteração para o rito ordinário nesse caso concreto. V - Cite-se (...) VI - Defiro à parte autora os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

94.-INDENIZACAO (SUM)-7497/2012-VIAÇÃO GARCIA LTDA X ADEMIR OTUNES - Intime-se para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS e .

95.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11381/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEITE - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

96.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14709/2012-CIBELE BERTO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - A respeito do pedido liminar que pretende o afastamento da constituição em mora, cumpre esclarecer que tal é possível apenas no que tange ao saldo depositado (...) II - Pretende a parte autora concessão de medida liminar, em sede de tutela antecipada, a fim de que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, na eventualidade de inscrito, que promova a retirada. (...) indefiro a liminar. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. IV - Cite-se (...) V - Defiro à parte autora os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

97.-COBRANCA (ORD)-19750/2012-JEFERSON MASSAYUKI YOSHI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).LUCIANY BODNAR e .

98.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27883/2011-BRASKEM S/A X MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA - CNPJ 03.517.774/0001-82 e Outros - I - Diante dos esclarecimentos prestados pela avaliadora judicial, (704) e da análise da documentação constante nos autos, reputo condizente o valor aferido para cada imóvel, pelo que rejeito a insurgência da parte devedora e dispense nova avaliação. II - O processo se encontra em fase de hasta pública (...) VI - Visando otimizar os efeitos das hastas, e que reputo que melhores resultados nas vendas judiciais podem ser alcançados pelos Leiloeiros judiciais, nomeio para promover a hasta pública, a leiloeira pública Leilões Serrano. (...) Intime-se a parte autora para retirar os ofícios e encaminha-los. - Adv(s).ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, JOSE CARLOS TORRECILHAS, MARIA DIRCE TRIANA e .

LONDRINA, 09/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 17/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO				
ADALBERTO FONSATTI	00066	000047/2008		CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00029	000787/2003
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00161	010264/2010		CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000372/2002
ADEMIR SIMOES	00060	000309/2007			00239	080801/2010
	00070	000288/2008		CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00226	068748/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00243	083296/2010		DANIEL HACHEM	00007	000424/1998
ADRIANA BORBA CARNEIRO	00138	002016/2009			00137	001962/2009
ADRIANA ROSSINI	00092	001401/2008		DANIEL MARQUETTI	00152	002348/2009
ADRIANO MARRONI	00066	000047/2008		DANIEL MESSIAS MENDES	00258	066208/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00178	024732/2010		DANILO MEN DE OLIVEIRA	00053	000669/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00250	023473/2011		DAVI ANTUNES PAVAN	00205	046638/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00147	002205/2009		DELFIN SUEMI NAKAMURA	00181	027356/2010
	00212	051428/2010		DELY DIAS DAS NEVES	00246	007011/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00026	000191/2003			00037	000897/2004
ALEXANDER VIEIRA	00266	017585/2012		DENISE NISHIYAMA PANISIO	00117	000905/2009
ALEXANDRE DEBONI	00002	000051/1996		DENISE NUMATA N.PANISIO	00011	000082/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00109	000602/2009		DIONILIO APARECIDO PEREIRA	00019	000588/2001
	00128	001768/2009		EDERALDO SOARES	00054	000813/2006
	00153	002352/2009			00007	000424/1998
	00205	046638/2010		EDGARD PIETRAROIA	00101	000064/2009
	00213	052574/2010			00001	000287/1995
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00262	002185/2012			00027	000452/2003
	00085	001079/2008		EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00074	000444/2008
	00086	001084/2008		ELIO ANTONIO COLOMBO	00061	000791/2007
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00070	000288/2008		ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00061	000791/2007
ALEXANDRE TEIXEIRA	00225	068552/2010		ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00230	073312/2010
ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO	00046	000036/2006		EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA	00004	000272/1996
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00151	002312/2009		ENEIDA WIRGUES	00098	001539/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00067	000215/2008		ENIVALDO TADEU CUNHA	00020	000646/2001
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00144	002103/2009		EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00153	002352/2009
ANA LUCIA COSTA	00015	000286/2000		EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00185	029043/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	000885/2008			00195	041423/2010
	00147	002205/2009			00233	073779/2010
	00149	002235/2009			00243	083296/2010
ANA STELA VEIGA NAVARRO	00014	000101/2000		FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00181	027356/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00103	000204/2009		FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00154	001387/2010
ANDRE LUIZ BORDINI	00259	070406/2011			00228	070266/2010
ANDRE LUIZ GARDIANO	00013	000822/1999		FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00089	001216/2008
ANELISE CHAIBEN	00122	001245/2009			00090	001256/2008
	00133	001881/2009			00102	000193/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00085	001079/2008			00105	000418/2009
	00086	001084/2008			00118	001021/2009
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00094	001454/2008			00121	001237/2009
ARIOSMAR NERIS	00026	000191/2003			00122	001245/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00078	000830/2008			00124	001445/2009
	00117	000905/2009			00125	001450/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00261	073945/2011			00127	001569/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00068	000233/2008			00132	001869/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00096	001534/2008			00136	001947/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000287/1995			00141	002060/2009
	00049	000169/2006		FABIO MARTINS PEREIRA	00143	002079/2009
	00182	027748/2010		FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00173	019875/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00039	000115/2005		FABRICIO MASSI SALLA	00197	041882/2010
	00241	081752/2010		FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00201	044484/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000691/1999		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00232	073632/2010
	00063	001133/2007		FERNANDO COSTA PICCININ	00240	081694/2010
	00188	030716/2010		FERNANDO JOSE MESQUITA	00242	082777/2010
	00245	085890/2010		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00254	052435/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00057	001130/2006			00051	000337/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00256	063196/2011		FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00226	068748/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00171	019043/2010		FABRICIO MASSI SALLA	00023	000261/2002
	00204	046442/2010		FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00092	001401/2008
	00213	052574/2010		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00002	000051/1996
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00074	000444/2008		FERNANDO COSTA PICCININ	00218	059362/2010
CAMILA SIMOES MARTINS	00055	000933/2006		FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000101/2000
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00264	017759/2012		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00089	001256/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00010	000612/1998			00090	00193/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00169	017705/2010			00102	000193/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00047	000095/2006			00105	000418/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00094	001454/2008			00121	001237/2009
	00123	001257/2009			00122	001245/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00037	000897/2004			00124	001445/2009
CAROLINE PAGAMUNICI	00229	072145/2010			00125	001450/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00091	001371/2008			00127	001569/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00095	001506/2008			00132	001869/2009
	00106	000436/2009			00136	001947/2009
CESAR AUGUSTO MARCAL	00250	023473/2011			00141	002060/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00079	000860/2008			00143	002079/2009
	00080	000862/2008			00173	019875/2010
	00083	001058/2008		FERNANDO RUMIATO	00197	041882/2010
	00140	002047/2009		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00201	044484/2010
	00150	002282/2009		FLAVIO SANTANA VALGAS	00216	057375/2010
	00212	051428/2010		FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00232	073632/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00062	000908/2007		FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00240	081694/2010
	00133	001881/2009		FRANCISCO CESAR SALINET	00242	082777/2010
	00157	006467/2010		GABRIEL SPOSITO	00061	000791/2007
	00195	041423/2010		GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00208	049062/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00192	034994/2010		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00194	040798/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00229	072145/2010			00084	001074/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00143	002079/2009		GILBERTO GEMIN DA SILVA	00214	052587/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00043	001075/2005			00031	000893/2003
				GILBERTO PEDRIALI	00003	000094/1996
					00058	001330/2006
				GILBERTO STINGLIN LOTH	00092	001401/2008
					00208	049062/2010
					00095	001506/2008
					00106	000436/2009
					00170	018797/2010
					00246	007011/2011
					00079	000860/2008

	00080	000862/2008		00072	000355/2008
	00083	001058/2008		00108	000590/2009
	00140	002047/2009		00166	013757/2010
	00150	002282/2009		00167	014170/2010
	00182	027748/2010		00172	019174/2010
	00212	051428/2010		00184	029009/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00257	065882/2011		00192	034994/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00044	001133/2005		00223	065286/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00063	001133/2007		00227	069434/2010
GIOVANE MARCELO RIOS	00226	068748/2010		00237	078660/2010
GLAUCO IWERSEN	00154	001387/2010	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00112	000752/2009
	00159	008908/2010	LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00024	000372/2002
	00228	070266/2010	LINCO KCZAM	00237	078660/2010
GUILHERME PEGORARO	00255	060687/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00131	001833/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00059	000278/2007		00225	068552/2010
	00069	000250/2008	LUCIANA GIOIA	00147	002205/2009
	00073	000388/2008		00149	002235/2009
	00116	000880/2009		00179	024950/2010
	00118	001021/2009		00202	045177/2010
	00248	017101/2011		00208	049062/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00134	001888/2009		00209	050224/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00239	080801/2010		00215	055030/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00221	062767/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00063	001133/2007
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00140	002047/2009	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00149	002235/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00099	001631/2008		00179	024950/2010
HELTON NOGUEIRA	00154	001387/2010		00202	045177/2010
HENRIQUE ZANONI	00238	078834/2010		00208	049062/2010
HENRY WELER BORGES	00104	000413/2009		00209	050224/2010
IGOR RAFAEL MAYER	00080	000862/2008		00215	055030/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00095	001506/2008	LUCIANO BRAGA CORTES	00265	000066/2007
	00106	000436/2009	LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00227	069434/2010
	00142	002067/2009	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00016	000779/2000
	00052	000400/2006	LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00253	041282/2011
ISABELA BACCACH DE ALMEIDA BARROS	00050	000286/2006	LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	00230	073312/2010
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00107	000559/2009	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00253	041282/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00025	000969/2002	LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00248	017101/2011
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00033	000113/2004		00255	060687/2011
	00040	000215/2005	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00250	023473/2011
	00041	000236/2005	LUIZ CARLOS FREITAS	00167	014170/2010
	00044	001133/2005	LUIZ CARLOS PROVIN	00265	000066/2007
	00075	000469/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00155	002821/2010
	00077	000778/2008		00251	023681/2011
	00110	000660/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00092	001401/2008
	00203	045556/2010		00208	049062/2010
	00247	008601/2011	MARA SUELY OLIVEIRA SILVA MARAN	00038	001158/2004
IVAN MARTINS TRISTAO	00078	000830/2008	MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00004	000272/1996
IVO ALVES DE ANDRADE	00058	001330/2006	MARCELO BURATTO	00018	000104/2001
IVO PEGORETTI ROSA	00037	000897/2004	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00177	021187/2010
IVONE EIKO KURAHARA	00037	000897/2004	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00114	000772/2009
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00115	000848/2009	MARCELO LUIZ HILLE	00064	001289/2007
	00191	034336/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00026	000191/2003
JACQUES NUNES ATTÍE	00224	067206/2010		00113	000767/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00092	001401/2008	MARCIA SATIL PARREIRA	00062	000908/2007
	00208	049062/2010		00157	006467/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00153	002352/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00160	010200/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00127	001569/2009	MARCIO JOSE FARIA PALLA	00182	027748/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00043	001075/2005	MARCIO LUIZ NIERO	00245	085890/2010
	00093	001453/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	001130/2006
JOANITA FARYNIAK	00034	000404/2004		00012	000691/1999
	00072	000355/2008	MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00188	030716/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00015	000286/2000	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00245	085890/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00079	000860/2008		00025	000969/2002
	00080	000862/2008	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00099	001631/2008
	00083	001058/2008		00186	029369/2010
	00140	002047/2009		00048	000126/2006
	00150	002282/2009		00129	001788/2009
	00212	051428/2010		00146	002147/2009
JOAO MARCELO PINTO	00064	001289/2007		00170	018797/2010
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00218	059362/2010	MARCOS DAUBER	00200	043937/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00199	043927/2010	MARCOS LEATE	00210	050234/2010
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00219	060273/2010		00218	059362/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00164	011231/2010		00220	061378/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00180	027266/2010		00246	007011/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00015	000286/2000		00138	002016/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00233	073779/2010		00040	000215/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00265	000066/2007		00044	001133/2005
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00061	000791/2007		00203	045556/2010
JOSE MARTINS	00258	066208/2011	MARCOS LUIS SANCHES	00263	015508/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00013	000822/1999	MARCOS VINICIUS ROSIN	00006	000325/1998
JOSE SBTIL DE OLIVEIRA	00239	080801/2010		00007	000424/1998
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00005	000442/1997	MARCUS AURELIO LIOGI	00036	000745/2004
	00094	001454/2008	MARCUS E. PERES DA SILVA	00015	000286/2000
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00244	085092/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00053	000669/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00217	058975/2010	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00052	000400/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00084	001074/2008		00198	042677/2010
	00134	001888/2009		00207	048675/2010
	00206	048474/2010		00235	076019/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00147	002205/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00035	000668/2004
	00212	051428/2010		00045	000010/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00032	000948/2003	MARIA JOSE STANZANI	00021	000843/2001
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00100	000011/2009		00082	000973/2008
KARINA HASHIMOTO	00224	067206/2010		00097	001538/2008
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00212	051428/2010	MARIA PAULA FUNGANTI	00230	073312/2010
	00217	058975/2010	MARIANA PEREIRA VALERIO	00154	001387/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00068	000233/2008		00159	008908/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000325/1998	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00151	002312/2009
	00007	000424/1998	MARIANE MACAREVICH	00202	045177/2010
	00033	000113/2004		00221	062767/2010
	00038	001158/2004	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00230	073312/2010

MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00204	046442/2010		00121	001237/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00071	000301/2008		00132	001869/2009
MARIO PAGANI NETO	00078	000830/2008		00135	001943/2009
MARLENE MINIKOWSKI	00020	000646/2001		00136	001947/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00189	031197/2010		00141	002060/2009
MAURO CAMPOS DE PINHO	00230	073312/2010		00161	010264/2010
MAURO ZARPELÃO	00101	000064/2009		00196	041770/2010
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00002	000051/1996		00197	041882/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00069	000250/2008		00201	044484/2010
	00135	001943/2009		00242	082777/2010
	00154	001387/2010		00254	052435/2011
	00159	008908/2010	ROBSON SOUZA NEUBA	00205	046638/2010
	00185	029043/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00154	001387/2010
	00228	070266/2010		00228	070266/2010
	00230	073312/2010	RODRIGO BIEZUS	00226	068748/2010
	00231	073353/2010	RODRIGO BRUM	00260	072922/2011
	00236	077705/2010	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00083	001058/2008
	00256	063196/2011		00088	001203/2008
MIRNA LUCHMANN	00080	000862/2008		00120	001123/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00042	000382/2005	ROGERIO RESINA MOLEZ	00142	002067/2009
NAIARA POLISELI RAMOS	00174	020285/2010	ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00252	036886/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00173	019875/2010	RONALDO GOMES NEVES	00001	000287/1995
	00234	074637/2010		00068	000233/2008
	00240	081694/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00202	045177/2010
NATALIA REGINA KAROLENSKY	00222	064378/2010		00221	062767/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00060	000309/2007	ROSANGELA KHATER	00125	001450/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00112	000752/2009		00158	007732/2010
	00211	050911/2010		00216	057375/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00095	001506/2008	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00075	000469/2008
	00142	002067/2009	RUI FRANCISCO GARMUS	00164	012231/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00077	000778/2008	SABRINA MORAES MANTOVANI	00067	000215/2008
	00110	000660/2009	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00096	001534/2008
	00193	037662/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00103	000204/2009
	00203	045556/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00252	036886/2011
NELSON PILLA FILHO	00243	083296/2010	SANDRO PANISIO	00011	000082/1999
NEWTON BURGER DA SILVA	00066	000047/2008	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000051/1996
NEWTON DORNELES SARATT	00126	001514/2009		00015	000286/2000
	00130	001794/2009	SERGIO ANTONIO MEDA	00008	000505/1998
	00145	002143/2009	SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00053	000669/2006
	00163	012200/2010	SERGIO RUY BARROSO DE MELO	00230	073312/2010
	00214	052587/2010	SERGIO SCHULZE	00081	000885/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00002	000051/1996		00087	001135/2008
ODAIR MARTINS	00124	001445/2009		00147	002205/2009
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00065	001368/2007		00149	002235/2009
	00162	010606/2010	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00209	050224/2010
OLDEMAR MARIANO	00123	001257/2009	SHIROKO NUMATA	00222	064378/2010
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00100	000011/2009		00167	014170/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00013	000822/1999		00009	000611/1998
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI	00064	001289/2007		00019	000588/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00215	055030/2010		00166	013757/2010
	00239	080801/2010		00176	021073/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00156	005708/2010	SILAS RODRIGUES DA SILVA	00024	000372/2002
	00176	021073/2010	SILMARA REGINA LAMBOIA	00051	000337/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI	00005	000442/1997	SILVANA SIMOES PESSOA	00074	000444/2008
	00017	000813/2000	SILVIA BENADUCE CASELLA	00051	000337/2006
	00030	000818/2003	SONIA APARECIDA YADOMI	00159	008908/2010
PEDRO PAULO PEDROSA	00026	000191/2003	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00034	000404/2004
	00041	000236/2005		00072	000355/2008
PEDRO R. KHATER FONTES	00028	000710/2003	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00014	000101/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00194	040798/2010	SUSANA TOMOE YUYAMA	00067	000215/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00062	000908/2007	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00168	015677/2010
	00090	001256/2008	TALITA SANTOS GATTI	00115	000848/2009
	00230	073312/2010		00184	029009/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00022	000224/2002	TAMOTSU KIMURA	00148	002220/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00073	000388/2008	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00085	001079/2008
	00249	019274/2011		00086	001084/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00069	000250/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00087	001135/2008
	00135	001943/2009		00088	001203/2008
	00185	029043/2010		00147	002205/2009
	00230	073312/2010		00209	050224/2010
	00231	073353/2010		00222	064378/2010
	00236	077705/2010	THAISA CRISTINA CANTONI	00126	001514/2009
	00256	063196/2011		00129	001788/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00152	002348/2009		00130	001794/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00120	001123/2009		00145	002143/2009
	00177	021187/2010		00146	002147/2009
	00179	024950/2010		00155	002821/2010
	00183	027838/2010		00156	005708/2010
	00187	030324/2010		00163	012200/2010
	00190	034089/2010		00170	018797/2010
	00191	034336/2010		00175	020286/2010
RENATA DEQUECH	00048	000126/2006		00177	021187/2010
RENATO TAVARES YABE	00134	001888/2009		00183	027838/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00028	000710/2003		00187	030324/2010
	00125	001450/2009		00189	031197/2010
RICARDO FARIA COPPI	00003	000094/1996		00190	034089/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00138	002016/2009		00191	034336/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00042	000382/2005		00237	078660/2010
	00119	001057/2009	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00001	000287/1995
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00003	000094/1996	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00076	000562/2008
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00139	002043/2009		00162	010606/2010
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	00111	000676/2009		00188	030716/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00123	001257/2009	TORAMATU TANAKA	00217	058975/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	00085	001079/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00128	001768/2009
	00086	001084/2008	VANDERLEI LANZ	00055	000933/2006
	00056	001087/2006	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00067	000215/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00089	001216/2008	VINICIUS DA SILVA BORBA	00037	000897/2004
	00102	000193/2009	VITOR CESAR BONVINO	00032	000948/2003
	00105	000418/2009	WALID KAUSS	00099	001631/2008

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
WILSON NALDO GRUBE FILHO
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

00165 013725/2010
00265 000066/2007
00137 001962/2009

ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN, EDERALDO SOARES, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM-.

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-287/1995-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x WJR - PROPAGANDA S/C LTDA e outros- 1- Preliminarmente, anatem-se as substituições de procuradores em fls.202; 2-Em relação ao pedido de alvará de fls.209, indefiro o pedido, pois, a uma, a penhora deve receber o comunicado de chegada dos valores do banco para o qual transferida e após ser lavrado o termo de penhora, do qual o executado será intimado para, na forma dos artigos 475-J e sobretudo "475-L", do CPC, oferecer em querendo, impugnação ao cumprimento de sentença, na forma e prazos legais (15 dias) e só decorrido o prazo in albis ou, imputando executada, a natureza de pagamento ao valor penhorado, é que poderá o procurador levantar seus honorários; A duas, porque o cálculo possui erro crasso, pois o valor executado é de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários e assim, a multa do art.475-J e os honorários da fase executiva incidem percentualmente sobre os R\$17.956,789 devidos em 06/12/2010 (fls.194, do exequente) e suas atualizações somente; para o caso de pleitos infundados reiterados, aplicar-se-ão as penas do art.17 do CPC, à hipótese; 3-À lavratura do termo, recálculo pela contadoria e intimação dos novos procuradores da executada para impugnação, em querendo;-Adv. EDGARD PIETRAROIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO e RONALDO GOMES NEVES-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x PURUS COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outros- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. Custas do Contador R\$67,59 Custas do Avaliador- MARCOS SPOLADORE JAMPIETRO- R\$415,80. Custas do Avaliador-VANTUIL NATALINO DE CARVALHO- R\$299,55. Custas do Sr.Oficial de Justiça-EDSON BUENO- R\$544,00. Custas do Sr.Oficial de Justiça-ELISEU TEROL DE PINHOS- R\$136,00. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DEBONI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-94/1996-JACKSON GONCALVES x LONDRINA ESPORTE CLUBE- 1-Defiro o pedido de adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo credor. 2-Lavre-se o termo. 3-A seguir intime-se as partes.(...)-Adv. GABRIEL SPOSITO, RICARDO RAMALHO CARDOSO e RICARDO FARIA COPPI-.

4. COBRANCA (ORD)-272/1996-IZILDA DE ARAUJO FERREIRA x MARIA DE LOURDES SHIMODA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$1.853,77 no prazo de cinco dias, conforme estipulado em sentença de fls.356-verso.-Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA-.

5. COBRANCA (SUM)-442/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGREGA x ROGERIO CESAR SARAPIAO e outros- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

6. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0008912-94.1998.8.16.0014-TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI x BANCO ITAU S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 395/1998 de medida cautelar de sustação de protesto, restando esta extinta ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. As custas da cautelar serão arcadas pela requerida, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. ORDINARIA-0008911-12.1998.8.16.0014-TATIANA HELENA FISCHER PRANDINI x BANCO ITAU S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 395/1998 de medida cautelar de sustação de protesto, restando esta extinta ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. As custas da cautelar serão arcadas pela requerida,

8. NULIDADE-505/1998-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BARIMETAL INDUSTRIAL E COMERCIO DE METAIS LTDA- 1-Antes de proceder a penhora, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo os honorários fixados inicialmente em 10%. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-611/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CICERA FRANCISCA MUNIZ SOUZA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-612/1998-BANCO DO BRASIL S/A x IBICATU AGROPECUARIA LTDA e outros- A requerente, no prazo de cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

11. INDENIZACAO (ORD)-82/1999-JOSE APARECIDO PRADO x JOSE FERREIRA MACIEL-Ao exequente informar corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias, para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls.407. -Adv. SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-691/1999-RIO PARANA - COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOU S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-822/1999-CONDOMINIO EDIF. RESIDENCIAL VIVIENDAS VELAZQUEZ x JANIR RODRIGUES GOULART e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e ANDRE LUIZ GARDIANO-.

14. COBRANCA (SUM)-101/2000-NIVALDO GUTENBERGUE DA SILVA x CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de Instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA STELA VEIGA NAVARRO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-286/2000-MARINO ARAUJO e outro x BAMERINDUS S/A-PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e ANA LUCIA COSTA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-779/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.DIST. ECAD x ANGELA APARECIDA ABRAAO LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-813/2000-DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONST.LONDRINA LTDA x CEMI EL KADRI-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

18. INDENIZACAO-104/2001-ROBSON PAIVA CORDEIRO e outro x IGAPO SA- Tendo em vista a negativa da penhora on-line, fica o requerente intimado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCELO BURATTO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012512-21.2001.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSVALDO FRASSON- Vistos;Trata-se de embargos à execução, em que, após sentença de improcedência, a parte embargante apresentou apelação arguindo necessidade de suspensão dos presentes embargos até decisão do processo de revisão de contrato em trâmite perante a Justiça Federal. O Egrégio Tribunal de Justiça acolheu o recurso, para o fim de cassar a sentença proferida e determinar que o julgamento dos embargos aguarde a decisão terminativa do Juízo Federal (fls. 333).Após, os embargantes informam a existência de acordo realizado entre as partes e homologado pela Justiça

Federal, juntado cópia do mesmo e requerendo a extinção do feito. Intimadas para manifestarem-se sobre o acordo, os embargantes reiteraram o pedido de extinção do feito e sobreveio notícia por parte da Dra. Shiroku Numata de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios mantido com o banco embargado (fls. 356). Posteriormente, a embargada foi intimada para constituir novo advogado nos autos e manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela embargante, sem que se manifestasse no prazo legal, conforme certidão de fls. 363. Posto isto, de rigor a presunção da concordância da embargada com o pedido de extinção formulado pelos embargantes. Ademais, os autos de execução de título extrajudicial, aos quais foram opostos os presentes embargos, e os autos de revisão de contrato que tramitaram perante a Justiça Federal, possuem objeto em comum, qual seja: contrato de financiamento imobiliário. Assim, tendo havido acordo entre as partes nos autos da Justiça Federal, houve a perda do objeto da execução de título extrajudicial, autuada sob o nº 588/2001, em trâmite perante este Juízo e consequentemente dos presentes embargos à execução, sendo de rigor a extinção dos mesmos. DECIDO A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 341, houve acordo homologado perante a Justiça Federal nos autos de revisão de contrato que possuía como objeto o contrato que ensejou a propositura da execução de título extrajudicial, em face da qual houve oposição dos presentes embargos. Destarte, de rigor o reconhecimento da perda do objeto da execução de título extrajudicial (autos nº 588/2001) e, consequentemente, dos presentes embargos à execução (autos nº 646/2001). Assim, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTAS ambas as demandas, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada nos autos nº 588/2001 e embargante nos autos nº 646/2001, Sr. Oswaldo Frasson, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 588/2001, de execução de título extrajudicial, vez que a presente o inclui. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. SHIROKU NUMATA e DENISE NUMATA N. PANISIO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0012513-06.2001.8.16.0014-OSVALDO FRASSON e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Vistos; Trata-se de embargos à execução, em que, após sentença de improcedência, a parte embargante apresentou apelação arguindo necessidade de suspensão dos presentes embargos até decisão do processo de revisão de contrato em trâmite perante a Justiça Federal. O Egrégio Tribunal de Justiça acolheu o recurso, para o fim de cassar a sentença proferida e determinar que o julgamento dos embargos aguarde a decisão terminativa do Juízo Federal (fls. 333). Após, os embargantes informam a existência de acordo realizado entre as partes e homologado pela Justiça Federal, juntado cópia do mesmo e requerendo a extinção do feito. Intimadas para manifestarem-se sobre o acordo, os embargantes reiteraram o pedido de extinção do feito e sobreveio notícia por parte da Dra. Shiroku Numata de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios mantido com o banco embargado (fls. 356). Posteriormente, a embargada foi intimada para constituir novo advogado nos autos e manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pela embargante, sem que se manifestasse no prazo legal, conforme certidão de fls. 363. Posto isto, de rigor a presunção da concordância da embargada com o pedido de extinção formulado pelos embargantes. Ademais, os autos de execução de título extrajudicial, aos quais foram opostos os presentes embargos, e os autos de revisão de contrato que tramitaram perante a Justiça Federal, possuem objeto em comum, qual seja: contrato de financiamento imobiliário. Assim, tendo havido acordo entre as partes nos autos da Justiça Federal, houve a perda do objeto da execução de título extrajudicial, autuada sob o nº 588/2001, em trâmite perante este Juízo e consequentemente dos presentes embargos à execução, sendo de rigor a extinção dos mesmos. DECIDO A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 341, houve acordo homologado perante a Justiça Federal nos autos de revisão de contrato que possuía como objeto o contrato que ensejou a propositura da execução de título extrajudicial, em face da qual houve oposição dos presentes embargos. Destarte, de rigor o reconhecimento da perda do objeto da execução de título extrajudicial (autos nº 588/2001) e, consequentemente, dos presentes embargos à execução (autos nº 646/2001). Assim, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTAS ambas as demandas, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada nos autos nº 588/2001 e embargante nos autos nº 646/2001, Sr. Oswaldo Frasson, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 588/2001, de execução de título extrajudicial, vez que a presente o inclui. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA e MARLENE MINIKOWSKI-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-843/2001-BANCO BRADESCO S/A x AJD CORADOSSI & CIA LTDA-ME e outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

22. MONITORIA-224/2002-MARIA EDNA BALDUINO x EDMARA FULAS-1-Expeça-se edital, com prazo de trinta dias e observação ao disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil e seus incisos, de intimação do executado para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; Observado o artigo 614,

inc. II do CPC, e decorrido o prazo acima in albis, expeça-se mandado de penhora, ou tornem conclusos para penhora online, caso já haja pedido, observada a multa acima aplicada, a incidir sobre tantos bens quantos necessários à garantia do juízo, procedendo-se a avaliação e intimando-se o executado para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (475-L, CPC); Intime-se o exequente para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (edital de intimação). -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

23. CUMPRIMENTO-261/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x LEOPOLDO MALUF-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação (observar endereço de fls.251);. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

24. DECLARATORIA-0015246-08.2002.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS CARVALHO x ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA e outros- Vistos; Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em fase de execução de sentença, em que a parte exequente informa, em fls. 247, concordar com o valor penhorado, requerendo a liberação dos valores e extinção do feito. DECIDO. A decisão é possível de imediato ante a notícia de cumprimento integral da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação declaratória em fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade. Autorizo a expedição de alvará de alvará da exequente, para levantamento dos valores penhorados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 247. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

25. COBRANCA (ORD)-0015245-23.2002.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO NIERO x RUY EDUARDO ORSOLINI e outros- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, em fase de execução, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 246, que o acordo noticiado nos autos foi devidamente cumprido pelo executado, motivo pelo qual requer a extinção do processo. DECIDO. A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

26. DEPOSITO-191/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARLON DIEGO ROBERTES- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ARIOSMAR NERIS e PEDRO PAULO PEDROSA-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010031-17.2003.8.16.0014-EDGARD PIETRAROIA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A-1-Junte-se; O feito comporta arquivamento e baixa, com custas pelo executado, após diligências abaixo; 2-Tendo havido levantamento, ou autorização de levantamento, de valores ao causídico, em março de 2004 (fls.123), do valor depositado em fls.105 e, após julgamento dos embargos, a execução ter-se tornado definitiva, determino; a) Levante-se a caução de fls.122 com lavratura de atos necessários; b) Oficie-se para liberação do valor indicado em fls.105, ou remanescente de conta indicada em fls.123, ao Banco destinatário dos depósitos do Itaú; A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. EDGARD PIETRAROIA-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-710/2003-CHOCOLATES IMPERIAL LTDA x CELSO CORNELIO COM. E REP. DE BOLACHAS LTDA-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda retirar certidão, no mesmo prazo, mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. (Quantidade de certidões:01). -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e PEDRO R. KHATER FONTES-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-787/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS e outro-1-Defiro ainda a

expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-818/2003-KAMAL EL KADRI x DEPOSITO DE MAT.P/CONST.LONDRINA LTDA-1-Defiro o pedido de fls.231/232. Oficie-se na forma requerida.Int. Dil.Nec. O requerido para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). - Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

31. COBRANCA (ORD)-893/2003-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ADRIANA BARRICATI BARBIERI-Despacho de fls.190; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-948/2003-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x JATAITUR TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

33. MONITORIA-113/2004-BANCO ITAU S/A x POLICHE COM.DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro-Despacho de fls.54; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-404/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA e outros- 1-Defiro a sucessão processual, na forma requerida às fls.94/95. Determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar como exequente Banco Santander Brasil S/A, em substituição ao Banco Sudameris Brasil S/A. Retifique-se e anote-se, inclusive no distribuidor. 2-Anote-se, ainda, quanto à alteração do procurador do exequente. 3-Com fulcro no art.40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-668/2004-PAULO ARTULINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

36. MONITORIA-745/2004-MOINHO GLOBOIND.E COM.LTDA x PANIFICADORA MDKS LTDA e outros- Despacho de fls.51; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0020372-68.2004.8.16.0014-ROGERIO PRETO x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A- Vistos; Trata-se de ação de indenização por danos morais, em fase de execução de sentença, em que a parte executada informa, em fls. 291, que efetuou depósito no valor de R\$ 4.021,90 (quatro mil e vinte e um reais e noventa centavos), requerendo a extinção do feito.Intimada para manifestar-se a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de indenização em fase de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.Autorizo a expedição de alvará em nome da exequente, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 295.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, DELY DIAS DAS NEVES, IVONE EIKO KURAHARA e IVO PEGORETTI ROSA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1158/2004-INFIBRA DO PARANA CIMENTO E AMIANTO LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Deve a embargante/ executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$188,50 e FUNJUS R\$135,16). Manifestem-se as partes, sobre a petição do Sr.Perito em fls.757, no prazo de cinco dias.-Advs. MARA SUELY OLIVEIRA SILVA MARAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-115/2005-TB - TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x MORAIS & MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

40. CUMPRIMENTO-215/2005-REOLANDO NELSON SCABURI x NORATO & GONZAGA S/C LTDA e outros-1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se. A requerente para retirar edital, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por edital expedido. (Quantidade de editais:01). -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

41. DEPOSITO-236/2005-BANCO FINASA S/A x RICARDO LOPES PIRONATO- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PEDRO PAULO PEDROSA-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-382/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELLY FERREIRA RIBAS- Despacho de fls.82; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

43. COBRANCA (ORD)-1075/2005-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO DEOCLIDES ROCHA-Despacho de fls.68; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.70; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheça a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec. -Advs. CLAUDIO AKIHITO ITO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

44. COBRANCA (EXE)-0026955-35.2005.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA x AGUINALDO ANTONIO CAVALHEIRO PAVAO- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, em fase de execução, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 80, que o acordo noticiado nos autos foi devidamente cumprido pelo executado, motivo pelo qual requer a extinção do processo.DECIDO..A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 75). Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias a expensas do interessado.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

45. DECLARATORIA-0016239-46.2005.8.16.0014-LORINETE MARIA SETE SANDANIEL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1-Tendo o requerido efetuado o pagamento das custas processuais e dos honorários, expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte autora. 2-Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36/2006-IJIAT - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x NEIDE THEOFILO OLIVEIRA- A parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO-.

47. DECLARATORIA-95/2006-MIRIAM MARAVILHA TORRES GUILHEN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

48. MONITORIA-126/2006-MARCOS C.DO AMARAL VASCONCELLOS x PAULO ALBERTO FERTONANI e outro-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. INTIME-SE O EXECUTADO PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, EM QUINZE DIAS (CPC, art.475-J, §1º). 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda para retirar certidão, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. (Quantidade de certidões:01). -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e RENATA DEQUECH-.

49. DEPOSITO-169/2006-V2 TIBAGI FUNDOINV.DIR.CRED.MULTICART. x LUIZ FERREIRA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x GISLAINE DA S. FROIS PINTO- Despacho de fls.73; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. - Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

51. DECLARATORIA-337/2006-RONY ADRIANO SAMIEC e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

52. COBRANCA (SUM)-400/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x MARIA INES DE CARVALHO e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ISABELA BACCACH DE ALMEIDA BARROS-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-669/2006-INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA x THAGI PLASTICOS IND.E COMERCIO LTDA-1-Defiro pedido de fls.103/104.Oficie-se na forma requerida. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R \$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

54. INDENIZACAO-813/2006-MARIA LEONOR DA SILVA x TERESINHA APARECIDA GOMES PEREIRA e outro-(...) 2-Intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito. A parte autora, para juntar certidão de óbito, no prazo de cinco dias.-Adv. DIONILIO APARECIDO PEREIRA-.

55. DECLARATORIA-933/2006-ELIANE ANTONIO SIMOES x CENTRALIZACAO DE SEREVCIO DOS BANCOS - SERASA e outro- 1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 187.-Advs. VANDERLEI LANZ e CAMILA SIMOES MARTINS-.

56. ALVARA-1087/2006-GABRIELA SANTOS MARTINS e outro x JOSE ADRIANO MARTINS-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. MONITORIA-1130/2006-BORDIGNON MAT.DE CONST.E DECORACAO LTDA x EUNICE DOS SANTOS FARIAS-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

58. DECLARATORIA-1330/2006-ANA ELISA DE SOUZA x INTER SHOP COMUNICA- (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

59. COBRANCA (SUM)-278/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSE FLAVIO GARCIA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

60. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-309/2007-MARCELO CESAR CASTURINO DA SILVA x LUIS FERNANDO SANCHES- 1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.53.-Advs. ADEMIR SIMOES e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

61. INDENIZACAO DE DANOS-791/2007-VANESSA BATISTA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA e outro-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes, sobretudo porque já retificado o nome da

primeira ré, e pelo deferimento da enunciação da lide à empresa Alamar em fls.119. Questões preliminares. Não questões preliminares, sobretudo pelo exame de preliminar rejeitada em fls.118. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: Da lide principal: 1-Se o exame oferecido pela ré, apresenta ou não margem de erro para constatação de gravidez; 2-Se a época que se deram os fatos a autora foi ou não advertida de que exame para gravidez tem margem de erro, se o exame, sozinho, pode excluir o estado de gestante e, quais os procedimentos a tomar em caso de persistência de sintomas, como se vê, ordinariamente, em outros exames e autos análogos, de acordo com as regras ordinárias de experiência; 3-Existência ou não de pressupostos para configuração de responsabilidade civil do laboratório requerido; 4-Existência ou não de danos morais indenizáveis e sua quantificação; 5-Culpa concorrente da autora, fins de eventual redução de percentual indenizável; Da lide secundária: 1-Existência de ciência do laboratório, pelo fabricante do kit de exames litisdenunciado, de que é um exame diagnóstico indicativo e não conclusivo e, das possibilidades de falso negativos ou positivos, com necessidade de contraprova, fins de verificação de solidariedade na indenização, se concedida; Deferimento de provas. Defiro, pois; a) a colheita do depoimento pessoal da autora, e da requerida e litisdenunciada (representante legal) com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (art.407.p.ú, CPC); b) juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 26/06/2012, às 14 horas. Sobre a correspondência devolvida em fls.163/165, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO RUMIATO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, ELIO ANTONIO COLOMBO e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

62. COBRANCA (SUM)-908/2007-MARIA ROSA TRAMONTE CRENITE DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1133/2007-BANCO ITAU S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS CEM LTDA e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

64. SUSTACAO DE PROTESTO-1289/2007-RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA x GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-(...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Fica o autor intimado para providenciar a sua assinatura no termo no termo de caução em fls.54, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO MARCELO PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e PATRICIA FERNANDA FANUCCHI-.

65. INDENIZACAO-1368/2007-ELZA MARISA NOGUEIRA CAMPOS DAMIANI x VOLMIR ANTONIO BRAGHIROLI-1-Defiro o pedido de fls.460/461. 2-Expeça-se carta precatória como requerido.Int.Dil.Nec. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

66. DESPEJO-47/2008-CHANG MAN YU x ANA PAULA DOS REIS e outros-Deve o executado, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$517,00 Custas do Distribuidor/Contador R\$30,25).-Advs. ADRIANO MARRONI, ADALBERTO FONSATTI e NEWTON BURGER DA SILVA-.

67. COBRANCA (EXE)-215/2008-CONTAMAX - SERVICOS S.S LTDA e outro x ADNALDE LUJETE e outros-1-Expeça-se ofício ao Meritíssimo Juízo da 3ª Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando (cópia ou fotocópia), integral dos autos de inquérito policial nº.2008.61.06.002038-6, em que figura como indiciado o réu ADNALDE LUJETE. 2-Determino que seja reiterado o ofício de fl.362 dos autos, sob pena, de crime de desobediência art.330 do Código Penal Brasileiro. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, SUSANA TOMOE YUYAMA e SABRINA MORAES MANTOVANI-.

68. INDENIZACAO (ORD)-233/2008-ELEAZAR FERREIRA x TAM LINHAS AEREAS S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. (...)DEFIRO A INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA, todavia esopo o entendimento que se trata de regra de julgamento, de acordo inclusive com lições dos mestres Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, inversão esta a ser apreciada quando da sentença, após verificação da hipossuficiência econômica ou financeira no caso em concreto, determinando no momento da sentença a possibilidade de considerar produzida e valorada prova inexistente nos autos em favor da parte a quem beneficia

a inversão, todavia, sem que as partes se furtem de trazer todos os documentos em seus poder aos autos, cumprindo assim não o que dispõem os princípios dispositivo e da concentração dos atos da defesa, mas também o art.333 do CPC. Preliminares. Não existem nos autos, pendentes de análise. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1-Existência de vício de atraso e vício de informação na prestação de serviços de transporte aéreo; 2-Existência de excludente decorrente de caso fortuito, força maior decorrente de condição climática desfavorável ou culpa exclusiva da vítima; 3-Existência de dano moral indenizável; 4-Existência de danos materiais sofridos e indenizáveis; Deferimento de provas. Defiro; a) a oitiva, das partes autora, a título de interrogatório do juízo na forma do art.342 e, ainda, de representante legal da ré, mediante depoimento pessoal requerido em fls.63;b) a oitiva de testemunhas da parte autora até três para cada fato e máximo de dez (art.407.p.ú, CPC), pelo requerimento exclusivo de provas em especificação (fls.63); b) Ainda a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 29/05/2012, às 14 horas. Intimem-se, diligências necessárias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.-

69. COBRANCA (SUM)-250/2008-JOSE CARLOS PAVAN x ITAU SEGUROS- Despacho de fls.144;Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo(Apelação de fls.129/142). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Despacho de fls.181; 1-O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 24/11/2011 (vide fls.128), encerrando-se em 09 de dezembro de 2011. 2-O Autor, por seu procurador, interpôs apelação contra a sentença apenas em 17 de fevereiro de 2012, portanto, intempestivamente. 3- Diante disso, deixo de receber referido recurso. 4-Ademais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação apresentado pelo réu. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2008-VANDA MARIA ZUCOLOTO KAWAI x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO- Despacho de fls.58; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.60; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Advs. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.-

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-301/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-355/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PHYSICAL-SUL COM.DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIACK.-

73. COBRANCA (SUM)-388/2008-JOVINO DO NASCIMENTO MACHADO x ITAU SEGUROS- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

74. REVISIONAL-0039068-16.2008.8.16.0014-WALTER RIBEIRO CANDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos;Trata-se de ação revisional de contrato, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte requerida em petição de fls. 120.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, SILVANA SIMOES PESSOA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.-

75. DESPEJO-0038297-38.2008.8.16.0014-JOAO TAKASHI NAKAMA x JACKSON LUCIANO DE SOUZA MARTINS e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

76. INDENIZACAO-562/2008-BENEDITO MACIONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1-Tendo o requerido efetuado o pagamento das custas processuais e dos honorários, expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

77. DEPOSITO-778/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDECIR MARTINELLI-Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO.-

78. INDENIZACAO-830/2008-GESSY GOULART CANONICO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes, até porque já foi deferida a inversão do ônus da prova em despacho inicial em fls.92 e a prioridade do estatuto do Idoso. Questões Preliminares. Ilegitimidade ativa: (...) Portanto, rejeito a preliminar da ré quanto à parte autora ser parte ilegítima na lide. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Se a ré poderia ou não ter recusado o atendimento solicitado pela autora, para realização de angioplastia de carótida e implante de stent no miocárdio, e se tal procedimento era definido como de urgência-emergência, na forma do Art.35-C da lei 9656-98; 2-Se o contrato pactuado entre as partes dá ou não cobertura ao tratamento depreendido acima e qual a definição de radiologia intervencionista; 3-Existência ou não de abusividade em razão da ré limitar quantitativamente o fornecimento de produtos e serviços; 4-Se a cláusula "08", alínea "d" do referido contrato, é ou não abusiva, ambígua e se há cláusula contraposta a esta que autoriza cobertura, fins de declaração de nulidade; 5-Existência ou não de danos morais e materiais indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de provas. Defiro, pois; a)a colheita do depoimento pessoal das autoras, e ré (representante legal) com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (art.407.p.ú, CPC); b) juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 27/06/2012, às 14 horas. Deve a requerente, retirar expediente (carta de intimação), no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO PAGANI NETO, IVAN MARTINS TRISTAO e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-860/2008-FUNDO PCG - BRASIL x RAFAEL MILLER-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

80. DEPOSITO-862/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO BORGES-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.-

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039002-36.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DAS GRACAS ELIAS-(...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da exordial para: a) condenar a requerida ao pagamento, em até 5 (cinco) dias úteis, da integralidade da dívida, sob pena de, decorrido prazo, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário.b) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa em razão do julgamento antecipado pela ocorrência da revelia; Confirmando a liminar concedida no autos de busca e apreensão, em atenção ao decisum, na forma e sob as penas da lei. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-973/2008-BANCO BRADESCO S/A x DESTAK OUTDOOR PROP.E PUBLICIDADE LTDA e outro-1-Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039060-39.2008.8.16.0014-ANTONIO ZATESKO GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...) Posto isso e, por todo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,13% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença,

nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

84. DEPOSITO-0039069-98.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JOSE MARCIO MARTINS BANDEIRA- Vistos;Trata-se de ação de depósito, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte requerida em petição de fls. 86. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

85. ORDINARIA-1079/2008-IVONETE DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.503/505, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias e ainda no mesmo prazo sobre a petição em fls.500/502.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

86. ORDINARIA-1084/2008-LUVERCI TEIXEIRA LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição do Sr.Perito em fls.499/501, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias e ainda no mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição de fls.496/498.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

87. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1135/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039061-24.2008.8.16.0014-CARLOS GILBERTO DE SOUZA MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,52% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

89. COBRANCA (ORD)-1216/2008-BENVINDA VIEIRA DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

90. COBRANCA (ORD)-1256/2008-MARIA DA GLORIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

91. ALVARA-1371/2008-FREDERICO PRADO SANTIAGO e outros x CASSIO NAGASAWA TANAKA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA.-

92. COBRANCA (ORD)-1401/2008-RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Defiro o prazo de 15 dias, a partir da juntada da petição de fls.226, requerida pelo réu.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.-

93. DEPOSITO-1453/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FAUSTO MACHADO COSTA-Expeça-se ofício(s) ao(s) indicado(s) pela requerente, na forma indicada, intimando-a, na sequência, os resultados obtidos.Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01) e ainda, no mesmo prazo manifeste-se sobre a resposta do BacenJud em fls.128. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

94. COMINATORIA-1454/2008-ISMÊNIA BARREIROS e outro x PORTHIFOLIO - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.Das astreintes e do cumprimento da liminar: (...) diante da obrigação de fazer em liminar deferida, na forma do art.461, determino medidas para assegurar o resultado prático equivalente, expedindo-se alvará autorizando a autora, em nome da ré, via de sua pessoa jurídica ou de pessoas físicas, sendo a própria autora ou sócia indicada em fls.65-66, a recolher as custas junto ao provedor "registro.br" e requerer a efetiva transferência e ativação do endereço eletrônico "arquiteturadesgnweb.com.br" para sua propriedade, ressaltada anterior venda regular e de boa fé a terceiros, quando então tal pleito se converterá em perdas e danos. Indique a autora, pois, quem figurará como autorizatória no alvará a ser expedido, em cinco dias. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto,os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1-Se foram ou não disponibilizadas às autoras, pela ré, diversas opções de nomes disponíveis para registro na internet, sendo que o escolhido por elas, no momento da contratação seria www.arquiteturadesgnweb.com.br; 2-Se o domínio (marca), seria ou não genérico e se a ré poderia ou não utilizar-se desta para disponibilizar a terceiros; 3-Efetiva possibilidade legal e fática de obrigação de fazer contratada, relativamente ao nome de sítio eletrônico escolhido, para fins de imposição desta à autora; 4-Existência ou não de danos morais indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de provas. Defiro, pois; a) a colheita do depoimento pessoal das autoras, e de representante legal da ré, com conhecimentos dos fatos por óbvio; b) a juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 03/07/2012, às 14 horas. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. (Quantidade de Cartas: 03). Deverá a parte ré, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. (Quantidade de Cartas: 03). -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, JOSE VALDEMAR JASCHKE e ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL.-

95. ORDINARIA-1506/2008-NELI RODRIGUES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVFS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVFS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC).E ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição em fls.622./624. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

96. DEPOSITO-1534/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTO BREVE-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA.-

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1538/2008-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO TEIXEIRA ODEBRECHT- 1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda para retirar certidão, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. (Quantidade de certidões: 01) -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

98. DEPOSITO-1539/2008-BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON DA SILVA DE OLIVEIRA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ENEIDA WIRGUES-

99. COBRANCA (ORD)-1631/2008-WALID KAUSS ADM.IMOBILIARIA S/S LTDA x MARCIA OLDEMBERG RISPOLLI FORNARI e outro- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete- e pelo preliminar desinteresse na conciliação expressado pelas partes requeridas às fls.161 e 165, sem prejuízo de as partes pugnarem pela realização da audiência de conciliação a qualquer momento ou mesmo transacionarem extrajudicialmente-, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes.A questão relativa à representação da parte autora foi resolvida com a juntada da prolação às fls.158. Assim, não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. De ilegitimidade passiva do segundo requerido: (...) Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido. Não há mais preliminares a analisar. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1-Efetividade de pagamento de comissão de corretagem, após (i) alegadas tratativas mantidas pela parte autora, (ii) alegado acordo quanto a valores, e (iii) demais conversar preliminares; após não conclusão/efetivação do negócio intermediado pela parte autora, com venda do imóvel diretamente pelas partes requeridas a terceiros; 2-Efetiva existência ou não de contrato de exclusividade , ainda que verbal, entre s partes autora e requeridas em relação à corretagem do imóvel objeto da lide; 3-Efetiva participação do correu Lessandro nas negociações de corretagem do imóvel objeto da lide; 4-Efetiva possibilidade de responsabilização do correu Lessandro, no caso afirmativo do item anterior, por não ser proprietário do imóvel; 5-Em caso de indenização, apuração dos valores devidos. Deferimento de Provas.a) juntada de novos documentos desde que não essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art.185 e 187 do CPC);b) Defiro a oitiva de testemunhas da parte autora e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (art.407.p.ú, CPC), a serem especificadas pelas partes em 10 (dez) dias, pena de preclusão; Para o ato de instrução, designo a data de 23/05/2012, às 14 horas. Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Advs. WALID KAUSS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-

100. CUMPRIMENTO-11/2009-HARMINIO LUIS DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a petição e depósito em fls.39/54, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO e KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-64/2009-ISAMU TANAKA x BANCO DO BRASIL S.A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,41 e FUNJUS R\$20,00). -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-

102. COBRANCA (ORD)-193/2009-JOSE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

103. INDENIZACAO (ORD)-0034712-41.2009.8.16.0014-JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO x DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA- (...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor constante da exordial para: a) Condenar a parte ré DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS, já qualificada nos autos, ao pagamento de:- R \$ 8.000,00 (oito mil reais), a títulos de DANOS MORAIS em favor do autor, neste ato fixados e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de ilícito civil de origem e fundo contratual, decorrente da inércia no cumprimento de decisão judicial transitada em monitoria;b) Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, ?c? do Código de Processo Civil, notadamente, pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

104. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0034920-25.2009.8.16.0014-ILECIO ROSSI BATTINI x SILVANA DE ALMEIDA CHAMLT-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de: a) CONDENAR a parte requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER, para que conclua a obra em 30 dias, nos termos como pactuado no contrato de permuta (fls. 17/20). Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 461, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade do Art. 249 do CC-2002 em futura liquidação;b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da multa contratual pelo descumprimento, de 30% (trinta por cento) do valor da permuta (cláusula 5ª, fls.

18), ou seja, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão do julgamento antecipado e consequente desnecessidade de realização de audiência, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os benefícios da justiça gratuita que aqui restam deferidos à parte requerida, conforme fundamentação retro, e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. HENRY WELER BORGES-

105. COBRANCA (ORD)-418/2009-IZIDORO MAZUR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de sanidade física, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

106. ORDINARIA-436/2009-CACILDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Em que pese à decisão do agravo de continuidade de trâmite neste juízo, cumpra-se o dever de intimação da UNIÃO em respeito ao contraditório constitucionalmente garantido. 2-Sem prejuízo e em tempo, no mesmo prazo de 05 dias (art.185 do CPC) esclareça a ré, sob sua fé e grau e à luz da lei 12.409/11 para cada imóvel segurado e na inicial descrito, se o remo a que assiste o seguro é o Ramo 66 ou 68-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-559/2009-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x DEBOORA DE CASSIA VANZELA DE SÁ- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-590/2009-BANCO ITAU S/A x DUIM & DUIM LTDA e outro- Despacho de fls.95; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.97; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-602/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODOGLOBO TRANSPORTE E ASSESSORIA LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

110. DEPOSITO-660/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JULIAN ARAUJO DE LIMA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-

111. ARROLAMENTO-676/2009-MARIA DAS NEVES PIRES x REGINALDO CASTRO SOARES- 1-Intime-se a inventariante para juntar do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença da Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem; -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

112. DEPOSITO-752/2009-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DIAS DE CARVALHO-Defiro pedido retro. Cumpra-se.Intime-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.56. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:10). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-767/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ROBERTO GONÇALVES FELICIO-1-Diante do esclarecimento do autor em relação a apreensão do bem, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.61. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (Edital de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

114. COMINATORIA-772/2009-TEREZA CRISTINA CAVATORTA PIMENTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- 1-Ante a notícia de falecimento do Autor, intime-se seu procurador para que comprove a abertura de inventário e nomeação de inventariante, objetivando a substituição processual (art.43 do CPC), e se não realizada tal diligência, indicar o paradeiro dos sucessores. Por ora, permaneça o feito suspenso (art.265, I, do CPC). 2- Após, cite-se pessoalmente os sucessores ou o inventariante para regularização do pólo ativo em 20 dias, suspendendo-se o trâmite na forma do art.265 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

115. COBRANCA (ORD)-0034711-56.2009.8.16.0014-MARINEUSA COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos à conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TALITA SANTOS GATTI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-880/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE-Defiro os pedidos de fls.89.Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda no mesmo prazo, manifeste-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

117. DECLARATORIA-905/2009-REYNALDO GOULART PADILHA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneado, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

118. COBRANCA (ORD)-1021/2009-ROSILEY SILVA DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.173, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução da capacidade física (...) " - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja esclarecida pelo IML de Londrina a perícia médica no autor (fls.173), relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no(a) autor(a) e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem -já que em nossa visão, ao menos prima facie, "debilidade" não é sinônimo de "invalidez" e ainda a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. 2)Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a resposta do IML, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

119. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1057/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA e outro- Despacho de fls.74; (...)3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; (...)5-Sem prejuízo defiro a busca de existência de veículos pelo Renajud; Despacho de fls.76;1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, excepe-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034785-13.2009.8.16.0014-LUIZ PEREIRA CAETANO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor

apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,02% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. COBRANCA (ORD)-1237/2009-ADEMAR PEDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. COBRANCA (ORD)-1245/2009-HELENO MENDONÇA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.173, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "mencionado apenas a existência de "(...) debilidade permanente (...) " - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no(a) autor(a) e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. 2)Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. ANELISE CHAIBEN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1257/2009-SALETE VITORASSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Nada a considerar, pois, os documentos eventualmente faltantes devem ser solicitados, especificamente pelo autor, para posterior consideração na ação principal da presunção aplicada;-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMARI MARIANO-.

124. COBRANCA (ORD)-1445/2009-FLAVIA GORGES PIRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. COBRANCA (ORD)-1450/2009-JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

126. COBRANCA (ORD)-1514/2009-VERGILIA ROSA LIBORIA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(...) 2- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

127. COBRANCA (ORD)-1569/2009-CLEBERSON CARDOSO DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

128. MONITORIA-1768/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIMONE PONTE PORTELA MENDES- A requerente, para apresentar a via original da Guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que até o momento foi juntado nos autos apenas a sua cópia, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

129. COBRANCA (ORD)-0034708-04.2009.8.16.0014-MATHILDES APARECIDA DE ASSIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

130. COBRANCA (ORD)-0034709-86.2009.8.16.0014-CARLOS ALVINO e outros x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Julgo extinto o processo, com base no art. 267, VIII, do CPC, em relação ao autor Laércio Pires de Arruda, em virtude do pedido de desistência. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

131. COBRANCA (ORD)-1833/2009-ADAIL BORTORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que

remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

132. COBRANCA (ORD)-1869/2009-ANTONIO CARLOS HONORATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

133. COBRANCA (ORD)-1881/2009-FABIO MUNIZ MARTINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1-Ofício-se o IML para fornecer a cópia do laudo, tendo em vista que presume-se que a perícia foi realizada, porque agendada para o dia 10/11/2010. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. ANELISE CHAIBEN e CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1888/2009-DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- 1-Intime-se a parte para recolhimento das custas e despesas processuais, bem como realizar o pagamento dos honorários de sucumbência conforme disposição do artigo 475-J do CPC. 2- Defiro o desentranhamento dos documentos indicados no item 03 (fls.76), com a substituição por cópia. 3- Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

135. COBRANCA (ORD)-1943/2009-NEUSA PIGA AREANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

136. COBRANCA (SUM)-1947/2009-BRUNO FERREIRA DA ILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1962/2009-ELCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

138. REPARACAO DE DANOS (SUM)-2016/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOÃO MAURICIO MARINIÁKI e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível

saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ADRIANA BORBA CARNEIRO-.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2043/2009-MARCOS VINICIUS MORENO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 80.-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2047/2009-LUIZ CARLOS CANDIDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo por ser beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

141. COBRANCA (ORD)-2060/2009-LEONARDO INOCENCIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda não existe nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. INDENIZACAO (ORD)-2067/2009-REINALDO DA SILVA CRUZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Defiro o pedido retro. Oficie-se na forma requerida. 2-Com a juntada da resposta do ofício, manifestem-se as partes. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

143. COBRANCA (ORD)-2079/2009-LEANDRO ARAUJO CONSTANTINO x BRADESCO SEGUROS S/A-A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

144. ORDINARIA-2103/2009-NEWTON ALVES NEGRÃO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

145. COBRANCA (ORD)-2143/2009-JOSE REPETTE x BANCO BRADESCO S/A (...)2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

146. COBRANCA (ORD)-2147/2009-OSWALDO LINO HUMEL x BANCO BRADESCO S/A (...)2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034710-71.2009.8.16.0014-IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,41% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

148. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-2220/2009-ANTONIO LAHRBAUM x AMAURI CORREIA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. TAMOTSU KIMURA-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034707-19.2009.8.16.0014-REINALDO HATSUO KAGUE x BANCO FINASA BMC S/A- (...)Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECIDO:1 Em relação à Revisão de Contrato, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de:Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,43% ao mês.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. 2 Em relação à Reintegração de Posse, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Ademais, ante a desnecessidade de ajuizamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, vez que o Sr. Reinaldo depositou os valores incontroversos em juízo, nos autos de revisório, e com amparo no artigo 17, VI, do CPC, condeno o banco requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

150. DEPOSITO-2282/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO IIZUKA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE-0034713-26.2009.8.16.0014-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NIDIA FARINA LAMY-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que não houve bloqueio nos presentes autos.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2348/2009-BANCO ITAU S/A x SONIA DA SILVA FREIRE-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2352/2009-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA-1-O pedido retro comporta no mínimo em emenda ou mesmo conversão da presente ação de reintegração de posse em ação de depósito, a que alude o Decreto 911/69, o que é incompatível com o presente procedimento, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2-Assim, fornecendo o novo endereço, cumpra-se o despacho inicial. Intime-se. Intime-se. Diligências necessárias. 2-Assim, fornecido o novo endereço, cumpra-se o despacho inicial. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

154. ORDINARIA-0001387-41.2010.8.16.0014-FATIMA ALVES DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Anote-se para saneador de gabinete. Antes, manifestem-se as partes, sobre a petição de fls.212/214, querendo dentro do prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

155. COBRANCA (ORD)-0002821-65.2010.8.16.0014-IVANILDA MORO DUIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantém aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversários nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remanera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

156. COBRANCA (ORD)-0005708-22.2010.8.16.0014-SILVIO CARLOS DE GOES e outros x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

157. INDENIZACAO (ORD)-0006467-83.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA GAMBARO x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-1-A despeito do direito de apelação da parte autora para majoração de valores, não há recurso da parte ré quanto ao valor pago, inclusive, depositado mediante petição em fls.129, 2-Assim ,ainda que haja, em fls.113, apelação da parte autora, pendente de recebimento o ato de pagamento é em tese, incompatível com o direito de recorrer, recurso adesivo ressalvado, por óbvio, e assim, determino: 2-O levantamento dos valores por alvará; 3-Após, ficando a apelação recebida, intime-se a ré para contrarrazões; 4-Após, subam, os autos; -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

158. COBRANCA (ORD)-0007732-23.2010.8.16.0014-ORLANDO DA SILVA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

159. ORDINARIA-0008908-37.2010.8.16.0014-ANTONIA GONÇALVES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Anote-se para saneador. Diligências necessárias. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.368/370, no prazo de cinco dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

160. COBRANCA (ORD)-0010200-91.2010.8.16.0035-TEREZA ORZECZWSKI SINJA x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes e saldo devedor, no prazo de cinco dias. Saldo Devedor (Março/11) R\$50,23 Custas do Cartório R\$968,20 Custas do Distribuidor/ Contador R\$50,40 FUNJUS R\$29,72 -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

161. COBRANCA (ORD)-0010264-67.2010.8.16.0014-EDUARDO DE FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Designado dia 03/08/2012 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

162. DESPEJO-0010606-78.2010.8.16.0014-PEDRO SICORSKI x ALDECIR COELHO DOS SANTOS- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para fim de: a) Com fulcro no art.9, da Lei de Locações, rescindir o contrato de locações existente entre as partes, e DECLARAR O DESPEJO por falta de pagamento; b) Condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas ao tempo da propositura e consecrários previstos em contrato, a exemplo de multa, etc, conforme planilha na inicial juntada, bem como parcelas vencidas no curso da demanda até a efetiva desocupação do imóvel - a ser comprovada quando da liquidação da sentença - ou pleito de cumprimento com cálculo contábil, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadaria judicial; e, ainda das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20, §3º, "c" do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em caso de ainda não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, concedo 10 (dez) dias para que faça; Intime-se por mandado; transcorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo, no qual, se necessário para seu cumprimento, fica o reforço policial e as benesses do Art.172 do CPC. Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Advs. DILION ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

163. COBRANCA (ORD)-0012200-30.2010.8.16.0014-ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO x BANCO BRADESCO S/A-(...) 2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012231-50.2010.8.16.0014-LEVI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

165. COBRANCA (SUM)-0013725-47.2010.8.16.0014-HUMBERTO DONIZETE CASARIM x BANCO BRADESCO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

166. COBRANCA (ORD)-0013757-52.2010.8.16.0014-ESP. FAGUNDES BARNABÉ (REP.MARCOS FAGUNDES BARNABE) x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantém aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando

do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0014170-65.2010.8.16.0014-MARIA CLAUDETE COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- (...)3- Após, conclusos para sentença da primeira fase. Int.Dil.Nec.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

168. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0015677-61.2010.8.16.0014-LINDOMAR ALVES DA CRUZ x LM COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,33 e FUNJUS R\$59,81).-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

169. CAUTELAR INOMINADA-0017705-02.2010.8.16.0014-SORAYA FANTINI x TIM S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$20,00). -Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

170. COBRANCA (ORD)-0018797-15.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- (...) 2- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019043-11.2010.8.16.0014-ELIANE DA SILVA REFUNDINI x BANCO FINASA BMC S/A- (...)3-Com a juntada, vista a parte contrária.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

172. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019174-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x GERALDI ANGELI LTDA e outro- 1-Defiro o pedido retro. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda para retirar certidão mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. (Quantidade de certidões: 01) e ainda manifeste-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) em fls.75/77.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

173. COBRANCA (ORD)-0019875-44.2010.8.16.0014-CELSON GALVANINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

174. INDENIZACAO (ORD)-0020285-05.2010.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA JOAQUIM x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros-Sobre a correspondência devolvida em fls.302/304, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias e ainda no mesmo prazo manifeste-se a respeito da certidão ao verso das fls.301. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

175. COBRANCA (ORD)-0020286-87.2010.8.16.0014-MANOEL IRIA PRIMO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...)2-Com a juntada, vistas a parte autora.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

176. COBRANCA (ORD)-0021073-19.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE OLIVIA SIQUEIRA BARROS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a

título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

177. COBRANCA (ORD)-0021187-55.2010.8.16.0014-APARECIDO AMARO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024732-36.2010.8.16.0014-HELIO JACINTO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Manifeste-se o requerido a respeito da contraproposta de fls.107. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024950-64.2010.8.16.0014-WANDERLEY LUNARDELLY x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a cobrança de comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,37% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

180. DECLARATORIA-0027266-50.2010.8.16.0014-IZAIAS PARRA PARRA x BANCO ITAU S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.56, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$110,45 Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,00).-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027356-58.2010.8.16.0014-WEBERLE FERNANDO RIBEIRO VAZ x BANCO DAYCOVAL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027748-95.2010.8.16.0014-CLAUDECI CARLOS DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da TAC e tarifas de emissão de boletos, e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO GORINI PIVATO, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

183. COBRANCA (ORD)-0027838-06.2010.8.16.0014-MAXIMINA LINDO MONTEIRO e outros x BANCO SANTANDER S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

184. EXECUCAO DE SENTENCA-0029009-95.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e, conforme efeito suspensivo em 2º grau concedido, ficam obstados, levantamentos até julgamento do agravo; 3-Informe-se por ofício;-Adv. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

185. COBRANCA (ORD)-0029043-70.2010.8.16.0014-CLAUDINEI DOS SANTOS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

186. COBRANCA (SUM)-0029369-30.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x MEIRE ELLEN NORENA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

187. COBRANCA (ORD)-0030324-61.2010.8.16.0014-EUZEIAS FORTUNATO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A- (...) 3-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 4- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 5- Em seguida, conclusos para sentença. 6- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030716-98.2010.8.16.0014-ADELAIDE GONÇALVES DE ALENCAR x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a

apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

189. COBRANCA (ORD)-0031197-61.2010.8.16.0014-DEOLINDA COLOMBO DAINIZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da ocorrência da revelia e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

190. COBRANCA (ORD)-0034089-40.2010.8.16.0014-ALZIRA DE CAMARGO BERALDI e outros x SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

191. COBRANCA (ORD)-0034336-21.2010.8.16.0014-RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA e outros x SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034994-45.2010.8.16.0014-MARIA JOSEPHA BARRIOS FANECO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- 1-Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos; 2-Informe-se por mensageiro, no "login" indicado em fls.86, sobretudo quanto ao cumprimento tempestivo ou não do art.526 do CPC; 3-Após, em deferimento de efeito suspensivo no agravo cumpre-se a decisão de fls.65; 4-Em tempo; Rejeito os embargos declaratórios por considerar haver neles exclusivos efeitos infringentes;-Adv. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037662-86.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA DE OLIVEIRA CORNELIO- (...) arquivem-se os autos com as baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040798-91.2010.8.16.0014-MARCIO BATISTA OKADA x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes na proporção de 50%, conforme estipulado em sentença, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$110,45, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,00).-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

195. COBRANCA (ORD)-0041423-28.2010.8.16.0014-DIEGO PRADO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0041770-61.2010.8.16.0014-ANESIO MORENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) 2-Com a juntada, vista à parte autora-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

197. COBRANCA (ORD)-0041882-30.2010.8.16.0014-RODRIGO KIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

198. COBRANCA (ORD)-0042677-36.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL ACACIA IMPERIAL x NILSON ROBERTO DUTRA- 1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

199. INVENTARIO-0043927-07.2010.8.16.0014-OSVALDO EDSON BATALHA x VILMA ASTORFO BATALHA- Sobre a petição de fls.89/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

200. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043937-51.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL R.T. LTDA e outro- 1-Expeça-se edital, com prazo de trinta dias e observação ao disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil e seus incisos, de citação do executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, 652), ou oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Findos os prazos sem que haja o pagamento, restar-se-á, pelo mesmo edital, convertido o arresto em penhora. Intime-se o exequente para que compareça em cartório e retire referido edital, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (edital de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedida.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

201. COBRANCA (ORD)-0044484-91.2010.8.16.0014-ALINE DAIANE DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045177-75.2010.8.16.0014-JOSE MARCELINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,71% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

203. BUSCA E APREENSAO (FID)-0045556-16.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREA GONÇALVES DIAS- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal-Adv. MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046442-15.2010.8.16.0014-NEWTON ALVES NEGRÃO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046638-82.2010.8.16.0014-NILTON ROBERTO DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno, taxa de avaliação de bens e taxa de gravame. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

206. REINTEGRACAO DE POSSE-0048474-90.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO RODRIGUES DA SILVA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

207. COBRANCA (ORD)-0048675-82.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x ADILSON PECHIM e outro-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049062-97.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO BENICIO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a cobrança de comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,22% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050224-30.2010.8.16.0014-MARCELO ROBERTO RECHI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 2,46% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

210. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0050234-74.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PR IMPLANTES COM. E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (edital de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedida.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

211. BUSCA E APREENSAO (FID)-0050911-07.2010.8.16.0014-OMNI FINANCEIRA S/A x RONALDO RODRIGUES DE ARAUJO- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

212. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051428-12.2010.8.16.0014-EDNEA CAVALARI DE SIQUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte

autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. - Advs. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052574-88.2010.8.16.0014-AROLD SALVIATO x BANCO ABN AMRO REAL S/ (BCO SANTANDER)- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno e taxa de avaliação de bens; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052587-87.2010.8.16.0014-JOÃO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; e com devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

215. REINTEGRACAO DE POSSE-0055030-11.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO HATSUO KAGUE- (...) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECIDO: 1 Em relação à Revisão de Contrato, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; e, com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,43% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. 2 Em relação à Reintegração de Posse, JULGO EXTINTA a presente reintegração de posse, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Ademais, ante a desnecessidade de ajustamento da demanda e a promoção de incidente manifestamente infundado, vez que o Sr. Reinaldo depositou os valores incontroversos em juízo, nos autos de revisional, e com amparo no artigo 17, VI, do CPC, condeno o banco requerente à litigância de má-fé, devendo, pois, pagar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e indenizar a parte requerida dos prejuízos sofridos. Deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor do procurador da parte requerida, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

216. COBRANCA (ORD)-0057375-47.2010.8.16.0014-JOHN ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a

partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROSANGELA KHATER e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

217. BUSCA E APREENSAO (FID)-0058975-06.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNEA CAVALARI DE SIQUEIRA- Há indícios de deterioração do veículo da requerida; assim 1-A requerente para depositar o valor venal de mercado médio, pela Tabela Fipe, nos autos, a título de caução, o que faço de ofício na forma do art.798 do CPC, em analogia aplicável;-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TORAMATU TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

218. EMBARGOS A EXECUCAO-0059362-21.2010.8.16.0014-ELEN LUCY ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes informando se houve o cumprimento do acordo, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

219. ALVARA-0060273-33.2010.8.16.0014-DIRCE VITORINO DO NASCIMENTO x JUIZO-1-Expeça-se novo alvará judicial. 2-Após, arquivem-se com as baixas de estilo.Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JORGE CUSTODIO FERREIRA-.

220. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061378-45.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO DA SILVA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062767-65.2010.8.16.0014-VILMAR APARECIDO CAUS x BANCO FINASA BMC S/A- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

222. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064378-53.2010.8.16.0014-ANDERSON BETONI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; com devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NATALIA REGINA KAROLENSKY, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

223. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0065286-13.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PROTESE DENTRAL NOGUEIRA S/S LTDA e outro- 1-Defiro pedido retro. Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se o exequente a fim de dar continuidade ao feito. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

224. INDENIZACAO (ORD)-0067206-22.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE CRISPIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, determino que a ré informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 10 (dez) dias (art.185 e 187 do CPC). Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls.213/215.-Adv. JACQUES NUNES ATTÍE e KARINA HASHIMOTO-.

225. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068552-08.2010.8.16.0014-ANTONIO DE FRANÇA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,12% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

226. COBRANCA (ORD)-0068748-75.2010.8.16.0014-SANDRA MARA DA SILVA PERON x FACULDADE VIZINHACA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANE MARCELO RIOS-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0069434-67.2010.8.16.0014-FACNORTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

228. ORDINARIA-0070266-03.2010.8.16.0014-APARECIDO DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Anote-se para saneador em gabinete.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072145-45.2010.8.16.0014-DEJAIR GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

230. COBRANCA (ORD)-0073312-97.2010.8.16.0014-MARIA EDILENE DOS SANTOS MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-

se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. E ainda no mesmo prazo, manifestem-se sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.186/187.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MARIA PAULA FUNGANTI, MAURO CAMPOS DE PINHO, SERGIO RUY BARROSO DE MELO e LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON-.

231. COBRANCA (ORD)-0073353-64.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$267,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$21,32).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

232. COBRANCA (ORD)-0073632-50.2010.8.16.0014-GILSON HAURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

233. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073779-76.2010.8.16.0014-ARSENIO APARECIDO DA FONSECA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual e com devolução da taxa de abertura de crédito.Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

234. COBRANCA (ORD)-0074637-10.2010.8.16.0014-RODRIGO SIMÕES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

235. COBRANCA (SUM)-0076019-38.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS x MARCOS ANTONIO ELIAS e outro-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

236. COBRANCA (ORD)-0077705-65.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o pedido de desistência do autor em fls.128, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

237. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078660-96.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x BRUNO KHOURI e outros- 1-Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos; 2-Observe-se a liminar de 2º grau, que obsta remessa dos autos até julgamento do agravo; 3-Informe-se por ofício;-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

238. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0078834-08.2010.8.16.0014-ADRIANA GIOVANINI BARBIERI x CURSO CAMPOS SALLES LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação, visando o seu cumprimento nos autos em referência. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080801-88.2010.8.16.0014-SERGIO APARECIDO CONSON x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, devolução da taxa de abertura de crédito e das tarifas de emissão

de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

240. COBRANCA (ORD)-0081694-79.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

241. DESPEJO-0081752-82.2010.8.16.0014-LOURDES MESSIAS NOVAES x WAGNER HENRIQUE DA SILVA e outros-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

242. COBRANCA (ORD)-0082777-33.2010.8.16.0014-MAURICIO PIRES LESSA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0083296-08.2010.8.16.0014-JOÃO MACHADO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 13-14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO-.

244. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0085092-34.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LEMAN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outro-1-Defiro a substituição processual do polo ativo conforme requerido as fls.39/40, com as devidas anotações inclusive no Cartório Distribuidor. II- Após, proceda a citação dos executados no endereço fornecido as fls.38. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0085890-92.2010.8.16.0014-TEREZINHA JORDÃO MARTINS x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

246. COBRANCA (ORD)-0007011-37.2011.8.16.0014-SHIRLEY WALACIR KOCH x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I,

do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. Sobre a petição e documentos juntados em fls.65/81, manifestem-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

247. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008601-49.2011.8.16.0014-MENDES NETO S/C LTDA x MAURO PINTO FERREIRA e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

248. INVENTARIO-0017101-07.2011.8.16.0014-HILDA BORGES DE SOUZA x ADILSON BORGES DE SOUZA- 1-Conforme fls.03 e docto de fls.123-v, a venda e recolhimento de firma, por verdadeira, foram realizados antes da morte do de cujus; 2-Assim, basta o levantamento da indisponibilidade do bem para que o atual proprietário transfira a si o bem, pagamento multas e demais ônus decorrentes do excesso de prazo; 3-Libere-se a indisponibilidade, pois;-Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MARCOS VINICIUS BELASQUE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

249. COBRANCA (ORD)-0019274-04.2011.8.16.0014-PATRICIA MODINUTI DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$272,60, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

250. INDENIZACAO (ORD)-0023473-69.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI x BAR DA SILVA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO MARCAL, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

251. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023681-53.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PAULA QUEIROZ LOPES- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, antes ainda da citação, o autor requer a desistência dos autos, com sua consequente extinção.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo autor, ante o princípio da causalidade.P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

252. DECLARATORIA-0036886-52.2011.8.16.0014-THAIS ARAMAN CABRAL x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro-1-Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão e contradição no julgado. Segundo a moldura do cânon inscrito no art.535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Juízo ou Tribunal, podendo a ele ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, notadamente porque a decisão se encontra devidamente fundamentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN-.

253. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041282-72.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

254. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052435-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCISCO DE ASSIS AMARAL DA ROCHA-(...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de POÇO BRANCO-RN, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

255. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0060687-94.2011.8.16.0014-HILDA BORGES DE SOUZA x EFIGENIA INOCENCIA DA COSTA ALMEIDA- 1-A priori, as astreintes são infundadas no caso pois, necessitado dar guarda aos bens, ao inventariante cabe bloqueio, busca, apreensão e depósito de bens não entregues voluntariamente; 2-Nesse sentido, intime-se a requerida para em 05 dias (art.185 do CPC), entregar os bens à nova inventariante, pena de busca; 3-Indefiro o pleito de revogação de liminar por inexistência de fatos novos que desconstituíam os requisitos considerados presentes, na forma do art.462 do CPC; 4-À réplica, pela autora, após, conclusos para decisão, com as preferências de prioridade do estatuto do idoso, comprovados em fls.63 do apenso;-Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e GUILHERME PEGORARO-.

256. COBRANCA (ORD)-0063196-95.2011.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA CAVESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

257. ALVARA-0065882-60.2011.8.16.0014-ALICE DE FATIMA DE OLIVEIRA x JUIZO-1-Determino a expedição de novo alvará autorizando a inventariante a procurar a outorga de escritura pública de compra e venda em nome de Geraldo Antonio Guizelini Junior; 2- Após a outorga e com o recebimento do restante dos valores resultante da venda, cabe à inventariante depositá-los em conta vinculada a este juízo, com a devida comprovação de tal efeito em 5 dias; (...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.

258. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066208-20.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATAN DE ARRUDA PUGGEZE-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

259. EMBARGOS A EXECUCAO-0070406-03.2011.8.16.0014-GSPLAST COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICO LTDA x POZZA & BENON LTDA-Ao procurador do requerido, ANDRE LUIZ BORDINI, retirar em cartório a inicial de INCIDENTE DE FALSIDADE protocolada em 14/05/2012, para providenciar a sua devida distribuição junto ao DISTRIBUIDOR, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

260. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0072922-93.2011.8.16.0014-MILTON COSTA x NOBUYISHI AOKI e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODRIGO BRUM-.

261. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0073945-74.2011.8.16.0014-MARISTELA ALVES DUARTE x SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO-Preliminarmente, apensem-se à Monitoria; 1-Recebo a presente exceção e suspendo a Ação Monitoria nº.1.134/2009. 2-Ao excepto para resposta no prazo legal; -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

262. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002185-31.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO MANOEL ANTUNES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

263. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015508-06.2012.8.16.0014-ADAIR OLIVEIRA ROSILIO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos; 1-Trata-se medida cautelar nominada requerida por ADAIR OLIVEIRA ROSILIO em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel da autora financiando junto à ré, ou dos efeitos do referido leilão em caso de hasta positiva e, ainda, suspensão de atos de excussão extrajudiciais com base no decreto 70/66. Alega, para tanto, que em revisional proposta, efetuou depósito dos valores incontroversos e mesmo assim foi indeferida a liminar. Requereu os benefícios da assistência. Posteriormente, juntou comprovante de pagamento de custas e informou que, em verdade, a revisional foi despachada pelo juiz da 8ª Vara Cível, nos autos 25174-2011. Requer a apreciação da medida. DECIDO. 2-Da apreciação da liminar por juiz incompetente:Registra-se que o juiz, mesmo relativamente incompetente, quando possui mesma competência territorial e material que o juízo competente, pode determinar medidas liminares evitando perecimento de direito, como forma de garantir os princípios da efetividade do processo e unidade da jurisdição, dividida em competências somente para melhor prestação da jurisdição e, não o contrário. Assim é que o artigo 113, §2º, do CPC, esclarece quais atos do juízo incompetente podem ser nulos ou anuláveis,

indicando como nulos os atos decisórios. Nessa esteira, o artigo 485, II, do CPC, abre oportunidade para a rescisão da sentença de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente e, naquela disposição legal excluem-se sentenças sem julgamento de mérito e as decisões interlocutórias, justamente porque não são objeto de ação rescisória. Nesses termos, se artigo 113, §2º, do CPC afirma que somente os atos decisórios serão nulos, afirma-se na via contrária a validade dos demais. Como argumento de reforço, a jurisprudência pátria á afirmou tal possibilidade. (...). Assim, passo ao exame da liminar solicitada. 3-Da Liminar. (...)DETERMINO LIMINARMENTE, sem ouvir o requerido, com fulcro no artigo 798 do CPC, SEJA O BANCO RÉU INTIMADO PARA PROCEDER À IMEDIATA SUSPENSÃO DA HASTA EXTRAJUDICIAL DETERMINADA SOBRE O IMÓVEL DA AUTORA DESCRITO NOS AUTOS EM FLS.14, E, AINDA DE NÃO INDERIR O IMÓVEL EM NOVOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS, até ulterior decisão ou revogação desta medida; Determino ainda, em caso de anterior realização da hasta extrajudicial cuja suspensão resta determinada, A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS até ulterior decisão ou revogação desta medida. 4-Da incompetência do juízo, por prevenção ante a conexão, do juízo da 8ª Vara Cível: O procedimento cautelar ora em exame não é incidente ao processo principal de revisão de contrato de financiamento em trâmite na 8ª Vara e, sim preparatório à ação de nulidade/anulatória, que anuncia em seu bojo, mas, de modo diverso, com o feito da 8ª Vara Cível é conexo.(...). Declaro, pois, a competência do juízo da 8ª Vara Cível, por prevenção ante a conexão.5-Determino o cumprimento da LIMINAR e, no mesmo ato, A CITAÇÃO do requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, advertindo-o de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, 803); 6-Cumpra ressaltar, ainda, que a parte requerente deverá ajuizar, junto ao juízo competente, ação principal dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da efetivação da medida, entendida esta como sendo a data da juntada aos autos, da intimação do Banco requerido.7-Cumprida a liminar e a citação, após a juntada do mandado aos autos, encaminhe-se de imediato os autos de processo à 8ª Vara Cível, pela prevenção ante a existência de feito conexo de nº25174-2011, ocasião em que haverá juízo de ratificação ou revogação dos atos até então praticados. Intime-se. Diligências necessárias. Ao requerente, para providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação e citação, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS LUIS SANCHES-

264. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017759-94.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE FERNANDES SCAQUETTI- Intime-se a parte promotente, para efetuar o depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 257, do CPC." (Valor das custas processuais R\$ 827,20)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-

265. CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-GLOBOAVES AGROPECUARIA LTDA x ALCIDES ANTONIO VEZOZZO- Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 30/05/2012, às 9:30 horas na Rodovia Angerlina Vezozzo, KM2,5 nesta cidade, oportunidade em que será realizada a vistoria no imóvel objeto da lide pela SrªPerita LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e WILSON NALDO GRUBE FILHO-

266. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017585-85.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR-MARGARIDA MARIA RET SIMÕES x WILSON BENEDITO PEDROSO-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-

Londrina, 16 de Maio de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00011	000256/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00084	030920/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00043	074574/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000256/2007
	00025	001420/2009
	00043	074574/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00028	001880/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00026	001446/2009
AMANDA NISHIKATA TORTATO	00012	000841/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00035	041366/2010
ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00003	000517/1999
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00023	001188/2009
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00020	000760/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00037	053562/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00036	047594/2010
	00055	038030/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00006	001011/2005
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00012	000841/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000517/1999
	00026	001446/2009
	00059	051718/2011
	00067	077299/2011
	00072	007401/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00043	074574/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00055	038030/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00061	060023/2011
	00081	029001/2012
	00085	030952/2012
	00086	030956/2012
	00087	030960/2012
	00088	030963/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00056	045475/2011
	00073	014761/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00049	011607/2011
CARLA PIETRARROIA CARVALHO PINTO	00053	038015/2011
	00054	038016/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000486/1999
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00090	000140/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	073056/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00029	002055/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00065	071828/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00044	076929/2010
	00049	011607/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00003	000517/1999
CLAUDIA REGINA LIMA	00059	051718/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	011607/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00017	001622/2008
DANIELA DE CARVALHO	00065	071828/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00082	030854/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00057	049769/2011
DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00075	017460/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00078	021111/2012
EDSON LUIS BRANDÃO	00021	000764/2009
EDUARDO GROSS	00051	017808/2011
EDUARDO SENE CARDOSO	00053	038015/2011
	00054	038016/2011
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00044	076929/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00027	001487/2009
	00048	007919/2011
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00029	002055/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00025	001420/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00038	057392/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	010189/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00078	021111/2012
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00012	000841/2007
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00028	001880/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	026191/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	026191/2010
FERNANDO SASAKI	00089	030975/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00047	085068/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00066	072914/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00089	030975/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00039	057731/2010
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00072	007401/2012
GERSON REQUIAO	00076	018362/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	073056/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00072	007401/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	001593/2008
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00077	020213/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00031	012210/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	000897/2001
HUGO FRANCISCO GOMES	00008	000118/2006
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00013	000844/2007
IVAN GIROTTI MOLINA	00079	023393/2012
JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	00003	000517/1999
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	000118/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	073056/2010
JOAO MARCELO PINTO	00051	017808/2011
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00012	000841/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00046	084816/2010

JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000486/1999
	00009	000994/2006
	00010	000163/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00035	041366/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00012	000841/2007
JOSE WALMIR MORO	00055	038030/2011
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00019	000283/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00056	045475/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00043	074574/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	030857/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00050	015741/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00051	017808/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	065935/2010
	00042	074568/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00023	001188/2009
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00012	000841/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00064	069239/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00046	084816/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	010189/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00014	001065/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00074	017411/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000517/1999
	00026	001446/2009
	00059	051718/2011
	00067	077299/2011
	00072	007401/2012
MARCO AURÉLIO GRESPAN	00062	062447/2011
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00039	057731/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00003	000517/1999
MARCOS LEATE	00013	000844/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00035	041366/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00022	001185/2009
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00091	000707/2005
MARIA DIRCE TRIANA	00012	000841/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	000118/2006
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00014	001065/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00017	001622/2008
MICHEL DOS SANTOS	00024	001300/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00046	084816/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00060	059711/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00002	000486/1999
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00045	082273/2010
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00060	059711/2011
	00069	002173/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00018	000157/2009
OLDEMAR MARIANO	00006	001011/2005
	00029	002055/2009
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00051	017808/2011
PAULO CESAR FERRARI	00001	001031/1995
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00077	020213/2012
PIO CARLOS FREIRE JUNIOR	00066	072914/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00078	021111/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	001065/2008
RAFAELA POLYDORA KÜSTER	00060	059711/2011
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00050	015741/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00002	000486/1999
RAQUEL MORENO FORTE	00023	001188/2009
REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA	00013	000844/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	034244/2010
RENATA DEQUECH	00006	001011/2005
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00024	001300/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000029/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00092	000961/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	085068/2010
	00063	065573/2011
	00071	005053/2012
RODRIGO ARABORI	00075	017460/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00070	002488/2012
	00084	030920/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00068	001309/2012
RUI SANTOS DE SA	00023	001188/2009
SANDRO PANISIO	00015	001212/2008
SATURNINO FERNANDES NETTO	00004	000897/2001
SERGIO SCHULZE	00044	076929/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00007	001025/2005
SHIROKO NUMATA	00015	001212/2008
	00067	077299/2011
SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	00029	002055/2009
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00020	000760/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00041	073056/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00052	032543/2011
	00058	050137/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00044	076929/2010
	00049	011607/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	010189/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00033	034227/2010
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00080	028758/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	001622/2008
	00039	057731/2010
	00042	074568/2010
VALDELIZ GOMES CASONATO	00040	065935/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000256/2007
VIVIANE ROQUE BATISTA	00051	017808/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00019	000283/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00014	001065/2008
	00076	018362/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001155-54.1995.8.16.0014-ANTONIO FRANCO MOVEIS E DECORACOES LTDA x MARIA MADALENA FERREIRA-Ciência da sentença de fls. 41: "... Tendo em vista o pedido de fls. 40, declaro extinta a execução, com base no art. 794, inc. I, combinado com o art. 269, inc. III, CPC..." -Adv. PAULO CESAR FERRARI-.

2. AÇÃO MONITORIA-486/1999-B.E.P. x M.C.C.L. e outros-Ciência da decisão de fls. 308: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010814-48.1999.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x BALMER ALMEIDA e outro-Ciência da sentença de fls. 247: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 228/230. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, MARCOS JOSE DE PAULA e JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-897/2001-LUIZ ALBERTO VICENTINI e outros x CARLOS UMBERTO VICENTINI-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 13011/1316 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCIA APARECIDA FELIX-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026744-96.2005.8.16.0014-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA x BANCO UNIBANCO-Ciência da decisão de fls. 2434: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 2.405/2.406), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EREESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obs-curidade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declara-ção, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos..." -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e OLDEMAR MARIANO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026927-67.2005.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA x CULTURA PRODUTORA E PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA. e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49.50. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. .As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-118/2006-ANTONIO GOMES PEREIRA NETO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 645, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 40, inciso III). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030253-98.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EMERSON RONCHI-Ciência da sentença de fls. 131: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-163/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA

MULTICARTEIRA x JAIME MARTIMIANO DE SANTA- Para melhor análise do pedido de fls. 93, à parte autora para juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, minuta da transação anunciada. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-256/2007-RAFAEL SELLA MENDONÇA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 816/825, devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.400,00. -Adv. ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

12. AÇÃO REGRESSIVA - SUMARIO-0034875-89.2007.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S.A. x GIOVANE GONÇALVES DA SILVA e outro-Ciência da sentença de fls. 108: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 79/80. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ, AMANDA NISHIKATA TORTATO, MARIA DIRCE TRIANA, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

13. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - SUMÁRIO-0020789-16.2007.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x JUAREZ FILOMENO SAMPAIO-Ciência da decisão de fls. 156: "... 1. Tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 155, haja vista a localização de bens passíveis de penhora pela parte exequente, defiro pelo prazo de 6 (seis) meses..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e REBECA MARCHEZONI ALHO DA SILVA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1065/2008-PAULO CESAR BARBOSA DE MOURA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 155/157.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1212/2008-ANDRE DA SILVA DIAS x ALESSANDRA CASANOVA PAGANELI-Ciência da decisão de fls. 49: "... 1. Tendo em vista o pedido de suspensão de prazo, formulado às fls. 48, haja vista a possibilidade de transação judicial, defiro o pedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias..." -Adv. SHIROKO NUMATA e SANDRO PANISIO.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1593/2008-VALTER DOS SANTOS BELMIRO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 224.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023310-94.2008.8.16.0014-ANTONIO SANTO SOSSO x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência da sentença de fls. 242: "... Considerando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

18. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035788-03.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x PEDRO THEODORO DA SILVA FILHO-Ciência da sentença de fls. 109: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular prosseguimento dos autos (fls. 106/107), e deixou transcorrer o prazo legal (fls. 108), declaro extinto este processo, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º, CPC..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

19. INTERDIÇÃO-0035786-33.2009.8.16.0014-MARIA NEUZA COSTA SILVA x LEOPOLDINO FERREIRA SILVA-Ciência da sentença de fls. 63/64: "... Em face do exposto, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita..." -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO.-

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-760/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x REINALDO AUGUSTO VANZO-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item.

-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL.-

21. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0033620-28.2009.8.16.0014-LUCIANO LIMA DE SOUZA x ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 108,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026405-98.2009.8.16.0014-EDIFICIO CORALINA x THAIS CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035789-85.2009.8.16.0014-NEY MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 122/128: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$1.014,00 (mil e quatorze reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (22/09/1998). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA e RAQUEL MORENO FORTE.-

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1300/2009-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 366.-Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS.-

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2009-VALDECIR ALVES DE MORAIS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 321,95, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 673,27 conforme fls. 240.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1446/2009-SAMUEL HERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 272: "... 1. Ante o contido nos documentos de fls. 262/266 e 271, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, outrora concedidos. 2. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições e restrições junto a cadastro de restrição ao crédito, em caso de solicitação proveniente destes autos..." -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034789-50.2009.8.16.0014-ADEMIR FERREIRA DE LIMA x REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ELISE GASPARROTTO DE LIMA.-

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035787-18.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIR LEANDRO APARECIDO-Ciência da sentença de fls. 95: "... Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para promover o regular prosseguimento dos autos (fls. 92/93), e deixou transcorrer o prazo legal (fls. 94), declaro extinto este processo, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º, CPC..." -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.-

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2055/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 115: "... 1. Tendo em vista que a penhora requerida às fls. 109 já foi realizada conforme fls. 105/108, indefiro o pedido..." Manifeste-

se a parte exequente sobre a penhora negativa em 10 (dez) dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO e SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO.-

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010189-28.2010.8.16.0014-ELIAS ESCUDERO x BANCO ITAU S.A.- À parte ré para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se o depósito de fls. 111 ocorreu a título de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Registre-se que, decorrido o prazo retro in albis, presumir-se-á que referido depósito ocorreu para a finalidade retro mencionada (CC/02, art. 111). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

31. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012210-74.2010.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA BENVINDA OLIVEIRA SASTRE-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 37,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026191-73.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO ZAMBOM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 249,10, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034227-07.2010.8.16.0014-BENEDITA ALVES CAPUCHO x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034244-43.2010.8.16.0014-MARLENE MIZUE YOKOGAWA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a petição de fls. 302, à parte ré para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos das cadernetas de poupanças descritas às fls. 14/15, relativos aos meses de abril, maio e junho do ano de 1990. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041366-10.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO PAGANI e outro-. Tendo em vista o pedido de concessão de prazo suplementar, formulado às fls. 81, deferido o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.-

36. INVENTARIO-0047594-98.2010.8.16.0014-RUI SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS e outros x ELZIRA SPOLADOR RAMOS (ESPOLIO)- Sobre a petição e documentos de fls. 142/169, manifeste-se em 10 (dez) dias a ex-inventariante Silmara Teixeira. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

37. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0053562-12.2010.8.16.0014-KAZUKO NAKATANI e outro x UNIMED DE LONDRINA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 124,55, referente às Custas Processuais. R\$ 15,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057392-83.2010.8.16.0014-VINICIUS RECCO DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 83.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

39. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0057731-42.2010.8.16.0014-ANA MARIA FERNANDES MARQUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 175: "... 1 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 173, a título de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 169/170), em favor do procurador da parte autora, observando termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2 - Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. 3 - Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -

Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

40. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065935-75.2010.8.16.0014-MARIA ELISA GOMES CASONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 171/172: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, tais como comissão de permanência, cumulada com outros encargos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 24 item 3?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

41. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073056-57.2010.8.16.0014-CARLANE BERNARDO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074568-75.2010.8.16.0014-AUGUSTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 465/467: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 22 item 2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074574-82.2010.8.16.0014-ROBSON MENDES x ABN AMRO REAL

S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 218/219: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 11 item ?IV?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076929-65.2010.8.16.0014-JOAO FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 203: "... Despachei nos autos em apenso, para manifestação da Financeira ora ré sobre a proposta de acordo pelo ora autor, às fls. 87/88 dos autos em apenso, em 10 (dez) dias..." -Advs. ELAINE CAROLINA C. FONTES, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0082273-27.2010.8.16.0014-LINO WALTER PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0084816-03.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 380,70, referente às Custas Processuais. R\$ 24,33, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0085068-06.2010.8.16.0014-NIVALDO SCHMITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 84/85.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0007919-94.2011.8.16.0014-MEDIAN BORGES DA SILVA x THIAGO ROBERTO BATISTA LEITE e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

49. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011607-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FERREIRA DA SILVA NETO-Ciência da decisão de fls. 95: "... Ante o contido na petição de fls. 87/88, até o momento não apreciada por este juízo, com base no art. 125, VI, do CPC, converto o julgamento em diligência..." Assim, manifeste-se a autor sobre e proposta de acordo manifestada pelo réu naquela oportunidade, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, TATIANA VALESCA VROBLWSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015741-37.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOP. E

PIZZARIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Ciência do despacho de fls. 77/78: "... I. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 24 item ?75?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). No entanto, no caso em tela não se verifica a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o embargante sustenta excessos, mas não apresenta planilha que fundamente sua afirmação. Assim, encontra-se em desrespeito com o dispositivo 739-A, §5º, do CPC, nessas condições, não presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), indefiro a inversão do ônus da prova. II. 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)...". -Advs. RAJE MUSTAPHA KASSEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-72.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0032543-13.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta citatória de fls. 42. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038015-92.2011.8.16.0014-ALCIDIA RODRIGUES WANDERLEI e outros x WEBER RODRIGUES WANDERLEY-Ciência da decisão de fls. 18: "... Alcidia Rodrigues Wanderley, Rosane Rodrigues Wanderley e Wendel Rodrigues Wanderley, já qualificados nos autos, opuseram exceção de incompetência em face de Weber Rodrigues Wanderley, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que o excepto tendo proposto ação de alienação de coisa comum, com extinção de condomínio, deveria ter observado para sua propositura o local da situação do bem imóvel, nos termos do art. 95, primeira parte, do CPC ou, ainda, o local do domicílio do(s) réu(s), nos moldes do art. 95, parte final, do GPC. Em consequência, requereram acolhimento da exceção para determinar a remessa da ação principal ao Juízo da situação dos bens inoveis (Município de Cerquillo ou Comarca de São Paulo-SP) ou sucessivamente para a Comarca de Tietê-SP, domicílio dos réus, ora excipientes. Intimado para se manifestar a respeito (fls. 15), o excepto deixou transcorrer o prazo in albis. II - Os excipientes sustentam sua exceção, portanto, na regra de competência expressa no art. 95, do CPC. Pois bem, a questão se ajusta à regra prevista no art. 94, § 4º, do CPC, porquanto tem por objeto a demanda principal a extinção de condomínio quanto a bens adquiridos pelas partes, por direito hereditário, portando direito pessoal, qual seja de natureza negocial. Assim, competente é o foro do domicílio de qualquer dos réus, à escolha do autor. Nesse sentido, verifica-se a solução mais adequada é o acolhimento da presente exceção para que seja encaminhado o processo principal para a comarca de São Paulo-SP. III - Do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de São Paulo-SP, foro do domicílio do primeiro e segundo réus..." -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

54. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0038016-77.2011.8.16.0014-ALCIDIA RODRIGUES WANDERLEI e outros x WEBER RODRIGUES WANDERLEY-Ciência da decisão de fls. 17: "... Com a devolução dos presentes autos, perdeu o objeto o pedido de fls. 16..."-Advs. EDUARDO SENE CARDOSO e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038030-61.2011.8.16.0014-VERENICE RAMOS FERNANDES e outro x RUI SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS-Ciência do despacho de fls. 109: "... Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 108, até que se decida sobre os pedidos formulados às fls. 146 dos autos nº47.594/2010 em apenso..." -Advs. JOSE WALMIR MORO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045475-33.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0049769-31.2011.8.16.0014-SIMONE BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Sobre a petição e depósito de fls. 103/105 e prestação de contas de fls. 59/102, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 915, §§ 1º e 3º). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050137-40.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO SIQUEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta citatória de fls. 18. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0051718-90.2011.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 950/952: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 26 item 3?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0059711-87.2011.8.16.0014-IZAIAS FELIPE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 117/118.-Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0060023-63.2011.8.16.0014-JOYCE MENDES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 129.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0062447-78.2011.8.16.0014-JONATHAN HEMKER PAULATTI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065573-39.2011.8.16.0014-HILTON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para que em 5 (cinco) dias comprove a postagem do Ofício ao IML. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069239-48.2011.8.16.0014-ELI LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071828-13.2011.8.16.0014-NEURI ALVES BEZERRA x BANCO FINASA SA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do

Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0072914-19.2011.8.16.0014-FABIANO VERRI x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls.78: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0077299-10.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x NAIR DALECRODE MELO-Ciência da decisão de fls. 39/40: "... Pretende a parte Excipiente a declaração da incompetência do presente Juízo para o processamento dos autos de ação de execução de sentença que contra si promove Nair Dalecrode Melo, declinando a competência para a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcência e Concordatas da Comarca de Curitiba- PR, invocando, como tese, o argumento de que a execução deve ser proposta no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No entanto, a presente exceção não procede e deve ser rejeitada. Trata-se de execução de sentença promovida por consumidora que foi abrangida pela decisão proferida em sede de ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor que condenou o executado no pagamento das diferenças da correção monetária em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em tais casos, é certo que a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do Código de Processo Civil prevista no art. 575, inciso II, mas sim a disciplina especial estabelecida no Código de Defesa do Consumidor que reconhece ser competente para a execução individual de sentença o juízo da liquidação ou da ação condenatória (art. 98 e seus §§), que, no caso, entende-se como sendo a do domicílio do credor-consumidor. Nesse sentido, é o norte atual da jurisprudência exaustivamente copiada pelos exceptos em sua defesa, que, por brevidade, deixo de transcrevê-los. À vista do exposto, frente as normas legais referendadas e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa de foro..."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SHIROKO NUMATA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001309-76.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANNI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002173-17.2012.8.16.0014-APARECIDA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002488-45.2012.8.16.0014-ALEX MENDES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0005053-79.2012.8.16.0014-BEATRIZ SANCHES DE ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido nas fls. 31, deferido o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007401-70.2012.8.16.0014-BASSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014761-56.2012.8.16.0014-FERNANDO DI NARDO LAZARIN x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017411-76.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE BARROS

AUGUSTO x BV FINANCEIRA S/A-Ciência da decisão de fls. 22: "... Regularmente intimada a parte autora não deu atendimento ao contido na parte final, do item 1, do despacho de fls. 18, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257).-Adv. MARCELEI GORINI PIVATO.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017460-20.2012.8.16.0014-WILLIAN CRISTIANO SOUZA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... Firmou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível conceder manutenção de posse de veículo objeto de financiamento, bem como suspensão dos efeitos de inscrição em cadastros de restrição ao crédito, quando proposta demanda onde se pretende a discussão de encargos abusivos e indevidos. Para tanto, faz-se necessária que a demanda se fundamente em Súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, e que havendo impugnação apenas parcial do débito, faça-se depósito dos valores incontroversos ou prestação de caução. No caso, entretanto, não há como aferir verossimilhança das alegações da autora, na medida em que esta sustenta em parte sua impugnação na cobrança de juros de mora acima de 12% ao ano. Ocorre, que esta tese há muito tempo já se encontra superada, seja por força da Súmula 596, do STF que dispõe sobre a inaplicabilidade das disposições do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras, seja, ainda, pelo que se verifica do teor da Súmula 648, do STF, reproduzida pela Súmula Vinculante n.º 7, também deste Superior Tribunal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 7, do STF: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar?". Assim, não se pode receber o valor indicado às fls. 32 (R\$ 66,08) como razoável à concessão da tutela antecipada postulada. II-Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (CPC, arts. 285 e 319). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50..." -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO ARABORI.-

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0018362-70.2012.8.16.0014-AURIMAR CANDIDO ALHO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 45: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 35), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço..." -Advs. GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

77. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0020213-47.2012.8.16.0014-DANIELA DA SILVA CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 71: "... Sendo de propriedade do falecido Maurílio Domingos Cardoso, o imóvel que sofreu supostos danos, cuja contratação de seguro ensejou a propositura desta demanda, deve figurar no polo ativo o espólio deste, representado por seu inventariante, conforme já determinado às fls. 66..." Por conseguinte, para regularização do polo ativo, concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso IV). -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES.-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021111-60.2012.8.16.0014-DANIEL SEBASTIAO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- ao autor para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento à parte final, do item 1, do despacho de fls. 98. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS.-

79. ARROLAMENTO-0023393-71.2012.8.16.0014-LYDIA VALVERDE GIROTTO e outros x ENCARNAÇÃO VALVERDE (ESPOLIO)- Nomeada Lydia Valverde Girotto inventariante, independentemente de lavratura de termo. (CPC, art. 1.032) A fim de que seja homologada a partilha, tendo em vista o rito de arrolamento sumário escolhido para este processo, à inventariante a fim de que, sejam atendidas, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências: a) Juntar as certidões de casamento de Nair Valverde dos Santos e Wellington Valverde; b) Juntar certidão de casamento de Lydia Valverde Girrotto e certidão de óbito, a fim de comprovar o estado civil de viúva; c) Juntar certidões negativas de débitos tributários federal, estadual e municipal, haja vista ser desnecessária requisição por parte do Poder Judiciário. -Adv. IVAN GIROTTO MOLINA.-

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028758-09.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES x ALEXANDRE ROBERTO ROSA FONTES- Concedido prioridade na tramitação. A fim de que seja possível a análise da pertinência do benefício da assistência judiciária, comprove a parte autora renda decorrente da aposentadoria. No mesmo prazo de 10 dias, emende a parte autora a inicial, juntando prova mínima da contratação entre as partes havida, bem como da constituição em mora. Emende, ainda, indicando a ação principal que será proposta, vez que a presente não pode ter caráter satisfativo. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029001-50.2012.8.16.0014-RIVALDAVIO COIMBRA LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- A fim de que seja possível apreciar a pertinência do benefício da assistência judiciária, junte a parte autora declaração de próprio punho com firma reconhecida, no sentido que não pode arcar com as despesas sem prejuízo da manutenção de sua família, até para fins de eventual responsabilização criminal. No mesmo prazo, junte comprovante de renda. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

82. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0030854-94.2012.8.16.0014-IVO GARCIA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030857-49.2012.8.16.0014-BELINE MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030920-74.2012.8.16.0014-ROSY MARY DIAS PEREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, em 05 dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030952-79.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LEITE DE LIMA x FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030956-19.2012.8.16.0014-VANILDO GIUFFRIDA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora acima citada, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030960-56.2012.8.16.0014-ELIZEU DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas

processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030963-11.2012.8.16.0014-MARLEY JUSTULIN DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

89. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030975-25.2012.8.16.0014-TEREZINHA ANDRADE VELANIE x MAURICIO TEIXEIRA e outro-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020591-81.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELIEZER COSTA DIAS-Ciência da sentença de fls. 29: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se o Conselho Diretor do FUNREJUS..." -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027612-74.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NILDE LEO INACIO-Ciência da sentença de fls. 23: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se o Conselho Diretor do FUNREJUS..." -Adv. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY-.

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027611-89.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANDRA MARIA SILVEIRA-Ciência da sentença de fls. 23: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se o Conselho Diretor do FUNREJUS..." -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00078	044806/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00012	000338/2007
	00038	043458/2010
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	00116	000078/2009
ADEMIR SIMOES	00014	000812/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00095	081268/2011
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00114	031886/2012
	00115	031887/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00076	044522/2011
	00079	044827/2011
	00107	018691/2012
	00071	036959/2011
AFONSO FERFANDES SIMON	00088	064603/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00086	059501/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00063	019299/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00110	028997/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00106	018629/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00054	085888/2010
ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO	00069	033648/2011
ANTONIO F. MARTINHO	00005	000513/2004
APARECIDO DO AMARAL	00010	000549/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	001447/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00035	015570/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	085888/2010
	00055	000919/2011
	00072	038360/2011
	00081	054975/2011
	00082	054982/2011
	00083	055039/2011
	00099	003269/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00067	030490/2011
	01004	016752/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00064	023993/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00057	004542/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00101	011063/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00112	031848/2012
CARLOS EDUARDO LEVY	00016	000016/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	001801/2008
	00040	044337/2010
	00103	014122/2012
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE	00027	001434/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00015	000828/2007
CRISTINA SURIAN	00056	002163/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00020	000337/2009
	00034	014953/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00098	001263/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000828/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00001	000772/1995
ELIZAEEL JACINTO DE BARROS	00068	031484/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00048	054389/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00058	007375/2011
	00089	065982/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	000834/2009
	00039	043634/2010
	00045	052555/2010
	00048	054389/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00084	055967/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00053	084315/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000834/2009
	00039	043634/2010
	00045	052555/2010
	00048	054389/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00095	081268/2011
FLAVIO DIPARDO	00116	000078/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00093	073935/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	049311/2010
	00048	054389/2010
	00066	030423/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00092	073917/2011
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00077	044584/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00096	081287/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	049311/2010
	00048	054389/2010
	00066	030423/2011
	00079	044827/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00101	011063/2012
GILBERTO PEDRIALI	00023	000679/2009
	00065	027028/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	001801/2008
	00061	011038/2011
GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON	00012	000338/2007
GLAUCE KELLY GONÇALVES	00004	000482/2002
GUILHERME ESPIGA	00028	001447/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS	00080	053183/2011
	00081	054975/2011
	00082	054982/2011
	00085	057628/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000587/2005
	00022	000509/2009
	00117	047442/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00075	042402/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	000812/2007
ISIS DE FATIMA PEREIRA	00059	007589/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00056	002163/2011
	00074	040512/2011
JACQUELINE ITO	00012	000338/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	049311/2010	00031	006447/2010
	00066	030423/2011	00032	012928/2010
	00079	044827/2011	00043	049311/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00086	059501/2011	00047	053667/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001801/2008	00048	054389/2010
	00061	011038/2011	00044	052313/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00117	047442/2011	00069	033648/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00075	042402/2011	00059	007589/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00041	046121/2010	00077	044584/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00084	055967/2011	00007	000385/2005
JOSE SUBLTIL DE OLIVEIRA	00035	015570/2010	00073	039006/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000586/2001	00076	044522/2011
JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00072	038360/2011	00079	044827/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00026	000837/2009	00107	018691/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00092	073917/2011	00002	000586/2001
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00071	036959/2011	00011	000185/2007
JULIO CESAR SUBLTIL DE ALMEIDA	00083	055039/2011	00003	000027/2002
	00099	003269/2012	00065	027028/2011
	00102	013183/2012	00108	027530/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000586/2001	00109	027534/2012
	00011	000185/2007	00050	075582/2010
	00085	057628/2011	00094	079153/2011
	00087	060685/2011	00118	066888/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00052	082862/2010	00002	000586/2001
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00002	000586/2001	00068	031484/2011
	00011	000185/2007	00063	019299/2011
	00085	057628/2011	00053	084315/2010
LEONARDO MIZUNO	00074	040512/2011	00023	000679/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00067	030490/2011	00087	060685/2011
	00104	016752/2012	00090	066207/2011
LOURIVAL BARBOSA	00100	005426/2012	00077	044584/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00091	069796/2011	00009	000309/2006
LUCIANA GIOIA	00042	049063/2010	00078	044806/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00042	049063/2010	00078	044806/2011
	00051	078778/2010	00017	001495/2008
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00071	036959/2011	00024	000816/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	030606/2010	00038	043458/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00033	014167/2010	00111	029267/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	043428/2010	00062	011636/2011
	00042	049063/2010	00055	000919/2011
	00102	013183/2012		
	00106	018629/2012		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	049311/2010		
	00048	054389/2010		
	00066	030423/2011		
MARCELO GIOVANINI	00070	033656/2011		
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00009	000309/2006		
MARCIA SATIL PARREIRA	00015	000828/2007		
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00054	085888/2010		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00035	015570/2010		
	00054	085888/2010		
	00055	000919/2011		
	00072	038360/2011		
	00081	054975/2011		
	00082	054982/2011		
	00083	055039/2011		
	00099	003269/2012		
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00075	042402/2011		
	00105	018388/2012		
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00023	000679/2009		
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00065	027028/2011		
MARCOS JOSE DE PAULA	00091	069796/2011		
	00097	000545/2012		
MARCUS VINICIUS BELASQUE	00066	030423/2011		
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00002	000586/2001		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00112	031848/2012		
	00113	031858/2012		
MARIA CRISTINA DA SILVA	00016	000016/2008		
MARIA ELIZABETH JACOB	00061	011038/2011		
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00006	000999/2004		
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00014	000812/2007		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000491/2010		
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00029	001781/2009		
NELSON PASCHOALOTTO	00049	062866/2010		
	00088	064603/2011		
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00075	042402/2011		
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00013	000555/2007		
PETERSON MARTIN DANTAS	00013	000555/2007		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00019	000315/2009		
	00039	043634/2010		
	00045	052555/2010		
	00046	053299/2010		
	00060	008647/2011		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00015	000828/2007		
	00031	006447/2010		
RAFAELA DENES VIALLE	00084	055967/2011		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	000491/2010		
REINALDO MIRICO ARONIS	00071	036959/2011		
RENATA DE MELLO SEVERO	00074	040512/2011		
RENATA DEQUECH	00069	033648/2011		
RICARDO LAFFRANCHI	00014	000812/2007		
	00016	000016/2008		
RICHARDSON CARVALHO	00014	000812/2007		
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00074	040512/2011		
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000999/2004		
ROBERTO MASSAD ZORUB	00010	000549/2006		
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	000482/2009		
	00025	000834/2009		
	00030	000491/2010		
			RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00044
			RODRIGO C. BIAZIOLI	00069
			RODRIGO JOSÉ CELESTE	00059
				00077
			ROGERIO BUENO ELIAS	00007
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00073
				00076
				00079
				00107
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002
				00011
			SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00003
			SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00065
				00108
				00109
			SILAS RODRIGUES DA SILVA	00050
			SILVIA REGINA GAZDA	00094
			SUELEN LIMA FRAIDENBERGES	00118
			SUELI CRISTINA GALLELI	00002
			TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00068
			THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00063
			THIAGO SOUZA SITTA	00053
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023
				00087
			VALDELIZ GOMES CASONATO	00090
			VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00077
			VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00009
			VILSON SILVEIRA	00078
			VILSON SILVEIRA JUNIOR	00078
			WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00017
			WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024
			WESLEY TOMASZEWSKI	00038
			WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00111
			WILSON LEITE DE MORAES	00062
			ZAQUEU SUBLTIL DE OLIVEIRA	00055

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-772/1995-COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA x LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA-Desarquivado os autos. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2001-BANCO ITAU S.A. x DETALHE VIDROS LAPIDAÇÃO LTDA. e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 105/107.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS.-.

3. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015259-07.2002.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S,C LTDA x MIGUEL POLETTI- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.-.

4. AÇÃO MONITORIA-482/2002-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SINDAEL-SINDICATO DA AGUA E ESGOTO DE LDNA E REGIA- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. GLAUCE KELLY GONÇALVES.-.

5. FALENCIA-513/2004-RONALD SANT ANA x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL-Sobre o contido na petição de fls. 436/437 manifeste a parte exequente em 05 dias. -Adv. APARECIDO DO AMARAL.-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-999/2004-IPETEC - INSTITUTO DE PESQ. ED. TEC. CIENTIFICAS x ESTANISLAU CESAR RAEI DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 153.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA.-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-385/2005-GUTIERREZ E ESPER LTDA x VISANET- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS.-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016245-53.2005.8.16.0014-CLAUDIO PONTES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-.

9. INVENTARIO-309/2006-CINIRA FRANCISCO x JOSE FRANCISCO-Ciência da decisão de fls. 109: "... 1. Considerando o documento de fls. 108 e 108 vº, defiro

o requerido às fls. 107 e 107 vº. Retifique-se o nome da inventariante, procedendo-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, passando a constar ? CINIRA FRANCISCO?...". Após, à inventariante para que, em 20 (vinte) dias, promova o prosseguimento do feito com a alienação do imóvel objeto do alvará judicial em apenso, apresentando novo formal de partilha. -Advs. MARCELO JIRAN QUEIROZ e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026797-43.2006.8.16.0014-PEDRO ALEJANDRO GORDAN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Sobre o contido na petição de fls. 1.301, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MASSAD ZORUB e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-185/2007-DELENO LOURENÇO FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

12. INVENTARIO-338/2007-HONORITA FERREIRA DA COSTA x GERALDO FERREIRA DA COSTA- Ante o contido na petição de fls. 78, afigura-se razoável a concessão de prazo solicitado de 90 (noventa) dias que resta deferido. - Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, GIOVANNI HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON e JACQUELINE ITO-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-555/2007-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Sobre a petição de fls. 101/103, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e PETERSON MARTIN DANTAS-.

14. AÇÃO MONITORIA-812/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x MARCELO DE SOUZA GOMES-Ciência do despacho de fls. 110: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020921-73.2007.8.16.0014-APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.- Manifeste-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 175.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x CELSO DE MELLO BRUDER JUNIOR e outro-Ciência às partes das datas para realização do leilão marcada para os dias: 11/06/2012 às 14:00 horas; e 22/06/2012 às 14:00 horas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

17. AÇÃO DE USUCAPIAO-1495/2008-DORIVAL VALIN x JOSE JUNY- Concedido o prazo solicitado às fls. 111, para juntada da certidão óbito da Sra. Maria Isabel Minto. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023103-95.2008.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO BANK- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-315/2009-RUBENS CANIATO BARROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 180.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026095-92.2009.8.16.0014-ANTÔNIA BARBETA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-482/2009-BENEDITO EVARISTO SOTERO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 112/113.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-509/2009-VLADEMIR SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026345-28.2009.8.16.0014-CLAUDOVINO ANTONIO REGIOLLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026398-09.2009.8.16.0014-FERNANDA SIMÕES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-834/2009-JOSE MAURINO CARNIATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 150.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-837/2009-JOSÉ FREGATO FILHO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 185 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026954-11.2009.8.16.0014-EDNA BIASI DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito às fls. 158.-Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1447/2009-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 232: "... 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). 2. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento..." -Advs. GUILHERME ESPIGA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027925-93.2009.8.16.0014-HELENA DELCOL SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000491-95.2010.8.16.0014-NADIR VIDAL DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 169/170.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006447-92.2010.8.16.0014-JOSE ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 126, informando que a perícia fora marcada para o dia 08/02/2013 às 13:00 horas no IML de Apucarana. O periciando deverá comparecer em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012928-71.2010.8.16.0014-DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 146.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014167-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014953-57.2010.8.16.0014-ALVARO CLAUDIO AMORIM BROCHADO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015570-17.2010.8.16.0014-AURENI APARECIDA VIZETTI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 263: "... 1. Revogo o despacho de fls. 225, haja vista que já foi efetuado o depósito dos honorários de sucumbência às fls. 198..." Sobre a petição e depósito de fls. 194/198, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente quanto ao cumprimento da obrigação. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030606-02.2010.8.16.0014-DANIEL LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Apresente a parte requerida os documentos faltantes descritos às fls. 237/238, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 798), em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043428-23.2010.8.16.0014-NILSON MARQUES x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043458-58.2010.8.16.0014-URÇULINO ANTONIO DE CARVALHO x MARCELO DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 71 manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043634-37.2010.8.16.0014-NELSILENE PAULA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 141.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044337-65.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO VIEIRA DA SILVA- Considerando que com sentença proferida às fls. 60/62, deveria ser a parte ré intimada para cumprir voluntariamente, antes de realizar qualquer construção, deve a parte autora, ora credora indicar o endereço atualizado da parte devedora para intimação ao pronto pagamento ou depósito de bem indicado na inicial. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0046121-77.2010.8.16.0014-ANAURELINO RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido a dilação de prazo solicitada às fls. 244, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049063-82.2010.8.16.0014-VALDEMIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 199/200: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0049311-48.2010.8.16.0014-LUIS AMBROSIO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 138.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052313-26.2010.8.16.0014-NATALINO PINHEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0052555-82.2010.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES SENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 143, informando que a perícia fora marcada para o dia 10/02/2013 às 13:00 horas no IML de Apucarana. O periciando deverá comparecer em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053299-77.2010.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 138/139.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053667-86.2010.8.16.0014-OSVALDO NEVES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 182.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0054389-23.2010.8.16.0014-DILVA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 132.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0062866-35.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MASSO QUELHO FILHO FRANCHISING-Ciência da decisão de fls. 65: "... 1. Porquanto não houve êxito na localização do veículo descrito na exordial, aliado ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC, defiro o aditamento apresentado às fls. 62/63. Anotações necessárias..." Por conseguinte, visando promover a citação do réu, ao autor para, em 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado daquele. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075582-94.2010.8.16.0014-SOLANDIR RODRIGUES DA SILVA x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. e outro- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 163/166, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078778-72.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO SILVA GUTIERREZ x BANCO ITAU LEASING S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0082862-19.2010.8.16.0014-LUCIANI CAMPOS DA SILVA x CREDIFIBRA - PRESTADORA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO BANCO FIBRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0084315-49.2010.8.16.0014-NIVALDO PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 251/252.-Advs. THIAGO SOUZA SITTA e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085888-25.2010.8.16.0014-MARIA NADIR GALVAO OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência do despacho saneador de fls.343/345: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA GAZELOTO-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000919-43.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 260/261: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. AÇÃO DE DESPEJO-0002163-07.2011.8.16.0014-NELSON EITARO TSUKAHARA x RICARDO MARQUES RUSSO e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CRISTINA SURIAN-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004542-18.2011.8.16.0014-ADAO LUIS DE ROCO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 113/119.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007375-09.2011.8.16.0014-RODRIGO FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Sobre o depósito de fls. 61 e petição de fls. 62/64, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

59. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007589-97.2011.8.16.0014-CASSIO ANSELMO LUCENTE x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA-Ciência da decisão de fls. 167: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 111/112) por seus próprios fundamentos. 2. No mais, aguarda-se o julgamento do recurso em apelo..." -Adv. ISIS DE FATIMA PEREIRA e RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008647-38.2011.8.16.0014-JOCINEI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista a certidão de fls.121, manifeste-se a parte requerente para em 5 (cinco) dias, informar se a perícia, marcada para o dia 04.01.2012, foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011038-63.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO REAL S/A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011636-17.2011.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. WILSON LEITE DE MORAES-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019299-17.2011.8.16.0014-IRACEMA SOARES DA SILVA SEBASTIÃO x CLEUZA BORGE- Tendo em vista o contido na petição de fls. 63, deferido novo prazo imprerível de 30 (trinta) dias, para cumprimento de despacho de fls. 61. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023993-29.2011.8.16.0014-SUDMAR BENEDITO OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027028-94.2011.8.16.0014-BRUNIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 195/196: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorren-tes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as con-sequências processuais de sua não produção"...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030423-94.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho saneador de fls. 124/125: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0030490-59.2011.8.16.0014-APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a parte autora para que compare em 5 (cinco) dias, a postagem do ofício ao IML (fls. 28). -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031484-87.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA-Ciência do despacho saneador de fls. 170/171: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envol-vendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus da prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorren-tes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as con-sequências processuais de sua não produção"... Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. ELIZIAEL JACINTO DE BARROS e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0033648-25.2011.8.16.0014-JOSE REGINALDO GUELFE e outro x SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 658/662.-Adv. RODRIGO C. BIAZIOLI, ANTONIO F. MARTINHO e RENATA DEQUECH.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033656-02.2011.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outro x ANISIO FAVORETO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO GIOVANINI.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036959-24.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls.142: "... 1. Inexiste qualquer vedação legal à conversão do rito processual sumário para o procedimento ordinário, sobretudo por maior amplitude para produção de provas, o que melhor possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, anote-se a conversão deste feito para o rito ordinário..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERFANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038360-58.2011.8.16.0014-MARIA IVANI LEÃO - ME x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 204/205: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus da prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central,

lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. JOSÉ ANTONIO SPADÃO MARCATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039006-68.2011.8.16.0014-OSIL GOULART x BANCO PANAMERICANO S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

74. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0040512-79.2011.8.16.0014-NADIR DE ASSIS BORALII x FABIO AVILA SCAFF e outro-Ciência da decisão de fls. 104/105: "... 1. Considerando a manifestação da parte ré de que pretende a produção de prova pericial, bem como já constar nos autos a formulação de quesitos de ambas as partes (fls. 99/100 e 103), nomeio para realização da prova pericial o engenheiro civil Edgard Marin 3324-7022 av. JK 1400 3º andar, Londrina, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422), que deverá apresentar proposta de honorários e indicar documentos necessários à realização dos trabalhos..." Com a manifestação do perito (fls. 105/106), sobre a proposta de honorários deve se manifestar a parte ré, interessada na realização da prova, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e RENATA DE MELLO SEVERO.-

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0042402-53.2011.8.16.0014-CLASSMED CONSULTORIO MEDICO E ODONTOLOGICO S/S LTDA x ASSOCIAÇÃO MEDICA DE LONDRINA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044522-69.2011.8.16.0014-APARECIDO ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A.- Sobre a petição de fls. 61/64 e depósito de fls. 66, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

77. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044584-12.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA MORAIS DA PAZ ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 82/83: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envol-vendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus da prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá) as con-sequências processuais de sua não produção"... Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE, GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.-

78. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044806-77.2011.8.16.0014-FADLO SAHYUN x MAURICIO VENANCIO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e ADAM PAULO DIAS DA SILVA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044827-53.2011.8.16.0014-VALDIR SOEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 79: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053183-37.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTUSO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 73: "... 1. Mantenho o despacho agravado (fls. 56) por seus próprios fundamentos..." De outra parte, deve a parte autora juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de renda atualizado de seu cônjuge. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

81. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 116/118: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054982-18.2011.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 118: "... Mantenho o pronunciamento judicial de fls. 115, haja vista que na audiência do art. 331, do CPC também será realizado o saneamento compartilhado, fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas..." -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055039-36.2011.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho saneador de fls.107/109: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor,

sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055967-84.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PARANHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 118/119: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 - item "II.2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto ao grau de invalidez, cabendo ao Banco provar o pagamento correto da indenização, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

85. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0057628-98.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência do despacho saneador de fls. 123/124: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059501-36.2011.8.16.0014-ALDO LUIZ ORLANDINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os

documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). No mesmo prazo, para que deposite o valor dos honorários de sucumbência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0060685-27.2011.8.16.0014-MARISTELA DE FATIMA GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 331/332: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064603-39.2011.8.16.0014-FABIO MACEDO CARDOSO x BANCO BRADESCO S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 87/95, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON PASCHOALOTTO.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065982-15.2011.8.16.0014-AFONSO DE AZEVEDO SAIZ x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066207-35.2011.8.16.0014-ANTONIO GALVAO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO.

91. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0069796-35.2011.8.16.0014-GEISEL GLADSON GASPAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e LUCAS FRANCO DE PAULA.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073917-09.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência do despacho saneador de fls. 68/69: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 05 item ?II.2?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo

ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

93. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073935-30.2011.8.16.0014-AILTON MENDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0079153-39.2011.8.16.0014-ADILSON GIACOMASSI x BANCO VOTORANTIM S.A.-Ciência da decisão de fls. 57: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à petição de fls. 45/48 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

95. AÇÃO MONITORIA-0081268-33.2011.8.16.0014-INES CRISTINA RIBEIRO x MIYOKOS HATANAKA-Ciência da decisão de fls. 30: "... Sem prejuízo do despacho de fls. 26 defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à parte autora, observado o disposto no art. 12, da lei n.º 1.060/1950..." -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO.

96. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081287-39.2011.8.16.0014-FRANCIELLE FATIMA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Inicialmente, à parte autora para que, em 5 (cinco) dias, junte aos auto comprovante de postagem/entrega da carta (AR) expedido às fls. 49 e retirada em 18/02/2012 (fls. 54 vº). -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000545-90.2012.8.16.0014-EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 71: "...I ?Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS). II Do exposto, não havendo a devedora demonstrado qual o valor em excessivo e o incontroverso da obrigação, tampouco manifestado interesse de prestar caução, real ou em dinheiro, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. A decisão sobre a inversão do ônus da prova será efetivada na fase de saneamento, após oferta da contestação, oportunidade em que se poderá aquilatar o efetivo controvertido dos autos. Cite-se o réu, na forma e com as observâncias de Lei. Defiro o pedido de assistência judiciária, por ora..." -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001263-87.2012.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003269-67.2012.8.16.0014-RICARDO FRANCO LEMOS x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

100. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005426-13.2012.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO QUADRA SUL LTDA-Ciência do despacho de fls. 26: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. LOURIVAL BARBOSA.

101. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011063-42.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMAR MORAES SANTOS- Sobre a certidão de fls. 66 manifesta-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013183-58.2012.8.16.0014-EDIR CAMINOTO CONEGUNDES x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014122-38.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAYANA RIBEIRO PIRES ALVES- Sobre a certidão de fls. 28 manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016752-67.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO MARIN MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da decisão de fls. 35: "... 1. Tendo em vista a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 28, não tendo juntado aos autos seu comprovante de rendimento atualizado bem como de seu responsável financeiro, haja vista serem documentos essenciais para deferimento do benefício da assistência judiciária. Ante ao exposto indefiro o pedido..." Efetue a parte autora ao depósito inicial das custas proces-suais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

105. ARROLAMENTO-0018388-68.2012.8.16.0014-FABIANE ANTUNES ALEXANDRE e outro x JOSE REGINALDO ALEXANDRE - ESPÓLIO- Nomeada Fabiana Antunes Alexandre inventariante, independentemente de lavratura de termo. (CPC, art. 1.032) A fim de que seja homologada a partilha, tendo em vista o rito de arrolamento sumário escolhido para este processo, à inventariante a fim de que, seja atendida, no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte providência: a) Juntar certidões negativas de débitos tributários federal e municipal, haja vista ser desnecessária requisição por parte do Poder Judiciário; Deferido, por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018629-42.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DI VALLE & FIELD PRODUTOS ÓTICOS LTDA- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018691-82.2012.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PEREIRA NETO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Tendo em vista o não cumprimento integral do despacho de fls. 16, quanto à indicação da profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Ante ao exposto à parte requerente para que em 5 (cinco) dias, cumprir a segunda parte do item 1 do despacho de fls 16. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027530-96.2012.8.16.0014-GRANADO MAGALHAES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.-Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, de modo a indicar especificamente todos os contratos que pretende sejam revistos, limitando de forma objetiva a lide. Observo que a revisão contratual somente se dará em relação aos contratos mencionados, tomando por base os argumentos lançados na inicial. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027534-36.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, de modo a indicar especificamente todos os contratos que pretende sejam revistos, limitando de forma objetiva a lide. Observa-se que a revisão contratual somente se dará em relação aos contratos mencionados, tomando por base os argumentos lançados na inicial. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028997-13.2012.8.16.0014-SAMUEL HERNANDES DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.- A fim de que seja possível a análise da pertinência do benefício da assistência judiciária, comprove a parte autora a renda decorrente da atividade mencionada (recibos de pagamento, carteira de trabalho, etc). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029267-37.2012.8.16.0014-AURELIO GIACOMELLI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 24/25: "... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA como requerido pelo autor por entender que tem condições de arcar com o pagamento de custas processuais e demais consectários legais..." Assim sendo, à parte autora para que, no prazo do art. 257 do CPC proceda ao recolhimento das custas e do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031858-69.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUCAS GABRIEL CORITNO DE MOURA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

114. AÇÃO MONITORIA-0031886-37.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x HERON TSUYOSHI CATARINHUK-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 390,10, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

115. AÇÃO MONITORIA-0031887-22.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x ALINE MULDER-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2009-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP-EDVALDO VIEIRA x GUSTAVO LOPES DE MIRANDA- Sobre os documentos apresentados às fls. 89/93 manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e FLAVIO DIPARDO-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0047442-16.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FAZENDA ONÇA PARDA LTDA- Tendo em vista a petição de fls. 433/434, deferido a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066888-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANÁ-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Tendo em vista, a certidão de fls.15 à procuradora da requerente para indicar o correto endereço para a realização de novas diligências. -Adv. SUELEN LIMA FRAIDENBERGES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 61/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00008	000407/2006
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00106	081347/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	001531/2009
ADEMIR SIMÕES	00099	076578/2011		00060	033122/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00061	034814/2011	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00033	037689/2010
	00116	007456/2012	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00088	071037/2011
	00117	007473/2012	GUSTAVO LESSA NETO	00005	000839/2004
	00118	009688/2012	GUSTAVO ZIMATH	00007	000042/2006
	00119	009702/2012		00088	071037/2011
	00120	009723/2012	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00029	027834/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00126	016436/2012	IONEIA ILDA VERONEZE	00036	043857/2010
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00046	071254/2010	ISABELA BARROS	00142	017199/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00013	000945/2008	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00093	072590/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00050	085419/2010	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000839/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00025	009869/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00055	019575/2011
ALEXANDRE DUTRA	00092	071829/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000407/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000763/2009	JAQUELINE ROMANIN	00050	085419/2010
	00106	081347/2011	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00128	016454/2012
	00017	000481/2009	JOAO MARCELO PINTO	00039	047112/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00075	052804/2011	JOAO TAVARES DE LIMA	00008	000407/2006
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00029	027834/2010		00132	017045/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00055	019575/2011	JORGE BRANDALIZE	00007	000042/2006
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00019	000763/2009	JORGE LUIZ IDERHA	00013	000945/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00056	021552/2011	JOSE CARLOS FERREIRA	00123	016157/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00037	043909/2010	JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00006	000006/2005
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00075	052804/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00043	062856/2010
BLAS GOMM FILHO	00009	001090/2006	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	068537/2011
BLASS GOMM SANTOS	00059	027779/2011	JOSSAN BATISTUTE	00049	080796/2010
	00003	000433/2000	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00070	048231/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00080	065943/2011	JULIANO TOMANAGA	00012	000881/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00098	074938/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00063	039674/2011
	00102	077045/2011		00085	070355/2011
	00122	014054/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00071	049531/2011
BRUNO MARCUZZO	00057	021873/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	001831/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00129	016696/2012		00027	016627/2010
	00130	016701/2012	LEIDIANE CINTYA AZEREDO	00012	000881/2007
	00131	016721/2012	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	001831/2008
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00149	017446/2012	LEONARDO MELO MATOS	00110	001761/2012
CARLOS EDUARDO SARDI	00003	000433/2000	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00127	016440/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00006	000006/2005	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	052804/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00096	074543/2011		00088	071037/2011
CAROLINE MITIE IWANA	00050	085419/2010	LUIZ GUAZZI SÍPOLI	00078	063675/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00068	046610/2011	MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00035	041792/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000316/1993	MANOEL FERREIRA ROSA NETO	00005	000839/2004
	00007	000042/2006	MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00011	000726/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00056	021552/2011	MARCELO ORABONA ANGELICO	00085	070355/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00074	050210/2011	MARCELO RAYES	00086	070356/2011
CRYSTIANE LINHARES	00144	017230/2012	MARCELO SENEFONTES MOURA	00149	017446/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00066	044467/2011	MARCIO LUIZ NIERO	00115	007426/2012
	00133	017055/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000433/2000
	00134	017066/2012	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00015	000060/2009
	00135	017100/2012	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000407/2006
	00136	017103/2012		00149	017446/2012
	00146	017313/2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00031	029988/2010
DENISE DE CASSIA P BULGACOV	00040	051988/2010		00049	080796/2010
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00024	005739/2010	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00066	044467/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00047	071800/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00069	046692/2011
	00112	003827/2012	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00074	050210/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000332/2003	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00113	004224/2012
EDERALDO SOARES	00009	001090/2006		00016	000222/2009
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00078	063675/2011	MARIA BEATRIZ E. S. MARDEGAN	00044	063897/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00023	005118/2010	MARIA REGINA ALVES MACENA	00045	069997/2010
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	00012	000881/2007		00005	000839/2004
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00054	015955/2011	MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00125	016187/2012
ELOI CONTINI	00048	078587/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00148	017430/2012
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00065	041678/2011	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00058	027487/2011
ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS	00039	047112/2010	MAURO ZARPELLO	00035	041792/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00038	045103/2010	MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS	00002	000851/1995
	00079	065916/2011	MIEKO ITO	00009	001090/2006
	00096	074543/2011		00018	000591/2009
	00100	076984/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	047112/2010
	00101	077008/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00057	021873/2011
	00103	078326/2011	NARCISO FERREIRA	00034	038988/2010
	00104	078327/2011	ODAIR MARTINS	00032	037245/2010
	00105	078374/2011	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00005	000839/2004
	00144	017230/2012	PAULO ROBERTO VIGNA	00020	001449/2009
	00145	017269/2012	PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA	00043	062856/2010
	00147	017419/2012	PEDRO SANTOS DE JESUS	00022	001796/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00077	058001/2011	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00028	020275/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00034	038988/2010	RAFAEL AVANZI PRAVATO	00076	055388/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	033122/2011	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00007	000042/2006
	00122	014054/2012	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00042	058754/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00058	027487/2011		00043	062856/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00008	000407/2006	RAQUEL ANGELA TOMEI	00047	071800/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00027	016627/2010	RENATA DE SOUZA ARAUJO	00112	003827/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00053	015809/2011	RENATA SILVA CASSIANO	00048	078587/2010
FERNANDO GRASS GUEDES	00012	000881/2007	RENATO TAVARES YABE	00150	017452/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	033122/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00010	000606/2007
	00122	014054/2012	RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00033	037689/2010
	00013	000945/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00064	040108/2011
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00052	010578/2011	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00099	076578/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00046	071254/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00111	002437/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00008	000407/2006		00087	071013/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00114	005997/2012	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00052	010578/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00031	029988/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00072	049614/2011
GILBERTO PEDRIALI	00049	080796/2010		00073	049618/2011
	00066	044467/2011		00032	037245/2010
				00052	010578/2011
				00067	044836/2011

00070	048231/2011
00071	049531/2011
00072	049614/2011
00073	049618/2011
00081	067042/2011
00082	067065/2011
00083	067069/2011
00090	071426/2011
00091	071809/2011
00094	073267/2011
00097	074897/2011
00107	001315/2012
00108	001338/2012
00109	001383/2012
00137	017125/2012
00138	017137/2012
00139	017148/2012
00140	017164/2012
00141	017181/2012
00058	027487/2011
00143	017209/2012
00002	000851/1995
00063	039674/2011
00095	073633/2011
00022	001796/2009
00031	029988/2010
00009	001090/2006
00030	028256/2010
00144	017230/2012
00059	027779/2011
00041	054985/2010
00089	071070/2011
00043	062856/2010
00042	058754/2010
00007	000042/2006
00062	038539/2011
00013	000945/2008
00124	016167/2012
00123	016157/2012
00006	000006/2005
00026	010513/2010
00051	000868/2011
00084	068537/2011

ROMULO MONTESSO LISBOA
ROSANGELA KHATER
SHARLINE CAMPOS D DE MELO
SIGISFREDO HOEPERS
SILMARA REGINA LAMBOIA
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI

THAIS PAVANATO DA SILVEIRA
THAISA CRISTINA CANTONI
THIAGO C. PODANOSQUI
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
VALDECI ELEUTERIO
VINICIUS SECAFEN MINGATI
VIVIANE ROQUE BATISTA
VIVIEN SAKAI SANTORO
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
WILIAN YUDI YAGUI
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/1993-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ESTEVAM ARCANJO SACHETTI e outro-Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o excopto, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-851/1995-JORGE HACHIMINE x MARIA DO CARMO DIAS CAMPOS- Ante o contido na petição de fls. 130, aguarde-se pelo prazo de trinta dias eventual manifestação da parte exequente. -Advs. SHARLINE CAMPOS D DE MELO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO.-

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-433/2000-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO BACK e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CARLOS EDUARDO SARDI.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2003-LIARA STANKIEWICZ x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 602, pelo prazo razoável de 15 dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES.-

5. AÇÃO DE DESPEJO-839/2004-OSWALDO ZUAN ESTEVES e outro x LAURISTON FRANK FERREIRA e outro- Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. ***Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 377/399, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398).*** Intime(m)-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MANOEL FERREIRA ROSA NETO, GUSTAVO LESSA NETO, NARCISO FERREIRA e MARIA BEATRIZ E. S. MARDEGAN.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-6/2005-DIOCLECIO BEZERRA DA SILVA x COPOMCOL COM.PONCE DE MATERIAIS P/CONST. LTDA e outro-I- Indefiro o pedido de ofício para a Junta Comercial, haja vista a não comprovação nos autos de impossibilidade de obtenção por via administrativa, bem como se verifica do art. 3º, da Lei n.º 1060/1950, que a concessão da assistência judiciária gratuita não convém com embasamento para referido pedido. II - Considerando a busca de endereço deferida à fl. 233, via Infojud, o qual remete à sistema vinculado à Receita Federal torna desnecessário o acolhimento do primeiro pedido manuscrito de fls. 232-verso.

III - Por conseguinte, intime-se a parte autora que dê o regular prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA.-

7. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-42/2006-BABITONGA COM.E DIST.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- I - Sobre o contido na certidão de fl.369, dos autos 645/2007, em apenso, dê-se ciência ao Sr. Perito, a fim de que requeira o que de direito. II - No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse na produção da prova testemunhal, deferida por ocasião da decisão de fls. 323/323vº, ressalvando que a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. III - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação. IV - O silêncio das partes quanto ao item "III" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO ZIMATH, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JORGE BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-407/2006-LUCIANO ARANTES GABURRO x JOSE CARLOS FERREIRA e outros-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOAO TAVARES DE LIMA, FABRICIO MASSI SALLA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

9. BUSCA E APREENSÃO-1090/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/ A x VIDRACARIA GUAPORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- I - Considerando a oposição da parte ré, em relação à cessão, revogo o pronunciamento de fl.456, nos termos do art. 42, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, procedam-se as anotações necessárias. III - Faculto ao adquirente que pretende o ingresso no feito como cessionário, o que já restou indeferido no item "I", supra, a utilização da regra prevista no §2º, do art. 42, do CPC. IV - Oportunamente, intime-se a parte autora para regular prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BLASS GOMM SANTOS, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e THAIS PAVANATO DA SILVEIRA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-606/2007-MASAMITI KOCHI e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Ante a certidão de fls. 221 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RENATA SILVA CASSIANO.-

11. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0021187-60.2007.8.16.0014-AURICIO ELAIS DE CARVALHO e outro x ROBERTO VICTOR DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fls. 103-verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-881/2007-ANDRE ALVES BARBOSA e outro x POSTALIS INST.DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. JULIANO TOMANAGA, EDÉSIO GOMES CORDEIRO, FERNANDO GRASS GUEDES e LEIDIANE CINTYA AZEREDO.-

13. DECLARATORIA DE ANULACAO-945/2008-MARILZA ARANDA COSTA SANTANA e outro x VALDINEI APARECIDO DE SOUZA e outro- I - Considerando o contido na certidão de fls. 151-verso, deve incidir a multa de 20%, prevista no art. 601, do CPC. II - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). III - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION, JORGE LUIZ IDERHA, WILIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1831/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 86/89, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

15. LOCUPLETAMENTO ILCITO-60/2009-INEZ MARIA ELIZABETH MATTNER DE OLIVEIRA x BANCO BANORTE S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla

defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 108/121, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025676-72.2009.8.16.0014-ADRIANO TEIXEIRA MOMENTE e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Ante a certidão de fls. 241, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-481/2009-DONIZETE MANZALI x BANCO BRADESCO S/A- Considerando a desistência com relação à prova pericial que seria produzida nos autos 73.431/2010, em apenso, que se extrai da decisão trasladada às fls.640/642, intime-se a parte embargante destes autos, a fim de que manifeste se mantém o interesse na produção de aludida prova neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, em caso contrário, se concorda com o julgamento antecipado simultâneo dos processos conexos.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-591/2009-GISELLE THIMOTEO LEITÃO x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência para o fim de dar ciência à parte autora dos documentos de fls. 212/577, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. Após, à conclusão. -Adv. MELISSA ACAUAN LEITÃO SANTOS-.

19. A?AO MONITORIA-763/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0027467-76.2009.8.16.0014-IVO BUTZKE e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Ante a certidão de fls. 161 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

21. ARROLAMENTO-1531/2009-JIANCARLO JULIANI e outro x RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO- I - A citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto. Com efeito, indefiro, por ora, este pedido. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, indicando o atual endereço do réu, ou requerendo o que entender de direito. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-1796/2009-FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 156/168, ante a não observância quanto a apresentação do original. II - No mais, aguarde-se em cartório por sessenta dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III - Nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC, não havendo manifestação no prazo estabelecido no item acima, proceda-se às baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e PAULO ROBERTO VIGNA-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005118-45.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ESPOLIO DE LUCIMIR MITRUT ALECIO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005739-42.2010.8.16.0014-TATIANA TEDESCHI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito de fls. 118/119, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009869-75.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON FRANCO-Embora a revisonal de contrato que tramita perante a 7ª Vara Ci-vel desta Comarca (autos n.º 27.706/2010), já tenha sido sentenciada, conforme certidão de fls. 259vº, há entre as causas relação de prejudicialidade. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como da decisão

que recebeu os recursos de apelação interpostos. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010513-18.2010.8.16.0014-NEUZA ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016627-70.2010.8.16.0014-REINALDO PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R \$ 2.350,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020275-58.2010.8.16.0014-GERALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 74/75 e 78/82, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027834-66.2010.8.16.0014-TALENTO FORMAÇÃO E AESSORIA ESPORTIVA LTDA x ADEMILTON DE SOUZA NASCIMENTO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 98/99, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0028256-41.2010.8.16.0014-IVONE PEREIRA MINAS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimem-se os autores Benecise Lage Riggio, Paulo Sergio Lage Riggio, Rosa Luiza Lage Riggio, Gustavo Lage Riggio e Valeria Lage Riggio para, em cinco dias, regularizarem a representação processual do espólio de Braz José Melillo Riggio, na pessoa do inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029988-57.2010.8.16.0014-RENATO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037245-36.2010.8.16.0014-PEDRO LEITE BUENO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.350,00), deve a parte interessada se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0037689-69.2010.8.16.0014-FÁBIO ASSUNÇÃO PERALTA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 51, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038988-81.2010.8.16.0014-MARCIA APARECIDA MARQUES x CAIXA SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0041792-22.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DELCI LUCIANO DE SOUZA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 61, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0043857-87.2010.8.16.0014-RICARDO RODRIGUES KANEGUSUKU x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o contido na petição e documentos de fls. 130/136, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

37. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA-0043909-83.2010.8.16.0014-CLEBER DOS ANJOS MAIA x DIRCE FERREIRA MAIA e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0045103-21.2010.8.16.0014-JOSE JACINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0047112-53.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outro- I - Com efeito, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que a parte ré junte aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento de suas peças processuais. II - Considerando que a Constituição Federal, posterior à atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). III - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. IV - Assim, intime-se a parte que requer (ré) o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. V - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VI - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VII - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial -Advs. MIEKO ITO, JOAO MARCELO PINTO e ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0051988-51.2010.8.16.0014-DURVALINA DE JESUS CLEMENTE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o excepto, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. DENISE DE CASSIA P BULGACOV-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054985-07.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MORALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 275/281, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058754-23.2010.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 332/753, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0062856-88.2010.8.16.0014-SIC PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." Consigno que está pacificado no STF, inclusive com edição de súmula, que o limite de juros em 12% ao ano anteriormente previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal dependia de regulamentação e por isso não servia de parâmetro às operações bancárias. Também quanto à possibilidade de incidência de juros capitalizados de maneira composta, importante notar que, se for o caso de Cédula de Crédito Bancário, espécie de contrato em que teoricamente possível a capitalização mensal de juros por força de norma contida no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Outrossim, o não preenchimento de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, não demonstra pretender eventual possível consignação dos valores contratados, ou prestação de caução idônea, impede o deferimento de seu pedido. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, havendo possibilidade de revisão em caso de efetuada a consignação dos valores contratados. II - No mais, certifique-se a Escritania acerca de eventual julgamento do agravo de instrumento. III - Após, à conclusão. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e VINICIUS SECATEN MINGATI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0063897-90.2010.8.16.0014-OLIVEIRA & NOVAES LTDA x BRASIL E MOVIMENTO S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069997-61.2010.8.16.0014-OLIVEIRA & NOVAES LTDA x BRASIL E MOVIMENTO S/A-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0071254-24.2010.8.16.0014-CLAUDETE FONTES x ONG TRABALHO PARA TODOS-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 51, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e ADILOR FRANCO ZEMUNER-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071800-79.2010.8.16.0014-JOSÉ MAURO VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 149/242, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078587-27.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A e outro x N. AZEVEDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e

outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 106, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080796-66.2010.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.350,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085419-76.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE LIMA x BANCO FICSA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINE MITIE IWANA e JAQUELINE ROMANIN-

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000868-32.2011.8.16.0014-SOLANGE MOREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0010578-76.2011.8.16.0014-JEFFERSON BORGES FERNANDES x MAPFRE SEGUROS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

53. AÇÃO REVISIONAL-0015809-84.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a certidão de fls. 98 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015955-28.2011.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se ciência ao autor, sobre o contido à fls. 303, facultando-lhe manifestação em cinco dias. Intime-se. -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0019575-48.2011.8.16.0014-TRANSMENDE TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA x HDI SEGUROS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0021552-75.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x BV FINANCEIRA S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para tomar ciência dos documentos de fls. 104/108, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. III - Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -

Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

57. AÇÃO MONITÓRIA-0021873-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027487-96.2011.8.16.0014-ROSILENE BOTINI x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e ROMULO MONTESSO LISBOA-

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0027779-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 57, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. BLASS GOMM SANTOS e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0033122-58.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante à devolução da carta de intimação às fls. 102, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034814-92.2011.8.16.0014-MARIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 72, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

62. AÇÃO ORDINÁRIA-0038539-89.2011.8.16.0014-LUCAS SOARES DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-I - Considerando o decurso de prazo desde a primeira determinação de fl. 32, a qual, até o momento não restou cumprida, bem como as demais determinações no mesmo sentido (fls. 35 e 46), também sem atendimento, tal fato implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039674-39.2011.8.16.0014-ALEX APARECIDO DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SIGISFREDO HOEPERS-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040108-28.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x OTTO GUILHERME CRISTIANO BAUERMEISTER e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 98, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

65. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0041678-49.2011.8.16.0014-LAERCIO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044467-21.2011.8.16.0014-SANTINO DOMINGOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido

de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorrorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044836-15.2011.8.16.0014-JOAO DOMINGOS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. AÇÃO COMINATÓRIA-0046610-80.2011.8.16.0014-SILVANIRA DA SILVA CIRINO x BANCO BMG S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 41, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046692-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x ADEMIR LOBBO DA SILVA-Ante a certidão de fls. 46 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048231-15.2011.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049531-12.2011.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049614-28.2011.8.16.0014-EMERSON DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049618-65.2011.8.16.0014-EDINEI DA SILVA MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0050210-12.2011.8.16.0014-CRISTINA PEREIRA x BANCO BRADÉSCO S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 20, implica na

conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0052804-96.2011.8.16.0014-SILMARA SABINO LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

76. AÇÃO DE DESPEJO-0055388-39.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ELIAS x ODAIR CARDOSO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058001-32.2011.8.16.0014-TADAO UEDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 56/76, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0063675-88.2011.8.16.0014-WALDEMAR DE FRANÇA CHAGAS x RODO100 IND. COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e LUIZ GUAZZI SÍPOLI-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065916-35.2011.8.16.0014-SIDNEY BRAGA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0065943-18.2011.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067042-23.2011.8.16.0014-ROSINÉIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067065-66.2011.8.16.0014-APARECIDA BONATTI TERSO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067069-06.2011.8.16.0014-VALDINEI BALBINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0068537-05.2011.8.16.0014-ADELINO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070355-89.2011.8.16.0014-JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá

ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070356-74.2011.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA x BIC BANCO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

87. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0071013-16.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ALVES CHAVES x MARIA CONCILLA CACCAVELLA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0071037-44.2011.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071070-34.2011.8.16.0014-VALDIR GALDINO FELIPE x BANCO VOLKSWAGEN S/A-I - O não cumprimento do despacho de fl. 35, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071426-29.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071809-07.2011.8.16.0014-MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA RIOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 27. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071829-95.2011.8.16.0014-CLEBER MOURA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0072590-29.2011.8.16.0014-GERSON CORREA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073267-59.2011.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE MELLO x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e

documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073633-98.2011.8.16.0014-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que cumpra o disposto no despacho de fls. 16, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074543-28.2011.8.16.0014-GENEZIO FRANCISCO SARMENTO FILHO x BANCO FICSA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074897-53.2011.8.16.0014-RUBENS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0074938-20.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

99. INVENTARIO-0076578-58.2011.8.16.0014-LUCIA MARIA DIAS DA COSTA e outros x CELSO DA COSTA- Nomeio LÚCIA MARIA DIAS DA COSTA inventariante, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso legal no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076984-79.2011.8.16.0014-JOSEANE CRISTINA DA CRUZ PAIVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077008-10.2011.8.16.0014-PAULO MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0077045-37.2011.8.16.0014-ROSELI DE JESUS MARCOLINO x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078326-28.2011.8.16.0014-ALVARO DE SOUZA JUNIOR x BANCO BMC S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 22, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078327-13.2011.8.16.0014-NILMA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078374-84.2011.8.16.0014-GILVAN DOS SANTOS FREIRE x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e

documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0081347-12.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODETE PEREIRA AGOSTINELI- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 45/53), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 26) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da contestação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADAM PAULO DIAS DA SILVA-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001315-83.2012.8.16.0014-GUILHERME CAUS NALIN x BANCO PANAMERICANO S/A- Considerando o não cumprimento integral da determinação de fls. 16/18, especialmente no que diz respeito ao contido no item "VII", intime-se a parte autora para tanto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001338-29.2012.8.16.0014-ULISSES FERREIRA DA CRUZ x OMNI S/A- Considerando o não cumprimento integral da determinação de fls. 16/18, especialmente no que diz respeito ao contido no item "VII", intime-se a parte autora para tanto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001383-33.2012.8.16.0014-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Considerando o não cumprimento integral da determinação de fls. 17/19, especialmente no que diz respeito ao contido no item "VII", bem como que os documentos juntados às fls. 26/27 não encontram-se atualizados, intime-se a parte autora para tanto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0001761-86.2012.8.16.0014-ALLYFA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x IMOBILIARIA AVENIDA S/S LTDA- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LEONARDO MELO MATOS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0002437-34.2012.8.16.0014-PEDRO CASTRO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Visto que relatado na petição de fls. 27/29 que o autor depende financeiramente dos seus genitores, intime-se o autor para juntar comprovante de rendimento dos mesmos em cinco dias, haja vista que o despacho de fls. 23/24, determinou que "a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0003827-39.2012.8.16.0014-ARAMIS DA SILVA DIAS x BANCO ITAU S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls.139/143 implicam na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, bem como considerando, ainda, o reduzido valor inicial das custas (fls. 134), indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004224-98.2012.8.16.0014-PÁTRICIA DA SILVA CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Considerando as alegações expostas na petição de fl.98/99, tem-se que os documentos juntados à fl.100/102 não atendem às determinações do despacho de fl.94/95, pelo que concedo o prazo impreritível de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos sua renda atualizada decorrente da atividade mencionada, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0005997-81.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN MOTA DE ALMEIDA- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 58, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007426-83.2012.8.16.0014-A. P. MARIN - ME e outros x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007456-21.2012.8.16.0014-EVERTON CARLOS MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007473-57.2012.8.16.0014-ANDREIA DE FATIMA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009688-06.2012.8.16.0014-MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009702-87.2012.8.16.0014-AMADEU RAMOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009723-63.2012.8.16.0014-WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009734-92.2012.8.16.0014-ANANIAS GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

122. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014054-88.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ELCIO NETO-I - Recebo a exceção arguida pelo excipiente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso, certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção (CPC, art. 306). III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de 10 (dez) dias para ser ouvido (CPC, art. 308). Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016157-68.2012.8.16.0014-ZAMBONI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS LTDA - ME x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Considerando que se trata a autora de pessoa jurídica, para deferimento da assistência judiciária gratuita é necessária que se traga junto a inicial provas de suas dificuldades financeiras, conforme já pacificado pelos Tribunais. Assim, não demonstrada a necessidade econômico-financeira da autora na inicial, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita. II - Assim, intime-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e JOSE CARLOS FERREIRA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016167-15.2012.8.16.0014-KARINE PERES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo

para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016187-06.2012.8.16.0014-CLAUDIO CORREA BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016436-54.2012.8.16.0014-GUILHERME MORI GUSMÃO x UNIBANCO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por

exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0016440-91.2012.8.16.0014-RUDINALDO MARÇAL LEONEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

128. AÇÃO ORDINÁRIA-0016454-75.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE MARTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I - A representação do espólio se faz na pessoa do inventariante. Assim, intime-se os representantes dos autores para, no prazo de cinco dias, informar sobre a abertura de inventário e, sendo o caso, juntar os respectivos termos de nomeação de inventariante. II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". III - Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016696-34.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANÁ BANCO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

130. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016701-56.2012.8.16.0014-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO FICSA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016721-47.2012.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

132. INVENTARIO-0017045-37.2012.8.16.0014-NELSON DE ABREU x EURIDES DE ABREU-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma

normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017055-81.2012.8.16.0014-VANDA JESUS DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017066-13.2012.8.16.0014-FERNANDO JORGE MELLO DELAROSA x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida

comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017100-85.2012.8.16.0014-JOSÉ LUIZ SCARELLI x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017103-40.2012.8.16.0014-JOSÉ LUIZ SCARELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com

base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017125-98.2012.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017137-15.2012.8.16.0014-EDMILSON SILVA ESPIRITO SANTO x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017148-44.2012.8.16.0014-EDMILSON ELOI DA SILVA x BV

FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017164-95.2012.8.16.0014-WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA x BANCO PECÚNIA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017181-34.2012.8.16.0014-RAFAEL DOS REIS x BANCO PECÚNIA S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas

previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017199-55.2012.8.16.0014-SÉRGIO SCUDELER x BANCO FIAT S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ISABELA BARROS-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0017209-02.2012.8.16.0014-THIAGO APARECIDO FABIANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017230-75.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo -

VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, THIAGO C. PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017269-72.2012.8.16.0014-NEIDE TEREZINHA SALDEIRA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017313-91.2012.8.16.0014-JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 50% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017419-53.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma

normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0017430-82.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS TANAKA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA.

149. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0017446-36.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE JAKELINE ANDRADE SENEFONTES x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus

financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

150. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017452-43.2012.8.16.0014-AILTON FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

LONDRINA 16 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 238/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00018	056558/2011
ADRIANA HUMENIUK	00012	001165/2008
ADRIANO MARRONI	00007	000268/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	001771/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR	00006	001296/2006
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00014	001771/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	046818/2010
	00023	028223/2012
	00025	028232/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00004	001136/2005
CARLA PASSOS MELHADO	00034	030256/2012
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00001	000589/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000589/2000
	00002	000191/2003
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00037	030656/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00010	000540/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00012	001165/2008
CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO	00018	056558/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	00030	029552/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00018	056558/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00006	001296/2006
EDSON JOSE BACHIEGA	00020	072623/2017
EDUARDO DOS SANTOS	00005	000173/2006
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00039	030970/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	000761/2008
FRANCISCO SPISLA	00012	001165/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	000761/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000191/2003
GILBERTO PEDRIALLI	00007	000268/2007
GUILHERME PEGORARO	00005	000173/2006
	00009	000281/2008
HERACLITO ALVES RIBEIRO	00031	029599/2012
HILTON A MAZZA PAVAN	00005	000173/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00006	001296/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	001296/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	056558/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00003	000707/2005
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00012	001165/2008
JOSE ROBERTO REALE	00005	000173/2006
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00021	081256/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00004	001136/2005
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00021	081256/2011
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00020	072623/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	074566/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00004	001136/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	028225/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000589/2000
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00011	000761/2008
MARCELO BARZOTTO	00013	001463/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	046818/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00004	001136/2005
	00018	056558/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000268/2007
	00013	001463/2009
	00033	029952/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00026	028283/2012
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00035	030317/2012
MARILI R. TABORDA	00019	061778/2011
MICHEL ALCAZAR NAKAD	00018	056558/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00006	001296/2006
NIDIA KOSIENCZYR R. G. SANTOS	00018	056558/2011
ODAIR MARTINS	00010	000540/2008
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00012	001165/2008
PAULO ALCEU DALLE LASTE	00002	000191/2003
PAULO ROBERTO BONAFINI	00022	024939/2012
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00028	029016/2012
PRYSILLA A DA MOTA PAES	00008	001036/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	040047/2010
ROBERTO LAGO	00012	001165/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	030932/2012
RONALDO GOMES NEVES	00003	000707/2005
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00008	001036/2007
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00032	029930/2012
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00027	028779/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00029	029525/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00005	000173/2006
THIAGO FERNANDO CORREA	00036	030320/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	074566/2010
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	00005	000173/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-0011107-81.2000.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS MANUF LTDA- Acolho o parecer ministerial retro, declarando boas as contas prestadas para o mês de março/2012. Deverá o Sr. Síndico apenas cuidar para a devida assinatura do demonstrativo financeiro, que ficou ausente do documento de fl. 6067. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

2. INDENIZACAO-191/2003-MARIA TEREZINHA PEREIRA x FRANCOVIG CIA LTDA- Doravante, ou a autora indica numero de conta apta a receber os depósitos a que faz jus nestes autos, ou a ré o fará na conta judicial identificada a fl. 507vº juntando depois o respectivo comprovante, uma vez que esta serventia não mais acolherá numerários, por não ser mais tal própria. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

3. REPARACAO DE DANOS-0016564-21.2005.8.16.0014-ALINE APARECIDA BELEM x HERCULANO BRAGA FILHO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e RONALDO GOMES NEVES-.

4. INVENTARIO-0019994-78.2005.8.16.0014-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS- O dia designado é feriado municipal, tendo sido baixado portaria pela Direção do Forum local, estendendo-o as repartições judiciárias estaduais de Londrina. Desta forma, redesigno o ato para o dia 22 de junho de 2012, as 16 horas. "Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, JULIO ANTONIO BARBETA e LUIZ FABIANI RUSSO-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros- Em respeito ao contraditório, manifestem-se os executados acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, EDUARDO DOS SANTOS, HILTON A MAZZA PAVAN, JOSE ROBERTO REALE, SUSANA TOMOE YUYAMA e VIVIANE RIDÃO RIBEIRO-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018941-28.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOMINGUES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- No presente caso não cabem mais discussões no tocante a competência da Justiça Estadual, uma vez que, com o transito em julgado da sentença, que condenou a ré ao pagamento da cobertura securitária, não há mais falar em inclusão da CEF ou União no polo passivo, pois já estabilizada a demanda. Entendendo a seguradora que a condenação não deveria ser arcada por si, deverá buscar as vias adequadas, como ação rescisória ou reparação contra a CEF/União. Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, no tocante ao cumprimento da sentença. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANTONIO BENTO JUNIOR, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0020804-82.2007.8.16.0014-GUSTAVO SELLA MENDONCA x BANCO BRADESCO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ADRIANO MARRONI, GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

8. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0020986-68.2007.8.16.0014-CONDOR SUPER CENTER LTDA x NEFER TELECOMUNICACOES LTDA ME e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. PRYSCILLA A DA MOTA PAES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

9. COBRANÇA (ORD)-0039914-33.2008.8.16.0014-JOSE APARECIDO SPERANDI x ITAU SEGUROS S/A- Informar o numero correto do CPF do autor, em face daquele constante da inicial tratar-se de Nelson Sperandin. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. COBRANÇA (ORD)-540/2008-MAURA CUNHA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...nada mais requerido, retorne ao arquivo. -Advs. ODAIR MARTINS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0022107-97.2008.8.16.0014-CELSO CATARINO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54, sendo o valor de R\$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

12. RESPONSABILIDADE-0038311-22.2008.8.16.0014-SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROBERTO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-1463/2009-IZA CRISTINA RANDE x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCELO BARZOTTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029212-91.2009.8.16.0014-CICERO DONIZETE DE SOUZA x JOAO MACIEL ALENCAR e outros- Informar o CPF dos executados para proceder o bloqueio online. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0040047-07.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se a financeira requerida a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl. 199. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046818-98.2010.8.16.0014-OSVALDO DE FREITAS ROCHA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074566-08.2010.8.16.0014-BENEDITO ISRAEL CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056558-46.2011.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGELICAS PENT. O BRASIL P CRISTO PR e outro x JOSE EDUARDO MASSARIOL e outros- Deve o feito prosseguir regularmente, uma vez que preclusa a oportunidade dos embargados para apresentar defesa. Assim, intime-se o embargante para impugnação a contestação, no prazo de 05 dias. -Advs. NIDIA KOSIENCZVR R. G. SANTOS, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e MICHEL ALCAZAR NAKAD-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061778-25.2011.8.16.0014-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

20. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e EDSON JOSE BACHIEGA-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081256-19.2011.8.16.0014-THAIZ SANTOS CEZAR x LOJAS RENNER S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0024939-64.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS CANARIAS x IVONE ALVARES ARRUDA- O dia designado é feriado municipal, tendo sido baixada portaria pela Direção do Forum local, estendendo-o as repartições judiciárias estaduais de Londrina. Desta forma, redesigno o ato para o dia 22 de junho de 2012, as 13h15min. "Retirar carta de intimação". -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0028223-80.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x AUTO POSTO GAZA LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028225-50.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDEVALDO RAMOS-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028232-42.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0028283-53.2012.8.16.0014-RR CLEAN SERVIÇOS PREDIAIS E LIMPEZA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA BELA II- Consoante o disposto no art. 275 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2012, às 13h30min..."Retirar carta(s) de intimação." -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0028779-82.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE LONDRINA 2 x WAR CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 333,70)." -Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

28. ALVARA-0029016-19.2012.8.16.0014-EDUARDA YUMI KIYUNA OHASHI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO- Defiro a parte interessada, por ora, as benesses da gratuidade judicial, o que faço a luz da documentação que instrui a exordial, efetivamente comprobatória da situação de pobreza que se arroga. Atenda-se, in totum, ao parecer ministerial retrolançado, intimando-se a autora para as providências aliescorçadas - para cujo cumprimento fixo o prazo de 05 dias -, bem assim expedindo-se mandado de avaliação do bem objeto da demanda. -Adv. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0029552-30.2012.8.16.0014-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

31. AÇÃO CONDENATORIA-0029599-04.2012.8.16.0014-ISMAEL TIBILETTI x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 305,50)." -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0029930-83.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 249,10)." -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029952-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x SIVIERE E SIVIERI LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030256-43.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x ALINE SANTOS FREIRE-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030317-98.2012.8.16.0014-BR SUL VIAGENS E TURISMO LTDA x VANDY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030320-53.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x ERICA CRISTINA RIBEIRO DE SENA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob

pena de cancelamento da distribuição (R\$ 249,10)." -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0030656-57.2012.8.16.0014-VILMA MARQUES DA SILVA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Retirar ofício(s) (02). -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030932-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEIA DE JESUS LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030970-03.2012.8.16.0014-MARIA MARTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...não podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 241/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00008	000783/2009
ADEMIR SIMOES	00009	001435/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00047	022836/2012
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00003	000238/2005
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	00036	050788/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00023	000995/2011
ALEXANDRE DUTRA	00009	001435/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00001	000726/2002
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00010	002027/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00004	000037/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000296/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	045157/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	026682/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00029	025409/2011
DANIEL HACHEM	00020	068984/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00028	018923/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00018	052023/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	00044	009235/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00040	004583/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	007295/2011
	00030	026845/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00009	001435/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00028	018923/2011
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00027	007604/2011
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00006	000053/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	037875/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00023	000995/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	000783/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	037875/2011

JESSICA FRANCIANE CONTIJO	00012	022758/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	026682/2010
JULIANA TORRES MILANI	00003	000238/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	000544/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	036566/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000238/2005
	00011	003236/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00046	021123/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00017	047754/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00018	052023/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	085154/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00019	061401/2010
	00021	077069/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	008851/2012
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00032	037875/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	037875/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	001333/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00001	000726/2002
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00037	057413/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	045157/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000296/2003
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	031548/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00034	046651/2011
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00027	007604/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000435/2009
MOISES DE GODOY	00003	000238/2005
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00032	037875/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00041	005058/2012
	00042	005064/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	000435/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	049207/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00005	001333/2008
	00007	000435/2009
	00024	002128/2011
	00040	004583/2012
	00041	005058/2012
	00042	005064/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	067041/2011
	00045	015111/2012
	00048	023758/2012
RUI SANTOS DE SA	00018	052023/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00037	057413/2011
SHIROKO NUMATA	00011	003236/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00049	030879/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00033	045157/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00009	001435/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	006420/2011
WALTER ESPIGA	00001	000726/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	044430/2010
	00016	044440/2010
	00031	036566/2011

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fixo honorária, em sede de cumprimento de sentença, em R\$ 400,00, sopesados os critérios legais. Intime-se a financeira, para fins de pagamento, em 15 dias, sob as penas da lei. - Adv. MARCIO LUIZ NIERO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ.-

2. REPETICAO DE INDÉBITO-0010232-09.2003.8.16.0014-ROSI ANSELMO ALVES x BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

3. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- ...Devem ser afastadas as arguições de fraude a execução no presente caso. É que foi validamente citado o executado Moises de Godoy ma data de 28 de junho de 2005, tomando ciencia da ação de reparação de danos ajuizada pelo ora exequente. No entanto, a unica transação de bens habil a configuração de tal situação - doação no valor de dezessete mil reais recebida por Valdez Godoy - se deu em momento anterior ao referido ato processual, o que descaracteriza a hipotese alegada. Em que pese a declaração de Imposto de Renda dizer respeito ao exercicio de 2005, os fatos ali expostos ocorreram necessariamente no ano anterior, sendo cabivel unicamente discussão sobre eventual fraude contra credores, face a inocorrença de ato com fins direitos de frustrar execução. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANA TORRES MILANI, MOISES DE GODOY, LAURO FERNANDO ZANETTI e ADILSON JUAREZ SALA JAHN.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0034877-59.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOURBON x IRENE FERREIRA DA SILVA-Retirar officio(s) (08). -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-

5. COBRANÇA (ORD)-1333/2008-JOSE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia,

dia 12/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0034215-27.2009.8.16.0014-EUCLIDES SOUZA e outro x LUIZ ALBERTO FERREIRA LIMA e outros-Retirar officio(s) (07). - Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO.-

7. COBRANÇA (ORD)-435/2009-VALDIR PESSIM BOLOGNESI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 12/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033870-61.2009.8.16.0014-DEJAIR ALVES DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"1) Recebo o recurso de fis. 359/375, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. GUILHERME PEGORARO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.-

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034177-15.2009.8.16.0014-LUCINEIA LANER MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de remoção do perito nomeado... -Adv. ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE DUTRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.-

10. ARROLAMENTO-2027/2009-JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO x MARIA APARECIDA MURARI- Intime-se a inventariante (Ziza de Lima Silva) para comparecer em cartório, a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003236-89.2010.8.16.0162-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para tao-so fim de determinar o refazimento do calculo, consoante os itens supradispostos e a redistribuição da sucumbencia infradeterminada. Havendo sucumbencia reciproca, porem majoritaria do banco, estabeleço que os honorarios advocatícios arbitrados no despacho inicial serão pagos na proporção de 85% em favor da parte exequente e os 15% restantes em prol do advogado do executado, autorizada a compensação. As custas e despesas do processo serão distribuidas na proporção inversa: 15% a cargo da parte credora e 85% em desfavor do banco. Advirto que, face a condição de beneficiario das benesses da gratuidade judicial ostentada pela parte exequente, suspensa, em relação a si, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, o que não obsta, porem, a compensação dos honorarios, consoante remansoso entendimento do E. STJ. "Sobre o calculo do Sr. Contador (R\$ 2.696,42), manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias". -Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022758-61.2010.8.16.0014-HUGO ROBERTO MARTINS MOURA x TELESP CELULAR VIVO e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 388,44. -Adv. JESSICA FRANCIANE CONTIJO.-

13. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026682-80.2010.8.16.0014-JORGE JOAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 5.666,57), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044430-28.2010.8.16.0014-JORGE HENRIQUE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044440-72.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO JATTE x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047754-26.2010.8.16.0014-SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA x AGUA VIVA EMBALAGENS

LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052023-11.2010.8.16.0014-APARECIDO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 182 - Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 180/181, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. "Deixo de conhecer dos embargos de declaração retro, porquanto não padece a sentença de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O acordo realizado entre as partes somente foi encaminhado a este Juízo depois de proferida a sentença, conforme se ve na fl. 180. De todo modo, ja foi proferida sentença homologatoria do acordo, restando prejudicada a anteriormente proferida." -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0061401-88.2010.8.16.0014-JAIRO DEMETRIO BETTIOL x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o pleito e documentos retro juntados, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068984-27.2010.8.16.0014-GERSON RODRIGUES GALIA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 807,48), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0077069-02.2010.8.16.0014-ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Juntados novos documentos com a manifestação retro, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0085154-74.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 306,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000995-67.2011.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 306,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002128-47.2011.8.16.0014-ANDREA AGUIAR ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0006420-75.2011.8.16.0014-JOIAQUIM MARTINS DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0007295-45.2011.8.16.0014-JOCELIO DOS SANTOS GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

27. INDENIZACAO-0007604-66.2011.8.16.0014-RICARDO SILVA MARTINS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E outros- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Advs. FRANCISCO CARLOS MELATTI e MARIO FRANCISCO BARBOSA-.

28. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018923-31.2011.8.16.0014-HELIO MARCELLO x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. REPETICAO DE INDÉBITO-0025409-32.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSE FERREIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre o deposito (R\$ 141,27), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026845-26.2011.8.16.0014-CLEVENICE NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o deposito (R\$ 303,50), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBASTIAO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037875-58.2011.8.16.0014-JOAO BOTELHO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 200/227, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUIZ GUAZZI SÍPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0045157-50.2011.8.16.0014-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.910,00 (fls. 303/306). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0046651-47.2011.8.16.0014-NELSON MORENO x BANCO CNH CAPITAL S/A- Sobre a petição e documento (fls. 201/202), manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049207-22.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 368,00 (referente a 50%). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALAN O. DANTAS DE SOUZA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Considerando os documentos retro juntados, manifeste-se o embargante em 05 dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000544-08.2012.8.16.0014-PATRICIA BORGES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004583-48.2012.8.16.0014-ROBERTO BATISTA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina - Pr". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005058-04.2012.8.16.0014-LUCIMARA AMARO ALEXANDRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005064-11.2012.8.16.0014-RENE BOARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a

realização da perícia, dia 08/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina - Pr". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008851-48.2012.8.16.0014-ELISEU DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Comparecer em cartório para firmar a petição de fl. 161, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. INDENIZACAO (ORD)-0009235-11.2012.8.16.0014-AURICIO ELIAS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021123-74.2012.8.16.0014-ANDRE CARLOS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA x CREDIFIBRA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022836-84.2012.8.16.0014-OMAR APARECIDO ALVES x ABN AMRO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023758-28.2012.8.16.0014-ADIR RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0030879-10.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR AUGUSTO BUENO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 240/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00003	000897/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	005113/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00014	001186/2009
AULO PRATO	00017	014395/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000190/2001
CARLOS VERRI	00024	072949/2011
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00002	000773/2001
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00026	013613/2012

DANILO MEN DE OLIVEIRA	00008	001295/2007
EDILSON PANICKI	00024	072949/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00004	000457/2005
EDSON ALVES DA CRUZ	00014	001186/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00026	013613/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	080148/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	016801/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00009	001611/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00004	000457/2005
	00005	000772/2005
	00006	000773/2005
FRANCISCO CESAR SALINET	00016	012219/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	000735/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00007	000343/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00022	046664/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	008072/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00015	005113/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00005	000772/2005
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00002	000773/2001
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00014	001186/2009
MARCUS VERRI	00024	072949/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00026	013613/2012
MARIA JOSE STANZANI	00003	000897/2003
MARIANE MACAREVICH	00021	080148/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00020	068974/2010
MAURO APARECIDO	00017	014395/2010
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00007	000343/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000213/2009
	00012	000234/2009
	00019	027219/2010
OLDEMAR MARIANO	00004	000457/2005
ORLANDO GOMES	00023	049637/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00011	000213/2009
	00012	000234/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	001648/2008
	00011	000213/2009
	00012	000234/2009
	00019	027219/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000772/2005
	00006	000773/2005
ROBERTO A. BUSATO	00004	000457/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001611/2008
	00010	001648/2008
	00019	027219/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00027	014764/2012
VALDECIR PAGANI	00016	012219/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	005113/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	068974/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012480-16.2001.8.16.0014-IVAL LEPRE x GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e outro-Retirar officio(s) (07). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-773/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MANOEL PERDIGAO e outro- Intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 111.199,30), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

3. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009987-95.2003.8.16.0014-ARLETE DA SILVA MARRONI x BANCO BCN S/A- ...intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO MARRONI e MARIA JOSE STANZANI-.

4. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025766-22.2005.8.16.0014-IGAPO S/A - VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x HSBC Bamerindus S/A- Avoquei. Face a inversão do onus da prova, intime-se a parte ré para que promova o deposito dos honorarios periciais homologados por este Juizo, no prazo improrrogavel em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ROBERTO A. BUSATO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025764-52.2005.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro- ...Ante o pedido deduzido pelo exequente, suspenso o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025763-67.2005.8.16.0014-IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Chamo o feito a ordem... O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo

assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro- Retirar officio(s) (07). -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0021506-28.2007.8.16.0014-TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS-"Penhora efetivada as fls. 159 (termo de penhora). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal"- .Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0023878-13.2008.8.16.0014-SERGIO PEREIRA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 13/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina - Pr". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

10. COBRANÇA (ORD)-1648/2008-LAUDY PEREIRA DOS SANTOS DE VITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 12/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. COBRANÇA (ORD)-213/2009-BENEDITA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 13/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. COBRANÇA (ORD)-234/2009-DIEGO HENRIQUE DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 13/02/2013, às 13 horas, no IML de Apucarana - Pr". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0027223-50.2009.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x MARCOS MORAES BATISTA e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 9.092,25), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALVINO APARECIDO FILHO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-23.2010.8.16.0014-CANP - COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

16. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0012219-36.2010.8.16.0014-CRISTINA ZAFANELLI x QUADRA CONSTRUTORA LTDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. VALDECIR PAGANI e FRANCISCO CESAR SALINET-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014395-85.2010.8.16.0014-JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outro x SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. MAURO APARECIDO e AULO PRATO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016801-79.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 12.705,24), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027219-76.2010.8.16.0014-FERNANDO PIOVEZAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o

Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068974-80.2010.8.16.0014-ROBERTO SIDNEI CUENCA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080148-86.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARIANE MACAREVICH-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049637-71.2011.8.16.0014-RANULFO CARLOS DA COSTA x BANCO IBI S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ORLANDO GOMES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0072949-76.2011.8.16.0014-DULCIARA SOARES RAMOS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/ A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS VERRI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008072-93.2012.8.16.0014-KOUTARO TANAKA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. OPOSICAO-0013613-10.2012.8.16.0014-VERA LUCIA AMOROSO DE TOLEDO e outros x ESPOLIO DE ISAURA DALA POLA BOTTI e outro- ...Ante o exposto, por entender suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, o alegado esbulho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar seja a parte opoente reintegrada na posse de 50% da posse dos lotes n. 14 e 15 da Fazenda Italia, observados as disposições dos pactos de fls. 21/24 e 26/28, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ELEZER DA SILVA NANTES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014764-11.2012.8.16.0014-KATHERINE MACEDO INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 239/2012

Índice de Publicação

ADEMIR TRIDA ALVES	00030	018424/2012
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00004	000238/2005
ALEXANDRE DUTRA	00033	031222/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	014306/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00005	000390/2006
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00013	064046/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00029	017067/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	018424/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00027	002208/2012
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00020	037364/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	001035/2004
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00022	046671/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	030862/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00014	072428/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00027	002208/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000848/2007
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00021	037566/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00029	017067/2012
EDUARDO DIB LEITE	00025	072586/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	062791/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001457/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001457/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	072428/2010
FRANCISCO SPISLA	00021	037566/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00032	031217/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000344/2000
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00021	037566/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	024304/2011
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00003	001035/2004
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00021	037566/2011
JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	00012	062791/2010
JOSSAN BATISTUTE	00006	000848/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000344/2000
	00007	000903/2007
	00015	081126/2010
LINCO KCZAM	00011	058220/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00025	072586/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00024	063691/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00022	046671/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00003	001035/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	001936/2011
MARIA T. NAVARRO	00002	000718/2003
MARINOSIO ALVES FRANCO	00019	036531/2011
MAURO MORO SERAFINI	00026	081274/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	030862/2012
MOACIR MANSUR MARUM	00013	064046/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00005	000390/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00028	014306/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00024	063691/2011
ORIVAL SIQUEIRA JR	00012	062791/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00021	037566/2011
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00010	047834/2010
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00012	062791/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00023	061359/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	001457/2011
RAQUEL MORENO	00015	081126/2010
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00013	064046/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	081274/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	037566/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00021	037566/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00009	019057/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00008	001555/2008
	00018	024304/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00007	000903/2007

1. AÇÃO MONITORIA-0011278-38.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Converto o julgamento, outra vez, em diligência, em ordem a determinar a parte excepta, em integral cumprimento do despacho exarado a fl. 219, traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da sentença prolatada nos autos de embargos a execução em tramite perante a 4ª Vara Cível local sob n. 950/2002, bem assim de eventual Acórdão que a tenha reformado. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

2. INDENIZACAO-718/2003-CARLOS ALBERTO RAFAELI x WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA- Retirar alvará. -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-0020099-89.2004.8.16.0014-ALVACI MONTENEGRO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Conforme consulta anexa, verifico que ainda não houve a preclusão da decisão, porquanto há a possibilidade de recurso pelo banco executado. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Retira alvará. -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-390/2006-FRANCISCO SEITI HIRATA x ROLAN TRATORES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032976-56.2007.8.16.0014-ATAIDE STRAMBECK NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSSAN BATISTUTE-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020976-24.2007.8.16.0014-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES e outros x BANCO ITAÚ S/A- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se o banco requerido a, no prazo de 20 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela parte embargante, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o presente feito. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora não prestou o esclarecimento requerido na fl. 216, ou seja, se quando da elaboração da conta que ensejou a execução computou o valor depositado como pagamento realizado ao banco ou não. Concedo novo prazo de 10 dias para este fim. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0047834-87.2010.8.16.0014-JUCILENE DE MELO PLACIDO x BANCO ITAÚ S/A e outro- ...defiro a restituição de prazo solicitado pelo autor. -Adv. PAULA D'AMICO PEDRIALI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058220-79.2010.8.16.0014-SONIA SONCELLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de prescrição de fls. 247-ss, em 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

12. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062791-93.2010.8.16.0014-CAIO GRACO DIAS x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A-Prejudicados os embargos de declaração de fl. 542, porquanto ja providenciado o Sr. Perito a manifestação acerca da impugnação apresentada pelo autor. Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias. -Advs. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR, EVELYN CRISTINA MATTERA, ORIVAL SIQUEIRA JR e JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064046-86.2010.8.16.0014-EVA SILVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MOACIR MANSUR MARUM, REGINALDA DA SILVA ALBERTONE e ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072428-68.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x EVA SILVERIA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0081126-63.2010.8.16.0014-JOSE FLAVIO PILASTRE x BANCO BANESTADO S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 501/508, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RAQUEL MORENO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001457-24.2011.8.16.0014-MAITHEÉ ISABELLE SANCHES BENEVENUTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como

pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001936-17.2011.8.16.0014-EXPEDITA DE JESUS SALTORI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o presente feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0024304-20.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x GLAUCIA FIGUEIREDO PEDREIRA RODRIGUES e outro- Retirar alvará. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

19. EXECUCAO FORCADA-0036531-42.2011.8.16.0014-EDINALDO PEREIRA TEIXEIRA x JOSIEL BARBOSA DE BARROS- Em atenção ao pleito retro, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias. -Adv. MARINOSIO ALVES FRANCO-.

20. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0037364-60.2011.8.16.0014-AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA SOUZA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I- Indefiro o pleito retro, porquanto os embargantes já tiveram a possibilidade de apresentar suas contrarrazões a apelação interposta pela parte embargada... - Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0037566-37.2011.8.16.0014-EUNICE FELIPE SOBRINHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes sobre o teor da resposta ao ofício solicitado por este Juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

22. AÇÃO MONITORIA-0046671-38.2011.8.16.0014-CELOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... -Adv. BRUNA MINUZZE FERNANDES e MARCIO LUIZ NIERO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061359-05.2011.8.16.0014-BRUNA SALOMAO ALMEIDA x ITA CENTER PARK LTDA e outro- Havendo pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063691-42.2011.8.16.0014-PATRICIA CAROLINA SANTANA x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 99/127, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. REPARACAO DE DANOS-0072586-89.2011.8.16.0014-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A x CIRO REIMÃO DE MELO e outro- ...A fim de evitar nulidades, em observância ao art. 398 do CPC, manifestem-se os réus, querendo, acerca dos documentos juntados nas fls. 82-ss, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e EDUARDO DIB LEITE-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081274-40.2011.8.16.0014-RAFAEL JACINTHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. - Adv. MAURO MORO SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO MONITORIA-0002208-74.2012.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x TBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, prevento, devendo os autos e a execução em apenso serem remetidas

aquele, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014306-91.2012.8.16.0014-SILVANA NOGUEIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Postergo a análise da inversão do onus da prova para o momento de prolação da sentença. Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017067-95.2012.8.16.0014-JOSE ANDRE DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 57/65, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018424-13.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030862-71.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS CARVALHO-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0031217-81.2012.8.16.0014-ROSELYE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER S/A- ...Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031222-06.2012.8.16.0014-P BIA TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro, por ora, a assistência judiciária propugnada na inicial... Assim, intime-se a autora para o preparo inicial (R\$), no prazo e sob as penas do art. 257/CPC... Insistindo a autora no pleito de assistência, fica eventual deferimento condicionado a demonstração, mediante prova documental idônea - leia-se; balanço/balancete patrimonial -, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas, para o que lhe oportuno o prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 00053 039354/2011
 ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00045 080185/2010
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00008 000711/2003
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00042 055544/2010
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00013 000989/2006
 AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00030 002092/2009
 00039 035960/2010
 ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00031 002192/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 000398/2009
 00057 052097/2011
 00059 064390/2011
 ALI MUSTAFA ATYEH 00023 001693/2008
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00014 000180/2007
 ANA PAULA ALEMAR (OAB: 049314/PR) 00056 045474/2011
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00016 001257/2007
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00043 070758/2010
 ANGELO MARCOS LIUTTI 00002 000735/1995
 ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR) 00006 000192/2001
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00058 062488/2011
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00020 001208/2008
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00005 000524/2000
 00008 000711/2003
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00053 039354/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 013213/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00022 001618/2008
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00024 001883/2008
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00061 071402/2011
 CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00008 000711/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 002192/2009
 00061 071402/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00053 039354/2011
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00044 075968/2010
 00059 064390/2011
 CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00004 000023/2000
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000128/1992
 00007 000330/2001
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00003 000740/1999
 CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR) 00069 023777/2012
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00049 011382/2011
 00065 013213/2012
 DANILO SERRA GONCALVES 00068 021792/2012
 DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA 00051 023487/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00018 001453/2007
 EDERSON LOPES P PEREIRA 00026 000711/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00004 000023/2000
 ELAINE CAROLINA C FONTES 00044 075968/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00030 002092/2009
 00039 035960/2010
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00023 001693/2008
 ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR) 00001 000128/1992
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00064 013175/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 001618/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00052 033904/2011
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00033 003516/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00023 001693/2008
 FABIO LOUREIRO COSTA 00027 001141/2009
 00034 013949/2010
 00038 033066/2010
 00049 011382/2011
 FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00021 001245/2008
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00013 000989/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00052 033904/2011
 FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00013 000989/2006
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00056 045474/2011
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00025 000398/2009
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00048 011090/2011
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00015 000744/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00039 035960/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00005 000524/2000
 00043 070758/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00023 001693/2008
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00004 000023/2000
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00057 052097/2011
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00032 002252/2009
 HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00011 001146/2004
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00023 001693/2008
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00016 001257/2007
 IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) 00061 071402/2011
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) 00028 001289/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00004 000023/2000
 JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00023 001693/2008
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00021 001245/2008
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00026 000711/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 002192/2009
 00039 035960/2010
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00036 025659/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 030005/2010
 00047 001543/2011
 JOSE ROBERTO BRUNASSI (OAB: 010211/PR) 00051 023487/2011
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00019 000920/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00044 075968/2010
 00059 064390/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00054 043119/2011
 00055 043539/2011
 00064 013175/2012

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00040 038665/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00002 000735/1995
 00040 038665/2010
 00041 043055/2010
 00046 000860/2011
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00052 033904/2011
 LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00023 001693/2008
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00019 000920/2008
 00066 013524/2012
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA 00012 000284/2005
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00043 070758/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 003516/2010
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00030 002092/2009
 00039 035960/2010
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:) 00019 000920/2008
 LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES 00071 010882/2012
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00047 001543/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00022 001618/2008
 00064 013175/2012
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00018 001453/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00032 002252/2009
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR) 00067 020137/2012
 MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00019 000920/2008
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00015 000744/2007
 MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE 00034 013949/2010
 00038 033066/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00005 000524/2000
 00043 070758/2010
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00005 000524/2000
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00026 000711/2009
 00042 055544/2010
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00033 003516/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00004 000023/2000
 MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00013 000989/2006
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) 00058 062488/2011
 MARIO GERALDO COSTA BARROSO 00023 001693/2008
 MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00024 001883/2008
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00050 015811/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000023/2000
 00060 071380/2011
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00019 000920/2008
 NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA 00007 000330/2001
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00048 011090/2011
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00003 000740/1999
 PAULO ANCHIETA DA SILVA (OAB: 019285/PR) 00006 000192/2001
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00009 000229/2004
 PAULO ROBERTO VIRUEL 00063 003253/2012
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00051 023487/2011
 PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00009 000229/2004
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00013 000989/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354/PR) 00023 001693/2008
 RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00062 080785/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00018 001453/2007
 RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO 00013 000989/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00060 071380/2011
 RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR) 00062 080785/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 017736/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00012 000284/2005
 00017 001361/2007
 00050 015811/2011
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00048 011090/2011
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000672/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 001453/2007
 00060 071380/2011
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00025 000398/2009
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00030 002092/2009
 RONALDO GUSMAO (OAB: 032602/PR) 00006 000192/2001
 ROSANGELA ZIARESKI (OAB: 013637/PR) 00070 074667/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00027 001141/2009
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 00063 003253/2012
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00028 001289/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00036 025659/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00035 017736/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00011 001146/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 001618/2008
 00064 013175/2012
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 00023 001693/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00025 000398/2009
 VANESSA TAMARA GOLIN 00023 001693/2008
 VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR) 00058 062488/2011
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00029 001478/2009
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00066 013524/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00046 000860/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-128/1992-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADEMIR JOSE CASANOVA= Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ERON PAULO BORGES (OAB: 030682/PR)-.
2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-735/1995-BANCO ITAU S/A. x GIOVANINI & TURCATTO LTDA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANGELO MARCOS LIUTTI-.

3. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-740/1999-JENNY ZANETTI x MARIA EUNICE NASCIMENTO DA MOTA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.
4. REPARACAO DE DANOS - SUM-23/2000-DEVANIR RAFAEL DE LIMA e outro x CILSO DOMINGUES e outro-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-524/2000-CLEIDE SELLA e outro x BANCO ITAU S/A. - Ante o esclarecimento do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.
6. PROCEDIMENTO ORDINARIO-192/2001-MARTINHA SUCUPIRA FERRAZ e outros x CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR), PAULO ANCHIETA DA SILVA (OAB: 019285/PR) e RONALDO GUSMAO (OAB: 032602/PR)-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2001-AVENTIS CROSCIENTE BRASIL LTDA x POLO AGRICOLA LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA-.
8. MONITORIA-711/2003-BANCO ITAU S/A. x DANYLISE AUREA HIRATA-Tendo em vista o informando pelo exequente, manifeste-se o executado quanto ao valor depositado nos autos. Prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR)-.
9. MONITORIA-229/2004-JOANA KLETENBERG x SAVIO LESSA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP)-.
10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-672/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LEANDRO CORREIA BAPTISTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
11. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOAO FRANCISCO DA COSTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-.
13. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.-Ante o pedido retro, manifestem-se os exequentes em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) e RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO (OAB: 048304/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MELANY LEMES TRINDADE-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. No mais, manifeste-se em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.
15. MED. CAUT. DE EXIBICAO-744/2007-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-1257/2007-VOLNEI PAULO FRANCOIS x JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.
17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1361/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOSEANE PATRICIA DA SILVA e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
18. COBRANCA - ORD-1453/2007-ROSA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que os valores depositados pertencem à seguradora ré. ...intime-se o devedor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
19. MONITORIA-920/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA-Ante o alegado às fls. 220/225, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR), LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:), MARCELO GIOVANNINI (OAB: 032609/PR), LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.
20. MONITORIA-1208/2008-BANCO SANTANDER S/A x METROPLE IND E COM DE METAIS LTDA-ME-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
21. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro- ...Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 286/288 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR)-.
22. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1618/2008-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.
23. AUTOS SUPLEMENTARES-1693/2008-AILTON DE ALBUQUERQUE JULIO x JAQUETA GAS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 022815/PR), TEREZA C. M. MASSANEIRO, LUCIANA JORDAO BATORA SAPIA (OAB: 032593/PR), JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR), ALI MUSTAFA ATYEH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354/PR), VANESSA TAMARA GOLIN, FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), GLADIMIR ADRIANO POLETTI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROSO (OAB: 005783/PR)-.
24. COBRANCA - ORD-0022946-25.2008.8.16.0014-DANIEL PEDRO DA SILVA x ALEXANDRE DA SILVA SANTOS-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) e CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR)-.
25. REVISAO CONTRATUAL-0027301-44.2009.8.16.0014-JOSE PONCIANO BARBOSA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-711/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEGRI TOKAIRIN LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 113/114, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), EDERSON LOPES P PEREIRA (OAB: 000044-835/PR) e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 038740/PR)-.
27. DECLARATORIA-1141/2009-VALDI GUIMARAES DE ARAUJO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-...Assim sendo, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.
28. DECLARATORIA-1289/2009-DIRLEY DE MEIRA x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 028849/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.
29. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1478/2009-TANIA REGINA MOTTA ROSA DA SILVEIRA x ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2092/2009-REVISOES CANTONI LTDA x TROPICAL CABINES- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), ROMULLO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR) e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR)-.
31. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027122-13.2009.8.16.0014-EVERTON ROSA LEITE x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o réu para que apresente o documento solicitado pelo autor, em dez dias. Em caso de inércia, determino desde logo a expedição de mandado de busca e apreensão do contrato em questão, independentemente do recolhimento de custas. -Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2252/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TANAMODAS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e outros- = Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC)-.
33. REVISAO CONTRATUAL-0003516-19.2010.8.16.0014-WAGNER FERMINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim, sendo acolho a impugnação à execução para reconhecer o excesso de execução apontado e homologar a quantia de R\$ 1.075,78 como valor da execução. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO (OAB: 048372/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013949-82.2010.8.16.0014-WALDOMIRO RIBEIRO GONÇALVES x APARECIDO NOBILE e outro-A princípio, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR/-).
35. REVISAO CONTRATUAL-0017736-22.2010.8.16.0014-ORIVAL AFONSO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Trata-se de impugnação à execução na qual o executado alega, em síntese, excesso de execução. 2. É de se rejeitar a impugnação apresentada, eis que, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto", o que não ocorreu no caso, onde o executado limitou-se a tecer alegações genéricas acerca do excesso de execução. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. 4. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR/-).
36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025659-36.2009.8.16.0014-LIDER MATERIAL P C LTDA EPP x ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR/-).
37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030005-93.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x MILESKI e MARTINS LTDA ME e outros-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP/-).
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0033066-59.2010.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI x WALDOMIRO RIBEIRO GONÇALVES-A princípio, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE (OAB: 055427-PR/) e FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR/-).
39. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0035960-08.2010.8.16.0014-REVISOES CANTONI LTDA x TROPICAL CABINES-Sobre o ofício de fls. 122, diga o credor em cinco dias. = Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. =-Advs. ELISE GASPARETTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR), JOAO LEONEL GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR/-).
40. EXECUCAO DE SENTENÇA-0038665-76.2010.8.16.0014-ADELAIDE REGINA DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 000035-727/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR/-).
41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043055-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PARANA CENTRAL M LTDA ME e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR/-).
42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055544-61.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FLORICULTURA PRA VOCE LTDA e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e ADILCO FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR/-).
43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070758-92.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x NOVAJOVIL COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR/-).
44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0075968-27.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AYRTON CAETANO- (fl. 235) ... Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. (fl. 244) Ante o efeito modificativo dos embargos de fls. 236/237 e fls. 239/243, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR/-).
45. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0080185-16.2010.8.16.0014-JUSCELINO PEDRO CUSTODIO e outro x CARLOS EDUARDO COELHO e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. No mais, cumpra à parte autora providenciar a citação dos demais réus no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR/-).
46. REVISAO CONTRATUAL-0000860-55.2011.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BANCO BANESTADO S/A=- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR/-).
47. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001543-92.2011.8.16.0014-FABIO CEZAR MARTINS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS- Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o réu apresente documentação apta a evidenciar que o autor possui dívida oriunda de contrato firmado junto ao Banco Santander, sob as penas do art. 359, I, do CPC. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP/-).
48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011090-59.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR/-).
49. DECLARATORIA-0011382-44.2011.8.16.0014-VITOR BORGES DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR/-).
50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015811-54.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x KAMYLIA DE SOUZA SILVA ROCHA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 221262/SP) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR/-).
51. COBRANCA - ORD-0023487-53.2011.8.16.0014-SERVICO DE CARDIOL. E RADIOL. INTERVENC. DE LONDRI x NADIR VITORAZZO BRUNASSI-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA (OAB: 055571/) e JOSE ROBERTO BRUNASSI (OAB: 010211/PR/-).
52. COBRANCA - ORD-0033904-65.2011.8.16.0014-VANDER XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais de fls. 150, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR/-).
53. COBRANCA - ORD-0039354-86.2011.8.16.0014-DEVONSIR DELLAROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Reitere-se a intimação da ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR/-).
54. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0043119-65.2011.8.16.0014-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR/-).
55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043539-70.2011.8.16.0014-EUNICE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR/-).
56. REVISAO CONTRATUAL-0045474-48.2011.8.16.0014-LUZIA LIBANARE x BV FINANCEIRA S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANA PAULA ALEMAN (OAB: 049314/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR/-).
57. REVISAO CONTRATUAL-0052097-31.2011.8.16.0014-EDISON TEIXEIRA FERREIRA x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotiva, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR/-).
58. COBRANCA - ORD-0062488-45.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE CENTER x JOSE ANTONIO TRAVAIN FILHO- ... Assim sendo, dou provimento aos embargos para esclarecer que não há que se falar em adoção do rito sumário no presente caso. Isto porque o despacho inicial de fls. 34 determinou o prosseguimento do feito pelo rito rito ordinário, contando expressamente da carta de citação a advertência de que o réu deveria apresentar defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Daí por que não há que se falar em designação de audiência de conciliação. Cumpra salientar que a adoção do rito ordinário ao invés do sumário não acarreta qualquer prejuízo às partes, por ser o primeiro mais abrangente que o último.

-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR), MARIANE GUAZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) e VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0064390-67.2010.8.16.0014-AYRTON CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0071380-40.2011.8.16.0014-MARCIO DE OLIVEIRA TOMAZINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0071402-98.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA CRISTINA MARTINS-Ante o pedido retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) e CAROLINE THON (OAB: 033169/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0080785-03.2011.8.16.0014-ROSAINE MADALENA SILVA LOURENCO x BANCO ITAUCARD S/A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR) e RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR)-.

63. INDENIZACAO - ORD-0003253-16.2012.8.16.0014-SERGIO ROBERTO SEIFERT e outro x EULENE DE SOUZA BARROS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SERGIO ANTONIO TIZZIANI (OAB: 000024-989/PR) e PAULO ROBERTO VIRUEL (OAB: 000009-449/MT)-.

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013175-81.2012.8.16.0014-LEIA MARIA DOS REIS VICENTE x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013213-93.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x ANDERSON APARECIDO FREIRE DE SOUZA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0013524-84.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN BOULEVARD x JOSE CARLOS MAIA SILVA-1. Indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de defesa pelo rito sumário, eis que foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, conforme decisão de fls. 29. Assim, constando do mandado expressamente que o réu deveria apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, não há que se falar em reabertura do prazo para contestar. Cumpre salientar que a conversão de ritos não acarreta qualquer prejuízo às partes, por ser o rito ordinário mais abrangente que o sumário. 2. Ainda, indefiro desde logo eventual aplicação do art. 745-A, do CPC, ao presente caso, uma vez que tal possibilidade de parcelamento é aplicável apenas no âmbito das execuções de título extrajudicial. Com efeito, "o artigo 745 do CPC, possibilitando ao executado requerer o parcelamento do débito, apenas incide na execução de título extrajudicial, sendo incompatível com o procedimento de cumprimento de sentença" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 848923-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.02.2012). 3. No mais, manifeste-se o autor, quanto à proposta de acordo apresentada. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.

67. DECLARATORIA-0020137-23.2012.8.16.0014-RBV- REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA x SINERGIA EDITORA, COMUNICAÇÃO E FEELING LTDA...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 000031-214/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0021792-30.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x MARIA DE FATIMA CORREIA OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

69. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0023777-34.2012.8.16.0014-GERALDO ALVES DE SOUZA e outro x ISABEL GOUDAH DE SOUZA-Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGIANNI (OAB: 042354/PR)-.

70. CARTA PRECATORIA-0074667-11.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CIVEL-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ROSANGELA ZIARESKI (OAB: 013637/PR)-.

71. CARTA PRECATORIA-0010882-41.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de DIADEMA-SP 1ª VARA CIVEL-ROBENICE MARIA DA SILVA x HISATO MAEHAMA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES (OAB: 290861/SP)-.

Londrina, 16 de Maio de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00028	011241/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00006	021002/2007
ANA LUCIA BOHMANN	00026	007594/2011
ANAMARIA BATISTA	00001	009496/1999
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00024	004089/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00024	004089/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00001	009496/1999
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00020	058254/2010
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00024	004089/2011
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00025	006471/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00032	030115/2011
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00016	016459/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00002	011962/2002
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00030	023690/2011
CELSON ZAMONER	00002	011962/2002
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00005	019552/2005
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00018	046470/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00018	046470/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00025	006471/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00021	065514/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00033	036138/2011
DENISE HEINRIQUE REBELLO MAIA	00030	023690/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00028	011241/2011
EDILSON PANICKI	00016	016459/2010
EDSON CHAVES FILHO	00018	046470/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00007	028237/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00030	023690/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00029	022886/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00013	030450/2009
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00019	051571/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00027	009363/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00003	009966/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00031	025373/2011
GILBERTO PEDRIALI	00008	025744/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	00005	019552/2005
GUILHERME PEGORARO	00017	042532/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	004089/2011
GUILHERME TOMAS VALDUGA	00026	007594/2011
GUILHERME ZORATO	00002	011962/2002
HELIO DE MATOS VENANCIO	00001	009496/1999
IVAN MARTINS TRISTAO	00027	009363/2011
JAOSON LUIZ PINTO	00027	009363/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00009	026090/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00018	046470/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00018	046470/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00011	029846/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00023	085093/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00007	028237/2007
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00021	065514/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00019	051571/2010
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00011	029846/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	009496/1999
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00030	023690/2011
	00023	085093/2010
	00001	009496/1999
	00005	019552/2005

MARCELO ALVES VALDUGA	00016	016459/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00002	011962/2002
	00010	029630/2009
	00021	065514/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00012	029874/2009
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00009	026090/2009
	00015	031147/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00031	025373/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	019552/2005
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00031	025373/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00017	042532/2010
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00016	016459/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	017199/2005
	00022	084377/2010
NILSON PAULO DA SILVA	00012	029874/2009
PAULO CESAR TIENI	00002	011962/2002
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00016	016459/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	011962/2002
PAULO ROBERTO PIRES	00005	019552/2005
	00008	025744/2009
	00031	025373/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00028	011241/2011
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00014	030503/2009
RICARDO FURLAN	00021	065514/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00013	030450/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00008	025744/2009
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00003	009966/2003
RODRIGO ALVES ABREU	00029	022886/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00016	016459/2010
	00032	030115/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00030	023690/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00002	011962/2002
SHIROKO NUMATA	00001	009496/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	025744/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00027	009363/2011
	00028	011241/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	030503/2009
WAGNER BARROS	00012	029874/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	030450/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0058116-53.2011.8.16.0014-TRANSTRUZZON TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- (...) 6. Do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas petições iniciais das ações revisional (n. 9497-15/1999) e de embargos (n. 58116-53/2011), para declarar inexistente o débito confessado no instrumento de confissão de dívida n. 1.366.055-1, firmado em 25.9.1996, e no seu respectivo aditivo de 25.12.1997, desconstituídas as garantias reais e fidejussórias prestadas. Consequentemente, decreto a extinção do processo de execução n. 8331-79/1998. Processos resolvidos com exame de mérito (CPC, art. 369, I). Pela sucumbência, pagará o Estado do Paraná as custas e despesas processuais da revisional, dos embargos e da execução em apenso, bem como os honorários devidos aos advogados dos autores/embargantes, que arbitro equitativamente em R\$ 50.000,00. Justifico a fixação da verba honorária nesse valor, tendo presentes o longo tempo de tramitação da causa (mais de 13 anos só em primeira instância), a circunstância de se tratar de ações conexas, bem como os inúmeros incidentes verificados (agravos, apelações, incidentes de exibição de documentos etc). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação revisional n. 9497-15/1999. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJ para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETI GONÇALVES DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANAMARIA BATISTA, SHIROKO NUMATA e GUILHERME ZORATO.

2. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0011962-89.2002.8.16.0014-MARCELO ALVES VALDUGA x Município de Londrina- (...) 1. Diante da concordância manifestada pela parte credora, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada à fl. 334. 2. Tendo em vista que a parte credora irá promover o requerimento administrativo do crédito, expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (carta com AR instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), tão somente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 60 dias, conforme planilha de fl. 334. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 4. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da norma de transição do art. 5º da Lei Municipal n. 11.467/2011, que prorrogou para além de 60 dias o prazo para cumprimento da RPV. Com efeito, o § 4º do art. 100 da CF, na redação que lhe deu a EC n. 62/2009, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados nos incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.) do § 12 do art. 97 do ADCT. Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I). Intimem-se e cumpra-se. -Advs. GUILHERME TOMAS VALDUGA, MARCELO ALVES VALDUGA, CELSO ZAMONER, PAULO CESAR TIENI, PAULO NOBUO TSUCHIYA, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009966-22.2003.8.16.0014-AYKA KATO e outros x PARANA PREV.INST. DE PREV. DOS SEV. DO EST. DO PR e outro- Intimem-se as partes autoras para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre documentos juntados aos autos pela parte adversa. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

4. DECLARATORIA-0017199-02.2005.8.16.0014-LAZARO LUIZ FATTORI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019552-15.2005.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR S.A x MONTREAL BACCHI - COM. EQUIP. ELET. MAT. ESC. LTDA- (...) Antes de apreciar o pedido de fls. 45-54, defiro vista dos autos ao petionário retro, em Cartório e/ou mediante carga, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, PAULO ROBERTO PIRES e Christian Almeida Momenté-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0021002-22.2007.8.16.0014-COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA x CODEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA- (...) Cite-se a parte devedora para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

7. CUMPRIMENTO-0028237-40.2007.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x MARIA EUNICE NASCIMENTO DA MOTA- (...) 1. HOMOLOGO o acordo de fls. 130-131, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). (...) 3. Eventuais custas remanescentes serão pagas pela autora, conforme o transgido. P.R.I. -Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025744-22.2009.8.16.0014-GERALDO TUDISCO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 442-445 devem ser rejeitados. Não há omissão na decisão proferida às fls. 432-439, sendo expressa ao asseverar a inocorrência da prescrição. A par disso, na contestação apresentada pelo ora embargante não foram arguidas questões preliminares. Os fundamentos em que se ampara a alegação de ausência de sua responsabilidade constituem o próprio mérito da causa, que será decidido na sentença. Destarte, eventual inconformidade com o teor da decisão guerreada deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. 3. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se eventual requisição de informações, bem como decisão do Eg. Tribunal. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026090-70.2009.8.16.0014-MAURICIO MARTINS TRISTÃO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Retirar alvará. -Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0029630-29.2009.8.16.0014-RUTH DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Considerando que a grande quantidade de processos cujos nomes dos advogados devem ser relacionados pela parte requerida, defiro a ampliação do prazo para 30 dias, a contar da presente intimação. Intimem-se. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0029846-87.2009.8.16.0014-VERA MARIA JOSÉ GARCIA BIANCHINI x CAAPMSL - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- (...) Em face da certidão retro, informando a quitação das custas processuais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0029874-55.2009.8.16.0014-Município de Londrina x VALDECIR SILVA PEREIRA e outro- Intimem-se o requerente para manifestar-se em 5 dias quanto a certidão negativa de fls. 104 juntado aos autos. -Advs. NILSON PAULO DA SILVA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e WAGNER BARROS-.

13. ORDINARIA-0030450-48.2009.8.16.0014-JAIR SIMITAN x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs.

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030503-29.2009.8.16.0014-Município de Londrina x CARLITO CERQUEIRA e outros- Não houve ainda citação dos réus. Manifeste-se o autor, em 05 dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

15. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0031147-69.2009.8.16.0014-MARCELA CRISTINA ISEPPI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.- (...) 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 170, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. Nada sendo requerido e efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II.-

16. DECLARATORIA-0016459-68.2010.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PANICKI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0042532-77.2010.8.16.0014-DEVANIR PEREIRA SANTIAGO x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) Acolho a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o Estado do Paraná. (...) -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e GISELLE PASCUAL PONCE.-

18. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0046470-80.2010.8.16.0014-JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros- (...) Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir exclusivamente no tocante ao adicional de periculosidade/insalubridade. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JAOSON LUIZ PINTO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.-

19. ORDINARIA-0051571-98.2010.8.16.0014-A.A.FEVEREIRO & ASBAHR x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Diga-se, para logo, que ao Estado do Paraná, que possui Procuradorias Regionais, não assiste a prerrogativa de ser demandado apenas no foro da Capital onde tem sua sede. A prevalecer entendimento diverso, chegar-se-ia à absurda conclusão de que todas as demandas processadas pelo rito comum propostas contra esse ente estatal haveriam de tramitar perante as Varas da Fazenda Pública de Curitiba, em detrimento da competência de todas as unidades judiciárias do interior do Estado. (...) 2. Porém, penso ser procedente o pedido sucessivo formulado pelo excipiente. É que, em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, a jurisprudência assentou o entendimento segundo o qual a competência para processá-la e julgá-la é do foro do local onde ocorreram os fatos e onde poderá ser proposta a execução fiscal. (...) No caso, a suposta infração à legislação tributária e a lavratura do respectivo auto de infração ocorreram na cidade de Califórnia, pertencente à Comarca de Marilândia do Sul-PR. Lá, aliás, foi distribuída a execução fiscal visando à cobrança do débito aqui impugnado. Irrelevante, ademais, o fato de a autora ter alterado o contrato social, a fim de transferir a sua sede para a cidade de Londrina. A esse propósito, o parágrafo único do art. 578 é expresso: a Fazenda Pública tem a faculdade de ajuizar a execução "no foro do local em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu..." (grifei). 3. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Marilândia do Sul, devendo lá ser apensados à execução fiscal n. 657/2010 (fls. 11). Custas pela parte excepta. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058254-54.2010.8.16.0014-DOROTHEA DE CARVALHO SURJUS e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- (...) Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento que esclareça se o contrato de fl. 18 havia sido realizado na modalidade de autofinanciamento, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do Art. 359 do Código de Processo Civil. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065514-85.2010.8.16.0014-MARIA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-

(...) 1. Indefiro o pedido de restituição do prazo em favor da requerida. Em que pese o pedido tenha sido formulado no curso do prazo para apresentação das contrarrazões, não há qualquer prova, sequer indício, de que os autos não foram localizados ou estavam indisponíveis na secretaria. O STJ assim dispõe: "A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento" (Ag. 48.117-4-SP - Ag.Reg., Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 13/6/94). 2. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO.-

22. DECLARATORIA-0084377-89.2010.8.16.0014-SOLANGE ANTONIA CARREIRA POLVORA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contrarrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

23. ORDINARIA-0085093-19.2010.8.16.0014-MATILDE APARECIDA DE SOUZA x CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT. E PENSOES DOS SERV. MUN. DE LONDRINA- (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, imponho à ré CAAPSMML a obrigação de fazer, consistente em custear integralmente a cirurgia de colocação de prótese importada no quadril da autora, no prazo de 10 dias contado do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 500,00. Deverá a autora comunicar, em 05 (cinco) dias, se a cirurgia foi ou não realizada. Pela sucumbência, pagará a ré custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 1.000,00. Torno definitiva a antecipação da tutela. P.R.I. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

24. ORDINARIA-0004089-23.2011.8.16.0014-ILDA VESPERO RODRIGUES x Município de Londrina e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI.-

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006471-86.2011.8.16.0014-LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

26. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007594-22.2011.8.16.0014-LAERTE MIORIM x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN.-

27. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009363-65.2011.8.16.0014-VALDIRENE DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 81-96 e 106-111 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO.-

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011241-25.2011.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0022886-47.2011.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x Município de Londrina- (...) Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.

(...) Recebo a apelação interposta às fls. 107-118 em ambos os efeitos. 2. Torno sem efeito o item "2" do despacho de fls. 106. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

30. USUCAPIÃO-0023690-15.2011.8.16.0014-NILSON BARBOSA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- (...) Acolho o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Ressalto que, em que pese a ré tenha proposto a realização de audiência de conciliação, esta não se opôs ao pedido de desistência formulado pelos autores. Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, ressalvada eventual concessão de gratuidade judicial. P.R.I. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

31. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0025373-87.2011.8.16.0014-IVO BENEDITO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, para, reconhecida a inexigibilidade do débito de R\$ 2.324,18 (fatura referente mês de janeiro/2011), condenar a ré a pagar ao requerente indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE (a contar da data da prolação da sentença) e juros moratórios legais, que não poderão superar o teto de 12% ao ano, a partir da data da citação. Rejeito o pedido contraposto. Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência recíproca, porém majoritária da ré, condeno esta a pagar 70% das custas e despesas processuais, cabendo os 30% restantes ao autor. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, serão pagos na proporção de 70% ao patrono do requerente e 30% ao advogado da ré, autorizada a compensação. Tais verbas somente poderão ser cobradas do autor uma vez observada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM e PAULO ROBERTO PIRES-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030115-58.2011.8.16.0014-AUTO PECAS LONDRINA LTDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0036138-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x HEULER NENETE RIBEIRO e outro- (...) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para se manifestar em cinco dias. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

LONDRINA, 16 de Maio de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00001	011390/2002
ANA PAULA BIANCO	00007	029433/2008
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00001	011390/2002
	00013	012905/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00013	012905/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00001	011390/2002
EDSON APARECIDO DA SILVA	00002	011557/2003
EDSON CHAVES FILHO	00009	063152/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00008	057745/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	025738/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	004088/2011
	00011	006992/2011
	00013	012905/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00014	000008/2012
JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS	00015	072490/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00001	011390/2002
LUCIANO BIGNATTI NIEIRO	00006	026803/2008
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00006	026803/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	024764/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00003	012342/2004
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00015	072490/2012
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	006992/2011
	00014	000008/2012
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00006	026803/2008
	00009	063152/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00004	024764/2008
	00014	000008/2012
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00001	011390/2002
RICARDO AZEVEDO SETTE	00007	029433/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00006	026803/2008
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00009	063152/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00004	024764/2008
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00012	010965/2011
RONALDO GOMES NEVES	00001	011390/2002
RONALDO GUSMÃO	00010	004088/2011
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00001	011390/2002
SILVIA DE LIMA MOURA	00001	011390/2002
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	00007	029433/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	024764/2008
	00014	000008/2012

1. ORDINARIA-0011390-36.2002.8.16.0014-VERA LUCIA FERRACIOLLI SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fl. 328:VISTOS. 1. Cumpra-se conforme requerido a fls. 325, item "a". 2. Posteriormente, expeça-se o precatório requisitório de natureza alimentar no valor do crédito. Intimem-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0011557-19.2003.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Despacho de fl. 440: 1. Considerando a certidão ao verso das folhas 439, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a retirada e o encaminhamento do ofício deferido às folhas 434. Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar. -Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA-.

3. OUTROS PROCESSOS-0013492-60.2004.8.16.0014-O ESTADO DO PARANÁ x MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA- Decisão de fls. 162-164:VISTOS. 1. Trata-se de Ação regressiva proposta pelo Estado do Paraná, em face de Maurício Tomaz de Oliveira. A sentença consignada às folhas 126-127 contemplou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Na sequência (f. 131-133), a parte autora requereu o cumprimento de sentença, a partir da disciplina do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pleito executivo foi deferido às folhas 152. O executado, devidamente intimado, não procedeu ao pagamento do débito e também não garantiu a execução a partir da nomeação de bens à penhora. Nessa perspectiva, pugna a autora pelo bloqueio on line de valores em nome de Maurício Tomaz de Oliveira. É o breve relatório do processado. 2. Constatada a situação de inadimplência, determino: 2.a. remessa dos autos ao contador para atualização do débito, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2.b. tentativa de penhora on-line (artigo 655, I combinado com o artigo 655-A do CPC) via BACENJUD, procedendo-se à transferência para conta de depósito judicial em caso de resposta positiva (ressalvados valores insignificantes, que deverão ser prontamente desbloqueados); ressalvam-se, ainda, o disposto no § 2.º, do artigo 655-

A, nos incisos IV e X, do artigo 649, e no § 2.º do artigo 659, todos do Código de Processo Civil, estes dependentes de apreciação do magistrado; 2.c. tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD, se não exitosa a tentativa de penhora on-line; 2.d. realizada a transferência para depósito judicial de numerário bloqueado pelo BACENJUD, junte-se aos autos o extrato comprobatório da transferência para depósito judicial, que valerá como termo de penhora (CN, 17.2.9.8.1; Código de Processo Civil, artigo 659, § 6.º), e providencie-se intimação da parte executada, observado, no que couber, o disposto no artigo 652, §§ 4.º e 5.º, do CPC; 2.e. na hipótese de bloqueio de transferência e circulação de veículo por intermédio do RENAJUD, a parte exequente deve ser intimada para, em dez dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC); 2.f. cumprido o item anterior, a serventia deve expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado o executado bem como eventual cônjuge ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, § 3.º, da CF); 2.g. cumprido o mandado de penhora, avaliação e depósito, providencie-se averbação da penhora perante o Departamento de trânsito, preferencialmente por intermédio do sistema RENAJUD (artigo 659, § 6.º, do CPC; artigo 10 do Regulamento do RENAJUD). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

4. REPARACAO DE DANOS-0024764-12.2008.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE x ROMUALDO BENEDITO PENTEADO- Decisão de fls. 74-76:VISTOS. 1. Trata-se de Ação de reparação de danos proposta pela Autarquia Municipal de Saúde, em face de Romualdo Benedito Penteado. A sentença consignada às folhas 34-35 contemplou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Na sequência (f. 38-40), a parte autora requereu o cumprimento de sentença, a partir da disciplina do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pleito executivo foi deferido às folhas 42. O executado, devidamente intimado, não procedeu ao pagamento do débito e também não garantiu a execução a partir da nomeação de bens à penhora. Nessa perspectiva, pugna a autora pelo bloqueio on line de valores em nome de Romualdo Benedito Penteado. É o breve relatório do processado. 2. Constatada a situação de inadimplência, determine: 2.a. remessa dos autos ao contador para atualização do débito, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2.b. tentativa de penhora on-line (artigo 655, I combinado com o artigo 655-A do CPC) via BACENJUD, procedendo-se à transferência para conta de depósito judicial em caso de resposta positiva (ressalvados valores insignificantes, que deverão ser prontamente desbloqueados); ressalvam-se, ainda, o disposto no § 2.º, do artigo 655-A, nos incisos IV e X, do artigo 649, e no § 2.º do artigo 659, todos do Código de Processo Civil, estes dependentes de apreciação do magistrado; 2.c. tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD, se não exitosa a tentativa de penhora on-line; 2.d. realizada a transferência para depósito judicial de numerário bloqueado pelo BACENJUD, junte-se aos autos o extrato comprobatório da transferência para depósito judicial, que valerá como termo de penhora (CN, 17.2.9.8.1; Código de Processo Civil, artigo 659, § 6.º), e providencie-se intimação da parte executada, observado, no que couber, o disposto no artigo 652, §§ 4.º e 5.º, do CPC; 2.e. na hipótese de bloqueio de transferência e circulação de veículo por intermédio do RENAJUD, a parte exequente deve ser intimada para, em dez dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC); 2.f. cumprido o item anterior, a serventia deve expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado o executado bem como eventual cônjuge ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, § 3.º, da CF); 2.g. cumprido o mandado de penhora, avaliação e depósito, providencie-se averbação da penhora perante o Departamento de trânsito, preferencialmente por intermédio do sistema RENAJUD (artigo 659, § 6.º, do CPC; artigo 10 do Regulamento do RENAJUD). Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025738-49.2008.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intima-se a ré para pagamento das custas processuais.-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026803-79.2008.8.16.0014-MARLY BIGNATTI GALLO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Despacho de fls. 669-670: ...Ante o exposto, defiro o requerimento de devolução do prazo pleiteado, devendo os autos permanecerem em cartório, aguardando a manifestação das partes, uma vez se tratar de prazo comum. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto. 1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2- Aguarde requisição de informações e, solicitadas, expeça-se minuta já do conhecimento da Secretaria. 3. Certifique a secretaria acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

7. DECLARATORIA-0029433-11.2008.8.16.0014-BCP S/A (CLARO) x MUNICIPIO DE LONDRINA- Decisão de fl. 182:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO AZEVEDO SETTE, ANA PAULA BIANCO e THAIS FERRAZ MATIN ROBLES-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057745-26.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x IRINEU NATAL VAZ DE LIMA e outro- Despacho de fls. 59-60:Vistos. 1. Diante do conteúdo certificado às folhas 55 e, para fins de cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse (f. 47-48), defiro o arrombamento do imóvel, diante da recusa dos ocupantes em deixar o bem, e a utilização de reforço policial. Para a consecução do reforço policial, com as cautelas de estilo, promova-se as diligências de praxe, oficiando-se o Batalhão da Polícia Militar desta cidade. 2. Constatada a informação prestada pelo Oficial de Justiça acerca da ausência de meios suficientes para a promoção da mudança, intime-se a parte autora para o fornecimento dos meios necessários a serem providenciados em 10 (dez) dias, nos termos do item 9.4.11 do Código de Normas; -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0063152-13.2010.8.16.0014-YONICE LISIEUX BARTH x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem as partes sobre proposta de honorários do perito a fls. 143-144-Advs. EDSON CHAVES FILHO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

10. ORDINARIA-0004088-38.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 186-188:VISTOS. I. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, interpôs embargos de declaração da sentença a fls. 167-177 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). Verifica-se que é caso de conhecimento do recurso interposto, porém, no mérito, não merece provimento. O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar os seguintes pontos relacionados à inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 9.337/2004: a) forma de aplicação do novo regime; b) a questão da utilização apenas dos vencimentos básicos para o reenquadramento; c) o argumento de ser injusto que um servidor em início de carreira esteja enquadrado no mesmo nível e referência que outro aposentado ou em final de carreira. Pois bem. Não existem omissões na sentença prolatada, tendo este Magistrado analisado todos os argumentos a que se refere o autor quando da prolação da decisão. Por outro lado, não fica o Juiz obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer manifestação da parte que não possua relevância ou que, sendo considerada, não foi reputado essencial que se pronunciasse sobre ela na sentença. O que pretende o embargante é a reforma da sentença, o que só pode obter por meio de apelação. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo a sentença como lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RONALDO GUSMÃO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0006992-31.2011.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 161-163:VISTOS. I. HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, interpôs embargos de declaração da sentença a fls. 142-152 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). Verifica-se

que é caso de conhecimento do recurso interposto, porém, no mérito, não merece provimento. O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar os seguintes pontos relacionados à inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 9.337/2004: a) forma de aplicação do novo regime; b) a questão da utilização apenas dos vencimentos básicos para o reenquadramento; c) o argumento de ser injusto que um servidor em início de carreira esteja enquadrado no mesmo nível e referência que outro aposentado ou em final de carreira. Pois bem. Não existem omissões na sentença prolatada, tendo este Magistrado analisado todos os argumentos a que se refere o autor quando da prolação da decisão. Por outro lado, não fica o Juiz obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer manifestação da parte que não possua relevância ou que, sendo considerada, não foi reputado essencial que se pronunciasse sobre ela na sentença. O que pretende o embargante é a reforma da sentença, o que só pode obter por meio de apelação. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo a sentença como lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0010965-91.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x VALTEMIL BARBOSA e outro- Despacho de fls. 73-80:: Vistos. 1. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a dívida está parcialmente prescrita. Tendo em vista tratar-se de hipótese prevista no artigo 206, § 5.º, I, do CC, a regra de prescrição segue a perspectiva quinzenal. Dessa forma as parcelas anteriores a 02/2006 encontram-se prescritas, motivo pelo qual devem ser excluídas da planilha apresentada, emendando-se a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

13. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0012905-91.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO VINDICA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 174-176:VISTOS. I. JOSÉ BERNARDO VINDICA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, interpôs embargos de declaração da sentença a fls. 155-165 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato não é suscetível ao ataque por meio do recurso, por se tratar de mero despacho de expediente; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, art. 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). Verifica-se que é caso de conhecimento do recurso interposto, porém, no mérito, não merece provimento. O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar os seguintes pontos relacionados à inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 9.337/2004: a) forma de aplicação do novo regime; b) a questão da utilização apenas dos vencimentos básicos para o reenquadramento; c) o argumento de ser injusto que um servidor em início de carreira esteja enquadrado no mesmo nível e referência que outro aposentado ou em final de carreira. Pois bem. Não existem omissões na sentença prolatada, tendo este Magistrado analisado todos os argumentos a que se refere o autor quando da prolação da decisão. Por outro lado, não fica o Juiz obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer manifestação da parte que não possua relevância ou que, sendo considerada, não foi reputado essencial que se pronunciasse sobre ela na sentença. O que pretende o embargante é a reforma da sentença, o que só pode obter por meio de apelação. III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo a sentença como lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

14. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000004-54.1975.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MANOEL DA COSTA RAMOS e outro- Despacho de fl. 655: I - Ao contador judicial para elaboração do cálculo do precatório requisitório de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado. II - Após, voltem conclusos os autos.-Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0072490-11.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE-EDMUR MAZUCHELLI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 34: 1- Ante o requerimento de substituição do bem penhorado e a aceitação do exequente, com fulcro no art. 657, defiro a substituição almejada. Desde já enfatizo que a substituição do bem penhorado opera-se somente com a lavratura do respectivo Termo de Penhora. 2- Providencie-se a intimação da parte executada, para, em dez dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige

avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC).-Advs. JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE PINOTTI-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU TO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00002	008949/2000
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00017	000030/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00010	024287/2008
	00017	000030/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00010	024287/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	019856/2004
	00009	022285/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00004	013486/2004
FABRICIO MASSI SALLA	00013	004825/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	019856/2004
	00009	022285/2008
GLAUCO IWERSEN	00005	019856/2004
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00014	018938/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00008	024133/2007
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00004	013486/2004
	00016	046672/2011
IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA	00002	008949/2000
IVAN LUIZ GOULART	00011	030460/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	000002/2004
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00009	022285/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	004825/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	019856/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00001	069728/0022
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	022365/2007
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00002	008949/2000
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00005	019856/2004
	00006	020532/2006
LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES	00013	004825/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00002	008949/2000
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00005	019856/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	020532/2006
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00004	013486/2004
	00016	046672/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00001	069728/0022
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00005	019856/2004
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00017	000030/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00005	019856/2004
PAULO ROBERTO PIRES	00005	019856/2004
PETERSON MARTIN DANTAS	00007	022365/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00008	024133/2007
	00011	030460/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00003	000002/2004
RENATA CRISTINA COSTA	00007	022365/2007
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00013	004825/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00001	069728/0022
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	008949/2000
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00016	046672/2011
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00015	043738/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	039290/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00009	022285/2008
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	00010	024287/2008
VINICIUS MOREIRA MITRE	00005	019856/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069728-22.2010.8.16.0014-ERALDO MARQUES DE GOUVEA x ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

2. COBRANCA-0008949-53.2000.8.16.0014-JOAO BAPTISTA MARTINS x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- Despacho de fls. 1241-1242:I. a) Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização das seguintes peças processuais: i) sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (f. 1086-1090); ii) acórdão (f. 1164-1174); iii) certidão de trânsito em julgado do acórdão (f. 1178); iv) pedido de execução contra a fazenda pública (f. 1192-1238), devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. II. 1. Remetam-se os autos ao Distribuidor e Contador para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 e lançamento das custas processuais decorrentes da execução (artigo 475-R, do Código de Processo Civil). 2. Cite-se a Fazenda Pública na pessoa de seu procurador (Código de Processo Civil, art. 12, I e II) para o cumprimento do julgado ou apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730). Deixo de arbitrar honorários advocatícios da execução haja vista que incabíveis na execução por maior quantia contra a Fazenda Pública se não embargada (art. 1.º da Lei 9.494/1997). 3. Após, se for o caso (artigo 82 do Código de Processo Civil), dê-se vista ao Ministério Público. 4. Certificado o não-oferecimento de embargos ou transitada em julgado (artigo 100, §§ 1.º e 3.º, da CF) sentença que os tenha rejeitado ou julgado improcedentes, expeça-se de imediato ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II). Intimem-se. -Advs. IOLAINE KISNER TEIXEIRA, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

3. ORDINARIA-0013387-83.2004.8.16.0014-VICENTE BEZERRA LUCIO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fls. 153-156:I. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vicente Bezerra Lucio, em face do Município de Londrina. Por ocasião da sentença proferida em audiência realizada em 18.07.2006, julgou-se procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a municipalidade à devolução do animal (cavalo) ao requerente, no prazo de quinze dias, sendo que, se constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a condenação recairia ao pagamento de quantia a título de indenização por perdas e danos materiais. A sentença foi objeto do recurso de apelação, interposto pelo Município de Londrina. Em julgamento ao apelo, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso manejado (f. 129). O acórdão transitou em julgado em 20 de julho de 2009, conforme certidão acostada às folhas 133. Através do petição às folhas 135-137, insurgiu a parte autora requerendo o cumprimento da sentença. No despacho às folhas 139, determinouse: a) a entrega do animal, na forma do artigo 461-A do Código de Processo Civil; ou b) o pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia indicada em planilha fornecida pelo exequente. A obrigação encontra-se inadimplida, conforme explicita a parte credora em petição às folhas 147-149. Para tanto, requer que seja requisitado o pagamento da quantia de R \$7.542,79 ao Município de Londrina, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É o breve relatório do processado. II. Conforme decidido às folhas 144, a conversão da tutela em perdas e danos é cabível. O lapso temporal decorrido do trânsito em julgado do acórdão e o presente momento, bem como, a inadimplência do Município de Londrina, acusam a impossibilidade do cumprimento específico da obrigação, qual seja, a entrega do cavalo. Requerida expressamente o recebimento do equivalente monetário, acrescido dos consectários legais, reputa-se legítima a insurgência do credor. III. a) Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização das seguintes peças processuais: I) sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau (f. 70-72); II) acórdão (f. 119-129); III) certidão de trânsito em julgado do acórdão (f. 133); iv) pedido de execução contra a fazenda pública (f. 147-149), devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5,

II) 3 bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. IV. 1. Remetam-se os autos ao Distribuidor e Contador para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 e lançamento das custas processuais decorrentes da execução (artigo 475-R, do Código de Processo Civil). 2. Cite-se a Fazenda Pública na pessoa de seu procurador (Código de Processo Civil, art. 12, I e II) para o cumprimento do julgado 4 ou apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730). Deixo de arbitrar honorários advocatícios da execução haja vista que incabíveis na execução por maior quantia contra a Fazenda Pública se não embargada (art. 1.º da Lei 9.494/1997). 3. Após, se for o caso (artigo 82 do Código de Processo Civil), dê-se vista ao Ministério Público. 4. Certificado o não-oferecimento de embargos ou transitada em julgado (artigo 100, §§ 1.º e 3.º, da CF) sentença que os tenha rejeitado ou julgado improcedentes, expeça-se de imediato ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II). Intimem-se.-Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009941-28.2011.8.16.0014-ANTONIO KUSTER x PARANA PREVIDENCIA e outro-Despacho de fls. 78: Vistos. 1. Intimem-se: a) a parte autora para apresentar impugnação às contestações; -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019856-48.2004.8.16.0014-SYMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA x INTERNET BY SERCOMTEL LTDA. e outro- Decisão de fls. 651-653:1. O feito encontra-se sentenciado às folhas 487-493, oportunidade em que se reconheceram improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ao ensejo, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré. A sentença foi impugnada através da interposição do recurso de apelação. Em julgamento, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso manejado, mantendo a sentença como foi lançada pelo magistrado a quo. Remanescendo o inconformismo, a parte autora interpôs Recurso Especial, o qual teve seguimento negado pela presidência da Corte Estadual (f. 589-597). A decisão monocrática foi agravada ao Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento, o Agravo de Instrumento nº 1161725/PR teve provimento negado. A decisão denegatória transitou em julgado em 23 de agosto de 2011, conforme certidão ao verso das folhas 646. Na pendência do julgamento do agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, a autora depositou em juízo os valores devidos para as rés. Pois bem, com o advento da decisão denegatória do agravo de instrumento, insurge o atual procurador das rés, requerendo o levantamento dos valores (f. 648). Inicialmente, destaco que os advogados que ora requerem a expedição de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada foram substabelecidos pelos advogados Milton Luiz Cleve Küster e Murilo Cleve Machado, os quais foram substabelecidos pela advogada Geni Romero J. Pozzobom, conforme se observa dos instrumentos acostados às folhas 634 e 635. 2. O artigo 26 do Estatuto da OAB dispõe: "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Nesse sentido: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TRANSAÇÃO ATO DE DISPOSIÇÃO COM ANUÊNCIA DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E DAS PARTES INEXISTÊNCIA DO DIREITO À VERBA SUCUMBENCIAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES DEVER DO SUBSTABELECENTE AJUSTAR O SEU MONTANTE COM O SUBSTABELECIDO. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado (EAOAB: art. 23). O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença (art. 24, 4º, do EAOAB). Na transação, celebrada com o consentimento das partes e dos advogados, não há falar em vencedor e vencidos, devendo a verba sucumbencial ser compensada entre as partes, salvo disposição expressa em contrário. A delegação de poderes por substabelecimento é feita no interesse no substabelecido, devendo esse ajustar previamente seus honorários com aquele (CED: art., 24, 2º). Ao substabelecido, enquanto cooperador do substabelecido, assiste direito a receber honorários, não do mandante diretamente mas do mandatário. Precedentes: E-1.653-98, E-2.459/01, E-2.499/01, E-2568/02 e E-2569/04. Proc. E-3.123/2005 v.u., em 14/04/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA LEITE. APELAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBENCIA. EXECUÇÃO PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVAS INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.906/94. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não tem legitimidade para, sem a intervenção do advogado substabelecido, executar os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, nos exatos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94". (Habeas-Corpus, 741677. Três Lagoas. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. 12/09/2000, DJMS, 25/10/2000, pag. 06). Posto isso, pela falta de legitimação para a petição de expedição e levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios, deixo de expedir o alvará de levantamento, pois a intervenção do advogado substabelecido para executar os honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94, c/c o artigo 24, 2º, do Código de Ética e Disciplina se torna indispensável. Intime(m)-se -Advs. VINICIUS MOREIRA MITRE, MARCUS VINICIUS BRUNETTI, PAULO ROBERTO PIRES, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS

PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSSEN-

6. DECLARATÓRIA-0020532-25.2006.8.16.0014-DIRCE CLAIR GONÇALVES ALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se as partes da juntada de decisão do agravo de instrumento de fls. 394-399: ...Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022365-44.2007.8.16.0014-OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 156-158:1 - Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por Osvaldo Ferreira de Oliveira em face do Banco do Estado do Paraná- BANESTADO S/A. Os autos foram redistribuídos a este juízo, mediante remessa da serventia de origem. A competência das Varas de Fazenda Pública desta comarca foi estabelecida em razão da matéria e da pessoa, na Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, n.º 09/2011, nos seguintes termos: Art. 1º. Aos Juízes da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Nota-se que, embora se trate de ação civil pública, não questiona ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Por outro lado, o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações não figuram na lide como autores, réus, assistentes ou oponentes. A questão da constitucionalidade de lei municipal, por outro lado, será analisada incidentalmente na causa, o que não importa em definição de competência em razão da matéria ou da pessoa; do contrário, toda e qualquer causa que envolva decisão sobre relação decorrente de lei municipal ou estadual seria da competência das Varas de Fazenda Pública e, se envolver lei federal, da Justiça Federal. Assim, as Varas de Fazenda Pública desta comarca não têm competência (incompetência absoluta - artigos 111 e 113 do CPC) para processar e julgar o processo em questão. II. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, à Vara Cível de origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara de origem, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.-

8. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0024133-05.2007.8.16.0014-MARIA CREUZA RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que no prazo de 10 dias se manifeste quanto ao prosseguimento do processo.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022285-46.2008.8.16.0014-DJAIR HERNANE BIM x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 246-249:VISTOS. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput", e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. I- DJAIR HERNANE BIM propôs Ação Declaratória de Direito Acionário em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Prolatada a sentença, o pedido inicial foi julgado procedente a pretensão inicial, que condenou a ré a entregar ao autor o número equivalente de ações preferenciais classe "A", respeitada a conversão de que trata a Lei 6.419/95, artigo 2º, inciso III e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00(quinzentos reais). Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação. Ao julgar o recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que não foi provido. E sendo assim ementado: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e

conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO A OPÇÃO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS. CONDENAÇÃO DA SERCOMTEL PARA ENTREGAR O NÚMERO EQUIVALENTE DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA PEÇA RECURSAL NOS AUTOS PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DA REGRA GERAL DE DEZ ANOS QUE SE INICIA NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PROPICIAR O EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO INCUMBENTE A REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - CABIMENTO - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO MANTIDA PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM. "QUANTUM" DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. "QUANTUM" FIXADO EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª.C.Cível - AC 762316-3 - Londrina - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - Unânime - J. 18.08.2011) A parte autora peticionou o cumprimento de sentença no que se refere à condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais e a liquidação da sentença por arbitramento. II- Do cumprimento da sentença referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte autora 1- Intime-se a parte exequente para, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados no acórdão retro mencionado (artigo 475-J, "caput", combinado com o artigo 614, II, ambos do CPC). 2- Cumprida a providência acima, intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) . III- Da Liquidação da sentença por arbitramento 1- Intime-se a parte ré para manifestação do petitor de fls. 242-244. Intime(m)-se -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024287-86.2008.8.16.0014-WILZA CARLA DE OLIVEIRA CASARIN x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor sobre documentos juntados pela ré a folhas 232-233.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN e CARLOS RAFAEL MENEGAZO.-

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030460-92.2009.8.16.0014-WILIAN LEANDRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decisão de fls. 74-79:Vistos 1. Os autores alegam ser servidores estaduais do Estado do Paraná. Afirmam que, com base nos arts. 78, incisos I e II, e 83, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n. 12.398/1998, são exigidas contribuições previdenciárias à alíquota de 14% sobre a parcela de vencimentos que excede o valor de R\$ 1.200,00 (até R\$ 1.200,00 a alíquota cobrada é de 10%). Asseveram ser inconstitucional semelhante progressividade de alíquotas, seja por ferir o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II), seja pelo caráter confiscatório da exação. Após requererem antecipação de tutela para limitar os descontos previdenciários à alíquota de 10%, pedem a condenação dos réus a restituir o indébito com atualização e juros de mora. Às folhas 25-28, foi indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. O Estado do Paraná contestou a demanda. A parte autora impugnou a contestação. Na sequência, emendou a petição inicial, solicitando: a) a correção da legitimidade passiva quanto ao Estado do Paraná (inicialmente indicado, erroneamente, por um de seus órgãos despersonalizados: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência); b) inclusão da PARANAPREVIDÊNCIA no polo passivo, e c) reconsideração da decisão que havia indeferido a antecipação de tutela. 2. Ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado da Administração da Previdência e inclusão da ParanaPrevidência no polo passivo A Secretaria de Estado da Administração Pública não possui personalidade jurídica própria, portanto ausentes os requisitos necessários para figurar no polo passivo da demanda. Muito embora não seja a ParanaPrevidência, o sujeito ativo da obrigação tributária, os recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária lhe são repassados pelo Estado do Paraná (Lei n. 12.398/1998, art. 97, II). Isso significa que a ParanaPrevidência é, por força de lei, a destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada. Mais que isso: trata-se de entidade a quem se atribui a competência de gerir todo o sistema de previdência estadual dos servidores efetivos da Administração direta e indireta. Essa circunstância emerge como suficiente, por si só, na determinação de sua legitimidade passiva. Essas alterações, por outro lado, não encontram óbices processuais, haja vista que ainda não foi proferida decisão de saneamento (art. 264, parágrafo único, do CPC). Assim, determino: a) retificação da indicação correta do réu ESTADO DO PARANÁ, erroneamente indicado como Secretaria de Estado da Administração da Previdência; b) inclusão, no polo passivo da demanda, da ParanaPrevidência. Tais mudanças devem ser devidamente anotadas no registro, na autuação bem como perante o Ofício Distribuidor. 3. Reconsideração da decisão que negou a antecipação de

tutela A parte autora peticionou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o desconto da contribuição previdenciária seja realizado à alíquota de 10%. O desconto realizado acima de 10% não tem previsão constitucional, tornando-se temerário, ofendendo ao princípio da isonomia tributária e da igualdade. Neste sentido, diante da violação a direito líquido e certo do servidor, ora requerente, entendendo pelo deferimento do pedido liminar no sentido de desonerar a parte autora da incidência do art. 78, II da Lei nº 12.398/98, aplicando-se exclusivamente a alíquota de 10%, prevista no inciso I do mesmo dispositivo, sobre a totalidade dos vencimentos. Neste sentido: EMENTA: SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 1956-2/99 - PREJUDICIAL AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 339610-7 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.07.2006) Além de não haver previsão constitucional que autorize a tributação progressiva nas contribuições previdenciárias, o que enseja sua inadmissibilidade, a incidência de alíquotas progressivas viola o princípio da isonomia tributária, impondo alíquotas diferenciadas aos contribuintes que se encontram em situação equivalente. Ainda, a alíquota de 14% sobre os vencimentos tem caráter confiscatório, tendo em vista a carga tributária total suportada pelo servidor. Ademais, a contribuição previdenciária é tributo vinculado e a progressividade da alíquota não enseja a progressividade na contraprestação oferecida pela seguridade social" (TJPR; Órgão Especial; Mandado de Segurança nº 118.614-1; Relator Des. Domingos Ramina; DJ 16.06.2003). Processo:MS 3859896 PR 0385989-6 Relator(a):Ana Lúcia Lourenço Julgamento:15/07/2008 Órgão Julgador:6ª Câmara Cível em Composição Integral Publicação:DJ: 7669 MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DESCONTO /99 PREVIDENCIÁRIO - LEI N. 12.398/98 E DECRETO N. 721 - ALÍQUOTA DE 14% - INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ILEGALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA - EFEITO DE CONFISCO - PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DO DESCONTO DE APENAS 10% - ORDEM CONCEDIDA. Notórios o fumus boni iuris, como demonstrado, e o periculum in mora, uma vez que os descontos acima de 10% causarão prejuízos à parte autora, haja vista a natureza alimentar do salário. Ante o exposto, revogo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 25-28) e com fulcro no art. 273, I, do CPC, defiro a medida antecipatória de tutela para o fim de afastar imediatamente as contribuições previdenciárias progressivas na razão de 14%, passando a contribuição previdenciária a ser calculada em 10% do rendimento do requerente, até ulterior deliberação judicial. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). 4. Intime-se a parte autora para o cumprimento do determinado no item II, à fl. 61. 5. Cite a ré Paranaprevidência, para querendo, responder à demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Segundo o art. 2.º da Lei Estadual n.º 12.398/1998 a PARANAPREVIDÊNCIA é pessoa jurídica de direito privado com natureza de serviço social autônomo. Nessa qualidade, embora faça parte da Administração Pública Indireta, não faz jus à prerrogativa de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). Incide, contudo, o disposto no art. 191 do mesmo Código: Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. 6. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF) pertinentes ao procedimento comum ordinário, até a fase de julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

12. ORDINARIA-0039290-13.2010.8.16.0014-Jueci Lucia Soares dos Santos x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 29-30: Vistos. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário ou Sucessivamente com Restituição de Valores, em que é autora Jueci Lucia Soares dos Santos e ré Sercomtel S/A Telecomunicações. A parte autora foi intimada para comprovar a condição de necessitada para fins de obtenção do benefício de gratuidade, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da CF. O pedido do benefício de assistência judiciária foi indeferido, momento que foi determinado o recolhimento das custas e despesas do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl.21). Decorrido o prazo, sem o cumprimento do disposto à fl. 21, houve sentença de extinção da ação em que entendeu o magistrado à época da sentença, a aplicação do art. 284 combinado com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl.23). Não houve interposição de recurso de apelação. A parte autora peticiona à fl. 28, os benefícios da assistência judiciária. 2. O recurso cabível contra a decisão que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, seria o Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias, após prolatada a decisão. Verifica-se nos autos que não houve o recurso de Agravo de Instrumento e da sentença não houve recurso de apelação, tendo a parte autora peticionado novamente os benefícios de assistência judiciária gratuita, após a sentença de extinção. Ante o exposto, indefiro a petição juntada à fl. 28. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. DECLARATORIA-0004825-41.2011.8.16.0014-ACIL - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

14. ORDINARIA-0018938-97.2011.8.16.0014-AMAURI FERREIRA CUTISQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fl. 84:I - Trata-se de Ação de Restituição c/c Obrigação de Não Fazer em que é parte autora Amauri Ferreira Cutisque e parte ré Sercomtel S/A - Telecomunicações. Citada, a ré não apresentou contestação. II- Sendo a ré revel, intime-se a parte autora para apresentação atualizada do demonstrativo de valores devidos à título de assinatura básica, incluindo os valores faltantes no demonstrativo dos períodos 12/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2009, 10/2009, 12/2009 e 01/2010, visto a possibilidade de emissão de 2ª via da fatura junto à concessionária. Intime(m)-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0043738-92.2011.8.16.0014-J. MESSIAS - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x CHEFE DA 12ª CICUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE LONDRINA- Despacho de fls. 74: ...3. Caso o impetrado informe o efetivo cumprimento da liminar, intime-se o impetrante para manifestar-se em 3 (tres) dias. Após, voltem conclusos.-Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046672-23.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 10:Vistos. 1. Recebo a exceção de incompetência relativa (de foro) e determino o processamento. 2. De acordo com os artigos 306 e 265, III, ambos do CPC, suspende-se o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certificuem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Providencie-se o apensamento dos autos. 4. Ouça-se a parte excepta em 10 dias (art. 308). 5. Em seguida, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil (em relação ao processo principal), dê-se vista ao Ministério Público. 6. Depois da providência prevista no item anterior, ou não sendo caso de intervenção do Ministério Público, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

17. ORDINARIA-0039632-87.2011.8.16.0014-NIVIA MARIA PEDROSA GUILHERME x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. - Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

Londrina, 16 de Maio de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 039/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA 00119 002715/2011
 ADAIR JOSÉ ALTISSIMO 00080 001190/2010
 ADELINO MARCON 00051 000208/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 000338/2009
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF 00009 000177/2006
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00127 003466/2011
 00159 001875/2012
 00160 001876/2012
 00163 001950/2012
 00177 001165/2012
 ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI 00182 001649/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00103 000592/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00098 000183/2011
 00100 000322/2011
 ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA 00050 000115/2009
 AMAURI GARCIA MIRANDA 00079 000880/2010
 ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKII 00044 000945/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 00045 000999/2008
 00055 000367/2009
 00056 000386/2009
 00151 000511/2012
 ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00107 001101/2011
 ANA NICE GEMELLI HENDGES 00043 000913/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00140 005870/2011
 00153 000929/2012
 ANDRE ALVES DE DEUS 00093 005603/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00137 005057/2011
 ANGELICA MAJOLLO 00023 000661/2007
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00008 000590/2005
 00015 000007/2007
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00052 000305/2009
 00095 006308/2010
 00096 006448/2010
 00105 000889/2011
 ANTONIO NUNES NETO 00032 000348/2008
 AUGUSTINHO DA SILVA 00173 000204/2012
 AURO ALMEIDA GARCIA 00175 000644/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00073 000884/2009
 00118 002697/2011
 BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00004 000293/2004
 00135 004388/2011
 BLAS GOMM FILHO 00055 000367/2009
 00056 000386/2009
 00151 000511/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00082 001370/2010
 00099 000273/2011
 00146 006381/2011
 BRENO ACHETE MENDES 00136 004663/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00166 000280/2008
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00098 000183/2011
 CARLOS ADAMCZYK 00107 001101/2011
 CARLOS ALBERTO GIRON 00116 002296/2011
 00145 006358/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00029 000219/2008
 00054 000347/2009
 00072 000851/2009
 00091 005067/2010
 00101 000384/2011
 00109 001402/2011
 00141 006098/2011
 00144 006350/2011
 00147 000163/2012
 00148 000390/2012
 00149 000467/2012
 CARLOS FERNANDES 00146 006381/2011
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00144 006350/2011
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00008 000590/2005
 00021 000465/2007
 00057 000390/2009
 00094 005651/2010
 00135 004388/2011
 00164 001992/2012
 CAROLINE STEFFEN 00180 001587/2012
 CELSO UMBERTO LUCHESI 00169 003305/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000034/2009
 CHRISTIAN GUENTHER 00040 000761/2008
 00057 000390/2009
 00133 004360/2011
 CLARIANE LEILA DALLAZEN 00099 000273/2011
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00178 001342/2012
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00022 000592/2007
 CRYSTIANE LINHARES 00053 000338/2009
 DAIANA PAVLAK 00175 000644/2012
 DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00168 002098/2011
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00071 000849/2009
 DIRCE INÊS FINKLER DE CAMARGO 00157 001638/2012
 EDEVAL BUENO 00068 000783/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00144 006350/2011
 EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00006 000436/2005
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00050 000115/2009
 EDUARDO HOFFMANN 00094 005651/2010
 00139 005339/2011
 EDUARDO MAFFEI 00120 002753/2011
 EDUARDO VANZELLA 00001 000224/1992
 00079 000880/2010
 00082 001370/2010
 00113 002007/2011
 00117 002320/2011
 00130 003575/2011
 EDVANDRO AUGUSTO BIER 00027 000121/2008
 EGBERTO FANTIN 00037 000544/2008
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00074 000978/2009
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00092 005208/2010
 00108 001207/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00123 002827/2011
 00125 003417/2011
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00135 004388/2011
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00083 003287/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000302/2006
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00029 000219/2008
 00049 000100/2009
 00054 000347/2009
 00072 000851/2009
 00109 001402/2011
 FABIANA SILVEIRA 00103 000592/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00085 003983/2010
 FABIO BERNDT SLONCZEWSKI 00013 000622/2006
 00014 000737/2006
 FABIULA MULLER KOENIG 00134 004363/2011
 FABRICIO JOSÉ BABY 00166 000280/2008
 FABIULA SCHMIDT 00050 000115/2009
 FELIPE BITENCOURT LAZAREIS 00029 000219/2008
 00091 005067/2010
 FERNANDA SMAHA DAMIÃO 00170 006162/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00066 000735/2009
 00092 005208/2010
 00108 001207/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00030 000280/2008
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00087 004288/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00041 000787/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00085 003983/2010
 FLAVIO AUGUSTO PINTO E SILVA 00046 000034/2009
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00021 000465/2007
 00027 000121/2008
 00129 003538/2011
 FLÁVIA DREHER NETTO 00162 001910/2012
 FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA 00144 006350/2011
 GETULIO PEREIRA 00027 000121/2008
 GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO 00179 001406/2012
 GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00087 004288/2010
 GERSON LUIZ WENZEL 00112 001991/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 004642/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00044 000945/2008
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00020 000348/2007
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00128 003516/2011
 GILMAR JOSE MINKS 00115 002288/2011
 00154 001200/2012
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00120 002753/2011
 GIOVANI M. LOPES 00051 000208/2009
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00132 004180/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00157 001638/2012
 GRACIELE JUNG 00087 004288/2010
 00093 005603/2010
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00106 000981/2011
 00152 000568/2012
 GUILHERME A. ESTEPHANELLI 00136 004663/2011
 GUSTAVO RAMOS SCHAFER 00104 000809/2011
 GUSTAVO RODRIGO GóES NICOLADELLI 00134 004363/2011
 HAMILTON KIRMAYR MANFE 00031 000305/2008
 HELIO LULU 00150 000488/2012
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00121 002774/2011
 JAIR VARMELETTI 00181 001597/2012
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00020 000348/2007
 ITAMAR DALL'AGNOL 00014 000737/2006
 00024 000743/2007
 00037 000544/2008
 00069 000800/2009
 00110 001594/2011
 00150 000488/2012
 00179 001406/2012
 JACIR DA SILVA DIAS 00039 000651/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00088 004642/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000302/2006
 00048 000045/2009
 00049 000100/2009
 00053 000338/2009
 00062 000526/2009
 00091 005067/2010
 00123 002827/2011
 00125 003417/2011
 JAIR DA SILVA 00104 000809/2011
 JANE REGINA RADKE 00047 000043/2009
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 00161 001904/2012
 JEAN ELIO ALEIXO 00087 004288/2010
 00093 005603/2010
 JOACIR PEDRO KOLLING 00035 000531/2008
 00090 004893/2010
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00038 000642/2008
 00096 006448/2010
 JORGE LUIS ZANON 00019 000252/2007
 00065 000724/2009
 00070 000824/2009
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00039 000651/2008
 00042 000895/2008

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00102 000469/2011
 00121 002774/2011
 00122 002775/2011
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00095 006308/2010
 00111 001719/2011
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00033 000424/2008
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00134 004363/2011
 JULIANO ANDRIOLI 00008 000590/2005
 00088 004642/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00016 000032/2007
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00084 003835/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00104 000809/2011
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00165 000012/1995
 KELI PATRÍCIA HERPICH 00088 004642/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 00051 000208/2009
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00006 000436/2005
 00060 000487/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00002 000204/1996
 00003 000122/1999
 00076 000209/2010
 LEONARDO VINÍCIUS TOLEDO DE ANDRADE 00166 000280/2008
 LIANA REGINA BERTA 00043 000913/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00078 000694/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00086 004038/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 00124 003226/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00022 000592/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 003835/2010
 00124 003226/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00123 002827/2011
 00125 003417/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000462/2005
 00137 000507/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00088 004642/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000302/2006
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00006 000436/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00103 000592/2011
 MARCELLO MOREIRA 00167 001529/2010
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00040 000761/2008
 00057 000390/2009
 00133 000436/2011
 MARCIA L. GUND 00123 002827/2011
 MARCIA LORENI GUND 00010 000302/2006
 00091 000507/2010
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00114 002037/2011
 00170 006162/2011
 00181 001597/2012
 MARCIO GUEDES BERTI 00011 000433/2006
 00016 000032/2007
 00036 000543/2008
 00042 000895/2008
 00051 000208/2009
 00059 000442/2009
 00061 000503/2009
 00063 000565/2009
 00064 000601/2009
 00072 000851/2009
 00097 000147/2011
 00155 001233/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00082 001370/2010
 00146 006381/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00167 001529/2010
 MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00156 001634/2012
 MARGARETE I. B. LEAL 00028 000125/2008
 00030 000280/2008
 00103 000592/2011
 MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO 00176 001047/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00010 000302/2006
 MICHEL RODRIGO DE LIMA 00161 001904/2012
 MILENE ANA DOS SANTOS POZZER 00106 000981/2011
 MILTON JOSE HERMANN 00012 000501/2006
 00034 000438/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00066 000735/2009
 MIRON BIAZUS LEAL 00103 000592/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00030 000280/2008
 00113 002007/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00032 000348/2008
 NILSON PEDRO WENZEL 00112 001991/2011
 ORLI CARLOS MARMITT 00180 001587/2012
 00182 001649/2012
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00008 000590/2005
 00075 001030/2009
 00087 004288/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00099 000273/2011
 PAULO CESAR T. NAVEGA 00087 004288/2010
 PAULO CÉSAR BABINSKI 00138 005313/2011
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00106 000981/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00051 000208/2009
 PAULO ROCHA SANTOS 00046 000034/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00017 000062/2007
 00018 000221/2007
 00019 000252/2007
 00025 000837/2007
 00026 000838/2007
 00045 000999/2008
 00065 000724/2009
 00070 000824/2009
 00087 004288/2010
 PRISCILA TELIO BONILHA 00169 003305/2011
 ROBERTO EDUARDO TAFARI 00016 000032/2007

RAFAEL HAMM FARO 00131 004056/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00158 001871/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00102 000469/2011
 00121 002774/2011
 00122 002775/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 00042 000895/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 00141 006098/2011
 00147 000163/2012
 00148 000390/2012
 00149 000467/2012
 REGINALDO L. ESTEPHANELLI 00136 004663/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00103 000592/2011
 00140 005870/2011
 00153 000929/2012
 00162 001910/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00077 000618/2010
 RENATO BELTRÃO RODRIGUES 00046 000034/2009
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00087 004288/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00114 002037/2011
 00170 006162/2011
 00172 000184/2012
 00181 001597/2012
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00093 005603/2010
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00081 001251/2010
 00095 006308/2010
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00089 004866/2010
 00111 001719/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00115 002288/2011
 RONALDO L. ESTEPHANELLI 00136 004663/2011
 ROSELI APARECIDA BETTES 00168 002098/2011
 SERGIO BOND REIS 00039 000651/2008
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00039 000651/2008
 SADI BONATTO 00041 000787/2008
 SANDRO EUCLIDES BREGOLI 00105 000889/2011
 SANTINO RUCHINSKI 00029 000219/2008
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00074 000978/2009
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 00058 000428/2009
 SERGIO SCHULZE 00140 005870/2011
 00153 000929/2012
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00006 000436/2005
 SIDNEI BORTOLINI 00035 000531/2008
 SIEGFRIED MODES 00142 006192/2011
 00143 006208/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 00116 002296/2011
 00145 006358/2011
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00075 001030/2009
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00005 000048/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00174 000554/2012
 STEFANIE SCOTTINI 00116 002296/2011
 00145 006358/2011
 SÉRGIO CANAN 00094 005651/2010
 00139 005339/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 00176 001047/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00166 000280/2008
 THIAGO FARIA 00087 004288/2010
 ULICES PIZZATTO 00048 000045/2009
 00126 003439/2011
 00135 004388/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 00032 000348/2008
 VICTOR CARLOS WARTH 00171 000108/2012
 VINÍCIUS BARNES 00070 000824/2009
 VITOR CESAR BONVINO 00016 000032/2007
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00150 000488/2012
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00041 000787/2008
 00067 000745/2009
 00085 003983/2010
 WALMOR MERGENER 00063 000565/2009
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00061 000503/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00103 000592/2011
 WOODY PAULO MARTINI 00046 000034/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 224/1992-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x DULCE MARIA HOFF SEIDEL e outros - "Ofício-se à Vara do Trabalho de Toledo-PR, informando sobre o teor da decisão de fls. 486/487, que determinou a reserva de valores para satisfação do crédito trabalhista conforme solicitado no ofício à fl. 484. Intime-se". Expedido ofício sob nº 637/2012-JD à Vara de Trabalho de Toledo - PR. A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da correspondência de fls. 493, sem a devida intimação do Executado Eitor Cezar Seidel, com a observação do correio aposta no envelope "ausente" e "recusado". - Adv. Eduardo Vanzella.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 204/1996-BANCO BRADESCO S/A x GERVASIO ANTONIO BLAU e outro - Ao Exequente para proceder a devolução do alvará judicial sob nº 388/2009-3ª via, bem como para apresentar procuração com poderes específicos aos procuradores, Dr. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino, para receber e dar quitação, para posterior expedição de novo alvará. - Adv. Leandro de Quadros.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 122/1999-BANCO BRADESCO S/A x MOTO FESTA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 222: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme detalhamento da ordem judicial (fl. 221), intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro de Quadros.

4. DECLARATORIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 293/2004-ANAIR CRISTINA PETRY X ILIANE LICE BREITENBACH DOS SANTOS - "Defiro (fls. 716/718).Cumpra-se os requerimentos contidos à fl. 718.Vindo a Juízo as cópias da DIRPF da executada, cumpra-se o que determina o CN sobre a guarda das mesmas.Intime-se". Expedido ofício sob nº 626/2012-JD à Receita Federal. A Exequeute para retirar e encaminhar o ofício sob nº 626/2012-JD ao destinatário. - Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

5. INDENIZACAO - 48/2005-MARIA AMALIA RITT HAAB x BANCO DO BRASIL S/A - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO, sobre os bens indicados, sendo que conforme informações prestadas pelos vizinhos e terceiros, a mesma mudou-se para lugar incerto e não sabido(...)". Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

6. INVENTARIO - 436/2005-THIAGO FERNANDO VIEIRA PRESTES e outros x ESPOLIO DE EUNICE MARIA BLAUTH - Ao Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e Funrejus. Advs. Edinei Carlos Dal Magro, Sergio Tadeu Covre Martinez, MARCOS JOSE DLUGOSZ e Leandro Marcondes da Silva.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 462/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x EDEMAR HOFFMANN e outro - Aberto vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao interessado Banco do Brasil S.A. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 0000388-61.2005.8.16.0112-ESPOLIO DE ALOISIO BRITZ e outro x OTO BERNARDO BRITZ - DESPACHO DE FL. 133: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 125/129), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Juliano Andrioli, Caroline Pizzatto Nardello, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

9. INTERDITO PROIBITORIO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2006- ARI VORPAGEL X SADI LUIS GROSS - DESPACHO DE FL. 138: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 137 vº). E tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 2) Sendo assim, intime-se o Exequeute para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. - Adv. Airtón Sidney Fruhauf.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 302/2006-GILDO ARTIGAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 377: "1) Recebo o Recurso Adesivo (fls. 346/374), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebellling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevernango Junior.

11. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 433/2006-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x EDIO DIEI - "I - Diante da não indicação pelo Executado de bens passíveis de penhora para garantia da presente execução, desobedecendo, assim, as regras contidas nos artigos 655 e 656, do CPC, sendo seu ato considerado atentatório à dignidade da Justiça, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 600, do mesmo codex, imputo-lhe multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. II - Expeça-se mandado de constatação como requerido às fls. 91. III - Cumprida a diligência acima, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Expedido mandado de constatação. A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Marcio Guedes Berti.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 501/2006-MILTON JOSÉ HERMANN x OSMAR SIEWES - Ao(a) Exequeute para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220Vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a intimação de OSMAR SIEWES, tendo em vista o mesmo ter se mudado para o Estado do Tocantins (...)". - Adv. Milton Jose Hermann.

13. DECLARATORIA - 0000147-53.2006.8.16.0112-HUGO LAUERSDORF x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabio Berndt Slonczewski.

14. INCIDENTAL - 0000148-38.2006.8.16.0112-HUGO LAUERSDORF x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, requerido às fl. 68, ao Exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Fabio Berndt Slonczewski e Itamar Dall'Agnol.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 7/2007-EMPRESA DE ONIBUS TRANSGIRO LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Desapense-se dos autos em apenso sob nº 792/2009 e voltem para julgamento. Intime-se. - Adv. Antonio Ferreira França.

16. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000708-43.2007.8.16.0112-CNF - ADMINISTRADORA CONSORCIOS NACIONAL LTDA x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - DESPACHO DE FL. 177: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 165/174), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Vitor Cesar Bonvino, Julio Cesar Piuci Castilho e Roberto Eduardo Tafari.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 62/2007-BANCO ITAU S.A x OSMAR GUNTZEL e outro - Tendo em vista a petição de fl. 62, aos Executados, para efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 96,73 (noventa e seis reais e setenta e três centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: Cartório Cível: R\$ 10,90; Contador/Depositário Público R\$ 85,83. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

18. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 221/2007-OSMAR GUNTZEL e outro x BANCO ITAU BBA S.A. - Aos Embargantes para efetuem o recolhimento das despesas processuais remanescentes do Cartório Cível, no valor de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br). - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

19. DECLARATORIA - 252/2007-ANTONIO ZANCANELLA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A - DESPACHO DE FL. 606: "Em relação ao agravo retido de fls. 542/561, interposto pelos Requerentes, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. O Agravante deverá observar o disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se." Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Jorge Luis Zanon.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA - 348/2007-MARIA MADALENA MAFRA PICLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Zanerzinha Notter.

21. USUCAPIÃO - 465/2007-VALDIR PORT e outro x ERNA TOEBE e outros - Resumo da r. decisão de fls. 301:: "(...) Vistos etc. Trata-se de usucapião em que a requerida no presente feito, citada e tendo alegado hipossuficiência (fl. 188/191), requereu a nomeação de dativo. Ante a ausência de Defensoria Pública constituída na Comarca, foi nomeado de defensor dativo pelo juízo às fls. 193 dos autos. Apresentou pedido protocolizado em 20/04/2012, requerendo a substituição de defensor dativo realizado pela Sra. Etna Jussara Toebe. Alega em síntese que o defensor nomeado pelo juízo causa "insegurança jurídica" àquela, tendo apresentado com o pedido documento denominado "declaração de revogação de mandato" e outros documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente junte o pedido protocolizado nos autos. Segundo disposição constitucional o hipossuficiente tem direito à assistência jurídica integral, a ser prestada diretamente pelo Estado, e na falta deste, deve ser nomeado profissional para tal, devendo tal custo ser arcado pelo poder público. Para atender tal comando constitucional, foi pelo juízo nomeado defensor dativo nos autos, o qual vem desempenhando fielmente a função a que foi incumbido. Não há nos autos qualquer justificativa plausível a sustentar o pedido da requerente, vez que não demonstrou minimamente o não desempenho da função pelo profissional, sendo o pedido formulado calçado em alegação genérica e portanto manifestamente incabível. Aponto que a substituição do defensor dativo por um de sua livre escolha de defensor é direito que lhe assiste, porém, se assim entende, o deve fazê-lo às suas próprias expensas, ou seja, custeado pessoalmente tais despesas com a contratação de profissional, e não sob o mando estatal. Anoto ainda que a nomeação de dativo é ato judicial, bem como a sua revogação, destituição ou substituição. Assim indefiro o pedido, permanecendo o Defensor dativo como patrono da requerida nos autos, desde que a parte não constitua novo defensor. Tendo em vista que em oportunidades pretéritas já houve diversas advertências nos autos em relação à postura processual da Sra. Etna Jussara Toebe, inclusive expressamente na decisão de fl. 293, porém mesmo assim se nota reiteração de pedidos diretamente por esta nos autos causando incidentes manifestamente infundados e causando tumulto processual desnecessário, aplico-lhe multa à título de litigância de má fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida ao autor. Aguarde-se a audiência designada(...)" Adv. Flavio Ervino Schmidt e Caroline Pizzatto Nardello.

22. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 592/2007-CARLOS WANSOVSKI e outros x EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - "Tendo sido comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação, conforme decisão acostada às fls. 149/151. Determino o prosseguimento do feito. Certifique-se na execução nº 463/2007, em apenso. Intime-se". Desapensado da Execução de Título Extrajudicial sob nº 463/2007. Os Embargos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Lucio Clovis Pelanda.

23. ORDINARIA - 661/2007-LEONORA VON MUHLEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Tendo em vista a Assistência Judiciária PROVISÓRIA, ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 363,15 assim discriminadas: Escrivania R\$ 264,50 (Cível R\$ 211,50 + 01 autuação; 02 ofícios; 01 porte postal) Distribuidor R\$ 40,33; Taxa Judiciária R\$ 21,32 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 37,00 através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Adv. Angelica Majolo.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 743/2007-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LIRIO BACKES - A Exequeute, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Remoção e depósito de fls. 116, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000717-05.2007.8.16.0112-ARMINDO ARNALDO ZUSE e outro x BANCO ITAU S.A - Tendo em vista a petição de acordo, ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 84,83 assim discriminadas: Escrivania Cível (01 ofício; 01 desentranhamento; 01 porte postal e 01 fotocópia) e Distribuidor R\$ 40,33 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

26. DECLARATORIA - 0000716-20.2007.8.16.0112-ARMINDO ARNALDO ZUSE e outro x BANCO ITAU S.A - Tendo em vista a petição de acordo, ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 103,73 assim discriminadas: Escrivania Cível (02 ofícios; 01 autuação; 01 desentranhamento; 01

porte postal e 02 fotocópias) e Distribuidor R\$ 40,33 através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

27. INDENIZACAO - 121/2008-VALERIO WOLFART e outro x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros - Termo de Audiência de Oitiva: Primeiro Requerente Valerio Wolfart (presente), Segunda Requerente Sonia Maria Konrath Wolfart (presente), procurador: Dr. Fernando de Souza Leal - OAB/PR nº 29.715 (presente), Primeiro Requerido: Município de Marechal Cândido Rondon (ausente) Procurador: (ausente), Segunda Requerida: Transotto Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. (ausente) Procurador (ausente), Terceira Requerida Porto Seguro Seguros (ausente)

Procuradora: Dra. Rosimar Della Pasqua - OAB/PR nº 32.645 (presente) Sala de Audiências: 09/05/2012 - 13:30 horas. (...) Aberta a audiência, foram colhidas as declarações do informante arrolado pelos requerentes. Na sequência a MM. Juíza de Direito facultou às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na seguinte ordem: requerentes, primeiro requerido, segundo requerido e terceiro requerido. Deu as partes presentes por intimadas e determinou a intimação dos ausentes. Audiência em mídia (CD nº VP6 A 1110050514-71). As partes e seus advogados declaram estar cientes das penalidades em caso de utilização indevida das imagens e sons dos depoimentos constantes nestes autos, do que foram advertidas pelo Juízo. Nada mais havendo (...)" Adv. GETULIO PEREIRA, Edvandro Augusto Bier e Flavio Ervino Schmidt.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000797-32.2008.8.16.0112-ARMINDO BELLE x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 675: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 653/673), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Adv. Margarete I. B. Leal.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 219/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Resumo da r. decisão de fl. 228: "(...) Intimem-se os proprietários do imóvel penhorado, informados à fl.225 para se manifestarem sobre a determinação de fl.189. Não havendo manifestação, observadas as formalidades legais, designem-se hasta(...)" - Expedido mandado de intimação, a(o) Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 111,00 (cento e onze reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior, Felipe Bitencourt Lazareis e Santino Ruchinski.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000772-19.2008.8.16.0112-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA x BANCO FINASA S/A e outro - DESPACHO DE FL. 209: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 178/188 vº), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Margarete I. B. Leal, Fernando Augusto Ogura e Newton Dorneles Saratt.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 305/2008-NILSON SCHLENDER e outro x ESTADO DO PARANA - Aos Requerentes para ficarem cientes acerca do ofício sob nº 1369/2012, bem como sobre os ofícios do 19º Batalhão de Polícia Militar, dos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 1874-57.2012.8.16.0170, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo - PR. - Adv. Hamilton Kirmayr Manfe.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000766-12.2008.8.16.0112-SUPERMERCADO BRANDALIZE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 212: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 199/208), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nildo Valentin Da Costa, Vanessa Cristina Veit e Antonio Nunes Neto.

33. MANDADO DE SEGURANCA - 424/2008-CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAL. CDO. RONDON x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. João Gustavo Bersch.

34. ORDINARIA - 438/2008-SADI JOSÉ MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Fixado os honorários do Sr. Perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e designada perícia médica do Requerente, para o dia 05/06/2012 às 17hs, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano Valerio Bortolotto, no Consultório Médico, localizada na Rua Cabral, nº 982, sala 02, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da perícia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da perícia. Adv. Milton Jose Hermann.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 531/2008-R.GRASEL & CIA LTDA x ETIO ARI HOERLLE - Ao exequente para em cinco dias, dizer se tem interesse na alienação particular do bem penhorado, ficando, desde já, cientes das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem; b) o exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor

da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). Adv. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-07.2008.8.16.0112-LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - DESPACHO DE FL. 86/87: "O Excepto ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto o seguro de vida regido pela apólice nº 0851459, pleiteando o recebimento da importância de R\$35.941,48 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 67/72 o Executado, ora Excipte, apresentou exceção de pré-executividade na qual sustenta a inexistência de título executivo. Afirma que o inciso III do artigo 585 foi alterado pela Lei nº 11.382/06, não podendo o Exequente se valer da via executiva para postular o recebimento da indenização. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais. Pugna pela extinção da execução. Intimado a se manifestar, o Excepto aduziu, preliminarmente, preclusão consumativa, em razão da propositura de Embargos à Execução. No mérito, alega que o título exequendo é líquido, certo e exigível, motivo pelo qual é documento hábil a instruir a execução. Pleiteou a rejeição da exceção. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada contrato de seguro de vida em grupo, sob a apólice nº 0851459, na qual o Excepto pleiteia o recebimento da importância de R\$35.941,48 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais a quarenta e oito centavos). Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Sendo assim, não há que se falar em preclusão consumativa, como afirma o Excepto, pois, como dito, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para combater matérias de ordem pública, que não dependem de dilação probatória e que, por sua própria natureza, não estão sujeitas à preclusão. Cinge-se a controvérsia acerca possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial com base em seguro de vida. O Exequente, ora Excepto, é beneficiário de um seguro de vida em grupo, apólice nº 0851459, que abrange indenização por morte, invalidez permanente por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, sendo que o prêmio para cada uma das coberturas importa em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Embora a Lei 11.382/2006 tenha alterado o inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil, excluindo do rol de títulos executivos o "seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade", este não é o caso dos autos. A execução está baseada em seguro de vida em grupo que prevê, além da cobertura básica por morte, as coberturas adicionais relativas à invalidez permanente total ou parcial por acidente e à invalidez permanente total por doença. Assim, embora haja a previsão de cobertura por invalidez, tal previsão não desnatura o contrato de seguro de vida, sendo improcedente a alegação de inexistência de título. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO DEMONSTRADA. PREFACIAL DE CARENÇA DE AÇÃO AFASTADA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAS QUE SE ENQUADRA NOS MOLDES DO ART. 585, III DO CPC. PREVISÃO CONTRATUAL DE AUXÍLIO FUNERAL. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (TJRS. Apelação Cível nº 70029209178. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura. Julgamento: 09/06/2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MODIFICADA. I - O pedido de pagamento do seguro suspende o prazo prescricional, que somente flui a partir da data em que o segurado toma ciência da decisão da seguradora. Nada havendo nos autos que comprove a ciência inequívoca do segurado em relação à negativa do pedido de indenização, não há falar em prescrição. Prescrição não caracterizada. II - O contrato de seguro de vida e acidentes pessoais tem status de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil. Documentos juntados aos autos suficientes para embasar a execução. APELO PROVIDO. (TJRS. Apelação Cível nº 70029256807. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Liège Puricelli Pires. Julgamento: 17/09/2009). Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução. Intime-se." Adv. Marcio Guedes Berti.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 544/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x ROMILDO ANDRADE AMORIM - Às partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 77. Adv. Egberto Fantin e Itamar Dall'Agnol.

38. ANULATÓRIA - 642/2008-LOHMANN & CIA LTDA -ME x ALEXANDRE HAWERROTH - Diante do decurso do prazo, ao Requerido para comprovar distribuição da Carta Precatória expedida a Comarca de Itaquiraí/MS, em 10 (dez) dias, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000827-67.2008.8.16.0112-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x JOAO CARLOS CARVALHO MACHADO SOARES - REGISTRO Nº 131.198.439 Pelo exposto, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil, JUGO PROCEDENTE, em parte, estes embargos para, reconhecendo ocorrência de excesso de execução no valor acima referido, fixa em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) o valor da dívida em cobrança nos autos nº 521/2008, de Execução de Título Extrajudicial, que será corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do pagamento por parte da Seguradora, ora Embargante (05/06/2008 - fl. 93). Por considerar que no aspecto pecuniário o Embargado decaiu de parte mínima do pedido, deixo de imputar-lhe sucumbência. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observados o bom zelo profissional e a complexidade da causa,

cuja instrução se compôs de prova documental, testemunhal e de duas perícias. Certifique-se este julgamento nos Autos nº 521/2008, de Título Extrajudicial, que deverá retomar seu processamento pelo valor ora fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. José Fernando Vialle, SILVANA ZAVODINI VANZ, SERGIO BOND REIS e JACIR DA SILVA DIAS.

40. REIVINDICATORIA - 761/2008-ANA CRISTINA KINZKOWSKI e outro x SELVINO JANDIR GRIEGER - Tendo em vista que até a presente data não houve confirmação do Detran acerca do cumprimento do ofício de fls. 200, sob nº 278/2011-JD, ao Requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Christian Gunther e Marcelo Gustavo Schimmel.

41. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000778-26.2008.8.16.0112-BANCO ITAU BBA S.A. x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outros - DESPACHO DE FL. 312: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 290/310), interposto pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto e Vlamir Emerson Ferreira.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000733-22.2008.8.16.0112-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES - Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JUGO PROCEDENTE, estes embargos e, em consequência, julgo extinta a execução de título extrajudicial autuada sob nº 543/2008. Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta sentença. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargante, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados ao disposto no artigo 20, § 4º figura do Código de Processo Civil. Deverá ser observado o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, pois o Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle e Marcio Guedes Berti.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 913/2008-LACI PUDELL x BANCO ITAU S.A - A Requerente para retirar os autos em Cartório e providenciar o envio do mesmo ao Perito nomeado, Sr. Cesar Scherer, para a realização do Laudo pericial. - Adv. Liana Regina Berta e Ana Nice Gemelli Hendges.

44. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0000776-56.2008.8.16.0112-OLGA SCHNEIDER FRIEDRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 88: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 78/85), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intimem-se o Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ana Gracieli Antoniazzi Terleckil e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 999/2008-BANCO SANTANDER S/A x IRINEU FINCKLER - DESPACHO DE FL. 120: "Indefiro a impugnação ao laudo de avaliação, apresentada pelo Executado (fls.93/114), pois considero insubsistentes as alegações pendidas e sem comprovação nos autos. Contudo, tendo em vista que a avaliação para fins de hasta pública deve corresponder ao valor de mercado do bem penhorado, e que entre a data da avaliação e a atual já se passaram mais de três anos, determino que seja realizada nova avaliação direta do imóvel. Em seguida, diante da manifestação do Exequente às fls.118, organize-se a venda judicial. Intime-se." Ao Exequente para efetuar o preparo de R\$ 331,38 referente as custas com o Avaliador Judicial (fl. 120), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) Adv. Ana Lucia França e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

46. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 34/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMIRO DORNER - DESPACHO DE FL. 235: "Laborei em equivoco ao proferir a segunda parte do despacho de fl. 228, pois o presente feito já havia sido julgado. Nego seguimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Requerido (fls. 217/222), pois não foi apresentado o original, conforme de fls. 225v. Tendo em vista o decurso de mais de 6 (seis) meses desde a prolação da sentença, archive-se. Intime-se." Adv. Cesar Augusto Terra, Woody Paulo Martini, Paulo Rocha Santos, Renato Beltrão Rodrigues e Flavio Augusto Pinto e Silva.

47. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002993-38.2009.8.16.0112-AIRTON JOSE SPOHR e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 181: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 175/180), interposto pelos Requerentes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre - RS." Adv. Jane Regina Radke.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000781-78.2008.8.16.0112-LUCIANA FATIMA LEDUR e outro x COOP.CRED.PEQ.EMPRES.MICROEMPR.MICROEMPREEN.M.C.R. - DESPACHO DE FL. 161: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 144/159), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intimem-se o Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Ulises Pizzatto.

49. MONITORIA - 0002989-98.2009.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BERENICE DRAGHETTI ME e outro - DESPACHO DE FL. 102: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 93/98), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Evilasio de Carvalho Junior e Jair Antonio Wiebelling.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002917-14.2009.8.16.0112-PEDRO LUIS AUTH e outros x TIM CELULAR S.A - REGISTRO Nº 130.995.729 Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito: julgo procedente o pedido indenizatório de dano moral, em relação aos Requerentes Pedro Luis Auth e Paulo Assis Auth, condenando a Requerida a pagar, para cada um, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar desta, pois foram considerados valores monetários atuais para a fixação desta verba indenizatória; julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral em relação ao Requerente Nelson Auth; e, julgo improcedentes os pedidos indenizatórios de danos materiais. Em vista da sucumbência recíproca, mas em maior intensidade para os requerentes, distribuo a sucumbência da seguinte forma: condeno os requerentes no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos materiais; e, condeno a Requerida no pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em 10% (dez por cento) da verba indenizatória do dano moral. Finalmente, torno definitiva a tutela antecipatória concedida às fls. 99vº. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Almir Rogério Denig Bandeira, Fábula Schmidt e Eduardo Henrique Veiga.

51. DECLARATORIA - 208/2009-GEISA KARINE KLEEMANN e outros x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros - Resumo da r. decisão de fls. 603/606: "(...) Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização, baseada no seguinte fato: o Requerente internou-se no estabelecimento da primeira requerida a fim de ser submetido à cirurgia para retirada de tumor renal, durante a cirurgia ocorreu um acidente com perfuração do intestino delgado, que foi suturado. No período pós-operatório vivenciou infecção generalizada gravíssima, em decorrência de rompimento da sutura do intestino e vazamento de fezes na corrente sanguínea. Correu risco de morte, e permaneceu hospitalizado durante quarenta e cinco (45) dias, depois necessitou ser hospitalizado novamente para nova cirurgia. O tratamento cirúrgico, médico e hospitalar, relativo ao tumor no rim foi previamente contratado e pago no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais). A primeira requerida está cobrando o tratamento decorrente do acidente durante a cirurgia, no valor de aproximadamente R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de cujo débito pleiteia declaração de inexigibilidade, em razão do agravamento do seu quadro clínico decorrente do alegado erro médico, requer indenização por danos morais, por danos materiais correspondente aos gastos com tratamentos e lucros cessantes. Pleiteia aplicação do CDC e do princípio de inversão do ônus da prova. Acosta fotos, prontuário, comprovantes de despesas, relatórios médicos (fls. 40/398 e 404/406). Contestando, os requeridos alegam ilegitimidade passiva "ad causam" da primeira requerida, sob o argumento de que seu estabelecimento hospitalar constituiu-se, exclusivamente, no local para a realização do tratamento, não passando, sua atuação, do fornecimento de instalações e de equipamentos, pois o requerente já era paciente do médico Antonio Wilson Romero que o atendia em caráter particular, tendo se formado entre eles vínculo médico-paciente, sem qualquer ingerência do hospital. Reforça que o Dr. Antonio Wilson Romero não é empregado do Hospital, mas sim sócio cotista, e realizou o procedimento cirúrgico não como responsável, ou preposto, ou indicado pelo Hospital, mas sim como médico particular do autor, pois este realizou as consultas iniciais diretamente na Clínica particular do referido médico. Contestam a aplicação do CDC e do princípio de inversão do ônus da prova.DECIDIDO. Da inicial extrai-se que o requerente contratou em caráter particular os médicos para a realização da cirurgia de rim, tendo efetuado o pagamento de R \$14.000,00 (quatorze mil reais), a título de honorários, fato que restou parcialmente incontroverso, pois os médicos réus afirmam que o valor recebido foi de R\$12.000,00 (doze mil reais); a divergência pode ser atribuída à prática usual em se tratando de pagamento de honorários médicos de que o preço é maior se o cliente exigir recibo. Assim, se o autor contratou os médicos requeridos em caráter particular, tendo inclusive pago a eles os honorários médicos, diretamente, o hospital requerido não tem nenhuma participação no alegado fato ilícito consistente, supostamente, na perfuração do intestino delgado, por imperícia do cirurgião. O autor contratou os serviços do médico, pagou por eles, estando evidente que tal profissional não realizou a cirurgia na condição de seu preposto ou empregado. Agiu na qualidade de profissional liberal livremente contratado pelo autor. É irrelevante o fato de a cirurgia ter sido realizada nas dependências da ré como prestadora de serviços hospitalares, abrangentes de instalações, equipamentos e serviços de enfermagem, se o nexo de causalidade invocado se restringe ao erro médico ocorrido no procedimento cirúrgico e os danos que de advieram ao autor. Em face ao exposto, julgo procedente a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" aduzida pela Requerida Hospital Policlínica Cascavel Ltda., excluindo-a do polo passivo da ação de indenização por dano material e moral. Do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida Hospital Policlínica Cascavel Ltda. para a ação indenizatória decorre a falta de interesse de agir do autor para promover a ação declaratória de inexistência do débito advindo da prestação dos serviços hospitalares que lhe foram efetivamente prestados por ela e pelos quais faz jus ao recebimento, visto que o Requerente internou-se naquele nosocômio em caráter particular. Saliento que, no caso de procedência do pedido indenizatório contra os Requeridos Frederico Ramalho Romero e Antonio Wilson Romero, a indenização abrangerá referido débito, visto que, supostamente, decorreu da complicação do quadro clínico do paciente advindo do erro médico, que se fez necessário o tratamento hospitalar complexo que resultou em despesa junto

ao Hospital Policlínica Cascavel Ltda. no valor de R\$174.987,10 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e dez centavos), pois este está abrangido no pedido deduzido na alínea "e" de fl. 33. Em face ao exposto, declaro o autor carecedor da ação indenizatória, por ilegitimidade passiva "ad causam", em relação à Ré Hospital Policlínica Cascavel Ltda., excluindo-a do polo passivo da mesma, que prosseguirá em relação aos demais requeridos; também, declaro o carecedor da ação declaratória de inexigibilidade de débito, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo em relação ao pedido declaratório. Condeno o requerente, por suas sucessoras, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos requeridos que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observado o seu zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a complexidade da demanda, ainda, o contido no art. 20, §4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Do pedido de inversão do ônus da prova. Com a exclusão do Hospital Policlínica Cascavel Ltda. do polo passivo da ação indenizatória, e com a extinção da ação declaratória de inexigibilidade de débito, relativo à conta do referido hospital, restou tão somente o processamento da ação indenizatória em desfavor dos médicos requeridos, que, em tese, cometeram o erro médico durante o procedimento cirúrgico de Nefroureterectomia consistente em perfuração do intestino delgado. Excluído o hospital, cuja responsabilidade é objetiva em vista da relação de consumo com o paciente, resta a apuração da responsabilidade dos profissionais médicos, esta que decorre de uma relação pessoal médico-paciente, que tem por objetivo a cura, no entanto que tem como enfoque principal o tratamento em si, sem comprometimento de resultado; ou seja, a prestação de serviços médicos é uma atividade de meio e não de resultado; contudo, o profissional tem a responsabilidade de exercer esta atividade de meio com a perícia que decorre da sua especialidade, se deste exercício advier danos ao paciente há que se perquirir se decorre de culpa, geralmente na modalidade imperícia, mas também poderá se configurar como negligência ou imprudência. Assim, a responsabilidade do médico na apuração de ilícito decorrente de erro é de natureza subjetiva, e não está adstrita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor o que, aliás se extrai do seu art. 14, §4º, que estabelecendo que "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa", remete a regulamentação da matéria em tela para a legislação civil, qual seja, o Código Civil, em seus artigos 186 e 951:: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. Diante disto, não há que se falar em aplicação do CDC e do princípio de inversão do ônus da prova. Aplica-se, sim, a regra geral processual de que a cada uma das partes incumbe comprovar suas alegações. O fato é incontroverso, pois está registrado no documento de fls. 81 a "ocorrência de acidente durante a operação", consistente em "lesão do intestino delgado durante a introdução do primeiro trocar". Os requeridos negam a ocorrência de erro sob a alegação de que se trata de fato comum de acontecer naquele tipo de procedimento cirúrgico, também, negam o nexo de causalidade entre o alegado erro e os prejuízos advindos ao autor, também, impugnam as despesas aduzidas como prejuízo pelo autor. Assim, fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecido na dilação probatória os fatos aduzidos na contestação, imputando a cada parte, como já dito, o ônus de comprovar suas alegações. Defiro o pedido de produção de prova oral, através de depoimento pessoal das partes e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Defiro, também, a produção de prova documental, através dos documentos já acostados aos autos e daqueles que deverão ser acostados em atendimento das requisições requeridas às fls. 485, itens "c" a "e", que determino que se realizem, com prazo de 15 dias. Vindo as respostas, faculte-se manifestação às partes. Indefiro a produção de prova pericial, pois o requerente faleceu no curso do processo, sendo substituído por suas sucessoras, conforme decisão de fl. 598. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/11/2012, às 14hs00min.(...)" - Expedido ofícios de intimação pessoal das partes, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), assim discriminadas: 5 ofícios R\$ 47,00, R\$ 5 portes postais R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, bem como, para se manifestar sobre a intimação pessoal da 2ª Requerente e/ou se comparecerá a audiência designada, independentemente de intimação. - Expedidos ofícios sob nº 632/2012-JD, 633/2012-Jd e 634/2012-JD à Receita Federal, Junta Comercial do Estado da Amazonas e Banco Central do Brasil, aos Requeridos para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 28,20 (vinte e oito reais, vinte centavos), assim discriminadas: 3 ofícios R\$ 28,20, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, bem como, retire-os e encaminha-los. Advs. Marcio Guedes Berti, Giovanni M. Lopes, Kleber de Oliveira, Adelino Marcon e Paulo Roberto Pegoraro Junior.

52. INVENTARIO E PARTILHA - 305/2009-SELDA WINTER - Ao Requerente para se manifestar acerca da cota ministerial de fls. 264/265. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002988-16.2009.8.16.0112-JOSEMAR SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 155: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 139/154), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Adriano Muniz Rebello e Crystiane Linhares.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOAO SCHNEIDER - Expedido mandado intimação do executado, ao Requerente/Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Evilasio de Carvalho Junior e Carlos Arauz Filho.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 367/2009-BANCO SANTANDER S/A x MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outro - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como, dizer se o acordo foi integralmente cumprido. Advs. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 386/2009-BANCO SANTANDER S/A x MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outro - Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como, dizer se o acordo foi integralmente cumprido. Advs. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.

57. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 390/2009-SICOOB MARECHAL - COOP.CRED.PEQ.EMPRESARIOS,MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MAL. D. RONDON x ACTIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Resumo da r. decisão de fl. 88:: "(...) Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o Executado, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou efetuar o pagamento do valor de R\$ 12.685,68 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais deste cumprimento de sentença. Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono dos Exequentes em 10% (dez por cento) do valor da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. (...) - Aos Executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R\$ 12.685,68 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), atinente ao débito principal apurado em 05/11/2010, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento; mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão reduzidos à metade, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R\$ 759,20 (setecentos e cinquenta e nove reais, vinte centavos) custas da Escrivã, já incluídas as cópias, expedição e postagem dos ofícios de fl. 89v. R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos) custas do Distribuidor/contador, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005, ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Advs. Caroline Pizzato Nardello, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

58. MONITORIA - 428/2009-JOSE ARENHART x INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a intimação da Executada: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS PEIXEBOM LTDA, na pessoa de seu representante legal, sendo que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais nesta Cidade e seu representante legal mudou para lugar incerto e não sabido conforme informações prestadas por terceiros(...)". Adv. Sergio Luiz de Oliveira.

59. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002992-53.2009.8.16.0112-ROSELI IVONI WENDPAP e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 91: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 72/90), interposto pelos Requerentes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre-RS." Adv. Marcio Guedes Berti.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 487/2009-ELOI SCHUTZ x GERALDO ALVES MOREIRA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a PENHORA, do veículo indicado, tendo em vista que o executado GERALDO ALVES MOREIRA é falecido (...)". Adv. Leandro Marcondes da Silva.

61. MONITORIA - 0003004-67.2009.8.16.0112-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - DESPACHO DE FL. 105: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 87/101), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Wilson Sebastião Guaita Junior e Marcio Guedes Berti.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 526/2009-L. B. SOMAVILLA E CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Intime-se pessoalmente a Requerida para apresentar os documentos necessários à elaboração da prestação de contas do Requerente, relacionados no último parágrafo de fls.06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o Autor venha apresentar.Intime-se". Expedido ofício para intimação do Requerido. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

63. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002994-23.2009.8.16.0112-ANA PAULA CAMILO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 218: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 194/214), interposto pela Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Apelada/Embargada

para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Embargada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Marcio Guedes Berti e Walmor Mergener.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/2009-EDSON WASEM x SANDRO PREDIGER - Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 1594/2011-JD ao destinatário. - Adv. Marcio Guedes Berti.

65. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 724/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ANTONIO ZANCANELLA e outros - DESPACHO DE FL. 47: "Indefero o pedido de fls. 44/46, no tocante à expedição de certidão, com fundamento no artigo 659, §4º do Código de Processo Civil. Indefero, por ora, o pedido de penhora do bem móvel descrito na inicial (fls. 06/07), pois o imóvel penhorado às fls. 38 possui valor muito superior à dívida em execução. Intime-se." Advs. Jorge Luis Zanon e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

66. INDENIZAÇÃO - 735/2009-ANDRESSA CORREIA DE LIMA x MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA e outro - As partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 425/427, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Fernando Aloisio Hein e Milton Luiz Cleve Kuster.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 745/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE - Aberto vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 783/2009-IVANIR LUIS MARIANI x ALAIR MARCIO BECKER - "Defiro, em parte, o requerimento de fls. 57/58. Proceda-se à penhora, avaliação e remoção do bem indicado pelo Exequente às fls. 57, ficando este como fiel depositário. Na sequência, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do cálculo. A seguir, voltem conclusos para bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud, visto que a penhora em dinheiro é preferencial em relação a de outros bens. Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$214,27 (duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - penhora; R\$66,27 - avaliação; R\$74,00 - remoção e R\$37,00 - intimação. - Adv. Edeval Bueno.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 800/2009-WILSON CORBARI x MARIO IGNACIO ROCKENBACH - "Defiro fls. 209/210. Oficie-se como requer. Com a resposta à diligência acima, intime-se o Embargado para se manifestar. Intime-se". Expedido ofício sob nº 639/2012-JD à Coamo - Cooperativa Agropecuária Mouraoense. Ao Embargado para retirar e encaminhar o ofício sob nº 639/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - ofício; R\$0,50 - cópia. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 824/2009-ANTONIO ZANCANELLA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A - DESPACHO DE FL. 358: "Recebo a petição e documentos de fls. 322/327 como emenda da inicial. Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 328/352), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 600/2012). Intime-se". Ao Embargado para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 322/327. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Jorge Luis Zanon e Vinícius Barnes.

71. ALVARÁ - 849/2009-IANA CAROLINE NIEDERMEYER x JUÍZO DE DIREITO - Expedido Alvará sob nº 151/2012, a(o) Requerente para retirá-lo em cartório. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

72. DECLARATORIA - 851/2009-JOSE CAMILO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 220: "Anoto-se em D. R. e A. o cumprimento da Sentença. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 570,31 (quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se." Ao Executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 570,31 (quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Advs. Marcio Guedes Berti, Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 884/2009-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x BENJAMIN LAURO DEIMLING - Diante do decurso do prazo sem que o Executado informasse o endereço do local onde se encontra o bem penhorado, ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 978/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDVINO WELKE e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao exequente pratear dizer se o acordo foi cumprido integralmente. Advs. Elcio Luis Weckerlins Mirelles e Sergio Henrique Gomes.

75. INDENIZAÇÃO - 1030/2009-ATAIS FIANDELI PERES e outros x DARLAN JOAQUIM RODRIGUES PARREIRA - Ao Requerido para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de acordo de fls. 216/219, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Silvana Nardello Nasihgil.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000209-54.2010.8.16.0112-BANCO BRÁDESCO S/A x L C K CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Deferido fls. 41, expedido ofício sob nº 625/2012-JD à BV Financeira, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,90 (nove reais, noventa centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 ofício e R\$ 0,50 cópia, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício. Adv. Leandro de Quadros.

77. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000618-30.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GEDIR PEREIRA DOS SANTOS - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art. 196, do CPC. - Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

78. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000694-54.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art. 196, do CPC. - Adv. Lizeu Adair Berto.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000880-77.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes embargos de terceiro, desconstituindo a penhora sadra de propriedade dos executados plantada nos imóveis, objetos das Matrículas Imobiliárias nº 1.468,227,228,229 e 230, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, determinada às fls. 109/110, cumprida através de Carta Precatória junto à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS. Em consequência, torno definitiva a ordem de restituição de todo o produto penhorado e depositado com a Embargada, determinando-lhe que dê cumprimento a esta determinação, no prazo de três (03) dias, se por acaso ainda não o tiver feito. Oficie-se ao Juízo Deprecado, comunicando o conteúdo desta sentença. Condene a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Certifique-se este julgamento nos Autos nº 051/2009, de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Eduardo Vanzella e Amauri Garcia Miranda.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR. - 0001190-83.2010.8.16.0112-ROMEUE HEPP x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 42,20, assim discriminadas: 02 autuações; 01 substituição de fax e 28 fotocópias, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). 01 Adv. Adair José Altíssimo.

81. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001251-41.2010.8.16.0112-ELIO QUINOT x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art. 196, do CPC. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001370-02.2010.8.16.0112-RUDI BAR x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 144: "1. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 75/87; 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 114); 3. Tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 4. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9; 5. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso (item 3 de fls. 141/142), determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 6. Intime-se." Ao Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 75/87. Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

83. MONITORIA - 0003287-56.2010.8.16.0112-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x WILY ERNESTO KAUFERT - A Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Auto de Penhora no rosto dos autos de fls. 71, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Ernesto José Meselira.

84. EXECUÇÃO - 0003835-81.2010.8.16.0112-ARMINDO GEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 184: "Junte-se (Agravo de Instrumento nº 902841-7). Ciente do agravo interposto (fls. 166/183), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 594/2012). Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento. Intime-se." Advs. Junior Carlos Freitas Moreira e Luis Fernando Brusamolín.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003983-92.2010.8.16.0112-RICARDO JOSÉ GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Rejeito a preliminar de carência de ação aduzida pela Requerida, pois a quitação outorgada pelo Requerente à Requerida, referente à indenização DPVAT, produz efeito, exclusivamente, em relação ao valor nela contido, qual seja, R\$810,00 (oitocentos e dez reais). Importante salientar que a Requerida não comprovou a existência de acordo através do qual o Requerente tenha lhe outorgado plena e geral quitação do valor indenizatório, pelo recebimento do valor mencionado no parágrafo anterior; logo, tal acordo não foi celebrado, e a quitação se restringe ao valor recebido e não ao que o Requerente ainda considera devido. Em relação à ausência da documentação necessária à propositura da demanda, ressalto que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e não será analisada em sede de preliminar. No que se refere à inversão do ônus da prova, entendo, assim como os Tribunais têm entendido, que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor

de serviço, pelo que são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, não sendo possível, por consequência, a inversão do ônus da prova. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - TESE DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A alegação referente à realização de perícia pelo IML não merece ser conhecida, porquanto não foi objeto do pronunciamento judicial impugnado. 2. Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e Agravado de Instrumento nº 812.507-1 fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 812507-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Por maioria - J. 08.12.2011). Fixo como ponto controvertido, de matéria fática, a ser esclarecido durante a instrução probatória, o grau de invalidez do Autor. Defiro a produção de prova pericial, a ser realizada no Instituto Médico Legal - IML da Cidade de Toledo, que deverá ser custeada pelo próprio Requerente, pois, não obstante seja ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o valor do exame é ínfimo. Ademais, aplica-se a regra prevista no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que tal documento se faz necessário, vez que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 restou concluído que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011). Veja-se, a propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL QUE DEMONSTRE O GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA AUTORA. ENTENDIMENTO DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 810386-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL QUE DEMONSTRE O GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA AUTORA. ENTENDIMENTO DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Imprescindível se faz a produção da prova pericial, a fim auferir o grau de invalidez da autora e, ainda, de tornar possível a quantificação da invalidez em um percentual que permita ao magistrado fixar o quantum indenizatório. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0766120-3 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 28.04.2011). Assim, determino à Escritania a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal, na cidade de Toledo - PR, para agendamento de perícia a ser realizada pelo Autor. Intime-se. Cumpra-se". Expedido ofício sob nº 649/2012-JD ao IML. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 649/2012-JD ao destinatário, bem como providenciar as cópias para instruí-lo. - Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004038-43.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outros - Desentranhada a carta precatória expedida à Comarca de Cascavel - PR para citação do Executado Jair Inácio Benke e a carta precatória expedida à Comarca de Francisco Beltrão - PR, para citação dos Executados Sérgio Antonio Benke e Marisete Justina Molossi Benke. Ao Exequente para retirar e encaminhar as deprecadas e efetuar o recolhimento de R\$33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$18,80 - 02 desentranhamentos; R\$15,00 - 30 xerox, bem como, comprovar o ajuizamento das cartas precatórias, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

87. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x JUÍZO DE DIREITO - DESPACHO DE FL. 2851: "1. Não obstante não ter ocorrido ainda a homologação do Plano de Recuperação Judicial, devido ao descumprimento da determinação judicial de inclusão de empresa do grupo no polo passivo, tendo em vista o contido no artigo 158, caput do CPC, intime-se as Recuperandas para, no prazo de 3 (três) dias comprovar o pagamento do credor BRDE que informa a conta para o correspondente pagamento às fls. 2813/2814. 2. No mesmo prazo, deverão prestar informações sobre o contido nas petições de fls. 2843/2845 e 2846/2849 subscritas pelo Administrador Judicial. 3. Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 2810/2811 com vista ao contido no Plano de Recuperação Judicial, ainda não homologado, relativamente aos credores da Classe III. 4. Indeferido o pedido de fls. 2815/2816, mas faculto ao postulante carga rápida dos autos para extração de fotocópias. 5. Intime-se." As Recuperandas para, no prazo de 3 (três) dias comprovarem o pagamento do credor BRDE que informa a conta para o correspondente pagamento às fls. 2813/2814, no mesmo prazo, deverão prestar informações sobre o contido nas petições de fls. 2843/2845 e 2846/2849 subscritas pelo Administrador Judicial. - Advs. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiozezz de Luiz, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Oscar Estanislau Nashingil, Thiago Faria, Paulo Cesar T. Navega e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

88. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 0004642-04.2010.8.16.0112-DELITA APARECIDA JANOSKI x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 83: "Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Advs. Juliano Andrioli,

Keli Patrícia Herpich, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

89. ARROLAMENTO - 0004866-39.2010.8.16.0112-MEDA ARMELINDA ZIMKE e outro x ESPOLIO DE ALIPIO LEO ZINKE - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art. 196, do CPC. - Adv. Rogério Ernesto Grenzler.

90. ALVARÁ - 0004893-22.2010.8.16.0112-FRANCIELI TALITA GALLI x JUÍZO DE DIREITO - Tendo em vista o contido na petição de fls. 53, ao Requerente para apresentar o original do Alvará sob nº 20/2011- 2º via, retirado em cartório no dia 24/05/2011. Adv. Joacir Pedro Kolling.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0005067-31.2010.8.16.0112-VALDIR LUIZ WIEDEMANN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - COSTA OESTE - SICREDI - DESPACHO DE FL. 163: "1) Recebo o Recurso Adesivo (fls. 134/150), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Felipe Bitencourt Lazareis e Carlos Arauz Filho.

92. INVENTARIO - 0005208-50.2010.8.16.0112-AUGUSTO REINHOLD HENNIG x ESPOLIO DE ROMILDA HENNIG - Ao inventariante para se manifestar sobre o cálculo do imposto "causa mortis" acostado à fl. 56. Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005603-42.2010.8.16.0112-INFASA INDÚSTRIA DE FARINHAS S/A (MOINHO BOM JESUS) x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 127: "Junte-se (Agravado de Instrumento nº 901.499-9). Ciente do agravo interposto (fls. 113/124), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em cumprimento ao item 4 do Agravo de Instrumento, prestei informações, via mensageiro, por meio do ofício nº 604/2012, comunicando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Em vista da atribuição de efeito suspensivo ao recurso (item 3), guarde-se o seu julgamento. Intime-se." Advs. Rodrigo Pagliarini Santos, Andre Alves de Deus, Graciele Jung e Jean Elio Aleixo.

94. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0005651-98.2010.8.16.0112-MARIA ELIZABETE CAMILO x ILLA WATTHIER - DESPACHO DE FL. 198: "Desapense-se dos autos nº 306/2005 e voltem. Intime-se." Advs. Caroline Pizzatto Nardello, Eduardo Hoffmann e Sérgio Canan.

95. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006308-40.2010.8.16.0112-AGROPECUÁRIA BICHO BOM LTDA - EPP x WILSON CORBARI - DESPACHO DE FL. 79: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 66/77), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Rogerio Ernesto Grenzler, João Baptista de Guimarães Neto e Antonio Marcos de Aguiar.

96. MONITORIA - 0006448-74.2010.8.16.0112-IGUACU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA x C H W TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 132: "(...) Por considerar improvável a conciliação nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, realizo o saneamento do feito. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pelo Requerente, Iguacu Diesel Veículos S/A - Idisa, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 30.804,50 (trinta mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), representado pelo cheque acostado às fls. 25, decorrente da compra e venda do veículo descrito às fls. 03. O Requerido, CHW Transportes Rodoviários Ltda - ME, apresentou embargos às fls. 46/56 alegando, em síntese, que não efetuou o pagamento do valor constante no título em razão de o veículo adquirido do Autor apresentar vários vícios, de forma que o Réu teve inúmeras despesas com o conserto do mesmo. Acostou documentos às fls. 63/104. Impugnação às fls. 106/124. É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Requerente, pois a empresa M.E.W. Transportes Rodoviários Ltda. não integra a lide. Em relação à impugnação dos documentos acostados às fls. 63/104, verifico que a matéria compõe o mérito da causa e será discutida na sentença. Fixo como ponto controvertido de matéria fática, a ser esclarecido na dilação probatória, as alegações de vícios existentes no veículo Caminhão, marca Mercedes Benz, ano/modelo 2009, placa ARQ 6375. Defiro a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal das partes e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14hs00min.(...)" - Expedidos ofício de intimação pessoal das partes, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), assim discriminadas: 2 ofícios R\$ 18,80, 02 portes postais R\$ 49,60, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Joao Cesar Silveira Portela.

97. INDEMNIZACAO - 0000147-77.2011.8.16.0112-ELMAR HERZOG e outros x DER/ PARANÁ - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ e outro - Ao Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações de fls. 113/122 e 123/159. Adv. Marcio Guedes Berti.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000183-22.2011.8.16.0112-VICTORIA TRENTINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "1) Protocolo a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 225.187,31 (duzentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) conforme cálculo à fl. 260.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem, de acordo com o recibo de protocolamento à fl. 260 vº.3) Tendo em vista que

o bloqueio foi positivo, certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC.4) Intime-se os Exequentes para, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados às fls. 231/256, no prazo de 15 (quinze) dias.5) Após, voltem para decisão da impugnação". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. AO EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 263, que recaiu sobre a importância de R\$225.187,31 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos). AOS EXEQUENTES para, querendo, manifestarem-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados às fls. 231/256, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

99. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000273-30.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE GERTRUD HELENE BUNZEL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 184: "I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se o(a)s Apelado(a)s para apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. III - Depois, observe-se o contido no Ofício Circular nº 18/2012-GP, que determinou a abstenção da remessa das apelações alcançadas pelo sobrestamento determinado pelo STF, conforme decisão proferida no expediente protocolado sob nº 404.842/2011, perante o TJPR, cuja cópia se encontra afixada no Mural do Cartório Cível e da Secretaria do Juizado Especial Cível, para conhecimento público. IV - Intime-se." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. Adv. Clariane Leila Dallazen, Pamera Emanuele Riegel e Bráulio Belinati Garcia Perez.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000322-71.2011.8.16.0112-ESPOLIO DE ANELDO ALFREDO BERWANGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Executado para se manifestar sobre a petição de fls. 219. Adv. Alexandre de Almeida.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000384-14.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ELISIANE MARIA WEISS - DESPACHO DE FL. 71: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 70 vº), intime-se a Exequeute para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias." À Exequeute para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000469-97.2011.8.16.0112-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - "1. Intime-se o Sr. Meirinho para proceder a avaliação dos bens penhorados às fls. 111, em conformidade com o pedido de fls. 129/130. 2. Defiro, também, os pedidos das letra "a" e "b", de fls. 130/131. Oficie-se ao Sicredi e Sicoob, conforme requerido e às operadoras de cartões de crédito Visanet e Redecard.3.Na sequência, intemem-se as partes para que, caso queiram, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC.4.Não havendo interesse na adjudicação dos bens penhorados, designem-se hastas públicas dos bens que não estão compreendidos entre os acobertados por liminares em Ações de Embargos de Terceiro.5.Intimem-se". Expedido ofício sob nº 651/2012-JD ao Sicredi. Expedido ofício sob nº 652/2012-JD ao Sicoob.Expedido ofício sob nº 653/2012-JD a Visanet. Expedido ofício sob nº 654/2012-JD a Redecard.Ao Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente a 4 expedições e postagens de ofícios. - Adv. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

103. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000592-95.2011.8.16.0112-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x SCHAIANA HACK MENA - "1.Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 126/127. 2.Expeça-se alvará em favor do procurador da Requerida, Dr. Miron Biazus Leal, para liberação do valor total depositado às fls. 46 e 58, conforme letra "c", fl. 127, da petição de acordo. 3.Havendo restrição junto ao Detran, proceda-se o desbloqueio da mesma, arquivando-se os presentes autos na sequência, com observância das normas legais. 4.Intimem-se". A subscritora do acordo de fls. 126/127 (Dra. Renata P. Costa de Oliveira), para regularizar a representação do Requerente. - Adv. Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, Viviane Cristina Perin, Fabiana Silveira, Renata Pereira Costa de Oliveira, Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000809-41.2011.8.16.0112-MADEIRAS COSTA OESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas da Escrivania e do Funrejus. Ainda, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anúncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que é desnecessária a prova pericial, visto que a ilegalidade dos encargos cobrados resulta da própria lei que trata da célula do crédito bancário. À conta e preparo. Após, voltem para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 641,26 assim discriminados: Escrivania R\$ 598,20 (Complementação inicial R\$ 588,30; 01 substituição de fax e 01 fotocópia) e Taxa Judiciária R\$ 43,06. Adv. Jair da Silva, Karina de Almeida Batistuci e Gustavo Ramos Schafer.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000889-05.2011.8.16.0112-VANDIR JONAS BRESOLIN x ADEMAR FRITSCH - De conformidade com o art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com o art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento do cheque acostada às fls. 10 substituindo-o por fotocópia autenticada, para ser entregue ao Executado, mediante recibo nos autos. Custas na

forma da lei, pelo Executado, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o pagamento integral das custas processuais devidas pelo Executado, pelo processamento desta execução. Adv. Antonio Marcos de Aguiar e Sandro Euclides Bregoli.

106. ALVARÁ - 0000981-80.2011.8.16.0112-TERESA QUADRA DOS SANTOS MENDES x JUIZO DE DIREITO - A Requerente para retirar o alvará judicial sob nº 211/2011, o qual terá o prazo de validade prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a partir da retirada em Cartório. - Adv. Milene Ana dos Santos Pozzer, Paulo Henrique Muniz e Grasielly R. A. Von Borstel.

107. RESCISAO DE CONTRATO - 0001101-26.2011.8.16.0112-GENTIL DA SILVA MOREIRA x NILTON MULLING GRIEP - Resumo da r. decisão de fl. 87/87v.: "(...) Os pleitos contidos na inicial se fundamentam na alegação de vício oculto no veículo adquirido, consistente em corrosão no casco do motor, que demanda a troca do mesmo.O requerido contesta afirmando inexistência do vício oculto que resta descaracterizado pela idade de mais de 14 anos do veículo, alegando que o casco do motor pode ser trocado e que a corrosão do mesmo consiste em desgaste natural do veículo. Inexiste preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. A única controvérsia irrestrita ao mérito é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação negocial estabelecida entre as partes. É evidente a aplicação da lei consumerista, pois o requerido embora pessoa física comercializar veículos em estabelecimento com destinação específica do ramo de comércio de automóveis; ademais, o requerente adquiriu o veículo como bem descrito no terceiro parágrafo de fl. 65, para a realização da sua atividade laboral, caracterizando-se dessa forma como consumidor final do produto. Em suma, o requerente utiliza-se do bem adquirido do réu como meio de realizar sua atividade laboral, na qualidade de consumidor final do produto oferecido apto a merecer proteção da legislação específica, sendo, pois de rigor a total incidência das disposições contidas na legislação consumerista. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na fase instrutória a configuração do defeito consistente em corrosão no casco do motor como vício oculto. Defiro a produção de prova oral, através de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Indefero o pedido de produção de prova pericial porque não há controvérsia acerca ocorrência da avaria consistente em corrosão do casco do motor. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/11/2012, às 14:00 horas.(...)". - Tendo em vista que o requerente Gentil da Silva Moreira, reside no interior da Comarca de Santa Helena/PR, ao Requerente na pessoa de sua procuradora judicial para se manifestar sobre a intimação pessoal do mesmo, e/ou se comparecerá a audiência independentemente de intimação, bem como, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação pessoal do requerido, no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Ao Requerido para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação da testemunha arrolada à fl. 84, no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Carlos Adamczyk e Ana Maria Antunes Pereira.

108. ORDINARIA - 0001207-85.2011.8.16.0112-ELI LANGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 25/05/2012 às 09:30hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizado na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001402-70.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 69V: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 69). E tendo em vista ser ínfimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio. 2) Sendo assim, intime-se a Exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

110. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001594-03.2011.8.16.0112-EVALSONIR RUZZA e outros x ITAMAR DALL AGNOL - Expedida Carta Precatória à Comarca de Eldorado/MS para inquirição da testemunha Elizandra Wits da Silva, ao Embargado para, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 69,16 (sessenta e nove reais, dezesseis centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória, R \$ 9,00 cópias, R\$ 50,76 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Adv. Itamar Dall Agnol.

111. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001719-68.2011.8.16.0112-NESTOR REINKE x DARIO JAIR NAVROTZKY e outros - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Requerente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente e requerer o que for de direito. Adv. Rogério Ernesto Grenzel e João Baptista de Guimarães Neto.

112. ORDINARIA - 0001991-62.2011.8.16.0112-MARIA MADALENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 97: "Tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para o conhecimento da causa, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

113. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0002007-16.2011.8.16.0112-EDILSON FRANZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Resumo da r. decisão de fl. 79: "(...) 1. Recebo a denunciação à lide, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, nos exatos termos requeridos, pois não obstante o contrato tenha sido firmado com o Banco Requerido, o denunciado nele figurou (fls. 30/32), agindo como intermediário do negócio. Cite-se o denunciado Fuck

Automóveis Ltda., no endereço fornecido às fls. 57, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 2. Indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Banco Requerido, pois, embora o negócio jurídico tenha sido firmado com o denunciado Fuck Automóveis Ltda., a inscrição de fls. 18 foi feita pelo Banco Requerido. 3. Indeferir o pedido de aplicação de multa formulado às fls. 46 pois o A.R para citação e notificação do Requerido somente retornou em 19/09/2011, portanto, em data posterior ao pleito do Requerente. Ademais, ainda que se considere a data efetiva da citação e notificação, 05/07/2011, esta também é posterior ao pedido de fls. 46, datado de 10/06/2011.(...) - Expedido ofício sob nº 623/2012-JD para citação do denunciado à lide, a(o) Requerido para efetuar o preparo de R\$47,70 (quarenta e sete reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 13,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Eduardo Vanzella e Newton Dorneles Saratt.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002037-51.2011.8.16.0112-A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARINO FRANZ - Expedida carta precatória a Comarca de Umuarama - PR, para citação e intimação do arresto. A Exequente para retirar e encaminhar a deprecata e efetuar o recolhimento de R\$14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - carta precatória; R\$5,00 - 10 xerox, bem como comprovar o ajuizamento da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. Ricardo Ferreira Damião Junior e Marcia Yamumi Hota Vicentini.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002288-69.2011.8.16.0112-FERNANDO NOVAIS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO DE FL. 42: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritura do Cível no valor de R\$ 10,90 (03 fotocópias e 01 substituição de fax) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Advs. Gilmar Jose Minks e Rogério Grohmann Sfoggia.

116. INDENIZACAO - 0002296-46.2011.8.16.0112-SAMUEL RITTER x ESTADO DO PARANA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 259/273, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Carlos Alberto Giron, Silvana Bueno Correia e Stefanie Scottini.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002320-74.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x LEANDRO ITO DA SILVA - De conformidade com o art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com o art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento das duplicatas acostadas às fls. 13 e 16, substituindo-as por fotocópias autenticadas, para serem entregues ao Executado, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei, pelo Executado, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o pagamento integral das custas processuais devidas pelo Executado, pelo processamento desta execução. Adv. Eduardo Vanzella.

118. MONITORIA - 0002697-45.2011.8.16.0112-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x JAIR LUIZ DEIMLING - Expedido mandado de intimação do Executado. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

119. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002715-66.2011.8.16.0112-CAROLINA BORGES e outros x MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA e outros - Aos Requerentes, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnarem as contestações e documentos apresentados às fls. 100/133 (Requerido Marco A. Ramos & Ramos Ltda-ME) e fls. 147/214 (Denunciada à Lide Itaú Seguros de Auto e Residência S/A). - Adv. Acyr Lourenço de Gouvêia.

120. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002753-78.2011.8.16.0112-VILSON OSCAR KARKOW e outro x JOSE DANIZETTI DA SILVA - DESPACHO DE FL. 71: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de conta de custas. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Advs. Eduardo Maffei e Giovani Guiomar Munchen.

121. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002774-54.2011.8.16.0112-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Diante do decurso do prazo, ao requerente para comprovar o ajuizamento da Carta Precatória expedida a Comarca de Caarapó/MS, no prazo de 10 (dez) dias, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

122. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002775-39.2011.8.16.0112-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - Diante do decurso do prazo, ao requerente para comprovar o ajuizamento da Carta Precatória expedida a Comarca de Caarapó/MS, no prazo de 10 (dez) dias, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

123. PRESTACAO DE CONTAS - 0002827-35.2011.8.16.0112-ELIO CONRADI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 47V.: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas

e, em havendo saldo remanescente, proceda-se a intimação do Autor para efetuar o preparo." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

124. PRESTACAO DE CONTAS - 0003226-64.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO DE FL. 48V.: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e, em havendo saldo remanescente, proceda-se a intimação do Autor para efetuar o preparo." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Lucas Guilherme Riedi e Luis Fernando Brusamolin.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0003417-12.2011.8.16.0112-PEDRO BERTOLDO CONRADI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 51V.: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e, em havendo saldo remanescente, proceda-se a intimação do Autor para efetuar o preparo." Não há saldo de custas remanescentes! Advs. Jair Antonio Wiebelling, Emerson Norihiko Fukushima e Luiz Alberto Gonçalves.

126. ACAO DE SONEGADOS - 0003439-70.2011.8.16.0112-CARMEN LERMEN e outros x LUIZ BIESDORF e outro - Aos Requerentes para querendo, impugnarem a contestação e documentos apresentados às fls. 194/292, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Ulices Pizzatto.

127. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003466-53.2011.8.16.0112-SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 576/2012-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Requerente para retirá-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003516-79.2011.8.16.0112-HELIO BREMM x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG e outro - Recebido a petição de fls.27/28 como emenda a inicial. Determinado a citação dos Executados, para pagarem a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo Exequente na inicial, e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. Fixado os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli.

129. ARROLAMENTO - 0003538-40.2011.8.16.0112-ELI MARIA LOTTERMANN e outros - A Inventariante para se manifestar sobre a petição da Procuradoria Geral do Estado de fls. 94, apresentando o parecer de incidência, emitido pela autoridade fiscal, que deu origem aos valores estampados nas guias de recolhimento acostadas às fls. 92/93. Adv. Flavio Ervino Schmidt.

130. MONITORIA - 0003575-67.2011.8.16.0112-ANTONIO SCHMITZ x MARIO EVANOR BRONSTRUP e outros - Expedido mandado de intimação dos Executados. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Eduardo Vanzella.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004056-30.2011.8.16.0112-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x IRLANDIA TEJERO e outro - DESPACHO DE FL. 33: "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento à fl. 32 vº, tendo verificado que a mesma restou negativa. 2) Sendo assim, determino desde logo, que se entregue a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens. 3) Intime-se." Ao Exequente para que efetue a complementação das custas com o Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). - Adv. Rafael Hamm Faro.

132. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0004180-13.2011.8.16.0112-JESUSMAR TOMAZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 25/05/2012 às 10hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

133. INDENIZACAO - 0004360-29.2011.8.16.0112-VALDIR RAUBER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 89/98, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004363-81.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outros - Ao(a) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.89, transcrita em resumo, a seguir: "(...)dixei de proceder a citação e intimação do executado: LUIZ CARLOS DRIVOSKI, sendo que fui informado pelos familiares de que o mesmo mudou para lugar incerto e não sabido". - Advs. Fabiula Muller Koenig, Juliana Miguel Rebeis e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

135. INVENTARIO - 0004388-94.2011.8.16.0112-MARIA DE FATIMA AUGUSTO LUPION x ESPÓLIO DE WILSON LUPION - Lavrado Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para comparecer em Cartório para, após lido e achado conforme, subscrevê-lo. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosário e Caroline Pizzatto Nardello.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004663-43.2011.8.16.0112-MARSHOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x DANIELA BLATT & CIA LTDA - "1) Procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento à fl. 36 v.2) Diante do resultado negativo da mesma, determino desde logo, que seja entregue a segunda via do mandado de execução ao Oficial de Justiça para penhora de bens.3) Intime-se". A Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de Execução, penhora e avaliação (2ª via), que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Advs. Breno Achete Mendes, Reginaldo L. Estephanelli, Ronaldo L. Estephanelli e Guilherme A. Estephanelli.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005057-50.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.E.W. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Ao(a) Exequeute, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis dos Executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45, transcrita em resumo, a seguir: "devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados que requer sejam penhorados". - Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005313-90.2011.8.16.0112-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLMIRO SCHNEIDER e outros - Ao Exequeute para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 51, bem como, providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o art. 659, §4º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Paulo César Babinski.

139. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005339-88.2011.8.16.0112-ILMO INACIO HEMSING x A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Ao Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 31/41. - Advs. Sérgio Canan e Eduardo Hoffmann.

140. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005870-77.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEVAIR CORREIA DA COSTA - DESPACHO DE FL. 40: "O documento de fls. 38 não atende a determinação contida às fls. 27, pois não foi recebido pelo Requerido. Sendo assim, pela derradeira vez, intime-se a Requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se." Pela derradeira vez, ao Requerente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006098-52.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x MARCOS LUIS PRZYGODDA e outro - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.58, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a citação de MARCOS LUIS PRZYGODDA e ROMEU PRZYGODDA, tendo em vista os mesmos terem se mudado (...)", bem como, para que indique bens dos executados que requer sejam arrestado. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

142. PROCESSO AVALIAÇÃO EX OFFICIO - 0006192-97.2011.8.16.0112-SIEGFRID MODES x SUPERFICIARIO DA AREA PESQUISADA A SEREM DEFINIDOS - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Siegfried Modes.

143. PROCESSO AVALIAÇÃO EX OFFICIO - 0006208-51.2011.8.16.0112-SIEGFRID MODES x SUPERFICIARIO DA AREA PESQUISADA A SEREM DEFINIDOS - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Siegfried Modes.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006350-55.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x YESHUA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a CITAÇÃO de: YESHUA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; PAULO SERGIO NOGUEIRA, tendo em vista os mesmos terem se mudado para a Cidade de Goioerê/PR (...)", bem como para que indique bens dos executados que requer sejam arrestados. - Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Flávio Alexandre de Souza e Carlos Henrique Kunzler.

145. INTERDIÇÃO - 0006358-32.2011.8.16.0112-NELI SCHULZ x NELDOR SCHULZ - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 25/34 no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Stefanie Scottini.

146. ORDINARIA - 0006381-75.2011.8.16.0112-L.C.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 101: "Ciente do agravo interposto (fls. 63/79), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 596/2012). Tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, ao Requerente para impugnar a contestação de fls. 82/93. Intime-se." Ao Requerente para impugnar a contestação de fls. 82/93 Advs. Carlos Fernandes, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006163-94.2012.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LOHMANN & CIA LTDA - ME e outros - Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação (1ª via) de fls. 47/48. Incluída minuta de Requisição

de endereço da Executada Melani Heinrich Lohmann no sistema Bacenjud. A Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 xerox. - Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000390-84.2012.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x WEIRICH & PICOLI LTDA. e outros - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a citação da executada ELIZANDRA PICOLI BAGESTON, sendo que seu irmão declarou que a mesma reside atualmente na Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR (...)" . Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-93.2012.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BEATRIZ PTRY e outro - Tendo em vista o não pagamento do débito, ao Exequeute para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, em nome das Executadas. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

150. DECLARATORIA - 0000488-69.2012.8.16.0112-WALTER TEIXEIRA DE MELLO x AMELIA ANA TRENTO SODER - DESPACHO DE FL. 64: "Tendo em vista que o Autor objetiva a declaração de inexistência ou nulidade das multas a ele lançadas, há necessidade de que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR integre a lide. Sendo assim, deverá o Requerente promover a citação do mesmo. Não obstante o requerimento de fls. 61/62, consistente na determinação de suspensão das multas lançadas contra o Autor, destaco que, até o momento, não existem provas inequívocas a conferirem verossimilhança às suas alegações, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela antecipatória, nos termos da decisão de fl. 40. Intime-se." Ao Requerente promover a citação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR. Advs. Helio Lulu, Itamar Dall'Agnol e Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos.

151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000511-15.2012.8.16.0112-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONALDO ALVES - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.47 e fl. 50, transcrita em resumo, a seguir: fl. 47: "(...)Deixei de proceder a Citação de RONALDO ALVES, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado(...)" fl. 50: "(...)Deixei de proceder o arresto, tendo em vista que o executado RONALDO ALVES não possui bens passíveis de espécie alguma, conforme verificação efetuada, no DETRAN, nas Agências Bancárias e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca(...)" . Advs. Ana Lucia França e Blas Gomm Filho.

152. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000568-33.2012.8.16.0112-AURELIO CERUTI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao Requerente para se manifestar acerca da Correspondência Devolvida de fls. 29, tendo em vista que a mesma retornou com a observação "Endereço Insuficiente". - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

153. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000929-50.2012.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Procedi a BUSCA do bem indicado no mandado retro, porém deixei de proceder a APREENSÃO, do mesmo, sendo que, o executado Sr. FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA, não reside no endereço mencionado, sendo pessoa desconhecida naquela localidade(...)" - Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

154. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001200-59.2012.8.16.0112-VALMIR DALCIN x FELISTEUS OLIVIO FAVA - REGISTRO Nº 130.370.078 Em face ao exposto, com fundamento no art. 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, sem resolução do mérito, julgo extinto o processo. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapense-se. Oportunamente, archive-se. Adv. Gilmar Jose Minks.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001233-49.2012.8.16.0112-PEDRO JUCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "1) Ciente do agravo interposto (fls. 32/46). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2) Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3) Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Ao Embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 50/73. - Adv. Marcio Guedes Bertini.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001634-48.2012.8.16.0112-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DEUMMURY GOMES DE SOUZA e outro - Expedida Carta Precatória à Comarca de Corbélia/PR, para citação e demais atos, a(o) Exequeute para retirá-la, encaminhá-la e comprovar o seu ajuizamento. Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.

157. MONITORIA - 0001638-85.2012.8.16.0112-CODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA x ALAIR LIZETE ZANELATO - Expedido mandado citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Advs. Dirce Inês Finkler de Camargo e Glauci Aline Hoffmann.

158. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001871-82.2012.8.16.0112-APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 104: "Encaminhem-se os autos à Comarca de Gaúcha do Norte, que é competente para o julgamento do feito, pois a Requerente tem seu

domicílio na cidade de Rondon - PR, conforme delinado na inicial. Intime-se." Adv. Rafael Lucas Garcia.

159. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0001875-22.2012.8.16.0112-ENEDINA PAIVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DESPACHO DE FL. 18: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Requerido para contestar no prazo legal. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias. Notifique-se Requerido para que apresente juntamente com a contestação, cópia integral dos processos administrativos sob nº 110.327.237-0 e 132.999.981-6. Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José das Palmeiras, como requer (fl. 04, item 5). Intime-se". Expedido ofício sob nº 636/2012-JD ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José das Palmeiras. - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

160. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0001876-07.2012.8.16.0112-HILDA LÍDIA SCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 10: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Requerido para contestar no prazo legal. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias. Notifique-se Requerido para que apresente juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo sob nº 128.080.807-9 que indeferiu o pedido da Autora, bem como, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do esposo da Requerente, o Sr. Sebastião Tavares Freire, portador do RG nº 505.412.075-2 SSP/PR. Intime-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001904-72.2012.8.16.0112-MARCIO RODRIGO KOTTWITZ x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Defiro ao Requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Relata, o Requerente, que em data de 11 de março de 2010 firmou com o Requerida um contrato de financiamento de veículo, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 590189291. Afirma que foram cobrados encargos abusivos, tais como, taxa de juros e sua capitalização. Pleiteia a procedência da ação, para o fim de revisar o contrato firmado com a Requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja autorizado o depósito das parcelas vencidas, bem como a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs). É o relatório. Decido.3. Considero que a consignação das parcelas a vencerem posteriormente ao ajuizamento desta ação é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Contudo não elide a mora, pois somente o depósito integral do valor contratado produz tal efeito. De todo modo, a consignação é medida que não afronta direito da credora, nem lhe traz prejuízo.4. Em relação ao pedido cautelar de abstenção de inscrição do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - ADMISSIBILIDADE - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Observância, na espécie, do entendimento pacificado pela Segunda Seção Corte no sentido de que é necessária para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, além do ajuizamento da ação revisional, a existência de depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea e a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF e STJ; 2 - Recurso improvido. (AgRg no REsp 1024581/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008).Tal entendimento é adotado, igualmente, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado Paraná, a exemplo dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 755461-2, rel. Des. Guido Dobelli, Agravo de Instrumento nº 606762-1, rel. Des. Laertes Ferreira Gomes e Agravo de Instrumento nº 860179-4, rel. Des. Edgard Fernando Barbosa.No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional e o segundo - depósito da parte incontroversa -, que será atendido através da consignação, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de

juros abusivos e capitalizados, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 763602-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian

Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011).Ademais, nos termos da Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade, sendo necessária a efetiva demonstração de que afiguram como abusivos e destoam das práticas de Mercado. Com base nisso, indefiro o pedido liminar de não inclusão do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e de impossibilidade de protesto dos títulos.5. Cite-se a Requerida para contestar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Notifique-se-a para receber os depósitos à medida que forem efetuados.6. Intime-se". Expedido ofício sob nº 635/2012-JD para citação e notificação da Requerida. - Advs. Michel Rodrigo de Lima e Janete Holodniak Sarolli.

162. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001910-79.2012.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDEMIR DE SOUSA - Despacho de fls. 31:: "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.16 verso.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora.II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intime-se". Despacho de fls. 109:: "Rejeito a alegação de conexão entre esta ação e a revisional que tramita na Comarca de Francisco Beltrão, pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, inciso I, estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo como é considerada a presente, pela jurisprudência. Ademais, porque não existe conexão se as causas de pedir são diversas.Não bastasse isso, a decisão acostada às fls. 104/107, que deferiu a manutenção na posse do veículo, oriunda do juízo da Comarca de Francisco Beltrão, estava condicionada ao depósito das parcelas em atraso, o que não foi comprovado pelo Requerido.Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.Cumpra-se a determinação de fl. 31.Intime-se". Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira e Flávia Dreher Netto.

163. ORDINARIA - 0001950-61.2012.8.16.0112-ERNI OSMAR HAMERSCHMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 15: "Relata o Autor que é segurado facultativo, laborando na função de servente de pedreiro. Afirma que no mês de Janeiro do corrente ano foi acometido de inúmeras patologias, como insuficiência vascular cerebral, sequelas de AVC, surdez, entre outras, que em decorrência de referidas enfermidades postulou junto ao Instituto Requerido o benefício de Auxílio doença o qual foi indeferido por ausência de qualidade de segurado. Acostou documento emitido pelo Réu à fl.08, no qual consta que o Requerente voltou a contribuir com a Previdência em abril de 2011 e padrão de quesitos atestando sua incapacidade para o trabalho datado de 02/05/2012 (fl.11) É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni jûris" e o "periculum in mora". Considerando que não restou demonstrado nos autos o recolhimento das contribuições referentes aos meses exigidos para o cumprimento da carência prevista na Lei 8213/91 em seu art. 25, inciso I, indefiro a tutela antecipatória pleiteada, por ora, por considerar que os documentos acostados não comprovam a qualidade de segurado do Autor. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para realização de atividades laborais, é de ser deferido o benefício por incapacidade. (TRF4, AC 5003749-79.2010.404.7003, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/04/2012) Cite-se o Réu para contestar no prazo legal. Intime-se." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

164. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0001992-13.2012.8.16.0112-SILVIA ANDERS MEYER e outros x BOCA DA SERRA ADMIN. E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fls. 159/160:: "(...) É o relatório. DECIDO. A lei civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída; desde que existindo prova inequívoca das alegações, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Não existe nos autos qualquer prova que confira verossimilhança às alegações do autor, especificamente que inspire fundado receio de que se não houver o bloqueio dos imóveis de propriedade da primeira Requerida, ao final do processo, nada sobrá para cumprimento de eventual sentença de procedência dos pedidos indenizatórios. Em razão disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao bloqueio de bens. Indefiro, igualmente, o pedido contido no item III.1 de fls. 05/06, pois não guarda nenhuma relação com a tutela indenizatória neste feito. Defiro o pedido de assistência judiciária. Para realização de audiência de conciliação designo o dia 14/08/2012, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente. CITEM-SE os Réus, pela forma requerida, advertindo-os de que a sua ausência implicará nas penas

de confissão e que não obtida a conciliação, deverão apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público.(...)" Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

165. EXECUCAO FISCAL/CREA - 12/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENG. E ARQUITETURA E AGRONOMIA x ALCEU CARNEIRO - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Karissa Agre de Almeida.

166. CARTA PRECATORIA - 280/2008-Oriundo da Comarca de J.D.4ª V.FAZ.PÚBL.FALÊNC.REG.METROPOLITA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ANTONIO RAUBER e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da Deprecata, ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 116,40 assim discriminadas: Escritania do Cível R\$ 102,00 (02 ofícios; 01 ligação; 05 substituições de fax; 02 desentranhamentos e 16 fotocópias); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e Oficial de Justiça R\$ 14,40, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). Advs. Fabricio José Baby, Camille Claudia Hebestreit Paula, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

167. CARTA PRECATORIA - 0001529-42.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.1ªV.FEDERAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.61, transcrita em resumo, a seguir:"(...)Consta que o executado, não esta mais na posse dos veículos mencionados, indagado o reclamado sobre o paradeiro dos mesmos, este declarou que todos foram objeto de Busca e Apreensão em face de falta de pagamento de financiamento (...)" Advs. Marcello Moreira e Marcos Luciano Gomes.

168. CARTA PRECATORIA - 0002098-09.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.1ª V.FEDERAL COMARCA DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAO FRANCISCO SCHUSTER - 0002098-09.2011.8.16.0112-Ao Requerente para se manifestar sobre os Autos de Penhora e Avaliação de fl. 36, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Roseli Aparecida Bettes e Daniele Cristina das Neves.

169. CARTA PRECATORIA - 0003305-43.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de JD 8ª VC FC DA COMARCA DE SAO PAULO - CHEMINOVA BRASIL LTDA x NATANAEL BEZERRA ARAUJO e outros - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a Citação e Intimação de JOÃO KRESTA; NOELI HINERASKY KRESTA, tendo em vista os mesmos terem se mudado para lugar ignorado (...)", bem como, para que indique os bens dos executados que requerer sejam arrestados. - Advs. Celso Umberto Luchesi e Priscila Telio Bonilha.

170. CARTA PRECATORIA - 0006162-62.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J. D. VARA CIVEL SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR - AB - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x IVO WIRZIUS e outros - Ao Requerente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 30/31, bem como, para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o art. 659, §4º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Ricardo Ferreira Damião Junior, Marcia Mayumi Hota Vicentini e Fernanda Smaha Damião.

171. CARTA PRECATORIA - 0000108-46.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - JOSE CARLOS DAL BOSCO x KARINE MARIA KROTH e outro - Ao Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para penhora, avaliação e intimação, no valor de R\$ 196,40, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com.br). - Adv. Victor Carlos Warth.

172. CARTA PRECATORIA - 0000184-70.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE SANTA HELENA - PR - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x VALMIR LINK - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.19 e 22, transcrita em resumo, a seguir: Fl.19: "(...) Deixei de proceder a Citação de: VALMIR LINK, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço indicado (...)" Fl. 21: "(...)Deixei de proceder a penhora, tendo em vista que o executado: VLAMIR LINK, não possui bens passíveis de espécie alguma, conforme verificação efetuada no DETRAn, nas Agências Bancárias e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca(...)". Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

173. CARTA PRECATORIA - 0000204-61.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE SANTA HELENA - PR - MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x LEANDRO LIRIO BACKES - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado, que requer sejam penhorados. - Adv. Augustinho da Silva.

174. CARTA PRECATORIA - 0000554-49.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARNO ULRICH e outro - Ao Exequirente para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Depósito de fl. 50 e Laudo de Avaliação de fls. 51, bem como, para providenciar a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (art. 659, §4º do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

175. CARTA PRECATORIA - 0000644-57.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COM.LARANJEIRAS DO SUL/PR - NEIVA TEREZINHA BORGES x ONELIO MATTEI - Deferido o pedido retro. Diante do contido na petição de fls. 40, redesignado a audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Requerido, para o dia 13/11/2012, às 13hs30min.(...)" Advs. Daiana Pavlak e Auro Almeida Garcia.

176. CARTA PRECATORIA - 0001047-26.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A.VARA CIVEL - CASCABEL - PARANA - IVONETE ROCHA DE CASTRO x ANDERSON DE EBERTHE BURDELACK e outros - Para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelo Autor, designado o dia 06/11/2012, às 15hs00min. Advs. Marlene Jordão da Motta Armiliato e Tadeu Karasek Junior.

177. CARTA PRECATORIA - 0001165-02.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - ADELMA ZASTROW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Para realização da oitiva da Requerente e testemunhas, designado o dia 08/11/2012, às 13hs30min. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

178. CARTA PRECATORIA - 0001342-63.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DA COMARCA DE CAPANEMA/PR - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., x OLAVO DA SILVA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17 e 21, transcrita em resumo, a seguir: FL.17: "deixei de proceder a CITAÇÃO de: OLAVO DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não foi localizado neste endereço indicado, e moradores próximos e do comercio desta rua desconhecem o mesmo(...)" FL. 21: "(...) deixei de proceder a CITAÇÃO de OLAVO DA SILVA, tendo em vista que o mesmo não foi localizado neste endereço indicado, e moradores próximos e do comércio e desta rua desconhecem o mesmo(...)" Adv. Cláudio Valmor Ferreira.

179. CARTA PRECATORIA - 0001406-73.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL DA COMARCA DE IGUAÇU-MS - IVANIR BELLE x JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO - Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor, designado o dia 06/11/2012, às 16:00 horas.(...). Advs. Itamar Dall'Agnol e Gelson Luiz Almeida Pinto.

180. CARTA PRECATORIA - 0001587-74.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CIVEL COMARCA SANTA ROSA-RS - MARCIANA DE SOUZA MONTANHA e outro x WALMIR MUNCHEN - Para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelo Autor, designado o dia 06/11/2012, às 15hs15min. Advs. Caroline Steffen e Orli Carlos Marmitt.

181. CARTA PRECATORIA - 0001597-21.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR - FATIMA MARINA DA SILVA MOTTA x JAIR LOURENÇO DE SOUZA e outro - Para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelo Autor, designado o dia 06/11/2012, às 15hs45min. Advs. Marcia Mayumi Hota Vicentini, Ricardo Ferreira Damião Junior e Ijair Varmelatti.

182. CARTA PRECATORIA - 0001649-17.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A.VARA CIVEL - SANTA ROSA - RS - ALEXANDRE WELKER x WALMIR MUNCHEN - Para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pelo Requerido, designado o dia 20/11/2012, às 15hs30min. Advs. Alexandre Luis Judacheski e Orli Carlos Marmitt.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 16 DE MAIO DE 2012.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 038/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 SILVANA M. GRIZA PERES 001
 ANA LUCIA FRANÇA 002

001. AÇÃO MONITÓRIA - CERTA PRE MOLDADOS LTDA X KB RECICLADOS LTDA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 420/2012 (N.U. 2038-02.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. SILVANA M. GRIZA PERES -.

002. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A X CLAUDIR SCHMIDT - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 418/2012 (N.U. 2018-11.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escritania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos)

Ofício; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Despesas Postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>. Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ANA LUCIA FRANÇA -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 16 DE MAIO DE 2012.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00018 001090/2006
ADRIANO KAZUO GOTO 00003 000546/1996
ALBERTO JOSE ZERBATO 00018 001090/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00042 026684/2010
ALCIDES PAVAN CORREA 00008 000091/2003
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00003 000546/1996
00054 002915/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00016 000718/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 001234/2007
ALINE AKIKO GOBARA 00024 000471/2008
00028 001268/2008
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00042 026684/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00009 000378/2004
00039 002065/2009
ALINE TOMASI DE ANDRADE 00045 003025/2011
ALINE WALDHELM 00048 016603/2011
ALISSON SILVA ROSA 00006 000047/2003
ANA CAROLINA VALERIO BENOSSI 00014 000703/2005
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00042 026684/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00042 026684/2010
ANA LUISA MORELI PANGONI 00032 000159/2009
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00028 001268/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00042 026684/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00018 001090/2006
ANA PAULA VITA AFONSO 00039 002065/2009
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 00044 000837/2011
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00006 000047/2003
ANDRE RICARDO FORCELLI 00019 000539/2007
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00044 000837/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00006 000047/2003
00038 001633/2009
00042 026684/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00022 001234/2007
ANTONIO CARLOS MANGIARLARO JUNIOR 00040 002204/2009
ANTONIO GARBELINI JUNIOR 00045 003025/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00009 000378/2004
ARIELLA GARCIA LEITE 00018 001090/2006
BERENICE MULLER DA SILVA 00003 000546/1996
BLAS GOMM FILHO 00012 000180/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000378/2004
00019 000539/2007
00039 002065/2009
00056 008690/2011
BRUNO CESAR VICENTIM 00028 001268/2008
CAMILA ANGELINA RICARDO 00042 026684/2010
CAMILA DAMO SILVA 00037 001440/2009
CARLA LUCILLE ROTH 00020 000651/2007
CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00006 000047/2003
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00020 000651/2007
00042 026684/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00033 000424/2009
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00045 003025/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00018 001090/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00045 003025/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00030 000047/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00041 023254/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00042 026684/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00018 001090/2006
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00007 000065/2003
CLAUDEMIR CAPOCCI 00020 000651/2007
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00036 001184/2009
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00032 000159/2009
CLIDIONORA AP. CASTAGNARI PIMENTA 00041 023254/2010
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00009 000378/2004
CRISTIANO PELEK 00023 000240/2008

CRISTINA BARBOSA BONONI 00046 007346/2011
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00037 001440/2009
DAIANE MORAES TEIXEIRA 00042 026684/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00006 000047/2003
00020 000651/2007
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00006 000047/2003
00020 000651/2007
DIOGENES PACETTA FRANCO 00010 000658/2004
DIOGO DE MIRANDA VIEIRA 00045 003025/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00045 003025/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00006 000047/2003
00020 000651/2007
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00042 026684/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00023 000240/2008
00034 000641/2009
ELIANE VIANA ZAPONI 00047 010670/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00046 007346/2011
ELZA MAURICIO 00041 023254/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER 00042 026684/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 00046 007346/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000104/2009
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI 00028 001268/2008
FABER VIEGAS 00047 010670/2011
FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00042 026684/2010
FABIANO JOSE MOREIRA 00008 000091/2003
FABIO RICARDO MORELLI 00006 000047/2003
00020 000651/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 00013 000465/2005
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00018 001090/2006
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00052 000292/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00013 000465/2005
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00030 000047/2009
00055 014828/2010
FLAVIA ZIMMERMANN 00046 007346/2011
FLAVIO DE MORAES FERREIRA 00045 003025/2011
FRANCISCO HIROSHI MOROTA 00046 007346/2011
FRANCISCO ROSITO 00037 001440/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00050 020763/2011
GEORGE LIPPERT NETO 00037 001440/2009
GERALDO PEGORARO FILHO 00041 023254/2010
GILBERTO KANDA 00035 000777/2009
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00004 000869/1999
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS 00042 026684/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00049 017538/2011
00056 008690/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00040 002204/2009
GISELE DOS SANTOS 00046 007346/2011
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00023 000240/2008
GISELEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 00045 003025/2011
GIULIANO WILLIAM NEVES 00008 000091/2003
GLAUCO IWERSEN 00046 007346/2011
GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00052 000292/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 00042 026684/2010
GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES 00037 001440/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00050 020763/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 00030 000047/2009
00055 014828/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 00052 000292/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00003 000546/1996
00054 002915/2010
HEITOR FARO DE CASTRO 00045 003025/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00023 000240/2008
HULIANOR DE LAI 00003 000546/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000180/2005
ISABELLA CABRAL KISTNER 00010 000658/2004
ISABELLA POLONIO RENZETTI 00044 000837/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 00017 001006/2006
00041 023254/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00039 002065/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00004 000869/1999
00034 000641/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000869/1999
00034 000641/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00009 000378/2004
00039 002065/2009
JAQUELINE DA SILVA PAULICH 00016 000718/2006
JOAO ALBERTO NIECKARS 00042 026684/2010
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00018 001090/2006
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00055 014828/2010
JOSAFIA ANTONIO LEMES 00053 000666/2009
JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR 00017 001006/2006
00021 000720/2007
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00024 000471/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000180/2005
00015 000171/2006
JOSE ROBERTO BALESTRA 00002 000399/1993
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00041 023254/2010
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00028 001268/2008
JULIANO DE SOUZA 00042 026684/2010
KAREM LUCIA CORRÊA DA SILVA RATTMANN 00018 001090/2006
KARINA PEREIRA BENHOSSI 00024 000471/2008
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 00014 000703/2005
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00023 000240/2008
LAERCIO FONDAZZI 00020 000651/2007
00021 000720/2007
00051 000492/2001
LAERCIO NORA RIBEIRO 00051 000492/2001
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00028 001268/2008
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00041 023254/2010

LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL 00042 026684/2010
 LEONARDO CAMPANHA 00036 001184/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00008 000091/2003
 LILLIAN SIMONE BONETI 00042 026684/2010
 LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE 00042 026684/2010
 LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA 00028 001268/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 000047/2009
 00055 014828/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00047 010670/2011
 LUCIANA BERRO 00012 000180/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00040 002204/2009
 00056 008690/2011
 LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE 00032 000159/2009
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00035 000777/2009
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00018 001090/2006
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00014 000703/2005
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00003 000546/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000104/2009
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00006 000047/2003
 00020 000651/2007
 MARA BITTENCOURT DA ROSA 00020 000651/2007
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00012 000180/2005
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00013 000465/2005
 MARCELO HIRT DOS SANTOS 00042 026684/2010
 MARCELO VANZELLI 00042 026684/2010
 MARCIA L. GUND 00039 002065/2009
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00037 001440/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00018 001090/2006
 00045 003025/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE 00018 001090/2006
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00008 000091/2003
 MARCIO GOBBO COSTA 00052 000292/2008
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00029 001309/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000378/2004
 00019 000539/2007
 00039 002065/2009
 00040 002204/2009
 00049 017538/2011
 00056 008690/2011
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00033 000424/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00003 000546/1996
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00006 000047/2003
 00020 000651/2007
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUD 00042 026684/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00023 000240/2008
 MARI KAKAWA 00003 000546/1996
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00031 000104/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00036 001184/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00046 007346/2011
 MARILISA DE MELO 00042 026684/2010
 MAUCIR FREGONESI 00045 003025/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 000104/2009
 MELINA ANNE AMARAL CALEFFI 00032 000159/2009
 MICHEL LAUREANTI 00053 000666/2009
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00009 000378/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001090/2006
 00046 007346/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 00030 000047/2009
 00055 014828/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00018 001090/2006
 MOACYR CORREA NETO 00008 000091/2003
 MOISES ZANARDI 00012 000180/2005
 00015 000171/2006
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00018 001090/2006
 00046 007346/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00018 001090/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00052 000292/2008
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 00042 026684/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00018 001090/2006
 MURILO CRUZ GARCIA 00014 000703/2005
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00023 000240/2008
 NEI CARVALHO DA SILVA 00040 002204/2009
 NELSON PACETTA FRANCO 00010 000658/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00048 016603/2011
 NELTO LUIZ RENZETTI 00044 000837/2011
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00036 001184/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00006 000047/2003
 00020 000651/2007
 OLIVAR CONEGLIAN 00004 000869/1999
 OTAVIO PINTO E SILVA 00045 003025/2011
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00020 000651/2007
 PAULO DE BEM 00032 000159/2009
 PAULO EDSON FRANCO 00041 023254/2010
 PAULO MORELI 00032 000159/2009
 PAULO RADAMEZ NEVES 00008 000091/2003
 PAULO VALED PERRY FILHO 00045 003025/2011
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00043 030258/2010
 00044 000837/2011
 POLIANA BARBOSA CAPELO 00014 000703/2005
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00055 014828/2010
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00057 000002/2012
 PRISCILA KEI SATO 00031 000104/2009
 PRISCILA PERELLES 00042 026684/2010
 RAFAEL GASPARELLO LIMA 00014 000703/2005
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 00042 026684/2010
 RAFAEL MENDES COTRIM 00032 000159/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 003025/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00046 007346/2011
 REGINA DUSCZAK 00018 001090/2006

REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00041 023254/2010
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00006 000047/2003
 RENATO GOES DE MACEDO 00030 000047/2009
 00055 014828/2010
 RENATO URBANO LEITE 00010 000658/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00031 000104/2009
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00018 001090/2006
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00027 001148/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00030 000047/2009
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 00042 026684/2010
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00050 020763/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00018 001090/2006
 RODRIGO TAKAKI 00012 000180/2005
 ROGERIO QUAGLIA 00046 007346/2011
 ROGERIO VERDADE 00001 000264/1992
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00021 000720/2007
 ROSANGELA F. JACOMINI 00033 000424/2009
 ROSEMERY BRENNER DESSOTI 00057 000002/2012
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00020 000651/2007
 ROZI MARI APOLONI 00042 026684/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00030 000047/2009
 SABRINA MARCOLLI RUI 00007 000065/2003
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00026 000681/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 026684/2010
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00030 000047/2009
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00014 000703/2005
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00028 001268/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 00025 000490/2008
 SILVIA HELENA DE CARVALHO 00037 001440/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 00042 026684/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00025 000490/2008
 SILVIO FERREIRA PRIMO 00042 026684/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00006 000047/2003
 00020 000651/2007
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00023 000240/2008
 00028 001268/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00022 001234/2007
 SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA 00045 003025/2011
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00017 001006/2006
 00041 023254/2010
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00010 000658/2004
 SUELEN GUTIERREZ 00037 001440/2009
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 00042 026684/2010
 TANIA IZELLI 00014 000703/2005
 TARCIZO FURLAN 00014 000703/2005
 TATIANA REGINA RAUSCH 00046 007346/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 000104/2009
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00030 000047/2009
 00055 014828/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00047 010670/2011
 TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH 00018 001090/2006
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00046 007346/2011
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00009 000378/2004
 00019 000539/2007
 00039 002065/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00039 002065/2009
 VALERIA CANALLE 00042 026684/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00005 000132/2002
 VILMA THOMAL 00011 000022/2005
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 00028 001268/2008
 VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00017 001006/2006
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00041 023254/2010
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00003 000546/1996
 WILLIAM TAKANO 00042 026684/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1992-JOAO APARECIDO GOTTARDO x PAULO KUNIO UMENO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire os ofícios expedidos. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
2. ANULATÓRIA-399/1993-L.A.V.C. e outro x A.L.M. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 672, a seguir: " Processo 399/1993 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biassetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. b) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Reboças, 1376, Bairro Reboças, Curitiba, Paraná, 80211-900. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE ROBERTO BALESTRA-.
3. ORD. DE COBRANÇA-546/1996-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x CERAMICA KALI LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: " Proc. n. 546/96. 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Parana), cujo valor

esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias..

-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HULIANOR DE LAI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA e MARI KAKAWA-.

4. MEDIDA CAUT.PROD.ANTEC.PROVAS-869/1999-IRAPUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A x C. A. GHESTI INGENHARIA E PROJETOS LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. OLIVAR CONEGLIAN, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2002-GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro x LUCI GUEDES RUIZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 465, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Revogo o despacho de f. 464 por equivocado. 3- Defiro o pedido de f. 463. Expeça-se certidão conforme requerido. Intime-se."Para que RETIRE expediente (01 certidão), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

6. ORD. DE COBRANÇA-47/2003-ELENITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1645, a seguir: " Processo 47/2003 Ante a petição de f. 1.640, ao executado para apresentar o demonstrativo de débitos. Intime-se." - Advs. ALISSON SILVA ROSA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS A. LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

7. DECLARATÓRIA-65/2003-AMELIO RUY e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 910, a seguir: "Processo 65/2003 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 902 e ss. Intime-se." -Advs. CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

8. DECLARATÓRIA-91/2003-E.M.L. x M.C.I.E.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES e FABIANO JOSE MOREIRA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2004-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIMAN x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 733, a seguir: "Processo 378/2004 1- Entendo que as alegações de fs. 690 e ss., devem ser feitas em sede de impugnação. 2- Recebo como impugnação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 3- É desnecessária a intimação do autor, vez que esse já se manifestou. 4- Após a publicação, conclusos. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MICHELLE BRAGA VIDAL, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

10. RESC. DE CONTRATO SUMARIO-0004756-44.2004.8.16.0017-RURAL CASP - REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA e outro x CASP S/A - INDUSTRIA E COMERCIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1415, a seguir: "1- Manifeste-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo pericial. 2- Defiro o pedido de f. 1.397. Expeça-se alvará para levantamento do honorários periciais como requerido. Intime-se." -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, NELSON PACETTA FRANCO, DIOGENES PACETTA FRANCO, RENATO URBANO LEITE e ISABELLA CABRAL KISTNER-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2005-BRASIL TELECOM S/A x OSVALDO JACINTO e outros-Para que fique(m) cliente(s) da penhora de fs. 552, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC, e para que, no prazo de cinco dias compareçam a essa escrituração para assinar o Termo de Penhora os Srs. Osvaldo Jacintho e Rubens Moretti. -Adv. VILMA THOMAL-.

12. ARBITRAMENTO-180/2005-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS- AO REQUERIDO para que se manifeste no prazo de cinco dias tendo em vista o desarquivamento dos autos. - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, LUCIANA BERRO, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-465/2005-GRANJA ALVORADA LTDA x CARLOS ALBERTO CARRARO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 301, a seguir: "Processo 465/2005 Defiro o pedido de f. 300. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido. Intime-se. Maringá, 26 de abril de 2012." Ao autor para que no prazo de cinco dias informe a Comarca para onde deverá ser expedida a Carta Precatória. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

14. FALENCIA-703/2005-VICUNHA TEXTIL S.A x FLAT CENTER CONFECÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 368, a seguir: "Processo 703/2005

Ao arquivo. " -Advs. MURILO CRUZ GARCIA, RAFAEL GASPARELLO LIMA, POLIANA BARBOSA CAPELO, ANA CAROLINA VALERIO BENOSSI, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, TANIA IZELLI, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e TARCIZO FURLAN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005883-46.2006.8.16.0017-M. NARDINO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 581, a seguir: " Processo 0005883-46.2006.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca das alegações de fs. 573/580. Intime-se." - Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-718/2006-C.D.S. x C.B. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163, a seguir: "Processo 718/2006 Defiro o pedido de f. 160. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. Intime-se." AO AUTOR para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1006/2006-F.U.E.M. e outro x G.P.S.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2451, a seguir: " Proc. n. 1.006/2006 1- Defiro o pedido. Expeça-se ofício a Junta Comercial. 2- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. Intime-se." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício da Junta Comercial de fs. 2455. -Advs. VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA, IVONE ROLDAO FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1090/2006-JORACI STADLER VASCO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- AO REQUERIDO para que no prazo de cinco dias manifeste-se, tendo em vista o desarquivamento do feito. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B. O. N. FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREÁ DA SILVA RATTMANN, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, REGINA DUSZCZAK, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, ALBERTO JOSE ZERBATO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLIND, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006815-97.2007.8.16.0017-MARIO CEICENTI x BANCO ITAU S.A.- ÀS PARTES para que no prazo de trinta dias manifestem-se nos autos, tendo em vista a baixa do TJ.-Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-651/2007-GRAFOTEC COM EQUIP ESCRITORIO LTDA x DIRETOR ADM DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO MUN.MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 276, a seguir: " Processo 651/2007 Diante da certidão de f. 275, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Maringá, 7 de maio de 2012" -Advs. MARA BITTENCOURT DA ROSA, ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS-.

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-720/2007-M.P.E.P. e outro x A.R.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 435, a seguir: "Proc. n. 720/2007. Defiro o pedido de f. 434. À penhora da cota parte da empresa A.R. Santana - Serviços Administrativos pertencentes ao executado. Após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs.438. -Advs. JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR, LAERCIO FONDAZZI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2007-B.S. x F.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: " Processo 1.234/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intime-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça" -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

23. USUCAPIAO-240/2008-TERESINHA SALU GOMES x ESPEDITO LOPES ALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 362, a seguir: " Processo 240/2008 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. 4- À escrituração para que promova a inclusão da numeração única na presente ação. Intime-se." -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, KERLY CRISTINA

CORDEIRO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-471/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PERUIBE x ED WILSON BITENCOURT-Para que fiquem cientes do despacho de fs.203, a seguir: "Processo 471/2008 Intime-se a Caixa Economica Federal, para apresentar os valores de seus créditos, nos autos. Intimem-se." -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA e KARINA PEREIRA BENHOSSI-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-490/2008-KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados às fs. 218/322.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

26. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0008336-43.2008.8.16.0017-MARCOS BENTO MARTINS e outros x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 396, a seguir: "Processo 0008336-43.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 395, esclareça o autor se possui interesse na oitiva de testemunhas, posto que após analisar os pedidos de fs. 388/389 e 390, onde ambas as partes requereram o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, este juízo cancelou a audiência e determinou que os autos fossem para sentença (f. 391). Portanto, diga o autor, para que em caso positivo seja designada nova data para a realização da audiência. Intime-se." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007308-40.2008.8.16.0017-CELINA RAMOS HRECEK x BOHDAN MUDRY-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Processo 0007308-40.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 162, no valor total de R\$ 271,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 231,24, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

28. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDA-0007616-76.2008.8.16.0017-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x MARIA CLEO DANIELIDES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 701, a seguir: "Processo 0007616-76.2008.8.16.0017 Intime-se a executada, para promover o pagamento das custas processuais. Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 693, no valor total de R\$ 47,94, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02. -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, LISLEIDE CARLA RODRIGUES DE SIQUEIRA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI, BRUNO CESAR VICENTIM, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, LEANDRO FERNANDES TOLEDO e ALINE AKIKO GOBARA-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007324-91.2008.8.16.0017-GERALDO LONGO e outro x UNIMED DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 256, a seguir: "Processo 0007324-91.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da

intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 257, no valor total de R\$ 272,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.

30. DECLAR. INEXIGIBILIDADE-0008837-60.2009.8.16.0017-ANA MARIA PEREIRA x VIVO - GLOBAL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Processo 0008837-60.2009.8.16.0017 Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos." -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e RENATO GOES DE MACEDO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0007013-03.2008.8.16.0017-MARIA LUCIA PERALTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 254, a seguir: "Processo 0007013-03.2008.8.16.0017 Esclareço ao Banco réu, que este possui mais de um procurador habilitado nos autos. Portanto, intime-o para regularizar sua representação processual, revogando as procurações anteriores." -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2009-DEISE BORTOLUZZI SANCHES x B S H KIDS & TEENS CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 464, a seguir: "Processo 159/2009-1- Esclareço que a intimação da lavratura termo de penhora, pode ser feita na pessoa do procurador judicial dos executados. 2- Demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se. Maringá, 8 de maio de 2012" AO EXECUTADO para que fique ciente do Termo de Penhora de fs. 316 e 355 e para, querendo, no prazo de trinta dias embargar a execução. -Adv. LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABE, RAFAEL MENDES COTRIM, PAULO DE BEM, CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA, PAULO MORELI, MELINA ANNE AMARAL CALEFFI e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

33. DECLARATÓRIA-424/2009-ROSA CINTAS SCATAMBULO e outro x SPM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Processo 424/2009 Defiro o pedido de f. 93. Citem-se conforme requerido. Intime-se. "Para que RETIRE expediente (02 cartas de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e ROSANGELA F. JACOMINI-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008584-72.2009.8.16.0017-CONSTRUTORA VICKY LTDA x CESAR BISPO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Processo 0008584-72.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 106. Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

35. INDENIZAÇÃO-0010365-32.2009.8.16.0017-P. R. BRAQUIM & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Processo 0010365-32.2009.8.16.0017 1- Diante da certidão de f. 54, verifiquei que a citação de f. 53, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, o Banco Santander Brasil S.A. em sua sede, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2255, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, SP. 2- Ao autor, para promover a citação do réu. Intime-se." -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1184/2009-ANTONIO BIEGAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que instrua o mandado com as cópias necessárias.-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

37. DECLARATÓRIA-0009095-70.2009.8.16.0017-VAGNER GUTIERREZ x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0009095-70.2009.8.16.0017 Diante da certidão de f. 173, arquivem-se estes autos nos termos do §5º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. " -Advs. SUELEN GUTIERREZ, SILVIA HELENA DE CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI e GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1633/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUNDA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 374, a seguir: "Processo 1.633/2009 1- Defiro o pedido de f. 372, concedo vista dos autos por quinze dias. 2- Após, conclusos para apreciação do pedido de f. 373. Intimem-se. " -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008938-97.2009.8.16.0017-JOSE PAULO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1262, a seguir: " Processo 0008938-97.2009.8.16.0017 1- À escritania para atribuir numeração única aos autos e anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Maringá, 26 de abril de 2012 " AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls.1263, no valor total de R\$ 27,95, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 17,86, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ANA PAULA VITA AFONSO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2204/2009-BANCO ITAU S.A. x WOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME e outro- AO EXECUTADO para que fique(m) ciente(s) da penhora de f. 104, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. AO AUTOR para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR-.

41. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0023254-81.2010.8.16.0017-JEDERSON ANDREI VIEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação do Sr. Perito de fls. 158, o qual designou o exame pericial do requerente para o dia 01/08/2012, às 15h30, no consultório do perito situado na Avenida Duque de Caxias, 1980 - Sala 204 - Edifício Ângelo Merlândia, Londrina - PR, fone: (043) 3323-9784. -Advs. PAULO EDSON FRANCO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026684-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "1-Indefiro o pedido de f.221, por falta de previsão legal. 2-À escritania para certificar se houve a apresentação de contrarrazões. 3-Depois, cumpra-se o item 4, da decisão de f.219. Intime-se Maringá, 16 de abril de 2012" DESPACHO DE FLS. 219: (...) 4 - Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (...) -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JOAO ALBERTO NIECKRAS, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, WILLIAM TAKANO, LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL, JULIANO DE SOUZA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, VALERIA CANALLE, SILVIO FERREIRA PRIMO, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ROZI MARI APOLONI, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, MARCELO HIRT DOS SANTOS, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, CAMILA ANGELINA RICARDO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, DAIANE MORAES TEIXEIRA, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELO VANZELLI, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUDI, MARILISA DE MELO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030258-72.2010.8.16.0017-GRIMSEY LTDA x BERTHOLDO SAPATA & VALENTIN LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIRATAN ARAUJO FILHO-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000837-03.2011.8.16.0017-MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA e outro x GRIMSEY LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: " Processo 0000837-03.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 71, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Intimem-se." -Advs. NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ISABELLA POLONIO RENZETTI, ANDRE LAWALL CASAGRANDE e PIRATAN ARAUJO FILHO-.

45. RENOVATORIA DE CONTRATO-0003025-66.2011.8.16.0017-VIVO S/A x ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: " Processo 0003025-66.2011.8.16.0017 1- Quando da celebração do contrato de locação (fs. 29 a 34) os proprietários Francisco Domingues, Santos Domingues Coy, Lúcia Terezinha Rodrigues Coy Arone, Maria Rodrigues Coy Mendes, Domingos Rodrigues Coy e José Rodrigues Coy. Exceto este último, todos os demais subscreveram o contrato representados pelo procurador Santos Rodrigues Coy. 2- Na renovação contratual celebrada em 6-10-2006 (fs. 35 e 36), apresentaram-se como proprietários do imóvel locado Francisco Rodrigues, Santos Rodrigues Coy, Lúcia Terezinha Rodrigues Coy Arone, Maria Rodrigues Coy Mendes, Domingos Rodrigues Coy e José Rodrigues Coy, desta vez todos representados pelo procurador Santos Rodrigues Coy. Na renovação celebrada em 29-1-2007 (f. 37) essa mesma configuração de proprietários se repetiu. 3- Por fim, na renovação celebrada em 24-9-2008 (fs. 38 e 39) figuraram como locadores o espólio de Francisco Rodrigues, representado pela inventariante Clymene de Carvalho e Silva Rodrigues e os demais proprietários Santos Rodrigues Coy, Lúcia Terezinha Rodrigues Coy Arone, Maria Rodrigues Coy Mendes, Domingos Rodrigues Coy e José Rodrigues Coy, novamente representados pelo procurador Santos Rodrigues Coy. 3- A autora dirigiu a pretensão contra o espólio de Francisco Rodrigues e contra Lúcia Terezinha Rodrigues Coy Arone, Maria Rodrigues Coy, Domingos Rodrigues Coy e José Rodrigues Coy, ou seja, excluiu da petição inicial o nome de Santos Rodrigues Coy para tão somente qualificá-lo como procurador dos demais réus, exceto o espólio de Francisco Rodrigues. Como Santos Rodrigues Coy figura como proprietário do imóvel e cocelebrante do contrato de locação, deveria figurar como corréu na presente ação. 4- Compareceram ao processo os réus espólio de Francisco Rodrigues, Lúcia Terezinha Rodrigues Coy Arone, Maria Rodrigues Coy Mendes, Domingos Rodrigues Coy e José Rodrigues Coy (fs. 125 a 129), todos representados pelo procurador Santos Rodrigues Coy. 5- Do exposto se extrai que não se encontra regularizada a representação processual dos réus Maria Rodrigues Coy Mendes e José Rodrigues Coy, por faltar nos autos a procuração que teria outorgada a Santos Rodrigues Coy. À f. 158 veio aos autos a notícia do falecimento do réu José Rodrigues Coy. Promovam os autores, no prazo de trinta dias, a regularização da representação processual da ré Maria Rodrigues Coy Mendes e a habilitação dos herdeiros do réu José Rodrigues Coy. 6- Promova a autora a integração no polo passivo da lide de Santos Rodrigues Coy, no prazo de quinze dias. Isso porque a referida pessoa figurou na inicial apenas como representante legal dos réus Lúcia, Maria, Domingos e José, mas não em nome próprio, embora ele, Santos Rodrigues Coy, também integre o contrato de locação celebrado com a autora Vivo S.A. Santos Rodrigues Coy apresentou procuração (f. 123 e f. 149), mas isso não tem o efeito de integrá-lo no polo passivo da lide. Intimem-se" -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HEITOR FARO DE CASTRO, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, OTAVIO PINTO E SILVA, PAULO VALED PERRY FILHO, ANTONIO GARBELINI JUNIOR, MAUCIR FREGONESI, SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA, ALINE TOMASI DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, DIOGO DE MIRANDA VIEIRA, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS e FLAVIO DE MORAES FERREIRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0007346-47.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 283, a seguir: " Processo 0007346-47.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 279, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ROGERIO QUAGLIA, FRANCISCO HIROSHI MOROTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. DECLARATÓRIA-0010670-45.2011.8.16.0017-ANTONIO MARTINS DOS SANTOS x JOSE EVERALDO BARBIERO e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 279, no valor total de R\$ 163,79, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 112,17. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovada em cartório. -Advs. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e FABER VIEGAS-.

48. DEPÓSITO-0016603-96.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEIA APARECIDA GOTARDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "Processo 0016603-96.2011.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santos André, SP, CEP 09015-970. c) 14 Brasil Telecom Celular S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. d) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro

Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. e) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Solicitei informações no sistema Bacenjud as quais constam no documento em anexo. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (06 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017538-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Processo 0017538-39.2011.8.16.0017 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui restrição judicial. Intimem-se." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0020763-67.2011.8.16.0017-ELENIRA APARECIDA PASCHUINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 144, a seguir: "1 - Advoco os autos. 2 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22-8-2012, às 14h45. Intimem-se." -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-492/2001-CAPSEMA-CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC.MGA x ESPOLIO DE MAURO DONIZETI FRANCO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 492/2001 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud. 1.1 - Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intimem-se. Maringá, 24 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. LAERCIO FONDAZZI e LAERCIO NORA RIBEIRO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-292/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARCINEIA APARECIDA SOUSA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do Laudo de Avaliação de fs. 77. - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ e MARCIO GOBBO COSTA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-666/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA-Para que fique(m) ciente(s) do Termo de Penhora de fs. 131, e para querendo, no prazo legal de 30 dias, embargar a execução. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0002915-04.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Para que fique(m) ciente(s) do Termo de Penhora de fs. 28, e para querendo, no prazo legal de 30 dias, embargar a execução. É a presente também para que a executada regularize a sua representação processual juntando aos autos a competente procuração. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0014828-80.2010.8.16.0017-Oriu do Comarca de CORBÉLIA/PR - VARA CÍVEL-B.B.S. x A.A.Z. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Proc. n. 0014828-80.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 88/89. À penhora dos bens indicados, sendo estes o imóvel e o veículo e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. 1.1- Expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá solicitando o bloqueio dos valores pertencentes ao executado e transferência destes para conta judicial vinculado a este juízo para posterior lavratura de termo de penhora. 1.2- Quanto à penhora da quota parte da Empresa Agrícola Floresta Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. lavre-se termo de penhora, e após, expeça-se ofício a Junta Comercial solicitando o registro da penhora. Intimem-se. Maringá, 30 de janeiro de 2012 " Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. TAMBÉM para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e intimação. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA DANTAS CUENCA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0008690-63.2011.8.16.0017-Oriu do Comarca de MANDAGUACU - PARANA-BANCO ITAU S/A x BELARMINO APARECIDO DOS

SANTOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: " Processo 0008690-63.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 38/39. Desentranhe-se o mandado e cumpra-se conforme requerido. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 57. AUTOS SUPLEMENTARES-2/2012-RITA MOTEKA x CARLOS EDUARDO BOZELLI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 697, a seguir: " Processo 2/2012 Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de f. 694. Intimem-se. " -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

MARINGÁ, 16 de Maio de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00054 001988/2010
ALAIOR GREGORIO DE OLIVEIRA 00017 000132/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000818/2003
00014 001048/2005
ALINE DE MENEZES GONCALVES 00051 001783/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00031 000145/2009
00033 000336/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00014 001048/2005
AURELIO CANCIO PELUSO 00047 001350/2010
BLAS GOMM FILHO 00002 000089/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000721/1999
00016 000832/2006
00026 000878/2008
00032 000307/2009
00043 002484/2009
00049 001760/2010
00064 000379/2011
CARLA SIQUEROLO 00058 000084/2011
CASSIA DE PAULA CAVALLINI PAGANINI VIEIRA 00062 000319/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00027 001072/2008
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00051 001783/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00026 000878/2008
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK 00068 000742/2011
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00014 001048/2005
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00012 000670/2005
DANIEL HACHEM 00007 000880/2003
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00028 001265/2008
00030 000109/2009
00039 001588/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00022 001431/2007
00068 000742/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00063 000332/2011
00074 001028/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00011 000454/2005
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00020 000424/2007
EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA 00064 000379/2011
ELIANA GALBIATTI 00055 002015/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS 00057 000075/2011
ERONICIO RODRIGUES 00028 001265/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00065 000490/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 001443/2007
FERNANDO CESAR ROCCO 00042 002417/2009
FERNANDO GOMES DE MATOS 00059 000247/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00065 000490/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00059 000247/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00030 000109/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00064 000379/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 00071 000833/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00030 000109/2009
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00018 000330/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00015 000728/2006
HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO 00074 001028/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00052 001925/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00040 002125/2009
HULIANOR DE LAI 00015 000728/2006

IDILIO BERNARDO DA SILVA 00033 000336/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00040 002125/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000880/2003
 00056 000054/2011
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00066 000491/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00007 000880/2003
 00046 001196/2010
 00048 001672/2010
 00073 000930/2011
 JOSE LUIZ GUILHERME 00067 000566/2011
 JUAREZ CASAGRANDE 00020 000424/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00060 000252/2011
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00004 000478/2002
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00024 000604/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00056 000054/2011
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00076 000136/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 002159/2009
 00045 000858/2010
 KENNY DE JOANNE MENDES 00064 000379/2011
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00052 001925/2010
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00058 000084/2011
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 00009 000502/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 001422/2009
 00056 000054/2011
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00069 000756/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00026 000878/2008
 00032 000307/2009
 00049 001760/2010
 00064 000379/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00034 000769/2009
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 00025 000827/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00070 000773/2011
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00019 000367/2007
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 00026 000878/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 00071 000833/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 001443/2007
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00001 000412/1993
 MARCELO PALMA DA SILVA 00043 002484/2009
 00046 001196/2010
 MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00013 000887/2005
 MARCIA LORENI GUND 00007 000880/2003
 00056 000054/2011
 MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00067 000566/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000721/1999
 00026 000878/2008
 00032 000307/2009
 00049 001760/2010
 00064 000379/2011
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00021 001408/2007
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00008 000930/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00056 000054/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00036 001334/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00014 001048/2005
 MARIELY REGINA AMERICO 00069 000756/2011
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00030 000109/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 002125/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 00005 000913/2002
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00059 000247/2011
 MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES 00019 000367/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00053 001983/2010
 00072 000906/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00077 001012/2010
 MORENO C BROETTO CRUZ 00051 001783/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00040 002125/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00071 000833/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00040 002125/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00061 000254/2011
 PAULO EDSON FRANCO 00044 000600/2010
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00038 001512/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00005 000913/2002
 PEDRO STEFANICHEN 00054 001988/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00008 000930/2003
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00053 001983/2010
 00072 000906/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00023 001443/2007
 REGIS ALAN BAULI 00012 000670/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 001988/2010
 00063 000332/2011
 00074 001028/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00025 000827/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00023 001443/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00053 001983/2010
 00069 000756/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 001780/2010
 00051 001783/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00010 000291/2005
 SERGIO SCHULZE 00041 002159/2009
 00045 000858/2010
 00060 000252/2011
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00004 000478/2002
 SILVENEI DE CAMPOS 00046 001196/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00043 002484/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00011 000454/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 001048/2005
 SIMONE DAIANE ROSA 00035 000771/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00058 000084/2011
 TARCIZIO FURLAN 00042 002417/2009
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00033 000336/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 002159/2009

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001443/2007
 UMBERTO CARLOS BECKER 00066 000491/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00072 000906/2011
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00056 000054/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000818/2003
 00014 001048/2005
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00068 000742/2011
 VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA 00078 000044/2011
 VANIO CEZAR POPPI 00029 001464/2008
 VITOR EIDI SIGAKI 00075 000278/2001
 WILSON JOSE DE FREITAS 00008 000930/2003
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 00024 000604/2008

1. ORD DE EXECUCAO DE CONTRATO - 412/1993-OSMAR TADAO SUGUINO E S/M x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO - EXCLUÍDO e outro - Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 89/1999-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x LEOESE APARECIDO FURUNCHI e outro - Suspensão do processo por 10 dias. Após, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 721/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS JRG e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 478/2002-AUTO POSTO PALMARES LTDA x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORACAO LTDA e outros - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 08/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido SHIGUEMASSA IAMASAKI e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA.
5. REPETICAO DE INDEBITO - 913/2002-CEDRO COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA x ESTADO DO PARANA - Diga a Fazenda Estadual sobre os cálculos apresentados, e, ainda, para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Advs. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
6. REVISAO DE CONTRATO - 818/2003-RITA DE CASSIA ALVES ANGIOLETTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Em vista de outros casos semelhantes julgados por este juízo, parece razoável a proposta de honorários apresentada pelo perito, vez que estes autos já acumu-lam cinco volumes, bem como são seis anos de conta corrente que deverão ser calculados pelo perito. Arbitro, portanto, os honorários periciais em R\$ 2.850,00. Ressalvo que esse valor cobre a perícia inteira, isto é, compreende eventual necessidade de prestação de esclarecimentos ou resposta a quesitos suplementares. Int.-se o executado para, no prazo de dez dias, promover o depósito dos honorários sob pena de preclusão da prova. Depositado os honorários, vista ao perito para executar o seu mister. Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
7. PRESTACAO DE CONTAS - 880/2003-CARLOS TIVO x BANCO BRADESCO S/A - Desnecessária a liquidação de sentença, tendo em vista que a determinação do valor da condenação de-pende tão somente de cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.-se a parte vencedora para propor, no prazo de dez dias, o cumprimento de sentença. Em caso de inércia, os autos serão arquivados. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 930/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VANILSON ALVES FEITOSA - Arquivem-se, facultada oportuna continuação da execução. Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e Adv. do Requerido PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 502/2004-B H D COMERCIO DE BOMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO ISMAEL DE OLIVEIRA - Quanto ao veículo bloqueado às f. 176-179, esclareça o exequente se insiste na penhora do bem. Em caso positivo, expeça-se mandado de remoção e penhora, depositando-se o bem nas mãos do exequente. No silêncio oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo. Em qualquer caso a determinação judicial não isenta o pagamento de eventuais taxas administrativas devidas ao Detran. Sobre o pedido de penhora de costas, desde já, adianto que o exequente deverá juntar aos autos certidão da junta comercial ou contrato social da empresa na qual participa o executado. Adv. do Requerente LEONARDO AUGUSTO GENARI.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 291/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO ORLANDO FAVA - Se houver custas pendentes providência a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. Após, arquivem-se, com as anotações e comunicações

necessárias. Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 454/2005-MODULO PROPAGANDA LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerida intimada para retirar o alvará expedido em Secretaria, f. 283 (vencimento do alvará 30/05/2012) (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005652-53.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x HELDER PEREIRA DE SOUZA e FRANCA LTDA ME e outros - Converto o julgamento em diligência. As buscas feitas às f. 101/104 não podem ser consideradas como diligências para citação. A citação por edital é de interesse do autor, devendo o juízo diligenciar nos endereços encontrados, esgotando todas as vias possíveis. A citação por edital, portanto, deve ser medida excepcional no curso processual, utilizada apenas quando esgotados todos os meios para a identificação pessoal. No presente caso, restaram quatro endereços em que não foram feitas diligências para a citação do réu. São eles: Rodovia PR 323, nº 69, casa, Zona Rural, Cianorte-PR, CEP: 87200-000; Rua Galáxia, nº 334, casa, Jd. Universo, Maringá-PR, CEP: 87060-430; Rua Accioli Filho, nº47, Vila Santa Izabel, Maringá-PR, CEP: 87080-460; Av. NSRA dos Remédios, nº 00207, Vila dos remédios, São Paulo-SP, CEP: 05102-000. É nula a citação por edital não precedida do esgotamento das diligências para citação pessoal de pessoas facilmente localizáveis. Neste sentido a jurisprudência se posiciona: (...). Registre-se ainda que, a citação ficta, quando realizada sem esgotamento dos meios de citação pessoal, desobedece os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não cumpre sua finalidade, já que os réus não compareceram para se defender pessoalmente. Isso posto, declaro nulo o processo desde a citação editalícia de f.152, inclusive, e todos os atos subsequentes. À Secretaria para cumprir integralmente a Portaria 1/2011, art. 52, procedendo à busca de endereços. Após, cite(m)-se nos endereços acima listados, e em todos aqueles que forem encontrados, e ainda não estejam nos autos. Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e Adv. do Requerido CLODOALDO PINHEIRO FARIA.

13. COMINATORIA - 887/2005-SUEZ JEAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA x COMERCIO DE CONFECÇÕES ART E LINHA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 1048/2005-ANA BEATRIZ GUIMARAES DE LIMA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Publique-se o despacho de f.1098. Intime-se o banco executado para, na forma do art. 475-B, §1º, do CPC, e sob as penas §2º do mesmo artigo, no prazo derradeiro de trinta dias, exibir os contratos faltantes indicados pelo exequente na petição de f.1104/1106. ----- Considerando que o banco executado apontou como valor incontroverso, o saldo credor de R\$ 54.724,05, em favor da exequente, defiro a expedição de alvará, para levantamento desse valor. O alvará deverá ser expedido em nome da exequente, ao menos que a sua procuradora apresente nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Quanto a questão dos extratos faltantes, compulsando os autos, verifiquei que o banco executado juntou às f.278 proposta de abertura de conta, na qual consta o dia 14/7/1992 como o de abertura da conta, e, ao que parece, todos os extratos estão presentes, razão pela qual, determino à exequente que indique especificadamente os meses que entende não estarem presentes os extratos. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI e ANDREA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 728/2006-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SULINA LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 832/2006-BANCO ITAU S.A x TEREZINHA BERALDO PEREIRA RAMOS - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

17. USUCAPIAO - 132/2007-MARIA INES RIBEIRO x ESPOLIO DE MASSAIUKI HATANAKA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA.

18. REVISAO DE CONTRATO - 330/2007-ANTONIO ARMANDO PERLY JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu

crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e des-pesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

19. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 367/2007-MARQUES HEESABURO SUZUKI e outros x CALLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L e outros - Nos termos do despacho de fls. 594, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 595), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 424/2007-VALDIR EFIGENIO GONCALVES x DALILA IND E COM DE CALCADOS LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento integral das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 30,26. ----- As custas referentes a 2 diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 99,00, a ser efetuado diretamente na conta da Oficial Marthá. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. Fica a parte ciente de que foram recolhidos R\$ 86,55 de forma equivocada, sendo que o valor poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006494-62.2007.8.16.0017-NADIR AVANCO DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte embargada intimada para iniciar fase de cumprimento de julgado, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1431/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x VALDEIR SALVATO DIAS - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 1443/2007-AURELIO MOURA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R \$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

24. ACAO MONITORIA - 604/2008-DU PONT DO BRASIL S/A DIVISAO PIONEER SEMENTES x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros - Fica a parte ré MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA, intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido WILSON RIBEIRO SIPOLI e JULIO CESAR COELHO PALLONE.

25. DECLARATORIA - 0007007-93.2008.8.16.0017-VIACAO GARCIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficom os autores intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta feita pelo município de Maringá (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 878/2008-BANCO ITAU S/A x MKASE CONSULTORIA E MARKETIN LTDA e outro - Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, c. e p., v.,., voltem. Oficie-se ao Serasa como requer às f.127. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA

BLUMLE SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1072/2008-ADEMIR ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte ___ intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 09/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1265/2008-MIULCA RODOLFO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se RPV, nos termos da decisão de f. 146, ano-tando, apenas, que os honorários advocatícios compen-sar-se-ão, tendo em vista que os honorários arbitrados na execução, e aqueles arbitrados ao executado nos embargos tem o mesmo valor. Adv. do Requerente ERONICIO RODRIGUES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1464/2008-MARIA ALICE FARINHA MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 08/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente VANIO CEZAR POPPI.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 109/2009-SONIA GODOY VIAM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Os honorários foram arbitrados em 10% do valor da execução nestes autos e nos embargos em apenso. Tendo em vista que foi deferida a compensação de ho-norários pelo E. TJPR (f. 153/158), cumpra-se f. 124, ex-ceto quanto à alteração mencionada acima. Advs. do Requerente GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 145/2009-ALAIOR PAIXÃO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município, para promover o pagamento dos valores faltantes, indicados pelo exequente às f.413, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 307/2009-BANCO ITAU S.A x CARNIEL E SARDANHA LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009296-62.2009.8.16.0017-REMEDIOS DIAS MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Não houve exclusão de Remédios Dias Martins, apenas a determinação para que a exequente expurgasse dos cálculos desta parte os valores pagos por terceiro (conforme f. 47). Dessa maneira, int.-se a parte autora para apresentar novo cálculo, na forma da sentença dos embargos, adequando os valores do exequente Remédios Dias Martins. Advs. do Requerente TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA e IDILIO BERNARDO DA SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOIA MANFRIM.

34. INVENTARIO - 769/2009-RAMON DONIZETE FERRAZ x MARIA DE FATIMA FERRAZ - Esclareça o inventariante qual é a providência jurisdicional que quer obter com esse inventário, já que, se o bem não estava no patrimônio do autor da herança quando do falecimento, impossível inventariá-lo. Adv. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 771/2009-GERALDO APARECIDO DE LABIO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 08/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

36. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1334/2009-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x MONICA DA SILVA DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

37. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 1422/2009-BC GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x VIVO S/A - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 08/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1512/2009-ANDREW CARNEGIE MEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 09/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008610-70.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO RAMOS - Diga o credor sobre a suficiência do depósito retro. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

40. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0010184-31.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - A CEF afirma que a sentença deste processo afeta di-reitos seus. Entendo que não cabe na competência do juiz estadual deliberar sobre a procedência ou improce-dência daquela afirmação, porque isso implicaria em forçar a CEF a subordinar-se à decisão da Justiça Estadual quanto ao ponto. E, como é de todos sabido, só a Justiça Federal é que pode deliberar sobre interesses daquele ente. É nesse sentido a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Remetam-se os autos, pois, à Justiça Federal, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES, Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2159/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADAO DISPOTI - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

42. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2417/2009-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Defiro a carga para a parte ré por improrrogáveis 10 dias. Após venham conclusos para sanear. Advs. do Requerido TARCIZO FURLAN e FERNANDO CESAR ROCCO.

43. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2484/2009-CERAMICA ANDIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

44. ANULATORIA - 0011659-85.2010.8.16.0017-RAFAEL RIBEIRO MORE x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO.

45. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0014086-55.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDNEIA DE ALMEIDA ANDRADE - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0018101-67.2010.8.16.0017-VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

47. DECLARATORIA - 0023050-37.2010.8.16.0017-LK AVENTURA E CAMPING LTDA x REDECARD S/A - Fica a parte requerida intimada a informar o endereço de "Banco Citicard S/A" para postagem do ofício expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido AURELIO CANCIO PELUSO.

48. DEPOSITO - 0028374-08.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A M ALVES COMERCIO DE PECAS - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0030194-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIAVA E MELLO LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030402-46.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030401-61.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO C BROETTO CRUZ, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALINE DE MENEZES GONCALVES.

52. REVISAO DE CONTRATO - 0030026-60.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO SCABORA x BANCO PAULISTA S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

53. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033030-08.2010.8.16.0017-LUIZ OZANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 29/6/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54. REVISAO DE CONTRATO - 0033256-13.2010.8.16.0017-LINDOMAR RODRIGUES ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029942-59.2010.8.16.0017-DANIEL LOPES DA SILVA VESTUARIO ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANA GALBIATTI.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033338-44.2010.8.16.0017-VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

57. ARROLAMENTO - 0000923-71.2011.8.16.0017-MARIA BELTRAMI IVALEL x PEDRO IVALEL - Fica a parte inventariante intimada a adequar a petição inicial de arrolamento nos termos da decisão de f. 95, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANE REGINA DOS SANTOS.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000908-05.2011.8.16.0017-ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Indefiro a denunciação da lide requerida pela ré por que não se funda em qualquer das hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só os autores requereram. A ré, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 3/9/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova pericial requerida pela autora, esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, se a barra utilizada pelos autores, à qual é o objeto da perícia, se encontra instalada no mesmo local em que foi realizada a etapa física do certame e nas mesmas condições. ---- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO e Adv. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0004432-10.2011.8.16.0017-RAIMUNDO PEREIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

60. BUSCA E APREENSAO - 0003803-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO JOSE DA SILVA - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente a hipótese do §5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Desnecessária a

intimação do vencido, pois não foi citado nos autos, em razão de sua não localização. Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004428-70.2011.8.16.0017-SICCOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x PARANACITY - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros - Diga(m) o(s) exequente (s) em cinco dias. Adv. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0006030-96.2011.8.16.0017-LUCIANO GONÇALVES x BANCO OMNI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA.

63. AÇÃO MONITORIA - 0006042-13.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HELENO CORREIA DA SILVA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007362-98.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Adv. do Requerido EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009992-30.2011.8.16.0017-EDSON APOLINARIO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica a parte autora intimada para, em dez dias, emendar a inicial comprovando a recusa do réu em exibir os documentos demandados, sob pena de indeferimento da inicial. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

66. INDENIZACAO - 0009983-68.2011.8.16.0017-NADIR FERNANDES DO VALE x ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e outro - Relevo o exame das preliminares alegadas à f. 57/62 para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 17/9/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int-se os réus para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Esclareça a autora o objeto, a pertinência e a utilidade da prova pericial que requereu, em dez dias, sob pena de indeferimento. Deve a parte REQUERIDA providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e Adv. do Requerido UMBERTO CARLOS BECKER.

67. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0008293-04.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VEBER PINHEIRO DE CARVALHO - Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório, porque "O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Civ., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o consumidor alegadamente mais pobre que o fornecedor. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exa-me inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Não houve sequer alegação de que existe insuficiência no acesso à informação. E não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que, eventualmente, caberá analisar os aspectos técnicos da questão. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova requerido pelo réu. Quanto às preliminares de inépcia, rejeito também. A inicial alega um conjunto de fatos que, ao menos em tese, pode conduzir às conclusões que afirma. Há congruência pelo menos teórica entre os fatos e a pretensão aduzida. A exposição é compreensível,

tanto que permitiu a ampla defesa da parte adversa. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral requerida. De-signo dia 3/9/12 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o réu para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Deliberarei quanto a pertinência e utilidade da produção da prova pericial requerida depois de ultimada a prova oral deferida supra. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA.

68. REIVINDICATORIA - 0015857-34.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x KS TELECOMUNICACOES LTDA (CLARO) e outro - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista que os novos documentos apresentados às f. 510 e 515. Restou demonstrado que o primeiro juízo a despa-char foi o da Quinta Vara Cível desta comarca. Tal afir-mação procede independentemente de interpretar-se o termo "despacho", do art. 106, do CPC, como mandado citatório ou ato meramente ordinatório. Aquele juízo está, portanto, prevento para o julgamento da causa. Reconheço a incompetência deste juízo, tendo em vista a modificação de competência ocorrida, qual seja, a prevenção da Quinta Vara Cível. Remetam-se os autos àquele juízo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO e CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015942-20.2011.8.16.0017-JOSÉ MIGUEL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0016341-49.2011.8.16.0017-ELIZABETH ALPOIM AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

71. DECLARATORIA - 0017431-92.2011.8.16.0017-MARILENE TAVARES DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Para evitar qualquer alegação de nulidade, int.-se a parte autora da juntada de documentos pelo réu às f.140-162. Nomeio perito a sra. Ariana Calvo (R. Néo Alves Mar-tins, nº 3.377, Sala 102, Maringá, Pr (44) 3253-7273, (44) 3226-9996), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo, e ficando ciente que em razão de litigar sob os benefícios da LAJ, a autora está dispensada do adiantamento dos honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e Adv. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018588-03.2011.8.16.0017-NILSON MOURA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Marco dia 29/6/12 às 12,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018144-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DENISE SILVA ODONTOLOGIA ME e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020590-43.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVALI COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO - Marco dia 29/6/12 às 13,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do

Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e Adv. do Requerido DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

75. EXECUCAO FISCAL - 278/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VORLEI ANGELO FERRAREZE - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido VITOR EIDI SIGAKI.

76. EXECUCAO FISCAL - 136/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.

77. EXECUCAO FISCAL - 0032096-50.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VINICIUS COSTA DALAGNA - Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

78. CARTA PRECATORIA - 0006629-74.2007.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-13.VARA CIVEL - BEGIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANESSA CRISTINO DE OLIVEIRA.

Maringá, 16/05/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA MARQUES	00166	000654/2009
ADELINO GARBUGGIO	00152	000415/2009
	00316	007761/2011
ADENILSON CRUZ	00145	000122/2009
	00186	001281/2009
	00212	001737/2009
	00227	002114/2009
	00228	002115/2009
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00082	000400/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00272	021544/2010
	00382	000824/2007
	00392	000363/2009
ADILTON JOSE SANTORUM	00054	000031/2006
ADNILSON CRUZ	00140	001264/2008
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00242	006625/2010
ADRIANA BOER BORDIM CELIDONIO	00024	000637/2003
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00042	000011/2005
	00051	000791/2005
	00342	017524/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00120	000379/2008
	00123	000432/2008
	00223	002029/2009
	00278	023603/2010
	00289	028512/2010
ADRIANE GUASQUE	00349	018839/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	00070	001070/2006
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00274	022463/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00088	000781/2007
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	00070	001070/2006
ADRIANO SUTER MOREIRA	00180	001132/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00145	000122/2009
	00186	001281/2009
	00212	001737/2009
	00227	002114/2009
	00228	002115/2009
AIRTON KEIJI UEDA	00004	000031/1997
AIRTON MARTINS MOLINA	00003	000734/1995
	00023	000553/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00145	000122/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00186	001281/2009	ALINE GABRIELA PESCAROLI	00130	000734/2008
	00212	001737/2009	ALINE GOMES NOGUEIRA	00239	002450/2010
	00227	002114/2009	ALINE GRUNDLING GIULIANI	00128	000593/2008
	00228	002115/2009		00216	001815/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00098	001010/2007		00230	002129/2009
	00209	001681/2009	ALINE PEROLA ZANETTI	00049	000636/2005
	00343	017543/2011		00122	000406/2008
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00128	000593/2008	ALINE WALDHLM	00101	001073/2007
	00216	001815/2009	ALISSON SILVA ROSA	00025	000685/2003
	00230	002129/2009	ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS	00280	024473/2010
ALAN MACHADO LEMES	00049	000636/2005	ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00074	000068/2007
	00287	028261/2010	ALOISIO DE ALMEIDA	00256	014911/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00052	000857/2005	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00145	000122/2009
	00116	000191/2008		00186	001281/2009
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00196	001507/2009		00212	001737/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO	00133	001006/2008		00227	002114/2009
	00134	001009/2008		00228	002115/2009
ALBERTO BOHNEN FILHO	00145	000122/2009	ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00383	000087/2008
	00186	001281/2009		00395	000669/2009
	00212	001737/2009	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROCHA	00166	000654/2009
	00227	002114/2009	ALVARO MANOEL FURLAN	00052	000857/2005
	00228	002115/2009		00074	000068/2007
ALBERTO LIMA CARNEIRO	00026	000758/2003		00116	000191/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00081	000379/2007		00145	000122/2009
ALCENIR ANTONIO BARETTA	00292	029598/2010		00186	001281/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00065	000735/2006		00212	001737/2009
	00149	000299/2009		00227	002114/2009
	00318	008124/2011		00228	002115/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00065	000735/2006	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00145	000122/2009
	00149	000299/2009		00186	001281/2009
	00318	008124/2011		00212	001737/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA	00185	001205/2009		00227	002114/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00145	000122/2009		00228	002115/2009
	00186	001281/2009	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00084	000507/2007
	00212	001737/2009	ALYSSON VITOR DA SILVA	00132	000968/2008
	00227	002114/2009	AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00180	001132/2009
	00228	002115/2009	AMAURI SILVA TORRES	00121	000400/2008
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00025	000685/2003	AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	00088	000781/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00274	022463/2010	AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00229	002127/2009
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00310	002820/2011	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	00260	015915/2010
	00332	012026/2011	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00139	001180/2008
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00145	000122/2009		00169	000741/2009
	00186	001281/2009		00178	001038/2009
	00212	001737/2009	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00362	000338/2002
	00227	002114/2009	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00213	001779/2009
	00228	002115/2009		00244	007142/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00274	022463/2010	ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00088	000781/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	000205/2003	ANA LUCIA GABELLA	00210	001697/2009
	00128	000593/2008	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00101	001073/2007
	00187	001284/2009	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00081	000379/2007
	00216	001815/2009	ANA MARIA BRENNER	00296	031192/2010
	00230	002129/2009	ANA PAULA ANTUNES VARELA	00133	001006/2008
	00321	008894/2011		00134	001009/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00098	001010/2007	ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00080	000357/2007
	00209	001681/2009	ANA PAULA CAMILO	00213	001779/2009
	00343	017543/2011		00244	007142/2010
ALESSANDRO BELLANI	00165	000643/2009	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00081	000379/2007
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00133	001006/2008	ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	00232	000062/2010
ALESSANDRO MACIEL	00145	000122/2009	ANA PAULA MACHADO	00105	001165/2007
	00186	001281/2009	ANA PAULA MAGALHAES	00272	021544/2010
	00212	001737/2009		00382	000824/2007
	00227	002114/2009		00392	000363/2009
	00228	002115/2009	ANA PAULA REGAZZINI	00180	001132/2009
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00274	022463/2010	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00140	001264/2008
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00341	016328/2011	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00098	001010/2007
	00347	018590/2011		00209	001681/2009
ALEX MANGOLIM	00077	000140/2007		00264	017188/2010
ALEX WILLIAN CANDIOTO	00088	000781/2007		00338	013776/2011
ALEXANDER APARECIDO GONÇALVES	00047	000467/2005		00343	017543/2011
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO	00311	002995/2011	ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00209	001681/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00091	000882/2007	ANACLETO GIRALDELI FILHO	00092	000892/2007
	00204	001589/2009	ANALISA CAMARGO SIMON	00151	000313/2009
ALEXANDRE ALVES PORTO	00069	000949/2006	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00065	000735/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO	00348	018822/2011		00149	000299/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00098	001010/2007		00318	008124/2011
	00129	000605/2008	ANDERSON BEDIN	00316	007761/2011
	00204	001589/2009	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00066	000790/2006
	00290	028613/2010	ANDERSON DE AZEVEDO	00225	002059/2009
	00294	030728/2010	ANDERSON DESTÉFANO	00211	001715/2009
	00328	011473/2011	ANDERSON HATAQUEIAMA	00020	000213/2003
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00224	002038/2009		00033	000449/2004
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	00070	001070/2006		00286	026710/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00132	000968/2008	ANDRE ABREU DE SOUZA	00084	000507/2007
ALEXANDRE VENANCIO	00025	000685/2003		00133	001006/2008
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00254	012365/2010	ANDRE ACASSIO BARBOSA	00292	029598/2010
ALICE SCHWAMBACH	00145	000122/2009		00295	031088/2010
	00186	001281/2009	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00025	000685/2003
	00212	001737/2009		00055	000164/2006
	00227	002114/2009	ANDRE LUIZ BARRETO SILVA	00128	000593/2008
	00228	002115/2009	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00065	000735/2006
ALICIO MALAVAZI	00030	000179/2004		00318	008124/2011
	00362	000338/2002	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00098	001010/2007
ALINE AKIKO GOBARA	00186	001281/2009		00264	017188/2010
	00227	002114/2009		00338	013776/2011
	00228	002115/2009		00343	017543/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND	00030	000179/2004	ANDRE RICARDO DELL AGNOLO	00331	011892/2011
	00362	000338/2002	ANDRE RICARDO FORCELLI	00156	000487/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00133	001006/2008	ANDRE RIVALTA DE BARROS	00069	000949/2006
	00134	001009/2008	ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00180	001132/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDREA GIOSA MANFRIM	00141	001313/2008	APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00078	000263/2007
	00152	000415/2009	AQUILINO PANICHELLA	00105	001165/2007
	00153	000437/2009	ARIANA VIEIRA DE LIMA	00383	000087/2008
	00154	000473/2009		00395	000669/2009
	00156	000487/2009	ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00128	000593/2008
	00160	000573/2009		00230	002129/2009
	00162	000595/2009	ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00105	001165/2007
	00163	000598/2009	AROLDI LUIZ MORAIS	00245	007905/2010
	00167	000655/2009		00252	011639/2010
	00169	000741/2009	AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00145	000122/2009
	00171	000800/2009		00186	001281/2009
	00177	000956/2009		00212	001737/2009
	00178	001038/2009		00227	002114/2009
	00179	001079/2009		00228	002115/2009
	00181	001141/2009	BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI	00175	000860/2009
	00184	001201/2009		00308	002339/2011
	00188	001291/2009	BARBARA GUASQUE	00349	018839/2011
	00189	001309/2009	BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00107	001232/2007
	00191	001329/2009	COELHO		
	00192	001381/2009		00212	001737/2009
	00193	001429/2009		00227	002114/2009
	00194	001451/2009	BEATRIZ FONSECA DONATO	00145	000122/2009
	00195	001469/2009		00186	001281/2009
	00198	001523/2009		00212	001737/2009
	00199	001530/2009		00227	002114/2009
	00200	001533/2009		00228	002115/2009
	00201	001547/2009	BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00026	000758/2003
	00203	001564/2009	BERENICE MULLER DA SILVA	00274	022463/2010
	00279	023713/2010	BERESFORD MOREIRA	00213	001779/2009
	00319	008503/2011	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00145	000122/2009
ANDREA GONCALVES BONACIN	00307	001762/2011		00186	001281/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00151	000313/2009		00212	001737/2009
	00308	002339/2011		00227	002114/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00325	010105/2011		00228	002115/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00272	021544/2010	BLAS GOMM FILHO	00067	000843/2006
	00382	000824/2007		00207	001645/2009
	00392	000363/2009		00231	000035/2010
ANDREA REGINA FINCK	00105	001165/2007	BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00239	002450/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00105	001165/2007	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000734/1995
ANDREA RIBEIRO MOREIRA	00180	001132/2009		00007	000416/1997
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00020	000213/2003		00022	000522/2003
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00072	000015/2007		00023	000553/2003
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00070	001070/2006		00029	000043/2004
	00124	000543/2008		00031	000399/2004
	00270	020881/2010		00032	000417/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00129	000605/2008		00034	000479/2004
	00133	001006/2008		00035	000518/2004
	00290	028613/2010		00068	000866/2006
	00294	030728/2010		00071	001167/2006
	00328	011473/2011		00087	000589/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN	00213	001779/2009		00124	000543/2008
	00244	007142/2010		00168	000692/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00198	001523/2009		00222	001969/2009
ANDRÉ SONCINI	00121	000400/2008		00226	002060/2009
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00145	000122/2009		00233	000754/2010
	00186	001281/2009		00255	014889/2010
	00212	001737/2009		00261	016627/2010
	00227	002114/2009		00268	017796/2010
	00228	002115/2009		00270	020881/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00145	000122/2009		00272	021544/2010
	00186	001281/2009		00281	024827/2010
	00212	001737/2009		00297	031238/2010
	00227	002114/2009		00299	032113/2010
	00228	002115/2009		00303	034399/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00274	022463/2010		00310	002820/2011
ANGELA CORREA	00072	000015/2007		00314	006803/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00402	000558/1999		00315	007360/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00274	022463/2010		00332	012026/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00023	000553/2003		00369	000289/2005
	00031	000399/2004		00382	000824/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	000213/2003		00392	000363/2009
	00033	000449/2004	BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00145	000122/2009
	00089	000840/2007	BRUNO ANGELI BONEMER	00279	023713/2010
	00286	026710/2010		00287	028261/2010
ANILSON GERALDO SQUAREZI	00090	000869/2007	BRUNO BUDDÉ	00145	000122/2009
ANNA CAROLINA ARALDI	00231	000035/2010		00186	001281/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00213	001779/2009		00212	001737/2009
	00244	007142/2010		00227	002114/2009
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	00071	001167/2006		00228	002115/2009
	00277	023275/2010	BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00232	000062/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00084	000507/2007	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00040	000914/2004
	00133	001006/2008	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00145	000122/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00084	000507/2007	BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI	00088	000781/2007
	00134	001009/2008	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00145	000122/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00372	000290/2006		00186	001281/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00136	001015/2008		00212	001737/2009
	00222	001969/2009		00227	002114/2009
	00255	014889/2010		00228	002115/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00145	000122/2009	CAMBISES JOSE MARTINS	00331	011892/2011
	00186	001281/2009	CAMILA GBUR HALUCH	00012	000570/2001
	00212	001737/2009	CAMILA GIANNINA BETIATO	00040	000914/2004
	00227	002114/2009		00213	001779/2009
	00228	002115/2009	CAMILA PESSOA	00070	001070/2006
ANTONIO ELSON SABAINI	00035	000518/2004	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00128	000593/2008
	00096	000976/2007	CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00402	000558/1999
ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO	00280	024473/2010	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00128	000593/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00031	000399/2004		00175	000860/2009
	00034	000479/2004		00182	001153/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00078	000263/2007		00187	001284/2009

	00216	001815/2009	CELINA RIZZO TAKEYAMA	00324	009310/2011
	00230	002129/2009	CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00235	001440/2010
	00266	017554/2010	CELSO SCHMITZ	00049	000636/2005
	00273	022217/2010	CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00146	000155/2009
	00288	028367/2010	CERINO LORENZETTI	00233	000754/2010
	00305	000917/2011		00309	002755/2011
	00321	008894/2011	CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00139	001180/2008
CARLA LIGORIO DA SILVA	00128	000593/2008		00141	001313/2008
	00230	002129/2009		00152	000415/2009
CARLA LUCILLE ROTH	00106	001173/2007		00153	000437/2009
	00122	000406/2008		00154	000473/2009
CARLA MILANI ZANETTE	00209	001681/2009		00160	000573/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00338	013776/2011		00162	000595/2009
CARLA VERDERANO SOUZA DIAS DE CARVALHO	00121	000400/2008		00163	000598/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00019	000205/2003		00167	000655/2009
	00098	001010/2007		00169	000741/2009
	00128	000593/2008		00171	000800/2009
	00209	001681/2009		00178	001038/2009
	00216	001815/2009		00179	001079/2009
	00230	002129/2009		00184	001201/2009
CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARÃES	00135	001013/2008		00188	001291/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00020	000213/2003		00189	001309/2009
	00043	000038/2005		00191	001329/2009
	00242	006625/2010		00193	001429/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00025	000685/2003		00194	001451/2009
	00055	000164/2006		00195	001469/2009
	00106	001173/2007		00198	001523/2009
	00122	000406/2008		00199	001530/2009
	00139	001180/2008		00200	001533/2009
	00141	001313/2008		00201	001547/2009
	00152	000415/2009		00203	001564/2009
	00153	000437/2009		00219	001886/2009
	00154	000473/2009		00279	023713/2010
	00160	000573/2009		00319	008503/2011
	00162	000595/2009		00322	008995/2011
	00163	000598/2009	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00107	001232/2007
	00167	000655/2009		00212	001737/2009
	00169	000741/2009		00228	002115/2009
	00171	000800/2009	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00145	000122/2009
	00177	000956/2009		00186	001281/2009
	00178	001038/2009		00212	001737/2009
	00179	001079/2009		00227	002114/2009
	00184	001201/2009		00228	002115/2009
	00188	001291/2009	CESAR AUGUSTO MORENO	00066	000790/2006
	00189	001309/2009		00114	000160/2008
	00191	001329/2009	CESAR AUGUSTO TERRA	00098	001010/2007
	00192	001381/2009		00180	001132/2009
	00193	001429/2009	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00005	000168/1997
	00194	001451/2009		00336	013173/2011
	00195	001469/2009	CESAR FRANÇA	00227	002114/2009
	00198	001523/2009	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00065	000735/2006
	00199	001530/2009		00149	000299/2009
	00200	001533/2009		00318	008124/2011
	00201	001547/2009	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00098	001010/2007
	00203	001564/2009		00209	001681/2009
	00219	001886/2009		00264	017188/2010
	00279	023713/2010		00338	013776/2011
	00319	008503/2011		00343	017543/2011
	00322	008995/2011	CHARLES PARCHEN	00213	001779/2009
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00036	000654/2004		00244	007142/2010
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00227	002114/2009	CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS	00069	000949/2006
	00228	002115/2009	CHRISTIANA TOSIN MECER	00274	022463/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	00069	000949/2006	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00128	000593/2008
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00132	000968/2008		00216	001815/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS	00228	002115/2009		00230	002129/2009
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA	00088	000781/2007	CHRISTIANE SINGH BEZERRA	00263	016961/2010
CARLOS PIOLI	00002	000586/1994	CIBELE MERLIN TORRES	00133	001006/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00133	001006/2008		00134	001009/2008
	00134	001009/2008	CICERO DA SILVA TORRES	00121	000400/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00232	000062/2010	CILENE RESENDE	00165	000643/2009
CARLOS WERZEL	00128	000593/2008	CINTHYA DELANE DE MELO SOUZA	00105	001165/2007
CARLOS WERZEL JÚNIOR	00112	000105/2008	CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00264	017188/2010
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR	00046	000462/2005	CIRINEI ASSIS KARNOS	00145	000122/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00110	001372/2007		00186	001281/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00295	031088/2010		00212	001737/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00242	006625/2010		00227	002114/2009
	00249	009227/2010		00228	002115/2009
	00267	017661/2010	CLARA VAINBOIM	00040	000914/2004
CAROLINA ADAMI CIBILS	00209	001681/2009		00213	001779/2009
	00343	017543/2011	CLARICE GARCIA CAMPOS	00150	000302/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00152	000415/2009	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	00251	011118/2010
	00160	000573/2009	CLARISSA PIRES DA COSTA	00145	000122/2009
	00162	000595/2009		00186	001281/2009
	00193	001429/2009		00212	001737/2009
	00203	001564/2009		00227	002114/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00128	000593/2008		00228	002115/2009
	00216	001815/2009	CLAUDEMIR CAPOCCI	00106	001173/2007
	00230	002129/2009		00122	000406/2008
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00128	000593/2008	CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00274	022463/2010
	00216	001815/2009	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00089	000840/2007
	00043	000038/2005		00286	026710/2010
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	00105	001165/2007	CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00072	000015/2007
CAROLINE MARTINS PITON	00145	000122/2009	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00145	000122/2009
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00186	001281/2009		00186	001281/2009
	00212	001737/2009		00212	001737/2009
	00227	002114/2009		00227	002114/2009
	00228	002115/2009		00228	002115/2009
CASSIANO VINICIUS NEVES	00132	000968/2008	CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00182	001153/2009
CECILIA YAE KURODA	00189	001309/2009		00187	001284/2009

CLAUDIA VIDAL KUSTER	00321	008894/2011		00280	024473/2010
CLAUDINEIA VELOSO	00088	000781/2007		00283	025358/2010
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00284	025389/2010	CRYSTIANE LINHARES	00325	010105/2011
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00221	001930/2009	CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00371	000020/2006
CLAUDIO ANTONIO CANEZIN	00017	000497/2002	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00145	000122/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00175	000860/2009		00186	001281/2009
	00308	002339/2011		00212	001737/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00162	000595/2009		00227	002114/2009
	00180	001132/2009		00228	002115/2009
	00220	001929/2009	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00055	000164/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI	00056	000192/2006		00106	001173/2007
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00145	000122/2009		00122	000406/2008
	00186	001281/2009	DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00175	000860/2009
	00212	001737/2009		00308	002339/2011
	00227	002114/2009	DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00402	000558/1999
	00228	002115/2009	DANIA MARIA RIZZO	00017	000497/2002
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00026	000758/2003	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00145	000122/2009
CLEBER MARCONDES	00402	000558/1999		00186	001281/2009
CLEBER TADEU YAMADA	00043	000038/2005		00212	001737/2009
	00242	006625/2010		00227	002114/2009
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00073	000056/2007		00228	002115/2009
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00122	000406/2008	DANIEL HACHEM	00357	021264/2011
CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO	00024	000637/2003	DANIEL KATSUJI INUMARU	00390	000277/2009
CLEVERSON JOSE GUSO	00072	000015/2007	DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00152	000415/2009
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00235	001440/2010		00160	000573/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00140	001264/2008		00162	000595/2009
	00145	000122/2009		00193	001429/2009
	00186	001281/2009		00203	001564/2009
	00212	001737/2009	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00139	001180/2008
	00227	002114/2009		00141	001313/2008
	00228	002115/2009		00153	000437/2009
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00371	000020/2006		00154	000473/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00020	000213/2003		00162	000595/2009
	00043	000038/2005		00163	000598/2009
	00242	006625/2010		00167	000655/2009
CLOVIS KONFLANZ	00145	000122/2009		00169	000741/2009
	00186	001281/2009		00171	000800/2009
	00212	001737/2009		00177	000956/2009
	00227	002114/2009		00178	001038/2009
	00228	002115/2009		00179	001079/2009
CLÓVIS ANDRADE GOULART	00145	000122/2009		00184	001201/2009
	00186	001281/2009		00188	001291/2009
	00212	001737/2009		00189	001309/2009
	00227	002114/2009		00191	001329/2009
	00228	002115/2009		00192	001381/2009
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00145	000122/2009		00193	001429/2009
	00186	001281/2009		00194	001451/2009
	00212	001737/2009		00195	001469/2009
	00227	002114/2009		00198	001523/2009
	00228	002115/2009		00199	001530/2009
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00145	000122/2009		00200	001533/2009
	00186	001281/2009		00201	001547/2009
	00212	001737/2009		00219	001886/2009
	00227	002114/2009		00279	023713/2010
	00228	002115/2009		00319	008503/2011
CONSUELO GUASQUE	00349	018839/2011		00322	008995/2011
CRISTIAN MIGUEL	00182	001153/2009	DANIEL SANTOS BORIN	00098	001010/2007
	00187	001284/2009		00209	001681/2009
	00230	002129/2009		00338	013776/2011
	00321	008894/2011		00343	017543/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00185	001205/2009	DANIELA BENES SENHORA	00105	001165/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000205/2003	DANIELA DA COSTA GIARDINO	00105	001165/2007
	00128	000593/2008	DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00289	028512/2010
	00175	000860/2009	DANIELA PAZINATTO	00145	000122/2009
	00182	001153/2009		00186	001281/2009
	00187	001284/2009		00212	001737/2009
	00216	001815/2009		00227	002114/2009
	00230	002129/2009		00228	002115/2009
	00266	017554/2010	DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00402	000558/1999
	00288	028367/2010	DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00145	000122/2009
	00305	000917/2011		00186	001281/2009
	00321	008894/2011		00212	001737/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00098	001010/2007		00227	002114/2009
	00209	001681/2009		00228	002115/2009
	00338	013776/2011	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00055	000164/2006
	00343	017543/2011		00106	001173/2007
CRISTIANE DELFINO ABDALLA	00105	001165/2007		00122	000406/2008
CRISTIANE GAMEM KISNER	00041	000934/2004	DANIELE CRISTINE GIRALDELI	00092	000892/2007
CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA	00021	000400/2008	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00213	001779/2009
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00040	000914/2004		00244	007142/2010
	00213	001779/2009	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTO	00101	001073/2007
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00003	000734/1995	DANIELLA LETICIA BROERING	00272	021544/2010
	00023	000553/2003		00392	000363/2009
CRISTIANO PELEK	00060	000291/2006	DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00145	000122/2009
	00061	000362/2006		00186	001281/2009
CRISTIANO PEREIRA CASADO	00130	000734/2008		00212	001737/2009
CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI	00041	000934/2004		00227	002114/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00341	016328/2011		00228	002115/2009
	00347	018590/2011	DEBORA SEGALA	00356	021056/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00080	000357/2007	DEBORA VIEIRA PARAENSE	00146	000155/2009
CRISTINA IVANKIW	00397	000724/2009	DEBORAH GUIMARAES	00012	000570/2001
CRISTINA KAKAWA	00274	022463/2010	DEISE CRISTINA DAROS	00083	000451/2007
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00145	000122/2009	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	00064	000706/2006
	00186	001281/2009		00075	000080/2007
	00212	001737/2009		00083	000451/2007
	00227	002114/2009	DEISY VICENTI DA COSTA	00287	028261/2010
	00228	002115/2009	DENISE AKEMI MITSUOKA	00061	000362/2006
CRISTINA SMOLARECK	00170	000751/2009		00093	000908/2007
	00218	001875/2009		00117	000199/2008

DENISE BENTEOR GIESELER	00262	016679/2010		00186	001281/2009
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00126	000580/2008		00212	001737/2009
DENISE CANOVA	00128	000593/2008		00227	002114/2009
DENISE HEUKO	00274	022463/2010		00228	002115/2009
	00350	019949/2011	ELIAS MENDES	00042	000011/2005
	00355	021051/2011		00051	000791/2005
DENISE SCOPARO PENITENTE	00274	022463/2010	ELIDA CRISTINA MONDADORI	00076	000081/2007
DENISE SILVA CABREIRA	00128	000593/2008	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00269	018011/2010
DENIZE HEUKO	00326	010207/2011	ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO	00091	000882/2007
DENYS GRASSO POTGMAN	00121	000400/2008	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00072	000015/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00105	001165/2007	ELIZABETE MARIA BASSETTO	00371	000020/2006
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA	00131	000871/2008	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00098	001010/2007
DIANA BRUNHAUSER	00295	031088/2010		00182	001153/2009
DILTON MELLO - E	00105	001165/2007		00209	001681/2009
DINOMAR BORGES TORRES	00229	002127/2009	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00341	016328/2011
DIOGO BERTOLINI	00006	000322/1997		00347	018590/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00128	000593/2008	ELOI CONTINI	00006	000322/1997
	00230	002129/2009	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00373	000010/2007
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00221	001930/2009	ELSON DE SOUSA FONSECA	00235	001440/2010
	00284	025389/2010	ELTON ALAVER BARROSO	00026	000758/2003
DIOGO ZAVADZKY	00232	000062/2010	ELZA MAURICIO	00235	001440/2010
DIONISIO SALMAZO	00162	000595/2009		00373	000010/2007
DIRCEU BERNARDI JR	00318	008124/2011	EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00331	011892/2011
DIRCEU GALDINO	00049	000636/2005	EMERSON BUSANELLO	00145	000122/2009
	00122	000406/2008		00186	001281/2009
	00287	028261/2010		00212	001737/2009
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	00017	000497/2002		00227	002114/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00232	000062/2010		00228	002115/2009
	00244	007142/2010	EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00272	021544/2010
DJALMA SISTI JUNIOR	00386	000064/2009		00382	000824/2007
DJAUMA SISTI JUNIOR	00377	000375/2007	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	000205/2003
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00025	000685/2003		00128	000593/2008
	00055	000164/2006		00175	000860/2009
	00106	001173/2007		00182	001153/2009
	00122	000406/2008		00187	001284/2009
	00139	001180/2008		00216	001815/2009
	00360	000470/2001		00230	002129/2009
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00393	000372/2009		00266	017554/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00024	000637/2003		00288	028367/2010
	00069	000949/2006		00321	008894/2011
	00238	001745/2010	EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00089	000840/2007
DULCE MARIA MENDES	00089	000840/2007	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00242	006625/2010
DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00080	000357/2007		00249	009227/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00145	000122/2009		00267	017661/2010
	00186	001281/2009		00295	031088/2010
	00212	001737/2009	EMILIO PICIOLI	00306	001561/2011
	00227	002114/2009	ENI DOMINGOS	00114	000160/2008
	00228	002115/2009	ENI DOMINGUES	00066	000790/2006
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00336	013173/2011	ERCILIO CESAR DUTRA	00282	025224/2010
EDGAR GOMES FIGUEIREDO	00336	013173/2011	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00101	001073/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00145	000122/2009	ERICA EIKO MOTOKASHI	00180	001132/2009
	00186	001281/2009	ERIKA SHIMAKOISHI	00310	002820/2011
	00212	001737/2009		00332	012026/2011
	00227	002114/2009	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00190	001328/2009
	00228	002115/2009	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00303	034399/2010
EDIO CHAVAREN	00072	000015/2007		00315	007360/2011
EDLON SOARES SILVA	00302	033607/2010	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00145	000122/2009
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	00040	000914/2004		00186	001281/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00281	024827/2010		00212	001737/2009
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	00368	000227/2005		00227	002114/2009
EDNA DE SOUZA MAZIA	00373	000010/2007		00228	002115/2009
EDSON FERNANDES JUNIOR	00244	007142/2010	ETHIANE DE BONA MORAES	00341	016328/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES	00016	000434/2002		00347	018590/2011
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA	00331	011892/2011	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00004	000031/1997
EDSON MITSUO TIUJO	00292	029598/2010		00102	001098/2007
	00304	000901/2011		00335	013044/2011
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00056	000192/2006	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00402	000558/1999
EDUARDO CASILLO JARDIM	00402	000558/1999	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00024	000637/2003
EDUARDO CHALFIN	00040	000914/2004		00396	000676/2009
	00213	001779/2009	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	00334	012730/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00338	013776/2011	EVA CARDOSO FREITAS	00105	001165/2007
	00343	017543/2011	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00098	001010/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00151	000313/2009		00209	001681/2009
	00175	000860/2009		00338	013776/2011
	00308	002339/2011	EVANDRO GARCZYNSKI	00343	017543/2011
EDUARDO NEVES ELSON	00145	000122/2009		00145	000122/2009
	00186	001281/2009		00186	001281/2009
	00212	001737/2009		00212	001737/2009
	00227	002114/2009		00227	002114/2009
	00228	002115/2009		00228	002115/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00122	000406/2008	EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00132	000968/2008
	00295	031088/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00097	000984/2007
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	00091	000882/2007		00244	007142/2010
	00204	001589/2009		00301	033346/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00094	000909/2007	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00145	000122/2009
EDVALDO LUIZ ROCHA	00217	001843/2009		00186	001281/2009
	00250	011081/2010		00212	001737/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00145	000122/2009		00227	002114/2009
	00186	001281/2009		00228	002115/2009
	00212	001737/2009	EYDER LUCIO DOS SANTOS	00030	000179/2004
	00227	002114/2009	EZEQUIEL SAMUEL DEITOS	00309	002755/2011
	00228	002115/2009	FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA	00080	000357/2007
ELAINE MARIA GONÇALVES	00128	000593/2008	FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00037	000757/2004
	00216	001815/2009	FABIANA DA SILVA BALANI	00370	000666/2005
	00230	002129/2009	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00088	000781/2007
ELCIANE MEURER	00128	000593/2008	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00139	001180/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS	00378	000409/2007		00141	001313/2008
	00385	000034/2009		00152	000415/2009
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00145	000122/2009		00153	000437/2009

	00154	000473/2009		00212	001737/2009
	00160	000573/2009		00227	002114/2009
	00162	000595/2009		00228	002115/2009
	00163	000598/2009	FELIPE ANDRE DANI	00098	001010/2007
	00167	000655/2009		00209	001681/2009
	00169	000741/2009		00338	013776/2011
	00171	000800/2009		00343	017543/2011
	00178	001038/2009	FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00145	000122/2009
	00179	001079/2009		00186	001281/2009
	00184	001201/2009		00212	001737/2009
	00188	001291/2009		00227	002114/2009
	00189	001309/2009		00228	002115/2009
	00191	001329/2009	FELIPE LEMES ARISTO	00334	012730/2011
	00192	001381/2009	FELIPE OPLIGER PARADEDA	00166	000654/2009
	00193	001429/2009	FELIPE SÁ FERREIRA	00098	001010/2007
	00194	001451/2009		00290	028613/2010
	00195	001469/2009		00328	011473/2011
	00198	001523/2009	FERDINAND WAGNER	00098	001010/2007
	00199	001530/2009		00209	001681/2009
	00200	001533/2009	FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	00088	000781/2007
	00203	001564/2009	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00332	012026/2011
	00219	001886/2009	FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00362	000338/2002
	00279	023713/2010	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00151	000313/2009
	00319	008503/2011		00175	000860/2009
	00322	008995/2011		00308	002339/2011
	00360	000470/2001	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00145	000122/2009
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00012	000570/2001		00186	001281/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00106	001173/2007		00212	001737/2009
	00139	001180/2008		00227	002114/2009
	00167	000655/2009		00228	002115/2009
	00177	000956/2009	FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00240	003699/2010
	00179	001079/2009	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00315	007360/2011
FABIANA SILVEIRA	00219	001886/2009	FERNANDA ZACARIAS	00012	000570/2001
	00098	001010/2007	FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00145	000122/2009
	00209	001681/2009		00186	001281/2009
	00338	013776/2011		00212	001737/2009
	00338	013776/2011		00227	002114/2009
	00343	017543/2011		00228	002115/2009
FABIANO FREITAS SOARES	00013	000642/2001	FERNANDO AUGUSTO DIAS	00102	001098/2007
FABIANO JOSÉ MOREIRA	00185	001205/2009		00132	000968/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00165	000643/2009		00335	013044/2011
	00250	011081/2010	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00065	000735/2006
FABIO ALEX SGOBERO	00049	000636/2005		00149	000299/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00224	002038/2009		00318	008124/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00340	016070/2011	FERNANDO CESAR ROCCO	00069	000949/2006
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00145	000122/2009	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00145	000122/2009
	00186	001281/2009		00186	001281/2009
	00212	001737/2009		00212	001737/2009
	00227	002114/2009		00227	002114/2009
	00228	002115/2009		00228	002115/2009
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00145	000122/2009	FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00344	018167/2011
	00186	001281/2009	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00317	008037/2011
	00212	001737/2009	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00242	006625/2010
	00227	002114/2009		00267	017661/2010
	00228	002115/2009		00295	031088/2010
FABIO LAMONICA PEREIRA	00070	001070/2006	FERNANDO JOSE GONCALVES	00323	009300/2011
	00133	001006/2008	FERNANDO MASSARDO	00072	000015/2007
	00265	017373/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00165	000643/2009
FABIO RADIN	00145	000122/2009		00250	011081/2010
	00186	001281/2009	FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00242	006625/2010
	00212	001737/2009		00249	009227/2010
	00227	002114/2009		00267	017661/2010
	00228	002115/2009		00295	031088/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00025	000685/2003	FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00228	002115/2009
	00055	000164/2006	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00146	000155/2009
	00106	001173/2007	FERNANDO SCHUMAK MELO	00213	001779/2009
	00122	000406/2008		00244	007142/2010
	00139	001180/2008	FERNANDO SILVA RODRIGUES	00145	000122/2009
	00141	001313/2008		00186	001281/2009
	00153	000437/2009		00212	001737/2009
	00154	000473/2009		00227	002114/2009
	00163	000598/2009		00228	002115/2009
	00167	000655/2009	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00024	000637/2003
	00169	000741/2009	FLAVIA AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	00300	032265/2010
	00171	000800/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00128	000593/2008
	00177	000956/2009		00216	001815/2009
	00178	001038/2009		00230	002129/2009
	00179	001079/2009	FLAVIA ENELISE SALES	00041	000934/2004
	00184	001201/2009	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00072	000015/2007
	00188	001291/2009	FLAVIA ZIMMERMANN	00341	016328/2011
	00189	001309/2009		00347	018590/2011
	00191	001329/2009	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000205/2003
	00192	001381/2009		00128	000593/2008
	00194	001451/2009		00182	001153/2009
	00195	001469/2009		00216	001815/2009
	00198	001523/2009		00230	002129/2009
	00199	001530/2009		00288	028367/2010
	00200	001533/2009		00305	000917/2011
	00201	001547/2009		00321	008894/2011
	00219	001886/2009	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00232	000062/2010
	00369	000289/2005	FLAVIO MENDES BENINCASA	00020	000213/2003
FABIO SICHIERI AKAMINE	00346	018562/2011		00033	000449/2004
FABIULA MULLER KOENING	00232	000062/2010	FLORIANO YABE	00045	000187/2005
FABIULA SCHMIDT	00146	000155/2009	FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00024	000637/2003
FABRICIA KUTNE REDER	00402	000558/1999	FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00101	001073/2007
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00274	022463/2010	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00128	000593/2008
FARES JAMIL FERES	00132	000968/2008		00175	000860/2009
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00145	000122/2009		00216	001815/2009
	00186	001281/2009		00230	002129/2009

	00266	017554/2010		00192	001381/2009
	00273	022217/2010		00193	001429/2009
	00288	028367/2010		00194	001451/2009
FRANCIANE RANZONI	00228	002115/2009		00195	001469/2009
FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA	00109	001334/2007		00198	001523/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00338	013776/2011		00199	001530/2009
	00343	017543/2011		00200	001533/2009
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00035	000518/2004		00201	001547/2009
	00096	000976/2007		00203	001564/2009
FRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00375	000103/2007		00219	001886/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00186	001281/2009		00279	023713/2010
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00084	000507/2007		00319	008503/2011
FRANCISCO SPISLA	00145	000122/2009		00322	008995/2011
	00186	001281/2009		00360	000470/2001
	00212	001737/2009	GIOVANI GIONEDIS	00242	006625/2010
	00227	002114/2009		00249	009227/2010
	00228	002115/2009		00267	017661/2010
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00012	000570/2001		00295	031088/2010
FREDERICO G. FURLAN BASSO	00116	000191/2008	GIOVANI GIONEDS FILHO	00242	006625/2010
FREDERICO STECCA CIONI	00276	022796/2010		00267	017661/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA	00323	009300/2011		00295	031088/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00338	013776/2011	GISELE DOS SANTOS	00341	016328/2011
	00343	017543/2011		00347	018590/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00092	000892/2007	GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	00041	000934/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00024	000637/2003	GISLAINE FERNANADA DE PAULA	00080	000357/2007
	00105	001165/2007	GISLAINE GONÇALVES PAES	00058	000238/2006
GERALDO PEGORARO FILHO	00235	001440/2010	GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00145	000122/2009
	00373	000010/2007		00186	001281/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00145	000122/2009		00212	001737/2009
	00186	001281/2009		00227	002114/2009
	00212	001737/2009		00228	002115/2009
	00227	002114/2009	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00061	000362/2006
	00228	002115/2009		00093	000908/2007
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00098	001010/2007		00117	000199/2008
	00209	001681/2009		00262	016679/2010
	00338	013776/2011	GIULIANO BERGAMASCO	00287	028261/2010
	00343	017543/2011	GIZÉLI BELLOLI	00323	009300/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00402	000558/1999	GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	00086	000581/2007
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00038	000849/2004	GLAUCE KOSATZ DE CARVALHO	00040	000914/2004
	00072	000015/2007	GLAUCO IWERSEN	00020	000213/2003
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00185	001205/2009		00033	000449/2004
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00145	000122/2009		00105	001165/2007
	00186	001281/2009		00186	001281/2009
	00212	001737/2009		00341	016328/2011
	00227	002114/2009		00347	018590/2011
	00228	002115/2009	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00133	001006/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00182	001153/2009		00134	001009/2008
	00187	001284/2009	GRÁCIELE DA MATA MASSARETTI DIAS	00256	014911/2010
	00230	002129/2009	GREISE MARIA HELLMANN	00230	002129/2009
	00321	008894/2011	GUILHERME DIECKMANN	00145	000122/2009
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00145	000122/2009		00186	001281/2009
	00186	001281/2009		00212	001737/2009
	00212	001737/2009		00227	002114/2009
	00227	002114/2009		00228	002115/2009
	00228	002115/2009	GUILHERME GRUMMT WOLF	00397	000724/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00145	000122/2009	GUILHERME HENN	00397	000724/2009
	00186	001281/2009	GUILHERME PERONI LAMPERT	00145	000122/2009
	00212	001737/2009		00186	001281/2009
	00227	002114/2009		00212	001737/2009
	00228	002115/2009		00227	002114/2009
GILBERTO REMOR	00041	000934/2004		00228	002115/2009
	00067	000843/2006	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00213	001779/2009
	00257	014916/2010		00244	007142/2010
	00352	020265/2011	GUILHERME VENTURINI DE LIMA	00206	001641/2009
	00363	000370/2002	GUSTAVO CAMATA	00295	031088/2010
	00366	000167/2004	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00347	018590/2011
	00388	000239/2009	GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT	00080	000357/2007
	00391	000355/2009	GUSTAVO ELIAS DE BARROS	00069	000949/2006
	00394	000586/2009	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00114	000160/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00098	001010/2007		00121	000400/2008
	00125	000575/2008		00333	012716/2011
	00180	001132/2009	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00343	017543/2011
GILCIANE ALLEN BARETTA	00292	029598/2010	GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA	00017	000497/2002
GIORGIA PAULA MESQUITA	00213	001779/2009	GUSTAVO REIS MARSON	00224	002038/2009
	00244	007142/2010		00338	013776/2011
GIOVANA BENVENUTTI	00088	000781/2007		00343	017543/2011
GIOVANA BOMPARD	00128	000593/2008	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00232	000062/2010
	00216	001815/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00216	001815/2009
	00230	002129/2009	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00128	000593/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00003	000734/1995		00182	001153/2009
	00303	034399/2010		00187	001284/2009
	00310	002820/2011		00321	008894/2011
	00332	012026/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00242	006625/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00139	001180/2008		00267	017661/2010
	00141	001313/2008	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00274	022463/2010
	00152	000415/2009	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00322	008995/2011
	00153	000437/2009		00369	000289/2005
	00154	000473/2009	HAROLDO DA COSTA ANDRADE	00345	018256/2011
	00160	000573/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00098	001010/2007
	00162	000595/2009		00209	001681/2009
	00163	000598/2009		00338	013776/2011
	00167	000655/2009		00343	017543/2011
	00169	000741/2009	HEBER GOMES DA SILVA	00379	000513/2007
	00171	000800/2009	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	00379	000513/2007
	00178	001038/2009	HELEN PELISSON DA CRUZ	00381	000763/2007
	00184	001201/2009	HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	00065	000735/2006
	00188	001291/2009		00149	000299/2009
	00189	001309/2009		00318	008124/2011
	00191	001329/2009	HELENA ANNES	00185	001205/2009

HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00115	000172/2008	00157	000503/2009
	00332	012026/2011	00209	001681/2009
HELIO ALONSO FILHO	00101	001073/2007	00237	001483/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00274	022463/2010	00244	007142/2010
HELISSON EDUARDO ALVES	00040	000914/2004	00059	000266/2006
HELOISA SABEDOTTI	00145	000122/2009	00079	000316/2007
	00186	001281/2009	00086	000581/2007
	00212	001737/2009	00108	001251/2007
	00227	002114/2009	00137	001084/2008
	00228	002115/2009	00247	009108/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00225	002059/2009	00257	014916/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00354	020296/2011	00020	000213/2003
HUGO FRANCISCO GOMES	00186	001281/2009	00059	000266/2006
	00227	002114/2009	00079	000316/2007
	00228	002115/2009	00086	000581/2007
HULIANOR DE LAI	00274	022463/2010	00108	001251/2007
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00042	000011/2005	00137	001084/2008
	00051	000791/2005	00247	009108/2010
	00293	029862/2010	00257	014916/2010
	00342	017524/2011	00216	001815/2009
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS	00042	000011/2005	00031	000399/2004
	00051	000791/2005	00084	000507/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00072	000015/2007	00058	000238/2006
IDAIR BITENCOURT MILAN	00143	000079/2009	00213	001779/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00128	000593/2008	00244	007142/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00232	000062/2010	00353	020268/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA	00005	000168/1997	00145	000122/2009
IGOR RAFAEL MAYER	00128	000593/2008	00186	001281/2009
ILAN GOLDBERG	00040	000914/2004	00212	001737/2009
	00213	001779/2009	00227	002114/2009
ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES	00069	000949/2006	00228	002115/2009
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00145	000122/2009	00338	013776/2011
	00186	001281/2009	00343	017543/2011
	00212	001737/2009	00055	000164/2006
	00227	002114/2009	00106	001173/2007
	00228	002115/2009	00141	001313/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00212	001737/2009	00152	000415/2009
	00227	002114/2009	00153	000437/2009
	00228	002115/2009	00154	000473/2009
INACIO HIDEO SANO	00072	000015/2007	00160	000573/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00049	000636/2005	00162	000595/2009
	00122	000406/2008	00163	000598/2009
	00287	028261/2010	00169	000741/2009
INGRID DE MATTOS	00151	000313/2009	00171	000800/2009
	00175	000860/2009	00178	001038/2009
	00308	002339/2011	00184	001201/2009
IRA NEVES JARDIM	00274	022463/2010	00188	001291/2009
IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00145	000122/2009	00189	001309/2009
	00186	001281/2009	00191	001329/2009
	00212	001737/2009	00192	001381/2009
	00227	002114/2009	00193	001429/2009
	00228	002115/2009	00194	001451/2009
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00141	001313/2008	00195	001469/2009
	00153	000437/2009	00198	001523/2009
	00154	000473/2009	00199	001530/2009
	00163	000598/2009	00200	001533/2009
	00171	000800/2009	00201	001547/2009
	00178	001038/2009	00203	001564/2009
	00184	001201/2009	00219	001886/2009
	00188	001291/2009	00279	023713/2010
	00189	001309/2009	00319	008503/2011
	00191	001329/2009	00322	008995/2011
	00192	001381/2009	00186	001281/2009
	00194	001451/2009	00073	000056/2007
	00195	001469/2009	00128	000593/2008
	00198	001523/2009	00182	001153/2009
	00199	001530/2009	00187	001284/2009
	00200	001533/2009	00321	008894/2011
	00201	001547/2009	00185	001205/2009
	00279	023713/2010	00274	022463/2010
	00319	008503/2011	00170	000751/2009
	00322	008995/2011	00275	022560/2010
IRINEU GALESKI JR	00046	000462/2005	00283	025358/2010
ISABELLE TARAZI VALETON	00084	000507/2007	00012	000570/2001
ISAURA PECHUTTO FUTATA	00276	022796/2010	00165	000643/2009
ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00145	000122/2009	00126	000580/2008
	00186	001281/2009	00402	000558/1999
	00212	001737/2009	00145	000122/2009
	00227	002114/2009	00186	001281/2009
	00228	002115/2009	00212	001737/2009
ISMAEL PASTRE	00351	020162/2011	00227	002114/2009
IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	00180	001132/2009	00228	002115/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	00274	022463/2010	00013	000642/2001
IVNA PAVANI SILVA	00032	000417/2004	00042	000011/2005
	00303	034399/2010	00051	000791/2005
IVONE ROLDAO FERREIRA	00235	001440/2010	00229	002127/2009
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	00044	000183/2005	00285	026444/2010
IZABELLA FERREIRA MARTINS	00041	000934/2004	00098	001010/2007
JACQUES NUNES ATTIE	00186	001281/2009	00180	001132/2009
	00212	001737/2009	00054	000031/2006
	00228	002115/2009	00151	000313/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA	00093	000908/2007	00175	000860/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000433/2003	00308	002339/2011
	00031	000399/2004	00295	031088/2010
	00034	000479/2004	00082	000400/2007
	00040	000914/2004	00146	000155/2009
	00057	000232/2006	00204	001589/2009
	00074	000068/2007	00402	000558/1999
	00101	001073/2007	00148	000291/2009
			JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	
			JAIRO DE LACERDA	
			JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	
			JANAINA GIOZZA AVILA	
			JANAINA MOSCATTI ORSINI	
			JANAINA ROVARIS	
			JANAINA VARGAS	
			JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	
			JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	
			JAQUES BERNARDI	
			JASIELY ANGELA SCHATITZ	
			JEAN CARLOS MARQUES SILVA	
			JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	
			JEFERSON BARBOSA	
			JEFERSON LUIZ CALDARELLI	
			JEFFERSON LUIZ DE LIMA	
			JHONATHAS SUCUPIRA	
			JOANITA FARYNIAK	
			JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	
			JOAO BATISTA DOS ANJOS	
			JOAO CASILLO	
			JOAO CORREA SOBANIA	
			JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	
			JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	
			JOAO FRANCISCO TORRES	
			JOAO KLEBER BOMBONATO	
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
			JOAO LUIZ AGNER REGIANI	
			JOAO LUIZ CAMPOS	
			JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	
			JOAO PAULO DE CASTRO	
			JOAO RICARDO S. LIMA	
			JOAO ROAS DA SILVA	
			JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	
			JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	

JOAQUIM PONTES DE CERQUEIRA CESAR	00234	001135/2010		00227	002114/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00224	002038/2009		00228	002115/2009
JONATAN BRAUN LEDESMA	00030	000179/2004	JOÃO FERNANDO C. VARELLA GUIMARÃES	00121	000400/2008
	00145	000122/2009	JOÃO MATIAK SLONIK	00274	022463/2010
	00186	001281/2009	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00089	000840/2007
	00212	001737/2009	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00338	013776/2011
	00227	002114/2009		00343	017543/2011
JONATAN CHRISTMAMM	00228	002115/2009	JULIANA BARRACHI	00378	000409/2007
	00145	000122/2009		00385	000034/2009
	00212	001737/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00101	001073/2007
	00228	002115/2009	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR	00252	011639/2010
JORGE LUIZ MARTINS	00331	011892/2011	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00244	007142/2010
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00145	000122/2009	JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00212	001737/2009
	00186	001281/2009	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00098	001010/2007
	00212	001737/2009		00209	001681/2009
	00227	002114/2009		00338	013776/2011
	00228	002115/2009		00343	017543/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00316	007761/2011	JULIANA REINALDIN	00302	033607/2010
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00145	000122/2009	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00098	001010/2007
	00186	001281/2009		00209	001681/2009
	00212	001737/2009		00264	017188/2010
	00227	002114/2009		00338	013776/2011
	00228	002115/2009		00343	017543/2011
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00145	000122/2009	JULIANA SCHIAVON	00183	001197/2009
	00186	001281/2009	JULIANA SCREMIN DE MARCO	00334	012730/2011
	00212	001737/2009	JULIANA SIQUEIRA	00003	000734/1995
	00227	002114/2009		00023	000553/2003
	00228	002115/2009	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00145	000122/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00239	002450/2010		00186	001281/2009
JOSE BEZERRA DO MONTE	00219	001886/2009		00212	001737/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00072	000015/2007		00227	002114/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00145	000122/2009		00228	002115/2009
	00186	001281/2009	JULIANA WERKHAUSER	00020	000213/2003
	00212	001737/2009		00033	000449/2004
	00227	002114/2009	JULIANO CARDOSO ARALI - E	00145	000122/2009
	00228	002115/2009	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00338	013776/2011
JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS	00105	001165/2007		00343	017543/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	00325	010105/2011	JULIANO DE SOUZA POMPEU	00180	001132/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00024	000637/2003	JULIANO GARBUGGIO	00152	000415/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00112	000105/2008		00316	007761/2011
	00128	000593/2008		00151	000313/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00041	000934/2004	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00175	000860/2009
	00183	001197/2009		00308	002339/2011
JOSE GOMES FERREIRA	00206	001641/2009	JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO	00088	000781/2007
JOSE GONZAGA SORIANI	00014	000298/2002	JULIO C. DALMOLIN	00074	000068/2007
	00018	000148/2003		00157	000503/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00145	000122/2009		00209	001681/2009
	00186	001281/2009		00237	001483/2010
	00212	001737/2009	JULIO CESAR COELHO PALLONE	00090	000869/2007
	00227	002114/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00057	000232/2006
	00228	002115/2009	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00128	000593/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00117	000199/2008		00216	001815/2009
	00143	000079/2009		00230	002129/2009
	00164	000603/2009	JULIO CEZAR DALMOLIN	00021	000433/2003
	00326	010207/2011		00031	000399/2004
	00350	019949/2011		00034	000479/2004
	00355	021051/2011		00040	000914/2004
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00072	000015/2007	JULIO CEZAR FECCHIO	00211	001715/2009
JOSE LUIZ GUILHERME	00070	001070/2006	JULIO JACOB JUNIOR	00024	000637/2003
JOSE MARCOS CARRASCO	00092	000892/2007		00105	001165/2007
JOSE MAREGA	00014	000298/2002	JUNOT SEITI YAEGASHI	00052	000857/2005
	00018	000148/2003	JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES	00023	000553/2003
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00073	000056/2007	JÚLIA MARIA VIEIRA	00121	000400/2008
JOSE OSVALDO MOROTI	00298	031473/2010	KAREN VANESSA BOTTINI	00046	000462/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00274	022463/2010	KARIN WIETZKE BRODBECK	00145	000122/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	00102	001098/2007		00186	001281/2009
	00132	000968/2008		00212	001737/2009
	00335	013044/2011		00227	002114/2009
	00335	013044/2011		00228	002115/2009
JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00152	000415/2009	KARINA HASHIMOTO	00227	002114/2009
JOSE SANDRO DA COSTA	00128	000593/2008	KARINA PEREIRA BENHOSSI	00228	002115/2009
	00230	002129/2009	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00232	000062/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00292	029598/2010		00244	007142/2010
	00304	000901/2011		00139	001180/2008
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00152	000415/2009	KARINE MARANHÃO VELOSO	00141	001313/2008
	00316	007761/2011		00152	000415/2009
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00235	001440/2010		00153	000437/2009
JOSIANE GODOY	00040	000914/2004		00154	000473/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00190	001328/2009		00160	000573/2009
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00133	001006/2008		00162	000595/2009
	00134	001009/2008		00163	000598/2009
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00145	000122/2009		00167	000655/2009
	00186	001281/2009		00169	000741/2009
	00227	002114/2009		00171	000800/2009
	00228	002115/2009		00178	001038/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00333	012716/2011		00179	001079/2009
	00343	017543/2011		00184	001201/2009
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00234	001135/2010		00188	001291/2009
	00358	021285/2011		00189	001309/2009
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00078	000263/2007		00191	001329/2009
	00096	000976/2007		00192	001381/2009
JOÃO BATISTA GABBARDO	00145	000122/2009		00193	001429/2009
	00186	001281/2009		00194	001451/2009
	00212	001737/2009		00195	001469/2009
	00227	002114/2009		00198	001523/2009
	00228	002115/2009		00199	001530/2009
JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00145	000122/2009		00200	001533/2009
	00186	001281/2009		00203	001564/2009
	00212	001737/2009		00219	001886/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00279	023713/2010	LEANE MELISSA OLCSHEVIS	00274	022463/2010
	00319	008503/2011	LECIR MARIA SCALASSARA	00140	001264/2008
	00322	008995/2011	LEDA SARAIVA SOARES	00145	000122/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00098	001010/2007		00186	001281/2009
	00182	001153/2009		00212	001737/2009
	00187	001284/2009		00227	002114/2009
	00209	001681/2009		00228	002115/2009
	00321	008894/2011	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00235	001440/2010
	00338	013776/2011	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00185	001205/2009
	00343	017543/2011	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00338	013776/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00145	000122/2009		00343	017543/2011
	00186	001281/2009	LEILA FABIANE ELIAS	00098	001010/2007
	00212	001737/2009		00209	001681/2009
	00227	002114/2009	LELIS VIEIRA DOS SANTOS	00005	000168/1997
	00228	002115/2009	LEONARDO BERALDI KORMANN	00165	000643/2009
KARLLA MARIA MARTINI	00274	022463/2010	LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00402	000558/1999
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00047	000467/2005	LEONARDO CAMPANHA	00048	000604/2005
	00140	001264/2008		00082	000400/2007
	00219	001886/2009		00162	000595/2009
KATHERINE DEBARBA	00338	013776/2011		00180	001132/2009
	00343	017543/2011		00220	001929/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00072	000015/2007	LEONARDO DA SILVA GREFF	00145	000122/2009
KATIA CRISTINE PUCCA	00318	008124/2011		00186	001281/2009
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00318	008124/2011		00212	001737/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00098	001010/2007		00227	002114/2009
	00209	001681/2009		00228	002115/2009
	00338	013776/2011	LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00107	001232/2007
	00343	017543/2011		00212	001737/2009
KATIUCIA MOREIRA GUIMARAES TOREGEANI	00089	000840/2007		00228	002115/2009
KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA	00017	000497/2002	LEONARDO MIZUMO	00017	000497/2002
KENZA BORGES SENGIK	00090	000869/2007	LEONARDO RUBIM CHAIB	00121	000400/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00354	020296/2011	LEONARDO TAROUCO DE FREITAS	00145	000122/2009
KLEBER DOURADO DE SOUZA	00105	001165/2007		00186	001281/2009
KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS	00272	021544/2010		00212	001737/2009
	00281	024827/2010		00227	002114/2009
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00397	000724/2009		00228	002115/2009
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00071	001167/2006	LEONARDO VIZENTIM	00121	000400/2008
	00166	000654/2009	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00145	000122/2009
	00243	006628/2010		00186	001281/2009
LAERCIO FONDAZZI	00055	000164/2006		00212	001737/2009
	00106	001173/2007		00227	002114/2009
	00139	001180/2008		00228	002115/2009
	00141	001313/2008	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00290	028613/2010
	00152	000415/2009	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00101	001073/2007
	00153	000437/2009	LEONORA REITENBACH DAVI	00080	000357/2007
	00154	000473/2009	LETICIA TORQUATO VIEIRA	00338	013776/2011
	00160	000573/2009		00343	017543/2011
	00163	000598/2009	LIA DIAS GREGORIO	00308	002339/2011
	00167	000655/2009		00338	013776/2011
	00169	000741/2009	LIDIA BETTINARDI ZECETTO	00106	001173/2007
	00171	000800/2009		00139	001180/2008
	00177	000956/2009		00141	001313/2008
	00178	001038/2009		00152	000415/2009
	00179	001079/2009		00153	000437/2009
	00184	001201/2009		00154	000473/2009
	00188	001291/2009		00160	000573/2009
	00189	001309/2009		00162	000595/2009
	00191	001329/2009		00163	000598/2009
	00192	001381/2009		00167	000655/2009
	00194	001451/2009		00169	000741/2009
	00195	001469/2009		00171	000800/2009
	00198	001523/2009		00177	000956/2009
	00199	001530/2009		00178	001038/2009
	00200	001533/2009		00179	001079/2009
	00201	001547/2009		00184	001201/2009
	00203	001564/2009		00188	001291/2009
	00219	001886/2009		00189	001309/2009
	00279	023713/2010		00191	001329/2009
	00319	008503/2011		00192	001381/2009
	00322	008995/2011		00193	001429/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO	00142	001317/2008		00194	001451/2009
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00010	000261/1999		00195	001469/2009
LAISE VIVIANE ROSELEN	00190	001328/2009		00198	001523/2009
LARA GALON GOBI	00209	001681/2009		00200	001533/2009
	00338	013776/2011		00201	001547/2009
	00343	017543/2011		00203	001564/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00325	010105/2011		00219	001886/2009
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00040	000914/2004		00279	023713/2010
	00213	001779/2009		00319	008503/2011
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00005	000168/1997		00322	008995/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00232	000062/2010	LIGIA CRISTIANE GASPAR	00042	000011/2005
	00244	007142/2010		00051	000791/2005
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	00088	000781/2007		00293	029862/2010
LAUDO ALVES PICANCO	00239	002450/2010	LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00098	001010/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000570/2001		00209	001681/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00232	000062/2010	LIGIA MARIA DA COSTA	00328	011473/2011
LEANDRO CABRAL MORAES	00145	000122/2009	LILIAN ARAUJO MANSO	00019	000205/2003
	00186	001281/2009		00128	000593/2008
	00212	001737/2009	LILIAN CHRISTINA MARCONI ROSA	00121	000400/2008
	00227	002114/2009	LILIAN MACHADO	00128	000593/2008
	00228	000215/2009	LILIAN REGINA CAPPELLARI	00131	000871/2008
LEANDRO DE CARVALHO - E	00030	000179/2004	LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	00379	000513/2007
LEANDRO DEPIERI	00276	022796/2010	LINA YUKI SHIMIZU	00045	000187/2005
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00145	000122/2009	LISANDRA MACHIDONSCHI	00098	001010/2007
	00186	001281/2009		00209	001681/2009
	00212	001737/2009		00338	013776/2011
	00227	002114/2009	LIZ CRISTINA CHIARI	00343	017543/2011
	00228	002115/2009	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00289	028512/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00230	002129/2009		00066	000790/2006

LORAINÉ BENDER LAVALLE	00248	009125/2010		00186	001281/2009
LORENA MORO DOMINGOS	00072	000015/2007		00212	001737/2009
LORESVAL EDUARDO ZUIM	00072	000015/2007		00227	002114/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00100	001028/2007		00228	002115/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	000322/1997	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00053	000899/2005
	00174	000839/2009		00234	001135/2010
	00242	006625/2010	LUIZ ASSI	00213	001779/2009
	00249	009227/2010		00244	007142/2010
	00267	017661/2010	LUIZ CARLOS LUGUES	00145	000122/2009
	00295	031088/2010		00186	001281/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00059	000266/2006		00212	001737/2009
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00145	000122/2009		00227	002114/2009
	00186	001281/2009		00228	002115/2009
	00212	001737/2009	LUIZ CARLOS MANZATO	00106	001173/2007
	00227	002114/2009		00122	000406/2008
	00228	002115/2009		00139	001180/2008
LUANA A. SILVA VILARINHO	00216	001815/2009		00141	001313/2008
	00230	002129/2009		00152	000415/2009
LUANA CHAGAS BUENO	00095	000964/2007		00153	000437/2009
LUANA FERLAUTO	00080	000357/2007		00154	000473/2009
LUANA MARCIA SILVA VILARINHO	00128	000593/2008		00160	000573/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00212	001737/2009		00162	000595/2009
LUCAS RENATO GIROTO	00346	018562/2011		00163	000598/2009
LUCAS RIBEIRO TERRA	00330	011887/2011		00169	000741/2009
LUCIANA BASTOS LEME	00224	002038/2009		00171	000800/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00378	000409/2007		00177	000956/2009
	00385	000034/2009		00178	001038/2009
LUCIANA MACHADO DA SILVA	00121	000400/2008		00179	001079/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00303	034399/2010		00184	001201/2009
	00310	002820/2011		00188	001291/2009
	00332	012026/2011		00189	001309/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00341	016328/2011		00191	001329/2009
	00347	018590/2011		00192	001381/2009
LUCIANA MYRRHA	00243	006628/2010		00194	001451/2009
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00402	000558/1999		00195	001469/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00145	000122/2009		00198	001523/2009
	00186	001281/2009		00199	001530/2009
	00212	001737/2009		00200	001533/2009
	00227	002114/2009		00201	001547/2009
	00228	002115/2009		00203	001564/2009
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00146	000155/2009		00219	001886/2009
LUCIANA SATIKO NO MENDES	00042	000011/2005		00253	012156/2010
LUCIANA SCARBI	00141	001313/2008		00279	023713/2010
	00153	000437/2009		00319	008503/2011
	00154	000473/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00274	022463/2010
	00163	000598/2009	LUIZ CARLOS PROENÇA	00274	022463/2010
	00169	000741/2009	LUIZ CARLOS SANCHES	00016	000434/2002
	00171	000800/2009	LUIZ DE CARLO	00015	000361/2002
	00184	001201/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00024	000637/2003
	00189	001309/2009		00238	001745/2010
	00192	001381/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00098	001010/2007
	00194	001451/2009		00209	001681/2009
	00195	001469/2009	LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00089	000840/2007
	00199	001530/2009	LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00333	012716/2011
	00200	001533/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00278	023603/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00088	000781/2007		00285	026444/2010
LUCIANA SGARBI	00139	001180/2008		00317	008037/2011
	00178	001038/2009		00343	017543/2011
	00188	001291/2009	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00012	000570/2001
	00191	001329/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00213	001779/2009
	00198	001523/2009		00244	007142/2010
	00279	023713/2010	LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00323	009300/2011
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00319	008503/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00239	002450/2010
	00145	000122/2009	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00012	000570/2001
	00186	001281/2009	LUIZ RAFAEL	00143	000079/2009
	00212	001737/2009		00274	022463/2010
	00227	002114/2009	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00151	000313/2009
	00228	002115/2009	LUIZ RICARDO GHELERE	00045	000187/2005
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00145	000122/2009	LUIZ RICCETTO NETO	00085	000532/2007
	00186	001281/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00097	000984/2007
	00212	001737/2009		00244	007142/2010
	00227	002114/2009		00301	033346/2010
	00228	002115/2009	LUTERO DE PAIVA PEREIRA	00070	001070/2006
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00033	000449/2004	LUIZ FELIPE SANTOS MARTIN - E	00121	000400/2008
LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA	00398	000952/2009	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00145	000122/2009
LUCIMARA PLAZA TENA	00128	000593/2008		00186	001281/2009
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	00077	000140/2007		00212	001737/2009
LUCYWALDO DO CARMO RABELO	00367	000207/2005		00227	002114/2009
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00105	001165/2007		00228	002115/2009
	00186	001281/2009	MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA	00070	001070/2006
LUIZ FERNANDO MIGUEL	00145	000122/2009	MAGDA ROCHA	00113	000111/2008
	00186	001281/2009	MAICK FELISBERTO DIAS	00323	009300/2011
	00212	001737/2009	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00071	001167/2006
	00227	002114/2009	MAIRA APARECIDA FERRARI	00175	000860/2009
	00228	002115/2009		00308	002339/2011
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00146	000155/2009	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00145	000122/2009
	00185	001205/2009		00186	001281/2009
LUIZ GUSTAVO FRANCO	00145	000122/2009		00212	001737/2009
	00186	001281/2009		00227	002114/2009
	00212	001737/2009		00228	002115/2009
	00227	002114/2009	MANOEL DOS SANTOS SOUZA	00274	022463/2010
	00228	002115/2009	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00055	000164/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00084	000507/2007		00106	001173/2007
	00133	001006/2008	MANOEL PERES	00241	003754/2010
	00134	001009/2008	MANOELA GAIO PACHECO	00145	000122/2009
LUIZ OTAVIO DE OLIVIERA GOULART	00024	000637/2003		00186	001281/2009
	00105	001165/2007		00212	001737/2009
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00274	022463/2010		00227	002114/2009
LUIZ RENATO SINDERSKI	00145	000122/2009		00228	002115/2009

MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	00323	009300/2011		00032	000417/2004
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00274	022463/2010		00034	000479/2004
MARA REGINA PORCELANI	00024	000637/2003		00035	000518/2004
MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO	00206	001641/2009		00068	000866/2006
MARCELLO MOREIRA	00145	000122/2009		00071	001167/2006
	00186	001281/2009		00076	000081/2007
	00212	001737/2009		00087	000589/2007
	00227	002114/2009		00124	000543/2008
	00228	002115/2009		00168	000692/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00145	000122/2009		00222	001969/2009
	00186	001281/2009		00226	002060/2009
	00212	001737/2009		00233	000754/2010
	00227	002114/2009		00255	014889/2010
	00228	002115/2009		00261	016627/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00128	000593/2008		00268	017796/2010
	00175	000860/2009		00270	020881/2010
	00266	017554/2010		00272	021544/2010
	00288	028367/2010		00281	024827/2010
	00305	000917/2011		00297	031238/2010
	00321	008894/2011		00299	032113/2010
	00343	017543/2011		00303	034399/2010
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00145	000122/2009		00314	006803/2011
	00186	001281/2009		00315	007360/2011
	00212	001737/2009		00332	012026/2011
	00227	002114/2009		00369	000289/2005
	00228	002115/2009		00382	000824/2007
MARCELO DANTAS LOPES	00140	001264/2008		00392	000363/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00347	018590/2011	MARCIO ROMANO	00025	000685/2003
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00348	018822/2011		00402	000558/1999
MARCELO DE SOUZA MORAES	00151	000313/2009	MARCIO RUBENS PASSOLD	00098	001010/2007
	00175	000860/2009		00290	028613/2010
	00308	002339/2011		00328	011473/2011
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00194	001451/2009	MARCIO ZANIN GIROTO	00140	001264/2008
MARCELO KALLIL GRIGOLLI	00047	000467/2005	MARCO ANTONIO BOSIO	00025	000685/2003
MARCELO LOCATELLI	00128	000593/2008		00139	001180/2008
	00216	001815/2009		00141	001313/2008
	00230	002129/2009		00153	000437/2009
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00145	000122/2009		00154	000473/2009
	00186	001281/2009		00156	000487/2009
	00212	001737/2009		00160	000573/2009
	00227	002114/2009		00162	000595/2009
	00228	002115/2009		00163	000598/2009
MARCELO MARTINS	00145	000122/2009		00167	000655/2009
	00186	001281/2009		00169	000741/2009
	00212	001737/2009		00171	000800/2009
	00227	002114/2009		00173	000823/2009
	00228	002115/2009		00177	000956/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00145	000122/2009		00178	001038/2009
	00186	001281/2009		00179	001079/2009
	00212	001737/2009		00181	001141/2009
	00227	002114/2009		00188	001291/2009
	00228	002115/2009		00189	001309/2009
MARCELO RAYES	00265	017373/2010		00191	001329/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00145	000122/2009		00192	001381/2009
	00186	001281/2009		00193	001429/2009
	00212	001737/2009		00194	001451/2009
	00227	002114/2009		00195	001469/2009
	00228	002115/2009		00199	001530/2009
MARCELO TAVARES	00135	001013/2008		00203	001564/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00145	000122/2009		00279	023713/2010
	00186	001281/2009	MARCO ANTONIO DE LUNA	00274	022463/2010
	00212	001737/2009	MARCO ANTONIO MICHINA	00371	000020/2006
	00227	002114/2009	MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI	00242	006625/2010
	00228	002115/2009	MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE	00069	000949/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00097	000984/2007	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00055	000164/2006
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	00049	000636/2005		00106	001173/2007
MARCIA L GUND	00209	001681/2009		00122	000406/2008
	00237	001483/2010		00139	001180/2008
	00244	007142/2010		00141	001313/2008
MARCIA LORENI GUND	00021	000433/2003		00152	000415/2009
	00031	000399/2004		00153	000437/2009
	00034	000479/2004		00154	000473/2009
	00040	000914/2004		00160	000573/2009
	00057	000232/2006		00162	000595/2009
	00074	000068/2007		00163	000598/2009
	00101	001073/2007		00167	000655/2009
	00157	000503/2009		00169	000741/2009
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	00244	007142/2010		00171	000800/2009
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00399	003727/2010		00177	000956/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00186	001281/2009		00178	001038/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00143	000079/2009		00179	001079/2009
	00157	000503/2009		00184	001201/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00151	000313/2009		00188	001291/2009
	00175	000860/2009		00189	001309/2009
	00308	002339/2011		00191	001329/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00126	000580/2008		00192	001381/2009
	00380	000608/2007		00193	001429/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00233	000754/2010		00194	001451/2009
	00309	002755/2011		00198	001523/2009
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	00080	000357/2007		00199	001530/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00093	000908/2007		00200	001533/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00233	000754/2010		00201	001547/2009
	00309	002755/2011		00203	001564/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000734/1995		00219	001886/2009
	00007	000416/1997		00241	003754/2010
	00022	000522/2003		00322	008995/2011
	00023	000553/2003	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00044	000183/2005
	00029	000043/2004		00234	001135/2010
	00031	000399/2004	MARCOS ANTONIO PIOLA	00024	000637/2003

MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00396	000676/2009	MARINA CARDOSO LIMA	00343	017543/2011
	00064	000706/2006	MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF	00204	001589/2009
	00075	000080/2007	MARIO CESAR LANGOWSKI	00329	011644/2011
	00083	000451/2007		00145	000122/2009
	00208	001658/2009		00186	001281/2009
MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS	00011	000567/2000		00212	001737/2009
	00309	002755/2011		00227	002114/2009
MARCOS DAUBER	00058	000238/2006		00228	002115/2009
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00145	000122/2009	MARIO CESAR MANSANO	00025	000685/2003
	00186	001281/2009		00106	001173/2007
	00212	001737/2009		00139	001180/2008
	00227	002114/2009		00141	001313/2008
	00228	002115/2009		00153	000437/2009
MARCOS DE LAMARE PAULA	00063	000561/2006		00154	000473/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00145	000122/2009		00163	000598/2009
	00186	001281/2009		00167	000655/2009
	00212	001737/2009		00169	000741/2009
	00227	002114/2009		00171	000800/2009
	00228	002115/2009		00177	000956/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00061	000362/2006		00178	001038/2009
	00093	000908/2007		00179	001079/2009
	00117	000199/2008		00184	001201/2009
	00262	016679/2010		00188	001291/2009
MARCOS ROBETO MENEZHIN	00186	001281/2009		00189	001309/2009
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00333	012716/2011	MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00191	001329/2009
	00343	017543/2011	MARIO LUIS MANOZZO	00192	001381/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00175	000860/2009		00194	001451/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00072	000015/2007		00198	001523/2009
MARGARETH MOUZINHO LUPATINI	00072	000015/2007		00199	001530/2009
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00145	000122/2009		00200	001533/2009
	00186	001281/2009		00219	001886/2009
	00212	001737/2009		00279	023713/2010
	00227	002114/2009		00319	008503/2011
	00228	002115/2009	MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00338	013776/2011
MARI KAKAWA	00274	022463/2010	MARIO LUIS MANOZZO	00145	000122/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00307	001762/2011		00186	001281/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00242	006625/2010		00212	001737/2009
	00249	009227/2010		00227	002114/2009
	00267	017661/2010		00228	002115/2009
	00295	031088/2010	MARISE LAO	00274	022463/2010
MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL	00091	000882/2007	MARISTELA FERRER G SALVADOR	00105	001165/2007
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00277	023275/2010	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00347	018590/2011
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00122	000406/2008	MARIZA HELSDINGEN	00098	001010/2007
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00259	015907/2010		00209	001681/2009
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00397	000724/2009		00338	013776/2011
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	00254	012365/2010		00343	017543/2011
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00180	001132/2009	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00037	000757/2004
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00145	000122/2009	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00380	000608/2007
	00186	001281/2009	MARLLON BERALDO	00380	000608/2007
	00212	001737/2009	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00187	001284/2009
	00227	002114/2009	MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO	00058	000238/2006
	00228	002115/2009	MATEUS ALQUIMIM DE PADUA	00069	000949/2006
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00165	000643/2009	MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	00295	031088/2010
MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS	00128	000593/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00244	007142/2010
MARIA JOSE VIEIRA	00161	000591/2009		00301	033346/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL	00146	000155/2009	MAURICI ANTONIO RUY	00072	000015/2007
	00185	001205/2009	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00070	001070/2006
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00097	000984/2007	MAURICIO GOMES DA SILVA	00145	000122/2009
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00196	001507/2009		00186	001281/2009
	00373	000010/2007		00212	001737/2009
MARIA LUIZA CLAUDINO RODRIGUES	00145	000122/2009		00227	002114/2009
	00186	001281/2009		00228	002115/2009
	00212	001737/2009	MAURICIO IZZO LOSCO	00129	000605/2008
	00227	002114/2009	MAURICIO KAVINSKI	00278	023603/2010
	00228	002115/2009		00285	026444/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00162	000595/2009		00333	012716/2011
	00180	001132/2009		00343	017543/2011
	00220	001929/2009	MAURICIO KENJI YONEMOTO	00402	000558/1999
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00244	007142/2010	MAURICIO MELO LUIZE	00044	000183/2005
MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA	00092	000892/2007		00234	001135/2010
MARIA MISUE MURATA	00044	000183/2005		00145	000122/2009
	00053	000899/2005	MAURICIO PIOLI	00186	001281/2009
	00102	001098/2007		00212	001737/2009
	00105	001165/2007		00227	002114/2009
	00148	000291/2009		00228	002115/2009
	00234	001135/2010	MAURO COMINATTO MEN	00020	000213/2003
MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA	00324	009310/2011	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00221	001930/2009
MARIANA CARDOSO LIMA	00091	000882/2007		00284	025389/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00395	000669/2009		00380	000608/2007
MARIANA JOBIM	00080	000357/2007		00060	000291/2006
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00058	000238/2006		00061	000362/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00341	016328/2011		00117	000199/2008
	00347	018590/2011		00262	016679/2010
MARICE TAQUES PEREIRA	00140	001264/2008	MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA	00020	000213/2003
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00038	000849/2004	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00339	015862/2011
	00072	000015/2007	MAYKON PEREIRA RANGEL	00212	001737/2009
MARILAN BETTIATO BORTOLOTTTO	00026	000758/2003	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00209	001681/2009
MARILANE TON RAMOS	00145	000122/2009	MAYSA SENSE SODA	00041	000934/2004
	00186	001281/2009	MELISSA EGASHIRA	00089	000840/2007
	00212	001737/2009	MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00289	028512/2010
	00227	002114/2009	MELISSA KIRSTEN HETKA	00365	000106/2004
	00228	002115/2009	MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	00344	018167/2011
MARILISA DE MELO	00105	001165/2007	MICHEL DE PAULA MACHADO	00162	000595/2009
MARINA A. A. Z. FURLAN	00052	000857/2005		00193	001429/2009
	00074	000068/2007	MICHEL DOS SANTOS	00058	000238/2006
	00116	000191/2008	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00038	000849/2004
MARINA BLASKOVSKI	00098	001010/2007	MICHEL VITOR DA SILVA	00221	001930/2009
	00209	001681/2009	MICHEL VITOR S. ENDO	00132	000968/2008
	00338	013776/2011	MICHELE BARTH ROCHA	00274	022463/2010

MICHELE GEIGER JACOB	00098	001010/2007	NILO NORONHA DIAS	00348	018822/2011
	00209	001681/2009	NILVA APARECIDA COSTA	00195	001469/2009
	00338	013776/2011	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00080	000357/2007
	00343	017543/2011	NIIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00253	012156/2010
MICHELE GERBER DORN	00080	000357/2007	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00055	000164/2006
MICHELLE BRAGA VIDAL	00029	000043/2004		00106	001173/2007
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00145	000122/2009		00122	000406/2008
	00186	001281/2009		00139	001180/2008
	00212	001737/2009		00141	001313/2008
	00227	002114/2009		00152	000415/2009
	00228	002115/2009		00154	000473/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00015	000361/2002		00160	000573/2009
	00359	000305/2001		00162	000595/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO	00274	022463/2010		00163	000598/2009
MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00225	002059/2009		00167	000655/2009
MILENA CASTELLI RIBAS	00331	011892/2011		00171	000800/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00128	000593/2008		00177	000956/2009
	00175	000860/2009		00178	001038/2009
	00216	001815/2009		00179	001079/2009
	00230	002129/2009		00184	001201/2009
	00266	017554/2010		00188	001291/2009
	00288	028367/2010		00191	001329/2009
MILTON BAIROS DA ROSA	00098	001010/2007		00192	001381/2009
	00209	001681/2009		00193	001429/2009
	00338	013776/2011		00194	001451/2009
	00343	017543/2011		00195	001469/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000213/2003		00198	001523/2009
	00033	000449/2004		00199	001530/2009
	00105	001165/2007		00201	001547/2009
	00186	001281/2009		00203	001564/2009
	00341	016328/2011		00219	001886/2009
	00347	018590/2011		00279	023713/2010
MIRELLA PARRA FULOP	00242	006625/2010		00319	008503/2011
	00267	017661/2010	NOHAD ABDALLAH	00374	000083/2007
	00295	031088/2010	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00287	028261/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00020	000213/2003	NORTON RAFALE FREITAS FONSECA	00128	000593/2008
	00033	000449/2004	ODILON REINHARDT	00038	000849/2004
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00145	000122/2009		00072	000015/2007
	00186	001281/2009	OKSANA POHLOD MACIEL	00065	000735/2006
	00212	001737/2009		00149	000299/2009
	00227	002114/2009		00318	008124/2011
	00228	002115/2009	OLAVO PASSOS GEIMBA	00145	000122/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00006	000322/1997		00186	001281/2009
	00135	001013/2008		00212	001737/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00215	001795/2009		00227	002114/2009
MOACYR FACHINELLO	00145	000122/2009		00228	002115/2009
	00186	001281/2009	OLDEMAR MARIANO	00040	000914/2004
	00212	001737/2009	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00139	001180/2008
	00227	002114/2009	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00209	001681/2009
	00228	002115/2009		00338	013776/2011
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00072	000015/2007		00343	017543/2011
MOISES ZANARDI	00117	000199/2008	ONIRA MOTA GONÇALVES	00145	000122/2009
	00143	000079/2009		00186	001281/2009
	00164	000603/2009		00212	001737/2009
MONICA CAROLINA MAGRINI	00295	031088/2010		00227	002114/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00341	016328/2011		00228	002115/2009
	00347	018590/2011	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00116	000191/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00020	000213/2003		00138	001151/2008
	00033	000449/2004	ORLANDO ALEXANDRINO	00024	000637/2003
MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00180	001132/2009		00033	000449/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00376	000305/2007		00088	000781/2007
	00384	000317/2008		00157	000503/2009
MONIQUE FERREIRA BUENO	00023	000553/2003	ORLANDO GREMASCHI	00205	001619/2009
	00031	000399/2004		00401	018886/2010
MOZAR TADEU LOPES	00089	000840/2007	ORLY CORREIA DE SANTANA	00121	000400/2008
MOZER SEPECA	00175	000860/2009	OSCARINA SANTANA DA SILVA	00176	000907/2009
	00308	002339/2011	OSLEIDE MARA LAURINDO	00105	001165/2007
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00017	000497/2002	OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00165	000643/2009
MURILLO CINTRA DE BARROS	00069	000949/2006	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00063	000561/2006
MURILLO CLEVE MACHADO	00020	000213/2003		00205	001619/2009
	00033	000449/2004	OSVALDO ALVES DA SILVA	00028	000001/2004
	00186	001281/2009	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00294	030728/2010
	00341	016328/2011	OSVALDO DE ABREU MARTINEZ	00088	000781/2007
	00347	018590/2011	OSVALDO LOPES DA SILVA	00325	010105/2011
MYCHELLE FORTUNATO	00301	033346/2010	OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00044	000183/2005
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00140	001264/2008	PABLO DRUM	00145	000122/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00186	001281/2009		00186	001281/2009
	00227	002114/2009		00212	001737/2009
	00228	002115/2009		00227	002114/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00098	001010/2007		00228	002115/2009
	00209	001681/2009	PABLO PEREZ FANHANI	00109	001334/2007
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00070	001070/2006	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00145	000122/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00061	000362/2006		00186	001281/2009
	00262	016679/2010		00212	001737/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00242	006625/2010		00227	002114/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00187	001284/2009		00228	002115/2009
	00321	008894/2011	PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA	00069	000949/2006
NEI CARVALHO DA SILVA	00176	000907/2009	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00271	020971/2010
NELI DOS SANTOS	00034	000479/2004	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	00098	001010/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00212	001737/2009		00349	018839/2011
	00227	002114/2009		00222	001969/2009
	00228	002115/2009	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00274	022463/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00101	001073/2007	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00145	000122/2009
NELSON PILLA FILHO	00278	023603/2010		00186	001281/2009
	00333	012716/2011		00212	001737/2009
	00343	017543/2011		00227	002114/2009
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00048	000604/2005		00228	002115/2009
	00162	000595/2009	PATRICIA GASPARO SEVILHA	00073	000056/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00111	000073/2008	PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00084	000507/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PATRICIA MARCHI MARIN	00005	000168/1997	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00356	021056/2011
PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA	00040	000914/2004	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00166	000654/2009
	00213	001779/2009	RAFAEL STEC TOLEDO	00072	000015/2007
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00209	001681/2009	RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00341	016328/2011
	00278	023603/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00341	016328/2011
	00333	012716/2011		00347	018590/2011
	00343	017543/2011	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00105	001165/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00128	000593/2008	RALPH ROCHA MARDEGAM	00098	001010/2007
	00182	001153/2009		00271	020971/2010
	00187	001284/2009		00349	018839/2011
	00216	001815/2009	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00403	001310/2007
	00230	002129/2009	RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00070	001070/2006
	00321	008894/2011	RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR	00147	000198/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00145	000122/2009	REGIANE BANDEIRA RASTELLI	00020	000213/2003
	00186	001281/2009		00033	000449/2004
	00212	001737/2009	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00274	022463/2010
	00227	002114/2009	REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS	00090	000869/2007
	00228	002115/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00213	001779/2009
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00106	001173/2007		00244	007142/2010
	00122	000406/2008	REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00235	001440/2010
	00194	001451/2009	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00059	000266/2006
	00195	001469/2009	REGINALDO MAZZETTO MORON	00291	029171/2010
	00198	001523/2009	REGIS ALAN BAULI	00024	000637/2003
	00199	001530/2009		00105	001165/2007
	00201	001547/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00357	021264/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00369	000289/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00213	001779/2009
	00152	000415/2009		00232	000062/2010
	00160	000573/2009		00244	007142/2010
	00162	000595/2009		00248	009125/2010
	00193	001429/2009		00302	033607/2010
	00203	001564/2009		00323	009300/2011
	00322	008995/2011		00327	010764/2011
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00190	001328/2009	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00025	000685/2003
PAULA SIGNORI	00338	013776/2011		00055	000164/2006
	00343	017543/2011		00103	001146/2007
PAULO AUGUSTO GRECO	00121	000400/2008	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00274	022463/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00274	022463/2010	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00213	001779/2009
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00126	000580/2008		00244	007142/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00122	000406/2008	RENATA DE OLIVEIRA	00128	000593/2008
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	00070	001070/2006	RENATA EM NUMOTO	00363	000370/2002
PAULO EMILIO FERREIRA	00128	000593/2008	RENATA MARINHO MARTINS	00212	001737/2009
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00072	000015/2007	RENATA MIZIES DE BARROS	00012	000570/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00372	000290/2006	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00322	008995/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00128	000593/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00098	001010/2007
	00216	001815/2009		00209	001681/2009
	00230	002129/2009		00338	013776/2011
PAULO HIROSHI KIMURA	00008	000444/1997		00343	017543/2011
	00009	000815/1998	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00180	001132/2009
PAULO LEANDRO DIETER	00402	000558/1999	RENATO GOES DE MACEDO	00267	017661/2010
PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM	00213	001779/2009		00295	031088/2010
PAULO PIRES CORREIA	00316	007761/2011	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00145	000122/2009
PAULO ROBERTO BAHLS DE LARA	00122	000406/2008		00186	001281/2009
PAULO ROBERTO FADEL	00213	001779/2009		00212	001737/2009
	00244	007142/2010		00227	002114/2009
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	00211	001715/2009		00228	002115/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI	00109	001334/2007	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00145	000122/2009
PAULO SERGIO BARBOSA	00218	001875/2009		00186	001281/2009
	00280	024473/2010		00212	001737/2009
PAULO SERGIO SENA	00274	022463/2010		00227	002114/2009
PAULO SÉRGIO BRAGA	00236	001482/2010		00228	002115/2009
	00270	020881/2010	RENATO MILER SAGALA	00145	000122/2009
	00312	003729/2011		00186	001281/2009
	00337	013471/2011		00212	001737/2009
PEDRO AVELINO FHOHLICH	00045	000187/2005		00227	002114/2009
PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	00058	000238/2006	RENATO PEDRO DE SOUSA	00072	000015/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00213	001779/2009	RENATO PINEDA SARTORI	00072	000015/2007
	00244	007142/2010	RENATO TAVARES YABE	00045	000187/2005
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	00024	000637/2003	RENATO TORINO	00129	000605/2008
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00179	001079/2009		00180	001132/2009
PEDRO FONGERIO PINHEIRO ZUNTA	00053	000899/2005		00290	028613/2010
	00142	001317/2008	RENATO VARGAS GUASQUE	00349	018839/2011
	00234	001135/2010	RICARDO CAZON DOS SANTOS	00350	019949/2011
	00351	020162/2011	RICARDO CLERICI	00128	000593/2008
PEDRO STEFANICHEN	00123	000432/2008	RICARDO DONALD PEREIRA	00030	000179/2004
	00171	000800/2009		00194	001451/2009
	00223	002029/2009	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00145	000122/2009
	00278	023603/2010		00186	001281/2009
	00289	028512/2010		00212	001737/2009
	00313	006451/2011		00227	002114/2009
PEDRO TADASHI ITO	00242	006625/2010	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00228	002115/2009
PERY SARAIVA NETO	00080	000357/2007		00145	000122/2009
PETERSON MUZIOL MOROSKO	00033	000449/2004		00186	001281/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00128	000593/2008		00212	001737/2009
	00182	001153/2009		00227	002114/2009
	00187	001284/2009		00228	002115/2009
	00216	001815/2009	RICARDO JAMAL KHOURI	00063	000561/2006
	00230	002129/2009		00205	001619/2009
	00273	022217/2010		00401	018886/2010
	00321	008894/2011	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00058	000238/2006
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00242	006625/2010	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00032	000417/2004
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00357	021264/2011		00104	001148/2007
PRISCILA PERELLES	00322	008995/2011		00389	000258/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00338	013776/2011	RICARDO RIBEIRO	00089	000840/2007
	00343	017543/2011		00099	001022/2007
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00186	001281/2009		00339	015862/2011
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00320	000653/2011	RICARDO RUH	00112	000105/2008
RAFAEL FONDAZZI	00295	031088/2010		00128	000593/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00330	011887/2011			
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00242	006625/2010			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RICARDO SOUZA E SILVA	00121	000400/2008		00228	002115/2009
RICARDO ZANELLO	00145	000122/2009	RONALDO AMAURY RODRIGUES	00121	000400/2008
	00186	001281/2009	RONALDO GIUSTI ABREU	00280	024473/2010
	00212	001737/2009	RONALDO JOSE E SILVA	00274	022463/2010
	00227	002114/2009	RONAN W BOTELHO	00340	016070/2011
	00228	002115/2009	RONY CESAR BERGAMASCO	00287	028261/2010
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00242	006625/2010	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00339	015862/2011
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00145	000122/2009	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00072	000015/2007
	00186	001281/2009	ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00222	001969/2009
	00212	001737/2009	ROSANA RIGONATO	00370	000666/2005
	00227	002114/2009	ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO	00285	026444/2010
	00228	002115/2009	BARBOSA		
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00264	017188/2010		00317	008037/2011
	00338	013776/2011	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00092	000892/2007
	00343	017543/2011	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00036	000654/2004
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00244	007142/2010	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00107	001232/2007
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00274	022463/2010		00212	001737/2009
ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA	00105	001165/2007	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00228	002115/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00234	001135/2010		00106	001173/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00040	000914/2004	ROSE MAZIEIRO	00122	000406/2008
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00145	000122/2009	ROSELI APARECIDA BETTES	00372	000290/2006
	00186	001281/2009		00145	000122/2009
	00212	001737/2009		00212	001737/2009
	00227	002114/2009		00227	002114/2009
	00228	002115/2009		00228	002115/2009
ROBERTO BUSATO FILHO	00040	000914/2004	ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA	00062	000403/2006
ROBERTO CESAR LEONELLO	00283	025358/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00019	000205/2003
	00368	000227/2005		00128	000593/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00242	006625/2010		00216	001815/2009
	00249	009227/2010		00230	002129/2009
	00267	017661/2010	ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH	00361	000828/2007
	00295	031088/2010		00373	000010/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00017	000497/2002	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00234	001135/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00049	000636/2005	ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO	00180	001132/2009
	00287	028261/2010	ROZENEI GISELE PERES	00315	007360/2011
	00145	000122/2009	ROZENEI GISELI PERES	00272	021544/2010
ROBERTO MAIA	00186	001281/2009	ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA	00180	001132/2009
	00212	001737/2009	RUBENS MARCON	00167	000655/2009
	00227	002114/2009	RUBENS MELLO DAVID	00132	000968/2008
	00228	002115/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00212	001737/2009
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00092	000892/2007		00228	002115/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00301	033346/2010	RUBIA MARA CAMANA	00072	000015/2007
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00375	000103/2007	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	00049	000636/2005
	00387	000179/2009	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00040	000914/2004
ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00145	000122/2009	RUDINEI FRACASSO	00186	001281/2009
	00186	001281/2009	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00025	000685/2003
	00212	001737/2009		00118	000285/2008
	00227	002114/2009		00214	001793/2009
	00228	002115/2009	RUI FRANCISCO GARMUS	00210	001697/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00133	001006/2008	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00242	006625/2010
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	00151	000313/2009	RUY BARBOSA JUNIOR	00289	028512/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	00151	000313/2009	SABRINA MARCOLLI RUI	00150	000302/2009
	00175	000860/2009		00251	011118/2010
	00308	002339/2011	SALETE MARTINS	00331	011892/2011
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00165	000643/2009	SALIM JORGE CURIATI	00180	001132/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00098	001010/2007	SAMIA DIAS BRAGA	00204	001589/2009
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	00298	031473/2010	SAMIR BRAZ ABDALA	00331	011892/2011
RODRIGO LUIZ GARCIA	00292	029598/2010	SAMIRA VOLPATO	00098	001010/2007
	00364	000389/2002	SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR	00121	000400/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00383	000087/2008	SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES	00017	000497/2002
	00395	000669/2009	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00153	000437/2009
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00224	002038/2009		00158	000523/2009
	00343	017543/2011		00159	000565/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00338	013776/2011		00163	000598/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO	00031	000399/2004		00184	001201/2009
RODRIGO RUH	00112	000105/2008		00188	001291/2009
	00128	000593/2008		00191	001329/2009
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00358	021285/2011		00192	001381/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	00122	000406/2008		00193	001429/2009
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00145	000122/2009	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00197	001515/2009
	00186	001281/2009		00199	001530/2009
	00212	001737/2009		00209	001681/2009
	00227	002114/2009		00264	017188/2010
	00228	002115/2009		00338	013776/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00078	000263/2007		00343	017543/2011
ROGERIO BLANK PEREIRA	00042	000011/2005	SANDRA REGINA RODRIGUES	00039	000851/2004
	00051	000791/2005		00081	000379/2002
	00293	029862/2010		00119	000350/2008
	00342	017524/2011		00322	008995/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00025	000685/2003	SANDRA REGINA VOLPATO	00042	000011/2005
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00145	000122/2009		00051	000791/2005
	00186	001281/2009	SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS	00086	000581/2007
	00212	001737/2009	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00095	000964/2007
	00227	002114/2009	SANDRO DA SILVA	00089	000840/2007
	00228	002115/2009	SANDRO HENRIQUE TROVAO	00346	018562/2011
ROGERIO QUAGLIA	00049	000636/2005	SANDRO RAFAEL BONATTO	00242	006625/2010
	00341	016328/2011		00249	009227/2010
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00145	000122/2009		00267	017661/2010
	00186	001281/2009		00295	031088/2010
	00212	001737/2009	SANDRO ROGERIO PASSOS	00375	000103/2007
	00227	002114/2009	SANDRO SCHLEISS	00190	001328/2009
	00228	002115/2009	SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00216	001815/2009
ROGERIO VERDADE	00050	000749/2005		00230	002129/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00274	022463/2010	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00072	000015/2007
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO	00080	000357/2007	SCHIELA CAMARGO COELHO TOSIN	00012	000570/2001
ROMÃO GOLAMBIUKI	00145	000122/2009	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00094	000909/2007
	00186	001281/2009		00217	001843/2009
	00212	001737/2009		00250	011081/2010
	00227	002114/2009	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN	00146	000155/2009

SERGIO LEAL MARTINEZ	00185	001205/2009		00186	001281/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00146	000155/2009		00212	001737/2009
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00040	000914/2004		00227	002114/2009
	00096	000976/2007		00228	002115/2009
	00132	000968/2008	SUELY EMIKO MIYAMOTO	00286	026710/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00097	000984/2007	SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00065	000735/2006
SERGIO SAES	00116	000191/2008		00149	000299/2009
	00138	001151/2008		00318	008124/2011
SERGIO SCHULZE	00098	001010/2007	SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00145	000122/2009
	00209	001681/2009		00186	001281/2009
	00264	017188/2010		00212	001737/2009
	00338	013776/2011		00227	002114/2009
	00343	017543/2011		00228	002115/2009
SETIMO VALDOMIRO BIONDO	00026	000758/2003	SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00033	000449/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000488/1993	SUZANA HILARIO MONTANARI	00040	000914/2004
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00186	001281/2009		00213	001779/2009
	00227	002114/2009	SUZIMAR DINIZ VENANCIO	00309	002755/2011
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA	00020	000213/2003	SUZAINARA DE OLIVEIRA	00112	000105/2008
	00033	000449/2004		00128	000593/2008
SHINJI GOHARA	00315	007360/2011	TABATA NOBREGA BONGIORNO	00224	002038/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00351	020162/2011	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00072	000015/2007
SILMARA RUIZ MATSURA	00128	000593/2008	TAIS BRITO FRANCISCO	00175	000860/2009
	00230	002129/2009		00308	002339/2011
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00146	000155/2009	TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00145	000122/2009
	00185	001205/2009		00186	001281/2009
	00258	015414/2010		00212	001737/2009
	00323	009300/2011		00227	002114/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00371	000020/2006		00228	002115/2009
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00242	006625/2010	TARCIZO FURLAN	00041	000934/2004
SILVIANI IWERSON BARONE	00081	000379/2007	TATIANA GAERTNER	00084	000507/2007
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00025	000685/2003		00133	001006/2008
	00055	000164/2006		00134	001009/2008
	00106	001173/2007	TATIANA REGINA RAUSCH	00186	001281/2009
	00122	000406/2008		00341	016328/2011
	00139	001180/2008		00347	018590/2011
	00141	001313/2008	TATIANA RICHETTI	00122	000406/2008
	00152	000415/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00098	001010/2007
	00153	000437/2009		00209	001681/2009
	00154	000473/2009		00264	017188/2010
	00160	000573/2009		00338	013776/2011
	00162	000595/2009		00343	017543/2011
	00163	000598/2009	TATIANA VANESSA ROMANO	00190	001328/2009
	00167	000655/2009	TATIANE COSTA DE MORAIS	00098	001010/2007
	00171	000800/2009		00209	001681/2009
	00177	000956/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00097	000984/2007
	00178	001038/2009		00244	007142/2010
	00179	001079/2009	TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00145	000122/2009
	00182	001153/2009		00186	001281/2009
	00184	001201/2009		00212	001737/2009
	00188	001291/2009		00227	002114/2009
	00189	001309/2009		00228	002115/2009
	00191	001329/2009	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00234	001135/2010
	00192	001381/2009		00373	000010/2007
	00193	001429/2009	TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00196	001507/2009
	00194	001451/2009		00373	000010/2007
	00195	001469/2009	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00171	000800/2009
	00198	001523/2009		00313	006451/2011
	00199	001530/2009	THAIS SOUZA SANTORO	00227	002114/2009
	00200	001533/2009		00228	002115/2009
	00201	001547/2009	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00161	000591/2009
	00203	001564/2009	THIAGO ANDRADE CESAR	00350	019949/2011
	00219	001886/2009	THIAGO DIAMANTE	00333	012716/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00186	001281/2009		00343	017543/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00072	000015/2007	THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ	00091	000882/2007
SIMONE A. SARAIVA	00166	000654/2009	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00267	017661/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00071	001167/2006		00295	031088/2010
	00243	006628/2010	TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	00229	002127/2009
SIMONE BOER RAMOS	00140	001264/2008	TIAGO CARNIEL	00185	001205/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00129	000605/2008	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00145	000122/2009
	00204	001589/2009		00186	001281/2009
	00290	028613/2010		00212	001737/2009
	00294	030728/2010		00227	002114/2009
	00328	011473/2011		00228	002115/2009
SIMONE PACHECO DE SOUZA	00402	000558/1999	TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00325	010105/2011
SIMONE R. P. FONSATTI	00264	017188/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00261	016627/2010
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00202	001559/2009		00281	024827/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00402	000558/1999	TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	00070	001070/2006
SIRLEI DE LURDES PERI	00145	000122/2009	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00033	000449/2004
	00186	001281/2009		00341	016328/2011
	00212	001737/2009		00347	018590/2011
	00227	002114/2009	TULIO MARCO GONCALVES BARROS	00091	000882/2007
	00228	002115/2009	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00023	000553/2003
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00145	000122/2009		00031	000399/2004
	00186	001281/2009		00034	000479/2004
	00212	001737/2009	VALDIR ROGERIO ZONTA	00347	018590/2011
	00227	002114/2009	VALERIA AFONSO HITO	00140	001264/2008
	00228	002115/2009	VALERIA BRAGA TEBALDE	00074	000068/2007
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00025	000685/2003	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00290	028613/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00128	000593/2008	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00274	022463/2010
SIVONE MAURO HASS	00274	022463/2010	VALERIA SANTOS TONDATO	00397	000724/2009
SOLANGE BASTIDAS	00180	001132/2009	VALERIA SILVA GALDINO	00049	000636/2005
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00235	001440/2010	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00209	001681/2009
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00063	000561/2006		00264	017188/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00205	001619/2009		00338	013776/2011
	00401	018886/2010		00343	017543/2011
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00174	000839/2009	VANESSA BARTH DA SILVEIRA	00088	000781/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000570/2001	VANESSA DE SALES TINI	00180	001132/2009
STEPHANIE MICHELLE G. COELHO	00092	000892/2007	VANESSA LEAL GONÇALVES	00186	001281/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00145	000122/2009		00212	001737/2009

	00227	002114/2009	WILSON SAENZ SURITA	00009	000815/1998
	00228	002115/2009	WILSON SANCHES MARCONI	00187	001284/2009
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA	00315	007360/2011	XISTO ALVES DOS SANTOS	00254	012365/2010
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00145	000122/2009	ZACARIAS QUINTANILHA	00400	005861/2010
	00186	001281/2009	ZILDA MARA CONSALTER	00015	000361/2002
	00212	001737/2009	ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00289	028512/2010
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00274	022463/2010			
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00213	001779/2009			
	00244	007142/2010			
VICENTE DE PAULA	00046	000462/2005			
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00287	028261/2010			
VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA	00105	001165/2007			
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00127	000581/2008			
VILMA THOMAL	00039	000851/2004			
	00141	001313/2008			
	00144	000101/2009			
	00154	000473/2009			
	00155	000479/2009			
	00169	000741/2009			
	00172	000818/2009			
	00173	000823/2009			
	00246	008297/2010			
VINICIUS FACENDA	00145	000122/2009			
	00186	001281/2009			
	00212	001737/2009			
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
VINICIUS GONÇALVES	00151	000313/2009			
	00175	000860/2009			
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00236	001482/2010			
	00270	020881/2010			
	00312	003729/2011			
	00337	013471/2011			
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS	00040	000914/2004			
	00213	001779/2009			
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00035	000518/2004			
	00096	000976/2007			
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00049	000636/2005			
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00216	001815/2009			
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00145	000122/2009			
	00186	001281/2009			
	00212	001737/2009			
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
VITOR TOFFOLI	00146	000155/2009			
	00186	001281/2009			
	00228	002115/2009			
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00030	000179/2004			
	00362	000338/2002			
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00105	001165/2007			
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00145	000122/2009			
	00186	001281/2009			
	00212	001737/2009			
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00058	000238/2006			
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI	00040	000914/2004			
	00213	001779/2009			
VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA	00105	001165/2007			
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00235	001440/2010			
	00373	000010/2007			
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00145	000122/2009			
	00186	001281/2009			
	00212	001737/2009			
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00062	000403/2006			
WAGNER PEREIRA BORNELLI	00070	001070/2006			
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00102	001098/2007			
	00132	000968/2008			
	00335	013044/2011			
WALDEMIR RONALDO CORREA	00030	000179/2004			
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00072	000015/2007			
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLÉ	00025	000685/2003			
WALTER BIAGI	00002	000586/1994			
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00274	022463/2010			
WALTER POPPI	00027	000836/2003			
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00033	000449/2004			
WANDERLEY PAVAN	00028	000001/2004			
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00232	000062/2010			
	00244	007142/2010			
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00213	001779/2009			
	00244	007142/2010			
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00244	007142/2010			
WERNER AUMANN	00143	000079/2009			
WILLIAN AKIRA MINAMI	00180	001132/2009			
WILLIAN SCHOLL	00302	033607/2010			
WILSON BOKORNY FERNANDES	00195	001469/2009			
WILSON DE SOUZA MALCHER	00145	000122/2009			
	00186	001281/2009			
	00212	001737/2009			
	00227	002114/2009			
	00228	002115/2009			
WILSON JOSE DE FREITAS	00064	000706/2006			
	00083	000451/2007			
	00208	001658/2009			
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00024	000637/2003			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/1993-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CECIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 112" -Adv. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/1994-BANCO SANTANDER S/A x BENTO SALA e outro- Despacho de fls. 291: "...4. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenha constituído procurador, pessoalmente, da construção realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado. 5. Dê-se ciência também ao cônjuge da parte executada da construção realizada". -Adv. do Executado CARLOS PIOLI e WALTER BIAGI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-734/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA e outros-Despacho de fls. 125 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-31/1997-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-Despacho de fls. 183 " 1. Tendo em vista a sentença de fls. 178 que julgou extinto os presentes autos, bem como a notícia de cumprimento do acordo de fls. 180, recolhidas as custas finais, se acaso existentes, determino sejam os presentes autos arquivados com as baixas necessárias, especialmente junto ao Distribuidor" -Adv. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e Adv. do Requerido AIRTON KEIJI UEDA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-168/1997-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 179 " 1. Em análise, verifica-se que o valor principal dos autos foi devidamente pago, restando pendente apenas o valor referente à verba honorária fixada no item ?? do despacho de fls. 152. Ocorre que referida verba foi fixada equivocadamente, já que para pronto pagamento a verba seria fixada em R\$ 1.000,00 enquanto que, para pagamento em atraso seria menor, qual seja a importância de R\$ 100,87. 2. Desta forma, pelos motivos acima expostos, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo calculado à época (R\$ 1.008,72). 3. Proceda-se a intimação das partes, especialmente da Instituição Financeira executada para que efetue o pagamento do valor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PATRICIA MARCHI MARIN, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e Adv. do Executado LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1997-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MARIA APARECIDA CAFISSO MACHADO-Decisão de fls. 126/128 "1. Analisando a manifestação de fls. 82/91, denota-se que a parte executada ofertou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na qual impugna esta execução noticiando a ocorrência de pre scrição intercorrente. O pedido aduzido pela parte executada está a enfatizar, efetivame nte, tema atinente à ?exceção ou objeção de pré-executividade? ou ? oposição pré-processual?, a qual tem sido admitida, em casos excepcionais, pela jurisprudência e doutrina, em casos de vícios tais que possam ser observados de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício não se observasse. Analisando pormenorizadamente o caderno processual, verifico que a pretensão formulada pelo excipiente não merece prosperar. Vejamos: Não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do tema, entendo que é possível conhecer da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUÍÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-

executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. 4. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça. 5. Recurso especial não provido? (RESP 666059/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2005). Com efeito, conheço do tema. Outrossim, denota-se da peça processual de fls. 82/91 que a executada requereu a extinção do feito, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Argumentou ainda, que houve abandono da causa por parte do exequente. Aduziu que o processo prolonga-se desde 1997, sem que a Instituição Financeira promovesse qualquer diligência para reaver seu crédito. Em que pese às argumentações do executado, denota-se que o pleito de extinção do feito pela prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que esta não tem curso quando a execução se encontra suspensa por ausência de bens penhoráveis. Conforme se verifica dos autos, apesar dos esforços da parte exequente, não se encontrou bens passíveis de penhora. Desta forma, ao contrário do que alega o executado, os autos não ficaram parados por desídia do exequente, pelo que não há que se falar em abandono de causa. De outro norte, no que tange a prescrição intercorrente, de acordo com a jurisprudência, a prescrição só seria possível em casos tais como este na hipótese de inércia do credor quando pessoalmente intimado para promover o andamento do feito. Assim sendo, a prescrição não teria curso quando a execução se encontrasse suspensa por ausência de bens penhoráveis e não houvesse, em contrapartida, desídia do credor. Nesse sentido, os seguintes julgados: ?AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2- Agravo Regimental improvido.? (STJ ? RESP ? 1.288.131 ? PR ? Rel. Min. Sidnei Beneti ? J. 13.12.2011 ? DJ ? 01.02.2012). Ainda, ?PRESCRIÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está em curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada? (STJ ? RESP ? 63.474 ? PR ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? J. 16.06.2005 ? DJ ? 15.08.2005). Desta forma, não prospera a exceção, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA APARECIDA CAFISSO em face da BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, haja vista os fundamentos supra. 2. Determino o prosseguimento do feito. 3. Os documentos que acompanham o petição de fls. 111/113 demonstram que parte dos valores constriados foram bloqueados junto à conta poupança da parte executada que é impenhorável até o valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. Desta forma, promova-se o desbloqueio dos valores constriados junto à conta poupança da executada, conforme expediente de fls. 115. De outro norte, no que pertine ao bloqueio lançado na conta corrente, analisando os extratos juntados pela mesma parte, chego à conclusão de que sua pretensão não merece prosperar. Isto porque consta dos expedientes juntados às fls. 117/119 dezesseis (16) depósitos nos mais variados valores, o que leva a pressupor que a referida conta é utilizada para diversas finalidades. Ademais, a executada não carrou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar sua alegação neste sentido, pelo que mantenho o valor constriado junto à conta corrente" -Adv. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/1997-BANCO ITAU S/A x JAIME DALLAGNOL e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 86/88" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-444/1997-MARIA IZABEL VERDASCA DE SOUZA x RUI BARBOSA GAMON-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado a carta de Arrematação expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de - R \$ 863,85, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULO HIROSHI KIMURA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/1998-CAIO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x GRIMSEY LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada dos ofícios, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON SAENZ SURITA e PAULO HIROSHI KIMURA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Despacho de fls. 270 "1. Ao requerido para que se

manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 253/266, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

11. FALENCIA-567/2000-UNIVERSAL MUSIC LTDA x BARBARA COM. ARTIGOS MUSICAIS LTDA-Despacho de fls. 586 "Intime-se novamente o autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do edital, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-570/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros-Despacho de fls. 705 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, CAMILA GBUR HALUCH, JOANITA FARYNIK, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FABIANA GOMES FRALLONARDO e RENATA MIZIES DE BARROS-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-642/2001-SINVAL DA COSTA SOARES LOCADORA - ME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 668 "1. Diante do contido no petição e documento de fls. 665/666, manifeste-se o exequente, inclusive no sentido de informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-298/2002-C.C.R.M.S. x E.P.B.S.F.L. e outro-Despacho de fls. 257 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Também restou infrutífera a pesquisa junto ao RENAJUD, conforme espelhos que seguem. 3. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 4. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-Despacho de fls.353 "Ao devedor acerca da constrição realizada às fls. 359, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado" -Adv. do Executado ZILDA MARA CONSALTER, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ DE CARLO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001616-70.2002.8.16.0017-BASF S/A x MSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 252/253." -Adv. do Exequente EDSON JOSE CAALBOR ALVES e Adv. do Executado LUIZ CARLOS SANCHES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2002-B.C.L. x R.R.P.- Despacho de fls. 158 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES LIMA, DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GUSTAVO PENTEADO SIQUEIRA, SANDRA ALEXANDRE V. GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO CANEZIN, ROBERTO DE MELLO SEVERO, DANIA MARIA RIZZO e LEONARDO MIZUMO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 160, informando que deixou de proceder a intimação de JOSE BENITES FILHO " -Adv. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

19. DEPOSITO-205/2003-BANCO FINASA S/A x ADAO CELESTINO DOS SANTOS-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 163/164, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ,

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, LILIAN ARAUJO MANSO e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-213/2003-UNIBANCO - AIG (SEGUROS E PREVIDENCIA) x RODOVIARIO MATSUDA LTDA e outro-Despacho de fls. 562 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIRO DE LACERDA, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005417-86.2005.8.16.0017-ALZEIR CORSI ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 749/750, no valor de R\$ 22.919,22, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2003-BANCO ITAU S/A x M M L COM. MOVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. 314 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-553/2003-JOSE ZORDAN MANZANO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1613 "1. Acerca das pretensões e dos cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se o banco requerido, anotando-se que a liquidação de sentença será feita na forma do art. 475-C, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JUSSARA MARIA PEREIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, JULIANA SIQUEIRA, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

24. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-637/2003-MARIA ANTONIA JARDINI x ELIO FERREIRA e outros-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1497/1498, no valor de R\$ 4.000,00." -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI, ORLANDO ALEXANDRINO e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART e Advs. do Requerido MARA REGINA PORCELANI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ADRIANA BOER BORDIM CELIDONIO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, JULIO JACOB JUNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1157 " 1. Às partes litigantes para que se manifestem acerca da conta realizada às fls. 1150/1156, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-758/2003-RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA x MARCELO FERRO-Despacho de fls. 281 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SETIMO VALDOMIRO BIONDO, ALBERTO LIMA CARNEIRO, MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI, ELTON ALAVER BARROSO, BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-836/2003-WALTER POPPI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 225 "Tendo em vista que a parte autora não recolheu a GRC, presume-se que desistiu do referido sequestro. Aguarde-se o pagamento" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2004-A.B. e outros x S.A. e outro-Despacho de fls. 479 "1. Defiro pedido retro. Intime-se conforme requerido no item ?b? de fls. 454. (Efetuar o depósito no valor de R\$ 81.279,99, referente aos danos materiais fixados na r. sentença de fls. 283/300 atualizado até a presente data), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2004-BANCO ITAU S/A x ENEIAS LOPES GARCIA & CIA LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 96 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

30. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-179/2004-CID JOSE BEVILUQUA e outro x JOSE LUIS DE SOUZA e outros-Despacho de fls. 433 " 1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, WALDEMIR RONALDO CORREA, ALINE BRAGA DRUMMOND, LEANDRO DE CARVALHO - E, EYDER LUCIO DOS SANTOS e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Adv. do Requerido RICARDO DONALD PEREIRA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005784-76.2006.8.16.0017-VIDAL BALIELO x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado RODRIGO PEREIRA CUANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, MONIQUE FERREIRA BUENO e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

32. MONITORIA-417/2004-BANCO ITAU S/A x J S SEGANTINE PROD. ORTOPEDICOS - ME e outros-Despacho de fls. 511: " Diante do contido no parágrafo 5. do artigo 659 do Código de Processo Civil, à escritura para lavrar nos autos o termo de penhora. 2. Após, independentemente de mandado judicial, à parte credora para providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4o., do CPC). 3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, se acaso ainda não tenha constituído procurador, pessoalmente, da constrição realizada, bem como que resta constituído depositário do bem penhorado. 4. Dê-se ciência também ao cônjuge da parte executada da constrição realizada." -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA e Adv. do Requerido RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

33. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-449/2004-BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS S/A x REGINA ALVES OLIVEIRA-Despacho de fls. 391: " 1. Defiro o pedido retro. Determino a transferência do numerário constritado às fls. 382 para a conta informada no petítório retro (no entanto para expedição do ofício necessário se faz informar o número do CNPJ ou CGC da advocacia para a mencionada transferência). 2. Intime -se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ORLANDO ALEXANDRINO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e LUCYANIE MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-479/2004-ROPEMAR COM. PEÇAS P/ VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 985 "J U L G O extinta a presente demanda proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório de fls. 984 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais, se acaso houver, pela parte executada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado NELI DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR e URSULA ERLNLD SALAVERRY GUIMARAES-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-518/2004-SAFRAO AUTO POSTO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 1433/1458, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. REP.DANOS - SUMARIO-654/2004-ARGEMIRO BRAZ PINTO e outros x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro-Despacho de fls. 780 "1. Intime-se novamente o autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.

37. ORDINARIA-757/2004-TEREZA CAMPANER MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 485 "1. Trata-se de Execução de Sentença movida apenas contra os autores ARIVALDO LIMA DE JESUS, ADEVAIR RICARDINO, GEVALDO PENEDO SILVA e OLÍMPIA ROSA DE JESUS SANTOS. 2. Desta forma, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 2.612,82), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-849/2004-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALOISIO FERTONANI-Despacho de fls. 327 : "1. A diligência (penhora on line) foi integralmente cumprida, pois foi construído R\$ 3.750,84. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho em anexo. 2. Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. 3. Na sequência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação." -Advs. do Exequente ODILON REINHARDT, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX e Adv. do Executado MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

39. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-851/2004-ANTONIA APARECIDA AMANCIO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 568 "1. Em que pese a parte credora estar pleiteando o recebimento dos honorários sucumbenciais a ela devidos e o pagamento das custas processuais, anoto que os vencidos são beneficiários da gratuidade processual, e, com a devida vênia, não há que se falar em mudança de seu estado de pobreza evidenciando apenas o fato de os mesmos possuírem veículos registrados em seu nome, não se olvidando que os mesmos tratam-se de veículos relativamente antigos, razão pela qual indefiro o pedido retro. 2. Intime-se. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-914/2004-MANIV COM. MAT. FOTOGRAFICOS LTDA-ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, CAMILA GIANNINA BETIATO, CLARA VAINBOIM, CRISTIANO GUEIROS NARDI, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

41. NULIDADE DE TITULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-Sentença de fls. 248 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 247, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se

acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente TARCIZO FURLAN, FLÁVIA ENELISE SALES, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI, MAYSA SENISE SODA e IZABELLA FERREIRA MARTINS, Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GAMES KISNER e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2005-C.C.E.S.M. x V.V.S.-Despacho de fls. 116 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Em consulta ao Sistema RENAJUD foram encontrados dois veículos registrados em nome do executado. Anoto, no entanto, que sobre eles recaem restrições, estando um sob reserva de domínio, e o outro alienado fiduciariamente e restrito judicialmente, conforme espelhos que seguem. Em assim sendo, manifeste-se a parte credora conforme entender de direito, notadamente no sentido de informar se ainda tem interesse na constrição dos veículos, não se olvidando que em se tratando de reserva de domínio e alienação fiduciária, a penhora recairá apenas sobre os direitos que o devedor possui sobre os mesmos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES, ELIAS MENDES, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38/2005-M. OTSUKI & CIA LTDA x RENE JOSE MACHADO-Despacho de fls. 436 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. De outro norte, em consulta ao Sistema RENAJUD verificou-se que existe um veículo registrado em nome do executado. Anoto, no entanto, que sobre ele recaem duas restrições judiciais, sendo uma delas, inclusive, deste Juízo, registrada na data de 18 de junho de 2011, conforme espelho que segue. Assim, manifeste-se a parte credora conforme entender de direito. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARRIOS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT-.

44. INVENTARIO-183/2005-ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA e outros x IDALINO JOAQUIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 180 "1. Cumpra salientar que a atividade jurisdicional já se encerrou nestes autos, eis que o formal de partilha foi devidamente expedido. 2. Desta forma, convém asseverar que eventual discussão a respeito da venda do imóvel em questão deverá se dar em demanda própria. 3. Ato contínuo, à Serventia para que certifique se há custas processuais a serem pagas. 4. Em caso positivo, intime-se o inventariante para efetuar o pagamento. 5. Em caso negativo, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo. 6. Intime-se" -Advs. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e MAURICIO MELO LUIZE-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-187/2005-FACTORING CATARINENSE FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA-Despacho de fls. 132 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO AVELINO FHOHLICH, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e LINA YUKI SHIMIZU-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-462/2005-MAURICIO KALACHE x VALDIR ROSSI-Despacho de fls. 685 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das informações contidas em certidão de prazo de fls. 684, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VICENTE DE PAULA, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, IRINEU GALESKI JR e KAREN VANESSA BOTTINI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005345-02.2005.8.16.0017-KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 362 "1. Nesta oportunidade, foi concedido o efeito suspensivo aos embargos oferecidos pela executada, razão pela qual suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos referidos embargos" -Adv. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e Advs. do Executado MARCELO KALLIL GRIGOLLI e ALEXANDER APARECIDO GONÇALVES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0005393-58.2005.8.16.0017-OLIRIO SPERANDIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 428 "1. Defiro o pedido retro. Faculto à parte autora o pagamento da verba honorária em 2 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de quinze (15) dias, enquanto as demais deverão ser depositadas nos mesmos dias do mês subsequente. 2. Registro, que oportuno, que transcorrido o prazo assinalado sem o depósito, incorrerá a parte autora na presunção de que desistiu da produção da prova técnica" -Advs. do Embargante NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-636/2005-PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA x CARLOS ALBERTO SODRE-Despacho de fls. 161 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, tendo em conta que também não foi localizado veículo em nome do executado, conforme item 3? da decisão de fl. 157-verso, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALINE PEROLA ZANETTI, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, ALAN MACHADO LEMES e VIRGINIA CORTES VOLPATO-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-749/2005-G.A. x M...L.-Despacho de fls. 228 "1. Tendo em vista as informações constantes às fls. 207,223/224, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-791/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR-Despacho de fls. 129 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R \$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO, IAUSY A. FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2005-B.B. x A.M.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 199/202, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO e Adv. do Executado JUNOT SEITI YAEGASHI-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-899/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARION E MARION LTDA-Despacho de fls. 274 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

54. DECLARATORIA-0005359-83.2005.8.16.0017-NELSON TADASHI KOKUBO e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 718 "Defiro o pedido retro, (carag dos autos pelo prazo de 30 dias" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-164/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x MARION E REAL LTDA-Despacho de fls. 243 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. De outro norte, em consulta ao Sistema RENAJUD verificou-se que existe um veículo registrado em nome do executado. Anoto, no entanto, que sobre ele recaem 05 (cinco) restrições judiciais, sendo uma delas, inclusive, deste Juízo, registrada na data de 04 de maio de 2011, conforme espelho que segue. Assim, manifeste-se a parte credora conforme entender de direito. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LAERCIO FONDAZZI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON

FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-192/2006-GEREVINI PNEUS LTDA x GERALDO FURINI-Sentença de fls. 162 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 148, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 143-verso. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente CLAUDIO CEZAR ORSI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-232/2006-JOAO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2199 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.400,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R \$ 2.550,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-238/2006-PAULA SILVA SARDEIRO x VIAÇÃO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 781 "1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO, MARCOS DAUBER, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, GISLAINE GONÇALVES PAES, JANAINA VARGAS, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e MICHEL DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005998-67.2006.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIANI COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Sentença de fls. 51"H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 37/38 e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, pela parte executada. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Promova-se a baixa da penhora realizada às fls. 31. Oficie-se. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Executado LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-291/2006-LGA CONSTRUTORA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 862 "1. À parte requerente para que apresente impugnação às contas prestadas pelo requerido às fls. 744/861, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0005967-47.2006.8.16.0017-ANGELO MIGUEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. :442 " , Abra-se vista ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

62. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-403/2006-GRACIANA BURIGO SOARES x JOSE RICARDO FERREIRA DA COSTA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos retornos das Cartas de Citações - JOSÉ RICARDO FERREIRA DA COSTA, juntada às fls. 96/109." -Advs. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-561/2006-LIGIA TAMURA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. : " 235, Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento dos autos, sob pena de extinção da lide por abandono , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impetrante MARCOS DE LAMARE PAULA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-706/2006-BANCO BRADESCO S/A x MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 185 "1. Para o fim de citação editalícia nos moldes do item 5.4.3.31 do Código de Normas, intime-se aparte autora para que indique quem figura como sócio gerente ou diretor da empresa requerida, trazendo, para tanto, cópia do contrato social da empresa executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-735/2006-COLONA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 4415 "Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-790/2006-BANCO BRADESCO S/A x PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros-Despacho de fls. 89 "1. À executada Sonia Hitomi Tanaka Fugioka, para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 77/88, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

67. DEPOSITO-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-Despacho de fls. 182 "1. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena CPC. de inde ferimento, com base no artigo 130, do necessárias. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-866/2006-B.I. x M.I.C.M.L. e outro-Despacho de fls. 137 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. MONITORIA-949/2006-TGM - TURBINAS IND. E COM. LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho de fls. 263 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDRE RIVALTA DE BARROS, MURILO CINTRA DE BARROS, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, GUSTAVO ELIAS DE BARROS, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS, PATRICIA BERTOLIN ABRAÃO - ESTAGIARIA, FERNANDO CESAR ROCCO e ILCA MERCES DE SIQUEIRA PERES e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

70. ACAO DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Decisão de fls. 897 "1. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 783-787, destaco que estes já foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme se infere da decisão lançada à fl. 793, razão pela qual resta parcialmente prejudicado o pleito lançado no item ?1? do petição de fls. 811-812. 2. No que pertine a impugnação ofertada pela parte executada às fls. 778-782, destaco que esta se limita a atacar o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 770/776, aliás, a própria petição é expressa neste sentido, na qual o executado noticia que "[...] não concorda com a conta apresentada às fls. 770/776?. Entretanto, destaco que a parte executada não se insurge quanto ao cálculo apresentado pelo Contador às fls. 767-769. E mais, após os esclarecimentos apresentados pelo Contador às fls. 889-892, a parte executada permanece silente, conforme se infere da certidão lançada à fl. 894-verso. Desta forma, presume-se a concordância da parte executada quanto ao cálculo apresentado pelo Contador às fls. 767-769, o qual foi corroborado às fls. 889-892, haja vista a ausência de impugnação específica. Ademais, anoto que a parte exequente, após os esclarecimentos prestados às fls. 889-892, expressamente concorda com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Assim, diante da ausência de insurgências, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador às fls. 767-769 (acrescida dos esclarecimentos de fls. 889-892), e, em consequência, fixo o valor do crédito exequendo no valor de R\$ 848.452,05 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos

e cinquenta e dois reais e cinco centavos) ? atualizado até o mês de fevereiro/2011. 3. Com a devida vênia, ao menos por ora, assiste razão a parte devedora na pretensão lançada nos itens ??2? e seguintes da petição de fls. 811-812, vez que diante do valor da execução (R\$ 848.452,05 ? atualizado até fev./2011) não se mostra necessária a penhora de todos os bens imóveis da parte executada, haja vista que esta possui bens que individualmente são suficientes para satisfazer o crédito ora exequendo, razão pela qual a constrição de todos os bens indicados às fls. 815-887, ao menos em tese, implicaria em excesso de constrição. Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique sobre qual bem objetiva que recaia a penhora, devendo inclusive se manifestar quanto ao interesse do executado de que a penhora incida apenas sobre o bem representado pela matrícula n.º 16.646, conforme pleiteado nos itens ??2? e seguintes às fls. 811-812. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA e Advs. do Executado LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABIO LAMONICA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1167/2006-MARCELINO RINALDO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 150 "1. Compulsando os autos, verifiquei que não há valor devido pelo banco requerido, pelo que, nesta data, através do sistema BACENJUD promovi o desbloqueio do valor constrito à fl. 148. 2. Intimem-se os litigantes para que informem a este Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA, ANNE DAVANTE DE BARROS LEME e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. REVISIONAL-15/2007-ASSOC. BENEFIC. BOM SAMARITANO - HOSP. SANTA RITA e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 224 "1. À parte requerida para que se manifeste acerca do petição de fls. 217/223, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, LORAIN BENDER LAVALLE, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARGARETH MOUZINHO LUPATINI, RENATO PINEDA SARTORI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

73. RESCISAO DE CONTRATO-56/2007-ENGEDELP - CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSILEI APARECIDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 165" Manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias acerca do petição de fls. 166/171" -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Requerido CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e PATRICIA GASPARO SEVILHA-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-K.NOVAK LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 1873 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Diante da alegação contida nos embargos oferecidos pela instituição financeira requerida a respeito da incidência da capitalização anual, foram os autos remetidos ao Sr. Perito a fim de esclarecer tal ponto, o que restou devidamente elucidado em sua manifestação de fls. 1869. De outro norte, colhe-se da manifestação da embargante que os demais pontos de sua insurgência pretendem rediscutir matérias já decididas por este Juízo, pelo que não há que se falar em seu acolhimento. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pag. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração

natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2007-BANCO BRADESCO S/ A x YLIANE A. BANACIN DE OLIVEIRA COELHO - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 82, a fim de localizar bens em nome das executadas YLIANE A. BONACIN DE OLIVEIRA COELHO - ME YLIANE A. BONACIN DE OLIVEIRA COELHO, e localizou apenas a matrícula 6881 do 3º ofício, sendo o único imóvel em seu nome, razão pela qual deixou de penhora-lo." -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

76. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-81/2007-NIVALDO PAULO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 2527 "1. Analisando os autos, entendo que se mostra pertinente a realização de perícia, notadamente para propiciar a este Juízo maiores elementos para sopesar eventual arbitramento de honorários, caso a lide seja julgada procedente. Nestes termos, DEFIRO a realização de prova pericial almejada por ambas as partes (fl. 2366/2371; 2372). 2. Como perito, nomeio o Dr. DOUGLAS KATSUJI INUMARU, OAB/PR sob o nº 39.714, advogado militante nesta Comarca, com escritório na Praça Pedro Álvares Cabral, n. 94, sobreloja, sala 02, Zona 02, CEP: 87010-310, fone: (44) 3031-0105 e 9119-1313, sob a fé de seu grau, inclusive tendo atuado como perito em outros processos análogos a este. 3. Intimem-se as partes da referida nomeação. 4. Após, intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 5. Sobre as propostas de honorários, em 03 (três) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no mesmo prazo, deverá o autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito em juízo. 6. Depositados os honorários, intime-se o perito para que apresente o laudo em cartório, no prazo de trinta (30) dias. 7. Acostado o laudo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 8. Anoto que a necessidade de produção de prova oral, será apreciada por este juízo após a realização da prova técnica. 9. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-140/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ALINE CRISTINA DE MENDONÇA e outro-Despacho de fls. 122: "A parte devedora para que querendo apresente impugnação a penhora realizada" -Advs. do Executado ALEX MANGOLIM e LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2007-DANIEL TADEU ZACHETTO x ALBERTO GONÇALVES e outro-Decisão de fls. 124/125 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ? juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, RESP nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e Advs. do Executado APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO PERRE NETO e outros-Despacho de fls. 127 " Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento dos autos " -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-357/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 164/203, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANAD DE PAULA, GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e PERY SARAIVA NETO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 321 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 379/2007 1. Manifeste-se a parte embargante a respeito do petição e documento de fls. 313/319, be m como, querendo, efetue o depósito do valor remanescente apontado pela Faze nda Pública, sob pena de execução forçada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-400/2007-COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA x CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA e outro-Sentença de fls. 141"H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 134/136 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (20.06.2013). Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 140-v. No silêncio, presumem-se pagos os honorários advocatícios. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (20.06.2013), certificará a escritania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição " -Adv. do Exequente ADHEMAR MICHELIN FILHO e Advs. do Executado JOAO PAULO DE CASTRO e LEONARDO CAMPANHA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-451/2007-BANCO BRADESCO S/A x M D MEDEIROS LTDA e outro-Despacho de fls. 84 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contidona decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA e DEISE CRISTINA DAROS-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-507/2007-OSVALDO LUIZ MAZZOTI ARCAIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 234 "1. Defiro o pedido da parte requerida, para o fim de conceder-lhe carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

85. DECLARATORIA-532/2007-PERFIGLASS COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA x BARREIRO ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA EPP-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerido LUIZ RICCETTO NETO-.

86. INDENIZATORIA-581/2007-MAR E MAR VEÍCULOS LTDA - ME x VALDETE MARIA COCATTI-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 238/256, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

87. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 268 "1. Defiro os pedidos retro. Intime-se a instituição financeira requerida para que informe o saldo médio mensal das aplicações em caderneta de poupança de Noboru Yamamoto, nos anos de 1987 a 1989. 2. Intime-se, ainda, para que no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba em Juízo cópia dos extratos (mês a mês) das cadernetas de poupança informadas no item ?6.1? do petição retro desde as datas das respectivas aberturas até as datas de encerramento" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-781/2007-SONIA APARECIDA GASPARINI CUNHA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Despacho de fls.206 " Manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora, a respeito dos cálculos apresentados pelo Sr. perito de fls. 208/209" - Advs. do Requerente ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e OSVALDO DE ABREU MARTINEZ e Advs. do Requerido CLAUDIA VIDAL KUSTER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, GIOVANA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, ALEX WILLIAN CANDIOTO e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

89. INDENIZATORIA-840/2007-ANDERSON CARVALHO BOSCARATO x TRANSCOLETTI TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 558 "As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem seus memoriais" -Adv. do Requerente SANDRO DA SILVA, Advs. do Requerido MOZAR TADEU LOPES, DULCE MARIA MENDES, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, RICARDO RIBEIRO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e MELISSA EGASHIRA e Advs. de Terceiro ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e KATIUCIA MOREIRA GUIMARAES TOREGEANI-.

90. REP.DANOS - ORDINARIO-0006321-38.2007.8.16.0017-MARIA OLINDA SALVADOR KEWERRHAUSE e outros x RODOFAIXA TRANSPORTE LTDA-Sentença de fls. 306 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente às fls. 298/299, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente REGINA CELIA C.DE ANDRADE ASSIS e Advs. do Requerido ANILSON GERALDO SQUAREZI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2007-A.Q.L. x I.C.G.L. e outros-Sentença de fls. 256 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 250, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência dos requeridos Indústria De Colchões Globo Ltda e Sergio Fernando da Silva Filho, eis que não foram citados, sendo que o requerido Sergio Fernando da Silva foi intimado às fls. 252 e não se manifestou, incidindo na presunção de concordância com o pedido. Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários, já que o réu citado não se manifestou. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, TULIO MARCO GONCALVES BARROS, MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARIANA CARDOSO LIMA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/2007-NEIZE FACHI x FERNANDO MENDES ROCHA-Despacho de fls. 431 "Intimem-se as partes para que querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte embargante, complementem suas alegações finais" -Advs. do Embargante ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, ROBSON FERNANDO SELBOLD e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA e Advs. do Embargado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE MICHELLE G. COELHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-908/2007-PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 190 "1. Em petição de fls. 186, a requerente solicita o parcelamento do valor referente aos honorários periciais, sendo que, inclusive, já efetuou o depósito de quantia referente à primeira parcela. Pelos motivos expostos em petição retro, defiro que o pagamento dos honorários periciais seja realizado em 04 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com vencimento em todo dia 10 dos meses subsequentes, já que o primeiro depósito foi realizado no dia 10 de abril de 2012 (fls. 188). Anoto ainda, que com o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que desistiu da produção da prova técnica. 2. Realizado o último depósito ou em caso de inadimplemento, voltem-me o feito concluso" -Advs. do Embargante MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, JAIME PEGO SIQUEIRA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

94. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006606-31.2007.8.16.0017-FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outro x ITAU PREVIDENCIA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 177 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do petição retro, notadamente no sentido de esclarecer se o acordo noticiado anteriormente foi de fato cumprido, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à presunção de que a obrigação foi

satisfeita, em 05 dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

95. ACAO DE EXECUCAO-964/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO CAMPELO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 151/153, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

96. EXECUCAO DE SENTENÇA-976/2007-ANTONIO ELSON SABAINI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 400/402 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelas partes para constituir o valor apontado na prestação de contas. E mais, o fato de a parte ré ter apresentado suas contas a destempe não implica em dizer que o Juízo está obrigado a aceitar as contas prestadas pela parte adversa. A respeito, colhe-se da jurisprudência. ?O simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o julgador deve acatá-las de plano. Ao magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência.? (RSTJ 153/330). 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo ronse, 1997, p.124. ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual. Even tual valor encon trado deve ser creditado à p arte autora, com atu al ização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas as em tre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pel as quatro maiores instituições

f inanceiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventual almen te, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, ?taxas de serviço?, ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação ão pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Executado SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 481 "1. Diante do contido em manifestação do Sr. Contador, intime-se a parte requerida para que apresente os documentos solicitados às fls. 477/478, o que possibilitará a apresentação de novos cálculos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU.-

98. DEPOSITO-1010/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VANDERLEI SABION-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 200/2012 - VANDERLEI SABION, juntada às fls. 215/216, com a indicação no carimbo do correio de "desconhecido." -Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANE COSTA DE MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

99. ACAO DE EXECUCAO-1022/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x INOVADA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e outros-Despacho de fls. 73 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RICARDO RIBEIRO.-

100. COBRANCA -RITO SUMARIO-1028/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO E DIOGO LTDA e outros-Despacho de fls. 180 "1. Intime-se a parte requerida para que traga aos autos o contrato social da empresa Diogo & Diogo Ltda., para averiguação da composição do quadro societário, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

101. DEPOSITO-1073/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES-Despacho de fls. 142/143 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA PRELIMINAR A preliminar arguida será apreciada no mérito.

Desta forma, afasto a preliminar. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando -se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do autor, pois 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra -se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora querreado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Tendo em conta a inversão do ônus da prova, intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se acaso negativa a manifestação, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, ALINE WALDHLM, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e ONEEL LOURENÇO CARRASCO e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

102. INVENTARIO-1098/2007-MICHELLE CARVALHO CAETANO-Despacho de fls. 123 "1. Tendo em vista o contido em petição retro, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 03 (três) meses. Aguarde-se no arquivo provisório" -Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS e Advs. de Terceiro WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e MARIA MISUE MURATA.-

103. USUCAPIAO-1146/2007-MUNICIPIO DE IVATUBA x MARIO CECHALLA-Despacho de fls. 132 "1. À Fazenda Pública Municipal para que informe se concorda com os cálculos realizados às fls. 130/131, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REINALDO RODRIGUES DE GODOY.-

104. USUCAPIAO-1148/2007-MUNICIPIO DE IVATUBA x ROSA MARIA SARA PASCUAL NERVO-Despacho de fls. 113" Ao Curador especial para que, querendo, apresente os memoriais finais" -Adv. do Requerido RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.-

105. REP.DANOS - ORDINARIO-1165/2007-G.P.L. x A.B.J.S. e outros-Despacho de fls. 1014 "Aos litigantes para que no prazo comum de 15 dias apresentem seus memoriais finais " -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART, Advs. do Requerido GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, JULIO JACOB JUNIOR, MARIA MISUE MURATA, RAIMUNDO M. B. CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR e Advs. de Terceiro DILTON MELLO -

E, CRISTIANE DELFINO ABDALLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARILISA DE MELO, ANA PAULA MACHADO, ARMANDO DA GLORIA BATISTA, CINTHYA DELANE DE MELO SOUZA, DANIELA BENES SENHORA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, EVA CARDOSO FREITAS, JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, VIVIANE CRISTINA DOS REISBATISTA, ANDREA REGINA FINCK, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO DE SOUZA, OSLEIDE MARA LAURINDO e CAROLINE MARTINS PITON-.

106. EXECUCAO DE SENTENÇA-1173/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x SILVIO FIDELIS DA SILVA-Despacho de fls. 124 " 1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Em razão do petítório de fls. 115/116, procedi consulta pelo sistema RENAJUD e localizei dois veículos (VW/Gol 1.0, placa AMZ-9725 e Honda/XR 250 Tornado, placa AMM-8892) de propriedade do executado. 3. Anoto, no entanto, que sobre os referidos veículos há restrição de alienação fiduciária, conforme espelhos que seguem. 4. Desta forma, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se tem interesse na restrição dos veículos alienados fiduciariamente, tendo em vista que a penhora não pode recair sobre estes bens, pois pertencem ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

107. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-1232/2007-ANDREIA LOPES COIMBRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 1057 "1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual foi o ramo (66 ou 68) em que foi firmada a apólice do contrato de financiamento relativa aos autores ANDREIA LOPES COIMBRA, ANTONIO GERSON DA SILVA, EDNA APARECIDA DUARTE BENTO, KATYUCE DE LIMA BATISTA e MARIA APARECIDA SILVA (conforme Quadro n.º 02, da petição de fls. 1026-1028). 2. Com a resposta, manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal" -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1251/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALCINDO FELTRIN e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 133/153." -Adv. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-1334/2007-JORJI AKAGI x MARTA VIEIRA BUENO-Despacho de fls. 162 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R \$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e FRANCIELE BAPTISELA DA SILVA-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1372/2007-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x PAULO ANTONIO BORGHI-Despacho de fls. 114 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI-.

111. COBRANCA -RITO ORDINARIO-73/2008-ADRIANA PELLOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 320 "Acerca da certidão de fls. 316-verso, intime-se o banco requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

112. DEPOSITO-105/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VALDENIRA PASSOS MEDEIROS-Despacho de fls. 153 "1. Intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu novo procurador constituído para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 85,97), em 05 (cinco) dias" -Adv.

do Requerente RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL JÚNIOR-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-111/2008-PAULO CEZAR DA SILVA x GILDO DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA-Sentença de fls. 47 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde novembro de 2011. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Anoto que, embora conste na certidão do correio de fls. 42 que a autora estava ausente, presume-se válida a intimação, conforme parágrafo único, do artigo 238, do CPC, cumprindo a parte atualizar seu endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes PAULO CEZAR DA SILVA e GILDO DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente MAGDA ROCHA-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOJA ROYAL LTDA - EPP e outro-Despacho de fls. 305 "1. A respeito das informações prestadas na certidão retro, manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGOS e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

115. MONITORIA-172/2008-RECAMAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA x MARCIO YARA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 96, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2008-JOSÉ AIRTON SVERSUTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 759, no valor de R\$ 10.232,41, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargante SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Adv. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, FREDERICO G. FURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-199/2008-B A ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 124/129, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Adv. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 182 "1. Considerando que na demanda executiva já foi expedida RPV, resta pre julgado o pedido de compensação formulado pela parte embargada. 2. Intime-se a parte executada nos moldes do despacho de fls. 168. (Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não o fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Em caso de não pagamento dentro do prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotação da execução de sentença. Retifique-se a autuação. 3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição ser feita nos bens indicados pelo credor. 4. promovida a penhora, se recaindo em bens móveis, deverá o Sr. Oficial promover o devido registro, solicitando da parte credora o número para tanto. 5. Após, promovida a avaliação, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador judicial da constrição realizada, bem como do laudo de avaliação, inclusive para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação, n s oldes do art. 475 - J, § lo, do CPC. 6. Havendo n ra em bens imóveis, sendo o executado casado , intime-se sua esposa da constriçã e a avaliação. Se requerid o, concedo os benefícios do 2º art. 172 do CPC Código de Processo Civil. Intimem-se)" -Adv. do Embargado RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

119. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-350/2008-JOSE MARCIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 304 "1. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais devidas à parte autora nos autos nº 221/08 em apenso, conforme requerido no petítório de fls. 73/77, daquele caderno processual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES-.

120. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 279/280, no valor de R\$ 2.765,44, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

121. COBRANCA -RITO ORDINARIO-400/2008-VIDEOLAR S/A x PARANA MULTIMIDIA LTDA-Despacho de fls. 778 "Proceda-se a intimação dos litigantes para que se manifestem acerca da resposta de ofício de fls. 491/777, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GRECO, RONALDO AMAURY RODRIGUES, LEONARDO VIZENTIM, ANDRÉ SONCINI, LILIAN CHRISTINA

MARCONI ROSA, ORLY CORREIA DE SANTANA, CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA, SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR, JOÃO FERNANDO C. VARELLA GUIMARÃES, LEONARDO RUBIM CHAIB, DENYS GRASSO POTGMAN, CARLA VERDERANO SOUZA DIAS DE CARVALHO, RICARDO SOUZA E SILVA, JÚLIA MARIA VIEIRA, LUCIANA MACHADO DA SILVA, LUÍS FELIPE SANTOS MARTIN - E e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET e Adv. do Requerido CICERO DA SILVA TORRES e AMAURI SILVA TORRES-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006973-21.2008.8.16.0017-DIRCEU GALDINO CARDIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 272" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO, ALINE PEROLA ZANETTI, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, MARIA ANGÉLICA BELOTI, INGO HOFMANN JUNIOR, PAULO ROBERTO BAHLIS DE LARA e TATIANA RICHETTI e Adv. do Executado DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-432/2008-CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 152/153, no valor de R\$ 1.429,67, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

124. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro-Despacho de fls. 1805 "Manifeste-se o réu sobre o petição de fls. 1796/1804, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2008-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro-Despacho de fls. 1241 "1. Pela última vez, intime-se o banco requerido para que apresente todos os contratos solicitados pela parte autora, cuja relação se encontra às fls. 1212, sob pena de incidir nas consequências previstas no art. 359 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH-.

126. ACAO DE EXECUCAO-580/2008-COOP. POUP.CRED.PEQ.EMPR.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outros-"Manifestem-se os litigantes acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 86/88" -Adv. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Adv. do Executado DENISE BENTEOR GIESELER e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-581/2008-DAVANÇO E DAVANÇO LTDA e outros x INSTITUICAO DE CRED. SOLIDARIO MGA - MGA CRED.SOL.-Despacho de fls. "Diante dos termos da certidão retro, ao procurador que subscreveu a contestação para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, carreando ao feito o instrumento de mandato, sob pena de incorrer no instituto da revelia (art. 13, II do Código de Processo Civil)" -Adv. do Embargado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

128. DEPOSITO-593/2008-BV FINANCEIRA S/A x LUCINEI ALVES FRANCA-Despacho de fls. 98 "1. Por mais uma vez, intime-se a parte autora nos termos do item ?1? do despacho de fls. 90. (Tendo em conta o petição retro, devolvo o feito à parte autora para que regularize o pólo ativo dos presentes autos, juntando o termo de cessão de crédito da BV Financeira S/A ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANA VALGAS, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANDRE LUIZ BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DENISE SILVA CABREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, ELCIANE MEURER, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LILIAN ARAUJO MANZO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCELO LOCATELLI, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, NORTON RAFALE FREITAS FONSECA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO EMILIO FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA DE OLIVEIRA, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA,

SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2008-B.S. x M.A.N. e outro-Despacho de fls. 156 " 1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Tendo em conta a decisão retro, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RENATO TORINO-.

130. DECLARATORIA-734/2008-MARCO AURÉLIO MOLINA e outro x MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e outro-Despacho de fls. 120 "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petição retro, conforme entender cabível, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALINE GABRIELA PESCAROLI e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.

131. MONITORIA-871/2008-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJÁ x JULIANA ANDREIA JORGE-Despacho de fls. 67 " 1. Devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, o que faço em razão de que, em se tratando de processo de conhecimento, não há que se falar e m arquivamento provisório. Intime-se, anotando-se que o seu silêncio poderá levar à extinção da lide por abandono, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

132. DECLARATORIA-968/2008-M.M.L. x V.V. e outros-Despacho de fls. 432 " 1. A questão relativa a intempestividade da contestação ofertada pela ré NILCE JOSÉ DE ALMEIDA será apreciada por ocasião da sentença. 2. Analisando o feito, verifico que as provas produzidas já se mostram suficientes para a formação do livre convencimento deste Magistrado, razão pela qual vislumbro ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas que já se encontram encartadas aos autos. Neste particular, indefiro o pedido de prova técnica formulado pela ré NILCE em seu petição de fls. 416-419, haja vista que a vistoria pleiteada, com a devida vênia, em nada altera a situação fática controvertida no feito, aliás, a questão relativa ao uso gratuito do imóvel por terceiro é estranho à lide, razão pela qual indefiro a referida modalidade de prova. 3. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WAGNER PETER KRAINER JOSE e Adv. do Requerido CASSIANO VINICIUS NEVES, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR S. ENDO, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

133. DECLARATORIA C/PED.ANT.TUTELA-1006/2008-ANTONIO ROBERTO PUPULIM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 201 "1. Tendo em conta que o presente feito já foi extinto em conjunto com os autos 1005/2008, cuja decisão já transitou em julgado (fls. 198/199), e considerando que a demanda principal (execução nº 799/2008) também já foi julgada extinta (fl. 200), arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 373 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido" -Adv. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE MERLIN TORRES, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

135. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007190-64.2008.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA-Despacho de fls. 177 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Também restou infrutífera a pesquisa junto ao RENAJUD, conforme espelho que segue. 3. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 4. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e CARLOS ALBERTO BERTINO GUIMARÃES-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1015/2008-JOAO ALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 223 " 1. À parte requerente para que se

manifeste acerca das informações contidas em certidão de fls. 222, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 66, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 970 "1. À parte autora, em razão do Laudo Pericial Contábil do assistente técnico, par a dizer se tem interesse na produção de prova técnica, o implica em dizer custeá-las, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR-.

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1180/2008-ANTONIO DA COSTA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 392/393 "1. A parte executada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 386/391), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão encartada às fls. 363/365. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A parte embargante, em um primeiro momento, pleiteia pela não incidência de juros entre a homologação e a expedição da RPV, bem como da atualização pela caderneta de poupança após expedida a RPV. Com relação aos juros moratórios, assiste razão a parte embargante. Não seria correto imputar juros moratórios ao executado, uma vez que o período decorrente entre a homologação, expedição e protocolo das RPsV junto à municipalidade, independe de sua vontade. Cabe à Serventia expedir, à parte exequente protocolar, e só após, o Município efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento das requisições, inexistindo a efetivação do pagamento, pelo Município, quando então o executado estará efetivamente em mora, conforme disciplina o artigo 394, do Código Civil. Por fim, no que pertine ao índice de atualização, depois de expedidas as requisições, tenho que as alegações do embargante merecem prosperar. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.? (NR)? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Portanto, a correção do débito e a incidência de juros relativos ao período entre a data da homologação das requisições (17.02.2011) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (06.10.2011), deverá se dar nos moldes acima delineados. Anoto que, a data da homologação é a referente ao dia em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente ou pela contadoria deste juízo, uma vez que antes da homologação, a parte executada ainda pode impugnar as contas e valores apresentados. Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de: a) acolher o pleito de não incidência de juros moratórios no período entre a homologação e o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das requisições por parte do Município; c) acolher a atualização do valor do crédito exequendo, no período citado no item anterior, pelo índice da caderneta de poupança. 2. Retorne o feito ao Sr. Contador para que, nos moldes da fundamentação supra, apresente nova conta, devendo desta vez: a) atualizar o crédito exequendo pertinente ao período compreendido entre a data da homologação das requisições (17.02.2011) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (06.10.2011) pelo índice da caderneta de poupança; b) incidir juros moratórios até a data da homologação (17.02.2011), e somente após o sexagésimo primeiro dia, contado do protocolo das requisições junto à municipalidade, qual seja (06.10.2011). 3. Apresentada nova conta, intímem-se as partes para que se manifestem. 4. Intímem-se" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

140. HABILITACAO DE CREDITO-1264/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WALDOMIRO AMADEU PRAGIANTE e outro-Despacho de fls. 47 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido em parecer ministerial de fls. 47, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALERIA AFONSO HITO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, MARICE TAQUES PEREIRA, SIMONE BOER RAMOS, ADNILSON CRUZ, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, LECIR

MARIA SCALASSARA, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2008-NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 125/127 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do TJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (RESP 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado dadedição, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o

Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na seqüência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

142. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRAT-1317/2008-GERALDO TRAJANO DE FRANCA x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 170 "1. Por ocasião do presente feito, a parte autora contesta a validade da eleição para os cargos diretivos do Colégio Estadual Branca da Mota Fernandes ocorrida no ano de 2008, para os anos de 2009/2010, salvo engano deste Juízo. Não obstante os fatos narrados, intemem-se os litigantes para que se manifestem acerca de eventual perda do objeto da presente lide, tendo em conta que, após a eleição impugnada, teria ocorrido novo pleito eleitoral, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA.-

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-79/2009-ANA INACIO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 282/284 "BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos, opôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 219/235 em face do exequente ANA INÁCIO FERNANDES, igualmente identificado no caderno processual, alegando que há excesso na execução conforme proposto pela exequente. Juntou os cálculos de fls. 236/241. Sobre a Impugnação apresentada, manifestou-se a parte credora às fls. 246/253, pleiteando a sua rejeição, vez que os cálculos apresentados pelo banco impugnante não seguiram as determinações legais. Pelo comando contido às fls. 259 os autos foram remetidos à Contadoria deste juízo, tendo sido juntados os cálculos de fls. 260/261. Após novas manifestações das partes, os autos foram novamente encaminhados ao Sr. Contador, tendo sido elaborada a conta de fls. 267/269. Ato contínuo, manifestaram-se as partes novamente, e, após os autos terem sido encaminhados novamente ao Sr. Contador, este apresentou a derradeira conta de fls. 276/278. Após nova manifestação das partes, onde ambas concordaram com os cálculos apresentados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA FUNDAMENTAÇÃO Com o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à fase de conhecimento desta demanda, veio a parte autora aos autos a fim de promover a execução dos valores remanescentes. No entanto, o banco requerido, irredimido, apresentou impugnação à pretensão da parte adversa, alegando que há excesso de execução, ante o fato de que ela teria elaborado seus cálculos de forma incorreta. Pois bem. Pela análise dos autos, bem como das provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada pelo banco impugnante/devedor não merece prosperar. Isto porque, a sentença exequenda trouxe de forma inequívoca os parâmetros que devem ser utilizados para obtenção do valor da condenação, tanto no que pertine a correção monetária como aos juros remuneratórios e moratórios. Na verdade, o que se vê nos autos é uma flagrante tentativa da instituição financeira requerida de rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Ademais, após a remessa dos autos à Contadoria deste juízo (fls. 276/278), restou devidamente esclarecida a insubsistência das teses invocadas pelo banco impugnante, bem como a necessidade de sua intimação para complementar o valor depositado nos autos. E diante da concordância das partes com o cálculo de fls. 276/278, o acolhimento deste é medida que se impõe. Assim, a presente Impugnação à Execução oposta pelo Banco do Brasil S/A deve ser integralmente rejeitada. 2. CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANA INACIO FERNANDES E OUTRO, todos já qualificados, e, por consequência homologo o cálculo apresentado pelo Contador às fls. 276/278. Considerando a resistência ofertada pelo devedor BANCO DO BRASIL S/A, em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o referido impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte credora ? estes arbitrados em 15% do valor do débito exequendo. 4. Intemem-se as partes e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, à Serventia para que de cumprimento as seguintes providências: a) solicite ao Banco do Brasil o saldo existente na conta poupança 280010483456 (PAB-FORUM) ? relativa à penhora de fls. 210/211. Com a resposta certifique nos autos o referido saldo. b) na seqüência, encaminhe o feito ao

Contador Judicial para atualizar o valor do debito conforme cálculos de fls. 276/278, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados (15% do valor exequendo) e eventuais custas processuais remanescentes, e, na seqüência, deduzir a importância que será indicada pela Serventia por ocasião do cumprimento do item ?a?, supra. Após, indicar se há saldo credor a ser adimplido pela parte devedora. 5. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (5) dias, em especial a parte devedora, no sentido de depositar o saldo remanescente indicado pelo Sr. Contador. 6. Por último, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados junto aos autos, salvo aqueles referente às custas processuais devidas à Serventia, a qual resta autorizada a promover seu levantamento desde já. 7. Diligências necessárias. Intemem-se" -Adv. do Exequente LUIZ RAFAEL e IDAIR BITENCOURT MILAN e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2009-EURICO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 125 "1. Sobre a proposta de compensação apresentada pela Fazenda Pública, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

145. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 672 "1. Defiro o pedido de carga dos presentes autos, conforme requerido às fls. 669, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JULIANO CARDOSO ARAI - E, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VAGNUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE Figueiredo NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAUQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEHMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓVIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE

OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS-.

146. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009115-61.2009.8.16.0017-MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA x TIM CELULAR S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e VITOR TOFFOLI e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVANA SILVESTRE VIEIRA, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DEBORA VIEIRA PARAENSE, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls. 233 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-291/2009-CLEIDE PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 210: " 1. Em petição de fls. 209, a parte embargante quando requer a liberação dos valores bloqueados nos autos 21/1995, já que a sentença nos presentes autos foi no sentido de extinguir a execução ante a prescrição de seu crédito tributário. Ocorre que, referido pedido deve ser feito nos autos de Execução Fiscal 21/1995, autos estes em que, de fato, ocorreram os bloqueios dos valores mencionados. 2. Desta forma, promova-se o desentranhamento do petição de fls. 209, procedendo-se sua juntada nos autos de execução 21/1998. 3. Ainda, cada parte deverá arca com 50% das custas processuais, conforme consta no acórdão. A parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Desta forma, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do cálculo de custas de fls. 208. 4. Em caso de não manifestação pela Fazenda Pública, voltem-me para expedição de RPV." -Advs. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARIA MISUE MURATA-.

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/2009-VALMIR COELHO MARCONI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 265 "Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 10 dias" -Advs. do Executado ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLID MACIEL e SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-302/2009-DENILCE APARECIDA BUENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). - Advs. do Exequente CLARICE GARCIA CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-313/2009-BANCO ITAU S/A x JOSIANE SOTO DE GOIS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da guia do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 124 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 113/114, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 453,30), atualizada até outubro de 2011, além das custas (R\$ 339,88), devidas à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;., requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de

beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado o recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-437/2009-IVO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 125/127 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 04 de julho de 2011 (fls. 116). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente

de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 98, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-473/2009-MAXWEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 103/105 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de maio de 2011 (fls. 97). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, de no ta-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos

precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido e essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade que, a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ

CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-479/2009-FRANCISCO BATISTA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008294-57.2009.8.16.0017-JOSE CONTESSOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 178/179 "1. A parte executada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 172/177), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão encartada às fls. 162/164. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Com relação aos juros moratórios, assiste razão a parte embargante. Não seria correto imputar juros moratórios ao executado, uma vez que o período decorrente entre a homologação, expedição e protocolo das RPV's junto à municipalidade, independe de sua vontade. Cabe à Serventia expedir, à parte exequente protocolar, e só após, o Município efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento das requisições, inexistindo a efetivação do pagamento, pelo Município, quando então o executado estará efetivamente em mora, conforme disciplina o artigo 394, do Código Civil. Por fim, no que pertine ao índice de atualização, depois de expedidas as requisições, tenho que as alegações do embargante merecem prosperar. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduziu pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.? (NR)? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Portanto, a correção do débito e a incidência de juros relativos ao período entre a data da homologação das requisições (setembro de 2010) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (28/11/2011), deverá se dar nos moldes acima delineados. Anoto que, a data da homologação é a referente ao dia em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente ou pela contadoria deste juízo, uma vez que antes da homologação, a parte executada ainda pode impugnar as contas e valores apresentados. Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de: a) acolher o pleito de não incidência de juros moratórios no período entre a homologação e o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das requisições por parte do Município; b) acolher a atualização do valor do crédito exequendo, no período citado no item anterior, pelo índice da caderneta de poupança. 2. Retorne o feito ao Sr. Contador para que, nos moldes da fundamentação supra, apresente nova conta, devendo desta vez: a) atualizar o crédito exequendo pertinente ao período compreendido entre a data da homologação das requisições (maio/2011) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (28/11/2011) pelo índice da caderneta de poupança; b) incidir juros moratórios até a data da homologação (maio/2011), e somente após o sexagésimo primeiro dia, contado do protocolo das requisições junto à municipalidade, qual seja 28/11/2011. 3. Apresentada nova conta, intimem-se as partes para que se manifestem. 4. Intimem-se" -Adv. do Exequente ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

157. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008289-35.2009.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito as fls 727/865, no prazo comum de dez dias" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI.-

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-523/2009-MAURILIO APARECIDO ATANAZIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

159. LIQUIDACAO DE SENTENCA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 146, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-573/2009-MADEIREIRA KM 130 LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 126 " 1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

161. COBRANÇA-591/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECIFE x HELENI IMARGRAG MULLER-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retira da Carta de Intimação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA.-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-APARECIDO MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 291 "1. Diante da celeuma instaurada nestes autos a respeito da possibilidade de compensação dos honorários de sucumbência, cumpre invocar o disposto na Súmula 306 do STJ, cuja transcrição se faz pertinente: ?Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.? Desta forma, a compensação dos honorários sucumbenciais é medida que se impõe, mesmo porque, sendo o Município de Maringá credor e devedor nos mesmos autos, não há que se falar em impossibilidade de compensação, ainda que a parte exequente seja beneficiária de gratuidade processual. 2. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito. 3. Após, ao Sr. Contador para a elaboração de conta na forma do item ?c? de fls. 207, inclusive no que pertine à compensação dos honorários advocatícios, deduzindo o montante devido a título de verba sucumbencial do crédito de cada exequente, de maneira proporcional ao valor que cada um tem a receber. 4. Intimem-se" -Adv. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, DIONISIO SALMAZO e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-598/2009-SEBASTIAO DOMINGOS VIAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 109/111 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 17 de junho de 2011 (fls. 103). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que

concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de faltado pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 90, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, Meirinho diligenciar em outras contas titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-603/2009-BANCO BRADESCO S/A x AXEL JEANS IND. COM. CONFECOES LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 43/45, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

165. COBRANÇA-643/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 191 "Intimem-se os litigantes para que informem a este Juízo acerca de eventual possibilidade de composição nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

166. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0008804-70.2009.8.16.0017-ERMEVAL GESUALDO x BANCO JOHN DEERE S/A-Despacho de fls. 157: "Manifestem-se as partes, especialmente a parte devedora para que deposite o valor apontado pela contabilidade, inclusive o valor devido a título de honorários, informando no petítório retro, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SIMONE A. SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Adv. do Requerido ADALGISA MARQUES, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROCHA, FELIPE OPPLIGER PARADEDA e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.-

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2009-AGNEZ MUNHOZ RUBIRA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 169/171"1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 21 de junho de 2011. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os M unicípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o

pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 134/135, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/11, para impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente RUBENS MARCON e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOIA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-692/2009-BANCO ITAU S/A x AILTON L. Q. DE ALMEIDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 72, informando que procedeu as buscas necessárias, deixando de proceder à apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado." -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-741/2009-WALCIR NOBERTO TESKE (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 82/84 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de maio de 2011 (fls. 76). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art.

97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, de no ta-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido e ssa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas com o esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá

ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-751/2009-ANACLETO GIRARDI NETO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 182 " 1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-800/2009-MILTON DE FREITAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 78/81 " 1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 16 de junho de 2011 (fls. 70). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo

o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 49, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecida na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequirente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

172. LIQUIDACAO DE SENTENCA-818/2009-MARIA AUXILIADORA PENTEADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 113 "1. À parte requerente para que se manifeste acerca do contido em petitório de fls. 112, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-823/2009-ANTONIO VICENTE DE PÁDUA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 144 " 1. A respeito da conta apresentada, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008695-56.2009.8.16.0017-L. C. VICENTIN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 345, no valor de R\$ 1.800,00. Caso sejam juntados os extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica, o orçamento pode ser sensivelmente reduzido para o importe de R\$ 1.200,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

175. DEPOSITO-860/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x JURANDIR ERNESTO PEREIRA-Despacho de fls. 107 " 1. Manifeste -se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO

PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONCALVES-.

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-907/2009-LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA-ME x G. G. REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA ME- Despacho de fls. 153 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0009176-19.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x XISTO ALVES DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 269 " Ao credor, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente." -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1038/2009-CAMILO ANICETO FERRACIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 262" Intime-se o Município para que apresente certidão dando conta dos débitos que ainda constam em seu sistema referente aos autores EFLAIM MATHEUS e FRANCISCO ROSANI SOBRINHO, uma vez que os mesmos, às fls. 240 e documentos juntados, alegaram o pagamento de seus débitos junto à tesouraria do executado" - Advs. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1079/2009-MANOEL FRANCISCO MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 193/194 "1. A parte executada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 187/192), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão encartada às fls. 170/172. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Com relação aos juros moratórios, assiste razão a parte embargante. Não seria correto imputar juros moratórios ao executado, uma vez que o período decorrente entre a homologação, expedição e protocolo das RPVs junto à municipalidade, independe de sua vontade. Cabe à Serventia expedir, à parte exequente protocolar, e só após, o Município efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento das requisições, inexistindo a efetivação do pagamento, pelo Município, quando então o executado estará efetivamente em mora, conforme disciplina o artigo 394, do Código Civil. Por fim, no que pertine ao índice de atualização, depois de expedidas as requisições, tenho que as alegações do embargante merecem prosperar. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ? (NR)? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Portanto, a correção do débito e a incidência de juros relativos ao período entre a data da homologação das requisições (setembro de 2010) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (28/06/2011), deverá ser dar nos moldes acima delineados. Anoto que, a data da homologação é a referente ao dia em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente ou pela contadoria deste juízo, uma vez que antes da homologação, a parte executada ainda pode impugnar as contas e valores apresentados. Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de: a) acolher o pleito de não incidência de juros moratórios no período entre a homologação e o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das requisições por parte

do Município; b) acolher a atualização do valor do crédito exequendo, no período citado no item anterior, pelo índice da caderneta de poupança. 2. Retorne o feito ao Sr. Contador para que, nos moldes da fundamentação supra, apresente nova conta, devendo desta vez: a) atualizar o crédito exequendo pertinente ao período compreendido entre a data da homologação das requisições (setembro/2010) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (28/06/2011) pelo índice da caderneta de poupança; b) incidir juros moratórios até a data da homologação (setembro/2010), e somente após o sexagésimo primeiro dia, contado do protocolo das requisições junto à municipalidade, qual seja 28/06/2011. 3. Apresentada nova conta, intím-se as partes para que se manifestem. 4. Intím-se" -Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

180. NULIDADE DE DÉBITO-0009419-60.2009.8.16.0017-ELISANGELA DE LOURDES CARNELOSI x BANCO SANTANDER S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente LEONARDO CAMPANHA, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERY BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, SOLANGE BASTIDAS, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANA PAULA REGAZZINI, VANESSA DE SALES TINI, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ERICA EIKO MOTOKASHI, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, SALIM JORGE CURIATI, WILLIAN AKIRA MINAMI, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADRIANO SUTER MOREIRA-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1141/2009-LUIZ PAULO CHAM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 189 "1. Defiro o pedido contido em petição retro para o fim de conceder vista dos autos, à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

182. ANULATORIA-1153/2009-BV FINANCEIRA S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 195 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1197/2009-F.W.C.M.L. x D.B.- Despacho de fls. 134 "1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE FRANCISCO PEREIRA e JULIANA SCHIAVON-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2009-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 128/129 "1. A parte executada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/127), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão encartada às fls. 113/115. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A parte embargante, em um primeiro momento, pleiteia pela não incidência de juros entre a homologação e a expedição da RPV, bem como da atualização pela caderneta de poupança após expedida a RPV. Com relação aos juros moratórios, assiste razão a parte embargante. Não seria correto imputar juros moratórios ao executado, uma vez que o período decorrente entre a homologação, expedição e protocolo das RPVs junto à municipalidade, independe de sua vontade. Cabe à Serventia expedir, à parte exequente protocolar, e só após, o Município efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento das requisições, inexistindo a efetivação do pagamento, pelo Município, quando então o executado estará efetivamente em mora, conforme disciplina o artigo 394, do Código Civil. Por fim, no que pertine ao índice de atualização, depois de expedidas as requisições, tenho que as alegações do embargante merecem prosperar. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97: ?Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acréscido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Portanto, a correção do débito e a incidência de juros relativos ao período entre a data da homologação das requisições (16.06.2011) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (18.08.2011), deverá se dar nos moldes acima delineados. Anoto que, a data da homologação é a referente ao dia em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente ou pela contadora deste juízo, uma vez que antes da homologação, a parte executada ainda pode impugnar as contas e valores apresentados. Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de: a) acolher o pleito de não incidência de juros moratórios no período entre a homologação e o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das requisições por parte do Município; c) acolher a atualização do valor do crédito exequendo, no período citado no item anterior, pelo índice da caderneta de poupança. 2. Retorne o feito ao Sr. Contador para que, nos moldes da fundamentação supra, apresente nova conta, devendo desta vez: a) atualizar o crédito exequendo ao período compreendido entre a data da homologação das requisições (16.06.2011) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (18.08.2011) pelo índice da caderneta de poupança; b) incidir juros moratórios até a data da homologação 16.06.2011, e somente após o sexagésimo primeiro dia, contado do protocolo das requisições junto à municipalidade, qual seja (18.08.2011). 3. Apresentada nova conta, intimem-se as partes para que se manifestem. 4. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

185. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-1205/2009-CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.ME x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 253/260 " Vistos CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1205/09, contra TIM CELULAR S/A, também qualificada, na qual requer seja declarada a inexigibilidade da dívida que levou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, cujo apontamento foi realizado pela parte ré, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos prejuízos morais e materiais causados à autora. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 32-44. Despacho inicial à fl. 45. Citado (fl. 48), o réu apresentou defesa às fls. 51-78, na qual noticia a regularidade da cobrança realizada, apontando que o débito em debate é oriundo de multa de fidelidade. Alega, outrossim, a inexistência dos danos narrados na inicial, sustentando que a negatificação do nome da autora junto aos órgãos restritivos decorre do débito existente e em virtude de exercício regular do direito. Aduz, ainda, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e da aplicação da regra do art. 42 do CDC, ante a inexistência de seus requisitos autorizadores. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou documentos às fls. 79-139. Às fls. 142-143 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em resposta à contestação, o autor se manifestou às fls. 156-165, oportunidade na qual rebateu as teses suscitadas pelo requerido, bem como reiterou seu pedido inicial. Juntou novos documentos às fls. 166-168. Intimidados para especificarem provas, as partes permaneceram silentes, conforme se infere da certidão de fl. 170. Não obstante, foi realizada audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Ademais, as partes solicitaram o julgamento da demanda no estado em que se encontra (fl. 173). Ato contínuo, através da deliberação de fl. 182, restou indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e oportunizado as partes especificarem novamente as provas que pretendiam produzir. Na sequência, a parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 186-208), sendo que obteve êxito em seu recurso, eis que restou reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça o direito à inversão do ônus da prova, conforme se infere dos expedientes de fls. 248-254. De outro norte, foi realizada nova audiência preliminar, sendo que mais uma vez restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Nesta solenidade as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide (fl. 223). Em decorrência do julgamento do agravo de instrumento, foi novamente oportunizado as partes especificarem suas provas (fl. 239), entretanto, as partes mais uma vez permaneceram silentes (fl. 240). Contados e preparados (fl. 252-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE

DE DÉBITOS C.C. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS interposta por CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME contra TIM CELULAR S/A na qual o autor requer seja declarada a inexigibilidade da dívida que levou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, cujo apontamento foi realizado pelo réu, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos prejuízos morais e materiais causados à autora. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos presentes autos, verifico que o pleito autoral merece parcialmente prosperar. A ? DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de telefonia, no entanto, a parte autora, descontente com os serviços que eram prestados pela requerida, optou por cancelar o elo contratual que vigorava entre as partes. Nestes termos, em virtude do término da relação contratual, a parte requerida efetuou a cobrança de valores decorrentes de multa de fidelidade. Entretanto, a autora noticia ser indevida a cobrança destes valores, haja vista que o término do enlace contratual foi ocasionado por culpa exclusiva da requerida, em razão de má prestação do serviço. A parte ré, por sua vez, noticia que os valores lançados são válidos, eis que se referem a multa de fidelidade, sendo que a negatificação do nome da autora junto aos órgãos restritivos decorrem do inadimplemento da requerente. Pois bem. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto de discussão a ser dissipado nestes autos se resume em apurar se é regular a cobrança da multa de fidelidade realizada pela requerida em desfavor da parte autora. Sem maiores delongas, no que pertine aos valores decorrentes da multa de fidelidade, destaco ser irregular sua cobrança em virtude da situação fática trazida aos autos. Conforme prevê a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, é legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel, no entanto, a forma de sua pactuação deve seguir fielmente os comandos que são estipulados na referida Resolução. Neste particular, no que pertine a multa de fidelidade, destaco que no caso em estudo nitidamente se aplicam as considerações lançadas no artigo 40 da Resolução n.º 477/07 da ANATEL, a qual disciplina que: ?Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo. §1º Os benefícios oferecidos no caput, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos: a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência. §2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes. §3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora. §4º O instrumento a que se refere o §1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção. §5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima. §6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado. §7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora. §8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Usuário. §9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses. §10 A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário. §11 O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela 1ª Anatel? . Desta forma, para a instituição da multa de fidelidade, denota-se que é necessário ser formulado um instrumento específico para tanto, sendo que este não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço, e este deverá ser expresso ao noticiar valores, período de 1 h t p:// ww.w.a.n.tel.g.ov.br/P orta l / ver i fi ca Docu men tos/d ocu men t o. a sp ? n u mer oPu bl i ca ca o =2 3 3 6 7 6 & a ssu n toPu bl i ca ca o=A n ex oº 2 0 a % 2 0 Resolu çã oº 2 0 n º 2 0 4 7 7 . % 2 0 d eº 2 0 7 % 2 0 d eº 2 0 a g o s t oº 2 0 d e % 2 0 2 0 0 7 & cã mi n h oR el =u l l & fi l t r o=1 & d oc u m en t oPa th =g o 2 9 5 9 .pd f duraçã o, dados do contrato ao qual está vinculado, forma de cômputo da multa, etc. Contudo, ao que se extrai dos autos, a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a contratação da referida multa de fidelidade. Neste particular, destaco que era ônus do réu fazer do prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC), no entanto a parte ré não se desincumbiu deste fardo eis que não carrou aos autos nenhum documento que pudesse atestar a existência da multa de fidelidade em comento. Embora o réu tenha juntado documentos às fls. 79-139, denota-se que estes em nenhum momento apontam a contratação da multa de fidelidade na forma estipulada na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL, em especial as regras dos parágrafos 1.º, 4.º e 8.º (acima transcritos). De acordo com as disposições previstas pela ANATEL era preciso ter sido elaborado documento específico que regulasse a questão relativa a multa de fidelidade, apontado o valor, período de vigência e todas as consequências em caso de rescisão contratual no curso da vigência desta. Entretanto, a parte requerida não agiu desta forma, eis que não carrou aos autos documentos que indicassem a contratação de acordo

com as normas da ANATEL. Anoto, por oportuno, que os documentos de fls. 79-114 apenas se tratam de documentos produzidos de forma unilateral pela requerida e que não se mostram hábeis à comprovação da contratação da fidelização. E mais, os documentos de fls. 127-139, embora noticiem a aquisição de aparelhos pelo autor, estes não especificam o valor destes, bem como qual seria a multa em caso de rescisão contratual. Anoto que não há nenhum indicativo quanto ao valor, período de vigência e forma de cômputo da multa em caso de rescisão, razão pela qual não há nenhuma prova quanto sua contratação. O documento hábil para comprovar a contratação da fidelização era o instrumento declinado pelo artigo 40, da Resolução n.º 477/2007 da ANATEL, no entanto a parte ré não carreu aos autos este documento. Destaco, ainda, que foi oportunizado ao réu produzir provas, entretanto, em todas as vezes que foi intimado para tanto (diga-se de passagem, três vezes - fls. 169, 182 e 239) o requerido permaneceu silente, não se olvidando que por ocasião das audiências preliminares (fls. 173 e 223), a parte ré expressamente postulou pelo julgamento antecipado da demanda. Desta forma, resta evidenciado que a parte requerida não fez prova da contratação da multa de fidelidade, cujo ônus lhe incumbia. Nestes termos, a cobrança realizada a título de multa de fidelidade não prospera, eis que não há prova da contratação, sendo manifestamente irregular a cobrança realizada pela requerida em de sfavor da autora. Assim, depreende-se que os valores que foram indicados nos documentos de fls. 38 e 39 são inexigíveis em face do autor. B ? DO DANO MATERIAL O autor, a título de dano material, aduz que a requere rida deve ser compelida a efetuar o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, embasando seu pleito no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme se infere do pedido que consta à fl. 27. Não prospera a pretensão do autor. Disciplina a referida norma que: ?Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?. Conforme prevê a norma supra, somente haverá a repetição do indébito do valor que foi pago em excesso. Neste particular, no caso em tela, a requerente, embora tenha demonstrado a cobrança realizada pela parte ré, não efetuou o pagamento de nenhum valor, tanto é verdade que teve se u nome incluído junto aos órgãos de restrição ao crédito em virtude do inadimplemento. Desta forma, não há nenhuma verba a ser repetida em favor da autora, seja de forma simples ou em dobro, haja vista que somente faz jus a re petição aquele que efetivamente fez o pagamento de valor tido como irregular, o que não é o caso dos autos. Assim, diante da ausência de pagamento do valor relativo a multa de fidelidade, não há verba a ser repetida em favor da parte autora. C ? DO DANO MORAL Constatase do caderno processual que a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi irregular, eis que proveniente de débito inexigível frente o autor. Desta forma, restou caracterizado que houve uma restrição indevida ao crédito da parte autora, fato que lhe causou um abalo moral que deve ser ressarcido. Há dano moral quando uma pessoa, física ou jurídica, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Entendendo-se que o simples fato de ter o réu contribuído para firmar a presunção de que o autor não era pessoa idônea constitui fato suficiente e eficiente para atingir a honra de uma pessoa de bem. Nesse sentido: TJRJ ? AC 15499/1999 ? (04042000) ? 12ª C.Civ. ? Rel. Des. Wellington Jones Paiva ? J. 14.12.1999. Assim, ocorrida a inscrição indevida, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negatização do nome da parte autora. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROVIDO. I - Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II - Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III - Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV - Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V - Apelação que não merece provimento. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0387558-9 - Joaquim Távora - Rel: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA - EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS - FATO INCONTROVERSO - EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA LOJA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0434980-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 13.12.2007). Assim, é evidente que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores, fato este que lhe acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado

com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja obse rvados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar e ste instituto. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, condições sociais e ramo de profissão e atuação, bem como tentar amenizar o melhor possível, o abalo que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 ? (6635) ? 6.ª C.Civ. ? Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, ? DJPR 07.05.2001, TJMA ? AC . 005017/99 ? (00037112) ? São Luís ? 1ª C.Civ. ? Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes ? DJMA 08.02.2002 e TACRJ ? AC 10161/96 ? (Reg. 205) ? Cód. 96.001.10161 ? 2ª C. ? Rel. Juiz Marly Macedônio ? J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em visa a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros algures salientados. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (INPC-IBGE) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Agora a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação, à razão de 1% ao mês. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS interposta por CERTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME em face da TIM CELULAR S/A par ao fim de: A ? DECLARAR inexigível em face do ora autor os valores de R\$ 7.470,94 (sete mil quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), descritos no documento de fl. 38 e de R\$ 1.252,17 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), descritos no documento de fl. 39. B ? CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base no INPC-IBGE, a partir da data de publicação da presente decisão em cartório e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de citação (28.08.2009 ? fl. 48). C ? CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 142-143 e DETERMINAR em definitivo, a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito e m decorrência das inscrições promovidas pela parte ré e que tenham como base débitos decorrentes das cobranças dos valores indicados pelos documentos de fls. 38 e 39. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de vinte por cento (20%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e oitenta por cento (80%) para a requerida (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDARELLI e FABIANO JOSÉ MOREIRA e Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, GILBERTO ANDRESSA JUNIOR, HELENA ANNES, TIAGO CARNIEL, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ-.

186. ORDINARIA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 836 "1. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da pretensão formulada pela Caixa Econômica Federal, no petítório de fls. 550/552, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA,

GISLANIA GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FÁRIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.-

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO LOPES-Despacho de fls. 68 "1. Defiro o pedido de prazo formulado no petitório retro, em 20 (vinte) dias" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1291/2009-JOSE OSVALDO BATISTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 70/72 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 04 de julho de 2011 (fls. 64). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório

retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Al 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao pagamento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.?" Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada

pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1309/2009-LUCAS JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 155 "J U L G O extinta a presente Ação proposta em face da parte requerida acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado às fls. 154 e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais pela parte executada Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente CECILIA YAE KUODA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1328/2009-ANTONIO MANOEL CAMIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 244 "1. A respeito do petitório e documentos de fls. 237/241, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO, SANDRO SCHLEISS, TATIANA VANESSA ROMANO e LAISE VIVIANE ROSELEN-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 84/86 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 17 de junho de 2011 (fls. 127). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, de no ta-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido e essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1381/2009-OLINDA DE FREITAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 133/135 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 17 de junho de 2011 (fls. 127). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro

de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabeleça que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilita o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação e extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais F ede rais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a

correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1429/2009-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 214 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 180/189, inclusive a verba honorária arbitrada (10% do valor do débito exequendo ? R\$ 415,67), atualizada até julho de 2011, além das custas (R\$ 487,28 ? fl. 210), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratame de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1451/2009-EDSON VOLPATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 337/338 "1. A parte executada ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 331/336), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão encartada às fls. 307/309. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A parte embargante, em um primeiro momento, alega que deve constar na decisão que determinou o sequestro, a não incidência de juros entre a homologação e a expedição da RPV, bem como da atualização pela caderneta de poupança após expedida a RPV. Com relação aos juros moratórios, assiste razão a parte embargante. Não seria correto imputar juros moratórios ao executado, uma vez que o período decorrente entre a homologação, expedição e protocolo das RPVs junto à municipalidade, independe de sua vontade. Cabe à Serventia expedir, à parte exequente protocolar, e só após, o Município efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Neste caso, os juros moratórios devem incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento das requisições, inexistindo a efetivação do pagamento, pelo Município, quando então o executado estará efetivamente em mora, conforme disciplina o artigo 394, do Código Civil. Por fim, no que pertine ao índice de atualização, depois de expedidas as requisições, tenho que as alegações do embargante merecem prosperar. Com efeito, a rigor do contido no art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97: ?Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1o-F. Nas

condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)? Por conta disto, a partir da vigência da referida lei (julho de 2009), toda e qualquer condenação imposta em face da Fazenda Pública deve ter por escopo, para atualização monetária e compensação da mora, aplica-se a Taxa Referencial ? índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança -, acrescido de juros empregados na referida aplicação financeira, que, no caso, deve ser de meio por cento (0,5%) ao mês, nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.177/91. Portanto, a correção do débito e a incidência de juros relativos ao período entre a data da homologação das requisições (30/04/2010) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (14/08/2011), deverá se dar nos moldes acima delineados. Anoto que, a data da homologação é a referente ao dia em que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente ou pela contadoria deste juízo, uma vez que antes da homologação, a parte executada ainda pode impugnar as contas e valores apresentados. Assim, diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de: a) acolher o pleito de não incidência de juros moratórios no período entre a homologação e o fim do prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento das requisições por parte do Município; b) acolher a atualização do valor do crédito exequendo, no período citado no item anterior, pelo índice da caderneta de poupança. 2. Retorne o feito ao Sr. Contador para que, nos moldes da fundamentação supra, apresente nova conta, devendo desta vez: a) atualizar o crédito exequendo pertinente ao período compreendido entre a data da homologação das requisições (30/04/2010) e o sexagésimo primeiro dia após o protocolo das mesmas no Município (14/08/2011) pelo índice da caderneta de poupança; b) incidir juros moratórios até a data da homologação (30/04/2010), e somente após o sexagésimo primeiro dia, contado do protocolo das requisições junto à municipalidade, qual seja 14/08/2011. 3. Apresentada nova conta, intimem-se as partes para que se manifestem. 4. Intimem-se" -Advs. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA e MARCELO HENRIQUE GONCALVES e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1469/2009-JOAO ISOLAR PAINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 452: "As partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

196. INTERDICAÇÃO-1507/2009-EDSON ALVES BEZERRA x DOUGLAS SUNELAITIS BEZERRA-Despacho de fls. 42 "1. Intime-se novamente o curador nomeado (Edson Alves Bezerra), para que compareça em cartório afim de assinar o termo de compromisso legal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO.-

197. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1515/2009-VIVIANE DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 140, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1523/2009-MARIA DE LOURDES VIEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 48 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 153/155 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento

adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ? A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: 1º no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; 2º, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor,

inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1533/2009-MARLENE APARECIDA REINERT GODOY e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 204 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequirente" - Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1547/2009-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 137 "1. Tendo em vista o contido em petítório de fls. 125/134, intime-se a Fazenda Pública executada para que comprove o pagamento da RPV expedida nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1559/2009-SERAFIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 156 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Exequirente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1564/2009-CLAUDONEL LUIZ DUARTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 145 "1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do cálculo realizado às fls. 144, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO-1589/2009-ANTONIO DONIZETE BUSIQUIA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A-Despacho de fls. 236 "1. Tendo em conta que a parte embargante não se manifestou no sentido de efetuar o depósito dos honorários periciais, presume-se que desistiu da produção de prova técnica. 2. De outro norte, levando em consideração o contido às fls. 197, intime-se a parte embargada para que em 3 (três) dias manifeste-se a respeito da proposta de honorários. Em não havendo discordância, no prazo de 5 (cinco) dias deverá o Banco depositar o valor da remuneração do Sr. Perito em Juízo, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Embargado ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, JOAO ROAS DA SILVA, MARINA CARDOSO LIMA, SAMIA DIAS BRAGA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 509 "1. À parte exequirente para que se manifeste acerca das alegações contidas em petítório da Fazenda Pública de fls. 507/508, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI-.

206. EXECUCAO DE SENTENÇA-1641/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO BELTRAME e outros-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Executado MARCELA RODRIGUES MONTALVÃO, JOSE GOMES FERREIRA e GUILHERME VENTURINI DE LIMA-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 156 "1. Defiro o pedido retro para o fim de conceder à parte requerida prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários" -Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

208. EXECUCAO-1658/2009-B.B. x P.C.P.F.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 82/125, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-0009166-72.2009.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 180 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA MILANI ZANETTE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1697/2009-DIOMARA EUGENIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 35/36, no valor de R\$ 699,31, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ANA LUCIA GABELLA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

211. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1715/2009-GILDO DIAS ALVES x QUALIGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA-Despacho de fls. 194 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO e ANDERSON DESTÉFANO-.

212. ORDINARIA-1737/2009-AMAURA RUFINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 797 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MAYKON PEREIRA RANGEL, BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMECK FOLIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO

PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVANI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREIA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-.

213. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008725-91.2009.8.16.0017-PEDRO SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 143 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 879,03), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, BERESFORD MOREIRA, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e SUZANA HILARIO MONTANARI-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1793/2009-ANDRE GASPAR DE MORAES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia de Custas do Oficial, bem como para providenciar tal diligência no valor de - R\$ 43,00 sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

215. COBRANCA -RITO SUMARIO-1795/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CARLOS DE BARROS-Despacho de fls. 115 "1. Tendo em vista a informação constante às fls. 110, dando conta de que o imóvel, objeto da lide, pertence à 3ª Serventia Registral, intime-se a parte credora para que apresente matrícula atualizada do referido imóvel, o que faço para verificar se o bem encontra-se registrado em nome do requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

216. DEPOSITO-1815/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDEZ MAICON FABRI-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 67" -Advs. do Requerente ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

217. COBRANÇA-1843/2009-PAULO SERGIO ZIBURIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 184 "1. À parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 182/183, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

218. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1875/2009-U.U.E.S.I.L. x B.J.S.- Despacho de fls. 187 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

219. ANULATORIA-0009219-53.2009.8.16.0017-ANTONIA FELIX BEZERRA SEMENSATO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 368 "1. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente JOSE BEZERRA DO MONTE e Advs. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008995-18.2009.8.16.0017-PAMELA MARCELE PERES COSTABILE x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 191: "A parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

221. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1930/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ADAO APARECIDO MOLINA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória e Carta de Citação n. 466/2011 - ADAO APARECIDO MOLINA, juntada às fls. 219/222." -Advs. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

222. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1969/2009-CLORIS MANOEL DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 411 "1. Tendo em conta que foi negado provimento ao recurso interposto, manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2029/2009-IURI DE SOUZA MALOSTI x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 85/86, no valor de R\$ 385,03, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

224. REVISIONAL DE CONTRATO-2038/2009-ELECIR JOSE FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 337 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES,

JOAQUIM PONTES DE CERQUEIRA CESAR, LUCIANA BASTOS LEME e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

225. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ANTONIO G DIAS MAT. DE CONSTR. ME e outro-Despacho de fls. 140 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contida decisão que deferiu a penhora on line referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

226. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2060/2009-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI VALENCIO DE ALMEIDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 143/187, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

227. ORDINARIA-2114/2009-BARBARA RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 784 " Sobre a manifestação retro, intimem-se os litigantes" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FÁBIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FÁBIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

228. ORDINARIA-2115/2009-LEONARDO BENITE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 634 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca das alegações contidas em petição de fls. 628/633, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FÁBIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FÁBIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP

MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e Advts. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, FRANCIANE RANZONI, KARINA PEREIRA BENHOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, VITOR TOFFOLI, JONATAN CHRISTMAMM e JONATAN CHRISTMAMM.-

229. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-2127/2009-WAJDI IBRAHIM EL HAULI x AGROPECUARIA ITIQUIRA LTDA e outros-Despacho de fls. 204/205 "1. Não obstante ao fato da ré ELIZETE não ter participado da audiência preliminar de fl. 142 (eis que ainda não havia sido citada), destaco que diante da situação fática narrada no presente feito, entendo como improvável a composição das partes, razão pela qual deixo de designar nova audiência conciliatória e passo a sanear a demanda, nos termos do art. 331, §3.º, do CPC. Ademais, destaco que tal condição não acarreta prejuízo as partes, vez que a primeira tentativa de composição dos litigantes restou infrutífera, conforme termo de audiência preliminar de fl. 142. Não se olvidando que por ocasião da audiência de instrução e julgamento as partes poderão vir a firmar acordo. 2. Conforme se infere dos autos, os réus apresentaram questões preliminares, quais sejam: exceção de contrato não cumprido (réus Benjamim e Agropecuária Itiquira) e ilegitimidade passiva (ré Elizete). No que pertine a preliminar de exceção de contrato não cumprido, destaco que a referida matéria, se confunde com o mérito, não se olvidando que, ao menos por ora, prescinde de dilação probatória, razão pela qual sua análise dar-se-á por ocasião do julgamento de mérito da lide. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ELIZETE, destaco que a referida pretensão não merece prosperar, haja vista que, ao revés do alegado pela requerida, esta é claramente legitimada para compor o polo passivo da presente ação. Neste particular, destaco que o contrato entabulado entre as partes é expresso ao apontar que os sócios e administradores da empresa ré AGROPECUARIA ITIQUIRA se responsabilizariam por todas as obrigações e cláusulas do referido contrato, conforme expressamente consta na cláusula n.º 4.1 do contrato. Vejam-se os dizeres da cláusula 4.1: "4.1.) [...] prometendo a VENDEDORA e também, como responsáveis solidária e individualmente por todas as cláusulas e obrigações deste pacto, os seus sócios e administradores acima identificados e qualificados, que abaixo assinam e concordam, a fazerem a presente venda sempre boa, firme e valiosa, e responderem por evicção legal se chamados? (fl. 24). Desta forma, analisando o contrato de fls. 21-27, depreende-se que a ré ELIZETE responde de forma solidária com as obrigações contratuais lançadas no referido contrato, razão pela qual é manifestamente parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. 3. O processo está em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Por ora, defiro a realização de prova oral. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas. 6. Por ocasião da intimação a que se refere o item 7? supra, deverá a parte autora esclarecer de forma clara e precisa que fato pretende comprovar através da prova documental requerida no item 7? do petitório de fls. 198-199, sob pena de indeferimento. E mais, salvo melhor juízo, destaco que a referida prova independe de deliberação judicial para tanto, uma vez que a própria parte autora poderá obter as declarações almejadas independentemente de intervenção judicial, salvo se apresentar negativa das mencionadas empresas em fornecer as referidas declarações. Ressalto, ainda, que a parte ré postulou pela inquirição dos gerentes das empresas AMAGGI e BUNGE, conforme se infere do rol apresentado às fls. 202-203, sendo que as informações que o requerente busca trazer aos autos, ao menos em tese, poderão ser prestadas pelas referidas testemunhas. 7. Com o cumprimento dos itens supra, voltem conclusos os autos para deliberação quanto a expedição de carta precatória e designação de audiência de instrução e julgamento" -Advts. do Requerente TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e AMILTON DOMINGUES DE MORAES e Advts. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES e DINOMAR BORGES TORRES.-

230. DEPOSITO-2129/2009-BANCO ITAU S/A x OSNY LIESENBERG-Despacho de fls. 89 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações contidas em Ofício de fls. 85/88, em 05 (cinco) dias" -Advts. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e SILMARA RUIZ MATSURA.-

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35/2010-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência no valor de - R\$ 297,00, sob pena de extinção da lide

por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advts. do Autor BLAS GOMM FILHO e ANNA CAROLINA ARALDI.-

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-62/2010-BANCO DO BRASIL S/ A e outro x ADERBAL VIUDES CLARO e outros-Despacho de fls. 158 "À parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos acostados às fls. 144/152, em 05 (cinco) dias" -Advts. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI.-

233. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000754-21.2010.8.16.0017-LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 218/219, no valor de R\$ 633,89, no prazo de cinco (05) dias." -Advts. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Advts. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

234. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001135-29.2010.8.16.0017-BLOGOSLAWSKI & MACHADO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 42 "1. Os presentes embargos foram interpostos por meio do curador da parte executada/embargante, razão pela qual não há que se falar em execução do julgado. 2. Sem prejuízo, inclua-se na conta de custas do feito executivo o valor referente às despesas destes autos" - Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advts. do Requerido MARIA MISUE MURATA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI.-

235. COBRANÇA-0001440-13.2010.8.16.0017-VALDOMIRO SIVIERO x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 187 "1. Em que pese a parte credora estar pleiteando o recebimento dos honorários sucumbenciais a ela devidos e o pagamento das custas processuais, anoto que o vencido é beneficiário da gratuidade processual, e, com a devida vênia, não há que se falar em mudança de seu estado de pobreza evidenciando apenas o fato de o mesmo possuir veículos registrados em seu nome, não se olvidando que os mesmos tratam-se de veículos relativamente antigos, razão pela qual indefiro o pedido retro. 2. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" - Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Advts. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.-

236. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 451 "1. Por ter, a parte autora, pleiteado pela prova pericial, condicionando-a à exibição dos documentos necessários (fls. 395/396), intime-se a requerente para que se manifeste acerca do contido em petitório de fls. 450, em 05 (cinco) dias" -Advts. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA.-

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 262 "1. Acerca dos extratos apresentados manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advts. do Embargante MARCIA L GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO C. DALMOLIN.-

238. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 298 "Intime-se a instituição financeira requerida para que preste contas conforme determinação na sentença proferida nestes autos" -Advts. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

239. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002450-92.2010.8.16.0017-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x AGRONUNIAO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada da carta de citação, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advts. do Autor LAUDO ALVES PICANCO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, ALINE GOMES NOGUEIRA,

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

240. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003699-78.2010.8.16.0017-ASSOCIACAO OESTETESUL TRANSPORTES x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls.221 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, esclarecendo as dúvidas levantadas no petítório de fls. 218, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.-

241. EMBARGOS A EXECUCAO-0003754-29.2010.8.16.0017-JOSE ALVES S/ A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 337 "1. À Fazenda Pública do Município de Maringá para que se manifeste a respeito dos documentos acostados à s fls . 332 /336, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MANOEL PERES e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.-

242. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006625-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ANTONIO BORGHI e outros-Despacho de fls. 114 "1. Analisando os Embargos à Execução nº 614/2012, verifica-se que, nesta oportunidade, foi concedido o efeito suspensivo a presente demanda conforme requerido pelo embargante/executado, pelo que determinei a juntada da respectiva decisão a estes autos. 2. Assim, aguarde-se o desfecho daquela demanda para posterior prosseguimento, se for o caso, deste feito" -Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, Adv. do Executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Adv. de Terceiro PEDRO TADASHI ITO.-

243. RESCISAO DE CONTRATO-0006628-84.2010.8.16.0017-SELDO ADOLFO KERN x MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 169, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e LUCIANA MYRRHA.-

244. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007142-37.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, EDSON FERNANDES JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

245. CURATELA-0007905-38.2010.8.16.0017-KATIA TREVISAN x MARIA SIRLEI TREVISAN-Despacho de fls. 59 " 1. Intime-se novamente a curadora nomeada, Sra. Katia Trevisan, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de compromisso, oportunidade na qual deverá trazer aos autos cópia da certidão de nascimento ao casamento da interditada, conforme solicitado no expediente de fls. 57, para que, então, seja possível a inscrição da sentença proferida para os devidos fins, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente AROLDI LUIZ MORAIS.-

246. EMBARGOS A EXECUCAO-0008297-75.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ARMINDO JOSE DE QUEIROZ e outros-Despacho de fls. 70 " 1. A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado VILMA THOMAL.-

247. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro- Despacho de fls. 148: "1. A Serventia para que certifique se houve manifestação da parte requerida, em relação à proposta de honorários periciais. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o banco acerca da manifestação de fls. 101/103 e demais documentos juntados.

3. Diligências necessárias"-Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

248. COBRANÇA-0009125-71.2010.8.16.0017-TADASHI OKAMOTO (ESPOLIO) x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho/Sentença de fls. 230/239 "1. Proceda-se a retificação no polo passivo da lide para o fim de incluir o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em substituição ao Banco ABN AMRO Real S/A. Procedam-se as comunicações e retificações necessárias, notadamente junto à Autuação e Distribuição. 2. Indefero o pleito formulado pelo autor às fls. 221-225, primeiro porque a instituição financeira ora ré já promoveu a juntada dos extratos relativos as contas que constituem o objeto de discussão da lide, conforme se infere dos expedientes de fls. 82-122, sendo que, com a devida vênia, estes se mostram suficientes para o julgamento da demanda; segundo porque o autor não indica quais são os documentos que não teriam sido juntados e que não correspondem com aqueles juntados pelo réu às fls. 82-122. Não obstante, se porventura estiver ausente algum documento e este for necessário para composição do crédito pertencente ao autor, destaco que este poderá ser alvo de exibição quando da liq uidação do julgado. 3. Segue sentença em separado. 4. Providências necessárias. Intimem-se. Vistos ESPÓLIO DE TADASHI OKAMOTO (representado por HALUMI OKAMOTO), já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 9125/10, contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já identificado, na qual aduz que mantém junto ao réu conta vinculada a caderneta de poupança e que foi lesado pela parte requerida no que pertine aos rendimentos a serem creditados na referida conta de poupança, por ocasião do plano ?Collor I e II?. Juntou documentos às fls. 31-52. Despacho inicial à fl. 59. À fl. 65 consta a carta de citação. À fl. 66 restou certificado que a parte ré não apresentou defesa. Ato contínuo, o autor postulou pelo reconhecimento da revelia (fls. 67-68). À fl. 69 foi deliberado pelo Juízo que a questão relativa a revelia seria apreciada quando da fase de sentença. Não obstante, restou determinado que o réu exhibisse os extratos solicitados pelo autor na inicial. Em re sposta, o requerido apresentou os documentos de fls. 82-122. E mais, às fls. 125-142, o réu apresentou contestação, pleiteando a retificação do polo passivo, bem como alegando prescrição; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; ausência do dever de indenizar; o índice legal para correção dos depósitos em caderneta de poupança se deu de forma correta; o autor equivoca-se em sua pretensão eis que o procedimento do banco depositário ocorreu em cumprimento de normas expedidas pelo Banco Central, inclusive lei específica; a instituição financeira não feriu direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Ao final pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 152-188, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Em decorrência do comando judicial de fl. 189, a parte requerida juntou os documentos de fls. 193-207, os quais restaram impugnados pelo autor às fls. 209-210. Na sequência, houve nova manifestação pelo réu às fls. 214-215. Na sequência, às fls. 216-217, restou dirimido pelo Juízo o tema relativo a revelia, sendo que em razão desta decisão as partes não se manifestaram (fl. 219-v). Por fim, as partes se manifestaram às fls. 221-225 (autor) e 228 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar não se sustenta, pois foi a instituição financeira requerida que atuou como agente captador de depósitos em caderneta de poupança, pelo que possui legitimidade para responder às ações de cobrança decorrentes da não aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo ?Plano Collor I e II?. Tal posicionamento é pacífico em nossa jurisprudência. Veja-se: ?CONTA DE POUPANÇA ? CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS ? PEDIDO DE APLICAÇÃO, AOS SALDOS EM CONTA DE POUPANÇA E AOS SALDOS EM CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS NO BACEN, DO IPC E DO BTN/IRVF EXPURGADOS PELOS PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, NOS ÍNDICES DE 47,31% (JANEIRO/89), 85,24% (MARÇO/90) E 20,81 (FEVEREIRO/91) ? QUESTÕES JÁ PACIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ? É ônus do autor trazer a juízo dados concretos sobre a existência e o saldo em conta, nos períodos reclamados, sob pena de violação ao disposto no art. 333, I, do CPC. Se o pedido refere-se a janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, não vale para tal fim a simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de , ainda que referentes à mesma conta. Em janeiro de 1989, os poupadores foram surpreendidos pela modificação introduzida pela MP nº 032, de 15/01/1989, que não poderia ter retroagido para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. A instituição financeira é a responsável pela recomposição das perdas experimentadas pelos poupadores em decorrência da intr odução do plano verão, já que as novas regras não poderiam ter atingido situação pretérita. Ofensa ao direito adquirido. As contas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Ilegitimidade do BACEN. Incompetência da justiça federal para o julgamento das demandas envolvendo o ITAÚ e o bradesco. Competência da justiça federal para o julgamento de demanda envolvendo a CEF. Em relação aos saldos existentes nas contas de poupança no mês de março de 1990, deve-se considerar a particularidade do Plano Collor (MP nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90) para a aferição da legitimidade passiva ad causam do BACEN e dos bancos depositários. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias somente respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de

1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. A autarquia responde pela correção monetária do mês de março de 1990 em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como pelos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Incompetência da justiça federal para o julgamento de demandas envolvendo o ITAU e o bradesco. No mérito, quanto à correção efetuada pelo BACEN, não há ofensa à garantia ao direito adquirido ou ao princípio da isonomia, posto que afastada a aplicação do IPC no período compreendido entre março de 1990 e janeiro de 1991 - Em que vigorou a aplicação do BTNF com índice de correção monetária -, já que, a partir da transferência, inaugurou-se uma nova relação jurídica: Os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no BACEN, de natureza diversa da conta de poupança originária. Em relação aos saldos bloqueados das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991, é o BACEN o único legitimado para figurar no pólo passivo, porquanto os bancos depositários perderam a disponibilidade sobre esses valores. No mérito, inexistente a violação à garantia ao direito adquirido ou ao princípio da isonomia, já que o BACEN observou o critério de atualização monetária previsto no art. 7º da Lei nº 8.177/91 (variação da TRD). Com a extinção do BTNF, a correção dos saldos bloqueados no BACEN - Conta de natureza distinta da conta de poupança originária - Em fevereiro de 1991 passou a se fazer pela variação da TRD, não havendo que se falar na aplicação do BTNF/IRVF? (TRF 2ª R. ? AC 96.02.24327-9 ? 7ª T.Esp. ? Rel. Theophilus Miguel ? DJU 13.03.2008 ? p. 259). ?PROCESSUAL CIVIL ? DIREITO ECONÔMICO ? PLANO COLLOR ? IPC DE MARÇO/90 ? ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN ? BANCOS DEPOSITÁRIOS ? INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS ? PRECEDENTES DO STJ ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? 1 - o Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da justiça federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança da autora têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época. 4- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa. 5- Honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil no percentual de 5% sobre o valor da causa, atualizado. 6- Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN em relação ao mês de março de 1990, e julgo extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julgo extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do código adjetivo, por incompetência da justiça federal, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. Sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados? (TRF 3ª R. ? AC 98.03.024083-8 ? (412998) ? 6ª T. ? Rel. Des. Fed. Lazarano Neto ? DJU 25.02.2008 ? p. 1166). Desta forma, denota-se claramente que o reque rido é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, consequentemente, afastado a preliminar. B ? DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que será devidamente apreciada no item 3. C ? DA PRESCRIÇÃO A alegada prescrição levantada pela parte requerida não atinge o direito da parte autora, pois o pedido não abrange prestações acessórias, mas sim, remanescente do principal, em decorrência da aplicação errônea de índice de correção monetária, de forma que caracteriza uma obrigação pessoal, prescrevendo em 20 (vinte) anos de acordo com o disposto no artigo 177, do antigo Código Civil, mesmo porque no caso em tela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. A respeito da matéria aqui versada, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ?CADERNETA DE POUPANÇA ? CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ? PRESCRIÇÃO ? ?PLANO VERÃO? ? 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos [...] ? (STJ ? RESP 200203 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 05.05.2003 ? p. 00299). ?ECONÔMICO ? PROCESSUAL CIVIL ? CADERNETA DE POUPANÇA ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ? INEXISTENTE. 1. Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II. Precedentes do STJ. III. Recurso Especial não conhecido? (STJ ? RESP 509296 ? SP ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 08.09.2003 ? p. 00341). Desta forma, afastado a preliminar. 3. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Cobrança na qual o autor pleiteia a condenação do requerido ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária em função do Plano Collor I e II, quando foram aplicados outros índices que não os corretos para corrigir o valor que a requerente mantinha na caderneta de poupança. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, verifica-se que o pleito merece procedência. Consta do presente caderno probatório que, desde longa data, entre as partes foi firmado contrato de adesão e que, em março de 1990, o requerido aplicou o índice BTNF, baseado na MP nº 168/90; e em fevereiro de 1991, aplicou o índice TRD, baseado na MP nº 294/91, contrariando, assim, a notória irretroatividade dos índices de caderneta de poupança. Pois bem, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade da lei e o da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam (?tempus regit

actum?). Assim, há a proteção do direito adquirido da pessoa, que está constitucional e infraconstitucionalmente previsto (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º, § 2º, CC/02), que se encontrava subsumido a uma relação jurídica anterior. Tal proteção visou impedir que a lei posterior, que tem efeito imediato e geral, pudesse afetar o direito condicional, cujas consequências jurídicas impediriam a atuação das partes. Desta feita, assiste razão à parte autora, vez que se encontrava em situação de direito condicional que não pode ser prejudicada pela vigência de lei posterior. Com relação ao PLANO COLLOR I, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, as instituições financeiras passaram a efetuar a correção dos valores depositados em caderneta de poupança com base no índice BTNF. Como a referida MP nº 168 foi editada na metade do mês, os rendimentos correspondentes, para as cadernetas de poupança no mês de março de 1990, e com aniversário nesse mês, devem ser calculados pelo índice vigente no início do mês, ou seja, a variação do IPC. Portanto, as disposições do citado ato normativo só se aplicam a contratos de poupança ou renovação ocorridos a partir de 15.03.1990, sob pena de violar direito adquirido. No que pertine ao PLANO COLLOR II, com o advento da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91, restou extinto o BTNF, BNTF, IRVF e o ICB, tendo sido criada a taxa referencial diária TRD. Nesta esteira as instituições financeiras promoviam a remuneração das cadernetas de poupança com base no referido índice acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Contudo, tal índice não tem aplicação aos ciclos mensais anteriores a sua vigência, sob pena de violar direito adquirido. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611/AL, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T. DJ 22.03.1999 p. 192). Desta forma, constata-se, pois, que as Resoluções do Banco Central e Medidas Provisórias não têm o condão de alterar o critério de remuneração das cadernetas de poupança, cujo período aquisitivo estava em curso. Apenas para corroborar, cumpre dizer que o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador (Acórdão, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RT 699:211). Nesta linha de raciocínio, importa observar, ainda, que no campo do mercado de capitais, toda e qualquer oferta ao público é sempre manifestação unilateral de vontade que vincula o solicitante. No caso, o agente financeiro captou recursos usufruindo a publicidade dada à remuneração pelo índice mais alto do período e uma vez aceita a promessa pelo poupador, aperfeiçoa-se o contrato, eis que nada há a acrescentar à sua objetividade jurídica. A troca de índice, prometido pública e notoriamente, por outro, que não se cogitava, configura obtenção de vantagem em prejuízo alheio. Firmado o contrato, efetuado o depósito, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob a coloração que lhe deu o sistema legal vigente; nasce dele e então o direito do depositante de obter pelo depósito que efetuou a remuneração contratada e que se tornará exigível tão pronto se verifique o prazo contratual. "Nos contratos livremente pactuados têm as partes o direito de vê-los cumpridos nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive seus efeitos." (RT 667/92). Diplomas governamentais que invadam a esfera da livre contratação não podem e não produzem efeitos em favor de uma só das partes e em detrimento da outra, de modo a alterar a igualdade contratual. No caso, a lei posterior deveria regular situações futuras, não podendo atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, sob pena de inconstitucionalidade. Com isso, a mudança imposta pela legislação em março de 1990 e fevereiro de 1991 re troagiu em seus efeitos para atingir uma situação já constituída e consolidada. Assim, as novas regras não podem atingir o direito da parte autora. Assim, os saldos das cadernetas de poupança em março de 1990 devem ser atualizados pelo IPC, no percentual de 84,32% , e em fevereiro de 1991 devem ser atualizados pelo IPC, no percentual de 21,87% , vez que estes índices são o que refletiu a realidade inflacionária naquele período. A correção monetária é dev ida a partir da data em que ocorreu o ilícito até a data do efetivo pagamento, devendo, para tanto, ser utilizados os mesmos índices de correção monetária efetivamente aplicados às cadernetas de poupança na época, para efeito de atualização do quantum devido. Também devem ser incluídos os expurgos inflacionários relativos à março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 9,55%, julho/90 12,92%, agosto/90 12,03%, setembro/90 12,76%, outubro/90 14,20%, novembro/90 15,58%, dezembro/90 18,30%, janeiro/91 19,91% e fevereiro/91 (21,87%). Cumpre dizer, por fim, que os juros de 0,5% ao mês sobre os índices aplicados, requeridos na inicial, merecem ser acolhidos porquanto são contratuais, bem como que correm desde a data em que eram devidos e, assim, devem ser cumulados com os moratórios que serão fixados abaixo. Por fim, com o advento novo Código Civil e tendo em vista o teor do artigo 406, do referido diploma legal, os juros moratórios serão computados a partir da citação, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, conforme enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Superior Tribunal de Justiça (www.cjf.gov.br/revista/enunciados): ? 20 ? Art. 406: a taxa de juros moratórios q(ue se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês?. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pelo ESPÓLIO DE TADASHI OKAMOTO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para o

fim de: A) CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança da autora, em razão do creditação de rendimentos à menor pela adoção do Plano ?Collor I?, à ordem de 11,55%, mais juros de 0,5% , a título de juros contratuais sobre os saldos existentes em março/90. B) CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança da autora, em razão do creditação de rendimentos à menor pela adoção do Plano ?Collor II?, à ordem de 14,87%, mais juros de 0,5% , a título de juros contratuais sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de março a dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32% , 44,80% , 7,87% , 9,55% , 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ante ao disposto no artigo 20, § 3º e suas alíneas do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

249. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009227-93.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME e outros-Despacho de fls. 158 " 1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do item ?1? da decisão de fl. 153, e, inclusive, dê prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

250. COBRANÇA-0011081-25.2010.8.16.0017-VALACIR LOURENCO AMANCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

251. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011118-52.2010.8.16.0017-JOSE GARCIA DE CAMPOS x AMADEUS RODRIGUES PEREIRA-Despacho de fls. 95 "1. Devolvo o feito à parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, uma vez que a pretensão formulada no petitório retro já foi atendida pelo despacho de fls. 91, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

252. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011639-94.2010.8.16.0017-EVALDO BOTURA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 82/89, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargante AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

253. EMBARGOS A EXECUCAO-0012156-02.2010.8.16.0017-MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES P x ADEMIR JOSE DIAS e outros-Despacho de fls. 199 "1. Conforme certidão de fi. 197-verso, a embargada Marina Rota Cazoni compareceu pessoalmente em cartório informando a ocorrência de bloqueio judicial em sua conta bancária, juntando ao feito holerite (fl. 198). Entretanto, tal documento não comprova que o valor bloqueado é decorrente de conta salário, pois não há qualquer informação nesse sentido (número da conta e banco). Desta forma, intime-se a referida parte, através de seu advogado se acaso tena a constituído, para que traga aos autos documte: to probatório de que a importância constritada é proveniente de salário (extrato bancário), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado LUIZ CARLOS MANZATO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

254. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0012365-68.2010.8.16.0017-ARISTIDES DE OLIVEIRA MENEZES x ANTONIO JOSE DA FONSECA e outro-Sentença de fls. 141/146 "Vistos ARISTIDES DE OLIVEIRA MENEZES, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, autuada sob n.º 12365/2010, contra ANTONIO JOSÉ DA FONSECA e ELIANE FONSECA, já qualificados, na qual notícia que os reque ridos se encontram inadimplentes com as prestações relativas ao contrato de locação firmado entre as partes. Desta feita, requer o despejo dos réus e a condenação destes ao pagamento dos locativos em atraso. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08-14. Em razão do comando judicial de fl. 19, o autor emendou a inicial às fls. 22-23. Despacho inaugural à fl. 24. Citados (fls. 28, 31 e 34), os requeridos apresentaram defesa às fls. 35-42, sustentando inépcia da inicial; inexistência de mora; cobrança de verba indevida; devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Ao final requer

a improcedência da lide. Juntou com a defesa os documentos de fls. 44-59. À fl. 61, a parte requerida notícia que desocupou o imóvel, promove ndo a entrega de sua chave em Juízo (fl. 62). Às fls. 63-65, o autor notícia que a parte requerida desocupou o imóvel, e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que os réus sejam compelidos a promover a entrega das chaves do imóvel. Não obstante, às fls. 66-87, o requerente impugnou as teses e documentos apresentados pela parte ré, bem como reitera seu posicionamento inicial. Juntou documentos às fls. 88-98. Às fls. 99-100, a parte autora solicitou que fosse desconsiderada a petição por ele juntada às fls. 63-65. À fl. 102 e 110, a parte autora noticiou quais foram os gastos que suportou após a saída do locatário do imóvel, para tanto, promoveu a juntada dos documentos de fls. 103-105 e 111. À fl. 109, consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Nesta oportunidade a demanda restou saneada, na qual houve a apreciação da questão preliminar suscitada na contestação e deferida a produção de prova oral (depoimento pe ssoal das partes e oitiva de testemunhas). Na seqüência foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de acordo. As partes desistiram da prova oral. De outro norte, o autor traçou parâmetros para eventual acordo entre as partes, restando concedido prazo de 10 (dez) dias para que o réu se manifestar. Considerando que transcorreu o prazo descrito na audiência instrutória sem que houve acordo entre as partes, a parte autora apresentou seus memoriais finais às fls. 130-132. O réu não ofertou suas derradeiras alegações, conforme certificado à fl. 133. Contados e preparados (fl. 140). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR A parte ré, por ocasião da contestação, aduz que a petição inicial é inepta. Entretanto, conforme se infere dos autos, a referida questão preliminar já foi alvo de apreciação por este Juízo quando do saneamento da demanda (fl. 109), sendo que a referida decisão não foi objeto de recurso pelos litigantes. Assim, mantenho a deliberação lançada à fl. 109. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO CC COBRANÇA DE ALUGUÉIS interposta por ARISTIDES DE OLIVEIRA MENEZES contra ANTONIO JOSÉ DA FONSECA e ELIANE FONSECA na qual notícia que os reque ridos se encontram inadimplentes com as prestações relativas ao contrato de locação firmado entre as partes. Assim, requer o despejo dos réus e a condenação destes ao pagamento dos locativos em atraso. É incontestado nos autos que as partes firmaram ? desde longa data ? contrato de locação, sendo que inicialmente a relação era apenas verbal, vindo esta a ser formalizada por escrito apenas em agosto de 2008. No entanto, através da emenda à inicial ? fls. 22/23 ? o autor aponta que teriam sido inadimplidos locativos no período de setembro/dezembro de 2008 e de janeiro/maio de 2010. E mais, após o transcorrer r da lide até a efetiva desocupação do imóvel pela parte requerida (29.08.2010), o autor aponta que não foram adimplidos os aluguéis nos meses de junho/agosto de 2010 e das demais despesas citadas nos documentos de fls. 102-105 e 111. Os requeridos, por sua vez, noticiam que não há débito locatício, sustentando que sempre pagaram em dia o aluguel, entretanto, por ocasião dos pagamentos a parte autora se escusava de fornecer recibo, tendo o feito apenas em algumas ocasiões. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto central da discussão se resume em apurar se de fato a parte ré se encontra em mora com as prestações do contrato e demais encargos da locação. Considerando os fatos, fundamentos e as provas apresentadas pelas partes, verifico que o pleito do autor merece prosperar, eis que demonstrada locação e o inadimplemento dos locatários (réus). Conforme se extrai da pretensão autoral, os débitos pe rseguidos nesta demanda dizem respeito aos seguintes períodos: setembro a dezembro de 2008 e de janeiro a agosto de 2010 (anoto que o período de junho a agosto de 2010 venceu no curso da lide, entretanto fazem parte do pleito inicial nos termos do artigo 290 do CPC), bem como sobre os demais encargos da locação que estão representados pelos documentos de fls. 102-105 e 111 (os quais surgiram no curso da lide). Embora a parte requerida negue que o débito locativo exista, destaco que não há como dar guarida a sua pretensão, haja vista que não fez prova neste sentido. Como é cediço, compete a parte ré fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, entretanto, no caso em debate, a parte ré deixou de cumprir com seu ônus processual, haja vista que não carrou aos autos nenhuma prova que pudesse demonstrar, ainda que por indícios, que o débito locativo perseguido nestes autos foi adimplido. Veja-se que a parte requerida trouxe aos autos diversos recibos de pagamento (fls. 45-46), contudo estes dizem respeito a período diverso daquele objeto da cobrança realizada nestes autos. Os recibos juntados pelos requeridos se referem ao período de fevereiro/2009 a janeiro/2010, ou seja, período ao qual não é objeto de cobrança pela parte autora. Desta forma, a parte requerida não fez prova do pagamento, cujo ônus nitidamente lhe incumbia a teor do art. 333, inc. II, do CPC. E mais, e mbora a parte requerida alegue que o requerente em algumas oportunidades não lhe tenha fornecido recibo, destaco que não há nos autos indicativos de que o autor tenha tomado esta atitude. Pelo contrário, as provas apresentadas pelos requeridos dão conta de que o autor fornecia recibo, tanto é verdade que os próprios réus juntam 11 (onze) recibos aos autos. Destaco, outrossim, que os réus, quando da audiência de instrução e julgamento (fl. 126), de forma expressa desistiram da realização de prova oral, deixando, assim, de trazer maiores elementos para este Juízo poder aferir se de fato houveram períodos em que não lhe eram entre gue recibos. Ressalto, ainda, que a parte requerida em sua contestação, notícia que teria realizado o depósito judicial dos aluguéis relativos aos meses de junho/julho de 2010 (fl. 39). Porém, não há no feito nenhum depósito relativo ao noticiado pagamento, razão pela qual não há como considerar como adimplido o referido período. Assim, não há nos autos provas de que a requerida tenha quitado o débito locatício e demais encargos que possui frente ao autor. Nestes termos, é indubitosa a mora contratual, devendo ser a requerida condenada a pagar os valores decorrentes do seu atraso, com a rescisão do contrato. Como leciona José da Silva Pacheco: ?A ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos é adequada a todas as locações urbanas ? Quer seja a locação residencial, quer seja não-residencial,

o aluguel é a retribuição básica desse contrato oneroso. A falta de pagamento não só constitui infração de obrigação legal (art. 23, I) e contratual como relevante causa de desfazimento da locação (art. 9º, III). Desse modo, diante dela, pode o locador, qualquer que seja o tipo de locação, inclusive a comercial, propor a ação de despejo por falta de pagamento, que segue o procedimento ordinário (art. 59) com as peculiaridades da Lei 8245/91? (PACHECO, José da Silva. Tratado das locações, ações de despejo e outras, 11ª edição. São Paulo: RT, 2000, p. 514/515). Conceituando a mora, OSWALDO OPITZ frisa que a mesma: "é o retardamento culposo do devedor, que não satisfaz a obrigação no tempo e lugar convencionado? (Mora na Locação Predial, 1963, p. 12). Complementa CARVALHO SANTOS que para existir a mora: "é essencial que o devedor saiba o que deve, o quanto deve, a quem deve e quando deve fazer a prestação? (Código Civil Brasileiro Interpretado, Calvio Editor, 1936, XII/317). Em sua defesa, o locatário poderia ter invocado o pagamento do aluguel ou requerer a purgação da mora. A contestação deve se restringir a estas matérias, o que não foi observado pela parte ré, conforme acima lançado. Desta forma, os elementos de prova apresentados informam a ocorrência certa do pacto locatício, cuja avença o locatário não honrou naquilo que representava a mais elementar obrigação? o pagamento do aluguel. Por tais razões a parte ré deve arcar com as consequências de seu inadimplemento. Desse modo, com sua mora, a parte ré ensejou o inadimplemento e a consequente rescisão do contrato, sujeitando-se à condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos atrasados. Anoto que em relação as despesas que foram indicadas às fls. 102-105 e 111, destaco que a parte ré é responsável pelo seu adimplemento, haja vista que assumiu esta obrigação contratualmente, conforme se infere da cláusula 18.ª do contrato (fl. 44). Assim, prospera a pretensão de cobrança lançada nos autos, sendo que compete a parte requerida efetuar o pagamento dos locativos referentes aos períodos de setembro a dezembro de 2008 e de janeiro a agosto de 2010, bem como sobre os demais encargos da locação que estão representados pelos documentos de fls. 102-105 e 111. Considerando que no contrato de fl. 44 não há estipulação da forma de correção de eventual débito, destaco que a correção do débito deverá ocorrer com base no INPC-IBGE, acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de vencimento de cada aluguel. Anoto que o locativo relativo ao período de setembro/dezembro de 2008 o aluguel corresponde ao valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme se infere do valor apontado na emenda à inicial às fls. 22-23. O locativo relativo ao período de janeiro/agosto de 2010 corresponde ao valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No que pertine aos débitos relativos as despesas indicadas nos documentos de fls. 102-105 e 111, anoto que a correção monetária dar-se-á com base no índice INPC-IBGE e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir data em que o pagamento foi realizado pelo autor. Por fim, destaco que o réu já desocupou o imóvel objeto da presente lide (fl. 61), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de despejo formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO: A - com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINTO o feito sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido de despejo, por superveniente falta de interesse processual da parte autora, haja vista que no curso da lide a ré desocupou o imóvel objeto do litígio (fl. 61); B ? com base no artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido de cobrança de aluguéis e demais encargos contratuais e despesas decorrentes da locação, nos termos da fundamentação supra, para o fim de: B.1 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos nos períodos de setembro a dezembro de 2008 (no valor de R\$ 200,00 cada aluguel) e de janeiro a agosto de 2010 (no valor de R\$ 250,00 cada aluguel). A correção do débito deverá ocorrer com base no INPC-IBGE, acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de vencimento de cada aluguel. B.2 ? CONDENAR a parte requerida ao pagamento das despesas indicadas nos documentos de fls. 102-105 e 111. A correção do débito deverá ocorrer com base no INPC-IBGE e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir data em que o pagamento foi realizado pelo autor. A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC). Defiro a gratuidade processual ao réu, conforme requerido à fl. 41. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte ré milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se" -Advs. do Requerente XISTO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

255. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014889-38.2010.8.16.0017-JOAO VITOR MEZZAVILA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 416 " 1. Em petítório de fls. 372/376, a parte requerente informa que o Agravo de Instrumento interposto pelo requerido está em fase de Recurso Especial aguardando julgamento e, solicita levantamento da quantia incontroversa que se encontra depositada nos presentes autos. Ocorre que, em decisão de fls. 332/337, restou determinado que o levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos só seria concedida após o trânsito em julgado da decisão, o que até o presente momento não ocorreu, motivo pelo qual indefiro referido pedido. 2. Desta forma, agruarde-se o

julgamento definitivo do feito" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014911-96.2010.8.16.0017-RONIVALDO APARECIDO DA SILVA x JUSCELINO VIEIRA e outro-Despacho de fls. 112 "Intime-se a parte autora, para que de andamento ao feito sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS e ALOISIO DE ALMEIDA-.

257. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-Despacho de fls. 145 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

258. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015414-20.2010.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 175 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

259. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015907-94.2010.8.16.0017-DANIELE ALVES DIAS e outros x VALDIR ALVES BASTOS e outro-Despacho de fls. 286 "1. À parte autora para que se manifeste acerca das alegações contidas em petítório e documentos de fls. 277/285, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

260. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015915-71.2010.8.16.0017-ELIETE MARTINS ZANDA x JOSE CICERO DE SOUZA-Despacho de fls. 218 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. De outro norte, em consulta ao Sistema RENAJUD verificou-se que existe um veículo registrado em nome do executado. Anoto, no entanto, que o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente, conforme espelho que segue. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse na restrição do veículo supramencionado, tendo em vista que a penhora não pode recair sobre este veículo, pois pertence ao credor fiduciário, razão pela qual, o que poderá ser penhorado é tão somente os direitos que a parte detém sobre o contrato de alienação fiduciária. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016627-61.2010.8.16.0017-WANDA MARIA CABRAL x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 236" H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 220/221, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 234-verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

262. REVISIONAL-0016679-57.2010.8.16.0017-ADEMAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 312 " 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações contidas em petítório de fls. 298/311, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

263. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016961-95.2010.8.16.0017-ARMANDO CHARIFI AMUDE e outro x FABIO HENRIQUE VOLP e outros-Despacho de fls. 66 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CHRISTIANE SINGH BEZERRA-.

264. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017188-85.2010.8.16.0017-FUNDO DE INV. EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBSON WILLIAM BARROS-Sentença de fls. 55 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde fevereiro de 2011. E, apesar de intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De esta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes FUNDO DE INV. EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e ROBSON WILLIAM BARROS, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e SIMONE R. P. FONSSATI-.

265. COBRANÇA-0017373-26.2010.8.16.0017-EDER MAICON TREVISAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Despacho de fls. 210 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FABIO LAMONICA PEREIRA e Adv. do Requerido MARCELO RAYES-.

266. REINTEGRACAO DE POSSE-0017554-27.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADAO CARLOS MACHADO-Sentença de fls. 50 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de março de 2011 (fls. 39). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 48 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço go sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e ADAO CARLOS MACHADO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 30 Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

267. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017661-71.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MORAES E PRADO PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 177, informando que deixou de citar Moraes e Prado Perfumes e Cosméticos LTDA, tendo vista que referida empresa não existe nos locais indicados" -Advs. do Exequeute MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

268. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017796-83.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x R F R CONFECÇOES LTDA e outros-Despacho de fls. 112 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequeute BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

269. REVISIONAL-0018011-59.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHATO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 370 "1. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 358/369, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

270. REVISIONAL DE CONTRATO-0020881-77.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 359 "1. Diante do contido no petição de fls. 349/350, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito

para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

271. REVISIONAL-0020971-85.2010.8.16.0017-ADHEMAR SCHIAVONE JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 146 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

272. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021544-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 234 "Determino que a parte autora dê andamento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO-.

273. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0022217-19.2010.8.16.0017-NERCI FELIX AVELINO CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. 123: 2. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado (fls. 115), tendo em vista que a intimação retro fora feita em nome de outro advogado, devendo cientificá-lo, ainda, que a petição acostada às fls. 115, viera desacompanhada de procuração. Intime-se também, por cautela, os advogados da Contestação acostada às fls. 70/112, qual seja Pio Carlos Freiria Junior OAB/PR 50.945 e Carla Heliana V. Menegossi Tantin OAB/PR 35.785. 3. Diligências necessárias" -Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

274. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Despacho de fls. 254 "1. Em que pese a parte credora estar pleiteando o recebimento dos honorários sucumbenciais a ela devidos e o pagamento das custas processuais, anoto que os vencidos são beneficiários da gratuidade processual, e, com a devida vênia, não há que se falar em mudança de seu estado de pobreza evidenciando apenas o fato de os mesmos possuírem veículos registrados em seu nome, não se olvidando que os mesmos tratam-se de veículos relativamente antigos, cuja fabricação se deu no ano de 1989/1996/2005, razão pela qual indefiro pedido retro. 2. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI-.

275. REVISIONAL DE CONTRATO-0022560-15.2010.8.16.0017-RODOVIA E COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 428 "Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, juntando ao feito o instrumento de mandato (procuração), sob pena de extinção do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

276. ORDINARIA-0022796-64.2010.8.16.0017-NEUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 551 " Ao autor, para que manifeste-se acerca dos esclarecimentos prestados pela instituição financeira, bem como sobre o petição de fls. 546/550" -Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI e ISAURA PECHUTTO FUTATA-.

277. MEDIDA CAUTELAR-0023275-57.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA NUNES VELOSO x ROBERTO MITSUO HIRAYAMA e outro-Despacho de fls. 221 "1. Diante

do contido em petição retro, intime-se a parte requerente para que informe se houve integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME-.

278. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 62 : "1. A diligência (penhora on line) foi integralmente cumprida, pois foi constrito R\$ 469,94. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho em anexo. 2. Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. 3. Na sequência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação. 4. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

279. EMBARGOS A EXECUCAO-0023713-83.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros-Sentença de fls. 76/78 "Vistos MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 23713/2010, em face de ELIZABETH QUIRINO DA SILVA E OUTROS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é menor do que o postulado pelos embargados. Juntou documentos às fls. 06/15. Despacho inicial à fl. 20. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou manifestação às fls. 22/25, discordando das teses ofertadas pelo Município. Após novas manifestações das partes, encaminhamento dos autos ao Sr. Contador, a embargada apresentou manifestação às fls. 75 na qual concordou com a tese explicitada pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ELIZABETH QUIRINO DA SILVA E OUTROS, na qual a parte embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo embargante merece prosperar. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com a tese ofertada pela embargante (conforme manifestação de fls. 75). Desta forma, diante da expressa concordância da parte embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública é medida que se impõe. Com efeito, os presentes embargos são procedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ELIZABETH QUIRINO DA SILVA E OUTROS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R\$ 16.076,41 (dezesesseis mil e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) quantia esta atualizada até o mês de abril de 2010. Homologo o cálculo de fls. 60/71, que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas devidas a parte credora da execução em apenso. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 15% sobre o excesso de execução reconhecido, que deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pelos embargados/exequentes. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desamparamento deste feito da execução e o seu arquivamento. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de

Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado BRUNO ANGELI BONEMER-.

280. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024473-32.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MOISES FARDIM JUNIOR-Sentença de fls. 111 "1. Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, JULGO, por sentença, extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma do acordo. Na hipótese de pendência no pagamento das custas, intime-se responsável para que efetue o recolhimento, sob pena de prosseguimento dos autos, inclusive com a possibilidade de penhora pelo sistema BACENJUD. 3. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Promovam-se as baixas de eventuais constrições realizadas. 4. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, 5. PRI" -Adv. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Adv. do Executado ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS, ANTONIO QUARESMA DE SOUZA FILHO e RONALDO GIUSTI ABREU-.

281. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024827-57.2010.8.16.0017-VERA LUCIA CAVALLI RAMOS x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

282. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-Despacho de fls. 70 "A questão referente à remoção do bem indicado para penhora será apreciada quando do cumprimento do mandado" -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA-.

283. MONITORIA-0025358-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEIA ARTERO PARRA e outro-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. -Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

284. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0025389-66.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANISIO SALVATINI DA SILVA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 472/2011 - ISRAEL FRANCISCO, juntada às fls. 311/312, com a indicação no carimbo do correio de "Mudou-se" e Carta de Citação n.º. 467/2011 - JOSE AUGUSTO MARCOS MECCA, juntada às fls. 355/356., com indicação no carimbo do correio de "Mudou-se". -Adv. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

285. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026444-52.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x AZZEN IND. COM. CONFECÇÕES LTDA EPP-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 90, informando que deixou de efetuar a apreensão dos veículos descritos no mandado, em virtude de não localiza-los." -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA, MAURICIO KAVINSKI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

286. ORDINARIA-0026710-39.2010.8.16.0017-CELIA BAIER FERNANDES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 571 "Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 564/569, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e SUELY EMIKO MIYAMOTO-.

287. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028261-54.2010.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outros x MARCO ANTONIO POGIOLI-Despacho de fls.128 " Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, BRUNO ANGELI BONEMER, DEISY VICENTI DA COSTA, DIRCEU GALDINO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI e Adv. do Requerido GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-.

288. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028367-16.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x PAULO EDUARDO LAMENTE-Despacho de fls. 39 "Arquivem-

se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028512-72.2010.8.16.0017-ANTONIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 103, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR e ZOILLO LUIZ BOLOGNESI-.

290. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028613-12.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x F G MEIRELES CORRETORA e outro-Despacho de fls. 98 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e FELIPE SÁ FERREIRA-.

291. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 76 "1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido em petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REGINALDO MAZZETTO MORON-.

292. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029598-78.2010.8.16.0017-CARLOS LINTZMAYER x VILMAR DIAS DOS SANTOS e outro-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 103, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e ANDRE ACASSIO BARBOSA e Advs. do Requerido ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA e RODRIGO LUIZ GARCIA-.

293. MONITORIA-0029862-95.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x EDERSON APARECIDO GIMENES DA ROCHA-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA, LIGIA CRISTIANE GASPARELLO e IAUSY A. FARIAS MARTINS-.

294. MONITORIA-0030728-06.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x YASUHIRO OHARA-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 177/192, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

295. OBRIGACAO DE FAZER-0031088-38.2010.8.16.0017-G J F GONCALVES & CIA LTDA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Despacho de fls. 366 "1. Manifestem-se, respectivamente e sucessivamente, o requerente sobre o petição de fls. 362/365, e o requerido a respeito do petição e demais documentos juntados às fls. 355/359; no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Advs. do Requerido JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANO MASTRO ROSA VIANNA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, MIRELLA PARRA FULOP, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, DIANA BRUNHAUSER, MONICA CAROLINA MAGRINI, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO e ANDRE ACASSIO BARBOSA-.

296. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0031192-30.2010.8.16.0017-CLEITON CORREA e outros x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 169 "1. A respeito do petição retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER-.

297. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031238-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x P C TEIXEIRA e LOURENCO LTDA ME e outros-Despacho de

fls. 59 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

298. COBRANÇA-0031473-83.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-"Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 66/67, no valor de R\$ 307,76, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI-.

299. REVISIONAL DE CONTRATO-0032113-86.2010.8.16.0017-ALEKSANDRO ROSA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento dos contas apresentadas na inicial. -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

300. EMBARGOS A EXECUCAO-0032265-37.2010.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 242 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

301. EMBARGOS A EXECUCAO-0033346-21.2010.8.16.0017-ETELVINO SCARAT (ESPOLIO) x BANCO CNH CAPITAL S/A-Despacho de fls. 236 "1. Intimem -se os litigantes para que esclareçam se o acordo entabulado entre as partes se estende a estes autos, notadamente no que pertine aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais, tendo em conta que o acordo de fls. 234/235 nada dispõe a este respeito. 2. Na mesma oportunidade, intimem -se os litigantes para que esclareçam também a questão referente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de todas as ações que envolvam o contrato objeto da presente lide. Anoto que tal medida se impõe em razão de constar no petição de fls. 226 que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, pugnano, enfim, pela extinção com base no artigo 269, III do CPC; não estando, desta forma, de acordo com o petição de fls. 231/232, que, ao contrário, afirma que os honorários advocatícios e demais despesas ficarão a cargo exclusivo do embargante/executado, insistindo na extinção com base no artigo 269, V do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MYCHELLE FORTUNATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

302. MONITORIA-0033607-83.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROMERO E CARDOSO LTDA e outro-Despacho de fls. 137 "1. Analisando detidamente os presentes autos, cumpre esclarecer que há conexão entre a presente demanda e a Ação de Prestação de Contas sob nº 31760/2010, em trâmite perante este Juízo e que se encontra na sua segunda fase. A parte autora destes autos (monitoria) alega ser credora da parte requerida da importância de R\$ 50.029,79, atualizada até 03.12.2010, decorrente da utilização de crédito e da movimentação financeira da conta corrente nº. 362636575, agência nº. 0036. Entretanto, tramita perante este mesmo Juízo desta Comarca a Ação de Prestação de contas referente ao mesmo contrato que fulcra o presente pleito monitorio. Destarte, para ser reconhecida a conexão, impõe-se à análise a respeito da natureza jurídica da ação de prestação de contas. Tem-se que a ação de prestação de contas, vencida a primeira fase, visa apurar eventual saldo credor existente entre as partes, inclusive com fixação de valor certo, bem como o respectivo credor (autor ou réu), o que se dá em face da natureza dúplice do litígio instaurado. Na prestação de contas, apurado o saldo, o credor poderá executar o julgado pelo valor encontrado. Desta forma, tramitando separadamente as duas demandas, ao menos em tese, seria possível haver dois títulos judiciais oriundos da mesma relação jurídica firmada entre as partes, porém, antagônicos. O primeiro consubstanciado pela conversão do pleito monitorio em título executivo judicial e que teria como credor o ora autor. O segundo proveniente da ação de prestação de contas, cujo credor, ao menos em tese, poderia ser o réu deste feito. E mais, em que pese o contido na súmula 1nº. 235 do STJ, que recomenda a não reunião de processos se um deles já foi julgado, o certo é que a Ação de Prestação de Contas nº 31760/2010 só teve sua primeira fase julgada, de modo que, a sua segunda fase, na qual serão analisadas as contas apresentadas pelas partes, ainda não se iniciou. Assim, verifica-se que a reunião das demandas, a fim de que sejam julgadas simultaneamente, é medida que se impõe. Entretanto, colhe-se da análise dos autos que a Ação de Prestação de Contas se encontra em grau recursal de jurisdição, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, estes autos deverão permanecer suspensos, aguardando em cartório a baixa dos autos de Prestação de Contas, quando então deverão ser apensados àquele feito. 2. Intimadas as partes, ajuíze-se em Cartório conforme fundamentação supra e, após, promova-se o apensamento destes autos aos autos de Ação de Prestação de Contas nº 31760/2010" -Advs. do Requerente

REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA REINALDIN e Advs. do Requerido EDLON SOARES SILVA e WILLIAN SCHOLL-.

303. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034399-37.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros-Despacho de fls. 67 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R \$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

304. RESCISAO DE CONTRATO-0000901-13.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA PETRAS LTDA x GERALDO APARECIDO MARCIANO e outro-Sentença de fls. 62 "1. Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado, JULGO, por sentença, extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma do acordo. Na hipótese de pendência no pagamento das custas, intime-se responsável para que efetue o recolhimento, sob pena de prosseguimento dos autos, inclusive com a possibilidade de penhora pelo sistema BACENJUD. 3. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Promovam-se as baixas de eventuais constrições realizadas. 4. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3. do Código de Normas, 5. PRI" -Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

305. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000917-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO ALESSANDRO GASPARI TUBIAS-Despacho de fls. 42 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

306. INVENTARIO-0001561-07.2011.8.16.0017-ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI x EMIR ALAN DE CAMPOS (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 115 "Considerando que em petição retro a inventariante se manifestou apenas quanto à avaliação de fls. 110, intime-se novamente para que se manifeste acerca da discordância da Fazenda Pública quanto às promeiras declarações prestadas (fls. 108/109), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EMILIO PICIOLI-.

307. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001762-96.2011.8.16.0017-ADILSON PAVANI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 139 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Município, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

308. REINTEGRACAO DE POSSE-0002339-74.2011.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS-Despacho de fls. 53 "1. Em razão do que se deu de fato, foi realizado pelo sistema RENAJUD o bloqueio, para fins de circulação, do veículo objeto da lide registrada e BFB LEASING S/A A RRENDAM EN TO MERCANTIL, conforme e spe lho da r e strição que de te rmino a juntada. 2. Intime - se a parte autora para que forneça o endereço de contato com a parte ré, com intuito de que se já realizado o ato citatório, tendo em vista que às fls. 51 há informações de contato que a parte ré que manteve contato com a parte ré que rida. 3. Após, a preclariar os de mais pedidos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, LIA DIAS GREGORIO, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

309. REVISIONAL DE CONTRATO-0002755-42.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 2087 "1. Diante do contido no petição retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o REQUERIDO depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e EZEQUIEL SAMUEL DEITOS e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO-.

310. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002820-37.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIAVA E MELLO LTDA e outro-Despacho de fls. 66 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

311. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002995-31.2011.8.16.0017-INGA SUL CONCRETOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 154 "1. À parte autora para que se manifeste a respeito do pedido de suspensão da lide até o julgamento definitivo do recurso interposto, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO-.

312. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003729-79.2011.8.16.0017-B MORAIS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x CLEBERSON TEIXEIRA e outro-Despacho de fls. 75 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R \$ 400,00. 2. Assim, tendo em conta o item ?1? da decisão de fl. 71, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

313. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006451-86.2011.8.16.0017-DILVA ANA RICKEN GONCALVES DIAS x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. :56 "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

314. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006803-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRANSVANI LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 70, informando que procedeu as buscas necessárias, deixando de proceder à apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado." -Advs. do Autor MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

315. EMBARGOS A EXECUCAO-0007360-31.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 180/199, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e SHINJI GOHARA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROZENEI GISELE PERES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

316. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007761-30.2011.8.16.0017-ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECOES LTDA x SERGIO RUBENS ARMELIN-Decisão de fls. 194/195 "1. Conforme consta no termo de audiência preliminar de fl. 193 restou infrutífera a tentativa de composição das partes, razão pela qual passo a sanear a demanda (art. 331, §2º, do CPC). 2. A parte ré, por ocasião da contestação, aduz que a pretensão autoral está prescrita, invocando, para tanto, as disposições s contidas no art. 206, §3º, inc. V, do CC/02, e art. 269, inc. IV, do CPC. Não prospera a prejudicial de mérito. Considerando os fatos e fundamentos que foram apresentados pela parte autora, depreende-se que a causa de pedir está consubstanciada em suposta falha na prestação do serviço pelo réu, circunstância esta que, ao menos em tese, teria causado danos a parte autora. Nestes termos, vislumbra-se que a referida pretensão teria como marco inaugural para a contagem do prazo prescricional a data em que a autora teve ciência do fato que lhe acarretou prejuízo decorrente da suposta falha na prestação do serviço. Desta feita, ante a situação controvertida e a pretensão formulada na inicial, destaco que o prazo trienal da prescrição (art. 206, §3º, inc. V, do CC) deve ter como marco inicial a data em que a autora teve ciência de que havia sido excluída do "Simples Nacional". Fixada esta premissa, destaco que, neste momento processual, os documentos carreados aos autos dão a entender de que a parte autora somente teve ciência de que havia sido excluída do simples nacional em meados do ano de 2009, circunstância esta que extirparia o pleito de prescrição, uma vez que a demanda foi proposta em 08.04.2011 (fl. 02), portanto, dentro do prazo trienal a que estabelece o art. 206, §3º, inc. V, do CC. Assim, no presente momento processual, a documentação carreada aos autos evidencia que o pleito do autor não está prescrito. De outro norte, por se tratar de matéria de ordem pública ? prescrição ? destaco que esta decisão não visa esgotar o tema, até mesmo porque, após a instrução processual, poderão vir a ser demonstrados nos presentes autos outros elementos que possam evidenciar que a parte autora teve ciência de sua exclusão do simples nacional em data anterior à 08.04.2008. Desta forma, ao menos por ora, afasto a questão prejudicial suscitada

pelo requerido, sem prejuízo de futuramente vir a rever este posicionamento após o término instrução processual. 3. O processo está em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual. Verifico, ainda que os pressupostos de constituição e validade da ação estão presentes, razão qual declaro saneado o litígio. 4. Defiro a realização de prova pericial, oral e documental. 5. Expeçam-se ofícios à Receita Federal, Receita Estadual do Paraná e São Paulo e à Prefeitura Municipal de Maringá, nos termos dos itens ?c?, ?d?, e ?f? do petítório de fl. 185 e verso. No ofício à Receita Federal também deverá constar os esclarecimentos solicitados pelo requerido nos termos da manifestação de fls. 188-189. 6. Em relação a prova pericial, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 8. Na sequência, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, em cinco (5) dias e indicar os documentos necessários para realização da prova. 9. Sobre as propostas de honorários, e m três (3) dias, manifestem-se os litigantes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de desistência da produção da prova pericial. 10. A deliberação de atos relativos a prova oral ocorrerá após o término da realização da prova pericial" -Adv. do Requerente PAULO PIRES CORREIA e Adv. do Requerido ADELINO GARBUGGIO, ANDERSON BEDIN, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

317. REPETICAO DE INDEBITO-0008037-61.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 71 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma clara e precisa qual é a origem do valor de R\$ 2.457,36 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) lançado no dia 27.01.2010 na conta objeto de discussão (fl. 29), bem como dos demais valores que sucederam a este e que foram lançados na referida conta (fls. 30-33), trazendo prova documental que justifique a incidência de cada um destes valores, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359, do CPC, que, no caso em tela, corresponderá na presunção de que estes valores são inexigíveis em face do autor" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENUK DE ARAUJO BARBOSA e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

318. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008124-17.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PAULO FERREIRA OLIVEIRA-Despacho de fls. 116 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. De outro norte, conforme item ?3? da decisão de fl. 112-verso e espelho de fl. 113, foi procedida a restrição de três veículos registrados em nome do executado. Desta forma, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JR, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO-.

319. EMBARGOS A EXECUCAO-0008503-55.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 188 "A respeito do petítório retro demais documentos juntados, manifeste-se Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

320. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008653-36.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 312" Manifestar-se a parte embargante. Nesta oportunidade, também deverá se manifestar quanto ao pedido de extinção formulado pela Fazenda Pública às fls. 183-184, da execução fiscal em apenso" -Adv. do Requerente RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

321. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008894-10.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JOSE ELI GAZOLA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 54, informando que deixou de proceder a citação de Jose Eli Gazola, em virtude que foi informado pelo porteiro e zelador Sr. Orandir, que o requerido não reside no local a mais de 03 anos e nada sabe informar sobre o mesmo." -Adv. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL

WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

322. EMBARGOS A EXECUCAO-0008995-47.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 208/211"Vistos BRASIL TELECOM S/A, já identificada nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n.º 8995/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Juntos documentos às fls. 19-5. Intimada (fl. 26-v), a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 27-34, oportunidade na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a regular inscrição em dívida ativa ? certeza e liquidez do título executivo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece válida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica às fls. 36-38, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 51 (embargada) e 52-57 (embargante). Ato contínuo, o embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 67-201. Na sequência, o embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 203). Contados e preparados (fl. 207). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR A embargante, em sede de preliminar, aduz a nulidade do título que embasa o feito executivo, sustentando a inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; falta de fundamentação das decisões prolatadas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova em âmbito administrativo. As referidas teses preliminares se confundem com o próprio mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais matérias que integram o mérito da demanda. 3. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCON o procedimento administrativo n.º 1558/2002, na qual figureu como consumidora o Sra. Irajá Saul Garibaldi Abbad e como fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento a parte consumidora apresentou a seguinte insurgência: ?O reclamante firmou um contrato com a Reclamada Telepar Brasil Telecom em 30/05/2001. Solicitou um modem e um ser viço que estaria vinculado a este produto por doze meses, sendo que teria um desconto pelo fato de ter firmado o contrato. O Consumidor resolveu cancelar o serviço em 01/06/2002 por orientação da própria empresa Telepar Brasil Telecom. Orientaram o Reclamante a cancelar o serviço para que o mesmo não perdesse o desconto. Ocorre que, na fatura do mês de setembro, foi cobrado o desconto no valor de R\$ 264,15 (duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)? (fl. 101). Ademais, por ocasião da audiência que foi realizada junto ao PROCON (109), depreende-se que foi oportunizado a Brasil Telecom o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa. Porém, esta permaneceu inerte, eis que não apresentou defesa no prazo que lhe foi oportunizado, circunstância esta que culminou com o julgamento do feito administrativo, no qual foi proferida uma decisão administrativa que condenou o embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? fls. 111-112(v). Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que substanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra eivado por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. Ademais cabia à referida empresa de telefonia comprovar que as insurgências questionadas pela parte consumidora eram inverídicas, o que não ocorreu, até mesmo porque se tornou revel no referido procedimento. No procedimento administrativo restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. De mais a mais, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que, afora reconhecer a revelia da Brasil Telecom, ainda que de forma sucinta narrou os fatos que conduziram as razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargante, no caso o Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal n.º 2181/97, conforme pode se observar às fls. 111-112(v). Ademais, depreende-se que no âmbito administrativo, a Brasil Telecom apresentou recurso (fls. 114-122), que, por sua vez, deu azo à apresentação do

parecer n.º 74/2009 - fls. 126(v)-130 -, chancelado pela Procuradoria Geral deste Município, oportunidade na qual claramente são expostos fundamentos empregados para acolher a reclamação lançada pelo consumidor e que se mostraram decisivas para a aplicação da penalidade ora combatida. Por fim, não há que se falar excesso de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. De outro vértice, ainda sustenta a embargante que a multa fixada é excessiva. Contudo, novamente não me rece prosperar o seu posicionamento. A meu sentir não há que se falar em abusividade ou excesso, posto que a multa fixada em âmbito administrativo e que deu ensejo à execução fiscal em apenso possui caráter punitivo e inibitório. A multa representa uma punição pela conduta irregular praticada, bem como é imposta para o fim de coibir a reiteração do ato lesivo ao consumidor. Nesta esteira, o valor não se mostra abusivo e nem excessivo, ao contrário, a Fazenda Pública foi generosa com a parte embargante, vez que se trata de um montante irrisório frente ao patrimônio e magnitude da empresa ora embargante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente junto ao PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no despacho inicial do feito executivo, o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. do Embargante PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Embargado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

323. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0009300-31.2011.8.16.0017-AUREA PEREIRA x VIACAO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 190"1. Diante do requerimento da parte autora às fls. 173/verso, defiro a produção de prova pericial. Desta forma, nomeio perito o Dr. Alexandre Henrique, encontrado no seguinte endereço: Centro Ortopédico Paraná, à Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, 1.833, Maringá ? PR, tel.: (44) 3224-0303, Maringá. 2. Verifica-se que os quesitos foram devidamente apresentados pela parte requerente, bem como pela parte requerida. Desta forma, faculto à litisdenunciada a possibilidade de apresentação de quesitos, devendo ser intimada para cumprimento, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro FERNANDO JOSE GONCALVES, GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZÉLI BELLOLI, MAICK FELISBERTO DIAS, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.-

324. EMBARGOS A EXECUCAO-0009310-75.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros-Despacho de fls. 80 "1. Diante do contido em petição retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte embargada, conforme requerido às fls. 79" -Advs. do Embargado MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA e CELINA RIZZO TAKEYAMA.-

325. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010105-81.2011.8.16.0017-ANTONIA AVILA MUNHOZ x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 165 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.-

326. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010207-06.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TOM - IND. E COMERCIO DE TOLDOS LTDA.-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 83, informando que procedeu as buscas necessárias e deixando de proceder a apreensão do referido bem haja vista nato tê-lo encontrado." -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

327. MONITORIA-0010764-90.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VANESSA LEO DE VARGAS e outro-Despacho de fls. 80: "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.-

328. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011473-28.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUSCELINO DE QUADROS DOMINGUES-Despacho de fls. 73 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

329. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REP. DANOS-0011644-82.2011.8.16.0017-JOAO LOURENCO COUTINHO x OSIRIS TAVARES DE LIMA-"Ao Reconvinte, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 177/191, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerido MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF.-

330. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011887-26.2011.8.16.0017-FERNANDO DOS PASSOS ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 42/80, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA.-

331. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0011892-48.2011.8.16.0017-SANTIN E CUSTODIO LTDA ME x FIRST IMPORT LTDA-Despacho de fls. 50 "1. Defiro o pedido retro para o fim de conceder à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários" -Advs. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ANDRE RICARDO DELL AGNOLO, CAMBISES JOSE MARTINS, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, JORGE LUIZ MARTINS, MILENA CASTELLI RIBAS, SALETE MARTINS e SAMIR BRAZ ABDALA.-

332. MONITORIA-0012026-75.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ENVASADORA PARANAVALI COBRANCAS E SERVICOS LTDA e outros-Decisão de fls. 642/643 "1. Compulsando os autos, depreende-se que o contrato que fulcra a presente demanda está sendo objeto da Ação Revisional, autuada sob n.º 12748/2010, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível desta Comarca. Naquele pleito, pretende o respectivo autor (embargante nestes autos) discutir o contrato de conta corrente sob n.º 38990-2, agência 0113, a qual está vinculado a cédula de crédito bancário n.º 11173/011300389902, que, diga-se de passagem, é alvo de discussão nestes autos. A princípio, por ter a presente demanda caráter satisfativo e a ação revisional ter natureza cognitiva, não se vislumbraria a possibilidade de conexão, já que não há identidade entres os pedidos e as causas de pedir. Todavia, não se pode olvidar que, com a propositura destes embargos, passou a ocorrer uma relação de prejudicialidade entre as duas demandas, notadamente porque o objeto da monitoria ora embargada tem estreita relação com a conta corrente em discussão na Ação Revisional. Assim, em nome da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. Ademais, o STJ adotou o entendimento de que se deve "[...] atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira. 2. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora. 3. Agravo regimental parcialmente provido? (STJ -AgRg no REsp 848.110/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Assim, ante a questão de prejudicialidade, tanto o pleito revisional quanto o presente procedimento, deverão ser julgados no mesmo Juízo, com o intuito de evitar decisões conflitantes, conforme pugnado pela parte embargante/requerida. Segundo a regra do artigo 106, do Código de Processo Civil, o Juízo da 3.ª Vara Cível, em face da prevenção, é o competente para julgar ambas as demandas, já que foi o primeiro a despachar, conforme decisão de fls. 367, datada de 18.05.2010, enquanto que a presente demanda teve seu despacho inicial proferido por este juízo em 10.06.2011 conforme se vê às fls. 103. Com efeito, além de declarar a conexão deste feito com a demanda revisional n.º 12748/2010 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, reconheço também a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente litígio. Desta forma, em nome da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. 2. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face da presente determinação, encaminhem-se estes autos à 3.ª Vara Cível desta Comarca. 3. Junte-se cópia da presente decisão na referida execução. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Advs. do Requerido FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

333. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012716-07.2011.8.16.0017-RUTH PELISSON x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial. - Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE.-

334. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012730-88.2011.8.16.0017-GOLDEN INGA APART HOTEL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A-Despacho de fls. 71 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para construção, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à construção igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EVA APARECIDA LEMES ARISTO, JULIANA SCREMIN DE MARCO e FELIPE LEMES ARISTO-.

335. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-Despacho de fls. 66 "1. Revogo expressamente o despacho proferido às fls. 64, eis que a Sociedade Nacional De Educação Ciência E Tecnologia Ltda. não integra a lide. Observo ainda, que seria possível a penhora apenas das quotas sociais de referida empresa, desde que os devedores fosse sócios da mesma. 2. Desta forma, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

336. REINTEGRACAO DE POSSE-0013173-39.2011.8.16.0017-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x FUTURA IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-Despacho de fls. 77 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente EDGAR GOMES FIGUEIREDO e Advs. do Requerido CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

337. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 249 "1. Convento o feito em diligência. Devolvo o feito à parte autora para que informe à qual agência a conta nº 8.651-7 está vinculada, bem como qual foi a data de sua abertura, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

338. REINTEGRACAO DE POSSE-0013776-15.2011.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA-Sentença de fls. 179 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 166/167, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais devidamente pagas, conforme certidão de fls. 175-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN/PR, a fim de que efetue a baixa da restrição judicial constante no registro do veículo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHATZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e Advs. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

339. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015862-56.2011.8.16.0017-ERCIO ENZ e outros x BANCO SICREDI S/A-Decisão de fls. 1142 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Analisando-se os argumentos explanados no presente procedimento impõe-se a superar o seguinte nó górdico: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e cooperado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre

exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. Não desconheço a tese daqueles que alegam que inexistente relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em consideração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra vertente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema financeiro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa necessariamente ter a presença dos sujeitos fornecedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica diferenciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação de consumo. A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em vista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante preceito inscrito no art. 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudência de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os precedentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: ? CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -COOPERATIVA DE CRÉDITO -INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -POSSIBILIDADE ? JUROS REMUNERATÓRIOS -LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO -INADMISSIBILIDADE -AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL?(Agravo de Instrumento 773.430 ? GO ? Rel. Ministro Massami Uyeda -DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: ?... ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...) (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC...? (STJ ? Ag n.º 817.917 ? Rel. Min. Nancy Andrighi ? Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei Complementar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º, que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu 1 Art. 1o As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional -SFN e das sociedades cooperativas. § 1 o As competências legais do Conselho Monetário Nacional -CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito. silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente ROOSELDT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO-.

340. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 142 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

341. COBRANÇA-0016328-50.2011.8.16.0017-LEIMAR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 140 " Aos litigantes para que esclareçam a este juízo se vislumbram a possibilidade de acordo" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA

ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

342. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017524-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JHENNES BERTI-Despacho de fls. 68 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, tendo em conta o item ?1? da decisão de fl. 60, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento dos autos, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente IAUSY A. FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

343. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017543-61.2011.8.16.0017-EVERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 99/101"1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, conseqüentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares, inclusive a decadência. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor

não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rense, 1997, p.124. embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

344. ORDINARIA-0018167-13.2011.8.16.0017-FABIANO RODRIGO MUNIZ x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 62 "Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS - E-.

345. INTERDICAÇÃO-0018256-36.2011.8.16.0017-MILTON FELIX BARBOSA e outro x ANDERSON TRIPIANA BARBOSA- " Ao autor para comparecer em Cartório para assinar termo de compromisso de curador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HAROLDO DA COSTA ANDRADE-.

346. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0018562-05.2011.8.16.0017-JORGE KARIGYO x NOBILI AUGUSTO DA FONSECA JARLETTI e outro-Despacho de fls. 76 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

347. COBRANCA -RITO SUMARIO-0018590-70.2011.8.16.0017-DOUGLAS RAFAEL SOARES AMORIM x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 168 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos não cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo

que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições dout rinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?(RJTJESP 115/207). Na verdade, se pretende o e mbargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido r ecur so que, sob o r ítulo de embargos declaratórios, per etende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da de claração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensinar a correção deve e star pre sente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

348. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018822-82.2011.8.16.0017-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 93 "1. Diante do contido no petítório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intimem-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular -proposta de honorários, em cinco dias. 4. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em quatro (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 5. Realizado o terceiro depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Requerente NILO NORONHA DIAS e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

349. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018839-21.2011.8.16.0017-PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 431 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e Adv. do Requerido ADRIANE GUASQUE, BARBARA GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

350. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019949-55.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE DE SOUZA MACIEL-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 35, informando que deixou de proceder a citação de Rosane de Souza Maciel, em virtude que foi informado pela atual moradora que a executada não reside mais no local." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO, THIAGO ANDRADE CESAR e RICARDO CAZON DOS SANTOS-.

351. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020162-61.2011.8.16.0017-RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/ preliminar) e documentos de fls. 116/130, no prazo de 10(dez) dias" -Adv. do Requerente ISMAEL PASTRE e SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

352. EMBARGOS A EXECUCAO-0020265-68.2011.8.16.0017-SAID JACON JUNIOR x BENEDITO SEBASTIAO CORREA DE ALMEIDA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 32, no valor de R\$ 854,13, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Embargante GILBERTO REMOR-.

353. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020268-23.2011.8.16.0017-KARINA APARECIDA GONCALVES FONSECA CARDOSO x CENTRO ODONTOLOGICO-Despacho de fls. 43 "1. Intime-se a parte autora, na figura da nova procuradora constituída, para que dê o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

354. REVISIONAL DE CONTRATO-0020296-88.2011.8.16.0017-MANOEL MESSIAS CALDEIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 91 "1. Em petítório de fls. 89/90 a requerente pugna pela realização de prova pericial, desde que custeada pela requerida. Tal pedido não merece prosperar, eis que, conforme contido na parte final do item ?4? da decisão de fls. 82, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção, sendo que a instituição financeira não está obrigada a produzi-la ou custeá-la. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, de forma clara e objetiva, se deseja realizar e custear a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

355. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021051-15.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NEWMAN YOSHIKI TOY-Despacho de fls. 40 "1. A diligência (bloqueio judicial) restou infrutífera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição, não se olvidando do contido na decisão que deferiu a penhora online referente à constrição igual ou inferior a R\$ 400,00. 2. Assim, manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. 3. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

356. MONITORIA-0021056-37.2011.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x BRADESCO SAUDE S/A-Despacho de fls. 105 "1. Intime-se a parte requerida para que apresente a respeito do petítório acostado às fls. 93/101, no que tange a intempestividade dos embargos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

357. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 108 "1. Intime-se a Instituição Financeira requerida para que apresente os documentos requeridos pela parte autora em petítório de fls. 106/107, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

358. CURATELA-0021285-94.2011.8.16.0017-DOMINGOS DOS SANTOS x JULIMARA DE SOUZA SANTOS- "Ao autor para comparecer em Cartório para assinar termo de compromisso de curador do requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

359. EXECUCAO FISCAL-305/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HELODEIA COM GEN ALIM LTDA e outros-Sentença de fls.129: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

360. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-470/2001-MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 160 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

361. EXECUCAO FISCAL-828/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OVIDIO FRANCISCO FONSECA-Sentença de fls.165: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA-.

362. EXECUCAO FISCAL-338/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA e outro-Sentença

de fls.124: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observe-se o que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Executado ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

363. EXECUCAO FISCAL-370/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE DANTAS DE ARAUJO-Sentença de fls.81: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Executado RENATA EMI NUMOTO e GILBERTO REMOR-.

364. EXECUCAO FISCAL-389/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EXITO COM. MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros-Sentença de fls.112: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Executado RODRIGO LUIZ GARCIA-.

365. EXECUCAO FISCAL-106/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MASSARU UCHIMURA S/A COM. IMPORTAÇÃO e outro-Despacho de fls.129: " Diante da expressa concordância da Fazenda Pública, determino a exclusão das empresas SELECTION LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e MUSAMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA do polo passivo da presente demanda." -Adv. do Executado MELISSA KIRSTEN HETKA-.

366. EXECUCAO FISCAL-167/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WAGNER ALEXANDRE CATALANI DE SOUZA-Sentença de fls.116: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou a extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

367. EXECUCAO FISCAL-207/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MANOELINO RODRIGUES OLIVEIRA (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls.85: ". Analisando os autos, depreende-se que o Sr. Bernardino Pereira Alves, CPF nº 413.942.401-04, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 70-74), na qual sustenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta execução, pleiteando nestes termos sua exclusão da lide. Sem maiores delongas, destaco que assiste razão o excipiente, eis que a própria Fazenda Pública, através da petição de fl. 66, reconhece de forma expressa o equívoco quando do direcionamento da execução ao ora excipiente. E mais, conforme se infere dos documentos que constam dos autos, vislumbra-se efetivamente que houve o direcionamento da execução contra o excipiente ocorreu pelo fato deste ser homônimo daquele no qual a Fazenda Pública almeja o recebimento dos valores descritos na CDA. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 70-74, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Bernardino Pereira Alves -CPF nº 413.942.401-04. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários

advocatórios devidos ao procurador do excipiente, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de inclusão do Sr. Bernardino Pereira Alves, CPF nº 027.049.039-00, no polo passivo desta execução. 3. Cite-se conforme requerido, observando-se para tanto o endereço indicado à fl. 82. 4. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado LUCYWALDO DO CARMO RABELO-.

368. EXECUCAO FISCAL-227/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MASSUCHIN & CIA LTDA E OUTROS-Sentença de fls.120: "Nos termos do art. 26 da lei nº 6830/80, julgo extinta a presente execução, tendo em vista o pedido de desistência, conforme requereu a Fazenda Pública no petição retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. "EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em que específica, não são devidas as custas processuais". 1 Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa junto ao Distribuidor, bem como de eventuais penhoras/arrestos que tiverem sido realizadas" -Adv. do Executado EDMYLSO PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

369. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-289/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 135 "1. HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 132, atualizada até dezembro de 2011, referente aos às custas processuais remanescentes, 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da serventia para quitação das custas, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado FABIO RICARDO MORELLI, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

370. EXECUCAO FISCAL-666/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ESPOLIO)-Despacho de fls.100: " A executada para que compareça perante a prefeitura a fim de assinar contrato de parcelamento, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ROSANA RIGONATO e FABIANA DA SILVA BALANI-.

371. EXECUCAO FISCAL-20/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- Pela análise dos autos, verifica-se que a empresa devedora está criando uma celeuma que tem o objetivo de regular andamento da presente execução., notadamente porque se recusa a assinar o termo de nomeação de bens de fls 48 sobre o imóvel, como bem observado pela fazenda publica a fls 54/56, que ela propria ofereceu a penhora fls 09. Assim, independentemente da assinatura do expediente de fls 48, determino o prosseguimento do feito, anotando-se que o prazo de trinta (30) dias para a parte devedora propor embargos terá inicio com sua intimação a respeito desta decisão- Adv. do Executado CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO e SILVIA FATIMA SOARES-.

372. EXECUCAO FISCAL-290/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls.405: "A parte executada para que informe se a empresa matriz localizada em Ponta Grossa e filial de Londrina encontram-se em atividade ou não. Sendo positiva a informação, traga aos autos documentos comprobatórios, juntando ao feito extrato contábil de movimento de entrada e saída de mercadorias. Caso estejam encerradas, informe a data do seu encerramento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ROSE MAZIEIRO-.

373. EXECUCAO FISCAL-10/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO LUIZ SILVESTRE DA SILVA-Sentença de fls.138: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, TEREZA MIEKO SAKIYAMA, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

374. EXECUCAO FISCAL-83/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUIZ RODRIGUES FILHO-Despacho de fls.93: "1. Analisando os autos, depreende-se que o executado LUIZ RODRIGUES FILHO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 56-66), na qual se insurge quanto ao fato gerador do tributo em debate, noticiando que não prestou serviços nesta Comarca, bem como que o ISSQN cobrado não tem origem, em virtude da inexistência de prestação de serviço na condição de autônomo e pelo fato de inexistir o respectivo auto de infração. Aduz, outrossim, que os valores exigidos pelo Município são indevidos, ilegais e abusos e que estão em confronto com os princípios da legalidade e do não confisco. E mais, aduz que a penhora realizada incide sobre bem de família. Com a devida vênia, a presente exceção não prospera, haja vista que os questionamentos apresentados pelo combatível procurador do executado, nitidamente demandam dilação probatória, fato este que obsta sua análise em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, destaco que a referida matéria poderá ser reiterada em caso de eventual interposição de embargos. De mais a mais, considerando os dizeres supra, resta prejudicada a análise da pretensão formulada pelo exipiente referente a baixa da penhora, eis que até o presente momento processual, afora não ter sido formalizado o termo de penhora, destaco que não há elementos para a aferir eventual desconstituição do crédito tributário descrito na CDA. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade." -Adv. do Executado NOHAD ABDALLAH-.

375. EXECUCAO FISCAL-103/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OTÁVIO DA SILVA e outro-Despacho de fls.102/104: " 1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A "exceção ou objeção de pré-executividade" ou "oposição pré-processual", tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título cuja evidência observa-se de plano, e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se de iniciativa que visa a proteger o Executado de situação à qual não se submeteria se o vício do título não se observasse. No caso em tela, as matérias arguidas pela executada pode ser conhecida em sede exceção de pré-executividade. 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Não há que se falar em ilegitimidade da parte devedora, conforme alegado às fls. 45/46. Como se sabe, o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) "tem com o fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como fica definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município" (art. 32, do CTN). E mais, o artigo 34 do CTN disciplina que: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." No caso em tela depreende-se que a executada incluída no deslinde desta demanda é possuidora do imóvel gerador do tributo, razão pela qual é também responsável pelo pagamento do tributo. Nestes termos, observem-se os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - REGISTRO NÃO REALIZADO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN - RECURSO NÃO PROVIDO." O art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no registro de Imóveis)" (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0626125-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 10.11.09). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. 3. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Depreende-se da certidão de dívida ativa que o tributo executado restou vencido nos anos de 2002 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2007 (fl. 02), portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Embora a citação dos executados tenha se dado em 28.01.2008 (fl. 13) e 30.12.2010 (fl. 26-v), ou seja, em data posterior ao prazo quinquenal relativo ao tributo vencido em 2002, denota-se que a extrapolação do prazo prescricional não se deu por culpa ou inércia da exequente, pelo contrário, a demora na citação ocorreu por culpa da própria máquina judiciária. Nestes termos, urge invocar a súmula 106 do STJ, a qual possui os seguintes dizeres: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" Desta forma, rejeito a prescrição. 4. DA VALIDADE DA CDA Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do

artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência ao executado acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 -A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 -A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 -Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional" (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) - Grifo meu. Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pela executada, haja vista ter sido mencionada na guereada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou sua defesa. 5. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada às fls. 42/63, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA, FRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

376. EXECUCAO FISCAL-305/2007-D.D.T.P. x B.F.O.-Despacho de fls. 121: "Defiro a extração de cópias dos autos, com exceção das peças acobertadas pelo sigilo fiscal (fls.102/106)" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

377. EXECUCAO FISCAL-375/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANDY LEONARDO DO NASCIMENTO-Sentença de fls.52: "Nos termos da Lei nº 16.015/2008 e artigo 4º, "b", da Lei nº 16.017/2008, no que pertine a CDA n.º 10087421-0, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista a remissão e a dispensa do pagamento do débito das dívidas ativas que originaram a presente execução, conforme comunicou a Fazenda Pública às fls. 50. Com base no art. 7º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 16.017/2008, dispense a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo, todavia, arcar com as custas processuais, facultando à Serventia promover a cobrança às suas próprias expensas. "Art. 7º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas aos créditos ajuizados de que trata o caput permanecem a cargo do executado, facultando às..." -Adv. de Terceiro DJAUMA SISTI JUNIOR-.

378. EXECUCAO FISCAL-409/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA-Despacho de fls.102: "A respeito do petição retro, em que a parte requerente requer a substituição do crédito penhorado, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

379. EXECUCAO FISCAL-513/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FABIANO COSTA MINCOFF-Sentença de fls.58: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos." -Advs. do Executado HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

380. EXECUCAO FISCAL-608/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SERGIO GALVAO-Despacho de fls.71: " Ao executado para que regularize o pagamento do crédito tributário perante a Prefeitura, proveniente da presente execução fiscal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

381. EXECUCAO FISCAL-763/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSEFA DROZDA DOS SANTOS-Despacho de fls.55: " 1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 52/53, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, peça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. " -Adv. do Executado HELEN PELISSON DA CRUZ-.

382. EXECUCAO FISCAL-0006426-15.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls.40: "Nos termos do art. 26 da lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme petitório retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. "EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em que especifica, não são devidas as custas processuais".1 Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para o levantamento do valor depositado à fl. 12. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO-.

383. EXECUCAO FISCAL-87/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Despacho de fls.135/136: "A parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 1.160,56 (um mil cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ARIANA VIEIRA DE LIMA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

384. EXECUCAO FISCAL-317/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x MARIA LEONETE AUGUSTO-Despacho de fls.76: "Defiro a extração de cópias dos autos, com exceção das peças acobertadas pelo sigilo fiscal (fls.41/42)" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

385. EXECUCAO FISCAL-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA-Despacho de fls.115: "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

386. EXECUCAO FISCAL-64/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CREAÇÕES RAPHAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LT-Despacho de fls.42/43: " 1. Analisando os autos, depreende-se que o executado, por intermédio de curador especial (nomeado à fl. 23), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25-29), na qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando que esta é nula ante a ausência de requisito essencial para sua validade, consubstanciado na ausência de indicação do fundamento legal do débito tributário. Com a devida vênua ao combatível Curador Especial, destaco que a exceção de pré-executividade não merece prosperar. Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte exequente ter mencionado na certidão de dívida ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência ao executado acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida

perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 -Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 -A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 -A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 -Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional" (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) - Grifo meu. Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo executado, haja vista ter sido mencionada na guereada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou sua defesa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 25-29, o que faço em razão dos fundamentos supra. " -Adv. do Executado DJALMA SISTI JUNIOR-.

387. EXECUCAO FISCAL-179/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TINDOLELE LTDA-Despacho de fls.38/40: "1. Analisando a manifestação de fls. 23/24, denota-se que a parte executada ofertou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na qual impugna esta execução noticiando a ocorrência de prescrição. O pedido aduzido pela parte executada está a enfatizar, efetivamente, tema atinente à "exceção ou objeção de pré-executividade" ou "oposição pré-processual", a qual tem sido admitida, em casos excepcionais, pela jurisprudência e doutrina, em casos de vícios tais que possam ser observados de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício não se observasse. Analisando pormenorizadamente o caderno processual, verifico que a pretensão formulada pelo exequente não merece prosperar. Vejamos: Não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do tema entendo que é possível conhecer da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (RESP nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. 4. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça. 5. Recurso especial não provido" (RESP 666059/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2005). Com efeito, conheço do tema. Tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 1741 do Código Tributário Nacional (doravante denominado apenas CTN). De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos artigos 142 e 145, ambos do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do 1ª ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva" (TAPR. Ac. 19357. 3a CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10/08/2004). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conformo regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional." (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juiza Rosana Fachin. J. 24/08/2004). Entretanto, depreende-se que o Código Tributário também noticia que após iniciada a contagem, esta poderá ser interrompida em caso de parcelamento

do débito. Disciplina o artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do Código Tributário Nacional que: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV -por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Nestes termos, a meu sentir, o ato de parcelar o débito nada mais é do que confessar a dívida existente, circunstância esta que se enquadraria no artigo acima transcrito. De mais a mais, cumpre ressaltar que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que o parcelamento do débito implica, antes de tudo, no reconhecimento da dívida, o que leva à interrupção do prazo prescricional e não à sua suspensão. Observe-se o seguinte aresto: "P ROCESSUAL CIVIL . TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . ART. 535 DO CP C. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. [...] 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/09, DJe 14/09/09). Assim, o parcelamento constitui causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, sendo que, uma vez inadimplido o parcelamento, reinicia-se do "zero" o prazo quinquenal da prescrição. No caso em debate, conforme se extrai dos documentos de fls. 33/34, a parte executada parcelou seu débito junto à Fazenda Pública, sendo que o referido parcelamento ocorreu em 15.07.2004. Desta forma, a contagem da prescrição restou interrompida, pelo que a base para a contagem da prescrição é a data do parcelamento. Fixada esta premissa, depreende-se que em razão do parcelamento a prescrição não ocorreu. Conforme se infere dos autos, em razão do parcelamento, o prazo quinquenal se iniciou em 15.07.2004 assim, depreende-se que o prazo prescricional somente iria se findar em 16.07.2009. No entanto, conforme se infere do feito, a presente execução fiscal foi interposta em 26.01.2009 e no dia 04.02.2009 (fl. 06-verso) foi proferido o despacho inicial, oportunidade na qual houve a determinação de citação da parte executada. Neste particular, mister ressaltar que a Lei Complementar nº. 118/05 deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único do artigo 174, do CTN, que passou a disciplinar que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, verifica-se que o despacho que determinou a citação - marco interruptivo da prescrição - ocorreu dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso em debate. Desta forma, não prospera a exceção, eis que não ocorreu a prescrição. DECIDO Diante do pré-EXECUTIVIDADE interposta por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TINDOLELE LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, haja vista o s fundamentos supra. 2. Dete rmino o prosse guim ento do feito. 3. Pro vidências necessárias. Intimem-se. Maringá, data retro. " -Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

388. EXECUCAO FISCAL-239/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BOKA BATON CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls.37/38: "1. A parte devedora sustenta que os débitos referentes ao exercício tributário do ano de 2003 estão acobertados pela prescrição. Pela análise dos autos e demais provas carreadas ao mesmo verifica-se que a pretensão deduzida pela parte excipiente/executada merece prosperar. Assim vejamos. 2. DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos artigos 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito

de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva" (TAPR. Ac. 19357. 3a CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10/08/2004). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional" (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24/08/2004). Tendo-se em mente o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, levando-se em conta ainda a data de vencimento dos tributos (20/01/2004) e considerando que execução fiscal foi ajuizada apenas em 28.01.2009 (fl. 02), os tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, referentes aos exercícios de 2003, são inexigíveis, pois se encontram prescritos. Destaca que o prazo prescricional restou fulminado antes mesmo da interposição da presente lide. E mais, quando se manifestou acerca da prescrição, a exequente não apresentou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo prescricional, cujo ônus lhe recaia. Nestes termos, a presente demanda não merece mais prosseguir, ante a ocorrência da prescrição. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição dos créditos tributários lançados na certidão de dívida ativa de fl. 03 referentes ao exercício do ano de 2003, e, consequentemente, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a estes débitos. A execução deverá prosseguir quanto aos demais débitos constantes na CDA, quais sejam, os com vencimento em 20/02/2004. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado nestes autos, estes arbitrados em R\$ 200.000 (duzentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § e 4.º, do Código de Processo Civil. Em face do valor do tributo executado, cuja prescrição se reconheceu, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

389. EXECUCAO FISCAL-258/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WASHINGTON BIM e outro-Sentença de fls.56: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais pagas, conforme certidão de fls. 54-v. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnam, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

390. EXECUCAO FISCAL-277/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA DE LOURDES DE MORAIS BORRACHARIA-Sentença de fls.35: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais já pagas conforme certidão de fl. 31-v. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnam, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Adv. de Terceiro DANIEL KATSUJI INUMARU-.

391. EXECUCAO FISCAL-355/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARKIZE ENG E CONST CIVIL LTDA-Despacho de fls.43/45: "MARKIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por intermédio de curador especial (nomeado à fl. 25), apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 26-30), na qual sustenta a inexigibilidade da taxa de limpeza pública. Por fim, apresenta impugnação por negativa geral. Em resposta, a FAZENDA PÚBLICA se manifesta às fls. 33-37, alegando em suma, a constitucionalidade da taxa de limpeza pública. Ao final, requer a rejeição da exceção. Juntou os documentos de fls. 38-42. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA TAXA DE LIMPEZA A parte excipiente insurge-se contra a cobrança da taxa de limpeza pública, sob o argumento de que esta não respeita os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: "É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)". Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: "É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o

justificou: -p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: -a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.". A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que o serviço público em comento (limpeza pública) é prestado para toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e específico, razão pela qual deve ser arcado pelo Município e custeado pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: "(...) Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. (...)” (TJPR, Rel. Jucimar Novochadío, ac. 277435-6. j. 18.05.2005. DJ 6892). "APELAÇÃO CÍVEL -TRIBUTÁRIO -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -IPTU -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA -ILEGALIDADE DA COBRANÇA. As taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Recurso conhecido e não provido" (Apelação Cível nº 317.622-3, 1ª Câmara Cível, Acórdão 26.520, Rel. Des. Sérgio Rodrigues). "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÊBITO -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DE LIMPEZA PÚBLICA -NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE -ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -POSSIBILIDADE -ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. 2. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (Apelação Cível nº 320.195-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam). Destarte, o serviço de limpeza pública têm caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletividade, ou seja, é prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pela parte excipiente por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido apresentado pelo excipiente. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, DECLARAR a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, cujo valor deverá ser excluído da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03). A execução fiscal deverá prosseguir com relação à taxa de iluminação, IPTU e taxa de roçada, nos termos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Anoto, por oportuno, que a verba honorária fixada no despacho inicial (fl. 06) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos referidos débitos. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao Curador Especial nomeado à fl. 25, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do tributo que foi excluído da contenda (item "1", supra), o que faço levando em consideração o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e importância lide, nos termos do art. 20, §3.º, do CPC. Cumpra-se o Código de Normas. Transcorrido prazo sem que tenha sido interposto recurso em face da presente determinação, voltem os presentes autos conclusos para deliberação de atos relativos ao prosseguimento da lide. " -Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

392. EXECUCAO FISCAL-0008529-24.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls. 60: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN e DANIELLA LETICIA BROERING-.

393. EXECUCAO FISCAL-372/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO CARLOS KISVARDAI-Sentença de fls.41: " J U L G O extinta a

presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petítório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais já pagas conforme certidão de fl. 29-v. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da MASSA FALIDA GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDEIRAS LTDA para o levantamento da quantia depositada às fls. 25. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Adv. do Executado DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

394. EXECUCAO FISCAL-586/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE APARECIDO MARQUES-Despacho de fls.45/46: "1. Analisando os autos, depreende-se que o executado, por intermédio de curador especial (nomeado à fl. 14), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18-21), na qual sustenta a ilegalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, nos termos do enunciado n.º 06 do TJPR, pleiteando a exclusão de sua cobrança nesta demanda. Em resposta, às fls. 24-35, a exceta se manifesta de forma contrária, noticiando a legalidade quanto a cobrança da referida taxa, pautando-se, assim, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Sem maiores delongas, destaco que o pleito do excipiente efetivamente prospera. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, taxa: "É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público [...]” (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324). Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: "É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: -p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: -a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.". A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Assim, fica fácil chegar à conclusão de que o serviço público em comento (combate a incêndio) é prestado a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e específico, razão pela qual deve ser arcado pelo Município e custeado pelo produto dos impostos gerais. Aliás, a referida matéria já se encontra pacificada em nosso Tribunal, que, por sua vez, já lançou o seguinte Enunciado: Taxa de combate a incêndio Enunciado n.º 06 A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF -RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ -REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR -AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.). Destarte, o serviço de combate a incêndio têm caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletividade, ou seja, é prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Nestes termos, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pelo excipiente por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança das taxas, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de combate a incêndio tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 18-21, para o fim de DECLARAR nula a cobrança da taxa de combate a incêndio e, em consequência, excluir da execução fiscal o valor referente a cobrança da referida taxa. A execução fiscal deverá prosseguir com relação a taxa de Coleta de Lixo e IPTU e que estão descritos na respectiva certidão de dívida ativa. A verba honorária fixada no despacho inicial (fl. 06 - item II) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos débitos de IPTU e Coleta de Lixo. " -Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

395. EXECUCAO FISCAL-669/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Despacho de fls.239: "Ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais que importam em R\$ 963,69 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO

MEENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

396. EXECUCAO FISCAL-676/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CURTUME CENTRAL LTDA-Despacho de fls.48/51: "Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra CURTUME CENTRAL na qual a parte exequente objetiva que a parte executada seja compelida a efetuar o pagamento das importâncias descritas na certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução. Não obstante, a parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fl. 18-23), na qual sustenta a ocorrência de prescrição. Em contrapartida, a exequente sustenta a inocorrência da prescrição (fls. 30-36), bem como junta documentos às fls. 37-42. Réplica às fls. 44-46, na qual a devedora rebate os argumentos apresentados pela exequente, bem como reitera seu posicionamento anterior. É O BREVE RELATO. DECIDO. O pedido aduzido pela parte executada está a enfatizar, efetivamente, tema atinente à exceção ou objeção de pré-executividade a qual tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios tais que possam ser observados de plano, e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a proteger a parte executada de situação à qual não se submeteria se o vício não se observasse. Diante disso, tal incidente só pode ser eficazmente promovido quando a causa de nulidade ou de inviabilidade da execução for absoluta e notória, pelos próprios elementos dos autos. Se para alcançá-la for necessário revolver fatos e provas de maior complexidade, somente por via dos embargos a defesa será arguível. Nesta esteira a parte executada invoca a ocorrência da prescrição, matéria esta que é passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, inclusive podendo ser apreciada de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5.º, do CPC). Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme determina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os Marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. O termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: "Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva" (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. J. 10.08.04). "Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional" (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Entretanto, depreende-se que o Código Tributário também noticia que após iniciada a contagem, esta poderá ser interrompida em caso de parcelamento do débito. Disciplina o artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do Código Tributário Nacional que: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV -por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Nestes termos, a meu sentir, o ato de parcelar o débito nada mais é do que confessar a dívida existente, circunstância esta que se enquadraria no artigo acima transcrito. De mais a mais, cumpre ressaltar que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que o parcelamento do débito implica, antes de tudo, o reconhecimento da dívida, o que leva à interrupção do prazo prescricional e não à sua suspensão. Observe-se o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. [...] 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP,

Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/09, DJe 14/09/09). Assim, o parcelamento constitui causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, sendo que, uma vez inadimplido o parcelamento, reinicia-se do "zero" o prazo quinquenal da prescrição. No caso em debate, conforme se extrai dos documentos de fls. 37-42, a parte executada parcelou seu débito junto à Fazenda Pública, sendo que o referido parcelamento ocorreu em 20.09.2004 e foi rescindido em 25.10.2005. Desta forma, durante o referido período a contagem da prescrição restou interrompida, voltando a se reiniciar o prazo quinquenal apenas em 26.10.2005. Nestes termos, a base para a contagem da prescrição é a data da rescisão do parcelamento, que, no caso em testilha, é o dia 25.10.2005. Fixada esta premissa, depreende-se que em razão do parcelamento a prescrição não ocorreu. Conforme se infere dos autos, em razão do parcelamento, o prazo quinquenal se iniciou na data em que houve a rescisão do parcelamento - 25.10.2005 - assim, depreende-se que o prazo prescricional somente iria se findar em 26.10.2010. No entanto, conforme se infere do feito, a presente execução fiscal foi interposta em 05.05.2009 e no dia 06.05.2009 (fl. 06) foi proferido o despacho inicial, oportunidade na qual houve a determinação de citação da parte executada. Neste particular, mister ressaltar que a Lei Complementar nº. 118/05 deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único do artigo 174, do CTN, que passou a disciplinar que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, verifica-se que o despacho que determinou a citação - marco interruptivo da prescrição - ocorreu dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso em debate. Desta forma, não prospera a exceção, eis que não ocorreu a prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CURTUME CENTRAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Tratando-se de incidente processual que não foi acolhido, o que implica na continuidade desta execução, não há que se falar em verba de sucumbência. " -Adv. do Executado EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

397. EXECUCAO FISCAL-724/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-Despacho de fls.215: " A parte executada, na pessoa de seu advogado, a respeito do auto de penhora e depósito e avaliação realizada às fls.198" -Adv. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

398. EXECUCAO FISCAL-952/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUIZ CARLOS SIMÕES (ESPÓLIO)-Sentença de fls.47: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determine, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado LUCIENE G. TEIDER DE ARAUJO COSTA-.

399. EXECUCAO FISCAL-0003727-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECICLAVEIS FALCAO LTDA-Despacho de fls.60: "A parte executada, na pessoa de sue advogado, a respeito do auto de penhora e avaliação realizada às fls.53." -Adv. do Executado MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

400. EXECUCAO FISCAL-0005861-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLAUDIO CESAR SCHULER-Despacho de fls.45: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determine, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado ZACARIAS QUINTANILHA-.

401. EXECUCAO FISCAL-0018886-29.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 496,45., sob pena de incidir em correção monetária e juros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de

Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

402. SUPLEMENTAR-558/1999-LUIZ ARRABAL x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 398/400 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente MARCIO ROMANO, MAURICIO KENJI YONEMOTO e FABRICIA KUTNE REDER e Advs. do Requerido JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PAULO LEANDRO DIETER e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

403. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-1310/2007-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Despacho de fls. 386/387 "1. Colhe-se dos autos que pretende o exequente o prosseguimento do feito a fim de satisfazer o crédito que possui junto ao executado. Entretanto, carrou aos autos a singela informação a respeito dos valores devidos conforme se infere das fls. 358. Desta forma, caso queira prosseguir com a execução, deverá o exequente trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando a evolução de seu crédito, devidamente atualizada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

Maringá, 16 de Maio de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00008 000080/2007
ADRIANO DE QUADROS 00033 002186/2011
00070 001378/2012
00071 001379/2012
00072 001380/2012
00073 001414/2012
00074 001415/2012
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI 00078 001737/2012
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00001 000158/1996
ALFREDO GOMES DE MORAES 00004 000213/1998
ALVARO MARTINHO WALKER 00025 000483/2011
00034 002558/2011
00042 003351/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00062 000214/2012
00063 000219/2012
00064 000305/2012
00065 000312/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00045 003513/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00029 001604/2011
ANGELA STAUDT 00034 002558/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00097 003979/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00014 000292/2008
00070 001378/2012
00071 001379/2012
00072 001380/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 00008 000080/2007
BEATE SIRLEI PETRY 00017 000482/2009
00021 003739/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000378/2003
CARMELA MANFROI TISSIANI 00107 002003/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00076 001652/2012

CESAR AUGUSTO TERRA 00075 001647/2012
DANYELE GRACE DA ROLT 00079 001762/2012
DAVID HERMES DEPINE 00012 000052/2008
DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA 00101 001338/2012
DIOGO BERTOLINI 00057 004948/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00023 005756/2010
00043 003355/2011
EDSON SHOITI FUGIE 00094 000089/1999
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00035 002611/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 003739/2010
FABIO LUIZ FRANTZ 00106 001967/2012
FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS 00106 001967/2012
FERNANDA PEREIRA RIOS 00020 003466/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 003739/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00008 000080/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00098 000282/2012
00099 000283/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 002625/2010
GILBERTO FIOR 00003 000208/1998
00004 000213/1998
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00015 000364/2008
HEITOR WOLFF JUNIOR 00093 001186/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00053 004356/2011
00102 001721/2012
ILAN GOLDBERG 00006 000283/2005
ISRAEL BOGO 00048 003626/2011
IVANIR AFONSO BERTÉ 00003 000208/1998
00004 000213/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000378/2003
00006 000283/2005
00007 000434/2006
00051 004163/2011
00080 001770/2012
00081 001771/2012
00085 001950/2012
00086 001951/2012
00090 002063/2012
00091 002064/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00022 003852/2010
00032 002080/2011
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00027 001179/2011
JEAN CARLO CANESSO 00100 000852/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 00043 003355/2011
JHONNY PETERSONN BERLANDA 00055 004726/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 004726/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00018 000732/2009
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00037 002848/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000903/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000483/2011
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00028 001299/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00001 000158/1996
00007 000434/2006
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00027 001179/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00008 000080/2007
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00024 000398/2011
00073 001414/2012
00074 001415/2012
LUCIMAR DE FARIA 00082 001777/2012
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00031 001938/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000732/2009
00054 004400/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 004163/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00095 000162/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00088 002002/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 005172/2011
MARCELO FIOREZI 00047 003562/2011
MARCELO SCHUSTER BUENO 00105 001941/2012
MARCIA FERREIRA GOMES 00028 001299/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000903/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000378/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 00068 000722/2012
MARCOS HAAS MALLMANN 00016 000016/2009
00077 001716/2012
00083 001849/2012
MARCUS SAMMARCO 00089 002008/2012
MARIA ALVINA G. GÓES NOGUEIRA 00096 000447/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 003712/2011
00052 004193/2011
MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES 00092 004181/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00010 000621/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000482/2009
00023 005756/2010
00024 000398/2011
MONALISA MICHEL 00008 000080/2007
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00036 002694/2011
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00067 000503/2012
OLIMPIO SIMOES PIRES 00108 002033/2012
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00003 000208/1998
00004 000213/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 003534/2011
RAFAEL BOGO 00048 003626/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000732/2009
00050 003769/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00039 002998/2011
00044 003378/2011
00058 005149/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00038 002891/2011
00041 003204/2011
00076 001652/2012

ROBERTO VEDANA 00027 001179/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00009 000100/2007
 00011 000662/2007
 00013 000250/2008
 ROMEU DENARDI 00042 003351/2011
 RUY FONSAATI JUNIOR 00094 000089/1999
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00060 005205/2011
 SANTINO RUCHINSKI 00094 000089/1999
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00016 000016/2009
 00069 000921/2012
 SERGIO SCHULZE 00056 004850/2011
 00061 005210/2011
 00066 000397/2012
 SILVIO BARBOSA 00103 001846/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00104 001910/2012
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00030 001845/2011
 00040 003051/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000176/1998
 TIAGO TURECK MELO 00084 001855/2012
 VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00046 003534/2011
 VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA 00019 002625/2010
 VITOR EDUARDO FROSI 00087 001997/2012
 VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA 00045 003513/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-158/1996-BANCO DO BRASIL S/A x LATICINIOS MIRITI LTDA ME e outros-Em observancia a Portaria nº 02/2009 desde Juízo - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-176/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACHILLES ZANOTELLI-ESPOLIO-Ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias quanto a exceção de pré-executividade -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-208/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JANDIR LUIZ SILVANI e outro-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. GILBERTO FIOR, IVANIR AFONSO BERTÉ e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-213/1998-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Advs. GILBERTO FIOR, ALFREDO GOMES DE MORAES, IVANIR AFONSO BERTÉ e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-378/2003-COMERCIO DE VEICULOS CHICAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Considerando que não houve o depósito dos honorários pelas partes, devesse o requerido em 10 dias juntar aos autos os contratos e eventuais aditivos, todos com as suas respectivas clausulas se ainda nao o fez (fls. 916)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-283/2005-IRMAOS CAOVILO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias já incluído a multa de 10% sobre o valor do debito e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-434/2006-LUIZ DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que nao houve o depósito dos honorários pelas partes, declarada prejudicada a realização de prova pericial - devesse o requerido em 15 dias juntar aos autos os contratos e as respectivas clausulas e ainda nao o fez (fls. 352). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

8. BUSCA E APREENSAO-80/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO FERREIRA MIRANDA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.

9. BUSCA E APREENSAO-0002441-29.2007.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA MARTINS-Julgado extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorarios advocatícios na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0002366-87.2007.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER ANTONIO PIRES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

11. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002443-96.2007.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUMERCINDO CHECHI-Julgado extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorarios advocatícios na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002428-93.2008.8.16.0117-SANDRA DA COSTA NUNES x BANCO ITAU S/A-Ao interessado para retirar alvará e informar acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, ficando advertido de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão; -Adv. DAVID HERMES DEPINE-.

13. BUSCA E APREENSAO-0002492-06.2008.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIDIO FRANCISCO MENEZES-Julgado extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorarios advocatícios

conforme pactuados (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-292/2008-FIORAVANTE MARCA x JOÃO MARINO FILHO-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002493-88.2008.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO OLIVEIRA-Julgado extinto o processo, por sentença. Custas processuais e honorarios advocatícios na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

16. DEMARCAÇÃO-16/2009-VALNEY DE MARCHI e outro x GILMAR PEDRO KERKHOFF e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. MARCOS HAAS MALLMANN e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002517-82.2009.8.16.0117-SANDRO JOSÉ BAÚ x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Julgado extinto o processo, por sentença. Custas pelo requerido. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-732/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL BERTA e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002625-77.2010.8.16.0117-VERONICA DA LUZ ORTH x BANCO FINASA S/A-Julgado extinto o processo por sentença. Custas na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. VICTOR DANIEL MENDES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

20. MONITORIA-0003466-72.2010.8.16.0117-TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA x PATRICIA MAIRE FLORIANI-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003739-51.2010.8.16.0117-VANDERSON FARAOM x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido, para em 10 dias manifestar-se quanto ao laudo do exame de Sanidade Física. - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003852-05.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROGÉRIO MACHADO-Julgado extinto o processo por sentença.Custas processuais e honorarios advocatícios na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005756-60.2010.8.16.0117-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. COBRANÇA-0000398-80.2011.8.16.0117-CLAUDETE INES FERGUTZ x ITAU SEGUROS S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo de lesões corporais. -Advs. LUCAS EDUARDO GHELLERE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. HOMOLOGAÇÃO-0000483-66.2011.8.16.0117-BANCO SANTANDER S/A e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ALVARO MARTINHO WALKER-.

26. BUSCA E APREENSAO-0000903-71.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO FRANCISCO SOARES-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001179-05.2011.8.16.0117-ANTONINHA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA e outro-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ROBERTO VEDANA e JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

28. INDENIZACAO - SUMARIO-0001299-48.2011.8.16.0117-SERGIO KONOPHAL x CARTORIO DISTRITAL DE MISSAL-Julgado extinto o processo por sentença. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT e MARCIA FERREIRA GOMES-.

29. BUSCA E APREENSAO-0001604-32.2011.8.16.0117-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR ANTONIO MARAFON-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001845-06.2011.8.16.0117-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES BACKES- Indefiro a petição inicial - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001938-66.2011.8.16.0117-DIDEIA CONFECÇÕES LTDA x JOSE MORESCO JUNIOR - ME-Julgado extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorarios advocatícios na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

32. BUSCA E APRENSAO-0002080-70.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE JOSE CORBARI-Julgado extinto o processo por sentença sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002186-32.2011.8.16.0117-ADILIS MARIA CAPOANI PITOL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado, para se manifestar quanto ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis -Adv. ADRIANO DE QUADROS-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0002558-78.2011.8.16.0117-ROQUE ALOISIO SCHNEIDER x CLARICE STOHR ALLEBRANDT- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER e ANGELA STAUDT-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002611-59.2011.8.16.0117-IVONE MADALENA WLODKOWSKI x JOSE NELMO DIEL-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ELÍEZER PAZ COUTINHO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0002694-75.2011.8.16.0117-GILMAR JOSE SEABRA x PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002848-93.2011.8.16.0117-CONDOMINIO DO SHOPPING MEDIANEIRA x IEMA SOLUÇÕES LTDA (SUCESSORA DE GIGABYTE INFORMATICA LTDA)-Julgado extinto o processo por sentença. Custas conforme pactuado. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

38. INDENIZACAO - SUMARIO-0002891-30.2011.8.16.0117-JUAREZ JOSE ROSSO e outro x LUCAS DAVI DE SOUZA e outro-A parte deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, sob pena de presunção de desistência da prova -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

39. BUSCA E APRENSAO-0002998-74.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR APARECIDO FREIRE-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APRENSAO-0003051-55.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MARTINS LEAL-Julgado extinto o processo por sentença. Custas remanescentes pelo requerente, nos termos do art. 26 do CPC. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

41. INVENTARIO-0003204-88.2011.8.16.0117-JOSERLANE MENEGON e outro x OLDEMAR JOAO MENEGON-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003351-17.2011.8.16.0117-NELSI SCHAEFFER e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ROMEU DENARDI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

43. DECLARATÓRIA-0003355-54.2011.8.16.0117-ADRIANA ZULIAN FACHIM x BANCO ITAUCARD S/A e outro- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

44. BUSCA E APRENSAO-0003378-97.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA DA CONCEIÇÃO-Julgado extinto o processo, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

45. COBRANÇA-0003513-12.2011.8.16.0117-EVERTON LUIZ DALPIVA - ESPOLIO x ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003534-85.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

47. ANULATÓRIA-0003562-53.2011.8.16.0117-LUCIDIO DANIEL x SERVOPA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARCELO FIOREZI-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003626-63.2011.8.16.0117-LEANDRO PIACENTINI x A.ANTONIO PAVAN & CIA LTDA - ME-Julgado extinto o processo por sentença. Custas remanescentes pelo requerente, nos termos do art. 26 do CPC.

(para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.

49. BUSCA E APRENSAO-0003712-34.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON FRANCO DA SILVA-Julgado extinto o processo por sentença e custas remanescentes pelo autor(a). nos termos do artigo 26 do CPC. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003769-52.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARINALDO JOSE RATTES-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0004163-59.2011.8.16.0117-MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. BUSCA E APRENSAO-0004193-94.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGES BRAND-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

53. BUSCA E APRENSAO-0004356-74.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SIGREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CLAUDIO LUIZ MODRAK-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0004400-93.2011.8.16.0117-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO BOMBONATO-Julgado extinto o processo por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. RESTITUIÇAO-0004726-53.2011.8.16.0117-IVO GOLINSKI CAVALHEIRO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JHONNY PETERSONN BERLANDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

56. BUSCA E APRENSAO-0004850-36.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ANDREZ DE ABREU-Julgado extinto o processo por sentença. Custas na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004948-21.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

58. BUSCA E APRENSAO-0005149-13.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALBERTO KAPFENBERG-Julgado extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005172-56.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO CESAR FELLINI- Intime-se o autor sobre a petição de fls. 34, tendo em vista que a mesma encontra-se desacompanhada da GUIA do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005205-46.2011.8.16.0117-DIP PETROLEO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PIACENTINI & FILHOS LTDA e outros-Ao interessado para efetuar o pagamento do complemento da GRC do Oficial de Justiça - retirar e quitar no Banco do Brasil. -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

61. BUSCA E APRENSAO-0005210-68.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES-Julgado extinto o processo por sentença. Custas pelo requerido (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. COBRANÇA-0000214-90.2012.8.16.0117-VERA LUCIA DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

63. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000219-15.2012.8.16.0117-OLIETE KLASSEN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Julgado extinto o processo por sentença sem resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

64. COBRANÇA-0000305-83.2012.8.16.0117-ANSELMO OLIVO CONTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

65. COBRANÇA-0000312-75.2012.8.16.0117-PEDRINHO BONKEVICH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0000397-61.2012.8.16.0117-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS SARTORI MULLER-Julgado

extinto o processo por sentença. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0000503-23.2012.8.16.0117-VALDIR ANTONIO MARCOLIN x ELIANE GARDIN-Julgado extinto o processo , por sentença. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000722-36.2012.8.16.0117-PARANA BANCO S/A x SILVIO ADRIANO WEISS-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 24000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

69. COBRANÇA-0000921-58.2012.8.16.0117-ELEMAR HEMSING x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001378-90.2012.8.16.0117-JORGE DE OLIVEIRA HITLESHEINN e outro x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e ADRIANO DE QUADROS-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001379-75.2012.8.16.0117-ANDRE ERHART TRENTINI e outro x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e ADRIANO DE QUADROS-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001380-60.2012.8.16.0117-VOLMAR PEDRO PEGORETTI e outros x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE e ADRIANO DE QUADROS-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001414-35.2012.8.16.0117-PAULO DE ASSIS e outro x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE e ADRIANO DE QUADROS-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001415-20.2012.8.16.0117-LEIDI TEREZINHA HERTZ OSTWALD e outro x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE e ADRIANO DE QUADROS-.

75. BUSCA E APREENSAO-0001647-32.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x RAFAEL MARCILIO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001652-54.2012.8.16.0117-HENRI LOURENCI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x ARACELY DE SOUZA-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 24000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

77. ALVARA-0001716-64.2012.8.16.0117-DIANA MARA VALESAN e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias - -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001737-40.2012.8.16.0117-FULLCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL e COBRANÇA LTDA x LUCIANA ANDREIA FREDERICO CHAMP BARBOSA e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI-.

79. USUCAPIAO-0001762-53.2012.8.16.0117-LEODACIR ACLETO ZAMINHAN e outro x FIRMA INDUSTRIAL E AGRICOLA BENTO GONÇALVES LTDA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001770-30.2012.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001771-15.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001777-22.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORENAL MARTINS DE OLIVEIRA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

83. USUCAPIAO-0001849-09.2012.8.16.0117-IRENI DAVIS e outro x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL TRIVELATO LTDA e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001855-16.2012.8.16.0117-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EDILIO CESAR DAMINELLI e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. TIAGO TURECK MELO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001950-46.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001951-31.2012.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

87. USUCAPIAO-0001997-20.2012.8.16.0117-TERESINHA LEONETE DE OLIVEIRA POSSENTI e outro x GENI DE OLIVEIRA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

88. BUSCA E APREENSAO-0002002-42.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ANDRE MELO ANDRADE VIDRAÇARIA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002008-49.2012.8.16.0117-MSM MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA x TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - deverá ainda quitar as custas do cartorio distribuidor, de R\$ 20,91 através da Guia de Custas ([sítio:www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) - Adv. MARCUS SAMMARCO-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002063-97.2012.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002064-82.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas ([sítio:www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

92. EXECUCAO FISCAL-0004181-17.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x CONSTRUTORA TELHADO LTDA- ao devedor quanto ao pedido de fls. 22 do autor, em 05 dias -Adv. MELISSA ISABEL FACHINETTO TORRES-.

93. EXECUCAO FISCAL-0001186-94.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x VALENTINO RIVELINO ROSSO-Ao autor/ credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

94. CARTA PRECATORIA-89/1999-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x SPERAFICO ALIMENTOS LTDA e outras-face a discordância de posicionamento resta nomeado par afins de efetivação de avaliação o Sr. Matheus José Mezzomo-Adv. EDSON SHOITI FUGIE, RUY FONSATTI JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI-.

95. CARTA PRECATORIA-162/2008-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE NACONESKI SOBRINHO e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

96. CARTA PRECATORIA-0000447-24.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL-FABIO DE SOUZA VARGAS x ALEANE E. ROQUE & CIA LTDA ME e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARIA ALVINA G. GÓES NOGUEIRA-.

97. CARTA PRECATORIA-0003979-06.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4º V FAZ PUBLI FAL CON-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x IZARIO BRAMBATI-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

98. CARTA PRECATORIA-0000282-40.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONFECÇÕES DE LUCA LTDA- ME e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça (referente a penhora)-Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

99. CARTA PRECATORIA-0000283-25.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KELLI VANESSA STUPP e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

100. CARTA PRECATORIA-0000852-26.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL-SPACKI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO

DE AÇOS PERFILADOS LTDA x M V VIEIRA & CIA LTDA-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

101. CARTA PRECATORIA-0001338-11.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SOLEDADE- 2ª VARA CÍVEL-DENILSON ANTUNES TONEZER x AMANDA RAHMEIER FRITZEN-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 2400000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado, ficando advertida a parte responsável pelo pagamento, que em caso de não comprovação no prazo acima, a carta precatória será devolvida e/ou o processo será arquivado com cancelamento da distribuição - Adv. DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA-.

102. CARTA PRECATORIA-0001721-86.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADAIR FERNANDO DA SILVA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

103. CARTA PRECATORIA-0001846-54.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1ª VARA CÍVEL-LATICINIOS MILKLINS LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. SILVIO BARBOSA-.

104. CARTA PRECATORIA-0001910-64.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ANTONIO DA SILVA e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

105. CARTA PRECATORIA-0001941-84.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TIMBO/SC - 2ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO VALE ITAJAI - SICOOBISC x ROSANGELA PATENE DE OLIVEIRA KOSLOWSKI-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. MARCELO SCHUSTER BUENO-.

106. CARTA PRECATORIA-0001967-82.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Ao autor/exequente para em 48 horas promover o recolhimento da guia relativa à Taxa Judiciária (FUNREJUS) ou complementar (se houve recolhimento à menor). - deverá ainda quitar as custas do cartório distribuidor, através da Guia de Custas (sitio:www.tj.pr.gov.br) -Adv. FABIO LUIZ FRANTZ e FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS-.

107. CARTA PRECATORIA-0002003-27.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CIVEL-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSBEME TRANSPORTE DE BEBIDAS MEDIANEIRA LTDA e outros-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

108. CARTA PRECATORIA-0002033-62.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CACHOEIRINHA - RS - 1ª VARA CÍVEL-JORGE SANTOS TRATORES MAQUINAS LTDA x ORIDES ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. OLIMPIO SIMOES PIRES-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA**

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0014 000296/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000311/2009
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0004 000011/2008
0008 000177/2008
ANDREA LOPES G.PEREIRA 0024 000769/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0002 000042/2006
0006 000092/2008
0013 000256/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0002 000042/2006
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0013 000256/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0023 000580/2011
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0002 000042/2006
0007 000116/2008
AQUILE ANDERLE 0023 000580/2011
CAMILA CLAUDIA H. PAULA 0038 000035/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0014 000296/2009
0026 001034/2011
0034 000374/2012
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0009 000028/2009
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0014 000296/2009
DANIELLE MADEIRA 0027 001197/2011
0033 000352/2012
DIOGO FARIA BUENO 0013 000256/2009
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0003 000271/2006
0010 000117/2009
0016 000359/2009
ELAINE TERESINHA ROSSA 0031 000252/2012
EMERSON L. SANTANA 0005 000074/2008
ENEIDA WIRGUES 0018 000845/2010
FABIO SALOMAO DA COSTA MATOS 0016 000359/2009
FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS 0010 000117/2009
FABIO VIANA BARROS 0020 001105/2010
0029 000064/2012
FABRICIO JOSE BABY 0038 000035/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000371/2011
FORTUNATO SANTORO 0032 000337/2012
GABRIEL JOCK GRANADO 0037 000407/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0026 001034/2011
IRENE APARECIDA TEIXEIRA 0029 000064/2012
IRENE DE F. S. DE SOUZA 0020 001105/2010
JANICE IANKE 0012 000210/2009
0018 000845/2010
JOSE NILSON FIGUEIREDO 0004 000011/2008
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 0021 001159/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JR 0024 000769/2011
JOÃO PAULO BOMFIM 0001 000021/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 0028 001254/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0017 000196/2010
LEONARDO TOLEDO ANDRADE 0038 000035/2007
LUCIANO JOSÉ DA SILVA 0030 000065/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000021/2006
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0001 000021/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0011 000203/2009
0019 000883/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0005 000074/2008
NELISSA ROSA MENDES 0038 000035/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0014 000296/2009
PAULA SEBRÃO BONET 0032 000337/2012
PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA 0035 000376/2012
0036 000377/2012
RICARDO G.CATOIA DE OLIVEIRA 0013 000256/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0030 000065/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEISS 0012 000210/2009
RUBENS SILVA 0023 000580/2011
RUBENS DE LIMA 0001 000021/2006
SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0009 000028/2009
TATIANY Z.S.FOGAÇA 0038 000035/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0015 000311/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0002 000042/2006
0006 000092/2008
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0009 000028/2009
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0019 000883/2010
0025 000779/2011

1. RESCISÃO DE CONTRATO-21/2006-JEFFERSON KAPP x SILVANIRA MARQUES DE CASTRO- Recebo o recurso de apelação de fls. 238/250, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e JOÃO PAULO BOMFIM-.

2. ANULATÓRIA-42/2006-JOSE CARLOS FONTOURA x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 230/242 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, CPC. Ao apelado, para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, ANTONIO MARCOS PEDROSO, VIVIANE CRISTINA FELICIANO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

3. USUCUPIÃO-271/2006-EUGENIO SLEMBARSKI e outro- Uma vez efetuada a penhora (fls. 123/125), ao executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

4. SEPARAÇÃO JUD. CONTENCIOSA-11/2008-J.M.C.P. x L.M.R.P. -As partes, ante o laudo de avaliação de fls. 83-verso - R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) . - Advs. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS e JOSE NILSON FIGUEIREDO-.

5. BUSCA E APREENSÃO (FID)-74/2008-BANCO FINASA S/A x ODENIR JOSE DE SOUZA MATTOS- Ao autor, para recolhimento das custas remanescentes no valor de 60,76 ao cartório cível e R\$10,08 ao cartório distribuidor, totalizando R\$70,84 (setenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme conta de fls. 72-verso . -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.

6. DIVÓRCIO DIRETO-92/2008-S.S.L. x C.J.L.-As partes, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$1.449,12 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos), conforme conta de fls. 64, dividindo-se igualmente entre os mesmos. . -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

7. COBRANÇA (ORD)-116/2008-AUTO POSTO DOM PABLO LTDA x VILSON DIAS- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção . -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

8. RETIFICAÇÃO REG. DE IMOVEIS-177/2008-NELSON RAMOS DA CRUZ- ... Ante o exposto, nos termos do art. 267, VIII, CPC, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Custas pelo requerente o qual concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita... -Adv. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-28/2009-MARIA DOS ANJOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita... -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA, CARLOS SCHAEFER MEHRET e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-117/2009-JOÃO MARIA FONTOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita... - Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e FABIO SALOMÃO DA COSTA MATTOS-.

11. CONV. EM PERDAS E DANOS-203/2009-BANCO FINASA S.A x FABIO MOTO PEÇAS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 73, tendo em vista que já houve prolação de sentença (fl. 70). Ao autor para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$32,90 ao cartório cível e R\$12,56 ao cartório distribuidor, totalizando R\$45,46 (quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

12. BUSCA E APREENSÃO (FID)-210/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO DAS GRAÇAS NEVES- Ao autor, para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$37,26 ao cartório cível e R\$10,08 ao cartório distribuidor, conforme conta de fls. 50, no total de R\$47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) . -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-256/2009-ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR REP x JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA e outro- Designada audiência para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas. Indefiro o pedido de inclusão do INCRA no pólo passivo ... -Advs. DIOGO FARIA BUENO, RICARDO G.CATOIA DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-296/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELOIR CARNEIRO-Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 51. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA LABIAC e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-311/2009-ELIAS DE JESUS x BANCO GMAC S/A-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, extingo o processo com julgamento de mérito e julgo improcedente o pedido inicial, revogando a antecipação da tutela. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.100,00 (três mil e cem reais)... -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-359/2009-TATIANE MIKITUK x INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente a ação para declarar, em favor da autora, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão da morte de Ederson Stramaro, no valor inicial de um salário mínimo mensal, e condenar a parte a pagar à autora o valor das pensões atrasadas, devidas desde a data do protocolo administrativo (20/08/2009), corrigido monetariamente, mais juros de mora de seis por cento ao ano, devidos a partir daquela data. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor dado à causa... -Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e FABIO SALOMÃO DA COSTA MATOS-.

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-000196-25.2010.8.16.0122-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLINHO MONTEIRO- Ao autor, para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$30,08 ao cartório cível e R\$10,08, no total de R\$40,16 (quarenta reais e dezesseis centavos), conforme conta de fls. 44-verso. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000845-87.2010.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A x VILSON VIEIRA DE GODOY- Ao autor para retirada dos ofícios solicitados. - Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

19. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000883-02.2010.8.16.0122-IRINEU LARA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S.A-Designada audiência de instrução para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. Á autora, para que comprove mensalmente todos os depósitos efetuados a partir do deferimento da liminar. -Advs. VIVIANE CRISTINA FELICIANO e MARIA LUCILIA GOMES-.

20. COBRANÇA (SUM)-0001105-67.2010.8.16.0122-ROBERTO OLAVO CARNEIRO x HDI SEGUROS S/A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

21. RETIFICAÇÃO REG. DE IMOVEIS-0001159-33.2010.8.16.0122-ORICEMA TERENCIO- Tendo em vista que no memorial descritivo de fl. 21 constou diferença na área de descrição com cálculo analítico da área, ao autor para que esclareça as diferenças mencionadas, bem como para que comprove a ART. -Adv. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.

22. convertido em EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000371-82.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S.A x LUCIMARA DE ALMEIDA- Defiro o pedido de conversão... Cite-se na forma do art. 652, CPC... Recolha-se a GRC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. COBRANÇA (ORD)-0000580-51.2011.8.16.0122-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FEMESPAR x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Especifique em partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000769-29.2011.8.16.0122-BANCO ITAUCARD S.A x FLAVIO PARAILLO SADZINKI...-Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento de GRC. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES G.PEREIRA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000779-73.2011.8.16.0122-VILSON MIRANDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 48/65. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

26. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0001034-31.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x DAIANY GONZAGA DE SOUZA- Defiro fls. 34/37. Recolha-se a GRC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001197-11.2011.8.16.0122-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO FERNANDES DA SILVA- Defiro fls. 20, desde que o requerido se dê por citado nos presentes autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001254-29.2011.8.16.0122-MIGUEL DOMINGOS ALBERTON x CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- Ao exequente embargado para querendo, impugnar no prazo de quinze dias. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0000064-94.2012.8.16.0122-ROBERTO OLAVO CARNEIRO x REIS MARCOS CARRAI- Ao autor, no prazo de trinta dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000065-79.2012.8.16.0122-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A x ALTAIR DE CAMPOS DE SOUZA- Recebo os embargos para discussão. Prossiga-se a execução nos termos do art. 739-A, GPC. Ao embargado em 15 (quinze) dias para oferecer resposta. -Advs. LUCIANO JOSÉ DA SILVA e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

31. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000252-87.2012.8.16.0122-COMÉRCIO DE COMB. E LUBRIFICANTES JOFRAMA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Ao autor, em trinta dias, para recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. -Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000337-73.2012.8.16.0122-ENERGY PLUS ENERGIA ALTERNATIVA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante, em dez (10) dias, para que comprove que o juízo esteja seguro. - Advs. FORTUNATO SANTORO e PAULA SEBRÃO BONET-.

33. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000352-42.2012.8.16.0122-NILTON ADRIANO COSTA CABRAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor, em dez dias, ante a decisão de fls. 70/73. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000374-03.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x WAGNER DE LIMA-...Diante de todo o exposto, com fundamento no Decreto n.º 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito e caracterizado na exordial, devendo ser expedido o competente mandado... Ao autor para recolhimento da GRC. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

35. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS-0000376-70.2012.8.16.0122-ADEMIR LOPES DE PROENÇA x MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros- Ao autor em dez dias ante a decisão de fls. 35/38. -Adv. PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA-.

36. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS-0000377-55.2012.8.16.0122-MARIO CESAR GAVLAK x MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros- Ao autor, em dez dias, ante a decisão de fls. 31/34. -Adv. PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000407-90.2012.8.16.0122-MINERADORA TIBAGIANA LTDA x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL- Ao autor, para que emende a inicial retificando o valor da causa, posto que, o valor de um mil reais dado à causa deve ser bastante inferior ao valor do imóvel devendo ser corrigido a valor da causa, bem como o recolhimento da diferença das castas e taxa de funrejus, sob pena de indeferimento. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO-.

38. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-35/2007-Oriundo da Comarca de 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA/PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEAN JUNIOR RIBEIRO e outros- Defiro fl.67. Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advts. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO TOLEDO ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY Z.S.FOGAÇA-.

Ortigueira, 15 de Maio de 2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 08/2012

Advogado	Ordem	Processo
Dr Alan Machado Lemes	01	082/2010
Dr Alderico Barboza dos Santos	10	034/2010
Dr Claudineo Pedro de Mello	09	084/2010
Dr Cristiane Bellinati Garcia Lopes	04	163/2010
Dr Flaviano Bellinati Garcia Perez	04	163/2010
Dr Ingo Hoffmann Junior	01	082/2010
Dr Janete Serafim da Silva Prizon	07	141/2009
Dr José Carlos Farias	03	144/2010
	09	084/2010
Dr Karina de Almeida Batistuci	05	192/2010
Dr Lauro Goerll Filho	11	129/2010
Dr Patricia Cristina Rigoni Monteiro	08	033/2007
Dr Reinol Elias Junior	02	099/2010
Dr Valéria Canalle	08	033/2007
Dr Valmor Tagliamento Bremm	06	179/2010
Dr Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin	10	034/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 082/2010 - Alexandre Luis Tozzo x Assunta Inês Tormena de Freitas - "...Tendo em vista a informação de fls. 94, inviável a realização de leilão judicial, pois o débito decorrente da alienação fiduciária é bem maior que o valor do carro e que o débito das presente execução. Sendo assim, não sobrará nenhum valor ao credor. Ao credor para indicar outros bens passíveis de penhora..." - Adv. Dr Alan Machado Lemes e Dr Ingo Hoffman Junior

02. Cumprimento de Sentença nº 099/2010 - Jairo Anselmo Anibal x Lino Souza Morais - "...Suspensão o feito por 90 dias, aguardando-se manifestação do requerente. Em caso de inércia, voltem conclusos para extinção..." - Adv. Dr Reinol Elias Junior

03. Cumprimento de Sentença nº 144/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Antonio Gomes da Silva - "Em consulta á tabela fiipe, constata-se que a motocicleta está avaliada em R\$2.702,00, ou seja, os débitos administrativos e os decorrentes do financiamento ultrapassam seu valor. Na verdade, a motocicleta não tem valor comercial e nada aproveitará ao credor. Assim, indique o credor outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção." - Adv. Dr José Carlos Farias

04. Cumprimento de Sentença nº 163/2010 - Fabio Francisco Oliveira x Bv Financeira S/A - C. F. I. - "Ao Devedor na pessoa de seu procurador, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R\$3.329,83, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." - Adv. Dr Flaviano Bellinati Garcia Perez e Drª Cristiane Bellinati Garcia Lopes

05. Cumprimento de Sentença nº 192/2010 - Maria Lúcia Ferreira Demito x Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A - "Ao devedor, na pessoa de seu procurador, a completar o pagamento no valor de R\$139,32, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." - Adv. Drª Karina de Almeida Batistuci

06. Cumprimento de Sentença nº 179/2010 - Giedre Beatriz Costa x Aldo Fabiano Dias de Oliveira - "...Vistos. Primeiramente, não há incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, pois o devedor cumpriu, mesmo que de forma impontual, a determinação judicial de pagamento parcelado. Elaborei cálculo atualizado do débito, considerando até a data do primeiro depósito (03.08.2011). Na ocasião, o valor do débito era de R\$816,71. Após, considerando a atualização do débito entre as parcelas com os respectivos abatimentos, chegou-se ao montante devido

em 13/03/2012 de R\$35,69. Dito isso, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente Cumprimento de Sentença movido por Giedre Beatriz Costa em face de Aldo Fabiano Dias de Oliveira tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 7694, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da credora para levantamento de todo o numerário depositado pelo devedor. E ainda, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento de R\$35,69, do bloqueio judicial. Após, expeça-se alvará em favor do devedor para levantamento do restante do numerário bloqueado judicialmente..." - Adv Dr Valmor Tagliamento Bremm

07. Cumprimento de Sentença nº 141/2009 - Bráulio Bubula Mazzioni x Ivo Naresse Dal'Omo - "Ao credor para manifestar-se no feito." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

08. Execução nº 033/2007 - Patrícia Haertel x Antonio Luiz Prizon - "Defiro o pedido de suspensão do feito, aguardando o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro. Entretanto, mantenho o bem em posse do credor." - Adv Drª Valéria Canalle e Drª Patricia Cristina Rigoni Monteiro

09. Cumprimento de Sentença nº 084/2010 - Vieira da Costa & Ribeiro Ltda x José Antonio da Silva - "Aguarde-se por trinta dias a execução do julgado. Em caso de inércia, arquite-se." - Adv Dr Claudineo Pedro de Melo e Dr José Carlos Farias

10. Cumprimento de Sentença nº 034/2010 - Morgado & Martinez Ltda - ME x Carla Anibal Petermann & Cia, Carta Anibal Petermann e Vania Serrano Petermann - "Ante a penhora on line infrutífera, indique o credor bens passíveis de penhora, em 20 dias, sob pena de extinção..." - Adv Dr Alderico Barboza dos Santos e Dr Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin

11. Cumprimento de sentença nº 129/2010 - Fabiana Rodrigues x Francisco José Ramalho Leite - "manifeste-se o credor sobre o cálculo de fls. 96, ofício acostado a f. 98, do Detran, bem como indique outros bens passíveis de penhora .." - Adv Dr Lauro Goerll Filho

Paraíso do Norte, 15 de maio de 2012

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.

Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.

FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.

PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 43/2012.

CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:

cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 43/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 0009 000126/2004
 ADAM HAAS 0087 005440/2010
 0133 009447/2011
 0137 011039/2011
 ADMAR CORREA DA SILVA 0049 000398/2009
 ADRIANA TONET 0087 005440/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0088 005535/2010
 AIRTON CESAR HINTZ 0169 003940/2012
 AIRTON JOSE ALBERTON 0145 001028/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0022 000483/2007
 0023 000500/2007
 0041 000802/2008
 0083 004661/2010
 0129 008746/2011
 ALEXANDRE JOÃO B NETO 0135 010601/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 000978/2011
 ALINE BORGES LEAL 0007 000136/2002
 ALVARO SCHENATO 0185 004274/2012
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000439/2006
 ANA CAROLINA BONFANTI 0180 004175/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0123 005587/2011
 ANA PAULA A BARROS LISBOA 0007 000136/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 000399/2009
 0061 000846/2009
 0069 000238/2010
 0094 008237/2010
 0117 004375/2011
 0131 009019/2011
 0141 012561/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0049 000398/2009
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0098 008595/2010

ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0030 000166/2008
0072 002288/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0011 000235/2004
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0018 000512/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0108 002271/2011
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0017 000439/2006
ANDREY HERGET 0005 000082/1997
0014 000083/2006
0020 000204/2007
0089 005735/2010
ANGELA ERBES 0019 000151/2007
0030 000166/2008
0057 000751/2009
0187 000201/2005
0188 000235/2005
0189 000121/2007
0190 000116/2009
0191 004727/2010
0192 010473/2010
0193 001258/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0071 002281/2010
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0057 000751/2009
ANGELO PILATTI NETO 0041 000802/2008
0132 009264/2011
0184 004272/2012
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0062 000859/2009
ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0172 004007/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0030 000166/2008
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0052 000514/2009
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0066 000937/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0018 000512/2006
0194 008938/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0025 000730/2007
0032 000266/2008
0046 000382/2009
0047 000384/2009
0049 000398/2009
0053 000590/2009
0058 000818/2009
0065 000885/2009
0073 002553/2010
0077 003885/2010
0091 006282/2010
0093 008066/2010
0101 009090/2010
0121 005261/2011
0161 002958/2012
BARBARA DAYANA BRASIL 0030 000166/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0049 000398/2009
BLAS GOMM FILHO 0123 005587/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 000384/2009
0068 000965/2009
0077 003885/2010
0083 004661/2010
0101 009090/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0123 005587/2011
CAMILO DE TONI 0195 009270/2011
CARINE HORBACH 0099 008734/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000102/2008
0031 000224/2008
0074 003038/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 000132/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0075 003239/2010
0087 005440/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0182 004244/2012
CAROLINA REDIVO 0132 009264/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0059 000838/2009
0080 004482/2010
0140 012333/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0011 000235/2004
CASSIO HUMBERTO AVER 0008 000101/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000013/1994
0062 000859/2009
0081 004483/2010
0196 002822/2012
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0013 000054/2006
CELITO LUCAS 0139 011967/2011
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0001 000516/1991
0062 000859/2009
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0028 000061/2008
0071 002281/2010
0075 003239/2010
0157 002435/2012
CLECI MARIA DARTORA 0160 002819/2012
CLERSON ANDRE ROSSATO 0088 005535/2010
CLEVERSON JOSE GUSO 0018 000512/2006
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0057 000751/2009
CRISTIAN DENARD DE BRITO 0030 000166/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000061/2008
0029 000102/2008
0096 008371/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 000476/2004
DANIEL HACHEM 0073 002553/2010
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0030 000166/2008
DELOMAR SOARES GODOI 0139 011967/2011
0197 003723/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0178 004094/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0026 000819/2007
0051 000475/2009

DIEGO BALEM 0030 000166/2008
0158 002766/2012
DIEGO BODANESE 0055 000664/2009
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0027 000034/2008
DIOGO MARCOLINA 0194 008938/2011
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0195 009270/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0180 004175/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0161 002958/2012
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0057 000751/2009
EDUARDO CHALFIN 0097 008397/2010
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0162 003141/2012
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0117 004375/2011
0135 010601/2011
EDUARDO MUNARETTO 0056 000674/2009
0060 000842/2009
EDUARDO OBRZUT NETO 0162 003141/2012
EGIDIO MUNARETTO 0056 000674/2009
0060 000842/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0114 003978/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0108 002271/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0018 000512/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 000208/2009
0050 000399/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0018 000512/2006
EMERSON L. SANTANA 0029 000102/2008
0031 000224/2008
EMIR BENEDETE 0169 003940/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0030 000166/2008
0057 000751/2009
0098 008595/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000730/2007
0078 003984/2010
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0148 001421/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0109 002709/2011
0167 003598/2012
FABIA CRISTINA ASOLINI 0157 002435/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000166/2008
0082 004602/2010
0104 010352/2010
0119 005185/2011
0120 005186/2011
0158 002766/2012
FABIANA SILVEIRA 0131 009019/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0011 000235/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0119 005185/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0149 001724/2012
FABIOLA OLIVA 0018 000512/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0105 010443/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0008 000101/2004
FERNANDO BLASZKOWSKI 0018 000512/2006
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 0085 005101/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0119 005185/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0136 011035/2011
0146 001041/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 000061/2008
0029 000102/2008
FLAVIO HENRIQUE CAETANO D 0085 005101/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000224/2008
0074 003038/2010
FLORI ANTONIO TASCAS 0048 000396/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0084 004799/2010
0100 008981/2010
0112 003277/2011
0122 005508/2011
0125 006954/2011
0126 007158/2011
0127 007161/2011
0134 009756/2011
0138 011269/2011
0163 003407/2012
0164 003410/2012
0165 003412/2012
0166 003418/2012
0168 003911/2012
0170 003983/2012
0175 004048/2012
0179 004101/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0072 002288/2010
0129 008746/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0007 000136/2002
0034 000390/2008
0037 000476/2008
0042 000047/2009
0044 000169/2009
0045 000208/2009
0050 000399/2009
0061 000846/2009
0069 000238/2010
0070 001410/2010
0086 005414/2010
0094 008237/2010
0107 001391/2011
0113 003592/2011
0115 003988/2011
0118 005154/2011
0128 007579/2011
0130 009018/2011
0200 004262/2012
FRANCIELI DIAS 0075 003239/2010

0087 005440/2010
 GABRIEL CAMBRUZZI 0124 006330/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0093 008066/2010
 GENIRIO JOAO FAVERO 0116 004267/2011
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0027 000034/2008
 0057 000751/2009
 0144 000363/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 004799/2010
 0109 002709/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 008371/2010
 GILMAR POLEZ 0099 008734/2010
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0059 000838/2009
 GIOR GIO PASINI 0114 003978/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0011 000235/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0105 010443/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0063 000877/2009
 HALINE OTTONI ALCANTRA CO 0085 005101/2010
 HEBER SUTILI 0010 000153/2004
 0040 000720/2008
 0060 000842/2009
 0136 011035/2011
 0142 012937/2011
 0146 001041/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0109 002709/2011
 0167 003598/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0180 004175/2012
 ILAN GOLDBERG 0097 008397/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0182 004244/2012
 ISAIAS MORELLI 0027 000034/2008
 0057 000751/2009
 0144 000363/2012
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0041 000802/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000838/2009
 0076 003764/2010
 0084 004799/2010
 0109 002709/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0043 000132/2009
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0102 009355/2010
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0110 002778/2011
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0062 000859/2009
 0197 003723/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 0111 002882/2011
 JOAO ALCIONE LORA 0062 000859/2009
 JOAO SEVERO DE LIMA 0199 004243/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0022 000483/2007
 0023 000500/2007
 0033 000387/2008
 0053 000590/2009
 0078 003984/2010
 0103 010296/2010
 0147 001127/2012
 0149 001724/2012
 JORGE MATIOTTI NETO 0183 004271/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0054 000655/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0141 012561/2011
 0150 001778/2012
 0151 002007/2012
 0152 002009/2012
 0153 002010/2012
 0154 002214/2012
 0155 002215/2012
 0156 002218/2012
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0085 005101/2010
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0081 004483/2010
 JULIANO ANDREI BORDIN 0098 008595/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 002288/2010
 JULIO CESAR OLIVEIRA 0198 003841/2012
 JULIO CESAR PACHACO FRANC 0198 003841/2012
 JURGEN JAKOBS PULS 0006 000300/1997
 KARINE SIMONE POFAHL 0007 000136/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000136/2002
 0034 000390/2008
 0037 000476/2008
 0042 000047/2009
 0044 000169/2009
 0061 000846/2009
 0070 001410/2010
 0086 005414/2010
 KELIN GHIZZI 0076 003764/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0046 000382/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0046 000382/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 000819/2007
 0051 000475/2009
 LIRIANE MARASCHIN 0018 000512/2006
 0027 000034/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 0111 002882/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0018 000512/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 000877/2009
 0064 000879/2009
 LUCAS SCHENATO 0030 000166/2008
 0057 000751/2009
 0185 004274/2012
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0171 003986/2012
 0177 004086/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0017 000439/2006
 LUCIANO BADIA 0028 000061/2008
 0071 002281/2010
 0075 003239/2010
 0157 002435/2012

LUCIANO DALMOLIN 0016 000432/2006
 0036 000410/2008
 0039 000566/2008
 0048 000396/2009
 0062 000859/2009
 0173 004015/2012
 0174 004021/2012
 0186 000198/2002
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0066 000937/2009
 0197 003723/2012
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0195 009270/2011
 LUIZ ANTONIO CORONA 0108 002271/2011
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0114 003978/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0071 002281/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 000655/2009
 LUIZ FERNANDO POZZA 0021 000394/2007
 0140 012333/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0198 003841/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000838/2009
 0076 003764/2010
 0084 004799/2010
 0109 002709/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0062 000859/2009
 0173 004015/2012
 0174 004021/2012
 0186 000198/2002
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0006 000300/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000730/2007
 0078 003984/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0161 002958/2012
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0123 005587/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0027 000034/2008
 0057 000751/2009
 0144 000363/2012
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0066 000937/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000439/2006
 MARCELO LOCATELLI 0028 000061/2008
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0018 000512/2006
 MARCELO VARASCHIN 0145 001028/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0120 005186/2011
 0125 006954/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 002288/2010
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0066 000937/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0012 000476/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 000384/2009
 0068 000965/2009
 0077 003885/2010
 0083 004661/2010
 0101 009090/2010
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0139 011967/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0055 000664/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0039 000566/2008
 0056 000674/2009
 0129 008746/2011
 MARCOS PAGLIOSA ALVES 0008 000101/2004
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0064 000879/2009
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0143 013085/2011
 MARILEA BOTTON ROSA 0140 012333/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0050 000399/2009
 0061 000846/2009
 0131 009019/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0182 004244/2012
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0135 010601/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0024 000671/2007
 0038 000491/2008
 0057 000751/2009
 0102 009355/2010
 MICHELE DE CASSIA TESSERO 0169 003940/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 000061/2008
 0029 000102/2008
 0031 000224/2008
 0074 003038/2010
 MILTON CEZAR DELAZARI 0035 000408/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0080 004482/2010
 0082 004602/2010
 0104 010352/2010
 0112 003277/2011
 0122 005508/2011
 0169 003940/2012
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0033 000387/2008
 0063 000877/2009
 0064 000879/2009
 0067 000963/2009
 0068 000965/2009
 0079 004378/2010
 0090 006142/2010
 0092 006708/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0169 003940/2012
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0030 000166/2008
 0052 000514/2009
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0198 003841/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0111 002882/2011
 NESTOR VALDO VISINTIM 0194 008938/2011
 NEUDI FERNANDES 0110 002778/2011
 NEVALDO F. CAZELLA 0030 000166/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0012 000476/2004
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0121 005261/2011
 OSWALDO TELLES 0018 000512/2006
 0062 000859/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000061/2008
0074 003038/2010
0096 008371/2010
PATRICIA TRENTO 0043 000132/2009
PAULO CESAR TORRES 0026 000819/2007
PAULO DE TARSO ROTA TEDE 0146 001041/2012
PAULO JOSE GIARETTA 0009 000126/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 000061/2008
0074 003038/2010
0096 008371/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0135 010601/2011
RAFAEL CECYN LUNDGREN 0181 004204/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0108 002271/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0120 005186/2011
0125 006954/2011
RAFAEL VIGANO 0010 000153/2004
0040 000720/2008
0060 000842/2009
REGIANE CAPELEZZO 0022 000483/2007
0023 000500/2007
0041 000802/2008
0083 004661/2010
0129 008746/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0071 002281/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0073 002553/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 003984/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0070 001410/2010
RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0095 008294/2010
RENI BAGGIO 0169 003940/2012
RICARDO BERLATTO 0076 003764/2010
0082 004602/2010
0084 004799/2010
0093 008066/2010
RICARDO BORTOLUZZI 0012 000476/2004
RICARDO JOSE CARNIELETTI 0062 000859/2009
ROBERTO CAVALHEIRO 0116 004267/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0015 000363/2006
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0008 000101/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0088 005535/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0017 000439/2006
RONISA BISCOLI 0015 000363/2006
ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0146 001041/2012
SANDRO ROQUE CORONA 0108 002271/2011
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0016 000432/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 0093 008066/2010
SERGIO SCHULZE 0034 000390/2008
0037 000476/2008
0042 000047/2009
0044 000169/2009
0045 000208/2009
0050 000399/2009
0061 000846/2009
0069 000238/2010
0070 001410/2010
0086 005414/2010
0094 008237/2010
0117 004375/2011
0118 005154/2011
0128 007579/2011
0131 009019/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0072 002288/2010
SIDJO KRAMER FELTEN FILHO 0199 004243/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000275/1994
0004 000158/1995
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0183 004271/2012
SIVONEI MAURO HASS 0030 000166/2008
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0007 000136/2002
0042 000047/2009
0044 000169/2009
0045 000208/2009
0117 004375/2011
0141 012561/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0147 001127/2012
0149 001724/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000730/2007
0078 003984/2010
THAIS MARIA DAMBROS 0108 002271/2011
THAISE CANTU 0059 000838/2009
THIAGO BENATO 0139 011967/2011
0173 004015/2012
0174 004021/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0080 004482/2010
0104 010352/2010
0112 003277/2011
0122 005508/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0018 000512/2006
VALMIR ANTONIO SGARBI 0180 004175/2012
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0143 013085/2011
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0117 004375/2011
0135 010601/2011
0176 004082/2012
VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0062 000859/2009
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0097 008397/2010
VIVIANE BRISOLA 0117 004375/2011
0135 010601/2011
0176 004082/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0195 009270/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0082 004602/2010
0104 010352/2010

0119 005185/2011
0120 005186/2011
WILLIAM LUCINI MALACARNE 0039 000566/2008
YURI JOHN FORSELINI 0008 000101/2004
0054 000655/2009
0159 002787/2012
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0041 000802/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 516/1991 - PEDRO LOURENCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
2. EXECUCAO - 13/1994 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. x NELCIO JOSE DE BONA SARTOR - DESPACHO DE FL. 130 - AUTOS Nº 13/1994. A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 131 e verso). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 275/1994 - FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. x SUPERMERCADO ALMAR S/A - AUTOS Nº 275/1994. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da Receita Federal de fls. 263/271, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
4. EXECUCAO - 158/1995 - IRMAOS BAGGIO LTDA. x ALDECI JOSE MENIN - DESPACHO DE FL. 191 - AUTOS Nº 158/1995. Defiro o pedido de realização de consulta pelo Sistema Bacen Jud. Procedi hoje a solicitação de endereço conforme comprovante em frente anexado (fls. 192/194). Manifeste-se a parte sobre detalhamento da ordem judicial. -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
5. EXECUCAO - 82/1997 - BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO VAZ MARTINS e outro - AUTOS Nº 82/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("ausente"), da carta AR de intimacao do Executado Antonio, a fl. 146 verso, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ANDREY HERGET-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 300/1997 - JABUR PNEUS S/A x GRAZIANE ROSSONI LOPEZ - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
7. RESCISAO DE CONTRATO - 136/2002 - UNIBANCO LEASING S/A x CICERO FELIX - DESPACHO DE FL. 224 - AUTOS Nº 136/2002. Defiro o pleito. Procedi nesta data a pesquisa de endereço do Reu, conforme comprovante em frente anexado (fl. 225). Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a comunicação de transferência para instituição financeira. (OBSERVACAO - Apenas ciencia ao Autor do conteudo do presente despacho. Nao houve ainda pesquisa, apenas solicitacao. Os presentes autos voltarao conclusos a fim de analisar se houve ou nao exito). -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL, ANA PAULA A BARROS LISBOA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
8. EXECUCAO - 101/2004 - COSSA PEREIRA & CIA LTDA. x TARCISIO ANTONIO SASSI - DESPACHO DE FL. 163 - "AUTOS Nº 101/2004. A informação de fls. 156 a 159, dá conta que o DETRAN-SP não consegue averbar o registro do veículo, tendo sido requisitado ao DENATRAN o cumprimento da determinação de fl. 155. Assim sendo, determino que seja oficiado ao DENATRAN solicitando informações sobre o cumprimento do expediente nº 213296-6/2011, expedido pelo DETRAN-SP..." - Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, CASSIO HUMBERTO AVER, YURI JOHN FORSELINI e MARCOS PAGLIOSA ALVES-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/2004 - JORGE CANSANÇÃO ACCIOLY x JUELICIO GNOATTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 153/2004 - SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA. x DALTA COSSA - DESPACHO DE FL. 176 - AUTOS Nº 153/2004. A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera, tendo em vista a insuficiência de valores (fls. 177 e verso). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a transferência dos valores. - Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2004 - PEDRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 235/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 577/578, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELLE PASCUAL PONCE-.
12. EXECUCAO - 476/2004 - BV FINANCEIRA S/A x ANGELA MARIS DOS SANTOS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes

extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLUZZI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

13. DECLARATORIA - 54/2006 - NEIDE RANZAN - ME x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - "AUTOS Nº 54/2006. Designado nos presentes autos o proximo DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, as 15h00, para a realização da audiencia de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, devera o Requerente providenciar a publicacao do edital de citacao e intimacao da parte Requerida, nos termos da lei. O edital podera ser requerido pelo e-mail cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com, com prazo de 24 horas para resposta." -Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

14. EXECUCAO - 83/2006 - SICREDI x RODRIGO DIVENSI - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 363/2006 - ESP. DE FRANCISCO ARCILDO WEBER x ABRELINO FABIANE - AUTOS Nº 363/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os officios/respostas de fls. 180/184, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 432/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteudo da certidão de fl. 1151 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

17. DEPOSITO - 439/2006 - BANCO FINASA S/A x NATALINO DA SILVA FLORAO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

18. DESAPROPRIACAO - 512/2006 - SANEPAR x AGROPECUARIA BAGGIO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 361 - AUTOS Nº 512/2006. Tendo em vista os efeitos infringentes dos recursos, manifestem-se as partes embargadas no prazo sucessivo de cinco dias (Fls. 342 e verso da parte Re e fls. 345/360 da parte Autora). -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, OSWALDO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, LIRIANE MARASCHIN, FABIOLA OLIVA, MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 151/2007 - DULCE RUARO SGARABOTTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

20. EXECUCAO - 204/2007 - SICREDI x LAIRES JOSE GUERRA - AUTOS Nº 204/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 106/109, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

21. ORDINARIA - 394/2007 - CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 483/2007 - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS IVANEA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 719 - "AUTOS Nº 483/2007. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de destituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Ainda, da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 713 a 718, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 351 a 355; contudo, determino que o Requerido responda ao seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor?..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias, a começar pelo Requerente, suas alegações finais, manifestando-

se, inclusive, sobre a manifestação do perito de fl. 720). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 500/2007 - BERCILDO JOSE MARMITT e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 579 - AUTOS Nº 500/2007. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 540 a 543, eis que me filio agora a jurisprudência que entende que o Banco- Requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do Requerido para que efetue o depósito/pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 563 (R\$ 1.500,00), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado às fls. 540 a 543. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000941-80.2007.8.16.0131 (671/2007) - LURDES MARCHESE RECUERO e outro x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 941-80/2007 (671/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteudo de fls. 335/412, no prazo de quinze dias. Caso de manifaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 730/2007 - SERGIO ANDRE BOBCO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 730/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. DEPOSITO - 819/2007 - OMNI S/A x SILDO ALDO STASIAK - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

27. DEMOLITORIA - 34/2008 - TEREZINHA OLDONI CADORIN e outro x IVO ROMANO MOZZATTO & COMPANHIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 34/2008. Redesignado nos presentes autos o proximo DIA 06 DE JUNHO DE 2012, as 15h30min, para a realização da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, as partes para que comuniquem suas testemunhas a comparecerem no dia e hora acima designados independentemente de intimação." -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2008 - NATAL JOAO TOMASI x BV FINANCEIRA S/A (EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 201 - "AUTOS Nº 61/2008. Ciência a parte exequente quanto ao bloqueio e transferência de valores realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 202/204). Lavre-se termo de penhora (fl. 205) e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seus Procuradores constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 202/205). -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSAO - 102/2008 - BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO NUNES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN-.

30. CIVIL PUBLICA - 166/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRCEU ANTONIO RUARO e outros - "AUTOS Nº 166/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. SIVONE MAURO HASS, FABIANA ELIZA MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARD DE BRITO, DIEGO BALEM, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA, NEVALDO F. CAZELLA, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

31. DEPOSITO - 224/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARGARETE ANTUNES DE OLIVEIRA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. EMERSON L.

SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTINI-
 32. PRESTACAO DE CONTAS - 266/2008 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 266/2008 Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 690/696, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-
 33. PRESTACAO DE CONTAS - 387/2008 - MARLENE KUFENER x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 478 - "AUTOS Nº 387/2008. Admito o agravo retido de fls. 462/467 interposto pelo Requerido. Contra-razões as fls. 477 e verso. Guarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Voltem os autos conclusos." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-
 34. DEPOSITO - 390/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x ZELIA MARTINS OLIVEIRA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 408/2008 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (EXECUTADA) x IVO ANZOLIN (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 408/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 99 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. MILTON CEZAR DELAZARI-
 36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003685-14.2008.8.16.0131 (410/2008) - ATANACIO D'ÁVILA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3685-14/2008 (410/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-
 37. BUSCA E APREENSAO - 476/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE ALBUQUERQUE - DESPACHO DE FL. 95 - AUTOS Nº 476/2008. A pesquisa de endereço realizada através do Sistema Bacenjud restou frutífera (fls. 96 e verso). Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003518-94.2008.8.16.0131 (491/2008) - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x NIRTO FRITZ - ME - "AUTOS Nº 3518-94/2008 (491/2008). Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-
 39. EMBARGOS A EXECUCAO - 566/2008 - CLARI TEREZINHA GNOATTO x OLEVIR JACO ORO e outro - "AUTOS Nº 566/2008. Designado nos presentes autos o proximo DIA 12 DE JUNHO DE 2012, as 16h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, devesse a Embargante, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (nº de atos - 02, sendo 02 intimações), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE e MARCOS JOSE DLUGOSZ-
 40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003698-13.2008.8.16.0131 (720/2008) - TEREZA SALETT PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3698-13/2008 (720/2008). Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Adv. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-
 41. INDENIZACAO - 802/2008 - DELMAR ANTONIO BATISTELLA x RODRIGO CAPELEZZO - AUTOS Nº 802/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o item '5', da manifestação do perito de fls. 89/90 ("...juntado o original da nota promissória questionada reproduzida as fls. 24, 26 e 27..."), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-
 42. BUSCA E APREENSAO - 477/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR SAUL CRISTOFEL - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a

seu cargo, em caso de existir." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 43. BUSCA E APREENSAO - 132/2009 - BV FINANCEIRA S/A x SADIUMAR MENDES ZACARIAS DE GOES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER e PATRICIA TRENTO-
 44. BUSCA E APREENSAO - 169/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x RUDIMAR BACHMAN - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 45. BUSCA E APREENSAO - 208/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x RILDO CAMARGO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004623-72.2009.8.16.0131 (382/2009) - JOMOVEL JOIA MOVEIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/ DESPACHO DE FLS. 288/289 - "AUTOS Nº 4623-72/2009 (382/2009). Ante o conteúdo das manifestações de fls. 284 e 274, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 276 e 285. Averbese-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-
 47. PRESTACAO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1.146 - "AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o

valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004768-31.2009.8.16.0131 (396/2009) - AMADEUS LINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 1042 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e FLORI ANTONIO TASCA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004557-92.2009.8.16.0131 (398/2009) - RITA PILATI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS. 376/377 - AUTOS Nº 4557-92/2009 (398/2009). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a Executada do conteúdo de fls. 372 a 375. Considerando que por meio da sentença proferida nestes autos foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito a Sra. Carine Horbach, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que ofereçam em 05 (cinco) dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a Executada a realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Com o depósito integral dos honorários, libere-se 50% (cinquenta por cento) ao perito e o intime a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, § único). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADMAR CORREA DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

50. BUSCA E APREENSAO - 399/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ORLI TADEU PINHEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 475/2009 - OMNI S/A x DOUGLAS KLEIN IBING - "AUTOS Nº 475/2009. Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 514/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIO TAMISA x EVANDRO CARLOS HORN - AUTOS Nº 514/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 257/258, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4544-93/2009 (590/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 426, bem como acerca da proposta de honorários periciais complementares apresentada de fl. 426, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

54. REVISAO DE CONTRATO - 655/2009 - MARCIRO KUHN - FI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 655/2009. Intimem-se as partes (fl. 214)." (Fl. 214 - Manifestação do perito designando os proximos DIAS 28 DE JUNHO DE 2012 A 03 DE JULHO DE 2012, durante o horario comercial, DAS 08h30min AS 18h00, na Rua Fernando Ferrari, 560, 2º andar, com o profissional Luis Marisson Ribeiro. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 664/2009 - ADROALDO MACHADO x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. - "AUTOS Nº 664/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

56. MONITORIA/EMBARGOS - 674/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELIR PAULO LUCIETTI - DESPACHO DE FL. 115 - AUTOS Nº 674/2009. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo

audiencia de conciliação e saneamento para o proximo DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14h45min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instrução e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. A presença das partes sera fundamenta, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao). -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

57. CIVIL PUBLICA - 751/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - "AUTOS Nº 751/2009. Intimem-se as partes." (Oficio do Juizo de Palmas - PR, comunicando que foi redesignado o proximo DIA 17 DE JULHO DE 2012, AS 15h30min, para a inquiricao de testemunha...). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ERLAN FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, ISAIAS MORELLI e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004604-66.2009.8.16.0131 (818/2009) - EDLAR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 329/331 - "AUTOS Nº 4604-662009 (818/2009). Ante o conteúdo das manifestações de fls. 323/328 e de fls. 318/321, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 321. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...) Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Indefiro o requerimento de fls. 145/146, do Requerido, pois tendo a parte procurador constituído aos autos, nao ha porque se proceder a intimacao pessoal deste, mas sim, na pessoa de seu procurador constituído aos autos. Por cautela, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 139 a 141, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao

caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

59. COBRANCA - 0004746-70.2009.8.16.0131 (838/2009) - SEBASTIAO MENDES PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 4746-70/2009 (838/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias."

-Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO, CAROLINE REGINA GURSKI, THAISE CANTU, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 842/2009 - MAGICA COSMETICOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 842/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 147/164." -Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

61. BUSCA E APREENSAO - 846/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI FAVERO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de e devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-

62. CIVIL PUBLICA - 859/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO GRITTI e outros - "AUTOS Nº 859/2009. Designado nos presentes autos o proximo DIA 23 DE MAIO DE 2012, as 14h00, para a realização da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solucao da lide. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverao os Requeridos Leonardo, Baggio, Nair Jose e Construtora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario, atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, JEOVANE CORREA DA SILVA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, RICARDO JOSE CARNEIETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, LUIZ LOOF JUNIOR e CESAR AUGUSTO GAZZONI-

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0004590-82.2009.8.16.0131 (877/2009) - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4590-82/2009 (877/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 393, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 393, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0004580-38.2009.8.16.0131 (879/2009) - FAUSTINO RIZZON PAGONCELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4580-38/2009 (879/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 492, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 492, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0004617-65.2009.8.16.0131 (885/2009) - ALCEU ANTONIO FURLANETO x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 299/301 - "AUTOS Nº 4617-65/2009 (885/2009). Ante o conteudo de fl. 289, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 291. Averde-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo,

com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Por cautela, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 151 a 153, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso.

IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?

IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 937/2009 - LUCIANO ROBERTO IORIS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DESPACHO DE FL. 98 - "AUTOS Nº 937/2009. Tendo em vista a insistência do Autor na produção da prova oral, defiro-a, consistente no depoimento pessoal do Autor, bem como na oitiva de testemunhas, estas desde que arroladas 30 (trinta) dias, antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min..." (Compareça o Autor em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - nº de atos - 04, sendo 04 intimacoes -, que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0004736-26.2009.8.16.0131 (963/2009) - NEUDIR ANTONIO GIACHINI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4736-26/2009 (963/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório,

pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0004757-02.2009.8.16.0131 (965/2009) - SERGIO BASSO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 477/478 - "AUTOS Nº 4757-02/2009 (965/2009). Admito o agravo retido de fls. 458/465, do Requerido. Intime-se agravada para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar... Ainda, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. BUSCA E APREENSAO - 0000238-47.2010.8.16.0131 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FRANQUE DENIS MIGUEL ARISTIDES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

70. BUSCA E APREENSAO - 0001410-24.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO SEBASTIAO RIBEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. KARINE SIMONE PUFHAL WEBER, SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

71. DECLARATORIA - 0002281-54.2010.8.16.0131 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IVETE TEREZINHA BELLAN - "AUTOS Nº 2281-54/2010. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo de fl. 212. Ainda, intimem-se as partes (fl. 212)." (Fl. 212 - Manifestação do perito designando o proximo DIA 31 DE MAIO DE 2012, AS 09h30min, no Laboratorio de Afericao de Medidores da COPEL, na Rua Rio da Paz, 1160, anexo ao almoxarifado, na Cidade e Comarca de Cascavel - PR, com o profissional Marcelo Goncalves Trentin. Aos patronos das partes interessadas para que comuniquem seus respectivos clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002288-46.2010.8.16.0131 - PEDRO DE GODOY x BANCO ITAU S/A (EXECUTADO) - DESPACHO DE FL. 150 - "AUTOS Nº 2288-46/2010. Ciência a parte exequente quanto ao bloqueio e transferência de valores realizada através do Sistema Bacenjud (fl. 151). Lavre-se termo de penhora (fl. 152) e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, doCodigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seus Procuradores constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 151/152)." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0002553-48.2010.8.16.0131 - CEZAR AUGUSTO GRANZOTTO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2553-48/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 210, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 210, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devere quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. DEPOSITO - 0003038-48.2010.8.16.0131 - BANCO FINASA BMC S/A x OLINTO DE ABREU - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

75. USUCAPIAO - 0003239-40.2010.8.16.0131 - SANTINO VIDAL DOS SANTOS x ESP. DE EDI SILIPRANDI - DESPACHO DE FL. 141 - AUTOS Nº 3239-40/2010. Tendo em vista os efeitos infringentes do recurso (interposto pelos Reus as fls. 134/139), manifeste-se a parte Embargada (Autor) no prazo sucessivo de cinco dias. -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIANI DIAS-.

76. COBRANCA - 0003764-22.2010.8.16.0131 - HILDA PAGNONCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 3764-22/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias,

sobre o laudo pericial de fls. 195/198." -Adv. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0003885-50.2010.8.16.0131 - LUCIANO KOCZKODAY x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 479 - "AUTOS Nº 3885-50/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0003984-20.2010.8.16.0131 - LOURDES EVA GIROTTO ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 3984-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 1007, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 1007, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devere quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0004378-27.2010.8.16.0131 - RAFAEL SEBEN x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4378-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

80. COBRANCA - 0004482-19.2010.8.16.0131 - DARCI JOSE GAMZALA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 4482-19/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 144. Fl. 144 - Ofício do IML designando o proximo DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004483-04.2010.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x ANGELO BONETTI - DESPACHO DE FL. 75 - AUTOS Nº 4483-04/2010. A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 76 e verso). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

82. COBRANCA - 0004602-62.2010.8.16.0131 - MARCELO ALVES DE RAMOS x BRADESCO SEGUROS S/A - AUTOS Nº 4602-62/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 259. Fl. 259 - Ofício do IML designando o proximo DIA 03 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004661-50.2010.8.16.0131 - LUIZ DALL 'OGLIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 4661-50/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004799-17.2010.8.16.0131 - VALCIR LAURINDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 162 - "AUTOS Nº 4799-17/2010. Ciência a parte exequente quanto ao bloqueio e transferência de valores realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 163/164). Lavre-se termo de penhora (fl. 165) e intime-se a parte executada." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, doCodigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seus Procuradores constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 163/165)." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. REPETICAO DE INDEBITO - 0005101-46.2010.8.16.0131 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. e outro x EMBRATEL - AUTOS Nº 5101-46/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTRA COSTA, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO-.

86. BUSCA E APREENSAO - 0005414-07.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOCELI DE SIQUEIRA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

87. RESCISAO DE CONTRATO - 0005440-05.2010.8.16.0131 - ESP. DE EDI SILIPRANDI e outro x ALCENIR MONTEIRO e outro - AUTOS Nº 5440-05/2010. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 86, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e ADAM HAAS-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005535-35.2010.8.16.0131 - ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A (EXECUTADO) - DESPACHO DE FLS. 141/142 - AUTOS Nº 5535-35/2010. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra ... Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 146/151 - R\$ 4.848,87 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

89. EXECUCAO - 0005735-42.2010.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x IVANDRO ANTONIO BROHEMSBERGER e outro - DESPACHO DE FL. 107 - "AUTOS Nº 5735-42/2010. Considerando a inexistencia de valores bloqueados em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 108/109), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. ANDREY HERGET-.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0006142-48.2010.8.16.0131 - EGIDIO DALL 'AGNOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 6142-48/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0006282-82.2010.8.16.0131 - ELENICE NUNES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 274/276 - "AUTOS Nº 6282-82/2010. Ante o conteúdo das manifestações de fls. 151/152, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 154. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização

dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Por cautela, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 270 a 273, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0006708-94.2010.8.16.0131 - VALDAIR LUIZ GUZZO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 6708-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 128/674, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

93. DECLARATORIA - 0008066-94.2010.8.16.0131 - EVA ADRIANE SEGALA x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 8066-94/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e RICARDO BERLATO-.

94. DEPOSITO - 0008237-51.2010.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELSO DE MATOS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

95. DECLARATORIA - 0008294-69.2010.8.16.0131 - ALEXSANDRO ALENCAR STRADA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FLS. 434/436 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, para o fim de..." -Adv. RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

96. REPETICAO DE INDEBITO - 0008371-78.2010.8.16.0131 - ALIENE FERNANDA BOSIO e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 222 - AUTOS Nº 8371-78/2010. Compulsando-se os autos, denota-se que o requerido juntou vários contratos às fls. 203/212 visando dar cumprimento a decisão de fls. 199, entretanto, em análise aos referidos documentos constatou-se que o requerido deixou de juntar os contratos de financiamento referentes aos autores ARTEMIO

DOMINGOS RISELLO, EDER DA SILVA EUGENIO, JOSÉ CORREIA DE RAMOS, ODACIR ZAMBONIN, MARLI FÁTIMA GONÇALVES, SIDNEI GIRIOLLI, IVANIR SANDRI, ANELIZE MEDEIROS, SIDNEI LICHESKI, CLAIR PIETRO BELLI, CASSIA FERREIRA DRUN, ERONI TEREZINHA ABATI, EVANICE DA SILVA e VALDIR DE LIMA, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerido para o integral cumprimento da decisão de fls. 199. -Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0008397-76.2010.8.16.0131 - JOEL URBANO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 372 - AUTOS Nº 8397-76/2010. Tendo em vista a prestação de contas espontânea de fls. 84 a 371, bem como o pagamento da condenação dos honorários à fl. 82, diga o Requerido se desiste da apelação interposta às fls. 89 a 94, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRE e EDUARDO CHALFIN-.

98. COBRANCA - 0008595-16.2010.8.16.0131 - DANILO FORMENTÃO e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 8595-16/2010. Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo de Clevelândia - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 21 DE MAIO DE 2012, AS 13h30min, para a inquirição de testemunha..."). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008734-65.2010.8.16.0131 - P.C.K. e outro x G.B.I.L. - DESPACHO DE FL. 193 - AUTOS Nº 8734-65/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARINE HORNBACH e GILMAR POLEZ-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008981-46.2010.8.16.0131 - VOLMIR DO PILAR x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - "AUTOS Nº 8981-46/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." - Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO - JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 9090-60/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009355-62.2010.8.16.0131 - JUÇARA SOLETTI GAVA x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - AUTOS Nº 9355-62/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 90, manifeste-se a Embargada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e MAX HUMBERTO RECUERO-.

103. COBRANCA - 0010296-12.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS BIANCHI x MON PETIT MODA MULHER LTDA. e outro - "AUTOS Nº 10296-12/2010. Designado nos presentes autos o próximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, as 15h30min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, devera o Requerente providenciar a publicação do edital de citação e intimação da parte Requerida, nos termos da lei. O edital podera ser requerido pelo e-mail cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com, com prazo de 24 horas para resposta." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

104. COBRANCA - 0010352-45.2010.8.16.0131 - SIVALDO DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A - AUTOS Nº 10352-45/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 144. Fl. 144 - Ofício do IML designando o próximo DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos

assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0010443-38.2010.8.16.0131 - FORNOS SUL LTDA. x BANRISUL - DESPACHO DE FL. 151 - AUTOS Nº 10443-38/2010. Tendo em vista a prestação de contas espontânea de fls. 98 a 148, diga o Requerido se desiste da apelação interposta às fls. 89 a 94, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

106. BUSCA E APREENSAO - 0000978-68.2011.8.16.0131 - BANCO SAFRA S/A x P S G DISTRIBUIDORA LTDA. - AUTOS Nº 978-68/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 46/47 ("...tendo em vista que nao logrei exito na busca feita em 18/04/2012 jao veiculo, bem como a empresa re, suspendi as diligencias e devolvo o mandado para os devidos fins..."). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. BUSCA E APREENSAO - 0001391-81.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MAIS FERREIRA DA SILVA - DESPACHO DE FL. 57 - AUTOS Nº 1391-81/2011. A pesquisa de informações realizadas através do Sistema Bacenjud restou frutífera (fl. 58). Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

108. DECLARATORIA - 0002271-73.2011.8.16.0131 - EDUARDO JOSE CARDOSO X CETELEM BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 111 - "AUTOS Nº 2271-73/2011. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Requerente as fls. 105/110. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, THAIS MARIA DAMBROS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

109. REVISIONAL - 0002709-02.2011.8.16.0131 - JOSE CARLOS BUENO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 161 - "AUTOS Nº 2709-02/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora as fls. 153/160 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HELLRI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

110. CAUTELAR INOMINADA - 0002778-34.2011.8.16.0131 - RODOSEG TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA. x JOACIRO CORREA & CIA LTDA. - "AUTOS Nº 2778-34/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0002882-26.2011.8.16.0131 - ISAIAS CARAMORI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 349 - "AUTOS Nº 2882-26/2011. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. Como não houve menção ao efeito concedido ao agravo, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 350, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 350, no valor de R\$ 3.500,00 - tres mil e quinhentos reais -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e NERII LUIZ CEMZI-.

112. COBRANCA - 0003277-18.2011.8.16.0131 - EVERTON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3277-18/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 135. Fl. 135 - Ofício do IML designando o próximo DIA 26 DE JULHO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

113. BUSCA E APREENSAO - 0003592-46.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MAICON MARIO DO NASCIMENTO BAZZO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

114. COMINATORIA - 0003978-76.2011.8.16.0131 - VALDELY MACHADO GALERA x PIRAMIDE VEICULOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 99 - AUTOS Nº 3978-76/2011. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o próximo DIA 06 DE SETEMBRO

DE 2012, AS 15h30min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instrucao e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. A presença das partes sera fundamentada, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimação). -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

115. BUSCA E APREENSAO - 0003988-23.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x SONIA DALTOE - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

116. REPARACAO DE DANOS - 0004267-09.2011.8.16.0131 - CLAIR PREISLER ANDRIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 4267-09/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 78/114, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. ROBERTO CAVALHEIRO e GENIRIO JOAO FAVERO-.

117. REVISIONAL - 0004375-38.2011.8.16.0131 - DARCI MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 4375-38/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de cinco dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

118. BUSCA E APREENSAO - 0005154-90.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELISANDRA FRANCO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

119. COBRANCA - 0005185-13.2011.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 5185-13/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 160. Fl. 160 - Ofício do IML designando o proximo DIA 05 DE JUNHO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

120. COBRANCA - 0005186-95.2011.8.16.0131 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 5186-95/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 108. Fl. 108 - Ofício do IML designando o proximo DIA 19 DE JULHO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0005261-37.2011.8.16.0131 - GUIBARRA LOUREIRO DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 221/223 - "AUTOS Nº 5261-37/2011. Averbese na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização

dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, peça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Por cautela, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 217 a 220, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Ainda, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Joao Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendendo este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova... -Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

122. COBRANCA - 0005508-18.2011.8.16.0131 - VALDECIR VARGAS DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 5508-18/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 154. Fl. 154 - Ofício do IML designando o proximo DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

123. BUSCA E APREENSAO - 0005587-94.2011.8.16.0131 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEONEL JOAO JANKOSKI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. BLAS GOMM FILHO, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUIZA DOS SANTOS REIS e ANA LUCIA FRANÇA-.

124. EXECUCAO - 0006330-07.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COOK CENTER COMERCIO DE ELETRODOMÉSTIVOS LTDA. e outro - AUTOS Nº 6330-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 41, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GABRIEL CAMBRUZZI-.

125. COBRANCA - 0006954-56.2011.8.16.0131 - LAURO CESAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 6954-56/2011. Intimem-se

as partes do conteúdo de fl. 71. Fl. 71 - Ofício do IML designando o proximo DIA 12 DE JULHO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007158-03.2011.8.16.0131 - JOAO MARIA OLIVIERO x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 7158/03-2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 45/53, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007161-55.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7161-55/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 128. BUSCA E APREENSAO - 0007579-90.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x PEDRO CRESCENCIO DOS SANTOS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-. 129. OBRIGACAO DE FAZER - 0008746-45.2011.8.16.0131 - CLAUDETE TEREZINHA PEROTTI e outros x CARLA E EDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 377 - AUTOS Nº 8746-45/2011. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o proximo DIA 23 DE MAIO DE 2012, AS 15h15min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliação serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instrução e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. A presenca das partes sera fundamentada, pois inexistosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao). -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-. 130. BUSCA E APREENSAO - 0009018-39.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LEILA ALBANI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 131. BUSCA E APREENSAO - 0009019-24.2011.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE CONTE RENOSTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. FABIANA SILVEIRA, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-. 132. ALVARA - 0009264-35.2011.8.16.0131 - INEZ BOZ MARCANTE - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Caixa Economica Federal de fls. 36/38, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e CAROLINA REDIVO-. 133. INTERDICAÇÃO - 0009447-06.2011.8.16.0131 - TEREZA DA SILVA DOS SANTOS x VILMAR DAMASIO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 9447-06/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 05 DE SETEMBRO DE 2012, as 16h15min, para a realizacao do interrogatorio no Requerido." -Adv. ADAM HAAS-. 134. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0009756-27.2011.8.16.0131 - LEOZIR DO NASCIMENTO e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 135. DECLARATORIA - 0010601-59.2011.8.16.0131 - TEREZINHA RIBAS DE JESUS MACHADO x COHAPAR - "AUTOS Nº 10601-59/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 12 DE JUNHO DE 2012, as 14h00, para a realizacao da audiencia de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que

compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solucao da lide." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, ALEXANDRE JOÃO B NETO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e MAURICIO BELESK DE CARVALHO-. 136. REPARACAO DE DANOS - 0011035-48.2011.8.16.0131 - MAICON BATISTA DE ANDRADE x MARCELO ANTONIO MENDES - "AUTOS Nº 11035-48/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE JUNHO DE 2012, as 14h00, para a realizacao da audiencia de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solucao da lide." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-. 137. INTERDICAÇÃO - 0011039-85.2011.8.16.0131 - MARLIZA SILVANE COLOMBI x LEANDRO ANDRE MOLTER - "AUTOS Nº 11039-85/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realizacao do interrogatorio no Requerido." -Adv. ADAM HAAS-. 138. DECLARATORIA - 0011269-30.2011.8.16.0131 - AURIMAR AMBROSIO DUBENA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 11269-30/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 51/108, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-. 139. INDENIZACAO - 0011967-36.2011.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO ROTTINI x JORGE SANTO PIVOTTO - "AUTOS Nº 11967-36/2011. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, THIAGO BENATO e MARCOS CLICIR PEGORARO-. 140. CUMPRIMENTO DE DECISAO - 0012333-75.2011.8.16.0131 - INTECNIAL S/A (EXECUTADA) x LUIZ FERNANDO POZZA (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 31 - "AUTOS Nº 12333-75/2011. Defiro o pedido de realizacao da penhora on line pelo Sistema Bacen Jud. Procedi hoje ao bloqueio de valor, conforme comprovante em frente anexado (fls. 32/35). Aguarde-se a comunicacao da instituicao financeira sobre a efetivacao da transferencia (fl. 36). Verifica-se, que a jurisprudencia vem se firmando no sentido de ser desnecessaria a lavratura de auto de penhora quando se trata de penhora eletrônica, isto porque o recibo de protocolamento de valores, impresso e juntado aos autos (em frente) é suficiente para conferir certeza ao ato. Nesse sentido, o item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe - (...). Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos acerca da penhora realizada. Em havendo insurgência quanto a penhora realizada, voltem os autos conclusos. Caso contrário, e não havendo embargos à execução em tramite, desde já defiro o levantamento pela parte Exequente da importância penhorada, através de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, dvertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a Executada, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos presentes autos, para, no prazo legal de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 32/36). -Advs. MARILEA BOTTON ROSA, CAROLINE REGINA GURSKI e LUIZ FERNANDO POZZA-. 141. REVISIONAL - 0012561-50.2011.8.16.0131 - CASSEMIRO POSSAMAI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 12561-50/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 05 DE JULHO DE 2012, as 17h00, para a realizacao da audiencia de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solucao da lide." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES-. 142. DECLARATORIA - 0012937-36.2011.8.16.0131 - RADIMIR ODLEN COMIN x IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. - DECISAO DE FLS. 34/35 - "...Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada..." (Designado nos presentes autos o proximo DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, AS 15h00, para a realizacao da audiencia de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diario da Justica Eletronico). -Adv. HEBER SUTILI-. 143. DECLARATORIA - 0013085-47.2011.8.16.0131 - ELICE SOARES RIBAS e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 13085-47/2011. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-. 144. INDENIZACAO - 0000363-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES ZORZETTO e outro x ESTADO DO PARANA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação

sera estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

145. DECLARATORIA - 0001028-60.2012.8.16.0131 - BRANISLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x MARIA DE SOUZA NEBES e outro - AUTOS Nº 1028-60/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento ("desconhecido"), da carta AR de citação e intimação da Requerida Maria de Souza Nebes, a fl. 73, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

146. DECLARATORIA - 0001041-59.2012.8.16.0131 - MAURO BERNARDI x CREDIARE S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 27 E VERSO - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante a prestação de caução idônea no valor dos títulos protestados para o fim de deferir a suspensão dos títulos protestados, bem como para que os réus sejam intimados para que retirem o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inscrição seja relativa a dívida discutida nos autos, sob pena de pagamento de multa diária ao autor de R\$ 50,00. Intime-se ao Sr. Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. 2 - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15h30min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." - Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, HEBER SUTILI, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO e ROSELAINE DE SOUZA MENDES-.

147. DECLARATORIA - 0001127-30.2012.8.16.0131 - MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro x MOTO JOIAS SERVIÇOS DE ENTREGA - DECISAO DE FLS. 32/34 - "...Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada..." (Designado nos presentes autos o próximo DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. A parte Autora deverá ser intimada para comparecer na audiência acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

148. INDENIZACAO - 0001421-82.2012.8.16.0131 - SAMIR FRANCISCO PEREIRA x JACIR LUIZ SANTIÁN - ME - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 23/25 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de deferir a suspensão do título protestado, bem como para que a ré seja intimada para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inscrição e o protesto sejam relativos à dívida discutida nos autos, sob pena de pagamento de multa diária ao autor no valor de R\$ 50,00. 4 - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 16h15min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

149. DECLARATORIA - 0001724-96.2012.8.16.0131 - FABIANO LUIZ CARNIEL x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 40/43 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a intimação do réu para que providencie, em 48 horas, a baixa em nome do requerente junto ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, desde que a inclusão seja com relação à dívida objeto desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 31 DE MAIO DE 2012, AS 17H30MIN. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

150. REVISIONAL - 0001778-62.2012.8.16.0131 - DENIZ MARIA BATISTUS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 37/42 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 13 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 1.922,37. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2012, às 16h30min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial,

salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

151. REVISIONAL - 0002007-22.2012.8.16.0131 - LEONIRA HOFFMANN BOHESE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 42/47 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 774,11. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h00min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

152. REVISIONAL - 0002009-89.2012.8.16.0131 - LOIRI SALATE ACKRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 34/39 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 03 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 310,74. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 15h00. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

153. REVISIONAL - 0002010-74.2012.8.16.0131 - DOUGLAS DE MARCHI LINATERVISKI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 34/39 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 23 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 276,00. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

154. REVISIONAL - 0002214-21.2012.8.16.0131 - OROZOALDO RAMIRES NECKEL x BANCO BMG S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 42/47 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 344,79. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 14h00. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

155. REVISIONAL - 0002215-06.2012.8.16.0131 - GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 48/52 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 16 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 232,50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia

30 de agosto de 2012, às 16h00min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

156. REVISIONAL - 0002218-58.2012.8.16.0131 - PEDRO SIGNORI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 36/41 - "...Ante o exposto, a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora; c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 26 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$ 329,17. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h00min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

157. DECLARATORIA - 0002435-04.2012.8.16.0131 - AFONSO POZZA x SICREDI e outro - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 21/23 - "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3 - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15h30min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)... -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

158. DECLARATORIA - 0002766-83.2012.8.16.0131 - MARIA LUIZA BINI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 21/23 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em 05 dias, desde que relativo à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a favor da autora. 3- Observe-se a prioridade de tramitação, conforme previsão do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. 4- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2012, às 15h00min. Cite-se a ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)... -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

159. REVISIONAL - 0002787-59.2012.8.16.0131 - ANA CRISTINA SOARES RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 2787-59/2012. Tendo em vista que a Autora requer inicialmente a exclusão/modificação do contrato de financiamento firmado com a Ré, deverá observar o inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá dar à causa o valor do contrato (R\$ 18.768,91 - fl. 23), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

160. ORDINARIA - 0002819-64.2012.8.16.0131 - JANDIRA DE BASTIANI x PARANAPREVIDENCIA e outro - DESPACHO DE FL. 280 - AUTOS Nº 2819-64/2012. Pela derradeira vez, deverá a Autora dar cumprimento ao item I, do despacho de fl. 268. Prazo de mais 10 (dez) dias. (Item I, do despacho de fl. 268 - "...Deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a afirmação ou apresentar declaração de que está impossibilitada de arcar com os honorários advocatícios e as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do pleiteado benefício, em obediência ao item 2.7.9 do PROVIMENTO Nº 135/2008, da Egrégia Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, retificando, assim, suas declarações de fls. 10 e 267..."). -Adv. CLECI MARIA DARTORA-.

161. MONITORIA - 0002958-16.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x URSO BRANCO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 2958-16/2012. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da chegada dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

162. REPARACAO DE DANOS - 0003141-84.2012.8.16.0131 - VALDIR PERUSSO & CIA LTDA. x ORFELINA ANTUNES MARONI e outros - "AUTOS Nº 3537/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE JUNHO DE 2012, AS 14h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico." -Adv. EDUARDO OBRZUT NETO e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003407-71.2012.8.16.0131 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 3407-71/2012. A presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Requerente, conforme documento de fl. 16, possui dois financiamentos de veículos; portanto, tem razoável situação financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003410-26.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 3410-26/2012. A presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Requerente, conforme documento de fl. 22, possui financiamento que é descontado direto de seu salário, possui emprego fixo remunerado e considerável, além de que conforme documento de fl. 39, possui outras três ações relacionadas à financiamento; portanto, tem razoável situação financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003412-93.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x AVM - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR - DESPACHO DE FL. 41 - AUTOS Nº 3412-93/2012. A presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Requerente, conforme documento de fl. 22, possui três financiamentos; portanto, tem razoável situação financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

166. DECLARATORIA - 0003418-03.2012.8.16.0131 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 3418-03/2012. A presunção de hipossuficiência do Requerente restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Requerente, conforme documento de fl. 21, financiou um veículo de mais de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), possui emprego fixo, remunerado e considerável, além de que conforme documento de fl. 32, possui outras três ações relacionadas à financiamento; portanto, tem razoável situação financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

167. DECLARATORIA - 0003598-19.2012.8.16.0131 - JUCELINO LOPES x CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 32/34 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante prestação de caução no valor da inscrição, e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 21), em 48 horas, desde que relativo à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a favor da autora. 4 - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º)... -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

168. DECLARATORIA - 0003911-77.2012.8.16.0131 - JOVELINO PEREIRA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 31 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

169. ORDINARIA - 0003940-30.2012.8.16.0131 - HERMES GOMES PAGNONCELLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 3940-30/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. EMIR BENEDETE, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO KELER, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

170. DECLARATORIA - 0003983-64.2012.8.16.0131 - CRISTIANO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A - DECISAO DE FL. 34 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

171. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003986-19.2012.8.16.0131 - WAGNER EDUARDO DRANKA e outros x COOPERTRADIÇÃO - DECISAO DE FL. 345 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

172. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004007-92.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOCEMAR GOMES PEREIRA - DESPACHO DE FL. 76 - "AUTOS Nº 4007-92/2012. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em anexo, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias..." -Adv. ARLEI HUMBERTO MARCHIORI-.

173. REVISIONAL - 0004015-69.2012.8.16.0131 - FABIO ALENCAR TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

174. REVISIONAL - 0004021-76.2012.8.16.0131 - ANTONIO GEBRAIL CONSORT DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

175. DECLARATORIA - 0004048-59.2012.8.16.0131 - JOSE ARQUIMEDES DAMASCENO x PARANA BANCO S/A - DECISAO DE FL. 71 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

176. REVISIONAL - 0004082-34.2012.8.16.0131 - LORIVAL AGOSTINHO CARDOSO INOCENCIO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 31 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004086-71.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x FLAVIO LUIZ LONGHI - DECISAO DE FL. 77 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

178. EXCIBAO DE DOCUMENTOS - 0004094-48.2012.8.16.0131 - AURORA FERREIRA x UNIBANCO - DECISAO DE FL. 18 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo

de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

179. EXCIBAO DE DOCUMENTOS - 0004101-40.2012.8.16.0131 - JOÃO MULLER x BANCO DAYCOVAL S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

180. DECLARATORIA - 0004175-94.2012.8.16.0131 - GENERCI DE FATIMA MEDEIROS x OMNI S/A - "AUTOS Nº 4175-94/2012. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da chegada dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANA CAROLINA BONFANTI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

181. DECLARATORIA - 0004204-47.2012.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x SAG INFORMATICA LTDA. - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 4204-47/2012. Faculto a Autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa conforme previsão do artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como para juntar cópia legível do documento de fl. 33. -Adv. RAFAEL CECYN LUNDGREN-.

182. DECLARATORIA - 0004244-29.2012.8.16.0131 - SANDRO WANDERLEY BATISTELLA x FABRICIO SCRIPTORE DE CARVALHO - "AUTOS Nº 4244-29/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

183. INDENIZACAO - 0004271-12.2012.8.16.0131 - GERSON LUIZ GIACOBBO e outro x IVECO LATIN AMERICA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 4271-12/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO-.

184. OBRIGACAO DE FAZER - 0004272-94.2012.8.16.0131 - RICARDO LUIZ ZACHARCZUK x GARCIA E BOTELHO LTDA. - "AUTOS Nº 4272-94/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

185. REVISIONAL - 0004274-64.2012.8.16.0131 - MARILEI HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4274-64/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUCAS SCHENATO e ALVARO SCHENATO-.

186. EXECUCAO - 198/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ERMINDO LOFF e outro - SENTENÇA DE FL. 102 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 101, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas

pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

187. EXECUCAO - 201/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ERMIDIA SABADINI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANGELA ERBES-.

188. EXECUCAO - 235/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x SILVIO ROBSON CORDEIRO CUNHA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANGELA ERBES-.

189. EXECUCAO - 121/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VIVIANE PEREIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ANGELA ERBES-.

190. EXECUCAO - 116/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PARANAGRAMPO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

191. EXECUCAO - 0004727-30.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DESTAK COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

192. EXECUCAO - 0010473-73.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x E. A. HIRT AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

193. EXECUCAO - 0001258-05.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros - "AUTOS Nº 1258-05/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, guarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatoria." - Adv. ANGELA ERBES-.

194. CARTA PRECATORIA - 0008938-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO - "AUTOS Nº 8938-75/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 05 DE SETEMBRO DE 2012, as 15h30min, para a realização do ato deprecado. Igualmente, nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Requerido, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (nº de atos - 01, sendo 01 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." - Adv. NESTOR VALDO VISINTIM, DIOGO MARCOLINA e AURIMAR JOSE TURRA-.

195. CARTA PRECATORIA - 0009270-42.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - JULIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outro x NERITO BALDO e outro - AUTOS Nº 9270-42/2011. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício da Polícia Militar de fl. 140 ("...informo que o Soldado Jair Eichelberger, já não faz mais parte do quadro de efetivo da Sexta Companhia, sendo que o mesmo entrou para o quadro de RR - reserva remunerada - e que o mesmo reside na rua prefeito guimar lopes, 41, bairro cristo rei, em franco beltrao - pr..."), manifestem-se as partes, querendo, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e CAMILO DE TONI-.

196. CARTA PRECATORIA - 0002822-19.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - GILBERTO LUIZ DARIVA e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA. - "AUTOS Nº 2822-19/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (nº de atos - 03; sendo 03 intimações), que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

197. CARTA PRECATORIA - 0003723-84.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - VALDECIR VILANI

x ANDREY ADAME e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 3723-84/2012. Designado nos presentes autos o próximo DIA 05 DE SETEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realização do ato deprecado." - Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS, DELOMAR SOARES GODOI e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

198. CARTA PRECATORIA - 0003841-60.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - CELIA MARIA SILVESTRE x JOSE ALBERTO GOMES - "AUTOS Nº 3841-60/2012. Designado nos presentes autos o próximo DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realização do ato deprecado." - Adv. JULIO CESAR OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, JULIO CESAR PACHACO FRANCO e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

199. CARTA PRECATORIA - 0004243-44.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SANTO AUGUSTO - RS - UNICA VARA JUDICIAL - LUIZ CARLOS BARCELOS e outros x ARISOLI BERLESI PORTELLA - "AUTOS Nº 4243-44/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. JOAO SEVERO DE LIMA e SIDIO KRAMER FELTEN FILHO-.

200. CARTA PRECATORIA - 0004262-50.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - UNICA VARA CIVEL - BV FINANCEIRA S/A x VALDECIR BARBOSA DA SILVA - "AUTOS Nº 4262-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

PATO BRANCO, 16 DE MAIO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 77/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL MOREIRA LEITE 0038 001891/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR 0093 001725/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 000211/2010
ALBERTO KODO - OAB/PR 112 0006 001651/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0008 000027/2005
0009 000030/2005
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0040 001937/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0004 002059/2002
0016 001564/2007
0029 000579/2009
0063 001825/2010
0101 002000/2011
ALMIR KUTNE 0022 000556/2008
ALYNE P.DE OLIVEIRA RICHT 0010 000042/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0059 001109/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 25 0014 000450/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 001751/2006
ANDREI MOHR FUNES 0108 000782/2012

ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0041 001967/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0047 000238/2010
 0074 007694/2010
 ANNE MARIE KUTNE 0022 000556/2008
 ANTONIO SILVA DE PAULA 0095 001810/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 000344/1998
 BENEDITO LUCIANO DE SOUZA 0034 000975/2009
 BLAS GOMM FILHO 0003 001578/2002
 0018 002363/2007
 0020 002686/2007
 0059 001109/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0079 000307/2011
 0098 001889/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 0065 001974/2010
 0074 007694/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0070 006613/2010
 0088 001265/2011
 0102 002131/2011
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0107 000411/2012
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0054 000636/2010
 CATIA REGINA GESSNER DE S 0083 000849/2011
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0037 001454/2009
 CHARLES LUCIANO COELHO DE 0017 001813/2007
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0112 000184/2011
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0067 003595/2010
 CLEIBE DE MORAIS PALONE 0034 000975/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 000334/2009
 CLINIO L.L.LYRA 0111 000119/2011
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0030 000592/2009
 0036 001305/2009
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0023 000599/2008
 DANIELE DE BONA 0012 000999/2006
 0025 001281/2008
 0043 002155/2009
 0060 001124/2010
 0097 001878/2011
 0099 001965/2011
 DANIELLE MADEIRA 0071 007173/2010
 0096 001856/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000999/2006
 DILCE FERREIRA DA SILVA 0072 007253/2010
 DORIS MARIA B.WERKA OAB/P 0001 000344/1998
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0029 000579/2009
 0062 001694/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 002155/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0053 000620/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0090 001523/2011
 0103 002168/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 000310/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0011 000918/2006
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0048 000254/2010
 FABIANA SILVEIRA 0089 001366/2011
 FABIANO LOPES 0034 000975/2009
 FABIO FERNANDES DA SILVA 0113 000032/2012
 FELIPE GOMIERO RIGO 0016 001564/2007
 FERNANDA BAHL 0007 001719/2004
 FERNANDO CESAR SPRADA 0038 001891/2009
 FINEIO VIEIRA DOS SOUZA 0057 000657/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0080 000584/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0080 000584/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 001889/2011
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0001 000344/1998
 0046 000211/2010
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0087 001223/2011
 GLAUCO PORTO 0081 000644/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0004 002059/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000851/2009
 HELVIO DA SILVA MUNIZ 0078 000260/2011
 INACIO HIDEO SANO 0041 001967/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0053 000620/2010
 IVONE STRUCK 0050 000411/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 000584/2011
 JANAINA GIOZZA 0033 000851/2009
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0062 001694/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0084 001107/2011
 JOAO CESARIO MOTA 0086 001215/2011
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0007 001719/2004
 JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0072 007253/2010
 JOSE BASILIO GUERRART PR/ 0015 001475/2007
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0041 001967/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0003 001576/2002
 JOSE ROBERTO T. TRAUTWEIN 0031 000762/2009
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0069 004034/2010
 JULIANA MOTTER ARAUJO 0069 004034/2010
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0093 001725/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000999/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 000643/2010
 0056 000644/2010
 KATIA CRISTIANE ARJONA M. 0019 002551/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0097 001878/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0095 001810/2011
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0016 001564/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0060 001124/2010
 0105 000323/2012
 LUCIANA BERRO 0003 001576/2002
 LUIS FERNANDO N LOYOLA OA 0006 001651/2003
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0023 000599/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0038 001891/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 001751/2006

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000411/2010
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0107 000411/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 000584/2011
 LUIZ OTAVIO GOES 0008 000027/2005
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0078 000260/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0106 000332/2012
 MARCELO CHEDID 0073 007484/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0004 002059/2002
 0005 000544/2003
 0029 000579/2009
 0035 001016/2009
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0032 000850/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 000678/2010
 0082 000811/2011
 MARCIO PACHECO MAGALAHES 0052 000562/2010
 MARCOS FABIO PAULINO 0026 001696/2008
 0101 002000/2011
 MARCOS MARCELO MUELLER 0057 000657/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0051 000456/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0044 002378/2009
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0039 001918/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0061 001521/2010
 MARIANA FERNANDA FERRI 0110 000786/2012
 MARIANNA STASIAK 0086 001215/2011
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0067 003595/2010
 MARINA APARECIDA MARTINS 0068 003786/2010
 MARLENE APARECIDA MINIKOW 0006 001651/2003
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0075 008157/2010
 MAYLIN MAFFINI 0028 000334/2009
 MICHELE SACKSER 0025 001281/2008
 MIEKO ITO 0011 000918/2006
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0045 000025/2010
 0047 000238/2010
 0054 000636/2010
 MIRNA LUCHMANN 0003 001576/2002
 MURILO ALVES DE SOUZA 0019 002551/2007
 MURILO CELSO FERRI 0077 000154/2011
 0090 001523/2011
 0103 002168/2011
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0109 000785/2012
 NATAN BARIL 0069 004034/2010
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0104 000235/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 002113/2009
 0066 002834/2010
 0105 000323/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 002334/2008
 OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 0001 000344/1998
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0021 003024/2007
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 0094 001760/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0002 001075/2001
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0070 006613/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0100 001971/2011
 PEDRO ALEXANDRE MARQUES D 0081 000644/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 008304/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA D 0081 000644/2011
 0102 002131/2011
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0110 000786/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0080 000584/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0091 001595/2011
 0092 001605/2011
 RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0032 000850/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0066 002834/2010
 ROBINSON KORNELHUK 0006 001651/2003
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0019 002551/2007
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0015 001475/2007
 0038 001891/2009
 ROBSON CORREA 0078 000260/2011
 ROGERIA DOTTI 0031 000762/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0010 000042/2005
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0085 001201/2011
 RUBENS MACIEL 0078 000260/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0064 001900/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0064 001900/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0091 001595/2011
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0092 001605/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 000835/2008
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 0107 000411/2012
 Ubirajara Bazilio Da Conc 0066 002834/2010
 VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0068 003786/2010
 VANESSA C. CRUZ SCHEREMET 0031 000762/2009
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0085 001201/2011
 WANDERLEI ANTONIO FIORENT 0003 001576/2002
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0068 003786/2010

1. HABILITACAO DE CREDITO-344/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A - BANESTADO x MILPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Após, intime-se a Requerente para no prazo de dez (10) dias efetuar o preparo das custas remanescentes. Pagas as custas, vão os autos à conclusão para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 771,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. DORIS MARIA B.WERKA OAB/PR 10.775, OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 24.590, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1075/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x ANNA PAULA MOREIRA DE SOUZA-"Face o contido na petição

retro, remetam os autos ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes. 2. Após pagas eventuais custas, vão os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 217/218. 3. Intimem-se "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,24, em 5 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-1576/2002-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x RICARDO ALVES DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 70,17, em 5 (cinco) dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e WANDERLEI ANTONIO FIORENTIN-.

4. USUCAPIAÇÃO-2059/2002-NILSA FERREIRA PRUDENTE x ALBINO CARLOS ZAPPE e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

5. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-544/2003-SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA x DILMAR MARCOS DE ALMEIDA PEREIRA - ME e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 270 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 255 e 269, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 863/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1651/2003-ALBERTO KATSUMITI KODO x HUGO CINI INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS S.A-"Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais do montante depositado às fls. 149. Após, intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito dos 50% restantes dos honorários periciais, eis que até a presente data não o fez. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. ALBERTO KODO - OAB/PR 12127, MARLENE APARECIDA MINIKOWSKI, LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001 e ROBINSON KORNELHUK-.

7. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1719/2004-A Z - IMOVEIS LTDA x CATARINA KUSIANSKI e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009 no prazo de cinco (05) dias, expeçam-se cartas de citação (ARMP), nos endereços indicados às fls. 162/163. Intimem-se."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHLL-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003412-43.2005.8.16.0033-JOSE PEREIRA LIMA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Sobre a atualização do cálculo pela Sra. Contadora (fls. 252), manifeste-se o autor/credor no prazo de cinco (05) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 243. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-30/2005-PEDRO PEREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA DE IMOVEL-42/2005-EDILSON STEILEIN e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes, na proporção fixada na sentença. Após, intime-se a requerida para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o preparo das custas processuais que lhe cabe. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 366,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALYNE P.DE OLIVEIRA RICHTER 13.311 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-918/2006-BANCO BMG S/A x FERNANDO PIREZ DOS SANTOS-"Intime-se a subscritora do petitório retro para comparecer em cartório e firmá-la, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204 e MIEKO ITO-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-999/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ELIAS SOARES-"Intime-se o subscritor do petitório retro para comparecer em cartório e firmá-la, eis que está apócrifa. Ainda, no prazo de cinco (05) dias, dê prosseguimento ao feito, complementando as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1751/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TEREZINHA BEHLING ME-"Defiro o requerimento formulado à fl. 168. Expeça-se ofício ao Detran/SC determinando a baixa na restrição nos registros do veículo objeto da lide, tão somente com relação à presente demanda. Havendo a retirada do expediente pela parte interessada, às baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, arquivem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Defiro o pedido de vistas requerido às fls. 82, através de carga rápida. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 25.976-B/PR-.

15. MONITÓRIA-0003043-78.2007.8.16.0033-MONTE HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 146 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Aguarde o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil."-Advs. JOSE BASILIO GUERRART PR/30.396 e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

16. REIVINDICAÇÃO DE POSSE-1564/2007-FERNANDO CESAR SPRADA e outro x SUELI DIAS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado às fls. 159/160."-Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

17. AÇÃO REGRESSIVA-1813/2007-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA x ERMELINO ALVES RIBEIRO-"Sobre o retorno da carta precatória de inquirição de testemunhas, manifestem-se as partes no prazo de cinco 05 dias. Intimem-se." -Adv. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-2363/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIRENE CAETANO DOS SANTOS-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de extinção (f. 67). Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,35, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. MONITÓRIA-2551/2007-ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 132. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a remessa das 05 (cinco) últimas declarações de renda da requerida." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTI, MURILO ALVES DE SOUZA e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2686/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOACIR VITAL DO AMARAL-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos o endereço para cumprimento da liminar deferida nos atos. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3024/2007-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 115 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 114, expedi o mandado de citação e demais atos dos devedores, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 866/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

22. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-556/2008-DEUZI CORDEIRO DE AZEVEDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR e outros-"Sobre a contestação apresentada pela Requerida COHAB, manifeste-se a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-599/2008-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x REVESTYGER REVESTIMENTOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 27.351/PR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON ROBERTO GONÇALVES NOGUEIRA GROS-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1281/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE LAURENTINO DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a apreensão do veículo e deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

26. INVENTÁRIO-1696/2008-JOSE LUIS SANTOS DE PAULA e outros x ESPOLIO DE JOSE JACYNTO SANTOS DE PAULA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação de Ronildo Santos de Paula e de Marinez do Rocio Santos de Paula, por motivo destes ali nao serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCOS FABIO PAULINO-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2334/2008-BANCO FINASA BMC S.A x LENICE APARECIDA DA LUZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-334/2009-EURIDES FESTA BARBOSA x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Abra-se vista à Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 191. Intimem-se."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI-.

29. USUCAPIAÇÃO-579/2009-TARCISO SOARES DE CAMPOS x ALBINO CARLOS ZAPPE e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 93 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi o mandado de intimação da Sanepar, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 871/2012, à Direção do Fórum das Varas da Faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça)." -Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e MARCELO NASSIF MALUF-.

30. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-592/2009-ORIEL DA CRUZ x ESPOLIO DE PEDRO NOVA DE MELO-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar os confrontantes com seus respectivos endereços, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-762/2009-MARIA CECILIA PIO x PARANÁ BANCO S/A-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo

de 05 (cinco) dias." -Advs. ROGERIA DOTTI, VANESSA C. CRUZ SCHEREMETA/ PR 27134 e JOSE ROBERTO T. TRAUTWEIN-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-850/2009-ADAIR DE JESUS MARIQUITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *-Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando quesitos na forma determinada através do despacho de fls. 60/61, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se." -Advs. RAFAELA CASSETARI SAVARIS e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-851/2009-JOSE NELSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a requerida sobre o teor da petição de fls. 232, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

34. INVENTÁRIO-975/2009-SYLIVIA DEL CARMEN STEINHAEUSSER e outros x ESPOLIO DE REINHOLD HERMANN STEINHAEUSSER-"A parte interessada para assinar o termo de Últimas Declarações, em cinco dias." -Advs. FABIANO LOPES, CLEIBE DE MORAIS PALONE e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2009-ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 72 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 44/46, expedí o mandado de citação e demais atos dos devedores incluídos no pólo passivo da presente ação às fls. 35/37, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 865/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

36. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO-1305/2009-SERGIO LUIZ GONÇALVES x JOSE GEREMIAS DA SILVA e outro-"Fica prorrogado o prazo por mais 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fls. 46, conforme solicitado às fls. 47. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

37. MONITÓRIA-1454/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 120 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 36 e nos termos da Portaria 002/2010, expedí o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 861/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1891/2009-PAPEIS MIRIM DOCE LTDA.-MÉ x JOSIEL WELLINGTON REGLY-"Manifeste-se a parte autora sobre o ofício referente ao mandado de avaliação, o qual sem encontra sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ABEL MOREIRA LEITE, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1918/2009-MARLI DO ROCIO SENTER FELIZARDO x LOJAS AMERICANA S/A-"..Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1937/2009-LUIZ CARLOS HELAL x FRANCISCO CARLOS PERDONISINI e outros-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

41. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1967/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO DE JESUS e outros-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2113/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE FATIMA NUNES CAVALHEIRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceçam-se officios na forma solicitada às fls. 58. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2155/2009-BANCO FINASA BMC S.A x IZAQUE DELFINO FILHO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 64 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 25 e nos termos da portaria 002/2010, expedí o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 860/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2378/2009-BANCO DO BRASIL S.A x GM FERRAMENTARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA. ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." "Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 93 (Certifico que em cumprimento ao r.

despacho de fls. 42 e nos termos da portaria 002/2010, expedí o mandado de citação e demais atos do devedor APARECIDO GERALDO LOPES, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 864/2012, à Direção do Fórum de Piraquara/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-25/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA FERREIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando os officios expedidos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.

46. HABILITACAO DE CREDITO-0000211-67.2010.8.16.0033-POLIMIX CONCRETO LTDA x SERCON SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Intimação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000238-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE OLIVEIRA PEDROSO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos termos de cessão de créditos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000254-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S/A x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do ofício retirado às fls. 75. Intimem-se."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000310-37.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x SANDRO RICARDO MARTINS PONTES-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 61 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 33 e nos termos da portaria 002/2010, expedí os mandados de busca e apreensão e citação, para cumprimento juntos aos endereços fornecidos às fls. 59, os qual foi encaminhado através do Ofício nº 869/2012 e 870/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr. e Piraquara/Pr. respectivamente-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000411-74.2010.8.16.0033-CLAUDECI JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providenciem as partes o pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada parte, sendo o valor total de R\$ 933,45 e R\$ 466,73, para cada parte, em 5 (cinco) dias." -Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000456-78.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Intime-se o procurador da Requerida, Dr. Marcos V. Rodrigues de Almeida, OAB/PR 39.241, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração da Requerida, a fim de possibilitar a homologação do acordo noticiado às fls. 45/50. Intimem-se."-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

52. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000562-40.2010.8.16.0033-ISAURA NEY LOPES e outro x TOICHI ALBERTO GARCIA HASHIGOSHI-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARCIO PACHECO MAGALAHES-.

53. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000620-43.2010.8.16.0033-MARCOS ROBERTO CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes na parte que lhe cabe, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO e IONEIA ILDA VERONEZ-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000636-94.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES DE CASTRO COSTA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos termos de cessão de créditos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 18713-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000643-86.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x LAIR COCOLO RIBEIRO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000644-71.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LOURENCO DE SIQUEIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob

pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000657-70.2010.8.16.0033-FERNANDA CRISTINA KOPKA x JOCEMAR CRISTOVÃO BASTOS e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação dos requeridos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Advs. MARCOS MARCELO MUELLER e FINEIO VIEIRA DOS SOUZA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000678-46.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE BARBOSA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001109-80.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001124-49.2010.8.16.0033-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação do Requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001521-11.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x ANDRE MORAES DA SILVA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

62. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0001694-35.2010.8.16.0033-HELLE DA COSTA NUNES x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 172/179), nos termos do artigo 14 da Lei de Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2006), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 28, Decreto-lei n.º 3.365/1941). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta."-Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e EDSON GALDINO VILLELA DE SOUZA-.

63. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001825-10.2010.8.16.0033-MARIA MADALENA RODRIGUES x RENILDE DA APARECIDA RIBEIRO-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001900-49.2010.8.16.0033-JOSE APARECIDO DE FREITAS x BANCO CACIQUE S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 965,86, em 5 (cinco) dias." -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001974-06.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA SILVEIRA DA SILVA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 85 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 84, expedido o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 868/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Enrol de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CARLA MARIA KÖHLER-.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002834-07.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x CAROLINA VIANA-"Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, ajuizada por Banco Daycoval S/A CFI em face de Carolina Viana, ambos qualificados às fls. 02. Aduziu a requerida que não possui condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que a requerida não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar arcar com eventuais ônus processuais, mesmo devidamente intimada, conforme fls. 82. Isto posto: a) indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerida. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 220,02, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, Ubirajara Bazílio Da Conceição e REGINA DE MELO SILVA-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003595-38.2010.8.16.0033-ROBSON TADEU DOS SANTOS x ALDO CLEOMAR DA SILVA DAVID-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARICLEIA DO RÓCIO SANTOS e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003786-83.2010.8.16.0033-RAFAEL JONATAS MARQUES x MILLENIUM DISCO CLUBE PINHAIS LTDA-"...Isto posto, mantenho a decisão agravada, ante a ausência de prescrição do direito do autor e a desnecessidade

do preparo das custas do processo anteriormente proposto perante os Juizados Especiais, como condição de admissibilidade desta demanda. Para prosseguimento, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e MARINA APARECIDA MARTINS-.

69. ORDINÁRIA-0004034-49.2010.8.16.0033-LISECKI INDUSTRIA DE PEÇAS MECANICAS LTDA x SULDONAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. NATAN BARIL, JULIANA MOTTER ARAUJO e JULIANA BIGOLIN ZORDAN-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006613-67.2010.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x FERNANDA ALYNE ATHAYDE SANTOS-"As partes não possuem mais provas a produzir, além das já constantes dos autos, motivo pelo qual remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Após preparadas eventuais custas, anote-se e remetam os autos à conclusão para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007173-09.2010.8.16.0033-MARIA BILAS DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

72. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007253-70.2010.8.16.0033-PASQUINA MACHADO x ROSELI EDLING OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. DILCE FERREIRA DA SILVA e JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA-.

73. ALVARÁ JUDICIAL-0007484-97.2010.8.16.0033-MARIA NAZARETH DE CASTRO-"À avaliação, dizendo após os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO CHEDIZ-.

74. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007694-51.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ROSA DE ARRUDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 59 (Certifico que nos termos da portaria 002/2010, expedido o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 389/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008157-90.2010.8.16.0033-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. e outro x LUIZ ALBERTO CANDIDO RIBEIRO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008304-19.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ODACIL DOS SANTOS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento do feito, por abandono. Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000605-40.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALU VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 66, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 791, III, CPC."-Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

78. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001144-06.2011.8.16.0033-ADEMIR DO AMARAL LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Informações de agravo de instrumento adiante, em duas laudas. Remessa ao Excelentíssimo Juiz relator nesta data, via sistema mensageiro. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ, ROBSON CORREA, RUBENS MACIEL e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001336-36.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUANA IEGER-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. COBRANÇA-0004030-35.2011.8.16.0014-ALEXANDER CHRYSSTIAN CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ciente nesta data da r. decisão de fls. 138/147 referente ao agravo de instrumento interposto às fls. 122/135. Cumpra-se a r. decisão de fls. 108, observado o teor do v. acórdão de fls. 138/147. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

81. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0002656-24.2011.8.16.0033-FABIO KLEMPES e outro x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,20, em 5 (cinco) dias." -Advs. GLAUCO PORTO, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA DE SOUZA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003729-31.2011.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x WAGNER BELESKI-"A petição de fls. 41 resta prejudicada, haja vista o teor da r. decisão de fls. 38, bem como que já houve baixa, conforme certidão de fls. 39. Cumpra-se nos termos da r. decisão de fls. 38. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003996-03.2011.8.16.0033-LUIGI CIVOLANI x DEVIVERE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando o requerente advertido de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o decúpto das custas judiciais. Reenvie o mandado de fls. 28 para integral cumprimento na Comarca de Colombo, restando no mesmo o deferimento dos benefícios da AJG. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CATIA REGINA GESSNER DE SOUZA-.

84. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0005029-28.2011.8.16.0033-ROBERTO CORREIA x ODIR RODRIGUES e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

85. MONITÓRIA-0003898-18.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SEMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

86. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004393-62.2011.8.16.0033-FERNANDO DE BIASSIO e outros x GUILHERME ANDREATTA SHIROMA e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 65 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias".-Adv. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

87. CURATELA-0005598-29.2011.8.16.0033-SIRELEI PEREIRA DE MORAES x FABIO PEREIRA DE MORAES-"Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de perícia psiquiátrica, no prazo legal."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005698-81.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x NEUDEIR DIAS DO CARMO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006053-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA DA SILVA PENNA-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006949-37.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x GICEL FABRICAÇÃO E SERVIÇOS EM PRODUTOS DE METAL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

91. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007214-39.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

92. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007221-31.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANA DA SILVA REIS DA SILVA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

93. AÇÃO REGRESSIVA-0007735-81.2011.8.16.0033-TANIA MARÁ DA SILVA x JUNIOR REPLICAS LTDA-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 67/68 pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC."-Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008157-56.2011.8.16.0033-VITOR CAMPOS INFORMÁTICA LTDA x JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação do reu, por motivo deste ali não ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. OSIRIS GIACCIO DE MICO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008295-23.2011.8.16.0033-MARIA SILVIA DA CRUZ ZEPECHOUKA x BANCO BRADESCO S.A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 77/88. Mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos da decisão interlocutória de fls. 71/74. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008523-95.2011.8.16.0033-JOSUE RIBEIRO TAVARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 62, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008439-94.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIEIRA & VIEIRA CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 49."-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008655-55.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI MACHADO DA SILVA-"Suspendo o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a requerente possa promover as diligências necessárias à localização do paradeiro do requerido."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008839-11.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIEIRA & VIEIRA

CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 41."-Adv. DANIELE DE BONA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008397-45.2011.8.16.0033-LUCINÉIA PRESTES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

101. IMISSAO DE POSSE-0009118-94.2011.8.16.0033-ESPOLIO DE CELSO LUIZ SANTOS DE PAULA e outro x ROSANGELA APARECIDA DA ROSA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MARCOS FABIO PAULINO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009517-26.2011.8.16.0033-BANCO SOFISA S/A x JOSE ALVES DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 34. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias."-Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRA DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009650-68.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LEASESERVICE LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000690-89.2012.8.16.0033-JULIANO ESTEFANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 39/40, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramará pelo rito sumário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000977-52.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARTINS DA PAS-"...Isto posto, defiro o pedido de fls. 48, item "a" e determino: 1-Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a dívida como o valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% do débito. 2- Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo e o dever de fiduciário para o depósito. Determino o bloqueio do veículo, mediante sistema Renajud. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de restituição do veículo ao requerido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

106. COBRANÇA-0000013-59.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x T.R. IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, depositando as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0001310-04.2012.8.16.0033-COMERCIAL CIRÚRGICA BRAMED LTDA x INDÚSTRIA FARMACÉUTICA BASA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 112 (ate a presente data não houve oferecimento de contestação pela 1ª requerida, Ind. Farmaceutica Basa Ltda.), no prazo de cinco dias".-Adv. LUIZ GUILHERME MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO-.

108. INVENTÁRIO-0003218-96.2012.8.16.0033-JOSEFINA ROTHERMEL FREITAS x ESPÓLIO DE MARIA TERESINHA FREITAS-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a abertura do presente inventário e, para tanto, nomeio inventariante a herdeira Josefina Rothermel Freitas, como requer às fls. 02, a qual deverá prestar compromisso, nos termos do § único do artigo 990, CPC, para praticar os atos previstos no artigo 991, CPC. Prestadas as primeiras declarações, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Inventariante, em cinco dias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES-.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003245-79.2012.8.16.0033-ESPORTE CLUBE PRIMAVERA e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES e LAZER - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Tratam os presentes autos de medida cautelar inominada com pedido de liminar proposta por ESPORTE CLUBE PRIMAVERA, qualificado às fls. 02, em face de SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTES e LAZER - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, objetivando, liminarmente, que a requerida prorogue a data de início do campeonato e convoque novo arbitral e, que aceite a inscrição da requerente. Alegou a autora que foi impedido de participar da edição a ser realizada neste ano do torneio denominado Copa Pinhais, que é organizado pela requerida. Afirmou que por duas vezes, sem motivo aparente, teve seu pedido negado pela Comissão

Organizadora do torneio. Relatou que, conforme regulamento, os interessados deveriam se inscrever entregando a ficha de inscrição em local determinado no rodapé da referida ficha, até o dia 23 de março de 2012, sendo que a autora o realizou dentro do prazo determinado através de correio eletrônico no endereço andre.sales@pinhais.pr.gov.br. Que foi informado da negativa de sua inscrição ante a inexistência da apresentação de ficha de inscrição. Informou que contestou o resultado ante a existência de inscrição eletrônica, sendo indeferido o pedido sob a alegação de que e-mail não era documento legal. Requereu, liminarmente, a prorrogação da data de início do campeonato, convocação de novo arbitral e o aceite da inscrição da autora. Juntou documentos de fls. 10/60. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. A liminar é um pedido concedido através de uma decisão interlocutória com eficácia mandamental, provisória, de cognição sumária, sendo analisada sempre no início da lide e sem a ouvida da outra parte (inaudita altera parte). Para ser deferida a liminar requerida é necessária à caracterização do "fumus boni iuris", do "periculum in mora" e os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil. O pedido liminar não merece acolhida. Inexiste nos autos a demonstração do "fumus boni iuris". Isto porque, conforme documentos juntados pela autora às fls. 14 da minuta do regulamento geral, no capítulo IV, referente às inscrições, datas, participantes, registro e condições de atletas, resta estabelecido em seu artigo 8º, a data, hora e local para entrega das inscrições, nada se referindo à modalidade de inscrição eletrônica. Acrescente-se que o parágrafo primeiro estabeleceu que o descumprimento do contido no artigo 8º ensejaria no não reconhecimento da ficha de inscrição da equipe. Ainda que fosse possível a inscrição da equipe autora no campeonato, tem-se às fls. 32 a notícia emitida pelo funcionário da requerida, que o mesmo não recebeu nenhum anexo no e-mail enviado pela requerente referente à inscrição. Além disso, não demonstrou a autora que reenviou a ficha de inscrição para participação do evento. Dessa maneira, não caracterizado um dos pressupostos processuais ensejadores da medida liminar em sede de cautelar, a saber, "fumus boni iuris", o indeferimento da liminar pleiteada é medida de se impõe. Isto posto, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar requerido às fls. 08, item "II", ante a ausência de um dos seus pressupostos processuais. Cite-se, nos termos do artigo 802 CPC, com a advertência do artigo 803 CPC. Providências pela autora nos termos do artigo 806 CPC. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NATALÍCIO ALVES PEREIRA-.

110. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0003241-42.2012.8.16.0033-JENIFER ELISABET MARTINICHEN x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

111. CARTA PRECATORIA-0005615-65.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de V.CIVEL E ANEXOS COM. BOCAIUVA DO SUL/PR-ADECIR GONZALO ELIAS e outro x HENRIQUE LUIZ SORA-"Certifique quanto eventual apresentação de impugnação à cumprimento de sentença nesta Serventia. Oficie-se também ao Juízo deprecante solicitando informação quanto ao oferecimento de impugnação pelo devedor. Intimem-se os Credores para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem nos presentes autos, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. CLINIO L.L.LYRA-.

112. CARTA PRECATORIA-0003078-30.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-CLEUSA MARIA DE LIMA x VONZIR GONÇALVES DE LIMA-"Considerando a ausência do interrogando, Designo nova data para o ato dia 16 de julho de 2012 às 13h30min. Renovem-se as diligências. Oficie-se ao Juízo deprecante, prestando informações. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

113. CARTA PRECATORIA-0001708-48.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 3ªV.CIVEL DA COM. SAO JOSE DOS CAMPOS-PR-CLAUDETTE RIBEIRO SALES DE CARVALHO x JUCILENE GONÇALVES DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. FABIO FERNANDES DA SILVA-.

Pinhais, 02 de maio de 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
ERIKA WATANABE - JUIZA DESIGNADA

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 00036 000039/2010
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00034 000025/2010
00042 000204/2010
00069 000262/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000453/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00051 000452/2010
ANA LUIZA POLAK 00035 000032/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00070 000303/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 00008 000252/2003
ANGELA VIEIRA SILVA 00034 000025/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 00071 000323/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00012 000302/2006
00021 000194/2008
CARLA ANDREA LUBKE 00099 000001/2001
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00038 000089/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00086 000061/2012
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00050 000416/2010
00100 000019/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00043 000252/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00014 000079/2007
00101 000005/1992
CONSUELO GUASQUE 00102 000052/2005
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00061 000114/2011
00064 000169/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00063 000129/2011
00084 000011/2012
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00062 000119/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00009 000010/2005
DOUGLAS OSAKO 00007 000188/2002
00008 000252/2003
00026 000354/2009
EDER ROMEL 00001 000157/1996
EDMILSON ALVES DE BRITO 00065 000170/2011
EDNEIA WIRGUES 00060 000046/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00002 000303/1997
EDUARDO TORRES MACEDO 00053 000500/2010
ENEIDA WIRGUES 00023 000179/2009
00039 000127/2010
00077 000445/2011
00078 000460/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00033 000565/2009
00048 000411/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00090 000109/2012
00091 000110/2012
00092 000111/2012
FABIANO ROESNER 00067 000227/2011
00096 000159/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO 00035 000032/2010
FERNANDO GOMES BORGES 00055 000521/2010
FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA 00001 000157/1996
00021 000194/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00072 000394/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 000065/2010
00041 000133/2010
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 00024 000272/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00073 000415/2011
00088 000105/2012
GILDO IBERE W. MACEDO 00053 000500/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00032 000543/2009
00066 000225/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00070 000303/2011
JANICE IANKE 00030 000516/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00065 000170/2011
JOAO CAETANO SANDRINI 00031 000540/2009
JOAO CARLOS POLETTI 00081 000499/2011
JOAO MANOEL GROTT 00009 000010/2005
00019 000098/2008
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00071 000323/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00017 000308/2007

00047 000385/2010
 JOCIANE DE PAULA 00041 000133/2010
 JORGE LUIZ MARTINS. 00006 000370/2000
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00104 000036/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00049 000412/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00003 000144/1998
 00006 000370/2000
 JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA 00045 000326/2010
 JULIO CEZAR DALCOL 00031 000540/2009
 JULIO VEIGA NETO 00027 000413/2009
 00038 000089/2010
 00048 000411/2010
 JURANDIR C. SANDRINI 00002 000303/1997
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00005 000046/1999
 LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00040 000131/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00075 000436/2011
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00044 000317/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00082 000509/2011
 LUCAS ULTECHAK 00076 000440/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00044 000317/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 00099 000001/2001
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00011 000272/2006
 00013 000495/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000565/2009
 00048 000411/2010
 LUIZ ROGERIO MORO 00097 000168/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00009 000010/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 000001/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00074 000426/2011
 00079 000471/2011
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00071 000323/2011
 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 00057 000573/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000416/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00055 000521/2010
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00017 000308/2007
 MARCOS B. MAROCHI 00101 000005/1992
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00010 000185/2006
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00054 000517/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00094 000122/2012
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00069 000262/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00024 000272/2009
 MAURICIO KRZESINSKI 00080 000488/2011
 MOZAR TADEU LOPES 00016 000268/2007
 NEI LUIS MARQUES 00059 000001/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00046 000358/2010
 NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 00101 000005/1992
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 000323/2009
 NORMANDO GALETO 00056 000557/2010
 OLDEMAR MARIANO 00042 000204/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00020 000193/2008
 PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 00080 000488/2011
 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO 00058 000583/2010
 PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00004 000173/1998
 PRISCILA A. SEQUINEL DE ALMEIDA 00093 000117/2012
 RAUL G. DINIES. 00004 000173/1998
 RENATO TEDESCO 00089 000107/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE. 00102 000052/2005
 RICARDO LIS 00029 000468/2009
 RICARDO RUH 00083 000010/2012
 00084 000011/2012
 00085 000012/2012
 RIVADAVIA VARGAS NETO 00002 000303/1997
 00016 000268/2007
 00101 000005/1992
 00102 000052/2005
 ROBERTO A. BUSATO 00102 000052/2005
 00103 000060/2007
 ROGERIO DYNIERWICZ 00027 000413/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 00017 000308/2007
 00019 000098/2008
 00101 000005/1992
 ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00015 000100/2007
 00020 000193/2008
 00050 000416/2010
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 00095 000126/2012
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00022 000092/2009
 SERGIO SCHULZE 00070 000303/2011
 SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA 00014 000079/2007
 SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00053 000500/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00002 000303/1997
 VICTOR MIGUEL MILLEO 00018 000406/2007
 VINICIUS ROSA 00087 000100/2012
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00068 000246/2011
 WANDERLEI DO CARMO 00057 000573/2010
 WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 00007 000188/2002

00015 000100/2007

1. DESPEJO-157/1996-LUIZ ANGELO TONON x MADEIREIRA VERDE VALE LTDA.- ANTE AO EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSP SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Advs. EDER ROMEL e FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA-.
2. INVENTARIO-303/1997-ANTONIO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA x CLAUDINA HENRIQUE DOS SANTOS e outro- DÉ O INVENTARIANTE ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE REMOÇÃO -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, RIVADAVIA VARGAS NETO, THELMA HAYASHI AKAMINE e JURANDIR C. SANDRINI-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-144/1998-BANESTADO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUB. LTDA.- DESTARTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794 I DO CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
4. EXEC. DE ENTREGA DE COISA INC-173/1998-SILVIO MANENTE e outro x UBEL JAN VANDER VINNE e outros- ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG e RAUL G. DINIES.-.
5. MONITORIA-46/1999-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. x BROZOSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.- DÉ A PARTE AUTORA REGULAR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES-.
6. EMBARGOS DO DEVEDOR.-370/2000-C.C.C. DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E SUPRIMENTOS PARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE -Advs. JORGE LUIZ MARTINS. e JOSE ELI SALAMACHA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-188/2002-COMERCIAL SUL PARANA S/ A - AGROPECUARIA x DELCIO MOREIRA DA SILVA- DÉ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. DOUGLAS OSAKO e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-252/2003-COMERCIAL SUL PARANA S/A. x PLINIO SABINO JUNIOR- SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Advs. DOUGLAS OSAKO e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.
9. COBRANCA (SUM)-10/2005-IRACI DE PAULA DE LIMA MARQUES x CIA. DE SEGUROS GRALHA AZUL- SOBRE A PRECATORIA DEVOLVIDA MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-185/2006-FARIA E CIA. S/S LTDA. ME x LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA- DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-272/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ADIR HALAT- FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO. AO AUTOR PARA DAR EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO E DIZER SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
12. MONITORIA-302/2006-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA MESSIAS PIRAI- ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO AR. 267 iii DO CPC-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-495/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x PAULO MACHADO- PRAZO DE SUSPENSÃO TERMINADO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 DIAS -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
14. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-79/2007-JOAO LUIZ DA SILVA CARNEIRO e outro x LUIZ CARLOS BARBOSA FILHO e outros- JUNTADA AOS AUTOS SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFERENTE AOS AUTOS 664/2004. ÀS PARTES PARA DIZEREM A RESPEITO EM 05 DIAS . - Advs. SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-100/2007-ANTONIO ANHAIA NETO E SUA ESPOSA x IPPEL EQUIPAMENTOS LTDA.- DÉ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
16. USUCAPIAO-268/2007-GUSTAVO PETROSKI e SUELI RENTZ PETROSKI- ... ANTE AO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO -Advs. MOZAR TADEU LOPES e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-308/2007-ROSELI BONIN x BANCO ITAU S/A- HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO DE FLS. 179/181 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-406/2007-ROGERIO CORREA TORNO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- DESTART JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 791- I DO CPC -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-98/2008-GLAUCIO J. G. DA ROCHA - FI x BANCO DO BRASIL S/A.- DÉ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ROGERIO DYNIEWICZ-.
20. BUSCA E APREENSAO (FID)-193/2008-AYMORE C.F.I. S/A x CLAUDIA CRISTINA PECCA- ... III - DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA TORNAR DEFINITIVA A APREENSÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE E PARA

DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, CONSOLIDANDO AO AUTOR O DOMÍNIO E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEICULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 250,00 -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

21. EXEC. CONTRA DEVED. SOLVENTE-194/2008-SHARK AUT. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x AMERICA PIRAI COM. DE PEÇAS E AC. P/ VEICULOS LTD- CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE DAR ATENDIMENTO AO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, RESTA DEMONSTRADA A FALTA DE INTERESSE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-92/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL DOS ANJOS GASPARETTO e outros- AO DEPOSITO DAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. VALOR R\$37,00-Adv. SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-179/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE ALMIRO SOARES DA CRUZ- DÊ A PARTE AUTORA REGULAR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-272/2009-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVANIO IVAN ITO- ... POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS EM R\$ 500,00 - Advs. MAURICIO KAVINSKI e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-323/2009-BANCO FINASA S/A x DIRCEU DA SILVA SOARES- DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-354/2009-DIONISIO BERTOLINI x JOSE INDALECIO FERREIRA- ... III- ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FLTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-413/2009-MADEIREIRA SAIVAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ... III - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, PARA O FIM DE DETERMINAR AO RÉU, NO PRAZO DE 05 DIAS, A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES (EXTRATOS - SEGUNDO À. 29). TENDO EM VISTA A CONTESTAÇÃO E RESISTÊNCIA DO RÉU QUANTO À PRETENÇÃO DOS AUTORES, CONDENO AQUELE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DESTES, ORA FIXADOS EM R\$ 300,00 -Advs. JULIO VEIGA NETO e ROGERIO DYNIERWICZ-.

28. DEPOSITO-416/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CREDITARIOS NÃO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUVANIO IVAN ITO- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-468/2009-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO E MARILENE FERNANDES LEI x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO E EDGAR ROSSI- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. RICARDO LIS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-516/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME KRUBNIKI- ... III - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, PARA O FIM DE, RECONHECIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO BEM DESCRITO NA INICIAL. CONDENO O RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTA PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS NO VALOR DE R\$ 300,00. -Adv. JANICE IANKE-.

31. INDENIZACAO-540/2009-JOSE MARIA DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- ... ANTE AO EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO A PARTE AUTORA KAIANE SANTOS PIRES, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANECENTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e JULIO CEZAR DALCOL-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA AMELIA MAINARDES JAYME e outros- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-565/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outro- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-000025-29.2010.8.16.0135-SANCHES E GOMES LTDA x NEBRASCO S/A. EQUIPAMENTOS E MAQUINAS- ANTE AO EXPOSTO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, EM RAZÃO DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS. TENDO EM VISTA A CONTESTAÇÃO DO REU QUANTO À PRETENÇÃO DOS AUTORES, CONDENO AQUELE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DESTES, ORA FIXADOS EM R\$ 150,00 -Advs. ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA e ANGELA VIEIRA SILVA-.

35. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0000130-06.2010.8.16.0135-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. x DNPM- ... ANTE AO EXPOSTO JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Advs. ANA LUIZA POLAK e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000168-18.2010.8.16.0135-FRATELLI IND. E COM. DE ATAÚDES LTDA. x FUNERÁRIA PIRAI LTDA.- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000244-42.2010.8.16.0135-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGILDO RIBEIRO- ... DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, PARA O FIM DE, RECONHECIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO BEM. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000303-30.2010.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- ANTE A MANIFESTAÇÃO DO PROMOVENTE PELA EXTINÇÃO DO FEITO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267 VIII DO CPC-Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e JULIO VEIGA NETO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000396-90.2010.8.16.0135-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CREDITARIOS NÃO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN RICARDO FERREIRA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000398-60.2010.8.16.0135-OMNI S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ZENILDA DE JESUS DE LIMA SANTOS- ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-07.2010.8.16.0135-ELOIR CORREA DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO ME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MANIFESTE-SE A REQUERIDA ACERCA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO E DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUízo. PRAZO 15 DIAS -Advs. JOCIANE DE PAULA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000489-53.2010.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANCHES E GOMES LTDA e outros- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. OLDEMAR MARIANO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000644-56.2010.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRÉDITO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLEVERSON KRUBINIKI GUIMARÃES e outro- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000842-93.2010.8.16.0135-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ERCILIA DALL'AGNOLL e outro- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA EM 05 DIAS -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000859-32.2010.8.16.0135-LAC VEICULOS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- SOBRE A CERTIDÃO LANÇADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLs. 53 MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

46. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000968-46.2010.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A. x APARICIO JOSE DE ALMEIDA E SUA ESPOSA- ANTE A MANIFESTAÇÃO DO PROMOVENTE PELA EXTINÇÃO DO FEITO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001058-54.2010.8.16.0135-BANCO ITAULEASING S.A. x SANCHES E GOMES LTDA- ... III - ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELA AUTORA EM FACE DA RÉ SANCHES E GOMES LTDA. PARA, TORNANDO DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA, CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DOS BENS OBJETOS DA AÇÃO EM MÃOS DA AUTORA. CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DAS ,CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001117-42.2010.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x VALENTIM ZANELLO MILLEO- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JULIO VEIGA NETO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001143-40.2010.8.16.0135-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outro- ... O MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU-SE PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESTARTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794 DO CPC -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

50. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001142-55.2010.8.16.0135-MINISTÉRIO PÚBLICO x VALENTIM ZANELLO MILLEO- ESCLAREÇA A PARTE REQUERIDA SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, JUSTIFIANDO SUA PERTINÊNCIA, ALCANCE E FINALIDADE, EM 05 DIAS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001270-75.2010.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SANCHES E GOMES LTDA e outros- DÊ A PARTE AUTORA REGULAR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001269-90.2010.8.16.0135-AYMORE CRED. FIN. E INVESTIMENTO x JOSEMARIA GARCIA DA SILVA- ... ANTE AO EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. USUCAPIAO-0001381-59.2010.8.16.0135-JOÃO MARIA MILCHESKY E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 88 DIGA O AUTOR -Advs. GILDO IBERE V. MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOGERA-.
54. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001454-31.2010.8.16.0135-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM.- DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS. -Adv. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.
55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001473-37.2010.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x ELIAS BORGES- TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AO DESPACHO DE FLS. 27, 37, 38, NÃO PROMOVENDO QUALQUER ATO PROCESSUAL HÁ MAIS DE 30 DIAS, EMBORA TEMNHA SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA POR TRÊS VEZES, VERIFICA-SE À FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANTE AO, EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e FERNANDO GOMIDES BORGES-.
56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001557-38.2010.8.16.0135-ADALTA DE CASSIA MAINARDES IASCHVISTISK x JOSE CARLOS MOREIRA DE LIMA-DESTARTE JULGO EXTINTO O PROCESSO -Adv. NORMANDO GALETO-.
57. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIA-0001667-37.2010.8.16.0135-EFIGENIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- ... III - ANTE AO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC. A) RECONHEÇO A DEPENDENCIA ECONOMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO À FILHA PATRICIA JÁ FALECIDA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE E CONCEDO-LHE O BENEFICIO PLEITEADO, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; B) CONDENO O INSS A PAGAR AS PARCELAS VENCIDAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE - NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 6.899/81, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 10 DA LEI N. 9.711/1988 (IGP-DI), DESDE A DATA DO VENCIMENTO DE CADA UMA DELAS, INCLUSIVE DAQUELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS DAS SUMULAS Nºs 43 e 148 DO STJ - ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DA COLENDIA 3ª SEÇÃO DO STJ (EREPS N. 207.992-CE, 3ª SEÇÃO REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 04-02-2002, P. 287); C) CONDENO O INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA AUTORA, ORA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EXLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS, OBSERVANDO A SUMULA 76 DO T.R.F. DA 4ª REGIÃO: OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DEVEM INCIDIR SOMENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA OU DO ACORDÃO QUE REFORME A SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. CONDENO O INSS AO PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DESTACANDO QUE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO NO FORO FEDERAL (ART. 4º, I DA LEI N. 9.289/1996) NÃO SE APLICA QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANA E SANTA CATARINA (SUMULA 20 DO TRF4) -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e WANDERLEI DO CARMO-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001677-81.2010.8.16.0135-DELTA MMM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x SANCHES E GOMES LTDA-CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE DAR ATENDIMENTO AO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, RESTA DEMONSTRADA À FALTA DE INTERESSE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Adv. PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO-.
59. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTO-0000113-33.2011.8.16.0135-NCM COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S/A- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. NEI LUIS MARQUES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000202-56.2011.8.16.0135-BANCO BGN S/ A x LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA- ... DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA TORNAR DEFINITIVA A APREENÇÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE E PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, CONSOLIDANDO AO AUTOR O DOMÍNIO E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEICULO DESCRITO NA INICIAL. FICA FACULTADA A VENDA DO BEM PELO AUTOR, NA FORMA DO ART. 2 DO DECRETO LEI 911/69. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 250,00 -Adv. EDNEIA WIRGUES-.
61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000467-58.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ODENIR MAINARDES DE LIMA- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE AUTORA -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
62. PREVIDENCIARIA-0000488-34.2011.8.16.0135-ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000484-94.2011.8.16.0135-PEDRO SCHEREMETA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000647-74.2011.8.16.0135-BANCO ITAUCARD S/A. x ANA PAULA TOLEDO SILVA- ANTE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
65. INDENIZACAO-0000646-89.2011.8.16.0135-JOVELINA MOREIRA VIANA E OUTROS x JOAO LOPES DA SILVA e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000813-09.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, CORRETAMENTE EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. FABIANO ROESNER-.
68. REPARACAO DE DANOS-0000880-71.2011.8.16.0135-JOSE IZAIAS DALCOL x BANCO BMC S.A.- SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. VIVIANE BUENO ALIIONÇO-.
69. MANDADO DE SEGURANCA-0000909-24.2011.8.16.0135-ANTONIO EL ACHAKAR x DALNEY JOSE M. BUENO e outro- ... ANTE AO EXPOSTO, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDA PELOS IMPETRANTES E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2011, DESDE SUA FORMAÇÃO, CONCEDENDO A SEGURANÇA BUSCADA PELO IMPETRANTE. POR TAIS RAZÕES, CONSOLIDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NOS PRESENTES AUTOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS -Advs. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001058-20.2011.8.16.0135-AYMORE - C.F.I S/ A. x CARLA REJANE PUCCI RAMOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0001153-50.2011.8.16.0135-ANALIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS EL ACHKAR e outro x MARIO JOSE AVAIS DE MELLO,- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 03-07-2012 AS 14:00 HORAS-Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, ANGELO EDUARDO RONCHI e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO-.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001333-66.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x ELISABETH CARNEIRO MULLER e outros- ... ANTE AO EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001403-83.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x VANDERLEI RIBEIRO- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-0001448-87.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x VALDERLY DE ALMEIDA PROENÇA-SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 50 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
75. COBRANCA (ORD)-0001507-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS E AZEVEDO LTDA- SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA MANIFESTE-SE O AUTOR -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.
76. INDENIZACAO-0001511-15.2011.8.16.0135-NEULLY GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. LUCAS ULTECHAK-.
77. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001544-05.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANILSON RODRIGUES FERREIRA- ... ASSI DITO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELA PARTE AUTORA, E POR TAL RAZÃO, NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO. ANTE AO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E, DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001592-61.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x WAGNER RODRIGUES COSTA- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001639-35.2011.8.16.0135-BANCO CITIBANK S.A. x AGOSTINHO PINTO- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
80. PREVIDENCIARIA-0000043-79.2012.8.16.0135-HELLEN CIRSTINA OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO -Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e MAURICIO KRZESINSKI-.
81. MONITORIA-0001694-83.2011.8.16.0135-VIA-SEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. x M. TABISZ MONITORAMENTO- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000055-93.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS MULLER e outro- ANTE AO EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM RELAÇÃO AO VALOR DEPOSITADO AS FLS, 65/66, EXPEÇA-SE ALVARA EM FAVOR DO REQUERENTE PARA LEVANTAMENTOS DOS VALORES -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000082-76.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x M. TABIZ MONITORAMENTO- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO -Adv. RICARDO RUH-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000081-91.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- SOBRE A CERTIDÃO DE FLS., 49 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, MANIFESTE-SE O AUTOR EMM 05 DIAS -Advs. RICARDO RUH e CRISTIANO LUSTOSA-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000083-61.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANTONIO EDEVAL GRAVONSKI- HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO LEVADO A EFEITO NOS PRESENTES AUTOS, DEVENBDO O PROCESSO PERMANECER SUSPENSO ATÉ A QUITAÇÃO DA ULTIMA PARCELA A VENCER EM 18.12.2012. DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISORIO ATÉ A DATA INDICADA PARA O ENCERRAMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL, DESARQUIVE-SE OS AUTOS, INTIMANDO-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM-SE ACERCA DO INTEGRAL ADIMPLEMNETO DO ACORDO ORA FIRMADO E CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO DO VEICULO ORA REALIZADA, CONFORME CERTIDÃO EM ANEXO. -Adv. RICARDO RUH-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000262-92.2012.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x CLAYTON MAINARDES DE FRANÇA- ... ASSIM DITO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELA PARTE AUTORA, E POR TAL RAZÃO, NÃO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO. 2. ANTE AO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E, DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. COBRANCA (ORD)-0000425-72.2012.8.16.0135-MARIO DA FONSECA PEREIRA x MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR- PROMOVA O AUTOR O DEPOSITO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM 05 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. VINICIUS ROSA-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000431-79.2012.8.16.0135-BV FINACEIRA S/ A CFI x DILSON VIANA PRESTES- ... ANTE AO EXPOSTO INDEFIRO A INICIAL E, DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS ATERMOS DO ART. 295 VI DO CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000435-19.2012.8.16.0135-GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA EPP x SANCHES & GOMES LTDA.- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. RENATO TEDESCO-.

90. MONITORIA-0000424-87.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- EM 05 DIAS DE POSITE O AUTOR AS CUSTAS DO PROCESSO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

91. MONITORIA-0000433-49.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- PROVIDENCIA A AUTORA O RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE CNCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

92. MONITORIA-0000430-94.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PEDRO SCHEREMETA- DEPOSITE A AUTORA EM 05 DIAS AS CUSTAS DO CARTORIO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

93. PREVIDENCIARIA-0000519-20.2012.8.16.0135-JOSE MAURO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA A DATA DE 15-08-2012 AS 14:00 HORAS -Adv. PRISCILA A. SEQUINEL DE ALMEIDA-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000510-58.2012.8.16.0135-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE BRACISIEVSKI- SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

95. USUCAPIAO-0000503-66.2012.8.16.0135-NOELI PADILHA E LAVIR PADILHA x REUS INCERTOS- EMENDE A REQUERENTE A PETIÇÃO INICIAL, A FIM DE JUNTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO EMITIDA PELO RI E TAMBEM CERTIDÃO NEGATIVA DO DISTRIBUIDOR EM 10 DIAS -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000559-02.2012.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCO ANTONIO PORDO- DEPOSITE O AUTOR EM 05 DIAS AS CUSTAS JUDICIAIS SO PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FABIANO ROESNER-.

97. ALVARA JUDICIAL-0000576-38.2012.8.16.0135-NEY MARQUES DE MACEDO FILHO x ESPOLIO DE MARIA AUGUSTA DA SILVA GOMES- AO REQUERENTE PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS -Adv. LUIZ ROGERIO MORO-.

98. INVENTARIO-0000591-07.2012.8.16.0135-LUIS FABIO DE OLIVEIRA x ARTUR VALENÇA ROCHA E TEREZA ROCHA BARROS- RECOLHA O AUTOR EM CINCO DIAS AS CUSTAS DO CARTORIO CIVEL SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO-Adv. -. CLEVERSON PAULO COSTA

99. EXECUCAO FISCAL-1/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ACM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- PROCEDA A AUTORA QUITAÇÃO DO DARF ENVIDADO PELA RECEITA FEDERAL -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e CARLA ANDREA LUBKE-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000164-10.2012.8.16.0135-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL x CASEMIRO KRUBNIKI- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE -Adv. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/1992-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro x FARMACIA PIRAFARMA LTDA e outros- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, MARCOS B. MAROCHI, NEWTON

BRAGA DE SAMPAIO, RIVADAVIA VARGAS NETO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-52/2005-Oriundo da Comarca de CASTRO-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE SOUZA MOREIRA E CELIA MARA M. MOREIRA- MANIFESTE O AUTOR EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA -Advs. ROBERTO A. BUSATO, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE. e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-60/2007-Oriundo da Comarca de CASTRO-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OTELO AMATO e outro- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOBRE A AVALIAÇÃO SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA -Adv. ROBERTO A. BUSATO-.

104. CARTA PRECATORIA-0000768-05.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2A. VARA CIVEL.-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

Pirai do Sul, 16 de maio de 2012.

EMILIO HEIN
ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 4 420/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 40 961/2010
ALCINDO LIMA NETO OAB 19.857 6 1155/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 31 1344/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 5 879/2005
6 1155/2005
ALTAIR MARENDA PEREIRA 62 1246/2011
AMANCIO CUETO (OAB: 008340/PR) 42 1255/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 21 3260/2008
38 860/2010
44 1358/2010
48 41/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 34 303/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 15 1192/2008
23 291/2009
35 355/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 60 1237/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 37 707/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 14 693/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 32 25/2010
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 53 895/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 51 368/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 20 3224/2008
22 174/2009
31 1344/2009
54 1008/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 21 3260/2008
37 707/2010
53 895/2011
54 1008/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 57 1223/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 14 693/2008
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 1 200/1986
3 101/2000
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A) 56 1206/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 13 548/2008
23 291/2009
ELAIR T. MASSUCHETTO OAB 19.239 24 408/2009

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 25 471/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 47 1461/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 39 953/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 16 1608/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 10 1837/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 48 41/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 21 3260/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 27 1013/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR/) 29 1159/2009
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 12 1540/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 20 3224/2008
 22 174/2009
 27 1013/2009
 49 169/2011
 50 213/2011
 INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 58 1235/2011
 59 1236/2011
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 23 291/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 20 3224/2008
 22 174/2009
 27 1013/2009
 49 169/2011
 JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR) 50 213/2011
 JOAO EDSON ZANROSSO OAB 13318 9 1698/2006
 JOAO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393/PR) 23 291/2009
 JOAQUIM PEIXOTO FILHO 1 200/1986
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 55 1097/2011
 61 1238/2011
 JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO 3 101/2000
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 28 1116/2009
 JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 50 213/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 27 1013/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 23 291/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 25 471/2009
 33 104/2010
 KELLY CISTINA WORM COTLINSKY CANZAN 31 1344/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 13 548/2008
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 18 3115/2008
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 50 213/2011
 LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 17 2549/2008
 19 3180/2008
 LUIS GUSTAVO STREMEL (OAB: 042999/PR) 28 1116/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 53 895/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 1260/2009
 38 860/2010
 48 41/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 22 174/2009
 27 1013/2009
 49 169/2011
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI OAB 4979 7 1746/2005
 MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 023272/PR) 11 180/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 13 548/2008
 23 291/2009
 35 355/2010
 45 1360/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 44 1358/2010
 57 1223/2011
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 62 1246/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 45 1360/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 18 3115/2008
 20 3224/2008
 21 3260/2008
 MAYLIN MAFFINI OAB 34262 22 174/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 38 860/2010
 44 1358/2010
 MICHELLE SHUSTER NEUMANN 48 41/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 39 953/2010
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 12 1540/2007
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 26 787/2009
 NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) 30 1260/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 16 1608/2008
 OSCAR GRAÇA COUTO (OAB:) 3 101/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 16 1608/2008
 29 1159/2009
 37 707/2010
 39 953/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 29 1159/2009
 37 707/2010
 PLINIO ALOISIO BACH OAB 20.192 2 78/1999
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 14 693/2008
 RAFAEL CORREA (OAB:) 3 101/2000
 RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS 24 408/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 36 512/2010
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 8 1987/2005
 41 985/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 52 735/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 40 961/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 14 693/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 44 1358/2010
 57 1223/2011
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 10 1837/2006
 SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 46 1388/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 18 3115/2008
 32 25/2010
 34 303/2010
 TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 3 101/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 25 471/2009
 32 25/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 5 879/2005

6 1155/2005
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 49 169/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 43 1303/2010
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR) 23 291/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 54 1008/2011

- DESAPROPRIAÇÃO-200/1986-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x F. SLAVIERO E FILHOS LTDA- Junte-se aos autos e cientifiquem-se as partes.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) e JOAQUIM PEIXOTO FILHO-.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-78/1999-FERNANDO LUIZ DOS SANTOS e outro x MARCIA APARECIDA ZAPCHAU- Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, atualize-se a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicando o credor bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, §3º do Código de Processo Civil).-Adv. PLINIO ALOISIO BACH OAB 20.192-.
- AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000517-82.2000.8.16.0034-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outros- Acolho o parecer do Ministério Público, de fls. 3233, integralmente. Intime-se a requerida para ciência e imediato início de cumprimento.-Adv. TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ (OAB: 000044-396/PR), DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO (OAB: 035308/PR), OSCAR GRAÇA COUTO (OAB:) e RAFAEL CORREA (OAB:)-.
- DEPOSITO-420/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOSE RAIMUNDO JUNIOR- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls.116/117.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO-879/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DAVID MAROM- Manifeste-se o autor sobre o requerimento de fls. 67/88 no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, ou se não houver manifestação oposição ao pedido por parte do autor, expeça-se o ofício para cancelamento da restrição judicial, conforme requerido.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.
- BUSCA E APREENSAO-1155/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO BATISTA FERREIRA- Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante a juntada de demonstrativo atualizado do débito, com a inclusão da multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ALCINDO LIMA NETO OAB 19.857-.
- RESSARCIMENTO-1746/2005-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ADJAHYR DE BOMFIM PINTO JUNIOR- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da juntada do Aviso de Recebimento de fls. 134 e da Certidão de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI OAB 4979-.
- TUTELA-1987/2005-MAIKEN ELIAS ANTUNES DE RAMOS x JOHN LENON ELIAS e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria Cível a fim de firmar o Termo de Tutela que encontra-se nos autos.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.
- ARROLAMENTO-1698/2006-JOAO GONCALVES DE AGUIAR e outros x ESPOLIO DE LAURENIDES DO NASCIMENTO e outro- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Certidão de fls. 55.-Adv. JOAO EDSON ZANROSSO OAB 13318-.
- ACAO MONITORIA-1837/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO M e outros x SIDEVAL FARIA RIATO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 59 e de acordo com o cálculo de fls.63/64, no valor de R\$ 66,74.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.
- ARROLAMENTO-180/2007-MAX PRIETO Y VELOSO e outros x ESPOLIO DE ODETTE SILVA WALTER- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 26 e de acordo com o cálculo de fls.29, no valor de R\$ 549,90 para a Secretaria Cível e R\$ 10,09 para o Contador Judicial.-Adv. MARA REGINA ALBINI MATE (OAB: 023272/PR)-.
- INTERDIÇÃO-1540/2007-ELISABETE APARECIDA NASSAR x TERESINHA DE FATIMA NASSAR- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls 61. e de acordo com a sentença de fls. 53/56, no valor de R\$ 266,02 para a Secretaria Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial, R\$ 10,09 para o Contador Judicial e R\$ 21,32 a título de Funrejus observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO-548/2008-BANCO ITAU S/A x JURACY CRISTIANI GOMES MENDES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de fls. 75 e de acordo com o cálculo de fls.76/77, no valor de R\$ 42,30.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
- ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-693/2008-BENEDITO FLORIANO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu

livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-1192/2008-BANCO ITAULEASING S.A x RAFAEL ESTEVAO DE LIMA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 68 e de acordo com o cálculo de fls.69, no valor de R\$ 5,64.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-1608/2008-LUCIANO GARCIA x FINASA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme despacho de fls. 55 e de acordo com o cálculo de fls.64/65, no valor de R\$ 23,50.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 000038-205/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 000030-023A/PR)-.

17. USUCAPIAO-2549/2008-GENIVA FERREIRA DA SILVA e outro x FAIZ CANSO e outros- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls 58. e de acordo com a sentença de fls. 52, no valor de R \$251,92 para a Secretária Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial, R\$ 10,09 para o Contador Judicial e R\$ 21,32 a título de Funrejus observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

18. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-3115/2008-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3180/2008-FREDOLINO PEREIRA GOMES- Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 dias conforme requerimento de fls.44.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

20. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-3224/2008-ALEX SANDRO IEZAK FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada

que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

21. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-3260/2008-ELIZEO DO CARMO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

22. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-174/2009-JUAREZ ALVES DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste

instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI OAB 34262, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-291/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGUIMAR KAIZER VIEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.45. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretária envie referido(s) expediente(s).

-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), JOAO LUIZ CAMPOS (OAB: 046393/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR)-.

24. RESPONSABILIDADE CIVIL-408/2009-CARMELIA ELIZA SCHMITZLER x ADIR BORTOLAN- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls 215, e de acordo com a sentença de fls. 204/210, no valor de R\$ 835,66 para a Secretária Cível, R\$ 13,96 para o Distribuidor Judicial, R\$ 20,17 para o Contador Judicial, R\$ 297,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 81,33 a título de Funrejus observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Advs. RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS (OAB: 028825/PR) e ELAIR T. MASSUCHETTO OAB 19.239-.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-471/2009-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ALEXANDRE DA SILVA- -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), TATIANA VALESCA VROB Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 56 e de acordo com o cálculo de fls.57/58, no valor de R\$ 2.82,LEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELISANGELA GOMES DA ROCHA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33.-Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-1013/2009-MARIA ROSA PERPETUO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 050531/PR), LUIZ

HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-1116/2009-ADEMAR PEDRO JOAQUIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo de resposta, manifeste-se o autor.-Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (OAB: 026000/PR) e LUIS GUSTAVO STREMELE (OAB: 042999/PR)-.

29. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-1159/2009-DALMO APARECIDO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

30. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1260/2009-JOSE ANTONIO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Avoquei os autos. Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 018257/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1344/2009-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução

do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. KELLY CISTINA WORM COTLINSKY CANZAN (OAB: 029066/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

32. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0000128-48.2010.8.16.0034-CRISTIAN MONICA MENDES NUNES x BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da

instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão

vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000415-11.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.36/39. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 28,60 para que a Secretária envie referido(s) expediente(s). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001227-53.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TANIA CRISTINA DUARTE FONSECA- Defiro os pedidos de fls. 38. No mais, para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001448-36.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x ADRIANE OLIVEIRA K. GLUGOUSKI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.38/39, no valor de R\$ 14,10.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

36. USUCAPIAO-0001837-21.2010.8.16.0034-WAGNER RODRIGUES DA SILVA x LENYRO TOMAZ NOVISKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls.44/75.-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0002175-92.2010.8.16.0034-MARIA ROMILDA NUNES AMARAL x BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

38. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0003556-38.2010.8.16.0034-AGNALDO PAULINO RODRIGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021779/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003239-40.2010.8.16.0034-LUIZ CARLOS DA CONCEICAO x BANCO BMG S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 169 e de acordo com o cálculo de fls.187/188, no valor de R\$ 39,48.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003835-24.2010.8.16.0034-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO LUIZ DE ANDRADE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 40 e de acordo com o cálculo de fls.46/47, no valor de R\$ 2,82.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003934-91.2010.8.16.0034-MARGARIDA FONTANA PIRES- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da cota ministerial de fls. 49, bem como para efetuar o preparo das custas de fls. 50 observadas as condições contidas no artigo 12 da lei 1060/1950.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0004726-45.2010.8.16.0034-VERA LUCIA RODRIGUES x LINCOLN WELLINGTON OLIVER MACHADO- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar em 10 (dez) dias, em fase de impugnação.-Adv. AMANCIO CUETO (OAB: 008340/PR)-.

43. DIVISAO-0004875-41.2010.8.16.0034-KLEVNA MAGALY DE SOUZA TESSEROLI x ALVARO JOSE DE SOUZA e outros- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer 13 (três) contrafeis, bem como para complementar as custas de citação no valor de R\$ 81,00. 2-Fica ainda intimada para, em igual prazo, apresentar o correto endereço do primeiro requerido a fim de que se proceda a citação.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0005260-86.2010.8.16.0034-MARCELO CARDOSO ROSA x BANCO BRADESCO FINASA S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005225-29.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x NELCI ROSA PROENÇA DE SOUZA- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

46. USUCAPIAO-0005443-57.2010.8.16.0034-LIRIO PINTO SANT ANA e outro x ESPOLIO DE ALFREDO SANT'ANA- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual dos autores, conforme evidenciado na fundamentação deste julgado. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, restando sobrestada a cobrança, contudo, em razão do deferimento a eles do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se ao arquivo.-Adv. SANDRA REGINA ROCHA VARGAS (OAB: 039480/PR)-.

47. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005898-22.2010.8.16.0034-JOAO MARIA ALVES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC).-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000030-437/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0000072-78.2011.8.16.0034-ADELAR RODRIGUES DE LIMA x BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. MICHELLE SHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000586-31.2011.8.16.0034-JOÃO HONORIO VITOR x BV FINANCEIRA S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

50. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000744-86.2011.8.16.0034-MARCOS ROBERTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI (OAB: 044539/PR), JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

51. REIVINDICATORIA-0001409-05.2011.8.16.0034-DANIEL DA SILVA GARCIA x NILDA FERREIRA DA SILVA- Decorrido o prazo, não apresentada a resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias (art. 327, CPC).-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB: 049177/PR)-.

52. COBRANÇA-0002709-02.2011.8.16.0034-DEOLINDIO NAZARIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0003678-17.2011.8.16.0034-DANIELE WOLFF MARAFIGO DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003784-76.2011.8.16.0034-ALEX FELIPPE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Dispensa a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: 2. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições

da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: 3. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento, d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (Juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (Juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado, e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. 4. Considerando o teor da contestação. do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: 4. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art 333, II, do CPC). 5. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 5º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 7. O art. 282, VI, e o art 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. 8. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito. 9. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 10. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 11. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). 12. Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: 13. Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu, 14. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço os seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre e/as no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo? e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos além daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização, e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso? 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo.

poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

55. DESAPROPRIAÇÃO-0004367-61.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA-1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação de fls. 120, no valor de R\$ 49,50. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003575-10.2011.8.16.0034-OMNI S/A C.F.I. x JADIR RODRIGUES DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme de acordo com o cálculo de fls.31/32, no valor de R\$ 2,82.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A)-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004968-67.2011.8.16.0034-MARGARETE RODRIGUES PAES MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais conforme acordo de fls. 112/113 e de nos termos do cálculo de fls. 115 no valor de R\$ 235,94 para a Secretaria Cível, R\$ 20,49 para o Distribuidor Judicial, R \$ 10,09 para o Contador Judicial e R\$ 21,32 a título de Funrejus.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

58. SERVIDAO-0005068-22.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MINERVINA DE FREITAS- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação de fls. 41, no valor de R \$ 43,00. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

59. DESAPROPRIAÇÃO-0005069-07.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x AGEU JOÃO GOMES e sua mulher e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

60. DESAPROPRIAÇÃO-0005070-89.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE ALTEVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR)-.

61. SERVIDAO-0005071-74.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outro-Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

62. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004949-61.2011.8.16.0034-MAURO XAVIER DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE IVANY MOREIRA e outros- O juiz determinou a intimação das partes para manifestação no prazo de 10 dias após o transcurso do prazo de suspensão.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e ALTAIR MARENDA PEREIRA (OAB: 016406-OA/PR)-.

Piraquara, 15 de Maio de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 12 1023/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 8 1770/2006
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 39 1044/2009
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 63 463/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 61 352/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 47 366/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 10 921/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 20 899/2008
22 993/2008

24 1616/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 56 1509/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 11 927/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA OAB 17.607 59 248/2011
ARNALDO F. ALCANTARA FILHO OAB25476 59 248/2011
BRAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/) 10 921/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 17 111/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 34 501/2009
39 1044/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 60 286/2011
62 359/2011
CARLO RENATO BORGES OAB 19709 5 963/2005
CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784 40 1066/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 21 919/2008
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 4 869/2005
CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR) 19 736/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 27 2233/2008
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 15 1418/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 35 639/2009
66 640/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 26 2106/2008
34 501/2009
39 1044/2009
DANIELE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 46 191/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 50 875/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 21 919/2008
28 2458/2008
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 8 1770/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 49 833/2010
51 1096/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 18 645/2008
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 45 77/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 20 899/2008
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 40 1066/2009
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA 1 419/2002
EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 54 1379/2010
FERNANDA AP. AIVAZOGLU BRAGA 14 1310/2007
FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR) 2 601/2004
FERNANDA MARIANA SOUZA 8 1770/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 30 2973/2008
31 225/2009
32 227/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 34 501/2009
39 1044/2009
FLÁVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/PR) 12 1023/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 21 919/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 81 1292/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE 49 833/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 42 1099/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 10 921/2007
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 3 10/2005
53 1195/2010
78 1117/2011
79 1127/2011
80 1254/2011
INGRID MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 20 899/2008
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 25 1906/2008
JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR) 21 919/2008
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 42 1099/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 2 601/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 3 10/2005
58 141/2011
68 814/2011
69 815/2011
70 816/2011
72 873/2011
74 1050/2011
75 1051/2011
76 1104/2011
77 1116/2011
JULIANA PERON RIFFEL 49 833/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 6 1761/2005
13 1287/2007
65 624/2011
KATIA CRISTINA G. JASTALE 11 927/2007
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 30 2973/2008
31 225/2009
32 227/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 44 1200/2009
61 352/2011
LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 1 419/2002
7 2886/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 49 833/2010
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 8 1770/2006
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 9 460/2007
33 421/2009
36 720/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 43 1102/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH OAB 20.899 2 601/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 38 985/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 21 919/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 37 775/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 57 3/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 16 1423/2007
20 899/2008
22 993/2008
24 1616/2008
MARIANA DE PAIVA BENITES 71 846/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 17 111/2008

41 1078/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 29 2827/2008
 MARILI D RIBEIRO TABORDA 37 775/2009
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 44 1200/2009
 52 1109/2010
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 19 736/2008
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 49 833/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 23 1607/2008
 35 639/2009
 44 1200/2009
 61 352/2011
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 18 645/2008
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 15 1418/2007
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 51 1096/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) 1 419/2002
 23 1607/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA OAB 32426 7 2886/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 39 1044/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 25 1906/2008
 26 2106/2008
 PRISCILA SEGALA OAB 37.595 67 656/2011
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 31 225/2009
 32 227/2009
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 21 919/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE (OAB: 051088-OAB/PR) 49 833/2010
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 55 1431/2010
 ROBSON LUZ ROMANI BUCANEVE 63 463/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 48 749/2010
 RODRIGO REPP (OAB: 055304-OAB/PR) 40 1066/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 41 1078/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 16 1423/2007
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 6 1761/2005
 13 1287/2007
 44 1200/2009
 52 1109/2010
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 45 77/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 64 590/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 73 963/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 61 352/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 5 963/2005
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 37 775/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 66 640/2011
 WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR) 38 985/2009

1. DEPOSITO-419/2002-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MARCAL- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.95/96, no valor de R\$ 76,14, à Secretaria Cível, R\$ 0,0 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 76,14.-Adv. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) e LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-6011/2004-AZ IMOVEIS LTDA x VALQUIRIA DE FATIMA FERREIRA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.122.-Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH OAB 20.899, JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 000011-589/PR) e FERNANDA BAHL (OAB: 036690-OAB/PR)-.

3. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇAO-10/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GLORIA MARA VEDANA DOTO e outros- 1-Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 176/181. Fica ainda intimada para que, caso queira, efetue o complemento do preparo das custas de postagem no valor de R\$ 42,90, para que a Secretaria providencie o envio dos expedientes. 2- Fica, por fim, a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória às fls. 167/175. -Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

4. USUCAPIAO-869/2005-WILSON ROBERTO BISS e outro x FRANCISCO SCHWARTZ- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do mandado expedido às fls. 105.-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

5. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-963/2005-SAMUEL PEREIRA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo

com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabeleceu que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. CARLO RENATO BORGES OAB 19709 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.

6. DEPOSITO-1761/2005-BANCO DIBENS S/A x EDIVALDO FERREIRA DA SILVA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85. 2-Realizado o preparo, expedir carta.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

7. DEPOSITO-2886/2005-BANCO OURINVEST S/A x JAIR GALINSKI DIAS- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 84,60 e postagem no valor de R\$ 64,35, ou somente expedição, caso queira retirar-los. 2-Realizado o preparo, expedir ofício.- Adv. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA OAB 32426-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-1770/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x W S PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.113.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), FERNANDA MARIANO SOUZA (OAB: 000033-028/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 000029-073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR)-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-460/2007-ANDERSON JOSE DA SILVA BARROS e outro x OVIDIO ALVES PINHEIRO e outros- 1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça o competente mandado de averbação. 2-Após, expedir mandado de averbação conforme despacho de fls.108.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-921/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA x RICARDO ENGELHORN- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.93/94, no valor de R\$ 42,30, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 42,30.-Adv. BRAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000014-153/PR)-.

11. DESAPROPRIAÇÃO-927/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GENESIO SIQUEIRA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.141.- Adv. ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 029954-OAB/PR) e KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1023/2007-JOAO RODRIGUES DA SILVA x SAUL RAIZ e outros- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do mandado expedido às fls. 107.-Adv. FLÁVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-1287/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA x MICHEL DOS SANTOS PINTO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.70/71, no valor de R\$ 14,10, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 14,10.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/2007-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.113.-Adv. FERNANDA AP. AIVAZOGLU BRAGA (OAB: 000251-423/SP)-.

15. INTERDIÇÃO-1418/2007-EVERALDO FERREIRA DA LUZ x MARIA DAS DORES MACHADO DA LUZ- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria Cível a fim de firmar o Termo de Curatela que encontra-se nos autos.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO (OAB: 000055-179/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-1423/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GIULIANO ERIK SANTOS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.54/55, no valor de R\$ 26,32, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 26,32.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

17. BUSCA E APREENSAO-111/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEUSA LAMIM SCHMIDT- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.51/52, no valor de R\$ 23,50, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,08 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 33,58.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043749/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-645/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEIA APARECIDA LOTOSKI- 1-

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85. 2-Realizado o preparo, expedir carta de citação.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR)-

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-736/2008-KETHELEN KRISTINE TRAPP e outros x REIMAR TRAPP- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta expedida às fls. 91.-Advs. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e CELIA REGINA SANTOS (OAB: 000014-704/PR)-

20. BUSCA E APREENSAO-899/2008-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x PAULO CESAR DOS SANTOS-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.38/39, no valor de R\$ 11,28, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador, R\$ 0,00 de Oficial de Justiça e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 11,28. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID MATTOS (OAB: 000039-473/PR)-

21. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-919/2008-MARCOS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação

das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), JAIME OLIVEIRO PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-

22. BUSCA E APREENSAO-993/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI VIEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.51/52, no valor de R\$ 11,28, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,08 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 21,36.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-

23. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1607/2008-NILCE NAZARE LUCIANO x BANCO OMNI S/A- 1. Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: 2. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: 3. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento, d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (Juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (Juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado, e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. 4. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado

da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: 4. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art 333, II, do CPC). 5. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 5º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 7. O art. 282, VI, e o art 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. 8. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito'. 9. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 10. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 11. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). 12. Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: 13. Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. 14. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço os seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre e/as no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo?

e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos alérrn daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização. e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso? 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo,

poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR)-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1616/2008-BANCO ITAULEASING S.A x NILZA DA SILVA MARTINS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.39/40, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 10,08 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 15,72.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-

25. RECISAO DE CONTRATO-1906/2008-ADAO DA SILVA BUENO x BANCO SAFRA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-

26. RECISAO DE CONTRATO-2106/2008-CLAUDINEI PEDRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. 2-Decorrido o prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 3-No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação.-Advs. PAULO SERGIO

WINCKLER (OAB: 033381/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-2233/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTSON LUIZ GIMONEZ- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.37/38, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 25,81.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

28. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2458/2008-LOURIVAL WINTER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.52, no valor de R\$ 323,36, à Secretaria Cível, R\$ 20,49 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 21,33 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 365,18.-Adv. DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR)-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2827/2008-GILMAR EDSON DE LIMA e outro x LENY JULIETA BASSAN e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão de fls.71.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2973/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x VANEUZA JONAS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas expedição de ofício nos moldes do provimento 168 no valor de R\$9,40 e de postagem no valor de R\$ 7,15. 2-Realizado o preparo, postar ofício (s). 3-Fica ainda advertida de que, após o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, deverá a parte proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.

-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-225/2009-BANCO FINASA BMC S.A x EDNEI HONORIO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 10,85. 2-Realizado o preparo, expedir carta de citação.

-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR), RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-227/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROSELI DE JESUS TEREZINHA DA SILVA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 247,50. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.

-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR), RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-421/2009-JOAO CARLOS MUELLER e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 77/78. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-501/2009-BANCO ITAULEASING S.A x WASHINGTON RIBEIRO LINDOLFO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.44/45, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador, R\$ 0,00 de Oficial de Justiça e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

35. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-639/2009-JOSE DA ROCHA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-720/2009-PEDRO KANCZEWSKI e outro x ANTONIO GAPSKI e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 47/48. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-775/2009-ANDREA CRISTINA DE FATIMA FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297

STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As 'regras do jogo' para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além

disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a apreciação da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizada às partes tal produção de acordo com critérios pré-estabelecidos e que serão vinculativos para fins de julgamento, evitando-se, assim, qualquer alegação de nulidade futura. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova será invertido para fins de instrução, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Portanto, em razão da inversão do ônus da prova, determino a intimação das partes para que manifestação no prazo sucessivo de dez dias, indicando se pretendem produzir provas ou complementar a prova já produzida, sob pena de preclusão.-Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 050352-OAB/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI D RIBEIRO TABORDA-.

38. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-985/2009-NEUCI SILVERIO DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: 2. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: 3. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento, d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (Juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (Juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado, e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. 4. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: 4. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art 333, II, do CPC). 5. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 5º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 7. O art. 282, VI, e o art 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos

processuais já mencionados. 8. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito. 9. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 10. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 11. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). 12. Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: 13. Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. 14. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço os seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre e/as no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às

médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo?

e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos além daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização, e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso? 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo.

poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1044/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ADEMAR VIEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.27/28, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador, R\$ 0,00 de Oficial de Justiça e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR)-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1066/2009-ADRIANA ALVAREZ DE CAMPOS TEIXEIRA SOARES e outro x JOSE CARLOS DA SILVA- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 400/412. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal.-Advs. CARLOS EDRIEL PALZIN OAB 23.784, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN (OAB: 032222/PR) e RODRIGO REPP (OAB: 055304-OAB/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1078/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.45/46, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador, R\$ 0,00 de Oficial de Justiça e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/2009-BANCO ITAULEASING S.A x MANUEL DO PRADO SANTOS- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 35/43. Fica ainda intimada para que, caso queira, efetue o preparo das custas de postagem no valor de R\$ 64,35, para que a Secretaria providencie o envio dos expedientes.-Advs. JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

43. EXECUÇÃO-1102/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x WELLINGTON BERTOLINI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-1200/2009-DAYANE LUIZA RUSCHEWEYH OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: 2. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: 3. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações; c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento, d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (Juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (Juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado, e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. 4. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de

encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: 4. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art 333, II, do CPC). 5. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 5º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 7. O art. 282, VI, e o art 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos

processuais já mencionados. 8. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito. 9. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 10. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 11. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). 12. Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: 13. Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. 14. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço os seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre e/as no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo?

e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos além daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização, e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso? 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo.

poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

45. ALVARA JUDICIAL-0000242-84.2010.8.16.0034-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x BANCO ITAU S/A- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. 2-Realizado o preparo, expedir alvará.-Advs. SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR) e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA (OAB: 034605/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0000768-51.2010.8.16.0034-CICERA SILVA RODRIGUES x BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA)- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.73 e de acordo com a sentença de fls. 63/66, no valor de R\$385,85 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. DANIELE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0001568-79.2010.8.16.0034-ALEXANDRE VILELA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de fls.83 e de acordo com a sentença de fls. 57/60, no valor de R\$295,10 observadas as condições contidas no artigo 12 da Lei 1060/1950.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP)-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0003190-96.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENILSON ALVES BRITO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

49. DEPOSITO-0002704-14.2010.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CARLOS GOMES- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão fls. 51 e de acordo com o cálculo de fls.52/53, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao

Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. RAFAEL MAIA EHMKE (OAB: 051088-OAB/PR), DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 050560-PR/), GISELE MARIE MELLO BELLO BIGETTE (OAB: 000039-571/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 044732-OAB/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 056942/PR)-.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002877-38.2010.8.16.0034-BANCO BRADESCO S/A x MATA ATLANTICA S/A e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO-0004175-65.2010.8.16.0034-BANCO SAFRA S/A x LUIS DE SOUSA DIAS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme sentença de fls. 41 e de acordo com o cálculo de fls.44/45, no valor de R\$ 5,64, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 5,64.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 050560-PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004045-75.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON ZASE DIAS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.51/52, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

53. DESAPROPRIAÇÃO-0004773-19.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x INACIO GALIOTTO e outro- 1-Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento. 2-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício para o Registro de Imóveis no valor de R\$ 9,40 e postagem do mesmo no valor de R\$ 7,15. -Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005322-29.2010.8.16.0034-MARTINHO CAMARGO DA CRUZ e outro x EDINEIA MOREIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR)-.

55. ALVARA JUDICIAL-0005562-18.2010.8.16.0034-ENY DOS SANTOS- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.38, no valor de R\$ 127,37, à Secretaria Cível, R\$ 20,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 179,27 observadas as condições contidas no art. 12 da Lei 1.060/1950 em favor do autor. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

56. INTERPELAÇÃO-0006751-31.2010.8.16.0034-SEVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANUEL PIRES CAMBUHY e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as Certidões Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 e 72.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE (OAB: 038945/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006612-79.2010.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de reintegração de posse, no valor de R\$ 215,00. 2-Fica ainda a parte autora cliente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

58. DESAPROPRIAÇÃO-0000423-51.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x OSWALDO WANKE DE SOUZA e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.48.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000839-19.2011.8.16.0034-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MIRANDA & DUNKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.98.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA OAB 17.607 e ARNALDO F. ALCANTARA FILHO OAB25476.-

60. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000908-51.2011.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x JOSEMAR CRISTOFOLI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0000965-69.2011.8.16.0034-AGNALDO GONCALVES RODRIGUES x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Dispensar a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: 2. Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a ser saneado. Da fixação dos pontos controvertidos: 3. Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de a formalização do contrato entre as partes não conter o valor efetivamente pactuado para o financiamento, e nem a descrição correta das prestações contratadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para formação do contrato, causar o anatocismo já na origem do cálculo das prestações;

c) a existência de capitalização de juros no cálculo das prestações que foram pagas após o vencimento, d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas superiores às médias de mercado, e) a existência, ou não, de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); f) se houve aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. 4. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros quanto às prestações pagas pela parte autora após o vencimento, bem como para apuração do saldo devedor do contrato; d) a aplicação dos juros pelo réu, na formação do contrato (juros remuneratórios) e no cálculo das prestações vencidas (juros moratórios), com taxas compatíveis às médias de mercado; f) a inexistência de cumulação indevida de encargos de mora (comissão de permanência, multas, juros, etc); g) a não aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%. Do ônus da prova: 4. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art 333, II, do CPC). 5. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 5º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 7. O art. 282, VI, e o art 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos

processuais já mencionados. 8. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de 'quaisquer meios de prova admitidos pelo direito'. 9. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao JUIZ determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 10. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 11. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, as modalidades adequadas a ser utilizadas serão a prova pericial

contábil e a prova oral (esta consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive do autor, sob pena de confissão). 12. Fica vedada a juntada de novos documentos, eis que se trata de ônus que incumbia às partes em suas primeiras manifestações, salvo se houver solicitação pelo Sr. Perito. Da produção da prova pericial: 13. Considerando que ambas as partes requereram a produção de 'todos os meios de prova em direito admitidos' (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. 14. Para a produção da prova pericial, sem prejuízo dos eventuais quesitos a serem oferecidos pelas partes, forneço os seguintes: a) Descreva, o Sr. Perito, se o cálculo das prestações do contrato firmado entre as partes, quanto à sua formação, obedece aos valores estabelecidos entre e/as no momento da contratação. b) As taxas de juros contratadas (para formação do contrato - remuneratórias; e para fins de cálculo das prestações vencidas e inadimplidas - moratórias) são compatíveis às médias de mercado? c) Na formação do cálculo, para estabelecimento do valor das prestações, foi utilizada a Tabela Price? Houve capitalização de juros no instante de estabelecimento dessas prestações? d) A utilização da Tabela Price, por si só, acarreta o anatocismo?

e) O autor pagou alguma prestação depois do vencimento? Em caso positivo, houve a incidência de juros e de encargos alérrn daqueles contratados, ou com a utilização de taxas de juros incompatíveis às praticadas pelo mercado? Em caso positivo, quais seriam as taxas adequadas ao período, e qual o valor que foi pago pela parte autora a maior? f) Houve capitalização de juros no cálculo das prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual seria o valor devido após o afastamento da capitalização, e qual seria o valor a ser restituído ao consumidor? g) Houve cumulação indevida de encargos moratórios nas prestações pagas depois do vencimento? Em caso positivo, qual é o valor apurado que deverá ser restituído ao consumidor? h) A multa aplicada em razão da mora do devedor foi superior à taxa de dois por cento? Em caso positivo, qual o valor pago em excesso? 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo.

poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001342-40.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO CLEMENTE DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

63. ARROLAMENTO-0001774-59.2011.8.16.0034-EMERSON CARNEIRO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ NUNES TEIXEIRA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.36/37, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Advs. ROBSON LUZ

ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.

64. ALVARA JUDICIAL-0002011-93.2011.8.16.0034-NOELI SIMIAO DE ARAUJO- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.17, no valor de R\$ 117,97, à Secretaria Cível, R \$ 20,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 169,87 observadas as condições contidas no art. 12 da Lei 1.060/1950 em favor do autor. -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002344-45.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISRAEL DA SILVA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 42 e de acordo com o cálculo de fls.43/44, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0002432-83.2011.8.16.0034-LUIZ ANTONIO MARCHIORATO FILHO x BANCO BRADESCO BMC S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.38 com o motivo de devolução "mudou-se".-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002456-14.2011.8.16.0034-MARIA TEREZA DA TRINDADE x IZAC DIAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30.-Adv. PRISCILA SEGALA OAB 37.595.-.

68. DESAPROPRIAÇÃO-0003031-22.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIA BENEDITA MORAES- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação de fls. 54 no valor de R\$ 74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

69. DESAPROPRIAÇÃO-0003038-14.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE ANTONIO DE GOES LIMA e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

70. DESAPROPRIAÇÃO-0003039-96.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ILTO PAIVA DE SOUZA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação de fls. 54 no valor de R\$ 74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. 3-Fica por fim intimada para, em igual prazo, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício para o Registro de Imóveis no valor de R\$ 9,40 e postagem do mesmo no valor de R\$ 7,15.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003137-81.2011.8.16.0034-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x BRUNO DA SILVA MIGUEL- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28.-Adv. MARIANA DE PAIVA BENITES (OAB: 057260/PR)-.

72. SERVIDAO-0003351-72.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x F. BARROS S.A.- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, encaminhamento e distribuição da carta precatória expedida às fls. 52.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003829-80.2011.8.16.0034-PANAMERICANO S/A x JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUZA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.26.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

74. DESAPROPRIAÇÃO-0004014-21.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE NATANAEL ROSSI e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

75. DESAPROPRIAÇÃO-0004013-36.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE VALDELICIA MENEZES BARBOSA e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, encaminhamento e distribuição da carta precatória expedida às fls. 63.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

76. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0004292-22.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ULVIBRAM GONÇALVES CORDEIRO-1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à complementação das custas relativas a citação do requerido no valor de R\$ 6,20. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através

do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

77. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0004394-44.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE LIBERO AGUIAR e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

78. DESAPROPRIAÇÃO-0004393-59.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, encaminhamento e distribuição da carta precatória expedida às fls. 47.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

79. DESAPROPRIAÇÃO-0004524-34.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALTER HUMENHUK e sua mulher e outro- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

80. DESAPROPRIAÇÃO-0005207-71.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HERDEIROS DE VALENTIM GOMES e outros- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada, encaminhamento e distribuição das cartas precatórias expedidas às fls. 60/61. 2- Fica ainda intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0005358-37.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL ALVES DE MIRANDA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.47/48, no valor de R\$ 2,82, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 2,82.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

Piraquara, 15 de Maio de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 64/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA A.M.STEUDER 0002 000516/2004
0003 000517/2004
ADRIANE GUASQUE 0006 001188/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 007415/2010
ADRIANO QUOST 0050 028832/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0035 006769/2011
ALCIONE AGGIO 0032 036252/2010
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0050 028832/2011
ALINE FERNANDA MAIA 0059 002737/2012
AMARILDO MIGUEL LEAL 0002 000516/2004
0003 000517/2004
0005 000434/2007
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0013 000491/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0036 007381/2011
0038 008600/2011
0047 021419/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0051 029145/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0001 001653/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0007 000082/2008
ANGELICA ONISKO 0052 030933/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0063 000774/2009
BLAS GOMM FILHO 0004 000733/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000082/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0046 021306/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0058 002454/2012
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0043 016600/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 014515/2010
0023 024522/2010
0051 029145/2011
0056 001132/2012

CARLA PASSOS MELHADO COCH 0034 006196/2011
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0059 002737/2012
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0002 000516/2004
 0003 000517/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 033125/2010
 0052 030933/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0008 000498/2008
 0017 005455/2010
 CLEBER BORNANCIN COSTA 0021 014515/2010
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0041 014174/2011
 CONSUELO GUASQUE 0006 001188/2007
 CRISTIAN MIGUEL 0056 001132/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001288/2009
 0039 009330/2011
 0051 029145/2011
 0056 001132/2012
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0046 021306/2011
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0046 021306/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0030 034987/2010
 0031 034992/2010
 0033 038646/2010
 DANIEL PROCHALSKI 0041 014174/2011
 DANIELLE MADEIRA 0034 006196/2011
 0055 000948/2012
 0057 001760/2012
 DANIELLE RODRIGUES DE LIM 0032 036252/2010
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0060 006789/2012
 DAVI DE PAULA QUADROS 0063 000774/2009
 DECIO FRANCO DAVID 0012 000403/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 033426/2010
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0032 036252/2010
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0061 000218/2002
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0002 000516/2004
 0003 000517/2004
 0005 000434/2007
 DURVAL ROSA NETO 0006 001188/2007
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0016 000138/2010
 EDUARDO ROOS ELBL 0061 000218/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0056 001132/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000733/2006
 0056 001132/2012
 FABRICIO FONTANA 0010 001068/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0016 000138/2010
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0017 005455/2010
 FERNANDA HILGENBERG 0004 000733/2006
 FLAVIA EMANUELLE DE SOUZA 0008 000498/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 024522/2010
 GARDENIA MASCARELO 0019 011710/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 001132/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 033125/2010
 0052 030933/2011
 GISELE HELENA BROCK 0058 002454/2012
 GUILHERME LUDOVIC HESSE 0045 021091/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0056 001132/2012
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0036 007381/2011
 0038 008600/2011
 0047 021419/2011
 HENRIQUE HENNEBERG 0018 007415/2010
 0059 002737/2012
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0025 025003/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0043 016600/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 033125/2010
 0052 030933/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0027 031879/2010
 0044 018010/2011
 JOAQUIM MIRO 0036 007381/2011
 0038 008600/2011
 0047 021419/2011
 JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 0026 027028/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0016 000138/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0028 033125/2010
 0052 030933/2011
 JOSE ANGELO JAREMA 0032 036252/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0008 000498/2008
 0040 011265/2011
 0054 000384/2012
 0061 000218/2002
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0042 015194/2011
 0058 002454/2012
 JULIANO JARONSKI 0051 029145/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 016600/2011
 KARIN GOMES MARGRAF 0002 000516/2004
 0003 000517/2004
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 013287/2010
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0049 026950/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 001653/2003
 0019 011710/2010
 0035 006769/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0037 007795/2011
 MARCIA L. GUND 0043 016600/2011
 MARCIA MARIA BARRIDA 0059 002737/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 0011 001298/2008
 0015 001288/2009
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0012 000403/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0007 000082/2008
 MAURICIO BORBA 0010 001068/2008
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0058 002454/2012
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0025 025003/2010
 MOACIR SENGER 0022 024083/2010

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0062 000436/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000522/2009
 NINON ROCHA CORREIA 0059 002737/2012
 OLDEMAR MARIANO 0042 015194/2011
 0050 028832/2011
 0058 002454/2012
 OLINDO DE OLIVEIRA 0025 025003/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 001132/2012
 PAULO ANDRÉ GOLLMANN 0024 024535/2010
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 0033 038646/2010
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0036 007381/2011
 0038 008600/2011
 0047 021419/2011
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0016 000138/2010
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0016 000138/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 001288/2009
 0051 029145/2011
 0056 001132/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 024083/2010
 0049 026950/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0008 000498/2008
 0017 005455/2010
 RENATO JOÃO TAVILLE FILHO 0013 000491/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 001188/2007
 RICARDO RUH 0054 000384/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0058 002454/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0058 002454/2012
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0059 002737/2012
 ROBERTO ROSSI 0034 006196/2011
 RODRIGO RUH 0040 011265/2011
 0054 000384/2012
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0053 000211/2012
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0058 002454/2012
 SILMARA STROPARO 0049 026950/2011
 SOLANGE THOME 0059 002737/2012
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0054 000384/2012
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0058 002454/2012
 TIAGO DAMIANI 0009 000978/2008
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0061 000218/2002
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0001 001653/2003
 0048 023909/2011
 VITOR BASTOS MARTINS 0043 016600/2011
 WAGNER LUIS STAROI 0041 014174/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1653/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALINUT INDUSTRIA DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-516/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SILVANA MARIA MORO CLEMENTE DE SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF, ADELANGELA A.M.STEUDEL, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-517/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ROSENILDO LOPES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF, ADELANGELA A.M.STEUDEL, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012563-41.2006.8.16.0019-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x JULIANE GUIMARAES DE CAMARGO- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-434/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x RUBIA DAL COL DE BARROS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011954-24.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ASPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Autor sobre as respostas dos ofícios-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e DURVAL ROSA NETO-.

7. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0013256-54.2008.8.16.0019-GERSON LUIZ DENEGA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 13.256/2008 Durante muito tempo, em casos como o presente, onde foi declarada a perda do direito à produção da prova técnica, em razão do não pagamento dos honorários do perito nomeado para elaborá-la, proferi sentenças, utilizando-me das regras de onus probandi previstas no Código de Processo Civil e determinando que a apuração dos créditos e débitos das partes fosse feita em liquidação de sentença. Ocorre que as partes, a despeito de requererem o julgamento antecipado da lide (como é o caso do ora Réu) ou deixarem de pagar os honorários do perito (como a ora Autora), acabam recorrendo da sentença proferida sem a realização da perícia, alegando cerceamento de defesa; e esses recursos, em sua maioria, são providos, anulando-se a sentença e determinando-se a produção da prova. Alie-se a isso, in casu, o fato de a parte Autora ter interposto recurso de agravo retido contra a decisão que determinou o depósito dos honorários, o que faz com que a análise, em segundo grau, da responsabilidade pelo custeio da prova seja postergada ao momento do julgamento de eventual apelação, resultando, caso seja provido, na prolação de sentença fundamentada em premissas inválidas quanto à distribuição do ônus da prova. Diante de todo esse contexto, e por razões de economia processual, é que revejo o posicionamento

antes adotado, revogo a decisão de fls. 214, e peço, encarecidamente, ao perito nomeado, Dr. Rodrigo Passos, que, em caráter de excepcionalidade, realize a perícia independentemente do adiantamento dos honorários, os quais serão pagos ao final, pela parte vencida, ressalvada a hipótese de assistência judiciária. Intime-se-o para dizer se concorda com o pedido, devendo, em caso positivo, iniciar, desde logo, os trabalhos. Ponta Grossa, 29 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-498/2008-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA e outro x LUIS CRISTIANO HEFFKO- Autos n. 498/2008 Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/90, negando-lhes provimento, uma vez que a decisão de fls. 79 intimou previamente o Exequente de que, decorrido o prazo de suspensão do curso do processo sem que houvesse manifestação, os autos voltariam conclusos para a prolação de sentença. Contudo, diante da alegação de que o acordo não foi integralmente cumprido pelo Executado, cassa a sentença de fls. 86. Aguarde-se a manifestação da parte Exequente. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. FLAVIA EMANUELLE DE SOUZA NETTO, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e RENATA DE SOUZA POLETTI-.

9. USUCAPIAO-0013382-07.2008.8.16.0019-ANDREA ADELAIDE CORREA- Defiro o pedido de dilação do prazo-Adv. TIAGO DAMIANI-.

10. COBRANCA-0012670-17.2008.8.16.0019-ANTONIO CARLOS ELEUTÉRIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 12670/2008, de Ação de Cobrança Exequente: Antonio Carlos Eleutério e outros Executado: Banco do Brasil S/A Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. FABRICIO FONTANA e MAURICIO BORBA-.

11. AÇÃO SUMÁRIA-0012737-79.2008.8.16.0019-JOAO ONISKI x BANCO ITAU S/A- Autos n. 12737/2008, de Ação Sumária Exequente: João Oniski Executado: Banco Itaú S/A Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 19 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

12. USUCAPIAO ORDINARIO-0013821-81.2009.8.16.0019-JOSE CARLOS MASSINHAM e outros- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e DECIO FRANCO DAVID-.

13. USUCAPIAO-0013733-43.2009.8.16.0019-SEBASTIÃO JACINTO CORREIA e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS MADUREIRA e RENATO JOÃO TAILLE FILHO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0014892-21.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLEN PAULA GIFONI REBOUÇAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013632-06.2009.8.16.0019-HELIO BELTRAME DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o Réu para efetuar o pagamento das custas de fls. 96 (R\$ 541,08)-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. COBRANCA-0039733-46.2010.8.16.0019-MOISES RUTZ DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Autos n. 39.733/2010 1. Improcede a alegação da Ré de que os Autores carecem da ação. A REFER tem por função complementar a renda de seus contribuintes, quando estes se aposentam. Assim, quando eles passam à condição de aposentados, adquirem o direito de receber proventos de aposentadoria junto ao INSS, ao qual se soma a renda complementar paga pela entidade de previdência privada, cujo valor é calculado - de acordo com a contestação - com base na média das doze últimas contribuições feitas para a formação da reserva de poupança. Quando o contribuinte do plano de previdência se aposenta, é mantida uma relativa paridade entre aquilo que ganhava na ativa e o que passa a ganhar como aposentado. Supondo-se que, na ativa, tinha uma renda de R\$ 2.000,00, e que, do INSS, passará a ganhar R\$ 1.000,00, caberá à REFER pagar a ele algo próximo a R\$ 1.000,00. Com o passar do tempo, essa relativa paridade entre ativos e aposentados tende a desaparecer, uma vez que a política salarial adotada quanto aos primeiros certamente diferirá dos critérios adotados para o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria e da renda complementar paga pela entidade de previdência privada. Esta, nos termos do regulamento da instituição, deve ser periodicamente reajustada, não raro por algum índice medidor de infração acumulada durante determinado período. Em tese, a adoção de índices de correção monetária inferiores à taxa de inflação é

apta a causar prejuízos aos beneficiários, o que pode ser visualizado a partir do seguinte exemplo: suponha-se que, a um determinado beneficiário, a entidade de previdência privada paga uma renda de R\$ 1.000,00 ao mês, estando obrigada a reajustá-la anualmente por um determinado indexador. Se a inflação real for de 100%, mas, por conta de algum expurgo, como os ocorridos em 1987, 1989, 1990 e 1991, o indexador previsto no regulamento importar numa taxa de 70%, a renda do beneficiário será corrigida para R\$ 1.700,00, embora devesse sê-lo para R\$ 2.000,00, de modo a ter preservado seu valor real. Com isso, nasceria para o beneficiário, em tese, o direito de, judicialmente, postular a aplicação do índice realmente expressivo da inflação, a fim de não ter reduzido o valor de seu benefício. A tese dos Autores, que se mostra verossímil, é no sentido de que a Ré, nos anos de 1989 e 1990 não considerou, relativamente a alguns meses, os índices corretos de inflação. Com isso, aplicou aos beneficiários daqueles, nas épocas de reajustamento, taxas menores do que as devidas, diminuindo-os em sua substância. Se isso realmente ocorreu, e se os índices adotados devem ser substituídos por outros, não cabe dizer agora, pois essa questão se liga ao mérito da causa (ou seja, à efetiva existência de direito à majoração dos benefícios). O que está claro é que os Autores têm uma pretensão, de modo que há, de parte deles, interesse na obtenção de uma prestação jurisdicional, sem embargo da discussão acerca de ela ser merecida ou não. Ressalte-se, para que não haja dúvida, que os Autores não postulam, como ocorreu noutras ações movidas nesta Comarca contra a REFER, a complementação de correção monetária de suas reservas de poupança. Fosse esse o pleito, haveria, realmente, carência de ação, pois o tamanho de tais reservas não servia à definição do valor ou do tempo de vigência do benefício da complementação da aposentadoria. O que os Autores querem é que os índices de reajustamento dos benefícios nos anos de 1989 e 1990 sejam revistos, de modo a devolver-lhes a expressão econômica que tinham nas datas de concessão. Presente, enfim, o interesse de agir, fica rejeitada a preliminar. 2. Procede parcialmente, por outro lado, a alegação de ocorrência de prescrição do direito dos Autores. A relação jurídica firmada entre eles e a Ré é de trato sucessivo. Nesse contexto, prescreveu o direito à reivindicação de complementação das prestações vencidas há mais de três anos, contados retroativamente da data de propositura da ação. Remanesceu, porém, o direito à discussão quanto aos índices corretos que deveriam ser aplicados em determinada época e à postulação de seus reflexos nas parcelas vencidas dentro dos últimos três anos e das vincendas. Anote-se, por pertinente, que a prescrição era quinquenal ao tempo de vigência do Código Civil de 1916 (artigo 178, § 10º, II). No novo Código, o prazo diminuiu para três anos (artigo 206, § 3º, II), razão pela qual o processo fica extinto, relativamente ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de diferenças das prestações pagas aos Autores entre 14/12/2004 e 14/12/2006, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. 3. Processo em ordem, no qual se controverte se os expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, e agosto e outubro de 1990 prejudicaram os Autores, diminuindo o valor de seus benefícios. Para dirimir a questão, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando para fazê-la o economista PAULO ROBERTO GODOY, cujos honorários arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Esclareça-se, em antecipação a possível impugnação que possa vir a ser apresentada pela Ré, que a perícia não exige formação específica em cálculos atuariais, pois o que está em discussão não é o equilíbrio econômico financeiro da entidade, mas apenas a substância da prestação mensal por ela devida aos Autores, que, de acordo com a tese deles (e que, como tal, deve ser debatida no processo, para ter o momento oportuno), foi afetada a partir do momento em que, sobre essa mesma prestação mensal, foram aplicados índices de reajuste em desconformidade com a taxa real de inflação, a qual - é a tese deles também - haveria de prevalecer, em detrimento dos índices efetivamente adotados. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo aos Autores depositar a verba acima arbitrada e, à Ré, fornecer os documentos necessários à elaboração do laudo pericial. Nesta oportunidade, formulo ao senhor perito os seguintes quesitos: 1) nos anos de 1989 e 1990, qual era o índice previsto nos regulamentos da Ré para o reajustamento do valor dos benefícios de complementação de aposentadoria? Qual era, ademais, a periodicidade dos reajustes nesses anos? 2) Relativamente aos meses de janeiro de 1989; e março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, quais foram os índices adotados pela Ré para a correção do valor dos benefícios? 3) De quanto foi a inflação nesses meses, medida pelo IPC? 4) Qual era o valor dos benefícios pagos aos Autores, antes dos reajustes a serem eventualmente influenciados pelas taxas inflacionárias dos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990? 5) A quanto passou o valor dos benefícios, com a adoção dos índices de correção efetivamente aplicados pela Ré? 6) Qual seria o valor dos benefícios se, em substituição aos índices adotados pela Ré para os meses de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, fosse adotado o IPC? 7) Considerando o impacto da adoção do IPC como fator de correção em relação aos meses citados, qual seria o valor dos benefícios devidos aos Autores entre novembro de 2005 até a data de elaboração do laudo pericial? Elaborar tabela onde, na primeira coluna, sejam consignados os valores adotados por ocasião dos pagamentos; na segunda coluna, o valor que esses benefícios teriam se tivesse sido adotado o IPC; na terceira coluna, o valor histórico da diferença; na quarta coluna, o valor corrigido da diferença, calculado com base no INPC. Intimem-se. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito-Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLI, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINARIA-0005455-19.2010.8.16.0019-ANDERSON JORGE MAGATAO x BRUNO CALASSA- Autos n. 5455/2010 Recebo o recurso de apelação adesivo, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007415-10.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S/A x DANIELE CERAGATO MESSIAS e outros- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 76/80, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e HENRIQUE HENNEBERG.-

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011710-90.2010.8.16.0019-SIMONE FERREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo improcedente o pedido de substituição da TR ou qualquer outro indexador pelo INPC; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de registro e de serviços de terceiros, determinando à Ré que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, uma vez que não prevista no contrato, bem como de outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente). Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar juros moratórios convenencionados, além de repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Autora o ônus de pagar 40% das custas processuais e honorários do advogado da Ré, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Imputo à Ré o ônus de pagar 60% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013287-06.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILINEU PREMEBIDA- Depositista R\$ 103,40 para expedição de ofícios.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0014515-16.2010.8.16.0019-JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Dispositivo Por todo o exposto, julgo: a) improcedente o pedido de substituição da taxa de juros fixada no contrato por juros de 12% ao ano; b) improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; c) procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de Tarifa de abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de emissão de boleto, determinando ao Réu que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, uma vez que não prevista no contrato, bem como de outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente). Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar juros moratórios convenencionados, além de repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 29 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0024083-56.2010.8.16.0019-JAIR RODRIGO NOVAK x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiro e Registro de contrato, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento as parcelas a ela relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de

juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência "calculada pela taxa de mercado conforme dados informados do Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, o que for maior", e, cumulativamente, de multa moratória de 2%; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convenencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 60% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo à Ré o ônus de pagar 40% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MOACIR SENGER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0024522-67.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MADALENA HARMATUK- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024535-66.2010.8.16.0019-COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE x JULIASI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 43), em cinco dias.-Adv. PAULO ANDRÉ GOLLMANN.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0025003-30.2010.8.16.0019-NADIA SLUZALA DE OLIVEIRA x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Autos n. 25.003/2010 Intime-se a parte Ré para apresentar, no prazo de trinta dias, o "contrato original", bem como os recibos de pagamento efetuados até maio de 2008, conforme requerido pela Autora (fls. 14/15), sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e INGRID GIACHINI ALTHAUS.-

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027028-16.2010.8.16.0019-JACIRA SILVESTRE DOS SANTOS e outro x PINA IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o Autor sobre a devolução da carta de citação.-Adv. JORGE AMILTON DE OLIVEIRA.-

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031879-98.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x KIEL INDÚSTRIA C. M. LTDA. ME. e outros-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. JOAO ROBERTO HOCIAL.-

28. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0033125-32.2010.8.16.0019-CLEUSA MARIA LANDMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Autos n. 33.125/2010 Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033426-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ PROBST DE MELO- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034987-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KELLY REGIANE RIBEIRO e outros-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034992-60.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KARINA DE BARROS-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

32. ALVARA-0036252-75.2010.8.16.0019-ELENIR TEREZINHA DE MATOS RODRIGUES e outro- Autos n. 36252/2010 Com fundamento no artigo 1.111 do Código de Processo Civil, autorizo o(s) Autor(es) a levantar(em) o saldo das contas FGTS e resíduo de benefício previdenciário deixados por Alípio Martins de Mattos, falecido em 25 de junho de 2010. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordinando a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando os Autores dispensados de prestação de contas. Averbese no registro da sentença, como manda o Código de Normas. Intimem-se. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ALCIONE AGGIO, JOSE ANGELO JAREMA, DANIELLE RODRIGUES DE LIMA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038646-55.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO FERNANDO PINHEIRO-.

34. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006196-25.2011.8.16.0019-MARIA DE LURDES FERNANDES OTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o Réu para efetuar o pagamento das custas (fls. 197) R\$ 384,64-Advs. DANIELLE MADEIRA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006769-63.2011.8.16.0019-SIDNEY CAVALHEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em 10 dias-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007381-98.2011.8.16.0019-TEREZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Autos nº7381/2011 Intime-se a Ré para exibir os documentos apontados às fls. 131, no prazo de dez dias. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

37. ALVARA JUDICIAL-0007795-96.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE TEREZINHA DE FATIMA MELO GONÇALVES- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008600-49.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE WALDOMIRO HONENSKO e outros x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Autos nº 8600/2011 Intime-se a Ré para exibir os documentos apontados às fls. 142, no prazo de dez dias. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009330-60.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x EMERSON BATISTA FERREIRA- Manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 49)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011265-38.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x R. GUEDES RIBEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

41. ORDINARIA-0014174-53.2011.8.16.0019-CLINICA SABEDOTTI LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIEL PROCHALSKI, WAGNER LUIS STAROI e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015194-79.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA e outros- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 65/68 e decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas pelos Executados Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 67. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo indicado. Registre-se. Intimem-se e archive-m-se. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0016600-38.2011.8.16.0019-IRMAOS DIAS RIBEIRO LTDA ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/06/2012, às 14:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não

sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND, BRUNO PEROZIN GAROFANI e VITOR BASTOS MARTINS-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0018010-34.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA- Manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 46)-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0021091-88.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Adv. GUILHERME LUDOVIC HESSE-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021306-64.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x R&B MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA- Autos n. 21306/2011 Diante do pedido da parte Exequirente, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, verifiquei que não existem veículos cadastrados em nome da Executada. Intimem-se, cabendo à Exequirente dizer como pretende que siga o processo. Ponta Grossa, 28 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda. Juiz de Direito -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0021419-18.2011.8.16.0019-VACIR SALDANHA x BRASIL TELECOM S/A- Dispositivo Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando à Ré que, no prazo de trinta (30) dias, contados do trânsito em julgado, apresente os documentos pedidos pelo Autor. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa - igual, por sinal, a dezenas de outras ajuizadas pela mesma banca de advocacia - arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 20 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023909-13.2011.8.16.0019-KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x MAURI SERGIO P E C LTDA ME-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

49. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026950-85.2011.8.16.0019-EDERSON CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o Autor, em 10 dias, sobre a contestação-Advs. LUISSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STOPARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. REIVINDICATORIA-0028832-82.2011.8.16.0019-ADENARAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL DOS PASSOS SANTOS- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/06/2012, às 15:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes-Advs. OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ADRIANO QUOST-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029145-43.2011.8.16.0019-LUIZ CLAUDIO PEDROSO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Diante da manifestação de fls. 137, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/06/2012, às 15:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes-Advs. JULIANO JARONSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

52. TUTELA INIBITORIA-0030933-92.2011.8.16.0019-LUCIANA BACH CANTERI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Dispositivo Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à

natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 02 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000211-41.2012.8.16.0019-GILSON AFONSO SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000384-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x UVARANAS DIGITAL LTDA e outros- O Autor deverá depositar as custas referente a diligência do oficial de justiça-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

55. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000948-44.2012.8.16.0019-MANOEL NADIR DE OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A C.F.I.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Cite-se o Réu na forma determinada-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001132-97.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x FLÁVIO LUIZ PIPINO- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

57. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001760-86.2012.8.16.0019-ROSILDA BITTENCORTT DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0002454-55.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PEDRO AIRTON DUARTE PEÇAS - FI- Manifeste-se o Autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 51-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMARI MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0002737-78.2012.8.16.0019-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI x DIEGO HARTMANN e outro- Autos n. 2737/2012, de Ação de Cobrança Autor: Condomínio Residencial Guarani Réu: Diego Hartmann e outro Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 18 e verso e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se Ponta Grossa, 21 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, ALINE FERNANDA MAIA, HENRIQUE HENNEBERG e MARCIA MARIA BARRIDA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006789-20.2012.8.16.0019-EDERSON DE LIMA BARBOSA x BANCO SCHAHIN S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária. O interesse de agir, no caso da ação de exibição de documentos, nasce a partir da recusa da outra parte em fornecer o documento desejado pelo autor. Embora seja público e notório que muitas instituições financeiras descumprem a obrigação de fornecer, no ato da contratação, cópia do instrumento contratual, é certo também que a maioria delas não se furta em fazê-lo quando o consumidor exige o respeito ao seu direito, usando dos "0800" da vida ou notificando a fornecedora. Lamentavelmente, ações como esta têm sido usadas abusivamente, assoberbando desnecessariamente o Judiciário. Assim, a fim de positivar a existência do interesse de agir e evitar futuras discussões sobre a pertinência do uso da ação, intime-se o Autor para comprovar que solicitou administrativamente a sua via do contrato e que não foi atendido, apresentando cópia do e-mail pelo qual o fez ou indicando o número do protocolo da solicitação telefônica não atendida, com a especificação da data em que ela ocorreu. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

61. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003545-35.2002.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NORTON BATISTA ROSAS- Autos n. 3545/2002 Diante do que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Executado para dizer se possui interesse no cumprimento da decisão. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOSE ELI SALAMACHA e EDUARDO ROOS ELBL-.

62. EXECUCAO FISCAL-0013413-27.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x AIRTON MARTINS- Autos n. 13413/2008 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. Ponta Grossa, 30 de março de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. EXECUCAO FISCAL-0014798-73.2009.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDEMIR CAETANO PEREIRA- Autos n. 14798/2009 Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da

diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto à Caixa Econômica, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de trinta dias. Ponta Grossa, 13 de abril de 2012. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e DAVI DE PAULA QUADROS-.

Ponta Grossa, 15 de maio de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00060 006008/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 00083 007075/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 004845/2012
00061 006028/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00002 035110/2011
00034 003710/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00012 001016/2012
00013 001400/2012
00016 001545/2012
00076 006818/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00090 007249/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00093 007323/2012
ANDREALDO RIBEIRO DIAS 00085 007219/2012
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00062 006374/2012
00063 006375/2012
00064 006392/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00003 035364/2011
00004 035367/2011
00019 002091/2012
00078 006963/2012
00079 006967/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00059 005879/2012
CAROLINE MARTINS BUHRER 00042 004871/2012
00043 004872/2012
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00009 000739/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00010 000742/2012
DALTON LUIS SCREMIN. 00039 004604/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00087 007226/2012
DANIELLE MADEIRA 00068 006416/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00092 007263/2012
DENISE VASQUEZ PIREZ 00029 003259/2012
00047 005016/2012
00048 005019/2012
00049 005021/2012
00065 006406/2012
DURVAL ROSA NETO 00025 002845/2012
00055 005733/2012
00056 005738/2012
00057 005744/2012
DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA 00081 007064/2012
EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES 00033 003621/2012
ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE 00033 003621/2012
ERICK EMILIO MENDES 00021 002099/2012
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA 00008 000724/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00020 002092/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00024 002477/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00006 000416/2012
00089 007246/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00032 003410/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00015 001523/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00073 006803/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00028 003245/2012
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00018 001810/2012
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00082 007069/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00088 007227/2012
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00050 005187/2012
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00017 001548/2012
00036 003915/2012
00038 004502/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00054 005289/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 00011 001004/2012
00022 002315/2012
JULIANO EDUARDO CASALI 00035 003901/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00069 006418/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00001 034884/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS 00072 006802/2012
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00005 000210/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00051 005188/2012

LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR 00026 002960/2012
 LUIS FELIPE LEMES MACHADO 00041 004868/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001403/2012
 00058 005868/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00031 003377/2012
 MAGALI SCHMBERGER SCHFRANSKI 00084 007208/2012
 MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT 00060 006008/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001400/2012
 00016 001545/2012
 00070 006486/2012
 00076 006818/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00053 005284/2012
 MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO 00086 007220/2012
 MURILO CELSO FERRI 00027 003242/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 007259/2012
 MÁRIO DE PAULA MACHADO 00037 004488/2012
 NELSON ANTÔNIO SQUAREZI 00060 006008/2012
 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES 00052 005279/2012
 ORLANDO RIBEIRO 00030 003268/2012
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00080 006977/2012
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00044 005008/2012
 00045 005011/2012
 00046 005013/2012
 RAFAEL AZEREDO C. MARTONELLI DE JESUS 00074 006814/2012
 REGINA FÁTIMA WOLOCHN 00060 006008/2012
 RENATO GRESKIV 00007 000723/2012
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00075 006817/2012
 RICARDO LUIS RIOS BRANDAO 00060 006008/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00023 002343/2012
 RUBENS CÉSAR TELES FLOREZANO 00066 006409/2012
 00067 006415/2012
 TIAGO DAMIANI 00077 006952/2012
 VANESSA HARMUCH PEREZ ERLICH (PROMOTORA 00060 006008/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 006582/2012

1. MONITORIA-0034884-94.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0035110-02.2011.8.16.0019-I.LIKIU BOOS & CIA LTDA - ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

3. BUSCA E APREENSAO-0035364-72.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTÔNIO MARCOS DE LIMA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

4. BUSCA E APREENSAO-0035367-27.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ÂNGELO CÉZAR DOS SANTOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

5. EXECUCAO-0000210-56.2012.8.16.0019-INDIAMARA APARECIDA CRISTANI x AIVIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E PAPELARIA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a

a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

6. MONITORIA-0000416-70.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x JUSCELINO MELLO MANCIO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO-0000723-24.2012.8.16.0019-IVAN CARLOS GARBUJO x ALEXANDRE THIAGO MENDES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RENATO GRESKIV-.

8. USUCAPIÃO-0000724-09.2012.8.16.0019-WLADMIR JOSÉ SOUZA CORREA x HELENA WAGNER-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA-.

9. EXECUCAO-0000739-75.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES DEGRAF e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000742-30.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHONATAN MARCELUS ZUBER HANKE-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

11. INDENIZACAO-0001004-77.2012.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x NELSON CARDOSO MACEDO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

12. MONITORIA-0001016-91.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON SIMÃO NEVES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e

o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0001400-54.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ JOSÉ CAMILO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001403-09.2012.8.16.0019-BANCO J. SAFRA S.A x TRANSPORTES R. ZANDER SANTOS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EMBARGOS-0001523-52.2012.8.16.0019-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0001545-13.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCIONE MOREIRA DE FREITAS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

17. EXECUCAO-0001548-65.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ GONÇALVES GAL C LTDA - ME e outros-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAL-.

18. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL-0001810-15.2012.8.16.0019-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS JCS LTDA x TIM CELULAR S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002091-68.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x M S PEREIRA ME-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO;

CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

20. EXECUCAO-0002092-53.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS DEGRAF-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

21. INVENTARIO-0002099-45.2012.8.16.0019-VERA LÚCIA LEMES FERNANDES x VALDEVINA LEMES DA ROCHA GALVÃO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002315-06.2012.8.16.0019-JOSÉ ADÉLIO LEMOS e outros x NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outros-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0002343-71.2012.8.16.0019-OFFICINA MECÂNICA VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

24. ORDINARIA-0002477-98.2012.8.16.0019-NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

25. COBRANÇA-0002845-10.2012.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x S. DEGRAF ALIMENTOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

26. CARTA PRECATORIA-0002960-31.2012.8.16.0019-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CONSÓRCIO PAVEMA x ELAINE APARECIDA FALCÃO MENDONÇA e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

(QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR-.

27. CARTA PRECATORIA-0003242-69.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

28. CARTA PRECATORIA-0003245-24.2012.8.16.0019-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB x ALESSANDRO HARTMANN e outro-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

29. BUSCA E APREENSAO-0003259-08.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ROBERTO DA ROSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

30. COBRANÇA-0003268-67.2012.8.16.0019-CELSO HARTMANN - ME x TORK ENGENHARIA LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

31. CARTA PRECATORIA-0003377-81.2012.8.16.0019-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x GIOVANNI BICHINSKI IZIDORO-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003410-71.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x GILBERTO DALZOTO GUIMARÃES-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

33. CARTA PRECATORIA-0003621-10.2012.8.16.0019-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de

pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES e ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE-.

34. EMBARGOS-0003710-33.2012.8.16.0019-NELDO WUTZKE e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

35. CARTA PRECATORIA-0003901-78.2012.8.16.0019-GRANDENE - S.A x EVELE CALCADOS LTDA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JULIANO EDUARDO CASALI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003915-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

37. CARTA PRECATORIA-0004488-03.2012.8.16.0019-BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ELIAS SCHAFFKA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MÁRIO DE PAULA MACHADO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0004502-84.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS JCS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

39. EMBARGOS-0004604-09.2012.8.16.0019-M.A.P. FILUS & FILUS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-0004845-80.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KLEBER JEFFERSON PASCUINI-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da

guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXECUCAO-0004868-26.2012.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S.A x LINDOMAR FRANCISCO KOTOVEI - ME-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUIS FELIPE LEMES MACHADO-.

42. MONITORIA-0004871-78.2012.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x COMPENSADOS INDUPINHO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.

43. MONITORIA-0004872-63.2012.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x UNIPLY INDÚSTRIA DE LÂMINAS E COMPENSADOS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.

44. ORDINÁRIA-0005008-60.2012.8.16.0019-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

45. ORDINÁRIA-0005011-15.2012.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

46. ORDINÁRIA-0005013-82.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

47. BUSCA E APREENSAO-0005016-37.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CÉSAR DE LIMA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS

valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

48. BUSCA E APREENSAO-0005019-89.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE FARIAS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

49. BUSCA E APREENSAO-0005021-59.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI DOMINGOS E SILVA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

50. EXECUCAO-0005187-91.2012.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS x RODRIGO FERNANDO MARTINS CALIL e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

51. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005188-76.2012.8.16.0019-ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES-.

52. EXECUCAO-0005279-69.2012.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x CPR CONSTRUTORA DE OBRAS LIMITADA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-.

53. EXECUCAO-0005284-91.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x LODOMEKA DERKAS MACHALAK-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. EXECUCAO-0005289-16.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADM DE SHOPPING CENTER LTDA x TUTTI PER UOMO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de

Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

55. CAUTELAR-0005733-49.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANTÔNIO MOREIRA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

56. CAUTELAR-0005738-71.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JORGE CAETANO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

57. CAUTELAR-0005744-78.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x PEDRO BAUER-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0005868-61.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLÁUDIO PEREIRA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. REVISIONAL-0005879-90.2012.8.16.0019-TISATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

60. CARTA PRECATORIA-0006008-95.2012.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATORIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. REGINA FÁTIMA WOLOCHN, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, VANESSA HARMUCH PEREZ ERLICH (PROMOTORA DE JUSTIÇA), NELSON ANTÔNIO SGUAREZI, RICARDO LUIS RIOS BRANDAO e MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT-.

61. BUSCA E APREENSAO-0006028-86.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA DO ROCIO DE LIMA REGAIO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. EXECUCAO-0006374-37.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x SILVIA MELLEK TULLIO - ME e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

63. EXECUCAO-0006375-22.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x REPREMAS DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

64. EXECUCAO-0006392-58.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x C.N.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

65. BUSCA E APREENSAO-0006406-42.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RICARDO MACHADO COSTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

66. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006409-94.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ELIETE ARTNER LIMA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

67. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006415-04.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ISMAEL DOS ANJOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

68. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0006416-86.2012.8.16.0019-POTÊNCIA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

69. EXECUCAO-0006418-56.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DIOGENES KRAUZ BUSSE-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

70. CARTA PRECATORIA-0006486-06.2012.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PRICILA DA SILVA PESTELI-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

71. BUSCA E APREENSAO-0006582-21.2012.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELAINE APARECIDA DE ARAUJO COSTA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. CARTA PRECATORIA-0006802-19.2012.8.16.0019-MARIA DE LOURDES STIGAR - ME x BERTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o número dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

73. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0006803-04.2012.8.16.0019-PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e outro x MIQUELÃO & CIA LTDA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

74. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0006814-33.2012.8.16.0019-MACRO OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA x MACROFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00

(quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RAFAEL AZEREDO C. MARTONELLI DE JESUS-.

75. COBRANÇA-0006817-85.2012.8.16.0019-SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

76. BUSCA E APREENSAO-0006818-70.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x CLARICE APARECIDA PATEK-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

77. RESCISAO DE CONTRATO-0006952-97.2012.8.16.0019-ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI x JESSÉ DE OLIVEIRA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. TIAGO DAMIANI-.

78. BUSCA E APREENSAO-0006963-29.2012.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA GRACI SERENATO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0006967-66.2012.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO ALESSANDRO DE SOUZA NETTO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

80. DECLARATORIA-0006977-13.2012.8.16.0019-REIS E BORTOLINI LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamente os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

81. CARTA PRECATORIA-0007064-66.2012.8.16.0019-ARMAZÉNS GERAIS VALE DOURADO LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue

para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA-.

82. EMBARGOS-0007069-88.2012.8.16.0019-FENESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA (TOP SORRISO) e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

83. BUSCA E APREENSAO-0007075-95.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOARES DE MOURA SANTANA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

84. CARTA PRECATORIA-0007208-40.2012.8.16.0019-TEÓFILO ZAZULA x VALTER LUCIANO MATUCHENEZ e outros-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATORIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MAGALI SCHMBERGER SCHFRANSKI-.

85. INDENIZACAO-0007219-69.2012.8.16.0019-SILVANA DE FÁTIMA KUHN - ME x VIVO S.A.-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ANDREALDO RIBEIRO DIAS-.

86. EXECUCAO-0007220-54.2012.8.16.0019-LABOR PRÓTESE LTDA - ME x MVN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO-.

87. INVENTARIO-0007226-61.2012.8.16.0019-FREDOLINO DECHANDT FILHO x ESPÓLIO DE FREDOLINO DECHANDT-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0007227-46.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MAURÍCIO SUTIL MACHADO & CIA LTDA e outro-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do

Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

89. BUSCA E APREENSAO-0007246-52.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARÍLIA ELLIS DE ARAÚJO SOUZA DINIZ-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. EXECUCAO-0007249-07.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DJALMA GOMES DE ARAÚJO FILHO-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

91. CARTA PRECATORIA-0007254-29.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x NOEL LEUCZ-Aguardando o preparo do depósito das custas iniciais, em CINCO (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Não há necessidade de enviar o comprovante de pagamento. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. Ao Gerar o boleto de pagamento favor incluir DESPESAS POSTAIS NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), AUTUAÇÃO, CARTA PRECATORIA PARA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS (QUE PEÇA O VALOR DA CAUSA) 1 OFÍCIO, E PREENCHE-LA CORRETAMENTE com o numero dos autos e nome das partes. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0007263-88.2012.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

93. EXECUCAO-0007323-61.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ARAMIS NASCIMENTO DOS SANTOS-Ao preparo do depósito das custas iniciais, em vinte (20) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O requerente poderá efetuar o depósito através da guia de Recolhimento Judicial no site do TJPR.JUS.BR, comarca de Ponta Grossa, 3ª escrivania do Cível. Ou retirar a Guia no Cartório. Selecionar na receita: DESPESAS POSTAIS valor de R\$ 20,00 (quando for o caso); AUTUAÇÃO; CITAÇÃO VIA CORREIO (quando for o caso); e o tipo de AÇÃO (acrescentar o valor da causa corretamente) Finalizar e preencher corretamento os dados que é solicitado. E na dúvida ligue para 42-3222-6016 falar com Jakeline. (OBS: APÓS O DECURSO DO PRAZO, SERÁ CERTIFICADO E ENCAMINHADO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA CANCELAMENTO) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Ponta Grossa, 10/04/2012

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

**CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00100 000027/2007
 ADRIANA BORBA CARNEIRO 00130 038483/2010
 ADRIANE GUASQUE 00025 000879/2009
 00045 035754/2010
 00062 017981/2011
 ADRIANE RAIN HOFFMANN 00089 006956/2012
 AILTON NUNES DA SILVA 00106 000216/2009
 00118 001941/2009
 00125 025040/2010
 00141 032849/2011
 AKNATON TOCZEK SOUZA 00001 000327/1987
 ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00028 001243/2009
 ALLAN MARCEL PAISANI 00061 017364/2011
 00074 027718/2011
 00082 001746/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00036 012245/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00053 008001/2011
 00067 020176/2011
 ANDRÉ CORREIA MENDES 00005 000103/2006
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00110 000800/2009
 00111 000803/2009
 00112 000804/2009
 00113 000805/2009
 00114 000806/2009
 00115 000808/2009
 00116 000810/2009
 ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00090 007062/2012
 BLAS GOMM FILHO 00018 001110/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000302/2009
 BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00078 030256/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00032 001317/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00006 000760/2006
 CARLOS FERNANDO ZARPELLON 00066 020172/2011
 CARLOS GUSTAVO HORST 00051 004970/2011
 CESAR LOEFFLER 00104 000095/2008
 CEZAR FERNANDO PILATTI 00012 000133/2008
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00132 003575/2011
 CILENE BENASSI PEROZIM 00063 018006/2011
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA 00104 000095/2008
 CLEMERSOM A. SILVA 00024 000604/2009
 00034 005061/2010
 00039 021897/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000760/2006
 00060 015569/2011
 00069 022609/2011
 CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00063 018006/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00047 001833/2011
 00073 027162/2011
 DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO 00028 001243/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00067 020176/2011
 DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00024 000604/2009
 DANIELLE MADEIRA 00041 023858/2010
 DANIELLE SZESZ 00095 000165/2002
 00105 000145/2009
 00139 026770/2011
 DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00126 025766/2010
 00128 033961/2010
 00137 023598/2011
 DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00023 000586/2009
 DURVAL ROSA NETO 00064 019665/2011
 DÉBORA MACENO 00076 028718/2011
 EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA 00001 000327/1987
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00022 000302/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00072 026784/2011
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00119 000984/2010
 00137 023598/2011
 00138 024549/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00053 008001/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000760/2006
 ENEIDA WIRGUES 00056 012063/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001264/2009
 00031 001307/2009
 00037 020496/2010
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00056 012063/2011
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 00079 031592/2011
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 00012 000133/2008
 GARDENIA MASCARELO 00049 003444/2011
 GECY MARTINS 00133 004491/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00085 003606/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00074 027718/2011
 GIDALTE DE PAULA DIAS 00046 038448/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00014 000530/2008
 GILSON DOS SANTOS 00131 000330/2011
 GUILHERME LUDVIC HESSE 00040 022931/2010
 GUILHERME TECHY 00142 033502/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00037 020496/2010
 GUSTAVO VISEU 00044 029782/2010
 HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00102 000324/2007
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 00009 000341/2007
 IPURAN CURY 00020 001232/2008
 00050 003458/2011
 ISABEL APARECIDA HOLM 00033 004787/2010
 ISAUQUEL MAIA 00077 029820/2011
 IZAIAS SALUSTIANO 00056 012063/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00074 027718/2011

JEAN CARLO PAISANI 00055 009765/2011
 JEAN PAUL TEKESHI YAMAMOTO 00098 000194/2005
 00128 033961/2010
 JOANINO ELEUTERIO 00080 035493/2011
 JOAQUIM MIRO 00008 000132/2007
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00026 000901/2009
 JORGE LUIZ MARTINS 00084 003605/2012
 JOSE ANTONIO FERNANDES 00001 000327/1987
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00053 008001/2011
 JOSE CARLOS DO CARMO 00059 015351/2011
 JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO 00007 001254/2006
 JOSE SCHELL JUNIOR 00075 028092/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00058 012374/2011
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00065 020033/2011
 JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS 00075 028092/2011
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00072 026784/2011
 JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00038 021622/2010
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00094 000135/2002
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR 00057 012315/2011
 LAURES JOAQUIM PISNISK 00117 001378/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 002422/2003
 LETÍCIA CUNHA PEREIRA 00104 000095/2008
 LETÍCIA SEVERO SOARES 00134 004552/2011
 00136 009854/2011
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00001 000327/1987
 LINEU FERREIRA RIBAS 00004 000212/2005
 LOURIVAL MENDES 00001 000327/1987
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00035 009902/2010
 LUIS CARLOS ALMEIDA 00079 031592/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00048 002358/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00107 000473/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000327/1987
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 023858/2010
 00049 003444/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00074 027718/2011
 LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00088 006905/2012
 LUIZ ROBERTO FALCAO 00007 001254/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001264/2009
 00031 001307/2009
 00037 020496/2010
 LUIZ ROGERIO MORO 00001 000327/1987
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000302/2009
 00078 030256/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00008 000132/2007
 00014 000530/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00014 000530/2008
 MARCOS JOSÉ FELÍCIO 00059 015351/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00103 000032/2008
 00108 000780/2009
 00109 000787/2009
 00135 004553/2011
 MARIANA SCORSIM BAGGIO 00005 000103/2006
 MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN 00001 000327/1987
 MARILIA AZAMBUJA P. PIOVESAN 00001 000327/1987
 MARISTELA FREDERICO 00097 000068/2005
 00101 000097/2007
 00120 011007/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00037 020496/2010
 MAURÍCIO BORBA 00086 005297/2012
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00002 000811/2002
 00007 001254/2006
 MIEKO ITO 00017 001075/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00015 000681/2008
 MOACIR SENGER 00081 001349/2012
 MURILO ZANETTI LEAL 00033 004787/2010
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00097 000068/2005
 00101 000097/2007
 00120 011007/2010
 00121 011008/2010
 00122 011011/2010
 00123 011012/2010
 00124 011013/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00011 000118/2008
 00019 001161/2008
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00080 035493/2011
 OLDEMAR MARIANO 00071 025657/2011
 OLINDO DE OLIVEIRA 00078 030256/2011
 OSÉAS SANTOS 00050 003458/2011
 00072 026784/2011
 PASQUALINO LAMORTE 00001 000327/1987
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00093 000456/1997
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00007 001254/2006
 00129 034073/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00069 022609/2011
 RANDALL BASÍLIO MORENO 00087 006572/2012
 RENATO MICHELON 00140 028049/2011
 RICARDO KIKINA 00053 008001/2011
 RICARDO RUH 00010 000100/2008
 00016 000965/2008
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00006 000760/2006
 00027 001022/2009
 ROBSON DE SOUZA DAL CÔL 00021 000229/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00029 001251/2009
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00030 001264/2009
 00031 001307/2009
 00067 020176/2011
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 00002 000811/2002
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00029 001251/2009
 RODRIGO RUH 00010 000100/2008

00016 000965/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 00120 011007/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00006 000760/2006
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00052 007141/2011
 RUDOLF CHRISTENSEN 00091 007301/2012
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00054 008523/2011
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00096 000063/2004
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00083 002810/2012
 SILVANA MENDES HELMES 00013 000452/2008
 00048 002358/2011
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00036 012245/2010
 SIMÃO PIMENTA LEAL 00056 012063/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 020496/2010
 THATIANE CABREIRA 00070 023673/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00020 001232/2008
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00043 029427/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00068 021870/2011
 URBANO CALDEIRA FILHO 00026 000901/2009
 00099 000168/2006
 VANESSA KANIAK 00092 007356/2012
 VANESSA MEHRETT HILGEMBERG 00027 001022/2009
 00076 028718/2011
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES 00106 000216/2009
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00001 000327/1987
 VITOR LEAL 00033 004787/2010
 VITOR LEAL JUNIOR 00033 004787/2010
 WAGNER LUIS STAROI 00127 026609/2010
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00040 022931/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001075/2008
 00042 028849/2010

1. INVENTÁRIO-327/1987-MIRIAM DO CARMO GOMES DE ANTONI x ESPOLIO DE PEDRO GOMES DA SILVA- A inventariante se manifestou requerendo a anulação do acordo de fls. 788/790, tendo em vista a existência de herdeiras não habilitados. Ainda, requer indeferimento de algumas habilitações de cessionários, bem como formula demais pedidos. Primeiramente, no que tange ao pedido de anulação do acordo de fls. 788/790, destaca-se que, por ora, não se faz necessário, visto que todos os herdeiros que compareceram na audiência, inclusive a própria inventariante, concordaram com os termos deste. O fato de existir herdeiros ainda não habilitados, não demanda a anulação do acordo, eis que, posteriormente, poderão ratificá-lo. Em relação à habilitação da cessionária Luciane Badotti, tendo em vista que a cessão ocorre após a audiência de acordo, e, ainda, devido a existência de outros herdeiros não habilitados ao feito, indefiro a habilitação requerida, até por que, o presente inventário caminha para os 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo indubitavelmente necessário o desenlace do feito, sem maiores delongas. Ademais, relativo à habilitação do cessionário Leonel Thiago Cassol e Anilson Ternopilski de Matos, deve ser deferida, haja vista abarcar parte de imóvel já cedido perante o consentimento dos herdeiros, no acordo de fls. 788/790, fica intimado o Dr. Luiz Rogério Moro para proceder a habilitação da esposa de seu constituinte. Expeça-se carta de citação ao herdeiro Irineu Gomes da Silva Filho, nos endereços de fls. 871. Após efetuada a citação determinada acima, intime-se os herdeiros de Aristeu Gomes da Silva em relação aos ofícios de fls. 915/917. Ainda, intime-se a procuradora da viúva meiora, qual seja Dr. Marília Azambuja de Paula Piovesan, para que informe nos presentes autos sobre o andamento da ação de reintegração de posse, que tramitam perante a Vara de Laranjeiras do Sul, sobre o imóvel matriculado pelo nº. 23.896. Retirar carta de citação para postagem. - Advs. LOURIVAL MENDES, MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN, LUIZ ROGERIO MORO, JOSE ANTONIO FERNANDES, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA, EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA, MARILIA AZAMBUJA P. PIOVESAN, AKNATON TOCZEK SOUZA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e PASQUALINO LAMORTE.-

2. DECLARATÓRIA-811/2002-SAGY DEAI B TALEGNANI FI x PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPR. E COMERCIO- Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 12.07.2012, às 14h00. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e RODRIGO DINIZ SANTIAGO.-

3. MONITÓRIA-2422/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL FERREIRA MARTINS x MÁRCIO MICHEL MAIA-Após, manifeste-se o credor hipotecário. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-212/2005-LUÍS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS DE PAIVA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- Adv. LINEU FERREIRA RIBAS.-

5. USUCAPIÃO-103/2006-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2006. Retirar ofícios e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Advs. ANDRÉ CORREIA MENDES e MARIANA SCORSIM BAGGIO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012702-90.2006.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO MARCOS DE LIMA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

7. COBRANÇA-1254/2006-JOSE ELY STADLER x LOURDES APARECIDA RANGEL DE ABREU e outros- 1. Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual

o autor pugna pela condenação dos réus ao pagamento de R\$ 43.313,11 (quarenta e três mil, trezentos e treze reais e onze centavos), relativas despesas advindas da aquisição dos imóveis descritos na inicial. 2. Com efeito, não incide, pois, na espécie, os efeitos da revelia mencionada pelo autor, haja vista que, sendo os vários os réus, prevalece a regra do art. 320, inc. I/CPC c.c o art. 191 do mesmo Diploma Legal. Logo, a contestação apresentada pelos réus de fls. 220/225 foi apresentada tempestivamente. 3. Não havendo preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. 4. Defiro, pois, a produção de prova testemunhal (fls. 244, 247, 248/252, respectivamente), devendo as partes depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 407/CPC, ou em caso contrário, apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 05/07/2012, às 15h 00. -Advs. JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ ROBERTO FALCAO e MAURÍCIO JOSÉ MATRAS.-

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-132/2007-VERA LUCIA DE CASTRO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2007-HÉLIA FREITAS PIRES x INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Fica intimado o requerido a efetuar o depósito referente as custas processuais em 5 (cinco) dias, podendo ser retirada a guia em cartório ou gerada pelo site do TJ-Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.-

10. BUSCA E APREENSÃO-100/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ MARIA GOMES- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

11. BUSCA E APREENSÃO-118/2008-BANCO FINASA S.A x ROSMARI DE FÁTIMA DE SOUZA ANDRADE-1. Defiro (fls. 77). Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado retro. 2. Defiro também a requisição de reforço policial, a tanto, oficie-se. 3. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-133/2008-FRANCK LEONARDO LEFFER e outros x CEZAR FERNANDO PILATTI- Rejeitada a exceção de pré-executividade. - Advs. FRANCK LEONARDO LEFFLER e CEZAR FERNANDO PILATTI.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2008-JOÃO COZAKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. SILVANA MENDES HELMES.-

14. DECLARATÓRIA-0013133-56.2008.8.16.0019-JOÃO MARIA LIMA x BANCO BMC S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

15. DEPÓSITO-681/2008-B.V FINANCEIRA S.A x MILTON ALVES FILHO-1. Assiste razão à escritania, verificando os autos constata-se que o Fundo de Investimento não requereu a substituição do pólo ativo, não sendo então parte no feito, assim intime-se para que regularize a situação em 10 dias, sob pena de desentranhamento dos autos. 2. Intime-se -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

16. DEPÓSITO-965/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO ADRIANO VANDOSKI- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0013404-65.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x JOSIANE DE FÁTIMA TAUILE PIAZZETTA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0013254-84.2008.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCOS STORY DE LARA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0013371-75.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ALEXSANDRO FRANCISCO INDREIJESAK-1. Defiro (fls. 83). Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado retro. 2. Defiro também a requisição de reforço policial, a tanto, oficie-se. 3. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

20. USUCAPIÃO-1232/2008-PEDRO MARCELINO DA SILVA e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos e os acolho em parte conforme fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal como foi lançada-Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e IPURAN CURY.-

21. INTERDIÇÃO E CURATELA-229/2009-NINA PODOLAN MYDLO x AMÉLIA PODOLAN-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL.-

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-302/2009-VALDINEI RISKEN x BANCO FININVEST S.A- Julgado procedente. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014914-79.2009.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARGARETH PRZYBYSZ- Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA.-

24. USUCAPIÃO-604/2009-ROSENILDA FERREIRA CALDAS x SIDNEY JOSE BUENO CARNEIRO e outro-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA e DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIVEIRA SALGADO & CIA LTDA - ME e outros-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
26. USUCAPIÃO-901/2009-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e outro x ACYR GUIMARÃES FONSECA e outro-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1022/2009-VALDIR FERREIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA MEHREZ HILGEMBERG e RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2009-BANCO FIAT S.A x JEFFERSON LUIZ FOLTRAN- Julgado procedente. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE e DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO-.
29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1251/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOÃO MIGUEL SAUKA-Defiro o pedido de transferência de valores. Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, diga a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em termos. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1264/2009-MARGARITA NORMA FUNES ARCE x BANCO ITAÚ S/A-... Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil: a) Acolho em partes a impugnação apresentada, devendo-se intimar o exequente para que apresente o cálculo da conta 30244-9, computando-se somente os valores que se encontram inalterados mês a mês, a fim de que se possa fixar o valor da execução. b) Diante da sucumbência mínima da parte exequente, tendo em vista as diversas questões suscitadas pelo executado e rejeitadas na presente decisão, condeno o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1307/2009-NILSON COMASSETTO x BANCO ITAÚ S/A- Acolhidos os embargos deduzido pelo banco executado e determinado o sobrestamento do feito. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-BANCO FINASA S.A x EVERTON CARLOS INDREJESAK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004787-48.2010.8.16.0019-MOINHO CIDADE BELLA LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 10 de Julho de 2012, às 14h00. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR, MURILO ZANETTI LEAL e ISABEL APARECIDA HOLM-.
34. USUCAPIÃO-0005061-12.2010.8.16.0019-ROBERTO DONIZETI MACHADO e outro x JACOBUS VAN WILPE e outro-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
35. USUCAPIÃO-0009902-50.2010.8.16.0019-NOEL DA CONCEIÇÃO TAQUES FIOLA e outro-A confrontante Nanci Ferreira já foi devidamente citada (fls. 64-verso), razão pela qual indefiro o primeiro pedido retro. Com relação ao confrontante Julio Cezar Banks, defiro a citação por edital. Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0012245-19.2010.8.16.0019-SUELI TEREZINHA MENSEN x PARANÁ BANCO S.A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020496-26.2010.8.16.0019-CARLOS ANTÔNIO BARROS e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A- Acolhidos os embargos deduzido pelo banco executado e determinado o sobrestamento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
38. USUCAPIÃO-0021622-14.2010.8.16.0019-TIBURCIA RIBEIRO VIDAL-Defiro a citação por edital dos herdeiros dos confrontantes falecidos (conforme consta na certidão fls. 52), bem como defiro que se expeça mandado de citação para os possuidores que se encontram na propriedade, conforme postulado. Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico vinculada ao dia 04/04/2012. Para que se possa proceder a pesquisa de endereços junto a COPEL é indispensável ter o número do CPF da pessoa procurada, informação esta que não consta nos autos referente ao confrontante João Maria Barbosa. -Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
39. USUCAPIÃO-0021897-60.2010.8.16.0019-TEREZINHA KOSSEMBA BURDAK TYMOCZUK e outro x TOBIAS ANTÔNIO RODRIGUES-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. Outrossim, manifeste-se a parte requerente sobre a citação do confrontante Gelson (fls. 27). -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.
40. RESCISÃO DE CONTRATO-0022931-70.2010.8.16.0019-PROLAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FABIANO CAMARGO- Rejeitados os embargos de declaração. -Adv. GUILHERME LUDVIC HERSE e WILLIAM STREMLER BISCAIA DA SILVA-.
41. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023858-36.2010.8.16.0019-MARIA GONTARZ FAUSTIN x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado extinto. -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0028849-55.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELI GONÇALVES FERREIRA-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0029427-18.2010.8.16.0019-AMAURI MACIEL DOS SANTOS x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Julgado parcialmente procedente. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.
44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029782-28.2010.8.16.0019-BANCO OURINVEST S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. GUSTAVO VISEU-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035754-76.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-O termo de penhora já foi lavrado (fls. 88); assim defiro o pedido retro, no sentido de que seja oficiado a Circunscrição Imobiliária respectiva para que seja procedido o registro da penhora. Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
46. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0038448-18.2010.8.16.0019-THIAGO MARCONDES DAS DORES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e a reconvenção interpostas. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.
47. COBRANÇA-0001833-92.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x DANIELLE CAROLINE SILVA- Julgado procedente. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
48. COBRANÇA-0002358-74.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE ANTÔNIO TEIXEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A- Julgado parcialmente procedente. -Adv. SILVANA MENDES HELMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0003444-80.2011.8.16.0019-MIGUEL ANDERSON SCHRADER x B.V FINANCEIRA S.A-Ante a decisão do Agravo de Instrumento, oficie-se conform requerido na petição retro. Retirar ofícios. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003458-64.2011.8.16.0019-JOHAN WILLEM DYKINGA x SANDRA CORRETORA DE IMÓVEIS- Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Designo o dia 27/06/2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. À parte requerida para retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSÉAS SANTOS e IPURAN CURY-.
51. USUCAPIÃO-0004970-82.2011.8.16.0019-HUMBERTO CORADASSI e outro-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007141-12.2011.8.16.0019-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x ARPREL - PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.
53. COBRANÇA-0008001-13.2011.8.16.0019-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x KIKINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, RICARDO KIKINA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008523-40.2011.8.16.0019-BACH DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA x CPR CONSTRUTORA DE OBRAS LIMITADA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.
55. INDENIZAÇÃO-0009765-34.2011.8.16.0019-OSVALDO COIMBRA LISBOA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante do documento apresentado, concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0012063-96.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ALBERTO DOS SANTOS- Julgado procedente. -Adv. ENEIDA WIRGUES, EVERTON FERNANDO HEGLER, IZAIAS SALUSTIANO e SIMÃO PIMENTA LEAL-.
57. ALVARÁ JUDICIAL-0012315-02.2011.8.16.0019-ARY SANTI e outro- Concedida a autorização. -Adv. LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012374-87.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA - EPP e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
59. RESCISÃO DE CONTRATO-0015351-52.2011.8.16.0019-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS x GRAZIELE SOARES DE OLIVEIRA-Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do representante legal da parte autora e da parte requerida, bem como a oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 05.07.2012 às

14:00 horas. Faculto as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. -Adv. MARCOS JOSÉ FELÍCIO e JOSE CARLOS DO CARMO-.
 60. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-00155669-80.2011.8.16.0019-MAURA SILVANA DE OLIVEIRA HOHMANN x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)- O requerido para que efetue o depósito das custas no valor correto ou seja + R\$ 72,99 perfazendo um total de R\$ 145,98 conforme publicação anterior.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 61. COBRANÇA-0017364-24.2011.8.16.0019-MILTON DOMINGUES DE SOUZA x SOTRAN LOGÍSTICA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
 62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017981-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
 63. COBRANÇA-0018006-94.2011.8.16.0019-AIRTON VICENTE PEREIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CÉLIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e CILENE BENASSI PEROZIM-.
 64. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0019665-41.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO-Fica intimada a socia da empresa autora para comparecer em cartório e assinar termo de caução e retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.
 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020033-50.2011.8.16.0019-NILTON FALSONI CAVALCANTI x PRIME PUB ACUSTIC BAR LTDA - ME- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
 66. USUCAPÍO-0020172-02.2011.8.16.0019-JOSIANE APARECIDA GOMES SCHIMIDT-Juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.
 67. COMINATORIA-0020176-39.2011.8.16.0019-NOEMIA RODRIGUES BORGIO e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
 68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0021870-43.2011.8.16.0019-ALFREDO ELIAS DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar a Carta de Citação para postagem. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.
 69. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0022609-16.2011.8.16.0019-LUZIA DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A- O requerido para que efetue o depósito das custas no valor correto ou seja + R\$ 231,07 perfazendo um total de R\$ 462,13 conforme publicação anterior.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
 70. EXECUÇÃO-0023673-61.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LEANDRO CILÍO ANTUNES e outro- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.- -Adv. THATIANE CABREIRA-.
 71. MONITÓRIA-0025657-80.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VALDECIR XIMENES- Defiro (fls. 56). Cite-se por via postal, confiando o expediente à parte para postagem. Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
 72. DECLARATORIA-0026784-53.2011.8.16.0019-DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, OSÉAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
 73. ARROLAMENTO-0027162-09.2011.8.16.0019-JORILDA SIQUEIRA PEREIRA x ESPÓLIO DE JOÃO SIQUEIRA e outro- Retirar o Formal de Partilha e depositar o valor da expedição - R\$. 150,00.- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
 74. REVISIONAL-0027718-11.2011.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ MALINSKI x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALLAN MARCEL PAISANI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
 75. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028092-27.2011.8.16.0019-UBIRAJARA ALVES GOLVEIRA & CIA LTDA - ME e outro x UBIRAJARA ALVES GOUVEIA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a

norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR e JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS-.
 76. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028718-46.2011.8.16.0019-SIVALDO LOURENÇO PEDROSO x B.V FINANCEIRA S.A- Defiro a Justiça Gratuita. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DÉBORA MACENO e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.
 77. USUCAPÍO-0029820-06.2011.8.16.0019-BENEDITO DA LUZ MATEUS x IRAM SALLES ROSA- Fica intimada a parte para retirar expedientes. -Adv. ISAQUEL MAIA-.
 78. INDENIZACAO-0030256-62.2011.8.16.0019-ANTÔNIO BAGINSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ-.
 79. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0031592-04.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE RAUL SEVERICH BURGOS x SANDRA MÁRCIA SEVERICH-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIS CARLOS ALMEIDA-.
 80. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PARTILHA-0035493-77.2011.8.16.0019-MARCELO BERGER e outros x MARCO ANTÔNIO BERGER-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e JOANINO ELEUTERIO-.
 81. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0001349-43.2012.8.16.0019-ANDERSON LUIZ SALAMUCHA x ANTÔNIO CLAUDEMIR NAHN SCHEIFER TRANSPORTES - ME-Defiro, por ora, a Justiça Gratuita. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. MOACIR SENGER-.
 82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001746-05.2012.8.16.0019-CELSO FILA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
 83. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002810-50.2012.8.16.0019-ANTONIELLE APARECIDA NATEL ANDRADE x BANCO FINASA S.A (sucedido por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Defiro, por ora, a Justiça Gratuita. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.
 84. TUTELA INIBITÓRIA-0003605-56.2012.8.16.0019-EVA D'APARECIDA MARTINKOSKI x BANCO ITAÚ S/A-Defiro o pedido de tutle antecipada. Retirar expediente. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
 85. USUCAPÍO-0003606-41.2012.8.16.0019-JOESLAU STORER MARQUES e outro x FLÁVIO INÁCIO GRZYBOWSKI-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 04/04/2012. Retirar expedientes. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.
 86. ALVARÁ JUDICIAL-0005297-90.2012.8.16.0019-LUCIANE DE BRITO MARTIN e outro-Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, concedo a autorização pleiteada para que os requerentes levem junto a instituição de crédito os valores depositados na conta nº 4300112933885. Deferida a dispensa do prazo recursal. Retirar o alvará. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.
 87. ALVARÁ JUDICIAL-0006572-74.2012.8.16.0019-FABIANO DE ALMEIDA-Concedida a autorização. -Adv. RANDALL BASÍLIO MORENO-.
 88. REPARAÇÃO DE DANOS-0006905-26.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA x BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 04 de Julho de 2012 às 14:30, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
 89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006956-37.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x EDILENE BARBOSA CELESTINO GONÇALVES e outro- Designo o dia 04 de Julho de 2012 às 14:00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar as cartas de citação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN-.
 90. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007062-96.2012.8.16.0019-EVERTON UBIRATAN ROSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 04 de Julho de 2012 às 15:00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA-.
 91. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0007301-03.2012.8.16.0019-CLEVERSON MARTINS x BRUNO VISITIN MARTINS e outro- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 04 de Julho de 2012 às 15:30, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar as cartas de citação para postagem, bem como providenciar uma cópia de contrafé para instruí-la. -Adv. RUDOLF CHRISTENSEN-.
 92. COBRANÇA-0007356-51.2012.8.16.0019-MONTUANI E MONTUANI LTDA x CENTRO OPERÁRIO CÍVICO BENEFICIENTE- Retirar carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. VANESSA KANIAK-.
 - 1285 -

93. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-456/1997-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI- os autos encontram-se extintos (fl.87), inclusive, com baixa no distribuidor. Nada a deferir-Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.
94. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-135/2002-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x COZINHAS PARA CAMINHOS HVR LTDA e outro- no preparo das custas - R\$475,00-Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.
95. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-165/2002-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x OSVALDO RODRIGUES DE LIMA- deferida a justiça gratuita -Adv. DANIELLE SZESZ-.
96. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-63/2004-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x EPB-TRANSP. RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS LTDA- comprove a executada o pagamento dos honorários advocatícios devidas em virtude da execução fiscal, no valor atualizado até 13.03.2012, no valor de R\$6.547,08, bem como dos honorários de sucumbência devidos em razão dos embargos à execução, no valor atualizado de R\$1.622,10 ou para que efetue os pagamentos devidos, sob pena de venda judicial dos bens-Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.
97. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-68/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ EDUARDO HOLZMANN ARAÚJO- sobre a devolução da correspondência ((Finasa), (desconhecido no endereço), manifeste-se no prazo de cinco dias-Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-194/2005-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x IZIDORO DA SILVA- deferida a justiça gratuita em nome de LUIZ ALBERTO RIBEIRO SCHELL-Adv. JEAN PAUL TEKESHI YAMAMOTO-.
99. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-168/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x URBANO CALDEIRA FILHO- defiro o pedido retro (substituição da cda), a parte executada sobre a alteração, no prazo legal.-Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.
100. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-277/2007-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ROQUE ZIMMERMANN- ...Rejeito a exceção de pré-executividade, pelos fundamentos expostos-Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.
101. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-97/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x DEGRAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA- sobre o decurso do prazo do edital, manifeste-se no prazo de cinco dias-Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-324/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x RODOLFO GUIMARÃES OSTERNACK- juntar documentos necessários para o deferimento da justiça gratuita (comprovante de rendimentos e declaração de próprio punho)-Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.
103. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-32/2008-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x VITORIA REMOLDAGEM, IMP E EXP DE PNEUS LTDA- 1. Os fatos aduzidos na petição e documentos de fl. 109/112 (...requer o prosseguimento dos embargos 72/2009...) não são passíveis de conhecimento neste processo de execução, cabendo à parte solicitar o desarquivamento dos autos de embargos à execução e peticionar naqueles autos, a fim de possibilitar a análise da veracidade das alegações.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
104. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-95/2008-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CITIBANK LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- as partes para dar andamento ao feito, ante o retorno do tribunal, no prazo de cinco dias-Advs. LETÍCIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e CESAR LOEFFLER-.
105. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-145/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- deferida a justiça gratuita em nome de Terezinha da Luz de Oliveira-Adv. DANIELLE SZESZ-.
106. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-216/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x LUIZ CARLOS NOVAKOSKI- (...Posto isso, acolho a exceção, determinando o prosseguimento da execução quanto ao IPTU....Diante da procedência da exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente a pagar ao patrono da parte executada honorários advocatícios que, ..., fixo em R\$500,00,....) -Advs. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES e AILTON NUNES DA SILVA-.
107. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-473/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ACYR DE OLIVEIRA LIMA- Rejeito a exceção de pré-executividade-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
108. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-780/2009-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A- Intime-se a parte executada a respeito do pedido formulada pela Fazenda Pública (fl.148)-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
109. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-787/2009-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A- ...Rejeito a nomeação de penhora dos precatórios e defiro a penhora pelo Bacenjud-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
110. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-800/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S/A- ante a negativa do endereço via copel, manifeste-se no prazo de cinco dias-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
111. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-803/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S/A- ante a negativa de endereço via copel, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
112. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-804/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S/A- ante a informação negativa de endereço, via copel, manifeste-se no prazo de cinco dias-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
113. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-805/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S.A- ante a negativa de endereço via copel, manifeste-se em cinco dias-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
114. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-806/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S.A- tendo em vista a negativa de endereço via copel, manifeste-se em cinco dias-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
115. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-808/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S/A- -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
116. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-810/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ELIAS J. CURI S/A- ante a negativa do endereço via copel, manifeste-se no prazo de cinco dias-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
117. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1378/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ARI ANTÔNIO FERREIRA- sobre o pedido retro ((requer a juntada das certidões em substituição, conforme protocolo administrativo numero 3090220/2010), diga a parte executada-Adv. LAURES JOAQUIM PISNISK-.
118. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1941/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO DE ASSIS MARTINS- deferida a justiça gratuita-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
119. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0000984-57.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO FERREIRA PINTO-Deferida a assistência judiciária gratuita -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.
120. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011007-62.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x JOSÉ ADAIR MARIANO- como se verifica, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida, deve a parte requerente, então postular o que de direito ((Rua Guaraqueçaba, 12, Ronda, CEP:84.050.000-Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.
121. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011008-47.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x LEANDRO CONTADOR- sobre a devolução da correspondência negativa (mudou-se), manifeste-se em cinco dias-Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
122. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011011-02.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x SAMUEL GONÇALVES RIBEIRO- ante o decurso do prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito -Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
123. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011012-84.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x LUCINÉIA FÁTIMA DE QUADROS- sobre a devolução da correspondência manifeste-se -Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
124. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011013-69.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x ALAYDES DO CARMO DOMINGUES- sobre a devolução da correspondência negativa, (desconhecido), manifeste-se no prazo de cinco dias-Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
125. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0025040-57.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x LUIZ CARLOS DE MATTOS- 1.defiro o pedido de justiça gratuita-2. mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
126. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0025766-31.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x IDELZINA GOMES DOS SANTOS- deferida a justiça gratuita-Adv. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.
127. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0026609-93.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x FERNANDO MACHUCA- "...Acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Condeno a Fazenda Pública exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Diante da extinção do feito, condeno a parte exequente a pagar ao patrono da parte executada honorários advocatícios que, ..., fixo em R\$500,00.-Adv. WAGNER LUIS STAROI-.
128. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0033961-05.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x GOMERCINDA DE JESUS PALHANO-Deferida a assistência judiciária gratuita -Advs. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e JEAN PAUL TEKESHI YAMAMOTO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0034073-71.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x LUIS ALBERTO MARTINS- rejeitada a exceção de pré-executividade-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
130. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0038483-75.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS NEY FORNAZARI- "...Verifica-se que a parte executada não apontou o procedimento a ser seguido, visto que apenas informa a ilegitimidade passiva. Ainda, o executado nem mesmo instruiu a manifestação com documentos que comprovasse sua alegações-Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-0000330-36.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ITAMAR FARIA- deferida a justiça gratuita-Adv. GILSON DOS SANTOS-.
132. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0003575-55.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ORLANDO NADAL-Deferida a assistência judiciária gratuita -Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.
133. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0004491-89.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GECY MARTINS- Posto isto REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito-Adv. GECY MARTINS-.
134. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0004552-47.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA- Rejeito a nomeação de penhora do precatório e defiro a penhora via bacenjud-Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.
135. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0004553-32.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/

A- Rejeito a nomeação de penhora dos precatórios e defiro a penhora pelo Bacenjud-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

136. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0009854-57.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA- "...Rejeito a nomeação de penhora dos precatórios e defiro a penhora pelo Bacenjud..."-Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

137. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0023598-22.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 49604-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x LAERTES CAETANO-Deferida a assistência judiciária gratuita -Advs. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0024549-16.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 15984-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO CARLOS FERREIRA-Deferida a assistência judiciária gratuita -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0026770-69.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x RUDI MACHADO-Deferida a assistência judiciária gratuita -Adv. DANIELLE SZESZ-.

140. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0028049-90.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ALEIXO SIMEZIK-Deferida a assistência judiciária gratuita -Adv. RENATO MICHELON-.

141. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0032849-64.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ARLINDA RIBEIRO DE LIMA- deferida a justiça gratuita-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

142. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0033502-66.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HILDO PEDRO ARAUJO-juntar comprovante de renda, para o deferimento da gratuidade -Adv. GUILHERME TECHY-.

Ponta Grossa, 10/04/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00005 000051/2006
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00001 000353/1990
ANA ELISA PAES DECOMAIN 00011 000102/2009
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00011 000102/2009
ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) 00006 000237/2006
APARECIDO FERREIRA COUTO 00015 000398/2009
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00001 000353/1990
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00025 000109/2011
00039 000312/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000411/1996
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000353/1990
00006 000237/2006
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00005 000051/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00023 000072/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000192/2011
00033 000386/2011
00034 000466/2011
CRISTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00029 000315/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00017 000533/2009
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00009 000474/2008
00040 000315/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00028 000314/2011
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00014 000201/2009
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00010 000529/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000337/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00041 000318/2012
FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC) 00020 000512/2010
00021 000535/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00001 000353/1990
00037 000258/2012
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00012 000161/2009
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00037 000258/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00023 000072/2011
GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC) 00006 000237/2006

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000411/1996
GRACIEL PINTO CORDEIRO 00015 000398/2009
IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485) 00006 000237/2006
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) 00029 000315/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00027 000282/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 000072/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000411/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000209/2010
00030 000373/2011
00031 000375/2011
00032 000378/2011
LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00005 000051/2006
LIDIANE GOMES FLORES 00022 000820/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00012 000161/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00012 000161/2009
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00008 000122/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00007 000290/2007
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00004 000345/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00002 000411/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00019 000337/2010
MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA 00039 000312/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00012 000161/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000314/2011
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00025 000109/2011
MARCUS EDUARDO GERBER 00025 000109/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00036 000217/2012
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00016 000400/2009
MARILDA DE LUCA FURTADO 00003 000168/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00035 000745/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00019 000337/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000192/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00033 000386/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00010 000529/2008
00015 000398/2009
NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00025 000109/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000104/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702) 00019 000337/2010
PRISCILA BELLO PEREIRA HACK 00038 000311/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00004 000345/2002
00022 000820/2010
RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00017 000533/2009
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00008 000122/2008
00009 000474/2008
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00037 000258/2012
SERGIO FERNANDO AMATA 00016 000400/2009
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00024 000104/2011
TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00013 000166/2009
00014 000201/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000337/2010
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00004 000345/2002
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000168/2002
00025 000109/2011
00039 000312/2012

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000007-73.1990.8.16.0146-JORGE EDUARDO SOARES NOLLI x MAURO CESAR DUTRA- 1. Promova-se a restrição total, via sistema RENAJUD, relativamente ao veículo indicado na consulta de fl. 253, frente. 2. No tocante ao veículo apontado na petição de fl. 255 (veículo placas DFL 8907/SP), de forma a prevenir a oposição de embargos de terceiro, comprove o exequente, em 15 (quinze) dias, que se cuida de bem de propriedade do executado. 2.1. Sem prejuízo, apresente o exequente memória atualizada do crédito exequendo, com acréscimo da multa aplicada na decisão de fl. 251. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC), ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) e FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-76.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JUVENAL FERNANDES DE LIMA- 1) Através de consulta ao sistema INFOJUD (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos) não foi possível obter af(s) informação(ões) requerida(s). 2) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 3) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

3. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-0000288-09.2002.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DAVID FERENS PRIMO e outro- 6) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000291-61.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FRANCISCO ALVES e outros- Autos nº 291-61.2002.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 3) Os demais requerimentos serão apreciados oportunamente. -Advs.

VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR), LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-
 5. AÇÃO MONITORIA-0000306-88.2006.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x JOAO PEDRO DONATO- Autos nº 306-88.2006.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257), LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-
 6. AÇÃO DE DESPEJO-0000282-60.2006.8.16.0146-ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL x JULIEN ALTAIR CAVALHEIRO ME e outros- Autos nº 282-60.2006.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determine que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritura os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juiz. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juiz. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetuada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escritura que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritura.", conforme o CN 5.8.8.3. 13. Observe também a escritura que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 19 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GILVAN SCHEFFEL (OAB: 8224-SC), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ANDERSON RODRIGUES (OAB: 19.221-SC) e IDO RODRIGUES NETO (OAB: SC/ 22.485)-
 7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000522-15.2007.8.16.0146-ALISUL ALIMENTOS S/A x OTAVIO LUIS PERRETO ME- Autos nº 522-15.2007.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. Rio Negro, 12 de

maior de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-
 8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000776-51.2008.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ARY SIQUEIRA- Autos nº 776-51.2008.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determine que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritura os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juiz. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juiz. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetuada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escritura que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritura.", conforme o CN 5.8.8.3. 13. Observe também a escritura que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-
 9. DISSOLUCAO E LIQU. SOCIEDADE-0000806-86.2008.8.16.0146-EDESON DION ALVES x LUIS CARLOS ALVES- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determine que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritura os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo

475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) exequente (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR).

10. RETIFICACAO REGISTRO IMOVEIS-0000834-54.2008.8.16.0146-A.F. e outro x N.J.- Autos do Processo nº529/2008 (Antigo 76/98) Nº Unificado: 834-54.2008.8.16.0146 1. Examinando detidamente os autos, observo que o acordo entabulado à fl. 113 do apenso não compreendeu o litígio materializado nestes autos, pois ficou consignado no termo de audiência que "Com relação ao feito nº 76/1998, as partes pediram pela suspensão com prazo de 90 dias, isso na busca da resolução do feito". Houve deferimento do requerimento de suspensão, tudo isso em 12/12/2007. 1.1. Passados mais de 5 anos e 5 meses, nada resolveram as partes em relação aos presentes autos. Absolutamente nada. Reportam-se frequentemente à composição do apenso, mas no apenso não houve transação quanto à retificação. 1.2. Aliás, chego a avaliar se o consenso, aqui, é mesmo necessário. Com a transação já efetivada nos autos em apenso e o fim da oposição da confinante Maria L. Wadjia (fl. 64), a retificação do registro imobiliário perde o seu caráter contencioso. Tivesse a pretensão nascido nos dias de hoje (tempus regitactum), sequer se faria necessário o acesso ao Poder Judiciário, admitindo-se a retificação administrativa (LRP, art. 213, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04). 2. Por isso, determino a manifestação de ambas as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse ou não em promover a retificação administrativa do registro, com as adaptações acertadas no acordo formulado nos autos em apenso. 2.1. Não pretendendo a retificação consensual, até mesmo como forma de cumprimento espontâneo do acordo celebrado, desampensem-se destes os autos nº 34/2011, vindo-me os presentes conclusos para sentença. 2.2. Nos autos desapensados (autos nº 34/2001), competirá ao interessado postular, se o quiser, o cumprimento de sentença, para o que deverá ser intimado. 2.2.1. Não o postulando em 10 (dez) dias, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR).

11. AÇÃO MONITORIA-0002034-62.2009.8.16.0146-MEWAL DIESEL LTDA e outros x GILMAR WEBER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandato respectivo. 1) À Escrivania para que diligencie na busca do veículo indicado pela exequente e, se registrado em nome do(s) executado(s), proceda ao bloqueio do mesmo para transferência, via sistema RENAJUD. 2) Expeça-se mandato de penhora (fl. 50). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. ANA LETICIA

KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC)-.

12. 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandato), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandato de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) exequente (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. AÇÃO MONITORIA-0001778-22.2009.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DROSDA LTDA x MAURO IVAN NEGRELLI ME - -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 000047-303/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR).

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002269-29.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LAERCIO FRANCISCO- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0002162-82.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO PADILHA DOS SANTOS- Autos nº 2162-82.2009.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de dez dias. -Advs. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001777-37.2009.8.16.0146-FRANK COMPENSADOS LTDA ME x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação

que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO (OAB: 000022-903/PR), GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR).

16. AÇÃO MONITORIA-0001739-25.2009.8.16.0146-BORRACHAS VIPAL S/A x ABIGAIL TIBURSKI ALVES- Autos nº 1739-25.2009.8.16.0146 1) À Escrituração para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -Advs. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (OAB: 000086-412/MG) e SERGIO FERNANDO AMATA (OAB: 000028-114/MG)-.

17. AÇÃO MONITORIA-0002289-20.2009.8.16.0146-JOSE ROBERTO DRUZIKI x DORIVALDO DE JESUS TABORDA- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá

(ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE (OAB: 000044-706/PR) e RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0001796-09.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO PROROKI- Autos nº 1796-09.2010.8.16.0146 1) À Escrituração para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002490-75.2010.8.16.0146-JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou

não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0003525-70.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x SIDNEI CORDEIRO DE JESUS- A parte exequente sobre a negativa da penhora via RENAJUD-Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

21. AÇÃO MONITORIA-0003603-64.2010.8.16.0146-VIEIRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x AUSOLI SABATKE TEODOROSKI ME- 1) À Escritania para que diligência na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 3) Sendo negativa a diligência, desde já, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. 4) Decorrido o prazo manifeste-se o autor. -Adv. FABIO BIRCKHOLZ (OAB: 000012-329/SC)-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004865-49.2010.8.16.0146-ANIBAL PALHANO e outro x INTERESSADOS INCERTOS- A manifestação da parte autora-Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000265-48.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA IZABEL BRAZ DOMINGUES- 1) À Escritania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 17.556-PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000814-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADAO ASSIS DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

25. AÇÃO SUMARIA-0000870-91.2011.8.16.0146-DALTON MIERS MARTINS e outro x DJONI RAFAEL GONÇALVES e outro- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandato), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima,

digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requiera (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandato judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escritania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escritania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), MARCUS EDUARDO GERBER (OAB: 000050-768/PR) e NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-.

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001299-58.2011.8.16.0146-DARCY VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A parte autora sobre o depósito de R\$ 800,00 efetuado pela requerida. As partes sobre o cálculo das custas e honorários que importu em R\$ 1.149,43-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 000027-802/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0002017-55.2011.8.16.0146-ALCEU FRAGOSO x NESTE JUIZO- A parte autora sobre a informação da CEF-Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002178-65.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANE DE ANDRADE- 1) À Escritania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001629-55.2011.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x RUDOIL REIZEL- 1) À Escritania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001741-24.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO MONTEIRO- Autos nº 1741-24.2011.8.16.0146 1) À Escritania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se

manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001407-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JURACI ALVES IRIAS- Autos nº 1407-87.2011.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001025-94.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEOMAR ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA- Autos nº 1025-94.2011.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002480-94.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILBERTO LUIS QUILANTE- Autos nº 2480-94.2011.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002770-12.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALTAIR DO NASCIMENTO- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005065-22.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CACILDA LUDVINSKI LANG- 1. Escorado no dever geral de cautela, defiro o requerimento de bloqueio do bem alienado fiduciariamente, determinando sua restrição total via Sistema RENAJUD. 2. Feito isso, intime-se a parte requerente a fim de que, em 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, já que não houve alteração do endereço da requerida, encontrada no local indicado na inicial (apenas o veículo não foi encontrado). Rio Negro - PR, 29 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001362-49.2012.8.16.0146-SERAPIÃO GRONER x JOSEMERI SCHAFFHAUSER-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC)-.

37. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001548-72.2012.8.16.0146-JOSÉ OCILVIO SOARES e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº258/2012 Nº Unificado: 1548-72.2012.8.16.0146 O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora declara-se agricultor, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende usucapião de imóvel com valor superior a R\$ 50.000,00 e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003 Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o

abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto também

que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

38. AÇÃO ORDINARIA-0001872-62.2012.8.16.0146-AMAURI PAULO SCHREINER x S7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Autos do Processo nº311/2012 Nº Unificado: 1872-62.2012.8.16.0146 O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora declara-se agricultor, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira constituída advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003 Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o

abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 000019-925/SC)-.

39. AÇÃO SUMARIA-0001871-77.2012.8.16.0146-CIDENEI DE LIMA x DANIELY SOKOLSKI- Autos do Processo nº312/2012 Nº Unificado: 1871-77.2012.8.16.0146 Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao disposto no artigo 259, V, do CPC e procedendo à complementação do preparo, se necessária. Intime-se. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545A), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e MARCELO ERHARDT DE OLIVEIRA (OAB: 000060-313/PR)-.

40. AÇÃO ORDINARIA-0001892-53.2012.8.16.0146-CLAUDINEI PEIHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 315/2012 Nº Unificado: 1892-53.2012.8.16.0156 1. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Postergo a análise do requerimento de tutela antecipada para após a realização da prova

pericial, indispensável ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Por ora, não é possível inferir dos documentos colacionados aos autos que as lesões das quais acometido o autor impedem-no de exercer regularmente qualquer profissão, inabilitando-o para o trabalho. 3. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, bem como do prazo de 60 dias (art. 188 do CPC) para que, querendo, ofereça contestação. 4. Tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. 5. A fim de viabilizar o ágil processamento do feito e, com isso, atender ao princípio da razoável duração do processo, desde já nomeio como Perito o Dr. Anderson Aurélio de Almeida, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se aceita a nomeação. 5.1. Não se aplicando à hipótese vertente a Resolução nº 558/2007 do CJF, que não versa sobre competência delegada (acidente de trabalho), arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 5.2. Aceita a nomeação, intime-se o INSS para que promova a antecipação dos honorários, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93. 5.3. Caso o perito afirme que aceita a nomeação, e após apresentada a contestação e depositados os honorários periciais pelo INSS, deverão mencionado médico iniciar os trabalhos, respondendo os quesitos apresentados pelas partes e depositar o Laudo em Juízo no prazo de 30 dias. 5.4. Depositado o laudo, digam as partes em 10 dias. 5.5. Caso haja impugnações ao laudo pericial, diga o senhor perito em 15 dias. 5.6. Após, venham-me os autos conclusos. 6. Esclareço que a perícia somente deverá ser realizada após a apresentação de contestação e depósito dos honorários pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 15 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001914-14.2012.8.16.0146-BANCO FICSA S/A x RODRIGO DE ARAUJO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 1914-14.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

Rio Negro, 16 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 401/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00005	001162/2006
CAMILA FERRARI SANTANA	00002	001668/2004
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00005	001162/2006
CELSO WOLF	00006	000556/2007
CHRISTIANO SOUZA NETO	00003	001733/2004
CLAUDIR DALLA COSTA	00010	001752/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00001	000669/1999
DANIEL HACHEM	00009	002938/2009
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00007	001158/2008
EDSON ISFER	00005	001162/2006
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00004	000805/2005
JOAO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO	00011	003091/2010
JOAO PEREIRA	00001	000669/1999
JOAOZINHO SANTANA	00002	001668/2004
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000669/1999
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000669/1999
JOSE TADEUS DE AZEVEDO	00011	003091/2010
JULIANA WERKHAUSER	00004	000805/2005
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00004	000805/2005
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00003	001733/2004
LUIZ DARIO ROCHA	00002	001668/2004
MAGALI FUERBRINGER	00007	001158/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00004	000805/2005
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	00006	000556/2007
PLINIO LUIZ BONANCA	00001	000669/1999
RAMIRIS FERREIRA	00002	001668/2004
ROSANE ELIZABETH FERREIRA	00004	000805/2005
SANDRO PAULO TONIAL	00012	000093/2011
SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO	00002	001668/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO	00008	002616/2009
	00010	001752/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002002-51.1999.8.16.0035-MARLI PEDON x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-Despacho de fls. 457 - "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o despacho de fls. 438/439." -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOAO PEREIRA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0006915-03.2004.8.16.0035-MARCIO DE ARAUJO x LOJA NIVALDO - ROUPAS UNISSEX-Despacho de fls. 231 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo REQUERIDO em face da decisão de fls. 221 que não conheceu da apelação interposta por ser intempestiva. (...). Conheço do recurso, eis que tempestivo, e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão ao embargante quanto à aplicação do prazo em dobro para recorrer, já reconhecida pelo juízo. De acordo com a Certidão de fls. 183, o prazo teve início em 28/10/2011 e, aplicando-se o prazo em dobro, teve seu término em 26/11/2011, prorrogando-se para o dia útil seguinte 28/11/2011. As fls. 183-v, vê-se que o recurso foi protocolado através de Fac-Símile em 25/11/2011 com a juntada do original em 30/11/2011, sendo, portanto, TEMPESTIVO. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 221. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 184/215) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, RAMIRIS FERREIRA, SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO e LUIZ DARIO ROCHA-.

3. INVENTARIO-0008347-57.2004.8.16.0035-ROSA PAOLELLI RAVAGLIO x RUBENS RAVAGLIO-Despacho de fls. 182 - "1. Indefiro o pedido de arquivo provisório dos autos. 2. Contudo, aguarde-se em Cartório o prazo do parcelamento do ITCMD, ou seja, até Dezembro/2013." -Advs. CHRISTIANO SOUZA NETO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009227-15.2005.8.16.0035-LENIR CARARO BRAGHIM e outros x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME-Despacho de fls. 643 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 562/580), da REQUERENTE (fls. 632/639) e do DENUNCIADO (fls. 599/628) nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Quanto à apelação do DENUNCIADO (fls. 599/628), não obstante ter sido certificada a sua intempestividade, verifica-se que ela foi interposta em 29/03/2012, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se encerrou em 30/03/2012. Ainda, aplica-se ao caso o art. 191, do CPC, com a contagem do prazo em dobro para recorrer. 3. Intime-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Após, com o cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, Milton Luiz Cleve Küster, JULIANA WERKHAUSER e ROSANE ELIZABETH FERREIRA-.

5. RESCISAO CONT.C/C INDEN.PERDA-0008612-88.2006.8.16.0035-LOGICAR METALURGIA LTDA e outro x RENAULT DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1147 - "1. Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor proposto às fls. 1100/1102, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...) Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. (...) Já realizado o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A, do CPC. (...) 2. Nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, determino o processamento do incidente de suspeição em separado, desentranhando-se as petições de fls. 1117/1126 e 1142/1146. Após, voltem conclusos." -Advs. EDSON ISFER, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009890-90.2007.8.16.0035-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x CELSO WOLF- Despacho de fls. 248 - "Não obstante o requerimento efetuado às fls. 245, não há como declarar a impossibilidade de eventual expedição de alvará para o levantamento dos valores bloqueados, eis que o próprio Código de Processo Civi autoriza o levantamento em casos excepcionais. Aguarde-se eventual requerimento do exequente." -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e CELSO WOLF-.

7. INVENTARIO-0013753-20.2008.8.16.0035-IRAIDE APARECIDA ROQUE BRAVO e outro x JOAO MIGUEL TORRUBIA BRAVO-despacho de fls. 84. "1-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença". -----Conta de fls. 85. Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo : R\$ 34,78 ao Sr. Escrivão, R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 140,85 de outras custas, totalizando o valor de R\$ 185,72. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015424-44.2009.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EUDECIO ULRIC TETI e outros-Despacho de fls. 81 - "(...) 2. Nos termos do CPC, art. 43, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores. (...) 4. Dessa forma, a fim de sanar vício capaz de invalidar os atos processuais, impõe-se SUSPENDER o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 265, §1º). 5. INTIME-SE o autor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação e substituição da parte falecida EUDECIO ULRIC TETI, pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (CPC, art. 1.055 e seguintes), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV)." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

9. Execucao de Titulo Extrajudicial-0014556-66.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDER CARLOS DA SILVA- Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre a Declaração do Imposto de Renda de fls. 65/66.-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0011796-13.2010.8.16.0035-ELDECIO ULRIC TETI e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Despacho fls. 230 - "Diante do falecimento do executado, ora embargante, a execução foi suspensa por 30 (trinta) dias para regularização. Determino a suspensão dos presentes Embargos pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)." -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

11. INVENTARIO-0021211-20.2010.8.16.0035-MARIA ERINEIDE FARIAS LEAL e outros x ANTONIO AUDO FARIAS LEAL-Despacho de fls. 78 - "Defiro o prazo requerido às fls. 78." -Advs. JOAO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO e JOSE TADEUS DE AZEVEDO-.

12. CARTA PRECATORIA-0007302-71.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-RR FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x PFHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls. 52 - "Requer a EXEQUENTE, através da petição de fls. 48, a expedição de alvará para o levantamento dos valores bloqueados pelo juízo, informando que até o presente momento não há notícia da conceção de efeito suspensivo aos Embargos no juízo deprecante. Contudo, não obstante tenha sido deferido o pedido para bloqueio online de valores, entendendo que essa providência não deve ser tomada pelo juízo deprecado, e sim pelo deprecante, eis que não diz respeito aos bens localizados neste Foro. Como o valor bloqueado foi transferido para as contas indicadas às fls. 44 e 45, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores à conta vinculada ao juízo deprecante. Intime-se o EXEQUENTE para informar se há interesse em indicar outros bens passíveis de penhora neste Foro, sob pena de devolução desta Carta Precatória." -Adv. SANDRO PAULO TONIAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 403/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00009	002305/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	002213/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	001757/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00011	000100/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000992/2008
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE	00012	001742/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00001	000082/2003
	00001	000082/2003
DANIEL FERNANDES LUIZ	00003	000478/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	002095/2009
	00010	002912/2009
FABIANO DA ROSA	00001	000082/2003
INGRID DE MATTOS	00006	002095/2009
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	00007	002213/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	002305/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	001757/2008
	00006	002095/2009
	00010	002912/2009
MARIA LUIZA LOESCH	00007	002213/2009
MARILZA MATIOSKI	00001	000082/2003
PAULO GUILHERME PFAU	00009	002305/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000534/2003
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00012	001742/2010
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00008	002221/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000534/2003
WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA	00012	001742/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007860-24.2003.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS-"1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes (fl. 189), não havendo interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, Código de Processo Civil). 2.Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença." ----- Conta de fls. 193- Intimem-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 82,72 ao Sr. Escrivão e R\$ 387,00 do Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 469,72.-Advs. MARILZA MATIOSKI, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, FABIANO DA ROSA e Carlos Albirone Toazza-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-534/2003-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ADEMIR KAUA- "O feito comporta julgamento na fase em que se encontra (art. 330, I, CPC), tendo em vista o contido às fls. 440 e 445. Contados e preparados, voltem." ----- Conta de fls. 447. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 75,80 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 128,89. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008442-53.2005.8.16.0035-ROZI ADELAIDE SINISK NOGOZEKI x GRASLEY DE MELO BARROS e outro- Conta de fls. 195- Intime-se a executada para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 729,70 ao Escrivão, R\$ 4,97 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 do Oficial de Justiça, R\$ 75,43 ao Depositário Público e R\$ 37,13 de Outras Custas (Execução de Sentença), totalizando o valor de R\$ 900,32.-Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

4. ALVARA JUDICIAL-0015987-72.2008.8.16.0035-VALDEMAR RODRIGUES NUNES e outros- "1. Contados e preparados, expeça-se o respectivo alvará." -----

Conta de fls. 47. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 8,46 ao Escrivão e R \$ 271,62 ao Oficial de Justiça , totalizando o valor de R\$ 280,08. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-1757/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ED CARLO DA SILVA- Conta de fls. 68- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 53,58 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 53,58.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-2095/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MARCELO DE ALMEIDA- Conta de fls. 75- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 47,00 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 47,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014541-97.2009.8.16.0035-SANDRO CESAR ALVAREZ DA LUZ E S/M e outro x TANIA REGINA GARNE PAGAN RESTHISKO e outro- Conta de fls. 132- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 142,12 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 142,12.-Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

8. INVENTARIO-0015874-84.2009.8.16.0035-GERTRUDES PEDROSO TAQUES e outros x ELZINDA VIEIRA BISCAIA- "1. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresentado documento informado rendimento dos autores, com valores superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. Intimem-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Conta de fls. 104. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 850,70 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 131,95 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 1.022,99. "-Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014238-83.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA L. PINHEIRO JUSVIK- Conta de fls. 63- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 33,50 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 33,50.-Adv. ALESSANDRA LABIAK, PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010159-61.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSIANE BUENO- Conta de fls. 79- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 39,14 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 39,14, conforme r. sentença de fls. 75.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000869-85.2010.8.16.0035-SOLANGE JAQUELINE VEIGA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de fls. 176. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o preparo das custas processuais; sendo: R\$ 477,18 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 28,06 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 545,58. Conforme acordo de fls. 173/175.-Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

12. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0011426-34.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras (fls. 59/60 e 61), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." ----- Conta de fls. 64- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 32,90 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 32,90.-Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE e WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 404/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00017	001276/2011
BLAS GOMM FILHO	00005	000268/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00015	000409/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000409/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00015	000409/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00013	002336/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00006	000237/2008
DENISE FERRARINI	00014	000309/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00012	001343/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00004	000932/2006
EVARISTO ARAGO SANTOS	00002	000813/2003
	00010	003072/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA	00006	000237/2008
FABRICIO KAVA	00010	003072/2009
INGRID DE MATTOS	00011	000534/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00016	001183/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00012	001343/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00013	002336/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	000932/2006
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00003	000270/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000813/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00014	000309/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000534/2010
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00002	000813/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA	00014	000309/2011
MIEKO ITO	00009	002637/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00012	001343/2010
NEUSA MARIA CANDIDO	00004	000932/2006
PAULO CESAR TORRES	00004	000932/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	00002	000813/2003
PRISCILA KEI SATO	00002	000813/2003
RICARDO MORALES BRUM	00001	001240/1997
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00017	001276/2011
RUBENS ROBERTI	00001	001240/1997
SILVIO BRAMBILA	00008	000904/2008
TATIANA MATTJE	00001	001240/1997
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00015	000409/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0001221-97.1997.8.16.0035-CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x ENGEMINAS OBRAS E SERVICOS LTDA e outros- R.DESPACHO DE FLS.494 - (...) entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAJUD. A seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da busca realizada junto ao sistema RENAJUD, constando veículos com restrições. Caso requeira a penhora dos veículos, deverá efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art.19 do Código de Processo Civil.-Adv. RICARDO MORALES BRUM, TATIANA MATTJE e RUBENS ROBERTI-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-84.2003.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE DO ROSSIO DE OLIVEIRA HIDALGO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça e/ou despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, para a intimação da requerida, conforme determinado no R.Despacho de fls.122v.-dvs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Evaristo Aragão Santos, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS-.

3. DEPOSITO-0010252-29.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO FERREIRA MIGUEL-SENTENÇA DE FLS. 146 -

" HSBC BNK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ajuizou a presente ação Deposito contra RODRIGO FERREIRA MIGUEL, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

4. DEPOSITO-0007985-84.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARCIO DALFOVO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito, sendo que o mesmo já foi intimado por duas oportunidades para retirar o alvará expedido.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES-.

5. DEPOSITO-0012111-46.2007.8.16.0035-ELIANE FERREIRA CUNHA x FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. INVENTARIO-0011165-40.2008.8.16.0035-ROSA MAGALI ZANARDI x DEMORVAN ZANARDI- Intime-se a inventariante para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada a Carlos Alberto Zanardi, com a informação "não existe o número indicado".-Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-257/2008-PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME x MOLAS SAO MARCOS LTDA- Intime-se o Dr. Procurador do petitorio de fls.81, para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.83, informando que o mesmo não possui procuração e/ou substabelecimento no presente processo.-Adv. JULIO CESAR FEDEROWICZ-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009978-94.2008.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOAO ALBERTO CANHA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 371,25.-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014288-12.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCELO BARRETO DE JESUS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MIEKO ITO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011812-98.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros-R.DESPACHO DE FLS.68. (...) entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escritania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do credor. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da busca realizada junto ao sistema RENAJUD, constando veículos com restrições. Caso requeira a penhora dos veículos, deverá efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art.19 do Código de Processo Civil.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009558-55.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITIELLE MESSIAS- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça,

conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 297,00.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015188-58.2010.8.16.0035-FRANCHISING TOTAL LTDA. x GONÇALVES E FERREIRA COMÉRCIO DE PERFUMARIAS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 do Sr. Escrivão; R\$ 10,09 do Sr. Contador, e R\$ 74,25 do Sr. Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 104,08.-Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000322-11.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002467-40.2011.8.16.0035-JOSE ROCHA CASCAES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006722-41.2011.8.16.0035-VANIR DE ASSIS e outro x CENTRO AUTOMOTIVO E LAVA CAR CORDEIRO E MACHADO LTDA e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução do Mandado juntado às fls.80/84, informando que deixou de proceder o despejo em virtude de o imóvel encontrar-se desocupado, não havendo pessoa alguma no local, estando o imóvel abandonado.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007857-88.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DALETE DE LIMA RUIZ ANDRADE - ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
 DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 379/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	002664/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	000292/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00011	000318/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00007	000517/2009
DANIEL HACHEN	00002	000152/2005
	00006	000054/2007
DANIELLE BITTERN COURT LIASCH	00005	000032/2006
DANIELLE FELIZARDA MENDES	00011	000318/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002159/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00012	002381/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00014	000308/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00007	000517/2009
JONAS ANTONIO WERNER	00001	000924/1999
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00004	000561/2005
KARINE BERNO LIDIO	00007	000517/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00005	000032/2006
LUIZ GUSTAVO BARON	00012	002381/2010
MIEKO ITO	00014	000308/2011
MURILO CELSO FERRI	00008	002159/2009
OCIMAR MARAGNO	00003	000316/2005
RICARDO ANDRAUS	00012	002381/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00010	000292/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00005	000032/2006
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00001	000924/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000517/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002149-77.1999.8.16.0035-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros- intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento para cumprimento do R.Despacho de fls.906, relativo as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00, nos termos do artigo 19 do CPC.-Advs. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e JONAS ANTONIO WERNER-.

2. Execução de Título Extrajudicial-152/2005-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANTONIO RADWANSKI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIEL HACHEN-.

3. EXECUCAO-0007314-95.2005.8.16.0035-MARAGNO E MARAGNO TRANSPORTES LTDA x MOACIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. OCIMAR MARAGNO-.

4. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007261-17.2005.8.16.0035-SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENEQUETTI x COZIMINAS EMPRESA DE

ALIMENTACAO LTDA-ME- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca da resposta do ofício de fls.143/146, referente a Receita Federal.-Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007610-20.2005.8.16.0035-EDINEIA ELIZABETE HUERO FURLAN x CONCESUL COM. PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA- Defiro pedido de fls.346. Oficie-se para os fins requeridos." Intime-se o embargante para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e Danielle Bitterncourt Liasch-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0010537-85.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WANIA RAQUEL DIGNER VALENCIO ME e outros- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.122 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar a requerida, por não os ter encontrado, tendo sido informado por moradores do endereço que os mesmos não são pessoas conhecidas, sendo ignorado seus paradeiros, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. DANIEL HACHEN-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014361-81.2009.8.16.0035-ANDERSON BINDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intimem-se as partes acerca do contido no petição do Sr. Perito de fls.248, constando que iniciará os trabalhos periciais no dia 19 de junho de 2012, às 09:30 horas, no seguinte endereço: Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, nº 248, Taramã, Curitiba-PR., solicitando que os procuradores das partes informem seus respectivos Assistentes Técnicos para acompanharem ou não os trabalhos do perito, solicitando novamente que o banco requerido traga aos autos a planilha evolutiva do contrato atualizada indicando os valores pagos, datas e as moras das parcelas atrasadas individualizando os juros moratórios, multa e outros. Que seja informado os valores pagos a título de impostos na operação de leasing para o recálculo do contrato.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, Karine Berno Lidio e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014660-58.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ALVES PINTO-Tendo em vista o encaminhamento do expediente para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0014300-26.2009.8.16.0035-JOSE OLIMPIO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido acerca do desarquivamento dos autos. -Adv. ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001030-95.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CAR LIFE COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA e outro-despacho de fls.52 (...) Entretando a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema. defiro a consulta pela escritania da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. (...) - Intime-se o exequente para se manifestar acerca da resposta da consulta junto ao sistema RENAJUD, negativo para o CNPJ 00.967.082.0001-48 e positivo para Maycon Damos Cardoso, bem como para proceder a antecipação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19 do CPC, em relação a penhora no valor de R\$ 43,00.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001572-16.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x GILBERTO LOPES VAZ JUNIOR ARTIGOS JEANS ME e outros- despacho de fls.95 item "3" - INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Intime-se o exequente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.97- verso do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação de Gilberto Lopes Vaz Júnior Artigos Jean ME, na pessoa de seu rep.legal e Gilberto Lopes Vaz Júnior, Marcelo Lopes Vaz e Gilberto Lopes Vaz, em razão de não localizar o número 2458, indicado na petição de fls.85/86 e em contato com comerciantes na referida rua, imóveis números 2436 (lancheonete), Sr. Renato 2452 (loja de sapatos), 2468 (loja de colchões), Sra. Cintia e 2491 (lojas colombo) Sr. Daniel, todos declararam desconhecer as pessoas dos executados, bem como a empresa requerida, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015006-72.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA e outros-despacho de fl. 126 - (...) Entretando a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta de existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Intime-se o exequente acerca da resposta de consulta junto ao sistema RENAJUD "não há veículos encontrados para CPF 015.822.778- 69 e CPF 247.325.688-82", e positivo em relação a Marli Vieira, bem como para proceder a antecipação do pagamento nos termos do artigo 19 do CPC, em relação a penhora, no valor de R\$ 43,00." -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

13. USUCAPIAO ESPECIAL-0017004-75.2010.8.16.0035-ALCIOMAR GRUBER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido na petição de fls.80 da União.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000552-53.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ROSINETE STEFANOVICZ- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.41 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de apreender o bem tendo em vista que nas vezes em que lá esteve o veículo lá não se encontrava, sendo que em contato com o morador (marido da requerida) este alegou que o veículo foi repassado a um terceiro, que entrou com revisional não sabendo este o atual paradeiro do mesmo, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 408/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00002	000175/1992
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO	00006	001395/2007
BLAS GOMM FILHO	00005	000461/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00005	000461/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000461/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00012	002431/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00005	000461/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00004	000676/2006
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00013	000944/2011
JOAO ALVES STANISKI	00010	001779/2010
JULIO CESAR DA ROCHA	00009	001632/2008
KARIN FINATTO DE REZENDE	00001	000138/1987
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000385/2008
LEANDRO NEGRELLI	00009	001632/2008
LILIANE CORREA VIEIRA	00004	000676/2006
LUCIANA BERRO	00005	000461/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00007	002117/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00003	000659/2001
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00011	002063/2010

1. INVENTARIO-0000176-10.1987.8.16.0035-JOAO FERREIRA DE PAULA x BENEDITO FERREIRA DE PAULA e outro- Intime-se o Inventariante para que, no prazo de dez dias, comparecer em Cartório afim de assinar o Termo de Declarações Finais.-Adv. KARIN FINATTO DE REZENDE-.

2. INTERDICAÇÃO-0000144-29.1992.8.16.0035-ALVINA CARVALHO DA ROCHA x MARIA ROSA ROCHA- Intime-se a Sra. Marilda França da Rocha para que, no prazo de dez dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Substituição de Curador.-Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0003765-19.2001.8.16.0035-DOM RICARDO HOTEL LTDA x PAULO KENITI KUME-AO Executado para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

4. DEPOSITO-0009606-19.2006.8.16.0035-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x EURATECH DO BRASIL LTDA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LILIANE CORREA VIEIRA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011277-43.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JEFERSON LUIZ OLIVEIRA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

6. ARROLAMENTO-0009064-64.2007.8.16.0035-VERA LUCIA DUZI PAVAO x FLAVIO DAVI GOMES- Intime-se o Procurador para que, no prazo de dez dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Re-Ratificação.-Adv. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0010859-08.2007.8.16.0035-EDUARDO PYKOCZ MUNHOZ x BANCO PANAMERICANO S.A- Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

8. REVISIONAL-385/2008-AILTON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0006472-13.2008.8.16.0035-GILSON DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LEANDRO NEGRELLI e JULIO CESAR DA ROCHA-.

10. INVENTARIO-0011715-64.2010.8.16.0035-JOSE MILSON DAS NEVES x MARIA LUCIA DA CRUZ- Intime-se o Inventariante para que, no prazo de dez dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares.-Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009616-58.2009.8.16.0035-ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO FINASA S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0016512-83.2010.8.16.0035-CLAUMIR SANTANA DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

13. INVENTARIO-0006740-62.2011.8.16.0035-JAQUELINI ROSSATTI REGUERO e outros x SERGIO HENRIQUE REGUERO- Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares.-Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2012

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00021 001869/2009
00033 010518/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00011 001541/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00032 006621/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00022 001979/2009
AMANDA VACCARI 00056 003277/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00019 000803/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00021 001869/2009
00033 010518/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00045 019683/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00052 009380/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 010827/2010
00056 003277/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 000799/2004
CESAR AUGUSTO BROTT 00037 011595/2010
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00013 000812/2008
00014 000813/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 002555/2008
00027 000709/2010
00031 004402/2010
00041 016610/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI 00003 000403/2002
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00016 002532/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00051 009308/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00030 003706/2010
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 00023 002556/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00053 010660/2011
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS 00010 000944/2007
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 001105/1996
GUSTAVO PAES RABELLO 00005 000074/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00004 001178/2002
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 011440/2010
JOÃO NELSON KINAL 00002 000268/2001
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00012 001763/2007
JULIANA RIBEIRO 00054 001124/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00044 018668/2010
00054 001124/2012
00055 001279/2012
KLAUS SCHNITZLER 00007 001397/2006
00047 020972/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00025 002970/2009
00029 002319/2010
00043 018340/2010
00055 001279/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000284/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 002532/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 001226/2010
00046 019759/2010
MARCELO LEBRE CRUZ 00021 001869/2009
MARCELO MUZEKA 00015 002234/2008
MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE 00015 002234/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000348/2007
00026 003096/2009
00049 006427/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00038 011989/2010
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00004 001178/2002
MARCOS OSIAS DA SILVA 00037 011595/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 021530/2010
MAURICIO KAVINSKI 00043 018340/2010
MAURICIO VIEIRA 00018 000786/2009
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00036 011440/2010
NELSON JOÃO SCHAİKOSKI 00040 016041/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00035 011179/2010
00050 008355/2011
OSNIR MAYER 00051 009308/2011
PAULA CASSETARI FLORES 00023 002556/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00029 002319/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00011 001541/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00006 000799/2004
00030 003706/2010
RICARDO CETNARSKI 00024 002701/2009
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00006 000799/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00042 018156/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00020 001851/2009
00039 014411/2010
SÉRGIO SCHULZE 00018 000786/2009
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00028 001226/2010
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00025 002970/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 018668/2010
00046 019759/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00010 000944/2007

1. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000728-57.1996.8.16.0035-YUKIO SHIOSAKI - ESPOLIO x RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Aos denunciados, também para oferecimento de resposta, em quinze dias (prazo comum, que correrá em cartório). -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

2. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2001-HENRIQUE TATAR x GMA CROMAGENS LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

3. REIVINDICATORIA-0003960-67.2002.8.16.0035-ARIOVALDA MARIA CLEBIS BARBOSA x GERSON MIGUEL FLORES e outro-A ação foi julgada improcedente e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Portanto, uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional, com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI-.

4. COBRANÇA - Sumária-0004680-34.2002.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA WASTNER-Defiro o pedido de dilação do prazo de quinze dias, conforme requerido às fls. 224, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

5. DEPÓSITO-0006222-53.2003.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO JUAREZ CHAVES-São devidas, sim, as custas na fase de cumprimento de sentença, consoante Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Acolho as ponderações do senhor Contador. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 502,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 449,84 - custas de cartório; R\$ 25,15 - Cartório do Distribuidor; R\$ 27,56 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006216-12.2004.8.16.0035-ANGELITA FERREIRA DA SILVA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-As partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, os presentes autos serão arquivados em definitivo. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007842-95.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ANDRÉIA REGINA DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010589-81.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x RIBEIRO & ANTUNES LTDA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008966-79.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x DANIEL MARCONDES CERCAL SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades

legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008749-36.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCELO SOARES JUSTO e outro-Acolho o pedido de suspensão do processo de execução durante o prazo solicitado pelas partes (fls. 229/230) para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão solicitado sem cumprimento, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará o seu curso normal. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008869-79.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x DIOMIRO BARANOVSKI e outro-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.660,00. Se for aceita, deverá ser pago pela parte autora (liquidante) numa só parcela, sendo que o perito deverá ser paga 50% imediatamente e os outros 50% por ocasião da entrega do laudo. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

12. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0008716-46.2007.8.16.0035-MARCIA DO ROCIO DE ALMEIDA x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado às fls. 124/126 na pessoa do advogado indicado. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013187-71.2008.8.16.0035-LILIANE ZIETEK MARTINS x MOLAS SÃO MARCOS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013186-86.2008.8.16.0035-LILIANE ZIETEK MARTINS x MOLAS SÃO MARCOS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

15. DEPÓSITO-0012594-42.2008.8.16.0035-LEMONS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x LEONILDO LEITE FERREIRA FI e outros-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, revogando a liminar deferida às fls. 37/40. Condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais). -Adv. MARCELO MUZEKA e MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE-.

16. COBRANÇA - Ordinária-0014634-94.2008.8.16.0035-LUCIANO JULIATO ESPÓLIO x BANCO ITAÚ S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. DEPÓSITO-0011831-41.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO DE PAULA BANDEIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. DEPÓSITO-0010975-43.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELO FERNANDO DA SILVA-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e MAURÍCIO VIEIRA-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013015-95.2009.8.16.0035-PATRICIA LOVATO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador do requerido dando-lhe ciência de que os autos já foram desativados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012757-85.2009.8.16.0035-MAGEVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS REIS FELIX-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x LOGISTOCK LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA e outros-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual, é que a teor do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Pagas eventuais custas pelo exequente que desistiu da execução, autorizo a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos autos e outras determinações, em sendo o caso e, determino baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. -Adv. ACACIO CORREA FILHO, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e MARCELO LEBRE CRUZ-.

22. MONITORIA-0015411-45.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x COMPEC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA-Ao autor, ante as

informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIA-0010071-23.2009.8.16.0035-JOÃO MARIO KOCHANNY e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Adv. FABIOLA CAMISÃO SCÓZ e PAULA CASSETARI FLORES-.

24. USUCAPIÃO-0012339-50.2009.8.16.0035-ANTÔNIO ERNANI DO ROSÁRIO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012580-24.2009.8.16.0035-ALBERTO PERDONSIN x BANCO REAL S/A-À evidência, se O AUTOR FALECEU em data de 22/09/2011, consoante documento de fls. 140, não poderia ele ter firmado o acordo de fls. 145, em data subsequente (19/12/2011), por outro prisma, é certo que o instrumento de mandato de fls. 30 perdeu seu objeto por ocasião do falecimento, consoante legislação civil aplicável. Nesse passo, determino que ocorra a habilitação do espólio respectivo, na forma da legislação processual vigente, conforme aliás já determinado às fls. 58. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

26. DEPÓSITO-0011260-36.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x SIRLEI PEREIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000709-60.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR ME-Ao procurador do autor para que subscreva o acordo realizado às fls. 88/93. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001226-65.2010.8.16.0035-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO SANTANDER x LEANDRO TONELO BANDEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002319-63.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBERTO PERDONSIN-À evidência, se O AUTOR FALECEU em data de 22/09/2011, consoante documento de fls. 140 dos autos 2970/2009, em apenso, não poderia ele ter firmado o acordo de fls. 145, daqueles autos em data subsequente (19/12/2011), por outro prisma, é certo que o instrumento de mandato de fls. 30 daquele feito perdeu seu objeto por ocasião do falecimento, consoante legislação civil aplicável não podendo o causidico continuar com mandatário do falecido. Outrossim, na forma do artigo 267, § 4º do CPC, há necessidade da parte que integra o pólo passivo do feito anuir com o pedido de extinção formulado às fls. 61. Nesse passo, aguarde-se que ocorra a respectiva habilitação e espólio requerido. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e LAURO BARROS BOCCACIO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003706-16.2010.8.16.0035-TRANSPORTADORA VALENGA LTDA ME x BANCO BMG S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na

forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ERICA HIKISHIMA FRAGA.-

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004402-52.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CEILA MARIZE ALMEIDA FERNANDES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0006621-38.2010.8.16.0035-FÁBIO VAZ CORRÊA e outro x SHOPPING CIDADE- À denunciada a lide para que em 05 dias especifique as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifeste a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010518-74.2010.8.16.0035-REMI JOÃO ZARTH e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, diante da ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI (ausência do interesse processual superveniente), do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito. Condene o embargado nas custas processuais e condene, equitativamente, em honorários advocatícios que os fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e ACACIO CORREA FILHO.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010827-95.2010.8.16.0035-LUIZ LOPES DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 63 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 736,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 651,08 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 35,20 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011179-53.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORZ JR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011440-18.2010.8.16.0035-ELENI JULIATO PIOVESAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 150/151 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0011440-18.2010.8.16.0035, promovida por Eleni Juliato Piovesan contra Banco Abn Amro Real S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-

se ALVARÁ em favor do requerido, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 46. Ante os expressos poderes constantes dos instrumentos de fls. 99/101 o alvará poderá ser expedido em nome dos procuradores indicados, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

37. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0011595-21.2010.8.16.0035-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x FÁBIO VAZ CORRÊA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e MARCOS OSIAS DA SILVA.-

38. MONITORIA-0011989-28.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

39. DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO-0014411-73.2010.8.16.0035-GENI DA COSTA LOPES MOREIRA e outros x ROSANGELA ANTONIA DA COSTA ROLIM DE MOURA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM.-

40. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0016041-67.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x STILLO INOX LTDA EPP-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NELSON JOÃO SCHAİKOSKI.-

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016610-68.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x CLEVERSON MARTINS FERNANDES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018156-61.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGENOR FIDELIS DE OLIVEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo

sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018340-17.2010.8.16.0035-LAURO MIRANDA DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MAURICIO KAVINSKI-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018668-44.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CUSTODIO SOARES-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

45. DECLARATÓRIA-0019683-48.2010.8.16.0035-ADJALMA ROCHA DOS ANJOS x FRANCIELI FERREIRA TRAVAGIN-À parte reconvinde/requerida para manifestação sobre a contestação da reconvenção e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019759-72.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020972-16.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CIRO PAULO SILVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021530-85.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENIR FELIX DA SILVA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o

cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006427-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DA SILVA CORREIA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008355-87.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x VOLNEY CASTELHANO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. DECLARATÓRIA-0009308-51.2011.8.16.0035-EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. OSNIR MAYER e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009380-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA WOJERAK CARVALHO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010660-44.2011.8.16.0035-SUELI CAMARGO DE ASSUNÇÃO x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001124-09.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINA PEREIRA DE SOUZA-(...) INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIBEIRO-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001279-12.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO MIRANDA DE JESUS-(...) INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003277-15.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ LOPES DOS SANTOS-Às partes para que ratifiquem o acordo celebrado. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e AMANDA VACCARI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00004 000964/2006
AIRTON LUIZ PADILHA 00013 001301/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 002121/2008
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00020 001032/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 001501/2011
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA 00039 009378/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00020 001032/2009
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00014 001891/2008
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00028 016043/2010
CAROLINE MANNRICH 00027 015528/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW 00033 001584/2011
DANIEL DE CARVALHO 00003 000605/2001
DANIEL HACHEM 00014 001891/2008
00038 008574/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00011 001917/2007
00029 016429/2010
ENILSON LUIZ WILLE 00015 002121/2008
FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI 00008 000810/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00006 001761/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 001301/2008
00024 001913/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00012 000549/2008
GEORGE LUIZ MORESCHI 00035 002381/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00040 009630/2011
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00036 003183/2011
JOÃO PAULO LEAL 00027 015528/2010
00030 018345/2010
JOÃOZINHO SANTANA 00012 000549/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00017 002455/2008
JOSÉ DANTAS LOUREIRO 00002 000972/1997
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00028 016043/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 001501/2011
JOSE TELLES DO PILAR 00005 001593/2006
KUNIBERT KOLB NETO 00025 002558/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00017 002455/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000964/2006
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00016 002165/2008
LORIANNE THOMAZ ROCHA 00032 001501/2011
LOURDES ZAMUNER 00007 000741/2007
LUCIANO MICHALXUK 00010 001357/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00023 002474/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00026 009182/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 002381/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 001398/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00040 009630/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00010 001357/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 00001 000408/1987
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO 00028 016043/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00015 002121/2008
00019 000257/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00018 002550/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00030 018345/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00023 002474/2009
00034 002207/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00037 006765/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001844/2009
RICARDO FRANCISCO RUANI 00031 021137/2010

RODRIGO FERNANDES SARACENI 00003 000605/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00009 001337/2007
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00028 016043/2010
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00003 000605/2001
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00024 001913/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00019 000257/2009
00022 001844/2009
WILIAM FERREIRA 00003 000605/2001

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-408/1987-PLAZTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTEL LTDA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MICHEL GUERIOS NETTO-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001445-35.1997.8.16.0035-CONSTRUTORA MATZENBACHER LTDA x MAURICIO ADRIANO PEREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO-.

3. DEMARCAÇÃO-605/2001-PAULO RODOLFO HERZ e outro x REINALDO KLOBITZ e outros-Indefiro o pedido retro, eis que a alegação ali contida não se coaduna com os termos das procurações acostadas às fls. 342 e 343. -Adv. WILIAM FERREIRA, DANIEL DE CARVALHO, SÉRGIO LUIZ CHAVES e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-964/2006-BANCO ITAÚ S/A x RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO COELHO e outro-Não se evidencia qualquer outra pendência, encontrando-se esgotada a prestação jurisdicional (estando a baixa na distribuição perfectibilizada às fls. 118). Assim, sendo, indefiro a pretensão de fls. 128, por impertinente, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007809-08.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GERALDO POZZER DE LIMA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. JOSE TELLES DO PILAR-.

6. MONITORIA-0007763-19.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

7. DIVISÃO-0012257-87.2007.8.16.0035-IVANIR PEREIRA DA SILVA x ARI VILMAR DOS REIS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. LOURDES ZAMUNER-.

8. COBRANÇA - Ordinária-0008870-64.2007.8.16.0035-HECTOR PAULO BURNAGUI x CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Melhor examinando os autos, constata-se que V. decisão de fls. 143/145 apenas não conheceu do recurso (contudo não lhe deu nem negou provimento), sendo que os autos deveriam ter sido redistribuídos para uma das Câmaras indicadas naquela V. decisão, competente para conhecer do recurso. Ao autor/apelante, para que se manifeste em dez dias, dizendo se pretende a efetiva análise do recurso interposto, quanto então, os autos deverão retornar ao 2º grau, pra tal fim. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI-.

9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008916-53.2007.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ELISEU BORGES e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

10. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0009423-14.2007.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. LUCIANO MICHALXUK e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

11. USUCAPIÃO-0009895-15.2007.8.16.0035-MARIA RITA OLIVEIRA DE VARGAS RADUENZ e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire a carta expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-549/2008-HERALDO WICTOR KIEFER x BANCO DO BRASIL S/A-O requerido Banco do Brasil S/A é a parte vencedora/credora, em decorrência da decisão irrecorrida de fls. 61/67. Foi o Banco do Brasil que após iniciar a fase de cumprimento de sentença, abandonou o feito. Nesse passo, chega a ser risível o pronunciamento de fls. 81. Assim, determino o cumprimento concreto o quanto determinado no despacho de fls. 80, pois qualquer ato relativo ao cumprimento de sentença, haverá que, forçosamente, ser realizado através do sistema PROJUDI. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

13. COBRANÇA - Sumária-0011817-57.2008.8.16.0035-FLORIPÉ MUCHENSKI SCARSETTO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014363-85.2008.8.16.0035-CLEDIR FREIRE DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e DANIEL HACHEM-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014132-58.2008.8.16.0035-ENILSON LUIZ WILLE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos,

aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. NELSON LUIZ WILLE, NELSON PASCHOALOTTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-75.2008.8.16.0035-RUBENS LANDES MORELIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011275-39.2008.8.16.0035-ADRIANI MARCELO NUNES x BANCO ITAÚ S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 131, interposto pelo requerido e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-00103916-97.2008.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDNEI BARBIERI DUENHA-Ao autor para, em cinco dias, informar se restituiu o veículo para o requerido, conforme ficou determinado na decisão de fls. 46/47 -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010584-88.2009.8.16.0035-MARINA ISABEL DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 154 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. O recurso é tempestivo, considerando-se o recesso natalino. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009883-30.2009.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x JOÃO PAULINO SOBRINHO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010651-53.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-À vista do contido na decisão de fls. 123, do alvará de fls. 125 e do comprovante de transferência do valor depositado em conta de poupança judicial, transferência essa efetivada em 11/04/2012, ao requerido, para em três dias promover a liberação, junto ao Detran, do gravame sobre o veículo objeto do contrato nº 20.147.018-09, RENAVAL 82.197.817.9 sob as penas da lei. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014895-25.2009.8.16.0035-ÂNGELA MARIA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A e outro-Concedo ao requerente o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requer na pela inaugural e, via de consequência, REVOGO a exigência de custas na decisão de fls. 62. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011458-73.2009.8.16.0035-FÁBIO JUNIOR APARECIDO DA CRUZ x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. COBRANÇA - Sumária-0001913-42.2010.8.16.0035-GERMANO DALFOVO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Com efeito, a certidão de fls. 222 está equivocada, pelo que a torno nula, nesta oportunidade. Em consequência, revogo o despacho de fls. 222. Recebido o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 182 e suas respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para ofercimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. USUCAPIÃO-0002558-67.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x O JUÍZO DESTA VARA-Decorrido o prazo de 60 dias deferido, ao ESTADO DO PARANÁ para que se manifeste quanto à eventual interesse no feito. -Adv. KUNIBERT KOLB NETO-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009182-35.2010.8.16.0035-EDSON LUIZ SCHOEN e outro x CEZAR LUIZ RODRIGUES TULLIO-Aos embargantes para que retirem as cartas de intimação das testemunhas arroladas, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015528-02.2010.8.16.0035-BRUNO GAMBA BETTONI x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA-As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controversos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá se pagar pela requerida numa única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, uma imediatamente e a outra após a entrega do laudo pericial. O perito.deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. CAROLINE MANNRICH e JOÃO PAULO LEAL-.

28. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0016043-37.2010.8.16.0035-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão homologada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA,

MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0016429-67.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS SCHULLI e outro x PAUL LEPOUTRE e outro-Proferida a decisão, pelo mais do que dos autos consta, à prova e ao direito invocado, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente demanda, para fins de determinar a adjudicação do lote de nº 01, da quadra CD da Planta Núcleo Residencial Ypê, situado na Colônia Gatupê, em São José dos Pinhais, descrito na certidão de fls. 59 dos presentes autos, tendo por base os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 58 de 10.12.1937. Pela sucumbência, condeno os requeridos "pro rata" ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

30. COBRANÇA - Ordinária-0018345-39.2010.8.16.0035-JUDITH GRUS x INPAR PROJETO 91 SPE LTDA e outro-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 19/09/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). Ao autor para que retire as cartas de intimação das partes, providenciando a postagem das mesmas. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOÃO PAULO LEAL-.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021137-63.2010.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x DOROTY GABARDO e outros-Aos requeridos para que retirem o alvará expedido. -Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI-.

32. COBRANÇA - Sumária-0001501-77.2011.8.16.0035-CELSO LUIS ZOCCOLTE x CITIBANK SEGUROS e outro-Mantida a decisão homologada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. LORIANNE THOMAZ ROCHA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0001584-93.2011.8.16.0035-JOAQUIM DOCHA SANTOS NETO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW-.

34. DECLARATÓRIA-0002207-60.2011.8.16.0035-AIRTON MOURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciente da decisão do recurso de agravo de instrumento o qual foi negado seguimento. Ao autor para que dê cumprimento ao que foi decidido às fls. 71/73. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002381-69.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x BELINAÇÃO COMÉRCIO DE AÇOS PLANOS LTDA e outros-Novamente o exequente realizou composição com o executado e requer SUSPENSÃO do feito. Assim, prevalece a mesma situação apontada às fls. 45. Nesse passo, manifeste-se novamente o exequente informando se pretende apenas a suspensão do feito ou, a homologação do acordo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEORGE LUIZ MORESCHI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0003183-67.2011.8.16.0035-JORGE WALDOW x MAURICIO LESSA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

37. RENOVATORIA-0006765-75.2011.8.16.0035-SCHWAN COSMETICS DO BRASIL LTDA x MASSA FALIDA DE CEEI INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI-.

38. EXECUÇÃO-0008574-03.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de preferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. DESAPROPRIAÇÃO-0009378-68.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JACIR TAVARES BRINCHENTI e outros-Ao autor para que retire a cartas de citação expedidas, providenciando a postagem da mesma. -Adv. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009630-71.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x ODAIR JOSE PEREIRA-A homologação de acordo, pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de preferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes

manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e consequência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Maio de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 67/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CLAUDIA L CARRARO VARGAS 0007 000226/2006
0008 000227/2006
0014 000235/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0024 000246/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
0009 000228/2006
0010 000229/2006
0011 000230/2006
0012 000233/2006
0013 000234/2006
0014 000235/2006
0016 000237/2006
0017 000238/2006
0019 000241/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0022 000244/2006
0023 000245/2006
0024 000246/2006
0025 000247/2006
0026 000248/2006
0027 000251/2006
0028 000252/2006
0029 000253/2006
0030 000254/2006
0031 000255/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
0007 000226/2006
0008 000227/2006
0009 000228/2006
0010 000229/2006
0011 000230/2006
0012 000233/2006
0013 000234/2006
0014 000235/2006
0015 000236/2006
0016 000237/2006
0017 000238/2006
0018 000239/2006
0019 000241/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0022 000244/2006
0023 000245/2006
0024 000246/2006
0025 000247/2006
0026 000248/2006
0027 000251/2006
0028 000252/2006
0029 000253/2006
0030 000254/2006
0031 000255/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0007 000226/2006

0008 000227/2006
0009 000228/2006
0010 000229/2006
0011 000230/2006
0012 000233/2006
0013 000234/2006
0014 000235/2006
0015 000236/2006
0016 000237/2006
0017 000238/2006
0018 000239/2006
0019 000241/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0022 000244/2006
0023 000245/2006
0024 000246/2006
0025 000247/2006
0026 000248/2006
0027 000251/2006
0028 000252/2006
0029 000253/2006
0030 000254/2006
0031 000255/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
0007 000226/2006
0008 000227/2006
0009 000228/2006
0010 000229/2006
0011 000230/2006
0012 000233/2006
0013 000234/2006
0014 000235/2006
0015 000236/2006
0016 000237/2006
0017 000238/2006
0018 000239/2006
0019 000241/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0022 000244/2006
0023 000245/2006
0024 000246/2006
0025 000247/2006
0026 000248/2006
0027 000251/2006
0028 000252/2006
0029 000253/2006
0030 000254/2006
0031 000255/2006
LUIZ FERNANDO SPONCHIADO 0017 000238/2006
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0007 000226/2006
0010 000229/2006
0030 000254/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
MARIO CESAR LANGOWSKI 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
0007 000226/2006
0008 000227/2006
0009 000228/2006
0010 000229/2006
0012 000233/2006
0013 000234/2006
0016 000237/2006
0017 000238/2006
0018 000239/2006
0019 000241/2006
0020 000242/2006
0021 000243/2006
0022 000244/2006
0023 000245/2006
0024 000246/2006
0025 000247/2006
0026 000248/2006
0027 000251/2006
0028 000252/2006
0029 000253/2006
0031 000255/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006
MILTON L.CLEVE KUSTER 0002 000119/2006
0003 000120/2006
0004 000121/2006
0005 000122/2006
0006 000123/2006

0007 000226/2006
 0008 000227/2006
 0009 000228/2006
 0010 000229/2006
 0011 000230/2006
 0012 000233/2006
 0013 000234/2006
 0014 000235/2006
 0015 000236/2006
 0016 000237/2006
 0017 000238/2006
 0018 000239/2006
 0019 000241/2006
 0020 000242/2006
 0021 000243/2006
 0022 000244/2006
 0023 000245/2006
 0024 000246/2006
 0025 000247/2006
 0026 000248/2006
 0027 000251/2006
 0028 000252/2006
 0029 000253/2006
 0030 000254/2006
 0031 000255/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0002 000119/2006
 0003 000120/2006
 0004 000121/2006
 0005 000122/2006
 0006 000123/2006
 0007 000226/2006
 0008 000227/2006
 0009 000228/2006
 0010 000229/2006
 0011 000230/2006
 0012 000233/2006
 0013 000234/2006
 0014 000235/2006
 0015 000236/2006
 0016 000237/2006
 0017 000238/2006
 0018 000239/2006
 0019 000241/2006
 0020 000242/2006
 0021 000243/2006
 0022 000244/2006
 0023 000245/2006
 0024 000246/2006
 0025 000247/2006
 0026 000248/2006
 0027 000251/2006
 0028 000252/2006
 0029 000253/2006
 0030 000254/2006
 0031 000255/2006
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0002 000119/2006
 0003 000120/2006
 0004 000121/2006
 0005 000122/2006
 0006 000123/2006
 0008 000227/2006
 0009 000228/2006
 0010 000229/2006
 0012 000233/2006
 0014 000235/2006
 0016 000237/2006
 0017 000238/2006
 0018 000239/2006
 0019 000241/2006
 0020 000242/2006
 0021 000243/2006
 0022 000244/2006
 0023 000245/2006
 0024 000246/2006
 0025 000247/2006
 0026 000248/2006
 0027 000251/2006
 0028 000252/2006
 0029 000253/2006
 0030 000254/2006
 0031 000255/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000093/2006

1. COBRANCA - ORDINARIO-93/2006-ALIDOMAR LIMA DA SILVA x HILDA ADAMIO ROVEDA- À parte requerida, para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, no valor de R\$ 1.055,79, somente a importância de R\$ 633,50, correspondente a 60% (acordo realizado em audiência). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

2. ORDINARIA-119/2006-ADRIANO RIBEIRO FAGUNDES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

3. ORDINARIA-120/2006-ADAO WUDARCZIK SZNAIDER e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

4. ORDINARIA-121/2006-ADRIANO DA SILVEIRA MARSCZAOKOSKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

5. ORDINARIA-122/2006-ANTONIO CARLOS ULBRICH e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

6. ORDINARIA-123/2006-BENEDITA DE FATIMA ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

7. ORDINARIA-226/2006-ADAO VITORIO FERREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

8. ORDINARIA-227/2006-MARIO OLICHESKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

9. ORDINARIA-228/2006-JUVELINA DUDZIEC FONSECA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

10. ORDINARIA-229/2006-BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MANOEL DINIZ PAZ NETO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI.-

11. ORDINARIA-230/2006-EVA DE FATIMA DE SOUZA ASSUNCAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

12. ORDINARIA-233/2006-ROSI ALDA CHRUSCHLSKI BUENO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

13. ORDINARIA-234/2006-ALCEU GARLET e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

14. ORDINARIA-235/2006-MARISTELA FURMANN e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

15. ORDINARIA-0000373-17.2006.8.16.0158-RUT ZULTANSKI PORTES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS

MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-
 16. ORDINARIA-237/2006-JOSE DIONISIO FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e MARIO CESAR LANGOWSKI-
 17. ORDINARIA-238/2006-ANTONIO ROBERTO MARQUES DE LIAMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LUIZ FERNANDO SPONCHIADO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 18. ORDINARIA-239/2006-REINALDO MACEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e MARIO CESAR LANGOWSKI-
 19. ORDINARIA-241/2006-ANA MARGARIDA PORTES RIBEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 20. ORDINARIA-242/2006-FERNANDA AHMAD SATI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 21. ORDINARIA-243/2006-JOSMARA TEREZINHA MAIERDA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-
 22. ORDINARIA-244/2006-JOSUE THEODOROVICZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 23. ORDINARIA-245/2006-AIRTON LUZ PIOVESAN e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 24. ORDINARIA-246/2006-MARCIA DE FATIMA DA LUZ HANC e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, CLAUDIA L CARRARO VARGAS, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-
 25. ORDINARIA-247/2006-WILSON DOS SANTOS FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 26. ORDINARIA-248/2006-JUCELINA ALVES FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 27. ORDINARIA-251/2006-PAULO EDUARDO SILVA E PAULA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA,

PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 28. ORDINARIA-252/2006-LICANOR FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 29. ORDINARIA-0000372-32.2006.8.16.0158-JOAO SOARES MENDES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 30. ORDINARIA-0000376-69.2006.8.16.0158-VITOR HUGO DE BORBA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MANOEL DINIZ PAZ NETO e EVERLY DOMBECK FLORIANI-
 31. ORDINARIA-255/2006-JALIRA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MARIO CESAR LANGOWSKI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-

Sao Mateus do Sul, 16 de maio de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
 VARA CIVEL UNICA
 RELAÇÃO Nº 22/2012.
 LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇÃO Nº 22/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA DE SÁ STEHLI 0195 001009/2011
 ADELINO GARBÚGGIO 0002 000417/1999
 0018 000603/2006
 0025 000450/2007
 0049 000339/2009
 0080 000373/2010
 0083 000427/2010
 0091 000697/2010
 0095 000739/2010
 0116 000029/2011
 0134 000337/2011
 ADILSON JOSE MAZZARI DE C 0112 001166/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0027 000489/2007
 0028 000490/2007
 0077 000205/2010
 0078 000237/2010
 0079 000308/2010
 0081 000397/2010
 0092 000708/2010
 0099 000848/2010
 0124 000154/2011
 0163 000752/2011
 0182 000894/2011
 0183 000904/2011
 0186 000932/2011
 0189 000947/2011
 0201 001059/2011
 0209 001130/2011
 0224 001366/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0074 000154/2010
 0077 000205/2010

0158 000646/2011
 0168 000774/2011
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0337 000749/2009
 AIRTON MARTINS MOLINA 0003 000684/2001
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0010 000670/2005
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0029 000648/2007
 ALECIO DORIGAN 0038 000606/2008
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0232 001449/2011
 0283 000393/2012
 0284 000396/2012
 0329 000665/2012
 ALEXANDRE BACELAR PERARO 0075 000170/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0135 000352/2011
 0163 000752/2011
 0169 000779/2011
 0210 001135/2011
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 0123 000103/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0173 000794/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0331 000692/2012
 ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0010 000670/2005
 ALINE WALDHHELM 0192 000983/2011
 ALVARO MANOEL FURLAN 0333 000357/2003
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0039 000640/2008
 ANA CAROLINA BASSI BONFIM 0211 001142/2011
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0010 000670/2005
 ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0347 000034/2012
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0010 000670/2005
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0012 000692/2005
 0017 000547/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0053 000517/2009
 0159 000722/2011
 0160 000725/2011
 0161 000726/2011
 0165 000768/2011
 0176 000806/2011
 0187 000938/2011
 0194 001001/2011
 0203 001093/2011
 0207 001110/2011
 0215 001255/2011
 0216 001259/2011
 0218 001282/2011
 0277 000282/2012
 ANDERSON GARCIA BEDIN 0047 000207/2009
 0056 000696/2009
 0062 000943/2009
 ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0073 000131/2010
 0100 000865/2010
 0109 001127/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0126 000167/2011
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0073 000131/2010
 0100 000865/2010
 0109 001127/2010
 ANDREA GONCALVES BONACIN 0195 001009/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0157 000641/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0106 001080/2010
 ANDREIA MALDONADO PERTILE 0018 000603/2006
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0113 001206/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0145 000473/2011
 ANICI PREMEBIDA 0087 000554/2010
 ANTONIO ARY FRANCO CESAR 0058 000744/2009
 ANTONIO ROGÉRIO BONFIM ME 0054 000543/2009
 ARISTOTELES RONDON GOMES 0148 000489/2011
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0110 001142/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 001056/2009
 0088 000585/2010
 0119 000053/2011
 0204 001095/2011
 0208 001126/2011
 CALISTO V. SOBRINHO 0125 000158/2011
 CAMPOLIM RECHI TORRES 0016 000259/2006
 CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0164 000759/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0243 000075/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0040 000643/2008
 0126 000167/2011
 0203 001093/2011
 0215 001255/2011
 0216 001259/2011
 0218 001282/2011
 CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0154 000563/2011
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0046 000185/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000037/2008
 0340 000072/2011
 CARLOS LOMIR J. SOUZA 0113 001206/2010
 CARMEM LUCIA BASSI 0211 001142/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000659/2008
 0186 000932/2011
 0209 001130/2011
 0225 001380/2011
 0272 000253/2012
 CESAR FELIX RIBAS 0052 000425/2009
 CHRISTIAN R. GONÇALVES 0245 000079/2012
 0246 000080/2012
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0020 000051/2007
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0113 001206/2010
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0341 000080/2011
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 0127 000202/2011
 CLODOALDO GARBUGIO 0219 001306/2011
 0245 000079/2012

CLOVIS VIRGENTIN 0001 000178/1997
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 0178 000851/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 000677/2005
 0035 000211/2008
 0061 000877/2009
 0062 000943/2009
 0070 000117/2010
 0097 000756/2010
 0124 000154/2011
 0140 000424/2011
 0143 000451/2011
 0147 000486/2011
 0170 000782/2011
 0174 000797/2011
 0183 000904/2011
 0234 001518/2011
 0236 000032/2012
 0237 000037/2012
 0239 000047/2012
 0241 000060/2012
 0244 000077/2012
 0254 000122/2012
 0271 000244/2012
 0274 000261/2012
 0275 000262/2012
 CRISTIANE SCHMITT 0016 000259/2006
 CRISTINA SMOLARECK 0179 000865/2011
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0133 000311/2011
 DANIELE DE BONA 0242 000074/2012
 DANIELLA DE SOUZA PUTTINA 0238 000040/2012
 DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0023 000141/2007
 DIEGO FERRAZ DAVILA 0346 000033/2012
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0024 000305/2007
 DINO COSTACURTA 0043 000781/2008
 DIOGENES A. T. PEPINELLI 0245 000079/2012
 0246 000080/2012
 0289 000540/2012
 0290 000541/2012
 DIOGO RAMOS 0021 000055/2007
 DIRCEU VERONEZE 0003 000684/2001
 DOUGLAS DOS SANTOS 0050 000343/2009
 0217 001265/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0052 000425/2009
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0276 000281/2012
 EDIVALDO RODRIGUES 0162 000730/2011
 EDUARDO DESIDÉRIO 0153 000533/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0057 000709/2009
 EDUARDO MARCELO MOIA MART 0001 000178/1997
 EDVALDO AVELAR SILVA 0059 000756/2009
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0088 000585/2010
 0091 000697/2010
 0120 000061/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0056 000696/2009
 0082 000411/2010
 ELISA DE CARVALHO 0081 000397/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0063 000957/2009
 ENEIDA WIRGUES 0019 000670/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000677/2005
 0149 000490/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0132 000309/2011
 0135 000352/2011
 0137 000379/2011
 0141 000438/2011
 0145 000473/2011
 0146 000480/2011
 0155 000583/2011
 0156 000587/2011
 0169 000779/2011
 0170 000782/2011
 0171 000786/2011
 0210 001135/2011
 0214 001252/2011
 0220 001342/2011
 0221 001344/2011
 0225 001380/2011
 0230 001425/2011
 0264 000184/2012
 0265 000196/2012
 0266 000200/2012
 0267 000217/2012
 0268 000224/2012
 0269 000231/2012
 0280 000317/2012
 0281 000318/2012
 0291 000569/2012
 0292 000570/2012
 0293 000571/2012
 0294 000572/2012
 0295 000573/2012
 0296 000575/2012
 0297 000576/2012
 0298 000577/2012
 0299 000578/2012
 0300 000579/2012
 0301 000582/2012
 0302 000584/2012
 0303 000585/2012
 0304 000586/2012
 0305 000587/2012

0306 000589/2012
0308 000613/2012
0309 000614/2012
0310 000615/2012
0311 000616/2012
0312 000617/2012
0313 000619/2012
0314 000620/2012
0315 000622/2012
0316 000623/2012
0317 000624/2012
0318 000627/2012
0319 000628/2012
0320 000629/2012
0321 000640/2012
0322 000642/2012
0323 000643/2012
0324 000644/2012
0325 000645/2012
0326 000646/2012
0327 000652/2012
0328 000656/2012
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0031 000047/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0175 000802/2011
EVERTON JORGE WALTRICK 0247 000094/2012
0248 000095/2012
0249 000106/2012
0250 000109/2012
0251 000111/2012
0252 000112/2012
0255 000129/2012
0256 000133/2012
0258 000150/2012
FABIANA A. RAMOS LARUSSO 0056 000696/2009
FABIANA DA SILVA BALANI 0287 000488/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0229 001411/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0153 000533/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0001 000178/1997
FABIO STECCA CIONI 0066 000995/2009
FABIO Y. ARAKI 0193 000995/2011
FABIOLA COSTA PEREIRA DE 0049 000339/2009
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0166 000770/2011
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 0259 000157/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0229 001411/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0132 000309/2011
0135 000352/2011
0137 000379/2011
0141 000438/2011
0145 000473/2011
0146 000480/2011
0155 000583/2011
0156 000587/2011
0169 000779/2011
0170 000782/2011
0171 000786/2011
0210 001135/2011
0214 001252/2011
0220 001342/2011
0221 001344/2011
0225 001380/2011
0230 001425/2011
0264 000184/2012
0265 000196/2012
0266 000200/2012
0267 000217/2012
0268 000224/2012
0269 000231/2012
0280 000317/2012
0281 000318/2012
0291 000569/2012
0292 000570/2012
0293 000571/2012
0294 000572/2012
0295 000573/2012
0296 000575/2012
0297 000576/2012
0298 000577/2012
0299 000578/2012
0300 000579/2012
0301 000582/2012
0302 000584/2012
0303 000585/2012
0304 000586/2012
0305 000587/2012
0306 000589/2012
0308 000613/2012
0309 000614/2012
0310 000615/2012
0311 000616/2012
0312 000617/2012
0313 000619/2012
0314 000620/2012
0315 000622/2012
0316 000623/2012
0317 000624/2012
0318 000627/2012
0319 000628/2012
0320 000629/2012
0321 000640/2012

0322 000642/2012
0323 000643/2012
0324 000644/2012
0325 000645/2012
0326 000646/2012
0327 000652/2012
0328 000656/2012
FLAVIA AUGUSTO MINCACHÉ FA 0001 000178/1997
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0058 000744/2009
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0094 000737/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 000957/2009
0081 000397/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0128 000238/2011
0129 000246/2011
0130 000253/2011
0131 000257/2011
0167 000772/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0144 000470/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0243 000075/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0041 000659/2008
0186 000932/2011
0209 001130/2011
0225 001380/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0088 000585/2010
0119 000053/2011
0204 001095/2011
0208 001126/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0145 000473/2011
GUILHERME VANDRESEN 0031 000047/2008
GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0341 000080/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0056 000696/2009
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0029 000648/2007
0199 001034/2011
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0190 000957/2011
HELDER MASQUETE CALIXTI 0045 000012/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ 0229 001411/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0166 000770/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0342 000116/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0085 000528/2010
HUGO SZYCHTA 0085 000528/2010
HUGO TETTO JUNIOR 0001 000178/1997
0235 000014/2012
HULIANOR DE LAI 0199 001034/2011
HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0048 000313/2009
0253 000113/2012
IAUSY A. FARIAS MARTINS P 0343 000008/2012
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0042 000705/2008
JAIR ANTONIO GONÇALVES F 0026 000455/2007
0044 000817/2008
0055 000679/2009
0120 000061/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0038 000606/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0026 000455/2007
0120 000061/2011
JANAINA ROSA GUIMARAES 0005 000525/2003
JANIR BENIN 0347 000034/2012
JEAN CARLOS COMOZATO 0117 000032/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 0285 000437/2012
JHONATHAS SUCUPIRA 0179 000865/2011
0330 000691/2012
JOAO CARLOS SILVEIRA 0166 000770/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 000659/2008
0162 000730/2011
0186 000932/2011
0209 001130/2011
0225 001380/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0018 000603/2006
0080 000373/2010
0240 000056/2012
JOSEMAR CAETANO 0003 000684/2001
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0004 000433/2002
0084 000487/2010
0102 000917/2010
0198 001030/2011
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0002 000417/1999
0007 000316/2004
0018 000603/2006
0025 000450/2007
0049 000339/2009
0334 000267/2004
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0008 000627/2004
0089 000597/2010
0104 001019/2010
0126 000167/2011
0138 000403/2011
0142 000447/2011
JULIANA SAYURI IKEDA DE O 0347 000034/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0104 001019/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0145 000473/2011
JULIANO GARBUGGIO 0083 000427/2010
0107 001090/2010
0128 000238/2011
0129 000246/2011
0130 000253/2011
0131 000257/2011
0167 000772/2011
0168 000774/2011
0180 000873/2011
0205 001098/2011

0260 000162/2012
 0261 000163/2012
 0262 000165/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 001325/2004
 0032 000132/2008
 0064 000964/2009
 0108 001100/2010
 0270 000243/2012
 JULIO CESAR DA ROCHA 0153 000533/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0016 000259/2006
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0112 001166/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000643/2008
 LEANDRO DEPIERI 0188 000940/2011
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 0347 000034/2012
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0041 000659/2008
 LEONARDO A. ZANETTI 0136 000371/2011
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0122 000081/2011
 LETICIA PRISILA BONACIN 0228 001398/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 000884/2005
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0034 000201/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 000425/2009
 LOURIVAL PEREIRA DOS SANT 0003 000684/2001
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0075 000170/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0038 000606/2008
 0278 000287/2012
 0286 000487/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0094 000737/2010
 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE 0013 000716/2005
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0093 000731/2010
 0098 000811/2010
 0103 000983/2010
 0105 001055/2010
 0196 001017/2011
 0202 001068/2011
 0222 001352/2011
 0257 000140/2012
 0288 000530/2012
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0029 000648/2007
 0199 001034/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0045 000012/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000490/2007
 0101 000886/2010
 0116 000029/2011
 0122 000081/2011
 0155 000583/2011
 0330 000691/2012
 0342 000116/2011
 LUIZ RAFAEL 0158 000646/2011
 LUIZ WASHINGTON D. DIAS 0348 000039/2012
 0349 000040/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0072 000130/2010
 MARCELO COSTA 0016 000259/2006
 MARCELO DANTAS LOPES 0017 000547/2006
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0135 000352/2011
 0163 000752/2011
 MARCELO GARCIA DA COSTA 0044 000817/2008
 MARCELO VICTOR MICHELS T. 0233 001460/2011
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0219 001306/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0217 001265/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 000709/2009
 0224 001366/2011
 0270 000243/2012
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0066 000995/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 001056/2009
 0118 000035/2011
 0119 000053/2011
 0204 001095/2011
 0208 001126/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 0017 000547/2006
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0001 000178/1997
 0086 000531/2010
 0278 000287/2012
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0017 000547/2006
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0195 001009/2011
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0154 000563/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 000147/2006
 0132 000309/2011
 0201 001059/2011
 0331 000692/2012
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0333 000357/2003
 MARIO SENHORINI 0094 000737/2010
 MARISTELA Busetti 0137 000379/2011
 0335 000698/2008
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0137 000379/2011
 MARLI SANTOS 0022 000100/2007
 MARTIN VIVAS 0103 000983/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0175 000802/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0191 000979/2011
 MAURO VIGNOTTI 0017 000547/2006
 0332 000361/1997
 MAYKON JONATHA RICHTER 0024 000305/2007
 MIEKO ITO 0011 000677/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000404/2009
 0090 000685/2010
 0232 001449/2011
 0283 000393/2012
 MOACYR CORREA NETO 0094 000737/2010
 MONICA DALTOE 0332 000361/1997
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0335 000698/2008

0338 000751/2009
 0339 000073/2010
 NATASHA DE SA GOMES 0017 000547/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0068 000011/2010
 0069 000052/2010
 0071 000118/2010
 0096 000753/2010
 0115 000003/2011
 0181 000885/2011
 0223 001358/2011
 0231 001436/2011
 0273 000255/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0121 000072/2011
 0150 000494/2011
 0151 000495/2011
 0192 000983/2011
 0238 000040/2012
 NELSON PILLA FILHO 0122 000081/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0014 000884/2005
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0213 001201/2011
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 0336 000044/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0036 000261/2008
 0051 000404/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0147 000486/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0227 001395/2011
 PATRICIA GIOVANNA FURLAN 0018 000603/2006
 0095 000739/2010
 PATRICIA REGINA SARTORI R 0006 000756/2003
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0162 000730/2011
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0233 001460/2011
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0021 000055/2007
 PAULO CESAR TORRES 0014 000884/2005
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0220 001342/2011
 0221 001344/2011
 PAULO ROBERTO LUIVETI 0066 000995/2009
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0045 000012/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0027 000489/2007
 0028 000490/2007
 0037 000507/2008
 0047 000207/2009
 0163 000752/2011
 0172 000793/2011
 0182 000894/2011
 0183 000904/2011
 0186 000932/2011
 0189 000947/2011
 0201 001059/2011
 0209 001130/2011
 0224 001366/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0124 000154/2011
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0139 000419/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0217 001265/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0217 001265/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0051 000404/2009
 0090 000685/2010
 0232 001449/2011
 0283 000393/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000259/2006
 0141 000438/2011
 RIVALDO RIBEIRO 0010 000670/2005
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0039 000640/2008
 0232 001449/2011
 0283 000393/2012
 0284 000396/2012
 0329 000665/2012
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0282 000392/2012
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0056 000696/2009
 RODRIGO VALENTE GLUBLIN T 0005 000525/2003
 ROGERIO PETRONILHO 0038 000606/2008
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 0287 000488/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 000147/2006
 0132 000309/2011
 0201 001059/2011
 RUDNEI FRANCE ALVARENGA 0332 000361/1997
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0177 000847/2011
 RUY RIBEIRO 0263 000173/2012
 Renata Dequech 0094 000737/2010
 SANDRA MARIA DO N.G. SILV 0114 001267/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000670/2005
 SEBASTIAO COUTO REZENDE 0016 000259/2006
 SERGIO SAES 0336 000044/2009
 SERGIO SCHULZE 0008 000627/2004
 0053 000517/2009
 0107 001090/2010
 0159 000722/2011
 0160 000725/2011
 0161 000726/2011
 0165 000768/2011
 0176 000806/2011
 0187 000938/2011
 0194 001001/2011
 0203 001093/2011
 0207 001110/2011
 0215 001255/2011
 0216 001259/2011
 0218 001282/2011
 0277 000282/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0001 000178/1997
 0278 000287/2012

SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0136 000371/2011
0190 000957/2011
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0033 000175/2008
0060 000773/2009
0076 000198/2010
0206 001103/2011
SHIGUEMASSA IAMASAKI 0347 000034/2012
SHIRLEY FAETHE ANDRADE KA 0010 000670/2005
SHIRLEY OLIVETTI 0054 000543/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0065 000965/2009
SILMARIA REGINA LAMBOIA 0279 000304/2012
SILVIANI IWERSON BARONE 0010 000670/2005
SIMONE XANDER PEREIRA PIN 0114 001267/2010
SUELI APARECIDA JERINIMO 0197 001026/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0184 000909/2011
TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0233 001460/2011
TATIANA CAVALIERI MATERA 0226 001390/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0171 000786/2011
0185 000925/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0144 000470/2011
0149 000490/2011
0212 001162/2011
0241 000060/2012
THIAGO CAPALBO 0136 000371/2011
0190 000957/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0227 001395/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0047 000207/2009
0056 000696/2009
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0152 000503/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0173 000794/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 0129 000246/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 000489/2007
WAGNER LUIZ STORER 0111 001164/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0088 000585/2010
WALDIR FRARES 0200 001044/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0136 000371/2011
0190 000957/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0278 000287/2012
0286 000487/2012
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0307 000594/2012
WILSON JOSÉ DE FREITAS 0022 000100/2007
0344 000022/2012
0345 000023/2012
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0044 000817/2008

1. INDENIZAÇÃO-178/1997-MARIA DA CONCEICAO MOREIRA x SARANDI ESPORTE CLUBE- ante o despacho de fl. 576: " I - Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Considerando os argumentos apresentados (sobretudo quanto à dificuldade de ressarcimento da devedora em eventual procedência de sua impugnação), assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. II - Intime-se a credora para se manifestar no prazo de 15 dias. " PELO CARTÓRIO: ao impugnante somente ciência do despacho e ao impugnado vista dos autos -Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, CLOVIS VIRGENTIN, HUGO TETTO JUNIOR, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBEIRO VOLPATO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

2. INVENTÁRIO-417/1999-ODALIA ROSA MAGO x MAURICIO MANCANO MAGO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada ante o despacho de fl. 295: " Ante as informações obtidas através do sistema BacenJud, não há necessidade de se expedir dois alvarás (uma para cada conta), mas somente em uma para o levantamento do valor descrito à fl. 293, necessários ao recolhimento do ITCMD, a partir da conta que possui maior saldo (conta 1149-01630-39, agência 1149 do HSBC). Assim, expeça-se o alvará referido, no valor de R\$ 10.037,66. Comprovado o recolhimento do tributo e havendo manifestação favorável da Fazenda Estadual, expeça-se o formal de partilha. Intime-se. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0002445-44.2001.8.16.0160-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x IRONI JOSE KOVACS- ante o despacho de fls. 491: " I - Homologo o acordo celebrado entre as partes após a prolação da sentença de mérito. Suspendo o processo até o dia 30.01.2013, data do pagamento da última parcela avençada. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com o arquivamento dos autos e levantamento da penhora. Não havendo manifestação ou sendo ela no sentido de quitação pela exequente, levante-se eventual bloqueio e arquivem-se os autos independente de nova conclusão. II - Providencie-se a imediata expedição de ofício ao CRI desta comarca, determinando o levantamento da penhora realizada à fl. 452. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: AO INTERESSADO PARA RETIRAR O OFÍCIO EXPEDIDO -Advs. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU VERONEZE, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x BARBARA HACKL - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: NEGATIVO -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-525/2003-VULCANIZACAO SARANDI PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI - ante o despacho de fl. 159: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 1.200,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome,

através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, expeça-se mandado de penhora. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itau - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 11.740,19) e R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2) -Advs. JANAINA ROSA GUIMARAES e RODRIGO VALENTE GLUBLIN TEIXEIRA-.

6. INVENTÁRIO-756/2003-ANGELINA RENA TRINDADE e outros x MANOEL TRINDADE-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. PATRICIA REGINA SARTORI ROSA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2004-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x EUCLIDES VIEIRA MATOS- ante o despacho de fl. 133: " I - De fato a decisão de fl. 120 não considera o depósito que foi realizado pelo executado (fl. 110), que corrigido pela variação da caderneta de poupança até a presente data totaliza R\$ 8.302,85. Já o mesmo cálculo apresentado à fl. 120, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês totaliza R\$ 18.809,03. Logo, a diferença ainda devida pelo executado é de R \$ 10.506,18. Concedo o prazo de 15 dias para que o executado deposite em Juízo tal diferença, além das custas processuais. II - Decorrido o prazo acima determinado sem que haja o pagamento pelo executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se ainda tem interesse na adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação. Em caso afirmativo, terá o prazo de 30 dias para depositar a diferença entre o valor da avaliação e o saldo atualizado do débito. Em não havendo interesse na adjudicação do bem, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. Intime-se. " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

8. DEPÓSITO-0002255-76.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x AILTON RIBEIRO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

9. DEPÓSITO-1325/2004-BANCO ITAU S/A x JOAQUIM DE MELLO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003227-12.2005.8.16.0160-ADALTO CAMILO ZAMPIERI e outros x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 983: " Seguindo os mesmos parâmetros da decisão de fl. 932, deve ser reconhecido como suficiente o valor ofertado pelo executado Claudio Roberto. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, levante-se o bloqueio ou penhora e arquivem-se os autos (somente após a retirada do alvará). Intime-se. " -Advs. SHIRLEY FAETHE ANDRADE KARIGYO, RIVALDO RIBEIRO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003267-91.2005.8.16.0160-BANCO BMG S/A x CLAUDINEY PINHEIRO DA SILVA- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto a certidão da escritura de fls. 210 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003268-76.2005.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x HELLEN FERNANDA CONFECÇÕES LTDA - ME- ante o despacho de fl. 210: " Diga o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora em 30 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003309-43.2005.8.16.0160-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x MAMORU TANABE E CIA LTDA - ME-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA-.

14. DEPÓSITO-0003259-17.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILSON MARIANO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como sobre a resposta do Bacenjud: positiva quanto a endereços -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

15. DEPÓSITO-0004378-76.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANA LOPES DE CAMARGO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO-259/2006-INGA ALUMINIOS LTDA EPP. x TELET S/A CLARO CELULAR- ante o despacho de fl. 1799: " A requerida deixou precluir a oportunidade para impugnar o laudo pericial de liquidação da dívida, conforme se vê à fl. 1776. Por tal razão, sua insurgência a respeito do valor correto, neste momento (após iniciado o cumprimento da sentença), é descabida. Intime-se a requerida sobre o teor da presente decisão e dando-lhe nova oportunidade para proceder o depósito voluntário em 15 dias. Não ocorrendo, proceda-se o bloqueio e demais atos descritos à fl. 1791. " -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTIANE SCHMITT, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO REZENDE, JULIO CESAR GOULART LANES e CAMPOLIM RECHI TORRES-.

17. AÇÃO REVISIONAL-547/2006-PAULO CAETANO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES e NATASHA DE SA GOMES-.

18. INVENTÁRIO-0004456-70.2006.8.16.0160-SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA x APARECIDO ALVARES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ANDREIA MALDONADO PERTILE e PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-670/2006-BANCO FINASA S/A x MIRIAN SOUZA MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços e quanto a certidão da escrituração de fl. 71 -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

20. INVENTÁRIO-0003767-89.2007.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA e outros x ANTONIO MEGIATTO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003779-06.2007.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x PHIBGAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias (fls. 245) -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e DIOGO RAMOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0003829-32.2007.8.16.0160-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x PEDRO RONALDO GAI e outros- ante a sentença de fl. 399: " I - Trata-se de execução de título judicial que Condomínio Estância Zauna move contra Pedro Ronaldo Gai, Valter Carniel e Mario Chikasawa. O exequente e os dois primeiros executados firmaram acordo, suspendendo-se a execução até o seu devido cumprimento. Na sequência, o exequente informou o cumprimento da avença, tendo sido quitado o débito em relação a estes executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com relação a Pedro Ronaldo Gai, Valter Carniel, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I., com oportuno arquivo. II - Quanto à dívida referente ao executado Mario Chikasawa, esclareça o exequente se é ele a pessoa falecida a que faz menção no petição retro. " -Advs. WILSON JOSÉ DE FREITAS e MARLI SANTOS-.

23. DESAPROPRIAÇÃO-0003762-67.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE CLAUDIO DE CASTRO FERRER e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003930-69.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIANA DA SILVA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-450/2007-JAIR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 159: " Dê-se ciência ao requerente sobre o contido na petição de fls. 156/157. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003855-30.2007.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEOLINDA PIROLO DA SILVA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

27. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0003867-44.2007.8.16.0160-BARNABE ADIR GASPAR x BANCO BMC S/A- ante o despacho de fl. 288: " I - O prazo para oferecimento de impugnação se inicia a partir da data do depósito judicial. Nesse sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento". (EDcl no REsp 05/04/2011, DJe 08/04/2011). (grifouse). Assim, tendo o executado efetuado o depósito em 14.03.2012, o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença se esgotou em 29.03.2012, sendo intempestiva a impugnação apresentada em 30.03.2012, motivo pelo qual deixo de recebê-la. II - Preclusa esta decisão, excepe-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados. Após, não mais se manifestando as partes em 30 dias e pagas as custas (ressalvado o benefício da justiça gratuita), arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-490/2007-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 190: " Ante o contido na certidão de fl. 188, excepe-se alvará para o pagamento das custas processuais. Após, cumpra-se a última determinação do despacho de fl. 182. Os autos deverão ser arquivados somente após a retirada de todos os alvarás e a devida baixa no livro de depósitos. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para que compareça

em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003800-79.2007.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x CERAMICA RODOVIA LTDA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-SICREDI TERRA FORTE x PAULO SERGIO RANTIN-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativos -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003394-24.2008.8.16.0160-MARIA DE FATIMA BULKA. x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 782: " Sobre a petição e documentos de fls. 772, sustentando que não haveria mais qualquer documento a ser juntado e que a movimentação na conta teve início somente em 22.08.2000, diga a requerente em 10 dias. " -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

32. DEPÓSITO-0003442-80.2008.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ROSANA GONCALVES FUZZI-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. CURATELA-0003574-40.2008.8.16.0160-DEVANIR DIAS DA SILVA x PALMIRA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 100: " Atendendo o requerimento ministerial, designo audiência para o dia 10/07/2012, às 16h 00m. Intime-se para que compareçam ao ato a requerente (devendo o oficial de justiça certificar caso confirme que a mesma faleceu, como informou a assistência social), a requerida, o pastor mencionado na certidão de fl. 87, além de Edson Dias de Lima (irmão da requerente) e da assistente social Nair Yuriro Hirose Costa. Ciência ao Ministério Público e à procuradora que subscreve a petição inicial. " A parte deverá comparecer pessoalmente, por intermédio de sua procuradora, independentemente de intimação pessoal -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003537-13.2008.8.16.0160-TEXTIL RENAUVIEW S/A x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outras-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003462-71.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DOS SANTOS- diga o requerente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-261/2008-DEVAIR AUGUSTO PINTO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- o alvará já foi expedido e entregue ao autos em 18.03.2010 -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-507/2008-JACILDO DA SILVA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A-ante o despacho de fl. 289: " Diante da concordância do executado, intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Após, dê-se ciência ao executado por 05 dias (observando o último substabelecimento) e, nada sendo requerido, transfira-se o valor necessário, desbloqueie-se o excesso, registre-se a operação no livro de depósitos, excepe-se os alvarás necessários e arquivem-se os autos. " -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

38. INDENIZAÇÃO-0003433-21.2008.8.16.0160-FABIANA DE OLIVEIRA PEDROSO VIEIRA e outros x NELSON PIVA- ante a sentença de fls. 574/586: " I - Relatório. Consta da exordial: a) no dia 17.06.2008, por volta de 02:00 horas, Vitor Luiz Martini Piva, filho do requerido, causou um acidente na BR-369, trecho entre Corbélia e Cascavel, vindo a colidir de frente com o veículo Corsa Sedan, placas AMK-7511, em que viajavam Célio João Vieira, Ronaldo Sartório, Eduardo Baldo Cavalcante e Marcos Henrique Canova Pereira; b) desses quatro, três morreram no local e os dois primeiros eram, respectivamente, maridos das requerentes Fabiana e Leila, sendo o requerente Raphael filho de Ronaldo; c) o condutor do outro veículo trafegava em alta velocidade; d) fazem jus à indenização dos danos materiais e morais sofridos; e) os danos materiais correspondem à pensão, às despesas com o funeral e transporte do veículo e à indenização do próprio veículo que teve perda total; f) quanto à pensão, os rendimentos de Célio e Ronaldo giravam em torno de R\$ 2.100,00 por mês; g) estimam os danos morais em R\$ 150.000,00 para cada grupo familiar. Em sua defesa, o requerido sustenta que: a) preliminar de ilegitimidade passiva, porque a propriedade do veículo havia sido transferida pela tradição do requerido para o seu filho Vitor, em meados de 2007, apesar de no Detran ainda constar registrado em nome daquele; b) litisconsórcio necessário entre o requerido e o espólio de seu filho Vitor, que já era financeiramente independente em razão de uma empresa da qual era sócio; c) no mérito, não há prova de que o filho do requerido estivesse trafegando fora de sua faixa correta de rolamento ou em excesso de velocidade; d) a posição do ponteiro do velocímetro após o acidente é irrelevante, pois se o carro foi todo destruído, o sistema deste equipamento certamente também foi afetado; e) se tivesse ocorrido invasão da pista contrária, os veículos não poderiam ficar posicionados após o acidente como ficaram, um para cada lado; f) as ranhuras na pista não podem ser entendidas como o ponto de impacto; g) o fato de o falecido Célio ter construído uma casa não comprova seus rendimentos, pois existem inúmeras possibilidades de uma pessoa angariar fundos, como herança, doação etc.; h) são exorbitantes os valores postulados. Accolhida a denunciação à lide, a denunciada foi citada e apresentou defesa alegando: a) a seguradora aceita a denunciação nos limites da apólice, devendo ser por isto isenta de responder por eventuais honorários da lide secundária; b) não foi contratada a cobertura de indenização por danos morais, havendo disposição expressa sobre o

assunto na apólice; c) não há suficientes elementos nos autos para presumir a culpa do condutor do veículo segurado; d) não há prova de que o veículo Corsa sofreu perda total; e) impugna o valor de R\$ 28.200,00 do veículo, porque incompatível com a realidade de mercado e com a tabela Fipe; f) as despesas com o funeral devem ser limitadas ao patamar da despesa menor realizada por uma das requerentes, de R\$ 1.204,00; g) 1/3 do valor da remuneração dos falecidos deve ser descontado para o cálculo do pensionamento, a título de despesas pessoais; h) impugna os valores dos pedidos; i) deve ser deduzido da indenização o valor recebido a título de seguro DPVAT e com a venda dos salvados. Oportunizada a réplica. Não houve êxito na tentativa de conciliação através de proposta escrita. Saneado o processo pela decisão de fls. 279/280. No curso da instrução foram tomados os depoimentos pessoais das requerentes, inquiridas testemunhas e produzida prova documental. A preclusão da oportunidade para se ouvir as testemunhas do requerido foi confirmada em sede de agravo. As partes apresentaram suas alegações finais e o Ministério Público exarou parecer pela procedência dos pedidos. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Legitimidade passiva A única preliminar cuja solução ficou pendente foi a de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o requerido teria vendido o veículo ao seu falecido filho em meados de 2007. Embora a coisa móvel se transfira pela tradição, o ônus de provar que a informação contida no Detran não correspondia à realidade era do requerido (art. 333, II, do CPC), que disto não se desincumbiu. Com efeito, a propriedade do veículo estava registrada em nome do requerido perante o Detran. E mais, o seguro do veículo estava em nome da esposa do requerido e mãe do condutor, constando na apólice que estavam autorizados a dirigi-lo tanto a segurada, como o requerido e seus dois filhos (fl. 168). Ou seja, o carro era para uso da família, como normalmente ocorre na classe média. Se a transferência da propriedade tivesse mesmo ocorrido, seja por doação ou por compra e venda, tal fato deveria ter sido declarado no imposto de renda do requerido, no exercício 2007/2008, mas isto não ocorreu. Como constou no despacho de fl. 371, proferido mediante a análise da declaração de IR do requerido do exercício referido, dentre os bens declarados como de sua propriedade, em 31.12.2006 e 31.12.2007, estava o veículo dirigido por seu falecido filho e que se envolveu no acidente. Não foi esclarecido nos autos se a suposta transferência teria ocorrido através de compra e venda ou doação, assim como o requerido não apresentou um único documento ou testemunha que pudesse ratificar o negócio. Nem mesmo a independência econômica do seu falecido filho Vitor foi comprovada. O requerido diz que ele era empresário, mas a tal empresa havia sido criada um mês antes do trágico evento (fl. 161). E se o falecido já tivesse essa independência econômica, até pela exigência de um trabalho real, não teria condições de dispor de seu tempo para fazer estágio em escritório de advocacia até a data de sua morte, onde recebia a singela importância de R\$ 400,00 mensais (fl. 153), enquanto cursava a faculdade de Direito (fl. 154). O próprio currículo de Vitor Luiz Martini Piva vem apenas corroborar que as duas atividades profissionais que desenvolveu, a partir do momento que completou sua maioridade civil, foram em caráter temporário (fl. 156). Portanto, considerando a condição do requerido de proprietário do veículo por ocasião do acidente, o mesmo tornou-se corresponsável pelos danos causados em decorrência do seu uso irregular (culpa in elegendo), conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. II.2 - Dinâmica do acidente Apesar da tentativa do requerido de atribuir a culpa ao condutor do outro veículo, restou indene de dúvida nos autos que o causador do fatídico acidente foi o seu filho. O croqui de fl. 114 indica o local do ponto de impacto sobre a pista em que trafegava o veículo Corsa no qual viajavam os companheiros das requerentes, rumo a Foz do Iguaçu. Já o veículo Gol vinha em sentido contrário e acabou perdendo o controle da direção após uma curva. Importante destacar que, tanto pela descrição do boletim de ocorrência como pelas fotografias de fls. 105/108, é possível perceber que os veículos bateram praticamente de frente. Não foi uma batida de apenas metade da frente de um dos veículos com a metade da frente do outro, para que se pudesse dizer que o veículo do requerido estava, por exemplo, trafegando com os pneus do lado esquerdo sobre a faixa divisória das pistas ou que o outro veículo estava muito próximo desta faixa. Na realidade, estas provas indicam que boa parte do veículo conduzido pelo filho do requerido estava posicionado sobre a pista incorreta (oposta àquela em que deveria estar) no momento da colisão. Logo, o local exato das ranhuras na pista (que indicam o ponto de impacto a 40 centímetros da faixa divisória) não permite qualquer suposição de culpa concorrente do condutor do veículo Corsa. Sobre essas ranhuras, propriamente, o procurador do requerido também insistiu que não representavam o ponto de impacto. Porém, ao ser indagado em Juízo o policial rodoviário Roberval Rodrigues de Souza, que atendeu a ocorrência (fls. 478/479), o mesmo confirmou que, por sua experiência, pode dizer que as ranhuras na pista ocorrem no local do primeiro impacto. Ademais, o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, por força do art. 364, II, do CPC, prevalecendo o seu conteúdo até que se prove o contrário. Quanto à velocidade dos veículos, não há dúvidas de que ao menos um deles corria demais. Caso contrário, a destruição e a tragédia não teria sido tão grande. O velocímetro do requerido (fl. 109), no momento da batida, travou a 150 km/h!!! Isto ainda porque ele estava saindo de uma curva. Mais uma vez, o patrono do requerido tenta afastar tal evidência, sustentando que esse dado não deveria ser levado em conta e que, pelo estado em que ficaram os veículos, o próprio velocímetro também deve ter sofrido avarias. Ocorre que o mesmo policial rodoviário Roberval Rodrigues de Souza (fls. 478/479) explicou que o normal é mesmo que o velocímetro trave na velocidade em que estava. Este fato, inclusive, pode até ser considerado notório, pois comumente é divulgado na mídia em acidentes envolvendo excesso de velocidade. Se o motorista do Corsa também corria, isso é irrelevante para o caso, haja vista que a causa primária do evento foi a invasão da pista contrária pelo veículo do requerido e que seu filho conduzia. Embora essa matéria também não guarda controvérsia na jurisprudência, transcrevo dois acórdãos apenas a título de exemplo: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO FRONTAL BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVO

NO SENTIDO DE DETERMINAR O PROVÁVEL LOCAL DE IMPACTO INVASÃO DA PISTA EM QUE O CAMINHÃO DO AUTOR VINHA TRANSITANDO NORMALMENTE FATO PRIMÁRIO E PREPONDERANTE PARA A OCORRÊNCIA DA COLISÃO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO DO AUTOR IRRELEVÂNCIA POR NÃO SER A CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS ACERTADAMENTE RECONHECIDA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES CORRETA POSTERGAÇÃO DO VALOR A SER PAGO A ESSE TÍTULO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DEVIDA HIPÓTESE DISSOCIADA DO MERO DISSABOR PREVISÃO NA APÓLICE DE DANOS CORPORAIS EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS DANOS MATERIAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR ADEQUADO MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSOS APELAÇÃO 1 NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO 2 NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª Cível - AC 691322-4 - Pérola - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 30.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPREGADORA DE MOTORISTA QUE INVADIU A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, COLIDINDO COM OUTRO QUE SEGUE EM SENTIDO CONTRÁRIO ÓBITO DO GENITOR DOS AUTORES CULPA CARACTERIZADA INDENIZAÇÃO DEVIDA PENSÃO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES TERMO FINAL REVERSÃO POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Resultando evidenciado nos autos que o empregado da requerida invade a contramão, ao adentrar numa curva, configurada está a culpa grave e manifesta imprudência, máxime quando se constata, pela dinâmica do acidente, que se estivesse o condutor trafegando dentro dos limites de sua pista, por óbvio, não teria colidido com o veículo que vinha em sentido contrário. Se a presunção de veracidade que emana do Boletim de Ocorrência não é desconstituída pela ré, ônus que lhe compete, impõe manter-se o decreto condenatório, alicerçado, ademais, em vasto arcabouço probatório. (TJPR - 10ª Cível - AC 657285-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 29.07.2010) II.3 - Danos sofridos pelos requerentes A base de todo ato ilícito está na contrariedade ao direito. Tendo sido atingida a esfera jurídica alheia, por conduta ilegal e antijurídica, demonstrado o nexo de causalidade, impõe-se o devido ressarcimento, ex vi do artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Em relação à requerente Fabiana, declarou a mesma em seu depoimento (fl. 322): "a depoente afirma que era casada com Célio João Vieira há um ano e que estava grávida de 4 meses por ocasião do acidente; seu falecido marido trabalhava como autônomo, comprando mercadorias no Paraguai que eram encomendadas previamente por clientes; Célio ia duas vezes por semana para o Paraguai, totalizando em torno de 8 viagens mensais; com isto, conseguia uma renda líquida mensal de aproximadamente R \$ 2.000,00; eventualmente acontecia de Célio ir para o Paraguai apenas uma vez na semana; antes mesmo de se casarem, a depoente já convivía com Célio há 10 anos, dos quais Célio trabalhou trazendo mercadorias do Paraguai durante os últimos 5; com o dinheiro que conseguiu com tal atividade, Célio comprou a casa onde a depoente mora até hoje, bem como um carro, além de ter deixado "um dinheiroinho"; a depoente não tinha renda e, portanto, não contribuiu economicamente para a aquisição destes bens. Reperguntas pela procuradora do requerido: não sabe dizer qual era o valor das mercadorias que Célio trazia do Paraguai a cada viagem; em geral as mercadorias eram eletrônicas; não sabe qual era o valor das despesas que Célio tinha em cada viagem; o dinheiro que Célio ganhava não ficava no banco, porque acabava sendo gasto com as despesas da família; as mercadorias também eram compradas com o dinheiro dele, que depois recebia dos clientes; pelo que se recorda, um valor maior em dinheiro ficou em banco somente quando ele guardou para a construção da casa, na qual moraram juntos por apenas quatro meses, até o acidente; normalmente Célio ia ao Paraguai de carro e gostava de ir com o próprio carro, que foi o que se envolveu no acidente; normalmente viajavam em duas ou três pessoas e cada um trazia as suas mercadorias neste mesmo carro, que era um corsa; não sabe qual era o valor total das vendas que Célio fazia mensalmente; Célio não costumava ficar comentando sobre este assunto. Reperguntas pela procuradora da denunciada a lide: esclarece que as pessoas que viajavam juntas com Célio iam a convite deste, para que declarassem na receita federal uma parte das mercadorias e, assim, tudo não ultrapassasse a cota de cada um deles; portanto, em cada viagem iam diferentes "laranjas", que participavam da declaração de mercadoria na receita e recebiam uma comissão de Célio para este fim; no dia do acidente, Ronaldo também viajava para buscar mercadoria que revenderia em nome próprio; já Eduardo e Marcos viajavam a convite de Célio; Célio fazia a sua declaração de mercadorias na receita apenas uma vez por mês." O depoimento da testemunha Ezandro Viganó veio ao encontro do prestado pela requerente Fabiana. Se não, vejamos (fl. 324): "trabalhou em uma empresa de turismo que fazia o fretamento de ônibus para pessoas que iam ao Paraguai comprar mercadorias para revender no Brasil; este ônibus saía de Sarandi duas vezes por semana e o depoente fazia a lista dos passageiros e acompanhava o embarque; antes de Célio comprar o seu carro, o mesmo viajava duas vezes por semana com este ônibus; depois que Célio comprou o carro, o depoente também deixou de trabalhar nesta empresa de turismo e não sabe com que frequência ele ia de carro e com que frequência ia de ônibus; logo que Célio comprou o carro e quando o depoente ainda trabalhava na empresa de turismo, verificou o mesmo já não viajava mais com o ônibus, chegando inclusive a convidar o depoente para viajarem juntos como "laranja", mas o depoente nunca viajou nesta condição; o dono do ônibus não autorizava que fosse carregada uma quantidade maior de mercadoria no ônibus além da cota de cada passageiro; portanto, quem comprava a mercadoria podia trazer uma quantidade maior dependendo do número de "laranjas" que tivesse consigo; Célio sempre levava consigo dois ou três "laranjas", a quem pagava R\$ 30,00 na época, além da alimentação. Reperguntas pelo procurador das requerentes: o controle da quantidade de mercadorias e do valor delas era feita de uma forma precária e visualmente pelo dono do ônibus e pelo

depoente, que viajavam juntos; não chegavam a revistar sacolas para este fim; de qualquer forma, o ônibus nunca chegou a ficar retido pela receita federal em razão do volume ou do tipo de mercadorias; a cota mensal declarada de mercadorias para cada cidadão brasileiro era de 300 dólares; acredita que era possível auferir uma renda líquida de R\$ 2.000,00 mensais com a compra de mercadorias da forma descrita acima. Reperguntas pelo procurador do requerido: a despesa que a pessoa tinha na viagem era de R\$ 60,00 por sacola trazida no ônibus, além da alimentação; cada pessoa que comprava mercadoria levava dois ou três "laranjas" e cada um, normalmente, trazia uma sacola; não sabe dizer qual era o valor gasto por cada passageiro no Paraguai. Reperguntas pela procuradora da denunciada a lide: não sabe se Ronaldo chegou a ser "laranja" para Célio; na época em que Célio comprou o primeiro carro e passou a com ele ir para o Paraguai foi também a época em que a repressão ao contrabando em ônibus se tornou mais intensa, levando até mesmo o dono do ônibus a desistir de fazer as viagens ao Paraguai; o depoente parou de trabalhar com estas viagens ao Paraguai por volta de 2005 ou 2006; o primeiro carro comprado por Célio não foi o mesmo que se envolveu no acidente." Já em relação aos requerentes Leila e Raphael, disse a primeira em Juízo (fl. 323): "a depoente afirma que convivia com Ronaldo há 15 anos até o acidente e fazia pouco tempo que estava casada civilmente; Ronaldo trabalhou trazendo mercadorias do Paraguai, depois ficou algum tempo na Itália e na Inglaterra e fazia 9 meses que tinha retornado ao Brasil e estava trazendo mercadorias do Paraguai novamente; neste período, Ronaldo conseguia uma renda líquida mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00; Ronaldo viajava duas vezes por semana para o Paraguai, as vezes de carro e as vezes de ônibus; sempre levava pelo menos um "laranja" consigo e as vezes levava mais pessoas que se prestavam a declararem as mercadorias em seu nome junto a receita federal, recebendo uma certa quantia em dinheiro para este fim, diretamente de Ronaldo; não sabe dizer qual era esta quantia; o tempo em que permaneceu trabalhando no exterior não resultou em uma renda em montante que Ronaldo imaginava, sendo esta uma das razões do retorno ao Brasil; Ronaldo trazia tantos produtos eletrônicos como roupa também; o dinheiro que Ronaldo ganhava era tudo gasto com as despesas domésticas e o que sobrava era utilizado para comprar mais mercadorias; portanto, o dinheiro não era aplicado em banco. não sabe dizer qual era o valor das mercadorias que Ronaldo comprava mensalmente. Reperguntas pelo procurador do requerido: não sabe dizer qual era o percentual de lucro que Ronaldo tinha sobre as mercadorias que trazia. Reperguntas pela procuradora da denunciada a lide: não sabe se os outros dois passageiros do veículo envolvido no acidente eram "laranjas" de Célio ou de Ronaldo; desconhece que Ronaldo tenha viajado alguma vez como "laranja" de Célio; tem conhecimento que Ronaldo e Célio já teriam viajado juntos em outras ocasiões, mas não com frequência." A questão é definir qual era o valor correto da renda dos falecidos Célio e Ronaldo, para se calcular o montante da pensão. Para isso, entendo ser importante levar em conta as seguintes premissas, que devem ser confrontadas com a prova oral: 1) o INSS informou que não existem dependentes habilitados à pensão por morte de Célio e Ronaldo (fls. 360/368). Isto deve decorrer do fato de que eles não eram segurados da previdência social, pois profissionais informais e autônomos; 2) nenhum plano de previdência privada foi deixado por Célio, como constatado após o questionamento formulado pelo Ministério Público (fls. 390/420 e 555/556); 3) Célio apresentou declaração de isento de imposto de renda no exercício de 2007 e Ronaldo não apresentou declaração alguma (fl. 372); 4) os falecidos trabalhavam comprando e vendendo mercadorias trazidas do Paraguai, sendo que Célio inclusive se valia de "laranjas" para lhe acompanhar nas viagens e poder trazer um valor maior, burlando a fiscalização aduaneira; 5) os extratos bancários apresentados em nada auxiliaram na formação da convicção do Juízo; 6) as provas documentais que instruíram a petição inicial demonstram que Célio tinha um padrão de vida melhor do que Ronaldo. Tanto assim que morava em casa própria e havia comprado um carro (popular) que, na data do acidente, tinha 03 anos de uso; 7) se o patrimônio que Célio havia amealhado até a sua morte era proveniente de alguma outra fonte que não o seu próprio trabalho, como insinua o requerido, caberia a este fazer prova do alegado; 8) em relação a Ronaldo, nenhum documento convincente foi apresentado e não foi provada a alegação de que o financiamento do veículo descrito à fl. 67 era pago por ele, embora estivesse em nome de sua mãe; 9) embora Ronaldo tivesse um padrão econômico inferior a Célio, não é crível supor que se submeteria ao ramo de compra e venda de mercadorias do Paraguai, com todos os riscos daí decorrentes, tendo que viajar frequentemente quase 800 quilômetros (contando o percurso de ida e volta até Foz do Iguaçu), para ter uma renda mensal de apenas um salário mínimo. Uma renda até superior a um salário mínimo poderia ser facilmente obtida através de várias outras atividades mais simples e menos arriscadas, no aquecido mercado de trabalho da região de Maringá, onde labora a maioria da população da cidade vizinha de Sarandi. Sobre a questão remuneratória, o douto Promotor de Justiça teceu relevante consideração (fls. 571/572): "(...) constata-se que não está suficientemente comprovada nos autos a renda mensal média das vítimas, porque os extratos bancários juntados em cópias refletem aquela fase da vida de ambos, mas não criam um panorama seguro a respeito do futuro, não permitindo aferir que ao longo das várias décadas seguintes a situação seria a mesma, ou mesmo similar. Não se está a presumir que seria pior, mas simplesmente a se afirmar que, sendo a atividade por eles desempenhada (comprar e revender produtos oriundos do Paraguai) extremamente instável e, em muitos aspectos, de legalidade questionável, não pode se assemelhar a outras atividades, periodicamente remuneradas ou autônomas, que se desenvolvem com habitualidade e maior grau de segurança. Assim, caberá a esse Juízo, por arbitramento, a fixação dos patamares de referência para estabelecer as indenizações de cunho periódico (pensões) que advirão em caso de procedência dos pedidos." Por outro lado, o que deve prevalecer é a efetiva remuneração que os falecidos recebiam à época do acidente e não suposições sobre um futuro incerto. Pois a incerteza (em todos os aspectos da vida) é uma das maiores características do futuro de qualquer pessoa. Há quem diga, inclusive, que a única

coisa certa na vida é a morte, pois deste futuro ninguém poderá escapar. Quanto ao mais... Diante de todas essas ponderações, entendo razoável arbitrar o valor da remuneração de Célio no valor equivalente a 03 salários mínimos e a de Ronaldo em 02 salários mínimos. Os próprios requerentes especificaram na exordial que deveria ser deduzido 1/3 da remuneração com os possíveis gastos em favor dos próprios falecidos, de modo que a pensão deve ser fixada em 02 salários mínimos para a requerente Fabiana e em 1,33 salários mínimos para Leila e Raphael (50% para cada um). O pensionamento em favor de Raphael deve perdurar até quando o filho completar 18 anos de idade. Ao cessar o direito dele receber a pensão, sua cota-parte acrescerá em favor de sua mãe Leila (STJ, Resp. nº 408.802/RS). O número de meses da pensão deverá ser calculado considerando a sobrevida estimada de Célio e Ronaldo se viessem a morrer por causas naturais (70 anos), sendo que o primeiro tinha 26 anos por ocasião do acidente e o segundo tinha 31 anos. Além do pensionamento, as requerentes devem ser indenizadas pelos danos emergentes que suportaram em razão do evento. A requerente Fabiana comprovou documentalmente que teve despesas com o funeral (R\$ 1.204,00 - fls. 23/24) e com a remoção do veículo (R\$ 800,00 - fl. 25), enquanto Leila teve despesas apenas com o funeral (R\$ 3.500,00 - fl. 65). Também é devido o ressarcimento do valor do veículo Corsa, destruído no acidente, que era do casal e havia sido adquirido pela requerente Fabiana (fl. 28). No recibo de transferência consta que o veículo fora adquirido por R\$ 23.200,00. A denunciada sustenta que o valor seria de R\$ 20.376,00 com base na tabela Fipe (fl. 259). Porém, a consulta realizada pela denunciada tomou por referência o mês de dezembro de 2009, enquanto o acidente ocorreu em junho de 2008. E consultando a mesma tabela pela internet nesta oportunidade (<http://www.fipe.org.br/web/index.asp>), verifiquei que o valor de mercado do veículo em no mês do acidente era de R\$ 26.745,00. Portanto, há de prevalecer o valor postulado na petição inicial, que corresponde ao lançado no recibo de transferência, devendo ser corrigido monetariamente desde a data do acidente (17.06.2008) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No que diz respeito aos danos morais, a doutrina o define como sendo qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. É o dano à pessoa que não afeta seu patrimônio. A dor causada pela perda de um ente querido (especialmente cônjuges e filhos) é uma das piores - se não a pior - que pode ser experimentada por uma pessoa. Tanto as requerentes como seus companheiros eram ainda jovens e tinham toda uma vida a dois para ser vivida, sendo que as elas ficaram responsáveis por criar seus filhos sozinhas (Fabiana estava grávida na ocasião). Raphael, por sua vez, não poderá crescer tendo a companhia e o modelo masculino do pai em seu lar. A indenização deve ter a dupla função reparatória e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum, considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, não se exigindo demonstração cabal dos sentimentos provocados pelo ilícito ou prova do prejuízo. Com base nas considerações acima, nas condições econômicas das partes e na culpa do requerido (médico, mas não foi o causador direto do acidente), arbitro a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 para cada um dos requerentes, que deverão ser corrigidos pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios, de 1% ao mês, a partir do seu trânsito em julgado. Finalmente, observo a necessidade de serem deduzidos dos valores a serem pagos o montante recebido pelas requerentes a título de seguro DPVAT (R\$ 13.500,00 para cada uma). Tal montante deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança desde as datas dos efetivos pagamentos, conforme consta no ofício de fl. 378 da Seguradora Lider (em favor de Fabiana: R\$ 6.968,07 em 24.09.2008 e R\$ 6.750,00 em 18.02.2009; em favor de Leila: R\$ 13.500,00 em 06.08.2008). Também é cabível a dedução dos salvados, que pelo estado em que ficou o veículo deve ter sido vendido apenas como sucata pelo valor de R\$ 500,00 em 25.09.2009 (fl. 304). A correção deverá ser feita da mesma forma descrita no parágrafo anterior. II.4 - Lide secundária Deve a denunciada responder regressivamente ao requerido, de acordo com o que fora acordado no contrato. Nisto não há controvérsia. Em relação aos danos morais, atualmente quase todas as seguradoras (se não todas) estão incluindo expressamente a sua cobertura, cobrando um prêmio respectivo a este título, certamente em razão do grande número de condenações judiciais que passaram a experimentar ao longo dos últimos anos, a partir da interpretação jurisprudencial que se firmou de que os danos pessoais incluíam os morais. Mas no presente caso, além de não ter ocorrido contratação específica a título de danos morais (vide apólice de fl. 168), as condições gerais do contrato de seguro excluem expressamente a cobertura indenizatória dos danos morais se não houver sido contratada esta garantia adicional (cláusula 4.1, c - fl. 251-vº). Desse modo, a responsabilidade regressiva fica limitada aos danos materiais sofridos pelos requerentes. Por outro lado, o teto para esta indenização não é os R\$ 100.000,00 descritos como "danos corporais a terceiros", como quer fazer crer a seguradora. Na apólice existe também a contratação de cobertura dos "danos materiais a terceiros". Os conceitos de cada um, obviamente, são distintos (fl. 251 - frente e verso). Mas os danos suportados pelos requerentes também foram variáveis. Os danos corporais a terceiros são definidos na cláusula 3.7.1 como sendo os causados "em razão de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médico-hospitalar". Logo, não incluem o dano correspondente ao veículo Corsa que teve perda total e nem a despesa com a remoção dos destroços do veículo, que devem ser reembolsados a título de "danos materiais a terceiros". Voltando à questão do abatimento do seguro DPVAT e dos salvados, para evitar que apenas o requerido ou a denunciada se beneficiem com isto, determino que 50% do valor do seguro DPVAT seja abatido dos danos morais devidos e 50% dos danos materiais. Já o produto da venda dos salvados deverá ser deduzido inteiramente do valor de indenização do veículo e de sua remoção. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada para condenar o requerido ao pagamento de: a) Pensão vitalícia

em favor dos requerentes (de 02 salários mínimos para a requerente Fabiana e em 1,33 salários mínimos para Leila e Raphael - 50% para cada um), até a data em que os falecidos completariam 70 anos de idade (Célio em 21.08.2051 e Ronaldo em 03.04.2037 - fls. 21 e 62). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data do acidente e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Para evitar o atrelamento da indenização ao salário mínimo, o cálculo deverá tomar por base o seu valor oficial nacional que era de R\$ 415,00 (MP nº 421/08, convertida na Lei nº 11.709/08). Já as prestações vincendas deverão ser garantidas mediante constituição de capital e corrigidas monetariamente desde o acidente. O 13º salário deverá ser excluído porque os falecidos eram profissionais autônomos. b) Indenização pelos danos emergentes especificados na fundamentação (funeral, veículo e sua remoção), corrigidos monetariamente desde a data lançada nos documentos comprobatórios das despesas (exceto o veículo que é desde o acidente), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e abatido o valor obtido com a venda dos salvados; c) Indenização por danos morais, de R\$ 20.000,00 para cada um dos requerentes, que deverão ser corrigidos pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios, de 1% ao mês, a partir do seu trânsito em julgado. Julgo parcialmente procedente a lide secundária, assegurando ao requerido o direito de ser ressarcido pelos danos materiais que vier a indenizar aos requerentes, observados os limites da apólice. Estes limites e também a forma de se realizar a dedução do seguro DPVAT e dos salvados estão especificados no item II.4 da fundamentação. Como os valores postulados pelos requerentes eram bem superiores àqueles efetivamente acolhidos pelo Juízo, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos (art. 21, CPC). Já na lide secundária é o requerido quem deve arcar com as custas e os honorários do patrono da denunciada. Isto porque não houve resistência alguma da seguradora em relação ao ressarcimento da indenização por danos materiais e o requerido restou vencido na sua tentativa de se ver ressarcido também dos danos morais a que foi condenado. Fixo os honorários em R\$ 1.500,00, corrigíveis pelo INPC a partir da publicação da sentença (art. 20, § 4º, do CPC). P.R.I. " -Adv. ALECIO DORIGAN, ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002156-67.2008.8.16.0160-CABRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 250: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Para fins de apuração das custas devidas, deve-se considerar o valor da execução. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: ficam os devedores CABRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME e JUNIOR CESAR CABRAL, através de seus procuradores, Drs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, devidamente intimados pelo presente DJ, para que pague o valor de R\$ 3.730,65, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

40. DEPÓSITO-0003449-72.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e CARLA JULIANA MATEUS-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003601-23.2008.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO CARDOZO NOVACKI- ante o despacho de fl. 101: " Indefiro o requerimento retro, eis que os presentes autos não se encontram em fase de execução. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, providenciando a habilitação dos sucessores conforme determinado no despacho de fl. 95, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

42. INVENTÁRIO-0003466-11.2008.8.16.0160-MARIA PEREIRA PINTO x JOSE LISBOA PINTO- ante o despacho de fl. 172: " O requerimento de dispensa do pagamento do ITCMD deve ser feito diretamente junta à Fazenda Estadual, como inclusive restou estabelecido por força de agravo de instrumento (fls. 160/163). Assim, intime-se a requerente para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 168, comprovando o recolhimento do ITCMD ou a sua dispensa. Em caso de pagamento do imposto, deverá observar o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Estadual. Não havendo manifestação no prazo de 60 dias, arquivem-se os autos. " -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

43. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003502-53.2008.8.16.0160-PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outro x PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- Ante o despacho de fl. 199: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 4.500,00, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados. Sendo positiva a resposta, intemem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " PELO CARTÓRIO: na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. DINO COSTACURTA-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0003635-95.2008.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO PICELI FERRI & CIA LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e MARCELO GARCIA DA COSTA-.

45. AÇÃO REDIBITÓRIA-0003517-85.2009.8.16.0160-MARIA JOSE SILVA NICASTRO x ANTONIO BATISTA- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

46. INTERDIÇÃO-0003408-71.2009.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x AMADEU DOS SANTOS- para que o requerente compareça pessoalmente a fim de firmar o termo de compromisso nos autos -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-207/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 267: " Deve o cartório verificar a efetiva realização do depósito, cujo comprovante foi encaminhado por fax (no boleto consta que o vencimento ocorrerá na data futura de 30.05.2012). Em sendo confirmado, expeça-se o alvará necessário. Após pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Não havendo pagamento e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a tentativa de bloqueio via sistema BacenJud, mediante elaboração de cálculo das custas. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. PEDRO STEFANICHEN, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0003803-63.2009.8.16.0160-WALDOMIRO FRANCISCO CHAGAS x JOSE LUIZ DE ALMEIDA- ante o despacho de fl. 127: " Diga a parte exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

49. INVENTÁRIO-0003593-12.2009.8.16.0160-MARIA ARGENTINA ALVES DA COSTA e outro x FRANCISCO DE ASSIS GERMANO COSTA (ESPÓLIO) e outros- ante o despacho de fl. 156: " Diga a procuradora dos demais herdeiros que se habilitaram nos autos se estes pretendem depositar em Juízo o valor do ITCMD proporcional à parte que lhes cabe na herança. Caso contrário, o imóvel será colocado à venda pela inventariante, com o repasse da sobre o montante obtido e depois de abatido o valor do imposto. Fixo o prazo de 30 dias para manifestação, no qual o depósito já deverá ser realizado. Após, diga a inventariante em 10 dias. Os prazo deverão correr mediante uma única publicação no DJe. Intimem-se. " -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, ADELINO GARBÚGGIO e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0003307-34.2009.8.16.0160-LEANDRO CARONI x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-404/2009-JOSÉ DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 149: " ! Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. ANULATÓRIA-0003886-79.2009.8.16.0160-BERGAMO MIRANDA LTDA x VIVO S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. DEPÓSITO-0003382-73.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DERLI MARIANO DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 87: " Trata-se de ação de depósito que Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira move contra Derli Mariano dos Santos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas necessárias e oportuno arquivamento. " -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. INDENIZAÇÃO-0003530-84.2009.8.16.0160-ESPÓLIO DE DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)- ante o despacho de fl. 322: " O requerente é pessoa falecida, conforme restou apurado em outros processos que o mesmo moveu neste Juízo. Por tal razão, determino a suspensão do processo para a habilitação dos seus herdeiros. Caso isto não ocorra no prazo de 90 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Adv. SHIRLEY OLIVETTI e ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-679/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIA MUNHOZ TEIXEIRA CONFECÇÕES ME e outro-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

56. AÇÃO REVISIONAL-0003661-59.2009.8.16.0160-SAULO DE BRITO COELHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 128: " Ante o silêncio do executado, expeça-se alvará em favor do exequente. Após, diga o credor sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim mensal. "

PELO CARTÓRIO ao requerido/credor para que compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LARUSSO e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003365-37.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS- ante a sentença de fl. 135: " Trata-se de ação de busca e apreensão que FUNDO de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I move contra Cleberston Ferreira dos Santos. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivamento." -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. INDENIZAÇÃO-0003786-27.2009.8.16.0160-TEREZINHA DE JESUS DE ANDRADE x ASSURANT SEGURADORA S/A e outro- ante o despacho de fl. 152: " Chamo o feito à ordem. I - Ao analisar o documento de fl. 42, constatei que a conta onde ocorreu o depósito é diversa daquela indicada pela requerente à fl. 16-vº. Porém, o nome do titular da conta (que deve ser algum parente da requerente, levando em conta o nome de família) é o mesmo. Para verificar se houve erro por parte da primeira requerida (que pode ter depositado o valor na conta de um homônimo), determino a consulta ao sistema Bacenjud de todas as contas (ativas e inativas) cujo titular seja a pessoa identificada pelo CPF fornecido pela requerente no documento de fl. 16-vº, qual seja, 45907064153. Localizada na relação de contas aquela onde foi realizado o depósito, a situação estará resolvida, cabendo à própria requerente providenciar o levantamento através do titular da conta, independente da intervenção do Juízo. Não localizada a conta, intime-se a primeira requerida para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 dias, inclusive depositando o numerário na conta correta se verificar que houve erro, sob pena de o pagamento ser considerado ineficaz. E se for para realizar novo depósito agora, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. II - Até a presente data a requerente não cumpriu o determinado no item II do despacho de fl. 133, providenciando a citação da segunda requerida. Assim, deverá a requerente providenciar a sua citação conforme determinado ou requerer a desistência da ação quanto a mesma, no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como desistência. Intimem-se. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 156: " Avoquei. Pelo resultado da consulta ao sistema Bacenjud, verifica-se que a conta onde realizado o depósito pela requerida (fl. 42) nunca foi de titularidade da mesma pessoa titular da conta onde o numerário deveria ter sido depositado por indicação da requerente (fl. 16-vº). Inclusive, a agência descrita à fl. 42 está localizada na cidade de Salvador, onde não consta perante o Bacenjud que o titular da conta indicada à fl. 16-vº chegou a ter domicílio em alguma época. Portanto, cabe à requerida se manifestar na forma estabelecida no item I do despacho de fl. 152. " -Advs. ANTONIO ARY FRANCO CESAR e FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. A. MIRANDA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-756/2009-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante o despacho de fl. 57: " Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados via sistema RenaJud (fl. 48), nos endereços obtidos através do referido sistema (fls. 49/52). Todavia, considerando o valor da dívida, a penhora deverá se limitar ao valor necessário para o pagamento do principal, das custas e honorários. " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 37,00 (1 intimações da penhora - zona 1); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 3.146,92) e R\$ 37,00 (1 intimações da penhora - zona 1)-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

60. INDENIZAÇÃO-0003868-58.2009.8.16.0160-WALDEMAR MARCHETE e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 176: " Os autos baixaram do Tribunal de Justiça do Estado em diligência. Oficie-se ao Instituto Tecnológico Simepar, como determinado no último parágrafo da fl. 161 e com prazo de 15 dias para resposta. Para a oitiva com testemunhas do Juízo das pessoas nominadas à fl. 76, designo o dia 19/06/2012, às 16h 00m. Intimem-se. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

61. DEPÓSITO-0003518-70.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x REGINALDO LUISARI DOS SANTOS-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. DEPÓSITO-0003469-29.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS CORREA LIMA- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

63. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO-0003762-96.2009.8.16.0160-ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A- complementar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R \$ 246,67 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 26,75 - Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003546-38.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA DE FATIMA MOURA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- fica a devedora BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu advogado, Dr. JULIANO MIQUELETTI

SONCIN, devidamente intimado pelo presente DJ, quanto ao bloqueio realizado através do Bacenjud no valor de R\$ 1.284,14, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003464-07.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ROGERIO REZINI-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

66. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003870-28.2009.8.16.0160-JOAO ALVES RAMOS x JHAIR LUIZ DORO e outro- ante o despacho de fl. 311: " Recebo as contrarrazões ao apelo principal, assim como as razões da apelação adesiva. Intime-se o apelado adesivamente para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. " PELO CARTÓRIO: ao apelante adesivamente somente ciência do despacho; ao apelado adesivamente, vista dos autos -Advs. FABIO STECCA CIONI, PAULO ROBERTO LUISETI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

67. AÇÃO REVISIONAL-0003566-29.2009.8.16.0160-C. CAMARA E SILVA ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 383: " O requerido não apresentou o contrato de abertura da conta corrente como fora determinado pelo despacho de fl. 377. Ao invés disso, limitou-se a apresentar, desnecessariamente, os mesmos documentos que haviam sido juntados às fls. 289/353 Para evitar a formação de volume desnecessário no já extenso processo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 380/444. Concedo o prazo de 15 dias para que o procurador do requerido retire os documentos em cartório. Caso assim não proceda, fica o Sr. Escrivão autorizado a fragmentar as folhas e doá-las, observando analogicamente o mesmo procedimento que está sendo adotado para as cópias em autos de agravo de instrumento. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário: Renajud: negativo: Bacenjud: positivo - quanto a endereços -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000337-27.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERREIRA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 147,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000850-92.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JESSE KELLER DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 40,42 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000859-54.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como quanto a resposta ao Renajud: positivo -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0000922-79.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL NACIONAL DE CHAPAS LTDA e outros-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

73. ARRESTO-0000939-18.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RHRIS COMBUSTIVEIS LTDA e outros- deferiu o pedido de fl. 230, quanto a concessão do prazo requerido -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000994-66.2010.8.16.0160-JOAO APARECIDO BATISTA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica a devedora OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente DJ, quanto ao bloqueio realizado no valor de R\$ 1.320,40, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001116-79.2010.8.16.0160-JULIA JURACI FERNANDES JOAQUIM e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 105: " Expeça-se alvará para levantamento do numerário, em favor da parte credora. Fixo o prazo de 30 dias para a retirada do alvará. Após a retirada e o pagamento das custas pela parte vencida, arquivem-se os autos. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e ALEXANDRE BACELAR PERARO-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001363-60.2010.8.16.0160-ALEXANDRE MARTINS CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 138: " Ante o contido na informação retro do perito anteriormente nomeado e aproveitando a realização da 2ª edição do projeto Justiça no Bairro nesta comarca, designo o dia do evento (02.06.2012) para que o requerente seja submetido à perícia médica, às 16h 00m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente

se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 10 dias. As partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiabó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, com pelo menos 30 minutos de antecedência, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. O requerente deverá levar consigo toda a documentação que possua relativa a eventuais tratamentos, exames e cirurgias a que se submeteu em razão do problema de saúde que deu causa ao ajuizamento da ação. Os honorários já foram depositados pelo INSS. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores (o requerido por AR). - Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-43.2010.8.16.0160-JOVELINO RIBEIRO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 92: " I - Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Considerando os argumentos apresentados (sobretudo quanto à dificuldade de ressarcimento da devedora em eventual procedência de sua impugnação), assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. II - Intime-se a credora para se manifestar no prazo de 15 dias. " PELO CARTÓRIO: ao impugnante somente ciência do despacho e ao impugnado vista dos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001593-05.2010.8.16.0160-ROGERIO DE MORAES x BANCO DIBENS S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, bem como, o alvará expedido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001969-88.2010.8.16.0160-MARISA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 117: " Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento dos valores depositados. Após, a retirada do alvará, não mais se manifestando as partes em 30 dias e pagas as custas (ressalvado o benefício da justiça gratuita), arquivem-se os autos. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002327-53.2010.8.16.0160-DORIVAL NASCIMENTO DE SENA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 95: " O executado se insurgiu contra o valor descrito na planilha de fl. 78/81, apresentada pelo exequente. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o novo cálculo apresentado pelo executado, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição, expeça-se RPV dirigido ao executado, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminando o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Se o exequente não se manifestar, o valor a prevalecer deverá ser o indicado pelo executado (R\$ 7.155,49, atualizado até 01.12), caso em que também deverá ser expedido RPV neste montante. Caso o exequente discorde do valor apresentado pelo executado, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. " -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002357-88.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-0002448-81.2010.8.16.0160-GABRIELLE FERREIRA DE FREITAS x AGUIDA DE FATIMA TOMAZ e outros- ante o despacho de fl. 102: " Ante o contido na petição retro, proceda-se a tentativa de localização do atual endereço dos requeridos PAULO CAMILO, JOSEANE DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRO PRADO LOPES e GUILHERME VIEIRA SANDRES através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Em sendo encontrado novos endereços, citem-se os mesmos por AR. Caso seja negativa a consulta, proceda-se a citação por edital. Saliente que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se sobre a certidão da escrivania de fl. 103, que deixou de cumprir o primeiro parágrafo do despacho, tendo em vista não constar nos autos o n. do CPF dos requeridos -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

83. RESCISÃO DE CONTRATO-0002538-89.2010.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x IRINEU ROSA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 intimação - zona 1); R\$ 215,00 (1 reintegração de posse) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JULIANO GARBUGGIO e ADELINO GARBÚGGIO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003035-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x TOCHIO E PAULINO LTDA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que a carta foi devolvida pelo correio -Advs. HUGO SZYCHTA e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-07.2010.8.16.0160-THEODOLINA ALVES DOS SANTOS e outros x ANDERSON SIBIN e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 148: " A contestação de fls. 132/134 não tem condições de ser analisada, eis que o feito já foi sentenciado. Entretanto, ante a penhora realizada, intimem-se os executados (o Sr. Anderson Sibin Através de seu procurador e o Sr. Ademir Sibin via AR) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo para impugnação, poderão os executados apressar proposta acordo. Sendo apresentada proposta de acordom diga a exequente em 10 dias. Não havendo manifestação, intime-se o credor para que indique o valor atualizado de seu crédito,

bem como para que manifeste seu interesse em adjudicar o em ou se requererá a venda em hasta pública. " -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO.

87. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003315-74.2010.8.16.0160-ANDRE BARBOSA DE AVELAR SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 105: " Trata-se de ação acidentária que André Barbosa de Avelar Silva move contra Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O requerente protocolou petição desistindo do feito. Intimado a se manifestar, ciente de que seu silêncio seria interpretado como anuência, ficou-se inerte o requerido. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. ANICI PREMEBIDA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003454-26.2010.8.16.0160-BANCO ITAÚ S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003748-78.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DA CRUZ XAVIER- ante a sentença de fl. 59: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A move contra Raphael da Cruz Xavier. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0004041-48.2010.8.16.0160-KASSIA DOS REIS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 182: " Impertinente o petitório retro, eis que a requerente goza das benesses da gratuidade e a impugnação sobre tal benefício deve obedecer o disposto na Lei nº 1060/50. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

91. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004070-98.2010.8.16.0160-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ante o despacho de fl. 64: " I - Prejudicada a possibilidade de conciliação, em razão da revelia. II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e ADELINO GARBÚGGIO.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004165-31.2010.8.16.0160-UNIDERCIO LEME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

93. RESCISÃO DE CONTRATO-0004331-63.2010.8.16.0160-EVANDRO CABRIJANA ORTIZ x ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

94. REPARAÇÃO DE DANOS-0004335-03.2010.8.16.0160-MIRIAM CRISTINA DA SILVA e outro x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outro- ante o despacho de fl. 225: " I - Reitere-se o ofício de fl. 180 ao INSS. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 14h 00m. Em razão do número de pessoas, essa audiência será apenas para a tomada dos depoimentos pessoais das partes (requerentes e segundo requerido) e das testemunhas dos requerentes (fls. 176). As testemunhas dos requeridos serão ouvidas em uma data subsequente. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar o ofício que solicita o comparecimento das testemunhas que são policiais - Advs. MARIO SENHORINI, MOACYR CORREA NETO, Renata Dequech, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0004341-10.2010.8.16.0160-MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e outro x APARECIDO ALVARES (ESPOLIO)- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO e ADELINO GARBÚGGIO.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004460-68.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DE CASTRO- ante a sentença de fls. 51 e 52: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar

provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorram no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

97. AÇÃO REVISIONAL-0004452-91.2010.8.16.0160-KATIA SICLEIDE BARBOSA DA SILVA CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; no apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

98. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 110: "I - Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 40, como requerido à fl. 104. II - Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 108, pois a publicação que deveria ser renovada é a relativa à sentença." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004787-13.2010.8.16.0160-MARCIA CRISTINA BIFFE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar

o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

100. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0004777-66.2010.8.16.0160-RHRISS COMBUSTIVEIS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 199: " Intime-se a requerida para que, em 10 dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida à fl. 194, sob pena de preclusão da prova." -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-87.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVIS JEFFERSON ICASSATI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005083-35.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-

103. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro- ante o despacho de fl. 171: " Não há controvérsia de que o bem objeto da herança é apenas um imóvel. A questão é definir se deve prevalecer o plano de partilha apresentado pela inventariante (fl. 50) ou se o falecido herdeiro Osni tem direito a uma fração maior em decorrência do suposto custeio de benfeitorias no valor de R\$ 62.552,00 (fls. 164/166). Os demais herdeiros estão representados nos autos pelo mesmo procurador da inventariante. Ao todo são 05 herdeiros por cabeça e 03 por estirpes (viúva e filha do falecido Osni). O bem elaborado laudo de avaliação (separando o valor da terra nua das construções existentes) foi acostado às fls. 160/161 e os litigantes estão de acordo com o seu teor. Para tentar resolver o impasse de forma amigável, apresento audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 15h 15m. Intimem-se (apenas via DJe). " PELO CARTÓRIO: as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e MARTIN VIVAS-

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005556-21.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO LUIZ DOS REIS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-

105. ARROLAMENTO COMUM-0005845-51.2010.8.16.0160-MARIA AUGUSTA JAGAS e outros x MOISES XAVIER JAGAS- ante o despacho de fl. 103: " Ante a dispensa do pagamento do ITCMD (fl. 85/86) e o pagamento do IPTU (fl. 97/98), expeça-se o formal de partilha em favor dos requerentes. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Int. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

106. AÇÃO MONITÓRIA-0005841-14.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EZIO BISCA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-

107. AÇÃO REVISIONAL-0005978-93.2010.8.16.0160-LEIDA BRITTA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a decisão de fl. 140: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interporá tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial. A tese relativa à comissão de permanência foi devidamente apreciada na sentença. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeço o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e SERGIO SCHULZE-

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006029-07.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA ANTUNES VALDEZ-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, quanto as respostas do Renajud (positivo) e Bacenjud (positivo quanto a endereços) -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006293-24.2010.8.16.0160-BANCO SICCOB METROPOLITANO x ICESA - INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006412-82.2010.8.16.0160-DIVINO GIL MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 171: " Sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerido, diga o requerente no prazo de

10 dias, ciente de que seu silêncio será presumido com concordância. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. " -Adv. WAGNER LUIZ STORER-

112. REPARAÇÃO DE DANOS-0006442-20.2010.8.16.0160-DORALICE DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x MARIA LUCIA E FILHOS LTDA e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. ADILSON JOSE MAZZARI DE CASTRO e JUSILEI SOLEIDE MATICK-

113. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0006475-10.2010.8.16.0160-TRANSDELEFRATTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-ciência às partes de que a CARTA PRECATÓRIA n. 125/11, para inquirição da testemunha Jucelino Ribeiro de Souza, arrolada pela requerida, é remetida ao Juízo de Direito do Foro Central (Curitiba), vez que a testemunha residente na capital; bem como para que o requerido promova o recolhimento das custas processuais na capital, vez que através de contato telefônico foi requerido a remessa da deprecata via correio, conforme informado através do ofício n. 272]12 de 20.03.2012 da 1ª Vara Cível e Anexos - Foro Reginal de Colombo = Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR - Adv. CARLOS LOMIR J. SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-

114. INDENIZAÇÃO-0006969-69.2010.8.16.0160-ALOR DE OLIVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 126: " Intime-se o requerido para que cumpra na íntegra p despacho de fl. 116, indicando com precisão (lote, quadra e bairro) qual é o imóvel que se propõe a permuta, no prazo de 10 dias. Se for o caso, inclusive, poderá oferecer duas ou três opções para facilitar o acordo. Com a resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 dias. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. SANDRA MARIA DO N.G. SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007174-98.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON APARECIDO LIZIER CASSIMIRO- ante a sentença de fls. 46 e verso: " I - Relatório. O requerente propôs a presente ação visando buscar e apreender o bem descrito às fls. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Deferida a liminar, o bem deixou de ser apreendido por não ter sido encontrado. Na sequência o feito foi convertido em ação de depósito. O requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de defesa. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Indeferida a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, resta ao requerente trilhar o caminho da execução do presente julgado, que deverá levar em conta o valor de mercado do veículo e não o total do saldo devedor do contrato. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido, no prazo de 24 horas, efetue a entrega do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito (valor de mercado do veículo). Por sucumbente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, estes fixados em R\$ 500,00, (art. 20, § 4º, CPC), atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

116. AÇÃO REVISIONAL-0000049-45.2011.8.16.0160-ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 121/126: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a cobrança de juros abusivos, a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 26. Em contestação, sustenta o requerido: a) os juros foram pré-fixados; b) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; c) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; d) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; e) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e do IOF; f) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 114. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. No que diz respeito à cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e custo sobre serviço de recebimento de parcelas, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noveal de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 17 do contrato (fl. 17-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e custo sobre serviço de recebimento de parcelas; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês

a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. ADELINO GARBÜGGIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000132-61.2011.8.16.0160-KASSEN E FERLIN LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 87: " Diga o embargado se tem interesse na realização da audiência conciliatória pugnada pelos embargantes, no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como resposta negativa. " -Adv. JEAN CARLOS COMOZATO.-

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000136-98.2011.8.16.0160-GRÁFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 199: / Da análise dos extratos apresentados pelo embargado, verifica-se que o empréstimo tomado pela embargante serviu para liquidar dívidas anteriores que possuía com o embargado, pois seu saldo devedor no dia anterior ao depósito era superior ao empréstimo (fl. 157). Assim, concedo o prazo de 45 dias para que o embargado traga aos autos todos os contratos e extratos desde a origem das dívidas que deram origem ao saldo devedor existente na conta da embargante no dia 30.07.2009, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a resposta, dê-se ciência à embargante por 15 dias (mediante nova publicação no DJe) e voltem conclusos. " - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

119. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000577-79.2011.8.16.0160-PAULO CAETANO GONCALVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ante o despacho de fl. 151: " Para evitar maior tumulto processual, entendo que ao invés de extinguir o processo por abandono, as custas poderão ser pagas juntamente com a dívida da execução, caso os embargantes sejam sucumbentes na presente ação. Intimem-se e voltem conclusos para sentença. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.-

121. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000609-84.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x FABRICIA FERREIRA SANTOS DESLIRO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como, quanto as respostas do Renajud e Bacenjud -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

122. AÇÃO REVISIONAL-0000690-33.2011.8.16.0160-LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante a sentença de fls. 98/102: " I - RELATÓRIO. Consta da inicial: a) as partes celebraram um contrato de financiamento para aquisição de um veículo; b) deve ser afastada a capitalização; c) a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boleto são ilegais e abusivas, conforme art. 51, § 4º, do CPC, devendo ser também afastadas; d) faz jus à inversão do ônus da prova; e) repetido o valor pago indevidamente; f) necessita do benefício da justiça gratuita. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; c) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; d) o CDC é inaplicável à relação debatida, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova e) não houve capitalização; f) legalidade da cobrança da TAC e TEC; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial, sendo determinada a inversão dos ônus da prova na decisão de fl. 88. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido

e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Em relação à capitalização, mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandy Souza Junior - Unânime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de cadastro e de emissão de boleto; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

123. REPARAÇÃO DE DANOS-0000797-77.2011.8.16.0160-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO.-

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001031-59.2011.8.16.0160-PAULO SOARES DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A- ante a sentença de fl. 93: " Trata-se de ação de exibição de documentos que PAULO SOARES DE MELO move contra BANCO IATULEASING S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencional. Não havendo disposição, a regra aplicável é a do art. 26, § 2º, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001044-58.2011.8.16.0160-MILTON RODRIGUES LEMES x ROVAIR FERREIRA e outros- ante o despacho de fl. 105: " Esclareça o embargado qual seria a proposta de conciliação, no prazo de 10 dias, para se verificar a viabilidade da designação da audiência requerida à fl. 101. Intime-se. - Adv. CALISTO V. SOBRINHO.-

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001067-04.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto aos endreços -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA JULIANA MATEUS.-

127. REPARAÇÃO DE DANOS-0001282-77.2011.8.16.0160-TEREZA LUIZA DA CONCEIÇÃO x MUNICÍPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 223: " Designo o dia 01/06/2012 para a realização da perícia médica, às 11h 30m. As partes deverão comparecer ao fórum, pois aqui estarão acontecendo as perícias relativas ao projeto Justiça no Bairro. Na ocasião a requerente deverá comparecer com toda a documentação que demonstre a sua situação de saúde e o nexo de causalidade com o acidente em discussão. Intimem-se as partes através de seus procuradores. " PELO CARTÓRIO: as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer pessoalmente, com antecedência mínima de 30 minutos, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA.-

128. AÇÃO REVISIONAL-0001631-80.2011.8.16.0160-DIRCEU MICHELINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 114: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e restituição do IOC; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. A tese relativa à comissão de permanência foi devidamente apreciada na sentença. Das tarifas cobradas pelo requerido e que representam custos administrativos inerentes às suas atividades, foi determinado o afastamento apenas daquelas que foram especificadas na petição inicial (vale dizer, em que o pedido não foi apresentado de maneira genérica). Saliencia-se que o IOC não representa custo administrativo. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. - Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

129. AÇÃO ORDINARIA-0001594-53.2011.8.16.0160-WILSON CLEMENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante decisão de fl. 103: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. As teses relativas aos juros e comissão de permanência foram devidamente apreciadas na sentença. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. -Advs. JULIANO GARBUGGIO, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

130. AÇÃO REVISIONAL-0001593-68.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA VALOTTA ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 108: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e restituição do IOC; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. A tese relativa à comissão de permanência foi devidamente apreciada na sentença. Das tarifas cobradas pelo requerido e que representam custos administrativos inerentes às suas atividades, foi determinado o afastamento apenas daquelas que foram especificadas na petição inicial (vale dizer, em que o pedido não foi apresentado de maneira genérica). Salienta-se que o IOC não representa custo administrativo. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

131. AÇÃO REVISIONAL-0001630-95.2011.8.16.0160-VALDINEI DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 121: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. A tese relativa à comissão de permanência foi devidamente apreciada na sentença. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 69/72: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 1813098087. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'; BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição cópia do contrato firmado com a requerida ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

133. AÇÃO ORDINARIA-0001756-48.2011.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x REUNIDAS TRANSPORTADORA DE CARGAS S/A- ante o despacho de fl. 108: " Converto o julgamento em diligência, porque o requerente deveria ter sido intimado sobre a contraproposta apresentada pela requerida (pagamento de mil reais a título indenizatório), mas não o foi. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será apresentado como discordância. Ressalvo que a jurisprudência entende que os danos morais à pessoa jurídica não são presumidos, ao contrário do que ocorre em casos como estes envolvendo pessoa física. E as partes requereram o julgamento antecipado da lide, estando preclusa a oportunidade para a dilação probatória. Intimem-se. " -Adv. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

134. INVENTÁRIO-0001939-19.2011.8.16.0160-ILDA BUGDANOVICZ x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001991-15.2011.8.16.0160-DAVID CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-80.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo; Renajud: positivo -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, LEONARDO A. ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

137. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0002025-87.2011.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MAURICIO DOS SANTOS GONCALVES- ante o despacho de fl. 17: " Junte-se aos autos o extrato em anexo do Renajud, indicando que o impugnado, na realidade, é proprietário de 03 veículos. Especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias para cada uma delas. " - Advs. MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-64.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO MARTINS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

139. REPARAÇÃO DE DANOS-0002125-42.2011.8.16.0160-LUIZ MARCELO FERNADES DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fl. 88: " Trata-se de ação de reparação de danos que Luiz Marcelo Fernandes de Souza move contra Aymoré CFI S/A. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo." -Adv. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

140. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002145-33.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON SOAVE DOS SANTOS-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002174-83.2011.8.16.0160-NAPOLEAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 77/79: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ.

Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Cív. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002290-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO COSTA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002314-20.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002259-69.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- ante a sentença de fls. 72/75: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato a qual não lhe foi entregue no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) inépcia da petição inicial, uma vez que a medida pretendida tem caráter satisfativo, além do mais cabe ao requerente indicar a lide e seus fundamentos; b) ausência de interesse de agir, uma vez que o requerente não esgotou a via administrativa para obtenção do documento; c) através de uma simples consulta ao site da requerida poderia o requerente obter o documento solicitado. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano a requerida pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pelo requerido se confundem com o próprio mérito. O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso

pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - "Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e GIANMARCO COSTABEBER-". 145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002261-39.2011.8.16.0160-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 65/67: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de

pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - "Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-".

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002270-98.2011.8.16.0160-APARECIDO BUENO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 62: " Expeça-se alvará. Nada sendo requerido em 30 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo (inclusive no livro de depósitos). Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-".

147. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002309-95.2011.8.16.0160-TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO CEZARIO x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 282/287: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, objetivando ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 97/99. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminarmente sua ilegitimidade passiva, porque o negócio foi entabulado com o Banco Itaúcard S/A; b) inépcia da inicial por falta de menção ao número do contrato; c) no mérito, os juros foram pré-fixados; d) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; e) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170- 36/2001; f) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; g) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e das taxas administrativas; h) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação, bem como dispensaram a dilação probatória. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 255. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. A preliminar de ilegitimidade passiva, ante a alegação de que o Banco Itaú S/A e o Banco Itaúcard S/A são pessoas jurídicas distintas e que o contrato foi firmado com o segundo, não merece prosperar. Destarte, o contrato faz menção em seu cabeçalho a ambos os bancos, que sem dúvida alguma (até pelo nome) pertencem ao mesmo grupo econômico. Assim, se fosse para acolher esta tese, de qualquer forma, o caso não seria de extinção do

processo, mas de mera substituição do polo passivo porque a própria defesa já foi apresentada em nome das duas instituições. Igualmente não há que se falar em inépcia por falta de documentos e informações que comprovem a existência do direito alegado, porque o único documento necessário para a solução do litígio é o próprio contrato cujas cláusulas são o objeto da discussão. Através dele é possível perceber de qual financiamento, especificamente, versa a lide. No que diz respeito à cobrança da tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesa de promotora de venda, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações

às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Entretanto, tal verba não foi contratada no contrato em análise. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de despesa de promotora de venda; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, revogo a liminar concedida in initio litis. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.- 148. INDENIZAÇÃO-0002367-98.2011.8.16.0160-FLORIZA RIBEIRO ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, na havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.- 149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002258-84.2011.8.16.0160-JAIME PAULO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- ante a sentença de fls. 67/69: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato a qual não lhe foi entregue no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano a requerida pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, "ex vi" do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado. P.R.I. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

150. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-92.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITÓRIA TRANSPORTES LTDA ME-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como quanto a resposta ao Bacenjud: positivo quanto a endereços e Renajud: positivo -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITÓRIA TRANSPORTES LTDA ME-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como, quanto a resposta ao Bacenju: positivo quanto a endereços e Renajud: positivo -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

152. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002480-52.2011.8.16.0160-ZILDA DE OLIVEIRA SOUZA e outro x CLAUDINEIA MARIA DE SOUZA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001024-67.2011.8.16.0160-INGA VEICULOS LTDA x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 1.258,90 e R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2)-Adv. FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA e EDUARDO DESIDÉRIO-.

154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002812-19.2011.8.16.0160-ANTONIO MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 198/200: " I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 15.12.2010; b) o período computado pelo requerido foi apenas de 07 anos, 02 meses e 17 dias, correspondentes às contribuições recolhidas em atividades urbanas; c) foi desprezado o período de atividade rural anterior, exercido entre 15.02.1959 e 10.10.1989; d) aplicável ao caso a regra contida no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois o requerente já conta com 65 anos de idade. Pede a concessão de sua

aposentadoria, com DIB em 15.12.2010. Em contestação, alega-se: a) o pleito administrativo foi indeferido porque, em toda sua vida, o requerente teve apenas 87 contribuições, não atendendo o requisito da carência; b) o período carencial necessário para a aposentadoria rural é o disposto no art. 142 da LBPS, ou seja, 144 meses no caso do requerente; c) e para a aposentadoria urbana o período mínimo dever ser de 174 contribuições; d) o tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de carência, considerando que o art. 24 da Lei de Benefício é expresso em conceitar carência como o número mínimo de contribuições mensais exigidas para a concessão de um benefício; e) a súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também trata a matéria neste sentido; f) o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável aos casos de aposentadoria por idade rural, em que se conta um tempo de atividade urbana anterior, enquanto a situação do requerente é justamente oposta. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. As partes deixaram de apresentar proposta conciliatória e dispensaram a dilação probatória. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O requerente possui um tempo de atividade rural já reconhecido através de sentença proferida na Justiça Federal (fls. 19/20), correspondente a 30 anos, 07 meses e 24 dias. Porém, desde 1989 não mais exerceu atividade rural e pretende obter a aposentadoria por idade comum, somando os seus 07 anos, 02 meses e 17 dias de atividade urbana à atividade rural descrita acima, invocando para tanto a regra contida no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Vejamos o teor de tal dispositivo legal: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." O entendimento que parece ser o mais coerente, de acordo com a lei, é o trazido pelo INSS, no sentido de que o § 3º é aplicável apenas aos requerimentos de aposentadoria por idade rural, que permite somar o tempo anterior de atividade urbana. O contrário (soma de atividade rural anterior para obtenção de aposentadoria comum), como quer o requerente, não é possível. Ademais, o próprio art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, veda a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da mesma lei, para efeito de carência. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, deixando de reconhecer o direito do requerente à aposentadoria por idade urbana. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002922-18.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fls. 80/83: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, ou ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) falta de interesse de agir, posto que a requerida não se opôs a exibir o documento na esfera administrativa; b) perda de objeto, visto que as partes entabularam acordo em 04.11.2010; c) ausência de um dos requisitos autorizadores da medida, qual seja periculum in mora. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A preliminar de perda de objeto não merece prosperar. Se existe algum acordo entre as partes, este não foi sequer apresentado e a requerida ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide. As demais questões de forma se confundem com o mérito. O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo

não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição cópia do contrato firmado com a requerida, ou ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002925-70.2011.8.16.0160-NILSON SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 46: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 296/2011, 594/2011, 585/2011, 288/2011, 284/2011, 286/2011, 308/2011, 290/2011, 480/2011 e 587/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-
157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000670-42.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x BERINALDO SANTANA BERALDO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços e retirar ofício para postagem -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-
158. AÇÃO REVISIONAL-0002921-33.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 156: / Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem conclusos para sentença. Após, tornem conclusos para sentença. " -Adv. LUIZ RAFAEL e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

159. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003569-13.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DA COSTA OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
160. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
161. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003630-68.2011.8.16.0160-ODAIR ROSA GONÇALVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fls. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato a qual não lhe foi entregue no início da avença. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) falta de interesse processual, eis que não houve requerimento administrativo; b) ausência dos requisitos necessários para uma ação cautelar; c) impossibilidade de aplicação de multa cominatória, assim como do artigo 359, CPC. Às fls. 42/46, a requerida apresentou o documento solicitado. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. A questão de forma suscitada pela requerida se confunde com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, nos termos do art. 269, I e II, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade e a falta de comprovação da tentativa prévia de obter a documentação pela via administrativa, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita, se for o caso. P.R.I. " -Advs. EDIVALDO RODRIGUES, PAULA ALENCAR DE LIMA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003661-88.2011.8.16.0160-DANIELA BERDUSCO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

164. AÇÃO REVISIONAL-0003707-77.2011.8.16.0160-CARLOS AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 138." I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é negável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003800-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA MARTINS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

166. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0003832-45.2011.8.16.0160-ROBERVAL BERGAMO x R.A. PILEGI REZENDE CONFECÇÕES- corrigindo a publicação anterior (Relação n. 18/2012, publicada em 20.04.2012), que a audiência foi designada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14 HORAS e não 19.05.2012 como constou; e das demais intimações continuam inalteradas -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

167. AÇÃO REVISIONAL-0003711-17.2011.8.16.0160-ESTEVAN MANFRINATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 92: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e restituição do IOC; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. A tese relativa à comissão de permanência foi devidamente apreciada na sentença. Das tarifas cobradas pelo requerido e que representam custos administrativos inerentes às suas atividades, foi determinado o afastamento apenas daquelas que foram especificadas na petição inicial (vale dizer, em que o pedido não foi apresentado de maneira genérica). Sallienta-se que o IOC não representa custo administrativo. As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

168. AÇÃO REVISIONAL-0003771-87.2011.8.16.0160-VALDEMIR MOREIRA DE TOLEDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 80/85: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a cobrança de juros excessivos, a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o

afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 25. Em contestação, sustenta o requerido: a) os juros foram pré-fixados; b) não há que se falar em juros abusivos por falta de limitação legal às instituições financeiras; c) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; d) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; e) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e das taxas administrativas; e) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 76. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. No que diz respeito à cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiro e tarifa de avaliação, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cív. - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes aresos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE

OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 5 do contrato (fl. 14), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiro e tarifa de avaliação; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. JULIANO GARBUGGIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003776-12.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003779-64.2011.8.16.0160-JAIR FREDERICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 55/58: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu cópia do contrato quando de sua celebração; b) no tocante aos extratos de pagamento estes podem facilmente serem conseguidos junto ao site da requerida; c) impugnação ao pleito de justiça gratuita. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A questão de forma suscitada pelo requerido se confunde com o próprio mérito. A impugnação ao benefício da justiça gratuita, para ser conhecido, deveria ser suscitado através de incidente em apenso, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À

EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que a fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I." - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003783-04.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

172. AÇÃO REVISIONAL-0003873-12.2011.8.16.0160-JOCEANE SANTOS CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 126: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDISSIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciência ao autor de que não houve manifestação da parte requerida; e ciência às partes quanto a decisão do agravo de instrumento: negou providimento - Adv. PEDRO STEFANICHEN.

173. AÇÃO REVISIONAL-0003823-83.2011.8.16.0160-CBL TRANSPORTES LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 150: "Diga o requerido sobre a contraproposta de acordo (pagamento de R\$ 50.000,00 no prazo de 15 dias, restituição do veículo e custas remanescentes pela requerida), no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como discordância. Nesse caso, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

174. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003919-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MARCELO SOSSAI DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003510-25.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x ADAO LOIOLA DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo, bem como, retirar ofício para ser postado no correio -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

176. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003964-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DIAS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

177. AÇÃO REVISIONAL-0004112-16.2011.8.16.0160-AFONSO CARVALHO DA COSTA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 38: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PILOLO.

178. ANULATÓRIA-0004097-47.2011.8.16.0160-ALFREDO TOMIO TERAMON x ARLETE MARIA RAMOS e outro-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO.

179. AÇÃO REVISIONAL-0004241-21.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- ante o despacho de fl. 59: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

180. AÇÃO REVISIONAL-0004302-76.2011.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 57: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDISSIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou escoar o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-60.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO BEZERRA CAVALCANTE- ante o despacho de fl. 36: " Sobre a condição imposta pelo requerido para concordar com a desistência da ação (que o requerente arque com as despesas processuais - fl. 33), diga o requerente em 10 dias. Não concordando ou não havendo manifestação, venham conclusos para sentença na mesma ocasião da ação revisional. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

182. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl.60: " Apesar de devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Reitere-se a intimação do requerido para que, em 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis para reaver o bem que se encontra a sua disposição na casa do requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004481-10.2011.8.16.0160-FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 65/68: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da resposta de crédito e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão

do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu cópia do contrato quando de sua celebração; b) inoportunidade da pretensão resistida; c) ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Oportunizada a impugnação. Às fls. 49/54, o requerido apresentou cópia do contrato pactuado. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pelo requerido se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da resposta de crédito e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela

mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002780-14.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON FERREIRA DA ROCHA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-

185. AÇÃO REVISIONAL-0004542-65.2011.8.16.0160-MAURICIO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 139: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI-

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004562-56.2011.8.16.0160-VALDEIR HENRIQUE TOMES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 51/54: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e do extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora; b) impossibilidade de aplicação de multa cominatória, assim como do artigo 359, CPC. Às fls. 38/41 a requerida ofertou nova contestação, alcançada, porém, pela preclusão consumativa. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. A questão de forma suscitada pela requerida se confunde com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO

SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, "ex vi" do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e do extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004663-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MURAROTO-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

188. AÇÃO REVISIONAL-0004634-43.2011.8.16.0160-ALEXANDRO MARRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante a sentença de fls. 90/95: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o requerido, objetivando ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC e TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 75. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque o requerido é revel, seja porque o requerente dispensou a dilação probatória. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veículo que entabulou com o requerido. A citação do requerido pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780- 1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros

remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa, conforme consta no item 11 do contrato (fl. 52), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, custo sobre serviço de recebimento de parcelas e tributas por parcela, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. E no que tange à alegada capitalização, o leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em

vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, etc. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa de juros remuneratórios e, conseqüentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0791132-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 31.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS QUE NÃO ALCANÇAM MATÉRIA DE DIREITO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO COMPLEXO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO AO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO DIVERSA. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA DISTINTA DE CADA INSTITUTO. RECURSO NEGADO PROVIDO." (TJPR. Apelação Cível nº 684.441-3, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 15/09/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, custo sobre serviço de recebimento de parcelas e tributas por parcela; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. LEANDRO DEPIERI-. 189. AÇÃO REVISIONAL-0004672-55.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 81: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou de especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. "

PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido nos autos - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECOES LTDA (BASE - K CONFECOES LTDA - ME) e outro- ante o despacho de fl. 152: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " - Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

191. INDENIZAÇÃO-0004848-34.2011.8.16.0160-S.H. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- ante o despacho de fl. 85: " Se a segunda requerida reconhece que incorreu em erro ao realizar o protesto da requerente, não há necessidade de produção da prova testemunhal por ela pugnada para fazer prova de tal equívoco. Por outro lado, caso deseje mesmo a realização de audiência conciliatória, deverá apresentar uma proposta concreta no prazo de 10 dias. Havendo proposta, diga a requerente pelo mesmo prazo (mediante nova intimação). Não havendo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004868-25.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como a resposta ao Bacenjud: positivo e Renajud: negativo quanto a endereços -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

193. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004916-81.2011.8.16.0160-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 48 e verso: " I - Relatório. A requerente propôs a presente ação visando buscar e apreender o bem descrito às fls. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Deferida a liminar, o bem deixou de ser apreendido por não ter sido encontrado. Na sequência o feito foi convertido em ação de depósito. O requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de defesa. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Indeferida a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, resta ao requerente trilhar o caminho da execução do presente julgado, que deverá levar em conta o valor de mercado do veículo e não o total do saldo devedor do contrato. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o requerido, no prazo de 24 horas, efetue a entrega do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito (valor de mercado do veículo). Por sucumbente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, estes fixados em R\$ 500,00, (art. 20, § 4º, CPC), atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

194. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-24.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO AFONSO DE PAULA JUNIOR-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

195. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004973-02.2011.8.16.0160-AROLDO CALEGARI PEREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 105: " Trata-se de ação de cobrança que AROLDI CALEGARI PEREIRA LIMA move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Intimado para dizer se concordava, ciente que o silêncio seria presumido como ausência, o requerente não se manifestou. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. Efetuado o depósito, expeçam-se os alvarás necessários. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ADAM MIRANDA DE SÁ STEHLING-.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005018-06.2011.8.16.0160-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x MILTON FERNANDO URBANO e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

197. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005054-48.2011.8.16.0160-MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante a sentença de fls. 43/47: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o requerido, objetivando ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC e TEC, de multa excedente a 2% ou

qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 32. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque o requerido é revel, seja porque o requerente dispensou a dilação probatória. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veículo que entabulou com o requerido. A citação do requerido pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE No que diz respeito à TEC (única tarifa/despesa administrativa identificada no contrato), a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTOAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03.

JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória, entretanto tal verba não foi contratada no contrato em análise. No presente caso, embora com outra nomenclatura, percebesse na cláusula 07 que os "juros remuneratórios" flutuantes têm a mesma natureza da comissão de permanência, que está sendo cumulada indevidamente com juros moratórios e multa. Com base nisso, deve ser afastada a cobrança de tais juros remuneratórios no período da mora e assegurada a repetição de eventuais valores pagos pela parte autora a este título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada de juros remuneratórios flutuantes com outros encargos moratórios (determinando o afastamento daqueles), assim como a ilegalidade da cobrança da TEC; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pela requerente em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como a requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO- 198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004751-34.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x C. DOS SANTOS BEBIDAS - ME e outros- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-. 199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004554-79.2011.8.16.0160-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x BULLA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME e outro- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5; R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 64,50 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa:

R\$ 11.740,19) e R\$ 64,50 (2 intimações de penhora - zona 2) - Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI.

200. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 90: " Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, oferecer suas contrarrazões e voltarem para o juízo de retratação. " -Adv. WALDIR FRAES-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005200-89.2011.8.16.0160-HELTON GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante a sentença de fls. 53/55: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta enviada, proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. Com a apresentação de cópia do contrato e da proposta de financiamento, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e da proposta de financiamento, julgo procedente o pedido de exibição da proposta enviada e do extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA

STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

202. SUPRIMENTO JUDICIAL-0005283-08.2011.8.16.0160-SONIA APARECIDA MARTINS x MARLI REIS AMARO e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

203. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005407-88.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO HENRIQUE FORESTI ARRUDA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: pesquisando quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005012-96.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S/A x M.J.R. DE SOUZA - MERCEARIA e outro- os autos encontram-se em cartório a disposição para carga -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

205. AÇÃO ORDINARIA-0005448-55.2011.8.16.0160-CLAUDIO BATISTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 109: " Intime-se o requerente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 108, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou anuência ao acordo, deve o requerido exibir os documentos indicados na petição inicial, nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC, no prazo de 30 dias. Intime-se (neste momento apenas o requerente). " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005456-32.2011.8.16.0160-SILVANO GERALDO IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 84: " Aproveitando a realização da 2ª edição do projeto Justiça no Bairro nesta comarca, designo o dia do evento (02.06.2012) para que o requerente seja submetido à perícia médica, às 15:30 horas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 10 dias. As partes deverão comparecer ao Fórum desta Comarca, com pelo menos 30 minutos de antecedência, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. O requerente deverá levar consigo toda a documentação que possua relativa a eventuais tratamentos, exames e cirurgias a que se submeteu em razão do problema de saúde que deu causa ao ajuizamento da ação. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, determino que o INSS deposite em Juízo os honorários periciais, no prazo de 30 dias, observando a mesma tabela adotada perante a Justiça Federal, sob pena de antecipação dos efeitos da tutela, de preclusão da prova pericial e de julgamento com base apenas em prova oral. Intimem-se na pessoa de seus procuradores (o requerido por AR). " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

207. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-82.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON APARECIDO HOMEM-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005577-60.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S/A x L F MOURA e MIRANDA LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005638-18.2011.8.16.0160-FRANCLINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante a sentença de fls. 42/46: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e do extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) falta de interesse processual, eis que no momento da contratação foi entregue ao autor uma cópia do contrato; b) ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora; c) impossibilidade de aplicação de multa cominatória, assim como do artigo 359, CPC. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. A questão de forma suscitada pela requerida se confunde com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de

comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibirória, pois decorrente do direito do consumidor de informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e do extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005654-69.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MACHADO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

211. ALVARA JUDICIAL-0005724-86.2011.8.16.0160-MARIA IRENE DOS SANTOS SILVA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005803-65.2011.8.16.0160-MARCIO ANTONIO ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.

213. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006048-76.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCILEI DONIZETTI MONTINI GARCIA-ante o despacho de fl. 83: " Diante do silêncio do requerente a respeito do despacho de fl. 78, dou por preclusa a oportunidade para o mesmo impugnar o valor depositado e considero purgada a mora, salvo se o requerido apresentar alguma insurgência neste sentido. Neste caso, deverá comprovar o eventual depósito em excesso no

prazo de 10 dias. Havendo insurgência pelo requerido, intime-se o requerente pelo mesmo prazo. Não havendo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006203-79.2011.8.16.0160-MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 57: " Dê-se ciência à requerente sobre os documentos juntados pela requerida, às fls. 51 e seguintes. Após, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

215. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006173-44.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo; Renajud: positivo Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

216. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006177-81.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ARAUJO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo quanto a endereços -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0006130-10.2011.8.16.0160-JEZIEL BUCHEWITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 68: " No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior que havia determinado a realização de audiência e homologação e ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPCP, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencional. Não havendo disposição, a regra aplicável é a do art. 26, § 2º, do CPC. Observe-se a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

218. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006314-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA CRISTINA LOPES DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo e Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

219. INDENIZAÇÃO-0006435-91.2011.8.16.0160-ROGERIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SARANDI-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e CLODOALDO GARBUGIO-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006571-88.2011.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fls. 67/71: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento, cálculo das parcelas e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) preliminarmente, nulidade da citação posto que a carta de citação foi endereçada para local diverso da sede ou agência da requerida; c) carência de ação, pois inócua a apresentação de tal documento; d) o documento pleiteado foi destruído em incêndio ocorrido em 04.07.2011. Oportunizada a impugnação. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Não merece prosperar a alegada nulidade do ato citatório, pois o ato é válido quando realizado na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, com fundamento na teoria da aparência. Ainda, o comparecimento espontâneo da requerida supre ou convalida eventual irregularidade existente. Nesse sentido, já se decidiu: JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (REsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007). 3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004). EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007). 4. Agravo

regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp 991404/RS - T1 - Rel. Min. José Delgado - J. 08.04.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 2 CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. EXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO. 3 REABERTURA DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É válida a citação da pessoa jurídica quando realizada em quem se apresenta como seu representante legal e recebe o mandado de citação sem oferecer qualquer ressalva quanto à existência de poderes para representá-la em juízo ou fora dele. Ademais, o comparecimento espontâneo da agravante aos autos, exercendo seu direito de defesa, apresentando exceção de préexecutividade, onde argüiu outras matérias além da nulidade de citação discutida, supre ou convalida eventual equívoco na sua forma (art. 214, §1º, do Código de Processo Civil). Hipótese que, por si só, não lhe causou nenhum prejuízo. 2. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0594548-8 - Ubiratã - 15ª CCív. - Rel. Hayton Lee Swain Filho - J. 19.08.2009) No tocante à destruição do contrato, eis que se encontrava em instalação acometida por incêndio em 04.07.2011, tal alegação também não procede. O requerente, em seus pedidos, pugna pela exibição da cópia do contrato, ou ainda do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos. Desta forma, seria impossível a requerida efetuar a sua cobrança sem deter tais informações. Há ainda que se lembrar que, no mais das vezes, as financeiras guardam para si cópias digitalizadas de seus contratos, com a finalidade de facilitar a sua localização, assim possibilitando a exibição de pelo menos um dos documentos pleiteados. No mérito, propriamente, é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. (...) " (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato firmado com a requerida, ou ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma

banca de advogados. P.R.I. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006565-81.2011.8.16.0160-IVANIR APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante a sentença de fl. 57: " Trata-se de ação de exibição de documentos que Ivanir Aparecida dos Santos move contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

222. REMOÇÃO DE CURADOR-0006576-13.2011.8.16.0160-ROSA PIRES HECAVEI x DARIO PEREIRA PIRES-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada; bem como, para que o requerente compareça em cartório pessoalmente, a fim de firmar o termo de compromisso -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

223. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-73.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO JOAO DA SILVA- ante a sentença de fl. 30: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Tiago João da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006590-94.2011.8.16.0160-ROSANGELA PAULA RICARTI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006729-46.2011.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

226. AÇÃO REVISIONAL-0006746-82.2011.8.16.0160-IVO RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 55: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. TATIANA CAVALIERI MATERA-

227. AÇÃO REVISIONAL-0006722-54.2011.8.16.0160-W.M. PEREIRA E CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-

228. INDENIZAÇÃO-0006792-71.2011.8.16.0160-OTAIR AUGUSTO DA SILVA x KALINE DEYSE CURY MACHADO e outro-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. LETICIA PRISILA BONACIN-

229. AÇÃO DE COBRANÇA-0006884-49.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO APARECIDO GARBELINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 90: " No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

230. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006902-70.2011.8.16.0160-CLEONICE APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 29: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um

bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

231. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007103-62.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FERREIRA DA SILVA- ante a sentença de fl. 30: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Odair Ferreira da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

232. AÇÃO DE COBRANÇA-0007030-90.2011.8.16.0160-DENILSON MONGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fl. 104: " Trata-se de ação de cobrança que DENILSON MONGE move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, devidamente qualificadas. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avançadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.P.,I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

233. INTERDIÇÃO-0007086-26.2011.8.16.0160-CARLOS FERREIRA DA SILVA x MAICON DONIZETE LORENZETTI CODONHO DA SILVA- ante o despacho de fl. 404: " Aguarde-se a realização da perícia. Após, dê-se também ciência ao requerente a respeito das petições de fls. 319,331 e 346/347. Indefiro o requerimento feito pelo requerido de intimação de sua suposta assistente técnica (que , verbalmente, informou ao cartório não ter sido contratada para isto), por falta de amparo legal. Com efeito, o art. 431 -A do CPC estabelece que as partes é que devem ser intimadas a respeito da data e local designados para a realização da perícia. Ou seja, cabe à própria parte interessada comunicar o seu assistente técnico. Intimem-se. " -Adv. MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO, TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e PAULA ALENCAR DE LIMA-.

234. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007390-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO DA SILVA BANDER- ante a sentença de fls. 39: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Leandro Rodrigo da Silva Bander. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

235. INDENIZAÇÃO-0000092-45.2012.8.16.0160-ADRIANE TEODORO BATISTA SANTANA e outros x EDILSON BARBOSA e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. HUGO TETTO JUNIOR-.

236. AÇÃO MONITÓRIA-0000005-89.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO GOBBI DE CARVALHO- diga o autor em 05 dias, posto que não houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

237. AÇÃO MONITÓRIA-0007743-65.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JAIR JOSE DA ROSA GOMES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

238. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000229-27.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO ARAUJO GANGINI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, quanto a resposta ao Renajud: positivo -Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTTINATI e NELSON PASCHOALOTTO-.

239. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000262-17.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA AMARO-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

240. ALVARA JUDICIAL-0000241-41.2012.8.16.0160-ANA MARIA DONIANI PEGO e outros- ante o despacho de fl. 20: " Concedo o prazo de 90 dias para a comprovação do pagamento do ITCMD e da situação do financiamento do veículo (já que no documento do veículo consta a anotação de que se encontra alienado fiduciariamente para a BV Financeira), sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente, porém , com prazo de apenas 15 dias. Intimem-se. " -Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

241. AÇÃO REVISIONAL-0000245-78.2012.8.16.0160-ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

242. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006326-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DE OLIVEIRA- ante o despacho de fl. 27: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado à fl. 25, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. DANIELE DE BONA-.

243. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000389-52.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX RIBEIRO DA SILVA- ante a sentença de fls. 63 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "(...) A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equívoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

244. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000391-22.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

245. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000235-34.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x LENIR DE SOUZA SILVA- ante o despacho de fl. 58: " Ante a oposição de exceção de incompetência, suspendo o curso da presente execução. " -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI, CHRISTIAN R. GONÇALVES e CLODOALDO GARBUGIO-.

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000236-19.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ISABEL PEREIRA DE JESUS- ante o despacho de fl. 43: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo até o dia 26.06.2012, data do pagamento da última parcela avançada. Após, diga o exequente se o acordo foi integralmente cumprido, cliente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Int. " -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI e CHRISTIAN R. GONÇALVES-.

247. AÇÃO ORDINÁRIA-0000499-51.2012.8.16.0160-SILVIO RIBAS SOARES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

248. AÇÃO ORDINÁRIA-0000500-36.2012.8.16.0160-EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA CURI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

249. AÇÃO ORDINÁRIA-0000522-94.2012.8.16.0160-EDNA ROSA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

250. ACAO ORDINARIA-0000524-64.2012.8.16.0160-DAIANE BARBIERI FERRARINI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

251. ACAO ORDINARIA-0000527-19.2012.8.16.0160-CLOVIS GARCIA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

252. ACAO ORDINARIA-0000528-04.2012.8.16.0160-JOSE BERALDO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

253. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000535-93.2012.8.16.0160-MATIAS PRADO RAMOS x MUNICIPIO DE SARANDI e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

254. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000590-44.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI MACHADO DOS SANTOS- ante a sentença de fls. 58 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. "-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

255. ACAO ORDINARIA-0000587-89.2012.8.16.0160-SANTA ALEIXO DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

256. ACAO ORDINARIA-0000544-55.2012.8.16.0160-MANOEL PERREIRA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

257. INVENTÁRIO-0000616-42.2012.8.16.0160-MARIA RODRIGUES BOZELI x CONSTANTINO BOZZELLI- para apresentar as primeiras declarações, tendo em vista que o termo de compromisso de inventariante foi firmado em data de 02.04.12 -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

258. ACAO ORDINARIA-0000542-85.2012.8.16.0160-ANTONIO VICENTE e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

259. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000685-74.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO RIBEIRO DA COSTA- ante a sentença de fls. 33 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 03, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "(...) A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena

e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. "-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

260. AÇÃO REVISIONAL-0000681-37.2012.8.16.0160-ADEMIR CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

261. AÇÃO REVISIONAL-0000679-67.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA PAULA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

262. AÇÃO REVISIONAL-0000682-22.2012.8.16.0160-LECI EFIGENIA BARROSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

263. AÇÃO MONITÓRIA-0000614-72.2012.8.16.0160-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ZADIFARMA LTDA- diga o autor em 05 dias, tendo em vista que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. RUY RIBEIRO-.

264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000754-09.2012.8.16.0160-MARCOS ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000773-15.2012.8.16.0160-VANDERLEI PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

266. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000775-82.2012.8.16.0160-VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000886-66.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 27: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a

determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000893-58.2012.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 26: " Intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, sendo que afirma ser pobre e necessitar das benesses da justiça gratuita, quedou-se inerte o requerente, tornando-se impossível aferir sua real situação econômica pelo Juízo. Dessa forma, não trazendo os devidos esclarecimentos e levando em consideração o valor pago para aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000928-18.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 31: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo integralmente o determinado à fl. 23 sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

270. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000970-67.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA SILVA- ante a sentença de fls. 37 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

271. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000986-21.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CAMARGO- ante a sentença de fls. 64 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex

vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

272. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000752-39.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDENORA MORAES DA SILVA COSTA- ante a sentença de fl. 25: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Aymoré S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Valdenora Moraes da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

273. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000968-97.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON DE SOUZA ME- ante a sentença de fl. 25: " Trata-se de ação de busca e apreensão que OMNI S/A move contra Gerson de Souza ME, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas, pelo requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

274. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001092-80.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA ROSA DE CAMARGO DA SILVA- ante a sentença de fls. 61 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que a requerida descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, a requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

275. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001093-65.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO LOPES DA SILVA- ante a sentença de fls. 57 e verso: " A requerente ajuizou a presente ação visando buscar e apreender o veículo descrito à fl. 02, objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento da obrigação assumida. Alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. Relatei e decido. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense - 1980, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa,

induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se 'ex vi legis' e não 'ex vi' da sentença." (pág. 496/497). Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

276. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001090-13.2012.8.16.0160-RODOVIÁRIO MARINGÁ LTDA e outros x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 798: " Os requerimentos apresentados na petição inicial e que dizem respeito à exibição de documentos serão apreciados por ocasião do saneamento, até porque as cartas citatórias já foram expedidas. Além disso, nenhum prejuízo haverá para a requerente neste procedimento e as requeridas, de qualquer forma, mesmo sem intimação específica para isto, possivelmente devem apresentar os documentos postulados. Intime-se a requerente sobre o teor da presente decisão e para que retire as cartas citatórias." -Adv. EDGAR JARRETA THOMAZ-.

277. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001187-13.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ESTEVES DE ARAUJO- ante a sentença de fl. 32: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento move contra Daniel Esteves de Araujo. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

278. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001266-89.2012.8.16.0160-ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME x LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR - ante o despacho de fl. 538: " I - Anote-se na capa dos autos e no sistema a prioridade de tramitação em razão da idade do requerente. No que diz respeito a eventuais pertences que o requerente tenha deixado em um dos apartamentos do morei (nº 18), onde supostamente moraria, expeça-se mandado para busca e apreensão dos mesmos. Para o seu cumprimento, o procurador do requerente deverá entrar em contato prévio com o oficial de justiça a fim de combinar o dia e horário. Somente deverão ser apreendidos e entregues ao requerente os bens cuja propriedade reste incontroversa no momento do cumprimento da diligência. Os eventuais controversos ou não encontrados deverão ser relacionados pelo oficial de justiça. II - Quanto aos documentos juntados pelo requerente às fls. 232/237, dê-se ciência ao requeridos. De qualquer, a manifestação a respeito dos mesmos é desnecessária neste momento, pois poderão fazê-lo por ocasião da apresentação das alegações finais. III - Nos autos em apenso, intemem-se os embargantes sobre a contestação e documentos." PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5; bem como, ciência ao requerido quanto aos documentos juntados pelo requerente, conforme despacho acima transcrito -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

279. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-72.2012.8.16.0160-AURELINO VOLFE MENDES x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 19: " Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Aguarde-se o prazo solicitado para a comprovação do domicílio. Intime-se." -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

280. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001292-87.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

281. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001305-86.2012.8.16.0160-RODRIGO CARVALHO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

282. AÇÃO DE COBRANÇA-0001574-28.2012.8.16.0160-ISAIAS FRANCISCO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante a sentença de fl. 30: " Trata-se de ação de cobrança que ISAIAS FRANCISCO move contra REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e Legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." -Adv. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-

283. AÇÃO DE COBRANÇA-0001548-30.2012.8.16.0160-JOSEFA POMPEU DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; Bem como, ciência ao requerido quanto ao despacho de fl.39 : " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 10H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiop, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a perícia. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada; bem que, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

284. AÇÃO DE COBRANÇA-0001549-15.2012.8.16.0160-LUCAS HENRIQUE SANNA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

285. MANDADO DE SEGURANÇA-0001830-68.2012.8.16.0160-EVANDRO RODRIGUES DA SILVA x DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SARANDI - PR e outro- ante a sentença de fl. 87: " Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO RODRIGUES DA SILVA contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SARANDI e o PREFEITO MUNICIPAL DE SARANDI. O impetrante protocolou petição desistindo da ação em relação ao Prefeito Municipal, antes mesmo de sua notificação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, apenas em relação ao segundo impetrado, firme no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Proceda-se a notificação da primeira autoridade apontada como coatora. P.R.I." -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

286. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002002-10.2012.8.16.0160-ELISA AMILLA DE GODOI (ESPOLIO) e outro x ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME e outro- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

287. AÇÃO REVISIONAL-0001992-63.2012.8.16.0160-IRENE RODRIGUES NOVAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA e FABIANA DA SILVA BALANI-.

288. DECLARATÓRIA-0002149-36.2012.8.16.0160-JOSE REGINALDO CAVALCANTE DA SILVA x DIRETRAN DE ARAPONGAS- ante o despacho de fl. 23/24: " Trata-se de ação que objetiva discutir a regularidade de multa que foi aplicada ao requerente pelo requerido, sendo o valor da causa inferior a 40 salários mínimos. A Lei 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os novos Juizados Especiais têm competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos. O seu artigo 2º, § 4º, assim dispõe: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta." A Resolução 09/2010 do Órgão Especial do TJPR, ao regulamentar a matéria, com base do artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, restringiu a competência da seguinte forma: "Art. 2º Considerando a necessidade de estudos mais aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento

integral das matérias de competência estatuídas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no polo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN); III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU". Já a Resolução nº 10/2010, do mesmo Órgão Especial, estabeleceu que, em Sarandi, o Juizado Especial da Fazenda Pública funcionaria junto ao Juizado Especial Cível e Criminal. Por ser a incompetência deste Juízo absoluta no presente caso, seu reconhecimento inclusive pode ocorrer de ofício. A jurisprudência é pacífica sobre o assunto: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ PLEITO DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS ACOLHIMENTO MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A PENALIDADES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. Tendo o autor/agravante ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no dia 03 de novembro de 2010, quando já criado e instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo a matéria tratada nos autos relativa ao cancelamento de penalidade por infrações de trânsito (suspensão do direito de dirigir), sendo o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 09/2010 deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. Considerando-se que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi ajuizada perante Juízo incompetente, merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta, devendo ser declarados nulos os atos decisórios até então proferidos e remetidos os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital" (TJPR. Ag. Inst. nº. 735.287-0, 5ª Câmara Cível, Rel Desembargador Marcos Moura, Dje 31/03/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (TJPR - 5ª C. Cível - AI 782186-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 02.08.2011) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para análise e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, após as devidas baixas e anotações. Sem custas, em razão do requerimento de assistência judiciária gratuita. Intime-se. " - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

289. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002214-31.2012.8.16.0160-LENIR DE SOUZA SILVA x WEGG - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ante o despacho de fl. 7: " I - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II - Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC). Intime-se o(a) excepto para manifestação no prazo de 10 dias. " -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

290. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002215-16.2012.8.16.0160-LENIR DE SOUZA SILVA x WEGG - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ante o despacho de fl. 20: " I - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. II - Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 dias. III - As teses suscitadas pelos embargantes não encontram o necessário respaldo jurisprudencial para justificar a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Ademais, até o momento o Juízo não está garantido. No entanto, tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, a execução foi suspensa. " -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

291. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002310-46.2012.8.16.0160-VALDEMIR APARECIDO VENTURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002311-31.2012.8.16.0160-CLAUDINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002312-16.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na

cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

294. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002313-98.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 562,59), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. Determino ainda, a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no mesmo prazo, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

295. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002314-83.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 641,27), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. Determino ainda, a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no mesmo prazo, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

296. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002316-53.2012.8.16.0160-NELSON DE MORAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

297. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002318-23.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

298. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002319-08.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002320-90.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 26: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 618,07), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002321-75.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

301. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002324-30.2012.8.16.0160-WILSON DE ARRUDA CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

302. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002326-97.2012.8.16.0160-VIVIANE CAVALARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento

emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002327-82.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 27: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

304. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002328-67.2012.8.16.0160-PAULO DA SILVA PONTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002329-52.2012.8.16.0160-PAULO DE ASSIS CURIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

306. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002331-22.2012.8.16.0160-CASSIA BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

307. ARROLAMENTO SUMARIO-0002372-86.2012.8.16.0160-TANIA BLASQUES e outro x JOSE ROBERTO DA SILVA- ante o despacho de fl. 36: " Os documentos de fls. 32/34 são suficientes para comprovar a existência de direitos oriundos de cessão em contrato de compromisso de compra e venda, sendo este o único bem deixado pelo falecido. Intime-se o patrono das requerentes para que apresente as certidões da fazenda estadual e municipal em nome do de cujus, além da certidão municipal relativa ao imóvel. Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para sentença (a avaliação do imóvel é desnecessária, porque seja qual for o seu valor, a partilha ocorrerá da maneira proposta na petição inicial)." -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.-

308. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002467-19.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS FARIAS x BANCO SOFISA S/A- ante o despacho de fl. 23: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Marialva, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

309. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002468-04.2012.8.16.0160-GERALDO FELIPE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

310. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002469-86.2012.8.16.0160-JOSE RAIMUNDO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 22: " Tendo em vista que a relação em debate tem natureza consumerista, bem ainda que o requerente reside na cidade vizinha de Marialva, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se e remetam-se os autos àquele Juízo." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

311. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002470-71.2012.8.16.0160-OSMAR MARQUES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

312. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002471-56.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 616,07), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

313. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002473-26.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 21: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

314. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002474-11.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 21: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

315. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-78.2012.8.16.0160-AUTO MECANICA E FUNILARIA MARQUES EPP x BANCO WOLKSWAGEN S.A- ante o despacho de fl. 25: " O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a requerente apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda e também o último balancete, assinado por contador, sob pena de indeferimento imediato do requerimento de gratuidade da justiça." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002477-63.2012.8.16.0160-LEONICE FERNANDES DE GUSMAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

317. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002478-48.2012.8.16.0160-LUCENY MARIA DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 30: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 981,24), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

318. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-03.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

319. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002482-85.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

320. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002483-70.2012.8.16.0160-MARCOS ANTONIO BRIGHENTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

321. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002520-97.2012.8.16.0160-LOURIVAL JUNIOR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

322. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002522-67.2012.8.16.0160-MARILDA VICENCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no mesmo prazo, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida

ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

323. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002523-52.2012.8.16.0160-ADRIANA CRISTINA FAVARO BARBIERI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 25: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

324. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002524-37.2012.8.16.0160-ADRIANA CECILIANO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 23: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade d Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

325. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002525-22.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 701,77), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

326. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002526-07.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, bem como a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

327. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-14.2012.8.16.0160-LUIS CARLOS CORREIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 23: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 614,72), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

328. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-51.2012.8.16.0160-MALAQUIAS BARBOSA OLIVEIRA FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 26: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

329. AÇÃO DE COBRANÇA-0002624-89.2012.8.16.0160-EDERSON BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 45: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade d Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

330. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002769-48.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x P S M & MARTINELLI LTDA- ante o despacho de fl. 277: " A requerida compareceu aos autos alegando a ocorrência de conexão entre o presente feito e uma ação revisional que ajuizou perante o juízo da comarca de Apucarana. Tramitando as ações em comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. O Banco Safra compareceu espontaneamente nos autos de ação revisional, apresentando contestação em 16.04.2012 (fl. 263/275), portanto, antes da citação da requerida neste feito. Ocorre que muitos advogados estão deturpando a regra da competência territorial (especialmente em ações revisionais), propondo ações em juízos alheios a todas as regras processuais sobre o assunto, ou seja, em domicílio outro que não o do requerente, do requerido e tampouco do local onde a obrigação foi celebrada ou deva ser cumprida. Qual é o critério, então? Parece ser, s.m.j., o que proporcionar melhor tumulto e dificuldade para que a parte credora possa fazer valer o seu direito. Em um caso como o presente, se declina a competência para Apucarana, a requerida ganharia um tempo maior de posse do bem enquanto está inadimplente. Mas, na sequência, uma carta precatória teria de ser expedida para o cumprimento do mesmo ato liminar aqui deferido. Ou seja, tal situação revela-se como uma verdadeira afronta à ordem jurídica e um desrespeito ao Poder Judiciário. Entendo que a competência territorial é relativa, desde que a parte autora escolha um dos foros previstos no CPC. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que a requerida comprove que possui domicílio (ainda que seja de filial) na comarca de Apucarana. Não havendo esta prova, aquele juízo deverá ser instado a se manifestar sobre a presente decisão, podendo declinar a sua competência se assim entender por bem. Enquanto isso, o

mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido normalmente, por que a liminar de manutenção de posse à requerida foi indeferida na ação revisional. Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JHONATHAS SUCUPIRA-.

331. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007012-69.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x LENI ALVES GOVEIA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-361/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VISIOLI MARTINELLI E CIA LTDA e outros- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 9,40 (1 alvará); R\$ 70,50 (25 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Adv. MAURO VIGNOTTI, RUDNEI FRANCE ALVARENGA e MONICA DALTOE-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-357/2003-MUNICIPIO DE SARANDI x SUELI APARECIDA JORDELINO- ante o despacho de fl. 78: " I - Transfira-se o valor descrito no auto de penhora de fl. 72 para o respectivo processo nº 201/2008. II - Em seguida, intime-se o procurador do Banco do Brasil nos autos nºs 666/06 e 667/06, para que diga em qual dos processos a sobra da arrematação deverá ser transferida. Com a indicação, deverá o cartório proceder a transferência e o subsequente arquivamento desses autos. III - Venham os autos em apenso com sentença extintiva, após a intimação do procurador do Banco do Brasil e realização da transferência determinada no item anterior." -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-267/2004-FAZENDA NACIONAL x QUADROPECAS ATACADO DE PECAS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0003639-35.2008.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x VANESSA FERREIRA DOS SANTOS- manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-44/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x SPEED CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- ante o despacho de fl. 66: " I - A execução de pré- executividade não merece prosperar. Como se vê do contrato social de fls. 22/37, no início de suas atividades a empresa executada tinha sede em Sarandi. Em 09.08.2002, promoveu-se alteração em seu contrato social passando a ter sede na cidade de Maringá. Assim, insurge-se a executada contra a CDA que latreia a presente execução, que diz ser indevida, tendo em conta a mudança de sua sede para a comarca de Maringá. No entanto, não demonstrou, como lhe competia, haver comunicado a municipalidade de Sarandi esta mudança. A comunicação constitui obrigação tributária acessória. e foi exatamente essa omissão que deu origem a CDA, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade. II - Por ora não há prova da dissolução irregular da empresa a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, na forma do artigo 135 do CNT. III - Proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário depositado em nome da executada, através do sistema BacenJus e pelo valor de R \$ 1.200,00." -Adv. SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-749/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x VANICK CONEÇÕES LTDA - ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud/Renajud: negativas -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-751/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUZA PALADINI CORREA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0002333-60.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDRE RICARDO DOS SANTOS MUNHOZ-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

340. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003759-73.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL COMARCA DE SÃO PAULO SP-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outros- ciência de que o Sr. Perito nomeado, concordo com a proposta de parcelamentos dos honorários; efetuar o depósito conforme já intimado -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

341. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004332-14.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC-QUIMISA S/A x E.A. BATISTA FESHION e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,80 (2 ofícios); R\$ 5,64 (2 avisos de publicação); R\$ 4,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza) -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

342. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004811-07.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE CIANORTE PR-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEY FERNANDES DE LIMA- não havendo manifestação na precatória no prazo de 30 dias, será devolvida à comarca de origem -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

343. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007356-50.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-CESUMAR - CENTRO

DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CLECIO MACHADO NEVES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. IAUSY A. FARIAS MARTINS PÉRA.-

344. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007174-64.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE MARINGA-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ALFREDO LUIZ BRINCALEPE ANDRADE e outros- recolher através de GR o valor referente a avaliação, no correspondente a 2.120,00 VRC, ciente que o valor do VRC é R\$ 0,141 -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS.-

345. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000904-87.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1 VARA CÍVEL DE MARINGA-PR-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x SIDIONIL PEREIRA e outros- recolher através de GR as custas referente à Sra. Avaliadora, no valor correspondente a 4.240,00 VRC, ciente de que o valor do VRC é R\$ 0,141 -Adv. WILSON JOSÉ DE FREITAS.-

346. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001351-75.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS-ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS x ANA MARIA FERNANDES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação -zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIEGO FERRAZ DAVILA.-

347. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002020-31.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª V. CÍVEL DO FORO REGIONAL 4º DISTRITO-COMERCIAL ARTE FASHION INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA x CENTURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro- de que foi designado o dia 26 de JUNHO de 2012 às 14 horas, para realização do ato deprecato (oitiva de testemunhas) -Adv. JANIR BENIN, SHIGUEMASSA IAMASAKI, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS e LEANDRO FERNANDES TOLEDO.-

348. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002304-39.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ WASHINGTON D. DIAS.-

349. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002305-24.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - PR-JOAO DE MOURA JUNIOR x JOSE ROBERTO FERREIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ WASHINGTON D. DIAS.-

Sarandi, 11 de maio de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 17-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO 17-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-04-18
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-25
CRYSTIANE LINHARES-18
DANI LEONARDO GIACOMINI-16-20
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-09
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-02
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-08
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-03-05-12-13-14-26
HEVANDO GAZOLLI FERREIRA-11
JALTON GODINHO DE MORAIS-08
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-06-17
LEANDRO LUIZ SCOPEL-16-20
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-15-19
NORTON EMMEL MUHLBEIER-07
REINALDO MIRICO ARONIS-22
SANDRA REGINA RODRIGUES-10
SERGIO SCHULZE-23
TADEU CANOLA-01-17-21-24
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-15-23

1. Autos 476/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LUIZ ANTONIO ROMERO move contra EMERSON BUSCARIOLI - A parte exequente para que

promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.

2. Autos 026/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BEATRIZ LOPES GOMES move contra FABIANO FABRIN PIMENTA- Quanto ao requerimento de citação por edital, devo salientar que nos termos do artigo 18, §2º, da lei nº 9.099/95 não é permitida a citação por meio de edital no âmbito do Juizado Especial Cível. Desta forma, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço do reclamado objetivando a sua citação pessoal, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Adv. Eliane Márcia Candido Paim.

3. Autos 424/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JOSE ELEUTÉRIO NETTO move contra FABIO PEREIRA DA SILVA - A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

4. Autos 325/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra EDSON HENRIQUE DO AMARAL - A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.

5. Autos 463/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - R S LOCATELLI CONFECÇÕES move contra ELIANE DOMINGUES CANGUÇU - A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

6. Autos 432/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FÁTIMA DONIZETTI GARCIA move contra BANCO ITAÚS S/A - A parte devedora na pessoa de seu advogado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada de R\$3.262,42, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

7. Autos 481/2010 - COBRANÇA - CARLOS SALEH ABDALLA move contra H VEICULOS LTDA - Deixo de receber o recurso inominado em razão de sua deserção. A parte autora para que se manifeste, imprimindo prosseguimento ao feito. Adv. Emanuel Toledo de Moraes e Norton Emmel Muhlbeier.

8. Autos 314/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA move contra APARECIDO JOSE FERREIRA - A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias imprimindo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Emanuel Toledo de Moraes.

9. Autos 482/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ROZELENE FÁTIMA VIEIRA e outro - Indefiro o pedido de nova penhora via Bacenjud, visto que já houve o deferimento da diligência, a qual restou infrutífera. Aguarde-se localização de bens e manifestação do exequente. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

10. Autos 271/2008 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA move contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A - A requerida para manifestar acerca da resposta do ofício de fls. 174/175. Adv. Sandra Regina Rodrigues.

11. Autos 561/2010 - COBRANÇA - NERI WANDERLIND move contra SIMONE DA SILVA AGROPECUÁRIA MÊ - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o Juizado Especial. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor em 05 dias. Adv. Hevandro Gazolli Ferreira.

12. Autos 295/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra OSMAR ALVES DE VASCONCELOS - Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o Juizado Especial. Decorrido o prazo da suspensão, voltem conclusos para extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

13. Autos 190/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA move contra JOSE APARECIDO GIBIN - Deixei de elaborar minuta, tendo em vista que o CPF indicado à fls. 64 não corresponde ao do executado. O exequente a fim de que informe o CPF correto. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

14. Autos 054/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra MARIA DP C.C FERREIRA - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que sequer houve a citação da executada. O exequente para que imprima prosseguimento ao feito, indicando o endereço atual da executada, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

15. Autos 364/2010 - CUMPRIMENTO E SENTENÇA - GILMAR ALENCAR MONTEIRO move contra BV FINANCEIRA S/A - Rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado pela via adequada. Manifeste-se o exequente sobre os embargos a execução. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Marcio Adriano Martins Zem.

16. Autos 402/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GUIDO AMBONI move contra TIM CELULAR S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte executada na pessoa de seu advogado para cumprir o teor da sentença que determinou a compatibilização da estação móvel do autor ao novo padrão de tecnologia para o fim de aquele poder usufruir dos serviços ofertados pela requerida, tudo sem ônus para o reclamante. Adv. Leandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini.

17. Autos 080/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JANE DIAS move contra BANCO ITAU S/A - O exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução, deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Adv. Tadeu Canola e Juliano Miqueletti Soncin.

18. Autos 252/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - THAIS ZENTE LEITE move contra HSBC BANK BRASIL S/A - Deixo de homologar o presente acordo, tendo em vista prolação de sentença as fls. 79/91. Não obstante, salienta-se que a execução da sentença fica a critério da parte que venceu a demanda. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho e Crystiane Linhares.

19. Autos 409/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -MARCELO DEL CIELO MATIAS move contra NETWOCK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

20. Autos 378/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERGIO ANTONIO PASTRO move contra TIM CELULAR S/A - A parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de fls. 126/158, qual seja o pagamento da diferença do valor restante do debito no valor de R\$703,94. Adv. Leandro Luiz Scopel e Dani Leonardo Giacomini.

21. Autos 027/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - M T KUHN RETIFICADORA DE MOTORES move contra ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA - Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias. Adv. Tadeu Canola.

22. Autos 318/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o montante será acrescida multa no percentual de 10 %. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

23. Autos 320/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, o montante será acrescida multa no percentual de 10 %. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.

24. Autos 020/2009 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO - PARDINHO & ORLANDELLI LTDA ME move contra MAISON VITÓRIA COMERCIAL LTDA -Defiro a suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 60 dias, em atenção aos princípios da celeridade e simplicidade que regem o Juizado Especial. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor em 05 dias. Adv. Tadeu Canola.

25. Autos 503/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LENDERSON DE OLIVEIRA E SILVA move contra OMINI S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da petição de comprovante de pagamento de fls. 131/132. Adv. Cassilda Ferreira dos Santos.

26. Autos 462/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - KELLI CRISTINA PASOLINE CAMPOS MALHAS move contra ELIANE DOMINGUES CANGUÇU - A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

DUARTE XAVIER DE MORAIS 1 180/2008
5 550/2008
8 309/2009
11 138/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 20 13/2010
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 3 431/2008
11 138/2010
ELTON FERNANDES REU 4 541/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 6 84/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 12 201/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 7 221/2009
15 472/2010
16 564/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 19 156/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 5 550/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 6 84/2009
8 309/2009
JEANCARLO RIBEIRO 9 519/2009
JORGE LUIS ZANON 14 307/2010
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 19 156/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 1 180/2008
LEONARDO SANTOS DE RESENDE 9 519/2009
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 7 221/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 6 84/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 6 84/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 408/2008
MARIA LUCILIA GOMES 7 221/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 5 550/2008
NELSON PASCHOALOTTO 17 584/2010
PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 5 550/2008
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 14 307/2010
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES 19 156/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 7 221/2009
ROSIMEIRE ROLIM 20 13/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 5 550/2008
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 3 431/2008
SILVIO CESAR CALCINONI 21 24/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 12 201/2010
TADEU CANOLA 2 408/2008
18 610/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI 19 156/2011

UB IRATÁ 15 DE MAIO DE 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES 1 180/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 7 221/2009
15 472/2010
16 564/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 16 564/2010
ANTONIO MARTELLO JÚNIOR 9 519/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 1 180/2008
5 550/2008
11 138/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 20 13/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 408/2008
CARLA MARIA KOHLER 16 564/2010
CERINO LORENZETTI 6 84/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 5 550/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 9 519/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 16 564/2010
CRYSTIANE LINHARES 10 129/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 12 201/2010
DANILO REZENDE LOPES 12 201/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 7 221/2009
15 472/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 2 408/2008
13 242/2010
18 610/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-180/2008-EDIVAL PEREIRA DE SOUZA x MANOEL RIBEIRO DE LIMA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ADALBERTO FERREIRA LOPES e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-408/2008-SEBASTIAO PEREIRA ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Ad cautelam, tendo em vista a certidão de fls. 383, o qual informa que ainda não houve o transitio em julgado do Agravo interposto ao STJ, indefiro o pedido de fls. 351/352, nos termos do despacho de fls. 277.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. CAUTELAR-431/2008-HELENA GUIMARAES TRIVILIN e outras x BANCO DO BRASIL SA e outro- A parte requerida para que se manifeste acerca do petitório de fls. 160/161. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-541/2008-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- A parte autora para informar o andamento da Carta Precatória. -Adv. ELTON FERNANDES REU-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000601-76.2008.8.16.0172-ORIZIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACINAL DE SEGUROS- Ad cautelam, vista dos autos a procuradora da Caixa Econômica Federal que subscritora do petitório de fls. 959 pelo prazo de 60 (sessenta) dias-- A parte Autora para que se manifeste da impugnação apresentada. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-84/2009-CONSTRUPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro x COOP. CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- 1. O equívoco ao protocolar petições não tem o condão de suspender o prazo, como pretende a embargante. 2. Assim, em face da ausência do pressuposto geral objetivo da tempestividade, deixo de receber o recurso de embargos de declaração da requerida. 3. Faculto, todavia, à parte ré a apresentação dos seus quesitos, em 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se os itens 6 e seguintes da decisão de fls. 657/661. ---- A parte ré para que no prazo de 05 dias depositar em juízo o valor da perícia no importe de R\$ 2.974,00 (reais) -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000721-85.2009.8.16.0172-ANILDE TEIXEIRA ANADÃO x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que apresente os comprovantes de pagamento consentâneos aos contratos, eis que o petitório de fls. 198/199, apensar de fazer alusão a juntada dos cálculos veio desprovido

de qualquer documento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

8. USUCAPIAO-309/2009-FRANCISCO EVANDRO COSTA FREITAS e outro x ESTELINA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- A fim de evitar qualquer prejuízo, cumpra-se o item 05 da decisão de fls. 44. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/2009-CHEMINOVA BRASIL LTDA x TERRA AGRICOLA LTDA e outros- Tendo em vista o petição de fls. 178/179, o qual informam os executados Marlus Cristiano e Sheila Aparecida a desautorização dos advogados Débora Priscila Cavalcanti, Adjaime Marcelo Alves de Carvalho e Jalton Godinho de Moraes para qualquer manifestação e/ou postulação em nome dos ora peticionários, intime-se referidos requeridos para que se manifestem acerca da permanência do pedido de fls. 161/166.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JEANCARLO RIBEIRO, LEONARDO SANTOS DE RESENDE e ANTONIO MARTELLO JÚNIOR-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000614-07.2010.8.16.0172-BANCO SAFRA S/A x ILDO MENEGUETTI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. MANUTENCAO DE POSSE-0000678-17.2010.8.16.0172-FERNANDO MARINHO WILL x ANTONOR SARTOR- A conta e o preparo no importe de R\$ 1.008,02 reais. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0000874-84.2010.8.16.0172-MUNICIPIO DE UBI RATA x TIM CELULAR S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da petição retro. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

13. INTERDICAÇÃO-0000966-62.2010.8.16.0172-JOSE MARCONDES x PAULO JOSE CARDOSO- Diante da petição retro, nomeio em substituição o Dr. CELSO FIGUEIREDO DE MIRANDA SILVA. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001188-30.2010.8.16.0172-BANCO VOTORANTIM S/A x TODAYOSHI MOTOYAMA e outro- 1. Tendo em vista a decisão acostada às fls. 91-97, proceda-se a remoção dos bens móveis penhorados às fls. 30-31 às mãos do exequente (art. 666, §1º, CPC). 2. Intime-se a Sra. Distribuidora para certificar se os bens penhorados nestes autos estão com o mesmo ônus em outros processos. Em caso positivo, digam as partes em cinco dias. Em caso negativo, voltem. 3. Defiro a penhora do bem imóvel dado em garantia (fls. 10-verso). Deste modo, proceda-se a penhora e avaliação do referido bem (art. 655, §1º, CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores. 4. Diligências necessárias. -- do auto de penhora de fls. 123 e auto de remoção de bens penhorados, manifestem-se as partes. -Advs. JORGE LUIS ZANON e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

15. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001930-55.2010.8.16.0172-ADRIANO FREITAS CORREIA e outro x ELIANE PEREIRA MATSUSHITA e outro- A parte autora para retirar os autos, sob pena de arquivamento. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0002338-46.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI DA SILVA TOMAZ- 1. Não obstante a juntada de extratos bancários (fl. 48), tem-se que estes não são capazes de demonstrar que os valores ali depositados são provenientes de salário. Desta forma, intime-se o requerido para que comprove que os valores bloqueados são oriundos de conta salário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002422-47.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO VIUDES LOPES- A conta geral atualizada no importe de R\$ 22.544,94 reais-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. INTERDICAÇÃO-0002512-55.2010.8.16.0172-MARIA RODRIGUES DE CARVALHO x GERALDA SOARES DE CARVALHO- Sobre a resposta de ofício e quesitos, manifeste-se parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000743-75.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Da resposta de ofícios, manifeste-se a parte Autora. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

20. EXECUCAO FISCAL-0000617-59.2010.8.16.0172-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PETRICA LTDA-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retta, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ROSIMEIRE ROLIM e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

21. ADOCAÇÃO-0000644-42.2010.8.16.0172-I.J.C. e outros x M.A.R.- A parte autora para retirar mandado -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 3 181/2009
12 207/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 14 281/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 6 728/2009
BOLES LAU SLIVIANY 18 41/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 57/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 5 372/2009
CARLOS EDUARDO VILA REAL 19 108/2007
DANILO REZENDE LOPES 4 220/2009
6 728/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 3 181/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 9 84/2011
11 195/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 6 728/2009
EDLON SOARES SILVA 16 360/2011
ELISANGELA CRISTINA VIEIRA 17 445/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 2 57/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 7 33/2011
15 308/2011
GISELE ZACHARIAS 13 260/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 3 181/2009
12 207/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 1 52/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 16 360/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 8 58/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 12 207/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 13 260/2011
LEANDRO DE QUADROS 8 58/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 11 195/2011
MARA SUELI CLAVISSO 16 360/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 10 168/2011
MARCELO ZACHARIAS 13 260/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 10 168/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 57/2009
MAURICIO KAVINSKI 11 195/2011
NELSON PASCHOALOTTO 3 181/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 16 360/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 16 360/2011
ROSIMEIRE ROLIM 9 84/2011
TADEU CANOLA 9 84/2011
11 195/2011
VERGILIO SILIPRANDI 1 52/2009
WILLIAN SCHOLL 16 360/2011
WILSON SOARES DE SOUZA 4 220/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBI RATA LTDA x GLADIMIR PEROZA- Defiro o pedido de suspensão do feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VERGILIO SILIPRANDI-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000734-84.2009.8.16.0172-MADEREIRA CARAVAGIO LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Diante da inércia do perito, nomeio em substituição o Dr. SÉRGIO BERGO DE CARVALHO. Int. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-181/2009-RUBERLEY GOUVEIA TAVARES x BANCO BRADESCO S/A- 1. De atenta análise dos autos observa-se que assiste razão o exequente no petição de fls. 242-245, senão sejamos: a) O executado foi devidamente intimado quanto cumprimento de sentença (fls. 217), na data de 05.08.2011, iniciando-se o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação no dia 08.08.2011 e, tendo como prazo fatal o dia 22.08.2011. b) As fls. 219-230 o executado juntou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi protocolada no Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina - PR em data de 01.09.2011. 2. Portanto, considerando que não houve o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação ao cumprimento da sentença, correto o não conhecimento da impugnação de fls. 219-230. 3. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 237, em nome Haroldo Rodrigues da Silva. 4. Intime-se o procurador judicial da parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Dil. nec. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 38,29 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO,

DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-220/2009-BERNARDO BARTOZEK x VANDERLEI DE MELO e outro- A conta geral no importe de R\$ 1.195.196,67 --- A parte autora para informar o andamento da Carta Precatória. -Advs. DANILO REZENDE LOPES e WILSON SOARES DE SOUZA-.

5. BUSCA E APREENSAO-372/2009-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HERITON GONZAGA COCOLETE/-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-728/2009-MUNICIPIO DE UBI RATA x IZABEL DIAS DE SOUZA (ESPÓLIO)- A parte inventariante para que apresente suas últimas declarações. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

7. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000110-64.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP- A parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000197-20.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

9. INTERDITO PROIBITORIO-0000329-77.2011.8.16.0172-EDGAR PAULO OTAVIANO e outro x MUNICIPIO DE UBI RATA-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. ROSIMEIRE ROLIM, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000794-86.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- De acordo com o art. 101/ do CDC a competência para o julgamento de demandas que envolvem relação de consumo é a Comarca de domicílio do consumidor. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Campo Mourão -PR. Proceda-se as anotações devidas. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000964-58.2011.8.16.0172-VALDECIR FAVARO x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001061-58.2011.8.16.0172-INSTALASUL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Da petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001235-67.2011.8.16.0172-FOGLIATTO E CIA LTDA x JUMBO ALIMENTOS LTDA- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001359-50.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x HELLTON BARBOSA BRASIL- Em face do pedido de desistência formulado pelo autos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269 inciso VIII do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

15. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001460-87.2011.8.16.0172-JOSÉ ALVES DA MOTA x TERESA COELHO DOS SANTOS- A parte autora para retirar ofício. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001744-95.2011.8.16.0172-TRANSPORTADORA SILVA RODRIGUES LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. MARA SUELI CLAIVISSO, EDLON SOARES SILVA, WILLIAN SCHOLL, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE ATO ADM. - SUMÁRIA-0002265-40.2011.8.16.0172-ELISANGELA CRISTINA VIEIRA x

DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, ante a informação, fls. 32, de desistência da ação pela autoa, julgo extinto os presentes autos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. PRI-Adv. ELISANGELA CRISTINA VIEIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0001357-80.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x ANTONIO CARLOS LOPES- A parte autora para que se manifeste acerca do depósito retro. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

19. CARTA PRECATORIA-108/2007-Oriundo da Comarca de MARACANAU/CE - 3ª VARA CIVEL-AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S/A x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- Às fls. 269/274 a exequente requereu seja reconhecida a fraude à execução, em relação à venda do imóvel rural matriculado sob o número 18.688, nesta cidade, de propriedade da executada Dayani Carvalho da Silva A executada foi intimada por edital, mas não se manifestou sobre o pedido de declaração de fraude à execução. Eo relatório. Decido. Para se caracterizar o instituto da fraude à execução é obrigatória a presença dos elementos trazidos pelo art. 593 do Código de Processo Civil: "Art. 593. Considera-se em fraude de execução aEenacãoouoneracão de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que em data de 10/07/2006 a executada efetuou contrato de compra e venda do imóvel (f.264), o qual restou quitado na data de 30/06/2008 (f. 267) e a citação ocorreu em 09/08/2007, ou seja, posteriormente à alienação do imóvel em questão. Assim sendo, não há como presumir o conhecimento da presente ação ao comprador uma vez que seq r a executada havia sido citada. Ademais, para que fosse reconhecida a fraude a execução, era necessária a prova da insolvência da devedora, ou seja, a demonstração de que ela não possuiu outros bens penhoráveis, nos termos do art. 593, II do CPC. Assim, pendente demanda que poderia provavelmente atingir o patrimônio da executada, reputa-se em fraude a execução a alienação ou oneração de bem pertencente a tal acervo patrimonial, mas dede que se encontre insolvente a devedora, o que nao ocorreu na especie. Há penhora efetuada a f.17 e indicação de outro bem imóvel fls. 364/365, logo, não restou configurada a inexistência de bens suficientes a garantir integralmente a presente execução, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de fraude à execucao. Proceda-se a penhora do bem indicado às fls.364/365, intimando-se os executados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

Ubiratã, 11 de abril de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 64/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANAEL FERRARI 5 505/2010
 ANTONIO MARTELLO JÚNIOR 5 505/2010
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 2 413/1998
 4 480/2010
 ARISTOTELES GIORDANI 5 505/2010
 DANIEL PUGLIESSI 5 505/2010
 DANILO REZENDE LOPES 1 78/1996
 DENILSON GONZAGA BARRETO 8 139/2011
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 4 480/2010
 EDSON MONTOR OZORIO 2 413/1998
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 11 363/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 293/2009
 FABIANO FREITAS SOARES 4 480/2010
 FABIO FERNANDO BETTIN 5 505/2010
 GENESIO NAILOR FINGER 1 78/1996
 GILBERTO JACOB 2 413/1998
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 12 415/2011
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 2 413/1998
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 4 480/2010
 JALTON GODINHO DE MORAIS 6 555/2010
 JEANCARLO RIBEIRO 5 505/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 13 237/2009
 JOAO CARLOS DE LIMA 13 237/2009
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 4 480/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 7 34213/2010
 JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR 6 555/2010
 JULIANO LUIS ZANELATO 13 237/2009

JULIANO RICARDO TOLENTINO 14 256/2009
 KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 6 555/2010
 LEANDRO SANTOS RESENDE 5 505/2010
 LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI 5 505/2010
 LUCILENE SMITH 12 415/2011
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 4 480/2010
 MARCELO PENIDO DA SILVA 9 170/2011
 10 171/2011
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 9 170/2011
 10 171/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 6 555/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 4 480/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 4 480/2010
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 13 237/2009
 ROGERIO LICHACOVSKI 3 293/2009
 8 139/2011
 TADEU CANOLA 8 139/2011
 RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY 5 505/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-78/1996- --- POLOS INVERTIDOS--- BANCO BRADESCO S/A x JOSUE RODRIGUES e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e DANILO REZENDE LOPES-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-413/1998-BB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALURGICA UBIRATANENSE LTDA e outros- Da informação retro, manifestem-se as partes. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, GILBERTO JACOB, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

3. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000827-47.2009.8.16.0172-FABIANO VIEIRA RIBAS x ESTADO DO PARANÁ- Não obstante a indisponibilidade da petita nomeada às fls. 247, o primeiro perito ora nomeado formulou proposta de honorários às fls. 249 dos autos. Assim, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta ora formulada. Em havendo concordância, determino desde já a intimação do Srº Perito, informando-lhe que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, a teor do contido no art. 27 do CPC. Int. Dil. necessárias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ROGERIO LICHACOVSKI-.

4. INDENIZACAO-0001993-80.2010.8.16.0172-AUGUSTINHO HIROSHI MAKIYAMA e outro x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A - VIAPAR e outros- As partes estão devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, declaro o feito saneado. Aplicação CDC As regras do Código de Defesa do Consumidor devem incidir no caso em tela, por se tratar de nítida relação de consumo entre a concessionária e usuário do serviço público prestado. Nesse passo, a concessionária tem o dever de prestar o serviço adequadamente, por se tratar de direito básico do consumidor (art. 8º, I, do CD C). E no artigo 22 do Código do Consumidor confirma-se a teoria do risco administrativo, submetendo os serviços públicos às normas de consumo e deles exigindo os atributos da eficiência, da segurança, da continuidade (quanto aos essenciais) e da adequação, além de considerar como suporte da responsabilidade do ente público o fato do serviço, e não só a falta. Inversão Probatória Todavia, quanto à pleiteada inversão do ônus da prova, resta indeferida. A inversão do ônus da prova está prevista no rt. 6º, VIII, in fine: 1 - Defiro a produção de prova pericial consistente em exame, vistoria e avaliação requerida pela té Rodovias Integradas do Paraná S/A e KGepel Papéis Ltda. 2 - Para tanto, nomeio perito o St. Afonso Gustavo Streitemberg Alonso, CREA 16.724, email afonsoalonso@gmail.com, telefone 41 3354-6117 e 41 99793145, endereço Rua Santo Celestino Coletto, nº439, sala 03, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, o qual deverá ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, observando que a prova foi requerida pelas rés Rodovias Integradas do Paraná S/A e KGepel Papéis Ltda, as quais deverão arcar com os custos da prova (50% para cada). 3 - Intimem-se as partes da nomeação (os quesitos são os apresentados nas contestações - fls.167/171; 253) e apresentada proposta de honorários, digam as mesmas; 3.1) Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr. Petito para manifestar-se e v. conclusos; 3.2) Havendo consenso, intimem-se as rés Rodovias Integradas do Paraná S/A e KGepel Papéis Ltda para depósito (50% cada) e após ao Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 60 (trinta) dias. 4 - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias para cada uma. 5 - Defiro também a produção de prova oral requerida por ambas as partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Todavia, a audiência de instrução e julgamento será designada após a realização da prova pericial. 6 - Tendo em vista que os autores confirmaram que receberam a indenização DPVAT no valor máximo e concordaram com a dedução em eventual procedência dos pedidos, desnecessário o pedido de f. 251, item 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002088-13.2010.8.16.0172-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISAO PIONEER SEMENTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- No entendimento deste Juízo o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Assim, foram realizadas diligências para a busca de bens penhoráveis, conforme fls. 107. Deste modo, considerando que não foram encontrados bens em nome da empresa executada, aliado ao fato de que a empresa executada após ter sido citada encerrou suas atividades de forma irregular, deixando dívidas pendentes, e sem bens passíveis de garantir a presente execução, a

desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. E entendimento consolidado na jurisprudência que a ausência de bens para garantir a execução, bem como o encerramento irregular da atividade da empresa são requisitos aptos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. 1. Destarte, entendo possível a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, com a penhora de bens particulares dos sócios. 2. Assim, proceda à inclusão dos sócios indicados às fls. 138 no pólo passivo da demanda, citando-os, nos termos do despacho inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTOTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESSI, renan juliano da silveira godoy, JEANCARLO RIBEIRO, ANTONIO MARTELLO JÚNIOR e LEANDRO SANTOS RESENDE-.

6. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002309-93.2010.8.16.0172-DVA AGRO DO BRASIL - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x EPOCA AGRICOLA LTDA e outro- I- Defiro o pedido de fls. 95/96 como requerido. II- Diante do disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, lavre-se o termo de penhora do imóvel descrito às fls. 109/112 pertencente ao executado Laércio França de Oliveira, nomeando-o como depositário. III- Da penhora e do depósito, intime-se o procurador dos executados, como autoriza o próprio dispositivo legal, inclusive para oferecer embargos no prazo legal. IV- Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranatinga-MT para a devida averbação da penhora na matrícula do respectivo imóvel. V- Por fim, expeça-se carta precatória à Comarca de Paranatinga-MT para realização da avaliação e praxeamento do bem. Int. Dil. necessárias. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO AGUIAR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, JALTON GODINHO DE MORAIS e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO-34213/2010-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO MARTINS GRECH- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

8. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0000633-76.2011.8.16.0172-YAGO HIGUTI DOS REIS GERA e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre contestação, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e ROGERIO LICHACOVSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000796-56.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- De acordo com o art. 101 do CDC a competência para julgamento das demandas que envolvem relação de consumo é a Comarca do domicílio do consumidor. Assim DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Campo Mourão - PR. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000797-41.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Todavia, proceda a parte autora a emenda a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 44. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

11. USUCAPIAO-0001785-62.2011.8.16.0172-MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA LOURENÇONE e outro x FACIL FIGUEIROA ADMIN. E COM. DE IMOVEIS LTDA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

12. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002093-98.2011.8.16.0172-VALDEMAR ANTUNES x MUNICIPIO DE UBIRATA- Da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. LUCILENE SMITH e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

13. CARTA PRECATORIA-237/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUJAO/ PR J.D. 2ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x NELSON MASSARANDUBA e outro- Da resposta de ofício, manifeste-se a parte requerente. - Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOAO CARLOS DE LIMA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

14. CARTA PRECATORIA-256/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 3 VARA CIVEL-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GENNARI, RENOSTO E CIA LTDA e outro- Tendo em vista que a devolução da carta precatória à Comarca de origem implica no levantamento da penhora ora efetivada no rosto dos autos 140/2005, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, determino desde já o levantamento da penhora realizada e a devolução dos presentes à Comarca deprecante, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

Ubiratã, 25 de abril de 2012.

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,

**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E
FORO EXTRA JUDICIAL.
JUÍZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES**

RELAÇÃO Nº. 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 58 5892/2010
ADILSON SILVA TABARINI 59 7065/2010
AHMAD ABDALLAH 1 525/1976
6 465/2001
26 941/2006
27 55/2007
28 237/2007
ALCIDES RODRIGUES 17 274/2005
ALDO HENRIQUE ALVES 13 579/2003
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 35 890/2005
53 4450/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM 13 579/2003
ARMANDO SILVA BRETAS 16 138/2005
37 499/2008
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA 63 10161/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 12 513/2003
CELSONO NOBUYUKI YOKOTA 37 499/2008
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH 63 10161/2010
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 63 10161/2010
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 8 896/2001
9 7/2002
16 138/2005
CRISTIANE DONHA 63 10161/2010
DANIEL DE FREITAS PICCININI 35 406/2008
43 213/2009
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO 22 519/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 17 274/2005
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 5 24/2001
25 887/2006
32 767/2007
62 9035/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 12 513/2003
EDILSON JAIR CASAGRANDE 45 426/2009
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 12 513/2003
EDILSON MAGRINELLI 33 53/2008
EDSON LUIZ DAL BEM 15 810/2003
30 372/2007
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 34 97/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 27 55/2007
ELIZABETE NISHIHARA 10 52/2003
70 6932/2011
ERNESTO FERREIRA DA COSTA 63 10161/2010
EVERALDO BERALDO 4 188/1999
51 3074/2010
FABIANA FELIPE GERALDI 10 52/2003
70 6932/2011
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 58 5892/2010
FABRÍCIO DIAS VITAL 43 213/2009
FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA 24 574/2006
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 60 7747/2010
FÁBIO FERREIRA BUENO 22 519/2006
GELSI FRANCISCO ACCADROLI 62 9035/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 36 433/2008
GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ 51 3074/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 55 4630/2010
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA 37 499/2008
HEBER LEPRE FREGNE 2 83/1992
JACKSON SEIJI MITSUE 35 890/2005
53 4450/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 13 579/2003
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 4 188/1999
51 3074/2010
JOSÉ OSCAR SILVA 35 406/2008
43 213/2009
JOSÉ PENTO NETO 22 519/2006
JOSÉ TADEU SILVA 49 691/2009
JOÃO CARLOS SILVEIRA 63 10161/2010
JOÃO EDUARDO CALIANI 38 562/2008
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 42 56/2009
55 4630/2010
JUAREZ CASAGRANDE 45 426/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 36 433/2008
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO 37 499/2008
JULIO PRESTES VIEIRA 63 10161/2010
KELLY CRISTINA MARTINS 43 213/2009
44 214/2009
47 548/2009
48 549/2009
LAIR CARBONERA 3 226/1995
LÍCIA GREGÓRIO 21 271/2006
LILIANE PITA 56 5096/2010
LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO 29 254/2007
41 46/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO 57 5718/2010

LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 7 519/2001
14 670/2003
46 462/2009
58 5892/2010
LUIZ GUILHERME MEYER 57 5718/2010
MAIKO FRANK VIVI 52 4214/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 12 513/2003
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 52 4214/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 29 254/2007
41 46/2009
57 5718/2010
MARIA APARECIDA MARTIENA 63 10161/2010
MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 21 271/2006
MARIA TEREZA ARAÚJO CORDTS 9 7/2002
39 588/2008
MILENE CETINIC 61 8725/2010
NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO 64 11054/2010
65 11320/2010
66 3013/2011
67 3585/2011
68 5649/2011
69 6523/2011
NILSON ROBERTO CUSTÓDIO 13 579/2003
43 213/2009
44 214/2009
47 548/2009
48 549/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 64 11054/2010
65 11320/2010
66 3013/2011
67 3585/2011
68 5649/2011
69 6523/2011
PABLO RENATO BIACA CRIVELARO 55 4630/2010
PAULO SÉRGIO TRENTO 18 576/2005
23 538/2006
50 478/2010
54 4543/2010
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE 29 254/2007
41 46/2009
RENATO RICARDO MARTINS 44 214/2009
47 548/2009
48 549/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 9 7/2002
11 78/2003
40 607/2008
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 64 11054/2010
65 11320/2010
66 3013/2011
67 3585/2011
68 5649/2011
69 6523/2011
RODRIGO DA SILVA NUNES 20 191/2006
ROSANE STÉDILE POMBO MEYER 57 5718/2010
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 42 56/2009
55 4630/2010
SANDRA ZORZI 31 484/2007
THAIS CASONI 58 5892/2010
VALDECIR PAGANI 12 513/2003
VALTER LEANDRO DA SILVA 20 191/2006
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO 39 588/2008

1. AÇÃO DE ALIMENTOS-525/1976-A.D.C. e outros x P.C.- 1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 578. 2. DIL. NEC.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS-83/1992-J.F.S.B. e outro x V.B.- 1. Diante dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentou o processo eletrônico, determino a intimação do Procurador da parte credora, para que ajuíze o presente Pedido de Cumprimento da Sentença junto ao Sistema Projudi, com a inclusão das peças indispensáveis do seu trâmite (termo de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento da sentença e cálculos).¹ 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. DIL. NEC.-Adv. HEBER LEPRE FREGNE-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-226/1995-E.L.B. e outro x N.M.- 1. Diante da petição de fls. 330/331, concedo os benefícios da gratuidade processual à requerente. 2. Cientifique-se a parte interessada, e após, archive-se. 3. DIL. NEC. -Adv. LAIR CARBONERA-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-188/1999-L.C.G.S. e outro x L.O.S.F.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-24/2001-A.C.L. e outros x A.A.L.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 170, no valor de R\$ 570,63 (quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P.R.I Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-465/2001-G.G.O. e outro x W.J.O.- 1. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 169. 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. DIL. NEC.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/2001-G.F.H. e outros x R.N.H.- 1. Expedi, nesta data, contramandado de prisão pelo sistema e-Mandado em favor do executado. 2. Manifeste-se o Procurador da parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. DIL. NEC.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-896/2001-D.R.B.R. e outro x A.M.S.- 1. Intime-se a Procuradora da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido às fls. 265/266. 2. DIL. NEC. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-7/2002-N.L.M. x A.P.- 1. Determino a expedição de mandado visando à redução da penhora realizada, conforme petição de fls. 174/176. 2. Após, oficie-se ao Registro de Imóveis para que a penhora seja averbada. 3. Na sequência, intemem-se as partes, a fim de que caso queiram, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo manifestação, voltem-me conclusos para designação de data para leilão. 5. DIL. NEC. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THERESA ARAÚJO CORDTS e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

10. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTAVEL-52/2003-A.P. x F.A.D.S.- Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 340-vº. -Adv. ELIZABETE NISHIHARA e FABIANA FELIPE GERALDI-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-78/2003-A.P. x N.L.M.-Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 204/205. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-513/2003-E.P.C. x E.U.C. e outro- 1. Oficie-se e expeça-se formal de partilha, consoante pedido de fls. 249/250 e manifestação ministerial de fls. 276/277. 2. Após, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, se existe interesse no prosseguimento do feito. 3. DIL. NEC. - Adv. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-579/2003-J.H.K. e outros-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória de fls. 181/183. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ALDO HENRIQUE ALVES, NILSON ROBERTO CUSTÓDIO e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-670/2003-M.G.F.D.S. e outro x A.M.N.- 1. Sobre os ofícios de fls. 207 e 209, manifeste-se a Procuradora do exequente, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-810/2003-M.K.S.G. e outro x I.A.G.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 183/184. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

16. AÇÃO DE ALIMENTOS-138/2005-C.M.C.H. e outro x J.H.- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 114/117, manifeste-se a advogada credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ARMANDO SILVA BRETAS-.

17. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-274/2005-L.C.T.M. x E.E.D.S.- 1. Deixo de determinar a remessa dos autos à superior instância, posto que concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para o fim de dispensá-la do pagamento de sua parte nas custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência. 2. Expeça-se o competente mandado de averbação. 3. Após, arquivem-se. 4. DIL. NEC.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e ALCIDES RODRIGUES-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-576/2005-J.P.F.M. e outro x V.F.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 22-vº. 1. Revoguei, pelo sistema e-Mandado, o mandado de prisão expedido contra o executado. 2. Diante do pagamento noticiado às fls. 184, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-890/2005-I.F.S.J. e outro x A.F.J.- 1. Determino a digitalização dos presentes autos, com sua inclusão no Projudi, em apenso aos Embargos de Terceiro opostos, arquivando-se a forma física. 2. DIL. NEC.-Adv. ANDERSON DE JOÃO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE, ALTENAR APARECIDO ALVES e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-191/2006-F.A.S.C. x J.C.- 1. Diante da discordância da exequente com a proposta de acordo feita pelo executado, determino a intimação deste, por intermédio de seu Procurador, para que pague a quantia apurada às fls. 232, em três dias, sob pena de prisão. 2. DIL. NEC. -Adv. VALTER LEANDRO DA SILVA e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001603-49.2006.8.16.0173-T.F.O. e outro x A.P.O.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 101. -Adv. MARIA CAROLINA POSSAGNOLO e LÍCIA GREGÓRIO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001644-16.2006.8.16.0173-T.L.L. e outro x L.A.L.- 1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 71. 2. DIL. NEC. -Adv. JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO e DANIELLE GARCIA HORTOLAO BUENO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-538/2006-A.C.C. e outro x E.A.S.- 1. Sobre o ofício de fls. 64, manifeste-se o Procurador da parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSAO ALIMENTÍCIA-574/2006-L.C.B. e outros x W.B.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Adv. FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-887/2006-E.N.I. e outro x A.L.O.- 1 - Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, o número do CPF do executado, para que seja realizada a pesquisa de endereço requerida. 2 - DIL. NEC.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSAO ALIMENTÍCIA-941/2006-A.K.D.J. e outro x C.J.- 1. Sobre os documentos de fls. 62/64, manifeste-se o Procurador da parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-55/2007-K.B.D.S. e outro x F.R.D.S.- 1. Sobre os documentos de fls. 84/96, manifestem-se os Procuradores das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentando a conta dos alimentos devidos. 2. DIL. NEC.-Adv. AHMAD ABDALLAH e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

28. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-237/2007-M.A.M. x J.C.M.- 1. Sobre o ofício de fls. 335, manifeste-se o Procurador da parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. AHMAD ABDALLAH-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-254/2007-P.U.A.P. x R.A.P.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 121/126. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-372/2007-T.O.C. e outro x S.T.C.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte exequente, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-484/2007-A.P.S. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as contas de fls. 264/265 e 262, nos valores de R\$ 17.130,20 (dezesete mil, cento e trinta reais e vinte centavos), e R\$ 1.440,88 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). P. R. I. Transitada em julgado expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SANDRA ZORZI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003514-62.2007.8.16.0173-R.A.M.B.D.S. e outros x L.B.D.S.- 1. Sobre o ofício de fls. 81, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005699-39.2008.8.16.0173-G.P.V. e outro x J.M.V.- 1 - Sobre a petição de fls. 109, manifeste-se o Procurador do executado, em 05 (cinco) dias, cientificando seu cliente acerca da obrigação do cumprimento do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e expedição de novo mandado de prisão. 2 - DIL. NEC.-Adv. EDILSON MAGRINELLI-.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0005814-60.2008.8.16.0173-F.A.J. e outro x I.B.- 1 - Recebo o recurso adesivo de fls. 212/217. 2 - Intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça suas contrarrazões. 3 - DIL. NEC. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005704-61.2008.8.16.0173-B.M.S. e outro x M.F.S.-2. Diante do pagamento noticiado às fls. 184, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC.-Adv. JOSÉ OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI- -Adv. JOSÉ OSCAR SILVA, DANIEL DE FREITAS PICCININI, ANDERSON DE JOÃO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

36. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0005700-24.2008.8.16.0173-SONIA MARIA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre os cálculos apresentados às fls. 127/129, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-499/2008-M.A.G.P. x V.P.J.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, nos autos sob nº 567/2008, de Ação de Divórcio, devidamente homologado por este Juízo, que envolveu esta Ação Cautelar de Separação de Corpos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS e GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA-.

38. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-562/2008-M.N.L.R. x V.J.- 1. Intime-se o Procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 182. 2. DIL. NEC. -Adv. JOÃO EDUARDO CALIANI-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-588/2008-L.H.F. e outro x J.N.A.S.- 1 - Ciente da petição de fls. 55. Observe a escrivania. 2 - Intime-se a procuradora da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 3 - DIL. NEC. - Adv. MARIA THERESA ARAÚJO CORDTS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-607/2008-B.A.T. e outros x G.C.T.- 1. Diante dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentou o processo eletrônico, determino a intimação do credor, para que ajuíze o competente Pedido de Cumprimento da Sentença junto ao Sistema Projudi, perante o Juízo Competente, com a inclusão das peças indispensáveis ao seu trâmite (termo de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento da sentença e cálculos). 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. DIL. NEC. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-46/2009-G.B.B.S. e outro x M.O.S.- 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 72, haja vista o teor do ofício de fls. 70. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 3. DIL. NEC. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-56/2009-J.P.P. x I.N.S.S.- 1. Informe o autor, em 05 (cinco) dias, se concorda com o cálculo apresentado às fls. 115/121. 2. DIL. NEC.- Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-213/2009-V.S.L. e outros x J.C.S.L.- 1. Intimem-se os Procuradores das partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os documentos de fls. 74/83. 2. DIL. NEC.-Adv. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, KELLY CRISTINA MARTINS, FABRÍCIO DIAS VITAL, JOSÉ OSCAR SILVA e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005764-97.2009.8.16.0173-V.S.L. e outros x J.C.S.L.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 82-vº. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

45. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PED.REG. DE VISITA-426/2009-R.M. x M.B.M. e outro-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 62/86. -Advs. JUAREZ CASAGRANDE e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

46. AÇÃO ACIDENTÁRIA-462/2009-E.G.S. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as contas de fls. 117/118 e 122, nos valores de R\$ 14.886,45 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e R\$ 917,31 (novecentos e dezessete reais e trinta e um centavos). P. R. I. Transitada em julgado expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-548/2009-G.S.O. e outro x W.J.L.O.- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 86/93 e penhora realizada às fls. 98, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-549/2009-G.S.O. e outro x W.J.L.O.- 1. Diante do pedido de gratuidade processual formulado às fls. 18, e que ainda não foi apreciado por este Juízo, concedo ao executado esse benefício. 2. Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se existe interesse no prosseguimento do feito. 3. DIL. NEC. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, KELLY CRISTINA MARTINS e RENATO RICARDO MARTINS-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-691/2009-B.S.D. e outro x M.S.D.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante às fls. 33, no valor de R\$ 330,72 (trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Expeça-se edital com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Oportunamente, archive-se.-Adv. JOSÉ TADEU SILVA-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000478-07.2010.8.16.0173-S.B.S. e outro x C.D.S.- 1 - Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se dispõe do número do CPF do executado, a fim de que seja feita consulta de seu endereço pelo BACENJUD. 2 - DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003074-61.2010.8.16.0173-A.O.S. e outro x A.J.S.-Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 48/50. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ-.

52. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004214-33.2010.8.16.0173-V.G.L.S. e outros x E.L.S.- 1. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, para que se manifestem acerca do interesse na produção da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se carta precatória para intimação do Procurador do réu, uma vez que está representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. 3. DIL. NEC. -Advs. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e MAIKO FRANK VIVI-.

53. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004450-82.2010.8.16.0173-E.P.D.S. e outro x J.B.P.D.S.- 1. Diante do não conhecimento do recurso, cumpra-se a decisão de fls. 80/86. 2. DIL. NEC. -Advs. JACKSON SEIJI MITSUE e ANDERSON DE JOÃO ALVIM-.

54. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004543-45.2010.8.16.0173-C.S.A. e outros x J.J.A. e outro- 1. Sobre o ofício de fls. 66/67, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004630-98.2010.8.16.0173-S.M.S. x F.A.B.- 1. Diante da certidão de fls. 39-vº, manifeste-se o Procurador da exequente, em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. 2. DIL. NEC.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e PABLO RENATO BIACA CRIVELARO-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005096-92.2010.8.16.0173-B.F.L. e outro x G.R.L.- 1. Sobre os ofícios de fls. 42/48, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. LILIANE PITA-.

57. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0005718-74.2010.8.16.0173-F.M.S. x A.G.S.- 1 - Intimem-se pessoalmente os Procuradores dos requerentes, a fim de que se manifestem sobre a petição formulada pela Fazenda Pública, às fls. 390/391, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC. -Advs. ROSANE STÉDILE POMBO MEYER, LUIZ GUILHERME MEYER, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

58. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005892-83.2010.8.16.0173-G.F.O. e outro x H.C.O.- 1 - Designo para o dia 20/06/2012, às 16:30 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 2 - DIL. NEC.-Advs. THAIS CASONI, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

59. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007065-45.2010.8.16.0173-R.G.A.M. e outro x J.C.L.A.- 1. Intime-se o Procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 53. 2. DIL. NEC.-Adv. ADILSON SILVA TABARINI-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007747-97.2010.8.16.0173-D.H.P.C. e outro x E.S.C.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 45-vº. -Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008725-74.2010.8.16.0173-A.G.S. x I.N.S.S.- Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 56/58. -Adv. MILENE CETINIC-.

62. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0009035-80.2010.8.16.0173-M.F.O.K. x O.K.- 1. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm

outras provas a produzir. 2. DIL. NEC.-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACCADROLI-.

63. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO C/C CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA-0010161-68.2010.8.16.0173-B.B. x C.N.D.M.H. e outro- 1 - Recebo o agravo retido de fls. 116/119 para discussão. 2 - Intime-se a agravada para que se manifeste sobre o agravo no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, ao representante do Ministério Público para o mesmo fim. 4 - DIL. NEC.-Advs. JULIO PRESTES VIEIRA, JOÃO CARLOS SILVEIRA, ERNESTO FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA MARTIENA, CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA e CRISTIANE DONHA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011054-59.2010.8.16.0173-ANDERSON CEZAR NOVAIS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 84. -Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011320-46.2010.8.16.0173-RICARD BERNARDES CARREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de provas em audiência. 2 - Após as manifestações, voltem-me conclusos. 3 - DIL. NEC.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003013-69.2011.8.16.0173-F.P.L. x I.N.S.S.- 1. Considerando que o autor impugnou o laudo pericial realizado, e informou que não tem condições financeiras de patrocinar a realização de outra prova técnica, informe a Procuradora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção da prova oral. 2. DIL. NEC.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003585-25.2011.8.16.0173-A.E.S. x I.N.S.S.--1. Diante da impossibilidade de arcar com o custo de uma nova perícia, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas em audiência. 2. DIL. NEC.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005649-08.2011.8.16.0173-A.P.C.N. x I.N.S.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 58/62. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006523-90.2011.8.16.0173-M.R.C. x I.N.S.S.- 1. Sobre a informação de fls. 57, manifeste-se a Procuradora do autor, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006932-66.2011.8.16.0173-J.V.D.S. x I.N.S.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 148/152. -Advs. ELIZABETE NISHIHARA e FABIANA FELIPE GERALDI-.

Umuarama, 16 de maio de 2012
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00001	000237/1994
ALEXANDRE R. MAZZETTO	00161	000771/2012
ALTEVIR COMAR	00067	000196/2010
ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO	00012	000959/2007
ANDRE FUSTAINO COSTA	00152	002300/2011
	00153	002309/2011
	00154	002317/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00013	000973/2007
ARIELTON TADEU A OLIVEIRA	00081	002061/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00021	000613/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00078	001412/2010
CARLA CARDOSO POLONI	00014	000984/2007
CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA	00132	000499/2012

CARLOS CHERNEV	00001	000237/1994	00072	000920/2010
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI	00014	000984/2007	00011	000427/2007
CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM	00146	000773/2012	00054	000642/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00129	000177/2012	00150	000021/2008
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00151	000095/2008	00138	000625/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00021	000613/2008	00142	000723/2012
CLOVES JOSE DE PINHO	00135	000596/2012	00019	000415/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00096	000869/2011	00021	000613/2008
	00129	000177/2012	00121	002498/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00120	002488/2011	00011	000427/2007
DARCY ROSSI PENALVO	00132	000499/2012	00021	000613/2008
DENISE NUMATA N. PANISIO	00140	000678/2012	00007	000398/2002
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00158	000634/2012	00016	000254/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN	00092	000621/2011	00028	001943/2008
	00093	000622/2011	00052	000458/2009
ELISA DE CARVALHO	00111	001690/2011	00095	000822/2011
ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA	00146	000773/2012	00102	001602/2011
ELTON PINHEIRO ROCHA	00024	000828/2008	00103	001603/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00027	001930/2008	00104	001604/2011
EMERSON DA SILVA BIAZON	00161	000771/2012	00105	001605/2011
EMERSON FLOGNER	00116	002198/2011	00106	001606/2011
EMILSON DE OLIVEIRA	00049	000411/2009	00107	001607/2011
FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES	00156	000598/2012	00112	001759/2011
FABIO PUPO DE MORAES	00123	002803/2011	00113	001840/2011
	00124	002804/2011	00118	002443/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00160	000722/2012	00119	002448/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA	00074	001113/2010	00157	000607/2012
	00080	001744/2010	00010	000125/2007
	00121	002498/2011	00035	003471/2008
	00108	001653/2011	00151	000095/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00111	001690/2011	00007	000398/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00130	000222/2012	00049	000411/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00054	000642/2009	00014	000984/2007
GLAUCO IWERSEN	00012	000959/2007	00136	000605/2012
HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	00098	001249/2011	00137	000606/2012
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00009	000671/2006	00139	000632/2012
IVAN ROGERIO DA SILVA	00032	003120/2008	00140	000678/2012
	00085	002574/2010	00052	000458/2009
	00053	000541/2009	00016	000254/2008
JAIME COMAR	00121	002498/2011	00035	003471/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO	00143	000745/2012	00041	000040/2009
JOAO MARIA BRANDAO	00072	000920/2010	00075	001159/2010
JOAO ODAIR PELISSON	00042	000206/2009	00076	001295/2010
JORDAN ROGATTE DE MOURA	00125	002865/2011	00077	001322/2010
	00126	002942/2011	00084	002461/2010
	00162	000130/2008	00094	000686/2011
	00163	000099/2009	00133	000525/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00013	000973/2007	00164	002516/2010
	00020	000460/2008	00024	000828/2008
	00022	000689/2008	00055	000651/2009
	00034	003454/2008	00081	002061/2010
	00048	000330/2009	00100	001579/2011
	00057	000773/2009	00101	001580/2011
	00117	002440/2011	00109	001661/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00005	000016/1998	00110	001683/2011
	00014	000984/2007	00115	001951/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00051	000450/2009	00078	001412/2010
JULIO CESAR BUENO	00142	000723/2012	00001	000237/1994
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00089	002741/2010	00023	000748/2008
	00091	002979/2010	00165	000505/2012
	00144	000756/2012	00025	001384/2008
	00145	000757/2012	00043	000282/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00074	001113/2010	00059	000895/2009
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00128	000079/2012	00114	001853/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000398/2002	00122	002769/2011
	00019	000415/2008	00025	001384/2008
	00043	000282/2009		
	00059	000895/2009		
	00083	002265/2010		
	00099	001506/2011		
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00147	000804/2012		
LEONARDO VINCE	00088	002719/2010		
	00111	001690/2011		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	000051/2010		
LUIS ALBERTO MIRANDA	00143	000745/2012		
LUIZ CARLOS FREITAS	00082	002250/2010		
	00083	002265/2010		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00131	000388/2012		
	00134	000556/2012		
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00127	002963/2011		
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00082	002250/2010		
	00083	002265/2010		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00071	000915/2010		
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00141	000718/2012		
MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00061	001011/2009		
MARCUS E PERES DA SILVA	00005	000016/1998		
	00014	000984/2007		
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00159	000714/2012		
MARIA DIRCE TRIANA	00142	000723/2012		
MARIA DO CARMO S. R. SERATTO	00146	000773/2012		
MARIA ELIZABETH JACOB	00054	000642/2009		
MARIANA BENINI SOUTO	00007	000398/2002		
MARISTELA FREDERICO	00150	000021/2008		
MATEUS QC COELHO VERGARA	00019	000415/2008		
	00021	000613/2008		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00071	000915/2010		
MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO	00014	000984/2007		
MAURO APARECIDO	00068	000247/2010		
	00069	000582/2010		
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO			00011	000427/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00054	000642/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO			00150	000021/2008
NOEL CALIXTO			00138	000625/2012
PAULO FELIPE MARTINS DAVID			00142	000723/2012
PAULO ROBERTO GOMES			00019	000415/2008
			00021	000613/2008
RAFAEL MOSELE			00121	002498/2011
RAUL BARBI			00011	000427/2007
REGINALDO CASELATO			00021	000613/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA			00007	000398/2002
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA			00016	000254/2008
			00028	001943/2008
			00052	000458/2009
			00095	000822/2011
			00102	001602/2011
			00103	001603/2011
			00104	001604/2011
			00105	001605/2011
			00106	001606/2011
			00107	001607/2011
			00112	001759/2011
			00113	001840/2011
			00118	002443/2011
			00119	002448/2011
ROBERTO LAFFRANCHI			00157	000607/2012
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS			00010	000125/2007
			00035	003471/2008
			00151	000095/2008
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN			00007	000398/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES			00049	000411/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA			00014	000984/2007
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA			00136	000605/2012
			00137	000606/2012
			00139	000632/2012
SHIROKO NUMATA			00140	000678/2012
SIVONEI MAURO HASS			00052	000458/2009
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE			00016	000254/2008
			00035	003471/2008
			00041	000040/2009
			00075	001159/2010
			00076	001295/2010
			00077	001322/2010
			00084	002461/2010
			00094	000686/2011
SUELY RIBEIRO TERRA			00133	000525/2012
			00164	002516/2010
THAIS TAKAHASHI			00024	000828/2008
			00055	000651/2009
			00081	002061/2010
			00100	001579/2011
			00101	001580/2011
			00109	001661/2011
			00110	001683/2011
			00115	001951/2011
THIAGO FERNANDO CORREA			00078	001412/2010
TONY ALVES			00001	000237/1994
VINICIUS FERACIN LAUREANO			00023	000748/2008
			00165	000505/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO			00025	001384/2008
			00043	000282/2009
			00059	000895/2009
			00114	001853/2011
WILSON YOITI TAKAHASHI			00122	002769/2011
YOSHINORI FUCUDA			00025	001384/2008

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-237/1994-OSNI MIGUEL DOS ANJOS e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DIGA(M) SAS PARTES PELOS CALCULOS DE FLS. 314/316 -Advs. CARLOS CHERNEV, TONY ALVES -.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-46/1995-DIEMAQ DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-CIPAL DE JATAIZINHO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

3. INVESTIGACAO PATERNIDADE-264/1995-L.R.P.D.S. x N.O.B.-D. S. x N. D. O. B. -FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-223/1997-AMILTON FERREIRA COSTA x ARLEY RAMOS DE OLIVEIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS

SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. - Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-16/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ANTONIO FONTANA e outro- SOBRE A NOTICIADA ARREMATACAO E QUITACAO DA DÍVIDA EM DATA PRETÉRITA, DIGA O CREDOR.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E PERES DA SILVA-.

6. RETIFICACAO JUDICIAL-250/2002-A.G.T. e outros-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-398/2002-OTTO GUILHERME BAUERMEISTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- (...)EX POSITIS, INDEFIRO OS QUESITOS FORMULADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POSTO QUE NÃO CABE, NA PRESENTE FASE PROCESSUAL, REDISCUTIR MATÉRIA ACOBERTADA PELOS EFEITOS OBJETIVOS DA COISA JULGADA. CONCEDO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA, QUERENDO, OFERECER QUESITOS EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO. VALE ACRESCENTAR, A DESPEITO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PERÍCIA, NO ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO, O CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSIM, HAVENDO INSURGÊNCIA DO BANCO QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS, INCLUSIVE, COM O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO EXPERT.(...)- ANTE O V. ACÓRDÃO, CUMPNRA-SE A DECISÃO DE FLS. 892/893. II-DESDE LOGO, ANOTOREPUTAR PRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, POSTO QUE O V. ACÓRDÃO ACOLHEU AS CONTAS PRESTADAS, APENAS DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE VALORES DE CUNHO REVISIONAL. III-ESTRETANTO, PARA QUE NÃO SE INSTAURE CELEUMA DESNECESSÁRIA, CONCEDO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.(...)- Advs. SAMIA MARUCH MASSUD AMIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-187/2003-NELSON THOMAZINHO e outros x JOSE ROBERTO BERGAMINI e outros-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.FÁBIO MARTINS PEREIRA -.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-671/2006-ANTONIA DAS GRACAS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

10. INVENTARIO-125/2007-GUMERCINDO QUITERIO x EDUARDA MARIA DE JESUS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000342-09.2007.8.16.0175-O.A.T. x I.N.S.S.I.-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

12. ACAO MONITORIA-959/2007-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x ELCIO CREMASCO E CIA LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-973/2007-L.A.P. x I.N.S.S.I.- (...)JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC (...)Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-984/2007-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, NO PRAZO DE 10

DIAS.-Advs. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI, CARLA CARDOSO POLONI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E PERES DA SILVA e MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-249/2008-DORIVAL APARECIDO BERBEL e outro x SEBASTIAO EDIGAL CONTATO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.EDGAR ALFREDO CONTATO -.

16. INTERDICAÇÃO E CURATELA-254/2008-MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO x MARIA DO CARMO DE JESUS- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA NA FORMA DO ART. 269, I DO CPC. NOMEIO COMO CURADORA SUA FILHA MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO (...) (...) -Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA --357/2008-JOAO CICERO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR.

18. AÇÃO DE COBRANÇA --410/2008-MARCELO KOMATSU e outros x BANCO ITAU S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

19. AÇÃO DE COBRANÇA --415/2008-ESPOLIO DE EOLO ESCOBAR x BANCO ITAU S/A-(...)POSTO ISTO, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RETIFICAR A SENTENÇA, CONSTANDO COMO REQUERIDO O BANCO ITAÚ S/A. OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTÊM-SE INALTERADOS. RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LAURO FERNANDO ZANETTI e MATEUS QC COELHO VERGARA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-460/2008-PEDRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA --613/2008-E.L.B. e outro x B.B.-RECEBIDO O RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, MATEUS QC COELHO VERGARA, PAULO ROBERTO GOMES e REGINALDO CASELATO-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000612-96.2008.8.16.0175-MURÇULINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 98/100.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

23. ALVARA-748/2008-MARIA CÂNCIDA DE JESUS RAFAEL x JOAQUIM VERGILIO RAFAEL- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-828/2008-CATIA DOS SANTOS BATISTA JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, ART.269-I-CPC-Advs. THAIS TAKAHASHI e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA --1384/2008-LEIKO NANAMI x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.-Advs. YOSHINORI FUCUDA e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA --1753/2008-MARCELO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A.-ER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. AÇÃO CONDENATORIA-1930/2008-ANTONIA PICOLOTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1943/2008-DIVINO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --2122/2008-JOSE ORLANDO PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.-EVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --2124/2008-VICENTE GONZAGA e outros x BANCO BANESTADO S.A.-ER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA --2125/2008-LUCIA MARIA AIUB e outros x BANCO BANESTADO S.A.-VER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3120/2008-FRANCISCO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGUARDA JULGAMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3382/2008-ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

34. AÇÃO CONDENATORIA-3454/2008-BENEDITA DAS GRAÇAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3471/2008-JOSE RENE DE LACERDA x ALCINO RODRIGUES DO PRADO FILHO- DIGAM SOBRE A CONTA DE FLS.69/70 NO VLR. TOTAL DE R\$12.914.05-Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3614/2008-MARIO DE JESUS AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-AL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR.

37. AÇÃO DE COBRANÇA --3619/2008-JOSE CAROANO NETO e outros x BANCO BANESTADO S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --3624/2008-ORLANDO SILVESTRE DOMINGUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER

A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR.

39. AÇÃO DE COBRANÇA --3625/2008-KEIDI MARUBAYASHI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR.

40. AÇÃO DE COBRANÇA --3632/2008-MAURILIO JOSE DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR.

41. SEPARACAO JUDIC. CONSENSUAL-40/2009-MAURI FERNANDES PEDRO e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

42. DISSOLUCAO SOCIEDADE-206/2009-V. L. D. S. C. x M. L. D. L. - FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA --282/2009-AMADEU ANTONIO CORREA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ASSIM SENDO, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS E DOU-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR QUE OS AUTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA CORNÉLIO PROCÓPIO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-304/2009-MARIA JOANA SEMBARSKI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO SPISLA -.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-306/2009-LUIZ MÁRCIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO SPISLA -.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-307/2009-MARLENE DAS CHAGAS ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO SPISLA -.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-308/2009-PATRICIA FELIX DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO SPISLA -.

48. AÇÃO PREVIDENCIARIA-330/2009-JORGE FLAUZINO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-411/2009-ELIANE GOMES DA SILVA ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.-Adv. EMILSON DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-438/2009-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x M MURAKAMI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA -.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-450/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CASA AZUL MAT CONSTRUÇÕES LTDA- (...)JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII, DO CPC.(...)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

52. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-458/2009-GONÇALVES LEITE & CIA LTDA-ME e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- OSR. PÇERITO APRESENTOU OS HONORÁRIOS EM R\$3.245.00. DEPOSITE A PARTE INTERESSADA OSHONORARIOS-AdvS. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

53. ACAO DE COBRANCA/TUTELA ANTEC-0001350-50.2009.8.16.0175-ELISA INOCENCIO NISHIYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. JAIME COMAR-.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-642/2009-DAMIAO DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-(...) CONCLUSÃO: ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 E COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA SUBSTANCIÇÃO, ART. 109, INCISO I D CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA(...) AUTOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA.-AdvS. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-651/2009-CARLOS ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA SOBRE AS RESPPOSTAS, E AINDA, PARA QUE ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA --756/2009-MARCOS ITO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-773/2009-IRAZO JOSE FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁCULOS DE LIQUIDAÇÃO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-852/2009-MARIA CEZARIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-895/2009-HAJIMU IDO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (ASSAI/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) -AdvS. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-905/2009-STHEFANY MAYUMI YAYE LIMA OHASHI x REGINALDO DOS SANTOS OHASHI-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-1011/2009-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JULIO ROMANI- (...)CONSIDERANDO QUE OS VALORES SOMENTE PODERÃO SER LEVANTADOS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PRESCINDÍVEL A REDUÇÃO A TERMO DE PENHORA.-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

62. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1027/2009-JOSÉ GIMENES e outros x BANCO ITAU S.A.-NES e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-1087/2009-ARISTIDES COLETI FILHO e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.ALTEVIR COMAR-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1094/2009-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HELVIO MARIQUITO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.EDER GORINI.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0000050-19.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE AUGUSTO ANASTACIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. MAURO APARECIDO.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0000051-04.2010.8.16.0175-GERALDO MASSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO, NO PRAZO LEGAL.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

67. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000196-60.2010.8.16.0175-JENSEN BAISI RICARDO e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA --0000247-71.2010.8.16.0175-ELIZA SIZUKO MIYATAKI x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.-Adv. MAURO APARECIDO-.

69. ACAO DE COBRANCA-0000582-90.2010.8.16.0175-MARCOS JOSE TASCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MAURO APARECIDO-.-Adv. MAURO APARECIDO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA --0000899-88.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA --0000915-42.2010.8.16.0175-SEITI TADEO TAKAHASHI x HSBC BANK BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO, NO PRAZO LEGAL.- AdvS. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA --0000920-64.2010.8.16.0175-BENEDITA GOMES DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-AdvS. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-0000943-10.2010.8.16.0175-SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

74. AÇÃO DE COBRANCA-0001113-79.2010.8.16.0175-ENRICO AUGUSTO GIANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM FUNDAMENTO NO ART.269, INC I DO CPC (...)-AdvS. FERNANDO STEIN BARBOSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

75. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-0001159-68.2010.8.16.0175-SELMA FRANCISCA DE MELO x LUIZ DE OLIVEIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

76. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001295-65.2010.8.16.0175-RHUAN FERMINO x MANOEL JOVENILSON NONATO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

77. ALIMENTOS-0001322-48.2010.8.16.0175-MARIA CLAUDIA TERKELLI DE ASSIS x APARECIDO DE ASSIS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001412-56.2010.8.16.0175-NATASHE ROBERTA CREMASCO e outro x NILTON ROBERTO CREMASCO- "As partes para que fiquem ciente da remessa do presente procedimento a Coamrca de Londrina - PR, nos termo do despacho retro."-AdvS. THIAGO FERNANDO CORREA e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

79. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-0001680-13.2010.8.16.0175-S.M.Y.L.O. x R.D.S.O.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.REGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO -.

80. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0001744-23.2010.8.16.0175-MARIA DA PENHA LANZA e outro x SEBASTIAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA- AO AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

81. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002061-21.2010.8.16.0175-SEBASTIAO FIDELINO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-AdvS. ARIELTON TADEU A OLIVEIRA e THAIS TAKAHASHI-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0002250-96.2010.8.16.0175-DEISIMAR PAVÃO PRADO x BANCO BANESTADO S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART.269, INC I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, E DETERMINO À REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 915 § 4º DO CPC (...) -AdvS. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0002265-65.2010.8.16.0175-ANDERSONE DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A-(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART.269, INCI DO CPC, DETERMINO À REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOBRE O CONTRATO DISCRIMINADO NA EXORDIAL, NOS TERMOS DO ART.915 § 2º DO CPC. AS CONTAS DEVERÃO SER APRESENTADAS NA FORMA CONTÁBIL, NO PRAZO DE 48 HORAS, DEVENDO RESTRINGIR-SE A ANÁLISE SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. (...) -AdvS. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. INVENTARIO-0002461-35.2010.8.16.0175-IAGO OLIVEIRA GOMES x JULIANO GOMES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002574-86.2010.8.16.0175-FABIO LUAN SOARES ALVES x JULIANO DE SOUZA ALVES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

86. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002700-39.2010.8.16.0175-DENEVALDO VIEIRA DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.GERALDO SAVIANI DA SILVA -.

87. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0002702-09.2010.8.16.0175-ADRIANA BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.GERALDO SAVIANI DA SILVA -.

88. ARROLAMENTO-0002719-45.2010.8.16.0175-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA x HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

89. DECLARATORIA-0002741-06.2010.8.16.0175-HAROLDO MENDES DE CAMPOS x O ESTADO DO PARANA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

90. DESPEJO C/C R.POSE/INDENIZAC-0002959-34.2010.8.16.0175-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x JOSE ROBERTO BERGAMINI e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO(PIS-COFINS)-0002979-25.2010.8.16.0175-EDMILSON DONIZETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

92. AÇÃO CONDENATORIA-0000621-53.2011.8.16.0175-ORLANDO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-FAVOR DEVOLVER

A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN-.

93. ACAO CONDENATORIA-0000622-38.2011.8.16.0175-ORLANDO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN-.

94. NOTIFICACAO-0000686-48.2011.8.16.0175-JOÃO HENRIQUE FERNANDES e outros x ZAQUEL RODRIGUES DO PRADO e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

95. ACAO PREVIDENCIARIA-0000822-45.2011.8.16.0175-MARIA ZILMA PACHECO ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

96. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000869-19.2011.8.16.0175-ANGÉLICA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO LEGAL.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000964-49.2011.8.16.0175-MARIA BARBARA PEREIRA x MAGAZINE LUIZA S.A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.CRISTIANE BERGAMINI MORRO -.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001249-42.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x VICENTE HONORIO-(...) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC III, DO CPC (...)-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001506-67.2011.8.16.0175-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MAURO JOSE PIERRO JUNIOR e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA-0001579-39.2011.8.16.0175-KELLI APARECIDA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA-0001580-24.2011.8.16.0175-WALDEMAR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0001602-82.2011.8.16.0175-BENEDITA RAMOS PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0001603-67.2011.8.16.0175-IRENE BARBOZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-0001604-52.2011.8.16.0175-MARIA NILCE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

105. ACAO PREVIDENCIARIA-0001605-37.2011.8.16.0175-MARIA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA-0001606-22.2011.8.16.0175-EDENY MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

107. ACAO PREVIDENCIARIA-0001607-07.2011.8.16.0175-MARIA HELENA SEBASTIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

108. ACAO PREVIDENCIARIA-0001653-93.2011.8.16.0175-JOSE CARLOS FERMIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, DIGA O AUTOR EM 5 DIAS.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

109. ACAO PREVIDENCIARIA-0001661-70.2011.8.16.0175-DIRCE HAGIO KOGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

110. ACAO PREVIDENCIARIA-0001683-31.2011.8.16.0175-FRANCISCA DE PAULA MOREIRA PADUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

111. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001690-23.2011.8.16.0175-GUSTAVO KONRADO x PANAMERICANO S/A- NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, INTIMO AS PARTES PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º, DO CPC.-AdvS. LEONARDO VINCE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

112. ACAO PREVIDENCIARIA-0001759-55.2011.8.16.0175-MARIA ANA DUARTE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA-0001840-04.2011.8.16.0175-ANTONIO APARECIDO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

114. CAUTELAR INOMINADA-0001853-03.2011.8.16.0175-WALTER FRANCISCO LAUREANO JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES PARA, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, INFORMAREM SE HÁ INTENÇÃO OU PROBABILIDADE (SEM INTUITO PROTETATÓRIO) DE SE TENTAR SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA A LIDE. NÃO HAVENDO INTERESSE NA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA, DESDE LOGO, INFORMEM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS, ESPECIFICANDO-AS E DEMONSTRANDO FUNDAMENTADAMENTE NECESSIDADE E IDONEIDADE DE CADA MEIO DE PROVA REQUERIDO EM RELAÇÃO A CADA FATO (QUE SEJA RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA) EVENTUALMENTE AINDA CONTROVERTIDO NO PROCESSO, PARA SANEAMENTO DO FEITO EM GABINETE.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

115. ACAO PREVIDENCIARIA-0001951-85.2011.8.16.0175-HELIO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA

QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-

116. AÇÃO CONDENATORIA-0002198-66.2011.8.16.0175-APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EMERSON FLOGNER-

117. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002440-25.2011.8.16.0175-JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002443-77.2011.8.16.0175-EUDÉZIA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-

119. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002448-02.2011.8.16.0175-DIVINA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, DIGA O AUTOR EM 5 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO-0002488-81.2011.8.16.0175-ALEXANDRE YUDI KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-

121. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002498-28.2011.8.16.0175-LUIZ FRANCISCO GOULART x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, INTIMO AS PARTES PARA QUE, EM CINCO DIAS: A) ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B) MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 331, § 3º, DO CPC.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-

122. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002769-37.2011.8.16.0175-JOCILAINE CRISTINA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. WILSON YOITI TAKAHASHI-

123. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002803-12.2011.8.16.0175-CARLOS ROBERTO LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

124. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002804-94.2011.8.16.0175-IRACEMA DE FATIMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

125. ALVARA-0002865-52.2011.8.16.0175-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-

126. ALVARA-0002942-61.2011.8.16.0175-MARIA MAURA EVARISTO COMAZI e outro x ESTE JUÍZO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CÓDIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-

127. AÇÃO DE COMINATORIA-0002963-37.2011.8.16.0175-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

128. INDENIZACAO-0000079-98.2012.8.16.0175-EVA RITA PEDRINHO MARTINS x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000177-83.2012.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO MONTEIRO- NOS TERMOS DA PORT. 14/2009, À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CÍVEL NO VALOR DE R\$.827,20, E COMPLEMENTE AS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.112,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-87.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000388-22.2012.8.16.0175-AYMORE CREDIT , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURENCO ALBINO PEREIRA- I-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO OU INSTRUMENTO DE PROTESTO APONTADO NO DOMICÍLIO DO REQUERIDO, PARA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MORA.(...) II-INARREDÁVEL QUE MERA DECLARAÇÃO FIRMADA POR AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO SE MOSTRA HÁBIL PARA O PERFAZIMENTO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000499-06.2012.8.16.0175-LUCHEBRAS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP x S. E. AGROPECUARIA LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO LEGAL.-Adv. DARCY ROSSI PENALVO e CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA-

133. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-0000525-04.2012.8.16.0175-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO TERRA x CLEIRE FRANCISCA PEDROZO-(...)PORTANTO, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.-Adv. SUELY RIBEIRO TERRA-

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000556-24.2012.8.16.0175-AYMORE CREDIT , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO PALMEIRA DA SILVA- I-À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO OU INSTRUMENTO DE PROTESTO APONTADO NO DOMICÍLIO DO REQUERIDO, PARA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MORA.(...)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

135. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000596-06.2012.8.16.0175-EULER KEMEO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-

136. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000605-65.2012.8.16.0175-KELLY CRISTINA GOMES x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-

137. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0000606-50.2012.8.16.0175-EDNETE DE OLIVEIRA BRUNELLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-

138. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000625-56.2012.8.16.0175-ROGÉRIA DA SILVA x GINGA BRASIL CALÇADOS- (...)DESSA FEITA, ATENDENDO À DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELOS AUTORES, ACOLHO O PEDIDO E DETERMINO A SUSPENSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O NOME DA REQUERENTE PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APENAS COM RELAÇÃO DISCUTIDO NESTE FEITO. (...)Adv. NOEL CALIXTO-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0000632-48.2012.8.16.0175-CLEONICE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x LUIZ HERBERT VALERIO- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

140. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0000678-37.2012.8.16.0175-ALICIO DE PAULI e outro x BANCO ITAU S/A- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA N. PANISIO-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000718-19.2012.8.16.0175-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES URAÍ LTDA ME- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL, NO VALOR DE R\$27,20, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

142. CONTRA PROTESTO-0000723-41.2012.8.16.0175-DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A x SINDICATO RURAL DE URAI- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE O REMANESCENTE DAS CUSTAS DO CÍVEL, NO VALOR DE R\$.126,90, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.-Adv. JULIO CESAR BUENO, MARIA DIRCE TRIANA e PAULO FELIPE MARTINS DAVID-.

143. MANDADO DE SEGURANCA-0000745-02.2012.8.16.0175-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA x ALTAIR MURILHO e outros- CONFORME FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7º, INCISO III DA LEI Nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO PROCESSANTE INAUGURADA A PARTIR DA DENUNCIA FIRMADA A FLS. 103/SEGUINTE E ACOLHIDAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 01/2012 E, AINDA, VEDAR A PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS POR PESSOAS ESTRANHAS ÀS COMISSÕES PROCESSANTES QUE PERMANECEM EM CURSO.-Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA e JOAO MARIA BRANDAO-.

144. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000756-31.2012.8.16.0175-IRACI APARECIDA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

145. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000757-16.2012.8.16.0175-JOSIAS JANUARIO x BANCO BANESTADO S/A- (...)ENTRETANTO, PARA QUE SE ATRIBUA A SEGURANÇA NECESSÁRIA À DECISÃO, DETERMINO QUE A PARTE REQUERENTE PROMOVA A JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE RENDIMENTOS OU DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000773-67.2012.8.16.0175-TARGET IMPORT EXPORT AGRIBUSINESS LTDA x LOREJU BOMBONS LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.418,30.-Adv. ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA, MARIA DO CARMO S. R. SERATTO e CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM-.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000804-87.2012.8.16.0175-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/ PR x EZEQUIAS DOS SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CÍVEL NO VALOR DE R\$.827,20, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

148. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-115/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.ANDRÉ FUSTAINO COSTA -.

149. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-17/2004-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE CARLOS DE LIMA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.ANDRÉ FUSTAINO COSTA -.

150. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-21/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -DETRAN x CARLOS APARECIDO DA SILVA- REFERENTE A CARTA PRECATORIA Nº 229/2010, EM TRÂMITE NA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.-Adv. MARISTELA FREDERICO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

151. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-95/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOAO RICARDO MASSON e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS E ANDRÉ FUSTAINO COSTA-.

152. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002300-88.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE REZENDE MOREIRA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

153. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002309-50.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LUIZ CARLOS LOMBARDI-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

154. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002317-27.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

155. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003037-91.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI-PR x COPEL DISTRIBUICAO S.A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.SILVANEI MAURO HASS -.

156. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000598-73.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ROLANDIA/PR.-VARA CIVEL-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS DE CONDUÇÃO/CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.105,00.-Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

157. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000607-35.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LONDRINA 5A.VARA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GISLAINE QUITÉRIO VIEIRA e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS DE CONDUÇÃO/CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.137,50.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

158. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000634-18.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL LONDRINA=PR-PAULO ROMILDO AGUILERA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS

CUSTAS DO CÍVEL NO VALOR DE R\$.418,30, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

159. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000714-79.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ROLANDIA/PR.-VARA CIVEL-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DE TARSO GERALDO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS DE CONDUÇÃO/CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.93,00.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

160. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000722-56.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE IBIPORA-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x MOEXBRA MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS DE CONDUÇÃO/CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.37,00.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

161. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000771-97.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO - PR x CLAUDEMIR FERREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS DESPESAS DE CONDUÇÃO/CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE 37,00.-Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EMERSON DA SILVA BIAZON-.

162. GUARDA E RESPONSABILIDADE-130/2008-JURACI DE OLIVEIRA FAGA x ANA FLAVIA DUARTE MANOEL (Menor)-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

163. GUARDA E RESPONSABILIDADE-99/2009-TERESINHA DE PAULA EVARISTO e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

164. LEVANTAMENTO DE DUVIDA-0002516-83.2010.8.16.0175-L. P. M. x C. D. R. C. D. J. -FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY RIBEIRO TERRA-.

165. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000505-13.2012.8.16.0175-J.D.C.U. x W.L.- INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO REMETIDA À E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AGUARDE-SE A DECISÃO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

DÉBORA SEGALA 00018 000656/2010
EDSON BOTELHO 00004 000607/2008
GERALDO ALBERTI 00003 000091/2008
00018 000656/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00018 000656/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000340/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00011 000017/2010
00020 000964/2010
00022 000068/2011
GILSON LUIZ DA SILVA 00002 000064/2008
IZAIAS ARCOLEZI 00016 000460/2010
JOSÉ MARIA DO COUTO 00002 000064/2008
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00019 000918/2010
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00001 000647/2006
00005 000936/2008
00010 000774/2009
00015 000419/2010
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA 00004 000607/2008
JULIANA MARA DA SILVA 00014 000340/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00008 000723/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00014 000340/2010
MILENE CETINIC 00021 001307/2010
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00019 000918/2010
00023 000243/2011
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 00013 000334/2010
00017 000567/2010
PAULO CESAR DE SOUSA 00008 000723/2009
PLACÍDIO B. MARÇAL NETO 00009 000760/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00006 000543/2009
00012 000107/2010
VALDECIR PAGANI 00016 000460/2010

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO-647/2006-JOSÉ FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- CIENTIFIQUE-SE O EXEQUENTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRE-SE O DESPACHO DE FLS. 140-V. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-64/2008-DONIZETE APARECIDA FRANCISCO x ADELIA BERTOLETE- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO ACOSTADA AS FLS. 50 DOS AUTOS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 331 DO CPC, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 22 DE MAIO DE 2012, AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE.DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOSÉ MARIA DO COUTO e GILSON LUIZ DA SILVA-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTENCIA DE UNIÃO ESTÁVEL-91/2008-LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO CÉSAR RODRIGUES- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, DECRETO A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS AS FLS. 64 E SEQUINTE, UMA VEZ QUE O PROCURADOR DA PARTE CONTRÁRIA, NÃO FOI INTIMADO PARA O ATO. DESTA FORMA, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 12 DE JUNHO DE 2012, AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GERALDO ALBERTI e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.
4. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-607/2008-NEUSA BEZERRA DE ALENCAR x ANTONIO JOSÉ BEZERRA- PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 11 DE JUNHO DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA e EDSON BOTELHO-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXILIO ACIDENTE-936/2008-IRENE PARRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 21 DE MAIO DE 2012, AS 15:30 HORAS, INTIMEM-SE.DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (APOSENTADORIA)-543/2009-JOSÉ ROSENE DE GOZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A FIM DE EVITAR MAIORES PREJUÍZO AS PARTES, REDESIGNO O ATO PARA O PRÓXIMO DIA 05 DE JUNHO DE 2012, AS 13:30 HORAS.DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-698/2009-APARECIDA VALIN ZAMPIERI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PROXIMO DIA 21 DE MAIO DE 2012, AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. AURECI QUINÁLIA MALDONADO-.
8. AÇÃO TRABALHISTA-723/2009-ANTONIO ELIAS LODI x MUNICIPIO DE XAMBRE- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 111, DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL REDESIGNO O PROXIMO DIA 12 DE JUNHO DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, PAULO CESAR DE SOUSA e AMANDA YOKOHAMA-.
9. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-760/2009-VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DATA DA PERÍCIA, CONFORME OFICIO ACOSTADO AS FLS. 90 DOS AUTOS.-Adv. PLACÍDIO B. MARÇAL NETO-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-774/2009-APARECIDA DO CARMO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

XAMBRE

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação nº. 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA YOKOHAMA 00008 000723/2009
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGO 00019 000918/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 00003 000091/2008
AURECI QUINÁLIA MALDONADO 00007 000698/2009

SOCIAL- PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PROXIMO DIA 22/05/2012 AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000017-23.2010.8.16.0177-FIDELINA DE OLIVEIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, REDESIGNO O ATO PARA O PROXIMO DIA 04 DE JUNHO DE 2012, AS 15:30 HORAS.INTIMEM-SE.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-0000107-31.2010.8.16.0177-TAIS FERNANDA APARECIDA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A AUTORA DE QUE PARA A DATA DA PERÍCIA FOI DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 12/06/2012 AS 15:00, CONFORME OFICIO ACOSTADO AS FLS. 63 DOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000334-21.2010.8.16.0177-ROSALVA BRAGA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 29 DE MAIO DE 2012, AS 13:30 HORAS.INTIMEM-SE.-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE VINCULO JURIDICO c/c DANOS MATERIAIS E MORA-0000340-28.2010.8.16.0177-SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- DIANTE DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO DE FLS. 231/233 E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM, DEFIRO A SUSPENSÃO DA AUDIENCIA DESIGNADA AS FLS. 227, REDESIGNANDO EM CONSEQUENCIA, O PROXIMO DIA 06 DE AGOSTO DE 2012 AS 14:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JULIANA MARA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE SALÁRIO MATERNIDADE PELO RITO SUMÁRIO-0000419-07.2010.8.16.0177-ANA LUCIA DA SILVA PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A FIM DE EVITAR MAIORES PREJUIZOS AS PARTES, REDESIGNO O ATO PARA O PRÓXIMO DIA 18 DE JUNHO DE 2012, AS 15:30 HORAS.DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-

16. AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000460-71.2010.8.16.0177-ALTINO NOBREGA DE ARAUJO X AGRO PASTORIL ALIANÇA LTDA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, REDESIGNO O ATO PARA O PRÓXIMO DIA 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. IZAIAS ARCOLEZI e VALDECIR PAGANI-

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000567-18.2010.8.16.0177-JOSEFA DO NASCIMENTO MARQUEZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DEIGNO O PRÓXIMO DIA 29 DE MAIO DE 2012, AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000656-41.2010.8.16.0177-ADENILSON DOS SANTOS OSÓRIO e outro x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, REDESIGNO O PROXIMO DIA 18 DE JUNHO DE 2012, AS 14:30, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GERALDO ALBERTI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DÉBORA SEGALA-

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0000918-88.2010.8.16.0177-IRACI MACEDO COSTA x FEDERAL SEGUROS- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDOA RETRO, REDESIGNO PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 331, DO CPC, O PRÓXIMO DIA 05 DE JUNHO DE 2012, AS 14:30 HORAS.INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-

20. A. ORDINÁRIA DE APOSENT. P/ IDADE TRAB. RURAL.CUM. C/ COBRANÇA P. VENCIDAS E V.-0000964-77.2010.8.16.0177-TEREZINHA BACHI PEDROTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA AUDIÊNCIA DE INSTRÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O PROXIMO DIA 21 DE MAIO DE 2012, AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001307-73.2010.8.16.0177-MARIA DIRCE SILAMAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 28 DE MAIO DE 2012, AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. MILENE CETINIC-

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000068-97.2011.8.16.0177-Oswaldo Silvério de Oliveira x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, REDESIGNO O ATO PARA O PROXIMO DIA 18 DE JUNO DE 2012, AS 13:30 HORAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000243-91.2011.8.16.0177-VALENTIM FELIPE NERES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PROXIMO DIA 28 DE MAIO DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2012.0000569-4
	003	2012.0000602-0
Mirian Ramos Nogueira OAB PR052405	001	1999.0000189-0
Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875	005	2011.0000241-3
Rogerio Nicolau OAB PR048925	004	2010.0000847-9

- 001** 1999.0000189-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Ramos Nogueira OAB PR052405
Réu: Josiel Carlos Marcao
Objeto: Despacho em 22/11/2011: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta por termo pelo sentenciado JOSIEL CARLOS MARCÃO (fl. 358), nos efeitos devolutivo e suspensivo. (...) intime-se o recorrente, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões ao recurso.
- 002** 2012.0000569-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Ademar Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de ADEMAR CARDOSO e MARCELO CARDOSO, autorizando-os a responder ao processo em liberdade, mediante as condições anteriormente estipuladas."
Magistrado: Katiane Fátima Pelin
- 003** 2012.0000602-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Jose Carlos Alberto de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, defiro o pedido e concedo a liberdade provisória ao acusado JOSÉ CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, já qualificado, mediante o recolhimento de FIANÇA, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimos, nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal..."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 004** 2010.0000847-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Tiago Paixão
Objeto: (...) IV - Quanto ao réu Tiago Paixão, ao que consta, responde a outros processos neste Foro Regional. V - Assim, certifique o Cartório se há defensor em seu favor e, em caso positivo, INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. (Certidão: Dr. Rogério Nicolau, advogado constituído do réu Tiago Paixão nos autos de APCJ nº 2010.318-3).
- 005** 2011.0000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875
Objeto: Despacho em 15/05/2012: Vista a defesa para alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2011.0000407-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	2011.0000407-6
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2005.0000445-8

- 001** 2005.0000445-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Paulo Henrique Pereira
Objeto: (...) Por todo o exposto, e restando inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto de prisão preventiva do acusado Paulo Henrique Pereira, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Evanildo Ferreira
Objeto: Despacho em 14/05/2012: 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Evanildo Ferreira (fls. 668); 2) Intime-se o defensor (fica a defesa intimada pela presente publicação), para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. 3) Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP); 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2011.0000727-0

- 001** 2011.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Eduardo Noll
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 19 de JULHO de 2012 às 15:15 horas

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2011.0000174-3
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	002	2012.0001037-0

- 001** 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ivonete Aparecida de Moraes
Objeto: Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00(oitenta e seis reais), no prazo de 48 horas.
- 002** 2012.0001037-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100016295
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Maikon Lázaro Mendes dos Santos
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo dia 29/05/2012 às 17:00 horas. Nos autos de Carta Precatória nº 2012.1037-0, autos de origem 2011.1629-5 (Arapongas/PR)

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	011	2001.0000009-9
Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267	002	2002.0000129-1
Bruno Gnoato Moreli OAB PR055557	010	2011.0001299-0
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	010	2011.0001299-0
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	001	2010.0001540-8
	007	2010.0001372-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	003	2011.0001285-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	009	2010.0001009-0
Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925	005	2012.0000685-2
	006	2012.0000687-9
Orlando a Miras OAB PR002316	004	2011.0000164-6
Roberval Butaccini OAB PR037187	004	2011.0000164-6
Sérgio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665	002	2002.0000129-1
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	001	2010.0001540-8
	004	2011.0000164-6
	008	2011.0000876-4
001 2010.0001540-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 Réu: José Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 01/06/2012		
002 2002.0000129-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Ribas Vieira OAB PR025267 Advogado: Sérgio Antônio Neiva Vieira OAB PR004665 Réu: Jaires Silva dos Santos Objeto: (...)a intimação dos seus defensores Dr. Sergio Antonio Neiva Vieira OAB/PR nº 4.665 e Drª Ana Paula Ribas Vieira OAB/PR nº 25.267, para que apresentem as Razões de apelo no prazo de 08 (oito) dias em conformidade ao Art. 600, do Código de Processo Penal, considerando-se notada procrastinação na interposição das mesmas, sob pena de ser decretada a prisão preventiva do réu para que se possa retomar a aplicação da lei penal e cessar o entrave à administração pública, nos termos do Art. 312, da Lei 12.403, do Código de Processo Penal.		
003 2011.0001285-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319 Réu: Agnaldo Ferreira Mendes Réu: Carlos Manoel Alves Alexandre Objeto: À Defesa dos réus para que junte aos autos documentos que comprovem que os réus possuem residência fixa e ocupação lícita bem como laudos médicos que comprovem a doença narrada às fls. 484.		
004 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Orlando a Miras OAB PR002316 Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187 Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 Réu: Augusto Calis Objeto: Ao Defensor do réu, para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca da desistência da testemunha Suely dos Santos Martins, externada pelo Ministério Público às fls. 259.		
005 2012.0000685-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925 Requerente: Donizete Ventura Objeto: À Defesa, para que junte aos autos, antecedentes criminais do ora requerente no Estado de São Paulo/Sp.		
006 2012.0000687-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Nilton Sérgio dos Santos OAB SP079925 Requerente: Jean Charles Ribeiro de Souza Objeto: À Defesa, para que junte aos autos, antecedentes criminais do ora requerente no Estado de São Paulo/Sp.		
007 2010.0001372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 Réu: Fernando Emilio Dames Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/07/2012		
008 2011.0000876-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 Réu: Marcelo de Souza da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012		
009 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 Réu: Romualdo Esteves da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 21/06/2012		
010 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Gnoato Moreli OAB PR055557 Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765		

Réu: Leonardo Rodrigues Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/05/2012

011 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Aivaldo Geremias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 18/07/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2008.0000402-0
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	009	2008.0000402-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2010.0000550-0
	003	2011.0000267-7
	009	2008.0000402-0
	010	2005.0000001-0
	011	2005.0000001-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	009	2008.0000402-0
Flavio Jose de Oliveira Chueire OAB PR021375	008	2011.0000326-6
João Flávio Madalozo OAB PR019738	007	2011.0000444-0
José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	006	2007.0000224-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	009	2008.0000402-0
Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	009	2008.0000402-0
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	005	2012.0000139-7
Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	009	2008.0000402-0
Marden Maués OAB PR026717	009	2008.0000402-0
Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905	009	2008.0000402-0
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	009	2008.0000402-0
Naoto Yamasaki OAB PR034753	009	2008.0000402-0
Nelson Luiz Filho OAB PR32968A	004	2003.0000013-0
Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344	009	2008.0000402-0
Rauli Gross Junior OAB PR025278	009	2008.0000402-0
Vinicius Rosa OAB PR052921	001	2008.0000239-6
001 2008.0000239-6 Ação Penal de Competência do Júri Autor: A Justiça Pública Advogado: Vinicius Rosa OAB PR052921 Réu: Miguel Angelo Portela dos Santos Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 08 dias, para apresentação das contrarrazões do recurso.		
002 2010.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: A Justiça Pública Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Francis Rayle da Silva Ciompela Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 23/08/2012		
003 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: A Justiça Pública Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063 Réu: Eleandro de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 09/08/2012		
004 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: A Justiça Pública Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR32968A Réu: Jose Ricardo de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/08/2012		
005 2012.0000139-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Requerido: O Juízo Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265 Requerente: Edmilson Fernandes Objeto: (...) Dessa forma, considerando que não houve alteração fática desde a decretação da prisão preventiva, que subsistem os motivos ensejadores da medida, bem como inexistente excesso de prazo injustificado, acolho o parecer ministerial, e INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão e de revogação da prisão preventiva formulado por EDMILSON FERNANDES, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.		
006 2007.0000224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: A Justiça Pública Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Sergio Vilarim de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/06/2012		

- 007** 2011.0000444-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: João Flávio Madalozo OAB PR019738
Réu: Valdir Voigt Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012
- 008** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Jose de Oliveira Chueire OAB PR021375
Réu: Augusto de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012
- 009** 2008.0000402-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589
Advogado: Marden Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Adriano de Souza
Réu: Airton Antonio de Assis
Réu: Amelio Ribeiro Sobrinho
Réu: Eber Jose Martins
Réu: Ivonir Aparecido Gregorio
Réu: Luciano da Silva Woinarski
Réu: Luiz Renato Bertelli
Réu: Wagner Gatti
Réu: Wilson Jorge Joly
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 09/08/2012
- 010** 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 04/07/2012
- 011** 2005.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Christian Nilsen dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 22/06/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassiana Costacurta Farhat OAB PR050025	001	2008.0000454-2

- 001** 2008.0000454-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiana Costacurta Farhat OAB PR050025
Réu: Aparecido Ribeiro Machado
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.111, intimar o(a) defensor(a) dativo(a), da audiência de instrução e julgamento as 14h45 de 21/05/2012. A intimação se dá por DJ por não logramos êxito na intimação por telefone.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000284-9

- 001** 2012.0000284-9 Execução da Pena
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Objeto: Intime-se acerca da decisão de fls. 32-34, resumidamente transcrita: "... não havendo a menor condição de a casa do albergado receber novos penitentes, não há escolha senão deferir a sua prisão domiciliar, que deverá se dar nos seguintes termos..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Enzo Aleixo OAB PR018490	001	1993.0000008-7
	002	1993.0000008-7
Erico de Castro OAB PR016156	001	1993.0000008-7
	002	1993.0000008-7
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	1993.0000008-7
	002	1993.0000008-7
Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087	001	1993.0000008-7
	002	1993.0000008-7

- 001** 1993.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Aleixo OAB PR018490
Advogado: Erico de Castro OAB PR016156
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/06/2012
- 002** 1993.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Aleixo OAB PR018490
Advogado: Erico de Castro OAB PR016156
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:32 do dia 05/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguelito Régis Cargnin OAB PR026554	001	2012.0000203-2

- 001** 2012.0000203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguelito Régis Cargnin OAB PR026554
Objeto: Intimação para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000213-0

- 001** 2012.0000213-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Objeto: Intime-se acerca do despacho de fls. 88-92, resumidamente transcrito: "... designo para o dia 28 de maio de 2012, às 13h00min, a audiência de instrução e julgamento, por meio da qual serão ouvidas as 03 testemunhas arroladas na denúncia e interrogada a ré..."

Diante do exposto, vislumbrando que a liberdade da acusada representa risco concreto à garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Indiará Adrielle de Fátima Dusí".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479	004	2010.0000436-8
Claudiana Aparecida Coradini Franco OAB PR023593	001	2001.0000035-8
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	002	2012.0000237-7
	003	2011.0000447-5

- 001** 2001.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiana Aparecida Coradini Franco OAB PR023593
Réu: Fabio Henrique Valente Volpe
Réu: Luis Antonio Paolicchi
Objeto: "EM 15-05-2012 POR DECISÃO DESTA JUÍZO, FOI JULGADO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO LUIS ANTONIO PAOLICCHI, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CÓDIGO PENAL".
- 002** 2012.0000237-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Ruslan Aparecido Martini
Objeto: Pedido de relaxamento de prisão INDEFERIDO.
- 003** 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Eli Manuel da Silva
Objeto: Em virtude do Mutirão de Armas, manifestar-se no prazo de 48 horas, se há algo a requerer sobre a arma apreendida.
- 004** 2010.0000436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Casagrande OAB PR026479
Réu: Anderson Paura Godoy Bueno
Objeto: Apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	004	2011.0001856-5
	005	2011.0001856-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	009	2010.0001650-1
	010	2010.0001650-1
	011	2010.0001650-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2010.0000915-7
Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333	001	2012.0000674-7
José Manoel do Amaral OAB PR008128	009	2010.0001650-1
	010	2010.0001650-1
	011	2010.0001650-1
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	009	2010.0001650-1
	010	2010.0001650-1
	011	2010.0001650-1
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	008	2009.0000664-4
Mauricio da Silva Martins OAB PR047737	009	2010.0001650-1

	010	2010.0001650-1
	011	2010.0001650-1
Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444	006	2009.0000374-2
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	003	2012.0000683-6
Thiago Ruiz OAB PR039861	007	2007.0000435-4
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	004	2011.0001856-5
	005	2011.0001856-5
Willian Train Junior OAB PR051952	006	2009.0000374-2

- 001** 2012.0000674-7 Petição
Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333
Requerente: Alessandro da Costa Martins
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.
- 002** 2010.0000915-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Luis Carlos dos Santos
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. RICARDO LUIZ GORLA - Juiz de Direito Designado...".
- 003** 2012.0000683-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100015060
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: André Fernando Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 26/06/2012
- 004** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Réu: Maycon Fernando Sanches
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a intimação do réu Lynneker Rosa Nascimento, da audiência de instrução e julgamento, bem como, a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Kamilla Mateus, Henrique Bastos, Laercio Felício Corbetta, Kamila Cristina Corbetta, Jose Ferreira Porto, Tayla Karina Provazi, Gleison Tozzi Provazi, e Rosangela Maria Rosa de Souza.
- 005** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Réu: Maycon Fernando Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/06/2012
- 006** 2009.0000374-2 Execução da Pena
Advogado: Rafael Fellipe Grota Train OAB PR061444
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Réu: Fernando Cesar Ciconha
Objeto: Despacho em 15/05/2012: Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor do réu para que se manifeste sobre o pedido de revogação de 1/3 do período remido, conforme parecer ministerial às fls. 229.
- 007** 2007.0000435-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Paulo Edson Leite
Réu: Paulo Edson Leite
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NA FORMA DE FORNECIMENTO DE 10 (DEZ) CESTAS BÁSICAS, NO VALOR DE 55 (CINQUENTA E CINCO) REAIS CADA UM, EM FAVOR DO LARA SANTO ANTONIO."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 008** 2009.0000664-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Julio Cesar Pereira Luiz
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.
- 009** 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008128
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Mauricio da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Cristiano Anastácio
Réu: Renato de Souza
Réu: Thiago Nonato Felix
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foram rejeitadas as preliminares alegadas, bem como, de que, em se tratando as testemunhas arroladas pela defesa de testemunhas meramente abonatórias, foi facultado à defesa, desde já, a juntada aos autos de declarações, se houver interesse, dispensando-se a oitiva em audiência.
- 010** 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008128
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Mauricio da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Cristiano Anastácio
Réu: Renato de Souza
Réu: Thiago Nonato Felix
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Maringá - PR, deprecando a realização das inquirições das testemunhas

arroladas pela acusação, Helder Soares Padilha e João Claudio Pelissari Luchetti, bem como, de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Jorge Vinicius Rolim de Oliveira, Marcos Paulo Santos, Rosana de Souza, Florinda Maria de Souza, Vitor Rezende, Everson Fadel, e Sandra Regina Mantovani.

- 011** 2010.0001650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
 Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008128
 Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
 Advogado: Mauricio da Silva Martins OAB PR047737
 Réu: Cristiano Anastácio
 Réu: Renato de Souza
 Réu: Thiago Nonato Felix
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação n.º 05/2012

n.º 05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado: Nº de Ordem Processo
 CLAYTON LUIZ RODRIGUES - OAB/PR 01 22/2008
 DIVONSIR GRAF - OAB /PR. 4.058 02 24/2008
 EDISON BUENO 03 01/2009
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB/PR 43.436 04 10/2010

001- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n º 22/2008.

Acusado: ODEMIR DE PAULA

Intimação: intimação da r. sentença de Extinção da Punibilidade em face do integral cumprimento das condições impostas para fins de outorga do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

002- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n º 24/2008.

Acusado: ELIZEU SIMPLÍCIO DE ARAÚJO

Intimação: intimação da r. sentença de Extinção da Punibilidade em face do integral resgate da reprimenda corporal, em razão do cumprimento.

003- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n º 01/2009.

Acusado: DEVADIR RIBEIRO

Intimação: intimação da r. sentença de Extinção da Punibilidade em face do integral cumprimento das condições impostas para fins de outorga do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

004- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n º 10/2010.

Acusado: JEFERSON DE LIMA ALVES

Intimação: intimação da r. sentença de Condenação do acusado JEFERSON DE LIMA ALVES, à pena de 3(três) meses de detenção, substituída a pena Privativa de Liberdade imposta ao réu, na forma do art. 43, c/c art. 44, ambos do Código Penal, por 1(uma) Pena Restritiva de Direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em local a ser designado pelo Programa Pró-/egresso (ou /similar), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do artigo 46, §§ 3º e 4º do Código Penal

Campina da Lagoa, 15 de maio de 2012.

VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT
 Secretária do Juizado Especial Criminal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2011.0000197-2

- 001** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436

Réu: Adenilson Sanches Arenega
 Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Maringá-Pr, para o dia 28/06/2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Carlos Alberto Delori.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra de Carvalho Sakane OAB PR043031	001	2012.0000366-7
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	005	2008.0000017-2
Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549	006	2011.0000003-8
Joraci Dutra OAB RS035149	003	2003.0000102-1
Mario Rogério Dias OAB PR025626	002	2006.0000387-9
	004	2006.0000387-9

- 001** 2012.0000366-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alessandra de Carvalho Sakane OAB PR043031
 Réu: Jonas Vilela Ferreira
 Objeto: "Tendo em vista a situação financeira precária do réu, reduzo a fiança em 2/3."
- 002** 2006.0000387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
 Réu: Milton Gonçalves Leal
 Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2006.0000387-9 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 003** 2003.0000102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joraci Dutra OAB RS035149
 Réu: Adir Vargas dos Santos
 Réu: Adolar Lencina Silva
 Réu: Elmo Aparecido Ferrari
 Réu: Ernesto Rodrigues Neto
 Réu: Gildo Miguel Ávila
 Réu: Luciano Andre Piuco
 Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2003.0000102-1 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 004** 2006.0000387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
 Réu: Milton Gonçalves Leal
 Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2008.017-2 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 005** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
 Réu: Cleverson dos Santos Bandeira
 Réu: Luiz Gabriel da Silva Oliveira
 Objeto: "Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada a restituir os autos 2008.017-2 em Cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de comunicação à OAB/PR"
- 006** 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro OAB PR030549
 Réu: Francisco Carvalho de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/05/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Andréia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173	003	2012.0000665-8
Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	002	2010.0001635-8
Elso de Souza Novais OAB PR032849	006	2010.0000696-4
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	007	2006.0000393-3
Lidia Sá da Silva OAB PR017185	004	2011.0002184-1
	005	2011.0002186-8
Marcio Berbet OAB PR028722	008	2004.0000039-6
Maristela Kloster da Silva OAB PR033979	003	2012.0000665-8
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000318-7

- 001** 2012.0000318-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Alisson dos Santos Leopoldino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/06/2012
- 002** 2010.0001635-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
Réu: Aldo James de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/08/2012
- 003** 2012.0000665-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR
Autos de origem: 201100002928
Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173
Advogado: Maristela Kloster da Silva OAB PR033979
Objeto: Despacho em 15/05/2012: Indefere-se por ora, o requerimento pela Defesa eis que ausentes qualquer das possibilidades legais para substituição de testemunha, inexistindo, até o momento, certidão por Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de encontrar as testemunhas inicialmente arroladas ou comprovação de outra condição legal para substituição. Ficando ressalvada, no entanto, a possibilidade de comparecimento das testemunhas indicadas no pedido retro, independente de intimação, quando da audiência já designada.
- 004** 2011.0002184-1 Execução da Pena
Advogado: Lidia Sá da Silva OAB PR017185
Réu: Luiz Ferreira Pracheshki
Réu: Luiz Ferreira Pracheshki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc. V e seu par. único, 110, parágrafo 1º e 112, inc. I e 114, inc. II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do CPP, declara-se a prescrição da pretensão executória da pena corporal e multa, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERREIRA PRACHESKI..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 005** 2011.0002186-8 Execução da Pena
Advogado: Lidia Sá da Silva OAB PR017185
Réu: Mario Cezar dos Santos
Réu: Mario Cezar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc. V e seu par. único, 110, parágrafo 1º, e 112, inc. I e 114, inc. II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do CPP, declara-se extinta a prescrição da pretensão executória da pena remanescente, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO CESAR DOS SANTOS..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 006** 2010.0000696-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Eleandro Rogerio de Oliveira
Objeto: Despacho em 08/05/2012: 1. Intime-se a Defesa do réu ELEANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA a se manifestar quanto às informações de fls. 446/7, devendo no prazo de 05 dias indicar relevância da ouvida da testemunha indica, sendo que em se tratando de testemunha abonatória poderá ser fornecida declaração da mesma sob responsabilidade da Defesa...
- 007** 2006.0000393-3 Crimes Ambientais
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Réu: Joao da Silva
Objeto: Despacho em 08/05/2012: 1. Defere-se pedido de suspensão do processo (f. 84/5) até 09/07/2012. Intime-se Advogado acerca desta decisão.
2. Com o decurso do aludido prazo, certifique-se e então ouça-se Promotor de Justiça. Diligências necessárias.
- 008** 2004.0000039-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Marlena Nascimento Silva
Réu: Rosária Aparecida Leal Chaves
Réu: Sílvia Claro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2011.0000956-6

- 001** 2011.0000956-6 Execução da Pena
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Paulo Cesar Oleranos
Objeto: Designação de Audiência Admonitoria dia 19 de Junho de 2012, às 17:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	001	2012.0000257-1

- 001** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 25 de maio de 2012, às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0000080-3
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2012.0000080-3

- 001** 2012.0000080-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Marcelo Henrique Pereira Vieira
Réu: Marcio Alexandre Pereira Vieira
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 11 de junho de 2012, às 14:00 horas.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	002	2011.0000031-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	002	2011.0000031-3
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	001	2010.0000186-5
Pedro Nicolaio OAB PR025400	001	2010.0000186-5

- 001** 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400
Réu: Josmar Glowienka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
- 002** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Soltura e Fiscalização das Medidas Cautelares

Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Prazo: dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elsó de Sousa Novais OAB PR032849	001	2012.0000085-4
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	001	2012.0000085-4

001 2012.0000085-4 Petição
Advogado: Elsó de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Laércio Mariano Gomes da Silva
Objeto: Ciência ao Dr. Procurador de que foi Indeferido o pedido de arbitramento de fiança.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	002	2005.0000036-3
Luciana Amorin Nunes OAB SP283169	004	2004.0000017-5
Marino Train Neto OAB PR058153	001	2012.0000161-3
Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071	003	2011.0000201-4

001 2012.0000161-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Marino Train Neto OAB PR058153
Objeto: "À Defesa para, no prazo de tres dias, apresentar quesitos"

002 2005.0000036-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 21/06/2012

003 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Zanoni Carrasco OAB PR120071
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012

004 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Amorin Nunes OAB SP283169
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 12/06/2012

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

**CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA
CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito**

Aline Cristina Bond Reis 10 2009.3497-4
Antônio Pereira Tomé 21 2010.564-0
Arley Mozel 01 2012.1830-3
Augusto José Bittencourt 21 2010.564-0
Cassiano César dos Santos 17 2011.149-2
Claudio de Lara Junior 09 2006.1287-8
Donizetti de Oliveira 14 2007.1853-3
Elvis Bittencourt 21 2010.564-0
Emerson Deuner 11 1999.51-7

Euclides R. Facchi 08 2009.1825-1
Glauco Salvatti Pinto 15 2005.1091-1
Hélio Ideriha Junior 09 2006.1287-8
Ivomar Cesar de Almeida 18 2005.2390-8
Júlio Tadeu Cortez da Silva 02 2012.2261-0
Jakeline F. Stefanello 03 2012.2352-8
Joamir Casagrande 04 2004.1285-8
Karla Sbardella 16 2010.79-6
Lori Helena Fischer 06 2002.1874-7
Luciano de Souza Katarinhuk 19 2009.3077-4
Luciano Milani Neckel 20 2012.1708-0
Luis Venícius Compagnoni 07 2007.2189-5
Manoel Braulio dos Santos 21 2010.564-0
Marta Regina Bedin 04 2004.1285-8
Milton Machado 12 2009.3528-8
Paulo Reneu Simões dos Santos 05 2007.566-0
Rogério Petronilho 03 2012.2352-8
Sergio Bond Reis 10 2009.3497-4
Sueli Odete Amaral Inhance 13 2010.2165-3

01. PETIÇÃO nº 2012.1830-3 - Requerente(s): NEIDE RAFAELA DA SILVA RODRIGUES DE LIMA - Intime-se o Dr. Defensor do inteiro teor da sentença que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar formulado pela requerente e, ainda, de ofício condenou-a, em decorrência da litigância de má-fé, ao pagamento, em favor do Fundo Penitenciário, do montante simbólico de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para referido pagamento sob pena de execução, ciente ficando de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Arley Mozel.

02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.2261-0 - Requerente(s): JOVACI SANTOS ALMEIDA - Intime-se o Dr. defensor do deferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, aplicando-lhe, em substituição à prisão as seguintes medidas cautelares que devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento: I - Comparecimento em Juízo para todos os atos do processo-criminal correlato, com obrigação de manter atualizado o endereço (art. 319, I do CPP); II - Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo por prazo superior a 08 (oito) dias (artigo 319, IV, do CPP); e III - Recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas), nos dias úteis; b) integralmente, nos dias de folga ao trabalho (art. 319, V, do CPP), tendo sido expedido alvará de soltura de pronto, ciente ficando de que a contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Júlio Tadeu Cortez da Silva.

03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.2352-8 - Requerente(s): NELSON MACEDO SANTANA - Intime-se o Dr. defensor do deferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, aplicando-lhe, em substituição à prisão as seguintes medidas cautelares que devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento: I - Comparecimento em Juízo para todos os atos do processo que venha ser eventualmente ajuizado, com obrigação de manter atualizado seu endereço (art. 319, I do CPP) e; II - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo, por prazo superior a 08 (oito) dias (artigo 319, IV, do CPP), tendo sido expedido alvará de soltura de pronto, ciente ficando de que a contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Rogério Petronilho e; Dr(a) Jakeline F. Stefanello.

04. PROCESSO CRIME nº 2004.1285-8 - Acusado(s): GILBERTO LUCIO DE SOUZA BARBOSA e JAIR BARBOSA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre o conteúdo do laudo acostado à fl. 268, tendo em vista que o acordão de fls. 364/369 julgou prejudicada a apelação interposta pelo acusado Gilberto Lucio de Souza Barbosa, caçando-a de ofício, tendo seus efeitos se estendido ao acusado Jair Barbosa, porquanto houve inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, devendo o feito ser retomado a partir da juntada do laudo de pesquisa toxicológica. - Dr(a). Joamir Casagrande e; Dr(a) Marta Regina Bedin.

05. PROCESSO CRIME nº 2007.566-0 - Acusado(s): CLAUDIO CAMPOS DA SILVA e OUTROS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. - Dr(a). Paulo Reneu Simões dos Santos.

06. PROCESSO CRIME nº 2002.1874-7 - Acusado(s): FERNANDO LUIZ DE SOUZA e LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se as testemunhas arroladas às fls. 69/70 residem nos endereços lá indicados, visando suas intimações para comparecimento em audiência, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva - Dr(a). Lori Helena Fischer.

07. PROCESSO CRIME nº 2007.2189-5 - Acusado(s): EDINILSON LOPES e VALMIR PEREIRA MARQUES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luis Venícius Compagnoni.

08. PROCESSO CRIME nº 2009.1825-1 - Acusado(s): ELIZABETE KLEIN DE CARLI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor do despacho que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 180/182, em razão de já ter desistido expressamente desse direito anteriormente (fls. 176). - Dr(a). Euclides R. Facchi.

09. PROCESSO CRIME nº 2006.1287-8 - Acusado(s): EVERTON SERGIO DA SILVA e MÁRCIO LOPES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), bem como o Dr(a). Assistente(s) de Acusação(ões) do inteiro teor da sentença de pronúncia prolatada em face dos acusados, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, todos do CP, devendo serem submetidos a julgamento

perante o Tribunal do Júri desta Comarca, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Hélio Ideriha Junior e; Dr(a) Claudio de Lara Junior.

10. PROCESSO CRIME nº 2009.3497-4 - Acusado(s): SANDRO ROSSI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Sergio Bond Reis e; Dr(a). Aline Cristina Bond Reis.

11. PROCESSO CRIME nº 1999.51-7 - Acusado(s): JOÃO FRANCISCO SILVESTRO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Emerson Deuner.

12. PROCESSO CRIME nº 2009.3528-8 - Acusado(s): CLAIR RODRIGUES DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §§ 3º e 5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Milton Machado.

13. PROCESSO CRIME nº 2010.2165-3 - Acusado(s): BRUNO LUIZ VIEIRA DA SILVA ALBANO e VINICIUS BERNARDO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença desclassificatória em relação aos acusados do crime do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 para o do artigo 33, §3º da Lei 11.343/06, devendo os autos serem encaminhados para uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta comarca, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.

14. PROCESSO CRIME nº 2007.1853-3 - Acusado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

15. PROCESSO CRIME nº 2005.1091-1 - Acusado(s): DILAMAR ADRIANO PEDROSO e LILIAN CRISTINA OLDONI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Glauco Salvatti Pinto.

16. PROCESSO CRIME nº 2010.79-6 - Acusado(s): DIRNEY ANDRADE MULLER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 14, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Karla Sbardella.

17. PROCESSO CRIME nº 2011.149-2 - Acusado(s): NOIOR PERINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 14, caput da Lei 10.826/03 e do art. 333, caput do CP, na forma do art. 69 do CP, impondo-lhe pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Cassiano César dos Santos.

18. PROCESSO CRIME nº 2005.2390-8 - Acusado(s): ADRIANO LUIZ GUTH e DAGOBERTO ROBERTTI MACHADO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Adriano Luiz Guth, com fundamento no artigo 89, §§ 3º e 5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.

19. PROCESSO CRIME nº 2009.3077-4 - Acusado(s): ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS GELESKI e LAERCIO DOS SANTOS GELESKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

20. PROCESSO CRIME nº 2012.1708-0 - Acusado(s): ANDRÉ BENVINDO e OUTROS - Considerando que o acusado André Benvindo constituiu defensor, intime-se o Dr. Defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, segundo o disposto no artigo 396, caput do CPP, informando-lhe que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput do CPP, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano Milani Neckel.

21. EXCEÇÃO DA VERDADE nº 2010.564-0 - Excipiente(s): ARMANDO RICARDO DE SOUZA e Excepto(s): CARLOS ALBERTO HOFMANN CHOINSKI - Intime-se o(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(es) do inteiro teor da decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo excipiente/denunciado (fls. 1575), pela evidente ausência de pressupostos recursais, seja pelo caráter de irrecurribilidade da decisão proferida e, em segundo pela ausência de interesse recursal. - Dr(a). Antônio Pereira Tomé; Dr(a). Augusto José Bittencourt; Dr(a). Elvis Bittencourt e; Dr(a). Manoel Braulio dos Santos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	003	2010.0000181-4
Daniele Comim Martins OAB PR037255	001	2009.0002599-1
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	004	2012.0001310-7
	005	2012.0001310-7
Iveraldo Neves OAB PR053697	004	2012.0001310-7
	005	2012.0001310-7
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	006	2012.0001675-0
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2011.0003982-1
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2009.0002599-1
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2009.0002599-1
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	004	2012.0001310-7
	005	2012.0001310-7

- 001** 2009.0002599-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28.06.2012, ÀS 08H e 30 MIN. PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA.
- 002** 2011.0003982-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Objeto: INTIMAR OS DRS. JEFFERSON KENDY MAKYAMA e DR. ROBSON LUIZ FERREIRA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 19/06/2012, ÀS 08H e 30 MIN PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA
- 003** 2010.0000181-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Objeto: intimar o Dr. CEZAR PAULO LAZAROTTO de que foi designado o dia 14.06.2012, às 8h e 30 min.para o julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comcar.
- 004** 2012.0001310-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Edson Luiz da Rocha
Réu: Valdemir de Oliveira da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/05/2012
- 005** 2012.0001310-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Edson Luiz da Rocha
Réu: Valdemir de Oliveira da Rosa
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juizo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jacira Pinheiro Santa Cruz
Testemunha de Defesa: Josemar dos Santos
Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0001675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Luciano Novassad de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/05/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	007	2009.0005474-6
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	005	2012.0002009-0
Diana Cristina Razini OAB PR055777	011	2011.0005152-0
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	003	2011.0006610-1
Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133	006	2012.0001894-0
Fabricio Rios OAB PR047152	007	2009.0005474-6
Flávio Luis Algarve OAB RS025733	015	2011.0002871-4
Jair da Silva OAB PR049498	007	2009.0005474-6
Julio Adair Morbach OAB PR042546	009	2012.0002405-2
Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775	004	2011.0004316-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	012	2008.0000743-6

Patrícia Trento OAB PR051000	014	2012.0002402-8
Paulo Rodrigues Moreira OAB PR047318	001	2009.0001483-3
	002	2011.0006355-2
Rafael Pellizzetti OAB PR038483	013	2007.0004323-6
Rafaella Lanzoni Bueno OAB PR059615	008	2012.0002279-3
Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	003	2011.0006610-1
Valmir Alves OAB PR053705	010	2012.0001835-4

Advogado: Flávio Luis Algarve OAB RS025733

Réu: Ademar Nogueira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PUBLICAÇÃO Nº 43/2012

- 001** 2009.0001483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rodrigues Moreira OAB PR047318
Réu: Gilberto Sabino Vieira
Objeto: Despacho em 14/05/2012: "Os cheques apreendidos cuja restituição se pede às fls. 461/462 foram encaminhados à 1ª Vara Criminal local a fim de instruir os autos nº 2010.3745-2 (cf. item 6 da fl. 423 e 465, em cumprimento ao determinado na sentença prolatada). Assim, prejudicada a análise do pedido perante este juízo, eis que os cheques referidos não estão mais apreendidos nestes autos, mas sim em autos vinculados à 1ª Vara Criminal local."
- 002** 2011.0006355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rodrigues Moreira OAB PR047318
Réu: Fabricio Thome Schroder
Objeto: Intime-se o defensor constituído à fl. 62 para que, em cinco dias, informe se atua na defesa do réu.
- 003** 2011.0006610-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415
Réu: Rafael Luis da Silva
Objeto: Despacho em 15/05/2012: "Sobre a alegada nulidade do auto de prisão em flagrante novamente alegada pela defesa às fls. 111/114 já houve manifestação (item 7 das fls. 103 e verso)."
- 004** 2011.0004316-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Augusto Konopatzki Filho OAB PR055775
Réu: Leandro Terziotti Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 19/06/2012
- 005** 2012.0002009-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerido: Alessandro Meneghel
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Objeto: Intime-se o defensor que foi solicitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, registrado sob nº 2012.2009-0, o qual foi deferido por este juízo em data de 25/04/2012.
- 006** 2012.0001894-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133
Réu: Everton Caldato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 23/05/2012
- 007** 2009.0005474-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Wagner Alexandre Knorst
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: VIDEIRA/SC
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wagner Alexandre Knorst
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0002279-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rafaella Lanzoni Bueno OAB PR059615
Réu: Celso Porfírio de Andrade
Objeto: Indeferido em 15/05/2012.
- 009** 2012.0002405-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rogerio Alves da Silva
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: Indeferido em 14/05/2012
- 010** 2012.0001835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Alves OAB PR053705
Réu: Fabio da Silva Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 24/05/2012
- 011** 2011.0005152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777
Réu: Cleverton de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Cleverton de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 012** 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Claudia Rocha Costa
Objeto: Intime-se a defensora que foi deferido o pedido de isenção das custas processuais pelo prazo de 5 anos.
- 013** 2007.0004323-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Pellizzetti OAB PR038483
Réu: Marcos Neves da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 18/06/2012
Intime-se a defesa técnica do indeferimento da oitiva de testemunha de defesa tendo em vista a preclusão temporal.
- 014** 2012.0002402-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alexandre Desiderio dos Santos
Advogado: Patrícia Trento OAB PR051000
Objeto: Intime-se a defensora para que instrua o pedido com cópia do auto de prisão em flagrante e decisão judicial que oportunamente transformou a prisão em flagrante em prisão preventiva.
- 015** 2011.0002871-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	JUAREZ JOSÉ DA SILVA	9.734	Emerson Tobias Vieira	147.356	Autos de Regime Aberto nº 2322/2006. Cobre-se do Diretor da PEC a adequação da situação deste preso à Portaria nº 04/2008, deste juízo, mormente quanto à saída temporária (inclusão em lista) e informe-se quanto ao interesse do condenado a ser inserido em canteiro de trabalho.
2.	CÉLIO JOSÉ DE CARVALHOMG SATYRO	70.381/OAB/	Irani Martins Ferreira	157.680	Autos de Saida temporária nº 231/2012 - Intime-se a defesa de Irani para que proceda a juntada aos autos de atestado de permanência e conduta carcerária.
3.	JEFFERSON LUIZ FÁVERO SELBACH	54.073	Carlos Henrique Mendes Santana	198.583	Autos de Execução de Sentença nº 14709/2011. Informe-se ao Diretor da PEC que este condenado tem interesse em ser inserido em canteiro de trabalho.
4.	JOÃO PAULO DE MELLO	55.525	Fátima da Luz dos Santos	125.360	Autos de Regime semiaberto nº 2816/2012. O Ministério Público requer que o procurador da apenada seja intimado a juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário
5.	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Josimar Fernando Rigotti	162.880	Autos de Regime Semiaberto nº 1481/2012.

					Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente a pretensão.
6.	KETI JAQUELINE PRSTES	53.757	Fabio de Lima	133.181	Autos de remição de pena nº 5578/2011. O Ministério Público requer a juntada do atestado de permanência e comportamento carcerário.

CASCAVEL, 16.05.2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 15/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	002	2012.0000255-5
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061	001	2005.0000141-6
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2012.0000048-0
	007	2009.0001069-2
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2005.0000141-6
	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	001	2005.0000141-6
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2005.0000141-6
	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2005.0000141-6
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	001	2005.0000141-6
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2005.0000141-6
	005	2005.0000175-0
	006	2005.0000175-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	004	2012.0000048-0
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	002	2012.0000255-5
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	007	2009.0001069-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss OAB PR041955	003	2012.0000152-4

001 2005.0000141-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira

Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Emerson Rogerio da Silva
Réu: Rubens Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/06/2012

- 002** 2012.0000255-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100010211
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Réu: Bonier Clauby Assunção
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 20/06/2012
- 003** 2012.0000152-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100026681
Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss OAB PR041955
Réu: Helisson Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 20/06/2012
- 004** 2012.0000048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Alessandro Machado
Réu: Jonatas Daryl Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 005** 2005.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Leonice Silveira
Objeto: I- Para a realização de audiência de continuação designo o dia 25/06/2012, às 15:30 horas, oportunidade em que serão interrogados os réus Alci e Leonice (art 399 do CPP). II- Diligências necessárias.
- 006** 2005.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Leonice Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 25/06/2012
- 007** 2009.0001069-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Dionatan Brandt de Ataíde
Réu: Naim Moisés Santos da Rosa
Réu: Rodrigo Sato Guimaraes
Objeto: Despacho em 10/05/2012: I- Nesses autos essa magistrada não se declarou suspeita, por ausência de previsão legal. II- Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 324, nos termos do artigo 593 do CPP. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça mediante traslado dos autos, após o cumprimento da Seção 08 da Portaria nº 01/2012, inclusive com o lançamento da respectiva certidão de trânsito em julgado. III- Certifique, a escrivania, o motivo pelo qual demorou 49 dias para movimentar o feito de réu preso, já que a justificativa de fls. 424 não é suficiente. IV- Diligências necessárias, inclusive formação de novo volume e cumprimento do item 17.2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Relação de Publicação do Cartório Criminal Comarca de
Castro**

16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Carlos Sigueru Kita OAB/PR 6.665 001. 2004.048-5
Italo Tanaka Junior OAB/PR 14.099 001. 2004.048-5
João dos Santos Gomes Filho OAB/PR 16.214 001. 2004.048-5
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB/PR 19.634 001. 2004.048-5

001 2004.048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Sigueru Kita OAB/PR 6.665

Advogado: Italo Tanaka Junior OAB/PR 14.099
 Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB/PR 16.214
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB/PR 19.634
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Réu: Horst Otto Gall
 Réu: Marcelo Teixeira
 Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
 Réu: Wilson Soler

Objeto: intimação do despacho: I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Alci Pedroso de Oliveira pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inc. V e XIV, do Dec.-Lei nº 201/67 e no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal; contra Edvaldo Aparecido de Oliveira, Wilson Soler, Horst Otto Gall, Rosnei Rodrigues de Oliveira e Marcelo Teixeira pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal (fls. 02/09). O Ministério Público requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 1394/1395), o que foi impugnado apenas pela Defesa do réu Edvaldo (fls. 1404/1406). É o necessário a relatar. **II** - Considerando o teor da certidão de fls. 1407, **deiro o pedido de fls. 1394/1395, exceto quanto ao réu Edvaldo.** **III** - A Defesa do réu Edvaldo requereu a observância da lei 11.719/2008 ao presente feito, bem como discordou do pedido de desistência de oitiva de testemunha (fls. 1404/1406). O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1414). Decido. O pedido de observância do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008 não merece deferimento, porque a disciplina mencionada passou a vigorar após a conclusão da mencionada fase procedimental de defesa nestes autos, tendo sido aplicada a lei vigente à época. No que tange à impugnação ao pedido de desistência, diante do contido no item II supra, a questão resta prejudicada. Note-se que em momento algum houve prejuízo à ampla defesa, como bem alegado pelo Agente Ministerial às fls. 1414. Isto posto, **indefiro os pedidos de fls. 1404/1406.** **IV** - Diante da deliberação supra, **determino o desmembramento do feito com relação ao réu Edvaldo**, porque conveniente à instrução processual, já que o feito encontra-se bastante adiantado quanto aos demais réus, o que faço com fundamento no art. 80 do CPP. Após, venham conclusos os autos desmembrados para designação de audiência e demais deliberações. **V** - Oficie-se o Instituto de Criminalística acerca da conclusão do exame grafotécnico, com envio por fax, salientando o prazo prescricional referido na cota ministerial de fls. 1394/1395. **Junte-se cópia do laudo nos autos desmembrados.** **VI** - Para o ato postergado designo o dia 11/06/12, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas referidas às fls. 1171, bem como interrogados os réus (art. 399 do CPP). **VII** - Diligências necessárias, inclusive juntada de cópia desta decisão nos autos desmembrados (referidos no item IV - supra). Castro, 03 de maio de 2012. **FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA - Juíza de Direito**

Castro, 16 de maio de 2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	001	2010.0000471-6

001 2010.0000471-6 Execução da Pena
 Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
 Réu: Ademilson Jovino dos Santos
 Objeto: Despacho em 11/04/2012: Em conformidade à decisão de fl.64(extinta a pena pelo cumprimento da pena), cumpridas as formalidades previstas no CN, arquivem-se.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2009.0000335-1

001 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Henrique Rodrigues Gaino
 Objeto: Despacho em 30/12/2011: 1) Expeça-se Carta Precatória para realização de audiência admonitória do réu Henrique Rodrigues Gaino, instruindo o feito com cópia dos cálculos das custas (fls. 185/186).
 2) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Luciano Sant'ana de Oliveira, vez que transitou em julgado a sentença que lhe impôs o regime semi-aberto (fl. 183). Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	001	2009.0000381-5
Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633	001	2009.0000381-5

001 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620
 Advogado: Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633
 Réu: Eneas Venancio da Costa
 Objeto: INTIMÁ-LOS DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000519-6
Eduardo Pacheco OAB PR016920	003	2011.0000505-6
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	005	2012.0000021-8
Jose Carlos Farias OAB PR026298	004	2011.0000514-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	003	2011.0000505-6
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	006	2012.0000002-1
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000519-6
	002	2012.0000051-0

001 2011.0000519-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Elielson Santana Moreira
 Réu: Tereza de Almeida e Silva
 Objeto: (...) Indefiro pedido revogação prisão preventiva réu ELIELSON SANTANA MOREIRA...Determino o regular seguimento ao feito em relação aos acusados... Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/6/2012, às 14h00min.

002 2012.0000051-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
 Autos de origem: 201000024059
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Alcir Leoncio
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 17/07/2012

003 2011.0000505-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Secretária do Crime e do Tribunal do Júri / Maringá / PR
 Autos de origem: 2004.2692-1
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Adilson de Almeida Viana
 Réu: Luiz Joaquim de Jesus Neto

Réu: Luiz Rodrigues Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 31/05/2012

- 004** 2011.0000514-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 2010.1332-4.
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 03/07/2012
- 005** 2012.0000021-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 20000000224
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Elizeu Miranda Velames de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 21/06/2012
- 006** 2012.0000002-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 5002164-55.2011.404.7003
Réu/indiciado: Mauricio Avila Martinez
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Uliana Neto OAB PR026074	001	2012.0000008-0
Hugo Cabral Victorio OAB PR054276	001	2012.0000008-0
Ivair Ximenes Lopes OAB MS008322	001	2012.0000008-0
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2012.0000030-7
Paulo Cesar de Sousa OAB PR019410	001	2012.0000008-0

- 001** 2012.0000008-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 5000662-78.2011.404.7004
Advogado: Ademar Uliana Neto OAB PR026074
Advogado: Hugo Cabral Victorio OAB PR054276
Advogado: Ivair Ximenes Lopes OAB MS008322
Advogado: Paulo Cesar de Sousa OAB PR019410
Réu: Cecilia Sorvos
Réu: Isaias Menegassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 002** 2012.0000030-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÉ / PR
Autos de origem: 201100000739
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Eliseu Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 28/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000195-6

- 001** 2011.0000195-6 Unificação de penas
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Vitor Firmino da Silva Neto
Objeto: Despacho em 23/04/2012: Aguarde-se em Cartório até posterior cumprimento da decisão de fl.199.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2004.0000024-8

- 001** 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Edilson Magrinelli
Objeto: INTIMÁ-LO, DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2011.0000516-1
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2011.0000516-1

- 001** 2011.0000516-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2009.615-6.
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Alexandre Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 03/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rafael Santos Benassi OAB PR044338	001	2011.0000639-7
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2011.0000639-7

- 001** 2011.0000639-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900005443
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281
Réu: Cesar Se Silva Junior
Réu: Josimar Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	001	2011.0000256-1

001 2011.0000256-1 Execução da Pena
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Osvaldo Moacir
Objeto: Despacho em 23/04/2012: Intimem-se o Defensor constituído o Dr. José das Graças de Souza Durães, para que se manifeste no prazo de cinco(5) dias, a respeito. Com a manifestação voltem conclusos.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo José Françosi OAB SC012311	001	2012.0000171-0

001 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Xanxerê / SC
Autos de origem: 080.09.006980-3
Advogado: Ronaldo José Françosi OAB SC012311
Réu: Analice Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/06/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2008.0001935-3
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	006	2010.0001687-0
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	009	2002.0000091-0
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	007	2007.0000265-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	003	2012.0000834-0
Edson Fischer Kroetz OAB PR052573	007	2007.0000265-3
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	011	2007.0000345-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	008	2006.0001667-9
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	004	2008.0000269-8
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	007	2007.0000265-3
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	006	2010.0001687-0
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	010	2001.0000241-5
Joamir Casagrande OAB PR025462	010	2001.0000241-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2004.0002037-0
Karl G. Kohlmann OAB PR036130	007	2007.0000265-3
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2009.0001083-8
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	007	2007.0000265-3
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	011	2007.0000345-5
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	007	2007.0000265-3
Percio Alves da Silva OAB PR037140	004	2008.0000269-8
Rafael Stelle OAB PR044544	002	2012.0000857-0
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	006	2010.0001687-0

001 2009.0001083-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Luiz Livair Souza
Réu: Luiz Livair Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) fixo ao réu a pena-base de reclusão, de três anos, além de multa, de dezoito dias-multa (...). (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 § 2º, do Código Penal, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 3 anos de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jorge Francisco de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...) Julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver os acusados das sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, desclassificando, em relação aos acusados VERALDO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO DE SOUZA, o crime de tráfico para o previsto no artigo 28, da Lei 11.343/2006."
Réu: Veraldo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...) Julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver os acusados das sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, desclassificando, em relação aos acusados VERALDO DOS SANTOS e JORGE FRANCISCO DE SOUZA, o crime de tráfico para o previsto no artigo 28, da Lei 11.343/2006."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

002 2012.0000857-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200003071
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Raphael Borges Frohlich
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/06/2012

003 2012.0000834-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Bruno da Silva Bueno
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Objeto: Ao D. Procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos requeridos pelo Ministério Público na manifestação de fl. 19.

004 2008.0000269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Percio Alves da Silva OAB PR037140
Réu: Josiel Wagner Oliveira de Franca
Réu: Josiel Wagner Oliveira de Franca
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de JOSIEL VAGNER OLIVEIRA DE FRANÇA em relação ao fato descrito, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como no artigo 30 da Lei 11.343/2006."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

005 2004.0002037-0 Pedido de Providências
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Requerente: Gilberto Norberto Nitz
Réu: Edson Roberto Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Assim, arquivem-se os presentes autos de Pedido de Providências, ressaltando-se a hipótese descrita no art. 18, do CPP."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

006 2010.0001687-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Michael Rafael Azevedo
Réu: Reginaldo Figueiredo Alonzo
Objeto: À douta defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o aditamento formulado pelo Ministério Público, inclusive, caso entenda necessário, arrolando testemunhas.

007 2007.0000265-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Edson Fischer Kroetz OAB PR052573
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171
Advogado: Karl G. Kohlmann OAB PR036130
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Claudio de Souza Dias
Réu: Claudio de Souza Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e condeno CLAUDIO DE SOUZA DIAS, por infração ao artigo 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, por três vezes, observada a regra contida no artigo 70 do mesmo Código."
Pena final: 2 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

008 2006.0001667-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Luis Gilmar Marques Gomes
Objeto: À douta defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Dionisio Fernandes da Silva, sob pena de preclusão da prova.

009 2002.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Marcos Januario Fagundes
Réu: Marcos Januario Fagundes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER MARCOS JANUÁRIO FAGUNDES em relação ao delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

010 2001.0000241-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496

Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462

Réu: Airton Joao Severgnini

Réu: Anderson Pereira Cordeiro

Réu: Edenilson Rocha

Réu: Joao Carlos Marques

Réu: Milton Santos de Brito

Réu: Pedro Santos de Brito

Réu: Valdines Sora

Réu: Valdines Sora

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Pedro Santos de Brito

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Milton Santos de Brito

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Joao Carlos Marques

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Edenilson Rocha

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Anderson Pereira Cordeiro

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Réu: Airton Joao Severgnini

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade dos réus AIRTON JOÃO SEVERGNINI, ANDERSON PEREIRA CORDEIRO, EDENILSON ROCHA, JOÃO CARLOS MARQUES, MILTON SANTOS DE BRITO, PEDRO SANTOS DE BRITO e VALDINES SORA, "ex vi" do art. 109, IV, e art. 107, IV, ambos do Código Penal."

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

011 2007.0000345-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851

Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161

Réu: Jose Aparecido Valerio

Réu: Jose Aparecido Valerio

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e condeno JOSE APARECIDO VALERIO, por infração ao artigo 129, §1º, incisos I e II, por três vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal."

Penal final: 2 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

012 2008.0001935-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413

Réu: Osni Ribeiro da Cruz

Réu: Osni Ribeiro da Cruz

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Destarte, por força dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, o fato delituoso deixa de ser penalmente perseguível, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade em relação ao réu OSNI RIBEIRO DA CRUZ."

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Luiz Domingues OAB SP098370	001	2006.0000367-4

001 2006.0000367-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Edson Luiz Domingues OAB SP098370

Réu: Cláudio Timóteo da Silva

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a sessão de julgamento do réu Cláudio Timóteo da Silva, pelo Egrégio Tribunal do Júri e para o Sorteio dos Jurados foi designado o dia 13 de junho de 2012, às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2011.0000296-0

001 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807

Réu: Wallysson Luiz Ribeiro

Réu: Wesley Junior dos Santos

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2006.0000175-2

001 2006.0000175-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101

Réu: Josemar Cleison Pereira de Moura

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, suas alegações finais.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Catia Regina Resende Ronseca OAB PR017817	002	2012.0000097-8
João Carlos Ferreira OAB PR040087	002	2012.0000097-8
João Luis da Silveira Reis OAB PR056662	002	2012.0000097-8
Juliana Marques Gaio OAB PR053775	001	2008.0000278-7
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2008.0000278-7
Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723	002	2012.0000097-8

- 001** 2008.0000278-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Juliana Marques Gaio OAB PR053775
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Marlene Cazelato Furlaneto
Objeto: Despacho em 10/05/2012: 1)- Advirto a escritania que a intimação para a apresentação das alegações finais deve se dar, SEMPRE, inicialmente à acusação e, somente após a juntada aos autos dos memoriais, deve ser intimada a defesa para o mesmo fim.
2)- Considerando que o Ministério Público apresentou as suas alegações finais posteriormente à defesa, a fim de impedir a suscitação de qualquer nulidade, intime-se a ré, por seu advogado para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos memoriais apresentados pelo Parquet e para, querendo, efetuar qualquer complementação no que tange às alegações finais já apresentadas.
3)- Ultrapassado o prazo, com manifestação da defesa ou sem ela, voltem conclusos para a prolação de sentença.
- 002** 2012.0000097-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 20090004331
Advogado: Catia Regina Resende Ronseca OAB PR017817
Advogado: João Carlos Ferreira OAB PR040087
Advogado: João Luis da Silveira Reis OAB PR056662
Advogado: Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723
Réu: Arthur Emilio Leopoldo Conter Neto
Réu: Carlos Alberto Kawasaki Delgado
Réu: Eduardo Quina Machado
Réu: José Geraldo Martins de Araújo
Réu: Maria Rosângela dos Santos Araújo
Réu: Terezinha do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 01/06/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640	001	2011.0000703-2
	Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2012.0000384-5
	Dr. Omar José Baddauy OAB PR003748	003	2002.0000053-8
	Dra. Maria Rosa Salerno. OAB PR012234	004	2012.0000384-5
	Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	002	2010.0001054-6

- 001** 2011.0000703-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Ardemá Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 26/06/2012
- 002** 2010.0001054-6 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Anderson Ramalho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 21/05/2012
- 003** 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fazenda Ana Cruz Ltda

- Assistente de Acusação: Fazenda Santa Cruz
Assistente de Acusação: Fazenda Santa Fé
Assistente de Acusação: Fazenda Vera Cruz
Advogado: Dr. Omar José Baddauy OAB PR003748
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES
- 004** 2012.0000384-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 201200000056
Advogado: Dra. Maria Rosa Salerno. OAB PR012234
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Jose Francisco Pires
Réu: Vanderlei Novaes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 25/06/2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935	001	2009.0000545-1

- 001** 2009.0000545-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935
Réu: Rodrigo Mazeto
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0000098-2

- 001** 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Marcos Aparecido Farias
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2010.0000030-3

- 001** 2010.0000030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
 Réu: Joaquim Alves de Souza
 Objeto: Intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000486-8

001 2012.0000486-8 Relaxamento de Prisão
 Requerido: Este Juízo
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Requerente: Geovane Barbosa Soares
 Objeto: Intimação do defensor para cumprimento do teor da decisão a seguir: "Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, visto que atendidas as formalidades legais... relativamente à possibilidade de concessão de liberdade provisória, determino a intimação do defensor constituído para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Glaucio Miaki OAB PR032349	001	2012.0000110-9
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	001	2012.0000110-9

001 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Glaucio Miaki OAB PR032349
 Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
 Réu: Alex Sandro dos Santos
 Réu: Juliano Kleiton de Almeida
 Objeto: Intimados quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Maringá/PR, deprecando a inquirição da testemunha Rodenilson Gomes Tavares.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	002	2009.0000293-2
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0000510-4
Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	004	2012.0000284-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2012.0000510-4
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	005	2012.0000038-2

Paulo Cesar Pin OAB PR014510 001 2011.0001037-8

- 001** 2011.0001037-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
 Réu: Lauri Manique Barreto
 Réu: Lauri Manique Barreto
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado Lauri Manique Barreto, e o condeno as sanções do(s) art(s). 157, §3º, parte final, do CP (1º fato) e 211 do CP (2º fato)."
 Pena final: 21 anos e 10 meses de reclusão e 82 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Edimar Gonçalves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado Edimar Gonçalves, e o condeno as sanções do(s) art(s). 157, §3º, parte final, do CP (1º fato) e 211 do CP (2º fato)."
 Pena final: 21 anos e 10 meses de reclusão e 82 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
 Réu: Jose Wilson Wozniak
 Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000510-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201100051309
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Sidney de Jesus Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 28/05/2012
- 004** 2012.0000284-9 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Dra. Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
 Requerente: Celso Candido da Silva
 Objeto: "Como bem salientado pelo representante do Ministério Público em atuação nesta Comarca o ofício jurisdicional já foi regularmente prestado no presente feito (fl. 14), sem insurgência tempestiva, inexistindo outras questões a decidir. Cabe à parte, acaso assim entenda, manejar o pertinente requerimento pela via apropriada e com o adimplemento das custas relativas ao incidente. Desta feita, retornem os presentes ao arquivo."
- 005** 2012.0000038-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
 Réu: Delci Favretto Manfredi
 Réu: Edilson Alves de Mello
 Réu: Delci Favretto Manfredi
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR a acusada, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetida a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate."
 Réu: Edilson Alves de Mello
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate."
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2007.0000088-0
	004	2009.0000192-8
	009	2009.0000192-8
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	005	2011.0000152-2
	006	2011.0000152-2
	007	2011.0000152-2
Magno Bernardo da Silva OAB PR051171	003	2012.0000161-3

Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054	002	2010.0000124-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	008	2012.0000124-9
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	005	2011.0000152-2
	006	2011.0000152-2
	007	2011.0000152-2

- 001** 2007.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Paulo Cesar Dal Rovere Gallo
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Pagamento da Conta de Custas e Recolhimento Multa
Réu: Paulo Cesar Dal Rovere Gallo
Prazo: 30 dias
- 002** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054
Réu: Eldo Gomes Piovezan
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Pagamento Conta de Custas
Réu: Eldo Gomes Piovezan
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000161-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200500000495
Advogado: Magno Bernardo da Silva OAB PR051171
Réu: Sergio Demgenski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2012
- 004** 2009.0000192-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2012
- 005** 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Thiago Gabriel de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/07/2012
- 006** 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Thiago Gabriel de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 18/06/2012
- 007** 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Thiago Gabriel de Freitas
Objeto: Ex positis, vislumbrando, ainda, a necessidade de assegurar a ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Claudio dos Santos. Designo a sessão plenária para o dia 02.07.2012, às 9:00 horas. Para sorteio dos jurados designo o dia 18.06.2012, às 13:00 hs.
- 008** 2012.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Jian Carlos do Nascimento
Objeto: Ao defensor do réu para apresentar alegações finais, prazo de 05 (cinco) dias
- 009** 2009.0000192-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antero Pinto Fernandes
Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
Vítima: Verônica Aparecida Inacio Goldacker
Prazo: 20 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Henrique Busato Eberhard OAB PR051220	004	2012.0001701-3

Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	006	2011.0002786-6
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	005	2011.0003876-0
Renato Martins Lopes OAB PR013973	003	2010.0004973-6
Sionara Pereira OAB PR017118	001	2011.0004283-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2010.0002673-6

- 001** 2011.0004283-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sionara Pereira OAB PR017118
Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E
Objeto: Despacho em 09/05/2012: "... Intime-se a parte requerente para que formule o pedido de restituição em apartado.". Dr. Rodrigo Luis giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de Maio de 2012.
- 002** 2010.0002673-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Oziel Burmann
Réu: Oziel Burmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do acusado Oziel Burmann, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2010.0004973-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Martins Lopes OAB PR013973
Réu: Elizandro Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 03/05/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação imerposto pelo réu.
2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de Maio de 2012.
- 004** 2012.0001701-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bruno Henrique Busato Eberhard OAB PR051220
Requerente: Anderson Rodrigo Marafon
Objeto: "... indefiro o pedido inicial.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 18 de Abril de 2012.
- 005** 2011.0003876-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Réu: David Alves Pereira
Réu: David Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) com fulcro no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIAR o réu David Alves Pereira, por ausência de indícios suficientes de autoria quanto ao delito de favorecimento pessoal (art. 348, do CP); b) com fundamento no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIAR o réu David Alves Pereira, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/2003, a fim de que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca;"
Réu: Natalino Machado Alves
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: c) com fundamento no art. 413, caput, do CPP, PRONUNCIAR o réu Natalino Machado Alves, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.(...) o coacusado Natalino Machado Alves não poderá aguardar o julgamento em liberdade"
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 006** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Eder Venâncio da Silva
Objeto: Despacho em 09/05/2012: "... 1. Considerando a petição retro e concordância expressa do réu, homologo a desistência do recurso em sentido estrito apresentado.
2. Intime-se o defensor para que se manifeste nos moldes do art.422 do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de Maio de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	002	2011.0004498-1
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	001	2012.0002071-5
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	002	2011.0004498-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	003	2010.0003736-3

Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728

003

2010.0003736-3

- 001** 2012.0002071-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Réu: Davi Alves de Souza
Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação do réu, nos termos do art. 396 e 396-A, na forma do art. 401 do CPP.
- 002** 2011.0004498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Jonas Magagnin
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Tenente Portela- Rio Grande do Sul, com a finalidade de interrogatório do réu Jonas Magagnin.
- 003** 2010.0003736-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Hamilton Nunes dos Santos Sobrinho
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de carta precatória a comarca de Cascavel para oitiva da vítima.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	001	2011.0001977-4
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2011.0001977-4
Maurício Defassi OAB PR036059	001	2011.0001977-4

- 001** 2011.0001977-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
Réu: Pedro da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/05/2012. A defesa deverá apresentar em audiência as testemunhas que comparecerão independente de intimação.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 179/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
XAVIER ANTONIO SALGAR	1

1) CAD Nº 144.788
Autos 12123/2010

Réu: **MAICO SANTANA DE BOM FIM.**

Intimação: providenciar a juntada de declaração da jornada de trabalho exercida na empresa Pilar Baterias, bem como declaração de matrícula em curso regular ou supletivo, de ensino fundamental ou médio. Adv(ª). Dr(ª) XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53721.

Foz do Iguaçu/PR, 16/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 178/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
WILSON ANDRE NERES	01

1) CAD Nº 150.217

Autos de Remição de Pena nº 1936/2012

Réu: **EDINALDO DOS SANTOS SOLIDADE**

Intimação: Declarados remidos 81 (oitenta e um) dias do tempo de pena. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.

Foz do Iguaçu/PR, 15 de maio de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 039/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

- 1- Autos de **Saída Temporária sob nº 1.495/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 9.384/2010 - Requerente: LUIZ CARLOS DE BRITO BORGES - Cad. 184.952 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 14.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
- 2- Autos de **Saída Temporária sob nº 1.497/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 15.437/2011 - Requerente: JULIANO MOSCON FELICIANO - Cad. 199.021 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 14.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
- 3- Autos de **Saída Temporária sob nº 1.494/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 8.267/2009 - Requerente: JACIR DA SILVA - Cad. 144.472 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 14.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	001	2012.0001115-5

001 2012.0001115-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900003106
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
Réu: Jose Rawanelo
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Jorge Maria Alves.
Dia: 17/07/2012 às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2009.0002147-3

001 2009.0002147-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Réu: Carlos Alberto Cavalheiro
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 16/04/2012, que julgou improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Carlos Alberto Cavalheiro pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Régis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147	001	2012.0000682-8

001 2012.0000682-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147
Réu: Carlos Roberto Carvalho de Aguiar
Objeto: Fica o d. defensor intimado para que junte as declarações de substituição da oitiva das testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço de seu constituinte, sob pena de reavaliar a situação prisional do réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	001	2012.0000652-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0000652-6

001 2012.0000652-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Requerente: Emerson José de Souza
Objeto: Com fundamento no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao atuado EMERSON JOSÉ DE SOUZA, independente do recolhimento de fiança.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0002593-6

001 2011.0002593-6 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Antonio Amorim Neto
Objeto: Intime-se o procurador do requerente de que foi, em data de 24/04/2012, acolhido o petítório retro e determinado, via de consequencia, o arquivamento dos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arlindo Mendes de Souza OAB PR005828	001	2012.0000542-2

001 2012.0000542-2 Inquérito Policial
Indiciado: Maria Francisca de Carvalho
Advogado: Arlindo Mendes de Souza OAB PR005828
Objeto: Intime-se o procurador da indiciada de que foi declarada extinta a punibilidade da indiciada Maria Francisca de Carvalho, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal em perspectiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jonas Nóbliá Arpino OAB PR22610B	001	2012.0001126-0

001 2012.0001126-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800000717
Advogado: Jonas Nóbliá Arpino OAB PR22610B
Réu: Waldemar Marcos Graebin
Objeto: Audiência de interrogatório do acusado. Dia: 17/07/2012 às 17:15 horas.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2012.0000392-6
Indianara Pavese Pini Sonni OAB PR039808	001	2012.0000392-6
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2012.0000392-6

- 001** 2012.0000392-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Fernando Almeida dos Reis
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093
Advogado: Indianara Pavese Pini Sonni OAB PR039808
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente FERNANDO ALMEIDA DOS REIS.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 73/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Antonio Bezerra Sobrinho(OAB/PR 28.327) 2011.453-0 - 01

01 - Processo Crime nº 2011.453-0 - Réus: **JOEL OLIVEIRA e JURANDIR BEZERRA DA SILVA**. "...Isto posto, em acolhimento ao parecer ministerial retro, não há outra solução possível diversa do **INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva do réu JURANDIR BEZERRA DA SILVA**, ante a não ocorrência da hipótese delineada no art. 316, do Código de Processo Penal, vez que permanente o fundamento de **garantia à ordem pública.**" **Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327).**

Loanda, 16 de maio de 2012.

Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	008	2010.0004408-4
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2004.0002743-0
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	009	2010.0005455-1
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2010.0006226-0
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	006	2005.0000230-7
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2004.0002743-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2002.0001033-9
Marcelo Mitsi OAB PR021127	003	2001.0000287-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	004	2011.0005065-5
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	002	2010.0006226-0
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	007	2012.0000030-7
Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756	009	2010.0005455-1

- 001** 2004.0002743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: David Fernando Dessunti
Objeto: Ciência da juntada dos documentos de fls.800/809.
- 002** 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
Objeto: Realize carga a Douta Defesa do réu Cleverson Leandro de Olivera Silva para que apresente resposta à acusação.
- 003** 2001.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Mitsi OAB PR021127
Réu: Solange Martins dos Santos Souza
Objeto: RAZÕES DE APELAÇÃO
- 004** 2011.0005065-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Nilson Caetano dos Santos
Objeto: defiro o petitório de fls. 175, proceda-se a carga dos autos supra pelo prazo de (01) um dia.
- 005** 2002.0001033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Roberto Fernandes
Objeto: Ciência dos documentos juntados aos autos e do mandado às fls. 278/279 .
- 006** 2005.0000230-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Ademilson Augusto Ferreira
Objeto: Ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 577/617, nos termos do artigo 479 do CPP.
- 007** 2012.0000030-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Cristiano Cardoso de Oliveira
Réu: Cristiano Cardoso de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 008** 2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Evandro Lopes de Paula
Réu: Evandro Lopes de Paula
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 009** 2010.0005455-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Simone Brandão de Oliveira OAB PR027756
Réu: Rodriano Rodrigo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 14/06/2012 CIENCIA DO RELATORIO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS E QUE SERÃO UTILIZADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DE DVD E DOCUMENTOS QUE VIEREM A SEREM JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	013	2009.0002718-8		
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	039	2011.0001807-7		
	040	2011.0001807-7		
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	035	2012.0003546-1		
Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783	006	2012.0000032-3		
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	021	2012.0003431-7		
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	049	2004.0002390-6		
Ana Paula Lopes OAB PR046085	023	2009.0003642-0		
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	035	2012.0003546-1		
André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865	006	2012.0000032-3		
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	033	2001.0001212-7		
	046	2012.0001785-4		
	047	2012.0001785-4		
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	015	2012.0003678-6		
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	006	2012.0000032-3		
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	006	2012.0000032-3		
Bruno Mangile OAB PR058712	004	2012.0003389-2		
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	023	2009.0003642-0		
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	025	2012.0001419-7		
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	014	2003.0001236-8		
	020	2012.0003617-4		
	032	2001.0001212-7		
	019	2012.0003340-0		
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	034	2011.0007169-5		
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	034	2011.0007169-5		
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	023	2009.0003642-0		
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	006	2012.0000032-3		
Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715	031	2012.0003361-2		
Fernando Sakamoto OAB PR043340	025	2012.0001419-7		
Fernando Chagas OAB PR033098	017	2011.0005907-5		
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	048	2005.0003634-1		
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	044	2012.0003292-6		
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	022	2012.0003584-4		
Helena Rosset Giacomini OAB PR039638	045	2012.0002159-2		
Hercules Marcio Idalino OAB TO003897	023	2009.0003642-0		
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	023	2009.0003642-0		
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	026	2005.0004862-5		
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	016	2012.0003806-1		
Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922	016	2012.0003806-1		
João Luiz do Prado OAB PR035390	029	2012.0000725-5		
João Marcelo Roldão OAB PR045703	024	2010.0003984-6		
João Maria Brandão OAB PR005858	023	2009.0003642-0		
José Maria da Silva OAB PR012696	036	2012.0003644-1		
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	015	2012.0003678-6		
Juliana Prado OAB PR047658	029	2012.0000725-5		
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	023	2009.0003642-0		
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	006	2012.0000032-3		
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	034	2011.0007169-5		
Luiz Antonio Borri OAB PR061448	007	2012.0003366-3		
Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486	023	2009.0003642-0		
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2011.0006268-8		
	010	2011.0006268-8		
	011	2011.0006268-8		
	017	2011.0005907-5		
Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	001	2012.0003802-9		
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	025	2012.0001419-7		
Marcelo Cesar Pereira Filho OAB PR015261	012	2012.0002454-0		
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	023	2009.0003642-0		
Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582	003	2012.0003769-3		
	034	2011.0007169-5		
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	039	2011.0001807-7		
	040	2011.0001807-7		
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	005	2012.0002955-0		
Nilton Alves de Souza OAB PR007315	008	2012.0000462-0		
Oscar do Nascimento OAB PR003584	018	2003.0002117-0		
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	035		2012.0003546-1	
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	020		2012.0003617-4	
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	028		2012.0000956-8	
	029		2012.0000725-5	
Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	048		2005.0003634-1	
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	009		2011.0006268-8	
	010		2011.0006268-8	
	011		2011.0006268-8	
Rodolfo Menegotti G. Ribeiro OAB PR040798	030		2012.0003631-0	
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	024		2010.0003984-6	
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	007		2012.0003366-3	
Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514	001		2012.0003802-9	
Romulo Roberto Abraão Montoso de Paiva Lisboa OAB PR058053	027		2011.0005612-2	
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	034		2011.0007169-5	
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	026		2005.0004862-5	
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	006		2012.0000032-3	
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002		2012.0003669-7	
	026		2005.0004862-5	
Sergio Aparecido Vicentini OAB PR021841	038		2012.0003408-2	
Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958	006		2012.0000032-3	
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	015		2012.0003678-6	
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	041		2011.0007754-5	
Thiago Ruiz OAB PR039861	037		2012.0003561-5	
Valdeci Eleutério OAB PR020911	039		2011.0001807-7	
	040		2011.0001807-7	
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	042		2012.0001071-0	
	043		2012.0001071-0	
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	039		2011.0001807-7	
	040		2011.0001807-7	
001 2012.0003802-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135 Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514 Objeto: Despacho em 16/05/2012: Atenda-se a cota retro. Após, abra-se nova vista. Por fim, voltem. (parecer: ... para a análise do pedido necessario se faz a juntada da copia do "auto de prisão em flagrante", bem como a certidão de antecedentes criminais. Assim o MP, por sua agente ao final assinada, requer seja intimado o douto Defensor do reqte, para que junte os documentos acima referidos, renovando-se vista, em seguida, a este órgão, para manifestação sobre o merito do pedido").				
002 2012.0003669-7 Auto de Prisão em Flagrante Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Objeto: No caso em apreço, verificando-se as condições pessoais do detido afluente ALISSON DOS SANTOS, constata-se que não estão presentes as condições legais para a liberdade provisória mediante a prestação da fiança, já que ostenta antecedentes, inclusive já beneficiado com liberdade provisória no dia 01.03.2012 em outro processo conforme se vê as fls.41, pelo digno Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina. Razão pela qual, na esteira do pronunciamento do MP revogo a liberdade provisória mediante prestação de fiança e decreto a prisão preventiva de Alisson dos Santos...Expeça-se a ordem de prisão. Inviável a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar dadas as condições pessoais do requerente. Intimem-se.				
003 2012.0003769-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582 Objeto: Despacho em 16/05/2012: Atenda-se a cota retro. Após, abra-se nova vista. Por fim, voltem. (parecer: sintese: apensamento ao PC 2011.8925-0)				
004 2012.0003389-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Bruno Mangile OAB PR058712 Objeto: Consoante se ve dos autos nº 2012.2427-3, este juízo já se manifestou pela impossibilidade do reqte J.B.P responder o processo em liberdade mediante a revogação da prisão preventiva decretada. O presente pedido nada de novo trouxe para a reapreciação do pedido identico já formulado. Razão pela qual, indefiro o pedido formulado, eis que a situação fatica continua a mesma e os fundamentos daquela decisão de indeferimento anterior permanecem incolumes. Intimem-se.				
005 2012.0002955-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 Objeto: Devidamente intimado, o advogado do reqte J.C.P.L. deixou de trazer a documentação imprescindível para a apreciação do pedido de lib prov. Desta Froma, para que não reste prejudicado o reqte, apense-se estes autos ao processo crime e após, abra-se nova vista ao Ministerio Público.				
006 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783 Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246 Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144 Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712 Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 Objeto: Tratando-se o pedido de fls. 238, protocolado em 26.04.2012, identico ao pedido de habeas corpus protocolado no TJPR em 16.04.2012 (fls. 257), não compete a este Juízo singular dirimir matéria que se encontra em julgamento em instancia superior. Assim, aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.				

- 007** 2012.0003366-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Cláudio Rodrigues Batista
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Fica o defensor intimado para efetuar o pagamento das custas e diligências do Senhor Oficial de Justiça, nos termos da lei
- 008** 2012.0000462-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.231-6
Advogado: Nilton Alves de Souza OAB PR007315
Réu: Wagner Elias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/06/2012
- 009** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Vistos, Quanto ao pedido de urgência hoje protocolado às 16hs37min, em que se pretende imputar a ocorrência de prevaricação a este Juiz, vale lembrar que na manifestação de fls. 168 deixou-se claro que não ocorreu alteração fática de aturizasse a revogação da prisão preventiva decretada, e como claro está, não se descartou desta possibilidade depois das inquirições reclamadas em virtude do aditamento da denúncia, ou seja, para a audiência já designada para o dia 04 de junho de 2012, diga-se, adiada para esta data em razão de problemas de saúde do advogado subscritor do pedido de urgência. Quanto à acusação de prevaricação, não nos cabe interferir no convencimento da douta defesa, mesmo porque não recebemos os argumentos como ameaça ou coisa do genero. O processo segue sem qualquer tumulto ou violação de direitos. Intimem-se. Londrina, 15 de maio de 2012, às 17hs08min.
- 010** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: parte 2)...as manifestações de fls. 168 e em audiência (termo de fls. 169) nada mais há a deferir. Deve o advogado subscritor dos pedidos, demonstrar com fundamento probatório que a conduta que imputa aos policiais, e não meras alegações. Havendo indícios de conduta abusiva e ilegal o Ministério Público certamente não falará ao seu dever funcional. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.
- 011** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: parte 1)O ped de rev da pris prev de T.M.E ã merece prosperar. Verifica-se dos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência e ã somente do PM P.R.P as circunstancias determinantes de coação no curso do processo, inclusive a vítima declarou que vem sofrendo ameaças por interpostas pessoas, ã se referindo ao réu T diretamente, tendo que se negou a prestar qualquer tipo de esclarecimento e demonstrando evidente temos das represalias que o seu depoimento possa provocar. Por derradeiro, para a decretação da pris prev ã se exige a certeza da autoria, mas indícios que estão evidentes no processo e nos depoimentos já tomados, razão pela qual ã existe alteração fática desde a manifestação de fls. 119-121. A mesma sorte deve ter o ped rev da ordem de busca e apreensão que se encontra, salvo melhor juízo, devidamente amparada no mesmo suporte fático da pris prev, com demonstração dos fund legais, já que existia a possibilidade de se encontrar subst entorp nos ref locais. Assim considero as
- 012** 2012.0002454-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900004676
Advogado: Marcelo Cesar Pereira Filho OAB PR015261
Réu: Marcello Cesar Pereira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/06/2012
- 013** 2009.0002718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Despacho em 11/05/2012: Intime-se o defensor do réu para que esclareça a divergência entre o declarado em petição juntada às fls.208 e a intenção do réu de não recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls.201-verso.
- 014** 2003.0001236-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Otamiro Aparecido de Melo
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência de inquirição da testemunha Dorival Dalberto Nunes, para o dia 29/05/2012 às 16:20 horas, no juízo da Comarca de APUCARANA - 2ª VARA CRIMINAL, nos autos de Carta Precatória 2012.1251-8.
- 015** 2012.0003678-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200900005095
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Réu: Sergio Luiz Volpato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 26/06/2012
- 016** 2012.0003806-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201200000650
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Jessica Azevedo Trolezi OAB PR050922
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 14/06/2012
- 017** 2011.0005907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Ficam as DEFESAS INTIMADAS, para no prazo legal e COMUM, apresentarem as razões finais, em forma de memoriais.
- 018** 2003.0002117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Jose Aparecido de Moraes
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o endereço do acusado em 48 (quarenta e oito) horas.
- 019** 2012.0003340-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Eliane Aparecida Giarretta Marcato OAB PR057310
- Objeto: Os argumentos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de DEMILSON PINHEIRO JÚNIOR permaneceram incólumes...Assim, ainda que tenha os requisitos subjetivos favoráveis, entendo não seja o caso de DEMILSON responder o processo em liberdade. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 020** 2012.0003617-4 Petição
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Objeto: Os argumentos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Washington Ricardo de Souza permanecem incólumes...Assim, ainda que tenha os requisitos subjetivos favoráveis, entendo não seja o caso de Washington responder o processo em liberdade. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 021** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra EBERSON ALBERTO FERREIRA, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atenda-se a cota de fls.42, item(ns) 2, 3 e 4. Intimem-se.
- 022** 2012.0003584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra ADALBERTO GUNDHNER e VALDECIR ALVES DOS SANTOS, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atenda-se a cota de fls.68, item(ns) 2. Tratando-se de prazo comum aos dois denunciados, indefiro o pedido de carga de fls.69, salvo acordo entre defensores. Intimem-se.
- 023** 2009.0003642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Lopes OAB PR046085
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB TO003897
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Advogado: Luiz Antonio Costa Fernandes Filho OAB PR035486
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Vistos, Efetivamente consta a fuga do acusado Ailton Bispo dos Santos, bem como a sua recaptura e encaminhamento ao Sistema Penitenciário do Estado, onde se encontrava recolhido cumprindo outras penas...Assim, revogo a prisão preventiva de Ailton Bispo dos Santos, expedindo-se alvará de soltura e colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, comparecer mensalmente em juízo dizendo do seu endereço e ocupação e não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem autorização judicial. Uma vez expedido o alvará de soltura, voltem para conhecer das defesas preliminares e designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.
- 024** 2010.0003984-6 Procedimento Especial da Lei Antitoxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Objeto: Laudo complementar: ..."O exame pericial... realizado demonstrou a seguinte situação: ...Isto indica que o examinado apresentava capacidade de entendimento preservada e capacidade de determinação comprometida, o que significa uma situação jurídica de semi-imputabilidade.
- 025** 2012.0001419-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/06/2012
- 026** 2005.0004862-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Cicero dos Passos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "além da prestação de serviços à comunidade, também o pagamento da multa."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Wilson de Souza Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "e multa...."e declassifico o artigo 180, "caput" para o art. 180, § 3º do CP, aplicando, a disposição do art. 180, § 5º, a fim de declarar o perdão judicial..."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 027** 2011.0005612-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Despacho em 10/05/2012: Na esteira do entendimento do Ministério Público, acolho a justificativa de Juliana Gusso Ribas. Aguarde-se o desenvolvimento regular do processo nos autos principais. Intimem-se.
- 028** 2012.0000956-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Objeto: Despacho em 10/05/2012: Com manifestação nos autos principais, nesta data.
- 029** 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Objeto: As condições de saúde do réu Henrique não autoriza a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, já que está recebendo tratamento adequado no presidio onde se encontra. De outro vértice o pedido formulado nestes autos principais por Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior se reporta a matéria de fato, o que certamente será objeto de detida análise quando da sentença, oportunamente em que se decidirá sobre o pedido formulado. Por agora indefiro o pedido de fls.191 e também aquele contido nos autos 2012.0956-8 referente ao acusado Henrique de Oliveira Franco. Manifestem-se as doutras defesas em sede de alegações finais. Intimem-se.
- 030** 2012.0003631-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 200700001177
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Réu: Edvaldo dos Santos Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 10/07/2012
- 031** 2012.0003361-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100287973
Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 25/05/2012
- 032** 2001.0001212-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Paulo Rodrigo Belezi
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 15/08/2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, nos termos do art.107, IV, 109, IV e 115 todos do CP
- 033** 2001.0001212-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Jonatas David Bunch
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 17/08/2006, foi declarado extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, do CP, cc art.61 do CPP
- 034** 2011.0007169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal e comum.
- 035** 2012.0003546-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201100012516
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandre dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/06/2012
- 036** 2012.0003644-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100012753
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Réu: Walmir Aparecido Marin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 26/06/2012
- 037** 2012.0003561-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CÂMBÉ / PR
Autos de origem: 200700001827
Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Alessandra Regina Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 038** 2012.0003408-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200000242
Advogado: Sergio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Valdemar Schiavinato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 25/06/2012
- 039** 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentar, no prazo legal e comum, as razões finais, em forma de memoriais.
- 040** 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Despacho em 26/04/2012: "Defiro o requerimento do Ministério Público. Com a juntada do documento manifestem-se as partes na fase de alegações finais. Dou as partes por intimadas neste ato."
- 041** 2011.0007754-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fábio Júnior Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Fábio Junior Alves nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 042** 2012.0001071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2012
- 043** 2012.0001071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Vistos, Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) doutra(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.
- 044** 2012.0003292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra ANTONIO CASTRO BARBOSA, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atenda-se a cota de fls.59, item(ns) 2, 4 e 5. Intimem-se.
- 045** 2012.0002159-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 201100015620
Advogado: Helena Rosset Giacomin OAB PR039638
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/06/2012
- 046** 2012.0001785-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/06/2012
- 047** 2012.0001785-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Ent. pres. as cond. de proced. da exord. acus., mot. pelo qual rec. a denún. ofer. contra ANDRÉ LUIZ HENRIQUE RAMOS, eis que as provas e os ind. até agora colig. apont. para a(s) Ré(s) como autoras do delito, sendo q a acus. está form. em ordem,dev. o mér. ser aprec. por ocas. da sent., aplic. nesta fase proc. o princ. in dubio pro societate, sendo q exist. ind. da prat. de traf. ilíc. de subst. ent. por parte do(s) denun., cons. o conj. dos elem. inf., ou seja, o ent. encont. e a resp. quant., compondo assim o comp. denun. uma das ações elen. no art.33 da L. 11343/06..De outro vért., o laudo prov. const. indic., q som. a apreên. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 22.06.2012, às 14h00min...Quanto ao pedido de rev. da prisão prev...Indefiro o pedido. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 048** 2005.0003634-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117
Objeto: Sendo o caso de extinção de punibilidade, em conformidade com o disposto no Código de Normas (CN 6.19.4.1) autorizo a restituição integral do valor devidamente atualizado da fiança despendida por Claudio Eduardo Pelizer, devendo este ser intimado para proceder o levantamento. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta precatória expedida às fls. 99.
- 049** 2004.0002390-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvinio Aparecido Filho OAB PR010147
Réu: João Paulo Pachini
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 15 de agosto de 2011 foi declarado extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, todos do CP

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	003	2011.0001170-6
Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604	002	2012.0001238-0
Nelson Malanga Filho OAB PR045172	001	2000.0000052-6
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	004	2007.0000083-9
Ricardo Zampier OAB PR031225	002	2012.0001238-0
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	002	2012.0001238-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2000.0000052-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937	002	2012.0001238-0

- 001** 2000.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Malanga Filho OAB PR045172
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Grovisio Fabiano da Costa
Réu: Silvana Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/06/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

- 002** 2012.0001238-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Foz do Iguaçu / PR
Autos de origem: 200200003430
Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604
Advogado: Ricardo Zampier OAB PR031225
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937
Réu: Adriana Lomanto Carneiro
Réu: Claudemir Centa
Réu: Emerson Cardoso da Silva
Réu: Fernando Mayer Policarpo
Réu: Mario Celso Aranda
Réu: Sergio Teles
Réu: Zadeir Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 08/06/2012
- 003** 2011.0001170-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Diego de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/06/2012
- 004** 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Darci Fernandes Balieiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução, sem cumprimento, de Carta Precatória expedida com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa Helio Marçal Moraes (vide fls. 277-283).

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Pereira Rosa e Silva OAB PR044451	004	2005.0003048-3
	005	2005.0003048-3
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2007.0004824-6
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	003	2012.0003524-0
Wellington Luis Gralike OAB PR048294	001	2011.0009655-8

- 001** 2011.0009655-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Wellington Luis Gralike OAB PR048294
Réu: Elvis Pires
Objeto: I - A defesa para apresentar endereço atualizado de Elvis Pires a fim de ser intimado da data designada para realização de exame de insanidade mental perante o IML de Londrina-PR.
- 002** 2007.0004824-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Mario Mendonça da Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Mario Mendonça da Silva para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 003** 2012.0003524-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Requerente: Cassiano Praes de Almeida
Objeto: Despacho em 14/05/2012: "...III.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, combinado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA pela MEDIDA CAUTELAR PESSOAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR APÓS AS 23H00M., BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, mediante termo nos autos, PERMANECENDO INALTERADAS AS MEDIDAS DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA, anteriormente relacionadas quando da homologação da prisão em flagrante. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CASSIANO PRAES DE ALMEIDA, salvo se por outro motivo estiver preso, observando-se o disposto na seção 14, do capítulo 6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça...
- 004** 2005.0003048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Pereira Rosa e Silva OAB PR044451
Réu: Nilson Horácio da Silva Junior
Objeto: Despacho de fl.184: "...O Ministério Público, por seu agente, à fl.182, requer a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo, em relação...por mais 08 (oito) meses para o denunciado Nilson Horácio, tendo em vista que compareceu apenas 16 (dezesesseis) das 24 (vinte e quatro) apresentações à serem cumpridas...Assim,...com relação ao denunciado Nilson Horácio, defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento das condições estabelecidas às fls.169/170, pelo prazo de 08(oito) meses...Londrina, 30/03/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 005** 2005.0003048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Pereira Rosa e Silva OAB PR044451
Réu: Nilson Horácio da Silva Junior
Objeto: Despacho de fls.184: "O Ministério Público, por seu agente, à fl.182, requer a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo...por mais 08(oito) meses para o denunciado Nilson Horácio, tendo em vista que compareceu apenas 16 (dezesesseis) das 24 (vinte e quatro) apresentações à serem cumpridas...Assim,...com relação ao acusado Nilson Horácio, defiro a prorrogação do prazo para o cumprimento das condições estabelecidas às fls.169/170, pelo prazo de 08(oito) meses...Londrina, 30/03/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678	001	2011.0008977-2
Cesar Augusto Rollwagen da Silva OAB PR058050	005	2012.0002185-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2011.0008977-2
Eduardo dos Santos OAB PR019861	003	2006.0004492-3
Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310	001	2011.0008977-2
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	002	2012.0001778-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2011.0008977-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2011.0008977-2
	002	2012.0001778-1
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	007	2012.0003758-8
Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722	001	2011.0008977-2
Larissa Kassem Gregório OAB PR057923	001	2011.0008977-2
Leonardo Henrique Paganucci Semprebom OAB PR049538	001	2011.0008977-2
Marco Antonio Rollwagen da Silva OAB PR039831	005	2012.0002185-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	003	2006.0004492-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	004	2012.0001435-9
Pedro João Martins OAB PR052983	004	2012.0001435-9
Renato de Souza Santos OAB PR038870	003	2006.0004492-3
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	006	2012.0002156-8
Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694	002	2012.0001778-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0008977-2
	002	2012.0001778-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2011.0008977-2

- 001** 2011.0008977-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100010777
Advogado: Antonio Carlos de Almeida OAB PR056678
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato OAB PR057310
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues OAB PR058722
Advogado: Larissa Kassem Gregório OAB PR057923
Advogado: Leonardo Henrique Paganucci Semprebom OAB PR049538
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Adriano Luis da Silva
Réu: Amanda Dal Alexandre Leite da Silva
Réu: Ana Paula Leite da Silva
Réu: Carlos Emidio Oliveira Marques
Réu: Eder Aurichio Pereira
Réu: Rafael Xavier Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/07/2012
- 002** 2012.0001778-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Bruno Pereira do Nascimento
Réu: Gustavo Diego da Silva Amarantes
Réu: Jefferson Fermio Labs
Objeto: "(...) II. Analisando os autos verifico que o d. Defensor do acusado Jeferson apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado na resposta escrita de fls. 302/303, ante a perda do prazo da defesa. (...) IV. Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia oferecida contra Bruno Pereira do Nascimento, Gustavo Diego da Silva Amarantes e Jefferson Fermio Labs. (...) VII. Na forma do artigo 56, da Lei 11.343/2006, designo o dia 05/07/2012, às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. (...) IX. Intimem-se os Defensores Constituídos (...). Londrina, 27 de abril de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito
- 003** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Luiz Alberto Prandini
Querelante: Ricardo Pereira
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861

- Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
 Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
 Réu: Luiz Alberto Prandini
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ante o exposto: Julgo parcialmente procedente as queixas-crimes para o fim de condenar o querelado Luiz alberto Prandini como incurso nas sanções dos crimes descritos no art. 138 do Código Penal (autos 2006.4492-3), art. 138, art. 139 e art. 140, todos do CP c.c art. 70, § único, também do CP (por duas vezes) (autos 2007.3708-2); e, ainda, no art. 138 e art. 140, todos do Código Penal c.c art 70, § único, também do CP (por duas vezes) (autos 2008.2027-0), tudo na forma do art. 71 do CP."
 Pena final: 1 ano e 10 meses e 20 dias de reclusão e 488 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 10% do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 004** 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Advogado: Pedro João Martins OAB PR052983
 Réu: Flauber Rayner Leiroz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
- 005** 2012.0002185-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cesar Augusto Rollwagen da Silva OAB PR058050
 Advogado: Marco Antonio Rollwagen da Silva OAB PR039831
 Réu: Cleber Pereira de Souza
 Objeto: "(...) II. Analisando os autos verifico que o d. Defensor do acusado apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa. (...) IV. Outrossim, designo o dia 03/07/2012, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento (...). VI. (...), intime-se o d. Defensor Constituído do réu (...). Londrina, 30 de abril de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito
- 006** 2012.0002156-8 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Requerente: Angelo Bott Neto
 Objeto: Diante do exposto, DEFIRO a Restituição do veículo GM/Corsa GL, vermelho, chassi 9BGSE68NVVC792978, ano e modelo 1997, Renavam 681787910, placas CJS-8419, mediante termo de entrega, com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal.
- 007** 2012.0003758-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Airton Gomes da Silva
 Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
 Objeto: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 310, inciso III, cc art. 350, CPP, concedo liberdade provisória sem fiança a Airton Gomes da Silva (...)"

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	007	2011.0008695-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	012	2010.0005028-9
Cláudia Regina OAB PR021336	002	2009.0005510-6
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	009	2011.0004206-7
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	005	2011.0006052-9
	006	2011.0006052-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2008.0006668-8
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	013	2012.0001449-9
Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733	001	2012.0002745-0
Leonardo César Vanhões Gutiérrez OAB PR038489	007	2011.0008695-1
Luciany Bodnar OAB PR055438	007	2011.0008695-1
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	004	2012.0001710-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2011.0002641-0
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	010	2004.0004626-4
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	003	2012.0001507-0

- 001** 2012.0002745-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 200900042519
 Advogado: Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733
 Réu: Sivaldo de Souza Braga
 Objeto: Fica a D. Defensora do Réu intimada da designação da audiência de inquirição de testemunha de acusação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00h, nesta 6ª Vara Criminal de Londrina/PR.
- 002** 2009.0005510-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cláudia Regina OAB PR021336
 Réu: Edson Alves da Cruz

Objeto: Fica a d. defesa intimada de que seu pedido de vista dos autos fora do cartório foi deferido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica intimada ainda de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012 às 14H 30M. Nada mais.

- 003** 2012.0001507-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
 Autos de origem: 200900001731
 Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
 Objeto: Ré: M.M.S.
 Fica a D. Defensora da ré intimada da audiência para oitiva de testemunha de acusação A.S.P.S. no dia 21/05/2012, às 15:00h, nesta 6ª Vara Criminal de Londrina/PR.
- 004** 2012.0001710-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
 Autos de origem: 200800002523
 Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132
 Objeto: Réu: A.T.
 Fica o D. Defensor do réu intimado da audiência de inquirição de testemunha de acusação T.C.R. no dia 21/05/2012 às 15:30h nesta 6ª Vara Criminal de Londrina/PR.
- 005** 2011.0006052-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Rafael Rivolli Pereira
 Objeto: Fica a senhora advogada devidamente intimada da expedição de Carta Precatória às comarcas de Jacarezinho-PR e Andirá-PR, para a oitiva das testemunhas. Nada mais.
- 006** 2011.0006052-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Rafael Rivolli Pereira
 Objeto: Em síntese: "(...) A D. Defesa em sede de resposta à acusação (fls. 106/110) requereu a absolvição do denunciado, alegando-se a ausência de dolo na conduta. (...) indefiro o pedido de absolvição sumária. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Expeçam-se Cartas Precatórias para às Comarcas de Andirá/PR e Jacarezinho/PR, com prazo de cumprimento de 40 (quarenta) dias, para que se proceda à oitiva das testemunhas de fl. 110".
- 007** 2011.0008695-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez OAB PR038489
 Advogado: Luciany Bodnar OAB PR055438
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe para a Justiça Pública move contra L.C.P. da S., no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 008** 2008.0006668-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Réu: Alexandre Piai Dias
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 009** 2011.0004206-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
 Réu: Antonio Alves da Cruz
 Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 010** 2004.0004626-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
 Réu: Luiz Gomes de Assis
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 011** 2011.0002641-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Marcos Ferreira
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 012** 2010.0005028-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Rodrigo Carrilho Alves
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 013** 2012.0001449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Réu: Adenilson Alvim da Silva
 Objeto: Em síntese: "(...) o patrono do réu arguiu apenas matérias relativas ao mérito, portanto, tais teses serão analisadas no decorrer da instrução criminal. Não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas (...). Quanto as testemunhas que sejam policiais militares, requisitem-se. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o Dr. Willy Edison Lucinge, OAB/PR nº. 47.791. Intime-se e requirite-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, o qual também deverá ser intimado".

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Alex Mangolim OAB PR030932	004	2009.0000332-7
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2008.0000033-4
Ederson Rodrigo Manganoti OAB PR035820	003	2006.0000078-0
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	001	2012.0000201-6
Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	004	2009.0000332-7
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2009.0000365-3

- 001** 2012.0000201-6 Petição
Réu/indiciado: Diego da Cruz Castruchi
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Objeto: Despacho em 15/05/2012: Observa-se nos autos que o requerente não acostou nos autos qualquer documento que comprove a proposta de trabalho, sendo que por esse motivo, não faz o réu jus a autorização de trabalho externo. Diante disso, intime-se o defensor do réu para que junte documento que comprove a proposta de trabalho de forma detalhada.
- 002** 2008.0000033-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Marcos de Souza Leal
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Intime-se o defensor do réu para se manifestar quanto a desistência da oitiva das testemunhas Sidinei Ribeiro da Silva e João Carlos dos Santos.
- 003** 2006.0000078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Rodrigo Manganoti OAB PR035820
Réu: Celso Antonio Cesletino Oliveira
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Aguarde-se o cumprimento efetivo das recomendações de fls. 165/172, sendo que o réu deve apresentar novo Laudo, no prazo de 03 meses.
- 004** 2009.0000332-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Advogado: Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720
Réu: Maria Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Intime-se a ré Maria Gonçalves da Silva, para que compareça em Cartório Criminal, por intermédio de seu defensor, no prazo de 03 dias, para dizer se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 36.
- 005** 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Adriana Carolina Alves
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2012, às 16:00 horas.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
Dirinei Capel Carvalho OAB PR031714	004	2010.0000342-6
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	002	2012.0000109-5
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	001	2012.0000115-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	003	2012.0000250-4

- 001** 2012.0000115-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Carolina Rosa de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 002** 2012.0000109-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Requerente: Catarina de Jesus
Réu: Mayke Lucas Gomes Kurunczi
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Devanir Cestari
- 003** 2012.0000250-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200007395
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/06/2012
- 004** 2010.0000342-6 Execução Provisória
Advogado: Dirinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Marcos Chaves
Objeto: Conforme decisão datada de 15/05/2012 foi deferido: a) a ufigação das penas nos autos nº 42/99 e 2010.342-6, totalizando 13 anos e 9 meses de reclusão e 1140 dias multa; b) declarado o tempo remido de 251 dias e que o apenado já cumpriu o tempo de pena de 4 anos 6 meses e 1 dia a te 14/05/2012; c) deferido a progressão de regime do fechado para o semiaberto.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2012.0000412-4
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2011.0000799-7
José Correa Ferreira OAB PR003776	002	2011.0000799-7
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	001	2011.0001467-5

- 001** 2011.0001467-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Valdivino Mendes Pereira
Objeto: Despacho em 11/05/2012: I- As testemunha arroladas são policiais civis e se acham participando de curso de formação profissional na cidade de Curitiba. Assim por se tratar de réu preso, precatória expedida à Comarca de Curitiba ou de Toledo, com prazo exíguo, não comportaria tempo hábil para seu cumprimento. Por isto, acolhendo o parecer do Mp, DEPREEQUE-SE, à Comarca de Toledo, com o prazo de 90 dias, a inquirição das testemunhas lá residentes, solicitando-se a realização do ato processual tão logo elas retornem de Curitiba. Da expedição do ato, dê-se ciência as partes, para os fins do art 222, § 2º, do CPP.
- 002** 2011.0000799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Advogado: José Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Damião da Silva
Réu: Sidimar de Souza Santos
Objeto: Despacho em 08/05/2012: I- Porque tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu Damião da Silva (fls. 184/185). II- Ao apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para oferecer suas razões recursais. Após, ao apelado para que, no mesmo prazo, apresente suas contrarrazões de recurso. III- Intimem-se.
- 003** 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: William Thomas da Silva
Objeto: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Assim, MANTIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 65) e interrogatório do denunciado, designo o dia 20/08/2013, às 14:30 horas. II- Concedo, ao denunciado, a liberdade provisória, independentemente de fiança, mediante o compromisso de que ele não mude de residência sem prévia comunicação ao Juízo, se ausente da Comarca, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo e de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. III- Expeça-se, em favor do denunciado, o competente alvará de soltura, se por aí não estiver preso. IV- Lavre-se termo de compromisso (arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal). V- Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 50/12
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 50/12

ADVOGADO:
Dr. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - OAB/PR 29.116Autos: Carta Precatória 2012.283-0
Réus: ALCIR ALVES SAMPAIO.

Fica o advogado **INTIMADO** para que compareça à **audiência** designada para **dia 21/05/2012 às 17:30 hs**, nos autos de Carta Precatória 2012.283-0 - oriunda da ação penal 2010.26-5 da Vara Criminal de Mandaguari - em que será ouvida a testemunha de acusação Roberto Pozzonofre, na sala de audiências da vara criminal de Marialva-PR.

ADVOGADO:**Dr. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - OAB/PR 29.116**

Marialva-PR, 15/05/2012.

Marialva-PR, 15/05/2012.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 49/12
Juiz de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:

ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA OAB/PR. 50530
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA OAB/PR. 19512
 JOEL GERALDO COIMBRA OAB/PR. 6605
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO OAB/PR. 32806
 JOSÉ CARLOS RAGIOTTO OAB/PR. 25029
 RENATA FABRIZIA DE MOURA BOUGUSON OAB/PR. 46902

-Indiciado: Claudemir Batista Lacerda, Vítima: Paulo Cesar de Souza, IP. 2009.150-2. Fica a advogada **INTIMADA** para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a cota ministerial de fls.101/102, sobre a impossibilidade de realização da perícia, indicando, em sendo o caso novas diligências a serem realizadas.

Advogada: Dra. Renata Fabrizia de Moura Bouguson

-Réu: José Maria Vieira e outros. CP. 2012.5-6, oriunda da Vara Federal Criminal de Curitiba Pr., Ficom os defensores do réu **INTIMADOS** para se manifestarem sobre as testemunhas não localizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de a inercia acarretar a devolução da carta precatória.

Advogados: Dr. José Geraldo Coimbra, Dr. Joel Geraldo Coimbra Filho e Dra. Flavia Carneiro Pereira.

-Réu: Jonathan Rosa de Oliveira. CP. 2012.134-6 oriunda da Comarca de Sarandi Pr., Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 04/06/2012 às 16:30 horas.

Advogado: Dr. José Carlos Ragiotto.

-Reus: Joséma Marcondes e Marcio dos Santos Padilha. PC. 2011.770-9. Fica o advogado **INTIMADO** de que foi deferido as solicitações juntada às fls.179/180;

Advogado: Dr. Andre Luis Romero de Souza

Marialva Pr., 15/05/12

MARMELEIRO**JUIZO ÚNICO**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	006	2012.0000088-9
Eliel de Almeida OAB PR048032	005	2012.0000308-0
Jane Mara da Silva OAB PR039670	003	2012.0000315-2
	004	2012.0000315-2
Mara Regina Jakobovski OAB PR049806	005	2012.0000308-0
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604	001	2012.0000577-5
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2012.0000315-2
	004	2012.0000315-2
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2012.0000577-5
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2012.0000537-6
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	002	2012.0000537-6
Vanderlei José Follador OAB PR015034	005	2012.0000308-0
Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619	003	2012.0000315-2

004 2012.0000315-2

- 001** 2012.0000577-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Requerente: Adir de Maia
 Objeto: "(...) Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. Lance-se a decisão no PUBLIQUE-SE. Intimem-se."
- 002** 2012.0000537-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
 Requerente: Lauvir Machado Soares
 Objeto: Despacho em 15/05/2012: "(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Lance-se a decisão no PUBLIQUE-SE. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da decisão nos autos principais, despense-se e arquite-se com baixa. Intimem-se."
- 003** 2012.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jane Mara da Silva OAB PR039670
 Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
 Advogado: Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619
 Réu: Jose Humberto Teles
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/05/2012
- 004** 2012.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jane Mara da Silva OAB PR039670
 Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
 Advogado: Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619
 Réu: Jose Humberto Teles
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/05/2012
- 005** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
 Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
 Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
 Réu: Flavio Pereira de Lima
 Réu: Renato Willian Veloso
 Réu: Valdínei Pinto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Flavio Pereira de Lima
 Réu: Renato Willian Veloso
 Réu: Valdínei Pinto
 Prazo: 10 dias
- 006** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
 Réu: Leandro Augusto Favero Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Angela Letícia Biava
 Réu: Leandro Augusto Favero Junior
 Prazo: 40 dias

NOVA ESPERANÇA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Bueno de Camargo OAB SP267987	001	2008.0000670-7
Anie Ozaga Ricardo OAB PR031798	004	2011.0001106-4
Carlos Costa Florencio OAB PR043764	003	2010.0000282-9
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	005	2011.0001230-3
	006	2011.0001230-3
Denir Borges Tomio OAB RO003983	002	2005.0000195-5
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	005	2011.0001230-3
	006	2011.0001230-3
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	004	2011.0001106-4
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	005	2011.0001230-3
	006	2011.0001230-3
Paulo Cesar de Oliveira OAB RO000685	002	2005.0000195-5
001 2008.0000670-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Bueno de Camargo OAB SP267987		

- Réu: Vanderley Cardoso de Andrade
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2005.0000195-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denir Borges Tomio OAB RO003983
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira OAB RO000685
Réu: Adevaldo Vieira da Silva
Objeto: Intime-se os advogados de que este juízo expediu carta precatória a comarca de Pimenta Bueno - RO., com finalidade de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no termos do art. 89 da lei 9099/95
- 003** 2010.0000282-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Costa Florencio OAB PR043764
Réu: Marilene de Oliveira
Objeto: Expedição de carta precatória a Comarca de Paranavaí - PR., com finalidade de inquirição de testemunha arrolada pela denúncia, Policial Civil André Eberlé.
- 004** 2011.0001106-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anie Ozaga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Réu: William Alex dos Santos
Objeto: Apresentar defesa por escrito à acusação no prazo legal.
- 005** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Réu: Mailson Donizete da Silva
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Testemunha de Defesa: Leandro de Jesus Miranda Crivelaro
Réu: Mailson Donizete da Silva
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Prazo: 10 dias
- 006** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Alisson Silva de Oliveira
Réu: Aparecida Pereira
Réu: Mailson Donizete da Silva
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANACITY/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Marlon Kiyoshi Okabayashi
Prazo: 15 dias

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	001	2005.0000040-1

- 001** 2005.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Réu: Ademir Pereira Ramos
Objeto: Apresentar Alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	001	2011.0000289-8
Sergio Canan OAB PR007459	002	2008.0000569-7

- 001** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
Réu: Francisco Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Francisco Ribeiro
Prazo: 30 dias
- 002** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Lírio Garbuglio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ady Buss
Prazo: 30 dias

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Trindade da Fonseca OAB PR035843	001	2011.0000414-9
Charles Zauza OAB PR046327	001	2011.0000414-9
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2011.0000414-9
José Carlos Furtado OAB PR022525	001	2011.0000414-9
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	001	2011.0000414-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2011.0000414-9
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2011.0000414-9
Silvio Felipe Nunes OAB PR035204	001	2011.0000414-9

- 001** 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Trindade da Fonseca OAB PR035843
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Advogado: Silvio Felipe Nunes OAB PR035204
Réu: Andreia Lemes da Costa
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Réu: Everton Matta Branco
Réu: Valdeci Veiga de Souza
Réu: Vanderlei Modesto dos Santos
Réu: Vitor Luis de Nunci
Objeto: Na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Andréia Lemes da Costa, e pessoalmente pelos réus Carlos Alexandre da Silva, Everton Matta Branco, Valdeci Veiga de Souza, Vanderlei Modesto dos Santos. O réu Vitor Luiz de Nunci declarou que desejava recorrer, seu procurador, por sua vez, peticionou em sentido contrário. (...) Homologo a desistência do recurso. Vista aos defensores de Vanderlei Modesto dos Santos, Carlos Alexandre da Silva, Valdecir Vega de Souza e Everton Matta Branco para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Intime-se. Diligências necessárias.

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	007	2012.0000466-3

	016	2012.0000183-4	PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, JUSTIFICANDO A MEDIDA COMO NECESSÁRIA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA INTRANQUILIDADE CRIADA NO MEIO SOCIAL."
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	010	2011.0002766-1	
Charles Zauza OAB PR046327	011	2006.0000339-9	
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	009	2011.0000724-5	
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	001	2010.0002079-7	
Guilherme Casado Gobetti OAB PR056650	014	2012.0001067-1	
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	005	2009.0000149-9	
Jose Carlos Farias OAB PR026298	015	2010.0000110-5	
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	004	2011.0000207-3	
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	012	2009.0001458-2	
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	013	2011.0001167-6	
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	006	2012.0000987-8	
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	002	2008.0001842-0	
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	014	2012.0001067-1	
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	003	2010.0001314-6	
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	005	2009.0000149-9	
Victor Correia OAB PR056677	008	2012.0000342-0	
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	016	2012.0000183-4	
001	2010.0002079-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606		
	Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos		
	Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos		
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		
	Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu SEBASTIÃO CLARINDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."		
	Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
002	2008.0001842-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757		
	Réu: Cílso de Souza Junior		
	Réu: Cílso de Souza Junior		
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
	Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu CILSO DE SOUZA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal."		
	Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		
	Regime de cumprimento da pena: Multa		
	Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
003	2010.0001314-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785		
	Réu: Paulo Henrique da Silva Santos		
	Réu: Paulo Henrique da Silva Santos		
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		
	Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."		
	Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
004	2011.0000207-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525		
	Réu: Jose Carlos Furtado		
	Réu: Jose Carlos Furtado		
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"		
	Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS FURTADO, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal."		
	Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
005	2009.0000149-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276		
	Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186		
	Réu: Carlos Eduardo de Mello		
	Réu: Carlos Eduardo de Mello		
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
	Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO DE MELLO como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal."		
	Pena final: 3 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		
	Regime de cumprimento da pena: Aberto		
	Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário		
006	2012.0000987-8	Liberdade Provisória com ou sem fiança	
	Indiciado: Luiz Ferreira		
	Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718		
	Objeto: "... COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ FERREIRA, FOI DECRETADA PELA DECISÃO FUNDAMENTADA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 2012.944-4. POR OUTRO LADO, O REQUERENTE FOI DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 147 E 250, CAPUT, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" AMBOS DO CP, HAVENDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PORTANTO, TORNOU-SE INOCUA A CONCESSÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE ENCONTRA JUSTIFICATIVA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE DO DELITO IMPUTADO (INCENDIO) BEM COMO PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, EM FACE DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA QUE LHE É ATRIBUÍDA...		
007	2012.0000466-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185		
	Réu: Priscila Andrade Avelino Silva		
	Objeto: Despacho em 14/05/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA PRISCILA ANDRADE AVELINO SILVA, QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA, NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.		
008	2012.0000342-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Victor Correia OAB PR056677		
	Réu: Jose Nogueira Lima		
	Objeto: Despacho em 14/05/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOSE NOGUEIRA LIMA, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS		
009	2011.0000724-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625		
	Réu: Diego Guilherme de Santana Campos		
	Objeto: Despacho em 14/05/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO DIEGO GUILHERME DE SANTANA CAMPOS, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DR. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.		
010	2011.0002766-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912		
	Réu: Gilmar Pinheiro		
	Objeto: Despacho em 15/05/2012: CONSIDERANDO QUE O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO ACUSADO GILMAR PINHEIRO, NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS NO PRAZO LEGAL SEM TER APRESENTADO O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA, DEVERA SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DAS DEMAIS SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 265 DO CPP.		
011	2006.0000339-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Charles Zauza OAB PR046327		
	Réu: Andreia Sabino Marlos		
	Réu: Flavio do Nascimento Marlos		
	Objeto: Expedida Carta Precatória		
	Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR		
	Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência		
	Réu: Andreia Sabino Marlos		
	Réu: Flavio do Nascimento Marlos		
	Prazo: 30 dias		
012	2009.0001458-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503		
	Réu: Jose Fai Neves		
	Réu: Michel Fay Neves		
	Objeto: Expedida Carta Precatória		
	Juízo deprecado: LONDRINA/PR		
	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa		
	Réu: Jose Fai Neves		
	Vítima: José Fai Neves		
	Réu: Michel Fay Neves		
	Prazo: 60 dias		
013	2011.0001167-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956		
	Réu: Adriano Vieira Martins		
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/06/2012		
014	2012.0001067-1	Petição	
	Advogado: Guilherme Casado Gobetti OAB PR056650		
	Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394		
	Requerente: Anderson Alves de Souza		
	Objeto: "... NÃO RESTA DUVIDAS QUE NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA PEISÃO PREVENTIVA, O REQUERENTE NÃO FOI LOCALIZADO, PRETENDENDO FURTAR-SE A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NO ENTANTO EM FACE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO, NÃO EXISTE MOTIVO PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA PREVENTIVA, UMA VEZ QUE O REQUERENTE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL LICITA, POSSUI ENDEREÇO FIXO E PRETENDE COMPARECER AOA ATOS DO PROCESSO, TENDO CONSTITUÍDO DEFENSOR PARA A DEFESA DE SEUS INTERESSES. POR TAIS MOTIVOS, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP, SUJEITANDO-O ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DOS ARTS. 327 E 328 DO CPP, UMA VEZ QUE A MEDIDA PODERA SER REDECRETADA, DESDE QUE PRESENTES OS FUNDAMENTOS LEGAIS. EXPEÇA-SE CONTRA MANDADO DE PRISÃO DO ACUSADO ANDERSON ALVES DE SOUZA."		
015	2010.0000110-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298		
	Réu: Jelson Diniz Yamato		
	Objeto: Despacho em 14/05/2012: CONSIDERANDO O TEOR DO PETITORIO DOS AUTOS, DESAPARECE O MOTIVO DETERMINANTE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO TOCANTE AO ACUSADO JELSON DINIZ YAMATO. A DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO É CASO DE RECONHECIMENTO PREVIO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA, MOTIVO PELO QUAL OS ARGUMENTOS DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO W JULGAMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO, COM RESSALVA DE QUE JÁ HOUVE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARISTEU ANDRADE JUNIOR.		
016	2012.0000183-4	Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185		

Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Graciele Bichof
 Réu: Ivan de Godoy Durval
 Réu: João Paulo de Azevedo Rosa
 Objeto: Despacho em 14/05/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	005	2011.0002601-0
Davi Artur Schiavini Junior OAB SC026703	006	2012.0001008-6
Inê Army Cardoso da Silva OAB PR008575	005	2011.0002601-0
Isaías Morelli OAB PR043446	003	2012.0000215-6
Mari Sandra Canton OAB PR060998	001	2011.0001914-6
	002	2011.0001914-6
Moises Albiero OAB PR043533	004	2006.0000474-3
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	005	2011.0002601-0
Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160	001	2011.0001914-6
	002	2011.0001914-6

- 001** 2011.0001914-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mari Sandra Canton OAB PR060998
 Advogado: Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160
 Réu: Evanir Ramos de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Evanir Ramos de Oliveira
 Testemunha de Defesa: Iuri Slio Araujo
 Prazo: 60 dias
- 002** 2011.0001914-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mari Sandra Canton OAB PR060998
 Advogado: Vicente Lucio Michaliszyn OAB PR035160
 Réu: Evanir Ramos de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CHOPINZINHO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Eliane Regina de Oliveira
 Réu: Evanir Ramos de Oliveira
 Testemunha de Defesa: Volmir Cavejon da Rosa
 Prazo: 60 dias
- 003** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446
 Réu: Reinaldo Garbus
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2006.0000474-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
 Réu: Leonir da Silva
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de (cinco) dias.
- 005** 2011.0002601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Advogado: Inê Army Cardoso da Silva OAB PR008575
 Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
 Réu: Aldo Bertollo
 Réu: Thiago Andre Bertollo
 Réu: Thiago Andre Bertollo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 9 anos e 3 meses de reclusão e 615 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Aldo Bertollo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Eduardo Faoro
- 006** 2012.0001008-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Davi Artur Schiavini Junior OAB SC026703
 Requerente: Leonardo Schu da Silva
 Objeto: Indeferido o pedido de restituição do veículo.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felício Melocra OAB PR026138	001	2012.0000176-1

- 001** 2012.0000176-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
 Objeto: [...] Visto que o réu declaro profissão de pedreiro, com renda mensal inferior a um salário mínimo, não havendo outras circunstâncias que indiquem o contrário, reduzo a fiança em 2/3, quedando-se um total de 3,33 salários mínimos atuais [...] [...] Posto isto, com anteparo nos Arts. 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, DEFIRO o pedido de liberdade provisória condicionado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acima cominadas [...]

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	003	2011.0002045-4
	004	2012.0000195-8
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	005	2012.0000191-5
Elton Dariva Staub OAB PR044889	003	2011.0002045-4
Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684	003	2011.0002045-4
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	006	2012.0000357-8
	007	2012.0000767-0
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	001	2011.0000869-1
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0000869-1
Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481	003	2011.0002045-4
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	004	2012.0000195-8
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	002	2012.0000751-4

- 001** 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
 Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
 Réu: Alexssandra Mara Vieira
 Réu: Juliana Alves Machado
 Réu: Alexssandra Mara Vieira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO a ré ALEXSSANDRA MARA VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, I, II e V, do Código Penal."
 Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Juliana Alves Machado
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO a ré JULIANA ALVES MACHADO como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, I, II e V, do Código Penal."
 Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 002** 2012.0000751-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450

Réu: Maximino Xavier de Almeida
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente razões de recurso. Cumpra consignar que a ausência de manifestação acarretará em expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

- 003** 2011.0002045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Elton Dariva Staub OAB PR044889
Advogado: Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684
Advogado: Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481
Réu: Everton Carlos Ribas Pereira
Réu: Flavio Eduardo Langner
Réu: Iury Ribas Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia com o que CONDENO o réu EVERTON CARLOS RIBAS PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Flavio Eduardo Langner
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia com o que CONDENO o réu FLÁVIO EDUARDO LANGNER como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Iury Ribas Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia com o que CONDENO o réu IURY RIBAS PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, II, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Réu: Rone Mendes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 06/06/2012
- 005** 2012.0000191-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Leandro Rodrigo Lopes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/05/2012
- 006** 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Josiane Ferreira Cortes
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 007** 2012.0000767-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Josiane Ferreira Cortes
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	003	2012.0000166-4
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	006	2012.0000093-5
Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060	004	2012.0000173-7
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	001	2012.0000066-8
	002	2012.0000074-9
Orlando Gomes Pedroso OAB PR046720	003	2012.0000166-4
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	001	2012.0000066-8
	005	2012.0000088-9

- 001** 2012.0000066-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/05/2012
- 002** 2012.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/05/2012
- 003** 2012.0000166-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201100004130
Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR046720
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 30/05/2012
- 004** 2012.0000173-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201200000714
Advogado: Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 30/05/2012
- 005** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/05/2012
- 006** 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 24/04/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521	001	2011.0004971-1
	002	2011.0004971-1
William Pereira dos Santos OAB PR048264	003	2010.0002108-4

- 001** 2011.0004971-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar no prazo de 10 dias resposta à acusação.
- 002** 2011.0004971-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme boletins de ocorrência de fls. 7/9 e 10/13, depoimentos de fls. 15/16 e 19 e laudo de exame de lesões corporais de fls. 17/18v), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Intime-se a defesa via diário para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, bem como acerca da íntegra desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Ponta Grossa, 10 de maio de 2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito
- 003** 2010.0002108-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Réu: Debora Azevedo Assumpção
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação da Ré Para Comparecer em Audiência
Réu: Debora Azevedo Assumpção
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0004707-7
	002	2011.0004707-7

- 001** 2011.0004707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Jackson Souza de Oliveira
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 18/06/2012, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados

debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia domiciliada na comarca de Telêmaco Borba, com prazo de 40 dias...

- 002** 2011.0004707-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Réu: Jackson Souza de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jackson Souza de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jonas Eduardo Peixoto do Amaral
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0001585-0

- 001** 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Valdir Antonio Pedrosa
Objeto: 1. Defiro a desistência de fl. 92. Considerando a cota ministerial de fl. 89, intimem-se as testemunhas Lindamar de Fátima Pereira dos Santos e Nelson Pereira dos Santos nos endereços fornecidos no ofício da Justiça Eleitoral de fl. 90 para continuação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 18/06/2012, às 13:30h, oportunidade em que também será interrogado o acusado. 2. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto a Lindamar de Fátima Pereira dos Santos acerca do paradeiro da testemunha Anderson Luiz Pereira dos Santos (seu irmão) e, se possível, intimá-lo. Caso esteja presente na ocasião da realização do ato, proceda-se, da mesma forma, a sua intimação...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	001	2011.0004267-9

- 001** 2011.0004267-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Vicente Luis Pereira
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 15/06/2012, às 15:10h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. Solicite-se cópia do incidente de sanidade mental realizado perante a 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa (autos 2008.153-5)...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0002115-7
	002	2010.0002115-7

- 001** 2010.0002115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: INTIMAR a defesa para oferecer resposta à acusação no prazo legal, bem como regularizar sua representação nos autos.
- 002** 2010.0002115-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (exame etilométrico de fl. 13, auto de exibição e apreensão de fl. 41, laudo de exame cadavérico

de fl. 42, depoimentos de fls. 8/9), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) 5. Intimem-se o defensor do acusado (...) da íntegra desta decisão, bem como para oferecer resposta, oportunidade em que deverá regularizar sua representação nos autos. (...) Ponta Grossa, 10 de maio de 2012. André Luiz Schaftranski. Juiz de Direito.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson de Souza OAB PR059855	002	2012.0001313-1
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	003	2011.0000549-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2011.0000776-8
	004	2011.0000180-8
	007	2011.0003751-9
	006	2011.0002159-0
Claudia Nara Borato OAB PR021402	002	2012.0001313-1
José Adriano Malaquias OAB PR020195	001	2011.0000776-8
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	008	2008.0003421-2
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	005	2011.0000903-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	002	2012.0001313-1
Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593		

- 001** 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2012.0001313-1 Petição
Advogado: Anderson de Souza OAB PR059855
Advogado: José Adriano Malaquias OAB PR020195
Advogado: Virgínia Toniolo Zander OAB PR027593
Objeto: INTIMA OS REQUERENTES A SE MANIFESTAREM ANTE A APRESENTAÇÃO DE EXPLICAÇÕES POR PARTE DA SRA. MERY TEREZINHA MARTINS.
- 003** 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Alessandro Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão e 78 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2011.0000180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Oseias Moreira Palhano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares e prostíbulos."
Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2011.0000903-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Claiton Josué Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses e 15 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 006** 2011.0002159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Sergio Mauricio Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2011.0003751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Roberson Diego dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00."

Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 008** 2008.0003421-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Priscila Gusmão de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/06/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2005.0000114-9

- 001** 2005.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Emerson Seretne
Objeto: Despacho em resumo: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Abra-se vista ao apelante pra que, no prazo legal, apresente suas razões (art. 600, § 3º, do Código de Processo Penal). 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contra-razões... Int.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	004	2012.0000128-1
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2011.0000126-3
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	003	2011.0000276-6
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	002	2010.0000052-4

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Antonio Borges
Objeto: Despacho: Para fins do art. 589 doCPP, mantenho a decisão guerrada por seus próprios fundamentos, que bem resistem aos argumentos expostos nas razões recursais ofertadas pelo pronunciado.
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.
3. Int. Rebouças, 14 de maio de 2012.
- 002** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Réu: Julio Curello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2012
- 003** 2011.0000276-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Irineu Szneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2012
- 004** 2012.0000128-1 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: José Loginski
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 20/06/2012

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	001	2011.0000071-2
	002	2011.0000071-2
Osiris Viana Xavier OAB PR008804	003	2011.0000112-3
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2011.0000071-2
	002	2011.0000071-2
	003	2011.0000112-3

- 001** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/05/2012
- 002** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Gildevano dos Santos Andrade
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da necessidade de permanência da(s) arma(s) de fogo apreendida(s) em Juízo, levando em conta para tanto o resultado do laudo pericial existente nos autos e eventual interesse em restituição. Caso não haja manifestação no prazo indicado, tais armas serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.
- 003** 2011.0000112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osiris Viana Xavier OAB PR008804
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Marcos Ezequiel Xavier
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da necessidade de permanência da(s) arma(s) de fogo apreendida(s) em Juízo, levando em conta para tanto o resultado do laudo pericial existente nos autos e eventual interesse em restituição. Caso não haja manifestação no prazo indicado, tais armas serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 66/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
ANTONIO PELLIZZETTI 01 2010.418-0
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 02 2002.41-4
SANDRO ROBERTO VIEIRA 03 2006.37-3
RICARDO DE FREITAS VASCO 04 2005.401-6
GERALDO DE OLIVEIRA 04 2005.401-6
ROBERTO HADDAD 05 2005.336-2

01 - P.C 2010.418-0 Réu ELITON JESUS SONTAG- Intimo o senhor defensor da designação da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada na data de 06 DE JUNHO DE 2012, às 09h30min, e designo o sorteio dos jurados para a data de 22 DE MAIO DE 2012, às 12h00min. Adv. Dr. Antonio Pellizzetti inscrito na OAB/PR 7.549.

02 - P.C 2002.41-4 Réu JOSÉ ARI MAGARI - Intimo o senhor defensor, das decisões judiciais proferidas nas folhas 300 e 304, respectivamente nos autos supracitados, dispostas nos seguintes termos: "Determino, na forma do art. 423, II, do CPP, seja

o réu submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão designada para a data de **13 DE JUNHO DE 2012, às 10h00min** - fl. 300". "Considerando que foram designadas cinco Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri para o mês de junho do corrente ano, e ante a impossibilidade de realizar sorteios de jurados em datas distintas, revogo o item "3" do despacho de fl. 300, e designo a data de **22 DE MAIO DE 2012, às 12h00min**, para o sorteio dos jurados - fl. 304". Adv. Dr. José Leocádio de Camargo inscrito na OAB/PR 23.931.

03 - P.C 2006.37-3 - Réu RAFAEL SILVEIRA SANTOS - Intimo o senhor defensor, das decisões judiciais proferidas na fl. 337, dispostas nos seguintes termos: "Determino, na forma do art. 423, II, do CPP, seja o réu submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão designada para a data de **18 DE JUNHO DE 2012, às 09h30min**". "Designo a data de **22 MAIO de 2012, às 12h00min** para o sorteio dos jurados". Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira inscrito na OAB/PR 58.405.

04 - P.C 2005.401-6 - Réu ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros - Intimo os senhores defensores, das decisões judiciais proferidas nas folhas 438 e 441, respectivamente nos autos supracitados, dispostas nos seguintes termos: "Determino, na forma do art. 423, II, do CPP, sejam os réus submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão designada para a data de **20 de JUNHO DE 2012, às 10h00min** - fl. 438". "Considerando que foram designadas cinco Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri para o mês de junho do corrente ano, e ante a impossibilidade de realizar sorteios de jurados em datas distintas, revogo o item "4" do despacho de fl. 438, e designo a data de **22 de MAIO de 2012, às 12h00min**, para o sorteio dos jurados - fl. 441". Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco inscrito na OAB/PR 37.377 e Dr. Geraldo de Oliveira inscrito na OAB/PR 29.443.

05 - P.C 2005.336-2 - Réu BRAULIO DOS SANTOS e MAICKEL JOS DOS SANTOS FARIA - Intimo o senhor defensor, das decisões judiciais proferidas nas folhas 215 e 218, respectivamente nos autos supracitados, dispostas nos seguintes termos: "Determino, na forma do art. 423, II, do CPP, sejam os réus submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na Sessão designada para a data de **27 de JUNHO DE 2012, às 10h00min** - fl. 215". "Considerando que foram designadas cinco Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri para o mês de junho do corrente ano, e ante a impossibilidade de realizar sorteios de jurados em datas distintas, revogo o item "4" do despacho de fl. 215, e designo a data de **22 de MAIO de 2012, às 12h00min**, para o sorteio dos jurados - 218". Adv. Dr. Roberto Haddad inscrito na OAB/PR 53.359.

Rio Branco do Sul, 15 de maio de 2012.

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque
Zandomeneco**

RELAÇÃO 14/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Marise Bini Elias 01 275/2007
Paula Eloisa de Oliveira 01 275/2007
Paulo Samir Costa Junior 02 247/2009
Marise Bini Elias 03 36/2009
Paulo Samir Costa 04 64/2008
Marise Bini Elias 05 167/2008
Leia Maria Faria Melech 06 206/2007
Andre Rafael Elias Cordeiro 07 127/2005

01 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 275/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de J.G.G representado por R.L.G x G.S. Ciência das partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de justiça. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751 e Dra. Paula Eloisa de Oliveira OAB/PR 46.174.

02 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO 247/2009 - C.M x L.S.S. Nomeio em substituição o Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/PR 56.261, sob fé de seu grau, o qual deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 CPC). Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/PR 56.261.

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 36/2009 - V.G.F.R representado por O.B.F x A.M.R. Para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 51/152. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.

04 - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE TUTELA 64/2008 - E.V.F e I.P.F menor A.V.F x M.V.E. Nomeio, em substituição, curador especial à ré citada por edital, o Dr. Paulo Samir Costa Junior, inscrito na OAB/PR nº 56.261, sob fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para se manifestar acerca do encargo, bem como para dizer se ratifica todos os atos processuais ou então

que apresente contestação pela requerida M.V.F, cuja curadora é sua mãe I.P.F, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 297 CPC. Dr. Paulo Samir Costa Junior OAB/PR 56.261.

05 - PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER 167/2008 - A.J.P.F e I.B.F x U.G.B. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as alegações finais. Dra. Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.

06 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 206/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de M.P.S representado por E.P.S x E.P.M- JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dra. Leia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855.

07 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 127/2005 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de K.B.R representado por T.B.R x E.M- Redesigno audiência para o dia **21 de junho de 2012 às 16:15 min.**, próxima data viável. Dr. Andre Rafael Elias Cordeiro OAB/PR 56.279.

Rio Branco do Sul, 15 de maio de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	003	2012.0000006-4
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	005	2011.0000796-2
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	002	2012.0000546-5
Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542	004	2012.0000709-3
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	001	2012.0000577-5

- 001** 2012.0000577-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Paulo Alexandre de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:03 do dia 11/07/2012
- 002** 2012.0000546-5 Execução da Pena
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Aristocleia Aparecida Medeiros Borba
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 11/07/2012
- 003** 2012.0000006-4 Execução da Pena
Réu/indiciado: Noelena Ribeiro de Farias
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 11/07/2012
- 004** 2012.0000709-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Roberto Lopes
Advogado: Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542
Objeto: Despacho em 11/05/2012: Junte-se ao presente feito fotocópia da decisão judicial lançada, na data de hoje, no PC 1389-32.2010.8.16.0146, esse, relacionado com o caso em tela. Intimem-se e, então archive-se, o feito.
- 005** 2011.0000796-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Pedro de Lima Soares
Objeto: Defiro o postulado junto à petição de fl. 48. Intimem-se.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Santa Helena 8 de Maio de 2012

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 09/2012 (Criminal)

Ana Cristina Zimerman - 03
André Eduardo Queiroz - 17
Aloísio da Cruz - 08
Ana Maria Antunes Pereira - 01
Christian Guenther - 12
Delfer Dalque de Freitas - 05
Emília Ribeiro Arruda de Oliveira - 07
Edeval Bueno - 11 - 16
Estevão Ruchinski - 14 - 15
Henrique Kurtz - 12
Jaime Luiz Remor - 04 - 10
José Roberto de Castro filho - 06
Santino Ruchinski - 14 - 15
Márcia Regina Bernardi - 14 - 15
Maycon Cristiano Backes - 09
Sérgio Augusto Mittmann - 08
Vainer Marcelo Bernardes - 02
Vanessa Schnorr - 13

- 01 - Processo Crime nº 2012.154-0 - Réu: Ademir Viera Rodrigues - Intime-se a Defensora da decisão datada de 25/04/2012 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Adv. Ana Maria Antunes Pereira
- 02 - Processo Crime nº 2011.599-4 - Réu: Gilberto da Silva - Intime-se o Defensor da sentença datada de 03/04/2012 que condenou o réu nas sanções do artigo 14, da Lei nº. 10.826/03, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto. Adv. Vainer Marcelo Bernardes
- 03 - Processo Crime nº 2011.236-7 - Réu: Eliceu Gallas - Intime-se o(a) Defensor(a) para que apresente suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Ana Cristina Zimerman
- 04 - Carta Precatória nº 2012.167-2 - Réu: Wilson Nunes dos Santos - Intime-se Defensor da designação de data para audiência neste Juízo para o dia 18/06/2012, às 14h. Adv. Jaime Luiz Remor
- 05 - Carta Precatória nº 2012.126-5 - Réu: José Roberto dos Santos - Intime-se Defensor da designação de data para audiência neste Juízo para o dia 04/06/2012, às 17h. Adv. Delfer Dalque de Freitas
- 06 - Carta Precatória nº 2012.116-8 - Réu: Marcelo Santos de Almeida - Intime-se Defensor da designação de data para audiência para o dia 11/06/2012, às 14h30. Adv. José Roberto Barbosa de Castro Filho
- 07 - Carta Precatória nº 2012.19-6 - Réu: Robson Teles Goes - Intime-se Defensor da designação de data para audiência para o dia 11/06/2012, às 13h30. Adv. Emília Ribeiro Arruda de Oliveira
- 08 - Processo Crime nº 2007.39-1 - Réu: Jailson Becker - Intime-se o Defensor para que apresente suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Aloísio da Cruz / Sérgio Augusto Mittmann
- 09 - Processo Crime nº 2010.377-9 - Réu: Alderes Fernandes Neiss - Intime-se o Defensor para que apresente suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Maycon Cristiano Backes
- 10 - Processo Crime nº 2010.412-0 - Réu: Jeferson Casagrande - Intime-se o Defensor para que apresente suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Jaime Luiz Remor
- 11 - Processo Crime nº 2004.27-2 Réus Edmar Stieven / Marcos José Strapasson - Intime-se o Defensor para que apresente suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Edeval Bueno
- 12 - Processo Crime nº 2002.18-0 - Réu: Evanir Roque Boone - Intimem-se os Defensores para que apresentem suas alegações finais no prazo de lei. Adv. Christian Guenther / Henrique Kurtz
- 13 - Processo Crime nº 2003.4-1 - Réu: Lucindo José Sebben - Intime-se a Defensora da sentença datada de 12/04/2012 que declarou extinta a punibilidade do réu com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Adv. Vanessa Schnorr
- 14 - Processo Crime nº 2011.245-6 - Réu: Sergio Andriani Schwann - Intimem-se os Defensores da designação de data para audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2012, às 12h, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Alto Paraná/Pr, para inquirição de testemunha da defesa. Adv(s). Santino Ruchinski / Estevão Ruchinski / Márcia Regina Bernardi
- 15 - Processo Crime nº 2012.174-5 - Réu: Sergio Andriani Schwann - Intimem-se os Defensores da designação de data para audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 12h, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Barracão/Pr, para inquirição de testemunha da acusação. Adv(s). Santino Ruchinski / Estevão Ruchinski / Márcia Regina Bernardi
- 16 - Processo Crime nº 2007.55-3 - Réu: Dirceu Luiz Poersch - Intime-se o Defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/Pr, para interrogatório do réu. Adv(s). Edeval Bueno
- 17 - Execução de Pena nº 2011.553-6 - Réu: Carlos Augusto Jimenez Baez Junior - Intime-se o Defensor da sentença datada de 22/03/12 que extinguiu a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Adv(s). André Eduardo Queiroz

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
CARTÓRIO CRIMINALJuíza de Direito: **Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO**
Escrivão Criminal: **Gilmar Henrique de Souza**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 013/2012

Advogados:

ALICIO DIAS DE OLIVEIRA - OAB/PR 8.916 (01);
ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 3.880 (01);

01 - PROCESSO CRIMINAL nº 2011.27-5. Justiça Pública x Robson Fernandes e Tânia Ribeiro da Silva. "...Julgo Procedente ... para condenar os réus Robson Fernandes e Tânia Ribeiro da Silva, como incurso no artigo 157, § 3º, "in fine", c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, passando a dosar as penas a lhes serem aplicadas em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa (Robson) e 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa (Tânia), em Regime Fechado. Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA e ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Santa Mariana/PR, 16 de maio de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	009	2009.0000294-0
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2010.0000435-0
	003	2010.0000435-0
	004	2012.0000030-7
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	007	2009.0000139-1
	010	2000.0000103-4
	011	2009.0000571-0
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	005	2009.0000310-6
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	001	1996.0000007-4
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	006	2009.0000505-2
	008	2006.0000487-5

001 1996.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Objeto: Ciência da baixa dos autos as partes.
Apelação Crime de nº 755.181-9, dou provimento parcial ao recurso para declarar extinta a punibilidade dos réus JOSÉ ARTHUR RITTI E MARIA ENI DA SILVA RITTI, em razão da ocorrência da prescrição punitiva do Estado quanto a prática do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto lei nº 201/1967, na sua modalidade retroativa, mas mantenho

- a condenação referente a inabilitação da apelante MARIA ENI DA SILVA RITTI para o exercício de cargo ou função pública, vez que devidamente caracterizada a necessidade da aplicação desta pena autônoma. Acordam os desembargadores, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso.
- 002** 2010.0000435-0 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...VERIFICO QUE O RECURSO OPOSTO PELA DOUTA DEFESA NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS O PEDIDO DE FLS. 112/121 JÁ FOI DECIDIDO ÀS FLS. 168/169, SENDO MAIS ADEQUADO PARA A DISCUSSÃO DO MÉRITO DOS PRESENTES EMBARGOS, O RECURSO DE AGRAVO À EXECUÇÃO. POSTO ISTO DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO VEICULADO NOS EMBARGOS..."
- 003** 2010.0000435-0 Execução da Pena
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO VEICULADO NOS EMBARGOS..."
- 004** 2012.0000030-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...CONCLUSÃO. Posto isto e com fundamento no r. parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO INICIAL E DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, veículo CG 150 Titan Mix KS, ano e modelo 2010, placa ATB-0671 a Francielle Augusta da Cruz Ribeiro, mediante Termo de Entrega. Intime-se pessoalmente a requerente e seu Douto Patrono via Diário eletrônico para que providenciem a retirada do veículo desta Comarca em 10 dias. Ademais, com fulcro no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060 de 1950, DEFIRO a gratuidade da justiça à requerente. Intimem-se.- (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.
- 005** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de DANIEL PEREIRA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 006** 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO para defender os interesses de WILTON ANTONIO MOREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 007** 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de LUIZ CARLOS DE ARAUJO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 008** 2006.0000487-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO para defender os interesses de CLAYTON COELHO NETO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 009** 2009.0000294-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ALEXANDRE FRANCISCO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 010** 2000.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 09/11/2012
- 011** 2009.0000571-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de EDINEI BUENO DE OLIVEIRA e de MILTON ALVES ROMANINI devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2010.0000118-0

Antonio Jose da Silveira OAB PR061321	004	2010.0000061-3
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2010.0000208-0
Jeniffer da Silveira OAB PR049483	001	2012.0000063-3
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2010.0000208-0
	003	2010.0000118-0
	004	2010.0000061-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2010.0000118-0
	004	2010.0000061-3
001 2012.0000063-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Cleonice Gonçalves Réu: Vanessa Vidarenko Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.		
002 2010.0000208-0 Execução da Pena Advogado: Antonio Jose da Silveira OAB PR061321 Advogado: Jeniffer da Silveira OAB PR049483 Réu: Jose Ademir Antunes Soares Objeto: 1. Trata-se de pedido de correção aritmética do cálculo da sentença, formulado por José A. A. Soares, condenado em 03.04.2007, pela prática do delito de furto qualificado. Sustentou que na presente sentença condenatória, encontra-se incorreta a somatória das penas (fls. 40/41). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. 2. No presente caso, ao aplicar a pena base, o MM Juiz, fixou-a no primeiro crime, em 2 anos e 6 meses, da mesma forma, no segundo crime, fixou-a em 2 anos e 6 meses, resultando em 5 anos de reclusão, em razão do concurso material de crimes. Em que pese o equívoco presente às fls. 22 e 25 dos autos, onde aparecem as penas como sendo de 2 anos e não de 2 anos e 6 meses, em nada altera a somatória definitiva de 5 anos (fl. 26). Ante a ausência do equívoco mencionado, não há razão para correção aritmética da sentença proferida em face do réu. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de correção aritmética do cálculo da sentença, ora pleiteado.		
003 2010.0000118-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Requerente: Gilmar Sidnei de Castro Requerente: Sergio Baze da Silva Objeto: 1. Trata-se de pedido de restituição de objeto (veículo automotor) apreendido pela autoridade policial desta Comarca, formulado por Gilmar Sidnei de Castro. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. 2. O requerimento formulado não comporta deferimento, porquanto, consoante mencionado o Ministério Público, em sua manifestação de fl. 176-177, encontra-se a Ação Penal nº 2009.126-0, a qual deu origem o presente pedido, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com decisão terminativa pendente de julgamento. Por esta razão, ainda existe interesse na manutenção da apreensão, visto que é possível que sejam realizadas novas diligências junto ao bem pretendido pelo requerente. 3. Diante do exposto, indefiro, por ora, a restituição do objeto apreendido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Após, arquivem-se.		
004 2010.0000061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Daniel da Silva Réu: Misael Rodrigues Réu: Sebastiao Rodrigues Objeto: 1. Indefiro o pedido de fl. 229, eis que o laudo pericial requerido encontra-se acostado nos autos às fls. 199/200. 2. Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, no prazo de 48 horas. 3. Transcorrido "in albis" o prazo, e considerando que o armamento não interessa ao processo, remeta-se ao Comando do Exército, para fins preconizados no art. 25, do Estatuto do Desarmamento. 4. Após, intimem-se as partes para a apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. 5. Diligências necessárias.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto Zobot de Mello OAB SC014599	005	2008.0000157-8
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2003.0000030-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2010.0000342-6
	006	2012.0000043-9
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	004	2006.0000010-1
Edson Luiz Cocco OAB PR015173	005	2008.0000157-8
Enelio Baggio OAB PR030481	004	2006.0000010-1

Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	001	2010.0000342-6
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	002	2009.0000101-4
	003	2003.0000030-0
Juliane Clotilde Schmith OAB PR051522	005	2008.0000157-8
Normelio Percio OAB PR004297	005	2008.0000157-8
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2009.0000101-4
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2003.0000030-0

- 001** 2010.0000342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Réu: Clovis Eliseu da Maia
Réu: Edmilson Kitaichuka
Réu: Julio Cesar de Jesus Derlan
Objeto: Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Edmilson Kitaichuka
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Julio Cesar de Jesus Derlan
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Clovis Eliseu da Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário
- 002** 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Claudemir da Silva Martins
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Réu: Claudemir da Silva Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Silvonei Rodrigues Poncio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Branca Bernardi
- 003** 2003.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Eleandro da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Branca Bernardi
- 004** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Adilson Matias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Branca Bernardi
- 005** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Augusto Zobot de Mello OAB SC014599
Advogado: Edson Luiz Cocco OAB PR015173
Advogado: Juliane Clotilde Schmith OAB PR051522
Advogado: Normelio Percio OAB PR004297
Réu: Alcino Poch
Réu: Gina Fabricya Valesse Avelino
Objeto: Réu: Gina Fabricya Valesse Avelino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Alcino Poch
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Concedido o perdão judicial"
Magistrado: Branca Bernardi
- 006** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Fabio Ramos dos Santos
Objeto: Nomeado para patrocinar a defesa do acusado o Dr. Cleyton Igor Moro.
Processo em cartório com vista para apresentação de defesa preliminar pelo prazo de 10 dias.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 042/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Antônio Ricardo Lopes

01 - Ação Penal nº 2012.34-0 - Aginaldo Francisco da Silva - Intimo-o para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, autos aguardando em cartório. Dr. Antônio Ricardo Lopes OAB/PR 17.795.

14 de Maio de 2012.

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	010	2010.0002339-7
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	019	2001.0001162-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	007	2011.0001375-0
Bruno Zampier OAB PR053433	015	2010.0000547-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	003	2011.0002845-5
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	013	2011.0001332-6
Elaine Cristina Lourenço Coelho OAB PR061232	007	2011.0001375-0
Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155	006	2011.0002866-8
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2011.0001375-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	003	2011.0002845-5
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	018	2010.0002297-8
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	016	2008.0002548-5
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	003	2011.0002845-5
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	001	2006.0001436-6
Joao Martins OAB PR032490	002	2008.0000258-2
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	004	2011.0003537-0
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414	017	2008.0002672-4
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	006	2011.0002866-8
Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113	009	2011.0000259-6
Marilza Molina Soares OAB PR053312	008	2012.0001351-4
Nei Luiz Moreira de Freitas OAB PR038346	008	2012.0001351-4
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	004	2011.0003537-0
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	014	2008.0000718-5
Paulo Winicius de Castro OAB PR039465	005	2012.0000720-4
Rafael Enes OAB PR044181	009	2011.0000259-6
Rui Barbosa OAB PR053420	011	2003.0002258-4
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	005	2012.0000720-4
	012	2009.0002699-8

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

- 001** 2006.0001436-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Dirceu Pedroso dos Santos
Réu: Milton Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 25/05/2012
- 002** 2008.0000258-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/Indiciado: Edelson Mathias
Advogado: Joao Martins OAB PR032490
Réu: Amilton Fernandes da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012
- 003** 2011.0002845-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Charles Henrique de Lima
Réu: Maikon Diego Calegari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2012
- 004** 2011.0003537-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Jonathan Martins
Réu: Kelcio Portes de Brito
Réu: Jonathan Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de CONDENAR os réus JONATHAN MARTINS e KÉLCIO PORTES DE BRITO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, observando entre os fatos a regra do artigo 71, parágrafo único do Código Penal"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Kelcio Portes de Brito
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, para o fim de CONDENAR os réus JONATHAN MARTINS e KÉLCIO PORTES DE BRITO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, observando entre os fatos a regra do artigo 71, parágrafo único do Código Penal"
Pena final: 10 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 005** 2012.0000720-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Winicius de Castro OAB PR039465
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Erick Igeski Natel
Réu: Ricardo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/06/2012
- 006** 2011.0002866-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Réu: Camila Maria Casamasso Belatto
Réu: Fernando Henrique da Silva
Réu: Leonini Garcia Leal Junior
Réu: Wilson Herculano Teixeira
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 007** 2011.0001375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vígo Milanez OAB PR048165
Advogado: Elaine Cristina Lourenço Coelho OAB PR061232
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Fernando Alves Pires
Réu: Juliano de Souza
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 008** 2012.0001351-4 Petição
Réu/Indiciado: Humberto João Schonrock Filho
Advogado: Marilza Molina Soares OAB PR053312
Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas OAB PR038346
Objeto: "... 4 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu. ..." 07/05/2012
- 009** 2011.0000259-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia de Ramos Basniak OAB PR053113
Advogado: Rafael Enes OAB PR044181
Réu: Diego de Gouveia Teixeira
Réu: Rosnei de Almeida Rocha
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 010** 2010.0002339-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Adriano Felipe de Jesus
Réu: Eledionicio de Souza Lima
Réu: Paulo Monteiro
Réu: Rodrigo Monteiro de Oliveira
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 011** 2003.0002258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Marcio Cleber Vieira Janoleis
Réu: Marcio Cleber Vieira Janoleis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado MÂRCIO CLEBER VIEIRA JANOLEIS como incurso nas sanções do delito de ?estupro? previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal ? com redação determinada pela Lei nº 12.015/2009 - em sua modalidade continuada, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, ante a Retroatividade da Lei Penal mais benigna, nos termos do inciso XL, do artigo 5º, da Constituição Federal."

- Pena final: 16 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 012** 2009.0002699-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Julio Cezar Rigobelli Filho
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.
- 013** 2011.0001332-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Izael Firmiano
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Izael Firmiano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo totalmente procedente a denúncia, com o fim de condenar o denunciado ISABEL FIRMIANO nas sanções do artigo 217-A e artigo 147 ambos do Código Penal."
Pena final: 15 anos e 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 014** 2008.0000718-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: Alexandre Pazinato de Matos
Réu: Alexandre Pazinato de Matos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 015** 2010.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Réu: Claudimar Urman
Réu: Claudimar Urman
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 016** 2008.0002548-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Ricard Riegel Komoroski
Réu: Ricard Riegel Komoroski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 017** 2008.0002672-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414
Réu: Sivonei de Bastos
Réu: Sivonei de Bastos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 018** 2010.0002297-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Antonio Luiz Moleta
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 019** 2001.0001162-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Ariindo dos Santos de Assis
Objeto: À defesa para que apresente as razões do recurso.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486	005	2010.0002816-0
Fernanda de Oliveira Dabul OAB PR056536	005	2010.0002816-0
Jacinto Oliva Junior OAB PR052064	003	2011.0002609-6
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	003	2011.0002609-6
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	003	2011.0002609-6
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	004	2012.0000024-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0001369-7
	002	2009.0005042-2
Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435	003	2011.0002609-6

- 001** 2012.0001369-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Requerente: Carlos Alberto Pingos Bueno
Objeto: Em 10/05/2012 o MM. Juiz desta Vara Criminal decidiu: "considerando a certidão retro, julgo o presente pedido prejudicado"
- 002** 2009.0005042-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Danielli Cordeiro de Campos
Réu: Danielli Cordeiro de Campos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art.415, IV do CPP"

Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

- 003** 2011.0002609-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacinto Oliva Junior OAB PR052064
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Advogado: Rudimar Ribeiro de Lima OAB PR044435
Réu: Juarez Franco dos Santos
Réu: Renato Castro Teixeira
Réu: Renato Castro Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Juarez Franco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art.386, inciso VII do CPP"
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 004** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Pedro Correia dos Santos Junior
Réu: Pedro Correia dos Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 005** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Ribeiro Dabul OAB PR026486
Advogado: Fernanda de Oliveira Dabul OAB PR056536
Réu: Fabricio Abner de Mello
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fabricio Abner de Mello
Prazo: dias

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 049/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON MOYA ROSSI	01	2011.301-0
VILSON DONIZETI GALVÃO	02	2008.227-2

RÉU PRESO 01- PROCESSO CRIME N. 2011.301-0: RÉU: GUILHERME AUGUSTO CANHETI. Em 15/05/2012 foi recebida a apelação no seu efeito devolutivo. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para arrazoar no prazo legal de oito dias. Adv. Dr. ALISSON MOYA ROSSI.

02-PROCESSO CRIME N. 2008.227-2: RÉU: FERNANDO CEZAR NERY.
Os autos encontram-se com vista ao referido advogado para manifestação se tem diligências a requerer. Adv. Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

Sertanópolis, 16 de maio de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ISRAEL MOREIRA GOMES

A Dra. Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ISRAEL MOREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Tibagi (PR), nascido aos 23.10.1975, filho de Nicolau Moreira Gomes e Maria Casturina Vieira Gomes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 19 de setembro de 2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) levado a julgamento perante o Tribunal do Júri interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 2004064-7 que responde como incurso nas sanções do art. 121 caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezesseis (16) dias do mês de maio de 2012. Eu,,

Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
ESCRIVÃ DESIGNADA
Ass. Conf. Portaria 01/2010

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS - RELAÇÃO
JUÍZA DE DIREITO: Dra CLAUDIA HARUMI MATUMOTO

PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
61943910	Família	19.01.2012	Luis Henrique Oliveira
35624010	Família	24.01.2012	Andreia Toledo Nunes Pereira
23049210	Família	30.01.2012	Ticiane Reis Andrades
131-2008	Família	31.01.2012	Vanessa Morbi
206-2008	Família	08.02.2012	Giselle Garcia
358-2007	Família	10.02.2012	Francisley Pereira
446-04	Família	15.02.2012	Dinizar Domingues
127-1995	Família	23.02.2012	Luis Fabiano de Matos
378-2004	Família	01.03.2012	Claudia Haas Amaral
511-2005	Família	01.03.2012	Pedro Teodoro Sora
30-2008	Família	01.03.2012	Pedro Teodoro Sora
152-2009	Família	01.03.2012	Pedro Teodoro Sora
342-2009	Família	05.03.2012	Joabe Santos Pedroso
570-2007	Família	06.03.2012	Marcos Teixeira Carneiro
290-2009	Família	08.03.2012	Claudia Haas Amaral
253-2007	Família	08.03.2012	Claudia Haas Amaral
766-2005	Família	09.03.2012	Jacqueline Carneiro
34922310	Família	14.03.2012	Sandro Romão
29-2009	Família	15.03.2012	Andreza Chaves
694-2008	Família	15.03.2012	Andreza Chaves
83-2003	Família	20.03.2012	Josias Dias Camargo Filho
278-2008	Família	23.03.2012	Flavia Nascimento
786-2005	Família	12.04.2012	Karine Isabelle Benck
39227210	Família	16.04.2012	Ruy Luiz Quintiliano
287-2007	Família	26.04.2012	Claudia Haas Amaral
794-2009	Família	26.04.2012	Claudia Hass Amaral
37226510	Família	26.04.2012	Claudia Hass Amaral
33960810	Infância e Juventude	04.04.2012	Giselle Garcia

Telêmaco Borba, 16 de maio de 2012
Rosane M. Ribas
Escrivã Designada

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Flores Junior OAB PR054248	001	2005.0000186-6

001 2005.0000186-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
Réu: Aline Valdevino
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	001	2001.0000035-8

001 2001.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
Objeto: defiro o pedido de vista dos autos de folhas 129 pelo prazo de 05 (cinco) dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Gióia OAB MT005326	001	2008.0001088-7

001 2008.0001088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Objeto: A defesa para se manifestar sobre as testemunhas Arialba e Daiane, arrolada a fl 82 no prazo de 05 (cinco) dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Hainoski OAB PR040059	001	2007.0000028-6

001 2007.0000028-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Hainoski OAB PR040059
Objeto: Nomeio para dar continuidade a defesa do réu Dra Luciana Hainoski, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentação de alegações finais

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066	001	2011.0000361-4

001 2011.0000361-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales OAB PR027066
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelio Druciak OAB PR010443	003	2004.0000155-4
Felipe Mattiello OAB PR048525	002	2008.0001656-7
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	002	2008.0001656-7
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0001853-9

001 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonceca
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que a Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha Marcos Antonio Borges Tavares foi remetida para a Comarca de Maringá - PR, bem como de que aquele juízo designou o dia 11 de junho de 2012, às 12h10min, para inquirição da referida testemunha.

002 2008.0001656-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Mattiello OAB PR048525
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Dirceu Francisco Barbosa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de carta precatória a comarca de Icaraima, para inquirição da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO RAMOS. Fica ainda intimado a manifestar-se sobre as testemunhas não encontradas RAFAEL CANEVARI e OSÉAS CARLOS DE OLIVEIRA, ciente de que, em caso de inércia, este juízo entenderá que desistiu das inquirições.

003 2004.0000155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelio Druciak OAB PR010443
Réu: Antonio Guedes de Souza Neto
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente razões de recurso no prazo de Oito (08) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Bolbuck OAB SC025926	001	2011.0001441-1

Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A 003 2007.0000835-0
 Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528 002 2009.0000523-0

- 001** 2011.0001441-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alice Bolbuck OAB SC025926
 Réu: Gilberto dos Anjos Neves
 Objeto: Despacho em 16/05/2012: intime-se (...) defensora do acusado Gilberto dos Anjos Neves, Dra. Alice Bolbuck, para que apresente resposta a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art.396 do Código Penal(...)
- 002** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
 Réu: Warley Gomes Ferraz
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU WARLEY GOMES FERRAZ INTIMADO, PARA QUE, ESCLAREÇA MELHOR QUAL A SUA INTENÇÃO COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 84/85.
- 003** 2007.0000835-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
 Réu: Vilson Renato Bueno
 Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 15/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	001	2011.0000493-9
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-	001	2011.0000493-9
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	002	2012.0000062-5
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	001	2011.0000493-9
Reginaldo Caselato OAB PR046563	001	2011.0000493-9
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	001	2011.0000493-9
Vinicius Silva Borba OAB PR001111	001	2011.0000493-9

- 001** 2011.0000493-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
 Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
 Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
 Advogado: Reginaldo Caselato OAB PR046563
 Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
 Advogado: Vinicius Silva Borba OAB PR001111
 Réu: Carlos Alexandre Murbach Costa
 Réu: Claudinei Garcia Costa
 Réu: Daniela Camila Moreira
 Réu: Douglacir Dornelas
 Réu: Francisco Barbosa Lopes
 Réu: Geisebel de Souza Nogueira
 Réu: Marcos Antonio Moreira
 Réu: Maria Emilia Chagas de Lima
 Réu: Neuzira Leite de Lima Moreira
 Réu: Ronaldo Adriano da Silva
 Réu: Rosimeire Leite de Lima
 Objeto: intimação dos defensores dos réus para apresentação de alegações finais no prazo legal
- 002** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234
 Réu: Luiz Carlos Pereira
 Objeto: intimação da defensora para apresentação de alegações finais no prazo legal.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xamburé Vara Criminal - Relação de 16/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2011.0000105-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000226-0
	003	2012.0000049-8
	004	2011.0000273-1

- 001** 2011.0000226-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Objeto: Intimar defensor de que foi designado o dia 24/05/2012 às 13:20 horas para o interrogatório dos réus.
- 002** 2011.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Objeto: Intimar defensor de que foi expedida carta precatória para intimar o réu Antônio Carlos Figueiredo Fávero da r. sentença.
 Acusados: Alisson Andrey de Lima, Antônio Carlos F. Fávero, Dhabila F. C. Pinto e Fernando dos Santos Rocha.
- 003** 2012.0000049-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Objeto: Intimar defensor de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012 às 14:30 horas, bem como, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba para inquirição das testemunhas da denúncia.
 Acusado: Aldemir da Silva
- 004** 2011.0000273-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Objeto: Intimar defensor de que por sentença datada de 20/04/2012, foi julgada improcedente a denúncia e absolvido o réu, nos termos do art. 386, IV do CP.
 acusado - Julio César da Silva

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDER VIEIRA	008	2008.0000117-3/0
Alexandre Shindi Hirata	012	2008.0003231-1/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	009	2008.0001195-6/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	010	2008.0001596-8/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	011	2008.0001597-0/0
Alvaro Miranda Ramirez	014	2009.0000353-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2009.0000353-5/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	003	2006.0001584-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	007	2007.0001906-4/0
Eduardo Marcelo Pinotti	015	2009.0000416-7/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	005	2007.0001211-6/0
GILBERTO PEDRIALI	008	2008.0000117-3/0
GILBERTO PEDRIALI	013	2009.0000116-7/0
GILBERTO RIZZOTTI	001	2003.0000064-5/0
HELDER MASQUETE CALIXTI	015	2009.0000416-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	005	2007.0001211-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2009.0000416-7/0
Luciana Patrícia Ciuffa	012	2008.0003231-1/0
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	006	2007.0001299-8/0
LUIZ FERNANDO PESENTI	009	2008.0001195-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2009.0000353-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	008	2008.0000117-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	013	2009.0000116-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	002	2004.0000265-2/0
Margareth Pimpão Giocondo	002	2004.0000265-2/0
MELVES MUCHIUTI	010	2008.0001596-8/0
MELVES MUCHIUTI	011	2008.0001597-0/0
Paulo Henrique Vieira Sante	006	2007.0001299-8/0
PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA	008	2008.0000117-3/0
RICARDO PINTO MANOERA	004	2006.0002349-7/0
SERGIO RENATO DALLA COSTA	002	2004.0000265-2/0
Silmara Strazzi Barreto	002	2004.0000265-2/0
SILVONEI SERGIO ZAGHINI	013	2009.0000116-7/0

001 2003.0000064-5/0 - Execução Título Extrajudicial Clementino Rizzotti X Altamir Jose de Souza Leite

Frustrada a tentativa de construção eletrônica (vide extrato em anexo). Realizada consulta RENAJUD, constatou-se a existência de 4 (quatro) automóveis registrados em nome do requerido, sendo que apenas 1 (um) não pende de restrições. Deste modo, determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) GILBERTO RIZZOTTI

002 2004.0000265-2/0 - Processo de Conhecimento SILVAIR FURLAN X HAROLDO DE ALMEIDA

" Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 135-136."

Adv(s) Silmara Strazzi Barreto, Margareth Pimpão Giocondo, SERGIO RENATO DALLA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

003 2006.0001584-2/0 - Execução Título Extrajudicial Recuperadora de Pneus Alher Ltda X Livino Tavares

Ante o retorno de Carta Precatória, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

004 2006.0002349-7/0 - Processo de Conhecimento Antonio Frederico Pinel X Crisley dos Santos Lima

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Não há óbice à pretensão extintiva, por ser movida a execução no interesse do credor (CPC, art. 569). Posto isto, extingo a pretensão executiva, nos termos do artigo 794, II c.c 795, ambos do CPC.

Adv(s) RICARDO PINTO MANOERA

005 2007.0001211-6/0 - Processo de Conhecimento Domingos Osney Lazaro X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EX BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve o adimplemento do débito pleiteado nesta ação, conforme quitação dada pelo autor em fls. 359 e ainda, tendo em vista que o requerido procedeu ao pagamento das custas processuais estipuladas em fls. 364, referentes à improcedência de embargos, julgo extinta a pretensão executiva (artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil).

Adv(s) FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

006 2007.0001299-8/0 - Execução Título Extrajudicial Ademair Pereira Torres X José Porteiro Fernandes

"Intime-se a parte requerente para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 108, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, par. 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, Paulo Henrique Vieira Sante

007 2007.0001906-4/0 - Execução Título Extrajudicial W.A Carneiro e Carneiro LTDA - M.E X Carla Tânia Montilha Rodrigues da Silva

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - "Posto isto, vez que satisfeita integralmente a obrigação, julgo extinto o processo executivo, com fulcro nos artigos 794, I c.c 795 do Código de Processo Civil."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

008 2008.0000117-3/0 - Processo de Conhecimento Milton Rodrigo Ely X Finasa S/A

"Aguardando retirada de alvará judicial nº. 789/2012, em favor do autor, com prazo de validade de 90 (noventa) dias. Expedido em 27 de abril de 2012."

Adv(s) PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA, GILBERTO PEDRIALI, ALEXANDER VIEIRA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

009 2008.0001195-6/0 - Processo de Conhecimento Computer Training - Comunicação Visual Ltda X CENAP - Centro Nacional de Aprendizagem Profissional

Ante o retorno de Carta Precatória, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PESENTI

010 2008.0001596-8/0 - Processo de Conhecimento Aline Grazielle de Oliveira X Abel Bortolon

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sobre eventual saldo remanescente."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, MELVES MUCHIUTI

011 2008.0001597-0/0 - Processo de Conhecimento Rovena Maria Bortolon X Abel Bortolon

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sobre eventual saldo remanescente."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, MELVES MUCHIUTI

012 2008.0003231-1/0 - Execução Título Extrajudicial FÁBIO ROGÉRIO CIUFFA X JOÃO ANTONIO DA ROCHA

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias sobre documentos de fls. 56.

Adv(s) Luciana Patrícia Ciuffa, Alexandre Shindi Hirata

013 2009.0000116-7/0 - Processo de Conhecimento AMÉLIA HORVATICH CLINIO (E OUTROS) X Banco Bradesco S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará pelo requerente (fls. 266/267), bem como pela parte requerida sobre o valor sobejado (fls. 272), e ainda decorridos 05 dias após a retirada dos mesmos, sem manifestação da parte interessada, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil."

Adv(s) GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, SILVONEI SERGIO ZAGHINI

014 2009.0000353-5/0 - Processo de Conhecimento Paulo Roberto Ferreira de Araújo X Banco Fininvest S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante o recebimento integral do débito, com a retirada do alvará pelo requerente (vide fls. 112 e 138), bem como que decorridos 5 (cinco) dias após a retirada do mesmo, sem posterior requerimento pela parte interessada e ainda, a transferência do valor constrito eletronicamente às fls. 163/165, em favor do requerido (fls. 166), julgo extinto o processo (artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

Adv(s) Alvaro Miranda Ramirez, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2009.0000416-7/0 - Processo de Conhecimento Lourenço Espinosa Basqui X BANCO ITAU S/A

"Aguardando retirada de alvará judicial nº. 787/2012, em favor do autor, com prazo de validade de 90 (noventa) dias. Expedido em 27 de abril de 2012."

Adv(s) Eduardo Marcelo Pinotti, HELDER MASQUETE CALIXTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Clevelândia - Paraná
JUÍZA DE DIREITO, DRA. DANIELA MARIA KRUGER

RELAÇÃO 008/2012 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Vitor Eduardo Hüffner Pardal
 Dr. Marcelo Lopes Valente

001. RESTITUIÇÃO DE CONTAS - Autos 1994-77.2010.8.16.0071 - 578/2010 - Agenor Gasperin X Embracron Administradora de Consórcio LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal e Marcelo Lopes Valente.

Clevelândia, 16 de maio de 2012.
 WELLINGTON R. G. KAYASHIMA
 Secretário - Portaria 021/2011

CONGONHINHAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Juizado Especial Criminal
 Comarca de Congonhinas**

Relação nº 005/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Luis Gustavo F. Ribeiro Lopes - OAB/PR. 36.846 1 0000444-12.2008.8.16.0073

01. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0000444-12.2008.8.16.0073 (2008.138) - Infrator: EPAMINONDAS ROSA DE CAMARGO - "... Isso posto, acolho o pedido ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator Epaminondas Rosa de Camargo, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."

Em 16.05.2012

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
 GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 019/12

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 596/07
2. CONHECIMENTO 1196/05
3. CONHECIMENTO 033/07
4. CONHECIMENTO 764/06
5. CONHECIMENTO 446/05
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 412/06
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 693/07
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 865/06

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 039/08

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 596/07 DIRCEU LEMES DOS SANTOS X SUPERMERCADO CONDOR LTDA E OUTRO. I - No que tange à reclamada Hipercard, efetivou-se o bloqueio judicial da dívida (página 238 e 240), desta forma, expeça-se alvará judicial em nome da credora. II - Resta expressa a concordância da reclamada em relação ao levantamento do valor pela reclamante (página 241 e 242). Portanto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, ante o adimplemento por todas as reclamadas. III - Expeça-se alvará de levantamento em nome da reclamada Itaú no valor depositado R\$ 3.233,24 (página 220), conforme determinado no despacho fls. 225. . Adv. Jorge André Ritzmann de Oliveira OAB/SC 11.985, Camila Borba Hegler OAB/PR 39.435, Osmar Nodari OAB/PR 6.828, Luiz Felipe Nodari OAB/PR 43.637, Wilson José Maldaner OAB/PR 45.753.

2. CONHECIMENTO 1196/05 JOSE BENTO X BRASIL TELECOM S/A. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item 13, alínea "a", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, coma baixa dos autos, fica a Secretaria autorizada a intimar as partes para manifestação em 5 dias, sob pena de arquivamento. Adv. Célia Mazzagardi OAB/PR 11.719, Sandra Regina Rodrigues OAB/PR 27.497.

3. CONHECIMENTO 033/07 CLICK NET INFORMATICA X ELIANA DEGERING. I - Com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, ante ao pagamento do débito e a compensação do crédito da parte reclamada. II - Expeça-se alvará judicial em nome do reclamante. Adv. Marcelo Szadkoski OAB/PR 28.114, Grazielly Palinger Androchechen OAB/PR 30.434.

4. CONHECIMENTO 764/06 LOURIVAL THOMAZ DE LIMA X SANEPAR. I - Incabível a pretensão de restituição de valor pago a maior, pois altera o objeto da ação, de modo que cabe ao prejudicado buscar seu suposto direito em ação própria. II - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Adv. Felipe Anghinoni Graziotin OAB/PR 22.745, Andrei de oliveira Rech OAB/PR 29.954, Marcus Venício Cavassin OAB/PR 23.162.

5. CONHECIMENTO 446/05 MAXIPÃO PANIFICADORA, LANCH. E CONFEITARIA X SATCO TRADING S/A. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item 4, alínea "a", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, quando a parte requerida não for encontrada para ser citada deverá ser procedida a intimação da parte promovente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a devolução da correspondência ou sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. Vera Alice Szadkoski OAB/PR 29.004.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 412/06 ZOEL APARECIDA DE MOURA RODRIGUES X LINE COM. APARELHOS ELETRONICOS. I - Intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução por ausência de bens. Adv. Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747, Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 442/03 ANDERSON PEREIRA DE SOUZA X INVESTITERRAS EMPREENDIMIENTOS LTDA. I - Ante a manifestação retro do credor (página 207), resta presumida a satisfação do crédito. Desta forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinto o presente feito, com satisfação do crédito. Adv. Marcelo de Oliveira OAB/PR 18.747, Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12.416, Adyr Raitani Junior OAB/PR 11.827, Marcelo Antonio O. Martins OAB/PR 21.422, Rodrigo Augusto Bruning OAB/PR 50.684.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 865/06 JOSÉ B. LIMA X ADILSON DE JESUS HERVIS. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "u", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, havendo pedido de busca de veículos pelo Sistema Renajud, deve a secretaria efetuar a busca, intitando aos autos a minuta de pesquisa, inclusive com as restrições existentes, intimando-se a parte credora para ratificar o pedido de penhora, no prazo de 5 dias, ciente que deverá indicar o paradeiro do veículo para a penhora efetiva (não é possível alienar ou adjudicar bem móvel não penhorado fisicamente) e eventual credor fiduciário ou arrendante (alienação fiduciária e arrendamento mercantil), nos casos de gravame por instituição financeira. Adv. Ligia Bueno Asperti OAB/PR 57.376.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 039/08 LUIZA FRANCISCA EVENCIA X BRADESCO SEGUROS S/A. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "g", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, caso reste positivo o bloqueio de valores, fica dispensada lavratura de termo de penhora (item 17.2.9.8.1, do CN), devendo o devedor ser intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos (impugnação ao cumprimento de sentença), sob pena de preclusão (item 17.2.9.8.2 do CN). Adv. Rafael Santos Carneiro OAB/PR 42.922.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 de maio de 2012
 Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 01/2012**

JUIZ SUPERVISOR: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 01/2012

ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.	06
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS.	10
FABIANO PEDRO HOOG KALED	04
FABIOLA RITER MORO.	07
HELIO MANOEL FERREIRA.	01
JOSÉ ELI SALAMACHA.	03
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.	09
LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.	11
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.	11
LUIZ CARLOS GEMIN.	12
MARCELO MARQUARDT.	13
MARIA LETICIA BRUSCH.	05
	08
	02
	05
	13

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO- 316/2006- FABRICIA RITTER MORO x RIDAVIA XAVIER DA SILVEIRA FILHO ME. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. FABIOLA RITER MORO.

02 - AÇÃO DE COBRANÇA- 115/2005- JUVÊNCIO KAVA DE SOUZA x BACHARA GRÃOS. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 11/2007- FABIOLA RITTER MORO x RIVADAVIA XAVIER DA SILVEIRA FILHO ME. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se. - Adv. FABIOLA RITER MORO.

04- AÇÃO DE COBRANÇA - 88/2004- KALED KALED LTDA x REINALDO ANTUNES PADILHA. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se. - Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED.

05- AÇÃO DECLARATÓRIA- 366/2006- MARIA DE LOURDES STIGAR-ME x QUIMICAR E INDÚSTRIA QUIMICA LTDA. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS x MARCELO MARQUARDT.

06- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 101/2007- ADEMIR JOSE LEANDRO DA SILVA x LUCIANA DOS REIS SGODE E OUTROS. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

07- AÇÃO DE COBRANÇA- 374/2007- PAULO CESAR BACH DOS SANTOS x WIESR S/A. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED.

08- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 174/2005- JOÃO PAULO STARON x SEBASTIÃO GOMES DA SILVA. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

09- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 395/2007- DOMINIUM PISOS E COLCHÕES LTDA x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos

juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. HELIO MANOEL FERREIRA.

10- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 106/2004- FLORISVALDO MAJCHSZAK x BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS.

11- AÇÃO DE COBRANÇA- 229/2007- TEREZA PEDRO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x JOSÉ ELI SALAMACHA.

12- AÇÃO DE COBRANÇA- 173/2004- ARNALDO VIANA PERUSSULO x RENOVAR DECORAÇÕES (RENOVA CARPETES LTDA). "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

13- AÇÃO DE COBRANÇA- 235/2007- ESPOLIO DE MARIA LUIZA SAMPAIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. "Tendo em vista minha nomeação ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de Faxinal, devolvo os autos em cartório, sem decisão, em virtude do acúmulo involuntário de serviço. Observo que, nos últimos meses, substituí cumulativamente em diversos juízos desta Seção Judiciária, e pelo número de Audiências designadas, grande volume de feitos urgentes conclusos e tempo despendido com viagens entre as comarcas, restou humanamente impossível decidir em todos os processos." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR x MARIA LETICIA BRUSCH.

Lapa, 16 de Maio de 2012.

Scheila Hornung

- Secretária -

(autorizada conforme portaria nº. 128/2011)

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	004	2003.0000648-3/0
ADRIANA ROSSINI	028	2009.0005140-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	050	2010.0007468-4/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	033	2009.0008000-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	034	2009.0008268-8/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	007	2006.0000913-5/0
AURASIL IANICELLI RODINI	008	2006.0000940-2/0
AURASIL IANICELLI RODINI	056	2010.0010366-5/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	005	2004.0002102-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	025	2009.0003442-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2009.0005140-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2010.0006658-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0007464-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0008535-5/0
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	019	2008.0004169-8/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	022	2008.0006605-3/0
BRUNO PEDALINO	031	2009.0007147-5/0

CAMILA VALERETO ROMANO	035	2009.0010793-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2010.0006298-8/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	017	2008.0003316-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2010.0007468-4/0
CARLOS ROBERTO ZILLI	027	2009.0003963-3/0	Gustavo porfirio carneiro	058	2010.0011731-2/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	051	2010.0007745-7/0	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	041	2010.0004005-6/0
CECILIO MAIOLI FILHO	010	2006.0003155-0/0	HELENA ANNES	019	2008.0004169-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2008.0002782-9/0	HELENA ANNES	019	2008.0004169-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2008.0003325-8/0	HELIO DE MATOS VENANCIO	048	2010.0007145-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	045	2010.0006298-8/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	012	2006.0007138-0/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	035	2009.0010793-7/0	HERCULES MARCIO IDALINO	044	2010.0005733-4/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	055	2010.0010319-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0001218-4/0
CHRISTIANE FERRARI CIESLAK	039	2010.0000053-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0007250-8/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	052	2010.0008004-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2009.0005140-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	023	2008.0007250-8/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	009	2006.0001134-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2009.0008000-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2008.0002782-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	011	2006.0004970-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2008.0003325-8/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	011	2006.0004970-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2009.0003963-3/0
DANILO SERRA GONCALVES	015	2008.0002362-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2010.0006298-8/0
DAYANE CRISTINA BARATO	026	2009.0003689-6/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	027	2009.0003963-3/0
DELY DIAS DAS NEVES	034	2009.0008268-8/0	JORGE CUSTODIO FERREIRA	022	2008.0006605-3/0
DR. DANIEL HACHEM	029	2009.0006072-0/0	JORGE LUIZ IDERIHA	055	2010.0010319-6/0
EDSON LUIS OLIVEIRA	021	2008.0006352-2/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2008.0003316-9/0
EDUARDO CARRARO	030	2009.0006315-0/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	036	2009.0010854-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2010.0000053-0/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	021	2008.0006352-2/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	001	2001.0000814-1/0	JOSE DORIVAL PEREZ	030	2009.0006315-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	037	2009.0010902-7/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	007	2006.0000913-5/0
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	014	2008.0001218-4/0	JOSE VALDEMAR JASCHKE	014	2008.0001218-4/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	006	2004.0004779-7/0	JOSE WALMIR MORO	010	2006.0003155-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2010.0004498-0/0	JOSE WALMIR MORO	010	2006.0003155-0/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	002	2001.0002422-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	049	2010.0007464-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	028	2009.0005140-4/0	JULIANA VIEIRA CSISZER	011	2006.0004970-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	049	2010.0007464-7/0	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	005	2004.0002102-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0008535-5/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	055	2010.0010319-6/0
EVELISE MARTIN DANTAS	035	2009.0010793-7/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	021	2008.0006352-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0007464-7/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	021	2008.0006352-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0008535-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	042	2010.0004498-0/0
FABIO LOUREIRO COSTA	043	2010.0005289-0/0	KEITY SUTO TROMBELI	001	2001.0000814-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	028	2009.0005140-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	024	2008.0009705-0/0
FELLIPE CIANCA FORTES	005	2004.0002102-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2009.0012068-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	023	2008.0007250-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	044	2010.0005733-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	042	2010.0004498-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	032	2009.0007407-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0007464-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	038	2009.0012068-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0008535-5/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	046	2010.0006583-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2009.0008000-8/0	LUIZ CARLOS BORTOLETTO	008	2006.0000940-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	023	2008.0007250-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	017	2008.0003316-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	028	2009.0005140-4/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	036	2009.0010854-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	039	2010.0000053-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0001218-4/0
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	026	2009.0003689-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0007250-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0001218-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2009.0005140-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2008.0007250-8/0	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	001	2001.0000814-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2009.0005140-4/0	MAICON SERGIO FONSECA	017	2008.0003316-9/0
GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	020	2008.0004226-9/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	022	2008.0006605-3/0
GILBERTO PEDRIALI	040	2010.0002672-9/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	019	2008.0004169-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2008.0002782-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	040	2010.0002672-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2008.0003325-8/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	012	2006.0007138-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2009.0003963-3/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	029	2009.0006072-0/0
			MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	034	2009.0008268-8/0
			MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II		

MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	040	2010.0002672-9/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	055	2010.0010319-6/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	045	2010.0006298-8/0	THIAGO FERNANDO CORREA	013	2008.0000813-6/0
MARIA ELIZABETH JACOB	003	2001.0003084-8/0	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	005	2004.0002102-0/0
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	029	2009.0006072-0/0	WILLIAN YUDI YAGUI	055	2010.0010319-6/0
Maria gabriela staut	005	2004.0002102-0/0	WILMAR ANDERSON CAMPOS	013	2008.0000813-6/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	010	2006.0003155-0/0			
MARIANA P. MORETI	032	2009.0007407-1/0			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	058	2010.0011731-2/0			
MARIO PAGANI NETO	011	2006.0004970-1/0	001 2001.0000814-1/0 - Execução de Título Judicial	ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRA PAIZAN SANTINI	
MARISA CESCATTO BOBROFF	024	2008.0009705-0/0			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	047	2010.0006658-4/0			
MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	036	2009.0010854-5/0	"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 209."		
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	024	2008.0009705-0/0	Adv(s) LUIZ HENRIQUE VIEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA		
MICHEL NEME NETO	048	2010.0007145-7/0	002 2001.0002422-8/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA AMELIA FERNANDES DA SILVA ROCHA X JOSE ANTONIO LO FRANO	
MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND	017	2008.0003316-9/0	"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para a transferencia do valor remanescente. certidão fls. 251."		
MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND	036	2009.0010854-5/0	Adv(s) ENIVALDO TADEU CUNHA, RENATO TAVARES YABE		
MILKEN JACQUELINE CENERINI	033	2009.0008000-8/0	003 2001.0003084-8/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIA BENETATI FORIN X VERA REGINA PERROTTE	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2009.0003442-0/0	"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 101."		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0004498-0/0	Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB		
MOACIR MANSUR MARUM	056	2010.0010366-5/0	004 2003.0000648-3/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGEL PEREZ SOARES	
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	027	2009.0003963-3/0	"Realização 1º leilão do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e o 2º leilão dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."		
NADIA CRISTINA CAMPANER	019	2008.0004169-8/0	Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA		
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	042	2010.0004498-0/0	005 2004.0002102-0/0 - Execução Título Extrajudicial	NILO JOJI MORISHITA X CESAR CANDIA	
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	054	2010.0010192-0/0	"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
PAULO ROGERIO SANCHES	033	2009.0008000-8/0	Adv(s) JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, Maria gabriela staut, FELLIPE CIANCA FORTES		
PETERSON MARTIN DANTAS	035	2009.0010793-7/0	006 2004.0004779-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FABIO RODRIGO ZANUTTO X ALESSANDRA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA	
PETERSON MARTIN DANTAS	038	2009.0012068-1/0	"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."		
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	037	2009.0010902-7/0	Adv(s) ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA		
RAFAEL BARONI	014	2008.0001218-4/0	007 2006.0000913-5/0 - Execução de Título Judicial	SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X PETROMAX DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	047	2010.0006658-4/0	"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	025	2009.0003442-0/0	Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	042	2010.0004498-0/0	008 2006.0000940-2/0 - Execução de Título Judicial	ISMAEL MARTINS BORNAL X FERREIRA E ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-IMOBILIARIA NOVA ERA	
RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	037	2009.0010902-7/0	"Realização 1º leilão do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e o 2º leilão dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."		
RAQUEL MORENO	039	2010.0000053-0/0	Adv(s) AURASIL IANICELLI RODINI, LUIZ CARLOS BORTOLETTO		
REGIS COTRIN ABDO	048	2010.0007145-7/0	009 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial	CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA	
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	029	2009.0006072-0/0	"Indefiro o pedido de nova penhora on-line pelos motivos expostos na decisão de fls. 106. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
REINALDO MIRICO ARONIS	035	2009.0010793-7/0	Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL		
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0000053-0/0	010 2006.0003155-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ESPOLIO DE ARCENIO LUIZ GOUVEA X MARIA APARECIDA WISMEK (E OUTRO)	
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0010950-3/0	"Rejeito a impugnação retro, haja vista que a parte executada não juntou qualquer documento que corrobore a afirmação de que o bem foi avaliado em valor inferior ao de mercado. Com efeito, os atos praticados por Oficial de Justiça são revestidos de fé pública, elidível somente mediante a apresentação de prova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos."		
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	017	2008.0003316-9/0	Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, JOSE WALMIR MORO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, JOSE WALMIR MORO		
RENATO TAVARES YABE	002	2001.0002422-8/0	011 2006.0004970-1/0 - Execução de Título Judicial	EDUARDO FIGUEIREDO (E OUTRO) X VERA LUCIA LULA PAGANI (E OUTRO)	
RICARDO QUERINO DE SOUZA	036	2009.0010854-5/0	"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis."		
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	023	2008.0007250-8/0	Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA		
ROBERTO WAGNER MARQUEZI	037	2009.0010902-7/0	012 2006.0007138-0/0 - Execução de Título Judicial	EDEVAL ARANDA MILAN X AD LISTAS ADMINISTRADORA DE LISTAS TELEFONICAS REGIONAL LTDA	
ROBSON SAKAI GARCIA	006	2004.0004779-7/0			
ROSANGELA LIE MIYA	043	2010.0005289-0/0			
RUI FRANCISCO GARMUS	057	2010.0010950-3/0			
SANIA STEFANI	039	2010.0000053-0/0			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	019	2008.0004169-8/0			
SERGIO SCHULZE	055	2010.0010319-6/0			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	044	2010.0005733-4/0			
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	014	2008.0001218-4/0			
SINEIDE APARECIDA VIARO	022	2008.0006605-3/0			
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	013	2008.0000813-6/0			

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO
013 2008.0000813-6/0 - Execução de Título PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA X
Extrajudicial GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - cert. fls. 45."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, WILMAR ANDERSON CAMPOS

014 2008.0001218-4/0 - Execução de Título TATIANE BORGES TEOTONIO X PONTO
Judicial FRIO GLOBEX UTILIDADES SA

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 128."

Adv(s) ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015 2008.0002362-7/0 - Execução de Título DANILO SERRA GONCALVES X FELIPE
Extrajudicial FRANCO MORITA (E OUTROS)

"Indefiro o pedido retro, haja vista que, tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, o prazo para a oposição de embargos pelo devedor ainda não expirou, já que ainda não foi realizada a audiência de conciliação prevista no §1º, do art. 53 da Lei 9099/95. Audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2012 às 17 horas, intimando-se os executados para nela comparecer, quando então poderão oferecer embargos"

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

016 2008.0002782-9/0 - Processo de JORGE MARCIO SOARES X BANCO
Conhecimento SANTANDER BRASIL S/A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 84."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

017 2008.0003316-9/0 - Processo de MARIA JOANA SALVINO FERREIRA X
Conhecimento MAGAZINE LUIZA S.A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 118."

Adv(s) CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MAICON SERGIO FONSECA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

018 2008.0003325-8/0 - Processo de WILLIANS CESAR MARTINS X ABN-AMRO
Conhecimento AYMORE FINANCIAMENTOS

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 71."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

019 2008.0004169-8/0 - Execução de Título LFC - COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E
Judicial MARKTING S/S LTDA X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - cert. fls. 174."

Adv(s) NADIA CRISTINA CAMPANER, HELENA ANNES, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO

020 2008.0004226-9/0 - Execução de Título BUFFET NAGAYA LTDA X ROSANA
Extrajudicial PANCIONI DA SILVA

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - cert. fls. 44."

Adv(s) GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO

021 2008.0006352-2/0 - Execução de Título BENEDITA MONTEIRO SILVA X ITAU
Judicial ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 154."

Adv(s) EDSON LUIS OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, JULIANO MIQUELETI SONCIN, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

022 2008.0006605-3/0 - Processo de WANDERLEI MARTINS X COMERCIO DE
Conhecimento CALÇADOS J.M.F LTDA "PE QUENTE"

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 93."

Adv(s) SINEIDE APARECIDA VIARO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, JORGE CUSTODIO FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

023 2008.0007250-8/0 - Processo de ERNESTO AUGUSTO AZEVEDO SOUZA
Conhecimento GUERINO X ITAÚ S/A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 177."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

024 2008.0009705-0/0 - Processo de MIOCO KONDO X BANCO DO ESTADO DO
Conhecimento PARANÁ S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 167."

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBROFF, LAURO FERNANDO ZANETTI

025 2009.0003442-0/0 - Processo de RAUL DANCIGER BARBOZA X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1065/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

026 2009.0003689-6/0 - Execução de Título TIYO KAKAZU NAKAZONE X JOÃO GIZUTU
Judicial

"Realização 1º leilão do bem penhorado dia 13 de agosto de 2012 às 14hrs, e o 2º leilão dia 27 de agosto de 2012 às 14 hrs, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, no átrio do Anexo ao Fórum. A arrematação somente ocorrerá por preço não inferior ao da avaliação, sendo dispensada a publicação de editais, na forma do art 52, VIII da L 9099/95. Ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do bem (art 52, VII, da referida Lei 9099/95)."

Adv(s) GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, DAYANE CRISTINA BARATO

027 2009.0003963-3/0 - Processo de MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X
Conhecimento BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 699/2010, prazo de 05 dias."

Adv(s) CARLOS ROBERTO ZILLI, MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

028 2009.0005140-4/0 - Execução de Título REGINALDO DA SILVA X MAPFRE- VERA
Judicial CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1138/2012 e intime-se a parte ré para retirar o alvará nº 1140/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

029 2009.0006072-0/0 - Processo de WILMA ANTONINA SCHNEISKE X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 165."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO, DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

030 2009.0006315-0/0 - Execução de Título COMPENFORT ARTIGOS PARA
Extrajudicial MOVELEIROS LTDA X BRUNO RAFAEL DE A MODINUTI

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

031 2009.0007147-5/0 - Execução de Título CLARISSE LOPES DE CARVALHO X LETÍCIA
Judicial MARIA GABRIEL (E OUTRO)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) BRUNO PEDALINO

032 2009.0007407-1/0 - Execução de Título MARIA DE LOURDES ALMEIDA ZANETTI X
Extrajudicial OLIMPIO CESAR GONÇALVES (E OUTRO)

"Cabe a parte embargante provar o alegado. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/07/2012 às 13 horas e 30 minutos".

Adv(s) MARIANA P. MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

033 2009.0008000-8/0 - Processo de JUNIOR DE OLIVEIRA SOARES X BANCO
Conhecimento FINASA S/A

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 136."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI

034 2009.0008268-8/0 - Processo de PAULO ROBERTO VIRUEL X PORTO
Conhecimento SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

"Intime-se a parte requerida PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS para retirar, nesta secretária, as chaves do veículo, depositada nos autos, além ainda do certificado assinado das fls. 10 para fins de sub-rogação em favor da seguradora."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

035 2009.0010793-7/0 - Processo de ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A - Agência Londrina

"Intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 116."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, PETERSON MARTIN DANTAS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, CAMILA VALERETO ROMANO

036 2009.0010854-5/0 - Execução de Título CLEBER HENRIQUE MANZINI X MAGAZINE
Judicial LUIZA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, RICARDO QUERINO DE SOUZA, MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS

037 2009.0010902-7/0 - Processo de MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA X SENA
Conhecimento CONSTRUÇÕES LTDA

"Intime-se a parte requerida SENA CONSTRUÇÕES LTDA para tomar ciência da certidão das fls. 114-alvará retirado, porém valor não sacado."

Adv(s) ROBERTO WAGNER MARQUEZI, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO

038 2009.0012068-1/0 - Processo de JOÃO CORTINOVE X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

"Intime-se a parte ré para retirar o alvará nº 1146/2012."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

039 2010.0000053-0/0 - Execução de Título CLAUDIA FLOSI MURASKA X CREDICARD
Judicial BANCO S. A;

"Intime-se a parte requerida CREDICARD BANCO S. A para retirar o alvará nº 1155/2012."

Adv(s) RAQUEL MORENO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK

040 2010.0002672-9/0 - Processo de Conhecimento

ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DOS REIS X BANCO BREDESCO S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 624/2012. Intime-se a parte requerida para retirar os alvarás nº 1144 e 1145/2012. Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

041 2010.0004005-6/0 - Execução de Título Judicial

JULIANA APARECIDA MENDES X ANTONIO APARECIDO ARQUES

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

042 2010.0004498-0/0 - Processo de Conhecimento

ODAIR ALEXANDRE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 885/2012. Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

043 2010.0005289-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULO HENRIQUE CADORIN DE CASTRO X HOTEL COSTA DO ATLANTICO

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, ROSANGELA LIE MIYA

044 2010.0005733-4/0 - Processo de Conhecimento

DJACIR BATISTA DE ARAUJO X BANCO ITAU

"Intime-se a parte autora sobre petição das fls. 129/137."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

045 2010.0006298-8/0 - Execução de Título Judicial

FABRÍCIO IGINO TAMIOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1045/2012 e intime-se a parte requerida para retirar o alvará nº 1135/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCOS VINICIUS BELASQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

046 2010.0006583-8/0 - Execução de Título Judicial

TECNOGOIRO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM LTDA - ME X KAVLA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS

"A decisão de fls. 114 foi proferida por equívoco, pelo que, Revogo a referida decisão. Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

047 2010.0006658-4/0 - Processo de Conhecimento

TEREZINHA CANDIDA VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 971/2012."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

048 2010.0007145-7/0 - Execução Título Extrajudicial

KOIOTY TRANSPORTES - EPP X EDGAR JOSÉ TINTI

"Indefiro o pedido retro, haja vista que, tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial, o prazo para a oposição de embargos pelo devedor ainda não expirou, já que ainda não foi realizada a audiência de conciliação prevista no § 1º, do art. 53 da Lei 9099/95. Audiência de Conciliação designada para o dia 26/06/2012 às 17 horas, intimando-se a parte executada para nela comparecer, quando então poderá oferecer embargos".

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDU, MICHEL NEME NETO

049 2010.0007464-7/0 - Processo de Conhecimento

JOSE BATISTA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 1141/2012. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0007468-4/0 - Execução Título Extrajudicial

FADEN MOVEIS LTDA - ME X WEDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

051 2010.0007745-7/0 - Execução Título Extrajudicial

HÉLIO MERCADANTE X MARIA ADRIANA PARISSENTI

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO

052 2010.0008004-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ LUCIANO FRACARO & CIA LTDA X EDNA CAMPOLIM DA SILVA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

053 2010.0008535-5/0 - Processo de Conhecimento

ALFREDO BACELAR NETO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte requerida sobre petição das fls. 147/153."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

054 2010.0010192-0/0 - Execução de Título Judicial

MAURO BATISTA VENANCIO X AMANDA CRISTINA MONTENEGRO FERRÃO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES

055 2010.0010319-6/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CESAR VIEIRA X FINANCEIRA ALFA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1049/2012 e intime-se a parte requerida para retirar o alvará nº 1050/2012. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA

056 2010.0010366-5/0 - Processo de Conhecimento

FELIPE AUGUSTO SANCHES BUZIGNANI X NATAL FERREIRA CUSTIQUE

"Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/08/2012 às 13 horas e 30 minutos"

Adv(s) MOACIR MANSUR MARUM, AURASIL IANICELLI RODINI

057 2010.0010950-3/0 - Processo de Conhecimento

ANDERSON DE MORAES LEITE X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte autora para retirar os alvarás nº 965 e 966/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0011731-2/0 - Processo de Conhecimento

MICHELE APARECIDA IVANAGA AZUMA X BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 979/2012 e intime-se a parte requerida para retirar o alvará nº 980/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE LONDRINA

Av. Duque de Caxias nº 689 - prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)

CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104

JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 013/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Mateus QC Coelho Vergara	01	2006.0682-7

01 - REGISTRO GERAL - 0008809-09.2006.8.16.0014 - Controle 2006.0682-7 - SAMIRA CALIXTO PEIJO E OUTRO(S) X PATRÍCIA CHUBACI. "1. Intime-se o advogado Mateus Q. C. Coelho Vergara, via Diário de Justiça para, no prazo de dez (10) dias, devolver os autos de nº 2006.0682-7, junto à Secretaria do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, sob pena de crime de desobediência. 2. Diligências necessárias." Advogado(a)s: Mateus QC Coelho Vergara OAB/PR nº 38.071 e Mateus QC Coelho Vergara OAB/MG nº 100.364.

Londrina, 16 de maio de 2012.

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo		
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	116	2009.0006809-6/0	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	221 2010.0004879-0/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	083	2009.0003109-9/0	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	244 2010.0005827-0/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	084	2009.0003109-9/0	ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	245 2010.0005827-0/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	085	2009.0003109-9/0	ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	050 2008.0003638-4/0
ADELICIO JOAO PACOLA	032	2007.0006656-4/0	ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	051 2008.0003638-4/0
ADELINO GARBUGGIO	138	2010.0000506-1/0	ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	125 2009.0007333-7/0
ADELINO GARBUGGIO	203	2010.0004401-9/0	ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	151 2010.0001529-8/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	174	2010.0002453-9/0	ALEXANDRE FANTI CORREIA	076 2009.0002379-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	229	2010.0005154-8/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	252 2010.0006650-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	230	2010.0005154-8/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	269 2010.0007630-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	231	2010.0005154-8/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	357 2010.0009896-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	272	2010.0007881-3/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	358 2010.0009946-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	273	2010.0007881-3/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	359 2010.0009946-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	274	2010.0007881-3/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	395 2010.0010876-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	322	2010.0009077-1/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	396 2010.0010876-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	323	2010.0009079-5/0	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	397 2010.0010876-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	324	2010.0009084-7/0	ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	315 2010.0008796-2/0
ADEMIR ARMELIN	067	2008.0006708-9/0	ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	208 2010.0004670-3/0
ADEMIR ARMELIN	175	2010.0002460-4/0	ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	209 2010.0004670-3/0
ADEMIR ARMELIN	176	2010.0002467-7/0	ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	148 2010.0001377-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	121	2009.0007262-8/0	ALLISON DE OLIVEIRA	246 2010.0005957-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	122	2009.0007262-8/0	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	057 2008.0005054-7/0
ADILSON REINA COUTINHO	032	2007.0006656-4/0	ALTAMIR LINARES	104 2009.0005313-7/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	374	2010.0010312-3/0	ALTAMIR LINARES	121 2009.0007262-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	252	2010.0006650-0/0	ALTAMIR LINARES	122 2009.0007262-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	269	2010.0007630-7/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	010 2005.0000935-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	357	2010.0009896-1/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	011 2005.0000935-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	358	2010.0009946-7/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	162 2010.0001804-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	359	2010.0009946-7/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	283 2010.0008015-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	395	2010.0010876-6/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	345 2010.0009711-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	396	2010.0010876-6/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	346 2010.0009711-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	397	2010.0010876-6/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	347 2010.0009711-5/0
ADRIANA PEDROSA LOPES	348	2010.0009750-7/0	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	303 2010.0008393-7/0
ADRIANA PEDROSA LOPES	349	2010.0009750-7/0	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	304 2010.0008393-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	191	2010.0003500-8/0	AMANDA RAFAELA DRUZIAN	221 2010.0004879-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	207	2010.0004611-0/0	ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	099 2009.0004656-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	192	2010.0003527-2/0	ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	017 2007.0000809-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	378	2010.0010346-3/0	ANA PAULA MANFRINATO	194 2010.0003716-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	379	2010.0010346-3/0	ANA PAULA MANFRINATO	195 2010.0003716-0/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	127	2009.0007508-3/0	ANA PAULA MANFRINATO	196 2010.0003716-0/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	128	2009.0007508-3/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	036 2008.0000062-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	040	2008.0001254-0/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	373 2010.0010311-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	083	2009.0003109-9/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	150 2010.0001495-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	084	2009.0003109-9/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	034 2007.0006843-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	085	2009.0003109-9/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	035 2007.0006843-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	188	2010.0003456-3/0	ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	208 2010.0004670-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	189	2010.0003456-3/0	ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	209 2010.0004670-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	190	2010.0003456-3/0	ANDRE ACASSIO BARBOSA	182 2010.0002871-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	094	2009.0004177-0/0		
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	095	2009.0004177-0/0		
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	152	2010.0001552-8/0		
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	197	2010.0003770-4/0		
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	198	2010.0003770-4/0		

ANDRE ACASSIO BARBOSA	182	2010.0002871-7/0	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	217	2010.0004820-9/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	225	2010.0005102-0/0	JÚNIOR		
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	226	2010.0005102-0/0	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	217	2010.0004820-9/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	362	2010.0010071-7/0	JÚNIOR		
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	363	2010.0010071-7/0	BIANCA SOARES LEMOS	146	2010.0001160-5/0
ANDRE LUIZ ROSSI	027	2007.0005236-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2005.0002437-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	028	2007.0005236-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2008.0006399-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	053	2008.0004068-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2008.0006399-9/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	097	2009.0004495-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	065	2008.0006630-7/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	197	2010.0003770-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	069	2008.0006834-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	198	2010.0003770-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	132	2009.0008141-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	283	2010.0008015-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	133	2010.0000075-6/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	284	2010.0008018-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	136	2010.0000448-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	159	2010.0001767-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	139	2010.0000614-9/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	227	2010.0005105-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	141	2010.0000892-2/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	228	2010.0005105-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	145	2010.0001155-3/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	126	2009.0007459-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	146	2010.0001160-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	202	2010.0004286-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	149	2010.0001403-5/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	199	2010.0004108-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	153	2010.0001642-7/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	239	2010.0005782-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	159	2010.0001767-8/0
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	066	2008.0006691-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	160	2010.0001786-8/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	366	2010.0010109-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	161	2010.0001794-5/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	367	2010.0010109-5/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	164	2010.0001893-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	150	2010.0001495-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	165	2010.0001894-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	176	2010.0002467-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	167	2010.0001982-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	309	2010.0008524-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	173	2010.0002401-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	384	2010.0010488-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	180	2010.0002831-3/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	148	2010.0001377-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	227	2010.0005105-5/0
ANICI PREMEBIDA	032	2007.0006656-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	228	2010.0005105-5/0
ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	212	2010.0004693-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	233	2010.0005239-5/0
ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	213	2010.0004693-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	318	2010.0008922-9/0
ANTONIO ELSON SABAINI	033	2007.0006703-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	319	2010.0008922-9/0
ANTONIO ELSON SABAINI	054	2008.0004186-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	320	2010.0008922-9/0
ANTONIO ELSON SABAINI	055	2008.0004186-4/0	BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	143	2010.0000950-5/0
ANTONIO NUNES NETO	275	2010.0007945-7/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	260	2010.0006876-2/0
ANTONIO NUNES NETO	276	2010.0007945-7/0	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	077	2009.0002631-8/0
ANTONIO SAURA SILVA	268	2010.0007549-4/0	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	078	2009.0002631-8/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	165	2010.0001894-5/0	CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	101	2009.0004759-2/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	167	2010.0001982-0/0	CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	102	2009.0004759-2/0
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	099	2009.0004656-7/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	022	2007.0003440-5/0
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	099	2009.0004656-7/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	023	2007.0003440-5/0
BARBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI	061	2008.0005529-3/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	264	2010.0007466-0/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	215	2010.0004820-9/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	265	2010.0007466-0/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	215	2010.0004820-9/0	CAMPOLIM RECHI TORRES	266	2010.0007466-0/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	216	2010.0004820-9/0	CARLA DENES CECONELLO LEITE	374	2010.0010312-3/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	216	2010.0004820-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	169	2010.0002128-5/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	217	2010.0004820-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	235	2010.0005349-6/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	217	2010.0004820-9/0			
BENEDICTO CELSO BENICIO	215	2010.0004820-9/0			
BENEDICTO CELSO BENICIO	216	2010.0004820-9/0			
BENEDICTO CELSO BENICIO	216	2010.0004820-9/0			

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	262	2010.0007225-5/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	079	2009.0002735-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	263	2010.0007225-5/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	080	2009.0002735-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	267	2010.0007471-2/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	081	2009.0002735-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	310	2010.0008652-1/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	118	2009.0007047-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	311	2010.0008652-1/0	Christiane Regina Fontanella	123	2009.0007293-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	312	2010.0008652-1/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	027	2007.0005236-3/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	364	2010.0010107-1/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	028	2007.0005236-3/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	365	2010.0010107-1/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	053	2008.0004068-6/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	059	2008.0005189-9/0	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	041	2008.0001487-9/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	060	2008.0005189-9/0	CINTHIA LUMI NAKASHIMA	042	2008.0001487-9/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	221	2010.0004879-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	210	2010.0004676-4/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	090	2009.0003860-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	211	2010.0004676-4/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	091	2009.0003860-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	224	2010.0005020-8/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	092	2009.0003860-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	345	2010.0009711-5/0
CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO	076	2009.0002379-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	346	2010.0009711-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	110	2009.0006182-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	347	2010.0009711-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	234	2010.0005315-6/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	041	2008.0001487-9/0
CASSIA DENISE FRANZOI	334	2010.0009393-6/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	042	2008.0001487-9/0
CATIANE BORELA	052	2008.0004007-9/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	129	2009.0007553-9/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	292	2010.0008180-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	155	2010.0001715-0/0
CELSO DA CRUZ	104	2009.0005313-7/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	156	2010.0001715-0/0
CELSO DA CRUZ	121	2009.0007262-8/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	157	2010.0001715-0/0
CELSO DA CRUZ	122	2009.0007262-8/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	158	2010.0001719-7/0
CELSO DA CRUZ	154	2010.0001698-2/0	CLAUDIA REGINA DA SILVA	236	2010.0005428-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	059	2008.0005189-9/0	CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA	321	2010.0008948-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	060	2008.0005189-9/0	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	038	2008.0000428-6/0
CESAR AUGUSTO MORENO	218	2010.0004848-5/0	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	039	2008.0000428-6/0
CESAR AUGUSTO MORENO	219	2010.0004848-5/0	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	088	2009.0003637-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	220	2010.0004848-5/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	227	2010.0005105-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	248	2010.0006409-1/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	228	2010.0005105-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	258	2010.0006872-5/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	384	2010.0010488-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	259	2010.0006872-5/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	327	2010.0009183-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	289	2010.0008127-8/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	328	2010.0009183-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	300	2010.0008385-0/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	121	2009.0007262-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	301	2010.0008385-0/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	122	2009.0007262-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	302	2010.0008385-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	104	2009.0005313-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	336	2010.0009520-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	130	2009.0007659-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	337	2010.0009520-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	169	2010.0002128-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	338	2010.0009520-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	191	2010.0003500-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	395	2010.0010876-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	224	2010.0005020-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	396	2010.0010876-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	235	2010.0005349-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	397	2010.0010876-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	240	2010.0005800-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	398	2010.0010903-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	241	2010.0005800-6/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	017	2007.0000809-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	242	2010.0005804-3/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	020	2007.0002517-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	243	2010.0005804-3/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	116	2009.0006809-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	252	2010.0006650-0/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	174	2010.0002453-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	261	2010.0007079-7/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	177	2010.0002502-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	267	2010.0007471-2/0
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	178	2010.0002502-2/0			
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	234	2010.0005315-6/0			
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	238	2010.0005757-3/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	083	2009.0003109-9/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	084	2009.0003109-9/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	085	2009.0003109-9/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	115	2009.0006533-8/0			
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	124	2009.0007326-1/0			

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	296	2010.0008289-7/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	142	2010.0000927-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	334	2010.0009393-6/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	202	2010.0004286-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	371	2010.0010182-0/0	EDSON MITSUO TIUJO	056	2008.0004305-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	372	2010.0010182-0/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	342	2010.0009572-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	061	2008.0005529-3/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	343	2010.0009572-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	062	2008.0006362-3/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	344	2010.0009572-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	203	2010.0004401-9/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	355	2010.0009881-1/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	177	2010.0002502-2/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	356	2010.0009881-1/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	178	2010.0002502-2/0	EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	071	2009.0000268-5/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	208	2010.0004670-3/0	EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	071	2009.0000268-5/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	209	2010.0004670-3/0	EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	072	2009.0000268-5/0
CRISTINA PEDRILHO FOLTIN	037	2008.0000257-7/0	EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	072	2009.0000268-5/0
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	018	2007.0001598-6/0	EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	008	2005.0000490-1/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	134	2010.0000355-4/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	299	2010.0008357-0/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	135	2010.0000355-4/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	323	2010.0009079-5/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	139	2010.0000614-9/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	361	2010.0010043-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	373	2010.0010311-1/0	EDVAGNER MARCOS DA SILVA	125	2009.0007333-7/0
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	384	2010.0010488-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	047	2008.0003332-3/0
DANIELE FADÉL ROCHA	098	2009.0004655-5/0	EDVALDO AVELAR SILVA	048	2008.0003332-3/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	101	2009.0004759-2/0	EDVALDO AVELAR SILVA	049	2008.0003332-3/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	102	2009.0004759-2/0	ELIANA JAVORSKI	016	2006.0005989-8/0
DANILO PORTHOS SCHRUTT	007	2004.0002003-1/0	ELIANA JAVORSKI	258	2010.0006872-5/0
DAVID MARLON DA SILVA	204	2010.0004502-0/0	ELIANA JAVORSKI	259	2010.0006872-5/0
DAVID MARLON DA SILVA	205	2010.0004502-0/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	015	2006.0003745-9/0
DAVID MARLON DA SILVA	206	2010.0004502-0/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	015	2006.0003745-9/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	127	2009.0007508-3/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	100	2009.0004711-4/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	128	2009.0007508-3/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	119	2009.0007103-4/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	285	2010.0008055-7/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	293	2010.0008194-9/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	299	2010.0008357-0/0	ELIETE FUZARI OLIVO	014	2006.0000615-9/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	257	2010.0006805-4/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	052	2008.0004007-9/0
DENISE REGINA FERRARINI	307	2010.0008414-1/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	309	2010.0008524-2/0
DENISE REGINA FERRARINI	308	2010.0008414-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2005.0002437-7/0
DENIZE HEUKO	150	2010.0001495-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2007.0002517-6/0
DENIZE HEUKO	176	2010.0002467-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2008.0005189-9/0
DENIZE HEUKO	272	2010.0007881-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	060	2008.0005189-9/0
DENIZE HEUKO	273	2010.0007881-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	060	2008.0005189-9/0
DENIZE HEUKO	274	2010.0007881-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	202	2010.0004286-5/0
DENIZE HEUKO	326	2010.0009149-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	269	2010.0007630-7/0
DIEGO FRANCO PEREIRA	119	2009.0007103-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	239	2010.0005782-7/0
DIEGO FRANCO PEREIRA	249	2010.0006463-6/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	239	2010.0005782-7/0
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	264	2010.0007466-0/0	ELISE YOSHIKO NAKAHATA	384	2010.0010488-0/0
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	265	2010.0007466-0/0	ELISE YOSHIKO NAKAHATA	384	2010.0010488-0/0
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	266	2010.0007466-0/0	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	093	2009.0004131-6/0
DONIZETE ALVES CORRÊA	057	2008.0005054-7/0	ELIZANDRA SIGNORINI	123	2009.0007293-2/0
DONIZETE ALVES CORRÊA	057	2008.0005054-7/0	ELIZEU DE CARVALHO	038	2008.0000428-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	124	2009.0007326-1/0	ELIZEU DE CARVALHO	039	2008.0000428-6/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	174	2010.0002453-9/0	ELÓI CONTINI	166	2010.0001940-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	061	2008.0005529-3/0	ELTON ALAVER BARROSO	014	2006.0000615-9/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	062	2008.0006362-3/0	EMANUELLE TOMITAO	104	2009.0005313-7/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	155	2010.0001715-0/0	ENI DOMINGUES	218	2010.0004848-5/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	156	2010.0001715-0/0	ENI DOMINGUES	219	2010.0004848-5/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	157	2010.0001715-0/0	ENI DOMINGUES	220	2010.0004848-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	246	2010.0005957-3/0	ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	212	2010.0004693-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	061	2008.0005529-3/0	ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	213	2010.0004693-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	062	2008.0006362-3/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	200	2010.0004228-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	203	2010.0004401-9/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	201	2010.0004228-3/0
			estela harumi mizukawa	269	2010.0007630-7/0
			ESTER ALVES DE LIMA	013	2005.0005079-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVA APARECIDA LEMES ARISTO	076	2009.0002379-6/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	313	2010.0008761-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	144	2010.0001048-8/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	314	2010.0008761-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	240	2010.0005800-6/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	083	2009.0003109-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	241	2010.0005800-6/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	084	2009.0003109-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	242	2010.0005804-3/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	085	2009.0003109-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	243	2010.0005804-3/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	015	2006.0003745-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	271	2010.0007840-8/0	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	384	2010.0010488-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	290	2010.0008132-0/0	FERNANDO LUCHETTI FENERICH	070	2009.0000165-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	291	2010.0008132-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	094	2009.0004177-0/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	100	2009.0004711-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2009.0004177-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	021	2007.0002815-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	152	2010.0001552-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2008.0006691-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	197	2010.0003770-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2008.0006708-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	198	2010.0003770-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	163	2010.0001836-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	288	2010.0008119-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	257	2010.0006805-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	288	2010.0008119-0/0
EVELYN THAÍS OZAKI	215	2010.0004820-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	292	2010.0008180-0/0
EVELYN THAÍS OZAKI	216	2010.0004820-9/0	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	261	2010.0007079-7/0
EVELYN THAÍS OZAKI	217	2010.0004820-9/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	119	2009.0007103-4/0
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	268	2010.0007549-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	144	2010.0001048-8/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	037	2008.0000257-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	240	2010.0005800-6/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	100	2009.0004711-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	241	2010.0005800-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	239	2010.0005782-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	242	2010.0005804-3/0
FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITA BAVAROTTI	159	2010.0001767-8/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	243	2010.0005804-3/0
FABIANE POSSOLI	016	2006.0005989-8/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	271	2010.0007840-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2009.0004177-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	290	2010.0008132-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	095	2009.0004177-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	291	2010.0008132-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	152	2010.0001552-8/0	FERNANDO ROCHA NEVES	264	2010.0007466-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	197	2010.0003770-4/0	FERNANDO ROCHA NEVES	265	2010.0007466-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	198	2010.0003770-4/0	FERNANDO ROCHA NEVES	266	2010.0007466-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	288	2010.0008119-0/0	FERNANDO VICENTIN	017	2007.0000809-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	288	2010.0008119-0/0	FERNANDO VICENTIN	212	2010.0004693-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	292	2010.0008180-0/0	FERNANDO VICENTIN	213	2010.0004693-0/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	015	2006.0003745-9/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	222	2010.0005017-0/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	227	2010.0005105-5/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	223	2010.0005017-0/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	228	2010.0005105-5/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	250	2010.0006477-4/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	246	2010.0005957-3/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	251	2010.0006477-4/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	261	2010.0007079-7/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	069	2008.0006834-4/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	022	2007.0003440-5/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	227	2010.0005105-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	023	2007.0003440-5/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	228	2010.0005105-5/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	069	2008.0006834-4/0	FLÁVIA ENELISE SALES	037	2008.0000257-7/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	136	2010.0000448-9/0	FLAVIA KURIHARA NAKAMA	236	2010.0005428-2/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	159	2010.0001767-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	104	2009.0005313-7/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	160	2010.0001786-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	191	2010.0003500-8/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	227	2010.0005105-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	224	2010.0005020-8/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	228	2010.0005105-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	235	2010.0005349-6/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	151	2010.0001529-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	242	2010.0005804-3/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	192	2010.0003527-2/0			

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	243	2010.0005804-3/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	372	2010.0010182-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	261	2010.0007079-7/0	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	054	2008.0004186-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	267	2010.0007471-2/0	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	055	2008.0004186-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	296	2010.0008289-7/0	FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	174	2010.0002453-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	334	2010.0009393-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2005.0002437-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	019	2007.0002303-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2008.0005189-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	158	2010.0001719-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	060	2008.0005189-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	160	2010.0001786-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	202	2010.0004286-5/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	161	2010.0001794-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	269	2010.0007630-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	162	2010.0001804-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2005.0000490-1/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	173	2010.0002401-0/0	FREDERICO G.F. BASSO	037	2008.0000257-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	152	2010.0001552-8/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	108	2009.0005940-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	244	2010.0005827-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	115	2009.0006533-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	245	2010.0005827-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	124	2009.0007326-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	305	2010.0008413-0/0	GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA	159	2010.0001767-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	306	2010.0008413-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	152	2010.0001552-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	316	2010.0008801-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	197	2010.0003770-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	317	2010.0008801-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	198	2010.0003770-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	329	2010.0009260-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	244	2010.0005827-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	330	2010.0009260-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	245	2010.0005827-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	331	2010.0009260-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	283	2010.0008015-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	332	2010.0009260-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	288	2010.0008119-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	345	2010.0009711-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	292	2010.0008180-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	346	2010.0009711-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	305	2010.0008413-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	347	2010.0009711-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	306	2010.0008413-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	350	2010.0009820-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	316	2010.0008801-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	351	2010.0009820-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	317	2010.0008801-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	354	2010.0009872-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	329	2010.0009260-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	381	2010.0010454-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	330	2010.0009260-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	382	2010.0010454-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	331	2010.0009260-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	383	2010.0010454-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	332	2010.0009260-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	389	2010.0010696-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	345	2010.0009711-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	390	2010.0010696-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	346	2010.0009711-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	391	2010.0010696-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	347	2010.0009711-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	392	2010.0010810-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	350	2010.0009820-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	393	2010.0010810-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	351	2010.0009820-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	394	2010.0010810-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	354	2010.0009872-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	240	2010.0005800-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	358	2010.0009946-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	241	2010.0005800-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	359	2010.0009946-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	310	2010.0008652-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	381	2010.0010454-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	311	2010.0008652-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	382	2010.0010454-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	312	2010.0008652-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	383	2010.0010454-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	324	2010.0009084-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	389	2010.0010696-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	335	2010.0009493-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	390	2010.0010696-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	352	2010.0009845-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	391	2010.0010696-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	353	2010.0009845-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	391	2010.0010696-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	101	2009.0004759-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	391	2010.0010696-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	102	2009.0004759-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	391	2010.0010696-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	371	2010.0010182-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	391	2010.0010696-8/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	392	2010.0010810-0/0	HERICK MARDEGAN	106	2009.0005643-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	393	2010.0010810-0/0	HERICK MARDEGAN	107	2009.0005643-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	394	2010.0010810-0/0	HERICK MARDEGAN	221	2010.0004879-0/0
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	145	2010.0001155-3/0	HERON ANDERSON	045	2008.0003084-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	177	2010.0002502-2/0	HERON ANDERSON	046	2008.0003084-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	178	2010.0002502-2/0	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	003	2004.0001194-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	208	2010.0004670-3/0	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	004	2004.0001194-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	209	2010.0004670-3/0	HOSINE SALEM	097	2009.0004495-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	248	2010.0006409-1/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	277	2010.0007951-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	258	2010.0006872-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	278	2010.0007951-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	259	2010.0006872-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	279	2010.0007951-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	289	2010.0008127-8/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	280	2010.0007970-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	300	2010.0008385-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	281	2010.0007970-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	301	2010.0008385-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	282	2010.0007970-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	302	2010.0008385-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	282	2010.0007970-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	336	2010.0009520-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	318	2010.0008922-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	337	2010.0009520-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	319	2010.0008922-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	338	2010.0009520-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	319	2010.0008922-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	395	2010.0010876-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	320	2010.0008922-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	396	2010.0010876-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	320	2010.0008922-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	397	2010.0010876-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	361	2010.0010043-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	398	2010.0010903-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	361	2010.0010043-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	061	2008.0005529-3/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	174	2010.0002453-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	062	2008.0006362-3/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	238	2010.0005757-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	203	2010.0004401-9/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	238	2010.0005757-3/0
GISELI ITO GOMES AFONSO	143	2010.0000950-5/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	285	2010.0008055-7/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	015	2006.0003745-9/0	IDEMILSON DE OLIVEIRA	303	2010.0008393-7/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	086	2009.0003522-8/0	IDEMILSON DE OLIVEIRA	304	2010.0008393-7/0
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	148	2010.0001377-9/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	001	2004.0000839-7/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	362	2010.0010071-7/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	002	2004.0000839-7/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	363	2010.0010071-7/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	003	2004.0001194-2/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	127	2009.0007508-3/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	004	2004.0001194-2/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	128	2009.0007508-3/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	005	2004.0001206-8/0
GUSTAVO REIS MARSON	167	2010.0001982-0/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	006	2004.0001206-8/0
GUSTAVO REIS MARSON	289	2010.0008127-8/0	INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	009	2005.0000728-0/0
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	155	2010.0001715-0/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	373	2010.0010311-1/0
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	156	2010.0001715-0/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	375	2010.0010341-4/0
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	157	2010.0001715-0/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	376	2010.0010341-4/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	321	2010.0008948-1/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	377	2010.0010341-4/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	378	2010.0010346-3/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	194	2010.0003716-0/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	379	2010.0010346-3/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	195	2010.0003716-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	113	2009.0006467-8/0	ISABELLA NASSIF MARQUES	196	2010.0003716-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	114	2009.0006467-8/0	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	374	2010.0010312-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	184	2010.0003237-3/0	IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	056	2008.0004305-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	185	2010.0003237-3/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	131	2009.0008045-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	234	2010.0005315-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	138	2010.0000506-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	103	2009.0005230-3/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	154	2010.0001698-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	094	2009.0004177-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	154	2010.0001698-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	095	2009.0004177-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	208	2010.0004670-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	124	2009.0007326-1/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	209	2010.0004670-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	288	2010.0008119-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	210	2010.0004676-4/0
HELENA ANNES	137	2010.0000463-1/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	211	2010.0004676-4/0
HELENO GALDINO LUCAS	116	2009.0006809-6/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	037	2008.0000257-7/0
HELENO GALDINO LUCAS	303	2010.0008393-7/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	134	2010.0000355-4/0
HELENO GALDINO LUCAS	304	2010.0008393-7/0			
HÉLINTHA COETO NEITZKE	166	2010.0001940-3/0			
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	106	2009.0005643-0/0			
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	107	2009.0005643-0/0			
HELLTON THADEU LEME DOS SANTOS	214	2010.0004747-3/0			
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	368	2010.0010115-9/0			

IZABELLA FERREIRA MARTINS	135	2010.0000355-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	337	2010.0009520-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2009.0004177-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	338	2010.0009520-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2009.0004177-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	395	2010.0010876-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	197	2010.0003770-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	396	2010.0010876-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	198	2010.0003770-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	397	2010.0010876-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	244	2010.0005827-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	398	2010.0010903-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	245	2010.0005827-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	022	2007.0003440-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	305	2010.0008413-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	023	2007.0003440-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	306	2010.0008413-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	079	2009.0002735-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	316	2010.0008801-5/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	080	2009.0002735-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	317	2010.0008801-5/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	081	2009.0002735-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	329	2010.0009260-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	090	2009.0003860-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	330	2010.0009260-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	091	2009.0003860-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	331	2010.0009260-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	092	2009.0003860-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	332	2010.0009260-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	110	2009.0006182-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	345	2010.0009711-5/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	113	2009.0006467-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	346	2010.0009711-5/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	114	2009.0006467-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	347	2010.0009711-5/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	118	2009.0007047-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	350	2010.0009820-4/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	137	2010.0000463-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	351	2010.0009820-4/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	172	2010.0002359-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	354	2010.0009872-2/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	246	2010.0005957-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	358	2010.0009946-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	221	2010.0004879-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	359	2010.0009946-7/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	260	2010.0006876-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	381	2010.0010454-0/0	JORGE FRANCISCO	247	2010.0006024-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	382	2010.0010454-0/0	JORGE LUIZ IDERIHA	261	2010.0007079-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	383	2010.0010454-0/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	138	2010.0000506-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	389	2010.0010696-8/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	203	2010.0004401-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	390	2010.0010696-8/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	143	2010.0000950-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	391	2010.0010696-8/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	188	2010.0003456-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	392	2010.0010810-0/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	189	2010.0003456-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	393	2010.0010810-0/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	190	2010.0003456-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	394	2010.0010810-0/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	116	2009.0006809-6/0
JAIME PEGO SIQUEIRA	193	2010.0003705-7/0	JOSE FRANCISCO PEREIRA	315	2010.0008796-2/0
JEANINE PEREIRA INES	270	2010.0007747-0/0	JOSE GUNTHER MENZ	062	2008.0006362-3/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	105	2009.0005368-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	089	2009.0003812-7/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	014	2006.0000615-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	150	2010.0001495-7/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	077	2009.0002631-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	176	2010.0002467-7/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	078	2009.0002631-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	229	2010.0005154-8/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	086	2009.0003522-8/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	230	2010.0005154-8/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	131	2009.0008045-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	231	2010.0005154-8/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	264	2010.0007466-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	272	2010.0007881-3/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	265	2010.0007466-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	273	2010.0007881-3/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	266	2010.0007466-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	274	2010.0007881-3/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	029	2007.0006027-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	286	2010.0008075-9/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	089	2009.0003812-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	287	2010.0008075-9/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	181	2010.0002861-6/0			
JOAO CARLOS SILVEIRA	182	2010.0002871-7/0			
JOAO CARLOS SILVEIRA	182	2010.0002871-7/0			
JOAO CARLOS SILVEIRA	297	2010.0008290-1/0			
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	237	2010.0005648-4/0			
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	127	2009.0007508-3/0			
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	128	2009.0007508-3/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	248	2010.0006409-1/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	258	2010.0006872-5/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	259	2010.0006872-5/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	289	2010.0008127-8/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	300	2010.0008385-0/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	301	2010.0008385-0/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	302	2010.0008385-0/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	336	2010.0009520-4/0			

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	309	2010.0008524-2/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	331	2010.0009260-8/0
JOSE MAREGA	179	2010.0002785-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	332	2010.0009260-8/0
JOSE OSVALDO MOROTI	136	2010.0000448-9/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	350	2010.0009820-4/0
JOSE OSVALDO MOROTI	141	2010.0000892-2/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	351	2010.0009820-4/0
JOSE OSVALDO MOROTI	180	2010.0002831-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	352	2010.0009845-5/0
JOSE VIEIRA ROSA	143	2010.0000950-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	353	2010.0009845-5/0
JOSE WALDEMIR BRUNO	065	2008.0006630-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	354	2010.0009872-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	138	2010.0000506-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	355	2010.0009881-1/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	203	2010.0004401-9/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	356	2010.0009881-1/0
JOSEMAR CAETANO	067	2008.0006708-9/0	JUNIOR DE FAVERI	175	2010.0002460-4/0
JOSEMAR CAETANO	175	2010.0002460-4/0	JUNIOR DE FAVERI	193	2010.0003705-7/0
JOSEMAR CAETANO	176	2010.0002467-7/0	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	174	2010.0002453-9/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	040	2008.0001254-0/0	KAREN CRISTHINA IZZO	065	2008.0006630-7/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	348	2010.0009750-7/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	024	2007.0003889-5/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	349	2010.0009750-7/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	025	2007.0003925-2/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	007	2004.0002003-1/0	KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN	103	2009.0005230-3/0
JULIANO GARBUGGIO	138	2010.0000506-1/0	KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	181	2010.0002861-6/0
JULIANO GARBUGGIO	203	2010.0004401-9/0	KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO	323	2010.0009079-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	170	2010.0002157-6/0	KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO	361	2010.0010043-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	171	2010.0002157-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	005	2004.0001206-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	253	2010.0006686-3/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	006	2004.0001206-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	254	2010.0006686-3/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	009	2005.0000728-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	290	2010.0008132-0/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	041	2008.0001487-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	291	2010.0008132-0/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	042	2008.0001487-9/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	131	2009.0008045-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	126	2009.0007459-0/0
JULIO CESAR FERMENTÃO	145	2010.0001155-3/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	267	2010.0007471-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	022	2007.0003440-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	079	2009.0002735-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	023	2007.0003440-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	080	2009.0002735-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2007.0003440-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	081	2009.0002735-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2007.0003440-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	303	2010.0008393-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	134	2010.0000355-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	304	2010.0008393-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	135	2010.0000355-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	375	2010.0010341-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	194	2010.0003716-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	376	2010.0010341-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	195	2010.0003716-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	377	2010.0010341-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	196	2010.0003716-0/0	LEINADIR CASARI DA SILVA	182	2010.0002871-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	264	2010.0007466-0/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	131	2009.0008045-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	265	2010.0007466-0/0	LEONARDO AUGUSTO GENARI	132	2009.0008141-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	266	2010.0007466-0/0	Leonardo Augusto Sfasciotti Franco	020	2007.0002517-6/0
JULIO CESAR VIANA DE CARMO	093	2009.0004131-6/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	244	2010.0005827-0/0
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	075	2009.0001896-3/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	245	2010.0005827-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	151	2010.0001529-8/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÉA	057	2008.0005054-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	192	2010.0003527-2/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	034	2007.0006843-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	298	2010.0008323-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	035	2007.0006843-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	313	2010.0008761-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	133	2010.0000075-6/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	314	2010.0008761-0/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	164	2010.0001893-3/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	316	2010.0008801-5/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	323	2010.0009079-5/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	317	2010.0008801-5/0	LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	215	2010.0004820-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	329	2010.0009260-8/0	LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	216	2010.0004820-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	330	2010.0009260-8/0			

LOUISE MAROCHI ALMEIDA	217	2010.0004820-9/0	LUIZ CARLOS PROENCA	103	2009.0005230-3/0
KOZIKOSKI			LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	303	2010.0008393-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	110	2009.0006182-0/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	304	2010.0008393-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	172	2010.0002359-0/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	061	2008.0005529-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	184	2010.0003237-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	207	2010.0004611-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	185	2010.0003237-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	212	2010.0004693-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	234	2010.0005315-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	213	2010.0004693-0/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	325	2010.0009097-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	339	2010.0009547-9/0
LUCIANA LUPI ALVES	101	2009.0004759-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	340	2010.0009547-9/0
LUCIANA LUPI ALVES	102	2009.0004759-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	341	2010.0009547-9/0
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	063	2008.0006399-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	152	2010.0001552-8/0
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	064	2008.0006399-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	197	2010.0003770-4/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	246	2010.0005957-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	198	2010.0003770-4/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	076	2009.0002379-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	244	2010.0005827-0/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	116	2009.0006809-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	245	2010.0005827-0/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	255	2010.0006739-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	305	2010.0008413-0/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	256	2010.0006739-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	306	2010.0008413-0/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	013	2005.0005079-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	316	2010.0008801-5/0
LUCY CARLA POSSEL	193	2010.0003705-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	317	2010.0008801-5/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	221	2010.0004879-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	329	2010.0009260-8/0
LUIZ CARLOS ANTONIO	323	2010.0009079-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	330	2010.0009260-8/0
LUIZ CARLOS ANTONIO	361	2010.0010043-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	331	2010.0009260-8/0
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	059	2008.0005189-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	332	2010.0009260-8/0
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	060	2008.0005189-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	345	2010.0009711-5/0
LUIZ FELIPE PIMENTEL DE VICENTE	193	2010.0003705-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	346	2010.0009711-5/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	022	2007.0003440-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	347	2010.0009711-5/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	023	2007.0003440-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	350	2010.0009820-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	034	2007.0006843-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	351	2010.0009820-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2007.0006843-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	354	2010.0009872-2/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	073	2009.0001718-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	381	2010.0010454-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	074	2009.0001718-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	382	2010.0010454-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	079	2009.0002735-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	383	2010.0010454-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	080	2009.0002735-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	389	2010.0010696-8/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	081	2009.0002735-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	390	2010.0010696-8/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	090	2009.0003860-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	391	2010.0010696-8/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	091	2009.0003860-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	392	2010.0010810-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	092	2009.0003860-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	393	2010.0010810-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	118	2009.0007047-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	394	2010.0010810-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	120	2009.0007202-2/0	LUIZ MANRIQUE	129	2009.0007553-9/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	137	2010.0000463-1/0	LUIZ MANRIQUE	130	2009.0007659-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	246	2010.0005957-3/0	LUIZ MANRIQUE	286	2010.0008075-9/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	126	2009.0007459-0/0	LUIZ MANRIQUE	287	2010.0008075-9/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	162	2010.0001804-7/0	LUIZ MANRIQUE	300	2010.0008385-0/0
LUIZ PAULO GERMANOS	050	2008.0003638-4/0	LUIZ MANRIQUE	301	2010.0008385-0/0
LUIZ PAULO GERMANOS	051	2008.0003638-4/0	LUIZ MANRIQUE	302	2010.0008385-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	117	2009.0006887-0/0	LUIZ RAFAEL	110	2009.0006182-0/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	261	2010.0007079-7/0	LUIZ RAFAEL	186	2010.0003357-5/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	069	2008.0006834-4/0	LUIZ RAFAEL	186	2010.0003357-5/0
LUIZ CARLOS AOKI	247	2010.0006024-4/0	LUIZ RAFAEL	187	2010.0003357-5/0
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	275	2010.0007945-7/0			
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	276	2010.0007945-7/0			

LUIZ RAFAEL	187	2010.0003357-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	164	2010.0001893-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	2007.0002815-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	165	2010.0001894-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2008.0006691-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	167	2010.0001982-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	067	2008.0006708-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	173	2010.0002401-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	257	2010.0006805-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	227	2010.0005105-5/0
MAGDA ROCHA	369	2010.0010181-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	228	2010.0005105-5/0
MAGDA ROCHA	370	2010.0010181-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	233	2010.0005239-5/0
MAICON CHARLES SOARES	024	2007.0003889-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	318	2010.0008922-9/0
MARTINHAGO			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	319	2010.0008922-9/0
MAICON CHARLES SOARES	025	2007.0003925-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	320	2010.0008922-9/0
MARTINHAGO			MARCIO ZANIN GIROTO	150	2010.0001495-7/0
MARA REGINA PORCELANI	027	2007.0005236-3/0	MARCO AURELIO ROSSETT	015	2006.0003745-9/0
MARA REGINA PORCELANI	028	2007.0005236-3/0	FLORES		
MARCEL IBRAHIM DACOME	030	2007.0006380-6/0	MARCOS CIBISCHINI DO	313	2010.0008761-0/0
MARCEL IBRAHIM DACOME	031	2007.0006381-8/0	AMARAL VASCONCELLOS		
MARCELO AUGUSTO	116	2009.0006809-6/0	MARCOS CIBISCHINI DO	314	2010.0008761-0/0
BERTONI			AMARAL VASCONCELLOS		
MARCELO AUGUSTO	143	2010.0000950-5/0	MARCOS DUTRA DE	175	2010.0002460-4/0
BERTONI			ALMEIDA		
MARCELO AUGUSTO DE	015	2006.0003745-9/0	MARCOS DUTRA DE	193	2010.0003705-7/0
OLIVEIRA FILHO			ALMEIDA		
MARCELO BALDASSARRE	010	2005.0000935-5/0	MARCOS ODACIR	203	2010.0004401-9/0
CORTEZ			ASCHIDAMINI		
MARCELO BALDASSARRE	011	2005.0000935-5/0	MARCOS RODRIGO DE	007	2004.0002003-1/0
CORTEZ			OLIVEIRA		
MARCELO DANTAS LOPES	150	2010.0001495-7/0	MARCOS RODRIGO DE	116	2009.0006809-6/0
MARCELO HENRIQUE	255	2010.0006739-4/0	OLIVEIRA		
FERREIRA SIQUEIRA MATOS			MARGARETH APARECIDA	248	2010.0006409-1/0
MARCELO HENRIQUE	256	2010.0006739-4/0	DE CAMPOS GARCIA		
FERREIRA SIQUEIRA MATOS			MARGARETH APARECIDA	295	2010.0008268-3/0
MARCELO LUIS SANTILLI	127	2009.0007508-3/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO LUIS SANTILLI	128	2009.0007508-3/0	MARGARETH APARECIDA	296	2010.0008289-7/0
MARCELO RIBEIRO DE	147	2010.0001235-1/0	DE CAMPOS GARCIA		
ALMEIDA			MARGARETH APARECIDA	310	2010.0008652-1/0
MARCELO TOSTES DE	221	2010.0004879-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
CASTRO MAIA			MARGARETH APARECIDA	311	2010.0008652-1/0
MARCIA BRAZ BOTTOS	204	2010.0004502-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA BRAZ BOTTOS	204	2010.0004502-0/0	MARGARETH APARECIDA	312	2010.0008652-1/0
MARCIA BRAZ BOTTOS	205	2010.0004502-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA BRAZ BOTTOS	205	2010.0004502-0/0	MARGARETH APARECIDA	326	2010.0009149-2/0
MARCIA BRAZ BOTTOS	206	2010.0004502-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA BRAZ BOTTOS	206	2010.0004502-0/0	MARGARETH APARECIDA	381	2010.0010454-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	083	2009.0003109-9/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA SATIL PARREIRA	084	2009.0003109-9/0	MARGARETH APARECIDA	382	2010.0010454-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	085	2009.0003109-9/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA SATIL PARREIRA	124	2009.0007326-1/0	MARGARETH APARECIDA	383	2010.0010454-0/0
MARCIO AYRES DE	253	2010.0006686-3/0	DE CAMPOS GARCIA		
OLIVEIRA			MARGARETH APARECIDA	398	2010.0010903-4/0
MARCIO AYRES DE	254	2010.0006686-3/0	DE CAMPOS GARCIA		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	108	2009.0005940-4/0
MARCIO AYRES DE	342	2010.0009572-2/0	REIS		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	115	2009.0006533-8/0
MARCIO AYRES DE	343	2010.0009572-2/0	REIS		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	197	2010.0003770-4/0
MARCIO AYRES DE	344	2010.0009572-2/0	REIS		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	198	2010.0003770-4/0
MARCIO AYRES DE	355	2010.0009881-1/0	REIS		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	283	2010.0008015-3/0
MARCIO AYRES DE	356	2010.0009881-1/0	REIS		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	284	2010.0008018-9/0
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	017	2007.0000809-0/0	REIS		
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	336	2010.0009520-4/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	059	2008.0005189-9/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	337	2010.0009520-4/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	060	2008.0005189-9/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	338	2010.0009520-4/0	MARIA DE LOURDES VIEL	368	2010.0010115-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2008.0006399-9/0	PULZATTO		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2008.0006399-9/0	MARIA HENRIQUETA COSTA	065	2008.0006630-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	065	2008.0006630-7/0	BRUNO		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	069	2008.0006834-4/0	MARIA JIMENA NEME ICART	045	2008.0003084-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	132	2009.0008141-3/0	MARIA JIMENA NEME ICART	046	2008.0003084-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	133	2010.0000075-6/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	131	2009.0008045-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	136	2010.0000448-9/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	138	2010.000506-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	139	2010.0000614-9/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	154	2010.0001698-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	141	2010.0000892-2/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	210	2010.0004676-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	145	2010.0001155-3/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	211	2010.0004676-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	146	2010.0001160-5/0	MARIA LUCILIA GOMES	255	2010.0006739-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	149	2010.0001403-5/0	MARIA LUCILIA GOMES	256	2010.0006739-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	153	2010.0001642-7/0	MARIA LUIZA BACCARO	068	2008.0006774-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	159	2010.0001767-8/0	MARIA REGINA VIZIOLI	275	2010.0007945-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	160	2010.0001786-8/0	MARIA REGINA VIZIOLI	276	2010.0007945-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	161	2010.0001794-5/0	MARIANA DOMINGUES DA	221	2010.0004879-0/0
			SILVA		
			MARIANA ROSSINI	193	2010.0003705-7/0

MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	277	2010.0007951-0/0	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	132	2009.0008141-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	278	2010.0007951-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	318	2010.0008922-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	279	2010.0007951-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	319	2010.0008922-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	307	2010.0008414-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	320	2010.0008922-9/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	308	2010.0008414-1/0	MONICA DALTOE	098	2009.0004655-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	327	2010.0009183-5/0	NELSON MERLINI	184	2010.0003237-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	328	2010.0009183-5/0	NELSON MERLINI	185	2010.0003237-3/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	008	2005.0000490-1/0	NELSON PASCHOALOTTO	151	2010.0001529-8/0
MARINA CARDOSO LIMA	125	2009.0007333-7/0	NELSON PILLA FILHO	207	2010.0004611-0/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	058	2008.0005126-8/0	NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	068	2008.0006774-8/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	096	2009.0004397-2/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	137	2010.0000463-1/0
MARIO SENHORINI	137	2010.0000463-1/0	NEUZA TEBINKA SENHORINI	165	2010.0001894-5/0
MARIO SENHORINI	165	2010.0001894-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	024	2007.0003889-5/0
MARLENE TISSEI	163	2010.0001836-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	024	2007.0003889-5/0
MARLENE TISSEI	183	2010.0003108-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	025	2007.0003925-2/0
MARLI REGINA RENOSTE VIELI	010	2005.0000935-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	068	2008.0006774-8/0
MARLI REGINA RENOSTE VIELI	011	2005.0000935-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	360	2010.0009957-0/0
MARTA MEDEIROS FANHA	154	2010.0001698-2/0	NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	149	2010.0001403-5/0
matheus florencio rodrigues	174	2010.0002453-9/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	121	2009.0007262-8/0
MATHEUS ZORZI SÁ	015	2006.0003745-9/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	122	2009.0007262-8/0
MAUREN FERNANDA MILIS	298	2010.0008323-0/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	174	2010.0002453-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	021	2007.0002815-2/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	077	2009.0002631-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	066	2008.0006691-4/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	078	2009.0002631-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	067	2008.0006708-9/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	232	2010.0005157-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	163	2010.0001836-3/0	OSVALDO SANDOVAL FILHO	076	2009.0002379-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	257	2010.0006805-4/0	PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCETTI	194	2010.0003716-0/0
MAURICIO KAVINSKI	339	2010.0009547-9/0	PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCETTI	195	2010.0003716-0/0
MAURICIO KAVINSKI	340	2010.0009547-9/0	PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCETTI	196	2010.0003716-0/0
MAURICIO KAVINSKI	341	2010.0009547-9/0	PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCETTI	059	2008.0005189-9/0
MAURO CÉSAR BANDEIRA DE MELO	033	2007.0006703-4/0	PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCETTI	060	2008.0005189-9/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	236	2010.0005428-2/0	PATRÍCIA DE PAULA PEREIRA INÉS	270	2010.0007747-0/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	215	2010.0004820-9/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	017	2007.0000809-0/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	216	2010.0004820-9/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	116	2009.0006809-6/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	217	2010.0004820-9/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	174	2010.0002453-9/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	159	2010.0001767-8/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	234	2010.0005315-6/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	160	2010.0001786-8/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	238	2010.0005757-3/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	164	2010.0001893-3/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	285	2010.0008055-7/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	180	2010.0002831-3/0	PAULA DE SOUZA CARVALHO	090	2009.0003860-8/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	233	2010.0005239-5/0	PAULA DE SOUZA CARVALHO	091	2009.0003860-8/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	116	2009.0006809-6/0	PAULA DE SOUZA CARVALHO	092	2009.0003860-8/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	188	2010.0003456-3/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	079	2009.0002735-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	189	2010.0003456-3/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	080	2009.0002735-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	190	2010.0003456-3/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	081	2009.0002735-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	104	2009.0005313-7/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	118	2009.0007047-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	240	2010.0005800-6/0	PAULA YUMI KIDO	174	2010.0002453-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	241	2010.0005800-6/0	PAULA YUMI KIDO	177	2010.0002502-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	247	2010.0006024-4/0	PAULA YUMI KIDO	178	2010.0002502-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	284	2010.0008018-9/0	PAULA YUMI KIDO	238	2010.0005757-3/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	218	2010.0004848-5/0	PAULO CEZAR CENERINO	360	2010.0009957-0/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	219	2010.0004848-5/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	202	2010.0004286-5/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	220	2010.0004848-5/0	PAULO DELAZARI	179	2010.0002785-5/0
			PAULO SÉRGIO BRAGA	056	2008.0004305-5/0

PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	275	2010.0007945-7/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	339	2010.0009547-9/0
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	276	2010.0007945-7/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	340	2010.0009547-9/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	194	2010.0003716-0/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	341	2010.0009547-9/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	195	2010.0003716-0/0	RENATO KALINKE VICENTIN	275	2010.0007945-7/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	196	2010.0003716-0/0	RENATO KALINKE VICENTIN	276	2010.0007945-7/0
PEDRO STEFANICHEN	093	2009.0004131-6/0	RENATO RIBECHI	022	2007.0003440-5/0
PEDRO STEFANICHEN	191	2010.0003500-8/0	RENATO RIBECHI	023	2007.0003440-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	169	2010.0002128-5/0	RICARDO A. LABANCA BASTOS	203	2010.0004401-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	267	2010.0007471-2/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	021	2007.0002815-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	296	2010.0008289-7/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	066	2008.0006691-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	324	2010.0009084-7/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	067	2008.0006708-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	352	2010.0009845-5/0	ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS	268	2010.0007549-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	353	2010.0009845-5/0	ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	066	2008.0006691-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	371	2010.0010182-0/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	142	2010.0000927-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	372	2010.0010182-0/0	ROBERTO DE ROSSI	323	2010.0009079-5/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	071	2009.0000268-5/0	ROBERTO DE ROSSI	361	2010.0010043-8/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	072	2009.0000268-5/0	ROBSON IVAN STIVAL	174	2010.0002453-9/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	108	2009.0005940-4/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	094	2009.0004177-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	115	2009.0006533-8/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	095	2009.0004177-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	152	2010.0001552-8/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	108	2009.0005940-4/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	010	2005.0000935-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	115	2009.0006533-8/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	011	2005.0000935-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	358	2010.0009946-7/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	142	2010.0000927-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	359	2010.0009946-7/0
RAFAEL MICHELON	143	2010.0000950-5/0	RODRIGO BIEZUS	061	2008.0005529-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	247	2010.0006024-4/0	RODRIGO BIEZUS	062	2008.0006362-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	284	2010.0008018-9/0	RODRIGO BIEZUS	203	2010.0004401-9/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	143	2010.0000950-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	136	2010.0000448-9/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	022	2007.0003440-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	141	2010.0000892-2/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	023	2007.0003440-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	180	2010.0002831-3/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	001	2004.0000839-7/0	RODRIGO KOVAL	218	2010.0004848-5/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	002	2004.0000839-7/0	RODRIGO KOVAL	219	2010.0004848-5/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	005	2004.0001206-8/0	RODRIGO KOVAL	220	2010.0004848-5/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	006	2004.0001206-8/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	087	2009.0003624-1/0
RAPHAEL MAESTRELLO	054	2008.0004186-4/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	289	2010.0008127-8/0
RAPHAEL MAESTRELLO	055	2008.0004186-4/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	106	2009.0005643-0/0
REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	032	2007.0006656-4/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	107	2009.0005643-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	129	2009.0007553-9/0	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	050	2008.0003638-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	155	2010.0001715-0/0	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	051	2008.0003638-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	156	2010.0001715-0/0	RODRIGO YABE	021	2007.0002815-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	157	2010.0001715-0/0	ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	099	2009.0004656-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	158	2010.0001719-7/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	098	2009.0004655-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	294	2010.0008236-7/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	172	2010.0002359-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	348	2010.0009750-7/0	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	249	2010.0006463-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	349	2010.0009750-7/0	ROGÉRIO PIRES MORAES	025	2007.0003925-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	357	2010.0009896-1/0	ROSANA BENENCASE	208	2010.0004670-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	364	2010.0010107-1/0	ROSANA BENENCASE	209	2010.0004670-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	365	2010.0010107-1/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	070	2009.0000165-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	380	2010.0010452-7/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	250	2010.0006477-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	385	2010.0010546-3/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	251	2010.0006477-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	386	2010.0010546-3/0	ROSANA RIGONATO	087	2009.0003624-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	387	2010.0010623-6/0	ROSANA RIGONATO	239	2010.0005782-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	388	2010.0010623-6/0	ROSANA RIGONATO	246	2010.0005957-3/0
REJANE RABELO CORDEIRO	015	2006.0003745-9/0	ROSANA RIGONATO	262	2010.0007225-5/0
REJANE SANCHES	387	2010.0010623-6/0	ROSANA RIGONATO	263	2010.0007225-5/0
REJANE SANCHES	388	2010.0010623-6/0			
RENATO CABRAL KISTNER	375	2010.0010341-4/0			
RENATO CABRAL KISTNER	376	2010.0010341-4/0			
RENATO CABRAL KISTNER	377	2010.0010341-4/0			
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	166	2010.0001940-3/0			

ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	339	2010.0009547-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	137	2010.0000463-1/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	340	2010.0009547-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	246	2010.0005957-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	341	2010.0009547-9/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	024	2007.0003889-5/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	342	2010.0009572-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	025	2007.0003925-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	343	2010.0009572-2/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	200	2010.0004228-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	344	2010.0009572-2/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	201	2010.0004228-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	364	2010.0010107-1/0	SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	099	2009.0004656-7/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	365	2010.0010107-1/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	069	2008.0006834-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	366	2010.0010109-5/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	090	2009.0003860-8/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	367	2010.0010109-5/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	091	2009.0003860-8/0
ROSENI APARECIDA FARINACIO	321	2010.0008948-1/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	092	2009.0003860-8/0
RUBENS MELLO DAVID	200	2010.0004228-3/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	134	2010.0000355-4/0
RUBENS MELLO DAVID	201	2010.0004228-3/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	135	2010.0000355-4/0
RUI BARBOSA GAMON	075	2009.0001896-3/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	016	2006.0005989-8/0
RUI BARBOSA GAMON	075	2009.0001896-3/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	258	2010.0006872-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	040	2008.0001254-0/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	259	2010.0006872-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	244	2010.0005827-0/0	TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA	109	2009.0006019-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	245	2010.0005827-0/0	TARCIZO FURLAN	029	2007.0006027-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	239	2010.0005782-7/0	TARCIZO FURLAN	030	2007.0006380-6/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	153	2010.0001642-7/0	TARCIZO FURLAN	031	2007.0006381-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2009.0003624-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	225	2010.0005102-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	123	2009.0007293-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	226	2010.0005102-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	303	2010.0008393-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	280	2010.0007970-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	304	2010.0008393-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	281	2010.0007970-0/0
SANIA STEFANI	094	2009.0004177-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	282	2010.0007970-0/0
SANIA STEFANI	095	2009.0004177-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	298	2010.0008323-0/0
SANIA STEFANI	181	2010.0002861-6/0	TATIANE ZANARDI	264	2010.0007466-0/0
SANIA STEFANI	202	2010.0004286-5/0	TATIANE ZANARDI	265	2010.0007466-0/0
SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS	076	2009.0002379-6/0	TATIANE ZANARDI	266	2010.0007466-0/0
SAULO MAZZER BOSSOLAN	056	2008.0004305-5/0	TATIANE ZANARDI	305	2010.0008413-0/0
SELMA PACIORNIK	239	2010.0005782-7/0	TATIANE ZANARDI	306	2010.0008413-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	389	2010.0010696-8/0	TATIANE ZANARDI	307	2010.0008414-1/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	390	2010.0010696-8/0	TATIANE ZANARDI	308	2010.0008414-1/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	391	2010.0010696-8/0	TATIANE ZANARDI	348	2010.0009750-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	392	2010.0010810-0/0	TATIANE ZANARDI	349	2010.0009750-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	393	2010.0010810-0/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	093	2009.0004131-6/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	394	2010.0010810-0/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	021	2007.0002815-2/0
SERGIO COSTA	101	2009.0004759-2/0	THAISA ZANNE NOVO	134	2010.0000355-4/0
SERGIO COSTA	102	2009.0004759-2/0	THAISA ZANNE NOVO	135	2010.0000355-4/0
SERGIO COSTA	371	2010.0010182-0/0	THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ	294	2010.0008236-7/0
SERGIO COSTA	372	2010.0010182-0/0	VALDEMAR LEITE MORAES	050	2008.0003638-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	034	2007.0006843-8/0	VALDEMAR LEITE MORAES	051	2008.0003638-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2007.0006843-8/0	VALDEMAR LEITE MORAES	270	2010.0007747-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	137	2010.0000463-1/0	VALDENIR DA SILVA	040	2008.0001254-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	268	2010.0007549-4/0	VANESSA FERNANDA IMAI MICONI	384	2010.0010488-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	293	2010.0008194-9/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	339	2010.0009547-9/0
SÉRGIO LUIS RIGO	052	2008.0004007-9/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	340	2010.0009547-9/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	315	2010.0008796-2/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	341	2010.0009547-9/0
SERGIO SAES	232	2010.0005157-3/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	342	2010.0009572-2/0
SERGIO SCHULZE	225	2010.0005102-0/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	343	2010.0009572-2/0
SERGIO SCHULZE	226	2010.0005102-0/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	344	2010.0009572-2/0
SERGIO SCHULZE	271	2010.0007840-8/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	366	2010.0010109-5/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	022	2007.0003440-5/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	367	2010.0010109-5/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	023	2007.0003440-5/0	VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	111	2009.0006324-9/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	073	2009.0001718-0/0	VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	112	2009.0006324-9/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	074	2009.0001718-0/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	384	2010.0010488-0/0

VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	026	2007.0004876-8/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	043	2008.0002257-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	044	2008.0002257-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	052	2008.0004007-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	140	2010.0000690-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	168	2010.0002067-7/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	333	2010.0009348-0/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	253	2010.0006686-3/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	254	2010.0006686-3/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	380	2010.0010452-7/0
VINICIUS OCCHI FRANÇO SO	056	2008.0004305-5/0
VINICIUS OCCHI FRANÇO SO	056	2008.0004305-5/0
VINICIUS OCCHI FRANÇO SO	082	2009.0002996-2/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	033	2007.0006703-4/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	054	2008.0004186-4/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	055	2008.0004186-4/0
VINICIUS VALMOR BRERO	120	2009.0007202-2/0
VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT	030	2007.0006380-6/0
VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT	031	2007.0006381-8/0
WALDIR FRARES	249	2010.0006463-6/0
WALDIR SIQUEIRA	147	2010.0001235-1/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	126	2009.0007459-0/0
WALTER DA COSTA	186	2010.0003357-5/0
WALTER DA COSTA	187	2010.0003357-5/0
WALTER DANTAS DE MELO	275	2010.0007945-7/0
WALTER DANTAS DE MELO	276	2010.0007945-7/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	050	2008.0003638-4/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	051	2008.0003638-4/0
WALTER POPPI	063	2008.0006399-9/0
WALTER POPPI	064	2008.0006399-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	127	2009.0007508-3/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	128	2009.0007508-3/0
Willians Eidy Yoshizumi	061	2008.0005529-3/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	149	2010.0001403-5/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	233	2010.0005239-5/0
WILSON JOSE DE FREITAS	257	2010.0006805-4/0
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	015	2006.0003745-9/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	061	2008.0005529-3/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	062	2008.0006362-3/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	232	2010.0005157-3/0
ZACARIAS QUINTANILHA	054	2008.0004186-4/0
ZACARIAS QUINTANILHA	055	2008.0004186-4/0

001 2004.0000839-7/0 - Execução Título Extrajudicial DAIANE NORA RIBEIRO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

(...) III ? Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de execução de título extrajudicial ao qual faltam requisitos, não há título já que os cheques foram declarados inexigíveis em outro processo, o exequente é carecedor da execução, que declaro nula, julgo extinto o processo de Execução, por falta de interesse, com fundamento nos artigos 586, 614 inc. I, e 618 inc. I, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a exequente, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, em litigância de má-fé, aplicando-lhe multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os fatos já narrados anteriormente. Declaro insubsistente a penhora de fls. 21/22, determinando seu levantamento. A contadora para apuração do valor da multa. Alerto ao executado que não sendo requerido o pagamento da multa arbitrada no prazo de 15 dias esta será revertida ao FUNREJUS. Após o trânsito em julgado, defiro, o desentranhamento do título executivo de fls. 05 para o executado, mediante a substituição por cópia. No mesmo sentido, defiro o desentranhamento dos demais documentos, pela parte exequente, mediante a substituição por cópia. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme artigo 55, caput, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
002 2004.0000839-7/0 - Execução Título Extrajudicial DAIANE NORA RIBEIRO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
003 2004.0001194-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDNÉIA APARECIDA FRANÇA X JAIME LUIZ ENZ

(...) III ? Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de execução de título extrajudicial ao qual faltam requisitos, não pode o título ser executado, o exequente é carecedor da execução, que declaro nula, julgo extinto o processo de Execução, por falta de interesse, com fundamento nos artigos 586, 614 inc. I, e 618 inc. I, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a exequente, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, em litigância de má-fé, aplicando-lhe multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os fatos já narrados anteriormente. À contadora para apuração do valor da multa. Alerto ao executado que não sendo requerido o pagamento da multa arbitrada no prazo de 15 dias esta será revertida ao FUNREJUS. Após o trânsito em julgado, defiro, o desentranhamento do título executivo de fls. 06 para o executado, mediante a substituição por cópia. No mesmo sentido, defiro o desentranhamento dos demais documentos, pela parte exequente, mediante a substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme artigo 55, caput, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
004 2004.0001194-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDNÉIA APARECIDA FRANÇA X JAIME LUIZ ENZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
005 2004.0001206-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSAFÁ MARIANO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

(...) III ? Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de execução de título extrajudicial ao qual faltam requisitos, não pode o título ser executado, o exequente é carecedor da execução, que declaro nula, julgo extinto o processo de Execução, por falta de interesse, com fundamento nos artigos 586, 614 inc. I, e 618 inc. I, todos do Código de Processo Civil. CONDENO a exequente, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, em litigância de má-fé, aplicando-lhe multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista os fatos já narrados anteriormente. Determino o desbloqueio do veículo penhorado (fls. 22) e declaro insubsistente a penhora de fls. 24, determinado seu levantamento. À contadora para apuração do valor da multa. Alerto ao executado que não sendo requerido o pagamento da multa arbitrada no prazo de 15 dias esta será revertida ao FUNREJUS. Após o trânsito em julgado, defiro, o desentranhamento do título executivo de fls. 06 para o executado, mediante a substituição por cópia. No mesmo sentido, defiro o desentranhamento dos demais documentos, pela parte exequente, mediante a substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme artigo 55, caput, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
006 2004.0001206-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSAFÁ MARIANO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
007 2004.0002003-1/0 - Processo de Conhecimento LURDES TOMAZINI ROTERS X CIDADE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, JULIANO DEMIAN DITZEL

008 2005.0000490-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO CARLOS GUISSO X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, FREDERICO G.F. BASSO

009 2005.0000728-0/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO NORA RIBEIRO FILHO X JAIME LUIZ ENZ

Indefiro o pedido de fls. 95-97, tendo em vista que na certidão juntado pelo executado (fls. 89) não há prova de que os cheques objetos desta execução foram declarados inexigíveis por outro juízo. O executado deve apresentar o documento comprobatório de suas alegações. II - De outro lado não há que se falar em prosseguimento da execução, pois, não há nos autos títulos executivos aptos a lhe dar suporte (documentos retirados pelo exequente fls. 85), de modo que, indefiro o pedido do exequente de fls. 94, pois a petição inicial está incompleta e nos termos do art. 616 do CPC concedo prazo para que o credor a corrija, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Concedo o prazo de 10 dias para as partes manifestarem-se.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER
010 2005.0000935-5/0 - Processo de Conhecimento DJANIRA PEREIRA SIMÃO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Reexpeça-se o alvará de fl. 150.

Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO
011 2005.000935-5/0 - Processo de Conhecimento DJANIRA PEREIRA SIMÃO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO
012 2005.0002437-7/0 - Processo de Conhecimento AGUEDA APARECIDA BUENO BARBOSA X ITAU CARD

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

013 2005.0005079-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO SABO X PIURA REPRESENTACAO COMERCIAL (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, ESTER ALVES DE LIMA

014 2006.0000615-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERREIRA KANIEL X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora em 5 dias, requerendo o que lhe aprouver.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

015 2006.0003745-9/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES X EDMIR BRILHADOR

Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 5 dias, devolver ao executado/embargado os valores levantados antecipadamente, conforme determinado na sentença de fls. 150/152, sob pena de penhora.

Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, REJANE RABELO CORDEIRO, GISLAINE APARECIDA BERTONI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, MATHEUS ZORZI SÁ

016 2006.0005989-8/0 - Execução de Título Judicial BOANERGES LUPPI X TRANSPORTE POSSOLI LTDA

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/05/2012, com validade de sessenta dias: DRA ELIANA JAVORSKI.

Adv(s) FABIANE POSSOLI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

017 2007.0000809-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO X PARANA BANCOS S.A

Indefiro o requerimento de fls. 349. A expedição da guia para o recolhimento das custas judiciais devidas, cujo valor consta às fls. 343, deve ser providenciada pela parte interessada - PARANÁ BANCO S/A. Esclareço que a impressão de tal guia, código de receita n. 20, está disponível no endereço eletrônico: http://www.tjpr.jus.br/despesas-administrativas-tjprp_48_INSTANCE_7qC2.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, MARCIO LUIZ MALAGUTTI, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

018 2007.0001598-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO GREGORIS X SONIA TAMBANI RODRIGUES

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, (...) pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DAIANE DORNELES IBARGOYEN

019 2007.0002303-8/0 - Execução de Título Judicial MARTA SEGALLA CORTES X WAGNER DA CRUZ

I - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 97) por entender que tal ato configura quebra de sigilo fiscal - medida que não se mostra cabível, ou necessária no presente caso. II - Havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. III - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

020 2007.0002517-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO PAULO SFASCIOTTI X EDITORA PEIXES S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) PATRÍCIA MARCHI MARIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, Leonardo Augusto Sfasciotti Franco, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

021 2007.0002815-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARCIO OÇAMU MATSUMOTO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS/ HSBC S.A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas por HATSUCO MIYAJI MATSUMOTO E OUTROS na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO BAMERINDUS/ HSBC S.A. Diferenças Plano Verão - Condono a requerida ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 20,36%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de

mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Cumpre salientar que ante a regra de sucessão prevista no art. 1.829 do CC/2002 o valor da sentença deverá ser rateado entre os requerentes da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) do valor para a viúva meeira (HATSUCO MIYAJI MATSUMOTO). b) 50% (cinquenta por cento) do valor dividido igualmente entre os outros requerentes. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infjud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RODRIGO YABE, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

022 2007.0003440-5/0 - Processo de Conhecimento AILTON SIBIN X TELET S/A-TELEFONIA CELULAR CLARO

Reexpeça-se alvará de fl. 305 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JULIO CESAR GOULART LANES, RALPH ROCHA MARDEGAM, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

023 2007.0003440-5/0 - Processo de Conhecimento AILTON SIBIN X TELET S/A-TELEFONIA CELULAR CLARO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR CAMPOLIM RECHI TORRES.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JULIO CESAR GOULART LANES, RALPH ROCHA MARDEGAM, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

024 2007.0003889-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO RINALDO (E OUTRO) X BANCO DO BRADESCO S/A

I - Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a conta dos valores que entende devidos, para tornar possível a prolação de sentença líquida.

Adv(s) KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

025 2007.0003925-2/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDA BORGES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de quatro anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito da autora, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ROGÉRIO PIRES MORAES, NEWTON DORNELES SARATT, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

026 2007.0004876-8/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X JULIANDESON RODRIGO RIBEIRO

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

027 2007.0005236-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NEUSA MIQUELIN X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Não localizados o devedor. Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito para novas tentativas de localização da parte, não apresentando endereço da requerida nos autos. Se assim é, razão não há para a suspensão, visto que nos termos do item 17.2.9.4 do Código de Normas, ?Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito.? Nesse sentido há expressa previsão legal: art. 53, §4º, LJE. Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito e, com fulcro no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte autora, tão logo obtenha informações sobre a localização do réu, poderá reabrir o feito, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) MARA REGINA PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

028 2007.0005236-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NEUSA MIQUELIN X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARA REGINA PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

029 2007.0006027-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES ANDRÉ DA SILVA X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA

I - (...) o § 5º do art. 659, do CPC, foi criado a fim de simplificar o ato da penhora, dispensando, entre outras coisas, a assinatura do executado no auto ou termo de penhora. (...) II - Diante disso, intime-se o executado da penhora, constituindo-o depositário do bem penhorado. Intime-se ainda para, querendo, apresentar embargos à execução em 15 (quinze) dias. III - Por fim,

ressalta-se que cabe ao exequente, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, proceder à respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

030 2007.0006380-6/0 - Execução de Título Judicial RAPHAEL SPULDARO DE FARIAS X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

I - Às fls. 302, foi requerida a penhora por termo nos autos de um imóvel de propriedade da requerida, cuja matrícula encontra-se às fls. 303/315. Lavrou-se, assim, termo nos autos, contudo, a executada, devidamente intimada, não compareceu a este Juízo para assinar o termo. Ora, o § 5º do art. 659 do CPC foi criado a fim de simplificar o ato da penhora, dispensando, entre outras coisas, a assinatura do executado no auto ou termo da penhora. (...) II - Diante disso, intime-se o executado da penhora, constituindo-o depositário do bem penhorado. Intime-se, ainda, para, querendo, apresentar embargos à execução em 15 dias. III - Por fim, ressalta-se que cabe ao exequente, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, proceder à respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT, MARCEL IBRAHIM DACOME

031 2007.0006381-8/0 - Processo de Conhecimento MARLENE FRANCISCA DE FRANÇA SANTOS X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

I - Às fls. 251 foi requerida a penhora por termo nos autos de um imóvel de propriedade da requerida, cuja matrícula encontra-se às fls. 252/264. Lavrou-se, assim, termo nos autos, contudo, a executada, devidamente intimada, não compareceu a este Juízo para assinar o termo. Ora, o § 5º do art. 659 do CPC foi criado a fim de simplificar o ato da penhora, dispensando, entre outras coisas, a assinatura do executado no auto ou termo de penhora. (...) II - Diante disso, intime-se o executado da penhora, constituindo-o depositário do bem penhorado. Intime-se, ainda, para, querendo apresentar embargos à execução em 15 (quinze) dias. III - Por fim, ressalta-se que cabe ao exequente, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, proceder à respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, VOLNEI SIMÕES PIRES DE MATOS TODT, MARCEL IBRAHIM DACOME

032 2007.0006656-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALBERTO RODRIGUES SOARES X BGW COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME - MARKA AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial de Maringá solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - BGW COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME - MARKA AUTOMÓVEIS. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em algumas das Varas Cíveis da Comarca de Maringá pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se ainda que seja informado em qual das Escriturarias e em que data se deu o ajuizamento da ação de falência. (...)

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ADELICIO JOAO PACOLA, ANICI PREMEBIDA, REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

033 2007.0006703-4/0 - Execução de Título Judicial NARCIZO DAVIDES VENAZZI - ME X RM INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - RAPADURINHA DE MINAS

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, MAURO CÉSAR BANDEIRA DE MELO, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

034 2007.0006843-8/0 - Processo de Conhecimento LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, já devidamente qualificada, opôs, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução. O prazo para interposição dos embargos se iniciou em 08.03.2012 (fl. 798-v), se encerrando em 12.03.2012. Ocorre que a parte embargante opôs os embargos de declaração em 13.03.2012, portanto fora do prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. Sendo assim, não conheço dos embargos. Ainda assim esclareço que não existe qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. O valor incontroverso (R\$ 12.133,00), depositado às fls. 675, poderá ser levantado de imediato, na proporção de R\$ 50% para cada um dos embargados. O restante do valor depositado às fls. 675 será levantado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 794/798, também na proporção de 50% para cada um dos embargados. Isto porque, tais valores referem-se à execução da multa cominatória arbitrada às fls. 575 e referentes ao pedido de ambas as embargadas (fls. 542/543). A execução continuará em relação ao valor remanescente (R\$ 27.600,00), o qual ainda não se encontra depositado judicialmente. E, no momento oportuno, será levantado pela embargada LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS. Por fim, ressalta-se que a reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

035 2007.0006843-8/0 - Processo de Conhecimento LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS (E OUTRO) X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

036 2008.0000062-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA X JOÃO RICARDO RODRIGUEIRO

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: Não tendo sido localizados bens penhoráveis, (...) pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI

037 2008.0000257-7/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO VALDEIR DE HOLANDA X MARLY BONIFACIO

O exequente postula a reconsideração da decisão que extinguiu o processo tendo em vista não terem sido encontrados bens penhoráveis. Neste sentido, o exequente apresenta bem passível de penhora, alegando ainda que a extinção apenas poderia ocorrer após a intimação pessoal da parte para promover o ato processual devido. Assiste-lhe razão. A intimação pessoal é ato necessário para que parte se desincumbra de seu ônus processual, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito. (...) Assim, em conformidade com o disposto no art. 249 do Código de Processo Civil, afasto os efeitos da sentença de fls. 100. DEFIRO o pedido de fls. 105-109, e determino à expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de dívida, tendo em vista se tratar de título executivo extrajudicial, onde poderá o próprio exequente, caso frustrada esta execução, lhe promover o protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ISABELLA FERREIRA MARTINS, FLÁVIA ENELISE SALES, CRISTINA PEDRILHO FOLTIN, EVERTON APARECIDO CALDEIRA

038 2008.0000428-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON ROBERTO GODENY X RESTAURADORA DE VEÍCULOS RIBEIRO

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

039 2008.0000428-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON ROBERTO GODENY X RESTAURADORA DE VEÍCULOS RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

040 2008.0001254-0/0 - Execução de Título Judicial EDSON AMARILDO DOS SANTOS X ALDAIR FERNANDES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ALDREI PAULO DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLA, VALDENIR DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

041 2008.0001487-9/0 - Execução de Título Judicial KELLY SILVA CERESINE X AUTO ESCOLA BRASILIA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. DETERMINO, ainda, o levantamento de eventuais penhoras. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CINTHIA LUMI NAKASHIMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

042 2008.0001487-9/0 - Execução de Título Judicial KELLY SILVA CERESINE X AUTO ESCOLA BRASILIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CINTHIA LUMI NAKASHIMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

043 2008.0002257-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO GIOVEDY X IVAN PAULINO (E OUTRO)

(...) No caso em tela, verifica-se da certidão de óbito juntada às fls. 103 que o executado IVAN PAULINO deixou 02 filhas menores, pelo que sua mãe INES PAULINO não pode ser considerada sua sucessora. Com efeito, ela não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Ressalta-se que a administração da herança cabe às filhas do executado IVAN PAULINO, nos termos do art. 1797, II, do CPC. Contudo as mesmas são menores e, portanto, não são aptas a litigar nos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 8º da Lei. N. 9.099/95. Assim, em relação a Sra. INES PAULINO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que se trata de parte ilegítima. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

044 2008.0002257-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO GIOVEDY X IVAN PAULINO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

045 2008.0003084-1/0 - Execução Título Extrajudicial TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X CLAUDIA APARECIDA DO CARMO

JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título extrajudicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora e não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de dívida, tendo em vista se tratar de título executivo extrajudicial, onde poderá o próprio exequente promover o protesto. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por copia e desde que seja assinado termo de entrega de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART

046 2008.0003084-1/0 - Execução Título Extrajudicial TERRITÓRIO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X CLAUDIA APARECIDA DO CARMO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART

047 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPSCHAH DE OLIVEIRA

DR. EDVALDO AVELAR SILVA, OAB/PR 37.685: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

048 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPSCHAH DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determino o levantamento da penhora de fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

049 2008.0003332-3/0 - Execução Título Extrajudicial GARBIN & TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA X ANTONIO CARLOS KASPCAH DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA

050 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

I ? A sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC. II - Através dos documentos apresentados pelo executado de fls. 248-249, e principalmente pelo comprovante de transferência judicial de fls. 238, comprovou-se tratar de conta de pessoa alheia ao processo. III ? Diante disso, defiro o pedido formulado pela executada à fls. 244-246, e por consequência determino a expedição de alvará em favor do executado para levantamento do valor penhorado a fls. 237. IV - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

051 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

052 2008.0004007-9/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS (E OUTRO) X BELLKEY IMPORTADORA LTDA

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, SÉRGIO LUIS RIGO, CATIANE BORELA, ELIEUZA SOUZA ESTRELA

053 2008.0004068-6/0 - Execução de Título Judicial CICERO JOAO RICARDO PORCELANI (E OUTRO) X LIDIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO MELO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

054 2008.0004186-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO) X ANTONIO BASQUE (E OUTROS)

I - ANTONIO BASQUE, NAYARA BASQUE e BRUNO BASQUE, já devidamente qualificados, opuseram, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a não localização de bens do devedor. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer erro material, omissão ou contradição na sentença. Não se admite embargos com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II - Contudo, considerando a petição de fls. 96, determino a expedição de certidão de dívida, nos termos do Enunciado nº 75 do Fojne. Ressalta-se que o cumprimento da determinação judicial independe, sequer, da informação sobre o benefício de assistência Judiciária, já que em recente consulta sobre a cobrança de emolumentos pelos Oficiais dos Cartórios dos Registros de Imóveis, o 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça e Supervisor Geral do Sistema, concluiu pelo não pagamento de custas por órgãos não integrantes do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, do Paraná. Assim, somente serão devidas custas, revertidas ao Funrejus, nos casos previstos na Lei 9.099/95. No que concerne às custas da inscrição do protesto, vale alertar o Ofício do Protesto que, no sistema dos Juizados Especiais, não somente os atos processuais praticados são gratuitos, mas também cabe ao foro extrajudicial observar esta gratuidade e não cobrar emolumentos. Ademais, como já dito, eventuais valores cobrados se reverteriam em favor do FUNREJUS, como também acontece nos casos de litigância de má-fé e de não comparecimento da parte autora em audiência. Ressalto que a Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais já decidiu que os emolumentos são devidos apenas nas hipóteses dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, mas sem a possibilidade de antecipação de pagamento: (...) Demais diligências necessárias.

Adv(s) ZACARIAS QUINTANILHA, ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

055 2008.0004186-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO) X ANTONIO BASQUE (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ZACARIAS QUINTANILHA, ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

056 2008.0004305-5/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA CELICIA SANTANA X CURSO APROVAÇÃO (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINÍCIUS OCCHI FRANÇOZO, SAULO MAZZER BOSSOLAN, VINÍCIUS OCCHI FRANÇOZO, EDSON MITSUO TIUJO

057 2008.0005054-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO BORGES X DONIZETE APARECIDO CORREA (E OUTRO)

I - Nos termos do § 2º, art. 4º, da lei n. 1060/50, a impugnação à assistência judiciária gratuita é atuada em apenso aos autos principais. Sendo assim, e considerando que, desde a implantação do Projudi neste Juízo, é de responsabilidade da parte protocolizar eletronicamente suas petições iniciais, determino o desentranhamento da petição de fls. 99/120. Intime-se a parte requerida para, querendo, protocolar a impugnação à assistência judiciária pelo meio adequado. II - Ademais, ante a informação de que o requerente, ora executado, faleceu, conforme cópia da certidão de óbito anexa, intime-se o requerido, ora exequente, para, no prazo de 30 dias, promover a citação dos sucessores do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9099/95.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, DONIZETE ALVES CORRÊA, DONIZETE ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA

058 2008.0005126-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO ROBERTO MANARA X MARQUES PUBLICIDADE LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

059 2008.0005189-9/0 - Execução de Título Judicial MARLON MIYAZATO X ITAUCARD S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? INDEFIRO o pedido de fl. 104 porquanto não guarda relação lógica com os autos. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, MARIA CLAUDIA PILOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

060 2008.0005189-9/0 - Execução de Título Judicial MARLON MIYAZATO X ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, MARIA CLAUDIA PILOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

061 2008.0005529-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA LAVORENTE BIAGI X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se o requerido para que efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, Willians Eidy Yoshizumi

062 2008.0006362-3/0 - Execução de Título Judicial DALVA MARIA DA SILVA POVOA X IESDE BRASIL S/A (INTELIÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO) (E OUTRO)

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

063 2008.0006399-9/0 - Processo de Conhecimento GISELLA PORCU X BANCO ITAÚ S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão da não constatação de excesso de execução, em consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por BANCO ITAÚ S.A. contra GISELLA PORCU. Defiro o levantamento do valor em depósito à fl. 175, integralmente ao embargado/exequente, tão logo ocorra o trânsito em julgado. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WALTER POPPI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

064 2008.0006399-9/0 - Processo de Conhecimento GISELLA PORCU X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WALTER POPPI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI

065 2008.0006630-7/0 - Processo de Conhecimento MARTA SEGURA PANARO X BANCO BANESTADO (ATUAL BANCO ITAÚ)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KAREN CRISTINA IZZO

066 2008.0006691-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ORTEGA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

(...) até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em cartório até o julgamento. Observe que não fica obstado o processo de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, até o julgamento da referida reclamação.

Adv(s) ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

067 2008.0006708-9/0 - Processo de Conhecimento HIDEO OTANI (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas por HIDEO OTANI E CHIOKO OTANI na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Diferenças Plano Verão - Condono a requerida ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 20,36%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Cumpre ressaltar que em relação a conta poupança nº 0334.403338-9 o valor da condenação deverá ser rateado igualmente entre os requerentes, ante a co-titularidade da referida conta. Já em relação a contra poupança nº 0334.406024-6 o valor da condenação é exclusivo do requerente HIDEO OTANI. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

068 2008.0006774-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ENID DE MORAES MELO X BANCO BRADESCO S.A

Defiro o pedido de concessão de prazo. Intime-se a requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os extratos dos períodos relacionados às fls. 156, sob pena de aplicação de multa diária.

Adv(s) NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, NEWTON DORNELES SARATT, MARIA LUIZA BACCARO

069 2008.0006834-4/0 - Processo de Conhecimento JACIRA HATSUMI SHIGAKI TAKAOKA X BANCO ITAÚ S.A. (E OUTRO)

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de três anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito do autor, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, FERNANDA MICHEL ANDREANI

070 2009.0000165-0/0 - Execução de Título Judicial PIQUES E LIMA LTDA X W FRANCO & LOPES LTDA - EPP

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH

071 2009.0000268-5/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO HENRIQUE ZANESCO X ALCIDES MOREIRA NIZA (E OUTRO)

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR

072 2009.0000268-5/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO HENRIQUE ZANESCO X ALCIDES MOREIRA NIZA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR

073 2009.0001718-0/0 - Execução de Título Judicial TERPROM METALURGICA LTDA. ME X TIM SUL

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão da não constatação de excesso de execução, em consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por TIM CELULAR S.A. contra TERPROM METALURGICA LTDA ME. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 219, tão logo ocorra o trânsito em julgado em favor do embargado. Condono a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

074 2009.0001718-0/0 - Execução de Título Judicial TERPROM METALURGICA LTDA. ME X TIM SUL

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

075 2009.0001896-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RODRIGO OLIVEIRA POCRIFKA (E OUTRO) X JOSÉ PUPIM (E OUTRO)

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, RUI BARBOSA GAMON, RUI BARBOSA GAMON

076 2009.0002379-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO MÁRIO PEREIRA X ZVEIBIL INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à Contadora para que, em conformidade com o disposto na decisão da Turma Recursal e considerando o depósito realizado, informe acerca da existência de eventual saldo em favor da parte autora. III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO OAB/PR 11.408 E DRA. LUCIANE FARIA LIMA CURY OAB/PR 34.952 - intimação para retirar alvará no prazo de sessenta dias a partir de 08/05/2012.

Adv(s) EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, ALEXANDRE FANTI CORREIA, OSVALDO SANDOVAL FILHO, CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO, SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS

077 2009.0002631-8/0 - Processo de Conhecimento GLEB GERMANOVITCH DORONIN X IMOBILIÁRIA CIDADE VERDE

I ? Recebo o requerimento de fls. 220 como Embargos de Declaração. II - GLEB GERMANOVITCH DORONIN, já devidamente qualificado, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 53, §4º da Lei n. 9.099/95. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e acolho-os, ante a efetiva existência de erro, vez que o conteúdo da sentença prolatada corresponde aos autos n. 0004546-14.2009.8.16.0018, e não aos autos em epígrafe. Sendo assim, ANULO o processo desde a sentença de extinção da execução (fl. 217). Por conseguinte, profiro a seguinte sentença em substituição àquela: ?I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 215/216), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V - DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ? III ? Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI

078 2009.0002631-8/0 - Processo de Conhecimento GLEB GERMANOVITCH DORONIN X IMOBILIÁRIA CIDADE VERDE

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI

079 2009.0002735-5/0 - Processo de Conhecimento S.L CAMURCI - ARTES GRAFICAS - ME X TIM CELULAR S/A

DRA. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, OAB/PR 47.643 e/ou PAULA LEANDRO GONÇALVES, OAB/PR 51.994: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

080 2009.0002735-5/0 - Processo de Conhecimento S.L CAMURCI - ARTES GRAFICAS - ME X TIM CELULAR S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determino o levantamento da penhora de fl. 293-v. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

081 2009.0002735-5/0 - Processo de Conhecimento S.L CAMURCI - ARTES GRAFICAS - ME X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

082 2009.0002996-2/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X CARLINO DOS PASSOS FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOZO

083 2009.0003109-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE NIVALDO RODRIGUES X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELEFÔNICA)

DRA. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, OAB/PR 57.277: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 26.04.2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

084 2009.0003109-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE NIVALDO RODRIGUES X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELEFÔNICA)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇAM-SE dois alvarás, sendo o primeiro, relativo ao depósito mencionado no ofício de fl. 85, com acréscimos legais, em favor da parte exequente, e o segundo, relativo ao depósito de fl. 84, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE
085 2009.0003109-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE NIVALDO RODRIGUES X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELEFÔNICA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

086 2009.0003522-8/0 - Execução Título Extrajudicial CHAVENCO E CHAVENCO LTDA - ME X ITAIPAVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias." De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA
087 2009.0003624-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA COSTA GARCIA X BRASIL TELECOM S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ROSANA RIGONATO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

088 2009.0003637-8/0 - Execução Título Extrajudicial ARLINDO TEIXEIRA X CLAUDELI MORAES

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO

089 2009.0003812-7/0 - Processo de Conhecimento ASUNCION DOMINGUEZ MANZANO X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 85.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

090 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

DRA. STAEL MARIA DE OLIVEIRA, OAB/PR 17.546: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

091 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

092 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

093 2009.0004131-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO MARTIN SONTAG X AUTO MECANICA MARINGA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) JULIO CESAR VIANA DE CARMO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, JULIO CESAR VIANA DE CARMO

094 2009.0004177-0/0 - Processo de Conhecimento EDNA DO ROSSIO CORDEIRO NITZ X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Reexpeça-se alvará de fl. 164 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

095 2009.0004177-0/0 - Processo de Conhecimento EDNA DO ROSSIO CORDEIRO NITZ X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR FABIANO NEVES, DR FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, DR ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

096 2009.0004397-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO ROBERTO MANARA X PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA intimado para que

proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

097 2009.0004495-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR GABRIEL DA SILVA X FÁBIO HENRIQUE PUPULIN

Manifeste-se o exequente em 5 dias requerente o que lhe aprouver.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, HOSINE SALEM

098 2009.0004655-5/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA DA SILVA X SHIDEO ITAKO

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, DANIELE FADÉL ROCHA, MONICA DALTOE

099 2009.0004656-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROMUALDO DE PAULA X RODRIGO FELIPE DA CONCEIÇÃO

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora do executado sob pena de extinção do feito.

Adv(s) APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO

100 2009.0004711-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO MOREIRA CANDEROLO (E OUTRO) X MAR HOTEIS LTDA - EPP

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

101 2009.0004759-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO APARECIDO DA COSTA X PÉROLA COMÉRCIO DE JÓIAS E ÓTICAS LTDA

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES

102 2009.0004759-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO APARECIDO DA COSTA X PÉROLA COMÉRCIO DE JÓIAS E ÓTICAS LTDA

I ? Expeça-se alvará em relação aos comprovantes de depósito de fls. 194 e 195. II ?

Considerando o valor bloqueado (fl. 193), à Secretaria para que diligencie quanto ao eventual saldo remanescente penhorado. III ? Após, manifeste-se o exequente e voltem-me. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR SERGIO COSTA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES

103 2009.0005230-3/0 - Execução de Título Judicial ELIZETE MARIA NOGARA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

O cálculo de fls. 212 não se refere às custas devidas em razão da interposição do recurso inominado, mas sim à condenação devida em razão da improcedência dos Embargos à Execução opostos, conforme sentença de fls. 204/205. Ressalta-se que tal condenação está prevista no inciso II, parágrafo único, art. 55 da lei n. 9099/95. Por fim, esclareço que a impressão de tal guia, código de receita n. 20, está disponível no endereço eletrônico: http://www.tjpr.jus.br/despesas-administrativas-tjprp_48_INSTANCE_7gc2.

Adv(s) KELLEN CRISTINA GOMES BALEN, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA

104 2009.0005313-7/0 - Execução de Título Judicial MARLENE BIAGI X CLEIDE BARROS NOBRE (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) CELSO DA CRUZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, FAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELE TOMITAO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

105 2009.0005368-0/0 - Execução Título Extrajudicial EVERLY LANGOSKY MASSANEIRO X PAULO CESAR DOS SANTOS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) JEFFERSON LUIZ CALDERELLI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI

106 2009.0005643-0/0 - Processo de Conhecimento AUTO DIESEL EVOLUÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME X RONALDO MARCOLINO CARLOS

I - JULGO, extinto, por sentença, o processo de execução de título judicial, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. II - DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. III - A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

107 2009.0005643-0/0 - Processo de Conhecimento AUTO DIESEL EVOLUÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME X RONALDO MARCOLINO CARLOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

108 2009.0005940-4/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO MONTE DOS REIS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 05/06/2012

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

109 2009.0006019-7/0 - Execução de Título
Judicial DOUGLAS COUTES DE FREITAS (E OUTRO)
X CLAUDINEI DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA

110 2009.0006182-0/0 - Processo de
Conhecimento MASAKAZU HORI (E OUTROS) X BANCO DO
BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os extratos referentes ao mês de maio/90 das contas poupança de nº 120.040.148-1; 150.040.148-7; 104.977.970-0; 144.977.970-2; 120.011.172-6.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

111 2009.0006324-9/0 - Execução Título
Extrajudicial MERCADÃO DOS PLASTICOS MARINGA
LTDA - EPP X RONALDO JOSÉ MATTOS

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acordo restou cumprido. DEFIRO, desde já, o desentranhamento dos documentos. DETERMINO, ainda, a baixa da penhora efetuada às fls. 53/55. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

112 2009.0006324-9/0 - Execução Título
Extrajudicial MERCADÃO DOS PLASTICOS MARINGA
LTDA - EPP X RONALDO JOSÉ MATTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS

113 2009.0006467-8/0 - Processo de
Conhecimento JOANA DARK DE CARVALHO X NOKIA
CELULAR (E OUTRO)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, propostos por NOKIA CELULAR em face de JOANA DARK DE CARVALHO, tendo em vista o depósito efetuado e com fundamento no art. 794, inc. I do CPC julgo extinta a Ação de substituição de Valor Pago c/c Danos Morais (em fase de execução) em razão do pagamento. Expeçam-se dois alvarás. Um ao embargado (exequente) no valor de R\$ 4.193,24 (quatro mil cento e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) referentes ao depósito judicial (fls. 148), com seus acréscimos legais. Outro ao embargante (executado) para levantamento da quantia penhorada em excesso via Bacen-Jud (fls. 123) no montante de R\$ 4.831,46 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

114 2009.0006467-8/0 - Processo de
Conhecimento JOANA DARK DE CARVALHO X NOKIA
CELULAR (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

115 2009.0006533-8/0 - Processo de
Conhecimento DAUDET SILVA ROCHA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) RACHEL ORDONIO DOMINGOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO

116 2009.0006809-6/0 - Processo de
Conhecimento MICHELI MICHELS X ATLÂNTICO FUNDO
DE INVESTIMENTOS (ATLÂNTICO FIDC) (E
OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES, PATRICIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

117 2009.0006887-0/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCA PARRA MIRANDA X
ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente FRANCISCA PARRA MIRANDA na ação de restituição de valor pago que move contra ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, para o fim de: a) declarar nulas as cláusulas que dispõe sobre deduções maiores, por considerá-las abusivas, nos termos dos arts. 39, V e 51, IV da Lei 8.078/90, condenar a reclamada a restituir à reclamante as parcelas pagas, deduzida a taxa de administração, já estipulada em 10%, sobre os valores pagos e não sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei 8.078/90. O valor principal, sem juros e correção monetária é de R\$ 1.646,01 (um seiscentos e quarenta e seis reais e um centavo) com a dedução da taxa de administração, o valor a restituir é de R\$ 1.481,40 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foram efetuados os pagamentos. b) Determinar que o pagamento seja realizado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. Julgo resolvido o mérito, uma vez que acolhi o pedido formulado pela parte autora nesta ação de resolução de contrato, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

118 2009.0007047-5/0 - Execução de Título
Judicial TRANSPORTADORA SANTANENSE LTDA
ME X TIM CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretária autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

119 2009.0007103-4/0 - Execução de Título
Judicial FERNANDO PAROLINI DE MORAES X
SALVADOR ALVES PEREIRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, DIEGO FRANCO PEREIRA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

120 2009.0007202-2/0 - Execução de Título
Judicial COMÉRCIO DE VIDROS VANESSA LTDA -
ME X TIM CELULAR S/A

Defiro o pedido de substituição de penhora de fls. 258/260. (...) Intime-se o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução opostos às fls. 245/248.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

121 2009.0007262-8/0 - Execução de Título
Judicial AGOSTINHO FACIN X CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução, opostos por CETELEM BRASIL S.A. em face de AGOSTINHO FACIN para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC do montante devido. Julgo extinta a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito (em fase de execução) com fundamento no art. 794, inc. I do CPC em razão do pagamento. Expeçam-se três alvarás. Dois aos embargados (exequente). O primeiro no valor de R\$ 6.390,41 (seis mil trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos), referentes ao depósito judicial (fls. 147), com seus acréscimos legais. O segundo no valor de R\$ 316,63 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) da quantia penhorada via Bacen-Jud (fls. 136), com seus acréscimos legais. Um terceiro ao embargante (executado) para levantamento do excesso na quantia penhorada via Bacen-Jud (fls. 147) no montante de R\$ 7.061,11 (sete mil e sessenta e um reais e onze centavos), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

122 2009.0007262-8/0 - Execução de Título
Judicial AGOSTINHO FACIN X CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ALTAMIR LINARES, CELSO DA CRUZ, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

123 2009.0007293-2/0 - Execução de Título
Judicial BERNARDINO BARBOSA DA SILVA X
BRASIL TELECOM S/A

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA ELIZANDRA SIGNORINI.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES, Christiane Regina Fontanella

124 2009.0007326-1/0 - Execução de Título
Judicial ANDERSON JANUÁRIO DOS REIS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO

125 2009.0007333-7/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS CESAR GOUVEIA X CRAL -
COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
LTDA

I - Embora existam indícios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro e São Paulo solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em algumas das Varas Cíveis das comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo Pedido de Falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das Escrivâncias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. (...)

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

126 2009.0007459-0/0 - Execução de Título
Judicial SUELY DOS SANTOS X FININVEST S/A
ADMINISTRADORA DE CARTOES

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

127 2009.0007508-3/0 - Execução de Título
Judicial GRAZIELI SOARES X CARDIF DO BRASIL
VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

I ? À Secretária para cumprimento do art. 27, da Portaria n. 03/2011. II - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA, já devidamente qualificado, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, mas deixo de acolhê-los, pois não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Esclareço que não há valores a serem levantados pela requerida BV FINANCEIRA S/A, haja vista que houve a conversão da obrigação em perdas e danos, pelo que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 195) devem ser levantados pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de

declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. III ? Defiro, desde já, a expedição de alvará referente aos valores incontroversos (fls. 202/203) para a parte requerente. Demais diligências necessárias.

Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO LUIS SANTILLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

128 2009.0007508-3/0 - Execução de Título Judicial GRAZIELI SOARES X CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO LUIS SANTILLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

129 2009.0007553-9/0 - Processo de Conhecimento ODIR PAVELOSKI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

130 2009.0007659-0/0 - Execução de Título Judicial ADENILSON ALVES TEIXEIRA X OMNI S.A. CFI

Intimar o advogado para DA PARTE REQUERIDA retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

131 2009.0008045-0/0 - Processo de Conhecimento ALINE PERON DA SILVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a requerida para que junte aos autos o extrato da conta poupança nº 0374.401417-9 referente ao mês de fevereiro de 1991, ou junte documento que comprove que a conta foi encerrada deste período.

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

132 2009.0008141-3/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO GENARI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas por AUGUSTO GENARI e DILCE AUGUSTO GENARI na Ação de Cobrança que move em face da Requerido BANCO ITAÚ S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuals, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Cumpre ressaltar que as contas poupança em que são titulares os dois requerentes conjuntamente, os valores da condenação correspondem a 50% (cinquenta por cento) para cada um. Ainda, em relação as contas poupança nº 083.557-8 e 083.300-1 apenas o primeiro requerente AUGUSTO GENARI será beneficiário dos valores da condenação, no montante de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a titularidade conjunta das citadas contas junto a terceiro, que terá seu direito resguardado. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonajec, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

133 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento MAÇAR SAKURADA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos o extrato de maio/90 da conta poupança nº 004.779-9, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

134 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento LÓRI'S JOALHERIA E BIJOUTERIAS LTDA X CLARO S/A

(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto, por sentença, o processo, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e 267, VI do Código de Processo Civil. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, THAISA ZANNE NOVO

135 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento LÓRI'S JOALHERIA E BIJOUTERIAS LTDA X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, THAISA ZANNE NOVO

136 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BONIN (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente em 10 dias os extratos da conta poupança nº 0222675-2 e 022.674-4 referente ao mês de março de 1990, de titularidade da parte autora.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

137 2010.0000463-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO JACOMINI FILHO X TIM CELULAR S.A

I - Reexpeça-se alvará de fl.311 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. DR. SERGIO LEAL MARTINEZ, OAB/PR 56.470: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 10.05.2012.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

138 2010.0000506-1/0 - Processo de Conhecimento NEUZA BELEZE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, informe quem é MARIA GAZOLA BELEZA, titular das contas poupanças pleiteadas.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

139 2010.0000614-9/0 - Processo de Conhecimento MIRYAM MAGER X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

140 2010.0000690-9/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X LENICE DE JESUS ARAÚJO LANCHES (E OUTROS)

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 112. [despacho de fl. 112: Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste sobre o interesse da executada em celebrar acordo.]

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

141 2010.0000892-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO JOÃO GASPAROTO X BANCO ITAU S/A

I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos das contas poupança a seguir descritas, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC: nº 170.016-0 (fevereiro/91); nº 123.651-0 (fevereiro/91); nº 008.077-0 (maio/90 e fevereiro/91); nº 178.759-2 (março/90, abril/90 e maio/90); nº 175.826-6 (março/90, abril/90 e maio/90).

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

142 2010.0000927-5/0 - Execução de Título Judicial EMERSON GAZOLI DE FARIA X ITAU SEGUROS S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

143 2010.0000950-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA AYAKO MAEDA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

A autora fez prova nos autos da possibilidade de saldo existente nas contas poupança de sua titularidade nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intime-se o réu para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 15327-2 referente aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como os extratos da conta poupança nº 17851-9 referente ao mês de fevereiro de 1991, ou junte documento que comprove o encerramento das referidas contas antes dos períodos pleiteados, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

144 2010.0001048-8/0 - Execução de Título Judicial VALDIR MACHADO X LUSILENA NOBREGA SZABO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) EVANDRO ALVES DOS SANTOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES

145 2010.0001155-3/0 - Processo de Conhecimento INES DOS SANTOS BRANCO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a requerente a fim de que informe quem era co-titular da conta poupança nº 13.428-1, bem como informe se pretende regularizar a representação processual em relação ao co-titular.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZZATO, JULIO CESAR FERMENTÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

146 2010.0001160-5/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL FRANCISCO TAGLIARI X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

147 2010.0001235-1/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DA SILVA X COMPRA FACIL.COM SOC.COM.IMP.HERMES S.A

I - Reexpeça-se alvará de fl.361 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. DR. WALDIR SIQUEIRA, OAB/ PR 1.848: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 10.05.2012.

Adv(s) WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

148 2010.0001377-9/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR APARECIDO TEIXEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS CONSORCIO

Nos termos do art. 52, IV da lei 9099/95, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual execução de sentença.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR

149 2010.0001403-5/0 - Processo de Conhecimento JURACI NUNES DA SILVA VOLTOLINO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 141.528-8 referente aos meses de abril/90 e maio/90, de titularidade da parte autora.

Adv(s) NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, WILSON BOKORNY FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

150 2010.0001495-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO JOSÉ DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MARCIO ZANIN GIROTO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

151 2010.0001529-8/0 - Processo de Conhecimento JADER MASCARENHAS DIAS DOURADO X DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, NELSON PASCHOALOTTO

152 2010.0001552-8/0 - Processo de Conhecimento GERSON SARAIVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) RACHEL ORDONIO DOMINGOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

153 2010.0001642-7/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL PIMENTA X BANCO ITAU S.A. - BANCO BANESTADO S.A.

Intime-se a parte requerida para que junte aos autos os extratos das contas poupanças referente ao mês de fevereiro/91, ou documento que comprove o encerramento das contas poupanças antes desse período.

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

154 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RICARDO CASTOLDO X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança nº 2964.100111-6, referente ao mês de maio/1990 e fevereiro/1991, de titularidade da parte autora.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, MARTA MEDEIROS FANHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

155 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA SATO TAMEZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

DRA. DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, OAB/PR 27.947: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA

156 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA SATO TAMEZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA

157 2010.0001715-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA SATO TAMEZAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA

158 2010.0001719-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MASSAIRO MITUI X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

159 2010.0001767-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR CANDOTTI X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITA BAVAROTTI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI, GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

160 2010.0001786-8/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO SUEMITO ORITA X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança nº 177.00.600.176-7 referente aos meses de março/90, maio/90 e fevereiro/91 de titularidade da parte autora.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI

161 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento HARUKA MIYASAKI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança referente aos meses de abril/90 e maio/90 de titularidade da parte autora.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

162 2010.0001804-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO UNIBANCO S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

163 2010.0001836-3/0 - Processo de Conhecimento LEYDA MENEGUETTI SYLVESTRE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos da conta bancária que alega ser titular, ou, ao menos, documento que prove a existência de tal conta junto ao banco requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARLENE TISSEI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

164 2010.0001893-3/0 - Processo de Conhecimento MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

165 2010.0001894-5/0 - Processo de Conhecimento EOLO BRASILICO MAGALHAES X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO BANESTADO

Intime-se a parte autora para que informe ao menos a agência e/ou número da conta poupança objeto da lide.

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

166 2010.0001940-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GALDINO ANDRADE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a informação que já houve a propositura de inventário (fl. 53), intime-se a parte autora para que regularize a representação processual em 30 (trinta) dias. Concedo ainda o prazo de 30 dias ao requerido para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 66 a 72. De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos (fls. 83 a 85);

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI

167 2010.0001982-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CORRADINI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança de titularidade da parte autora referentes aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

168 2010.0002067-7/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X SIMÉIA DOS SANTOS DA SILVA PETRI

Intimar o advogado da PARTE AUTORA para retirar alvará expedido em 08/05/2012, com validade de sessenta dias.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

169 2010.0002128-5/0 - Execução de Título Judicial MAURO IWATA X BANCO ITAUCARD S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 08/05/2012, com validade de sessenta dias: DR PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DRA CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

170 2010.0002157-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ THADEU SIQUEIRA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

171 2010.0002157-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ THADEU SIQUEIRA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

172 2010.0002359-0/0 - Processo de Conhecimento LAURO KAJIO SHIBUKAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança referente aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91 de titularidade da parte autora.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

173 2010.0002401-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE AKIRA HATTANDA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

(...) até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em cartório até o julgamento. Observe que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII

174 2010.0002453-9/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA X VIA VERDI VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) MATHEUS FLORENCIO RODRIGUES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, PAULA YUMI KIDO, ROBSON IVAN STIVAL, matheus florencio rodriques

175 2010.0002460-4/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CHIQUETTI X BANCO BRADESCO S.A

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, para que informe a este juízo se houve a propositura de inventário, caso em que tendo sido proposto, noticie se já foi encerrado, uma vez que terminado o inventário não existe o chamado espólio com legitimação ativa, representado pelo inventariante, e sim, cada um dos herdeiros é parte legítima, pois há definida a quota parte individual com relação à herança, cada um dos herdeiros, por si é que têm a legitimação para estar em juízo.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

176 2010.0002467-7/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CHIQUETTI X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o requerente para que cumpra o determinado à fl. 60.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

177 2010.0002502-2/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIAN LUIGI SEYFI HONDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER, PAULA YUMI KIDO

178 2010.0002502-2/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIAN LUIGI SEYFI HONDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER, PAULA YUMI KIDO

179 2010.0002785-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS CESAR DE FARIA JUNIOR X ODAIR JOSÉ GOMES DOS SANTOS

I - Indefiro o requerimento de fls. 102. O requerente pediu, por ocasião do ajuizamento da ação, o bloqueio do veículo causador do acidente, o qual era de propriedade do então requerido DEVANIR SOARES DE OLIVEIRA. Ocorre que o requerente desistiu da ação em relação a tal requerido, conforme requerimento de fls. 74 e sentença de fls. 72, razão pela qual se tornou inviável a penhora do veículo indicado. II - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que lhe aprouver. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. III - Expeça-se ofício ao Detran determinando o desbloqueio do veículo GM/ Monza, placa ADP-2529.

Adv(s) JOSE MAREGA, PAULO DELAZARI

180 2010.0002831-3/0 - Processo de Conhecimento MIRIA RAMOS (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO S/A)

Intime-se a parte requerente para que apresente, em 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 042.11.124.765-3 e nº 042.11.124.766-1 referente ao mês de maio/90 de titularidade da parte autora.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

181 2010.0002861-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIR FRANCO DOMINGOS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, SANIA STEFANI, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN

182 2010.0002871-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSE FERREIRA (E OUTROS) X PAULO HENRIQUE LINHARES LEITE (E OUTRO)

Intimação para os requerente assinarem o auto de adjudicação.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ANDRE ACASSIO BARBOSA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ANDRE ACASSIO BARBOSA

183 2010.0003108-2/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS MARQUES TOZZI X WILSON ROQUE (E OUTRO)

I - Indefiro o pedido de redução da penhora efetuada às fls. 97. De fato o valor atualizado do débito exequente é muito inferior ao valor do bem penhorado, conforme laudo de avaliação (fls. 99), contudo a redução da penhora poderia inviabilizar a alienação do bem, eis que se trata de imóvel rural. II - Desta feita, em atenção aos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível, intimes-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique bens de propriedade do executado à penhora.

Adv(s) MARLENE TISSEI

184 2010.0003237-3/0 - Execução de Título Judicial ROSENTINA MARQUES FREIRE X lojas manica (E OUTRO)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, propostos por ROSENTINA MARQUES FREIRE em face de LOSANGO FINANCEIRA e LOJAS MANICA, tendo em vista a construção judicial ter recaído sobre bens impenhoráveis. Por consequência julgo extintos os presentes Embargos à Execução de Título Judicial. Declaro insubsistentes as penhoras efetuadas via Bacen-Jud de fls. 160 e 161, devendo ser expedidos os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela embargante(executada). Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON MERLINI, GUSTAVO VIANA CAMATA

185 2010.0003237-3/0 - Execução de Título Judicial ROSENTINA MARQUES FREIRE X lojas manica (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON MERLINI, GUSTAVO VIANA CAMATA

186 2010.0003357-5/0 - Execução de Título Judicial LINDOMAR GUERRA X LUIZ GUSTAVO BENTO DE SIQUEIRA (E OUTROS)

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 81/82), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V - DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) WALTER DA COSTA, LUIZ RAFAEL, LUIZ RAFAEL

187 2010.0003357-5/0 - Execução de Título Judicial LINDOMAR GUERRA X LUIZ GUSTAVO BENTO DE SIQUEIRA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) WALTER DA COSTA, LUIZ RAFAEL, LUIZ RAFAEL

188 2010.0003456-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA RINALDI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DR. ALDREI PAULO DA SILVA, OAB/PR 46.375: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

189 2010.0003456-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA RINALDI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

J u l g o o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

190 2010.0003456-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIMARA RINALDI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

191 2010.0003500-8/0 - Processo de Conhecimento NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Expeça-se alvará, com validade de 30 (trinta) dias, confeccionado em nome da requerente, observando-se os cálculos da contadora de fls. 113/118, para levantamento de depósito de fl. 92. A requerente discorda dos cálculos apresentados, no entanto, deixou de acostar aos autos cálculos demonstrando o valor que acredita ser correto. II - Os valores excedentes constantes do depósito de fl. 92, devem ser liberados a favor da parte requerida. Expeça competente alvará.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

192 2010.0003527-2/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GIGLOIOTTI X BANCO PANAMERICANO S/A

I - Razão assiste ao exequente. O depósito de fls. 92 é o mesmo que o informado às fls. 68, razão pela qual declaro sem efeito o alvará n. 598/2012, juntado às fls. 101. II - Tendo em vista que o executado, devidamente intimado (fls. 79), não juntou os extratos solicitados, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo. De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

193 2010.0003705-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO RICARDO GRANDE X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LUCY CARLA POSSEL, MARIANA ROSSINI, LUIZ FELIPE PIMENTEL DE VICENTE

194 2010.0003716-0/0 - Execução de Título ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A Judicial

DRA. ISABELLA NASSIF MARQUES, OAB/PR 49.636: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 08.05.2012. DR. JULIO CESAR GOULART LANES, OAB/PR 43.861 E/OU PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, OAB/PR 43.392: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 08.05.2012.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

195 2010.0003716-0/0 - Execução de Título ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A Judicial

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeçam-se dois alvarás relativos ao depósito de fl. 98, sendo o primeiro, no total de R\$ 590,88 (quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) com acréscimos legais, em favor do(a) exequente, e o segundo, no total remanescente, em favor do(a) executado(a). Esclareço ser tal valor devido ao exequente em razão do depósito extemporâneo e das correções e juros devidos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

196 2010.0003716-0/0 - Execução de Título ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A Judicial

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

197 2010.0003770-4/0 - Processo de ALISSON CASINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Conhecimento

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo a autora ALISSON CASINI carecedora da ação proposta contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, uma vez que falta uma das condições da ação, interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

198 2010.0003770-4/0 - Processo de ALISSON CASINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

199 2010.0004108-1/0 - Execução Título ANGÉLICA MORENO SANCHES OLIVEIRA MARCOLINO X HARAN CAMARGO GUIMARÃES Extrajudicial

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO

200 2010.0004228-3/0 - Processo de APARECIDO FERREIRA DA SILVA X BANCO BMG S/A Conhecimento

Reexpeça-se o alvará de fl. 118 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

201 2010.0004228-3/0 - Processo de APARECIDO FERREIRA DA SILVA X BANCO BMG S/A Conhecimento

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

202 2010.0004286-5/0 - Processo de MARIANA HAUSER DE CASTILHO X ITAU CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO Conhecimento

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

203 2010.0004401-9/0 - Processo de RUBENS MASSAO TAKAKURA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS) Conhecimento

Intimem-se os requeridos para que efetuem o pagamento do saldo remanescente (fl. 729/730), em cinco dias, sob pena de penhora.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RICARDO A. LABANCA BASTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

204 2010.0004502-0/0 - Processo de SIDNEY PINTO DE MELLO X NELSON BOTTOS (E OUTRO) Conhecimento

DR. DAVID MARLON DA SILVA, OAB/PR 55.316: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) MARCIA BRAZ BOTTOS, MARCIA BRAZ BOTTOS, DAVID MARLON DA SILVA 205 2010.0004502-0/0 - Processo de SIDNEY PINTO DE MELLO X NELSON BOTTOS (E OUTRO) Conhecimento

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794 Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, determino o levantamento da penhora de fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARCIA BRAZ BOTTOS, MARCIA BRAZ BOTTOS, DAVID MARLON DA SILVA 206 2010.0004502-0/0 - Processo de SIDNEY PINTO DE MELLO X NELSON BOTTOS (E OUTRO) Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIA BRAZ BOTTOS, MARCIA BRAZ BOTTOS, DAVID MARLON DA SILVA 207 2010.0004611-0/0 - Execução de Título JANE EIRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Judicial

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

208 2010.0004670-3/0 - Execução de Título JOSÉ SOARES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO) Judicial

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. em face de JOSE SOARES DA SILVA para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC do montante devido. Julgo extinta a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Tutela Antecipada (em fase de execução) com fundamento no art. 794, inc. I do CPC em razão do pagamento. Expeçam-se dois alvarás. Um ao embargado (exequente) no valor de R\$ 3.083,10 (três mil e oitenta e três reais e dez centavos), referentes ao depósito judicial (fls. 146), com seus acréscimos legais. Outro ao embargante (executado) para levantamento do excesso na quantia depositada (fls. 146) no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ROSANA BENENCASE, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

209 2010.0004670-3/0 - Execução de Título JOSÉ SOARES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO) Judicial

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ROSANA BENENCASE, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

210 2010.0004676-4/0 - Processo de ELIZABETH FERREIRA SILVA MENDES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Conhecimento

I - Reexpeça-se alvará de fl 130 em favor do requerido. II - Informo desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

211 2010.0004676-4/0 - Processo de ELIZABETH FERREIRA SILVA MENDES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Conhecimento

Intimar o advogado DA PARTE REQUERIDA para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

212 2010.0004693-0/0 - Processo de HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO DO BRASIL S/A Conhecimento

Reexpeça-se alvará de fl. 129 em favor do requerido. Informo desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

213 2010.0004693-0/0 - Processo de HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO DO BRASIL S/A Conhecimento

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

214 2010.0004747-3/0 - Processo de HAARLEM COMÉRCIO DE PAPÉIS E CARTÕES LTDA X FERDINANDI VIAGENS E TURISMO LTDA Conhecimento

De acordo com o contido no art. 80 da Portaria n. 03/2011: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como arquivá-los novamente, se nada for requerido.

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

215 2010.0004820-9/0 - Execução de Título ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO) Judicial

DRA. MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, OAB/PR 46.635: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.05.2012. DRA. EVELYN THAIS OZAKI, OAB/PR 43.129 E/OU LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, OAB/PR 41.818: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.05.2012.

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, EVELYN THAIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

216 2010.0004820-9/0 - Execução de Título Judicial ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

JULGO extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. O valor correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC é devido, considerando ser o entendimento do Juízo e, inclusive, da Turma Recursal do Paraná, à época em que a sentença, já transitada em julgado, foi proferida. Neste sentido, o enunciado 105 do Fonaje: (...) Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Exceções-se dois alvarás relativos ao depósito de fl. 104, sendo o primeiro, no valor de R\$ 660,25 (seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), com acréscimos legais, em favor da parte autora, e o segundo, no valor remanescente, em favor da Executada Marisa Lojas S/A. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR, EVELYN THÁIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

217 2010.0004820-9/0 - Execução de Título Judicial ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR, EVELYN THÁIS OZAKI, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

218 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

DR. RODRIGO KOVAL, OAB/PR n.º 59.720: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MILTON PLACIDO DE CASTRO, RODRIGO KOVAL

219 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇAM-SE dois alvarás, sendo o primeiro, relativo ao depósito de fl. 144, com acréscimos legais, em favor da parte exequente, e o segundo, relativo ao depósito de fl. 145, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MILTON PLACIDO DE CASTRO, RODRIGO KOVAL

220 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, MILTON PLACIDO DE CASTRO, RODRIGO KOVAL

221 2010.0004879-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELA DE FATIMA CELESTINO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA AMANDA RAFAELA DRUZIAN.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUDMILA CANGANI HUNGARO, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, HERICK MARDEGAN, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, AMANDA RAFAELA DRUZIAN

222 2010.0005017-0/0 - Execução de Título Judicial JÚLIO CÉSAR BERGAMINI X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão de pretenderem a rediscussão do mérito, em consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra JÚLIO CÉSAR BERGAMINI. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 123, depois do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

223 2010.0005017-0/0 - Execução de Título Judicial JÚLIO CÉSAR BERGAMINI X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

224 2010.0005020-8/0 - Execução de Título Judicial ELIZANGELA KRYKI CALAIS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

225 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA PAULA FONDAZZI DE FAVERI X FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Reexpeça-se alvará de fl. 161 em favor do requerido. Informo desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

226 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento ANNA PAULA FONDAZZI DE FAVERI X FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR SERGIO SCHULZE, DRA TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DR ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

227 2010.0005105-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DIVA VALENTINI X BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DA FININVEST S/A)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO ITAUCARD S.A. em face de SOLANGE DIVA VALENTINI. Julgo extinta a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito (em fase de execução) com fundamento no art. 794, inc. I do CPC em razão do pagamento. Após o trânsito em julgado determino a expedição alvará ao embargado (exequente) no valor de R\$ 4.568,84 (quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) da quantia penhorada via Bacen-Jud (fls. 107), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

228 2010.0005105-5/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE DIVA VALENTINI X BANCO ITAUCARD S/A (SUCESSORA DA FININVEST S/A)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

229 2010.0005154-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR PIREX X BRADESCO LEASING S/A (INCORPORADORA DO CONTINENTAL BANCO S/A)

DR. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, OAB/PR 46.280: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

230 2010.0005154-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR PIREX X BRADESCO LEASING S/A (INCORPORADORA DO CONTINENTAL BANCO S/A)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

231 2010.0005154-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR PIREX X BRADESCO LEASING S/A (INCORPORADORA DO CONTINENTAL BANCO S/A)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

232 2010.0005157-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO UESU X TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS BM LTDA - ME (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR SERGIO SAES, DR WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

233 2010.0005239-5/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL CELSO ELÍSIO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos da conta poupança nº 140.515-1 referente ao mês de fevereiro/1991, de titularidade da parte autora.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

234 2010.0005315-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO ANDRÉ ROPELLI X BANCO DO BRASIL S/A

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PATRÍCIA MARCHI MARIN

235 2010.0005349-6/0 - Execução de Título Judicial VITAL MANFRE GOMES X BANCO ITAÚ S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 07/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

236 2010.0005428-2/0 - Execução Título Extrajudicial I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X FORSEG SEGURANÇA

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: Não tendo sido localizados bens penhoráveis, (...) pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL, FLAVIA KURIHARA NAKAMA

237 2010.0005648-4/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO CORREA X AIRTON DA SILVA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR

238 2010.0005757-3/0 - Execução Título Extrajudicial

CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA X DIEGO HOFMAN DOS REIS (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que, em 5 dias, junte aos autos o endereço do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, PAULA YUMI KIDO

239 2010.0005782-7/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANA APARECIDA SCANDINARI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ROSANA RIGONATO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK

240 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento

LUCIMAR APARECIDA MENOCI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, opostos por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? GROPO ITAÚ em face de LUCIMAR APARECIDA MENOCI GONÇALVES para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC do montante devido. Julgo extinta a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito (em fase de execução) com fundamento no art. 794, inc. I do CPC em razão do pagamento. Expeçam-se dois alvarás. Um aos embargados (exequente) no valor de R\$ 2.568,43 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) da quantia penhorada via Bacen-Jud (fls. 129), com seus acréscimos legais. Outro ao embargante (executado) para levantamento do excesso na quantia penhorada via Bacen-Jud (fls. 129) no montante de R\$ 188,49 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

241 2010.0005800-6/0 - Processo de Conhecimento

LUCIMAR APARECIDA MENOCI GONÇALVES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

242 2010.0005804-3/0 - Execução de Título Judicial

JULIANA MARIA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JULIANA MARIA DOS SANTOS para afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC do montante devido. Julgo extinta a presente Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito (em fase de execução) com fundamento no art. 794, inc. I do CPC em razão do pagamento. Expeçam-se dois alvarás. Um ao embargado (exequente) no valor de R\$ 4.469,96 (quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), referentes ao valor penhorado via Bacen Jud (fls. 106), com seus acréscimos legais. Outro ao embargante (executado) para levantamento do excesso na quantia penhorada (fls. 106) no montante de R\$ 402,70 (quatrocentos e dois reais e setenta centavos), com seus acréscimos legais. Alerto às partes que o não levantamento do valor remanescente por alvará, no prazo de 60 dias, importará no depósito do valor ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

243 2010.0005804-3/0 - Execução de Título Judicial

JULIANA MARIA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

244 2010.0005827-0/0 - Processo de Conhecimento

APOLO PNEUS LTDA ME X BV FINANCEIRA S/A

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DR GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, DR LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DR FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

245 2010.0005827-0/0 - Processo de Conhecimento

APOLO PNEUS LTDA ME X BV FINANCEIRA S/A

I - Conforme consta da certidão de fls. 174. os autos em epígrafe foram digitalizados e tramitam desde 08.11.2011 de forma digital. Ocorre que o exequente, não obstante intimado da digitalização dos autos, conforme certidão de seq. 8.0, peticionou às fls. 175/176, alegando que houve o arquivamento indevido do feito, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução. Desta feita, este Juízo, induzido ao erro pelo exequente, realizou, através do sistema BACENJUD, o bloqueio do valor de R\$ 1.050,88 na conta de titularidade da executada (fls. 181). Contudo, tal bloqueio é indevido, eis que a presente execução tramita pelo sistema Projudi, onde consta um depósito a título de pagamento realizado pela executada (seq. 20), bem como uma penhora pelo sistema BACENJUD (seq. 17). Sendo assim, expeça-se, com urgência, alvará dos valores depositados às fls. 181, em favor da executada. II - Certifiquem-se os fatos nos autos que tramitam virtualmente. III - Intimem-se. Diliências necessárias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

246 2010.0005957-3/0 - Processo de Conhecimento

DOLORES OTILIA RIGONATO (E OUTRO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CP (LOJAS PERNAMBUCANAS) (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 07/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA ROSANA RIGONATO, DR ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALLISON DE OLIVEIRA, SILVAM SILVESTRE RIBEIRA

247 2010.0006024-4/0 - Processo de Conhecimento

ELTON FERNANDO RIBEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Cumpra-se o despacho de fls. 118, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. [Despacho de fls. 118: I - Converto o julgamento em diligência e determino que seja intimada a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML de onde se verifica a constatação de sua invalidez permanente.]

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

248 2010.0006409-1/0 - Processo de Conhecimento

MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ABN - AMRO S.A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

249 2010.0006463-6/0 - Processo de Conhecimento

JUNDI TANABE X ELETROTÉCNICA G.S. LTDA ME (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ROGERIO LEANDRO RODRIGUES intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WALDIR FRARES, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES, DIEGO FRANCO PEREIRA

250 2010.0006477-4/0 - Execução de Título Judicial

ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CENTRAL CRÉDITO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

251 2010.0006477-4/0 - Execução de Título Judicial

ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CENTRAL CRÉDITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

252 2010.0006650-0/0 - Processo de Conhecimento

MICHELE ZANIN BERNABE X BANCO ITAULEASING S.A

I - Revogo o despacho de fl. 118, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, destacando-se ainda, que não haverá qualquer prejuízo às partes à manutenção do processo físico. II - No que tange ao pedido de execução do acordo não cumprido pela parte requerida, esclareço não ser possível a fixação de multa, conforme requer a parte autora, na medida em que o acordo entabulado entre nada mencionou neste sentido. Assim, deixo de aplicar a multa pleiteada. III - Em contrapartida, em face da inadimplência da ré, determino a expedição de ofício à requerida para que efetue imediata baixa do gravame, ainda pendente em seu sistema, sobre o veículo FIAT/PALIO EX, ANO 1998, PLACAS CXN 5539, CONTRATO Nº 82602/35478098.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

253 2010.0006686-3/0 - Execução de Título Judicial

GENI APARECIDA FRESCHI ROMERO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

254 2010.0006686-3/0 - Execução de Título Judicial

GENI APARECIDA FRESCHI ROMERO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

255 2010.0006739-4/0 - Processo de Conhecimento

HELENO GALDINO LUCAS X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Expeça-se novo alvará em favor do requerido. Caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a repassar os valores depositados aos Funrejus.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

256 2010.0006739-4/0 - Processo de Conhecimento

HELENO GALDINO LUCAS X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA MARIA LUCILIA GOMES, DR MARCELO HENRIQUE F SIQUEIRA MATOS.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

257 2010.0006805-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBALO ALEXANDRE X HSBC BANK BRASIL S.A.

Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 dias, os extratos das contas poupança nº 7115-00 e nº 899967-7, referente ao mês de fevereiro/91, de titularidade da parte autora.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARRÓS DE MOURA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

258 2010.0006872-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE RODRIGUES DA COSTA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

259 2010.0006872-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE RODRIGUES DA COSTA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

260 2010.0006876-2/0 - Execução Título Extrajudicial IRENE MOREIRA PINTO X JOÃO VICENTE PIETRUK

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO

261 2010.0007079-7/0 - Processo de Conhecimento LILIAN APARECIDA NEGRAO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, JORGE LUIZ IDERIHA, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUIZ ALVES NUNES NETTO

262 2010.0007225-5/0 - Processo de Conhecimento VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S/A

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontrolado.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

263 2010.0007225-5/0 - Processo de Conhecimento VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR ROSANA RIGONATO.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

264 2010.0007466-0/0 - Execução de Título Judicial JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOJAS RENNER S.A

DRA. JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, OAB/PR 50.922: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

265 2010.0007466-0/0 - Execução de Título Judicial JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOJAS RENNER S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

266 2010.0007466-0/0 - Execução de Título Judicial JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI X LOJAS RENNER S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DIRCINEI CAPEL CARVALHO, FERNANDO ROCHA NEVES, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, TATIANE ZANARDI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

267 2010.0007471-2/0 - Execução de Título Judicial LUCINÉIA ADRIANA DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 10/05/2012, com validade de sessenta dias: DR LEANDRO AMARAL JOVIANO, DRA CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DR PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEANDRO AMARAL JOVIANO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR

268 2010.0007549-4/0 - Processo de Conhecimento MIL MILHAS TRANSPORTES LTDA X TIM CELULAR S/A

(...) Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o

prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomenda a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento, pois os embargos declaratórios apenas suspendem o prazo para interposição de recurso inominado. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 27 de abril de 2012. Rosângela Cristina Barboza Sleder. (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomenda a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Maringá, 04/05/2012 LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI JUÍZA DE DIREITO

Adv(s) ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

269 2010.0007630-7/0 - Processo de Conhecimento MAURO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO

Expeça-se novo alvará em favor do executado. Caso o alvará expedido não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica autorizada a repassar os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FRAGIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, estela harumi mizukawa

270 2010.0007747-0/0 - Execução de Título Judicial MAGNO RODRIGO DOS SANTOS X ALEXANDRE VINICIUS XAVIER PENHA

(...) Assim, defiro o pedido formulado pelo credor, no sentido de que o veículo VW/GOL 16V Plus, ano 2000, placa AJN-9852, Renavam 74.654015-9, seja bloqueado e penhorado nestes autos, uma vez que declaro ineficaz a transferência com relação ao credor. (...) Intime-se o exequente para que informe o endereço da atual proprietária do bem.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, JEANINE PEREIRA INES, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS

271 2010.0007840-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Reexpeça-se alvará de fl.177 em favor do requerido. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS. Diligências necessárias. DR. SERGIO SCHULZE, OAB/PR 31.034: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 10.05.2012.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, SERGIO SCHULZE

272 2010.0007881-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXSSANDRO SABINO RAIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

DR. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, OAB/PR 46.280: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

273 2010.0007881-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXSSANDRO SABINO RAIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

274 2010.0007881-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXSSANDRO SABINO RAIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

275 2010.0007945-7/0 - Processo de Conhecimento AGHIA COSMÉTICOS LTDA - ME X MARCELO HANSEN SCHLACHTA (E OUTROS)

(...) III. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito medi ante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, RENATO KALINKE VICENTIN, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ANTONIO NUNES NETO

276 2010.0007945-7/0 - Processo de Conhecimento AGHIA COSMÉTICOS LTDA - ME X MARCELO HANSEN SCHLACHTA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, RENATO KALINKE VICENTIN, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, ANTONIO NUNES NETO

277 2010.0007951-0/0 - Processo de Conhecimento

ADÃO APOLINÁRIO LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

DR. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, OAB/PR 52.700: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

278 2010.0007951-0/0 - Processo de Conhecimento

ADÃO APOLINÁRIO LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará como solicitado. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

279 2010.0007951-0/0 - Processo de Conhecimento

ADÃO APOLINÁRIO LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

280 2010.0007970-0/0 - Processo de Conhecimento

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A.

DR. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, OAB/PR 52.700: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

281 2010.0007970-0/0 - Processo de Conhecimento

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

282 2010.0007970-0/0 - Processo de Conhecimento

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

283 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

284 2010.0008018-9/0 - Execução de Título Judicial

DIRCEU CARABINOSKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

285 2010.0008055-7/0 - Processo de Conhecimento

RAUL ERLON CANDIDO X NET MARINGÁ

I - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA I ? O requerente informa (fls. 164) que o requerido, não atendeu a obrigação imposta na sentença, consistente em se abster de efetuar a cobrança de ligações referentes ao número (44) 3025-4074 da fatura do requerente (sentença fls. 89-v). II ? A recalcitrância da ré restou comprovada pelas faturas acostadas aos autos (fls. 165-170), e é injustificável tendo em vista o item a da sentença que determinou a abstenção da cobrança. Para o cumprimento da tutela específica da obrigação é lícito ao julgador fixar multa, no objetivo de pressionar psicologicamente a parte para satisfazer a obrigação. Neste sentido, a fixação da multa cominatória deve ser norteada por alguns princípios da função executiva, dentre eles, o da menor restrição possível e o da máxima efetividade. Assim, não pode o juiz fixar multa cujo pagamento seja inviável, pelo executado, ou que seja capaz de reduzi-lo à insolvência, nem tampouco fixar um valor irrisório. Assim, lícito ao julgador, inclusive de ofício, consoante o disposto no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, a fixação da pena de multa: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Tendo em vista as razões acima, considerando baixa complexidade da obrigação e o não atendimento ao comando judicial, há que ser fixada multa para cumprimento da tutela concedida na sentença. III ? Ante o exposto determino à requerida imediata abstenção de efetuar novas cobranças em nome do requerido relacionadas ao número de telefone (44) 3025-4074, sob pena de multa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada fatura indevida, a contar da intimação desta decisão e até o limite de 40 salários mínimos. IV ? Quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente cobrados, cabe informar que ao prolar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando, destarte, sua competência para decidir questões ligadas à coisa julgada. O postulado pelo requerente não se encontra albergado pelas exceções dispostas no art. 463, quando seria lícito ao julgador alterar a sentença. Na verdade trata-se de novo pedido superveniente a sentença, e deve ser objeto de nova demanda judicial. V ? Diligências necessárias.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

286 2010.0008075-9/0 - Processo de Conhecimento

LINO VERSUTI JUNIOR X BANCO FINASA BMC S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

287 2010.0008075-9/0 - Processo de Conhecimento

LINO VERSUTI JUNIOR X BANCO FINASA BMC S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

288 2010.0008119-0/0 - Processo de Conhecimento

IVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Cumpra-se o despacho de fl. 72, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

289 2010.0008127-8/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDEMIR CARBONI X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

1 ? Compulsando os Autos verifica-se que a requerida interpôs, tempestivamente, recurso inominado às fls. 97/107, contudo o mesmo só foi juntado aos autos recentemente. Em razão disso, o feito foi convertido equivocadamente em execução de título judicial, bloqueando-se valores através do sistema BACENJUD 2.0. Ora se o feito não transitou em julgado, haja vista a existência de recurso inominado pendente de julgamento, a penhora "online" de valores da requerida se mostra inadequada. Sendo assim, e considerando que os erros materiais podem ser declarados de ofício, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, hei por bem declarar a nulidade do processo desde o ofício de fls. 88/89. II ? Expeça-se alvará referente aos valores equivocadamente penhorados às fls. 94 em favor da requerida ? AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. III ? Após, intime-se o requerente para apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela requerida. Diligências necessárias. Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DR CESAR AUGUSTO TERRA, DR GILBERTO STINGLIN LOTH.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

290 2010.0008132-0/0 - Execução de Título Judicial

JHONATAS FELIX DA SILVA X CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

291 2010.0008132-0/0 - Execução de Título Judicial

JHONATAS FELIX DA SILVA X CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

292 2010.0008180-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DO SOCORRO CARDOSO X SEGURADORA CENTAURUS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 71.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

293 2010.0008194-9/0 - Processo de Conhecimento

OTACILIO CAMARGO X TIM CELULAR S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

294 2010.0008236-7/0 - Processo de Conhecimento

ROSANGELA MAGNONI MEGDA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA JAQUELINE DA SILVA PAULICHI.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, THALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ

295 2010.0008268-3/0 - Execução de Título Judicial

VICENTE ANTONIO VIEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

296 2010.0008289-7/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BANCO BV - FINANCEIRA

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

297 2010.0008290-1/0 - Processo de Conhecimento

JULIANO MARCELO DA SILVA X EDIVAN HENRIQUE PINOTTI

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, identificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Identificadas as partes da remessa.

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA
298 2010.0008323-0/0 - Processo de
Conhecimento

HELENA BLANCO X BV FINANCEIRA
S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 7º, inciso XII, da Portaria n. 03/2011: Intimar o procurador (REQUERENTE) para subscrever petição apócrifa, em cinco dias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MAUREN FERNANDA MILIS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

299 2010.0008357-0/0 - Processo de
Conhecimento

RAFAEL LUIZ BARBOZA DE ANDRADE X
OMNI S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

300 2010.0008385-0/0 - Processo de
Conhecimento

AMADIR APARECIDA DOS SANTOS X
BANCO SANTANDER S.A

DR. LUIZ MANRIQUE, OAB/PR 25.005: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

301 2010.0008385-0/0 - Processo de
Conhecimento

AMADIR APARECIDA DOS SANTOS X
BANCO SANTANDER S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

302 2010.0008385-0/0 - Processo de
Conhecimento

AMADIR APARECIDA DOS SANTOS X
BANCO SANTANDER S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

303 2010.0008393-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, IDEMILSON DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, LUIZ CARLOS SOSTER PELLISSON, SANDRA REGINA RODRIGUES

304 2010.0008393-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, IDEMILSON DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, LUIZ CARLOS SOSTER PELLISSON, SANDRA REGINA RODRIGUES

305 2010.0008413-0/0 - Processo de
Conhecimento

PRISCILA GHIRALDI X BV FINANCEIRA
S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

306 2010.0008413-0/0 - Processo de
Conhecimento

PRISCILA GHIRALDI X BV FINANCEIRA
S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANE ZANARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

307 2010.0008414-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO
VOLKSWAGEN S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

308 2010.0008414-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO
VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

309 2010.0008524-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALEXANDRE ALVES TAVARES X
BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o documento juntado às fls. 111.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

310 2010.0008652-1/0 - Execução de Título
Judicial

JOSE LUIZ GONÇALVES X BANCO BFB
LEASING

DR. MARGARETH A. DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

311 2010.0008652-1/0 - Execução de Título
Judicial

JOSE LUIZ GONÇALVES X BANCO BFB
LEASING

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Indeferido o pedido de fl. 92, posto que não guarda pertinência com a sentença proferida ou com a decisão da Turma Recursal. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

312 2010.0008652-1/0 - Execução de Título
Judicial

JOSE LUIZ GONÇALVES X BANCO BFB
LEASING

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

313 2010.0008761-0/0 - Processo de
Conhecimento

OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X
BANCO FINASA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? INDEFIRO o pedido de fl. 104 porquanto não guarda relação lógica com os autos. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

314 2010.0008761-0/0 - Processo de
Conhecimento

OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X
BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

315 2010.0008796-2/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA LUIZA NAVARRO X INTERFACIL
INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA (E
OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO, JOSE FRANCISCO PEREIRA

316 2010.0008801-5/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIENE TATI NEVES DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

317 2010.0008801-5/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIENE TATI NEVES DE CARVALHO
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

318 2010.0008922-9/0 - Execução de Título
Judicial

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BANCO
ITAU S.A

DR. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, OAB/PR 52.700: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII

319 2010.0008922-9/0 - Execução de Título
Judicial

DEPÓSITO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BANCO
ITAU S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII

320 2010.0008922-9/0 - Execução de Título Judicial DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

321 2010.0008948-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANIA FARINÁCIO X BANCO DO BRASIL

Intimar o advogado da PARTE REQUERIDA para retirar alvará expedido em 08/05/2012, com validade de sessenta dias. O alvará foi expedido em nome do autor.

Adv(s) ROSENI APARECIDA FARINÁCIO, CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

322 2010.0009077-1/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ SILVA PEREIRA X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

323 2010.0009079-5/0 - Execução de Título Judicial PEDRO JOSÉ DE SÁ X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ROBERTO DE ROSSI, KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO, LUIS CARLOS ANTONIO

324 2010.0009084-7/0 - Processo de Conhecimento EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

325 2010.0009097-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA MARGARETE CARGNIN BORELLA X LIGIA NORA RIBEIRO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Desde infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFO BARELLA

326 2010.0009149-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA FRIEDRICH X BANCO FINASA

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, DENIZE HEUKO

327 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONESIA RODRIGUES ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

328 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONESIA RODRIGUES ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

329 2010.0009260-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSÉ COELHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/05/2012, com validade de sessenta dias: DRS - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611 e/ou, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 e/ou, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 e/ou, JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

330 2010.0009260-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSÉ COELHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/05/2012, com validade de sessenta dias: DR JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

331 2010.0009260-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSÉ COELHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. Reexpeça-se o alvará do Requerido como solicitado às fls. 175 e 176. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

332 2010.0009260-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSÉ COELHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

333 2010.0009348-0/0 - Execução de Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X TÂNIA LÚCIA BERTAGLIA ME

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

334 2010.0009393-6/0 - Processo de Conhecimento EDILEUZA MARIA DE JESUS X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

335 2010.0009493-6/0 - Embargos BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X DJALMA DIAS BORBOREMA

Indefiro o requerimento de fls. 35, eis que não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Ressalto que no microsistema dos Juizados Especiais não há previsão legal para cobrança de honorários advocatícios e custas processuais em Embargos de Terceiro, razão pela qual foi feita uma ressalva no projeto de sentença proferido pela juíza leiga, conforme consta da sentença de fls. 28/30.

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS

336 2010.0009520-4/0 - Processo de Conhecimento EDER CAVALINI DA SILVA X ABN. AMRO - AMORÉ FINANCIAMENTOS

DR. MARCIO PIRES DE ALMEIDA, OAB/PR 31.318: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

337 2010.0009520-4/0 - Processo de Conhecimento EDER CAVALINI DA SILVA X ABN. AMRO - AMORÉ FINANCIAMENTOS

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

338 2010.0009520-4/0 - Processo de Conhecimento EDER CAVALINI DA SILVA X ABN. AMRO - AMORÉ FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

339 2010.0009547-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO VERRI X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

DRA. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, OAB/PR 18.106: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

340 2010.0009547-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO VERRI X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

341 2010.0009547-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO VERRI X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

342 2010.0009572-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA REGINA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

DRA. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, OAB/PR 18.106: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

343 2010.0009572-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA REGINA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

344 2010.0009572-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA REGINA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

345 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OAB/PR 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, OAB/PR 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, OAB/PR 37.611: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012. DRA. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, OAB/PR 28.902: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

346 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. Reexpeça-se o alvará do Requerido como solicitado (fls. 129 e 130). III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

347 2010.0009711-5/0 - Processo de Conhecimento WAGNER OVIDIO MENDES X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

348 2010.0009750-7/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. Embora a petição informando o pagamento da condenação (fl. 129) não tenha sido recebida, tampouco protocolada neste Juizado, observo que o depósito de fl. 130 se deu no prazo legal. II ? EXPEÇAM-SE dois alvarás, sendo o primeiro, relativo ao depósito de fl. 130, em favor da parte autor, e o segundo, relativo ao depósito de fl. 117, em favor do Executado, que deverá informar, em 15 (quinze) dias, em nome de qual procurador deverá o alvará ser expedido, considerando a impossibilidade de transferência bancária. Esclareço, por oportuno, que a não informação no prazo legal, bem como, a não retirada do alvará em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva intimação, importará na transferência da quantia em favor do Funrejus. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ADRIANA PEDROSA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

349 2010.0009750-7/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ADRIANA PEDROSA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

350 2010.0009820-4/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO RODRIGUES HESPAHNA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

351 2010.0009820-4/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO RODRIGUES HESPAHNA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

352 2010.0009845-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

353 2010.0009845-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

354 2010.0009872-2/0 - Processo de Conhecimento HELENA MARIA BARBOSA VERISSIMO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/05/2012, com validade de sessenta dias: DRS - JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB PR n° 20.835 e/ou, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB PR n° 21.625 e/ou, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL - OAB PR n° 37.611 e/ou, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB PR n° 17.427 e/ou, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB PR n° 19.180 e/ou, JULIANE FEITOSA SANCHES - OAB PR n° 55.148 E/OU, EDVALDO AVELAR SILVA - OAB PR n° 37.685.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

355 2010.0009881-1/0 - Execução de Título Judicial MICHAEL SIQUEIRA GONGORA DO PRADO X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos a execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

356 2010.0009881-1/0 - Execução de Título Judicial MICHAEL SIQUEIRA GONGORA DO PRADO X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

357 2010.0009896-1/0 - Processo de Conhecimento ALECIO APARECIDO STOCO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 07/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA ADRIANA DIAS FIORIN.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

358 2010.0009946-7/0 - Processo de Conhecimento ALICIO MOREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Reexpeça-se alvará de fl. 186 em favor do requerido. Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao Funrejus.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

359 2010.0009946-7/0 - Processo de Conhecimento ALICIO MOREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, DR RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

360 2010.0009957-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO APARECIDO QUIARATI X BANCO BRADESCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) PAULO CEZAR CENERINO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

361 2010.0010043-8/0 - Execução de Título Judicial FATIMA MASCARENHAS DOS SANTOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado da PARTE AUTORA para retirar alvará expedido em 10/05/2012, com validade de sessenta dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ROBERTO DE ROSSI, KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO, LUIS CARLOS ANTONIO

362 2010.0010071-7/0 - Processo de Conhecimento TADEU FELIPE BATISTELA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

363 2010.0010071-7/0 - Processo de Conhecimento TADEU FELIPE BATISTELA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

364 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o Réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Intime-se o Requerido para que informe, em 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a mencionada ordem. VI ? Informado, reexpeça-se o alvará, ficando o Réu intimado, desde já, que em não

sendo o documento retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores serão colocados à disposição do Funrejus. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

365 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

366 2010.0010109-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BUZINHANI GRAMINHA X BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, ANGELIZE SEVERO FREIRE

367 2010.0010109-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BUZINHANI GRAMINHA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, ANGELIZE SEVERO FREIRE

368 2010.0010115-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI TESSARO X MICROCAMP

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

369 2010.0010181-8/0 - Execução de Título Judicial NILZA HELENA RIBEIRO X DANIELA MARIA REVOREDO

J U L G O extinto o processo por sentença, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acordo restou cumprido. DEFIRO, desde já, o desentranhamento dos documentos. CANCELE-SE o leilão designado, conforme despacho de fls. 28. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MAGDA ROCHA

370 2010.0010181-8/0 - Execução de Título Judicial NILZA HELENA RIBEIRO X DANIELA MARIA REVOREDO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MAGDA ROCHA

371 2010.0010182-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LOURDES SILVA SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A.

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 166/169), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - Em relação ao requerimento de fls. 113, intime-se a parte requerente TEREZINHA LOURDES SILVA SANTOS para comprovar, no prazo de 05 dias, a quitação do acordo. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. VI - DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) SERGIO COSTA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

372 2010.0010182-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LOURDES SILVA SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO COSTA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

373 2010.0010311-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA INÊS MARTINS BAZARIN X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

374 2010.0010312-3/0 - Processo de Conhecimento ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

Intime-se o executado para complementar o depósito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

375 2010.0010341-4/0 - Execução de Título Judicial WILMA PEREZ MEISTER X BANCO SANTANDER S/A

DRA. ISABELLA CABRAL KISTNER, OAB/PR 19.953: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATO CABRAL KISTNER

376 2010.0010341-4/0 - Execução de Título Judicial WILMA PEREZ MEISTER X BANCO SANTANDER S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATO CABRAL KISTNER

377 2010.0010341-4/0 - Execução de Título Judicial WILMA PEREZ MEISTER X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, RENATO CABRAL KISTNER

378 2010.0010346-3/0 - Processo de Conhecimento LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA - ME X BANCO PAULISTA S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

379 2010.0010346-3/0 - Processo de Conhecimento LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA - ME X BANCO PAULISTA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

380 2010.0010452-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROGÉRIO MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

381 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

DRA. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, OAB/PR 37.704: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 03.05.2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

382 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

383 2010.0010454-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE LIMA SOUSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

384 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X ORIGEM.BR COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME (E OUTRO)

(...) Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento, pois os embargos declaratórios apenas suspendem o prazo para interposição de recurso inominado. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 27 de abril de 2012 Rosângela Cristina Barboza Sleder Juíza Leiga (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 04/05/2012 LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI JUÍZA DE DIREITO

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, VANESSA FERNANDA IMAI MICONI, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

385 2010.0010546-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. V ? Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o Réu. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. Intime-se o Requerido para que informe, em 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a mencionada ordem. VI ? Informado, reexpeça-se o alvará, ficando o Réu intimado, desde já, que em não sendo o documento retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores serão colocados à disposição do Funrejus. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

386 2010.0010546-3/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDEMIR OLIVEIRA RAMIRES
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

387 2010.0010623-6/0 - Processo de
Conhecimento

VALTER DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA
S.A.

Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

388 2010.0010623-6/0 - Processo de
Conhecimento

VALTER DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA
S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 03/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR REJANE SANCHES.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

389 2010.0010696-8/0 - Processo de
Conhecimento

VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV
FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OAB/PR 20.835 E/OU ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, OAB/PR 21.625 E/OU LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, OAB/PR 37.611 E/OU LUIZ GUILHERME BONA TURRA, OAB/PR 17.427: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.05.2012.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

390 2010.0010696-8/0 - Processo de
Conhecimento

VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV
FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará como solicitado à fl. 184. Reexpeça-se o alvará de fl. 181 como solicitado pelo Requerido. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

391 2010.0010696-8/0 - Processo de
Conhecimento

VERA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER X BV
FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

392 2010.0010810-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

DR. JAIME PENTEADO, OAB/PR 20.835 e/ou ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, OAB/PR 21.625 e/ou LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, OAB/PR 37.611, e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, OAB/PR 17.427 e/ou GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, OAB/PR 19.180: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.05.2012.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

393 2010.0010810-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará como solicitado à fl. 180. Reexpeça-se o alvará de fl. 177 como solicitado pelo Requerido. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

394 2010.0010810-0/0 - Processo de
Conhecimento

EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA
S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

395 2010.0010876-6/0 - Processo de
Conhecimento

ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO
REAL S/A

DRA. ADRIANA DIAS FIORIN, OAB/PR 42.848: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 11.05.2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

396 2010.0010876-6/0 - Processo de
Conhecimento

ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO
REAL S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará como solicitado. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

397 2010.0010876-6/0 - Processo de
Conhecimento

ATAIDE MARCELINO X BANCO ABN AMRO
REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

398 2010.0010903-4/0 - Processo de
Conhecimento

AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR X
BANCO ABN - AMRO

Intimar o advogado DA PARTE AUTORA do alvará expedido em 04/05/2012, com validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO KROKOSZ	025	2010.0003357-5/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	004	2008.0003713-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2010.0004495-4/0
CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	015	2010.0001398-2/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	018	2010.0001987-0/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	002	2007.0004007-3/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	003	2008.0000861-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2009.0002389-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2010.0002413-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2010.0003687-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2010.0004629-5/0
DEBORA MACENO	023	2010.0003129-6/0
DEBORA MACENO	027	2010.0003687-8/0
DÉCIO FRANCO DAVID	012	2010.0000095-8/0
DORIVAL TARABAUCA	028	2010.0003722-3/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	012	2010.0000095-8/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	017	2010.0001934-0/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	030	2010.0004267-5/0
FABIANA GOEDERT	030	2010.0004267-5/0
FABIANE MAZUROK SCHAETAE	010	2009.0005027-5/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	012	2010.0000095-8/0
FAGNER SCHNEIDER	003	2008.0000861-7/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	022	2010.0002724-8/0
FILIFE TEODORO PERES	007	2009.0002389-7/0
FILOMENA CHRISTOFORO	001	2004.0003773-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2010.0000774-4/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	020	2010.0002579-1/0
GRAZIELA GOMES	029	2010.0003768-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	008	2009.0002910-4/0
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	029	2010.0003768-8/0
JACKSON GORTE	004	2008.0003713-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	005	2009.0000413-1/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	006	2009.0002114-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2010.0001987-0/0
JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO	005	2009.0000413-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2010.0002579-1/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	031	2010.0004495-4/0

JULIANO CAMPOS	014	2010.0000774-4/0
JULIANO CAMPOS	024	2010.0003325-9/0
JULIANO MORO CONKE	011	2009.0005578-1/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	017	2010.0001934-0/0
KELLY CRISTINA WORM	025	2010.0003357-5/0
COTLINSKI CANZAN		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	021	2010.0002598-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2010.0003129-6/0
MARIA LUCILIA GOMES	024	2010.0003325-9/0
MAURICIO JOSE MATRAS	013	2010.0000316-2/0
MOACIR SENGER	006	2009.0002114-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	032	2010.0004629-5/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2009.0004771-0/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	019	2010.0002413-5/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	026	2010.0003582-9/0
RENATO JOSE MENDES	002	2007.0004007-3/0
RENATO JOSE MENDES	028	2010.0003722-3/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	032	2010.0004629-5/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	016	2010.0001421-3/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	017	2010.0001934-0/0
THAYAN GOMES DA SILVA	021	2010.0002598-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2010.0003582-9/0
VANESSA SEGER APLEWICZ	001	2004.0003773-7/0
WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA	031	2010.0004495-4/0

001 2004.0003773-7/0 - Execução de Título Judicial ROMERSON NADOLNY X ANTONIO STEGE

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 12 de junho 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) VANESSA SEGER APLEWICZ, FILOMENA CRISTOFORO

002 2007.0004007-3/0 - Execução de Título Judicial SAMUEL AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR BARBUR

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 104, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES

003 2008.0000861-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE MURAWSKI SOBRINHO X GRIFF VEICULOS (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada a indicar os endereços das executadas, ante o retorno negativo dos ARs.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FAGNER SCHNEIDER

004 2008.0003713-3/0 - Execução de Título Judicial VIRMA THERESINHA SILVA X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 12 de junho 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Sendo negativo, fica desde logo designada para o dia 26 de junho de 2012 às 13:30 horas a data da 2ª praça, podendo a arrematação ser por valor inferior à avaliação não sendo preço vil. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, JACKSON GORTE

005 2009.0000413-1/0 - Execução de Título Judicial HEKMUTE BRECKMAN (E OUTRO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 12 de junho 2012 às 13:30 horas para realização de praça única do leilão dos bens penhorados nos autos, por preço não inferior à avaliação. Local: Prédio dos Juizados Especiais de Ponta Grossa.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO

006 2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de pagamento de fl. 73.

Adv(s) MOACIR SENGER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

007 2009.0002389-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA SILVÉRIO MACHADO X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 231/233), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) FILIPE TEODORO PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

008 2009.0002910-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ALENITA ORGEKOSKI QUAGARELLI

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 49/50, e suspendo o

processo até seu integral cumprimento. Decorrido o prazo para cumprimento da transação intime-se a parte exequente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

009 2009.0004771-0/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ALEXSANDRO LETENSKI LEITE

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2009.0005027-5/0 - Execução de Título Judicial EDISON LEMOS DE MATOS X JOSÉ GILMAR SOARES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte é desconhecida no local indicado; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE

011 2009.0005578-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRESNER X MARMORARIA CRISTAL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os ofícios de fls. 59ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE

012 2010.0000095-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS VINICIUS LOPES PINHEIRO X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, correspondente à multa do art. 475-J do CPC ante a improcedência da Exceção de Pré-executividade, sob pena de penhora.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, DÉCIO FRANCO DAVID, FABIOLA CUETO CLEMENTI

013 2010.0000316-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE CORDEIRO TEIXEIRA X CONECTA ELETRÔNICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte é desconhecida no local indicado; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

014 2010.0000774-4/0 - Processo de Conhecimento JEAN LÚCIO CHAVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 79 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

015 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento HELIANE BRONOSKI BORGES X RUBIA CAROLINE FREITAS FRANCO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES

016 2010.0001421-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO HERALDO TRAMONTIN X CARMELITA LOIDE BLOSFELD

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de fl. 39.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

017 2010.0001934-0/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA CANDIDO DOS SANTOS SANDRINO X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Fica intimado o procurador da parte ré ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, KARINE ROMERO ALTHAUS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

018 2010.0001987-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LUÍS MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS LEANDRO PEIXOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

019 2010.0002413-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO ANDRE MANENTE SILVA X BV FINANCEIRA S/A CFI

Ficam as partes intimadas do retorno da Turma Recursal.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

020 2010.0002579-1/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE IANSEN ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Fica parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do preparo recursal.

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

021 2010.0002598-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE MARIA LOURDES CUNHA PROCHNO X BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 75, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária, inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

022 2010.0002724-8/0 - Processo de Conhecimento C.N. INACIO REPRESENTAÇÕES LTDA X KASA DA MODA CALÇADOS E CONFECÇÕES (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os ofícios de fls. 69ss, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

023 2010.0003129-6/0 - Processo de
Conhecimento

ELISEU CORREIA DE OLIVEIRA X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 94), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) DEBORA MACENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

024 2010.0003325-9/0 - Processo de
Conhecimento

GILBERTO BREUS X BANCO TOYOTA DO
BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, MARIA LUCILIA GOMES

025 2010.0003357-5/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO GASPARINO RIBAS X HSBC BANK
BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 137, que julgou procedente o pedido inicial.

Adv(s) ANTONIO KROKOSZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

026 2010.0003582-9/0 - Processo de
Conhecimento

MARILZA SLINGERLAND X BANCO SAFRA
S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

027 2010.0003687-8/0 - Processo de
Conhecimento

OLANDIL LASCOSKI X BANCO ITAÚ S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo a maior; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

028 2010.0003722-3/0 - Execução de Título
Judicial

LEO ROBERTO LOMAN X CARMO ELIAS DE
PAULA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 84, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, DORIVAL TARABAUCA

029 2010.0003768-8/0 - Processo de
Conhecimento

SIRLEY OBERST PAVELEC X ICATU HART
FORD SEGUROS S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA GOMES

030 2010.0004267-5/0 - Execução Título
Extrajudicial

ANGELA CRISTINA FILIP X CETELEM
BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença dos Embargos à Execução, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 96, que rejeitou os embargos à execução.

Adv(s) ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO, FABIANA GOEDERT

031 2010.0004495-4/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIETA GOMES SALVIANO X BANCO
ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da homologação da sentença de Embargos à Execução, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 141, que rejeitou os embargos à execução.

Adv(s) WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

032 2010.0004629-5/0 - Processo de
Conhecimento

DAYANE CRISTINE GRAVONSKI X FINASA
S.A.

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 1.104,56 (um mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

Júnior, determina a intimação do devedor referente à penhora via BACENJUD, realizada nos presentes autos, no valor de R\$ 872,88, bem como, do prazo de 15 dias, para o oferecimento de embargos. Dr. Edival Morador.

São João do Ivaí, 15 de maio de 2012.

TERRA ROXA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ
SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO N° 007/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR
INDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem n° 01

Advogado: **Leocir João Ródio**

Autos de Carta Precatória n° 034/2010

Requerente: Carlize Esportes Ltda

Requerido: Valdecir Messias Rocha

Objeto: Intimação do procurador acima, da data de realização de Leilão dias 12 e 26 de junho, às 15h:00min., Comarca de Terra Roxa/PR.

Ordem n° 02

Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**

Advogado: **Jair Aparecido Zanin**

Ação Execução n° 272/2005

Exequente: Valdir Alves

Executado: Josefa Munhoz da Silva

Objeto: Intimação do procurador acima, da data de realização de Leilão dias 12 e 26 de junho, às 15h:00min., Comarca de Terra Roxa/PR.

Ordem n° 03

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Ação Execução n° 024/2010

Exequente: Altermar Antonio - ME - FI

Executado: Fernando Rodrigo Pizzeti

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 36, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à restrição de fls. 33.

Ordem n° 04

Advogado: **Deize Pacheco Braga**

Ação Cobrança n° 088/2007

Requerente: Rosicléia Cestari Barbosa ME

Requerido: Lineo Walker

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 153, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à certidão de fls. 150/151.

Ordem n° 05

Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**

Ação Reclamação n° 148/2006

Requerente: Cristóvão Iablonski

Requerido: Auto Posto Girassol Ltda

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 53, para que de prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Ordem n° 06

Advogado: **Anderson Pezzarini**

Ação Execução n° 110/2010

Exequente: Marcelo Bernardes Fogaça

Executado: Cassiana Alizcarle Soder de Souza

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 56, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o novo endereço do executado, sob pena de extinção do feito.

Ordem n° 07

Advogado: **Deize Pacheco Braga**

Ação Indenização n° 158/2007

Exequente: Rodolfo Reis Araújo

Executado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 232, para se manifestar.

Ordem n° 08

Advogado: **Giani Lanzarini da Rosa Lima, Karen Fabricia Venazzi, Simone Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass.**

Ação Cobrança n° 328/2007

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DOUTOR LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 010/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
EDIVAL MORADOR 01 129/2007

01 - AÇÃO INDENIZATÓRIA N° 129/2007 - Vandinéia Lopes da Silva X Valdar Móveis - Em despacho datado em 19 de abril de 2012, o MM. Juiz Dr. Laércio Franco

Requerente: Espólio de Agostinho Patrício de Souza
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 231, para efetuar o pagamento.
 Ordem nº. 09
 Advogado: **José Pedro de Oliveira**
 Ação Cobrança nº. 161/2010
 Requerente: Altermar Antonio - ME- FI
 Requerido: Maicon Cosme do Nascimento
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 32, a fim de que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço do executado sob pena de extinção do feito.
 Ordem nº. 10
 Advogado: **Rinaldo Hiroyuki Hataoka**
 Ação Reclamação nº. 037/1999
 Requerente: Valdir Alves
 Requerido: Osvaldina Latrônico de Assis
 Objeto: Intimação do procurador acima, sob a informação de fls. 260.
 Ordem nº. 11
 Advogado: **José Pedro de Oliveira**
 Ação Cobrança nº. 186/2004
 Requerente: A.S.L. Com. de Mov. e Elet. Ltda.
 Requerido: Luzia dos Santos Roldão
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 77, manifeste-se sobre o interesse na expropriação do bem penhorado as fls. 66., quanto ao pedido de reforço da penhora, indique bens passíveis de constrição no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ordem nº. 12
 Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**
 Ação Cobrança nº. 128/2005
 Requerente: José Kuster
 Requerido: Auto Posto Girassol Ltda
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 98, manifeste-se o autor.
 Ordem nº. 13
 Advogado: **Acyr Lourenço de Gouveia**
 Ação Cobrança nº. 18/2003
 Requerente: Sidnei Fonseca Stolaric
 Requerido: José Aparecido da Silva
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 109, manifeste-se o autor no prazo legal.
 Ordem nº. 14
 Advogado: **Abner de Almeida**
 Ação Execução nº. 435/2006
 Exequente: Kioto Konno
 Executado: Baby Confecções e Bordados
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 156, manifeste-se para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
 Ordem nº. 15
 Advogado: **Najla Maria Zeraik da Costa Pereira**
 Ação Repetição nº. 038/2010
 Requerente: Rosemary de Lourdes Vieira
 Requerido: BV Financeira S/A
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 190, manifeste-se com relação ao valor depositado.
 Ordem nº. 16
 Advogado: **Carla Roberta dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner e Fernando Luz Pereira.**
 Ação Restituição nº. 326/2010
 Requerente: Fernando Piano
 Requerido: Banco Fiat S/A
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 93, manifeste-se o requerido para que efetue o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
 Ordem nº. 17
 Advogado: **Juliano Miqueletti Soncin, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.**
 Ação Restituição nº. 319/2010
 Requerente: Marcos Roberto Joaquim
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 82, manifeste-se o requerido para que efetue o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
 Ordem nº. 18
 Advogado: **Rogério Raizi Belice e João José Meneses Bulhões Ferro.**
 Ação Restituição nº. 253/2010
 Requerente: Pedro Almeida Filho
 Requerido: BV Financeira S/A
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, para se manifestar sobre a comunicação de pagamento pelo requerido fls. 148/149.
 Ordem nº. 19
 Advogado: **Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.**
 Ação Declaratória nº. 013/2008
 Requerente: Tornearia Berri LTDA
 Requerido: ADAMS & CIA LTDA

Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 92, a suspensão do processo não se coaduna com o rito previsto na Lei nº 9.099/95 e seus critérios, razão pela qual determino a intimação da parte reclamante, para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
 Ordem nº. 20
 Advogado: **Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.**
 Ação Declaratória nº. 243/2007
 Requerente: Ana Andrade Franca Amorim
 Requerido: SOFT EVEREST
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 94, a suspensão do processo não se coaduna com o rito previsto na Lei nº 9.099/95 e seus critérios, razão pela qual determino a intimação da parte reclamante, para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
 Ordem nº. 21
 Advogado: **Anderson Pezzarini.**
 Ação Ordinária nº. 121/2010
 Requerente: José Renato de Jesus
 Requerido: BV Financeira S/A
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, para se manifestar sobre a comunicação de pagamento pelo requerido fls. 126/127.
 Ordem nº. 22
 Advogado: **Elisa Gehlen P. B. de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi e Flavia Batistella.**
 Ação Declaratória nº. 297/2010
 Requerente: Edilson Aparecido Vales
 Requerido: Itaú CBD S/A
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 105, manifeste-se o requerido para que efetue o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
 Ordem nº. 23
 Advogado: **Rubia Yara Reistenbach, Ariel Felipe Cordeiro de Miranda, José Elves Morastoni, Udelson Soares, Joanna Karolina e Francielle Pinheiro.**
 Ação Declaratória nº. 269/2010
 Requerente: Leonice da Silva
 Requerido: Blubel Magazine
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 83, manifeste-se o requerido para que efetue o pagamento no prazo legal, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.
 Ordem nº. 24
 Advogado: **Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.**
 Ação Declaratória nº. 058/2010
 Requerente: Onofre de Souza Alves
 Requerido: Banco BMC e outros.
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 122, para se manifestar acerca da realização do pagamento.
 Ordem nº. 25
 Advogado: **Tatiana Valesca Vroblewski, Renata Pereira da Costa de Oliveira e Ana Rosa Lima Lopes Bernardes.**
 Ação Indenização nº. 229/2009
 Requerente: Valdemiro Batista
 Requerido: BV - Financeira S/A.
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 67, para se manifestar a respeito da petição de fls. 63 e documentos juntados.
 Ordem nº. 26
 Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira.**
 Ação Execução nº. 146/2006
 Exequente: Rosimeire Magnoni da Costa
 Executado: Kellen Fernandes da Silva
 Objeto: Intimação dos procuradores acima, do r. despacho de fls. 70, a suspensão do processo não se coaduna com o rito previsto na Lei nº 9.099/95 e seus critérios, razão pela qual determino a intimação da parte reclamante, para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
 Ordem nº. 27
 Advogado: **Jean Carlos Neri**
 Ação Cobrança nº. 077/2009
 Requerente: Dorini Moveis - Ltda
 Requerido: Gislaíne Terezinha Nogueira
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 63, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito.
 Ordem nº. 28
 Advogado: **Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia**
 Ação Cobrança nº. 235/2010
 Requerente: Vanderlei da Silva
 Requerido: Seguradora Lide dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 145/146, para que no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor da condenação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (10 % sobre o valor da condenação).

ROGERIO ERNESTO BERRI
Supervisor do Juizado Especial Cível/Criminal
Assina pela portaria 393/2012

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Dr. Bianor Bottega Ana Paula S.S. Portes
MM. Juiz de Direito Secretária

RELAÇÃO DE Nº 29/2012

Dr. Almir Rogério Denning Bandeira
Dr. Egberto Fantin
Dr. Emely Bortolotto
Dr. Thomas Luiz Pierozan

01. 2009.597-4. AÇÃO PENAL PÚBLICA. CRISTIANO DEIVID DO NASCIMENTO X JUSTIÇA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 126, QUE DIZ: " INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU...PARA APRESENTAR A JUSTIFICATIVA PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MANIFESTAÇÃO RETRO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DEVENDO PROVIDENCIAR PARA QUE O RÉU CUMPRA AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, SOB PENA DE REGRESSÃO DE REGIME E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO." ADV. ALMIR ROGÉRIO DENING BANDEIRA.

02. 2009.552-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA. VILMAR JOÃO HOFFMANN X JUSTIÇA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU DA R. SENTENÇA DE FL. 62, QUE DIZ: " O ACUSADO VILMAR JOÃO HOFFMANN FOI DENUNCIADO NAS SANÇÕES DO ART. 50 DA LCP. EM RAZÃO DE PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS TEVE O PROCESSO SUSPENSO PELO PRAZO DE DOIS (02) ANOS....OCORREU O DECURSO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FEITO SEM REVOGAÇÃO, UMA VEZ QUE O ACUSADO CUMPRIU SATISFATORIAMENTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. ASSIM E SEM MAIORES DELONGAS, HEI POR BEM EM ACOLHER A PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO, E, NOS TERMOS DO ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO ACIMA MENCIONADO, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO." ADV. EGBERTO FANTIN

03. 2010.014-1 TCIP. CARLOS ROBERTO LANGE X JUSTIÇA PÚBLICA.. INTIMAÇÃO DA DEFENSORA NOMEADA DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FL. 63, QUE DIZ: "...ASSIM, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, IV, 109, VI E 110, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 61., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O ENUNCIADO CRIMINAL Nº 44, DO FONAJE, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO NOTICIADO CARLOS ROBERTO LANGE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO". ADV. EMELY BORTOLOTTTO.

04. 2010.391-4. TCIP. LEANDRO FRANCO CIEBRE E OUTROS X JUSTIÇA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORA NOMEADA DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FL. 114, QUE DIZ: "CONSIDERANDO QUE O NOTICIADO LEANDRO FRANCO CIEBRE CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA ANTECIPADA QUE LHE FOI IMPOSTA, HOMOLOGADA NESTES AUTOS...HEI POR BEM EM DECRETAR A EXTINÇÃO DA SUA PUNIBILIDADE, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO §6º, DO ART. 76, DA LEI Nº. 9.099/95..." ADV. EMELY BORTOLOTTTO.

05. 2009.418-8. AÇÃO PENAL PÚBLICA. JOÃO LOPES X JUSTIÇA PÚBLICA E LUCIMARA FERREIRA DE SOUZA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FL. 135, QUE DIZ: " CONSIDERANDO QUE O RÉU JOÃO LOPES CUMPRIU SATISFATORIAMENTE A REPRIMENDA QUE LHE FOI IMPOSTA POR MEIO DE SENTENÇA...HEI POR BEM COM RESPALDO NO ARTIGO 66, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS (LEI Nº 7.210/84), EM DECRETAR A EXTINÇÃO DA PENA QUE LHE FOI APLICADA, DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO..." ADV. THOMAS LUIZ PIEROZAN.

TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ, 15 DE MAIO DE 2012.

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 26/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0017 000991/2010
ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 0013 000094/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0002 000798/2005
0019 001283/2010
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0017 000991/2010
BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/ 0004 000404/2007
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0015 000813/2010
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0005 001275/2007
FERNANDA ELOISE S. FERREIRA 0009 000990/2009
FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 0014 000695/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0006 000555/2008
HIROYOSHI IDA 0018 001272/2010
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0010 001259/2009
LILIAN E. GRUSZKA - OAB-PR. 0003 000094/2007
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0016 000964/2010
LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 13. 0001 000199/2003
0021 000082/2006
LUIZ LOPES BARRETO 0020 001295/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0015 000813/2010
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0012 000088/2010
MARIO HUMBERTO MOLINA 0009 000990/2009
OSVALDO F GUISSO -OAB/PR. 3 0007 000461/2009
OTAVIO B NASCIMENTO -OAB/PR 0011 001472/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0006 000555/2008
0007 000461/2009
0012 000088/2010
0022 000146/2007
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0002 000798/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0020 001295/2010
VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR 0010 001259/2009

- 1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-199/2003-L.L. X L.F.D.O. - . - A parte autora para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 13.328.
- 2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-798/2005-I.S.D.S.M. X S.M. - . - Efetivamente, diante dos dados da certidão de nascimento, obteve-se o CPF do executado, folha anexo, já consultando-se a Receita Federal, também, quanto às 5 últimas declarações, que ora se junta. Manifeste-se o autor. Ainda, sobre a resposta negativa do bloqueio de valores via bacenjud, de fls. 91/92, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.
- 3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2007-S.D.A.C. X N.E.C. - . - Diante da informação de que o requerido procedeu-se à entrega dos objetos adjudicados, ao contador judicial para que atualize o débito, descontando os valores dos bens móveis. Defiro o pedido de penhora on-line, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, diante do convênio, Bacen-Jud, proceda-se a consulta. - Adv(s).LILIAN E. GRUSZKA - OAB-PR. 27.037.
- 4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-404/2007-A.M.X.L. X S.A.L. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).BERNADETE C. KURAHASHI-OAB/PR.36510.
- 5.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1275/2007-W.D.C. X E.T.D.S. - I.P.D.C. - Sobre o ofício e documentos de fls. 86/91, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.
- 6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-555/2008-D.R.B.P. X A.G.P. - R.B. - Vistos... Tendo em vista que o exequente requereu a tentativa de penhora on-line, via Bacen-Jud e

em caso de ausência de êxito a extinção do feito, bem como que foi feita a tentativa sem êxito, conforme anexo, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo movido por D.R.B.P. em face de A.G.P., o que faço com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa em eventual penhora. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316, HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-461/2009-I.S.A.X.D.S. X J.A.D.S. - S.A. - Acolho o parecer ministerial retro. Para audiência de justificativa do executado designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30hrs. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e OSVALDO F GUISSO -OAB/PR. 35.496.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-990/2009-G.H.D.L. X A.B.D.L. - T.V.H. - Acolho o parecer ministerial retro. Para audiência de justificativa designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas. - Adv(s).MARIO HUMBERTO MOLINA e FERNANDA ELOISE S. FERREIRA.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1259/2009-M.M. X E.D.P.F. - . - A parte autora para que forneça fotocópia de seus documentos pessoais, conforme ofício de fls. 175 e certidão de fls. 176. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703.

11.-PROCESSO ADMINSTRAT-JUDICIAL-1472/2009-J.C.D.C. X A.I. - . - Intime-se o requerido para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias. - Adv(s). e OTAVIO B NASCIMENTO -OAB/PR. 10.637.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2010-I.S.A.X.D.S. X J.A.D.S. - S.A. - Acolho o parecer de fl. 62. Nomeio do Dr. Marcio Marques Rei, como curador especial do executado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos. DEFIRO o pedido retro, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial ao Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, após atualização do débito pelo Sr. Contador, diante do convênio Bacen-Jud, proceda-se à penhora online. - Adv(s). SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

13.-SEPARACAO JUDICIAL-94/2010-S.C.P.B. X E.P.B. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 26.522.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-695/2010-J.V.D.A.B.D.M.V. X S.R.D.M.V. - L.C.D.A. - Defiro o pedido retro, fls. 44 e 45, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, diante do convênio, Bacen-Jud e Renajud, proceda-se a consulta. Se não obtiver-se êxito na consulta ao Bacen-Jud, então, voltem conclusos para consulta ao Detran, via Renajud. - Adv(s).FERNANDA LIE KOGURE OAB/PR 39.724.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-813/2010-K.E.Z.D.S. X R.C.D.S. - A.E.Z. - Defiro o pedido retro (fl. 46), diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, diante do convênio, Bacen-Jud e Renajud, proceda-se a consulta. Se não obtiver-se êxito na consulta ao Bacen-Jud, então, voltem conclusos para consulta ao DETRAN, via Renajud. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES, DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-964/2010-G.H.C.M. X J.M.M. - J.C.M. - DEFIRO o pedido retro, fl. 43, diante do entendimento jurisprudencial dominante, em especial do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim, diante do convênio, Bacen-Jud, proceda-se a consulta. Se não obtiver-se êxito na consulta ao Bacen-Jud, então, prossiga com a consulta via Renajud. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

17.-ACAO PREVIDENCIARIA-991/2010-N.B.D.O. X I.N.D.S.S. - . - Diante da não concordância do perito, haja vista a área de atuação, acolho o petição retro, fl. 105. Nomeio para a realização de perícia, o Dr. Humberto de Jesus Bottura. Caso o perito aceite o valor da tabela do INSS, designe a data da perícia. Às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, inciso I). - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619 e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1272/2010-N.S.S.D.G. X A.J.D.G. - P.A.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o documento de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA.

19.-DIVORCIO CONSENSUAL-1283/2010-I.C.D.J.D.N.e.O. X . - . - Ao requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 32. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

20.-ACAO PREVIDENCIARIA-1295/2010-C.L.e.O. X I.N.D.S.S. - . - Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, faltaram as alegações finais, razão pela qual converte-se o feito em diligência. Assim, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. A intimação do INSS deve ser feito pessoalmente. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO.

21.-DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER C/C ADOÇÃO-82/2006-M.L.R.F.D.S. X C.D.C.G. - . - Ao procurador judicial da parte autora para que informe o atual endereço da requerente. - Adv(s).LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 13.328.

22.-SUSPENSAO DE PATRIO PODER-146/2007-O. M.P. X S.M. - J.C.D.A.P.e.O. - A parte requerida para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

Apucarana, 16 de maio de 2012.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 73/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA PAULA FIGUEIRA PIMENT 0008 002191/2007
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0004 000771/2005
 BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0004 000771/2005
 BERNADETE CAZZARINI KURAH 0011 000719/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0007 002829/2006
 EDUARDO BLANCO 0011 000719/2009
 FABIOLA GIOVANNA BARREA 0003 001064/2004
 FIRMINO SERGIO SILVA 0009 001163/2008
 FLORIANO TERRA FILHO 0011 000719/2009
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0017 058625/2010
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0015 042821/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0001 000042/2002
 HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0001 000042/2002
 ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0016 043795/2010
 IVAN LUIZ GOULART 0003 001064/2004
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0004 0000771/2005
 JORGE LUIZ IDERHA 0007 002829/2006
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0010 000679/2009
 MARCELO LUIZ FERRARI 0003 001064/2004
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0005 001019/2005
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0009 001163/2008
 MARTA RUIZ MARTELLITI 0017 058625/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0018 060874/2010
 PEDRO MARCOLINO COSTA 0014 030247/2010
 REGINALDO MONTICELLI 0012 001665/2009
 0013 001666/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0007 002829/2006
 ROGERIO PELLEGRINI 0002 000509/2004
 ROSANGELA LIE MIYA 0006 003221/2005
 RUI SANTOS DE SA 0010 000679/2009
 SANDRA REGINA MARCOLINO C 0014 030247/2010
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0017 058625/2010
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 0018 060874/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI 0009 001163/2008
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0002 000509/2004
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0002 000509/2004
 VERIDIANA BORBA BUENO 0012 001665/2009
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0014 030247/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-42/2002-L.C.S. e outro x A.F.S.F.- Autos n. 42/02 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito porque a mais recente é aquela de fls. 161, datada de FEV/11. 2 - Após, cumpra-se novamente o item "2 - a" do comando de fls. 168 mas no endereço indicado às fls. 176. 3 - Com a resposta, nova manifestação pela parte exequente em dez dias e vista ao Ministério Público. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-509/2004-S.B.B. x O.B.- Autos n. 509/2004 1 - A peça de fls. 98/99 não representa a efetiva nomeação da inventariante e ADRIANA não figura às fls. 03 como filha do casal aqui litigante, circunstâncias que impedem o deferimento do pedido porque se trata de feito que tramita em segredo de justiça. 2 - Intime-se e, não havendo manifestação, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e ROGERIO PELLEGRINI-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020622-04.2004.8.16.0014-L.A.G. x A.J.G.- Autos n. 1064/04 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em cumprimento ao item "3-a" do comando de fls. 121. Cinco dias. No mesmo prazo, informe a parte exequente sobre interesse na subsistência da penhora sobre o veículo Toyota Bandeirante e se existe interesse na adjudicação. A ausência de manifestação será interpretada como presunção de desinteresse no prosseguimento do feito, com consequente extinção. 2 - Promova a serventia o cancelamento definitivo da ordem de prisão junto ao sistema eletrônico "emandado" para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Após, vista ao Ministério Público e nova conclusão para deliberação. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IVAN LUIZ GOULART, FABIOLA GIOVANNA BARREA e MARCELO LUIZ FERRARI-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-771/2005-A.G.M.C. e outro x C.C.- Autos n. 771/05 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em cumprimento ao item "3-a" do comando de fls. 142. Cinco dias. A ausência de manifestação será interpretada como presunção de desinteresse no prosseguimento do feito, com consequente extinção. 2 - Promova a serventia o cancelamento definitivo da ordem de prisão junto ao sistema eletrônico "emandado" para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Após, vista ao Ministério Público e nova conclusão para deliberação. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

5. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-1019/2005-S.A.F. x J.W.L.D.S.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027645-64.2005.8.16.0014-R.C.F.L. e outros x A.D.L.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028783-32.2006.8.16.0014-L.L.M. e outros x E.F.M.- Autos n. 2829/06 1 - Trata-se de execução em trâmite há seis anos, com dois decretos de prisão, efetiva prisão e pagamento formulado pelo executado, razão pela qual a parte exequente deve enviar todos os esforços objetivando cobrança forçada de eventual valor remanescente ou a extinção da ação pelo pagamento, sob pena de eternização sem resultado útil. 2 - Assim, manifeste-se a parte exequente em dez dias pela extinção ou pelo prosseguimento, com apresentação de planilha do débito e com indicação de bens de propriedade do executado para constrição. O silêncio será interpretado como intenção de pronta extinção pelo pagamento, para todos os fins. 3 - Findo o prazo conferido, vista ao MP. Londrina, 08 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, JORGE LUIZ IDERHA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

8. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2191/2007-I.H.C.S. e outro x C.F.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ANA PAULA FIGUEIRA PIMENTA-.

9. ALIMENTOS-0024104-18.2008.8.16.0014-R.A.T. e outro x L.A.T.- Autos n. 1163/2008 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 406/411) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2 - Tendo em vista que o julgado de segundo grau concedeu à autora/vencida os benefícios da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressaldado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3 - Intime-se. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

10. EXECUCAO DE HONORARIOS-0035689-33.2009.8.16.0014-R.S. x C.E.B.T.- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO LEGAL.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034021-27.2009.8.16.0014-L.C.S. x T.J.M.- Autos n. 719/2009 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. BERNADETE CAZZARINI KURAHASHI, FLORIANO TERRA FILHO e EDUARDO BLANCO-.

12. ALIMENTOS-0035574-12.2009.8.16.0014-L.O.B. e outro x A.D.S.B.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. VERIDIANA BORBA BUENO e REGINALDO MONTICELLI-.

13. REGULAM. DE GUARDA E VISITAS-0035575-94.2009.8.16.0014-F.N.O. x A.D.S.B.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º

11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0030247-52.2010.8.16.0014-C.C. x R.O. e outro-Autos n. 30247/2010 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 36/38) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2. Tendo em vista que o embargante/vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, PEDRO MARCOLINO COSTA e WALTER DE CAMARGO BUENO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042821-10.2010.8.16.0014-A.D.S.N. e outro x D.N.F.- Autos n. 42821/10 1 - A peça de fls. 75 não tem relação com o comando de fls. 73. 2 - Promova a parte exequente o perfeito prosseguimento do feito sob pena de presunção de desinteresse, com consequente extinção. Dez dias. Londrina, 08 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043795-47.2010.8.16.0014-N.D.S.P. e outro x D.H.P.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

17. ALIMENTOS-0058625-18.2010.8.16.0014-L.R.C. e outro x F.C.- Autos n. 58625/2010 1 - Diante do contido na certidão de fls. 87, retifico de ofício a sentença de fls. 79/84 para sanar o erro de digitação do dispositivo da sentença para fazer constar a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios ao réu e não como ali consta (autora). 2 - Promova-se a averbação e nova intimação. 3 - Após, arquivem-se os autos definitivamente, com as devidas baixas. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, MARTA RUIZ MARTELLITI e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0060874-39.2010.8.16.0014-J.L. x P.H.L. e outro-Autos n. 60874/2010 1 - Recebo a petição de emenda apresentada por JULIANO às fls.90/107, sem suspensão da execução, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º, do art. 739-A. 2 - Ao embargado para manifestação em 15 dias. 3 - Com a resposta, manifestação pelo Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e SOLANGE TISSOT LUNARDON-.

Londrina, 10 de maio de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 76/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLOS ALBERTO SALGADO 0009 001267/2008
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0011 002267/2008
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 001850/2008
 0013 001658/2010
 0018 043286/2010
 DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0001 000259/2004
 EDUARDO DE ALMEIDA 0014 003601/2010
 FERNANDO RUMIATO 0002 000622/2005
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0017 027579/2010
 GERSON DA SILVA 0019 046663/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0006 001866/2007
 GUSTAVO LESSA NETO 0010 001850/2008
 HELENA ROSA TONDINELLI 0004 001115/2007
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0018 043286/2010
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0011 002267/2008
 JOSE EDUARDO MORENO M. 0002 000622/2005
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0018 043286/2010
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0003 000876/2007
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0012 002896/2008
 MARCIA TESHIMA 0007 002004/2007
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0001 000259/2004
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0019 046663/2010
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0003 000876/2007
 0015 006898/2010
 0016 006899/2010
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0018 043286/2010
 PATRICIA FERNANDA SATIE F 0013 001658/2010

0017 027579/2010
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0009 001267/2008
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0010 001850/2008
 RENATA MYAZI MARTINS 0010 001850/2008
 RENATA SILVA BRANDAO 0004 001115/2007
 0005 001857/2007
 RENATO TAVARES YABE 0012 002896/2008
 RICARDO ALEX LAMB 0005 001857/2007
 RONALDO MARCELO BARBAROSS 0005 001857/2007
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0002 000622/2005
 THAIS ARANDA BARROZO 0019 046663/2010
 VITALINO RODRIGUES NETTO 0008 002467/2007
 VIVIANE POMINI 0010 001850/2008
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0001 000259/2004
 WILSON GOMES DA SILVA 0003 000876/2007

1. MODIFICACAO DE GUARDA-259/2004-A.C.G. x S.A.D.S.G.- Ao autor para que assinhe o termo de guarda, no prazo legal.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0022719-40.2005.8.16.0014-B.K.S. e outros x C.G.S.-Ao interessado para que retire a certidão, no prazo legal. Intime-se. -Advs. FERNANDO RUMIATO, JOSE EDUARDO MORENO M. e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034734-70.2007.8.16.0014-N.R.J. e outro x N.R.-Autos n. 876/2007 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há quase 5 anos, com citação, apresentação de justificativa, decreto de prisão, com apresentação de comprovantes de pagamentos parciais somente depois da ordem de prisão. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de NIVALDO; II - parte da dívida cobrada é datada de JUL/2008, o que faz evidenciar a perda de urgência; III - NIVALDO JUNIOR completou a maioridade, o que motivou inclusive o desinteresse de participação do Ministério Público (fls. 221); IV - o executado foi exonerado da obrigação alimentar, estando a presente execução a prosseguir apenas em relação aos valores anteriores à referida decisão; V - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; VI - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 - Assim, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido. 3 - Em prosseguimento ao feito, com base na soma das planilhas de fls. 215/220, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado. 4 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 5 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 7 - Intime-se. Londrina, 19 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, WILSON GOMES DA SILVA e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0020819-51.2007.8.16.0014-N.O. x M.O.M.- Aos interessados para que recolha o valor das custas conforme fls.147, no prazo legal.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e HELENA ROSA TONDINELLI-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034748-54.2007.8.16.0014-J.G.G. e outro x O.A.G.- Autos n. 1857/2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Para localização do endereço do executado para efetivação da avaliação e remoção do veículo penhorado às fls. 79, oficie-se ao TRE-PR, Sanepar e Copel. 2 - Com a resposta positiva, expeça-se mandado de remoção e avaliação dos bens, bem como intimação do executado para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal. O executado deve apresentar o veículo para avaliação tão logo comunicado pela Sra. Avaliadora, sob pena de busca e apreensão. 3 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito de imediato; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Apresente a parte credora a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. 5 - Intime-se. Londrina, 23 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, RONALDO MARCELO BARBAROSSA-SP e RICARDO ALEX LAMB-.

6. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1866/2007-L.F.C. x S.A.S.L. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2004/2007-M.V.L. e outros x W.J.L.-Ao interessado para que retire a carta precatória, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2467/2007-A.R.S. x L.R.S. e outros- Autos n. 2467/2007 1 - Prossiga-se o feito pelo rito do art. 475- J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2 - Promova o autor o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 3 - A intimação do devedor se dará na pessoa do procurador. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0038941-78.2008.8.16.0014-A.B.R. e outro x C.A.C.- Autos n. 1267//2008 Investigaçao de Paternidade 1 - Certifique a Escritura se houve o comparecimento das partes ao laboratório para exame genético. 2 - Em cinco dias, informe a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1850/2008-S.M.C.A. x W.O.F.A.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, GUSTAVO LESSA NETO, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e RENATA MYAZI MARTINS-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0039900-49.2008.8.16.0014-A.A.P.R. x M.S.R.-Autos de n. 2267/2008, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por AAPR contra MSR. 1 - AAPR, brasileira, residente em Londrina, ajuizou a presente Ação de Anulação de Casamento, contra MSR, brasileiro, residente em Londrina, argumentando que: casou-se com o réu em 30.08.2008 sob o regime de comunhão parcial de bens; no mesmo dia do casamento, após chegarem em casa, deparou-se com a falta de alguns móveis, tendo sido por ele informado que os havia vendido para saldar dívidas; no dia seguinte o réu levou o restante da mobília que guarnecia a residência, excetuada a cama e o guarda-roupa, e ameaçou a esposa caso tentasse impedi-lo; depois de alguns dias descobriu que o motivo de tal ação era a dependência química; por fim, sofreu ameaça de morte; o casamento deve ser anulado porque houve erro essencial sobre a pessoa do réu. Pede, no final, a anulação do casamento. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 17) e deixou e constituir advogado e apresentar defesa no prazo legal, tal com certificado às fls. 17/v. O feito foi saneado por despacho (fls. 22/23), sem ataque por recurso. Na fase de instrução (fls. 30) não houve composição amigável em face da ausência do réu e foi requerida a conversão da presente demanda para Ação de Divórcio Litigioso. Após, foi o réu citado por edital (fls. 37) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou contestação às fls. 39 por negativa geral. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 40/41, ratificando os termos da inicial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 42 pelo desinteresse em participar do feito. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto, estando o feito a comportar julgamento antecipado por se tratar de ação que versa sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos, e já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 4 - Bens, partilha, filhos e alimentos O casal não teve filhos e não há pedido para constituição da obrigação alimentar entre cônjuges. Não há indicação de bens de propriedade do casal. Todavia, pelo regime de bens eleito pelo casal quando da celebração do casamento, eventual necessidade de partilha deverá ser formalizada através da via própria no futuro, o que não obsta o decreto do divórcio nesta oportunidade. 5 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Direto Litigioso ajuizada por AAPR contra MSR, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 6 - Expeça-se o mandado para averbação, tratando-se de diligência que deve ser providenciada pela própria parte interessada. Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira se esta for a sua vontade. 7 - Condene o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a pouca complexidade, a desnecessidade de instrução e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e a pouca complexidade, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-2896/2008-A.B. e outros x R.S.- Autos n. 2896/2008 1 - Defiro o pedido de fls.263 para determinar a imediata expedição de ofício ao CRI para levantamento da construção. 2 - Promova o vencido o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 3

- A intimação se dará na pessoa do procurador. 4 - Intimem-se. Londrina, 8 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao interessado para que retire o ofício.-Advs. RENATO TAVARES YABE e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

13. ALIMENTOS-0001658-50.2010.8.16.0014-L.V.C.S. e outros x E.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. PATRÍCIA FERNANDA SATIE FUJIMOTO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003601-05.2010.8.16.0014-F.M.B.A. x A.B.A.-Autos n. 3601/2010 Execução de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos - Fase de Execução de Sentença, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expediente de fls. 60. 2 - Ante o contido às fls. 60/verso, expeça-se alvará em favor da serventia para recolhimento das custas processuais. 3 - Após, promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 23 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. EDUARDO DE ALMEIDA-.

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006898-20.2010.8.16.0014-C.V.M.S. e outro x D.O.S.- Autos n. 6898/10 1 - A sentença de fls. 30/33 transitou em julgado tal como certificado às fls. 35. 2 - Assim, deixo de atender ao pedido de fls. 37 porque desacompanhado da peça exigida no art. 614, II do CPC. 3 - Intimem-se e arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 07 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006899-05.2010.8.16.0014-C.V.M.S. e outro x D.O.S.- Ao autor para que cumpra o item '1' do r. despacho de fls.63/65 para devido prosseguimento do feito.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027579-11.2010.8.16.0014-L.V.C.S. e outros x E.S.-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. Intime-se -Advs. PATRÍCIA FERNANDA SATIE FUJIMOTO e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

18. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0043286-19.2010.8.16.0014-F.A.M. x A.C.S.T.M. e outro- Aos interessados sobre certidão de fls.65, no comum de 05 dias.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, LEANDRO TOLEDO VOLPATO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

19. ALIMENTOS-0046663-95.2010.8.16.0014-D.A.A. e outros x D.B.A.- Autos n. 46663/2010 Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos de n. 46663/2010, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expediente de fls. 48/49. 2 - Ante o contido no verso de fls. 46, onde o executado autoriza o levantamento do valor bloqueado pela serventia, expeça-se alvará. 3 - Após, promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, THAIS ARANDA BARROZO e GERSON DA SILVA-.

Londrina, 11 de maio de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 74/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI 0007 002664/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0008 002746/2008
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0016 002735/2009
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0015 002644/2009
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0017 002847/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0006 001448/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000556/1994
CAMILA RIBEIRO CORREIA E 0019 019776/2010
CAROLINA R. MENEGON 0018 009656/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0011 001023/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0019 019776/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0006 001448/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0007 002664/2008
DANILO NASCIMENTO SILVA 0014 002634/2009
DANILO SERRA GONCALVES 0002 000672/2001
DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0005 000760/2008
DENNER PIERRO LOURENCO 0010 000914/2009
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0016 002735/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0006 001448/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0004 002248/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0009 000456/2009
FERNANDO RUMIATO 0017 002847/2009
FLAVIA BORDIN CRUZ 0007 002664/2008
FLAVIO ANTONIO FRAZIN 0013 001641/2009
GIANE LOPES TSURUTA 0001 000556/1994

GILBERTO JACHSTET 0009 000456/2009
 GILMAR GONCALVES AGUIAR 0012 001470/2009
 HELENA ROSA TONDINELLI 0011 001023/2009
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0002 000672/2001
 0010 000914/2009
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0012 001470/2009
 INGRID FAVORETO 0012 001470/2009
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUN 0014 002634/2009
 JOAO DONIZETTI VIEIRA 0012 001470/2009
 JOSE EDUARDO COELHO DA CR 0005 000760/2008
 JULIO ANTONIO BARBETA 0018 009656/2010
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 0014 002634/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0020 044275/2010
 MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0016 002735/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0005 000760/2008
 MARCIA TESHIMA 0013 001641/2009
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0018 009656/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0004 002248/2007
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0002 000672/2001
 MAURO MORO SERAFINI 0018 009656/2010
 NATALIA REGINA KAROLENSKY 0015 002644/2009
 PAULO CESAR TIENI 0003 000833/2005
 PAULO SERGIO MECCHI 0007 002664/2008
 PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0003 000833/2005
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0017 002847/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0004 002248/2007
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0018 009656/2010
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0005 000760/2008
 THAIS ALCANTARA SANT'ANA 0003 000833/2005
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0003 000833/2005
 VALERIA MARIA GUERRA 0015 002644/2009

1. SEPARACAO CONSENSUAL-0000587-72.1994.8.16.0014-S.R.S.M. x P.M.M.- Autos n. 556/1994 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Defiro o pedido de fls. 86 para autorizar a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. 2 - Fim do prazo, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação: a) pela extinção do feito, com expressa advertência de que eventual extinção nesta fase não implica no perecimento de direito ou extinção do crédito; b) pelo prosseguimento da execução, desta feita através da apresentação de CONTA ATUALIZADA do débito, da indicação de bens de propriedade do executado e informação sobre outras medidas de natureza restritiva típicas da execução. 3 - Intimem-se. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e GIANE LOPES TSURUTA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-672/2001-A.H.B.C. e outro x M.R.C.- Autos n. 672/01 1 - Trata-se de execução em trâmite há 11 anos mas ainda sem resultado útil por força da ausência de bens do executado disponíveis para penhora. Desta maneira, deve a parte exequente empreender esforços no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou outras medidas restritivas típicas da execução mas eficazes, sob pena de eternização da lide. 2 - Assim, em dez dias, informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por MARCOS ao filho ARTHUR; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - Defiro o pedido 255. Diligências necessárias. 4 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2005-M.G.C.A. e outro x A.C.A.- Autos n. 833/05 1 - Trata-se de execução pelo rito do art. 733, em trâmite há mais quase 4 anos, com citação, apresentação de justificativa, expedição de cartas precatórias e juntada de peças, além da prática de incontáveis outros atos, sem resultado objetivo e específico considerável. Assim, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de ANDERSON; II - parte da dívida cobrada é datada de FEV/2005, o que faz evidenciar a perda de urgência; III - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; IV - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. VI - nada obsta que a parte exequente promova nova execução com fundamento no procedimento do art. 733 do CPC apenas para cobrança forçada das últimas três mensalidades inadimplidas. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 - Assim, objetivando aceleração e objetividade, determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido. 3 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 4 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 07 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR, PAULO CESAR TIENI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e THAIS ALCANTARA SANT'ANA-.

4. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034266-09.2007.8.16.0014-L.B. x E.R.B.- Autos n. 2248/2007 1 - Preliminarmente, indique a parte embargante qual dos embargos de declaração interpostos depende de julgamento (fls. 125/128 e 129/132), já que interpostos em duplicidade e aparentemente versam sobre o mesmo tema. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

5. ALIMENTOS-0040024-32.2008.8.16.0014-B.M.W. e outros x H.W. e outro- Autos n. 760/2008 1 - Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: a) o pedido formulado expresso na contestação (fls.56) não foi apreciado quando proferida a sentença; b) as informações prestadas às fls. 165/166 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; 2 - Promova a Escrivania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial em relação à penhora on-line, expedindo-se alvará em favor dos executados. 3 - Em razão do acolhimento do pedido, deixo de apreciar a peça de fls.167. 4 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ e DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023673-81.2008.8.16.0014-C.I.S. e outro x D.A.P.S. e outros- Autos n. 1448/2008 1 - Ciência às partes do transitio em julgado da sentença (fls. 114). 2 - Tendo em vista que os autores/vencidos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (sentença de fls. 71/74), promova-se a baixa e arquivamento dos autos, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, APARECIDO MEDEIROS SANTOS e ELIANA ALVES DE MORAES-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024102-48.2008.8.16.0014-S.A.R.O. x A.T.R. e outro- Autos n. 2664/2008 1. Ciência às partes do transitio em julgado da sentença (fls. 172/177) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2. Tendo em vista que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3. Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLODALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ, ADRIANA JOSE MECCHI e PAULO SERGIO MECCHI-.

8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0040022-62.2008.8.16.0014-P.R.L. x I.A.- Autos n. 2746/2008 1 - Mantenho a decisão proferida de revogação dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, tendo em vista que: a) a sentença proferida informa os motivos da revogação do benefício; b) a decisão não pode mais ser revista diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 59); b) a parte poderia ter recorrido da decisão, porém permaneceu inerte, ocasionando a coisa julgada da sentença em que foi revogada a assistência judiciária. 2 - Intimem-se e, após, prossiga o Sr. Escrivão com a cobrança das custas processuais nos termos do comando de fls. 29/30. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0034023-94.2009.8.16.0014-M.F. e outro x T.M.S.- Autos n.º 456/2009 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 124/125, opostos por MELANY FELICIANO em 16 MAR 2012 (fls. 124) porque tempestivos e a eles dou provimento porque de fato, inadvertidamente não houve menção ao modelo de reajuste do valor fixado a título de alimentos. 2 - Assim, acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, II do CPC, para alterar a sentença de fls.114/121, apenas para fazer constar que os alimentos fixados sofrem correção monetária pelo INPC todo mês de janeiro de cada, pelo índice do ano anterior. 3 - Mantenho, no mais, a sentença, tal como publicada. 4 - Anotações e demais atos. Aguarde-se o trânsito em julgado para arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e GILBERTO JACHSTET-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035720-53.2009.8.16.0014-J.V.P. e outro x G.R.P.- Autos n. 914/09 1 - O pedido deduzido pelo executado às fls. 178/79, para reconhecimento da impenhorabilidade do veículo GM D10 ano de fabricação 1981, não comporta acatamento porque: a) a alegação de que se trata de veículo utilizado para trabalho veio desacompanhada de qualquer início de prova; b) o procedimento da execução tem cognição diminuta, o que obriga o interessado a comprovar fatos relevantes de modo peremptório; c) em momento algum GLAISON se qualifica como 'carreteiro' ou 'fretista' tanto aqui quanto na ação original de separação; d) a execução está em trâmite há 3 anos e a penhora do veículo se deu mediante intervenção deste juízo, sem participação ativa do executado, o que denota desinteresse na rápida e eficaz resolução do feito. Por fim, é de se ver que o art. 3º, III da Lei n. 8009/90 está a excluir a condição de impenhorabilidade para os casos de dívida de alimentos cobrada através de execução pelo rito especial, exatamente como no caso dos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 - Prossiga-se na execução a partir da conta juntada às fls. 171/172. 3 - Informe a parte credora em cinco dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. O desinteresse na adjudicação implicará

na venda do bem em hasta pública, sabidamente mais demorada e custosa. 4 - Independentemente do cumprimento dos comandos anteriores, renovo o prazo para manifestação do executado, na forma do pedido de fls. 192/193. 5 - Intimem-se e vista ao Ministério Público. Londrina, 08 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENNER PIERRO LOURENCO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

11. ALIMENTOS-0027978-74.2009.8.16.0014-M.A.S.G. e outros x S.S.G. e outro-Autos n. 1023/09 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão (fls. 223) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2 - Tendo em vista que a própria sentença (fls. 170) concedeu às partes o benefício da assistência judiciária gratuita, promovase o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3 - Intimem-se. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e HELENA ROSA TONDINELLI-.

12. ALIMENTOS-0035733-52.2009.8.16.0014-J.F.S.S. e outro x R.J.S.- Autos n. 1470/2009 1 - O pedido de fls. 47/49 não é passível de acatamento neste feito, devendo a parte credora utilizar a via processual adequada para a cobrança de eventuais prestações vencidas e não pagas, nos termos do art.732 e ss do Código de Processo Civil. 2 - Intimem-se e após, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se as baixas necessárias. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IDEVAM INACIO DE PAULA, JOAO DONIZETTI VIEIRA, GILMAR GONCALVES AGUIAR e INGRID FAVORETO-.

13. ALIMENTOS-0034020-42.2009.8.16.0014-J.O.O. e outros x R.O.O.- Autos n. 1641/2009 1 - Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FLAVIO ANTONIO FRAZIN e MARCIA TESHIMA-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0035034-61.2009.8.16.0014-W.M. x G.B.M. e outro- Autos n. 2634/2009 1 - Concedo ao autor prazo de 5 dias para cumprimento da cota ministerial de fls.196. Intime-se. 2 - Decorrido o prazo, nova vista ao Ministério Público e após, conclusão para sentença. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANILO NASCIMENTO SILVA, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0029301-17.2009.8.16.0014-J.A.P.A. e outro x J.P.A.- Autos n. 2644/2009 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 83/86) e da baixa dos autos do egrégio TJPR. 2. Tendo em vista que o réu/vencido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, promovase o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3. Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA, NATALIA REGINA KAROLENSKY e VALERIA MARIA GUERRA-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028737-38.2009.8.16.0014-R.M.C. x M.L.Z.O.- Autos n. 2735//2009 1 - Ciência às partes do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 119). 2 - Tendo em vista que o Acórdão proferido na ApCiv 791418-7 deu provimento à Apelação para revogar a concessão da assistência judiciária em sede de embargos de declaração (fls. 113/116), prossiga-se no feito com a cobrança das verbas de sucumbência. 3 - Promova o vencido o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 5 - Promova-se a alteração da fase. 6 - Intimem-se Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035732-67.2009.8.16.0014-A.F.L. x L.C.L. e outro- Autos n. 2847/2009 1 - Recebo o recurso de Apelação interposto em sua forma adesiva, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. I, do CPC c/c art. 13/14 da Lei de Alimentos), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição (art. 500, do CPC) e porque apresentado concomitantemente com as contrarrazões da apelação. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

18. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0009656-69.2010.8.16.0014-A.S.L. x E.A.R.L.- Autos n. 9656/2010 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 209/210, opostos por E. A. R. L. porque tempestivos mas deixo de acolher os seus termos tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no arbitramento dos honorários, na medida em que o valor arbitrado encontra-se em consonância com o disposto nos arts. 20 e 259, VI, da lei processual vigente. 2 - Intimem-se e a guarde-se a interposição de recurso ou eventual trânsito em julgado. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CAROLINA R. MENEGON, SILVANA GARCIA MONTAGNINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

19. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0019776-74.2010.8.16.0014-P.C.S. x A.C.R. e outros- Autos n. 19776/2010 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 1 - Tendo em vista que o procurador do autor não comprovou o cumprimento da regra do art. 45 do CPC, mesmo intimado especificamente (fls. 48), fica sem efeito a notícia da revogação do mandato, permanecendo subsistente a representação do autor tal como consta dos registros atuais. 2 - Diante do pedido de desistência da ação às fls. 44, manifeste o Sr. Curador Especial, em cinco dias, nos termos do art. 267, par. 4º

do CPC. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 08 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CAMILA RIBEIRO CORREIA e SILVA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0044275-25.2010.8.16.0014-T.K.O.D.A. e outros x J.A.D.A.F.- Autos n. 44275/2010 1 - A pedido da parte autora, suspendo o curso do feito pelo período de 90 dias. 2 - Findo o prazo, manifestem-se as autoras pelo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. 3 - Intimem-se. Londrina, 9 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA-.

Londrina, 11 de maio de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 75/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCIN DE SOUZA 0005 002751/2003
0010 002988/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0015 001499/2009
CAMILA FRERES DOROTHEU MA 0018 002450/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0002 000368/1999
CELSO DOS SANTOS FILHO 0015 001499/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0017 002350/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000368/1999
EDMAR HANUSCH 0016 001853/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO 0018 002450/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0016 001853/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0015 001499/2009
ELI DOS SANTOS 0014 000735/2009
0021 039931/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0002 000368/1999
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0014 000735/2009
EUCLEDIS RAMOS JUNIOR 0001 001416/1997
FERNANDA TORRECILHAS DE S 0011 000080/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0001 001416/1997
GIACOMO RIZZO 0003 001612/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0007 000861/2007
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0018 002450/2009
GRACIA COLHADO LOPES 0005 002751/2003
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0020 024789/2010
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 0003 001612/2003
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0002 000368/1999
JEFFERSON DIAS SANTOS 0014 000735/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABA 0004 001847/2003
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0008 000758/2008
JORGE TORTATO 0006 002161/2004
JOSE ANTONIO ANDRE 0001 001416/1997
JOSE CARLOS TORRECILHAS 0011 000080/2009
KAREN LONI BAER SILVA 0011 000080/2009
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0008 000758/2008
LUIZ NICOLA DOS REIS 0001 001416/1997
MARCIA TESHIMA 0019 020805/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0013 000500/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0009 001735/2008
MARINO SILVA 0017 002350/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0020 024789/2010
MAURO BERNARDO BARBOSA 0021 039931/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN 0007 000861/2007
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0015 001499/2009
OSVALDO FLAUSINO JUNIOR 0010 002988/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0014 000735/2009
REGINALDO MONTICELLI 0007 000861/2007
ROBERTO ARAUJO MARTINS-SP 0007 000861/2007
THAIS ARANDA BARROZO 0017 002350/2009
VALENTIM ZAZYCKI 0011 000080/2009
VALFRIDO LUCILO DA SILVA 0012 000319/2009
VANIA DE ARRUDA MENDONCA 0012 000319/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 002161/2004

1. ALIMENTOS-1416/1997-V.F.S. e outro x L.A.S.- Autos n. 1416/97, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Liquidação de Sentença proposta por VFS contra LAS. 1 - VFS, menor, residente em Londrina, aqui representado pela mãe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Liquidação de Sentença contra AOT, igualmente já qualificado, para informar que: seu pai descumpriu os termos do acordo homologado em juízo quando deixou de pagar a mensalidade escolar desde 2007; não corre prescrição contra credor menor de idade; é necessária a liquidação para apuração do valor da mensalidade escolar para 2008, 2009, 2010 e 2011. Pede, no final, a fixação do valor final da obrigação. Com o pedido de fls. 82/85 vieram documentos. O réu foi intimado e apresentou a impugnação de fs. 118/125,

acompanhada de documentos, para informar que: o interessado ainda não cumpriu a ordem judicial de provar as mensalidades pagas; não há qualquer pendência; a genitora do menino às fls. 70/71 pede o cumprimento da sentença apenas com relação ao desconto do valor líquido; em 11.05.09 não houve qualquer manifestação com relação às mensalidades escolares; esta demanda é fruto da imaginação e de abuso; em 2008 entrou em contato com a mãe do liquidante para informar sobre arrocho salarial e o descompasso entre a necessidade do menor e sua capacidade econômica; esta negociação Documentado assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 9 2 ção foi acompanhada pela avó materna e pela tia materna do menino; este acordo foi aceito pela mãe do menino com receio de demanda revisional, passando a contribuir com as despesas médicas do filho; apenas em 2008 o menor teve despesas médicas no valor de R\$. 1837,17; está clara a má-fé pela genitora do autor; em 21.01.09 teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, o que agravou sua situação financeira; precisou adequar-se ao valor de sua aposentadoria; tem família, constituída antes do nascimento do autor; os documentos juntados contém irregularidades; a peça inicial da ação liquidação veio desacompanhada de prova do efetivo pagamento; a mãe do menino usa duas grafias para seu nome, o que reforça a falta de lisura; não houve indicação da escola que seria cursada pelo menino; para poder pagar as despesas escolares, deveria ter sido chamado a participar das negociações diretas com a escola; não há um só aposentado que não esteja passando por dificuldade financeira; a mãe do autor tem emprego na SANEPAR e auferir bom salário; não há prova da contrapartida financeira pela genitora na criação do filho; aproveita a oportunidade para apresentar pedido contraposto para diminuição do encargo alimentar para um salário mínimo; apresenta nesta oportunidade documentação comprobatória das despesas médicas do menino desde 2008. Pede, no final, o deferimento do pedido contraposto e autorização para produção de provas. Depois de novas manifestações pelas partes, da juntada de novos documentos e de participação do Ministério Público (fls. 168), vieram os autos conclusos para decisão. É o Breve Relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 9 3 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma autorizada pelo art. 330, I do CPC porque os fatos apresentados podem ser comprovados por documentos. Outrossim, de modo algum se pode admitir a utilização de defesa em liquidação de sentença como via substitutiva da ação revisional porque: I - a cognição no procedimento de liquidação de sentença é conceitualmente reduzida, limitada; II - a sentença homologatória fls. 68 foi proferida em 08 OUT 1998, há 13 anos, e não há qualquer notícia do interessado ter buscado sua revisão através da via própria desde então. Finalmente, a completa ausência de entendimentos entre as partes, a flagrante discrepância de interesses e a natureza de obrigação contínua assumida por LUIZ ALBERTO são circunstâncias que evidenciam a completa improbabilidade de conciliação em audiência, estando caracterizada a hipótese do art. 331, par. 3º da lei de processo, tratando-se de ato que apenas procrastinaria ainda mais o julgamento definitivo. 3 - O genitor/alimentante invoca irregularidades, dentre eles a utilização de diferentes modelos de grafia pela genitora de VICTOR (Elena ou Helena) e a falta de assinatura do menor (!!!) em determinados documentos, que demandariam concerto. Tratam-se, todavia, de impropriedades absolutamente desinteressantes para a avaliação do tema fulcral posto a julgamento - liquidação de sentença - e que, Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 9 4 por ausência de exigência legal expressa, prescindem de regularização. Assim, não existem nulidades ou irregularidades a sanar e concorre legítimo interesse, o que autoriza o prosseguimento regular do feito. As partes litigam sobre vários temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 4 - LUCIA HELENA e LUIZ ALBERTO celebraram a composição amigável que resultou em pronta homologação judicial (fls. 68), em 08 OUT 1998, onde restou deliberado que o genitor pagaria ao filho pensão pelo valor certo de 2 e /12 salários mínimos mensais e mais despesas escolares exatamente desta maneira: 'O Requerido contribuirá, outrossim, como complemento da referida pensão, assim o que o Autor necessitar, ou seja, a partir dos seis anos de idade, com os custos de escola particular (mensalidades)' (vide texto original às fls. 68). Desta maneira, não obstante de redação simples e resumida, é perfeitamente claro que LUIZ assumiu a obrigação de pagar as mensalidades escolares do filho em instituição privada tão logo completados os seis anos de idade, através de obrigação formal assumida quando o menino contava ainda com apenas 3 anos e meio de idade. O tempo passou e LUCIA HELENA matriculou o filho no Instituto Filadélfia de Londrina, escola antiga, renomada, localizada na região central da cidade, aliás muito próxima da sede da SANEPAR, onde trabalham (ou trabalharam) o pai e a mãe do menino. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 9 5 Com efeito, diante da inércia do genitor, a genitora do garoto acabou por promover o pagamento das mensalidades escolares, estando agora a pretender autêntico reembolso, através de equação clara, exatamente como estão a comprovar os contratos celebrados com a instituição e os recibos de pagamento (vide fls. 158 e 159 apenas para exemplo). Assim, é possível concluir que se tratou de obrigação simples assumida pelo genitor, absolutamente proporcional às necessidades do filho, que teve seu gatilho atado à simples matrícula do menino em instituição de ensino privada (tal como previsto pelos seus pais), cuja mensalidade não é nada diferente de outras escolas de mesmo padrão, infinitamente inferior ao valor das anuidades cobradas por Harvard ou outras, tal como pretende fazer crer o alimentante, e que demandava apenas o cumprimento da parte exigida do

genitor, assumida em juízo. Não cabe ao genitor, nesta fase, invocar ausência de participação nas negociações com a escola porque: I - esta particularidade específica (aqueles de LUIZ ALBERTO com relação à escola) não foi deliberada por consenso entre os genitores; II - LUIZ ALBERTO nunca foi aliado do poder paternal, de modo que era sua OBRIGAÇÃO participar de modo efetivo da matrícula do filho e acompanhar seu desempenho escolar; III - VICTOR está matriculado no Filadélfia há anos mas não há sequer início de prova pelo pai de insurgência com relação à escola eleita, sobre o seu Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 9 6 desempenho ou mesmo sobre eventual valor demasiadamente caro da mensalidade. 5 - A comprovação da celebração de contrato formal e anual entre o menino (pela mãe) com a instituição de ensino se apresenta dispensável diante da apresentação de vários recibos de pagamento das mensalidades para os exercícios de 2008 (fls. 147/152), 2009 (fls. 152/160) e 2010 (fls. 161/164), o que deixa evidente a ausência de solução de continuidade nesta relação jurídica obrigacional celebrada pela mãe do aluno/favorecido mas cuja obrigação de suporte material (pagamento) era do genitor. Tratam-se, portanto, de fatos narrados pelo autor/exequente mas que não receberam impugnação documental específica pelo réu/alimentante, nem com relação ao contrato e nem com relação a valores, em descumprimento à regra do art. 333, I do CPC. Ao contrário, está o genitor a confessar que o filho está matriculado, que frequenta as atividades escolares mas que, apenas, não teria sido consultado previamente sobre a opção eleita por VICTOR sobre o local onde passaria a estudar com regularidades depois de completados os 6 anos de idade. Assim, a planilha de fls. 108/111 está a descrever com clareza os valores de cada uma das doze mensalidades de cada ano, seguindo-se o valor corrigido monetariamente e com juros, com indicação de valor total anual e, depois, total efetivamente devido para o período inadimplido, valores e índices que igualmente não receberam qualquer impugnação pelo alimentante inadimplente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 9 7 6 - O caso dos autos não autoriza dilação probatória para avaliação de eventual acordo extrajudicial e informal suposta ou eventualmente celebrado entre LUIZ e LUCIA supervenientemente à sentença homologatória porque: a) sentença judicial somente pode ser mitigada através de outra ordem judicial ou, quando muito, através de escritura pública onde haja expressa 'dispensa' (nunca renúncia) a alimentos entre a guardiã do menor/favorecido e o alimentante; b) direitos personalíssimos de menores de idade não são objeto de renúncia por terceiros, ainda que por seus representantes legais, em exato cumprimento à regra do art. 1707 do Código Civil; c) não havia qualquer disposição expressa dos genitores do menino sobre eventual necessidade de constituição em mora do alimentante para início da obrigação alimentar. Desta maneira, o termo inicial para o cumprimento da prestação in natura foi validamente definido (6 anos de idade), não era teratológico e nem inviabilizava o cumprimento, estando, ao contrário, em absoluta consonância com a idade do menino e com a OBRIGATORIEDADE de sua matrícula em instituição de ensino regular, sob pena inclusive do cometimento de crime pela genitora/guardiã. O importante, apenas, é que o presente procedimento revela o interesse do menor no exercício do seu direito de cobrança forçada da parte in natura da obrigação inadimplida, apenas isto, pretensão que em Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 9 8 momento algum se confunde com interesses pessoais ou pontuais dos adultos. 7 - O caso dos autos não admite a formulação de pedido contraposto porque: a) trata-se de pleito sem previsão legal; b) ainda que em atendimento ao princípio da economia de atos se admitisse a sua recepção, os ritos das duas demandas são incompatíveis; c) o procedimento da liquidação tem por pressuposto lógico a existência de título executivo certo e válido, estando apenas no aguardo da definição de valores (liquidação) para cobrança forçada por valor certo contra o alimentante inadimplente, ao passo que o pleito de minoração do valor do pensionamento demanda cognição ampla, com necessidade de dilação probatória, com fundamento na previsão expressa do art. 1699 da lei civil vigente. 8 - A última tese defendida pelo réu/alimentante igualmente não comporta guarda. É que a ausência de deliberação expressa entre as partes ou ulterior decisão judicial não autorizaram a 'troca' da obrigação alimentar in natura (mensalidades escolares) por despesas médicas, devendo-se aqui, pelas mesmas razões já invocadas, apenas menção ao fato de que alimentos não são natural e conceitualmente compensáveis ou permutáveis (!). Assim, a disponibilização ao filho, pelo pai, de plano de saúde, representou conduta honrosa e proveitosa mas como corolário da relação de filiação que Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 9 9 o use e não a título de 'compensação' com a obrigação in natura inadimplida, para todos os fins. 9 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VFS no presente procedimento de Liquidação de Sentença ajuizada contra LAS, ambos já qualificados, para arbitrar em R\$.22.107,03 o valor da parte ilíquida da obrigação in natura constituída por consenso pelo genitor/alimentante e objeto da homologação judicial de fls. 68. 10 - Este valor certo receberá correção monetária pelo índice fornecido pelo Cartório Distribuidor desde 12 MAI 11, data da apresentação da listagem de fls. 108/111, com juros de 1% ao mês contados de sua intimação (fls. 116) neste procedimento. 11 - A cobrança forçada deverá seguir o trâmite do art. 475 do CPC para a hipótese de não existir pronto cumprimento voluntário pelo alimentante. 12 - Sem custas e honorários advocatícios para este incidente, já que são devidos apenas para fase de conhecimento e, depois, para a fase de cumprimento forçado (execução). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE ANTONIO ANDRE, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LUIZ NICOLA DOS REIS e EUCLIDES RAMOS JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010807-56.1999.8.16.0014-L.N. x O.P.D.- Autos n. 368/99 1 - Trata-se de execução em trâmite há mais de 13 anos, com citação, decreto de prisão e com a prática de incontáveis atos sem qualquer resultado útil à parte exequente. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de OVERDAN; II - parte da dívida cobrada é datada de JAN/1997 (!!) e o valor total atualizado supera os R\$.65.000,00, isto em 2009 (fls. 177); III - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; IV - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. V - a prisão de OVERDAN foi decretada há 10 anos (fls. 56/57), oportunidade em que houve o único depósito nos autos e nem mesmo o seu cumprimento implicou em algum resultado concreto para satisfação do crédito aqui cobrado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 VI - nada obsta que a parte exequente promova nova execução com fundamento no procedimento do art. 733 do CPC apenas para cobrança forçada das últimas três mensalidades inadimplidas. 2 - Assim, revogo a ordem de prisão e determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido. 3 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 4 - Após a apresentação da nova conta geral e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 5 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 6 - Intimem-se. Londrina, 07 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE DE FATIMA HUMMEL, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.-

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1612/2003-R.S.S. x D.L.S. e outro- Autos n. 1612/2003 1 - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, com retomada do processamento regular da execução e apresentação de PLANILHA ATUALIZADA do débito, sob pena de extinção. 2 - Fim do prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 02 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO.-

4. ALIMENTOS-1847/2003-L.B.V. e outro x G.V.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2751/2003-H.G.P. e outro x J.M.D.P.- Autos n. 2751/2003 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estazupado na conta geral do débito apresentada às fls.252/253. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 2 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 6 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e GRACIA COLHADO LOPES.-

6. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0020625-56.2004.8.16.0014-F.M.S. e outro x J.B.P.M.- Autos n. 2161/2004 1 - Trata-se de ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada em 2004 e que teve o seu processamento prolongado diante da dificuldade de localização do réu. O réu foi citado por edital (fls. 29) e seu curador especial nomeado apresentou a defesa de fls. 32/36, com posterior saneamento do feito às fls. 91/92. Após diversas diligências para localização do réu para comparecimento ao exame genético, foi ele devidamente intimado (fls. 195/verso), tendo comparecido voluntariamente ao feito e apresentado a contestação de fls. 174/176, bem como realizado o exame genético (fls. 183/187), com a constatação da paternidade. Desta forma, a citação do réu encontrase perfectibilizada, diante de seu comparecimento voluntário às fls. 174/176, o que autoriza o prosseguimento do feito com a ratificação da decisão saneadora de fls. 91/92. 2 - Os alimentos provisórios foram fixados às fls. 91/92, estando vigentes para todos os fins até ulterior deliberação, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fls.198. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Informem as partes, de forma pontual e específica, se pretendem produzir prova oral em audiência principalmente para apuração do binômio necessidade e possibilidade em relação ao pedido de alimentos, em cinco dias. O silêncio será interpretado como desistência da produção da prova, o que autorizará o pronto julgamento. 4 - Após, nova vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique

Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JORGE TORTATO.-

7. DECLARATORIA-861/2007-N.M.M. x C.S.- Autos n. 861/2007 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 644/648) e da baixa dos autos do colendo STJ depois do julgamento do AREsp. n. 39.493, através de decisão monocrática do Min. MASSAMI UYEDA (fls. 810/812). 2. Tendo em vista que a autora/vencedora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, promova-se o arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. 3. Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ROBERTO ARAUJO MARTINS-SP, NILZA APARECIDA SACOMAN e REGINALDO MONTICELLI.-

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0038947-85.2008.8.16.0014-G.G.S. x F.K.G.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação e o termo de guarda, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

9. RETIFICACAO-0040032-09.2008.8.16.0014-N.R.S. e outro x J.- Autos n. 1735/2008 1 - A pedido da parte autora, suspendo o curso do feito pelo período de 90 dias. 2 - Fim do prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, promovendo a sua regularização processual, com a juntada do termo de curatela, para, desta forma, possibilitar a prolação de sentença. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença de extinção. 4 - Intimem-se. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040033-91.2008.8.16.0014-M.S.R. x S.G.G.-Autos n. 2988/2008 Embargos de Terceiro 1 - Nas ações de embargos de terceiro, são partes embargadas as originárias da ação principal, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Neste sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam o art. 1.050 do CPC: "São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), (...). Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (...), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes; ou se mantêm a constrição ou se libera o bem ou direito" ("Código Civil Comentado", RT/2004, p. 1.291/1.292). "Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos" (STJ - REsp 530605/RS - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 09/02/2004 - p. 131). "Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário" (STJ - REsp 298358/SP - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 27/08/2001 - p. 332). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Assim, promova a parte embargante, em cinco dias, sob pena de extinção dos embargos, a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão do réu na ação principal, ADAUTO ANTONIO RAMIREZ, com a sua devida citação para apresentar contestação no prazo de dez dias. 2 - Cumprido o item '1', cite-se o embargado na forma determinada, bem como promova-se a retificação nos registros e autuação do feito, com a inclusão de ADAUTO no polo passivo dos presentes embargos, inclusive perante o Cartório Distribuidor. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. OSVALDO FLAUSINO JUNIOR e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.-

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-80/2009-R.S.D.S. x M.R.D.D.S.- Autos n. 80/2009 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Litigiosa, ajuizada por RSS contra MRDS, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais pro rata, na forma do art. 26, par. 2º do CPC. 3 - Fica desde logo autorizada a expedição dos formais, tão logo apresentada pelos interessados a planilha emitida pela Receita Estadual e apresentada a guia recolhida do imposto. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALENTIM ZAZYCKI, KAREN LONI BAER SILVA, JOSE CARLOS TORRECILHAS e FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA.-

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-319/2009-W.C. e outro x P.S.C.- Autos n. 319/2009. Revisonal de Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação Revisonal de Alimentos de n. 319/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expediente de fls. 71 e 72. 2 - Ante a certidão de fls. 76 verso, onde o requerido foi devidamente intimado para se manifestar do termo de penhora de fls. 74 e permaneceu inerte, expeça-se alvará em favor da serventia para recolhimento das custas processuais. 3 - Após, promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 22 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e VALFRIDU LUCILO DA SILVA MACHADO.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035740-44.2009.8.16.0014-A.B.S.C. e outro x V.C.- Autos n. 500/09 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O pedido de prisão civil formulado às fls. 80 (último parágrafo) não pode ser apreciado porque a presente execução tramita pelo rito do art. 732 QUE NÃO PREVÊ PRISÃO CIVIL, tal como já informado expressamente no comando de fls. 69/70 (veja-se item '5-a'). Desta feita, fica a advertência de que a reiteração do pedido será interpretado como tentativa

de indução do juízo em erro, com as consequências previstas na lei de processo. 2 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a anotação do bloqueio para transferência dos veículos penhorados junto ao prontuário do DETRAN pela via RENAJUD. 3 - Não houve pelo executado a apresentação dos veículos para avaliação ao argumento de que já vendidos. Trata-se de fato noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos (fls. 78) e, portanto, desprovido de comprovação, de modo que a penhora e o bloqueio para transferência ficam mantidos para todos os fins. 4 - A ausência de indicação de local dos veículos impede busca e apreensão e mesmo depósito à parte exequente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Oficie-se ao DETRAN para apresentar o prontuário dos veículos, solicitando-se urgência no cumprimento. 6 - Informe a parte exequente em cinco dias: a) se são realizadas visitas a ANA BEATRIZ pelo genitor VICENTE; b) se existem outros bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; c) se pretende outras medidas restritivas, típicas da execução. 7 - Após o cumprimento de todas as diligências e da reposta do DETRAN, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-735/2009-R.M. x R.F.M.-Ao interessado para que retire o formal de partilha, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

15. ALIMENTOS-1499/2009-A.A.M.N. x A.A.F.- Autos n. 1499/2009 ALIMENTOS -- Fase de Cumprimento de Sentença 1 - Promova o vencido, querendo, o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 2 - A intimação se dará na pessoa do procurador. 3 - Intimem-se. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA, ALVINO APARECIDO FILHO e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035407-92.2009.8.16.0014-I.C.A. x L.M.O.A.-Autos n. 1853/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 144, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por ICA contra LMOA, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a parte exequente às custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, os quais fixo no valor certo de R\$500,00, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a ausência de complexidade e de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Via de consequência, revogo a ordem de prisão decretada às fls. 102/104. Promova-se o recolhimento do mandado, com urgência, para evitar o cumprimento inadvertido no futuro. Anote-se no sistema eletrônico 'emandado'. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 23 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. EDEMAR HANUSCH e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

17. ANULACAO ATO JURIDICO-0035744-81.2009.8.16.0014-P.R.P. x A.B.Q. e outros- Autos n. 2350//2009 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Aos apelações para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 09 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN, THAIS ARANDA BARROZO e MARINO SILVA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035741-29.2009.8.16.0014-L.B.V. e outro x G.V.-Autos n. 2450/09 1 - Tendo em vista a ausência de impugnação pelo executado da conta atualizada do débito (fls. e do valor atribuído à motocicleta (fls. 90), determino a adjudicação do bem penhorado em favor da parte credora, com base no valor da avaliação e da última planilha total do débito, em estrito cumprimento à regra do art. 685, 'a' da lei de processo, o que possibilitará ao credor a transformação do bem em dinheiro. 2 - Lavre-se auto e carta. 3 - Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta, com entrega à parte exequente, tudo mediante certidões minuciosas. 4 - Apresente a parte exequente, em dez dias, a conta atualizada do débito, já com desconto do valor da adjudicação e informe se pretende o prosseguimento da execução, com apontamento das medidas restritivas mais eficazes ao caso presente. Após, promova-se a apuração da conta geral do débito de custas e encargos da execução e dos embargos. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS-.

19. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020805-62.2010.8.16.0014-A.C. e outro x J.-Autos n. 20805/2010 1 - Com fundamento no pedido de fls. 26, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Divórcio Consensual ajuizada por AC e DJSC, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas processuais pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCIA TESHIMA-.

20. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0024789-54.2010.8.16.0014-D.V.M. e outro x L.D.S.M.- Ao autor sobre certidão de fls.64, para informar a filiação do requerido,

no prazo legal.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

21. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0039931-98.2010.8.16.0014-E.T. x E.R.T. e outros- Autos n. 39931/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por ET contra ERT (Elaine), ERT (Emerson) e JRT. 1 - ET, brasileiro, residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra ERT (Elaine), ERT (Emerson) e JRT, já qualificados, estando a primeira ré em local ignorado e os demais residentes em Londrina, informando que: é devedor de alimentos aos filhos desde a homologação do acordo nos autos de Separação Judicial do autor com a genitora dos réus; os alimentos são descontados de sua folha de pagamento; todos os réus são maiores, sendo que os dois primeiros são casados, o que autoriza a exoneração de sua obrigação. Pede, no final, a exoneração de sua obrigação, inclusive em sede de tutela antecipada. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram documentos. Em sede de tutela antecipada, foi o autor autorizado a suspender o cumprimento de sua obrigação alimentar para os dois primeiros réus, permanecendo o dever alimentar quanto à Jéssica, conforme fls. 47. ELAINE foi citada por edital (fls. 59) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 62/67 por negativa geral. EMERSON e JÉSSICA foram citados pessoalmente (fls. 83 e 56 respectivamente), mas deixaram de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 83-v e 78. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 75 para informar sobre o desinteresse de participação no feito, por conta da maioria dos litigantes. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. EMERSON e JESSICA foram citados pessoalmente, tal como se vê às fls. 83 e 56, mas deixaram de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 83-v e 78, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não há nulidade na citação de ELAINE por edital, porque não há nos autos qualquer indício ou comprovação de conhecimento do seu atual paradeiro. 3 - Desta forma, não obstante a revelia e a manifestação do Dr. Curador Especial, é de se ver que o autor tem razão, pois a maioria de todos os réus é incontestes, constando hoje com 28, 27 e 21 anos de idade respectivamente, estando todos casados atualmente, como faz prova as certidões de casamento juntadas aos autos (fls. 08/09 e 80). Apenas para esclarecimento, filio-me à tese da cessação da obrigação alimentar apenas a partir da maioria do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioria como termo final da obrigação alimentar. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). Todavia, a título de exceção à regra, igualmente percebe que para extensão ou prolongamento do termo final da obrigação alimentar para além da maioria, pode o credor dos alimentos comprovar a caracterização de qualquer das hipóteses excepcionais previstas em lei, na doutrina ou jurisprudência, dentre elas doença grave ou inevitável continuidade dos estudos. 'Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para os 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioria do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria' (YUSSEF SAID CAHALI, 'Alimentos', RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Para o caso dos autos, ao que consta os réus têm já vida independente, constituíram família e possuem trabalho remunerado, o que autoriza a cessação da obrigação alimentar formal pelo pai. 4 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados ET nestes autos de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada contra ERT (Elaine), ERT (Emerson) e JRT, ambos já qualificados, para exonerar o autor da obrigação alimentar com relação aos filhos Eliane, Emerson e Jéssica, a partir de suas maioridades, uma vez cessada a obrigação disciplinada no art. 1695 do Código Civil. Ratifico a decisão de tutela antecipada quanto aos dois primeiros réus e defiro a medida de urgência para a ré JESSIVA, na sentença, justamente para efeito imediato da medida, porque comprovadas a urgência da medida e a transformação da verossimilhança em certeza, confirmada pela procedência dos pedidos do autor em sede de mérito, na forma do art. 273 do CPC. 5 - Oficie-se à empresa empregadora do réu para que cesse o desconto em folha de pagamento, de imediato, medida que deve ser providenciada pela parte interessada. 6 - Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial/Defensor Dativo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA e ELI DOS SANTOS-.

Londrina, 11 de maio de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 77/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0016 002304/2009
 ADEMIR SIMOES 0009 000100/2007
 ADHEMAR DE OLIVEIRA DA SI 0016 002304/2009
 ALEXANDRA DISSERO 0001 001596/1996
 ANGELICA TEREZINHA MENK F 0016 002304/2009
 ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0012 002975/2007
 ARIALDY ROSARIA STELA AL 0017 002392/2009
 AUGUSTO JONDRAI FILHO 0013 002993/2007
 CARLA REGINA PRADO FOGACA 0015 002022/2009
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0003 002104/2000
 CLOVIS RODRIGUES 0005 001081/2002
 CYLMARA CARDOSO 0004 000698/2002
 DALVA VERNILLO 0005 001081/2002
 DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0011 002971/2007
 DIOGO SOUZA GON 0016 002304/2009
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 001596/1996
 EDSON ALVES DA CRUZ 0007 002100/2006
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0008 003293/2006
 FERNANDO SAKAMOTO 0011 002971/2007
 FRANCISMARA TUMIATE 0002 001899/2000
 GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0007 002100/2006
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0010 000537/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0007 002100/2006
 JORGE CUSTODIO FERREIRA 0001 001596/1996
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0018 002520/2009
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0007 002100/2006
 LUZABETE MARIA TERRA CORD 0019 003010/2009
 MARCIA TESHIMA 0015 002022/2009
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0008 003293/2006
 MARIA APARECIDA DA SILVA 0019 003010/2009
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO 0005 001081/2002
 MARIA GABRIELA STAUT 0007 002100/2006
 NAIARA POLISELI RAMOS 0018 002520/2009
 NIVALDO GOTTI 0004 000698/2002
 ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0004 000698/2002
 PAULO CESAR TIENI 0010 000537/2007
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0019 003010/2009
 RAFAELA SIMOES BOER 0016 002304/2009
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0019 003010/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0008 003293/2006
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0018 002520/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0014 003141/2007
 THAIS ARANDA BARROZO 0017 002392/2009
 THALITA TUMA 0013 002993/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0007 002100/2006
 VITALINO RODRIGUES NETTO 0020 003084/2009
 VIVIANE OLIVEIRA LOURENCO 0017 002392/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 002482/2002

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1596/1996-J.F.G. e outro x V.R.- Autos n.1596/1996 1 - Trata-se de feito em trâmite há quinze anos, sem solução definitiva e não obstante incontáveis atos tenham sido realizados, grande parte sem resultado, o que demanda especial atenção das partes, notadamente do AUTOR, maior interessado no efetivo julgamento. 2 - Autorizo excepcionalmente a coleta de material para realização do exame em locais diferentes, já que a distância geográfica que separa autor e réu é um obstáculo efetivo para a coleta simultânea, tratando-se de providência que atende ao interesse exclusivo do réu VALDECIR. Conforme se verifica do novo convênio firmado entre o Tribunal de Justiça, a Secretaria do Estado da Criança e Juventude e Laboratório BIOCOD, é possível a coleta do material genético em vários locais, dentro eles Curitiba, com a remessa posterior para o Laboratório BIOCOD na cidade de Belo Horizonte, local efetivo do exame. Assim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curitiba para a realização da coleta do material genético do réu perante o Laboratório LABAC, em data a ser designada por aquele Juízo, com consequente intimação PESSOAL do réu para comparecimento, sob pena de presunção da paternidade, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei 8560/92. A coleta deve ser realizada com toda a segurança para perfeita identificação do doador do material, com posterior remessa de forma adequada ao Laboratório BIOCOD. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008,

do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Sem prejuízo do cumprimento do item '2', à Escrituraria para que solicite a autorização da realização do procedimento junto ao Tribunal de Justiça e após proceda o agendamento da coleta de material genético do autor junto ao Laboratório BIOCENTER em Londrina. Os interessados devem ser comunicados com antecedência suficiente para comparecimento. O material coletado nas duas localidades deve então ser encaminhado ao Laboratório BIOCOD, na cidade de Belo Horizonte, para finalização do exame e emissão do laudo. 5 - Nomeio perito do juízo a Dra. CRISTIANE LOMMEZ DE OLIVEIRA, que deverá PESSOALMENTE subscrever o laudo pericial. 6 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. 7 - Após o cumprimento de todas as diligências, vista ao Ministério Público e nova conclusão para prosseguimento. 8 - Intimem-se. Londrina, 01 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.Foi designado o dia 26/06/2012, as 14:00 horas, para coleta de material genético, posterior realização do exame de DNA, no laboratório BIOCOD/BIOCENTER, localizado na Rua Senador Souza Naves, 1282, as partes deverao comparecer munidas de seus documentos pessoais.Aos interessados para que informe o endereço dos requerentes, afim de proceder a intimação para comparecimento no laboratório.-Advs. ALEXANDRA DISSERO, JORGE CUSTODIO FERREIRA e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1899/2000-R.A.S.H.W. e outro x M.J.W.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 212 -Adv. FRANCISMARA TUMIATE-.

3. ALIMENTOS-2104/2000-A.J.V.D. e outro x A.T.D. - Ao autor sobre fls.269/271, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015452-22.2002.8.16.0014-F.T. e outro x J.C.T.-Autos n. 698/2002 1 - Com fundamento no pedido de fls.151, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por FT em face de JCT por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Promova-se o levantamento de todas as medidas restritivas eventualmente autorizadas desde o ajuizamento da demanda para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. 4 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da dívida. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ORIANA DULCE ALHO GOTTI, NIVALDO GOTTI e CYLMARA CARDOSO-.

5. SEPARACAO CONSENSUAL-1081/2002-E.A. e outro x J.- Autos n. 1081/2002 SEPARAÇÃO JUDICIAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes para restabelecer a sociedade conjugal, para todos os fins, nos termos do art. 1577 do Código Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial, ajuizada por EA e FNA, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas remanescentes pelas partes. 3 - Expeça-se mandado de averbação do restabelecimento do casamento, tratando-se de diligência que deve ser promovida pela parte interessada. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DALVA VERNILLO, CLOVIS RODRIGUES e MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES-.

6. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2482/2002-A.C.M. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

7. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0019185-54.2006.8.16.0014-P.S.R. x E.U.- Autos n. 2100/2006 1 - Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pela parte vencida, autorizo a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução, na forma da planilha de fls. 1514. 2 - Ao contador para cálculo das custas para definição do valor totalizado da dívida. 3 - Após, com fundamento no comando expresso dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, autorizo: a) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos sobre eventuais créditos em nome de PALMIRIANE no processo em trâmite da 8ª Vara Cível de Londrina sob o n.19236/2006; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 65/67 junto a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 d) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado. 4 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência e procedida a(s) penhora(s), intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do Art. 475-J do CPC. 6 - Intimem-se. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, LUIS EDUARDO MASCARENHAS e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

8. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0028870-85.2006.8.16.0014-W.W.L.P. e outro x E.L.C.- AS partes no prazo comum de 05 dias informar os nomes dos avós paternos do requerente.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

9. ALIMENTOS-0034852-46.2007.8.16.0014-S.K.M. x R.K.M.- Ao autor para que retire a carta de citação, no prazo legal.-Adv. ADEMIR SIMOES-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034853-31.2007.8.16.0014-E.A.B.M. e outro x G.M.- Ao autor no prazo legal.-Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e PAULO CESAR TIENI-.

11. ALIMENTOS-0034856-83.2007.8.16.0014-J.H.V.S. e outro x A.P.S.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 112. -Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO e FERNANDO SAKAMOTO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034857-68.2007.8.16.0014-L.C.L. e outro x A.F.L.- Ao autor, sobre certidão de fls.234, no prazo legal. -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034854-16.2007.8.16.0014-E.S. x A.V.S.-Autos n. 2993/2007 1 - Trata-se de feito julgado definitivo através da sentença homologatória da composição amigável de fls. 49/50, datada de 20.06.2008. Outrossim, o tema relativo ao recolhimento do ITCMD deve ser discutido e resolvido pelas partes pela via administrativa, que prescinde da participação ou intervenção deste juízo, com expressa ressalva de que a expedição do formal está condicionada à comprovação dos recolhimentos, na forma da lei e Código de Normas. 2 - Desta forma, determino a extinção do feito na presente fase de execução, no estado em que se encontra, com fundamento no art. 267, VI do CPC. 3 - Arquivo definitivo, anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 11 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. THALITA TUMA e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034855-98.2007.8.16.0014-C.H.P. x F.C.R. e outros-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035752-58.2009.8.16.0014-A.C.S. e outros x A.O.P.- Autos n. 2022/2009 INV. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão da citação do réu por hora certa, sem comparecimento espontâneo nos autos, tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) vínculo biológico entre autores e réu; b) relacionamento íntimo entre a mãe dos autores e o réu; c) coincidência entre a data provável das concepções e as relações sexuais; d) ausência de exclusividade dos relacionamentos íntimos entre a mãe dos autores e o réu (exceto plurium concubentium); e) necessidades dos autores e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a realização da prova pericial genética, documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação unicamente dos pontos controvertidos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 5 - Designo o dia 15/05/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 6 - Nomeio perito do juízo o Dr. RICARDO GOULART RODOVALHO (Laboratório Biocroma), que deverá ser PESSOALMENTE subscrever o laudo pericial, podendo ser auxiliado pelos coletores Fernando Kyoshi Ishigaki, Sayuri da Silva Ishbal ou Francielly Andrade, que deverão igualmente ser identificados no laudo. 7 - O Sr. Perito deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar proposta de honorários em cinco dias. A perícia será custeada pela autora, para todos os fins. 8 - Intimem-se as partes PESSOALMENTE para comparecerem ao local, horário e data agendados para realização do exame. O réu fica expressamente advertido de que o seu não comparecimento implicará na presunção legal de paternidade, na forma Lei n. 8560/92, se intimado pessoalmente. 9 - Com resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 10 - Após o cumprimento de todas as diligências, vista ao Ministério Público e nova conclusão para prosseguimento. 11 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização de audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 12 - Intimem-se. Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.Fica designado para o dia 05/07/2012, as 10:00 horas para coleta de material genético e posterior realizacvao do exame de DNA. Valor de R\$ 490,00 para realizacao do exame com os dois menores, a genitora e o susposto pai , no laboratório CAD, localizada na Rua Borba Gato,930, -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA e MARCIA TESHIMA-.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2304/2009-W.W.P.L. x B.B.S. e outro- Autos n. 2304/2009 Guarda e Responsabilidade 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Guarda e Responsabilidade de n. 2304/2009, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme expediente de fls. 88/89. 2 - Ante a certidão de fls. 98 verso, em que a requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 90, e permaneceu inerte; expeça-se alvará em favor da serventia para recolhimentos das custas processuais. 3 - Após, promova-se o arquivamento do feito com as devidas baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se;

Intimem-se. Londrina, 22 de março de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA, DIOGO SOUZA GON, ADHEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO e RAFAELA SIMOES BOER-.

17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0035751-73.2009.8.16.0014-V.S. x M.G.R.S.- Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, THAIS ARANDA BARROZO e VIVIANE OLIVEIRA LOURENCO-.

18. GUARDA DE MENOR-2520/2009-J.S.S. x V.A.S.- Autos n. 2520/2009 1 - Diante dos fatos relatados às fls.83 e como medida concreta para cumprimento da composição amigável homologada por sentença (fls.80/81), determino a imediata intimação pessoal (mandado) da genitora de LAURA ALICE, que se encontra no endereço indicado às fls.83, para que dê cumprimento aos exatos termos do regime de visitas fixado, medida que, por agora, objetiva evitar nova ação para cumprimento forçado da sentença. 2 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. 3 - Para o caso de descumprimento injustificado, nova conclusão para decisão. Londrina, 11 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, NAIARA POLISELI RAMOS e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

19. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0034528-85.2009.8.16.0014-R.C.M. x J.A.L.-Autos n. 3010/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Declaratória de União Estável ajuizada por RCM contra JAL. 1 - RCM, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de União Estável contra JAL, igualmente qualificado, para tanto informando que: conheceu o réu em 1987 e iniciaram relacionamento afetivo em 1988; trabalhava como secretária na empresa do réu e transformou-se em seu braço direito, desempenhando todas as atividades ao lado do réu; dedicavam-se diuturnamente à empresa; o trabalho conjunto resultou em frutos; houve aquisição da parte do antigo sócio; transferiram a empresa para outro local por conta do crescimento; as empresas foram unificadas e passou a figurar como sócia; foi aberta uma segunda empresa em 1994; a filha Bárbara nasceu em 1998 e José Vitor em 2005; viveram em regime de união estável; voltou aos estudos e isto resultou em atrito com o réu e consequente desequilíbrio no relacionamento; o réu se afastou do lar em ABR/08, após 23 anos de relacionamento; o réu passou a administrar todo o patrimônio e não presta contas; o patrimônio adquirido na constância da união deve ser partilhado; vários bens imóveis foram adquiridos durante a união, com e sem escrituração formal; chegaram a ser proprietários de 793 cabeças de gado; adquiriram vários automóveis, incluindo caminhões; auferiam renda de aluguel de vários imóveis. Pede, no final, sejam promovidos depósitos de 50% do valor de toda a renda proveniente do patrimônio comum, seja obstada a venda dos bens até a partilha, seja autorizada a ter acesso a todos os documentos da empresa, o reconhecimento da união estável e a partilha dos bens. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Através da decisão de tutela antecipada de fls. 148/149 foi obstada a venda de bens, determinado o depósito de valor a título de pro labore à autora e autorizada a autora a ter acesso aos documentos da empresa. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 177/179, acompanhada de documentos, para informar que: a autora age de má-fé; transferiu para a autora a empresa JOSÉ ALAIR REFRIGERAÇÃO - JAL; esta empresa entrou em colapso por culpa da autora; com os frutos desta empresa é que foi adquirido todo o patrimônio que o contestante detinha antes da união estável e foi adquirido em conjunto com a mãe dos menores; durante a união estável nasceram os filhos Bárbara e José Vitor; jamais se eximiu de partilhar os bens com a autora; em ação que tramitou pena 2ª Vara de Família de Londrina, foi condenado a pagar aos filhos pensão pelo valor de 10 salários mínimos mensais, com autorização para bloqueio de renda de aluguéis; é impraticável o depósito mensal de 50% sobre todos os aluguéis recebidos das locações. Pede, no final, a improcedência da demanda. O réu apresentou COMPLEMENTAÇÃO À CONTESTAÇÃO de fls. 181/201 para informar que: o relacionamento amoroso teve início em 1988 e a coabitação se deu 4 meses antes do nascimento de Bárbara; antes disto a autora tinha apenas 15 anos de idade e não 3 tinha desempenhado tão importante na vida do contestante; a autora não teve tino comercial para administrar as duas empresas que lhe foram transferidas; estas empresas é que geraram todo o patrimônio que hoje se discute; a autora age de má-fé; a convivência teve início com a autora se mudando para o apartamento da Rua Santos, que é de propriedade exclusiva do contestante; jamais se eximiu de partilhar os bens do casal com a autora; antes da coabitação era também proprietário exclusivo de um sítio no distrito de São Luiz, em Londrina, com gado e uma propriedade rural de 26 alqueires; os apartamentos da Rua Hugo Cabral e Rua Mato Grosso também foram adquiridos com recursos exclusivos do contestante mas escriturados depois antes da união estável já era proprietário de todos os bens indicados às fls. 185/186; a união estável teve início em janeiro de 1998 e a fazenda Santa Bárbara foi adquirida em julho de 1998, de modo que é impossível que a autora tenha em apenas 6 meses conseguido contribuir para a compra desta área rural; a compra da fazenda se deu com seu exclusivo trabalho; a fazenda Olho de Boi também foi adquirida com recursos exclusivos do contestante; outros bens foram adquiridos durante a convivência mas com recursos de bens particulares também vendidos ou permutados; o apartamento no município de Matinhos/Pr foi adquirido em 2008 em parcelas, tendo o rompimento da união se dado na época do vencimento da segunda parcela; a autora convive com seu atual companheiro desde 2009; os menores estudam em escola particular; paga todas as despesas médicas e odontológicas, lazer e esporte dos filhos; custeio as despesas de condomínio e IPTU do imóvel onde vivem os filhos; nunca privou os filhos de qualquer conforto; tem despesas pessoais elevadas; tem vários compromissos atrasados principalmente por dívidas adquiridas durante a união. Pede, no final, seja reconhecida a união estável entre dezembro de 1987 e abril de 2007 e seja o percentual de aluguéis reduzido a 25%. 4 A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 255/263) para refutar os termos da contestação apresentada,

ratificar sua pretensão inicial e indicar que houve confissão pelo réu com relação a matérias não contestadas. Não houve possibilidade de composição amigável em audiência, oportunidade em que o feito foi saneado (fls. 333), sem interposição de recurso pelas partes. Na fase de instrução foram ouvidas cinco testemunhas (uma informante) e autorizada a juntada de documentos (fls. 436), tendo sido declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais: a autora às fls. 592/595 e o réu às fls. 596/604. É o Breve Relato. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente em 12 ABR 20 (fls. 288), com juntada do mandado em 20 ABR 10 (vide certidão de fls. 286/verso). O réu então apresentou a contestação de fls. 177/179 em 11 MAR 10 e depois apresentou a 'complementação da contestação' de fls. 181/201 em 26 ABR 10, esta sim, muito mais completa em detrimento da primeira peça, nitidamente mais reduzida, até simplória. 5 Assim, porque dentro do prazo, então deve ser considerada como peça completa de defesa aquela juntada às fls. 181/201, para todos os fins, justamente para garantia do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. 3 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto nesta fase, tendo as partes produzido toda a prova autorizada na decisão de saneamento e que lhes pareceu oportuna. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que a autora tem razão em grande parte de seus pleitos. 4 - ROSIMEIRE foi contratada em 1987 para trabalhar na empresa de JOSÉ, na época ainda sócio de NELSON, ao que consta pela via regular do contrato de trabalho, com função burocrática de escritório. Não se sabe ainda exatamente a data correta, mas então deram início ao namoro, que se estendeu por alguns anos, já com JOSÉ na condição de separado (ao menos de fato) da esposa. Depois de alguns anos, ROSIMEIRE engravidou da primeira filha do casal, BÁRBARA, que nasceu em 22.04.1998, tendo este fato, como se percebe, motivado a regularização ou a transmutação do namoro para a coabitação, ao que consta em apartamento já antes pertencente a JOSÉ. Depois veio o nascimento do segundo filho, JOSÉ VITOR, em 04.04.05, o desenvolvimento das atividades comerciais da família, a aquisição de patrimônio considerável ... e, por fim, o desgaste e o fim da convivência. 6 Tratam-se todos estes de fatos incontroversos porque afirmados pela autora e reconhecidos como verdadeiros pelo réu, tanto assim que houve por ele RECONHECIMENTO EXPRESSO da união estável no item final da peça de fls. 199, inclusive com indicação por ele de termo inicial e termo final, estando incidente a regra do art. 269, II da lei de processo. Percebo, assim, presentes todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento à regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: a) Aconteceu o relacionamento more uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu de forma pública, livre e inclusive com prole; b) Ambos estavam desimpedidos ao tempo do desenvolvimento do relacionamento; Incontroversos devem ser considerados também outros temas de crucial importância, dentre eles o modelo de cumprimento da obrigação alimentar pelo genitor aos filhos (através de demanda própria que tramitou pela 2ª Vara de Família) e o regime de guarda e visitação dos filhos pelo pai, hoje com 13 e 7 anos de idade, temas que, por evidente, deixam de ser objeto de discussão e avaliação por sentença porque consolidados. 5 - A controvérsia, portanto, reside em dois pontos: o termo inicial da união estável e o patrimônio edificado e sujeito a partilha. 7 Cinco testemunhas foram ouvidas mas duas centenas delas também poderia sê-lo sem que se conseguisse identificar com certeza absoluta o momento de conversão de um simples namoro em união estável. A união estável, como se sabe, foi absolutamente recepcionada pela lei civil vigente e lei maior, já em consonância com leis esparsas até então vigentes (principalmente Lei n. 9278/96) e que se prestavam ao reconhecimento de direitos pontuais, individualizados, dentre eles de natureza previdenciária e para alimentos ou partilha de bens. Não obstante recepcionada, a informalidade típica desta relação jurídica, principalmente na parte que toca à sua efetiva caracterização e sobre a identificação dos termos inicial e final, resulta em flagrante prejuízo da parte mais fraca, mais debilitada, por incontáveis razões. A realidade brasileira indica que na maciça maioria das famílias (genericamente consideradas), a administração do patrimônio é exercitada pelo homem que, portanto, dá destino aos bens pela forma que a princípio melhor lhe parece. Daí decorre o inevitável preconceito, ainda alardeado, de que a mulher é quem mais padece ao fim dos relacionamentos amorosos caracterizados pela união estável, notadamente no aspecto da partilha de bens, em detrimento do casamento civil. O namoro do casal, para o caso em tela, passou por todas as fases dele típicas, com início no ambiente de trabalho, decorrente do encantamento da funcionária de 15 ou 16 de idade pelo patrão (já separado), 8 passou pelos primeiros encontros, depois veio a publicidade destes encontros, culminando com relações sexuais, gravidez, inclusão de ROSIMEIRE como sócia nas novas empresas, nascimento dos filhos e convivência por coabitação, não exatamente nesta ordem, tudo dentro de um espaço de tempo de quase vinte anos. Todavia, deixaram ambos os litigantes, em qualquer destas fases da convivência, de se preocupar em disciplinar o modelo de administração do patrimônio e mesmo eventual modelo de partilha de bens para a hipótese de interrupção abrupta ou inesperada, mínimo exigível para pessoas jovens, do mundo comercial e que experimentavam evolução patrimonial substancial, com aquisição de veículos pesados, abertura de empresas, aquisição de imóveis urbanos e rurais. E esta iniciativa dependia de conduta simples, quem sabe apenas através da lavratura de escritura pública em qualquer dos tabelionatos da cidade, depois de orientação por advogado especializado. Preferiram as partes, todavia, a manter a informalidade, a simplicidade ou, quem sabe, sempre tiveram a intenção de delegar a prerrogativa da decisão sobre temas cruciais de suas vidas a terceiro, no caso o Poder Judiciário. À ausência de prova diferente e específica, os dois temas ainda pendentes de julgamento passam a ser decididos pela seguinte forma: I - o termo inicial da união estável é o dia 10 de julho de 1997, que é a data da inclusão de ROSIMEIRE como sócia da empresa R.C.MORAES & LOURENÇO (vide fls. 222/23), que deve ser considerado 9 fato claro, pronto e pontual da mutação do namoro para convivência pacífica, com vontade de perenidade, já que se acredita que a instituição

de sociedade tem por objetivo a evolução, o crescimento e um comprometimento que em muito avança o simples namoro. A coabitação, tão pesquisada pelas partes na fase de instrução, revela elemento não crucial para estabelecimento da união estável, isto porque tanto o art. 1723 do Código Civil, quanto o art. 1º da Lei n. 9278/96 e art. 226, par. 3º da Constituição Federal não indicam a coabitação como requisito objetivo para a caracterização do instituto. 'O requisito exclusivo é a convivência de um homem e de uma mulher em posse de estado de casados - more uxório, ou seja, em conformidade com o costume de casado ... A convivência sob o mesmo teto não é requisito da união estável. Persiste o conteúdo da Súmula 382 do STF, que atingia o que atualmente se denomina união estável. Nem a Constituição nem o Código Civil fazem tal exigência, acertadamente, pois da realidade social brotam relações afetivas estáveis de pessoas que optam por viver em residências separadas ...' (PAULO LOBO, 'Famílias', Saraiva, SP, 2008, p. 152). Os litigantes então deixaram de se posicionar para todos apenas como 'namorados' para estabelecer sociedade comercial ativa, vigente, em franco desenvolvimento, que passou a atender aos interesses também de natureza econômica de ambos, daí decorrendo como novidades apenas o nascimento dos filhos e a coabitação, já na fase da gravidez da filha Bárbara. II - JOSÉ pode ser seguramente classificado como um comerciante aguçado, arrojado, na medida em que progrediu nos negócios e os diversificou com a aquisição de áreas rurais e alguma incursão até na 10 pecuária de corte, transformando seu faturamento considerável em resultado líquido que, por sua vez, autorizou a compra de imóveis de vocação comercial, para renda/aluguel, para moradia e até lazer (apartamento na praia), além de caminhões e carros. Assim, agiu, evidentemente, amparado pela companheira, tanto no aspecto do apoio de natureza moral, de segurança e afirmação pessoal, quanto de cunho econômico, já que ROSIMEIRE prosseguiu trabalhando nas empresas, ora como empregada e ora como sócia, o que deixa evidente que houve participação efetiva na eleição dos rumos que ambos imprimiam aos negócios, não obstante a vontade de JOSÉ prevalecesse. 6 - Ao contrário da tese defendida pelo réu, a lei não exige participação efetiva, da companheira para a aquisição de cada bem no curso da união estável, através da entrega de dinheiro, mas sim garante a ambos os companheiros direito à metade de TODOS OS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO, exatamente como está a indicar a regra do art. 1725 do Código Civil e art. 5º da Lei 9278/96, vigente ao tempo do início da união estável, exatamente como prevê o regime de comunhão parcial de bens. Ficam excluídos da partilha, portanto: I - todos os bens particulares trazidos pelos companheiros para a convivência; II - os bens adquiridos no curso da convivência mas com recursos exclusivos advindos de bens particulares (sub-rogação); III - os bens recebidos no curso da convivência mas a título gratuito (doação, herança); IV - os bens adquiridos mediante recursos exclusivos depois do termo final da convivência. Todos os demais bens devem ser partilhados pela forma disciplinada no art. 1658 e seguintes do Código Civil, estando o modelo pretendido pelo réu absolutamente fora de cogitação, sob pena de implantação de sistema não previsto em lei ou regulamentado de forma expressa pelas partes. 7 - As partes apresentaram listagem ampla de bens e se preocuparam, na fase de instrução, em procurar comprovar o modo de aquisição de parte deles, o que nem de longe se apresentou satisfatório, isto porque JOSÉ já era empresário, houve a aquisição de muitos bens e houve a venda de parte deles também, tanto para fazer frente às despesas da família como para insuano aos negócios, o que deixa impraticável partilha pormenorizada nesta fase e mediante iniciativa deste julgador de primeiro grau. Assim, devem as partes buscar na fase da liquidação da sentença apenas a individualização de cada bem adquirido a título oneroso dentro do prazo da convivência, mediante listagem simples contendo informação sobre a origem do valor utilizado para cada compra e então apresentarem plano de partilha amigável, tudo através de planilhas simples mas explicativas, sob pena da necessidade de nova intervenção judicial através de sentença. Até que se finalize o procedimento da partilha definitiva, devem os litigantes prosseguir na posse e administração dos bens que atualmente detêm, com 12 responsabilidade de emprego de zelo constante e de quitação de tributos e encargos típicos da posse. Os encargos e despesas decorrentes da propriedade devem ser rateados em condições de igualdade. JOSÉ, por fim, deve promover o pagamento de compensação econômica a ROSIMEIRE na razão de 50% de todos os ganhos líquidos advindos do patrimônio comum, com autorização para dedução de encargos, impostos e despesas regulares, tudo igualmente mediante planilha mensal, de fácil compreensão, em convalidação à decisão de tutela antecipada deferida logo quando do ajuizamento da ação, já que a autora conseguiu transformar em certeza a verossimilhança que justificou a medida de urgência. 8 - Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial nestes autos de 'Ação de Reconhecimento de União Estável' ajuizada por RCM contra JAL, ambos já qualificados, para reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução, com termo inicial em 10 JUL 1997 e termo final em 28.12.1992 e termo final em 30 ABR 2007, com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal, arts. 1723 e seguintes do Código Civil e art. 1º da Lei n. 9278/96, com convalidação da decisão liminar para todos os fins. A partilha deverá ser ultimada através da via própria, prevista na lei de processo, mediante iniciativa do interessado, prosseguindo-se a posse dos bens na forma da fundamentação. 13 Fica autorizada a expedição de ofícios para convalidação/ratificação das medidas liminares deferidas, se da vontade da autora. 9 - Condono o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor certo de R \$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 03 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, RAQUEL SANTOS CHAMPE, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3084/2009-L.C.R. x S.K.R. e outro- Autos n. 3084/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por LCR contra SKR. 1 - LCR, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra SKR, brasileira, residente em Londrina, informando que: devia alimentos à filha desde o despacho que concedeu a tutela antecipada nos autos de Investigação de Paternidade sob nº 1696/2001 em 2006, valor este depois alterado para 60% do salário mínimo nacional desde setembro de 2006; nunca deixou de cumprir sua obrigação; o valor dos alimentos nunca foi repassado à menor pela sua genitora; nos autos de Investigação de Paternidade houve parecer do Ministério Público e da socióloga favoráveis à exoneração; a ré, Sandy, reside com seu namorado e um filho recém-nascido; o convivente da ré trabalha, o que autoriza a exoneração da obrigação. Pede, no final, a exoneração de sua obrigação, a condenação da genitora da requerida em litigância de má-fé e a devolução dos alimentos por ela recebidos. Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram documentos. A primeira citação pessoal da ré (fls. 41) foi reconhecida nula porque menor à época, conforme decisão de fls. 46. 2 A ré foi, então, novamente citada pessoalmente (fls. 52), mas deixou de apresentar contestação, tal como certificado às fls. 52-v. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 55 para informar sobre o desinteresse de participação no feito, por conta da maioria dos litigantes. É o Breve Relato. Decido. 2 - A ré foi citada pessoalmente, tal como se vê às fls. 52, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 52-v, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminharia para a procedência porque: I - SANDY completou a maioria em 20 OUT 2011 (vide fls. 08 dos autos em apenso); II - o relatório de estudo social de fls. 17/18 está a indicar que SANDY se uniu em união estável com Alexandre pelo menos desde NOV/09 e com ele teve um filho; III - não há nesta demanda e nem na ação em apenso qualquer indicação de que SANDY tenha prosseguido com os estudos ou seja portadora de doença incapacitante para o trabalho. 3 Deste modo, não há comprovação pronta e de plano de nenhuma circunstância ou causa que justifique a prorrogação no tempo da obrigação alimentar para depois da maioridade, como estudos ou doença grave, regra que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). 3 - Não obstante revel e vencida no pleito principal da presente demanda, não há de modo algum caracterização de abuso de direito ou litigância de má-fé pela parte ré, tal como pretende fazer crer LUIS. Como se sabe, as relações decorrentes de laços familiares são dinâmicas, intensas e sujeitas a constantes alterações, o que demanda acompanhamento atento por todos justamente para se promover as adequações de modo oportuno e eficaz. Não há, outrossim, qualquer possibilidade de condenação da genitora SIMONE à restituição de valores pagos pelo genitor porque: a) SIMONE não integra o pólo passivo da demanda; 4 b) a lei de processo veda qualquer efeito jurídico da sentença para terceiro que não tenha integrado a lide e tenha oportunidade de contraditório e produção de prova ampla. Finalmente, é certo que na condição de pai, tinha LUIS a OBRIGAÇÃO LEGAL de fiscalizar pela boa e correta utilização do valor que pagou a título de pensão à filha, tanto através de contato direto com SIMONE, através da exigência de prestação de contas regularmente quanto durante as visitas que promoveu diretamente à filha depois da constituição do vínculo de filiação em cumprimento à sentença proferida nos autos n. 1696/01, em apenso, reconhecimento que, aliás, operou-se somente quando a menina já contava com mais de 14 anos de idade. 4 - Depois de sopesados os fatos e as provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados LCR nestes autos de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada contra SKR, ambos já qualificados, para exonerar o autor da obrigação alimentar com relação à filha, uma vez cessada a obrigação disciplinada no art. 1695 do Código Civil. 5 - Oficie-se à empresa empregadora do réu para que cesse de imediato o desconto em folha de pagamento, tratando-se de diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. 6 - Considerando a sucumbência mínima pelo autor, condeno a ré ao pagamento integral das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 10% 5 sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-.

Londrina, 14 de maio de 2012

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 78/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0008 000755/2006
 ADEMIR SIMOES 0020 031771/2010
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0016 002120/2009
 ALESSANDRA TREVISAN FERRE 0011 003476/2007
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0016 002120/2009
 ALINE MATOS ARIUKUDO 0021 036628/2010
 ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0011 003476/2007
 ANTONIO CARLOS C. MENDES 0014 000534/2009
 ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0020 031771/2010
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0022 043276/2010
 BEATRIZ FERREIRA DIAS FER 0001 002523/1998
 CARLOS ALEXANDRE AMARANTE 0006 000357/2006
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0024 061041/2010
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0007 000547/2006
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0015 001448/2009
 CLAYTON RODRIGUES 0010 003321/2007
 CLEVERSON TAVARES 0010 003321/2007
 CLOVIS VIRGENTIN 0010 003321/2007
 DALVA VERNILLO 0017 002194/2009
 DENILSON DE OLIVEIRA SILV 0023 047371/2010
 DENNER PIERRO LOURENCO 0003 001616/2001
 EDUARDO DOS SANTOS 0017 002194/2009
 ELI DOS SANTOS 0023 047371/2010
 FABIO NASCIMENTO PALEARI 0002 000580/2000
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0009 000557/2007
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0002 000580/2000
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0012 000941/2008
 GIOVANNI HENRIQUE BRESSAN 0008 000755/2006
 HENRIENE CRISTINE BRANDÃO 0023 047371/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0002 000580/2000
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0021 036628/2010
 JOSE ROBERTO REALE 0001 002523/1998
 JOSIANNE CRISTINA FERNAND 0011 003476/2007
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0019 026384/2010
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0002 000580/2000
 0013 001959/2008
 LUCIANO CANUTO 0009 000557/2007
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0018 002265/2009
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIV 0004 002147/2004
 MARCIA REGINA DEMARCHI VI 0001 002523/1998
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0020 031771/2010
 MARIA ROSA SALERNO 0011 003476/2007
 MARISSA COSTA DE QUEIROZ 0008 000755/2006
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0023 047371/2010
 MIRIAM BELUCO 0006 000357/2006
 OLGA MACHADO KAISER 0012 000941/2008
 OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 0015 001448/2009
 RAUL ALVES DOS SANTOS ROS 0014 000534/2009
 RENATA VIEIRA 0014 000534/2009
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0017 002194/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0005 001232/2005
 ROBERTO TADEU FURTADO 0007 000547/2006
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0019 026384/2010
 Regina de Fatima Esteves 0006 000357/2006
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0004 002147/2004
 TERESINHA APARECIDA BRAGA 0013 001959/2008
 VALDECI ELEUTERIO 0008 000755/2006
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0006 000357/2006
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0003 001616/2001

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2523/1998-Y.C.G. e outro x R.F.S.-- Para devida ciência do ofício recebido do Laboratório, onde as partes devem comparecer no dia 16/07/2012 às 14:00 horas, para coleta de material para exame, na Rua Borba Gato, 930, nesta Cidade de Londrina. O valor do exame é de R\$ 290,00 -Adv. BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, JOSE ROBERTO REALE e MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011440-33.2000.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 580/00 Analisando os presentes autos verifica-se que o documento de fls. 426/427 não demonstra que a parte ideal do imóvel que se pretende a penhora se encontra em nome do executado, constando apenas um alvará de outorga de procuração de escritura de compra e venda, razão pela qual determino que a exequentes apresente documento comprovante que o imóvel pertence ao réu. Dil. Nec. Int. Londrina, 14 de maio de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta-Adv. IZIDORO FLUMIGNAN, LUCIANA MENDES PEREIRA, FABIO NASCIMENTO PALEARI e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0012657-77.2001.8.16.0014-R.C.S. e outro x J.P.- Ao autor sobre fls.279/280, no prazo legal.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENCO-.
4. ALIMENTOS-2147/2004-V.C.U.S. e outro x A.F.S.- Ao autor sobre fls.51/53, no prazo legal.-Adv. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.
5. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0027662-03.2005.8.16.0014-R.C.B. x L.G. e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.136, manifeste-se no prazo legal. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

6. EXONERACAO DE ALIMENTOS-357/2006-A.J.X. x A.C.X. e outros- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE AMARANTES, Regina de Fatima Esteves, MIRIAM BELUCO e WILIAN ZENDRINI BUZINGANI.-

7. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0030251-31.2006.8.16.0014-M.H.G.A. e outro x J.M.D.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 83/84, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias.. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ROBERTO TADEU FURTADO.-

8. BUSCA E APREENSAO-755/2006-C.M.S. x A.R.D.S. e outros- As partes sobre sobre resposta dos ofício, no prazo legal.-Advs. VALDECI ELEUTERIO, MARISSA COSTA DE QUEIROZ, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034677-52.2007.8.16.0014-F.D. e outro x V.D.-Autos n. 557/07 1 - Os embargos n. 73802-85 não foram recebidos no efeito suspensivo, o que autoriza a prosseguimento regular da execução. 2 - Com a formalização da penhora no rosto dos autos n. 2457/05, que tramita por este mesmo juízo, aguarde-se a identificação do quinhão de VALDEMAR na separação/divórcio para satisfação do crédito de FERNANDO e o SILVANA. 3 - Intimem-se a todos. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LUCIANO CANUTO.-

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-3321/2007-M.V.S.F. e outro x R.C.K.-- Sobre o laudo pericial juntado às fls.75/79, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. CLEVERSON TAVARES, CLAYTON RODRIGUES e CLOVIS VIRGENTIN.-

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3476/2007-M.S. x D.A.I.S. e outro- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. Londrina, 14 de maio de 2012. MAURO HENRIQUE V. TICIANELLI Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, JOSIANE CRISTINA FERNANDES, MARIA ROSA SALERNO e ANDRÉ LUIS AQUINO ARRUDA.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-941/2008-D.Q.A. e outro x G.B.D.S.- Ao autor sobre fls.110, no prazo legal.-Advs. OLGA MACHADO KAISER e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039174-75.2008.8.16.0014-L.H.B.M. e outro x L.C.M.- Autos n. 1959/2008 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes às fls. 85/87 e, via de consequência, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por LHBM contra LCM, já qualificados, com fundamento no art. 794, I da lei de processo. 2 - Promova-se o levantamento de todas as medidas restritivas eventualmente autorizadas desde o ajuizamento da demanda para evitar cumprimento inadvertido no futuro, dentre eles e especificamente com baixa no mandado de prisão antes expedido. 3 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 4 - Custas processuais pelo executado. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA e TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-534/2009-J.M.G. e outro x M.M.G.- Aos autores sobre fls.101/102, no prazo de 10 dias..-Advs. ANTONIO CARLOS C. MENDES, RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEM e RENATA VIEIRA.-

15. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-1448/2009-D.M.S. x O.G.O. e outro- Aos ininteressados sobre parecer da fazenda as fls.79, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e OTAVIO TAKAO FUJIMOTO.-

16. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-2120/2009-C.P.A. e outro x F.G.P.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 87(MUDOU-SE), manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e ALDO CEZAR MAKIOLKE.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029488-25.2009.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.- Autos n. 2194/09 1 - A peça de fls. 123/130 trata de forma pontual sobre os pagamentos efetuados e os valores cobrados nas duas diferentes execuções em trâmite, envolvendo as mesmas partes. Assim, a ordem de prisão civil de fls. 88/89 subsiste íntegra, inclusive porque não atacada por recurso. Informe o Sr. Escrivão sobre o cumprimento da medida via "e-madador". 2 - Prossiga-se na execução pelo valor estampado na planilha de fls. 131/132 3 - Para satisfação do crédito da parte exequente determino: a) a penhora eletrônica via BACENJUD do valor atualizado da dívida, acrescida de 50% para fazer frente às despesas do processo e honorários, junto a instituições bancárias, em nome do executado, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para a conta bancária indicada nos autos; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos, pelo RENAJUD, encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. 4 - Informe a parte exequente em dez dias: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 a) se ANDRÉ faz visitas a RAPHAELLE com regularidade; b) se existem bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; c) se deseja outras medidas restritivas típicas da execução. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DALVA VERNILLO, EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS.-

18. ALVARA JUDICIAL-0034013-50.2009.8.16.0014-J.M.G.M. x J.- Autos n. 2265/2009 1 - A pedido da parte autora (fls.90/91), suspendo o curso do feito pelo período de 30 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. 3 - Intimem-se. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA.-

19. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0026384-88.2010.8.16.0014-M.A.B. x N.M.S.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0031771-84.2010.8.16.0014-K.M.C. e outro x M.A.C.- Autos n. 31771/2010 Considerando que o pedido de prisão civil já foi decidido às fls. 41/42, e não houve fatos novos a ensejar reconsideração daquela decisão, mantenho a decisão antes exarada. Intime-se a exequente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Londrina, 11 de maio de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza Substituta-Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, ADEMIR SIMOES e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036628-76.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x I.M.- Ao autor sobre fls.82/83, no prazo legal.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO.-

22. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0043276-72.2010.8.16.0014-G.S.L. e outro x J.- Ao autor, sobre parecer da Fazenda Publica as fls.55, no prazo legal.-Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047371-48.2010.8.16.0014-A.H.B.C. e outro x M.R.C.- Autos n. 47371/10 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito em dez dias. 2 - Antes da apreciação do pedido de prisão civil, autorizo o cumprimento das medidas indicadas pela parte exequente às fls. 33 como tentativa eficaz para localização do executado para citação pessoal. 3 - Diligências necessárias, sempre com solicitação de urgência no cumprimento porque se trata de demanda ajuizada já há dois anos. 4 - Sem prejuízo destas providências, prossiga-se na execução na busca da satisfação do crédito da parte exequente e também para localização pessoal do executado através de: a) penhora eletrônica via BACENJUD do valor atualizado da dívida junto a instituições bancárias, em nome do executado, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para a conta bancária indicada nos autos; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos, pelo RENAJUD, encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 09 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA e ELI DOS SANTOS.-

24. ALIMENTOS-0061041-56.2010.8.16.0014-R.A.V. e outros x L.M.V.- Autos n. 61041/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por RAV e SAV contra LMV. 1 - RAV e SAV, representados pela genitora RAA, já qualificados, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra LMV igualmente já qualificado, informando que: são filhos do réu; mudaram-se para Londrina e desde então o réu jamais lhes prestou qualquer forma de auxílio; a genitora tem assumido integralmente todas suas despesas; necessitam de contribuição do pai à razão de um salário mínimo todos os meses; o réu possui boa condição financeira, tendo em vista que é açougueiro e possui renda de aproximados três salários mínimos mensais. Pedem, no final, a condenação do réu ao pagamento de alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 10 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 23/ verso) mas deixou de constituir procurador e apresentar contestação (fls. 23/verso). Em resposta ao ofício de fls. 25, o empregador do réu apresentou cópias de seus holerites (fls. 26). 2 O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 27/28 para concluir que: o vínculo de filiação e a necessidade dos menores estão comprovados; o réu é revel, mas os efeitos da revelia devem ser relativizados com relação aos rendimentos do réu em virtude da documentação apresentada; os alimentos fixados provisoriamente devem ser convertidos em definitivos. É o Breve Relato. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente, tal como se vê às fls. 23/verso, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 23/verso, fazendo presumir verdadeiros os fatos

afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminharia para a procedência pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor dos autores SÁVIO e RODRIGO, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls. 07/08. b) Necessidades do Autor Os autores contam atualmente com quinze e nove anos de idade, respectivamente, e vivem com a mãe que, ao que consta provém todo o sustento dos filhos sem ajuda de terceiros. 3 Os autores são saudáveis e despendem os gastos naturais dos menores de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, educação, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. c) Possibilidades do Alimentante As possibilidades do réu/alimentante igualmente se encontram comprovadas, tanto documentalente (fls. 26) quanto ficticiamente, já que revel, havendo notícia que o réu auferia renda mensal de aproximados 3 salários mínimos, não havendo notícia de ter constituído outra família ou ser portador de qualquer dificuldade ou necessidade especial. 3 - Relativamente a valores, tenho que para hoje apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional mensal por mês para auxílio do custeio das despesas regulares de seus filhos, sem prejuízo de suas próprias necessidades valor que, claro, apresenta-se longe do ideal ou recomendado, mas concorde com as suas possibilidades até aqui apuradas. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por RAV e SAV, neste ato representados pela mãe, na presente Ação de Alimentos ajuizada contra LMV, todos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento da quantia de ½ (meio) salário mínimo mensal, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da CF/88. 4 O pagamento deverá se dar até o último dia de cada mês, através de depósito bancário na conta que será apresentada pelos autores nos autos em cinco dias, sempre com parcela dobrada no mês de janeiro de cada ano para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano. 5 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação, devendo-se promover a adequação dos valores fixados na decisão liminar. 6 - Fica o réu expressamente advertido de que o descumprimento de sua obrigação no valor fixado, na data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 7 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores no valor correspondente a 10 do valor de 12 mensalidades dos alimentos, considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a desnecessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 26 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI.

Londrina, 15 de maio de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 72/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0013 002762/2008
ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID 0004 001606/2005
ADRIANA APARECIDA DE FREI 0030 051897/2010
AILTON AP. TIPO LAURINDO 0016 001930/2009
ANDRE DOS SANTOS CARVALHA 0003 001341/2005
ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA 0008 002707/2007
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0018 002138/2009
CAIO ROBERTO ALVES 0016 001930/2009
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0028 037155/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0031 057253/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0001 000720/2003
0027 029646/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0002 002292/2003
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0035 060293/2010
DOVILGIO FURLAN NETO 0020 012411/2010
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0034 060291/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA 0022 017315/2010
ELI DOS SANTOS 0033 059241/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0023 0020386/2010
FLAVIO PIEROBON 0003 001341/2005
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0014 000919/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 0012 002701/2008
GUSTAVO LESSA NETO 0017 001946/2009
HARLEY SWAROWSKY 0012 002701/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0001 000720/2003
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0006 002596/2006
JOAO RICARDO ANASTACIO DA 0019 002482/2009
JOAO RICARDO GOMES 0029 051082/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0007 003280/2006

KLEBER FRANCO DE LIMA 0032 057273/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0009 000507/2008
0010 000508/2008
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0007 003280/2006
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0028 037155/2010
LUIZ APARECIDO COSTA 0033 059241/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0016 001930/2009
MARCELO LUIZ FERRARI 0022 017315/2010
MARCELO RICIERI PINHATARI 0028 037155/2010
MARCIA TESHIMA 0006 002596/2006
0013 002762/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0032 057273/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0026 028477/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0006 002596/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0025 025337/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI 0028 037155/2010
MARIA HELENA ANTUNES BILH 0011 001490/2008
MARIA ROSA SALERNO 0008 002707/2007
MARILIS TANIA JURCZYSZYN 0002 002292/2003
MAURICIO FELDMANN DE SCHN 0004 001606/2005
MOISES EDUARDO BUENO DE O 0001 000720/2003
NATALIA FURLAN 0020 012411/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN 0003 001341/2005
0015 000987/2009
PAULO CEZAR DANIEL 0030 051897/2010
PEDRO MARCOLINO COSTA 0021 014572/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0011 001490/2008
RENATA MYAZI MARTINS 0011 001490/2008
RENATA SILVA CASSIANO 0001 000720/2003
RICARDO FURLAN 0035 060293/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0013 002762/2008
ROMANTI EZER BARBOSA 0031 057253/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0036 004774/2011
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA 0003 001341/2005
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA 0015 000987/2009
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0024 024770/2010
SOERLEI SARTORI DE MORAES 0015 000987/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0007 003280/2006
0029 051082/2010
TEREZINHA DEMARTINO 0022 017315/2010
THALITA TUMA 0005 002396/2006
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0006 002596/2006
TIAGO BRENE 0015 000987/2009
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAM 0033 059241/2010
VIVIANE POMINI 0011 001490/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-720/2003-L.M.C. e outro x J.C.B.- Autos n. 720/03 1 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a intimação do executado da penhora de fls. 125 e eventual decurso de prazo para embargos para apreciação do pedido de levantamento. 2 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito porque a mais recente juntada aos autos é datada de NOV/10. Cinco dias. No mesmo prazo, sem prejuízo das diligências anteriores, informe a parte exequente sobre outras medidas restritivas típicas da execução e de seu interesse. 3 - Com a apresentação da nova conta, expeça-se carta precatória para penhora de créditos de titularidade do executado JOÃO CARLOS nos autos indicados às fls. 131, na comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Prazo de trinta dias. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2292/2003-T.M.A.C. e outros x M.T.C.- Autos n. 2292/03 1 - Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente. Expeça-se alvará para levantamento. 2 - Informe a parte exequente se dá quitação ao débito ou se pretende o prosseguimento da execução, oportunidade que deverá apresentar a planilha atualizada, com abatimento dos valores pagos. A ausência de resposta implicará na pronta extinção da ação executiva por força de quitação presumida. 3 - Cumprido o item '2', vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 3 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor para que retire o alvará.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e MARILIS TANIA JURCZYSZYN DARIVA.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027637-87.2005.8.16.0014-R.S.C. e outros x M.C.- Autos n. 1341/2005 1 - Avoquei para regularização. 2 - Mantenho a decisão proferida de revogação dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que: a) a decisão atacada informa os motivos da revogação do benefício da gratuidade; b) a questão não pode mais ser revista diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 244); c) a parte poderia ter recorrido da decisão mas permaneceu inerte, permitindo a coisa julgada. 3 - Intimem-se as partes para promoverem o recolhimento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de execução forçada da verba. 4 - Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência, promova-se a

penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 7 - Intimem-se. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, FLAVIO PIEROBON, NILZA APARECIDA SACOMAN e SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027623-06.2005.8.16.0014-B.M.T. e outro x C.T.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2396/2006-B.A.A. x J.C.S.M. e outro- Autos n. 2396/06 1 - Trata-se de execução em trâmite há quase 6 anos com pouco resultado útil por força da dificuldade na localização de bens do executado para satisfação do débito faltante. Desta maneira, deve a parte exequente empreender esforços no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou outras medidas restritivas típicas da execução mas eficazes, sob pena de eternização da lide. 2 - Assim, em dez dias, informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por JOSÉ CARLOS a JÉSSICA; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - No mesmo prazo, apresente a parte exequente certidão atualizada de nascimento do credor e a conta atualizada do débito já que a última apresentada é datada de um ano (fls. 120). 4 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. THALITA TUMA.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029680-60.2006.8.16.0014-F.L.O. e outro x D.F.L.- Autos n. 2596/2006, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por FLO, representado por sua genitora, contra DFL. 1 - FLO, já qualificado, representado por sua genitora, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' contra DFL, residente em Londrina, para tanto argumentando, que: sua mãe manteve relacionamento com DELMIRO, resultando na sua concepção e nascimento; o réu manifestou recusa ao reconhecimento voluntário; é seu direito seja reconhecida a paternidade; precisa da ajuda financeira do pai para suportar suas despesas regulares. Pede, no final, seja reconhecida a paternidade com retificação do registro de nascimento e condenação em alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. Num primeiro momento, o réu foi citado por edital (fls.24) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou defesa às fls.29/35 para informar que: a citação é nula; os fatos narrados na exordial não são suficientes para embasar sua pretensão; os alimentos podem ser apreciados após a confirmação da paternidade. Após o saneamento (fls.67) e a instrução do feito (fls. 77), o réu foi citado pessoalmente (fls.89), mas deixou de constituir advogado e de apresentar defesa tal como certificado às fls.89/verso. 2 Na fase de instrução o réu foi pessoalmente intimado sobre a data e local para fornecimento de material, mas deixou de fazê-lo sem qualquer justificativa plausível, tal como informado às fls.107, seguindo-se com o depoimento pessoal do autor e a inquirição de duas testemunhas (fls. 77/80). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 115/118 para concluir que: a prova produzida se mostrou suficiente para comprovação dos fatos narrados pelo autor; a recusa do réu para submeter-se ao exame estabelece a presunção da paternidade; o réu deve alimentos ao filho; os alimentos devem ser fixados em meio salário mínimo mensal. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento porque produzida toda a prova pretendida pelas partes. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que o autor tem razão. A prova oral produzida está a informar que ZILDA e DELMIRO mantiveram relacionamento amoroso e deste relacionamento teria resultado na gravidez e no nascimento de FABIO, em 23.01.2005 (fls. 10). Ao que consta, o réu teve conhecimento da gravidez e do nascimento, mas inexplicavelmente deixou de promover o reconhecimento da paternidade, procedimento de extrema simplicidade e facilidade. 3 Veja-se os esclarecimentos prestados pelas testemunhas, a seguir transcritos: 'Lembra do namoro de Zilda e Delmiro; o namoro era público; lembra da gravidez e do nascimento de Fabio; Zilda não matinha relacionamento com outros homens naquele período; Delmiro terminou o relacionamento quando soube da gravidez de Zilda; contou pessoalmente para Delmiro sobre o nascimento de Fabio; Delmiro não quis reconhecer a paternidade' (KARINA GOMES DOS SANTOS - depoimento gravado digitalmente em mídia - fls.80) 'Zilda e Delmiro namoraram publicamente; Delmiro fez inclusive promessa de casamento; lembra da gravidez e do nascimento de Fabio; Delmiro rompeu o relacionamento logo no início da gravidez; não sabe porque Delmiro não reconheceu Fabio como filho; quando Fabio nasceu, dirigiu-se ao trabalho de Delmiro na companhia de Karina Gomes dos Santos para dar-lhe a notícia; Delmiro reagiu de forma violenta' (FABIANA BURANI ALVES - depoimento gravado digitalmente em mídia - fls.79) Não fosse o resultado da prova

oral produzida, a confirmação da paternidade para DELMIRO também se constata através de outra premissa. É que ele foi intimado pessoalmente DUAS VEZES para comparecer ao local, horário e data agendados para coleta de material para realização do exame genético (vide certidão de fls.99 e 106), prova classificada como definitiva para resolução do litígio, mas inexplicavelmente deixou de comparecer, inviabilizando a realização do exame. Como se sabe, já de muito tempo os tribunais brasileiros vinham mantendo o entendimento de que o não comparecimento imotivado e injustificado do apontado pai para a solenidade de coleta de material para 4 realização do exame genético implicava na presunção da paternidade, isto porque de um lado jamais se permitiria o constrangimento físico de pessoa à cessão de material (sangue) e de outro lado não poderia o autor, usualmente menor de idade, aguardar por tempo indefinido até que o apontado genitor se encorajasse e se submetesse ao exame espontaneamente. Não obstante isto, a popularização do exame, a diminuição dos custos e a simplicidade do procedimento de coleta de material, fizeram com que a prova genética se tornasse regra nas ações investigativas de paternidade, diferentemente das antigas ações, julgadas apenas com base na prova oral (!!!), não havendo mais razão lógica ou plausível para que o suposto genitor deixe de colaborar com o processo, especialmente quando se tem em discussão direito personalíssimo. Com base neste entendimento, restou publicada a Súmula n. 301 do STJ, atualmente convalidada ou ratificada pela Lei n. 12.004/09, que alterou a redação do art. 2º da Lei n. 8560/92 tratando-se, então, atualmente, de presunção legal para constituição do vínculo de filiação a recusa imotivada do apontado genitor de se submeter ao exame genético. Para o caso dos autos, evidentemente que a Lei n. 12.004/09 pode ser invocada porque vigente ao tempo das intimações de fls. 99 e 106. 'Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório' (Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009, grifo e negrito não existentes no original). 5 Finalmente, é de se ver que a presunção da paternidade decorrente da inviabilização intencional de realização do exame genético, por si só já classificada como prova, conforme regra do art. 212, IV do Código Civil, não se revela prova isolada senão em consonância com o restante do conjunto probatório, especialmente por conta da presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial, decorrente da revelia e da prova oral produzida (CD-ROM nº0812072012-81). 3 - O registro civil de nascimento do autor demanda conserto, como corolário do reconhecimento da paternidade, para alteração da parte relativa à identificação do genitor e dos avós paternos naturais, além da própria grafia do nome do menino. 4 - Alimentos Depois da confirmação da paternidade do autor pelo réu DELMIRO, é de se verificar que estão presentes os dois elementos que dão base à constituição do dever de alimentar, com fundamento no art. 1694 do Código Civil, a saber: a) Estão comprovadas as necessidades de FABIO, que atualmente conta com sete anos de idade e possui todas as despesas típicas das crianças de sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, cultura. 'Alimentos, na linguagem jurídica, têm uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação) mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc, como prevê, de forma abrangente o novo texto constitucional ... O conceito se reveste de fundamental importância na medida em que resgata a noção de necessidade 6 nesta matéria. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1694 do Código Civil, certamente 'não se mede pela fortuna do alimentante' (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, 'Direito Civil Aplicado', RT, 2005, vol. 5, p. 378). b) A revelia tem por efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados. Com efeito, na peça inicial existe indicação de que DELMIRO é motorista, mas a ausência de informação mais precisa sobre seus ganhos torna inevitável que a base de cálculo para apuração dos vencimentos do réu seja de algo próximo do salário mínimo. Desta modo, para a fase atual do desenvolvimento do autor e com fundamento na prova até aqui produzida, tenho que o valor equivalente a meio salário mínimo nacional por mês se apresenta razoável e deve ser definido como padrão, até ulterior decisão judicial motivada. Finalmente, e apenas para esclarecimento, ficam todos advertidos de que a equação entre necessidades da alimentada e as possibilidades do alimentante deve ser constantemente adequada à realidade de todos, através de entendimentos voluntários e por consenso, cogitando-se de intervenção judicial apenas para a hipótese de litígio insanável. 5 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por FLO, representado por sua genitora, nestes autos de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada contra DFL, todos já qualificados, para: 7 a) Constituir o vínculo de filiação entre FLO e DFL, todos já qualificados, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar a retificação do registro de nascimento de FABIO, lavrado no Livro 137-A, folha 147, termo 104649, do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Londrina, para inclusão do nome do genitor DFL e dos pais dele como avós paternos do menino. Do feito não se fornecerá certidão. A grafia definitiva do autor será indicada por sua genitora no momento da averbação do mandado. c) Condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor do filho, contados da citação, através de mensalidades no valor correspondente a meio salário mínimo de âmbito nacional. O pagamento do valor se dará até o dia 10 de cada mês, em dinheiro, diretamente à mãe do autor, mediante recibo simples, ou através de depósito na conta bancária que deverá ser indicada nos autos ou ao próprio alimentante, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto do valor da pensão diretamente da folha de pagamento do alimentante, com direcionamento para a conta bancária que deve ser indicada no momento da emissão do documento, caso do interesse do autor e a para a hipótese do alimentante trabalhar com registro em carteira. 8 A obrigação alimentar retroage, para todos os fins, à data do ajuizamento da ação. Fica, por fim, expressamente advertido o réu de que o descumprimento da sua obrigação alimentar dará ensejo à cobrança forçada, inclusive com possibilidade de prisão civil.

6 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor no valor certo de R \$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º, do CPC. 7 - Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a necessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deve ser custeado pelo réu e que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 10, da Lei n. 8906/94. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, MARCIA TESHIMA, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0029587-97.2006.8.16.0014-L.F.S.C. x M.L.C.- Autos n. 3280/2006 1 - Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: a) as informações prestadas às fls.143/144 atestam a necessidade de obtenção do benefício; b) o pedido foi formulado dentro do prazo recursal. 2 - Anote-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. 3 - Intimem-se. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034829-03.2007.8.16.0014-D.A.I.S. x M.S.- Autos nº. 2707/2007 1 - O comando de fls. 163/164 foi elaborado em evidente equívoco, já que o feito vem prosseguindo regularmente com a cobrança forçada das custas processuais e honorários advocatícios, motivo pelo qual a revogação simples se impõe nesta fase. 2 - Tendo em vista que não houve concordância da parte executada em relação aos bens indicados pelo devedor às fls. 170/171, torno sem efeito a referida indicação, determinando o prosseguimento da execução da verba honorária. 3 - Oficie-se ao juízo deprecado sobre a inexistência de embargos de terceiro, bem como sobre a conta atualizada do débito apresentada às fls. 185. 4 - A reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685-A do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Assim, determino: a) a intimação da parte exequente para que informe sobre o efetivo interesse na adjudicação, forma mais eficaz e menos custosa para quitação da dívida; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 b) que no mesmo prazo as partes informem sobre a existência de terceiro interessado na compra direta do bem penhorado. 5 - Certifique a Escritania sobre a intimação do devedor sobre a penhora de fls. 124/125, através de seu procurador, bem como sobre eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal. Em não tendo ocorrido, intime-se na forma referida. 6 - Cumpridas todas as diligências acima e decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução, inclusive sobre o pedido de levantamento da quantia penhorada pelo sistema BACENJUD. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE LUIS AQUINO ARRUDA e MARIA ROSA SALERNO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039941-16.2008.8.16.0014-B.A.S. e outros x V.F.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039942-98.2008.8.16.0014-B.A.S. e outros x V.F.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária

da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

11. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0040010-48.2008.8.16.0014-V.A.R. x T.I.P.D.S. e outro- Autos n. 1490/2008 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, RENATA MYAZI MARTINS e MARIA HELENA ANTUNES BILHAO-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0039243-10.2008.8.16.0014-J.C.S. x J.V.C.S. e outro- Autos n. 2701/2008, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por JCS contra JVCs. 1 - JCS, já qualificado, residente em Rio do Sul/SC, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra JVCs, igualmente qualificado, neste ato representado pela genitora RPC, residente em Londrina, informando que: é pai do réu; em ação de alimentos, ficou obrigado ao pagamento de 30% de seus rendimentos em favor do réu; sempre honrou pontualmente com a obrigação alimentar; houve alteração em sua capacidade financeira, eis que se encontra desempregado e constituiu nova família, não possuindo mais condições de arcar com os alimentos nos moldes fixados; a mãe no menino também constituiu nova família, possui emprego formal e deve alimentos na mesma proporção; não possui casa própria, arcando com o valor de R\$576,00 mensais a título de aluguel e somente as nova companheira está empregada. Pede, no final, a redução do valor, inclusive liminarmente. A petição inicial de fls. 02/12 veio acompanhada de documentos. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 47/55, acompanhada de documentos, para informar que: o autor não comprovou minimamente a constituição de nova família; este fato por si só não pode prejudicar o alimentado; não há comprovação segura de desemprego, uma vez que o termo de rescisão contratual não consiste em prova cabal; há notícia de que o autor tenha sido contratado em outra empresa, o que, inclusive, configuraria má-fé; o autor é jovem, qualificado profissionalmente e não é portador de qualquer patologia incapacitante para o trabalho; sua genitora teve outro filho, pelo que não detém capacidade de suprir suas necessidades exclusivamente, sem ajuda paterna, uma vez que auferia aproximados R\$500,00 mensais; o autor tem realizado pagamentos parciais da obrigação; seus gastos mensais são de aproximados R\$800,00 mensais; sofre danos psicológicos em virtude do afastamento de seu pai. Pede, no final, a improcedência do pedido. Diante do desinteresse demonstrado pelas partes pela produção de provas, foi anunciado o julgamento antecipado (fls. 86). O Ministério Público apresentou o parecer de mérito de fls. 88/91 para concluir que: somente há possibilidade de alteração na forma de prestação dos alimentos se sobrevier sensível alteração financeira no interessado; o autor não demonstrou minimamente qualquer dos requisitos necessários para alteração na forma de sua obrigação alimentícia, uma vez que não produziu prova idônea para tanto; o pedido inicial deve ser indeferido, mantendo-se o valor da pensão devida no patamar e forma já fixados. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que o autor não tem razão. O autor, através da sentença proferida na Ação de Alimentos que tramitou neste juízo, ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor do réu no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, inclusive sobre o 13º salário e 1/3 de férias - vide fls. 64 -. Todavia, não houve pelo autor comprovação mínima de redução drástica de seus ganhos ou que a constituição de nova família tenham implicado em custos elevados, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu minimamente, em descumprimento à regra do art. 1699 do Código Civil e art. 333, I da lei de processo. Ao contrário, está a peça de defesa a indicar que JOÃO VICTOR é ainda menor, vive aos cuidados da mãe e necessita da ajuda material do pai, já que sua genitora não vem conseguindo suprir suas necessidades sozinho. 3 - A pretensão do autor foi rechaçada no mérito mas não houve em momento algum a prática de conduta abusiva ou fraudulenta, tal como fez crer o réu, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé. 4 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados JCS na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada em face de JVCs, ambos já qualificados, já que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a alteração de sua situação financeira, em descumprimento à regra dos arts. 1699 do CC/02 e 333, I do CPC. 5 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, no valor correspondente a 20% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o trabalho desenvolvido e a ausência de outros incidentes. Revogo o benefício da gratuidade antes concedido ao autor porque o valor dos alimentos fixados, a profissão indicada e a contratação de advogados são circunstâncias incompatíveis com o benefício da gratuidade. 6 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. HARLEY SWAROWSKY e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039939-46.2008.8.16.0014-C.R.S. e outro x C.R.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação

do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMOES, MARCIA TESHIMA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026891-83.2009.8.16.0014-B.G.P. e outros x M.P.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

15. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO LIT.-0035681-56.2009.8.16.0014-C.S.L. x M.C.- Autos n. 987/2009 1 - Mantenho a decisão proferida de revogação dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que: a) a decisão atacada informa os motivos da revogação do benefício da gratuidade; b) a questão não pode mais ser revista diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 164); c) a parte poderia ter recorrido da decisão mas permaneceu inerte, proporcionando a coisa julgada. 2 - Intimem-se as partes para promoverem o recolhimento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de execução forçada da verba. 3 - Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN, TIAGO BRENE, SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

16. FIX. GUARDA COM REG. VISITAS...0034811-11.2009.8.16.0014-J.Q.S. e outro x E.A.S. e outro- Autos n. 1930/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Guarda c/c Visitas ajuizada por JQS e RMLQ contra EAS e ALQ em favor do menor GLQ. 1 - JQS e RMLQ, já qualificados nos autos e residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Guarda c/c Visitas contra EAS e ALQ em favor do menor GLQ, todos já qualificados, informando que: os réus viveram em união estável por vários anos, estão separados desde 2004 e são genitores de Gabriel e Juan; na separação do casal ficou acordado que o menor Gabriel ficaria sob a guarda dos avós paternos, ora autores, e Juan sob a responsabilidade de sua genitora; no começo de 2009 Gabriel passou a residir com Edna, sua mãe, por sua própria vontade; o irmão unilateral de Gabriel por linha materna o agradia e sua genitora era omissa; a partir de julho de 2009 o menor Gabriel voltou a residir com os autores; a ré tentou, por meio de medida cautelar de busca e apreensão, reaver a guarda do menor, porém este se recusou a voltar a viver com sua mãe; possuem os autores condições de exercer a guarda da criança em definitivo. Pedem, no final, seja deferida a guarda da menor em seu favor. Com a petição inicial de vieram documentos. p Realizado estudo social com relatório às fls. 38/41, foi deferido o pedido liminar em decisão de fls. 42. EDNA foi citada pessoalmente (fls. 42- v) e apresentou a contestação de fls. 44/52 desacompanhada de documentos, para informar que: faltam os autores com a verdade quando dizem que o menor Gabriel sofria agressões por parte de seu irmão; o real motivo de querer retornar a voltar a residir com seus avós é a disciplina rígida que sofria na escola; o menor Gabriel e seu irmão Juan foram passar férias em JUL 2009 em Londrina, com seus avós, e no último dia das férias foi surpreendida com a notícia de que Gabriel não retornaria a Baurr; os avós agiram arditosamente para ficarem com o menor Gabriel consigo, pois possuem mais afinidade com este neto do que com Juan. Pede, no final, a improcedência do pedido. ARCHIMEDES foi citado

pessoalmente (fls. 45), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 45-v. Os autores apresentaram impugnação á contestação (fls. 50/52) para reiterar sua pretensão inicial. Na audiência de conciliação (fls. 65) a composição amigável não foi possível principalmente em face da ausência dos autores e da primeira ré. Pelo réu Archimedes foi informado sobre a real situação do menor, manifestando-se para que este fique sob a guarda de seus pais, ora autores, fato sobre o qual não se pronunciou EDNA (vide certidão de fls. 66). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 74/75 para concluir pela procedência do pedido, já que: a guarda é provisória; o réu possui contato direto com o menor; Gabriel está com 12 anos de idade e manifesta intenção de permanecer junto aos seus avós paternos; tendo o estudo social corroborado o afirmado pelos autores na inicial. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito a comportar julgamento antecipado, tendo em vista que as partes litigam sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, com fundamento na regra do art. 330, I do CPC. O réu ARCHIMEDES foi citado pessoalmente, tal como se vê às fls. 45, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado na certidão de fls. 45-v, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, aplicando-se a ele os efeitos da revelia. EDNA foi citada pessoalmente e apresentou contestação desacompanhada de regularização da sua representação processual. Todavia, uma vez que a presente lide tem por objetivo concreto a regularização da situação de fato do menor GABRIEL, então tenho como possível admitir-se a validade da defesa apresentada, devendo a parte réu, querendo, providenciar a constituição formal de seus procuradores para a hipótese de intenção de apresentação de recurso. 3 - Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida é de se ver que os autores tem razão pelos seguintes fundamentos: a) Depois da separação dos genitores a EDNA e ARCHIMEDES, o pequeno GABRIEL, então com 4 ou 5 anos de idade, permaneceu sob a guarda de seus avós paternos; b) durante breve lapso temporal que passou na casa materna, não foi possível a adaptação do menino, retornando-se ao estado anterior; c) GABRIEL reside com seus avós paternos e com seu genitor, ao que consta, em harmonia; d) como ARCHIMEDES exerce a profissão de caminhoneiro e passa semanas viajando, a guarda formal deve ser exercitada pelos avós paternos; e) há concordância expressa do genitor para a regularização do filho pela forma solicitada pelos autores, conforme relatado na audiência realizada às fls. 65; f) não houve prova eficaz pela autora de que o filho não estivesse a receber educação e disciplina necessárias, estando demonstrado pelo estudo social as condições plenas dos avós paternos em prosseguir com o exercício da guarda do menor (fls. 38/41); g) o laudo de estudo social realizado no domicílio do menor indica que o adolescente apresenta-se bem cuidado, educado, adaptado ao ambiente da residência paterna e ainda manifesta intenção de permanecer junto destes familiares. Desta forma, a pretensão deduzida pelos autores encontra respaldo na prova produzida nos autos, mostrando-se muito mais razoável que o menor Gabriel continue sob a guarda e responsabilidade de José e Rosa. As visitas, pela mãe, poderão ser realizadas de forma livre, mediante coordenação dos autores/guardiões e desde que respeitados os horários de estudo e descanso de Gabriel, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 4 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por JQS e RMLQ na presente Ação de Guarda ajuizada em face de EAS e ALQ, todos já qualificados, para conferir aos autores a guarda definitiva e exclusiva do menor GABRIEL, nos termos do art. 1584 do CC/02. 5 - Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador dos autores, no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4o. c/c art. 26, ambos do CPC, considerando-se a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso obtido na demanda. Suspendo a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas pela ré porque a ela concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n.1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CAIO ROBERTO ALVES e AILTON AP. TIPO LAURINDO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035573-27.2009.8.16.0014-J.R.L. e outro x G.H.D.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos.

6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2138/2009-P.H.S.L. e outro x P.C.L.- Autos n. 2138/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Cite-se o executado pessoalmente, para em 03 dias, pagar o valor estampado na conta de fls. 22, mais as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, nos termos do art. 733, par. 1º do CPC. 2 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da exequiente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Para a

hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade (art. 652/A, par. único). 3 - Intime-se e demais diligências. 4 - Concedo à parte exequente o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se o segredo de justiça. 5 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

19. SEPARACAO CONSENSUAL-2482/2009-A.S.M. e outro x J.- Autos n. 2482/2009 1 - Indefiro o pedido de vista dos autos pelos procuradores do núcleo da UNIFIL, formulado às fls. 20, tendo em vista não portarem procuração nos autos em nome de qualquer uma das partes, já que se trata de feito que tramita em segredo de justiça impropriedade que pode ser sanada a qualquer tempo. 2 - Intime-se e, não regularizada a petição de fls. 20, retornem os autos ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA-.

20. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0012411-66.2010.8.16.0014-G.S.S. x C.C.A.S. e outro - 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. DOVILGIO FURLAN NETO e NATALIA FURLAN-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014572-49.2010.8.16.0014-R.O. e outro x C.C.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA-.

22. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0017315-32.2010.8.16.0014-M.A.D.P. x A.L.S.- Autos n. 17315/2010 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Recebo a impugnação apresentada por A.L.S., contra o cumprimento da sentença em favor de T.D., ambos já qualificados, com suspensão do feito, nos termos do art. 475-M do CPC, tendo em vista a comprovação dos dois requisitos para sua concessão: a) são irrelevantes os argumentos apresentados pela impugnante, já que há aparente excesso de execução; b) houve garantia do juízo, com o depósito do valor integral cobrado na presente execução (fls. 122), de modo que, no caso de improcedência da impugnação, não haverá prejuízo ao credor. 2 - Intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos para decisão. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. TEREZINHA DEMARTINO, MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

23. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0020386-42.2010.8.16.0014-N.F.D.S. e outro x J.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024770-48.2010.8.16.0014-E.E. x V.W.F.D.S. e outro - 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

25. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0025337-79.2010.8.16.0014-M.M.R.C. e outro x J.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028477-24.2010.8.16.0014-G.E.S. e outro x R.S.S.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

27. CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0029646-46.2010.8.16.0014-E.O.S. x E.F.A.B.- Autos de n. 29646/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Cautelar de Separação de Corpos ajuizada por EOS contra EFAB. 1 - EOS, com qualificação nos autos e através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos contra EFAB, igualmente qualificada, argumentando que: convive com a ré há aproximadamente um ano e meio; o casal tem um filho recém nascido; não possuem bens em comum; o imóvel em que residem é de sua propriedade e de seu irmão; a ré é agressiva, usuária de drogas e se encontra sob acompanhamento do CAPS; a ré tentou sufoca-lo enquanto dormia e ameaçou a ele e a sua mãe com uso de faca de cozinha, por mais de uma vez; a ré se recusa a dissolver a união de forma amigável, tecendo ameaças; a ré foi destituída da maternidade de dois de seus filhos. Pede, no final, a separação de corpos, inclusive liminarmente. Com a peça inicial vieram documentos. Através da decisão de fls. 14 o pedido liminar foi indeferido, decisão esta não atacada por recurso. A ré foi citada pessoalmente, mas não apresentou defesa, conforme certificado às fls. 17/verso. Pelo Ministério Público foi apresentado o parecer de fls. 22 para concluir pela pronta extinção da ação por conta do abandono do feito e da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2 É o breve Relato. Decido. 2 - A presente ação foi ajuizada em 13 ABR 10 (vide autenticação eletrônica no canto superior direito das fls. 02 dos autos), tendo a ré sido regularmente citada em 05 MAI 10, sem que tenha constituído defensor ou apresentado defesa formalmente, tal como certificado às fls. 17/verso. Outrossim, não obstante a revelia, é certo que a parte autora manifestou-se nos autos pela última vez justamente com o ajuizamento do pedido em ABR/10, há dois anos e depois foi intimada para retomar o curso regular da ação mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 18), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação,

restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Cautelar de Separação de Corpos ajuizada por EOS contra EFAB, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. 3 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança porque beneficiária a parte autora da gratuidade, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037155-28.2010.8.16.0014-E.W.S.G. e outro x E.E.G.- Diante do acordo entre as partes, noticiado as fls.77/78, pela suspensão do processo ate a total satisfacao do debito pelo devedor, nos termos do art. 792 do CPC.-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e MARCELO RICIERI PINHATARI-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051082-61.2010.8.16.0014-R.W.M.O. e outro x S.M.O.- 1. Defiro o pedido da serventia de execucao das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para flúncia do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOAO RICARDO GOMES-.

30. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0051897-58.2010.8.16.0014-A.F.P. x E.G.- Autos n. 51897/2010 1 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento dos expedientes de fls.110/112, concedo às partes o prazo comum de 5 dias para indicação do endereço atualizado das testemunhas Carla Regina, Lucimeire e Eliel. 2 - Indefiro a intimação das testemunhas arroladas por EVERALDO às fls.117/118 porque: a) O prazo para apresentação do rol de testemunhas expirou em 02 SET 2011; b) Já existe rol apresentado pelo réu, conforme se verifica às fls.109. 3 - Outrossim, para o caso de substituição de testemunhas, ficam as partes previamente advertidas para atendimento das regras previstas no art.408 da lei processual. 4 - Intimem-se. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADRIANA APARECIDA DE FREITAS e PAULO CEZAR DANIEL-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057253-34.2010.8.16.0014-K.E.O.L. e outro x E.J.C.L.- Autos n. 57253/10 1 - Cite-se pessoalmente o executado no endereço declinado às fls. 48, para dar cumprimento ao despacho inicial de fls. 35. 2 - Sem prejuízo ao cumprimento do item '1', em dez dias informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por ENO JUNIOR a KAWANY; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e ROMANTI EZER BARBOSA-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0057273-25.2010.8.16.0014-A.C.O. x A.C.O.J.- Autos n. 57253/10 1 - Cite-se pessoalmente o executado no endereço declinado às fls. 48, para dar cumprimento ao despacho inicial de fls. 35. 2 - Sem prejuízo ao cumprimento do item '1', em dez dias informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por ENO JUNIOR a KAWANY; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e KLEBER FRANCO DE LIMA-.

33. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0059241-90.2010.8.16.0014-A.R.L. x C.S.L.- Autos n. 59241/2010 1 - Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por ADEMIR contra CÍCERA, com a citação da ré por edital, apresentação de defesa por curador especial e sentença com decreto do divórcio (fls. 31/33), já transitada em julgado (fls. 35). Compareça agora CÍCERA às fls. 49/54 para informar que o autor sempre soube de seu paradeiro, com omissão intencional desta informação, com conseqüente pedido para sua condenação em litigância de má-fé e concessão da assistência judiciária. 2 - Da análise do contido na peça de fls. 49/54 é preciso concluir que: a) as questões sobre a nulidade da citação por edital da ré e a condenação do autor em litigância de má-fé não podem ser apreciadas neste feito pois já se operou o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/33; b) a citação por edital foi autorizada mediante a informação prestada pelo autor de impossibilidade de localização pessoal da esposa; c) CÍCERA não se insurge com relação ao divórcio em si, mas tão somente ao comportamento intencional de ADEMIR; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 d) ao contrário da tese defendida pela ré, a presente demanda não tem mais espaço para discussão sobre culpa para a ruína do casamento, de modo que CÍCERA não recebeu qualquer penalidade em decorrência da ausência de sua citação pessoal; e) a requerente imputa a este juízo diligências absolutamente não previstas em lei, dentre elas a comprovação

(!!) de que o casal tivesse filhos ainda menores; f) a petição inicial desta ação foi elaborada por advogado habilitado e partir de fatos críveis, concatenados e não teratológicos, formulados pela pessoa com quem CÍCERA permaneceu formalmente casada por 36 anos (fls. 05) e com quem teve CINCO FILHOS; g) eventuais direitos dos filhos devem ser exercitados através da via própria; h) absolutamente não houve desprestígio aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como informado às fls. 51/52 senão, ao contrário, respeito à formação do processo e contraditório, através da nomeação de curador especial à ré citada por edital. 3 - Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade porque: a) as informações juntadas às fls. 49/54 e documentos deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; b) ao que consta a executada reside em área de ocupação, não tem profissão definida e não há notícia da constituição de patrimônio. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 4 - Promova a Escrivania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em fase de execução. 5 - Anote-se a gratuidade e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 6 - Intimem-se Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ APARECIDO COSTA, ELI DOS SANTOS e VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0060291-54.2010.8.16.0014-A.P.A. e outro x V.A.A.- 1. Defiro o pedido da serventia de execucao das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor , pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para flúncia do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

35. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0060293-24.2010.8.16.0014-S.G. x I.L.- Autos de n. 60293/2010, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por SG contra IL. 1 - SG, brasileira, casada, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra IL, brasileiro, casado, argumentando que: casou-se com o réu em 09 OUT 99, sob o regime de comunhão parcial de bens; tiveram um filho; durante o casamento, adquiriram um imóvel em alvenaria, nesta cidade, além dos vários bens móveis que guarnecem a residência; deseja continuar na posse de alguns móveis da residência; o imóvel do casal deverá ser doado ao filho ou vendido, caso em que o valor líquido resultante da venda deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do menino, deduzida a terça parte de direito do réu, ou ainda destinado à compra de nova residência; o filho comum precisa da contribuição paterna à razão de R\$.300,00 mensais para custeio de suas despesas ordinárias; o réu auferiu aproximados R\$.900,00 mensais através de seu trabalho como cobrador; dispensa alimentos para si; a guarda do menino deverá ser exercida na modalidade compartilhada, permitida visita por parte do pai a partir das 12h do sábado às 18h do domingo. Pede, no final, a separação judicial, a partilha dos bens, a fixação da guarda e visitas e condenação do réu a pagar alimentos ao filho. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Através do comando de fls. 24 foi deferida a tutela antecipada, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 36), mas deixou de apresentar contestação, tal como declarado no comando de fls. 41, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão liminar, e certificado às fls. 54. Pela parte autora foi promovida a adequação da ação para divórcio (fls. 53). O Ministério Público apresentou o parecer de mérito de fls. 58/60 para concluir que: É o breve relatório. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente, tal como se vê às fls. 36, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 54, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio direto do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda e autoriza a decretação do divórcio. 3 - Guarda e Visitas GUSTAVO já se encontra sob a guarda de fato da autora desde a separação de fato do casal e não há razão para que esta situação seja modificada. As visitas devem se dar pelo sistema indicado pela autora na petição inicial, mediante coordenação da guarda, com autorização para retirada do lar materno às 12h do sábado e devolução, no mesmo local, às 18h do domingo, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio, com autorização para pernoite e pequenas viagens pelo pai. Assim, fica afastada por agora a possibilidade de instituição do sistema de guarda compartilhada isto porque: 1 - a própria narrativa da autora deixa evidente que o pai promove visitas ao filho todas as semanas, o que por demais

se diferencia da guarda compartilhada; II - a guarda por compartilhamento somente pode ser instituída mediante participação e aquiescência de ambos os genitores. 4 - Alimentos GUSTAVO é ainda menor, com seis anos de idade, de forma que suas necessidades são presumidas e típicas das crianças de sua idade, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. Outrossim, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e a indicação pela autora dos rendimentos do réu, deve se considerar o valor aproximado de R\$.900,00 mensais como parâmetro para fixação dos alimentos em favor do filho. Com relação a valores, tenho que, por se tratar de menor impúbere, suas necessidades e as atuais possibilidades do alimentante são presumidas, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o equivalente a ½ salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares do filho, sem prejuízo de suas próprias necessidades e de sua família, valor que, claro, se apresenta longe do ideal ou recomendado, mas concorde com os valores hoje apurados. Todo e qualquer valor eventualmente ainda devido pelo réu a título de alimentos, depois de arbitrados liminarmente, deverá ser objeto de cobrança através da via própria para a hipótese de não adimplemento voluntário pelo prestador da obrigação. O pagamento deve acontecer em dinheiro, diretamente à genitora do menino, mediante recibo simples, ou através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo, sempre até o dia 10 de cada mês. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto do valor em folha, com direcionamento para a conta bancária que deve ser indicada nos autos, se do interesse do menor. Fica o réu expressamente advertido de que a presente decisão retroage à citação, para todos os fins e, mais, que eventual descumprimento da obrigação poderá justificar cobrança forçada (execução), inclusive com possibilidade de prisão civil. 5 - Partilha Não existe por agora, de forma satisfatória e segura, deliberação definitiva pelo casal com relação aos bens que compõem o acervo partilhável e quanto ao modelo de efetiva divisão. Outrossim, o modelo indicado pela autora não comporta guarida por agora porque: I - a doação entre os genitores ao filho depende de manifestação expressa de vontade, o que não existe por IVANILDO; II - não há na lei previsão para direcionamento do patrimônio comum do casal para o filho; III - esta operação demanda escrituração que demanda custos. Outrossim, nada obsta que o decreto do divórcio seja proferido nesta fase, relegando-se a discussão sobre eventuais bens pendentes de partilha para procedimento próprio, no futuro, mediante iniciativa específica do interessado, nos exatos termos da regra do art. 1581 do Código Civil. Fica o casal expressamente advertido de que poderá permanecer na posse dos bens que atualmente detém, sem contraprestação financeira, com responsabilidade de empregar zelo necessário à conservação até que sobrevenha efetiva partilha no futuro. 6 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por SG contra IV, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 40 da Lei n. 6515/77. 7 - Alimentos, guarda, visitas e partilha na forma da fundamentação. 8 - Expeça-se mandado para averbação, oportunamente, com autorização para retomada do nome de solteira pela autora, se esta for a sua vontade. 9 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a falta de complexidade e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 30 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

36. RETIFICACAO-0004774-30.2011.8.16.0014-E.S.V. x J.- 1. Defiro o pedido da serventia de execução das custas processuais, devendo prosseguir o feito pelo rito do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei nº 11.232/05. 2. Anote-se na autuação. 3. Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. 4. A intimação do vencido se dará na pessoa do seu procurador. 5. Esgotado o prazo e não havendo o pagamento, em relação as custas processuais, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio para transferência de veículos através do sistema RENAJUD, em nome do devedor, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, ficando desde já a serventia autorizada a expedir ofício à Receita Federal com o único fim de localizar o número do CPF do executado, caso não haja nos autos. 6. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7. Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8. Intime-se. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

Londrina, 09 de maio de 2012

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS MARINGA - ESTADO DO PARANÁ ?

JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS

Adicionar um(a) Numeração RELACAO Nº 07/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO GARBUGGIO 69 11725/2010
 AIRTON MARTINS MOLINA 69 11725/2010
 ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA 78 20341/2010
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 13 328/2002
 ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 25 984/2005
 ALEX MANGOLIM 50 176/2009
 ALEXANDRE A. BAZANELLA 65 9056/2010
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 70 11850/2010
 ALGENIR ANTONIO BARETTA 64 8364/2010
 ANA PAULA MARTINS RADAELLI 9 329/2000
 ANDRE LUIZ BORDINI 63 3682/2010
 ANDRE LUIZ ROSSI 40 558/2007
 ANDRE RICARDO FORCELLI 76 18375/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 65 9056/2010
 ANTONIO MARTINI NETO 70 11850/2010
 76 18375/2010
 ARI ALVES PEREIRA 31 528/2006
 68 11381/2010
 ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO 39 1399/2006
 BRUNO FALLEIROS E. ROCHA 71 12233/2010
 CAIO HENRIQUE RAMIRO 20 14/2005
 CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 82 24956/2010
 CARLOS LEMES DA SILVA 3 564/1995
 CELIA ARRUDA FERNANDES 74 15845/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 8 736/1999
 CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 15 1223/2002
 CIRO QUEIROZ VIEIRA 24 565/2005
 CLAUDETE M. M. CANDIDO 85 26747/2010
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE 47 123/2009
 CRISTIANE GANEM KISNER 61 1124/2009
 DENIS ROBERTO BIASOTO 41 576/2007
 DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 2 543/1994
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 59 948/2009
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 32 647/2006
 EDIVALDO RODRIGUES 30 526/2006
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 35 1025/2006
 EDUARDO AMARAL POMPEO 60 1001/2009
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 73 15451/2010
 EDUARDO TURBIANI 58 888/2009
 ELIANE ASSMANN ROSSI 79 21378/2010
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 48 126/2009
 ELIDA CRISTINA MANDADORI 75 18279/2010
 ELIZANDRA SIGNORINI 35 1025/2006
 ELIZETE L. F. SANTA ROSA 7 245/1999
 ELIZEU DE CARVALHO 77 18623/2010
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 12 282/2002
 38 1290/2006
 FABRICIO FAZOLLI 51 297/2009
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 55 750/2009
 GILBERTO DE SOUZA ARAUJO 48 126/2009
 GILBERTO REMOR 56 785/2009
 GUILHERME NATAL DELABIO 11 800/2001
 GUILHERME VANDRESSEN 62 26/2010
 GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 83 31538/2010
 HAROLDO DA COSTA ANDRADE 1 389/1993
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 54 721/2009
 HELIO DIAS FRANCA 4 646/1995
 59 948/2009
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 29 439/2006
 JACIRA MARTINS 81 23499/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 28 415/2006
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 26 1080/2005
 JESUS SOARES MARTINS 49 130/2009
 JOAO EVERALDO RESMER VIEIRA 53 541/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 16 165/2003
 JOSE WLADimir GARBUGGIO 69 11725/2010
 JULIO CEZAR NALIM SALINETE 86 13877/2011
 LAERTE DIAS NEVES 44 22/2008
 LETICIA CARNIEL PERDIGÃO MAIA 55 750/2009
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 72 13860/2010
 LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 62 26/2010
 83 31538/2010
 MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA 6 50/1998

MAGDA ROCHA 27 15/2006
 MAIRA BRANCA B. TOMASSONI 51 297/2009
 MARCIO LUIZ NIERO 42 931/2007
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 17 938/2003
 MAURO FERNANDO MARCON 87 22024/2011
 ODAIR M.BORDINI 52 428/2009
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 84 17212/2011
 PABLO PERES FANHANI 34 699/2006
 PALOMARA JULIANA DA SILVA 33 653/2006
 PATRICIA MARCHI MARIN 42 931/2007
 PAULO SERGIO VIANA 64 8364/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 47 123/2009
 POLIANI STEFANI SISTI 56 785/2009
 REGINA C. CARDOSO ANDRADE DE ASSIS 46 1083/2008
 RENATO RIBECHI 43 978/2007
 57 860/2009
 RICARDO L. RIBEIRO DE FREITAS 23 310/2005
 ROGEL MARTINS BARBOSA 10 500/2001
 ROGER DINARDI MARIN 43 978/2007
 73 15451/2010
 ROGERIO VIEIRA 14 572/2002
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 21 147/2005
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 80 21951/2010
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 5 48/1996
 ROSIMERY B. DESSOTTI 66 9886/2010
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 49 130/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 39 1399/2006
 TARCIZO FURLAN 53 541/2009
 VALDEMAR LEITE MORAES 36 1091/2006
 VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 18 1156/2003
 VALERIA GALDINO 19 1252/2004
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 22 185/2005
 VICENTE T. SUZUKI 37 1095/2006
 VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO 67 10946/2010
 WAGNER SOUZA SANTOS 4 646/1995
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 45 434/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-389/1993-A.F.S. x A.D.-VISTOS, etc. julgado extinto. -Adv. HAROLDO DA COSTA ANDRADE-.
 2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-543/1994-A.H.F. x E.L.A.- diga a parte credora em cinco dias. -Adv. DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.
 3. SEPARACAO CONSENSUAL-564/1995-G.R.P.L. e outro x J.- indicar bens do devedor. -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA-.
 4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-646/1995-B.T.M. x J.S.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. HELIO DIAS FRANCA e WAGNER SOUZA SANTOS-.
 5. HOMOLOGACAO DE ACORDO-48/1996-W.R.A. e outro x J.- manifestar sobre impugnação de fls. -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-.
 6. ACAO DE ALIMENTOS-50/1998-F.F.S.O. x A.G.O.- vistos, ec. julgado extinto. -Adv. MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA-.
 7. SEPARACAO CONSENSUAL-245/1999-D.L.A.O. e outro x J.- defiro a suspensão por 60 dias. -Adv. ELIZETE L. F. SANTA ROSA-.
 8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-736/1999-A.C.S. x G.J.R.- manifestar sobre petição de fls. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
 9. ACAO DE ALIMENTOS-329/2000-R.A.B.P. x J.B.P.- cinte do despacho de fls. 26. -Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI-.
 10. SEPARACAO LITIGIOSA-500/2001-A.C.L.P.O. x A.G.O.- manifestar sobre despacho de fls. 43. -Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA-.
 11. SEPARACAO CONSENSUAL-800/2001-C.L. e outro x J.- ciente do despacho de fls. 28. -Adv. GUILHERME NATAL DELABIO-.
 12. SEPARACAO CONSENSUAL-282/2002-F.L. e outro x J.- ciente do despacho de fls. 37. -Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR-.
 13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-328/2002-R.M.F.P. e outro x A.R.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
 14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-572/2002-L.M.S. x A.V.- manifestar sobre laudo de fls. 164/165. -Adv. ROGERIO VIEIRA-.
 15. EXECUCAO DE A. EXTRAJUDICIAL-1223/2002-M.C.O. x H.A.- manifeste-se a parte ativa em cinco dias. -Adv. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI-.
 16. HOMOLOGACAO DE ACORDO-165/2003-N.J.S.B. e outro x J.- manifestar sobre fls. 28. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
 17. ACAO DE ALIMENTOS-938/2003-S.S.F. x R.F.- indicar bens a penhora. -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO-.
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1156/2003-A.C.S. e outro x L.S.N.- manifestar sobre fls. 329/330. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA-.
 19. SEPARACAO LITIGIOSA-1252/2004-C.R.N.L. x V.A.L.- manifeste-se sobre parecer de fls. 122. -Adv. VALERIA GALDINO-.
 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-14/2005-P.C.F.L. e outro x V.F.L.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. CAIO HENRIQUE RAMIRO-.
 21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-147/2005-R.S.T. e outros x W.M.R.- manifestar sobre ofício de fls. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.
 22. SEPARACAO LITIGIOSA-185/2005-T.D.B.C. x A.M.C.- manifestar sobre despacho de fls. 72/73. -Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO-.
 23. NEGATORIA DE PATERNIDADE-310/2005-P.C.J. x J.H.R.J. e outro- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO L. RIBEIRO DE FREITAS-.
 24. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-565/2005-S.O.D. x A.D.S.D.- manifestar sobre despacho de fls. 107/108. -Adv. CIRO QUEIROZ VIEIRA-.
 25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-984/2005-G.S.M. e outro x S.M.M. e outro- manifestar sobre fls. 210. -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA-.
 26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1080/2005-A.O.A.S. e outros x U.A.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-15/2006-E.S.S. e outro x A.R.S.- adequar a petição inicial. -Adv. MAGDA ROCHA-.
 28. EXECUCAO DE TIT. JUDICIAL-415/2006-A.S.M.O. x W.L.M.- manifestar sobre ofício de fls. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
 29. ACAO DE ALIMENTOS-439/2006-J.V.L. e outros x J.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. JACHELINE BATISTA PEREIRA-.
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-526/2006-G.H.T.B. e outro x E.L.B.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.
 31. SEP.LIT.C/C MED. CAUT.SEP.COR-0005710-22.2006.8.16.0017-R.A.O.F. x M.J.F.- Manifestar sobre impugnação de fls. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.
 32. NEGATORIA DE PATERNIDADE-647/2006-M.P. x A.P.R. e outro- instruir e retirar cp para prosseguimento do feito. -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.
 33. EXECUCAO DE TIT. JUDICIAL-653/2006-S.D.S.N. x I.N.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. PALOMARA JULIANA DA SILVA-.
 34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-699/2006-H.G.A. e outro x C.J.A.- manifestar-se em cinco dias. -Adv. PABLO PERES FANHANI-.
 35. ANULATORIA-1025/2006-W.R.O. x A.N.- Cumpra-se o v. acórdão. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ELIZANDRA SIGNORINI-.
 36. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1091/2006-A.M.S. x A.N.F.L.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. VALDEMAR LEITE MORAES-.
 37. SEPARACAO CONSENSUAL-1095/2006-J.E.A.L. e outro x J.- Ciente do despacho de fls. 44-Adv. VICENTE T. SUZUKI-.
 38. SEPARACAO CONSENSUAL-1290/2006-D.V.F. e outro x J.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR-.
 39. ACAO DE ALIMENTOS-1399/2006-G.F.S.O. e outro x M.B.O.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
 40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-558/2007-B.N.B. x C.L.B.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ANDRE LUIZ ROSSI-.
 41. DECLAR. DE UNIAO ESTAVEL-576/2007-M.A.D.S.M. x J.T.- recolher custas, para sentença. -Adv. DENIS ROBERTO BIASOTO-.
 42. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-931/2007-P.M.P. x C.F.T.J.- manifestar sobre laudo de fls. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN e MARCIO LUIZ NIERO-.
 43. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-978/2007-A.J.G. e outro x J.- Vistos, etc. homologa o acordo. -Adv. RENATO RIBECHI e ROGER DINARDI MARIN-.
 44. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-22/2008-E.E.S. x V.J.S.- recolher custas processuais. -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.
 45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-434/2008-A.C.O.H. x M.Y.H. e outro- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.
 46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1083/2008-M.P. e outro x M.A.B.D.S.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. REGINA C. CARDOSO ANDRADE DE ASSIS-.
 47. ACAO DE ALIMENTOS-123/2009-G.R.A.C. x J.B.C.- recolher custas para sentença. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.
 48. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-126/2009-M.D.D.S.S. x J.M.S.- Audiencia de conciliação, instrução e julgamento em 30 de maio de 2012, as 15:45 horas. -Adv. GILBERTO DE SOUZA ARAUJO e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
 49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-130/2009-K.L.M. x L.A.M.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. JESUS SOARES MARTINS e RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.
 50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-176/2009-M.E.C.S. x L.R.D.S.- vistos, etc. julgado extinto-Adv. ALEX MANGOLIM-.
 51. SEPARACAO LITIGIOSA-297/2009-R.F.N. x E.F.R.N.- manifestar sobre estudo social. -Adv. FABRICIO FAZOLLI e MAIRA BRANCA B. TOMASSONI-.
 52. CONVERSAO EM DIVORCIO-428/2009-M.M.A. x M.F.N.- indicar bens suscetíveis a penhora. -Adv. ODAIR M.BORDINI-.
 53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-541/2009-J.V.R. e outro x I.F.R.- ciente do despacho de fls. 158. -Adv. JOAO EVERALDO RESMER VIEIRA e TARCIZO FURLAN-.
 54. ACAO DE ALIMENTOS-721/2009-V.K.I.O. e outros x M.G.A.- apresentar memoria atualizada do débito. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.
 55. EXONERACAO DE ALIMENTOS-750/2009-G.L.S. x L.R.S.- VISTOS, ETC. julgado extinto. ciente de fls. 148/150. -Adv. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e LETICIA CARNIEL PERDIGÃO MAIA-.
 56. NEGATORIA DE PATERNIDADE-785/2009-C.A.S. x M.E.N.S.- Vistos, etc. julgado procedente. -Adv. POLIANI STEFANI SISTI e GILBERTO REMOR-.
 57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-860/2009-J.V.O.S. e outro x G.R.O.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. RENATO RIBECHI-.
 58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-888/2009-V.P. e outro x A.T.R.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. EDUARDO TURBIANI-.
 59. DIVORCIO-948/2009-R.F.M. x H.B.O.M.- audiência de conc., instrução e julgamento 21 de junho de 2012, as 14:00 horas. -Adv. HELIO DIAS FRANCA e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.
 60. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1001/2009-A.A.M.S. x G.C.D.S.- quanto ao pedido de fls. 83/102, diga em cinco dias. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.
 61. MODIFICACAO DE GUARDA-1124/2009-D.T.D.S. x M.G.V.D.S.- Vistos, etc. homologa a desistencia de fls. 110. -Adv. CRISTIANE GANEM KISNER-.
 62. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-26/2010-M.C.D.N. x M.R.G.- Vistos, etc. julgado procedente parcialmente. Cientes de fls. 661/681. -Adv. GUILHERME VANDRESSEN e LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-.
 - 1470 -

63. DECLARATORIA-0003682-42.2010.8.16.0017-L.O.A. x M.A.A.- juntar contrato de locação, em cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.
64. DIVORCIO CONSENSUAL-0008364-40.2010.8.16.0017-J.R.M.C. e outro x J.- Vistos, etc. homologado o divórcio. -Advs. ALGENIR ANTONIO BARETTA e PAULO SERGIO VIANA-.
65. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0009056-39.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO DOS REIS x ESTHER RIBEIRO DE SOUZA- Vistos, etc. julgado procedente em partes. Cientes de fls. 184/202. -Advs. ALEXANDRE A. BAZANELLA e ANTONIO CARLOS POMIN-.
66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009886-05.2010.8.16.0017-D.S.C. e outros x D.M.- manifeste-se o réu em cinco dias. -Adv. ROSIMERY B. DESSOTTI-.
67. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0010946-13.2010.8.16.0017-M.E.S.B. x A.J.B.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. VILMA CARLA L DE SOUZA RIBEIRO-.
68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011381-84.2010.8.16.0017-A.O.F. e outros x M.J.F.- manifestar sobre penhora e petição de fls. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.
69. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE-0011725-65.2010.8.16.0017-J.D.S.L. x E.V.G.T. e outros-MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE FLS. Digam as partes em cinco dias, sobre o laudo. -Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADIMIR GARBUGGIO e AIRTON MARTINS MOLINA-.
70. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0011850-33.2010.8.16.0017-C.G.S.M. x W.M.- Vistos, etc. julgado extinto. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.
71. CONVERSAO EM DIVORCIO-0012233-11.2010.8.16.0017-J.R.L.S. x F.M.A.- recolher custas processuais. -Adv. BRUNO FALLEIROS E. ROCHA-.
72. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0013860-50.2010.8.16.0017-W.L.C. x C.A.G.- recolher custas processuais. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.
73. DECLARATORIA-0015451-47.2010.8.16.0017-A.B. x E.A.G.P.- cientes do despacho de fls. 102. -Advs. ROGER DINARDI MARIN e EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.
74. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0015845-54.2010.8.16.0017-R.M. x A.B.- recolher custas para sentença. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.
75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018279-16.2010.8.16.0017-I.M.N.B. x R.H.J.A.- Recolher custas para sentença. -Adv. ELIDA CRISTINA MANDADORI-.
76. RECONHEC. DE SOCIED. DE FATO-0018375-31.2010.8.16.0017-R.A.S. x M.P.S.- Audiência de conc., instrução e julgamento em 05 de junho de 2012, às 15:00 horas. -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e ANDRE RICARDO FORCELLI-.
77. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0018623-94.2010.8.16.0017-E.D.C. e outro x J.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.
78. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0020341-29.2010.8.16.0017-P.H.M.C. e outro x M.N.P.- produzir provas em cinco dias. -Adv. ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA-.
79. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0021378-91.2010.8.16.0017-J.R.S.F. x T.M.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ELIANE ASSMANN ROSSI-.
80. ACAA DE ALIMENTOS-0021951-32.2010.8.16.0017-S.L.S. e outro x M.A.S.- manifestar sobre despacho de fls. 66. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023499-92.2010.8.16.0017-E.R.M. e outro x V.D.R.M.- manifestar sobre despacho de fls. 104. -Adv. JACIRA MARTINS-.
82. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0024956-62.2010.8.16.0017-J.F.S. x E.E.S.- recolher custas processuais. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.
83. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0031538-78.2010.8.16.0017-I.C.D.S. x O.B.O.- manifestar sobre laudo pericial de fls. 156/159. -Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-.
84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017212-79.2011.8.16.0017-M.E.M.S. x L.A.S.- suspensam-se os autos 12423.2010, diaga o excepto em 10 dias. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
85. ANULACAO DE R.DE NASCIMENTO-0026747-66.2010.8.16.0017-P.H.R.A. e outro x J.- diga sobre estudo social. -Adv. CLAUDETE M. M. CANDIDO-.
86. RETIFICACAO-0013877-52.2011.8.16.0017-R.Z.N.O. x J.- vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINETE-.
87. ALTERACAO DE PRENOME-0022024-67.2011.8.16.0017-G.S.F. x J.- audiência para oitiva em 20 de junho de 2012, às 15:00 horas. -Adv. MAURO FERNANDO MARCON-.

Adicionar um(a) Data MARINGÁ, 15 de maio de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivão

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 016/2012.
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0040 011818/2010
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0046 016383/2010
ADONAI GOUVEA 0014 000419/2007
0029 000171/2009
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0026 000870/2008
0039 009627/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0017 000963/2007
ANA CRISTINA VAZ MURIANO 0012 000282/2007
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO 0050 017133/2010
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLEN 0037 007357/2009
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0044 014721/2010
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA 0043 013832/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0014 000419/2007
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0026 000870/2008
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0039 009627/2010
CARLOS BERKENBROCK 0033 001057/2009
CARLOS EDUARDO MARIN 0052 018023/2010
CELSE ARAUJO MARQUES 0001 000567/1999
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0037 007357/2009
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0042 013116/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0037 007357/2009
CLINIO L. L. LYRA 0037 007357/2009
DANIELE SCARANTE 0015 000565/2007
0016 000693/2007
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0020 000437/2008
0022 000501/2008
DEBORA LEAL DE ABREU 0019 000213/2008
0028 000167/2009
0038 004394/2010
0041 012289/2010
DORA MARIA SCHULLER 0013 000344/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0054 020103/2010
ELAINE FERNANDES MEIRA 0007 001282/2005
ELISANGELA SOARES 0047 016411/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0040 011818/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0049 016917/2010
FABIANO VICENTE V. ELIAS 0011 000240/2007
FABIANO VICENTE VENETE EL 0045 015112/2010
0052 018023/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0021 000467/2008
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0002 000368/2003
GIOVANNI REINALDIN 0025 000742/2008
GISELE MARA FREITAS SORDO 0034 001221/2009
HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0037 007357/2009
HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0008 000130/2006
IURI FERRARI COCICOV 0006 000807/2005
JANICE XAVIER PEREIRA 0014 000419/2007
0029 000171/2009
JOAQUIM VANHONI NETO 0053 018695/2010
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0007 001282/2005
JOSE SILVIO GORI FILHO 0031 000674/2009
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0008 000130/2006
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0032 000754/2009
LEANDRO JOÃO LYRA 0037 007357/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0005 000704/2005
0011 000240/2007
0023 000516/2008
0024 000738/2008
0048 016496/2010
0050 017133/2010
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0004 001236/2004
LUIZ HENRIQUE XAVIER 0036 001398/2009
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0006 000807/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0008 000130/2006
MARCELO PAES 0040 011818/2010
0047 016411/2010
MARINEIDE SPALUTO 0025 000742/2008
MICHELI CRISTINA SAIF 0009 000398/2006
0019 000213/2008
0038 004394/2010
MOLOTOV PASSOS 0037 007357/2009
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0025 000742/2008
NAZARENO ANTONIO V. PIOLI 0016 000693/2007
NELY SANTOS DA CRUZ 0012 000282/2007
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0012 000282/2007
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0035 001394/2009
0049 016917/2010
PAULA NOGARA GUÉRIOS 0037 007357/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0037 007357/2009
PAULO CHARBUB FARAH 0054 020103/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0032 000754/2009
PEDRO CARLOS MARTELLO 0042 013116/2010
PHILLPE MOREIRA BALTAZAR 0037 007357/2009

RAFAEL JUSTO REBELATO 0036 001398/2009
 RODRIGO HASSAN SAIF 0003 000418/2004
 SAYLES RODRIGO SCHUTZ 0033 001057/2009
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0027 001025/2008
 0030 000671/2009
 SERGIO LUIS MENON 0006 000807/2005
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0037 007357/2009
 TSUTOMU FURUSAWA 0051 018011/2010
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0028 000167/2009
 0038 004394/2010
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0010 001224/2006
 0018 000141/2008

1. DIVORCIO CONSENSUAL - 567/1999 - E.L.A. e outro - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.

2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 368/2003 - A.L.M.H. e outro x A.H. - Defiro o pedido de fls.118. Oficie-se (ofício expedido 635/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 418/2004 - R.d.S.F. e outros x I.F.F. - Indefero o pedido retro. O processo foi extinto (fl.222), devendo a autora requerer o que entender de direito em ação própria.- Adv. RODRIGO HASSAN SAIF.

4. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 1236/2004 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO MATOSO - O presente feito foi extinto, devendo a autora promover os pedidos cabíveis em ação própria.- Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.

5. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 704/2005 - A.L.A. e outro - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 715/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

6. JUSTIFICAÇÃO, retificado para RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 807/2005- T.A. x J.P. - ESPOLIO DE e outro - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Advs. SERGIO LUIS MENON, LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS e IURI FERRARI COCICOV.

7. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 1282/2005 - N.R.F. x I.S. - Considerando que foi conferida ao presente feito prioridade de tramitação, já que foi incluído no rol dos processos a que alude a Meta 2 do ano 2010, estabelecida pelo CNJ, indefiro o pedido de sobrestamento requerido pelo Ministério Público. 2... Tem-se que, às fls.50, foi fixado provisoriamente o direito de visitas da genitora com relação às filhas, contudo consta do último relatório social encartado às fls.86/87, que as visitas nunca ocorreram, sendo que as adolescentes Samela e Samantha não manifestaram interesse em manter contato com a figura materna. Consta que a adolescente Sabrina está residindo com a genitora, na cidade e comarca de São José dos Pinhais/Pr. 3. Assim, para dar um norte definitivo para o caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012 (05-06-12), às 16,30 horas, oportunidade em que, por ora, as partes e as adolescentes serão ouvidas, devendo, portanto, os genitores ser intimados para comparecerem ao ato, trazendo as filhas que estão sob suas guardas. Intimem-se. Intime-se o requerido também pessoalmente, no endereço citado no petição incluído no evento 13,1 dos autos da ação de Guarda e Responsabilidade sob n.8104-78.2011.8.16.0129, em cumprimento a decisão de fls.96-verso. Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e ELAINE FERNANDES MEIRA.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 130/2006 - G.M.A. x A.L.F. - Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor exequendo no importe de R\$.175.872,75, nos termos da planilha de fls.534/538, incluindo-se as custas processuais, no valor de R\$.1.915,29. Caso o devedor não efetue o pagamento do prazo de quinze dias, o valor exequendo deverá ser acrescido de multa de 10%, devendo ser expedido o mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário e intimação, nos termos do artigo 475-J, caput do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento ou de não oferecimento de impugnação.- Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINICIUS RUFINI e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 398/2006 - L.L.R.M. e outro x E.L.M. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.149-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.

10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1224/2006 - S.N.C. e outro x W.S.C. - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 240/2007 - T.P.S. x C.J.C. - Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias; na segunda vez pessoalmente, no prazo de 48 horas.- Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e FABIANO VICENTE V. ELIAS.

12. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 282/2007-MANOEL CARDOSO DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista que o INSS reconheceu a procedência do pedido inicial, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme referido na decisão de fls.289, e considerando ainda que apresentou cálculo de liquidação referente as parcelas devidas em período pretérito (fls.291/301), com o qual concordou o autor (fls.304), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Custas pro rata. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.-

Advs. ANA CRISTINA VAZ MURIANO, NILSON DOS SANTOS WISTUBA e NELLY SANTOS DA CRUZ.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 344/2007 - N.O.M.M. e outro x O.M.M. - Intime-se a procuradora (fls.31), para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. DORA MARIA SCHULLER.

14. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 419/2007 - L.A.S. x A.P.d.L.S. e outro - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia fixada em favor do requerido para o correspondente a 30% dos rendimentos líquidos auferidos pelo requerente (bruto, excluídos tão somente os descontos legais e obrigatórios), inclusive 13º salário, exonerando-o do dever de arcar com as despesas escolares do filho, e de mantê-lo no plano de saúde. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pro rata, estes os quais fixo em 15% sobre o valor de 12 prestações alimentares, com fundamento nos artigos 20, § 3º e 21 caput ambos, ficando suspensa com relação ao réu, nos termos do art.12 da lei 1050/60.- do CPC.- Advs. ADONAI GOUVEA, AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e JANICE XAVIER PEREIRA.

15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 565/2007 - L.G.B.M.T. e outro x R.T. - Intime-se o executado como requerido no petição retro (intimação para que regularize o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução de dois meses de alimentos em atraso, no importe de R\$.600,00). Adv. DANIELE SCARANTE.

16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 693/2007 - L.G.B.M.T. e outro x R.T. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Advs. NAZARENO ANTONIO V. PIOLI FILHO e DANIELE SCARANTE.

17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 963/2007 - A.R.D.S. e outros x D.M.D.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls.90, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 141/2008 - S.N.C. e outro x W.S.C. - ...2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

19. ARROLAMENTO DE BENS - 213/2008 - E.N. x D.R.M. - Intime-se o autor para preparar as custas, no prazo de dez dias.- Advs. DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 437/2008 - M.C.d.S. e outro x H.F.N. - Defiro o pedido retro (ofício expedido 714/2012, está à disposição da parte interessada para cumprir meta).- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

21. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 467/2008-J.D.P. x I.N.S.S.I. - 467/2008 - JUSCELANDE DOTINO PEREIRA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- I- Os autos vieram-me conclusos para sentença. Contudo, diante da clara divergência entre o laudo médico juntado nos autos da ação previdenciária promovida pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Paranaguá (fls.203/211), vislumbro ser necessário dar continuidade à instrução do feito, para dirimir as dúvidas advindas da aludida divergência. II- Para tanto, arrolar como testemunhas do Juízo os médicos Simone Martins Gerhardt Pereira e Adriano de Oliveira Goulart, os quais deverão ser intimados para comparecer em audiência de instrução e julgamento, o qual designo para a data de 08-08-2012, às 14,00 horas. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 501/2008 - A.H.N.M. e outro x E.H.C.M. - ... Comprova-se pelos autos em apenso 238/2006, que a parte autora ingressou com idêntica causa de pedir e pedido. Destarte, considerando que ação acima mencionada é precedente a presente, configurou-se o instituto da litispendência, razão pela qual merece o presente feito ser extinto. Diante disso, com fundamento no art.267, V do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

23. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 516/2008 - W.F.D. x A.d.S.M.J. - HOMOLOGADO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fl.48), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0006734-69.2008.8.16.0129 - M.M.A.C.B. x I.W.Z.B. - O pedido de fls.323 foi atendido à fl.315. Tal ofício foi encaminhado à Paraná Previdência conforme cópia juntada à fls.316. Intime-se a requerente para se manifestar em dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

25. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 742/2008 - M.A.S.C. x M.L.C.C. e outro - O pedido de fls.230/232, para que as visitas do genitor a filha ocorram tão somente as quartas-feiras, e mediante acompanhamento da avó paterna e monitoramento pelo SAI, deve ser rejeitado, porquanto apresenta um retrocesso do processo. Assim, não havendo justificativa para o descumprimento do acordo entabulado às fls.229, deve ser o mesmo seguido à risca, vez que atendem aos interesses da infante e também dos genitores. Portanto, indefiro o pedido de fls.230/232.- 2.Considerando o teor do petição de fls.240/241, advirto a genitora da infante a não causar óbice as visitas a serem exercidas pelo pai, sempre demonstrando cooperação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (art.14 do CPC), bem como de incidência das sanções preconizadas na Lei de Alienação Parental. Ressalte-se que cada dia frustrado de visitação será compensado em momento posterior. Advs. MONICA NOVOA GORI DENARDI, MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.

26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 870/2008 - G.L.d.S.S. e outro x A.d.S.S. - Diante do contido na certidão de fls.68-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

27. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1025/2008 - P.E.M.L. e outros x E.O.L. - O processo foi sentenciado (fls.18), devendo a parte interessada requerer o que entender de direito em ação própria.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 167/2009 - L.G.R.M. e outro x A.R.M.M. - Sobre certidão de fls.44, manifestar-se a exequente (decorreu o prazo legal de três dias, sem que o executado, nada requeresse).- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU e VANESSA FERNANDA FRANSOZI.

29. AÇÃO DE ALIMENTOS - 171/2009 - A.C.B.B. x J.A.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls.50-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADONAI GOUVEA e JANICE XAVIER PEREIRA.

30. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 671/2009 - M.S.C. x M.A.C. - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, diante do contido na certidão supra.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

31. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 674/2009 - A.B.M. e outros - Intime-se novamente o procurador para dar integral cumprimento ao item "2" de fl.35, no prazo de dez dias (despacho de fls.35: com relação a alimentanda Suziely, cumprir o item "2" de fls.34).- Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 754/2009 - N.M. x F.K.A. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido à fl.84, no prazo de dez dias.- Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

33. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 1057/2009 - ANDERSON AMORIM MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intimem-se os procuradores para subscreverem o petição de fls.53/54.- Adv. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1221/2009 - L.F.O. e outro x A.M.O. - Intime-se o réu para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.60/63, no prazo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

35. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 1394/2009 - J.M.G.D. x K.M.C.D. e outro - Sobre o Laudo de Investigação de Vínculo Genético de fls.66/69, manifestar-se o requerido, no prazo de dez dias.- Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

36. DIVORCIO CONSENSUAL - 1398/2009 -E.G. e outro - Diante do contido no petição retro, intime-se o autor do contido à fl.38 ("que seja comunicado ao requerido que os depósitos devem ser feito junto ao Banco Santander, agência 4574, conta corrente 01.000181-9, aberta exclusivamente para os créditos relativos ao pensionamento").- Adv. RAFAEL JUSTO REBELATO e LUIZ HENRIQUE XAVIER.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007357-02.2009.8.16.0129-AURILIO DE FARIAS DOMBECK x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA. e outro - 02.2009.8.16.0129 - Defiro o pedido de fls.2665/2666 para autorizar a extração de cópias pelo advogado que subscreveu a petição. Em relação ao pedido de condenação em honorários, postergo a sua análise para a sentença, quando ficará determinado a quem caberá o ônus da sucumbência. Quanto aos pedidos de fls.2668/2669, entendo os mesmos prejudicados, uma vez que o pedido de sequestro já foi indeferido às fls.2628/2629. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer em quais folhas se encontram os documentos mencionados às fls.2709 (segundo parágrafo) para que possa ser realizada a devida análise do pedido de exibição de documentos. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.- Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CLINIO L. L. LYRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, LEANDRO JOÃO LYRA, MOLOTOV PASSOS, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CESAR LOURENÇO SOARES NETO, HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR, PAULA NOGARA GUÉRIOS, PHILLPE MOREIRA BALTAZAR e SHALOM MOREIRA BALTAZAR.

38. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0004394-84.2010.8.16.0129 - C.J.C.S. e outro x F.M.P. - Cite-se novamente a ré, como requerido na cota ministerial retro. (edital expedido, está à disposição da parte requerente, para publicação em jornal local).- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU, VANESSA FERNANDA FRANSOZI e MICHELI CRISTINA SAIF.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0009627-62.2010.8.16.0129 - C.D.S.V. e outro x A.E.V. - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls.54/56, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze dias, consoante determina o art.508 do CPC.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

40. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011818-80.2010.8.16.0129 - A.S. x G.S. - 1. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, razão pela qual dou o feito por saneado. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o rol vir no prazo estabelecido pelo art.407 do CPC. Designo a data de 21/08/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. (As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de seus advogados).- Adv. MARCELO PAES, ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.

41. DIVORCIO JUDICIAL - 0012289-96.2010.8.16.0129 - D.B.S. x A.M.S. - Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias. 2. Decorrido o prazo in albis, fica nomeada a Dra. Débora Leal de Abreu, sob fé de seu grau, a qual deve ser intimada acerca da nomeação e para apresentar contestação nos termos do art.302, parágrafo único do CPC. (decorreu o prazo fixado no edital).- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

42. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0013116-10.2010.8.16.0129 - I.C.A. x I.S.C.A. e outros - Intimem-se as requeridas para se manifestarem sobre o contido

às fls.64/65, no prazo de dez dias.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e PEDRO CARLOS MARTELLO.

43. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013832-37.2010.8.16.0129 - D.C.B.F. x C.D.F. - Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais parcelas vencidas e não pagas no curso do feito. Prazo 10 dias.- Adv. ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JUNIOR.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0014721-88.2010.8.16.0129 - M.I.M.D. e outro x A.F.F. - ... Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa, a teor do art.12 da lei 1060/50.- Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.

45. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015112-43.2010.8.16.0129 - M.M.C. e outro x W.S.C. - 1. Designo audiência para o dia 12/06/2012, às 16:30 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. 2. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016383-87.2010.8.16.0129 - K.E.d.S. e outros x A.S.P.d.S. - Diante do contido na certidão de fls. 11, manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias.- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.

47. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016411-55.2010.8.16.0129 - A.A.R. x A.J.A.R. e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES.

48. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016496-41.2010.8.16.0129 - D.A.M. e outros x E.M. - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 631/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

49. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016917-31.2010.8.16.0129 - J.E.S.L. x H.H.J.L. e outro - Sem prejuízo da decisão de fls.76, agende-se data para o exame DNA. Designado o dia 01/06/2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais.- Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

50. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0017133-89.2010.8.16.0129 - A.G. x R.C.G. e outro - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o relatório de sindicância de fls.67/68, no prazo de dez dias.- Adv. ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVÊA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

51. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018011-14.2010.8.16.0129 - H.A.S. e outro x J.R. - Intime-se novamente o procurador da exequente do despacho de fls.32. (despacho de fls.32: manifestar-se sobre a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de cinco dias).- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

52. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018023-28.2010.8.16.0129 - P.H.L.P. e outro x F.P.P. - Diante do contido na certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.

53. DIVORCIO JUDICIAL - 0018695-36.2010.8.16.0129 - A.M.C. x J.A.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado no despacho de fls.16-verso, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. JOAQUIM VANHONI NETO.

54. DIVORCIO CONSENSUAL - 0020103-62.2010.8.16.0129 - V.D.S. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

Paraguá, 16 de maio 2012.
Suzana lurk Martins
Escrivã Designada.

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Marcia Margarete do Rocio Borges

RELAÇÃO nº 20/2012 Sentenciado: Leandro Cardoso,
Cad. 190.413.

Nº ordem	Advogados
1	Silvaneý Isabel Gomes de Oliveira

1- Autos de Indulto nº 645/2011. Réu Leandro Cardoso, CAD. 190.413. Por despacho proferido na data de 18.04.2012 a procuradora do réu deve juntar o instrumento de mandato. Advogada Silvaneý Isabel Gomes de Oliveira - OAB/PR 42.291.

16/05/2012

Infância e Juventude

GUARAPUAVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
DRA. RAFAELA ZARPELON - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO: 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO 00003 000211/2010
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00001 000034/2002
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000034/2002
ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 00003 000211/2010
ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 00003 000211/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00002 000356/2008

1. GUARDA E RESPONSABILIDADE-34/2002-A.D.A. e outro x H.L.- "...JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil".-Advs. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

2. DESTITUICAO DE PODER FAMILIAR-356/2008-J.G. e outro x R.A.O.- "...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, para o fim de destituir os requeridos J.B.F. e R.A.O. do poder familiar exercido sobre a filha E.A.O.F. e conceder aos requerentes J.G. e M.A.L.G. a adoção da referida infante, a qual passará a se chamar E.F.G".-Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

3. REPRESENTACAO-0010912-93.2010.8.16.0031 - 211/2010-M.P. x S.L.G.- "...JULGO EXTINTA a medida socioeducativa infligida, aplicando por analogia os artigos 794, I do Código de Processo Civil e 109, da Lei de Execuções Penais".-Advs. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO-.

GUARAPUAVA/PR., 15/05/2012
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE
ESCRIVA

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
RÉ: MARIZ MENDES MAY
AÇÃO PENAL Nº 2007.0006566-0

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, da sentença condenatória, imposta à ré MARIZ MENDES MAY, brasileira, casada, Rg nº 1.385.692-3/PR, filha de José Antonio Mendes e Odisséia Oliveira Mendes, ora declarada REVÊL, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença CONDENATÓRIA em 18/04/2012, nos autos de Ação Penal nº 2007.0006566-0, que julgou procedente a denúncia para CONDENAR a ré MARIZ MENDES MAY, às penas do artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal, fixando a pena em 04(quatro) anos de reclusão e 120 (dez) dias-multas no valor de 100,00 (cem reais) cada dia-multa, a ser cumprida inicialmente em Regime SEMI-ABERTO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 15 de maio de 2012. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 10317-80.2012.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 10317-80.2012.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à G.R.S. filho(a) de D.G.R e V.S.S., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de DÉBORA GONÇALVES RAIZEL, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança

e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pelos requeridos e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos dezesesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16/05/2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pico), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL

prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO de ODEMIR PEYERL

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente a requerido ODEMIR PEYERL, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0004496-65.2011.8.16.0002 - PROJUDI de Reconhecimento de Paternidade *Post Mortem*, em que são Requerente M. E. F., representado por sua genitora FRANCIELI FLORÊNCIO e JUREMA DE OLIVEIRA na qualidade de genitora do de *cujus* ALBERLY MARCOS DE OLIVEIRA PEYERL e requerido ODEMIR PEYERL, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- Em meados de agosto de 2008, a Autora Francieli Florêncio conheceu o Sr. Alberly Marcos de Oliveira Peyerl, com quem manteve relacionamento amoroso, passando a viver em união estável até a data de 1 de fevereiro de 2010, quando o mesmo veio a óbito, deste relacionamento teve a geração de um filho M.E.F. porém na certidão de nascimento não possui o nome paterno, tendo em vista que o Sr. Alberly havia falecido pouco tempo antes à época do nascimento. Assim, para retificar e regularizar a Certidão de Nascimento do menor, propuseram a presente demanda a fim de que conte na Certidão de Nascimento a filiação completa do menor.

DESPACHO:- 1. Esgotados os meios para chamamento pessoal do Réu (seq. 25), defiro a sua citação por edital, com prazo de trinta dias. 2. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho Juiz de Direito

E como não foi possível a citação da requerida por meio de Oficial de Justiça expedir-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 15 de maio de 2012. Eu _____ Barbara Nascimento Prebianca,

(Técnico Judiciário) o digitei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2009.13636-0 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADA PORCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, C.C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: João Marcos Cardoso da Silva.**FILIAÇÃO:** Raquel Marcos Cardoso da Silva e Antônio Cardoso da Silva.**AUTOS:** 2009.13636-0**DATA DA SENTENÇA:** 26/10/2010.**DISPOSITIVO: Julgada procedente a denúncia para condenar o réu João Marcos Cardoso da Silva, por infração ao artigo 155, §4º, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multada de 06 (seis) dias multa, em regime semi-aberto.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 16 de maio de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, Matrícula 50071, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: SIDIONEI DE ALMEIDAA Doutora **ALINE PASSOS**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **SIDIONEI DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, montador de móveis, filho de Ari Rocha de Almeida e Carlita Moretto de Almeida, nascido aos 19/04/1972, natural de Manoel Ribas/PR, residente na Rua David Tows, nº 3599, Sítio Cercado, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.20608-4 (215/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: VALDINEI ALENCAR DE SOUZAA Doutora **ALINE PASSOS**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALDINEI ALENCAR DE SOUZA**, brasileiro, convivente, eletricitista, filho de Parício dos Santos Souza e Maria Salete da Fonseca Souza, nascido aos 25/05/1971, natural de Amapora/PR, residente na Rua E, nº 139, CIC, Curitiba/PR e/ou Rua Otacílio Rodrigues de Oliveira, nº 81, CIC, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.7920-3 (214/12) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções

do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: LUIZ CARLOS MONTANARIA Doutora **ALINE PASSOS**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS MONTANARI**, brasileiro, casado, gerente, filho de Werci Montanari e Helenice Pereira Montanari, nascido aos 11/06/1970, natural de Leopoldo/PR, residente na Rua Pedro Locatelli Junior, nº 94, bloco I, apto 32, Uberaba, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.23577-9, que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU:

JOSIAS PEREIRAA Doutora **ALINE PASSOS**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSIAS PEREIRA**, brasileiro, convivente, autônomo, filho de José Waldomiro Pereira e Zelinda Bicaio Pereira, nascido aos 10/09/1962, natural de Nova Fátima/PR, residente na Rua Condor, nº 245, casa, Bairro Ferraria, Araucária/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.17021-9 (503/11), que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: JEFFERSON DE OLIVEIRAA Doutora **ALINE PASSOS**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou deleconhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JEFFERSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, motorista particular, filho de João Carlos de Oliveira e Ivana Barros da Silva Oliveira, nascido aos 27/10/1980, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Quatro Barras, nº 1252, Sítio Cercado, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.17311-0 (510/11), que lhe move o Ministério Público,

como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juiza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU:

IDINILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Doutora **ALINE PASSOS**, M.Ma. Juiza de Direito Substituta da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **IDINILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, musicoterapeuta, filho de Iris Rodrigues de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, nascido aos 15/04/1972, natural de Terra Boa/PR, residente na Rua Tietê, nº 1125, Bairro Alto, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.9435-9 (340/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 14 de maio de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

ALINE PASSOS

Juiza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2007.15898-7**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: **NILVA VIEIRA ROCHA**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, a ré **NILVA VIEIRA ROCHA**, filha de Alcides da Silva Rocha e Maurina Vieira Rocha, nascida em 13/03/1958, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 17/12/2010, **Condenada pela infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, tendo sido condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito** e, como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente EDITAL a INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Mauro Bley Pereira Junior

Juiz de Direito

PROCESSO-CRIME 2000.8601-0

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ROBSON LEAL**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que se manifeste acerca de interesse na restituição do valor apreendido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 15 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2007.15898-7**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **JAIR EDISON DALAGASSA**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **JAIR EDISON DALAGASSA**, filho de Jahir Dalagassa e Therezinha Faria Dalagassa, nascido em 07/11/1957, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 17/12/2010, **Condenado pela infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito** e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Mauro Bley Pereira Junior

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2007.15898-7**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **WAGNER LUIS ROCHA SANTOS**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **WAGNER LUIS ROCHA SANTOS**, filho de Rubens Walter Santos e de Nilva Vieira Rocha, nascido em 05/12/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 17/12/2010, **Condenado pela infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito** e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Mauro Bley Pereira Junior

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
PROCESSO-CRIME **2006.14208-6**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ROBSON LEAL PRAZO DE TRINTA (30)

DIAS

RÉU: **ROBESON ANTONIO MATSUDA DA SILVA**

PRAZO: **20 DIAS**

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBESON ANTONIO MATSUDA DA SILVA**, filho de José Antônio da Silva e Maria Luiza Matsuda, nascido em 26/01/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado por edital para se manifestar acerca da desistência do recurso de apelação de fl. 227. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 11 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

César Maranhão de Loyola Furtado

Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR PROCESSO-CRIME 2011.10332-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: **JANETE CONSTANTE MENDES**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, a ré **JANETE CONSTANTE MENDES**, filha de Eldinir Constante e Jarbas Mendes, nascida em 01/10/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 08/08/2011, **condenada pela infração ao artigo 33, caput, da lei 11.343/06, tendo sido condenada à pena de 01 (um) ano e 08 meses de reclusão, sendo isenta do dias-multa, em regime semiaberto** e, como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente EDITAL a INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Mauro Bley Pereira Junior

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR PROCESSO-CRIME 2010.16942-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: **EDUARDO DE SOUZA DE LIMA**

PRAZO: **90 DIAS**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu **EDUARDO DE SOUZA DE LIMA**, filho de Osni Agnaldo Carvalho e Marta de Souza, nascido em 03/10/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 26/09/2011, **condenado pela infração ao artigo 16, § único, inciso IV, da lei 10.826/03, tendo sido condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito** e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Mauro Bley Pereira Junior

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO RUBENS DE MORAES BENTO PRAZO DE

QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2010.21987-9

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **Rubens de Moraes Bento**, brasileiro, divorciado, portador do RG sob o nº 9.868.324/SP, nascido em 01/03/1954, filho de Benedito Bento e Lervina de Moraes Bento, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2010.21987-9, por infração ao artigo 1º, inciso I, da lei 8.176/91 c/c art. 11, §2º, da portaria 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo e art. 3º, inciso V, da lei 9.847/99.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 15 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO CAIO FELIPE TEIXEIRA LOPES PRAZO DE

QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.13219-8

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **Caio Felipe Teixeira Lopes**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 48.888.880-3/SP, nascido em 11/05/1993, filho de Fábio Luiz Pinto Teixeira e Ana Claudia dos Santos Lopes, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.13219-8, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 15 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDSON DE AMORIM GOMES PRAZO DE

QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.5472-3

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **Edson de Amorim Gomes**, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 1.013.744-3/PR, nascido em 04/02/1987, filho de Eloyr Maria Gomes e Elza de Amorim Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.5472-3, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 15 de maio de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZÓ DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ARACI WINKELMANN MARCATTO**, brasileira, portadora do RG nº 10.104.381-8/PR e CPF/MF nº 009.701.168-10, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **335/2005**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **ARACI WINKELMANN MARCATTO** e requerido **CESAR MARCATTO**. Fica a Sra. **ARACI WINKELMANN MARCATTO**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 16 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZÓ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADA: LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.6658-4

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO**, filha de Lindacir Dias de Oliveira e de Leonardo Ribeiro, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 27/04/2012 foi CONDENADA à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consoante artigo 44 do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de maio de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZÓ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ANDERSON LORENZO LIMA DE ANDRADE

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº: 2011.15987-8

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **ANDERSON LORENZO LIMA DE ANDRADE**, filho de Lidia Terezinha Lorenzo de Andrade e de Anderson

Lima de Andrade, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de nº **2011.15987-8**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de maio de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ BELLOME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**, autuada sob o n.º **438/2008**, em que é requerente **LEONI SILVEIRA DE MACEDO** e é requerido **JOSÉ BELLOME**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO DE JOSÉ BELLOME**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.862.309-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), efetuar o pagamento da importância de R\$ 68.998,75 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 282 dos autos, datado de 16/01/2012, acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de penhora. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 278, a seguir: "**Defiro a citação da ré por edital, conforme requerido às fls. 277. O autor deverá apresentar a minuta do edital e o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se edital de citação, nos termos do despacho inicial (fls. 172). Int. [...]. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA**, autuada sob o n.º **1002/2008**, em que é requerente **CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III** e são requeridos **ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, por meio do qual procede a **CITAÇÃO de ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.507.701-72 e **CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileira, demais qualificações ignoradas, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem pessoalmente na **audiência de conciliação marcada para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00min**, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requererem perícia, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo, sob pena de não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não terem advogado, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 200, a seguir: "**1. Tendo em vista o retorno negativo das cartas de citação, bem como que não há tempo hábil para citação por edital para a audiência designada às fls. 159/160, redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2012 às 14:00 horas. 2. Diante do petitório de fl. 199, citem-se os requeridos por edital, nos termos do despacho de fls. 51, observando a audiência ora designada. 3. Intimem-se. [...]**". Para conhecimento de todos é passado o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Paula Cristina Costa**, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA
 EDITAL de CITAÇÃO dos réus RUBENS DE MELLO BRAGA, HELENA WOLF DE MELO BRAGA, LEO DE ALMEIDA NEVES, MARIA EDITHE WOLF NEVES, MARIO WOLF, JUDITH SIQUEIRA WOLF, MARIO RIGOTTI ALICE e LIDIA WOLF ALICE, com prazo de trinta (30) dias.

A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº546/2008, em que é requerente HELIO AKIHIKO YANAKA e HELENA TSICAKO KUOTA YANAKA e requeridos RUBENS DE MELLO BRAGA, HELENA WOLF DE MELO BRAGA, LEO DE ALMEIDA NEVES, MARIA EDITHE WOLF NEVES, MARIO WOLF, JUDITH SIQUEIRA WOLF, MARIO RIGOTTI ALICE e LIDIA WOLF ALICE, na qual requer-se declarada a posse e domínio dos autores relativamente aos bem imóveis usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de quinze anos, sendo "Um lote de nº18, da quadra 28, da Planta Jardim Pinheiros, distante 23,00m da Rua Daniel Cesário Pereira, medindo 13,00m de frente para a Rua Professor Carlos o Gambus, nº530H, no lado direito de quem olha o imóvel mede 36,00, confrontando com a propriedade de Leonardo Fischer, indicação fiscal nº79.025.019.000, no lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel mede 42,70m confrontando com a propriedade de Mario Wolf, indicação fiscal nº79.025.016.000, na linha de fundos mede 13,00m confrontando com o lote de propriedade de Mario Wolf, indicação fiscal nº79.025.016.000, fechando assim o perímetro perfazendo uma área total de 490,63m²", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de trinta(30) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, os réus RUBENS DE MELLO BRAGA, HELENA WOLF DE MELO BRAGA, LEO DE ALMEIDA NEVES, MARIA EDITHE WOLF NEVES, MARIO WOLF, JUDITH SIQUEIRA WOLF, MARIO RIGOTTI ALICE e LIDIA WOLF ALICE, citados de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos treze (13) dias do mês de Janeiro de 2.011. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.

?
?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
 Juíza de Direito Substituta

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCINALDO FERREIRA DOS SANTOS- PRAZO: TRINTA (30) DIAS
 Edital de Citação nº 17/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0009662-15.2010.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é parte autora EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA SANTOS e parte ré LUCINALDO FERREIRA DOS SANTOS, que por intermédio do presente, fica a parte ré LUCINALDO FERREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 16 de maio de 2012. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA

JUIZA DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
 Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
 ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO REQUERIDO **GILBERTO REBELLATO**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido. O(A) Dr.(a). **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio cita o requerido **GILBERTO REBELLATO**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **313/1998** de ação de **DECLARATÓRIA** em que **LAUDEMIRO PROBST** promove contra **RENDATEL COM. E REPRES. DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA e GILBERTO REBELLATO**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Que por esse Juízo e Cartório processam os termos dos autos nº 313/1998, e Ação Declaratória c/c Condenatória, em que é requerente Laudemiro Probst e requeridos Rendatel Comércio e Representações de Linhas Telefônicas Ltda e Jeferson Luiz Prestes e Gilberto Rebellato. Que, por este edital soa citado o litisconsorte passivo Gilberto Rebellato e sua esposa se casado for, para querendo oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tido como verdadeiros os os fatos constantes da inicial (art. 285, segunda parte e 319 do Código de Processo Civil), tudo de conformidade com o art. 232 do CPC e constante nos presentes autos, referente ao contrato de locação de terminal telefônico, prefixo 235-3349, contrato registrado na TELEPAR sob o nº 122.371.322-6, pelo prazo de 22 meses, haja vista que o autor foi surpreendido pela notícia de que seu terminal telefônico havia sido transferido pela empresa ora requerida, para o Sr. Gilberto Belellato." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesesseis dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
 BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
 - fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
 Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS

RÉU: VANESSA ARAÚJO DA SILVA

A Doutora ALINE PASSOS, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VANESSA ARAÚJO DA SILVA**, RG: prejudicado, filha de Marilza Araújo da Silva, natural de Marialva (PR), nascida em 01.08.1984, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-A** da sentença proferida nos autos 2010.14644-8, a qual teve a sentença desclassificatória para o delito de uso de substância entorpecente e absolutória nos delitos de corrupção de menores e associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de processo penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS

RÉU: MARCOS BARCELOS

A Doutora ALINE PASSOS, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCOS BARCELOS**, RG: prejudicado, filho de Ronildo Barcelos e Elaine Lank Barcelos, natural de Sinopoli (MS), nascido em 31.10.1987, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.14644-8, a qual teve a sentença desclassificatória para o delito de uso de substância entorpecente e absolutória nos delitos de corrupção de menores e associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do código de processo penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

21ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS "CECÍLIA GRZYBOWSKI, LÚCIA GRZYBOWSKI, LOURDES GRZYBOWSKI, NARCISO GRZYBOWSKI, MIRIAN TEREZINHA MARCHIORI SOUZA, ELOI GRZYBOWSKI, BEM COMO TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS, CECÍLIA GRZYBOWSKI, LÚCIA GRZYBOWSKI, LOURDES GRZYBOWSKI, NARCISO GRZYBOWSKI, MIRIAN TEREZINHA MARCHIORI SOUZA, ELOI GRZYBOWSKI, bem como os TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **USUCAPIAO** sob nº 118/2011, proposta por **WROBPT TAPPETTY WROBEL e MARDELI TAPPETTY WROBEL** contra **CECILIA GRZYBOWSKI, LUCIA GRZYBOWSKI, LOURDES GRZYBOWSKI, NARCISO GRZYBOWSKI, MIRIAN TEREZINHA MARCHIORI SOUZA GRZYBOWSKI e ELOI GRZYBOWSKI**, no qual os requerentes alegam que o imóvel "terreno foreiro, constituindo parte do lote nº 612 do croqui nº 221 da Prefeitura Municipal, correspondendo atualmente ao lote 11.000, quadra 063, setor 73, do cadastro Municipal, antigo lote 143.000, quadra 24, setor 91, zona 0, medindo 15,00 m de frente para a estrada do Pilarzinho, atual Alexandre Von Humboldt, nesta cidade, por 50,00m de fundo, limitando de um lado, com terreno de Euclides Follador, de outro, com terreno e Emilia Demeterco, e pelos fundos com quem de direito, sem benfeitorias, havido pela transcrição nº 7.268 do livro 4-C do cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca", objeto da presente ação foi adquirido pela Sra. **ADELITA TAPETY SILVA WROBEL** genitora dos requerentes, adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão Condicional de Compromisso de Compra e Venda. Com o falecimento da genitora alegam os requerentes que por meio de sucessão herdaram o direito de posse, mansa e pacífica do referido imóvel, o qual pretendem por meio da presente ação regularizar o imóvel supra citado. Requer portanto os autores a citação por edital dos requeridos para contestarem a ação, a intimação dos representantes da União, do Estado e do Município, para querendo manifestarem se tem interesse na causa, por fim sejam ao final julgado totalmente procedente os pedidos elencados na presente demanda, reconhecendo a aquisição da propriedade do imóvel. **DESPACHO: "Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias.. Em 25 de Abril de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito".** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba Capital do Estado do Paraná, **aos Quinze dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze**. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**Edital Geral**

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 13/2012**ADVOGADOS _____ PROCESSO**

1. Dr. **MARCOS ANTONIO GERMANO** - OAB/PR 36.571 - AUTOS 472/12
2. Dr. **RENATO ANDRADE** - OAB/PR 10.517 - AUTOS 120/11
3. Dr. **DARCI CANDIDO DE PAULA** - OAB/PR 17.780 - AUTOS 2231/11
4. Dr. **NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS** - OAB/PR 42.729 - AUTOS 1388/09
5. Dr. **EDSON AZANHA** - OAB/PR 49.889 - AUTOS 1299/09
6. Dra. **CRISTIANE MELLUSO** - OAB/PR 17.274 - AUTOS 937/08
7. Dr. **ROSEVELT ARRAES** - OAB/PR 34.724 - AUTOS 1363/07
8. Dr. **RAFAEL CESSETTI** - OAB/PR 44.097 - AUTOS 474/11
9. Dr. **CLAUDIR MARIANO** - OAB/PR 19.609 - AUTOS 4/12
10. Dr. **JOSÉ LEOCADIO DE CAMARGO** - OAB/PR 23.931 - AUTOS 2104/10
11. Dr. **LUCIANO CLAUDECIR BUENO** - OAB/PR 47.971 - AUTOS 73/12
12. Dr. **ANDERSON FERNANDES DE SOUZA** - OAB/PR 45.551 - AUTOS 1586/10
13. Dra. **MARIA JUSSARA FONSECA** - OAB/PR 9.539 - AUTOS 749/11

1. Autos de Execução de Pena nº 472/12Sentenciado (a): **RICARDO ALEXANDRE FERREIRA**Advogado (a): **Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO** - OAB/PR 36.571Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 12 de junho de 2012, às 15h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.**2. Autos de Execução de Pena nº 120/11**Sentenciado (a): **ROSMARI BAGGIO FROTE**Advogado (a): **Dr. RENATO ANDRADE** - OAB/PR 10.517Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 13 de junho de 2012, às 13h20min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).**3. Autos de Execução de Pena nº 2231/11**Sentenciado (a): **ORLANDO JOSE LENTZ**Advogado (a): **Dr. DARCI CANDIDO DE PAULA** - OAB/PR 17.780Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 13 de junho de 2012, às 17h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).**4. Autos de Execução de Pena nº 1388/09**Sentenciado (a): **MAURICIO FABIANO CAVALHEIRO**Advogado (a): **Dr. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS** - OAB/PR 42.729Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 13 de junho de 2012, às 15h40min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.**5. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1299/09**Sentenciado (a): **DILERCIO ALVES MOREIRA**Advogado (a): **Dr. EDSON AZANHA** - OAB/PR 49.889

Objeto: intimação para em cinco dias se manifestar nos autos, acerca do pedido de revogação da Suspensão Condicional do Processo requerido pelo Ministério Público, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

6. Autos de Execução de Pena nº 937/08Sentenciado (a): **SATOSHI ONAKA**Advogado (a): **Dra. CRISTIANE MELLUSO** - OAB/PR 17.274

Objeto: intimação para querendo em cinco dias se manifestar acerca do interesse nas cópias dos autos do referido apenado, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

7. Autos de Execução de Pena nº 1363/07Sentenciado (a): **ANDERSON LUIZ ZUBATCH**Advogado (a): **Dr. ROSEVELT ARRAES** - OAB/PR 34.724

Objeto: intimação para que querendo compareça em juízo (na sede da VEPMA, localizada no endereço acima) no prazo de cinco dias, a fim de justificar o descumprimento das condições estabelecidas no termo de audiência, ocorrida em 07/05/2009, pelo referido apenado.

8. Autos de Execução de Pena nº 474/11Sentenciado (a): **FRANCELIS BRAZILIO ROSA**Advogado (a): **Dr. RAFAEL CESSETTI** - OAB/PR 44.097

Objeto: intimação para que no prazo de cinco dias retire nova guia de GRU, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

9. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 4/12

Sentenciado (a): BRUNO ROBERTO FARIAS

Advogado (a): **Dr. CLAUDIR MARIANO - OAB/PR 19.609**

Objeto: intimação para que, tome ciência nos autos acerca do contido no parecer ministerial de fls. 26 e 27 e do despacho de fls. 28.

10. Autos de Execução de Pena nº 2104/10

Denunciados (as): MILTON DELBIANCHI

Advogado (a): **Dr. JOSÉ LEOCADIO DE CAMARGO - OAB/PR 23.931**

Objeto: intimação para, querendo, no prazo de cinco dias, informe o paradeiro de seu cliente e se manifeste nos referidos autos.

11. Autos de Execução de Pena nº 73/12

Sentenciado (a): CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado (a): **Dr. LUCIANO CLAUDECIR BUENO - OAB/PR 47.971**

Objeto: intimação para que, manifeste-se nos autos acerca da certidão de fls. 46.

12. Autos de Execução de Pena nº 1586/10

Sentenciado (a): FERNANDO JOSE BRASIL

Advogado (a): **Dr. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA - OAB/PR 45.551**

Objeto: intimação para tomar ciência do despacho de fls. 73.

13. Autos de Execução de Pena nº 749/11

Sentenciado (a): ADEMIR DIAS DE MORAIS

Advogado (a): **Dra. MARIA JUSSARA FONSECA - OAB/PR 9.539**

Objeto: intimação para que, manifeste-se nos autos acerca do contido no parecer ministerial de fls. 57 a 62 (pedido de Regressão Cautelar).

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 RÉU: **GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
 PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
 AUTOS Nº **2002.10339-3**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUÍZ DE
 DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL
 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO
 PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
 que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **GERALDO
 APAECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Ivaiporã/PR, filho de José Benedito
 de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, RG nº 4.727.402-8/PR, atualmente em
 local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para
 apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias após o decurso do
 prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2007.5501-0, em que é incurso
 nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,
 Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio de 2012. Eu,
 _____, (Alinne Brandalise Weber), Técnica Judiciária, que o digitei e
 subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 RÉU: **FABIANO VAZ PEDROSO**
 PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
 AUTOS Nº **2007.5501-0**

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO
 DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO
 CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO
 DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
 que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **FABIANO
 VAZ PEDROSO**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, filho de Natanael Vaz
 Pedroso e Zeni Aparecida Carneiro, RG nº 8.395.723-9/PR, atualmente em local
 incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para
 apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, na qual poderá
 arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e
 justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-
 as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto no artigo 396-
 A do Código de Processo Penal, referente aos autos de Ação Penal nº 2007.5501-0,

em que é dado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, c/c art. 29,
 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,
 Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio de 2012. Eu,
 _____, (Alinne Brandalise Weber), Técnica Judiciária, que o digitei e
 subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
 Juíza de Direito Designada

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de
 Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02
 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900**

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1456/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de
 Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba
 do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ
 SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que
 o (a) réu (ré)

CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09.06.1979, portador do RG 12.867.266-4/PR,
 natural de Curitiba/PR, filho de João Ferreira e de Lucia Ferreira dos Santos,
 encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser
**INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para
 audiência de justificativa, designada para o dia 11 de junho de 2012, às
 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do
 mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos
 Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1542/10**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de
 Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba
 do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ
 SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que
 o (a) réu (ré)

ALEXANDRE DE JESUS PEREIRA DE LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11.09.84, portador do RG 8.303.370/PR, natural
 de Curitiba/ PR, filho de João Aratangy Pereira de Lima e Terezinha Claudina de
 Jesus , encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo
 ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para
 audiência de admonitória, designada para o dia 11 de junho de 2012, às
 17h25min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do
 mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos
 Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 97/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de
 Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba
 do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ
 SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que
 o (a) réu (ré)

JUNIO PETRES CORREA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11.08.71, portador do RG 5.080.114/PR, natural
 de Curitiba/PR, filho de Izilda Petres Correa, encontra-se atualmente **EM LUGAR
 INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante
 este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada
 para o dia 11 de junho de 2012, às 17h30min.** Dado e passado nesta
 Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu,
 _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 872/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de
 Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ADAO CORREIA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 05.12.1974, portador do RG 6.446.206-7/PR, natural de Roncador/PR, filho de Nair Correia, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 12 de junho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, CEP 83.501-090

EDITAL DE DESAPROPRIAÇÃO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr, FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob nº. 2790-88.2005, proposta pelo COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face do MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA, referente ao imóvel a seguir descrito: ponto de partida estabelecido na estação B; situada na divisa dos lotes 09 e terras de Adyr de Castro Nowacki e outro, distante 35.88m do alinhamento predial da rua São Rafael. Da estação B, AZ 41°20'20", mediu-se 1.00m por terras de Adyr de Castro Nowacki e outro até o PV 130. Do PV 130 AZ 75 27'00", mediu-se 40.98m por terras de Adyr de Castro Nowacki e outro até a estação C. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte magnético e definem o eixo de uma faixa de 2,00m. Área de terras medindo 83,96m2, situado no lote 07, quadra G, da planta Deputado Arnaldo Busato, em Almirante Tamandaré. Tendo sido deferida a imissão provisória na posse em favor da autora COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ aos 25.02.2005 foi proferida decisão, e depositado a quantia de R\$ 1.417,58 a título de previa indenização. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei.

Almirante Tamandaré, 16.05.2012.

Maria de Fátima Costa Pereira

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, CEP 83.501-090

EDITAL DE DESAPROPRIAÇÃO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr, FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob nº. 552-23.2010, proposta pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em face de TUPÁ FUTEBOL CLUBE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ISOLADA DE COLÔNIA ANTONIO PRADO, referente a parte ideal do imóvel urbano a seguir descrito: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto OPP, estabelecido na margem da rua Caçador, do ponto OPP ao ponto 03, segue margeando a rua Caçador, com os seguintes azimutes e distâncias: 145°24'52" e com 10.22m, 154°28'08" e com 14.11m, 157°11'48" e com 48.77; Do ponto 03 ao ponto 04, segue por cerca de arame farpado e linha seca, confrontando com terras de propriedade da Associação de Pais e Mestres da Escola Isolada da Colônia Antonio Prado, com o seguinte azimute de 272°04'19" e com a distância de 91.97m. Do ponto 04 ao ponto OPP, segue margeando a rua Professor Alberto Piekas, com os seguintes azimutes e distâncias; 38°00'09" e com 10.96m, 40°34'28" e com 19.18m, 35°30'08" e com 13.19m, 27°28'08" e com 13.79m, 19°50'03" e com 16.66m, 10°19'20" e com 0.94m, 90°00'00" e com 22.06m, fechando desta forma o referido perímetro e perfazendo a área total de 3.548,79m2. Tendo sido deferida a imissão provisória na posse em favor do autor MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ aos 15.04.2011 foi proferida decisão, tendo sido depositado a quantia de R\$ 35.487,90 a título de previa indenização. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei.

Almirante Tamandaré, 16.05.2012.

Maria de Fátima Costa Pereira

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS

A DOUTORA CAMILA MÁRIANA DA LUZ KAESTNER, MMª JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 02/2005 - CSJEs, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 6861 EM 04/05/2005

AVISA, que após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos abaixo relacionados, podendo os interessados requererem o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinente:

Nº AUTOS	NOME DO INFRATOR	NOME DA VÍTIMA	ADVOGADO
004/96	SILVIO DOS SANTOS GINO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
013/96	EDALMO ALVES TARDIM	JOSE TOSATI	NÃO CONSTA
019/96	WAGNER SMERDEL GOMES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
036/96	LUIZ MARCOS CORNICÉLLI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
037/96	MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	VAGNER CRUZ DOS SANTOS e MAICOR CRUZ DOS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI
038/96	EDMILSON ALEXANDRE FASSINA MARCATO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
039/96	ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	ALVARO RUFINO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
041/96	ANTONIO APARECIDO RODRIGUES GIL	AGOSTINHO LUIZ DARÉ	BRAZ REBERTE PEDRINI
044/96	LEONICE BARROSO ESTAL	GEOVÁ MARQUES CARVALHO	BRAZ REBERTE PEDRINI
045/96	APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE	ELAINE RIBEIRO DE ANDRADE	BRAZ REBERTE PEDRINI
046/96	DANIEL NUNES CORDEIRO	MARIA APARECIDA MARTINS SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
048/96	PAULO XAVIER DOS SANTOS	ADRIANA REGINA SERMINO BORGES	NÃO CONSTA
052/96	LUIZ CARLOS LOWE	FLORENCIO ODILON PEREIRA	NÃO CONSTA
055/96	AUREO DA SILVA SEIXAS	O ESTADO	ANTONIO RODRIGUES SIMÕES
056/96	DINORÁ DE REZENDE	MARIA APARECIDA DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
057/96	MARCELO FARIA SANCHES e PAULO AFONSO DE BARCELOS	MARA CRISTINA ALVES CORREIA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
058/96	ALFREDO CARLOS BERBERT	O ESTADO	PAULO MORELI
060/96	CLEIVY RIBEIRO FAVA	ELAINE ZANETTI SIMÃO	NÃO CONSTA
061/96	JOSÉ ANTONIO BARBOSA e VALDIR IGNÁCIO BARBOSA	EDINEIA DE FATIMA CRUZ	BRAZ REBERTE PEDRINI
062/96	TOSIUKI NOZIMA e ANTÔNIO BERNARDINELLI	OSVALDO ROSSI	BRAZ REBERTE PEDRINI
063/96	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
065/96	CLARINDO PEREIRA CARDOSO, MARCELO NARDONE e RICARDO MARQUES LOURO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
001/97	JOLSENIRA DE SOUZA FARIA	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	BRAZ REBERTE PEDRINI
002/97	LUIZ CARLOS BIONDI	O ESTADO	NÃO CONSTA
003/97	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	MARIA DE FATIMA PIZZI CALLEGARIO	BRAZ REBERTE PEDRINI
004/97	SANDRO DIAS REBERTI	JOSE ROBERTO DOMINGUES GONÇALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI
005/97	ALBERTO ROVERI	EURIPEDES GIMENES	BRAZ REBERTE PEDRINI
006/97	APARECIDO DOS SANTOS SOUZA	MARIA DE LURDES DOS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI

007/97	ROBERTO CARLOS ZAGO	O ESTADO	WALDEMAR ALVES	052/97	ANA MARIA DA SILVA SILVA	NATALINO GOMES DA	NÃO CONSTA
008/97	RUBENEI ALVES DE QUEIROZ	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	053/97	HERMANO DE MOURANEUZA BARBOSA e ANA PAULA BARBOSA DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	
009/97	LAZINHO SEGURA	GENI ALVES DA SILVA	NÃO CONSTA	054/97	JOÃO LUIZ DE FREITAS	ALZIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
010/97	DINORÁ RESENDE	ANA PAULA DE ALMEIDA ZENGO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	055/97	APARECIDO BERNARDES DA SILVA	OLIVIA JULIA FELIX DA SILVA	NÃO CONSTA
011/97	ALEXANDRE DIAS GALANI	JUVENIL MARCELO CORREIA	BRAZ REBERTE PEDRINI	056/97	CLAUDIO APARECIDO GRACIANO	EDIMAR HERRERO CASTELAN	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
012/97	FERNANDO YATARO SUZUKI	VANDERLEI LOPES NASCIMENTO	DIRCE PAGANI	057/97	CLAUDEMIR NUNES CARDOSO	MANOEL FAUSTINO MENDES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
013/97	ROGÉRIO POMBO	CLAUDINEI ALEGRI	BRAZ REBERTE PEDRINI	058/97	ANISIO VIEIRA DA SILVA	DANIEL SOARES SATELLI	BRAZ REBERTE PEDRINI
014/97	ALEX FIGUEREDO DOS SANTOS	EDIR TESSARO	BRAZ REBERTE PEDRINI	059/97	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA	JURANDIR BRASILIANO DA CUNHA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
015/97	ARNALDO PEREIRA DA SILVA	DENIS PAULO ANDRADE	NÃO CONSTA	060/97	OLAVO PIRATELLI	ALINE CRISTINA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
016/97	PATRICIA ROMANI PARRA	MARCIA DE ALMEIDA NAVARRO	BRAZ REBERTE PEDRINI	061/97	SEBASTIÃO JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
018/97	LUIZ NAVARRO	MARCIA DE ALMEIDA NAVARRO	BRAZ REBERTE PEDRINI	062/97	RICARDO APARECIDO DE MATOS	VILTON DE SOUZA NERES	BRAZ REBERTE PEDRINI
019/97	OCLÉCIO MÔNACO TORRILHAS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	063/97	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	LOURIVAL MOISÉS DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
020/97	ADEMIR SABINO ROTTA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	064/97	EDSON CLEI PEREIRA DINIZ	ANA CANDIDA VIEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
021/97	JOSÉ CARLOS SALICANO	SEBASTIÃO PIRES	NÃO CONSTA	065/97	WALTER NOGUEIRA ZARELLI	FLORÊNCIO NETO CORREIA	BRAZ REBERTE PEDRINI
022/97	VANDA DE LIMA RODRIGUES	GENILZA DE RODRIGUES GONÇALVES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	066/97	ANTÔNIO NUNES DA SILVA	ZAIRA PRIORI	NÃO CONSTA
023/97	LEANDRO RODRIGUES FERREIRA	RODRIGO DA COSTA E SILVA	NÃO CONSTA	067/97	LEONORA CORREIA ATANÁZIO	SIRLENE MOURA	BRAZ REBERTE PEDRINI
024/97	AGENOR DE SOUZA	VALDECIR DE CARVALHO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	068/97	AGRIPINO FERREIRA DA SILVA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
025/97	ALEX FIGUEREDO DOS SANTOS	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	069/97	ORLANDO REBERTI	TEREZA BELOTI REBERTI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
026/97	JOSÉ PAULO FURLANETO	O ESTADO	ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	070/97	DORIANA DOMINGUES	VANESSA DOMINGUES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
027/97	CYDNEY PAIVA e CLAUDENIR GOTTARDI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	071/97	JOAQUIM APARECIDO MACHI	ROGERIO ADRIANO MARCHI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
028/97	VALDEY RODRIGUES DOS SANTOS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	072/97	EDICESAR APARECIDO MACHADO	VERA LÚCIA MENEZES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
030/97	CUSTÓDIO GUERRA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	073/97	MAURO ROBERTO RAMINELI	VALDECIR GABRIEL DE AGUIAR	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
031/97	JAMIR VENÂNCIO FIGUEIREDO	REINALDO DONIZETE FELIPE SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	074/97	CLAUDEMIR CARÇONI	FRANCISCO FELES DO NASCIMENTO	BRAZ REBERTE PEDRINI
032/97	EMERSON LEANDRO DENTI	MAYSA DE SOUZA MORAES e PRISCILA LUZIA MILANE RODRIGUES	NÃO CONSTA	075/97	VALDECI RIBEIRO DA SILVA	ANTONIO NONATO DE OLIVEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
033/97	OSVALDO FODRA	ALIANE CRISTINA DA SILVA e EDIVAR DE MOURA	LAURO SOARES DA SILVA	076/97	JORDELI GERMANO DA SILVA	ALFREDO JOSÉ DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
034/97	ÉLIO APARECIDO MONTEIRO GOMES	ELIANE CRISTINA ORMUNDO	NÃO CONSTA	077/97	GERSON CARLOS DE OLIVEIRA	ADRIANO ZANDONA DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
035/97	FABIO ADILSON SOARES	IDILENE KOWALSKI MARTINS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	078/97	JOSÉ ANTONIO FERREIRA	MARIA ROSA BARBOSA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
036/97	JOEL PEREIRA RANGEL	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	079/97	JOLSENIRA GOMES DE SOUZA	CLEIDE SANTANA	NÃO CONSTA
037/97	JOSÉ AVELINO DA SILVA, CLEMENTE MANOEL NUNES e ADVALDO BATISTA MARQUES	EDUARDO ESMERINDO PEREIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	080/97	ALEX DE PEDER SOUZA	ELIZABETH FIGUEIREDO	BRAZ REBERTE PEDRINI
038/97	VALDECIR DE CARVALHO	O ESTADO	NÃO CONSTA	081/97	FAGNER PEREIRA DA SILVA	MARIA DE SOUZA DA SILVA	NÃO CONSTA
039/97	JOÃO CARLOS BULIANO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	083/97	ANTONIO DE MOURA	MÁRCIA DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
040/97	NILSON CASSIMIRO DOS SANTOS	MAYCON CRUZ DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	084/97	VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA	EUCLIDES BERTICHINE	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
041/97	GERGINA ALEXANDRE	LUZINETE ALEXANDRE	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	085/97	HERMANO DE MOURA	WALDEMERITON PAULO PELEGRINI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
042/97	ADAIR HENRIQUE	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	086/97	VALDECIR CASSIANO DA CUNHA	EMERSON SANTANA NOGUEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
044/97	ODAIR JOSÉ DE MORAES	PATRICIA PAULA DIEGO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	087/97	RONALDO WANDERLEI BUNZEL	EDUARDO ROSSAFA PALOZI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
045/97	LOURDES DA SILVA SIQUEIRA	CLEUSA DA SILVA SIQUEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	088/97	ISAAEL PICINATO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
046/97	ANA SOARES PONTES	RONALDO PONTES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	089/97	ADEMILSON JORGE DE OLIVEIRA	ENIO LUCIO SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
047/97	TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	SHIRLEY FATHE DE ANDRADE	NÃO CONSTA	090/97	EDNILSON LOPES DE OLIVEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
048/97	CLAUDINEI APARECIDO DE ALMEIDA	ANA PAULA SANTOS VALOTO DE ALMEIDA	NÃO CONSTA	091/97	JOSÉ APARECIDO PILEGI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
049/97	JOSÉ DE MORAES	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	092/97	ARLINDO ONÓRIO	JOÃO MINERVINO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
050/97	LOURIVAL GEAROLA	GISELE CARINA DE PAULA PEREIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	093/97	ZILDA GASPAR SANTANA	TELMA DA SILVA BARBOSA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
051/97	EURICO GONÇALVES BERBERT FILHO, FRANCISCO JOÃO FERREIRA e ALFREDO CARLOS BERBERT	O ESTADO	PAULO MORELI	094/97	GILSON DA SILVA PONTES	ALTAMIRO MARTINS	NÃO CONSTA
				095/97	EDIVALDA DA SILVA	VANESSA SOLANGE GOULART DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
				096/97	SEBASTIANA BRAZAN DE CARVALHO	SULAMAR BRANZAN DE CARVALHO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				097/97	MADINEI FELICIANO	MARIA EVA DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				098/97	JOSÉ MARIA ROMÃO	MARIA MARTA DA SILVA LÚCIO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				099/97	CLAUDINEI RICARDO DA SILVA	ZENILDE RICARDO DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA

100/97	SANDRO ROGEL BARBEIRO	EMILIO MICHIO SAKAGUSHI	BRAZ REBERTE PEDRINI	043/98	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	IVANIA TIBURCIO MARCELINO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
102/97	ADMILSON SANTANA SANTOS	HUDSON FERREIRA DE SOUZA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	044/98	JOSÉ MARIA DIAS LUIZ e ROGÉRIO DE SOUZA	JOSÉ MAURO BARBOSA	BRAZ REBERTE PEDRINI
103/97	SOLANGE PACHECO NASCIMENTO	SUELI SIQUEIRA	JOSÉ MARIA DO COUTO				
001/98	LEANDRO GAZOLA DINIZ	SILVIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA	NÃO CONSTA	045/98	APARECIDO CAVALINE	MARIA DE LURDES EVANGELISTA CAVALINE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
002/98	MARIA DO CARMO FARIAS	MARIO ARNALDO DE ALMEIDA MOTA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	046/98	ROSENEI APARECIDA CARÇONI	ROSÁLIA DE CASTRO ALVES REIS	BRAZ REBERTE PEDRINI
003/98	CRISTIANE SANTOS DA SILVA	TATIANE DA SILVA e EDIELSON DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	047/98	ISAÍAS DA SILVA	JOSÉ PRETO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
004/98	ELISANGELA ALVES DE CAMPOS	AUGUSTO SORPILLE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	048/98	VANILTO DE SOUZA	CARDOSO FILHO MÁRCIA REGINA LUTRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
005/98	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE LIMA	LUCINEIA JUVINO MASTRIGUELLI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	049/98	MOACIR JUNIOR SIQUEIRA	CLEUZA DA SILVA SIQUEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
006/98	ADÃO CHAVES DE FREITAS	NAIR RICARDO RIBEIRO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	050/98	APARECIDA DONIZETE PALMA	SUELI ZUMIRA ZAVAGUI SIQUEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
007/98	MESSIAS GONÇALVES MEDEIROS	ELISANGELA APARECIDA SOARES MEDEIROS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	051/98	MADINEI FELICIANO e ROGÉRIO VAZ FIGUEIRA	ÉDER DOS SANTOS FERREIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
008/98	MIRTES CAETANO DA COSTA	ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	052/98	NATALINA CHICONATO DOS SANTOS	EMERSON LUCAS BEZERRA CHICONATO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
009/98	THEREZA CÂNDIDA DE SOUZA MODA	CICERO COSMO SIQUEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	053/98	MARCOS ANTONIO LISSONI	VALDIRENE DE LURDES DENTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
010/98	MIGUEL RAMOS	GERCINDA SANCHES RAMOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	054/98	APARECIDO ALTONIO FERNANDES DE FREITAS	EDSON PINTO DE CARVALHO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
011/98	ROMUALDO ALVES DE LIMA	ROSILDA ALVES DE LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS				
012/98	VANDERSON GALINDO PEREIRA	FABIO MARTINS DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	055/98	ADMILSON CORREA FANTI	SILVIA APARECIDA CORREA FANTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
013/98	LORACI SILVA DE JESUS	ROSALINA LOPES DE LIMA DE JESUS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	056/98	LUCINÉIA DA SILVA	MARIA ELISA GONÇALVES DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
014/98	NILSON DA ROCHA MENDES	MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	057/98	AGOSTINHO LUIZ DARÉ	MARIA EVA DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
015/98	CARLOS ADALBERTO CAMILO DO AMARAL	IVONETE ALVES RIOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	058/98	BENEDITO APARECIDO DE LIMA	DIRCEU FELJÓ	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
016/98	VALDINEI APARECIDO GALDINO	ANTONIO CARLOS DE LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	059/98	ROBERTO JOSÉ VIEIRA	GIACOMINA MOLINARI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
017/98	MIGUEL FERNANDES DA SILVA	MERY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	060/98	NELSON BARBOSA DE JESUS	SEBASTIÃO SEVERIANO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
018/98	DORIVAL ALVES	VERGILIO GOMES DA SILVA	NÃO CONSTA	061/98	CARLOS DOMINGOS PEREIRA	BENEDITO APARECIDO DE LIMA	BRAZ REBERTE PEDRINI
019/98	JUAREZ SEVERINO DA SILVA	MAURO DONIZETE DA SILVA	NÃO CONSTA	062/98	JULIO CAETANO DA SILVA	CECILIA PEREIRA NAZARÉ DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
020/98	PAULO ALVES DA SILVA	LÉIA DIAS PIRES	NÃO CONSTA	063/98	CÉLIO JOSÉ DA MOTA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
021/98	ANDRÉ FERNANDO DE ANDRADE	CLEITON BERTOLA DE ALMEIDA	BRAZ REBERTE PEDRINI	064/98	CLAUDENICE DE FREITAS ROCHA	ALCINEIDE APARECIDO DE LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
022/98	JOSÉ ALMEIDA COSTA	MAURINO PAULINO DA ROCHA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	065/98	MIGUEL RAMOS	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
023/98	CLAUDINEI RICARDO DA SILVA	SONIA REGINA CARVALHO DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	066/98	ROSANE POMBO	ZELINDO SACHI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
024/98	DANIEL DARÉ	MARIA EVA DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	067/98	WILSON DA SILVA ONÇA e MARINES CUSTÓDIO RIBEIRO	WILSON DA SILVA ONÇA e MARINES CUSTÓDIO RIBEIRO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
025/98	LUIZ DAMIÃO DE SOUZA	MARIA DE FÁTIMA ALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI				
026/98	JESUS CARLOS SOARES	ROGER RAMINELLI MACEDO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	068/98	SIDNEY RODRIGUES DE ABREU	ELISIA MEDEIROS DE ABREU e SÉRGIO HENRIQUE M. DE ABREU	BRAZ REBERTE PEDRINI
028/98	CLAUDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA	MARIA APARECIDA GOMES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS				
029/98	JOSÉ ORLANDO PETITO	DEVANIR ROSSALLEIS SALVADEGO	BRAZ REBERTE PEDRINI	069/98	JOSÉ DURVAL DOS SANTOS	JOÃO DEMARQUI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
030/98	JOSÉ CARLOS MASSA	AFONSO FERNANDES MARTINEZ	NÃO CONSTA	070/98	DAIR APARECIDO DE SOUZA	RENATA MARIA DANIEL	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
031/98	JOÃO FERNANDES BATISTA FILHO	CLEONICE APARECIDA ROTTA BASTIDA	BRAZ REBERTE PEDRINI	071/98	DAIR APARECIDO DE SOUZA	JOANA DE FÁTIMA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
032/98	ADAUTO DA SILVA	HORST DIETRICHKEIT e NEILA M. SPILLER DIETRICHKEIT	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	072/98	DAVI FERREIRA NETO	ODILIA DE BRITO FERREIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
033/98	MAURÍCIO DA SILVA ALVES	NATALÍCIO AUGUSTO FARIAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	073/98	GIOVANI DOS SANTOS MARQUES LUCIA VASQUES MOTA	ULISSES DOS SANTOS MARQUES EDINA APARECIDA DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
034/98	ANÍSIO VIEIRA DA SILVA	MARIA SONIA DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	074/98	RENALDO PRIULI	MARIO SILVIO BELTRAME	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
035/98	MARIA ROSANA DOS SANTOS	CARLOS BAPTISTA DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	076/98	ADRIANA FERNANDES GRACIOLI	ALINE MARIA DE SOUZA FARIA	BRAZ REBERTE PEDRINI
036/98	EDINALVA MADALENA DE ALMEIDA MOTA	MARIA DO CARMO FARIAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	077/98	JOFRE VIEIRA DIORNELLAS	FERNANDO ROVEDER	BRAZ REBERTE PEDRINI
037/98	LOURDES ESTAWSK	THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	078/98	ILZA MINUCI ROCHA	ANA PAULA GONÇALVES	NÃO CONSTA
038/98	JOSÉ LUIZ TELES DE CARVALHO	LUIZ SERGIO BORGUETTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	079/98	MARCELO MARTINS MANDADORI	AFONSO CELSO DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
039/98	ALCIONE MACEDO, AGESISLAU GUIMARÃES DE SOUZA e VANDERLEI CAETANO	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	080/98	JOÃO IRINEU DONATO	ANTONIO JOSE APARECIDO LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
040/98	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	ZILDA GASPAR SANTANA	BRAZ REBERTE PEDRINI	081/98	SILVESTRE BORGMANN	FRANCISCO ALVES FEITOSA	BRAZ REBERTE PEDRINI
041/98	JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA	MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA DE OLIVEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	082/98	HORTELINO QUEIRÓZ DOS SANTOS	APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
042/98	VALDECI TEODORO DE SOUZA	CLEUZA CASSIMIRA DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	083/98	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	BENITO MATEUS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				084/98	ADÃO DIAS DE OLIVEIRA	DORVALINO PAIÃO DA CONCEIÇÃO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				085/98	EDSON APARECIDO DIAS	O ESTADO	ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

086/98	ATTILIO TURQUINO	ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	131/98	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	PALMIRA SEGURA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
088/98	SILVIA BARBOSA	ANDERSON DE ALMEIDA TOBAR	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	132/98	MARTA PIRES	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
089/98	ISÁIAS DA SILVA	PEDRO TAVARES	NÃO CONSTA	133/98	PAULO SÉRGIO NASCIMENTO	JUCINEIDE BRAGUIM GONÇALVES	NÃO CONSTA
090/98	ROBERTO CARLOS BONI	CELSO ALENCAR FERNANDES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	134/98	DEUSA ALVES DOS REIS	MARLENE ALVES DOS REIS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
091/98	LUCIANO BATISTA GARNICA DE LIMA	IVONETE ALVES RIOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	135/98	MÁRCIA DE ALMEIDA NAVARRO	RODRIGO DE ALMEIDA NAVARRO	BRAZ REBERTE PEDRINI
093/98	MIGUEL FERNANDES DA SILVA	FERNANDO ROVEDER	BRAZ REBERTE PEDRINI	136/98	MIGUEL RAMOS	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
094/98	MARCELO MOLONHA FERNANDES	MANOEL FRANCISCO DA CRUZ, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LIBERTI SICONATO e MARCUS VINICIUS P. DA CRUZ	BRAZ REBERTE PEDRINI	137/98	VANDERLEI QUIESA	VALDIR CARO RODRIGUES	BRAZ REBERTE PEDRINI
095/98	MADINEI FELICIANO	CRISTIANE BEZERRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	138/98	MÁRCIA REGINA LUTRA	IVONE DOS SANTOS SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
096/98	BENJAMIM FERREIRA DIAS	DEVANIR COSTA PAIVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	139/98	ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS	ADELINA COSTA SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
097/98	LUIZ ANTÔNIO CARRARO e MÁRIO ARNALDO DE ALMEIDA MOTA	CLAUDEMIR RIBEIRO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	140/98	ROSIMEIRE SILVEIRA BORGES	ANA PAULA BATISTA AMBROSIO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
098/98	CLAUDEMIR RIBEIRO	EDINALVA MADALENA DE ALMEIDA MOTA	BRAZ REBERTE PEDRINI	141/98	ORLANDA BRAGUIM GONÇALVES	LUCINEIA APARECIDA GONÇALVES	NÃO CONSTA
100/98	HÉLIO GONÇALVES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	142/98	ALCINEIDE APARECIDA DE LIMA	EDILEUZA BRITO TONINATO	NÃO CONSTA
101/98	ODÁLIO ALVES BARBOSA	SÔNIA REGINA MUNHOZ BARBOSA	NÃO CONSTA	143/98	ANTÔNIO ROMUALDO MACIEL	MIGUEL RESENDE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
102/98	ANTONIO LUIZ ESTELINO BORGES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	144/98	FRANCISCO TIMÓTEO DE LIMA	RENATO TONINATO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
103/98	ELIANE CRISTINA ORMUNDO	FAGNER PEREIRA DA SILVA	NÃO CONSTA	145/98	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	NILSON ROCHA MENDES	BRAZ REBERTE PEDRINI
104/98	IZAIAS DE FREITAS SANTOS	CAROLINA ANDRÉIA DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	146/98	IRINEU CORREIA DA SILVA	ALEXANDRA COUTO BETINARDI	NÃO CONSTA
105/98	MARCELO COSTA DE SOUZA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	147/98	VALDO JOSUE RAIMUNDO	CLARICE APARECIDA FERNANDES RAIMUNDO	JOSÉ BATISTA FILHO
106/98	ROBERTO JOSÉ VIEIRA	GIOCOMINA MOLINARI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	148/98	JAIME PARRA	ENEDIR ZANOLI ALONÇO	NÃO CONSTA
107/98	JOÃO FRANCISCO TOMÉ	MARIA EDICRÉIA DE SANTANA	BRAZ REBERTE PEDRINI	149/98	ROGÉRIO CRISLEI ARROYO	ROSILENE FERRI DE OLIVEIRA ARROYO	BRAZ REBERTE PEDRINI
108/98	ARNALDO CORREIA DE SOUZA	LUCINÉIA DA SILVA	NÃO CONSTA	150/98	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIRA	NÃO CONSTA
110/98	VANDERLEI PEREIRA	ROSANA RODRIGUES ANTUNES	BRAZ REBERTE PEDRINI	001/99	ANTÔNIO NICOLAU MUNIZ FILHO	VALDECIR DA SILVA GALDINO	NÃO CONSTA
112/98	ROGÉRIO DE LIMA SASSI	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	002/99	FREDERICO ARRIGONI NETO	O ESTADO	NÃO CONSTA
113/98	MOISÉS MACEDO	SUELI DONIZETE RAMINELLI MACEDO	BRAZ REBERTE PEDRINI	003/99	ANDERSON APARECIDO DE BRITO	O ESTADO	NÃO CONSTA
114/98	MARLENE DOS REIS SANTOS	LUZINETE DOS REIS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI	004/99	MARCO ANTONIO DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA
115/98	ALCIDES SALMIM	LAURINDA MACHADO DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	005/99	JAIR RODRIGUES DOS SANTOS	O ESTADO	NÃO CONSTA
116/98	JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS	ASTROGILDO RUBIO	BRAZ REBERTE PEDRINI	006/99	WAGNER PIRES MAGALHÃES	WILSON RISSATTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
117/98	EDINILDO MILANI RODRIGUES	O ESTADO	NÃO CONSTA	007/99	CLEUSA APARECIDA DE SOUZA LIMA	ROSANGELA ESTER DE ALMEIDA MOTA ERLICH	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
118/98	LUIZ DAMIÃO DE SOUZA	ANDERSON LUIZ ALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI	008/99	ADELSON BISPO DOS SANTOS e SINVAL RODRIGUES	LUCY MARY RIBEIRO DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
119/98	JOÃO ROBERTO FRASSATI	MARLENE DE ALMEIDA FRASSATTI	BRAZ REBERTE PEDRINI	009/99	CESAR MOTA SILVA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
120/98	EVITO DOMINGOS DOS SANTOS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	011/99	MARIA HELENA MENDES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
121/98	MARCOS AURÉLIO LOPES DE LIMA	ELIS ROBERTA PREVIATTI	BRAZ REBERTE PEDRINI	012/99	EUCLIDES GIAROLI	ELIS ROBERTA PREVIATTI	BRAZ REBERTE PEDRINI
122/98	HERMANO MOURA	ANA PAULA BARBOSA DE MOURA	O ESTADO	013/99	ANTONIO SILVA OLIVEIRA	DEVANIR ALVES DE LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
123/98	LUIZ CARLOS MONTEIRO GOMES	MOACIR JUNIOR SIQUEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	015/99	JURANDIR DOS SANTOS MARQUES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
124/98	ELISANGELA CÂNDIDA DO NASCIMENTO	KAROL THERUEL DE LIMA	NÃO CONSTA	016/99	JOAQUIM RICO DE AZEVEDO	NORMINDO LOURENÇO DE SOUZA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
125/98	ALTAIR QUINTINO DA SILVA, NILTON FERREIRA DA SILVA e ADAIRSON SELA OSNI MARTINS DE CARVALHO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	017/99	ALCIDES MASSON e LUIZ SAVIAN NETO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
126/98		VANESSA TOBAR, MÁRCIA NUNES DA SILVA, FLÁVIA DE LIMA SIQUEIRA, ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA, DÉBORA CAMILO FERREIRA, ROSIMEIRE CORDEIRO DE OLIVEIRA e ADRIANA CRUZ DE FREITAS	NÃO CONSTA	018/99	LEONILDO BARRETO	VERA LUCIA BARRETO	BRAZ REBERTE PEDRINI
				019/99	EDIMAR CRISPIM DE OLIVEIRA e AILTON MARTINS FERREIRA	ELCINEIS DE CARVALHO NASCIMENTO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				020/99	JOCIELI FERNANDA GOMES DE SOUZA	ALISSON FERNANDO DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
				021/99	JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA	MARILDA DE AZEVEDO DE SOUZA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				022/99	JAIME PARRA	ENEDIR ZONOLLI ALONSO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				023/99	ANIZIO VIEIRA DA SILVA	DANIEL SOARES SATELI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				024/99	ADMILSON DE SANTANA SANTOS	JOELITA MASCARENHAS NOBRE	BRAZ REBERTE PEDRINI
				025/99	EGIDIO BENINI	RONALDO GUERRA DE SOUZA e ALESSANDRA FÁTIMA PARIZZATTO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
				026/99	LUIZ CARLOS MOREIRA	AUGUSTA PIÁ	ELISEU CORDEIRO DA SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

027/99	LUIS SIMIONI	ENCARNAÇÃO DOMINGOS SIMIONI	NÃO CONSTA	071/99	VALDIR CHAVES DA SILVA	RAIMUNDO AMANCIO PIMENTA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
028/99	JOSELITO DE OLIVEIRA	DEBORA OLIVEIRA DE FREITAS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	072/99	CLAUDIO CORDEIRO	DIOCLECIO DAMACENO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
029/99	TARCILIO BARDELA	LUIZA ROSSI BARDELA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	073/99	JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS	ELY AGUIAR DE MORAES	BRAZ REBERTE PEDRINI
030/99	LUIS SANTIAGO GOMES	MARIA APARECIDA GERINHO GOMES	BRAZ REBERTE PEDRINI	074/99	HELENO ESTEVÃO CABRAL	LOURDES GARDELINI PRIULI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
031/99	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA	MARCIA RODRIGUES NOVAES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	075/99	DORIVAL TAVARES	MAURO DONIZETE TAVARES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
032/99	CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA	MARCIA RODRIGUES NOVAES	NÃO CONSTA	076/99	ROGÉRIO VAZ FIGUEIRA	O ESTADO	NÃO CONSTA
033/99	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA	APARECIDA NOVAES DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	077/99	ROBERTO CARLOS SANTANA e ODALIO ALVES BARBOSA	ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE	BRAZ REBERTE PEDRINI
034/99	CLAUDIOMIR VICENTE	ROSELI CRUZ DE FREITAS	BRAZ REBERTE PEDRINI	079/99	JOSÉ APARECIDO DE MELLO	IDALINA CONCEIÇÃO DE MELLO	NÃO CONSTA
035/99	LAERCIO RODRIGUES DE ABREU	GILBERTO GONÇALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI	081/99	MÁRCIO ALESSANDRO GOMES DE MELLO	PAULO SÉRGIO ARIAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
036/99	ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	082/99	CLODOALDO FURLAN	MARCOS REGIO VICENTE COMINATO	NÃO CONSTA
037/99	ANTÔNIO DOS SANTOS	TEREZA DOS SANTOS	JOSÉ BATISTA FILHO	083/99	MIGUEL RAMOS	GERCINDA ZANCHI RAMOS	NÃO CONSTA
038/99	RODRIGO DA COSTA E SILVA	PEDRO LUIZ DA SILVA	JOSÉ BATISTA FILHO	084/99	DEVAIR DE OLIVEIRA SIMONATO	MOISÉS BARRAGAN URTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
039/99	MANUEL SABINO	ROSA CICHORSKI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	086/99	CLAUDIOMIR VICENTE	CLAUDIA APARECIDA PEDRO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
040/99	MARLENE MARIA CAVALIERI	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	087/99	ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA	ROSALINA FRANCISCA DE AGUIAR	NÃO CONSTA
041/99	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	IONICE CANDELÓRIO DE FREITAS	NÃO CONSTA	088/99	MÁRCIO SANTOS FERREIRA	NADIR ALVES POLO	NÃO CONSTA
042/99	JOÃO CORDEIRO SOBRAL	LUIZ BOCHINE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	089/99	AUREA APARECIDA DE CASTRO PEDRO	SUELI BISPO DE SOUZA	NÃO CONSTA
043/99	BATISTA PITU BARONI FILHO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	090/99	CLAUDIO PAVANI JUNIOR	NELI PROCERA MARTINS	NÃO CONSTA
044/99	FRANCISCO CORDEIRO ALES e ISABEL SOUZA ALVES	SÉRGIO DE SOUZA ALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI	093/99	ADILSON CAMPOS DE ARAÚJO	O ESTADO	NÃO CONSTA
045/99	JOSÉ ORLANDO PETITO	JOSEFA RECHE GARCIA DE MARQUI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	094/99	EDINO DOS SANTOS	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
046/99	JOSÉ APARECIDO FERNANDES LOPES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	095/99	DAVI OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS GIANE ZARELLI	NÃO CONSTA
047/99	ARISTIDES ORTIZ	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	096/99	MARIA APARECIDA DA SILVA	JOSÉ ALVARES DA SILVA	NÃO CONSTA
048/99	EMILIO MICHIO SAKAGUCHI e ELIFAS LIVI ROSA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	097/99	AGOSTINHO LUIZ DARÉ	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
049/99	MARLENE SILVESTRE SANCHES	MANOEL RIBEIRO DE SOUZA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	098/99	ADAIRSON SELA	ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS	NÃO CONSTA
050/99	PEDRO MORTAES	MARIA ROSA DA SILVA e MARIA LOPES PEREIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	099/99	FERNANDO PAVANI	NELI PROCERA MARTINS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
051/99	ADEILSON RODRIGUES MARIANO	CONCEIÇÃO COSTA AZEVEDO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	100/99	RAFAEL GIROTTO THOMÉ	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
052/99	OSNILDA ALVES DOS REIS	EVA DOS REIS CARDOSO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	101/99	PAULO SÉRGIO GOMES	MARCIA CRISTINA MIATELO	NÃO CONSTA
053/99	PEDRO NASCIMENTO	DAURO CEZAR FERREIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI	102/99	IVALDO CRUZ DE FREITAS	ANA CRUZ DE FREITAS	NÃO CONSTA
054/99	CYDNEY PAIVA e ALTAIR QUINTINO DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	103/99	CLEUZA ALVES DOS REIS	SUELY LIMA DOS REIS	NÃO CONSTA
055/99	MÁRCIO JOSÉ DESTEFANI	REGINALDO MARÓSTICA GERVASONE	LAURO SOARES DA SILVA	104/99	MAURICIO OLIMPIO, VALTER TEIXEIRA DE ALMEIDA e RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	O ESTADO	MARLI SANTOS
056/99	ROBSON BARBIERI FERREIRA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	001/00	JUARES DOS SANTOS e VALDECIR DOS SANTOS	JOSUÉ LUCIANO DA SILVA	NÃO CONSTA
057/99	ARÃO ODILON DOS ANJOS, ELIAS ODILON DOS ANJOS e APARECIDO DA SILVA	VALDECI NUNES DE SOUZA	NÃO CONSTA	002/00	JOSÉ VALDERI JERÔNIMO BARROS	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
058/99	AMARILDO RODRIGO GOMES e VALDIRA DE ASSIS DA SILVA	MARTA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	003/00	LOURIVAL ALVES	JOSE CARLOS CALOI	NÃO CONSTA
059/99	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AMARILDO RODRIGUES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	004/00	JOSÉ MARIA DE SOUZA	EDSON MANOEL DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
060/99	ALTAIR MARCOS FERRAREZE	SÔNIA MARIA RODRIGUES LISBOA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	004/00	OSVALDO ISIDORO DOS SANTOS	APARECIDA DE FÁTIMA PROVIDELO e LUCCY MARY RIBEIRO DA SILVA	NÃO CONSTA
061/99	VICENTE FERNANDES DOS SANTOS	SWALDIR GEORGES COSTA	BRAZ REBERTE PEDRINI	005/00	DAMIÃO DA SILVA MANZATO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
062/99	VANDERLEI BRUNALDI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	005/00	CICERO FELES DO NASCIMENTO	LUZIA CAMPELO DA SILVA	NÃO CONSTA
063/99	RODRIGO DA COSTA E SILVA	APARECIDO ARROIO CANABASSE	BRAZ REBERTE PEDRINI	006/00	ADEMIR SABINO ROTTA	JOÃO MAGIEIRO NETO	NÃO CONSTA
064/99	EUZEBIO BANA	JOÃO CORDEIRO ALVES	NÃO CONSTA	006/00	ADEMIR GABIATI	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
065/99	EDINO DOS SANTOS e PAULO XAVIER DOS SANTOS	PRISCILA TALITA DE PAULA FREITAS	BRAZ REBERTE PEDRINI	007/00	AILTÓN ARCANJO DE OLIVEIRA	ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE	NÃO CONSTA
066/99	APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS	O ESTADO	NÃO CONSTA	007/00	MICHEL GRECIO DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
069/99	LUIZ ANTÔNIO LIMEIRA DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA	008/00	MARCOS GIANNE ZARELLI	CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA	NÃO CONSTA
070/99	ELPIDIO PALADINI	CLAUDINEI RICARDO SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	008/00	ADEMIR ANDREATTI	MAICON RODRIGO BENINI e PAULO SÉRGIO COLONELLI	NÃO CONSTA
				009/00	CLODOALDO GOMES FURLAN	MARCOS COMINATO	NÃO CONSTA
				009/00	SILVANA CUNHA	SIMONE MARTEMPE	ELISEU CORDEIRO DA SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

010/00	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CALAÇARA	O ESTADO	NÃO CONSTA	039/00	BENEDICTO MORTAES	LUCINEIA GOMES MORTAES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
010/00	OSVALDO FERREIRA DA SILVA	IVONE APARECIDA DELMONIACO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	041/00	ANTÔNIO AMÉRICO	MARCOS ROBERTO TAROZO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
011/00	JOSÉ MARIA DE SOUZA	EDSON MANOEL DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI	042/00	PAULO LOPES DE LIMA	ANTONIO SILVA OLIVEIRA	NÃO CONSTA
011/00	VALENTIM HORACIO MARANI e JOSÉ ORIDIZ SASSI ADENIR ALVES	JOSÉ TOBAR	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	043/00	CLAUDENIR NUNES	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
012/00		O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	044/00	CLEBERSON DOS SANTOS COSTA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
013/00	CLAUDENICE FREITAS ROCHA	IRACEMA FARIAS RIBEIRO VASCONCELOS	NÃO CONSTA	045/00	JOLCENIRA DE SOUZA FARIA	IGOR ZARELI GATI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
013/00	ROBSON BRANDÃO ALVES	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	046/00	NELSON GERMOGESCHI CHICO	MADALENA HORWAT	NÃO CONSTA
014/00	JOSEFA RECHE GARCIA DE MARQUI	JOÃO DE MARCHI	NÃO CONSTA	048/00	ENOQUE PEREIRA DE ARAUJO	SUELI MARTINS DA SILVA	NÃO CONSTA
014/00	ANA MARIA VIRGILINO TEIXEIRA	NEUZA MARQUES SANCHES	BRAZ REBERTE PEDRINI	049/00	MÁRCIO BUENO DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
015/00	ROBERTO GONÇALVES DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	051/00	ELIANA MASSOCATO SARTORI	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
015/00	JOÃO CORDEIRO ALVES	DELFINO CORDEIRO	NÃO CONSTA	052/00	ARLEI MOURA	LUCINEIA ASSIS RIBEIRO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
016/00	GETRON MENDES DA SILVA, ADAUTO FERREIRA DE LIMA, EDVALDO FERREIRA DE LIMA e CLAUDINEI MONTIEL RAMINELI	ANTONIO VIEIRA DA SILVA	NÃO CONSTA	053/00	ROBERTO MOREIRA DA SILVA	VIVIANE CARNEIRO DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
016/00	MARCOS ALEXANDRE DA ROCHA	O ESTADO	PATRÍCIA ROMANI PARRA	054/00	JOÃO CAVICHIOLI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
017/00	VIVIANE CRISTINA DA ROCHA	O ESTADO	O ESTADO	055/00	ARLETE DE PAULA FREITAS	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
018/00	PAULO SÉRGIO GOMES, JOSÉ LUIZ BORGES e VANDERLEI MENDES DE SOUZA	MARCOS ROBERTO MIATELO	BRAZ REBERTE PEDRINI	056/00	GILBERTO GONÇALVES DE MORAES	O ESTADO	NÃO CONSTA
018/00	MANOEL VIEIRA ASSUNÇÃO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	057/00	DORIVAL TOMÉ	NAIR SEMPREBOM TOMÉ	NÃO CONSTA
019/00	VANDERLEI MENDES DE SOUZA, JOSÉ AILTON DE SOUZA e OSMAR RIBEIRO	JOSE ANTONIO MIATELO	NÃO CONSTA	058/00	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA	VICENTE BERNARDO RIBEIRO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
019/00	JOÃO CARLOS DA SILVA	ADRIANO HORWAT	BRAZ REBERTE PEDRINI	059/00	GENÉSIO JOAQUIM SANTANA	KELI TEREZINHA DA SILVA	ROSANE POMBO
020/00	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PAULIN	GISLENE CONCEIÇÃO PAULIN	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	060/00	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	VALDEY RODRIGUES DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
020/00	BENEDITO MARIANO BARBOSA	MÁRCIA DOS SANTOS PACHA BARBOSA	NÃO CONSTA	061/00	VANDA GARCIA TOBAR	CLAUDIA MARIA VERGILINO	NÃO CONSTA
021/00	ISAQUE FEITOSA DE BRITO e MARIA DAS DORES FEITOSA DE BRITO	CLEUZA HONORIO DO NASCIMENTO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	062/00	ISAIAIS DA SILVA	FLAVIO HENRIQUE PEREIRA	NÃO CONSTA
021/00	MAGNA JOSÉ ALVES PETITO	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER	064/00	APARECIDO DENARDI	PEDRO DENARDI	NÃO CONSTA
022/00	ORLANDO PETITO NETO	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER	065/00	ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA	FLORENTINO DE FREITAS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
023/00	DELICIO INÁCIO DA COSTA	JOSÉ CARLOS MASSAR	BRAZ REBERTE PEDRINI	066/00	GILIARDI APARECIDO DA SILVA	MÁRCIA REGINA LUTRA	NÃO CONSTA
023/00	ANA PAULA SANTOS VALLOTO ALMEIDA	O ESTADO	PATRÍCIA ROMANI PARRA	067/00	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	IRACI GALDINO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
024/00	ANTONIO DE JESUS SANTANA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	068/00	PEDRO FELIZ DO NASCIMENTO	RAIMUNDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA
025/00	SIDNEI TESSARO	SIONE DE SOUZA	NÃO CONSTA	069/00	BENHUR DE FREITAS PEREIRA, ANDRÉ BOEING, ALEXANDRE BARBOSA DE MELO, CLEBER MARCOS LEONARDO e ISAIAS CAETANO DA SILVA	BENHUR DE FREITAS PEREIRA, ANDRÉ BOEING, ALEXANDRE BARBOSA DE MELO, CLEBER MARCOS LEONARDO e ISAIAS CAETANO DA SILVA	NÃO CONSTA
026/00	FRANCISCO ALVES FEITOSA	LUIZ ANTONIO PIMENTEL	NÃO CONSTA	070/00	CLAudemir PEREIRA DA SILVA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
027/00	MARCELO MASSAO KANO	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	071/00	DURVALINO PAIAO DA CONCEIÇÃO	VAGNER CARO RODRIGUES	NÃO CONSTA
028/00	OSNIR FELIX DE FREITAS	JAIR QUINTILIANO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	072/00	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
029/00	OSNIR FELIX DE FREITAS	JAIR QUINTILIANO DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	073/00	ALTIVO BARROS DE MENDONÇA	JOSÉ JACINTO DE SOUZA	NÃO CONSTA
030/00	DIVINO DE OLIVEIRA DA SILVA	WANDERLEY BARBOSA DA SILVA	NÃO CONSTA	074/00	FERNANDO PAVANI	IDEVAL ROBERTO ALBINO	NÃO CONSTA
031/00	ANTONIO MARTINS SOARES	AMARILDO PEREIRA PRIMO e ROBERTO CARLOS SANTANA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	075/00	IDEVAL ROBERTO ALBINO	FERNANDO PAVANI	NÃO CONSTA
034/00	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	CONCEIÇÃO COSTA DE AZEVEDO	NÃO CONSTA	076/00	PEDRO GOMES DE LIMA	PEDRO TAVARES DE MOURA	NÃO CONSTA
035/00	JOSELI ANTUNES SIQUEIRA	MARIA CECÍLIA DA SILVA	NÃO CONSTA	077/00	JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA	PEDRO GOMES DE LIMA	NÃO CONSTA
037/00	JONAS APARECIDO MENDES, ANDRE ALVARENGA DE ABREU, OSVALDO MOREIRA DE SOUZA e CLAUDINEI BISPO SOARES	JONAS APARECIDO MENDES, ANDRE ALVARENGA DE ABREU, OSVALDO MOREIRA DE SOUZA e CLAUDINEI BISPO SOARES	NÃO CONSTA	078/00	CLAudemir PEREIRA DA SILVA	DEONICE FERREIRA DA PAZ	NÃO CONSTA
038/00	CLAUDINEI LUCIO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	079/00	JURANDIR PINTO DO CARMO	GASPARINO PINTO DO CARMO	NÃO CONSTA
				081/00	LUIZ CARLOS GALVÃO e DERCILIO BERLUCI	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
				082/00	VALDEMAR MARTINS	ANTONIO CRACCO	NÃO CONSTA
				083/00	JOSÉ MARIA DOS SANTOS	ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI
				084/00	SAULO DIAS REBERTI	JOCIELE FERNANDA GOMES DE SOUZA	NÃO CONSTA
				085/00	ELIZANGELA FREIRE DE ALMEIDA	ELAINE PIRES MENEZES	NÃO CONSTA
				086/00	CLAudemir PEREIRA DA SILVA e MAURO BENTO LUIZ JOÃO SCHOFFEN e ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE	CLAudemir PEREIRA DA SILVA e MAURO BENTO LUIZ RITA DE CASSIA FELIZARI VIEIRA	NÃO CONSTA
				087/00			ELISEU CORDEIRO DA SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

088/00	MIGUEL GERMANO DE LIMA	MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA e INÊS DE LIMA	NÃO CONSTA	129/00	HELENA DAS VIRGENS e NILTON LUIZ DA SILVA	LINDOMAR DOS SANTOS PACHA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
089/00	ANTONIO ANDRADE VIEIRA	WANDERLEI BARBOSA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	130/00	OSVALDO FERREIRA DA SILVA	CARLOS DELMONIACO	PATRICIA ROMANI PARRA
090/00	JOSÉ MARIA ROMÃO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	131/00	JOSÉ ANTONIO RICARDO	VALDETE FRANCISCO PEREIRA RICARDO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
091/00	JOÃO ADEMAR CONTATO	WANDERLEI BARBOSA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	132/00	JOSÉ CARLOS VIEIRA	ROSIMEYRI DORIGAN	NÃO CONSTA
092/00	EDSON DE SOUZA	BEATRIZ CAROLINE DA SILVA AGUIAR	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	134/00	EDNO ALMEIDA BOSCARATO	ARRIAS e ANGELA MARIA ARRIS DE SOUZA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
093/00	EMERSON SILVÉRIO DA SILVA	CLAUDETE LAURINDO DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	135/00	MÁRIO ABELINO DA ROCHA	O ESTADO	NÃO CONSTA
096/00	IRAN PEREIRA DA ROCHA	MÁRCIO NOGUEIRA LEAL	NÃO CONSTA	136/00	LUIZ CARLOS MORERIA	FLORENCIO NETO CORREIA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
097/00	ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE, JAIME MANEIA e VANIA APARECIDA BARDELA	RUI DE SOUZA FARIA	BRAZ REBERTE PEDRINI	137/00	LEANDRO VENÂNCIO	EVA GONÇALVES MOREIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
098/00	NELSON GERMORGESCHI CHIÇO	MADALENA HORWAT CHICO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	138/00	HÉLIO SANTOS	MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA	NÃO CONSTA
099/00	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS	NÃO CONSTA	139/00	ADEILDO SANTANA DOS SANTOS	LORIVAL INÁCIO O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
101/00	BENEDITO SALES FERREIRA	APARECIDA RICARDO FERREIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	001/01	JOANA CONCEIÇÃO DE SOUZA	RITA CONCEIÇÃO JACINTO	NÃO CONSTA
102/00	JOÃO MARCOS KAMISKI	ARLINDO KAMISKI	NÃO CONSTA	001/01	MARILENE APARECIDA SANTANA e ZILDA GASPAR SANTANA	SANTINA DENARDI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
103/00	SEBASTIÃO PIRES	VANDA DE LIMA RODRIGUES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	003/01	MARIVALDO MOREIRA DUARTE	ALMEENDES MACIEL DE OLIVEIRA	LUIZ GUILHERME MEYER
104/00	PEDRO GARCIA BIANCO	VERA LUCIA BASSO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	003/01	OSVALDO FERREIRA DA SILVA	APARECIDA RUFINO AUGUSTO, MARIA DA SILVA SOUZA e MARCIA RAMOS DA SILVA	NÃO CONSTA
105/00	GISLENE CONCEIÇÃO PAULIN	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO PAULIN	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	004/01	HUDSON DE ASSIS COSTA	OSVALDO PEREIRA DE SANTANA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
106/00	TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	005/01	HUMBERTO PANUCHI FERNANDES	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER
107/00	ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE, MILTON OLIVIERA DA SILVA e OSNIR FELIX DE FREITAS	IVANDIR BERNO e ELIZEU ROEDA MARTINS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	005/01	HUDSON DE ASSIS COSTA	DAYANE DE ASSIS COSTA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
108/00	MILTON OLIVEIRA DA SILVA e OSNIR FELIX DE FREITAS	LUIZ SALA SOBRINHO e VALDECIR CANDIDO NOGUEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	006/01	MARIA PEREIRA DE LIMA	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE LIMA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
109/00	OSNIR FELIX DE FREITAS e ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE	OSNIR FELIX DE FREITAS e ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	007/01	HELENA DAS VIRGENS	ROSELY DOS SANTOS PACHA BILO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
110/00	MADINEI FELICIANO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	007/01	ZELIA PEREIRA DE MORAES	HILMA ALEXANDRE DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
111/00	GENÉSIO JOAQUIM SANTANA	MARIA JOSÉ COELHO CAMARGO e JOSÉ LEITE CAMARGO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	008/01	VALDINA JOSÉ FILHO	MOISÉS DE SOUZA O ESTADO	NÃO CONSTA
112/00	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	JURANDIR MOMESSO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	009/01	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	O ESTADO	INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS
113/00	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RODRIGUES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	009/01	CARLOS RUBENS VLOCHI	VALDIRENE FERMINO BEZERRA	LUIZ GUILHERME MEYER
114/00	MÁRCIO MACARI DE ALMEIDA e MÁRCIO VARAGO DIAS	ADEVANIR APARECIDO DE ALMEIDA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	010/01	EDVALDO PERES CALSAVANA	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER
115/00	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	APARECIDA PRISCILA LIMA RIBEIRO	NÃO CONSTA	010/01	ELSON RODRIGUES	DIONISIO DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
116/00	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	PEDRO ROBERTO FOLTRAN	PATRICIA ROMANI PARRA	011/01	ARLINDO PEDRO SANTANA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
117/00	ISMAEL JOSÉ DE ARAUJO	CLAUDINEIA DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	011/01	JOCIELE FERNANDA GOMES DE SOUZA	MARGARETE LEONARDO DA COSTA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
118/00	ANTONIO MARTINS	VANILDA ROSA DE OLIVEIRA e ANDRÉIA DE OLIVEIRA MARTINS	NÃO CONSTA	012/01	SIDNEI BARELA SALES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
119/00	AILTON ARCANJO DE OLIVEIRA	APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA	NÃO CONSTA	013/01	VANICE BATISTA LIMA	ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
120/00	MARCOS PAULO DE SOUZA	ALMIR ROGÉRIO APARECIDO DE FREITAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	013/01	PEDRO TEODORO DA COSTA	JOÃO JOSÉ VIEIRA FILHO	LUIZ GUILHERME MEYER
121/00	SAULO DIAS REBERTI	MARCOS GIANE ZARELLI	BRAZ REBERTE PEDRINI	014/01	LUIS DAMIÃO DE SOUZA	MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	LUIZ GUILHERME MEYER
122/00	JOSÉ ANTONIO DE MORAIS	ELI AGUIAR DE MORAIS	NÃO CONSTA	015/01	ALEX PAULO STALLMANN	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER
123/00	NELSON RICARDO DA SILVA	JOSIANE DE PAULA	NÃO CONSTA	015/01	HORÁCIO ROSENO	ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE	ROSANE POMBO
124/00	CLAUDINEI CARVALHO DO NASCIMENTO	FÁBIO CARVALHO DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA	016/01	GERALDO BARBOSA MACIEL	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
125/00	VALTER CAJE DE LIMA	IDAEL DA SILVA LIMA	NÃO CONSTA	017/01	ALEX FERNANDES FAGUNDES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
126/00	ODAIR ANTONIO DA SILVA	JOSÉ LUIZ FAVERO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	017/01	PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO	O ESTADO	ROSANE POMBO
127/00	LINDOMAR SANTOS PACHA	HELENA DAS VIRGENS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	018/01	CLAUDENI PEREIRA FAGUNDES	O ESTADO	INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS
128/00	IVAIR GUIDETTE	APARECIDA TEODORO DE SOUZA	INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS	018/01	VITOR EMANUEL DA SILVA ALVES	SHIRLEI ELIZABETH FANTI	CORDEIRO DA SILVA
				019/01	SIDNEI BRITA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
				020/01	ADEMIR CARDOSO DE ANDRADE	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
				021/01	PEDRO ALVES RODRIGUES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
				021/01	CLAUDINEI BORGES ALVES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
				023/01	RONALDO BARBATO DE SANTANA	O ESTADO	LUIZ GUILHERME MEYER

024/01	OSVALDAIR CATTAROSS	O ESTADO	PATRÍCIA ROMANI PARRA	075/01	OSMAR BATISTA DA SILVA	NILDA BARRAGAN DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
025/01	AGNALDO CAETANO DA SILVA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	076/01	LEONARDO DE CASTRO	CÉLIA BISPO SOARES DE CASTRO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
025/01	IRAMAR LOPES DA SILVA	LUIZA ROSA MARREIRO DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	078/01	OSMAIR CARÇONI	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
026/01	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE LIMA	OSVALDO MASTRIGUELI	NÃO CONSTA	079/01	JOÃO APARECIDO FERNANDES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
026/01	LUZINETE DOS REIS SANTOS	MARLENE DOS REIS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	081/01	MÁRCIO ANDERSON DA SILVA	JOCIELI FERNANDA GOMES DE SOUZA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
028/01	RODRIGO TADEU TOMÉ	JOÃO APARECIDO ANTUENS DOS ANJOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	083/01	ANTÔNIO DE CARVALHO DANTAS	JANETE MARQUES DANTAS	BRAZ REBERTE PEDRINI
029/01	BENEDITO MARIANO BARBOSA	TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS PACHA e MARILI RODRIGUES	NÃO CONSTA	084/01	JOCIELE FERNANDA GOMES DE SOUZA	MEIRIANA APARECIDA DA CRUZ	NÃO CONSTA
030/01	EDINO SANTOS	EDINILDO MILANI RODRIGUES	NÃO CONSTA	085/01	JOSÉ ANTÔNIO RICARDO	VALDETE FRANCISCA PEREIRA RICARDO	LUIZ GUILHERME MEYER
031/01	LUIZ DAMIÃO DE SOUZA	JOSÉ AGOSTINHO	NÃO CONSTA	086/01	RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR	LUZIA CARDOSO DOS SANTOS	NÃO CONSTA
033/01	NILSON CAMARGO KLER	APARECIDA PAZ KLER	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	089/01	DIONISIO DA SILVA	MARILZA DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
034/01	JOSÉ ANTONIO DE MORAIS	ELI AGUIAR DE MORAES	NÃO CONSTA	090/01	HILMA ALEXANDRE DOS SANTOS	ZELIA PEREIRA DE MORAES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
035/01	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA	VICENTE BERNARDO RIBEIRO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	093/01	ZILDA GASPAR SANTANA, MARILENA APARECIDA SANTANA e	ELEANDRO VENÂNCIO	NÃO CONSTA
036/01	SUELY ZULMIRA LAVAQUI SIQUEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	094/01	CLAUDIO ROBERTO DA CRUZ CHAGAS	OSMÁRIO ANTÔNIO DA COSTA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
037/01	LEONORA CORREIA ATANÁZIO	CELIANE APARECIDA GREGHI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	095/01	LEANDRO SANTOS DE SOUZA	WELTON EVANGELISTA DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI
039/01	RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR	WANDERLEY CARLOS DE SOUZA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	096/01	LUIZ SIMIONI	ENCARNAÇÃO DOMINGOS SIMIONI	NÃO CONSTA
040/01	WANDERLEY CARLOS DE SOUZA CASTRO	RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	097/01	JOSÉ BENEDITO GATO	SIRLENE APARECIDA FELBER	LUIZ GUILHERME MEYER
041/01	VALDIR APARECIDO DA SILVA	MARIA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	098/01	VILSON CALZAVARA	GERMINA MARIA BOENG	INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS
042/01	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA	VICENTINA REGINALDO DE OLIVEIRA e VILMA FELIPE REGINALDO RUFINO	NÃO CONSTA	100/01	EDUARDO BANA	AGENILDO DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
043/01	VAGNER VETORATO GRIGOLETTO	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	101/01	JURANDIR PINTO DO CARMO	GASPARINO PINTO DO CARMO	NÃO CONSTA
044/01	IRAMAR LOPES DA SILVA	LUIZA ROSA MARREIRO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	102/01	JURANDIR PINTO DO CARMO	NELSON DETONI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
045/01	JOSÉ GOMES DA FONSECA NETO	O ESTADO	PATRÍCIA ROMANI PARRA	103/01	JOÃO MARQUES	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
047/01	VALDEIR DE OLIVEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	104/01	WALCHIRLEI PINTO DE OLIVEIRA	SILVIO FRANCELINO MIRANDA	NÃO CONSTA
048/01	CLEYTON DONIZETE DIAS	O ESTADO	CEZAR ALAOR BOTURA	105/01	VANDERLEI RODRIGUES DE ABREU	EUNICE CANDELÓRIO	NÃO CONSTA
049/01	ALDA DE JESUS SANTOS LOPES e PAULO CÉZAR LOPES	IVONE DOS SANTOS FERREIRA e JOÃO FERREIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	106/01	ELIZANGELA APARECIDA SOARES MEDEIROS	WALCIR GABRIEL GOMES	BRAZ REBERTE PEDRINI
050/01	BALTASAR DE OLIVEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	107/01	MESSIAS GONÇALVES MEDEIROS	WALCIR GABRIEL GOMES	BRAZ REBERTE PEDRINI
051/01	ROBERTO JOSÉ VIEIRA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	108/01	HORÁCIO ROSENO	LUCINEIA DE OLIVEIRA	BRAZ REBERTE PEDRINI
053/01	JURANDIR GUIMARÃES	JOÃO DOS SANTOS	NÃO CONSTA	112/01	JOSÉ GOMES	SANDRO SOARES DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
054/01	PAULO SERMINI DE PAZ	O ESTADO	NÃO CONSTA	113/01	EDUARDO REIS DE ARRUDA	MIRIAN DE CÁSSIA ENUNO	NÃO CONSTA
056/01	SILVANA PICINATO STELLE	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	114/01	VALDIVINO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
059/01	AMAURI VALVERDE	LUIZ OSVALDO DE PEDER	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	115/01	FRANCISCO ALMEIDA LOURDES DVORANEN	MARIA ELAINE DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
060/01	JESUE RODRIGUES	CLÓVIS DE PEDER	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	117/01	STOPA NIVALDO AFONSO DA SILVA	OSVALDO LEITE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
061/01	VANDERLEI RODRIGUES DE ABREU	ANTONIO DE JESUS SANTANA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	118/01	CLEBER TOMAZ DA SILVA	ADRIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
062/01	JOSÉ CARLOS MARTINS, GILBERTO CALÇARA e JOSÉ PASCOALIN	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	119/01	ZILDA GASPAR SANTANA e MARILENA APARECIDA SANTANA	MARLENE MEDEIROS DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
063/01	EDIVALDO DA SILVA	SIRLENE ROSALINA DAS CHAGAS	NÃO CONSTA	120/01	MÁRCIO ANDERSON DA SILVA e ADRIANO LISSONI	CLEBER TOMAZ DA SILVA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
064/01	JURANDIR PINTO DO CARMO	JOVENAL CALZAVARA	NÃO CONSTA	121/01	WILSON DIAS DA SILVA	SOLANGE EVANGELISTA DA SILVA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
065/01	HERITON MARCELINO PRADO	JUVENAL CALZAVARA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	122/01	JOSÉ ANTÔNIO RICARDO	MAROLI DIAS DE JESUS PEREIRA e VALDETTE PEREIRA	NÃO CONSTA
066/01	CELSON MARTINS DA CUNHA	SILVIA BASILIO	RUBENS CARLOS SANTANA	123/01	ILZA SERMINE DE PAZ	MÁRIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DE LIMA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
067/01	EDSON MARTINS DE OLIVEIRA	JUCINEIDE BRAGUIM GONÇALVES	NÃO CONSTA	124/01	WILSON MIRANDA GOMES e LUCIO MARCOS PIGAIANI	O ESTADO	NÃO CONSTA
070/01	LUIZ RODRIGUES	PEDRO RODRIGUES	NÃO CONSTA	126/01	ADRIANO LISSONI	LUIS ANTÔNIO PIMENTEL	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
071/01	JOSÉ HECH ALVES	EDNA APARECIDA LOPES e EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	127/01	FABIANO DE OLIVEIRA SILVA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
072/01	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	HELENA GILIO PEREIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA				
073/01	RONALDO APARECIDO DOS SANTOS	ANTÔNIO PAULO FERTUNATO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS				
074/01	GISMAR APARECIDO PRIURI	JOSÉ CARLOS MASSA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

128/01	JOSÉ NILDO BREGANÓ	LUCINEIA DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	177/01	ALÁIDE XAVIER DE OLIVEIRA ALVES	EDVALDO CEZAR ROZÃO	NÃO CONSTA
129/01	DORVALINO PAIÃO CONCEIÇÃO	PEDRO TEODORO DA COSTA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	179/01	LUCIONE REINALDO DE OLIVEIRA	MÁRIO JULIANO BIONDO	NÃO CONSTA
130/01	JOSÉ JARDINS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	180/01	JAIR GONÇALVES DE LIMA	JOÃO ANTONIO MOREIRA	NÃO CONSTA
131/01	JESUE RODRIGUES	AUREA MARIA LOPES DA SILVA	NÃO CONSTA	182/01	PEDRO DE CARVALHO	CÉLIA SOARES LEAL e VITÓRIA GALINDO SOARES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
132/01	DANIEL LEANDRO MARTINS DA SILVA e JOÃO MARQUES	MARIA APARECIDA MARQUES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	183/01	CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA	LUIZ ALBERTO FARIA e WANDERLEI BARBOSA DA SILVA	NÃO CONSTA
133/01	HUDSON SEVILHA INOCÊNCIO e AILTON NOVOATO DA LUZ	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	184/01	CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA	MARIA ISABEL FERREIRA FEIJÓ	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
134/01	ZILDA BARBOSA DA SILVA	DAYANE DA SILVA RAMALHO	NÃO CONSTA	185/01	LAÉRCIO RODRIGUES	JOÃO BATISTA DA SILVA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
135/01	DIRCE DOMINGO e JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS	DIRCE DOMINGO e JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS	NÃO CONSTA	001/02	ALÍPIO SEVERINO DA SILVA	JOANA SEBASTIANA DE JESUS SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
136/01	MAURO SÉRGIO RIBEIRO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	001/02	MOACIR FERNANDES	ROSA MARIA DAL PRA PIAI e EDVALDO DAL PRA	RUBENS CARLOS SANTANA
137/01	PAULO ROBERTO MIQUELOTTO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	002/02	NIVALDO CRUZ DE FREITAS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
138/01	ODAIR JOSÉ DA SILVA	VANDERLEI PACO ROMERA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	002/02	LEANDRO SANTOS SOUZA	MARCIO ALVES DOS REIS	NÃO CONSTA
139/01	MARCOS BARRAGAN DAS NEVES e OTAIR FERNANDES MOMESSO	NÃO CONSTA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	004/02	RICARDO TONINATO, JAIR TONINATO e EDILEUSA BRITO TONINATO	RICARDO TONINATO, JAIR TONINATO e EDILEUSA BRITO TONINATO	NÃO CONSTA
140/01	MARCOS ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	005/02	SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA	MANOEL NERES DE SOUZA FILHO	BRAZ REBERTE PEDRINI
144/01	SIDNEI BARBIERI	VALMIR DOS SANTOS MEIRA	NÃO CONSTA	005/02	OSMAR ALVES DE CARVALHO	LOURDES ALVES DE CARVALHO	NÃO CONSTA
145/01	EDNA DONIZETE GEROLA	SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	006/02	DIRCEU FEIJÓ	CARLOS DOMINGOS PEREIRA	NÃO CONSTA
146/01	AILTON ARCANDO DE OLIVEIRA	APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	006/02	ROGÉRIO DOS SANTOS	ROSIMEIRE DOS SANTOS MENDES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
147/01	FLAVIO PEREIRA DA SILVA	MARIA DE SOUZA DA SILVA	NÃO CONSTA	007/02	VALDECIR DE SOUZA	GERALDO ARRUDA	PATRICIA ROMANI PARRA
148/01	MARCOS BARBOZA DOS SANTOS	MARIA CHAGAS DOS SANTOS e VIVIANE FELES NASCIMENTO	NÃO CONSTA	007/02	ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS	IVONE FRANCISCA PANTALEÃO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
150/01	LEANDRO ROGER CARBONERA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	009/02	VICENTE BERNARDO RIBEIRO	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA	NÃO CONSTA
151/01	ANTÔNIO BORGES DA SILVA e BIBIANA BORGES DA SILVA	DADELICE ARAUJO BALMANT	NÃO CONSTA	011/02	CARLOS GOMES VALÉRIO	NELSON DETONI	NÃO CONSTA
153/01	NELSON DETONI	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	011/02	MAURO BENTO LUIZ	NOCIR GONÇALVES DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
154/01	VALDIR APARECIDO DA SILVA	CRISTIANO APARECIDO DA SILVA	NÃO CONSTA	012/02	KELLY TEREZINHA DA SILVA	CLAUDINEI CARVALHO DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA
155/01	JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS	KÉZIA PRISCILLA VALENZUELA	NÃO CONSTA	014/02	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	DAYANE DE ASSIS COSTA	NÃO CONSTA
156/01	TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	IVONE RODRIGUES DO NASCIMENTO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	014/02	ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	APARECIDO ROSENDO DA SILVA e JOÃO MARQUES KAMINSKI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
157/01	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	016/02	RUI DE SOUZA FARIA	PAULO SÉRGIO CAMPOS e DEVANIR BARBOSA DA SILVA	NÃO CONSTA
158/01	VANDECI LUIS DE JESUS e FATIMA DINIZ DE JESUS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	016/02	ELIAS PAULINO DA ROSA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
159/01	SILVANO BRAGUIM GONÇALVES	ROSILENE BRAGUIM GONÇALVES	NÃO CONSTA	017/02	OSVALDO DOS SANTOS BICALHO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
160/01	FIDELSO SPANHOL	ANTÔNIO CARLOS DE ARAUJO	NÃO CONSTA	018/02	PEDRO DANIEL CARDOSO e MARIA MADALENA MONTEIRO DA SILVA	NIVALDO DA SILVA e IZABEL MONTEIRO SILVA	ISO VIEIRA DE DAMEDEIROS
163/01	ROSELI MENDES DOS SANTOS	SUELI BARBOSA	NÃO CONSTA	019/02	ERNANDO MARQUES DA SILVA	RONALDO DA SILVA ARRUDA	NÃO CONSTA
164/01	VALMIR PINHEIRO DE AZEVEDO	RENATO DOUGLAS RODRIGUES	NÃO CONSTA	019/02	CELSO DOMINGUES FLORIANO	VALDINEI MENDES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
165/01	MARCOS BARBOZA DOS SANTOS	LUIZ RAIMUNDO DE SALES	NÃO CONSTA	020/02	LUZIA DUARTE DOS SANTOS	FRANCISCA AUXILIADORA COELHO DALTO	PATRICIA ROMANI PARRA
166/01	LUCIMAR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA	MARLENE SILVESTRE SANCHES	NÃO CONSTA	022/02	JOAQUIM PEREIRA DE FRANÇA	JOÃO ROSA PEREIRA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
167/01	JOSÉ DAMIÃO CAMPELO DA SILVA	ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA	023/02	REGIS ANDRÉ CHIARIN	SANDRA DOS SANTOS MARQUES	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
168/01	ALTAIR CAMARGO	LEONOR DE SOUZA CAMARGO	NÃO CONSTA	023/02	FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
169/01	ÁUREA MARIA LOPES DA SILVA	JOSUÉ RODRIGUES	NÃO CONSTA	024/02	MIGUEL GERMANO DE LIMA	MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
170/01	FRANCISCO GREGÓRIO	EDNALVA BALMANT ARAUJO	NÃO CONSTA	025/02	LUIZ DE ALMEIDA, MANOEL FERREIRA LEITE e REGINA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA	LUIZ DE ALMEIDA, MANOEL FERREIRA LEITE e REGINA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA	LUIZ GUILHERME MEYER
171/01	PEDRO DE CARVALHO	CÉLIA SOARES LEAL e VITÓRIA GALINDO SOARES	NÃO CONSTA	025/02	JOÃO ADEMAR CONTATO	YARA OSANE FAGUNDES RODRIGUES CONTATO	MAURICIO PALU
173/01	DEVANIR ROSSANEIS SALVADEGO	MAURO DE PAULA	NÃO CONSTA	026/02	LUIZ DE ALMEIDA	REGINA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA	RUBENS CARLOS SANTANA
174/01	SEBASTIÃO DE PAULA	ANIZIO VIEIRA DA SILVA	NÃO CONSTA	027/02	SINVAL ALVES DE LIMA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
175/01	ELIANA MARA BARRAVIERA e MARIA CRISTINA BARRAVIEIRA	ROSANA ROMERO	NÃO CONSTA	028/02	VALDENIR FASIOLI	O ESTADO	NÃO CONSTA
176/01	CLAUDEMIR TIBURCIO	ROSANGELA BISPO SOARES TIBURCIO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA				

030/02	APARECIDO DE AGUIAR SILVA, CLAUDINEI BORGES e JOAQUIM PIRES QUELI DE SOUZA LIMA	O ESTADO	NÃO CONSTA		VANDERLEI RODRIGUES DE ABREU		
030/02		CLEUZA APARECIDA LOPES DE SOUZA e JOSÉ ANTONIO DE PEDER	LUIZ GUILHERME MEYER	091/02	KELLY TEREZINHA DA SILVA	GENESIO JOAQUIM SANTANA	NÃO CONSTA
031/02	RIVALDO JOACIR DE SOUZA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	092/02	ELISEU FAUSTINO DE OLIVEIRA e BENEACIR ALVES SANTANA	ELISEU FAUSTINO DE OLIVEIRA e BENEACIR ALVES SANTANA	NÃO CONSTA
032/02	LUIZ DE ALMEIDA	REGINA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA	LUIZ GUILHERME MEYER	093/02	OSMAR BORTOLOZZO e JOSÉ TOMAZELLI BULIANI	OSMAR BORTOLOZZO e JOSÉ TOMAZELLI BULIANI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
033/02	DOMINGOS BRASIL	CRISTIANE PALOZI ALMEIDA BRASIL	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	094/02	ROSALIA FRANCISCA DE ALMEIDA	DOUGLAS CAMPANA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
033/02	IVAIR GUIDETTI	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	096/02	JOÃO MARCOS CODATO	O ESTADO	NÃO CONSTA
036/02	BENEDITO CARVALHO NETO	CLEIDE DOS SANTOS LIMA	RUBENS CARLOS SANTANA	097/02	NIVALDO CRUZ DE FREITAS	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	NÃO CONSTA
039/02	CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS	MARIA DO ROZÁRIO DE PAULA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	098/02	BENEDITO DE CARVALHO NETO	CLEIDE DOS SANTOS e NEUSA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA	NÃO CONSTA
041/02	JOSÉ APARECIDO RORATO	JOAQUIM MARIA DA SILVA RORATO	NÃO CONSTA	099/02	VALMIR COELHO	CLAUDENICDE APARECIDA HERREIRA	NÃO CONSTA
044/02	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ANDRADE	CLAUDIO SERRANO e RUTH RIBEIRO DE ARAÚJO	NÃO CONSTA	100/02	ROBERTO CARLOS SCALCO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
045/02	ARILSON REGINALDO PARISATO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	102/02	ANGELITA DA SILVA	CREUZA DA SILVA	NÃO CONSTA
046/02	WANDERLEI RODRIGUES DE ABREU	AGUINALDO DE SOUZA AMÉRICO	NÃO CONSTA	103/02	ABEL FERNANDES RIBAS	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
047/02	EVANIR BERNO	ADELUSIA CAVALCANTE DA SILVA	NÃO CONSTA	104/02	VALTER GONÇALVES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
050/02	WALDIR APARECIDO DA SILVA	MARIA DA SILVA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	105/02	CLAUDIO DOMINGOS BATISTA	MAROLEI DIAS PEREIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
051/02	ADILSON DA SILVA PEREIRA	O ESTADO	NÃO CONSTA	106/02	APARECIDO CAVALINI RODRIGUES	ANTONIO APARECIDO RODRIGUES	NÃO CONSTA
052/02	SANDRO SOARES DA COSTA e MARIA DE LOURDES DA COSTA	O ESTADO	NÃO CONSTA	107/02	HELIO DOS SANTOS	ELIANA APARECIDA QUIESA e IVAN MARCELINO FLORIANO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
053/02	SILVANO BRAGUIM GONÇALVES	ANA LUCIA GASPAR SANTANA	NÃO CONSTA	108/02	RONALDO DA SILVA ARRUDA	O ESTADO	NÃO CONSTA
054/02	DOUGLAS ALVES DA SILVA DE SOUZA	ANDRE APARECIDO FILITE	NÃO CONSTA	109/02	DAVI BATISTA DA SILVA	NILZA CANDIDO DA SILVA	NÃO CONSTA
055/02	LUZIA DURATE DOS SANTOS	FRANCISCA AUXILIADORA COELHO DALTO	NÃO CONSTA	110/02	JOSÉ CARLOS EGRÉGIO e ANTONIO ALBERTO EGREJI	ARLETE DE PAULA FREITAS	NÃO CONSTA
056/02	JOANA SEBASTIANA DE JESUS SILVA	ALIPIO SEVERINO DA SILVA	NÃO CONSTA	112/02	RONALDO DA SILVA ARRUDA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
058/02	RITA DE CÁSSIA FELIZARI VIEIRA	GERALDO JESUS MOREIRA	NÃO CONSTA	113/02	REINALDO LEITE CAMARGO e ADÃO CHAVES DE FREITAS	O ESTADO	NÃO CONSTA
060/02	JOÃO CARDOSO BALBO	VALDIR ROGÉRIO BALBO	NÃO CONSTA	115/02	MARIA VANILDA BELTRAMELO ABRUCEIS	MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA
061/02	DARCI LUIZ DE FREITAS	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	116/02	JOÃO DARELI NETO	MARCOS REGIO VICENTE COMINATO	NÃO CONSTA
062/02	BENONI ALVES RODRIGUES	CLEUSA ALVES DOS REIS RODRIGUES	NÃO CONSTA	118/02	DOMINGOS BRASIL	CRISTIANE PALOZI ALMEIDA BRASIL	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
063/02	JOSÉ CARLOS RAMOS DE ASSIS	O ESTADO	NÃO CONSTA	120/02	MÁRCIO ROGÉRIO BARONI	VERONI DE MELO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
064/02	AMARILDO RODRIGUES	PEDRO TEODORO DA COSTA	NÃO CONSTA	121/02	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	TATIANA DA SILVA SOUZA	NÃO CONSTA
065/02	CICERO LUIZ GONÇALVES	SILVANO BRAGUIM GONÇALVES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	122/02	JOSÉ ALVES MEDEIROS	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
066/02	JACIRA MATILDE CORRÊA DE OLIVEIRA	O ESTADO	EDSON PIOVESAN	123/02	PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	CLEUZA DA CRUZ PEREIRA	NÃO CONSTA
067/02	ANTÔNIO DONATO	O ESTADO	NÃO CONSTA	125/02	A APURAR	NOEL DA COSTA DELFINO	NÃO CONSTA
068/02	ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE	JOÃO MARCOS KAMINSKI	NÃO CONSTA	126/02	HORÁCIO ROSENO	FERNANDO VELASCO JORGE	NÃO CONSTA
069/02	ISAIAS DA SILVA JOCIELI FERNANDA GOMES DE SOUZA e SILVIA APARECIDA CORREIA FANTI	MANOEL INACIO FABIANA DOS SANTOS SILVA	NÃO CONSTA	127/02	APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
075/02	VITOR EMANOEL SILVA ALVES	FERNANDO JUNIOR PELOI FERNANDES	NÃO CONSTA	129/02	JOSÉ RUBENS GALETTI	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
076/02	SIRLENE DA SILVA	RAQUEL DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	130/02	GERALDO DE ARRUDA	WALDECIR DE MOURA FERREIRA e VALDECIR DE SOUZA	RUBENS CARLOS SANTANA
078/02	ALEXANDRE DA SILVA TORRILHAS	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	131/02	MAURINO PAULINO DA ROCHA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
081/02	APARECIDO DOS SANTOS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	132/02	ROSÂNGELA LIMA DOS REIS RODRIGUES	MARIA CONCEIÇÃO MIORIM	NÃO CONSTA
082/02	JOÃO DE SOUZA	TANIA CRISTINA DOS SANTOS MANEIA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	133/02	CLAUDENOR GALLO	MARIA HELENA ALVES RODRIGUES GALLO e CLAUDINEI GALLO	NÃO CONSTA
084/02	VALDOMIRO ANTUNES SITKO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	137/02	DARCI RODRIGUES DO CARMO	MARINETE APARECIDA SANITA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
085/02	CELSO VICENTE	MARCELO DA SILVA MARQUES	NÃO CONSTA	139/02	JOSÉ CARLOS RAMOS DE ASSIS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
086/02	DOUGLAS ALVES DA SILVA SOUZA e ODAIR DOS SANTOS FERREIRA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	140/02	VALDIR CARDOSO DA SILVA	OSVALDO FERRARINI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
087/02	ILDENIR VIEIRA ARAUJO	ANGELA VIEIRA ARAUJO	NÃO CONSTA	141/02	JOSÉ ANTÔNIO DE PEDER	QUELI DE SOUZA LIMA	NÃO CONSTA
089/02	FABIO FELIX DA SILVA e	IRAN PEREIRA ROCHA	NÃO CONSTA				

143/02	JOSELITO DE OLIVEIRA	DEBORA OLIVEIRA DENÃO CONSTA FREITAS		019/03	AILTON ARCANJO DE OLIVEIRA	APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA e DIRCE DOMINGOS ACACIO OLIVO	BRAZ REBERTE PEDRINI
144/02	CLAUDIO APARECIDO ALVES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	020/03	ODALIO ALVES BARBOZA	MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA
145/02	AMAURI VALVERDE	VANDA LUCIA DA CRUZ	SATURNINO GAZOLA DINIZ	020/03	ELEANDRO VENÂNCIO	JULIANA DA SILVA MESSIAS	NÃO CONSTA
146/02	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	DOMINGOS BRASIL	NÃO CONSTA	021/03	JOCIELE FERNANDA GOMES DE SOUZA	MARIA CURA LOPES APARECIDA MARIA PAIVA	NÃO CONSTA
148/02	HORÁCIO ROSENO	JOSE ROBERTO MARTINS DOS REIS	NÃO CONSTA	022/03	SIDNEY BARBOSA	APARECIDA MARIA DE SOUZA	RUBENS CARLOS SANTANA
149/02	BELMIRO PETINELLE	ANTONIA ZAGO PETINELLE	NÃO CONSTA	022/03	EDINALVA FERREIRA DE SOUZA	LUIZ RODRIGUES O ESTADO	NÃO CONSTA
150/02	OSMAIR CARÇONI	ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO	NÃO CONSTA	023/03	JESUÉ RODRIGUES OSMAR ALVES DE CARVALHO	SIDNEIA FONTES DE JESUS	RUBENS CARLOS SANTANA
151/02	GENESIO JOAQUIM SANTANA e KELLY TEREZINHA DA SILVA	LEONIDAS PORCELLA	NÃO CONSTA	024/03	FLORIPES BALDINI SIDRO BAGÃO	LUIZ CARLOS OLEGÁRIO e VANESSA DA SILVA SOUZA	NÃO CONSTA
152/02	ELTON RODRIGUES DO NASCIMENTO	CLEMILDA DOS SANTOS GOMES	BRAZ REBERTE PEDRINI	025/03	LUIZ CARLOS OLEGÁRIO e VANESSA DA SILVA SOUZA	TATIANE CARDOSO CAMARGO	RUBENS CARLOS SANTANA
153/02	JOÃO VIEIRA DA SILVA	ALEXANDRO PAULO DOS REIS RODRIGUES	NÃO CONSTA	027/03	NEIVAN APARECIDO DA SILVA	LINDORFA PINHEIRO DA SILVA KOPP	NÃO CONSTA
154/02	JOAQUIM FRANÇA PEREIRA	JOÃO ROSA PEREIRA	NÃO CONSTA	028/03	BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS	MANOEL VICENTE FILHO e LUIZ RAIMUNDO DE SALES	NÃO CONSTA
155/02	ALMIR ROGERIO APARECIDO DE FREITAS e EDIVALDO SOFIENTINI	CLAUDENICE FREITAS ROCHA e MARLI DE FREITAS MARTINS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	029/03	MANOEL VICENTE FILHO e LUIZ RAIMUNDO DE SALES	DIEGO RODRIGUES DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA
156/02	CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA	JORGE PAULO RIBEIRO	NÃO CONSTA	029/03	IVO JOSÉ ALVES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	RUBENS CARLOS SANTANA
157/02	ADEMAR APARECIDO DE PAULA	SIDNEY MIRANDA GOMES	RUBENS CARLOS SANTANA	030/03	SÉRGIO RODRIGUES JARDIM	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
001/03	RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	DIRCEU BERNARDINELLI e REGINALDO BERNARDINELLI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	031/03	ROBSTEN GONÇALVES MEIRA e TÁRCIO DE SOUZA CAMPOS	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA
001/03	CLEBERSON DOS SANTOS COSTA	VALDIR RODRIGUES FLORIANO e BERENICE GAS PAR DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA	031/03	OSMAR ALVES CARVALHO	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTTI
002/03	JESIEL DE LIMA PEREIRA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	032/03	SANDERLEY MINORU MIYAMOTO e JOSÉ ANTÔNIO RECHE DE MÁRQUI	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
003/03	MARCOS BARBOSA DOS SANTOS	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	RUBENS CARLOS SANTANA	032/03	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
004/03	VICENTE PEDRO DOS SANTOS	ISABEL SOARES SATELLI DOS SANTOS	NÃO CONSTA	033/03	ALMIR ROGÉRIO APARECIDO FREITAS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
005/03	CLAudemir TIBURCIO	ROSANGELA BISPO DOS SANTOS	NÃO CONSTA	034/03	RICARDO DE PAULA	VERA EUNICE FASSIOLI	NÃO CONSTA
005/03	BERENICE GASPAR DE OLIVEIRA	PATRÍCIA GASPAR SANTANA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	035/03	CLAudemir CESAR VIANA	ALISSON FERNANDO DOS SANTOS FLORENCIO	RUBENS CARLOS SANTANA
006/03	CLAUDIO SERRANO	RENATO POLIDO DA MATA	RUBENS CARLOS SANTANA	036/03	EDSON DOS SANTOS CARDEAL	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
006/03	HORÁCIO ROSENO	HERMINIO CHICIUC	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	036/03	VALDINEI APARECIDO DA SILVA	BERENICE MAIA DO HONORATO	RUBENS CARLOS SANTANA
007/03	AMILTON FELIX DA SILVA	MAURILIO CIRINO DE PAIVA	RUBENS CARLOS SANTANA	037/03	SANDRO SOARES DA SILVA	FLÁVIO PEREIRA DA SILVA	NÃO CONSTA
008/03	VALDEY RODRIGUES DOS SANTOS	ANTONIO TOMÉ	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	038/03	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	CEDIMAR ANASTÁCIO	NÃO CONSTA
008/03	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	ROGERIO SALUSTIANO DE ALMEIDA	NÃO CONSTA	038/03	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	O ESTADO	RUBENS CARLSO SANTANA
010/03	OSMAR FIGUEROA CAETANO	ROSANGELA MENDES CALONGA CAETANO	RUBENS CARLOS SANTANA	039/03	NILTON MIYAMOTO	SANDRA MARTINS SCALCO	NÃO CONSTA
010/03	JOSÉ DE SANTANA NERY	RAFAEL PEREIRA GOBETTI	NÃO CONSTA	041/03	LUIZ CARLOS DE SOUZA	JOSÉ MOURA DE ALMEIDA	NÃO CONSTA
011/03	ISABEL CRISTINA TOTOLI DA SILVA	ROSANGELA ESTER DE ALMEIDA MOTA ERLICH	NÃO CONSTA	041/03	GERALDO DE ARRUDA	VALDECIR DE SOUZA e REGINALDO MUNIZ DOS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI
011/03	FLAVIO ROBERTO DOS REIS	ADRIANA APARECIDA LEMOS DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	042/03	CLAUDIO ROBERTO DA CRUZ CHAGAS, OSMAR ALVES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ZILDA GASPAR SANTANA e MARILENE APARECIDA SANTANA	CLAUDIO ROBERTO DA CRUZ CHAGAS, OSMAR ALVES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ZILDA GASPAR SANTANA e MARILENE APARECIDA SANTANA	NÃO CONSTA
012/03	JOSÉ MARIA DE SOUZA	JOÃO DE MÁRQUI e MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	042/03	PLÁCIDO CUSTÓDIO DA SILVA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
013/03	JOSÉ GILBERTO MASCHIÃO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	043/03	ANTÔNIA FORNARE	PAULO CESAR GIMENES STRELING PEDRO TUCCI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
014/03	KELLY TEREZINHA DA SILVA	GENESIO JOAQUIM SANTANA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	044/03	EVANIR TEODORO, MARCIO BUENO DA SILVA e SIDNEY ANTÔNIO BAGATELLI		NÃO CONSTA
015/03	MARCIO IGNACIO BARBOSA	SILMARA FERREIRA DOS SANTOS	RUBENS CARLOS SANTANA	045/03	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
015/03	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	047/03	ALEX MARINHO DE ARAÚJO, APARECIDO FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS, JONAS APARECIDO MENDES e	CLEUSA GIROTO SAMPAIO e ANA APARECIDA BORRI PICCIUTO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
016/03	KELLY TEREZINHA DA SILVA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA				
016/03	JOSIAS MASCARENHAS NOBRE	ERNANDES ALFREDO MARTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS				
017/03	VALTER DE CARVALHO	ROSINEIA DO NASCIMENTO GOMES	RUBENS CARLOS SANTANA				
018/03	ADEILSON RODRIGUES MARIANO	JOSIMARA ALEXANDRA COSTA AZEVEDO	NÃO CONSTA				
018/03	JOSÉ LAURINDO PINTO	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTTI				
019/03	AGOSTINHO LUIZ DARÉ	JULIO PENHORATO NETO	BRAZ REBERTE PEDRINI				

	ANDRE ALVARENGA DE ABREU			111/03	VALDINEI APARECIDO DA SILVA	WILSON BOREGIO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
048/03	CICERO FELES DO NASCIMENTO, NIVALDO FELES DO NASCIMENTO e FABIO FELES DO NASCIMENTO	MARIA ALBINO BORGES SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA	113/03	LUIZ DE CAMPOS	SUELY APARECIDA FERREIRA BARBOSA	RUBENS CARLOS SANTANA
052/03	MEIRIANE APARECIDA DA CRUZ e RICARDO DE PAULA DORVALINO PAIÃO DA CONCEIÇÃO	MEIRIANE APARECIDA DA CRUZ e RICARDO DE PAULA	NÃO CONSTA	114/03	ELZA ROSA DE SOUZA MARQUES	JOSE JOÃO MARQUES	RUBENS CARLOS SANTANA
054/03	SÉRGIO DA SILVA GRACIANO	DORIVAL TOMAZ	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	115/03	MARIO DOS SANTOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
055/03	JOSÉ LOPES MILLE	JUAREZ NEVES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	116/03	DOUGLAS ALVES DA SILVA e ROBSTEN GONÇALVES MEIRA	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
056/03	SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS LOPES QUIRINO	ANTERIO PAULINO DE SOUZA ANDRIONI	NÃO CONSTA	117/03	JOÃO CAMPOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
057/03	ANTÔNIO CHAGAS DA SILVA	JULIA BEZERRA DA SILVA	NÃO CONSTA	119/03	JOSÉ ANTÔNIO RECHI DE MARQUI	VINICIUS JOSE BARBOSA	NÃO CONSTA
058/03	VALDINÉIA MACIEL CHAVES e VALTEMIR DE MELLO CHAVES	VALDINÉIA MACIEL CHAVES e VALTEMIR DE MELLO CHAVES	NÃO CONSTA	120/03	MARCELO NUNES VIEIRA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
059/03	VALDECIR DE MOURA FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS SOUZA e LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	VALDECIR DE MOURA FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS SOUZA e LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	NÃO CONSTA	121/03	ALEX MARINHO DE ARAUJO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
060/03	SUELI MARTINS DA SILVA	BRAULINO RODRIGUES DE JESUS	RUBENS CARLOS SANTANA	124/03	MARIA APARECIDA MARQUES ROCCO REZENDE	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
061/03	LIDIO LIMEIRA DA SILVA	SANDRA LIMEIRA DA SILVA	NÃO CONSTA	125/03	MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO	DURVALINO PAIÃO DA CONCEIÇÃO	NÃO CONSTA
063/03	JAIME BERALDO e VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	126/03	OSMAR ALVES DE CARVALHO	NELSON GERALDO DOS SANTOS	NÃO CONSTA
068/03	MARCELO NUNES VIEIRA e RODRIGO DE PAULA PEREIRA	HAMILTON MARCIANO DE MELO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	127/03	LAUDICÉIA LAVERDE e ADRIANA PEREIRA COUTO	LAUDICÉIA LAVERDE e ADRIANA PEREIRA COUTO	RUBENS CARLOS SANTANA
069/03	ANTÔNIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS	MERI TEREZINHA DE SOUZA MARTINS	NÃO CONSTA	128/03	MARCELO NUNES VIEIRA	CLAudemir CANDIDONÃO MORAES	NÃO CONSTA
070/03	ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA	CLODOALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS	NÃO CONSTA	130/03	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
072/03	ARLINDO BRAS GARCIA	MÁRCIA BATISTA GARCIA DA HORA	NÃO CONSTA	131/03	NAZIR JULIA DE FREITAS	IVETE DA SILVA MOURA	RUBENS CARLOS SANTANA
075/03	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	ELIZANGELA RUIZ ZEN	RUBENS CARLOS SANTANA	132/03	MARCOS BARBOZA DOS SANTOS	CLAUDIO SILVESTRE DE FRANÇA	NÃO CONSTA
076/03	NIVALDO SILVEIRA BORGES	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA	133/03	NAIR DE MOURA LEMES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
077/03	VERA EUNICE FASSIOLI, MEIRIANE APARECIDA DA CRUZ, LAUDIR SANTOS DA CRUZ e ELIANE APARECIDA DA CRUZ	VERA EUNICE FASSIOLI, MEIRIANE APARECIDA DA CRUZ, LAUDIR SANTOS DA CRUZ e ELIANE APARECIDA DA CRUZ	NÃO CONSTA	137/03	REGINALDO MARÓSTICA GERVASONI	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
078/03	EVANIR TEODORO	ALMIR ROGÉRIO BALBO	NÃO CONSTA	139/03	SIDNEI GEREMIAS RIBEIRO	ROSELY APARECIDA COSTA	RUBENS CARLOS SANTANA
083/03	DEVANAIL PEREIRA LIMA	AMAURI BARBOSA DA SILVA	NÃO CONSTA	141/03	VALDEIR SPERANDIO	ADÃO JOSE MENDONÇA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
084/03	CLAUDINEI BORGES ALVES	FRANCISCO RIBEIRO DE MATOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	142/03	SÉRGIO SIQUEIRA DOS SANTOS	ADIRSO RICIERI BONATTI	RUBENS CARLOS SANTANA
085/03	RICARDO DE PAULA	MEIRIANA APARECIDA DA CRUZ	NÃO CONSTA	143/03	MAIKOL DENER MORETTO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
088/03	FRANCISCO POLETE	RICARDO AUGUSTO ZAVA CAMPOS	RUBENS CARLOS SANTANA	144/03	JOSÉ BONFIM DO NASCIMENTO	O ESTADO	GERALDO BOANERGES CAMPOS
089/03	EDIMAR CRISPIM DE OLIVEIRA	JOSE LAURINDO PINTO	NÃO CONSTA	145/03	CESAR AUGUSTO DA SILVA MAIA	O ESTADO	NÃO CONSTA
090/03	LINO UTZIG	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	146/03	ANTÔNIO PEREIRA LOPES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
092/03	AILTON NAVARRO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	147/03	JOSÉ APARECIDO DONIZETE DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
095/03	ROBERLEI JOSÉ PINHEIRO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	148/03	NILSON STABILE	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
099/03	ROBERTO MOREIRA DA SILVA	VIVIANE CARNEIRO DA SILVA	NÃO CONSTA	149/03	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
100/03	JOSÉ BORGES DA SILVA	DELICE ARAUJO BALMANT	NÃO CONSTA	150/03	ADEMAR ALVES MOTA	TANIA MAGALI DOS SANTOS	RUBENS CARLOS SANTANA
101/03	SÔNIA REGINA MUNHOZ	MARLENE DOS SANTOS	RUBENS CARLOS SANTANA	151/03	SÉRGIO FERREIRA DE LIMA	ANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO	NÃO CONSTA
102/03	JOSIANE DE PAULO e MAURO DE PAULO	ALDEMIR SANTANA SANTOS	NÃO CONSTA	152/03	PEDRO NUNES DA MATA	O ESTADO	LAURO SOARES DA SILVA
104/03	BENEACIR VAGNER SANTANA	MARCELO SCALABRIM DA SILVA	NÃO CONSTA	153/03	JOSÉ CRISTÓVÃO MOREIRA	MARILZA GONÇALVES MOREIRA	RUBENS CARLOS SANTANA
106/03	DEVANIR RICARDO DA SILVA	JOSE MARIA DE JESUS	NÃO CONSTA	154/03	DOUGLAS ALVES DA SILVA SOUZA	LUIZ CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
109/03	CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	JOSE APARECIDO DA SILVA	NÃO CONSTA	155/03	MARCELO DA SILVA MARQUES, ANDERSON FELICIO GONZAGA FERRAREGI e MÁRCIO DA SILVA MARQUES	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO BOEING	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
110/03				156/03	CLEUZA HONÓRIO DO NASCIMENTO	DOELAINE CRISTINA DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA
				160/03	GIOVANI RICARDO MARCON	PAULO ROBERTO MIQUELOTTO	RUBENS CARLOS SANTANA
				161/03	VINICIO JOSÉ BARBOSA e MARCELO JOSÉ DA ROCHA	AMALIA RECHE DE MARQUI	NÃO CONSTA
				162/03	VINICIO JOSÉ BARBOSA	VALDEMIR CARNELOSI	RUBENS CARLOS SANTANA
				163/03	VALDIZAR BARBOSA NOVAES	DONEL PEREIRA DOS SANTOS	SATURNINO GAZOLA DINIZ
				164/03	BASILEU LISSONI	JORGE LUIZ CEZAR	RUBENS CARLOS SANTANA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

165/03	SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO e MARCOS NABIA RODRIGUES	APARECIDO FRANCISCO DE ALMEIDA SANTOS	NÃO CONSTA	010/04	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	O ESTADO	ARILDO ANTONIO DE CAMPOS
166/03	MÁRCIO ARISTIDES PARREIRA	JOSE CARLOS CARVALHO O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	011/04	VALDIVINO BARBOSA DA SILVA	RENATO RODRIGUES BADIZIAK O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
167/03	JAMIR VENÂNCIO FIGUEIREDO	O ESTADO	JOSE MARIA DO COUTO	011/04	SIRLENE PEREIRA DE OLIVEIRA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
168/03	FABIO LAURINDO PINTO, ALMIR FELIX DA SILVA, CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA, JANILO JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIANO BARONI GENILSON PEREIRA ALVES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	012/04	ROBSON DE SOUZA, RUBSON DE SOUZA e GEFFERSON ALEXANDRE DE SOUZA	ABEL FRANCISCO PEREIRA	NÃO CONSTA
169/03	GENILSON PEREIRA ALVES	MESSIAS PEREIRA ALVES	RUBENS CARLOS SANTANA	012/04	VALNIR PINHEIRO DE AZEVEDO	CARLOS HENRIQUE SINDEAUX SANTANA O ESTADO	JOUBERTH THOMAZ GUERRA NÃO CONSTA
171/03	ODAIR JOSÉ DE JESUS	VICENTE BERNARDO RIBEIRO	NÃO CONSTA	013/04	MARCELO NUNES VIEIRA	O ESTADO	NÃO CONSTA
172/03	CÍCERO LUIZ GONÇALVES	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	NÃO CONSTA	014/04	CÍCERO ALVES FILHO	GENILSON PEREIRA ALVES	BRAZ REBERTE PEDRINI
176/03	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA	DEONICE FERREIRA DA PAZ	NÃO COSNTA	015/04	OSMAR ALVES CARVALHO	LURDES GASPAR SANTANA	NÃO CONSTA
177/03	ELIO MATIAS DA SILVA	MARLI LEME DO NASCIMENTO DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA	015/04	VALDEVINO BARBOSA DA SILVA	ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE	RUBENS CARLOS SANTANA
179/03	CLEUZA DA SILVA SIQUEIRA	ARNOLDO CORREA DE SOUZA	NÃO CONSTA	016/04	GENILSON PEREIRA ALVES	MESSIAS PEREIRA ALVES	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
181/03	ALFREDO DE SOUZA e NADIR SOARES FERREIRA DE SOUZA	GERALDA CINTRA DE SOUZA	NÃO CONSTA	017/04	NELSON GERALDO DOS SANTOS	LÁZARA MORAES DOS SANTOS	RUBENS CARLOS SANTANA
184/03	JOSÉ GOMES DA FONSECA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	018/04	CLAudemir DAMASCENO PIRES	ALDA DE JESUS SANTOS LOPES	RUBENS CARLOS SANTANA
185/03	JOÃO PERANTONI	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	020/04	JOSÉ ANTÔNIO RECHE DE MARQUI CAVICCHIOLLI, CAVICCHIOLLI & CIA LTDA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
188/03	MESSIAS PEREIRA ALVES	GENILSON PEREIRA ALVES	NÃO CONSTA	021/04	RECHE DE MARQUI CAVICCHIOLLI, CAVICCHIOLLI & CIA LTDA	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
189/03	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA	MARIA CREUZA DE AGUIAR	RUBENS CARLOS SANTANA	023/04	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
191/03	MIGUEL REZENDE e VALDEZ DONIZETE FABRI	O ESTADO	LAURO SOARES DA SILVA	024/04	MIGUEL BRESSAN HERREIRA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
192/03	CARLOS ROBERTO RODRIGUES	RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RUBENS CARLOS SANTANA	025/04	AUTO POSTO CAMILLO'S LTDA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
193/03	DINORÁ DE "TAL"	LUCIANA RODRIGUES PEREIRA	NÃO CONSTA	026/04	GERALDO FERRARINI	SUZANA CRISTINA RIBEIRO FERRARINI	RUBENS CARLOS SANTANA
194/03	MICHEL LIMA LEAL e MARCELO LIMA LEAL	MAURO CESAR DE QUADROS OLIVEIRA	NÃO CONSTA	027/04	JOSE NUNES DA MATA	SÔNIA POLIDO DA MATA	RUBENS CARLOS SANTANA
195/03	VILMAR DETONI GALANI	GENESIO CARDOSO	NÃO CONSTA	028/04	PEDRO MARTINS DOS SANTOS	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
196/03	RIVALDO JOACIR DE SOUZA	MARIO DE CASTRO ALVES	NÃO CONSTA	028/04	MARCELO SCALABRIM DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
197/03	RAIMUNDO CELESTINO BRASIL	IOLANDA CANDIDO BRASIL	NÃO CONSTA	029/04	DURVAL FERREIRA DA SILVA	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
199/03	LAÉRCIO RODRIGUES XAVIER	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	029/04	MARCOS PERALTA DAL SECO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
201/03	ELISEU RAFAEL CAMARGO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	030/04	LUCILENE LOPES	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
202/03	CÍCERO ALVES FILHO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	030/04	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
001/04	ROSELY DE FÁTIMA SILVA DE OLIVEIRA e JOSSIEL SILVA DE OLIVEIRA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	031/04	DENILSON LUIZ BERNUCI	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
002/04	CLEVERTON PEREIRA OLIVO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	031/04	JOÃO PAULO GONÇALVES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
002/04	JOSÉ ANTÔNIO RICARDO	VALDETE FRANCISCO PEREIRA RICARDO	RUBENS CARLOS SANTANA	032/04	VALDECIR VICHIA TO	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
003/04	ZILDA GASPAR SANTANA	EDINALVA FERREIRA DE SOUZA	NÃO CONSTA	033/04	MARCOS ROBERTO FERNANDES e PAULO SÉRGIO F. NABARRO	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
003/04	ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS	MARGARIDA GOMES ALVES DO NASCIMENTO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	033/04	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA	LUIZ GUILHERME MEYER
004/04	ELCIO RICARDO ROMUALDO	ANGELICA SILVEIRA LIMAS	NÃO CONSTA	034/04	JOÃO PAULO GONÇALVES	OSMAR DE MOURA	NÃO CONSTA
004/04	JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS	JOELITA MASCARENHAS NOBRE	NÃO CONSTA	034/04	CARLOS ALEXANDRE HONÓRIO DO NASCIMENTO PIMENTEL	ANDREI BARAUNA ARAUJO	RUBENS CARLOS SANTANA
005/04	VILMAR DETONI GALANI	WESLEI MACEDO GALANI	RUBENS CARLOS SANTANA	035/04	JOSÉ ANTONIO COUTO	JOCIELE FERNANDA GOMES DE SOUZA e MARCELO LIMA LEAL	NÃO CONSTA
006/04	JOSSIEL SILVA DE OLIVEIRA	DOUGLAS ALVES DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA	036/04	VALDECIR DE CASTRO SILVA	ANGELITA DA SILVA	NÃO CONSTA
007/04	DEVANIR COSTA PAIVA	VERA LUCIA SERINO	NÃO CONSTA	036/04	MARCIO MACARI DE ALMEIDA	MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VECCHI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
007/04	JORGE CHICIUC	APARECIDA FERREIRA CHICIUC	RUBENS CARLOS SANTANA	038/04	VALDECI BARBOSA DA SILVA	MARCOS CUSTÓDIO DE CARVALHO O ESTADO	NÃO CONSTA
008/04	OSMAR BUZO	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI	039/04	JOSÉ JARDINS e NARCISO GRACIANO ROMUALDO EDER FEIJÓ	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
009/04	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	O ESTADO	NÃO CONSTA	040/04	MÁRCIO BUENO DA SILVA	O ESTADO	LAURO SOARES DA SILVA
009/04	ALCIDES DUCATI	PAULO DONISETTE BAGÃO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	040/04	MÁRCIO BUENO DA SILVA	MANOEL SANTIAGO DE SOUZA	ANTONIO DE CASTRO LIMA JUNIOR
				041/04	REINALDO LEITE CAMARGO	EDNA DA SILVA CAMARGO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
				042/04	EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA	FREDERICO NERI	NÃO CONSTA
				042/04	NELSON DE MARQUI RUIZ	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
				043/04	GILBERTO APARECIDO MINUCELLI	O ESTADO	BRAZ REBERTE PEDRINI
				043/04			EMMA APARECIDA GUAZELLI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

044/04	AMIL NESTOR BONAN & CIA LTDA-ME	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	090/04	ROBERTA CREMONEZ	ELISANGELA FREIRE DE ALMEIDA	NÃO CONSTA
045/04	JOSÉ SEBASTIÃO BORDIN	CELIA SILVA BORDIN PAZETTO	NÃO CONSTA	091/04	JOSÉ MARCELINO VITORIANO FILHO e JOILSON MARCELINO VITORIANO	JOELMA GONÇALVES ROMEIRA	NÃO CONSTA
045/04	JOSSIEL SILVA DE OLIVEIRA	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	092/04	ELISANGELA FREIRE DE ALMEIDA	IVONE CERUTTI CREMONEZ	NÃO CONSTA
046/04	CIRO YOSHIMI YABOSHITA	O ESTADO	NÃO CONSTA	093/04	MERY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS	JAQUELINE FRANCISCA DE PAULA e LUCIANA BRITZ ZEBALOS	NÃO CONSTA
047/04	CRISTINA APARECIDA LEANDRO DA FONSECA	O ESTADO	NÃO CONSTA	094/04	JOSÉ ANTÔNIO RICARDO e ARI TERNOVOI PELEGRINI	DEUSDEDIT DOS SANTOS MOREIRA	NÃO CONSTA
047/04	FABIANA MARCELA ESTAWSK	FABIANA SALES HASEGAWA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	095/04	ROSILENE CANDELÓRIO DE FREITAS	JOSEFA PEREIRA SANTANA	NÃO CONSTA
048/04	IRINEU MESSIAS RUBIA	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	095/04	ROMOALDO ALVES DE LIMA	JOSEFA PEREIRA SANTANA	NÃO CONSTA
048/04	FLÁVIO PEREIRA DA SILVA	MARIA DE SOUZA DA SILVA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	097/04	APARECIDO RODRIGUES	APARECIDA DA SILVA e DEVAIR DE OLIVEIRA SIMONATO	NÃO CONSTA
049/04	CLAUDIO PEGHIN AGUADO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	098/04	ROSILENE CANDELÓRIO DE FREITAS	FABIANA DE PAULA	NÃO CONSTA
050/04	FRANCISCO FERNANDES	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	099/04	MANACÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA	LUIZ SERAPHIM GHIZANI	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
051/04	SÔNIA MARIA CAETANO MUNARO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	100/04	JOÃO JACINTO RIBEIRO	JOÃO ANTUNES FERREIRA	NÃO CONSTA
052/04	MARIA APARECIDA DA SILVA MODONEZI	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	102/04	DELICE ARAUJO RIBEIRO	ROSINEIDE MEDEIROS DE SOUZA e ADRIANA DE PAULA MEDEIROS	RUBENS CARLOS SANTANA
052/04	CLAUDINEI BORGES ALVES	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	103/04	SAMUEL FRANCO DE SOUZA	ANTONIO CARRARI	NÃO CONSTA
053/04	OSMAR MARTINS DE MATOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	105/04	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	VERA EUNICE FRASSIOLI	RUBENS CARLOS SANTANA
053/04	MOISÉS APARECIDO AMÂNCIO	ARNO HENRIQUE SCHEID	SATURNINO GAZOLA DINIZ	106/04	NEUZA DECARVALHO NASCIMENTO e FABIO DE CARVALHO NASCIMENTO	BENEDITA GONÇALVES	RUBENS CARLOS SANTANA
054/04	JOSÉ GEROLA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	108/04	JOEL PONTES	MARINALVA DA SILVA BRITO	RUBENS CARLOS SANTANA
054/04	ANTÔNIO LOPES DE LIMA e EDIMAR CRISPIM DE OLIVEIRA	ANTÔNIO LOPES DE LIMA e EDIMAR CRISPIM DE OLIVEIRA	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	109/04	FABIO FELIX DO NASCIMENTO e JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA	NÃO CONSTA
056/04	JOÃO DE ALMEIDA	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	112/04	CARLOS DOS SANTOS GINO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
057/04	LUIZ ANTONIO PERGO	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	115/04	RUTH MEDEIROS DA SILVA	PATRÍCIA MOURA DE SOUZA	RUBENS CARLOS SANTANA
057/04	ANTÔNIO FRACASSO e SAMUEL FRACASSO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	116/04	ELBIS PERDOMO VEDOVELLI	ADRIANO SAQUETTO	NÃO CONSTA
058/04	SIRLEIA LAERA DOS SANTOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	117/04	CLEBER ROSA DOS SANTOS	GILMAR RODRIGUES	RUBENS CARLOS SANTANA
059/04	ILSON BIOLO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	121/04	ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA	SANDRA HELENA ALVES DA MOTA	RUBENS CARLOS SANTANA
060/04	EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	NÃO CONSTA	122/04	EVA ASSIS SILVA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
060/04	MARCOS ROGÉRIO SIQUEIRA	JULIANA VIANNI GHIZANI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	123/04	CLAUDIA MARIA VERGILINO	ELIZABETH APARECIDA GOMES DE MELO FERRARI	RUBENS CARLOS SANTANA
062/04	MARCOS ROGÉRIO SIQUEIRA e ADRIANO SAQUETTO	MARCOS ROGÉRIO SIQUEIRA e ADRIANO SAQUETTO	RUBENS CARLOS SANTANA	125/04	CIDIVAL SESTILE	JOSIAS MASCARENHAS NOBRE	RUBENS CARLOS SANTANA
063/04	JOÃO CARDOSO BALBO	MARIA BALBO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	126/04	PAULO DONISETE BAGÃO	PATRÍCIA DA SILVA FERRARI	RUBENS CARLOS SANTANA
066/04	JULIANO AZEVEDO DOS PRAZERES e MERY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS	MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA RODRIGUES	NÃO CONSTA	127/04	VANDERLEI RODRIGUES DE ABREU	SANTINA DENARDE	NÃO CONSTA
067/04	ADELINO CÂNDIDO FELIPE	ROSELI JUDIN FELIPE	NÃO CONSTA	128/04	VILMA DE FÁTIMA BARDELA	DOLLY SILVA DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA
070/04	DAVID FERNANDES DE OLIVEIRA e AFONSO LUCAS BEZERRA	DAVID FERNANDES DE OLIVEIRA e AFONSO LUCAS BEZERRA	RUBENS CARLOS SANTANA	129/04	ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA	ALESSANDRA DE AMÁSIO DA SILVA	NÃO CONSTA
072/04	BERENICE LOPES ROSA DE MEDEIROS	O ESTADO	NÃO CONSTA	130/04	ANTONIO MENEGUELLI	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
074/04	BENEDITO MARIA DELFIN	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	132/04	MAURO BENTO LUIZ MÁRCIO ALVES DOS REIS e OSMAR ALVES DE CARVALHO	ANTONIO MANTOVANI MARIO ZARELLI	NÃO CONSTA
075/04	DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS LUZIANDRO	O ESTADO	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	133/04	ROGÉRIO GOMES PIRES	ANTONIO MANTOVANI MARIO ZARELLI	NÃO CONSTA
076/04	CLAUDEOMIR APARECIDO ASSALIN	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN	134/04	VANDERLEI DETONI GALANI	CLEONICE SANTOS DA SILVA	NÃO CONSTA
077/04	JOELMA GONÇALVES ROMERO BIANCHINI	SILVIA REGINA MOURA	NÃO CONSTA	135/04	LOURIVAL PAULINO DE OLIVEIRA	JOSÉ CARLOS REZENDE	NÃO CONSTA
078/04	PEDRO APARECIDO CREMONEZ	ELISANGELA FREIRE DE ALMEIDA	NÃO CONSTA	136/04	LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
079/04	LEONOR FELIX DE ANDRADE	GISELE MOIA DA COSTA	RUBENS CARLOS SANTANA	137/04	DILEUZA MARIA DE OLIVERIA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
080/04	ELISABETE FATIMA SILVA CORREA	SUELI FERREIRA DE MOURA	NÃO CONSTA	139/04	ROBERTO CARLOS BUENO	JOÃO CARDOSO BALBO	RUBENS CARLOS SANTANA
081/04	ROSELI DOS SANTOS PACHE BIOLO	APARECIDA DE PAULA LIMA	RUBENS CARLOS SANTANA	140/04		SOLANGE DOS SANTOS SANTANA	NÃO CONSTA
083/04	VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA	ROSENILDA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA				
084/04	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA	BRAZ REBERTE PEDRINI				
085/04	ANTÔNIO FELIX LUSTOZA	EDILSON DE MORAIS	RUBENS CARLOS SANTANA				
086/04	ANA MARIA DE ARAUJO	CLAUDEMIR DOS SANTOS	NÃO CONSTA				
087/04	FERNANDO JUNIOR PELOI FERNANDES	ROBENILTON CARLOS FERREIRA GUEDES	BRAZ REBERTE PEDRINI				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

142/04	GERMANO MATOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	190/04	GISLANDE DA SILVA JUSTI	ADRIANA ROSA DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA
145/04	CARLOS RUBENS VLOCHI	VALDIRENE FIRMINO BEZERRA	NÃO CONSTA	192/04	CLEIDE MARIA GUISANI	LUZIA DE SALES JORGE	RUBENS CARLOS SANTANA
146/04	JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE LIMA	LUCINEIA JUVINO MASTRIGUELLI	ANTÔNIO BATISTA DE ASSIS	193/04	CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	LUIZ CARLOS LOURENÇO AUGUSTO	EDSON PIOVEZAM
150/04	PAULA ALMEIDA DOS REIS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	194/04	ALDENICIO MARTINS BENOSSE	CLÁUDIA TEIXEIRA CANALI	ELISEU CORDEIRO DA SILVA
151/04	GENIVAL JOSÉ DOS SANTOS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	195/04	INÁCIO ROBERTO DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA
152/04	TEREZINHA AMÂNCIO FREIRE	O ESTADO	NÃO CONSTA	196/04	WILSON PASCUTI	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
154/04	JOSÉ ANTONIO DE MORAES	ELI AGUIAR DE MORAES	NÃO CONSTA	197/04	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
156/04	JOSÉ FERRARINI	WESLEI RODRIGO DE MELO FERRARINI	NÃO CONSTA	198/04	SELMA DE OLIVEIRA FERREIRA	LUCIANA BIIHERER BONATI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
157/04	RENATA CARVALHO DA SILVA	DEMEURE APARECIDO MARAN e FABIANA MACHADO MARAN	NÃO CONSTA	199/04	LUIZ GONZAGA DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
158/04	PAULO MENINO BUENO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	201/04	APARECIDO ALTONIO FERNANDES DE FREITAS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
159/04	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS	IRACI GALDINO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	202/04	CELSO RODRIGUES FILHO	VILMA PEREIRA RODRIGUES	NÃO CONSTA
160/04	ELCIO RICARDO ROMUALDO	ROSEMIR SILVEIRA LIMA	NÃO CONSTA	203/04	ROSIMEYRI DORIGAN ARRIS	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
161/04	WENDEL FERNANDO LOPES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	204/04	DEVANIR RICARDO DA SILVA	MARLENE CARVALHO DOS SANTOS e GERALDA APARECIDA DA SILVA	RUBENS CARLOS SANTANA
163/04	ERNANDO MARQUES DA SILVA	JOAO VIRIATO JACINTO	RUBENS CARLOS SANTANA	205/04	FERNANDO DANIEL SCHIMITD	O ESTADO	NÃO COSNTA
165/04	CLEITON RODRIGO DE PAULA	MARIA LÚCIA BERTI NASCIMENTO	RUBENS CARLOS SANTANA	206/04	PEDRA DE OLIVEIRA SCHIMITD	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
166/04	PEDRO NASCIMENTO e DANIEL JOSÉ DO NASCIMENTO	CLEITON RODRIGO DE PAULA	NÃO CONSTA	207/04	EVERSON APARECIDO LOPES DE SOUZA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
167/04	VINICIUS PEREIRA QUINTANA	ANA MARIA DA SILVA ROVEDER	RUBENS CARLOS SANTANA	210/04	ROGELIO DEL COLI	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
168/04	FERNANDO MARCONDES CORREA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	211/04	JACSON GREIGUI REBONATTO	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
169/04	MAXIMILIANO JOÃO ROSSANO e PAULO DA SILVA MARQUES	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA	212/04	ARNALDO DOMINGUES DE ASSIS	O ESTADO	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
170/04	GENILSON PEREIRA ALVES	ELAINE DE SOUZA AMÉRICO	NÃO CONSTA	213/04	MARCOS ANTONIO GOBI	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
171/04	ROSANGELA PIRES BARONI FIGUEIREDO e DANIELI MIRANDA SIMONE	PAULA TATIANA SANTANA VECHI	NÃO CONSTA	214/04	ROBSON BARBOSA DE MORAIS	O ESTADO	MARIO SANTOS EMERICH
173/04	LILIAN ESTELLA DO AMARAL	TAÍS ARQUES SOARES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	215/04	EMERSON LEANDRO DA SILVA	ADRIANA DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
174/04	JOSÉ MARIA DARI	LUIZ GUILHERME MEYER e SIDYNEI DONIZETE DOS SANTOS	ELISEU CORDEIRO DA SILVA	001/05	WILSON FERREIRA DA SILVA	O ESTADO	EDSON PIOVEZAN
175/04	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	SILVIA CRISTINA DOS SANTOS e ISAIAS DA SILVA	NÃO CONSTA	002/05	MARLI DE OLIVEIRA MELO DA SILVA	ELCIO RICARDO ROMUALDO	NÃO CONSTA
177/04	MARCIA PRIULI COSTA SABAY, JOELMA PRIULI COSTA GARCIA, GIOVANIA PRIULI COSTA VICH e MARIA APARECIDA PRIULE COSTA	NADIR ALVES POLO	NÃO CONSTA	003/05	CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA	MARTA DA SILVA	NÃO CONSTA
178/04	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA	MANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	003/05	ADEMIR FERREIRA DE SOUZA	MARIA VANILDA BELTRAMELO ABRUCEIS	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
180/04	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA	NÃO CONSTA	004/05	OSMAR MOREIRA DE ARAÚJO	MARIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO	NÃO CONSTA
181/04	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA	NÃO CONSTA	005/05	THOME ELIS CABROBO e NELSON HENRIQUE SILAMAN DE OLIVERIA	THOME ELIS CABROBO e NELSON HENRIQUE SILAMAN DE OLIVERIA	SANDRO DA SILVA
182/04	ISAIAS ANASTÁCIO NUNES e ELIAS NUNES CAMARGO	CELIO CANDIDO DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA	005/05	MARCOS ROGÉRIO SIQUEIRA	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
183/04	AMAURI LOPES	INÉS CARLOS DO NASCIMENTO e CÍCERO FLIX DO NASCIMENTO	RUBENS CARLOS SANTANA	007/05	VANDERLEI OLIVEIRA TAVARES	JESUE RODRIGUES	NÃO CONSTA
187/04	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA ALTONIENSE - SERA ASSOCIAÇÃO NOROESTE (ACADEMIA PUNHO LIVRE)	O ESTADO	NÃO CONSTA	008/05	SIDNEI GEREMIAS RIBEIRO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
188/04	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA - ASSEMA	O ESTADO	NÃO CONSTA	010/05	BATISTA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
189/04	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA - ASSEMA	O ESTADO	NÃO CONSTA	010/05	GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS	O ESTADO	NÃO CONSTA
				011/05	SUELI MARTINS DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA
				012/05	CLAUDEMIR RIBEIRO	O ESTADO	O ESTADO
				012/05	ROBSTEN	O ESTADO	JOUBERTH THOMAZ GUERRA
				013/05	GONÇALVES MEIRA MARCOS PEREIRA DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA
				013/05	CLAUDEMIR CLAUDINO	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
				015/05	LINDIOMAR ALVANIR TOZO	O ESTADO	LEODIR JOÃO RODIO
				015/05	VÁLDEY RODRIGUES DOS SANTOS	O ESTADO	GISELE REGINA DA SILVA
				016/05	SANDRO DE JESUS	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
				017/05	REGINALDO PIRES BARONI	PRICILA TALITA PAULA FREITAS	O ESTADO
				018/05	ZILDA GASPAR SANTANA, OSMAR ALVES DE CARVALHO,	ELEANDRO VENÂNCIO	NÃO CONSTA

	GERSON ALVES DOS REIS, LURDES GASPAR SANTANA e ANA LÚCIA GASPAR SANTANA			062/05	CLAUDINEI FELICIANO	FABIANA ANTUNES VIEIRA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
018/05	DANIEL SCHEID	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	063/05	MARCOS GERINHO GOMES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
019/05	JOSÉ NUNES DA MATA	VANESSA POLIDO DA MATA	NÃO CONSTA	064/05	VANDERLEI CORDEIRO DE SÁ	ROSEANE CLEO DA COSTA	NÃO CONSTA
019/05	SILVIO DE SOUZA LIMA	ANA MARIA RUBIM DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	065/05	AMILTON FELIX DA SILVA	ERIKA DA SILVA PEREIRA	NÃO CONSTA
020/05	JOSÉ JOÃO PERINI	O ESTADO	RITA DE CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA	066/05	JOÃO GEROTO CARDOSO	RENATO VASQUES PINTO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
021/05	JOSÉ MARCOS PEREIRA	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	068/05	FERNANDO JUNIOR PELOI FERNANDES	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
022/05	WILLIAM BORÇATO FARIA	WESLEI MACEDO GALLANI, MARCIO STELA e CLAUDINEI LAGUILLO DE MELLO	NÃO CONSTA	069/05	ALESSANDRO DIAS DA SILVA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
022/05	APARECIDO ALTÔNIO FERNANDES DE FREITAS	O ESTADO	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	070/05	ALMIR FELIX DA SILVA	JOÃO RODRIGUES	NÃO CONSTA
023/05	JOSÉ LOPES MILLE	SÔNIA MADALENA PARRONCHI MILLE	NÃO CONSTA	071/05	EDIRLEI FERREIRA DE SOUZA e PAULO FERREIRA DE SOUZA	JOÃO DIAS e POSSIDONIO JOAQUIM DA SILVA	NÃO CONSTA
024/05	OSVALDO FELIPE	MARIA DOLORES DA SILVA	SATURNINO GAZOLA DINIZ	072/05	JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA	NAIR ELIZABETH DE SOUZA	NÃO CONSTA
025/05	ALVINO PEREIRA DE SOUZA	A APURAR	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	073/05	ANDRÉIA DRUZIAN e SIDNEIA PAZETTO DOS ANJOS	ANDRÉIA DRUZIAN e SIDNEIA PAZETTO DOS ANJOS	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
025/05	CARLA MICHELE RODRIGUES	MARCIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA	PATRICIA ROMANI PARRA	074/05	MARILENE DE FARIAS ALEXANDRE	ANA PAULA ROMERO OLIVEIRA	NÃO CONSTA
026/05	JOSÉ ANTONIO RICARDO	JAQUELINE PESSOA DIAS	NÃO CONSTA	076/05	BENEDITO ADÃO DA SILVA	IOLANDA CLEMENTINO	NÃO CONSTA
027/05	VALMIR COELHO e NIVALDO FERRARINI	ROGÉRIO DOUGLAS DA SILVA	NÃO CONSTA	079/05	PLACIDO CUSTÓDIO DA SILVA	SATURNINO GAZOLA DINIZ	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
027/05	MANACÉ FRANCISCO DA SILVA	LUIZ SERAPHIN GHIZANI	SATURNINO GAZOLA DINIZ	080/05	MARIA FILOMENA DE MATOS ALVES PESSUTI	AUREA ROZEMIRE RODRIGUES	NÃO CONSTA
028/05	REGINALDO APARECIDO CARNEIRO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	082/05	ROGÉRIO DOS SANTOS	MAICO JUNIOR SIQUEIRA	NÃO CONSTA
028/05	LUIZ AMARAL GOIS NETO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	083/05	ARISTIDES SOTA	O ESTADO	RUBENS CARLOS SANTANA
029/05	ARLINDO TERTULIANO DOS SANTOS	ZUMIRA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS	NÃO CONSTA	086/05	ELCIO RICARDO ROMUALDO	ANGELICA SILVEIRA LIMAS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
030/05	LUZIA ESTAWSK MARTINS	O ESTADO	NÃO CONSTA	088/05	ADRIANO MARTINS BRITO,	VICENTE ALVES FEITOSA, VALDIR DE BRITO FEITOSA, VALDINEI DE BRITO FEITOAS e GIOVANNI TONINATTO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
031/05	JULIO CESAR DE JESUS IEMBO	JULIANA AVELINO MAGALHÃES	NÃO CONSTA	089/05	ODETE INÊS TEREZÃO,	DALILA GASPARETTO	NÃO CONSTA
032/05	MERCANTIL MARACAJÚ LTDA	O ESTADO	ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI	090/05	CLAUDIA SILVANA SOUZA GREGHI e ELIANE AMARAL GOIS	SANDRO DIAS REBERTI	NÃO CONSTA
033/05	MARIA DE LOURDES POLO DA SILVA	MARCOS DOUGLAS POLO DA SILVA	NÃO CONSTA	091/05	ELIANE AMARAL GOIS	SANDRO DIAS REBERTI	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
034/05	APARECIDO CAVALINI	MARIA DE LOURDES EVANGELISTA CAVALINI	NÃO CONSTA	094/05	RODRIGO DA COSTA E SILVA	ANDRIUS THIAGO MUHLENHOFF	NÃO CONSTA
035/05	MANOEL PEREIRA DE SANTANA FILHO	EVA PEREIRA DE SANTANA DA LUZ	IVAN CESAR DE SOUZA	095/05	JESUÉ RODRIGUES	VALMIR DOS SANTOS MEIRA	NÃO CONSTA
037/05	RICARDO RIGONI	O ESTADO	NÃO CONSTA	096/05	ADMILSON JOSÉ DA SILVA	NÃO CONSTA	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
038/05	LOURIVAL DE FREITAS OLIVEIRA	LUZINETE ALEXANDRE	NÃO CONSTA	097/05	NIVALDO SATIM	LUIZ REINALDO MULIZINI VETORATO	NÃO CONSTA
039/05	CARLOS ALBERTO VARAGO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	098/05	SÉRGIO PAULO DOS SANTOS	JUCÉLIA FRANCISCA DE AGUIAR	NÃO CONSTA
040/05	GIOVANNI TONINATTO	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	099/05	LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	JOAQUIM FRANCISCONÃO VALINI	NÃO CONSTA
041/05	DURVANI APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA	ANDREI BARAUNA ARAUJO	NÃO CONSTA	100/05	LEANDRO ROGER CARBONERA,	EDUARDO BANA	BRAZ REBERTE PEDRINI
042/05	OSMAR BUZZO	JANIA PEREIRA DE MELO DOS SANTOS	BRAZ REBERTE PEDRINI		LEANDRO DOS SANTOS e VANDERLEI DETONI GALANI		
045/05	CARLOS ROBERTO LISSONI	JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO CONSTA	101/05	ROBERTO FERNANDO FRACASSO DOS SANTOS	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
046/05	KIYOSHI YABUSHITA	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	102/05	APARECIDO GOMES DA FONSECA	EDSON BARBOSA FONSECA	NÃO CONSTA
050/05	JOÃO CORDEIRO ALVES	DELFINO CORDEIRO e ADELINA CORDEIRO ALVES	NÃO CONSTA	103/05	ANTÔNIO PINTO	SONIA APARECIDA BOREAN PINTO	NÃO CONSTA
051/05	RENATO APARECIDO FRATA	O ESTADO	NÃO CONSTA	104/05	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA	ADRIANO MUNIZ BARBOSA e DAIANA SALADINI DE SOUZA BARBOSA	NÃO CONSTA
052/05	CELSO DOMINGUES FLORIANO	JOÃO RICARDO RODRIGUES	NÃO CONSTA	105/05	ANA CLEIA LIMA DE JESUS	LIDIANA LORENÇONE DA SILVA	SATURNINO GAZOLA DINIZ
053/05	CARLOS ADALBERTO CAMILLO DO AMARAL	LUIZA PRISCILA CAMILLO DO AMARAL, AFONSO FERNANDES MARTINEZ JUNIOR, ANDRESSA VIEIRA MARTINEZ e ANDREIA VIEIRA MARTINEZ	NÃO CONSTA	106/05	JOSÉ PEREIRA FONSECA	JOSIANE DOS SANTOS SILVA	SATURNINO GAZOLA DINIZ
055/05	ANDERSON VALVERDE DE LIMA	O ESTADO	JOUBERTH THOMAZ GUERRA	107/05	WALMIR COELHO	JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO	NÃO CONSTA
056/05	ELCIO RICARDO ROMUALDO	ANGÉLICA SILVEIRA LIMAS ROMUALDO	NÃO CONSTA	108/05	EMERSON BISPO DE ROMA e LEANDRO DOS SANTOS DE SOUZA	JOSÉ ELTON DOS REIS CARDOSO	NÃO CONSTA
057/05	ANDREIA APARECIDA DA CRUZ SOARES	LUIZ ZILTO PIRES	NÃO CONSTA	110/05	EDMAR MANOEL DA SILVA	CLAUDENICE DE FREITAS ROCHA	CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS
060/05	FERNANDO RODRIGUES FAVARO	O ESTADO	NÃO CONSTA				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

111/05	VALBER CESAR RODRIGUES	LOURIVAL COSTA DOS SANTOS	NÃO CONSTA	013/06	JOUBERTH THOMAZ GUERRA	JOSÉ WALTER MACIEL	NÃO CONSTA
112/05	ARLEI MOURA	ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS	SATURNINO GAZOLA DINIZ	014/06	PEDRO TUCCI	OTILIA BRIL COELHO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA WAGNER KIYOSHI DA SILVA
113/05	ADRIANO LISSONI	O ESTADO	NÃO CONSTA	015/06	ANDRIWS CRISTIANO BRIL COELHO	PEDRO TUCCI	NÃO CONSTA
114/05	LUIZ SERAPHIM GHIZANI e DOMINGOS PEGO SIQUEIRA	LUIZ SERAPHIM GHIZANI e DOMINGOS PEGO SIQUEIRA	NÃO CONSTA	017/06	SIDRAC PEREIRA DA COSTA	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
115/05	EZIQUEL ANDRADE FERREIRA	FRANCISCO GREGÓRIO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	017/06	DIACLÉCIO DAMACENO	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
117/05	ELISANGELA ALVES DE CAMPOS	JOVIRA DOMINGUES FERNANDES	NÃO CONSTA	018/06	TATUO MIYAMOTO	SEBASTIÃO DOS SANTOS	NÃO CONSTA
119/05	SALIM BERGAMO RICARTE e ANDRIUS THIAGO MUHLENHOFF	RODRIGO DA COSTA E SILVA	SATURNINO GAZOLA DINIZ	019/06	NELSON HENRIQUE SILAMAN DE OLIVEIRA	MARIA DIRCE MORAES DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
120/05	JOÃO IRINEU DONATO	TEREZA DONATO MENDES	NÃO CONSTA	022/06	ADELCEO SCHNEIDER	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
121/05	PAULO SÉRGIO SAPUN	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	023/06	ADEMIR ZANETONI RODRIGUES	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
123/05	WALMIR COELHO	JOÃO PEREIRA CARNEIRO	NÃO CONSTA	024/06	CLAUDECIR NORCIO	MARIA APARECIDA NIEMETZ NORCIO	NÃO CONSTA
124/05	CLEIDE ANANIAS ALVES	LARISSA ALVES DO CARMO	NÃO CONSTA	026/06	GLADSON HERBERT DO Ó MOTA	O ESTADO	NÃO CONSTA
125/05	TIAGO DE OLIVEIRA PICON	O ESTADO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	026/06	F. S. MACIEL & CIA LTDA	O ESTADO	NÃO CONSTA
127/05	ORLANDO FARIAS	IVALDO CARLOS CAMPANHA SASSI e DIONISIO CONTATO	NÃO CONSTA	027/06	GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS	IVANETE DA ROCHA FELIPE	NÃO CONSTA
128/05	JOSIANE CRISTINA CURIONI	ROSENEIA SIRINO DA SILVA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	030/06	WALDEMAR MANOEL PEREIRA	AVELINA MARTINS DE OLIVEIRA	SATURNINO GAZOLA DINIZ
130/05	FABIO PEIXOTO DE SOUZA	SÉRGIO DOS SANTOS	NÃO CONSTA	030/06	RICARDO DE PAULA	CHARLES RAFAEL BANA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
131/05	ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA	DAIANA SALADINI DE SOUZA BARBOSA	BRAZ REBERTE PEDRINI	031/06	VLADIMIR PINHEIRO DE AZEVEDO	GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA	RUBENS CARLOS SANTANA
133/05	OCELIA FERREIRA DE ANDRADE MASCHIÃO	VANIA BARBOSA DO PRADO	NÃO CONSTA	032/06	VITÓRIO CICHORSKI	GINALVA DA SILVA	NÃO CONSTA
134/05	EMERSON SANTANA NOGUEIRA	JHONE WESLEY SANTOS FIOROTO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	032/06	JONAS DE LIMA PEREIRA	O ESTADO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
135/05	NEUZA FARDELONE MARVULLE	MAYSA ROZELIA MIORIN SOARES	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	033/06	JONAS BATISTA	MANOEL SANTIAGO DE SOUZA	NÃO CONSTA
136/05	MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA	ANDREIA DO NASCIMENTO LIMA e SERGIO AMBRILLO DO NASCIMENTO LIMA	NÃO CONSTA	034/06	MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA e JAQUELINE SUELEN SOUTO	MIRIAN TEIXEIRA DA SILVA e JAQUELINE SUELEN SOUTO	NÃO CONSTA
137/05	DYEGO MICHELL VETORATO SILVA	LAISA ROCHA RODRIGUES	NÃO CONSTA	035/06	RENATO VASQUES PINTO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
138/05	SUELI DE LUCENA e SOLANGE EVANGELISTA DA SILVA	CRISTIANE MACHADO	NÃO CONSTA	037/06	LUCINÉIA JUVINO MASTRIGUELLI, SANTIAGO APARECIDO CARDOSO e HERCILIA LUCIA SARDINHA DE OLIVEIRA	LUCINÉIA JUVINO MASTRIGUELLI, SANTIAGO APARECIDO CARDOSO e HERCILIA LUCIA SARDINHA DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
141/05	ABEL FERNANDES RIBAS	GIZELIA DA COSTA SOARES	NÃO CONSTA	037/06	LUIZ AMARAL GÓES NETO	ANGELO ATANÁZIO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
142/05	DOUGLAS ALEXANDRE DENARDE	FABIO FELES DO NASCIMENTO	NÃO CONSTA	038/06	CRISTIANE DE LIMA FREIMAN	WAGNER FERREIRA	NÃO CONSTA
143/05	DEOLINDO MENDONÇA FELIX	ODAIR JOSE SCARSO	NÃO CONSTA	039/06	GLADSON HERBERT DO Ó MOTA, ROBERTO DE MOURA SILVA e EDSON DE OLIVEIRA FELIPE	CESAR APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE e CRISTIANE DE LIMA FREIMAN	NÃO CONSTA
001/06	VANESSA CARVALHO DA SILVA	MARLENE CARVALHO DA SILVA	NÃO CONSTA	039/06	GEORGE MAXIMILIANO MARQUES	O ESTADO	NÃO CONSTA
002/06	RONES FERREIRA DO CARMO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	040/06	RICHARD TOMAS ROSALINO	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIRA	NÃO CONSTA
003/06	VALDIR APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA	DINORÁ DE REZENDE ZENGO	NÃO CONSTA	041/06	LAIRSON LEMES	FARAILDES PARDIN DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
003/06	ADRIANO LISSONI, FABIO LISSONI, EDUARDO LEONE PERES e ROGÉLIO DEL COLI	NIVALDO QUINTANA PERES	NÃO CONSTA	041/06	JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS	FARAILDES PARDIN DOS SANTOS	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
004/06	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	O ESTADO	ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	041/06	JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS	ANDREIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VELASCO	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
006/06	JOSÉ RICARTE DA SILVA	VALDINEI SEVERINO DA SILVA	NÃO CONSTA	042/06	ALTAIR DESTEFANE RAIMUNDO	JOSE IZIDORO DOS SANTOS	NÃO CONSTA
006/06	RICARDO SILVA	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	043/06	MARIA LUCIA BERTI NASCIMENTO, VALÉRIA BOCATTO BREGANÓ e LUIZ CARLOS LEMES	MARIA LUCIA BERTI NASCIMENTO, VALÉRIA BOCATTO BREGANÓ e LUIZ CARLOS LEMES	NÃO CONSTA
007/06	ENI PARRONCHI DE MORAIS	SÉRGIO APARECIDO LAVERDE	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	043/06	PLÁCIDO CUSTÓDIO DA SILVA	APARECIDO ARROIO CANABASSE	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
007/06	EMERSON VITORIANO	SIDNEI CORDEIRO	NÃO CONSTA	044/06	ESMERALDO PULSINO	LUCIANA RODRIGUES PEREIRA	NÃO CONSTA
008/06	CLAUDINEI BORGES ALVES	ROSIMEIRE DOS SANTOS MENDES	NÃO CONSTA	045/06	ALEXANDRE FREIRE DE ALMEIDA	APARECIDA PATRÍCIA MOREIRA	NÃO CONSTA
008/06	MEIRIANA APARECIDA DA CRUZ	JOSIANA CRISTINA CURIONI	RUBENS CARLOS SANTANA	046/06	IVONI GILIO	ROSANA ROMERO SIQUEIRA	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
009/06	JAIR GEROLA	JOAQUIM FRANCISCO DAURO CEZAR FERREIRA	NÃO CONSTA	047/06	OSWALDO IZIDORO DOS SANTOS	VILMA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS e ADENOR RIBEIRO DA SILVA	NÃO CONSTA
009/06	NAZIR JULIA DE FREITAS XAVIER	DAURO CEZAR FERREIRA	NÃO CONSTA	048/06	ANA CAROLINA FAIOLA	LUZIA DE CASTRO SILVA	NÃO CONSTA
010/06	SÉRGIO AMÁLIO DE LIMA	MARCELO BRUNALDI DO NASCIMENTO e MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	049/06	ADAUTO QUINTINO BORGES	SÉRGIO RIGON	NÃO CONSTA
011/06	DEIVID RICARDO TAVARES AZEVEDO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	050/06	DAIR APARECIDO DE SOUZA	APARECIDA ROSANA BORGUETTI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
012/06	ANDRIWS CRISTIANO BRIL COELHO	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA				
012/06	VALDINA JOSEFA FILHO	EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

051/06	WALMIR COELHO	JOÃO EREIRA CARNEIRO	NÃO CONSTA	099/06	LEONOR FELIX DE ANDRADE	SILVANA VETORATO DA SILVA	CILENE ANGÉLICA PERES
052/06	JONAS APARECIDO MENDES	O ESTADO	NÃO CONSTA	100/06	FLÁVIO ROBERTO DOS REIS	PRISCILA ZANCHI RAMOS	NÃO CONSTA
053/06	CLAUDECIR DOS SANTOS	ALEX SANDRO DE CARVALHO	NÃO CONSTA	102/06	FABIANO PONTES DA SILVA	O ESTADO	ROSANA LOPES RECHE
054/06	NOÊMIA SALUSTIANO	FRANCIELE ARROIO DE LIMA	NÃO CONSTA	103/06	IVANDO BATISTA DOS SANTOS	SIVONETE DE ANDRADE	MARCO ANTONIO PERES
055/06	NOÊMIA SALUSTIANO	FRANCISCO APARECIDO DE LIMA	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	104/06	OSMAR AVLES DOS REIS DE CARVALHO	O ESTADO	NÃO CONSTA
057/06	LEANDRO DOS SANTOS DE SOUZA	RAFAEL ALEXANDRE DA COSTA VALINI	NÃO CONSTA	106/06	LEANDRO ROGER CARBONERA e PAULO SÉRGIO PRETI	FABIO DA SILVA NORONHA	RUBENS CARLOS SANTANA
058/06	NELCI APARECIDA MAURÍCIO	ELISA BONFIM DOURADO	NÃO CONSTA	107/06	REGINA MARCIA DE OLIVEIRA	TATIANA DA SILVA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
059/06	RUDINEI RODRIGUES MALIKOWSKI	O ESTADO	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	108/06	LUIZ RIBEIRO	AUDINA BARROS RIBEIRO	NÃO CONSTA
060/06	MIRIAN LOPES DOS SANTOS e LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA	O ESTADO	NÃO CONSTA	109/06	JOSÉ CARLOS DOS REIS	JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
062/06	CEZAR DIAS REBERTI e SANDRO DIAS REBERTI	RENATO POLIDO DA MATA e JOSÉ NUNES DA MATA	NÃO CONSTA	110/06	JEIZIEL SINDEAUX AIRES NASCIMENTO e DANIEL SINDEAUX AIRES NASCIMENTO	JACOB GUIMARÃES DE MELLO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
063/06	IVALDO CRUZ DE FREITAS	VIVALDO JOAQUIM MOREIRA	NÃO CONSTA	111/06	ANTONIO OSVALDO PASCUTI JUNIOR, SILVANEI GALINDO SANTANA e VALÉRIA APARECIDA PIOVEZAN DOS SANTOS MELISINAS	O ESTADO	NÃO CONSTA
064/06	WILSON RISSATTI	JOSÉ NILSON RISSATTI	NÃO CONSTA	112/06	ANTONIO OSVALDO PASCUTI JUNIOR, SILVANEI GALINDO SANTANA e VALÉRIA APARECIDA PIOVEZAN DOS SANTOS MELISINAS	ANTONIO OSVALDO PASCUTI JUNIOR, SILVANEI GALINDO SANTANA e VALÉRIA APARECIDA PIOVEZAN DOS SANTOS MELISINAS	NÃO CONSTA
066/06	EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA e JOÃO PAULO GONÇALVES	CLAUDIA DOS SANTOS e ELAINE DE SOUZA AMÉRICO	NÃO CONSTA	113/06	JOEL ROSALIS MARTINS	HELENA APARECIDA LINDNER	NÃO CONSTA
067/06	FERNANDO RODRIGUES FAVARO	ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS	NÃO CONSTA	116/06	ANGELO ATANAZIO	LEONORA CORREIA ATANAZIO	NÃO CONSTA
068/06	RICHARD THOMAS ROSALINO	VALMIR NUNES DE SOUZA	NÃO CONSTA	117/06	LAURINDO CICILIATI	O ESTADO	NÃO CONSTA
069/06	PAULO RICARDO GALIASE APARECIDO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	118/06	NELSON CHAVES GREGÓRIO	NADIR DE FÁTIMA ARROYO DE LIMA	NÃO CONSTA
070/06	RENATA CAETANO	KAROLYNE VIEIRA MARTINEZ	NÃO CONSTA	120/06	JOSÉ ISMAEL CALZAVARA	SIDNEI CORDEIRO	CILENE ANGÉLICA PERES
071/06	IVALDO DE OLIVEIRA SIMONATO	WALMIR COELHO	NÃO CONSTA	121/06	MARIA DO CARMO SIQUEIRA	ROSANA ROMERO	NÃO CONSTA
072/06	MARCELO DEMARCO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	123/06	FERNANDO ROMUALDO MACIEL GUILHERME	HELTON TRUCOLO BRAGA	MARCO ANTONIO PERES
073/06	VANDER JUNIOR DE SOUZA AMÉRICO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	125/06	HENRIQUE RESENDE RICHART	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ
074/06	DANIEL DARÉ	LAURINDO CICILIATI	NÃO CONSTA	127/06	LUIZ ROBERTO NEVES	ITAMAR APARECIDO DA CRUZ	JOUBERTH THOMAZ GUERRA
075/06	FERNANDA MARA CAETANO, KAROLYNE VIEIRA MARTINEZ e FRANCIELLY VIEIRA MARTINEZ	FERNANDA MARA CAETANO, KAROLYNE VIEIRA MARTINEZ e FRANCIELLY VIEIRA MARTINEZ	NÃO CONSTA	128/06	MARCELO MOLONHA FERNANDES	JOAQUIM ANACLETO	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
076/06	JESUÉ RODRIGUES	JOSINA NUNES CARDOSO	NÃO CONSTA	129/06	GENI DOS PASSOS DOS SANTOS	DIRCE CARDOSO CAVALCANTE	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
078/06	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	ARISTIDES APARECIDO DE JESUS	NÃO CONSTA	130/06	DANIEL DARÉ	JOSÉ MARIA DARIA e LAURINDO CICILIATI	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
079/06	ALEXANDRE APARECIDO MACHADO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	131/06	ELDER BARREIROS	JAQUELINE DE OLIVEIRA e RUTH MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO	NÃO CONSTA
080/06	MÁRCIA REGINA SANTOS FAGUNDES	SUELI DONIZETI DE OLIVEIRA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	132/06	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	JOSÉ MESSIAS DA SILVA	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS
081/06	CLAUDIA TEIXEIRA CANALI	NÃO CONSTA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	133/06	ROBERTO FERNANDO FRACASSO DOS SANTOS e FABIANO PONTES DA SILVA	PAULO MORELI	NÃO CONSTA
082/06	IVANDRO BATISTA DOS SANTOS e RICARDO DIAS LOURENÇO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	135/06	JOSÉ LOPES MILLE	VALERIA GUAREIS GONÇALVES	NÃO CONSTA
083/06	RICARDO SIMÃO LOPES FILHO	ELISANGELA ABIGAIL DA SILVA	NÃO CONSTA	141/06	CLAUDIO CARDOSO DE ANDRADE	SIMONE PINTO VIEIRA	NÃO CONSTA
084/06	TATIANA DA SILVA SOUZA	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	142/06	CLAUDINEI DE JESUS VANDERLEI	LUZIA CAMPELO PAULA TATIELE	NÃO CONSTA
085/06	ÉDERSON FERREIRA	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	143/06	FRANCISCO DOS SANTOS	PIRES DA SILVA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
086/06	CLEMENTE MANOEL NUNES	EDIMAR RIBEIRO e EDINALDO RIBEIRO	BRAZ REBERTE PEDRINI	146/06	LUCINÉIA BRITZ ZEBALLOS	SULEMITA DOS SANTOS SILVA	NÃO CONSTA
088/06	OSWALDO ROSSI	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA	ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	150/06	SÉRGIO FEDRIGO	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
089/06	RICHARD THOMAS ROSALINO	IRACI GALDINO DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	151/06	SIDNEI REIS	O ESTADO	JOSÉ MARIA DO COUTO
090/06	EVANDRO BARBOSA FRACHETTA	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	154/06	LEANDRO RICARDO	ALAIR DE OLIVEIRA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
092/06	ADRIANO DE ALMEIDA NAVARRO	O ESTADO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	155/06	JOAQUIM FRANCISCO VALINI	LEANDRO DOS SANTOS SOUZA e ELIAS SANTOS DE SOUZA	NÃO CONSTA
094/06	LUCIO MARASSE	SILVIA LANDEGRAFI GUERRA	NÃO CONSTA	156/06	FERNANDO DE OLIVEIRA	EDUARDO APARECIDO ROSSI	NÃO CONSTA
095/06	GEORGE MAXIMILIANO MARQUES	ALESSANDRA CÂNDIDO	NÃO CONSTA	158/06	MARCELO PEREIRA	ADRIANA APARECIDA FERREIRA	NÃO CONSTA
096/06	ANTONIO FELIX LUSTOZA	NEIDE ALVES LUSTOZA e ALESSANDRO ALVES LUSTOZA	ANTÔNIO DE CASTRO LIMA JUNIOR	159/06	ELIAS DOS REIS CARDOSO	LUCINEIA JUVINO MASTRIGUELLI e MARGARIDA JUVINO MASTRIGUELLI	NÃO CONSTA
098/06	CLEONICE MORETTI DANTAS	LUCINEIDE BALMANT MEIRA MARQUES	NÃO CONSTA				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

160/06	PAULO CÉSAR VALVERDE	APARECIDO CÍCERO GALLANI	SATURNINO GAZOLA DINIZ	070/07	MAGNO DE OLIVEIRA PINHEIRO e WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA	MAGNO DE OLIVEIRA PINHEIRO e WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
161/06	HELIO LEITE CAMARGO	DENISE PACHECO LOURO	NÃO CONSTA				
165/06	JULIO CESAR DE JESUS IEMBO	JULIANA AVELINO MAGALHÃES	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	080/07	GUILHERME DA FONSECA GOMES	TIBÚRCIO ANTONIO GOMES	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
001/07	JOSÉ MARIA ROMÃO	ANDERSON ROGER DE ALMEIDA MENDES	BRAZ REBERTE PEDRINI	081/07	MARIA DO CARMO GOMES	ELISÂNGELA RIBEIRO	NÃO CONSTA
002/07	MÁRCIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA	CARLA MICHELE RODRIGUES	NÃO CONSTA	082/07	APARECIDO RODRIGUES e ROSIMEIRI	APARECIDO RODRIGUES e ROSIMEIRI	WAGNER KIYOSHI DA SILVA
003/07	SAMUEL FRACASSO	GISMARA DA SILVA FERREIRA	NÃO CONSTA				
005/07	ALDO SÉRGIO RUFO	ZULMIRA ARQUES	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	087/07	APARECIDA DA SILVA JOSÉ ROBERTO GARCIA	APARECIDA DA SILVA RONES FERREIRA DO CARMO	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
005/07	ANDRÉ LEANDRO LÚCIO	O ESTADO	NÃO CONSTA	088/07	OSMIR FERREIRA DE SOUZA	LEILA ROSANE DO CARMO	NÃO CONSTA
006/07	EDICLEIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	EDMAR MANOEL DA SILVA e ENDRYL RODRIGUES DA SILVA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	089/07	JOVELINO LEONI DE MELLO CASAROTTI	LUIZ FERNANDO DUMA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
007/07	MARCOS VEIGA DE PAULA	MARIA NAZARÉ DE LIMA DAVANZO	NÃO CONSTA	097/07	APARECIDO MARTINS	JOSÉ DEMILSON MAIORANI	NÃO CONSTA
007/07	WALDEMERITON PAULO PELEGRINE	O ESTADO	RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	098/07	ELVIS SANTOS DAS MERCÊS	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	NÃO CONSTA
008/07	PEDRO ATANÁZIO	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA	NÃO CONSTA	099/07	MÔNICA CANUTI DE OLIVEIRA	SANDRA POLETO PACHE	ISO VIEIRA DE MEDEIROS
009/07	VANDERLEI DE JESUS e CARLOS GONÇALVES DA SILVA	O ESTADO	NÃO CONSTA	100/07	ALEX OSMAR DE OLIVEIRA e OSMAR PAULO DE OLIVEIRA	EDSON DE SOUZA	NÃO CONSTA
009/07	EMERSON SANTANA NOGUEIRA	O ESTADO	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	101/07	VLAMIR SGUINEI PIZZI	JOSUÉ MÓIA e RODRIGO MÓIA	NÃO CONSTA
010/07	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS	DANIEL SHEID	NÃO CONSTA	104/07	ZENILDA APARECIDA CASTRO	LINDAURA PEREIRA DE ANDRADE	NÃO CONSTA
012/07	ELDER BARREIROS	JAQUELINE DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA	105/07	ILSON BIOLO	ADILSON PEREIRA ALVES	NÃO CONSTA
016/07	ROBERTO FERNANDO FRACASSO DOS SANTOS	ALLANA ELOÁ DE OLIVEIRA LIMA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	106/07	MÁRCIA REGINA LUTRA	APARECIDA CORREIA	NÃO CONSTA
017/07	WILSON RISSATTI	CÉLIA DE CARVALHO BIANCO DE FREITAS	MARCELO DOMINICALI RIGOTI	108/07	EDUARDO FERREIRA	ALCIDES DE OLIVEIRA MOURA	NÃO CONSTA
021/07	CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA	ADELUSIA CAVALCANTI SILVA	NÃO CONSTA	109/07	PAULO MAXIMILIANO MOREIRA	EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA	FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
022/07	MESSIAS PEREIRA ALVES	ANA CRISTINA DE ARAÚJO	NÃO CONSTA	111/07	ROSELI GOMES DO NASCIMENTO e JOSÉ ITAMAR FERNANDES COSTA	ANDRÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VELASCO	NÃO CONSTA
023/07	ROGÉRIO DE OLIVEIRA CAMPINAS, ISAURA DE OLIVEIRA CAMPINAS e JOÃO MEIRELES CAMPINAS	CARLA JULIANA DA SILVA	NÃO CONSTA	112/07	MESSIAS MACHADO	OTACÍLIO JOSÉ DE CARVALHO	NÃO CONSTA
029/07	VALDEVINO BARBOSA DA SILVA e JOSÉ MARCOS PEREIRA	APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	NÃO CONSTA	113/07	SIMONE DA SILVA NORONHA	PAULA DA SILVA NORONHA	NÃO CONSTA
030/07	ROBERTO FERNANDO FRACASSO DOS SANTOS	SILVIO DE SOUZA LIMA	SATURNINO GAZOLA DINIZ	116/07	SEBASTIÃO DO CARMO	MARILDA INEZ PADILHA DE OLIVEIRA	NÃO CONSTA
031/07	RICARDO SILVA	SIMONE PEREIRA DOS SANTOS	SATURNINO GAZOLA DINIZ	117/07	MÁRCIO ANDREY PERES	GUSTAVO DE OLIVEIRA GALDINO	MARCO ANTONIO PERES
032/07	DIEGO RODRIGUES DO NASCIMENTO	VINICIO JOSÉ BARBOSA	NÃO CONSTA	118/07	EGILDO BENINI	EDSON DE SOUZA DE FARIAS	MARCO ANTONIO PERES
033/07	LUIZ CARLOS CASSERO	SEBASTIÃO DIAS	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	119/07	MARCELO RIGONI DE SOUSA	REGINALDO DVORANEN MOMESSO	NÃO CONSTA
035/07	SIRLENE NEVES	CINTHIA MARIKO MIYAMOTO	SATURNINO GAZOLA DINIZ	121/07	ANDERSON VACCARI MAITAN e ÂNGELO MAITAN	MARCOS SÉRGIO DE LIMA ALENCAR	NÃO CONSTA
036/07	JOSÉ CARLOS MENEZES	OSVALDO RAMOS PINTO	NÃO CONSTA	123/07	DULCIANA APARECIDA DA SILVA FRANÇA e EDILÉUZA PAZETTO DOS ANJOS	ANA CLÉIA LIMA DE JESUS	NÃO CONSTA
039/07	MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA	MANOEL CASSIANO ARAÚJO	NÃO CONSTA	129/07	MARCELO GUARIDO	JOSÉ ANTONIO DE PEDER	NÃO CONSTA
040/07	EDUARDO BENÍCIO COELHO	GILSIMAR APARECIDO FREDERICO	NÃO CONSTA	130/07	ADRIANO DA FONSECA GARCIA	MARCELO GUARIDO	NÃO CONSTA
044/07	CINTHIA MARIKO MIYAMOTO	SIRLENE NEVES	SATURNINO GAZOLA DINIZ	132/07	MARLI APARECIDA IANEGITZ	GILBERTO APARECIDO BRISCHILIARI	NÃO CONSTA
045/07	ROBSON MARCIANO DE MELO	O ESTADO	NÃO CONSTA	134/07	PAULO SÉRGIO BARBOSA MACIEL	ANDRÉIA FERREIRA RIBEIRO	NÃO CONSTA
047/07	CLAUDINEI BORGES ALVES	IDI IZABEL DOS SANTOS COSTA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS	NÃO CONSTA	135/07	DIEGO CANUTI DE OLIVEIRA	JOSÉ LIBÉRIO CORREIA	NÃO CONSTA
052/07	MÁRCIO ALVES DOS REIS e OSMAR ALVES DE CARVALHO	VILMAR DETONI GALANI	NÃO CONSTA	144/07	CLEUZA DA SILVA SIQUEIRA	SHELLY LORRAYNE BRITO	NÃO CONSTA
061/07	JOSÉ DE MATOS ALVES	TATIANA GONÇALVES MOREIRA	NÃO CONSTA	146/07	ROBERTO ALIAR FELIPE	O ESTADO	NÃO CONSTA
062/07	WILIAN ALVES DUARTE	ODAIR ANTONIO FRANCISCO	NÃO CONSTA	018/08	APARECIDO CÍCERO GALANI e LUCINÉIA DE OLIVEIRA	APARECIDO CÍCERO GALANI e LUCINÉIA DE OLIVEIRA	MARCELO DOMINICALI RIGOTI
063/07	VALDIR RICARDO	O ESTADO	NÃO CONSTA	024/08	CLAUDEIR GOMES MIRANDA	O ESTADO	NÃO CONSTA
065/07	ELESSANDRO ALVES	CINTIA SOFIENTINI	RUBENS CARLOS SANTANA	027/08	VANESSA FERREIRA GOMES	O ESTADO	NÃO CONSTA
066/07	VANESSA SOARES LEAL	MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES	NÃO CONSTA	040/08	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS	JOÃO MAITAN e MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	NÃO CONSTA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado três vezes no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Altônia,

20 de abril de 2012. Eu (a) Marcos Lourenço Meireles, Secretário da Direção do Fórum.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
JUÍZA DE DIREITO

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: PAULINA MOREIRA PRATES

Autos: nº 3390-73.2010.8.16.0044 de Ação de Interdição, em que é requerente: JOÃO MOREIRA PRATES FILHO e interditado: PAULINA MOREIRA PRATES.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, decreto a interdição da requerida PAULINA MOREIRA PRATES, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador João Moreira Prates Filho, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...Apucarana, 13 de dezembro de 2011. (a) Camila teeza Gutzlaff - Juíza de Direito".

Apucarana, 17 de abril de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito Designada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ADILSON BENEDITO MALAQUIAS, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado ADILSON BENEDITO MALAQUIAS, brasileiro, filho de Ari Pereira Malaquias e Lidia Alves Malaquias, nascido aos 20/12/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Decisão proferida nos autos de Inquérito Policial n.º 2011.2667-3, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da Decisão proferida nos autos em data de 24 de fevereiro de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que entendendo não ser o caso da aplicação da medida prevista no artigo 28 do Código Processual Penal, determinou o arquivamento dos autos de Inquérito Policial n.º 2011.2667-3, onde é indiciado ADILSON BENEDITO MALAQUIAS. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 16 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO VICENTE DE PAULA ARAÚJO, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado VICENTE DE PAULA ARAÚJO, vulgo 'Guapé/Guapecá', brasileiro, separado, armador de ferragens, filho de Geraldo Lopes de Araújo e Agda da Penha Aniceto, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2005.208-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do ART 121 - HOMICÍDIO, §2º, inciso I c.c art. 14, inc. II e art. 121, § 2º, Inc. I c.c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 10 de maio de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal. que JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de PRONUNCIAR o acusado VICENTE DE PAULA ARAÚJO, pela pretensão prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 69 todos do Código Penal. I. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 16 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Fórum Des. Joaquim Ignácio Dantas Ribeiro

Rua Recife, 216, CEP 85935-000 - Telefone 44 35284614

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO

RÉU: JUCELINO PERPÉTUO GALDINO

PRAZO: (60) sessenta dias

Infração: art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 1º, da lei 2.252/54, c/c artigos 29 e 70 do CP
Processo Crime n.º 1994.0000010-0

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND- PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Ação Penal n.º 1994.0000010-0, que Justiça Pública move a JUCELINO PERPÉTUO GALDINO, vulgo "Celino", RG 1.364.473/PR, CPF ..., brasileiro, solteiro, nascido aos 13.10.1972, natural de Andirá/PR, filho de Zifirino Galdino e Eva de Oliveira Galdino, fica o mesmo INTIMADO do teor da r. sentença proferida aos 21.09.2011, que julgou extinta a punibilidade com fundamento art. 61 do CPP e art. 107, IV, do CP. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Adriana Regina Conti), Analista Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

Adriana Regina Conti Analista Judiciário

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Citando: Réu ALZIRA SALVADOR E GUERINO BERTO, eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.

Ação de Usucapião, sob nº 0001300-09.2012.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) MUNICIPIO DE ASTORGA e como requerido(s) ALZIRA SALVADOR E GUERINO BERTO

Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.

Imóvel(is): O imóvel usucapiendo faz parte da área de terras denominada Lotes nºs. 21 a 30, do Patrimônio Astorga, conforme Transcrição nº. 9.288, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana

LOTE Nº 30-B-REM Situado na Gleba Patrimônio Atorga MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR. ÁREA DE 27.522,93 M2

"Principiando num marco de madeira cravado na divisa da Rua Sidney Ferreira de Freitas (antigo lote 30-REM), deste marco segue confrontando com a referida rua no rumo SE-62º42'55" numa distância de 112,65 metros até outro marco cravado na divisa da rua Guido Giarola, deste marco segue confrontando com a rua Guido Giarola, Área de Uso Público I e parte do lote 05 Quadra nº 28 do Jardim Alto da Boa Vista no rumo SW-04º57'53"- NE numa distância de 297,65 metros até outro marco cravado na divisa do lote nº 30-B-1, deste marco segue confrontando com o referido lote no rumo SE-62º08'44"-NW numa distância de 77,93 metros e rumo SE-62º00'16"-NW numa distância de 35,02 metros até outro marco cravado na divisa da Avenida Rio de Janeiro, deste marco segue confrontando com a referida avenida no rumo SW-04º59'59"-NE numa distância de 300,69 metros até encontrar o marco inicial da presente descrição"; ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO),

Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. FRANCISCO EDUARDO DE FARIA, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. JOÃO CHMEREHA, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. SILVESTRE IGNASZWSKI, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. YAROSLAU MOYKIETO, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. ALEXANDRE LOPACIUSKI, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. GREGÓRIO ZADERESKI, atualmente em lugar incerto, da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens sob nº 0002794-40.2011.8.16.0049, para querendo responder a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA

Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 -fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO CELESTE PEZZINI, HELEVINA ROSA PEZZINI, GUERINO VISOLI E SEU CÔNJUGE, IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de CELESTE PEZZINI e SUA CONJUGUE, brasileiro, sapateiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, GUERINO VISOLI E SEU CÔNJUGE, se casado for, residente no Rio Grande do Sul, não se tendo mais dados, atualmente em lugar incerto e não sabido, IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA., na pessoa do seu Representante Legal, atualmente em lugar ignorado, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a Ação de Usucapião, autuado sob n.º 018/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Silvana Ramos da Silva contra Celeste Pezzini e outro, alegando o autor que: "em 20 de Outubro de 2011, adquiriu de Jose Maria da Silva e Tereza Cristina Ramos da Silva, a posse do imóvel constituído pela da data de terras n.º 02, da quadra n.º 63, com área total de 612,50 metros quadrados, situada nesta cidade e comarca. Através do Contrato de Cessão de Posse e Direitos, em anexo. Tomando posse na data de terras, abaixo descritas, a saber: a) data de terras n.º 02, da quadra n.º 63, com área total de 612,50 metros quadrados, situada nesta cidade e comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "Frente para a Rua Santa Catarina, medindo 17,50 metros; de um lado com a data n.º 01 e do outro lado com a data n.º 03, medindo em cada lado 35,00 metros; e, aos fundos divide com a data n.º 07, medindo 17,50 metros.", Matrícula n.º 6.434 do CRI desta Comarca. Matrícula em anexo. Como os cessionários José Maria da Silva e Tereza Ramos da Silva eram detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 1987 até a transferência da posse para a Requerente, sua posse acresce ao período em que os requerentes ocupam o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do novo Código Civil e do art. 552 do Código Civil de 1916, perfazendo trinta anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da usucapião. Requer a citação via Edital nos termos do artigo 221, III e artigo 231 ambos do Código de Processo Civil, na pessoa de **CELESTE PEZZINI**, brasileiro, sapateiro, casado sob o regime da comunhão de bens com **HELEVINA ROSA PEZZINI** atualmente em lugar incerto e não sabido, em cujo nome se encontra o imóvel registrado no Registro de Imóveis. O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados.

Barbosa Ferraz, 19 de março de 2012. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº.0000935-13.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR e executado JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS, com prazo de trinta (30) dias, INTIMA o executado JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 561.774.109-87, atualmente em lugar

incerto e não sabido, acerca da penhora realizada sobre o seguinte bem de propriedade do executado: "Lote de terreno nº 01, da quadra nº 22, da Rua 19, Chácaras Belle Vie, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 25/10/2011" ficando advertido de que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6.830 de 22/09/1980). Bocaiúva do Sul, 16/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº.0000641-29.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL e executado TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA, com prazo de trinta (30) dias, INTIMA o executado TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA, inscrito no CPF/MF sob nº 20.566.196/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada sobre o seguinte bem de propriedade do executado: "Lote 10, Quadra 6, Rua 15, CHACARAS BELLE VIE, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos 20/09/2010." ficando advertido de que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6.830 de 22/09/1980). Bocaiúva do Sul, 16/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADO TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

PROCESSO: Autos nº. 0000992-94.2008.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL e executado TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do edital, efetue o pagamento da importância de R\$.441,37 (Quatrocentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos), em 01/09/2008, acessórios e demais cominações, referente Imposto Predial do imóvel: "Lote 11, Quadra 6, situado na Rua 15, Chacaras Belle Vie, neste Município de Bocaiuva do Sul/PR

- CDA 187/2008 - Insc.Imobiliária 1.04.00.006.1630.01-0", sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem a total garantia da execução, tudo nos termos da petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos.

TITULO: CDA 74/2004 - Inscrição Imobiliária 2.01.00.007.0925.01-0.

DESPACHO INICIAL: Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (5) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários e, 20% sobre o valor do débito corrigido. Int. Boc. do Sul, 08/setembro/2008. (a) Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito.

DESPACHO DE FLS.56: Defiro o pedido de fls. 56. Expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias.Int. Bocaiuva do Sul, 14 de maio de 2.012.(a) Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito.

BOCAIUVA DO SUL, 16/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)

PAULO ANTONIO FIDALGO

Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000570-80.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por SHIRLEY HELENA ALBERTI DA ROSA e JOÃO DA ROSA, referente ao Terreno rural, situado no lugar denominado "Salto", neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, com área total de 3,8736 hectares ou 38.736,00 m² (trinta e oito mil setecentos e trinta e seis metros quadrados) correspondente a 1,60 alqueire., com as seguintes confrontações: JOÃO RICARDO ALBERTI DA ROSA e s/m THALITA RODRIGUES RIBEIRO ALBERTI, BENJAMIM DOMINGUES MENDES, EZEQUIEL DA CUNHA GUEDES e VILMA COSTACURTA GUEDES, NILSON ROBERTO ALBERTI e AMARILDO DOMINGOS ALBERTI. O prazo de

quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 09/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000475-50.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por EROILDES DE JESUS BURKNER, referente ao Imóvel urbano, com área total de 509,17 m², situado na Sub-Estação, na cidade e Município de Tunas do Paraná, nesta Comarca, com as seguintes confrontações: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 16/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação 15 Dias

Prazo documento para cumprimento: **15 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2010.0000131-8** Núm. Único: **0000364-34.2010.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Rosângela Aparecida de Oliveira Carlos

Partes:

Infração: **FURTO**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: **Rosângela Aparecida de Oliveira Carlos**

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Cambará, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cambará.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Rosângela Aparecida de Oliveira Carlos, filho de Rosirlei Aparecida de Oliveira e Rogenes Carlos, nascido aos 11/04/1986, natural de Cambará, portador do RG nº RG: 98333266, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 1229 - Centro - CEP 86390-000 - Fone (43) 3532-3232

Cambará, 15 de maio de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo **15 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2010.0000480-5**

Núm. Único: **0001727-56.2010.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): Adilson Ribeiro da Silva

Partes:

Infração: **ROUBO**

Para o réu: **Adilson Ribeiro da Silva**

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Cambará, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cambará.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Adilson Ribeiro da Silva, filho de Rosa Jerico de Carvalho e Dionisio Ribeiro da Silva, nascido aos 09/11/1985, natural de Ribeirão do Pinhal - P R, portador do RG nº RG: 9.283.783-1/PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 1229 - Centro - CEP 86390-000 - Fone (43) 3532-3232

Cambará, 15 de maio de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo documento para cumprimento: **15 DIAS**

Natureza: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Autos nº: **2011.0000044-5** - Núm. Único: **0000133-70.2011.8.16.0055**

Réu(s)/Indiciados(s): José Gonçalves Carro Filho, Angélica

Partes:

Infração: **RECEPTAÇÃO**

Para o réu: **José Gonçalves Carro Filho**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da VARA CRIMINAL de Cambará, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cambará.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito,

a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): José Gonçalves Carro Filho, filho de Elza de Araújo Carro e José Gonçalves Carro, nascido aos 10/01/1953, natural de Cambará/pr, portador do RG nº RG: 106091944, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 1229 - Centro - CEP 86390-000 - Fone (43) 3532-3232

Cambará, 15 de maio de 2012.

Renato Garcia

Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: LUCIANE APARECIDA ORTEGA (CPF/MF Nº 765.867.669-15). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 457/2000 (Distribuição/DatalValor: 462/2000 - 13/12/2000 - R\$. 867,68, atualizado/corrigido até 26/05/1997), abrangendo também os autos em apenso sob nº 091/1998 (Distribuição/DatalValor: 091/1998 - 17/04/1998 - R\$.45.221,14, atualizado/corrigido até 26/05/1997) de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra TRNASPORTES PRADO LONDRINA LTDA. OUTROS, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, C I T A a executada: LUCIANE APARECIDA ORTEGA (CPF/MF Nº 765.867.669-15), residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de OS (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, no importe de R\$. 867,68 (autos nº 457/2000) e R\$. 45.221,14 (autos nº 091/1998), totalizando a importância de R\$. 46.088,82 (quarenta e seis mil e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valores estes atualizados/corrigidos conforme acima discriminados, que deverão ser devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento, conforme Certidões de Dívida Ativa sob o(s) nº (s). 90 2 97 001009-94 (autos nº 457/2000) e 90 6 97 001951-02 (autos nº 091/1998), referente(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) nº(s) 10930 210679/96-30 (autos nº 457/2000) e 10930 210680/96-19 (autos nº 091/1998), proveniente(s) de LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO 1993/1994 E DEMAIS ENCARGOS, acrescida de custas judiciais, honorários advocatícios de 10% em caso de pronto pagamento, e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo garantirem a Execução, nomeando bens à penhora, de tantos quantos bastem para garantia da execução e demais acessórios (Art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a Execução, será efetuada PENHORA EIOU ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem, para garantia da Execução e demais acessórios, na forma dos Arts. 10 e 11 da Lei acima citada, de 22/09/80, tudo em conformidade com o contido no respeitável despacho de fl. 162, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: "Autos nº 457/2000 e apensos. Expeça-se AR citatório visando a citação de Claudioner Nery. Em relação à executada Luciane Aparecida Ortega, expeça-se edital de citação, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. Prazo do edital de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Após, e não havendo pagamento, intime-se o credor para que indique bens do executado para penhora, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, ou carta precatória competente. Intimações e diligências necessárias. Cambé, 1 /03/2012 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juiza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, a 9 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. (09/05/2012). Eu, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

Edital de citação dos eventuais herdeiros de MANOEL ALVES e sua esposa ELIZA CÂNDIDA DE SOUZA ALVES, JOSÉ ALVES FILHO e SUA ESPOSA MARIA APARECIDA PAGLIARINI ALVES, JOÃO ALVES, FRANCISCO ALVES e sua esposa MARIA ANTONIA BAIO ALVES, MARIANA ALVES SERASUELO e seu esposo VERGÍLIO SERASUELO. Dos réus: ANTONIO ALVES, sua esposa EUNICE

DE CASTILHO ALVES e seu sobrinho, também chamado ANTONIO ALVES. Dos demais herdeiros de JOAQUIM ALVES, haja vista que a viúva, ré nos autos, apresentou contestação informando apenas o falecimento. Finalmente, de: NEIDE ALVES, CLEUSA APARECIDA ALVES, SEBASTIÃO ALVES e SUELI CONCEIÇÃO ALVES. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 549/2010 NU 00002375-33.2010.8.16.0056 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são requerentes: MARCOS APARECIDO TABAQUINI e GISELDA GOMES DA SILVA TABAQUINI, e requeridos: MANOEL ALVES e sua mulher: ELIZA CÂNDIDA DE SOUZA ALVES; JOSÉ ALVES FILHO e sua mulher MARIA APARECIDA AGLIARINI ALVES; JOÃO ALVES e sua mulher MARIA MANICARDI ALVES; JOAQUIM ALVES e sua mulher JOSEPHA SANCHES ALVES; FRANCISCO ALVES e sua mulher MARIA ANTONIO BAIO ALVES; MARIANA ALVES SERASUELO e seu marido VERGÍLIO SERASUELO; ANTONIO ALVES e sua mulher EUNICE DE CASTILHO ALVES, e ANTONIO ALVES (sobrinho de Antonio Alves, retro qualificado), tendo os autores, por meio de seu advogado, alegado em síntese o seguinte: "Por força do contrato particular de cessão e transferência de direitos de promessa de compra e venda, firmado em 24/09/2004, os requerentes adquiriram a posse do imóvel urbano localizado na Rua Niterói nº 159, matriculado sob nº 1.105 no CRI desta comarca de Cambé, com as seguintes especificações: "Área de terras com a área de 1.206,50 m2, encravada no lote nº 80-A, da gleba patrimônio Nova Dantzig, hoje Cambé (PR), tudo de conformidade com a escritura pública lavrada em 12-10-1940 e registrada sob nº 3.126 em 14-10-1940 no registro de imóveis da cidade de Londrina". Atualmente o presente imóvel encontra-se registrado no CRI da comarca de Cambé, sob a denominação de "Data de Terras nº 14 (quatorze), com área de 1.206,50 m2, destacada do lote nº 80-A, da Gleba Patrimônio Cambé (PR), dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 1.105": "Divide-se com a Rua Caçadores (Hoje Rua Niterói conf. Av 07), numa frente de 19,00 metros; de um lado, com a data nº 12, numa extensão de 63,50 metros: aos fundos, com o lote 80-B, numa largura de 19,00 metros: e, finalmente de outro lado, com as datas nºs 17 e 18, numa extensão de 63,50 metros". Os cedentes dos direitos, Sr. Antonio Carlos Nicolini e sua ex-mulher, Sra. Neuza Moraes Nicolini, eram titulares dos direitos aquisitivos deste imóvel estavam na posse do mesmo desde 18 de março de 1987, porquanto adquiriram de José Alves Filho e sua mulher Maria Aparecida Pagliarini Alves Como aos autores é permitido continuar a posse antes exercida pelos antecessores (ora cedentes), denota-se que a posse é exercida pelos autores há mais de 20 (vinte) anos". Na sequência, os autores elencaram os requisitos para a Usucapião Extraordinária; discorreu acerca do registro imobiliário, afirmando que o imóvel acha-se transcrito em nome dos requeridos, e indicou nome dos confinantes. Ainda, fez os requerimentos de praxe e pertinentes à espécie e deu valor à causa de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Assim sendo, CITA todas as pessoas acima nominadas sobre os termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), contestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (artigos 285 e 319 do C.P.C.). Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 15/05/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, o que digitei e subscrevi.

Camila Scheraiber
Juíza Substituta

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: EDIMARCOS DE SOUZA SANTOS, PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do sentenciado: EDIMARCOS DE SOUZA SANTOS, vulgo "Edi", brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG. 10.754.303-1/SSP/PR, nascido AOS 06/12/1989, natural de São Jerônimo da Serra-Pr, filho de José Lucio da Silva Santos e Santina de Souza Santos, residente na Rua Projetada, "A", Vila Rural, Distrito de Herveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. INTIMA-LO para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado, nos autos

de Processo Crime sob nº. 2010.0000387-6, NU. 0001593-23.2010.8.16.0057, que ora responde. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escritvã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivã Criminal.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256.
CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: ESMERALDO DE MATOS, PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do sentenciado: ESMERALDO DE MATTOS, brasileiro, viúvo, nascido aos 29.06.1946, natural de Anage-BA, agricultor, filho de Saturnino José Mattos e Belarmina Rosa de Matos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-LO para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado, nos autos de Processo Crime sob. nº. 1993.0000008-7. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escritvã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivã Criminal.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256.
CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO: VANUZA GOMES, PARA PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente do sentenciado: VANUZA GOMES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº. 11.126.465-1/SSP/PR, natural de Quina do Sol, -Pr, filha de Almerindo Gomes e Conceição Gomes, residente na Avenida Cruzeiro do Sul, s/n - Vila Santa Terezinha, Nova Cantu-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-LO para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado, nos autos de Processo Crime sob. nº. 2008.0000062-8, pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escritvã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.
Escrivã Criminal.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CAMPO MOURÃO - PR

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA N° 2065 - ED. DO FORUM

CEP-87.300-020 - EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: AGEU XAVIER E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos nº 157/2006, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP contra AGEU XAVIER, E, pelo presente edital CITA o Executado: AGEU XAVIER, inscrito no CPF nº76462129115, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por natureza do débito N° AIA 20963, N° SPI 49389620, INFRAÇÃO Local atuação Reservatório Usina Mourão Parque Estadual Lago Azul, data da autuação 02/06/2001, no valor de R\$ 1.041,71 (um mil quarenta e um reais e setenta e um centavos), e para que pague, dentro de cinco (05) dias, a importância de R\$ 1.041,71 (um mil quarenta e um reais e setenta e um centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida. Intima também o Executado da PENHORA REALIZADA sobre o seguinte bem: Saldo bloqueado no valor R\$ 841,73 (oitocentos e quarenta reais), na Caixa Econômica Federal, desta cidade e R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos), no Banco Bradesco S/A de titularidade do devedor Ageu Xavier, o mesmo com o prazo de trinta (30) dias, para embargarem, contados da data da primeira publicação E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze ". Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA N° 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: CIACAR, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 499/2008, de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/ C PERDAS E DANOS promovida por RUDSON BALBIATTI DE OLIVEIRA contra CIACAR. E, pelo presente edital CITA a Requerida: CIACAR, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Ação de RESCISÃO DE CONTRATO C/ C PERDAS E DANOS, abaixo transcrita em síntese, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial.. SÍNTESE DA INICIAL: "(...) RUDSON BALBIATTI DE OLIVEIRA (...) vem respeitosamente à presença de vossa Excelência, com esteio nos artigo 247,248,389 do Código Civil e também artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais propor a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS em face de CIACAR, pelos motivos abaixo expostos: O Requerente é legítimo proprietário do Automóvel GM Monza SL/E 2.0 1991/1991 cor vermelha, placas AEH - 3435, chassi 9BGJK11TMMB01246. O Requerente firmou contrato particular de consignação e compromisso de venda de veículo, tendo a requerida vendido o seu carro sem pagamento e seu sua autorização, tendo ajuizado ação de busca e apreensão, não obtendo êxito. Tendo em vista que os proprietários da empresa requerida "fugiram" e para fins de evitar mais prejuízos, tendo o requerente que fazer uso dos meios judiciais, a fim de rescindir o presente contrato celebrado entre as partes e perdas e danos sofridos pelo Autor. Fundamentou seu pedido em Doutrina e artigos do Código Civil. PEDIDO. Rescisão do contrato de consignação e venda do veículo GM Monza SL/E 2.0 1991/1991, cor vermelha, placas AEH - 3435, chassi 9BGJK11TMMB01246; perdas e danos. REQUERIMENTO: recebimento da presente ação, para rescindir o contrato celebrado entre as partes; seja o requerido citado para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; seja julgados procedente Oe pedidos objeto da presente ação, condenando o requerido ao pagamento das perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios; seja concedido pedido de justiça gratuita; protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas... Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. Deferimento.Campo Mourão, 12 de novembro de 2007. (a) Cesar Aurelio Cintra - Oab/PR - 28.313." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITACÃO DA EXECUTADA: M. R. DE MEIRA NETO - MERCEARIA - ME, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos nº 569/2010, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra M. R. DE MEIRA NETO - MERCEARIA - ME, E, pelo presente edital CITA a Executada: M. R. DE MEIRA NETO - MERCEARIA - ME, inscrito no CNPJ nº 00.701.481/0001-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidões de Dívida Ativa nºs 9794/2009, 9795/2009, 9796/2009, 9797/2009 E 9798/2009, referente ao TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA dos exercícios de 2004 e 2005; TAXA DE FUNREBOM do exercício de 2004. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 621,54, e para que pague, dentro de cinco (05) dias, a importância de R\$ 621,54, (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça., em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze ". Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: IVONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - -MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos nº 11/2009, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra IVONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA. E, pelo presente edital INTIMAÇÃO o Executado: IVONILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 686.676.719-91, e sua esposa se casada for, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora havida, a qual recai sobre o seguinte bem à saber: "Valor de R\$ 762,27 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) , junto a Caixa Econômica Federal, em nome de Ivonildo dos Santos Oliveira, para embargarem, querendo, no prazo de trinta (30) dias, (cujo prazo contar-se-á da data da primeira publicação). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito o

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020

EDITAL DE CITACÃO DA COMPROMISSADA COMPRADORA MARIA MASSAKO SASSAKI, BEM COMO SEU ESPOSO SE CASADA FOR E DE SEUS HERDEIROS. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA-MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 530/2006, de AÇÃO DE USUCAPÇÃO promovida por **ÉDISON PEREIRA DA COSTA E LOURDES SOARES DA COSTA** contra **ADALCTO DA SILVA ROCHA**. E, pelo presente edital CITA a compromissada compradora: **MARIA MASSAKO SASSAKI e seu esposo se casado for e ainda seus herdeiros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente AÇÃO DE USUCAPÇÃO, (abaixo transcrita em síntese). para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 do CPC). INICIAL DE FLS.2/5: "ÉDISON PEREIRA DA COSTA (...) através de advogado que ao final assina, vêm respeitosamente à presença de V.Exª, com fulcro nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil e 1.238 e seguintes do Código Civil, propor AÇÃO USUCAPÇÃO em face de ADALCTO DA SILVA ROCHA (...) pelos fatos e fundamentos seguintes: No ano de 19982 os Requerentes adquiriram os direitos possessórios e ali fixaram residência em um lote de 490,00ms2 (quatrocentos e noventa metros quadrados) lote de nº 06, da quadra nº 75 da Rua Tancredo Neves, nº 391, Município de Luziana-PR. Alegou os fundamentos do direitos a embasar o pedido no tocante a posse "ad usucapionem", tempo e coisa hábil. Do exposto requer: a citação, por edital, do Requerido incerto e desconhecidos e eventuais interessados, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, como determina o artigo 297 do Código de Processo Civil ; A citação dos confinantes anexo arrolados, para manifestarem-se nos autos, como dispõe o artigo 942 do Código Processo Civil; A intimação do MP para acompanhar o feito em todos os seus atos, em consonância com o disposto no artigo 944 do Código de Processo Civil . A notificação da Fazenda da União, do Estado e do Município, para manifestarem eventuais interesses na causa, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil; Julgar a procedência do pedido, declarando a propriedade do imóvel objeto da demanda aos Requerentes e após as formalidades de estilo, a expedição do competente mandado determinando a sua transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos da Lei; a condenação da parte contrária às custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos legais. A produção de todos os meios de prova de direito admitidos, em especial, documental, a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal dos Requeridos. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita por serem pessoas pobres o por não poderem arcar com as custas processuais sem que comprometam seu próprio sustento. Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Pitanga/Campo Mourão-PR 10 de agosto de 2006. (a) Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/MT 8296-B. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2008.1031-3

Para o réu: **RODRIGO PEREIRA DE SOUZA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITACÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases

subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): RODRIGO PEREIRA DE SOUZA, nascido aos 28/03/1985, filho delazaro Pereira de Souza e Antonia Bernardino de Souza, natural de Campo Mourão-PR, , residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 17 de abril de 2012.

Servidor: _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2011.803-9

Para o réu: **ANIELE DE SOUZA**

O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFÍCÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): ANIELE DE SOUZA, natural de Campo Mourão-PR, nascida aos 15/05/1981, filha de Pedro Vieira de Souza e Hemília de Souza, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 17 de abril de 2012.

Servidor: _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CASCVEL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL - PR.
EDITAL DE PRAÇA - AUTOS N. 2.069/2005
EXECUTADO: **SILVINO DA CRUZ**
EXEQUENTE: THAIRRAN AUGUSTO FELICIO
PRAZO 10 DIAS

F/A/Z S/A/B/E/R,a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Tancredo Neves, Bairro Alegre n.2320. desta cidade e comarca, os autos sob n. 2069/2005 , de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde THAIRRAN AUGUSTO FELÍCIO, move contra **SILVINO DA CRUZ** , brasileiro (a), solteiro (a), mestre de obras, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Cascavel-PR, na forma do despacho de fls. 1010V.

"1. Designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2012 AS 16:30 HORAS para realização da primeira praça para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação.

2. Caso reste negativa a primeira praça, desde já designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:30 horas para realização de segunda praça, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil.

DESCRIÇÃO DOS BENS: O Apartamento n. 133, locilizado no 13º. Andar do Edifício Colembelli, com 114,0618m2, de área útil, 155053m2, de área comum, e 22,7162m2, de direito de utilização de uma vaga na garagem. Imóvel matriculado sob n. 18.872 do Cartório de Registro de Imóveis 1º. Ofício desta cidade de Cascavel, com divisas e confrontações constante da **matricula n. 18.872 do** Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício desta Comarca.

DEPOSITADOS EM MÃOS DO Depositário Público.

ÔNUS . nada consta nos autos.

Ficam desde logo intimado(s) o devedor(es) se por ventura não forem encontrados, para intimação pessoal. Intime-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, aos onze dias do mês de maio de 2012, Eu, _____ Eurípedes Mateus Tinoco. Escrivão da Vara de

Família e Anexos desta cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL - PR.

EDITAL DE PRAÇA - AUTOS N. 741/2005

EXECUTADO: HÉLIO BUCHELT

EXEQUENTE: IVETE LOPES DA VEIGA BUCHELT

PRAZO 10 DIAS

F/A/Z S/A/B/E/R,a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Tancredo Neves, Bairro Alegre n.2320. desta cidade e comarca, os autos sob n. 741/2005 , de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde IVETE LOPES DA VEIGA BUCHELT, move contra HÉLIO BULCHET , brasileiro (a), solteiro (a), mestre de obras, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Cascavel-PR, na forma do despacho de fls. 1010V.

"1. Designo o dia 03 DE AGOSTO DE 2012 AS 16:00 horas para realização da primeira praça para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação.

2. Caso reste negativa a primeira praça, desde já designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 horas para realização de segunda praça, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil.

DESCRIÇÃO DOS BENS: O lote de terras urbano n. 07, da quadra n, 272, com a área de 825,00m2, da planta geral desta cidade, com as divisas e confrontações constante da **matricula n. 51.139 DO** Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício desta Comarca.

DEPOSITADOS EM MÃOS DO Depositário Público.

ÔNUS . nada consta nos autos.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 225,000,00

Ficam desde logo intimado(s) o devedor(es) se por ventura não forem encontrados, para intimação pessoal. Intime-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, aos vinte cinco dias do mês de abril de 2012, Eu, _____ Eurípedes Mateus Tinoco. Escrivão da Vara de

Família e Anexos desta cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
JUIZA DE DIREITO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**, MM. Juiz de Direito Designado desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de BUSCA E APREENSÃO, autuado nesta Secretaria sob nº 64/2007, em que figura como

requerente BANCO ABN AMRO REAL S/A. e requerida ALESSANDRA TEDESCO, virem, e principalmente a requerida ALESSANDRA TEDESCO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma CIDADÁ para, querendo, efetuar o pagamento da importância pleiteada de R\$ 9.562,34 (nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), ou contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o faça por intermédio de advogado, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial, despacho judicial e auto de busca, apreensão e entrega nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca. Catanduvas, 15 de maio de 2012. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito Designado

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 44/2004, de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITANDO: **ROQUE BORSSONI**.

DATA DA SENTENÇA: 12 de maio de 2006.

CAUSA: Oligofrenia moderada e deficiência física - motora em M.S.E. e M.I.E.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADORA NOMEADA: **ETELVINA DO DIVINO GODINHO CORDEIRO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR., aos 15 de maio de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 261/2010, de INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR

REQUERENTE: DIRCEU FERREIRA.

INTERDITANDA: **MARIA DE LOURDES FERREIRA**.

DATA DA SENTENÇA: 17 de agosto de 2011.

CAUSA: Traumatismo intracraniano com coma prolongado, do tipo incapacidade permanente.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: **DIRCEU FERREIRA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas - PR., aos 15 de maio de 2012. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito Designado

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO dos RECLAMADOS: **Vilson de Souza e Reni de Souza - PRAZO 20 DIAS**.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** os reclamados **WILSON DE SOUZA E RENI DE SOUZA**, brasileiro, por todo conteúdo da

r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 00001113-78.2011.8.16.0067, conforme despacho: "**Tendo em vista o contido no termo, movimento 10, DEFIRO a desistência desta reclamação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. e intímim-se, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Cumprase o disposto nos itens 17.12.3 e 17.12.3.1 do Código de Normas**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO do RECLAMADO: **PAULO TIBLIER- PRAZO 20 DIAS**.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o reclamado **PAULO TIBLIER**, brasileiro, por todo conteúdo da r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 0000430-41.2011.8.16.0067, conforme despacho: "**Tendo em vista o contido no termo, movimento 18.1, DEFIRO a desistência desta reclamação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. e intímim-se, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Cumprase o disposto nos itens 17.12.3 e 17.12.3.1 do Código de Normas**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA

Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e Execuções Penais de Cerro Azul/PR

Rua Mal. Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul/PR - 83570-000 - Fone (41) 3662-1694

Ricardo Luiz de Oliveira Segundo - Escrivão ? e-mail/mensagem: rlos@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): **PEDRO CLÁUDIO NETO**

Autos: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.216-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o(a) ré(u) **PEDRO CLÁUDIO NETO**, brasileiro, nascido aos 03/10/1991, natural de Cerro Azul/PR, filho de **ACIR CLAUDIO** e **JANDIRA FOGASSA**, identificado civilmente através da CI/RG nº 12.983.672-5/PR, com endereços anteriores na Rua Albino Pavoni, 20, Jardim Bomfim, ou na Rua "E", casa 51, Bairro Jardim Bomfim, ambos na cidade de Almirante Tamandaré/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da designação do dia **28 de Junho de 2012, às 13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho), para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação nos autos de ação penal em epígrafe que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em face da(s) vítima(s) **EDSON MOREIRA DO NASCIMENTO** e **OUTROS**, ocasião em que deverá ser interrogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Escrivão do Crime, o escrevi e subscrevi.

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO

Escrivão do Crime (Aut. Portaria nº 03/2010)

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA - ME(CNPJ:05.555.939/0001-36) e ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA (CPF:050.466.309-74) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA - ME(CNPJ:05.555.939/0001-36) e ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA(CPF:050.466.309-74), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 11.693,88, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 90405004561-09, 90410000764-37 e 90410013412-23, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0000502-22.2011.8.16.0069 que FAZENDA NACIONAL move contra ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA - ME e ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Eu, _____ (Bel. Virgilino Ferreira Varela), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): MARIO TSUKASSA OBHASHI(CPF:236.124.369-53) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MARIO TSUKASSA OBHASHI, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 18.914,50, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s)90201001519-50,90601004412-06 e 90601004411-25, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000026/2003 que FAZENDA NACIONAL move contra M.N. OHASHI E CIA LTDA, CARLOS NORIO TERAMATSU e MARIO TSUKASSA OBHASHI que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 14 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgilino Ferreira Varela), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO(ÕES) DO(A/S) SENHOR(A/ES) JORGE LUIZ FERREIRA e SIDNEY MARQUES FRANCO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.

ADVOGADO(A) - DR. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

Edital de CITAÇÃO(ÕES) do(a/s) senhor(a/es) **JORGE LUIZ FERREIRA e SIDNEY MARQUES FRANCO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a ação de **GUARDA** sob n.º **1274-48.2012.8.16.0069**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita - na única Vara da Infância e Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **JOSE ANTONIO BATISTA e LUZANIRA DOS SANTOS BATISTA**. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar, por intermédio

de advogado (Artigo 158 da Lei 8.069 - E.C.A.), fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). **OBSERVAÇÃO:** "Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação." Cianorte, 16 de maio de 2012. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marília Mitie Yoshida Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARIVALDO DA SILVA RODRIGUES, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Edital de citação do(s) executado(s) **ARIVALDO DA SILVA RODRIGUES**, CPF nº 040.802.639-10, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 243,30 (05/2010) e acessórios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa nº 90.6.10.001232-51, ou nomeie bens, sob pena de penhora. Alertando o executado, que intimado da penhora, poderá(ão) opor embargos querendo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de presumir(em) aceitos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos sob n. **0001774-76.2010.8.16.0072**, de **EXECUCAO FISCAL** que lhe move **A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, que tramita neste Juízo Cível, sito à Rua Rafaini Pedro, n. 41. Colorado, 15/05/2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

COMARCA DE COLORADO-ESTADO DO PARANA

(Diligência do Juízo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL de intimação do(a) autor(a) **ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, industrial, RG 1773869, CPF 094.136.228-09, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, dar andamento aos autos de **EXIBICAO DE DOCUMENTOS** sob nº **0003599-55.2010.8.16.0072**, que move **ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS**, sob pena de extinção (art.267, §1º, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao autor **ANTONIO BELARIMINO DOS SANTOS**, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu _____ (AYA SATO), escrivã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

- EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AIRES ZONTA -A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens abaixo descritos, penhorados do executado **Aires Zonta**, na seguinte forma:**VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **04.06.12**, às **15:30** horas, por valor superior ao da avaliação.**VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:** Dia **20.06.12**, às **15:30** horas, por valor superior a 60% da avaliação, a quem fizer melhor oferta, desde que respeitado o valor real, não se dando a venda por preço vil.**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum da Comarca de Corbélia-PR.**PROCESSO:** Execução Fiscal nº 056/09, em que é exequente **Fazenda Pública do Estado do Paraná** e executado **Aires Zonta**.**BENS:** 01)- Um veículo tipo cavalo mecânico, marca **Mercedes Benz**, modelo **1935**, ano de fabricação **1994/1994**, placa **AES-5244**, em razoável estado de conservação, avaliado em **R\$- 85.000,00**;**TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$- 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, cuja avaliação foi realizada em 01.09.11, e que será corrigida por ocasião da praça.**VALOR DO DÉBITO:** R\$- 2.608,96, em 28.11.11.**ÔNUS OU RECURSO:** Nada consta nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, ficando através deste os executados, devidamente intimados. Corbélia, 25 de abril (04) de 2.012. Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

Braz Favretto

Escrivão

**- EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA INCOMSAT
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS SANTA TEREZA LTDA, na pessoa de seu representante legal -**A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens abaixo descritos, penhorados da executada **Incomsat Indústria e Comércio de Móveis Santa Tereza Ltda**, na seguinte forma:**VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **04.06.12**, às **16:00** horas, por valor superior ao da avaliação.**VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:** Dia **20.06.12**, às **16:00** horas, por valor superior a 60% da avaliação, a quem fizer melhor oferta, desde que respeitado o valor real, não se dando a venda por preço vil.**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum da Comarca de Corbélia-PR.**PROCESSO:** Execução Fiscal nº 3383-88.2010, em que é exequente **Fazenda Pública do Estado do Paraná** e executada **Incomsat Indústria e Comércio de Móveis Santa Tereza Ltda**.**BENS:** 01)- Cinquenta e cinco Multiuso Tabaco-Maple para uso diversos em escritórios ou residencial, avaliado em **R\$- 8.250,00**;**TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$- 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais)**, cuja avaliação foi realizada em 23.12.10, e que será corrigida por ocasião da praça.**VALOR DO DÉBITO:** R\$- 7.921,93, em 05.10.11.**ÔNUS OU RECURSO:** Nada consta nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, ficando através deste os executados, devidamente intimados. Corbélia, 25 de abril (04) de 2.012. Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IVAN DOUGLAS PERIOLO -**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **IVAN DOUGLAS PERIOLO**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 3663-25.2011, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado **IVAN DOUGLAS PERIOLO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **IVAN DOUGLAS PERIOLO**, inscrito no CPF sob nº 054.799.739-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$- 8.733,38 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)**, em valores de 05.01.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 20, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 14 e verso. Dil. Corbélia, 04 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012).* Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.**Juliana Olandoski Barboza**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLAUDETE MARCINIAK RODRIGUES-**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-**A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida **CLAUDETE MARCINIAK RODRIGUES**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível sob nº 696-70.2012 - PROJUDI, um Procedimento Ordinário - Anulação de Casamento, proposto por **JOAQUIM RODRIGUES NETTO**. É o presente expedido para **CITAÇÃO** da requerida **CLAUDETE MARCINIAK RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: *Defiro o pedido de citação por edital. Dil. nec. Corbélia, 4 de maio de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 04 de maio (05) de 2.012.* Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.**Juliana Olandoski Barboza**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA P. V. CERNECK & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **P. V. CERNECK & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 4317-12.2011, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executada **P. V. CERNECK & CIA LTDA ME**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **P. V. CERNECK & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ sob nº 00886828/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$- 94.198,14 (noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quatorze centavos)**, em valores de 06.01.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 72, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 66 e verso. Dil. Corbélia, 04 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta***Edital de Citação - Cível**

Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CALÇAMENTOS RODRIGUES LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ADEMIR RODRIGUES - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **CALÇAMENTOS RODRIGUES LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ADEMIR RODRIGUES**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 029/06, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado CALÇAMENTOS RODRIGUES LTDA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **CALÇAMENTOS RODRIGUES LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº 01957196/0001-70, e **ADEMIR RODRIGUES**, inscrito no CPF sob nº 938.693.129-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$-16.238,18(dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos)**, em valores de 20.12.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 79, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 77 e verso. Dil. Corbélia, 04 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012).* Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LOTEADORA INDUSTRIAL PARANAENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida **LOTEADORA INDUSTRIAL PARANAENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal**, os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 1133-14.2012, em que é requerente **JEOVANE MUNHAK** e requerida **LOTEADORA INDUSTRIAL PARANAENSE LTDA**, referente ao usucapião do lote de terras urbano nº 01, da quadra nº 18, do loteamento denominado "Cidade de Corbélia", situado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 712,74m2, sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 09. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida **LOTEADORA INDUSTRIAL PARANAENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para oferecer defesa, querendo, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo de conformidade com o despacho de fls. 37, a seguir transcrito: *1. Cite-se a parte ré dos termos da inicial para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Expeça-se mandado de citação aos confinantes. 3. Oficie-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, via Aviso de Recebimento (AR), para que manifestem interesse na causa. 4. Intime-se a Ilustre representante do Ministério Público. 5. Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias. 6. Após, voltem conclusos. Corbélia, 16 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS CLAUDINEY BERNARDES E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDINEY BERNARDES - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **CLAUDINEY BERNARDES E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDINEY BERNARDES**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 413-81.2011, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executados CLAUDINEY BERNARDES E CIA LTDA ME e OUTRA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados **CLAUDINEY BERNARDES E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ nº 04874271/0001-27, e **CLAUDINEY BERNARDES**, inscrito no CPF sob nº 041.798.559-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagarem a importância de **R\$- 11.929,21(onze mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos)**, em valores de 16.12.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 49, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 47 e verso. Dil. Corbélia, 04 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012).* Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 969-83.2011, em que é exequente MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e executado PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº 672.680.489-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$- 3.053,40(três mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos)**, em valores de 21.03.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 18, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 17. Dil. Corbélia, 02/04/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012).* Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR**

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS COSTA CRUZ E LIMA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e JORGINA ANTONIA DA COSTA CRUZ - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **COSTA CRUZ E LIMA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e JORGINA ANTONIA DA COSTA CRUZ**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob

nº 416-36.2011, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada COSTA CRUZ E LIMA LTDA e OUTRA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos executados **COSTA CRUZ E LIMA LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ nº 07249205/0001-54, e **JORGINA ANTONIA DA COSTA CRUZ**, inscrita no CPF sob nº 050.231.429-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagarem a importância de **R\$- 11.692,74(onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos)**, em valores de 21.12.11, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 45, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 43. Dil. Corbélia, 04 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.* Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR
Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DE LEODIR ROHDEN e DARCI ROHDEN - - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Srs. **LEODIR ROHDEN e DARCI ROHDEN**, que tramita por este Juízo e Cartório da Vara Cível sob nº 4255-69.2011, uma Retificação de Registro Civil, proposta por JOSE ACELMO ROHDEN. É o presente expedido para **CITAÇÃO** dos Srs. **LEODIR ROHDEN e DARCI ROHDEN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para se manifestarem sobre o presente pedido, sob as penas da lei, tudo de conformidade com o despacho de fls. 23, a seguir transcrito: *Cite-se por edital, observando-se o seguinte: a) expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, correndo o prazo da data da 1ª publicação; b) afixe-se cópia do edital na sede do juízo; c) publique-se o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, se houver. Intime-se. Corbélia, 24 de abril de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.* Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, aos 30 de abril (04) de 2.012. Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 235-98.2012, em que são requerentes **Ataide Sanitá e outro** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 01, da quadra nº 18, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 369,76m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls., e do lote urbano nº 02, da quadra nº 18, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 546,97m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls, tudo de conformidade com o despacho de fls. 37, a seguir transcritos: (...) 5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 02/04/12. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos dezoito (18) de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 1335-88.2012, em que é requerente **Arnaldo Krajewski** e requerido **Isidoro Primo Frare**, referente ao usucapião do lote urbano nº 02, da quadra nº 27, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 450,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls., tudo de conformidade com o despacho de fls. 33, a seguir transcritos: (...) 5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 23/04/12. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PRAZO 30 dias

O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 54/57, nos autos 0001673-90.2011.8.16.0076 (317/2011), de Interdição, em que é requerente Santina Pereira Moreira Pereira e requerido Alceu Pereira, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE ALCEU PEREIRA**, brasileiro, inscrita no CPF nº.085.605.889-06, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de transtorno esquizo afetivo tipo misto (F25.2) tratando-se de doença mental, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora SANTINA PEREIRA MOREIRA PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF sob nº039.936.109-03, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uho Finger, escrevô, conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

01 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) PRISCILA BEZERRA DO AMARAL e PRISCILAINE BEZERRA DE AMARAL, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 433/2010, em que figura(m) como requerente(s) I.R.A. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 20 de abril de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

02 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) MARIA REGINA ALEXANDRE, nascida em 21/06/1983, filha de Tereza de Souza Alexandre e João Alexandre, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.335-3 e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) e INTIMADO(S), à comparecer(em) neste Juízo, sito à rua Peabirú, 157, nesta cidade, no dia 18 de junho de 2012 às 14h00min, a fim de ser(em) interrogado(s) nos autos supramencionados, em que a Justiça pública lhe move como incurso nas sanções do(s) artigo(s) mencionado na denúncia, para se ver(em) processar, até final julgamento, ciente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de 08(oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará (ão) a ser(em) encontrado(s). Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de Maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

03 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) GELSON DE SOUZA FERREIRA, nascido em 21/06/1985, filho de Romana de Souza e Guilherme Ferreira, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2011.897-7, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 155, §4º, inc. I, do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso, podendo apelar em liberdade.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de Maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

04 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou vierem ter conhecimento dele, principalmente o(a) requerente WANDERLEIA PEREIRA MORAIS, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 440/2009 em que figura(m) requerido(s) ADELSON FRANÇA MARTINS, e constando dos autos que o(a)s autora/genitora, encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a)s mesmo(s) intimado(a)s, a manifestar-se, no prazo de 48 horas, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

05 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) VITOR PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Fernando Pereira e Ana Izabel de Jesus, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001351-33.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) M.L.S.P. e,

constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 15 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

06 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) RUBENS RIBEIRO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001428-42.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) E.M.B.S. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 15 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

07 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) ALDIR PEREIRA DE AZEVEDO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001562-69.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) S.P.A. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

08 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) VERA ARLETTE TOBON ALVARADO, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001566-09.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) R.R.N. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

09 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) MARCIO FERNANDES DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA Nº 0001569-61.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) T.Z.M. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

10 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) LUIZ CARLOS DA ROCHA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 0001300-22.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) D.N.R. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assinou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

11 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **MONICA DE SOUZA PEREIRA**, filha de José Pereira Sobrinho e Joana Maria de Souza, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE GUARDA Nº 0002966-92.2012.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) **C.R.G. e M.S.G.**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

12 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **ELIANE COELHO PARIZ SIQUEIRA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0001903-95.2012.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) **V.D.S.**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

13 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) **CLAUDINEI DA SILVA** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 0003484-82.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente **T.C.O.S.** e **E.C.O.S.**, representados pela genitora **C.C.O.S.** e, constando dos autos que O(S) REQUERIDO(S) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO da presente ação, bem como INTIMADO à comparecer(em) neste Juízo, no dia 29 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14H00MIN, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo se fazer acompanhar de advogado e de testemunhas, no máximo 03 (três) independentemente de prévio depósito de rol, importando em sua ausência em confissão e revelia.

O(A)S REQUERENTE(S) É (SÃO) BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

14 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) **ANTONIO LOPES DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos nº 0004269-44.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente **C.H.L.**, representado pela genitora **N.L.S.A.R.S.** e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 13.603,46 (treze mil seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos) 500,00 (quinhentos reais), referente às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as prestações vincendas durante o processo, no prazo de 03 (três) dias, à partir do decorrer do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil por até 03 (três) meses. **O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 de maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): **ANDERSON PINHEIRO DA SILVA**

Autos: Processo-Crime nº 2010.31-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima-se o réu **ANDERSON PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 09/07/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Natalia Pinheiro da Silva e Santilho Pinheiro da Silva, com endereço na Travessa Extremosa, 42, Jardim Europa em Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min), para comprovar ou justificar a impossibilidade de cumprimento das condições da liberdade provisória, sob pena de revogação. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: PAULINO DA SILVA

Autos: Execução de Pena nº 2011.1571-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **PAULINO DA SILVA**, brasileiro, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **08 de junho de 2012, às 13:30** horas, no Fórum local, cientificando que o decurso do prazo enseja suspensão do regime aberto e expedição de mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital Geral

Edital de Intimação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Execução de Alimentos nº 4295-96.2010

Requerente(s): **JARBAS CARVALHO PORTELA**

Requerido(a): **DAVID MARTINS DA ROSA**

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEICAO NUNES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o(a) exequente(a) **JARBAS CARVALHO PORTELA**, brasileiro, filho de **FELIPE GERLACH PORTELA** e **JURACELIA CARVALHO PORTELA**, com residência anterior na Rua Pessegueiros, 742 - Eucaliptos - Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de execução de alimentos por proposta pelo menor **T.P.R.**, representado por seu responsável **JARBAS CARVALHO PORTELA**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, § 1º, do CPC), expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, escrevi e subscrevi.

SILVANE INES DUWE
Técnico de Secretaria (Aut. Portaria nº 14/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE JOÃO

ROTELMER
JUSTIÇA GRATUITA
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 24240/2011, de CURATELA, em que é requerente: MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11010680-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 011942779-69, residente e domiciliada na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e requerido: JOÃO ROTELMER, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 12750682-5, residente e domiciliado na Rua Adelar Andregghetti, nº 358, Bairro Morenitas II, nesta Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 40, dos autos supra aludidos, que em sua parte dispositiva diz: "Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de JOÃO ROTELMER, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), nomeando como curadora a requerente MARIA DAS GRAÇAS ROTELMER. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Dispense a especialização da hipoteca legal por ser irmã do interditando, o que faço com fulcro no art. 1.190 do CPC e considerando a falta de indicação de bens em nome do interditando... Foz do Iguaçu, 07 de dezembro de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Janeiro de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio

Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 178/2009, de DEPOSITO - REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) requerido (a): TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 03.768.627/0001-85, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - **ENTREGUE** em Juízo os bens a seguir descritos: 1. "Caminhão Mercedes bens extrapesado, LS-1634/45, ano 2007, modelo 2008, Chassi 9BM6950538B571292, placas APL-4929, Renavam 943465796" e 2. "Semi-Reboque Granel Carga Seca, Traseiro, Marca Schiffer, 2007/2008, Chassi 9AU0713308S110026, Renavam 944016340, placa APM-2967, ou consignar o seu equivalente em dinheiro; II - **CONTESTE** a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição de conversão em ação de depósito. Ciência ao requerido de que foi efetivada a busca e apreensão do veículo acima descrito, o qual encontra-se em mãos do requerente, conforme Auto de Busca e Apreensão, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): Banco Mercedes Benz do Brasil S.A, vem a presença de V. Exa. Propor Ação de Busca e Apreensão, em face de TJH Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Na data de 17/10/2007 as partes celebraram o Contrato de Abertura de Crédito Fixo Fname nº 9590048226 (doc. anexo) a fim de ajustar empréstimo no valor de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezotoito mil reais) para aquisição de um caminhão Mercedes Benz novo, conforme abaixo especificado:
Caminhão Mercedes Benz extrapesado LS-1634/45, ano 2007, modelo 2008, Chassi 9BM6950538B571292, placas APL4929, Renavam 943465796.

Restou estipulado entre as partes que a quantia seria paga em 57 (cinquenta e sete) parcelas, na forma estabelecida no preâmbulo do contrato.

Ainda, em 25/01/2008, as partes celebraram outro Contrato de Abertura de Crédito Fixo Fname de nº 9590048838, a fim de ajustar novo empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para aquisição do bem abaixo descrito:
Semi-Reboque Granel Carga Seca, Traseiro, marca Schiffer, 2007/2008, chassi 94U0713308S110026, renavam 944016340, placa APM2967.

Restou estipulado entre as partes que a quantia seria paga em 57 (cinquenta e sete) parcelas, na forma estabelecida no preâmbulo do contrato. Como garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas, a Requerida entregou ao Requerente a título de alienação fiduciária os bens descritos, permanecendo, entretanto, sua representante legal Sra. JAQUELINE MELCHIOR, CPF 667.289.089-00, como fiel depositária dos bens, a teor do que dispõe o artigo 66, "caput" da Lei 4728/65, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Todavia, a Requerida não cumpriu com as obrigações assumidas em nenhum dos contratos, deixando de efetuar o pagamento das parcelas vencidas nas datas de 15/10/2008 a 15/10/2011, levando o Requerente a constituí-la em mora, conforme se verifica pelas anexas Notificações Extrajudiciais. Em razão do referido inadimplemento, o débito contratual pendente da Requerida nos contratos acima, atualizado até a presente data (data da elaboração do resumo - 19/10/2011), acrescido de encargos contratuais e incluindo as parcelas vincendas trazidas a valor, a presente perfaz o montante de R\$ 623.099,60 (seiscentos e vinte e três mil, noventa e nove reais e sessenta centavos). Termos em que, aguarda deferimento. Curitiba, 11 de fevereiro de 2009. Hélio Luiz Vitorino Barcelos - OAB/PR nº 30.445. CONVERTIDA PARA AÇÃO DE DEPÓSITO: Proposta a presente ação de busca e apreensão ante a inadimplência da requerida, nos termos narrados e provados na exordial, houve por bem Vossa Excelência em deferir a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente. Todavia, não obstante as inúmeras diligências realizadas os bens não foram localizados para apreensão. Ante o exposto, reitera-se o pedido formalizado em 30/09/10 para a conversão da presente ação em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Dec. Lei 911/69, procedendo-se na forma prescrita nos artigos 901 ao 906 do CPC, citando-se a requerida TJH Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda. já qualificada na exordial, na pessoa de seu representante legal Jaqueline Melchior, bem como, em nome próprio a coobrigada avalista e depositária Jaqueline Melchior, CPF 667.289.089-00, para, no prazo de cinco (05) dias, entregar os bens descritos na exordial, depositá-los em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, tudo de conformidade com o estatuído no art. 902 e parágrafos do CPC e com amparo no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Outrossim, para atendimento ao disposto no artigo 902 do CPC, informa-se que o valor estimativo dos bens, conforme disposto no impresso e nota fiscal inclusa é de R\$ 242.765,00 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais). Termos em que, pede deferimento. Curitiba, 29 de junho de 2010. Hélio Luiz Vitorino Barcelos - OAB/PR nº 30.445, Sócrates José Niclevisk - OAB/PR 40.823 e Júlio César V. Meneguici - OAB/PR 44.412.

DESPACHO INICIAL DE FLS. 66: "...2. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, com fundamento no art. 3º e seguintes do Decreto nº 911/69, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que devesse ser entregue ao autor ou quem o represente, que ficará nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do veículo... Foz do Iguaçu, 16 de março de 2009. Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 158: "1. Diante do teor da certidão de fls. 71 e 115 verso, informando que o veículo não foi encontrado, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito... Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE FLS. 184: "Requisite-se endereço à Receita Federal, em 10 dias. Se não houver sucesso, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias, fls. 180. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Outubro de 2011. - Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER- ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 20722/2011, de AÇÃO ORDINARIA
em que é REQUERIDO(S): ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR e REQUERENTE(S): CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos requeridos: ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR, paraguaio, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o nº 192.200, expedido pela República do Paraguai e isento do CPF, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319, do CPC), sendo que, na mesma oportunidade, deverá dizer, motivadamente, quais provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº

75.432.120/0001-67, estabelecido à Rua Rui Barbosa, nº 394, Centro, nesta cidade de Foz do Iguaçu, por seus advogados infra-assinados (doc.1), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a citação de **ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR**, paraguaio, comerciante, separado judicialmente, portador da C.I. sob nº 192.200 expedida pela República do Paraguai e isento de CPF, atualmente em local incerto e não sabido, para responder aos termos desta **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA**, com fulcro no art. 275, II, "b", do CPC, e que é movida em face dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: **DOS FATOS:** - O Requerido é proprietário e responsável pelo apartamento número 64, integrante do Condomínio Golden Foz Suite Hotel (doc.2).II - E embora o Requerido seja responsável pelo imóvel em comento, não vem arcando com as respectivas despesas condominiais, sobrecarregando os demais condôminos.III -Estabelece a Lei nº 4.591, de 16/12/64, em seu artigo 12, que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber no rateio"; cabendo "ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas" (parágrafo segundo).No parágrafo terceiro desse dispositivo legal, temos que "o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado".Ao seu tempo, as alíneas "b" e "p", da Cláusula Quinta, da Convenção do Condomínio (doc.3), dispõem que:CLÁUSULA QUINTA.- "São deveres de cada condômino, ocupantes, suas famílias e empregados: b) contribuir na proporção das respectivas frações ideais, para as despesas necessárias a conservação, funcionamento, limpeza e segurança do prédio, inclusive para o seguro deste, aprovadas em assembleias, observada a disciplina prevista nesta.p) contribuir para as despesas comuns do edifício, na proporção das respectivas frações, efetuando os pagamentos nas ocasiões oportunas". Já a CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA, da Convenção do Condomínio (doc.3), estipula que: CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA.-"Cada condômino concorrerá para todas as despesas do condomínio inclusive as dos serviços obrigatórios ou básicos, mencionadas na introdução ao capítulo III, desta convenção de acordo com o orçamento fixado para o exercício, recolhendo as respectivas quotas nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês a que correspondem, concorrendo, também, as quotas que lhes couberem no rateio das despesas extraordinárias, pagando-as após o recebimento do aviso da administradora, feito por carta ou sob protocolo, salvo se o vulto das despesas aconselhar seja feito o recolhimento em prestações, com a autorização do síndico, caso em que deverão ser fixados os respectivos vencimentos".IV - Vai daí Excelência, que o Requerido encontra-se em mora com o pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 64 desde o mês de setembro de 2.002, perfazendo até o mês de julho de 2.011 um débito de R\$116.015,75 (cento e dezesseis mil, quinze reais e setenta e cinco centavos centavos - doc.4). Portanto, o Requerido deve ao Requerente a título de contribuições condominiais em atraso, o montante de R\$116.015,75 (cento e dezesseis mil, quinze reais e setenta e cinco centavos centavos) até julho de 2.011, conforme memória de cálculo em anexo (doc.4) e que fica fazendo parte desta exordial. Pertinente esclarecer que este valor engloba as taxas ordinárias e extraordinárias.A taxa condominial ordinária referente ao período de setembro de 2002 até abril de 2.009, foi fixada nos seguintes valores (doc.5): "set-out-nov/2002= R\$150,00 - dez/02 e jan/03 = R\$120,00 - fev a nov/03 = R\$150,00 - dez/03= R\$180,00 - jan/04 = R\$150,00 - fev/04 a abr/09 = R\$160,00".Para o período compreendido entre maio de 2009 a janeiro de 2.010, considerando a necessidade de chamada de capital e de realização de despesas extraordinárias para recuperação do condomínio, definiu-se que (doc.5):A previsão apresentada na assembleia é de R\$1.820,00 (...) caso não seja aceito o parcelamento da MP 449 e R \$1.500,00 (...) caso seja aceito o parcelamento da MP 449 para os apartamentos de número 40 a 179.(...).Essa chamada de capital será feita do período de 10/junho/09 a 01/janeiro/10".A ata que discrimina as deliberações tomadas na assembleia de 06/05/2009 foi ratificada integralmente na assembleia realizada em dezembro de 2010 (doc.6), em anexo.Voltando ao valor das contribuições condominiais, no tocante ao período compreendido entre fevereiro de 2010 e dezembro de 2010, a assembleia de condôminos deliberou pelos seguintes valores (doc.6):"a) Para o período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010, a título de taxa de condomínio ordinária, os seguintes valores:Loja 1 R\$170,39Lojas 2, 3 e 4 R\$167,8 Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9R\$119,02Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$137,32b) Para o período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010, a título de taxa de condomínio extraordinária 1, os seguintes valores:Loja 1 R\$1.310,72Lojas 2, 3 e 4 R\$1.291,44Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$915,57Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$1.056,29c) Para o período de agosto de 2010 a dezembro de 2010, a título de taxa de condomínio extraordinário 2, os seguintes valores:Loja 1R\$1.572,86Lojas 2, 3 e 4 R\$1.549,73Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9R\$1.098,69Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$1.267,54" No que diz respeito ao período compreendido entre maio de 2011 e novembro de 2011, a assembleia de condôminos deliberou, a título de taxa ordinária, pelos valores descritos no documento sob número 8, em anexo. Já a taxa extraordinária, referente ao período de janeiro de 2011 a abril de 2011, foi fixada na assembleia de 08/12/2010 nos seguintes valores (doc.6):"a) Janeiro de 2011:Loja 1 R\$4.862,76Lojas 2, 3 e 4 R\$4.791,24Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$3.396,77Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$3.918,82b) Fevereiro de 2011:Loja 1 R\$5.537,78Lojas 2, 3 e 4 R\$5.456,33Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$3.868,29Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$4.461,81c) Março de 2011:Loja 1 R\$2.909,79Lojas 2, 3 e 4 R\$2.866,99Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$2.032,57Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$2.344,95"Por sua vez, a taxa extraordinária referente ao período compreendido entre abril e novembro de 2011, foi fixada nos seguintes valores (doc.8):"Abril de 2011:Loja 1 R\$5.252,55Lojas 2, 3 e 4 R\$5.175,41Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$2.201,41Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$2.539,74Maio de 2011: Loja 1R\$13.010,92Lojas 2, 3 e 4 R\$12.819,78Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$5.453,04Apartamentos finais

1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$6.291,11Junho de 2011:Loja 1 R\$12.802,05Lojas 2, 3 e 4 R\$12.614,03Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$5.365,52Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$6.190,14Julho de 2011:Loja 1R\$8.433,00Lojas 2, 3 e 4 R \$8.309,12Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9R\$3.534,38Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$4.077,57Agosto de 2011:Loja 1 R\$2.313,05Lojas 2, 3 e 4 R \$2.279,07Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$969,43Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$1.118,42Setembro de 2011:Loja 1 R\$883,45Lojas 2, 3 e 4R \$870,48Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$370,27Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$427,17Outubro de 2011:Loja 1 R\$706,77Lojas 2, 3 e 4 R\$696,38Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$296,21Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$341,74Novembro de 2011:Loja 1 R\$706,77Lojas 2, 3 e 4 R\$696,38Apartamentos finais 0, 3, 6 e 9 R\$296,21Apartamentos finais 1, 2, 4, 5, 7 e 8 R\$341,74".Conforme se verifica, todos os valores reclamados a título de contribuição condominial, seja a título ordinário ou extraordinário, foram aprovados em valor certo pelos condôminos em assembleia. Portanto, como os valores reclamados foram aprovados em assembleia pelos condôminos, salvo melhor juízo, as respectivas atas são suficientes para comprovação do débito reclamado. Sobre os valores acima apontados, deverão incidir correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.V - As atas das assembleias em anexo comprovam a eleição do Sr. Luiz Antonio Rodrigues Junior para síndico (doc.6), bem como a aprovação pelos condôminos do valor das contribuições mensais ordinárias e extraordinárias, e ainda a aprovação das contas que geraram os débitos aqui cobrados proporcionalmente (doc.7).VI -Com o exposto, e o mais que será seguramente suprido pelos elevados subsídios jurídicos de Vossa Excelência, é a presente para requerer a citação do Requerido, **via edital**, nos termos do artigo 231, II, do CPC, para que tome ciência da presente ação sumária de cobrança (art. 275, II, "b", do CPC), a qual pede-se seja julgada inteiramente procedente, aos fins e efeitos de condená-lo ao pagamento dos encargos de condomínio em atraso, especificados na fundamentação (R\$116.015,75 (cento e dezesseis mil, quinze reais e setenta e cinco centavos centavos) e já com os devidos acréscimos de juros e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, além da multa incidente de 2% (dois por cento), bem como das parcelas que vencerem após o mês de julho de 2.011 (art.290, do CPC).Pede-se, derradeiramente, oportunidade para produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunhas abaixo arroladas e juntada de novos documentos.Para efeitos meramente fiscais e de alçada, dá-se á presente causa o valor de R\$116.015,75 (cento e dezesseis mil, quinze reais e setenta e cinco centavos centavos). Pede deferimento.Foz do Iguaçu, 10 de agosto de 2.011.p.p.Hiran José Denes Vidal OAB/PR 29.154 p.p.José Bento Vidal Filho OAB/PR 15.936 Rol de Testemunhas: Roseneusa Vico, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade de Foz do Iguaçu; Renato Blotta, brasileiro, contador, casado, residente e domiciliado em São Paulo - SP; Fábio Troiano, brasileiro, administrador, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Foz do Iguaçu. Luiz Antonio Rodrigues, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado em São Paulo - SP. **DESPACHO INICIAL DE F. 148:** "1.Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2011, às 14:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. 2. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código Civil. 3. Cientifique-se a parte ré de que, caso não alcançada a conciliação, devesse, na própria audiência, apresentar resposta na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Com a eventual contestação a parte ré devesse trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 1º de Setembro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito". **DESPACHO DE F. 92:** "1. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias para que apresente resposta no prazo de 15 dias. Em. 13.02.12 (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **FOZ DO IGUAÇU, em 4 de Maio de 2012.-** Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi. **GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS** JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 1031/2009, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é requerente BANCO BRADESCO S.A., e requerido (a) TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA..

OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) requerido (a) TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF nº 03.768.627/0001-85, na pessoa de sua representante legal Sra. JAQUELINE MELCHIOR, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.338.025-7 e inscrita no CPF/MF nº 667.289.089-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação, em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, ocorrendo a revelia e confissão (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Nesta oportunidade, a requerida deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DA AUTORA (em resumo): "BANCO BRADESCO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, contra TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA., pelos seguintes fatos: Através de operações de DESCONTO DE DUPLICATAS (endosso translativo), respectivamente celebrados em: - 01/07/2008, no valor de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil trezentos e vinte reais), tendo como descontado (endosso translativo) uma (01) duplicata, sacada contra VIETNAM MASSAS LTDA. (CPNPJ/MF 003.387.382/0001-46), com endereço na Rodovia PR 182, S/N, km 0,5 - CEP 85.813-460 em Cascavel - PR, vencendo a cártula em 15/07/2008, sendo que o importe correspondente a operação (descontados o IOF e os juros), ou seja, o importe de R\$ 30.745,63 (trinta mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) foi creditado na conta corrente de titularidade da ora ré (sob nº 86.615-6 - Agência 3187/Foz do Iguaçu - PR) em data de 01/07/2008, conforme documentos em anexo; - 03/07/2008, no valor de R\$ 32.940,00 (trinta e dois mil novecentos e quarenta reais), tendo como descontado (endosso translativo) uma (01) duplicata, sacada contra RODRIGO REIS DE OLIVEIRA E CIA. (CPNPJ/MF 08.783.087/0001-22), com endereço na Rua Ermínio Millis, nº 126 - Bairro Bom Abrigo, em Florianópolis - SC, vencendo a cártula em 17/07/2008, sendo que o importe correspondente a operação (descontados o IOF e os juros), ou seja, o importe de R\$ 32.336,19 (trinta e dois mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) foi creditado na conta corrente de titularidade da ora ré (sob nº 86.615-6 - Agência 3187/Foz do Iguaçu - PR) em data de 03/07/2008, conforme documentos em anexo; - 04/07/2008, no valor de R\$ 6.795,00 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais), tendo como descontado (endosso translativo) uma (01) duplicata, sacada contra JOSÉ DOMINGOS BARRETO ICPNPJ/MF 08.997.633/0001-28), com endereço na Rua Canto do Rio, nº 188 - Bairro Maracanã, em Montes Claros - MG, vencendo a cártula em 02/08/2008, sendo que o importe correspondente a operação (descontados o IOF e os juros), ou seja, o importe de R\$ 6.541,59 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) foi creditado na conta corrente de titularidade da ora ré (sob nº 86.615-6 - Agência 3187/Foz do Iguaçu - PR) em data de 04/07/2008, conforme documentos em anexo; 11/07/2008, no valor de R\$ 6.795,00 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais), tendo como descontado (endosso translativo) uma (01) duplicata, sacada contra JOSÉ DOMINGOS BARRETO ICPNPJ/MF 08.997.633/0001-28), com endereço na Rua Canto do Rio, nº 188 - Bairro Maracanã, em Montes Claros - MG, vencendo a cártula em 12/08/2008, sendo que o importe correspondente a operação (descontados o IOF e os juros), ou seja, o importe de R\$ 6.534,43 (seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) foi creditado na conta corrente de titularidade da ora ré (sob nº 86.615-6 - Agência 3187/Foz do Iguaçu - PR) em data de 11/07/2008, 2. Vencidas as duplicatas, nem a ora ré (endossante dos títulos) e nem os respectivos sacados efetivaram os respectivos pagamentos, ensejando os protestos das cártulas discriminadas. 3. Os créditos efetivados e suas respectivas utilizações pela ora ré, estão devidamente comprovados pelos extratos que acompanham esta vestibular. 4. O débito da requerida, importa em R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais). 5. ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a citação da RÉ, para que ofereça, querendo e no prazo legal, a resposta que tiver à presente ação, que deverá ao final ser julgada procedente, com a condenação da requerida ao pagamento da importância R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir desta data, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente inquirição das testemunhas a serem oportunamente arroladas, depoimento pessoal da ré, pena de confissão, juntada de novos documentos e perícia. Dá-se à causa, o valor R\$ 77.850,00 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais). Termos em que, Pede deferimento. Curitiba, 03 de setembro de 2009. ADVOGADO: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR - OAB 10.855.

DESPACHO INICIAL FL. 26: "1. Cite-se a parte ré para , querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Nesta oportunidade, a requerida deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.... Intimem-se. Em 10 de dezembro de 2008. (a) Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito Substituto".

DESPACHO DEFLS. 80: "Defiro o requerimento retro. Citem-se os requeridos através de edital. Transcorrido o prazo do edital e em caso de inércia dos requeridos nomeio, desde logo, como curadora dos requeridos a Dra. Kelyn Cristina Trento, que deverá ser intimada da presente nomeação e para que apresente contestação, ainda que por negativa geral. Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2011. MARCELA SIMONARD LOUREIRO - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA".

FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Setembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA FRANCA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.504.739-25.

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido: ANDERSON FERREIRA FRANCA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.504.739-25, em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - **ENTREGUE** em Juízo o bem a seguir descrito: "marca/modelo CHEVROLET/ASTRA HATCH GLS 2.0, ano/modelo 1995/1995, cor PRETA, placa CAN-6546, chassi nº W0L00005152665867, renavam 63.570762", ou consignar o seu equivalente em dinheiro; II - **CONTESTE** a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição de conversão em ação de depósito. Ciência ao requerido de que foi efetivada a busca e apreensão do veículo acima descrito, o qual encontra-se em mãos do requerente, conforme Auto de Busca e Apreensão, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despachos proferidos nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (resumidamente): O requerido firmou com o requerente "Contrato de Abertura de Crédito - veículos" sob o nº 000028371996, o qual obrigou-se a pagar em 36 parcelas, adquirindo o bem: "marca/modelo CHEVROLET/ASTRA HATCH GLS 2.0, ano/modelo 1995/1995, cor PRETA, placa CAN-6546, chassi nº W0L00005152665867, renavam 63.570762". Ocorre que o requerido descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora. O presente tem a finalidade de citar o requerido para que, no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando sua completa revelia. Dá-se a causa o valor de R\$ 12.775,68 (doze mil e setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Tatiana Valesca Vroblewski - OAB/PR 27.293.

DESPACHO DE Fls. 47: "1. Diante do teor da certidão de fls. 32 verso, informando que o veículo não foi encontrado, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito... Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2010. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".

DESPACHO DE Fls. 56: "...Cite-se por edital, com prazo de 30 dias... Em 03.02.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 1 de Abril de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº 523/2008, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é requerente FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY, e requerido (a) ABBAS ALI ABBAS.

OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) requerido (a) ABBAS ALI ABBAS, inscrito (a) no (a) 006.756.699-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação, em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, ocorrendo a revelia e confissão (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DA AUTORA (em resumo): "O Requerido foi responsável pela internação em caráter particular da paciente HAIFAA ABBAS ABBAS, no Hospital Ministro Costa Cavalcante, o qual é administrado pela ora Requerente, no dia 22/11/2007, onde foi submetida a uma cesariana, consoante documentos anexos. Logo após o parto da paciente, o recém-nascido foi encaminhado à UTI neo-natal, onde permaneceu até o dia 27/11/2005 isso, conforme já mencionado, em caráter particular, como evidência o Termo de Autorização de Internação incluso, tendo o Requerido como responsável. No dia da internação da paciente o Requerido deixou um cheque para cobertura das despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 4.500,00 (via original em anexo), o qual após ser depositado foi devolvido por insuficiência de fundos. Portanto, o Requerido é responsável pelo débito junto à Requerente. As despesas contraídas pela internação da paciente e tratamento do recém-nascido totalizam R\$ 7.601,54 (sete mil seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme nota em anexo, sendo assim especificadas: a) despesas do parto: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); b) despesas como recém-nascido: R\$ 6.271,04 (seis mil duzentos e setenta e um reais e quatro centavos); c) despesas de frigobar e ligação telefônica: R\$ 30,50.

Em 29/01/2008 a Requerente enviou notificação extrajudicial para a residência do Requerido, novamente informando sobre o débito e solicitando seu comparecimento à Tesouraria para quitá-lo, o que não foi atendido até o presente momento, em que pese constar no aviso de recebimento (AR) que a notificação foi recebida pelo próprio Requerido em 30/01/2008. Desta forma, tendo o Requerido se responsabilizado pelo internamento e parte de Haifaa Abbas Abbas bem como pelo tratamento a que foi submetido o recém-nascido, em caráter particular, como consta no termo de autorização da internação em anexo, conseqüentemente é responsável pelo pagamento do débito existente no valor de R\$ 7.601,54 (sete mil seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Os valores devidos pelo Requerido estão discriminados e comprovados nas relações inclusas, que fazem parte integrante desta, sendo certo que até o momento não houve quitação do débito. A atualização do valor total devido inicialmente pelo Requerido (R\$ 7.601,54), como demonstra o extrato da fatura hospitalar com descrição dos serviços (em anexo) perfaz o montante de R\$ 8.645,52 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) conforme cálculo especificado adiante. Percebe-se então, que durante o período em que a paciente e o recém-nascido estiveram internados no Hospital administrado pela Requerente, valeram-se dos melhores recursos disponíveis para

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 965/2009, de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA PARA AÇÃO DE DEPOSITO - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S.A., cadastrada(o)

o tratamento, mas, o Requerido se nega a pagar o débito decorrente da internação, inclusive não cumpriu sequer com a obrigação de pagar o valor do cheque que emitiu em favor da Requerente. Ressalta-se que os valores cobrados baseiam-se na tabela da FEHOSPAR (Federação dos Hospitais do Estado do Paraná) que é utilizada pelos demais estabelecimentos de saúde do Estado, conforme inclusas relações que fazem parte integrante da presente ação. De ver-se então, que havendo débito por parte do Requerido, a Requerente está sendo lesada em seu patrimônio, não tendo outra opção para sanar seu prejuízo, senão com o ajuizamento da presente demanda, uma vez que não obteve êxito de outra maneira em seu intento.

Ex positis, é a presente para requerer: a) a citação do Requerido, no endereço supra mencionado, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. b) contestada ou não a presente, sejam julgados procedentes os pedidos nela constantes, condenando-se o Requerido a pagar a Requerente o valor de R\$ 8.645,52 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios na base de 20% sobre a condenação total e demais cominações legais; Protesta pela produção das provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, enfim, o que o contrvertido nos autos assim ensejar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.645,52 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 22 de junho de 2008. Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira e Dra. Luciana R. Medeiros Miranda.

DESPACHO FL. 130: "1. Cite-se por edital. Intimem-se. Em 17 de novembro de 2011. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juíza Substituta".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Novembro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 18501/2010, de ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA, em que é requerente ROSEMAR JOSE DAHLEM e ROSE MIE TAKEMURA DAHKEM, e requerido (a) CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA..

OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) requerido (a): CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ/MF nº 75.138.610/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação, em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), ocorrendo a revelia e confissão (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): "Rosemar Jose Dahlem, e sua mulher Rose Mie Takemura Dahlem, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu procurador, propor AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA em desfavor de CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica privado, inscrita no CNPJ/MF nº 75.138.610/0001-55, pelos motivos e fato e de direito a seguir expostos: Os requerentes adquiriram unidade composto pelo apartamento n.º 102, localizada no pavimento objeto da matrícula n.º 25.709 e, vaga de garagem n.º 68, localizado no pavimento térreo objeto da matrícula n.º 25.851 ambos no edifício Residencial Saint Peter, na cidade de Foz do Iguaçu-PR. A comprovação da aquisição bem como quitação do preço pode ser verificado no "Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações", anexo, datado de 28 de fevereiro de 1994, onde os Requerentes figuram como ORTOGADOS CESSIONARIOS, na Cláusula Terceira lê-se: "(...) - O preço certo e ajustado para a presente Cessão de Direitos é de 6.211.621 (seis milhões, duzentas e onze mil, seiscentos e vinte e uma), taxa referencial, de cuja importância a outorgante-cedente, da aos outorgados-cessionários, plena, geral e irrevogável quitação de paga e satisfeita para não mais repetir, seja a que título for". (grifos nosso. Ainda no mesmo instrumento, na clausula 4ª parte final assim esta disposto: "(...) salvo a autorização para elaboração da referida escritura que será de responsabilidade da CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., comparece também neste instrumento particular a CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, como interveniente-anuente, na presença de duas testemunhas". Assim diante do exposto, não resta qualquer dúvida quanto a aquisição e quitação do preço. No entanto, ate a presente data os requerentes não receberam as escrituras. Os requerentes procuraram a Construtora para que providenciasse a documentação para a confecção da escritura, porem, sem êxito. Assim se buscar albergue do Poder Judiciário objetivando a obtenção das escrituras publicas de compra e venda de seus imóveis. Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência, em receber a presente ação mandado registra-la e autua-la pelo Rito Sumario, e determinar: A citação da ré (por AR - com aviso de recebimento), para que compareça a audiência nos termos do art.277 do Código de Processo Civil, e querendo para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de não o fazendo, incidirem nas penas de revelia. Ao final, queira Vossa Excelência em julgar procedente a presente ação, para o fim de determinar a expedição da Carta de Adjucação Compulsória dos imóveis, tendo a sentença de mérito como meio hábil para a transferência do domínio junto as matrículas de n.º 25.709 e 25.851 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício de Foz do Iguaçu-PR, com a expedição do competente mandado de averbação, alem de condenar a ré no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Entendendo que a matéria e emitentemente de direito, declara que não tem nenhuma prova testemunhal ou pericial, entretanto, requer a

oitiva da parte re, Requer ainda, seja determinado a inversão do ônus da prova conforme fundamentação. Da-se a causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Foz do Iguaçu, 26 de Julho de 2010. Advogado: Jose Gilmar dos Santos - OAB/PR n.º 34.505.

DESPACHO FL. 36: "Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Foz do Iguaçu, 07 de Julho de 2011 (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Outubro de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 5495/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) SEVERINO DO RAMO CABRAL.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) SEVERINO DO RAMO CABRAL, inscrito no CPF/MF nº 152.574.109-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 400,79 (Quatrocentos Reais e Setenta e Nove Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 10152666-6 - Ano: 2010.

Tributo: IPVA, RESCISÃO DO TAP N. 904782980 EM 18/12/2010

Data inscrição: 18/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 82: "...2. Defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se.". Foz do Iguaçu, 14 de dezembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Abril de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO DE SOUZA QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0028529-35.2011.8.16.0030 (1.183/2011), de Interdição, promovida por Moisés Ferreira de Souza, contra, João Ferreira de Souza, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - "Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc.I, do CPC, e nomeio-

lhe como curador o requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes como intimados. Diligências necessárias".F.I., 26.03.2012, (a.) Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

(original assinada)

Gabriel Leonardo de Souza Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0013453-68.2011.8.16.0030(559/2011), de Interdição, promovida por MARIA DE LOURDES FESTA, contra BENEDITO MIGUEL DA PAIXÃO, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. "Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por Maria de Lurdes Festa, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 662.180-6 PR, residente na Rua V, nº 56, Bairro Bela Vista Sul, em Foz do Iguaçu/PR, em face de Benedito Miguel da Paixão, brasileiro, portador do RG nº 1.575.698-5 PR, residente e domiciliado no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditado é seu filho e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização legal (inclusive junto ao INSS), requerer a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditado. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador do mal de Alzheimer, causando incapacidade permanente, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditado e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são casados entre si, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpra-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 29 de novembro de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito.. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevê o subscrevi.

Original assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0028745-30.2010 (1.411/2010), de Interdição, promovida por Márcia Gabriel, contra Pedro Gabriel Neto, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da petição inicial e sentença em seguida transcritas. **MINUTA**: MARCIA GABRIEL, solteira, do lar, portadora do RG: 9.739.493-8, residente e domiciliada à Rua Paulino Ferreira nº. 10, no Bairro Esperança, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná, através de seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente a vossa excelência, com fulcro nos artigos 1.767 a 1783 do Código Civil e artigos 1.177 do Código Processo Civil, propor: **AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA em face de seu pai PEDRO GABRIEL NETO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1.168.055-0 e CPF nº 327.051.079-91, residente e domiciliado na Rua Paulino Ferreira nº. 10 Boa Esperança, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: - DOS FATOS A requerente é filha de, PEDRO GABRIEL NETO, ora requerido. O requerido há mais de um ano sofreu um AVC hemorrágico, Pós-operatório de hematoma intracerebral, conforme relatório de exame de TOMOGRAFIA computadorizada cranioencefálica em anexo, realizada pela empresa Rad. imagem. Tal complicação de saúde impossibilita o requerido PEDRO GABRIEL NETO, de gerir sua necessidades básicas de sobrevivência, tampouco as necessidades sociais. A requerente MARCIA GABRIEL vive com sua irmã e sua mãe, e todas juntas auxiliam nos cuidados com o requerido para**

que o mesmo se mantenha com as mínimas condições de sobrevivência, porém, cabe a requerente MARCIA GABRIEL, o recebimento do benefício do INSS ao qual o requerido tem direito por conta de sua condição de saúde. Com efeito, o requerido PEDRO GABRIEL NETO está acometido por doença grave, o que esta comprometendo a regular satisfação de suas necessidades vitais (saúde, habitação), bem como entidade familiar (manutenção da família), e ainda o exercício do direito de uma existência digna, realizando gastos, necessitando de tratamento especializado, conforme Atestado Médico do DR. Celso Fagundes - neurologista (anexo). Ocorre Excelência que a aludida anomalia priva o requerido do discernimento, bem como lhe torna incapaz de reger a sua pessoa e seus bens e ainda impossibilita de cuidar dos seus proventos. Desse modo, visando garantir-lhe, acima de tudo, as mínimas condições para a preservação de sua já prejudicada saúde, em local que lhe garanta uma vida com dignidade, na companhia da sua família, e que atenda ao seu bem estar, administrando-lhe os seus interesses e cem assim a medicação prescrita no necessário tratamento medico o requerente propõe a presente medida extrema porque não lhe resta alternativa. Nesse contexto, a requerente se compromete a zelar pelo seu pai incapacitado e pelos seus interesses, acompanhando-o em seu tratamento e cuidados necessários por toda sua vida. - DO DIREITO. Ao tratar da incapacidade para os atos da vida civil o CÓDIGO CIVIL preleciona: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. A requerida sé, como se verifica doente da vontade e da inteligência porque não compreende o que faz comportamento este não salutar ao meio familiar. A par disso o artigo 1.767 inciso I, do CÓDIGO CIVIL dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela; I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Desse modo, esta o requerido sujeito a curatela, por não gozar da clareza de razão, indispensável para exercer por si só os atos da vida civil. Nessas condições compete a requerente, como filha do requerido e já no exercício dos cuidados que a moléstia requer substituí-lo no recebimento e na administração de seus proventos e valores, a teor do que dispõe o CÓDIGO CIVIL; Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º (...). A requerente é filha do requerido, portanto a legitimidade do mesmo para a propositura da presente ação de interdição é perfeitamente adequada, além de se apresentar indene de dúvida. Nesta perspectiva, afigura-se patente a necessidade de nomear curador para o requerido com a maior brevidade possível, para que possa cuidar de seus interesses, uma vez que afigura-se a incapacidade do requerido, necessitando com urgência de representante para cuidar de seus interesses e buscar de forma legal a implantação do benefício previdenciário para assim prover suas necessidades vitais. Pelas razões alinhavadas nas linhas pretéritas, presentes estão a verossimilhança da alegação. A prova inequívoca dos fatos somada ao fundado receio de dano irreparável, o que impõe a aplicação do artigo 273 do CODIGO DE PROCESSO CIVIL, onde esta instituído de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos de tutela pretendida na inicial, ao preconizar: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, ao comentar a antecipação de tutela na obra "Código de Processo Civil Comentado" ed. Revistas dos Tribunais, 3ª Edição, assim lecionam: "Liminar sem ouvida do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório que fica diferido para momento posterior procedimento" (op., p. 547/548). Desta forma requer: a) Sejam concedidos a requerente, os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não tem condições econômicas e/ou financeira de arcar com custas processuais e demais despesas aplicáveis a espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1060 de 05 de fevereiro de 1950, e artigo 1º, da Lei n.

7.115, de 29 de agosto de 1983; b) Seja a presente ação de interdição processada nos termos do artigo 1.177, e seguintes, do Código de Processo Civil; c) Seja, com fundamento no artigo 273, do Código Processo Civil, Antecipado os Efeitos da Tutela Pretendida, nomeando a requerente curador do requerido, para que a mesma possa representa-lo junto ao INSS na administração de seu benefício ate a decisão final, ocasião em que a curatela deverá ser deferida em definitivo, uma vez que as necessidades do Requerido são vitais prementes, expedindo-se competente alvará; d) Seja o requerido citado no endereço indicado, para comparecer no dia e hora que Vossa Excelência designar a fim de ser interrogado e examinado; e) Seja designado um perito de confiança desse respeitável Juízo, se necessário for, diante do documento apresentado, para avaliação do quadro clínico do interditando; f) Seja intimado o douto representante do Ministério Público para, na condição de custos legis intervir e acompanhar o feito até seu final sob pena de nulidade ex vi dos artigos 82, incisos I e II, 84 e 246 todos do Código de Processo Civil. g) Sejam deferidos por o bom termo das diligências os benefício do artigo 172§ 2 do Código de Processo Civil; h) Seja deferida a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, e que se revelarem necessárias durante a instrução do feito, inclusive os moralmente legítimos que não estão previsto no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se fundam a presente demanda (CPC Art. 332), em especial a prova pericial, bem como a prova testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno; i) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, decretando interdição do Requerido e nomeando-lhe curadora a pessoa da Requerente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, em especial o documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, depoimento pessoal do Requerido e testemunhas eventualmente arroladas, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação. Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). **SENTENÇA:** - Vistos e examinados os presentes autos de Interdição sob o nº 1411-2010, em que é requerente Márcia Gabriel, brasileira, solteira, residente em Foz do Iguaçu/PR, e requerido Pedro Gabriel Neto. A requerente ingressou com a presente ação em face do requerido, alegando que ele é portador de deficiência mental, e que está incapacitado para os atos da vida civil. Alegou que a doença do interditando é irreversível e de que ele necessita de alguém para que ministre seus cuidados básicos. Requereu que fosse decretada a sua interdição, nomeando-a como curadora. Juntou documentos. À fl. 20 a requerente foi nomeada curadora provisória. À fl. 26 o interditando foi interrogado. Laudo pericial a fl. 35. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 37/39, pela decretação da interdição do requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O código Civil de 2002 dispõe sobre a interdição nos seus artigos 1.767 a 1.778, sendo os pontos mais relevantes os seguintes: " Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (...) Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público (...) Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade. (...) Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador". Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos. O requerido foi ouvido em Juízo, ocasião em que restou comprovado ser ele possuidor de enfermidade mental que o incapacita para os atos da vida civil. Ainda, infere-se que a filha do interditando foi quem procurou este respeitável juízo, informando-o de sua incapacidade, e se dispondo a ser nomeada sua curadora. Conclui-se, assim, que o requerido deve ser interdito, pois é portador de doença mental irreversível, fato este constatado pela perícia e pela impressão colhida em seu interrogatório judicial, doença esta que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Pedro Gabriel Neto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Márcia Gabriel. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora nomeada para que comprove a inexistência de bens em nome da interditanda ou promova a especialização da hipoteca. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. P.R.I. Foz do Iguaçu, 21.10.2012. (a.). Marcela Simonard Loureiro Cesar. Juíza de Direito Substituta. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada e subscrevi.

(original assinado)

Gabriel Leonardo de Souza Quadros

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 29/02/2012, exarada nos autos de Processo Crime 2006.1065-4, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) o(s) mesmo(s) condenados(s) às penas de 02 (dois) anos e 03 (meses) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 2º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado(s) para, querendo, apelar(em) da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Sentenciado: **DIEGO DA ROSA QUARESMA**, brasileiro, solteiro, filho de Augusto Marques Quaresma e Delourdes da Rosa, nascido aos 21/06/1982 em Porto Alegre/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/5/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2011.4454-0**

Acusado: ANDRÉ CARDOSO, brasileiro, divorciado, motorista particular, RG nº 7.098.258-7/PR, nascido aos 19/07/1979 em Medianeira/PR, filho de Lurdes José Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 147, *caput*, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c arts. 65 e 21 da Lei de Contravenções Penais, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.2397-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **VITORINO PENAJO**, brasileiro, convivente, serralheiro, número da cédula de identidade civil não informado, nascido em 27.12.1968, em Foz do Iguaçu, PR; filho de Natalícia Antunes e de Cláudio Penajo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Data da Sentença: 26.04.2012

Dispositivo: "(...) **considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...)**".

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 1999.603-5	Autora: Justiça Pública
Réu: ALFREDO DE SOUZA , brasileiro, convivente, jardineiro, portador da cédula de identidade civil nº 7.260.371-0 (SSP/PR); nascido em 03.10.1975 em Santo Antônio do Sudoeste, PR; filho de Euclides Antônio de Souza e de Osvaldina do Nascimento de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE REALIZAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA REGISTRADA NESTE FEITO, SOB PENA DE PERDIMENTO.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetuar o levantamento do valor depositado à título de fiança, sob pena de perdimento.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.6123-1	Autora: Justiça Pública
Réu: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ARMONICO , brasileiro, convivente, pedreiro, portador da cédula de identidade civil nº 6.795.209-0, nascido em 20.01.1962, em São Miguel do Iguaçu, PR; filho de Margarida de Oliveira Armonico, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 13.04.2012	
Dispositivo: "(...) considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2008.3054-3	Autora: Justiça Pública
Réu: TONI JOÃO DA SILVA , brasileiro, convivente, profissão não informada, portador da Cédula de Identidade nº 6076483 (SSP/PE), nascido em 27.02.1981, em Caruaru, PE; filho de João José da Silva e de Marneide Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 26.04.2012	
Artigo da denúncia: Prej	
Dispositivo: "(...) julgo extinta a punibilidade do indiciado TONI JOÃO DA SILVA, em relação aos autos em epígrafe (...) ".	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PRAZO: VINTE (20) DIAS

Processo Crime nº 2008.2887-5	Autora: Justiça Pública
Réu: ANTÔNIO CELSO ELIAS DIOGO, vulgo "Pica Pau" , brasileiro, estado civil e profissão não informados. Nascido em 23.07.1962 em Guaraniaçu, PR; filho de Pedro Elias Diogo e de Enestina Mendes Diogo, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO A SE REALIZAR NO DIA 11.06.2012 ÀS 13H30MIN NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA 3ª VARA CRIMINAL.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia e horário supra mencionado a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de ser inquirida nos supra citados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2011.5829-0	Autora: Justiça Pública
Réu: BLAS ANDRES VERA , paraguaio, solteiro, profissão, número da cédula de identidade não informados nos autos; nascido em 03.02.1990 em Assuncion, Paraguai. Filho de Eusebio Vera e de Cristina Vera Cavalheiro. Residente em San Augustin, Remancito, em Ciudad del Este, Paraguai.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 342,48 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito
Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2010.3033-4	Autora: Justiça Pública
Acusado: JEFERSON JOSÉ ALVES DA LUZ, vulgo "JEFINHO", brasileiro, solteiro, mototaxista, portador da Cédula de Identidade nº 9.387.172-3 (SSP/PR). Nascido em 01.11.1985 em Flores da Cunha, RS; filho de Léo José Alves da Luz e de Maria Selmira Oviedo da Luz, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr. **ALBERTINA DOS SANTOS NOGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 30416-54.2011, em que à seq. 17, foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz

do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	160942 Autos de Execução de Sentença nº 3768/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PATRICIA DE OLIVEIRA, RG nº 8290658-4 PR, nascida(o) aos 10/08/1986, filha(o) de Jose Pasqual de Oliveira e Florencia de Oliveira, residente na Rua Bolívia, 470, Jd. das Americas, Foz do Iguaçu/RP
Data da decisão da VEP/Foz:	13/04/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.1600-1; 2008.658-8; 2007.2784-2 da JECRIM Cascavel/PR; 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR; 1a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	198.094 Autos nº 13985/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEFFERSON SOUTO, nascido(a) aos 01/06/1990, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JOSE DARCI SOUTO e MARIA LAUDELINA DA SILVA.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:30.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:30, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO		
CAD nº	139.796	Autos nº 7607/2005
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 2000.352-5 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	
Nome e qualificação da(o) ré(u)		
WALTER LUIS PZEK, nascida(o) aos 20/05/1965, natural de MARINGÁ PR, filha(o) de LADOMIRO PZECK e APARECIDA BENEDITA DE LUCCA PZEK.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 2000.352-5 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	173254	Autos de Execução de Sentença nº 6042/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALTAIR JOSE DE LARA, RG nº 2438496 SC, nascida(o) aos 07/12/1972, filha(o) de Jorge de Lara e Anita Machado, residente na Rua Peri Siqueira Cercal, 601, Três Lagoas, Foz do Iguaçu/Pr	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.413-5 da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **15/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	162180	Autos de Autos de Providência nº 757/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROSALINA DE OLIVEIRA CARMO, RG nº 9973222 MT, nascida(o) aos 23/10/1973, filha(o) de Nestor do Carmo e Elizabeth Vicente de Oliveira, residente na Rua Romulo Carbono, s/n, Morenitas.	
Data da decisão da VEP/Foz:	13/04/2012.	

Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2007.5064-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	153535	Autos de Livramento Condicional nº 126/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WAGNER PATRICIO DOS SANTOS, RG nº 10345213/PR, nascida(o) aos 26/06/1985, filha(o) de Vanda Patricia de Nazare, residente na Rua Balduino Weirich 491, Q61, L32, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2006.30-6 da Vara Criminal de Guaratuba/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	128944	Autos de Execução de Sentença nº 221/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	IVO AMARAL DE CAMPO, RG nº 6614986 PR, nascida(o) aos 19/02/1972, filha(o) de Pedro Alves de Campo e Oraide Amaral de Campo, residente na Rua Ingarapava, 1042, Jd. Curitiba IV, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	19/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2003.622-8 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	173846 Autos de Saída Temporária nº 71/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDI CARLOS WEBER, RG nº 5735323 PR, nascida(o) aos 31/08/1973, filha(o) de Edson Francisco Weber e Zilda Morais, residente na Rua Xique Xique, 290, Jardim Lancaster, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 547/01 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	168.710 Autos nº 17813/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS RENATO ALVES DE ARAUJO, nascido(a) aos 26/02/1980, natural de DUQUE DA CAXIAS, filho(a) de GILVANETE ALVES DE ARAUJO.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:15.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:15, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	135857 Autos de Execução de Sentença nº 1020/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDIO VULCZAK, RG nº 308182739-68, nascida(o) aos 13/09/1958, filha(o) de Pedro Vulczak e Veronica Maria Vulczak, residente na Rua Xavier da Silva, 2252, Bairro Maracanã, Foz do Iguaçu/Pr
Data da decisão da VEP/Foz:	29/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2000.438-6 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.

Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto 7.046/2009, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.

Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	199.813 Autos nº 17087/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOAO PEREIRA DA SILVA, nascido(a) aos 21/06/1959, natural de LONDRINA PR, filho(a) de PEDRO MOISES e MARIA PEREIRA.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 15:00.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 15:00, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	198.940 Autos nº 15346/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MAURO MOTTA MARTINS, nascido(a) aos 12/02/1965, natural de SÃO PEPE RS, filho(a) de GASPARD DA SILVEIRA MARTINS e NORMA BEATRIZ MOTA MARTINS.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:45.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 22/06/2012, às 14:45, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/05/2012. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	33159	Autos de Remicao de Pena nº 381/1993
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JONAS RODRIGUES DE SOUZA, RG nº 2315917-PR, nascida(o) aos 09/06/1964, filha(o) de Osvaldo Rodrigues e Rosa Souza Oliveira, residente na Rua Para, s/n, São Clemente, Santa Helena/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	23/04/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 01/04; 117/85 da JECRIM Foz do Iguaçu/PR; 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	177448	Autos de Execução de Sentença nº 12956/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIANE GONCALVES DOS SANTOS MADUREIRA, RG nº 49426003 PR, nascida(o) aos 30/01/1969, filha(o) de Euclides Guerra Madureira e Maria Augusta de Castro Madureira, residente na Rua Almirante Barroso, 244, Centro, Foz do Iguaçu/PR.	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2005.650-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	184041	Autos de Execução de Sentença nº 8048/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, RG nº 82940049, nascida(o) aos 14/05/1980, filha(o) de Valdir Jose dos Santos e Maria de Jesus Santos, residente na Rua Galdino Agostini, 580, Jd. California II, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 294.01.2008.003613-0 da 1ª Vara Judicial de Jacupiranga/SP , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	169.517	Autos nº 428/2009
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 2005.256-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR .	
Nome e qualificação da(o) ré(u)	DIOGO DA SILVA CALEGARO, nascida(o) aos 23/04/1986, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filha(o) de CLODOMIRO CLOVIS CALEGARO e MARTA BATISTA DA SILVA.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a) **acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 2005.256-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	165.823	Autos nº 4100/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLODOALDO KACHOROSKI, nascido(a) aos 24/07/1979, natural de CAMPO MOURÃO PR, filho(a) de DIVANIE APARECIDA KACHOROSKI.	
Data da decisão da VEP/Foz:	25/04/2012	
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2007.4522-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2007.4522-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	182688	Autos de Livramento Condicional nº 964/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIZEU QUEIROZ DOS SANTOS , RG nº 102121236 PR , nascida(o) aos 09/08/1987 , filha(o) de Daul Pereira dos Santos e Laudelina Caldeira de Queiroz , residente na Rua das Dálías, 660, Santa Monica, Santa Terezinha de Itaipu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	19/04/2012.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2009.410-2 da Vara Criminal de Medianeira/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIANO DUARTE PIMENTEL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **ADRIANO DUARTE PIMENTEL**, brasileiro, filho de Maria Carolinda Duarte Pimentel, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 74, dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº19/2009, tendo como requerente o Estado do Paraná e infratores Rauli Varela e Adriano Duarte Pimentel. Francisco Beltrão, 15 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN HENRIQUE DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **JEAN HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 23/04/1993, filho de Jairo dos Santos e Maura Laureano dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 45, dos Autos de Procedimento Investigatório nº52/2008, tendo como requerente o Estado do Paraná e infratores Tatiana Garipuna, Ester Cristina Barbosa e Jean Henrique dos Santos. Francisco Beltrão, 15 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAULI VARELA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **RAULI VARELA**, brasileiro, filho de Pedro Varela e Emilia Silveira de Vargas Varela, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 74, dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº19/2009, tendo como requerente o Estado do Paraná e infratores Rauli Varela e Adriano Duarte Pimentel. Francisco Beltrão, 15 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESTER CRISTINA BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **ESTER CRISTINA BARBOSA**, brasileira, nascida aos 20/03/1993, filha de Augusto Barbosa e Margarete R. Padilha, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 45, dos Autos de Procedimento Investigatório nº52/2008, tendo como requerente o Estado do Paraná e infratores Tatiana Garipuna, Ester Cristina Barbosa e Jean Henrique dos Santos. Francisco Beltrão, 15 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATIANA GARIPUNA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **TATIANA GARIPUNA**, brasileira, filha de Janete Ribeiro Garipuna, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 45, dos Autos de Procedimento Investigatório nº52/2008, tendo como requerente o Estado do Paraná e infratores Tatiana Garipuna, Ester Cristina Barbosa e Jean Henrique dos Santos. Francisco Beltrão, 15 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

CITANDO: **CRISTIANE HIROMI ANITELE MARIOTTINI**
Autos: Ação de Divórcio Litigioso, n. 3023-89.2011.8.16.0084 (Projudi)

REQUERENTE: **CLEVERSON APARECIDO MARIOTTINI**

REQUERIDA: **CRISTIANE HIROMI ANITELE MARIOTTINI**

Objetivo: **CITAÇÃO** da requerida da aludida ação, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285, parte final, do Código de Processo Civil).

SINTESE: "O requerente contraiu casamento com a requerida em 27/12/1997, adotando o regime de comunhão universal de bens. Desta união não resultou o nascimento de nenhum filho, bem como não adquiriram bens imóveis. A vida conjugal durou cerca de 8 anos, estando as partes separadas desde o ano de 2005. Assim ambos, encontram-se separados de fato, há mais de 8 (oito) anos, sendo que a Requerida tomou destino ignorado logo após a separação, encontrando-se, até o momento, em lugar incerto e não sabido, sem contudo, haver o restabelecimento da vida conjugal, até a presente data. Ao final requer a procedência da ação, decretando-se o divórcio do casal."

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.juus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos vinte e sete (27) dias, do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012).

Jaina Raquel Damasceno Ferreira
Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS**INTIMANDO: ROSANGELA DOS SANTOS GOMES**

Ação de Alimentos

Autos nº: 33/2008

REQUERENTES: T.S.G, A.S.G, L. dos S.G, representados por sua genitora ROSANGELA DOS SANTOS GOMES.

Objetivo: INTIMAR A REPRESENTANTE LEGAL DOS REQUERENTES, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretária, digitei e subscrevi.

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA

Técnica de Secretária - Mat. 14.011

Autorizada pela Portaria - 22/09

GUAÍRA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITOSECRETARIA CIVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PR**

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000

Fone: (44) 3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**CITAÇÃO de: PIQUIRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e PIQUIRI COMERCIO E IMPORTAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 06.788.922/002-72, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R\$ 42.093,10** (quarenta e dois mil, noventa e três reais, dez centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 29798826, 29768544, 29768552.Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de **30(trinta) dias**, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0124-15.2011.8.16.0086.**EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.****EXECUTADO: PIQUIRI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro.** Guairá, 16 de maio de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.**JUIZO DE DIREITOSECRETARIA CIVEL****COMARCA DE GUAÍRA - PR**

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000

Fone: (44) 3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**CITAÇÃO de: OLGA RODRIGUES GAVILAN FAVARIN**, inscrita no CPF nº 790.041.991-87, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R\$ 807,70** (oitocentos e sete reais, setenta centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 101658708.Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de **30(trinta) dias**, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3233-37.2011.8.16.0086.**EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.****EXECUTADO: OLGA RODRIGUES GAVILAN FAVARIN.** Guairá, 16 de maio de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.**GUARAPUAVA****1ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ**

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:**JEJE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMERSON ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF 772.524.039-04, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, CPF/MF 926.044.049-15, Prazo 20 dias****Autos nº 1061/2009 de EXECUÇÃO FORÇADA**

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executados: JEJE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTROS

A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados JEJE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMERSON ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF 772.524.039-04, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, CPF/MF 926.044.049-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R\$ 31.343,73 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais, setenta e três centavos) acrescidos de juros, correções monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, reduzidos em 50% caso seja pago no prazo de 03 (três) dias, ou para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constados da juntada do mandado de citação aos autos, apresentar embargos do devedor ou, reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% requerer o parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não localizado o devedor o Oficial de Justiça deve proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, diligenciando nos 10 (dez) dias seguintes da efetivação do arresto à procura dos devedores por 03 (três) dias distintos, certificando o ocorrido na forma do art. 653, § único do CPC.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ****Primeira Vara Criminal MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES/Juíza de Direito Substituta**

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**LUCIANO VASSELECHEN LOPES**

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMª. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **LUCIANO VASSELECHEN LOPES**, brasileiro, solteiro, filho de João Noel Siqueira Lopes e Maria de Fatima Vasselechen, para comparecer perante este Juízo, a fim de participar do sorteio de jurados designado para o dia **03/08/2012 às 13:00 horas**, bem como pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **20 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2009.1612-7**, a que responde como incurso no art. 121 "caput", c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (16/05/2012).

Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
VALDINEI FERNANDES

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **VALDINEI FERNANDES**, brasileiro, filho de Sebastião Fernandes e Maria Joana Fernandes, nascido aos 07.06.1975, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 27.02.2012, nos autos de Processo Crime nº **2008.2534-5**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quinze de maio do ano de dois mil e doze (15.05.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
EDERALDO ANTUNES DA ROSA

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **EDERALDO ANTUNES DA ROSA**, brasileiro, filho de Nadir Antunes da Rosa, nascido aos 11.05.1982, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 29.11.2011, nos autos de Processo Crime nº **2000.220-0**, em que foi **JULGADA EXTINTA A PENA** do sentenciado, pelo seu integral cumprimento. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis de maio do ano de dois mil e doze (16.05.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ROBSON JOSÉ DE ALMEIDA

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **ROBSON JOSÉ DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Alcebiades Almeida Martins e Elenir Tobias da Cruz, nascido aos 07.05.1983, natural de Guarapuava-PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 01.11.2011, nos autos de Processo Crime nº **2006.784-0**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado, pelo integral cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis de maio do ano de dois mil e doze (16.05.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
AUDREY LEONEL BOHRER

A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **AUDREY LEONEL BOHRER**, brasileiro, filho de Pedro Gilberto Bohrer e de Elenir Aparecida Bohrer, nascido aos 18/03/1988, portador do RG nº 10.364.433-0/PR, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 25.04.2012, nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº **2010.1541-6**, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados, com fundamento nos art. 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal c/c com o art. 30, da Lei 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatorze de maio do ano de dois mil e doze (14.05.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Antônio da Silva**, filho de Olivino José da Silva e Ana Rosa dos Anjos, nascido aos 16/05/1966, natural de Chopinzinho/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 1994.31-3**, incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, incisos I, II, c/c Artigo 29, ambos do Código Penal, foi, por sentença de 15.04.2008, julgada **improcedente a pretensão punitiva manifestada pela denúncia, para o efeito de absolver** o aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, escritvã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.
2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSINALDO DE PAULA**, RG- 8.901.120-5/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Arsele de Paula e Maria Rosa do Nascimento de Paula, nascido aos 10/12/1981, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal

2008.1724-5, foi **CONDENADO** por sentença de 29/07/2009, incurso nas sanções do Art. 171- Estelionato, caput (cinco vezes consumado e um tentado), c/c art. 71, ambos do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em regime inicialmente **ABERTO** e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com direito a apelar em liberdade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR **NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **SAMUEL DAVI DA FONSECA**, RG-3.666.213-1/PR, brasileiro, brasileiro, casado, bancário, filho de Ivo Sereno da Fonseca e Wolga Bredon Fonseca, nascido aos 17/05/1964, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Inquérito Policial n.º 1998.181-3, incurso nas sanções do Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9503/97, foi, por sentença de 28/01/2009, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ROBSON LUIS DE ALMEIDA**, Cad. 156.080, filho de Marilda Aparecida Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença de **EXTINÇÃO DA PENA** nos autos de Execução de Sentença nº 10403/2007, datada de 11.04.2012, com fulcro no disposto no artigo 146 da Lei de Execuções Penais. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 09 de maio de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADAIR JOSE DA CRUZ**, Cad. 157.283, filho de Ataíde Alves da Cruz e Angelina de Lourdes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença de **EXTINÇÃO PUNIBILIDADE** nos autos de Execução de Sentença nº 12293/2007, datada de 20/03/2012, com fulcro no disposto no artigo 109, inciso VI e artigo 112, inciso I ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 10 de maio de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ERVINO LIMA SANTOS**, CAD. 195.910, filho de Francisco Domingues dos Santos e Eva de Lima Santos, cad. 195.910, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 10358/2011, **para comparecer perante este Juízo, no dia 20 de junho de 2012, às 17h10m, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **OSEIAS JOSIEL DOS SANTOS**, CAD. 203.310, filho de Leonides da Luz dos Santos e Tereza Martins dos Santos, cad. 203.310, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, nos autos de Execução de Sentença 4626/2012, **para comparecer perante este Juízo, no dia 20 de junho de 2012, às 17h10m, a fim de participar de audiência admonitória**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 16 de maio de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.

Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito Substituta

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI *Vara Criminal, Família e Infância e Juventude*
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SR^ª. DR^ª. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM^ª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Rua Pacífico Borges, nº 120, Edifício do Fórum, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati - Paraná, os autos de Ação de Tutela registrados sob nº 033/1997, onde consta como requerentes: E.J.S.. E constando nos autos que os requerentes encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, é expedido o presente edital para **INTIMAÇÃO** de **Eloir de Jesus dos Santos, brasileira, casada, telefonista, nascida em 02/08/1953, Otílio Carlos Cavalheiro e Mercedes Calixto, residente na Rua Irondi Marcondes dos Santos, 1013, Bairro Feroz, Guarapuava/Pr**, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de serem intimados do teor da sentença transcrita em síntese: " *Acolho o parecer do douto representante do Ministério Público fazendo razões desta decisão. Determino o arquivamento com as cautelas de estilo e conseqüente extinção do feito. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 19/10/2010. Ass. Mitzy de Lima Santos. Juíza de Direito.*", para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da requerente e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012, 17:19 h. Eu Zenaide Aparecida

JuckiAlessi, Técnica de Secretaria, Mat. TJJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI *Vara Criminal, Família e Infância e Juventude*
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SR^ª. DR^ª. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM^ª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Rua Pacífico Borges, nº 120, Edifício do Fórum, Bairro Rio Bonito, nesta Cidade e Comarca de Irati - Paraná, os autos de Habilitação ao Cadastro de Adoção, registrados sob nº 216/2001, onde consta como requerentes: O.F.G. e P.M.F.G.. E constando nos autos que os requerentes encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, é expedido o presente edital para **INTIMAÇÃO** de **Osmar Franco de Godoi e Paloma Martin Fernandez de Godoi, brasileiros, ele natural de São Paulo, Analista de Suporte Técnico, filho de Atilio Franco de Godoi e Ordaiza de Souza Godoi e ela natural de São Paulo, Professora, filha de Victoriano Fernandez Dias e Milagros Martin Sanchez, residentes na Rua Frederico Grotte, 64, Apto 45, Jardim Vegueiro, São Paulo/SP**, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de serem intimados do teor da sentença transcrita em síntese: " *Considerando que os requerentes tendo sido inscritos no cadastro para adoção desta Comarca, através de sentença e novamente intimados para manifestar se pretendiam continuar inscritos, quedaram-se silentes, acolho o parecer da douta representante do Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos, com a exclusão dos nomes dos requerentes do Cadastro de Adoção desta Comarca. Procedam-se as baixas necessárias. Após, archive-se. Irati, 30/07/2010. Ass. Mitzy de Lima Santos. Juíza de Direito.*", para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias interpor recursos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requerentes e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012, 17:19 h. Eu

Zenaide Aparecida JuckiAlessi, Técnica de Secretaria, Mat. TJJ/PR 13.672, digitei e subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS

Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FÁMILIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 09/12

JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE

ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
GISLAINE RADO MADUREIRA	01
CELSO PATRIOTA DOS SANTOS	02
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	03, 04
ÉRICA MARTONI	05

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 192/2010, Requerentes: S. A. A. P. e outra; Requerido: E. M. P. - "Fixo como pontos controvertidos os quais recairá a atividade probatória: a) a alteração das possibilidades do requerido em arcar com a verba alimentar devida em favor do requerente; b) as necessidades da requerente. Defiro a produção de provas postuladas pelo Ministério Público, pelo requerente e pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de JUNHO de 2012, às 13:30 horas**". Advogada: Gislaïne Rado Madureira, OAB/PR 43.941.

2. GUARDA Nº 210/2010, Requerente: L. A. J.; Requerida: A. S. E. - "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas**". Advogado: Celso Patriota dos Santos, OAB/PR 13.137.

3. GUARDA C.C. ALIMENTOS nº 007/2010, Requerente: M. P. S.; Requerido: J. L. G. - "Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Família da Comarca de Ribeirão Claro, estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Advogado: Ricardo David Chammas Cassar, OAB/PR 43.652.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 100/2010, Requerente: J. T. C. L. e outra; Executado: C. L. R. - "Diante da satisfação da obrigação pelo executado, (fls. 17/18), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Advogado Ricardo David Chammas Cassar, OAB/PR 43.652.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 007/2010, Requerente: R. T. S.; Requerida: Y. R. T. - "Fixo como pontos controvertidos os quais recairá a atividade probatória: a) a alteração das possibilidades do requerente em arcar com a verba alimentar devida em favor da requerida; b) as necessidades da requerida. Defiro a produção de provas postuladas pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas**". Advogada: Érica Martoni, OAB/PR 27.772.

Jacarezinho, em 15/05/2012.

Rodrigo Antunes Lopes

Analista Judiciário

A MEDIDA PROTETIVA nº 2010.1517-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR
MARCO ANTONIO LOPES

A Dra. **ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2010.1517-3, em que figura como agressor **MARCO ANTONIO LOPES**, brasileiro, nascido aos 04/04/1967 em Santo Antonio da Platina/PR, filho de Antonio Fancisco Lopes e Ignez Veiga Lopes, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 10.04.2012, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.
GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário AUT. PELA PORT. Nº 03/09

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000 AÇÃO PENAL Nº 1998.10-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Zé Negão"**, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 12.04.1963, natural de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, filho de Nelson Rodrigues dos Santos e Luiza Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe, a qual julgou extinta a punibilidade do mesmo com base no art. 109, inciso IV e 110, todos do CP...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 16 de maio de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi. ISABELE PAPAANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUÍZA DE DIREITO

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

EDITAL DE 1º E EVENTUAL 2º LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e eventual segundo leilão os bens de propriedade de **ARAUJO & YAMAMOTO LTDA**, na seguinte forma:

DATA DO 1º LEILÃO: Dia **25/05/2012**, às **15:30 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DO 2º LEILÃO: Dia **06/06/2012**, às **15:30 horas**, para venda a quem mais der, por preço não inferior à avaliação.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689, Londrina - PR..

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº. **000342/2005**, em que é exequente **TELES DE ANDRADE** e executada **ARAUJO & YAMAMOTO LTDA.**

DESCRIÇÃO DOS BENS: 05 (cinco) milheiros de tijolos de 06 furos.

AVALIAÇÃO DOS BENS EM 21/09/2009: R\$ 1.375,00 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), cuja atualização até **30/04/2012**, perfaz o importe de **R\$ 1.600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS)**.

DEPÓSITO: Depositado em mãos da empresa **ARAUJO & YAMAMOTO LTDA.**, na Avenida Gines Parra, 320, Conjunto Maria Cecília (Depósito Multi Casa), em Londrina - PR..

ÔNUS: Nada consta em relação aos bens.

VALOR DA PRIMITIVO DÍVIDA EM 18/03/2005: R\$ 430,20(QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE CENTAVOS), cuja atualização até **30/04/2012**, perfaz o importe de **R\$ 1.791,88 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**.

INTIMAÇÃO: Fica a empresa executada **ARAUJO & YAMAMOTO LTDA.**, desde logo intimada, se porventura seu(sua) Representante legal não for encontrado(a) para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário

Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

EDITAL DE 1ª E EVENTUAL 2ª PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e eventual segunda praça, o bem imóvel de propriedade de **KAREN ROMERO BRASIL**, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia **25/05/2012**, às **16:30 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA: Dia **06/06/2012**, às **16:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689, Londrina-PR.

PROCESSO: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº. **000697/2005**, em que é credor **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDARAI** e devedora **KAREN ROMERO BRASIL**.

DESCRIÇÃO DO BEM: APARTAMENTO nº 104 (cento e quatro), situado no 1º andar do EDIFÍCIO ANDARAI, desta Cidade e Comarca de Londrina - PR., com a área de propriedade exclusiva da unidade autônoma de 62,661 m2, área ideal do terreno de 25,1141 m2; área de uso comum de 23,533 m2, área ideal do terreno de 9,4319 m2; perfazendo a área ideal total construída de 86,194 m2, área ideal do terreno de 34,5460 m2 ou 5,84396% de parte ideal do terreno; correspondendo ao apartamento um espaço garagem localizado na área de estacionamento coletivo sobre o pilotis, confrontando-se: ao Norte com o espaço vazio proveniente do recuo lateral direito; ao Sul com o apartamento nº 103, com o espaço vazio que o separa do apartamento nº 103 e com a área de circulação comum e escada; a Oeste com o espaço vazio proveniente do recuo de fundo e com uma parede divisando com o loteamento denominado Jardim Palermo; a Leste com o apartamento nº 102 e com a área de circulação comum e escada, **com as demais características constantes na matrícula nº 21.483 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina - PR.**

AVALIAÇÃO DO BEM EM 04/11/2011: R\$ 90.000,00(NOVENTA MIL REAIS), cuja atualização até **24/04/2012**, perfaz o importe de **R\$ 91.522,00 (NOVENTA E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**.

LEILOEIRO OFICIAL: Sr. **FABIO J. CARVALHO**, cuja comissão do leiloeiro restou arbitrada da seguinte forma: **cinco por cento (5%)** sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes.

DEPÓSITO: Depositado em mãos da devedora, **Sra. KAREN ROMERO BRASIL**.

ÔNUS: HIPOTÉCA: em que é credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, no valor de CR\$ 2.181.411,09 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e onze cruzeiros e nove centavos). **PENHORA:** em que é credor **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDARAI** (nestes autos de cumprimento de sentença). Apresenta ainda débito junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA**, referentes ao IPTU e/ou Taxas de Dívida Ativa, dos anos de 1998, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, no valor total de **R\$ 3.614,13**.

VALOR DA DÍVIDA EM 29/11/2011: R\$ 13.688,73(treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), cuja atualização até **24/04/2012**, perfaz o importe de **R\$ 14.765,65 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados: a) - a devedora **KAREN ROMERO BRASIL**; e b) - os credores hipotecário, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 689 - PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM, 2º ANDAR
CEP 86015-902 - FONE: (43) 3372-3102 e FAX (43) 3372-3104

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA nº 03/12

AUTOS: 0030716-30.2012.8.16.0014.

CREADOR: AMBRÓSIO DE OLIVEIRA RAMBO.

DEVENDOR: FISIOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA E OUTROS.

LEILÃO: 1ª praça designada para o dia **13 de agosto de 2012 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, observando-se que a arrematação ocorrerá por preço não inferior ao valor da avaliação.

2ª praça designada para o dia **27 de agosto de 2012 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressaltando-se a hipótese de preço vil, nos termos do art. 686 CPC.

LOCAL: Átrio do Fórum

BENS: Uma esteira com 08 (oito) motores e 12 (doze) tipos de massagens, bi-volts, automática, magnética, fonte chaveada e estabilizada, térmica, na cor preta, nova, em perfeito estado.

ÔNUS: não consta

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Observação: nada consta.

1) Fica(m) o (s) devedor(es) devidamente intimado(s) por este edital, para no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

2) Fica(m) a (s) parte(s) autorizada(s) a tratar da alienação do(s) bem (s) nos moldes estabelecidos no art. 52 VII da Lei 9099/95.

Londrina, 16 de maio de 2012.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2000.528-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

MÁRCIO NASCIMENTO DA SILVA

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MÁRCIO NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em **04/03/1976**, filho de **Ataide Nascimento da Silva** e **Marlene Caetano**, natural de **Londrina/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMÁ-LO** que foi proferida r. sentença datada de 15/12/2010 que o **condenou** nas disposições do artigo 157, §2º inciso II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 27 (vinte e sete) dias-multa** (o valor do dia multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

A referida pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito: a) prestação de serviço à comunidade na forma do artigo 46 do Código Penal (sete horas semanais, durante o tempo da condenação, de acordo com a aptidão do condenado), cuja entidade ou órgão, será designada na oportunidade da audiência admonitória ou pagamento de cesta básica no valor de um salário mínimo mensal para instituição da comarca, pelo mesmo período; b) comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; c) não frequentar casa de jogos e bares; d) não deixar sua residência depois das 22:00 (vinte e duas) horas nos dias de folga ao trabalho, ante a ausência de casa de albergados nesta circunscrição

judiciária. Registre-se ainda que o artigo 42 do Código Penal deverá ser fiscalizado pela Vara de Execuções Penais.

Foram determinadas as anotações e comunicações necessárias. Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e da Súmula 347 do STJ. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu se quiser poderá interpor recurso da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 15 de maio de 2012. Eu _____ **Diego Carmona Fertonani**, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA RENATA PELISSON GUERGOLETTE - CPF/MF nº 035.184.249-71, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **1007/2005 de AÇÃO MONITÓRIA**, movida por **UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA** contra **RENATA PELISSON GUERGOLETTE**, onde o autor alega, em resumo, que: Requer a citação da requerida para que pague o valor requerido (R \$-2.631,70) ou ofereça embargos no prazo de 15 dias. Não oferecendo embargos, ou rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Dá-se a causa o valor de R\$-2.631,70. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç Ã O** da requerida **RENATA PELISSON GUERGOLETTE - CPF/MF nº 035.184.249-71**, para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$-2.631,70 (Dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos), mais acréscimos legais, ficando isenta de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102,c,§ 1º do CPC), ou ofereça embargos monitorios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102,c,CPC), prosseguimento na forma executiva até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "**I- Estando a inicial devidamente instruída com prova escrita demonstrativa do débito, defiro, de plano, a expedição de mandado de pagamento para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102,b), anotando-se no mandado, que caso a(s) mesma(s) o cumpra(m), ficará(ao) isenta(s) de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, § 1º). II- Conste, ainda, do mesmo mandado, que no prazo fixado acima a(s) devedora(s) poderá(ão) oferecer embargos monitorios, querendo, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102,c). III- Intimem-se. Em 16/11/05 - (a) MARCELO MAZZALI - Juiz de Direito.**". **DESPACHO DE FLS., 64: Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a credora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Em 27/09/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 10/05/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **1285/2008 de USUCAPIÃO**, movidos por **ONDINA MARIA TROVATTO** contra a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A autora Ondina Maria Trovatto ingressou com Ação de Usucapião nº 1285/2008, referente ao imóvel urbano situado à Rua Santa Rosa, nº 68, data 08, quadra 06, Bairro Pindorama, nesta cidade, com terreno de 171,81 m2., contendo uma residência padrão em alvenaria com 29,74 m2., dentro das divisas e confrontações: frente para a Rua Santa Luiza (Rua 3), a Leste com 5.64 metros, apresentando desenvolvimento de curva de 9,26 metros e raio de 6,00 metros; lado direito, para o lote nº 09, ao norte com 15,00 metros; com a Rua Santa Rosa ao sul, com 9,74 metros e fundos com os lotes nºs 06 e 07, a Oeste, com 12,70 metros, confrontando no lado direito com NEUSA GONÇALVES DOS SANTOS e do lado

esquerdo com JANETTE DE CASTRO BAIR ANUEVO. O imóvel usucapiendo se encontra transcrito sob nº 28.260 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, com o loteamento registrado sob nº 03 da matrícula nº 6.638, registro de 18.09.2002, em nome da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD., com objetivo de citação de todos os confrontantes, bem como, de seus cônjuges, se casados foram e/ou sucessores ou qualquer interessado direito na causa para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial - Art. 285 do CPC. Dá-se a causa o valor de R\$6.078,14. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital **PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Para os termos desta ação citem-se: a)- a parte requerida; b)- os confinantes indicados na exordial; c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942). 3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado. 4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - Através de Cartas ARMP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias. 7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Em 03/10/2008 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 10/05/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PORTARIA Nº 01/12

A DOUTORA ZILDA ROMERO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir celeridade e agilidade na tramitação dos processos, inclusive em razão da urgência no tratamento da matéria regida pela Lei 11.340/06 e dos crimes contra a criança e o adolescente.

RESOLVE:

AUTORIZAR aos servidores lotados na 6ª Vara Criminal desta Comarca a assinar os mandados de intimação destinados às partes e testemunhas, com exceção do mandado de citação, desde que dele conste que o faz sob autorização do juiz, mencionando-se, ainda, o número desta Portaria, conforme item 2.4.1 do Código de Normas.

AUTORIZAR aos servidores lotados na 6ª Vara Criminal desta Comarca a assinar os ofícios destinados a outras serventias, pessoas naturais e jurídicas em geral, bem como os requisitórios aos Comandos da Polícia Civil e Militar, desde que dele conste que o faz sob autorização do juiz, mencionando-se, ainda, o número desta Portaria, conforme item 2.5.5 do Código de Normas.

A presente portaria possui eficácia desde o dia 14 de maio do presente ano.

Afixe-se cópia da presente no edital da Escrivania e no átrio deste edifício para conhecimento dos interessados, entregando-se uma via ao Ministério Público e outra a cada servidor lotado nesta Serventia.

Publique-se e registre-se no livro de Registro de Portarias da direção do fórum.

Oficie-se, encaminhando-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça para análise e anotação.

Lavrada na 6ª Vara Criminal da Comarca de

Londrina - PR, aos 16 de maio de 2012.

ZILDA ROMERO

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina - Paraná

Cartório do Sétimo Ofício Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO da Ré(u)(s) - CPJ - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ALUMÍNIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.387.940/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de AÇÃO DECLARATÓRIA ORDINÁRIA sob nº. 86019-97/2010 em que é Autora - M A S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e Ré(u)(s) - BANCO BRADESCO S.A., e CPJ - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ALUMÍNIOS LTDA., com prazo de 20(vinte) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Pelo presente edital com prazo de vinte dias, passado nos Autos sob nº. 86019-97/2010 em que é Autora - M A S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e Ré(u)(s) - BANCO BRADESCO S.A., e CPJ - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ALUMÍNIOS LTDA., onde a parte requerente alega em sua petição inicial em resumo o seguinte: "Em 21 de dezembro do corrente ano, a Autora solicitou certidões negativas dos 03 (três) Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca, quando constatou que, no Primeiro Tabelionato de Londrina, foram apontadas contra ela as duplicatas adiante discriminadas: Portador: BANCO BRADESCO S/A. Cedente: CPJ - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ALUMÍNIOS LTDA. Sacado: M A S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Espécie: DMI - Indicação de Duplicata Mercantil. Títulos Nºs 289B, 289 e 289ª; Vencimento: 25/11/2010; Valor dos Títulos: R\$ 2.510,00. A Autora, no entanto, não tem qualquer conhecimento a respeito da origem ou da emissão das referidas duplicatas mercantis. Não firmou contrato, não pactuou a prestação de serviços, nem adquiriu qualquer produto ou serviço comercializado pelos Réus. A despeito disto, o Primeiro Réu encaminhou aquelas 03 (três) duplicatas mercantis para protesto por falta de pagamento, as quais desprovidas de aceite. Solicitou orçamentos de fornecedores locais, mas foi informada que a venda não poderia ser feita, pois constava restrição no nome da Autora. Isto porque as referidas restrições também foram encaminhadas ao SERASA. Que nas duplicatas emitidas e enviadas a protesto certamente não contam "aceite" firmado pela Autora, nem mesmo existe qualquer comprovante de entrega de mercadoria, pois, como dito, a Requerente desconhece a sua origem e as causas da respectiva emissão. De qualquer forma, não é preciso esforço cerebral para concluir que as atitudes praticadas pelos Réus estão em desacordo com o ordenamento legal vigente, visto que a dívida cobrada não é devida e, conseqüentemente, protestos e apontamentos restritivos são ilegais. Isto porque a segunda Requerida emitiu duplicatas sem atender a legislação específica e o Primeiro Réu não se desincumbiu da obrigação de se certificar a respeito da legitimidade daqueles títulos antes de encaminhá-los a protesto. Certo é que a restrição cadastral em análise causa enorme constrangimento moral, fere a honra objetiva da empresa Demandante perante a sociedade local, a impede do acesso a qualquer crédito financeiro, bem como restringe de forma definitiva a sua participação em licitações. Sendo assim, a Requerente não pode deixar de invocar a tutela jurisdicional visando a suspensão e a posterior exclusão definitiva dos apontamentos em questão, sejam aqueles já mencionados ou quaisquer outros eventualmente encaminhados a órgão(s) de restrição de crédito, não somente pelos fatos acima articulados, mas também pelos fundamentos jurídicos adiante lançados. Nesta medida a Autora pleiteará, igualmente, a declaração judicial de nulidade dos títulos respectivos, os quais emitidos sem fundamento jurídico plausível, bem como a punição dos atos ilegais praticados pelos Réus, visando, principalmente, desestimular a reiteração. DIREITO. 1) Conforme determina a lei, caso a duplicata não tenha sido aceita pelo sacado, a propositura da ação judicial pelo credor dependerá cumulativamente de três requisitos: a) o protesto da duplicata pela falta de pagamento; b) a recusa do sacado em dar o aceite, sem nenhum motivo autorizado pela lei; e c) a comprovação da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. Como dito, no presente caso as duplicatas são desprovidas de aceite, não há contrato escrito entre as partes, não houve aquisição de produtos ou serviços pelo Sacado (Requerente), o que indica a ausência dos requisitos necessários para a justa cobrança dos valores estampados nos títulos. 2) Conforme acima demonstrado, a Requerente fora exposta à perturbação de ordem moral à sua honra objetiva, ao seu nome comercial, quando o Réu apontou dívida inexistente em cadastro restritivo de crédito. Tal postura corresponde ao ato ilícito exigido pela lei para que surja a respectiva obrigação indenizatória; é aquele ato praticado com violação de um dever legal ou contratual (...). Dispositivos legais citados: Código Civil, Art. 186, 187 e 927. Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. 3) Portanto, conclui-se que a lei civil garante expressamente a reparação da infração aos direitos de personalidade da pessoa jurídica, nos mesmos termos e limites do que se define para a pessoa natural. O presente entendimento já se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu verbete nº 227, definiu que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"; de forma que resta tão somente delimitar a ocorrência dos requisitos correspondentes para justificar o pedido de condenação. 4) A reparação deve ser fixada em quantia relacionada com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante. O objetivo é que sinta em seu patrimônio a reprimenda, como uma pena. Por isso é fundamental que o arbitramento não apresente valores que não atendam a finalidade do instituto e não sirvam para desestimular as práticas ofensivas, principalmente nos casos em que o réu seja detentor de grande patrimônio econômico. Diante do exposto, considerando todos os aspectos que envolvem a lide e os requisitos definidos pela doutrina e jurisprudência, os Réus devem ser condenados solidariamente ao pagamento

de uma indenização equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais causados, ou, sucessivamente, em valor que Vossa Excelência entender mais adequado diante das peculiaridades do caso. 5) Convém ressaltar, desde logo, que a antecipação de tutela encontra supedâneo para a presente hipótese no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 273 do CPC, nos quais estão previstos os requisitos para a concessão da medida ora postulada. (...) Assim sendo, faz-se necessário a concessão de tutela antecipada para o fim de ser determinada a suspensão dos dados referentes ao apontamento indicado nestes autos ou qualquer outro realizado pelos Réus em relação à Autora, até a decisão final. (...) Fica claro, desta forma, que o banco Réu têm a obrigação de exibir nos autos as duplicatas levadas a protesto e relacionadas nesta inicial, requerimento que desde já apresenta à Vossa Excelência. PEDIDOS. Em função do exposto, a Autora requer que Vossa Excelência defira-lhe a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ante a inegável presença dos pressupostos legais, determinando-se a suspensão dos dados referentes ao apontamento indicado nestes autos, quais sejam, Primeiro Tabelionato de Protesto da Comarca de Londrina - PR e SERASA, bem como em qualquer outro realizado pelos Réus em relação à Autora quanto aos títulos de crédito elencados nesta ação, até a decisão final, com a expedição de ofícios aos respectivos órgãos visando esse intento. Ainda em sede de Antecipação de Tutela, requer a Autora a Vossa Excelência que seja determinado aos réus que exibam nos autos as duplicatas levadas a protesto, tudo com fundamento nos Artigos 355 e seguintes do CPC. (...) Outrossim, requer seja determinada a citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais e nos endereços inicialmente mencionados (via postal), para oferecerem a resposta que entenderem conveniente no prazo legal, sob pena de se sujeitarem aos efeitos da revelia. Finalmente, requer a Autora que Vossa Excelência julgue procedentes os pedidos aqui formulados, conforme sustentação supra, confirmando inclusive a antecipação de tutela deferida, integralmente e nos seguintes termos: a) Que seja declarada a inexistência da dívida apontada pelo Réu, com a consequente determinação da exclusão dos dados da Autora, em definitivo, dos registros realizados junto ao Primeiro Tabelionato de Protesto da Comarca de Londrina - PR, no SERASA, bem como em qualquer outro órgão de proteção de crédito em relação aos títulos de crédito mencionados nessa ação; b) Que seja decretada a nulidade e inexigibilidade das duplicatas descritas adiante, bem como do débito representado pelas mesmas, sustando, em definitivo, os efeitos dos protestos das duplicatas em discussão. São elas: Portador: BANCO BRADESCO S/A. Cedente: CPJ - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ALUMINIOS LTDA. Sacado: M A S ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Espécie: DMI - Indicação de Duplicata Mercantil. Títulos N°s 289B, 289 e 289º; Vencimento: 25/11/2010; Valor dos Títulos: R\$ 2.510,00. c) Requer, ainda, seja determinado ao Réu apresentar nos autos as duplicatas levadas a protesto acima relacionadas, com fundamento nos Artigos 355 e seguintes do CPC; d) Para a hipótese aqui postulada, requer a Autora que Vossa estabeleça prazo certo e o respectivo termo inicial para o cumprimento da ordem descrita acima (exibição de documentos), e, ainda, fixação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial respectiva, tudo com fundamento nos artigos 287, 461 e 461-A, do CPC; e) Na hipótese de haver recusa pelo Réu e/ou não apresentar os documentos solicitados, requer sejam aplicadas as penas previstas no artigo 359 do CPC, e, ainda, do que preconizam os artigos 287, 461 e 461-A do CPC; f) E, ainda, que os Réus sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização relativa aos danos morais sofridos pela Autora, estes correspondentes ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou, sucessivamente, em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, de modo a compensar os danos observados e punir/desestimular os Requeridos da reiteração de tais condutas, tudo conforme os argumentos apresentados no item 2.2 da presente inicial; g) A implementação do que determinam as Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, para que a correção monetária e os juros moratórios incidam sobre a condenação contida no item "f" acima, fluindo a partir da data do evento danoso; h) Condenar o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados por Vossa Excelência na base de 20% em relação ao valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC); Requer a Autora seja-lhe deferido provar suas alegações através de todos os meios admitidos em Direito, especialmente pela juntada de documentos novos, ouvida de testemunhas ou outras que se fizerem necessárias, tudo na medida do contraditório. E, finalmente, requer a Vossa Excelência para que seja aplicado ao processo a inversão do ônus da prova determinada pelo inciso VIII do Art. 6º do CDC. Oferecimento de caução. Valor da Causa: R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais), para efeitos fiscais e de alçada; que várias foram as tentativas amigáveis da requerente em solucionar a pendência, restando portanto todas sem sucesso, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Desta forma, como se encontra(m) a(o)(s) requerido(a)(es) acima mencionado(a)(s) em lugar desconhecido, a pedido da parte requerente expedie-se o presente edital de CITAÇÃO da requerida - CPJ - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ALUMINIOS LTDA., para no prazo de 15-(quinze) dias, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento da requerida, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Janeiro de 2012. Eu _____ (JOAO PAULO AKAISHI), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MMA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **43302-36.2011 - PROJUDI, de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerido **LUIS FERNANDO LAURINO DE LIMA**. E, como consta nos referidos autos que o requerido e genitor dos menores encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO de LUIS FERNANDO LAURINO DE LIMA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído do Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRÊS DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível citar pessoalmente, nos autos de **PROCESSO CRIMINAL nº 2007.78-2**, o denunciado **MAYCON CARLOS MINUCELLI**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 10.096.414, filho de Nilson Carlos Minucelli e Nadir Santos Minucelli, atualmente em lugar incerto, pelo mesmo **INTIMA-O** para, querendo, em três dias, constituir novo defensor. Nada mais, aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu (a) Edna Maria Borçato Molena, Escrivã Criminal que digitei e subscrevi.

KETBI ASTIR JOSÉ

JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO MARCELO RIEGER AMES

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCELO RIEGER AMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de junho de 1981, portador do RG nº 7.986.313-2-PR, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, filho de Osvaldo Ames e Neli Rieger, atualmente em lugar incerto e

não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº 2010.000172-5, o réu absolvido em sentença datada de 09 de abril de 2012.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo. Clairton Mário Spinassi

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARIALVA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA SELES

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MMª. Juíza de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (10) dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente CLAUDIO OLIVEIRA SELES, filho de Claudio de Matos Seles e Maria Oliveira Seles, nascido aos 19/01/1980, natural de Taboão da Serra-SP, portador da cédula de identidade RG. 28.518.371-0, atualmente em lugar incerto, o **INTIMA**, pelo presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que compareça à **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** designada para o dia 30/05/2012 às 14:30 horas na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Marialva-PR, referente à Execução de Pena 2011.759-8. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu (Edson Felipe Migliorini), Técnico de Secretaria, subscrevo.

Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juíza de Direito).

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **LAUDEMIR BRUNO PEREIRA - filho de Cicero Ademir Pereira e de Rosimar Correa Paulino**, nascido aos 15.04.1993, natural de Borrazópolis-PR, RG. 12.415.108-2/PR, ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 16.12.2011, pela qual foi condenado incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 07 dias-multa, e foi absolvido do delito previsto no artigo 244-B da lei 8069/90 com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, nos autos de ação penal 2011.2767-0.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 16 de maio de 2012. Eu, Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria,

o digitei e o subscrevo.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)

DOMINGOS MARQUES RIBEIRO FILHO

Processo-crime nº 2011.5332-8

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu DOMINGOS MARQUES RIBEIRO FILHO, bras., morador de rua, natural de Xavantes SP, nasc. 24.09.74, filho de Domingos Marques Ribeiro e Olga Feliciano, da sentença proferida em data de 14.03.2012, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa, regime aberto. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio, do ano 2012. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu VALDECIR CASTILHO, filho de Sebastião Castilho e Rosa Almira Castilho, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.557-0, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de efetuar o pagamento da multa R\$511,99. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA FRANCIELE SANTOS DE SOUZA

A Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 0004285-66.2011.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERDITADA: FRANCIENE DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, solteira, impossibilitada de trabalhar, nascida em 08.10.1990, filha de Gildaso Rodrigues de Souza e Nilza Pereira dos Santos, natural de Atalaia/SP, portadora da Certidão de Nascimento nº 2879, folhas 100 do Livro 14-A, do Cartório de Registro Civil do município de Cruzeiro do Sul/PR, inscrita sob o CPF nº. 099.515.859-22, residente e domiciliada na Rua Emilio de Menezes, nº. 398, Vila Japonesa, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 20/03/2012.

CAUSA: Retardo mental.

CURADORA NOMEADA: NILZA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, doméstica, filha de Leobino Pereira dos Santos e Gracina Vieira dos Santos, natural de Teófilo Otoni/MG, nascida aos 29.11.1964, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 9.945.571-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 933.987.279-72, residente e domiciliada na Rua Emilio de Menezes, nº. 398, Vila Japonesa, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA EMPREGADA JURAMENTADA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA ERCILIA BONASSIO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 980-74.2011.8.16.0119.

REQUERENTE: ELISA BONASSIO MATIAS.

INTERDITADA: ERCILIA BONASSIO, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de identidade RG sob nº. 33.222.430-2-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 048.447.999-75, filha de Guerino Bonassio e Regina Gianello Bonassio, nascida aos 22/04/1968, natural de Nova Esperança/PR, residente e domiciliada na Estrada Julio Zacharias, Distrito de Barão de Lucena, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 17/04/2012.

CAUSA: Déficit Cognitivo.

CURADORA NOMEADA: ELISA BONASSIO MATIAS, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de identidade RG sob nº 8.326.508-6-SSP/PR, filha de Guerino Bonassio e Regina Gianello Bonassio, nascida aos 11/10/1953, natural de Apucarana/PR, residente e domiciliada na Rua Bom Retiro, nº 46, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO ELIZEU PIMENTEL

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO sob nº. 4210-61.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: ELIZEU PIMENTEL, brasileiro, desempregado, nascido aos 05/05/1970, natural de Uniflor/PR, filho de Mário Pimentel e de Ivone Sabino Pimentel, residente e domiciliado na Rua Margarida, nº. 591, na cidade de Uniflor, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 19/03/2012.

CAUSA: Dependente Químico.

CURADOR NOMEADO: MARIO PIMENTEL, brasileiro, filho de Paulo Pimentel e de Benedita Pimentel, nascido aos 22/05/1940, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 6.439.135-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 014.141.628-98, residente e domiciliado na Rua Margarida, nº. 591, na cidade de Uniflor, desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA

ESCRIVÃO DESIGNADO Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO **PRAZO DE 30 DIAS**

Réu: **AILSON DA SILVA**

AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº **4226-15.2010.8.16.0119 (PROJUDI)**

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, Meritíssima Juíza de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Esperança/Pr, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a **AILSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/08/1985, natural de Assis Chateaubriand/Pr, portador do RG nº 9.619.288-6 SSP/PR, filho de Cleuza Luzia da Silva, anteriormente, residente na Rua Projetada, nº 05, Distrito de Ivaítinga, no município e Comarca de Nova Esperança/PR, a fim de participar de **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** da pena privativa de liberdade, designada para o **DIA 20/06/2012, ÀS 14:00 HORAS**, ficando desde já obrigado a comunicar ao Juízo, dentro de um ano, qualquer mudança de endereço.

Finalmente, para o caso de ausência não justificada à audiência admonitória do regime aberto, designada no item supra, deverá comparecer perante este Juízo no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário, a fim de serem **ouvidos sobre a possibilidade de regressão para o regime mais rigoroso**, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança/Pr, aos 15 de maio de 2012. Eu _____ (Ari de Oliveira) Secretário Designado, o digitei e subscrevi.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO **PRAZO DE 30 DIAS**

Réu: **JONATHAN CARLOS DAMACENO**

AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº **3326-32.2010.8.16.0119 (PROJUDI)**

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, Meritíssima Juíza de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Esperança/Pr, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a **JONATHAN CARLOS DAMACENO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/07/1989, natural de Nova Esperança/Pr, portador do RG nº 11.058.498-9 SSP/PR e CPF 076.692.039-94, filho de Adelina Carlos Damaceno e José Damaceno, anteriormente, residente na Rua Assunção, nº 654, Distrito de Barão de Lucena, no município e Comarca de Nova Esperança/PR, a fim de participar de **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** da pena restritiva de direitos, designada para o **DIA 20/06/2012, ÀS 15:00 HORAS**, ficando desde já obrigado a comunicar ao Juízo, dentro de um ano, qualquer mudança de endereço. A ausência não justificada a audiência supra, importará na conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do C.P, devendo, neste caso, comparecer perante este Juizado no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário para a audiência admonitória do **regime aberto**, cujas condições serão estabelecidas no ato.

Finalmente, para o caso de ausência não justificada à audiência admonitória do regime aberto, designada no item supra, deverá comparecer perante este Juízo no 1º dia útil subsequente, no mesmo horário, a fim de serem **ouvidos sobre a possibilidade de regressão para o regime mais rigoroso**, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança/Pr, aos 15 de maio de 2012. Eu _____ (Ari de Oliveira) Secretário Designado, o digitei e subscrevi.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES

Juíza de Direito Supervisor

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 Prazo: 60 (sessenta) dias

RÉU: ALBARI MARTINS

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2002.23-6 em que figura como acusado: **ALBARI MARTINS**, brasileiro, casado, natural de Palmital - PR, filho de José Martins e Elza Martins, nascido em 19/02/1971, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "**POSTO ISSO**, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, decreto a prescrição do delito tratado nesta ação penal, e ao efeito, em relação ao mesmo, **julgo extinta a punibilidade de ALBARI MARTINS e GILBERTO SILVA**, tão somente em relação ao crime do artigo 10 da Lei 9.437/97". Palmital, 21 de Novembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Palmital, 16 de Maio de 2012.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 30 DIAS

Processo nº 2000.16-0

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO BATISTA NUNES**, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 24.351.476-1 SSP/SP, nascido aos 18/08/1970 em Dourados/MS, filho de José Francisco Nunes e Ana Batista Nunes, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIMA-O** a comparecer, no prazo de **10 (dez)** dias, no Cartório Criminal da Comarca de Paranacity, sito na Avenida 04 de Dezembro, nº 930, Centro, Paranacity/PR, CEP: 87660-000, Telefone (44) 3463-1232, para que possa efetuar o levantamento do valor dado como garantia de fiança criminal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 15 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
 Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS
 Processo nº 2012.31-5

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) ré(u)(s) **JONAIR GONÇALVES DA SILVA**, vulgo "**Gordinho**", brasileiro,

solteiro, RG nº 7.829.901-0, nascido(a) aos 17/02/1983 em Itaguajé/PR, filho(a) de Carmo Gonçalves da Silva e Josefa Correia dos Santos Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**. **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em face de JONAIR GONÇALVES DA SILVA nestes autos. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 15 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão

Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação de MARIA TEREZA MATTOS, seus herdeiros ou sucessores, e eventuais interessados, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, autuada sob nº 0010884-88.2011.8.16.0129, movida por CRISLAINE MARIA GOLANOWSKI ALVES contra MARIA TEREZA MATTOS, referente ao "lote de terreno sob nº 12, da quadra nº 22, da planta Parque São João, com frente: 15m, confrontando com a Rua Germano Crispim de Oliveira; de quem do imóvel olha a Rua Germano Crispim de Oliveira mede: Lateral Esquerda: 40,00m confrontando com o lote de terreno nº 13, propriedade de Maria Tereza de Matos; Fundos: 15,00m confrontando com o lote de terreno nº 2 propriedade de Maria Tereza de Matos; Lateral Direita: 40,00m confrontando com o lote de terreno nº 11, propriedade de Tereza de Matos, perfazendo uma área total de 600,00m²", para que ofereçam respostas, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertidos, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil, de que não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Paranaguá, 2 de maio de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
 Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
 A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial ARNO VESTELIN, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº 1977.0000004-5, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Fernando Vestelin e Lucia Vestelin, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "De todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de Arno Vestelin, qualificado nos autos, pelo reconhecimento da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal." Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de maio de 2012 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.391-4** que a Justiça Pública move contra: **JOSÉ DOS SANTOS PIRES**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 07/08/1973, filho de Tereza dos Santos Pires e de Izidoro Pires, portador do Rg. Nº 0584874499/PR, residente na Rua Ford, casa s/nº - Bairro Emboguaçu, nesta cidade de Paranaguá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 150 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 28 de Fevereiro de 2009, por volta das 00 horas e 30 minutos, na Av. Bento Rocha, 247, bairro Dom Pedro II, nesta cidade e Comarca de Paranaguá, o denunciado **JOSÉ DOS SANTOS PIRES**, de modo consciente e voluntário, entrou e permaneceu clandestina e astuciosamente contra a vontade do Senhor **LEANDRO GARCIA FELISBINO** na casa pertencente a este último, situada no endereço anteriormente referido." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (16/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena n.º **2011.1780-1**, que a Justiça Pública move contra **RONALDO JAIMES**, brasileiro, separado, filho de Vera Maria Jaimes, residente na Rua da Praia, Hotel Continental, próximo ao local onde embarca para Ilha do Mel - Bairro Centro - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **22 de Outubro de 2012, às 13:30 horas**, a fim de participar(em) da **Audiência Admonitória**.

Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena n.º **2011.1962-6**, que a Justiça Pública move contra **LEANDRO ALVES MACHADO**, brasileiro, solteiro,

filho de Ismael Gonçalves Machado e de Mara Cristina Alves, residente na Avenida Belmiro Sebastião Marques, nº 93 - Bairro Vila Divinéia - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **03 de Dezembro de 2012, às 13:30 horas**, a fim de participar(em) da **Audiência Admonitória**.

Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena n.º **2011.2315-1**, que a Justiça Pública move contra **ANDRE LUIZ MACHADO**, brasileiro, solteiro, filho de Osvaldo Mariano Machado e de Zenira dos Santos Machado, residente na Rua Projetada, s/nº - nesta cidade de Paranaguá - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157, § 1º e § 2º, inciso I e II, do Código Penal, forma do artigo 29, do mesmo diploma legal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **11 de Outubro de 2012, às 15:30 horas**, a fim de participar(em) da **Audiência Admonitória**.

Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Juíza Substituta

PARANAVÁI**1ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 54/2012 DE INTERDIÇÃO DE ANDRÉ LUIS SILVA LIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 11/01/2012.

Sentença de Interdição: (...). Antes o exposto, decreto a interdição de André Luis de Lima, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua tia Maria Rosângela da Cruz, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de retardo mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Maria Rosângela da Cruz.

Processo: Autos nº 182/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de abril de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 58/2012 DE INTERDIÇÃO DE PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 23/03/2012.

Sentença de Interdição: (...). Ante o exposto, decreto a interdição de Pedro Tavares de Oliveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua irmã Mariazinha Tavares de Oliveira, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental (esquizofrenia) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Mariazinha Tavares de Oliveira.

Processo: Autos nº 396/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de abril de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

INTIMAÇÃO DO RÉU OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA

Excelentíssima Senhora Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza Substituta desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de REPARAÇÃO DE DANOS Nº 227/2009, propostos por GILMAR CIQUELEIRO, ora Requerente, em face de OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA, CRISTIANO MANOEL CONINCH e HDI SEGUROS S/A, ora Requeridos, que pelo presente edital, INTIMA o Réu OMERÓ ROGÉRIO KEITEL DA ROSA (RG Nº 3.428.815-1 e CPF/MF Nº 470.549.909.44), este atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo DIA 1º DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16h00, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, sito à Travessa Goiás, nº 55, centro, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, tudo a fim de instruir os autos acima mencionados. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze (29/03/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso) Titular desta Serventia que o digitei e subscrevi. Conforme Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Ottilia Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. OTTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS:

MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21)

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS (RITO SUMÁRIO) Nº 0010296-12.2010.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia, propostos por LUIZ CARLOS BIANCHI, ora Requerente, em face de MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ora Requeridas, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA as Requeridas MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ambas atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) designada para o próximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h30min, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá a parte Requerida oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A seguir a transcrição da petição inicial: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível. Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná. LUIZ CARLOS BIANCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.637.947-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 518.567.009-68, residente e domiciliado na Rua Av. Tupi, nº. 2828, apto 102, centro, na cidade de Pato Branco - PR, através de seu advogado adiante assinado, com escritório profissional em Pato Branco, Paraná, na Rua Itapuã, 711, centro, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS Em desfavor de MON PETIT MODA MULHER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.497.978/0001-64, representada por sua sócia gerente CRISTINA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 7.175.834-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 038.227.649-30, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº. 350, na cidade de Pato Branco - PR, FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.955.056-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 043.257.659-21, residente e domiciliada na Rua Guarani, 494, apto 01, centro, na cidade de Pato Branco - PR, podendo ser encontrada também no Uno Shopping, na Unilante T2 Sócios, nessa cidade de Pato Branco - PR, pelas razões de ordem fática e de direito que a seguir passa a expor: I - DOS FATOS. Em 30.11.2006 o Requerente firmou Contrato de locação de Imóvel Não Residencial com a Requerida e sua fiadora (CÓPIA DO CONTRATO EM ANEXO), comprometendo-se com o pagamento de aluguel mensal na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento nos dias 25 de cada mês, com desconto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o pagamento realizado pontualmente. O prazo do contrato firmado entre as

partes era de 1 (um) ano, com início em 25/11/2008 e término em 24/11/2009, com as devidas correções e reajustes previstas no instrumento. Ocorre que a Requerida e sua fiadora desocuparam o imóvel em setembro de 2009, antes do prazo de término do contrato, deixando ainda de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009, além da multa por rescindir o contrato antes de findo o prazo contratual e conta de energia elétrica dos dois últimos meses. As Requeridas incidiram assim de maneira infracional aos termos do contrato, vez que até o presente momento não houve qualquer acerto atinente aos alugueres e encargos locatícios pendentes e referentes ao período que a primeira Requerida ocupou o imóvel. II - DO DIREITO. Conforme narrado nos fatos, as Requeridas deixaram de cumprir com suas obrigações como locatária e fiadora. A Lei nº. 8.245/1991 dispõe em seu art. 23 as obrigações do locatário, dentre elas: "Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; II - servir - se do imóvel para o uso convencional ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador; VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; (...)" A Requerida descumpriu várias das suas obrigações como locatária, pois deixou de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009. Além dos aluguéis em atraso, foi constatado ausência de pagamento da conta de luz referente aos dois últimos meses que antecederam a desocupação e ainda, não pagaram a multa contratual estabelecida na cláusula VIGÉSIMA SEXTA do Contrato de Locação, reduzida proporcionalmente ao tempo contratado cumprido, conforme cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA do mesmo instrumento. Diante da inadimplência de cláusulas contratuais e aplicação da Lei nº. 8.245/1991, o Requerente/Locador faz jus de efetuar a cobrança dos aluguéis e acessórios referentes ao contrato de locação sub judice. As Requeridas foram devidamente notificadas para regularizar a situação, porém não se manifestaram até a presente data. É valioso esclarecer que o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade das partes, respeitando-se, porém, o Pacta Sunt Servada. III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. Como garantia do instrumento contratual de locação, foi constituída como fiadora a segunda Requerida FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, a qual responsabilizou-se solidariamente pelo cumprimento das cláusulas e obrigações contratuais. Além da fiança, foi oferecido como garantia de pagamento, o imóvel denominado LOTE URBANO Nº. 14, DA QUADRA 133, COM 1.041,25 M2, na Rua Ponta Grossa, nº. 1559, na cidade de Francisco Beltrão - PR, conforme Escritura Registrada sob nº. R-3-M7.029, livro 02, no Registro Imobiliário de Francisco Beltrão - PR. III - DO CÁLCULO. Para melhor especificar a pretensão, apresentamos a planilha de débitos para futura condenação, seguindo cálculo atualizado em anexo ao pedido inicial, antecipando que o total apurado para efeitos de pagamento do débito, incluindo honorários advocatícios conforme estabelecido no contrato, perfaz o montante de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/12/2010. III - DO PEDIDO. Ante a tudo o que foi exposto, o Requerente requer: 1. A citação das Requeridas nos endereços preambularmente mencionados para, no prazo da contestação efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, ou querendo, contestem a presente ação; Ao final, seja julgada procedente a ação para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), referente a aluguéis e acessórios de locação, conforme planilha anexa, bem como custas de despesas processuais e honorários advocatícios; 3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhal. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Pede Deferimento. Pato Branco - PR, 16 de maio de 2012. Jorge Luiz de Melo - OAB/PR 17.145. Tatiane Aparecida Lange - OAB/PR 38.494". E, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 65, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 0010296-12.2010.8.16.0131. AUTOS Nº 10296-12/2010. Defiro o requerimento de fl. 64, tendo sido várias as tentativas de localização do Réu, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Expeça-se competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido; para tanto, redesigno a audiência para o próximo dia 22 de agosto de 2012, às 15h30min...". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS:

MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21)

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS (RITO SUMÁRIO) Nº 0010296-12.2010.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia, propostos por LUIZ CARLOS BIANCHI, ora Requerente, em face de MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ora Requeridas, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA as Requeridas MON PETIT MODA MULHER LTDA. (CNPJ Nº 10.497.3748/0001-64), representada por sua sócia gerente Cristina Maria da Silva (RG Nº 7.175.834-6 e CPF/MF Nº 038.227.649-30) e FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI (RG Nº 8.955.056-6 e CPF/MF Nº 043.257.659-21), ambas atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) designada para o próximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15h30min, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá a parte Requerida oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A seguir a transcrição da petição inicial: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível. Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná. LUIZ CARLOS BIANCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.637.947-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 518.567.009-68, residente e domiciliado na Rua Av. Tupi, nº. 2828, apto 102, centro, na cidade de Pato Branco - PR, através de seu advogado adiante assinado, com escritório profissional em Pato Branco, Paraná, na Rua Itapua, 711, centro, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS Em desfavor de MON PETIT MODA MULHER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.497.978/0001-64, representada por sua sócia gerente CRISTINA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 7.175.834-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 038.227.649-30, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº. 350, na cidade de Pato Branco - PR, FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.955.056-6, inscrita no CPF/MF sob nº. 043.257.659-21, residente e domiciliada na Rua Guarani, 494, apto 01, centro, na cidade de Pato Branco - PR, podendo ser encontrada também no Uno Shopping, na Unilante T2 Consórcios, nessa cidade de Pato Branco - PR, pelas razões de ordem fática e de direito que a seguir passa a expor: I - DOS FATOS. Em 30.11.2006 o Requerente firmou Contrato de locação de Imóvel Não Residencial com a Requerida e sua fiadora (CÓPIA DO CONTRATO EM ANEXO), comprometendo-se com o pagamento de aluguel mensal na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento nos dias 25 de cada mês, com desconto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o pagamento realizado pontualmente. O prazo do contrato firmado entre as partes era de 1 (um) ano, com início em 25/11/2008 e término em 24/11/2009, com as devidas correções e reajustes previstas no instrumento. Ocorre que a Requerida e sua fiadora desocuparam o imóvel em setembro de 2009, antes do prazo de término do contrato, deixando ainda de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009, além da multa por rescindir o contrato antes de findo o prazo contratual e conta de energia elétrica dos dois últimos meses. As Requeridas incidiram assim de maneira infracional aos termos do contrato, vez que até o presente momento não houve qualquer acerto atinente aos alugueres e encargos locatícios pendentes e referentes ao período que a primeira Requerida ocupou o imóvel. II - DO DIREITO. Conforme narrado nos fatos, as Requeridas deixaram de cumprir com suas obrigações como locatária e fiadora. A Lei nº. 8.245/1991 dispõe em seu art.

23 as obrigações do locatário, dentre elas: "Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; II - servir - se do imóvel para o uso conveniado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu; III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal; IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros; V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador; VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário; VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto; (...)" A Requerida descumpriu várias das suas obrigações como locatária, pois deixou de pagar os aluguéis vencidos em 25/06/2009, 25/07/2009 e 25/08/2009. Além dos aluguéis em atraso, foi constatada ausência de pagamento da conta de luz referente aos dois últimos meses que antecederam a desocupação e ainda, não pagaram a multa contratual estabelecida na cláusula VIGÉSIMA SEXTA do Contrato de Locação, reduzida proporcionalmente ao tempo contratado cumprido, conforme cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA do mesmo instrumento. Diante da inadimplência de cláusulas contratuais e aplicação da Lei nº. 8.245/1991, o Requerente/Locador faz jus de efetuar a cobrança dos aluguéis e acessórios referentes ao contrato de locação sub judice. As Requeridas foram devidamente notificadas para regularizar a situação, porém não se manifestaram até a presente data. É valioso esclarecer que o contrato foi firmado de livre e espontânea vontade das partes, respeitando-se, porém, o Pacta Sunt Servada. III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. Como garantia do instrumento contratual de locação, foi constituída como fiadora a segunda Requerida FRANCIANE BALTOKOSKI FORMECHIERI, a qual responsabilizou-se solidariamente pelo cumprimento das cláusulas e obrigações contratuais. Além da fiança, foi oferecido como garantia de pagamento, o imóvel denominado LOTE URBANO nº. 14, DA QUADRA 133, COM 1.041,25 M2, na Rua Ponta Grossa, nº. 1559, na cidade de Francisco Beltrão - PR, conforme Escritura Registrada sob nº. R-3-M7.029, livro 02, no Registro Imobiliário de Francisco Beltrão - PR. III - DO CÁLCULO. Para melhor especificar a pretensão, apresentamos a planilha de débitos para futura condenação, seguindo cálculo atualizado em anexo ao pedido inicial, antecipando que o total apurado para efeitos de pagamento do débito, incluindo honorários advocatícios conforme estabelecido no contrato, perfaz o montante de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), atualizado até 02/12/2010. III - DO PEDIDO. Ante a tudo o que foi exposto, o Requerente requer: 1. A citação das Requeridos nos endereços preambularmente mencionados para, no prazo da contestação efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, ou querendo, contestem a presente ação; Ao final, seja julgada procedente a ação para condenar as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos), referente a aluguéis e acessórios de locação, conforme planilha anexa, bem como custas de despesas processuais e honorários advocatícios; 3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhal. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.110,72 (quinze mil cento e dez reais e setenta e dois centavos). Pede Deferimento. Pato Branco - PR, 16 de maio de 2012. Jorge Luiz de Melo - OAB/PR 17.145. Tatiane Aparecida Lange - OAB/PR 38.494". E, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 65, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 0010296-12.2010.8.16.0131. AUTOS Nº 10296-12/2010. Defiro o requerimento de fl. 64. Tendo sido várias as tentativas de localização do Réu, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Expeça-se competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido; para tanto, redesigno a audiência para o próximo dia 22 de agosto de 2012, às 15h30min...". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (na pessoa de seu representante legal)

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima. MM Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na

forma da Lei, etc. ... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, Nº 54/2006, em que é Requerente NEIDE RANZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 01.643.066/0001-62, inscrição estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, e Requerida LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 66.822.982/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA a Requerida acima mencionada e qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: INTIMADA da concessão da tutela antecipatória, proferida nos presentes autos, à fl. 20 (abaixo transcrita), para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora (acima mencionada e qualificada), no Cartório de Protesto desta Cidade e Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005; CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) redesignada para o próximo DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15h00, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá o Réu oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e, ainda, INTIMADA do conteúdo proferido na respeitável decisão de fl. 20, a seguir transcrita: "AUTOS Nº 54/2006. 1. No tocante ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança das alegações do Autor, já que, a princípio, houve o pagamento de todas as duplicatas emitidas pela Requerida, conforme se pode observar dos documentos de fls. 14/16. Também presente a possibilidade de dano de difícil reparação para o Autor, com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes, já que terá transtornos no comércio, para realizar transações com fornecedores. Portanto, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora, no Cartório de Protesto desta Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005..." e, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 144, a seguir, também transcrito: "AUTOS Nº 54/2006. I - Defiro o requerimento de fl. 143, observando-se o despacho inicialmente proferido. II - Expeça-se competente edital com prazo de trinta dias. III - Para a realização da audiência inaugural, designo o próximo dia 11 de setembro de 2012, às 15h00. IV - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo...". A seguir a transcrição da petição inicial: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ. NEDE RAZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.643.066/0001-62 e Inscrição Estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, Pato Branco - PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infrafirmado, com escritório profissional na Avenida Brasil, 1047, São Lourenço do Oeste - Sc, onde recebe intimações, propor a presente DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, contra LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 66.822.982/0001-05, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir. DOS FATOS E DO DIREITO. Em data de 18 de novembro de 2005, a empresa Autora adquiriu da Ré, por telefone, diversos produtos elétricos, no valor total de R\$ 1.255,09, conforme inclusa nota fiscal de nº 019147. Na ocasião, a forma de pagamento convenionada pelos contratantes foi de três duplicatas, com vencimentos em 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, a primeira no valor de R\$ 481,20 e as demais no valor de R\$ 418,32, como se pode constatar na fotocópia da nota fiscal anexa. Ressalte-se que a Ré comprometeu-se em enviar as duplicatas para a Autora, para que esta efetivasse o pagamento. Ocorre que, no vencimento da primeira duplicata, em 28/11/2005, a Autora ainda não a havia recebido para efetivar o pagamento. Novamente em contato telefônico com a Ré, esta solicitou que o pagamento fosse realizado via depósito bancário. No dia 28/11/2005, a Autora, conforme combinado, realizou o depósito, conforme documento incluso. Em relação às demais duplicatas, os pagamentos foram efetivados normalmente nas datas dos vencimentos respectivos, por intermédio de boletos bancários (fotocópias anexas). Entretanto, ao contatar com um fornecedor, visando adquirir produtos, este apresentou resistência à venda, informando à Autora sobre a existência de protesto de duplicata mercantil em seu nome, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco. A Autora não foi intimada pessoalmente do apontamento, não podendo sequer, sustar o protesto iminente. Evidencia-se na Certidão Positiva de Protesto anexa, que, equivocadamente, constou como protestada a empresa RANZAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, que na realidade é utilizado pela empresa Autora como nome fantasia. Consta da certidão inclusa, como data de vencimento da duplicata o dia 12/12/2005. Porém, os vencimentos, de acordo com a nota fiscal juntada, foram os dias 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, não havendo, por conseguinte, nenhuma duplicata com vencimento para o dia 12/12/2005. Incontestável, portanto, o abalo de crédito causado, pois a Autora efetivou todos os pagamentos nas datas convenionadas, tendo seu crédito maculado, merecendo reparação. Neste

rumo, assentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: 'Tem a pessoa jurídica o direito de ser indenizada por abalo sofrido em razão de protesto indevido de título já pago, maculando seu bom nome no comércio e perante os fornecedores, dificultando, inclusive, o regular funcionamento da empresa. A indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, nem desproporcional ao agravo sofrido'. Desta forma, resta a Ré, o dever de indenizar conforme aduz Yusef Said Cahali: 'O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita aqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada'. É sabido que todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, sendo o dano moral um dos mais relevantes. Não se trata de estabelecer o pretium, visto que a dor não tem preço e nem pode ser avaliada em dinheiro, mas de se dar àquele que sofreu, uma compensação em contrapartida ao desgosto sofrido. Sobre o dever de indenizar, registra Antonio Montenegro: 'A formação do nexo causal entre a conduta anti-jurídica e a lesão provocada enseja responsabilidade. A menor desatenção, a mais insignificante falta, ocorrendo resultado nocivo, determina a indenização. Esse caráter entre a ação e a lesão evidencia, modernamente, a indenização, seguro Karl Larenz'. Acerca do tema, a manifestação do Egrégio Tribunal de Santa Catarina: 'O protesto cambiário indevido provoca malefícios que se espargem progressivamente, na esfera de vivência do prejudicado, afetando a honra, o caráter e a personalidade, de pronto, destruindo seu conceito demorada e custosamente formado e influndo, negativamente no patrimônio, cuja prova do decréscimo é despidida na pretensão ressarcitória. Uma vez constatada a conduta lesiva ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano do agente'. Na hipótese de protesto indevido, não se faz mister provar-se a extensão do dano causado ao lesado, eis que a comprovação de tal fato por si só, enseja o dever de ressarcimento, conforme consigna a jurisprudência pátria: 'Direito Comercial. Duplicata sem aceite e sem causa subjacente. Protesto pelo Banco endossatário. Responsabilidade pela reparação dos prejuízos. Cabimento. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. I - Consoante entendimento da corte, o Banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp. 389.879/Mg, DJ 02/09/2002). Protesto indevido de duplicatas. Dano moral. Cabimento. Prova. Precedentes. 1. Ressalvado o convencimento do Relator, a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica. 2. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao artigo 334, do Código de Processo Civil'. É sabido que se acentua cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, seja ela física ou jurídica, colocando em dúvida a sua probidade e seu critério. Para Aguiar Dias, o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral. Contudo, na fixação do quantum debeatur, o magistrado deverá levar em conta o princípio da reparação integral, que, aliado à dupla natureza da reparação (punitiva-compensatória), deve conduzir a fixação de valores significativos a título de reparação por danos extra patrimoniais. Para José, Osório de Azevedo Junior, 'o valor da indenização por dano moral deve ser razoavelmente expressivo, não meramente simbólico. Deve pesar sobre o bolso do ofensor, como um fator de desestímulo, a fim de que não reincida na ofensa'. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A Autora em suas transações, necessita de certidões negativas de protesto. Impositivo e urgente, portanto, que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos do protesto referido até final julgamento da actio, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, esculpidos no artigo 273, do Código de Processo Civil. A existência de provas inequívocas e da conseqüente verossimilhança das alegações, estão evidenciadas ante a documentação acostada, a qual demonstra a inexistência de débito da Autora para com a Ré. Outrossim, verifica-se a presença do justo receio de dano de difícil reparação, pelas restrições notórias que o protesto traz às atividades negociais e ao crédito de quem lhe sofre os efeitos. Segundo Joel Dias Figueira Junior, a tutela antecipada 'é cabível sempre que se desejar conservar a integridade do direito, com o objetivo de evitar uma degradação, ou seja, visa prevenir, ou impedir a prática, ou a continuidade de um ilícito, garantindo assim a essência do direito em si'. Desta forma, impedindo-se a continuidade de um ilícito e minimizando-se os efeitos da mácula ao bom nome da Autora, espera seja antecipada parcialmente os efeitos da tutela, a fim de se suspender os efeitos do protesto em nome da Autora, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco - PR, até sentença final. DO REQUERIMENTO. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, requer-se a Vossa Excelência: 1. Seja antecipado parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto existente em nome da Autora no Cartório de Protesto da Cidade de Pato Branco - PR, referente a duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005, autorizando-se a emissão de certidão negativa, até ulterior determinação deste juízo; 2. Seja determinada a citação da Ré, via correio (artigo 222, do Código de Processo Civil), para que, querendo, conteste a ação, com as advertências da revelia; 3. Seja, ao final, julgada procedente a ação, em todos os seus termos, declarando-se a inexistência de débito da Autora para com a Ré, determinando-se a exclusão definitiva do protesto, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por Vossa

Excelência, apto a reparar o dano moral levado a efeito; 4. Seja condenada a Ré ao pagamento dos ônus de sucumbência; 5. Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso e testemunhal e outras que se fizerem necessárias, no curso da instrução processual. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.812,00. Nestes termos. Pede deferimento. Célio Armando Janczeski. OAB/PR nº 25.835-A". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SENTENCIADO **ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora **KLÉIA BORTOLOTTI**, MM. Juíza de Direito Designada da Secretaria do Crime da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...

F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO**, filho de Edilson da Silva Nascimento e Rita Roberto de Sousa Nascimento, natural de Pérola/PR, nascido aos 08/10/1987, portador do RG. 12327265-0/PR, e CPF. 078.366.879-10, atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a decisão nos autos de Execução da Pena n.º **2012.1-3**, a qual **converteu** a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e determinado a expedição de mandado de prisão. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para o querendo recorrer da referida decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, aos, terça-feira, 15 de maio de 2012. Eu

MARLETE DENA LEANDRO STEFANI
Diretora de Secretaria - Port. 204/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Autos nº 2011.1318-0

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVERTON FREITAS.

DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.1318-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Everton Freitas, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **Everton Freitas**, filho de Sergio Freitas e de Ilda Dias de Freitas, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 140 do Código Penal c/c art. 5º da Lei 11.340/2006 "Lei Maria da Penha", sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional

da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 15 de maio de 2012. Eu--
 _____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
 José Orlando Cerqueira Bremer
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE "EUJAÇO SOUZA COSTA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0003329-17.2011.8.16.0033 Ação de Divórcio, em que figura como requerente **EDITE MOREIRA COSTA** e requerido **EUJAÇO SOUZA COSTA**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **EMERSON PEREIRA DE LIZ**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DE "ELY PEREIRA DOS SANTOS"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0003328-32.2011.8.16.0033 Ação de Divórcio, em que figura como requerente **SILVIA MARIA LOPES DOS SANTOS** e requerido **ELY PEREIRA DOS SANTOS**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **ELY PEREIRA DOS SANTOS**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE "DANIEL LUCIANO DUARTE MATTOS"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº

0003353-45.2011.8.16.0033 Ação de Divórcio, em que figura como requerente **LOURDES PEREIRA MATTOS DUARTE** e requerido **DANIEL LUCIANO DUARTE MATTOS**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **DANIEL LUCIANO DUARTE MATTOS**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE "WAGNER VICTOR DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0004190-03.2011.8.16.0033 Ação de Guarda, em que figura como requerente **Maria Neves de Oliveira** e requerido **Wagner Victor de Oliveira Queiroz da Silva**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **"WAGNER VICTOR DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA"**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE "ANTONIO AMAURI VOITOWICZ"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0005903-13.2011.8.16.0033 Ação de Divórcio, em que figura como requerente **CLAUDIA DA COSTA DA CRUZ VOITOWICZ** e requerido **ANTONIO AMAURI VOITOWICZ**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **ANTONIO AMAURI VOITOWICZ**, para que querendo, **conteste a ação no prazo de 20 dias, sob pena de revelia**. Com o decreto de revelia serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE "SONIA DE SOUZA RIBEIRO"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0008308-56.2010.8.16.033 Alimentos, em que figura como requerente **Sonia de**

Souza Ribeiro e requerido Ronaldo Coito de Carvalho. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **SONIA DE SOUZA RIBEIRO**, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil. Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"NEIDE DA SILVA ALMEIDA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 2968-97.2011.8.16.033 Divórcio Litigioso, em que figura como requerente **Neide da Silva Almeida** e requerido Isaias dos Santos Almeida. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **NEIDE DA SILVA ALMEIDA**, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil. Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"JULIANA APARECIDA DE ABREU"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0007746-13.2011.8.16.033 Alimentos, em que figura como requerente **Juliana Aparecida de Abreu e Thiago Silveiro Costa** e requerido **Rafael Henrique de Abreu**. Constando dos autos que a requerente **Juliana Aparecida de Abreu**, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa sentença em que foi homologado o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, nos termos da petição inicial, com resolução do mérito, o que se faz no inciso III, artigo 269 do Código do Processo Civil. Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
"SUZAMARA PORTES FERREIRA DE SOUZA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FOROS REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 0000155-97.2011.8.16.033 Alimentos, em que figura como requerente **Suzamara Portes Ferreira de Souza** e requerido Claudio Ferreira de Araujo. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa **SUZAMARA PORTES**

FERREIRA DE SOUZA, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código do Processo Civil.

Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____, (Maria Alice B. M da Rocha), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PINHÃO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Edital de citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, interessados e da Requerida Industrias João José Zattar S/A, na pessoa de seu representante legal, bem como dos confrontantes: João Loriel de Lima, Vandeci José Ferreira de Lima, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem e ainda seus herdeiros ou sucessores; para que, contestem, querendo a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente, sob pena de revelia e confissão, bem como presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) Autor(es), (Art. 285 do CPC); ficando desde já advertidos do disposto no artigo 942 e ss., do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994; valendo a citação para todos os atos da Ação de **Usucapião nº 107-2008**, promovida por Edilson Sant Anna e Maria Aparecida Tesseroli Sant Anna contra Industrias João José Zattar S/A, que tramita perante a Vara Cível de Pinhão, edifício do Fórum, sito à rua XV de Dezembro, 157; ação essa com a finalidade de obter domínio sobre o seguinte imóvel: "Uma área rural medindo 138.892,76m2 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois metros e setenta e seis centímetros quadrados), pertencente ao imóvel denominado "Dois Irmãos", neste município e comarca, objeto da matrícula nº 1.367 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-Pr., pertencente a requerida Industrias João José Zattar S/A, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia de um marco 03-A, cravado a beira de uma estrada, segue por linha seca, com rumo de 64º00' SE, confronta com terras de Sucessores de João Germani de Lima, medindo 359,00 metros, até o marco 3, deste ponto segue pelo levantamento de uma estrada em sentido sul, confrontando com terras de Industrias João José Zattar S/A, medindo 400,00 metros, até outro marco, segue por linha seca, com rumo de 65º06' NO, medindo 389,00 metros, confronta com terras de Vanderci J. Ferreira de Lima (área de posse), até outro marco, finalmente segue pelo levantamento de uma estrada em sentido norte, medindo 396,00 metros, confrontando com terras de Vanderci J. Ferreira de Lima, até encontrar o marco 03-A de iniciou esta demarcação". Confrontando com: João Loriel de Lima e Vanderci José Ferreira de Lima. Juiz do feito: Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito. Pinhão, 23 de junho de 2008. Eu, (Samuel Rubens Nogueira), Auxiliar Juramentado, que o digitei e assino. Luiz Carlos Arruda-Escrivão. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizada pela Portaria nº 012-91.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **M.X.L. E G.T.X.L.** representados por **SIMONE ANDRÉA RODRIGUES XISTO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **M.X.L. E G.T.X.L.** representados por **SIMONE ANDRÉA RODRIGUES XISTO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 84/2002, em que são requerentes **M.X.L. E G.T.X.L.** representados

por **SIMONE ANDRÉA RODRIGUES XISTO**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes **M.X.L. E G.T.X.L.** representados por **SIMONE ANDRÉA RODRIGUES XISTO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei, e eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELISEU DE SOUZA LIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente do requerido **ELISEU DE SOUZA LIMA**, de que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 4338-45.2010.8.16.0034, em que é requerente **ROSINEIA DO CARMO LIMA**, em face de **ELISEU DE SOUZA LIMA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o requerido **ELISEU DE SOUZA LIMA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados, para que querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do decurso do presente edital, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285, parte final, do C. P. C.), onde a parte requerente alega, em síntese, o seguinte: que se casaram em 05/11/1994, desta união adveio o nascimento de dois filhos, que os filhos estão e permanecerão sob a guarda da mãe, garantindo ao pai o direito de visitas, a requerente possui um bem imóvel a título de posse, o qual será regularizado em ação autônoma, que os litigantes encontram-se separados de fato há três anos e mesmo após a liberdade do requerido será impossível a tentativa de reconstrução da vida conjugal, tendo em vista a incompatibilidade de gênios. **DESPACHO**: "...tendo em vista a tenra idade dos requerentes fixo os alimentos provisionais no valor de R\$ 250,00. Deverá o requerido entregar a quantia referente aos alimentos diretamente a genitora até o dia 10 de cada mês - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PARA REGINA CÉLIA DO AMARAL GOUVÊA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente **REGINA CÉLIA DO AMARAL GOUVÊA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **DECLARATÓRIA sob nº 313/1999**, em que é requerente **YOLANDA COSTA FERNANDES GOUVEA** em face de **REGINA CÉLIA DO AMARAL GOUVÊA** e **OUTROS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITARREGINA CÉLIA DO AMARAL GOUVÊA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, contestar no prazo de **quinze dias**, por meio de advogado, a presente ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, onde a parte requerente alega em síntese o seguinte: A requerente era casada com o falecido **MARINS ALVARO GOUVEA**, desde 06/02/1988, dessa união não resultou filhos, o falecido deixou bens, sendo um terreno e duas casas, patrimônio que já pré-existia à época do casamento e sobre o qual não há litígio. O falecido era militar e aderiu ao plano de pecúlio, em 1956, instituindo como beneficiários em primeiro lugar a esposa, a época Sra. Ana Burbella Gouvêa, em segundo lugar a mãe, Sra. Maria Timótea Gouvêa e sogra Sra. Maria Ivankiu Burbella e os filhos em terceiro lugar. Porém a ex-esposa, sogra e mãe faleceram, vindo o requerido a casar-se com a requerente, mas por esquecimento, não alterou o nome dos beneficiários. Entende a autora que tem direito ao pecúlio. - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **MIGUEL DOS SANTOS e MARIA ROSA CELESTINA DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requeridos **MIGUEL DOS SANTOS e MARIA ROSA CELESTINA DA SILVA** que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **ADOÇÃO c/DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 021.2009**, em que são requerentes **J.A.S e M.E.G** em face de **MIGUEL DOS SANTOS e MARIA ROSA CELESTINA DA SILVA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** os requeridos **MIGUEL DOS SANTOS e MARIA ROSA CELESTINA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita, por meio de advogado, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos que pretender, na forma do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **NOTIFICAR** ainda a parte requerida que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado um dativo, na forma do artigo 159 do mesmo codex. Resumo da inicial: "Segredo de Justiça."

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO GENITOR **LINDOMAR CANDIDO BATISTA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o genitor **LINDOMAR CANDIDO BATISTA** que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 1552-57.2012.8.16.0034 - PROJUDI**, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **LINDOMAR CANDIDO BATISTA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o genitor **LINDOMAR CANDIDO BATISTA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos que pretender, na forma do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como **INTIMAR** o genitor de que foi decretado o afastamento do lar, bem como a proibição de aproximar-se de Vera Lucia Bernardo de Souza e de seus filhos. **NOTIFICAR** ainda a parte requerida que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado um dativo, na forma do artigo 159 do mesmo codex. Resumo da inicial: "Segredo de Justiça."

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **SEBASTIÃO PORFIRIO DE MATOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente do requerido **SEBASTIÃO PORFIRIO DE MATOS**, de que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 2671-87.2011.8.16.0034, em que é requerente **ENY GONÇALVES DE FARIAS DE MATOS**, em face de **SEBASTIÃO PORFIRIO DE MATOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR** o requerido **SEBASTIÃO PORFIRIO DE MATOS**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados, para que querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data do decurso do presente edital, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285, parte final, do C. P. C.), onde a parte requerente alega, em síntese, o seguinte: que contraíram núpcias no dia 10/11/1990 e antes disso conviveram em união estável por aproximadamente 10 anos, desta união tiveram um filho, hoje maior de idade, atualmente não tem qualquer informação sobre o paradeiro do requerido, adquiriram um terreno de posse que a requerente reserva-se o direito de não partilhar no momento. **DESPACHO**: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias quanto ao pedido inicial, em quinze dias, por advogado, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Findo o prazo do edital e em seguida, fluído o de resposta, sem qualquer manifestação, certifique-se o ocorrido e voltem conclusos para nomeação de curador especial. Intimações e diligências necessárias. - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 15 de maio de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **AGACILDA FERREIRA DE BRITO, JOAQUIM MERCER TAQUES e de seus respectivos cônjuges se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**. PRAZO 20 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 32132/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerida por NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES e OUTRO contra SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Lote de terreno urbano registrado sob nº R-1-21.325, lote 17, quadra 21, quadrante S-E, de indicação cadastral sob nº 09.5.33.44.0164.000, situado na Vila São Francisco, Bairro Uvaranas, medindo 14 metros de frente para a Rua Marquês de Sapucaí, confrontando, do lado direito com o lote nº 16, onde mede 33,00 metros, de propriedade de Agacilda Ferreira de Brito, e do lado esquerdo com o lote nº 18, com 33,00 metros, de propriedade dos Requerentes, sendo, de fundo confrontando com o lote nº 7, de propriedade de Joaquim Mercer Taques, possuindo área total de 462,00 metros quadrados, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa, Paraná"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2009.3196-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CLAYTON BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Expedito Batista dos Santos e de Jocimara Aparecida Cordeiro dos Santos, RG nº 9.819.026-0/PR, nascido aos 17/05/1988, em Maringá/PR; nos seguintes termos:

CLAYTON BATISTA DOS SANTOS, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento de fiança em seu nome, a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2011.1647-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **REINALDO DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, solteiro (convivente), serralleiro, natural de Ivaí/PR, nascido aos 07/01/1980, filho de Antonio dos Santos Maia e de Genoveva Gonçalves; nos seguintes termos:

REINALDO DOS SANTOS MAIA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor

de **R\$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2011.1064-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DIEGO CRISTIAN PAES vulgo "Polaquinho"**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do CI/RG nº 10.564.322/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 21/11/1989, filho de Tânia Aparecida Paes; nos seguintes termos:

DIEGO CRISTIAN PAES, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 494,46 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2010.1307-3, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **LUCAS VINICIUS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CI/RG nº 12.755.435-8 SSP/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 14/11/1991, filho de Marilene Ferreira; nos seguintes termos:

LUCAS VINICIUS FERREIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 222,48 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 0034830-65.2010.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que o **genitor da menor T. C. F. M. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** de **ROGERIO FARIA MACHADO, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Antonio Faria Machado e Vila Faria Machado, com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E .

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

HELIO CESAR ENGELHARDT
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR **HELIO CESAR ENGELHARDT**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90

FAZ SABER a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA ou SUSPENSÃO ou RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR** nº 0030474-90.2011.8.16.0019, e como consta nos referidos autos que a **requerida encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** de **JEANINE INDRZICAD, brasileira, filha de Bruno Indrzigad e Maria Indrzigad, com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 232 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituído do poder familiar e considerado aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, vinte e três novembro de dois mil e onze.
____ Sandra Maria Falcão-Técnico Judiciário, digitei.

HELIO CESAR ENGELHARDT
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR ANSILIERO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiver(em), que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o(s) réu(s) **CLAUDEMIR ANSILIERO**, brasileiro, filho de Inorita Fochezatto Ansiliero e Ernesto Ansiliero, nascido aos 02/09/1989, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 10.342.885/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIME-O(S)** de que por este Juízo foi designado o dia 22 de junho de 2012, às 13h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2012.36-6, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 121 e Outros, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 14 (catorze) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã do Crime, que o fiz digitar e assinar.

CLEONI SARTOR Escrivã**ROLÂNDIA****VARA CÍVEL****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOMPOSTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO de MARCOMPOSTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 04.693.920/0001-93, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para dar cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0000757-39.2008.8.16.0148, de ação de INDENIZAÇÃO, movida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra MARCOMPOSTE-IND.COM.POSTES ARTEFATOS CIMENTO LTDA., ou seja, pagar o débito principal, verba advocatícia e custas processuais, no valor de R\$6.181,59 (seis mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do respeitável despacho de fls. 65, do seguinte teor: "Diante do requerido às fls. 62/63, INTIME-SE a ré/devedora MARCOMPOSTE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., na pessoa de seu representante legal, para o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (pagamento do débito principal, verba advocatícia, e custas processuais - R\$6.181,59, NO PRAZO DE 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de outras cominações legais. Rolândia, 29 de janeiro de 2010. (a) ANTONIO ZENKITI TAYAMA, Juiz de Direito".

Rolândia, 8 de Maio de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

CAMILA SCHERAIBER

Juíza Substituta Designada

SALTO DO LONTRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ROSALINO ALVES DA SILVA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2010.0000332-9. A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ROSALINO ALVES DA SILVA**, brasileiro, convivente, diarista, filho do pai: José Joaquim Pereira e da mãe: Jandira Alves da Silva, nascido aos 29/08/1978, natural de Campo Erê/SC, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no **dia 10 de Julho de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 147, do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos onze dia do mês de Novembro do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO - Escrivã Criminal
Autorizada - Portaria n.º 016/2009, de 28/09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **GILMAR DE LIMA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2008.0000249-3.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **GILMAR DE LIMA**, popular "*Pelé ou Gilma*", brasileiro, solteiro, desocupado, portador do RG 90895290/PR, CPF/MF n.º [não consta], Título Eleitoral n.º 081019800671 da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, Seção n.º 103, filho do pai: Darci de Lima e da mãe: Leonir de Liz Lima, nascido aos 10/07/1984, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 12 de Julho de 2012, às 14:30 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155 § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos onze dia do mês de Novembro do ano de 2011. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO - Escrivã Criminal
Autorizada - Portaria n.º 016/2009, de 28/09/2009

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - ARTIGO 1.184, DO CPC.

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a [Procedimento Ordinário - Capacidade](#) nº **001115-97.2011.8.16.0180** foi julgada procedente, a substituição da curatela de **Izabel Faria**, para a sua irmã **Luiza Faria de Lima** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 15 de maio de 2012. Eu, _____ Juliano Ricardo Tibério, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS DO RÉU CÉSAR VOLMIRO SCHAFFLER

O DOUTOR CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena nº 2001.19-6, com relação ao apenado **CÉSAR VOLMIRO SCHAFFLER**, brasileiro, RG nº 6.039.505-5/PR, nascido aos 01/08/1974, natural de Santa Helena/PR, filho de Hilda Schaffler, que era residente na Rua Pará, nº 799, bairro São Luiz, Santa Helena/PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, condenado nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, **INTIMÁ-LO** a fim de que compareça, acompanhado de advogado, no Fórum da Comarca de Santa Helena/PR, sito na Av. Brasil, s/n.º, na sala de audiência, perante o Juízo da Única Vara Criminal, no **dia 04 de junho de 2012, às 17h40min**, para audiência admonitória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos nove dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal, o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI

Escrivã Criminal

Autorização/Portaria 02/2006

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE **ESTOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA (MASSA FALIDA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 76.269.240/0001-58, NOTICIANDO QUE TERÁ INÍCIO O PAGAMENTO DO PASSIVO, bem como de INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS QUANTO AO INÍCIO DA ÚLTIMA FASE DE PAGAMENTO DO PASSIVO, MEDIANTE RATEIO DO VALOR REMANESCENTE DE R\$ 401.065,87 (quatrocentos e um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **285/1999 (NUMERO UNIFICADO: 0001153-92.1999.8.16.0160)**, de **FALÊNCIA**, da empresa: **COMPENSADOS IMBICOM LTDA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)s credor(a)(es), descritos no quadro abaixo, e demais interessados, **DEVIDAMENTE INTIMADO(A)(S) e NOTIFICADO(A)(S)** que terá início o último pagamento do passivo, mediante rateio do valor remanescente de R\$ 401.065,87 (quatrocentos e um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), cabendo aos credores comparecerem em cartório, pessoalmente ou representados por advogados, para requererem a expedição de alvará. Bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem eventuais insurgências, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima descrito.

QUADRO GERAL DE CREDORES

ORDEM	CREADOR	VALOR
1	Adelmo Basso	R\$ 1.155,34
2	Ademir Antonio Paludo	R\$ 1.616,62
3	Ademir Galvani	R\$ 2.832,64
4	Adilson Cavalcante	R\$ 164,49
5	Adnilson Aparecido Andrade	R\$ 528,27
	Adilson Aparecido Pires	
6	Cardoso	R\$ 572,07
7	Adriana Garcia	R\$ 166,09
8	Agnaldo Bonasso	R\$ 2.829,00
9	Agnaldo Calegari	R\$ 148,54
10	Agnaldo Nonato de Lima	R\$ 398,73
11	Aguinaldo Bonam	R\$ 5.113,79
12	Ailson Barbosa de Almeida	R\$ 1.977,05
13	Airton dos Santos Jorge	R\$ 263,38
14	Alair Roberto de Souza	R\$ 4.112,67
15	Alecio Manzatti	R\$ 2.333,87
	Alexandre José Correia Barbosa	R\$ 3.792,85
16	Alivani Tironi Gomes	R\$ 603,63
17	Almir José de Oliveira Manduca	R\$ 1.004,79
18	Almir Rogério dos Santos	R\$ 265,85
19	Amarildo de Oliveira	R\$ 383,77
20	Amari Aparecido Vitorino	R\$ 392,62
21	Amari Vilas Boas	R\$ 635,95
22	Ana da Silva Souza	R\$ 177,91
23	Ana Maria Batista Pavani	R\$ 681,70
24	Ana Rita dos Santos Neves	R\$ 2.890,13
25	Anderson Fernandes de Souza	R\$ 638,84
26	Anderson Fidelis	R\$ 168,15
27	André Aparecido da Silva Souza	R\$ 266,25
28	André Partika Duda Filho	R\$ 466,68
29	Andre Rosa Bonjorno	R\$ 2.618,25
30	Antonio Carlos Natal	R\$ 215,90
31	Antonio Carlos Revelini	R\$ 5.537,08
32	Antonio Cesar Silvino	R\$ 1.033,30
33	Antonio Ernesto da Silva	R\$ 1.467,25
34	Antonio Marcos Pereira	R\$ 533,18
35	Antonio Valentim Vendrami da Silva	R\$ 1.901,07
36	Antonio Zocante	R\$ 341,94
37	Aparecida de Fátima W. dos Santos	R\$ 213,74
38	Aparecido Araújo Silvestre	R\$ 2.420,88
39	Aparecido Luiz Duarte	R\$ 1.124,54
40	Araiel Benedito Gomes	R\$ 2.534,17
41	Arlison Justo Ferreira	R\$ 1.061,02
42	Ariovaldo Cezar Mazzaro	R\$ 1.533,57
43	Arlindo Gonçalves da Silva	R\$ 5.653,18
44	Armando Marcolino dos Santos	R\$ 3.944,13
45	Carlos Alberto de Souza	R\$ 58,27
46	Carlos Alberto Oliveira	R\$ 762,05
47	Carlos da Silva	R\$ 38,13
48	Carlos Marques dos Santos	R\$ 263,68
49	Carlos Moisés Bispo Celestino	R\$ 2.205,39
50	Celson Cesar da Silva	R\$ 1.429,26
51	Claudecir Martinelli	R\$ 328,91
52	Claudecir Mazzeto	R\$ 334,94
53	Claudemir Cardozo Barbosa	R\$ 338,92
54	Claudinei Garcia Peruchi	R\$ 1.519,84
55	Claudinei Luis de Jesus	R\$ 1.281,21
56	Claudinei Queiroz Pinto	R\$ 496,53
57	Claudio Fernandes Gomes	R\$ 676,00
58	Cláudio Rogério Ferreira	R\$ 1.275,08
59	Claudio Sérgio Rubio Gomes	R\$ 4.914,03
60	Claudmar Batista Moreira	R\$ 1.189,96
61		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

62	Cleusa Araújo Leis de Oliveira	R\$ 197,14	156	Lourival Belém	R\$ 6.484,86
63	Cleverson Marcelo Todon	R\$ 194,70	157	Lourival Mendes da Silva	R\$ 2.167,38
64	Clovis Gomes de Freitas	R\$ 3.072,17	158	Luciana Regina Buzuti	R\$ 534,56
65	Creide de Souza Lopes	R\$ 594,49	159	Luciano Cláudio Trovo	R\$ 2.155,01
66	Cristiane Franco de Godoy	R\$ 475,58	160	Luciano Silva Cid	R\$ 817,31
67	Devair Aparecido Venâncio	R\$ 1.519,54	161	Luis Paulino da Silva	R\$ 282,70
68	Devilson de Melo Souza	R\$ 973,79	162	Luiz Antonio Mascoti	R\$ 754,21
69	Domingos Andrelo Filho	R\$ 3.768,50	163	Luiz Carlos Franco de Godoy	R\$ 4.695,97
70	Donizete Francisco Ferreira	R\$ 4.549,73	164	Luiz Carlos Messias	R\$ 2.970,68
71	Donizete Vidal	R\$ 142,08	165	Luzinéia Aparecida Passoni	R\$ 488,10
72	Doralice Pereira Ferreira	R\$ 960,29	166	Marcio de Souza Andrade	R\$ 285,49
73	Duvílio José Schiavinati	R\$ 990,76	167	Marcio Paulo Gonçalves	R\$ 441,95
74	Edivaldo Luiz dos Reis	R\$ 666,94	168	Marcos Aparecido Farias	R\$ 526,40
75	Edmo Alexandre Beraldi	R\$ 244,82	169	Marcos Donizete de Aguiar	R\$ 1.627,88
76	Edna Aparecida Pereira	R\$ 4.272,85	170	Marcos Paulo de Souza	R\$ 926,18
77	Ednaldo Piovesan	R\$ 227,13	171	Marcos Rodrigues Rocha	R\$ 2.644,22
78	Edson Caetano de Ganeli	R\$ 1.200,84	172	Marcos Rogério Marchini	R\$ 782,36
79	Edson Fernandes Trassi	R\$ 4.273,10		Marcos Rogério Szolopak de Souza	R\$ 861,58
80	Edson Pinheiro da Silva	R\$ 1.233,55	173	Margarida Silva Lemes	R\$ 1.416,29
81	Edvaldo Roberto Rubio Gomes	R\$ 3.493,69	174	Maria Alves da Costa	R\$ 592,74
82	Eliane dos Santos	R\$ 308,69	175	Maria Cláudia Pereira	R\$ 1.615,18
83	Eliane Oliveira Rosa	R\$ 233,78	176	Maria Concheta Bravim	R\$ 1.731,71
84	Elias Arf Pereira	R\$ 1.946,72	177	Maria de Lourdes B. Mascotte	R\$ 188,24
85	Elias Ferreira Cassani	R\$ 2.251,80	178	Maria de Lourdes Bravim	R\$ 767,21
86	Elias Rodrigues dos Santos	R\$ 1.639,69	179	Maria de Lurdes Odenique da Silva	R\$ 1.194,43
87	Elizeu Antonio Ferreira	R\$ 456,69	180	Maria Helena Pedro Cassani	R\$ 302,08
88	Elza Costa Silva	R\$ 75,98	181	Maria Lopes de Oliveira	R\$ 1.580,98
89	Elza da Silva	R\$ 2.918,05	182	Maria Odete Candido C. de Paula	R\$ 197,76
90	Emerson Alves Luiz	R\$ 1.808,61	183	Maria Pereira da Silva	R\$ 1.706,64
91	Erasmus Belém	R\$ 794,27	184	Maria Pereira dos Santos	
92	Erivelto Covic David	R\$ 1.551,89	185	Martini	R\$ 142,20
93	Evandro da Mata Clemente	R\$ 344,85	186	Marilda de Oliveira Silva	R\$ 140,93
94	Everaldo Belém	R\$ 2.267,27		Marlene Ap. Ferreira	
95	Everaldo Martins Henrique	R\$ 2.868,38	187	Rodrigueiro	R\$ 13,13
96	Fabio Lucio Gomes da Silva	R\$ 1.550,37		Marli de Fátima Gonçalves de Barros	R\$ 938,16
97	Geraldo Claudinei Silvino	R\$ 1.133,09	188	Milton Henrique	R\$ 1.416,37
98	Geraldo Nunes de Souza	R\$ 544,28	189	Moacir Godoy Moreira	R\$ 330,96
99	Germano Lopes Gasques	R\$ 722,95	190	Natalina Pontalti Santos	R\$ 46,28
100	Gilberto Justo Ferreira	R\$ 1.625,55	191	Nelson Alves Pereira	R\$ 2.204,28
101	Gilberto Queiroz Pinto	R\$ 947,98	192	Neuza Maria Carmeloz Rocha	R\$ 90,62
102	Gilmar Chaves de Jesus	R\$ 144,67	193	Niiza Alves Paes	R\$ 93,12
103	Glauber Miller	R\$ 3.733,98	194	Nivaldo Ferreira de Souza	R\$ 3.770,11
104	Guerison Adalberto Bidim	R\$ 1.284,76	195	Nivaldo Zanardo	R\$ 3.340,41
105	Harmon Barros da Silva	R\$ 156,05	196	Odair José Gabriel	R\$ 56,56
106	Helio Rodrigues dos Santos	R\$ 2.191,85	197	Odair José Gabriel	R\$ 535,64
107	Helio Tiedt	R\$ 1.617,95	198	Odair Martinelli	R\$ 946,33
108	Hilton Moura Leite	R\$ 1.267,78	199	Orides Godoy Moura	R\$ 428,50
	Idalina de Faveri Campano Ferreira	R\$ 2.002,72	200	Orlando da Mota	R\$ 298,23
110	Idalina de Souza Pessoto	R\$ 274,85	201	Orlando de Souza Gonçalves	R\$ 74,34
111	Iran Pereira do Nascimento	R\$ 409,80	202	Orlando Marque dos Santos	R\$ 249,37
112	Irineu Aparecido de Souza	R\$ 1.946,07	203	Oscarlino Candido Costa	R\$ 1.481,93
113	Israel da Cruz	R\$ 2.467,08	204	Osmar José da Silva	R\$ 554,32
114	Israel Guidelli	R\$ 931,15	205	Osvaldir Jose Casu	R\$ 521,04
115	Itamar Pereira Pardini	R\$ 1.833,49	206	Otavio Fornazari	R\$ 8.969,23
116	Jaime Montanhana	R\$ 2.011,86	207	Ozeas José da Silva	R\$ 658,42
117	Jeferson Rodrigues Rocha	R\$ 312,88	208	Paulo Cezar Perli	R\$ 1.856,75
	João Batista dos Santos da Silva	R\$ 255,35	209	Paulo Roberto Gonçalves	R\$ 294,53
119	João Carlos Bernardi	R\$ 3.147,12	210	Paulo Tiliaki	R\$ 1.089,78
120	João Carlos Natal	R\$ 627,44	211	Raimundo Batista Rafael	R\$ 655,90
121	João Damião Miranda	R\$ 702,06	212	Regina Maria Campos	R\$ 871,07
122	João Eurico Bravim	R\$ 1.929,70	213	Reginaldo Viana Madeira	R\$ 584,63
123	João Luiz Pinheiro	R\$ 209,36	214	Reinaldo de Jesus Milani	R\$ 98,02
124	João Paulo Casani	R\$ 264,44	215	Ricardo Francisco Peixoto	R\$ 1.477,98
125	João Paulo Manzatti	R\$ 778,07	216	Ricardo Rossi	R\$ 788,59
126	João Roque de Souza	R\$ 476,59	217	Rinaldo dos Santos	R\$ 2.383,35
127	João Valdecir Montanhana	R\$ 5.332,48	218	Rita de Cassia da Silva	R\$ 228,39
128	Joel Camilo de Oliveira	R\$ 446,53	219	Roberto Carlos Jacinto Oliveira	R\$ 1.449,77
129	Jonas Perazolo	R\$ 2.292,09	220	Robson Forcato de Oliveira	R\$ 24,84
130	Jorge de Oliveira Domingos	R\$ 1.945,62	221	Rogério Alves da Silva	R\$ 1.705,76
131	José Alves Pereira	R\$ 306,25	222	Rogério Alves Resende	R\$ 228,79
132	José Antonio Maia	R\$ 4.011,16	223	Rogério Aparecido Knupp	R\$ 2.463,44
133	José Antonio Pereira	R\$ 535,77	224	Rogério Delfino Correa	R\$ 99,63
134	Jose Bezerra dos Santos	R\$ 2.787,70	225	Rogério Teixeira	R\$ 1.653,07
135	José Carlos da Costa	R\$ 214,31	226	Ronaldo Oliveira dos Santos	R\$ 2.112,47
136	José Carlos da Silva	R\$ 487,32	227	Rosa Garcia Duarte	R\$ 140,76
137	Jose Carlos de Carvalho	R\$ 1.527,45	228	Rosany dos Santos Rodrigueiro	R\$ 1.182,22
138	José Carlos de Souza	R\$ 1.950,22	229	Rosemeire Pena Vendrame	R\$ 1.127,77
139	Jose Carlos Prado Valentim	R\$ 3.306,68	230	Rosicler Aparecida Golfetta	R\$ 1.452,74
140	Jose de Castro Marinho	R\$ 1.452,86	231	Rosiley Thomaz Angelo	R\$ 2.103,28
141	José Francisco Bravo	R\$ 327,49	232	Rosimeire de Oliveira Barbosa	R\$ 1.754,23
142	José Luiz Veríssimo	R\$ 217,78	233	Rufino Monteiro da Silva	R\$ 1.332,13
143	José Orlando da Silva	R\$ 604,66	234	Sandra Regina Buzutti	R\$ 300,46
144	José Roberto da Silva	R\$ 434,66	235	Sandro José Lorejan Basseto	R\$ 2.109,84
145	Josias dos Santos Correa	R\$ 1.751,11	236	Sebastião Aparecido Paludo	R\$ 2.271,31
146	Josmar de Sá Teles	R\$ 418,85	237	Selsimar Joseph Ferreira dos Reis	R\$ 259,50
147	Juarez Aniceto Ribeiro	R\$ 934,79	238	Sérgio Agredo Fernandes	R\$ 439,52
148	Junior Justo Ferreira	R\$ 2.051,38	239	Sérgio Aparecido de Lima	R\$ 1.386,39
149	Laercio Adriano da Silva	R\$ 2.195,47	240	Sérgio Martinelli	R\$ 207,07
150	Lenira Regina Lopes Gasques	R\$ 1.648,22	241	Sérgio Pereira	R\$ 929,99
151	Lidinalva Damaceno Ribeiro	R\$ 784,81	242	Sidnei Ferreira da Silva	R\$ 628,10
152	Lourdes Ana Ferreira Lamas	R\$ 113,04	243	Sidnei Rosa da Silva	R\$ 625,25
153	Lourdes Bessa dos Santos	R\$ 435,30	244		
154	Lourdes Chiquito de Almeida	R\$ 1.508,67			
155	Lourdes Marques dos Santos	R\$ 46,19			

245	Sidnéia Romeiro	R\$ 101,56
246	Silvonei Ferreira da Silva	R\$ 1.662,98
247	Sirlei Aparecida Fernandes Mascotte	R\$ 109,05
248	Sonia Maria Brenses	R\$ 30,53
249	Sonia Maria Trolí Belém	R\$ 254,54
250	Susylei Fernanda Dorigan	R\$ 2.770,08
251	Terezinha Gilo de Oliveira Batalini	R\$ 159,90
252	Valdecir de Jesus Gomes	R\$ 16,91
253	Valdecir de Jesus Gomes	R\$ 1.789,33
254	Valdecir Ferrez Correia	R\$ 3.349,72
255	Valdecir Florentino Raimundo	R\$ 2.234,43
256	Valdei Alves Pinto	R\$ 2.224,98
257	Valdemir Pereira de Oliveira	R\$ 144,71
258	Valdemir Felix Barbosa	R\$ 65,03
259	Valdir de Souza	R\$ 2.188,37
260	Valdir de Souza	R\$ 1.992,51
261	Valdir José Botelho	R\$ 273,48
262	Valdir Martinelli	R\$ 2.032,87
263	Valério Peroni	R\$ 576,91
264	Valter Teixeira	R\$ 2.128,29
265	Vanderleison Rodrigo de Freitas Sagradim	R\$ 178,04
266	Vanildo Belafonte	R\$ 1.250,13
267	Vera Tomas dos Santos	R\$ 63,89
268	Vilson dos Santos	R\$ 1.383,07
269	Wagner Moreno Piornedo	R\$ 202,72
270	Wilson Aparecido de Almeida	R\$ 347,87
271	Zenilson de Godoy	R\$ 1.478,57
272	Izaura Gonçalves	R\$ 1.084,95
273	Anderson Campigotto	R\$ 47,42
274	Aparecida Sidnéia da Silva	R\$ 3.595,10
275	Rita de Cassia Bassi Bonfim	R\$ 4.599,11
276	Carlos Roberto Pissolato	R\$ 126,02
277	Carlos Fernando Uzelotto	R\$ 2.981,82
278	Claudinei Codonho	R\$ 128,28
279	Umberto Carlos Becker	R\$ 844,84
280	Celso Piratelli	R\$ 94,29
281	Carlos Alexandre Vaine Tavares	R\$ 24.455,99
282	Maria Cristina Vieira Silva	R\$ 658,52
283	José Francisco Pereira	R\$ 55,20
284	Joaquim Roberto Tomaz	R\$ 48,57
285	José Ivan G. Pereira	R\$ 2.189,38
	TOTAIS	R\$ 392.193,52

Síndico: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, inscrito na OAB/PR sob nº 19.939, com escritório à Avenida Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206 - 12º andar - Centro - telefone: 44.3028-0265 - Maringá - Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADOLESCENTE IGOR ROSA RODRIGUES DE SOUZA e SEUS GENITORES ANTONIO RODRIGUES SOUZA FILHO e SINEIDE ROSA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº 43/2009, AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: IGOR ROSA RODRIGUES DE SOUZA

Objeto: INTIMAÇÃO do Requerido IGOR ROSA RODRIGUES DE SOUZA e SEUS GENITORES ANTONIO RODRIGUES SOUZA FILHO e SINEIDE ROSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-OS da r. sentença proferida em 29/10/2010 nos seguintes termos: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a representação e aplico ao adolescente I. R. R. S., as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo a última a razão de 8 (oito) horas semanais, em entidade a ser indicada pelo PEMSE da comarca, nos termos do artigo 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oficie-se ao PEMSE para efetividade das medidas aplicadas ao adolescente, cientificando-se, ainda, o Conselho Tutelar local. E, que no futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. SARANDI, em 15 de Maio de 2012. - Eu, _____, Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Aline Alves Esperança
Técnico de Secretaria

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Intimação de Advogado

Relação nº 04/2012

Advogado:-

DRa. Francyne L. Rastelli OAB/SP 300.314

Autos de Processo Crime nº 2009.233-9 NU 0000249.20.2009.8.16.0161

Réu; João Batista Monteiro da Silva - vítima: Gelson Ribeiro da Cruz

Intimação do Dr. Francyne L. Rastelli, para que no prazo de oito (08) dias apresente contrarrazões.

16/05/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NATIEL ÁVILA CARVALHO - Justiça Gratuita.

Processo nº 2923-56.2009.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Requerido(s): NATIEL ÁVILA CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.714.757-3/PR, filho de João Rodrigues de Carvalho e Ana Rosa de Ávila, nascido aos 24.12.1935, natural de Reserva-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 83/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Natiel Ávila Carvalho, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 11 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Miriam A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LAURA BIASUS NASCIMENTO - Justiça Gratuita.

Processo nº 1423/2009 de MUDANÇA DE CURATELA

Requerente(s): MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES

Requerido(s): LAURA BIASUS NASCIMENTO, brasileira, solteira, portadora da Certidão de Nascimento 525 fls. 17/18 do livro B-02 e do CPF nº 011.637.129-30, Ventania - Paraná, filha de Zeferino Simplicio Nascimento e Rosa Biasus Nascimento, nascida aos 09.11.1948, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 32/33, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial, para o fim de determinar a

substituição de curatela de LAURA BIASUS NASCIMENTO, já qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora a sua prima Sra. MARIA ELENA PRESTES RODRIGUES, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Comunique-se ao INSS a presente medida. Telêmaco Borba, 13 de julho de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE FELIX CARVALHO DOS SANTOS - Justiça Gratuita.

Processo nº 2221-47.2008.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MARIA ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido(s): FELIX CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 7.221 fls. 142 do livro 11 A Ortigueira - Paraná, filho de Ambrosio Carvalho dos Santos e Cidália Rodrigues de Oliveira, nascido aos 01.01.1949, natural de Ortigueira-Paraná.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 61/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de Interdição sob nº 238/2008, para o fim de decretar a interdição de FELIX CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA ORLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, independentemente da prestação de hipoteca legal. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 17 de agosto de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALGACIR FORTES LOPES - Justiça Gratuita.

Processo nº 207/2004 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): CLEVERSON FORTES LOPES

Requerido(s): ALGACIR FORTES LOPES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.284.216-0/PR, filho de Acir Fortes Lopes e Maria Antonia Bueno Lopes, nascido aos 11.09.1978, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 117/117, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que estes autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, defiro o pedido de fls. 97, para o fim de determinar a substituição de curatela de ALGACIR FORTES LOPES, já qualificado nos autos, nomeando-lhe curador seu irmão Sr. CLEVERSON FORTES LOPES, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior relativamente a Acir Fortes Lopes. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Comunique-se ao INSS a presente medida. Telêmaco Borba, 26 de julho de 2011. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ARI BORGES DE OLIVEIRA - Justiça Gratuita.

Processo nº 2220-62.2008.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA

Requerido(s): ARI BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento 8.566 fls. 287 do livro A 8, Sabáudia - Paraná, e do CPF 070.169.969-80, filho de José Borges de Oliveira e Maria Leovir de Oliveira, nascido aos 15.06.1965, natural de Tibagi-Paraná.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 81/64, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Ari Borges de Oliveira, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIA LEOVIR DE OLIVEIRA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 08 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NATIEL ÁVILA CARVALHO - Justiça Gratuita.

Processo nº 2924-41.2009.8.16.0165 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

Requerido(s): MARIA DA LUZ MARTINS COSTA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 6.089.914-2/PR e CPF nº 666.741.079-72, filha de José Martins e Maria dos Anjos Martins, nascida aos 15.03.1931, natural de Itararé - São Paulo.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 81/82, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante da inicial nestes autos, para o fim de decretar a interdição de Maria da Luz Martins, já qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador o representante do Asilo São Vicente de Paulo, o Sr. Mauro Marque. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Custas face pela autora, a qual goza de gratuidade. Telêmaco Borba, 11 de julho de 2011. Ass: André Olivério Padilha - Juiz Substituto." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 25 de Abril de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DIRCEU LUIZ DE PAULA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM⁸. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2000.129-8

ACUSADO: DIRCEU LUIZ DE PAULA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DIRCEU LUIZ DE PAULA, brasileiro, nascido no dia 15/10/1959 em Foz do Iguaçu-PR, filho de João de Paula e Angelina Simão de Paula, portador do RG nº 1.736.084/PR,

residente e domiciliada à Avenida Parigot de Souza, nº 3807, Bairro Jardim Porto Alegre em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 406/408, proferida em data de 16/11/2010 nos autos de Processo Criminal nº 2000.129-8, em que foi **Extinta a punibilidade** nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 115, artigo 109 e artigo 110 § 1º e 2º do Código Penal Brasileiro, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos quinze dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ADELSON TELES DE LIMA**, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **ADELSON TELES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Toledo/PR, nascido no dia 14/04/1975, filho de João Teles de Lima e Estelita Fernanda Teles, portador do RG nº 6.101.365/PR, residente e domiciliado na Rua Tomaz de Aquino, nº 193, Vila Pioneira ou Rua José do Patrocínio, nº 27, Jardim Paulista, ambos em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para que **apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal**, referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº **2010.319-1**, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 155-FURTO, podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu _____ (João Walimir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2008.408-9

RÉUS: ANDRÉ MOREIRA RAMOS E JULIO WRONSKI

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ANDRÉ MOREIRA RAMOS**, vulgo "Beija-flor", brasileiro, solteiro, reciclador de lixo, nascido aos 06/04/1976, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Luiz Moreira Ramos e Elisabete Moreira Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido e a pessoa de **JÚLIO WRONSKI**, brasileiro, separado, reciclador de lixo, nascido aos 15/07/1980, natural de Nova Marabá/PA, filho de Célia Wronski, tendo como último endereço na Rua Henrique Bombardelli, nº 834, Jardim Concórdia, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2008.408-9, fora o mesmo por sentença de 02/05/2012, **declarado EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados em relação a infração penal noticiada nos autos de processo crime supramencionado, com fundamento nos artigos 95, inciso III, c/c o artigo 110, ambos do Código de Processo Penal**, podendo os réus interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que

todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2010.86-9

RÉU: Rodrigo Mesquita Pereira

PRAZO: 90 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **Rodrigo Mesquita Pereira, brasileiro, solteiro, marmoreiro, natural de Toledo - PR, filho de Ângela Mesquita Pereira, nascido em 02/12/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **901 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2010.86-9, fora o mesmo por sentença de 19/04/2012, **Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, a pena definitiva de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, no regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 10/05/12. Eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.1323-8

RÉUS: LIBINO ALBANO E TEREZINHA DE JESUS ALBANO

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LIBINO ALBANO, nascido aos 13/10/1951, portador do RG nº 11638635, filho de Ercilio Inacio Albano e Emilia Dias Albano, natural de Guaraniçu/PR, tendo como último endereço à Rua Manoel Bandeira, nº 490, Vila Pedrini, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido** e a pessoa de **TEREZINHA DE JESUS ALBANO, nascida aos 16/10/1954, portadora do RG nº 62775025, filha de Marvino Morett e Ismenia de Souza Morett, tendo como último endereço à Rua Manoel Bandeira, nº 490, Vila Pedrini, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2006.1323-8, fora o mesmo por sentença de 27/10/2011, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo os réus interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.2057-4

RÉU: ARISTIDES GRAIEWSKA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ARISTIDES GRAIEWSKA, filho de Armando Graiewska e Brizabela Ferreira Graiewska, portador do RG nº 3.097.232-5, inscrito no CPF nº 403.872.169-87, nascido**

aos 01/10/1961, natural de Jaguariaíva/PR, tendo como último endereço à Rua Alvorada, nº 806, Bosque (Hospital Santa Casa), em Rio Branco, Comarca do Acre, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.2057-4, fora o mesmo por sentença de 25/01/2012, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2007.1289-6

RÉUS: GUILHERME DA SILVA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **GUILHERME DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Josefa Maria da Silva, nascido aos 22/11/1985, portador do RG nº 42.418.708-5 SSP/SP, tendo por último endereço à Rua Pato Branco, nº 0, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2007.1289-6, fora o mesmo por sentença de 04/04/2012, **declarado EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nos autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, IV; artigo 109, VI vigente à época; artigo 111, I, todos do Código Penal**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.681-0

RÉUS: DENILSON AFONSO ALVES JUNIOR

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DENILSON AFONSO ALVES JUNIOR, brasileiro, nascido aos 16/02/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Lucilene Maria de Lima e Denilson Afonso Alves Junior, tendo por último endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1116, Distrito de Novo Sarandi, Município de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2007.681-0, fora o mesmo por sentença de 27/10/2011, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.795-2

RÉUS: DEVANIR BORGES LACERDA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DEVANIR BORGES LACERDA, brasileiro, casado, natural de Copacabana do Norte/PR, portador do RG nº 40764984, filho de Cláudio Borges Lacerda e Vicentina Martins da Silva, tendo por último endereço à Rua Florianópolis, nº 533, Jardim América, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.795-2, fora o mesmo por sentença de 11/11/2011, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no artigo 107, VI, do Código Penal, em razão de que a vítima manifestou o desejo de não representar contra o indiciado**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.564-0

RÉUS: LINDOMAR ROCHA E ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LINDOMAR ROCHA, vulgo "Bilu", morador de rua, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, portador do RG nº 12.901.649, filho de Sebastião Rocha e Joaquina Rocha, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido** e a pessoa de **ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI, vulgo "Carlinhos", catador de papelão/morador de rua, natural de Guaíra/PR, portador do RG nº 12.530.111, filho de Antonio Donizete Berejanski e de Vera Lucia Berejanski, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.564-0, fora o mesmo por sentença de 27/10/2011, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo os réus interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Ação Penal Nº 2007.841-4

RÉU: Clayton José Correia

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **Clayton José Correia, brasileiro, folho de Jo'se Jesus Correia e Sirlei Dias Correia, portador de RG 4.541.496-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de ação penal nº 2007.841-4, fora o mesmo por sentença de 04/04/2012, **Posto isto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI vigente à época; artigo 111, inciso I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAYTON JOSÉ CORREIA, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nestes autos de processo crime**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, 14/05/2012. Eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.364-0

RÉUS: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES E JAIME LUIZ CICHOCKI
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **JAIME LUIZ CICHOCKI, brasileiro, casado, nascido aos 30/12/1962, natural de Guarani/RS, tendo por último endereço à Rua das Papoulas, nº 80, Jardim Social, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2006.364-0, fora o mesmo por sentença de 27/10/2011, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.1207-0

RÉ: SANDRA APARECIDA DA SILVA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **SANDRA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, filha de Noel Hemidio da Silva e Maria Helena dos Santos, natural de Vera Cruz/PR, nascida aos 14/11/1985, tendo por último endereço a Av. Maripá, 1457 (bar da Sú), Jardim Europa, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.1207-0, fora a mesma por sentença proferida em 04/04/2012, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nos autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, IV; artigo 109, VI vigente à época; artigo 111, I, todos do Código Penal**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.728-9

RÉU: ELEANDRO PEREIRA DA SILVA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ELEANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Lourival Pereira da Silva e Maria Pereira da Silva, nascido aos 20/09/1982, tendo por último endereço o prolongamento da Av. das Indústrias, Caça e Pesca, Zona Rural, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.728-9, fora o mesmo por sentença de 04/04/2012, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nos autos, com fundamento no artigo 61 do Código de**

Processo Penal, bem como no artigo 107, IV; artigo 109, VI vigente à época; artigo 111, I, todos do Código Penal, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Cristiane Regina Holzbach), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.344-5

RÉU: HERALDO DA SILVA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **HERALDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Guaraci/PR, portador do RG nº 3.028.717-7/PR, filho de José dos Santos Silva e Laudicéia dos Santos Silva, nascido aos 01/12/1958, tendo por último endereço a Rua São Judas Tadeu, 450, Jardim Planalto, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.728-9, fora o mesmo por sentença de 04/04/2012, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nos autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, IV; artigo 109, VI vigente à época; artigo 111, I, todos do Código Penal**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Cristiane Regina Holzbach), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2007.1924-6

RÉU: GEOVAN CAVALHEIRO DA SILVA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **GEOVAN CAVALHEIRO DA SILVA, tendo por último endereço à Rua Sarandi, antes do Big 1.99 (Auto Mecânica Vanzella), em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2007.1924-6, fora o mesmo por sentença de 11/11/2011, **declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal referente aos fatos apurados nos autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, IV c/c o artigo 109, VI, ambos do Código Penal**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Moraes Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 2007.997-6

RÉU: DIONY APOLONIO SOUZA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DIONY APOLONIO SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.005.359/PR, nascido aos 05/01/1986, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Alberto Aceno de Souza e Vera Lúcia de Araújo Apolônio Souza, tendo por último endereço à Rua Rio Grande do Sul, s/nº, Distrito de Serra dos Dourados ou na Avenida Ipiranga, nº 3495, Centro, nessa cidade e Comarca de Umuarama/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2007.997-6, fora o mesmo por sentença de 07/11/2011, **declarado EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados com relação as penas aplicadas nos autos de processo crime nº 2005.1199-3 deste Juízo, sem prejuízo da pena de multa**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 148 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.267-1
RÉUS: ANDRÉ MOREIRA RAMOS, ORIDES DA SILVA, IRONEIS MEIRA DA LUZ E JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ANDRÉ MOREIRA RAMOS, portador do RG nº 10.594.760-7, filho de Luiz Moreira Ramos e Elisabete Moreira Ramos**, a pessoa de **ORIDES DA SILVA, portador do RG nº 8.294.909/PR, filho de Nicanor Araújo da Silva e Maria Felícia da Silva**, a pessoa de **IRONEIS MEIRA DA LUZ, portador do RG nº 3.636.838/PR, filho de Arlindo Meira da Luz e Margarida Tome de Jesus** e a pessoa de **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, portador do RG nº 11.212.694-34/PR, filho de Maria Auxiliadora da Silva, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2008.267-1, fora o mesmo por sentença de 25/01/2012, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo os réus interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.57-3
RÉU: JOCENILDO PEDRO DA SILVA
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **JOCENILDO PEDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assistente de produção, portador do RG nº 5.498.161-9 e inscrito no CPF sob nº 056.344.109-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.57-3, fora o mesmo por sentença de 27/10/2011, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.160-8
RÉ: MARIA EVA DO NASCIMENTO
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **MARIA EVA NASCIMENTO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 12.337.394-4, filha de Joel de Oliveira Costa e Maria Amélia do Nascimento, natural de Frei Paulo/SE, nascido aos 30/08/1943, tendo por último endereço à Rua Senador Atilio Fonatan, nº 1825, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2008.160-8, fora o mesmo por sentença de 25/01/2012, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo a ré interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.1045-5
RÉU: GENAILDO BONIFÁCIO COUTO
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **GENAILDO BONIFÁCIO COUTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.132.777-9/PR, filho de João Bonifácio Couto e Marielza Batista Couto, nascido aos 26/03/1978, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, tendo por último endereço à Rua João Negrão, nº 527, Jardim Porto Alegre, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.1045-5, fora o mesmo por sentença de 25/01/2012, **HOMOLOGADO o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de maio de 2012. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº 2007.1055-9
RÉU: NILSON SOARES RODRIGUES
PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **NILSON SOARES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 30/04/1984, filho de Marluce A.S. Rodrigues e José Lúcio Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de processo crime nº 2007.1055-9, fora o mesmo por sentença de 04/04/2012, **declarado EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON SOARES RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime noticiado nestes autos de processo crime, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI vigente à época; artigo 111, inciso I, todos do Código Penal, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias,**

a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 dias de maio de 2012. Eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
ESCRIVANIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2010.1506-8

RÉU: IVANILDA DE FÁTIMA VASCONCELOS

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **IVANILDA DE FÁTIMA VASCONCELOS, brasileira, separada, natural de São Jorge do Oeste/PR, nascido aos 28/07/1966, filha de Laurindo Vasconcelos e Maria Rosa Bernar, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de processo crime nº 2010.1506-8, fora a mesma por sentença de 14/02/2012, HOMOLOGADO o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial conforme formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 dias de maio de 2012. Eu _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por JOÃO GHELLER contra FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.883,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado para 17/02/2012.

BENS: 01(um) imóvel - Lote nº 179, da Quadra nº 26, Setor 115 com área de 1.476,00 m², situado nesta cidade de Toledo, Pr., (oriundo da Parte Norte do desmembramento da unificação dos Lotes Urbanos nº s 1, 2 e 3 da Quadra T-44, Bloco "B", da subdivisão da Chácara nº 16, com área de 3.036 m²), conforme matrícula nº 2.310, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis - Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 12/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 550/1998 nos autos de Carta precatória nº 135/98 da 1ª Vara Cível em que figuram como deprecante 39ª Vara Cível de São Paulo - SP (exequente Banco do Brasil S/A); registro de depósito sob nº 373/2007 nos autos de execução fiscal nº 133/2007 da 1ª Vara Cível, em que figuram como exequente Município de Toledo; registro de depósito sob nº 479/2011 nos autos de execução fiscal nº 6477/2011 da 1ª Vara Cível em que figuram como exequente Fazenda pública do município de Toledo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SILETECH AUTO CENTER LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/05/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/05/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0002066-24.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra SILETECH AUTO CENTER LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 901,64 (novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 26/05/2011.

BENS: 01 (um) aparelho de limpeza de bicos para ultrassom, voltagem 110/220, nº de série A390241F, marca Race Jet, Sacch Eletrônico. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. SIDNEI DEPARIS, podendo ser encontrado na Rua Salgado Filho, 77, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SILETECH AUTO CENTER LTDA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; ônus conforme Matrícula nº 42.694 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR (ofício nº 223/2012); débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 25.674,59 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), conforme ofício nº 33/SF/RECEITA PMT de fls 137/142; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais, ofício-ARE/TOLEDO nº 057/2012 de fls 132/135; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 107/2012/PSFN/CCVEL/PR de fls 143/147.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 abril de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretária.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 6 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s KAUANA TALITA POGIAN, filho(a) de Elias Ferreira Pogian e Maria Aparecida Marques Pogian, RG 10.836.229-4 SSP PR, nascido(a) em 07/02/1989, que pelo presente intimo-o(a) da sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.º 2007.841-4, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do Art. 155, Caput, c/c o art. 25, inciso II, ambos do Código Penal, e em data de 08/02/2012, foi prolatada a sentença que declarou a **absolvição** do(a) sentenciado(a), com fundamentos no Art. 397, III, do Código de Processo Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 15 de Maio de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA
CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA
DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do
Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGÉRIO RODRIGUES.

PROCESSO CRIME Nº. 2002.31-7. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **ROGÉRIO RODRIGUES, filho de Maria Rodrigues e de Zumira Rodrigues, CIRG nº 2.453.798/PR, nascido aos 18.07.1980, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal**, condenado a pena de dois (02) anos e um (01) mês de reclusão, mais pena de multa de doze (12) dias Multa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça ao Cartório da 1ª Vara Criminal de Umuarama, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de ser admoestado das condições do regime aberto, para cumprimento da pena imposta. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/09

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JORGE DOS SANTOS

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0007575-24.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Direto**, sendo parte Requerente **I.Z.S.**, e parte Requerida **JORGE DOS SANTOS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JORGE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, filho de Antonio José dos Santos e Auta de Oliveira, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

SENTENÇA: "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: **a)DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **I.Z.S.**, e **JORGE DOS SANTOS**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; **b)JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **I.Z.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação e observadas as cautelas de praxe arquivem-se os autos. Umuarama, 30 de abril de 2012. (a) **Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h43m dos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de ROSA TEREZINHA BANAVITZ, expedido nos autos nº 1108/2008 de INTERDIÇÃO, requerida por Cristiane Aparecida Crispim em favor de Rosa Terezinha Banavitz, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Rosa Terezinha Banavitz, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de deficiência mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Cristiane Aparecida Crispim. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.** União da Vitória, 26 de abril de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CURATELA de ANTONIO DOS SANTOS, expedido nos autos nº 16/1994 de Curatela, requerida por Eluina da Silva Bertola e outro em favor de Antonio dos Santos, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de **Antonio dos**

Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo que foi nomeada Curadora sob compromisso a Sra. Maria Salete Rosa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSERVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 16 de maio de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO RÉU ANTONIO CARLOS SIQUEIRA,
COM PRAZO DENOVENTA (90) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,

MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA

1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO

DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (Noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO CARLOS SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 3.492.120-2, filho de José Maria Alves de Campos e de Maria Zalete Siqueira, residente na BR-153, próximo ao Trevo de Porto Vitória, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o** da sentença proferida nos autos de **processo-crime sob n.º 2000.155-7**, em data de 28/01/2010, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de **CONDENAR o réu, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 228, § 1.º, e art. 229, c/c art. 29, do Código Penal e o afastamento da qualificadora prevista no § 3.º, do art. 228, do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, REM regime aberto**. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira, Técnica de Secretaria**, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 14/05/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

DIRCELIA APARECIDA ROANI

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de GUARDA sob nº 6388-75.2011 proposto por M.J. e S.J.B. de J. contra DIRCELIA APARECIDA ROANI, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO do inteiro teor da ação, para, querendo responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil**

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Juiz de Direito

URAI

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE URAI - PR.

AUTOS Nº2012.141-9.

EDITAL - PRAZO - 180 DIAS.

A DR. ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URAI - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de cento e oitenta dias - 180 - que foi determinado nos autos nº2012.141-9 a eliminação de autos de processos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Urai - Pr., por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração, dos autos relação abaixo:-

AUTOS TC Nº	INFRATOR	VITIMA	ADVOGADO
01/1996	PEDRO YOSHINORI HOSHINO	ALBA FURLAN	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
01/1995	MAURILHO AMANCIO	ROSANGELA PIRES	ALTEVIR COMAR
02/1996	SIDNEY JOSE DE SOUZA	SANDRO DE ARAUJO LINS	
03/1996	CELSO FELICIO FREIRE	MANOEL GERMANO DA SILVA	
03/1995	REINALDO DOS SANTOS	ANTONIO DOS SANTOS	ALTEVIR COMAR
04/1996	RUBENS LOMBARDI	JOSE APARECIDO MARINHO	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
04/1995	CLAUDEMIR BORGES DOS REIS	ALVELINA ALVES DA SILVA	ALTEVIR COMAR
05/1996	MARIA BERNADETE BORGES e LEDIZ MARIA CAMPOS	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	WALTER F. LAUREANO
05/1995	EDUARDO MARQUES DE SOUZA	AMERICO DE SOUZA	ALTEVIR COMAR
06/1996	SILENE FLORENCIO FERNANDES	SILMARA RIBEIRO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
06/1995	FLAVIO OLIVEIRA LEMOS	DIVONETE LOURENÇO SANTOS	ALTEVIR COMAR
07/1996	JOSE FRANCISCO SIMÕES	A JUSTIÇA PUBLICA	JAIME COMAR
07/1995	JOSE CARLOS PADILHA	ORLANDO SERAFIM	ALTEVIR COMAR
08/1996	AILTON GONÇALVES DA SILVA	AURIVALDO CESAR CRISPIM	WALTER F. LAUREANO
08/1995	ANTONIO DIAS DE SOUZA	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	MARIA ROSA SALERNO.
09/1996	EDINALDO JOSE PEREIRA	PAULO HENRIQUE TORRES DE OLIVEIRA	WA.TER F. LAUREANO
09/1995	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	JOSE ROBERTO INACIO	MARIA ROSA SALERNO
10/1996	DEVANEI ALVES LOPES	JIVAN ROGERIO DE LACERDA	VALDIR MOREIRA SOARES
10/1995	HIDEKI GOTO	MARIO GORO SHIMIZU	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
11/1996	JOÃO CUNHA	MARCO ANTONIO BASTOS	ALTEVIR COMAR
11/1995	ADELINO PEDRO DE CARVALHO	VANILDA RODRIGUES DE SOUZA	..
12/1996	EDMILSON DONIZETE DOS SANTOS	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERRUD	ALTEVIR COMAR
12/1995	CLAUDIA ANTONIA DE PAULA	APARECIDA DONIZETE ZEFERINO	WALTER FRANCISCO LAUEANO
13/1996	AMAURI ALBERTO PERAZOLI	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	

14/1996	LEONILDO RODRIGUES DA SILVA	SIRLEI PINHEIRO DE MENEZES		61/1996	FLORINDA CAROANO e IRENE CAROANO	CRISTIANE MORETO	
15/1996	IVALDO MARTINS ORMUNDO	ADEMIR DE CAMARGO	ALTEVIR COMAR	62/1996	APARECIDA JULIO VENERANDO AMARAL e SANDRA MARIA AMARAL	ARMINDA VALENTINA	
16/1996	ROSERVAL TEIXEIRA JUNIOR	GERVASIO FORMAGE FILHO		63/1996	GONÇALVES LINO DONIZETE	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
17/1996	SIDNEI DA SILVA e REGINALDO DE AZEVEDO DE PAULA	THIARGO DE LIMA ESPLICIO	JAIME COMAR	64/1996	MARIO NOGUEIRA	IVONETE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA	
19/1996	MILTON ITO	A JUSTIÇA PUBLICA		65/1996	JOEL APARECIDO PAULINO	SEBASTIÃO DE BRITO e BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	
20/1996	EDSON AURELIANO	LOURDES MONTEIRO GIMENEZ		66/1996	ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	MARIA ROSA SALERNO
21/1996	VERA LUCIA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	67/1996	MARIA APARECIDA PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	
22/1996	ANISIO HENRIQUE Z. VIEIRA DE ALMEIDA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	68/1996	LEONILDO APARECIDO DE MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
23/1996	SERGIO ANTONIO ZANELATTO	EDNELSON FERREIRA DA SILVA		69/1996	CLAUDINEI NUNES DE SOUZA	MARLI CLADEIRA DE OLIVEIRA	
24/1996	APARECIDA MARIANO	NAIR LEITE RODRIGUES	ALTEVIR COMAR	70/1996	MATEUS GONÇALVES	SANDRA MARIA DIAS e MARIA JOSE DIAS	NOEL CALIXTO
25/1996	NAIR LEITE RODRIGUES	ADÃO MARIANO	ALTEVIR COMAR	71/1996	DORIVAL VALENTIM DA SILVA	DIRCEU ALVES DOS SANTOS e MARIA LUCIA DOS SANTOS	
26/1996	CELIO BARROSO DOS SANTOS	IDAILTON DE SOUZA ARAUJO	WALTER F. LAUREANO	72/1996	JEFFERSON ALEXANDRE	ANDRE PEREIRA DOS SANTOS	
27/1996	ANTONIO GOUVEIA SODRINHO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	73/1996	APARECIDO NOGUEIRA	JACINTA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO BONFOGO	
28/1996	FERNANDO ROSSI	A JUSTIÇA PUBLICA		74/1996	ADELICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	BENEDITO FRANÇA SOBRINHO	
29/1996	DJALMA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA		75/1996	CRISTIANO ALVES DA SILVA	ROMEU MORAES ROSA	
30/1996	JOSE RUBENS DA COSTA, VILMA RIBEIRO DA COSTA, ORNEIDE GRANA RIBEIRO e VILMARA RIBEIRO GREGUI	ROSA EIKO HOSHINO RIBEIRO	SUELY AP. M. CHAMILETE	75/1996	CRISTIANO ALVES DA SILVA	ROMEU MORAES ROSA	
31/1996	ISAMU ITO	GUILHERME APARECIDO DE FREITAS		76/1996	WISON DA SILVA	ERASMO CARLOS FABRI	
32/1996	EDCARLOS COELHO SIENA	EDCARLOS COLHO SIENA, DOMICIO JUANUÁRIO DE MORAES, RODRIGO SOARES ROCHA		77/1996	IDAILTON SOUZA ARAUJO	SIMONE DE AQUINO	
33/1996	OSVALDO FRANCO	ANTONIO CARLOS DIAS		78/1996	ADEVAIR APARECIDO DA SILVA	NATAIR RODRIGUES DOS SANTOS, MILTON DE OLIVEIRA AUGUSTO, e ADEMAR RODRIGUES	
34/1996	JOAQUIM JULIO DA SILVA	MARIA JOSE BATISTA BENTO	WALTER F. LAUREANO	79/1996	APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA	DORIVAL TELES MARQUES	
35/1996	JAIR ANTONIO DA SILVA JUNIOR e EDSON APARECIDO DIAS	LUCIANO BUENO		80/1996	ROSERVAL TEIXEIRA JUNIOR	JACIARA VALERIANO	
36/1996	JOÃO LUIZ FERRARI DE OLIVEIRA	ELIZAMARA BATISTA EMIDIO		81/1996	IVANILDA FERNANDES DOS SANTOS ISIDORO	ANA LUCIA DE JESUS	
37/1996	CELINA DOS SANTOS BATISTA e JORGE MENDES CARDOSO	VANDREIA VALERIA FERNANDES DA SILVA		83/1996	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	DINARTE LIZIERO	
38/1996	AIRTON MANGANARO	ANDERSON BENATO		84/1996	LUIZ CARLOS QUITERIO	WALTER TAROSSO e DEVANIR DA SILVA	
39/1996	MARCELO DOS SANTOS	ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA		85/1996	ERMELINDO COSTA DOMINGUES	LEVI ANACLETO	SUELY AP. M. CHAMILETE
40/1996	JOÃO RIBEIRO	MARCIO FERREIRA DOS SANTOS		86/1996	JAIR GASPAR PEREIRA	JOSE MARGONATO DE OLIVEIRA	
41/1996	IVALDO PEREIRA BRAGA	MARCIO DELSASSO		87/1996	FLAVIO CEZAR PEDROSO	WILSON RIBEIRO MENDES	
43/1996	CLAUDEMIR GONÇALVES	CLAUDIA MARCIA MARCIANO		88/1996	FATIMA APARECIDA DA SILVA	MARIA LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA	
44/1996	ANTÔNIO DAVI FERREIRA	NILSON APARECIDO GARCIA		89/1996	WALDIR CARDOSO	NELSON MATHIAS FILHO	
46/1996	DAVID VIEIRA DA SILVA	CLOVIS DE ASSIS GARCIA	NOEL CALIXTO	90/1996	ONOFRE CORREA DE LACERDA	REGINALDO FERNANDES PEREIRA	
47/1996	EDMIR CAMARGO	JOSE FRANCISCO THIAGO	FERNANDO NAVARRO VINCE JAIME COMAR	91/1996	JOSE CARLOS DA SILVA	AMAURI DOS SANTOS	
48/1996	BENEDITO CARVALHO DA SILVA	VALDECIR RIBEIRO		92/1996	VALDRIANO DE CAMPOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
49/1996	IVO DOS REIS	EDINA DE LIMA	LEONARDO VINCE	93/1996	VALTER MARONEZ ALVES	IVONETE MACHADO ALVES	
50/1996	EDUARDO GOMES DE AZEVEDO	APARECIDA GERALDINI		94/1996	SERGIO JOSE JAFRET	MARIA ROSA DE OLIVEIRA	
51/1996	LUCIANO BERGAMINI	MARIA DE LOURDES SILVERIO BERGAMINI	WALTER F. LAUREANO	95/1996	AMAURI DOS SANTOS	JOSE CARLOS DA SILVA	
52/1996	JOSE GOMES TAVARES	LOURDES FERREIRA CARVALHÃES	NOEL CALIXTO	96/1996	SERGIO JOSE JAFRETT e ANDERSON RESENDE DOS SANTOS	ZUALDO CELERI	
53/1996	LUIZ FIRMINO PEREIRA e ANTONIO MARCOS RODRIGUES	A JUSTIÇA PUBLICA	JAIME COMAR	98/1996	SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA	SIDNEI CARNEIRO PEREIRA e PAULO R. EUFRASIO DA CRUZ	
54/1996	PAULINO BONFOGO	LUCIANO NOGUEIRA	WALTER F. LAUREANO	99/1996	NAIR DE ALMEIDA	PATRICIA DE FREITAS	
55/1996	LAERCIO BATISTA DA SILVA	ZILDA ANA DA SILVA		100/1996	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO	EDNALDO ALVES DA SILVA	
56/1996	JUCELENE DE SOUZA	SELMA MARIA CANDIDA		102/1996	EDUARDO GUIMARÃES DE LACERDA	IRENE TERRA BATISTA	
57/1996	EDUARDO GOMES DE AZEVEDO	LISEMARI PIRES CARDOSO					
58/1996	JOEL APARECIDO PAULINO	SANTINA XAVIER DA SILVA					
59/1996	ROBERTO BUSSELI	JANAINA ROBERTO DE SOUZA					
60/1996	DALACIR BARBOSA	APARECIDA FERNANDES DA SILVA					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

103/1996	ANGELICO ADRIANO MOREIRA e LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	JOSE MARQUES RODRIGUES LOPES		53/1997	SERGIO CYRINO ROSA	YUTAKA KAMINAGAKURA	
104/1996	APARECIDO NOGUEIRA	JACINTA MARIA DE OLIVEIRA BONFOGO		54/1997	DJALMA DOS SANTOS	LAURA ALVES MARTINS	
105/1996	CRISTINA CANDIDA	CRISTIANI MORETO		55/1997	CLAUDEMIR FURIATO	SUZANA CARVALHO	JAIME COMAR
106/1996	ELZA GOMES DE SOUZA	GERALDA ALEXANDRE VILELA		57/1997	APARECIDO ESTRADA POJATO e DARCI ESTRADA POJATO ROMERO	DORVALINO ESTRADA POJATO	MARIA ROSA SALERNO
107/1996	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	ALTAIR APARECIDO DA SILVA		58/1997	PAULO SERGIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
01/1997	CLAUDECIR FERREIRA	GERALDA ALEXANDRE VILELA		59/1997	AMAURY DONATO LAURINDO	SILVIO APARECIDO MARTINS	
02/1997	FRANCISCO CARLOS FERREIRA	ADEMIR BIGNARDI		60/1997	JOÃO ALVES DA SILVA	DIEGO DOS SANTOS MAIMKA	WALTER F. LAUREANO
03/1997	LAZARO APARECIDO GONÇALVES	FRANCISCO CARLOS FERREIRA		61/1997	LAZARO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	WALTER F. LAUREANO
04/1997	IRANI FERREIRA SILVA ARAUJO	A JUSTIÇA PUBLICA		62/1997	EDSON APARECIDO DOS SANTOS	CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO	FERNANDO NAVARRO VINCE
05/1997	FRANCISCO VALERIO DE ANDRADE	MARIA APARECIDA DE SOUZA REZENDE		63/1997	JUAREZ RODRIGUES NOVAES	PAULO SERGIO TAGATA	FERNANDO NAVARRO VINCE
06/1997	GERALDA ALEXANDRE VILELA	ELZA GOMES DE SOUZA		64/1997	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	LUCIANA LOURENÇO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
07/1997	CLODOALDO ARAUJO CAMARA	MARCOS ANTONIO MARTINI		65/1997	AGEU CALDEIRA BRAZ	A JUSTIÇA PUBLICA	
09/1997	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	SILVIO TAVARES DE LIMA		66/1997	AROLD DA FONSECA SOARES	A JUSTIÇA PUBLICA	
10/1997	SILVANA REGINA DE OLIVEIRA	ERICA MORAES GERIONE	NOEL CALIXTO	67/1997	SILVANA SOUZA DA SILVA GOUVEIA	ELEN CAROLINA e CAIO FELIPE	
11/1997	DALTRO FERREIRA	REGINALDO FERNANDES PEREIRA		68/1997	NELSON ROCHA e REGINALDO RODRIGUES VIEIRA	ROSIMEIRE MARIA DE CAMPOS	
12/1997	MARCELO BATISTA DA SILVA	GENILSON BENTO DA SILVA		69/1997	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	A JUSTIÇA PUBLICA	
13/1997	FABIO KOUJI WATANABE	A JUSTIÇA PUBLICA		70/1997	EDSON APARECIDO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
14/1997	NOEL TIBURCIO DE OLIVEIRA	APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA		71/1997	PAULO SERGIO DONIZETE LUCIANETT	A JUSTIÇA PUBLICA	
15/1997	PAULO SERGIO DE SOUZA	APARECIDO RIBEIRO DA SILVA		72/1997	GENIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA	LUCIAMARA APARECIDA DOS SANTOS	
18/1997	DJAIR PALHANO	MARCO ANTONIO RODRIGUES		73/1997	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	MARIA LUCI CARNEIRO DOS PASSOS SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
19/1997	JOSE CARLOS GERIONI	ELIDA VERALDO GERIONI		75/1997	IZAQUEM SEVERINO DE FREITAS	A JUSTIÇA PUBLICA	
20/1997	PEDRO MIRANDA	A JUSTIÇA PUBLICA		76/1997	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AMADO ANTONIO DA SILVA	
21/1997	VALDIR CARDOSO	ZILDA LANZA		77/1997	SILVIO MOREIRA NAVES	A JUSTIÇA PUBLICA	
22/1997	GERSON VENANCIO	A JUSTIÇA PUBLICA		78/1997	YUTAKA KAMINAGAKURA	ANGELICA DE ASSIS GONÇALVES	
23/1997	JORGE SHOITI MIYAMAOTO	A JUSTIÇA PUBLICA		79/1997	CLAUDEMIR FELTRAN	POLICIAIS CIVIS - MORETTI, DIVA, NATALINO E MARCOS	
24/1997	CLOVES DOS SANTOS GOMES	A JUSTIÇA PUBLICA		80/1997	JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA	IVANILDA DE BARROS DE ALMEIDA	
25/1997	DENILSON PIRES	A JUSTIÇA PUBLICA		81/1997	ODAIR JOSE GONÇALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	
26/1997	LUIZ ALVES DE MENEZES	APARECIDO MOREIRA LOPES		82/1997	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, MARCELO ALVES, JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA e ANTONIO MARCOS BONFIM	ANTENOR MOIMAZ	
27/1997	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	ANGELA APARECIDA ABRUSSI		83/1997	MARILENE CELERI	A JUSTIÇA PUBLICA	
28/1997	ISSAMU ITO	ALICE MIVA ITO		84/1997	ALOISIO FIGUEIRA, ARISTIDES SILTTA, JOSE DIRCEU DA SILVA	ALOISIO FIGUEIRA, ARISTIDES SITTA, JOSE DIRCEU DA SILVA	
29/1997	HISLAINE PICONE	A JUSTIÇA PUBLICA		85/1997	SILVIO BERNARDES	SEBVERINO QUERINO DA SILVA	
30/1997	SANDRA SILVA	NEUSA APARECIDA DE ABREU		86/1997	GUILHERME ZUZA DE OLIVEIRA	MARIA DE LOURDES ALVES	
31/1997	LUIZ CARLOS PEREIRA	JOÃO CARLOS DA SILVA		87/1997	MEIRA OLIVEIRA SANTOS	JOÃO DOMINGUES DE SOUZA	
32/1997	MAURILIO MARTIELLI	JOÃO CARLOS ORTIZ	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	88/1997	LUCINEIA DE FREITAS	ANGELINA PITOLI DE FREITAS	
33/1997	VILSON LOURENÇO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA		89/1997	APARECIDO NOGUEIRA	JACINTA MARIA DE OLIVEIRA BONFOGO	
34/1997	NELSON ROCHA	CLEUSA SÁBINO CASSIANO		90/1997	LUIZ ALVES DE MENEZES	OSVALDO TEODORO DE OLIVEIRA	
35/1997	FABIANO FERREIRA DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	91/1997	NATAL SANTIAGO	NOEL VICENTE	
36/1997	JOSE CARLOS BRESSAN FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	GIOVANE H.B. SCHIAVON	92/1997	EDILSON JOSE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
37/1997	AUGUSTO GOMES SARDINHA	A JUSTIÇA PUBLICA		93/1997	CARLOS ROBERTO DA SILVA	SERGIO ZANELATTO	
38/1997	DOUGLAS SILVEIRA DE MOURA	ERIC BRUNO DA SILVA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	94/1997	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	EDINA GONÇALVES DOS SANTOS	
40/1997	MILTON DE SOUZA ARAUJO	A JUSTIÇA PUBLICA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	95/1997	AUGUSTINHO QUITERIO	IVETE DE ALMEIDA PEREIRA	
42/1997	JOSINALDO EDUARDO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		96/1997	JUSTINO LINO GONÇALVES e	ANTONIO CLEMENTE FILHO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
43/1997	NIVALDO PEREIRA BRAGA	A JUSTIÇA PUBLICA					
44/1997	JUAREZ RODRIGUES NOVAES	A JUSTIÇA PUBLICA					
45/1997	GILDASIO DE LIMA	TEREZA DE MATOS TAKI	WALTER F. LAUREANO				
46/1997	DIONIZIO DOS REIS	IVO DOS RESI					
47/1997	MARCOS APARECIDO DE JESUS	A JUSTIÇA PUBLICA					
48/1997	ANTONIO SERGIO BUSSELLI	A JUSTIÇA PUBLICA					
49/1997	VALDECIR APARECIDO ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA					
51/1997	NELSON BER CARRACO	A JUSTIÇA PUBLICA					
52/1997	MARIA LEONICE MARQUE	LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS	FERNANDO NAVARRO VINCE				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

97/1997	SERGIO JOSE JEFETTI LUIZ CABRERA	A JUSTIÇA PUBLICA	JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	139/1997	NEUSA PEREIRA DOS SANTOS	MARILDA CAMPOS FERREIRA e VALDIR FRANCISCO	
98/1997	JOSE LUCIO DA SILVA	MARIA DE LOURDES DA SILVA		140/1997	MARCIO BARBOSA ELIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	
99/1997	JOSE APARECIDO DE SALES	WANDERLEY MARTINS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	141/1997	JOSE CARLOS RODRIGUES	A JUSTIÇA PUBLICA	
100/1997	VALDIR SOARES DO AMARAL e PAULO AMANCIO	WAGNER ROGERIO DA SILVA		142/1997	ELIANDRO ROSA DA SILVA	JAIR LEITE VIEIRA	
101/1997	ERNANI CORTE SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE	143/1997	REGINALDO LACERDA DE MATOS e RONDINELLI LACERDA DE MATOS	JIVAN ROGERIO DE LACERDA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
102/1997	ROSANGELA APARECIDA ROLIM	NADIA ALVES PEREIRA		144/1997	ARIEL GALLI JUNIOR	GLEICELAINE BARBOSA DOS SANTOS	
103/1997	CARLOS APARECIDO DE ABREU	A JUSTIÇA PUBLICA		145/1997	FLORINDA CARUANO	A JUSTIÇA PUBLICA	
104/1997	JOSE HONORIO RAMOS	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	146/1997	JAIR GARCIA MARTINS	SUELI APARECIDA PEREIRA ONUKI	LEONARDO VINCE
105/1997	CLOVIS DOS SANTOS	HILIO DE OLIVEIRA		147/1997	CARLOS ROBERTO DA SILVA	ANTONIO INACIO DOS SANTOS	
106/1997	IRACELIS DA FONSECA BORGHI	LIDIA FERNANDES ROMANI	JAIME COMAR	148/1997	DORIVAL APARECIDO DE FARIAS	EXPEDITO HILARIO DE SOUZA	
107/1997	ELIO VALDECIR SALES	APARECIDA DE FATIMA MARTINS		149/1997	BENTO NUNES	A JUSTIÇA PUBLICA	
108/1997	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDNEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA		150/1997	JOÃO MARIA RODRIGUES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
109/1997	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDNEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA e IVAIR DA SILVA		151/1997	ITAMAR ESTOPA	GERSON BENTO DA SILVA	
110/1997	ORLANDO FERMIANO	LUIZA FERMIANO DE SOUZA		152/1997	ANTONIO INACIO DOS SANTOS	CARLOS ROBERTO DA SILVA	
111/1997	PAULO SERGIO PAIÃO TIVA	BELINI FERREIRA DE CARVALHO	MARIA ROSA SALERNO	153/1997	GILDASIO DE LIMA	HICHEFE ZEBIAN	
112/1997	EDIVALDO FAVERSANI GIL	MANUEL DA SILVA		154/1997	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDNEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	
113/1997	FREDERICO VIANA TELES	EDINEIA REGINA LIZIERO		155/1997	WAGNER DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
114/1997	ANDERSON KAIO SOARES	JACIARA VALERIANO SOARES		156/1997	NOEL ALVES	EDUARDO FERNANDES NAVARRO	LEONARDO VINCE
115/1997	VILSON LOURENÇO DOS SANTOS	FRANK ALCIDES STORCK		157/1997	SONIA REGINA MILITÃO DE OLIVEIRA	MARIA IVONE ROCHA	LEONARDO VINCE
117/1997	CARLOS APARECIDO DE ABREU	A JUSTIÇA PUBLICA		158/1997	ADRIANO ANDRE DA SILVA	SEBASTIÃO AMBROSIO DE LIMA	
118/1997	AURINDA BALBINO DOS SANTOS	VERA LUCIA BATISTA		159/1997	JAIR MILANI	A JUSTIÇA PUBLICA	
119/1997	LAUDELINO FELICIANO NAVARRO	FABIO SOARES	LEONARDO VINCE	160/1997	JAIR FERREIRA DA SILVA	CLEONICE FERREIRA DA SILVA	LEONARDO VINCE
120/1997	CRISTIANI MORETO	ACACIA DAMARES DE ANDRADE		162/1997	MARCOS ROBERTO DA SILVA	SUELI ALVES DE OLIVEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
121/1997	AURINDA BALBINO DOS SANTOS	MARLENÉ MONTEIRO		163/1997	LUIZ SIMÕES	JOSE CARLOS SIMÕES	
122/1997	JOSE LUIZ MARQUES	MARIA APARECIDA MARQUES		164/1997	BENTO NUNES	A JUSTIÇA PUBLICA	
123/1997	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	JOAQUIM PIO DE OLIVEIRA		165/1997	JOSE MARIA DE SOUZA	ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS	
124/1997	ANTONIO ALAIR FERREIRA	MARCOS ALAIR MARTINS FERREIRA		166/1997	NELSON VICENTE LAMIM	MARIA DA SILVA LIMA	
125/1997	ANGERUZALETE COELHO	PAULO CHAFIC KFOURI		167/1997	JACIMAR LEMES DE SIQUEIRA	MARIZA DA SILVA	
126/1997	JOÃO CALOVI NETO	ISAURO CALOVI		168/1997	SEBASTIÃO ANTONIO FERREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
127/1997	JOÃO CALOVI NETO	MARINEZ ISIDORO CALOVI		169/1997	VALDIR LUCIANO DE CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
128/1997	JOSE FRANCISCO CHAGAS	PAULO HENRIQUE SABINO	FERNANDO NAVARRO VINCE	170/1997	SILVANA LUIZ DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
129/1997	MARCIO DIAS, GERALDO ROQUE SANTANA NETO e ARISTIDES DIACOPOLUS	NIVALDO PEREIRA BRAGA		172/1997	ANTERO CARLO INACIO	A JUSTIÇA PUBLICA	JAIME COMAR
130/1997	PAULO ROBERTO MOREIRA	JUSSARA MANOEL		173/1997	PAULO BONI	A JUSTIÇA PUBLICA	
131/1997	EDNO REGHIN	REINALDO REGHIN	LEONARDO VINCE	01/1998	ALTAIR APARECIDO DA SILVA	VALDECIR DE OLIVEIRA, REGINALDO DOS REIS ALVES, CLAUDIO BERGAMINI	NOEL CALIXTO
132/1997	CRISTIANI MORETO	CARLOS ALBERTO MUSSI		03/1998	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	JOEL TEODORO ALVES	
133/1997	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA		04/1998	ODAIR JOSE GONÇALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
134/1997	JOÃO CALOVI	DIEINE FABIANE CALOVI	LEONARDO VINCE	05/1998	JUDITE MARQUES	A JUSTIÇA PUBLICA	NOEL CALIXTO
135/1997	ISMAEL AURELIANO FERREIRA	EURIDES LOURENÇO DA SILVA		06/1998	ORLANDO FERMIANO	LUIZA FERMIANO DE SOUZA	LEONARDO VINCE
136/1997	MARIA CICERA ALVES DA SILVA	ERALDO APARECIDO PIRES DA SILVA, ROSILENE CARVALHO DOS SANTOS e GIVAM LACERDA		07/1998	CLODOALDO SANTANA DA SILVA	ELIZEU CANTIERI	GERALDO DOS SANTOS SILVA
136/1997	NATAL DE OLIVEIRA e MARIA CICERA ALVES DA SILVA	ERALDO APARECIDO PIRES DA SILVA, ROSILENE CARVALHO DOS SANTOS e GIVAM LACERDA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	08/1998	WANDERLEI RODRIGUES	A JUSTIÇA PUBLICA	
137/1997	VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA	MARCIA HELENA DE PAULA OLIVEIRA	LEONARDO VINCE	09/1998	VALDIR JOSE DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA	
138/1997	DELMO DE ASSIS RIBEIRO	ALMIRO BENATO DOS SANTOS GILGEN	WALTER F. LAUREANO	10/1998	IVO DOS REIS	EDNA DE LIMA	
				11/1998	CLAUDIO BERGAMINI	JOSE PEREIRA	MARIA ROSA SALERNO
				12/1998	CARLOS APARECIDO DE ABREU	EDINO DE PAULA	
				13/1998	CARLOS APARECIDO DE ABREU	INES APARECIDA DE ABREU	
				14/1998	OLAVO CORREA	ARNALDA SILVA SANTOS	
				15/1998	JOSE FIRMINO DE SOUZA	NIVALDO VALERIO DE MORAES	
				16/1998	CARLOS APARECIDO DE ABREU	JUAREZ RODRIGUES NOVAES	

17/1998	CONSTANTINO LEMES DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA		69/1998	AILTON APARECIDO GOMES	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
18/1998	CLEONICE LINS DE ARAUJO	A JUSTIÇA PUBLICA		70/1998	ADELINO APARECIDO LUCATI	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
19/1998	JOÃO CARLOS FERRETO	LEONILDA ROSA FERRETO		71/1998	ANTONIO MARCOS DA SILVA	TEREZA MARIA JOSE RODRIGUES	
20/1998	ORLANDO FERMIANO	JOÃO FERMIANO NETO		74/1998	RICARDO MENEGUCCI FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
21/1998	LAZARO APARECIDO GONÇALVES	SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA	JAIME COMAR	75/1998	EDIL DIAS NASCIMENTO	BENEDITA SILVA NASCIMENTO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
22/1998	ROBERTO MARCELINO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA		76/1998	RONALDO ADRIANO DA SILVA	CELINA DE FATIMA AQUINO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
23/1998	DELICIO CARLOS KIMAS	A JUSTIÇA PUBLICA		77/1998	JOSE CARLOS CORREA DE MEDEIROS	LIBERTO SOARES PEIXOTO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
24/1998	FABIOLA AGNA DA ROCHA	JOSE AILSON CATELANO	FERNANDO NAVARRO VINCE	78/1998	EDSON FREITAS CARVALHO	ROSALINA MERLIM MORAIS	JOSE AUGUSTO DA SILVA
25/1998	IVANI ALVES DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA		79/1998	MARLI FERREIRA DOS SANTOS	MARIA DE LOURDES ANDRADE	JOSE AUGUSTO DA SILVA
26/1998	EDILSON VITOR EVANGELISTA	ALECIO CORREA	WALTER F. LAUREANO	80/1998	AGENOR PEREIRA	WANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
27/1998	MARCELO CASTELAR	A JUSTIÇA PUBLICA	JAIME COMAR	81/1998	IRAEL DA SILVA	ROSANGELA DA SILVA CARVALHEIRO WAIZUME e TANIA MOURA e NADIR DOS SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
28/1998	ANDERSON KAIO SOARES	A JUSTIÇA PUBLICA		82/1998	ADRIANA DIAS DE MELO	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA	
30/1998	DENILSON DE SOUZA NORATO	LUZIA APARECIDA DA SILVA SANTANA		83/1998	DALADIER PERRUD	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERRUD	JOSE AUGUSTO DA SILVA
31/1998	DIONISIO MOREIRA	JOSE NELSON MENDONÇA		84/1998	TONY DUARTE	SIMONE DE AQUINO	
32/1998	FABIO JOSE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		85/1998	GESSY ANTONIO DE ALMEIDA	MIRIAM QUEIROZ DE OLIVEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
33/1998	SEBASTIÃO HIPOLITO DE SOUZA	ESTHER ROSA		86/1998	JOSE ROBERTO MARCAL	A JUSTIÇA PUBLICA	
34/1998	IVO DOS REIS	EDINA DE LIMA	ALTEVIR COMAR	87/1998	JOSE LAERCIO DE FREITAS	A JUSTIÇA PUBLICA	
35/1998	APARECIDO ADILSON DO NASCIMENTO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	88/1998	LUIZ CARLOS PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	
36/1998	NATANAE P. DE OLIVEIRA, PEDRO MATOS e JOSE MILITÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	89/1998	CLAUDEILTON APARECIDO PEDRO	A JUSTIÇA PUBLICA	ANTONIO DOS SANTOS
37/1998	ANASTACIO VIEIRA DE PAULA	NILZA ALVES DA SILVA	ALTEVIR COMAR	90/1998	BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	ADVONSIR APARECIDO DAS CHAGAS	ALTEVIR COMAR
38/1998	ISRAEL AURELIANO FERREIRA	MARIA CISSA LOURENÇO FERREIRA	FERNANDO N. VINCE	91/1998	MARCIO DIAS	CARLOS APARECIDO DE ABREU e EDER CORREIA LOURO	ALTEVIR COMAR
39/1998	MARIA PAULINA CAVALCANTI ENDO	ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	JAIME COMAR	92/1998	APARECIDA VERONICE SALES e SANDRA LOURDES DE ALMEIDA	JOSE SEREGATI DA SILVA	
40/1998	ADILSON MOREIRA	JOANA D'ARC PEREIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	93/1998	APARECIDO DA SILVA	LUZIMAR VIEIRA MARTINS DA SILVA	
41/1998	CARLOS ALBERTO PUCA	WILSON LOROSA	FRANCISCO ROSSI	94/1998	ACIR ALVES	PLINIO JOSE BOTELHO	
42/1998	LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	BENTO NUNES		95/1998	JOSE DE SOUZA FILHO	PAULO BATISTA	WALTER F. LAUREANO
43/1998	FRANCISCO RODRIGUES SANTANA	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	96/1998	JOSE SEREGATI DA SILVA	SANDRA LOURDES DE ALMEIDA	
44/1998	VALDINEI ALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	97/1998	MOACIR DINIZ	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
45/1998	EDINO REGHIN	MANOEL VENANCIO FILHO		98/1998	RENI TOMAZ FERMINO	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
46/1998	ERNESTO GERVAZONI	VALTER GAMBINI	ALTECIR COMAR	99/1998	ELIZABETE MOREIRA VIEIRA MIGUEL	SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
47/1998	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	JOSE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA		100/1998	CELSO MATIAS DE SOUZA TOTI	SIRLENE DOS SANTOS TOTI	
48/1998	ADEMIR BENTO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	101/1998	VALDIVINO ALVES ROSEIRA	JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS	
49/1998	MARCOS MENDES	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	102/1998	LOURIVAL ALVES DOS SANTOS	ANA PAULA DIAS COSTA	IVAN DUARTE AUGUSTO
50/1998	NIUTON CARUANO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	103/1998	ROSELI PEDROSO	VIVIANE PEDROSO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
51/1998	DOMINGOS MASSANORI SUZUKE	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	104/1998	LOURIVAL ALVES DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
52/1998	NILSON APARECIDO ROCHA	LOURISVALDO DIAS GALVÃO	WALTER F. LAUREANO	105/1998	VERA LUCIA DA SILVA	JOSE VITOR DA SILVA NETO	WALTER F. LAUREANO
53/1998	CLAUDEMIR BUENO DE CAMARGO	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	106/1998	CLODOALDO SANTANA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
54/1998	PASCUAL MARQUESINI	MIRIONE MARQUES DOS SANTOS		107/1998	ANTERO CARLOS INACIO	JUDITE MARQUES	LEONARDO VINCE
55/1998	LUCIANO BERGAMINI	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	108/1998	APARECIDO MIGUEL	SEBASTIÃO MIGUEL FERREIRA	WALTER F. LAUREANO
56/1998	MARIA ODAIR CENE BUENO	OLGA DE SOUZA PERES BASSAN		109/1998	NADIR GEREMIAS ALVES	VALDENOR SILVA COSTA	ALTEVIR COMAR
57/1998	ANTONIO CARLOS PINTO FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	110/1998	SILVIO CESAR LEME DE CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA	
58/1998	JOÃO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	111/1998	VITOR MORAES SALAS e RUBENS ALVES DA COSTA	IRACI APARECIDA BATISTA DE JESUS	LEONARDO VINCE
59/1998	VALDINEI BRAZ	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	112/1998	ODAIR CANDIDO LEIRÃO	ADENILSON RIBEIRO	
60/1998	EDVALDO BRISQUI	CLEIDE REGINA DANIEL		113/1998	HIDEKI GOTO	EDSON GILBERTO MACIEL	JOSE AUGUSTO DA SILVA
61/1998	ARISTIDES SUTIL DE OLIVEIRA	LUCI VEIGA DE OLIVEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	114/1998	BENTO NUNES	A JUSTIÇA PUBLICA	
62/1998	WALDECIR EUGENIO DA CUNHA	ANDERSON DE JESUS LEITE		115/1998	CARMELINO ANTONIO DA SILVA	JOSE QUITERIO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
63/1998	PEDRO MARCONDES VIEIRA	MARIA AMALIA DA SILVA					
64/1998	ITAMAR ESTOPA	CRISTIANO APARECIDO ARLINDO	ALTEVIR COMAR				
65/1998	OSWALDO PINTO MELLO FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR				
66/1998	JOSE LAERCIO DE FREITAS	JOÃO ALFRETO NETO					
68/1998	EDSON PEREIRA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA					

116/1998	LUCIA DE AQUINO	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	162/1998	ORLANDO FERMIANO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
117/1998	JOÃO BATISTA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		163/1998	DJALMA DOS SANTOS	OLIMPIO ROQUE LARA JUNIOR	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
118/1998	ANGELICO PEREIRA RODRIGUES	ANDREIA APARECIDA ROMANO	WALTER F. LAUREANO	164/1998	SILIOMAR JOSE DE CAMPOS	ANDREIA TORVAK	WALTER F. LAUREANO
119/1998	CARLOS INACIO DOS SANTOS	LODICEIA DOS SANTOS OLIVEIRA	WALTER F. LAUREANO	165/1998	FRANCISCO VALERIO DE ANDRADE	ROSANGELA DE SOUZA	
120/1998	REGINALDO ALVES DA SILVA e RONALDO APARECIDO ALVES	PEDRO ALVES FERREIRA	WALTER F. LAUREANO	166/1998	IVO BENEDITO SILVERIO	MANOEL SANTIAGO DOS SANTOS	WALTER F. LAUREANO
121/1998	VALDECI CUSTODIO DE ANDRADE	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	167/1998	DANIEL FERMINO	GEMINA CRISTINA DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
122/1998	ANTONIO CARLOS DE FRANÇA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	168/1998	CLEIDE GONÇALVES FILADELFA BEZERRA LINS	JOSEANE DE ARAUJO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
123/1998	MÁRIA DE LOURDES DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA		169/1998	EDIL DIAS DO NASCIMENTO	BENEDITA DIAS DO NASCIMENTO	WALTER F. LAUREANO
125/1998	NELSON DA SILVA GOES	JONATAS RODRIGUES LINS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	170/1998	VERA LUCIA PEREIRA	ALESSANDRA APARECIDA SERAFIM BALDO	WALTER F. LAUREANO
126/1998	DEVALDO CAMARGO	ELIZABETE LOURENÇO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	171/1998	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
127/1998	NILTON FRANCISCO DOS SANTOS	NEREIDE STEIN	JOSE AUGUSTO DA SILVA	02/1999	MARCO ANTONIO BALDO	ALESSANDRA APARECIDA SERAFIM BALDO	WALTER F. LAUREANO
128/1998	MAURO SOUZA DA SILVA, EDSON LEOLINO DE SOUZA e CLAUDINEI CARNEIRO	VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	03/1999	CELSO DE OLIVEIRA FILHO	CECILIA NUNES AVELAR	
129/1998	JOSE DARE	BENEDITA DE MORAES DARE	WALTER F. LAUREANO	04/1999	AMARILDO SOARES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
130/1998	IZAUL ALVES GUSMÃO	ALCIDIO FELICIANO LEITE	ALTEVIR COMAR	05/1999	MAURO DE SOUZA ANDRADE	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
131/1998	BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	LUCIMARA SEVERINO	WALTER F. LAUREANO	06/1999	NATALINO ESTRADA POJATO	ZILDA APARECIDA LUCAS DA SILVA	LEONARDO VINCE
132/1998	APARECIDO JORGE VILLELLA	JOAQUIM DOMICIANO	WALTER F. LAUREANO	07/1999	ANGELICO PEREIRA RODRIGUES	VALDECI COSTA	
133/1998	DAVANIR ALVES	SILVANA NOGUEIRA DA SILVA	WALTER F. LAUREANO	08/1999	JERONIMO FONTES	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
134/1998	MARCOS CARVALHO DA SILVA	EDNA GONÇALVES DOS SANTOS	JOAQUIM CARLOS BUENO	09/1999	FRANCISCO VALERIO DE ANDRADE	ROSANGELA DE SOUZA	
135/1998	ANDERSON KAIJO SOARES	MARCELO DE JESUS MARTINS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	10/1999	JOSE SEREGATTI FILHO	APARECIDA VERONICE SALES	NOEL CALIXTO
136/1998	FABIANO ROBERTO MARQUES	ANTONIO MARCOS CARVALHEIRO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	11/1999	JOSE FRANCISCO CHAGAS	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
137/1998	EDUARDO CORSINO ROSSI	LEANDRO APARECIDO FABRI	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	12/1999	CARLOS APARECIDO DE ABREU	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
139/1998	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	MARCIO MARTINS DE BARROS		13/1999	EDSON APARECIDO DOS SANTOS	MARIA APARECIDA ZEFERINO LOPES	
140/1998	JURANDIR HENRIQUE BORGES	MARIA SANTA DA SILVA		14/1999	PAULO ROBERTO FERREIRA	CLEUZA DE OLIVEIRA FERREIRA	WALTER F. LAUREANO
141/1998	SEBASTIÃO DA SILVA BANDEIRA	JOSIAS DA COSTA FERRAS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	16/1999	CLAUDINEI DE ANDRADE	JANETE APARECIDA DALTER	
142/1998	JOÃO GONÇALVES DA SILVA	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA		17/1999	LUIZ CARLOS PEREIRA	SILVANA DA SILVA	
143/1998	ARLINDO DUTRA FURTADO NETO	IVETE CASAGRANDE CHINOTT		18/1999	EDSON APARECIDO DOS SANTOS	MARIA APARECIDA ZEFERINO LOPES	WALTER F. LAUREANO
144/1998	IONÉ APARECIDA DANTAS	FRANCISCA DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	19/1999	JOSE ALVES	PAULO PEDRO SABINO	WALTER F. LAUREANO
145/1998	ODECIO JOSE GHIZELINI	JOSE MARCIO TEIXEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	20/1999	BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	MARIA LUCIA DA CUNHA	WALTER F. LAUREANO
146/1998	PAULO SERGIO DOS SANTOS	ANTONIA DAS GRAÇAS PEDROSO DOS SANTOS	WALTER F. LAUREANO	21/1999	SEBASTIÃO DUARTE MARIA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
147/1998	MARIA LINA DA SILVA	JOSE MARTINS	WALTER F. LAUREANO	22/1999	APARECIDO DA SILVA	LUZIMAR VIEIRA MARTINS	WALTER F. LAUREANO
148/1998	ROSELI SILVA DOS SANTOS	SIMONE DOS SANTOS	WALTER F. LAUREANO	23/1999	PAULO SERGIO DA SILVA, MANOEL FELICIANO E VALDECIR FERREIRA DA SILVA	ROSALINA DA LUZ SOARES	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
149/1998	VALDECIR SANTOS DA SILVA	FATIMA ALEXANDRE VILELA DA SILVA	WALTER F. LAUREANO	24/1999	PAULO EDUARDO BATISTA	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
150/1998	SILVIO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	25/1999	ADÃO PEREIRA DE MORAES	IVONETE DE OLIVEIRA PINTO	
151/1998	EDSON VICENTINI DE CASTRO	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	26/1999	ARIEL GALLI JUNIOR	SEVERINO BARBOSA DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
152/1998	ADILSON MONTEIRO	IVETE MARIA DA SILVA	WALTER F. LAUREANO	27/1999	LEANDRO RODRIGUES CABRAL	NAIR NOGUEIRA ALENCAR	JOSE AUGUSTO DA SILVA
153/1998	ANTONIO MARCOS BONFIM	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	28/1999	VALERIO BARBOSA	JOÃO CANDIDO DA SILVA e MARIA DO CARMO PEREIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
154/1998	NEIDE APARECIDA SARGGIN	ALCEBIADES DIAS DOS SANTOS	WALTER F. LAUREANO	29/1999	PAULINO CORREA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
155/1998	REINALDO REGHIN JUNIOR	JULIANI FERNANDES LUZ	WALTER F. LAUREANO	30/1999	CARLOS YUZE ABE	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
156/1998	REGINALDO CANDIDO	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	31/1999	OLIVIO SERVINO	PAULO DA SILVA SANTOS	
157/1998	SANDRA SILVA	VANUZA ADÃO DOS SANTOS	NOEL CALIXTO	32/1999	DAILSON JOSE PIRES	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
158/1998	ANDRE LUCIANO DE SOUZA	ALBERTINA ALVES DOS SANTOS	JOSE AUGUSTO DA SILVA	33/1999	LUIZ CARLOS SOBRINHO	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
159/1998	MARCOS CARVALHO DA SILVA	ANTONIO APARECIDO DE SOUZA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	34/1999	ROBERTO MARCELINO RIBEIRO	QUITERIA DOS SANTOS SOUZA	WALTER F. LAUREANO
160/1998	HELENO ARMANI	MARILZA FABIANE MAXIMIANO ARMANI	SUELY AP. M. CHAMILETE	35/1999	MARCELO MARCELINO RIBEIRO	REINALDO FERREIRA DA SILVA	WALTER F. LAUREANO
161/1998	BENEDITO ALVES DE SOUZA	CLARICE PIRES DE OLIVEIRA		36/1999	MARIA ROSA ROCHA	RENATA APARECIDA LIMA OLIVEIRA	
161/1998	ADRIANO BENTO	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	37/1999	MESSIAS OTAVIO PEREIRA	CRISTIANO NASCIMENTO	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

38/1999	CILENE FLORENCIO FERNANDES	LOURIVAL MIGUEL DOS SANTOS	WALTER F. LAUREANO	90/1999	MARCELO PINTO DE GODOY	ROSILENE GONÇALVES PEREIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
39/1999	EUCLIDES AMANCIO FILHO e JOÃO SOARES CAMPOS	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	91/1999	OSMAR APARECIDO TERKELLI	MARIA APARECIDA BATISTA	
40/1999	DIOGO GOMES DE AZEVEDO	A JUSTIÇA PUBLICA		92/1999	FABRICIO ALVES DE AZEVEDO	MARIA FRAGOSO VERAS MATSUKI	JOSE AUGUSTO DA SILVA
41/1999	EVERSON LUIZ DE SOUZA	ISMAIR ROBERTO POLONI		93/1999	ROSILEIDE EDUARDO DA SILVA	CARLOS ROBERTO LOURENÇO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
42/1999	MAURO SOUZA DA SILVA	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	94/1999	ALEX FRANCISCO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	NOEL CALIXTO
43/1999	GILSON ANACLETO CARNEIRO	OSMAR VICENTE MENDES	JOSE AUGUSTO DA SILVA	95/1999	DEVAIR LINO GONÇALVES e ANDERSON KAIO SOARES	JOSE LUIZ COELHO e ADELINO GOMES CORSINO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
44/1999	ANTONIO ROCHA	ROMISSON RICARDO ROCHA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	96/1999	ALDAIR JOSE INACIO	RUBERVAL FELISBERTO ANGELO	NOEL CALIXTO
45/1999	CICERO ZAQUEU ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	97/1999	WANDERLEY RODRIGUES	A JUSTIÇA PUBLICA	NOEL CALIXTO
46/1999	RICARDO APARECIDA ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	98/1999	AIRTON DE OLIVEIRA	REGINALDO FERNANDES PEREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
47/1999	IVALDO BATISTA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	99/1999	LUIZ ESLEI CARDOSO	SONIA LEANDRO DE SOUZA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
48/1999	MARCELO FUSCHIANI	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	100/1999	JOÃO ANTUNES FERREIRA	JOVITA FERREIRA FAGUNDES	
49/1999	ALEX CAETANO ALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	101/1999	NILSON MARQUES	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
50/1999	NICOLAU COBBO NETO	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	102/1999	MARIA DAS DORES ALVES	ANA CASSIA DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
51/1999	SERIVALDO IZIDORIO DE JESUS	DUCELI SEVERIANO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	103/1999	JAIR MOREIRA CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
52/1999	EDCARLOS PEREIRA DE CASTRO	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	104/1999	APARECIDO DA SILVA	LUZIMAR VIEIRA MARTINS DA SILVA	WALTER F. LAUREANO
53/1999	MIGUEL INOCENCIO VALDECI APARECIDO ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE	105/1999	JOSE ROBERTO MARÇAL	JOSEPH MESSIAS DE SOUZA	WALTER F. LAUREANO
54/1999	ORACI PEREIRA BRAGA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	107/1999	CARLOS ALBERTO ZANINI CHAMILETE	ADILSON DOS SANTOS COSTA	SUELY AP. M. CHAMILETE
55/1999	IZAQUEU SEVERINO DE FREITAS	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	108/1999	JOÃO BATISTA TARANTINI	IRANI FLORENCIO FERNANDES	WALTER R. LAUREANO
56/1999	MATEUS RODRIGUES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE	109/1999	APARECIDA LUIZA DA SILVA	ARIEL CRISTINA DA SILVA	
57/1999	AFONSO FERNANDES NETO	NAIR ANANIAS FERNANDES		110/1999	CIRO WEBER ROCHA	FLAVIO KLEBER BANDEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
58/1999	JOSE PAULO VENANCIO	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	111/1999	SANDRO ANTONIO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
59/1999	LEANDRO ROSA DA SILVA	NILTON FRANCISCO DOS SANTOS	JOSE AUGUSTO DA SILVA	112/1999	FRANCISCO TAVARES CARVALHO JUNIOR	ELAINE DE ALMEIDA MALHEIROS	
60/1999	JOSE LUIZ MARQUES	EVA MARIA INACIO MOLONHA	NOEL CALIXTO	113/1999	TEREZA DE OLIVEIRA	TIAGO APARECIDO FRANCO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
61/1999	JOSE VIGINOTTI	RENATO VIGINOTTI	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	114/1999	HUMBERTO JOSE PAGNAN	ALCILENE MOREIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
62/1999	VICENTE LACERDA RIBEIRO	CLAUDINEI LARCELA RIBEIRO		115/1999	JOSE FURLAN	A JUSTIÇA PUBLICA	NOEL CALIXTO
63/1999	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO	ORANDI MARCOS DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	116/1999	NELSON ROCHA	VALDINEI BRAZ	LEONARDO VINCE
64/1999	LUIZ CARLOS INACIO	MANOEL NUNES		117/1999	ELIANA CRISTINA RODRIGUES GARCIA	SANDRA ANGELICA NUNES	GERALDO DOS SANTOS SILVA
65/1999	EDISIO ANTONIO DOS ANJOS	AMADO ROSA		118/1999	LEIR JOSE FARIA	MARIA SUELI FRUTUOSO DUARTE FARIA	LEONARDO VINCE
66/1999	ROBERTO LEANDRO DE SOUZA	CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA SOUZA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	119/1999	REINALDO SANCHES	SIDNEY DE CAMPOS	
67/1999	MAURI FERNANDES REGINALDO CASTELAR	A JUSTIÇA PUBLICA FRANCISCO CARLOS FERRARI	LEONARDO VINCE	120/1999	ANTONIO AUGUSTO DE JESUS	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
68/1999	JOSE DE OLIVEIRA	DEVANIR DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	121/1999	JOSE ADEMAR DE LIMA	ARTUR PEREIRA DE TOLEDO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
69/1999	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	MARCOS CARVALHO DA SILVA		122/1999	VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS	ADEMAR VENTURA	
70/1999	SIDINEI CARNEIRO PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	123/1999	ROMILDO DE OLIVEIRA	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	LEONARDO VINCE
71/1999	JOSE DA SILVA	MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA		124/1999	ISMAIL LOURENÇO CAMARGO	MILTON DA SILVA BANDEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
72/1999	BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA	MARIA LUCIA DA CUNHA	WALTER F. LAUREANO	125/1999	RICARDO DA SILVA CESSI	AURIVALDO CEZAR CRISPIM	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
73/1999	MARCIA RODRIGUES VIEIRA	PATRICIA DAYANA RIBEIRO DA SILVA		126/1999	LUIZ ROSA	LEONILDA CAMARGO ROSA	LEONARDO VINCE
74/1999	ROSALVO GOMES JULIANO ALVES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE	127/1999	VALDECIR LUIZ	MATILDE DA SILVA	LEONARDO VINCE
75/1999	JOSE MARIANO FILHO	DIEGO ROBERTO DE MELO DANTAS	WALTER F. LAUREANO	128/1999	JULIO CESAR DA SILVA	CELIA MARIA DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
76/1999	ALMIR FONTES DIAS	TEREZA PEREIRA MARTINS		129/1999	ROBERTO DA SILVA COSTA	HELIO DIONISIO MORAIS	
77/1999	EDUARDO BRANDÃO DE OLIVEIRA	ROSIANI PITOLI	JOSE AUGUSTO DA SILVA	130/1999	CARLOS APARECIDO DE ABREU	ARMANDO DE ABREU	LEONARDO VINCE
78/1999	LOURIVAL ALVES DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	131/1999	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO
79/1999	LOURIVAL ALVES DOS SANTOS	WILTON CAMPOS PRADO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	132/1999	ABRAÃO DOS SANTOS	CLEVERSON JUNIOR DOS SANTOS	
80/1999	IVANEI BEZERRA DE CARVALHO	JOÃO FIRMINO PEREIRA	NOEL CALIXTO	133/1999	JACINTO RODRIGUES DA SILVA	ADIR RODRIGUES VIEIRA	
81/1999	SANDRA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	MARIA ROSA SALERNO	134/1999	RAFAEL RIBEIRO	ALICE RIBEIRO RODRIGUES	
82/1999	NILSON PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	WALTER F. LAUREANO	135/1999	CLAUDINEI MASCHIETO	JAIR FRONJA	
83/1999				136/1999	DEIVISSON WILLIAN GONÇALVES	MARIA APARECIDA HAAS LEAL	
84/1999				137/1999	EDIVAN DOS SANTOS ALVES	JOSE BENEDITO DE JESUS	LEONARDO VINCE
85/1999				138/1999	JOÃO DIAS AMORIM	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

139/1999	JOÃO GONÇALVES DA SILVA	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA		02/2000	JOSE FRANCISCO CHAGAS	NEUSA DA SILVA	FERNANDO NAVARRO VINCE
140/1999	JOSE CANDIDO TOBIAS	CELIO BARROSO DOS SANTOS	JOSE AUGUSTO DA SILVA	03/2000	LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	LUCIANA LOURENÇO	FERNANDO NAVARRO VINCE
141/1999	ARTUR PEREIRA DE TOLEDO	JOSE ADEMAR DE LIMA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	04/2000	JOSE CARLOS MONTEIRO	ANGELA MARIA BARBOSA	
142/1999	MARIA LUCI CARNEIRO DOS PASSOS	GISELE DOS PASSOS SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	05/2000	ANTONIO FERREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
144/1999	SILVANA COSTA DA SILVA	LUANA COSTA DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	06/2000	ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE MARIA FERREIRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
145/1999	ADEMIR APARECIDO DA SILVA	JUDITE MARQUES	JAIME COMAR	07/2000	CLAUDIA ANTONIA DE PAULA	JOÃO LUIZ ROMÃO	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
146/1999	MARCOS JOSE BRAGA	SANDRA APARECIDA BRAGA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	08/2000	JOÃO LUIZ ROMÃO	CLAUDIA ANTONIA DE PAULA	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
147/1999	SILVANA COSTA VERALDO RIBEIRO	DIOVANE DE MELO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	09/2000	WALDEMIR MARCOLINO DE SOUZA	ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
148/1999	ADEMIR CAMPOS	LOURIVALDO DIAS GALVÃO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	10/2000	EMERSON ALVES DOS SANTOS	PEDRO LUIZ BIGATTI	JOSE AUGUSTO DA SILVA
149/1999	SILVIO CESAR LEME DE CARVALHO	OLGA SOCORRO ALVES	GERALDO DOS SANTOS SILVA	11/2000	NILSON DE OLIVEIRA SANTANA	JEFFERSON DA CRUZ FORMAGIO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
150/1999	MARIA DAS DORES DE SOUZA	LUCIANO DA SILVA	WALTER F. LAUREANO	12/2000	OSVALDIR ALVES PINTO	MARIA DOMINGUES NASCIMENTO	JOSE AUGUSTO DA SILVA
151/1999	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	JOSE VICENTE	GERALDO DOS SANTOS SILVA	13/2000	ANGELA JAFFEI	CLARICE PIRES	JOSE AUGUSTO DA SILVA
152/1999	MARCIO ANTONIO	ROSANGELA RAMOS	MARIA ROSA SALERNO	14/2000	MARCIO ANTONIO	ROSANGELA RAMOS	
153/1999	LUIZ ANTONIO ROSA JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	15/2000	MARCOS DA SILVA	APARECIDO JERONIMO DE ANDRADE	FERNANDO NAVARRO VINCE
154/1999	CLAUDINEI RICARDO FERNANDES	VANDA DEMARI SANTOS FERREIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	16/2000	MASAFIDE TAKAHASI	ZINO AMARO DE CAMARGO	
155/1999	NILTON FRANCISCO DOS SANTOS	MARIA JOSE PEIXOTO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	17/2000	EDIVALDO BRISK	CARMELA PASQUETO DE OLIVEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
156/1999	EDENILSON OLERANOS	MARLENE RIBEIRO DA SILVA SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	18/2000	PAULO ROBERTO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	SALES APARECIDO MENDES
157/1999	VILMA DE CAMARGO	CLARICE PIRES	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	19/2000	JOÃO DE PAULA RAMOS	DELICIA DE OLIVEIRA ROSA RAMOS	
158/1999	ORACI PEREIRA BRAGA	FRANCISCO PEREIRA BRAGA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	20/2000	ISAEEL DANIEL	ANA MARIA DE OLIVEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
159/1999	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	EDIO DOS SANTOS	GERALDO DOS SANTOS SILVA	21/2000	ARIOVALDO CESAR CRISPIM	FABIANO ROBERTO MARQUES	JOSE AUGUSTO DA SILVA
160/1999	MARIS ELIZABETH DE CASTRO LEME	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	22/2000	EDUARDO NAKAHARA	ADEMIR SALOMÃO	ENEIAS DE SOUZA REIS
161/1999	DIMAS SEVERINO DE SOUZA	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	23/2000	FRIEDRICH SCHERCH	MARCOS ANTONIO RAMOS	FERNANDO NAVARRO VINCE
162/1999	CARLOS ANDRE CORREA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	24/2000	VICENTE ELIAS DA ROSA	CLEIDE SILVA LEDO	FERNANDO NAVARRO VINCE
163/1999	APARECIDO DA SILVA	LUZIMAR VIEIRA MARTINS		25/2000	ANTONIO NOBUO TANNO	MARIA CRISTINA CANDEIAS TANNO	
164/1999	AMARO DIMAS GOMES	PAULO REGHIN	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	26/2000	MARCELO MARTIELI	MARIA CONCEIÇÃO PASSOS ROSA	
165/1999	ALICE BRANCO ALFREDO	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	27/2000	JOSE CARLOS SANTANA	MARCOS ANTONIO RAMOS	FERNANDO NAVARRO VINCE
166/1999	PAULO SERGIO DA SILVA	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	28/2000	ROBERTO SILVA COSTA	VALDENOR SILVA COSTA	FERNANDO NAVARRO VINCE
167/1999	MARINA DOS SANTOS SILVA	DAIANE PELIZER COSTA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	29/2000	REINALDO RODRIGUES MIRANDA	LEUSA MARIA FARIAS	
168/1999	MARINA DOS SANTOS SILVA	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS		30/2000	VANDERLEI AMARO	TATIANE DOS SANTOS AMARO	FERNANDO NAVARRO VINCE
169/1999	LUIZ CARLOS PEREIRA FERNANDES	TANIA BARBOSA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	31/2000	ADEMAR VENTURA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE
170/1999	CLÁRICE DE OLIVEIRA PRETO HILARIO	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	32/2000	NELSON BONI	ROGERIO MOURA	JAIME COMAR
171/1999	JOSE CARLOS DA SILVA	ROSANGELA MARIA BRAZ	GERALDO DOS SANTOS SILVA	33/2000	REINALDO DE OLIVEIRA e WAGNER ROBERTO DOS SANTOS	MAURILIO BENTO DA SILVA	FERNANDO NAVARRO VINCE
172/1999	RONALDO ROBERTO TONON, MARCIO DIAS e JESSE MARTINS DOS SANTOS	LUIZ FERNANDO MOREIRA	FERNANDO NAVARRO VINCE	34/2000	ROSANGELA RAMOS	TEREZINHA DE JESUS PINTO ANTONIO	FERNANDO NAVARRO VINCE
173/1999	RICARDO SAKAMOTO	A JUSTIÇA PUBLICA	ROBERTO MARCELINO DUARTE	35/2000	BENEDITO ALVES DE SOUZA	CLARICE PIRES DE OLIVEIRA	
174/1999	GERALDO DE OLIVEIRA	ROZA DE SOUZA VIEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	35/2000	JOSE LUIZ DA SILVA BARRETO	CLEONICE MUNIZ BARRETO	FERNANDO NAVARRO VINCE
175/1999	APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	36/2000	JERONIMO DE LIMA CAMPOS	JULIANA UNTI DE CAMPOS	
176/1999	EDSON LINO DE OLIVEIRA	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	37/2000	MARIA ROSA DOS SANTOS	ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO	ANDRE ROBERTO PITELLI
177/1999	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	JANETE APARECIDA DALTER		38/2000	EDISON PAIÃO TIVA	ADEMIR APARECIDO TIVA	FERNANDO NAVARRO VINCE
178/1999	EMERSON ALVES DOS SANTOS	MARCOS CARVALHO DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	39/2000	LUIZ CARLOS PEREIRA	NEUSA SILVEIRA RODRIGUES	FERNANDO NAVARRO VINCE
179/1999	ÂNGELICO ADRIANO MOREIRA	MARCELO LEMOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	40/2000	EVA MARIA INACIO MOLONHA	ONDINA BATISTA MACHADO	
180/1999	APARECIDO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA		41/2000	APARECIDA LUIZA DA SILVA	CICERO TORQUATO DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
181/1999	JOSE XAVIER DA SILVA	ANDREIA CRISTINA FERREIRA DIAS		42/2000	RONALDO BRAGA DA SILVA	MARIA JOSE DA SILVA	
182/1999	DENIVAL SATO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	43/2000	JOSIAS PEREIRA	ANTONIO DE ALMEIDA	JOSE AUGUSTO DA SILVA
183/1999	VALDEMIRO MARTINS DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO CHAGAS	A JUSTIÇA PUBLICA		44/2000	CRISTIANO SOARES	ROSANGELA ALEXANDRE	
01/2000	VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS	AGUINALDO REGHIN	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	45/2000	LUIZ ANTONIO ROSA JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	MARIA ROSA SALERNO
				46/2000	JOSE CARLOS MONTEIRO	MARIA APARECIDA SANTOS CAZARINI	FERNANDO NAVARRO VINCE
				47/2000	EMERSON ALVES DOS SANTOS	TEREZA SIMÃO DE ALMEIDA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

48/2000	IONE APARECIDA DANTAS	SUELY APARECIDA MACHADO		97/2000	RAPHAEL OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
49/2000	WOSTERLEY CARLOS MARIA DOS SANTOS	MAURO SOUZA DA SILVA		98/2000	VALKÍRIA DE ALMEIDA	A JUSTIÇA PÚBLICA	
50/2000	MARIA DE SOUZA ARAUJO	A JUSTIÇA PÚBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	100/2000	ANDRE LUCIANO DE SOUZA	JOÃO BATISTA JULIO	
51/2000	VALDENIL CORREA	MARLI DAS GRAÇAS MARTINS CORREIA	NOEL CALIXTO	101/2000	DENILSON PAULINO DE MEDEIROS	ANDREIA HERMINIO DE AZEVEDO	
52/2000	NOEL TIBURCIO DE OLIVEIRA	AMARILDO DA SILVA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	102/2000	MARCIO JOSE DE SOUZA, LUIZ ANTONIO ROSA JUNIOR e MICHEL BERNARDES MACHADO	VANDREIA VALERIA FERNANDES DA SILVA e FLAVIA VALERIA FERNANDES	
53/2000	JULIANA UNTI DE CAMPOS	FERNANDA UNTI DE CAMPOS		103/2000	LOURDES DE SOUZA PEREIRA	GESINHA QUITERIA DA CONCEIÇÃO	JAIME COMAR
54/2000	EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	104/2000	OSMAR DE SOUZA DIAS	ADRIANE GABRIEL FONTES	GERALDO DOS SANTOS SILVA
56/2000	EUCLIDES DE BARROS BEZERRA	CLEICELAINE BAROSA DOS SANTOS	ARNO ANDRE GEISEN	105/2000	ABILIO LUCAS BARATELA	SAMUEL DA COSTA	JAIME COMAR
57/2000	IVALDO PEREIRA BRAGA	DERLON DE SOUZA RESENDE	LEONARDO VINCE	106/2000	NILSON APARECIDO ROCHA	ELIZABETE MUNIZ BARRETO VALDEVINO	JAIME COMAR
58/2000	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	PAULA DE SOUZA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	107/2000	EDUARDO ADEMIR DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
59/2000	CLAUDIMAR RODRIGUES DE GOES	A JUSTIÇA PÚBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	108/2000	PAULO HENRIQUE SABINO	EDMUR PIRES CARDOSO	LEONARDO VINCE
60/2000	MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA	IZAQUEU SEVERINO DE FREITAS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	109/2000	PAULO BATISTA	REGINA CELIA DE SOUZA BATISTA	JAIME COMAR
61/2000	JORGE VICENTE JORDÃO	IRANI PEREIRA		110/2000	JULIO CESAR SANTOS CAZARINI	SILVANA ANTONIO CAZARINI	LEONARDO VINCE
62/2000	FLAVIO CESAR PEDROSO	ALICE BIGATTI SILVERIO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	111/2000	SANDRA FERREIRA DE SOUZA	A JUSTIÇA ELEITORAL	GERALDO DOS SANTOS SILVA
63/2000	ORLANDO FERMIANO	DAIR FERMIANO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	112/2000	REGINALDO TEZA	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
64/2000	EDSON CANDIDO LERÃO	JOSE AILTON VIEIRA e ALINE DE CASTRO VIEIRA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	113/2000	ANTONIO DONIZETE FERREIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
65/2000	EDMUR PIRES CARDOSO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	114/2000	DIRCEU SALOMÃO	A JUSTIÇA ELEITORAL	GERALDO DOS SANTOS SILVA
66/2000	CLAUDIO BERGAMINE	VILMA LOURENÇO BERGAMINE	NOEL CALIXTO	115/2000	ADRIANA LOURENÇO DEGASPERI	A JUSTIÇA ELEITORAL	GERALDO DOS SANTOS SILVA
67/2000	MIRIAM ADÃO DA SILVA	LUCINEIA SOUZA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	116/2000	SHIRLEY MAGALHÃES DA SILVA	A JUSTIÇA ELEITORAL	GERALDO DOS SANTOS SILVA
68/2000	JOSE CARLOS DA SILVA	ROBERTO LEONARDO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	117/2000	MAURICIO AIELO e SANDRA VIEIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
69/2000	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	WILSON DE SOUZA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	118/2000	MOISES DOS SANTOS	ROSIMEIRE ALVES CONSTANCIO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
70/2000	JOÃO PAIXÃO EVARISTO	LUCIANA APARECIDA EVARISTO	LEONARDO VINCE	119/2000	HEBER DANER DA SILVA	GILSON PAVANELLO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
71/2000	GERALDO CANIN	EDVALDO DOS SANTOS CANIN	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	120/2000	SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS	DEBORA APARECIDA DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
72/2000	LEANDRO ROSA DA SILVA	ABEL DE OLIVEIRA PENTEADO	JOSE AUGUSTO DA SILVA	121/2000	VALTER ALEIXO DA SILVA	MARIA BERNADETE BORGES	GERALDO DOS SANTOS SILVA
73/2000	ROSALINA CANDIDO LEIRÃO	NEUSA MARIA PEREIRA CARDOSO		122/2000	MARCOS DA SILVA	DELMO DE ASSIS RIBEIRO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
74/2000	ALEX SANDRO BRAZ DA SILVA	IVONE BUENO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	123/2000	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
75/2000	MARIA ROSA DOS REIS ROCHA	CLAUDIA ANTONIA DE PAULA	LEONARDO VINCE	124/2000	AIRTON DE PAULA ASSIS	DORALICE DA SILVA	
77/2000	TEL CARLOS MAIA DOS SANTOS	NEUSA DE FATIMA BATISTA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	125/2000	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA e EDMILSON CARLOS PAVÃO	ORLANDO TEODORO DIAS	GERALDO DOS SANTOS SILVA
78/2000	IRENI FLORENÇO FERNANDES	CILENE FLORENÇO FERNANDES	LEONARDO VINCE	126/2000	CELIO BARROSO DOS SANTOS	SANTA HELENA DE JESUS	GERALDO DOS SANTOS SILVA
79/2000	JOÃO BATISTA TARANTINI	IRANI FLORENÇO FERNANDES	LEONARDO VINCE	127/2000	KELFER ADRIANO NOEL NUNES	JORGE NOEL NUNES	
80/2000	EZEQUIEL EDUARDO DA SILVA	CONCELHO TUTELAR DE JATAIZINHO		128/2000	VALDIR VICENTE DE OLIVEIRA	DARCI FERREIRA DE BRUM	
81/2000	LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES	AVELINO ALVES RODRIGUES	JOSE AUGUSTO DA SILVA	129/2000	FLORINDO GERVAZONI	ANEZIA ALBINO MODESTO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
82/2000	SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS	AUXILIADORA BENEDITA MENDES BERGAMINI		130/2000	VANILDA APARECIDA FERREIRA	APARECIDA DE LOURDES LEOPOLDINO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
83/2000	SILVIO JOSE DOS SANTOS	A JUSTIÇA PÚBLICA	SUELY AP. M. CHAMILETE	131/2000	FERNANDO MAIK PICOLLO	RICARDO COMAR JUNIOR	GERALDO DOS SANTOS SILVA
84/2000	MARINHO SOARES DE SOUZA	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	132/2000	CELSO DE OLIVEIRA FILHO	NEUSA MARIA CORDEIRO RABELO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
85/2000	HEDWIG NEUMANN	A JUSTIÇA PÚBLICA	MARIA ROSA SALERMO	133/2000	ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	BENTO NUNES	GERALDO DOS SANTOS SILVA
87/2000	CLAIR DONIZETE FERNANDES DA SILVA	A JUSTIÇA PÚBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	134/2000	ELIAS ALVES ARAUJO CAETANO	A JUSTIÇA PÚBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
88/2000	MARCIA MARCONDES MORAES	ROSALINA MERLINJ MORAES	JOSE AUGUSTO DA SILVA	135/2000	JOSE CARLOS SILVA	MARIA JOSE DOMINGOS CORREA DE OLIVEIRA	
89/2000	JACIR GOMES SARDINHA	THAIS DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	136/2000	VANILDA APARECIDA FERREIRA	BENEDITA DE MORAES DARE	GERALDO DOS SANTOS SILVA
90/2000	CARLOS ROBERTO DA SILVA	ALCINO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR	LEONARDO VINCE	137/2000	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	ALLAN ALVES FERREIRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
91/2000	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	PAULO VICENTE LAMIM	LEONARDO VINCE	138/2000	ROSEMEIRE FATEL DA SILVA	DAYSE NOGUEIRA OLERANOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
92/2000	KLEBER LUIZ MORATO	MURILO FERNANDES COIMBRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	139/2000	JOSE TEODORO DE SOUZA	MARIA ROSA CARDOSO e	GERALDO DOS SANTOS SILVA
93/2000	FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA	HENDRIO DOUGLAS VALERIANO	GERALDO DOS SANTOS SILVA				
94/2000	PAULO VALDINEY BORGES e LUZIA DA SILVA	GILBERTO COSTA BRASIL	GERALDO DOS SANTOS SILVA				
95/2000	MARCOS ALVES	CLEUSA SABINO CASSIANO	JAIME COMAR				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

		JULIANA ANACLETO CARNEIRO		46/2001	JOSE FRANCISCO CHAGAS	AGNALDO SILVA DALUZO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
02/2001	CICERO ZAQUEU ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	47/2001	JOÃO ANTONIO FERREIRA	ANTONIO PEREIRA CASSIANO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
02/2001	CLAUDENOR ANTONIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	48/2001	CELSO FERNANDES LOURENÇO	IVAM SMITHE	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
03/2001	ANDERSON JOSE SENA	MANOEL PIO DOS SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	49/2001	ANDRE DE OLIVEIRA	MARIO JOÃO LUCHINI e REGINALDO CASELATO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
04/2001	ALYSSON ALVES DE PAULI	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	50/2001	ANDRE DE OLIVEIRA	JAILSON QUIRINO DOS SANTOS	
05/2001	IZAQUEU SEVERINO DE FREITAS	NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	51/2001	REGILSON ANDREOTT LEME	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
06/2001	MARIA APARECIDA DA SILVA	NICE COSTA PEDROSO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	52/2001	SANDRAMERIS BERGAMINI e ELIZABETE DOS SANTOS SILVA	DORA PEREIRA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
07/2001	FERNANDO RODRIGUES NOVAIS	PRISCILA GIMENES		53/2001	LUCINEIA APARECIDA NUNES VIEIRA	PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
08/2001	JOSE LUCIO DA SILVA	JOAQUIM LOPES PINTO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	54/2001	REGINA TIEMI FUJIE	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
09/2001	JOSE ROBERTO MARÇAL	GERALDO MARÇAL	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	55/2001	ANTONIO ALVES	DARCI PINTO ALVES	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
10/2001	SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	57/2001	JOÃO QUITERIO JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	
11/2001	JOSE MARIA DA CRUZA	JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	58/2001	SILAS MISSIONEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
12/2001	ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	CLAUDINEI DE ANDRADE e LUCI DE ANDRADE	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	60/2001	JUSSARA ALVES PITOLI	ROSIMERI ALVES CONSTANCI e DEISE CAMILO DE MORAIS PINTO	
13/2001	FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	IVAN TAIATELE	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	61/2001	AMARO DIMAS GOMES	ROVERSSON LUIZ DOD SANTOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
14/2001	OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS	DAIANE CRISTINA DOS SANTOS		62/2001	LUIZ CARLOS PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
15/2001	MARIA LETICIA DE LIMA SOARES	ANTONIO HONORIO RAMOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	63/2001	MARIO NOGUEIRA LAURISTON RODRIGUES NASCIMENTO, WALTER OLIVA LOZANO, ELIAS DE JESUS PINHEIRO, GERALDO CAZELATO, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, ORLANDO BERTOLAZI, IRACELIS DA FONSECA BORGHI, ALTEVIR COMAR, WANDERLEY LAUREANO, PEDRO ALECIO PICONE, FRANCISCO CARLOS FERRARI, ANTONIO CANO, JOÃO MARIOTO, JOÃO LUIZ FERRARI DE OLIVEIRA, REGINALDO NOBUKI TAKANO, DECIO VERALDO e VALDENIR DA SILVA PIRES.	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
16/2001	ANTONIO HONORIO RAMOS	MARIA LETICIA LIMA SOARES	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	64/2001			
17/2001	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	MARLENE APARECIDA TEODORO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
18/2001	JAIRO ALVES DA SILVA	ELAINE SANTOS DA SILVA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
19/2001	VICENTE ANTONIO	VILMA CORREA DE SOUZA					
20/2001	ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO	SILVANA DOS SANTOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
23/2001	ADEMIR CONCEIÇÃO CARDOSO	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
24/2001	FABIO APARECIDO DA SILVA	APARECIDA LUIZA DA SILVA					
25/2001	BENEDITO FRANÇA SOBRINHO	DEVAIR APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA					
26/2001	ELIZEU DE FREITAS	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
27/2001	VALDECIR LUIZ	MATILDE DA SILVA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
28/2001	LUIZ CARLOS TIVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
29/2001	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	DAVID WILLIAN KREMER e CARLOS HENRIQUE BOSELI	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
30/2001	JOSE DOMINGUES BENTO	NEUZA APARECIDA DE ABREU DEPAULI	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				
31/2001	SERGIO PEREIRA	CLAUDIO BERGAMINI	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	65/2001	RICARDO ANTONIO FACIO	SABINA VERONICE EDUARDO FRANCISCO FACIO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
32/2001	ROBERO CARLOS BASILIO LEITE	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	66/2001	ANTONIO EZEQUIEL MOREIRA	SANDRA DAMASCENO MOREIRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
33/2001	JUAREZ SANTANA	CICERO CANDIDO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	67/2001	JOÃO APARECIDO TEIXEIRA	DECIO DE AZEVEDO SOARES	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
34/2001	ALTAIR APARECIDO DA SILVA	REGINALDO DAS GRAÇAS TEIXEIRA e JULIO CESAR MARTINS SALAMANCA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	68/2001	ADILSON GONÇALVES DA SILVA	PEDRO CORREA DE LACERDA	
35/2001	EDSON PAÍÃO TIVA	JUCELITA VIEIRA PEREIRA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	69/2001	GIVAN LACERDA	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
36/2001	JOÃO SOARES CAMPOS	MARIA ANTONIA DOS SANTOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	70/2001	MAURO RAFAEL	CLEUSA CORSINO RAFAEL	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
37/2001	JOSE ROBERTO MARÇAL	GERALDO MARÇAL	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	71/2001	ADENILSON RIBEIRO	MAURA DE SOUZA LEANDRO ARAUJO	
38/2001	MANOEL VENANCIO FILHO	AUREA APARECIDA CAMPOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	72/2001	FLAVIO KLEBER BANDEIRA	JOÃO CUNHA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
39/2001	LEANDRO APARECIDO FABRI	SANDRA SILVESTRE MARTINS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	73/2001	IRENE TERRA BATISTA	WILSON FERNANDES	
40/2001	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	74/2001	JOÃO FERREIRA DA SILVA	SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
41/2001	LUCIANO XAVIER CAMILO	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	75/2001	JOSE AUGUSTO DOS REIS	HAMILTON JOSE BRAGA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
42/2001	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	76/2001	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
43/2001	SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ABE	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	78/2001	JOSE VERGIO SPURI, JOSE MAURILIO RIBEIRO, LAZARO DOMINGUES ANTUNES, MARCIO BORGES JUNIOR, JULIO CESAR MARTINS	A JUSTIÇA PUBLICA	SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI
45/2001	WALDOMIRO ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA				

	SALAMANCA, DONIZETE PIO DE OLIVEIRA, ADEMIR MARTINS DOS ANJOS, ALCIDES COSTAS, JOSE BARBOSA, BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, ADEMIR GARCIA ALVES, MARIA ODETE BERNARDO FURLAN, GILBERTO MELO QUEIROZ, ROBERTO APARECIDO DE QUEIROZ, ANTONIO ALAIR FERREIRA, e MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS			123/2001	LUCIANO DIAS GALVÃO	RUBENS ALVES DA COSTA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				124/2001	WILSON CORREA PINTO JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				126/2001	HENRI ANDREIS RODRIGUES	MARIA APARECIDA DA CRUZ	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				127/2001	CLAUDINEI TEIXEIRA PIRES	NILDA GONÇALVES	
				129/2001	ANTONIO MARTINS	MARIA CIÇA LOURENÇO DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				130/2001	ROBERTO DE SOUZA	ADRIANO ANDRE DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				131/2001	JANAINA EDUARDO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				132/2001	JOSE CARLOS DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				134/2001	ELIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	JOSE BATISTA MOREIRA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
				135/2001	MAURICIO REIS KOCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
				136/2001	LEANDRO APARECIDO FABRI	SANDRA SILVESTRE MARTINS	GERALDO DOS SANTOS SILVA
79/2001	JOSE BERGHAMINI	ALBERTO AMADEU	GERALDO DOS SANTOS SILVA	139/2001	ADEMILSON MENDES DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA
80/2001	LUCIANA BERGAMINI	SANDRA NERIS BERGAMINI	GERALDO DOS SANTOS SILVA	141/2001	ZAQUEU SEVERIN DE FREITAS	LUIZ FELICIANO	GERALDO DOS SANTOS SILVA
81/2001	MARCOS DA SILVA	MARIA DE LOURDES ROSA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	142/2001	DIRLEI DA CRUZ LOPES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
82/2001	LEONILDO APARECIDO DE MORAES e EDMIR PIRES CARDOSO	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	143/2001	JOSE CARLOS MINGOTTI	SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS	SUELY AP. M. CHAMILETE
83/2001	OSMAR RUBENS MORAES DE CASTRO	JOSE CARLOS DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	144/2001	SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA	DORVALINO POJATO ESTRADA	VINICIUS F. LAUREANO
85/2001	MARCOS APARECIDO DOS SANTOS	WALDEMIR MARCOLINO DE SOUZA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	145/2001	NADIR GEREMIAS ALVES	AMADO ROSA	
86/2001	SERGIO CARLOS RODRIGUES	JOÃO DA SILVA CARVALHEIRO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	146/2001	LEVI ANTONIO DA SILVA	NILSA ALVES DA SILVA	
87/2001	EDNA FERREIRA DA SILVA	RUBIA DOS SANTOS SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	147/2001	LUIZ CARLOS DIACOPULOS MARIOTTO	CARLOS ALVES MEDEIROS	VINICIUS F. LAUREANO
88/2001	ELIAS ARAUJO CAETANO	ERICA AIKO WANDORFF SAMPAIO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	149/2001	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ARAUJO	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	SUELY AP. M. CHAMILETE
90/2001	ANTONIO ALVES	DARCI PINTO ALVES	GERALDO DOS SANTOS SILVA	150/2001	HENRY ANDREIS RODRIGUES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
91/2001	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	ODAIR CARDOSO SALES	GERALDO DOS SANTOS SILVA	151/2001	WALDOMIRO SALANE	ANGELA DOS REIS PEREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
92/2001	ROSIMERE AMARIA DE CAMPOS	CLUBE RECREATIVO DE RANCHO ALEGRE		152/2001	RENATA DUARTE	MARCIA REGINA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
93/2001	NATALICIO JUSTINO DA SILVA	SHEILA RODRIGUES DOS SANTOS	LEONARDO VINCE	153/2001	JOSECLEI DUARTE	ADRIANA INOJOSA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
94/2001	JOSE FRANCISCO CHAGAS	CICERO FORTUNATO	JAIME COMAR	154/2001	DORIVAL APARECIDO BERBEL	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
95/2001	CICERO FORTUNATO	JOSE FRANCISCO CHAGAS	JAIME COMAR	155/2001	PEDRO GERMANO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
96/2001	APARECIDA SANTANA DA CRUZ e ZENAIDE GUEDES DE MOURA	CREUSA SABINO CASSIANO	LEONARDO VINCE	156/2001	EDUARDO OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA	FERNANDA ARIANE NOGUEIRA	
97/2001	GABRIEL GONÇALVES MENEQUINI	JOÃO BATISTA TARANTINI	LEONARDO VINCE	157/2001	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDINEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	
98/2001	DIJALMA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	158/2001	IVONE GONÇALVES PIRES	ELIAS HISATO MATSUI	
99/2001	GENESIO BARBIERI	ESTER DE MOURA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	159/2001	ADEMIR CONCEIÇÃO CARDOSO	IDALINA FERNANDES DE SOUZA	SUELY AP.M. CHAMILETE
100/2001	GERALDO CANIN	JULIANA SUZANI CANIN	LEONARDO VINCE	160/2001	MAELSON PEREIRA e CLARINDO JOSE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
101/2011	ADAIR JOSE DE PAULA	HICHEF ZEBIAN	LEONARDO VINCE	161/2001	LUIZ CARLOS PEREIRA	POLIANA CRISTINA BALTAZAR	VINICIUS F. LAUREANO
102/2001	HENRY ANDREIS RODRIGUES	MARIA APARECIDA DA CRUZ	LEONARDO VINCE	162/2001	MAURILIO JUSTO DE LIMA	RICARDO BORGES FILHO	SUELY AP. M. CHAMILETE
104/2001	VALDIR SOARES DO AMARAL	MATEUS RODRIGUES DA SILVA	LEONARDO VINCE	163/2001	ROSIVALDO FERREIRA GOMES e DJALMA DOS SANTOS	CLAUDIANA APARECIDA TEIXEIRA	
105/2001	ANASTACIO DE PAULA VIEIRA	MARCOS ITO	LEONARDO VINCE	01/2002	ADÃO APARECIDO NAVES	BERTOLINO TOBIAS	IVAN ROGERIO DA SILVA
106/2001	ROSALVO DE SOUZA	SANDRA NERES BERGAMINI	LEONARDO VINCE	02/2002	MARLENE PICOLOTO	SIRLEI MOREIRA ARAUJO	SUELY AP. M. CHAMILETE
109/2001	GILBERTO ALVES DOS SANTOS	MARCO ANTONIO RAMOS		02/2002	MOISNIEL MENDES DO CARMO, JOÃO PAULO DOS SANTOS LEITE, JOSE ADMIR ZAGANSKI, BRAULIO BIECO E LUCIANO RODRIGUES BITTENCOURT	A JUSTIÇA PUBLICA	LIDIA A. V. BORGES
110/2001	TANIA DA SILVA GODOY	ENI DOS SANTOS DEPAULA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	03/2002	DANILO LEANDRO DE CAMPOS LOPES	CRISTIANE MIRANDA CAETANO	IVAN ROGERIO DA SILVA
111/2001	PEDRO LOPES	VANDIRA LOYOLA NOGUEIRA		03/2002	ALEX SANDRO DE SOUZA PEREIRA	ANDERSON CAVALARINI	SUELY AP. M. CHAMILETE
112/2001	SUZIMEIRE ALMEIDA	TATIANA CARLA DE LIMA	CIDIO SEVERINO	04/2002	MAURINA NOGUEIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES ALVES	
113/2001	HUMBERTO ZANINI CHAMILETE	JOSE ADEMAR DA SILVA	SUELY AP. M. CHAMILETE	04/2002	IRANI FLORENÇO FERNANDES	A JUSTIÇA PUBLICA	
115/2001	MARCOS JOSE MAIA	PRESLEY CORDEIRO GALDINO	GERALDO DOS SANTOS SILVA	05/2002	LEVY SILAS TEODORO	A JUSTIÇA PUBLICA	
116/2001	ADENILSON RIBEIRO	MAURA LENADRO DE SOUZA		05/2002	ROSALVO DE SOUZA	SANDRAMERIS BERGAMINE	
117/2001	JOSE ADEMAR DA SILVA	HUMBERTO ZANINE CHAMILETE	GERALDO DOS SANTOS SILVA	06/2002	JOSE CLAUDIO BERTOLINI JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	
119/2001	JOSE CARLOS DA SILVA	GILBERTO MELLO QUEIROZ	GERALDO DOS SANTOS SILVA				
121/2001	EUCLIDES VICENTE DOS SANTOS	CECILIA NICOLLETTI	GERALDO DOS SANTOS SILVA				
122/2001	MARCOS ROBERTO PINHEIRO	LUCIMAR CRISTINA DA SILVA	GERALDO DOS SANTOS SILVA				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

06/2002	JOÃO LUIZ FERRARI DE OLIVEIRA	ELIZAMARA BATISTA EMIDIO		56/2002	ROBERTO SILVA COSTA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
07/2002	JAIME COMAR	A JUSTIÇA PUBLICA		57/2002	ABILIO LUCAS BARATELA	SAMUEL DA COSTA	JAIME COMAR
09/2002	ELIAS ARAUJO CAETANO	LUCÉLIA APARECIDA DE LIMA LOPES		58/2002	JUCIMAR APARECIDO IVO	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
10/2002	ODAIR JOSE DE PAULA	ANTONIO JOSE GOMES		59/2002	SILVIO CESAR DA SILVA SAMPAIO, RONILDE ROGERIO ROCHA e SILVIO JOSE DOS SANTOS	MAGNO APARECIDO DE SOUZA SAMPAIO	
11/2002	ALEX NERIS PEREIRA	MILTON DA SILVA DE SOUZA GAMA	IVAN ROGERIO DA SILVA	60/2002	PAULO BATISTA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO
12/2002	ROSALVADO DE SOUZA	SANDRAMERIS BERGAMINE		61/2002	OSNILTO LOPES	HELIO SENEDESE e PATRICIA RODRIGUES DO PRADO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
13/2002	REGIANE ALVES CASELATO	SUZANA FRANCISCA DOS SANTOS	JAIME COMAR	62/2002	OSNILTO LOPES	SERGIO EDUARDO DA FONSECA SENEDESE	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
14/2002	PAULO SERGIO CARDOSO	LAURA LUCHINI		63/2002	OSMILTO LOPES	SONIA MARIA DA SILVA BUFALO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
15/2002	MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA	MARIA SILVANA DINIZ	IVAN ROGERIO DA SILVA	64/2002	BENEDITO ALVES DE SOUZA	CLARICE PIRES DE OLIVEIRA	
16/2002	CLAUDIO BERGAMINI	VILMA LOURENÇO BERGAMINE		65/2002	JOÃO APARECIDO TEIXEIRA	JOSE RICARDO DE ANDRADE	
17/2002	JORGE CAMARGO DE MELO	LUZIMAR VIEIRA MARTINS	VINICIUS F. LAUREANO	66/2002	VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA	ROSELI SILVA DOS SANTOS	
18/2002	BENEDITO ALVES DE SOUZA	CLARICE PIRES DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	67/2002	FERNANDO RODRIGUES NOVAIS	PRISCILA GIMENES	VINICIUS F. LAUREANO
19/2002	DEBORA RODRIGUES CARLOS e OLIVIA RODRIGUES DE ALMEIDA	CRISTIANE CARLOS DOS SANTOS		68/2002	VITOR ANDRADE FILHO e PEDRO CALOVI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
20/2002	ENI SANTOS DE PAULA, ELAINE SIMONE SANTOS DA SILVA	TANIA DA SILVA GODOY	VINICIUS F. LAUREANO	69/2002	ANDERSON EURIPEDES FERREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
21/2002	OSMAR DE SOUZA DIAS	ADRIANE GABRIEL FONTES	VINICIUS F. LAUREANO	70/2002	JORGE VITORIO	LEONORA MARIA VITORIO	VINICIUS F. LAUREANO
22/2002	EDVALDO BRISK	CLEIDE REGINA DANIEL BRISK	VINICIUS F. LAUREANO	71/2002	JOEL APARECIDO PAULINO	ELVANI SANTANA DA CRUZ	VINICIUS F. LAUREANO
23/2002	MARCELO PINTO DE GODOI	GILDA DA SILVA GONÇALVES	VINICIUS F. LAUREANO	72/2002	IZAQUEU SEVERINO DE FREITAS	LAUDIVINA OLIDIA DE FREITAS	VINICIUS F. LAUREANO
24/2002	ANTONIO MARCOS OROZIMBO	ADAIR JOSE DE PAULA	VINICIUS F. LAUREANO	73/2002	ROBERTO JOSE PEREIRA	MARIA JOSE DOS REIS	VINICIUS F. LAUREANO
25/2002	JUAREZ SANTANA	NILSA ALVES DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	74/2002	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA	PERCIVAL VITORINO GUIMARÃES	
26/2002	ADEMIR CAMPOS	SIMONE APARECIDA GONÇALVES	IVAN ROGERIO DA SILVA	75/2002	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDINEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	
27/2002	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDINEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	76/2002	CLAUDINEY KATSUMI OZAWA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
28/2002	ANDERSON JOSE DE SENA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA e WILSON MOTA	RONALDO RODRIGUES GONÇALVES	VINICIUS F. LAUREANO	77/2002	ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	LUIZ GUSTAVO ANHOLETE	
29/2002	SONIA FERNANDES NUNES	CELSO ANTONIO DOS SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	78/2002	EDSON LEMOS DE OLIVEIRA	JOÃO GONÇALVES	
30/2002	HUMBERTO JOSE PAGNAN	DAVID ANTONIO MOREIRA e EVANIR NEVES MOREIRA	VINICIUS F. LAUREANO	79/2002	SANDRO JOSE TRUCOLO	A JUSTIÇA PUBLICA	VILSON D. GALVÃO
31/2002	DJALMA ESPERANDIO GUARDA	MARLENE APARECIDA TEODORO		80/2002	LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS	MARLI APARECIDA DA SILVA	
32/2002	VANDERLEI FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA DA SILVA		81/2002	JOSE ROBERTO MARÇAL	GERALDO MARÇAL	VINICIUS F. LAUREANO
33/2002	GERSON VAZ	JOSIANA CRISTINA DE SOUZA VAZ	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	82/2002	LUCIANO BERGAMINE	ANA PAULA CARDOSO DE SALES OSMAR DE SOUZA DIAS	
35/2002	LUIZ CARLOS GARDINI	JOSE CARLOS DA SILVA e MARIA JOSE GALDINO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	83/2002	CLAUDIO DE OLIVEIRA BARBOSA	OLINDA BOLDORI BRUNI, LUIZIA APARECIDA MARTINS ARAUJO	
36/2002	SILVANIA COSTA DA SILVA	ELZA REGINA BRUNETTI DA SILVA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	84/2002	JORGINA LUCIMAR DOS SANTOS		
37/2002	ELZA REGINA BRUNETTI DA SILVA	SILVANA COSTA DA SILVA	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	85/2002	MANOEL JOSE ROSA	AMERICO LUIZ DA SILVA	
38/2002	SIDNEI DOMINGOS DOSSANTOS	WILLIAN BATISTA ALVES	VINICIUS F. LAUREANO	86/2002	JOAQUIM CARLOS QUINA	ADEVANIR QUIRINO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
39/2002	CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA	TEREZINHA DE JESUS		87/2002	AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
41/2002	ALESSANDRO MANOEL CRUZ	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	88/2002	SILVANA NOGUEIRA DA SILVA	DIVANILDA VIEIRA RAFAEL	
45/2002	VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA	ROSELI SILVA DOS SANTOS		89/2002	GILENO DAS CHAGAS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
46/2002	ACACIO APARECIDO CALOVI	IZAURA CALOVI	JAIME COMAR	90/2002	RENATO LOIOLA DA VISITAÇÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
47/2002	DANIEL FREITAS SANTOS	MARIA APARECIDA DASILVA	JAIME COMAR	91/2002	ROSANA APARECIDA BENETOLI	VICTOR FELIX SZYTHO KOCH	IVON ROGERIO DA SILVA
48/2002	VARLEI BATISTA ALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	92/2002	PAULO SERGIO DA SILVA	FABIULA DANIELE BIGATI SILVERIO	
49/2002	JAIR FRONJA	JAIR ROBERTO FRONJA	VINICIUS F. LAUREANO	93/2002	ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETO	NILTON CESAR BEZERRA	
50/2002	JULIANO SILVA JULIÃO	A JUSTIÇA PUBLICA		94/2002	ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA	
51/2002	NILSON PEREIRA BRAGA	MARIA DE FATIMA FERREIRA	VINICIUS F. LAUREANO	95/2002	TIAGO APARECIDO FRANCO	RENATA TOMAZ FIRMINO	
52/2002	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	VILMA EDUARDO DA SILVA		96/2002	JOÃO GONÇALVES DA SILVA	DANIELA APARECIDA ALVES DE SOUZA	
53/2002	LUIZ CARLOS PEREIRA FERNANDES	LEDIS MARIA DE CAMPOS		97/2002	APARECIDA SANTANA DA CRUZ	ELVANIDE SANTANA CRUZ, ALZIRA MARIA DA SILVA	

98/2002	JULIO CESAR OTAVIANO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	141/2002	REGINALDO LUIZ MIRANDA	SOLANGE BATISTA DOS SANTOS MIRANDA	VINICIUS F. LAUREANO
99/2002	CLAUDIO FERREIRA GOMES	ADELINO PINGERNO	VINICIUS F. LAUREANO	142/2002	ALCEU RAMOS	RAQUEL OLEGARIO RAMOS	VINICIUS F. LAUREANO
100/2002	LUZIA LOPES ARANTES	MEIRE TEREZINHA MACHADO GONÇALVES	VINICIUS F. LAUREANO	143/2002	CLAUDINEI RICARDO FERNANDES	JOSE FERNANDES GONÇALVES	VINICIUS F. LAUREANO
101/2002	RONNE CEZAR DO AMARAL	ROGÉRIO GARCIA MARTINS	VINICIUS F. LAUREANO	144/2002	RAFAEL LUDOVICO	JOSE EMILIO	VINICIUS F. LAUREANO
102/2002	JULIO CESAR RAMOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	145/2002	ROBSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, EDSON CANDIDO DA ROCHA e RUBERVALDO FELISBERTO ANGELO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
103/2002	MARCOS ALVES	ZENAIDE GUEDES DE MOURA		146/2002	CLAUDEMIR FELTRAN	MARIA ISABEL BARUSSO	IVAN ROGERIO DA SILVA
104/2002	SILVIA FATIMA MANOEL	ADRIANA LOURENÇO DE GASPERI		147/2002	MANOEL DIAS FERNANDES	JOAQUIM LEAL DE OLIVEIRA	
105/2002	ROBERTO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	FRANCISCO ALBINO		148/2002	PEDRO ANTONIO DE PAIVA	AMADEU MOREIRA	
106/2002	HERMENEGILDO DEOCRECIO STORCK	MARILZA FERNANDES DESOUSA		149/2002	MAURO MACHADO DE SOUZA	ROSANGELA ALEXANDRE	VINICIUS F. LAUREANO
107/2002	HENRIQUE DE SOUZA	MARIA ILZA TOBIAS		150/2002	JOSE NOE COELHO	ADELICINA DOS SANTOS COELHO	
108/2002	JOSE SILVA MATIAS, ADEMIR SALOMÃO, ROBERTO SANTO PEREIRA DA SILVA	AMADEU MOREIRA		151/2002	OSVALDIR ALVES PINTO	DENISE LARISSA ALEXANDRE	
109/2002	CARLOS ALBERTO VALINI, ANDRE APARECIDO GALDINO, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, ALENCAR DA SILVA MARQUES, ANDRE LUIZ BARBOSA, MESSIAS VITORINO GONÇALVES, WILSON DA MOTA, LUCINEI CARLOS DA SILVA, RICARDO ANTUNES FREITAS	CLEUSA MARIA RIBEIRO BABLER	JOSE AUGUSTO DA SILVA	152/2002	MARCELO PRETO DE GODOY e ALECIO CORREA	MARCIANE SILVA DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
110/2002	JAIR FERREIRA DA SILVA, CLEONICE MORELATO DA SILVA	PATRICIA RODRIGUES MONTEIRO		153/2002	ANTONIO CALDEIRA BRAZ	AFONSO CAROANO	VINICIUS F. LAUREANO
111/2002	ALEXANDRE PITOLI, EDENILSON PEREIRA	MARCELO DOS SANTOS		154/2002	OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA	CLAUDIA SIMONE RISSI DE ALMEIDA	LEONARDO VINCE
112/2002	ADELCO FRANCISCO DO NASCIMENTO	JAIR FERREIRA DA SILVA		155/2002	ARTUR PEREIRA DE TOLEDO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
113/2002	MARCO ANTONIO GAMBINI	MARCELA DE OLIVEIRA	LEONARDO VINCE	157/2002	FABIO JUNIOR RODRIGUES	VALTER ALEIXO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
114/2002	EVERALDO DE MORAES	CLAIR CASTURINO DOS SANTOS		158/2002	JOSE AUGUSTO DOS REIS	AFONSO FERNANDES NETO	VINICIUS F. LAUREANO
116/2002	JORGE MOREIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		159/2002	OSVALDO DE MORAES	ELENA DOS SANTOS DINIS	VINICIUS F. LAUREANO
117/2002	ANTONIO RODRIGUES JUNIOR	SERGIO TADEU GIAVARINA	VINICIUS F. LAUREANO	160/2002	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS	EDER JUNIOR RIBEIRO	
118/2002	EDSON CANDIDO DA ROCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	161/2002	VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA	ROSELI SILVA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
119/2002	VALDECIR LUIZ GISELE DOS SANTOS	MATILDE DA SILVA EDILEUZA DUMAS		162/2002	SIRLEI MOREIRA ARAUJO	MARLENE PICOLOTO	VINICIUS F. LAUREANO
120/2002	ADALZIZA TEIXEIRA DE SOUZA	SUELI APARECIDA MACHADO		163/2002	SANDRO OSMAR DOS SANTOS	AMAURI ALBERTO PERAZOLI	
121/2002	GISLAINE CRISTINA DE ANDRADE	HELOINE MITIKO NAKAIE		164/2002	CRISTINA AQUINO	RENATA APARECIDA DA SILVA	
122/2002	CARLOS ALBINO	FRANCISCO ALBINO		165/2002	ALLAN ALVES FERREIRA	ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO	
123/2002	FERNANDO APARECIDO GALDINO	DANIEL CRISPIM CLARO e VALDINEI SVERSUTI		166/2002	NELSON GUILHERME ALMAGRO	VANIA PRERES	VINICIUS F. LAUREANO
124/2002	LUCIANO BERGAMINI	ANA MARIA SALVES		167/2002	MARCIA RODRIGUES VIEIRA	GLEYCE KELLY DOS SANTOS	
125/2002	JAIR FRONJA	MARIA CELINA FRONJA		168/2002	NILSON GONÇALVES JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
126/2002	CELSO FERNANDO LOURENÇO	SANDRA CORREIA		169/2002	RODRIGO ALVES TEIXEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
127/2002	IRAZO JOSE FRANCISCO e MARTA APARECIDA FRANCISCO	ALESSANDRA TEZZA		170/2002	WANDERSON MELO DA CUNHA	MAURI GOMES SARDINHA	VINICIUS F. LAUREANO
128/2002	WESLEY JEAN DA SILVA	REGINALDO LIMA SOARES	VINICIUS F. LAUREANO	171/2002	FUNCIIONARIOS DA LOJA DE MOVEIS MONALISA	GERSON JOSE FERREIRA	
129/2002	JOSE ROMANO	MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES	VINICIUS F. LAUREANO	172/2002	JONAS JOSE DE OLIVEIRA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	
130/2002	JOSE ROMANO	MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES	VINICIUS F. LAUREANO	173/2002	ADILSON DA SILVA SOUZA	JOSE LUZ FERNANDES	VINICIUS F. LAUREANO
131/2002	GISELE DOS SANTOS	ROSANGELA PINHEIRO		174/2002	FRANCISCO ANTONIO SOUZA E SILVA	WILSON ANTONIO BASSETTO	
132/2002	JOSEFINA DE FATIMA NUNES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	175/2002	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
133/2002	JOSE GOMES DOS SANTOS	JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR		176/2002	DIONIZIO DOS REIS	MARCOS REGINALDO PEREIRA	VINICIUS F. LAUREANO
134/2002	AMADO ANTONIO DA SILVA e MARLI DE SOUZA	JUCELENE DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO	177/2002	CRISTINA CORREA	ANA PAULA CORREA DIAS	VINICIUS F. LAUREANO
135/2002	FERNANDO FERREIRA COSTA	MARIA APARECIDA COSTA SALVALAGIO	VINICIUS F. LAUREANO	178/2002	ANDRE LUIZ ZAPPAROLI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
136/2002	LUIZ CARLOS PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	179/2002	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	REGINALDO APRECIDO LIMA	VINICIUS F. LAUREANO
137/2002	APARECIDO MIGUEL FERREIRA	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA	VINICIUS F. LAUREANO	180/2002	PEDRO MATOS	MARINES ISIDORO CALOVI	VINICIUS F. LAUREANO
138/2002	LUIZ CARLOS DA SILVA	OSVALDO ALVES DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	181/2002	LUIZ CARLOS TIVA	MARIVANIA SABINO DA SILVA	
139/2002				182/2002	REGINALDO RODRIGUES VIEIRA	VICENTE HONORIO	VINICIUS F. LAUREANO
140/2002				183/2002	OSCAR MONTEIRO DA SILVA e REGINALDO RODRIGUES VIEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	
				185/2002	CLAUDINEY ESTEVAN	DANIEL SOARES DOS RESI	
				186/2002	VLADEMILSON CLARO DE OLIVEIRA	CRISTIANE DA SILVA	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

187/2002	MOACIR GOMES	PAULO FARIA DA ROCHA	VINICIUS F. LAUREANO	232/2002	ADÃO ROMANO	MARCIA DE OLIVEIRA BOLETI	VINICIUS F. LAUREANO
188/2002	JOSE FRANCISCO DE AQUINO	LAURINDA MOREIRA DE AQUINO		233/2002	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	ZULEIDE APARECIDA MOREIRA	VINICIUS F. LAUREANO
189/2002	ANEMEZIO MORETE	JOSE QUITERIO	VINICIUS F. LAUREANO	234/2002	DELMO DE ASSIS RIBEIRO	OMAR MOHAMED ZEBIAN	VINICIUS F. LAUREANO
190/2002	MAURILIO MARTIELHO	JURACY CAMPOS DOS SANTOS		235/2002	ALTAIR APARECIDO DA SILVA	APARECIDA CARVALHO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
191/2002	MAURILIO MARTIELHO	JOSE MARCELO GOZI		236/2002	BENEDITA APARECIDA NAVES BARBOSA	GILDA MEIRE GONÇALVES CALCANHOTO	
192/2002	LUIZ AUGUSTO MACHADO JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	ANDRE F. D. VINCE	237/2002	PATRICIA ARNIZAL, ROSANGELA DA SILVA PROCOPIO e RAFAEL ARNIZAL	ADILSON DA SILVA SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO
193/2002	VALDECIR MUNIS BARRETO	ROSIMEIRE PINGERNO		238/2002	JOSEFA DE SOUZA NEVES	LUIZ ANTONIO GAMBORGE	
194/2002	DEIVID COSTA DOMINGUES	WANDERLEY ALVES DOS SANTOS	DONIZETE ANTONIO ZILLI	239/2002	EDIS MATIAS DOS SANTOS	REGINALDO FERNANDES PEREIRA	SUELY AP. M. CHAMILETE
195/2002	NOEMIA DOMINGOS	JOSEFINA DE SOUZA NEVES	VINICIUS F. LAUREANO	240/2002	MAURA ALMAGRO	ERYK DE CAMPOS CARVALHO	
196/2002	ANDRE PEREIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	241/2002	ALTAN ALVES FERREIRA	ITAMAR JUNIOR DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
197/2002	VALDIR VICENTE DE OLIVEIRA	SUELI LOURENÇO DE OLIVEIRA		242/2002	ADENILSON RIBEIRO	NELSON VALERIO	
198/2002	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	REINALDO DOS SANTOS		243/2002	RICARDO ALVES	MAGNO APARECIDO DE SOUZA SAMPAIO	
199/2002	EDEZIO DE CAMARGO JUNIOR	ADRIANA FLORIANO		244/2002	ADENILSON MIMI	ENIS RODRIGO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
200/2002	ANDERSON EDUARDO DA SILVA	ANGELINA PITOLI DE FREITAS		245/2002	WELLINGTON EDUARDO, ALEX DE OLIVEIRA PENHA	DINO CEZAR SCUSSEL	
201/2002	CRISTIANE MORETO DE AGUIAR	ROSANGELA RAMOS		246/2002	ALEX DE OLIVEIRA PENHA, WELLINGTON EDUARDO	JUSTINO LINO GONÇALVES	
202/2002	LOURIVAL ALVES DA SILVA	JOÃO ORLANDO RODRIGUES DIAS	VINICIUS F. LAUREANO	247/2002	ANTONIO CARLOS MORELATO	A JUSTIÇA PUBLICA	
204/2002	MARLI DE SOUZA	JUCELENE DE SOUZA		248/2002	ELIAS RIBEIRO DA SILVA	LUIZ ANTONIO GERALDI	VINICIUS F. LAUREANO
205/2002	CICERO TAVARES FAGUNDES	ULISSES PASCHOAL		249/2002	AMAURI DE CAMPOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
206/2002	ROSANGELA RAMOS	CRISTIANI MORETO		250/2002	ALMIR ROGERIO VITOR DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
207/2002	CARLOS ROBERTO LOURENÇO	BRUNO ALEXANDRO GONÇALVES DA CRUZ		251/2002	NILTON ZAMUNER JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
208/2002	DANIEL SOARES DOS REIS, GILSON ANACLETO CARNEIRO, HENRIQUE DE SOUZA	JACOB MARQUES	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	253/2002	JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO	A JUSTIÇA PUBLICA	
209/2002	VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA, ADEMIR MANOEL DA COSTA, ODAIR CARDOSO DE SALES	REGINALDO FRANCISCO PEREIRA		254/2002	JOSE ROBERTO BRAZELIANE MUNIZ VALDEVINO	DERINALVA CUSTODIO DOS SANTOS	
210/2002	JOSE HEITOR SANTIAGO	CICERO CAVALCANTE		255/2002	MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
211/2002	JOSE ROBERTO BRAZ	ROBSON ALEXANDRE ARNIZAL		256/2002	WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	PAULO ANTONI	VINICIUS F. LAUREANO
212/2002	ADAIR JOSE DE PAULA	JOEL APARECIDO PAULINO		258/2002	GILSON ANACLETO CARNEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
213/2002	JAIR OTAVIANO	AMYRES FERREIRA GODINHO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	260/2002	JOÃO BATISTA SPINACE	CLEUZA LOYOLA DOS REIS	
214/2002	FRANCIELE APARECIDA FABRI	BRUNA DANIELLI ELIAS		261/2002	JAIR BENTO DE OLIVEIRA	JAIRSON LEITE	
215/2002	MARCOS CESAR REZENDE CUBAS, MARCELO LUIZ ROSA e JOSE LUIZ LAMIM	SERGIO HENRIQUE MIYABE		263/2002	LUIZ STUCHI	ALEXANDRO MATIAS ROSA	VINICIUS F. LAUREANO
216/2002	LUCIANO BERGAMINI	MARIA DE LOURDES SILVERIO BERGAMINI		264/2002	OSVALDO DE MORAES	SIDNEI RODRIGUES VIEIRA	
217/2002	MARCO ROBERTO CASARINI	MARIA LUCIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO	VINICIUS F. LAUREANO	265/2002	PEDRO MATOS	BRAZ IZIDORO	
218/2002	CLAUDIO BERGAMINI	ANTONIO MENEQUINE		266/2002	ANTONIO CARLOS DE FRANÇA	MILTON DA SILVA SOUZA GAMA	VINICIUS F. LAUREANO
219/2002	VERA LUCIA DA SILVA	NATALINA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA		267/2002	MARCELO DOS REIS	FABIO JUNIOR RAMOS	
220/2002	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	ZULEIDE APARECIDA MOREIRA		268/2002	MARLENE APARECIDA AMARAL SANTANA	GISELE PRISCILA SANTANA	
221/2002	OSVALDO ALVES DA SILVA	IVONE DE OLIVEIRA PRETO		269/2002	MARCIO JOSE DA SILVA e JOSE DE SOUZA PINHEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
223/2002	WILLIAN SILVERIO DA SILVA	OSANA PEREIRA CARVALHO	VINICIUS F. LAUREANO	270/2002	APARECIDA CONCEIÇÃO	ANTONIO MENEQUINI	
224/2002	WALDOMIRO ROSA JUNIOR	ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS WILLY		271/2002	ADEMIR ANTONIO DE ALMEIDA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
226/2002	VANDIRA LOYOLA NOGUEIRA CANDIDO e CASSEMIRO SANTO CANDIDO	GERONIMA MAIA LOPES		272/2002	ELBER SALVIANO CAMILO e JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	RODRIGO TONY DE ALMEIDA	VINICIUS F. LAUREANO
227/2002	ERYK DE CAMPOS CARVALHO	MAURA ALMAGRO		273/2002	SILAS ROGERIO MAZARO	YOUSSEF EL KADRI	SUELY AP. M. CHAMILETE
228/2002	LUZIA MARIA RIBEIRO	SERGIO VICENTE PEDROSO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO	274/2002	NOEL DOS SANTOS	OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR	VINICIUS F. LAUREANO
229/2002	MARCOS ANTONIO RAMOS	ALEX SANDRO LEITE		275/2002	WAGNER DE LIMA SILVA	MARIA JULIA STEIN	VINICIUS F. LAUREANO
230/2002	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO e SIDNEY ANTONIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		276/2002	MARIA DE FATIMA FERREIRA	VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES	VINICIUS F. LAUREANO
231/2002	MAURO MACHADO DE SOUZA	ROSANGELA ALEXANDRE		277/2002	IVALDO DALTO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
				278/2002	LAERCIO FERNANDES QUITERIO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA

280/2002	MAURILIO MARTIELHO	A JUSTIÇA PUBLICA		312/2002	ELIZABETE REGHIN GODINHO	CELSO ANTONIO DE MATOS	VINICIUS F. LAUREANO
281/2002	JEFFERSON RODRIGO QUITERIO VIEIRA	HIROSCHIY KUBO	VINICIUS F. LAUREANO	313/2002	JOSE ROBERTO MARÇAL	NEUSA DO COUTO LUIZ	
282/2002	JOSE MONTALVÃO	A JUSTIÇA PUBLICA		314/2002	HENRY ANDREIS RODRIGUES	NADIR GEREMIAS ALVES	VINICIUS F. LAUREANO
283/2002	APARECIDO PORTILHO DE MAGALHÃES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	315/2002	ANTONIO ESTRADA POJATO	ANDRELLINA DE SANTANA ROMERO	VINICIUS F. LAUREANO
284/2002	ADENILSON RIBEIRO	MAURA LEANDRO DE SOUZA ARAUJO		316/2002	EDSON DE JESUS DA SILVA	GISLAYNE DE OLIVEIRA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
287/2002	GISELE DOS SANTOS	ANA PAULA CANDIDO LEIRÃO		317/2002	ALTAIR APARECIDO DA SILVA	DALVACI APARECIDA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
288/2002	MARIA SALETE DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	318/2002	SILVIO HONORIO RAMOS	RENATA NERIS DA SILVA MINGOTE	VINICIUS F. LAUREANO
289/2002	INDIACIR ALVES DE SOUZA PAVONE	MARIA LUCIA BORGES RODRIGUES		319/2002	ERNANI APARECIDO LACERDA DE MATOS	ANDERSON LOURENÇO	
291/2002	CARLOS ALBERTO BOLETTI	MARIA DE OLIVEIRA BOLETTI	VINICIUS F. LAUREANO	320/2002	ANTONIO CARLOS DA SILVA	RAIMUNDO PATRICIO CHAVES	IVAN ROGERIO DA SILVA
292/2002	JUARES RODRIGUES NOVAES, ADEMIR RODRIGUES FERNANDES JUNIOR, DAVID ROBERTO TIVA e EDIMAR DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	322/2002	MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERNANDES	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	
293/2002	FLAVIO ROGERIO GODOI DE ARAUJO e MARCELO DIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	323/2002	ANTONIO ALAIR FERREIRA	JOSIANE MARTINS E CELSO ANTONIO DOS SANTOS	
294/2002	ROGERIO KENZO MORIYASU, FERNANDO CORTI SANTO, WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	324/2002	CLARICE MORELATO	ADILSON ROBERTO TIVA	VINICIUS F. LAUREANO
295/2002	LAUDINEI BALBINO DOS SANTOS, ADENILSON ALVES, JOSE FLAVIO FRANÇA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	325/2002	NILTON CARLOS FERNANDO LUIZ	ADRIANA CUSTODIO PINHO	VINICIUS F. LAUREANO
296/2002	CARLOS ALBERTO DIAS, ROBERTO DE SOUZA, LEANDRO MIGUEL, CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR e OSWALDO CARLOSD DIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	326/2002	MARIA CONCEIÇÃO GRACIA BERNARDES	NEUSA DA SILVA EUFROSINO	VINICIUS F. LAUREANO
297/2002	CLAUDINEI BEZERRA DE CARVALHO, CREUSA SABINO CASSIANO, NILTON NELSON PEREIRA, MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA, DURVALINO TAKAHARA, NELSON OTAVIANO, ALTAIR APARECIDO DA SILVA, JAIRO MARIANO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	327/2002	JOÃO PAULO PIRES DE LIMA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
298/2002	SEBASTIÃO DE CASTRO NETO, TERESA COSTA ALVES, ROSANGELA RAMOS, ADEMIR PAIÃO TIVA, JAIR DA SILVA FELIX e JACINTO BATISTA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	328/2002	SIDINEY CARNEIRO PEREIRA	DAVID COSTA DOMINGUES	VINICIUS F. LAUREANO
299/2002	DONIZETE DE SOUZA SANTIAGO	WALTER ALEIXO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	329/2002	PEDRO SODRE DE SOUZA	SONIA MARIA DOS SANTOS	
300/2002	FABIANO HENRIQUE DOS REIS MARTINS	LUIZ FERNANDO LOPES	VINICIUS F. LAUREANO	330/2002	VINICIUS DO CARMO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
301/2002	DENIS HENRIQUE FRANCO FERREIRA	ANDRE ALVES DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO	331/2002	FERNANDO GONÇALVES BERNAL	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
302/2002	ANDERSON FACHINA MONTEIRO	JOÃO CLEBER PEREIRA DE PAULA e LUCIANO INACIO MENDES	VINICIUS F. LAUREANO	332/2002	ELIZEBETH MUNIZ BARRETO VALDEVINO	FATIMA PEREIRA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
303/2002	LUIZ GALDINO DE FRANÇA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	333/2002	HERBERT LUDUVISO	LEO HERHÖLZ e ANTONIO CAZELATO PRIMO	VINICIUS F. LAUREANO
304/2002	OSÍDIO COLOMBAROLI	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	334/2002	LAERCIO DOS REIS VENANCIO	KATHIA CRISTINA DA SILVA VENANCIO	VINICIUS F. LAUREANO
305/2002	OSVALDO CARLOS DIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	335/2002	GILMAR JOSE PEREIRA	ROMILDA APARECIDA ANDRADE PEREIRA	VINICIUS F. LAUREANO
306/2002	JOSE AUGUSTO DE CAMPOS e GERVASIO ESTEVÃO SANTANA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	336/2002	SILAS MISSIONEIRO DOS SANTOS	VENIR MIANTI DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO
307/2002	LUIZ CARLOS DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	337/2002	FLAVIANO PEDREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
308/2002	GUILHERME PAULO PALMA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	338/2002	HALBERTO CARLOS DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
309/2002	ROGERIO FRAUZINO GOMES	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	340/2002	ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETO	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
310/2002	MANOEL NERIS DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	341/2002	DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
311/2002	ARISTIDES DIACOPULOS	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	342/2002	ANTONIO BRANDÃO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA	
				343/2002	APARECIDO ESTRADA POJATO	DORVALINO POJATO	VINICIUS F. LAUREANO
				344/2002	LEILA DOS SANTOS	LUZIA BATISTA CARDOSO	
				345/2002	VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS	ELIANE RIBEIRO	VINICIUS F. LAUREANO
				346/2002	NILSA ALVES DA SILVA	GLEICE KELLY DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
				347/2002	MANOEL JOSE ROSA	MIRIAN APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS	VINICIUS F., LAUREANO
				348/2002	LEILA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
				349/2002	VANESSA DOS SANTOS	ELAINE CRISTINA ARLINDO	VINICIUS F. LAUREANO
				350/2002	IRANI FLORENÇO FERNANDES	SONIA APARECIDA PEREIRA SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
				351/2002	ODIRLEI MOREIRA	REVELINO DARE	VINICIUS F. LAUREANO
				352/2002	HALBERTO CARLOS DOS SANTOS	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	VINICIUS F. LAUREANO
				353/2002	ELZA GOMES DE SOUZA e ANGELA MARIA DE SOUZA	NILVA MAGALHÃES IWAI	VINICIUS F. LAUREANO
				354/2002	MARCOS RODRIGO DE MARCHI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
				355/2002	EMIRENE FREITAS FIDELIS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
				356/2002	IZABEL APARECIDA DE QUEIROZ	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
				357/2002	IZABEL DA SILVA DUARTE	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
				358/2002	ANTONIO DONIZETE RUFINO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO

359/2002	MARCOS RODRIGUES DA SILVA	VALDENICE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	42/2003	RAIMUNDO CHAVES DA SILVA	JOSE ROBERTO SANTANA	VINICIUS F. LAUREANO
360/2002	ROSALVO GOMES	CLEUZA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO		43/2003	JOSE VENCESLAU DE CARVALHO FILHO	JANIRA SABINO DA SILVA	
1/2003	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	44/2003	ADÃO BATISTA ROSSI	PAULO HENRIQUE DA SILVA	
2/2003	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	FERNANDO RODRIGUES NOVAIS		45/2003	LUCINEIA NUNES VIEIRA	MARIA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
2/2003	JAIR DA SILVA FELIX	A JUSTIÇA PUBLICA		46/2003	HENRIQUE ALEXANDRE DA SILVA	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
3/2003	ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS	PEDRO SODRE DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO	47/2003	NILSON APARECIDO ROCHA	ERLI APARECIDA BARBOSA	VINICIUS F. LAUREANO
04/2003	DONIZETE APARECIDO MOEIRA	ADEIANE VENANCIO DE SOUZA MOREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	48/2003	JOSE REGINALDO DE MENEZES	MARIA DE LOURDES FERNANDES	VINICIUS F. LAUREANO
5/2003	REINALDO VIEIRA DA SILVA	IRENE CAROANO		50/2003	EZIQUEL PINTO DE GODOI FILHO	ANTONIO CLEMENTE FILHO	
6/2003	LUIZ AUGUSTO MACHADO JUNIOR	CLEBISON CANDIDO DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO	51/2003	NOEL DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	MARIA ROSA SALERNO
8/2003	NILTON CESAR BEZERRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	52/2003	SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS	POLIANA CRISTINA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
9/2003	MAURA ALMAGRO	MARLENE APARECIDA TEODORO	VINICIUS F. LAUREANO	54/2003	EDVALDO PEREIRA	JOSE ANEZIO DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO
10/2003	SILVANA LACERDA IWASSA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	55/2003	FLAVIO FAVERSANI, ADEVANIL APARECIDO DE SOUZA, APARECIDO MARTINS DA SILVA, PAULO EDUARDO NUNES e DEVANILDO JOSE RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO LEONARDO VINCE
11/2003	REGINALDO DOS SANTOS	JOSE LOIOLA NOGUEIRA		56/2003	MARCOS DA SILVA	KARINA DE ASSIS RIBEIRO	VINICIUS F. LAUREANO
12/2003	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	MARIA APARECIDA MOREIRA	VINICIUS F. LAUREANO	57/2003	MARCOS DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
13/2003	DEIWILSON FRANCISCO ARAUJO	MARIA CELIA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	58/2003	NILSON MARTINS DA ROCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
14/2003	JOSE ILTON DOS SANTOS	DINA ELISA CARDOSO DA SILVA SANTOS		59/2003	MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
15/2003	RAUDINA FERREIRA e SILVIO JOSE FERREIRA	MARIA APARECIDA BORGES	VINICIUS F. LAUREANO	60/2003	GENECI DA SILVA	DILCEIA RIVA RAINERI	VINICIUS F. LAUREANO
16/2003	LEONARDO VICENTE DA SILVA	JOSE SERGIO MASSON	VINICIUS F. LAUREANO	61/2003	JOÃO BATISTA TARANTINI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
17/2003	BERTOLINO TOBIAS	CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS GARCIA	VINICIUS F. LAUREANO	62/2003	QUITERIA TRINDADE DOS SANTOS e LUCIANA DOS SANTOS	NAZARETH DOMINGOS	VINICIUS F. LAUREANO
18/2003	LUIZ ANTONIO DE PAULA	MARCO ANTONIO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	63/2003	VANDERLEY ANDRADE DA SILVA	SOLANGE BATISTA DOS SANTOS	LUIZ FERNANDO GOULART
19/2003	ANITA OLIVEIRA DE PAULA	MARIVANIA SABINO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	64/2003	JOSE CARLOS DA SILVA	PAULO FARIA DA ROCHA	VINICIUS F. LAUREANO
20/2003	CLAUDIO BERGAMINE	VILMA LOURENÇO BERGAMINE	VINICIUS F. LAUREANO	65/2003	MARCOS RODRIGO DE MARCHI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
21/2003	EDIR DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	67/2003	JOSE CARLOS DA SILVA	BENEDITO PIRES DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
22/2003	MARCOS DA SILVA	KARINA DE ASSIS RIBEIRO	VINICIUS F. LAUREANO	68/2003	OSVALDO ALVES DA SILVA e GERSON PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
23/2003	CLAUDIO BERGAMINE	ANTONIO MIRA MARSAL		69/2003	VALDINEI SALVALAGIO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
24/2003	BENEDITO GONÇALVES DUQUE	JOAQUINA JOSE DOMINGUES	VINICIUS F. LAUREANO	70/2003	DERINALVA CUSTODIO MARIANO	LOURDES FERREIRA CARVALHAES	VINICIUS F. LAUREANO
25/2003	LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	LUCIANA LOURENÇO		71/2003	SILVANIA COSTA DA SILVA	RENAN PIRES CARDOZO	
26/2003	JONAS SOARES CAMPOS	A JUSTIÇA PUBLICA	SUELY AP. M. CHAMILETE	72/2003	ADRIANA GOES DA SILVA e MARLENE MARCONDES DE MORAIS	VANUSA APARECIDA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
27/2003	EDVALDO PAULINO	ROSIMARA CAMARGO PAULINO	VINICIUS F. LAUREANO	73/2003	VITOR HUGO MOREIRA DOS SANTOS, JORGE MENDES CARDOSO, ANTONIO PEREIRA CACIANO e EDISIO ANTONIO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
28/2003	AMENESIO MORETTI	LEVI FELIX PESSOA	VINICIUS F. LAUREANO	74/2003	PATRICIA ARNIZAL	MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA	
29/2003	IZAIRTON DE OLIVEIRA	MARIA MENDES DE OLIVEIRA		75/2003	EDUARDO OZETTO	SIVALDO DOMINGUES	VINICIUS F. LAUREANO
30/2003	CLAUDIO WILLIAN BATISTA DOS SANTOS, ALEXANDRO RODRIGUES DE CARVALHO e CELIO DOS SANTOS	HELIO DIONIZIO	SUELY AP. M. CHAMILETE	76/2003	NILSON APARECIDO ROCHA e PAULO SERGIO ROCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
31/2003	ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA		78/2003	MARIA DE FATIMA ANDRADE	GUILHERME APARECIDO FREITAS ONO	VINICIUS F. LAUREANO
32/2003	ELISABETE MOREIRA VIEIRA	MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES	VINICIUS F. LAUREANO	79/2003	JOSE SAULO BRAGA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
33/2003	JOSE CARLOS DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	SUELY AP. M. CHAMILETE	80/2003	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	SILVANA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
34/2003	JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	81/2003	JOSE DE SOUZA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
35/2003	JOSE CARLOS PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA		83/2003	ELIAS CAETANO	SANDRO MARCOS SOUZA SAMPAIO	VINICIUS F. LAUREANO
36/2003	NELSON RODRIGUES DOS SANTOS	MARIA DE LURDES GERALDA DOS SANTOS					
37/2003	ERALDO JOSE DE OLIVEIRA	JEFERSON CAMPOS	VINICIUS F. LAUREANO				
38/2003	APARECIDO NAZARET PEREIRA	CRISTINA DA SILVA PEREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
39/2003	LUIZ MELCHIOR	ROSIMARA APARECIDA DA SILVA					
40/2003	DONIZETE RODRIGUES VIEIRA	ROSELY BATISTA DA SILVA					

84/2003	JOSE FIRMINO DOS SANTOS	LINDALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO	134/2003	ADEILTON MORAIS SIQUEIRA	ALDO MENDES ROBERTO	VINICIUS F. LAUREANO
85/2003	ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS	LUCINEIA DA SILVA LAUREANO	VINICIUS F. LAUREANO	135/2003	WASHINGTON ALEXANDRE VIEIRA	CLEIDE GONÇALVES FILADELFO BEZERRA	
86/2003	JOSE FERMINO DOS SANTOS	LINDALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO	137/2003	LUIZ FERREIRA DA SILVA	DIRCE DE PAULA ARENA	VINICIUS F. LAUREANO
88/2003	SIDNEI INACIO	DIRCEU PULCINELLI	FERNANDO N. VINCE	138/2003	WASHINGTON ALEXANDRE VIEIRA	CLEIDE GONÇALVES FILADELFO BEZERRA	
89/2003	MARCIO CARNEIRO DA CRUZ	A JUSTIÇA PUBLICA		139/2003	SIDNEIA DO NASCIMENTO	SERGIO CARLOS GARDINE DA SILVA	
90/2003	ALMIR ROGERIO VITOR DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		140/2003	ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO	ROSILDA NERIS DA SILVA	MARIA ROSA SALERNO
91/2003	DIVISSON WILLIAN GONÇALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	141/2003	IZAAC RODRIGUES VIEIRA	EUNICE RODRIGUES VIEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
92/2003	DIOVANI DE MELLO DANTAS	EDNA ROSA DO COUTO		142/2003	EDSON APARECIDO DIAS	DELIMAR FONTANA	VINICIUS F. LAUREANO
93/2003	REINALDO DOS SANTOS	NEONICE ALVES DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO	143/2003	ENICA MENEGOLA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
94/2003	ANISIO LAMARI	LUCAS EDUARDO DE CAMPOS LAMARI	VINICIUS F. LAUREANO	144/2003	ITALO KODAMA	FABIANY LIZIERO CARDAMONE	VINICIUS F. LAUREANO
95/2003	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR	DORIVAL APARECIDO DE FARIAS	VINICIUS F. LAUREANO	145/2003	DENIVALDO SILVERIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
96/2003	ALESSANDRO PEREIRA LOPES	GERALDO CANIN	VINICIUS F. LAUREANO	146/2003	ADEMIR ESTORK DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
98/2003	MATEUS FERREIRA DA SILVA	ROSE ALVES DE SOUZA	VINICIUS F. LAUREANO	147/2003	OSVALDO BREGANON	LEONICE APARECIDA PLANTAVINHA	NOEL CALIXTO
99/2003	ROBERTO VENANCIO	LEONILDE DOS SANTOS VENANCIO	VINICIUS F. LAUREANO	148/2003	REINALDO DOS SANTOS	GRAZIELE CRISTINA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
100/2003	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	SONIA MARIA DA SILVA BENEDITO		149/2003	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	TEREZA DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
101/2003	DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR	REGINALDO FERNANDES PEREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	151/2003	ELIANE MENDES CARVALHO e SILMARA RODRIGUES GARCIA	CELIS REGINA TEODORO DE JESUS	VINICIUS F. LAUREANO
102/2003	ROSELI SILVA DOS SANTOS	SILVANA DE PAULA	VINICIUS F. LAUREANO	152/2003	JOSE BARBOSA DA COSTA	IOLANDA DA SILVA	
103/2003	RONALDO BRAGA DA SILVA	ELISANGELA POLIANA ALVES DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	154/2003	ROSANGELA ADRIANA DE CAMPOS	MARCELA PRISCILA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
104/2003	VALDINEI FRANCISCO CORREA	ANGELITA DE SOUZA SILVA		156/2003	ALVARO ALBERTO PANSARDI e MARCIO GONÇALVES BRITO	MAURILIO MARTIELHO	
106/2003	EZEQUIEL BONFOGO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	157/2003	MARIA APARECIDA FRANCISCO	DELMA FERNANDES DA SILVA NHÁ	VINICIUS F. LAUREANO
107/2003	SERGIO HENRIQUE PITÃO	OSNIR BORGHI, ANGELO TARANTINI FILHO e VALDEMIR DA SILVA PIRES		158/2003	JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS e MARIA APARECIDA HERMINIO DE AZEVEDO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
108/2003	GENISI DA SILVA	DILCEIA RIVA RAINERI	VINICIUS F. LAUREANO	159/2003	WANDERSON SENRA RODRIGUES	LUCAS HENRIQUE DE AGUIAR	VINICIUS F. LAUREANO
109/2003	VALDECIR GLORIA DOS SANTOS	SILVILENE GLORIA DOS SANTOS		160/2003	CATARINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	CLEBERSON NORBERTO PEREIRA	VINICIUS F., LAUREANO
110/2003	JAIR FERREIRA DA SILVA	CLEONICE MORELATO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	161/2003	EDILSON CAETANO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	LEONARDO VINCE
111/2003	ALECIO CORREA	MARCIANE SILVA DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	162/2003	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
113/2003	LEDIS MARIA DE CAMPOS e LUIZ CARLOS PEREIRA FERNANDES	A JUSTIÇA PUBLICA		163/2003	GENIVAL SIQUEIRA	MARIA TELMA DOS PASSOS e JOSE APARECIDO DA SILVA	LEONARDO VINCE
115/2003	ALESSANDRA REGINA EUPHASIO DE OLIVEIRA	LUANA EUPHASIO DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	164/2003	JUCIMAR APARECIDO IVO	MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS	LEONARDO VINCE
116/2003	LUIZ CARLOS PEREIRA FERNANDES	IZABEL FERREIRA DE MELLO FERNANDES	VINICIUS F. LAUREANO	165/2003	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS	REGINALDO TEODORO ALVES	VINICIUS F. LAUREANO
117/2003	CICERO APARECIDO BOTELHO DA SILVA	NEIDE MARIA GABRIEL FURLAN	VINICIUS F. LAUREANO	166/2003	SIDNEI JUSTINIANO DA SILVA	APARECIDO MIGUEL DA SILVA	
118/2003	MARIA HELENA PINHEIRO DA SILVA	ADIANIR DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	167/2003	ALECIO CORREA	MARIA DE FREITAS CORREA	VINICIUS F. LAUREANO
119/2003	NILSON APARECIDO ROCHA	OSVALDO TEODORO DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	168/2003	LOURDES DE SOUZA PEREIRA	GESINHA QUITERIA DA CONCEIÇÃO	VINICIUS F. LAUREANO
120/2003	BENEDITO CAMPOS	MARIA LUCIA BRAZ CAMPOS		169/2003	JOSE ANTONIO NETO	BREVINA ROMANO	VINICIUS F. LAUREANO
121/2003	MAURILIO BENTO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	170/2003	LUZIA BENEDITA DA SILVA	JOSIELY MAYARA TEOTONIO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
122/2003	MAURICIO LEITE DE LIMA	VERA LUCIA DA SILVA		171/2003	ANTONIO MARCOS RODRIGUES	VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA	
123/2003	SIDNEI ANTONIO DA SILVA e ALYSSON CARLOS RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA		172/2003	CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR	MARIA LUCIA DE JESUS e NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	
124/2003	ROMUALDO TEODORO ALVES	TEREZA COSTA ALVES		173/2003	CLEIDE DE JESUS DA SILVA	KARIANE DA SILVA	
125/2003	CLAUDIO IZIDORO	A JUSTIÇA PUBLICA		174/2003	VALDECI SANTOS DA SILVA	DIOVANA VILELLA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO
126/2003	VALDINEI MASCHIETO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	175/2003	GIDEÃO ALVES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
127/2003	CATARINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	MARIA ODETE BERNARDO FURLAN	VINICIUS F. LAUREANO	176/2003	SILVANA NOGUEIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
128/2003	MARCIO JOSE DE SOUZA	NELSON GARCIA	VINICIUS F. LAUREANO	177/2003	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	MORILO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
130/2003	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	DIONISIO DOS REIS	VINICIUS F. LAUREANO	178/2003	FABIANO CESAR FIDELIS	EDILAINE PATRICIA DOS SANTOS	
131/2003	DOROTEA CORREIA DA SILVA e ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS	MARCIA HELENA DE PAULA OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO	180/2003	CLOVIS BATISTA	ROBERTO JUSTINIANO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO

181/2003	ALESSANDRA REGINA EUPHASIO DE OLIVEIRA	NEUZA DE FATIMA ALVES e JOÃO GARCIA DE JESUS	VINICIUS F. LAUREANO	240/2003	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTAS	PAULO GERMANO STAINER	VINICIUS F. LAUREANO
182/2003	ESTEVAN MIGUEL LUCAS	ESMERALDINO DOS SANTOS NORA FILHO	VINICIUS F. LAUREANO	241/2003	ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA	MARIA LUCIA DA CUNHA	VINICIUS F. LAUREANO
183/2003	ANDERSON LOURENÇO	EDVALDO ANDRE		242/2003	ADILSON SEGANTINI	ADEVANIR QUIRINO DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
184/2003	NADIEL ALVES DE OLIVEIRA	DAIANE PIRES DA ROSA	VINICIUS F. LAUREANO	243/2003	JOSE XAVIER DA SILVA	ANDREA CRISTINA FERREIRA DIAS	FERNANDO N. VINCE
185/2003	JOSE DE MORAIS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	245/2003	ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	ODAIR JOSE POLIZEL	FERNANDO N. VINCE
187/2003	PAULO RODRIGO BONI	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	246/2003	WALDENIR SILVA DE OLIVEIRA	DAVYD PAULINO DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
188/2003	MARCELO HIROSHI ITO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	247/2003	CLAUDAIR FERREIRA DE SENA	CONSELHO TUTELAR DE URAI	FERNANDO N. VINCE
189/2003	AILTON GONÇALVES RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA		248/2003	FABIO HENRIQUE RITA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
193/2003	MARCOS ALVES	ZENAIDE GUEDES DE MOURA		249/2003	ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	MARCIA POLIZEL DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
194/2003	MEIRE TEREZINHA MACHADO GONÇALVES	VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES	VINICIUS F. LAUREANO	250/2003	CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA	LUCINEIA APARECIDA NUNES VIEIRA	FERNANDO N. VINCE
195/2003	EDNELSON FERNANDES	MARIA JOSE FERNANDES	VINICIUS F. LAUREANO	253/2003	GLEICE CELINA FURLAN SCHIAVON	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
196/2003	LUCINEIA NUNES VIEIRA	TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	254/2003	VERA LUCIA DA SILVA	NATALINA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
197/2003	JOSE BARBOSA DA COSTA	IOLANDA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	255/2003	ANTONIO INACIO DOS SANTOS	ALZIRA MARIA DA SILVA	
200/2003	KATIA CRISTINA VIEIRA	ACIR FRITEGOTTO	VINICIUS F. LAUREANO	256/2003	CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	EDINARA APARECIDA DA SILVA	
201/2003	CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	257/2003	LUCIANO INACIO MENDES	NILSON JOSE CREMASCO	FERNANDO N. VINCE
202/2003	CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	258/2003	ROSANGELA CORREA DE LIMA	MARLENE VIEIRA	FERNANDO N. VINCE
203/2003	MARCOS PAULO DOS REIS	VALDECIR MARANGONI	IVAN ROGERIO DA SILVA	259/2003	REGINALDO RODRIGUES VIEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
204/2003	MARILENE ALVES DOS SANTOS	ROSELI CAVALCANTI	IVAN ROGERIO DA SILVA	260/2003	CARLOS NUNES RODRIGUES	TARLES FELIPE DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
208/2003	LAURA HELENA DE LIMA	MARILZA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO	261/2003	MARCOS ALVES	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	
209/2003	RAPHAEL OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA	MARIA CRISTINA DA SILVA		264/2003	LUCIANO CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
210/2003	DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR	ANGELA MARIA DE SOUZA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	265/2003	MARCIA DE OLIVEIRA BOLETTI	APARECIDA BRUNETTI NHÃ	FERNANDO N. VINCE
211/2003	APARECIDO DINIZ	OSVALDO DE MORAIS		266/2003	VAGNER JOSE NUNES	ANDREA PEDRICA e CLAUDINEIA PEDRIÇA	
212/2003	KLEBER BRAZ DA SILVA	ODAIR CARDOSO DE SALES	VINICIUS F. LAUREANO	267/2003	RUBENS DA SILVA BARBIERI	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO	
213/2003	MARCELO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	268/2003	PAULO KONRADO	ATAIR FERNANDES	FERNANDO N. VINCE
215/2003	FERNANDO TAMIÃO PEREIRA	WILSON DE ROSSI	VINICIUS F. LAUREANO	269/2003	CARLOS GILBERTO BRAZ DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
216/2003	CLAUDEIR APARECIDO PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	270/2003	NELSON BRAZ DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
217/2003	SILVANA DOS SANTOS	BEATRIZ CAROLINA MENDES	VINICIUS F. LAUREANO	271/2003	ANTONIO MARQUES	MARIA APARECIDA FIRMO	
218/2003	WELLINGTON EDUARDO e PAULO SERGIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	272/2003	CARLOS DOS SANTOS COSTA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
219/2003	ATAIR FERNANDES	PAULO CONRADO	VINICIUS F. LAUREANO	273/2003	ALEXANDRE MALVA PINTO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
220/2003	CLEUZA RODRIGUES DA SILVA e NILCEIA APARECIDA DA SILVA	RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES	VINICIUS F. LAUREANO	274/2003	LEONISIO PEDRO BABLER	A JUSTIÇA PUBLICA	
223/2003	OSVALDO DE MORAIS	APARECIDO DINIZ		275/2003	DENISIO PAULINO DE MEDEIROS	CONSELHO TUTELAR DE JATAIZINHO	FERNANDO N. VINCE
224/2003	LUIZ CARLOS HONORATO	JOSE CARLOS DA SILVA		276/2003	NELSON MARTINS	JAIR BENTO DE OLIVEIRA	
225/2003	JOSE ROBERTO MARÇAL	GERALDO MARÇAL		276/2003	SEBASTIÃO DUARTE GRECCI	MARIA DE MELO DANTAS	FERNANDO N. VINCE
226/2003	VANDERLEI SEVERIANO	JOSEFINA GONÇALVES	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	277/2003	LEONILDE DOS SANTOS VENANCIO e LEO VENANCIO	ROBERTO VENANCIO	FERNANDO N. VINCE
227/2003	JOÃO MARCOS CAMILO	ANDRÉ DOS PASSOS SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	280/2003	NEONICE ALVES DE SOUZA	MARINA LOPES	FERNANDO N. VINCE
228/2003	DIONILDE FABRI	MATILDE DAME TO FABRI		281/2003	JESUEL ALVES	LAUDIVINA OLIDIA DE FREITAS	FERNANDO N. VINCE
229/2003	CICERO FORTUNATO	DAVI EMERSON FERREIRA	VINICIUS F. LAUREANO	282/2003	ORLANDERLEIS DE OLIVEIRA	LUCINEIA DA SILVA CAZUMBA	
230/2003	JAIR BENTO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	283/2003	JAIR MELO	HELENA QUEIROZ JORGE	FERNANDO N. VINCE
231/2003	CLAUDIMIR CANDIDO	WESLEY AROLD HENRIQUE RIBEIRO FERNANDES	VINICIUS F. LAUREANO	284/2003	VALDELI GOMES DE SOUZA	CLAUDETE MARQUES DA SILVA	
232/2003	JOSE FRANCISCO DE AQUINO	LAURINDA MOREIRA DE AQUINO	VINICIUS F. LAUREANO	285/2003	MARINA LOPES	NEONICE ALVES DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
233/2003	ALEX SANDRO SOUZA PEREIRA	ANDERSON CAVALARINI		286/2003	JOSE PEDRO DA SILVA	TERESA PEREIRA MARTINS	
234/2003	ANGELA MARIA DE SOUZA	FLAVIA MICHELE DE SOUZA		287/2003	ANDERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	ELAINE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA	
235/2003	CELSON DE OLIVEIRA FILHO	LUZIA FRANCO DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	288/2003	CLODOALDO DE SOUZA	MARIA ANTONIA JORDÃO	
236/2003	CLAUDEMIR FERREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	289/2003	EDISON PAIÃO TIVA	JOCELITA VIEIRA PEREIRA	FERNANDO N. VINCE
237/2003	JULIO CESAR BIALTA CARNEIRO	WILSON FERNANDES		290/2003	ROSE ALVES DE SOUZA e FABIANA TOMAZ	MARIA DE LOURDES DA SILVA	
238/2003	EVER LEANDRO TUFANINI	BRUNO HENRIQUE MADEIRA GIL	VINICIUS F. LAUREANO	291/2003	LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS	CRISTIANO NUNES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
239/2003	DANIEL MARTINS	JAIR ELIAS	VINICIUS F. LAUREANO	292/2003	CILENE FLORENÇO FERNANDES	ROMILDA APARECIDA ANDRADE PEREIRA	FERNANDO N. VINCE

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

293/2003	GENECI DA SILVA	DILCEIA RIVA RAINERI		343/2003	TIAGO APARECIDO FRANCO	CLEITON ORIDES DA SILVA CAVALCANTI	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
294/2003	ADAISON DOS SANTOS	MARIA DE FATIMA PORTUGAL		344/2003	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	CESAR CELERI	
296/2003	ANA PAULA LOPES DE ARAUJO e KELLY FERREIRA DOS SANTOS e LAIDIANI CANDIDO MACIEL	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	345/2003	MONA HANNA TANNOURI	A JUSTIÇA PUBLICA	
297/2003	JOÃO DONIZETE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	346/2003	EZIDRIO RODRIGUES GARCIA	ALEXANDRE LOPES	
298/2003	MARCOS ROGERIO DOS SANTOS	EDINA DE LIMA	FERNANDO N. VINCE	347/2003	ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
299/2003	JENIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	SANTINA VENTURA DE FARIAS		348/2003	ANDREIA PAULINA DOS SANTOS	FLAVIA RENATA FEDRIGO	
300/2003	JOSE FRANCISCO DA SILVA	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	FERNANDO N. VINCE	350/2003	ALEXIO CORREA	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	
301/2003	MAURI JOSE DE CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	351/2003	ALEXANDRO DA SILVA	WANDERLEY FERNANDES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
302/2003	PAULO LEONEL PEDROSO	MARCIO JOSE DIAS		353/2003	REGINALDO DOS REIS ALVES	FLAVIO FAVERSANI	
304/2003	SIDNEI TIBURCIO DE OLIVEIRA e CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	354/2003	CLAUDINEY DE OLIVEIRA	ROGERIO CELERI	
305/2003	REGINALDO FERNANDES PEREIRA e MAURILIO LEITE DE LIMA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	354/2003	ELIAS ARAUJO CAETANO	SANDRO MARCOS SOUZA SAMPAIO	
306/2003	JOSEMAR DE OLIVEIRA	EDNA ROSA LOURENÇO		355/2003	SANDRO DA SILVA SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
307/2003	ROSINEIA CANDIDO LEIRÃO	ELAINE SIMONY SANTOS DA SILVA		355/2003	REGINALDO BARROS	JOCILENE BENTO	
308/2003	HENRIQUE DE SOUZA	ANDERSON LOURENÇO		356/2003	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	DELCEINA CAMILO DE MORAIS	
309/2003	CLAUDINEI DA SILVA GONZAGA	EVANDRO DA SILVA GONZAGA	OLGA ROCHA BOTEGA	357/2003	SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA	ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA COSTA	
310/2003	EVER LEANDRO TUFANINI	HENRY ANDREY FERREIRA	FERNANDO N. VINCE	358/2003	MARCOS ROGERIO EDUARDO	SANDRA MANOEL DA SILVA	
313/2003	CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e ALTAIR APARECIDO DA SILVA	SIDNEI TIBURCIO DE OLIVEIRA		359/2003	SEBASTIÃO JOSE DA SILVA	EDINEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	
314/2003	CLODOALDO DE SOUZA	MARIA ANTONIA JORDÃO		360/2003	REINALDO DE PAULA	A JUSTIÇA PUBLICA	
315/2003	ALECIO CORREA	MARCIANA SILVA DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE	362/2003	CARLOS LIMA	REGINALDO FRANCISCO PEREIRA	
316/2003	ITAMAR ESTOPA	ADILIO ESTOPA		363/2003	JOÃO BATISTA DE CARVALHO	ROSALINA TORVAK CARVALHO	
317/2003	SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO	SONIA REGINA PEREIRA		364/2003	JOÃO PAULO DE CAMARGO	MICHELE CRISTINA DE SOUZA	
319/2003	WILMAR DOS SANTOS	SILVANA VIEIRA DOS SANTOS CARDENAS		365/2003	DAVID LEVISIO	MARIA CRISTINA ALVES	
320/2003	CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	WASHINGTON LUIZ ESPINOSA		366/2003	CLAUDICELIA TEIXEIRA	MARIA APARECIDA LEITE	
321/2003	APARECIDO ADILSON DO NASCIMENTO	RAFAEL ARNIZAL		367/2003	ANDREIA PAULINA DOS SANTOS	MARIO FEDRIGO	
322/2003	VALDECIR MARANGONI	CLAUDIA ANTONIA DE PAULA		368/2003	ROBSON ROGERIO DA SILVA e HEBER DANER DA SILVA	BENEDITO NASCIMENTO DE PAULA	
323/2003	LUIZ ANDRE GERALDO LAURINDO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	369/2003	ALEXANDRO BRAZ DA SILVA	ACINTHIA JUSTINIANO SOUZA CRUZ	
324/2003	PEDRO BARBIERI NETO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	370/2003	LUIZ ANTONIO DE ASSIS	ALTAMIRO GOMES DOS SANTOS	
325/2003	ELIANA RIBEIRO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA		371/2003	RUBENS DA SILVA BARBIERI	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO	
326/2003	JUVENAL TAROSSO	A JUSTIÇA PUBLICA	SUELY AP. M. CHAMILETE ADRIANA ROSSINI	373/2003	SEBASTIÃO ALEX DOS SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS	MARIA DAS DORES DE SOUZA	
327/2003	ALEXANDRE RODRIGO CONTATO	A JUSTIÇA PUBLICA		374/2003	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA e LUCIANA DIAS GALVÃO	DONIZETE DE SOUZA SANTIAGO	
328/2003	JOSEFA DE SOUZA NEVES	TEREZA JOSE DE SOUZA		375/2003	CLOVIS BATISTA	JOSE VANDELMO DOS SANTOS	
329/2003	CLAUDEMIR GOMES DE SOUZA e ELZA GOMES DE SOUZA	ALEXANDRA APARECIDA SERAFIM BALDO		376/2003	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA e LUCIANA DIAS GALVÃO	ODAIR CARDOSO SALES	
330/2003	MARIA PAULINA CAVALCANTI ENDO	A JUSTIÇA PUBLICA		378/2003	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA	ROSANGELA DA SILVA PROCÓPIO	FERNANDO N. VINCE
331/2003	NILTON CARDOSO	A JUSTIÇA PUBLICA		379/2003	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA e LUCIANA DIAS GALVÃO	ROSANGELA DA SILVA PROCÓPIO	FERNANDO N. VINCE
332/2003	JOSE ROBERTO MATHEUS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	380/2003	JANE APARECIDA DOMINGUES	ALCIONE RIBEIRO DOMINGUES	
333/2003	LUCIANO MARCOS DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	381/2003	ANTONIO DE JESUS DA COSTA	A JUSTIÇA PUBLICA	
334/2003	NADIA DE TAL	ROSANGELA DA SILVA		383/2003	LUPERCIO LUPO	DOMINGOS JAIME ANTONHOLI	
335/2003	ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA	ELAINE DE ALMEIDA MALHEIROS		384/2003	REGINALDO SABINO DOS SANTOS	LEONICE DA SILVA SANTOS	
336/2003	FERNANDO HENRIQUE MOURA e NELSON DE SOUZA FARIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	385/2003	VALDIR GALLI	ROSANGELA GALLI BOTELHO	
337/2003	SANDRA CORREA	SOLANGE APARECIDA PINTO		386/2003	INDIACIR PAVONI	ANDREZA APARECIDA GERALDO	
338/2003	LUCIANO FRANGIOSA	SANDRA APARECIDA FERREIRA		387/2003	JOSE BATISTA DE MELO	OSMAR DE SOUZA DIAS	
340/2003	VALCIR BRAMBILLA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	388/2003	HENRY ANDREY FERREIRA	EVER LEANDRO TUFANINI	FERNANDO N. VINCE
341/2003	ORACI PEREIRA BRAGA	NILSON PEREIRA BRAGA		389/2003	RONALDO SIMÕES	EDICLEIA DE CAMPOS PEREIRA	
342/2003	REINALDO DOS SANTOS	NEONICE ALVES DE SOUZA					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

390/2003	SIMONE APARECIDA GONÇALVES ALVES	FABIO JUNIOR RODRIGUES		31/2004	VANESSA FOLLY BUBO	A JUSTIÇA PUBLICA	
391/2003	CARLOS GILBERTO BRAZ DA SILVA e EDIO BERGAMINI	LUIZ CARLOS DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	32/2004	EDIVALDO PAULINO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
392/2003	FABIO JUNIOR RODRIGUES	SHIRLEI GONÇALVES DOS SANTOS		33/2004	EDIVALDO PEREIRA LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS	LUCIANO NUNES DA SILVA	
393/2003	PEDRO CRESIO MARIQUITO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	34/2004	LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA	HEDINEY CANDIDO DA SILVA	
394/2003	MARLENICE DE FREITA INOCENTE VALERIO	A JUSTIÇA PUBLICA		36/2004	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
396/2003	MILTON BORGHI	A JUSTIÇA PUBLICA		37/2004	HEMILIANE CRISTINE LOURENÇO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
397/2003	ALEXANDRA APARECIDA SERAFIM BALDO	CASSIA RIBEIRO LINO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	38/2004	DANIEL PEREIRA BRAGA	A JUSTIÇA PUBLICA	
398/2003	ELIZETE BALERA BAENA CARDOZO	A JUSTIÇA PUBLICA		39/2004	ELIAS ARAUJO CAETANO, SANDRO MARCOS SOUZA SAMPAIO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
399/2003	DIEGO BALERA LUCAS	LAURO RODRIGUES GONÇALVES	JOSE A. A. DA CUNHA	40/2004	EURICO MOREIRA DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
400/2003	WALTER BARBOSA DA SILVA	BRUNO HENRIQUE MADEIRA GIL		42/2004	FIORI LUIS DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
401/2003	ALMIR FONTES DIAS	NEUCI APARECIDA PINHEIRO KAVAJI		43/2004	MARCIA LAVISIO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
402/2003	DORACIR PEREIRA NERIS, EDMUR PIRES CARDOSO e LEONILDO APARECIDO DE MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	44/2004	JOÃO BRAZ DA SILVA, ADIANIR DE OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA APARECIDA LINO KATSUTOSHI FUCUDA	FERNANDO N. VINCE
403/2003	IVAN TAIATELE	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	45/2004	APARECIDO RODRIGUES DA SILVA	VERA LUCIA LUIZ	FERNANDO N. VINCE
404/2003	ORLANDO ESTEVAN	DIRCE RODRIGUES LINS		46/2004	ANGELA MARIA DE SOUZA	MARIA APARECIDA CASTILHO	
405/2003	ALTEVIR COMAR JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR	47/2004	NEUZA GOMES DO NASCIMENTO BERALDO	NEUSA DA SILVA	
406/2003	ANA CÁSSIA DA SILVA e ROSINEIA CARDOSO	MARIA APARECIDA RODRIGUES TERRA		48/2004	JOSE FRANCISCO CHAGAS	MARINEZ IZIDORO CALOVI	
200/2003	SIDNEI VICENTE OLIVA	CLAUDIO MARTINS		49/2004	VANESSA GEREMIAS ALVES	MARCIA GASPAS DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
01/2004	PAULO CESAR CALOVI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	50/2004	RIDIONI CANDIDO DE ALMEIDA	A JUSTIÇA PUBLICA	
02/2004	VALDELE RISSI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	51/2004	ANA CASSIA DA SILVA e ANDREY FERNANDES DE MEDEIROS		
03/2004	ROSE ALVES DE SOUZA	ISABEL FERREIRA DA SILVA		53/2004	MARCIANA SILVA DE OLIVEIRA	IVANETE LOUSANO, WANISE BURIASCO e SUELI DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
04/2004	DELMO DE ASSIS RIBEIRO e SILVANA DA COSTA VERALDO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA		54/2004	LUIZ GUSTAVO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
05/2004	ALESSANDRO PEREIRA LOPES	JOÃO PAULO TEIXEIRA		55/2004	EDISON PAIÃO TIVA	JOCELITA VIEIRA PEREIRA	
07/2004	ANGELICA DE ASSIS RIBEIRO LUDOVIDO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	56/2004	ALFONS ALOYSIUOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
08/2004	SOLANGE MARQUES DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA LIMA, ANA CLAUDIA FERMINO, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS e ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA.		57/2004	ORLANDO FERMIANO	MARIA FERMIANO E CLAUDEMIR FERMIANO	FERNANDO N. VINCE
09/2004	DIRLEI DA CRUZ LOPES	REGINA ELIZABETE DE MORAIS		58/2004	ELTON ANDREY PEREIRA, PAULO AMANCIO, ANGELICO PEREIRA RODRIGUES	HEITOR FORTUNATO	FERNANDO N. VINCE
10/2004	PAULO GERMANO SAINER	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA		59/2004	ORLANDO FERMIANO	EDINEIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA	
11/2004	CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA	ALICE CRISTINA FERNANDES		60/2004	DOUGLAS CORREIA ALVES	RENATA APARECIDA DOS SANTOS, WANDERSON SERNA RODRIGUES, DIEGO PRADO ALVES, FRANCIELY RAMOS DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
12/2004	ANDRE CAETANO DOS SANTOS	MARCIA JOSE DOS SANTOS		62/2004	NADIR JEREMIAS ALVES	MARINEZ IZIDORO CALOVI	
13/2004	DENIS HENRIQUE FRANCO FERREIRA	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	63/2004	SILVIO HONORIO RAMOS	EDNEIA APARECIDA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
14/2004	RAFAEL RIBEIRO	ALICE RIBEIRO RODRIGUES		64/2004	CARLOS ROBERTO MACHADO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
15/2004	PAULO SERGIO PEREIRA	DOROTEIA CORREA DA SILVA		65/2004	NELSON RODRIGUES	MARCIO JACINTO DE CARVALHO	FERNANDO N. VINCE
17/2004	ADEMIR CAMPOS	MARIA IZABEL CANDIDO		66/2004	JUNIOR SERGIO DE OLIVEIRA	SEBASTIÃO MAURILIO	FERNANDO N. VINCE
18/2004	APARECIDO PINTO DE MEDEIROS	ANA FLAVIA DOMINGUES		67/2004	MARINEZ DE CHAGAS	IRACEMA DA SILVA DE FREITAS	FERNANDO N. VINCE
19/2004	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA	SILVANA VIEIRA DOS SANTOS CARDENAS		68/2004	MARINEZ DE CHAGAS	ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS	FERNANDO N. VINCE
20/2004	ALISSON CARLOS RIBEIRO	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA		69/2004	APARECIDO VITOR DA SILVA	SUELI APARECIDA JORGE DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
23/2004	ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS	NILZA APARECIDA LAURENTINO		70/2004	DANIELO DE OLIVEIRA	CLAUDINEI FERREIRA	
24/2004	FERNANDO APARECIDO ALVES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	71/2004	JOÃO PAIXÃO EVARISTO	CIRLEI ALVES	FERNANDO N. VINCE
25/2004	RUBENS DA SILVA BARBIERI	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO		72/2004	LUCILENE DA COSTA, FABIO ROBERTO SALES	MARIA APARECIDA FURQUIM SALLES	FERNANDO N. VINCE
26/2004	NADIA MIRIAM DE SOUZA	ROSELI APARECIDA ALDEGUERI		73/2004	IVONE BUENO	JANE APARECIDA DOMINGUES	
27/2004	LUIZ ANDRE GERALDO LAURINDO	RENAN GABRIEL DE SOUZA		74/2004	RENATO ALEXANDRE MATOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
28/2004	MILTON DA SILVA BANDEIRA	TATIANE DA SILVA BANDEIRA					
29/2004	ADRIANA JESUS DE OLIVEIRA	ROGERIO CELERI					

75/2004	LETICIA DE AMORIM NORA e ESTEVAN MIGUEL LUCAS	LETICIA DE AMORIM NORA	VINICIUS F. LAUREANO	141/2004	REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ROSIMAR FERREIRA	FERNANDO N. VINCE
76/2004	OSMAR DE SOUZA DIAS	ALINE VIEIRA MIGUEL		142/2004	VALDECIR BELANÇONA	JUSTIÇA PUBLICA	SANDY PEDRO DA SILVA
78/2004	FABIANO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	143/2004	JURANDIR HENRIQUE BORGES	MARIA SANANTA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
79/2004	APARECIDA OLIVEIRA TORVAK	ROSALINA TORVAK CARVALHO		144/2004	ALECIO CORREA	MARCIANA SILVA DE OLIVEIRA	
80/2004	MOISES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	145/2004	ADELAIDE DE OLIVEIRA RAMOS	SEBASTIÃO BEZERRA GALINDO	
82/2004	LUIZ CARLOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	146/2004	PEDRO ALVES FERREIRA, NAIDIO ALVES FERREIRA	EDEVALDO PEREIRA DIAS	FERNANDO N. VINCE
83/2004	JOSE FRANCISCO CHAGAS	JOSIANE DE SOUZA		147/2004	NELSON DE OLIVEIRA	MARIA DAS DORES DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
84/2004	MERON RYZIK NETO	ROSA SALVADOR DA MOTA	VINICIUS F. LAUREANO	148/2004	ALEXANDRO FRESUTO	PAULO GARCIA RODRIGUES	FERNANDO N. VINCE
85/2004	MAURILIO MARTIELHO	JOSE MARCIO GONÇALVES DE BRITO		149/2004	JOZANIAS PIRES	WANDERLEY MARTINS	
86/2004	ADRIANA ANDRADE PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO	151/2004	HELIO PRANDI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
87/2004	MARIA ILSA FERREIRA ALVES, MARCIA CRISTINA FERREIRA ALVES, ANDREIA REGINA FERREIRA ALVES DE MORAES	PATRICIA HELOISA DA SILVA	VINICIUS F. LAUREANO	152/2004	ARNALDO DOMINGOS STORCK	ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA	FERNANDO N. VINCE
88/2004	RENATO CAMILO NOGUEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	153/2004	LAURA HELENA DE LIMA	VERA LUCIA DE LIMA	
89/2004	VINICIUS CARDOSO DE SOUZA MELO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	154/2004	REGINALDO CAMARGO	A JUSTIÇA PUBLICA	IVAN ROGERIO DA SILVA
90/2004	ALISON DOS PASSOS PEREIRA	ODAIR ANTONIO DA SILVA, EDNA MAGNOLIA ROSA		155/2004	SIVALDO DOMINGUES	JOÃO BATISTA DE SOUZA	
91/2004	MARCIO BARBOSA ELIAS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	156/2004	CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA	LUCIANE REGINA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
92/2004	SALINO CECILIO DA CRUZ	ELAINE CRISTINA DA CRUZ	FERNANDO N. VINCE	157/2004	ADRIANA FLORIANO	LUCIANA LOURENÇO	
93/2004	ROBERSON GOMES	CLAUDINEY DE OLIVEIRA SANTANA e ADECIO COSTA MALDONADO	FERNANDO N. VINCE	158/2004	ESDRA DANELA PEREIRA CESAR	EVERSON ILARIO STORCK	
95/2004	MARCELO CASTELAR	ANDERSON BENATO MANGANARO	FERNANDO N. VINCE	159/2004	VILMA LOURENÇO BERGAMINE e SANDRAMERIS BERGAMINE	ELIANA APARECIDA DA SILVA	
96/2004	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	RAFAEL FERNANDO VIEIRA RAMOS	FERNANDO N. VINCE	160/2004	ENCARNAÇÃO CAVA BERNAL COSTELINI	ANDREA BATISTA DE MELO	
97/2004	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES SANTOS	FERNANDO N. VINCE	161/2004	ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA	ROSIMARA SOARES DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
98/2004	ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	162/2004	JOSE DA SILVA	MARCIA DA SILVA	
100/2004	REGINALDO LACERDA DE MATOS	SIDIONIR AREANO GARDIN		164/2004	VILSA CARLA GARAVELLO	FRANCIELLEN DA SILVA GROU	
101/2004	ALEX DOMINGUES CARDOSO	DANILO APARECIDO ARANTES	FERNANDO N. VINCE	165/2004	THIADO APARECIDO FRANCO	FERNANDA PEREIRA FRANCO	
102/2004	FERNANDO FRANCISLEI VIANA NUNES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	167/2004	ROBERTO DE SOUZA	LUZIA ADÃO	
103/2004	VANDERLEY SEVERINO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	168/2004	ANDREIA APARECIDA ROMANO	MARCIA DE OLIVEIRA BOLETTI	FERNANDO N. VINCE
106/2004	SERGIO PEREIRA	GUMERCINDO PEREIRA		169/2004	LOURIVAL RAMOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
107/2004	FERNANDA ARCHIJA	A JUSTIÇA PUBLICA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO	170/2004	BENEDITO LEANDRO DE SOUZA	MARIA APARECIDA FERMINO	FERNANDO N. VINCE
108/2004	DIVINA BARBARA DINIZ	MARIA SILVANA DINIZ		171/2004	LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA MARIA CANDIDO NONATO	SUELY AP. M. CHAMILETE
109/2004	ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA	A JUSTIÇA PUBLICA	GERALDO DOS SANTOS SILVA	172/2004	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	ALFEU IGNACIO	
110/2004	GENTIL LEME	IVONE ANDRADE DE FATIMA		173/2004	ANTONIO MARCOS RODRIGUES	LINDINALVA MARTINS NASCIMENTO	LEONARDO VINCE
111/2004	FABIANO CARLOS SALVIANO, REGINALDO FERREIRA	LUIZ ROGERIO PEREIRA, EDILSON GAMBINI	FERNANDO N. VINCE	174/2004	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	ANTONIO CALDEIRA BRAZ	FERNANDO N. VINCE
114/2004	JOSE APARECIDO NUNES DA ROSA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	175/2004	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	CLAYTON WILLIAN DOS SANTOS	
115/2004	AIRTON DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	ADEMAR MARTINS VIEIRA	176/2004	WILSON ANTONIO BATISTA SHIMPO	DANIELA CARNEIRO DE SOUZA SHIMPO	
128/2004	CERAMICA TROPOICAR	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	178/2004	VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
129/2004	SEBASTIÃO EDIGAL CONTATO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	179/2004	DORIVAL APARECIDO DE FARIAS	VALTER DE FARIAS	FERNANDO N. VINCE
130/2004	BARTOLO BERNAL MARTINS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	180/2004	SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS	MARIA BENEDITA DA SILVA	
132/2004	PEDRO GERMANO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	181/2004	SIDNEI DE SOUZA BOTELHO, MARIA SANTA DE OLIVEIRA BOTELHO e APARECIDA DE OLIVEIRA TORVAK .	ANITA OLIVEIRA DE PAULA	FERNANDO N. VINCE
133/2004	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	185/2004	BRUNO SEBASTIÃO DA SILVA	JOANA FLORIPES DE LACERDA	
135/2004	RENATO SEGUNDO PAVÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	187/2004	JOSE CARLOS DE CAMARGO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
137/2004	MARTA BAPTISTA BRUGNARA	ROSANGELA GONGIN DE MACEDO		188/2004	JOÃO BRAZ DA SILVA	NEUSA OLIVEIRA DA SILVA	
138/2004	EDVALDO PEREIRA	JOSIANE LUIZA MIRANDA		189/2004	CLELIA APARECIDA TORRES	SONIA REGINA BRANCO	
140/2004	SIDNEY APARECIDO MOREIRA	ZULEIDE APARECIDA MOREIRA		190/2004	SONIA REGINA BRANCO	CLELIA APARECIDA TORRES	
				191/2004	JOÃO CASSEMIRO DE SOUZA SOBRINHO	LUIZ HENRIQUE DE LIMA	
				194/2004	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA	JUSSARA ARANTES	
				195/2004	ARMANDO LUIZ PAVÃO JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
				197/2004	FABIANO HENRIQUE ROCHA	ADENILSON BRAZ DA SILVA	
				198/2004	FERNANDO CEZAR LARINI FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

202/2004	JULIANO FABIANO BASTOS	JONATHA RODRIGUES LINS		258/2004	ADEMIL GALDINO	CIDINEIA DE QUEIROZ	
203/2004	JOSIAS NOE COELHO	ADELICINA DOS SANTOS COELHO	FERNANDO N. VINCE	259/2004	VANIA TERRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
204/2004	JOSILEI RODRIGUES RAMIRO	ROSELI MARCELINO	FERNANDO N. VINCE	260/2004	GERALDA INACIO DA SILVA	VANDA APARECIDA DE SOUZA	
205/2004	OSVALDO ALVES DA SILVA	LUIZ CARLOS DA SILVA.	FERNANDO N. VINCE	261/2004	AUGUSTO MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	
206/2004	JOSIELE CRISTINA DE PAULA	ANDREIA MARQUES DA SILVA		263/2004	JORGE CORREA DE SOUZA	WILSON JUSTINIANO DA SILVA	
207/2004	RENATO CARDOSO DE MORAES	SONIA SILVERIO DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	264/2004	REGINALDO FRANCISCO PEREIRA	IVANIA ALVES DA SILVA	
210/2004	AGUINALDO REGHIN	MARIA PEDREIRA		265/2004	MARIA EUNICE BRAZ	MARIA IZABEL CANDIDO FERNANDES	
211/2004	ROSANA RODRIGUES DA SILVA	MARIA PEDREIRA		267/2004	VALDIR CRINCEVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
212/2004	ROSANGELA RAMOS	CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA		269/2004	AMILTON KOGIMA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
213/2004	JOAQUIM LOIOLA	TERUO HOSHINO		270/2004	SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO	SONIA REGINA PEREIRA	
214/2004	MARIA AP. FREITAS DANTAS DA SILVA	IVONE DE LOURDES SALES	FERNANDO N. VINCE	271/2004	MARLI DE SOUZA	GEISEL CRISTINA DE ARAUJO	
215/2004	JOSE CARLOS CAMARGO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	272/2004	EDISON PAIÃO TIVA	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA	
216/2004	MARIA PEDREIRA	ROSANA RODRIGUES DA SILVA		273/2004	MESSIAS BATISTA DE MOURA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA	
217/2004	ELAINE SIMONY SANTOS DA SILVA	JAIRO ALVES DA SILVA		274/2004	ORLANDO NHÃ	APARECIDA BRUNETTI NHÃ	
220/2004	FLADENILSON CLARO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CLARO DE OLIVEIRA, DOMINGOS MARIANO DA SILVA, OSNI CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	275/2004	ADRIANO ANDRADE PEREIRA	LUCELIA GOMES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
222/2004	MARIO TONON	LUIZ ALBERTO ELIAS		277/2004	ROBERTO RIBEIRO	SEBASTIÃO EDGAR CONTATO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
223/2004	ADEMIR FERREIRA CERQUEIRA	ANA PAULA DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE	279/2004	NELSON LOPES JUNIOR, NELSON LOPES	ALEX SANDER DE ALMEIDA	
224/2004	WILSON DA MOTA	LEOSVALDO BABLER	FERNANDO N. VINCE	280/2004	DARLAN DOS SANTOS ALVES	ROSIMAIRE DA SILVA PERIQUITO	
225/2004	CESAR APARECIDO MIDENA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	281/2004	NELSON LOPES, NELSON LOPES JUNIOR, PAULO SERGIO DE SOUZA	CLOVIS BATISTA	
227/2004	LUIZ ROSA	LEONILDA CAMARGO ROSA	FERNANDO N. VINCE	283/2004	NELSON LOPES JUNIOR	CLOVIS BATISTA	
228/2004	ADILSON FERMINO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	284/2004	FABIANO HENRIQUE ROCHA	MARLENICE DE FATIMA INOCENTE VALERIO	
229/2004	JOÃO PAULO MENDES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	285/2004	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA	BENEDITA LECA	FERNANDO N. VINCE
230/2004	BENEDITO FERNANDO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	286/2004	VALDECI COSTA	ANDREIA APARECIA ROMANO	
231/2004	MARCOS JOSE BISTERO	SANDRA REGINA ROCHA		287/2004	LUIZ CARLOS PEREIRA	MARIA DE LOURDES ROSA	
232/2004	ROBSON AMARO	ANA LEIA ANTUNES RAIMUNDO		288/2004	MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA.	JOSE EDUARDO FRANCISCO DE ANDRADE	IVAN R. DA SILVA
233/2004	JANAINA FLORESCIA DA SILVA	ARISTIDES JOSE DE ABREU	FERNANDO N. VINCE	289/2004	ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
234/2004	ALEKSANDRO VALENTIM	LUCIANA DA SILVA BATISTA		290/2004	PAULO CESAR VIEIRA	SINVAL SOARES DA SILVA	
235/2004	ROBERTO BIZERRA DE MELO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	291/2004	MARLENE ALVES DOS SANTOS	KAREN CRISTINA EFFGEN	FERNANDO N. VINCE
236/2004	PATRICIA ARNIZAL	SILVANA VIEIRA DOS SANTOS CARDENAS		292/2004	ROSIMEIRI APARECIDA PASTORELO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	IVAN ROGERIO DA SILVA
237/2004	FABIANO HENRIQUE ROCHA	REINALDO FERREIRA DA SILVA	IVAN ROGERIO DA SILVA	295/2004	JHONATAS SOARES DA SILVA	CREDINEIA SEVERINA PEREIRA	
238/2004	REINALDO FERREIRA DA SILVA	FABIANO HENRIQUE ROCHA	IVAN R. DA SILVA	296/2004	VANDIRA LOIOLA, CASSEMIRO CANDIDO	DALVA ELIZA DE SOUZA	
239/2004	CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA	HUGO DE OLIVEIRA DUTRA		297/2004	JOSIMAR JULIO DA SILVA	ERIC GIL	FERNANDO N. VINCE
240/2004	EDSON PAIÃO TIVA	JOSELITA PEREIRA VIEIRA	FERNANDO N. VINCE	298/2004	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	APARECIDA BENEDITA PRECHEDIS	
241/2004	CLEOMARA REGINA MONTEIRO PITOLI	JOÃO BITENCOURT NETTO	FERNANDO N. VINCE	299/2004	EDMILSON MARCOS DA SILVA	ELIANE THOMAZ DOS SANTOS	
242/2004	NELSON FRANCO	A JUSTIÇA PUBLICA	ANTONIO FIDELIS	300/2004	JULIO CERSAR DE JESUS	MARIA APARECIDA JOSE	
243/2004	ESTEVAN BALERA BAENA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	301/2004	WAGNER ANTONIO CAZELATO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
244/2004	MAURICIO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	302/2004	NATAL SANTIAGO, NIVALDO MARTINS ORMUNDO, CLAUDENIR DO PRADO	LUIZ CARLOS DA SILVA	
247/2004	JOSE RICARDO PASCOALITTO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	303/2004	NATAL SANTIAGO, NIVALDO MARTINS ORMUNDO e CLUDIONIR DO PRADO	IRANI PEREIRA	
248/2004	MARCOS CARVALHO DA SILVA	OSMAR CANDIDO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	304/2004	LUCINEIA APARECIDA NUNES VIEIRA	JANE FERREIRA DE BRITO	
249/2004	LUIZ CARLOS BRANDÃO	GERALDO BICHERI	FERNANDO N. VINCE	305/2004	NORINA MIYKI OHI HAMA	MARIA DAS DORES MOREIRA ALVES	FERNANDO N. VINCE
250/2004	NADIA DE FATIMA	MARLI PEREIRA LINO	FERNANDO N. VINCE	306/2004	VALDIR VICENTE DE OLIVEIRA	OSNIR BORGHI	FERNANDO N. VINCE
251/2004	ALEKSANDRO VALENTIN	LUCIANA DA SILVA BATISTA		307/2004	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	MORILO ALVES DE OLIVEIRA	MARIA ROSA SALERNO.
252/2004	PAULINO COUTO	MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO RODRIGUES	FERNANDO N. VINCE				
253/2004	CRISTIANO DA SILVA HONORIO	LOURDES ANDRE DOS SANTOS					
254/2004	CLEOMARA REGINA MONTEIRO PITOLI	SANDRA ALVES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
256/2004	MAURI MENDES DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE				
257/2004	ROSANGELA DE MELO BOSCARDIM	JORGE TAKASHI INOUE e SANDRA REGINA BARBOSA	VINICIUS F. LAUREANO				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

308/2004	JACIR GOMES SARDINHA	DJULYANNE SCUSSEL	FERNANDO N. VINCE	365/2004	DELMO DE ASSIS RIBEIRO	DAVI EMERSON FERREIRA	FERNANDO N. VINCE
309/2004	ANA MARA PAVÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	366/2004	HALLAN JONES FERRARI, SERGIO CARLOS RODRIGUES, JOSE MARCOS RODRIGUES LOPES	MARCOS GOMES MORETE	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
310/2004	DJALMA EUGENIO ESPERANDIO GUARDA	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	367/2004	JESSE DOMINGUES DA COSTA	COPEL	FERNANDO N. VINCE
311/2004	AUREO SERGIO BRAMBILLA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	368/2004	LUCAS FAVERSANI	DAYANE NUNES	FERNANDO N. VINCE
312/2004	FRANCYELI APARECIDA ALVES	WELLYCA CRISTINA BERNARDES DA SILVA		369/2004	JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO	ADRIANA APARECIDA SALES	ELIAS DE JESUS PINHEIRO
313/2004	RENATA NERIS DA SILVA MINGOTE	WELLYCA CRISTINA BERNARDES DA SILVA		370/2004	SEBASTIÃO LUIZ MARTIELO	APARECIDO DO NASCIMENTO	
314/2004	ANTONIO MARCOS RODRIGUES	LINDINALVA MARTINS DO NASCIMENTO	FERNANDO N. VINCE	371/2004	FRANCISCO VALERIO DE ANDRADE	ROSANGELA DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
315/2004	SERGIO CECILIO DA CRUZ	ERIC FRANCISCO CECILIO DA CRUZ	FERNANDO N. VINCE	372/2004	CICERO APARECIDO BOTELHO DA SILVA	RAFAEL RIBEIRO JUNIOR	
316/2004	MESSIAS BATISTA DE MOURA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA	FERNANDO N. VINCE	373/2004	MARCELO DE MORAIS SALES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
316/2004	ADELINO CAROANO	A JUSTIÇA PUBLICA	NOEL CALIXTO	374/2004	JOSEFA ROSA RODRIGUES DA SILVA	JORGE JOSE DE OLIVEIRA	
317/2004	JOSE CAETANO RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO NAVARRO VINCE	375/2004	NEUZA GOMES DO NASCIMENTO BERALDO	MARIA APARECIDA CASTILHO	
317/2004	VALDECI COSTA	ALBA REGINA HENRIQUE		376/2004	KARINA DE ASSIS RIBEIRO	SILVANA DA COSTA VERALDO RIBEIRO	
318/2004	VICENTE MAGALHÃES FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	VICENTE MAGALHÃES FILHO	377/2004	OTAVIO DIONIZIO PEREIRA	PAULO BLEICHEVEL	GERALDO DOS SANTOS SILVA
318/2004	VALTER ALEIXO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	EDUARDO FRANCO	378/2004	MARIUZA CORREA DO NASCIMENTO	VERGINIA SILVA DE SIQUEIRA	FERNANDO N. VINCE
319/2004	IRIS HELENA FORTES DA ROCHA	MARCOS MORAES FORTES		379/2004	FABIANO HENRIQUE ROCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	
321/2004	GERALDO ALVES GUSMÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	381/2004	LUCIANA DA SILVA	MARIA DE FATIMA MAIA	
324/2004	ANTONIO APARECIDO DE AGUIAR	APARECIDA TOMAZ DE AGUIAR		382/2004	LUIZ CARLOS PEREIRA	MARIA DE LOURDES ROSA	MARIA ROSA SALERNO
326/2004	OSVALDO ALVES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	383/2004	MESSIAS BATISTA DE MOURA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA	TANIA TAMIKO PITSILOS
330/2004	ELIAS RIBEIRO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	385/2004	JOSE PEDRO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
331/2004	JOSE FRANCISCO CHAGAS	JOSE PEREIRA	FERNANDO N. VINCE	386/2004	AMERICO LUIZ DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
332/2004	JOSE FRANCISCO CHAGAS	NATALINO TREISORDI	FERNANDO N. VINCE	01/2005	EDER BRAZ VERGINELLI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
333/2004	TIAGO APARECIDO FRANCO	CLAIDIONOR FRANCO		02/2005	VALDIR GOMES DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	TANIA TAMIKO PITSILOS
334/2004	JAIR MARQUES	WILSON JUSTINIANO DA SILVA		03/2005	ALEX DOMINGUES CARDOSO	MARCIA CRISTINA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
335/2004	IRENE DAS GRAÇAS	ROSILAINE DO NASCIMENTO		04/2005	OSMAR MONTEIRO, ANDERSON KAIO SOARES, DEIVID PIRES MONTEIRO, APARECIDO MURARI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA.	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
336/2004	RUTE RIBEIRO DA SILVA CORREA	ROSANEA JULIO		05/2005	VANDIRA LOIOLA NOGUEIRA CANDIDO	PEDRO BARBIERI	
337/2004	LUIZ CARLOS TIVA	MARIVANIA SABINO DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	06/2005	DAVID COSTA DOMINGOS	LUIZA FERNANDA DE OLIVEIRA	
338/2004	ANDERSON LOURENÇO	SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO		07/2005	LUIZ CEZAR RODRIGUES LINS	A JUSTIÇA PUBLICA	
339/2004	ANGELA MARIA DE SOUZA	PATRICIA HENRIQUE MONTEIRO FELIX PESSOA	SUELY AP. M. CHAMILETGE	08/2005	JOEL DE SOUZA MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	
341/2004	OSVALDO CRUZ DA COSTA	ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE	09/2005	ELZA GOMES DE SOUZA, ANGELA MARIA DE SOUZA	VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
343/2004	INDIACIR PAVONI	VANIA DOS SANTOS DIAS		10/2005	SALMO DA COSTA	JOSE PARREIRA DE FREITAS	FERNANDO N. VINCE
344/2004	ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA	VALDETE MURBACH COSTA		11/2005	DAVID APARECIDO DE LIMA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
346/2004	ANDRE CAETANO DOS SANTOS	MARIA JOSE DOS SANTOS		12/2005	MARCELO LOURES SALINET	ADRIANA DOS SANTOS PIRES, ROGERIO DE MARCHE	SUELY AP. M. CHAMILETE
347/2004	MAURO LUIZ ISUNEOKI KUSACHI	A JUSTIÇA PUBLICA	MACIEL TRISTÃO BARBOSA	13/2005	HELIA GERALDO LAURINDO	ADRIANA DOS SANTOS PIRES	
348/2004	EMILIO FAUSTINO DE PROENÇA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	14/2005	LUIZ ANDRE FARIAS LAURINDO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
349/2004	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	15/2005	NAIR GARCIA FURLAN	NOCIVALDO FIRMINO DOS SANTOS	JOSE ADALBERTO A. DA CUNHA
351/2004	JAIME ROBERTO COLTRE	A JUSTIÇA PUBLICA		16/2005	DEVANILDO JOSE RIBEIRO	ODAIR RIBEIRO	
352/2004	NELSON VICENTE LAMIM	FABIANA LAMIM	FERNANDO N. VINCE	17/2005	RAIMUNDO PATRICIO CHAVES	GISLAINE CRISTINA DE ANDRADE	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
353/2004	VALDEMAR DA SILVA	SUELY MELQUIADES		18/2005	DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	
354/2004	CELIO ALVES	EDNELSON FERNANDES		19/2005	GUSTAVO RODRIGUES, CLOVIS DOS SANTOS	EDINEIA PAULINO DE MEDEIROS	
355/2004	CRISTINA DE OLIVEIRA DUTRA	KARIANE DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	20/2005	RUBENS DA SILVA BARBIERI	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO	FERNANDO N. VINCE
356/2004	ANTONIO GARCIA PEREZ ASENCIO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	21/2005	PAULO RODRIGUES VIEIRA	REGINALDO RODRIGUES VIEIRA	
357/2004	ALLSTON BREW DO BRASIL COM. DE BEBIDAS LTDA	A JUSTIÇA PUBLICA		22/2005	QUEITE MADALAINÉ GONÇALVES	SIDNEI JUSTINIANO DA SILVA	
358/2004	LUIZ CARLOS PINTO BRANDÃO	DARCIA GONÇALVES					
359/2004	JULIANO FABIANO BASTOS	JOSE REINALDO DIAS	FERNANDO N. VINCE				
360/2004	OPRIDIO BRAZ DA SILVA	NATTYELY ELIANE DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE				
361/2004	JUAREZ FIGUEIREDO	A JUSTIÇA PUBLICA					
362/2004	DAVID COSTA DOMINGUES	JANAINA AMARAL DA SILVA					
364/2004	IVANILDO VAZ DA SILVA	ADNEIA RIBEIRO DA SILVA					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

24/2005	EDIVAN DOS SANTOS ALVES	PAULO SERGIO ROCHA	FERNANDO N. VINCE	84/2005	ROSIMARA CAMARGO PAULINO	CECELIA REGINA DE OLIVEIRA	
25/2005	PAULO SERGIO ROCHA	EDIVAN DOS SANTOS ALVES	FERNANDO N. VINCE	85/2005	ALESSANDRO FABRI	TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, JONA D'ARC RIBEIRO MORETE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
27/2005	MARCOS MARCONDES DE MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	86/2005	BRUNO LUIZ CANDIDO TAVARES	REINALDO CICERO MARTINS	
29/2005	NADIR JEREMIAS ALVES	ROSIMEIRE CARVALHO MARINHO DE OLIVEIRA		87/2005	JULIANA SILVA PROCÓPIO	JOVINA MAFA DA MOTA	FERNANDO N. VINCE
30/2005	VANDREIA VALERIO FERNANDES DA SILVA	ANDREIA MORELATO		88/2005	LUCINEIA APARECIDA NUNES VIEIRA	LUCIANE NUNES VIEIRA	FERNANDO N. VINCE
31/2005	SIDNEY APARECIDO MOREIRA	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	FERNANDO N. VINCE	89/2005	LUCIANO ANTONIO CLAIR DONIZETE DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
32/2005	ADRIANO ANDRADE PEREIRA	CLEVERSON FURLAN DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	90/2005	CLAUDINEI SERGIO NARANTI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
34/2005	MESSIAS BATISTA DE MOURA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA		91/2005	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS	ELISANGELA CARLA FERNANDES	FERNANDO N. VINCE
35/2005	CLAUDIO BARBIERI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	92/2005	GENECI DA SILVA	MARCIO DIAS	FERNANDO N. VINCE
36/2005	ALBERTO MORETTI FILHO, AMENESIO MORETE	JOÃO BATISTA DE AZEVEDO	FERNANDO N. VINCE	93/2005	CLAUDINEI SERGIO NARANTI	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
37/2005	SILVANA VIEIRA DOS SANTOS CARDENAS, ALEX SANDRO BRAZ DA SILVA	KARIANE DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	94/2005	MARIA PERUCELLO MARCANTONIO	ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA ROSA	FERNANDO N. VINCE
38/2005	ADENILSON BRAZ DA SILVA	DEBORA KARINA VIANA	FERNANDO N. VINCE	96/2005	HAGAR TATANTINI GARCIA	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
39/2005	ADENILSON BRAZ DA SILVA	MILTON GUEDES	FERNANDO N. VINCE	97/2005	LAZARO ALVES	ROSINERI DA SILVA ALVES	FERNANDO N. VINCE
41/2005	ELZA VENTURA DE FARIAS	JANAINA DE JESUS SOUZA		98/2005	EDVALDO PEREIRA	DENIR DE OLIVEIRA ARLINDO	
42/2005	NEIDE DA SILVA	FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO	ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	99/2005	APARECIDO MUCHINI	BIBIANA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
43/2005	LUCINETE DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA		100/2005	LUCIANA LOURENÇO	LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	FERNANDO N. VINCE
44/2005	GILSON ANACLETO CARNEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	102/2005	ROGERIO VENTURA	ELIANA CAMPOS	FERNANDO N. VINCE
45/2005	OSVALDO TEODORO DE OLIVEIRA	LEONICE ROCHA DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE	103/2005	MAURICIO LEITE DE LIMA	VERA LUCIA DA SILVA	
46/2005	SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAUJO	JOÃO DIAS DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	104/2005	JESUALDO BARBOSA LAURENTINO	LUCILENE MARANHÃO ANDRADE	
47/2005	VANDERLEY ANDRADE DA SILVA	MARCIO PIO DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE	105/2005	DIRCEU SALOMÃO	ODEMIR MARQUES	
49/2005	ANA PAULA SOUZA BRANCO	NELSON GOMES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	106/2005	MARIA APARECIDA VIEIRA BRANCO	ELAINE GISELE BARCELOS	
50/2005	SILAS MISSIONEIRO DOS SANTOS	VENIR MIANTI DE SOUZA		107/2005	JUVENICE SEMBRASKI STRAMARO	ROSELI SILVA DOS SANTOS	
51/2005	ODEMIR MARQUES	AUDINEIA VENANCIO DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE	108/2005	DARCI GONÇALVES DE AGUIAR	EDNEI ANTONIO VIANA	FERNANDO N. VINCE
55/2005	ROSIMAR MELO	A JUSTIÇA PUBLICA	JOÃO ADEMAR MENTA	109/2005	FLAVIA VALERIA FERNANDES DA SILVA	MARIA APARECIDA FERNANDES	
56/2005	PEDRO IWAO HANDA	A JUSTIÇA PUBLICA	MAURICIO G. G. DUARTE	110/2005	MANOEL ANTONIO DE LIMA	VALDERI DE SOUZA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
57/2005	MARIA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS	JENIFFER TATELLY PEDROSA	FERNANDO N. VINCE	111/2005	EDENILSON OLERAMOS	GLEICE LEONARDO LAMIN	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
58/2005	NILSON APARECIDO ROCHA	TEREZINHA EVARISTO LUZ		112/2005	VANIA ROBERTA RODRIGUES	EDLAINE APARECIDA MARTIENI	FERNANDO N. VINCE
59/2005	LEONARDO VICENTE DA SILVA	ROSANE CAZELATO		113/2005	GILSON ANACLETO CARNEIRO	CLOVIS DOS SANTOS	
60/2005	JOSIANE VIEIRA	MAYARA VIEIRA CLEMENTE		114/2005	ROSIMEIRE CARVALHO MARINHO	DEIWILSON FRANCISCO ARAUJO	
61/2005	FERNANDO HENRIQUE COLOMBAROLI	IVANETI JULIO DA SILVA LOZANO	FERNANDO N. VINCE	115/2005	JOSE BENTO PRATES	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
62/2005	MARCIANO PEREIRA SANTIAGO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	116/2005	PAULO ROGERIO EUFRASIO DA CRUZ	JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
64/2005	TANIA MARA PANSARDI OURO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	117/2005	WILSON FERREIRA DOS SANTOS	ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES	FERNANDO N. VINCE
66/2005	VALDECIR MUNIZ BARRETO	ANA CLAUDIA CORREIA	IVAN ROGERIO DA SILVA	118/2005	ELIAS DE ARAUJO CAETANO	SANDRO MARCOS SOUZA SAMPAIO	FERNANDO N. VINCE
67/2005	RENATO VIRGILIO RAFAEL	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	119/2005	MARCOS ALVES	CASSIA VIANA	
68/2005	APARECIDO ADILSON DO NASCIMENTO	ROSILAINE NASCIMENTO	FERNANDO N. VINCE	120/2005	WAGNER DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
69/2005	CELIO ALVES	EDENELSON FERNANDES	FERNANDO N. VINCE	121/2005	JOSE SEBASTIÃO ROMÃO	MARIA MADALENA DA SILVA	
70/2005	SIDNEY OZETTO	LENO LUIS BAROSA	FERNANDO N. VINCE	122/2005	JAIR FERNANDES SOBRINHO	JAIRO FERNANDES	FERNANDO N. VINCE
71/2005	AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA	JOSE RUBENS DA COSTA	FERNANDO N. VINCE	123/2005	EDLAINE APARECIDA MARTIENI	LUCIANE APARECIDA FERREIRA PEREIRA	FERNANDO N. VINCE
74/2005	MARCOS CARVALHO DA SILVA	LUCINEIA CANDIDO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	125/2005	MARILDA APARECIDA SARDINHA DOS SANTOS	ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA	FERNANDO N. VINCE
75/2005	WESLEY JEAN DA SILVA	AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA NETO		132/2005	CLAUDINEI DA SILVA BANDEIRA	CARLINHOS DA SILVA NETO	FERNANDO N. VINCE
76/2005	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA	ZORAIDE INACIO SILVERIO	FERNANDO N. VINCE	133/2005	DAVID APARECIDO DE LIMA	LUCIANO JOSE TEIXEIRA	FERNANDO N. VINCE
77/2005	APARECIDO VITOR DA SILVA	SUELI APARECIDA DA SILVA		134/2005	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
79/2005	ADRIANO ANDRADE PEREIRA	BRUNO APARECIDO PEREIRA	FERNANDO N. VINCE	135/2005	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	A JUSTIÇA PUBLICA	
80/2005	MARINA ROSSI	ELIANE MENDES DE CARVALHO		138/2005	ADEMIR SALOMÃO	CACILDA NAKAHARA YASSUMURA SALOMÃO	FERNANDO N. VINCE
81/2005	LUIS PAULO DOS SANTOS	DAYANE PEREIRA CORDEIRO		139/2005	ISAC DE MORAES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
				140/2005	NILVA MARIA LUIZ VIEIRA	ROSIMERI ALVES CONSTANCI	
				141/2005	JOÃO SOARES CAMPOS	CARLOS APARECIDO DE ABREU	FERNANDO N. VINCE
				142/2005	DYHONNE LUCAS DO AMARAL	MARIO HIDEMI MJURAKAMI	FERNANDO N. VINCE
				143/2005	NIVALDO LOPES DOS SANTOS	ALLAN ALVES FERREIRA	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

144/2005	EDMUR PIRES CARDOSO, CRISTIANI LEME BARBOSA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	198/2005	VALDAIR BATISTA	FRANCIANE GILMARA COMAZI DE LIMA	
145/2005	PEDRO CRESIO MARIQUITO, CLAUDIO APARECIDO FELTRAN	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE.	199/2005	SIDNEI CARDOSO DA SILVA	ROSINEIA CARDOSO	
148/2005	RODRIGO LEVISIO, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS	JUAN LUCAS PESCAROLO	FERNANDO N. VINCE	201/2005	ELIEZER VENANCIO VAZ	SANDRA SILVA QUITERIO	SUELY AP. M. CHAMILETE
149/2005	DONIZETTI APARECIDO MOREIRA	ADRIANE VENANCIO DE SOUZA MOREIRA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	203/2005	SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS	SADRIANA FLORIANO DA CUNHA	
150/2005	ANDERSON COSTA PIRES DE AZEVEDO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	204/2005	ADRIANO ANDRE DA SILVA	ZILDA ANA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
151/2005	AUTO DONIZETTI PEREIRA	A JUSTIÇA PUBLICA		205/2005	DAVID APARECIDO DE LIMA	ROBERSON GOMES	FERNANDO N. VINCE
152/2005	OSVALDO PAIÃO TIVA, LUIZ CARLOS TIVA	DIRLEI DA CRUZ LOPES	FERNANDO N. VINCE	206/2005	MAURO RAFAEL	CLEUSA CORSINO RAFAEL	FERNANDO N. VINCE
153/2005	JULIO CESAR RONQUI	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA		207/2005	APARECIDO SOUZA ALMEIDA	MARLI GRACIA GUERRA LEAL	FERNANDO N. VINCE
154/2005	ALEXANDRO AIELO DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	208/2005	TEREZINHA SILVA COSTA	ELZA VENTURA DE FARIAS	FERNANDO N. VINCE
155/2005	EDSON ALVES DE SOUZA, LUCIANO MARCOS DA SILVA SANTOS	MARCOS CORTI SANTOS		209/2005	ALECIO CORREA	ROSIMEIRE CARVALHO MARINHO DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
156/2005	EDSON ALVES DE SOUZA, VICENTE ANTONIO	ANTONIO LUIZ RODRIGUES		210/2005	ALECIO CORREA	MARCIANA SILVA DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
157/2005	ANTONIO APARECIDO PEREIRA	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PEREIRA		211/2005	IVONE CARDOSO NISHIYAMA	ZENAIDE GUES DE MOURA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO
158/2005	CLAUDIO BERGAMINE	GISELENE APARECIDA DE SOUZA		211/2005	SIMONI DE ARAUJO LINS	VAGNER MORAIS ZAMUNER	
159/2005	LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	LUCIANA LOURENÇO	FERNANDO N. VINCE	214/2005	IVALDO INACIO MACIEL	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
160/2005	ANGELICA APARECIDA DE SOUZA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	215/2005	DAVID COSTA DOMINGUES, JACIR GOMES SARDINHA, ELIAS LUCIANO DOS SANTOS	JOEL JUNIOR CARDOSO	
162/2005	LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO	APARECIDO DINIZ	FERNANDO N. VINCE	216/2005	PRISCILLA DANIELLE E SILVA	CIPRIANA ALVES ORTILHA	FERNANDO N. VINCE
164/2005	EDSON CARLONAS PAES	A JUSTIÇA PUBLICA		219/2005	ALTAIR ALEIXO	LAERCIO CANDIDO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
165/2005	ANA LUCIA DA SILVA ANTONIO	OSVALDO FOGAÇA	FERNANDO N. VINCE	220/2005	HELENO CELESTINO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	
167/2005	APARECIDO DE OLIVEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	222/2005	LILIA DE BARROS MATOS	A JUSTIÇA PUBLICA	JOÃO MARIA BRANDÃO
168/2005	K.F.VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA, DIVONSIR PALOCO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	223/2005	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA INACIO	ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
170/2005	APARECIDO CECILIO DA CRUZ	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	224/2005	FABIO JUNIOR DE FREITAS	WILSON SANTOS DA CRUZ	FERNANDO N. VINCE
171/2005	MARILENE ALVES LEVISIO	DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA		227/2005	DHIONE CESAR BORGES, RENATO CARDOSO DE MORAES	RENATO MULLER DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
174/2005	SIMARA GONÇALVES DOS SANTOS, SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS	DEBORA APARECIDA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	228/2005	DIAMANTINO BRAZ PAIÃO	ERLI APARECIDA BARBOSA	
175/2005	PAULO CESAR VIEIRA	JACQUELINE APARECIDA FERNANDES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	229/2005	MAIKON FERREIRA REIS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
177/2005	MANOEL GOMES DA SILVA, FABIO MAZARO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	230/2005	RONEI ROGERIO ROCHA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE.
179/2005	CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA	WALTER OLIVA LOZANO	FERNANDO N. VINCE	231/2005	ANDRE LUCIANO DE SOUZA, FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA	WILLIAN BARINO SOARES, EDGARD FERNANDES DE ALMEIDA	
180/2005	ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS	RENATO MARTINS DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE	232/2005	JOSE CARLOS DA SILVA DOS SANTOS	ROSELI SILVA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
181/2005	EDSON PAIÃO TIVA	MARCIA RAIMUNDO DA SILVA		234/2005	GRADISON APARECIDO DA SILVA	ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA	FERNANDO N. VINCE
182/2005	ANDERSON ALVES DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	235/2005	JOSE MARCIO DOS SANTOS	MARIA JOSE DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
184/2005	AGNALDO BELUZZO	ANDRE HENRIQUE GONÇALVES	FERNANDO N. VINCE	236/2005	LAERCIO CANDIDO DOS SANTOS	VAGNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA DOS SANTOS	
185/2005	SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS	CLAUDINEI LUIZ DOS REIS		237/2005	EDILSON ADRIANO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	
186/2005	JUVENICE SEMBRASKI STRAMARO	GISELE PRISCILA SANTANA		238/2005	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO	PALOMA CRISTIANE DE AGUIAR GARCIA	FERNANDO N. VINCE
187/2005	KLEBER LUIZ BARIZON	CLEIDE MARLENE FURTADO DE MEDEIROS CARDEAL	FERNANDO N. VINCE	239/2005	FERNANDO DA SILVA BANDEIRA	LUCILENTE FERREIRA	
188/2005	SIDNEY APARECIDO MOREIRA	SIMONE CONCEIÇÃO PEREIRA		240/2005	ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
189/2005	ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS	ANTONIO CARLOS DE ASSIS		241/2005	MARCIA HELENA DE PAULA OLIVEIRA	ROSELI SILVA DOS SANTOS	
192/2005	JOSE RODRIGUES NOGUEIRA FILHO	ADENILSON JOSE FERREIRA	DONIZETI ANTONIO ZILLI	242/2005	CLAUDAIR FERREIRA DE SENA, MARCIO JOSE DIAS	CELSO LOPES DOS SANTOS	MARIA ROSA SALERNO
195/2005	NEWTON YUKIO MELLO MIYABE	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	243/2005	CELSO LOPES DOS SANTOS	CLAUDAIR FERREIRA DE SENA	MARIA ROSA SALERNO
196/2005	MARCIO ROBERTO PORFIRIO	DIEGO A. FURLAN e outros		244/2005	SARA GRÁCIELE TARANTINI	CRISTIANI LEME BARBOSA CARDOSO	FERNANDO N. VINCE
197/2005	ELIANE SEVERINO MORAES	SANDRA LUCI DENIPOTTI		245/2005	LUCIANA DOS SANTOS	ELZA GOMES DE SOUZA	
				246/2005	ADILSON GAMBINI	CLEBERSON CARLOS RODRIGUES	FERNANDO N. VINCE
				247/2005	SIDNEIA REIS DE SOUZA	RAFAELA APARECIDA TOME	
				248/2005	ROBERTO MARCELINO RIBEIRO	FATIMA VERISSIMA DOS SANTOS SILVA	FERNANDO N. VINCE
				249/2005	THIAGO SANTOS MAZACASA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE

251/2005	ADEMIR SALOMÃO	CECILIA NAKAHARA SALOMÃO	SUELY AP. M. CHAMILETE	306/2005	PEDRO FERMINO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
252/2005	HERICA RENATA RAIMUNDO	MARIA CACILDA GARDINI DA SILVA		307/2005	LORIVAL PAULINO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR
253/2005	ERLEI JEREMIAS ALVES	LEONICE GOMES DO NASCIMENTO INEZ	FERNANDO N. VINCE	308/2005	WAGNAR EFFGEN, DANILO PEANDRO DE CAMPOS LOPES, GUILHERME MORATO	A JUSTIÇA PUBLICA	IVAN ROGERIO DA SILVA
254/2005	CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL	DIRCEU URBANO PEREIRA	FERNANDO N. VINCE	311/2005	ELIAS RIBEIRO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
256/2005	JOÃO PAIXÃO EVARISTO	CIRLEI ALVES	FERNANDO N. VINCE	312/2005	CARLOS HENRIQUE PEREIRA	CRISTIAN ANDRE PEREIRA MILITÃO	FERNANDO N. VINCE
257/2005	JOÃO PAIXÃO EVARISTO	JOSE ANTONIO SANCHES	FERNANDO N. VINCE	314/2005	DEVANIR FERREIRA DA SILVA ARAUJO	ANDRESSA SANTOS DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
258/2005	JOEL JUNIOR CARDOSO	CARLA REGINA SOUZA CARDOSO	SUELY AP. M. CHAMILETE	315/2005	ALYSSON TIAGO DA SILVA	DOUGLAS PASTORELO RIBEIRO DA SILVA, DIEGO PASTORELLO RIBEIRO DA SILVA	IVAN ROGERIO DA SILVA
259/2005	ANTONIO COSTA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	317/2005	NILTON ALEXANDRE PEREIRA	MISSIAS RAMOS DOS SANTOS	SUELY AP. M. CHAMILETE
260/2005	ANTONIO JOSE VIEIRA NETO DIEGO BALERA LUCAS	ALESANDRE ALI GEHA GONÇALVES, CLAUDIO ALI GHEA GONÇALVES	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	318/2005	EDENILSON OLERANOS	GICIENE NOGUEIRA	FERNANDO N. VINCE
261/2005	MÁRIA ESTELA SANTANA	ALEXANDRE ALI GHEA GONÇALVES	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	319/2005	ALMIR FONTES DIAS	VANDERLEIA APARECIDA DOS REIS LISBOA	VINICIUS F. LAUREANO
262/2005	FERNANDO MARTINS	NILCEIA LAUTIDIO	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	320/2005	SONIA SILVA DOS SANTOS	CAIO VINICIUS SILVA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
263/2005	IRANI FLORENÇO FERNANDES	JULIANA FIRMO		321/2005	RIVALDO BERNABE DE MELO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
264/2005	VANDA APARECIDA DE SOUZA	ROSELI SILVA DOS SANTOS	ELIAS DE JESUS PINHEIRO	322/2005	ANTONIO COSTA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
265/2005	EDUARDO LANZA LOPES	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	323/2005	IZALTINO SEZENANDI	JORGE SEZENANDI	VINICIUS F. LAUREANO
266/2005	ECONORTE	A JUSTIÇA PUBLICA		324/2005	ANDREIA CRISTINA LEME DOS SANTOS, LORIVAL APARECIDO LEME, ANDRE DA SILVA LEME	ELISANGELA PIRES DE OLIVEIRA	
267/2005	MARCIO BORGES	NADIA ARIANE DA COSTA		02/2006	ADALTO VICENTE DA SILVA LOURES	JOÃO LUIZ LAMIM	
268/2005	MARCIO BORGES	ERICA FRANCIELE DA COSTA		03/2006	MAURILIO REICHEL	JOAQUIM DA SILVA NETO	
270/2005	ELIANA CAMPOS	ADEMAR VENTURA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO	05/2006	VANUSA SILVESTRE DOMINGUES	CRISTIANE JAQUELINE DE OLIVEIRA	VINICIUS F. LAUREANO
271/2005	NADIA ARIANE DA COSTA	MARCIO BORGES		06/2006	ANDREIA PEREIRA	ELZA VENTURA DE FARIASW	
273/2005	CELSON APARECIDO BERGAMINI	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	07/2006	JOSE FLAVIO FRANÇA	ELAINE CRISTINA DE SOUZA FRANÇA	FERNANDO N. VINCE
275/2005	ADRIANO DA SILVA BRAZ	Cbo.Pedro e sold. Campos	FERNANDO N. VINCE	09/2006	QRIZOGANO GABRIEL DA FONSECA	VALQUIRIA TEIXEIRA DA SILVA	
276/2005	MAURICIO LEITE DE LIMA	VERA LUCIA DA SILVA		10/2006	ADEVILSON JUNIOR AMBROSIO	A JUSTIÇA PUBLICA	VINICIUS F. LAUREANO
277/2005	WALTER FRANCISCO LAUREANO JUNIOR	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	11/2006	RAPHAEL OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA, EDUARDO OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA	ANDERSON GOMES	FERNANDO N. VINCE
278/2005	AGNALDO LOPES MARTINS, MAICON RODRIGUES ROCHA	MARCIO BORGES	FERNANDO N. VINCE	12/2006	ITALO AUGUSTO TIVA, EDEZIO DE CAMARGO JUNIOR	ADILSON BATISTA CAMARGO	MARIA ROSA SALERNO
279/2005	AGNALDO LOPES MARTINS, MAICON RODRIGUES ROCHA	GUILHERME BORGES	FERNANDO N. VINCE	14/2006	LAZARO ALVES	ROSINERI DA SILVA ALVES	
280/2005	ADILSON LEANDRO BRAGA	ZENAIDE GUEDES DE MOURA	FERNANDO N. VINCE	15/2006	JOSE LEITE DE LIMA	TEREZINHA MARCIA MEDEIROS	DONIZETE ANTONIO ZILLI
281/2005	EDENILSON OLERANOS	GICIENE NOGUEIRA		16/2006	EVERALDO FERNANDO NASS	MARCOS ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
282/2005	SOLANGE BATISTA DOS SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	17/2006	PEDRO MANOEL RAPHAEL OURO BRANDÃO DE OLIVEIRA, WANDERSON SENRA RODRIGUES	ADIR LEITE DE LIMA DIEGO EUGENIO MORETE	FERNANDO N. VINCE
284/2005	ADALBERTO RODRIGUES DOMICIANO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	18/2006	GENESIO DA SILVA	JUVENICE SEMBRASKI STRAMARO	
285/2005	PAULO CESAR VIEIRA	MARILEDE LUZ SILVA	FERNANDO N. VINCE	21/2006	THAIS CRISTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS	ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS	
286/2005	PAULO CESAR VIEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE	23/2006	LUCAS EIJI YANASE	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
287/2005	MESSIAS BATISTA DE MOURA	ALESSANDRA ALVES DE LIMA		24/2006	VALMIR DA CONCEIÇÃO CARDOSO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
288/2005	ANTONIO LUIZ SANTOS, FERNANDO OLIVEIRA RAMOS	DIRCE DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	25/2006	NIVALDO APARECIDO DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	IVAN ROGERIO DA SILVA
290/2005	ANDERSON DOS SANTOS	MARCIA NORVINA DA SILVA		26/2006	RAFAEL ARNIZAL, MARCIANO PEREIRA SANTIAGO	JUCIEL MARTINS DE OLIVEIRA	
292/2005	ANGELICA APARECIDA DE SOUZA	ROSELI DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE	27/2006	CLEBER HIPOLITO DE SOUZA	CRISTINA BARBOSA	FERNANDO N. VINCE
295/2005	LINDINALVA MARTINS DO NASCIMENTO	VERA LUCIA LUIZ		28/2006	APARECIDA MARCELINA MATOS DA SILVA	DIRCE GONÇALVES DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
296/2005	JOSE CARLOS GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	FERNANDO N. VINCE	29/2006	PAULO CESAR VIEIRA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
298/2005	MARGARET DA SILVA LOPES	ADRIANA FAUSTO		30/2006	CELSON HENRIQUE BORGES ZAQUER	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
299/2005	SIMONE APARECIDA FERREIRA	CONSELHO TUTELAR DE URAI	FERNANDO N. VINCE				
300/2005	JULIANA ALVES DE SOUZA	REGINALDO LEOPOLDINO					
301/2005	ANTONIO FONTANA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE				
302/2005	JESUINA DIONISIA NETA	MARIA ALVES DAS SILVA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO				
304/2005	CICERO ENIO DA SILVA	CLEUSA APARECIDA GOMES	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
305/2005	NATALICIO JUSTINO DA SILVA, RUBENS FABIANO COSTA	A JUSTIÇA PUBLICA	ALTEVIR COMAR				

31/2006	MARCIO TERCÍ DA SILVA, EDUARDO PASSARELLI SOUZA	EDNA GOMES CARVALHO MAIA, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO	CIDIO SEVERINO				
32/2006	ELTON CHINOTTI	HUNTIS RODRIGUES PEREIRA	FERNANDO N. VINCE				
33/2006	PAULO FERREIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
34/2006	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	REGINALDO BARBOSA	MARIA ROSA SALERNO				
35/2006	ANDERSON DOS SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS	GISELE PRISCILA SANTANA	FERNANDO N. VINCE				
37/2006	JULIO CESAR DE JESUS	A JUSTIÇA PÚBLICA					
38/2006	SONIA REGINA PROCESSO, DIEGO MAGAIVER DOS SANTOS	RAFAEL LEMES DA CRUZ, MISSIAS RAMOS DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE				
40/2006	ELIAS LUCIANO DOS SANTOS	LUIZINETE COSTA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
41/2006	JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA	NEUSA ALVES DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE				
42/2006	AGENOR PEDRO DOS SANTOS FILHO	PAULO LEONEL PEDROSO	FERNANDO N. VINCE				
43/2006	ELIANE CASTELAR NISHIYAMA	MARIA APARECIDA DE JOSE	FERNANDO N. VINCE				
44/2006	HAILTON JOSE DE SOUZA	MARIA REGINA MATURANA					
45/2006	BENTO NUNES	REINALDO CLEMENTE					
46/2006	DIONÍSIO ANTONIO ARAGON	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
48/2006	CLAUDINEI MASCHIETO	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
49/2006	JOÃO PAULO SALES	EDUARDO ANDRADE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE				
50/2006	SIDNEY RODRIGUES DA SILVA	TEREZINHA DE JESUS PINTO ANTONIO	FERNANDO N. VINCE				
51/2006	SANDRAMERIS BERGAMINE	IVANETI JULIO DA SILVA					
52/2006	LUIZ PATERLINI FILHO	A JUSTIÇA PÚBLICA					
53/2006	REGINALDO RODRIGUES VIEIRA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, SIDNEY RODRIGUES VIEIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
54/2006	ROBERTO NICOLAU CATARINO	LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE				
55/2006	JOSE ADEMAR DE LIMA	MARCIA HELENA VIEIRA	FERNANDO N. VINCE				
56/2006	ITALO AUGUSTO TIVA	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
59/2006	TERESINHA CANDIDO BARBOSA, LAURO GAMARROS	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
60/2006	HERICA DOS SANTOS	CARLA ELOINE MOURA DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE				
61/2006	EDCARLOS DE ANDRADE	RAFAELA APARECIDA FIRME TOME	FERNANDO N. VINCE				
62/2003	APARECIDO CECILIO DA CRUZ	DIEGO RODRIGO GERACINO	FERNANDO N. VINCE				
63/2006	CELSON PEREIRA DIAS	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
64/2006	ANTONIO JOSE VIEIRA JUNIOR	EUCLIDES VICENTE DOS SANTOS, JESIMIEL PEREIRA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
66/2006	EDSON BORGES DIAS	A JUSTIÇA PÚBLICA	ALTEVIR COMAR				
68/2006	PAULO RODRIGUES DIAS	DURVAL DE MORAIS FILHO	FERNANDO N. VINCE				
69/2006	ANTONIO MARCOS TORVAK	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
70/2006	RUBENS MARCOS DOS SANTOS	A JUSTIÇA PÚBLICA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO				
71/2006	ROBSON FOLLY KUBO, ERICO ALVES RODRIGUES, AMADEU PEDRO FIRMO LIMA	WELLINGTON APARECIDO SALRES DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
74/2006	JOSE AUGUSTO DOS REIS	A JUSTIÇA PÚBLICA	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA				
75/2006	CESAR VIEIRA DA SILVA, WELLINGTON APARECIDO SALES DA SILVA	ERICO ALVES RODRIGUES	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
77/2006	TARCIZO DAMIÃO	A JUSTIÇA PÚBLICA					
78/2006	MAURO MOMESSO	OGIVALDO FERMINO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE				
79/2006	EDEMIR CAMARGO	CONSULIN RIBEIRO DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
80/2006	JULIO CESAR DOS SANTOS, LUCINEIA	JULIO CESAR DOS SANTOS, LUCINEIA	FERNANDO N. VINCE				
81/2006	MARIA DE COUTO DOS SANTOS	MARIA DE COUTO DOS SANTOS					
83/2006	MARIA FERNANDA DE CARVALHO	DAVI CANDIDO DA ROCHA	FERNANDO N. VINCE				
84/2006	REINALDO SANCHES JOSE ONICIO VIEIRA	A JUSTIÇA PÚBLICA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
85/2006	ELPIDIO CLARINDO	DORALICE SOUZA ROCHA, MARTA ROCHA	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA				
86/2006	FERNANDA ARIANE NOGUEIRA	CAMILA SOUZA CARDOSO	FERNANDO N. VINCE				
87/2006	EDILENE BERNARDES DA SILVA	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
88/2006	LENADRO FISCHER	ROSANGELA VIEIRA RIBEIRO					
94/2006	THIAGO APARECIDO FRANCO	IRINEI EVANGELISTA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
95/2006	WANDERLEY ALVES DOS SANTOS	BRUNO IZAQUE ARIZA DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA				
96/2006	MITURO KAMINAGAKURA	MIGUEL SOARES PAULINO					
97/2006	WILSON JUSTINIANO DA SILVA	ANA PAULA BRAZ DE CAMPOS, DHIELLY APARECIDA BORGES, GRAYCE CAMPOS, ALINE APARECIDA LEITE, LETICIA APARECIDA BARBOSA	FERNANDO N. VINCE				
98/2006	JOÃO PEREIRA DA SILVA	ROSILAINE DO NASCIMENTO	FERNANDO N. VINCE				
99/2006	EVERTON VERISSIMO BIAZOTO	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
100/2006	ROGERIO CRISTIANO DO COUTO	A JUSTIÇA PÚBLICA					
101/2006	LUIZ CARLOS PEREIRA	VANESSA JEREMIAS ALVES					
102/2006	AILTON FERREIRA GOMES	EDMUR PIRES CARDOSO					
105/2006	ANDERSON APARECIDO DA SILVA, MONICA NUNES	A JUSTIÇA PÚBLICA					
106/2006	ANDRE SABINO DE PAIVA	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
109/2006	SAMARA ANTUNES	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
110/2006	MARIO ROSA	ROSELI CARDOSO	FERNANDO N. VINCE				
113/2006	VALDECIR MUNIZ BARRETO	SIDNEY ANTONIO DA SILVA					
116/2006	OSVALDO MIGUEL DA SILVA	ELZA REGINA BRUNETTI DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
117/2006	ANDREA CRISTINA LEME DOS SANTOS, ANDRIANA DA SILVA LEME	CRISTIANI MORETO	MARIA ROSA SALERNO				
118/2006	VALDINEI MACHIETO	LUIZ GUSTAVO DA SILVA	WALTER FRANCISCO LAUREANO				
120/2006	CRISTIANO JOSE DE SOUZA	ALICE DIAS FERNANDES	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA				
121/2006	JULIANO FABIANO BASTOS	LEIDIANE CANDIDOMACIEL					
122/2006	CRISTIANI MORETE	ANDREIA CRISTINA LEME DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA LEME	MARIA ROSA SALERNO				
124/2006	ADENILSON BRAZ DA SILVA	LOURIVAL RAMOS	FERNANDO N. VINCE				
125/2006	HELVIO MARIQUITO	A JUSTIÇA PÚBLICA					
127/2006	LOURIVAL RAMOS	ADENILSON BRAZ DA SILVA	FERNANDO N. VINCE				
128/2006	FABIANO TEODORO MERCHE	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
130/2006	ANA CASSIA DA SILVA	JOSEANE RIBEIRO DA SILVA					
131/2006	CRISTIANE COSTA	JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS					
132/2006	RONALDO SIVIERO	APARECIDA ALVES DE MORAES SIVIERO	FERNANDO N. VINCE				
133/2006	SOCORRO APARECIDA SALES	DAYANE PEREIRA CORDEIRO	FERNANDO N. VINCE				
134/2006	VALDINEI BRAZ	LEANDRO AVANÇO					
135/2006	PEDRO LEVISIO FILHO	VALDECIR EDUARDO	FERNANDO N. VINCE				
136/2006	ALYSSON DE PAULI, RAFAEL ALVES DE PAULI, HORACIO BAURMEISTER, GABRIEL EDUARDO RAMOS MORAIS, RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO, DIEGO ARAUJO DE BRITO	A JUSTIÇA PÚBLICA	FERNANDO N. VINCE				
137/2006	SANDRA BERGAMINI, CLEIRI BERGAMINI	PATRICIA SILVEIRO RIBEIRO	FERNANDO N. VINCE				
138/2006	MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS	A JUSTIÇA PÚBLICA	LEONARDO VINCE				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

139/2006	EDISON PAIÃO TIVA	JOCELITA PEREIRA VIEIRA	FERNANDO N. VINCE	190/2006	LEANDRO MARQUES DE SOUZA, ELTON RODRIGUES PEREIRA, MARCIO JOSE DA SILVA	EDER ARLINDO	FERNANDO N. VINCE
140/2006	KATIA CRISTINA VIEIRA	PATRICIA CORREA PEREIRA	FERNANDO N. VINCE	191/2006	BENTO ROGERI	DINA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
141/2006	CINTIA DOS SANTOS GERALDINI	MARIA DAS GRAÇAS SANTANA	FERNANDO N. VINCE	193/2006	ISALTINO SEZENARDI	CELIA REGINA BRAGA ANESIO	FERNANDO N. VINCE
142/2006	LAURO GAMARROS	A JUSTIÇA PUBLICA		194/2006	BENTO ROGERI	VAGNER LUIZ DOS SANTOS	VINICIUS F. LAUREANO
144/2006	VILMO MÂRCOS SOARES INACIO	BRUNO RAFAEL CAMARGO AMANCIO	FERNANDO N. VINCE	195/2006	NELSON GONÇALVES	JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
145/2006	EDNALDO ROMEO, ELCY ROMERO, ERNESTO DE MELLO	ADELINO FELIPE DE AZEVEDO		196/2006	FLAVIO LEMES DE CARVALHO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
146/2006	ROBERTO JOSE PEREIRA	NATALINO TREIDORDI		197/2006	VILMON GOMES RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	
147/2006	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	JOSE ALVES RODRIGUES	FERNANDO N. VINCE	198/2006	A APURAR	OSNIR BORGHI	
148/2006	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	OEID APARECIDO FERREIRA	FERNANDO N. VINCE	199/2006	HALE ABDUL HAMID	MAURILIO JUSTO DE LIMA	
149/2006	APARECIDO VITOR DA SILVA	SUELI APARECIDA JORGE		200/2006	JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS	DORACIR PEREIRA NERIS	
150/2006	MAURO SOUZA E SILVA, TIAGO APARECIDO FRANCO	A JUSTIÇA PUBLICA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	202/2006	JOSE ONALDO DOS SANTOS	VANIA CRISTINA RIBEIRO	FERNANDO N. VINCE
151/2006	ADRIANA DESGASPERI	VALDEMIR ALVES		204/2006	VANDER DOS SANTOS	SONIA REGINA PEREIRA	
152/2006	ANA PAULA REDDIG, MARIA APARECIDA DOS SANTOS,	ADERCI DIMITILES CONCEIÇÃO	FERNANDO N. VINCE	205/2006	VITOR ANDRADE FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	
153/2006	ORLANDO DE PAULA MIRANDA FILHO	CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL		206/2006	JOCELENE DE SOUZA	ANDRIANA DA MARINS SANTOS OS MESMOS	FERNANDO N. VINCE
154/2006	PEDRO MATOS	BRAZ IZIDORO	FERNANDO N. VINCE	207/2006	DENIS HENRIQUE FRANCO FERREIRA, FERNANDO APARECIDO CUNHA		FERNANDO N. VINCE
159/2006	JHONNY LUCAS DE SOUZA	JOAQUIM LOPES PINTO	FERNANDO N. VINCE	211/2006	JOSE RODRIGUES NOGUEIRA FILHO	CICERO ROGERIO DA CRUZ MACEDO	DONIZETI ANTONIO ZILLI
160/2006	APARECIDO MIGUEL FERREIRA	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA	FERNANDO N. VINCE	212/2006	CACILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANA DE OLIVEIRA DUTRA	A JUSTIÇA PUBLICA	IVAN ROGERIO DA SILVA
161/2006	ODAIR ANDRE CIBOTO	LUCIANA DA SILVA		214/2006	ODAIR ANDRE CIBOTO	LUCIANA DA SILVA	
162/2006	ROBERTO CORREA	DANISE CORREA		216/2006	NEUZA GOMES DO NASCIMENTO ARAUJO BERALDO ALECIO CORREA	JUVENICE SEMBRASKI STRAMARO FERNANDO AUGUSTO CASTILHO	
163/2006	SEBASTIÃO ROGERIO DA SILVA	ERICA CRISTINA DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	217/2006	MARCO ROBERTO CASARINI	JANE ESTEVAM CASARINI	FERNANDO N. VINCE
164/2006	GERALDO ROQUE SANTANA NETO	PAULO ROSBON DOS SANTOS ILARI, ANILTON FLORES FERNANDES TOBIAS	FERNANDO N. VINCE	219/2006	REINALDO PAULO DAS NEVES	FERNANDA ALVES	FERNANDO N. VINCE
165/2006	DAYANE KREMER, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, NEYSA PEREIRA BODELÃO	KATIA MICHELLE DA COSTA		220/2006	REINALDO PAULO DAS NEVES	BENEDITO ALVES DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE
166/2006	WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, VERA LUCIA SALES DA SILVA, PEDRO ANTONIO DE PAIVA.	ROBSON FOLLY KUBO	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	221/2006	ALEXANDRA APARECIDA SERAFIM BALDO	ROSELI SILVA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
167/2006	EMERALDINO DOS SANTOS NORA FILHO	JOSE ANTONIO DOS SANTOS		222/2006	SONIA SILVA DOS SANTOS	ROSELI SILVA DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
169/2006	ADRIANO ANDRADE PEREIRA	SIDINEI FERREIRA GOMES DE SOUZA	FERNANDO N. VINCE	223/2006	MAURILIO ARAUJO	MARCELO APARECIDO DOS SANTOS	FERNANDO N. VINCE
170/2006	SANDRAMERIS BERGAMINI	PATRICIA SILVERIO RIBEIRO		225/2006	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	BELONICE SABINA DE AMORIM NORA	
171/2006	SANDRAMERIS BERGAMINI	APARECIDA RIBEIRO		226/2006	JAIRO ALVES DA SILVA	ANTONIO CLEMENTE FILHO	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
172/2006	SANDRAMERIS BERGAMINI	EDIVALDO INACIO MACIEL		227/2006	PAULO CESAR RODRIGUES LINS	ELAINE DA SILVA LEMES	
174/2006	SHISLEINE GUERINO	MIRIAN SOARES PAULINO		228/2006	FABIANO PEREIRA LOBO	JANAINA AMARAL DA SILVA	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA
177/2006	MAYCON FERREIRA REIS	ANA PAULA LEMES ALVES		229/2006	VALDECI JOSE DOS SANTOS	JORGE JOSE DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE
178/2006	RICARDO ALEXANDRE LOURENÇO, ALBERTO MORETTI FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA		230/2006	JOSEANE ROSA ACHIJA	MONICA DE OLIVEIRA ROCHA	ELIAS DE JESUS PINHEIRO
179/2006	CLAUDINEI LUIZ DOS REIS	FABIO JUNIOR RODRIGUES	FERNANDO N. VINCE	231/2006	JORGE MENDES CARDOSO	EUGENIO CARLOS DA SILVA	FERNANDO N. VINCE
181/2006	DORIVAL BAROSSO, DOUGLAS MOREIRA ALVES	DORIVAL BAROSSO, DOUGLAS MOREIRA ALVES	FERNANDO N. VINCE	232/2006	ALEXANDRE LUIZ PIRES	RONALDO RODRIGUES	
182/2006	PEDRO BASILIO	NATALIA DIYITIS DA SILVA		233/2006	ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA	LUCIANA ALVES DE SOUZA	FERNANDO S. BARBOSA
183/2006	RICARDO ALVES, ANA PAULA SOARES DA SILVA	SIDNEY CARDOSO DA SILVA		234/2006	ILZA DE SOUZA	CEDINEIA DE QUEIROZ	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
184/2006	FERNANDA CRISTINA SOARES, KATIA MICHELLE DA COSTA	DAYANE KREMER		235/2006	JOSE BENEDITO ROSA	APARECIDA ENES DE CAMPOS, ALEXANDRE MARCON	GERALDO DOS SANTOS SILVA
185/2006	DAYANE KREMER	KATIA MICHELLE DA COSTA		237/2006	ARI MAXIMO PEREIRA	BENEDITO DA SILVA	IVAN ROGERIO DA SILVA
186/2006	CARLOS PEREIRA JUNIOR	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA	FERNANDO N. VINCE	238/2006	MAURO DE SOUZA	ROMULO MAURICIO MEDEIROS CHAVES ALCILENES MOREIRA	
187/2006	CARLOS PEREIRA JUNIOR	ANTONIA ZERBINATTI PANFIETI	FERNANDO N. VINCE	240/2006	VICENTE MAGALHÃES FILHO	MARIA ZEBIAN	FERNANDO N. VINCE
188/2006	SILVANA NOGUEIRA DA SILVA	DENIR SILVERIO DA SILVA	FERNANDO N. VINCE	241/2006	NATALICIO JUSTINO DA SILVA		
189/2006	JOSE CORREIA LIMA	FELIPE MATHEUS DICINO CHAGAS	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	242/2006	MARIA JUDITH FURLAN DOS SANTOS	TERESINHA SILVA COSTA	
				246/2006	CICERO DIAS RODRIGUES	CLEONICE LUIS	JAIME COMAR

248/2006	FABIA VALERIA STORK VIEIRA	SIMONE PIRES DE LIMA.	
249/2006	SILVANILDE MARTINS PRADO, LEANDRO JOSE MOREIRA	ANDREA MUCHI	FERNANDO N. VINCE
250/2006	ESMERALDINO DOS SANTOS NORA FILHO	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
250/2006	VILMON GOMES RIBEIRO	A JUSTIÇA PUBLICA	
251/2006	DERVAL DOS REIS	DIEGO RAMOS DA CONCEIÇÃO	FERNANDO N. VINCE
252/2006	JOÃO BRAZ DA SILVA	A JUSTIÇA PUBLICA	FERNANDO N. VINCE
254/2006	ERICA FRANCIELE DA COSTA	DANIELA AGUIAR RIBEIRO	
255/2006	CLELIA APARECIDA TORRES	ALICE BRANCO ALFREDO	ALTEVIR COMAR
257/2006	ELTON RODRIGUES PEREIRA	MARCOS CARNEIRO DA CRUZ	FERNANDO N. VINCE
258/2006	EDINA TEIXEIRA DE LIMA	EDRIANE MARIA DE OLIVEIRA BUSSELI	FERNANDO N. VINCE
259/2006	ANDERSON DIAS	EVARISTO JOSE BARBOSA	IVAN ROGERIO DA SILVA
260/2006	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	MARINEZ DE CHAGAS	FERNANDO N. VINCE
261/2006	MARINEZ DE CHAGAS	TEREZINHA SILVA COSTA	FERNANDO N. VINCE

Dado e passado nesta cidade e comarca de Uraí - Pr., aos 15 de maio de 2012.-
Eu.....Luiz Trevisani - Secretário do Juizado Especial Criminal.-
Ana Cristina Cremonezi.
Juiz de Direito.